Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 14 de Março de 2012 - Edição nº 823 - 1161 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 23
Atos da 2º Vice-Presidência 23
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 24
Secretaria 28
Subsecretaria 31
Departamento da Magistratura 33
Departamento Administrativo 34
Departamento Econômico e Financeiro 35
Departamento do Patrimônio 35
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 37
Departamento de Engenharia e Arquitetura 37
Departamento de Serviços Gerais 37
Departamento Judiciário 37
Divisão de Distribuição 66
Seção de Preparo 66
Seção de Mandatos e Cartas 67
Divisão de Processo Cível 67
Divisão de Processo Crime 329
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 329
Processos do Órgão Especial 362
Divisão de Baixa e Expedição 370
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 370
Central de Precatórios 370
Corregedoria da Justiça 370
Plantão Judiciário Capital 370
Divisão de Concursos da Corregedoria 370
Conselho da Magistratura 370
Escola da Magistratura 372
Comissão Int. Conc. Promoções 372
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 372
Comarca da Capital 372
Cível 372
Crime 555
Fazenda Pública 561
Família 604
Delitos de Trânsito 606
Execuções Penais 607
Tribunal do Júri 607
Infância e Juventude 607
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 607
Precatórias Criminais 612
Auditoria da Justiça Militar 612
Central de Inquéritos 613
Central de Penas Alternativas 613
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 613
Concursos 623
Comarcas do Interior 624
Plantão Judiciário 624
Cível 625
Crime 1027
Juizados Especiais 1064
Concursos 1087
Família 1087
Execuções Penais 1103
Infância e Juventude 1103
Editais Judiciais 1103
Conselho da Magistratura 1103
Capital 1103

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 329/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 44338/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R :

a progressão funcional, pelo critério de merecimento, aos servidores abaixo relacionados, retroativamente às datas ora especificadas, nos termos da Lei nº 11.719/1997 e do Decreto Judiciário nº 412/2008:

	a partir de 19/01/2010
	Escrivão do Crime - Classe III
	DO NÍVEL D10 PARA O NÍVEL D11
9863	ANA MARIA GOBBI
	a partir de 01/02/2010
	Escrivão do Crime - Classe I
	DO NÍVEL E5 PARA O NÍVEL E6
3223	ROGERIO FERREIRA DE CASTRO
	a partir de 10/02/2010
	Oficial de Justiça - Classe I
	DO NÍVEL D4 PARA O NÍVEL D5
9113	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
	a partir de 27/03/2010
	Oficial de Justiça - Classe I
	DO NÍVEL D3 PARA O NÍVEL D4
12927	SORAIDE SALTI DA SILVA
	Oficial de Justiça - Classe I
	DO NÍVEL D3 PARA O NÍVEL D4
12922	AUDREY APARECIDA DIOGO ZUIM
	a partir de 12/04/2010
	Oficial de Justiça - Classe I
	DO NÍVEL D4 PARA O NÍVEL D5
8259	CLAUDIONEI CAMPIGOTTO
	a partir de 15/05/2010
	Oficial de Justiça - Classe I
	DO NÍVEL D3 PARA O NÍVEL D4
11250	LUCILENE DE PAULA PEREIRA
	a partir de 18/05/2010
	Oficial de Justiça - Classe I
	DO NÍVEL D3 PARA O NÍVEL D4
12973	INIZABETE MINOTTO FRANCA
	a partir de 01/06/2010
	Auxiliar de Cartório - Classe I
	DO NÍVEL C9 PARA O NÍVEL C10
12901	SILVANE INES DUWE
	a partir de 06/06/2010
	Auxiliar de Cartório - Classe II
	DO NÍVEL C6 PARA O NÍVEL C7
9842	MARICELE SPAGNOLLO
	a partir de 16/06/2010
	Oficial de Justiça - Classe II
	DO NÍVEL D1 PARA O NÍVEL D2
12544	ANDRE LUIZ LACERDA
	a partir de 18/06/2010
	Oficial de Justiça - Classe II
	DO NÍVEL C11 PARA O NÍVEL D1
10261	VANDA DO AMARAL PARREIRA
	a partir de 01/07/2010
	Escrivão do Crime - Classe I
	DO NÍVEL E8 PARA O NÍVEL E9
3340	MARIA NILZA OZELAME
3284	JOECY JOSE DALLASEN
6517	BERENEIDE BERNARDO
5778	ROSANGELA APARECIDA GOTTLIEB MONZON
2291	PAULO IVO RODRIGUES JUNIOR
3506	LUZINEIDE DE SOUZA MARTINS
8982	MARCELO RODRIGUES DOURADO
6278	MARIA DE FATIMA PACHECO MARCOLINO
3397	MARCO ANTONIO CREMONEZ
10232	REGINALDO ARCEBISPO DE SA
6495	ROSELI TEREZINHA ALEXIUS FRARI
6317	ROSANGELA ZILIOTTO
8035	ELIZABETH DE BARROS DO EGITO
3259	EGON ALCEU MULLER
3087	VILMAR FENERICH
	DO NÍVEL E5 PARA O NÍVEL E6
8230	VALDERI CAMARA
9665	JANE MARY GARABELY HEIL
	Escrivão do Crime - Classe II
	DO NÍVEL E5 PARA O NÍVEL E6
837	ANTENOR HENRIQUE MONTEIRO FILHO
3105	AMILTON LEITE DOS SANTOS
1646	GASTO PIVA FILHO
1996	LUZIA ESTELITA VENTURIM
3101	GENOBIO NARDI
3352	LUIZ PAULO TIMOTEO
3395	SHIRLEI LURDES BAVARESCO
3305	EDSON LUIZ ANTUNES
5789	MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA
3307	CLAUDINEI PALAZZIO
7782	RUBENS DE OLIVEIRA
5907	EDNO COUTO
6599	BERNADETH PACHECO FRANCO LAGO
3472	JOEL CANDIDO DA SILVA
9082	ARISTOTELES COELHO ROSA JUNIOR
9321	MARCIO RICIERI GOLINELLI STORTI
7274	ROSANGELA SCHONE
8699	JUSENIO CARLOS SILVA LUSTOZA
5141	MARIA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA
9369	AIRTON CASEMIRO COGENIEVSKI
10193	GISLENE BONTORIM DE OLIVEIRA CASSOL
10538	ODETE KFOURI COSTA
8847	FABIO MARCEL BECHER
7840	CLAUDEMIR MARQUES
10238	JOSE MARCELO MORAIS CARDOSO
9340	MARIA INES PETERSEN REQUENA
	DO NÍVEL E4 PARA O NÍVEL E5
3118	GUMERCINDO ROMUALDO DA SILVA
	DO NÍVEL E2 PARA O NÍVEL E3
9734	VALDIR CELSO DA CRUZ
10029	JOAO WALMIR MATTE
	Escrivão do Crime - Classe III
	DO NÍVEL E2 PARA O NÍVEL E3
3100	CELSO ROSNEI OSORIO MARTINS
3137	ANTONIO PAULO VIEIRA DE SOUZA
1652	ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
5800	LEOCIR TREZ
3319	TITO GONCALVES PEREIRA
1787	VANDERLEI CAMPELLO
3238	JOAO VICENTE PERES
3341	CARMEM LUCIA MARTINELLI
3353	VALMIR IVAN ENUMO
3469	ORLANDO ADAO BEREHULKA
3473	FLAVIO BUENO PENTEADO
3477	JOSEFINA MARIA SCANAGATTA
5314	JAIRO CESAR GARABELI HEIL
5459	ROSILEIA BRUNIERA RIBEIRO
5664	JOAO DIB DE ENDRAUES JUNIOR
5705	JOSE MOACIR PRATA
6073	LUIZ TREVISANI
6080	LUIZ CARLOS DEINA
6361	MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA
6521	ADELICE MARA TOLEDO ROCHA RODRIGUES BARBOSA
6664	MAURO BARBOSA SOARES
6956	WALTER DE SOUZA
7220	ILSON DE MELO FERREIRA
8428	FRANCISCO DE ASSIS COSTA
8874	ELISABETE LEAL GOLANOSKI
6404	FUMIKO NANCI SAKAMOTO
8454	ELIANE APARECIDA ANDRADE
3431	ESTER TEREZINHA VIEIRA
7189	MANAMI FUKACE FERREIRA
8453	EDNA MARIA BORCATO MOLENA
9056	ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI
8975	MARIA LUIZA ZANOL PENSO
10537	CELSON CHRISTIAN STEVENS
10548	ARDUINO CARLOS MARCHETTO RIZZO BUSQUIM
9302	LIDIA SILVA E ROSSI
9653	FAUSTO MAZETO
10704	NOEL AIRES DO BONFIM
10557	ANA MARIA DE PAULA XAVIER
11258	MARCOS RODRIGO PAULUK GERBASI
6999	DARIO JAITHER GONCALVES DE OLIVEIRA
10519	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO
	DO NÍVEL E1 PARA O NÍVEL E2
3327	ULISSES GORSKI
	Escrivão da Infância e Juventude - Classe I
	DO NÍVEL E8 PARA O NÍVEL E9
6434	LUIS FERNANDO DONADIO
6515	VIVIANE MARIA WIEGAND MULFAIT
10366	ANDREA CAVALLI
7313	MARIA DA PENHA REPOSSI
	Escrivão da Infância e Juventude - Classe II
	DO NÍVEL E5 PARA O NÍVEL E6
1771	CARLOS MARTINS
6123	MARCOS ROBERTO PIPERNO FAZOLIN
7160	LENISE MARIA REGIANI COSTA SILVESTRE
3009	LEONIDAS DE CONTO LAURINDO
8945	MARCOS HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA
	DO NÍVEL E4 PARA O NÍVEL E5
6206	CELSO WAGNER PRIETO VIEIRA
	Escrivão de Família - Classe I
	DO NÍVEL C6 PARA O NÍVEL C7
5788	JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS
9958	LUCIO DIAS

6986	CELIA GARCIA DA SILVA
	DO NÍVEL C5 PARA O NÍVEL C6
9063	JULIANO BUHRER TAQUES
	Escrivão Delitos de Trânsito - Classe I
	DO NÍVEL E8 PARA O NÍVEL E9
5413	ANA MARGARET LIMA
6490	MARIA VILMA CAMARGO BASTOS DE LIMA
	Escrivão de Execuções Penais - Classe I
	DO NÍVEL E8 PARA O NÍVEL E9
5329	SERGIO DA COSTA RIEKES
	Escrivão da Corregedoria dos Presídios- classe I
	DO NÍVEL E8 PARA O NÍVEL E9
5866	LUIZ ANTONIO ARAUJO MECENERO
	Escrivão do Tribunal do Júri - Classe I
	DO NÍVEL E7 PARA O NÍVEL E8
7646	GILDA MARINA HERINGER
	Comissário Vigilância Infância e Juventude - Classe I
	DO NÍVEL D6 PARA O NÍVEL D7
5149	MARISA CARNEIRO
7084	VALCIRA DE FATIMA FERRI DA SILVA
6304	VANE DE FATIMA SOUZA GOMES
5236	LIEZA MARIA COELHO CARPEGGIANI
6108	ADRIANA FILOMENA CAVAGNARI CAMARGO
7651	ROGERIO AUGUSTO BOGDAN
9458	GISLENE DOMINGOS MESTRE
8743	OSWALDO GUSMAO DOS ANJOS NETTO
10183	SIMONE HINSCHING
10395	MARINES PIARDI
10396	RODRIGO GASPAR TEIXEIRA
10674	MOACIR DA SILVA MEIRELES
	DO NÍVEL D5 PARA O NÍVEL D6
10673	DALCIR KEMPINSKI
	DO NÍVEL D4 PARA O NÍVEL D5
11257	LUIZ EDNILTON CAMPOS
9856	ANA LUIZA LIMA DOS SANTOS
	Secretário do Conselho de Supervisão dos J.E.C.C. - Classe I
	DO NÍVEL E7 PARA O NÍVEL E8
9655	LORENA UTRABO PEREIRA
	Comissário Vigilância da Infância e da Juventude- Classe II
	DO NÍVEL D4 PARA O NÍVEL D5
3144	ISAAQUES DA SILVA MAGALHAES
6421	RINALDO DE MUZIO
7805	JOAO JOSE FERREIRA
7939	EDIVAL COMANN
10052	SIDNEI BARBIERI
10228	ALESSANDRO DONISETE BARROS
	DO NÍVEL D3 PARA O NÍVEL D4
8358	ADAILTON LEITE DOS SANTOS
	DO NÍVEL D2 PARA O NÍVEL D3
9380	EDSON LUIS FUTERKO
	Oficial de Justiça - Classe I
	DO NÍVEL D6 PARA O NÍVEL D7
9969	VALDIR TEIXEIRA SOARES
3226	SEBASTIAO MOREIRA
5691	DORIVAL FRANCO DE MORAIS
1940	DOURIVAL REQUENA
1613	FRANCISCO MALAQUIAS DE SOUZA
5494	JOAO LUIZ GOMES
560	JOAO BARBOSA
735	RAUL DE QUADROS FERREIRA
2152	ALOIR GUIMARAES BELLO
2210	ANTONIO FERNANDES
2361	ERNALDO MELEK
2367	COSME PEREIRA CORDEIRO
2375	LUIZ ALBERTO COSTA DE CARVALHO
2377	EDUARDO ARCIE FILHO
2379	JORGE CEZAR GAZAL
2378	JAMIL CHUCHENE
2382	LUIZ ZEUCLES FERREIRA BELLO
2381	IVAN CARLOS RUDE
3211	LINDORIO ZANDONAI
5309	PEDRO GOMES DOS SANTOS BUENO
6127	ARNO ROBERTO BOOS
6272	OLIMPIO CESAR HUGEN
6994	PAULO CELSO NEVES DA ROCHA
6468	SILVINEI MEGER
7593	ALTAMIR JOSE NARCISO
6856	JEFFERSON NEY DE MELLO
5916	JOSÉERNESTO DE MOURA BRITO NETTO
3046	RUI PINHEIRO
7721	FRANCISCO PINHEIRO
1952	OSCAR FAUSTINO MOREIRA
3265	SERGIO RAMOS DA SILVA
3401	SILVESTRE FERNANDES DA SILVA
3439	LUIZ RENATO DE MELLO COELHO
3443	JOSE OLIMPIO FERREIRA
2374	ACYR FERREIRA DE CAMARGO FILHO
3012	OSVAIR BISSE
3338	ALCEU SILVERIO
3394	URANDI ANDRADE DE SOUZA
3441	LUIZ ANTONIO AKAISHI
3047	ITACIR ANTUNES DOS SANTOS
3049	VALDOVINO PARIZOTTO
2456	GILBERTO ASSUNCAO
3309	MAURILIO TOZZI
3437	LUIS DOMINGOS DE ANDRADE
1948	DIONISIO REGIOLI
6410	RONALDO PIMENTEL RAMOS
5685	JOAO RODRIGUES SALES
5824	RUI SPAGNOL
6034	JAIRO FAUSTINO
6029	CICERO ANTONIO BOZZI DE MENEZES
6035	AQUILINO ANSELMO DE ASSIS
6038	JOSE ABRAHAO DA SILVA
7992	JOAO MICHALZECHEN
7879	HELIO JOSE VICENTE
5134	MARCO ANTONIO MORAES
6489	CARLOS ROBERTO OLIVEIRA
6487	EDMILSON LUIZ DE SALES TINE
6533	EDSON DE OLIVEIRA
6895	SERGIO LEANDRO CESAR GAIO
5773	ALVARI SEBASTIAO NUNES DE PAULA
5471	RENATO DE OLIVEIRA RIBAS
6534	FRANK MARCOS SAKIYAMA
7352	MARLETI DA SILVA LIMA
7446	RUY CARLOS AKAISHI
7447	EDSON BUENO
7478	RONALDO BIALLI
7576	ELZA LAGO DE PINHO
7644	CELIO ISIDORO
7640	MARCOS AURELIO VERONESI
8303	ILCE NEVES RODRIGUES
8828	MIGUEL ACIR DE LARA
8829	PEDRO MEGUME KAWABATA
9280	ADELCIO RENOSTO
7187	JOAO LUIZ SOARES
8197	ELCIO ROGERIO DA SILVA
7784	EDSON LUIZ KUNS
8613	MARCIO LUIZ BARBATO
8614	ROSMARIE CAMARGO NUNES DE CASTRO
8611	VALMIR BARROS FERREIRA
9409	MARTHA CHRISTINA DE ANDRADE TARGA
8725	JOSE CORREA FILHO
8165	APARECIDO CLARO DE SOUZA
8204	KLEBER FRANCISCO BRAGA
8206	JOCILMAR DE JESUS BARDI
8042	LUIZ CARLOS PENAFIEL
9581	APARECIDA RODRIGUES MOREIRA
9553	OSMAR SOARES DA SILVA
9708	DARCI FONTES FERREIRA
9700	JUCARA FALAVINHA GHAZAL
9682	ERMILDO THOMAS
9683	CARLOS EDUARDO FABRIS CONDESSA
9685	JEANETI BORN CHAMANO
9687	MARCIO ANTONIO BORGES CARNEIRO
9693	MAURICIO BONAMIGO
9701	MARCOS VENICIO MOREIRA DE CASTILHO
9728	JOAO RICARDO MENDONCA
9729	VALDECIR ANTONIO MARTINS
9689	JOAO DE DEUS GOMES VALLIM
9696	MAXIMINIO TADEU MARTINS
9698	GLACI CIRLEI PIETROWSKI DE MELLO
9039	ANICES QUADROS DA SILVA
9702	SIDIMAR LUIZ VALERIO
9705	MARISA APARECIDA SOARES
7324	JOAO NOGUEIRA PACHECO
9706	ROSANE STEPNIOWSKI DA SILVA GUSMAO
9697	EDSON FERNANDES
8951	SANDRA GARCIA DA SILVA MENDES
7772	BENEDITO PEDRO DOS SANTOS CLEMENTE
9847	GLEBERSON BAHIA MANGGER
9849	OSCAR BUENO FILHO
9845	FABIANA DA SILVA CASSANHO DANELUK
9846	LILIAN SUCHA HEIDEMANN
9844	MARIZA TROG
9850	MARCOS MACHNIEWICZ
6927	POTIGUARA GUIMARAES DE CASTRO
10107	EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA
10124	MARIA INES GOMES DE SOUZA
10126	MARCELO SAVIO
9668	JAQUELINE CAZONATO MILOSO
10128	ELIZETE APARECIDA BORGES FERREIRA
10130	MILTON ANTONIO CAMPOS
10131	ROYER DARIO BRITTO DOS ANJOS
10133	MAURICIO JOAO GEHR
8809	ROSANA MARIA BOTELHO REZENDE SANCHES
8161	JOSE REINALDO DA SILVA
10182	GILMAR FLORENCIO DOS SANTOS
9972	VALDECIR BATISTA
10342	ANDRE LUIS BISPO
10353	TATIANA BETTIN
10620	EZEQUIEL ALMEIDA
9162	RICARDO DE TARSO TABORDA
6205	AIRTON SERGIO FUGIWARA
11189	CELSO LUIS NOGUEIRA
10073	ADELINO FIRMO CORREA
11249	ROBERTA MULLER
11252	MARCOS ALEXANDRE RABELO VIEIRA
11253	SANDRA DALVA SCHMIDT ANDRADE
	DO NÍVEL D5 PARA O NÍVEL D6
2356	CARLOS ALBERTO SCHONROCK
5068	ELIAS PIRES CORDEIRO
	DO NÍVEL D4 PARA O NÍVEL D5

10728	NEY MARCELO PACHECO
5601	ARI ANTONIO FAITA
9394	SILVANA OLIVEIRA DE ASSIS
5974	ZEFERINO VILAS BOAS
10153	MARY CLAUDIA HETKA DUBIELI
7342	ROSELY DO CARMO COLUSSI
10778	EVAIR ROBERTO MAZZO
9892	ARI DE ASSIS JUNIOR
6648	NEI FERNANDES
8481	HERMINDO SERGIO PAVAO
9114	ARTUR HOLLATZ
10072	VALDINEI NASCIMENTO DA SILVA
9618	ULISSES LEONIDAS KOLTZ DE LIMA
11254	MARCELO TONTINI
	DO NÍVEL D3 PARA O NÍVEL D4
10258	LUCIANO ANTONIO RODRIGUES
12524	JOSIAS ZADRA
10680	SILVIO MUNIZ LIMA
10679	MARCIO PAULO PARMA
12560	RICARDO KOJI YONEMURA
	DO NÍVEL D1 PARA O NÍVEL D2
10383	SANDRA AGOSTINI KLEIN
	Oficial de Justiça - Classe II
	DO NÍVEL D4 PARA O NÍVEL D5
8846	MARCOS ANTONIO CORREA COLHADO
10172	NADIR DE ARAUJO PARMA
5451	MARIO BLUMENTHAL
3065	VILSON PAULO MILER
3149	JOSE DE AGUIAR FILHO
3475	PAULO ROBERTO VINCI
3045	WAGNER PAIS DE CAMARGO
3099	MAURICIO CESCO
3198	FURTUOSO APARECIDO MOREIRA
3076	OCEANO VIEIRA
3119	JOSE ANTUNES DA ROCHA
3120	JEFFERSON JOSE SANCHES
3117	JOAO ALVES DA CRUZ
3197	ANTONIO JOSE MACHADO
3213	PAULO ROBERTO RAIMUNDO
1878	JORGE PEREIRA DE SOUZA
1949	ANTONIO MARTINS DA SILVA
3063	ANTONIO SERRADILHA
3011	LUIZ TOSHIO DOI
3191	IRINEU COMANN
3299	IVACIR ANTONIO FERREIRA BUENO
3479	SERGIO DE ARAUJO FEITOSA
6616	ARACELY NATAN JARDIM
6982	ARISTEU NUNES
3036	IRINEU FERNANDES
6647	ARTUR DOS SANTOS FILHO
5884	JOEL DOS SANTOS BARRETO
7771	JOSE ELIAS TETAR
5877	OSSAMU HASHIMOTO
6069	CARLOS GILBERTO WOLF
6238	DEVANEI BARBOSA
6875	RUBENS TORRES NAVARRETE
5912	CARLOS LUIZ DE BRITO
6372	GERALDO ALVES TORRES DA SILVEIRA
8055	DANIEL JOSE DE SOUZA
6425	JOSE VALDIR ORTIZ
7834	JOAO FERNANDES
6586	EDSON JOSE TOFOLO
6602	JOSE LUIS MARQUES
6603	PAULO SERGIO SANCHES VALENTE
6622	MAURICI BARTOLOMEU MARCONDES
	TEIXEIRA
6676	NILSON SERGIO DA SILVA
6876	APARECIDO MARCIO DE OLIVEIRA
6041	ADILTO APARECIDO RIBEIRO
5959	JOSE CLAUDIO DE MELLO CORREA
6914	MARIO SERGIO DOS SANTOS
6942	RITA DE CACIA RODRIGUES PRAXEDES
6985	JOAO CARLOS ANZOLIM
7108	SILVIO NAVARRO DE MIRANDA
7133	NEWTON VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS
7321	PAULO WERNER
7140	VANDERLEI ARANTES MOLINA
7223	MARCO ANTONIO BRASIL VARGAS
	REZENDE
7281	ROGERIO LUIZ BOGONI
3279	JOSE PAULINO LOURENCO
7341	ANTONIO JURACIR BOSCHETTI
7340	AMARILDO LUIZ GARCIA
3109	DIRCEU AGUIAR DE ANDRADE
7555	CARLOS FRANCISCO ADAMI
7556	JUVENIL ATTILIO TOSCAN
8759	JOSE AUGUSTO FERNANDES
9238	FRANCISCO MOACIR DE LIMA
7706	JOSE DOUGLAS MARTINS
8242	ERTILE ANTONIOLLI JUNIOR
7333	JOAO GUEDES DA SILVA
9282	LAERCIO MARTINS DE ARAUJO
6929	NILSON RIBEIRO DE SOUZA
7762	LUIMAR CARLOS MACHADO NIZER
8504	FLORIANO GREBOGGI JUNIOR
8845	RUBENS PEDRO MENDES
6947	VALTER INACIO BINDER
8920	FERNANDO GUTERRES DO CARMO
8540	TEODORICO BASTOS DE MELLO
8582	HELIO PEREZ STEFANIU
7876	GEANINE DO ROCIO ESTRADIOTO
	GREBOGGI
9396	ANGELO ANTONIO CAPOANI
7915	CLOVIS GABRIEL DE LIMA
9040	ELOISA FONSECA
8026	LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE PERICO
8046	WILLIAM PEIXOTO DE ALMEIDA
3246	ERONILDO RECH
9243	VALTER CAMILIO DE FREITAS
8352	VERA LUCIA ENUMO
1773	JOAO EDSON RODRIGUES FERREIRA
9608	WANDERLEI POLETTI
8739	ROGERIO AZEVEDO CHAVES
9412	JURACI RODRIGUES DE MORAES
8581	EMERSON PELISER
9943	SIDINEI ADEMAR TARGA
9998	LUIZ CARLOS CUBLISKI
6040	CARLOS RUTHES JUNIOR
10011	JOSE JOAO OLHER
10021	ELIANE GALDINO RIBEIRO
10064	JORGE DE SEQUEIRA ASSUMPCAO
10078	LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CRISTO
10119	JOELMA PERICO FABBI
8972	GERSON ERNESTO DOS SANTOS
10118	ITAMAR DOS SANTOS MATHIAS
9497	ALCEU DE OLIVEIRA MARTINS
9883	GENAURO LEAL DE AGUIAR
10178	MARCELO ROSA
10211	WILSON YOSHIO SAITO
10233	EDER LUIZ SCHMEISKE
10234	ANTONIO JOSE DE REZENDE
10187	DAMARIS DE MORAIS MORI
10289	VALDEMAR ALVES OELKE JUNIOR
10265	JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA
8281	DAVI DE AGUIAR ANDRADE
9919	GISLAINE CRISTINA DA SILVA RAIMUNDO
	DE MATOS
10385	FRANCINE DO NASCIMENTO SOSTER
	MOCELIN
8691	PAULINO ANTUNES RIBEIRO
10596	ANDRE GUILHERME DE FREITAS
10282	ESTHER LEITE ALVES
9923	SIDNEY PRADO LIMA
8758	DARIO ANTONIO SILVA
10005	LUCINEI LUIZ GUIMARAES
10269	OSMAR LOPES DA SILVA FILHO
10789	GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA
	MASCARENHAS AURELIANO
7724	ERALDO ALVES PEREIRA JUNIOR
10347	GILVANA BORTONCELLO
7777	AIRTON ABRAO SARRAFF
11239	ADEMIR RODRIGUES NOVAIS
8296	WASHINGTON LUIZ MELLO GUIMARAES
8757	JOSE CARLOS STABILE
10070	MONICA DO NASCIMENTO SOSTER
10198	ROVERLEY RAIMUNDO
10386	ANGELO JOSE SASSO
10595	PETTERSON APARECIDO MENEGATTI
10510	WLADEMIR SCRAMIN
3248	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
6217	MARCOS CASSITAS BARBOSA
6268	MAURO SETUO MORISAKI
	DO NÍVEL D3 PARA O NÍVEL D4
6212	MOACIR DE JESUS
7773	JOAO JOSE MOURA MACIEL
1860	LUIZ ANTONIO CADORE
9784	ROBERTO AUGUSTO BRESCOVITT
9942	PAULO MARTINS
	DO NÍVEL D2 PARA O NÍVEL D3
12536	MARCEL REIS PIRES
	DO NÍVEL D1 PARA O NÍVEL D2
8275	ANTONIO ALTAMIR ANZOLIM
11183	RONALDO CLAUDINO DA SILVA
8346	GISELY CRISTIANE ALVES FACCIN COSTA
8414	LUIZ CARLOS LOPES
10517	MARCELO KAWASAKI
10551	LUIZA MODOS BANDINI
10705	MARCOS HENRIQUE HORNUNG
10589	GILDO ALVES DE SOUZA
10730	GERSON IASTRENSKI
9151	JOAO FELIPE DA SILVA
3074	CELIO AUGUSTO COBRA
	DO NÍVEL C11 PARA O NÍVEL D1
10761	LEONARDO DE CASTRO AMORIM
	Oficial de Justiça - Classe III
	DO NÍVEL D1 PARA O NÍVEL D2
7929	PAULO PAULINO RODRIGUES
1852	ADILSON DE SOUSA BRANCO
1912	FRANCISCO PERES
3200	ORLANDO TEIXEIRA DE FREITAS
3138	ELOIR MAGARI
3326	REYNALDO HERNANDES
3355	ARMANDO LUIZ PERON
3366	JOANILSON GARCIA
1935	EMILIO ANTUNES FERNANDES NETO
3093	AGOSTINHO PAGLIA
3283	DEOLINO PEREIRA DOS SANTOS
3147	JACKSON LUIZ STROMBERG

3336	GILMAR ORTIZ
3446	JOAO BATISTA DE SOUZA
3494	ANTONIO CARLOS RIGUETTI
5461	AGNALDO FERREIRA ROCHA
3427	ALCIONE COAN
3429	JOSE LUIS CHRISTOFORO
6403	JOEL HENRI REGAILO
5977	ANTONIO SERGIO MICHALICHEN
6024	LAUDELINO BARBOSA LEMES
6068	CARLOS DAVID
7174	NICODEMOS FREIBERGER
3420	ARISTIDES BRUSTOLIN
6649	MARIO DA LUZ WACHESKI
6646	SILVIO BRUCK
8512	JOSE DO CARMO GUERRA
7173	ANTONIO JERONIMO FACHINELLO
7323	MAURO DE MELLO
8858	EMILIO BURILLI
8811	FRANCISCO SANCHES MARQUES
6829	MIGUEL LOPES RIBEIRO
7539	JOVELINO JOAO ZAMARCHI
7176	JOAO CARLOS DA SILVA
7609	SERGIO MACHADO GONZALES
8294	SAMIRA YOUSEF
9244	REGINALDO PRADO LIMA
8381	CELIO DAMBROS
7747	NEUTON PRATES
8435	APARECIDO DONIZETE DE MIRANDA
7753	JOSE BATISTA DE ALMEIDA
7761	ILDO PINHEIRO
7776	ANTONIO RAGADALI
8841	EDER DA SILVA MOREIRA
8573	MIGUEL DA SILVA VEIGA
9404	RHONE JOHNSON BATISTA
8733	SERGIO BRASIL FRANCO DE AZEVEDO
3287	ORIDES PRETO
9760	CLAUDINEI PROENCA NUNES
8027	DANIEL LEMES
10006	ODIR APARECIDO FRANCA
10001	VILSON MAZUR
9583	NEUTON JOSE DE RAMOS
10168	DENER JORDAO
10035	ARNALDO DANTAS DOS ANJOS
10219	LUIZ CARLOS PODOLAN
10040	SERGIO ROBERTO ULIAN
10391	INES DEINA BUSAGUERA
9997	MARCIO ALESSANDRO SARAGIOTTO
10511	SILVIO CESAR GORTE
10512	MARCELO ACORDI
10552	EVALDO CODOLO
10550	OSEMIR APARECIDO QUEIROZ
9565	OLDAIR KROL
10045	HERNANDO CESAR POLITI
10365	LINCON KAZUHITO KOIKE
11173	MOACIR JOSE CAPELATTI
7732	ALDO SOARES
11246	DIATIUCA EMANUELA DE MOURA
10230	MANOEL DOMINGOS
9015	SILVIO ISRAEL RAIMUNDO
9445	JOSE EDILSON ANDRADE
5706	ALCIDES BRAZ MARTINS
9190	JORGE LUIZ CARNEIRO LINHARES
10384	MIRIA LEAL RANGEL
	DO NÍVEL C11 PARA O NÍVEL D1
3103	RODOLFO DENORA
3102	ROBERTO MOREIRA
7597	JOAO MARIA DE LIMA
5491	PAULO ROBERTO FERNANDES CLETO
10540	LUIS HENRIQUE FERNANDES MONTEIRO
	DO NÍVEL C10 PARA O NÍVEL C11
12528	ANTONIO FILHO DOS SANTOS
	Porteiro de Auditórios - Classe I
	DO NÍVEL D6 PARA O NÍVEL D7
574	GILBERTO FAGUNDES DOS SANTOS
	Auxiliar de Cartório - Classe I
	DO NÍVEL D1 PARA O NÍVEL D2
5968	MARA LUCIA COUTO
2296	WALTER JOSE PETLA
5217	ELAINE DE CASSIA GIMENES MASSARO
6242	MARIA DITKUN KRUK DEMENJON DE SOUZA
6853	SANDRA REGINA FIGARO
5223	HELOISA BERTOLI BRAGA
3504	LUBOMIRA MIHOCKIY
8421	ELIANE JUNQUEIRA MASSARETTO
7275	MIRIAM DE OLIVEIRA MOTA BARRY
7649	SUELI DO ROCIO DE CARVALHO ADRIANO
7559	BEATRIZ ANETTE GLITZ LAUER
7659	JOCIANE FATIMA PIETRANGELO
8385	RENATO CABRAL
9234	ARLENI SAFRAIDER BARBATO
7751	EUGENIO AOKI
7754	ADEMIR AGUAYO
7832	ANGELO MASSAYUKI SONOMURA
9392	RICARDO ANTONIO DE PIERI POI
8332	CLEIDE DE FATIMA SAGANSKI
8163	RUTE RUDE
9287	NILSON COUTO GONCALVES
8364	DELBA SILVA MARTINS
9617	LUCIANA ANDRADE DE OLIVEIRA
9619	MARIA DENISE SANTILI
9880	MARI ESTELA KINDRAT DE LIMA
8950	FRANCISCO AUGUSTO DE ALMEIDA JUNIOR
10109	LEILA MARIA REQUENA
10108	PATRICK JOSE PAGNONCELLI
10147	CARLA HOKAMA
8906	JOSANE SALETE SEBBEN
10184	VANESSA SAYUMI ZAMPRONIO MIYAZAKI
10179	VALDIRENE ALVES CARDOSO ERTHAL
10200	MARCIA REGINA DE SANTANA
8887	DIVINA MARIA DA SILVA
10244	MAURICIO ALVES CORREIA
8508	ULISSES TADEU BUSATO
10304	ANDERSON MICHEL BUSATTA
10387	ELAINE CRISTINE MUNHOZ STADLER
9620	BERNADETE ALVES DA SILVA
10544	VANESSA TONTINI
10585	EMANUELLY LUDWIG DE ATHAYDE
10715	KARIN TERRA CSAPO
10815	RITA DE CASSIA CALDAS DA SILVEIRA
8932	REGINA DE SOUZA MORAIS
10818	ARUANA PAULA BILESKI
10822	ANDRESSA GONCALVES MAIA
10869	MARJORY TAVARES
10868	NEY MASSAKI OYAMA
7963	MARIA JOSE REZENDE DA SILVA
10928	RAFAEL SARTORI MORO
11075	JESSIE BARIZON BRAZ
11076	FRANCIELLE KIELING STURM
11078	ALEXANDER DE AZAMBUJA BERTI
11085	HEROS SANTCHUK KONISHI
11090	VANIA PEREIRA PRESTES
11089	ALINE DO CARMO SANKIO
9279	ADRIANA DELGADO
10546	ADRIANA GRIGOLIN LEITE PUGLIESE
10817	GIUVANA GONCALVES LINS
	DO NÍVEL C11 PARA O NÍVEL D1
2299	RUY CEZAR PEDROSO
5488	SUELI DE FATIMA ALVES CORREIA FONSECA
8505	APARECIDO BARBOSA
8917	DULCINEIA DO CARMO MARTINS BECKER
	DO NÍVEL C10 PARA O NÍVEL C11
12537	FERNANDA FABRO BELAO
	DO NÍVEL C9 PARA O NÍVEL C10
8312	SILVANE MARIA DE OLIVEIRA TABARINI
10229	EULALIA POLESKI
	Auxiliar de Cartório - Classe II
	DO NÍVEL C9 PARA O NÍVEL C10
6628	ROSARIO APARECIDO MIGLIORINI
1959	ROSALINA CUSTODIO PACHECO
3344	ELISA REIKO MIAZAKI DE SOUZA
3270	VERA LUCIA SOSSAI RISSATO
3449	MARCILENE ZAMBIANCO
6430	JURACI RIBEIRO DA SILVA
5859	ODALVO VIANA MARQUES
6119	MARIA JOSE RIBEIRO JORGE SARAGIOTO
6485	EDSON ROGERIO DA SILVA
6865	FATIMA APARECIDA DE LIMA
6755	MARIA SUELY VIEIRA
7476	CARLOS BENEDITO ROSA
7561	SIRLEI NALIN NICOLAU
9237	JOELMA SILVANA DE OLIVEIRA GONCALVES PASQUARELLI
8468	LUCI RICHTER
8471	ROSENI MARIA WOLF FERREIRA
9381	JORGE LUIZ DA SILVA
9005	ELIZA HOSOUME
7911	SIMONE CUNHA VASCONCELOS
9014	MARCIA REGINA COLOMBO CANEZIN
9028	ELZENI NUNES
8328	ISIDORIO WEBER
9297	CELMA GARCIA POLETTI
9893	MARLI TEREZINHA LENARTE
10539	JACKSON LIKES
10694	LEANDRO JOSE PRENDIN
11091	MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
11088	JOSELEINE PIRES COGENIEVSKI
7908	ELIANE DARLENE DE SOUZA BAU
	DO NÍVEL C8 PARA O NÍVEL C9
3474	MARGARETH RIBEIRO DE LARA
6319	TEREZINHA INES SCODRO
7491	AUREA CELIA BURCOSKI
	DO NÍVEL C6 PARA O NÍVEL C7
8063	KIRIAKI DIB NAKKA
6284	MARIA ELIZABETH ZILIO DESTRI
	Auxiliar de Cartório - Classe III
	DO NÍVEL C5 PARA O NÍVEL C6
3428	FRANCISCO MILLEO GOMES
1951	ADMIR FELIX PADILHA
6318	ZILMA DE OLIVEIRA
3229	ESMERALDA TUNIS VILLAR DALL'AGNOL
3308	NIVALDO ENDO
5890	CELSO JOSE DE RAMOS
5366	MARIA INES PESCAROLI PICONI DE OLIVEIRA
5873	CARLOS ALBERTO SALVALAGGIO
5988	VICENTE PRIZON JUNIOR
6406	MARENIR TEREZINHA CHIMOKA

6484 ELIMARI RAMOS RODRIGUES
6531 MAURICIO JOSE FERRERO
6626 MARIA DE FATIMA VARINI TONELLO
7226 JAIR RIBEIRO GOMES
7207 CELIA MARIA GUBERT WARDZYNSKI
7490 SIMONE CRISTINA DOS SANTOS
8277 ANTONIO JOSNEY PCZBIOWSKI
7788 MARIO CESAR ZANIN
8415 IARA DE FATIMA DELLA MURA MARAFON
9325 CAIRO ROBERTO WOICHIKOWSKI
9398 FRANCINE MIHALSKI DE OFRAZIA
9326 SILVANA LOPES RODRIGUES BONFINGER
9081 ANA MARIA VERUSSA
9457 JOSE MARIA POSSIDENTE
7536 DANIEL GASDA DE OLIVEIRA
8753 MARIA CRISTINA CARDOSO TEZOLIN
3436 MARLI TEREZINHA ANTUNES
8958 LORIZETE APARECIDA MACHADO
9125 ROZANJELA FATIMA DIAS
9736 NELI MARI CALARI CORREIA
9796 SILVANA DE OLIVEIRA PALMA
9817 ROBERSON GERALDO TAQUES
9841 FABIANE PIANA TOMAZZINI
9977 REGINALDO WILSON REZENDE
10224 GIULIANO DE SOUZA MAZZARINO
10250 MADALENA FERREIRA DE CASTILHOS
10266 ANGELA DE OLIVEIRA RODRIGUES
10313 LUCIANA QUADROS DA ROCHA PIERACO
10374 CLAUDIA REGINA MAMUS RIBEIRO
10558 JOSE MENDES DE ANDRADE JUNIOR
10676 SILVIA MARQUES DA SILVA
10678 ANDREIA CRISTINA BESTEL DE MOURA E COSTA
10738 JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
10852 ELIZEU FLECHER
10991 LUIZ WANDERLEI FERREIRA
DO NÍVEL C3 PARA O NÍVEL C4
12534 EDIMAR OLMO DA SILVA
Secretário dos Juizados Especiais - Classe I
DO NÍVEL E8 PARA O NÍVEL E9
9596 IRINA APARECIDA TODERO CANDIDO DA SILVA
9597 GISELA TEIXEIRA DE PAIVA
9598 INDIRA DO ROCIO SANADA
9612 ANA PAULA FERNANDES
9625 HELIANE FATIMA MAIA ZAGO
9670 JOAO CARLOS VIEIRA
7988 MARIA LUIZA RIBEIRO LOPES
9656 CLAUDIA MARIA DE SOUZA
9658 JONATHAN SERPA SA
9660 ANDREA BITTENCOURT DE SOUZA
9662 MARTA TUNOUTI INOUE
9663 DEYSE MARA KAMINSKI
9664 ANA ROBERTA SOUTO MAIOR DA SILVA
10138 RAQUEL CRISTINA ALVES
10626 CILENE FANHANI
9592 VANIRIA MIATO
9614 LILIANE MACIEL DANTAS
9666 CELIA PAULIS DE PAULA
DO NÍVEL E6 PARA O NÍVEL E7
10625 ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
DO NÍVEL E5 PARA O NÍVEL E6
9953 ANA AMELIA BALDANI MIRANDA
Secretário de Turma Recursal J.E.C.C. - Classe I
DO NÍVEL E8 PARA O NÍVEL E9
9711 ERIKA HARUMI FUGIE ITO
Oficial de Justiça dos J.E.C.C. - Classe I
DO NÍVEL D6 PARA O NÍVEL D7
9613 IZABELLA RODRIGUES MARTINS
9808 GRIGORI VELOSO DUARTE
9809 JOSE ALBERTO KRUEGER JUNIOR
9811 MOACIR RODRIGO COSTA
9812 OTTO MURILO BONAMIGO STOETERAU
9815 MARCIO TERUO TAMARU
9820 MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS
9824 MARIA INES DE OLIVEIRA SANTOS
9843 ALCEU BAHRI
9896 NEUSA TIYOKO WAKANO
9118 SERGIO BELTRAMI DE MACEDO
9945 SERGIO KOSAK
9947 SIDERLEY DE CARVALHO
DO NÍVEL D5 PARA O NÍVEL D6
9600 SERGIO FERNANDES RUIZ
9601 FLORENTINO TOME DA SILVA
Auxiliar de Cartório J.E.C.C. - Classe I
DO NÍVEL D1 PARA O NÍVEL D2
9588 MARLUCE RAMOS
9591 ROSA MARIA DE CASTRO OLIVEIRA
9606 ANDREA CARLA LENZ
8895 SILVIO RICARDO FERNANDES
9616 ALEXANDRE MANIQUE BARRETO
9667 CESAR AUGUSTO ROSA DO PRADO
9798 ELIARA CATARINA MELO DE CAMPOS
9799 RICARDO MARTINS
9800 MARCAL GOMES COLMAN JUNIOR
9801 CLAMUR SILVEIRA RAMOS
9802 FABIOLA FONTOURA DE LARA
9805 ROSEANE AHLFELDT STIVAL
9807 LUCIANA FURLAN BARAO MARQUES
9797 SILVANA APARECIDA MELO DE CAMPOS SALIK
8130 ELENICE MARIA KAIPERS
DO NÍVEL C10 PARA O NÍVEL C11
12523 PAULA LUZIETI PETRESKI
Auxiliar de Cartório J.E.C.C. - Classe II
DO NÍVEL C9 PARA O NÍVEL C10
7655 BRUNA CRUZ
10195 LUIZ HENRIQUE MARTINS
Secretário dos J.E.C.C. - Classe II
DO NÍVEL E7 PARA O NÍVEL E8
10306 ADRIANA GARCIA RAFFS PILATI
DO NÍVEL E5 PARA O NÍVEL E6
9621 EDYRENE APARECIDA TOLEDO FELCHAK
9654 AIRES FRANCISCO DIAS
9827 SIMONE SANGALETTI DA SILVA
10208 JOSE ALBINO BIESZCZAD
6236 ROSILENE DO ROCIO FOGGIATTO
11259 CRISTIANO VICENTE DA SILVA
Escrivão VEP e Corregedoria dos Presídios - Classe I
DO NÍVEL E8 PARA O NÍVEL E9
6383 EDSON DE SOUZA GALDANA
3195 VILSON NAKASIMA
6971 MARLEY FERREIRA DE CASTILHOS
DO NÍVEL E5 PARA O NÍVEL E6
10354 NEILA PAULA LIKES
Assistente Social - Classe I
DO NÍVEL E3 PARA O NÍVEL E4
9192 DAISY MARIA NAPOLI
a partir de 04/07/2010
Escrivão do Crime - Classe III
DO NÍVEL D11 PARA O NÍVEL E1
9057 KLEBER BIAGGI RIBEIRO DA SILVA
a partir de 08/08/2010
Oficial de Justiça - Classe II
DO NÍVEL D2 PARA O NÍVEL D3
10993 JOSE RENATO DE MATOS
a partir de 14/08/2010
Escrivão do Crime - Classe I
DO NÍVEL E5 PARA O NÍVEL E6
10220 MARCIO BARRIM BANDEIRA
a partir de 15/08/2010
Escrivão do Crime - Classe I
DO NÍVEL E5 PARA O NÍVEL E6
10699 RUTH CARLA BERGAMASCO
a partir de 29/08/2010
Oficial de Justiça - Classe III
DO NÍVEL C10 PARA O NÍVEL C11
12617 MARCEL DOMINGOS RODRIGUES CAPI
a partir de 13/10/2010
Oficial de Justiça - Classe I
DO NÍVEL D6 PARA O NÍVEL D7
5175 RENAN SCHMITZ SERQUEIRA
5702 ANTONIO CARLOS SCHMITZ SERQUEIRA
5923 GLADYSSON LOPES DA ROCHA
6740 MAURICIO NEGOSSEQUE
6781 DAVID RIBEIRO BONETTE
6798 JOSE PAULO MUZEKA
6862 HELIO ADOLFO KORMANN
6953 LOURIVAL DOS SANTOS CORDEIRO JUNIOR
7090 LUIZ CARLOS PEREIRA DA CUNHA
7296 JOSE SOZZI
7367 MARCELO ANGELO TORTATO
7424 ADEMIR DOS SANTOS
Oficial de Justiça - Classe II
DO NÍVEL D4 PARA O NÍVEL D5
1829 ROMARIO HENNING
7357 JORGE AFONSO PEROTTO
DO NÍVEL D3 PARA O NÍVEL D4
5920 EDSON LUIZ SANTOS
Oficial de Justiça - Classe III
DO NÍVEL D1 PARA O NÍVEL D2
5673 SEBASTIAO MATEUS DE ALMEIDA
5765 JOSE GERALDO SCHIBICHESKI
6573 VALTER LUIZ SOUZA MARQUES
a partir de 24/10/2010
Auxiliar de Cartório J.E.C.C. - Classe I
DO NÍVEL C9 PARA O NÍVEL C10
12694 ADRIANA CRISTINA DE SIQUEIRA GROSSI
a partir de 26/10/2010
Oficial de Justiça - Classe I
DO NÍVEL D4 PARA O NÍVEL D5
12698 MARZELI APARECIDA DE LARA
a partir de 17/12/2010
Auxiliar de Cartório - Classe I
DO NÍVEL C9 PARA O NÍVEL C10
3184 IEDA SGARBI
a partir de 20/12/2010
Auxiliar de Cartório - Classe I
DO NÍVEL C10 PARA O NÍVEL C11
12773 PETROCIAN DE SOUZA DA SILVA
12772 MARIANA RUDNIK
7511 ROGERIO BITTENCOURT
a partir de 21/12/2010
Auxiliar de Cartório - Classe I
DO NÍVEL C10 PARA O NÍVEL C11
12771 PRICILA ZIBETI

a partir de 27/12/2010
Auxiliar de Cartório - Classe I
DO NÍVEL C10 PARA O NÍVEL C11
12784 CLEVERSON SADOVSKI
a partir de 10/01/2011
Auxiliar de Cartório - Classe I
DO NÍVEL D1 PARA O NÍVEL D2
10819 MAILISE REJANE ROHDE

I I - R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 161/2011, para que os enquadramentos funcionais ali procedidos, na parte referente aos servidores abaixo relacionados, passem a constar nos níveis a seguir descritos, e não como figuraram, com efeitos retroativos a 1º/2/2011:

Escrivão do Crime
NÍVEL SEJ-8
3118 GUMERCINDO ROMUALDO DA SILVA
NÍVEL SEJ-7
9734 VALDIR CELSO DA CRUZ
10029 JOAO WALMIR MATTE
3100 CELSO ROSNEI OSORIO MARTINS
3137 ANTONIO PAULO VIEIRA DE SOUZA
1652 ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
5800 LEOCIR TREZ
3319 TITO GONCALVES PEREIRA
1787 VANDERLEI CAMPELLO
3238 JOAO VICENTE PERES
3341 CARMEM LUCIA MARTINELLI
3353 VALMIR IVAN ENUMO
3469 ORLANDO ADAO BEREHULKA
3473 FLAVIO BUENO PENTEADO
3477 JOSEFINA MARIA SCANAGATTA
5314 JAIRO CESAR GARABELI HEIL
5459 ROSILEIA BRUNIERA RIBEIRO
5664 JOAO DIB DE ENDRAUES JUNIOR
5705 JOSE MOACIR PRATA
6073 LUIZ TREVISANI
6080 LUIZ CARLOS DEINA
6361 MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA
6521 ADELICE MARA TOLEDO ROCHA RODRIGUES BARBOSA
6664 MAURO BARBOSA SOARES
6956 WALTER DE SOUZA
7220 ILSON DE MELO FERREIRA
8428 FRANCISCO DE ASSIS COSTA
8874 ELISABETE LEAL GOLANOSKI
6404 FUMIKO NANCI SAKAMOTO
8454 ELIANE APARECIDA ANDRADE
3431 ESTER TEREZINHA VIEIRA
7189 MANAMI FUKACE FERREIRA
8453 EDNA MARIA BORCATO MOLENA
9056 ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI
8975 MARIA LUIZA ZANOL PENSO
10537 CELSON CHRISTIAN STEVENS
10548 ARDUINO CARLOS MARCHETTO RIZZO BUSQUIM
9302 LIDIA SILVA E ROSSI
9653 FAUSTO MAZETO
10704 NOEL AIRES DO BONFIM
10557 ANA MARIA DE PAULA XAVIER
11258 MARCOS RODRIGO PAULUK GERBASI
6999 DARIO JAITHER GONCALVES DE OLIVEIRA
10519 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO
NÍVEL SEJ-6
9057 KLEBER BIAGGI RIBEIRO DA SILVA
NÍVEL SEJ-3
9863 ANA MARIA GOBBI
Escrivão da Vara da Infância e da Juventude e Adoção
NÍVEL SEJ-8
6206 CELSO WAGNER PRIETO VIEIRA
Escrivão da Vara da Família
NÍVEL FRA-9
9063 JULIANO BUHRER TAQUES
Escrivão da Vara do Tribunal do Júri
NÍVEL SEJ-9
7646 GILDA MARINA HERINGER
Comissário de Vigilância da Vara da Infância e da Juventude
NÍVEL AUJ-9
11257 LUIZ EDNILTON CAMPOS
9856 ANA LUIZA LIMA DOS SANTOS
3144 ISAAQUES DA SILVA MAGALHAES
6421 RINALDO DE MUZIO
7805 JOAO JOSE FERREIRA
7939 EDIVAL COMANN
10052 SIDNEI BARBIERI
10228 ALESSANDRO DONISETE BARROS
Secretário do Conselho de Supervisão dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais
NÍVEL SEJ-9
9655 LORENA UTRABO PEREIRA
Oficial de Justiça
NÍVEL AUJ-9
8259 CLAUDIONEI CAMPIGOTTO
9113 ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
10728 NEY MARCELO PACHECO
5601 ARI ANTONIO FAITA
9394 SILVANA OLIVEIRA DE ASSIS
5974 ZEFERINO VILAS BOAS
10153 MARY CLAUDIA HETKA DUBIELI
7342 ROSELY DO CARMO COLUSSI
10778 EVAIR ROBERTO MAZZO
9892 ARI DE ASSIS JUNIOR
6648 NEI FERNANDES
8481 HERMINDO SERGIO PAVAO
9114 ARTUR HOLLATZ
10072 VALDINEI NASCIMENTO DA SILVA
9618 ULISSES LEONIDAS KOLTZ DE LIMA
11254 MARCELO TONTINI
8846 MARCOS ANTONIO CORREA COLHADO
10172 NADIR DE ARAUJO PARMA
5451 MARIO BLUMENTHAL
3065 VILSON PAULO MILER
3149 JOSE DE AGUIAR FILHO
3475 PAULO ROBERTO VINCI
3045 WAGNER PAIS DE CAMARGO
3099 MAURICIO CESCO
3198 FURTUOSO APARECIDO MOREIRA
3076 OCEANO VIEIRA
3119 JOSE ANTUNES DA ROCHA
3120 JEFFERSON JOSE SANCHES
3117 JOAO ALVES DA CRUZ
3197 ANTONIO JOSE MACHADO
3213 PAULO ROBERTO RAIMUNDO
1878 JORGE PEREIRA DE SOUZA
1949 ANTONIO MARTINS DA SILVA
3063 ANTONIO SERRADILHA
3011 LUIZ TOSHIO DOI
3191 IRINEU COMANN
3299 IVACIR ANTONIO FERREIRA BUENO
3479 SERGIO DE ARAUJO FEITOSA
6616 ARACELY NATAN JARDIM
6982 ARISTEU NUNES
3036 IRINEU FERNANDES
6647 ARTUR DOS SANTOS FILHO
5884 JOEL DOS SANTOS BARRETO
7771 JOSE ELIAS TETAR
5877 OSSAMU HASHIMOTO
6069 CARLOS GILBERTO WOLF
6238 DEVANEI BARBOSA
6875 RUBENS TORRES NAVARRETE
5912 CARLOS LUIZ DE BRITO
6372 GERALDO ALVES TORRES DA SILVEIRA
8055 DANIEL JOSE DE SOUZA
6425 JOSE VALDIR ORTIZ
7834 JOAO FERNANDES
6586 EDSON JOSE TOFOLO
6602 JOSE LUIS MARQUES
6603 PAULO SERGIO SANCHES VALENTE
6622 MAURICI BARTOLOMEU MARCONDES TEIXEIRA
6676 NILSON SERGIO DA SILVA
6876 APARECIDO MARCIO DE OLIVEIRA
6041 ADILTO APARECIDO RIBEIRO
5959 JOSE CLAUDIO DE MELLO CORREA
6914 MARIO SERGIO DOS SANTOS
6942 RITA DE CACIA RODRIGUES PRAXEDES
6985 JOAO CARLOS ANZOLIM
7108 SILVIO NAVARRO DE MIRANDA
7133 NEWTON VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS
7321 PAULO WERNER
7140 VANDERLEI ARANTES MOLINA
7223 MARCO ANTONIO BRASIL VARGAS REZENDE
7281 ROGERIO LUIZ BOGONI
3279 JOSE PAULINO LOURENCO
7341 ANTONIO JURACIR BOSCHETTI
7340 AMARILDO LUIZ GARCIA
3109 DIRCEU AGUIAR DE ANDRADE
7555 CARLOS FRANCISCO ADAMI
7556 JUVENIL ATTILIO TOSCAN
8759 JOSE AUGUSTO FERNANDES
9238 FRANCISCO MOACIR DE LIMA
7706 JOSE DOUGLAS MARTINS
8242 ERTILE ANTONIOLLI JUNIOR
7333 JOAO GUEDES DA SILVA
9282 LAERCIO MARTINS DE ARAUJO
6929 NILSON RIBEIRO DE SOUZA
7762 LUIMAR CARLOS MACHADO NIZER
8504 FLORIANO GREBOGGI JUNIOR
8845 RUBENS PEDRO MENDES
6947 VALTER INACIO BINDER
8920 FERNANDO GUTERRES DO CARMO
8540 TEODORICO BASTOS DE MELLO
8582 HELIO PEREZ STEFANIU
7876 GEANINE DO ROCIO ESTRADIOTO GREBOGGI
9396 ANGELO ANTONIO CAPOANI
7915 CLOVIS GABRIEL DE LIMA
9040 ELOISA FONSECA
8026 LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE PERICO

8046	WILLIAM PEIXOTO DE ALMEIDA
3246	ERONILDO RECH
9243	VALTER CAMILIO DE FREITAS
8352	VERA LUCIA ENUMO
1773	JOAO EDSON RODRIGUES FERREIRA
9608	WANDERLEI POLETTI
8739	ROGERIO AZEVEDO CHAVES
9412	JURACI RODRIGUES DE MORAES
8581	EMERSON PELISER
9943	SIDINEI ADEMAR TARGA
9998	LUIZ CARLOS CUBLISKI
6040	CARLOS RUTHES JUNIOR
10011	JOSE JOAO OLHER
10021	ELIANE GALDINO RIBEIRO
10064	JORGE DE SEQUEIRA ASSUMPCAO
10078	LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CRISTO
10119	JOELMA PERICO FABBI
8972	GERSON ERNESTO DOS SANTOS
10118	ITAMAR DOS SANTOS MATHIAS
9497	ALCEU DE OLIVEIRA MARTINS
9883	GENAURO LEAL DE AGUIAR
10178	MARCELO ROSA
10211	WILSON YOSHIO SAITO
10233	EDER LUIZ SCHMEISKE
10234	ANTONIO JOSE DE REZENDE
10187	DAMARIS DE MORAIS MORI
10289	VALDEMAR ALVES OELKE JUNIOR
10265	JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA
8281	DAVI DE AGUIAR ANDRADE
9919	GISLAINE CRISTINA DA SILVA RAIMUNDO DE MATOS
10385	FRANCINE DO NASCIMENTO SOSTER MOCELIN
8691	PAULINO ANTUNES RIBEIRO
10596	ANDRE GUILHERME DE FREITAS
10282	ESTHER LEITE ALVES
9923	SIDNEY PRADO LIMA
8758	DARIO ANTONIO SILVA
10005	LUCINEI LUIZ GUIMARAES
10269	OSMAR LOPES DA SILVA FILHO
10789	GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA MASCARENHAS AURELIANO
7724	ERALDO ALVES PEREIRA JUNIOR
10347	GILVANA BORTONCELLO
7777	AIRTON ABRAO SARRAFF
11239	ADEMIR RODRIGUES NOVAIS
8296	WASHINGTON LUIZ MELLO GUIMARAES
8757	JOSE CARLOS STABILE
10070	MONICA DO NASCIMENTO SOSTER
10198	ROVERLEY RAIMUNDO
10386	ANGELO JOSE SASSO
10595	PETTERSON APARECIDO MENEGATTI
10510	WLADEMIR SCRAMIN
3248	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
6217	MARCOS CASSITAS BARBOSA
6268	MAURO SETUO MORISAKI
1829	ROMARIO HENNING
7357	JORGE AFONSO PEROTTO
12698	MARZELI APARECIDA DE LARA
	NÍVEL AUJ-8
10383	SANDRA AGOSTINI KLEIN
12544	ANDRE LUIZ LACERDA
8275	ANTONIO ALTAMIR ANZOLIM
11183	RONALDO CLAUDINO DA SILVA
8346	GISELY CRISTIANE ALVES FACCIN COSTA
8414	LUIZ CARLOS LOPES
10517	MARCELO KAWASAKI
10551	LUIZA MODOS BANDINI
10705	MARCOS HENRIQUE HORNUNG
10589	GILDO ALVES DE SOUZA
10730	GERSON IASTRENSKI
9151	JOAO FELIPE DA SILVA
3074	CELIO AUGUSTO COBRA
7929	PAULO PAULINO RODRIGUES
1852	ADILSON DE SOUSA BRANCO
1912	FRANCISCO PERES
3200	ORLANDO TEIXEIRA DE FREITAS
3138	ELOIR MAGARI
3326	REYNALDO HERNANDES
3355	ARMANDO LUIZ PERON
3366	JOANILSON GARCIA
1935	EMILIO ANTUNES FERNANDES NETO
3093	AGOSTINHO PAGLIA
3283	DEOLINO PEREIRA DOS SANTOS
3147	JACKSON LUIZ STROMBERG
3336	GILMAR ORTIZ
3446	JOAO BATISTA DE SOUZA
3494	ANTONIO CARLOS RIGUETTI
5461	AGNALDO FERREIRA ROCHA
3427	ALCIONE COAN
3429	JOSE LUIS CHRISTOFORO
6403	JOEL HENRI REGAILO
5977	ANTONIO SERGIO MICHALICHEN
6024	LAUDELINO BARBOSA LEMES
6068	CARLOS DAVID
7174	NICODEMOS FREIBERGER
3420	ARISTIDES BRUSTOLIN
6649	MARIO DA LUZ WACHESKI
6646	SILVIO BRUCK
8512	JOSE DO CARMO GUERRA
7173	ANTONIO JERONIMO FACHINELLO
7323	MAURO DE MELLO
8858	EMILIO BURILLI
8811	FRANCISCO SANCHES MARQUES
6829	MIGUEL LOPES RIBEIRO
7539	JOVELINO JOAO ZAMARCHI
7176	JOAO CARLOS DA SILVA
7609	SERGIO MACHADO GONZALES
8294	SAMIRA YOUSEF
9244	REGINALDO PRADO LIMA
8381	CELIO DAMBROS
7747	NEUTON PRATES
8435	APARECIDO DONIZETE DE MIRANDA
7753	JOSE BATISTA DE ALMEIDA
7761	ILDO PINHEIRO
7776	ANTONIO RAGADALI
8841	EDER DA SILVA MOREIRA
8573	MIGUEL DA SILVA VEIGA
9404	RHONE JOHNSON BATISTA
8733	SERGIO BRASIL FRANCO DE AZEVEDO
3287	ORIDES PRETO
9760	CLAUDINEI PROENCA NUNES
8027	DANIEL LEMES
10006	ODIR APARECIDO FRANCA
10001	VILSON MAZUR
9583	NEUTON JOSE DE RAMOS
10168	DENER JORDAO
10035	ARNALDO DANTAS DOS ANJOS
10219	LUIZ CARLOS PODOLAN
10040	SERGIO ROBERTO ULIAN
10391	INES DEINA BUSAGUERA
9997	MARCIO ALESSANDRO SARAGIOTTO
10511	SILVIO CESAR GORTE
10512	MARCELO ACORDI
10552	EVALDO CODOLO
10550	OSEMIR APARECIDO QUEIROZ
9565	OLDAIR KROL
10045	HERNANDO CESAR POLITI
10365	LINCON KAZUHITO KOIKE
11173	MOACIR JOSE CAPELATTI
7732	ALDO SOARES
11246	DIATIUCA EMANUELA DE MOURA
10230	MANOEL DOMINGOS
9015	SILVIO ISRAEL RAIMUNDO
9445	JOSE EDILSON ANDRADE
5706	ALCIDES BRAZ MARTINS
9190	JORGE LUIZ CARNEIRO LINHARES
10384	MIRIA LEAL RANGEL
5673	SEBASTIAO MATEUS DE ALMEIDA
5765	JOSE GERALDO SCHIBICHESKI
6573	VALTER LUIZ SOUZA MARQUES
	Técnico de Secretaria
	NÍVEL AUJ-8
5968	MARA LUCIA COUTO
2296	WALTER JOSE PETLA
5217	ELAINE DE CASSIA GIMENES MASSARO
6242	MARIA DITKUN KRUK DEMENJON DE SOUZA
6853	SANDRA REGINA FIGARO
5223	HELOISA BERTOLI BRAGA
3504	LUBOMIRA MIHOCKIY
8421	ELIANE JUNQUEIRA MASSARETTO
7275	MIRIAM DE OLIVEIRA MOTA BARRY
7649	SUELI DO ROCIO DE CARVALHO ADRIANO
7559	BEATRIZ ANETTE GLITZ LAUER
7659	JOCIANE FATIMA PIETRANGELO
8385	RENATO CABRAL
9234	ARLENI SAFRAIDER BARBATO
7751	EUGENIO AOKI
7754	ADEMIR AGUAYO
7832	ANGELO MASSAYUKI SONOMURA
9392	RICARDO ANTONIO DE PIERI POI
8332	CLEIDE DE FATIMA SAGANSKI
8163	RUTE RUDE
9287	NILSON COUTO GONCALVES
8364	DELBA SILVA MARTINS
9617	LUCIANA ANDRADE DE OLIVEIRA
9619	MARIA DENISE SANTILI
9880	MARI ESTELA KINDRAT DE LIMA
8950	FRANCISCO AUGUSTO DE ALMEIDA JUNIOR
10109	LEILA MARIA REQUENA
10108	PATRICK JOSE PAGNONCELLI
10147	CARLA HOKAMA
8906	JOSANE SALETE SEBBEN
10184	VANESSA SAYUMI ZAMPRONIO MIYAZAKI
10179	VALDIRENE ALVES CARDOSO ERTHAL
10200	MARCIA REGINA DE SANTANA
8887	DIVINA MARIA DA SILVA
10244	MAURICIO ALVES CORREIA
8508	ULISSES TADEU BUSATO
10304	ANDERSON MICHEL BUSATTA
10387	ELAINE CRISTINE MUNHOZ STADLER
9620	BERNADETE ALVES DA SILVA
10544	VANESSA TONTINI
10585	EMANUELLY LUDWIG DE ATHAYDE
10715	KARIN TERRA CSAPO
10815	RITA DE CASSIA CALDAS DA SILVEIRA
8932	REGINA DE SOUZA MORAIS
10818	ARUANA PAULA BILESKI

10822	ANDRESSA GONCALVES MAIA
10869	MARJORY TAVARES
10868	NEY MASSAKI OYAMA
7963	MARIA JOSE REZENDE DA SILVA
10928	RAFAEL SARTORI MORO
11075	JESSIE BARIZON BRAZ
11076	FRANCIELLE KIELING STURM
11078	ALEXANDER DE AZAMBUJA BERTI
11085	HEROS SANTCHUK KONISHI
11090	VANIA PEREIRA PRESTES
11089	ALINE DO CARMO SANKIO
9279	ADRIANA DELGADO
10546	ADRIANA GRIGOLIN LEITE PUGLIESE
10817	GIUVANA GONCALVES LINS
9588	MARLUCE RAMOS
9591	ROSA MARIA DE CASTRO OLIVEIRA
9606	ANDREA CARLA LENZ
8895	SILVIO RICARDO FERNANDES
9616	ALEXANDRE MANIQUE BARRETO
9667	CESAR AUGUSTO ROSA DO PRADO
9798	ELIARA CATARINA MELO DE CAMPOS
9799	RICARDO MARTINS
9800	MARCAL GOMES COLMAN JUNIOR
9801	CLAMUR SILVEIRA RAMOS
9802	FABIOLA FONTOURA DE LARA
9805	ROSEANE AHLFELDT STIVAL
9807	LUCIANA FURLAN BARAO MARQUES
9797	SILVANA APARECIDA MELO DE CAMPOS SALIK
8130	ELENICE MARIA KAIPERS
10819	MAILISE REJANE ROHDE
	NÍVEL AUJ-7
12901	SILVANE INES DUWE
6628	ROSARIO APARECIDO MIGLIORINI
1959	ROSALINA CUSTODIO PACHECO
3344	ELISA REIKO MIAZAKI DE SOUZA
3270	VERA LUCIA SOSSAI RISSATO
3449	MARCILENE ZAMBIANCO
6430	JURACI RIBEIRO DA SILVA
5859	ODALVO VIANA MARQUES
6119	MARIA JOSE RIBEIRO JORGE SARAGIOTO
6485	EDSON ROGERIO DA SILVA
6865	FATIMA APARECIDA DE LIMA
6755	MARIA SUELY VIEIRA
7476	CARLOS BENEDITO ROSA
7561	SIRLEI NALIN NICOLAU
9237	JOELMA SILVANA DE OLIVEIRA GONCALVES PASQUARELLI
8468	LUCI RICHTER
8471	ROSENI MARIA WOLF FERREIRA
9381	JORGE LUIZ DA SILVA
9005	ELIZA HOSOUME
7911	SIMONE CUNHA VASCONCELOS
9014	MARCIA REGINA COLOMBO CANEZIN
9028	ELZENI NUNES
8328	ISIDORIO WEBER
9297	CELMA GARCIA POLETTI
9893	MARLI TEREZINHA LENARTE
10539	JACKSON LIKES
10694	LEANDRO JOSE PRENDIN
11091	MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
11088	JOSELEINE PIRES COGENIEVSKI
7908	ELIANE DARLENE DE SOUZA BAU
7655	BRUNA CRUZ
10195	LUIZ HENRIQUE MARTINS
12694	ADRIANA CRISTINA DE SIQUEIRA GROSSI
3184	IEDA SGARBI
	NÍVEL AUJ-6
8063	KIRIAKI DIB NAKKA
6284	MARIA ELIZABETH ZILIO DESTRI
9842	MARICELE SPAGNOLLO
	NÍVEL AUJ-5
12534	EDIMAR OLMO DA SILVA
	Secretários dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
	NÍVEL SEJ-9
10306	ADRIANA GARCIA RAFFS PILATI
	Assistente Social
	NÍVEL AES-9
9192	DAISY MARIA NAPOLI

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 331/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 92/2012, resolve

A P O S E N T A R

MARIA ELIZABETH ZÍLIO DESTRI, no cargo de Técnico de Secretaria, nível AUJ-5, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Toledo, com amparo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, da Lei Estadual nº 16024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 334/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 89808/2012, resolve

N O M E A R

NARA BELASQUE ZUCOLIN BORGES para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, criado pela Lei nº 16957 de 5 de dezembro de 2011, para assessoramento da Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marialva, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 337/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 936/2011, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 766 de 1/12/2011 , a fim de que os enquadramentos ali procedidos, passem a constar a partir das datas a seguir especificadas, e não como constaram:

QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA		
GRUPO OCUPACIONAL		
ESPECIAL SUPERIOR (ESP)	Nível	A partir de
ASSESSOR JURIDICO		
ANGELICA BORCATH BARBERI	ESP-1	25/2/2011
QUADRO DE PESSOAL DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO		

PARTE PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR DE APOIO ESPECIALIZADO (SUP)	Nível	A partir de
ANALISTA JUDICIÁRIO		
CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN	SUP-1	28/3/2011
CHRIS REGINA HULLER	SUP-1	9/2/2011
LEANDRO SCHWIND	SUP-1	2/2/2011
VITOR HIDEKI NAGATA KAWANISHI	SUP-1	18/2/2011
WILSON SERGIO FIRMO DE MORAES	SUP-1	10/2/2011
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA	SUP-1	14/2/2011
MICHELE BARTH ROCHA FERRARI	SUP-1	3/3/2011
ISABELA BASSARA BORTOLON	SUP-1	14/3/2011
JULIANA AKEMI KODAMI	SUP-1	18/4/2011
ANDREY EDUARDO RONSANI	SUP-1	12/4/2011
PAULA ROBERTA OLIVEIRA BRANCO GAZOLA	SUP-1	15/2/2011
JOYCE GRAMOSO DINIZ	SUP-1	18/2/2011
SILVANA APARECIDA CHEMIN	SUP-1	24/2/2011
LISIANE SCHANDLER DE OLIVEIRA	SUP-1	14/2/2011
MAIANA JUGEND	SUP-1	28/2/2011
ÉLINA CRISTINA URZULIN ROCHA	SUP-1	1/3/2011
GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO (INT)	Nível	A partir de
TÉCNICO JUDICIÁRIO		
VANESSA DA SILVA SA	INT-1	14/3/2011
FLAVIA SCROCCARO	INT-1	22/2/2011
FLÁVIA SCHRÖEDER MERETTI	INT-1	14/2/2011
GABRIELA DEZAM FERNANDES	INT-1	17/2/2011
JEFFERSON ARAUJO BAVOSO	INT-1	14/2/2011
GIOVANNI FELIPE SGANZERLA	INT-1	9/2/2011
FERNANDA REBONATO FERRO	INT-1	7/2/2011
RENATA DE PINA COSTA	INT-1	14/2/2011
MARINA KEIKO HASEGAWA	INT-1	7/2/2011
SILENE ZANETTI DOS REIS LOPES RODRIGUES	INT-1	17/2/2011
JULES ACACIO FERNANDES	INT-1	21/2/2011
LETÍCIA MARA DE OLIVEIRA GUAZZELLI	INT-1	17/2/2011
LUANA PEREIRA NECO DA SILVA	INT-1	21/2/2011
BÁRBARA ALMEIDA SENEDESI	INT-1	10/2/2011
EMILENE ANDREIA RINALDI	INT-1	1/3/2011
TATIANA TSUKAMOTO MUKAI	INT-1	18/2/2011
GUILHERME COSTA MULASKI	INT-1	15/2/2011
FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA	INT-1	14/2/2011
KAREN LETICIA DA SILVA	INT-1	18/2/2011
JULIANO GONSCHOROVSKI	INT-1	1/3/2011
BELCHIOR SANTOS DA ROSA	INT-1	18/2/2011
LILO ARI JOSE ROSS	INT-1	24/2/2011
TIAGO DE PAULA ELIAS	INT-1	24/2/2011
DAYANE MARGARIDA PASSAFARO	INT-1	4/3/2011
ANA CAROLINA BARATIERI	INT-1	10/3/2011
CLAUDINEI MAIA DANIEL	INT-1	1/3/2011
ANTONIO EUSTAQUIO DE ARAUJO JUNIOR	INT-1	18/2/2011
EDUARDO CARDOSO DE SA	INT-1	28/2/2011
GABRIELA MEDEIROS MENEGOLLA	INT-1	21/2/2011
MARÍLIA SCOLARI GUANDALINI	INT-1	17/3/2011
FABRICIO ABELHA CAVENAGHI	INT-1	21/3/2011
DAYANE DE SOUZA CUNICO	INT-1	1/4/2011
JOAO DANIEL VEIGANTES	INT-1	5/4/2011
CLEBERTO DO NASCIMENTO E SILVA	INT-1	20/4/2011
RAFAEL PREZOTO BERTOLACCINI	INT-1	4/7/2011

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 314/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 77394/2012 resolve

N O M E A R

DANTE MANOEL PROENÇA JÚNIOR para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 324/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 83487/2012, resolve

N O M E A R

a) os indicados abaixo relacionados, para o cargo de ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, símbolo 1-C, criados pela Lei nº 16957 de 5 de dezembro de 2011, para assessoramento dos Juízes de Direito respectivos, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005:

Comarca	Unidade	Indicado (a)	Gabinete Juiz (a)
CAMPO MOURÃO	Juizado Especial Cível e Criminal	**JHENIFER CAROLINE EMER**	Rui Antonio Cruz
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Juízo Único	**SANDRA CRISTINA STULP**	Nícia Kirchkein Cardoso
FORO REGIONAL DE PINHAIS	Juizado Especial Cível e Criminal	**CAROLINE DE FÀTIMA HELPA**	Haroldo Demarchi Mendes
PARANAGUÁ	Vara da Família e Anexos	**ANA PAULA ZEREK SANTOS**	Gabriela Scabello Milazzo Taques

b) ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, símbolo 1-C, criados pela Lei nº 16957 de 5 de dezembro de 2011, para assessoramento dos Juízes de Direito Substitutos a seguir relacionados, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005:

Comarca Atual	Seção Judiciária Atual	Indicado (a)	Gabinete Juiz (a)
FORO CENTRAL	1ª	**EMANUELLE CARVALHO MOREIRA**	Rodrigo Domingos Peluso Júnior
FORO REGIONAL DE PINHAIS	1ª	**KAROLYNE ALVES DE SOUZA**	Peterson Cantergiani Santos
FOZ DO IGUAÇU	3ª	**IGOR MOSCOVITS QUEIROZ**	Wendel Fernando Brunieri

c) **PHILLIP GIL FRANÇA** para o cargo de ASSISTENTE I DE JUIZ DE DIREITO, símbolo 3-C, transformados pela Lei nº 16957 de 5 de dezembro de 2011, para assessoramento do Doutor Daniel R. Surdi de Avelar, Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 323/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 82318/2012, resolve

I - E X O N E R A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, VIVIANE FÁTIMA DA SILVA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Marco Vinícius Schiebel, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

I I - N O M E A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, LUCIANA LOZICH SILVA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Marco Vinícius Schiebel, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 89820/2012, resolve

R E T I F I C A R

a pedido, a nomeação de DANILO ROMON MENEGUELLO procedida pelo Decreto Judiciário nº 232/2012, item 'b", para constar que se deu junto à Comarca de Barbosa Ferraz, e não como figurou.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 302/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 77746/2012, resolve

N O M E A R

a) com eficácia, excepcionalmente, a partir de 5 de março do corrente ano, LUCAS GUIDES LIBARDONI para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do mesmo gabinete;
b) com eficácia, excepcionalmente, a partir de 5 de março do corrente ano, FLORINDA PINTO DAMÁSIO DOS REIS para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete do 1º Vice-Presidente, símbolo 1-C, do Gabinete do 1º Vice-Presidente, Desembargador Onésimo Mendonça de Anunciação.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 311/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 80792/2012 , resolve

E X O N E R A R

a pedido, BRUNO TAVARES PEREIRA, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, com eficácia a partir de 2 de março do corrente ano.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 303/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 53227/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 15 de fevereiro de 2012, MAURÍCIO MASSASHI KIMURA do cargo de Técnico de Secretaria, nível AUJ-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 289/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 36804/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 6 de fevereiro de 2012, ALEXANDRE OTANI do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, nível INT-1, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 322/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 42003/2012 , resolve

I - E X O N E R A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 8 de fevereiro do corrente ano, MÔNICA TAMANINI do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, da Turma Recursal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, junto ao Gabinete do Juiz de Direito Doutor Flávio Dariva de Resende;

I I - N O M E A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 8 de fevereiro do corrente ano, a mesma servidora para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, da Turma Recursal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, junto ao Gabinete do Juiz de Direito Doutor Léo Henrique Furtado Araújo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 330/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 28347/2012, resolve

R E T I F I C A R

a pedido, as exonerações de ANDRÉ LUIS CANEZIN DE MORAES SARMENTO e de VALMOR FERREIRA BUENO, procedidas pelo Decreto Judiciário nº 52/2012, respectivamente, dos cargos de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4 e de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, a fim de que se dêem a partir de 20 de janeiro último, data da publicação do ato aludido, e não como figuraram.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 325/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, e ainda o contido no protocolado sob nº 468444/2011, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para exercer os cargos e níveis relacionados a seguir do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

1. ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
FÁBIO DE OLIVEIRA HENN	95

2. TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ESTELA REGINA DITTRICH	467

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 315/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 77686/2012, resolve

N O M E A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, CLAYSON DO NASCIMENTO ANDRADE, para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Doutor Rogério Ribas, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 310/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 85508/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, MICHELLI CREPALDI VAZ, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito, Doutor Sigurd Roberto Bengtsson, da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 6 de março do corrente ano.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 287/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 35465/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 149/2012, a fim de que do mesmo passe a constar o nome correto de LARISSA DO ROCIO BORGES, ali nomeada para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete da Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, e não como figurou.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 333/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 85800/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, AMANDA FORCHESATTO do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Telmo Zaions Zainko, Juiz de 1º Grau da Turma Recursal, com eficácia a partir de 7 de março do corrente ano.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 299/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 80120/2012, resolve

N O M E A R

RENAN ALEXANDRE IORIS para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Carlos Mansur Arida, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 2 de março do corrente ano.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 321/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 85136/2012, resolve

N O M E A R

GABRIEL LUCCHESI MONTENEGRO SILVA para o cargo de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, transformados pela Lei nº 16957 de 5 de dezembro de 2011, para assessoramento do Doutor Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk, Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 327/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 74784/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 5 de março de 2012, ROSELI DORST DA SILVA do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cascavel, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 338/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 86636/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, ANDRESSA VALÉRIA SPYPNIEWSKI CHIMELLI, do cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete do Presidente, símbolo 3-C, a partir de 4 de março do corrente ano.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 316/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 79174/2012, resolve

N O M E A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, LEONARDO DAVID para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Recursos, símbolo DAS-4, do Gabinete da Presidência.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 318/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 85511/2012, resolve

N O M E A R

EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, da Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, junto ao Gabinete do Juiz de Direito Doutor Sigurd Roberto Bengtsson, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 312/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 77393/2012, resolve

N O M E A R

JAQUELINE RAFAELA GOMES BANDEIRA para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete da Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 336/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 90083/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, LUISA PADOAN, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luís Carlos Xavier, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 313/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 83496/2012, resolve

I - E X O N E R A R

SONIA MARIA JACOBISN do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juiz de Direito, Doutor Nicola Frascati Junior, da 2ª Vara de Família da Comarca de Foz do Iguaçu, a partir de 7 de março do corrente ano;

I I - N O M E A R

BRUNO RODRIGO LICHTNOW para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 319/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 85538/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, PATRÍCIA MARCHI CRUZ do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Camila Tereza Gutzlaff, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, com eficácia a partir de 5 de março do corrente ano.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 279/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 470747/2011, resolve

A P O S E N T A R

ILZE MARIA FRANCO, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria, com amparo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, e, a verba de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sobre a qual deverão incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, com base nos artigos 22 e seguintes da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 290/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 247932/2011, resolve

R E T I F I C A R

O Decreto Judiciário nº 957/2011, a fim de que do mesmo passe a constar o nome correto de OLINDO SPÍMPOLO, ali aposentado no cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Rolândia, nível AUJ-7, e não como figurou.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 326/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, e ainda o contido no protocolado sob nº 40735/2012, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1 do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CIDADE GAÚCHA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
CAMILA DA COSTA LUCENA	1

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 332/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 86350/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, ANA CAROLINE MORI do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Augusto Lopes Côrtes, com eficácia a partir de 6 de março do corrente ano;

I I - N O M E A R

RAFAELA BATISTELA GARCIA para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 12 de março de 2012

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 297/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 80104/2012, resolve

I - E X O N E R A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 1º de março do corrente ano, CRISTIANE PEREIRA MACHADO do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Telmo Zaions Zainko, Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

I I - N O M E A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 1º de março do corrente ano, a mesma servidora para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, da Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, junto ao Gabinete do Juiz de Direito Doutor Marco Vinícius Schiebel, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 301/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 80301/2012, resolve

N O M E A R

a) **DIULLY CRISTINE OLIVEIRA** para o cargo de ASSISTENTE DE DESEMBARGADOR, símbolo 1-C do Gabinete do Desembargador Guilherme Luiz Gomes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 2 de março do corrente ano;
b) **AMANDA CRISTINA LAM** para o cargo de ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Fábio André Santos Muniz, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 2 de março do corrente ano, ficando em consequência exonerada do cargo de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau do referido gabinete;
c) os indicados abaixo relacionados, para o cargo de ASSESSOR DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU, símbolo 1-C dos Gabinetes dos Juízes de Direito respectivos, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 2 de março do corrente ano:

Indicado (a)	Gabinete Juiz (a)	Exoneração
MARIANA TEBALDI DE ANDRADE	Fábio André Santos Muniz	Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C
VIVIEN DE OLIVEIRA BUSATO	Osvaldo Nallim Duarte	-x-

d) os indicados abaixo relacionados, para o cargo de ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, símbolo 1-C, de assessoramento dos Juízes de Direito respectivos, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 2 de março do corrente ano:

Comarca	Unidade	Indicado (a)	Gabinete Juiz (a)	Exoneração
COLORADO	Vara Cível	**MARCILIO LAGO MAXIMO DE PONTES**	Rafael Luís Brasileiro Kanayama	-x-
FORO CENTRAL	13º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública	**PAULINA TELES DE ARAUJO SOARES**	Telmo Zaions Zainko	Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, da 9º Vara Cível do Foro Central
IPIRANGA	Juízo Único	**MARIA GABRIELA TELLES FONTINELLI**	Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba	-x-
GUARAPUAVA	3ª Vara Cível	**KEYLA SCHULZE**	Fernando Augusto Fabrício de Melo	-x-
PARANAVAÍ	1ª Vara Cível	**LAYS ARRUDA RESQUETE**	Vanyelza Mesquita Bueno	-x-

e) os indicados abaixo relacionados, para o cargo de ASSISTENTE I DE JUIZ DE DIREITO, símbolo 3-C, transformados pela Lei nº 16957 de 5 de dezembro de 2011, de assessoramento dos Juízes de Direito respectivos, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 2 de março do corrente ano:

Comarca	Unidade	Indicado (a)	Gabinete Juiz (a)
FORO CENTRAL	8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial	**ANDRESSA CAVALCANTI**	Patrícia de Almeida Gomes Bergonse
FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA	Vara Criminal	**KAREN DAIANY APARECIDA PINTO**	Carlos Alberto Costa Ritzmann
LONDRINA	Vara da Infância e da Juventude	**JULIANA HARUMI HAYASHIDA**	Ademir Ribeiro Richter

f) ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, símbolo 1-C, de assessoramento dos Juízes de Direito Substitutos a seguir relacionados, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005:

Comarca Atual	Seção Judiciária Atual	Indicado (a)	Gabinete Juiz (a)
CASCAVEL	2ª	**BRUNA GRAPÉGIA DAL VESCO**	Gabrielle Britto de Oliveira
FORO CENTRAL	1ª	**CASSIA CAMILA CIRINO DOS SANTOS**	Marcelo Dias da Silva

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 320/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 89818/2012, resolve

N O M E A R

DANIELA MEISTER BOREK para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, criados pela Lei nº 16957 de 5 de dezembro de 2011, para assessoramento da Doutora Carolina Delduque Sennes Basso, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes,

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 294/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 413089/2011, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 62/2012, a fim de que ali passe a constar que a exoneração de JOSÉ ANTÔNIO BOLIVAR PEDROSO, do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Londrina, se deu a partir de 16 de novembro de 2011, e não como figurou.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 288/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 32474/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 144-e/2012, para ali constar o nome correto de JULIANE TURRA FIRMAN SILVA, nomeada para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete da Desembargadora Denise Krüger Pereira, e não como figurou.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 275/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18310/2012, resolve

D E S I G N A R

as servidoras VALDIRENE ALVES CARDOSO ERTHAL, Técnico de Secretaria, e PAULA APARECIDA SOYAMA, Técnico Judiciário, ambas do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Matelêndia, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente aos servidores Anselmo Luiz Requião e Edson José da Cruz, revogadas suas designações.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 177/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 31052/2012, resolve

D E S I G N A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, MÍRIAM KIMURA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para desempenhar as funções de Supervisora da 7ª Secretaria da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do referido Foro, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 277/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 55843/2012, resolve

R E L O T A R

por permuta, os servidores abaixo relacionados, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de 1º Grau de Jurisdição, revogadas suas lotações anteriores, com eficácia a partir da publicação do ato:
a) SIDDARTHA FABIANO HIRATA - da Comarca de Arapongas para a 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina;
b) FÁBIO ROBERTO SEFRIN - da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina para a Comarca de Arapongas.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 279/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 251391/2011 e na decisão proferida pelo Acórdão do Conselho da Magistratura veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 813 de 29 de fevereiro do corrente ano, resolve

R E L O T A R

a servidora NELINHA DE ALCÂNTARA NERI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Direção do Fórum da Comarca de Maringá.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 265/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 79279/2012, resolve

D E S I G N A R

DERROBSON TROMBETTA, bacharel em Direito, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário das Sessões de Julgamento da 10ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, a partir de 1º de março do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Venicio José Duarte, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 274/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 28773/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora SANDRA REGINA TURRA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente ao servidor Renato Cabral, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 933/2009.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 183/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 21794/2012, resolve

D E S I G N A R

ANA CLÁUDIA SABATOSKI, Analista Judiciário - Área Judiciária e WALYSSON RODRIGO NUNES DO NASCIMENTO ALVES, Técnico Judiciário, ambos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Catanduvas, para desempenharem as funções de Supervisores da Secretaria Cível e Anexos daquela Comarca, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16023/2008 e atribuindo-lhes a gratificação correspondente, com eficácia a partir da respectiva publicação, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 255/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 78793/2011, resolve

D E S I G N A R

o servidor ALEXANDER HIROSI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para exercer as funções de Supervisor de Secretaria da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cambé, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, prevista no artigo 15 do referido diploma legal.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 266/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 81616/2012, resolve

D E S I G N A R

PRISCILLA KOWALTSCHUK, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário das Sessões de Julgamento da 16ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, a partir de 1º de março do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Manuela Abrahão Ribas, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 280/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 81803/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor VINICIUS ANDRE BUFALO, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Secretário do Tribunal de Justiça, no período compreendido entre 5/3/2012 e 9/3/2012, durante o afastamento do titular, Acir Bueno de Camargo.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 267/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 77686/2012, resolve

L O T A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, CLAYSON DO NASCIMENTO ANDRADE servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Doutor Rogério Ribas, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 253/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 46341/2012, resolve

L O T A R

por permuta, os servidores abaixo relacionados, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, revogadas suas lotações anteriores, com eficácia a partir da data da instalação da Vara da Fazenda Pública no referido Foro:
a) ERICK HUSS - Vara da Fazenda Pública;
b) FELIPE CARNELOSSI FURLANETO - 3ª Vara Cível.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 278/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 79174/2012, resolve

D E S I G N A R

LEONARDO DAVID, ocupante de cargo de provimento em comissão, para prestar serviços, até ulterior deliberação, junto ao Departamento do Patrimônio.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 254/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 384687/2011, resolve

P R O R R O G A R

pelo prazo de 3 (três) meses, a partir do término do prazo estipulado na Portaria nº 1231/2011, a designação do servidor WILSON RODRIGUES COELHO FILHO, Técnico de Secretaria da Comarca de Ponta Grossa, para o exercício das funções inerentes ao cargo junto à Vara Criminal e Tribunal do Júri do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 252/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 57712/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora GIOVANA SANTOS RIGHI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença, sem vencimentos, a partir de 2 de março de 2012 até 30 de setembro do corrente ano, com fulcro no art. 123 da Lei 16.024/2008, combinado com o art. 226 *caput,* da Constituição Federal.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 271/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 348298/2011, resolve

R E L O T A R

por permuta, os servidores abaixo relacionados, nas respectivas comarcas, com eficácia a partir da respectiva publicação, no termos do artigo 53 da Lei nº 16024/2003:
a) LUCIANO ANTONIO RODRIGUES, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para a Comarca de Maringá;
b) DAVID MACHADO, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Maringá, para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 276/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 44163/2012, resolve

D E S I G N A R

MARUAN TARBINE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para a prestação de serviços junto ao Gabinete do Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 281/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 81805/2012, resolve

D E S I G N A R

VINICIUS RODRIGUES LOPES, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Subsecretário deste Tribunal de Justiça, no período compreendido entre 5/3/2012 e 9/3/2012, durante o afastamento do titular, Vinicius Andre Bufalo.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 270/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 28653/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 198/2012, a fim de que passe a constar que a licença concedida à servidora BRUNA MARAN para acompanhar cônjuge terá início a partir da data de 18 de abril de 2012.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 272/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 51504/2012, resolve

D E S I G N A R

ANDRIELE STEIDEL e LÍVIA MARTINS LEÃO DA CUNHA, ambas ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para a prestação de serviços junto ao Gabinete da Juíza de Direito da 5ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 184/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 23491/2012, resolve

D E S I G N A R

LAURI JANKOSKI e MARIANA DE ALMEIDA CRUZ, ambos Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para desempenharem as funções de Supervisores da 6ª Secretaria da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do referido Foro Central, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16023/2008 e atribuindo-lhes a gratificação correspondente, com eficácia a partir da respectiva publicação, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 250/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 67153/2012, resolve

D E S I G N A R

a) PATRÍCIA LOPES, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe da Divisão de Autuação e Registro de Processos Criminais e do Órgão Especial do Departamento Judiciário, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, revogada sua designação anterior, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005;
b) DEBORAH LIANE PANINI DO CARMO, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe da Seção de Registro e Publicação, da Divisão do Órgão Especial do Departamento Judiciário, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, revogada sua designação anterior, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 262/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 77746/2012, resolve

L O T A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 5 de março do corrente ano, FLORINDA PINTO DAMÁSIO DOS REIS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, revogada sua lotação anterior;

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 269/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 88679/2012, resolve

L O T A R

por permuta, os servidores abaixo relacionados, ambos ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária - do Quadro de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, revogadas suas lotações anteriores, com eficácia a partir da data da instalação da Vara da Fazenda Pública no referido Foro:
a) RAQUEL REGINA DOS SANTOS MORGAN - Vara da Fazenda Pública;
b) GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA LIMA - 2ª Vara Criminal.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 273/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 51165/2012, resolve

D E S I G N A R

RAFAELA HOINACKI LOUREIRO, Escrivã do Crime do Quadro de Auxiliares da Justiça do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, em substituição a Rodrigo Fuchter, administrar o Fundo Rotativo do aludido Foro

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 26/2012

PROTOCOLO Nº 77820/2012
*Atribui à servidora **ROBERTA KELLY PALLAR SCHLENKER,** Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, do Gabinete do Desembargador Idevan Batista Lopes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.*

PROTOCOLO Nº 83131/2012
*Atribui à servidora **MARIA FLÁVIA AGNER GRUBBA,** Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assistente de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, do Gabinete da Desembargadora Joeci Machado Camargo, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.*

PROTOCOLO Nº 80447/2012
Atribui ao servidor ***CLÉVERTON BUENO DE OLIVEIRA*****,** Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, do Gabinete do Desembargador Fernando Wolff Bodziak, ficando em conseqüência, revogada sua gratificação de Assistente de Gabinete de Desembargador, do mesmo gabinete, atribuída através do protocolizado nº 236479/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 36/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 57298/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora SILMARA APARECIDA DE LIMA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para responder, em substituição, no período de 13 a 17 de fevereiro de 2012, pela função de Diretora da Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento da titular, Gisele Maranhão de Loyola Furtado.

Curitiba, 12 de março de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 035/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA DE PAULA BARATTO	002	2010.0011693-3/0
ADRIANE PIECHNIK BARROS	002	2010.0011693-3/0
ADRIANO KAZUO GOTO	001	2010.0007154-8/0
ALAILSON GASKA	016	2012.0001272-2/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	001	2010.0007154-8/0
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	004	2011.0014707-5/1
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	003	2011.0013724-2/2
ARIBERT JOAO RANNOW	013	2012.0001105-1/0
BRUNO GUISS	004	2011.0014707-5/1
CARLA PATRICIA KONZEN	009	2012.0000962-2/0
CARLOS ALBERTO FRANK	003	2011.0013724-2/2
CARLOS PZEBEOWSKI	012	2012.0001101-4/0
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	015	2012.0001183-5/0
CLAUDIA REGINA TORRES CAPELA BOGDAN	001	2010.0007154-8/0
DANIELA SOARES PASSARELLI	013	2012.0001105-1/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	003	2011.0013724-2/2
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO	003	2011.0013724-2/2
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	016	2012.0001272-2/0
EDSON LUIZ COCCO	011	2012.0001089-6/0
EDUARDO CASSOU	009	2012.0000962-2/0
EDUARDO GHELLER	011	2012.0001089-6/0
FABIANO DA ROSA	004	2011.0014707-5/1
FABIO SANTOS RODRIGUES	015	2012.0001183-5/0
GILSON FANTIN	011	2012.0001089-6/0
GUSTAVO DARIF BORTOLINI	012	2012.0001101-4/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	001	2010.0007154-8/0
HELDER PELOSO	001	2010.0007154-8/0
IGOR DIAS BARBOZA	011	2012.0001089-6/0
INAJARA MESSIAS VEIGA	007	2012.0000873-5/0
JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS	006	2012.0000845-6/0
JONAS BORGES	008	2012.0000901-5/0
JORGE CLARO BADARO	008	2012.0000901-5/0
JOSE DO CARMO BADARO	008	2012.0000901-5/0
JOSE DORIVAL BANDEIRA	010	2012.0001086-0/0
JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA	011	2012.0001089-6/0
KARINA DA SILVA MAGATÃO	014	2012.0001181-1/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	007	2012.0000873-5/0
KAUE MARCIO MELO MYASAVA	009	2012.0000962-2/0
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	005	2011.0015058-0/1
LUIS CARLOS DE SOUSA	001	2010.0007154-8/0
LUIS FERNANDO LISBOA HUMPHREYS	009	2012.0000962-2/0
LUIZ MAZZA	014	2012.0001181-1/0
MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO	014	2012.0001181-1/0
MARCELO CHEDID	005	2011.0015058-0/1
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	015	2012.0001183-5/0
MARCELO NASSIF MALUF	012	2012.0001101-4/0
MARCIA SEVERINA BADARO	008	2012.0000901-5/0
MAXWELL MENDES OLIVEIRA	015	2012.0001183-5/0
MAYCON CRISTIANO BACKES	002	2010.0011693-3/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	007	2012.0000873-5/0
OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	009	2012.0000962-2/0
PAULO CHARBUB FARAH	016	2012.0001272-2/0
PRISCILA SEGURO DA SILVA	014	2012.0001181-1/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	002	2010.0011693-3/0
SAMIR NAMUR	009	2012.0000962-2/0
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	005	2011.0015058-0/1
STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO	007	2012.0000873-5/0
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	010	2012.0001086-0/0
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	011	2012.0001089-6/0

001. 2010.0007154-8/0

COMARCA.....: Loanda - JECl

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ADRIANO KAZUO GOTO

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

RECORRIDO.....: EMERSON JOSÉ NEGRÃO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO.....: LUIS CARLOS DE SOUSA

ADVOGADO.....: HELDER PELOSO

ADVOGADO.....: CLAUDIA REGINA TORRES CAPELA BOGDAN

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida.Conforme art. 42 da Lei 9.099/95, o recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.O recurso inominado interposto por Copel Distribuição S/A é intempestivo.O recorrente cientificou-se da sentença, via Diário de Justiça, em 22.02.2010 (fls. 282). Assim, o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, 23.02.2010, conforme consolidado pelo enunciado n.º 13 do FONAJE e, portanto, encerrou-se em 04.03.2010. No entanto, o recurso inominado foi interposto em 05.03.2010 (fls. 283 - 314) quando já esgotado o prazo de 10 dias previsto no art. 42, da Lei 9.099/95.Diante disso, o recurso é intempestivo.Diante do exposto, não conheço do presente recurso inominado, em face da intempestividade acima demonstrada e, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, e, portanto, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte recorrida, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei9099/95 em consonância com o Enunciado n.º 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado"..Intimem-se.Curitiba, 12 de março de 2012Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora

002. 2010.0011693-3/0

COMARCA.....: Santa Helena - JECl

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

ADVOGADO.....: ADRIANE PIECHNIK BARROS

RECORRIDO.....: TONSON INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

ADVOGADO.....: MAYCON CRISTIANO BACKES

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

RECURSO INOMINADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O prazo para interposição de recurso inominado é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Isso ocorre na data em que a decisão é publicada.2. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoO Recurso Inominado interposto pela Companhia Paranaense de Energia COPEL (fls. 161/174) é intempestivo. Conforme Carta de Intimação fls. 148, o prazo para interposição de recurso, da sentença fls. 138/146, começou a contar-se no dia 22/06/2009. Foram então opostos Embargos de Declaração, de forma tempestiva, no dia 25/06/2009, passando-se quatro dias e suspendendo o prazo recursal. Conforme Carta de Intimação fls. 160, houve a intimação da embargante sobre sentença que julgou tais Embargos (fl. 155/157) na data de 20/11/2009, retornando a contagem do prazo no dia 23/11/2009. Entretanto, o recurso inominado foi interposto apenas em 01/12/2009, excedendo o prazo previsto no artigo 42, da Lei 9.099/95.Diante disso, o recurso é manifestamente intempestivo.Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 12 de março de 2012.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

003. 2011.0013724-2/2

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA

ADVOGADO.....: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO

RECORRIDO.....: ANDREIA DA SILVA

ADVOGADO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

ADVOGADO.....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO FRANK

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

004. 2011.0014707-5/1

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: ALEXANDRE DA ROSA

ADVOGADO.....: FABIANO DA ROSA

ADVOGADO.....: ALEXANDRA VALENZA ROCHA

RECORRIDO.....: PAULO RENATO LACHOWSKI

RECORRIDO.....: DENISE COELHO MARTINS LACHOWSKI

ADVOGADO.....: BRUNO GUISS

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

005. 2011.0015058-0/1

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: ANDRE DEL OLMO SATO

ADVOGADO.....: MARCELO CHEDID

ADVOGADO.....: LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON

INTERESSADO.....: VANDERLEI PINTO

ADVOGADO.....: SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.DECISÃO QUE DECLAROU A INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. EFEITO INFRINGENTE AOS EMBARGOS INTERPOSTOS. ALEGAÇÃO DE QUE O DÉCIMO DIA UTIL PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, DIA 09/09/2011, SE TRATAVA DE FERIADO.PROCEDENCIA. DECRETO JUDICIÁRIO N° 607/2011.Embargos conhecidos e acolhidosVistos.Os embargos foram opostos no prazo legal.Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida.Razão assiste à embargante. Conforme o Decreto Judiciário N° 957/2010, retificado pelo Decreto Judiciário N° 607/2011, o dia 09/09/2011 foi feriado, razão pela qual acolho os embargos de Declaração dando-lhes efeito infringente, devendo os autos retornarem para análise do mérito do recurso pelo colegiado.DispositivoDiante do exposto, conheço dos embargos aplicando-lhes efeito infringente para, no mérito, acolhê-los, nos termos desta decisão.Curitiba, 12 de março de 2012.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

006. 2012.0000845-6/0

COMARCA.....: Colorado - JECl

RECORRENTE.....: NELSON PRADO DE CARVALHO

RECORRIDO.....: AILTON TOMASELLI

ADVOGADO.....: JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. INOBSERVANCIA DO ARTIGO 41, PARAGRAFO 2° DA LEI 9.099/95. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. Nos termos do contido no artigo 41, parágrafo 2º da Lei 9099/95, no recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.DecisãoPelo exposto, não conheço do recurso, deixando de condenar a parte recorrente. Sem verbas de sucumbência artigo 55 Lei 9099/95.Intime-se.Curitiba, 12 de março de 2012.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

007. 2012.0000873-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA

ADVOGADO.....: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

ADVOGADO.....: STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO

ADVOGADO.....: INAJARA MESSIAS VEIGA

RECORRIDO.....: REGINA VALDÍVIA OTA

ADVOGADO.....: KARINE ROMERO ALTHAUS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

RECURSO INOMINADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O prazo para interposição de recurso inominado é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Isso ocorre na data em que a decisão é publicada.2. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoO Recurso Inominado interposto por Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo (fls. 272/289) é intempestivo. Conforme Diário de Justiça Eletrônico n° 627, fls. 566, o prazo para interposição de recurso, da sentença fls.251/255, começou a contar-se no dia 11/05/2011. Foram então opostos Embargos de Declaração, de forma tempestiva, no dia 12/05/2011, passando-se dois dias e suspendendo o prazo recursal. Conforme certidão fl. 271, houve a publicação da sentença julgando tais Embargos (fl. 266/267) na data de 11/10/2011, retornando a contagem do prazo no dia 12/10/2011. Entretanto, o recurso inominado foi interposto apenas em 21/10/2011, excedendo o prazo previsto no artigo 42, da Lei 9.099/95.Diante disso, o recurso é manifestamente intempestivo.Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 12 de março de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

008. 2012.0000901-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

AGRAVANTE.....: JULIO CEZAR GOMES JUNIOR

ADVOGADO.....: JONAS BORGES

AGRAVADO.....: R. R. REIS SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADO.....: JOSE DO CARMO BADARO

ADVOGADO.....: MARCIA SEVERINA BADARO

ADVOGADO.....: JORGE CLARO BADARO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INTERPOSIÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS, SALVO EM SE TRATANDO DE FAZENDO PÚBLICA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. JUIZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE FEITO PELA TURMA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Inexiste previsão legal para aplicação do recurso de agravo de instrumento no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Isso porque, consoante estabelece o artigo 522 do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias cabe recurso de agravo, no prazo de dez dias, retido nos autos ou por instrumento, norma que não é aplicada em sede de Juizado Especial Cível.2. Ademais, além dos princípios que regem os processos nos Juizados Especiais (artigo 2º a Lei 9.099/95), que prevêem uma solução rápida ao litígio, com simplicidade em sua tramitação, informalidade nos seus atos e menor onerosidade aos litigantes, há que se observarem os princípios da especialidade e da taxatividade que não permite a aplicação de outras normas processuais e ainterpretação extensiva, a acobertar recurso não previsto expressamente no seu conjunto normativo.3. Com o advento da Lei n.º 12.153/2009, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias inerente ao procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais foi mitigado, haja vista que esta lei inovou, prevendo recurso próprio (agravo de instrumento) contra as decisões que deferem providência judicial antecipatória ou cautelar (artigos 3.º e 4.º1) comento no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.3. Neste sentido é o entendimento doutrinário: "Não se admite o recurso de agravo nas ações que se procedam perante os juizados especiais cíveis. As decisões interlocutórias não comportam impugnação em separado. Tudo o que restar decidido no processo ficará para ser impugnado ao final, quando da interposição do recurso de que trata a norma sob comentário" (Juizados Especiais, Nelson Nery Jr. apud CPC Comentado, 3ª Ed., RT, pág. 1685).4. No caso em comento, o não recebimento do recurso inominado tem cunho provisório, pois caberá ao juízo ad quem apreciar em caráter definitivo os pressupostos de admissibilidade recursais, sendo que o agravante poderia ter peticionado ao juiz a quo, requerendo a subida dos autos para apreciação da Turma Recursal, conforme jurisprudência assentada desta Turma.I - Do dispositivoOficie-se ao ora impetrado para que remeta os autos a esta Turma Recursal para exame da admissibilidade do Recurso Inominado apresentado.Conforme os termos lançados na ementa e com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.Intime-se.Custas pelo agravante.Curitiba, 12 de março de 2012.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

009. 2012.0000962-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: MOACIR FREITAG

ADVOGADO.....: KAUE MARCIO MELO MYASAVA

ADVOGADO.....: CARLA PATRICIA KONZEN

ADVOGADO.....: OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO

RECORRIDO.....: GABRIEL GONÇALO GAISSLER

ADVOGADO.....: LUIS FERNANDO LISBOA HUMPHREYS

ADVOGADO.....: SAMIR NAMUR

ADVOGADO.....: EDUARDO CASSOU

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

RECURSO INOMINADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O prazo para interposição de recurso inominado é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Isso ocorre na data em que a decisão é publicada.2. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoO recurso inominado interposto por Moacir Freitag (fls.128/133) é intempestivo. Conforme Certidão fls. 127, o prazo recursal foi iniciado dia 19/10/2011. Entretanto, o Recurso Inominado foi interposto apenas em 31/10/2011, excedendo o prazo previsto no artigo 42, da Lei 9.099/95.Diante disso, o recurso é manifestamente intempestivo.Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 12 de março de 2012.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

010. 2012.0001086-0/0

COMARCA.....: Santo Antonio do Sudoeste - JECl

RECORRENTE.....: NELSON DELLA'LIBERA

ADVOGADO.....: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA

RECORRIDO.....: LIDIA FONTANA HASS

ADVOGADO.....: JOSE DORIVAL BANDEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

RECURSO INOMINADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O prazo para interposição de recurso inominado é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Isso ocorre na data em que a decisão é publicada.2. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoO Recurso Inominado interposto por Nelson Dellalibera (fls.176/180) é intempestivo. Conforme Certidão fls. 166, o prazo para interposição de recurso, da sentença fls. 157/162, começou a contar-se no dia 15/09/2011. Foram então opostos Embargos de Declaração, de forma tempestiva, no dia 19/09/2011, passando-se cinco dias e suspendendo o prazo recursal. Conforme certidão fl. 174, houve a intimação da parte referente a sentença que julgou tais Embargos (fl. 173) na data de 17/11/2011, retornando a contagem do prazo no dia 18/11/2011. Entretanto, o recurso inominado foi interposto apenas em 28/11/2011, excedendo o prazo previsto no artigo 42, da Lei 9.099/95.Diante disso, o recurso é manifestamente intempestivo.Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 12 de março de 2012.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

011. 2012.0001089-6/0

COMARCA.....: Santo Antonio do Sudoeste - JECl

RECORRENTE.....: PEDRO REBEIRO MACHADO

ADVOGADO.....: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA

ADVOGADO.....: IGOR DIAS BARBOZA

ADVOGADO.....: JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: ELIO CAETANO SALVADOR

ADVOGADO.....: GILSON FANTIN

ADVOGADO.....: EDUARDO GHELLER

ADVOGADO.....: EDSON LUIZ COCCO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

RECURSO INOMINADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O prazo para interposição de recurso inominado é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Isso ocorre na data em que a decisão é publicada.2. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoO Recurso Inominado interposto por Pedro Ribeiro Machado (fls. 162/170) é intempestivo. Conforme Certidão fls. 152, o prazo para interposição de recurso, da sentença fls. 145/148, começou a contar-se no dia 15/09/2011. Foram então opostos Embargos de Declaração, de forma tempestiva, no dia 19/09/2011, passando-se cinco dias e suspendendo o prazo

recursal. Conforme certidão fl. 160, houve a intimação da parte referente à sentença que julgou tais Embargos (fl. 159) na data de 17/11/2011, retornando a contagem do prazo no dia 18/11/2011. Entretanto, o recurso inominado foi interposto apenas em 28/11/2011, excedendo o prazo previsto no artigo 42, da Lei 9.099/95.Diante disso, o recurso é manifestamente intempestivo.Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 12 de março de3 2012.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

012. 2012.0001101-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: JONAS LINO PIMENTEL M E

ADVOGADO.....: CARLOS PZEBEOWSKI

RECORRIDO.....: PEDRINA FERNANDES WOLF

ADVOGADO.....: MARCELO NASSIF MALUF

ADVOGADO.....: GUSTAVO DARIF BORTOLINI

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida.Conforme art. 42 da Lei 9.099/95, o recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.O recurso inominado interposto por Jonas Lino Pimentel é intempestivo.A recorrente cientificou-se da sentença em 18.05.2009, e interpôs embargos de declaração em 21/05/2009. Insta ressaltar, portanto, que com a interposição dos embargos foram contabilizados 3 dias, dos dez previstos para a interposição do recurso inominado, conforme disposto no art. 50 da lei 9.099/95: "Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso". Assim, considerando que o recorrente tomou ciência da decisão que acolheu os embargos de declaração em 16/01/2012, consoante certidão de fls. 75, retomou-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente à publicação, 17/01/2012, encerrando-se, portanto, em 23/01/2012.No entanto, o recurso inominado foi interposto apenas em 25/01/2012 (fls. 76), quando já esgotado o prazo de 10 dias previsto no art. 42, da Lei 9.099/95.Diante disso, o recurso é intempestivo.F.B.Do exposto, não conheço do presente recurso inominado, em face da intempestividade acima demonstrada e, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento por ser manifestamente inadmissível, condenando-se a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte recorrida, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, considerando a aplicação do Enunciado n.° 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado".Intimem-se.Curitiba, 12 de março de 2012.Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora

013. 2012.0001105-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: FERNANDES COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA

ADVOGADO.....: ARIBERT JOAO RANNOW

RECORRIDO.....: LUCIO MAURICIO DA SILVA

RECORRIDO.....: MIDIAM FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: DANIELA SOARES PASSARELLI

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

O preparo do recurso inominado compreende, nos termos do artigo 22 da Resolução 01/2005 do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa).O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso.Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida.O recurso inominado interposto por Fernandes Comércio de Autopeças Ltda, é tempestivo, todavia, deserto.Inicialmente, insta salientar que cabe ao relator, de ofício, a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, antes mesmo do conhecimento do expediente. É como lecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", senão vejamos:"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (sublinhei).Nestes termos, urge destacar que não obstante tenha o recurso sido interposto no prazo legal, inadmissível é o processamento do recurso, posto que desvestido do preparo regular.Conforme se infere do recurso de fls. 45-50, o recorrente não recolheu o valor do preparo, não cumprindo assim com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso inominado.Sobre este tema, observe-se o Enunciado nº. 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no art. 21, § 1º, da Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece:"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".O art. 42, §1º narra:§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.(grifei)Ainda, insta ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como a sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.Ademais, após a publicação da Resolução mencionada, a qual regulamentou as custas processuais e recursais exigíveis no âmbito dos Juizados Especiais, torna-se incabível a alegação de desconhecimento da forma a serem 2 P.P.recolhidos os valores, não mais se admitindo, justamente por esse motivo, a complementação ou comprovação do preparo, regra, aliás, não prevista na Lei nº.9.099/95.Assim sendo, considerando que não houve o recolhimento de qualquer valor referente ao preparo do recurso e, portanto, estando em desconformidade com a Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, resta impossibilitado o conhecimento do recurso, devendo ser a deserção a medida que se impõe.Pelo exposto não conheço do recurso inominado, negando-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95, em consonância com o Enunciado n.º 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado".Intimem-se.Curitiba, 07 de março de 2012.Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora

014. 2012.0001181-1/0

COMARCA.....: Campo Largo - JECl

IMPETRANTE.....: ROZELI LUIZA ROSSONI

IMPETRANTE.....: JANDIRA ANDRADE ROSSONI

ADVOGADO.....: KARINA DA SILVA MAGATÃO

ADVOGADO.....: PRISCILA SEGURO DA SILVA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMP

INTERESSADO.....: AVANCE EXPRESS LTDA

ADVOGADO.....: LUIZ MAZZA

ADVOGADO.....: MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado em face de ato acoimado de ilegal da Juíza de Direito do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, que julgou procedente exceção de pré-executividade com o fim de excluir o excipiente no polo passivo da demanda, nos autos de nº 936/2006.Nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias.Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante, em 5 (cinco) dias.Cumpridas as disposições acima, abra-se vista ao Ministério Público, e após, sejam os autos remetidos à conclusão.Intimem-se. Diligências necessárias.Curitiba, 12 de Março de 2012.Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso.Juíza Relatora

015. 2012.0001183-5/0

COMARCA.....: Terra Boa - JECl

RECORRENTE.....: SEPROC SERVIÇO DE PROTEÇAO AO CREDITO EMPRESARIAL

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: FABIO SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO.....: CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA

RECORRIDO.....: MARANHAO E OLIVEIRA LTDA ME

ADVOGADO.....: MAXWELL MENDES OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Se não comprovada, impede que a peça recursal seja conhecida.Conforme art. 42 da Lei 9.099/95, o recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.O recurso inominado interposto por SEPROC Serviço de Proteção ao Crédito Empresarial é intempestivo.A sentença de fls. 207-214 foi publicada em 13.04.2011, portanto, teve seu prazo iniciado em 15.04.2011 (fls. 217). Em 18.04.2011 foram opostos embargos de declaração pelo requerido, assim, insta ressaltar que com a interposição dos embargos em questão foram contabilizados 4 dias, dos dez previstos para a interposição do recurso inominado, conforme disposto no art.50 da lei 9.099/95: "Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso". Contudo, de forma antecipada, o requerente interpôs recurso inominado (fls. 224-241) em 28.04.2011, antes de serem decididos os embargos de declaração por ele opostos.P.P.Sobreveio às fls. 247 sentença que rejeitou os embargos, publicada em 07.10.2011. Assim sendo, no dia útil subsequente a publicação, 10.10.2011, retomou-se a contagem dos 6 dias restantes. Entretanto, em 14.10.2011 foram opostos novos embargos de declaração, acolhidos na sentença às fls. 260, publicada em 27.01.2012. No primeiro dia útil subsequente à publicação da sentença dos novos embargos, 30.01.2012, retomou-se a contagem do último dia restante para interposição de recurso inominado, encerrando-se o prazo legal de 10 dias, portanto, em 31.01.2012.No entanto, a sentença integralizou-se e, a partir da intimação da sentença, que acolheu parcialmente os embargos de declaração, o recorrente deveria ter ratificado o recurso inominado, o que não ocorreu, mostrando prematura sua interposição e o recurso, por consequência, intempestivo. Isso porque os embargos declaratórios produzem efeito integrativo sobre a decisão embargada, de maneira que, uma vez apreciadas pelo julgador, as razões do novo decisum passam a integrar a decisão embargada, podendo modificá-la.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.APELAÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. UBI EADEM RATIO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A interposição do recurso de apelação antes do julgamento dos embargos de declaração - sem o posterior aditamento - importa na sua intempestividade, por prematuro, porquanto "ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio". 2. É que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do seu Órgão Especial, firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal deP.P.origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Precedente da Corte Especial: REsp 776265/SC, Rei. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rei. p/ Acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007. 3. O recurso de apelação é o recurso por excelência, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil, 3a ed., 1039). 4. No julgamento dos embargos declaratórios, por sua vez, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material e, ainda que não. haja. tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar a decisão embargada. 5. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que o interesse recursal nasce com a publicação da decisão, por isso que não há necessidade de o recorrente - que se deu por esclarecido - aguardar o esclarecimento da parte adversa. Ademais, em não havendo modificação da decisão no julgamento dos embargos, desnecessária a reiteração - figura não prevista no Código Processual Civil. Ocorrendo a modificação, o recurso anteriormente interposto estará por prejudicado, caso não interposto outro. 6. Recurso especial provido, com ressalva do relator" (REsp. n° 886.405 - PR, Ia Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un.,Rei. Min. Luiz Fux, em 11/11/08, DJe de 1712/08). (grifei)Ainda, insta salientar que "A admissibilidade decidida no provisório juízo de interposição, não torna preclusa a reapreciação da matéria na instância destinatária do recurso, que detém o livre controle do seu processamento (Embargos de Declaração em Recurso Especial n° 9.908 - MG, 1º Turma Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rei. Min. Milton Luiz Pereira, em 17/11/93, DJU de 6/12/93, pág. 26644). Efetivamente, "A tempestividade, sendo pressuposto geral do sistema recursal, pode e deve ser apreciada mesmo ex officio, e sob duplo exame, a sabei; nos juízos a quo e ad quem" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n°P.P.426.651 - RS, 4a Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 5/11/02, DJU de 17/2/03, pág. 286).Diante disso, o recurso interposto por SEPROC Serviço de Proteção ao Crédito Empresarial é intempestivo.Do exposto, não conheço do presente recurso inominado, em face da intempestividade acima demonstrada e, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do recorrido, estes, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, considerando a aplicação do Enunciado n.° 122 do FONAJE que garante cabimento

à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado".Intimem-seCuritiba, 09 de março de 2012.Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza RelatoraP.P.

016. 2012.0001272-2/0

COMARCA.....: Paranaguá - JECl

IMPETRANTE.....: CLEONICE TOME GROSSI

ADVOGADO.....: EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

ADVOGADO.....: PAULO CHARBUB FARAH

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PARA

INTERESSADO.....: ANTONIO TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO.....: ALAILSON GASKA

INTERESSADO.....: MARISE ALVES LEÃO

INTERESSADO.....: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS APÓS A CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 23 DA LEI N.º 12.016/2009.MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2012.0001272-2/0 Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Paranaguá, que indeferiu solicitação de transferência do registro da pontuação da carteira de habilitação da paciente para a carteira do ora interessado.Passo ao voto.O artigo n.º 23 da Lei n.º 12.016/2009 prevê o prazo de 120 dias, contados da ciência pelo interessado do ato impugnado para requerer mandado de segurança.No caso dos autos, conforme certidão de publicação de fls. 103, a ciência da impetrante se deu em 11.10.2011, com início de prazo no dia 13.10.2011. Portanto, considerando o lapso temporal entre a ciência do impetrante e a data de protocolo deste writ, verifica-se que transcorreram mais que 120 dias, razão pela qual deve ser reconhecida a intempestividade do presente mandado de segurança. Insta ressaltar que o substabelecimento juntado às fls. 106 não tem o condão de afastar a decadência.O artigo 10 da citada lei do mandado de segurança dispõe que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".Neste feito verifica-se ter decorrido o prazo legal para impetração, razão pela qual deve ser indeferida a inicial, nos termos do artigo 10 da lei n 12.016/09.Comunique-se o impetrado. Dê-se vistas ao Ministério Público.Intimem-se.Curitiba, 12 de março de 2012.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

Turmas Reunidas - Número Relação: 009/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS	001	2012.0000138-0/0
MARIO SANTOS EMERICH	001	2012.0000138-0/0
WALDEMAR ALVES	001	2012.0000138-0/0

001. 2012.0000138-0/0

COMARCA.....: Curitiba - TR´s

IMPETRANTE.....: JOSÉ PAULINO DA SILVA

ADVOGADO.....: WALDEMAR ALVES

IMPETRADO.....: JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL ÚNICA

INTERESSADO.....: IVAN JACINTO CASTILHO

ADVOGADO.....: ARILDO ANTONIO DE CAMPOS

ADVOGADO.....: MARIO SANTOS EMERICH

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÕES JUDICIAIS APONTADAS COMO ATOS COATORES. CIÊNCIA, PELO IMPETRANTE, ACERCA DE ALGUMAS DAS DECISÕES, HÁ MAIS DE 120 DIAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 23 DA LEI 12.016/2009. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.NÃO CABIMENTO.1. Verificando-se que o mandado de segurança foi impetrado após o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23, da Lei 12.016/09, impõe-se o reconhecimento da decadência.2. O mandado de segurança é via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio e contra decisão com trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.016/09, e também na Súmula 267/STF.Inicial indeferida.DECISÃO MONOCRÁTICAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança interposto contra decisões que negou provimento a recurso inominado, rejeitou embargos de declaração, indeferiu pedido de instauração de incidente de uniformização e negou provimento a agravo interno, todas de relatoria do MM. Juiz da Primeira Turma Recursal do Paraná, e contra decisão que negouseguimento a recurso extraordinário, proferida pelo MM. Juiz Presidente em exercício das Turmas Recursais do Paraná.Tenho que é manifestamente incabível o uso do mandado de segurança no presente caso, senão vejamos: Quanto às decisões proferidas pelo MM. Juiz da Primeira Turma Recursal do Paraná, verifico ocorreu a decadência em relação a todas elas, pois a intimação da última decisão proferida (que negou provimento ao agravo interno fls. 233), ocorreu em julho de 2011 (fls. 234), de modo que, quando da interposição do presente writ, em janeiro de 2012, já havia transcorrido o prazo decadencial de 120 dias da data da ciência dos atos apontados como coatores.Já em relação à decisão proferida pelo MM. Juiz Presidente em exercício das Turmas Recursais, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto (fls. 254/255), além de existir recurso próprio para ataca-la (agravo de instrumento para o STF art. 544 do CPC), ocorreu o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 256.Segundo o artigo 5º, incisos II e III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12016/09), "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado".Ainda, nos termos da Súmula nº 267 do STF "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".Nesse sentido, tem-se a seguinte decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Processual civil. Mandado de segurança. Ato judicial passível de recurso. Súmula 267/STF. 1. Nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, hipótese ocorrente na espécie, onde o móvel da impetração se materializa em decisão judicial proferida por Juiz de primeiro grau, desafiadora de recurso próprio. 2. Recurso desprovido. (Recurso em Mandado de Segurança nº 29242/SP (2009/0062216-6), 4ª Turma do STJ, Rel.Fernando Gonçalves. j. 20.10.2009, unânime, DJe 09.11.2009).Por tudo isso e de acordo com a norma contida no artigo 10º da Lei nº 12016/09, que dispõe que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada,quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais", dessume-se, pela motivação supra, restar ausente, de plano, o direito líquido e certo do impetrante, já que ocorreu a decadência do direito de requerer mandado de segurança em relação às decisões proferidas pelo MM. Juiz da Primeira Turma Recursal do Paraná e, quanto à decisão proferida pelo MM. Juiz Presidente em exercício das Turmas Recursais do Paraná, esta era passível de recurso próprio e, além disso, trata-se de decisão transitada em julgado.Diante do exposto, indefiro liminarmente, o presente mandado de segurança, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao Ministério Público.Intimações e diligências necessárias.Oportunamente, arquivem-se.Curitiba, 12 de março de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Juíza Relatora

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 020/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ALEXANDRE DE ALMEIDA	001	2010.0011144-0/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	001	2010.0011144-0/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	002	2010.0012302-2/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	001	2010.0011144-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	001	2010.0011144-0/0
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	002	2010.0012302-2/0
WALTER DOS ANJOS	002	2010.0012302-2/0

001. 2010.0011144-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: FRANCISCO COELHO

DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO

DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Atento à determinação do Pretório Excelso nos autos de R.E. nº 591.797 e 626.307, relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26.08.2010, mantenho o sobrestamento do presente feito por ainda não ter havido pronunciamento definitivo quanto a matéria em discussão.Encaminhem-se à Secretaria para o aguardo de contra- aviso.Dil. Nec.Curitiba, 08 de março de 2012.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

002. 2010.0012302-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI

RECORRIDO.....: ALZINIR BATISTA FERREIRA

ADVOGADO.....: ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS

ADVOGADO.....: WALTER DOS ANJOS

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

1.Defiro o pedido de vistas, conforme requerido à f. 124 dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.2.Int.Curitiba, 12 de março de 2012.Sigurd Roberto BengtssonJuiz de Direito

Secretaria

PROTOCOLO Nº 93.966/2010
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 13/2012-DEA

CONTRATO: Primeiro termo aditivo (nº 08/2012 - DEA) ao contrato nº 44/2011 - DEA, celebrado em 29/02/2012.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 93.966/2010.
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 65, I, alínea "a" e § 1º, art. 57, §1º, I e IV e , da Lei 8.666/93 c/c art. 112, §1º, I, art. 104, I e IV da Lei 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: CONSTRUTORA VALE OESTE LTDA.
OBJETO: Execução de serviços adicionais, prorrogação de prazo e glosas para obra de reforma do edifício da Comarca de Capanema.
PREÇO:R$ 98.515,60 (noventa e oito mil, quinhentos e quinze reais e sessenta centavos), equivalente e 17,50% do total contratado, decorrente de um acréscimo de serviços no valor de R$ 99.209,58 (noventa e nove mil, duzentos e nove reais e cinquenta e oito centavos) e de uma glosa de R$ 693,98 (seiscentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos).
PRAZO: 30(trinta) dias a partir da data da formalização do termo aditivo.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: para o exercício de 2012, através da rubrica orçamentária nº 3.3.90.39.12, conforme Nota de Empenho nº 056000002200037-1, emitida pelo FUNREJUS em 08/02/2012.
FORO: ForoCentral da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 13 de março de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 206/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 60569/2012, resolve

D E S I G N A R

ELISETE FERREIRA ALVES, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Assessoramento Técnico e Administrativo do Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral, a partir de 22 de fevereiro do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, José Luiz Veiga de Macedo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 1º de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 226/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 74574/2012, resolve

D E S I G N A R

RITA BEATRIZ DA LUZ, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Quarta Divisão de Processo Cível do Departamento Judiciário, a partir de 1º de março do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Venício José Duarte, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 2 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 205/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 52859/2012, resolve

D E S I G N A R

EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, a partir de 13 de fevereiro do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Jorge Pflanzer Prokop, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 225/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 74572/2012, resolve

D E S I G N A R

ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA JUNIOR, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores do Departamento Judiciário, a partir de 06 de fevereiro do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Simone Cristina Zwetsch, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 2 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 213/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 53674/2012, resolve

D E S I G N A R

ELIS REGINA LEIS SARTORI, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão do Órgão Especial do Departamento Judiciário, a partir de 15 de fevereiro do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Maria Aparecida Andrade Ribas, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 1º de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 197/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 47677/2012, resolve

R E V O G A R

com eficácia a partir de 9 de fevereiro de 2012:
a) a Ordem de Serviço nº 334/2011, que designou o servidor ENIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS para prestar serviços, sem prejuízo das demais atribuições, junto ao Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça;
b) a Ordem de Serviço nº 905/2011, que designou o servidor supracitado para o exercício das funções de chefe da Seção de Expedição, Publicações e Arquivo, da Divisão de Concursos para o Provimento de Funções Delegadas do Departamento da Corregedoria.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 214/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 59561/2012, resolve

D E S I G N A R

MARISOL MATHIAS, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Documentação e Informações do Departamento Administrativo, no período de 1º/2/2012 a 13/2/2012, durante o afastamento da titular, Sonia Maria Kaviatkoski, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 1º de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 24/2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 64.645/2012.
REQUERENTE: BRASIL TELECOM
ADVOGADA: SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB/PR 27.497)
PARECER N. 341/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pela advogada **SANDRA REGINA RODRIGUES,** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado das custas pela emissão de certidão para à 1ª Escrivania de Família.
É o relatório.
2. Embora a Requerente afirme que o requerimento de certidão foi pago para Unidade errada, não fez prova dessa assertiva. Inclusive, a ação nº 263/2011 da 1ª Vara Cível do Foro Central, não é encontrada quando realizada pesquisa junto ao portal da ASSEJEPAR.
Além disso, o pagamento foi realizado em nome de BRASIL TELECOM e a Requerente não comprovou ter poderes para representá-la em juízo ou na pretendida restituição, motivos pelos quais entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto 4746447-4, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 12 de março de 2012.
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR
Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 12/03/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 64.645/2012
I - Acolho o parecer de fl. 04 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 12 de março de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição n° 68.965/2012
Requerente: JOÃO HENRIQUE DA SILVA (OAB/PR 11.589)
PARECER N. 321/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça firmado pelo advogado **JOÃO HENRIQUE DA SILVA**. Alega que a Ação Judicial que pretendia ajuizar não foi proposta.
É o relatório.
2. O Requerente afirma que a ação não foi ajuizada, fato que lhe daria direito à restituição dos valores referentes à Taxa Judiciária. Ocorre que as assertivas do subscritor não foram comprovadas documentalmente (mediante certidão ou informação, atestando o não ajuizamento da ação com as partes constantes no boleto, do Ofício Distribuidor competente), motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 3167672-9, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 07 de março de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 68.965/2012
I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;
II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 08 de março de 2012.
Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 87635/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Generson Mariotto** (matrícula nº 8819), **Flávio Francisco Doneda** (matrícula nº 10666), **e Waldemar Jensen Neto** (matrícula n ° 8531), Auxiliares Judiciários, em razão do deslocamento entre os dias 12 e 16 de março de 2012, para Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Antonina, Morretes, Matinhos e Guaratuba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 87631/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Roberto Althéia de Mello** (matrícula nº 4377), Oficial Judiciário, **Caio Cassou Junior** (matrícula nº 6139), Técnico Judiciário, **Jorge Luiz Gomes Macedo** (matrícula n° 5231), Técnico Judiciário, **Wilson Mossato Rodrigues** (matrícula n° 11163), Assessor Correicional, **Adriana de Aquino** (matrícula n° 1101), Assessora Correicional, e **Luana Carneiro Clock** (matrícula n° 14593), Assessora Correicional, em razão do deslocamento entre os dias 12 e 16 de março de 2012, para Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Antonina, Morretes, Matinhos e Guaratuba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 71784/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Andre Doi Antunes**, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda, em razão de deslocamento, nos dias 24 e 29 de fevereiro e 02 de março de 2012 (três meia diárias), em virtude de atendimento prestado nas Comarcas de Paranavaí e Alto Paraná (42ª Seção Judiciária), como Juiz Substituto designado.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 63994/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 20 (vinte) diárias, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, ao servidor **Guilherme Herrera Montenegro,** Analista Judiciário, em razão do deslocamento nos dias úteis do período de 09 de fevereiro a 09 de março de 2012, para atuação em mutirão junto à 1ª Vara Criminal, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Colombo, já que designado.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 90465/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cristiano Moreira Ferreira** (matrícula nº 14.970), Engenheiro Eletricista, **José Luiz Verboski** (matrícula n° 15.294), Engenheiro Eletricista, e **Deusedino Cunha** (matrícula n° 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 12 e 16 de março de 2012, para levantamento nas instalações elétricas para contratação de serviços, levantamento para contratação de reparos em portal detector de metais com defeito, levantamento

para contratação de reparos em sistema de CFTV com defeito, verificação da possibilidade de alteração de sala técnica, verificação na instalação elétrica de reforma e verificar da execução de serviço, nas Comarcas de Guarapuava, Cascave, Iporã, Pérola e Matelândia.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 78613/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2°, 2ª parte, do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de duas (2) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o artigo 2º da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Daniela Maria Krüger**, Juíza Substituta da 43ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Pato Branco, em razão de deslocamento nos dias 06 de dezembro de 2011 e 12, 17, 18 e 24 de janeiro de2012 (duas meia diárias), em virtude de atendimento prestado na Comarca de Coronel Vivida.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 44479/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quarenta e uma (41) diárias sendo trinta e duas (32) nos termos do inciso II, e nove (9) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Márcio José de Souza**, Analista Judiciário, em razão do deslocamento no período de 01 de fevereiro de 2012 a 31 de março de 2012, já que designado pela portaria n° 508/2011, para prestar serviços na condição de Força Tarefa de Instalação da Comarca de Santa Fé.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 88484/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de março 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Fabiano Fantinni Vitale** (matrícula nº 10657), Analista de Sistemas, **Rogério Ramos Aguirra** (matrícula n° 9580), Técnico em Computação, e **José Erison de Melo** (matrícula n° 7128), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 06 a 09 de março de 2012, para verificação e instalação de cabeamento de dados e voz, conforme reforma realizada pelo Departamento de Engenharia e levantamento para estatização, nas Comarcas de São João, Quedas do Iguaçu, Capanema e Francisco Beltrão.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de março 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 88479/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Renato José Frason** (matrícula nº 11458), Técnico Judiciário, e **Edson Aiala Rodrigues Junior** (matrícula n° 14781), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 05 e 09 de março de 2012, para entrega de equipamentos de Informática, Computadores e Scanners, levantamento para instalação das salas dos juízes substitutos e recolhimento de equipamentos inservíveis, nas Comarcas de Jacarezinho, Londrina, Maringá e Umuarama.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Departamento da Magistratura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL nº 03/2012, de conhecimento da relação de ADVOGADOS inscritos no processo seletivo de formação de lista tríplice à vaga de MEMBRO EFETIVO do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador MIGUEL KFOURI NETO, torna pública a relação de advogados inscritos no processo seletivo de formação de lista tríplice à vaga de MEMBRO EFETIVO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ, conforme Edital de Chamamento nº. 02/2012, nos termos do art. 120, § 1º, inciso III c.c. o art. 121, § 2º da Constituição Federal:

1. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - OAB-8.227/PR
2. ROLAND HASSON - OAB-9.120/PR
3. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - OAB-10.788/PR
4. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - OAB-11.849/PR
5. RENATA COTAIT DE LUCAS RIBEIRO SILVA - OAB-15.930/PR
6. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR - OAB-16.746/PR
7. LORENA MARINS SCHWARTZ - OAB-16.773/PR
8. SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIÃO -OAB-17.044/PR
9. JOSAFÁ ANTONIO LEMES - OAB-17.624/PR
10. SIMONE FRANZONI BOCHNIA - OAB-17.636/PR
11. MARIA ILMA CARUSO - OAB-18.731/PR
12. ALEXANDRE HAULY CAMARGO - OAB-20.163/PR
13. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI - OAB-22.729/PR
14. DÉBORA FIGUEIRÓ - OAB-23.781/PR
15. PAULA ROBERTA PIRES - OAB-23.901/PR
16. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ - OAB-25661/PR
17. ANDREA SABBAGA DE MELO - OAB-26.678/PR
18. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - OAB-27.005/PR
19. GUILHERME BORBA VIANNA - OAB-27.083/PR
20. PEDRO PAULO MATTIUZZI - OAB-27.382/PR
21. CLAUDIO ROTUNNO - OAB-28.344/PR
22. FARIDE MALUF BUISSA DE LARA - OAB-33.228/PR
23. LINCOLN TADEU CERKUNVIS - OAB-33.620/PR
24. LÉA BORTOLON - OAB-39.216/PR

Torna público, ainda, que a documentação apresentada pelos inscritos se encontra à disposição dos interessados para consulta junto ao Departamento da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sito à Rua Mateus Leme, 1.470 - 3º andar - Centro Cívico - Curitiba, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário da Justiça Eletrônico, observado o horário das 12h às 19h.
Fica facultado aos inscritos o uso da palavra para apresentação de sua candidatura, na sessão pública de votação, pelo tempo de 05 (cinco) minutos.
Tribunal de Justiça do Estado, aos 12 (doze) dias do mês de março de 2012 (dois mil e doze).

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Relação nº 10/2012

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05** (**cinco**) **dias** contados da publicação desta, as inscrições para **Juízes de Direito de entrância inicial** do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com os artigos 81 da L.O.M.A.N., 93, inciso **II**, da Constituição Federal, Resoluções nºs. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) e Resolução nº 03/2010-T.P.:

EDITAL Nº	COMARCA entrância	CRITÉRIO	VARA	
042	MEDIANEIRA intermediária	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Cível e Anexos	
043	MATELÂNDIA intermediária	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Cível e Anexos	
044	FAXINAL inicial	REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Única	
045	PALMITAL inicial	REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Única	

OBS.:
1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:
1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;
1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições.
1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;
1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.
Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.
2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX,** PELOS NºS (41) - **3252-4301** - **3254-2527 - 3252-6486,** ou **MENSAGEIRO** (wal@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA
Curitiba, 12 de março de 2012.

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Departamento Administrativo

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 10/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de União da Vitória, pertencente à 51ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 51ª Seção Judiciária, e na continuidade, da 53ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 03 (três) cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de União da Vitória**.

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de União da Vitória, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/ Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;
4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;
5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga haver sido provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;
6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 51ª Seção Judiciária, e na continuidade, na 53ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.-.

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 12 de março de 2012.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1079350

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO 283.919/2011
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2012

I - **HOMOLOGO** o julgamento de fls. 513/516 devidamente rubricadas, constantes da ata do Pregão Presencial nº 04/2012;
II - **CONFIRMO** a Adjudicação do objeto do presente procedimento de Registro de Preços para eventual aquisição e instalação de Divisórias no padrão naval e naval acústico, observadas as disposições legais, às empresas:
a) Divisão Divisórias e Forros em Gesso Acartonado Ltda., CNPJ nº 03.884.308/0001-35, nos termos da proposta apresentada, pelos valores unitários conforme seguem:
ANEXO I (REGIÃO CURITIBA)

No. ITEM	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R$	No. ITEM	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R$
01	4000	89,13	12	4000	89,96
02	4000	150,75	13	4000	114,66
03	4000	109,88	14	130	450,24
04	4000	157,92	15	130	609,84
05	4000	101,90	16	500	154,00
06	4000	161,28	17	600	215,88
07	4000	106,77	18	600	271,32
08	4000	165,48	19	600	222,60
09	4000	105,09	20	600	271,32
10	4000	119,87	21	1.500	76,65
11	4000	96,60	22	600	65,52
			23	4.000	32,26

b)M. da Cunha - Persianas CNPJ nº **14.017.841/0001-16**, nos termos da proposta apresentada, pelos valores unitários, conforme seguem:
ANEXO II (REGIÃO GUARAPUAVA)

No. ITEM	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R$	No. ITEM	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R$
1	2.000	135,80	12	2.000	136,20
2	2.000	199,11	13	2.000	169,23
3	2.000	143,70	14	30	346,70
4	2.000	201,80	15	30	397,32
5	2.000	140,70	16	500	205,61
6	2.000	203,00	17	300	279,00
7	2.000	142,50	18	300	334,68
8	2.000	204,67	19	300	281.54
9	2.000	141,90	20	300	334,68
10	2.000	171,10	21	300	97,86
11	2.000	109,10	22	300	95,85
			23	1000	50,10

c) Peellaert & Garcia Construtora e Incorporadora Ltda . CNPJ no. **10.871.123/0001-51**, nos termos da proposta apresentada, pelos valores unitários, conforme seguem:
ANEXO III (REGIÃO LONDRINA)

No. ITEM	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R$	No. ITEM	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R$
1	3.000	125,00	12	3.000	120,00
2	3.000	180,00	13	3.000	160,00
3	3.000	140,00	14	130	380,00
4	3.000	200,00	15	130	370,00
5	3.000	140,00	16	500	160,00
6	3.000	200,00	17	300	390,00
7	3.000	140,00	18	300	360,00
8	3.000	200,00	19	300	390,00
9	3.000	140,00	20	300	360,00
10	3.000	165,00	21	500	90,00
11	3.000	90,00	22	300	90,00
			23	1000	45,00

d) Divipar Divisórias Paranaense Ltda.- ME, CNPJ **01.156.879/0001-28**, nos termos da proposta apresentada, pelos valores unitários, conforme seguem:
ANEXO IV (REGIÃO DE MARINGÁ)

No. ITEM	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R$	No. ITEM	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R$
1	3000	102,70	12	3000	103,00
2	3000	168,66	13	3000	140,00
3	3000	131,00	14	130	391,00
4	3000	190,00	15	130	485,00
5	3000	121,00	16	500	127,00
6	3000	183,00	17	300	259,00
7	3000	125,30	18	300	313,00
8	3000	180,00	19	300	267,00
9	3000	121,00	20	300	351,00
10	3000	147,00	21	500	86,50
11	3000	103,50	22	300	78,00
			23	1000	30,00

e) Peellaert & Garcia Construtora e Incorporadora Ltda . CNPJ no. **10.871.123/0001-51,** nos termos da proposta apresentada, pelos valores unitários, conforme seguem:
ANEXO V (REGIÃO DE PONTA GROSSA)

No. ITEM	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R$	No. ITEM	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R$
1	2000	140,00	12	2000	140,00
2	2000	205,00	13	2000	175,00
3	2000	150,00	14	30	365,00
4	2000	210,00	15	30	415,00
5	2000	145,00	16	500	215,00
6	2000	214,00	17	300	290,00
7	2000	150,00	18	300	350,00
8	2000	215,00	19	300	295,00
9	2000	148,00	20	300	350,00
10	2000	180,00	21	300	100,00
11	2000	115,00	22	300	100,00
			23	1000	50,00

f) M. da Cunha - Persianas . CNPJ no. **14.017.841/0001-16,** nos termos da proposta apresentada, pelos valores unitários, conforme seguem:
ANEXO VI (REGIÃO DE CASCAVEL)

No. ITEM	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R$	No. ITEM	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R$
1	2000	142,00	12	2000	142,30
2	2000	208,00	13	2000	176,80
3	2000	150,00	14	30	362,00
4	2000	210,50	15	30	415,00
5	2000	147,40	16	500	214,80
6	2000	212,00	17	300	291,50
7	2000	148,90	18	300	349,60
8	2000	213,80	19	300	294,10
9	2000	148,20	20	300	349,60
10	2000	178,80	21	500	102,20
11	2000	114,00	22	300	100,00
			23	1000	52,35

III - Ao Departamento do Patrimônio para convocação dos vencedores do certame para assinatura da Ata de Registro de Preços.

IV - Publique-se.

Em 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO [428.750/2011
PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2012

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 150/151, devidamente rubricadas, constantes da Ata de Pregão Presencial nº 12/2012;
II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento (contratação de empresa para fornecimento diário de frutas), observadas as disposições legais, à empresa **ALECRIM COMÉRCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.,** inscrita no **CNPJ Nº 09.912.471/0001-40**, pelos valores unitários conforme segue, nos termos da proposta de fls. 155/156, apresentada após a fase de negociação, não podendo o valor global mensal ultrapassar a importância de **R$ 28.000,00 (Vinte e oito mil reais)**, conforme segue:
ANEXO I

ITeM	QTDADE.	PREÇO MÁXIMO MENSAL **UNITÁRIO**	PREÇO MÁXIMO MENSAL **TOTAL**
01	2.500	R$ 2,30	R$ 5.750,00
02	350	R$ 4,50	R$ 1.575,00
03	400	R$ 5,00	R$ 2.000,00
04	100	R$ 5,40	R$ 540,00
05	250	R$ 4,50	R$ 1.125,00
06	150	R$ 7,00	R$ 1.050,00
07	100	R$ 14,00	R$ 1.400,00
08	400	R$ 2,20	R$ 880,00
09	100	R$ 21,00	R$ 2.100,00
10	150	R$ 16,90	R$ 2.535,00
11	150	R$ 13,00	R$ 1.950,00

12	150	R$ 2,00	R$ 300,00
13	150	R$ 15,00	R$ 2.250,00
14	150	R$ 15,50	R$ 2.325,00
15	150	R$ 14,80	R$ 2.220,00

Preço Máximo global mensal anexo I R$ 28.000,00 (Vinte e oito mil reais)
III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;

IV - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do contrato e demais providências;

V - Publique-se;

Em 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 14/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 12/03/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 437.465/2011
CONVITE Nº 03/2012
OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJ ETOS COMPLEMENTARES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE TERRA ROXA.
A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - INABILITAR,** na parte técnica, todas as empresas, conforme segue: **a) ARCH'3 ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME,** por descumprir a alínea "c" do item 7.1.4 do Edital (não apresentou Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA para os responsáveis técnicos pela segurança do trabalho, pela sondagem e pelo levantamento planiatimétrico); **b) ABEL SGARIONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME,** por descumprir a aliena "e.3" do item 7.1.4 do Edital (não apresentou Certidão de Acervo Técnico para o responsável pelo projeto elétrico, indicando quantidade de pontos de tomadas - comuns/estabilizadas)**; c) WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP,** por descumprir a aliena "e.3" do item 7.1.4 do Edital (não apresentou Certidão de Acervo Técnico para o responsável pelo projeto elétrico, indicando quantidade de pontos de tomadas - comuns/estabilizadas); **II -** Decorrido o prazo recursal, considerando a inabilitação de todas as empresas licitantes, esta Comissão sugere o encaminhamento do presente expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, para possível aplicação do artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93. O envelope nº 02 da empresa **PROJET SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**, desclassificada na primeira fase do certame, permanecerá lacrado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 14:35 horas. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações, para eventuais consultas. Curitiba, 12 de março de 2012.

Fabio Rui Rodrigues Vaz
Presidente

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
2ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 13/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 13/03/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 153.570/2010
CONCORRÊNCIA Nº 15/2012
OBJETO: OBRA DE REPAROS E REFORMA DO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE MATINHOS. A 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - CLASSIFICAR** as propostas comerciais das empresas licitantes, na seguinte ordem: 1ª classificada: **INCORPORADORA GRAN-PARÁ LTDA.,** pelo valor total e global de R$ 205.186,27 (duzentos e cinco mil cento e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos); 2ª classificada: **FIX ENGENHARIA LTDA.,** pelo valor total e global de R$ 214.100,00 (duzentos e quatorze mil e cem reais). 3ª classificada: **PARANÁ ENGENHARIA LTDA.,** pelo valor total e global de R$ 223.812,54 (duzentos e vinte e três mil oitocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos); 4ª classificada: **LUIZ DOS SANTOS EMPREITEIRA LTDA. EPP,** pelo valor total e global de R$ 231.785,53 (duzentos e trinta e um mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Tendo em vista a renúncia do prazo recursal manifestada pelos representantes presentes e encaminhada pela empresa **INCORPORADORA GRAN-PARÁ LTDA.**, não obstante o previsto no item 8.3 do Edital, por questão de economia e celeridade, a Comissão deliberou pela abertura dos envelopes de nº 02 (Habilitação) das quatro empresas classificadas, sendo analisadas somente a documentação de habilitação das três empresas melhor classificadas. O conteúdo dos envelopes foi rubricado pelos membros da comissão e representantes presentes. A Presidente indagou aos representantes sobre eventual observação a constar em ata, não houve observação. Analisada a documentação apresentada pelas três empresas melhor classificadas, a Comissão, à unanimidade de votos de seus membros, **RESOLVE: II - INABILITAR** as empresas: **FIX ENGENHARIA LTDA**, por descumprir o item 7.1.4, alínea "a.3", apresentou coordenador nomeado para mais de uma função, e item 7.1.3, alínea "c.3", deixou de apresentar Termo de Encerramento do Livro Diário e demonstrações contábeis autenticadas e registradas na Junta Comercial; **INCORPORADORA GRAN-PARÁ LTDA.**, por descumprir o item 7.1.4, alíneas "a" e "c", respectivamente, não nomeou responsáveis técnicos para as obras civis e segurança do trabalho e não apresentou Certidão de Registro de Pessoa Física para os responsáveis técnicos para as obras civis e segurança do trabalho; **III - HABILITAR** a empresa **PARANÁ ENGENHARIA LTDA.**, por atender a todas as exigências do edital**; IV - DECLARAR VENCEDORA** a empresa **PARANÁ ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 76.558.295/0001-88),** pelo valor total e global de R$ 223.812,54 (duzentos e vinte e três mil oitocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos). Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, que poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas.

Karine Santos Levek
Presidente

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 20/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02314 e 2012.02315 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível a realizar-se em 20/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto de Almeida Tomaszewski	019	0802846-0
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	005	0843719-4
Alexandre Briso Faraco	006	0846053-3
Alexandre Martins	010	0869224-0
Andréa Giosa Manfrim	027	0859221-6
Ane Gonçalves de Resende	033	0881757-8
Anita Caruso Puchta	005	0843719-4
Arildo Antonio de Campos	023	0845540-7
Arlei Vitório Rogenski	015	0782260-2
Audrei Daniele Feistel Dassoler	018	0798317-3
Aurino Muniz de Souza	015	0782260-2
Carlos Alexandre Vaine Tavares	027	0859221-6
Cerino Lorenzetti	013	0590197-5
Cláudia Christina Castellain	014	0771731-9
Claudine Camargo Bettes	032	0872383-9
	033	0881757-8
	034	0886362-9
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	031	0871977-7
Claudio Merten	011	0871597-9
Cleide Rosecler Kazmierski	007	0846683-1
Cristiane Andréia Dal Prá Piana	018	0798317-3
Cristiano José Baratto	010	0869224-0
Cristina Hatschbach Maciel	033	0881757-8
Daiane Rodrigues de Melo da Luz	016	0784001-1
Edgar Lenzi	010	0869224-0
Edson Antônio Lenzi Filho	010	0869224-0
Eduardo Fernando Lachimia	025	0851617-0
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	019	0802846-0
Eliane Cristina Rossi Chevalier	012	0873203-0
Emanuel de Andrade Barbosa	021	0840875-5
Estevam Capriotti Filho	017	0790412-1
Estevão Busato	010	0869224-0
Evandro Mário Lazzari	014	0771731-9
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	027	0859221-6
Fabiano Freitas Soares	009	0860436-4
Fabiano Haluch Maoski	008	0857541-5
Fábio Carneiro Cunha	008	0857541-5
Fábio César Teixeira	026	0854701-9
Fábio Tavares Torquato	023	0845540-7
Fernando Almeida de Oliveira	012	0873203-0
	032	0872383-9
Fernando Sampaio de Almeida Filho	021	0840875-5
Franciela Alberton	018	0798317-3
Giovani Brancaglião de Jesus	009	0860436-4
	027	0859221-6
Gustavo Pelegrini Ranucci	022	0845473-1
Hamilton Kirmayr Manfé	029	0866078-6
Haroldo Camargo Barbosa	009	0860436-4
Ivan Lelis Bonilha	016	0784001-1
	020	0839841-2
Janayna Ferreira Luzzi	033	0881757-8
Jefferson dos Santos	004	0843629-5
João Everardo Resmer Vieira	009	0860436-4
João Israel Pereira Pinto	018	0798317-3
José Antônio F. d. C. A. Neto	025	0851617-0
José Meneses da Silva	017	0790412-1
José Roberto Martins	020	0839841-2
Júlio Cézar Dalcol	016	0784001-1
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0870333-1
	008	0857541-5
	020	0839841-2
	021	0840875-5
	024	0848324-5
	030	0869614-4
Katie Francielle Carlesse	001	0870333-1
Kerlay Lizane Arbos	010	0869224-0
Laércio Fondazzi	027	0859221-6
Laura Rosa da Fonseca Furquim	003	0818239-2
Letícia Maria Cunha Pereira	031	0871977-7
Levi Palma	029	0866078-6
Lilian Acras Fanchin	003	0818239-2
Lilian Batista de Lima	034	0886362-9
Luciana Kishino	012	0873203-0
Luciane Camargo Kujo Monteiro	005	0843719-4
	007	0846683-1
Luciane Leiria Taniguchi	031	0871977-7
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	025	0851617-0
Luiz Rodrigues Wambier	031	0871977-7
Marcelo Arthur M. Fernandes	033	0881757-8
Márcio Leandro de Oliveira	015	0782260-2
Márcio Luiz Blazius	013	0590197-5
Márcio Rodrigo Frizzo	013	0590197-5
Marco Alexandre de Souza Serra	027	0859221-6
Marcos Alves Veras Nogueira	009	0860436-4
Marcos Bueno Gomes	002	0794687-4
Marcos Wengerkiewicz	004	0843629-5
Marcus Vinicius de Andrade	022	0845473-1
Maria Christina de Freitas Ramos	006	0846053-3
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	031	0871977-7
Maria Monteiro Rocha	032	0872383-9
Mariana Carneiro Giandon	011	0871597-9
Marilia Bugalho Pioli	012	0873203-0
Mario Sergio Gomes Pinheiro	017	0790412-1
Marisa da Silva Sigulo	028	0859708-8
Neandro Lunardi	024	0848324-5
Nilseymonn Kayon Wolcoff	032	0872383-9
Patrícia Ferreira Pomoceno	002	0794687-4
	034	0886362-9
Paulo Cesar Lima Bastos	022	0845473-1
Paulo Sérgio Rosso	001	0870333-1
Paulo Vinicio Fortes Filho	002	0794687-4
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	013	0590197-5
Raul da Gama e Silva Lück	014	0771731-9
Roberto Alexandre Hayami Miranda	030	0869614-4
Roberto Machado Filho	004	0843629-5
Rodrigo Alves Abreu	026	0854701-9
Rogério Carneiro Anunciação	008	0857541-5
Ronaldo Gusmão	006	0846053-3
Ronildo Gonçalves da Silva	007	0846683-1

Rony Dreger	008	0857541-5
Rosangela de Fátima Jacomini	027	0859221-6
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	004	0843629-5
Rubens Henrique de França	031	0871977-7
Sergio Frassatti	028	0859708-8
Sérgio Simão Dias	024	0848324-5
Silvia da Graça Yung	006	0846053-3
Suzana Timm Arf	011	0871597-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	031	0871977-7
Thais Ferraz Martin Robles	019	0802846-0
Thelma Hayashi Akamine	016	0784001-1
Valdir Julio Ulbrich	012	0873203-0
Vanessa Capeli	001	0870333-1
Vanessa Morzelle Pinheiro	009	0860436-4
Vicente de Paula Marques Filho	026	0854701-9
Vicente Paula Santos	003	0818239-2
Vilson Silveira	019	0802846-0
Vilson Silveira Junior	019	0802846-0
Wallace Soares Pugliese	004	0843629-5
	008	0857541-5

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0870333-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Andreia Cristina Lazzarotto , Anor Vicente dos Santos Junior, Antonio Carlos Fernandes, Daniel Piculski, Eroni Roberto Antunes, Giovani Schulli, Renan Augusto Bortolassi de Oliveira, Rene Augusto Bortolassi de Oliveira, Reginaldo Silva de Oliveira, Roberto Sampaio Araújo, Welinton Luis Ganassin. Advogado: Vanessa Capeli , Katie Francielle Carlesse. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0794687-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000068890 Execução Fiscal. Agravante: Fast Construções Civis Ltda , Condomínio Edifício Studios do Bosque. Advogado: Marcos Bueno Gomes . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho , Patrícia Ferreira Pomoceno. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0818239-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000241119948160004 Execução Fiscal. Agravante: Claudio João Rocha . Advogado: Vicente Paula Santos . Agravado: Fazenda Público do Estado do Paraná . Advogado: Lilian Acras Fanchin , Laura Rosa da Fonseca Furquim. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0843629-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00215021620108160004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Machado Filho , Wallace Soares Pugliese, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Omar Garcia Chavez . Advogado: Marcos Wengerkiewicz , Jefferson dos Santos. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0843719-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300051054 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Anita Caruso Puchta. Agravado: Novatherm Com. e Serv. Tecn. de Equipamentos Termicos Ltda. . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0846053-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001062 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina . Advogado: Ronaldo Gusmão , Silvia da Graça Yung, Maria Christina de Freitas Ramos. Agravado: José Farraco . Advogado: Alexandre Briso Faraco . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0846683-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 052824 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Cleide Rosecler Kazmierski. Agravado: Marcos da Costa & Companhia Ltda. . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0857541-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00060730920108160004 Mandado de Segurança. Agravante: Supermax Brasil Importadora Sa . Advogado: Rogério Carneiro Anunciação , Fábio Carneiro Cunha, Rony Dreger. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0860436-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068120620118160017 Embargos a Execução. Agravante: Rodovias Integradas do Paraná Sa . Advogado: João Everardo Resmer Vieira , Fabiano Freitas Soares, Vanessa Morzelle Pinheiro. Agravado: Município de Maringá . Advogado: Haroldo Camargo Barbosa , Giovani Brancaglião de Jesus, Marcos Alves Veras Nogueira. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0869224-0
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094117920118160028 Anulatória. Agravante: Paraná Granitos Ltda. . Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho , Edgar Lenzi, Kerlay Lizane Arbos. Agravado: Município de Colombo . Advogado: Estevão Busato , Alexandre Martins, Cristiano José Baratto. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0871597-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00449481420118160004 Execução Fiscal. Agravante: Banco Santander Brasil S.a. . Advogado: Claudio Merten , Mariana Carneiro Giandon, Suzana Timm Arf. Agravado: Município de Curitiba . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0873203-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400057212 Execução Fiscal. Agravante: Manoel Francisco Franco Pioli . Advogado: Marilia Bugalho Pioli , Luciana Kishino. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Valdir Julio Ulbrich , Fernando Almeida de Oliveira, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0013 . Processo: 0590197-5
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000721 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta . Apelante (2): Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0014 . Processo: 0771731-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009291920008160129 Indenização. Apelante: Marcelo Pinheiro da Silva . Advogado: Evandro Mário Lazzari , Cláudia Christina Castellain. Apelado: Município de Paranaguá . Advogado: Raul da Gama e Silva Lück . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0015 . Processo: 0782260-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010076020078160131 Reclamatória Trabalhista. Apelante: João Maria Demetrio da Silva . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado: Município de Vitorino . Advogado: Arlei Vitório Rogenski , Márcio Leandro de Oliveira. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)
Apelação Cível
0016 . Processo: 0784001-1
Comarca: Piraí do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003922420088160135 Embargos de Terceiro. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Thelma Hayashi Akamine. Apelado: José Maria de Souza . Advogado: Júlio Cézar Dalcol , Daiane Rodrigues de Melo da Luz. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0017 . Processo: 0790412-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001098420008160004 Reparação de Danos. Apelante (1): Município de Curitiba . Advogado: Estevam Capriotti Filho . Apelante (2): João Oto Reichel . Advogado: Mario Sergio Gomes Pinheiro , José Meneses da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0018 . Processo: 0798317-3
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008955320078160079 Reclamação. Apelante: Avenil Martins dos Santos . Advogado: João Israel Pereira Pinto , Cristiane Andréia Dal Prá Piana. Apelado: Município de Verê . Advogado: Franciela Alberton , Audrei Daniele Feistel Dassoler. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi)

Apelação Cível
0019 . Processo: 0802846-0
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00289140220098160014 Indenização. Apelante: Gerson Frez Bockorni , Alice Sartori da Silva Bockorni. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski , Eduardo Lincoln Domingues Caldi. Rec.Adesivo: Hidrapar Engenharia Civil Ltda , Fadlo Sahyun. Advogado: Vilson Silveira Junior , Vilson Silveira. Apelado (1): Gerson Frez Bockorni , Alice Sartori da Silva Bockorni. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski , Eduardo Lincoln Domingues Caldi. Apelado (2): Hidrapar Engenharia Civil Ltda , Fadlo Sahyun. Advogado: Vilson Silveira Junior , Vilson Silveira. Apelado (3): Municipio de Londrina . Advogado: Thais Ferraz Martin Robles . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0020 . Processo: 0839841-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00080564320108160004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Sandra Mara Graboski . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0021 . Processo: 0840875-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00173164720108160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Emanuel de Andrade Barbosa. Apelado: Sueli Aparecida Abreu Zanoni . Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0022 . Processo: 0845473-1
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018984720098160055 Exibição de Documentos. Apelante: Município de Cambará . Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos . Apelado: Sueli Célia de Araujo . Advogado: Marcus Vinicius de Andrade , Gustavo Pelegrini Ranucci. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0023 . Processo: 0845540-7
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002398520068160094 Indenização. Apelante: Esdras Cordeiro Xavante . Advogado: Fábio Tavares Torquato . Apelado: Prefeitura Municipal de Iporã . Advogado: Arildo Antonio de Campos . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0024 . Processo: 0848324-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00178414820108160030 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Sérgio Simão Dias. Apelado: Sttc Comércio e Locação de Veículos Ltda . Advogado: Neandro Lunardi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0025 . Processo: 0851617-0
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00009056920078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Carlos Roberto Sanches . Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0026 . Processo: 0854701-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00314083420098160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Londrina . Advogado: Fábio César Teixeira , Vicente de Paula Marques Filho. Rec.Adesivo: Augusto Tamotsu Kono . Advogado: Rodrigo Alves Abreu . Apelado (1): Augusto Tamotsu Kono . Advogado: Rodrigo Alves Abreu . Apelado (2): Município de Londrina . Advogado: Fábio César Teixeira , Vicente de Paula Marques Filho. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)
Apelação Cível
0027 . Processo: 0859221-6
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00013900220018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia , Andréa Giosa Manfrim, Giovani Brancaglião de Jesus, Laércio Fondazzi. Apelado: Marco Alexandre de Souza Serra . Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares , Rosangela de Fátima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)
Apelação Cível
0028 . Processo: 0859708-8
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00285442320098160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo . Apelado: Vicente Gomes de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Frassatti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi)
Apelação Cível
0029 . Processo: 0866078-6
Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006292220098160168 Cobrança. Apelante: Município de Terra Roxa . Advogado: Hamilton Kirmayr Manfé . Apelado: Elias Ferreira Agustinho . Advogado: Levi Palma . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0030 . Processo: 0869614-4
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00001886819938160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ortega & Parra Ltda . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0031 . Processo: 0871977-7
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074457220078160044 Declaratória. Apelante (1): Município de Apucarana . Advogado: Luciane Leiria Taniguchi , Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Letícia Maria Cunha Pereira, Rubens Henrique de França. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0032 . Processo: 0872383-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00400436320118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Carlos Orlando Wolcoff . Advogado: Maria Monteiro Rocha , Nilseymonn Kayon Wolcoff. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira , Claudine Camargo Bettes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0033 . Processo: 0881757-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022359220098160004 Anulatória. Apelante: Jf Post Agência de Correio Franqueada Ltda . Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes , Ane Gonçalves de Resende, Janayna Ferreira Luzzi. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Cristina Hatschbach Maciel , Claudine Camargo Bettes. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0034 . Processo: 0886362-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013548620078160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Lilian Batista de Lima . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno , Claudine Camargo Bettes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 20/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02316 e 2012.02438 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível a realizar-se em 20/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adalberto Przybylski	013	0844146-5
Ademar Uliana Neto	057	0843272-6
Adilson de Castro Junior	015	0848050-0
	020	0858306-0
	025	0862419-1
	040	0889088-0
Adriana da Costa Ricardo Schier	008	0815595-3
Adriana Espíndola Corrêa	013	0844146-5
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	063	0848149-2
Alair César Pinto Filho	059	0843448-0
Alaor Ribeiro dos Reis	009	0826364-5
Alex Caetano dos Reis	054	0836325-1
Alexandre Alves Vieira	044	0787128-9
Alexandre Augusto Gava	021	0859004-5
Alexandre Briso Faraco	006	0703048-6
Alexandre de Salles Gonçalves	039	0882649-5

Altivo Augusto Alves Meyer	016	0851984-6
	026	0862596-3
Ana Beatriz Balan Villela	037	0873790-8
	047	0815626-3
Ana Lúcia Costa	022	0859487-4
Ana Paula Magalhães	040	0889088-0
Andréa Giosa Manfrim	055	0842929-6
	068	0861059-1
Antônio Augusto Grellert	017	0854663-4
Antônio Moris Cury	046	0805515-2
Ariana Vieira de Lima	016	0851984-6
	026	0862596-3
Ariane Bini de Oliveira	047	0815626-3
	067	0859097-0
Arlete Francisca da Silva Reis	036	0868947-4
Armando C. D. S. e. Guadanhini	048	0830125-7
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	006	0703048-6
Assis Corrêa	013	0844146-5
Beatriz Besel	048	0830125-7
Bernadete Gomes de Souza	053	0835692-3
Betina Treiger Grupenmacher	047	0815626-3
	067	0859097-0
Carlos Alexandre Lima de Souza	018	0856675-2
Carlos Antonio Lesskiu	037	0873790-8
Carlos César Koch	021	0859004-5
Carlos Frederico M. d. S. Filho	063	0848149-2
Cerino Lorenzetti	010	0833532-4
	023	0860197-2
Cesar Augusto Gazzoni	049	0830241-6
Cesar Mitsuharu Takano	011	0843053-1
Christianne Regina L. Posfaldo	004	0839974-6
Cibele Koehler Cabral	007	0789549-6
Ciro de Alencar Amorim	056	0843115-6
Claudiana Maria Cantú Daleffe	019	0858194-0
Claudine Camargo Bettes	056	0843115-6
Cláudio Soccoloski	039	0882649-5
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	040	0889088-0
Cristina Hatschbach Maciel	020	0858306-0
Cristina Leitão T. d. Freitas	021	0859004-5
Cristina Polli Bitencourt	003	0801556-7
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	027	0862812-2
Daniella Leticia Broering	015	0848050-0
	020	0858306-0
	025	0862419-1
	040	0889088-0
Danielle Becker	007	0789549-6
Danielle Ribeiro	014	0844655-9
David Alves de Araújo Júnior	062	0847372-7
Diogo da Ros Gasparin	038	0878301-1
Edison Santiago Filho	009	0826364-5
	070	0870715-3
Eduardo Fernando Lachimia	015	0848050-0
Eladio Prados Junior	037	0873790-8
Eliane dos Santos de Souza	046	0805515-2
Eliane Mazzuco	009	0826364-5
Ellen Patricia Chini	040	0889088-0
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	023	0860197-2
Emerson Rodrigues da Silva	024	0860556-1
	030	0864096-6
	031	0864287-7
Érico José Lazzarini	013	0844146-5
Eros Sowinski	067	0859097-0
Eugenio de Lima Braga	046	0805515-2
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	042	0741049-7
Evandro Luis Pezoti	056	0843115-6
Ezequiel Fernandes	049	0830241-6
Fabiana Yamaoka Frare	034	0865434-0
Fabiane Grando	013	0844146-5
Fabio de Paula Yamasaki	032	0864766-3
Fabrício Rogério Becegato	064	0848345-4
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	066	0853927-9
Fernanda Estela Monteiro Loiácono	035	0868308-7
Fernanda Greca Martins	035	0868308-7
Fernando Almeida de Oliveira	038	0878301-1
	047	0815626-3
	056	0843115-6
Fernando Anselmo Rodrigues	018	0856675-2
Fernando Augusto Montai Y Lopes	010	0833532-4
Fernando Borges Mânica	002	0800675-3
	054	0836325-1
Fernando Pereira de Góes	054	0836325-1
Fernando Takeshi Ishikawa	059	0843448-0
Fuad Salim Naji	045	0791184-6
Gerson Luiz Dechandt	028	0862866-0
Giles Santiago Junior	033	0865430-2
Gilson João Goulart Júnior	013	0844146-5
Guilherme Augusto Becker	007	0789549-6
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	028	0862866-0
Guilherme Manna Rocha	045	0791184-6
Hamilton Antonio de Melo	036	0868947-4
Hamilton Bonatto	010	0833532-4
Haroldo Alves Ribeiro Junior	045	0791184-6
Herlli Cristina Fernandes Toigo	049	0830241-6
Horácio Toledo Nogueira	041	0534021-4
Inger Kalben Silva	061	0844845-3
Ivan Lelis Bonilha	002	0800675-3
	025	0862419-1
	045	0791184-6
Ivone Roldão Ferreira	011	0843053-1
Izabella Maria M. e. A. Pinto	016	0851984-6
Jaime Schmitt Kreusch	061	0844845-3
Jair Lima Gevaerd Filho	046	0805515-2
Jair Roberto da Silva	052	0834368-8
Jair Subtil de Oliveira	001	0711246-7
Jefferson Kaminski	030	0864096-6
	031	0864287-7
João Carlos Daleffe	019	0858194-0
João Carlos de Oliveira Júnior	053	0835692-3
João Honorato Moro	035	0868308-7
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	044	0787128-9
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	032	0864766-3
Joel Macedo Soares Pereira Neto	046	0805515-2
Jorge Haroldo Martins	062	0847372-7
Jorge Vicente Silva	046	0805515-2
José Ivan Guimarães Pereira	018	0856675-2
José Maurício do Rego Barros	003	0801556-7
José Ribeiro	009	0826364-5
José Roberto Martins	058	0843374-5
José Subtil de Oliveira	001	0711246-7
Jossan Batistute	036	0868947-4
Juliana Godoi	039	0882649-5
Julio Cesar Farias Poli	021	0859004-5
Júlio Cesar Ribas Boeng	023	0860197-2
Julio Cesar Ziroldo	061	0844845-3
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0800675-3
	004	0839974-6
	005	0863126-5/01
	016	0851984-6
	026	0862596-3
	028	0862866-0
	034	0865434-0
	046	0805515-2
	052	0834368-8
	053	0835692-3
	054	0836325-1
	058	0843374-5

	059	0843448-0
	060	0843612-0
	062	0847372-7
	063	0848149-2
	066	0853927-9
	069	0866024-8
Karem Oliveira	017	0854663-4
Kunibert Kolb Neto	016	0851984-6
Larissa Toloi	044	0787128-9
Leandro José Cabulon	031	0864287-7
Leila Cuéllar	001	0711246-7
Leonardo Colognese Garcia	004	0839974-6
Letícia Ferreira da Silva	059	0843448-0
Lidson José Tomass	003	0801556-7
Lilian Batista de Lima	056	0843115-6
Lourival Caetano	064	0848345-4
Lucia Helena Cachoeira	026	0862596-3
Luciana Moura Lebbos	025	0862419-1
Luciane Camargo Kujo Monteiro	012	0843707-4
	021	0859004-5
Lucius Marcus Oliveira	024	0860556-1
	053	0835692-3
Luis Felipe Zafaneli Cubas	037	0873790-8
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	071	0838905-7
Luiz Alberto Barboza	044	0787128-9
Luiz Alberto Rego Barros	003	0801556-7
Luiz Carlos Caldas	045	0791184-6
Luiz Carlos Manzato	027	0862812-2
	055	0842929-6
	065	0853399-5
	068	0861059-1
Luiz Cezar Viana Pereira	057	0843272-6
Luiz Fernando Baldi	019	0858194-0
Luiz Fernando Fabiane	021	0859004-5
Luiz Guilherme Muller Prado	032	0864766-3
Luiz Lopes Barreto	069	0866024-8
Manoel Caetano Ferreira Filho	058	0843374-5
Manoel Henrique Maingué	006	0703048-6
Marcelo Constantino Malaguido	071	0838905-7
Marcelo de Lima Castro Diniz	006	0703048-6
Marcio Ari Vendruscolo	012	0843707-4
	063	0848149-2
Márcio Luiz Blazius	010	0833532-4
	023	0860197-2
Márcio Rodrigo Frizzo	010	0833532-4
	023	0860197-2
Marco Antônio Bósio	027	0862812-2
	065	0853399-5
Marco Antônio Lima Berberi	001	0711246-7
	042	0741049-7
	043	0785712-3
Marco Aurélio Barato	030	0864096-6
	031	0864287-7
Marcos André da Cunha	034	0865434-0
	044	0787128-9
Marcos Osias da Silva	038	0878301-1
Marcos Vinícius G. Floriano	044	0787128-9
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	070	0870715-3
Maria Misue Murata	044	0787128-9
Mauricio Obladen Aguiar	012	0843707-4
	063	0848149-2
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	024	0860556-1
Moacir Costa de Oliveira	065	0853399-5
Olivarde Francisco da Silva	055	0842929-6
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	051	0834092-9
Patrícia de Barros C. Casillo	028	0862866-0
Patrícia Ferreira Pomoceno	008	0815595-3
	020	0858306-0
Patricia Suemi Ishikawa	059	0843448-0
Paulo Cesar de Sousa	057	0843272-6
Paulo Francisco Reusing Júnior	066	0853927-9
Paulo Henrique Berehulka	017	0854663-4
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	042	0741049-7
Paulo Nobuo Tsuchiya	050	0832421-2
Paulo Sergio Mecchi	071	0838905-7
Pedro de Noronha da Costa Bispo	019	0858194-0
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	044	0787128-9
Rafael Augusto Buch Jacob	005	0863126-5/01
	017	0854663-4
Rafael Augusto Silva Domingues	069	0866024-8
Rafaela Geiciani M. Batistute	036	0868947-4
Raffael dos Santos Benassi	068	0861059-1
Raphael Conrado de Oliveira	047	0815626-3
Reginaldo Martins	035	0868308-7
Renato Cardoso de Almeida Andrade	008	0815595-3
Renato Tavares Yabe	036	0868947-4
	051	0834092-9
Ricieri Gabriel Calixto	028	0862866-0
Roberto Alexandre Hayami Miranda	044	0787128-9
Roberto Machado Filho	017	0854663-4
Rodrigo Hassan Saif	009	0826364-5
Rodrigo Mendes dos Santos	016	0851984-6
	026	0862596-3
Roger Striker Trigueiros	071	0838905-7
Rogério Bitonte Pigozzi	044	0787128-9
Rogério Distefano	043	0785712-3
Rogério Lichacovski	060	0843612-0
Rogério Manduca	041	0534021-4
Romeu Felipe Bacellar Filho	008	0815595-3
Rui Carlos Aparecido Píccolo	027	0862812-2
Ruy José Miranda Ratton	030	0864096-6
	031	0864287-7
Sabrina Favero	022	0859487-4
	029	0863646-2
Sandro Luiz Kzyzanoski	033	0865430-2
Sara Cecília Rocha	046	0805515-2
Sergio Cleozomir Triches Painim	052	0834368-8
Sérgio José Lopes dos S. Filho	037	0873790-8
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	043	0785712-3
Sérgio Paulo Barbosa	006	0703048-6
Simone Martins	032	0864766-3
Simone Rosa Ragazzi	002	0800675-3
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	011	0843053-1
Soraia Al Farah	039	0882649-5
Telmo Francisco C. C. Junior	044	0787128-9
Tereza Cristina B. Marinoni	021	0859004-5
	024	0860556-1
Thalita Bertão dos Santos	068	0861059-1
Thelma Hayashi Akamine	023	0860197-2
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	035	0868308-7
Tiago Aparecido da Silva	044	0787128-9
Tirone Cardoso de Aguiar	050	0832421-2
Valdir Julio Ulbrich	047	0815626-3
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0711246-7
	002	0800675-3
	043	0785712-3
	054	0836325-1
	058	0843374-5
Wallace Soares Pugliese	019	0858194-0
	059	0843448-0
Weslei Vendruscolo	010	0833532-4
Wilson Martins Matsunaga Junior	033	0865430-2
Winnicius Pereira de Góes	054	0836325-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	001	0711246-7

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0711246-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Dionei Vieira de Souza , Douglas Pereira da Silva, Amarildo Gazola, Gervásio Jorge da Silva, Adalberto José Moreira, Jeferson Carlos Marques, Sidney Henrique de Oliveira, Paulo Roberto Pelizon, Robson Martins, Clóvis Felício. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar , Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0800675-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Fábio Shimatoshi Shimakawa , Paulo Kenedy Becker de Souza, Bruno Brandão Pinette, Angélica Galdina Leite, Ingrid Priscila Riedo Ramos, Jeferson Agenor Busnelo, Marco Antônio Dadona, Jarlei de Souza, Waldir Vicente Jeronimo, Celso Luiz Faustino, Fábio Natal Pimentel, Luciano Alves Domingos, Arialdo Rodrigues Fores, Eder Luiz Ferreira, Jerusa de França Bail, Denis William Nishiyama, Luiz Henrique Pinto, Jader Aparecido Camilo, Kelly Paganardi Bomfim, Renata Mariely dos Santos, Douglas de Oliveira Gonçalves, Bruno Barretos de Matos, Marinaldo Furlanetto, Arlindo Alisson da Silva Mourão, Candido Ribeiro Lima, Leandro Aparecido Domingues Gomes, José Antônio Bertelis, Natanael Silva Novaes, Marinaldo Rolin de Toledo, José Carlos Natal. Advogado: Simone Rosa Ragazzi . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Advogado: Ivan Lelis Bonilha . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0003 . Processo: 0801556-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005473720058160004 Indenização. Apelante: Hilda Vindilina da Costa Estrela . Advogado: Luiz Alberto Rego Barros , José Maurício do Rego Barros, Cristina Polli Bitencourt. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Lidson José Tomass . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0004 . Processo: 0839974-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011651120078160004 Declaratória. Apelante: Companhia Brasileira de Distribuição . Advogado: Leonardo Colognese Garcia . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
Agravo
0005 . Processo: 0863126-5/01
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863126500 Agravo de Instrumento. Agravante: Trajano e Cia Ltda . Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Lauro Laertes de Oliveira)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0703048-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00121304320108160004 Mandado de Segurança. Agravante: M e Gonçalves Indústria de Imóveis Ltda (Matriz e Filiais) . Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz , Alexandre Briso Faraco, Arnaldo Fortes Alcântara Filho. Agravado: Inspetor Geral de Arrecadação da Receita Etadual do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Sérgio Paulo Barbosa. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0789549-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019217820118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Guilherme Augusto Becker , Amanda Laffin Berri Becker. Advogado: Guilherme Augusto Becker , Danielle Becker. Agravado: Secretário Municipal de Finanças - Departamento de Rendas Imobiliárias . Advogado: Cibele Koehler Cabral . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0815595-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00442406120118160004 Ordinária. Agravante: Assejepar Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná . Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Renato Cardoso de Almeida Andrade, Adriana da Costa Ricardo Schier. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0826364-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00194003420108160129 Declaratória. Agravante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Rodrigo Hassan Saif, Alaor Ribeiro dos Reis. Agravado: Cláudio Roberto Bley Carneiro , Paulo Eduardo Malheiros Manfredini, Paulo Emmanuel do Nascimento, Arlei Costa Junior. Advogado: José Ribeiro , Eliane Mazzuco. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0833532-4
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034839720118160077 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Laticinios Latco Ltda , Usina de Beneficiamento de Leite Latco, Latco Beverages Industria de Alimentos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes , Weslei Vendruscolo, Hamilton Bonatto. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0843053-1
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002032 Embargos a Execução. Agravante: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Ivone Roldão Ferreira , Sônia Letícia de Méllo Cardoso. Agravado: Adão Fernandes , Edson Caetano da Silva, Jair Spurio Garcia, José Aparecido Sonego, Márcio Alencar Rocha, Mauro Francisco Delfino, Reginaldo Ribeiro da Silva, Sinval Tiburcio Ferreira, Valdir do Socorro Ribeiro, Adalberto da Anunciação de Jesus, Eduardo Lopes, Higino Schiavon Neto, Laerte Rossi, Lauro Felipe Gonçalves, Paulo Domingues da Silva, Vanderlei Assis da Silva. Advogado: Cesar Mitsuharu Takano . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0843707-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000671 Execução Fiscal. Agravante: Alfa Transportes Especiais Ltda . Advogado: Marcio Ari Vendruscolo , Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0844146-5
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083062920118160170 Ordinária. Agravante: Município de Toledo . Advogado: Assis Corrêa , Adriana Espíndola Corrêa, Gilson João Goulart Júnior. Agravado: Adalberto Przybylski , Érico José Lazzarini, Fabiane Grando, Hulianor de Lai, José Henrique Schsterschitz Astolfi, Luiz Fernando Palma, Marcelo Pilatti Blaskoski, Nelvio José Hubner, Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa, Vanessa Cristina Veit Aguiar, Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Advogado: Adalberto Przybylski , Érico José Lazzarini, Fabiane Grando. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0844655-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000594 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Agravado: Gsn - Computadores, Consultorias, Sistemas e Treinamentos Ltda . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0848050-0
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900002783 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itauleasing S.a. . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0851984-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112095920088160035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Kunibert Kolb Neto, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0854663-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00138617420108160004 Execução Fiscal. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda . Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob , Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Machado Filho , Karem Oliveira. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0856675-2
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000828 Execução Fiscal. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Fernando Anselmo Rodrigues. Agravado: Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0858194-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201000028359 Execução Fiscal. Agravante: Centenário Artigos Esportivos Ltda. . Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe , João Carlos Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Fernando Baldi , Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0858306-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00444398320118160004 Embargos a Execução. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno , Cristina Hatschbach Maciel. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0859004-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 199400005742 Execução Fiscal. Agravante: Valdinei Pimentel Mazurkievicz . Advogado: Julio Cesar Farias Poli . Agravado: Zulfiro Antonio Bosio . Advogado: Alexandre Augusto Gava , Carlos César Koch, Luiz Fernando Fabiane. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Interessado: Sol Termica Exportadora de Produtos Manufaturados Ltda. . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0859487-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000409 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero , Ana Lúcia Costa. Agravado: João Yoshihiro Moroisi . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0860197-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000868 Embargos a Execução. Agravante: Gasparetto Veículos Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Thelma Hayashi Akamine , Elpídio Rodrigues Garcia Júnior e Sua Mulher, Júlio Cesar Ribas Boeng. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0860556-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000808 Execução Fiscal. Agravante: Mercadomóveis Ltda. . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Lauro Laertes de Oliveira)
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0862419-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000037299 Execução Fiscal. Agravante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Daniella Leticia Broering , Adilson de Castro Junior. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Luciana Moura Lebbos. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0862596-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000281 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Lucia Helena Cachoeira , Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Cataratas do Iguaçu Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0862812-2
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001188 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Marco Antônio Bósio. Agravado: Conceição Aparecida de Oliveira , Conceição Aparecida de Pontes, Creuza Moura Soares, Cynira Silveira Fernandes, Dalva da Silva Gomes, Damião Antônio, Daniel Alves, Daniel Dias Macedo, Espólio de Daniel Lopes Marques, Darílio Elias Pereira, David Faustino Santos, Décio Barela, Dimas Vassoler, Espólio de Diomar Lemes, Dirce Martele Fais, Disney Puertas Matins, Diva Pizani Rezende, Diva Rosa da Silva, Domingos Baldoíno dos Santos, Domingos Silvério dos Santos, Domingos Valceir Tarozo, Durval Vicente. Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0862866-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000045 Execução Fiscal. Agravante: Tozetto & Cia Ltda . Advogado: Ricieri Gabriel Calixto , Patrícia de Barros Correia Casillo, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0863646-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000431 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Agravado: Walter Rissi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0864096-6
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047682720118160045 Execução Fiscal. Agravante: Pennacchi e Cia Ltda . Advogado: Jefferson Kaminski , Ruy José Miranda Ratton, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0864287-7
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047717920118160045 Embargos a Execução. Agravante: Pennacchi & Cia Ltda . Advogado: Jefferson Kaminski , Emerson Rodrigues da Silva, Ruy José Miranda Ratton. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato , Leandro José Cabulon. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0864766-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000033870 Indenização. Agravante: Paulino Pastre , Paulo Henrique Azzolini, Luiz Ernesto Alves, Dino José Bronze de Almeida Júnior, Paulo Frote. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello , Fabio de Paula Yamasaki, Simone Martins. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado . Relator: Des. Cunha Ribas
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0865430-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108085520118160035 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior . Agravado: Glb Embalagens Ltda . Advogado: Giles Santiago Junior , Sandro Luiz Kzyzanoski. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0865434-0
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00348826720108160017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiana Yamaoka Frare , Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Carniel & Saldanha Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0868308-7
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199700001429 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos . Advogado: Reginaldo Martins , Fernanda Greca Martins. Agravado: Município de Guaratuba . Advogado: Fernanda Estela Monteiro Loiácono , João Honorato Moro, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0868947-4
Comarca: Londrina.Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00051467620118160014 Reparação de Danos. Agravante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Renato Tavares Yabe , Arlete Francisca da Silva Reis, Hamilton Antonio de Melo. Agravado: Ana Carolina dos Santos , Wagner dos Santos, Felipe dos Santos. Advogado: Jossan Batistute , Rafaela Geiciani Messias Batistute. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0873790-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199900037705 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Edison Luiz Barbosa Cubas . Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas , Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Agravado: Municipio de Curitiba . Advogado: Eladio Prados Junior , Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0878301-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005900820048160004 Execução Fiscal. Agravante: Jacob Roque Hartmann . Advogado: Marcos Osias da Silva . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Diogo da Ros Gasparin , Fernando Almeida de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0882649-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080106320078160035 Execução Fiscal. Agravante: Nelli de Oliveira Dequech , Rosi de Oliveira Dequech. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves . Agravado: Municipio de São José dos Pinhais . Advogado: Soraia Al Farah , Juliana Godoi, Cláudio Soccoloski. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0889088-0
Comarca: Londrina.Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00307414820098160014 Embargos a Execução. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan , Ellen Patricia Chini. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Adilson de Castro Junior , Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0041 . Processo: 0534021-4
Comarca: Jaguapitã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000757620048160099 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: José Silva dos Santos . Advogado: Horácio Toledo Nogueira . Apelado: Município de Jaguapitã . Advogado: Rogério Manduca . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)

Apelação Cível
0042 . Processo: 0741049-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004494720088160004 Declaratória. Apelante: Clarice Ramos Rocha , Claudio Aurélio Peixoto, Denise Ramos Caron Tesserolli, Josane Polatti, Neuza Lucia Staub, Osmar Amancio, Sandra Mara Lemes, William Santos Ferreira. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0043 . Processo: 0785712-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006163520068160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Aramis da Silva Dias . Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0044 . Processo: 0787128-9
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00349675320108160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda , Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata, Luiz Alberto Barboza, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Apelado: Bel Sa . Advogado: Larissa Toloi , Marcos Vinícius Gonçalves Floriano, Alexandre Alves Vieira, Rogério Bitonte Pigozzi, Telmo Francisco Carvalho Cirne Junior, Tiago Aparecido da Silva. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0045 . Processo: 0791184-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008277120068160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Assefacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda , Coordenação da Receita do Estado. Advogado: Fuad Salim Naji , Guilherme Manna Rocha, Haroldo Alves Ribeiro Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0046 . Processo: 0805515-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001784820028160004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Curitiba . Advogado: Antônio Moris Cury , Joel Macedo Soares Pereira Neto. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (3): Organização Social de Luto Curitiba Ltda . Advogado: Eliane dos Santos de Souza , Jorge Vicente Silva. Rec.Adesivo: João Maria Cordeiro , Ivete Cordeiro Schadlich, Darcy Cordeiro, André Cordeiro, Maria Antonia Cordeiro Nunes (maior de 60 anos), Rejane Sebastiana Cordeiro dos Santos. Advogado: Eugenio de Lima Braga , Sara Cecília Rocha. Apelado (1): João Maria Cordeiro , Ivete Cordeiro Schadlich, Darcy Cordeiro, André Cordeiro, Maria Antonia Cordeiro Nunes (maior de 60 anos), Rejane Sebastiana Cordeiro dos Santos. Advogado: Eugenio de Lima Braga , Sara Cecília Rocha. Apelado (2): Município de Curitiba . Advogado: Antônio Moris Cury , Joel Macedo Soares Pereira Neto. Apelado (3): Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (4): Organização Social de Luto Curitiba Ltda . Advogado: Eliane dos Santos de Souza , Jorge Vicente Silva. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0047 . Processo: 0815626-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00105126320108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Oftalmoclínica Curitiba Sc Ltda . Advogado: Betina Treiger Grupenmacher , Ariane Bini de Oliveira, Raphael Conrado de Oliveira. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela , Valdir Julio Ulbrich, Fernando Almeida de Oliveira. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0048 . Processo: 0830125-7
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050452220068160044 Reparação de Danos. Apelante: Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana . Advogado: Beatriz Besel . Apelado: Ademir de Abreu , Sherley Hecher de Morais. Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0049 . Processo: 0830241-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019472020108160131 Anulatória. Apelante: Município de Itapejara D'oeste . Advogado: Cesar Augusto Gazzoni . Apelado: Lurdes Mantovani , Pompilho João de Carvalho (maior de 60 anos), Márcio Andre de Carvalho, João Carlos de Carvalho. Advogado: Herlli Cristina Fernandes Toigo , Ezequiel Fernandes. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0050 . Processo: 0832421-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00742993620108160014 Declaratória. Apelante: Angelica de Almeida Santos Nishikata , Marcia Francisca Castilho Ferreira, Marlene Fingoli. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Autarquia Municipal de Saúde . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0051 . Processo: 0834092-9
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013183820048160137 Indenização. Apelante: Universidade Estadual de Londrina , Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná. Advogado: Renato Tavares Yabe . Apelado: Sidnéia da Silva Rodrigues , Maria Clara Fresqui. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0052 . Processo: 0834368-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000207819948160131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Jair Roberto da Silva , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Paraná Dourado & Cia Ltda , Milton Aurélio Dourado. Advogado: Sergio Cleozomir Triches Painim . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0053 . Processo: 0835692-3
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00320937020118160014 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , João Carlos de Oliveira Júnior. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bernadete Gomes de Souza , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0054 . Processo: 0836325-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014636620088160004 Ordinária. Apelante: Oswaldo Ronqui Junior . Advogado: Alex Caetano dos Reis , Winnicius Pereira de Góes, Fernando Pereira de Góes. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0055 . Processo: 0842929-6
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00091874820098160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Rec.Adesivo: Ademir Aparecido de Oliveira , Antonio Tenorio Cavalcante, APARECIDO ANIBALE, Benedita Pereira de Souza, Geny Getrudes da Silva Oliveira, Lazara de Jesus Ricardo da Silva, Lindinalva Guedes da Silva, Maria Jose Ferreira de Souza, Rosangela Clemente, Zacarias Ribeiro da Silva, Zenilton de Souza, Romildo Aparecido Fernandes, Valmir Peron. Advogado: Olivarde Francisco da Silva . Apelado (1): Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Apelado (2): Ademir Aparecido de Oliveira , Antonio Tenorio Cavalcante, APARECIDO ANIBALE, Benedita Pereira de Souza, Geny Getrudes da Silva Oliveira, Lazara de Jesus Ricardo da Silva, Lindinalva Guedes da Silva, Maria Jose Ferreira de Souza, Rosangela Clemente, Zacarias Ribeiro da Silva, Zenilton de Souza, Romildo Aparecido Fernandes, Valmir Peron. Advogado: Olivarde Francisco da Silva . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0056 . Processo: 0843115-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011045320078160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Fernando Almeida de Oliveira. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Lilian Batista de Lima , Evandro Luis Pezoti, Ciro de Alencar Amorim. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0057 . Processo: 0843272-6
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017407720108160080 Liquidação de Sentença. Apelante: Municipio de Engenheiro Beltrao . Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira . Apelado: Maria Cicera Polato . Advogado: Ademar Uliana Neto , Paulo Cesar de Sousa. Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0058 . Processo: 0843374-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00180595720108160004 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Carlos Leonardo Plusgeck . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0059 . Processo: 0843448-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006227620058160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Letícia Ferreira da Silva , Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese. Apelado: Transpagno Transporte de Cargo Ltda . Advogado: Fernando Takeshi Ishikawa , Patricia Suemi Ishikawa, Alair César Pinto Filho. Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível
0060 . Processo: 0843612-0
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000061119908160107 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rogério Lichacovski. Apelado: Farmácia Mamborê Ltda . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0061 . Processo: 0844845-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00118045820088160035 Cobrança. Apelante: Orlando de Macedo . Advogado: Jaime Schmitt Kreusch . Apelado: Municipio de Sao Jose dos Pinhais . Advogado: Julio Cesar Ziroldo , Inger Kalben Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira). Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível e Reexame Necessário
0062 . Processo: 0847372-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073969620098160129 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Jorge Haroldo Martins , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Sandra Maria Fabricio . Advogado: David Alves de Araújo Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira). Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível
0063 . Processo: 0848149-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013597420088160004 Medida Cautelar. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy , Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: Maxxweld Conectores Elétricos Ltda . Advogado: Mauricio Obladen Aguiar , Marcio Ari Vendruscolo. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0064 . Processo: 0848345-4
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00125307920058160021 Cobrança. Apelante: Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste . Advogado: Fabrício Rogério Becegato . Apelado: Eli Jacira Matos de Souza . Advogado: Lourival Caetano . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0065 . Processo: 0853399-5
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00130845020108160017 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Roque Pereira da Silva (maior de 60 anos), Terezinha Wolarz da Cruz (maior de 60 anos), Adriana Aparecida Romero, Dirce Moraes de Andrade (maior de 60 anos), Rejane Elizabet Lima, Valdeci Pereira Nunes, Adair Alves de Lima (maior de 60 anos), José Lopes Filho (maior de 60 anos), Aparecida Maria de Carvalho Miguel (maior de 60 anos), Anita dos Santos Romeiro (maior de 60 anos). Advogado: Moacir Costa de Oliveira . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0066 . Processo: 0853927-9
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001417820048160124 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Marcos Eliandro Caliari . Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0067 . Processo: 0859097-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00166288520108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eros Sowinski . Apelado: Subway Systems do Brasil Ltda . Advogado: Betina Treiger Grupenmacher , Ariane Bini de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira). Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível
0068 . Processo: 0861059-1
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00112146720108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Paulo Cezar Gaspar . Advogado: Raffael dos Santos Benassi , Thalita Bertão dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)
Apelação Cível
0069 . Processo: 0866024-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00550223420108160014 Embargos a Execução. Apelante: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao . Advogado: Luiz Lopes Barreto . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0070 . Processo: 0870715-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073152120078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Cunha Ribas
Reexame Necessário
0071 . Processo: 0838905-7
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007422620068160056 Declaratória. Autor: José Carlos Duó . Advogado: Roger Striker Trigueiros , Marcelo Constantino Malaguido, Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Réu: Município de Cambé . Advogado: Paulo Sergio Mecchi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 20/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02318 e 2012.02292 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível a realizar-se em 20/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto de Almeida Tomaszewski	093	0834329-1
Adauto Pinto da Silva	094	0835147-3
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	059	0864232-2
Adriana Tonet	054	0857763-1
Adriano Henrique Pinheiro	032	0590374-2
Airton Keiji Ueda	050	0847245-5
Alaor Ribeiro dos Reis	080	0759172-6
Alceu Schwegler	011	0836381-9/01
	040	0812295-6
Alex Caetano dos Reis	010	0835003-6/01
Alexandre Barbosa da Silva	053	0856319-9
Alexandre Jankovski B. d. Barros	085	0814783-9
Altivo Augusto Alves Meyer	013	0842898-6/03
	016	0736746-8/03
	026	0854438-1/01
	029	0871649-8/01
	030	0875727-3/01
	039	0796424-5
	061	0865838-8
Alty de Jesus Martins Diniz	105	0843703-6
	109	0856216-3
Amauri Silva Torres	022	0829112-3/01
Ana Beatriz Balan Villela	007	0812712-2/01
	069	0874091-4
Ana Cecília dos Santos Simões	026	0854438-1/01
Ana Elisa Perez Souza	051	0852677-0
Ana Lúcia Bohmann	074	0110632-7
Anderson José Adão	079	0730120-0
André Gustavo Vallim Sartorelli	032	0590374-2
	083	0790808-7
André Luiz Donega Verri	099	0839600-1
André Renato Miranda Andrade	004	0771388-8/01
Andréa Giosa Manfrim	015	0859977-3/01
	050	0847245-5
	064	0868184-7
Anely de Moraes Pereira Merlin	109	0856216-3
Antônio Augusto Grellert	034	0672002-5
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	088	0824185-6
	089	0824254-6
	107	0846900-7
Antonio Henrique Marsaro Júnior	109	0856216-3
Antonio Lu	097	0838873-0
Antônio Minoru Ashakura	082	0784502-3
Antonyo Leal Junior	082	0784502-3
Arão Moreira dos Santos Neto	074	0110632-7
Ari Carlos Cantele	040	0812295-6
Ariana Vieira de Lima	016	0736746-8/03
Arli Pinto da Silva	070	0880180-3

Benoît Scandelari Bussmann	082	0784502-3
Bernadete Gomes de Souza	009	0824058-4/03
	040	0812295-6
Bruna Patrícia dos Santos	003	0773004-5/02
Bruno Falleiros E. d. Rocha	086	0814866-3
Camila Ramos Moreira	082	0784502-3
Carla Margot Machado Seleme	004	0771388-8/01
	006	0786915-8/01
Carlos Alberto Francovig Filho	074	0110632-7
Carlos Alberto Siliprandi	054	0857763-1
Carlos Alexandre Perin	041	0818172-2
Carlos Augusto M. V. d. Costa	003	0773004-5/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	051	0852677-0
	067	0872194-2
Carlos Frederico M. d. S. Filho	034	0672002-5
	076	0691548-8
Carlos Freire Faria	076	0691548-8
Carolina Kummer Trevisan	076	0691548-8
Carolina Lucena Schussel	028	0868135-4/02
Caroline Franceschi André	034	0672002-5
Caroline Schmitt Freitas	052	0854671-6
Celso Antônio Rossi	092	0832682-5
Celso Zamoner	074	0110632-7
Cerino Lorenzetti	038	0791983-9
	043	0820954-5
	068	0873542-2
	078	0722880-6
César Augusto Coradini Martins	077	0722054-6
	108	0847918-3
Cesar Augusto Gazzoni	102	0840401-5
Christiane Alves dos Santos	095	0835986-0
Christianne Regina L. Posfaldo	004	0771388-8/01
Cláudia Regina Lima	074	0110632-7
Claudine Camargo Bettes	007	0812712-2/01
	084	0794880-5
Claudinei Szymczak	096	0838748-2
Cláudio Soccoloski	057	0862990-1
Cristiane Agatti Stanoga	088	0824185-6
	089	0824254-6
	107	0846900-7
Cristiane Yole Martins Pedro	009	0824058-4/03
Cristiano José Baratto	036	0777174-8
	037	0777638-7
Cristina Leitão T. d. Freitas	020	0816672-9/01
Cynthia Garcez Rabello	016	0736746-8/03
Dalton Luiz Dallazem	041	0818172-2
Daniel Henning	061	0865838-8
Daniel Rodrigues Brianez	033	0664156-3
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	098	0839451-8
Daniela Forin Rodrigues Linhares	075	0638457-2
Danielle Ribeiro	046	0839292-9
Dener Paulo Martini	105	0843703-6
Denise Lopes Silva	104	0842494-8
Diogo Brochard Menocin	033	0664156-3
Domigos Zavanella Júnior	108	0847918-3
Domingos Bordin	088	0824185-6
	089	0824254-6
	107	0846900-7
Dulce Esther Kairalla	001	0858616-1
	056	0859656-9
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	093	0834329-1
Eduardo Luiz Bussatta	053	0856319-9
Eduardo Munaretto	032	0590374-2
Egídio Munaretto	032	0590374-2
Elen Fábia Rak Mamus	035	0739785-7
Eliane Clara Tosin	036	0777174-8
	037	0777638-7
Eliria Maria Specia Rosa	054	0857763-1
Elizabete de Andrade Yaedu	050	0847245-5
Ellen Patricia Chini	074	0110632-7
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	023	0833828-5/01
	060	0865149-6
	067	0872194-2
	070	0880180-3
Emanuel de Andrade Barbosa	081	0777469-2
Eroulths Cortiano Junior	094	0835147-3
	101	0840313-0
Estevam Capriotti Filho	079	0730120-0
Ezequiel Fernandes	102	0840401-5
Fabiana Yamaoka Frare	005	0778479-2/01
	038	0791983-9
Fabiane Cristina Seniski	016	0736746-8/03
	066	0870913-9
Fabiano Haluch Maoski	008	0819151-7/02
Fábio Dutra	059	0864232-2
Fábio Silveira Rocha	002	0869848-0
Fabrício da Rocha Alves Pereira	042	0818791-7
Felipe Trevisan Tissot	057	0862990-1
Fellipe Cianca Fortes	042	0818791-7
Fernanda Bernardo Gonçalves	011	0836381-9/01
Fernanda Capriotti	079	0730120-0
Fernanda Estela Monteiro Loiácono	024	0845351-0/01
	025	0846012-2/01
	049	0846139-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	065	0869596-1
Fernando Menegat	055	0858659-6
Fernando Pereira de Góes	010	0835003-6/01
Fernando Previdi Motta	054	0857763-1
Filipe Alves da Mota	079	0730120-0
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	004	0771388-8/01
	010	0835003-6/01
Floraci de Jesus Cordova Dluhosch	036	0777174-8
	037	0777638-7
Francieli Dias	054	0857763-1
Francisco Carlos Duarte	018	0788077-1/02
Gabriela Nogueira Zani Giuzio	090	0825757-6
Gabrielle Jacomel Bonatto	066	0870913-9
Gedean Pedro Pelissari Silvério	064	0868184-7
Geraldo Mocellin	079	0730120-0
Gercino Bett Junior	058	0863762-1
Gilberto Fior	109	0856216-3
Gilberto Gracia Pereira	084	0794880-5
Giles Santiago Junior	018	0788077-1/02
Giovani Brancaglião de Jesus	041	0818172-2
Glaucia de Paula C. B. Cardoso	047	0845673-1
Graziela Bosso	064	0868184-7
Guilherme Freire de Melo Barros	029	0871649-8/01
Guilherme Henn	001	0858616-1
	005	0778479-2/01
	008	0819151-7/02
	012	0837206-5/02
	014	0851748-0/02
	017	0778761-5/01
	062	0866463-5
Guillermo Felipe Marins Ocampos	022	0829112-3/01
Herlli Cristina Fernandes Toigo	102	0840401-5
Isabel Cristina Marques	022	0829112-3/01
Isabela Christine Dal Bó Lima	097	0838873-0
Isabela Cristine Martins Ramos	100	0840289-9
Isabela Marques Hapner	082	0784502-3
Israel Bogo	109	0856216-3
Ivan Lelis Bonilha	006	0786915-8/01
	017	0778761-5/01
	039	0796424-5

	042	0818791-7
	081	0777469-2
	083	0790808-7
	086	0814866-3
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	074	0110632-7
Izabella Maria M. e. A. Pinto	026	0854438-1/01
Jamil Rossetto Schelela	024	0845351-0/01
	025	0846012-2/01
	049	0846139-8
Jean Colbert Dias	024	0845351-0/01
	025	0846012-2/01
	049	0846139-8
Jefferson Kaminski	011	0836381-9/01
João Honorato Moro	024	0845351-0/01
	025	0846012-2/01
	049	0846139-8
João Luiz Martins Esteves	074	0110632-7
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	005	0778479-2/01
	012	0837206-5/02
	062	0866463-5
	068	0873542-2
Jorge Wadih Tahech	070	0880180-3
José Airton Gonçalves	106	0846180-5
José Pento Neto	103	0841614-6
José Reinaldo N. d. O. Júnior	090	0825757-6
José Renato Guarnieri Catarin	063	0867059-5
José Ricardo Messias	082	0784502-3
José Roberto Martins	101	0840313-0
Juliana Aparecida Felippi Seben	091	0829670-0
Juliana Barrachi	035	0739785-7
Juliana Fabyula Zanella Claumann	046	0839292-9
Juliana Pires Gonçalves	065	0869596-1
Juliana Romero Cardoso Bastos	103	0841614-6
Juliane Andréa de Mendes Hey	047	0845673-1
Juliane Isabel Pieniak Bassi	082	0784502-3
Juliane Mayer Grigoleto	105	0843703-6
Juliano Arlindo Clivatti	056	0859656-9
Juliano França Tetto	087	0823972-5
Juliano Huck Murbach	082	0784502-3
Júlio Cesar Ribas Boeng	070	0880180-3
Júlio César Subtil de Almeida	020	0816672-9/01
	021	0822022-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0858616-1
	002	0869848-0
	008	0819151-7/02
	011	0836381-9/01
	019	0816464-7/01
	020	0816672-9/01
	021	0822022-6/01
	023	0833828-5/01
	051	0852677-0
	060	0865149-6
	071	0883762-7
	090	0825757-6
	092	0832682-5
	094	0835147-3
	099	0839600-1
	100	0840289-9
	101	0840313-0
Karem Oliveira	039	0796424-5
	061	0865838-8
Karina Rachinski de Almeida	090	0825757-6
Kelly Christina Frota K. Pecini	080	0759172-6
Kennedy Machado	054	0857763-1
	082	0784502-3
Laura Rossi Leite	082	0784502-3
Leandro José Cabulon	034	0672002-5
Leila Cuéllar	019	0816464-7/01
Letícia Maria Detoni	072	0887879-3
Lilian Acras Fanchin	056	0859656-9
Louis Pasteur Fernandes Servilha	057	0862990-1
Luciana Castaldo Colósio	035	0739785-7
	063	0867059-5
Luciana Marassi	015	0859977-3/01
Luciana Moura Lebbos	003	0773004-5/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	001	0858616-1
	013	0842898-6/03
	039	0796424-5
Luciano de Quadros Barradas	011	0836381-9/01
Lucius Marcus Oliveira	028	0868135-4/02
Luís Alberto Bordin	088	0824185-6
	089	0824254-6
	107	0846900-7
Luis Eduardo Neto	009	0824058-4/03
Luis Perci Raysel Biscaia	080	0759172-6
Luiz Alberto Fuão Mercio	083	0790808-7
Luiz Alberto Giombelli Simoni	031	0879133-7/01
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	004	0771388-8/01
Luiz Carlos Manzato	015	0859977-3/01
	050	0847245-5
	064	0868184-7
	098	0839451-8
Luiz Cezar Viana Pereira	045	0838443-2
Luiz de Miranda	084	0794880-5
Luiz Eduardo de Castilho Girotto	065	0869596-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	065	0869596-1
Luiz Henrique Martelli	036	0777174-8
	037	0777638-7
Maçazumi Furtado Niwa	090	0825757-6
Maeva Aracheski	017	0778761-5/01
Manoel Ronaldo Leite Junior	077	0722054-6
Manuel Vinicius T. M. d. Gouveia	075	0638457-2
Marcelo Cesar Maciel	072	0887879-3
Marcelo Gomes do Vale	052	0854671-6
Marcelo Henrique Gonçalves	098	0839451-8
Marcelo Menezes F. C. Castagin	032	0590374-2
Marcio Ari Vendruscolo	051	0852677-0
Márcio Luiz Blazius	038	0791983-9
	043	0820954-5
	068	0873542-2
	078	0722880-6
Márcio Rodrigo Frizzo	038	0791983-9
	043	0820954-5
	068	0873542-2
	078	0722880-6
Marco Antônio B. d. Queiroz	022	0829112-3/01
Marco Antônio Bósio	015	0859977-3/01
	050	0847245-5
	064	0868184-7
Marco Antônio Lima Berberi	035	0739785-7
	056	0859656-9
	076	0691548-8
Marco Aurélio Barato	034	0672002-5
	099	0839600-1
Marcos Alves Veras Nogueira	041	0818172-2
Marcos André da Cunha	005	0778479-2/01
	012	0837206-5/02
	014	0851748-0/02
	017	0778761-5/01
	038	0791983-9
	043	0820954-5
	063	0867059-5
	068	0873542-2
	078	0722880-6
Marcos de Lima Castro Diniz	042	0818791-7
Marcos José de Paula	044	0827665-1
Marcos Wengerkiewicz	056	0859656-9
Marcus de Oliveira Salles Reis	004	0771388-8/01
Mari Kakawa	076	0691548-8
Maria Aparecida de Miranda	084	0794880-5
Maria Augusta Corrêa Lobo	030	0875727-3/01

	039	0796424-5
	061	0865838-8
	096	0838748-2
Maria Carolina Brassanini Centa	001	0858616-1
	005	0778479-2/01
	008	0819151-7/02
	014	0851748-0/02
	017	0778761-5/01
	062	0866463-5
Maria Christina de Freitas Ramos	048	0845999-0
Maria Misue Murata	005	0778479-2/01
	043	0820954-5
	068	0873542-2
	078	0722880-6
Maria Rosalia Modesto Ramos	045	0838443-2
Maria Zelia de O. e. Oliveira	075	0638457-2
Mariana Carvalho Waihrich	042	0818791-7
Mariana Cristina B. Roderjan	067	0872194-2
Mariana Grazziotin Carniel	013	0842898-6/03
	030	0875727-3/01
	039	0796424-5
	061	0865838-8
Marilene Trevisan	057	0862990-1
Marilia Bugalho Pioli	069	0874091-4
Marina Talamini Zilli	082	0784502-3
Mario Jorge Sobrinho	107	0846900-7
Marlene Leithold	109	0856216-3
Mauricio Monteiro de B. Vieira	053	0856319-9
Mauricio Obladen Aguiar	051	0852677-0
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	011	0836381-9/01
	028	0868135-4/02
Mércia Vasconcelos	092	0832682-5
Michelle Pinterich	082	0784502-3
Milton Alves Cardoso Junior	054	0857763-1
Milton Miró Vernalha Filho	019	0816464-7/01
Miria Maria Boll Peres	045	0838443-2
Miriam Aparecida Gleria Gnann	075	0638457-2
Moacyr Corrêa Neto	074	0110632-7
Moyses Grinberg	066	0870913-9
Naoto Yamasaki	019	0816464-7/01
Neri Rodrigues da Silva	082	0784502-3
Newton Carlos Moratto	006	0786915-8/01
Omires Pedroso do Nascimento	060	0865149-6
Orivaldo Ferrari de O. Junior	060	0865149-6
Orley Wilson Pacheco	104	0842494-8
Osli de Souza Machado	046	0839292-9
Pablo Rodrigues Alves	053	0856319-9
Patrícia Ferreira Pomoceno	007	0812712-2/01
Paulo Ernesto Wicthoff Cunha	051	0852677-0
Paulo Henrique Berehulka	023	0833828-5/01
	034	0672002-5
Paulo Nobuo Tsuchiya	044	0827665-1
Paulo Roberto Glaser	073	0892319-5
Paulo Roberto Jensen	079	0730120-0
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0869848-0
Priscila Wallbach Silva	019	0816464-7/01
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	055	0858659-6
Rafael Augusto Buch Jacob	023	0833828-5/01
Rafael Soares Leite	031	0879133-7/01
Reinalvo Francisco dos Santos	106	0846180-5
Renata Kawassaki Siqueira	093	0834329-1
Renê Pelepiu	100	0840289-9
Ricardo de Oiveira Campelo	007	0812712-2/01
Rita de Cássia Lopes da Silva	107	0846900-7
Rita de Cassia Maistro Tenório	027	0863582-3/01
Roberta Barco Lopes	045	0838443-2
Roberta Soares Cardozo	082	0784502-3
Roberto Alexandre Hayami Miranda	017	0778761-5/01
	062	0866463-5
Roberto Dias Zoccal	103	0841614-6
Roberto Nascimento Ribeiro	071	0883762-7
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	087	0823972-5
Rodrigo Mendes dos Santos	013	0842898-6/03
	016	0736746-8/03
	026	0854438-1/01
	029	0871649-8/01
	039	0796424-5
Rodrigo Shirai	003	0773004-5/02
Ronaldo Gusmão	048	0845999-0
	075	0638457-2
Ronildo Gonçalves da Silva	022	0829112-3/01
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	070	0880180-3
Rossana Margot Cavaciocchi Correa	082	0784502-3
Sabrina Favero	027	0863582-3/01
Samira Calixto Peijó	075	0638457-2
Sandra Cristina M. N. G. d. Paula	075	0638457-2
Saulo de Meira Albach	084	0794880-5
Sergio Cardoso	091	0829670-0
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	081	0777469-2
Sérgio Ricardo Tinoco	082	0784502-3
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	093	0834329-1
Sérgio Simão Dias	072	0887879-3
Silmara Bonatto	022	0829112-3/01
Silvia Albarello	082	0784502-3
Silvia da Graça Yung	048	0845999-0
Sônia Maria Chalo	074	0110632-7
Sonia Maria Garbelini	095	0835986-0
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	006	0786915-8/01
Tatiana Grechi	076	0691548-8
Tereza Cristina B. Marinoni	070	0880180-3
	078	0722880-6
Thaís Bazzaneze	085	0814783-9
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	024	0845351-0/01
Thiago Bueno Reche	033	0664156-3
Úrsula Roschana de O. A. Lima	075	0638457-2
Valéria dos Santos Tondato	005	0778479-2/01
	008	0819151-7/02
	012	0837206-5/02
	014	0851748-0/02
	017	0778761-5/01
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0869848-0
Vinícius Bazzaneze	096	0838748-2
Vinícius Klein	021	0822022-6/01
Vinicius Teodoro de Oliveira	032	0590374-2
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	019	0816464-7/01
	022	0829112-3/01
Wallace Soares Pugliese	022	0829112-3/01
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	086	0814866-3
Wilson Martins Matsunaga Junior	026	0854438-1/01
	058	0863762-1
Wilton Ferrari Jacomini	075	0638457-2
Wilton Vicente Paese	086	0814866-3

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0858616-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0017792010 Parecer. Impetrante: Eloisa Guerra Nogaroli , Victor Nogaroli Guioti, João Paulo Nogaroli Guioti, Giovanni de Simone Nogaroli, Matheus de Simone Nogaroli, Valdir Nogaroli Junior, Jeane Nogaroli Guioti, Jeferson Nogaroli, Deolinda Brioli Nogaroli. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Luciane Camargo Kujo Monteiro. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0002 . Processo: 0869848-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Luis Gustavo Pimenta , Gilmar Muller Salvador, Alexandre Creplive Zem, Marcos Adolpho Frederick Moro Galeazzi, Davi Daniel Simão, Mauricio Genero, Paulo Henrique de Souza, Vladimir Donati, Ricardo Silva, Murilo Cezar Nascimento, Ezequiel Marcos Ferreira Bueno. Advogado: Fábio Silveira Rocha . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0773004-5/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 773004501 Embargos Infringentes, 7730045 Apelação Cível. Embargante: Municipio de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa , Luciana Moura Lebbos. Embargado: Múltipla Serviços Contábeis S/c Ltda . Advogado: Rodrigo Shirai , Bruna Patrícia dos Santos. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0771388-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771388800 Agravo de Instrumento. Embargante: massa falida indimpex - indústria,comércio, importação e exportação de óleos ltda . Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues , Marcus de Oliveira Salles Reis. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: André Renato Miranda Andrade , Carla Margot Machado Seleme, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Relator: Des. Paulo Habith
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0778479-2/01
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 778479200 Agravo de Instrumento. Embargante: Jadon - Export Comércio, Importação e Exportação Ltda. . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata , Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Fabiana Yamaoka Frare. Relator: Des. Paulo Habith
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0786915-8/01
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 786915800 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Carla Margot Machado Seleme . Embargado (1): Leomar Antonio Johnn . Advogado: Newton Carlos Moratto . Embargado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0812712-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812712200 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno , Claudine Camargo Bettes, Ana Beatriz Balan Villela. Embargado: Edificadora Paranaense Ltda . Advogado: Ricardo de Oiveira Campelo . Relator: Des. Paulo Habith
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0819151-7/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 819151700 Apelação Civel. Embargante: Iporã Comércio, Distribuição e Representações de Água, Refrescos, Bebidas Alcoólicas e Alimentos Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0824058-4/03
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 824058400 Agravo de Instrumento. Embargante: Dulciney Guergolette . Advogado: Luis Eduardo Neto , Cristiane Yole Martins Pedro. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bernadete Gomes de Souza . Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0835003-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835003600 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro . Embargado: Wilson Sérgio Boni . Advogado: Alex Caetano dos Reis , Fernando Pereira de Góes. Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0836381-9/01
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 836381900 Apelação Civel. Embargante: Herbert Materiais Para Construção Ltda . Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann , Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves , Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0837206-5/02
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 837206500 Agravo de Instrumento. Embargante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. . Advogado: Guilherme Henn , Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0842898-6/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842898600 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro . Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0851748-0/02
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 851748000 Agravo de Instrumento. Embargante: Ebc- Empresa Brasileira de Comercialização Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0859977-3/01
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 859977300 Apelação Civel. Embargante: Milton Loeblein Milani , Floriano Milani (maior de 60 anos), Ronaldo Vieira Juschaks, Braz Ismael Vendramini. Advogado: Luciana Marassi . Embargado: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo
0016 . Processo: 0736746-8/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736746800 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos , Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Cynthia Garcez Rabello , Fabiane Cristina Seniski. Relator: Des. Paulo Habith
Agravo
0017 . Processo: 0778761-5/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778761500 Agravo de Instrumento. Agravante: Jadon Export Comércio Importação e Exportação Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Maeva Aracheski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Marcos André da Cunha, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Relator: Des. Paulo Habith
Agravo
0018 . Processo: 0788077-1/02
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 788077100 Agravo de Instrumento. Agravante: Kolafit Industria e Comercio Ltda . Advogado: Giles Santiago Junior . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Francisco Carlos Duarte . Relator: Des. Paulo Habith
Agravo
0019 . Processo: 0816464-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816464700 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Leila Cuéllar, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Agravado: Eugenio Covalchuk Primo . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo
0020 . Processo: 0816672-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816672900 Apelação Civel. Agravante: Ivanildo Cicero Leite . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith
Agravo
0021 . Processo: 0822022-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822022600 Apelação Civel. Agravante: Mauro Ferreira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Vinícius Klein , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith
Agravo
0022 . Processo: 0829112-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 829112300 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk . Agravado: Bold Comércio Importação e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda. , Renato Augusto Carneiro Júnior. Advogado: Amauri Silva Torres , Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Guillermo Felipe Marins Ocampos. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Isabel Cristina Marques , Silmara Bonatto, Ronildo Gonçalves da Silva, Wallace Soares Pugliese. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo
0023 . Processo: 0833828-5/01
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 833828500 Apelação Civel. Agravante: Brascarbo Agroindustrial Ltda . Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob , Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná .

Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo
0024 . Processo: 0845351-0/01
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 845351000 Agravo de Instrumento. Agravante: Municipio de Guaratuba . Advogado: João Honorato Moro , Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiácono, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Agravado: José Moyses Schelela . Advogado: Jamil Rossetto Schelela . Interessado: Jamil Rossetto Schelela . Advogado: Jamil Rossetto Schelela . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo
0025 . Processo: 0846012-2/01
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 846012200 Agravo de Instrumento. Agravante: Municipio de Guaratuba . Advogado: João Honorato Moro , Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Agravado: José Moyses Schelela . Advogado: Jamil Rossetto Schelela . Interessado: Jamil Rossetto Schelela . Advogado: Jamil Rossetto Schelela . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo
0026 . Processo: 0854438-1/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854438100 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior , Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Relator: Des. Rabello Filho
Agravo
0027 . Processo: 0863582-3/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863582300 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero , Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: José Carlos N. Damiani . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo
0028 . Processo: 0868135-4/02
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 868135400 Agravo de Instrumento. Agravante: Comercial Destro Ltda . Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann , Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo
0029 . Processo: 0871649-8/01
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 871649800 Agravo de Instrumento. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo
0030 . Processo: 0875727-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875727300 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo
0031 . Processo: 0879133-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879133700 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Soares Leite . Agravado: Aladim Posto de Abastecimento e Serviços Ltda. . Advogado: Luiz Alberto Giombelli Simoni . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0590374-2
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000001 Execução Fiscal. Agravante: Força e Luz Coronel Vivida Ltda - Forcel . Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira , Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Adriano Henrique Pinheiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Egídio Munaretto , Eduardo Munaretto, André Gustavo Vallim Sartorelli. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0664156-3
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000882 Alvara. Agravante: Rosa Antunes Lasso , Margarete Aparecida Antunes Lasso, Sonia Antunes Ré, Marcia Regina Ré dos Santos. Advogado: Diogo Brochard Menocin , Daniel Rodrigues Brianez, Thiago Bueno Reche. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0672002-5
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000060 Execução Fiscal. Agravante: Recauchutagem Rank Ltda . Advogado: Caroline Franceschi André , Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato , Leandro José Cabulon, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0739785-7
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000728 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia Regente Feijó Ltda . Advogado: Luciana Castaldo Colósio , Elen Fábia Rak Mamus, Juliana Barrachi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0777174-8
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200001381 Execução Fiscal. Agravante: Zr Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Henrique Martelli . Agravado: Município de Colombo . Advogado: Cristiano José Baratto , Floraci de Jesus Cordova Dluhosch, Eliane Clara Tosin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0777638-7
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200001377 Execução Fiscal. Agravante: Zr Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Henrique Martelli . Agravado: Município de Colombo . Advogado: Cristiano José Baratto , Floraci de Jesus Cordova Dluhosch, Eliane Clara Tosin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0791983-9
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00348696820108160017 Execução Fiscal. Agravante: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Fabiana Yamaoka Frare. Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0796424-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00056678520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Ivan Lelis Bonilha, Karem Oliveira. Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0812295-6
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000156 Embargos a Execução. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda . Advogado: Ari Carlos Cantele , Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bernadete Gomes de Souza . Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0818172-2
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000842 Execução Fiscal. Agravante: Solange Pimenta dos Santos . Advogado: Carlos Alexandre Perin , Dalton Luiz Dallazem. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus , Marcos Alves Veras Nogueira. Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0818791-7
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000013 Execução Fiscal. Agravante: Cezer Augusto Manica & Cia Ltda . Advogado: Fellipe Cianca Fortes , Marcos de Lima Castro Diniz, Fabrício da Rocha Alves Pereira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0820954-5
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00345085120108160017 Embargos a Execução. Agravante: Lado Avesso Industria e Comercio de Confecções Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Maria Misue Murata. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0827665-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001206 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Agravado: Gilmar Paulo Garcia . Advogado: Marcos José de Paula . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0838443-2
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Helena Fontana . Advogado: Maria Rosalia Modesto Ramos , Miria Maria Boll Peres, Roberta Barco Lopes. Agravado: Município de Engenheiro Beltrão . Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0839292-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000516 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro , Osli de Souza Machado. Agravado: Wang Kuo Ling . Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo de Instrumento

0047 . Processo: 0845673-1
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200003425 Execução Fiscal. Agravante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey , Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Agravado: Marisa Fernandes Nunes . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0845999-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001093 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina . Advogado: Ronaldo Gusmão , Maria Christina de Freitas Ramos, Silvia da Graça Yung. Agravado: José Grandi . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0846139-8
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000007246 Execução Fiscal. Agravante: Jose Moyses Schelela , Jamil Rossetto Schella. Advogado: Jamil Rossetto Schelela . Agravado: Municipio de Guratuba . Advogado: João Honorato Moro , Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0847245-5
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001331 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Agravado: Alcides Bovo , Antonio Rosa Perez, Antônio Marcos Maia, Alcides Bovo Filho, Auto Posto Acácia Ltda, Debora Cristina Fazaolo Rainha, Edison Cawahisa, Eduardo Cawahisa, Emilio Myoshi Facimoto, Espólio de Ismael dos Santos, José Vieira Rosa, Maria Amelia Soares Bovo, Marcio Bovo, Mauro Shigueme Ueda, Mitie Fukulo Facimoto, Nasser Abdo Rahmen Cassim, Nelson Katayama, Proec Engenharia Civil Ltda, Ricardo Yoshio Ueda, Rosangela Hiromi Ueda, Sergio Hideo Ueda, Trasacácia Agência de Turismo Ltda Epp. Advogado: Elizabete de Andrade Yaedu , Airton Keiji Ueda. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0852677-0
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00069174720118160028 Embargos a Execução. Agravante: Pinocal Industria e Comercio de Cal Ltda . Advogado: Marcio Ari Vendruscolo , Mauricio Obladen Aguiar, Paulo Ernesto Wicthoff Cunha. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier , Ana Elisa Perez Souza, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0854671-6
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000173 Execução Fiscal. Agravante: Município de Umuarama . Advogado: Caroline Schmitt Freitas , Marcelo Gomes do Vale. Agravado: Gaspar Rubens Escalice , Elza Tereza de Brito Escalice. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0856319-9
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000058 Execução Fiscal. Agravante: Pneu Oeste Comércio de Pneus Ltda. , Sidney Husyk. Advogado: Mauricio Monteiro de Barros Vieira . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta , Pablo Rodrigues Alves, Alexandre Barbosa da Silva. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0857763-1
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121303120068160021 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi , Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias , Adriana Tonet, Carlos Alberto Siliprandi. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Eliria Maria Specia Rosa , Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0858659-6
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085297920118160170 Mandado de Segurança. Agravante: Denise Helena Silva Lins Cajazeira de Macedo Campos , Fabiane Fachin, Guilherme Riva de Paula Xavier, Hildegardis Zacar, Ivan Garcia, Juliana Galdino Freitas Bressanim, Luiz Soares, Orlando Manoel Zacalusny, Raul de Paula Xavier Sobrinho, Valdir Luiz Mânica. Advogado: Fernando Menegat . Agravado: Secretária Municipal de Recursos Humanos de Toledo , Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0859656-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 189400002009 Embargos a Execução. Agravante: Top Eagle Auto Center Ltda . Advogado: Marcos Wengerkiewicz , Juliano Arlindo Clivatti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Lilian Acras Fanchin, Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0862990-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00199883220108160035 Execução Fiscal. Agravante: Gildo Mavilo Gassner , Celia Lucia Moro Gassner. Advogado: Marilene Trevisan , Felipe Trevisan Tissot. Agravado: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Cláudio Soccoloski , Louis Pasteur Fernandes Servilha. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0863762-1
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011148720108160038 Execução Fiscal. Agravante: Montema Montagem Eletromecânica Ltda - Me . Advogado: Gercino Bett Junior . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0864232-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005135220118160004 Execução Fiscal. Agravante: Dp4 Negócios e Distribuição Ltda . Advogado: Fábio Dutra . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0865149-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004330720118160031 Cautelar Inominada. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior , Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Onp Transportes Ltda . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0865838-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024108620098160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Karem Oliveira , Daniel Henning, Maria Augusta Corrêa Lobo. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0866463-5
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000627 Execução Fiscal. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda , Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0867059-5
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000013899 Execução Fiscal. Agravante: Pressure Compressores Ltda. . Advogado: Luciana Castaldo Colósio , José Renato Guarnieri Catarin. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0868184-7
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000961 Liquidação. Agravante: Edvaldo Galdino de Mello . Advogado: Graziela Bosso , Gedean Pedro Pelissari Silvério. Agravado: Municipio de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0869596-1
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009134520058160079 Anulatória. Agravante: Banco Fiat S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Juliana Pires Gonçalves , Luiz Eduardo de Castilho Girotto. Agravado: Município de Dois Vizinhos . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0870913-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069133320048160035 Execução Fiscal. Agravante: Multilubri Comércio de Produtos Automotivos Ltda , Haroldo Eisenhower Rodrigues de Souza, Katia Regina Aver de Souza. Advogado: Moyses Grinberg , Gabrielle Jacomel Bonatto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 0872194-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001034 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior , Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: João Mores . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 0873542-2
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00054462920118160017 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata , Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0069 . Processo: 0874091-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200100045761 Execução Fiscal. Agravante: Manoel Francisco Pioli . Advogado: Marilia Bugalho Pioli . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo de Instrumento
0070 . Processo: 0880180-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101833320118160031 Embargos a Execução. Agravante: Trajano & Cia Ltda . Advogado: Jorge Wadih Tahech , Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior , Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0071 . Processo: 0883762-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00129097420118160129 Repetição de Indébito. Agravante: Humberto do Nascimento . Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0072 . Processo: 0887879-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000036 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Marcelo Cesar Maciel , Sérgio Simão Dias, Letícia Maria Detoni. Agravado: Harmonia Distribuidora de Bebidas Ltda. . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0073 . Processo: 0892319-5
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015846020108160025 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Glaser . Agravado: Acts Distribuidora de Parafinas Ltda . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0074 . Processo: 0110632-7
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000345 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Município de Londrina . Advogado: Celso Zamoner , Ana Lúcia Bohmann, Ellen Patricia Chini, João Luiz Martins Esteves, Arão Moreira dos Santos Neto. Apelado (2): Companhia Municipal de Urbanização - COMURB . Advogado: Cláudia Regina Lima , Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Interessado: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda . Advogado: Moacyr Corrêa Neto , Sônia Maria Chalo. Interessado: Francovig & Cia Ltda . Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0075 . Processo: 0638457-2
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00239604420088160014 Declaratória. Apelante: Juvenal da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Miriam Aparecida Gleria Gnann , Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima, Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme de Paula, Manuel Vinicius Toledo Melo de Gouveia, Samira Calixto Peijó, Daniela Forin Rodrigues Linhares, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde . Advogado: Ronaldo Gusmão . Interessado: Município de Londrina . Advogado: Ronaldo Gusmão . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível e Reexame Necessário
0076 . Processo: 0691548-8
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005836320068160095 Declaratória. Apelante (1): Dallegrave Madeiras S/a . Advogado: Tatiana Grechi . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Carolina Kummer Trevisan , Tatiana Grechi. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Carolina Kummer Trevisan. Apelado (2): Copel Distribuição S/a . Advogado: Carlos Freire Faria , Mari Kakawa. Apelado (3): Dallegrave Madeiras S/a . Advogado: Tatiana Grechi . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0077 . Processo: 0722054-6
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00071550720088160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior . Apelante (2): Fazenda Pública do Municipio de Maringá . Advogado: César Augusto Coradini Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)
Apelação Cível
0078 . Processo: 0722880-6
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00057873120068160017 Executivo Fiscal. Apelante: Ariovaldo Costa Paula e Cia Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata , Marcos André da Cunha, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0079 . Processo: 0730120-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001519420048160004 Ordinária. Apelante: Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funrários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba . Advogado: Geraldo Mocellin . Apelado (1): Funerária São Francisco Ltda . Advogado: Fernanda Capriotti . Apelado (2): Estevam Capriotti Filho . Advogado: Estevam Capriotti Filho . Apelado (3): Município de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Jensen . Apelado (4): Funerária Hescke Ltda . Advogado: Filipe Alves da Mota . Apelado (5): Funerária Vaticano de Curitiba Ltda , Funerária Medianeira de Curitiba Ltda. Advogado: Anderson José Adão . Apelado (6): José Hertel Filho , Adriana Arsenio, Patrícia Rocha Carneiro, Enzo Rogério Galileo Bonetto. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0080 . Processo: 0759172-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009249420008160129 Indenização. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis , Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Apelado: Federação Espírita do Paraná . Advogado: Luis Perci Raysel Biscaia . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0081 . Processo: 0777469-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009292520088160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Associação Rodoviária do Paraná - Arp . Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0082 . Processo: 0784502-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053221520038160021 Indenização. Apelante: Jandir Francisco Riva , Maria Aparecida Luiz. Advogado: Antônio Minoru Ashakura . Apelado (1): Luiz Carlos Gonçalves de Andrade . Advogado: Juliano Huck Murbach . Apelado (2): Dagoberto Pina . Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco , Rossana Margot Cavaciocchi Correa. Apelado (3): Município de Cascavel . Advogado: Kennedy Machado , Benoît Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Laura Rossi Leite, José Ricardo Messias. Apelado (4): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste . Advogado: Roberta Soares Cardozo , Antonyo Leal Junior, Isabela Marques Hapner. Apelado (5): Juciara de Oliveira , Claudemir Rodrigues Dias. Advogado: Neri Rodrigues da Silva , Silvia Albarello. Interessado: Ana Cristina Zonato . Advogado: Juliane Isabel Pieniak Bassi . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0083 . Processo: 0790808-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006926620068160131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Belinazzo & Cia Ltda . Advogado: Luiz Alberto Fuão Mercio . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0084 . Processo: 0794880-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002639720038160004 Indenização. Apelante: Guilherme de Oliveira Leandro . Advogado: Gilberto Gracia Pereira . Apelado (1): Município de Curitiba . Advogado: Saulo de Meira Albach , Claudine Camargo Bettes. Apelado (2): Ariosvaldo Lunardon . Advogado: Luiz de Miranda , Maria Aparecida de Miranda. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0085 . Processo: 0814783-9
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003253520038160038 Execução Fiscal. Apelante: Associação Padre João Roberto Ceconello . Advogado: Thaís Bazzaneze . Apelado: Município de Fazenda Rio Grande . Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0086 . Processo: 0814866-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015412620098160004 Reparação de Danos. Apelante: Ana Ferreira Pinelli (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro , Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Wilton Vicente Paese. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0087 . Processo: 0823972-5
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017227020108160043 Ordinária. Apelante: Marizete Rodrigues , Leila Meira, Luci Alves Nascimento, Katia Mara Mendes, Marisete Alves Santos. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia , Juliano França Tetto. Apelado: Município de Antonina . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0088 . Processo: 0824185-6
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165873820088160021 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz . Apelante (2): José Alves de Souza . Advogado: Cristiane Agatti Stanoga , Domingos Bordin, Luís Alberto Bordin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível

0089 . Processo: 0824254-6
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00162184420088160021 Cobrança. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz . Apelante (2): Dazinho Alves Martins . Advogado: Cristiane Agatti Stanoga , Domingos Bordin, Luís Alberto Bordin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0090 . Processo: 0825757-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010906920078160004 Ordinária. Apelante (1): Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo Hospital da Providência de Apucarana . Advogado: Maçazumi Furtado Niwa , José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior, Gabriela Nogueira Zani Giuzio. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Karina Rachinski de Almeida , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0091 . Processo: 0829670-0
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009524520088160141 Execução Fiscal. Apelante: Município de Realeza . Advogado: Juliana Aparecida Felippi Seben . Apelado: Centro de Ensino Superior de Realeza . Advogado: Sergio Cardoso . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0092 . Processo: 0832682-5
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043901420088160098 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Mércia Vasconcelos , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Thiago Catossi de Morais (Representado(a)), Maria de Fátima de Morais, Pedro Otávio Catossi de Morais. Advogado: Celso Antônio Rossi . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0093 . Processo: 0834329-1
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00238288420088160014 Indenização. Apelante (1): Claudinei Pereira Gomes , Adriana Bernini. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski , Eduardo Lincoln Domingues Caldi. Apelante (2): Urbanizadora Nacional Sc Ltda , Construtora Abussafe Ltda, João Dib Abussafe, Braulia Lopes Abussafe. Advogado: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Apelante (3): Município de Londrina . Advogado: Renata Kawassaki Siqueira . Apelado (1): Urbanizadora Nacional Sc Ltda , Construtora Abussafe Ltda, João Dib Abussafe, Braulia Lopes Abussaffe. Advogado: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Apelado (2): Município de Londrina . Advogado: Renata Kawassaki Siqueira . Apelado (3): Claudinei Pereira Gomes , Adriana Bernini. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski , Eduardo Lincoln Domingues Caldi. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0094 . Processo: 0835147-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017716820098160004 Declaratória. Apelante: Duarte dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Adauto Pinto da Silva . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eroulths Cortiano Junior. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível e Reexame Necessário
0095 . Processo: 0835986-0
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003582420108160153 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Prefeito Municipal de Santo Antonio da Platina . Advogado: Sonia Maria Garbelini . Apelado: Luiz Henrique Bastos Mendes . Advogado: Christiane Alves dos Santos . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0096 . Processo: 0838748-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00040144820108160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo . Apelado: Marcelo Clemente Szymczak . Advogado: Vinícius Bazzaneze , Claudinei Szymczak. Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0097 . Processo: 0838873-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00159860520088160030 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Publica do Municipio de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima . Apelado: Tasi Yueh Hui . Advogado: Antonio Lu (Curador Especial). Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0098 . Processo: 0839451-8
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077198320088160017 Anulatória. Apelante: Centro de Formação de Condutores Ingasul Ltda . Advogado: Marcelo Henrique Gonçalves . Apelado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0099 . Processo: 0839600-1
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046554920068160045 Indenização. Apelante: Ademir Fornazieri . Advogado: André Luiz Donega Verri . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0100 . Processo: 0840289-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019154220098160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado: Roberto da Cunha . Advogado: Renê Pelepiu . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0101 . Processo: 0840313-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00091424920108160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Sidnei Soares dos Santos . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0102 . Processo: 0840401-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023412720108160131 Anulatória. Apelante: Município de Itapejara D'oeste . Advogado: Cesar Augusto Gazzoni . Apelado: Adelino Belegante , Anicanor Schuastz (maior de 60 anos), Adirson Antonio Lussi, Andrei Belegante. Advogado: Herlli Cristina Fernandes Toigo , Ezequiel Fernandes. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0103 . Processo: 0841614-6
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056774420098160173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Roberto Dias Zoccal , Juliana Romero Cardoso Bastos. Apelado: Ozane Pereira Pickler . Advogado: José Pento Neto . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0104 . Processo: 0842494-8
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023490720088160088 Cobrança. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Denise Lopes Silva . Apelado: Edward Lawrence Loeblein . Advogado: Orley Wilson Pacheco . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0105 . Processo: 0843703-6
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010839720058160117 Reclamação. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Medianeira . Advogado: Alty de Jesus Martins Diniz , Juliane Mayer Grigoleto. Rec.Adesivo: Norberto Zoz (maior de 60 anos). Advogado: Dener Paulo Martini . Apelado (1): Município de Medianeira . Advogado: Alty de Jesus Martins Diniz , Juliane Mayer Grigoleto. Apelado (2): Norberto Zoz (maior de 60 anos). Advogado: Dener Paulo Martini . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0106 . Processo: 0846180-5
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022217020108160167 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Silvana Esses Camargo Fumagali . Advogado: Reinalvo Francisco dos Santos . Apelado: Municipio de Terra Rica . Advogado: José Airton Gonçalves . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0107 . Processo: 0846900-7
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00162314320088160021 Cobrança. Apelante (1): Der Departamento de Estradas de Rodagem . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz , Mario Jorge Sobrinho, Rita de Cássia Lopes da Silva. Apelante (2): Izaias Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Agatti Stanoga , Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0108 . Processo: 0847918-3
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081521920108160017 Embargos a Execução. Apelante: Paraná Jurídica Assessoria e Cobranças S/c Ltda . Advogado: Domigos Zavanella Júnior . Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: César Augusto Coradini Martins . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0109 . Processo: 0856216-3
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024283020078160117 Embargos a Execução. Apelante: Município de Medianeira . Advogado: Alty de Jesus Martins Diniz , Israel Bogo, Antonio Henrique Marsaro Júnior. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marlene Leithold , Gilberto Fior, Anely de Moraes Pereira Merlin. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 20/03/2012 13:30

Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02320 e 2012.02321 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 20/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alessandro Marcelo Moro Réboli	002	0755599-1
Almir Lemos	004	0789554-7
Antonio Carlos Marteli	018	0831033-8
Arlindo Rialto Junior	018	0831033-8
Auro Almeida Garcia	015	0763863-1
Celso Araújo Guimarães	012	0715208-3
Celso Souza Guerra Júnior	018	0831033-8
Claro Américo Guimarães Sobrinho	004	0789554-7
Claudine Camargo Bettes	002	0755599-1
Daniele Alves	011	0548777-0
Darcy Nasser de Melo	016	0774456-3
David Salomão Justino Júnior	020	0864933-4
Diefferson Meiado	001	0805096-2
Edeval Bueno	016	0774456-3
Edson Galdino Vilela de Souza	017	0788651-7
Edson Pereira de Souza	014	0753603-2
Eduardo Duarte Ferreira	003	0746084-6
Eridson Pompeu da Silva	004	0789554-7
Eroulths Cortiano Junior	010	0858126-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0855414-5
Fátima Mirian Bortot	010	0858126-2
Felipe A. M. d. L. Albuquerque	019	0856593-5
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	008	0852449-6
Fernando Borges Mânica	005	0838162-2
	006	0842926-5
Fernando Matheus da Silva	003	0746084-6
Fernando Previdi Motta	009	0855414-5
Fernando Ribas	011	0548777-0
Francisco Carlos M. d. Silva	013	0744544-9
Genésio Felipe de Natividade	004	0789554-7
George Alexandre Rohrbacher	015	0763863-1
Germano Jorge Rodrigues	008	0852449-6
Gilberto Gomes de Lima	004	0789554-7
Gisele Soares	010	0858126-2
Guilherme de Salles Gonçalves	003	0746084-6
Guilherme Manna Rocha	003	0746084-6
Gustavo Mussi Milani	003	0746084-6
Horacio Fernandes Negrão Filho	019	0856593-5
Ivan Lelis Bonilha	006	0842926-5
	014	0753603-2
Jaime Javorski	015	0763863-1
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	002	0755599-1
Jervis Puppi Wanderley	002	0755599-1
Jordão Violin	004	0789554-7
José Anacleto Abduch Santos	014	0753603-2
José Carlos Fagundes Cunha	006	0842926-5
José Luis Blaszak	005	0838162-2
José Virgílio Castelo B. R. Neto	015	0763863-1
Juliano Huck Murbach	018	0831033-8
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0805096-2
	010	0858126-2
Laura Rossi Leite	007	0845623-1
Leandro Henrique da Silva	008	0852449-6
Leirson de Moraes Mücke	004	0789554-7
Luciane Ferreira Guimarães	004	0789554-7
Luciane Silva Jardim Cruz	017	0788651-7
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	013	0744544-9
Luis Gustavo Motta S. d. Silva	003	0746084-6
Luiz Rodrigues Wambier	009	0855414-5
Marcia Regina Boschi Szura	015	0763863-1
Marco Antônio Martini Filho	011	0548777-0
Marcos Aurélio Comunello	012	0715208-3
Maria Salute Somariva	009	0855414-5
Maria Zilá Corrêa Veiga	017	0788651-7
Marins Artiga da Silva	011	0548777-0
Mauricio Mussi Corrêa	004	0789554-7
Maycon Cristiano Backes	016	0774456-3
Milton Alves Cardoso Junior	009	0855414-5
Olivar Coneglian	012	0715208-3
Osvaldo José Woytovetch Brasil	004	0789554-7
Patrick Roberto Gasparetto	003	0746084-6
Paulo Cesar Lima Bastos	020	0864933-4
Rafael Heck Galvão	001	0805096-2
Reginaldo Ticianel	013	0744544-9
Renê Pelepiu	010	0858126-2
Roberto Carlos Baetas Frias	007	0845623-1
Rodrigo Tagliari Helbling	012	0715208-3
Rogério Dante de Oliveira Junior	004	0789554-7
Romeu Denardi	016	0774456-3
Rony Marcos de Lima	008	0852449-6
Rosane Marques de Souza	018	0831033-8
Sarema Olijnik	004	0789554-7
Tércio Amaral de Camargo	002	0755599-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0855414-5
Terezinha de J. d. S. Signorini	003	0746084-6
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0842926-5
	010	0858126-2
Vinicius Buligon	003	0746084-6
Welton de Farias Fogaça	009	0855414-5
Zanoni de Quadros Gonçalves	004	0789554-7

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 0805096-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00232071520118160004 Ação Mandamental. Suscitante: Juiz de Direito da Terceira Vara de Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Segunda Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Mario Cezar da Silva , Valmir Pereira do Rego, Anderson Rezende Painso. Advogado: Diefferson Meiado , Rafael Heck Galvão. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0002 . Processo: 0755599-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3501599 Apelação Civel. Autor: Município de Curitiba , Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Claudine Camargo Bettes , Tércio Amaral de Camargo, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Jervis Puppi Wanderley. Réu: Maria Sirema Narcizo . Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0746084-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000030285 Ação Civil Pública. Agravante: Luiz Claudio Romanelli . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Luis Gustavo Motta Severo da Silva, Fernando Matheus da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Terezinha de Jesus de Souza Signorini . Interessado: Nereu Alves de Moura . Advogado: Vinicius Buligon , Patrick Roberto Gasparetto. Interessado: Paulo Gomes Junior . Advogado: Eduardo Duarte Ferreira . Interessado: Rosangela Chrispim Calixto . Advogado: Gustavo Mussi Milani . Interessado: Tani Lemos do Prado Colaço . Advogado: Guilherme Manna Rocha . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0789554-7
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 197400000184 Desapropriação.

Agravante: Município de Araucária . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Luciane Ferreira Guimarães, Almir Lemos, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Gilberto Gomes de Lima, Jordão Violin. Agravado (1): Comopanhia Melhoramentos do Paraná . Advogado: Sarema Olijnik , Zanoni de Quadros Gonçalves, Claro Américo Guimarães Sobrinho, Eridson Pompeu da Silva, Rogério Dante de Oliveira Junior, Mauricio Mussi Corrêa. Agravado (2): Espólio de Alfred Charvet . Advogado: Leirson de Moraes Mücke . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo))

Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0838162-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00447983320118160004 Cautelar Inominada. Agravante: H Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda . Advogado: José Luis Blaszak . Agravado: Estado do Paraná , Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica . Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0842926-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00170229220108160004 Ordinária. Agravante: Marta Terezinha Renno Cunha . Advogado: José Carlos Fagundes Cunha . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0845623-1

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00270780220118160021 Mandado de Segurança. Agravante: Rondônia Transportes e Serviços Ltda . Advogado: Roberto Carlos Baetas Frias . Agravado: Presidente Suplente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cascavel , Chefe do Poder Executivo do Município de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite . Interessado: Sm Rezende & Cia Ltda Me . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0852449-6

Comarca: Londrina.Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 003553714201 Mandado de Segurança. Agravante: Henrique Magno Cavassani . Advogado: Leandro Henrique da Silva , Germano Jorge Rodrigues. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná - Detran . Advogado: Rony Marcos de Lima , Fernanda Cristina Barbosa Quiessi. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0855414-5

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000458 Execução Fiscal. Agravante: Unicard Banco Múltiplo Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Município de Cascavel . Advogado: Maria Salute Somariva , Welton de Farias Fogaça, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0858126-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030736420118160004 Declaratória. Agravante: Ivone Ribeiro do Prado . Advogado: Fátima Mirian Bortot , Renê Pelepiu, Gisele Soares. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann , Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

Apelação Cível

0011 . Processo: 0548777-0

Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000138 Ordinária. Apelante (1): Prever Serviços Postumos Ltda . Advogado: Fernando Ribas , Marco Antônio Martini Filho. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Município de Barbosa Ferraz . Advogado: Daniele Alves . Apelado (2): Nivaldo Rosa de Souza Me . Advogado: Marins Artiga da Silva . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

Apelação Cível

0012 . Processo: 0715208-3

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007198720068160086 Ação Civil Pública. Apelante (1): Marcos Aurélio Comunello . Advogado: Olivar Coneglian , Celso Araújo Guimarães, Rodrigo Tagliari Helbling. Apelante (2): Município de Guaíra . Advogado: Marcos Aurélio Comunello . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

Apelação Cível

0013 . Processo: 0744544-9

Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014448620078160039 Ação Civil Pública. Apelante (1): Município de Itambaracá , Câmara Municipal de Itambaracá. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes . Apelante (2): Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo , Demilce Rosseti do Carmo, Elza Rosseti do Carmo, Diomar Santin Tostes, Reginaldo Ticianel, Conceição Justino Sanches, Fátima Giovanini Almeida, Amarildo Tostes, Francisco Sanches Filho, Silvania Dalbem. Advogado: Francisco Carlos Mainardes da Silva , Reginaldo Ticianel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível

0014 . Processo: 0753603-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004726120068160004 Ação Mandamental. Apelante: Alberto Heck , Alcir Lasta, Aldemir dos Santos, Angelo Marcos Ganzala, Aldori Bartsch, Aparecido Borges da Silva, Carlos Bonamigo, Celso Luiz Hunhoff, Celson Gomes de Sousa, Cesar Augusto Abrozino, Edinei Marcelo Gottselig, Edson Pereira de Souza, Elias Rubel, Eloisio Buzolin, Fabio Rogerio Mendes, Gerson Machado, João Evangelista de Araújo, José Carlos Duarte de Matos, José Vilson de Lima, Jovir Zanchet, Laudemir Dotta, Lindomar Copetti, Luiz Denardi, Marcos Cesar Bonatto, Marcos Roberto Martins, Maurilio José Vilas Boas, Milton Cezar Coelho, Moacir dos Anjos, Nilson Aparecido Veiga da Silva, Paulo Cesar dos Santos, Paulo Cesar Saraiva da Silva, Reinaldo Rodrigues de Oliveira, Romualdo José Rodrigues, Valdir Mafra, Vanderlei José Feldens, Vanio Joaquina, Wladimir Rodrigues Paroli. Advogado: Edson Pereira de Souza . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , José Anacleto Abduch Santos. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível

0015 . Processo: 0763863-1

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001199120048160068 Ação Popular. Apelante (1): Sérgio José Erzen . Advogado: Marcia Regina Boschi Szura . Apelante (2): José Nivaldo Stoffels . Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto . Apelante (3): Farmácia e Laboratório Nossa Senhora Aparecida , Érico Chiocheta, Everson Chiocheta. Advogado: Jaime Javorski . Rec.Adesivo: Felipe Eduardo Afonso da Costa Techy , Elisangela da Rosa Techy. Advogado: George Alexandre Rohrbacher . Apelado (1): Sérgio José Erzen . Advogado: Marcia Regina Boschi Szura . Apelado (2): Município de Sulina . Advogado: Auro Almeida Garcia . Apelado (3): José Nivaldo Stoffels . Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto . Apelado (4): Farmácia e Laboratório Nossa Senhora da Aparecida , Érico Chiocheta, Everson Chiocheta. Advogado: Jaime Javorski . Apelado (5): Felipe Eduardo Afonso da Costa Techy , Elisangela da Rosa Techy. Advogado: George Alexandre Rohrbacher . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível

0016 . Processo: 0774456-3

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000634020038160150 Ação Civil Pública. Apelante: Silom Schimidt . Advogado: Romeu Denardi , Edeval Bueno, Maycon Cristiano Backes, Darcy Nasser de Melo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível

0017 . Processo: 0788651-7

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034216320098160033 Mandado de Segurança. Apelante: Jucimara Camargo dos Santos . Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga . Apelado: Secretário Municipal de Administração do Município de Pinhais . Interessado: Município de Pinhais . Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza , Luciane Silva Jardim Cruz. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível e Reexame Necessário

0018 . Processo: 0831033-8

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00156549420108160021 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Cascavel . Advogado: Rosane Marques de Souza . Apelado: Fernanda Sacomori Cândido Pedro . Advogado: Arlindo Rialto Junior , Antonio Carlos Marteli, Celso Souza Guerra Júnior, Juliano Huck Murbach. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes

Apelação Cível

0019 . Processo: 0856593-5

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001706120018160148 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Sônia Haddad Perazolo , Daniel Perazolo, Graziele Cristina Perazolo. Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho , Felipe Augusto Mazzarin do Lago Albuquerque. Apelante (3): Ismael Ferreira Martins . Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho . Apelante (4): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Sônia Haddad Perazolo , Daniel Perazolo, Graziele Cristina Perazolo. Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho , Felipe Augusto Mazzarin do Lago Albuquerque. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (3): Ismael Ferreira Martins . Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho . Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

Reexame Necessário

0020 . Processo: 0864933-4

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020324020108160055 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Orielso Aparecido Gimenez Vilar . Advogado: David Salomão Justino Júnior . Réu: Prefeito Municipal de Cambara . Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 20/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em
Composição Integral e 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02322 e 2012.02323 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 20/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Pinto da Silva	028	0843451-7
	030	0845845-7
Afonso Proenço Branco Filho	006	0830826-9
Aldo José Parzianello	014	0858496-9
Alexandre Jankovski B. d. Barros	036	0880711-8
Alexandre Wagner Nester	002	0682883-3
Ana Carolina de Melo Mano	038	0865484-0
Ana Lúcia Bohmann	016	0864402-4
Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro	012	0855351-3/02
Anderson Luis Pereira Gonzalez	026	0837169-7
Andrei de Oliveira Rech	002	0682883-3
Anne Caroline Cassou	019	0763140-3
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	018	0335134-6
Carlos Frederico M. d. S. Filho	028	0843451-7
Carolina Kummer Trevisan	010	0752177-3/01
Caroline Schoenberger Ávila	017	0866534-9
Cerino Lorenzetti	033	0850005-6
César Lourenço Soares Neto	003	0784991-0
Claudia Canzi	024	0829152-7
Cláudio Antônio Ribeiro	022	0787307-0
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	026	0837169-7
Edivaldo Aparecido de Jesus	033	0850005-6
Eduardo Fernando Lachimia	032	0848721-4
Eduardo Francisco Mandu Kuiaski	015	0864320-7
Eduardo Ramos Caron Tesserolli	037	0881228-2
Eliane dos Santos de Souza	013	0858287-0
Eloisa Fontes Tavares Rivani	022	0787307-0
Ennio Santos Filho	003	0784991-0
Eraldo Antonio de Castro	009	0844329-4
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	001	0870241-8
	028	0843451-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0855351-3/02
Evellyn Dal Pozzo Yugue	015	0864320-7
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	031	0847422-2
Fernando Baum Salomon	003	0784991-0
Fernando Massardo	002	0682883-3
Fernando Previdi Motta	012	0855351-3/02
	014	0858496-9
	034	0856464-9
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	011	0762303-6/01
Gil César Dantas Bruel	018	0335134-6
Gilceo Jair Klein	014	0858496-9
	034	0856464-9
Gustavo Mussi Milani	025	0836789-5
Helinton Andreatta Dalprá	037	0881228-2
Hélio Dutra de Souza	003	0784991-0
Heloisa Ribeiro Lopes	015	0864320-7
Horacio Monteschio	026	0837169-7
Ivan Lelis Bonilha	010	0752177-3/01
	011	0762303-6/01
	019	0763140-3
	020	0785434-4
	021	0785460-4
Jacinto Nelson de M. Coutinho	006	0830826-9
Jacqueline Mariani	027	0840563-0
Jefferson Augusto de Paula	010	0752177-3/01
João Marcos Brais	024	0829152-7
Jorge da Silva Giulian	024	0829152-7
Jorge Luis Nunes	023	0821144-3
Jorge Vicente Silva	013	0858287-0
José Antonio Miguel	036	0880711-8
José Geronimo Benatti	025	0836789-5
José Günther Menz	009	0844329-4
José Miguel da Silva	005	0770551-7
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0870241-8
	004	0843464-4
	006	0830826-9
	023	0821144-3
	028	0843451-7
	030	0845845-7
	033	0850005-6
	038	0865484-0
Lauro Fernando Zanetti	007	0631572-6
Leila Cuéllar	027	0840563-0
Leonardo Camargo Marangoni	032	0848721-4
Liliane Kruetzmann Abdo	020	0785434-4
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	018	0335134-6
Luis Henrique Braga Madalena	027	0840563-0
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	032	0848721-4
Luiz Carlos Manzato	026	0837169-7
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	002	0682883-3
Luiz Rodrigues Wambier	012	0855351-3/02
Manoel Antonio Moreira Neto	004	0843464-4
Manoel Caetano Ferreira Filho	010	0752177-3/01
	030	0845845-7
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	033	0850005-6
Marcelo Márcio de Oliveira	005	0770551-7
Márcio Luiz Blazius	033	0850005-6
Márcio Rodrigo Frizzo	033	0850005-6
Marcos Odacir Aschidamini	009	0844329-4
Margareth Liz Cecconello de Matos	029	0844547-2
Maria Helena Leonardi Bastos	003	0784991-0
Maria Salute Somariva	012	0855351-3/02
Maria Zelia de O. e. Oliveira	016	0864402-4
Maristela Busetti	031	0847422-2
Maurício Antônio P. Adamowski	027	0840563-0
Maurício de Oliveira Carneiro	001	0870241-8
Mayara Ruski Augusto Sá	002	0682883-3
Maycon Franco Sad de Souza	026	0837169-7
Michelli Cristina Marcante	035	0876524-6
Milton Alves Cardoso Junior	012	0855351-3/02
	014	0858496-9
	034	0856464-9
Mônica Setenareski Ahrens Milani	002	0682883-3
Natássia Emely Pereira Procópio	012	0855351-3/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	021	0785460-4
	038	0865484-0
Phillipe Moreira Baltazar	003	0784991-0
Polyana Rodrigues Pedro	013	0858287-0
Reinaldo Rodrigues de Godoy	008	0831939-5
Roberlei Aldo Queiroz	013	0858287-0
Roberto Nunes de Lima Filho	010	0752177-3/01
Rodrigo Agustini	005	0770551-7
Rogério Helias Carboni	005	0770551-7
Rogério Oscar Botelho	025	0836789-5
Rony Marcos de Lima	013	0858287-0
Rosane Marques de Souza	034	0856464-9
Rosi Mary Martelli	021	0785460-4
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	007	0631572-6
Sérgio Simão Dias	023	0821144-3
Sergio Wilson Maldonado	016	0864402-4
Shalom Moreira Baltazar	003	0784991-0
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	031	0847422-2

Teresa Celina de A. A. Wambier	012	0855351-3/02
Thiago Dahlke Machado	022	0787307-0
Thiago Paiva dos Santos	026	0837169-7
Valmor Antônio Weissheimer	035	0876524-6
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0870241-8
	030	0845845-7
	038	0865484-0
Vinicius Hiroshi Tsuru	005	0770551-7
Vinícius Klein	004	0843464-4
	022	0787307-0
Viviane Brisola	035	0876524-6

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0870241-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Beatriz Zeni Borges . Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro . Impetrado: Secretário de Estado da Educação . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0002 . Processo: 0682883-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001896720088160004 Medida Cautelar Incidental. Apelante (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Fernando Massardo , Mônica Setenareski Ahrens Milani, Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Andrei de Oliveira Rech. Apelante (2): Itajui Engenharia de Obras Ltda . Advogado: Alexandre Wagner Nester , Mayara Ruski Augusto Sá. Rec.Adesivo: Itajui Engenharia de Obras Ltda . Advogado: Mayara Ruski Augusto Sá , Alexandre Wagner Nester. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Fernando Massardo , Mônica Setenareski Ahrens Milani, Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Andrei de Oliveira Rech. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0003 . Processo: 0784991-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014564020098160004 Anulatória. Apelante: Momentive Quimica do Brasil Ltda . Advogado: César Lourenço Soares Neto , Shalom Moreira Baltazar, Phillipe Moreira Baltazar, Maria Helena Leonardi Bastos. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Hélio Dutra de Souza , Ennio Santos Filho. Interessado: Gpc Quimica S/ a . Advogado: Fernando Baum Salomon . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0004 . Processo: 0843464-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022141920098160004 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Vinícius Klein. Apelado: Município de Ipiranga . Advogado: Manoel Antonio Moreira Neto . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Leonel Cunha)
Reexame Necessário
0005 . Processo: 0770551-7
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002551220058160082 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Capemi Caixa de Pecúlios Pensões e Montepios . Advogado: Rodrigo Agustini , Vinicius Hiroshi Tsuru, Rogério Helias Carboni. Réu: Municipio de Nova Aurora . Advogado: Marcelo Márcio de Oliveira , José Miguel da Silva. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Leonel Cunha)
Reexame Necessário
0006 . Processo: 0830826-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00100804420108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Alexandre Cavalheiro Cavalli . Advogado: Afonso Proenço Branco Filho . Réu: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Aut.Coatora: Presidente do Concurso Público Para Preenchimento de Vagas do Quadro de Saúde da Polícia Militar do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Leonel Cunha)
Apelação Cível
0007 . Processo: 0631572-6
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000956 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Cristina Ritsuko Uemura Nakamura , Dinorah Orlandi Kairuz, Eduardo Albertini, Waldemir Albertim, Henrique Tomokazu Nakamura, Cristina Ritsuko Uemura Nakamura, Honório Gonzales Portela, Carmem Vicente Duran, Salim Miguel Kairuz, Shinkichi Tomioka, Asai Tomioka. Advogado: Sandra Maria Kairuz Yoshiy . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. José Marcos de Moura). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0008 . Processo: 0831939-5
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00056074920058160017 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Ivatuba . Advogado: Reinaldo Rodrigues de Godoy . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. José Marcos de Moura
Reexame Necessário
0009 . Processo: 0844329-4
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000700720108160079 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: José Correa . Advogado: Eraldo Antonio de Castro . Réu: Diretor da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: José Günther Menz , Marcos Odacir Aschidamini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Leonel Cunha). Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0752177-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752177300 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Roberto Nunes de Lima Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho, Carolina Kummer Trevisan. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Marines Mello de Paula . Advogado: Jefferson Augusto de Paula . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0762303-6/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 762303600 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0855351-3/02
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 855351300 Agravo de Instrumento. Embargante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Natássia Emely Pereira Procópio, Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Maria Salute Somariva , Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0858287-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00010760620118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Rony Marcos de Lima , Polyana Rodrigues Pedro, Roberlei Aldo Queiroz. Agravado: Fábio Luiz dos Santos . Advogado: Jorge Vicente Silva , Eliane dos Santos de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0858496-9
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00275552520118160021 Declaratória. Agravante: Aldo José Parzianello . Advogado: Aldo José Parzianello , Gilceo Jair Klein. Agravado (1): Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - Cettrans , Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta , Milton Alves Cardoso Junior. Agravado (2): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0864320-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011947920118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Urbs - Urbanização de Curitiba S.a. . Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes , Evellyn Dal Pozzo Yugue. Agravado: Tiago Fabrício de Matos . Advogado: Eduardo Francisco Mandu Kuiaski . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0864402-4
Comarca: Londrina.Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00273140920108160014 Cobrança. Agravante: Luiz Roberto de Almeida . Advogado: Sergio Wilson Maldonado , Maria Zelia de Oliveira e Oliveira. Agravado: Município de Londrina , Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0866534-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013584420118160179 Condenatória. Agravante: Laertes Ricardo Ferreira de Souza . Advogado: Caroline Schoenberger Ávila . Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível
0018 . Processo: 0335134-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199700038249 Declaratória. Apelante: Thadeo Sobocinski , Jeanette Lima de

Camargo, Lilian Reis Sampaio Arruda, Silvana Beatriz Sampaio Arruda, Adriana Sampaio Arruda, Lygia Lúcio Pimpão. Advogado: Gil César Dantas Bruel , Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0019 . Processo: 0763140-3
Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000140520118160122 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Anne Caroline Cassou. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0020 . Processo: 0785434-4
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046022920098160024 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Liliane Kruetzmann Abdo , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0021 . Processo: 0785460-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001877320038160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta , Ivan Lelis Bonilha. Apelante (2): Gilmar Grisalt . Advogado: Rosi Mary Martelli . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Leonel Cunha)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0022 . Processo: 0787307-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011048220098160004 Revisional. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Vinícius Klein . Apelante (2): Jucelei Mikaldo Simões . Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro , Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0023 . Processo: 0821144-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00154996420108160030 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Simão Dias , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Jorge Luis Nunes . Advogado: Jorge Luis Nunes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Leonel Cunha)
Apelação Cível
0024 . Processo: 0829152-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00006196720108160030 Cobrança. Apelante: Jarismar Campos Pinheiro . Advogado: João Marcos Brais , Jorge da Silva Giulian. Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0025 . Processo: 0836789-5
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060696920068160017 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Vanderlei Oliveira Santini , José Jerônimo Benatti Junior. Advogado: José Geronimo Benatti , Rogério Oscar Botelho, Gustavo Mussi Milani. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0026 . Processo: 0837169-7
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077561320088160017 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Silvio Magalhães Barros Ii . Advogado: Horacio Monteschio . Apelado (2): Inez de Souza Carvalho . Advogado: Thiago Paiva dos Santos . Apelado (3): Município de Maringá . Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima , Luiz Carlos Manzato. Apelado (4): S. J. Schulz e Cia Ltda . Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez , Maycon Franco Sad de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Leonel Cunha). Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0027 . Processo: 0840563-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00090645520108160004 Exibição de Documentos. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar . Apelado: Luiz Henrique Martins . Advogado: Luis Henrique Braga Madalena , Maurício Antônio Pellegrino Adamowski, Jacqueline Mariani. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0028 . Processo: 0843451-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018227920098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Rec.Adesivo: Silvana de Fátima Fernandes . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Apelado (1): Silvana de Fátima Fernandes . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0029 . Processo: 0844547-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013138520088160004 Homologação. Apelante: Tozetto e Cia Ltda . Advogado: Margareth Liz Cecconello de Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Leonel Cunha). Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0030 . Processo: 0845845-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00120221420108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Laercio Lopes de Lima . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0031 . Processo: 0847422-2
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00017079120108160014 Declaratória. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Maristela Busetti , Fernanda Cristina Barbosa Quiessi. Apelado: Deise França Gonçalves . Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0032 . Processo: 0848721-4
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034747220098160056 Declaratória. Apelante (1): Eunice Aparecida Vieira Ruiz . Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo . Apelante (2): Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0033 . Processo: 0850005-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019604620098160004 Habilitação. Apelante: Farmácia Vale Verde Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Julio Cezar Zem Cardozo, Edivaldo Aparecido de Jesus. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário , Maria Elizabeth Zilio Destri. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0034 . Processo: 0856464-9
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00154522520078160021 Ordinária. Apelante: Idione Terezinha Pizzato . Advogado: Gilceo Jair Klein . Apelado: Município de Cascavel . Advogado: Rosane Marques de Souza , Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Leonel Cunha)
Apelação Cível
0035 . Processo: 0876524-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106061820108160131 Mandado de Segurança. Apelante: Marilene Debastiani Colla . Advogado: Valmor Antônio Weissheimer , Viviane Brisola. Apelado (1): Ivete Ferrarini . Advogado: Michelli Cristina Marcante . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0036 . Processo: 0880711-8
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008974920078160038 Embargos do Devedor. Apelante: Município de Fazenda Rio Grande Pr . Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros . Apelado: Aga S A . Advogado: José Antonio Miguel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0037 . Processo: 0881228-2
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021872720108160028 Mandado de Segurança. Apelante: Visão Comércio de Papelaria e Informática Ltda . Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli . Apelado: Município de Colombo . Advogado: Helinton Andreatta Dalprá . Relator: Des. Leonel Cunha.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0038 . Processo: 0865484-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000113 Edital. Impetrante: F. N. B. . Advogado: Ana Carolina de Melo Mano . Impetrado: S. E. E. P. . Litis Passivo: E. P. . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Leonel Cunha

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 20/03/2012 13:30

Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02394 e 2012.02393 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 6ª Câmara Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível a realizar-se em 20/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Fernandes Cleto	001	0806685-3
Aidée Chelski	012	0813401-8
Alberto Kopytowski	010	0774619-0
Albino José de Boni	024	0610478-3
Alessandra Gaspar Berger	001	0806685-3
Alexandre Tomaschitz	002	0571590-4/01
Ana Luiza de Paula Xavier	005	0707602-6/02
Ana Tereza Palhares Basílio	038	0848807-9
Anderson Borcath Barberi	007	0827872-6/01
Andréia Azevedo Fortis	039	0850637-8
Andréia Marina Latreille	007	0827872-6/01
Andressa Rosa	022	0599586-8
Antônio Augusto Castanheira Néia	002	0571590-4/01
Aparecido Medeiros dos Santos	024	0610478-3
Araripe Serpa Gomes Pereira	013	0824283-7
Arthur Klassen	025	0611482-1
Bruno Di Marino	038	0848807-9
Bruno Pedalino	011	0791853-6
Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik	032	0621068-4
Cátia Graciele Gonçalves	027	0616700-4
Celina Rizzo Takeyama	022	0599586-8
Chirlei Trisotto	005	0707602-6/02
Claudete de Fátima Albino	008	0500832-2/01
Cleiton Camilo dos Santos	034	0629157-8
Cleverson Marinho Teixeira	015	0852458-5
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	004	0699971-9/01
	006	0796951-7/01
Daniela Cappellazzo Ribeiro	039	0850637-8
Daniela de Angelis	040	0841274-2
Daniele Potrich Lima das Portas	010	0774619-0
Danielle Bittencourt Liasch	018	0493461-0
Davi Basílio Batista Ferreira	025	0611482-1
Douglas Pospiesz de Oliveira	013	0824283-7
Edmilson Ferreira Vaz	027	0616700-4
Elis Wendpap	008	0500832-2/01
Elizete Regina Augusto	031	0620997-6
Ellen Priscila Reis	011	0791853-6
Eurico Ortis de Lara Filho	023	0601577-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0500832-2/01
Fabiana Carla de Souza	015	0852458-5
Fabiana Carlota Rampazzo Almeida	001	0806685-3
Fernanda Martinez da Silva Schorr	002	0571590-4/01
Fernanda Moro	010	0774619-0
Flávio Rodrigues dos Santos	004	0699971-9/01
Flávio Rosendo dos Santos	005	0707602-6/02
Gabriela de Paula Soares	019	0579400-7
Gardênia Mascarelo	020	0580711-2
Gisele da Rocha Parente	005	0707602-6/02
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	001	0806685-3
	003	0594146-4/01
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	011	0791853-6
Higor Oliveira Fagundes	030	0619853-2
Igor Filus Ludkevitch	031	0620997-6
Ildo Forcelini	027	0616700-4
Iuri Ferrari Cocicov	022	0599586-8
João Carlos Lima Santini	028	0617053-4
João Fabricio dos Santos Neto	021	0586228-6
Joaquim Quirino Mendes	030	0619853-2
Jorge Gualberto dos Anjos	034	0629157-8
Jorge Luiz Martins	029	0619607-0
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	026	0612538-2
Josafá Antonio Lemes	036	0777184-4
Jose Carlos Tinoco Soares	032	0621068-4
José Francisco do Prado Junior	006	0796951-7/01
Joselia Aparecida Kloth	035	0679247-2
Katia Regina Leite	019	0579400-7
Kiyoshi Ishitani	023	0601577-2
Lauro Fernando Zanetti	009	0625912-3/01
Leticia da Costa Leite Maia	013	0824283-7
Libiamar de Souza	015	0852458-5
Lourival Aparecido Cruz	021	0586228-6
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	033	0627121-0
Luciano Ricardo Hladczuk	003	0594146-4/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	003	0594146-4/01
	019	0579400-7
Luis Roberto Maçaneiro Santos	022	0599586-8
Luiz Carlos Sanchez Jimenez	032	0621068-4
Luiz Remy Merlin Muchinski	038	0848807-9
Luiz Rodrigues Wambier	008	0500832-2/01
Manuel Pereira dos Reis	033	0627121-0
Marcelo de Souza Teixeira	015	0852458-5
Marcelo Rodrigo Molinari	016	0870067-2
Marcia Gomes Guimarães	020	0580711-2
Marco Aurélio Hladczuk	003	0594146-4/01
Marcos Antonio da Silva	014	0850456-3
Marcos Wengerkiewicz	017	0870111-5
Marcus Alexandre Alves	024	0610478-3
Maria Cecília Pinto Kuchminski	008	0500832-2/01
Maria de Jesus Santos Gaspar	034	0629157-8
Maria Isabel Watanabe	039	0850637-8
Maria Zelia de O. e. Oliveira	009	0625912-3/01
Marillac Aparecida M. d. Amorim	039	0850637-8
Mario Baptista de Souza Filho	015	0852458-5
Maurício Marques Canto	007	0827872-6/01
Mauricio Mussi Corrêa	025	0611482-1
Michel Laureanti	036	0777184-4
Miguel Angelo Favero	035	0679247-2
Miguel Overcenko	029	0619607-0
Milton Luiz do Prado Júnior	036	0777184-4
Miriam Renata Silveira	022	0599586-8
Nailor Aymoré Olsen Neto	032	0621068-4
Nelson Beltzac Junior	017	0870111-5
Nelson Fagundes	030	0619853-2
Ney Mendes Rodrigues Junior	010	0774619-0
Oksandro Osdival Gonçalves	011	0791853-6
Osmar Alves Baptista	016	0870067-2
Otavio Ernesto Marchesini	032	0621068-4
Paulo Vicente Rocha de Assis	016	0870067-2
Pryscilla Antunes da Mota Paes	015	0852458-5
Rafael Pellizzetti	040	0841274-2
Raphaela Ramos Martins	011	0791853-6
Raquel Costa de Souza Magrin	022	0599586-8
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	005	0707602-6/02
Rodrigo Matos Roriz	037	0840618-0
Rodrigo Ramatis Lourenço	032	0621068-4
Roger Oliveira Lopes	019	0579400-7
Rogério Dante de Oliveira Junior	025	0611482-1
Roque Sebastião da Cruz	013	0824283-7
Rosa Maria Rigon	022	0599586-8

Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	021	0586228-6
Rozani Kovalski	037	0840618-0
Salete Teresinha de Souza	028	0617053-4
Sandra Maria Calbar	014	0850456-3
Sérgio Luiz Rodrigues da Silva	033	0627121-0
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	019	0579400-7
Sergio Roberto Losso	025	0611482-1
Sidnei Aparecido Cardoso	013	0824283-7
Tatiana B. d. O. Sieciechowicz	026	0612538-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0500832-2/01
Thaís Amoroso Paschoal	008	0500832-2/01
Tirone Cardoso de Aguiar	038	0848807-9
Ulysses de Mattos	026	0612538-2
Valter Lourenço de Souza	026	0612538-2
Vânia Regina Mamesso	031	0620997-6
Vinícius Carvalho Fernandes	028	0617053-4
Wadson Nicanor Peres Gualda	021	0586228-6
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	022	0599586-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	018	0493461-0

Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0001 . Processo: 0806685-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4568425 Apelação Civel. Autor: Paranaprevidência . Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso , Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger. Réu: Aimara Riva de Almeida . Advogado: Fabiana Carlota Rampazzo Almeida . Interessado: Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0002 . Processo: 0571590-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 5715904 Apelação Civel. Embargante: Tania Almeida de Moura . Advogado: Alexandre Tomaschitz , Fernanda Martinez da Silva Schorr. Embargado: Ivair Furlan . Def.Público: Antônio Augusto Castanheira Néia . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0003 . Processo: 0594146-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5941464 Apelação Civel. Embargante: Allegra Apparecida Riesemberg . Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Remetente: Juiz de Direito . Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Embargado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0699971-9/01
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 699971900 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Embargado: Ademar Ferreira de Araújo . Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0707602-6/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 707602600 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Flávio Rosendo dos Santos, Ana Luiza de Paula Xavier. Embargado: Doraci Clerisi da Costa (maior de 60 anos), Iria Maria da Conceição dos Santos (maior de 60 anos), Valdete Alcantara Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Chirlei Trisotto . Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0796951-7/01
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 796951700 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Embargado: Domingos Bueno de Camargo . Advogado: José Francisco do Prado Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0827872-6/01
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 827872600 Apelação Civel. Embargante: Rafael Pacheco , Gilberto Moreira. Advogado: Maurício Marques Canto , Anderson Borcath Barberi. Embargado: Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Andréia Marina Latreille . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Agravo
0008 . Processo: 0500832-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 500832200 Apelação Civel. Agravante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Thaís Amoroso Paschoal, Elis Wendpap. Agravado (1): Beatriz Ribeiro Lino Slonski , Edina Aparecida Luque Santos, Jane Seiler Duarte, Jefferson de Souza, Paulo Banach. Advogado: Claudete de Fátima Albino . Agravado (2): Banco Banestado S/a . Advogado: Maria Cecília Pinto Kuchminski . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Agravo
0009 . Processo: 0625912-3/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 625912300 Apelação Civel. Agravante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Alice Yumiko Ikezaki Ueno . Advogado: Maria Zelia de Oliveira e Oliveira . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0774619-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079107420118160001 Anulatória. Agravante: Ney Mendes Rodrigues Junior . Advogado: Ney Mendes Rodrigues Junior . Agravado: wagner wuicik . Advogado: Alberto Kopytowski , Daniele Potrich Lima das Portas, Fernanda Moro. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0791853-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001450 Dissolução de Condomínio. Agravante: Continental Empreendimentos Imobiliários e Administração Ltda . Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves , Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Agravado: Guiomar Galperin Knopfholz . Advogado: Bruno Pedalino , Raphaela Ramos Martins, Ellen Priscila Reis. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0813401-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00058840620118160001 Acidente do Trabalho. Agravante: Maria Angela Martins . Advogado: Aidée Chelski . Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0824283-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200900036609 Cobrança. Agravante: Eliana Natal Souza . Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira , Roque Sebastião da Cruz, Leticia da Costa Leite Maia. Agravado: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social . Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira , Sidnei Aparecido Cardoso. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0850456-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00379875720118160004 Exceção de Incompetência. Agravante: Bruna Souza Salom . Advogado: Marcos Antonio da Silva . Agravado: Fundação Copel . Advogado: Sandra Maria Calbar . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0852458-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00401999420108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Associação Comercial do Paraná . Advogado: Cleverson Marinho Teixeira , Marcelo de Souza Teixeira, Pryscilla Antunes da Mota Paes. Agravado: Leonir Del Re . Advogado: Libiamar de Souza , Fabiana Carla de Souza, Mario Baptista de Souza Filho. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0870067-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00665004420118160001 Cautelar Inominada. Agravante: M.p.a. Comunicação Ltda. . Advogado: Osmar Alves Baptista , Paulo Vicente Rocha de Assis, Marcelo Rodrigo Molinari. Agravado: Tyax- Assessoria Em Ventas Ltda. , Verbal Comunicação e Marketing Ltda.. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0870111-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000859 Rescisão de Contrato. Agravante: Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda. . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Agravado: Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. . Advogado: Nelson Beltzac Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart)
Apelação Cível
0018 . Processo: 0493461-0
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000167 Ordinária. Apelante: Marilene Silga Teixeira Muller (maior de 60 anos). Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira . Apelado: Município de Sertaneja .

Advogado: Danielle Bittencourt Liasch . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário
0019 . Processo: 0579400-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700031043 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes , Katia Regina Leite. Apelado: Otavio Antonio de Matos (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0020 . Processo: 0580711-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000743 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Altivo Ferreira . Advogado: Gardênia Mascarelo . Apelado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Marcia Gomes Guimarães . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0021 . Processo: 0586228-6
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000392 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Liceu - Brasileiro de Educação Continuada . Advogado: Lourival Aparecido Cruz . Apelante (2): Unesc - Unidade de Ensino Superior de Colorado Ltda . Advogado: João Fabricio dos Santos Neto . Apelado: Ctp Engenharia Eletrica Eletronica Ltda . Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda , Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário
0022 . Processo: 0599586-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700048253 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Kawana Ketlen do Nascimento Zacarias . Advogado: Luis Roberto Maçaneiro Santos , Celina Rizzo Takeyama, Rosa Maria Rigon. Apelante (2): paranaprevidência . Advogado: Miriam Renata Silveira . Apelante (3): Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha . Apelado: Mariany Zacarias da Mata (Representado(a)), Eunice Locatelli Zacarias (maior de 60 anos), ana paula zacarias. Advogado: Andressa Rosa , Raquel Costa de Souza Magrin. Interessado: Diretor Presidente da Paranaprevidência , Diretor de Previdência da Paranaprevidência. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0023 . Processo: 0601577-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001413 Cobrança. Apelante (1): Denso do Brasil Ltda . Advogado: Kiyoshi Ishitani . Apelante (2): Enéas Cruz Turismo Ltda . Advogado: Eurico Ortis de Lara Filho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0024 . Processo: 0610478-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200700001429 Acidente do Trabalho. Apelante: Aroldo Batista Cordeiro . Advogado: Albino José de Boni , Aparecido Medeiros dos Santos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcus Alexandre Alves . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0025 . Processo: 0611482-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000057 Anulatória. Apelante (1): Joaquim Bernardes Neto , Maria Madalena Bernardes. Advogado: Arthur Klassen . Apelante (2): Arquimedes Moreira do Nascimento . Advogado: Mauricio Mussi Corrêa , Rogério Dante de Oliveira Junior. Apelado: Maximino Moreira , Epaminondas Costa. Advogado: Davi Basílio Batista Ferreira , Sergio Roberto Losso. Interessado: Espólio de Maria da Conceição Moreira . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0026 . Processo: 0612538-2
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000333 Ação Monitória. Apelante: Ademir José de Quadros . Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto , Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz. Apelado: Posto de Serviço Comercial Ltda . Advogado: Valter Lourenço de Souza , Ulysses de Mattos. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0027 . Processo: 0616700-4
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200700000050 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edmilson Ferreira Vaz . Apelado: Elias Ribeiro . Advogado: Ildo Forcelini , Cátia Graciele Gonçalves. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário
0028 . Processo: 0617053-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000894 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml . Advogado: Salete Teresinha de Souza . Apelado: Erondina Poiato , Eudes Torro Lopes, Haidee Junko Migubutti, Janira Teixeira de Lima, Mirian Ferreira de Carvalho Dias, Solange Fortunato Santos. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes , João Carlos Lima Santini. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0029 . Processo: 0619607-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001180 Ordinária. Apelante: Amin Katbeh . Advogado: Miguel Overcenko . Apelado: Julio Neme & Cia Ltda , Julio Cesar Marques Neme. Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0030 . Processo: 0619853-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000133 Ação Monitória. Apelante: Carlos Antonio Alves . Advogado: Higor Oliveira Fagundes , Nelson Fagundes. Apelado: Werner Rocca . Advogado: Joaquim Quirino Mendes . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0031 . Processo: 0620997-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001212 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Apelante: Ava Participações e Empreendimentos Ltda . Advogado: Igor Filus Ludkevitch , Vânia Regina Mamesso. Apelado: Otávio Alves de Oliveira . Advogado: Elizete Regina Augusto (Defensor Público). Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Apelação Cível
0032 . Processo: 0621068-4
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000245 Ordinária. Apelante: Golden Química do Brasil Ltda . Advogado: Jose Carlos Tinoco Soares , Luiz Carlos Sanchez Jimenez, Otavio Ernesto Marchesini. Apelado: Golden Quimica Industria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda . Advogado: Rodrigo Ramatis Lourenço , Nailor Aymoré Olsen Neto, Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0033 . Processo: 0627121-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200500002416 Complementação de Aposentadoria. Apelante: Daniel Sana da Silva . Advogado: Manuel Pereira dos Reis . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese , Sérgio Luiz Rodrigues da Silva. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Apelação Cível
0034 . Processo: 0629157-8
Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000335 Cobrança. Apelante: Osmar Zucco . Advogado: Jorge Gualberto dos Anjos . Apelado: Sergio de Oliveira Lima . Advogado: Maria de Jesus Santos Gaspar , Cleiton Camilo dos Santos. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0035 . Processo: 0679247-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00121306620088160019 Reparação de Danos. Apelante: Mayk Diego dos Santos . Advogado: Miguel Angelo Favero . Apelado: Aparecida de Lurdes Cavicion . Advogado: Joselia Aparecida Kloth . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0036 . Processo: 0777184-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00042351120088160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Espólio de Nelson Gomes de Castro , Maria da Conceição Padilha de Castro. Advogado: Josafá Antonio Lemes , Michel Laureanti. Apelado: Edson de Freitas Godoi , Lucicleia Karpinski Godoi. Advogado: Milton Luiz do Prado Júnior . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0037 . Processo: 0840618-0
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005326620078160079 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rodrigo Matos Roriz . Apelado: Sergio Bedra . Advogado: Rozani Kovalski . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0038 . Processo: 0848807-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00287365320098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Apelado: Moisés Montanher . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0850637-8
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200600000182 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Agravado: M. C. B. F. , F. E. M.. Advogado: Maria Isabel Watanabe , Daniela Cappellazzo Ribeiro, Marillac Aparecida Martins de Amorim. Relator: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível
0040 . Processo: 0841274-2
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00183244220098160021 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Daniela de Angelis . Apelado: P. B. (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Pellizzetti . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 20/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02317 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 7ª Câmara Cível a realizar-se em 20/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Fernandes Cleto	006	0791499-2
Adriano Kazuo Goto	035	0849560-5
Alessandra Gaspar Berger	006	0791499-2
Ali Chaim Filho	037	0884428-4
Aline Waldhelm	029	0839813-8
Alziro da Motta Santos Filho	028	0837786-8
Andréia Azevedo Fortis	038	0840384-9
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	035	0849560-5
Annete Cristina de Andrade Gaio	011	0852377-5
Antonio José Horning Siqueira	010	0850449-8
Bernardo Guedes Ramina	014	0862348-7
Bruno Di Marino	014	0862348-7
Candice Karina Souto M. d. Silva	016	0863683-5
CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ	015	0862849-9
Carlos Alberto Alves Peixoto	037	0884428-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	019	0890296-9
Carolina Barreira Lins	020	0743277-9
Carolina Villena Gini	011	0852377-5
Caroline Rodrigues de Toni	010	0850449-8
Cássio Lisandro Telles	004	0792947-7/01
Célio Armando Janczeski	004	0792947-7/01
Christiana Tosin Mercer	024	0832582-0
Cintia Odppis Saliba Oliveira	033	0846599-4
Clarissa Lichiardi Salinet	017	0865198-9
Claudio Adriano Bomfati	030	0839925-3
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	019	0890296-9
	030	0839925-3
Daniel Moreno Portella	010	0850449-8
Dario Becker Paiva	017	0865198-9
Dayana Talyta Cazella	013	0855883-0
Débora Leal Cerutti Janczeski	004	0792947-7/01
Denise da Silva Guerrart	009	0841660-8
Diogo de Araújo Lima	019	0890296-9
Edite Simi Estech	015	0862849-9
Edson Carlos Pereira	028	0837786-8
Eduardo Batistel Ramos	016	0863683-5
Eduardo Garcia Branco	023	0827139-6
Elsom Luiz Veit	005	0855258-7/01
Estefânia Maria de Q. Barboza	007	0804441-3
Eustáquio de Oliveira Júnior	017	0865198-9
	029	0839813-8
Evandro Rodrigo Pandini	004	0792947-7/01
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	038	0840384-9
Fabiane Teresinha Savoldi	019	0890296-9
Fernanda Moro	006	0791499-2
	007	0804441-3
Flaviana Rampazzo Soares	003	0785430-6/01
Francisco Cesar Salinet	017	0865198-9
Geison José Simões Santos	028	0837786-8
Gelson Arend	016	0863683-5
Gelson Barbieri	001	0773039-8/02
Geraldo Mocellin	001	0773039-8/02
Gilmar Fernando de Cristo	032	0841086-2
Gilson José dos Santos	015	0862849-9
Giovani Marcelo Rios	019	0890296-9
	030	0839925-3
Giovanna Maggi Maia	036	0855994-8
Gisele Aparecida Spancerski	035	0849560-5
Gláucio Baduy Galize	010	0850449-8
Haroldo Alves Ribeiro Junior	007	0804441-3
Hassan Sohn	023	0827139-6
Helder Eduardo Vicentini	028	0837786-8
Heldo Gugelmin Cunha	019	0890296-9
Henrique Kurscheidt	018	0865346-5
Ingrid Giachini Althaus	002	0782631-1/01
Irapuan Caesar da Costa	022	0807419-3
Iria Emília E. B. Barbieri	001	0773039-8/02
Jacob Augusto Krapp Hoff	022	0807419-3
João Aparecido Michelin	028	0837786-8
João Carlos Krefeta	036	0855994-8
João Joaquim Martinelli	009	0841660-8
João Luiz Scaramella Filho	014	0862348-7
João Luiz Spancerski	020	0743277-9
	035	0849560-5
Joaquim Miró	014	0862348-7
Joe Tennyson Velo	019	0890296-9
José Basilio Guerrart	009	0841660-8
José Carlos Severino	037	0884428-4
José Pedro Rodrigues	013	0855883-0
Josiane Fruet Bettini Lupion	023	0827139-6
Juarez Ayres de Aguirre Filho	027	0837731-3
Julianna Wirschum Silva	023	0827139-6
Juliano França Tetto	021	0786355-2
Júlio César Gonçalves	028	0837786-8
Julio Cezar Nalin Salinet	017	0865198-9
Julio Cezar Zem Cardozo	025	0834311-9
	026	0834401-8
	031	0840485-1
	034	0848736-5
Karina Locks Passos	011	0852377-5
Leandro de Oliveira	027	0837731-3
Letícia Nery Villa Stangler Arend	016	0863683-5
Letícia Severo Soares	032	0841086-2
Lizete Rodrigues Feitosa	016	0863683-5
Luciano da Silva Busato	023	0827139-6
Luis Felipe Cunha	014	0862348-7
Luís Fernando da Silva Tambellini	026	0834401-8
	034	0848736-5
Luiz Antonio Pinto Santiago	023	0827139-6
Luiz Carlos Proença	024	0832582-0
	035	0849560-5
Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni	010	0850449-8
Marco Aurélio B. d. S. Matos	010	0850449-8
Marcos Antônio Piola	017	0865198-9
	029	0839813-8
Maria de Lourdes Viegas Georg	022	0807419-3
Maria Regina Discini	025	0834311-9
	026	0834401-8
	031	0840485-1
	034	0848736-5
Mariangela de M. e. C. Bavaresco	009	0841660-8
Marlene de Castro Mardegam	038	0840384-9
Milton Carlos Chicoski	037	0884428-4
Mirian Aparecida dos Santos	002	0782631-1/01
Nelson Paschoalotto	029	0839813-8
Olindo de Oliveira	002	0782631-1/01
Paulo Cortellini	034	0848736-5
Paulo Fernando Paz Alarcón	005	0855258-7/01
	037	0884428-4

Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	003	0785430-6/01
Regina Alves de Carvalho	030	0839925-3
Ricardo dos Reis Pereira	008	0809666-0
Rita de Cassia Ribas Taques	006	0791499-2
Rita Pasinato	001	0773039-8/02
Robson Marcelo Antunes Martins	017	0865198-9
Rodrigo Biezus	019	0890296-9
	030	0839925-3
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	021	0786355-2
Rosemar Cristina Lorca M. Valone	020	0743277-9
	035	0849560-5
Selma Cristina Saito Azevedo	008	0809666-0
Sergio Luiz Peixer	021	0786355-2
Sérgio Roberto Vosgerau	014	0862348-7
Sheila Rusche Jorge	008	0809666-0
Tereza Cristina B. Marinoni	019	0890296-9
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	024	0832582-0
Valiana Wargha Calliari	007	0804441-3
	025	0834311-9
	031	0840485-1
	034	0848736-5
Vanessa Anis Medeiros Assad	008	0809666-0
Vanessa Borges dos Santos	030	0839925-3
Vanessa Mazorana	012	0854459-0
Willians Eidy Yoshizumi	030	0839925-3

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0773039-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 773039800 Agravo de Instrumento. Embargante: Elizabet Dering dos Santos . Advogado: Geraldo Mocellin . Embargado: Willian Alves Brini . Advogado: Rita Pasinato , Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Gelson Barbieri. Interessado: Casas Santa Felicidade Ltda , Armando Moreira dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0782631-1/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 782631100 Apelação Civel. Embargante: Cezar Mika . Advogado: Olindo de Oliveira , Mirian Aparecida dos Santos. Embargado: Investville Loteamentos Imobiliarios Ltda . Advogado: Ingrid Giachini Althaus . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0785430-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 785430600 Agravo de Instrumento. Embargante: Coronet Indústria e Comércio de Vestuário Ltda. . Advogado: Flaviana Rampazzo Soares . Embargado: Fredy Representações Comerciais Ltda. - Me . Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0792947-7/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792947700 Apelação Civel. Embargante: Neide Ranzan - Me . Advogado: Célio Armando Janczeski , Débora Leal Cerutti Janczeski, Evandro Rodrigo Pandini. Embargado: Adilson José Pavelecini . Advogado: Cássio Lisandro Telles . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo Regimental Cível
0005 . Processo: 0855258-7/01
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 855258700 Agravo de Instrumento. Agravante: Omberto Moraes , Ademar Claro, Ailton Cervantes, Alberto Kagueiama, Carlos Antonio Montanher, Conceição Lourenço Vidotti, José Mário Estêvão, Luis Antonio Martins, Maria Gorete de Moura, Maria Telma Cimadon, Marina Nani dos Santos Boaretto, Nivaldo Regolin Maiolini, Sérgio Tona, Walmor Alírio Veronese. Advogado: Elsom Luiz Veit . Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0791499-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00216009820108160004 Ordinária. Agravante: Paranaprevidencia . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques , Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger. Agravado: Maria Clara Rolim Guimaraes . Advogado: Fernanda Moro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0804441-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00216009820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Agravado: Maria Clara Rolim Guimarães . Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza , Haroldo Alves Ribeiro Junior, Fernanda Moro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0809666-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00257690620118160001 Ordinária. Agravante: Márcio Luiz Marietto . Advogado: Ricardo dos Reis Pereira , Sheila Rusche Jorge. Agravado: Universidade Positivo . Advogado: Vanessa Anis Medeiros Assad , Selma Cristina Saito Azevedo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0841660-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000358 Cobrança. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social . Advogado: João Joaquim Martinelli , Mariangela de Moura e Claro Bavaresco. Agravado: Carlos Ernesto Instroza Saldias , Fabio Dagmar Bruxel, Nelio Sergio Miranda Boguz, Rubens Justi, Sara Regina Bruxel Carvalho. Advogado: José Basilio Guerrart , Denise da Silva Guerrart. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0850449-8
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078410420108160025 Arresto. Agravante: Granja Econômica Avícola Ltda . Advogado: Antonio José Horning Siqueira , Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni, Caroline Rodrigues de Toni. Agravado: Tamiko Toda Takada . Advogado: Marco Aurélio Baptista da Silva Matos , Gláucio Baduy Galize, Daniel Moreno Portella. Interessado: Alberto Martin Dijkinga , Aves Aliança Produção e Comercialização de Frangos Para Corte Ltda Epp, Intermedium Recuperação de Ativos Financeiros Ltda Me, Ferbraun Cargas e Encomendas Ltda Me, Granja Econômica Avícola Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0852377-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000026610 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos , Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Agravado: Eluir Pereira Duarte , Ariovaldo Borba, Aramis Felipe dos Santos, Maria José do Rosário Rosa, Argemiro Rodrigues da Silva, Nelson Stocheiro Gonçalves, João Florêncio Correa, David Alves dos Santos, Pedro Rodrigues. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0854459-0
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200700000027 Previdenciária. Agravante: Milton Inácio da Silva . Advogado: Vanessa Mazorana . Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0855883-0
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127677320118160031 Ordinária. Agravante: Guarapuava Esporte Clube Ltda. . Advogado: Dayana Talyta Cazella . Agravado: Wilmar Rodrigues Ferreira , Luiz Carlos dos Santos, Ademir Borsatto Daiprai, Valdicley Sobaski, Jorge Nassar, Paulo Sergio Pupo, Jose Maximo Fidelis de Carvalho, Robson Rabelo, Leonel do Nascimento Queiroz, Jose Ubirajara Ribas, João Osmar Rodrigues. Advogado: José Pedro Rodrigues . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0862348-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00668714220108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Solario Participações e Aquisições Ltda . Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau , Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0862849-9
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030691820118160104 Cominatória. Agravante: Associaçao Comunitaria de Comunicaçao e Cultura de Marquinho . Advogado: CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ , Edite Simi Estech. Agravado: Sert - Sindicato das Empresas de Radiodifusao e Televisao do Estado do Parana . Advogado: Gilson José dos Santos . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0863683-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00345441020118160001 Cominatória. Agravante: Unimed Curitiba . Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva , Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Marina Serrato Coelho Fagundes . Advogado: Gelson Arend , Letícia Nery Villa Stangler Arend. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0865198-9

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000569 Cobrança. Agravante: Pismel Administração e Consórcios Ltda. . Advogado: Marcos Antônio Piola , Eustáquio de Oliveira Júnior. Agravado (1): Élinton de Oliveira Muniz , Julio Cezar Nalin Salinet. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet . Agravado (2): Dario Becker Paiva . Advogado: Dario Becker Paiva . Agravado (3): Clarissa Lichiardi Salinet . Advogado: Clarissa Lichiardi Salinet . Agravado (4): Francisco César Salinet . Advogado: Francisco Cesar Salinet . Agravado (5): Robson Marcelo Antunes Martins . Advogado: Robson Marcelo Antunes Martins . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0865346-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000607 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Arag do Brasil Ltda. . Advogado: Henrique Kurscheidt . Agravado: Urso Branco Comércio de Tratores e Máquinas Agrícolas Ltda Epp . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0890296-9
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016436420108160052 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Heldo Gugelmin Cunha , Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Joe Tennyson Velo. Agravado: Andréia Alves Brandão . Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi . Interessado: Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Dois Vizinhos - Pr . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios. Interessado: Iesde Brasil Sa - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino Brasil . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Diogo de Araújo Lima. Interessado: Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná - Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0020 . Processo: 0743277-9
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011334920058160077 Previdenciária. Apelante (1): Aparecido de Santana . Advogado: João Luiz Spancerski , Rosemar Cristina Lorca Marques Valone. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Carolina Barreira Lins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0021 . Processo: 0786355-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00023924520078160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Josmair Roberto de Oliveira . Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia , Juliano França Tetto. Apelado: Alaercio Lisboa da Silva . Advogado: Sergio Luiz Peixer . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0022 . Processo: 0807419-3
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034620520038160174 Ordinária. Apelante: Fernando Caesar da Costa . Advogado: Irapuan Caesar da Costa . Apelado: Pormade Portas de Madeira Decorativas Ltda . Advogado: Jacob Augusto Krapp Hoff , Maria de Lourdes Viegas Georg. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0023 . Processo: 0827139-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013181020088160004 Resolução de Contrato. Apelante: Juscelino Feliciano do Amaral , Dirlei do Rócio Monteiro do Amaral. Def.Público: Luciano da Silva Busato (Curador Especial), Josiane Fruet Bettini Lupion (Curador Especial). Apelado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba . Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago , Eduardo Garcia Branco, Julianna Wirschum Silva, Hassan Sohn. Interessado: Ednalva dos Santos . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0024 . Processo: 0832582-0
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081732120088160031 Indenização. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Luiz Carlos Proença , Christiana Tosin Mercer. Apelado: Carlos Hartinger (maior de 60 anos). Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0025 . Processo: 0834311-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00173355320108160004 Embargos a Execução. Apelante: Eva Salete dos Santos Marafigo . Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0026 . Processo: 0834401-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00129575420108160004 Liquidação de Sentença. Apelante: Sirlei Lopes Tavares (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0027 . Processo: 0837731-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180029220098160030 Rescisão de Contrato. Apelante: Enurbel Engenharia e Construções Ltda . Advogado: Leandro de Oliveira . Apelado: Valdemira Lenz . Advogado: Juarez Ayres de Aguirre Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0028 . Processo: 0837786-8
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069170420088160044 Consignação em Pagamento. Apelante: Luiz Fernando Mamede Mendes . Advogado: Edson Carlos Pereira , João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves. Apelado: Valdenilson Vado Domingos da Costa . Advogado: Geison José Simões Santos , Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guilherme Luiz Gomes). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0029 . Processo: 0839813-8
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005059020078160109 Anulatória. Apelante: Rubens Jordani Beleze , Ronaldo Luiz Bezele. Advogado: Marcos Antônio Piola , Eustáquio de Oliveira Júnior. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Aline Waldhelm. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0030 . Processo: 0839925-3
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026318020108160086 Indenização. Apelante: Nelma Oliveira Mota . Advogado: Vanessa Borges dos Santos , Regina Alves de Carvalho. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Giovani Marcelo Rios , Rodrigo Biezus. Apelado (2): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi, Claudio Adriano Bomfati. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0031 . Processo: 0840485-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00189776120108160004 Embargos a Execução. Apelante: Eduardo Gonçalves de Oliveira , Lucia Helena Veiga Garcia. Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0032 . Processo: 0841086-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00062522020088160001 Ação Monitória. Apelante: Paulo Roberto Castagnoli . Advogado: Letícia Severo Soares . Apelado: Enio José Peracchi . Advogado: Gilmar Fernando de Cristo . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0033 . Processo: 0846599-4
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009816520028160025 Busca e Apreensão. Apelante: Anzia Maria Faria Mazeppa . Advogado: Cintia Odppis Saliba Oliveira . Apelado: Silvestre Soczek Junior . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0034 . Processo: 0848736-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00190511820108160004 Execução de Sentença. Apelante: Oliria de Carvalho da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini, Valiana Wargha Calliari. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0035 . Processo: 0849560-5
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056470920098160173 Cobrança. Apelante: José Luiz Castelini (maior de 60 anos). Advogado: João Luiz Spancerski , Rosemar Cristina Lorca Marques Valone, Gisele Aparecida Spancerski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Luiz Carlos Proença , Adriano Kazuo Goto, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0036 . Processo: 0855994-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00007862120038160001 Declaratória. Apelante: Transportadora Mobiline Ltda . Advogado: João Carlos Krefeta . Apelado: Vagno Rodrigues Rodrigues Ltda . Advogado: Giovanna Maggi Maia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia)). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
Apelação Cível
0037 . Processo: 0884428-4
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010716620058160058 Anulatória. Apelante (1): Ricardo José de Oliveira . Advogado: Milton Carlos Chicoski , José Carlos Severino. Apelante (2): Fundação

dos Economiários Federais - Funcef . Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto , Paulo Fernando Paz Alarcón, Ali Chaim Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia)).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0840384-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200500000253 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Agravado: O. S. . Advogado: Marlene de Castro Mardegam , Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2012.02426

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alvaro Martinho Walker	001	2011.00402512
Antonyo Leal Junior	007	0893036-5
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	002	0886882-6
Ethel Graciely Gusmão dos Anjos	002	0886882-6
Guilherme Régio Pegoraro	002	0886882-6
	003	0887009-1
João Paulo Akaishi Filho	003	0887009-1
José Carlos Alves Silva	005	0889960-7
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0892112-6
Lucius Marcus Oliveira	006	0892112-6
Luiz Jorge Grellmann	001	2011.00402512
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	006	0892112-6
Ruy José Miranda Ratton	006	0892112-6
Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli	004	0887154-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 2011.00402512 Protocolo
Protocolo: 2011.00402512. Objeto: Autos nº 86/2009 (2465-86.2009.8.16.0117) de Reclamação Trabalhista da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, em 1 volume, 140 páginas.. Autor: Erondi Antunes da Silva. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Réu: Município de Missal. Advogado: Alvaro Martinho Walker. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00402512
Não sendo possível constatar a razão da remessa dos autos a esta Corte, determino a sua baixa ao juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0886882-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/31172. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0001610-23.2012.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: João de França. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ethel Graciely Gusmão dos Anjos. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.882-6 AGRAVANTE: JOÃO DE FRANÇA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 8 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0003 . Processo/Prot: 0887009-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/32403. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001798-16.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Mariana Veiga Rodrigues (Representado(a) por sua mãe), Meres Zenaide Veiga dos Santos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaishi Filho. Agravado: Eliana Acioly de Souza Rodrigues, Mauricio Crivelari Rodrigues, Thiago Souza Rodrigues. Despacho:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.009-1 AGRAVANTES: MARIANA VEIGA RODRIGUES E MERES ZENAIDE VEIGA DOS SANTOS. AGRAVADOS: ELIANA ACIOLY DE SOUZA RODRIGUES, MAURICIO CRIVELARI RODRIGUES E THIAGO SOUZA RODRIGUES. Intime-se a parte Agravante para comprove, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0887154-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/57024. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000479 Ordinária. Agravante: Rubem Miguel Foletto. Advogado: Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli. Agravado: Editora Folha do Lago, Editora e Grafica Parana Press S.a (folha de Londrina). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.154-1 AGRAVANTE: RUBEM MIGUEL FOLETTO. AGRAVADOS: EDITORA FOLHA DO LADO E EDITORA E GRAFICA PARANA PRESS S.A (FOLHA DE LONDRINA). 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 8 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0005 . Processo/Prot: 0889960-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/61476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004890-41.2012.8.16.0001 Arresto. Agravante: Vitor Sighart Poland. Advogado: José Carlos Alves Silva. Agravado: Estocolmo Avel Serviços Automotivos Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.960-7 AGRAVANTE: VITOR SIGHART POLAND. AGRAVADO: ESTOCOLMO AVEL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 8 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0006 . Processo/Prot: 0892112-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/71269. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015328-09.2011.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Ruy José Miranda Ratton. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.112-6 AGRAVANTE: MERCADOMÓVEIS LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0893036-5 Medida Cautelar Incidental
. Protocolo: 2012/84450. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007589-13.2010.8.16.0021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Requerente: Samara Liciane Mazzetto. Advogado: Antonyo Leal Junior. Requerido: Brasil Telecom S/a. Despacho:
MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 893.036-5 REQUERENTE: SAMARA LICIANE MAZZETTO. REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A. 1 - Tendo em vista o contido na Informação de fls. 55, intimem-se a parte requerente para que, em 5 (cinco) dias, efetue o preparo, sob pena de deserção. 2 - Com o preparo, distribua-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 674.654-5. Curitiba, 08 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02437

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Barbosa da Silva	007	0857046-5
Alexandre Gottlieb Lindenbojm	008	0869440-4
Ana Beatriz Balan Villela	002	0232074-1/06
Antonio Vilas Boas T. d. Carvalho	002	0232074-1/06
Benoît Scandelari Bussmann	006	0796456-7
Camila Ramos Moreira	006	0796456-7
Carlos Alberto Bortolotto	006	0796456-7
Carlos Antonio Lesskiu	002	0232074-1/06
Carlos Ermínio Allievi	007	0857046-5
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	002	0232074-1/06
Caroline Paludetto Pascuti	003	0402185-4
	004	0402191-2
Cassiano Luiz Iurk	001	0098732-6
Christianne Regina L. Posfaldo	003	0402185-4
	004	0402191-2
Cibele Koehler Cabral	002	0232074-1/06
Cibelle de Azevedo	006	0796456-7
Daniele Araújo Agner	005	0530162-4
Danielle Vernizi Elias	001	0098732-6
Dulce Esther Kairalla	003	0402185-4
	004	0402191-2
Eduardo Luiz Bussatta	007	0857046-5
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0098732-6
Fabiano Jorge Stainzack	001	0098732-6
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	008	0869440-4
Fernando de Oliveira Rosa	003	0402185-4
	004	0402191-2
Fernando Previdi Motta	006	0796456-7
Gisele da Rocha Parente	001	0098732-6
Guilherme Martins Hoffmann	007	0857046-5
Joel Geraldo Coimbra	001	0098732-6
Laura Maria Santos Nascimento	001	0098732-6
Laura Rosa da Fonseca Furquim	003	0402185-4
	004	0402191-2
Leonardo Augusto Andrade	008	0869440-4
Luís Fernando da Silva Tambellini	001	0098732-6
Luiz Alceu Pereira Jorge	001	0098732-6
Luiz Eduardo de Castilho Girotto	008	0869440-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira	008	0869440-4
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	001	0098732-6
Marina Talamini Zilli	006	0796456-7
Milton Alves Cardoso Junior	006	0796456-7
Pablo Rodrigues Alves	007	0857046-5
Patrícia Ferreira Pomoceno	002	0232074-1/06
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	002	0232074-1/06
Patrik Odair de Oliveira	005	0530162-4
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0098732-6
Pedro de Noronha da Costa Bispo	003	0402185-4
	004	0402191-2
Pedro Donaiski	003	0402185-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0098732-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2000/105507. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: Altair Astor Raimundo, Ani de Fatima Mainardes, Antonio Carlos Cabral de Queiroz, Antonio Zamir Daneluz Carneiro, Carlos Roberto Frehse Baracho, Cezinando Vieira Paredes, Christiano Osvaldo Andreguetto, Claudia Cristina Panichi, Dagmar João Brasil, Danilo Fabiano Finzetto, Denise Bibiana Garcia Sapia, Denise Duarte Silva Moreira, Dulcinéa de Souza Schmidlin, Edenir Pensuti, Ednéia Ribeiro Alkamin, Edson Luiz Amaral, Elaine Kirschnick Seyr Pires, Eliana Dal Col Horne, Elisabeth Cavalcante de Oliveira, Elton Luiz Brasil Rutkowski, Elza Alinde Miranda Cardoso, Gabriel Santos Felet, Gamaliel Bueno Galvão Filho, Helio Dutra de Souza, Iolando Motzko Filho, Iraci Consolin Baggio, Isete Aparecida Moreira, Jeane Burda Nicola, João Carlos de Freitas, José Bernardoni Filho, José Carmeliano de Miranda Filho, Josiani Linjardi, Josmeri Mari Fittipaldi Calixto, Kiyoshi Yoshikawa, Lauro Oswaldo Machado Maciel de Oliveira, Liana Mara Mazza Milicio, Lydio Antonio Amorim, Maria Claudete Ferreira, Maria Goretti Basílio, Maria José Braga Bettega, Maria Jussara Fonseca, Marilene Palhares de Souza Amadei, Maude Nancy Joslin Motta, Neiva Siqueira Pielak, Norma da Silva Marques, Olivarde Francisco da Silva, Orlei Ziegemann, Paulo Cezar Veiga Meneghetti, Rose Mary Carrilho Portugal, Sergio Berberi Contin, Sergio Roberto Rodrigues, Suzete de Fátima Branco Guerra, Tania Regina Demeterco, Tarcizio Furlan, Teresa Cristina Brito Vojcik, Vânia Elisabeth Bastos Cercal, Vania Maria Forlin, Washington Luiz Takishima, Washington Newton Soares Hungria, Yara Flores Lopes Stroppa. Advogado: Luiz Alceu Pereira Jorge. Impetrado: Secretário de Estado da Administração, Presidente do ParanáPrevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Joel Geraldo Coimbra, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Luís Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Litis Passivo: Paranaprevidência. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Danielle Vernizi Elias, Laura Maria Santos Nascimento. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/03/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedentes os pedidos e conceder a ordem em definitivo, para que as autoridades coatoras se abstenham de reter, na fonte pagadora, (a) os descontos efetuados nos salários dos impetrantes, no que exceder a 10%, da contribuição previdenciária, (b) bem assim o desconto de 2% a título de repasse ao Fundo de Serviços Médico-Hospitalares. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS. ATO QUE AMPLIA O PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS DE ACORDO COM A FAIXA DE RENDA. DESCONTO COMPULSÓRIO SOBRE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. CARÁTER DE CONFISCO. LEI ESTADUAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A instituição de alíquotas progressivas para o desconto de contribuição previdenciária de servidores fere o princípio constitucional que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM.

0002 . Processo/Prot: 0232074-1/06 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/18044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 232074-1 Ação Rescisória. Agravante: Amil - Assistência Médica Internacional Ltda.. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Patrícia Fretta Nogueira de Lima, Antonio Vilas Boas Teixeira de Carvalho. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu, Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 06/03/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA ACORDO EFETUADO ENTRE EMPRESA E O MUNICÍPIO DE CURITIBA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL ATRAVÉS DE AÇÃO RESCISÓRIA INADMISSIBILIDADE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE ISS OBJETO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO LEGISLAÇÃO QUE NÃO CONFERE AO CONTRIBUINTE OU À FAZENDA PÚBLICA PODERES DE AFASTAR A PRECLUSÃO MÁXIMA QUE DECORRE DA COISA JULGADA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E DA AFRONTA À COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0402185-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/25912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00026954 Embargos a Execução. Apelante: Trorion Sa. Advogado: Caroline Paludetto Pascuti, Fernando de Oliveira Rosa. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Christianne Regina Leandro

Posfaldo, Pedro Donaiski, Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento à apelação, reportando-se, nos demais aspectos, ao acórdão de f. 91/103. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR JULGAMENTO QUE RESULTOU EM PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR MULTA DE 20% PARA 10%. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N° 10/ STF. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI SUBMETIDA AO ÓRGÃO ESPECIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. NEGADO PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0402191-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/25913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00028701 Embargos a Execução. Apelante: Trorion Sa. Advogado: Caroline Paludetto Pascuti, Fernando de Oliveira Rosa. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento à apelação, reportando-se, nos demais aspectos, ao acórdão de f. 99/103. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR JULGAMENTO QUE RESULTOU EM PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR MULTA DE 20% PARA 10%. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIMENTO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N° 10/STF. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI SUBMETIDA AO ÓRGÃO ESPECIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. NOVO JULGAMENTO. APELAÇÃO QUE RESULTA INTEGRALMENTE DESPROVIDA.

0005 . Processo/Prot: 0530162-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/270659. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001423 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Patrik Odair de Oliveira. Apelado: Espólio de Altair Ferraz. Advogado: Daniele Araújo Agner. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA SEM OS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO TRIBUTO. MERA REFERÊNCIA AO EXERCÍCIO FISCAL E ANO DE INSCRIÇÃO. TERMO INICIAL NÃO ESCLARECIDO. OMISSÕES QUE DIFICULTAM A DEFESA DO EXECUTADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO APÓS EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE, SEM QUE O ENTE PÚBLICO TENHA EMENDADO A CDA. DESPROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0796456-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185411. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016901-81.2008.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Padovani Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Carlos Alberto Bortolotto. Apelado: Municipio de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta, Cibelle de Azevedo, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO IPTU OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO ARTIGO 334, INC. IV, DO CPC NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 202 E INCISOS, DO CTN PLANTA GENÉRICA DE VALORES PUBLICAÇÃO DESNECESSIDADE TAXA DE COLETA DE LIXO IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ENUNCIADO Nº 05 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE DE JUSTIÇA SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0857046-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375198. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017299-28.2008.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Antonio Paulo Quintella, Paulo Fernando Quintella. Advogado: Carlos Ermínio Allievi, Guilherme Martins Hoffmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA INFRUTÍFERA DILIGÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL NO ENDEREÇO DA CONTRIBUNTE PRECEDENTES DO STJ INCIDÊNCIA DA SÚMULA 435 DO STJ AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO FISCAL JUNTO AO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PARANÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA CONFIGURADA REGISTRO DE DISTRADO NA JUNTA COMERCIAL QUE NÃO FOI ACOMPANHADO DO ADIMPLEMENTO DOS DÉBITOS DA SOCIEDADE LIQUIDADA OFENSA AO ARTIGO 1.103 DO CÓDIGO CIVIL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS PELOS DÉBITOS FISCAIS INTELIGÊNCIA DO ART. 135, III, DO CTN DECISÃO SINGULAR MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0869440-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460518. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000867-22.2006.8.16.0079 Embargos a Execução. Agravante: Banco Fiat S.a.. Advogado: Leonardo Augusto Andrade, Luiz Eduardo de Castilho Girotto, Alexandre Gottlieb Lindenbojm. Agravado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as jurídicas decisões agravadas, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDOS OFERTADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DO APELO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL CAPAZ DE ENSEJAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO SOMENTE APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO (ART. 32,§2º DA LEF). DECISÕES AGRAVADAS CORRETAMENTE LANÇADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A apelação cível interposta contra sentença improcedência dos pedidos contidos em embargos a execução fiscal deve ser recebida somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Os atos expropriatórios decorrentes da execução fiscal são, por natureza, danosos ao patrimônio do devedor. Dessa forma, somente em casos excepcionais poder-se-ia cogitar a atribuição do efeito suspensivo ao apelo contra sentença de improcedência de embargos à execução. Entretanto, esse não é o caso dos autos, mostrando-se corretas as decisões hostilizadas. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02454

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Braga	017	0827819-9
Anderson Lopes Martins	006	0776592-2
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	002	0702859-5
Antônio Furquim Xavier	010	0804411-5
Armando Ricardo de Souza	014	0823327-0
Beatriz Besel	007	0776815-0
Brênia Diógenes G. d. Santos	001	0655464-1
Camila Cristina Alves Lucca	005	0773497-0
Cândido Mateus Moreira Boscardin	011	0808181-8
Celso Costa Silva	019	0841683-1
Cesar Eduardo Misael de Andrade	017	0827819-9
Claudine Camargo Bettes	011	0808181-8
Danielle Christianne da Rocha	012	0818404-9
Denise Martins Agostini	016	0825252-6
Douglas Galvão Vilardo	017	0827819-9
Eduardo Kutianski Franco	021	0851544-2
Eliane Cristina Rossi Chevalier	011	0808181-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	022	0856617-0
Flávio Mendes Benincasa	001	0655464-1

Gerson Massignan Mansani	015	0824822-4
Gilberto Sentinelo	017	0827819-9
Gilson João Goulart Júnior	013	0819547-3
Hugo Martins Kosop	003	0716564-0
Isabela Christine Dal Bó Lima	013	0819547-3
Ivan Lelis Bonilha	001	0655464-1
	008	0779351-3
Ivonei Storer	004	0766926-5
Jane Carla Araujo Hemig	009	0800741-2
Jane de Souza Bastiani Silva	010	0804411-5
Jonatas Cesar Dias	021	0851544-2
Jorge Luiz Kosop Neto	003	0716564-0
José Carlos Lucca	005	0773497-0
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0818404-9
	015	0824822-4
	016	0825252-6
	018	0834623-4
	020	0842237-3
	023	0866903-4
Laércio Antonio Vicari	002	0702859-5
Lia Correia Bessa	005	0773497-0
Liliane Kruetzmann Abdo	003	0716564-0
Luiz Guilherme Muller Prado	001	0655464-1
Luiz Rodrigues Wambier	022	0856617-0
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	020	0842237-3
Márcio Luiz Blazius	020	0842237-3
Marcio Romano	017	0827819-9
Marcos Wengerkiewicz	005	0773497-0
Maria Gecilda Ramos	022	0856617-0
Mario Gabriel Choinski	014	0823327-0
Maristela Frederico	019	0841683-1
Michelle Cristina Bazo	010	0804411-5
Mônica Pimentel de Souza Lobo	019	0841683-1
Nataniel Ricci	001	0655464-1
Nelio Coelho Benito	023	0866903-4
Osnildo Pacheco Júnior	015	0824822-4
Pablo Frizzo	009	0800741-2
Patrícia Marchi Marin	017	0827819-9
Paulo Cezar Camargo de Oliveira	006	0776592-2
Paulo dos Santos Silva	021	0851544-2
Rafaela Almeida do Amaral	012	0818404-9
Reinaldo Bonato Neto	012	0818404-9
Renata Montenegro Balan Xavier	010	0804411-5
Roberlei Aldo Queiroz	019	0841683-1
Roberto Nunes de Lima Filho	008	0779351-3
Rogério Distefano	016	0825252-6
Romulo Inowlocki	008	0779351-3
Rony Marcos de Lima	019	0841683-1
Simone Aparecida Lima da Cruz	018	0834623-4
Tania Maristela Munhoz	006	0776592-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	022	0856617-0
Valquiria Bassetti Prochmann	008	0779351-3
	012	0818404-9
	018	0834623-4
Valter Adriano Fernandes Carretas	001	0655464-1
Wilton Vicente Paese	015	0824822-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0655464-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/36528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000791 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci, Luiz Guilherme Muller Prado, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Dermo Formulações Farmácia de Manipulações Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Valter Adriano Fernandes Carretas, Brênia Diógenes Gonçalves dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - CAPTAÇÃO DE RECEITAS DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FILIAIS SUAS IMPOSSIBILIDADE DE CAPTAÇÃO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS QUE NÃO INTEGREM A SUA REDE DE FARMÁCIAS - LEI Nº 11.951/2009 DECLARADA PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL - DECISÃO SINGULAR ALTERADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0702859-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/212050. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000539-67.2005.8.16.0131 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelante (2): Waldomiro Reti. Advogado: Laércio Antonio Vicari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível 01 e negar provimento à apelação cível 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS DECORRENTES DE PRETENSA RECONDUÇÃO OU REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. APELAÇÃO 01 (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER): PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DA LEI ESTADUAL Nº. 13.666/2002. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RECONDUÇÃO OU REENQUADRAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. APELAÇÃO 02 (WALDOMIRO RETI): COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. IMPROCEDENTE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL OCORREU EM NÍVEL EQUIVALENTE. PERÍODO TRABALHADO EM DESVIO DE FUNÇÃO JÁ PRESCRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0716564-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/242183. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001606-44.2007.8.16.0116 Embargos a Execução. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Liliane Kruetzmann Abdo. Rec.Adesivo: GPM Empreendimentos Imobiliarios SA. Advogado: Hugo Martins Kosop, Jorge Luiz Kosop Neto. Apelado (1): GPM Empreendimentos Imobiliarios SA. Advogado: Hugo Martins Kosop, Jorge Luiz Kosop Neto. Apelado (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Liliane Kruetzmann Abdo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, e conhecer e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO RECURSO DER - CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS POSSIBILIDADE RECURSO ADESIVO GPM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS A QUEM DO RAZOÁVEL - MAJORAÇÃO DEVIDA - VALOR QUE NÃO CORRESPONDE À NATUREZA E ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Súmula n.° 102 do C. Superior Tribunal de Just iça prevê: "A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei", no que ratifica os termos da Súmula n.° 12 da mesma Corte: "Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios". 2. Para fixação dos honorários advocatícios, no presente caso, há que se observar os requisitos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo o valor arbitrado corresponder a uma justa remuneração ao causídico, equivalente ao trabalho prestado pelo mesmo, bem como o tempo exigido para o seu serviço.

0004 . Processo/Prot: 0766926-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84292. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000367-06.2011.8.16.0135 Ação Civil Pública. Agravante: Antônio El Achkar. Advogado: Ivonei Storer. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antônio El Achkar Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e na parte conhecida negar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ATENDIDO - DECRETAÇÃO DA MEDIDA ATÉ O MONTANTE DO DANO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0773497-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/56136. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009231-08.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Base - Empreiteira de Obras Ltda - Me. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Agravado (1): Secretário Municipal de Gestão Pública do Município de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa. Agravado (2): Santini Engenharia e Construções Ltda. Advogado: José Carlos Lucca, Camila Cristina Alves Lucca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - ANTES DA FASE

ABERTURA DOS ENVELOPES APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO SOMENTE NA INTERPOSIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DESATENDIMENTO AO REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL DE LICITAÇÃO AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ANDAMENTO DO CERTAME - PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0776592-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/87958. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000036-32.2011.8.16.0100 Desapropriação. Agravante: Município de Jaguariaíva. Advogado: Tania Maristela Munhoz, Anderson Lopes Martins, Paulo Cezar Camargo de Oliveira. Agravado: Taedda Indústria e Compercio de Móveis Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA E DEPÓSITO DO VALOR INDICADO PELO AVALIADOR JUDICIAL - PARA POSTERIOR IMISSÃO DA POSSE INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURADA CONTAGEM FORMALIZADA PELA AGRAVANTE A CONTAR DA DATA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0007 . Processo/Prot: 0776815-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/121863. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00001574 Ação Civil Pública. Agravante: Autarquia Municipal de Saude de Apucarana. Advogado: Beatriz Besel. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFASTAMENTO DE SERVIDORES INEXISTÊNCIA DE FORMA OBJETIVA QUANTOS SEREM OS SERVIDORES INDISPENSÁVEIS AO TRABALHO DE COORDENAÇÃO E ATUAÇÃO - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS SERVIDORES - NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO AO ERÁRIO COM O AFASTAMENTO - DEVIDO AO FATO DE NÃO ESTAR CARACTERIZADO MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO OU RISCO DE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS - INDÍCIOS EXISTENTES DA PRÁTICA DE CONDUTA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0779351-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/158368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021052-39.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Valdemir Correia. Advogado: Romulo Inowlocki. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ - AGRAVANTE QUE FOI CLASSIFICADO, MAS DESCLASSIFICADO APÓS SUA CONVOCAÇÃO, POR INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ITEM 5.2.1, LETRA `F' DO EDITAL 61/2009, QUE TRATA DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA CARREIRA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDO PELA DECISÃO AGRAVADA - PEDIDO DE REFORMA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - CANDIDATO QUE PRETENDE INGRESSAR NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR, MESMO TENDO ULTRAPASSADO O LIMITE ETÁRIO ESTIPULADO PELO EDITAL REGULAMENTADOR DO CONCURSO E PELO CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ - LIMITE MÁXIMO DE 30 ANOS DE IDADE PARA INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR QUE ENCONTRA RESPALDO LEGAL - LEI ESTADUAL N.º 1.943/1954 - ARTIGO 21, INCISO II, ALÍNEA "F" - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCIPIO DA ISONOMIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 683 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS Á CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0800741-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112872. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000436-50.2010.8.16.0110 Ação Monitória. Apelante: Município de Mangueirinha. Advogado: Jane Carla Araujo Hemig. Apelado: Grameira Pato Branco. Advogado: Pablo Frizzo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA FISCAL EMITIDA EM NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA/PR. INADIMPLEMENTO DA MUNICIPALIDADE VERIFICADA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE DEVE SEGUIR RITO ESPECÍFICO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 730 E 731 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE CÁLCULOS A SEREM REALIZADOS ATRAVÉS DE CONTADOR JUDICIAL. ACOLHIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0804411-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131385. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000126-19.2007.8.16.0120 Cobrança. Apelante: Paulo César Furquim. Advogado: Antônio Furquim Xavier, Renata Montenegro Balan Xavier. Apelado: Município de Nova Fátima. Advogado: Jane de Souza Bastiani Silva, Michelle Cristina Bazo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM EXAME DE RESSONÂNCIA DE CRÂNIO REALIZADA POR ESPOSA DE SERVIDOR MUNICIPAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ A ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE FORMA GENÉRICA E QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO E DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, AINDA NÃO IMPLEMENTADOS. INEXISTÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL EXPRESSA PREVENDO DIREITO DE REEMBOLSO DE VALORES REFERENTES A DESPESAS COM SAÚDE. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO PODE SER SUPRIDA POR COSTUMES OU PRAXES ADMINISTRATIVAS. SUPERIORIDADE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ILEGALMENTE A OUTROS SERVIDORES. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0808181-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000353-71.2004.8.16.0004 Anulatória. Apelante: A Rieping e Cia Ltda. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PENALIDADE IMPOSTA POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 36 DA LEI MUNICIPAL Nº. 699/53. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE ATENDEU AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO, OPORTUNIZANDO AINDA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES DE APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0818404-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/288636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Marcio Hugo Matejec, Juliana Grubogy Matejec. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Reinaldo Bonato Neto. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Conselho Diretor (comandante da Polícia Militar do Paraná) do Fundo de Atendimento da Polícia Militar. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS, BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES FASPM. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE COBERTURA, DEVIDO A NÃO RENOVAÇÃO DO CONVÊNIO COM HOSPITAL. POSTERIOR PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0013 . Processo/Prot: 0819547-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187234. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007123-89.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Publica do Municipio de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima. Apelado: Ctc Centro Técnico de Construções Civis Ltda. Advogado: Gilson João Goulart Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) REQUISITOS DA LEI Nº. 6.830/1980, ART. 2º., §§ 5º E 6º. NÃO ATENDIMENTO. PREJUÍZO A AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ABERTURA DE PRAZO PARA QUE A CDA SEJA EMENDADA OU SUBSTITUÍDA LEI Nº. 6.830/1980, ART. 2º, § 8º. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO SOMENTE É POSSÍVEL ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0823327-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/192921. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018226-57.2009.8.16.0021 Exceção de Suspeição. Apelante: Carlos Alberto

Hohmann Choinski. Advogado: Mario Gabriel Choinski. Apelado: Armando Ricardo de Souza. Advogado: Armando Ricardo de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 06/03/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM FACE DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (ART. 267, INC. VI, DO CPC). AUTORIDADE QUE NÃO MAIS PERTENCE À PROMOTORIA RESPONSÁVEL PELAS INVESTIGAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS PELO EXCIPIENTE. DECISUM ESCORREITO. INSTRUMENTO PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER UTILIZADO PARA POSTERGAR MERA BELIGERÂNCIA ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO, PELO EXCEPTO, DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE ADVERSA. FUNDAMENTOS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA EXCEÇÃO, CUJO OBJETO ESVAZIOU-SE. POSSIBILIDADE DE ALTERCAÇÃO EM DEMANDA REPARATÓRIA PRÓPRIA E COM OBJETIVO DISTINTO DO INCIDENTE EM TELA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 0824822-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/243728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000051740 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: D. Guariza & Filhos Ltda.. Advogado: Gerson Massignan Mansani, Osnildo Pacheco Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 28/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA NO PÓLO PASSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL - Para que haja desconsideração da personalidade jurídica faz-se necessário que o credor demonstre o efetivo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
0016 . Processo/Prot: 0825252-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/196191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001072-48.2007.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Apelado: Maria Aparecida de Souza Conde, Maria Cacilda de Souza Cardozo. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 06/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO PARA A FUNÇÃO DE AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.
0017 . Processo/Prot: 0827819-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/312615. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004936-60.2004.8.16.0017 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Carlos Domingos Salgueiro Borges, Ivo Tupan Borges Filho, Leonilda Fornielles Filho, Edson Chaves Teixeira, Oswaldo de Paula Garcia, Nedina Maria Cavalari Garcia, Antonio Barbatto, Wilson Idogava Júnior, Stevan Idogava, Larissa Sahory Idogawa. Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade, Patrícia Marchi Marin. Apelado (2): Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Gilberto Sentinelo. Apelado (3): Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda. Advogado: Aline Braga. Apelado (4): Município de Maringá. Advogado: Marcio Romano, Douglas Galvão Vilardo. Interessado: Process Informática S/c Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 06/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - DISCUSSÃO ACERCA DE NASCENTE, OLHO D'ÁGUA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA - AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
0018 . Processo/Prot: 0834623-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/223354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001760-39.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Dejanira Rodrigues Peçanha Morovis Amaral. Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 28/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. EDITAL QUE EXIGIA A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO OU PRIVADO PARA SUA COMPROVAÇÃO. CANDIDATA QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO EMANADA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TODAVIA TEVE DESCONSIDERADOS OS PONTOS DA PROVA DE TÍTULOS. ATO ILEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. REQUISITOS EDITALÍCIOS DEVIDAMENTE ATENDIDOS. DIREITO À CONTAGEM DA REFERIDA PONTUAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. A melhor exegese das normas editalícias consiste em verificar se, de fato, o candidato detém a experiência requerida, atribuindo-lhe, em caso positivo, a pontuação correspondente. Desconsiderar todo o período de serviço demonstrado por equívoco no preenchimento de formulários é completamente desarrazoado, pois invalida a efetiva experiência que o candidato vivenciou, impossibilitando, inclusive, que o Estado obtenha servidores mais bem qualificados para ocupar os cargos disponibilizados pelo concurso.
0019 . Processo/Prot: 0841683-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/307940. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000126 Execução Fiscal. Agravante: Aurindo João da Silva. Advogado: Celso Costa Silva. Agravado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Rony Marcos de Lima, Maristela Frederico, Roberlei Aldo Queiroz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 06/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. MULTAS DE TRÂNSITO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. NÃO APLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TRANSCURSO DO LAPSO DE CINCO ANOS, CONTADO DO MOMENTO EM QUE SE TORNA EXIGÍVEL O CRÉDITO, NÃO CONFIGURADO NA ESPÉCIE. PREJUDICIAL AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.
0020 . Processo/Prot: 0842237-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/255232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001353-96.2010.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Lacto Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Antonio Denobi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 28/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HABILITAÇÃO NA EXECUÇÃO. PEDIDO INEXEQUÍVEL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTA AO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBAS CORRETAMENTE ATRIBUÍDAS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO
0021 . Processo/Prot: 0851544-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/390128. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001836-81.2011.8.16.0137 Desapropriação. Agravante: Elaine Silvia Veras. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Agravado: Município de Porecatu. Advogado: Paulo dos Santos Silva, Jonatas Cesar Dias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 28/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PREVIAMENTE À IMISSÃO DE POSSE. DIREITO À JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 5º., INCISO XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO VIGENTE NESTA CORTE, QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA PRÁTICA DE TAL ATO. SÚMULA N.º 28. DEPÓSITO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA DISPENSA POR SER O EXPROPRIADO DEVEDOR DO ENTE EXPROPRIANTE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
0022 . Processo/Prot: 0856617-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/396269. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000074 Execução Fiscal. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Município de Mandaguari. Advogado: Maria Gecilda Ramos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 06/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO

EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. EXEGESE DO ARTIGO 655, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.
0023 . Processo/Prot: 0866903-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/461076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002864-55.2011.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Gino Santini. Advogado: Nelio Coelho Benito. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 28/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIDA DO PACIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR (ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO PROVIDO. Demonstrada a relevância da tutela pretendida, na medida em que o autor, ora agravante, necessita da medicação prescrita para o tratamento da doença da qual é portador (Transtorno Bipolar), não possuindo condições de arcar com o custo do mesmo, bem como a probabilidade de ocorrência de dano à sua saúde e à sua própria vida, impõe-se a concessão da liminar, com lastro nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02452

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Martins	012	0891898-7
Almir Lemos	010	0891353-3
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0885113-2
Carlos Alberto Costa Machado	001	0878401-6
Carlos Alexandre Lima de Souza	003	0885113-2
Dariane Pamplona	009	0890627-4
Emerson Norihiko Fukushima	005	0890403-4
Estevão Busato	012	0891898-7
Fabrício da Silva Figueira	014	0892611-4
Fabrizzio Matte Dossena	002	0882755-8
Fernando Paulo da Silva M. Filho	012	0891898-7
Genésio Felipe de Natividade	010	0891353-3
Gilberto Gomes de Lima	010	0891353-3
Helinton Andreatta Dalprá	012	0891898-7
Henrique Richter Caron	009	0890627-4
Ivete de Carvalho Linhares Serpa	013	0892177-7
José Augusto Ribas Vedan	008	0890615-4
José Silvio Gori Filho	014	0892611-4
Juliana Sandoval Leal de Souza	015	0893263-2
Juliano Garbuggio	004	0886524-9
Júlio Cezar Bittencourt Silva	011	0891565-3
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0878401-6
	004	0886524-9
	006	0890517-3
	011	0891565-3
Karen Vanessa Bottini	011	0891565-3
Lauro Rocha Hoff	009	0890627-4
Leandro Marins de Souza	015	0893263-2
Mafuz Antonio Abrão	009	0890627-4
Márcio Rogério Depolli	003	0885113-2
Marcos Dauber	008	0890615-4
Marcos Roberto dos Santos	001	0878401-6
Mario Jorge Sobrinho	009	0890627-4
Mônica Novoa Gori Denardi	014	0892611-4
Nicole Cristina Abrão Caron	009	0890627-4
Rafaela Almeida do Amaral	011	0891565-3
Renato Moreno dos Santos	008	0890615-4
Ricardo Jorge Rocha Pereira	008	0890615-4
Rodrigo Pironti Aguirre de Castro	012	0891898-7
Rozenei Giseli Peres	003	0885113-2
Rúbia Fabiana Baja	010	0891353-3
Rui Riquelme Macedo	007	0890569-7
Vania Aparecida Padilha	010	0891353-3
Vicente Paula Santos	011	0891565-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0878401-6 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2012/22651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00034001 Ordinária. Autor: Sindsec - Pr Sindicato dos Servidores da Secretaria da Criança e da Juventude do Paraná. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado, Marcos Roberto dos Santos. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 878.401-6 AUTOR : SINDSEC/PR - SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE DO PARANÁ RÉU : ESTADO DO PARANÁ I. Trata-se de Ação Rescisória aforada pelo SINDSEC/PR - SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE DO PARANÁ em face da sentença definitiva e transitada em julgado da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou improcedente a Ação de Conhecimento por si ajuizada em relação ao ESTADO DO PARANÁ. Na petição inicial, o Sindicato-autor requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido às fls. 160/161 pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador 1º Vice-Presidente desta Corte. Em seguida, os autos vieram conclusos. É a breve exposição. II. Determino a citação do réu, ESTADO DO PARANÁ, para, querendo, responder aos termos da presente Ação Rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para a colheita de parecer. IV. Em seguida, voltem conclusos. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator
0002 . Processo/Prot: 0882755-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/35159. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005233-80.2011.8.16.0095 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Municipio de Inácio Martins. Advogado: Fabrizzio Matte Dossena. Interessado: Jeferson José de Andrade. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.755-8 Agravante : Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado : Município de Inácio Martins. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 882.755-8 em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e agravado MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 84/86-TJ) nos autos de Ação Civil Pública nº 0005233-80.2011.8.16.0095, do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Irati, o qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido na exordial, para o fim de que fosse determinado que uma equipe técnica (agente de saúde e/ou médico da família) fosse todos os dias à casa do Sr. Jeferson José de Andrade para lhe ministrarem a medicação correta e necessária . Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que tanto a Constituição Federal como a Lei Orgânica da Saúde dispõem acerca do direito do cidadão a Saúde e que o Município de Inácio Martins teria a `obrigação' de garanti-lo, sendo este considerado como responsável em garantir o tratamento adequado. Alegou que o Sr. Jeferson José de Andrade é portador de transtorno mental (CID F-29: psicose não orgânica não especificada) e que não está se medicando corretamente e consequentemente o seu estado psíquico estaria se agravando, acarretando em agressões verbais e físicas desferidas por estes aos moradores do município de Inácio Martins, bem como aos funcionários da própria Secretaria da Saúde, tendo chegado a provocar lesões em várias partes do corpo de uma funcionária dentro da Clínica da Mulher e da Criança. Relatou que o melhor tratamento para o paciente não seria interná-lo em hospital, e sim ter um profissional da saúde, a ser disponibilizado pelo município para que se deslocasse até a residência do mesmo, todos os dias, para ministrar-lhe a medicação adequada. Sustentou que a família do paciente não possui condições de manter este acompanhamento. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de determinar que o Município de Inácio Martins, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, providencie um agente da saúde e/ou médico da família para se deslocar todos os dias à casa do paciente e administrar a medicação necessária ao mesmo. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, por não vislumbrar a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Ademais, os documentos acostados não são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida da medida pleiteada. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final Página 2 de 3 pronunciamento deste juízo acerca do

meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juíza monocrática proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Assim, determino pedido de informações à MMª. Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique- se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de março de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0003 . Processo/Prot: 0885113-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28309. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021544-26.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Rozenei Giseli Peres. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Concessa venia o entendimento do ilustre Desembargador LUIZ TARO OYAMA proferido às fls. 188, é assente neste Egrégio Tribunal de Justiça de que a competência define-se em função do pedido, da causa de pedir e da matéria deduzida, não prevalecendo, a qualidade da pessoa envolvida. A fim de corroborar a tese ora esposada, trago à colação o seguinte julgado, transcrevendo na parte que interessa, verbis: "`O que deve se levar em conta para determinar a competência das Câmaras Especializadas é a matéria versada, em razão do pedido e da causa de pedir, e não a qualidade da parte que figure na lide' (Dúvida de Competência nº 325572-3/01-OE, DJ - nº 7209-, de 22.09.06)." (Dúvida de Competência nº. 318.514-0/01, Órgão Especial, Relator Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, DJ 11/01/08). No caso em exame, a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ pleiteia na execução fiscal o pagamento do débito tributário, qual seja, o ISS sobre serviços bancários. Desta feita, incide, in casu, a alínea "a" do inciso I do artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível o julgamento de quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária. Para reforçar o posicionamento ora exposto, oportuno citar os seguintes julgados, envolvendo a matéria semelhante à ora deduzida em juízo: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MENÇÃO DAS CDA´S PRESCRITAS. NECESSIDADE. SERVIÇO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE OS MESMOS NÃO ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO ISS. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 333, I, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBENCIA. ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2: ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (...)." (Embargos de Declaração n.º 746.042-8/02, 3ª. Câmara Cível, Relator Desembargador PAULO HABITH, DJ 11/11/11). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA JÁ QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS E POSSIBILITA A PLENA DEFESA DO CONTRIBUINTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. VERIFICAÇÃO DA NATUREZA DE SERVIÇO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JUÍZO A QUO. TRIBUTAÇÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível n.º 792.042-7, 1ª. Câmara Cível, Relator Desembargadora DULCE MARIA CECCONI, DJ 25/10/11). "TRIBUTÁRIO - RECURSOS DE APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - LISTA ANEXA A LEI 56/87 E 116/2003 - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO AMPLA E EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. LISTAS ANEXAS ÀS LC 56/87 E LC 116/2003 - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, CONFORME PREVISTO NAS NORMAS REFERIDAS, SOBRE TODAS AS OPERAÇÕES TRIBUTADAS PELA FAZENDA MUNICIPAL - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOMENTE NA OPERAÇÃO DENOMINADA DEPÓSITO BANCÁRIO -. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA E APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA. Embora taxativa, é permitida a interpretação extensiva da Lista Oficial de serviços tributáveis (Leis Complementares 56/87 e 116/03). Portanto, há que se verificar a necessidade de tributação sobre os serviços prestados pelo Banco que possuem a mesma finalidade daqueles previstos na referida lei, contudo, são denominados de maneira diversa. Portanto, o ISS incidirá sobre todas as operações tributadas pela municipalidade com exceção de uma. Assim, somente não haverá incidência do ISS sobre a operação denominada "depósito bancário", pois a Sumula 588 do Supremo Tribunal Federal veda expressamente a cobrança ("o imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos (...) cobrados pelos estabelecimentos bancários")." (Apelação Cível n.º 710.819-692.042-7, 2ª. Câmara Cível, Relator Desembargador SILVIO DIAS, DJ 12/04/11). 2. Destarte, ante a conclusão de que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO do Agravo de Instrumento n.º 885.113-2 para a Primeira, Segunda ou Terceira Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 3. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0886524-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/57199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Margarete Aparecida da Silva Moreira. Advogado: Juliano Garbuggio. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob n.º 886.524-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante Margarete Aparecida da Silva Moreira, impetrado Secretário da Educação do Estado do Paraná, e litisconsorte passivo Estado do Paraná. I Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Margarete Aparecida da Silva Moreira, candidata classificada no concurso para professor da Secretaria do Estado da Educação do Paraná relativo ao Edital n.º 09/2007, na vaga de professor de inglês. Destaca na petição inicial que na fluência do prazo de validade do certame houve ampliação do número de vagas, consoante dispôs o Edital n.º 95/2011, fazendo com que a candidata passasse a figurar dentre os aprovados, pois sua classificação foi suficiente para tanto. Ressalta que inicialmente obteve a 188ª lugar, sendo reclassificada para 161ª posição, de modo que, com o aumento expressivo do número de vagas, ou seja, de 7 (sete) para 166 (cento e sessenta e seis), tem direito assegurado à nomeação. (Mandado de Segurança nº 886.524-9 Curitiba) Explana que o ato coator está consubstanciado no Edital n.º 105/2011, que convocou os candidatos para o exame médico admissional, sem, contudo, incluir seu nome na respectiva listagem. Diante desta situação, a impetrante protocolizou pedido administrativo no intuito de obter esclarecimentos que justificassem a não convocação, acrescentando que diante da proximidade da data de validade do concurso, qual seja, 16/03/2012, não poderá aguardar por muito tempo a resposta da autoridade coatora. Pugna pelo deferimento liminar da segurança para que seja oficiada à autoridade coatora, para que realize o exame médico admissional, ou, subsidiariamente, caso ultrapasse a data da validade do concurso, que seja reservada sua vaga até a realização do referido exame. Requereu, por fim, a declaração da inconstitucionalidade do referido ato impugnado. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/63-TJ. É, em resumo, o relatório. II Admito o processamento do presente mandando de segurança, na forma que dispõe a Lei nº 12.016 de 2.009. III Analisando a fundamentação deduzida pela impetrante, em suas razões recursais, entendo que o pedido liminar pleiteado comporta deferimento, pois presentes os requisitos legais a autorizam, quais sejam, relevância do fundamento e risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, sem figurar dentre as hipóteses em que é vedada (art. 7º inc. III e § 2º da Lei n.º 12.016/2009). (Mandado de Segurança nº 886.524-9 Curitiba) Isso porque, na linha de entendimento recentemente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é sabido que ao candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas, é assegurado direito adquirido à nomeação, ato este que se caracteriza dentre os chamados atos administrativos discricionários regidos pelo critério da oportunidade e conveniência do administrador no atendimento do interesse público. A propósito: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital. (...) 4. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes. 5. No caso dos autos, embora o recorrente tenha alcançado posição classificatória compatível com as vagas previstas (Mandado de Segurança nº 886.524-9 Curitiba) em edital, não havia comprovado que o prazo de validade do concurso já havia expirado-se, tampouco a existência de preterição na ordem classificatória ou a contratação precária para o exercício das funções do cargo para o qual ele obteve aprovação, de modo que impossível seria apenas a imediata nomeação. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido para assegurar, no prazo de validade do concurso, a nomeação do recorrente no cargo a que se habilitou com êxito . (RMS 33.925/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) Vale dizer, a superveniência de novas vagas, seja no Edital de abertura do concurso, seja nos Editais posteriores, assegura ao candidato o direito subjetivo à nomeação e posse, até o termo de validade do certame. Da mesma forma, além da relevância do direito afirmado, concorre o risco da ineficácia da medida caso seja concedida somente ao final a segurança perseguida, em razão de que o concurso público para professor em exame tem como data de vencimento o dia 16/03/2012. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar postulado, para que seja oficiada à autoridade coatora, para que realize o exame médico admissional, ou, não sendo possível fazê-lo até data da validade do concurso, que seja reservada uma vaga para a impetrante, qual seja, professora de inglês inerente ao Concurso regulamentado pelo Edital n.º 09/2007 GS/SEED, até o desfecho da presente ação mandamental. (Mandado de Segurança nº 886.524-9 Curitiba) IV Notifique-se a autoridade coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que julgarem necessárias. V Após, vista à douta Procuradoria de Justiça. VI Voltem-me conclusos para julgamento. VII Intimem-se. VIII Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 05 de março de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0005 . Processo/Prot: 0890403-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000099-77.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Ravato Diesel Ltda.. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Agravado: Secretário Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Curitiba, Municipio de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.403-4 Agravante : Ravato Diesel Ltda. Agravados : Secretário Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Curitiba e Outro I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 132/134-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu a medida liminar requerida nos autos do Mandado de Segurança nº 0099-77.2012.8.16.0179 impetrado por RAVATO DIESEL LTDA. em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e do MUNICÍPIO DE CURITIBA. A agravante alega, em síntese, que: (a) impetrou o mandado de segurança contra o ato de desclassificação no procedimento licitatório nº 738/2011, cujo objeto é a aquisição de cimento asfáltico de petróleo CAP 50/70, óleo combustível OC-A1, óleo combustível OC-A1 aditivado e de emulsão asfáltica de petróleo RM-1C, por sistema de registro de preços, pelo período de seis meses; (b) a decisão da pregoeira foi pela desclassificação da impetrante no item 1 (óleo combustível OC-A1 aditivado, tipo 1-A) pelo não atendimento ao item `h' do anexo V do edital, no item 4 (óleo combustível OC-A1) pelo não atendimento ao item `c' do anexo VI do edital; (c) a exigência quanto à existência de laboratório próprio ou de contrato com laboratório especializado, e quanto ao fornecimento anterior de 50% dos produtos não possuem previsão legal, restringindo a participação dos licitantes, em violação ao princípio da legalidade e aos artigos 3º, § 1º, I e 30, § 5º da Lei de Licitações; (d) a empresa licitante não é uma indústria produtora do combustível, mas sim uma empresa que atua como revendedora, não possuindo laboratório próprio ou contrato com laboratório especializado, pois todos os carregamentos que recebe já possuem certificado de ensaio, com o boletim de conformidade, que é atestado de qualidade e que o produto atende as especificações técnicas; (e) não possui condições de comprovar que já forneceu 787,5 toneladas de óleo combustível OC-A1 (50% da quantidade prevista no edital), exigência essa que não está prevista em lei e não é essencial para o cumprimento do objeto da licitação; (f) há prejuízo ao erário, considerando a enorme diferença entre os valores ofertados pela agravante e pela empresa declarada vencedora. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e o provimento do recurso, a fim de determinar a suspensão da Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico nº 738/2011, até a decisão final no mandado de segurança. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, entendo incabível o efeito antecipatório postulado, tendo em vista que em primeira análise a desclassificação da agravante parece encontrar respaldo no descumprimento dos requisitos constantes do edital do certame, percepção essa reforçada pelo parecer técnico da Comissão Permanente de Licitação (fls. 79/85-TJ). Outrossim, não é possível afirmar desde logo que tais exigências estão dissociadas da razoabilidade, de modo que a questão somente poderá ser melhor apreendida após oportunizado o contraditório e a ampla defesa à Administração Pública. Diante disso, indefiro o efeito antecipatório postulado, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. Página 2 de 3 III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intimem-se os agravados para que, no prazo legal, ofereçam resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0006 . Processo/Prot: 0890517-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62298. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000048-49.2012.8.16.0120 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Flavia Lima dos Reis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.517-3 Agravante : Estado do Paraná Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 97/99-TJ, complementada às fls. 116/117-TJ, mediante a qual o MM. Juiz deferiu medida liminar para impor ao réu/agravante a obrigação de passar a fornecer gratuitamente, no prazo de quinze dias, os medicamentos Epitegel e Epitezan à substituída processual Flávia Lima dos Reis, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). O agravante alega, em síntese, que é incabível a cominação em face do Estado e que a multa não pode servir como meio de enriquecimento da parte, mais ainda quando estão em pauta recursos públicos. Aduz que os medicamentos requeridos custam aproximadamente R$ 27,00 por mês ao Estado e que, considerando apenas um dia de multa em caso de eventual descumprimento, seria possível adquirir mais de 183 frascos de cada medicamento pleiteado, suficientes para mais de quinze anos de tratamento para a paciente. Com base nisso, requer a reforma da decisão agravada para que seja excluída a multa fixada ou, ao menos, para que seja reduzido o seu valor, eis que arbitrado de forma desproporcional. II. O recurso comporta julgamento de plano, nos termos do art. 557, caput e 1º-A, do CPC, tendo em vista que a matéria encontra tratamento uniforme na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, já se encontra consolidado o entendimento de que a cominação da multa diária, a título de astreintes, mesmo em face da Fazenda Pública, encontra respaldo no artigo 461, § 5º, bem como no artigo 461-A, § 3º, do Código de Processo Civil, como medida que visa a assegurar o cumprimento da decisão judicial e, no caso específico, resguardar o direito à saúde. Sobre o cabimento da multa em face da Fazenda Pública, vale anotar a destacada lição do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI: "[...] Não há razão para excluir as pessoas de direito público desse meio coativo. Também elas, como as demais devedores, devem cumprir tempestivamente as obrigações de fazer e de não fazer assumidas em título extrajudicial ou impostas em sentença. Se a prestação for indevida, há meios adequados para impugná-la (recurso ou embargos à execução, conforme o caso). Porém, uma vez estabelecido que a obrigação é legítima e que deve ser cumprida, não mais se justificará a resistência. Caberá ao juiz impor a multa, que será suportada pela instituição, sem prejuízo da ação regressiva contra o servidor ou a autoridade que resistir injustificadamente ao mandado judicial." (Comentários ao código de processo civil, v. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 505). Anote-se também o firme entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. MENOR CARENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Prevaleceu na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual indisponível de menor carente. Precedentes da Seção: EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 11.09.06 e EREsp 734.493/RS, DJU de 16.10.06. 2. O juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o propósito de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer no prazo determinado. Precedentes. Página 2 de 5 3. A aferição da proporcionalidade entre o valor da medida cominatória e o conteúdo da obrigação que se pretende assegurar é matéria que demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Recurso especial improvido. (REsp 898.260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 25/05/2007, p. 400) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado, objetivando o fornecimento dos medicamentos Interferon Alfa e Ribavirina 250mg, indicados para paciente portador de Hepatite Crônica. 2. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. 3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde. 4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001). 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005. 6. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 7. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 855787/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 258) Página 3 de 5 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, §4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA QUE SE REVESTE DE CARÁTER INTIMIDATÓRIO, E NÃO INDENIZATÓRIO. INSTRUMENTO DE VIABILIZAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO, A FIM DE ADEQUÁ-LO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PRORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 4ª Câmara Cível, Ap. Cív. 817.529-7, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 06/12/2011). (...) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 461, § 4º, DO CPC. VALOR E CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO RAZOÁVEIS. a) Pode o magistrado, de ofício ou por meio de requerimento da parte, fixar multa diária cominatória contra a Fazenda Pública em caso de descumprimento de obrigação de fazer, conforme lhe autoriza o artigo 461, § 4 do Código de Processo Civil. b) No caso, a multa diária fixada na sentença é razoável, compatível e proporcional se considerado o bem jurídico em jogo, qual seja, o direito à vida. (...) (TJPR, 5ª Câmara Cível, Ap. Cív. Reex Nec 662.107-2, Rel. Leonel Cunha, DJ 17/06/2010). Não há dúvida, portanto, quanto ao pleno cabimento da multa diária cominada pelo MM. Juiz singular, máxime porque o agravante sequer impugna a obrigação principal imposta na decisão fornecimento dos medicamentos. Por outro lado, é evidente que as astreintes devem ser fixadas em valor suficientemente adequado e proporcional ao bem tutelado, no sentido de coagir o devedor ao adimplemento, sem, contudo, impingir-lhe ônus

demasiadamente elevado em comparação ao próprio objeto da obrigação. Daí decorre o poder-dever do magistrado de promover as modificações necessárias, a teor da expressa previsão do art. 461, § 6º, do CPC. Página 4 de 5 Nesse passo, cumpre observar que o valor arbitrado extrapola o estritamente necessário para assegurar a efetivação da tutela específica ou mesmo para obter o resultado prático equivalente, porquanto a quantia resultante da eventual incidência de apenas um dia-multa garantiria à paciente o acesso aos medicamentos por longo período, considerando o custo mensal apontado pelo agravante às fls. 07 e 124-TJ. Além disso, os documentos acostados às fls. 122/124-TJ demonstram que o Estado passou a cumprir imediatamente a ordem liminar, de modo que não há motivo para manter o agravante sob o constante receio de incidir na sanção no patamar fixado, razão pela qual cabe reduzir a multa diária para o valor de R$ 300,00 (trezentos reais), que equivale a aproximadamente dez vezes o custo mensal do medicamento a ser continuamente fornecido. III. Ante o exposto, com fulcro nas prerrogativas que me são conferidas pelo art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de reduzir a multa cominatória ao patamar de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia para o caso de eventual descumprimento da ordem liminar. IV. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 5 de 5

0007 . Processo/Prot: 0890569-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/70965. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000342-03.2012.8.16.0088 Exibição de Documentos. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Rui Riquelme Macedo. Agravado: Paulo Eder de Araujo, Natanael Correa Araujo, Ilson Rodhen, Sergio Alves Braga, Laudi Carlos de Santi, Jose Carlos Gonçalves, Ana Maria Correa da Silva, Claudio Nazario da Silva, Mario Cesar Temoteo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS: PAULO EDER DE ARAÚJO E OUTROS RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1.Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra a decisão monocrática proferida em sede de ação cautelar de exibição de documento, a qual indeferiu o pedido liminar de afastamento do Presidente da Câmara Municipal e a exibição dos documentos mencionados na peça vestibular. 2. Através de suas razões recursais o agravante pretende a reforma da decisão singular, defendendo a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, isso porque a Lei nº 12.527/2011, regulamentando o princípio do livre acesso aos documentos públicos, previsto no art.5º, XXXIII, da Carta Magna, disciplina os procedimentos alusivos ao fornecimento de documentos públicos, à exceção de informações de sigilosas, de modo que é prerrogativa assegurada a todo e qualquer cidadão no exercício do seu dever cívico a fiscalização dos poderes. demanda originária visa "(...) garantir o acesso a informações e documentos que vem sendo retidos indevidamente pelos vereadores, estes capitaneados pelo Sr. Paulo Éder de Araújo, Presidente da Câmara", máxime em razão dos dois últimos ofícios protocolados (04/04/2011 e 15/09/2011), os quais sequer foram respondidos. Assevera, outrossim, que contrariamente ao entendimento do douto magistrado, as informações solicitadas não se encontram publicadas ou têm acesso facilitado, tendo inclusive a Promotoria oficiado ao Tribunal de Contas, não sobrevindo qualquer informação. Daí porque o ajuizamento da medida cautelar, a fim de que o Ministério Público possa analisar a respectiva documentação e avaliar a conduta individualizadas de cada um dos vereadores e cada servidor da Câmara Municipal, perquirindo-se acerca de eventual ocorrência de locupletamento com diárias ilícitas, até porque, segundo dados extraídos do próprio Tribunal de Contas do PR, a Câmara de Guaratuba "(...) ocupa a vergonhosa 2ª posição dentre as que mais gastam em despesas de diárias com vereadores e servidores". Nesse passo, assevera que a documentação solicitada através da medida cautelar é imprescindível para a apreciação do mérito das denúncias, bem como, para a instrução da ação civil pública por ato de improbidade, caso seja apurada a malversação do dinheiro público. De outro ponto, enfatiza que se faz necessário o afastamento do Presidente da Câmara Municipal, a fim de que referido agente público não venha a influenciar a apuração das irregularidades, cujo afastamento não irá acarretar a suspensão de seus vencimentos. Finaliza, postulando a atribuição de efeito ativo, e no mérito, pelo provimento do recurso. É o relatório. 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 4. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III, do art.527 do CPC, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil. Segunda perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações. É o chamado excepcional efeito ativo ao agravo de instrumento. Pois bem. Em um exame preliminar das argumentações lançadas na peça recursal, tenho que o almejado efeito ativo deverá ser concedido parcialmente, posto que as alegações do agravante traduzem juízo de verossimilhança apto a ensejar o deferimento do excepcional efeito ao recurso, nesta fase processual. Como é sabido, antes de promover a ação civil de improbidade administrativa o Ministério Público detém a prerrogativa de investigar fatos eventualmente atentatórios ao interesse público, cujo fim maior é angarear elementos probatórios para a formação do convencimento do órgão ministerial quanto a propositura da respectiva ação principal. informações junto a autoridades federais, estaduais e municipais, encontra-se ínsita nas prerrogativas conferidas ao agente ministerial. Fixada tal premissa, em um primeiro momento, tenho que o exame da documentação solicitada pelo agente ministerial, revela-se imprescindível para a devida averiguação dos fatos narrados na peça inaugural, até mesmo para concluir-se pela ausência do fato violador investigado, ou falta de provas, bem como, quanto à negativa de autoria. Já no que se refere ao pedido de afastamento do Presidente da Câmara Municipal, não é demais frisar que o deferimento de tal medida, dada a sua excepcionalidade, somente se justifica quando a presença do investigado representa risco de obstrução processual, o que por ora, não se evidencia. 5. Forte nas razões alinhadas, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO ATIVO, tão somente para o fim de determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba a apresentação dos documentos solicitados pelo Ministério Público, no prazo de 05 dias. De resto, permanecem intactos os efeitos advindos decisão objurgada quanto aos demais termos, até final pronunciamento deste Colegiado. Comunique-se ao juízo de origem. 6. Requisitem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte da agravante. juntar cópia das peças dos autos que entender conveniente no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 8. Objetivando imprimir celeridade ao feito, autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 9. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 10. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. DES.ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0890615-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52259. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003894-38.2010.8.16.0090 Ação Popular. Agravante: Carlos Henrique Frederico. Advogado: Renato Moreno dos Santos, Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber. Agravado: Paulo Sérgio Licursi Vieira. Advogado: José Augusto Ribas Vedan. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.615-4 Agravante : Carlos Henrique Frederico. Agravado : Paulo Sérgio Licursi Vieira. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 890.615-4 em que é agravante CARLOS HENRIQUE FREDERICO e agravado PAULO SÉRGIO LICURSI VIEIRA. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 13-TJ) nos autos de Ação Popular nº 3.894/2.010, do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ibiporã, o qual indeferiu o pedido de desbloqueio da verba salarial pleiteado, sob o fundamento de que ao analisar a cópia do extrato da conta corrente, não constou apenas a verba salarial e sim outros créditos, o que o fez concluir pela não comprovação da situação narrada. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que com o deferimento do pedido liminar na ação principal a conta corrente do agravante foi bloqueada, no entanto que a referida conta era utilizada para o recebimento de sua verba salarial, onde sendo tal fato relatado ao juízo singular a mesma foi desbloqueada. Contudo, parte dos proventos do recorrente (R$ 1.085,00 hum mil e oitenta e cinco reais) continuou restrito eis que o citado valor não constava mais na conta anteriormente bloqueada, tendo sido transferido para conta diversa, momento este em que peticionado nos autos para explicar a situação ocorrida, bem como requerendo que o valor fosse desbloqueado e transferido para a conta do recorrente que já se encontrava desbloqueada, porém tal pedido foi indeferido, sob o fundamento que de a situação narrada não restou devidamente comprovada. Sustentou que o valor que continua restrito trata-se de parte da verba salarial do agravante e que as movimentações existentes na conta corrente ocorreram após a primeira decisão que determinou o bloqueio dos valores, as quais foram necessárias justamente em face do bloqueio da mesma, para adimplir com as obrigações do agravante. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja determinado, de forma imediata, o levantamento do valor de R$ 1.085,00 (hum mil e oitenta e cinco reais) por tratar-se de verba salarial, necessária para o sustento do próprio agravante e de sua família. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, por não vislumbrar a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Ademais, os documentos acostados não são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida da medida pleiteada. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do Página 2 de 3 artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juíza monocrática proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Assim, determino pedido de informações à MMª. Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique- se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de março de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0009 . Processo/Prot: 0890627-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/75198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000417-03.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Transportes Pesados Blumenau Ltda. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Henrique Richter Caron, Nicole Cristina Abrão Caron. Agravado: Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná Der Pr. Advogado: Mario Jorge Sobrinho, Lauro Rocha Hoff, Dariane Pamplona. Órgão

Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS ETC; 1. O agravante, por meio da manifestação exarada às fls. 240/250, informa que o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR indeferiu o pedido do recorrente na via administrativa. Deste modo, postula a concessão da liminar da forma requerida nas razões de agravo e na petição inicial do mandado de segurança; sucessivamente, requer o deferimento da medida de urgência mediante prestação de caução fidejussória ou de garantia real. 2. Concessa venia aos argumentos expendidos, o agravante, no presente agravo de instrumento, insurge-se contra o ato omissivo do DER/PR, que deixou de se manifestar sobre o pedido formulado no processo administrativo n.º 83/2012 (fls. 50-TJ). Ocorre que o agravado cumpriu a liminar anteriormente exarada por este Relator, nos termos da resposta protocolada junto ao Juízo de origem, e não há como o Poder Judiciário, neste momento, deliberar sobre os requisitos necessários para conceder a autorização especial de trânsito para o tráfego de veículos e ingressar no mérito do ato administrativo, até porque este Relator sequer teve ciência do exato teor da manifestação prestada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR. 3. Não bastasse isso, anote-se que as alterações superveniente dos fatos narrados devem ser submetidos, primeiramente, à apreciação do Magistrado singular, não sendo possível a este Juízo ad quem imiscuir-se neste momento sobre a matéria, inclusive em relação ao pedido sucessivo formulado, sob pena de supressão de instância. 4. Desta feita, indefiro os pedidos formulados às fls. 240/250- TJ. 5. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2.012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
0010 . Processo/Prot: 0891353-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/68592. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000203-46.2012.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Gilberto Gomes de Lima, Genésio Felipe de Natividade. Agravado: Cristiane Rovinski. Advogado: Rúbia Fabiana Baja, Vania Aparecida Padilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA contra decisão interlocutória (fls. 32/36) que, em sede de Mandado de Segurança preventivo impetrado por CRISTINE ROVINSKI, deferiu o pedido liminar para determinar que a autoridade aceite o diploma do Curso de Graduação em Pedagogia pela Universidade Luterana do Brasil ULBRA e considere como válido para preencher o requisito de escolaridade exigido no edital de concurso, para o cargo de Atendente Infantil II, garantindo-lhe o direito de tomar posse no cargo em questão. 2. Através de suas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisum, alegando que a impetrante não cumpriu os requisitos exigidos para a posse no cargo e que não há nenhuma abusividade de ato praticado, uma vez que não houve a análise de compatibilidade dos documentos apresentados com as exigências editalícias. Aduz que o curso de pedagogia da Universidade Luterana do Brasil foi descredenciado pelo Ministério da Educação por não atender as exigências impostas no Termo de Saneamento de Deficiência n.º 04/2009, o que impede que o certificado expedido seja reconhecido e considerado válido. Nesse sentido, sustenta que a impetrante, ora agravada, não detém a formação exigida para ocupar o cargo de Atendente Infantil, uma vez que o reconhecimento do curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional do diploma, conforme prescreve o artigo 34 do Decreto n.º 5.773/2006. Outrossim, assevera que a pretensão da agravada viola o princípio da isonomia, pois muitos candidatos que compareceram com o diploma expedido pela ULBRA tiveram a aceitação negada. Colaciona precedentes judiciais para amparar a tese e defende a necessidade de concessão de efeito suspensivo, eis que presentes os requisitos autorizadores. Por fim, propugna a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Pois bem. Em um exame perfunctório de avaliação, típico desta fase processual, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. No mandado de segurança preventivo, a agravada pretende compelir a municipalidade a aceitar o diploma do curso de graduação em Pedagogia pela Universidade Luterana do Brasil ULBRA como documento hábil a comprovar a escolaridade exigida pelo edital do Concurso Público. Anote-se, primeiramente, que a demora para apreciar a compatibilidade dos documentos apresentados com as exigências editalícias autoriza a impetração do mandamus, porquanto configura a ameaça. Em que pese o agravante defenda a ausência de ilegalidade do ato administrativo objurgado, a candidata CRISTIANE ROVINSKI demonstrou que é graduada no curso de pedagogia, conforme diploma apresentado às fls. 50-TJ, datado de 31 de agosto de 2.011. Tal documento, por sua vez, goza de presunção juris tantum de veracidade. Assim, extrai-se que a agravada, a princípio, preencheu as regras estabelecidas no Edital n.º 30/2001 SMGP, em especial o item 10.5, "I" (fls. 66-TJ), o qual prevê a necessidade de apresentação de diploma de conclusão do curso com registro no MEC. Concessa venia, embora a agravante alegue que o diploma da ora recorrida não é reconhecido pelo MEC, parece que não lhe assiste razão, pois a notícia de descredenciamento de 198 (cento e noventa e oito) polos de apoio presencial da ULBRA, publicado no Diário Oficial da União de 08 de setembro de 2011, não afeta a situação de candidatos já graduados em data anterior, como a agravada, nem implica na invalidade do diploma já expedido, fato este que somente deve ser reconhecido pelo Poder Judiciário. Anote-se, ainda, que as jurisprudências colacionadas nas razões recursais dizem respeito à situação especifica do certificado emitido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI e, desta forma, não tem semelhança ao caso sub judice. 5. Forte em tais fundamentos, INDEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Comunique-se ao Juízo de origem. 6. Requisitem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 7. Intime-se a agravada para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Após, abra-se vista para a douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 10. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2.012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
0011 . Processo/Prot: 0891565-3 Medida Cautelar
. Protocolo: 2012/77637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000469-90.2011.8.16.0179 Administrativo. Requerente: Rogério Portugal Bacellar. Advogado: Karen Vanessa Bottini, Vicente Paula Santos, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
MEDIDA CAUTELAR Nº 891565-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERENTE : ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR REQUERIDO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO: Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR, em face do ESTADO DO PARANÁ. Sustenta ser titular do Ofício Distrital do Bacacheri - Tabelionato de Notas; que teve contra si instaurado processo administrativo, tendo-lhe sido aplicada pena disciplinar de multa no valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). O fato apenado constituiu-se no desaparecimento de selos de autenticação e reconhecimento de firma dentro do serviço Distrital do Bacacheri. (fls. 161 TJ) Houve recurso contra imposição de pena disciplinar, para o Conselho da Magistratura, sob nº 2007.71906-7/3, o qual foi desprovido, tendo como relator o Des. Luiz Lopes, em data de 21/09/2010. Paralelamente o autor ajuizou a ação ordinária de desconstituição de ato administrativo, a qual foi julgada improcedente. Interpôs recurso apelatório (fls. 344), o qual foi recebido no efeito suspensivo e devolutivo. (fls. 375) O Des. Corregedor através dos documentos de fls. 408 determinou a cobrança da multa devida no valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). E, diante do não pagamento, remeteu os autos ao Centro de apoio ao FUNREJUS, para adoção das medidas cabíveis, inclusive instauração de novo processo administrativo. Ingressou então o autor com a presente cautelar afirmando que já houve o depósito em dinheiro no valor integral em juízo, o qual deve ser aplicado em conta que renda juros e correção monetária; que não há perigo da irreversibilidade da medida; que há garantia constitucional de presunção de inocência até o trânsito em julgado de todos os recursos Pugna que seja acatado o depósito em juízo do montante integral da multa, e que o réu se abstenha de tomar qualquer medida retaliativa contra o autor, como inscrição em cadastros restritivos de créditos e outras penalidades administrativos e disciplinares, enquanto não se julgue em definitivo o processo. É a breve exposição. DECIDO: A medida cautelar incidental tem como objetivo simples, que o depósito da quantia de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), referente à multa devida, fique em conta vinculada ao Juízo Monocrático, que renda juros e correção monetária, até o julgamento em definitivo da apelação. Para o deferimento da liminar, na presente medida, faz-se necessária a presença conjunta dos dois requisitos exigidos pela teoria do processo cautelar. Sydney Sanches e José Frederico Marques, citados por Domingos Franciulli Netto, destacam: "Sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris condições de admissibilidade da ação cautelar, como sustentam muitos autores, ou de sua procedência, como querem outros, fato é que se consideram requisitos indispensáveis para a obtenção de tutela jurisdicional cautelar' (Poder Cautelar do Juiz no Processo Civil Brasileiro, RT, 1978, p.43). 'Na conjugação do fumus boni iuris com o periculum in mora é que reside o pressuposto jurídico do processo cautelar' (Manual de Direito Processual Civil, 5ª ed., Saraiva, 1976, vol. 5, p. 334)" (Revista de Processo, ano 28, RT, p.125). Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam: "Requisitos para a cautelar. Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado ('fumus boni iuris') e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito ('periculum in mora'), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a 'eficácia' do processo de conhecimento ou do processo de execução. (Nery, 'Recursos', 210)" (in "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 7ª edição, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 1085). Na ação cautelar a cognição é sumária, de forma que o julgador não se pronunciará, em termos de certeza, sobre a existência ou não do direito alegado. A exigência de plausibilidade do direito invocado faz-se necessária para evitar a concessão de medidas quando não houver possibilidade do direito ameaçado vir a ser, mais tarde, tutelado. No caso dos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida cautelar. Isto porque o autor interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Desta forma, embora a sentença tenha julgado improcedente a demanda, a questão ainda não é definitiva, nem apta a produzir efeitos. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, acerca do efeito suspensivo concedidos nos recursos, esclarecem: "Uma vez admitido, o recurso, tem o condão de inibir a produção dos efeitos de determinada decisão (como se dá, em regra, com a sentença) ou de suspendê-los (como pode ocorrer com as decisões interlocutórias e com os acórdãos sujeitos a recurso especial e a extraordinário). (...) Agregar-se

ou não efeito suspensivo à determinada decisão, seja por um juízo do legislador, seja por um juízo jurisdicional, envolve sempre uma solução de compromisso entre dois valores em grande medida antagônicos - o valor da segurança jurídica e o valor da efetividade do processo." (Código de Processo Civil. Editora Revista dos Tribunais, p. 514) Destarte, como o recurso de apelação foi recebido no duplo efeito, a sentença não deve produzir seus efeitos, até a ulterior decisão do apelo. Assim, vislumbro a presença dos requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, uma vez que o autor interpôs recurso de apelação que não se revela manifestamente inadmissível, estando fundado em argumentos que, em tese, até podem provocar a reforma da decisão. Registre-se que o periculum in mora, em relação ao requerente está claramente configurado na concreta possibilidade de compeli-lo a pagar uma multa, a qual pode ser posteriormente considerada descabida. Isto porque não obstante o efeito suspensivo concedido ao recurso apelatório, a execução provisória (art. 475, I § 1º do CPC) é cabível no caso, podendo prosseguir até culminar com novo processo administrativo ou mesmo a penhora de bens. Ademais, não vislumbro nenhum prejuízo ao Estado do Paraná, uma vez que houve o depósito do valor em juízo. Ressalte-se que mesmo havendo diligências no âmbito administrativo para a cobrança do numerário, em nada prejudicará o procedimento, pois a multa imposta está garantida no Juízo da Ação Declaratória. Assim, concedo a liminar a fim de determinar que o valor do depósito fique em conta vinculada ao Juízo monocrático, em conta remunerada, e que o réu se abstenha de aplicar quaisquer penalidades ao autor, como inscrição em cadastros restritivos, penalidades administrativas e em especial disciplinares, até o julgamento de mérito do recurso apelatório. Intime-se pessoalmente o requerido dos termos da presente decisão. Cite-se o Estado do Paraná, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos. Curitiba, 07 de março de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0012 . Processo/Prot: 0891898-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71417. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0011093-69.2011.8.16.0028 Ordinária. Agravante: Município de Colombo. Advogado: Alexandre Martins, Helinton Andreatta Dalprá, Estevão Busato. Agravado: Worldmaster Comércio de Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda. Advogado: Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Fernando Paulo da Silva Maciel Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.898-7 Agravante : Município de Colombo. Agravado : Worldmaster Comércio de Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 891.898-7 em que é agravante MUNICÍPIO DE COLOMBO e agravado WORLDMASTER COMÉRCIO DE PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 165/166-TJ) nos autos de Ação Ordinária com Pedido Liminar nº 11093-69.2001.8.16.0028, da MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual deferiu o pedido liminar, de modo a suspender os efeitos da declaração de idoneidade da empresa autora, ora agravada, com a consequente retirada do nome desta do TCE PR. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que a matéria discutida na ação principal já foi objeto de análise perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual reconheceu que não houve qualquer irregularidade por parte do Município e que, portanto referida decisão não poderia ser reapreciada pelo Poder Judiciário. Esteou que a agravada faltou com a verdade na narrativa de sua petição inicial, em que ao contrário do alegado, a mesma foi devidamente intimada para apresentar defesa no processo administrativo, o que o fez (protocolo em 18/02/2011). Narrou que foi proferido parecer pela Procuradoria reconhecendo a aplicabilidade do artigo 7º da Lei 10.520/2002, tendo o ato, que declarou a idoneidade da empresa agravada, sido devidamente publicado no Diário Oficial e encaminhado via fax para a recorrida, garantindo assim seu direito em exercer o contraditório e a ampla defesa, a qual não ocorreu. Afirmou que no caso em tela a declaração de idoneidade era de ser aplicada imediatamente, inexistindo a possibilidade de suspensão da mesma com a interposição de recurso ou pedido de reconsideração e que desta forma a decisão agravada merece ser reformada, suspendendo seus efeitos liminarmente sob pena de acarretar lesão grave e de difícil reparação diante da impunidade da agravada. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, eis que inexiste quaisquer irregularidade no ato administrativo que declarou a idoneidade da empresa agravada, pleiteando pela reforma da decisão agravada. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, por não vislumbrar a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Ademais, os documentos acostados não são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida da medida pleiteada. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do Página 2 de 3 artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juíza monocrática proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Assim, determino pedido de informações à MMª. Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique- se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de março de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0013 . Processo/Prot: 0892177-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/78002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000012 Edital. Impetrante: Claudia Tereza Bertoli Dittimann. Advogado: Ivete de Carvalho Linhares Serpa. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob n.º 892.177-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante Claudia Tereza Bertoli Dittimann e impetrado Secretário da Educação do Estado do Paraná. I Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por Claudia Tereza Bertoli Dittimann, candidata classificada no concurso para professor da Secretaria do Estado da Educação do Paraná relativo ao Edital n.º 12/2007, na vaga de professor da educação básica na modalidade de educação especial Núcleo Regional de Apucarana. Destaca na petição inicial (fls. 02/15) que a pontuação relativa à prova de títulos não foi corretamente avaliada pela impetrada, pois comprovado, por meio dos títulos apresentados, que têm 06 meses e 19 dias de tempo de serviço, diversamente do que constou no extrato individual de títulos por tempo de serviço, em que mencionou, por erro de preenchimento do formulário por parte da impetrante como sendo 04 meses e 19 dias de tempo de serviço. Solicitada, por ofício, a correção do erro material, a Secretaria de Estado da Educação deixou de reclassificar a impetrante, prejudicando-a em sua classificação final. Se atribuído a nota correspondente a titulação apresentada, a impetrante passará para a nota 51 pois somado os referidos 06 meses e 19 dias, alcançará 05 anos e 9 meses e 03 dias, e, arredondando nos termos do item 7.2.5, chegará a 6 anos, alcançando a nota 51 -, e certamente será chamada para exame de saúde, nomeação e posse, vez que candidatas com notas 50,50 já realizaram exames de saúde, tomaram posse, conforme comprova os demais documentos. Portanto, demonstrado o direito líquido e certo violando, requer a concessão a concessão de liminar, com o fim específico de determinar a autoridade coatora que considere os documentos apresentados pela impetrante, retificando a pontuação de tempo de serviço, conforme certidão de tempo de serviço, e, consequentemente, convocação para exame de saúde, nomeação e posse. Alternativamente, e se necessário, a suspensão do concurso até o final de julgamento, retomando o procedimento à fase de análise de extrato individual de títulos e tempo de serviços; tornar sem efeito o resultado referente À Classificação Final do Edital nº 12/2007, promovida pela Secretaria de Estado da Educação. Ao final, que seja concedida a segurança pleiteada, confirmando a liminar concedida. Postulou os benefícios da justiça gratuita, deferida às fls. 46. É, em síntese, o relatório. II Admito o processamento do presente mandando de segurança, na forma que dispõe a Lei nº 12.016 de 2.009. III Analisando a fundamentação deduzida pela impetrante em suas razões recursais, entendo que o pedido liminar pleiteado não comporta deferimento, pois não se vislumbra os requisitos legais a autorizam, quais sejam, relevância do fundamento e risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, sem figurar dentre as hipóteses em que é vedada (art. 7º inc. III e § 2º da Lei n.º 12.016/2009). O edital nº 12/2007, que regulamentou o concurso público para provimento de vagas no cargo de Professor previu as relações de títulos aceitos à pontuação, observado os limites máximo de pontuação, nos seguintes termos: "a) Experiência profissional, devidamente comprovada, na função de professor em docência ou suporte Técnico- Pedagógico com atuação na Educação Especial 1 por ano, até o máximo de 10; b) Experiência profissional, na função de professor em docência com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental e no Ensino Médio, devidamente comprovada 0,5 por ano, até o máximo de 5; c) Documentos comprobatórios de Conclusão de Estudos Adicionais ou Certificado de curso de Formação de Professores para Educação Especial, na modalidade normal, em Nível Médio, ou Curso de Especialização de Professores para o Ensino Especial, em nível médio ofertado pelo CETEPAR, autorizado por Resolução Secretaria, com carga horário mínima de 360 horas 1,5 até o máximo 1,5; d) Certificado de curso de Licenciatura Plena com Habilitação em Educação Especial 2, até o máximo 2; Pelos documentos acostados aos autos, e a disposição da impetrante, não foi possível identificar quais os títulos que foram considerados aceitos a fim de atribuir a pontuação de 8 pontos, nos termos da informação prestada pela Secretaria de Estado da Educação acostada às fls. 26/27-TJ, o que inviabilizada a avaliação da legalidade ou ilegalidade da pontuação atribuída à impetrante, se consideramos as previsões editalícias acima transcritas. Ademais, ainda que haja equívoco quanto às informações preenchidas no extrato individual de título e tempo de serviço, o que é possível constatar com os documentos acostados às fls. 20/21-TJ, estando diante de título diversos, com pontuações diversas, senão vejamos. A certidão emitida pela Chefe de Departamento Pessoal do Município de Salto do Itararé identifica o exercício da função de professor, pelo período de 6 meses e 19 dias, cuja pontuação corresponde a 0,5 por ano item 7.2.8, alínea "b". Já a declaração emitida pela Diretora da Escola de Educação Especial "Reviver", acostada à fl. 22-TJ, refere-se a prestação de serviço de professor em Educação Especial, cuja pontuação corresponde à 1 por ano item 7.2.8, alínea "a". Referidos tempos de serviço não se completam, não se somam, o que afasta a alegação da impetrante que somado os dois períodos, alcançaria a nota de 51 pontos. Portanto, faz-se necessária a análise das informações a serem apresentadas pela autoridade coatora, para avaliar da conveniência ou não pedido. Por outro lado, qualquer insurgência contra disposições do Edital n.º 12/2007, publicado em 27/09/2007, mediante a adoção desta via mandamental estaria fulminada pela superveniência do prazo decadencial de 120

(cento e vinte) dias, estes contados da data de publicação do referido edital de abertura. Com base nestes fundamentos, o pedido liminar para que seja compelida a autoridade coatora a atribuir a pontuação anteriormente admitida para a impetrante, com a consequente posse, não pode ser deferido, visto que, não se vislumbra a relevância do fundamento apresentado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar postulado. IV Notifique-se a autoridade coatora para que, em 10 (dez) dias, prestem as informações que julgarem necessárias; V Após, vista à douta Procuradoria de Justiça; VI Voltem-me conclusos para julgamento; VII Intimem-se; VIII Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios; Curitiba, 08 de março de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0014 . Processo/Prot: 0892611-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/71860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00007829 Decreto. Impetrante: Fabiano Almeida da Rocha. Advogado: Fabrício da Silva Figueira, Mônica Novoa Gori Denardi, José Silvio Gori Filho. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 892.611-4 Impetrante : Fabiano Almeida da Rocha Impetrado : Secretário da Saúde do Estado do Paraná Litis Passivo: Estado do Paraná I. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FABIANO ALMEIDA DA ROCHA em face do SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ em litisconsórcio com o ESTADO DO PARANÁ. O Impetrante alega, em síntese, que: (a) é servidor público estadual, tendo sido aprovado em concurso público e nomeado mediante o Decreto nº 7829/2010 para exercer as atividades na função de Auxiliar Administrativo na Secretaria de Estado da Saúde, com lotação no Hospital Regional de Guaraqueçaba; (b) reside na cidade de Paranaguá e segue todos os dias para o município de Guaraqueçaba por meio de transporte marítimo, viagem essa que tem duração média de 1 hora e 30 minutos para ir e 1 hora e 30 minutos para voltar; (c) no decorrer do ano de 2011, objetivando aprimorar sua qualificação profissional, o que indiretamente beneficiaria o Estado do Paraná, em especial a Secretaria de Saúde, foi aprovado para o curso de Linguagem e Comunicação na Universidade Federal do Paraná Litoral, localizada no município de Matinhos, tendo participado do processo seletivo proveniente de um programa de inclusão social; (d) desde o início das aulas no segundo semestre de 2011, vem encontrando dificuldades para conciliar as atividades profissionais no Hospital Regional de Guaraqueçaba e o acompanhamento das aulas na Universidade, principalmente em razão da distância e das condições dos meios de transporte, sendo que o curso é no período noturno; (e) protocolou dois pedidos administrativos de remoção para a 1ª Regional de Saúde localizada no município de Paranaguá, os quais foram indeferidos; (f) tem direito à remoção mesmo durante o período de estágio probatório, especialmente porque a qualificação profissional do servidor é questão de interesse público; (g) é preciso considerar também que não vem recebendo o benefício do vale-transporte, que a sua cônjuge é servidora pública municipal em Paranaguá e que a sua mãe é pessoa idosa e necessita de cuidados especiais; (h) estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, notadamente o perigo da demora pelo fato de que no dia 27/01/2012 se encerra o prazo para confirmação da matrícula para o segundo período do curso de graduação. Requer a concessão de medida liminar e, ao final, a confirmação, para determinar a sua imediata remoção à 1ª Regional de Saúde do Litoral no município de Paranaguá. II. Em que pesem as razões delineadas, entendo incabível a concessão de medida liminar para os fins pretendidos. Com efeito, a concessão da medida liminar em ação mandamental exige que estejam presentes, simultaneamente, dois requisitos, a saber: a relevância dos motivos em que se baseia o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante. A respeito do primeiro requisito, TERESA ARRUDA ALVIM 1 WAMBIER esclarece que "não corresponde ao "fumus boni iuris" tal como se exige para a concessão das medidas de natureza cautelar, porque a aparência do bom direito é exigível para a própria impetração do mandado de segurança. E, para que se possa lançar mão da ação constitucional, o direito líquido e certo deve ser demonstrável de plano, através da prova documental. Logo, quando o juiz constata a relevância dos fundamentos do pedido, ainda que em exame superficial, verifica que há mais do que mera plausibilidade". Quanto ao segundo pressuposto, "é precisamente o `periculum in mora'. É o fundado receio de que, se não for imediatamente concedida a medida pleiteada, danos irreparáveis possam ser causados ao impetrante." 1 O mandado de segurança na disciplina na Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. In: Luiz Rodrigues Wambier; Tereza Arruda Alvim Wambier; Evaristo Aragão Santos (Coords.) Anuário de produção intelectual 2009 Curitiba: Wambier & Arruda Alvim Wambier Advocacia e Consultoria Jurídica, 2009, p. 148. Página 2 de 3 No caso em tela, porém, tais requisitos não estão presentes, eis que neste juízo sumário de cognição não é possível encontrar respaldo legal para a remoção a pedido do impetrante servidor público em cumprimento de estágio probatório, a teor do art. 68 da Lei nº 6.174/1970 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná). Ademais, o perigo da demora alegado parece superado, tendo em vista que o ingresso da ação neste Tribunal ocorreu posteriormente à data de 27/01/2012 e não há prova de que o impetrante esteja regularmente matriculado para o atual período letivo. Diante disso, indefiro a medida liminar postulada. III. Intime-se o impetrante, na pessoa do seu advogado, para que, no prazo de 05 (dias), apresente as cópias da petição inicial e dos documentos que instruem a ação, em cumprimento aos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009 e aos arts. 326 e 327 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sob pena de indeferimento da inicial. IV. Notifiquem-se as autoridades ditas coatoras acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que julgarem convenientes. V. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de março de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0015 . Processo/Prot: 0893263-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/79391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000274-71.2012.8.16.0179 Anulatória. Agravante: Lígia Maria da Silva. Advogado: Leandro Marins de Souza, Juliana Sandoval Leal de Souza. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por LÍGIA MARIA DA SILVA contra a decisão interlocutória (fls. 109/113) que, nos autos de ação anulatória de ato administrativo cumulada com cobrança ajuizada em face do ESTADO DO PARANÁ, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na peça exordial, determinando ao agravado que deposite no próximo contracheque da agravante as parcelas descontadas sob a rubrica "devolução funcionário" nos meses de agosto, setembro e outubro, atualizados monetariamente. 2. Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Sexta e à Sétima Câmaras Cíveis, por força da matéria posta em discussão. 3. Assim é, pois, consoante se infere da análise dos autos, a autora, na qualidade de servidora pública aposentada, pleiteia na ação anulatória de ato administrativo cumulada com cobrança, o pagamento integral dos seus proventos, sem a redução unilateral estabelecida a partir de maio de 2011, bem como, o depósito, no próximo contracheque da autora, do valor das diferenças relativas aos pagamentos objeto de redução unilateral. Pela causa de pedir e pedido invocados na inicial, resta evidente o equívoco constante no termo de autuação, estudo e distribuição (fls. 125), no qual consta que a ação foi remetida a essa Quarta Câmara em razão do ESTADO DO PARANÁ figurar em um dos polos da demanda. Anoto que o fato de figurar o Estado do Paraná como parte na demanda é irrelevante, pois é assente o entendimento deste Egrégio Tribunal de que a competência define-se em função do pedido, da causa de pedir e da matéria deduzida, não prevalecendo, portanto, a qualidade da pessoa envolvida. A fim de corroborar a tese ora esposada, trago à colação o seguinte julgado, transcrevendo na parte que interessa, verbis: "O que deve se levar em conta para determinar a competência das Câmaras Especializadas é a matéria versada, em razão do pedido e da causa de pedir, e não a qualidade da parte que figure na lide' (Dúvida de Competência nº 325572-3/01-OE, DJ - nº 7209-, de 22.09.06)." (Dúvida de Competência n.º 318.514-0/01, Órgão Especial, Relator Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, DJ 11/01/08). Desta feita, incide, in casu, a alínea "a" do inciso III do artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Sexta e à Sétima Câmara Cível o julgamento das ações relativas a previdência pública e privada. Ademais, peço vênia para colacionar recentes julgados oriundos da Sexta e Sétima Câmaras Cíveis, envolvendo matéria deduzida em juízo semelhante à encartada nos presentes autos, valendo citar: "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - MAGISTÉRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATO COMPLEXO - REGISTRO - GLOSA PELO TRIBUNAL DE CONTAS - REVOGAÇÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO - COMUNICAÇÃO DE CESSAÇÃO DE PAGAMENTO DOS PROVENTOS PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDEDENTES OS PEDIDOS DE NULIDADE DO ATO REVOGATÓRIO DA INATIVIDADE E DE DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SUPERVISÃO EDUCACIONAL COMO SENDO DE NATUREZA PEDAGÓGICA -AVENTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR AFASTADA QUANDO DO DESPACHO SANEADOR - DECISÃO NÃO RECORRIDA NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - MÉRITO -DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS CONSIDERADA ACERTADAMENTE COMO NULA PELA AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - APURAÇÃO DE ILEGALIDADE DEPENDENTE DE AFERIÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA NÃO SE RESTRINGINDO TÃO SOMENTE À INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS INCIDENTES, - ATIVIDADE DOCENTE - FUNÇÃO DE SUPERVISOR EDUCACIONAL NA UNIDADE ESCOLAR - PRODUÇÃO DE PROVA SUFICIENTE DA ATIVIDADE PEDAGÓGICA - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS -CONSTITUCIONALIDADE, NESTE ASPECTO, DA LEI Nº11.301/2006- `ADIN' Nº 3.772-2/DF, JULGADA PARCIALMENTE - PROCEDENTE PELO `STF' - SENTENÇA MANTIDA INCLUSIVE QUANTO AOS HONORÁRIOS QUE NÃO MERECEM REDUÇÃO JÁ QUE FIXADOS COM MODERAÇÃO E EQUIDADE. RECURSOS MUNICÍPIO DE LONDRINA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA (CAAPSML) PARCIALMENTE CONHECIDOS E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDOS. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Apelação Cível n.º 691.090-7, 6ª. Câmara Cível, Relator Juíza Substituta ANA LÚCIA LOURENÇO, DJ 10/01/11). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AGRAVANTE REQUER RESTABELECIMENTO DA SUA APOSENTADORIA, A QUAL FOI CANCELADA POR ATO DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, DEVIDO A OCORRÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COMANDANDO GERAL DA CORPORAÇÃO DETÉM AUTONOMIA PARA TANTO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ART. 14 DA LEI Nº 6.961/1977 E ART. 40, INC. II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - DESPACHO INICIAL MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Apelação Cível n.º 692.841-4, 7ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, DJ 23/05/11). "APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO EX OFFICIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM COBRANÇA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MÉRITO. EXCLUSÃO DE VANTAGEM DE 15% A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDORA MUNICIPAL. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA.

- RECURSO DESPROVIDO COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA." (Apelação Cível n.º 640.304-7, 7ª. Câmara Cível, Relator Juíza Substituta DILMARI HELENA KESSLER, DJ 08/06/11). 4. Destarte, ante a conclusão de que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO do Agravo de Instrumento n.º 893.263-2 para a Sexta ou Sétima Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02434

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	011	0788719-4
Adyr Raitani Júnior	005	0763642-2
Aluísio Pires de Oliveira	007	0780629-3
Amanda Prisci Trento	006	0776186-4
André Botti Montanha	003	0749395-6
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	008	0782975-8
Angela Beatriz Alcaide	005	0763642-2
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	010	0788509-8
Bruno Falleiros E. d. Rocha	003	0749395-6
Carlos Alexandre Lima de Souza	004	0755996-0
Carlos Frederico Viana Reis	008	0782975-8
Cláudia M. F. d. V. A. d. Silva	001	0638973-1
Everton Divanor Leal de Jesus	006	0776186-4
Fátima Mirian Bortot	009	0785135-6
Fernando Augusto Montai Y Lopes	013	0795680-9
Fernando Borges Mânica	011	0788719-4
Fernando de Brito Alves	001	0638973-1
Fernando Zenato Negrele	002	0742124-9
Generoso Horning Martins	014	0795763-3
Gisele Soares	009	0785135-6
Hugo Raitani	005	0763642-2
Ivan Lelis Bonilha	009	0785135-6
	010	0788509-8
	011	0788719-4
	013	0795680-9
	014	0795763-3
José Pento Neto	015	0800649-3
Lilian Cristina Stanke	001	0638973-1
Liria Silvana Vieira	011	0788719-4
Luís Anselmo Arruda Garcia	009	0785135-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	014	0795763-3
Marcelo Laranjo Quadros	001	0638973-1
Odair Medeiros	001	0638973-1
Osmar Cardoso Rolim	002	0742124-9
Priscila Perelles	004	0755996-0
Roberto Dias Zoccal	015	0800649-3
Rogério Distefano	009	0785135-6
Rony Marcos de Lima	012	0791099-2
Samir Alexandre do Prado Gebara	005	0763642-2
Sandra Regina Rodrigues	004	0755996-0
Sonia Maria Garbelini	001	0638973-1
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	012	0791099-2
Tania Maristela Munhoz	007	0780629-3
Valmir Jorge Comerlatto	010	0788509-8
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0785135-6
	010	0788509-8
	014	0795763-3
Weslei Vendruscolo	013	0795680-9
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	003	0749395-6

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0638973-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2009/350844. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000761 Ação Civil Pública. Agravante: Centro Educacional Tecnológico de Ensino e Cultura Ltda - Cetec, Faculdade do Norte Pioneiro - Fanorpi. Advogado: Cláudia Maria Felix de Vico Arantes da Silva, Fernando de Brito Alves, Marcelo Laranjo Quadros. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Santo Antonio da Platina. Advogado: Lilian Cristina Stanke, Sonia Maria Garbelini. Interessado: José Ritti Filho, Claudio Domingues, José Jaime Paula Silva, João Honório de Souza, Celso de Souza Schmidt, Paulo César Alcântara da Silva. Advogado: Odair Medeiros. Interessado: Carlos Vinícius Maluly. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer o presente recurso de agravo de instrumento, e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS". MEDIDA QUE PROÍBE O APERFEIÇOAMENTO DA DOAÇÃO, BEM COMO A REALIZACAO DE ALTERAÇÕES NO BEM DOADO (CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO OU EDIFICAÇÃO). ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO É INCONGRUENTE, QUE A MEDIDA É POR DEMAIS GRAVOSA E QUE NÃO FOI PREENCHIDO O REQUISITO DA URGÊNCIA E AINDA DE AFRONTA AOS ARTS. 17, §7º DA LEI 8.249/92; ART. 1º, §3º DA LEI FEDERAL Nº 8.437/92; À LEI 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E 10.172/2001 E À PORTARIA 2.051/2004. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS" DIANTE DA NECESSIDADE DA MEDIDA. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" PROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0742124-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/315586. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000063-41.2010.8.16.0038 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Mandirituba. Advogado: Osmar Cardoso Rolim. Apelado: Luiz Antonio Otto. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, confirmando a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE EXONERAÇÃO. NOVA IMPUTAÇÃO ("MUTATIO LIBELLI") SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, OU SEJA, SEM ADITAMENTO DA PORTARIA INAUGURAL E REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE INSANÁVEL POR OFENSA AO ART. 5.º, INC. LV, DA CF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO CONHECIDO. "É, no mínimo, suspeito que uma comissão de processo, dando à motivação punitiva o elastério que bem lhe aprouver, possa ao seu talante envolver outros servidores ou abarcar outros fatos que não guardam qualquer pertinência com a imputação inicial feita ao acusado. (...) Sendo independentes os fatos aflorados na instrução processual, a única saída legítima e plausível é o aditamento da portaria. Pois que, somente assim, restarão satisfeitos os ditames hauridos do devido processo legal" (COSTA, José Armando da. Direito Disciplinar: Temas substantivos e processuais. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. p. 396).
0003 . Processo/Prot: 0749395-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/367387. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000834-34.2000.8.16.0017 Ação Civil Pública. Apelante: Valter Gonçalves Bessani, Maria Ivone Tescaro Bessani. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Doutor Camargo. Advogado: André Botti Montanha. Interessado: Eidi Itako. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação e excluir, de ofício, a condenação dos apelantes ao pagamento de honorários advocatícios ao apelado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES MUNICIPAIS SEM CONCURSO PÚBLICO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA BURLAR A NORMA CONTIDA NO INCISO II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA DOLOSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE (LIA, ART. 11, INCISOS I, IV E V). CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

0004 . Processo/Prot: 0755996-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/374874. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007499-85.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÚMERO DE PULSOS. REPETIÇÃO, EM SUA MAIOR PARTE, DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO SEM ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. APELO QUE SE RESTRINGE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (1) "À luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar a decisão recorrida, demonstrando de maneira discursiva porque o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como conseqüência a higidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade, consoante a conhecida classificação de José Carlos Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 262)" (STJ, 2.ª Turma, AI n.º 1.183.573/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, decisão monocrática prolatada em 10.02.2010). (2) "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, § 1.º, do CPC" (STJ, 3.ª Turma, REsp. n.º 29.873/PR, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 09.03.1993). (3) "A sentença proferida em embargos do devedor improcedente é meramente declaratória, ensejando, por isso, a aplicação do § 4.º do art. 20, CPC, o qual não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3.º do mesmo artigo" (STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 72.393/SP, Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 16.10.95, DJU 20.11.1995). (4) Improcedentes os embargos ou ocorrendo a desistência, permanece uma única sucumbência, posto tanto na execução como nos embargos a questão é única: procedência ou não da dívida (STJ, Corte Especial: RSTJ 121/17). No mesmo sentido: STJ, RT 795/165).
0005 . Processo/Prot: 0763642-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/398261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000258-41.2004.8.16.0004 Reparação de Danos. Apelante: Contreal Construções Ltda. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Samir Alexandre do Prado Gebara, Hugo Raitani. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Beatriz Alcaide. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA AUTORA-LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER INDENIZATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO QUE, NO CASO EM EXAME, NÃO SE MOSTRA CONTRÁRIO AO DIREITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO (CPC, ART. 523, § 1.0). RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0006 . Processo/Prot: 0776186-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/24457. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000251 Mandado de Segurança. Apelante: D. O. R.. Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus. Apelado: P. C. I. S. C. A.. Advogado: Amanda Prisci Trento. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEZ POR CENTO DAS VAGAS RESERVADAS A AFRODESCENDENTES. TREZE VAGAS OFERTADAS, SUBDIVIDIDAS EM DEZ EMPREGOS PÚBLICOS DIFERENTES. PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE O NÚMERO DE VAGAS PARA CADA EMPREGO PÚBLICO. OFERTA DE APENAS UMA VAGA PARA ENFERMEIRO. RESERVA QUE EQUIVALERIA A CEM POR CENTO DAS VAGAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0007 . Processo/Prot: 0780629-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/52424. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001214-50.2010.8.16.0100 Mandado de Segurança. Apelante: Hilander Valentim Guimarães e Cia Ltda. Advogado: Aluísio Pires de Oliveira. Apelado: Manoela Rossa Andreatta. Advogado: Tania Maristela Munhoz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinto de ofício o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. IMPETRAÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. "Extingue-se, sem julgamento do mérito, o mandado de segurança, quando, durante seu trâmite, encerrar- se a licitação, desde que não haja liminar deferida anteriormente" (Enunciado n.º 05 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal).
0008 . Processo/Prot: 0782975-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/55397. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021512-35.2007.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado: Maria Aparecida Fabiano. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO. CARTA EXPEDIDA PARA A RESIDÊNCIA DA CANDIDATA. AUSÊNCIA EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME CONTENDO REGRA COM A OBRIGAÇÃO DE SER INFORMADA EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO, AINDA QUE TRANSITÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO CORRETA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO COM INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. "O edital é a lei interna do concurso, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições" (STJ, 5.ª Turma, RMS n.º 28.995/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 13.04.2010).
0009 . Processo/Prot: 0785135-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/60707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000777-11.2007.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Simone Silvia Bedin Coelho. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e reformar em parte a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. INÉRCIA NA APRECIAÇÃO DESSE REQUERIMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS. DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL. RETIFICAÇÃO DOS ASSENTOS FUNCIONAIS E CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEVADO A EFEITO EM RAZÃO DE LEI NOVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO CONHECIDO.
0010 . Processo/Prot: 0788509-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/75490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001098-46.2007.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Ademilson Batista Gonçalves. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AMPARADA POR LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM POSTERIORMENTE DENEGADA COM REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTES DEFERIDA. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, HAJA VISTA A COISA JULGADA MATERIAL E A PRECARIEDADE DA POSSE. RECURSO PROVIDO. (1) O Poder Judiciário ao aplicar no caso concreto a teoria do fato consumado não realiza o acertamento da relação jurídica de direito material controvertida analisando os fundamentos, de fato e de direito, da causa de pedir deduzida em juízo, apenas declara que, em razão do transcurso do tempo, a situação fático-jurídica restou consolidada e, por isso, impõe-se excepcionalmente sua manutenção. Se há, portanto, anterior decisão judicial transitada em julgado afirmando a inexistência do direito material afirmado em juízo, inadmissível a aplicação dessa teoria em demanda posteriormente ajuizada. (2) Ainda que assim não fosse, é "Inaplicável a teoria do fato consumado nas hipóteses em que os candidatos tomam posse mediante decisão liminar, sabedores de que seus processos judiciais ainda não foram concluídos; a ciência da posse precária e a possibilidade de julgamento em seu desfavor inviabilizam a aplicação dessa teoria" (Enunciado n.º 9 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça).
0011 . Processo/Prot: 0788719-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/69384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000766-45.2008.8.16.0004 Declaratória.

Apelante: Jean Arielson dos Santos. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO. ALEGADA ILEGALIDADE DA FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PRAZO DE 15 DIAS ENTRE O EDITAL INAUGURAL E A PRIMEIRA PROVA NÃO APLICÁVEL ÀS DEMAIS FASES DO CERTAME. EXAME QUE DEVE SER REALIZADO POR EQUIPE COMPOSTA POR PELO MENOS TRÊS PROFISSIONAIS, PODENDO APENAS UM DELES EMITIR O LAUDO. TERCEIRIZAÇÃO DO EXAME. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 24 DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0791099-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/89510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001194-90.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima. Apelado: Rubens Fernando Urbick. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação para, pronunciando-se a decadência, julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC combinado com o art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/2009, restando prejudicado o reexame necessário. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. CASSAÇÃO DA CNH PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE NOVA E ULTERIOR NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REQUERER MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0013 . Processo/Prot: 0795680-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209430. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001739-07.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a sentença recorrida em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. IRRELEVÂNCIA DE O FÁRMACO NÃO SE ENCONTRAR CLASSIFICADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE COMO "EXCEPCIONAL". RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS ENTES FEDERADOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (1) Se o bem jurídico que se busca tutelar é a saúde não se há de negar que o direito é indisponível, porquanto a ninguém é dado dispor da própria vida. E como direito indisponível, incumbe ao Ministério Público sua defesa, segundo prevê o art. 127 da Constituição Federal. (2) Segundo já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (2.ª Turma, ROMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). (3) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, co-obrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer um desses entes federados, em conjunto ou separadamente. (4) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente.

0014 . Processo/Prot: 0795763-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001590-67.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Jefferson Luiz Franco. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ATO ADMINISTRATIVO CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO, AO CONTRÁRIO, VINCULADA AO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. PLEITO IMPROCEDENTE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "O edital é a lei interna do concurso, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições" (STJ, 5.ª Turma, RMS n.º 28.995/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 13.04.2010).

0015 . Processo/Prot: 0800649-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216307. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005631-55.2009.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal. Apelado: Sonia Cassiano Franchini. Advogado: José Pento Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença recorrida, restando prejudicada a análise do recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA "CITRA PETITA". OMISSÕES QUE DEVEM SER SANADAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISIDIÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA, DE OFÍCIO, ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. "Segundo o sistema jurídico, nula é a sentença por julgamento citra petita quando a questão debatida não é solucionada pelo juiz, que deixa de apreciar parte do pedido" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 267.156/PA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 19/09/2000).

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02457

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Augusto Devicchi	007	0769636-8
Alexandre de Almeida	023	0806345-4
Ananias Cézar Teixeira	032	0824280-6
Anderson Cleber Okumura Yuge	031	0824120-5
Anderson Forbeck Battistelli	037	0833485-0/01
Angela Anastázia Cazeloto	014	0795304-4
Antonio Camargo Junior	018	0803059-1/01
	033	0825293-7
Antonio Elson Sabaini	010	0783669-9/01
Armando Vieira Laranjeiro	037	0833485-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0795304-4
	018	0803059-1/01
	020	0805398-1
	028	0820465-3
	030	0823763-6
	033	0825293-7
	038	0834421-0/01
	040	0857769-3/01
	041	0859326-6
Bruno Wahl Goedert	031	0824120-5
Carla Tereza dos Santos Diel	040	0857769-3/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	043	0871236-1
	044	0871517-1
	045	0873528-2
Carlos Araúz Filho	005	0767324-5/01
Carlos Leal Szczepanski Junior	002	0716469-0/01
Cerino Lorenzetti	012	0793145-7
César Augusto Terra	036	0832220-5

Christiano de Lara Pamplona	022	0806195-4/01
	037	0833485-0/01
Clarice Amélia M. C. Teixeira	024	0807678-2/01
Cláudia Gramowski	031	0824120-5
Cristiane Alquimim Cordeiro	003	0727701-0/01
Daniel Hachem	017	0799294-9/01
Denio Leite Novaes Junior	002	0716469-0/01
Edson Shoiti Fugie	037	0833485-0/01
Eduardo Chalfin	039	0848263-7
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	031	0824120-5
Elói Contini	029	0820555-2
Emerson Norihiko Fukushima	013	0793384-4
Erminio Gianatti Junior	024	0807678-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0727701-0/01
	016	0796559-3
	034	0825522-3
	035	0830617-0
	042	0865754-7
	043	0871236-1
	044	0871517-1
	045	0873528-2
Evelise Martin Dantas	021	0805678-4/01
Fábio dos Reis Ruiz	023	0806345-4
Fábio José de Farias	007	0769636-8
Fabíola Cueto Clementi	031	0824120-5
Fátima Denise Fabrin	003	0727701-0/01
Fátima Pereira Orfo	003	0727701-0/01
Fernando Henrique Oliveira	008	0772968-0
Fernando Wilson Rocha Maranhão	026	0809943-2/01
Floriano Terra Filho	042	0865754-7
Francisco Antônio Fragata Junior	031	0824120-5
Francisco Cascardo Neto	028	0820465-3
Germano Laertes Neves	034	0825522-3
Gilberto Stinglin Loth	036	0832220-5
Giovanna Price de Melo	026	0809943-2/01
Gisele Karine Costa	007	0769636-8
Igor Pereira Barabach	007	0769636-8
Ilan Goldberg	039	0848263-7
Irmo Celso Vidor	015	0796201-2
Isaias Grasel Rosman	013	0793384-4
Jaafar Ahmad Barakat	016	0796559-3
Jair Antônio Wiebelling	005	0767324-5/01
	039	0848263-7
Jairo Basso	022	0806195-4/01
Joanita Faryniak	004	0761096-2/01
João Leonel Antocheski	009	0777531-3/02
	015	0796201-2
João Leonelho Gabardo Filho	036	0832220-5
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	044	0871517-1
Joel Henrique Melnik	004	0761096-2/01
Jorge Francisco	011	0789732-1
Jorge Luiz Martins	036	0832220-5
José Augusto Araújo de Noronha	010	0783669-9/01
José Carlos Vieira	001	0697055-2/02
José de César Ferreira	025	0809644-4
José Edervandes Vidal Chagas	020	0805398-1
Julian Henrique Dias Rodrigues	003	0727701-0/01
Juliano Nardon Nielsen	009	0777531-3/02
Júlio César Dalmolin	005	0767324-5/01
	039	0848263-7
Júlio César Subtil de Almeida	014	0795304-4
Larissa Leopoldina Piaceski	035	0830617-0
Lauro Fernando Zanetti	006	0768096-0/01
	019	0803320-5
	021	0805678-4/01
	025	0809644-4
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0768096-0/01
	019	0803320-5
	025	0809644-4
Linco Kczam	006	0768096-0/01
	019	0803320-5
Lincoln Lourenço Macuch	035	0830617-0
Louise Rainer Pereira Gionédis	027	0817273-0/01
Luciano Marcio dos Santos	027	0817273-0/01
Lucilene Smith	009	0777531-3/02
Luiz Carlos Aoki	011	0789732-1
Luiz Eduardo Virmond Leone	044	0871517-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	010	0783669-9/01
Luiz Pereira da Silva	017	0799294-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	003	0727701-0/01
	016	0796559-3
	034	0825522-3
	042	0865754-7
	043	0871236-1
	044	0871517-1
Manuel Pedro Mengelberg Junior	004	0761096-2/01
Márcia Bordignon	041	0859326-6
Márcia Loreni Gund	005	0767324-5/01
	039	0848263-7
Márcio Luiz Blazius	012	0793145-7
Márcio Rodrigo Frizzo	012	0793145-7
Márcio Rogério Depolli	014	0795304-4
	018	0803059-1/01
	020	0805398-1
	028	0820465-3
	030	0823763-6
	033	0825293-7
	038	0834421-0/01
	040	0857769-3/01
	041	0859326-6
Marcos Antônio Nunes da Silva	002	0716469-0/01
Marcos José Amaral Pinto	008	0772968-0
Marcus Aurélio Liogi	017	0799294-9/01
Marcus Eduardo Peres da Silva	001	0697055-2/02
Mariana Piovezani Moreti	006	0768096-0/01
Marta Richter	041	0859326-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	031	0824120-5
Max Hercílio Gonçalves	043	0871236-1
Michelle Braga Vidal	020	0805398-1
	028	0820465-3
	033	0825293-7
	041	0859326-6
Mieko Ito	012	0793145-7
Mirian Rita Sponchiado	029	0820555-2
Olinto Roberto Terra	042	0865754-7
Oscar Ivan Prux	015	0796201-2
Patricia Carla de Deus Lima	034	0825522-3
Paulo Henrique Gardemann	022	0806195-4/01
Paulo Renato Lopes Raposo	035	0830617-0
Paulo Roberto Gomes	030	0823763-6
	045	0873528-2
Peterson Martin Dantas	021	0805678-4/01
Priscila Pereira G. Rodrigues	017	0799294-9/01
Raquel Angela Tomei	029	0820555-2
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	017	0799294-9/01
Renata Caroline Talevi da Costa	006	0768096-0/01
Renata Cristina Costa	021	0805678-4/01
	025	0809644-4
Roberto Carlos de Almeida Silva	037	0833485-0/01
Robson Fumagali	011	0789732-1
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	036	0832220-5
Romeu Saccani	001	0697055-2/02
Sérgio Antônio Meda	001	0697055-2/02
Sérgio Eduardo da Silva	026	0809943-2/01
Sérgio Fabrízio Sanvido	023	0806345-4
Sergio Roberto Losso	002	0716469-0/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	019	0803320-5
Simone Marques Szesz	012	0793145-7
Sonny Brasil de Campos Guimarães	004	0761096-2/01

Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0727701-0/01
	016	0796559-3
	035	0830617-0
Thaisa Cristina Cantoni	019	0803320-5
Thiara Rando Bezerra Siroti	020	0805398-1
Vilmor Piccolotto	034	0825522-3
Vinicius Segantine B. Pereira	010	0783669-9/01
Wylton Carlos Gaion	006	0768096-0/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0795304-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0697055-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/370578. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 697055-2 Apelação Civel. Embargante: José Estulano de Almeida Cruz. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Embargado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: José Carlos Vieira, Marcus Eduardo Peres da Silva, Romeu Saccani. Interessado: San Remo Agropecuária e Madeireira Ltda, João Buono, Darcy Vac, Maria Nazareth da Costa Moreira. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 25/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em acolher estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, concedendo-lhe efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGANTE: JOSÉ ESTULANO DE ALMEIDA CRUZ RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS DO DEVEDOR E EXCLUIU O EMBARGANTE DO POLO ATIVO DA DEMANDA. READEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA E DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES A DECISÃO ANTERIOR. RESPEITADO O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS DANDO-SE EFEITOS INFRINGENTES.

0002 . Processo/Prot: 0716469-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/318572. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 716469-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Embargado: Posto Guairaca Dois Ltda. Advogado: Sergio Roberto Losso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolher os embargos, com efeito modificativo, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO INTELIGÊNCIA DO ART. 13 DO CPC NECESSÁRIA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONCEDIDO EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

0003 . Processo/Prot: 0727701-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/367832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 727701-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fátima Denise Fabrin, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Dilce Gonçalves de Oliveira. Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro, Fátima Pereira Orfo, Julian Henrique Dias Rodrigues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A DECISÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0761096-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/452385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 761096-2 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Rui Vilares Cordeiro. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Embargado: Gilberto Semann da Costa. Advogado: Joel Henrique Melnik, Manuel Pedro Mengelberg Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 25/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA EMBARGANTE. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0767324-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/368389. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 767324-5 Apelação Civel. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra-sicredi Nossa Terra. Advogado: Carlos Araúz Filho. Embargado: Dionisio Czerniej. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 25/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA COOPERATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ALGUNS DISPOSITIVOS LEGAIS. VÍCIO INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRAR FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. DESNECESSIDADE DO MAGISTRADO JULGAR QUESTÃO DE ACORDO COM O QUE PRETENDEM AS PARTES, MAS SIM CONSOANTE SEU LIVRE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. PLEITO DECLARATÓRIO QUE NÃO SE PRESTA O SUCEDÂNEO DE RECURSO EVENTUALMENTE CABÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0768096-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/380164. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 768096-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Wylton Carlos Gaion. Embargado (1): Eva Aparecida Barbosa (maior de 60 anos), José Galhano Ruiz (maior de 60 anos), Hildete Bomfim Maia (maior de 60 anos), Aix Correa (maior de 60 anos), Espólio de Luiz Orlando Bauer, Ilse Rubas, Luiz Carlos Bauer, Nilve Sonia Bauer Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Embargado (2): Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 25/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, RECONHECENDO COMO COMPETENTE O FORO DA COMARCA ONDE A PARTE INGRESSOU COM A AÇÃO PARA JULGAMENTO DO FEITO, DIANTE DA INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO OPOSTA. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0769636-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/32773. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000547 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Provence Veículos Ltda. Advogado: Igor Pereira Barabach, Gisele Karine Costa, Alexandre Augusto Devicchi. Agravado: Daniele Tomazini Teixeira. Advogado: Fábio José de Farias. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 25/01/2012
DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. DECISÃO QUE DECLAROU A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL, BEM DE FAMÍLIA, REVOGAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A PENHORA DO BEM. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CONDIÇÃO DE `BEM DE FAMÍLIA' DO IMÓVEL PENHORADO. IMPERTINÊNCIA. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTA A CONDIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS QUE NÃO AFASTA A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL ONDE RESIDE A FAMÍLIA DA EXECUTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0772968-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/123637. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00001420 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Piloto & Francisco Ltda Me. Advogado: Marcos José Amaral Pinto, Fernando Henrique Oliveira. Agravado: Jeronimo Hirata & Cia Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE DESONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO EM FASE DE EXECUÇÃO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO INEXISTÊNCIA DE BENS, ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES E FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS ELEMENTOS QUE TORNAM VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO,

COM EMPRESA DO FILHO DO SÓCIO DA EXECUTADA RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE OPORTUNO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, EM SEDE ADEQUADA. DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.
0009 . Processo/Prot: 0777531-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/399800. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777531-3 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Embargado: J B da Rocha Transportes Me. Advogado: Juliano Nardon Nielsen, Lucilene Smith. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 25/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. PLEITO DECLARATÓRIO QUE NÃO SE PRESTA O SUCEDÂNEO DE RECURSO EVENTUALMENTE CABÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE SE VALER DA VIA DOS EMBARGOS PARA COMPELIR A CÂMARA MENCIONAR DISPOSITIVOS DE LEI ELEITOS PELO EMBARGANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0010 . Processo/Prot: 0783669-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/14760. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783669-9 Apelação Civel. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Embargado: Oswaldo Farias Barbosa. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Vinicius Segantine Busatto Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos apenas para corrigir erro material, sem efeito infringente. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSERTIVA DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO À SUCUMBÊNCIA DAS PARTES NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIDOS E PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
0011 . Processo/Prot: 0789732-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/198631. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002016-54.2011.8.16.0119 Anulatória. Agravante: Mr Indústria e Comércio de Sebo Bovinos Ltda. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagali, Jorge Francisco. Agravado: Fundo de Investimentos Em Dir. Cred. da Iondustria Exodus, Nutrifort Rações Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS E CANCELAMENTO DE PROTESTO. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE SE TRATA DE PROTESTO DE DUPLICATAS SEM ORIGEM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA O FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DOS PROTESTOS E DA INSCRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTESTO E DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO PLEITEADO. Tratando-se de ação anulatória de duplicata, em que a pretensão é baseada em fato negativo, ou seja, a inexistência de determinado fato, é cabível mitigar a exigência de prova inequívoca e de verossimilhança por parte do autor, para fins de apreciar pedido de antecipação de tutela, à luz do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, diante da plausibilidade da reparação, inerente ao protesto e à negativação cadastral, é de ser deferida a tutela de urgência pleiteada. Recurso provido.
0012 . Processo/Prot: 0793145-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/203160. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004006-95.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Simone Marques Szesz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA QUE SE AFASTEM OS EFEITOS DA MORA E SE SUSPENDA A EXIGIBILIDADE DOS CONTRATOS. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 585, § 1º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.
0013 . Processo/Prot: 0793384-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/136250. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003880-43.2010.8.16.0126 Ordinária. Agravante: Andrea Regina Wustro, Alexandre Cezar Mellusso Wustro, Dario Jose Wustro, Regina Maria Mellusso Wustro. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C CONSIGNATÓRIA DE VALORES, INDEFERIU A PRETENDIDA TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DAS PARTES REQUERENTES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO O CABIMENTO DA CONSIGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROMISSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Segundo entendimento pacífico do STJ, para que se conceda medida liminar para abstenção da inscrição do nome do devedor em órgãos restritivos de crédito, é necessária a presença das seguintes circunstâncias: "(...) a) a ação proposta contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a demonstração da efetiva cobrança indevida; e c) sendo parcial a contestação, o depósito do valor incontroverso". (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03). Recurso desprovido.
0014 . Processo/Prot: 0795304-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/138098. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000876-09.2011.8.16.0014 Revisional. Agravante: Elton Placido Vieira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e dar-lhe provimento, anulando-se, de ofício, parte da decisão agravada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA AGRAVANTE E LIMITOU A DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE TARIFAS NÃO CONTRATADAS AOS 90 DIAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DIANTE DA PRESENÇA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. DECISÃO QUE, QUANTO À ANÁLISE DA DECADÊNCIA, APRESENTA CONTRADIÇÃO, IMPONDO-SE A SUA ANULAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO A PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO SE REFERE A QUESTÃO DECIDIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO, COM ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DE PARTE DA DECISÃO.
0015 . Processo/Prot: 0796201-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/223934. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001913-78.2011.8.16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Betel Industria e Comércio de Confecções Ltda, Estevam Garcia Neto. Advogado: Irmo Celso Vidor. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Oscar Ivan Prux, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 25/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. FORMAL INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE GRAVE RISCO DE LESÃO E DIFICIL REPARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS NÃO GARANTIDOS EM JUÍZO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 739-A DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2170-36/2001 QUE NÃO AUTORIZA, DE PER SI, A CONCESSÃO DO EFEITO ALMEJADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE SUPLANTA EVENTUAL ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
0016 . Processo/Prot: 0796559-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/139438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006489-74.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itauleasing Sa, Banco Itaucard Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Lucila Aparecida Rockembach Claus, Praxedes Nunes, Gilberto Germano Schumann Filho, Eunice Schier, Paulo Fiduniv, Nilce Gregorio, Veronica Schroh de Loyola, Guilherme Frederico Freyhardt, Cristine Scalet Wengerkiewicz Gomes, Ediane Torteli Loregian. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 25/01/2012
DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da a 13 Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Teresa Arruda Alvim Wambier, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0017 . Processo/Prot: 0799294-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/374213. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799294-9 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Embargado: Azenor Soares dos Santos. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade conhecer e acolher estes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO NO TOCANTE AO PEDIDO DE INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 359 DO CPC. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO ACATADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE NÃO SE APLICA À MEDIDA CAUTELAR EXIBITÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DO VÍCIO DE OMISSÃO (ART. 535, II, DO CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0018 . Processo/Prot: 0803059-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/431872. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 803059-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Ana Maria de Souza, Amelia Araco Pardini (maior de 60 anos), Aparecida Pardini de Carvalho (maior de 60 anos), Zilda Pardini Generoso, Neusa Maria Pardini, Adelina Pardini de Carvalho (maior de 60 anos), Benedita Rodrigues de Macedo (maior de 60 anos), Elza Maria Bueno, Flavio Bruniera, Helio Registro (maior de 60 anos), Edivo Machado Quero (maior de 60 anos), Edvania Maria Quero, Edmur Aparecida Quero, Eduardo Cesar Quero, Jose Seraphim (maior de 60 anos), Olinda Lozano Leonel (maior de 60 anos), Vicente de Paula. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, devendo as intimações se realizarem em nome do patrono Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0803320-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/100112. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0058219-94.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Valdecir Correa Martins, Annita Souza Abud, Antonio Jorge Souza Abud, Arnaldo José de Souza Abud, Ana Maria Abud Ferreira, Ronaldo Manoel Alves da Costa, Jeane Maria Abud Costa, Jorge Marcos Abud Costa, Flavia Ilhano Abud, Soleide Abud, Edson José Abud. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DOS AGRAVADOS SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ESPÓLIO DEVE SER REPRESENTADO EM JUÍZO POR SEU INVENTARIANTE. INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO REGULAR E DOCUMENTADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. MULTA DE 10% DO ART. 475- J. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.232/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ALEGAM EXCESSO DE EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA ALEGADA INOBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. EXCESSO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0805398-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/64226. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000368-73.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Eunice Severino de Oliveira Azevedo. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes a integrantes da 13 Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE PRESCINDE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. CABIMENTO. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA A CORRER DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ONLINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 805.398-1 EQUIPARAM AO DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. TESE VENTILADA QUE BUSCA O AFASTAMENTO DA MULTA DO ARTIGO 475-J. MULTA DE 10% DO ART. 475-J. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.232/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0805678-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/319598. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805678-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Benedito Bento, Olga Maria Machado, Hiroko Yamashita, Luci Maria Possebom. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELO BANCO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0022 . Processo/Prot: 0806195-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/1446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 806195-4 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona, Jairo Basso. Embargado: Ademir Carlos Pauluk (maior de 60 anos), Alfeu Brassaroto (maior de 60 anos), Anisio Favoretto, Cleuza Pereira da Silva, Geraldo Gibelatto (maior de 60 anos), Hatiro Nagaya, José Beggiato, José Darci Barbieri (maior de 60 anos), Sérgio Rosa de Campos, Sebastião Barbosa de Matos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação da multa de 1%, nos termos do voto do Relator. EMENTA: OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS. PRECLUSÃO LÓGIDA DOS SEGUNDOS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. SUSCITADA OMISSÃO NO JULGADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ENQUANTO REMANESCER PENDENTE A QUESTÃO PERANTE O STF. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. DIREITO DOS POUPADORES DE RECEBEREM OS JUROS REMUNERATÓRIOS RELATIVOS À DIFERENÇA DA CORREÇÃO QUE NÃO LHES FORA CREDITADA, OS QUAIS SÃO DEVIDOS ATÉ O ENCERRAMENTO DAS POUPANÇAS. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SUPORTAR EVENTUAIS DÉBITOS DECORRENTES DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM CONTRATO DE DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA, NÃO OBSTANTE ESTEJAM EM DEBATE NORMAS ATINENTES A PLANOS ECONÔMICOS PROMOVIDOS PELO GOVERNO FEDERAL. VÍCIO INEXISTENTE. NÍTIDA INTENÇÃO PROTELATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS MENCIONADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. Configura ato evidentemente incompatível a oposição dos segundos embargos de declaração simultaneamente aos primeiros, a caracterizar a denominada preclusão lógica, a qual fulmina a faculdade da prática de ato processual incompatível com ato anteriormente praticado. II. Embargos de declaração interposto com manifesto intento protelatório do embargante. III. Aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC).

0023 . Processo/Prot: 0806345-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130539. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001226-08.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Maria de Lourdes Cabianchi Garcia, Adalberto Henrique Possebon, Angelina Rosada Nery, Antonio Romera, Claudete Marques da Silva, Dulcineia Pereira, Isaias Ferreira Santana,

Joao Reche Lodi, Maria Augusta Guiraldi Rizzato, Moacir Ghiraldi. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações serem efetuadas em nome de Alexandre de Almeida (OAB nº 56.124). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A PENHORA ON- LINE, ARBITRANDO A MULTA DO ARTIGO 475-J E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FORMAL INCONFORMISMO. APELO DOS BANCOS DEVEDORES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR APRECIADO CONJUNTAMENTE. NÃO CABIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO. PRELIMINAR AFASTADA. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DESPROVIDA. MULTA DE 10% DO ART. 475-J. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.232/2005. ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS. IMPERTINÊNCIA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0807678-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/455569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 807678-2 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Embargado: Antonio Aparecido Rodrigues Donini (maior de 60 anos), Elias Amantino Onofre (maior de 60 anos), Ivani Bonk (maior de 60 anos), Leodina e Silva Weigert (maior de 60 anos), Nelson Marroni (maior de 60 anos), Onário Miguel da Silva (maior de 60 anos), Raul Yoshiro Yamassaki (maior de 60 anos), Sérgio José Pinaffi, Tadeu Braila dos Santos. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: OMISSÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ENQUANTO REMANESCER PENDENTE A QUESTÃO PERANTE O STF. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS. I. Embargos de declaração interposto com manifesto intento protelatório do embargante. II. Aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC).

0025 . Processo/Prot: 0809644-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174835. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001254-40.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Mario Berveglieri. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS APÓS O JULGAMENTO FINAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NESTES CASOS. IMPERTINÊNCIA. DECISÃO DO STJ QUE, EM PRINCÍPIO, NÃO É VINCULANTE. SENTENÇA DEFINITIVA E CASO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 709 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 475 J DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0809943-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/10733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 809943-2 Apelação Civel. Agravante (1): Albertina Stupp, Ana Maria Quadros Kuster (maior de 60 anos), Antonia Jose da Cruz, Antonio Valter Steinmetz, Cecília Stuepp Beltrame (maior de 60 anos), Hannia Zahoui, Ivana Stupp Schult, Joao Karachenski (maior de 60 anos), Thomaz Antonioli (maior de 60 anos), Vitorio Karan (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA CONTROVÉRSIA PELO STF RELATIVAMENTE AO DIREITO ADQUIRIDO ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA MANUTENÇÃO RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0817273-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/2036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 817273-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargado: Espolio de Arnoldo Lambert, Lauro Antonio Dahmer (maior de 60 anos), Jacinto Konrad, João Ernani Utzig, Daylor Jorge Giordani (maior de 60 anos), Elmo Schuster, Espolio de Henrique Van de Sand. Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação da multa de 1%, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: SUSCITADA OMISSÃO NO JULGADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ENQUANTO REMANESCER PENDENTE A QUESTÃO PERANTE O STF. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. DIREITO DOS POUPADORES DE RECEBEREM OS JUROS REMUNERATÓRIOS RELATIVOS À DIFERENÇA DA CORREÇÃO QUE NÃO LHES FORA CREDITADA, OS QUAIS SÃO DEVIDOS ATÉ O ENCERRAMENTO DAS POUPANÇAS. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SUPORTAR EVENTUAIS DÉBITOS DECORRENTES DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM CONTRATO DE DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA, NÃO OBSTANTE ESTEJAM EM DEBATE NORMAS ATINENTES A PLANOS ECONÔMICOS PROMOVIDOS PELO GOVERNO FEDERAL. VÍCIO INEXISTENTE. NÍTIDA INTENÇÃO PROTELATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. Embargos de declaração interposto com manifesto intento protelatório do embargante. II. Aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC).

0028 . Processo/Prot: 0820465-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305629. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001067 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Angelo Magon. Advogado: Francisco Cascardo Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0820555-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179339. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004545-44.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Apelado: Riquelmo Lucio Bocchi. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo para, nessa parte, desprovê-lo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RÉU QUE RECORRE E, ATO CONTÍNUO, PRESTA CONTAS. PRECLUSÃO LÓGICA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0823763-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231332. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000901-67.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Honório Nascente, Eidemara Sousa Solano, Carlos Santin, Luzia do Vale Eugenio, Jacira Evangelista de Souza, Shiguekazu Okada, Luiz Generoso Bento. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO APRESENTADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DOS CREDORES. PLEITO PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. VALOR ADEQUADO AO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0824120-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001182 Declaratória. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Agravado: Raquel Palmiquist Monllor. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Bruno Wahl Goedert. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A AGRAVADO: RAQUEL PALMIQUIST MONLLOR RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO COM CONDENAÇÃO NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FORMAL INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO NÃO SE REVESTIU DE MANIFESTO PROPÓSTIO PROTELATÓRIO. TESE DE ERRO MATERIAL INFUNDADA. QUESTÃO DECIDIDA COM TRANSITO EM JULGADO. PETITÓRIO QUE OBSTACULARIZOU O REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PLEITO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES DE NOVA CONDENAÇÃO NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PRIMIEVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0824280-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238649. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000531 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Farmácia Bom Jesus de Mandirituba Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os MM. Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PLEITO PELA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EXECUTADA QUE SE ENCONTRA INATIVA. CANCELAMENTO NA JUNTA COMERCIAL QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DECISÃO MANTIDA. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 824.280-6 AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0825293-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269369. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00000000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Verginia Men Gruchowski, Roberto Lucio Stec, Jose Luiz Peretti, Helio Vieiro, Amadeu Sanchez Reganhan, Mario Schwitzky, Alice Gonçalves Mortari, Jose Mario Mortari, Aparecida Mortari Astori, Cleuza Margarida Mortari Galuch, Claudio Mortari, Mariza Mortari Macetti, Maria Amélia Mortari da Silva, Mauro Mortari, Rafael Mortari, Idalice Viana Fatel, Maria José de Oliveira da Silva, Sandra Regina Altafin. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO E JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ART. 16 DA LEI 7.347/85. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA Agravo de Instrumento nº 825.293-7 13ª Câmara Cível QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MULTA DE 10% DO ART. 475-J. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.232/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES APLICADOS. EXCESSO NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DESPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0825522-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000539 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Adilson Orikassa, Sachico Orikassa, Ari Afonso Lemos, Dejanira Machado, Hamilton Pinto Stoco - Espólio, Cleide Mari Silveira Stocco, Hamilton Pinto Stoco, Lidia Kuzydloski Dudzic, Aloise Dudzic, Maria Letícia Silva Tomaschitz, Marli Mazur Kaminski, Maria Flora Mazur, Renato Kujava Glinski, Tadau Orikasa, Zigmundo Wierczorkowski - Espólio, Philomena Stepniak Wierczorkowski. Advogado: Germano Laertes Neves, Vilmor Piccolotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão dos Santos, pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO, INDEFERINDO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. RECURSO DOS BANCOS DEVEDORES. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0830617-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227593. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009687-47.2010.8.16.0028 Cautelar. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piaceski, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Forte Móbile Indústria e Comércio de Móveis Ltda - Epp. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13 a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. FORMAL INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR. NÃO PERTINÊNCIA. PRESENÇA DO FUMMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. NOTICIA DE POSSIVEL COMPROMETIMENTO DO CRÉDITO E ATIVIDADE LABORAL DA EMPRESA E QUESTIONAMENTO DA RELAÇÃO QUE DEU ORIGEM AO CRÉDITO RECLAMADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0832220-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210825. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007686-19.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Sirineu Teixeira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO INIBITÓRIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CLÁUSULA AUTORIZADORA NO CONTRATO. INVALIDADE SEJA QUAL FOR A HIPÓTESE. PRETENSÃO ALTERNATIVA DE DESCONTO DE 30% DO SALÁRIO RECEBIDO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE À QUAL NÃO SE APLICA A LEI 10.820/03. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR. MULTA. CABIMENTO PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO (ART. 461, § 5º, DO CPC). FALTA DE INTERESSE RECURSAL. VALOR FIXADO QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO PORTE ECONÔMICO DO APELANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. I. Em quaisquer hipóteses, exceto naquelas albergadas pela Lei 10.820/03 e pelo Decreto 4840/03, haja ou não contratação, as retenções em conta corrente salário para pagamento de mútuo, seja qual for a proporção, hão de ser consideradas inválidas. II. O ordenamento jurídico brasileiro, como se sabe, confere tratamento especial ao salário dos trabalhadores (art. 7º, X, da CF), tornando-o, em tese, intangível a quaisquer investidas, seja qual for a forma, posto que é por meio dele que se garante o sustento deles e dos seus dependentes.

0037 . Processo/Prot: 0833485-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/28240. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 833485-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Edson Shoiti Fugie, Anderson Forbeck Battistelli, Armando Vieira Laranjeiro, Christiano de Lara Pamplona. Embargado: Antenor Fabbri, Alair dos Santos Matero, Maria Emilia Boeri de Moraes, Alvaro Martinelli. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os

embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MERO PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0834421-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/3054. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834421-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Helena Alves Feitosa dos Santos, Julio Cesar Campos, Jose Alcides Rosseto, Espólio de Joao Vieira do Prado, Joaquim Xavier Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO QUANTO AOS DISPOSITIVOS NECESSÁRIOS PARA VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA EM RELAÇÃO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 0848263-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/323080. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014674-96.2005.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Apelado: Odair Vitor da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A ACOLHER AS CONTAS DA PARTE AUTORA E A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO BANCO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0857769-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20125. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857769-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Edgar Soder. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO QUANTO AOS DISPOSITIVOS NECESSÁRIOS PARA VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA EM RELAÇÃO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0859326-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381970. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000322009 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espolio de Juvencio Pereira, Herminio Pereira. Advogado: Marta Richter, Márcia Bordignon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) E ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO A FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). RECURSO DESPROVIDO. I. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. II. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. III. Por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV. A analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. V. Considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5°, LXXIII, da CF e art. 1° da Lei n° 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n° 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão (art. 37, §5º, da CF). VI. Ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos. VII. Limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo, não tolerado pelo sistema (art. 103, §§ 1º e 3º, do CDC).

0042 . Processo/Prot: 0865754-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002324 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Neide Dancini Mandello, Floriano Bordignon, Cacilda Alves de Souza, Miguel Geremias de França, Irene Loures da Silva Rolzão, Edmilson Aparecido Rodrigues Malaquias, Edir Honorato, Roseli Gonçalves da Silva, Adolfo Brandes, Abel Santana, Carmen Krieger Wachowicz, João Messias da Silva, Luçaveta Lavino Antochko, Luiz Domingues Gonçalves, Jose Aliski, Lauri Palu, Jaime Nunes da Silveira, Josiane Pinheiro, Julia Missako Izuka, Maria Rozina Felix Ribeiro. Advogado: Floriano Terra Filho, Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas a cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0043 . Processo/Prot: 0871236-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005161-12.2010.8.16.0004 Cumprimento

de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Michelin Santolin. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas a cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0044 . Processo/Prot: 0871517-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013326-48.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Valdina Crocetti, Stilianos Georges Patsis, Geni Rame Patsis, Associação Literária e Educativa Santo André, Marilene Aparecida Fabris, Irene Manduca, Ivo Strzalkowski, Dartagnan França Ferraz. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas a cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0045 . Processo/Prot: 0873528-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003237 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Andrea Delfim, Antônio Carlos Machado, Wilson Borgert. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas a cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02412

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	015	0819943-5
Adriane Hakim Pacheco	019	0864848-0
Alexandre de Almeida	016	0831844-1
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0805630-4
	004	0823097-7
	005	0827460-6
	006	0827563-2
	007	0832841-4
	008	0832860-9
	009	0833103-3
	010	0851558-6/01
	011	0864558-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	017	0837080-1
Carlos Henrique Kaminski	018	0860125-6
Charles Vanzelli Nicolau	012	0539391-1/01
Daniel Hachem	002	0769343-8
Diogo Henrique Soares	013	0687997-2
Edivar Mingoti Júnior	003	0805630-4
Elisângela de Almeida Kavata	004	0823097-7
	008	0832860-9
	011	0864558-1
Estevão Lourenço Corrêa	015	0819943-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0738163-7
	017	0837080-1
Fábio Júnior de Oliveira Martins	003	0805630-4
Fábio Palaver	011	0864558-1
Fábio Stecca Cioni	005	0827460-6
	006	0827563-2
	009	0833103-3
Fabrício Coimbra Chesco	014	0738163-7
Fabrício Tapxure Scaramuzza	016	0831844-1
Fernanda Michel Andreani	005	0827460-6
	006	0827563-2
	009	0833103-3
Flávia Regina Carluccio	004	0823097-7
Gustavo Góes Nicoladelli	013	0687997-2
Janaina Rovaris	002	0769343-8
João Joaquim de Medeiros Junior	002	0769343-8
Jonas Borges	014	0738163-7
José Antônio Pavlak	013	0687997-2
José Augusto Araújo de Noronha	016	0831844-1
José Eli Salamacha	012	0539391-1/01

José Luiz Fornagieri	004	0823097-7
Josiane Godoy	002	0769343-8
Juliano César Iba	016	0831844-1
Laercio Ademir dos Santos	012	0539391-1/01
Leandro Depieri	005	0827460-6
	006	0827563-2
	009	0833103-3
Luís Oscar Six Botton	002	0769343-8
Luiz Carlos Slonik	002	0769343-8
Luiz Gil de Almeida	001	0703047-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	014	0738163-7
Marcelo Cavalheiro Schaurich	019	0864848-0
Marcio Augusto Verboski	017	0837080-1
Márcio Rogério Depolli	003	0805630-4
	004	0823097-7
	005	0827460-6
	006	0827563-2
	007	0832841-4
	008	0832860-9
	009	0833103-3
	010	0851558-6/01
	011	0864558-1
Maria Cristina Rudek	002	0769343-8
Milena Mara da Silva	016	0831844-1
Oldemar Mariano	002	0769343-8
Paulo Roberto Gomes	007	0832841-4
	008	0832860-9
	010	0851558-6/01
Raphael Zarpelon	017	0837080-1
Renato Golba	002	0769343-8
Roberto de Oliveira Guimarães	018	0860125-6
Rosemar Angelo Melo	015	0819943-5
Simone Daiane Rosa	007	0832841-4
Suzinaira de Oliveira	012	0539391-1/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	004	0823097-7
Vandilei Aparecido Bittencourt	013	0687997-2
Vanessa Janke de Castro	018	0860125-6
Washington S. M. d. Oliveira	001	0703047-9/01
Wilson Roberto de Lima	019	0864848-0
	020	0866919-2
Wlaumar Alves da Silva	001	0703047-9/01

Vista ao(s) Advogado (s)

0001 . Processo/Prot: 0703047-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/186018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 703047-9 Apelação Civel. Embargante: Orlando Otto Thá. Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira. Embargado: Nivahir de Oliveira Cunha. Advogado: Luiz Gil de Almeida, Washington Schwartz Machado de Oliveira, Wlaumar Alves da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Washington Schwartz Machado (OAB/PR 53453). Vista Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira (PR053453)

0002 . Processo/Prot: 0769343-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/58540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001214 Revisão de Contrato. Agravante: José Ewaldo Mussiat. Advogado: Renato Golba, Luiz Carlos Slonik. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano, Josiane Godoy, Maria Cristina Rudek, Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Luiz Carlos Slonik (OAB/PR 23529). Vista Advogado: Luiz Carlos Slonik (PR023529)

0003 . Processo/Prot: 0805630-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/126816. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000301 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: João Borsato. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Ricardo Augusto Menezes Yoshida (OAB/PR 35276)

0004 . Processo/Prot: 0823097-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/228440. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000545-37.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: José Silvio Fasoli. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Ricardo Augusto Menezes Yoshida (OAB/PR 35276)

0005 . Processo/Prot: 0827460-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/262701. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000687-74.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Hermenegildo Bernardi, Ãngelo Paquini. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Ricardo Augusto Menezes Yoshida (OAB/PR 35276)

0006 . Processo/Prot: 0827563-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/262682. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000682-52.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Adelino Antunes Sola, Romaldo Romeu Schweig, Sigvard Frost, Valter Marcolino. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Ricardo Augusto Menezes Yoshida (OAB/PR 35276)

0007 . Processo/Prot: 0832841-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/325231. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006116-77.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Maria Vilma Gomes Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Ricardo Augusto Menezes Yoshida (OAB/PR 35276). Vista Advogado: Ricardo Augusto Menezes Yoshida (PR035276)

0008 . Processo/Prot: 0832860-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/325234. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005673-29.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Rosari Terezinha Ullmann. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Ricardo Augusto Menezes Yoshida (OAB/PR 35276). Vista Advogado: Ricardo Augusto Menezes Yoshida (PR035276)

0009 . Processo/Prot: 0833103-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/265702. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000686-89.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Maria Aparecida Sanches Deganutti, José Patussi, Antonio Correr, Jesus Pereira Camacho. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Ricardo Augusto Menezes Yoshida (OAB/PR 35276)

0010 . Processo/Prot: 0851558-6/01 Agravo
. Protocolo: 2011/450065. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851558-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Acilis Petrocelli. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Ricardo Augusto Menezes Yoshida (OAB/PR 35276)

0011 . Processo/Prot: 0864558-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/424654. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017291-80.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Roberto Gricolo Daneluz, Edio Afonso Godoi Melichski, Ginivaldo Freitas, Helio Antonio Bellan, Ilario Antonio Donatti, Melzi Rissardi, Nadir Merlo, Rogerio Marcarini, Roni Marcarini, Rosimeri Gelhen Rocha. Advogado: Fábio Palaver. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Ricardo Augusto Menezes Yoshida (OAB/PR 35276)

Publicação para devolução de autos

0012 . Processo/Prot: 0539391-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/290509. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 539391-1 Apelação Civel. Embargante: Naim Nicolau e Outros. Advogado: Charles Vanzelli Nicolau. Embargado (1): Naim Nicolau, Olga Vanzelli Nicolau, Bruno Vanzelli Nicolau. Advogado: Laercio Ademir dos Santos, Charles Vanzelli Nicolau. Embargado (2): Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Charles Vanzelli Nicolau (OAB/PR 32035). Vista Advogado: Charles Vanzelli Nicolau (PR032035)

Publicação para devolução de autos - prazo de 24 horas - Drª. Fabiula Muller (OAB/PR 22819)

0013 . Processo/Prot: 0687997-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/163636. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000397-84.2009.8.16.0111 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, José Antônio Pavlak, Diogo Henrique Soares. Apelado: Francisco Antonio Luz. Advogado: Vandilei Aparecido Bittencourt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de

Carvalho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Motivo: prazo de 24 horas - Drª. Fabiula Muller (OAB/PR 22819). Vista Advogado: Fabiula Muller (PR022819)
Publicação para devolução de autos
0014 . Processo/Prot: 0738163-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/298566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001392-10.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Rec.Adesivo: Pedro Bojek. Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Pedro Bojek. Advogado: Jonas Borges. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Jonas Borges (OAB/PR 30534). Vista Advogado: Jonas Borges (PR030534)
0015 . Processo/Prot: 0819943-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/223852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00006361 Ação Civil Pública. Agravante: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Estevão Lourenço Corrêa, Acácio Corrêa Filho. Agravado: Amarildo Rosa, Aristeu Greguer, Cassio Roberto Vinholi Sespede, Geni Naves dos Reis, Jorge Batista Borges, Massaki Okumoto, Oscar Jorge Marchesini, Osvaldo da Fonseca, Raimundo Amancio da Silva, Sebastião Malaquias. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Rosemar Angelo Melo (OAB/PR 26033). Vista Advogado: Rosemar Angelo Melo (PR026033)
Publicação para devolução de autos - prazo de 24 horas - Dr. Alexandre de Almeida (OAB/PR 56124)
0016 . Processo/Prot: 0831844-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/241676. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001623-60.2007.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida, José Augusto Araújo de Noronha, Fabrício Tapxure Scaramuzza. Apelado: Atc Sequinel Madeiras - Me. Advogado: Juliano César Iba, Milena Mara da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Motivo: prazo de 24 horas - Dr. Alexandre de Almeida (OAB/PR 56124). Vista Advogado: Alexandre de Almeida (PR056124)
Publicação para devolução de autos
0017 . Processo/Prot: 0837080-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/282375. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002106-69.2010.8.16.0031 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Angelo Roberto Scheidt, Ana Dayse Cunha Agulham, Carlos Roberto Flareço, Darcy Sacks, Eugênio Leandro Rudek, Haruko Doki Cunha, Rogério Savi Agulham. Advogado: Marcio Augusto Verboski, Raphael Zarpelon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Marcio Augusto Verboski (OAB/PR 34041). Vista Advogado: Marcio Augusto Verboski (PR034041)
0018 . Processo/Prot: 0860125-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/399689. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000255 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rosangela do Rocio Ganz. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães, Vanessa Janke de Castro. Agravado: Kaoru Antonio Haramoto. Advogado: Carlos Henrique Kaminski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Carlos Henrique Kaminski (OAB/PR 24481). Vista Advogado: Carlos Henrique Kaminski (PR024481)
0019 . Processo/Prot: 0864848-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/423709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0039854-94.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Wilson Moraes de Seixas Junior. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Wilson Roberto de Lima (OAB/PR 12930). Vista Advogado: Wilson Roberto de Lima (PR012930)
Publicação para devolução de autos - prazo de 24 horas - Dr. Wilson Roberto de Lima (OAB/PR 12930)
0020 . Processo/Prot: 0866919-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/441458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0031096-29.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Emerson Eros Ferreira da Silva. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Agravado: Banco Santander. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Motivo: prazo de 24 horas - Dr. Wilson Roberto de Lima (OAB/PR 12930). Vista Advogado: Wilson Roberto de Lima (PR012930)

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02441

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Branco S. d. Souza	048	0809187-4
Adriana Gavazzoni	006	0639094-9/01
Adriane Hakim Pacheco	015	0741664-4/01
	041	0803510-9/02
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	077	0842535-4
Alcides Lacourt Júnior	006	0639094-9/01
Alexandre Augusto Zabot de Mello	094	0888837-9
Alexandre Marcos Göhr	058	0818707-5
Alexandre Nelson Ferraz	005	0598119-3
	028	0777364-2
	043	0804425-9
	072	0829957-2
Alexandro Dalla Costa	088	0871363-3
Ana Caroline Dias Libânio Silva	067	0828025-1
Ana Lucia França	055	0816411-6
	079	0848203-1
Ana Paula Conti Bastos	069	0828524-9
Ana Raquel dos Santos	022	0761711-4
Anderson Arrivabene	035	0796142-8
Anderson Cleber Okumura Yuge	011	0725153-6
	016	0742844-6
Andre dos Santos Damas	037	0800991-2
André Luiz Giudicissi Cunha	043	0804425-9
André Ricardo Lopes da Silva	006	0639094-9/01
Andréa Cristiane Grabovski	033	0794040-1
Andrea Monteiro de Souza Sene	005	0598119-3
Andrea Sabbaga de Melo	075	0836101-1/01
Andrigo Oliveira Marcolino	009	0709589-6/01
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	079	0848203-1
Antônio Carlos Efing	023	0765464-6
Antônio Miozzo	024	0765712-7/01
Antônio Sérgio Palu Filho	005	0598119-3
Aracely de Souza	069	0828524-9
Aurino Muniz de Souza	064	0827542-3
	067	0828025-1
Blas Gomm Filho	012	0729736-1/01
	055	0816411-6
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0527858-0
	009	0709589-6/01
	010	0721798-9/01
	014	0741162-5/01
	017	0743832-0/01
	049	0809436-2
	061	0825018-4
	064	0827542-3
	068	0828519-8
	071	0829341-4
	075	0836101-1/01
	084	0865863-1
	087	0871354-4
	088	0871363-3
	089	0872405-0
	090	0873775-1
	092	0874643-8
	094	0888837-9
Camila Gabriela Nodari	094	0888837-9
Carla Machi Pucci	026	0772941-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	056	0818225-8
Carlos Antonio Lesskiu	001	0265331-2
Carlos Augusto M. V. d. Costa	001	0265331-2

Carlos Roberto Gomes Salgado	017	0743832-0/01
	021	0756909-1/01
Caroline Muniz de Souza	067	0828025-1
Caroline Rodrigues de Toni	085	0867789-8/01
Cássia Denise Franzoi	080	0858777-9
Célia Luzia Huk	037	0800991-2
César Augusto Terra	019	0749456-4/01
	025	0772885-6
	058	0818707-5
Charline Lara Aires	055	0816411-6
Christiano de Lara Pamplona	085	0867789-8/01
Clarice Amélia M. C. Teixeira	053	0812722-8/02
Claudia Blumle Silva	049	0809436-2
Cleber Eduardo Albanez	052	0811912-8
Cleuza Aparecida Valerio	020	0756752-2
Cynthia Helena Tsuda Yano	076	0837589-9
Daniel Hachem	004	0584559-8/03
	027	0775574-0
Daniela Vanessa Tomelin Flenik	086	0870716-0/01
Daniele Lie Watarai	046	0806873-3
Danielle Vicente	036	0798231-8
Davi Antunes Pavan	043	0804425-9
David Bessa Alves	001	0265331-2
Deborah Guimarães	050	0810469-8
Diene Katiusci Silva	074	0833392-0/01
Diogo Bertolini	060	0824406-0
	083	0865702-3/01
Diogo Henrique Soares	032	0792596-0
Doraci Polo Martins Fernandes	080	0858777-9
Edenilson Fausto	010	0721798-9/01
Edmara Silvia Romano	061	0825018-4
	068	0828519-8
Edson Tomé	010	0721798-9/01
Egídio Munaretto	018	0747493-9/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	078	0845329-8
Elisângela de Almeida Kavata	088	0871363-3
Elói Contini	060	0824406-0
	083	0865702-3/01
Euclides Guimarães Junior	043	0804425-9
Evaldo Gonçalves Leite	044	0805593-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0523060-4
	021	0756909-1/01
	023	0765464-6
	024	0765712-7/01
	026	0772941-9
	036	0798231-8
	045	0805710-7
	047	0809047-5
	048	0809187-4
	051	0810653-0
	052	0811912-8
	054	0815081-4
	056	0818225-8
	081	0861678-6
Fabiana Tiemi Hoshino	074	0833392-0/01
Fabio Junior Bussolaro	065	0827557-4
Fábio Picarelli	005	0598119-3
Fabíola Pavoni José Pedro	025	0772885-6
Fabricio Kava	023	0765464-6
Fausto Luis Morais da Silva	093	0875688-1
Fernanda Michel Andreani	084	0865863-1
Fernanda Zacarias	050	0810469-8
Fernando Almeida de Oliveira	001	0265331-2
Fernando Augusto Ogura	032	0792596-0
Fernando Bonissoni	037	0800991-2
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	080	0858777-9
Flávio Neves Costa	059	0823436-4
Flavio Pereira Teixeira	051	0810653-0
Gastão Fernando Paes de B. Junior	016	0742844-6
Geronimo Antonio Defaveri	061	0825018-4
Gerson João Zancanaro	085	0867789-8/01
Gilberto Rodrigues Baena	019	0749456-4/01
Gilberto Stinglin Loth	025	0772885-6
	058	0818707-5
Gilian Pacheco	011	0725153-6
Gracielli Regina Alberti Fisher	029	0779033-0
Guiomar Mário Pizzatto	037	0800991-2
Gustavo Viana Camata	080	0858777-9
	082	0865183-8
Helen Kátia Silva Cassiano	044	0805593-6
Heloisa Gonçalves Rocha	063	0827168-7
Isaias Morelli	061	0825018-4
Ivan Carlos Roberto Reis	081	0861678-6
Ivo Brugnolo Macedo	066	0827713-2/01
Ivonete Reginato Arrias	049	0809436-2
Jaafar Ahmad Barakat	021	0756909-1/01
	047	0809047-5
Jair Antônio Wiebelling	002	0523060-4
	007	0688279-3
Jairo Basso	053	0812722-8/02
James José Marins de Souza	023	0765464-6
Janaina Moscatto Orsini	064	0827542-3
	071	0829341-4
Janaina Rovaris	011	0725153-6
Janecléia Martins Xavier Delbone	041	0803510-9/02
Jerdal Aloisio Borges de Carvalho	040	0801995-4/05
Jéssica Mérie Teixeira	057	0818516-4
Jhonny Rafael Berto	074	0833392-0/01
João Leonelho Gabardo Filho	019	0749456-4/01
	025	0772885-6
	058	0818707-5
Jonas Borges	086	0870716-0/01
Jorge Luiz de Melo	065	0827557-4
José Américo da Silva Barboza	073	0830034-1
José Antônio Broglio Araldi	063	0827168-7
Jose Carlos Cardoso	028	0777364-2
José Ribeiro Leal Júnior	038	0801109-8/01
José Rodrigo de Andrade Machado	094	0888837-9
Josias Luciano Opuskevich	062	0825821-1
Jovino Terrin	044	0805593-6
Juliana Fabyula Zanella Claumann	042	0804383-6/01
Juliano Crivari de Resende	045	0805710-7
Júlio César Dalmolin	002	0523060-4
	007	0688279-3
Júlio Cezar Engel dos Santos	027	0775574-0
	070	0828683-3
Juventino Antônio de M. Santana	044	0805593-6
Karine de Paula Pedlowski	065	0827557-4
Katia Dalbello dos Santos	035	0796142-8
Kelly Cristina Worm C. Canzan	031	0791517-5/01
Larissa Leopoldina Piaceski	052	0811912-8
Lauro Fernando Zanetti	008	0699783-9/01
	011	0725153-6
	044	0805593-6
	046	0806873-3
	057	0818516-4
	076	0837589-9
Leonardo de Almeida Zanetti	076	0837589-9
Leonardo Della Costa	088	0871363-3
Leonel Trevisan Júnior	029	0779033-0
Levi Sottomaior de Souza	048	0809187-4
Levi Sottomaior de Souza Filho	048	0809187-4
Lineu Carlos Cunha Matos	005	0598119-3
Lizeu Adair Berto	003	0527858-0
	074	0833392-0/01
Lorraine Milani Lopes	046	0806873-3
Louise Camargo de Souza	083	0865702-3/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	018	0747493-9/01
	077	0842535-4
	082	0865183-8

Luciana de Lima Torres Cintra	071	0829341-4
Luciano Marcio dos Santos	088	0871363-3
Luis Cesar Esmanhotto	035	0796142-8
Luís Oscar Six Botton	011	0725153-6
Luiz Alberto Oliveira de Luca	036	0798231-8
Luiz Antônio de Souza	032	0792596-0
Luiz Fernando Brusamolin	033	0794040-1
	063	0827168-7
Luiz Jorge Grellmann	082	0865183-8
Luiz Marques Dias Neto	093	0875688-1
Luiz Rodrigues Wambier	002	0523060-4
	021	0756909-1/01
	023	0765464-6
	024	0765712-7/01
	026	0772941-9
	045	0805710-7
	047	0809047-5
	048	0809187-4
	051	0810653-0
	054	0815081-4
	081	0861678-6
Luiz Salvador	031	0791517-5/01
	078	0845329-8
Maikel Speranza Gutstein	061	0825018-4
Marcel Souza de Oliveira	039	0801522-1
Marcelo Barzotto	062	0825821-1
Marcelo Bueno Elias	076	0837589-9
Marcelo Dantas Lopes	022	0761711-4
Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni	085	0867789-8/01
Marcelo Marco Bertoldi	023	0765464-6
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	030	0787275-3
Márcia Loreni Gund	002	0523060-4
	007	0688279-3
Márcio Antônio Sasso	037	0800991-2
	040	0801995-4/05
	042	0804383-6/01
Márcio Guedes Berti	063	0827168-7
Márcio Rogério Depolli	003	0527858-0
	009	0709589-6/01
	010	0721798-9/01
	014	0741162-5/01
	017	0743832-0/01
	049	0809436-2
	061	0825018-4
	064	0827542-3
	068	0828519-8
	071	0829341-4
	075	0836101-1/01
	084	0865863-1
	087	0871354-4
	088	0871363-3
	089	0872405-0
	090	0873775-1
	092	0874643-8
	094	0888837-9
Márcio Zanin Giroto	022	0761711-4
Marco Antônio Fagundes Cunha	019	0749456-4/01
Marco Juliano Felizardo	012	0729736-1/01
Marcos Aurélio Alves Teixeira	057	0818516-4
Marcos José Dlugosz	032	0792596-0
Marcos Roberto Hasse	041	0803510-9/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	018	0747493-9/01
	077	0842535-4
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	079	0848203-1
Marisete Zambiazi	078	0845329-8
Marlos Luiz Bertoni	043	0804425-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	002	0523060-4
Mauricio de Souza Moura	075	0836101-1/01
Maurício Gomm Ferreira dos Santos	012	0729736-1/01
Mauro Contreras	059	0823436-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0725153-6
	016	0742844-6
	050	0810469-8
Mauro Vignotti	022	0761711-4
Maycon Dôlevan Sabakeviski	007	0688279-3
Michele le Brun de Vielmond	054	0815081-4
Michelle Braga Vidal	075	0836101-1/01
	087	0871354-4
	089	0872405-0
	090	0873775-1
	092	0874643-8
	094	0888837-9
Mieko Ito	066	0827713-2/01
Mirella Parra Fulop	082	0865183-8
Moshe Labiak Evangelista	091	0874053-4/01
Munir Abagge	040	0801995-4/05
Natasha de Sá Gomes Vilardo	022	0761711-4
Nathália Kowalski Fontana	018	0747493-9/01
	077	0842535-4
Neusa Maria Garanteski	056	0818225-8
Newton Dorneles Saratt	032	0792596-0
Nilda Leide Dourador	022	0761711-4
Odenir Borges	034	0794185-5
Oldemar Mariano	007	0688279-3
	034	0794185-5
	038	0801109-8/01
	062	0825821-1
	091	0874053-4/01
Olide João de Ganzer	015	0741664-4/01
	077	0842535-4
Olinto Roberto Terra	009	0709589-6/01
Olívia Motta Monteiro	083	0865702-3/01
Olivio Gamboa Panucci	087	0871354-4
	090	0873775-1
	092	0874643-8
Osvaldo Krames Neto	037	0800991-2
Osvaldo Silva dos Santos Junior	049	0809436-2
Otávio Augusto Ferraro	031	0791517-5/01
Pablo José de Barros Lopes	033	0794040-1
Patricia Carla de Deus Lima	045	0805710-7
Patrícia de Barros C. Casillo	032	0792596-0
Paulo Edson Franco	039	0801522-1
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	004	0584559-8/03
	093	0875688-1
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	042	0804383-6/01
Rafael de Lima Felcar	027	0775574-0
Rafael Sartori Alvares	035	0796142-8
Raphael Neves Costa	059	0823436-4
Reginaldo André Nery	060	0824406-0
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	027	0775574-0
Reinaldo Mirico Aronis	065	0827557-4
Renata Caroline Talevi da Costa	074	0833392-0/01
Renata Silva Cassiano	044	0805593-6
Renato Benvindo Frata	041	0803510-9/02
	075	0836101-1/01
Renato de Souza Boff Cardoso	054	0815081-4
Renato Fumagalli de Paiva	089	0872405-0
Rene José Stupak	012	0729736-1/01
Richardt André Albrecht	077	0842535-4
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	002	0523060-4
Rita de Cássia de A. F. Cabello	005	0598119-3
Roberta Monteiro Pedriali	083	0865702-3/01
Roberto Antônio Busato	062	0825821-1
Roberto Antonio Endres	014	0741162-5/01
Roberto de Carvalho Peixoto	006	0639094-9/01
	055	0816411-6
Roberto Marcelino Duarte	020	0756752-2
Roberto Wypych Junior	013	0734423-2
Robertta Stellfeld C. d. A. Bassi	005	0598119-3

Rogério Dyniewicz	037	0800991-2
Ronnie Kohler	001	0265331-2
Rosemar Angelo Melo	053	0812722-8/02
RÚBIA MOURA PANISSA	035	0796142-8
Sérgio Luiz Belotto Junior	007	0688279-3
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	057	0818516-4
Shiroko Numata	008	0699783-9/01
Silmar Ferreira Ditrich	040	0801995-4/05
Silvia Arruda Gomm	012	0729736-1/01
Silvia Maria de Andrade	018	0747493-9/01
Simone Marques Szesz	066	0827713-2/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	050	0810469-8
Suzane Lopes	029	0779033-0
Tadeu Cerbaro	060	0824406-0
Tania Aparecida Saiki	026	0772941-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0523060-4
	026	0772941-9
Thaís Borges	059	0823436-4
Thiago Barboza de Faria Franco	057	0818516-4
Thiago de Paula Moreira Fracaro	013	0734423-2
Thiago Fernando Corrêa	046	0806873-3
Thiara Rando Bezerra Siroti	084	0865863-1
Thomé Sabbag Neto	075	0836101-1/01
Tirone Cardoso de Aguiar	068	0828519-8
Ursula Ernlund S. Guimarães	003	0527858-0
	064	0827542-3
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0598119-3
	028	0777364-2
	072	0829957-2
Vanessa Panini	030	0787275-3
Vinícius Benvenutti	010	0721798-9/01
Vinícius Gabriel Z. d. Oliveira	057	0818516-4
Wagner Munareto	018	0747493-9/01
Walmor Junior da Silva	072	0829957-2
Washington Yamane	070	0828683-3
Werner Aumann	037	0800991-2
Wesley Toledo Ribeiro	008	0699783-9/01
Wilson Lopes da Conceição	079	0848203-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0265331-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/81933. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00038584 Mandado de Segurança. Apelante: Treviso Veículos Ltda.. Advogado: David Bessa Alves. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antonio Lesskiu, Fernando Almeida de Oliveira, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Ronnie Kohler. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO PELA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO ISSQN SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC. EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 31. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA PARA QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC E ART. 109, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. ACÓRDÃO REFORMADO PARA CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO PROVIDO EM SEDE DE RETRATAÇÃO. "Súmula 31 - É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISS sobre operações de locação de bens móveis." Apelação cível provida.

0002 . Processo/Prot: 0523060-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/240658. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000812 Prestação de Contas. Apelante (1): Ivo Muraro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso 1 e dar parcial provimento ao recurso 2, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO COLEGIADA QUE ENTENDEU PELA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE AFASTAR A PRELIMINAR E DETERMINAR QUE SE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO RECURSO. NOVA DECISÃO. PRIMEIRO RECURSO - AUTOR: ARTIGO 26, II CDC. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA. SEGUNDO RECURSO - BANCO RÉU: AFASTADO O PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDO EM CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO RECONHECIDA. DEPÓSITO DE DINHEIRO QUE NÃO TRANSFERE DOMÍNIO, APENAS POSSIBILITA O GERENCIAMENTO DO MONTANTE DEPOSITADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. PRECEDENTE DO STJ. PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE DEVE OBSERVAR A FORMA MERCANTIL E OS COMANDOS PROCESSUAIS. REVISÃO DE CLÁUSULAS. MATÉRIA ATINENTE A SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS QUE PRECISAM ESTAR AMPARADOS NA NORMA JURÍDICA E NO CONTRATO. DILAÇÃO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRINTA (30) DIAS. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. R$500,00 (QUINHENTOS REAIS). PRECEDENTES. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0527858-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/260542. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000366 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Robinson Kazmierczak. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PROCEDENTE. DECISÃO COLEGIADA QUE ENTENDEU PELO PROVIMENTO DO RECURSO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE AFASTAR A PRELIMINAR E DETERMINAR QUE SE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO RECURSO. NOVA DECISÃO. RECURSO - BANCO RÉU: PRELIMINAR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO EVIDENCIADA. ENVIO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INOBSERVÂNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, INCISO II DO CODECON. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRINTA (30) DIAS. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA AINDA QUE NA PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0584559-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/47492. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 584559-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Jaffer Felício Jorge, Zezé Marilani Gonçalves Jorge. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem ser acolhidos nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0598119-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/172831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000344-89.2002.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (1): Edifico Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Antônio Sérgio Palu Filho, Fábio Picarelli, Andrea Monteiro de Souza Sene, Rita de Cássia de Almeida Francisco Cabello, Lineu Carlos Cunha Matos. Apelado (2): R Lenhart Plásticos Ltda. Advogado: Robertta Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque Bassi (Curador Especial). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE INSURGÊNCIA PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPROCEDÊNCIA VALOR FIXADO COM ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0639094-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/13620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 639094-9 Agravo

de Instrumento. Agravante: Leonardo Cumin Carignano, Tiago Henrique Zamboni Carvalho Bueno. Advogado: Roberto de Carvalho Peixoto. Agravado: Walkiria Zila Pombo Fernandes, Luis Antonio Cuadra Acevedo. Advogado: Alcides Lacourt Júnior, André Ricardo Lopes da Silva, Adriana Gavazzoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONFORMISMO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, COM FULCRO NO ART. 332, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS EM QUE O RELATOR DECIDE MONOCRATICAMENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A interposição de agravo interno ou de agravo regimental está restrita apenas e tão-somente àquelas hipóteses em que o Relator do recurso profere decisão monocrática, não sendo admissível em face de decisão colegiada (Acórdão), a qual só pode ser modificada por meio de recurso especial, extraordinário, ou, excepcionalmente, embargos de declaração, com efeitos infringentes.

0007 . Processo/Prot: 0688279-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/163855. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000083-55.2005.8.16.0087 Prestação de Contas. Apelante (1): Gilson Morretto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakeviski, Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DE AMBOS OS CONTENDORES. PRIMEIRO RECURSO - AUTOR: JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATOS NÃO JUNTADOS AOS AUTOS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE DEVE PREVALECER A MÉDIA DE MERCADO OU A TAXA CONTRATADA, A QUE FOR MENOR. TARIFAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAQUELAS AUTORIZADAS PELO BACEN. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUE NÃO INTERFERE NA DISTRIBUIÇÃO QUE CONSIDERA PERCENTUAL DE GANHO E DE PERDA NA DEMANDA. SEGUNDO RECURSO - BANCO RÉU: CAPITALIZAÇÃO CONFIRMADA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 354 DO CC, BEM ASSIM NA MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000. NA AUSÊNCIA DO CONTRATO NÃO CABE A COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL OU ANUAL. PRECEDENTES. TARIFAS BANCÁRIAS. DECADÊNCIA CONFORME ARTIGO 26, II DO CODECON, NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA READEQUADA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 306 DO STJ. AMBOS RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0699783-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13517. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 699783-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Irene dos Santos Bordin. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGRA JURÍDICA INSCULPIDA NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO NÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES DO INSTRUMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO DAS REGRAS JURÍDICAS COM BASE NAS QUAIS SE PEDIU O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO QUE FEZ MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA EM DISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Com efeito, é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, sendo inadmissível a análise de matéria ou de dispositivo legal não aventados nas razões do agravo de instrumento, sob o pretexto de haver vício na decisão embargada.

0009 . Processo/Prot: 0709589-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13738. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709589-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Vanilde Schley. Advogado: Olinto Roberto Terra, Andrigo Oliveira Marcolino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUPOSTA OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 206, § 3º, IV, E 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR. DESNECESSIDADE. ACORDÃO EMBARGADO QUE FEZ MENÇÃO EXPRESSA AOS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconfor mis mo do e mbargante com o teor da de cisão colegiad a não autoriza a oposição de e mbargos de declaração, q ue se restringe às hipóteses prev istas no artigo 535, incisos I e II, d o Dip lo ma Processual Civ il.

0010 . Processo/Prot: 0721798-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13719. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 721798-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Augusto Grzysczyszyn. Advogado: Edson Tomé, Edenilson Fausto, Vinícius Benvenutti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUPOSTA OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 206, § 3º, IV, E 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR. DESNECESSIDADE. ACORDÃO EMBARGADO QUE FEZ MENÇÃO EXPRESSA AOS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0011 . Processo/Prot: 0725153-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/258784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002498-36.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Marcos Aurelio Amorim. Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Fininvest Sa. Advogado: Gilian Pacheco, Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERESSE PROCESSUAL DO TÍTULAR DO CARTÃO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA. CLÁUSULA MANDATO. DEVER DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANDATÁRIA. DIREITO DE INFORMAÇÃO ASSEGURADO AOS CONSUMIDORES (ART. 6º, III, CDC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0729736-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/56516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729736-1 Apelação Civel. Embargante: Cooperativa Central do Paraná, Cooperativa de Latícinios Curitiba Ltda, Cooperativa Mista Agropecuária Witmarsum Ltda. Advogado: Rene José Stupak. Embargado: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Silvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho, Maurício Gomm Ferreira dos Santos, Marco Juliano Felizardo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, EVIDENCIANDO QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO "PESA", ASSIM COMO QUANTO À DESNECESSIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA OCORRRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, ANTE SUA PERMISSÃO. REDISCUSSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0734423-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/281629. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014413-90.2007.8.16.0021 Embargos do Devedor. Apelante: João Guilherme Muffato Sarolli. Advogado: Roberto Wypych Junior. Apelado: Edson Carlos Fracaro. Advogado: Thiago de Paula Moreira Fracaro. Interessado: Belcezar João Saroli.

Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NULIDADE DE AVAL. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA DETENTORA DA GUARDA DO MENOR PÚBERE. AVAL COLHIDO MEDIANTE COERÇÃO PATERNA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 514, II, CPC). INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0014 . Processo/Prot: 0741162-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/13718. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741162-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Eduardo Guilherme Delai, Ignez de Carli, Marcilio Zacarias, Maria Bernardi Marco, Nair Dezan. Advogado: Roberto Antonio Endres. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 08/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUPOSTA OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 206, § 3º, IV, E 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR. DESNECESSIDADE. ACORDÃO EMBARGADO QUE FEZ MENÇÃO EXPRESSA AOS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0015 . Processo/Prot: 0741664-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/59586. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741664-4 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco. Embargado: Nelci Saatkamp (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, registrando-se o prequestionamento da matéria para fins de acesso às instâncias superiores. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE SOMENTE ADMITIDA EXCEPCIONALMENTE, NÃO OCORRENTE NA SITUAÇÃO DOS AUTOS. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. ADMISSIBILIDADE PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0742844-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/323849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002508-17.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Apelado: Laurindo Rodrigues dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA ULTRA OU EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL. DIREITO DO CORRENTISTA EM EXIGIR AS CONTAS. SÚMULA 259, STJ. CUNHO REVISIONAL NÃO EVIDENCIADO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA (ART. 26, II, CDC). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC). PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NESTA FASE DO PROCEDIMENTO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0743832-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/13731. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 743832-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Jacir Andriolo, Alberi Winck, Julio Kuniko Toyofuku, Leonildo Agostinho Bortolini, Graciela Ceri, Ugine Lotti Valcarenghi, Maria Lucia Cuco Mano, Sueli Bolsanell Andriolo, Nelson Marcolino de Aguiar, Nilson Marcolino de Aguiar, Joaquim Fernandes Neto, João Fernandes Sobrinho, Maria Cristina de Lima Polizer, Ana Fernandes Faccini, Remigio Luiz Fernandes, Gisela Cardoso Fernandes, Dalva Cardoso Fernandes. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 08/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUPOSTA OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 206, § 3º, IV, E 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR. DESNECESSIDADE. ACORDÃO EMBARGADO QUE FEZ MENÇÃO EXPRESSA AOS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0018 . Processo/Prot: 0747493-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/461850. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 747493-9 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Silvia Maria de Andrade, Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargado: Maria Débora Soares Brandaliza. Advogado: Wagner Munareto, Egídio Munaretto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO, COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DE LEIS APLICÁVEIS IMPROCEDÊNCIA MERO INCONFORMISMO MATÉRIA DISCUTIDA E RESOLVIDA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO MATÉRIA EXAURIDA PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DE LEI DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. - Segundo pacificado pela Corte Especial, para fins de pré- questionamento (recurso especial), é dispensável que o acórdão recorrido faça expressa menção dos dispositivos legais apontados como violados, bastando que a matéria suscitada tenha sido debatida. 2 - Embargos de divergência acolhidos". (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial 177.855/RN, Corte Especial, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13/08/01).

0019 . Processo/Prot: 0749456-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/49524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 749456-4 Apelação Civel. Embargante: Vilmar Bueno da Silva, Patricia dos Santos da Silva. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Embargado: Banco Banestado Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ACÓRDÃO QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE DE ENCONTRO AOS INTERESSES DOS EMBARGANTES. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0756752-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/282309. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010206-45.2002.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Casa Moveleiro Máquinas Ltda. Advogado: Cleuza Aparecida Valerio. Apelado: Sopallette's Indústria e Comércio de Madeira Ltda. Advogado: Roberto Marcelino Duarte. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do agravo retido e dar provimento, restando prejudicada a análise de mérito da apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE. EXTINÇÃO FORMAL DA EMPRESA EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA. EMPRESA EXTINTA QUE NÃO PODE FIGURAR COMO AUTORA NA RELAÇÃO PROCESSUAL. SÓCIOS QUE DETÉM A TITULARIDADE DOS DIREITOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE. ART. 267, IV, DO CPC. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. I - "Pessoa inexistente não pode outorgar mandato a advogado. Com a baixa da empresa perante a Junta Comercial, inclusive com o cancelamento de seu registro perante o Cadastro Geral de Contribuintes da Receita Federal, deixa ela de existir no mundo jurídico, perdendo a condição de sujeito de direitos e obrigações, não podendo mais demandar em nome próprio. Eventuais direitos não exercidos oriundos de relações jurídicas havidas ao tempo de sua existência, primeiramente deverão ser transferidos aos sucessores legais ou contratuais para só então ser objeto de demanda pelo novo titular." (TJPR,

Ap. Cível 232322-2, Ac. 1332, 16ª Câm. Cív., Des. Gamaliel Seme Scaff, j. 29/06/05, p. 26/08/05). II Não é possível, diante disto, proceder a substituição do pólo ativo, com a emenda da inicial, porque a regra do artigo 13 do CPC não trata de capacidade de direito, mas de exercício, ou seja, apenas se houver vício na capacidade processual (diga-se, capacidade de exercício) é que será possível ao autor regularizar o pólo ativo com a substituição de uma das partes (no caso, por exemplo, do espólio). Por certo, a capacidade de ser parte (capacidade de direito) significa a aptidão para ser autor, réu ou interveniente em ação judicial, e se resume, em verdade, a um pressuposto pré-processual, cuja ausência não permite sua posterior regularização, porque não está entre os pressupostos processuais de validade do processo (petição inicial apta, citação válida e capacidade de agir e postulatória ambas inseridas na capacidade de exercício). No caso, decerto, como a autora, empresa extinta, não possui sequer capacidade de direito, não pode, por isto, nem mesmo outorgar mandato a um advogado, e não tem condição de estar em juízo, tampouco de instaurar relação jurídica processual existente (não se está no plano da validade, discute-se isto sim o plano da existência dos atos processuais). Assim, não cabe para o caso, o prosseguimento da demanda através de seus sócios, uma vez que eles sequer integraram o pólo ativo. A indicação feita de uma das sócias na petição inicial foi apenas para esclarecer a condição de representante da empresa já extinta. A substituição do pólo ativo, aliás, demandaria o consentimento do réu, conforme dispõe o art. 264, do CPC. Não há outra opção, então, além de se extinguir o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC).

0021 . Processo/Prot: 0756909-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 756909-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Pedro Manente, Paulino Zago (maior de 60 anos), Aurelio Antonelo, Adelino Antonio Lagni (maior de 60 anos), José Mateus de Oliveira (maior de 60 anos), Doralina Beckhauser (maior de 60 anos), Loraine Thereza Corso Sanson, Danielle Cristina Sanson, Inez Pereira de Araujo (maior de 60 anos), Alcides Scapin (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGRA JURÍDICA INSCULPIDA NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0022 . Processo/Prot: 0761711-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/391337. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008945-89.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto, Nilda Leide Dourador. Apelado: Jovita Maria Matarezi de Souza. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo, Mauro Vignotti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL CONHECIDA EM PARTE. OFENSA AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. REPISE DOS ARGUMENTOS COLACIONADOS EM CONTESTAÇÃO. AFASTADAS AS PREJUDICIAIS DE MÉRITO, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ENVIO DE EXTRATOS QUE NÃO OBSTA A PRETENSÃO VESTIBULAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE DEVE VIR ACOMPANHADA DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. COBRANÇA DE TARIFAS PELA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVER DE PAGAR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MINORAÇÃO. INVIABILIDADE. DILAÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PERTINÊNCIA. CONCESSÃO DE TRINTA (30) DIAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0765464-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/54410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0042209-14.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Papellonia Artefatos de Papel e Papelão Ltda, Renato Alcides Trombini. Advogado: Antônio Carlos Efing, James José Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e por maioria de votos, decidir pela apreciação do mérito, vencido o Des. Laertes Ferreira Gomes, que, de ofício, cassava a decisão, por ausência de fundamentação. Designada a Juíza Themis Furquim Cortes para proferir em separado o voto vencedor quanto à análise do mérito. No mérito, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DESPACHO SANEADOR. PRELIMINARES AFASTADAS. FIXAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS. DETERMINAÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR CONTA DE TÍTULO EXECUTIVO INCOMPLETO. NULIDADE DO PRÓPRIO TÍTULO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COMO REGRA DE JULGAMENTO. HIPOSSUFICIENCIA. VEROS- SIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PRECLUSÃO EM RELAÇÃO AO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. I O feito executivo não padece do vício de nulidade por ausência de juntada de anexos, mormente quando a planilha reclamada encontra-se devidamente encartada aos autos. II O título executivo não é nulo por ocasião de eventual descumprimento de alguma regra administrativa entre o credor e o Banco Central, suficiente atender aos requisitos legais. III O demonstrativo de débito que aparelha o processo executivo deve especificar o montante devido, não sendo imprescindível que apresente pormenorizadamente mês a mês a evolução do débito, mormente em casos como o ora em discussão que contém apenas 03 (três) eventos e estes estão devidamente indicados. IV Não há de se imputar ao exequente a demora do feito executivo quando não verificada desídia ou inércia de sua parte. V As regras da legislação consumerista não abarcam relações empresariais onde não se verifica a utilização dos serviços como destinatário final ou a vulnerabilidade frente ao fornecedor. VI Tratando-se de embargos do devedor, irresignação que segue rito próprio, desnecessária a designação de audiência de conciliação, ainda mais em casos como tais, onde pela análise do caderno processual é patente a improbabilidade de sucesso do ato e a audiência a ser determinada já contempla tal pretensão. VII Confirma-se a decisão do Juiz de primeiro grau que indefere a produção de provas que não guardam relação com os pontos controvertidos fixados e podem ser supridas por outras provas já deferidas.

0024 . Processo/Prot: 0765712-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765712-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Antonio Sichierski. Advogado: Antônio Miozzo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGRA JURÍDICA INSCULPIDA NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0025 . Processo/Prot: 0772885-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001199-29.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelante (2): Comercio de Aves Q Frango Ltda. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo retido e negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA CORRENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL IMPONDO OBRIGAÇÃO DE RATIFICAÇÃO DO APELO APÓS JULGAMENTO DE ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PARTE EX ADVERSA. CONTEÚDO DO DECISUM NÃO MODIFICADO. PRELIMINAR AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 523,§1º, CPC. MÉRITO. CANCELAMENTO DO LIMITE DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. CONDUTA VIOLADORA DA BOA- FÉ OBJETIVA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE QUE O CRÉDITO SERIA RENOVADO. SURPRESA E PREJUÍZOS AO CORRENTISTA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO EM

PATAMAR RAZOÁVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO OBSERVANDO AS DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/01. INAPLICABILIDADE. REGRAS DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. I Não é intempestiva a apelação, interposta no prazo previsto no art. 508 do CPC, ainda quando posterior acolhimento de embargos de declaração, opostos pela parte ex adversa, altere o julgado no caso, sanando erro material; porque os prazos processuais para recurso contam-se da data em que as partes são intimadas da sentença, na forma dos artigos 242 e 506, do CPC, inexistindo qualquer previsão legal (lei em sentido estrito art. 22, inc. I, CF) alterando ou modificando as regras processuais, no sentido de obrigar o recorrente a aguardar o julgamento dos embargos declaratórios opostos pela parte ex adversa, ou ratificar suas razões recursais já interpostas no prazo legal previsto no art. 508 do CPC. II "É abusivo o cancelamento do limite de crédito em contrato de conta-corrente vigente, sem que o correntista seja previamente comunicado" (STJ, REsp 621.577/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 03/08/04, DJ 23/08/04). Com o comportamento reiterado de renovação mensal do limite de crédito em conta corrente, durante vários anos, fez-se surgir uma expectativa legítima à autora - conforme instituto da "surrectio" (oriunda da função integrativa da boa-fé objetiva) - de que haveria a renovação, como habitual, de seu crédito; tratando-se o cancelamento súbito deste benefício, sem qualquer justificativa ou aviso prévio, de exercício abusivo de direito, porquanto consubstanciou conduta até mesmo contrária ao próprio contrato entabulado, que exigia o prévio aviso, com antecedência de 24 horas. III - Verificada a prática de juros capitalizados, e ausente expressa pactuação acerca deste proceder (em conformidade com art. 54, §§ 3º e 4º, do CDC), não restando demonstrado que o consumidor efetivamente anuiu a esta limitação de seu direito, há de ser extirpada esta prática, em homenagem à Súmula 121 do STF, e às disposições consumeristas aplicáveis à espécie. IV Ausente pactuação permitindo a incidência de comissão de permanência no período de inadimplência, inadmissível se faz sua cobrança, posto que não anuído pelo consumidor. IV "A fixação do quantum indenizatório deve considerar a intensidade da falta cometida (grau de culpa), o prejuízo moral sofrido e a capacidade econômica dos litigantes, atentando para que o valor reparador não seja irrisório ou proporcione enriquecimento ilícito à outra parte. Precisa, portanto, cumprir com razoabilidade a sua dupla finalidade, ou seja, a de punir o réu pelo ato ilícito e negligente que praticou e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado." (TJPR, AP. Cível 667.161-6, Acórdão 21.184, 14ª Câm. Cív., Des. Edgard Fernando Barbosa, p. 12/01/2011). V - Agravo Retido Não Conhecido. Apelação do Banco Desprovida. Apelação do Autor Desprovida

0026 . Processo/Prot: 0772941-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/53170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003159 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Iwao Saito (maior de 60 anos). Advogado: Tania Aparecida Saiki, Carla Machi Pucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0027 . Processo/Prot: 0775574-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0004948-49.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Rosa de Fátima Cruz. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO RECURSAL DE IMPUTAR UNICAMENTE À VÍTIMA A CULPA PELA FALHA NA IDENTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DE DÍVIDA ORIUNDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. AFASTAMENTO. RISCO DA ATIVIDADE QUE IMPÕE AO FORNECEDOR DE SERVIÇOS BANCÁRIOS A RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS NO SERVIÇO OFERECIDO. EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. PATAMAR INDENIZATÓRIO FIXADO EM MONTANTE RAZOÁVEL. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. I Responde civilmente a instituição financeira que, ao não identificar eletronicamente uma renegociação de dívida oriunda de cartão de crédito via bankfone, ignora os pagamentos corretamente efetuados pelo cliente, e procede à negativação de seu nome em cadastros de restrição ao crédito por dívida inexistente. II "A fixação do quantum indenizatório deve considerar a intensidade da falta cometida (grau de culpa), o prejuízo moral sofrido e a capacidade econômica dos litigantes, atentando para que o valor reparador não seja irrisório ou proporcione enriquecimento ilícito à outra parte. Precisa, portanto, cumprir com razoabilidade a sua dupla finalidade, ou seja, a de punir o réu pelo ato ilícito e negligente que praticou e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado." (TJPR, AP. Cível 667.161-6, Acórdão 21.184, 14ª Câm. Cív., Des. Edgard Fernando Barbosa, p. 12/01/2011). III SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0028 . Processo/Prot: 0777364-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36761. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018945-65.2006.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Farmacia Jessica Ltda. Advogado: Jose Carlos Cardoso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO OBSERVANDO AS DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/01. INAPLICABILIDADE. REGRAS DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. PRECEDENTES. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CIVIL QUE NÃO SE ESTENDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 596 DO STF. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE JUROS FLUTUANTES DURANTE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. TAXAS QUE DEVEM OBSERVAR A CORRESPONDENTE MÉDIA DE MERCADO DITADA PELO BACEN PARA OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE, SALVO SE CONSTATADO A PRÁTICA DE PERCENTUAIS MENORES (OBSERVADO O LIMITE CONTRATUAL). PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. I Violaria a legislação protetiva do consumidor adotar o raciocínio de que todos os juros incidentes nos débitos (encargos), com a realização de novos empréstimos automáticos, seriam quitados e convertidos em capital emprestado (com a aplicação do art. 354 do CC/02), sendo certo, aliás, que os eventuais saldos em favor do autor para amortizar os juros incidentes sobre o total da dívida (englobados tanto nos encargos quanto no capital), não tem o condão de afastar a capitalização de juros, consoante inclusive vem sedimentando este Tribunal: "nos contratos de conta corrente a idéia de que os juros são refinanciados a cada mês corresponde ao próprio conceito de capitalização de juros, pois, evidentemente, quando financiados mensalmente, ficam sujeitos à incidência dos juros previstos sobre o período seguinte, o que outra coisa não é se não a cobrança de juros sobre juros." (TJPR, Ap. Cível 796.832-7, Ac. 26499, 15ª Câm. Cív., Des. Jucimar Novochadlo, p. 09/08/2011). Daí porque é inaplicável ao caso o art. 354 do CC/02 quando se utilize esta interpretação declinada, pois qualquer hermenêutica acerca das regras de imputação do pagamento previstas na legislação civil, em contratos de consumo, notadamente quando se tratar de contratação de trato sucessivo e renovação automática (conta corrente), deve ser feita à luz dos princípios elencados no Código de Defesa do Consumidor; em virtude disso, esta regra não reflete aplicabilidade direta quando capaz de gerar prejuízo manifesto à parte vulnerável e mais fraca da relação contratual, devendo a imputação primeira (de pagamentos efetivamente realizados pelo autor) ocorrer apenas no montante do capital emprestado e seus eventuais reflexos, tendo-se por certo que sempre novos encargos deverão ser calculados com base apenas no capital emprestado e não nos juros já incidentes no débito. II A capitalização anual de juros em contratos de conta corrente, por ser uma faculdade outorgada aos bancos decorrente de expressa previsão legal (art. 4º, Dec. Lei 22.626/33), somente pode ser permitida se estiver expressamente pactuada, o que não se verificou no caso em tela. III - Estando ausente a demonstração da pactuação em relação aos juros remuneratórios aplicados desde o início da relação contratual, e sendo constatado pela perícia que foram utilizados juros flutuantes durante todo o período contratual, tem-se que os percentuais efetivamente utilizados não podem ser superiores à correspondente taxa média divulgada pelo BACEN e praticada pelo mercado financeiro para operações da mesma espécie, salvo se constatado a prática de percentuais inferiores a esta média

(observado o limite contrtatual), que devem ser mantidos, porque mais benéficos ao consumidor. IV SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0779033-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45168. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008324-28.2005.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelado: Espolio de Leopoldo Lopes Sobrinho, Edite Lopes. Advogado: Suzane Lopes, Gracielli Regina Alberti Fisher. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEMANDA REVISIONAL DO MESMO DÉBITO JULGADA PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DE SALDO CREDOR AOS MUTUÁRIOS/EXECUTADOS. EXECUÇÃO QUE PERDEU SEU OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, §§3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. OBSERVÂNCIA ESPECÍFICA AO ZELOSO TRABALHO DOS CAUSÍDICOS, AO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DA CAUSA, E À NATUREZA E IMPORTÂNCIA DO FEITO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. I "Impõe-se a extinção dos embargos à execução sem julgamento de mérito nos casos em que a ação revisional, transitada em julgado, julgou os pontos que seriam nele discutidos." (TJPR, Ap Cível 0646909-6, Ac. 18448, 15ª Câm. Cív., Des. Jurandyr Reis Junior, j. 03/03/2010, p. 17/03/2010). II "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução, e aqueles em sede dos embargos. Ademais, é pacífico o entendimento segundo o qual, conquanto autônomos os processos de execução e dos respectivos embargos, é possível a fixação, no julgamento destes últimos, de forma cumulativa, tendo em vista que em ambos há apenas uma discussão: a procedência ou não do débito.(...)" (STJ, REsp 1256776/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08/09/2011).

0030 . Processo/Prot: 0787275-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71742. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015732-32.2008.8.16.0030 Embargos de Terceiro. Apelante: Cecm - Cooperativa do Vestuário - Sicoob - Credioeste. Interessado: Edevaldo Ferreira Miranda. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado: Michelly Thalita Holek. Advogado: Vanessa Panini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE COMPRA DO BEM (VEÍCULO) ANTES DE SUA CONSTRIÇÃO NÃO ACOLHIMENTO COMPROVAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS DE AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ DO VEÍCULO PELA EMBARGANTE E MANUTENÇÃO NA POSSE, ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DETERMINAÇÃO DO BLOQUEIO JUDICIAL SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0031 . Processo/Prot: 0791517-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/457843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 791517-5 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Embargado: Carlos Roberto Paiva. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ARTIGO 3º, DO CPC) E NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPROCEDÊNCIA MERO INCONFORMISMO - MATÉRIA DISCUTIDA E EXAURIDA PREQUESTIONAMENTO DA DISPOSIÇÃO DE LEI DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. - Segundo pacificado pela Corte Especial, para fins de pré-questionamento (recurso especial), é dispensável que o acórdão recorrido faça expressa menção dos dispositivos legais apontados como violados, bastando que a matéria suscitada tenha sido debatida. 2 - Embargos de divergência acolhidos". (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial 177.855/RN, Corte Especial, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13/08/01).

0032 . Processo/Prot: 0792596-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89254. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003712-94.2008.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Cipatex do Nordeste Sa. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Diogo Henrique Soares. Apelado (1): Desing Mobilli Comércio de Estofados Ltda. Advogado: Marcos José Dlugosz. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Patrícia de Barros Correia Casillo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA IMPROCEDÊNCIA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRENTE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO PERMITIR PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO OCORRÊNCIA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO ART. 130 DO CPC PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE IMPROCEDÊNCIA MÉRITO RESPONSABILIDADE CIVIL RESPALDADA NO CÓDIGO CIVIL DANO MORAL CAUSADO PELO INDEVIDO PROTESTO DE TÍTULO DEPOIS DO PAGAMENTO INDENIZAÇÃO DEVIDA CONSTATAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFICA A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA NA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0794040-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136241. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001859-15.2011.8.16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Edio Cavallini. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO. 2. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES AO PACTO ORA EXECUTADO. ORDEM DE EXIBIÇÃO PARA SUA DISCUSSÃO NOS AUTOS DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. 3. DILAÇÃO DO PRAZO DE 30 DIAS FIXADOS NO DESPACHO AGRAVADO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. MODIFICAÇÃO INVIÁVEL NESTE ENSEJO, TENDO-SE EM CONTA QUE A DECISÃO AGRAVADA FOI LANÇADA HÁ MUITOS MESES E PORQUE O PROCESSAMENTO DESTE RECURSO OCORREU SEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0794185-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91366. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000143-57.2005.8.16.0142 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Maristela Palu Ianoski. Advogado: Odenir Borges. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA. AVAL DADO EM FAVOR DE TERCEIRO. MERA LIBERALIDADE. PENHORA DE BENS DO AVALISTA. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO FAMILIAR. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. RESGUARDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A ASSUNÇÃO DO DÉBITO TENHA BENEFICIADO A ENTIDADE FAMILIAR DO AVALISTA. ÔNUS DO CREDOR DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. PRECEDENTES. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. I Tratando-se de dívida originária de aval, dado sem outorga conjugal, o qual, pela ausência de provas em contrário, foi dado por mera liberalidade do avalista, inexistindo qualquer indício de que haja liame societário entre este e o devedor principal avalizado, a meação da mulher não responde pelas dívidas do marido, pois é presumida a inexistência de benefício, com a assunção da dívida, tanto ao avalista quanto à sua entidade familiar, sendo ônus do credor demonstrar o contrário, do qual não se desincumbiu. Precedentes. II "Em razão da própria natureza do aval, a presunção, nestes embargos de terceiro, é que o empréstimo do embargado ao avalizado, sacramentado na cártula levada à execução, em nada aproveitou ao avalista, tampouco à embargante, sua esposa. Precedentes do STJ. (...) Não se pode perder de vista que o contrato de fiança e, por analogia, o instituto do aval, são espécies de obrigações gratuitas, em que o fiador ou avalista assume uma carga obrigacional sem, a rigor, auferir quaisquer benefícios. Tanto é assim que o legislador, no CCB/16, tratou de impedir que o cônjuge prestasse fiança sem autorização do outro (art. 235, III), estendendo tal necessidade, no novo Código, ao aval (art. 1.647, III, CCB/02), visto que, por tais atos, via de regra, coloca-se em risco o patrimônio do casal, sem, na realidade, tirar-se qualquer proveito disso em favor da sociedade conjugal." (TJPR, Ap. Cível 454509-7, Ac. 8828, 13ª Câm. Cív., Rel. Fernando Wolff Filho, p. 23/05/08). III No caso dos autos, o embargado não logrou demonstrar com provas robustas e de modo indene de dúvidas que, com a assunção da dívida, houve benefício à entidade familiar do avalista, ou a ele mesmo, de modo que de rigor o resguardo da meação do cônjuge que não anuiu à realização do aval. IV SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0796142-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193258. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007245-42.2004.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Sarolli Sa. Advogado: Rafael Sartori Alvares, RÚBIA MOURA PANISSA. Rec.Adesivo: Maria Aparecida de Souza e Silva. Advogado: Anderson Arrivabene, Katia Dalbello dos Santos, Luis Cesar Esmanhotto. Apelado (1): Sarolli Sa. Advogado: Rafael Sartori Alvares, RÚBIA MOURA PANISSA. Apelado (2): Maria Aparecida de Souza e Silva. Advogado: Anderson Arrivabene, Katia Dalbello dos Santos, Luis Cesar Esmanhotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação; e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELO. MAJORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. ACATAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. ADESIVO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. LEGALIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO; E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0798231-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005666-46.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Danielle Vicente. Apelado: Nilza Lúcia Menon Bora. Advogado: Luiz Alberto Oliveira de Luca. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PRÁTICA EVIDENCIADA NO CONTRATO APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL IMPROCEDÊNCIA LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPRESSA CONTRATAÇÃO E APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO STF LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CONHECIMENTO POR CUIDAR DE PRETENSÃO JÁ ATENDIDA PELA SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO IMPROCEDÊNCIA PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA AFASTAMENTO INCIDÊNCIA CABÍVEL DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA COBRANÇA INDEVIDA RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO.

0037 . Processo/Prot: 0800991-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/106995. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000104-78.2006.8.16.0157 Sustação de Protesto. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Rogério Dyniewicz, Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Apelante (2): Equagril - Equipamentos Agrícolas Ltda. Advogado: Osvaldo Krames Neto, Fernando Bonissoni, Guiomar Mário Pizzatto. Apelado: Valter Ianhaki. Advogado: Célia Luzia Huk, Andre dos Santos Damas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso 2, ficando prejudicado o recurso 1, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO 2. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INVEROSSIMILHANÇA DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA, CAPAZ DE CORROBORAR A TESE DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO 1. PREJUDICADA.

0038 . Processo/Prot: 0801109-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/45005. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801109-8 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Embargado: Massarente e Massarente Ltda. Advogado: José Ribeiro Leal Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 0801522-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234952. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006078-31.2006.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcel Souza de Oliveira. Rec.Adesivo: Polar Condicionadores de Ar Ltda Me. Advogado: Paulo Edson Franco. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcel Souza de Oliveira. Apelado (2): Polar Condicionadores de Ar Ltda Me. Advogado: Paulo Edson Franco. Interessado: Carlos Roberto dos Santos, Beatriz de Fátima Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte de ambos os recursos e negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APENSO, AÇÃO MONITÓRIA. PARCIALMENTE PROCEDENTES. PRIMEIRO RECURSO - BANCO: AFASTADO O PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDO EM CONTRARRAZÕES. INSURGÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NO QUE TANGE AO PEDIDO DE CAPITALIZAÇÃO ANUAL. SENTENÇA VERGASTADA QUE PERMITE TAL POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL, IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PRODUTOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE PROVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INÉRCIA DA PARTE. DEVOLUÇÃO CONFIRMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. SEGUNDO RECURSO - CORRENTISTA: FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À DECADÊNCIA. PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS QUE NÃO SE REFERE AO ARTIGO 26, II DO CODECON COMO SUGERE A APELANTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. TARIFAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAQUELAS AUTORIZADAS PELO BACEN. OPERAÇÃO "MATA- MATA". NÃO EVIDENCIADA. CONTRATAÇÃO LIVRE DE ERRO E COAÇÃO. PRIMEIRO RECURSO: - CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO: - CONHECIDO EM PARTE E. NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0801995-4/05 Agravo

. Protocolo: 2012/48682. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801995-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Zinder Esculápio, Casemiro Balkota, Luiz Alberto Wasilewski, Espólio de Wilson Trevisan, Artur Wagner. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Jerdal Aloisio Borges de Carvalho, Munir Abagge, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO PROFERIDA EM ACÓRDÃO, PELO ÓRGÃO COLEGIADO RECURSO INICIAL AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS AGRAVO INTERNO DESPROVIDO - APLICAÇÃO DE MULTA NO SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO CARÁTER PROTELATÓRIO IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO A QUE SE REFERE O ART. 557, § 1º, CPC DISPOSITIVO LEGAL QUE É CLARO EM ESTABELECER QUE O AGRAVO INTERNO SOMENTE TEM CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR ERRO GROSSEIRO VERIFICADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

0041 . Processo/Prot: 0803510-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/52305. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803510-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Leonor Cirea Inou, Lorelei Luiza Borges Geier, Elizabete Hissako Saga, Elinildo Del Duccas Mendonça. Advogado: Renato Benvindo Frata, Janecléia Martins Xavier Delbone. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hasse. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DECLARAÇÃO RECURSO REPETITIVO POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO QUE NÃO AUTORIZA A MODIFICAÇÃO DO JULGADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA NOS AUTOS EMBARGOS REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0042 . Processo/Prot: 0804383-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/58882. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 804383-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos, Márcio Antônio Sasso. Embargado: Irio Cassol, Janira Bett Cassol, Idylio Cassol, Ignes Nespolo Cassol (maior de 60 anos), Ildo Cassol, Norma Elizabete Bosi Cassol, Ivo Cassol, Hilda Valiati Cassol, Ivair Cassol, Joseli Zoz Cassol. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem ser acolhidos na hipótese em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 0804425-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105840. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028396-12.2009.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco Satander (brasil) Sa. Advogado: Euclides Guimarães Junior, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Carlos Alberto Abudi. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Davi Antunes Pavan, Marlos

Luiz Bertoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação, para, porém, lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO OBSERVANDO AS DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/01. INAPLICABILIDADE. REGRAS DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE JUROS. PRECEDENTES. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. VERBA SUCUMBENCIAL DISTRIBUIDA NA PROPORÇÃO DO DECAIMENTO E ÊXITO QUE CADA PARTE ALCANÇOU NA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I Verificada a prática de juros capitalizados mensalmente na movimentação da conta corrente do autor, e ausente expressa pactuação acerca deste proceder (em conformidade com art. 54, §§ 3º e 4º, do CDC), não restando demonstrado que o consumidor efetivamente anuiu a esta limitação de seu direito, há de ser extirpada esta prática, em homenagem à Súmula 121 do STF, e às disposições consumeristas aplicáveis à espécie. II A capitalização anual de juros em contratos de conta corrente, por ser uma faculdade outorgada aos bancos decorrente de expressa previsão legal (art. 4º, Dec. Lei 22.626/33, somente pode ser permitida se estiver expressamente pactuada, o que não se verificou no caso em tela. III Em decorrência da ilegalidade de cobranças indevidas em contratos bancários, quando constatado que foram cobrados valores sem respaldo legal ou contratual (juros capitalizados na forma mensal e anual), providencial determinar que tais valores sejam restituídos ou compensados (na forma simples), como o fez o julgador a quo, sob pena de enriquecimento sem causa do fornecedor de serviços bancários, vedado pelos artigos 876 e 884, ambos do Código Civil. IV Há sucumbência recíproca quando cada litigante for em parte vencedor e, em parte, vencido, caso em que resta autorizada a distribuição proporcional e recíproca das despesas e honorários, conforme art. 21, do CPC. V SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0044 . Processo/Prot: 0805593-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/137699. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0030285-98.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jovino Terrin, Juventino Antônio de Moura Santana, Evaldo Gonçalves Leite, Lauro Fernando Zanetti. Rec.Adesivo: Livraria Assaí Ltda. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Apelado (1): Livraria Assaí Ltda. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jovino Terrin, Juventino Antônio de Moura Santana, Evaldo Gonçalves Leite, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DE AMBAS AS DEMANDAS. RECURSO DE APELAÇÃO (BANCO). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO ACERCA DA PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS QUE DEVE SER FEITA DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. EXCLUSÃO DESTA PRÁTICA QUE SE IMPÕE. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/01. INAPLICABILIDADE. REGRAS DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. PRECEDENTES. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SÚMULA 297 DO STJ. DESTINATÁRIO DO CRÉDITO (PESSOA JURÍDICA) QUE O UTILIZOU PARA BENEFÍCIO PRÓPRIO. VULNERABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. VERBA SUCUMBENCIAL REDISTRIBUIDA. PERCENTUAIS QUE DEVEM SE ATER À PROPORÇÃO DO DECAIMENTO E ÊXITO QUE CADA PARTE ALCANÇOU NA DEMANDA. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO (AUTORA). PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUÍTA NÃO DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. AUTORA QUE, MESMO INSTADA, SE QUEDOU INERTE EM TRAZER DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO ALEGADO ESTADO DE MISERABILIDADE. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE MANUTENÇÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREPARO. PORTE DE REMESSA E TAXA JUDICIÁRIA. NÃO PAGAMENTO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO NOS TERMOS DO ART. 193, §1º, INC. II, DO RITJPR. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. I Diante a ausência de expressa pactuação (observando-se as disposições do CDC arts. 54, §§ 3º e 4º) acerca da periodicidade dos juros capitalizados incidentes nas Cédulas de Crédito Bancário, e da ausência de juntada do contrato de conta corrente nos autos, e sendo constatada a inequívoca prática de juros sobre juros na periodicidade mensal, sem que tenha o consumidor anuído com esta limitação de seu direito, em homenagem à Súmula 121 do STF e às disposições consumeristas aplicáveis à espécie, notadamente o artigo 47 da legislação protetiva, há que ser extirpada esta prática dos contratos ora em análise. II A capitalização anual de juros em contratos de conta corrente, por ser uma faculdade outorgada aos bancos decorrente de expressa previsão legal (art. 4º, Dec. Lei 22.626/33, somente pode ser permitida se estiver expressamente pactuada, o que não se verificou no caso em tela. III As disposições da legislação consumerista, como pacificado nesta Corte, aplicam-se às instituições financeiras, a teor do contido na Súmula nº 297, do STJ, quando o produto (crédito-dinheiro) é oferecido no mercado de consumo a destinatário fático e econômico que o promove em seu benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva, máxime quando os elementos demonstram de modo claro e inequívoco a vulnerabilidade técnica e econômica da pessoa jurídica destinatária do crédito no caso concreto. IV Há sucumbência recíproca quando cada litigante for em parte vencedor e, em parte, vencido, caso em que resta autorizada a distribuição proporcional e recíproca das despesas e honorários, conforme art. 21, do CPC. Sentença reformada neste ponto. V Conforme o art. 511 do CPC, no ato de interposição do recurso de apelação (cujo regime se aplica ao recurso adesivo), o recorrente comprovará o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. VI Recurso adesivo da autora não conhecido. Recurso de apelação do banco parcialmente provido, tão somente para redistribuir a sucumbência na proporção de 60% (sessenta por cento) a cargo do banco réu, e 40% (quarenta por cento) a cargo da autora, mantida no mais a sentença, nos termos do voto.
0045 . Processo/Prot: 0805710-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/75617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003820 Impugnação. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Maria Lucia Crivari. Advogado: Juliano Crivari de Resende. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
0046 . Processo/Prot: 0806873-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/138194. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0061983-88.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes. Apelado: Imobiliária Novavida Ltda, Valéria Maria Nunes. Advogado: Thiago Fernando Corrêa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTENCIA. INTERESSE PROCESSUAL VISLUMBRADO. MÉRITO. PRESCRIÇÃO DECENAL A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NO CASO CONCRETO. CONTRATAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ART. 205 DO CC/02. OBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. VÍCIOS OCULTOS E NÃO APARENTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO OBSERVANDO AS DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/01. INAPLICABILIDADE. REGRAS DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE JUROS. PRECEDENTES. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXEGESE DOS ARTS. 4º DO DEC. LEI 22.626/33 E 591 DO CC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTS. 406, DO CÓDIGO CIVIL C/C 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ILÍCITO CONTRATUAL. ART. 405, CC E 219, CPC. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR O PAGAMENTO POR ERRO. SÚMULA 322 DO STJ. TARIFAS. CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS BANCÁRIOS

EFETIVAMENTE PRESTADOS. COBRANÇA ADMITIDA DAS AUTORIZADAS PELO BACEN. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO A 2%, CONFORME ART. 52,§1º, DO CDC. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I Não é inepta a petição inicial que especifica o contrato a que se pretende a revisão (abertura de crédito em conta corrente cheque especial) e delineia os motivos pelos quais entende que foram realizadas, durante o percurso contratual, cobranças abusivas pela instituição financeira, haja vista a natureza continuada de administração de valores do contrato ora revisionado. II Não falece interesse processual à parte autora que pleiteia a restituição de valores cobrados sem respaldo legal ou contratual, quando delineia fundamentação adequada e apta a levar a apreciação das questões suscitadas ao poder judiciário, dessumindo-se dos pedidos da autora o adequado delineamento e exposição dos fatos constitutivos de seu direito, não havendo necessidade, como querem os bancos, que seja demonstrado o pagamento por erro para que o prejudicado tenha interesse em pleitear a restituição do que foi cobrado indevidamente. III "A pretensão de revisão contratual e repetição do indébito possui natureza pessoal, de modo que prescreve em 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação (artigo 177 do Código Civil de 1916 ou artigo 205 do Código Civil em vigor)." (TJPR, Ap. Cível 775736-0, Ac. 26262, 15ª Câm. Cív., Des. Luiz Carlos Gabardo, p. 19/07/2011). IV O artigo 26, II, do CDC, não é aplicável às ações que versem sobre o direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, porquanto não se tratam de vícios aparentes ou de fácil constatação. Precedentes do STJ. V Verificada a prática de juros capitalizados mensalmente na movimentação da conta corrente da autora, e ausente expressa pactuação acerca deste proceder (em conformidade com art. 54, §§ 3º e 4º, do CDC), não restando demonstrado que o consumidor efetivamente anuiu a esta limitação de seu direito, há de ser extirpada esta prática, em homenagem à Súmula 121 do STF, e às disposições consumeristas aplicáveis à espécie. VI A capitalização anual de juros em contratos de conta corrente, por ser uma faculdade outorgada aos bancos decorrente de expressa previsão legal (art. 4º, Dec. Lei 22.626/33 e art. 591 do CC/02), somente pode ser permitida se estiver expressamente pactuada, o que não se verificou no caso em tela. VII Ausente pactuação permitindo a incidência de comissão de permanência no período de inadimplência, inadmissível se faz sua cobrança, posto que não anuído pelo consumidor. VIII Os juros moratórios, tratando-se de ilícito contratual, computam-se a partir do momento em que a instituição bancária teve ciência da demanda, ou seja, desde a citação, momento em que foi instada a proceder à devolução dos valores indevidamente apropriados de seu correntista, a teor do artigo 405 do CC/02, e da iterativa jurisprudência desta Corte. Precedentes do STJ. IX Em decorrência da ilegalidade de cobranças indevidas em contratos bancários, quando constatado que foram cobrados valores sem respaldo legal ou contratual, providencial determinar que tais valores sejam restituídos ou compensados (na forma simples), como o fez o julgador a quo, sob pena de enriquecimento sem causa do fornecedor de serviços bancários, vedado pelos artigos 876 e 884, ambos do Código Civil. X "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro" (Súmula 322 do STJ) XI As tarifas bancárias cobradas dos correntistas representam remuneração pelos serviços efetivamente prestados e, estando devidamente regulamentadas pelo Banco Central do Brasil, podem ser licitamente cobradas, na medida em que representaria afronta à boa-fé contratual o consumidor se furtar ao pagamento de serviços a que evidentemente se utilizou. Sentença reformada neste ponto. XII Não subsiste perante a legislação cogente de defesa do consumidor a estipulação de multa moratória em percentual superior ao previsto na legislação protetiva, devendo prevalecer o percentual de 2% (dois por cento) previsto textualmente no artigo 52, §1º, do CDC, a teor da Súmula 285 do STJ. XIII Recurso parcialmente provido, para entender como devidas as tarifas bancárias bem como seus reflexos (IOF), e delimitar o termo inicial dos juros moratórios a partir da citação, devendo ainda ser redistribuída a sucumbência na proporção de 60% (sessenta por cento) a cargo da parte autoral e o restante, de 40% (quarenta por cento), a cargo do banco demandado, mantendo-se a compensação dos honorários (Súmula 306 do STJ) e no mais todos os termos da sentença proferida, conforme o voto.

0047 . Processo/Prot: 0809047-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/66821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001643-14.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Eva Maria Brugnago, Rolando Rovaris, Dirceu Manoel Reis, Veronica Hoffmann Reis, Leiza Queiroz Dutra, Eudesio Mondardo, Selezio Orestes, Sauri Marcelino, Espólio de Dilcionir Carradore, Albino Citon. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0048 . Processo/Prot: 0809187-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002119 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ruth Sottomaior de Souza. Advogado: Levi Sottomaior de Souza, Adriana Branco Sottomaior de Souza, Levi Sottomaior de Souza Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0049 . Processo/Prot: 0809436-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/170114. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000171 Ordinária. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Agravado: Eder Antunes Capuano, Lucilena Hatschbach. Advogado: Ivonete Reginato Arrias, Osvaldo Silva dos Santos Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS CRITÉRIOS CONTIDOS NO TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL.

0050 . Processo/Prot: 0810469-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005240-68.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Daniel Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias, Deborah Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e julgar procedente o pedido inicial da ação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE PROCESSO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO INSURGÊNCIA ACOLHIMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS FUNDADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO (MÚTUO) POSSIBILIDADE INTERESSE DE AGIR PRESENTE DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ JULGAMENTO PELO TRIBUNAL COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC DECADÊNCIA DA RECLAMAÇÃO, COM BASE NO ART. 26, II, DO CDC NÃO CONFIGURAÇÃO INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR CUMULAÇÃO COM OUTRA AÇÃO DE RITO INCOMPATÍVEL IMPROCEDÊNCIA PEDIDO GENÉRICO POR NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS

CONSIDERADOS INDEVIDOS E DUVIDOSOS NÃO CARACTERIZAÇÃO DEVER RECONHECIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DO ART. 917 DO CPC, NO PRAZO DE 48 HORAS CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA POR CONTA DO BANCO RÉU RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

0051 . Processo/Prot: 0810653-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001470 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Irene Garcia Rosa, Zauri Marchiori Marchi, José Zanini, Maria Aparecida da Silva Catabriga, Carmo Gomes de Castro, Orineu Nespolo, André Gabriel dos Santos, Darcy Aparecida Rosa, Antonio de Castilho, Antonio Leandro de Souza, Isair Barni, Manoel Domingues, Sebastião Rosa, Antonio Pereira, Sebastião de Oliveira Santos. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0052 . Processo/Prot: 0811912-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/156068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000194 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piaceski. Agravado: Katia Cristina Cardoso. Advogado: Cleber Eduardo Albanez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE NA SITUAÇÃO DOS AUTOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. REQUISITO PARA O DEFERIMENTO PREENCHIDO. ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (desprovimento) Embora não automática, justifica-se a inversão do ônus da prova quando demonstrada a verossimilhança das alegações da autora. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTORA E POSTULANTE DA PROVA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO AUTORIZA EXIGIR DO RÉU O PAGAMENTO PELA RESPECTIVA DESPESA. PAGAMENTO QUE DEVE OCORRER AO FINAL, PELO VENCIDO. (provimento) Uma vez determinada a produção da prova pericial, e concedida a assistência judiciária ao autor, fica este dispensado do pronto depósito dos honorários do perito nomeado pelo juízo, os quais deverão ser pagos ao final da demanda pelo vencido, seja ele ou não o favorecido por aquele benefício, segundo as regras dos arts. 9º, 11 caput e 12 da Lei nº 1.060/50. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0812722-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/49450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 812722-8 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Jairo Basso. Embargado: Espólio de Adão Radziejewicz, Espólio de Albert Strijker, Espólio de Jaime Marcelo Schechelli, Espólio de Vilson Krause, Espólio de Waldemar Beffart, Espólio de Zulmir Rizzo. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios de nº 812722-8/01 (fls. 162/166) e, não conhecer dos embargos declaratórios de nº 812722-8/02 (fls. 171/175), nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DUAS PETIÇÕES RECURSAIS (IDÊNTICAS) EM FACE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO ACERCA DO SOBRESTAMENTO DO RECURSO. PEDIDO NÃO FORMULADO EM APELAÇÃO. SUSPENSÃO DETERMINADA PELA SUPREMA CORTE QUE NÃO ALCANÇA A PRESENTE DEMANDA, A QUAL SE DESTINA À COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO APRECIADOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE RECONHECEU O DIREITO A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DO PLANO VERÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 812722-8/01 CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 812722-8/02 NÃO CONHECIDOS.

0054 . Processo/Prot: 0815081-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/206954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00001407 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Maria de Lourdes de Mattos. Advogado: Renato de Souza Boff Cardoso, Michele le Brun de Vielmond. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0055 . Processo/Prot: 0816411-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/206328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0005280-45.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Charline Lara Aires. Agravado: Eduardo Heleno Franco. Advogado: Roberto de Carvalho Peixoto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 273 DO CPC COMPROVANTE DE PAGAMENTO QUE POR SI SÓ NÃO COMPROVA A QUITAÇÃO DO DÉBITO ADMITIDO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

0056 . Processo/Prot: 0818225-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001560-32.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: César Augusto Scheer, Mirian do Rocio R Scheer, Espólio de Pedro Quintino, José Quintino O Filho, José Hamilton Rodrigues, Danielle Angela R de Oliveira, Karin P Rodrigues, Rosamaria F Rodrigues, Audrey Haline Rodrigues. Advogado: Neusa Maria Garanteski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do relator.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR APADECO SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS PELO BANCO DEVEDOR INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS A FAVOR DO ADVOGADO DOS EMBARGADOS EM 10 % (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA DESACOLHIMENTO INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDA EM RAZÃO DE ATENDER EXATAMENTE AS REGRAS DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA NA FIXAÇÃO AFASTAMENTO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0818516-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/302948. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003069-04.2011.8.16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Jéssica Mérie Teixeira, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Kiko Distribuidora de Produtos Eletrônicos, Ricardo Augusto Gomes Ceranto. Advogado: Marcos Aurélio Alves Teixeira, Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira, Thiago Barboza de Faria Franco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, e anular, de ofício, os itens I, II, III e IV da decisão agravada, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, COM BASE NO CÓDIGO DO CONSUMIDOR, INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO RÉU E, AINDA, DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO INSURGÊNCIA DESCABIMENTO CONHECIMENTO E CONFIRMAÇÃO QUE CABE SOMENTE DA PARTE DA DECISÃO RECORRIDA QUE, POR CONTINÊNCIA, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ONDE ANTERIORMENTE OCORREU A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL DO MESMO CONTRATO EM EXECUÇÃO DEMAIS QUESTÕES RESOLVIDAS PELA DECISÃO AGRAVADA TORNADAS SEM EFEITO DE OFÍCIO RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NEGADO PROVIMENTO.
0058 . Processo/Prot: 0818707-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/171928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000484-26.2002.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Hugo Luiz Pazini Hahl. Advogado: Alexandre Marcos Göhr. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AGRAVO RETIDO PELO RÉU ATENDIMENTO NÃO OCORRIDO AO DISPOSTO NO ART. 523 DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO RÉU TESE DE INOCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS IMPROCEDÊNCIA ATENDIMENTO NÃO OCORRIDO À DECISÃO ANTERIOR DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A PERÍCIA CIRCUNSTÂNCIA QUE LEVA A PRESUMIR A VERACIDADE DA ALEGAÇÃO APRESENTADA NA INICIAL DE EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PRÁTICA VEDADA PELA SÚMULA 121 DO STF VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 NÃO ACOLHIMENTO POR AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO STF CONDENAÇÃO EM REPETIÇÃO DO INDÉBITO MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
0059 . Processo/Prot: 0823436-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/189063. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000087-64.2010.8.16.0072 Declaratória. Apelante: Banco Cacique Sa. Advogado: Raphael Neves Costa, Thaís Borges, Flávio Neves Costa. Apelado: Angelita Ribeiro dos Santos. Advogado: Mauro Contreras. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL E SUA REPERCUSSÃO IMPROCEDÊNCIA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES ESTANDO O DÉBITO QUITADO DANO PRESUMIDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ARTIGO 14 DO CDC DEVER EXISTENTE DE INDENIZAR PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DESCABIMENTO VALOR RAZOÁVEL FIXADO QUE COMPENSA O DANO MORAL SOFRIDO REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0060 . Processo/Prot: 0824406-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/199996. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001411-98.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Diogo Bertolini. Apelado: Luiz Sidney Rocco, Maria Conceição dos Santos, Waldemar Pedro Rodrigues. Advogado: Reginaldo André Nery. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU INÉPCIA DA INICIAL POR NÃO APRESENTAR PEDIDO CERTO E DETERMINADO DESACOLHIMENTO EXISTÊNCIA NA PETIÇÃO INICIAL DE CLARO PEDIDO DO OBJETIVO PERSEGUIDO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OU TRIENAL DE RECLAMAÇÃO ACERCA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONFIGURAÇÃO APLICAÇÃO PARA O CASO SOMENTE DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 INSURGÊNCIA CONTRA REVISÃO DE CONTRATO ANTERIOR JÁ FINDO DESACOLHIMENTO REVISÃO ADMITIDA HAVENDO INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO NÃO OCORRÊNCIA ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM CORRETAMENTE CORRIGIDOS DE ACORDO COM OS ÍNDICES DO PERÍODO QUESTIONADO NÃO ACOLHIMENTO NECESSIDADE QUE SE FAZIA DE CORREÇÃO PELA BTNF EM PERCENTUAL DE 41,28% INSURGÊNCIA CONTRA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO CONHECIMENTO MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA SENTENÇA TESE DE CORRETA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NÃO ACOLHIMENTO INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO CASO A PARTIR DO DESEMBOLSO QUE CAUSOU PREJUIZOS E JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIAS DESCABIMENTO CONDENAÇÃO DOS AUTORES EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCABIMENTO RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NEGADO PROVIMENTO.
0061 . Processo/Prot: 0825018-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/204868. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003110-35.2010.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Sidney Schreiber. Advogado: Isaias Morelli, Geronimo Antonio Defaveri, Maikel Speranza Gutstein. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCESSO DECLARADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONSOANTE ART. 267, VI, DO CPC, POR FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR ACOLHIMENTO EXIBIÇÃO RECLAMADA NA INICIAL DE DOCUMENTOS DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL MANTIDA COM O BANCO CARÁTER GENÉRICO DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADO - JULGAMENTO DIRETO PELO TRIBUNAL COM BASE NO ART. 515, § 3º DO CPC ALEGAÇÃO NA CONTESTAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR POR ENVIO LHE FEITO DOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE NÃO ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS POR TEMPO INDETERMINADO - AFASTAMENTO MANUTENÇÃO NECESSÁRIA DOS DOCUMENTOS PELO MENOS ATÉ A PRESCRIÇÃO DESPESAS DE EXTRAÇÃO DE 2ª VIA DE DOCUMENTOS ÔNUS QUE CABE EXCLUSIVAMENTE AO BANCO - TESE DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AFASTAMENTO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA CONTRA INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ACOLHIMENTO APLICAÇÃO DA SÚMULA 372 DO STJ E EXISTÊNCIA DE MEDIDA LEGAL APROPRIADA DE BUSCA E APREENSÃO - PRAZO DE 30 DIAS PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS POR CONTA DO BANCO RÉU RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
0062 . Processo/Prot: 0825821-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/199619. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015045-19.2007.8.16.0021 Pedido de Providências. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano, Josias Luciano Opuskevich. Apelado: Luiz Carlos Fernandes. Advogado: Marcelo Barzotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA DO RÉU ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS IMPROCEDÊNCIA PRÁTICA EVIDENCIADA NOS EXTRATOS APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL DESCABIMENTO LEGALIDADE DEFENDIDA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170- 36/2001 NÃO ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E EM RAZÃO DE CONTRARIAR A SÚMULA 121 DO STF MANUTENÇÃO DE COBRANÇAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS, TAXAS E TARIFAS DE SERVIÇOS NÃO CONHECIMENTO MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS NOS AUTOS E NEM ABORDADAS NA SENTENÇA DECADÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS NA CONTA, COM BASE NO ART. 26, II, DO CDC NÃO CONHECIMENTO MATÉRIA JÁ RESOLVIDA PELA SENTENÇA DA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO.
0063 . Processo/Prot: 0827168-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/195038. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002855-71.2009.8.16.0112 Prestação de Contas. Apelante: Everli Schauana Weirich Berwagner. Advogado: Márcio Guedes Berti. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Heloisa Gonçalves Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator:

Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação da autora, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE QUE LIMITOU OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO RÉU SOMENTE DO PERÍODO DE 90 DIAS ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ACERCA DAS TAXAS E TARIFAS DE SERVIÇOS COM BASE NO ART. 26, II, DO CDC ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0827542-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/202358. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003892-42.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Loeci Terezinha Dalmagro. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL QUE CABE DAS PRELIMINARES DE ORDEM PÚBLICA DA CONTESTAÇÃO, COM BASE NO ART. 515, § 3º DO CPC INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR CUMULAÇÃO DE AÇÕES NÃO ACOLHIMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELO ENVIO DOS EXTRATOS COMO PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ACOLHIMENTO MEIO INVÁLIDO DEVER DE OBSERVAÇÃO DA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 917 DO CPC PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DA RECLAMAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS TAXAS E ENCARGOS COM BASE NO ART. 26, II, DO CDC NÃO CONFIGURAÇÃO APLICAÇÃO SOMENTE DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CIVIL MÉRITO - ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS HONORÁRIAS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO IMPROCEDÊNCIA PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO IMPROCEDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0065 . Processo/Prot: 0827557-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/202356. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003476-74.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Big Frio Distribuidora de Alimentos Ltda. Advogado: Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RAZÃO DO ENVIO EFETUADO DOS EXTRATOS NÃO ACOLHIMENTO MEIO INVÁLIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DA FORMA PREVISTA NO ART. 917 DO CPC ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS DE VALORES NA CONTA CORRENTE NÃO CONHECIMENTO MATÉRIA DE DISCUSSÃO ADMITIDA SOMENTE NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS HONORÁRIAS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO EM ESPÉCIE IMPROCEDÊNCIA APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO.

0066 . Processo/Prot: 0827713-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/34335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 827713-2 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Simone Marques Szesz. Embargado: Antonio Luiz Dias. Advogado: Ivo Brugnolo Macedo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para o fim de suprir a omissão apontada, com efeitos modificativos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO VERIFICAÇÃO MATÉRIA ABORDADA NO RECURSO DE APELAÇÃO FALTA DE INTERESSE RECURSAL SENTENÇA QUE JÁ HAVIA RECONHECIDO A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO BANCO, COM A CONDENAÇÃO INTEGRAL DA PARTE CONTRÁRIA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA APELO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES APELO DO BANCO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0828025-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/202557. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008953-78.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva. Apelado: Casa dos Retalhos Tecidos e Roupas Feitas Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE PRELIMINAR DAS CONTRARRAZÕES PLEITEANDO O NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO DO RÉU, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR CONTRARIAR A SÚMULA 259 DO STJ NÃO ACOLHIMENTO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS MATÉRIAS QUE MERECEM CONHECIMENTO INSURGÊNCIA RECURSAL DO BANCO RÉU ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ FEITA MEDIANTE ENVIO PERIODICOS DOS EXTRATOS IMPROCEDÊNCIA MEIO INADEQUADO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVER DE OBSERVAÇÃO DA FORMA PREVISTA NO ART. 917 DO CPC SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0828519-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/209234. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0045142-18.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Vanderlúcia Caldeira da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso 1 e dar parcial provimento ao recurso 2, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. APELO DA AUTORA. RECURSO ALMEJANDO TÃO SOMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. RECURSO DE APELAÇÃO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELO DO BANCO. PEDIDO GENÉRICO NÃO VISLUMBRADO. FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. LAPSO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NO CASO CONCRETO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER ANEXO/LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. PAGAMENTO DE TARIFAS. INEXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO LEGAL QUE NÃO PODE FICAR ADSTRITA A CONDICIONANTES, SOB PENA DE AFRONTA AO DEVER DE COOPERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA IMPOSTO AOS CONTRATANTES. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER SATISFATIVO DA DEMANDA. DESCABIMENTO DA MULTA DIÁRIA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. SÚMULA 372 DO STJ. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER EXIBIDOS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I Novel entendimento jurisprudencial vem se firmando no sentido de que, quando a insurgência recursal limita-se, unicamente, ao valor arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios, pertencentes exclusivamente ao advogado da parte (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), o interesse recursal existente passa a ser exclusivo do advogado, que, por meio de seu recurso, devolve matéria afeta, exclusivamente, ao retorno patrimonial advindo pelo trabalho jurídico desenvolvido na representação dos interesses de seu cliente. Destarte, nestes casos, levando em consideração a premissa de que o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 2º, parágrafo único, da Lei 1060/501) é concedido em caráter personalíssimo, ou seja, somente e exclusivamente à parte beneficiária, que demonstrou mediante a declaração pessoal de hipossuficiência e demais elementos adjacentes, seu inequívoco estado de miserabilidade; tem-se que o benefício, por ser pessoal, ao causídico não se estende, sendo de rigor o recolhimento do preparo de recurso manejado com fim exclusivo de benefício patrimonial a pessoa (procurador) que não demonstrou seu estado de miserabilidade. II Não são genéricas as alegações do autor que solicita a exibição de documentos comuns ao contrato de conta corrente mantido entre as partes, desde que identifique a conta bancária e a agência, e traga demonstração do vínculo contratual, limitando quais documentos pretenda a exibição (ainda que o faça em relação a todos os documentos inerentes à relação negocial). III - O mero envio de extratos mensais pela instituição financeira não impede a parte de ajuizar medida cautelar para 1 Art. 2º. (...) Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. exibição de documentos comuns, a que o banco detenha a guarda em razão do vínculo contratual, sendo impositivo ao fornecedor a observância dos deveres anexos/laterais decorrente da boa-fé objetiva, consubstanciando a cooperação e a transferência nas relações com seus consumidores. IV "O prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos é de vinte anos ante a regra do art. 177 do código de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional, conforme regra do art. 2.028 do CC. (...)" (TJPR, Ap. Cível 773.905-7, Ac. 24385, 14ª Câmara Cível, Des. Edgard Fernando Barbosa, p. 07/06/2011). V - A determinação de exibição de documentos comuns às partes decorre de obrigação legal, decorrente do princípio da boa-fé objetiva, sendo, portanto, de integração compulsória na relação negocial, de modo que não pode ficar adstrito a condicionantes impostas de modo potestativo pelo fornecedor. Precedentes. VI - "Em ação cautelar de exibição de documentos é inaplicável a multa cominatória

preconizada pelo art. 461 do CPC, pois o instrumento adequado para o cumprimento da ordem judicial emitida em tal demanda, caso seja desobedecida, é a busca e apreensão. Incidência da Súmula 372/STJ." (...) (STJ, AgRg no REsp 980.797/DF, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 06/04/2010). VII Recurso do autor não conhecido. Recurso do banco parcialmente provido, tão somente para o fim de afastar a incidência da confissão ficta estabelecida na sentença, devendo ser imposta como única conseqüência da não exibição dos documentos solicitados, a expedição de mandado de busca e apreensão, mantendo-se no mais a sentença recorrida, nos termos do voto.

0069 . Processo/Prot: 0828524-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202507. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005969-36.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Apelado: Jonas Pereira da Silva. Advogado: Aracely de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes desta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do relator.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/MÚTUO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE INSURGÊNCIA DO RÉU PEDIDO DE AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPROCEDÊNCIA CONTRATO FIRMADO CARACTERIZADO COMO DE ADESÃO QUALIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO APELANTE SUJEIÇÃO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EX VI DO SEU ARTIGO 3º, § 2º LEGALIDADE DEFENDIDA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, EM RAZÃO DA PERMISSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001 E CONTRATAÇÃO DE CLÁUSULA DE TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR A TAXA MENSAL NÃO ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE EXPRESSA PACTUAÇÃO TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA PRETENSÃO REVISIONAL DO CONTRATO IMPROCEDÊNCIA SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0070 . Processo/Prot: 0828683-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002135-49.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Apelado: Marieli Baccin. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA PELO ENVIO LHE FEITO DOS EXTRATOS QUE CONTÉM INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE IMPROCEDÊNCIA OBRIGAÇÃO EXISTENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DO ART. 917 DO CPC ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ACOLHIMENTO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0829341-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201876. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002197-34.2009.8.16.0084 Prestação de Contas. Apelante: Livraria e Papelaria A Estudantil Ltda. Advogado: Luciana de Lima Torres Cintra. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE PROCESSO EXTINTO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC INSURGÊNCIA DA AUTORA ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA NA INICIAL DE PEDIDO GENÉRICO E CABIMENTO DA ADEQUADA AÇÃO MOVIDA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ACOLHIMENTO JULGAMENTO QUE CABE PELO TRIBUNAL, COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC TESE DA CONTESTAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CUMULAÇÃO INDEVIDA COM A AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO IMPROCEDÊNCIA CARÊNCIA DE AÇÃO EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ EFETUADA MEDIANTE ENVIO DOS EXTRATOS NÃO ACOLHIMENTO - MEIO INADEQUADO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NECESSIDADE NO CASO DE OBSERVAÇÃO DA FORMA PREVISTA NO ART. 917 DO CPC CARÊNCIA DE AÇÃO POR APRESENTAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO NÃO OCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS DUVIDOSOS DECADÊNCIA DA RECLAMAÇÃO INICIAL COM BASE NO ART. 26, II, DO CDC NÃO CONFIGURAÇÃO INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS IMPROCEDÊNCIA SÚMULA 259 DO STJ DISCUSSÃO ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO CONHECIMENTO MATÉRIAS DE DISCUSSÃO CABÍVEL SOMENTE NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PAGAMENTO DEVIDO SOMENTE PELO BANCO RÉU - RECURSO PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

0072 . Processo/Prot: 0829957-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209244. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001616-68.2007.8.16.0058 Revisional. Apelante (1): Leandro José Altmeyer. Advogado: Walmor Junior da Silva. Apelante (2): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso 1 e dar parcial provimento ao recurso 2, com adequação da sucumbência, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO 01 (DO AUTOR) E APELO 02 (DO BANCO). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO OBSERVANDO AS DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/01. INAPLICABILIDADE. REGRAS DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CIVIL QUE NÃO SE ESTENDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 596 DO STF. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. UTILIZAÇÃO DE JUROS FLUTUANTES DURANTE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. TAXAS QUE DEVEM OBSERVAR A CORRESPONDENTE MÉDIA DE MERCADO DITADA PELO BACEN PARA OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE, SALVO SE CONSTATADO A PRÁTICA DE PERCENTUAIS MENORES (OBSERVADO O LIMITE CONTRATUAL). PRECEDENTES DO STJ. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS PACTUADOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. TARIFAS. CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS BANCÁRIOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. COBRANÇA ADMITIDA DAS AUTORIZADAS PELO BACEN. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DAS PARTES. NÃO VERIFICAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DESTA VERBA NOS LIMITES DO SUCESSO E ÊXITO OBTIDO POR CADA UMA DAS PARTES NO FEITO. RECURSO 01 (DO AUTOR) DESPROVIDO. RECURSO 02 (DO BANCO) PARCIALMENTE PROVIDO. I Verificada a prática de juros capitalizados mensalmente na movimentação da conta corrente do autor, e ausente expressa pactuação acerca deste proceder (em conformidade com art. 54, §§ 3º e 4º, do CDC), não restando demonstrado que o consumidor efetivamente anuiu a esta limitação de seu direito, há de ser extirpada esta prática, em homenagem à Súmula 121 do STF, e às disposições consumeristas aplicáveis à espécie. II Não se revelam abusivos os juros remuneratórios praticados em percentuais superiores ao previsto na legislação civil, caso em que os juros flutuantes aplicados no contrato de conta corrente durante todo o período contratual, não podem ser superiores à correspondente taxa média praticada pelo mercado financeiro e divulgada pelo BACEN para operações da mesma espécie, salvo se constatado a prática de percentuais inferiores a esta média, que devem ser mantidos (observado o limite contratual), porque mais benéficos ao consumidor. Sentença reformada neste tópico. III Estando expressamente pactuados os juros remuneratórios referentes ao contrato de empréstimo perfectibilizado pelas partes, e ausente demonstração de abusividade, devem ser mantidas tal como contratadas as taxas em relação a este contrato. IV - As tarifas bancárias cobradas dos correntistas representam remuneração pelos serviços efetivamente prestados e, estando devidamente regulamentadas pelo Banco Central do Brasil, podem ser licitamente cobradas, resumindo afronta à boa-fé contratual o consumidor se furtar ao pagamento de serviços a que evidentemente se utilizou. Sentença reformada neste ponto. V - Há sucumbência recíproca quando cada litigante for em parte vencedor e, em parte, vencido, caso em que, autorizada a distribuição proporcional e recíproca das despesas e honorários, conforme art. 20,§3º, c/c 21, ambos do CPC. VI Recurso do autor desprovido. Recurso do banco parcialmente provido, para que os juros remuneratórios flutuantes utilizados no contrato de abertura de crédito em conta corrente de fls.397/407, sejam limitados à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma espécie, salvo se constatada a prática de taxas menores (observado o limite contratual); mantendo-se os juros pactuados no contrato de empréstimo de fls. 411/417 (taxa de juros de 3,5% ao mês e 51,107% ao ano fl.471); devendo ainda se admitir como licitamente cobradas as tarifas bancárias, e redistribuir a sucumbência, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, os quais arbitra-se em 15% (quinze por cento) sobre o valor cobrado indevidamente pelo banco, tudo na proporção de 60% (sessenta por cento) a cargo do banco réu, e 40% (quarenta por cento) a cargo da autora; mantendo-se, no mais, a sentença proferida, tudo nos termos do voto.

0073 . Processo/Prot: 0830034-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0019467-92.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Antonio Zanata. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR INSURGÊNCIA ACOLHIMENTO PROCURAÇÃO OURTORGADA PELO AUTOR À ASSOCIAÇÃO (ABRACI) E POR ESTA SUBSTABELECIDA PARA O ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO INICIAL REGULARIDADE RECONHECIDA DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

DECISÃO REFORMADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO CURSO DA DEMANDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0833392-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50395. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 833392-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Saúde Cereais e Alimentos Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Embargado: Banco Itaú Sa. Advogado: Diene Katiusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os presentes embargos, entretanto, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO APRESENTAÇÃO DE NOVA TESE JURÍDICA E PRETENSÃO DE REJULGAMENTO SOB NOVO ENFOQUE, COM EFICÁCIA INFRINGENTE ÔNUS NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDAMENTE ANALISADO NO JULGADO AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO QUE INVIABILIZA NOVA ANÁLISE TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0075 . Processo/Prot: 0836101-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/37911. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836101-1 Apelação Civel. Embargante: Edson Jose Jasper (maior de 60 anos), José Zanelato (maior de 60 anos), Maçako Murakami Sato (maior de 60 anos), Vicente Felipack (maior de 60 anos). Advogado: Renato Benvindo Frata, Mauricio de Souza Moura, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO SUFICIENTE PARA RECHAÇAR A TESE DEFENDIDA PELO ORA EMBARGANTE DECISÃO EMBASADA NO CONTEÚDO PROBATÓRIO CABALMENTE DEMONSTRADO - ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC DESNECESSIDADE EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão. 2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

0076 . Processo/Prot: 0837589-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278580. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028746-97.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Ferdinando Milanez. Advogado: Marcelo Bueno Elias. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARTE DOS DOCUMENTOS APRESENTADA NOS AUTOS - ATO INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE DE RECORRER - PERDA DE PARTE DO OBJETO DO APELO - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA NECESSIDADE E UTILIDADE EVIDENCIADAS APLICAÇÃO DA PENA DO ART. 359 DO CPC IMPOSSIBILIDADE APLICABILIDADE DA BUSCA E APREENSÃO PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO SUCUMBÊNCIA MÍNIMA INOCORRÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO DETERMINADA NA SENTENÇA POSSIBILIDADE SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0842535-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258673. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000840-95.2010.8.16.0112 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Hugo Oto Seiboth, Traudi Nering Seiboth. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA AGRAVO RETIDO AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO INCIDÊNCIA DO ART. 523, §1º, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DECISÃO DO STF IMPROPRIEDADE - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NÃO ABARCADA NOS PROCESSOS SUSPENSOS PELOS RE 626.307/ SP, RE 591.797/SP E AI 754.745/SP PRESCRIÇÃO - DICÇÃO DO ART. 178, §10º, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NATUREZA PESSOAL DA RELAÇÃO JURÍDICA ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CORRETOS ÔNUS DO APELANTE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NOS AUTOS, NÃO RECORRIDA AUSÊNCIA DE PROVA JUROS DE MORA TERMO INICIAL CITAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0845329-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020918-55.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Ibi S A Banco Multiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazi. Apelado: Alessandro Garcia da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento parcial à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE À AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO PARA R$ 350,00. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

0079 . Processo/Prot: 0848203-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279273. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010398-75.2002.8.16.0014 Revisão Criminal. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Apelado: Royston Rogério Biscassi. Advogado: Wilson Lopes da Conceição. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso, alterando-se, inclusive o ônus da sucumbência, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA DESCONTO DE CHEQUES APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MATÉRIA DECIDIDA EM SANEADOR DECISÃO ANTERIOR NÃO RECORRIDA VERIFICAÇÃO DE PRECLUSÃO TEMPORAL IMPEDIMENTO DE NOVA ANÁLISE DA QUESTÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE ANUAL MATÉRIA NÃO DISCUTIDA EM PRIMEIRO GRAU INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL POSSIBILIDADE CONTRATO FIRMADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17-2000 E QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A COBRANÇA DOS JUROS CAPITALIZADOS LEGALIDADE. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0858777-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/402690. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000266 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Agravado: Natalina Correia Nishimura. Advogado: Cássia Denise Franzoi, Doraci Polo Martins Fernandes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DE VALOR PENHORADO E EXPEDIU ALVARÁ. INFORMAÇÕES DE PAGAMENTO JÁ EFETUADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0861678-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001871-86.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Renato Cunha, Umbertina Santos Douve, Edith Carvalho Teixeira, Paulo Renato Gonçalves, Adelina Kassin Ribas. Advogado: Ivan Carlos Roberto Reis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDA PELO ART. 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO

DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0865183-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301432. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002454-91.2008.8.16.0117 Indenização. Apelante: Maria Jose de Castro (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA PROCEDENTE PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DESACOLHIMENTO VALOR FIXADO NA SENTENÇA COMPATÍVEL AOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA E A CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DOBRADA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO E DE CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO, QUER NA FORMA SIMPLES, QUER NA FORMA DOBRADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0865702-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50112. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 865702-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Espólio de Origenes Franco dos Santos, Geny de Matos Santos, Odila Santos Cabral, Carlos Olavo Franco. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS MATÉRIA EXPOSTA CORRETAMENTE NO ACÓRDÃO JUROS QUE SEQUER FORAM INCLUÍDOS NOS CÁLCULOS PRESCRIÇÃO EXPRESSAMENTE ANALISADA NO JULGADO - SUSPENSÃO QUESTÃO ANALISADA CORRETAMENTE - EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS. 1. A ausência de obscuridade, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão. 2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0084 . Processo/Prot: 0865863-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436353. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000197 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Fernando de Araújo Lana. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial imediato ao recurso¸ no que se refere à inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, TITULARES DE CONTAS JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 2. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE. 3. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1247150/PR REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO DJE 12/12/2011). 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL IMEDIATO DO RECURSO, PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 475- J, DO CPC.

0085 . Processo/Prot: 0867789-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/36110. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 867789-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Granja Economica Avícola Ltda, Eltjo Okko Dijkinka, Helena Adriana Boot Dijkinga, Willem Adriaan Dijkinga, Wilhelmina Los Dijkinga. Advogado: Gerson João Zancanaro, Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni, Caroline Rodrigues de Toni. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO E EMINENTE, ALÉM DAQUELE ADVINDO DA ALIENAÇÃO DOS BENS PENHORADOS POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE PRESTA A REVER A MATÉRIA DE MÉRITO - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. "Confirmado que a decisão do relator segue a posição predominante da jurisprudência do Tribunal, nos termos previstos no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao agravo inominado, pois que não se destina tal recurso à reapreciação do mérito do julgamento" (TJPR, 2ª CC, ac. 33782, rel. juiz Péricles Batista Pereira; publ. 29/09/09).

0086 . Processo/Prot: 0870716-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/49289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 870716-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Letícia Flenik (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges, Daniela Vanessa Tomelin Flenik. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA PARTE AUTORA QUE DEVE COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO - AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE PRESTA A REVER A MATÉRIA DE MÉRITO - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. "Confirmado que a decisão do relator segue a posição predominante da jurisprudência do Tribunal, nos termos previstos no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao agravo inominado, pois que não se destina tal recurso à reapreciação do mérito do julgamento" (TJPR, 2ª CC, ac. 33782, rel. juiz Péricles Batista Pereira; publ. 29/09/09).

0087 . Processo/Prot: 0871354-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456895. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000199 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Osvaldo Inácio Coelho, Osmar Francisco. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial imediato ao recurso¸ no que se refere à inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC, e à incidência de juros moratórios na forma simples, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTAS JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. (NEGATIVA DE SEGUIMENTO) 2. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE. (NEGATIVA DE SEGUIMENTO) 3. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE FORMA LINEAR. JUROS SIMPLES. (PROVIMENTO PARCIAL IMEDIATO) 4. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1247150/PR REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO DJe 12/12/2011). (PROVIMENTO PARCIAL IMEDIATO) 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. (NEGATIVA DE SEGUIMENTO). CONHECIMENTO E PROVIMENTO IMEDIATO PARCIAL DO RECURSO, PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 475- J, DO CPC E DETERMINAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NA FORMA SIMPLES.

0088 . Processo/Prot: 0871363-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456780. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002916-15.2010.8.16.0170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Carlos Siebert, Nadir Luiz Donassolo, Luiz Tonin, Terezinha Fantinelli, Nelly Dalcin, Herdeiros e Sucessores de Delicia Ficagna, Antonio Wilson Ficagna, Maria de Lourdes Piovesano, Jose Wilseny Ficagna, Catiuscia Ficagna Graf, Maria Dirlene Zilio, Wolmir Tadeu Ficagna, Maria Dilone Pizzatto, Eliane Lucia Sperafico, Leci Maria Cemin Biazi, Mariangela Cunha, Darcy Michelon. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA - EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE

ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RECURSO REPETITIVO DO STJ - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA DESNECESSIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA JUROS REMUNERATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO MULTA DO ART. 475-J DO CPC AFASTAMENTO EM RAZÃO DE RECURSO REPETITIVO DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE LEVANTAMENTO NÃO CONHECIMENTO NÃO HÁ PERMISSÃO PARA LEVANTAMENTO NA DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0872405-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460155. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002379-75.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Eudair Mariotto. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial imediato, no que se refere à inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC e à possibilidade de. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTAS JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. (NEGATIVA DE SEGUIMENTO) 2. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE. (NEGATIVA DE SEGUIMENTO) 3. JUROS MORATÓRIOS. CONTAGEM. MATÉRIA NÃO CONHECIDA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (ART. 515, DO CPC). (NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO) 4. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1247150/ PR REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO DJe 12/12/2011). (PROVIMENTO PARCIAL IMEDIATO DO RECURSO) 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ. (PROVIMENTO PARCIAL IMEDIATO DO RECURSO). CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, PELO PROVIMENTO PARCIAL IMEDIATO, PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 475-J, DO CPC E ADMITIR A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0090 . Processo/Prot: 0873775-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6233. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000518-12.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espolio de José Ferreira de Mello, Maria José Generali, Maria Salete de Mello, José Carlos de Mello, José Claudio de Mello, Maria Aparecida de Mello. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA - EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA DESNECESSIDADE - RECURSO REPETITIVO DO STJ SOBRE A MATÉRIA - EXCESSO DA EXECUÇÃO NÃO VERIFICAÇÃO JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - CÁLCULOS GENÉRICOS - ART. 475-J DO CPC AFASTAMENTO POR FORÇA DO RECURSO REPETITIVO DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE LEVANTAMENTO NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0874053-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/50696. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 874053-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Agravado: Maria das Virgens Gouveia, Rubiane Polycarpo de Gouveia, Dulcélia Patrícia Gouveia de Souza. Advogado: Moshe Labiak Evangelista. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. PRETENSÃO DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELA SUA INTEMPESTIVIDADE. O RECURSO FOI INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE SE LIMITOU A REITERAR DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE NOS AUTOS, CONTRA A QUAL A PARTE NÃO SE INSURGIU OPORTUNAMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0874643-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6407. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000157-92.2010.8.16.0133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Roberto Luis Basseto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial imediato ao recurso, no que se refere à inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC, e aos juros moratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTAS JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 2. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE. 3. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE FORMA LINEAR. JUROS SIMPLES. 4. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1247150/ PR REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO DJe 12/12/2011). 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO IMEDIATO PARCIAL AO RECURSO, PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 475- J, DO CPC E DETERMINAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NA FORMA SIMPLES.

0093 . Processo/Prot: 0875688-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462794. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001749-28.2011.8.16.0137 Cautelar Inominada. Agravante: Durvalino Gomes, Sandra Maria Lobato Gomes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. TUTELA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA PARA O FIM DE DETERMINAR A RETIRADA/ NÃO INCLUSÃO DO NOME DOS AUTORES NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS QUE AUTORIZARIAM O DEFERIMENTO DA LIMINAR NÃO INTEGRALMENTE ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0888837-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50874. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000738 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Dilva Mangini Armani, Adelia das Merces Sonego, Altair Salla, Bernadete Aparecida de Costa Oldra, Florentina Dalpont Chiodelli, Iraci Ângela Maier, Ires Fátima Dellani, Neimar José Pompermaier, Renilda dos Santos, Valmir Zatta, Vania Justina Barbieri. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Camila Gabriela Nodari, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, em negar seguimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGO QUE, JUNTAMENTE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, COMPREENDE A REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. INCIDÊNCIA NECESSÁRIA PARA RECOMPOR INTEGRALMENTE O CAPITAL. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, CAPITALIZADO, DA DATA DO DEPÓSITO DOS VALORES QUESTIONADOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO COMPLEMENTAR. (NEGATIVA DE SEGUIMENTO) 2. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE FORMA LINEAR, OU SEJA, AO FINAL DO PERÍODO DA MORA SOBRE O VALOR TOTAL CORRIGIDO. (NEGATIVA DE SEGUIMENTO) 3. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 473 DO CPC. (NÃO CONHECIMENTO) 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (NEGATIVA DE SEGUIMENTO) 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. VALOR NÃO FIXADO NA SENTENÇA. (NÃO CONHECIMENTO) CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02377

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaércio Cardoso	013	0876939-7
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	005	0841124-7
Alexandre de Almeida	014	0877454-3/01
Alexandre Luis Damian dos Santos	010	0865485-7
Alexandre Nelson Ferraz	005	0841124-7
Alfredo Ambrosio Junior	004	0840985-6
Allyne Pamela Hey	005	0841124-7
Alvaro Manoel Furlan	013	0876939-7
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0824924-3
Carlos Alberto Biaggi	001	0813955-1
Catia Yuri Takahara Iranaga	001	0813955-1
Clodoaldo José Viggiani	006	0841769-6
Cynthia Helena Tsuda Yano	006	0841769-6
Eduardo Bastos de Barros	010	0865485-7
Everton Santana Alves	012	0873789-5/01
Flávia Bordin Cruz	006	0841769-6
Gilberto Adriane da Silva	011	0867236-2/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	010	0865485-7
Higor Oliveira Fagundes	014	0877454-3/01
Idevar Campaneruti	012	0873789-5/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	008	0845920-5
Jadiel Vinicius Marques da Silva	011	0867236-2/01
Jair Antônio Wiebelling	002	0824924-3
Janaina Moscatto Orsini	002	0824924-3
Janaina Rovaris	004	0840985-6
José Glauco Carula	001	0813955-1
Júlio César Dalmolin	002	0824924-3
Júnior Carlos Freitas Moreira	009	0848576-9
Lauro Fernando Zanetti	006	0841769-6
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0841769-6
	012	0873789-5/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	009	0848576-9
Luís Oscar Six Botton	004	0840985-6
Luis Plínio Teles	013	0876939-7
Luiz Marques Dias Neto	010	0865485-7
Luiz Salvador	003	0840699-5
Marcelo Afonso Name	007	0842504-9
Márcia Loreni Gund	002	0824924-3
Márcio Rogério Depolli	002	0824924-3
Márcio Rubens Passold	005	0841124-7
Marcus Vinicius Boaçalhe	003	0840699-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	003	0840699-5
Maria Letícia Brüsch	008	0845920-5
Mariana Piovezani Moreti	007	0842504-9
Marina Angélica Assis Z. Furlan	013	0876939-7
Mario Helton Jorge	010	0865485-7
Nathália Kowalski Fontana	003	0840699-5
Nerei Alberto Bernardi	008	0845920-5
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	011	0867236-2/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	010	0865485-7
Petrus Tybur Júnior	011	0867236-2/01
Renata Caroline Talevi da Costa	007	0842504-9
Sérgio Antônio Meda	001	0813955-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	012	0873789-5/01
Sueli Cristina Galleli	012	0873789-5/01
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0841124-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0813955-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165859. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000074-97.2002.8.16.0055 Cobrança. Apelante: Samara Aparecida Vicário Alcântara. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Catia Yuri Takahara Iranaga. Apelado: B B Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carlos Alberto Biaggi, José Glauco Carula. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo retido e conhecer em parte o recurso de apelação e, nesta, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO CDC AUTOMÁTICO. AGRAVO RETIDO. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. A regularização da representação processual deve sempre que possível ser oportunizada às partes (art. 13, do CPC.), visto que não se trata de vício processual grave além da necessidade de se afastar o rigor excessivo, evitando-se que irregularidades processuais sanáveis se transformem em obstáculos instransponíveis ao direito buscado pelas partes. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. I NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. II TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 8,75% AO ANO OU NA TAXA SELIC. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. III JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 6% OU 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. NA FALTA DE CONTRATAÇÃO, LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. III DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EXIGÊNCIA ILEGAL NO PERÍODO DE NORMALIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS INDEVIDOS. I Não há que se cogitar em nulidade da sentença quando o julgado fundamentadamente considera os pontos objeto dos autos e do acervo documental a ele juntado, pois em conformidade ao princípio do livre convencimento motiva do juiz, cabe ao magistrado a livre interpretação dos documentos e elementos probatórios que lhe são apresentados. No caso, constata-se apenas que a decisão recorrida adotou posicionamento divergente do interesse da parte apelante, o que em nada acarreta sua nulidade. II "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil".1 III Nos contratos de abertura de crédito rotativo - CDC, ante a ausência de contratação expressa, deve-se limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado aplicada às operações bancárias de mesma espécie, sendo indevida sua limitação em 6% ou 12% ao ano. IV "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS. 3. Embargos de divergência acolhidos, em parte". (STJ, EREsp 785.720/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

0002 . Processo/Prot: 0824924-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198796. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000395-85.2008.8.16.0132 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Hilerino Alves da Cunha. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1) PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. ALEGADA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORES. REJEIÇÃO. 2) CUMULAÇÃO DE RITOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE QUANDO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO QUE NÃO VISA A REVISÃO DO CONTRATO. CARÁTER REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. 3) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 4) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 5) PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. 48 HORAS. PARTE FINAL DO § 2º, DO ARTIGO 915, CPC. 6) VERBA HONORÁRIA. VALOR FIXADO CORRETAMENTE. 1. "A repetição ou a reiteração de argumentos anteriores, por si só, ainda que possa constituir praxe desaconselhável, não implica na inépcia do recurso, salvo se as razões do inconformismo não guardarem relação com os fundamentos da decisão recorrida." (STJ 3ª Turma, REsp 536.581-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 16.12.03, DJU 10.204, p. 252). 2. Não há inadequação da via processual eleita, pois a pretensão do correntista é a prestação de contas. A exibição de documentos é apenas meio para se aferir se os lançamentos efetuados na conta corrente estão corretos. Da mesma forma, inexiste inadequação, porquanto ação de prestação de contas não se presta a revisar ou anular cláusulas contratuais, mas o que se busca é, na primeira fase da ação de prestação de contas, apurar a existência ou não da obrigação de prestar contas. 3. "O correntista tem o direito de propor ação de prestação de contas ao Banco com o qual manteve contrato de conta corrente, solicitando informações sobre a natureza dos lançamentos unilateralmente efetuados." (STJ - RESP 238162/RJ 4. T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 15.05.2000 - p. 00167) 4. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 5. "O prazo de 48 horas para a apresentação das contas, previsto no § 2º, art. 915, do CPC, somente pode ser ampliado por força de justificado motivo, capaz de tornar inviável a prestação no termo legal." (TJPR - 16ª CCív. ApCív. 360804- 2 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJ

17.11.2006) 6. O valor fixado a título de verba honorária foi razoavelmente arbitrado, permanecendo inalterado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0003 . Processo/Prot: 0840699-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026068-17.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marcus Vinicius Boaçalhe. Apelado: Vadislau Vicente Fister. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, em nesta, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTE AO CONTRATO DE MÚTUO. I PRELIMINAR RECURSAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. II EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REJEITADO. III FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IV MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I "A repetição ou a reiteração de argumentos anteriores, por si só, ainda que possa constituir praxe desaconselhável, não implica na inépcia do recurso, salvo se as razões do inconformismo não guardarem relação com os fundamentos da decisão recorrida." (STJ 3ª Turma, REsp 536.581-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 16.12.03, DJU 10.204, p. 252). II "O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil prevê, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC." (STJ Quarta Turma - REsp. 668686/ SP Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 01.07.2005) III Ainda que a instituição financeira apelante tenha fornecido cópia do contrato de mútuo, permanece a obrigação deste a exibir tal documento, ante o dever de boa-fé que, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. IV Não há utilidade no apelo para que se conceda pedido que sequer foi analisado em sentença singular. É necessário, que a decisão monocrática tenha sido desfavorável, para que a pretensão recursal tenha razão de ser analisada e, então, provida ou não. Portanto, não há como conhecer do apelo com relação à multa cominatória, já que não fixada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDA.

0004 . Processo/Prot: 0840985-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253792. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003502-41.2010.8.16.0109 Exibição de Documentos. Apelante (1): Jalvino Americo de Oliveira. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 1, interposto pelo autor, conhecer em parte e, nesta, negar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL 1 (AUTOR). I PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREPARO. PARTE QUE LITIGA SOB A ÉGIDE DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITO DISPENSADO. II HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DEVIDO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. I "PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO DESERÇÃO LEGITIMIDADE DA PARTE PARTE PARA RECORRER BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 870.288/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 29/11/2006, p. 195). II É devida a majoração dos honorários advocatícios para R$ 800,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do autor, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO 2 (RÉU). I FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PROVA DA RECUSA ADMINISTRATIVA. II IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. III ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA. IV HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REJEITADO. V PREQUESTIONAMENTO. I Diante do princípio da boa-fé e do direito à informação garantido ao consumidor, é dever da instituição financeira apresentar os documentos pleiteados pelo autor, independente de prova de recusa administrativa. II "As questões não suscitadas e debatidas em 1º Grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição" (JTA 111/307). III É cabível a condenação do réu ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista que este restou sucumbente na demanda, a teor art. 20, caput, do CPC, e ao apresentar defesa, conferiu caráter contencioso à presente cautelar. IV O quantum dos honorários advocatícios deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. V A matéria debatida neste acórdão explicita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento. APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDA.

0005 . Processo/Prot: 0841124-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028512-23.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado: Guivanna Veículos Multimarcas Ltda., Joasiel Guilherme Soares. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Allyne Pamela Hey. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBEU RECURSO APELATÓIO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE REJEITOU LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 520, V, DO CPC. "A regra geral prevista no artigo 520, V, do CPC determina que, ao recurso de apelação interposto contra a sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes será concedido tão somente o efeito devolutivo. Não obstante a possibilidade de exceção a esta regra com supedâneo no artigo 558, 'caput' e parágrafo único do Código de Processo Civil, inexistindo a relevância de fundamento, bem como estando ausente a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não há que se falar em efeito suspensivo ao apelo." (TJPR 16ª CCív. - AgInst. 748194-5 Rel. Shiroshi Yendo - j. 04.05.2011 - DJ 01.06.2011) AGRAVO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0841769-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246241. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0040022-91.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Maria José D'alécio (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Bordin Cruz, Clodoaldo José Viggiani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIDA. INDICAÇÃO DA CONTA POUPANÇA E INSTRUÇÃO DA INICIAL COM DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE DA AUTORA. II APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PENALIDADE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. III HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. REJEITADA. VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL AO CASO EM TELA. IV-REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. CABIMENTO. 1. Reconhece-se a legitimidade ativa da autora a figurar no pólo ativo da lide, já que, além de individualizar a conta poupança, a autora trouxe comprovante da titularidade. 2. É inaplicável a multa diária na medida cautelar de exibição de documentos, uma vez que tal penalidade é cabível apenas quanto às obrigações de fazer e não fazer, a teor do contido na Súmula 372 do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". 3. "Não existe necessidade de alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, contando que se mostra razoável, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, observando o disposto no artigo 20 §§ 3º e 4º, do CPC." RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0842504-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262917. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003368-19.2010.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Apelado: Ronaldo Ferreira Correa. Advogado: Marcelo Afonso Name. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AFASTADAS. II DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. III PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO VINTENÁRIO. IV AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". REQUISITOS DESNECESSÁRIOS. CARÁTER SATISFATIVO DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I Diante do dever de boa-fé (art. 422, do CC) e do direito de informação do consumidor (art. 6º, inciso III, do CDC), deve a instituição financeira apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa, além de irrelevante o fato de já terem sido fornecidos os extratos. II Em se tratando de discussão sobre direito do correntista em questionar lançamentos decorrentes de contrato de abertura de conta corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC, que diz respeito apenas ao direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos. III Aplica-se, ao caso, a norma prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 - vinte (20) anos - em face da disposição expressa no art. 2.028 do Código Civil em vigência, em se verificando que até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 transcorreu mais da metade do prazo prescricional. IV Tratando-se de medida cautelar de cunho satisfativo, revelam-se dispensáveis à procedência do pedido os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", sendo suficiente que a pretensão do autor se adéqüe às situações previstas no artigo 844 do Código de Processo Civil, como

ocorre no caso, em que os documentos objetivados são comuns e estão sob a guarda da instituição financeira. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
0008 . Processo/Prot: 0845920-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/271770. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000038-53.2010.8.16.0062 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Kelly Simone Kopper Ribeiro. Advogado: Nerei Alberto Bernardi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1) CONTA CORRENTE CONJUNTA. CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DAQUELE QUE ASSINOU A CÁRTULA. LEI N.º 7.357/85. 2) INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. 3) DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO. MANUTENÇÃO. 1) "A co-titularidade da conta corrente limita-se ao exercício e direitos referentes aos créditos nela existentes e às respectivas movimentações. A responsabilidade pela emissão de cheque sem provisão de fundos é exclusiva daquele que apôs a sua assinatura no título." (TJPR, 15ª CC., AC 681.281-5, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJ 27.07.2010). Ademais, segundo disposição do art. 13, da Lei n.º 7.357/85 (Lei dos Cheques), vigente desde setembro de 1985, as obrigações contraídas do cheque são autônomas e independentes, de modo que não podem obrigar senão aquele que o assinou, ou em nome das pessoas que ele foi assinado. 2) A inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito acarreta dano moral e, pois, o dever de indenizar, sendo dispensável a comprovação objetiva do dano moral, que se presume, por consistir aquela inscrição em registro público constrangedor, vexatório e restritivo do crédito. 3) É devida a manutenção do valor arbitrado à indenização por danos morais, a fim de que este atenda corretamente a repercussão do fato danoso, a necessidade de compensação pelos danos sofridos, o desestímulo para que o réu não reincida no mesmo ato e o princípio da razoabilidade. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
0009 . Processo/Prot: 0848576-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/314252. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001626-29.2010.8.16.0084 Cumprimento de Sentença. Agravante: Baltazar Ambrózio, Francisco José Vitorio, Oscar Lourenço de Oliveira, Espólio de Paulo Bernardi. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NATUTEZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não houve extinção da ação, com ou sem resolução do mérito, pelo que não há que se falar em sentença, sendo, portanto, cabível o recurso de agravo de instrumento. Inaplicável, ainda, o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro e não escusável. RECURSO NÃO PROVIDO.
0010 . Processo/Prot: 0865485-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/455155. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001987 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Hauptmann. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda. Advogado: Mario Helton Jorge, Eduardo Bastos de Barros, Alexandre Luis Damian dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1) PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO (ART. 683 II, CPC). ATUALIZAÇÃO POR CRITÉRIOS DIVERSOS DA AVALIAÇÃO. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NESTAS PARTES. 2) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES DA ATUALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO. DESNECESSIDADE, DESDE QUE NÃO OCORRA PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. "As questões não suscitadas e debatidas em 1º Grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição." (JTA 111/307). 2. "A ausência de intimação da executada para manifestar-se quanto a atualização da avaliação pelo contador judicial e pelo executado, antes da adjudicação, não resulta, por si só, em cerceamento de defesa, não comprovado o prejuízo." (TJPR 14ª CCív AgInst 485668-4 Rel. Laertes Ferreira Gomes j. 10.09.2008 DJ 01.12.2008) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.
0011 . Processo/Prot: 0867236-2/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/49585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 867236-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Imperial Consultoria e Assessoria Contabil - Financeira Ltda, Triunfando Serviços e Transportes Ltda, Wenceslau Bonifácio da Silva. Advogado: Jadiel Vinicius Marques da Silva, Petrus Tybur Júnior, Gilberto Adriane da Silva, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Agravado: Banco Hsbc S.a.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DE PLANO DENEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Não havendo fundamento para alterar a decisão agravada, esta deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0012 . Processo/Prot: 0873789-5/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/28222. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 873789-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Aparecido Marcio de Oliveira. Advogado: Everton Santana Alves, Idevar Campaneruti. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Sueli Cristina Galleli, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DE PLANO DENEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Não havendo fundamento para alterar a decisão agravada, esta deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0013 . Processo/Prot: 0876939-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/438872. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006119-95.2006.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Gonçalves & Sandri Ltda - Me, Claudinei Barbosa Sandri, Aparecida de Paula Gonçalves Sandri. Advogado: Luis Plínio Teles, Alaércio Cardoso. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Apelado (2): Gonçalves & Sandri Ltda - Me, Claudinei Barbosa Sandri, Aparecida de Paula Gonçalves Sandri. Advogado: Luis Plínio Teles, Alaércio Cardoso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer a apelação cível, o recurso adesivo e o agravo retido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE PAGAMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. Constituindo requisito de admissibilidade, o preparo deve ser realizado antes ou concomitantemente com o protocolo do recurso, sob pena de ser declarado deserto. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO ADESIVO E AGRAVO RETIDO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL DECLARADO DESERTO. ART. 500, II, DO CPC. O recurso adesivo e o agravo retido não podem ser conhecidos, em virtude de o recurso principal, ao qual se encontram subordinados, ter sido declarado deserto, a teor do disposto no art. 500, II, do CPC. RECURSO ADESIVO E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS.
0014 . Processo/Prot: 0877454-3/01 Agravo
. Protocolo: 2012/52927. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 877454-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Paulino Reinaldo Kayser. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. REGULARIDADE PROCESSUAL DO AGRAVANTE NÃO DEMONSTRADA. ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC. Não se conhece de agravo de instrumento em que a parte não apresenta documentos suficientes a demonstrar a sua regular representação processual. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02379

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	018	0865108-5
Adriano Muniz Rebello	010	0839867-6/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	016	0853817-8
Anamaria Batista	001	0530379-9/01
Andre Luiz da Silva Araujo	008	0838820-9
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	001	0530379-9/01
Anna Carolina Del B. P. Corione	001	0530379-9/01
Antônio Carlos Contisani Mazzuco	006	0825090-6
Ardêmio Dorival Mücke	019	0874917-3
Bruna Mischiatti Pagotto	007	0838118-4/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	011	0841512-7/01
Celso Silvestre Grycajuk	001	0530379-9/01
Christiana Tosin Mercer	004	0820610-8
Cláudio Rotunno	008	0838820-9
Cláudio Soccoloski	018	0865108-5
Cleverson Marcel Colombo	006	0825090-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	011	0841512-7/01
Cristiano Augusto V. Calixto	009	0838953-3
Daniela Luiz	001	0530379-9/01
Dirceu Galdino Cardin	020	0878084-5/01
Eliane Aparecida Giaretta Marcato	013	0848158-1
Ezequiel Fernandes	010	0839867-6/01
Fabiana Silveira	017	0862750-7
Fabiano Binhara	008	0838820-9
Fernanda Carolina Adam	013	0848158-1
Fernando Schlieper	006	0825090-6
Flávio Julio Barwinski	001	0530379-9/01
Flávio Penteado Geromini	002	0725605-5
Flávio Santanna Valgas	011	0841512-7/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	002	0725605-5
Gilberto Jacob	008	0838820-9
Gissely Carla Biuhna	017	0862750-7
Glauber Amorim	006	0825090-6
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	004	0820610-8
	005	0823499-1
Guilherme Régio Pegoraro	015	0852992-2/01
Haroldo Alves Ribeiro Junior	005	0823499-1
Inger Kalben Silva	018	0865108-5
Ingo Hofmann Junior	020	0878084-5/01
Jaime Oliveira Penteado	002	0725605-5
Jair Antônio Wiebelling	002	0725605-5
Janor Lunardi	003	0727099-5
Jaqueline Scotá Stein	002	0725605-5
Jimena Cristina Gomes Aranda	014	0849272-0
João Henrique Cruciol	013	0848158-1
Juliana Haluch de Bastos	004	0820610-8
Juliana Mara da Silva	002	0725605-5
Júlio César Dalmolin	002	0725605-5
Karine Simone Pofahl Weber	017	0862750-7
Karine Yuri Matsumoto	013	0848158-1
Larissa da Silva Vieira	012	0841749-4/01
Leonilda Zanardini Dezevecki	017	0862750-7
Luciana Cwikla	008	0838820-9
Luís Carlos Morais	016	0853817-8
Luiz Henrique Bona Turra	002	0725605-5
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	003	0727099-5
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	001	0530379-9/01
Marceli Carrano	004	0820610-8
Márcia Loreni Gund	002	0725605-5
Marcos de Rezende Andrade Junior	006	0825090-6
Mariane Cardoso Macarevich	016	0853817-8
Mariano Antônio Cabello Cipolla	004	0820610-8
	005	0823499-1
Marili Daluz Ribeiro Taborda	003	0727099-5
Marina Blaskovski	017	0862750-7
Maxiely Scaramussa Bergamin	020	0878084-5/01
Mayra de Oliveira Costa	012	0841749-4/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	011	0841512-7/01
Myrella Binhara	008	0838820-9
Neudi Fernandes	019	0874917-3
Patrícia Méri Driesel	018	0865108-5
Paula Nogara Guérios	014	0849272-0
Paulo César de Lara	017	0862750-7
Paulo Hiroshi Kimura	006	0825090-6
Paulo Roberto Ferreira Pereira	014	0849272-0
Reinaldo Mirico Aronis	007	0838118-4/01
Rodrigo Pereira Cortez	004	0820610-8
	005	0823499-1
Rodrigo Ribeiro Araújo	008	0838820-9
Rogério Augusto da Silva	007	0838118-4/01
Ronaldo França de Andrade	009	0838953-3
Rosangela Martins Fonseca	003	0727099-5
Taise Pinto de Lara de Pieri	008	0838820-9
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	015	0852992-2/01
Tatiana Messias da Silva	009	0838953-3
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0841749-4/01
Tiago Spohr Chiesa	012	0841749-4/01
Valéria Silva Galdino	020	0878084-5/01
Vianei Antônio Gomes	018	0865108-5
Vilmar Jacob	008	0838820-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0530379-9/01 Embargos à Execução (Gr)

. Protocolo: 2011/270883. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 530379-9 Ação Rescisória. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Daniela Luiz. Embargado: Flávio Julio Barwinski. Advogado: Flávio Julio Barwinski. Interessado: Clarice Marchesan, Evaldo Bondezan, Sônia Bondezan. Advogado: Anna Carolina Del Bosco Poli Corione. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, reconhecer a nulidade da execução, pela ausência de condições da ação executiva, ex- officio, julgar prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 530.379-9/01 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO: FLÁVIO JULIO BARWINSKI RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA EXECUÇÃO DECLARADA DE `OFÍCIO'. EMBARGOS PREJUDICADOS.

0002 . Processo/Prot: 0725605-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/263282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002223-24.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Marcos Wellington Trauchinski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em relação às demais matérias que não houve retratação do Relator, por unanimidade de votos, em exercer juízo de retratação, para permitir de forma isolada a comissão de permanência, limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios, sem cumulação com outros encargos. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CÂMARA. ARTIGO 109 E 110 DO NOVO REGIMENTO INTERNO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA E DESDE QUE LIMITADA À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA AUTORIZAR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É lícita a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos de mora e, ainda,

desde que limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato.

0003 . Processo/Prot: 0727099-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/271629. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003024-72.2007.8.16.0033 Busca e Apreensão. Apelante: Expresso Fantástico Ltda. Advogado: Janor Lunardi. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Rosangela Martins Fonseca, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em relação às demais matérias que não houve retratação do Relator, por unanimidade de votos, em exercer juízo de retratação, para permitir de forma isolada a comissão de permanência, limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios, sem cumulação com outros encargos. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CÂMARA. ARTIGO 109 E 110 DO NOVO REGIMENTO INTERNO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA E DESDE QUE LIMITADA À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA AUTORIZAR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É lícita a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos de mora e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato.

0004 . Processo/Prot: 0820610-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/186858. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007554-84.2005.8.16.0035 Usucapião Especial. Apelante (1): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi, Marceli Carrano, Juliana Haluch de Bastos. Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Apelado: Roberto Carlos de Paula Oliveira. Advogado: Rodrigo Pereira Cortez, Mariano Antônio Cabello Cipolla. Interessado: Móveis Ritzmann Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Município de São José dos Pinhais, para julgar improcedente o pedido de usucapião, restando prejudicado o recurso interposto pela Companhia Paranaense de Energia COPEL, com a inversão do ônus de sucumbência, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ART. 1240, DO CC. POSSE DE ÁREA URBANA DE ATÉ 250,00M², POR CINCO ANOS ININTERRUPTAMENTE E SEM OPOSIÇÃO, COM ÂNIMO DE DONO. ÁREA DE MANANCIAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEI COMPLEMENTAR N.º 16 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005. ZONA ESPECIAL DE OCUPAÇÃO RESTRITA (ZEOR-2). LOTE COM ÁREA MÍNIMA DE 10.000,00M² PARA CADA HABITAÇÃO UNIFAMILIAR. TEORIAS DE JHERING, SAVIGNY E FUNCIONALISTA. RECURSO (1) PROVIDO. RECURSO (2) PREJUDICADO.

0005 . Processo/Prot: 0823499-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187789. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007419-72.2005.8.16.0035 Usucapião Especial. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi. Apelado: Lenoir da Silva. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Interessado: Moveis Ritzmann. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, dando-lhe provimento, para reformar a sentença proferida, e julgar improcedente a ação de usucapião, invertendo o ônus da sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO . SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO AMBIENTAL. CONFLITO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

0006 . Processo/Prot: 0825090-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222959. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000035 Impugnação. Agravante: Banco Indusrial do Brasil S/a. Advogado: Marcos de Rezende Andrade Junior, Fernando Schlieper, Glauber Amorim. Agravado: Dismar - Distribuidora Maringá de Eletrodomesticos Ltda, Markoeletro - Comérico de Eletrodomesticos Ltda. Advogado: Antônio Carlos Contisani Mazzuco, Cleverson Marcel Colombo, Paulo Hiroshi Kimura. Interessado: Paulo Hiroshi Kimura Síndico da Massa Falida. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVANTE. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS QUE NÃO CORRESPONDE COM AS PARTES E O PROCESSO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Verificado o não atendimento a requisito obrigatório previsto pelo artigo 525, inciso I, do CPC, não merece ser conhecido o agravo de instrumento.

0007 . Processo/Prot: 0838118-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/71654. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 838118-4 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Jose Moacir Back. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0838820-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359799. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00004321 Recuperação Judicial. Agravante: Marvaldi Gorgen. Advogado: Luciana Cwikla, Vilmar Jacob, Gilberto Jacob. Agravado: Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Cláudio Rotunno, Fabiano Binhara, Myrella Binhara. Interessado: Marcelo Krieger Filho Síndico da Massa Falida, Brazilio Bacelar Neto e Advogados, Eloi Brunetta, Helio Brunetta. Advogado: Andre Luiz da Silva Araujo, Taise Pinto de Lara de Pieri, Rodrigo Ribeiro Araújo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. ARRESTO CANCELADO. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0838953-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241782. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004951-27.2009.8.16.0058 Embargos a Arrematação. Apelante: Élio Rodrigues de Matos. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto, Tatiana Messias da Silva. Apelado: Ronaldo França de Andrade. Advogado: Ronaldo França de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. BEM ARREMATADO EM AÇÃO FALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ARREMATAÇÃO APENAS DO TERRENO E NÃO DA CONSTRUÇÃO EXISTENTE. EMBARGANTE QUE SE INTITULA O PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR DA CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DA MASSA FALIDA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0839867-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/26936. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839867-6 Apelação Civel. Agravante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Maria Salete da Silva. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. TAC E TEC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA NOS DOMINANTES PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0841512-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/27761. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841512-7 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Antonio José Kwiatkowski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA IRREGULARIDADE PROTESTO DO TÍTULO COM INTIMAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO DE EDITAL ESGOTAMENTO DAS VIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR INOCORRÊNCIA EMENDA OPORTUNIZADA IRREGULARIDADE NÃO SANADA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0012 . Processo/Prot: 0841749-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/62623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 841749-4 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Mayra de Oliveira Costa, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Queociane Correia Maciel. Advogado: Larissa da Silva Vieira.

Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.
0013 . Processo/Prot: 0848158-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/386011. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0059989-88.2011.8.16.0014 Anulatória. Agravante: Sebastiana Aquino de Oliveira Arruda (maior de 60 anos). Advogado: Eliane Aparecida Giaretta Marcato. Agravado: José de Castro Telles, Thereza Apparecida Formigoni Telles, João Henrique Cruciol. Advogado: João Henrique Cruciol, Fernanda Carolina Adam, Karine Yuri Matsumoto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO JUDICIAL. DIVIDA CONTRAÍDA POR AMBOS OS CÔNJUGES, SENDO INAPLICÁVEL O ART. 246 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. RECURSO DESPROVIDO.
0014 . Processo/Prot: 0849272-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/386549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006525-19.2010.8.16.0004 Usucapião Especial. Agravante: Neiva Aparecida Ribeiro Pires. Advogado: Paula Nogara Guérios. Agravado: Noemia Antunes Nogueira, Município de Curitiba. Advogado: Jimena Cristina Gomes Aranda, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: AGRAVANTE: NEIVA APARECIDA RIBEIRO PIRES AGRAVADOS: NOEMIA ANTUNES NOGUEIRA E MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: DES. MÁRIO HELTON JORGE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 0852992-2/01 Agravo
. Protocolo: 2011/461066. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 852992-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Luciano de Oliveira Barbosa. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVANTE: LUCIANO DE OLIVEIRA BARBOSA AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.
0016 . Processo/Prot: 0853817-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/348593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000605 Ordinária. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Marcelo de Souza Teixeira, Altair Follador, Sisproel Sistemas e Processamento Eletrônico Ltda. Advogado: Luís Carlos Morais. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
0017 . Processo/Prot: 0862750-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/404889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0032196-19.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Ericson Murilo Gouveia. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Biuhna, Paulo César de Lara. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada, tendo em vista que o agravado não purgou a mora no prazo estabelecido no Decreto-lei 911/69, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO EFETIVADO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL EM VALOR INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.
0018 . Processo/Prot: 0865108-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/432331. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009772-75.2011.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Centro de Tradições Gauchas - Estância Velha da Tradição. Advogado: Patrícia Méri Driesel, Vianei Antônio Gomes. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Acidy Martins de Castro Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA CONCEDIDA, LIMINARMENTE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL NÃO ATENDIDA. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. "POSSE" DE FORÇA NOVA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. A permanência autorizada do particular em bem de domínio do Poder Público pode ser destituída a qualquer tempo, sendo que os atos de permissão/tolerância não induzem posse, caracterizando esbulho possessório a sua permanência no imóvel, após o encerramento do prazo.
0019 . Processo/Prot: 0874917-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/444630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009076-15.2009.8.16.0001 Extinção de Condominio. Apelante: Espólio de Djalmar Fridlund. Advogado: Neudi Fernandes. Apelado: Elvira Maria Pellanda Gagno, Antonio Jair Gagno (maior de 60 anos). Advogado: Ardêmio Dorival Mücke. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO COM VENDA JUDICIAL. BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL. AUSÊNCIA DE ACORDO QUANTO À ADJUDICAÇÃO. ALIENAÇÃO DO TODO COM REPARTIÇÃO DO VALOR APURADO DE ACORDO COM A QUOTA- PARTE DE CADA CONDÔMINO. ART. 1.322, CC. VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM PROPOSTA PELO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Tratando-se de bem indivisível e não havendo acordo entre o outro condômino quanto à adjudicação, possível é a alienação judicial com repartição dos valores apurados, proporcionalmente às quotas-partes pertencentes a cada um. 2- Deferida a alienação do bem, prejudicado resta o pedido de constituição de servidão de passagem, tendo em vista que os atuais condôminos deixarão de ser proprietários do imóvel, o qual será adquirido por terceiro em hasta pública.
0020 . Processo/Prot: 0878084-5/01 Agravo
. Protocolo: 2012/37744. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 878084-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Irineu Mommensohn. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Maxiely Scaramussa Bergamin, Ingo Hofmann Junior. Agravado: Cajamil Agropecuaria Ltda, Jose Mommensohn. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02395

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Sprea Petri	006	0853261-6
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	009	0861468-0
Ana Paula Scheller de Moura	004	0849805-9
Anderson Alex Vanoni	012	0870165-3
Ângelo do Rosário Brotto	020	0892279-6
Bruno Henrique Ferreira	019	0890944-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	002	0848752-9

Carla Roberta Dos Santos Belém	010	0864328-3
Carolina Bette Toniolo Bolzon	017	0890420-5
Caroline Amadori Cavet	016	0890339-9
César Augusto Terra	007	0854058-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	019	0890944-0
Dante Manoel Proença Júnior	001	0846854-0
Edegard Alves da Rocha Júnior	015	0889421-5
Elizeu Kocan	007	0854058-3
Emerson Lautenschlager Santana	019	0890944-0
Fabiula Muller	015	0889421-5
Felipe Rosinski Lima Bissani	007	0854058-3
Fernando José Gaspar	006	0853261-6
Giancarlo Sperafico Guimarães	007	0854058-3
Gilberto Borges da Silva	019	0890944-0
Gilberto Stinglin Loth	007	0854058-3
Gustavo Freitas Macedo	011	0866997-6
Gustavo Saldanha Suchy	003	0849479-9
Ivan Luiz Goulart	011	0866997-6
Janaina Giozza Avila	003	0849479-9
Jane Maria Voiski Proner	010	0864328-3
João Leonelho Gabardo Filho	007	0854058-3
José Dias de Souza Júnior	018	0890876-7
	021	0892291-2
Juliana Miguel Rebeis	015	0889421-5
Juliana Rigolon de Matos	017	0890420-5
Juliano Miqueletti Soncin	005	0850166-4
Júlio César Dalmolin	003	0849479-9
Karina Aparecida Lopes da Silva	006	0853261-6
Leônidas Gil Benetelo de Almeida	013	0885381-0
Luiz Assi	001	0846854-0
Luiz Fernando Brusamolin	011	0866997-6
Marcelo Buzato	012	0870165-3
Marcos Martinez Carraro	001	0846854-0
Maurício Alcântara da Silva	022	0892982-8
Maurício Kavinski	011	0866997-6
Michelle Schuster Neumann	004	0849805-9
Patrícia Trento	010	0864328-3
Piramon Araujo	014	0889188-5
Reinaldo Mirico Aronis	001	0846854-0
Renata Pereira Costa de Oliveira	017	0890420-5
Rodrigo Cademartori Lise	008	0857803-0
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	013	0885381-0
Tatiana Valesca Vroblewski	017	0890420-5
Victicia Kinaski Gonçalves	016	0890339-9
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	003	0849479-9
Wadson Nicanor Peres Gualda	013	0885381-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0846854-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/271171. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002198-47.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Dante Manoel Proença Júnior, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Fernando Menegheti Salomão. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 12.03.2012.
DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ, SERVIÇOS DE TERCEIROS E TAXA DE REGISTRO E DE AVALIAÇÃO. ENCARGOS ILEGAIS QUE NÃO PODEM SER REPASSADOS AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DEMONSTRAÇÃO DE ERRO. DESNECESSIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos, etc. I - A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 38/43), que julgou parcialmente procedente o pedido para "reconhecer a abusividade da cobrança de tarifas acima destacadas (TEC, Serviços de Terceiro e Tarifa de Registro e Cadastro), determinando a sua restituição simples (...)". Diante da sucumbência mínima do autor, condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em suas razões recursais (fls. 47/52), defendeu a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro e da emissão de carnê, pois amparadas em regulação específica fornecida pelo Banco Central. Asseverou que ao contrário do que entendeu o Juiz "a quo", a cobrança de custos de serviços prestados por terceiros é alicerçada em uma sólida estrutura normativa regulamentar e contratual. Afirmou que, em relação aos custos com registro de contrato, verifica-se que tal cobrança é necessária, pois é obrigatória a inscrição do gravame na documentação do veículo, e, quanto à avaliação do bem, tem-se que tal encargo é necessário para a própria segurança da parte autora, posto que o veículo adquirido pelo mesmo não era novo, sendo necessária prévia análise para posterior liberação do crédito. Ao final, pleiteou pelo provimento do recurso. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 58/60), pedindo o não provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, quanto à tarifa de cadastro, emissão de carnê, serviços de terceiro e registro e avaliação do bem, este Tribunal firmou o entendimento de que a cobrança desses encargos é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a `bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). Nesse sentido, são os dominantes precedentes deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELO 01. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÕES ATENDIDAS NA SENTENÇA. APELO 02. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE A COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. TARIFAS - TAC e TEC. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 787.250-6, 17ª CC, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, julgado em 23.11.2011). "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1. ILEGALIDADE DA TAC E DA TEC.(...)" (Apelação Cível nº 825.500-7, 17ª CC, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, julgado em 23.11.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. TAC, TEC, DESPESAS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. (...)" (Apelação Cível nº 832.140-2, 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prette Misurelli, julgado em 23.11.2011). III Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba (PR), 12 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator
0002 . Processo/Prot: 0848752-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/283725. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015189-90.2007.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Enio Nunes de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 12.03.2012.
DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUIÇÃO DE MORA DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR EDITAL. CREDOR QUE NÃO ESGOTA TODOS OS DEMAIS MEIOS NECESSÁRIOS PARA INTIMÁ-LO. EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267,IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc. I O autor, BANCO FINASA S/A, interpôs recurso de apelação contra sentença (fl. 74), que julgou extinta a Ação de Busca e Apreensão, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, nos autos nº 1668/2007, da Ação de Busca e Apreensão. Em suas razões recursais (79/84) alegou que não deixou de realizar qualquer ato que possa ser considerado como abandono de causa, visto que esta diligenciando para melhor andamento no feito, tentando localizar o apelado e o bem. Requereu a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a Súmula é bastante clara no sentido de que a extinção por abandono de causa não pode ser de oficio, pois depende do requerimento do réu. Ao final, pleiteou pelo provimento do recurso, para o fim de determinar a reforma da sentença, no sentido de dar prosseguimento ao processo. É o relatório. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O apelante ajuizou a presente demanda, requerendo, liminarmente, a busca e apreensão do bem, que lhe foi

fiduciariamente alienado (VW, VOLKSWAGEN MODELO GOL, ANO 2001/2002, GASOLINA, COR CINZA), em decorrência de a apelada ter deixado de pagar as prestações vencidas, a partir de 11.08.2007, referente ao contrato de financiamento firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 25), mas não cumprida diante da não localização do veículo (fl. 31). Em 04.04.2008, o apelante compareceu aos autos para requerer a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, bem como requerer a citação do apelado (fls. 34/35), sendo deferido pelo Juiz "a quo" (fl. 38 TJ). Na continuidade, verifica-se que foi certificado pelo Cartório o seguinte: "Certifico, mais que, deixei de expedir mandado para citação do requerido, tendo em vista que o mesmo encontra-se morando em outra cidade e comarca , sem informar o atual endereço do mesmo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 31 v (...)" Em decorrência, o apelante solicitou que fosse procedida a citação do requerido, através de Carta de Citação enviada por AR-MP (fl. 41), contudo não houve êxito. Em 16.12.2009, o apelante solicitou expedição de ofícios, com o intuito de localizar o endereço do requerido (fl. 56/57); os quais foram expedidos (fl. 60/66). Observa-se que o apelante foi intimado para efetuar o pagamento de R$ 189,00, referente as despesas postais (ofícios); contudo não retirou os ofícios e nem recolheu as custas devidas (fl. 68 TJ). Na sequencia, o apelante foi intimado para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias (fl. 69), porém não se manifestou (fl. 70), sendo intimado pessoalmente (fl. 71/72), mas se manteve inerte. Como não houve manifestação dessa intimação, o juízo "a quo" extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 74). Embora não tivesse sido o advogado intimado para praticar ato processual, com a advertência de extinção do processo, circunstância que daria ensejo ao provimento do apelo, ocorre outro óbice processual intransponível. Constata-se que o Apelante pretendeu comprovar a constituição da mora do Apelado, através da notificação extrajudicial (fl.14/15); porém, a notificação não foi entregue, pelo motivo "mudou-se "(fl. 16). Nesse passo, o Apelante trouxe aos autos a notificação realizada através de edital publicado em jornal de circulação local, com a finalidade de comprovar a mora do devedor (fl. 17). Porém, a realização da notificação através do edital, publicado em jornal de circulação local, embora válida, não pode ser feita sem que, antes, o credor tenha esgotado todas as possibilidades de localização do devedor para intimá-lo, pessoalmente. Nítido, portanto, o caráter secundário e excepcional da via editalícia. Com efeito, no caso, realizou-se a notificação por edital em 13/11/2007 (fl. 17), sem que o credor tenha demonstrado o esgotamento das diligências para encontrar o devedor, sendo que, como visto, a princípio, foi feita, apenas, uma única tentativa em relação à notificação pessoal (fl. 14/16 TJ). Desse modo, seria imprescindível o Apelante diligenciar no sentido de localizá-lo e cientificá-lo, para que, desta forma, fossem esgotados todos os meios para a sua notificação. Se não obtivesse êxito, supletivamente poderia se utilizar da via da notificação por edital. Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por resta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1386153/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 17.05.2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REEXAME PROVAS. SÚMULAS 7 e 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido.(...)5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1137146/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26.04.2011). Nesse sentido, também, são os precedentes deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SOB O FUNDAMENTO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO RÉU. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA SEM ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PROTESTO REALIZADO EM COMARCA DISTINTA DO FORO DA RESIDÊNCIA DA REQUERIDA. EMENDA OPORTUNIZADA E NÃO CUMPRIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO SEGUIMENTO." (Apelação Cível nº 788.474-0, 18ª CC, Rel. Osvaldo Nalim Duarte, julgado em 21.10.2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO APÓS OPORTUNIDADE DE EMENDA - CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA - IRREGULARIDADE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AVISO DE RECEBIMENTO - NÚMERO INEXISTENTE - POSTERIOR PROTESTO DO TÍTULO COM INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - INVALIDADE - NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÚMERO CONSIDERADO VÁLIDO POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - ART. 557, DO CPC. É irregular o protesto, mediante publicação de edital de intimação, se não foram esgotados os meios para notificação pessoal." (Apelação Cível nº 830.191- 1, 17ª CC, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, julgado em 17.10.2011). Note-se que a comprovação da mora é conditio sine qua non para poder o proprietário fiduciário dar curso à resilição do contrato e requerer a posse do objeto da garantia fiduciária: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula 72, STJ). Desta forma, integrando os requisitos necessários para a concessão da medida de busca e apreensão, convertida em depósito, depreende-se que a constituição em mora é pressuposto processual para o regular desenvolvimento da ação de busca e apreensão. Isto é, descabe a medida, se não houver válida constituição em mora do devedor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA NÃO-COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - AI 487.639-1, 17ª CC, rel. Dês. Vicente Del Prete Misurelli, j.: 04/06/2008). (grifei) Portanto, considerando que não ficaram preenchidos os requisitos exigidos para a propositura da Ação de Busca e Apreensão, mantém-se a decisão de extinção; contudo, por outro fundamento, ausência de comprovação da mora, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, e por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba (PR), 12 de março de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0003 . Processo/Prot: 0849479-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008087-09.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: companhia itauleasing sa arrendamento mercantil. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: José Roberto Faustino. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA- AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO- ARRENDAMENTO MERCANTIL. PLEITO ALTERNATIVO DE RESILIÇÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE RESCINDIU O CONTRATO E RECONHECEU O DIREITO DE ENTREGA DO BEM, ASSIM COMO A OBRIGAÇÃO DO BANCO DE RESTITUIR OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG- JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE SENTIDO- MEDIDA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES. SENTENÇA ESCORREITA- NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 849479-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que é Apelante COMPANHIA ITAULEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL e Apelado JOSÉ ROBERTO FAUSTINO. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 1463/2009 (fls. 170-177), mediante a qual a magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial, para rescindir o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, reconhecendo o direito do autor de devolver o bem à instituição financeira ré, exonerando aquele do pagamento das prestações vincendas, a partir da efetiva entrega do veículo, bem como para condenar a ré à restituição ao autor dos valores pagos a título de VRG, devidamente corrigido pela média do INPC/IGP-DI a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condenou ainda a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários, fixados em R $ 2.000,00 (dois mil reais). Inconformada, a ré interpôs embargos de declaração às folhas 179, alegando, em síntese, a ocorrência de contradição, já que, no seu entender, foi deferida a rescisão do contrato, mas não sua revisão, sendo a sentença, em verdade, de parcial procedência, devendo os ônus da sucumbência serem rateados entre as partes. Às folhas 182 a magistrada rejeitou nos embargos. Ainda inconformada, a ré interpôs recurso de apelação às folhas 184, em cujas razões alega, em síntese, que: a) não existem cláusulas abusivas no contrato em exame; b) inexiste direito líquido e certo à devolução do VRG; c) impossibilidade de devolução de valores já pagos. Às folhas 195 o recurso foi recebido em ambos os efeitos, intimando-se a parte contrária. Às folhas 197 foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. Inicialmente sustenta a instituição financeira recorrente, que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas, razão pela qual devem ser integralmente mantida. Todavia, não lhe assiste razão, pois em que pese a autonomia de vontade das partes, existindo cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, relativiza-se o princípio da pacta sunt servanda a fim de restabelecer o equilíbrio da relação contratual. Nesse sentido: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA (...)." (TJPR, Apelação Cível nº 745.391-2, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 21/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE LEASING. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. FATO QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO E EVENTUAL MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS" (TJPR, Apelação Cível nº 727.898-8, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 28/02/2011). Na seqüência, cinge-se a controvérsia, dentre outros aspectos, sobre a possibilidade do arrendatário resilir o contrato de arrendamento mercantil e restituir o bem arrendado, por não poder mais arcar com o adimplemento da obrigação assumida. É preferível e razoável que o arrendatário, diante da impossibilidade de continuar adimplindo as parcelas contratadas, proceda à imediata devolução do veículo arrendado, vez que, se mantendo inadimplente e na posse do

bem, incorrerá em mora, sujeitando-se à recuperação forçada da posse da coisa pelo arrendante, inclusive por meio de ação de reintegração de posse, experimentando constrangimentos e despesas que pode evitar. Ora, se em caso de inadimplemento do contrato, poderá o arrendante pleitear a imediata reintegração na posse do bem, com a resolução do contrato e, se, de antemão o arrendatário reconhece que não poderá manter o contrato estabelecido, ou mesmo não tem mais interesse, não tem sentido negar-lhe o direito de resilir a avença, reconhecendo o dever de restituir e desde logo restituindo o bem arrendado, arcando, assim, apenas com as contraprestações correspondentes ao período em que o bem esteve à sua disposição. Não se justifica impedir o arrendatário de adotar esta medida, que não trará de outro lado nenhum prejuízo maior à parte contrária, mesmo porque a pretensão é fundada em razões de ordem econômicas e morais, além do princípio constitucional da solidariedade, que justificam a extinção do contrato antes do termo ajustado previamente pelas partes, desde que assuma, no entanto, o denunciante as obrigações decorrentes do período em que o contrato manteve-se em execução. A restituição do bem ao arrendante, em última análise atende a seu próprio interesse, no sentido de reaver o mesmo. Ou seja, o acolhimento da pretensão deduzida não causará prejuízo algum ao credor, porquanto a devolução do veículo funciona até mesmo como garantia da solvabilidade do crédito. Neste sentido já se pronunciou esta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO, COM EXONERAÇÃO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS - POSSIBILIDADE A PARTIR DA DATA DA EFETIVA ENTREGA DO BEM - PENDÊNCIA APENAS DO PERÍODO COMPREENDIDO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DATA DA EFETIVA RESTITUIÇÃO - CONSEQÜENTE IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA E EXECUÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO - PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE VRG - DESCABIMENTO - MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E QUE DEVE SER DECIDIDA NA SENTENÇA. (TJPR Ag Instr. 0480720- 9 - 17ª Câmara Cível - rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira j. 01.10.2008 disponível in www.tj.pr.gov.br, acesso em 09 de novembro de 2009) AÇÃO ORDINÁRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO - CABIMENTO - ARRENDANTE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA - MEDIDA ASSECURATÓRIA E QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES - CONSEQÜENTE IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA, BEM COMO RETIRADA DO NOME DO SRC DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - POSSIBILIDADE QUE DECORRE DO EFETIVO DEPÓSITO DO BEM - RECURSO PROVIDO. (TJPR Ag Instr. 577.091-0 17ª Câmara Cível rel. Juiz Fabian Schweitzer. J. 31.07.2009 disponível in www.tj.pr.gov.br acesso em 09 de novembro de 2009) Como bem fundamenta, o acórdão supra-citado: " ... não é compreensível que se obrigue alguém a suportar o peso de uma obrigação que, sabe-se, será incapaz de cumprir. E por isso não se pode admitir que a pretendida devolução do bem pelo agravante seja obstada pelo simples interesse do Banco em manter o vínculo contratual com a parte inadimplente, gerando assim onerosidade excessiva à parte ... " (TJPR Ag Instr. 577.091-0 17ª Câmara Cível rel. Juiz Fabian Schweitzer. J. 31.07.2009 disponível in www.tj.pr.gov.br acesso em 09 de novembro de 2009). No que concerne à determinação de restituição do VRG, a jurisprudência Pátria é pacífica no sentido de que, em havendo reintegração de posse do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a esse título devem ser restituídos ao arrendatário. Nesse sentido, os precedentes desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ARRENDAMENTO MERCANTIL LEASING VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) DEVOLUÇÃO POSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. "Considerando-se o VRG como uma caução face ao eventual exercício da opção de compra, ocorrendo a entrega do bem pelo arrendatário ao arrendador, deve tal valor ser restituído, pois não exercida aquela opção, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira." (TJPR, Apelação Cível nº 640.525-6, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 06/05/2010). "AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RELAÇÃO DE CONSUMO - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO - RESTITUIÇÃO DO BEM AO ARRENDANTE - DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA.' (TJPR, Apelação Cível nº 641.391-6, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 12/04/2010). Desta forma, não há que se reformar a sentença no que concerne à determinação de restituição das parcelas pagas a título de VRG, sobretudo porque determinada a sua compensação com o débito existente até a data da efetiva devolução do veículo. E, tendo em vista a manutenção integral da sentença de primeiro grau, não há que se falar em alteração no ônus da sucumbência. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, pois as pretensões do recorrente estão em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 0849805-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/283659. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003473-59.2009.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante: Valdemir José Novais. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Apelado: Sudameris Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 12.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ANULADA, EM PARTE. 2. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EXAMINADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA. NATUREZA PECULIAR DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRAPRESTAÇÃO QUE ENGLOBA DIVERSOS FATORES. 4. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO; SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. I - O autor, VALDEMIR JOSÉ NOVAIS, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 168/181), contra a sentença (fls. 136/144), proferida nos autos nº 1.874/2009, da Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil, que julgou os pedidos parcialmente procedentes, para declarar a nulidade da cláusula 14 b, a fim de afastar a cobrança da comissão de permanência, condenando-o ao pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.200,00, cabendo ao réu arcar com o restante. Inconformado, o apelante alegou que a sentença não se pronunciou sobre o pedido de inversão do ônus da prova, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório. Aduziu que a sentença é citra petita, pois decidiu menos do que foi pleiteado (fl. 171). Asseverou que deveria ter sido oportunizada a emenda da inicial para que esta se adequasse ao rito sumário, isto porque, só presente o pedido de inversão do ônus da prova, e este sendo negado, como tacitamente foi, deveria obrigatoriamente ocorrer a emenda da inicial para que o autor apresentasse as provas que pretendia produzir (...) (fl. 171/172). Disse que é hipossuficiente, econômica e tecnicamente. Sustentou que, a despeito da sua prévia ciência acerca das cláusulas contratuais, tem direito à revisão postulada, ante a abusividade dos encargos cobrados. Afirmou que é ilegal a cobrança de juros capitalizados mensalmente não pactuados, bem como a cobrança de comissão de permanência com encargos moratórios. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a sentença, devendo o julgador se manifestar acerca da inversão do ônus da prova ou possibilitar a emenda da petição inicial, ou, ainda, subsidiariamente, para reformá-la, nos termos da fundamentação. Embora tenha sido devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões (fls. 186). É o relatório. Página 2 de 8 Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, ressalte-se a possibilidade de revisão do contrato, como alega o apelante, em que pese inexista interesse recursal, nesse sentido, haja vista que a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. De toda forma, é imperioso relembrar que a pretensão de `revisão' das cláusulas contratuais decorre da abusividade contemporânea à contratação e não de fato superveniente, que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa, bem assim, que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, no seu art. 6º, inciso V, que se trata de um dos direitos básicos do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", sem falar que o art. 51, da mesma lei especial, prevê a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas. Prosseguindo, o Juiz a quo julgou antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, o qual dispõe que quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento o julgador. Nesse sentido, são as decisões deste Tribunal: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSTITUTIVA- NEGATIVA DE CLÁUSULAS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA Página 3 de 8 (...)" (Apelação Cível nº 767.079-5, 15ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, julgado em 18.05.2011). "AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - NULIDADE DE SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRERROGATIVA DO MAGISTRADO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL (...)" (Apelação Cível nº 601.388-5, 13ª CC, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 16.12.2009). No caso, na audiência de conciliação (fl. 82), ambas as partes pediram o julgamento antecipado do feito, desistindo de eventuais provas requeridas. Registre-se que para que haja a inversão do ônus da prova, o Magistrado deve analisar o caso concreto, fixar os pontos controvertidos e partir de então, verificar a necessidade da produção de prova e o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 6º, VIII, do CDC, para inverter, ou não, o ônus da prova. Deste modo, não se verifica o cerceamento de defesa, eis que o próprio apelante pugnou pelo julgamento antecipado do feito, sendo desnecessária, no mesmo sentido, oportunidade para emendar a inicial. Ressalte-se que a sentença não é citra petita, pois julgou todos os pedidos nos limites da lide, não deixando de examinar nenhum deles. Acerca da alegação de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, importa registrar a inexistência de pactuação de juros remuneratórios, de regra não identificáveis em contratos como o apontado (arrendamento mercantil), prejudicando, igualmente, a análise da alegada capitalização. Página 4 de 8 entendimento de que, não sendo possível identificar uma taxa de juros no arrendamento mercantil, resta prejudicada a questão da suposta capitalização. O contrato de arrendamento mercantil se caracteriza pela mescla de vários outros negócios, como locação e financiamento, de sorte que a definição de sua contraprestação reúne vários fatores e não apenas a remuneração. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência majoritária, valendo mencionar o que esclarece a respeito o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro,

pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Nesse mesmo diapasão, segue a jurisprudência desta Corte: Página 5 de 8 Leasing c/c Repetição de Indébito - (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. - "Por não se enquadrar em operação financeira, inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de conseqüência, inexiste também a capitalização de juros". (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros" (TJPR- 18ª CCv, ApCiv. 464.083-1, acórdão nº. 9698, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE TRAMITAM EM PARALELO ÀS AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL E CAUTELAR INOMINADA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MODALIDADE CONTRATUAL EM QUE OS COMPONENTES DO CUSTO DA OPERAÇÃO NÃO SÃO DISCRIMINADOS, RAZÃO PELA QUAL OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SÃO IDENTIFICÁVEIS E, VIA DE CONSEQÜÊNCIA, É IMPOSSÍVEL A AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ CAPITALIZAÇÃO - CAUTELAR INCIDENTAL E REVISIONAL IMPROCEDENTES - REINTEGRAÇÕES DE POSSE PROCEDENTES - ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS - PROVIMENTO DOS APELOS" (TJPR - Apelação Cível nº 0679750-4 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo R. Hapner, j. em 22.09.2010). Página 6 de 8 capitalização mensal de juros. Finalmente, o apelante aduz que, apenas, é devida a comissão de permanência, no período de anormalidade, devendo ser declarada a ilegalidade da cobrança dos encargos moratórios. Todavia, com relação à Comissão de Permanência, sequer foi pactuada a sua cobrança (fl. 107, cláusula 14), embora o autor tenha postulado a nulidade da cláusula que, supostamente, previu este encargo, e, ainda que o Juiz a quo tenha julgado procedente esse pedido, verifica-se que, na verdade, não há, no contrato, nenhuma cláusula prevendo a sua cobrança, seja isolada ou cumulada com outros encargos moratórios (fls. 106/108). Não há, pois, quanto à comissão de permanência, interesse processual, o qual existe, somente, para aquele que necessita invocar a tutela jurisdicional (necessidade) e o faz por meio adequado, com vistas a atingir o resultado pretendido (adequação), ou seja, quando houver necessidade da prestação jurisdicional, invocada por um meio adequado, com vistas a atingir um resultado útil. Sobre o tema, explicam Luiz Rodrigues Wambier, Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativa à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (...). (...). O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. É importante esclarecer que a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida" (Curso avançado de processo civil. Vol. 1, 9ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 524, 2007). Página 7 de 8 pois não pode declarar a nulidade da cláusula que previu a cobrança de comissão de permanência (cumulada com encargos moratórios) se sequer foi pactuada, ou seja, é inexistente. Assim, cumpre manter a cláusula n. 14, pois não é eivada de ilegalidade, inexistindo, inclusive, interesse do apelante, ao postular o afastamento dos encargos moratórios que teriam sido cumulados com a comissão de permanência. Cumpre, também, alterar a distribuição dos ônus da sucumbência, devendo o autor arcar com 80% e o réu com os restantes 20% das custas processuais e dos honorários advocatícios, lembrando que, "configurada a sucumbência recíproca, aplicável o art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas e dos honorários advocatícios" (EDcl no REsp 687.345/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 29/03/2010). III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, contrário à jurisprudência dominante do STJ, e manifestamente inadmissível, bem assim, anulo, de ofício, parte da sentença, quanto à declaração de ilegalidade da cláusula n. 14-b, a fim de manter a cláusula relativa aos encargos de mora, que não foram cumulados com comissão de permanência, devendo o autor arcar com 80% e o réu com os restantes 20% das custas processuais e dos honorários advocatícios. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 12 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator Página 8 de 8

0005 . Processo/Prot: 0850166-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287857. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003462-58.2009.8.16.0056 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Cesar Aparecido de Marqui. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 12.03.2012.

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A APELADO: CESAR APARECIDO DE MARQUI RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PARTE INERTE E ADVOGADO INTIMADO (CPC, ART. 267, § 1º e 2º). NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, BANCO ITAU S/A, interpôs recurso de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 66/72) contra sentença (fls. 62), que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, nos autos n.º 272/2009 da Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito. Em suas razões (fl. 67/72), alegou que o Juiz "a quo" se equivocou ao julgar extinto o processo, uma vez que seu advogado não foi devidamente intimado, quanto à extinção do processo. Ao final, pleiteou o provimento do recurso, para o fim de ser anulada a sentença e que seja dado prosseguimento ao feito. É o relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, vislumbra-se que o mandado de busca e apreensão não foi cumprido, diante da não localização do bem, sendo que, em momento posterior, a parte autora foi intimada, através da publicação no diário oficial, para dar prosseguimento ao feito. Na continuidade, verifica-se que o Juiz "a quo" converteu a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito (fl. 51). Na sequência, o apelante foi intimado através do Diário de Justiça para recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil (fl. 53); porém não se manifestou (fl. 54). Após ter decorrido o prazo, o Apelante foi intimado, novamente, para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção; no entanto, manteve-se inerte (fl. 55/56) e foi intimado, pessoalmente, para suprir a falta, nos termos do § 1º, do art. 267, do CPC (fl. 58/59), com envio de AR para o endereço constante na petição inicial da Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito (fl. 02/04), na Avenida Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itausa, São Paulo. Assim, não deve prosperar as alegações do Apelante, pois foi comprovada a sua intimação pessoal e, também, a de seu advogado (fl. 55). Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR EM DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA CUMPRIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. SUFICIENTE A INTIMAÇÃO VIA ÓRGÃO OFICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A intimação pessoal do advogado é utilizada em comarcas onde não há órgãos de publicação dos atos oficiais ou em circunstâncias especiais, como previsto no CPC, não sendo o caso nas comarcas onde o ato se realiza mediante publicação no Diário da Justiça. 2. Em relação ao advogado, para que esteja autorizada a extinção do processo com fulcro no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, mostra-se suficiente a sua intimação para dar andamento ao processo, realizada no caso dos autos, porque se exige do profissional o conhecimento das conseqüências de sua inércia e a ele incumbe o zelo pelo regular andamento do feito, de acordo com a determinação prevista no artigo 14, V, do mesmo diploma legal. 3. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0554648-1 - Colorado - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unanime - J. 15.04.2009) Dessa forma, conclui-se que a decisão recorrida deve ser mantida, pois comprovada a inércia da parte autora. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 12 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0006 . Processo/Prot: 0853261-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002432-56.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Marcelo José Ciscato. Advogado: Alessandra Sprea Petri, Karina Aparecida Lopes da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Autuar o recurso de Marcelo José Cescato. (fl. 212/234). 2. Segue decisão. Em 12.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO DA RÉ: CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. TEC. ENCARGO ILEGAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ERRO. APELAÇÃO DA AUTORA: LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. ANULAÇÃO. REVISÃO DO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO. MONTANTE QUE É CALCULADO CONSIDERANDO DIVERSOS FATORES (DESPESAS ADMINITRATIVAS, IMPOSTOS, CUSTO DE CAPTAÇÃO DOS RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DO BEM, A SUA DEPRECIAÇÃO, OS RISCOS DO CONTRATO, O LUCRO E OS JUROS) ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REPETIÇÃO EM DOBRO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DA PARTE RÉ (1): PARCIALMENTE PROVIDO COM READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA (2): PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, etc. I O réu, BANCO SAFRA S/A, e o autor, MARCELO JOSÉ CISCATO, interpuseram recursos de apelação cível contra a sentença (fls. 158/176), proferida na ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para afastar a cobrança da TEC e a da comissão de permanência. Os valores deverão ser restituídos com incidência de correção monetária pela média INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, compensando-se com as prestações vincendas. Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada uma, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. O autor opôs Embargos de Declaração (fls. 178/182), os quais foram rejeitados (fl. 207/209). Em suas

razões de apelação (fls. 184/194), o RÉU, argumentou que o contrato foi firmado livremente pelo autor, razão pela qual deve ser cumprido o que foi pactuado. Disse que a jurisprudência dos Tribunais é pacífica, quanto à possibilidade de se cumular com a comissão de permanência com outros encargos decorrentes da mora. Defendeu a validade da cobrança da TEC, por estar de acordo com as Resoluções do Banco Central. Aduziu ser indevida a devolução das quantias pagas, por não estar amparada em erro no pagamento. Por fim, pediu o provimento do recurso. O AUTOR, por sua vez, em suas razões (fls. 212/224), pediu o reconhecimento de nulidade da sentença, por ter sido extra petita, na parte em que tratou da a) descaracterização do contrato de arrendamento mercantil; b) validade da cobrança do VRG, c) incidência da taxa de juros remuneratórios e d) capitalização de juros, visto que não foram questões arguidas no pedido inicial. Pediu a revisão do valor das contraprestações, "considerando se o custo operacional com a aplicação das menores taxas do mercado para o contrato em espécie". Pleiteou a observância da taxa de juros moratórios limitada a 1% ao mês. Argumentou pela impossibilidade da compensação determinada pela sentença, tendo em vista tratar-se de contrato encerrado, razão pela qual somente seria possível a restituição dos valores pagos, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC (dobro). Por fim, pediu a condenação da parte ré ao pagamento integral da verba sucumbencial, bem como a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 18, do CPC. Apenas o autor apresentou contrarrazões (fls. 227/234) ao recurso interposto pela parte ré. Relatei, em síntese. II APELAÇÃO DA RÉ Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, a apelante defendeu a impossibilidade de se revisar cláusulas contratuais livremente pactuadas. Essa alegação, contudo, não merece prosperar, uma vez que é possível a revisão dos contratos bancário firmados por instituições financeiras, diante da aplicabilidade das disposições contidas no CDC, consoante a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, fato este que acarreta relativização das regulamentações e princípios inerentes ao direito privado, como por exemplo, o "pacta sunt servanda". Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591: "CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER- PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.(...)" (ADI n. 2591/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 07/06/2006). No mesmo sentido, também, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO (...). 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (súmula nº 297 do STJ). 2. "A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que reflitam abusividade no exercício de contratar" (STJ, AgRg no REsp 1018282/MS, j. 05.11.08). 3. (...). 4. (...). 5. (...)" (Apelação Cível nº 0630853-2 18ª C. Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 24.02.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ART. 6º, V DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...)" (Apelação Cível nº 0672.189-7 17ª C. Cível, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 18.08.2010). Como visto, é perfeitamente possível ao Poder Judiciário, quando provocado em Ação Revisional, manifestar-se acerca de eventuais cláusulas abusivas contidas nos contratos celebrados com instituições financeiras, com base em ilegalidades. Em continuidade, a recorrente defendeu a possibilidade de cumular a comissão de permanência com outros encargos moratórios. Na hipótese, para o caso de inadimplemento, foi prevista a comissão de permanência (cláusula 5 - fl. 147) e multa de 2%. Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a sua cobrança, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (não pactuada, no caso); (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano (igualmente não pactuado) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (conforme pactuado). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Nesse sentido: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Logo, na hipótese, cumpre alterar, em parte, a cláusula nº 5, para `aproveitá-la`, em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos encargos remuneratórios e (b) dos encargos moratórios previstos no contrato (multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC). Em relação à TEC, registra-se que este Tribunal firmou o entendimento de que a cobrança desse encargo é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesa administrativa que, na realidade, é inerente à própria atividade da instituição financeira. Nesse sentido, são os dominantes precedentes deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELO 01. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÕES ATENDIDAS NA SENTENÇA. APELO 02. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE A COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. TARIFAS - TAC e TEC. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 787.250-6, 17ª CC, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, julgado em 23.11.2011). "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1. ILEGALIDADE DA TAC E DA TEC.(...)" (Apelação Cível nº 825.500-7, 17ª CC, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, julgado em 23.11.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. TAC, TEC, DESPESAS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. (...)" (Apelação Cível nº 832.140-2, 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prette Misurelli, julgado em 23.11.2011). Portanto, nesse ponto, deve ser negado seguimento ao recurso. Em decorrência da prestação da tutela jurisdicional, entende-se que as nulidades de cláusulas contratuais regidas pelo CDC operam-se de pleno direito e seu reconhecimento retroage à data da celebração do negócio jurídico. É por esse fundamento que se admite a restituição de parcelas pagas, indevidamente, quando invalidada a cláusula que as previa. Logo, correta foi a sentença que autorizou a restituição do indébito, sendo esse entendimento pacífico perante este Tribunal: "(...) A restituição dos valores pagos a maior deve dar- se de forma simples, mediante compensação com eventual saldo devedor (...)" (Apelação Cível nº 0655.194-4 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.05.2010). "(...) Afastados eventuais abusos, necessária a repetição do indébito, por compensação ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira, não se exigindo que se demonstre que o pagamento se deu por erro, na medida em que é inaplicável o artigo 876 do Código Civil vigente (...)" (Apelação Cível nº 0655.269-6 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. em 10.03.2010). E, quanto a essa devolução, consoante o entendimento consolidado do eg. Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária, quando se tratar de contratos bancários, a prova do erro no pagamento, pois não constitui ato voluntário, haja vista que os valores das prestações são fixados unilateralmente pela instituição financeira credora. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS- (...) - REPETIÇÃO DO INDÉBITO ADMISSIBILIDADE - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IV - "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro." (enunciado n. 322 da Súmula/STJ); V - Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1039052/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 12.08.08). Assim, dispensa-se a prova do erro, porque a restituição decorre de ilegalidade da cobrança, isto é, cobrança sem causa, em face de nulidade absoluta. DA APELAÇÃO DA AUTORA Inicialmente, registra-se que deve ser dado provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença, quanto ao tópico "II.c.2" (fl. 165/169), que tratou da questão relativa a juros remuneratórios e capitalização, e

ao tópico "II.c.6" (fl. 174), relativamente à conclusão da não descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, em face da antecipação do VRG, tendo em vista a ausência de pedido inicial quanto a estas questões. E, como é sabido, é vedado ao Poder Judiciário proceder à revisão contratual ex officio das cláusulas contratuais, consoante o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Logo, considerando que não houve pedido específico, nem fundamentação pedindo a limitação da taxa de juros remuneratórios e o afastamento da capitalização, indevida foi a análise desses temas pela sentença, que incorreu em afronta aos arts. 128 e 460 do CPC: "Art. 128: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" Art. 460: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Dessa forma, nesse ponto, dou provimento ao recurso para anular parcialmente a sentença, haja vista ter sido ultra petita em relação à análise dos juros remuneratórios, da capitalização e da descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. Em relação ao segundo tema recursal, o apelante sustentou ser necessária "a revisão do valor das contraprestações". Sobre o tema, em sua petição inicial, disse que "o custo ou despesa operacional engloba o preço de compra do bem que se expressa pelo total das contraprestações pagas durante o arrendamento, acrescido da parcela paga a título de aquisição" (...) e que pelo fato de o custo operacional ser inferior ao que foi fixado no valor das contraprestações seria possível a sua revisão, por acarretar excessiva onerosidade ao consumidor. Entretanto, deixou o apelante de demonstrar qual seria a onerosidade excessiva que o valor da contraprestação lhe acarretava. O contrato de arrendamento mercantil tem por característica o fato de que o valor pago a título de aluguel não expressa, unicamente, o custo do empréstimo da coisa, pois o arrendante, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores como despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, a sua depreciação, os riscos do contrato, o lucro e os juros, enfim, encargos que se encontram embutidos na contraprestação. Como bem aponta Arnaldo Rizzardo (Arrendamento mercantil no direito brasileiro, 4ª Ed. São Paulo, RT: 2000, p. 135): "Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam embutidos na prestação." Sobre o assunto, já decidiu este Tribunal: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. BEM APREENDIDO. DEFESA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO POSTULANDO A REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. SENTENÇA QUE FOI REFORMADA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. ÓRGÃO JULGADOR QUE, POR MAIORIA, RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, LIMITANDO- OS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, TODAVIA, VISA FAZER PREVALECER O VOTO DIVERGENTE. INCONFORMISMO QUE MERECE SER ACOLHIDO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO CONTRATO EM QUESTÃO. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual é disponibilizado para negócios, bens ou equipamentos, sob a forma de locação, facultando ao locatário- arrendatário a opção de compra. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação, cujo valor final integra diversos elementos financeiros e, dentre eles, custos administrativos, impostos, custo de captação de recursos para aquisição do bem (juros compensatório), valor de depreciação, spread e juros remuneratórios. 2. Assim, entendido que no contrato de leasing, o valor da contraprestação representa uma fração do custo total da operação (valor do bem acrescido do custo financeiro do capital empregado, pelo prazo de retorno), não é possível decompor a taxa de juros remuneratórios. 3. No contrato de leasing - arrendamento mercantil - mesmo na modalidade financeira, não encontramos cláusula estabelecendo taxa de juros. Se na ação revisional a pretensão está dirigida para a declaração de abusividade de cláusula do contrato, não é possível declarar abusiva ou ilegal cláusula inexistente." (17ª CC, Apelação Cível nº 726.380-7/02, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 23.11.2011). Dessa forma, tendo em vista que o valor da contraprestação engloba diversos encargos, inviável seria a análise isolada de cada item, de modo a fazer incidir "a aplicação das menores taxas do mercado para o contrato em espécie" (fl. 218), salientando que o apelante sequer indicou quais seriam essas taxas menores. Ademais, o contrato foi quitada, razão pela qual a referida onerosidade, na realidade, não se concretizou, com vistas ao seu reconhecimento. Em relação aos juros moratórios, o pedido para que sejam limitados a 1% ao ano é insubsistente, tendo em vista que do contrato não se verifica a previsão de sua cobrança a título de encargo moratório. Não há, portanto, interesse de agir quanto a esse pedido. Registre-se, no período moratório somente é possível a cobrança da comissão de permanência e de multa de 2%. Quanto ao pedido de repetição em dobro dos valores pagos, também, o recurso deve ter seu seguimento negado, por se caracterizar em indevida inovação recursal, visto que, na petição inicial, inexistiu pedido nesse sentido. Por outro lado, tendo em vista que o contrato já foi quitado, deve ser afastada a determinação de compensação, de modo que os valores pagos a maior sejam restituídos, de forma simples, com incidência dos acréscimos legais (correção monetária e juros moratórios), de acordo com os índices fixados pela sentença. Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, deve-se registrar que, apesar de o apelado ter oferecido contestação abrangendo temas não questionados, certo é que é fruto do exercício regular do direito de defesa, razão pela qual não há que se lhe impor, como quer a apelante, sanção por litigância de má-fé. Enfim, considerando as alterações praticadas nesta instância, denota-se que o autor foi vitorioso apenas quanto ao reconhecimento da ilegalidade da TEC, obtendo a repetição simples dos valores pagos a esse título, deve ser readequada a sucumbência, de modo que cada uma das partes passe a arcar com os ônus sucumbenciais na proporção de 20% para o RÉU e 80% para o AUTOR, mantidos os honorários fixados pela sentença, admitida a compensação. III Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da parte RÉ, apenas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de exclusão da comissão de permanência. Outrossim, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo AUTOR, para anular a sentença, por ser ultra petita em relação à limitação de juros remuneratórios, exclusão da capitalização e descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, bem como para readequar a sucumbência, de modo que cada uma das partes passe a arcar com esse ônus na proporção de 20% para o RÉU e 80% para o AUTOR, mantidos os honorários fixados pela sentença, admitida a compensação. IV- Não poderia deixar de elogiar a advogada, Dra. Karina Aparecida Lopes da Silva (OAB-PR 42.949), pela sua conduta ética, que deve ser enaltecida, posto que pediu a declaração de nulidade da sentença, que poderia lhe beneficiar, porque a decisão referiu-se a pedidos inexistentes na petição inicial. Que seu exemplo seja seguido pela classe. Oficie-se à OAB-PR para que possa tomar conhecimento e dar divulgação à conduta ética da advogada. V - Intimem-se. Curitiba (PR), 12 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0007 . Processo/Prot: 0854058-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294533. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013171-97.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Felipe Rosinski Lima Bissani, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelante (2): Luci Kutner Calejjo Escobar. Advogado: Elizeu Kocan, Giancarlo Sperafico Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosapelação da Ré, nega-se seguimento; apelação da autora, nega-se seguimento em parte e dá parcial provimento na parte conhecida

Segue decisão. Em 12.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 01 (RÉ). TAC, TAXA DE GRAVAME E DE CORRESPONDENTE. DECADÊNCIA (CDC, ART. 26, INC. II). INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO. ENCARGOS QUE, ADEMAIS, NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADA SUPERIOR À CONTRATADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IOF. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR NO FINANCIAMENTO. VEDAÇÃO, APENAS, À INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS AFASTADOS PELA SENTENÇA (TAC, GRAVAME E SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE). SUCUMBÊNCIA READEQUADA, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO CABÍVEL (SÚMULA 306, DO STJ). APELAÇÃO 01 (RÉ) A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APELAÇÃO 02 (AUTORA) A QUE SE NEGA SEGUIMENTO EM PARTE E A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA. Vistos etc. I A ré, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, e a autora, LUCI KUTNER CALLEJO ESCOBAR, interpuseram recursos de apelação contra a sentença (fls. 104/112), que julgou: (a) "improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros"; (b) "procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) e tarifa de serviço de terceiros, determinando à Ré que exclua das prestações vincendas do financiamento as parcelas a elas relativa, bem como que devolva para a Autora os valores já recebidos (...)" e, (c) "improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula de diluição do IOF nas parcelas do financiamento", impondo a ambas as partes o pagamento das custas, em idêntica proporção, deixando de fixar os honorários advocatícios, "na forma do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ", na Ação Revisional de Contrato, autos nº 13.171/2010. Em suas razões recursais (fls. 115/121), a ré AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, alegou que as tarifas previstas no contrato integram o serviço de concessão do crédito, sendo, por isso, devidas e, ainda que se entenda de modo contrário, a impugnação à cobrança foi atingida pela decadência, à luz do que preconiza o art. 26, II, do CDC, eis que se trata de vício do serviço. Asseverou que as tarifas ou taxas não estão ligadas à obtenção de lucro, mas à "contraprestação por serviços prestados pela instituição financeira na preparação e execução do contrato", estando a cobrança em conformidade com a Resolução nº 2.303, editada pelo CMN à luz da Lei nº 4.595/64. Disse, ainda, que a cobrança não pode ser considerada uma obrigação iníqua, abusiva ou que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e a equidade. Pediu o provimento do recurso, com a reforma da sentença para reconhecer a decadência do direito de reclamar da cobrança das tarifas, com a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, ou, em caso de entendimento diverso, para julgar improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da cobrança dos referidos encargos, readequando-se os ônus da sucumbência. A autora, LUCI KUTNER CALEJJO ESCOBAR, por sua vez, em sua extensa petição recursal (fls. 127/150), aduziu que o CDC incide no caso, sendo, por isso, possível a revisão do contrato, ainda que as parcelas sejam fixas, com vistas ao afastamento da indevida capitalização mensal dos juros remuneratórios. Asseverou que não houve pactuação acerca da capitalização e que não teve acesso "à planilha informando a sistemática usada para apuração do valor das parcelas", violando a ré o dever de informação e esclarecimento, previsto no art. 6º, inc. III, do CDC, bem como a boa-fé objetiva. Sustentou ser irrelevante a ocorrência da capitalização na fase pré-contratual, destacando que a sua prática está evidenciada, no caso, em face da diferença "da taxa de juros mensal e a anual". Disse que há diferença entre a taxa de juros pactuada (1,72% ao mês) e a efetivamente

cobrada (1,7364%). Afirmou que não se insurgiu contra a incidência do IOF, mas, sim, quanto à cobrança de juros sobre o seu valor, o que restou evidenciado no parecer técnico juntado com a inicial, não impugnado pela apelada. Consignou que, por se tratar de contrato de adesão, não lhe foi facultado o pagamento do montante total do tributo por ocasião da celebração do contrato, sustentando, ainda, que "há dúplice cobrança, pois com a estipulação da taxa de juros compensatórios sobre o financiamento, há a presunção de que a Instituição Financeira já está sendo remunerada por qualquer atividade derivada do fornecimento do crédito ao consumidor". Defendeu a necessidade de readequação da sucumbência, eis que decaiu de parte mínima do pedido, devendo ser arbitrados os honorários advocatícios e afastada a compensação, considerando o que preconiza o Estatuto da OAB (Lei nº 8906/94) e o fato de se tratar de verba de natureza alimentar. Pediu o provimento do recurso, com a reforma da sentença nos pontos impugnados. A autora ofereceu contrarrazões ao recurso da ré, pugnando pela negativa de seguimento, eis que em confronto com o entendimento dos Tribunais ou, em caso de entendimento diverso, o não provimento, com a manutenção da sentença (fls. 152/157) A ré deixou de oferecer contrarrazões ao recurso da autora (f. 161). Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Do mesmo modo, prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1. Da apelação da ré AYMORÉ 1.1. Da decadência Antes de adentrar na análise do tema, é preciso consignar, em respeito ao que as partes contrataram (fls. 34/35), que houve cobrança da TAC ou "Cad/Renov" (R$ 550,00), da tarifa por inserção de gravame (R$ 37,82) e por "serviços de correspondente prestado" (R$ 1.509,60). Não houve, nem se demonstrou o contrário, a cobrança da TEC, embora a sentença, equivocadamente, a tenha afastado. Além disso, a tratar do tema decadência, a apelante se limitou à TAC e, também equivocadamente, à TEC (fls. 71/73), cuidando do assunto de forma genérica, nas razões recursais (fls. 116/119). De qualquer sorte, não lhe assiste razão. A propósito, não se pode considerar que a cobrança da TAC, da taxa de gravame ou por serviços de terceiro, implique em "vício" do produto ou serviço, de sorte a atrair a incidência do prazo a que se refere o art. 26, inc. II, do CDC (90 dias). E mesmo que se considere tratar de "vício", melhor sorte não assistiria à apelante, visto que o art. 26 do CDC não se aplicaria ao caso, por não se tratar de vício aparente ou de fácil constatação. Vale dizer, não se trata de reclamação referente a existência de um vício do serviço ou produto, como aparentemente entende a apelante, mas de uma ação judicial que visa ao reconhecimento da existência de eventuais cláusulas abusivas e ilegais no contrato celebrado entre as partes. Nesse sentido, as seguintes decisões deste Tribunal: "(...) Não versando a pretensão sobre vícios do produto ou serviço, mas sim sobre a revisão de tarifas bancárias, não tem incidência o prazo decadencial previsto no artigo 26 do CDC (...)" (TJPR Apelação Cível 0672209-4 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 30.06.2010). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL ART. 26, CDC INAPLICABILIDADE TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE PATENTE PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO (...). I Decadência. Art. 26, CDC. Tendo em vista que a discussão dos autos é sobre a ilegalidade das práticas do agente financeiro, não há que se dizer na aplicação do art. 26, CDC. II Taxa de Emissão de Carnê (TEC). De acordo com precedentes desta Corte, a "... abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. (...)" (TJPR, 13ª CC, Acórdão nº 19.355, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, j. 19.01.2011). "(...). 1. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade. O art. 26 do CDC, destinado a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regula a decadência, sendo inaplicável no âmbito da ação que versa sobre direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, por não envolver discussão sobre vício do produto ou do serviço. Alteração da sentença quanto a este tópico. 2. ILEGALIDADE DAS TARIFAS COBRADAS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC) E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO (TLA). Abusividade configurada em razão de transferência ao consumidor de custos inerentes ao negócio, sem contraprestação em seu favor. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR, 14ª CC, Acórdão nº 21.683, Rel. Des. Edgar Fernando Barbosa, j. 19/01/2011). Assim, não há que se falar em decadência, devendo ser mantida a sentença, no particular. 1.2. Da cobrança das taxas. Como registrado, houve cobrança da TAC ou "Cad/Renov" (R$ 550,00), da tarifa por inserção de gravame (R$ 37,82) e por "serviços de correspondente prestado" (R$ 1.509,60). Esta e outras Câmaras deste Tribunal firmaram o entendimento de que a cobrança desses encargos é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Entende-se que "São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor" (TJPR Apelação Cível nº 0732350-6 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. em 16.02.2011). O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a `bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). A propósito: "(...). APELAÇÃO Nº 2: TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DESPESAS RELATIVAS A SERVIÇOS DE TERCEIRO. TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0727323-6 17ª C. Cível, Rel. Designado Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 06.04.2011). No mesmo sentido, ainda, os seguintes precedentes deste Tribunal: AC 662285-1, 18ª CC, rel. Des. Roberto de Vicente, j. 25.08.2010; AC 693263-8, 15ª CC, rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 20.10.2010; AC 701398-3, 16ª CC, rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 15.09.2010. Frise-se que esta Câmara vem considerando irrelevante a eventual previsão da cobrança em normas editadas pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional, conforme o seguinte precedente: "(...) TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. IRRELEVANTE A AUTORIZAÇÃO CONFERIDA POR RESOLUÇÃO DO BACEN PARA A COBRANÇA DA TAC E DA TEC. DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO PODEM CEDER DIANTE DE SIMPLES RESOLUÇÃO DE ENTE ADMINISTRATIVO (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0709024-0 17ª C. Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.11.2010). Portanto, também, neste ponto, deve ser mantida a sentença, eis que em harmonia com o entendimento dominante no âmbito deste Tribunal. 2. Da apelação da autora LUCI 2.1. Da capitalização mensal dos juros remuneratórios O juízo "a quo", embora reconhecendo a prática, concluiu que o valor da contraprestação não pode ser revisto, "uma vez que a capitalização dos juros não ocorreu durante a execução do contrato, e sim, na fase que antecedeu a conclusão do negócio jurídico, quando as partes negociaram os termos do mútuo e definiram o valor das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário" (f. 106). Esta 17ª Câmara, porém, vem admitindo a possibilidade de discussão da capitalização e, sendo o caso, a sua exclusão, ainda que sejam fixas as parcelas. Nesse sentido: "(...) A estipulação de parcelas em valores fixos, ainda que anteriormente à formação do próprio contrato, não afasta a ilegalidade da contratação de juros remuneratórios de forma capitalizada, que se encontra evidenciada, até mesmo pela discrepância entre a taxa de juros mensal e anual, devendo ser afastada por afrontar o sistema jurídico brasileiro (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0727899-5 Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 11.05.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL DE DECENAL. DIREITO PESSOAL (ART. 205, CC). PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. PARCELAS FIXAS. IRRELEVÂNCIA. TAC/TEC. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0865832-6 Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 01.02.2012). Vale lembrar que inexiste dúvida acerca da incidência do CDC, conforme, inclusive, consignou o juízo singular, ao citar a Súmula 297, do STJ (f. 105). Frise-se que a pretensão de `revisão' decorre da abusividade contemporânea à contratação, não exigindo a superveniência de fato que torne a prestação excessivamente onerosa. O CDC estabelece, no seu art. 6º, inciso V, que se trata de um dos direitos básicos do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", sem falar que o art. 51, da mesma Lei especial, prevê a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas. Além disso, a função social dos contratos vem sendo cada vez mais contemplada e privilegiada, o que, por outro lado, provoca a mitigação da pacta sunt servanda inerente às relações negociais. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação (...)" (STJ AgRg no RESP 850739/RS 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 22.05.2007). Portanto, mostra-se plenamente possível a revisão das cláusulas contratuais, sendo irrelevante o fato de as parcelas terem valor fixo. Superada a questão, resta a análise do mérito da insurgência, isto é, da existência da capitalização e sua legalidade. A propósito, o entendimento que vem prevalecendo neste Tribunal é o de que a capitalização resta evidenciada em função da diferença entre a taxa mensal e a taxa anual de juros, como no caso (taxa mensal de 1,72% x 12 = 20,64% e taxa anual prevista de 22,71%). Nesse sentido, os seguintes precedentes: "(...) A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0642950-7 17ª C. Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.03.2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENTE PELA SIMPLES DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAIS MULTIPLICADA POR DOZE (36%) E A TAXA ANUAL (42,58%) - EXPURGO CORRETAMENTE DETERMINADO - (...)" (TJPR Ap. Cível nº 0599976-2 18ª C. Cível, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. em 04.11.2009). A consideração a esses índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serve, como é incontroverso, apenas para evidenciar a capitalização, e

não para torná-la lícita, isto é, impô-la ao devedor, a quem todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC, ao contrário do que entendeu a sentença. No caso, analisando-se o contrato, em toda a sua extensão (fls. 34/35), não se vislumbra qualquer disposição, clara e específica, acerca da pactuação da capitalização; tanto que o apelado, embora tenha defendido a legalidade da prática, não indicou a cláusula que a autorizaria. Consequentemente, não socorre a ré o disposto no art. 5º, da MP 2.170-36, invocado na contestação (fls. 66/67), considerando que se exige, igualmente, a pactuação expressa. Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada no âmbito desta Câmara, bem como do STJ: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170- 36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...)" (TJPR AC nº 0736441-8 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). "(...) Somente nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963- 17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (...)" (STJ - AgRg no REsp nº 936.357/MS, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.02.2010). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO AUSENTE. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (...). 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963- 17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não acontece no caso em análise. 3. (...)" (STJ - AgRg no Ag 880.897/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª T., j. em 14/09/2010). Conclui-se, assim, pela procedência do pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios. 2.2. Da taxa de juros remuneratórios efetiva superior à contratada Aduziu a apelante que há diferença entre a taxa de juros pactuada (1,72% ao mês) e a efetivamente cobrada (1,7364%), sustentando que a alegação não representa inovação recursal, ainda que não a tenha deduzido na inicial, porquanto a questão relativa "ao reconhecimento de disposições negociais abusivas, contrárias ao sistema de proteção e defesa do consumidor e ao princípio da boa-fé objetiva, pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição", isto é, trata-se de matéria de ordem pública. Sem razão a apelante, não podendo ser conhecido o recurso, nesse particular. Ao contrário do sustentando, a alegação de que não foi observada a taxa de juros (remuneratórios) representa inovação recursal, na medida em que nada foi alegado, e nada se requereu, a respeito, na petição inicial, não podendo o autor aditá-la somente agora, ampliando o pedido (o que dependeria da anuência da parte contrária, nos termos do art. 264, do CPC). Embora as normas do CDC sejam de ordem pública, incumbia à autora tratar do assunto no momento oportuno, isto é, na petição inicial, sob pena, inclusive, de ofensa ao contraditório e ao devido processo legal, surpreendendo a parte contrária, após a prolação da sentença, com questão de fato até então não suscitada, desconsiderando, inclusive, o que preconizam os artigos 515 (A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada) e 518 (As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior), do CPC. A prevalecer a tese da apelante, seria possível a revisão ex officio das cláusulas contratuais, em qualquer grau de jurisdição, questão já superada na jurisprudência, com a edição, pelo STJ, da Súmula 381 (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Portanto, nesse ponto, o recurso não deve ser conhecido. 2.3. Da cobrança do IOF Afirmou a apelante que não se insurgiu contra a incidência do IOF, mas, sim, quanto à cobrança de juros sobre o seu valor, o que restou evidenciado no parecer técnico juntado com a inicial, não impugnado pela ré. Na sentença, o juízo "a quo" concluiu que não houve prova de que incidiram juros sobre o imposto, ou de que foi oportunizado o pagamento por ocasião da celebração do contrato e, ainda que incidentes os juros, não haveria abusividade, já que a apelante foi beneficiada com o não desembolso imediato do valor (f. 111). Em verdade, não há necessidade de se perquirir se houve ou não prova da incidência de juros sobre o montante do imposto. Com efeito, na contestação, a ré deixou claro que o valor foi incluído no montante do financiamento, com a inclusão dos respectivos encargos. A propósito, a seguinte passagem da resposta: "A inclusão do IOF no valor do empréstimo não se mostra como um prejuízo, mas sim como um benefício à parte autora. Como o autor necessitou de crédito, não dispondo de numerário suficiente para recolher o IOF antecipadamente, esse valor foi incluído na quantia do empréstimo realizado, consoante consta expressamente da cláusula 1.1 do contrato" (f. 70). De qualquer modo, a sentença deve ser mantida, no ponto em que consignou que a eventual incidência de juros não caracterizaria abusividade, já que a apelante foi beneficiada com o não desembolso imediato do valor (f. 111), em consonância com o que acabou de decidir esta Câmara (em alteração de entendimento anterior): "(...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0829065-6 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 01.02.2012). O cálculo do tributo, porém, conforme registrado nessa decisão, não pode levar em consideração o valor das taxas cuja cobrança está sendo afastada, isto é, da TAC, gravame e serviços de terceiro. Sob esse aspecto, portanto, deve ser provido em parte o recurso. 3. Da sucumbência A autora pediu o afastamento da capitalização dos juros remuneratórios, bem como da cobrança da TAC, da taxa de gravame e da taxa por serviços de terceiro, assim como dos juros que incidiram sobre o IOF, com a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente (f. 21). Logrou êxito no afastamento da capitalização, das taxas "administrativas" e, em parte, na questão do IOF, com a repetição simples dos valores pagos indevidamente. A sucumbência, portanto, é recíproca, mas o decaimento da autora é menor que o da parte ré, a quem se condena, por essa razão, ao pagamento de 70% das custas, arcando a parte autora com o remanescente, fixando-se os honorários em R$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, e à luz do que preconizam as alíneas do §3º, do mesmo dispositivo, distribuídos entre as partes na mesma proporção das custas, sem prejuízo ao disposto no art. 12, da Lei 1060/50. Registre-se que a compensação dos honorários é possível, ao contrário do defendido pela autora, diante do entendimento sedimentado no âmbito do STJ, por meio da Súmula 306, que preconiza: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004). Conclui-se, assim, pela negativa de seguimento à apelação da ré (AYMORÉ), eis que em confronto com a jurisprudência dominante, e pelo parcial conhecimento e parcial provimento do recurso da autora (LUCI), para julgar procedente o pedido de afastamento da capitalização dos juros remuneratórios e parcialmente procedente o pedido em relação ao IOF, que não poderá incidir sobre os encargos afastados pela sentença, readequando-se os ônus sucumbenciais. III DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação da ré (AYMORÉ), eis que em confronto com a jurisprudência dominante e, com fundamento no mesmo dispositivo, nego seguimento ao recurso da autora (LUCI), no que se refere à questão dos juros remuneratórios, por ser inadmissível (inovação recursal) e, com fundamento no §1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso, para julgar procedente o pedido de afastamento da capitalização dos juros remuneratórios e parcialmente procedente o pedido em relação ao IOF, que não poderá incidir sobre os encargos afastados pela sentença, readequando-se os ônus sucumbenciais. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 12 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0008 . Processo/Prot: 0857803-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008794-06.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Rodrigo Cademartori Lise. Apelado: Marcos Ribeiro de Macedo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 12.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. Vistos etc. I A autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 23/24), que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, IV, CPC, diante da irregularidade na constituição em mora (Cartório de Comarca diversa), na Ação de Busca e Apreensão, ajuizada contra MARCOS RIBEIRO DE MACEDO. Em suas razões recursais (fls. 27/51), sustentou ser válida a notificação realizada por meio de cartório de comarca diversa da do domicílio do devedor. Disse que a mora ficou demonstrada pela notificação e pelo Aviso de Recebimento juntados na inicial, o que comprova o efetivo recebimento da notificação pelo apelado. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O juízo "a quo" não aceitou a notificação providenciada pelo apelante (fl. 10/11), consignando que "a escolha unilateral de Cartório diverso do devedor para a realização da notificação é conduta abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e prejudica a certeza da qual o ato deve se revestir" (fl. 24). Não há dúvida quanto à imprescindibilidade da constituição do devedor em mora, na ação de busca e apreensão, por meio de regular notificação, sendo o documento que a comprove, indispensável à propositura da demanda (art. 283, CPC). Sua demonstração se faz, em princípio, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documentos ou pelo protesto do título (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, § 2º). Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No caso, não se constata qualquer irregularidade na notificação, considerando que a carta foi enviada ao endereço do apelado (fls. 10), conforme indicado no contrato, tendo sido recebida no local, conforme a cópia do AR (fl. 11). Insta frisar, por outro lado, que a notificação foi encaminhada por Oficial do Registro de Títulos e Documentos, sendo que o fato de se tratar de Oficial de Comarca diversa (Ofício de Notas e Primeiro de Títulos e Documentos de Maceió-AL) não a invalida. Sob esse aspecto, a jurisprudência do STJ, bem como a deste Tribunal, vem se firmando no sentido contrário ao entendimento externado na sentença, que prestigiou o Princípio da Territorialidade. Nesse sentido, a seguinte notícia, extraída do site do STJ, in verbis: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA. APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu ser válida a notificação extrajudicial efetivada por via postal no endereço do devedor por cartório de títulos e documentos de comarca diversa daquela em que ele é domiciliado. In casu, trata-se da notificação necessária à comprovação da mora do recorrido para que o banco recorrente proponha a

ação de busca e apreensão pelo inadimplemento do contrato de financiamento de automóvel garantido por alienação fiduciária. Inicialmente, ressaltou o Min. Relator ser inaplicável ao caso dos autos o precedente da Terceira Turma deste Superior Tribunal que consignou não ser válido o ato do tabelião praticado fora do município para o qual recebeu delegação, conforme estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 12 da Lei n. 8.935/1994, por entender que esses dispositivos referem-se apenas aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais. Afirmou, portanto, não haver norma federal que limite territorialmente a prática dos atos registrais dos ofícios de títulos e documentos, não cabendo ao STJ conferir interpretação mais ampla àquele diploma legal até porque, na notificação extrajudicial por via postal, não há necessidade de deslocamento do oficial do cartório. Asseverou, ademais, que o art. 130 da Lei n. 6.015/1973 o qual prevê o princípio da territorialidade não alcança a notificação extrajudicial por não se tratar de ato tendente a dar conhecimento a terceiros e por ela não estar incluída no rol do art. 129 do mesmo diploma legal, dispositivo que enumera os atos sujeitos a registro no domicílio dos contratantes. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.041.543-RS, DJe 28/5/2008; REsp 692.237-MG, DJ 11/4/2005, e REsp 810.717-RS, DJ 4/9/2006. REsp 1.237.699-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22/3/2011 (Informativo nº 467, de 21 a 25 de março de 2011, disponível no site www. stj.jus.br). Eis a ementa do julgado referido na notícia: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73." (REsp 1237699/SC, DJe 18/05/2011). Igualmente, ainda, o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A.R. DEVIDAMENTE RECEBIDO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MORA COMPROVADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO" (TJPR Ap. Cível nº 0744628-0 17ª CC, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 04.05.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - I. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE MACEIÓ - COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR AR - VALIDADE - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE - RELATIVIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - SENTENÇA CASSADA - II. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA" (TJPR Ap. Cível nº 0775043-0 17ª CC, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 18.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO1 - Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2 - Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, mesmo porque está suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios.3 (...)" (TJPR AI nº 0718813-6 18ª CC, Rel. Juiz Victor Martim Batschke, j. em 06.04.2011). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a sentença está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para cassar a sentença, a fim de que o feito prossiga, até os seus ulteriores termos. IV Intime-se. Curitiba (PR), 07 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0009 . Processo/Prot: 0861468-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0026793-69.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano S A. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Erich Gustavo Schleder. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 861.468-0 Apelante : Banco Panamericano S/A. Apelado : Erich Gustavo Schleder. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0026793- 69.2011.8.16.0001, o MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Curitiba julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por entender que a notificação deve ser realizada com observância da territorialidade do Cartório da Comarca do domicílio do devedor (fls. 25/26). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 30/37), alegando que cumpriu os requisitos exigidos e que houve a entrega da notificação no endereço contratual. Aduz que não se exige a territorialidade do Cartório responsável pela entrega da notificação extrajudicial e cita diversos dispositivos de lei. O apelado não foi citado. É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso, porque a sentença afronta entendimento dominante. A atual jurisprudência da 17ª Câmara Cível, considerando que o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo liminar contra a decisão do CNJ que firmou o princípio da territorialidade para a notificação extrajudicial, admite a notificação feita por Comarca diversa, desde que o AR comprovando a efetiva entrega esteja anexado nos autos: "A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR AgInst 0722802-2 17ª CCiv. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 16/03/2011). No caso, para a comprovação da regular constituição em mora do devedor, residente em Curitiba/PR (fls. 11), a instituição financeira promoveu a notificação extrajudicial através de Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió/AL (fls. 08/09), trazendo o Aviso de Recebimento que comprova a efetiva entrega da notificação no endereço do devedor (fls. 09), ainda que recebido por outra pessoa (RSTJ 147/280). Resta, portanto, cumprida a exigência de regular notificação. A sentença deve ser reformada para o fim de que o feito tenha prosseguimento na vara de origem, a quem compete a análise da liminar: "No julgamento do REsp nº 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando 2 realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor." (STJ AGREG 39661/RS 4ª Turma Rel. Min. Luís Felipe Salomão DJ 01/02/2012). Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de determinar o prosseguimento do feito na Vara de origem. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 09 de março de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 3

0010 . Processo/Prot: 0864328-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308189. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000451-53.2009.8.16.0110 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa C F I. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém, Patrícia Trento. Apelado: Sandro Batista. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 864.328-3 Apelante : BV Financeira S/A. Apelado : Sandro Batista. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0000451- 53.2009.8.16.0110, a MMª Juíza de Direito da Vara Cível de Mangueirinha julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante o abandono da causa por parte do apelante, conforme art. 267, III do Código de Processo Civil (fls. 46). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 49/56), alegando que as custas devem ser pagas pelo réu, porque deu causa á propositura da ação, citando o princípio do aproveitamento de atos processuais e celeridade processual. Aduz que a extinção por abandono de causa necessita de requerimento do réu (súmula 240/STJ). O réu ainda não foi citado nos autos e, portanto, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intimado regularmente a emendar a inicial (fls. 39), o apelante permaneceu inerte (fls. 41). Diante da desídia, foi intimado pessoalmente, com as devidas advertências do abandono (fls. 41/44), novamente sem sucesso (fls. 45). Como se vê, atendeu-se escorreitamente ao disposto no artigo 267, inciso III e §1º do CPC, razão pela qual a extinção do processo era medida que se impunha, revelando-se manifestamente improcedentes as razões recursais diante da inequívoca desídia do apelante em promover o regular andamento do processo. Incabível a aplicação da Súmula nº 240 do STJ, visto que o requerido sequer foi citado no processo. A propósito: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INCISO III DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/ STJ. (STJ AgRg no REsp 850604 / PB Rel. Min. Humberto Martins 2ª. Turma DJe: 17.03.2008). Não há qualquer razoabilidade em pleitear a condenação do apelado em custas, na medida em que a relação processual sequer formou-se regularmente. Também é descabida a menção ao princípio do aproveitamento de atos (art. 250, § único do CPC), porque não se trata de nulidade, mas de abandono de causa. 2 Os princípios da instrumentalidade e da celeridade processual são integrativos e não servem para afastar norma expressa (art. 267, § 1º do CPC). Diante do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 09 de março de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 3

0011 . Processo/Prot: 0866997-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314360. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0055514-26.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Apelado: Rafael Henrique da Silva. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosparcial provimento no que se refere à comissão de permanência; negativa de seguimento quanto à TAC e à TEC.

Segue decisão. Em 12.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO "ATO JURÍDICO PERFEITO". COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA

ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE PREVISÃO EM NORMATIVOS DO BACEN. PARCIAL PROVIMENTO NO QUE SE REFERE À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUANTO À TAC E À TEC. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. Vistos etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 65/70), que julgou procedentes em parte os pedidos para reconhecer a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC, bem como da comissão de permanência, condenando-a à restituição dos valores pagos, de forma simples, bem como ao pagamento das custas, na proporção de 70%, mais honorários advocatícios, no mesmo percentual sobre o valor fixado, de R$ 800,00, na Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo, ajuizada por RAFAEL HENRIQUE DA SILVA. Em suas razões (fls. 72/78), alegou que a sentença negou vigência às disposições livremente pactuadas entre as partes, que estão isentas de qualquer ilegalidade, ofendendo o ato jurídico perfeito. Aduziu que o apelado não logrou demonstrar a existência de abusividade na contratação. Asseverou que não pode ser afastada a comissão de permanência, eis que devida em razão da inadimplência, com respaldo na Lei nº 4.595/64 e Resolução nº 1129, do CMN. Sustentou que a comissão de permanência não foi cumulada com a correção monetária e que o seu índice não está ao arbítrio "de uma das partes, e, sim, de órgão estatal, Banco Central do Brasil", invocando, ainda, a incidência da Súmula 294, do STJ. Afirmou que as tarifas (TAC e TEC) se referem aos serviços prestados, cuja cobrança é autorizada pelo Banco Central, por meio da Resolução nº 2303/96, alterada pela Resolução nº 2747/2000. Salientou que o valor da TEC é inferior à média de mercado, não se mostrando, assim, abusiva. Pediu o provimento do recurso, com a reforma da sentença e, consequentemente, a readequação da sucumbência. O apelado ofereceu contrarrazões (fls. 91/106), defendendo a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como a cobrança da TAC e da TEC. Afirmou ser ilegal a capitalização mensal dos juros remuneratórios, eis que não pactuada de modo expresso. Defendeu a possibilidade da repetição do indébito e, ao final, pediu o não provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por outro lado, prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, em contrarrazões, o apelado pediu a manutenção da sentença "quanto ao afastamento da cobrança de juros capitalizados", depois de tecer considerações sobre a ilegalidade da prática, em tópico no qual mencionou a necessidade de "reforma" da sentença (f. 95). Em verdade, a sentença julgou improcedente o pedido, no que se refere à capitalização (fls. 68/69). Consequentemente, equivocou-se o apelante ao pedir a manutenção da sentença "quanto ao afastamento da cobrança de juros capitalizados" e, se pretendia a sua reforma, como, também, chegou a mencionar (f. 95), deveria ter manejado o respectivo recurso, já que não pode pedir a reforma da decisão na resposta ao recurso da parte contrária. Assim, a sentença permanece como lançada na questão da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Alegou a apelante que a sentença negou vigência às disposições livremente pactuadas entre as partes, que estão isentas de qualquer ilegalidade, ofendendo o ato jurídico perfeito. A propósito, não há dúvida acerca da incidência do CDC, tratando-se de entendimento já pacificado (Súmula 297, do STJ) e que, por isso, dispensa maiores considerações. A simples incidência do CDC, evidentemente, não induz à conclusão de que todas as disposições contratuais são abusivas ou ilegais, nem se presta a justificar a inadimplência. Deste modo, embora haja a sua incidência, incumbe ao consumidor impugnar os encargos ou cláusulas que considera abusivas ou onerosas. Frise-se que a pretensão de `revisão' decorre da abusividade contemporânea à contratação, não exigindo a superveniência de fato que torne a prestação excessivamente onerosa. O Código de Defesa do Consumidor estabelece, no seu art. 6º, inciso V, que se trata de um dos direitos básicos do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", sem falar que o art. 51, da mesma Lei especial, prevê a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas. A propósito, a função social dos contratos vem sendo cada vez mais contemplada e privilegiada, o que, por outro lado, provoca a mitigação da pacta sunt servanda inerente às relações negociais. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação (...)" (STJ AgRg no RESP 850739/RS 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 22.05.2007). O que não se admite, e no caso não ocorreu, é a revisão de ofício das cláusulas contratuais, nos termos da Súmula 381, do STJ ("Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"). Portanto, mostra-se plenamente possível a revisão das cláusulas contratuais, não se podendo falar em "negativa de vigência" às suas cláusulas ou ofensa ao "ato jurídico perfeito". A existência, ou não, de cláusulas abusivas, evidentemente, está afeta ao mérito da impugnação. A propósito, asseverou a apelante que não pode ser afastada a comissão de permanência, eis que devida em razão da inadimplência, com respaldo jurídico na Lei nº 4.595/64 e Resolução nº 1129, do CMN. Sustentou que a comissão de permanência não foi cumulada com a correção monetária e que o seu índice não está ao arbítrio "de uma das partes, e, sim, de órgão estatal, Banco Central do Brasil", invocando, ainda, a incidência da Súmula 294, do STJ. A sentença declarou a ilegalidade da cláusula que previu a incidência da comissão de permanência, limitando os encargos moratórios aos juros de mora (1%) e à multa (2%). No contrato, há previsão da incidência de multa (2%) cumulada com a comissão de permanência "calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil ou pela mesma taxa de juros estabelecida nesta Cédula, a que for maior" (cláusula 15, f. 22). Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (no caso, 2,41% ao mês, fl. 21); (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano (se pactuados) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (conforme, também, pactuado). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Nesse sentido: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento (...)" (REsp 1058114/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª SEÇÃO, j. em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Com efeito, o fundamento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Logo, na hipótese, cumpre adequar a cláusula 15, bem como o item 06 do preâmbulo (f. 21), para aproveitar o que foi pactuado, em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (2,41%, fl. 21) e à (b) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (note-se que não houve qualquer previsão acerca da incidência de juros remuneratórios). Nesse ponto, portanto, o recurso merece provimento. No que se refere à TAC (R$ 500,00) e à TEC (48 x R$ 3,90), porém, o recurso não merece guarida. A 17ª e outras Câmaras deste Tribunal, de fato, firmaram o entendimento de que a cobrança desses encargos é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Entende-se que "São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor" (TJPR Apelação Cível nº 0732350-6 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. em 16.02.2011). O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a `bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). A propósito: "(...). APELAÇÃO Nº 2: TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DESPESAS RELATIVAS A SERVIÇOS DE TERCEIRO. TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0727323-6 17ª C. Cível, Rel. Designado Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 06.04.2011). No mesmo sentido, ainda, os seguintes precedentes deste Tribunal: AC 662285-1, 18ª CC, rel. Des. Roberto de Vicente, j. 25.08.2010; AC 693263-8, 15ª CC, rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 20.10.2010; AC 701398-3, 16ª CC, rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 15.09.2010. Frise-se que esta Câmara vem

considerando irrelevante a eventual previsão da cobrança em normas editadas pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional, conforme os seguintes precedentes: "(...) TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. IRRELEVANTE A AUTORIZAÇÃO CONFERIDA POR RESOLUÇÃO DO BACEN PARA A COBRANÇA DA TAC E DA TEC. DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO PODEM CEDER DIANTE DE SIMPLES RESOLUÇÃO DE ENTE ADMINISTRATIVO (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0709024-0 17ª C. Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.11.2010). Portanto, nesse ponto, deve ser mantida a sentença, eis que em harmonia com o entendimento dominante no âmbito deste Tribunal. Provido em parte o recurso, impõe-se readequar a sucumbência. O apelado pugnou pelo afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como da TAC e da TEC, além da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, repetindo-se, de forma simples, o indébito. Logrou êxito no que se refere à TAC e à TEC e, em parte, quanto à comissão de permanência, com a repetição simples dos valores pagos como mero corolário da procedência parcial dos pedidos. Houve, portanto, sucumbência recíproca, devendo ser aplicado ao caso o que preconiza o art. 21, do CPC (Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas). Diante disso, impõe-se à apelante e ao apelado o pagamento das custas (sem prejuízo à aplicação do art. 12, da Lei 1060/50, em relação ao recorrido), em idêntica proporção (50%/50%), mantidos os honorários fixados pela sentença (R$ 800,00), igualmente divididos entre as partes, admitida a compensação, nos termos da Súmula 306, do STJ. III DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com o entendimento dominante deste Tribunal, no que se refere à TAC e à TEC e, com fundamento no §1º-A do mesmo dispositivo, dou parcial provimento parcial ao recurso, para julgar procedente em parte o pedido relativo à comissão de permanência, cujo percentual não poderá superar a soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, readequando-se a sucumbência. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 12 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0012 . Processo/Prot: 0870165-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/471657. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005012-31.2011.8.16.0117 Rescisão de Contrato. Agravante: Anderson Alex Vanoni. Advogado: Anderson Alex Vanoni, Marcelo Buzato. Agravado: Provence Veículos Ltda, Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda, Citroen Peugeot do Brasil, Banco Psa Finance Brasil S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO I A petição que ora protocola o autor trata-se, em suma, de verdadeiro pedido de reconsideração interposto contra as decisões monocráticas exaradas pelo Eminente Juiz Substituto em 2° Grau Francisco Jorge, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente interpostos acerca da lide nos seguintes termos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão por esta via. 2. Embargos de declaração rejeitados. I. Relatório Opõe o agravante os presentes embargos de declaração, juntamente com pedido de reconsideração anteriormente já apreciado, apontando vícios frente à decisão monocrática deste relator que denegou o efeito ativo pleiteado em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo agravante em ação de resolução de contrato c/ c perdas e danos no sentido de deixá-lo com o veículo descrito na inicial, de propriedade da concessionária embargada, até o julgamento final da presente demanda, além de ser autorizado a retirar dele os adesivos caracterizadores de "Test Drive", bem como suspender a cobrança do pagamento do financiamento realizado para aquisição de um veículo "zero quilômetro" (Citroën C4 1.6 GLX 5P), o qual pretende devolver devido aos problemas técnicos apresentados (fls. 87-88/ TJ) Sustenta que a decisão embargada aponta ausência de verossimilhança dos fatos por ele alegados, no entanto, diz que conforme consta nos autos, em especial referindo-se aos CDs de vídeo que apresenta, efetivamente teria demonstrado que o veículo de sua propriedade apresentaria panes mecânicas. Menciona que já teria substituído a bomba de combustível por três vezes, mas mesmo assim o veículo apresentaria falhas no seu funcionamento. Refere que estariam presentes nestes autos a notificação extrajudicial onde demonstraria o seu inconformismo às embargadas, informando não mais querer o veículo e também solicitando o cancelamento do financiamento. E então indaga o motivo de continuar pagando pelo financiamento de um bem que não lhe tem serventia, concluindo tratar-se de flagrante desrespeito das montadoras de automóveis pelos consumidores. Afirma, ainda, que não está mais na posse do veículo, o qual devolveu à revenda embargada, pelo que diz ser primordial que ao menos seja suspensa a exigibilidade dos valores devidos, de modo que a decisão embargada seria contraditória quanto a afirmação de ausência de verossimilhança ante as provas contidas nos autos, em especial porque agora estaria invertida a situação anteriormente verificada, em que não haveria mais seu enriquecimento por manter-se com o veículo e ver suspenso o pagamento das prestações do financiamento e, neste momento, estaria assim havendo enriquecimento das embargadas, que estaria de posse do veículo e recebendo pelo financiamento. Acrescenta que haveria perigo na demora da prestação jurisdicional por estar prestes a ter seus dados inscritos nos cadastros de proteção ao crédito, e também que haveria a fumaça do bom direito por não mais manter-se na posse do veículo que adquiriu. Finaliza, insistindo em que haveria contrariedade entre as provas contidas nos autos e a afirmação de ausência de verossimilhança contida na decisão embargada, pugnando pelo conhecimento e acolhimento do presente recurso, a fim de que lhe seja deferido o efeito ativo pretendido, ao menos no sentido de suspender os pagamentos do financiamento, evitando-se assim a inscrição dos seus dados nos cadastros restritivos de crédito (fls. 110-114/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - fundamentos Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. É nítido que a guisa de suposta omissão, contradição ou obscuridade, o embargante mostra verdadeiro inconformismo com a decisão monocrática que denegou o efeito ativo postulado, pretendendo, em verdade, a sua reforma. Ora, basta uma singela leitura nos fundamentos que motivaram a decisão embargada para ver-se que não há ali nenhuma contradição que mereça ser sanada, e, como é cediço em nosso ordenamento jurídico, os embargos de declaração não se prestam para mera insurgência da parte com relação ao julgado. Não é dado por essa via, buscar-se a simples reforma da decisão. A decisão recorrida foi conclusiva quando fundamentou que o embargante pretendia "[...] tanto ficar na posse do veículo de propriedade dos agravados até o final da lide, como deixar de pagar pelas prestações referentes ao financiamento contraído para a aquisição do veículo" (fls. 88/TJ). Portanto, se ocorreu eventual mudança na situação fática, a não pretender mais a manutenção de posse do bem financiado ou de similar, que as embargadas lhe fornecessem, não se trata de decisão contraditória, mas sim, de alteração do pedido da parte, que reflete clara inovação recursal, inadmitida nesta via recursal, sob pena de haver supressão de instância. A respeito, veja-se que "a pacífica jurisprudência do STJ veda a inovação recursal, seja em sede de agravo regimental, seja em embargos de declaração." (AgRg no REsp 1278514/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Ainda, confira-se: [...] 2. Os aclaratórios constituem clara inovação recursal, já que visam à apreciação de matéria não oportunamente arguida, o que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, inexistentes na espécie. [...] (EDcl no HC 143.026/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011) Aliás, importante ressaltar que não se trata de fato superveniente, no seu sentido jurídico, mas sim, como já referido, em alteração do pedido principal do agravo, diante do insucesso do anterior ao não lhe ser concedido o efeito ativo pleiteado. Há que se observar, ainda, que não se confunde acórdão omisso, contraditório ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de ... "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (STJ, EDREsp n. 38.344, Min. Milton Luiz Pereira), como reconheceu o TJSC (EDcl-AI 2003.029328-0 - 3ª C.Dir.Com. - Rel. Des. Fernando Carioni - DJSC 02.06.2004) ("In" CD Datadez nº 32, Ano VI - 2006 - Ementa DTZ1023001). Sendo assim, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição que pudesse resultar em dúvida quanto ao conteúdo da decisão, concluo por rejeitar os embargos opostos. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pelo embargante. Intimem-se. Curitiba, 04 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/rbl Contra essa decisão se insurge novamente o agravante, alegando, em síntese, que: a) o indeferimento da liminar pleiteada na inicial não atende à intenção da Lei e se encontra em desacordo com a jurisprudência maçante dos Tribunais Pátrios; b) as agravadas têm obrigação de, em 30 (trinta) dias, solucionar o problema, fato que ainda não ocorreu; c) o agravante, como cidadão, tem necessidade de possuir um veículo em bom estado de conservação, tendo em vista que o veículo adquirido era novo; d) requer o autor seja deferida tutela igualitária aos demais julgados apresentados, face ao princípio da isonomia; e) o autor está andando a pé, mesmo tendo pago por um veículo novo; f) o agravante está correndo o risco de ter seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, requereu o provimento da petição de reconsideração para que seja apreciada novamente a liminar pretendida (fls. 128/140). II - Não há razão ao autor, posto que o que manifestamente pretende já foi objeto de decisão, inclusive com pedido de reconsideração, bem como de embargos de declaração anteriormente interpostos, em cujos recursos o Eminente Relator Francisco Jorge indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, bem como rejeitou os embargos aclaratórios, mantendo a decisão de primeiro grau em ambos. Com efeito, confiram-se as decisões do ilustre Relator proferida no Agravo de Instrumento nº 870.165-3 e pedido de reconsideração nos autos de mesma numeração, respectivamente: Autos 870.165-3 1. Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos da ação de resolução contratual c/c reparação de danos, autuada sob nº 000.5012-31.2011.8.16.0117, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, no sentido de deixá-lo na pose do o veículo pertencente à agravada, descrito na inicial, até o julgamento final da presente demanda, assim como autorizar a retirar os adesivos caracterizadores de "Test Drive" do aludido automotor, e suspender a cobrança do financiamento realizado para aquisição de um veículo "zero quilômetro" (Citroën C4 1.6 GLX 5P), o qual pretende devolver devido aos problemas técnicos apresentados (fls. 71-72/ TJ; 117-119, na origem). Após relatar a existência de um grupo econômico entre os agravados, sustenta que estaria presente a verossimilhança das suas alegações e o receio de lesão de difícil reparação, a lhe permitir a concessão da antecipação pleiteada, referindo, que o veículo adquirido não lhe ofereceria mais a segurança e tranquilidade esperada, pois estaria com inúmeros vícios, e, com isso, não poderia ser obrigado a assumir o risco de utilização de um bem inadequado à função que se propõe. Diz, ainda, que já se encontra com o veículo que pretende ser mantido na posse até o final da lide, bem como não haveria qualquer prejuízo aos agravados

em lhe disponibilizarem esse automóvel, pois poderão revender o outro veículo, que está com eles para conserto, ponderando sobre as consequências que decorrem do direito de consumidor e, ainda, justificando a suspensão do pagamento do financiamento ao argumento de que ao final da demanda pretende a devolução dos valores já pagos, em razão do que não haveria necessidade de continuar pagando pelo veículo, pugnando, então, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito ativo com a concessão da antecipação da tutela (fls. 03-10/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Na espécie, contudo, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte agravante. Isso porque pretende tanto ficar na posse do veículo de propriedade dos agravados até o final da lide, como deixar de pagar pelas prestações referentes ao financiamento contraído para aquisição do veículo, o qual por ora encontra-se no conserto, quando então lhe foi temporariamente disponibilizado esse outro veículo utilizado como "Test Drive" pelos agravados. Acaso concedida a antecipação nos moldes em que formulado o pedido, estar-se-a privilegiando o agravante no sentido de permitir-lhe a utilização de bem de propriedade da requerida até o final da demanda sem que houvesse contraprestação, mesmo porque, como afirma pretende a resolução do contrato de compra e venda e do financiamento contraído, com a pretensão de permanecer na posse do automotor referido, o qual pretende devolvê-lo ao final do processo. Ora se a pretensão é de resolução do contrato, não se vê, ao menos neste momento, como justificar a pretensão de manter-se o agravante na posse do bem da requerida. Daí porque, ao menos em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, não se mostra plausível a pretensão recursal, ao menos no sentido da liminar pleiteada. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito ativo. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Deixo de determinar a intimação da parte agravada para contra-arrazoar porque neste recurso não há indícios de que já fora citado, incidindo "[...] analogicamente o regime da apelação interposta contra o indeferimento da petição inicial, em que se dispensa a oitiva do demandado ainda não citado (art. 296/CPC)" 2. Desse modo, intime-se a parte agravante e, após, remetam-se estes autos ao d. Relator originário. Curitiba, 22 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado - Em Recesso FCJ/rbl E ainda, a apreciação do pedido de reconsideração: Autos 870.165-3 1. Insurge-se o agravante, autor, pleiteado a reconsideração da decisão que indeferiu a concessão do efeito ativo postulado no agravo de instrumento extraído da ação de resolução contratual c/ c reparação de danos, autuada sob o nº 000.5012-31.2011.8.16.0117, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, onde impugna decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de deixá-lo com o veículo descrito na inicial, de propriedade da concessionária agravada, até o julgamento final da presente demanda, além de ser autorizado a retirar dele os adesivos caracterizadores de "Test Drive", bem como suspender a cobrança do pagamento do financiamento realizado para aquisição de um veículo "zero quilômetro" (Citroën C4 1.6 GLX 5P), o qual pretende devolver devido aos problemas técnicos apresentados (fls. 94-101/TJ). Inicialmente menciona que o indeferimento da liminar pleiteada, tal como posto na decisão agravada e na ora impuignada, não atenderiam a intenção da lei e se encontrariam em desacordo com a jurisprudência maçante dos Tribunais pátrios. Além disso, refere ter havido mudança na situação fática, a autorizar o pedido de reconsideração. Diz que tal como demonstrado nos autos, teria adquirido certo veículo novo, mas aproximadamente quarenta dias de sua compra, o bem teria apresentado defeitos graves de funcionamento, tendo então os agravados a obrigação de, em trinta dias, resolverem esse problema, o que não teria ocorrido, a possibilitar-lhe a resolução do contrato, acrescentando que quando o veículo ia para conserto, retornava com o mesmo defeito, de modo que estaria, então, presente o fumus boni iuris, a lhe autorizar a concessão da liminar pretendida, tal como nos julgados citados. Além disso, menciona que o veículo não lhe proporcionaria a segurança suficiente que qualquer automóvel novo deveria proporcionar, estando aí presente, conforme alega, o fundado receito de dano irreparável, inclusive, a seu ver, seria esse o entendimento deste Tribunal, conforme julgado que apresenta. Assim, invocando o princípio da isonomia, pede que a lei seja aplicada tal como estaria sendo aos demais cidadãos brasileiros, em especial, paranaenses, e finaliza acrescentado que não mais estaria com qualquer veículo e correria o risco de ter seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Pugna, então, pelo deferimento do efeito ativo, ao menos no que se refere à suspensão do pagamento das parcelas vincendas, evitando-se assim a inscrição de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito, ou também compelir a agravada a providenciar-lhe um veículo de igual categoria ao que adquiriu (fls. 94-101). 2. Nada a reconsiderar. Note-se, pois, que o agravante altera os pedidos formulados nas razões do agravo e até mesmo na petição inicial, que culminou na decisão impugnada pelo presente agravo de instrumento. Isso porque inicialmente pleiteava tanto a suspensão dos pagamentos como a manutenção na posse do veículo que a concessionária agravada lhe tinha fornecido, enquanto o seu estava em conserto. Contudo, no seu pedido de reconsideração, dizendo ter devolvido o veículo à concessionária, agora pretende que ao menos seja determinada a suspensão dos pagamentos do financiamento. Trata-se, assim, de clara inovação recursal, que não pode ser apreciada nesta via, sob pena de supressão de instância. Além disso, a título de breve esclarecimento, note-se que o citado agravo de instrumento de nº 738.584-6, o qual o agravante diz tratar-se de caso idêntico, foi distribuído à 8ª Câmara Cível deste Tribunal, podendo-se então concluir-se que lá não havia pedido de suspensão no pagamento de financiamento algum, mas apenas o pedido de que lhe fosse fornecido pela concessionária ou pela fabricante um automóvel similar. Isso porque, se assim não fosse, a competência seria ou da 17ª ou da 18ª Câmara Cível deste Tribunal, como na espécie. Daí porque não se justifica a reconsideração da decisão que indeferiu o efeito ativo postulado. ANTE AO EXPOSTO, mantenho a decisão atacada. Intime-se. Curitiba, 29 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado - Em Recesso FCJ/rbl Assim, tem-se que a ora decisão tida como agravada apenas remete ao cumprimento do que já foi objeto do agravo de instrumento 870.165-3 e embargos de declaração 870.165-3/01, sendo que a interposição desta petição de fls. 127/129 contra a mesma decisão ofende o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade das decisões, o que impede o conhecimento por esta Corte. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Junior: "No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unirrecorribilidade, ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial." (in "Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos". 5ª ed. São Paulo. RT. 2000). Também, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. DESCONSIDERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADAS EM ADITAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NÃO OCORRÊNCIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO ART. 263 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Com a interposição do primeiro recurso de apelação do Paciente, ocorreu a preclusão consumativa, pois, pelo princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, é vedada a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial. Precedentes. 2. O advogado constituído pelo Paciente foi devidamente intimado da pauta da sessão de julgamento do recurso de apelação e do respectivo acórdão. Observância do disposto no art. 263 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. (HC 143.614/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010). Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Interposição anterior. Preclusão consumativa. - Há preclusão consumativa quando a parte ingressa com recurso já interposto anteriormente, ainda que subscrito por advogado diverso. Precedentes. Agravo não conhecido. (AgRg no Ag 1139129/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 09/11/2009). No mesmo sentido, os precedentes deste Tribunal: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA - IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA - APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - MATÉRIA JÁ ENFRENTADA EM SEDE RECURSAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - FATO EXTINTIVO DO PODER DE RECORRER - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (TJPR, Apelação Cível nº 703.896-2, Relator Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, publicado em 27/08/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - DECISÃO AGRAVADA QUE É OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 572228-7. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 598.486-9/01, 18ª C.Cível, Rel. Juíza Conv. Lenice Bodstein, j. 23/09/2009, DJ 20/10/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO - NÃO RECEBIMENTO PELO JUÍZO "A QUO" - AGRAVO VOLTADO CONTRA O MESMO PRONUNCIAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO DEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - IRRELEVÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO - EXAME DA APELAÇÃO - PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA EVENTUALIDADE - INAPLICABILIDADE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CABIMENTO DE AGRAVO - AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA - ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Informa o princípio da unirrecorribilidade, desdobramento da preclusão consumativa, que a interposição de determinado recurso, ainda que inadmissível, obsta o conhecimento de qualquer outro voltado contra o mesmo pronunciamento, ressalvada a hipótese típica de interposição simultânea de Recursos Especial e Extraordinário. (...). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 518.663-3, 14ª C.Cível, Rel. Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, j. 09/09/2009, DJ 19/10/2009). AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DE UM SEGUNDO AGRAVO INOMINADO EM FACE DA MESMA DECISÃO MONOCRÁTICA. NOVOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. RECURSO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Pelo Princípio da Unirrecorribilidade impugnável uma decisão judicial por meio de um único recurso, pois "o ato processual somente pode ser praticado uma vez, oportunidade que, bem ou mal, exaure-se" (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0609107- 2 - J. 15.09.09), haja vista a preclusão consumativa. 2. A decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível, nos termos do que dispõe, claramente, o parágrafo único do art. 527 do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Agravo nº 620.727-4/02. (TJPR, Agravo Regimental nº 620.727-4/02,

9ª C.Cível, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 26/11/2009). III Dessa maneira, tendo em vista já haver decisão acerca do requerido pelo autor, não há que se falar em reconsideração, pelos motivos já expostos e em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. IV Intimem-se. V - Após as necessárias anotações, baixem os autos à Vara de Origem. Curitiba, 09 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 . Processo/Prot: 0885381-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/29427. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003522-73.2011.8.16.0084 Recuperação Judicial. Agravante: Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Adm. Judicial: Leônidas Gil Benetelo de Almeida. Advogado: Leônidas Gil Benetelo de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Retifique-se a autuação: LEONIDAS GIL BENETELO - Administrador Judicial; 2. Segue decisão. Em 01.03.2012.
DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc, I A autora, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 44/49 TJ), que indeferiu a tutela antecipada quanto à disponibilização integral dos empréstimos concedidos, sem a necessidade de apresentação de títulos de crédito como garantia, nos autos nº 3522/2011 de Ação de Recuperação Judicial. Em suas razões (fl. 12/42 - TJ), alegou que as cessões fiduciárias dos títulos de crédito (recebíveis) em garantia de operações de crédito com as instituições financeiras não estão abraçadas pelas exceções expressamente consignadas no parágrafo 3º, do artigo 49, da Lei Falimentar. Asseverou que todos os empréstimos realizados por cessões fiduciárias de títulos estão sujeitos aos efeitos de recuperação judicial e os títulos desses créditos estão sujeitos aos seus efeitos. Aduziu que deveriam os respectivos contratos de crédito ter sido registrados no Cartório de Registros de Títulos e Documentos, em vista de que, sem o registro regular e tempestivo, está descaracterizada a garantia fiduciária, não podendo ser aplicado ao presente caso o artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05. Disse que os títulos de crédito cedidos fiduciariamente em garantia aos empréstimos bancários compreendem à totalidade de suas rendas e, se não forem imediatamente repostos à sua disposição, não terá como adquirir novos produtos, mercadorias para vendê-las, o que faz certo da imprescindibilidade dos mesmos na manutenção de suas atividades empresariais. Argumentou que, sem a liberação dos valores contidos nos títulos de crédito cedidos fiduciariamente, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial está severamente comprometido em sua execução prática. Sustentou que deve ser disponibilizado, também, os valores já retidos pelas instituições bancárias (SAFRA, ABC, BIC e ITAÚ) sem a necessidade de apresentação de novos títulos de crédito para serem descontados. Pleiteou a concessão da antecipação de tutela, para o fim de determinar que as instituições financeiras, as quais foram cedidos fiduciariamente os seus títulos de créditos, não retenham valores neles consignados ou, se já o fizeram, que liberem imediatamente, sob pena, de incidirem em multa diária não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como que o Banco Safra, ABC, Itaú e BIC disponibilizem imediatamente nas contas correntes que agravante mantem com os mesmos o total das importâncias retidas. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, quanto à disponibilização integral dos valores dos empréstimos concedidos, sem a necessidade de apresentação de novos títulos de crédito como garantia (fl. 44/45 TJ). Primeiramente, se faz necessário transcrever algumas alegações da agravante para o melhor entendimento: a) (...) que, os títulos de crédito cedidos fiduciariamente em garantia aos empréstimos bancários compreendem à totalidade de suas rendas e, se não forem aqueles valores imediatamente repostos à sua disposição, não terá como adquirir novos produtos, mercadorias para vende-las, o que faz certo da imprescindibilidade dos mesmos na manutenção de suas atividades empresariais. b) Ainda, que sem os valores que estão nos títulos de créditos cedidos em alienação fiduciária aos bancos e retidos por eles, indevidamente, quer por não estarem na exceção do parágrafo 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005, quer, ainda, que estivessem, não podem ser retidos, indisponibilizados, por força da ressalva feita na parte final do mesmo diploma legal, vez que imprescindíveis a continuidade das atividades da empresa e ao êxito do processo de Recuperação. c) Que a verossimilhança das alegações está efetivamente provada com os contratos de crédito firmado entre as partes, assim como que são os valores dos títulos cedidos em alienação fiduciária indispensáveis à atividade da empresa, e estão imunes a qualquer constrição, quer por não estarem sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, quer, ainda, se outro for o entendimento, por não ser possível serem arrebatados da agravante no prazo estabelecido no parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei 11.101/05. d) Que as instituições bancárias envolvidas celebraram contratos de empréstimo de dinheiro em favor do requerente, com juros e altos custos financeiros, mas não disponibilizam a importância pactuada na conta corrente da Requerente, para que ela possa livremente movimentá-la. Mantém tal valor em uma outra conta de baixa remuneração e só disponibiliza à Requerente o crédito em conta corrente se esta lhe apresentar para cobrança de títulos de créditos de recebimento futuro e de curto prazo. e) Explicou que a situação, a principio, ocorreria da seguinte forma: *Valor do empréstimo R$ 1.000,00 retido em conta indisponível à Requerente. *Apresenta título R$ 900,00 - libera esse valor na conta corrente. * E 100,00 fica retido indisponível à Requerente, que só pode movimentar se apresentar mais títulos naquele valor. f) Que paga caro por valor que não lhe é disponibilizado na verdade, para livre movimentação, como deveria sê-lo. No entanto, para a concessão da antecipação dos efeitos de tutela devem estar presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em destaque a verossimilhança das alegações. Contudo, verifica-se que a agravante não apresentou todos os documentos necessários para comprovar a indevida restrição dos valores pelas instituições bancárias envolvidas. Observa-se que a própria agravante em sua petição inicial do recurso informou que: "(...) aos demais Bancos, que igualmente agem de maneira mencionada acima, não forneceram os documentos, (...) o que de fato impossibilitou à Agravante de colaciona-los (...) Porém, Excelências, os documentos necessários de que não dispõe a parte que dele necessita para provar o que alega, podem ser exigidos em outra oportunidade, ou mesmo determinando que a parte ou pessoas que os detenham indevidamente os exiba (...)" (fl. 37/38 TJ. Desta forma, diante da não comprovação das alegações expostas, conclui-se que a decisão agravada deve ser mantida. Ademais, o pedido também não poderia ser acolhido, porquanto deve haver congruência entre antecipação e a pretensão final. No caso, pretende-se a efetiva execução dos contratos de mútuo, como antecipação de tutela, enquanto a demanda tem por objeto a recuperação judicial, as quais não se mostram compatíveis. Deve a agravante postular pelo cumprimento dos contratos, que alega inadimplidos, em via própria. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente. IV - Intimem-se Curitiba (PR), 01 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0014 . Processo/Prot: 0889188-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/62725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002205-61.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Roseni Correa. Advogado: Piramon Araujo. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc.. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Roseni Correa em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 72/75 dos autos nº 2205-61.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu os pedidos liminares de (i) manutenção da agravante na posse do bem objeto da garantia; e (iii) abstenção de inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) estão presentes os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para deferimento do pedido liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes; b) estão também presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil; c) houve a cobrança de encargos abusivos no contrato em questão; d) pretende realizar o depósito judicial do valor integral da prestação, ou seja, R$ 689,13. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada para que sejam deferidos os pedidos liminares. 3. No presente caso, muito embora o MM. Dr. Juiz a quo tenha deferido o depósito judicial das prestações incontroversas, da leitura da petição inicial da ação revisional, bem como do presente recurso, verifico que a parte autora formulou pedido de depósito das prestações vencidas e vincendas no valor integral (valor previsto no contrato) R $ 689,13 (f. 50/51-TJ). Pois bem. 4. Primeiramente, registro que não há qualquer óbice para a análise do pedido formulado pelo requerente na ação revisional no que tange à possibilidade de realização dos depósitos judiciais das contraprestações no valor integral (valor integral constante no contrato), com vistas à abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e manutenção na posse do bem objeto da garantia. No entanto, não vislumbro razão para o deferimento de tal pretensão. É que em casos tais em que se pretende o depósito integral das contraprestações não há motivo para fazê-lo em juízo. A uma, porque o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados, conforme 1 entendimento jurisprudencial , de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. A duas, porque o depósito do valor pactuado não enseja recusa do banco credor. Pelo contrário, é de interesse do banco receber o valor contratado, razão pela qual seria desnecessária a realização dos depósitos em juízo. A três, pois o pagamento das contraprestações via boleto, nos respectivos vencimentos, não enseja mora contratual do devedor e, portanto, torna desnecessário o pedido de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse. Diante desses fatos, não se vislumbra que o depósito judicial seja necessário, visto que a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor. Sendo assim, não se justifica o deferimento da pretensão consignatória, vez que a medida não se mostra útil e, por conseguinte, não se visualiza que haja interesse no depósito judicial das contraprestações no valor contratado. 5. Frise-se que a situação é diversa da que ocorre quando se pretende os depósitos em juízo das contraprestações no valor incontroverso. Nestes casos, se justifica o deferimento dos depósitos judiciais, vez que está presente a recusa dos bancos em receber as contraprestações em montante parcial, não restando outra alternativa, para fins de afastamento de mora (ao menos parcial), senão o depósito dos valores em juízo. 6. Ainda, oportuno salientar que o pagamento das contraprestações via boleto bancário não impede a revisão de cláusulas abusivas porventura constantes no contrato. A quitação do contrato não influencia de nenhuma forma o direito de lhe promover a revisão judicial - hipótese em que o reconhecimento de abusividades com reflexos financeiros importará em repetição dos valores pagos indevidamente. A corroborar, anoto: Página 3 de 4 (...) 1. É possível à parte interessada discutir os encargos incidentes, haja vista que não é vedada a revisão de contratos já quitados, pois do contrario se estaria a exigir, como condição da ação de revisão, o inadimplemento contratual por parte do interessado em promover a demanda, o que feriria a lógica do ordenamento jurídico. (...) (TJPR - 15ª C.Cível -

AC 0610476-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 23.09.2009) 7. Por fim, registro que o pagamento das contraprestações contratuais diretamente ao banco credor, nas respectivas datas de vencimento, afasta qualquer possibilidade de configuração de mora contratual do devedor e, por conseqüência, torna descabida a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes e eventual ajuizamento de ação de reintegração de posse. Portanto, efetuando o pagamento das contraprestações via boleto bancário, não será necessário as medidas de ordem de abstenção de inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito ou o deferimento de sua manutenção na posse do bem. Em outras palavras, manifestando o devedor a intenção de continuar adimplindo as contraprestações no valor contratado, para garantir sua manutenção na posse do bem e a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, basta que continue efetuando o pagamento diretamente ao banco, via boleto bancário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 8. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 9. Intime-se. Curitiba, 08 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 "(...) não afastar a mora sobre o montante incontroverso que será depositado é inevitavelmente acarretar o aumento de seu débito em conseqüência dos encargos derivados da mora. Assim tem decidido o STJ, veja-se da decisão recente abaixo colacionada: "(...) a ação consignatória, concomitantemente à permissão de depósito, feito com o intuito de pagamento, do montante tido como devido, impede os efeitos da mora sobre tais valores justamente porque possibilita o seu pronto levantamento pelo credor (...)". (STJ - REsp 762112, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 06/08/2009) (TJ/PR AI 0634942-0 - Decisão Monocrática Rel. Des. Cláudio de Andrade 13ª Câmara Cível - J. 19/11/2009)

0015 . Processo/Prot: 0889421-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/65577. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0003732-32.2011.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Valmir Pereira de Almeida. Advogado: Edegard Alves da Rocha Júnior. Agravado: Omni S/a- Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiula Muller, Juliana Miguel Rebeis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Valmir Pereira de Almeida, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Rio Branco do Sul, às f. 43/46 dos autos nº 3732-32.2011.8.16.0147, de ação de busca e apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada por Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento que indeferiu o pedido formulado pelo réu de revogação da liminar de busca e apreensão. Consta na decisão agravada: "(...) Primeiramente, importante destacar que os documentos acostados pelo réu às fls. 31/42, não comprovam que este adimpliu todas as parcelas devidas até o momento, tendo em vista que os comprovantes se referem apenas aos meses de julho/2009, fevereiro/2011 a abril/2011, junho/2011 a outubro/2011, dezembro/2011 e janeiro/2012. Por outro lado, em que pese a mora constituir-se ex re, pelo vencimento do prazo para cumprimento da obrigação, a legislação que versa sobre a alienação fiduciária em garantia condiciona o ajuizamento da ação de busca e apreensão à comprovação do estado moratório do devedor, pela notificação ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) No caso em tela, verifica-se que o requerente pretende fazer prova da constituição em mora do devedor através de protesto. (...) Assim, muito embora o devedor alegue e, mas não comprove, que sempre residiu no endereço constante no contrato, fato é que suas alegações não são suficientes para desconstituir o protesto lavrado, tendo em vista que, conforme certificado pela Tabeliã do Cartório de Protesto, a qual possui fé pública, houve tentativa de intimação do devedor no endereço constante no contrato, todavia esta restou frustrada pelo motivo de estar o devedor em local desconhecido, presumindo-se em lugar incerto e não sabido. (...) Isto posto, conclui-se que a mora do devedor está devidamente demonstrada nos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de revogação da liminar formulado às fls. 24/28." 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a decisão agravada ofende o disposto no art. 93, inciso IX, da CF; b) inexiste nos autos comprovação de que houve tentativa de intimação do requerido no endereço constante no contrato; c) somente o protesto do título, cuja intimação se deu via edital, implicaria em interpretação desarrazoada da norma legal; d) ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, deve ser revogada a liminar de busca e apreensão e extinto o processo. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a revogação da liminar e extinção do processo. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos tem-se, em síntese, que: (i) Valmir Pereira de Almeida firmou cédula de crédito bancário com Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento para aquisição de um caminhão, ano 1980 (f. 22/23-TJ); (ii) para quitação do valor liberado pela instituição financeira, comprometeu-se a pagar 24 prestações mensais de R$ 1.009,67; (iii) ante o inadimplemento das prestações vencidas a partir de 03.10.2009 (02/24), a instituição financeira ajuizou a presente ação de busca e apreensão; (iv) para comprovar a regular constituição em mora do devedor, juntou aos autos cópia de instrumento de protesto (f. 24-TJ); (v) a liminar de busca e apreensão foi deferida em 11.01.2012 (f. 33-TJ); (vi) o réu compareceu aos autos pugnando pela revogação da liminar, vez que não teria havido regular constituição em mora; (vii) o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido de revogação da liminar (f. 54/57-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante. Pois bem. Página 2 de 5 4. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil brasileira permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicção do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. 5. No particular, é importante lembrar que o Decreto Lei nº 911/69, o qual regulamenta as ações de busca e apreensão decorrentes de contratos garantidos por alienação fiduciária, prevê em seu artigo 3º, §3º que "o devedor fiduciante apresentará a resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar", sendo certo que, enquanto não executada a liminar não há espaço, ainda, para a apresentação da peça de defesa. No caso em apreço, não se tem notícias do cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação do réu, sendo que, a princípio, ainda não houve o seu regular cumprimento. Sendo assim, o prazo para resposta ainda não teve sua fluência iniciada. E, no caso de apresentação de resposta no caso, interposição de recurso de agravo de instrumento - antes do início do prazo, a mesma é considerada extemporânea, razão pela qual não é possível conhecer do presente recurso. Neste sentido, inclusive, já decidiu este Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 911/69 - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CUMPRIDO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. EXTEMPORÂNEA. Página 3 de 5 RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AR 0606690-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 18.11.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA E NÃO EXECUTADA - CONTESTAÇÃO - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPROVIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0582049-9 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 24.06.2009) AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. BEM NÃO LOCALIZADO. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA VOLUNTARIAMENTE QUE SE MOSTRA EXTEMPORÂNEA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 3º, DO DECRETO-LEI 911/69. ADEQUAÇÃO DE PROCEDIMENTO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0754791-1 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 01.06.2011) Frise-se que citado o réu após a apreensão do veículo, este não sofrerá qualquer prejuízo ao direito de defesa, podendo, na oportunidade própria, submeter à apreciação do juízo toda a matéria que entender necessária à sua tese de defesa. 6. Mesmo que assim não fosse, no presente caso, o devedor foi regularmente constituído em mora por meio do instrumento de protesto de f. 24-TJ, conforme certificado pelo oficial do cartório, o qual detém fé pública. In verbis: "Em virtude do que fiz a intimação por edital em 14.09.2011 devida na forma da Lei, para que se manifestasse a respeito, não comparecendo o devedor para efetuar o pagamento nem apresentar contra-razões. Motivo do edital: Localização incerta ou ignorada." Página 4 de 5 Neste contexto, lembro que o Decreto Lei nº 911/69, em seu artigo 2º, §2º, prevê que a "mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Assim, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, vez que em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 07 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5

0016 . Processo/Prot: 0890339-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001119-55.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Alexander Triaquim. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Caroline Amadori Cavet. Agravado: Banco Real S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Alexander Triaquim em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 74/76, nos autos nº 1119-55.2012.8.16.0001 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de Banco Real S/A, que indeferiu os pedidos liminares de (i) depósito judicial das prestações incontroversas; (ii) vedação de circulação ou protesto de título vinculado ao contrato, e (iii) abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) o depósito dos valores tidos como incontroversos é uma faculdade do devedor, hábil a demonstrar sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual; c) com o depósito dos valores incontroversos, deve ser suspenso o desconto em conta corrente; d) no caso de entendimento diverso, pugna pela realização de depósitos judiciais dos valores integrais, previstos no contrato; e) estão preenchidos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como aqueles previstos no artigo 273 do CPC, para deferimento da liminar de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; f) existindo discussão judicial acerca do contrato, resta descaracterizada a mora. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada e concessão das liminares almejadas. Pois bem. 3. No particular, a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira). A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de nulidade da cláusula apontada como abusiva. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da

ação revisional. Não é possível reconhecer a nulidade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, de ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verificamos que o devedor postula a revisão das cláusulas que prevêem (a) a capitalização de juros; (b) cobrança de tarifas administrativas; e (c) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios. Aliás, neste mesmo sentido entendeu o MM. Dr. Juiz a quo, que fez constar a inexistência do instrumento contratual nos autos e, consequentemente, a impossibilidade de análise dos pedidos liminares. 5. Por este motivo é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência, ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). 6. Não é razoável a suspensão dos débitos dos valores das prestações na conta corrente do agravante. Se o contrato prescreve cláusula de débito dos valores das prestações, não é possível em sede de cognição sumária tornar ineficaz tal cláusula, sem justa causa. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O PAGAMENTO DAS CONTRAPRESTAÇÕES MEDIANTE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO DISCUTIDA NA REVISIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA. SÚMULA 381 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo no contrato firmado entre as partes a previsão de que o pagamento das prestações mensais será mediante débito em conta corrente, o juiz não pode afastar tal convenção sem justa causa. 2. Se na ação revisional a parte não postula a declaração de nulidade da cláusula que estabelece o pagamento das contraprestações via débito em conta corrente, o magistrado não pode, por via transversa, torná- la ineficaz, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 381 do STJ. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 777347-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 20.07.2011) 7. Quando ocorre o inadimplemento do contrato, o Poder Judiciário não pode impedir que o credor promova atos tendentes a exigibilidade do crédito via protesto. Anoto que o protesto do título é ato voluntário do credor, sujeito aos efeitos decorrentes de eventual abusividade por conta do pagamento regularmente feito pelo devedor. Também não é possível ao Poder Judiciário retirar o principal pressuposto do título de crédito que é a sua circulação. Se efetivamente foi emitido título de crédito vinculado ao contrato, a jurisprudência dos Tribunais entende que a cártula é um instrumento adequado para a constituição em mora do devedor através do seu protesto. 8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 9. Comunique-se ao Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 10. Intime-se. Curitiba, 09 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0017 . Processo/Prot: 0890420-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/64576. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015371-92.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S.a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Juliana Rigolon de Matos, Renata Pereira Costa de Oliveira. Agravado: Priscila de Mello. Advogado: Carolina Bette Toniolo Bolzon. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 12.03.2012.

AGRAVANTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A AGRAVADA: PRISCILA DE MELLO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO SEM AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO DE POSSE. PEDIDO INEPTO. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I A ré, BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/25- TJ) contra decisão interlocutória (fls. 31/35-TJ), proferida nos autos nº 15371-92.2011, da Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil, que deferiu a tutela antecipada, para: a) autorizar o depósito do valor incontroverso; b) APÓS EFETIVADO O DEPÓSITO DAS REFERIDAS PARCELAS, EM SUA INTEGRALIDADE, ordená-la que se abstenha de inscrever ou exclua o nome da agravada dos cadastros de proteção ao crédito; c) manter a agravada na posse do veículo; d) ordenar a EXIBIÇÃO dos documentos que estão na posse do requerido e do contrato de financiamento objeto da presente lide. (fls. 34/35-TJ). Irresignada, a agravante alegou que não foram preenchidos os requisitos da antecipação de tutela, previstos no art. 273 do CPC. Disse que faz 14 meses que a agravada utiliza o veículo sem a devida contraprestação mensal, ressaltando que foram pagas, somente, 2 parcelas, do total de 60 contratadas. Aduziu que a agravada, livremente, celebrou o contrato de arrendamento mercantil. Afirmou que o valor incontroverso é inferior ao devido, pois exclui o correspondente à remuneração pelo capital emprestado. Asseverou que o ônus da prova incumbe à agravada. Sustentou que não há prova de que foram cobrados juros capitalizados, sem falar que os encargos moratórios não compõem as prestações mensais. Salientou que as tarifas administrativas foram expressamente pactuadas. Alegou que a agravada não provou que o bem é essencial para o desenvolvimento da sua atividade profissional. Disse que, uma vez caracterizada a mora, descabe manter a devedora na posse do bem. Afirmou que a tutela antecipada afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que seja revogada a tutela antecipada. É o relatório. II - Prevê o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, nos casos em que a decisão impugnada se encontra em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Na hipótese, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil, questionando parte do débito, em face da suposta ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, precisamente, juros remuneratórios acima do limite legal, capitalização mensal de juros, comissão de permanência c/c encargos moratórios, encargos de mora abusivos, TAC, TEC e Taxa de Retorno ou Comissão ao Lojista. Na cópia do contrato (fls. 56/60-TJ), é possível verificar a cobrança da TAC (R$ 509,00 fl. 56-TJ), a qual é ilegal, na medida em que se transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não podem ser repassadas ao consumidor. Nesse sentido: "(...) TAC, TEC, TARIFA DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. DESPESAS

ADMINISTRATIVAS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AFASTAMENTO." (TJPR, Apelação Cível nº 737.317-1, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, publicado em 25/04/2011). "(...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). Já, quanto à TEC e Taxa de Retorno, não se verifica nenhuma previsão contratual nem cobrança, nesse sentido. Além disso, nos contratos de arrendamento mercantil, as parcelas são pré-fixadas, de maneira que não se pode analisar a existência ou não de juros, os quais, consequentemente, não podem ser capitalizados, nem das demais cobranças apontadas como abusivas. Assim, não há como se concluir, em sede de cognição sumária, pela eventual prática de capitalização de juros e outras cobranças ilícitas, mesmo porque se trata de contrato de arrendamento mercantil, no qual os encargos financeiros estão embutidos no valor das prestações, não discriminados. Nesse sentido: "Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato de Leasing c/c Repetição de Indébito - (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. - "Por não se enquadrar em operação financeira, inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de conseqüência, inexiste também a capitalização de juros" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). "Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros". (TJPR-18ª CCv, ApCiv. 464.083-1, acórdão nº. 9698, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). "Apelação Cível - Ação Revisional - Arrendamento Mercantil. (...) Juros - Limitação - Inadmissibilidade. (...) Somente se admite a limitação de juros se houver norma expressa neste sentido, o que não ocorre nos contratos de arrendamento mercantil, em que sequer há pactuação de juros, mas de uma taxa que envolve diversos encargos" (TJPR/Apelação Cível nº 303.305-8, Rel. Desembargador Silvio Dias - 15ª Câmara Cível, p. 19/10/2005). "(...) 3. Não há estipulação de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil - Leasing, não podendo de tal forma resultar em capitalização de juros". (TJPR-11ª CCv, ApCiv. 302.211-7, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 24.04.06). Prosseguindo, verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário previu, na sua cláusula 16 (fl. 59-TJ), a cobrança cumulada da comissão de permanência com multa contratual de 2%. Ocorre que, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada; (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (conforme pactuado). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Nesse sentido: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Logo, na hipótese, cumpre adequar a cláusula 16.1, antes referida, para `aproveitá-la`, em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada, (b) juros moratórios de 1% ao mês (que sequer incidem, no caso) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. Ressalte-se que a multa contratual de 2% é legal e, no caso, não foram cobrados juros de mora, contrariamente ao que insiste em afirmar a agravada, o que afasta a verossimilhança das suas alegações. Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, mostra-se ausente o segundo requisito, pelo que o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada. Mesmo assim, o depósito no montante que a agravada entender correto configura ato de mera conveniência, servindo para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente. (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (...) DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA QUE SOMENTE OCORRE EM DUAS HIPÓTESES: 1) DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS PELO VALOR PACTUADO; OU 2) COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COM DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DESCONSTANDO-SE EXCLUSIVAMENTE OS ENCARGOS APONTADOS COMO ABUSIVOS. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO 2 DO REsp 1.061.530-RS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES NO CASO CONCRETO. SUPOSTAS ILEGALIDADES APONTADAS QUE NÃO ESTÃO FUNDADAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ OU DO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PARA SE CHEGAR NO VALOR INCONTROVERSO. CONFIGURADA A MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR. FACULTADO AO DEVEDOR O DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. PRESENTE A MORA CONTRATUAL, DESCABE O DEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. PRECEDENTES STJ. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA, PELO ENTENDIMENTO DO STJ (...) INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES QUE REPRESENTA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR, ANTE A COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO INCORRETA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0596254-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.10.2009) (grifei). Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Quanto à manutenção da posse do veículo nas mãos da agravada, não foi demonstrado qualquer ato de turbação praticado pela agravante que enseje a proteção possessória. Portanto, o pedido é inepto, porque desprovido de causa. Ad argumentandum, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (juízo de mérito) deve estar lastreado em verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca (art. 273, CPC), o que não se vislumbra. III ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para cassar a tutela antecipada, ressalvada a autorização para depósito do valor incontroverso, sem afastamento da mora, considerando que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 12 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0018 . Processo/Prot: 0890876-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/65755. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0043841-41.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: André Augusto Diresto. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por André Augusto Diresto em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 21/22-TJ dos autos nº 43841-41.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, que indeferiu os pedidos liminares de (i) abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e (ii) manutenção de posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) não foi devidamente informado e esclarecido de que o contrato previa a cobrança de juros capitalizados; b) o cálculo do valor da prestação incontroversa levou em conta encargos reconhecidamente abusivos pela jurisprudência; c) assim, está presente a verossimilhança das alegações, e demais requisitos do artigo 273 do CPC, o que conduz ao deferimento das liminares pleiteadas; d) estão também preenchidos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para deferimento da liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das prestações no valor incontroverso, estando as prestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à

luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das prestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a prestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da prestação não depositada. Página 2 de 7 Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma prestação contratual, viesse a alegar a existência de abusividade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer prestação, e obstando a retomada do bem objeto da garantia fiduciária. 3.1 No caso em liça, acusa o agravante, na exordial, a existência de abusividades no contrato de financiamento com garantia fiduciária celebrado entre as partes, especialmente a capitalização mensal de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, cobrança de taxas administrativas e IOF, de modo que pretendeu depositar em juízo as prestações restantes no valor incontroverso de R$ 433,77. No contrato (f. 52/53-TJ) foi previsto o pagamento de 60 prestações mensais no valor de R$ 570,10. O autor pagou apenas 7 das 60 prestações contratadas. No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o valor pretendido para depósito foi obtido principalmente mediante o expurgo da capitalização de juros do valor da prestação ajustada. Contudo, o expurgo da capitalização, neste particular, não está de acordo com o entendimento dominante dos Tribunais Superiores. De fato, não se mostra verossímil a existência de Página 3 de 7 abusividade pela capitalização de juros, pois foi prevista no item 3.10.3 e cláusula 11 do instrumento contratual e, tratando-se de contrato bancário celebrado após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000, o entendimento é que a capitalização é permitida, desde que expressamente pactuada1. Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. 4. Seguindo a linha de raciocínio utilizada na análise da mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/ MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/ manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/ manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, pois não se vislumbra que o valor incontroverso que o agravante pretende depositar foi obtido expurgando abusividades inequívocas, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e, portanto, não se presta a afastar sua mora contratual. Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, pelo que não há que se reformar a decisão agravada neste ponto. 5. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Página 5 de 7 Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/ STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das prestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção da agravante na posse do bem. 6. Por oportuno, com relação ao tema, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo Página 6 de 7 certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). 7. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso. 8. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 9. Intime-se. Curitiba, 09 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 7 de 7 -- 1 Neste sentido: STJ, EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011.

0019 . Processo/Prot: 0890944-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/63625. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000533-62.2012.8.16.0148 Busca e Apreensão. Agravante: Dawjales Moises de Oliveira. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8890.944-0 Agravante : Dawjales Moisés de Oliveira. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0000533- 62.2012.8.16.00148, o MM. Juiz da Vara Cível de Rolândia deferiu a liminar de busca e apreensão por entender presentes a correta constituição em mora do devedor (fls. 19-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de afastar a liminar deferida. Para tanto, alega que há prejudicialidade externa entre a presente busca e apreensão e a revisional de contrato anteriormente ajuizada pelo agravante e que deve haver suspensão da ação especial. No mérito, alega que não há mora, porque efetua o depósito judicial na revisional e porque o contrato encerra inúmeras abusividades, como a capitalização mensal de juros e a cobrança indevida de encargos. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, porque contrário à jurisprudência dominante. Trata-se de busca e apreensão em contrato de Cédula de Crédito Bancário garantido por alienação fiduciária (fls. 54/56-TJ). O agravante alega há prejudicialidade externa entre a presente busca e apreensão e a revisional de contrato anteriormente ajuizada por ele e que deve haver suspensão da ação especial. O tema sobre a prejudicialidade externa e a necessidade de suspensão desta ação não foi objeto da decisão recorrida (fls. 19-TJ) e, por este motivo, não pode ser conhecido diretamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. Observe-se: "Questão que não foi alvo de decisão ou ainda não discutida em primeiro grau de jurisdição, não pode ser apreciada pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição." (TJPR AgInst 740092-4 17ª CâmCív Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 25/03/2011) Essa preliminar já foi apresentada na contestação (fls. 68/74-TJ) e ainda deverá ser oportunamente apreciada pelo Juízo originário, sem que o Tribunal possa dela conhecer antes e já proferir julgamento. Já a alegação de que não há mora, porque o agravante efetua o depósito judicial na revisional, não merece provimento. É que não há qualquer notícia nos autos de que se tenha deferido liminar de antecipação de tutela na ação revisional para o fim de afastar a mora do devedor. As peças trazidas na formação do agravo nada dizem a respeito, lembrando que o depósito isolado não afasta a mora (TJPR AgInst 815889-0 17ª CâmCív. Rel. Des. Mario Helton Jorge DJ 07/11/2011) e, sem o afastamento da mora, não é possível evitar a liminar de busca e apreensão: "Impõe-se o deferimento da liminar de busca e apreensão quando há mora comprovada e não elidida pela mera propositura de ação revisional de contrato." (TJPR AgInst 851127-1 17ª CâmCív Rel. Des. Mario Helton Jorge DJ 27/02/2012) 3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 09 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0020 . Processo/Prot: 0892279-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/72379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016357-51.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Marilene Machado. Advogado: Ângelo do Rosário Brotto. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a - Credito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 12.03.2012.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc... I A autora, MARILENE MACHADO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/11 - TJ) contra decisão (fl. 103/104 - TJ), que indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita, nos autos nº 16357/2011 de Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato ajuizada em face de BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Irresignada, afirmou a Agravante que o pedido de gratuidade se deu em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, tendo sido devidamente juntada a declaração de pedido da assistência judiciária gratuita, a qual, conforme a jurisprudência,é suficiente para comprovar a falta de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Ao final, pleiteou o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, deferindo o beneficio da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. É o relatório. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões da Agravante com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, no caso dos autos essa presunção não subsiste, eis que não deve se perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este, a princípio, é o caso dos autos, uma vez que, o Juiz "a quo" determinou a intimação da agravante para esclarecer a sua situação de miserabilidade (fl. 65, 71, 74, 82 e 86 -TJ); contudo, observa que a agravante não produziu as provas pleiteadas. Além do mais, verifica-se que a autora recebe o valor de R$ 600.69 a título de pensão (fl. 93 TJ), sendo que o valor da parcela do veículo é de R $ 584,91 (fl. 53 TJ), ou seja, sobrando apenas o valor de R$ 15,09, para as demais despesas. Dessa forma, não é razoável presumir que a Agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não é da classe necessitada deste país. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 28.08.2008). No caso, o que se presume é que a Agravante tem condições de arcar com as custas processuais, com base em tais razões, não preenchendo assim os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz "a quo", ao indeferir o beneficio da assistência judiciária gratuita, pela qual mantenho a decisão agravada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 12 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0021 . Processo/Prot: 0892291-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/74403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0001493-71.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Eurides Luiz da Costa. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a, Credito,, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 12.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, INC. I). TAXAS E ENCARGOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MORA TÃO SOMENTE ATÉ O VALOR DEPOSITADO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc. I O autor, EURIDES LUIZ DA COSTA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 24/26 TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção do bem alienado em sua posse, autorizando o depósito em juízo dos valores incontroversos, sem o condão de afastar a mora, na Ação de Revisão Contratual, ajuizado em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões recursais (fls. 02/22), alegou ter demonstrado a existência dos requisitos para a antecipação de tutela, eis que demonstrou a existência da cobrança de encargos indevidos, estando a decisão agravada em desacordo com o entendimento deste Tribunal e, também, do STJ, ao qual se filiou no cálculo do valor incontroverso. Argumentou que não basta a simples menção à existência da capitalização, sustentando que não foi observado o dever de informação exigido pelo CDC. Disse que, em relação aos cadastros restritivos de crédito, estão preenchidos os requisitos exigidos pela Orientação 04, do STJ, já que existe ação questionando parte do débito, a impugnação se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada, além de que existe a pretensão de depositar em juízo o valor incontroverso. Pediu a antecipação da tutela recursal, bem como o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, insta registrar que não houve qualquer insurgência contra a parte da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em relação ao pedido de manutenção do bem alienado na posse do agravante. Tanto que, ao pedir a antecipação da tutela recursal, o agravante se limitou a se referir aos cadastros restritivos de crédito (f. 21), pugnando pelo provimento do recurso "para que seja confirmada a decisão liminar em caráter definitivo" (f. 22). A controvérsia, portanto, cinge-se à antecipação de tutela em relação aos cadastros restritivos de crédito. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução. Aliás, a 2ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação de Revisão Contratual, questionando parte do débito, em face da indevida capitalização mensal dos juros remuneratórios, a cobrança de encargos indevidos sobre o IOF, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a cobrança de tarifas ou taxas administrativas (de acordo com o contrato: TAC 560,00; Serviços de Terceiro R $ 2.630,31 e Registro de Contrato R$ 39,67). Não obstante, no que se refere ao mais relevante dos encargos questionados, isto é, a capitalização dos juros remuneratórios (evidenciada em razão da diferença entre a taxa mensal e a taxa anual), constata-se que não lhe assiste razão. Note-se que se cuida de Cédula de Crédito Bancário (fls. 47/48-TJ), onde a capitalização, em princípio, não é ilegal, desde que pactuada. Nesse sentido, impõe-se o registro do que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal. No caso, verifica-se que houve pactuação expressa a respeito, na cláusula 14 do contrato (f. 48), conhecendo o agravante o valor fixo de cada parcela. Sobre o tema, assim já decidiu este Tribunal: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF" (Apelação Cível nº 0653.267-4 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). "(...) 2. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada (...)" (Apelação Cível nº 0655.423-0 18ª CC, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 05.05.2010). Frise-se, por outro lado, que o questionamento acerca dos encargos moratórios (período da "anormalidade"), como é o caso da comissão de permanência, não tem relevância para fins de análise do pedido de antecipação de tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade que pode, em tese, afastar a mora, só pode se referir ao período da "normalidade". Em princípio, só assiste razão ao agravante no que se refere à cobrança das taxas administrativas (de acordo com o contrato: TAC 560,00; Serviços de Terceiro R$ 2.630,31 e Registro de Contrato R$ 39,67), já que são encargos que não podem, segundo a jurisprudência deste Tribunal, ser transferidos ao consumidor. Não obstante, verifica-se que os valores são módicos frente ao total do contrato, o que, na certa, não autoriza a redução de uma parcela de R$ 1.297,85 (f. 47-TJ) para os valores apontados pelo agravante como incontroversos (R$ 929,82), sendo a diferença R$ 368,03. Destarte, não ficando demonstrado que a principal das contestações se funda na aparência do bom direito, segundo a jurisprudência dominante, mostra-se ausente o segundo requisito, o que impede a concessão da liminar para não inclusão, ou exclusão, do nome em cadastros restritivos de crédito, ainda que seja feito o depósito do valor incontroverso. Diante do panorama, também, o valor "incontroverso", ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada. Qualquer depósito em montante diverso configurará ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à agravada, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado, conforme, inclusive, consignado na decisão agravada. III - EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo, porém, ao depósito do valor incontroverso, sem o condão de afastar a mora. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 12 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0022 . Processo/Prot: 0892982-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/74862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária:

0004594-19.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Joacir Francisco de Paula. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira S.a. - C.f.i. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 12.03.2012.
AGRAVANTE: JOACIR FRANCISCO DE PAULA AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES INEXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO PROVIDO. Vistos etc. I O autor, JOACIR FRANCISCO DE PAULA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/22 - TJ) contra decisão interlocutória (fl. 69-TJ), proferida nos autos nº 0004594- 19.2012.8.16.0001, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Irresignado, afirmou o agravante que sua renda não é alta, ainda mais porque seu salário cai pela metade, com os descontos efetuados mensalmente. Aduziu que o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita prejudica o seu sustento e o de sua família. Sustentou que a decisão afrontou o princípio da isonomia e negou seu direito de acesso à Justiça. Ao final, pediu o provimento do recurso, para que seja deferida a benesse. É o relatório. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. De acordo com expressa disposição da Lei nº 1.060/50 (art. 4º), "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família". Exige a lei, dessa forma, apenas a declaração da parte, de que não dispõe de recursos para arcar com os custos inerentes ao acesso ao Poder Judiciário. O agravante cumpriu satisfatoriamente o requisito legal, tendo declarado que se encontra impossibilitado de arcar com as despesas do trâmite judicial, por falta de condições financeiras, conforme pedido formulado na petição inicial (fl. 50-TJ). Por certo, em que pese o §1º da supracitada lei estabeleça que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Sendo presunção juris tantum, ou seja, pode ser elidida mediante prova cabal de que a declaração de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática. Contudo, não se extrai dos autos qualquer elemento, até agora, que indique que o Autor-Agravante não é carecedor da benesse da Lei da Assistência Judiciária. Aliás, ao contrário do que dispôs a decisão impugnada, o fato de o recorrente ter se comprometido ao pagamento de 48 prestações mensais de R $ 497,49 não quer dizer que possua condições de arcar com as custas processuais, sem prejudicar seu sustento e de sua família, sem falar que o veículo financiado foi fabricado há mais de 10 anos. Assim, inexistindo, até este momento, "fundadas razões" para indeferir o pleito (art. 5º da Lei nº 1.060/50), deve ser concedido o benefício, nos termos legais. Sobre o tema, oportuno o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que mencionam o sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito: "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: "A garantia da CF 5º LXXIV assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 26.11.1996, DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF, 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" (in Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2006, p. 1185). O mesmo posicionamento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ, REsp nº 111.639/RS, Min. Edson Vidigal, in DJ 30.11.98). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (STJ - 4ª Turma, REsp 710624, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 28.08.2005, p. 362). Ainda, cumpre ressalvar que a jurisprudência desta Corte é semelhante: "... deixo de acolher o argumento do apelante, no que pertine a revogação do benefício assistência judiciária gratuita, visto que o entendimento dos tribunais superiores determina que não há necessidade da parte provar o estado de pobreza, no sentido jurídico do termo, bastando apenas a sua alegação" (TJPR - 2ª C. Cív. Apelação Cível nº 308782-5, Rel. Des. Lauro Laertes, decisão proferida em 19.09.2005) III Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, com amparo no artigo 4º, da Lei 1060/50. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 12 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02313

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	017	0887419-7
Adriano Luis de Andrade	031	0893885-8
Alexandre Nelson Ferraz	017	0887419-7
Alinor Elias Neto	003	0850569-5
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	003	0850569-5
Andréa Hertel Malucelli	012	0873906-6
Bruna Mischiatti Pagotto	021	0890000-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	018	0888410-8
Cristiane Bergamin	030	0892850-1
Dirce Aparecida Garcia Ferreira	026	0891116-0
Edgar Cordts	023	0890199-5
Eduardo José Fumis Faria	006	0859639-8
	012	0873906-6
Elian Teixeira de Ferro	023	0890199-5
Elison Luiz Calegari	020	0888750-7
Eloise Teodoro Figueira	019	0888748-7
Evandro Alves dos Santos	029	0892681-6
Fabiana Silveira	005	0857048-9
	013	0874117-3
	026	0891116-0
Fernando Parolini de Moraes	029	0892681-6
Fernando Valente Costacurta	009	0871639-2
Flávio Penteado Geromini	002	0847003-7
Flávio Santanna Valgas	004	0850636-1
Gabriel Yared Forte	008	0869012-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	002	0847003-7
Horacio Fernandes Negrão Filho	011	0872826-9
Ingrid de Mattos	006	0859639-8
Isabel de Fátima Szary	002	0847003-7
Isaias Grasel Rosman	016	0886427-5
Jaime Oliveira Penteado	002	0847003-7
Jandir Schmitt	028	0892441-2
Jane Maria Roncato	009	0871639-2
Jeanine Pereira Inês	012	0873906-6
João Marcos Cremonezi Rocha	011	0872826-9
José Dias de Souza Júnior	010	0872268-7
	031	0893885-8
Josimar Diniz	005	0857048-9
Juliane Toledo dos Santos Rossa	027	0892416-9
Lauro Barros Boccacio	001	0845234-4
Leandro Coelho	020	0888750-7
Luiz Carlos Slonik	020	0888750-7
Márcio Ayres de Oliveira	006	0859639-8
	012	0873906-6
Marcos de Queiroz Ramalho	030	0892850-1
Marcos Valério Silveira Lessa	031	0893885-8
Marcus Diego Chiarello Farah	008	0869012-0
Marina Blaskovski	001	0845234-4
	005	0857048-9
Maurício Alcântara da Silva	022	0890127-9
	025	0891022-3
Michelle Schuster Neumann	009	0871639-2
Nelson Pilla Filho	031	0893885-8

Patrícia de Paula Pereira Inês	012	0873906-6
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	026	0891116-0
Rodrigo Cademartori Lise	007	0862898-2
Ronald Mayr Veiga Brandalize	024	0890362-8
Rone Marcos Brandalize	024	0890362-8
Ronei Juliano Fogaça Weiss	021	0890000-3
Suellen Lourenço Gimenes	026	0891116-0
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0845234-4
	013	0874117-3
Tiago Spohr Chiesa	001	0845234-4
Vanessa Iancoski D. Barbara	011	0872826-9
Victicia Kinaski Gonçalves	014	0875249-4
	019	0888748-7
William Carvalho	015	0884367-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0845234-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/263628. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012236-77.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa, Marina Blaskovski. Apelado: Cristiano Chaves Pereira. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 09.03.2012.
DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 150/165), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, para "fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do artigo 6º, inciso V, e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a comissão de permanência e a capitalização de juros; e FIXAR como índice de correção monetária o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Em suas razões recursais (fls. 169/177), defendeu a capitalização mensal de juros, "expressamente prevista no título de crédito em questão", sendo a sua prática admitida pela Lei 10.931/2004, bem como pela MP 2.170-36. Disse ser possível a cobrança de comissão de permanência, visto que não há correção monetária no presente contrato. Aduziu que a aplicação do INPC/IBGE como índice de correção monetária, depreende-se que efetivamente as partes convencionaram contratualmente a possibilidade de incidência da correção monetária `à taxa contratada nesta operação ou à taxa idêntica à maior taxa cobrada nas operações ativas do Banco, vigente na data do efetivo pagamento'. Ao final, pleiteou o provimento do recurso, devendo ser reformada a decisão impugnada. O recurso foi recebido (fl. 185) e o apelado deixou de apresentar contrarrazões (fls. 187). Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, quanto à capitalização de juros, percebe-se claramente do contrato a sua ocorrência em função da disparidade das taxas de juros mensal e anual. Na Cédula de Crédito Bancário, em discussão, a taxa de juros mensal é de 2,70%, a qual, multiplicada por 12 (um ano), deveria corresponder a 32,40%. No entanto, segundo o próprio contrato, a taxa anual é de 37,74% (fl. 125). Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "(...) A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0642950-7 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.03.2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENTE PELA SIMPLES DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAIS MULTIPLICADA POR DOZE (36%) E A TAXA ANUAL (42,58%) - EXPURGO CORRETAMENTE DETERMINADO - (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0599976-2 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. em 04.11.2009). Frise-se que a consideração aos índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serve, como registrado, para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, a quem todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Para que possa incidir, mister que haja previsão expressa e clara no contrato. Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, sendo que, na hipótese, não houve previsão expressa da incidência, sendo ilegal sua cobrança. Sobre o tema, confira-se o posicionamento desta Corte: "REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO EX OFFICIO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS QUE CONTRARIAM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR REJEITADAS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA (...) " (Apelação Cível nº 727.304-1, 17ª CC, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, julgado em 09.03.2011). Portanto, neste tópico, deve ser mantida a decisão que determinou o afastamento da capitalização mensal de juros. Em relação à comissão de permanência, o recurso comporta provimento. Na hipótese, para o caso de inadimplemento, foi prevista a comissão de permanência e multa moratória de 2% (Cláusula 15 fl. 126). Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a sua cobrança, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (2,70%, fl. 125); (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano (não pactuados, no caso) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (conforme pactuado fl. 126). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Nesse sentido: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Logo, na hipótese, cumpre alterar, em parte, a cláusula nº 15, para `aproveitá-la`, em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (2,70%, fl. 125) e (b) da multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. Em razão da comissão de permanência ser admitida, deve ser afastada a fixação do INPC como índice de correção. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação, para julgar parcialmente procedente a nulidade da cláusula relativa à comissão de permanência, no período da anormalidade, limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios, devendo ser afastada a fixação do INPC como índice de correção, nos termos da fundamentação, readequando-se a sucumbência para o autor, 70%, e para a ré, 30 %. IV Intime-se. Curitiba (PR), 09 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator
0002 . Processo/Prot: 0847003-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/282166. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010951-49.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Izequias de Oliveira de Paula. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 08.03.2012.
DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEVIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos, etc. I O réu, BANCO BV FINANCEIRA S/A, interpôs recurso de apelação cível contra a sentença (fls. 171/181), que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados de forma mensal, devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio, nos autos nº 0010951-49.2008.8.16.0035 da Ação Revisional de Contrato, ajuizada por IZEQUIAS DE OLIVEIRA DE PAULA. Em suas razões recursais (fls. 186/191), defendeu a possibilidade de capitalização mensal de juros, nos termos da Medida Provisória nº 2.170-36, postulando, subsidiariamente, que seja permitida

a capitalização de forma anual. Afirmou que não cabe a repetição do indébito ou compensação dos valores, eis que sempre agiu corretamente, aplicando a legislação cabível à espécie e cumprindo estritamente o contratado. Ao final, pleiteou o provimento do recurso, devendo ser reformada a decisão impugnada. O apelado deixou de apresentar contrarrazões (fls. 204). Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do CPC, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O apelante defendeu, inicialmente, a possibilidade da capitalização mensal de juros remuneratórios, com fundamento no art. 5º da MP 2170-36/2001. Em seguida, argumentou pela viabilidade da capitalização anual de juros remuneratórios. A propósito, o entendimento que vem prevalecendo neste Tribunal é o de que a capitalização resta evidenciada em função da diferença entre a taxa mensal e a taxa anual de juros, como no caso (taxa mensal de 2,14% x 12 = 25,68% e taxa anual prevista de 28,88%). Nesse sentido, os seguintes precedentes: "(...) A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0642950-7 17ª C. Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.03.2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENTE PELA SIMPLES DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAIS MULTIPLICADA POR DOZE (36%) E A TAXA ANUAL (42,58%) - EXPURGO CORRETAMENTE DETERMINADO - (...)" (TJPR Ap. Cível nº 0599976-2 18ª C. Cível, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. em 04.11.2009). No caso, analisando-se o contrato, em toda a sua extensão, não se vislumbra qualquer disposição, clara e específica, acerca da pactuação da capitalização. É certo que o disposto no art. 5º, da MP 2.170-36 autoriza a capitalização mensal de juros. Todavia, ainda nessa hipótese, faz-se necessária a previsão expressa no contrato. Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, sendo que, na hipótese, como já registrado, não houve previsão expressa da incidência. Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada no âmbito desta Câmara, bem como do STJ: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170- 36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0736441-8 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DO CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO MANTIDO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO APENAS DA COMISSÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. DEFINIDA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. INALTERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0736184-8 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 19.01.2011). "(...) Somente nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963- 17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (...)" (STJ - AgRg no REsp nº 936.357/MS, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.02.2010). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO AUSENTE. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963- 17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não acontece no caso em análise. 3. (...)" (STJ - AgRg no Ag 880.897/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª T., j. em 14/09/2010). Portanto, deve ser mantida a sentença, no ponto em que determinou a exclusão da capitalização mensal dos juros remuneratórios. A insurgência em torno da legalidade da capitalização anual, por sua vez, não pode ser conhecida, uma vez que questão não foi objeto de julgamento, ainda que fosse aventada a possibilidade em contestação. Em decorrência da prestação da tutela jurisdicional, entende-se que as nulidades de cláusulas contratuais regidas pelo CDC operam-se de pleno direito e seu reconhecimento retroage à data da celebração do negócio jurídico. É por esse fundamento que se admite a restituição de parcelas pagas, indevidamente, quando invalidada a cláusula que as previa. Nesse sentido: "(...) A restituição dos valores pagos a maior deve dar-se de forma simples, mediante compensação com eventual saldo devedor (...)" (Apelação Cível nº 0655.194-4 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.05.2010). "(...) Afastados eventuais abusos, necessária a repetição do indébito, por compensação ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira, não se exigindo que se demonstre que o pagamento se deu por erro, na medida em que é inaplicável o artigo 876 do Código Civil vigente (...)" (Apelação Cível nº 0655.269-6 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. em 10.03.2010). Diante do exposto, deve ser negado seguimento ao recurso. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. Curitiba (PR), 08 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0003 . Processo/Prot: 0850569-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285229. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0055876-28.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Rosires Gonçalves de Padua. Advogado: Alinor Elias Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 08.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ONEROSIDADE OU ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS, IOF E JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, EX OFFICIO, POR SER ULTRA PETITA. RESTIUIÇÃO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA ALTERADA. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 93/107), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Declaratória de Revisão de Contrato para: afastar a capitalização de juros em qualquer periodicidade e a comissão de permanência, cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual, autorizada a incidência do encargo, de forma isolada. Determinou que os juros remuneratórios deverão ser apurados pela média do mercado financeiro, à época da celebração do contrato, e os juros moratórios deverão observar o percentual de 0,5% até a data de vigência do atual Código Civil (11.01.2003) e, após essa data, 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Determinou a incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE e multa contratual limitada a 2%, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, bem como a restituição do IOF, cobrado indevidamente sobre os encargos considerados indevidos, bem como dos valores pagos a título de TAC, TEC, Serviço de Terceiros, Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato, Seguro Auto, Tarifa de Avaliação do Bem, acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC/IBGE, contados da distribuição do processo, e juros de mora de 1% ao mês. Por fim, julgou procedente o pedido de consignação dos valores incontroversos, devendo eventual diferença ser complementada em liquidação de sentença. Ao final, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condenou-a ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Em suas razões recursais (fls. 110/164) alegou, incialmente, a impossibilidade de se revisar o contrato em discussão, tendo em vista que "nenhuma cláusula contratual foi imposta ao apelado". Sustentou, em relação aos juros remuneratórios, que a taxa pactuada é inferior à média do mercado, à época da contratação, razão pela qual não haveria sentido a procedência do pedido. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, com fundamento na Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e na Lei 10.931/2004, diplomas legais que expressamente admitem a cobrança do encargo. Disse, também, que houve pactuação clara no contrato. Afirmou que inexiste ilegalidade na cobrança cumulada de comissão de permanência com a multa moratória, além de argumentar pelo reconhecimento da legalidade das tarifas previstas no contrato (TAC, TEC, Serviço de Terceiros, Tarifa de Cadastros, de Registro, Seguro e Tarifa de Avaliação), sendo legítimo o quadro do preâmbulo do contrato, denominado de "Pagamentos Autorizados", eis que ficou contratado o pagamento dos valores que compuseram o Custo Efetivo Total". Aduziu, ainda, que o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) "é encargo de responsabilidade do financiado, por tratar-se de imposto incidente em operações de crédito realizadas por instituições financeiras, como in casu". Insurgiu-se contra a restituição dos valores cobrados a maior, pois desprovido da demonstração de erro, nos termos do art. 877, do CC. Pediu a redução da verba honorária, bem como o prequestionamento da matéria impugnada. Por fim, pediu o provimento o recurso de apelação. O apelado não apresentou contrarrazões (fls. 169). Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, registre-se a possibilidade de se revisar o contrato, tendo em vista a aplicabilidade do CDC aos contratos firmados pelas instituições financeiras, consoante a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, fato este que acarreta relativização das regulamentações e princípios inerentes ao direito privado, como por exemplo, o "pacta sunt servanda". Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591: "CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER- PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.(...)" (ADI n. 2591/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 07/06/2006). No mesmo sentido, também, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO (...). 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (súmula nº 297 do STJ). 2. "A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas

que reflitam abusividade no exercício de contratar" (STJ, AgRg no REsp 1018282/ MS, j. 05.11.08). 3. (...). 4. (...). 5. (...)" (Apelação Cível nº 0630853-2 18ª C. Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 24.02.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ART. 6º, V DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...)" (Apelação Cível nº 0672.189-7 17ª C. Cível, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 18.08.2010). Como visto, é perfeitamente possível ao Poder Judiciário, quando provocado em Ação Revisional, manifestar-se acerca de eventuais cláusulas abusivas contidas nos contratos celebrados com instituições financeiras. Cabe registrar que não se trata de uma revisão contratual "ex officio", essa sim vedada, consoante o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Em relação à redução da taxa de juros remuneratórios, alegou o apelado, em sua petição inicial, que "a taxa de juros fixada pela empresa ré é de 2,56% (mensal), ou 35,56% (anual), ultrapassando em muito o limite constitucionalmente estabelecido pela média do mercado financeiro" (fl. 04). No entanto, do contrato juntado, verifica-se que a taxa mensal pactuada foi de 1,97% e, a taxa anual de 26,38% (fl. 68). Além disso, deixou o recorrido de comprovar qual seria a taxa média de mercado para que, em cotejo com a taxa praticada no contrato, pudesse demonstrar a abusividade da taxa contratada. O apelante, por sua vez, demonstrou que, à época da celebração do contrato (abril de 2008), a taxa de juros anual praticada pelas instituições financeiras foi de 29,81%, ou seja, maior do que a taxa contratada. Logo, não há como se concluir pela existência de onerosidade excessiva. No mais, é certo que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08), afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". (Orientação nº 1). E a questão foi sumulada, in verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382). Assim, "Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado" (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª T, j. em 18/08/2009), o que não ocorreu no caso, como registrado anteriormente. Não demonstrada a excessiva onerosidade, não há que se falar em nulidade, à luz das disposições do art. 51, do CDC, ou em necessidade de limitação dos juros remuneratórios. Logo, o recurso deve ser provido, quanto a este aspecto, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de limitação da taxa de juros remuneratórios. Em seguida, o apelante defendeu a legalidade da capitalização dos juros. A propósito, o entendimento que vem prevalecendo neste Tribunal é o de que a capitalização resta evidenciada em função da diferença entre a taxa mensal e a taxa anual de juros, como no caso (taxa mensal de 1,97% x 12 = 23,64% e taxa anual prevista de 26,38%). Nesse sentido, os seguintes precedentes: "(...) A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0642950-7 17ª C. Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.03.2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENTE PELA SIMPLES DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAIS MULTIPLICADA POR DOZE (36%) E A TAXA ANUAL (42,58%) - EXPURGO CORRETAMENTE DETERMINADO - (...)" (TJPR Ap. Cível nº 0599976-2 18ª C. Cível, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. em 04.11.2009). No caso, analisando-se o contrato, percebe-se que houve, na cláusula 14, disposição clara e específica, acerca da pactuação da capitalização (fl. 69), fato que torna legítima sua cobrança, eis que realizada através de Cédula de Crédito Bancário (fls. 20/21), onde a capitalização, em princípio, é permitida, nos termos do que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, e, na hipótese, como já registrado, houve previsão expressa da incidência. Sobre o tema, confira-se o posicionamento desta Corte: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando- se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF" (TJPR Apelação Cível nº 0653267-4 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). "(...) 2. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada (...)" (TJPR Apelação Cível nº 655423-0 18ª CC, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 05.05.2010). Portanto, igualmente, nesse ponto, deve ser dado provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de exclusão da capitalização de juros. Na continuidade, o recorrente se insurgiu contra a determinação de incidência de comissão de permanência, de forma isolada. Na hipótese, para o caso de inadimplemento, foi prevista a comissão de permanência (cláusula 17 - fl. 69) e multa (2%). Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a sua cobrança, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (1,97%, fl. 68); (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano (no caso, não pactuado) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (conforme pactuado). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Nesse sentido: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Logo, na hipótese, cumpre alterar, em parte, a cláusula nº 17, para `aproveitá-la`, em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (1,97%, fl. 68) e (b) a multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. Finalmente, no tocante às tarifas administrativas (TAC, TEC, Serviço de Terceiros, Tarifa de Cadastros, de Registro, Seguro e Tarifa de Avaliação), bem como quanto ao IOF, deve ser declarada, de ofício, a nulidade da sentença, que afastou a cobrança desses encargos, por ser ultra petita, tendo em vista a ausência de pedido, nesse sentido, na petição inicial, ficando, por consequência, prejudicada a análise dessa insurgência recursal. Com o mesmo fundamento, anula- se a sentença no tocante à determinação de limitação da taxa de juros moratórios, visto que, no contrato, não houve previsão de sua cobrança. Em decorrência das alterações promovidas nesta instância, não se verifica mais a cobrança de encargos abusivos, pelo que indevida é a restituição de qualquer quantia ao apelado. Outrossim, deve ser determinada a inversão da sucumbência, de modo que o apelado passe a arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos de declaração de nulidade das cláusulas que preveem a taxa de juros remuneratórios, a capitalização mensal de juros, bem como a incidência de encargos moratórios. Outrossim, anulo, de ofício, a parte dispositiva da sentença que determinou a restituição das tarifas administrativas (TAC, TEC, Serviço de Terceiros, Tarifa de Cadastros, de Registro, Seguro e Tarifa de Avaliação), do IOF, bem como determinou a limitação da cobrança de juros moratórios, por ser ultra petita. Enfim, determino a inversão da sucumbência, de modo que a parte autora seja condenada ao pagamento de seu valor. IV Intime-se. Curitiba (PR), 08 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0004 . Processo/Prot: 0850636-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/269520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0007695-69.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Juliana Maria da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA IMPULSO PROCESSUAL, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, SOB ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, CPC - SENTENÇA CASSADA APELO CONHECIDO E PROVIDO PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ -

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que, nos autos de Busca e Apreensão, movida contra JULIANA MARIA DA SILVA, com supedâneo no inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, ante o abandono da causa pela parte autora. Nas suas razões recursais, o apelante assevera, em síntese, que a r. decisão não merece prosperar, uma vez que contrária a doutrina pátria, bem como a jurisprudência já consolidada neste Tribunal. Ao final, pede o provimento do recurso para que seja anulada a decisão recorrida, devendo prosseguir normalmente o feito. Sem contra-razões, vieram os autos a esta instância. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Insurge-se o apelante contra a r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que o recorrente, intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, (fls. 40), quedou-se inerte ensejando a extinção do feito. No entanto, o Magistrado singular não agiu com o costumeiro acerto, vejamos. Não obstante a parte autora ter sido intimada pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do §1º, do art. 267, do CPC (fls. 40), não se verifica, no caso em tela, a prévia e indispensável intimação de seu procurador com a mesma finalidade (advertindo-o quanto à possibilidade de extinção do feito). Por esta razão, o MM. juízo "a quo" não poderia ter determinado a extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono da causa. Sobre o tema, são as precisas palavras do eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER, quando do julgamento da Apelação Cível nº 617.741-9: (...) É o advogado quem representa a parte judicialmente e cuida de seus interesses, devendo ser intimado de todos os atos processuais, mormente, quando se trata de extinção do feito. O parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, ao prever a intimação pessoal da parte, estabelece uma condição a mais para a extinção do processo, em especial atenção aos interesses da parte, que poderia ser privada da ação por desídia de seu procurador, ou sua procuradora. Mas essa cautela não exclui a intimação prévia do(a) advogado(a). Isso quer dizer que a intimação para a prática de atos processuais tem como destinatário (a) o(a) advogado(a) que é quem cumpre, na maior parte das situações, os atos processuais que visam provocar o andamento regular do feito. (grifei) Com efeito. A intimação do procurador da autora, mediante publicação no Diário da Justiça, para se manifestar o autor sobre a certidão antecedente (fls. 39), não se revela suficiente para fins de extinguir o processo por abandono, sendo exigível, também, a intimação do procurador, especificamente, para dar prosseguimento ao processo, advertindo-o quanto à possibilidade de extinção, nos termos do § 1º, do art. 267, do CPC. Nesse sentido, é o aresto do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do ilustre Ministro ARI PARGENDLER: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 11.11.02). (grifei) Na mesma senda, é o julgado de relatoria do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO - ART. 267, § 1º, CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO EXPRESSA DA ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA CARTA ENVIADA À PARTE AUTORA - IGUAL NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ - SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE.. (TJPR, AC 556.644-1, Acórdão 12014, 17ª Câmara Cível, Rel. Fernando Vidal de Oliveira, Julgamento em 25/03/2009)".) (grifei) Ainda, destacam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10 ed., São Paulo: RT, 2.006, p. 443): "Não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP 100/173). No mesmo sentido: RF 254/271." Conclui-se, portanto, que o abandono da causa não restou configurado, ante a inexistência de intimação do patrono da parte autora, via Órgão Oficial, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, consoante o disposto no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, com arrimo na jurisprudência dominante deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para cassar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para seu normal prosseguimento, com a intimação do advogado da autora para se manifestar sobre o andamento do feito. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 08 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0005 . Processo/Prot: 0857048-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399885. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000870 Busca e Apreensão. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Adão Elias da Costa. Advogado: Josimar Diniz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ART. 265, INC. IV, "A", CPC. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O processo deve ser suspenso quando a sentença de mérito depender da declaração de inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente (art. 265, inc. IV, alínea "a", CPC). 2. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, autuada sob nº 870/2009, em trâmite perante a o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que determinou a suspensão do feito, ao fundamento de que a sentença proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada pelo agravado ainda não teria transitado em julgado (fls. 109/TJ; 100, na origem). Sustenta que a suspensão da busca e apreensão, pelo simples fato de existir uma ação revisional em curso, não seria admitida, pois afrontaria o disposto no art. 3º do Dec-Lei 911/69. Tal suspensão, ou mesmo extinção, somente seria admitida acaso a mora fosse elidida, que, a seu ver, se daria com o pagamento da integralidade da dívida. Além disso, afirma que um motivo defensável para a suspensão da busca e apreensão da qual se extrai o presente recurso seria a possibilidade de decisões conflitantes. Contudo, isso não se verificaria na espécie, uma vez que a sentença da ação revisional já teria sido proferida e aquela não estaria apensa a presente demanda, concluindo então que inexiste prejudicialidade entre elas a ensejar a suspensão deferida. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que se determine o regular curso da presente demanda, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 04-10/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento extraído de ação de busca e apreensão em que se determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação declaratória de inexistência de débito ajuizada pelo agravado. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática, negue seguimento a recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, posto que, como se verá adiante, o presente recurso não merece ter seguimento por sua manifesta improcedência. É que, na forma do disposto no art. 265, inc. IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, o processo deve ser suspenso quando a sentença de mérito depender da declaração de inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. No caso, o agravado ajuizou paralelamente a esta ação de busca e apreensão uma demanda declaratória de inexistência de relação jurídica, afirmando que não teria realizado o contrato de financiamento que lastreia o presente feito. Defende, pois, que quem realizou esse contrato teria sido um terceiro, em seu nome, atuando fraudulentamente. Já na sentença daquele feito, que ainda não transitou em julgado, ficou reconhecida a fraude, justamente em virtude de um terceiro ter adulterado os documentos do agravado e tomado o empréstimo do qual o veículo aqui pretendido teria servido de garantia (fls. 102-106/TJ; 93-97, na origem). Daí então, como a outra demanda não se trata simplesmente de ação revisional, mas de declaratória de inexistência de relação jurídica, a hipótese dos autos do qual se extrai o presente recurso realmente é a prescrita no art. 265, inc. IV, alínea "a", do CPC, conforme posto na decisão agravada, a implicar, de um lado, na suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação declaratória, e, noutro, no reconhecimento da manifesta inadmissibilidade do presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo na íntegra a decisão atacada. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0006 . Processo/Prot: 0859639-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/302159. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006674-24.2009.8.16.0174 Depósito. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Aristeu Marcos Velho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SENTENÇA DE EXTINÇÃO - ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC) QUE ERA DE RIGOR PRECEDENTES DA CÂRAMA SENTENÇA MANTIDA APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. VISTOS... 1 Cuida-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que, nos autos de Busca e Apreensão, movida contra ARISTEU MARCOS VELHO, com supedâneo no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, ante o abandono da causa pela parte autora. Assevera o ente financeiro, em síntese, que o art. 267, §1º, em consonância com art. 36 do CPC, exige a intimação do advogado do requerente e uma vez não cumprida tal determinação nos autos, mostra-se incorreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente inconformismo, devendo ser anulada a sentença. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta instância. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2 Conheço do presente recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Insurge-se a instituição financeira contra a r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a recorrente, devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, através de seu procurador, via Diário da Justiça, deixou transcorrer o prazo "in albis". Após, intimada pessoalmente para dar prosseguimento, quedou-se inerte, ensejando a extinção do processo. Com efeito, em respeito à orientação jurisprudencial pátria, em 18 de janeiro de 2011, através do Diário da Justiça Eletrônico nº 000551 (fls. 37), o Juiz singular determinou a intimação da apelante, através de seu procurador, para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. No entanto, o procurador, mesmo devidamente intimado, omitiu-se. Ato contínuo, por meio da Carta de Intimação de fls. 38, foi determinada a intimação

pessoal da parte autora, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Contudo, mesmo devidamente intimada (fls. 38-verso), a autora não se manifestou dentro do lapso temporal a ela concedido. Destarte, conclui-se que o Magistrado de primeiro grau adotou todos os procedimentos legais antes de decretar a extinção do feito sem resolução do mérito, de modo que não há se falar em reform a da sentença apelada. Com efeito, este é o entendimento desta Colenda 17ª Câmara Cível, consoante precedente de lavra do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, quando do julgamento da Apelação Cível nº 674.061-2, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, BEM COMO DO SEU PATRONO, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO POSTERIORMENTE AO PRAZO ESTABALECIDO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. É causa para extinção do processo, o abandono do processo caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, após regular intimação para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0674061-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.07.2010). Da retrospectiva fática realizada é possível concluir: (I) houve a devida intimação, por meio do Diário de Justiça (fls. 37), para que a parte autora, através de seu procurador, desse prosseguimento ao feito, entretanto, não houve manifestação e, (II) intimada pessoalmente a apelante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, silenciou (fls. 38/38-verso). Em outras palavras, a apelante foi intimada duas vezes, inclusive pessoalmente, para que desse prosseguimento ao feito, contudo, manteve-se inerte, nem ao menos requereu a suspensão do processo por determinado prazo, razão pela qual o desprovimento do recurso é medida que se impõe. Assim, ao contrário do afirmado pela Instituição Financeira apelante, é notória a presença de intimação ao seu procurador para o prosseguimento no feito, sob pena de extinção do feito, nos autos, motivo pelo qual não merece reparos a sentença vergastada. 3 Nestas condições, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código Instrumental Cível, visto que o apelo está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. 4 - Publique-se e Intime-se. 5 - Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 06 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0007 . Processo/Prot: 0862898-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008807-05.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Rodrigo Cademartori Lise. Apelado: Israel Alves Araujo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 862.898-2 Apelante : BV Financeira S/A. Apelado : Israel Alves de Araújo. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0008807- 05.2011.8.16.0001, o MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Curitiba julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por entender que a notificação deve ser realizada com observância da territorialidade do Cartório da Comarca do domicílio do devedor (fls. 24/25). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 28/52), alegando que cumpriu os requisitos exigidos e que houve a entrega da notificação no endereço contratual. Aduz que a determinação do CNJ quanto à territorialidade encontra-se suspensa por decisão do STF. O apelado não foi citado. É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso, porque a sentença afronta entendimento dominante da jurisprudência estadual. A atual jurisprudência da 17ª Câmara Cível, considerando que o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo liminar contra a decisão do CNJ que firmou o princípio da territorialidade para a notificação extrajudicial, admite a notificação feita por Comarca diversa, desde que o AR comprovando a efetiva entrega esteja anexado nos autos: "A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR AgInst 0722802-2 17ª CCiv. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 16/03/2011). No caso, para a comprovação da regular constituição em mora do devedor, residente em Curitiba/PR (fls. 08/10), a instituição financeira promoveu a notificação extrajudicial através de Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 11/12), trazendo o Aviso de Recebimento que comprova a efetiva entrega da notificação no endereço do devedor (fls. 12), ainda que recebido por outra pessoa (RSTJ 147/280). Resta, portanto, cumprida a exigência de regular notificação. A sentença deve ser reformada para o fim de que o feito tenha prosseguimento na vara de origem, a quem compete a análise da liminar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA POR OFICIAL DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECEBIMENTO NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, CONFORME "AR" JUNTADO. DECISÃO DO CNJ A RESPEITO DO PRINCÍPIO DA "TERRITORIALIDADE" SUSPENSA VIA MANDADO DE SEGURANÇA (STF). REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. EMENDA DA INICIAL, ADEMAIS, NÃO OPORTUNIZADA, CASO, EFETIVAMENTE, A NOTIFICAÇÃO ESTIVESSE IRREGULAR. 2 SENTENÇA CASSADA A FIM DE QUE O FEITO TENHA PROSSEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR ApCiv 0744674-2 17ª CCiv. Rel. Des. Mário Helton Jorge DJ 05/04/2011). Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de determinar o prosseguimento do feito na Vara de origem. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 08 de março de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 3

0008 . Processo/Prot: 0869012-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445606. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007935-53.2011.8.16.0174 Falência. Agravante: Jorge Marcus Farah. Advogado: Gabriel Yared Forte, Marcus Diego Chiarello Farah. Agravado: Madeireira Bertaso Ltda.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.012-0 Agravante : Jorge Marcus Farah. Agravado : Madeireira Bertaso Ltda. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de falência nº 7935-53.2011.8.16.0174, a MMª Juíza de Direito da Vara Cível de União da Vitória, indeferiu o pedido de justiça gratuita e definiu que o autor recolha ao menos 50% das custas, no prazo de 10 dias, assim como determinou a demonstração de que requereu a extinção do processo de execução (fls. 23/24-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Ainda, argumenta que não é requisito previsto na Lei nº 11.101/2005, para a propositura da ação falimentar, que o autor requeira a extinção da ação de execução, até mesmo porque suportará enorme prejuízo com tal medida. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, é de se dar parcial provimento ao recurso, visto que parte da decisão atacada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. De início, com relação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que este seja acolhido (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Verifica-se nos autos que o autor se diz credor de uma importância no valor de R$ 21.152,24 (ano de 2003), o qual atualizado é R$ 113.977,05, proveniente de uma ação de execução de título extrajudicial (autos nº 110/2003). Para fundamentar seu pedido de justiça gratuita, junta declaração de pobreza, informando, ainda, que é aposentado por invalidez, sendo portador de vários problemas de saúde. Ocorre que, não traz nenhuma prova concreta referente às ditas alegações. Ademais, ressalta-se que mesmo intimado para apresentar documentos que comprovem o alegado estado de pobreza (fls. 29-TJ), este se manteve inerte. Dessa forma, impossível, ao menos neste momento, verificar a impossibilidade do autor custear as despesas do processo. Em contrapartida, tem-se que a demonstração de que o autor requereu a extinção da ação de execução, não se mostra como requisito essencial à propositura do pedido falimentar. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. PEDIDO EMBASADO NO NÃO PAGAMENTO, DEPÓSITO OU NOMEAÇÃO DE BENS NA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA FALÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (). (TJPR 17ª C. Cível AC 0510032-5 Rel.: Juiz Subst. Francisco Jorge J. 21.01.2009). Desse modo, deve ser reformada em parte a decisão atacada, para afastar a necessidade de comprovação da extinção da execução. 3. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para determinar o afastamento da necessidade de comprovação do requerimento de extinção da ação de execução por parte do autor, mantendo-se, contudo, o indeferimento do benefício da justiça gratuita. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 08 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0009 . Processo/Prot: 0871639-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/455970. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015584-98.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Alberto Moraes de Souza. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE OS PRAZOS RECURSAIS. ART. 557, "CAPUT" DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, de modo que deve a parte, desde logo, interpor o recurso cabível e não simplesmente postular a reconsideração da decisão ao próprio juízo de primeiro grau. 2. A interposição do recurso fora do prazo legal (art. 522/CPC) acarreta na negativa de seu seguimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Agravo a que se nega seguimento. I. Relatório Insurge-se o agravante em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, nº 0015584-98.2011.8.6.0005, que move em face do agravado, perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da RMC, lhe indeferiu os pleitos de antecipação

da tutela, no sentido de proibir a instituição financeira de inscrever seus dados em cadastros de proteção ao crédito, e de ser mantido na posse do bem (fls.60 e 60 v./TJ). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que demonstrada à cobrança de encargos ilegais a mora fica descaracterizada, ate porque pretende depositar os valores incontroversos, de forma que restam preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada na inicial, pedindo o provimento do recurso, para que seja reforma a r. sentença (fls. 02-06/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que indeferiu os pleitos de antecipação da tutela, no sentido de proibir a instituição financeira de inscrever seus dados em cadastros de proteção ao crédito, e de ser mantido na posse do bem (fls. 60 60 v./TJ). O caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, autoriza o relator, por decisão monocrática, a negar seguimento a recurso inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior . Ao que se extrai das razões recursais, denota-se que o agravante defende da antecipação de tutela, no sentido de proibir a instituição financeira de inscrever seus dados em cadastros de proteção ao crédito, e de ser mantido na posse do bem. Todavia denota-se que a questão relativa ao cabimento, ou não, da antecipação de tutela já se encontra preclusa. É que, ao que se observa dos autos, o agravante teve conhecimento da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, em 10/11/2011, conforme informação no PROJUDI, "Cumprimento da intimação Referente ao evento NÃO CONCEDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (18/10/2011)" (fls. 09/TJ), iniciando-se, portanto, o prazo para interposição do agravo em 11 de novembro de 2011 -- sexta feira --, tendo a agravante, então, até 21 de novembro de 2011 -- segunda feira -- para interpor o recurso, nos termos do art. 522/CPC, coisa, todavia, que não o fez, uma vez que, primeiramente, optou por reiterar o pedido de antecipação de tutela em primeiro grau -- em 11/11/2011 (fls. 61 e 61 v./TJ) -- insurgindo-se pelo presente recurso, somente em 07 de dezembro de 2011 (fls. 02/TJ), em razão do juízo ter mantido a decisão, mas depois de já escoado o prazo para recursal. É que, como é cediço em nosso ordenamento processual, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou mesmo de interromper o prazo para a interposição de recursos, sendo esta justamente a orientação da jurisprudência deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INONIMADO. DECISÃO DA RELATORIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PLEITO QUE NÃO TEM CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER OS PRAZOS RECURSAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AI nº 337562-8/01 - 13ª C.Cív. - Rel. Augusto Lopes Cortes - DJPR 12/05/2006) In: www.tj.pr.gov.br acesso em 25 de setembro de 2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA VOLTADA À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONTRA A QUAL FOR A FORMULADO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO RECURSAL - INTERRUPÇÃO, SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO SERÔDIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE, RELATIVO À TEMPESTIVIDADE - OFENSA À REGRA ESTATUÍDA PELO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Pode ser pedida a reconsideração da decisão monocrática simultaneamente à interposição do recurso de agravo de instrumento. No entanto, o pedido de reconsideração não apresenta como efeito a interrupção nem a suspensão do prazo para recurso, motivo pelo qual o agravo de instrumento não é de ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. (TJPR - 1.0175327-90 - 1ª C.Cív. - Rel. Sérgio Rodrigues - DJPR 09.09.2005) In: www.tj.pr.gov.br acesso em 25 de setembro de 2008. Trata-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, haja vista que o agravante não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, previsto no art. 522, do Código de Processo Civil, uma vez que interpôs o agravo além do tempo de que dispunha para tanto, o que obsta a possibilidade de seu conhecimento. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Mário Helton Jorge

0010 . Processo/Prot: 0872268-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0051733-98.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Valdicio Pereira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. RELATÓRIO Insurge-se a agravante, autora, em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0051733- 98.20118.16.0001, que move em face do agravado, perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls.15 /TJ; 26,na origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que a Lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o beneficio da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o beneficio. Finaliza, então, pedindo seja deferido o benefício da justiça gratuita, com a concessão de efeito ativo (fls.02-13 /TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pela agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acordão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pela agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza da agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R$ 851,78

(fls39. /TJ; 18,orig.), e por 60 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se a agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGENCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE PROBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram- se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFISSIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pela agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Mário Helton Jorge

0011 . Processo/Prot: 0872826-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6479. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006537-52.2011.8.16.0148 Revisão de Contrato. Agravante: Leandro Gomes de Ataide. Advogado: Vanessa Iancoski Domingues Barbara, Horacio Fernandes Negrão Filho, João Marcos Cremonezi Rocha. Agravado: Bv Finaceira S/ A - Crédito, Finaciamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE PLAUSIBILIDADE NA ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS PELO CREDOR NO INSTRUMENTO - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 04 DO STJ - II. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO VEÍCULO DE PASSEIO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) III. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEANDRO GOMES DE ATAIDE, em face da decisão de fls. 54/55-TJ, autos nº 6537/2011, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como, mantê-lo na posse do bem, ante o pedido para depósito do valor que entende por incontroverso. Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que o depósito do valor incontroverso, desde que em montante não inferior a 70% do valor da parcela, deve ser autorizado uma vez que não gera nenhum prejuízo ao credor; que estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ para a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito; que a manutenção do bem em sua posse, não fere o direito de ação do agravado; que o bem é indispensável para a sua família, além de depender do veículo para sua locomoção até o serviço; que a negativação do seu nome gerará dano de difícil reparação, devendo a credora se abster da inscrição do seu nome nos cadastros desabonadores até o final do processo, pois pretende depositar o valor dito por incontroverso, preenchendo assim, os requisitos exigidos pela Corte Superior. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento parcial ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está, em parte, em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos, que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como, a sua manutenção na posse do bem. 2.1 Em uma análise inicial dos autos, verifico o preenchimento das condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativadores, até o desfecho da demanda revisional. A Orientação nº 04 da Corte Superior disciplina: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/ manutenção. Portanto, desde que exista prova que acompanhe a peça inicial e que aponte plausibilidade no pedido deduzido, afigura-se admissível a antecipação da tutela, pois aí se apresentam os elementos de convicção, não se deferindo a antecipação só com base em simples argumentações. In casu, em respeito à Orientação jurisprudencial nº 04, verifica-se, que o agravante pretende depositar mensalmente o valor dito por incontroverso no patamar de R$ 455,35 Frise-se que se esta quantia não corresponde à parcela integral contratada, é circunstância favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de razoável parte do seu eventual crédito, pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Neste sentido, destaca-se decisum da lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Colenda Câmara especializada: O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). (destaquei) Assim, o referido quantum representa quantia plausível, pois excluiu fração dita abusiva, que, de início, num juízo sumário, observa-se na cobrança de tarifa de cadastro (R$ 509,00) e serviços de terceiros (R$ 1.560,58), entre outros. Com efeito. No presente caso há interposição da ação revisional contestando o débito e, ante as citadas cobranças contratuais abusivas, entendo, neste momento, ser verossímil o valor da parcela incontroversa a ser depositada judicialmente. Portanto, uma vez verificada a plausibilidade do direito invocado, o agravante preenche os requisitos exigidos pela Corte Superior, para obstar a inscrição do seu nome em cadastros negativos de crédito, em sede de tutela antecipada. Por fim, esclareço ainda, que a não inclusão do nome do financiado em cadastros desabonadores de crédito, enquanto os depósitos mensais estiverem sendo feitos pontualmente, não trará, em tese, prejuízos ao ora agravado. 2.2 Quanto à manutenção do autor na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. No caso em tela, nesta fase, apesar de breve argumentação, não há prova relativa à essencialidade do bem para desempenho da atividade econômica do agravante (art. 333, I, CPC), que é motorista e adquiriu veículo de passeio GM Corsa Sedan, sendo requisito indispensável à manutenção da posse do bem nas mãos do devedor. Corroborando o exposto, é o decisum de lavra do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 859.794- 4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) (grifei) Também, é o julgado do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC¬. - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Destaca-se ainda que, conforme entendimento desta Câmara, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão, momento em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, veja-se julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA1: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE

- QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifei). 3. Diante do exposto, com arrimo na jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a não inclusão/exclusão do nome do devedor dos cadastros limitadores de crédito, nos termos da fundamentação, mantendo-se a decisão agravada no que tange à manutenção da posse do bem. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 08 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Agravo de Instrumento nº 792.338-8, 17ª CC, j. 21.06.2011.

0012 . Processo/Prot: 0873906-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/461959. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026544-70.2011.8.16.0017 Reintegração de Posse. Agravante: Carlos Roberto (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia de Paula Pereira Inês, Jeanine Pereira Inês. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. "LEASING". NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA PELO PRÓPRIO CREDOR (ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA). INVALIDADE. MORA NÃO COMPROVADA. AUS~ENCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. ART. 557, §-1ªA/CPC. 1. Se "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (Sum. 369/STJ), como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, competindo privativamente ao Cartório de Título e Documentos notificar extrajudicialmente o devedor para esse fim, têm-se por ineficaz a notificação quando expedida diretamente pelo credor, através de escritório de advocacia, dada a impossibilidade de comprovação do conteúdo da correspondência contida no "A.R.", ante a ausência de fé pública da parte, impondo-se extinção do feito sem resolução de mérito. 2. Agravo de instrumento provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, requerido, contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, sob nº 0026544- 70.2011.8.16.0017, da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que deferiu liminar a favor da instituição agravada, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse do veículo cedido em arrendamento mercantil (fls. 38/TJ). Sustenta não ter sido devidamente notificado para fins de constituição em mora, visto que a notificação extrajudicial foi enviada por escritório de advocacia, carecendo então de fé pública, além disso alega que desconsiderou o teor da notificação, tendo em vista que já tinha realizado o pagamento das parcelas ali referidas, assim pede a reforma da decisão recorrida, com o indeferimento da liminar de reintegração de posse (fls. 04-13). Eis, em síntese, o relatório.II Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu liminar a favor da instituição agravada, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse do veículo objeto de arrendamento mercantil (leasing). A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º- A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, como se verá adiante. Verifica-se que a instituição agravada enviou notificação extrajudicial visando constituir em mora o arrendatário, por escritório de advocacia, e após juntou aos autos comprovante de "AR" da correspondência que teria expedido para o endereço do devedor, fornecido no contrato (fls. 39-41/TJ). Pois bem! A notificação que a agravada afirma que teria enviado ao agravado (fls. 36/TJ), de fato, não tem o condão de atingir os fins pretendidos, vez que expedida diretamente pelo próprio credor (ou seu representante), sem a observância de qualquer das cautelas necessárias, sendo por isso inválida, na medida em que não se pode considerar que essa notificação tenha sido efetivamente encaminhada através do AR juntado (fls. 37/TJ). Não é possível admitir-se que referida notificação extrajudicial tenha sido efetivamente postada, pois não há qualquer tipo de prova de que isto tenha ocorrido, e muito menos de que o devedor, ora agravante, tenha efetivamente recebido esta correspondência. A mera juntada do A.R., não comprova o conteúdo da correspondência recepcionada no endereço indicado -- por terceira pessoa --, na medida em que não basta afirmação do credor, uma vez que a parte não goza de fé pública, não sendo correto admitir-se que a notificação reproduzida nos autos, efetivamente tenha sido postada, como ocorreria, por outro turno, se a notificação fosse feita por oficial de cartório de títulos e documentos, eis que aqui prevalece à fé publica do serventuário. Por consequência, sem comprovação da mora, eis que a notificação extrajudicial, supostamente enviada ao agravante não fora cumprida com satisfação, pois, como visto acima, não foram tomadas as devidas cautelas, e nem há sequer comprovante de que a correspondência postada tenha sido recebida. Neste aspecto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem pacificamente entendendo que: "... comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ..." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). Aqui, como visto, não se sabe efetivamente qual o conteúdo da correspondência postada no comprovante emitido pelos Correios colacionado aos autos (fls. 37/TJ), além de não haver a mínima demonstração que essa tenha sido entregue no endereço do devedor. Então, tendo-se que pelo entendimento uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado nº 72, da súmula de sua jurisprudência: "A comprovação da mora é imprescindível para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", e isto para que o devedor não seja surpreendido com a apreensão de seus bens, sem ter tido qualquer oportunidade de evitá-la, tal como na retomada do bem em contrato de arrendamento mercantil, resta ausente o principal requisito para que faça jus à medida liminar pleiteada. Da mesma forma, resta consolidado o entendimento, consoante o enunciado da Súmula 369/STJ, segundo o qual: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora", tendo-se que os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, cabendo a esta Corte de Justiça reconhecer a ausência de pressuposto processual de constituição em mora, quando esta se verifica nos termos do art. 267, § 3º, do CPC. Este também é o entendimento predominante no âmbito deste Tribunal, a exemplo dos seguinte julgados: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃOVIA EDITAL REALIZADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA COMPROVAÇÃO DA MORA. ATO PRIVATIVO DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. Caso o devedor não seja localizado em seu endereço para ser notificado pessoalmente, o credor pode promover o protesto do título, que ocorrerá mediante edital de protesto realizado pelo cartório competente. Inobservância do art. 2º, § 2º do Decreto-lei n. 911/69 e da Súmula 72 do STJ. Ausência de pressuposto de constituição do processo. Recurso conhecido e desprovido. (AC. n. 9178. 17ª Câmara Cível - TJPR. Apelação Cível 0490497-8. Relator Dês. Lauri Caetano da Silva. Unânime. Data do julgamento: 04/06/2008. DJ 7634.) in: www.tj.pr.gov.br,acesso em 03 de fevereiro de 2009. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INADMISSIBILIDADE DE CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA POR EDITAL MANEJADO PARTICULARMENTE - INOBSERVÂNCIA AO COMANDO INSCULPIDO NO ARTIGO 2º § 2º DO DECRETO LEI 911/69 - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL EM VIRTUDE DA PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. Alienação fiduciária em garantia - Ação de busca e apreensão - Constituição do devedor fiduciário em mora - Alternativas válida e legalmente previstas - (a) Notificação extrajudicial pelo cartório de títulos e documentos - Notificação não efetuada, por não localizado o devedor - Credor que por intermédio de escritório de advocacia publica "edital de notificação" do devedor - Inviabilidade - Necessidade de (b) protesto do título, com intimação do devedor, então, se for o caso, por edital através desse cartório - Dec.-lei n.° 911/69, art. 2. °, § 2.° - Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. I - Não tendo o cartório de títulos e documentos conseguido concluir a notificação extrajudicial do devedor fiduciário, porque não localizado ele no endereço indicado, abre-se ao credor a segunda alternativa legalmente prevista, de promover o protesto do título, em que a constituição em mora do devedor, se for caso, ocorrerá mediante publicação de edital de protesto pelo cartório competente. I-I - Para a constituição do devedor fiduciário em mora é imprestável o "edital de notificação" emitido (e publicado) pelo próprio escritório de advocacia que atende ao credor fiduciário...". (TJPR - AC 360.987-6, 18ª CC, rel. Des. Rabello Filho, j.: 02/05/2007). In www.tj.pr.gov.br , acessado em 03 de fevereiro de 2009. Como visto, se não é pacífica, é amplamente dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a matéria, estando a decisão impugnada, portanto, com o devido respeito, em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, cabendo ao relator dar provimento ao recurso interposto, na forma do art. 557, § 1º- A/CPC. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Intimem-se. Curitiba, em 08 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Mário Helton Jorge

0013 . Processo/Prot: 0874117-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/477. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005712-59.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Agravado: Terezinha Aparecida dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. FALTA DE PROVA DO RECEBIMENTO DO AR. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NEGADO SEGUIMENTO. 1. A constituição em mora é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser conhecido de ofício (Súmula 72/STJ). 2. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997, não se admitindo mera declaração firmada pelos Correios, cujo subscritor não goza de fé pública. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento. I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob o nº 5712/2011, da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da RMC, que indeferiu a liminar de busca e apreensão, vez que não restou comprovada a mora do devedor (fls. 71/TJ). Sustenta que o devedor foi corretamente constituído em mora, pois a notificação foi enviada e entregue no mesmo endereço fornecido no contrato, não havendo necessidade de notificação pessoal, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, com o deferimento da liminar de busca e apreensão (fls. 02-19). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento impugnando decisão que indeferiu liminarmente a busca e apreensão de bem alienado em garantia de mutuo porque não comprovada a regular constituição em mora do devedor. Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece ser

conhecido o recurso. Atacando os fundamentos da decisão impugnada, afirma o apelante que, no presente caso, o devedor foi corretamente constituído em mora, ademais, o inadimplemento das parcelas por si só já caracteriza a mora. No entanto, deve-se observar que mencionadas alegações não prosperam frente à exigência legal do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, segundo a qual a mora deve ser comprovada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. O que deve se entender é que, no presente caso, sendo a mora do devedor ex re, as alegações do agravante seriam suficientes para a propositura de qualquer ação, salvo para a ação de busca e apreensão, ou de reintegração de posse, pois para esta o legislador exigiu formalidade especial, para a constituição da mora, qual seja, a notificação do devedor, seja por carta registrada, via Títulos e Documentos, seja pelo protesto. Esta interpretação, a priori, poderia parecer severa demais. No entanto, há que se ter em mente que o objetivo da lei, ao exigir a comprovação da mora nos termos do mencionado artigo, foi o de prevenir o devedor, dando-lhe oportunidade para cumprir voluntariamente a obrigação contra eventual, antes de se permitir ao credor exercer o direito de sequela para cobrar-se de seu crédito, por meio do bem dado em garantia, no sentido em que, inclusive sedimentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao editar o enunciado da Súmula de sua jurisprudência, nos moldes do verbete nº 72, ao estabelecer que: A comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem Alienado fiduciariamente. Inclusive, a súmula 369 do STJ, paralelamente ao entendimento da Súmula 72/STJ, já pacificou a imprescindibilidade da constituição em mora, ainda que haja cláusula resolutiva expressa, conforme disciplina o artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, ao reconhecer que: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (Súmula 369/STJ). O Dec. Lei nº 911/69, em seu art. 2º, § 2º, expressamente dispõe que: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Em outras palavras, segundo esse entendimento, a comprovação da mora, através de carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título, é pressuposto processual, sem o qual, conforme as circunstâncias, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, como inclusive reconhece a Corte Especial. Veja-se: BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. - A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72. - A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 803.265/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 19/12/2007, DJ 08/02/2008, p. 1) (Sem destaques no original) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. MORA. PROTESTO. DESATENDIMENTO AO DESPACHO DO JUIZ PARA JUNTADA DO A.R. COMPROVANDO A TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM COMARCA DISTINTA DA RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC. MORA NÃO CONFIGURADA PARA O FIM DE AUTORIZAR A PROPOSITURA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (Apelação Cível nº 505.578-3 Relator: Stewalt Camargo Filho 17ª Câmara Cível data da publicação:05/09/2008) (sem destaques no original) Superada essa questão, vejamos se a mora encontra-se comprovada, o que pretende a instituição financeira agravante com a notificação extrajudicial (fls. 39-41). Ora, no caso dos autos, verifica-se que a agravante enviou notificação extrajudicial por cartório de Títulos e Documentos, visando constituir em mora o agravado (fls. 39-41/TJ). Todavia, inexiste juntada do respectivo aviso de recebimento da notificação expedida, vindo apenas, em substituição, declaração dos Correios pela CDD - Central de Distribuição Domiciliar de São José dos Pinhais. Ocorre que, sem a juntada do aviso de recebimento, é impossível saber se a notificação foi realmente recebida no endereço mencionado, mesmo no caso da funcionária do correio informar que o AR teria entregue (fls. 40/TJ), uma vez que esta não goza de fé pública, caso em que cumpra observar-se o disposto no art. 14 da Lei 9.492/97, que estabelece: Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. Daí, a inviabilidade do ato irregular, dada a possibilidade de restar prejudicada a ciência pelo devedor, não restando, por consequência, comprovada a sua regular constituição em mora, como reconhece a jurisprudência da Corte Superior, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010) PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 10.556/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 801) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2O, § 2O E 3O. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente. II. Caso, todavia, em que a situação fática delineada nos autos no grau monocrático revela que o réu não se encontrava em lugar incerto ou ignorado, posto que pôde ser sem dificuldades maiores localizado, assim como o bem fiduciariamente alienado, logo posteriormente, no curso da presente ação de busca e apreensão, o que afasta os pressupostos justificadores para a notificação pela via editalícia. III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora. IV. Recurso não conhecido. (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 292) E, como é cediço, ante a exegese das SÚMULAS 72 E 369 DO STJ, a constituição em mora do devedor é requisito imprescindível tanto para a propositura da busca e apreensão, quanto para o ajuizamento da ação reintegração de posse embasada no contrato de arrendamento mercantil, de modo que, não tendo o credor obtido êxito em se desincumbir desta providência, não é possível o deferimento da liminar de busca e apreensão. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Mário Helton Jorge

0014 . Processo/Prot: 0875249-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469672. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005916-09.2011.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Deusdete Lopes. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: bv Financeira S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. VALOR DA CAUSA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557/CPC. 1. O ato do juiz que faculta a emenda da inicial não possui carga decisória propriamente dita, tendo natureza despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível. 2. Agravo de instrumento a que se nega seguimento, por manifestamente inadmissível (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 0005916-09.2011.8.16.0000, perante a Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da RMC, que lhe determinou a emenda à inicial para que fosse adequado o valor da causa (fls. 54/TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão sob o argumento de que, a jurisprudência do STJ é firme no entendimento que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, de forma que o valor indicado na petição inicial referente ao valor dado a causa, é aquele que o agravante pretende auferir com a presente demanda, portanto, é o valor correto a ser dado a causa. Assim, afirmando que todos os requisitos suficientes a ensejar a liminar pretendida, pede o provimento do recurso, para que seja reformada esta decisão impugnada e deferida a revisional de contato pleiteada (fls. 02-10/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - Fundamentos A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática a negar seguimento, em casos de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, posto que como se verá adiante o presente recurso não merece ter seguimento por ser manifestamente inadmissível, dada a ausência do requisito intrínseco do cabimento do recurso. Diz-se não admissível o recurso quando não preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, lecionando o processualista LUIZ ORIONE NETO em sua obra RECURSOS CÍVEIS que "... recurso inadmissível é sinônimo de juízo negativo de admissibilidade recursal, que se traduz na fórmula consagrada na praxis forense de não conhecer..."2. O Desembargador ACCÁCIO CAMBI, ao tratar dos ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS DOS RECURSOS CÍVEIS, também denomina como manifestamente inadmissível "... quando ao recurso falta algum ou alguns dos

pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos ou pressuposto especifico de um determinado tipo de recurso..."3. Cumpre salientar que o ato judicial ora atacado carece de qualquer conteúdo decisório, posto que limitou-se a facultar a regularização da inicial, para, na sequência, verificar se preenchidos os requisitos ensejadores da antecipação de tutela pleiteada. Conclui-se então2 ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 623.3CAMBI, Accácio. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. in: NERY Jr, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. São Paulo: RT, 2003, p. 15. que, se nada foi decidido, mesmo porque os fundamentos não se confundem com decisão, este ato não se trata de decisão interlocutória e muito menos de sentença, mas apenas de um ato do juiz de mero impulso processual, sendo que, consoante a regra inserta no art. 504 do Código de Processo Civil, "dos despachos não cabe recurso". Portanto, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, o ato do juiz que faculta a emenda da inicial tem natureza de despacho (de mero expediente), já que não possui qualquer conteúdo decisório, e por isso é irrecorrível, restando, assim, manifestamente incabível o presente recurso de agravo, consoante entendimento que vem predominando neste Tribunal: AGRAVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. DESPACHO IRRECORRÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 13ª C.Cível em Com. Int. - A 0627754-9/02 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 03.02.2010) AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. A decisão monocrática do relator que reconhece que o ato do Juiz que faculta a emenda da inicial não possui conteúdo de carga decisória propriamente dita, sendo considerada despacho de mero expediente, e, assim, irrecorrível, está em plena conformidade com a doutrina e jurisprudência, merecendo ser mantida. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0645244-6/01 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 03.02.2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE, EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL (SEGURO HABITACIONAL), DETERMINA EMENDA DA INICIAL PARA CONSTAR OS DANOS INDIVIDUALIZADOS DE CADA IMÓVEL E ESPECIFICAR OS AUTORES QUE JÁ REALIZARAM REPAROS. DECISÃO SEM CUNHO LESIVO. PRECEDENTES. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR MANTIDA. A determinação para que os autores emendem a inicial, especificando os danos sofridos por cada um dos imóveis, no que consistem as ameaças de desmoronamento e indiquem os mutuários que já realizaram reparos, é despacho de mero expediente e, por isso, irrecorrível (CPC, art. 504). Trata-se, aliás, de determinação que deveria interessar inclusive aos autores, porque contribui com a celeridade e efetividade do processo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - A 0630275-8/01 - Porecatu - Rel.: Des. Valter Ressel - Unânime - J. 17.12.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. "A determinação do juiz a quo para que a agravante emende a petição inicial não encerra, em si, uma decisão, sendo mero despacho, e portanto irrecorrível, nos termos do artigo 504, caput, do Código de Processo Civil" (TRF 2ª R. - AG 2005.02.01.008739-9 - 7ª T.Esp. - Rel. Juiz Fed. Conv. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho - DJe 23.09.2008 - p. 294). (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0530793-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 17.02.2009) AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE ORDENOU EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, VISANDO VIABILIZAR APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. "O ato que determina a conversão do julgamento em diligência é despacho de mero expediente, sendo irrecorrível" (RJTJSP 134/336). (TJPR - 4ª C.Cível - A 0480743-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 22.04.2008) Assim, em se tratando de despacho sem conteúdo decisório, contra o qual não se pode interpor qualquer recurso, consoante dispõe a regra inserta no art. 504 do CPC, há que se reconhecer que o presente agravo é manifestamente inadmissível e, de consequência, não merece seguimento. Impera-se, assim, ser prontamente negado seguimento ao agravo, ante sua manifesta inadmissibilidade. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Mário Helton Jorge

0015 . Processo/Prot: 0884367-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0044002-51.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcio Roberto Bertaglia, Simone Aparecida Costa. Advogado: William Carvalho. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR PEDIDO DE "RECONSIDERAÇÃO" INDEFERIMENTO O PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO É INSTRUMENTO APTO A ENSEJAR SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DE PRAZOS RECURSAIS FLAGRANTE EXTEMPORANEIDADE DA INSURGÊNCIA IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA (557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCIO ROBERTO BERTAGLIA E OUTRO, em autos de Ação de Revisional de Contrato, da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, postulando a reforma das decisões de fls. 175/TJPR e fls. 180/TJPR, quais decretaram, respectivamente: "I - Considerando que ainda não houve citação, defiro inclusão no pólo ativo de MARCIO RIBEIRO BERTAGLIA. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto à autuação, e comunique- se o distribuidor. II A autora SIMONE APARECIDA COSTA é beneficiária da assistência judiciária (f. 149). Todavia, ao autor MARCIO não se aplicam tais benefícios, uma vez que além de ausente requerimento e declaração de pobreza, figurou como avalista no contrato objeto desta revisional, de onde se conclui tenha condições de arcar com as despesas do processo. Por isso, intime-o para comprovar o recolhimento das despesas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), relativamente a este 2º autor. III - (...)". E, "I Nada há a ser reconsiderado. II Como não houve preparo, cumpra-se o item "III" de f. 169 III (...)" Irresignados, os autores interpõem o presente recurso, arrimado no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que juntaram toda a documentação necessária para a comprovação da hipossuficiência financeira das partes, da mesma forma que já fora deferido a assistência judiciária gratuita para um dos autores e se faz imperiosa a concessão ao autor Márcio, uma vez que este é esposo da autora Simone e a situação econômica é idêntica, não havendo razão para se negar o deferimento de tal benefício. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código Instrumental Civil, vez que manifestamente inadmissível, por lhe faltar um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Consigne-se, desde logo, que o pedido de reconsideração não é instrumento apto a ensejar suspensão ou interrupção de prazos recursais que, sabidamente, são peremptórios. Nesse sentido, esta colenda 17º Câmara Cível, acórdão de relatoria do eminente Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. TEMPESTIVIDADE QUE NÃO É MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INSTITUTO NÃO PREVISTO NA LEI PROCESSUAL. RECURSO NÃO-CONHECIDO 1. Na mesma toada, ensina ARAKEN DE ASSIS, cuja lição acerca do pedido de reconsideração, merece transcrição, in litteris: "Formulado o pedido de reconsideração, o prazo recursal não se suspenderá ou interromperá, e, portanto, sua pendência não impedirá a preclusão do direito de recorrer, nem a decisão a seu respeito restituirá o prazo já vencido. Assim decidiu a 4.ª Turma do STJ: "O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento de agravo". Em outra oportunidade, assentou-se o seguinte: "Ainda que, em principio, seja possível a reconsideração de decisão judicial, por meio de petição, não se pode transformá-la em sucedâneo do recurso cabível, quando já ultrapassado o prazo para a interposição deste" 2. Na espécie, verifica-se que a agravante teve ciência inequívoca da decisão que lhe impôs gravame em 02.12.2011 decisum de fl. 175/TJPR -, sendo certo que deixou de interpor o respectivo recurso, limitando-se a protocolar a petição de fls. 177-TJPR, postulando novamente o pedido de assistência judiciária gratuita e anexando declaração de hipossuficiência, razão pela qual se impõe o reconhecimento da preclusão temporal da matéria veiculada na presente irresignação, posto que o despacho agravado se limitou a manter a primeira decisão. Veja-se que o decisum que indeferiu o benefício de justiça gratuita foi proferido em 29.11.2011 (fl. 175-TJPR) e publicado em 02.12.2011 (fls. 175-verso-TJPR). Ato contínuo, houve a interposição da petição/reconsideração (fl. 176/179-TJPR). Sobreveio então a decisão de fl. 180-TJPR, ora agravada, que se limitou a assinalar: "I Nada há a ser reconsiderado. II Como não houve preparo, cumpra-se o item "III" de f. 169. III (...)" (destaquei) 2 ASSIS, Araken de, Manual dos recurso. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2008. Ou seja, a decisão guerreada se restringiu a confirmar a deliberação lançada em data pretérita, contra a qual não houve insurgência recursal adequada, de modo que a intempestividade do presente recurso é manifesta. Vale ressaltar as afirmações da própria agravante em sua insurgência (fls. 04/05-TJPR): "(...) Ocorre que, a fim de editar o pedido inicial, às fs. 151/153 (autos de origem) foi requerida a inclusão do agravante Marcio Roberto Bertaglia que figurou como avalista no contrato objeto do litígio. Posterior a apresentação da procuração à f. 167, o órgão a quo deferiu a inclusão do agravante no povo ativo da demanda (à f. 169 autos de origem), todavia, não acolheu o pedido de assistência judiciária gratuita por ausente a declaração de pobreza e conclusão de que possuiria condições de arcar com as custas processuais. À f. 170/173 (autos de origem) os agravantes acostaram a declaração de hipossuficiência e levaram à apreciação do d. Juízo motivos suficientes para o deferimento da assistência judiciária gratuita, posto que residem juntos com filho menor, tratando-se de idêntica condição quando foi concedida a gratuidade para a agravante Simone Aparecida Costa à f. 149 (autos de origem). Nada obstante, à f. 174 (autos de origem) o órgão a quo não reconsiderou o posicionamento, mantendo o indeferimento do benefício da justiça gratuita para o agravante Marcio Roberto Bertaglia. (...)." (original sem destaque) Nesta linha, se considerarmos que a recorrente tomou ciência inequívoca da decisão de fls. 175-TJPR, por meio do Diário da Justiça Eletrônico nº 766, publicado em 02.12.2011, o recurso é intempestivo. Por outro lado, se considerarmos que a insurgente recorre da decisão de fl. 180-TJPR, o recurso, da mesma forma, é inadmissível, posto que o decisum se limitou a manter os termos do anterior pronunciamento judicial (fl. 175-TJPR). Nesse sentido, é o julgado do então Juiz e hoje eminente Des. GAMALIEL SEME SCAFF:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUANTO NÃO CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INTEMPESTIVIDADE PATENTE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA - INADMISSIBILIDADE RECURSAL CONSTATADA. I - Reiterada e uniformemente se tem decidido nesta Corte que os pedidos de reconsideração não interrompem nem suspendem o prazo recursal. II - Muito embora o benefício da assistência judiciária possa ser pleiteado e concedido a qualquer tempo, tem entendido o STJ que se "... formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito." (STJ - REsp 723.751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 476). III- Em outras palavras em que pese sobre o pleito de assistência judiciária não incida os efeitos da preclusão temporal (não há prazo para a prática do ato), uma vez formulado validamente, não se poderá mais fazê-lo por conta da denominada preclusão consumativa (nessa hipótese, a faculdade processual extingue-se a partir do momento em que é exercida). DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO PELO RELATOR (ART. 557, CPC) (TJPR, AI nº 460.111-4, Rel. Juiz Gamaliel Seme Scaff, 16ªCC, DJ 7533, julgado em 11/01/2008). (destaquei) 3 - Nestas condições, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, vez que intempestivo. 4 - Publique-se e Intime-se. 5 - Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 08 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 522.826-8, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, DJ 7748, 21.11.2008
0016 . Processo/Prot: 0886427-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/48853. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003314-24.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Darci Rigo, Dalva Rigo, Luiz Rigo. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Agravado: Banco de Lage Landen Brasil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 08.03.2012.
Vistos, etc. I Os autores, DARCI RIGO, DALVA RIGO E LUIZ RIGO, interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 56/58-TJ), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em suas razões recursais (fls. 02/13-TJ), alegaram ser "evidente o dano causado pela inscrição do nome do autor em bancos de dados de consumo, quando do débito está, como na espécie, sendo discutido em Juízo". Disseram, também, encontrar-se presente o "fumus boni iuris", tendo em vista que a jurisprudência mantém posicionamento favorável no sentido de se "propiciar a liminar relativa à proibição de inclusão em tais cadastros". Sustentaram estarem presentes os requisitos do art. 273, do CPC, quais sejam, o dano de difícil reparação, "pois transparece a possibilidade de ser o devedor obrigado a pagar um valor cobrado de maneira abusiva", bem como a verossimilhança de suas alegações. Defenderam a possibilidade de se efetuar o depósito dos valores que entendem "justo". Arguiram ser "imperiosa a determinação judicial para que o bem alienado fiduciariamente continue na posse do requerente", pedindo, por fim, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda no "fumus boni iuris" e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto ajuizaram os agravantes ação revisional, questionando os encargos incidentes no período de normalidade contratual: a limitação da taxa de juros remuneratórios; a capitalização mensal de juros, a cobrança de tarifas administrativas e de IOF. No que se refere à capitalização de juros, ausente a verossimilhança de suas alegações. É certo que a incidência de capitalização de juros é lícita, desde que pactuada expressamente a sua incidência, o que ocorreu no presente caso, já que cláusula contratual nº 5 faz menção clara e expressa quanto à incidência do encargo. Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando- se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF" (Apelação Cível nº 0653267-4 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). "(...) 2. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada (...)" (Apelação Cível nº 0655.423-0 18ª C. Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 05.05.2010). Em relação à redução da taxa de juros remuneratórios, alegou o apelado, em sua petição inicial, que "é ilegal a cobrança de todas e quaisquer taxas/comissões ou eventuais juros, que exacerbam a previsão legal de 12% ao ano". Todavia, é certo que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08), afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". (Orientação nº 1). E a questão foi sumulada, in verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382). Assim, "Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado" (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª T, j. em 18/08/2009), o que não ocorreu no caso, tendo em vista que os agravantes limitaram-se a defender a redução da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano. No que se refere à cobrança do IOF, incidente nas parcelas, é certo que o imposto não decorre do consenso entre as partes, mas de expressa previsão legal, consubstanciada nos dispositivos legais estatuídos pelo Decreto nº 4.494/2002, assim redigidos: "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizada: a) por instituições financeiras; Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito" Trata-se, portanto, de verdadeira relação tributária, na qual os agravantes figuram como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido à União, responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira, conforme contido do art. 5º, inc. I, do sobredito Decreto. Em síntese, é prevista em lei e independe de disposição contratual, podendo, ademais, ser cobrada de forma diluída nas parcelas. Sobre o assunto: "(...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas."(17ª CC, Apelação Cível nº 829.065-9, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 01.02.2012). Nesse sentido, já decidiu a 18ª CC: "Ação revisional de contrato - Procedência parcial - Inconformismo - Apelação Cível - Imposto sobre Operação Financeira (IOF) cobrado de forma diluída - Ausência de abusividade. 1. A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, AC nº 549.078-6, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 08/04/2009). Portanto, considerando que a cobrança de IOF detém amparo legal, e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária, e não de consenso entre as partes, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. Enfim, no tocante às tarifas administrativas, entretanto, verifica-se que se afigura abusiva a sua cobrança, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a `bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Portanto, é ilícita a cobrança das tarifas administrativas, em vista de que devem ser arcadas pela própria instituição financeira, não podendo ser suportadas pelo contratante. Este é o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, INC. I). PACTUAÇÃO EXPRESSA A RESPEITO. COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIRO). IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SÚMULA 306, DO STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM A READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA."(17ª CC, Apelação Cível nº 800.329-6, Rel. Des. Mário Helton Jorge, julgado em 28.09.2011). "Os custos da atividade administrativa de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, sendo, por isso de responsabilidade da instituição financeira, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), por impor obrigações consideradas iníquas, abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a eqüidade (art. 51, IV/CDC)". (Ap.Cível 510.571-7, 17ª CC, Ac. 10463, Rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, julg. 08.10.2008) Assim sendo, encontra-se presente, também, o segundo requisito, porquanto ficou demonstrado que parte da contestação de cobrança indevida se

funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, consoante fundamentou o Juiz a quo, os recorrentes não indicaram a quantia que pretendem depositar, fato que impede a análise da sua suficiência, em face da parcela contratada e dos encargos que poderiam ser afastados. Nesse sentido: (...)Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, no sentido de indeferir a antecipação da tutela para proibir a inscrição do nome nos cadastros restritivos ao crédito e manter-se na posse do bem, na medida em que a mora não foi descaracterizada, em razão da inverossimilhança do cálculo apresentado e da inidoneidade do valor incontroverso. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para autorizar o depósito judicial." (Agravo nº 846.764-1/01, 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prette Misurelli, julgado em 30.11.2011). Finalmente, quanto ao pleito de manutenção da posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravado. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. Curitiba (PR), 08 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0017 . Processo/Prot: 0887419-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43077. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010369-10.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Walmir Olivio de Melo Leite. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Abn Amro Real Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO AUTOR PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBA PRÓPRIA DO PATRONO (ART. 23 DA LEI 8.906/94) PREPARO RECURSAL NECESSIDADE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, "CAPUT", DO CPC. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº. 887.419-7, da 3ª Vara Cível de Londrina/PR, em que é agravante WALMIR OLIVIO DE MELO LEITE e agravado ABN AMRO REAL S/A.. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WALMIR OLIVIO DE MELO LEITE, em face de decisão interlocutória de fls. 66/68-TJ, nos autos de Exibição de Documento, sob nº. 10369/2011, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo autor, por deserção, entendendo que os benefícios da justiça gratuita não se estendem ao seu procurador, devendo o recurso interposto por este com intuito unicamente de majoração dos honorários advocatícios estar acompanhado do respectivo preparo. Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento, alegando, em síntese, que ajuizou ação de exibição de documentos para que o banco apresente o contrato de financiamento firmado entre as partes, haja vista a recusa daquele em enviar o instrumento administrativamente; que a demanda foi julgada procedente, condenando o banco à apresentação do contrato, bem como ao ônus da sucumbência; que desta decisão apelou o agravante, pedindo a majoração dos honorários advocatícios, tendo o seu recurso sido julgado deserto. Sustenta que embora os honorários advocatícios fixados na sentença condenatória pertençam ao advogado, não pode ser vedado à parte a discussão acerca dos mesmos se esta entender que foram fixados em desacordo com as disposições legais. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo total provimento do mesmo, para reformar a decisão de primeiro grau, dando-se regular seguimento ao recurso de apelação. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. Pretende o agravante a reforma da decisão de primeiro grau que julgou deserto o recurso de apelação interposto com único intuito de majorar os honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 63/64-TJ, por entender que a justiça gratuita concedida à parte não se estenderia ao seu advogado, estando este sujeito ao preparo recursal. Com efeito, a matéria submetida a esta Corte já se encontra pacificada, não havendo razão para maiores digressões, o que autoriza o julgamento monocrático pelo relator, conforme anunciado acima. Do que se colhe dos autos, à parte agravante foram concedidos os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30-TJ), pelo que estava, a partir de então, autorizada a litigar perante o Poder Judiciário sem ter de arcar com as custas e despesas inerentes ao processo. Tramitando então regularmente o processo, adveio a sentença de fls. 63/64-TJ, julgando procedente o pedido inicial de exibição e condenando o requerido a arcar com a sucumbência, fixando honorários advocatícios a favor do patrono do autor em R$ 80,00 (oitenta reais). Desta sentença é que apelou o agravante (fls. 66/74-TJ), pugnando tão somente a majoração da verba honorária nela fixada, ao que o Magistrado a quo proferiu o despacho ora guerreado (fl. 75-TJ), não recebendo o apelo por ausência do respectivo preparo. E de fato, segundo a jurisprudência pacífica da Corte, não há se autorizar ao procurador da parte beneficiária da justiça gratuita a interposição de recurso que atende unicamente aos seus interesses de advogado sem o recolhimento das respectivas custas, porquanto o beneplácito previsto na Lei nº. 1.060/50 é individual da parte litigante, não se estendendo ao seu defensor. Tal caráter personalíssimo, por assim se dizer, decorre do que dispõe o art. 10 do supracitado diploma legal, verbis: Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei. E para demonstrar a solidez com que decide o tema este E. Tribunal de Justiça, colaciono abaixo precedentes da lavra dos eminentes Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA, Des. MÁRIO HELTON JORGE e Des. EDGARD FERNANDO BARBOSA, respectivamente: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO POSTULADO VISANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA SUPOSTAMENTE CONCEDIDAS AO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 511 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR AI 0837936-8, 17ª Câmara Cível, rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 12/01/2012) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE LIMITA A DISCUTIR O VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR AI 0837936-8, 17ª Câmara Cível, rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 16/12/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO QUE VISA UNICAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0811358-4 - Londrina - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 25.01.2012) Assim, diante da impossibilidade de o patrono valer-se dos benefícios outorgados especificamente ao seu patrocinado e, a partir daí, "litigar" gratuitamente, interpondo recurso cujo estrito objetivo não está relacionado à defesa dos interesses da parte, mas sim ao seu próprio, é de exigir portanto o preparo recursal, sob pena de deserção, conforme decidiu o d. Juiz de primeiro grau. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em nítido confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 06 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0018 . Processo/Prot: 0888410-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/41297. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008949-04.2011.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Panamericano Arrendamento Mercantil. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Juliana Augusta Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONEXA COM REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR POSSESSÓRIA INDEFERIDA FUNDAMENTO COM BASE NOS DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM SEDE REVISIONAL AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À DEMANDA QUE TRAMITA EM APENSO PEÇAS NECESSÁRIAS E ESSENCIAIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, II, DO CPC) ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA IRREGULARIDADE FORMAL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da decisão interlocutória de fls. 28-TJ, proferida nos autos de Reintegração de Posse, sob nº. 8949-04.2011.8.16.0035, que indeferiu a liminar de busca e apreensão ao argumento de que o devedor encontra-se depositando judicialmente o valor incontroverso, em sede de ação revisional em apenso. Inconformado, o banco apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que devido à inadimplência da parte agravada, ingressou com ação de reintegração de posse, por conta do descumprimento do contrato, tendo o Juiz a quo indeferido a liminar por entender que houve a purgação da mora pelos depósitos incontroversos efetuados pelo agravado em sede de ação revisional. Sustenta que a inadimplência acarreta o vencimento antecipado de todas as parcelas contratuais, de modo que a purgação da mora somente pode ser dar pelo valor integral. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, e ao final, o integral provimento do mesmo. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo é manifestamente inadmissível, senão vejamos: O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC), mas também com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II,CPC). Na espécie, o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com as fotocópias da ação revisional que tramita em apenso aos autos de reintegração de posse, descumprindo com o seu ônus esculpido no art. 557, II, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Com efeito, a ausência de juntada de peças essenciais importa em inadmissão do inconformismo, uma vez que a parte agravante deve velar pela instrução dos autos com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da questão controvertida. Nestes termos, cito os ensinamentos do eminente processualista NELSON NERY JUNIOR: "A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos. Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390)1. Considerando que a decisão ora recorrida baseou-se, essencialmente, em elementos atinentes ao processo em apenso tanto é que a liminar foi indeferida considerando-se os

depósitos judiciais realizados na revisional (fl. 28-TJ) -, indispensável seria então que o banco instruísse o presente recurso também com as cópias daquela demanda, de modo a permitir ao órgão ad quem o exame concreto da controvérsia, não só com base nas alegações genéricas e abstratas da instituição financeira recorrente. A análise do presente recurso com base unicamente nos autos de reintegração de posse, e uma possível alteração da decisão agravada decorrente do provimento do mesmo poderia gerar uma distorção da realidade do litígio, uma vez que o próprio Magistrado a quo não se adstringiu à simples questão da inadimplência ao cotejar o pedido liminar do banco, mas o fez em relação às peculiaridades do caso concreto, que envolvia também a ação revisional de contrato. Para deixar claro o que acima ficou implícito, basta ter em mente que esta C. 17ª Câmara Cível, em determinadas hipóteses, outorga ao depósito incontroverso realizado pelo devedor em sede de ação revisional a capacidade de gerar o afastamento da mora2. Assim, a depender do que foi decido em sede liminar daquela ação revisional (nº. 6918-11.2011.8.16.0035, da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR), ou seja, dos valores que lá estão consignados, das ilegalidades que são imputadas ao contrato objeto da demanda, poderá o devedor lograr ou não o afastamento da mora, de modo a influenciar diretamente no pedido liminar que a instituição financeira pretende seja aqui concedido. E diante dessas circunstâncias especiais é que se mostram insuficientes ao julgamento do presente recurso apenas os documentos constantes da reintegração de posse (nº. 8949-04.2011.8.16.0035, da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR), não havendo outra solução que não seja a de se negar seguimento ao presente recurso. Quanto à impossibilidade de se dar seguimento ao recurso desprovido de peças essenciais, cujo entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, destaca-se o aresto de relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIIBLIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 3 (destaquei) E ainda, é o julgado do Ministro FERNANDO GONÇALVES: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA). 1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. 2 - Recurso conhecido, mas improvido. 4 (destaquei) De forma conclusiva, a Corte Especial do STJ, já decidiu que além das peças obrigatórias referidas no inciso I, do artigo 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento (STJ Corte Especial, ED no Resp 449.486, Relator Ministro Menezes Direito). Faz-se mister destacar, ainda, que o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir deficiência na formação do recurso. Assim, por ser seu o ônus, competia à parte agravante ter acostado as peças obrigatórias e essenciais no momento da protocolização da insurgência, o que, como se viu, não o fez. 3. Diante dessas considerações, estando ausente peça considerada essencial para o exame da controvérsia, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. 4. Publique-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 08 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886. -- 2 No decidir do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA "...a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, estando as parcelas vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. (TJPR, AI 0671944-4, 17ª Câmara Cível, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 30.04.2010.) -- 3 STJ. AgRg no Ag 818499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007. -- 4 STJ. REsp 444050 / PR. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 6ª Turma. j.04/02/2003.

0019 . Processo/Prot: 0888748-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001118-70.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiano Santos. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Banco Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA PARCELA ELEVADA SUPERIOR A R$800,00 (OITOCENTOS REAIS) PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL NOVO VW FOX 2010/2011 POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS TEORIA DA APARÊNCIA INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por FABIANO SANTOS, contra a decisão proferida às fls. 68/69-TJ, dos autos nº 1118/2012 de Ação de Revisão Contratual, que indeferiu o seu pedido de assistência judiciária gratuita, entendendo serem desproporcionais os documentos acostados nos autos com o seu pedido de assistência gratuita. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Igualmente, sustenta que fez prova irrefutável de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperativo o provimento do agravo de instrumento, deferindo-lhe a justiça gratuita. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz ROGÉRIO RIBAS: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". 1 No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EXAME DO CASO CONCRETO INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO 2 DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. (destaquei) Não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". O agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, porém, contratou procurador particular e não fez qualquer prova nos autos para que o mesmo fosse beneficiado com a assistência gratuita (art. 333 I, CPC), eis que conforme documentos acostados junto aos autos, o requerente não se enquadra no rol daqueles que merecem tal benesse, sendo que assumiu parcelas de R$ 1.278,46 (um mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos). Por outro lado, a declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da Lei 1060/50, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, em conseqüência, faz jus ao benefício. A referida declaração deve se somar a indícios de pobreza, sendo que, se não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de comprovantes de insuficiência de recursos. Porém, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido, mesmo havendo declaração de pobreza, se houver indícios que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. No caso em tela, o agravante se diz "pobre" na acepção jurídica da palavra, sendo certo que uma pessoa que se encontra em tal situação, não poderia assumir uma responsabilidade financeira de monta expressiva como é o caso dos autos, o financiamento de um automóvel com valor aproximado de R$40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive com a parcela mensal chegando quase ao patamar de R$900,00 (novecentos reais). Ademais, o holerite juntado às fls. 43-TJ vem corroborar tal incompatibilidade, uma vez que com os valores abatidos em títulos de descontos (R$774,25) fazem com que o montante líquido percebido pelo autor (R$441,00) se mostre em valor inferior na metade, diga-se de passagem da parcela financiada. Ainda, certo que com o valor de apenas uma prestação, qual seja, R$ 889,82 (oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), seria mais do que o suficiente para que o recorrente fizesse frente junto as custas processuais. Basta lembrar que o legislador ao prever o benefício da gratuidade, teve como destinatário da norma aquele que, baldo de riquezas que o ampare, fica sujeito à proteção do Estado para ter acesso ao devido processo legal. Por último, ressalta-se novamente que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 1.060, in verbis: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". Portanto, não cabe razão ao agravante, sendo certo que a lei em referência destina-se à proteção de pessoas hipossuficientes em sentido estrito. 3. Nestas condições, nego provimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008. 2 TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08.

0020 . Processo/Prot: 0888750-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67921. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000108-11.2012.8.16.0059 Revisão de Contrato. Agravante: Idalva Maria Lucif. Advogado: Luiz Carlos Slonik, Leandro Coelho, Elison Luiz Calegari. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª

Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA DEPÓSITO PARCIAL DO DÉBITO LIMINAR PARA A RETIRADA DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO JÁ CONCEDIDA PELO MAGISTRADO A QUO PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA IMPOSSIBILIDADE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA INCONTROVERSA QUE NÃO AFASTA A SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA RISCO ASSUMIDO PELO DEVEDOR PRECEDENTES DA CÂMARA E ORIENTAÇÃO DO STJ DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, "CAPUT", DO CPC. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº. 888.750-7, da Vara Única de Cândido de Abreu/PR, em que é agravante IDALVA MARIA LUCIF e agravado OMNI S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IDALVA MARIA LUCIF, em face de decisão interlocutória de fls. 112/113-TJ, nos autos de Revisional de Contrato, sob nº. 108- 11.2012.8.16.0059, que deferiu a tutela antecipada para impedir a inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplemento, todavia, negando- se a reconhecer a purgação da mora pelo depósito apenas dos valores incontroversos. Inconformada, a autora interpõe agravo de instrumento, alegando, em síntese, que inicialmente lhe havia sido deferido o depósito dos valores incontroversos, sendo que, após realizá-lo no valor de R$ 3.309,78, referente as parcelas vencidas em 21.12.2011 e 21.01.2012, foi pleiteada a reconsideração da decisão inicial, para que fosse reconhecida a purgação da mora em relação às parcelas depositadas, o que foi indeferido. Sustenta que para o afastamento da mora no curso da ação revisional é necessários o cumprimento de três requisitos, elencados pelo Superior Tribunal de Justiça, quais sejam a propositura de demanda em que se conteste o débito, a verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido e o respectivo depósito das parcelas incontroversas. Defende ter cumprido tais requisitos, pelo que merece ter reconhecido o afastamento da mora em relação às parcelas consignadas. Requer a concessão de tutela antecipada no recurso, e, ao final, pelo total provimento do mesmo. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. 3. Pretende a agravante a reforma da decisão interlocutória proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº. 108-11.2012.8.16.0059, que não afastou os efeitos da mora referente às parcelas depositadas em juízo, vez que realizadas pelo valor incontroverso. Para tanto, argumenta que cumpriu com os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para o afastamento da mora referentes às mencionadas parcelas, quais sejam: a) a propositura de demanda em que se conteste o débito, b) a verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido e c) o respectivo depósito das parcelas incontroversas. Sem razão, contudo. Primeiro porque o precedente do Superior Tribunal de Justiça utilizado pela agravante para justificar seu pedido de afastamento da mora não é aplicável à hipótese descrita nos autos, pois ali se está tratando dos pressupostos necessários para a retirada do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, o que não se confunde com descaracterização da mora. Para tanto, confira-se o que dispõe a Orientação nº 04 da Corte Superior: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/ manutenção. Tanto é que foi de acordo com o preceito estipulado no precedente acima (REsp Nº 1.061.530 RS, representativo controvérsia) que o Magistrado a quo proferiu a decisão agravada, na medida em que deferiu a liminar para impedir a inscrição do nome da agravante nos cadastros de restrição do crédito. De se ver, portanto, que está a agravante a aplicar de forma confusa as orientações firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça com base no art. 543-C do Código de Processo Civil. Mas, no que tange à descaracterização da mora que é afinal a razão pela qual o presente recurso não merece seguimento -, o entendimento jurisprudencial é firme no sentido de admiti-lo somente com o depósito integral das parcelas, sendo inadmissível seu afastamento mediante o pagamento parcial do débito. Para tanto, cito precedentes desta C. Câmara especializada, relatores o eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI e o eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. REJEIÇÃO DE LAUDO CONTÁBIL UNILATERAL. MOTIVAÇÃO EXISTENTE. ACLARAMENTO APENAS SOBRE ASPECTO MATEMÁTICO. JUROS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER VERIFICADOS ATRAVÉS DO CET CUSTO EFEITVO TOTAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA E IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PRECOCE DE SUPOSTO INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PEDIDO SUCESSIVO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SUGESTÃO DE VALORES INSUFICIENTES. AFASTAMENTO DA MORA APENAS SE DEPOSITADA A INTEGRALIDADE DA PARCELA. OMISSÃO CONFIGURADA E SANADA. DEPÓSITO DE QUANTIA INFERIOR. LIBERAÇÃO PARCIAL DA MORA SOMENTE PARA EFEITOS DE FUTURO CÔMPUTO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. OBSCURIDADE RESOLVIDA. JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PELO STJ. QUESTÃO QUE DEVE SER EXAMINADA CASO A CASO. INCONFORMISMO A SER VEICULADO PELA VIA RECURSAL ADEQUADA. DECISÃO FUNDAMENTADA E MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 0846764-1/02 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 15.02.2012) (destaquei) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. LEASING. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A LIMINAR DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E AUTORIZAR O DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS, COM EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA NÃO VERIFICADOS. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE MOTIVOS OU FUNDAMENTOS QUE AUTORIZEM A REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0851730-8/01 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.02.2012) (destaquei) O depósito parcial da dívida acarretará, por conseqüência, a liberação também parcial do débito, todavia a mora não se afasta de forma integral, mas apenas em relação à quantia depositada. A propósito cito acórdão de relatoria do eminente Des. STEWALT CAMARGO FILHO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. OFERTA DE DEPÓSITO DE VALOR COM A APLICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM VALORES QUE ENTENDE TEREM SIDO PAGOS A MAIOR. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS EM JUÍZO, NOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0818753-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 18.01.2012) (destaquei) 5. Nestas condições, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que em confronto com entendimento dominante desta Corte. 6. Publique-se e Intime-se. 7. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 05 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0021 . Processo/Prot: 0890000-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/56926. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001247-17.2011.8.16.0161 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Agravado: Egnar Barboza. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS PELO DEVEDOR INTENÇÃO QUE REVELA A BOA-FÉ DO AUTOR AO MESMO TEMPO EM QUE RESGUARDA O DIREITO DO CREDOR DE RECEBER AS PARCELAS NO VALOR TOTAL ELISÃO DA MORA VERIFICADA REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREENCHIDOS EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM POSSIBILIDADE ENQUANTO HOUVER A CONSIGNAÇÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO - PERTINÊNCIA VALOR NÃO EXCESSIVO DECISÃO A QUO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A., em face da decisão interlocutória de fls. 47 e v.- TJ, que deferimento a tutela antecipada pleiteada pelo agravado, consistente na proibição da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito e, manutenção do devedor na posse do bem, sob a condição do depósito integral das parcelas contratadas, na data do seu exato vencimento. Em relação à exclusão do nome do consumidor dos cadastros de restrição ao crédito, restou consignada multa diária de R$ 200,00. Inconformado, recorre o réu alegando, em síntese, que o agravado não satisfez os requisitos exigidos pelo art. 273, do CPC, para a concessão da tutela antecipada; que é seu direito inscrever nos órgãos de proteção ao crédito o nome do agravado, em caso de inadimplemento contratual; que não pode ser deferido o depósito judicial dos valores que o agravado entende devido, pois, inferiores ao montante livremente pactuado no contrato, o que lhe ocasionaria prejuízo de difícil ou incerta reparação, pois, insuscetível de purgar a mora; que, verificada a inadimplência do devedor, resta autorizado o ingresso da ação de busca e apreensão. Requer ainda, a minoração da multa em caso de descumprimento da medida liminar. Ao final, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relatório. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código Instrumental Civil, vez que em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como da Corte Superior. 2.1 Cinge-se da análise dos autos, que o agravante pleiteia a reforma da decisão monocrática, que, ante a autorização para o depósito integral dos valores contratados, deferiu a tutela antecipada pleiteada pelo autor, para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e, autorizar a sua manutenção na posse do bem -condicionada à efetivação do depósito-, sob pena de multa diária por descumprimento. Razão não lhe assiste, no entanto. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 47-TJ o Magistrado a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada, mediante o depósito das parcelas contratadas em seu valor integral. Portanto, observa-se que o douto Juiz singular condicionou o deferimento da tutela requerida pelo autor, ao depósito integral das parcelas na data do seu exato

vencimento, restando assim, neste momento, ausente o periculum in mora a amparar o suposto direito do agravante (fls. 49,v- TJ). Dessa forma, entendo que o depósito do valor integral é circunstância favorável ao credor, que obterá o adimplemento total da dívida enquanto tramitar a demanda em primeiro grau, sendo de rigor a consignação nos próprios autos de revisão contratual, sem causar-lhe, em tese, lesão grave ou de difícil reparação. Frise-se ainda, em favor da consignação em juízo dos valores integrais devidos, devo destacar que o acolhimento judicial dos depósitos realizados pelo devedor para fins de purgação de mora e, conseqüentemente, da concessão das liminares assecuratórias, é medida justa e adequada, na medida em que não constituirá apenas a garantia do credor de receber a totalidade da dívida em caso de improcedência da demanda, mas também, por outro lado, um abono para o devedor, pois, sendo procedente o seu pedido, aqueles valores consignados a maior poderão ser imediatamente levantados, ao contrário do que ocorreria em caso de pagamento realizado direto à instituição financeira. Desse entendimento decorre que, afastada a mora pelo depósito integral das parcelas contratadas, não há justificativa que autorize a manutenção do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, segundo a jurisprudência deste E. Tribunal, de relatoria do eminente Des. EDGARD FERNANDO BARBOSA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. 1. DEPÓSITO EM JUÍZO. VALORES APURADOS DE FORMA UNILATERAL. PRETENSÃO DE AFASTAR A MORA E OBSTAR INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EFEITOS ALCANÇÁVEIS SOMENTE COM O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES CONTRATADAS. (...).1 Para que não pairem dúvidas, adoto aqui o entendimento esposado pelo eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 612.272-9, votado à unanimidade por esta C. Câmara, tendo fundamentado da seguinte forma, verbis: De tal entendimento extrai-se que a descaracterização da mora contratual, estando as parcelas vencidas quitadas, somente se afigura possível em duas hipóteses, a saber: 1) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos; ou 2) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado.2 (grifos do original) Assim, estando autorizado o depósito judicial no valor integral da dívida, ou seja, havendo efetivo adimplemento contratual por parte do devedor, não há lógica em negar o fato de que a mora restou descaracterizada, estando mais do que preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04) para a retirada do nome do devedor do rol de inadimplentes, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado' (REsp nº 527.618/RS, Relator o Ministro Cesar Rocha, Segunda Seção, DJ de 24/11/03)" (STJ REsp. 656558/SP, t3, rel. Carlos Alberto Menezes de Direito. j.: 16/03/2006). 2.2 No que tange ao pedido de manutenção do devedor na posse do bem, sua fundamentação são meras conseqüências do que aqui já foi exposto, haja vista a elisão da mora, pelo que a relação contratual retornará à normalidade, permitindo-se a antecipação de tutela também neste ponto. Cito aqui, como fundamento desta conclusão, aresto da Corte Superior, de lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI, proferido no julgamento do REsp. 1.061.530-RS, representativo da controvérsia e que bem retrata a matéria posta em discussão: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." A propósito, destaca-se precedente da Corte, da lavra do eminente Juiz CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES EM DISCUSSÃO. EFEITOS DA MORA SUSPENSOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. DECORRÊNCIA LÓGICA DO AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA, QUE NÃO IMPEDEM O CREDOR DE PROMOVER AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS. DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ AO APONTAR A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PRECEDENTES DO STJ E TJPR. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0770541-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 29.06.2011) (grifei) Dessa forma, inexistindo a mora "solvendi" do financiado, por certo que a antecipação de tutela para o fim de manter o agravado na posse do bem pode ser concedida, ao menos enquanto perdurar o adimplemento do devedor, através da consignação periódica e no valor pactuado (integral). 3. Por fim, quanto à aplicação de multa diária pelo descumprimento do decisum, revela-se perfeitamente cabível a sua cominação, a fim de garantir a efetividade da decisão agravada, nos termos do art. 461, §5º, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, é o julgado do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISSURELLI: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - AgInst 384.228-4 - Ac. nº. 5677 - Rel. Des. Vicente Del Prete Missurelli, publ. 14.02.2007). (grifei) No que concerne ao valor da astreinte (R$ 200,00), entendo que o Magistrado pautou-se pelo bom senso ao fixá-lo, pois, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, especialmente, a capacidade econômica do agravante, não se revelando excessivo ou causador de enriquecimento ilícito do autor, estando de acordo com o entendimento desta Corte. Assim, a decisão agravada não merece reforma. 4. Nestas condições, por estarem as razões recursais em manifesto confronto com entendimento dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 06 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR - 17ª C.Cível - A 0499617-6/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 02.07.2008 2 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0612272-9 - Cascavel - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.12.2009

0022 . Processo/Prot: 0890127-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/61123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0051872-50.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Luiz Carlos Fernandes. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA ART. 525, II, DO CPC ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA - IRREGULARIDADE FORMAL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO PRECEDENTES DA CÂMARA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT DO CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por LUIZ CARLOS FERNANDES, contra a decisão proferida nos autos nº 51872/2011, que indeferiu o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Sustenta o agravante, em síntese, que diante das abusividades contratuais perpetradas, em especial a cobrança de juros capitalizados, estariam presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de forma completa. Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada ao presente recurso, defendendo estarem presentes os requisitos para tanto. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 3. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Do exame acerca da presença dos requisitos de admissibilidade, verifica-se ser o mesmo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual, de plano, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. Vejamos: O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II,CPC), como é o caso. No caso em tela, o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, descumprindo com o seu ônus esculpido no art. 557, II, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Alega o agravante, que a cobrança de encargos abusivos torna viável a posse do bem em seu favor assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato como juros capitalizados -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. Ademais, a apresentação de fotocópias dos boletos de pagamento (fls. 78/79-TJ) e memória de cálculos (fls. 68/70-TJ) não se prestam a suprir a falha apontada, na medida em que não demonstram as cláusulas contratadas, e em que termos o contrato foi firmado, razão pela qual se torna impossível a constatação da veracidade dos fatos alegados no recurso em tela. Dessa forma, não há como verificar se o "fumus boni juris" resta presente quanto às alegações do agravante. Desse modo, resta evidente que somente após análise, ainda que superficial, do referido documento (cópia do contrato), poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas. Nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entender importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (bermudês, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não é mais dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não 1 mais se admite esse expediente. (destaquei) A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, é o ensinamento do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA que em caso análogo decidiu, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo(...) 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. Por outro lado, se a falta do contrato não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de tutela antecipada, pois é impossível

aferir a verossimilhança das alegações. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas ilegalidades ou abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor das parcelas, os encargos moratórios previstos para a hipótese de inadimplência, bem como aferir a taxa de juros remuneratórios estipulada. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal eficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento.(...)2 Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça, conforme decisão de lavra do eminente, Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA, em caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL, PORQUE RAZOÁVEL O VALOR APRESENTADO PELA RECORRENTE, DIANTE DO VALOR CONTRATUAL POR ELA INDICADO - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE EXCLUSÃO OU IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO AOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA - AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS QUE IMPOSSIBILITA A VERIFICAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - POR UNANIMIDADE. 3 (destaquei). Na mesma toada, é o julgado de relatoria do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANUNTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. IMPOSSÍBILIDADE. MEDIDA PROPOSTA EM AÇÃO REVISIONAL. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE IMPEDE ASSENTAR, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A VEROSSIMILHANÇA DA CONTESTAÇÃO DO DÉBITO. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0503822-8/01 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 09.07.2008). (destaquei). No mesmo sentido, é o pacífico entendimento do Superior Tribunal De Justiça. Destaca-se o aresto de relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIIBLIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. AGRAVO 4 IMPROVIDO. (destaquei) E ainda, é o julgado do Ministro FERNANDO GONÇALVES: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA). 1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. 5 2 - Recurso conhecido, mas improvido. (destaquei) De forma conclusiva, a Corte Especial do STJ, já decidiu que além das peças obrigatórias referidas no inciso I, do artigo 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento (STJ Corte Especial, ED no Resp 449.486, Relator Ministro Menezes Direito). Enfatizo que, era ônus do agravante a produção do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), e lhe competia ter manejado a medida preparatória de exibição de documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, sendo certo que a não apresentação do contrato, revisando não possibilita o alegado exame da abusividade de cláusulas. 4. Nestas condições, diante da ausência de peça considerada essencial para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. 5. Intimem-se. Curitiba, 6 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886. -- 2 TJPR - 17ª C.Cível - AI 647.449-9 - Curitiba- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva -- 3 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0508687-9 - Maringá - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 10.12.2008. -- 4 STJ. AgRg no Ag 818499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007. -- 5 STJ. REsp 444050 / PR. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 6ª Turma. j.04/02/2003.

0023 . Processo/Prot: 0890199-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50692. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000170-26.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Erivelto Aparecido Marques Lorete. Advogado: Elian Teixeira de Ferro, Edgar Cordts. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA ART. 525, II, DO CPC ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA - IRREGULARIDADE FORMAL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT DO CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ERIVELTO APARECIDO MARQUES LORETE, contra a decisão proferida nos autos nº 170/2012 de Ação de Revisão Contratual c/c Pedido de Liminar, que indeferiu o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Sustenta o agravante, em síntese, que diante das abusividades contratuais perpetradas, em especial a cobrança de juros capitalizados, estariam presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de forma completa. Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada ao presente recurso, defendendo estarem presentes os requisitos para tanto. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 3. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Do exame acerca da presença dos requisitos de admissibilidade, verifica-se ser o mesmo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual, de plano, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. Vejamos: O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II,CPC), como é o caso. No caso em tela, o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, descumprindo com o seu ônus esculpido no art. 557, II, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Alega o agravante, que a cobrança de encargos abusivos torna viável a posse do bem em seu favor assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato como juros capitalizados -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. Ademais, a apresentação de fotocópias dos boletos de pagamento (fls. 57-TJ) e planilha de cálculos (fls. 58/61-TJ) não se prestam a suprir a falha apontada, na medida em que não demonstram as cláusulas contratadas, e em que termos o contrato foi firmado, razão pela qual se torna impossível a constatação da veracidade dos fatos alegados no recurso em tela. Dessa forma, não há como verificar se o "fumus boni juris" resta presente quanto às alegações do agravante. Desse modo, resta evidente que somente após análise, ainda que superficial, do referido documento (cópia do contrato), poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas. Nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entender importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (bermudês, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não é mais dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se 1 admite esse expediente. (destaquei) A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, é o ensinamento do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA que em caso análogo decidiu, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo(...) 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. Por outro lado, se a falta do contrato não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de tutela antecipada, pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas ilegalidades ou abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor das parcelas, os encargos moratórios previstos para a hipótese de inadimplência, bem como aferir a taxa de juros remuneratórios estipulada. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal eficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento.(...)2 Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça, conforme decisão de lavra do eminente, Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA, em caso

análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL, PORQUE RAZOÁVEL O VALOR APRESENTADO PELA RECORRENTE, DIANTE DO VALOR CONTRATUAL POR ELA INDICADO - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE EXCLUSÃO OU IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO AOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA - AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS QUE IMPOSSIBILITA A VERIFICAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - POR UNANIMIDADE. 3 (destaquei). Na mesma toada, é o julgado de relatoria do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANUNTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. IMPOSSÍBILIDADE. MEDIDA PROPOSTA EM AÇÃO REVISIONAL. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE IMPEDE ASSENTAR, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A VEROSSIMILHANÇA DA CONTESTAÇÃO DO DÉBITO. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0503822-8/01 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 09.07.2008). (destaquei). No mesmo sentido, é o pacífico entendimento do Superior Tribunal De Justiça. Destaca-se o aresto de relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIIBLIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. 4 AGRAVO IMPROVIDO. (destaquei) E ainda, é o julgado do Ministro FERNANDO GONÇALVES: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA). 1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. 5 2 - Recurso conhecido, mas improvido. (destaquei) De forma conclusiva, a Corte Especial do STJ, já decidiu que além das peças obrigatórias referidas no inciso I, do artigo 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento (STJ Corte Especial, ED no Resp 449.486, Relator Ministro Menezes Direito). Enfatizo que, era ônus do agravante a produção do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), e lhe competia ter manejado a medida preparatória de exibição de documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, sendo certo que a não apresentação do contrato, revisando não possibilita o alegado exame da abusividade de cláusulas. 4. Nestas condições, diante da ausência de peça considerada essencial para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. 5. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886. -- 2 TJPR - 17ª C.Cível - AI 647.449-9 - Curitiba- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva -- 3 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0508687-9 - Maringá - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 10.12.2008. -- 4 STJ. AgRg no Ag 818499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007. -- 5 STJ. REsp 444050 / PR. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 6ª Turma. j.04/02/2003.

0024 . Processo/Prot: 0890362-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/67441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0062962-55.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Claudete Schimidt Valesko. Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize, Rone Marcos Brandalize. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU CUIDADORA VEÍCULO POPULAR COM PELO MENOS CINCO ANOS DE USO COMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO AFIRMAÇÃO DE NÃO PODER SUPORTAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONJUGADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS, AUTORIZA À GRATUIDADE AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 RECURSO PROVIDO. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDETE SCHIMIDT VALESKO, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 58-TJ, nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 2052/2011, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais. Inconformada, a autora apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Sustenta que fez prova irrefutável de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperativo o provimento do agravo de instrumento, para lhe deferir a justiça gratuita. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Com efeito, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pela agravante com base na Lei nº. 1.060/50, porquanto este se enquadra no rol daqueles que necessitam de tal benesse. Vejamos: A declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da referida Lei nº. 1.060/50, de fato, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, por conseqüência, faz jus ao benefício, razão pela qual cabe à parte consubstanciar seu pedido com indícios de pobreza, sendo que, se estes não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de outros documentos, ou indeferir o pedido. Assim, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido mesmo a parte firmando declaração de pobreza na hipótese de haver indicativos que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais. Do texto do art. 4º da indigitada Lei, extrai-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Note-se que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita, sendo que, nos termos da Lei nº 1.060/50, compete à parte contrária e não ao Julgador impugnar a sua concessão, carreando aos autos provas de que a parte postulante possui efetiva capacidade financeira para arcar com todas as despesas advindas do trâmite processual. No caso em apreço, verifica-se que muito embora tenha o MM. Juízo a quo fundamentado sua decisão no sentido de que a postulante à justiça gratuita não apresentou os devidos comprovantes para a análise do pedido, fato é que as prestações assumidas não são de grande monta (R $ 511,82). Ademais, trata-se de carro popular, com pelo menos 05 (cinco) anos de uso, bem como a parte juntou declaração (fls. 56-TJ) onde afirma auferir R$750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais, exercendo a atividade laboral de cuidadora de idoso. Portanto, mostra-se prudente aguardar manifestação da parte adversa, no sentido de se insurgir contra o benefício, desconstituindo a presunção de veracidade da declaração. Outrossim, importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas processuais, uma vez que fica apenas sobrestado. Destarte, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, reformando a r. decisão agravada. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 6 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0025 . Processo/Prot: 0891022-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/61117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044921-40.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson de Medeiros Haro. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LEASING I. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU II. RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE PLAUSIBILIDADE NA ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS PELO CREDOR - CUMPRIMENTO DA ORIENTAÇÃO Nº 04 DO STJ - III. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO VEÍCULO DE PASSEIO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) IV. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PRECEDENTES DA CÂMARA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por NELSON DE MEDEIROS HARO, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 44.921/2011, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para a) manter o recorrente na posse do bem e, b) obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ante a autorização para depósito do valor incontroverso. Alega o autor, em síntese, que o contrato está em discussão judicial, o que afasta a certeza do débito e seu quantum, sendo possível então, o deferimento das medidas acautelatórias; que a cobrança de encargos ilegais, exclui a mora do devedor; que é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos; que o contrato prevê a cobrança de juros capitalizados, não expressamente pactuados pelas partes, o que desautoriza a sua exigência; que ante a elisão da mora é incabível o aforamento de ação possessória; que estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ, para a sua manutenção na posse do bem. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou parcial provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está, em parte, em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos, que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como, a sua manutenção na posse do bem. Com razão em parte o recorrente, vejamos. 2.1 Em uma análise inicial dos autos, verifico "in casu" o preenchimento das condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativadores de crédito, até o desfecho da demanda revisional. A Orientação nº 04 da Corte Superior disciplina: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do

bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Portanto, desde que exista prova que acompanhe a peça inicial e que aponte plausibilidade no pedido deduzido, afigura-se admissível a antecipação da tutela, pois aí se apresentam os elementos de convicção, não se deferindo a antecipação só com base em simples argumentações. Nesta toada, como bem afirmou o recorrente, a existência de juros e sua capitalização em contratos de "leasing" é matéria pacífica na Corte Superior1, acompanhada da Resolução nº 3517/2007 do BACEN, que determina às instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, que informem previamente o Custo Total da Operação (taxa percentual anual), - denominado de Custo Efetivo Total (CET)-, o qual será calculado levando-se em consideração, entre outros, a "taxa de juros a ser pactuada no contrato", o que vem em sintonia com o disposto no artigo 52, II, do CDC, que determina a especificação nos contratos em geral, do "montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros." Destarte, em um juízo sumário, tenho por verossímil a alegação da existência de juros capitalizados no contrato em tela. Somando-se ao entendimento supra, e em respeito à Orientação jurisprudencial nº 04, o agravante pretende depositar mensalmente o valor dito por incontroverso no patamar de R$ 302,33. Frise-se que se esta quantia não corresponde à parcela integral contratada, é circunstância favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de razoável parte do seu eventual crédito, pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Corroborando o exposto, destaca-se decisum da lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Colenda Câmara especializada: O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). (destaquei) Assim, neste momento processual, o referido quantum representa quantia plausível, excluindo fração dita abusiva, que, num juízo sumário, observa-se na cobrança de tarifa de análise de crédito, e juros capitalizados, os quais se encontram materializados no contrato com a presença do "Custo Efetivo Total da Operação - CET", mensal e anual. Conclui-se, portanto, que no presente caso há interposição da ação revisional contestando o débito e, ante as citadas cobranças contratuais abusivas, entendo, neste momento, ser verossímil o valor da parcela incontroversa a ser depositada judicialmente. Portanto, uma vez verificada a plausibilidade do direito invocado, o agravante preenche os requisitos exigidos pela Corte Superior, para obstar a inscrição do seu nome em cadastros negativos de crédito, em sede de tutela antecipada. No entanto, condiciono a não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, ao efetivo depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no valor ofertado de R$ 302,33. 2.2 Quanto à manutenção do autor na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. No caso em tela, não há prova relativa à essencialidade do bem para desempenho da atividade econômica do agravante (art. 333, I, CPC), que é auxiliar de manutenção e adquiriu veículo de passeio FIAT PALIO, sendo requisito indispensável à manutenção da posse do bem nas mãos do devedor. Corroborando o exposto, é o decisum desta Colenda Câmara especializada, de lavra do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 859.794- 4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) (grifei) Também, é o julgado do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC¬. - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Destaca-se ainda que, conforme entendimento desta Colenda Câmara, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de reintegração de posse, momento em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, veja-se julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA2: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifei). 3. Diante do exposto, com arrimo na jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a não inclusão/exclusão do nome do devedor dos cadastros limitadores de crédito, nos termos da fundamentação, mantendo-se a decisão agravada no que tange à manutenção da posse do bem. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 08 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator --

1 AgRg no REsp 706.846/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010; AgRg no Ag 1209198/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010; AgRg no REsp 944.499/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010 e, AgRg no Ag 603.437/GO, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 11/02/2010. -- 2 Agravo de Instrumento nº 792.338-8, 17ª CC, j. 21.06.2011.

0026 . Processo/Prot: 0891116-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0049221-79.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/s - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes, Dirce Aparecida Garcia Ferreira. Agravado: Wilson Nascimento Santos. Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Julgo Extinto o Processo DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA IRREGULARIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO EMENDA DA INICIAL INADMISSIBILIDADE CITAÇÃO OPERADA EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. 1. Para comprovar a mora não é necessária intimação pessoal, mas é indispensável que o aviso por carta seja entregue no endereço do devedor. 2. Diante da ausência do aviso de recebimento nos autos, não há provas da constituição do devedor em mora, inexistindo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que leva à extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 891.116-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível, em que é Agravante BV FINANCEIRA S/S - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado WILSON NASCIMENTO SANTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de Busca e Apreensão ajuizada pela parte ora agravante, determinou a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (fls. 130/131 TJ). Inconformada, requer a instituição financeira agravante, a reforma da decisão na parte em que deferiu a inversão do ônus da prova, alegando ser desnecessária a produção de prova pericial, bastando à simples leitura das cláusulas contratuais para verificar-se as taxas pactuadas (fls. 04/16 TJ). É o breve relatório. Decido. II De pronto, insta analisar se o devedor foi validamente constituído em mora pelo credor, ressaltando que tal situação se trata de questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Ação de busca e apreensão. Notificação. Ausência de comprovação da mora. Precedentes da Corte. 1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito. Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação. 2. Recurso especial conhecido e provido". (STJ REsp 646607/MG 3ª Turma Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito Publicação: DJ12/06/2006). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. HIGIDEZ DO TÍTULO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE 2o GRAU. 1. Não cabe a esta Corte, a quem a Constituição Federal confia a missão de unificação do direito federal, analisar violação a dispositivos constitucionais. 2. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução podem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 470.319/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06.10.2005, DJ: 24.10.2005, p. 328). É o que ocorre no caso dos autos, pois o autor, ora agravante efetivamente não comprovou a regular constituição da parte agravada em mora Ora, a decisão recorrida foi proferida em sede de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69, o qual exige, como pressuposto processual, que reste demonstrada com a inicial a constituição válida do devedor em mora. "Art. 2.º (...). § 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor." No caso em tela, contudo, a notificação de fls. 40/41 - TJ não se prestou a provar a constituição do agravante em mora, de modo a demonstrar que lhe foi assegurado o direito de purgá-la, pois não há nenhum documento, comprovando o efetivo recebimento no endereço do mesmo. Ora, tratando-se de busca e apreensão, exige-se certeza em relação ao efetivo recebimento da correspondência no endereço do devedor, ainda que não se exija que a entrega seja pessoal. Aliás, a exigência da comprovação do recebimento da notificação no endereço de devedor vem sendo manifestada na jurisprudência pátria, senão vejamos: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ AgRg no REsp 1213926/RS 4ª Turma Relator Ministro João Otávio de Noronha Publicação: DJe 03/05/2011). "AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA DEBENDI - NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NÃO DEMONSTRAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA - NÃO OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO". (STJ AgRg no REsp 1256537/SP 3ª Turma Relator Ministro Massami Uyeda Publicação: DJe 18/08/2011). "(...) Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele (...)" (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 04.09.2006). "(...) Na jurisprudência da Corte para comprovar a mora não é necessário intimação pessoal, basta que o aviso por carta seja entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do aviso seja a do próprio destinatário (...)". (REsp 676.207/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 29.08.2005). "(...) Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente (...)" (REsp 692.237/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado em 11.04.2005). Já a comprovação de que a notificação foi realmente entregue no domicílio do devedor, faz-se, naturalmente, pelo aviso de recebimento, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes" (REsp nº 771.268/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 12/12/2005). "Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes." (REsp nº 343.751/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 05/02/2004) No mesmo sentido vem se pronunciando este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NECESSIDADE. CERTIDÃO DO ESCREVENTE DO CARTÓRIO INSUFICIENTE. MORA NÃO COMPROVADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO." (Ac. nº 13.534, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Câmara Cível, j. 19/08/2009). "DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECRETO-LEI 911/69. RECURSO DESPROVIDO." (Ac. nº 15.126, Rel. Des. Mário Helton Jorge, 18ª Câmara Cível, j. 07/04/2010) Assim, não foi comprovada a entrega da notificação por documento hábil, no endereço do devedor, não estando, portanto, configurada a mora, devendo o credor demonstrar que promoveu de maneira eficaz e regular a intimação do devedor, constituindo-o em mora, sendo necessária para sua comprovação a juntada do Aviso de Recebimento. Portanto, considerando que o agravado não notificou a parte agravante de forma regular, bem como que a comprovação da mora é requisito formal, prévio e indispensável ao exercício da ação de busca e apreensão, há de se julgar extinto o feito sem resolução do mérito. Ademais, não há que se cogitar em emenda da petição inicial, a fim de se providenciar a emenda da inicial a fim de demonstrar a válida constituição da agravada em mora, eis que já houve citação da parte requerida. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA, MAS NÃO RECEBIDA - MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REGULARMENTE ESGOTADOS - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA APÓS A CITAÇÃO, SEGUIDA DE CONTESTAÇÃO - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, Apelação Cível nº 711.814-5, Rel. Des. Paulo Hapner, publicado em 01/04/2011). "(...) 1. Se é certo que o credor poderia emendar a inicial e comprovar regular constituição do devedor em mora, nos termos do art. 284/CPC, ainda que superveniente, também é certo que após a citação e apresentação de contestação pelo réu, já não é dado ao autor suprir o vício constatado ante a exegese da norma contida no art. 264/CPC." (TJPR, Apelação Cível nº 669.917-6, Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 02/09/2010). "AGRAVO INOMINADO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (...) NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR PARA CONSTITUI-LO EM MORA REFORMA DA DECISÃO BUSCA DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO IMPOSSIBILIDADE DA EMENDA À INICIAL APÓS O OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo nº 656.582-8/03, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 27/08/2010). Portanto, diante da impossibilidade de se averiguar se a parte agravada foi validamente constituída em mora, considera-se ausente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que leva a extinção do feito nos termos do artigo 267, IV do CPC. III Pelo exposto, de ofício, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, devendo a instituição financeira arcar com o pagamento das custas eventualmente remanescentes, bem como dos honorários de sucumbência, estes arbitrados em R $ 600,00, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, mediante envio de mensagem pelo sistema mensageiro. V- Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0027 . Processo/Prot: 0892416-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/72272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0064119-63.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Luciano Artigas Gonçalves. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS- BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO- EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 892416-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante LUCIANO ARTIGAS GONÇALVES e Agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas, nº 64119/2011 (fls. 41-42-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, por entender que, de acordo com os documentos acostados aos autos, o autor tem condições de arcar com as custas do processo. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que a assistência judiciária gratuita não se trata de benefício deferido apenas àquele que é miserável, na literal acepção do termo, mas também à pessoa que, ao arcar com as despesas processuais, coloque em risco a própria subsistência, como é o caso do agravante. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De acordo com o entendimento jurisprudencial atual, a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. Confiram-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. (...) (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício." (AgRg no Ag 1182177/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU AOS AUTORES QUE APRESENTEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CARÊNCIA DE RECURSOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PRONUNCIAMENTO SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE (ART. 504 DO CPC). ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA, ADEMAIS, NO SENTIDO DE QUE É LÍCITO AO JUIZ DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE ANTES DE DECIDIR SOBRE A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 630.722-2/01, Relator Des. Valter Ressel, publicado em 17/12/2009). "(...) 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes

de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 615.687-2, Relator Francisco Jorge, publicado em 24/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que o agravante firmou contrato de financiamento com a instituição financeira, assumindo o pagamento de 48 prestações no valor de R$ 507,21 (quinhentos e sete reais e vinte e um centavos). Levando-se em conta que o valor das custas processuais não representa nenhuma exorbitância, não há que se falar em impossibilidade de seu recolhimento. Nesse sentido: "(...) 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008)." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). Ademais, a finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do agravante que, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0028 . Processo/Prot: 0892441-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/65148. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001522-61.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: João Carlos Noschang. Advogado: Jandir Schmitt. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 08.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. Vistos etc. I O autor, JOÃO CARLOS NOSCHANG, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (f. 14-TJ), que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, nos autos nº 77/2012, da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, ajuizada contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões (fls. 02/12), alegou que a sua situação financeira atual não é a mesma da ocasião em que celebrou o contrato, não podendo a gratuidade ser indeferida porque, no passado, teve condições de adquirir um veículo, com prestações mensais de R$ 360,68. Aduziu que o juízo "a quo" não tem conhecimento de sua vida pessoal, sendo esse o motivo pelo qual a Lei 1060/50 preconiza que, para a concessão da gratuidade, basta a afirmação de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Argumentou que a decisão agravada é carente de fundamentação e que não pode ser impedido de buscar "os direitos que lhe convém". Pediu o recebimento do recurso "em seus efeitos suspensivo e devolutivo", bem como o seu provimento, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Registre-se, inicialmente, que a decisão está fundamentada, ao contrário do sustentando pelo agravante, considerando que o juízo "a quo" declinou os motivos pelos quais entendeu pela não concessão da gratuidade. Tanto é verdade que o agravante pode manejar o presente agravo de instrumento, expondo extensamente as razões de seu inconformismo (fls. 02/12), em contraposição ao entendimento adotado pelo juízo singular. De qualquer sorte, o recurso merece provimento. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. É certo que o agravante firmou contrato de financiamento, comprometendo-se ao pagamento de 48 parcelas mensais de R$ 360,68 (f. 17-TJ). Todavia, de acordo com expressa disposição da Lei nº 1.060/50 (art. 4º), "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família". Exige a lei, dessa forma, apenas a declaração da parte, de que não dispõe de recursos para arcar com os custos inerentes ao acesso ao Poder Judiciário. O agravante cumpriu satisfatoriamente o requisito legal, tendo declarado, que se encontra impossibilitado de arcar com as despesas do trâmite judicial, por falta de condições financeiras (f. 16-TJ). Por certo, em que pese o §1º da supracitada lei estabeleça que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais", trata-se de presunção juris tantum, ou seja, que pode ser elidida mediante prova cabal de que a declaração de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática. Como visto, não se extrai dos autos qualquer elemento, até agora, que indique que o autor-agravante não é carecedor da benesse legal, a tanto não bastando, isoladamente, a consideração feita ao valor das prestações do contrato, sendo certo que se trata do financiamento de um carro de baixo valor e com vários anos de uso (Peugeot 206, ano 2003). Assim, inexistindo, até este momento, "fundadas razões" para indeferir o pleito (art. 5º da Lei nº 1.060/50), deve ser concedido o benefício, nos termos legais. Sobre o tema, oportuno o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que mencionam o sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito: "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: "A garantia da CF 5º LXXIV assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 26.11.1996, DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF, 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" (in Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2006, p. 1185). O mesmo posicionamento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (...)" (STJ Edcl no EDcl no AgRg no EDcl no Ag nº 952.186/RS 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.10.2009). "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ, REsp nº 111.639/RS, Min. Edson Vidigal, in DJ 30.11.98). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 (...) Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 (...)" (STJ - 4ª Turma, REsp 710624, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 28.08.2005). No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO NEGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. O artigo 4º, da Lei 1.060/50 entende suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita a simples declaração de insuficiência financeira da parte. Documento este que goza de veracidade, até prova em contrário. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0642192-5 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 08.07.2010). "... deixo de acolher o argumento do apelante, no que pertine a revogação do benefício assistência judiciária gratuita, visto que o entendimento dos tribunais superiores determina que não há necessidade da parte provar o estado de pobreza, no sentido jurídico do termo, bastando apenas a sua alegação" (TJPR - 2ª C. Cív. Apelação Cível nº 308782-5, Rel. Des. Lauro Laertes, decisão proferida em 19.09.2005). III Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, com amparo no artigo 4º, da Lei 1060/50. IV Intime-se. Curitiba (PR), 08 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0029 . Processo/Prot: 0892681-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55148. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001893-76.2011.8.16.0080 Exibição de Documentos. Agravante: Maicon Luiz Petsch Correa. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO MANTIDA. DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM CONDIÇÕES DO RECORRENTE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA E NÃO ABSOLUTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 892.681-6, de Engenheiro Beltrão - Vara Única, em que é agravante Maicon Luiz Petsch Correa e agravado Banco Panamericano S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Exibição de Documento movida por Maicon Luiz Petsc Correa em face de Banco Panamericano S/A, por meio da qual o douto magistrado singular indeferiu o pedido de justiça gratuita. Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento alegando, em suma, que não existe nos autos qualquer documento que leve a conclusão de que o agravante tenha condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais. Pelo contrário o único documento é a declaração de que não possui condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua família. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, deferindo o benefício da assistência gratuita ao agravante. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que

ocorre no presente caso. De acordo com o entendimento jurisprudencial atual, a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. Confiram-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Por seu turno, o Tribunal a quo, baseando-se no exame do conjunto fático-probatório, consignou que a agravante não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça por não ter comprovado sua renda conforme solicitado pelo julgador ordinário. O reexame desse decisum, em sede de especial, é vedado pela incidência da Súmula 7/STJ. 3. Tem-se que o novel entendimento do STJ, com o julgamento do EREsp 1.103.391/RS pela Corte Especial, é no sentido de que até mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse da gratuidade da justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 41241 / RS - Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 17/11/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório do autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos documentos juntados aos autos (contracheques do agravante), decidiu que o agravante possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. 3. Aferir a condição de hipossuficiência do agravante, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 45356 / RS - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - Julgamento 25/10/2011) No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM QUE O AGRAVANTE TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUDICAR SUSTENTO PRÓPRIO E/OU DA FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO. (AI. 832.386-8 Relator Luiz Taro Oyama 13ª CCv. julgamento em 30.11.2011) AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1.060/50. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. PARTE QUE DEIXA DE JUNTAR QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A REAL NECESSIDADE DO BENEFÍCIO OU A SUA ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICA. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabelece o art. 2º, § único da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF. 2. A situação fática examinada não autoriza a concessão do benefício. Por outro lado, não comprovou a existência de despesas que justificassem a concessão da benesse pleiteada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (AI. 827.597-8 Relator Shiroshi Yendo 16ª Ccv julgamento em 30.11.2011) No caso dos autos, verifica-se que o agravante financiou um veículo assumindo uma parcela de R$ 567,95. (fl. 36 -TJ) Ora, se o autor consegue pagar uma parcela no valor de R$ 567,95 sem, no entanto, comprometer seu sustento e de sua família, pode muito bem arcar com as custas processuais. Logo, não há que se falar em impossibilidade de seu recolhimento. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'juris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostado aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1259549 / RJ - Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Órgão Julgador - TERCEIRA TURMA - Julgamento 14/06/2011) Ademais, a finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do agravante, que, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição. Todavia, a declaração de pobreza não tem presunção absoluta de veracidade. Ocorre que, em havendo nos autos elementos que ponham em dúvida a incapacidade financeira do pleiteante do benefício, incumbe ao pretendente comprovar sua alegação, já não bastando sua simples afirmação. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. Curitiba, 07 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0030 . Processo/Prot: 0892850-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/68963. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006164-46.2011.8.16.0075 Revisão de Contrato. Agravante: Erick Henrique Parpinelli. Advogado: Cristiane Bergamin, Marcos de Queiroz Ramalho. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 08.03.2012.
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, ERICK HENRIQUE PARPINELLI, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl. 10-TJ), proferida nos autos nº 1934/2011, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-lhe que efetuasse o recolhimento do FUNREJUS, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em suas razões recursais (fls. 02/09-TJ), disse que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bastaria simples declaração de que não possui recursos para atender às despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e o de sua família, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50. Arguiu que a declaração gera presunção relativa de veracidade, que somente poderia ser infirmada mediante provas da parte contrária. Por fim, pediu o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Analisando-se os pressupostos de admissibilidade, constata-se que o Agravo de Instrumento carece da tempestividade. Consoante dispõe o art. 522, do CPC, os recursos de agravo, tanto na forma retida, quanto por instrumento, deverão ser interposto no prazo de 10 (dez) dias. Da certidão de publicação e prazo (fl. 11-TJ) verifica-se que a decisão agravada foi veiculada no Diário de Justiça eletrônico no dia 27.01.2012, publicada no dia 30.01.2012, com o prazo para recursos iniciando-se em 31.01.2012. Dessa forma, contando-se 10 dias a partir do dia 31.01.2012 (inclusive), conclui-se que a data final (termo ad quem) para a interposição do Agravo de Instrumento foi dia 09.02.2012. O recorrente, entretanto, protocolou-a somente no dia 24.02.2012 (fl. 03), ou seja, muito após o decurso do prazo legal. Conclui-se, enfim, pela ausência de pressuposto de admissibilidade, consubstanciado na tempestividade recursal, o que conduz à negativa de seguimento ao recurso. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O PRAZO FINAL - INTEMPESTIVIDADE - APELO NÃO CONHECIDO" (Apelação Cível nº 820.288-6, 2ª CC, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julgado em 15.09.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO AO RECURSO - NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC)" (Apelação Cível nº 779.648-1, 11ª CC, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 14.09.2011). DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - POSSIBILIDADE - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ARTIGO 557, DO CPC. (TJPR, 17º C.Cível, AI nº 819973-3, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, DJ.: 06.09.2011). III ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, haja vista ser manifestamente inadmissível. Curitiba (PR), 08 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator
0031 . Processo/Prot: 0893885-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/84051. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010847-73.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Wanderlei Kaiser. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa, Adriano Luis de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.885-8 Agravante : Wanderlei Kaiser. Agravado : Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão contratual (autos nº 10847/2011 Vara Cível de Colombo), deferiu parcialmente a tutela antecipada apenas para autorizar o depósito do incontroverso, indeferindo pretensão de proibição da inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito (fls. 20/21-TJ). Alega o recorrente, em resumo, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, visto que, mediante parecer contábil, constatou a cobrança de encargos contratuais abusivos, o que lhe autoriza o depósito judicial da quantia incontroversa visando a proibição de inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. Requer seja reformada a decisão. 2. De plano, nos termos do art. 527, I, CPC, o recurso deve ter seguimento negado porque manifestamente improcedente. Conforme alega o agravante, é mesmo assente o entendimento de que a tutela antecipada em sede revisional está condicionada à existência de discussão judicial da dívida, plausibilidade de confirmação do direito e o depósito de quantia incontroversa ou prestação de caução idônea. Todavia, assim como a caução, o depósito da quantia incontroversa também deve ser idôneo, a critério do magistrado, mostrando-se suficiente para honrar as obrigações contratuais legalmente assumidas, sem qualquer compensação de valores supostamente indébitos, que ainda não gozam de certeza, liquidez ou exigibilidade. A propósito: "A única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor "incontroverso", ocorre se restar demonstrada inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, reduzindo-se exclusivamente os

valores que são reconhecidamente abusivos, o que não ocorre quando o cálculo apresentado não considera o capital (saldo devedor) efetivamente a disposição do mutuário, além de proceder indevida compensação antecipada de valores que entende indevidos, com violação da norma do art. 369/CCv. 2. Não afastada a mora, pela ausência de oferta de depósito suficiente, também se mostra incabível a manutenção do bem na posse do devedor, ou mesmo a possibilidade de determinação de exclusão ou impedimento de inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito (STJ/REsp 1.0161.530-RS)". (TJPR - 17ª C.Cível - A 723806-4/01 - Maringá - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 19.01.2011) No caso dos autos, o recorrente se comprometeu ao pagamento de 48 prestações mensais de R$ 1.087,81 cada, alega que adimpliu apenas 3 delas, requerendo o depósito do valor de R$ 842,68 para o restante. Sucede que ao contrário do que afirma nas razões do recurso, a quantia sugerida como incontroversa não foi encontrada apenas com expurgo de encargos ilegais. Foi, como se vê às fls. 46-TJ, calculada mediante aplicação de juros (1,47%) diversos dos pactuados mensalmente no contrato (1,92%). 2 Portanto, é inidônea a garantia do juízo representada pelo depósito de quantia incontroversa para fazer jus à concessão da tutela antecipada, de modo que merece ser mantida a decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 9 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02301

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	013	0891403-8
Arno Jung	010	0889311-4
Ary Bracarense Costa Junior	001	0154701-5/05
Beno Fraga Brandão	001	0154701-5/05
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	015	0893259-8
Camilo de Toni	011	0889660-2
	012	0889685-9
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	006	0854318-4
Caroline Amadori Cavet	003	0839431-6/01
César Augusto Terra	003	0839431-6/01
Cleverson Leandro Ortega	003	0839431-6/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	0885873-3
Daniele de Bona	006	0854318-4
Denise Marici Oltramari	014	0892951-3
Eduardo Pierri	001	0154701-5/05
Everton Rodrigo Zamarchi	011	0889660-2
Fernando Fernandes Berrisch	013	0891403-8
Frederico Sefrin	008	0885873-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	004	0845307-2/01
Jaime Oliveira Penteado	004	0845307-2/01
João Leonelho Gabardo Filho	003	0839431-6/01
José Augusto Barbosa Urbaneja	011	0889660-2
	012	0889685-9
Juliane Toledo dos Santos Rossa	006	0854318-4
Juliano Miqueletti Soncin	002	0755828-7
Julio Cesar Brotto	001	0154701-5/05
Júlio César Faria	011	0889660-2
Klaus Schnitzler	006	0854318-4
	007	0865588-3
Leandro Marins de Souza	005	0853980-6
Leonardo Colognese Garcia	005	0853980-6
Lorena Mary Silveira Fontoura	010	0889311-4
Luís Henrique D. Escarmanhani	001	0154701-5/05
Luiz Henrique Bona Turra	004	0845307-2/01
Marcos José de Lima Urbaneja	011	0889660-2
Marcos Martinez Carraro	004	0845307-2/01
Marcus Ely Soares dos Reis	001	0154701-5/05
Milken Jacqueline C. Jacomini	008	0885873-3
Murilo Varasquim	001	0154701-5/05
Neimar José Pompermaier	011	0889660-2
	012	0889685-9
Patricia Pontaroli Jansen	008	0885873-3
Paula Gisele Puquevis de Moraes	009	0886299-1
Regiane do Rocio F. Berrisch	013	0891403-8
Regina de Melo Silva	009	0886299-1
René Ariel Dotti	001	0154701-5/05
Rodrigo Dolfini	002	0755828-7
Rogéria Dotti Dória	001	0154701-5/05
Rosangela Uriarte Riera Sureda	005	0853980-6
Tatiane Muncinelli	004	0845307-2/01
Telmo Dornelles	010	0889311-4
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0891403-8
Vanessa Tavares Lois	005	0853980-6

Despacho proferido por Desembargador
0001 . Processo/Prot: 0154701-5/05 Cumprimento de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2009/181108. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 154701-5 Ação Rescisória. Requerente: CNF Consórcio Nacional Ltda. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Beno Fraga Brandão, Murilo Varasquim, Julio Cesar Brotto, Eduardo Pierri. Requerido: José Oswaldo Maia, Ione Mariza Bortolotto. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Luís Henrique Delgado Escarmanhani, Marcus Ely Soares dos Reis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Indique o interessado quais as contas não desbloqueadas e seus respectivos valores. Intime-se Ctba. 09/03/2012 Des. Antenor Demeterco junior.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0755828-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/371285. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006465-12.2007.8.16.0017 Reintegração de Posse. Apelante: Rosileide Aparecida Leonardi. Advogado: Rodrigo Dolfini. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itau. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Apelação Cível nº. 755.828-7 Vistos... I. Determinada a intimação da parte para constituição de novo advogado (fls. 253), a Carta de Ordem expedida por este Tribunal retornou negativa, com a informação de que a apelante "não reside no local há aproximadamente 04 (quatro) anos, informação obtida através do Sindico, Sr. Luiz, que não soube informar seu paradeiro atual" (fl. 291), estando, portanto, em local incerto e não sabido. II. Assim, proceda a Secretaria à intimação por edital, atentando-se às exigências do art. 232 do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias, fazendo constar a observação de que se novo procurador não for constituído nos autos, os prazos correrão independentemente de intimação (MS 24817, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 08/11/2004, publicado em DJ 23/11/2004 PP-00040). III. Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012 FABIAN SCHWEITZER Relator
0003 . Processo/Prot: 0839431-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/37094. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839431-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Embargado: Antonio Ferreira do Nascimento. Advogado: Cleverson Leandro Ortega, Caroline Amadori Cavet. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos e examinados. 1. Em razão da possibilidade de aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, ante a omissão apontada, intime-se a embargada para manifestações, se o desejar, no prazo de cinco dias (STJ EDcl nos EDcl no RMS 33171 / DF Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma DJe 03.10.2011). 2. Intimem-se. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 9 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator
0004 . Processo/Prot: 0845307-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/81311. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845307-2 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado: Elaine Cristina Costa Leandro Lima. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos e examinados. 1. Trata-se de petição para declaração de impedimento do advogado da autora, por incompatibilidade no exercício da advocacia, decorrente da atuação em juizado especial como juiz leigo, e embargos de declaração com pedidos de efeito infringente para saneamento de omissão. 2. Ante a juntada de documentos novos e a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos com nulidade do julgamento, intime-se a embargada para manifestação em cinco dias. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 9 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator
0005 . Processo/Prot: 0853980-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/406506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00052489

Nunciação de Obra Nova. Agravante: Gafisa S/ A. Advogado: Vanessa Tavares Lois, Leandro Marins de Souza, Leonardo Colognese Garcia. Agravado: Condominio do Edificio Rotterdam. Advogado: Rosangela Uriarte Riera Sureda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fls. 761/762 que denegou o efeito suspensivo pleiteado pela agravante Gafisa S/A, o que levou ao prosseguimento da perícia que está sendo feita no prédio. Dispõe o artigo 332, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná que: "A parte que se sentir agravada por decisão do Presidente, Vice Presidente ou Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de despacho concessivo ou não de efeito suspensivo a qualquer recurso, poderá requerer, dentro de cinco (05) dias, que se apresentem os autos em mesa, para ser a decisão apreciada, mediante processo verbal e sumário, sem audiência da parte contrária e independentemente da inscrição em pauta." No caso, o despacho que a requerente pretende ver modificado, consubstancia denegação de efeito suspensivo, sendo imperioso reconhecer que o pedido não pode ser conhecido, ante sua inadmissibilidade, eis que não cabe Agravo desta decisão, conforme disposto no artigo 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Neste sentido, é o seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL CONCEDIDA PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DA LEI 11.187, DE 19.10.05 E DO ARTIGO 332 § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ESSE NA REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO 01/2010. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Contra decisão liminar do Relator, concessiva ou denegatória de efeito suspensivo/ativo, à decisão impugnada por agravo de instrumento, não cabe agravo regimental, conforme textualmente prevêm o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19.10.05, e o § 4º do artigo 332 do RITJPR. 2. Recurso de agravo não conhecido." (TJPR, Agravo nº865190-6/01, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª C.Cív., DJe de 03/02/2012) Assim, forçoso concluir que o pedido é incabível, não merecendo ser conhecido. Int. Curitiba, 08 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0006 . Processo/Prot: 0854318-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/296110. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008082-66.2010.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Klaus Schnitzler, Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado: Simone Mendes. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 854.318-4 Apelante : Banco Itauleasing Sa. Apelado : Simone Mendes. 1. Nos termos do art. 515, § 4º, CPC, intime-se a apelada para oferecer contrarrazões. 2. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 8 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator
0007 . Processo/Prot: 0865588-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/312303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009372-66.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Klaus Schnitzler. Apelado: Marino Machado Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 865.588-3 Vistos etc... 1. Com amparo no art. 284 e 515, § 3º do CPC, faculto ao apelante a emenda da inicial na forma requerida (fls. 44/47). 2. Publique-se. 3. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Curitiba, 09 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator
0008 . Processo/Prot: 0885873-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/36106. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019960-72.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Santina Tereza de Saiber. Advogado: Frederico Sefrin. Agravado: Cia. Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SANTINA TEREZA DE SAIBER, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 661/2011, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela agravante, para a) manter a posse do bem, b) obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito e, c) autorizar o depósito do valor tido por incontroverso. Alega a autora, em síntese, que o pagamento do VRG de forma antecipada ao agravado, perfaz-se em cláusula nula de pleno direito à luz do CDC; que é injusta a proibição da consignação judicial do valor da somente da contraprestação pactuada; que é pessoa idosa e necessita do automóvel para o seu deslocamento; que a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos, lhe ocasionará sérios prejuízos de ordem moral e material. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, conheço do recurso e defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso não merece a concessão do efeito ativo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: Levando-se em consideração as orientações traçadas no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, que firmou diversos entendimentos tomados como representativos das questões bancárias, verifico que o valor incontroverso a ser depositado, não tem o condão de afastar os efeitos da mora, o que autorizaria a antecipação das tutelas buscadas pela recorrente manutenção da posse do bem, e não inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Para fins de elisão da mora, verifica-se que agravante pretende depositar judicialmente o valor de R$ 317,64, ou seja, abstraindo-se a quantia cobrada a título de VRG (R $ 245,33), contudo, sem razão. Com efeito. A cobrança de VRG é autorizada na modalidade contratual estabelecida entre as partes, sendo que, ao menos em tese, a própria agravante teria escolhido a forma de pagamento das parcelas. Não fosse isso, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 293), a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de leasing, consequentemente, permanece a obrigatoriedade do pagamento das demais parcelas do VRG. Desta maneira, o valor de depósito pretendido pela agravante, frente ao valor integral da prestação, apesar de admitido, não tem o condão de impedir os efeitos da mora. Nestes termos, em um juízo sumário, entendo que o valor a ser depositado, que expurgou do cálculo a cobrança do VRG, não está fundado em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não refletindo efetivamente no valor verdadeiramente incontroverso - afastado apenas o encargo inequivocamente abusivo. Nesse sentido, é o preciso julgado de relatoria do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E LIMINARES DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE, MEDIANTE O DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO. PLEITO INDEFERIDO. INSURGÊNCIA. PARCELA INCONTROVERSA QUE CORRESPONDE AO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO, AFASTANDO O PAGAMENTO ANTECIPADO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. VALOR EXPURGADO DA PARCELA QUE NÃO ESTÁ DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A MORA CONTRATUAL DA DEVEDORA. DESCABIMENTO DAS LIMINARES. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As liminares de manutenção de posse e abstenção de inscrição são cabíveis quando afastada a mora contratual do devedor. 2. O afastamento de mora contratual, mediante o depósito das parcelas no valor incontroverso, somente ocorre se o devedor depositar em juízo as parcelas expurgando exclusivamente as abusividades inequívocas, à luz da jurisprudência dos Tribunais; 3. In casu, a "abusividade" expurgada do cálculo da parcela incontroversa valor antecipado à título de VRG não está de acordo com o entendimento do STJ e deste E. Tribunal, que já firmaram posicionamento no sentido da licitude da antecipação do pagamento do Valor Residual Garantido (VRG), desde que assim convencionado pelas partes, não havendo que se falar em aniquilação da opção de compra ao final em virtude do pagamento antecipado. 4. Não sendo inequívoca (à luz da jurisprudência dos Tribunais) a abusividade dos valores expurgados do montante da parcela incontroversa, não há como considerar afastada a mora contratual do devedor e, por conseguinte, descabe a concessão das liminares de abstenção de inscrição e manutenção de posse." (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0671462-7 - Cascavel - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.07.2010) (grifei) Consequentemente, nos termos das Orientações do STJ, entendo, no momento, que não estão presentes os requisitos necessários à manutenção da agravante na posse do bem, bem como para a abstenção de inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, eis que direito assegurado ao credor. Por oportuno, ressalta-se que a insurgente não produziu prova quando à essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever (art. 333, I, CPC), financiando veículo de passeio VW GOL, que não se destina à atividade profissional da agravante que é aposentada. Ainda, é de registrar que a insurgente não noticia a propositura de ação de reintegração de posse do veículo, nem se tem conhecimento de que o bem esteja na iminência de ser apreendido. Assim, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de reintegração de posse, momento em que poderá vir a ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). Por fim, não obstante a ausência de purgação da mora, é assente na jurisprudência que não há óbice para o depósito em juízo das parcelas que o devedor entende corretas, circunstância, aliás, que é favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. 3. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo ativo almejado. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Curitiba, 06 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator
0009 . Processo/Prot: 0886299-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/44496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0030185-17.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Ramos Isse. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamente e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALEXANDRE RAMOS ISSE, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 30.185/2011, que revogou a decisão liminar anteriormente concedida, ante a inércia do autor em juntar aos autos o comprovante de pagamento das parcelas no patamar incontroverso de 70%, conforme condicionado no despacho

de retratação de fls. 46/48-TJ. Alega o autor, em apertada síntese, que vem cumprindo com a liminar, conforme documentos anexos; que o Magistrado "a quo", ao invés de cassar a liminar anteriormente deferida, deveria novamente intimá-lo ou oficiar ao banco em busca de informações sobre o cumprimento do contrato pelo autor; que não existe fato novo a autorizar a revogação da liminar, tendo a Juíza agido com poder discricionário, de forma subjetiva. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, a concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Insurge-se o recorrente, em face da decisão que revogou a decisão liminar anteriormente concedida, ante a inércia do autor em juntar aos autos o comprovante de pagamento das parcelas no patamar incontroverso de 70%, conforme condicionado no despacho de retratação de fls. 46/48-TJ. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais."1 Para a concessão do almejado efeito, há necessidade de coexistirem os dois elementos, isto é, para além do perigo da demora, há a obrigatoriedade do julgador examinar, concomitantemente, o atinente à verossimilhança das alegações, analisá-los e sopesá-los. Contudo, em uma análise primária dos autos, típica do recurso de agravo de instrumento, verifico que não estão presentes elementos a evidenciar a verossimilhança das alegações do recorrente, não merecendo o recurso, portanto, a concessão de efeito suspensivo, conforme já anunciado. Na decisão de retratação de fls. 46/48-TJ, o Magistrado singular, ao deferir a liminar pleiteada pelo autor, foi claro em condicioná-la ao depósito dos valores incontroversos, vencidos e vincendos, desde que não inferiores a 70% da parcela contratada. Assim consignou: Ante o exposto, defere-se o pedido de depósito dos valores incontroversos, vencidos e vincendos, desde que não inferiores a 70% do valor de cada parcela contratada. Caso haja a comprovação dos depósitos, nos termos indicados na decisão, defere-se a liminar pleiteada, com a provisoriedade que lhe é típica, determinando-se que a parte Requerida se abstenha de incluir o nome da parte Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, ou que proceda à sua retirada, caso já tenha realizado a inclusão. Além disso, defere-se liminarmente, desde que sejam realizados os depósitos, a manutenção da posse do veículo em nome da parte Requerente, sob a condição de que ela assine termo de depositário judicial, sob as cominações legais. (grifei) Desta decisão, não houve recurso da parte interessada. Após a concessão da tutela antecipada, ante a inércia da parte autora, o Juiz "a quo" às fls. 65-TJ, determinou comprovação do pagamento das parcelas nos termos da decisão concessiva da liminar, ou seja, depósito não inferior a 70% das parcelas vencidas e vincendas. Contudo, conforme certidão de fls. 66-TJ, o agravante silenciou, ensejando, por conseqüência, a revogação da liminar (fls. 67-TJ). Assim, ao contrário do exposto pelo insurgente, ao indeferir a tutela anteriormente concedida, o Magistrado não agiu de forma discricionária, apenas deu cumprimento ao que fora condicionado no despacho objurgado - Caso haja a comprovação dos depósitos, nos termos indicados na decisão, defere-se a liminar pleiteada, com a provisoriedade que lhe é típica (...). Por fim, em relação aos documentos juntados às fls. 72/75- TJ, em tese, novos, deverão ser submetidos primeiramente ao crivo do Juiz "a quo", que poderá se manifestar nos termos do art. 273, §4º, do CPC. 3. Nestas condições, ante a ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Curitiba, 08 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de. in Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527.

0010 . Processo/Prot: 0889311-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/64475. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000465-72.2003.8.16.0037 Falência. Agravante: Paulo Francisco Blasi Lemos, Lourival Lemos Filho, Sinapavi Sinalizaçao e Pavimento Ltda.. Advogado: Arno Jung, Lorena Mary Silveira Fontoura. Agravado: Telmo Dornelles, Massa Falida de Sinapavi Sinalizaçao de Pavimento Ltda. Advogado: Telmo Dornelles. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Paulo Francisco Blasi Lemos, Lourival Lemos Filho e Sinapavi Sinalização e Pavimento (falida), em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 1192 dos autos de Ação de Falência nº 465- 72.2003.8.16.0037, que arbitrou os honorários do síndico da massa falida em percentual equivalente a 10% do valor do ativo. Consta assim na decisão agravada: "Remetam-se os autos ao contador como requerido no item 5.c de fls. 1.175. Oficie-se à Justiça do Trabalho como requerido às fls. 1.159/1.161. Fixo a remuneração do Sr. Síndico em percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor do ativo, tendo em vista o tempo despendido para a solução do feito, a diligência no desempenho do encargo e, em especial o valor do passivo." 2. Inconformados, aduzem os agravantes, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) a decisão agravada não está de acordo com o Decreto Lei nº 7.661/45, aplicado à espécie; c) o percentual de 10% ultrapassa limite máximo previsto em lei de 6%, conforme dicção do artigo 67 do mencionado Decreto Lei; d) a decisão não foi suficientemente fundamentada. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a redução dos valores arbitrados a título de honorários do síndico da massa falida. 3. No particular, a empresa Sinapavi Sinalização e Pavimento teve sua falência declarada em 10.12.2003, conforme decisão de f. 37/38-TJ. Na condição de síndico, foi nomeado o Dr. Telmo Dornelles (f. 40-TJ), o qual assinou o respectivo termo de compromisso em 06.05.2004 (f. 28- TJ). O MM. Dr. Juiz a quo fixou, a título de honorários do síndico, remuneração em um percentual de 10% do valor do ativo (f. 22-TJ), sendo esta a decisão objeto do presente recurso. Sustentam os agravantes que o percentual fixado pelo magistrado de 1º grau não está de acordo com o estabelecido no Decreto Lei nº 7.661/45 o qual rege a presente falência especialmente em seu artigo 67. Pois bem. 4. Nesta análise sumária, parecem verossímeis as alegações da parte agravante, até porque o Decreto Lei nº 7.661/451 limita a remuneração do síndico a 6% sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Ademais, da leitura da decisão agravada, não é possível vislumbrar os motivos que levaram o MM. Dr. Juiz a quo a arbitrar os honorários em tal percentual2. Sendo assim, existindo ainda risco de lesão grave e de difícil reparação em se aguardar o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado, defiro o almejado efeito suspensivo. 5. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Curitiba, 09 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr$100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr$200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr$500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr $1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr$1.000.000,00. § 1º A remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituir em objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual a que, em conformidade com a lei, fôr devida ao depositário nas execuções judiciais. -- 2 TJPR, AI 832828-1, Rel.: Lauri Caetano da Silva, J. 18.01.2012.

0011 . Processo/Prot: 0889660-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71201. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000418-96.2011.8.16.0141 Declaratória. Agravante: Transportadora Sotran Ltda.. Advogado: José Augusto Barbosa Urbaneja, Júlio César Faria, Marcos José de Lima Urbaneja. Agravado: Jonas Roberto Dal Piva, Ladobrasil Logistica e Transporte Ltda., Banco Panamericano S/a. Advogado: Camilo de Toni, Neimar José Pompermaier, Everton Rodrigo Zamarchi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 08.03.2012.

AGRAVANTE: TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA. AGRAVADOS: JONAS ROBERTO DAL PIVA, LADOBRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. E BANCO PANAMERICANO LTDA. RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Vistos, etc. I A autora, TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA., interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/26-TJ) contra a decisão interlocutória (fls.257/260-TJ), proferida nos autos nº 90/2011, da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais, que, com base na decisão de suspensão da liminar anteriormente concedida, nos autos nº 977/2010, da Ação de Busca e Apreensão, acolheu o pedido do réu Jonas Roberto Dal Piva e revogou a decisão interlocutória no que toca à manutenção da posse do bem em mãos da autora. Inconformada, a agravante alegou que, para que fosse deferida a liminar suspensa pela decisão agravada, precisou prestar caução em valor equivalente aos bens e assumir compromisso com o Juízo (fl. 14-TJ). Disse que é descabida a ordem de restituição dos veículos aos terceiros, que trataram de esconder os bens apreendidos e ameaçavam lesar o patrimônio da agravante diuturnamente, sem falar que indicaram que nunca entregariam os bens (fl. 14-TJ). Asseverou que é mais seguro que os veículos permaneçam consigo, até o fim da lide, pois sempre trabalhou com honestidade e dignidade. Sustentou que a liminar somente poderia ser revogada, suspensa ou modificada, diante de fatos novos, o que não ocorreu, no caso. Afirmou que, se os veículos não forem mantidos na sua posse, há risco de serem depreciados, haja vista o histórico de utilização para transporte de carga contrabandeada etc. Disse que, a despeito de a inexistência de pacto de reserva de domínio no contrato celebrado com a agravada, não se pode afastar os fatos e a peculiaridade do caso concreto, porque não se trata de um mau negócio, sendo que foram praticados atos criminosos com o único fim de obter vantagem ilegal, em seu prejuízo. Aduziu que possui, sim, relação jurídica com aqueles que adquiriram os caminhões da LADOBRASIL, mesmo porque, gravaram em seu favor os veículos de propriedade da Agravante sem sua autorização e, também, porque o D. Magistrado a quo entendeu ser cabível a habilitação da assistente APARECIDA VERA BONAIDO nos autos da Medida Cautelar de Busca e Apreensão, porque entendia ter esta relação com a causa (fl. 18-TJ). Disse que todos os terceiros adquirentes dos veículos estavam em mora com as instituições financeiras, antes mesmo da efetivação da medida de apreensão. Salientou que a decisão proferida

na ação de busca e apreensão, que revogou a liminar, praticamente, antecipou a sentença a ser proferida, sem a devida instrução processual e fixação dos pontos controvertidos. Ao final, pediu a tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, para que seja mantida na posse dos bens. É o Relatório. II - Prevêem os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do Agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Extrai-se dos autos que, primeiramente, o Juiz a quo deferiu a liminar nos autos n. 977/2010, da Ação de Busca e Apreensão, mediante caução no valor dos bens; posteriormente, mesmo tendo sido oferecidos bens em caução, a liminar foi revogada, em decisão que serviu de fundamento para a decisão interlocutória ora impugnada (fls. 257/260-TJ), a qual revogou a decisão (fls. 82/85-TJ), que deferiu a tutela antecipada para manter a agravante na posse do veículo Volvo, modelo FH12 380 4x2T, ano/modelo 2003, placas HRO 7102. Com efeito, vale lembrar que a liminar de busca e apreensão é dotada de provisoriedade, podendo ser revogada pelo julgador, desde que não mais repute presentes os seus requisitos. Antes de mais nada, ressalte-se que a hipótese demanda especial cautela, principalmente, pelo fato de que, em 08 de dezembro de 2009, foi celebrado entre a primeira agravante (vendedora) e a agravada, Ladobrasil Logística e Transporte Ltda., um "Contrato Particular de Compra e Venda de Veículo Automotor" (fls. 58/61-TJ), cujo objeto foram 10 caminhões da marca Volvo (fls. 58/59-TJ), tendo sido estabelecido, na cláusula terceira que: (...) a vendedora vende os bens e os objetos descritos na cláusula primeira ao comprador, pelo preço ora ajustado de R$ 1.500.000,00 (...) a ser pago nas seguintes condições: A) será pago ao vendedor o valor de R$ 150.000,00 por unidade, conforme venda de cada caminhão, sem prazo estipulado, pois os veículos ficarão sob cuidado e responsabilidade do comprador. (fl. 47-TJ). A agravante alegou, contudo, que a agravada teria descumprido o contrato, pois repassou, apenas, o valor da venda de 6 desses caminhões, sendo que, passados alguns meses, passaram a receber multas por infrações de trânsito, relativas aos 4 veículos remanescentes (itens "c", "d", "f" e "g" do contrato fls. 59-TJ). De fato, extrai-se dos autos que esses 4 caminhões foram vendidos a terceiros, estranhos à lide, supostamente, sem o conhecimento da agravante, a qual não possui o direito de apreensão dos referidos bens, em primeiro lugar, porque não há, no contrato, cláusula de reserva de domínio. A propósito, o contrato celebrado entre a agravante e a segunda agravada parece ser, à primeira vista, típico de venda com reserva de domínio, regido pelos arts. 521 a 528 do Código Civil e 1.070 a 1.071 do Código de Processo Civil, no qual, ao vender coisa móvel, o vendedor reserva para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago. Ou seja, a princípio, a transferência da posse dos veículos à segunda agravada não implicaria a transferência da propriedade, pela simples tradição da coisa móvel, em exceção à regra do art. 1.267 do Código Civil. Mas, no caso, constata-se, tão-somente, que a agravante não adotou a cautela no sentido da reserva dominial, pois há previsão da cláusula de reserva de domínio, a qual, segundo a lei, deve ser estipulada por escrito e depende de registro no domínio do comprador para valer contra terceiros. (art. 522 do Código Civil). Ainda, destaque-se, mesmo que a cláusula constasse do contrato, haveria a necessidade de registro do documento em Cartório de Registro de Documentos e Títulos. Nesse sentido: O autor adquiriu o veículo sem nenhum ônus, tanto que conseguiu realizar sua transferência junto ao DETRAN e financiamento junto à instituição financeira (fl. 13), imaginando que o negócio fora realizado sem nenhum empecilho. O contrato de compra e venda com reserva de domínio (fls. 20/21) firmado entre o réu e Sueli Terezinha Bueno não foi registrado em cartório de títulos e documentos. Assim, o referido documento não possui publicidade, razão pela qual não é possível que terceiros tenham conhecimento de sua existência e conteúdo. A melhor jurisprudência é no mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - OPOSIÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - INOPONIBILIDADE CONTRA TERCEIROS - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ NÃO ELIDIDA - POSSE E PROPRIEDADE DO TERCEIRO RECONHECIDA. 1. O registro público é necessário para que o pacto de reserva de domínio gere oponibilidade contra terceiros. Sem o registro não há como se presumir que o adquirente tinha ciência da restrição pendente sobre o bem, operando-se, em favor deste, a presunção de boa-fé. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0481532-3 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 10.09.2008). As provas dos autos demonstram que o autor não tinha conhecimento da existência do contrato, assim, presume-se que é terceiro de boa-fé. Ainda, quando o réu ajuizou ação para reaver a posse do bem com base em contrato sem publicidade, bem como sem ter a devida cautela para saber com quem estava a posse do veículo, este tinha consciência de que poderia causar danos a terceiros, como ocorreu no presente caso. A situação suportada pelo autor foge da normalidade, vez que além de ter perdido a posse do seu veículo por certo tempo, foi submetido a diversos incidentes que dão ensejo a indenização por danos morais. A propósito, o nosso Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir da seguinte forma: (...) 1. Configura dano moral o sofrimento e desconforto do terceiro de boa-fé, que teve seu veículo apreendido indevidamente. (...) (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0579378-0 - Marilândia do Sul - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 02.07.2009). (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20090008128-6 - Imbituva - - - J. 12.02.2010). Como não se trata, a rigor, de contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio, a primeira agravante não pode, em sede liminar de busca e apreensão, ajuizada apenas contra a compradora/agravada, retirar os terceiros adquirentes da posse das coisas móveis, com os quais, aliás, as recorrentes não mantém qualquer relação jurídica. Por essa razão, correta a decisão em que se fundamentou a decisão ora agravada, ao dispor que inexistindo pacto de reserva de domínio, não há direito de sequela exercitável erga omnes (fl. 258- TJ). Importa destacar, novamente, a boa-fé presumida dos terceiros adquirentes, inclusive do primeiro agravado, lembrando que o domínio das coisas móveis corpóreas, em nosso sistema jurídico, transfere-se pela tradição (art. 1.267, CC), sem falar que, feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono. (art. 1.268, CC). A propósito, não é demais lembrar que os terceiros adquiriram os veículos na loja da LADOBRASIL, por meio de contrato escrito de compra e venda, assim como firmaram contrato de financiamento com instituições financeiras, sem que qualquer ilegalidade fosse levantada, seja pela LADOBRASIL, seja pelas instituições financeiras, o que configura importante fator na realização de um negócio, visto que pode ter levado o terceiro a crer que se tratava de negócio amparado com solidez de uma marca em seu ramo de atuação, a ensejar a aplicação da teoria da aparência e do art. 113 do Código Civil, segundo o qual "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração" e, ainda, do art. 422 do mesmo diploma legal, que diz: "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa- fé. (fl. 323-TJ). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CUMPRIDA. MORA CONSIDERADA PURGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER/INTERROMPER O PRAZO RECURSAL. MATÉRIA PRECLUSA. VEÍCULO ALIENADO PELO BANCO, ANTES DO FIM DO PRAZO DISPONÍVEL DA PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAR INEFICAZ A ALIENAÇÃO DO BEM. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INTERESSES DO TERCEIRO QUE DEVEM SER TUTELADOS, NÃO PODENDO SER PREJUDICADO POR RELAÇÃO QUE SEQUER FAZ PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido de reconsideração não é suficiente para interromper ou suspender o prazo de interposição de recurso, ocorrendo a preclusão temporal caso a parte deixe transcorrer o prazo recursal in albis. 2. O terceiro que arrematou o veículo junto ao banco é considerado presumidamente de boa-fé, desde que não haja elementos que evidenciam que agiu de má-fé. 3. São tutelados os interesses do terceiro de boa-fé, que não pode ser prejudicado por relação jurídica que lhe é estranha. " (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0599187-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - unânime - j. 11.11.2009). Por fim, ressalte-se que falta à agravante a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que não demonstrou de que forma, exatamente, a revogação da tutela antecipada de manutenção de posse obstrui/frustra qualquer possibilidade de recebimento do débito, contrariamente ao que consta das suas razões recursais. Registre-se, por oportuno, que a situação de fato não lhe causará prejuízo, por ora, já que os bens permanecerão na posse dos terceiros, estranhos ao feito, cuja boa-fé é presumida ou seja, a intenção da autora, qual seja, apreender os bens para garantir a eficácia de eventual sentença que venha a julgar procedente a ação principal, permanece atendida. (fl. 259-TJ). Ainda, cumpre destacar que o contrato que a agravante pretende anular foi celebrado entre o primeiro (Jonas Roberto Dal Piva) e o terceiro agravado (Banco Panamericano S/A), apenas, sendo impossível obter a tutela antecipada de manutenção de posse, antes do efetivo provimento pleiteado, de cuja relação jurídica material sequer faz parte. Em verdade, a demanda está mal formulada, porquanto a origem do contrato de financiamento decorre do contrato de compra e venda realizado entre a Ladobrasil Logística e Transporte Ltda. e Jonas Roberto Dal Piva, cujo objeto (veículo) teve origem em relação de compra e venda entre a Transportadora Sotran Ltda. e a Ladobrasil Logística e Transporte Ltda. III ANTE O EXPOSTO, não ficando evidenciados os requisitos exigidos no artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela antecipada recursal. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intimem-se os agravados para responder, querendo, em igual prazo; VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 08 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0012 . Processo/Prot: 0889685-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71192. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002698-74.2010.8.16.0141 Busca e Apreensão. Agravante: Transportadora Sotran Ltda., Sotran Logistica e Transporte Ltda. Advogado: José Augusto Barbosa Urbaneja. Agravado: Ladobrasil Logistica e Transporte Ltda. Advogado: Camilo de Toni, Neimar José Pompermaier. Interessado: Aparecida Vera Bonaido. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 08.03.2012.

AGRAVANTES: TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA. E SOTRAN LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. AGRAVADA: LADOBRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Vistos, etc. I As autoras, TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA. E SOTRAN LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/26-TJ) contra a decisão interlocutória (fls.338/344-TJ), proferida nos autos nº 977/2010, da Ação de Busca e Apreensão, que suspendeu a liminar, determinou a restituição dos veículos apreendidos em favor dos respectivos terceiros adquirentes JONAS ROBERTO DAL PIVA, ROBLEDO BERTOLETTI, CLAUDIR LANGE e APARECIDA VERA BONAIDO, mediante termo de depósito, podendo se utilizarem dos veículos, porém sob a condição de mantê-los em sua posse, conservá-los, não transferi-los a terceiros sem autorização judicial e apresentá-los em juízo quando determinado (fl. 344-TJ), bem como caberá aos terceiros adquirentes fornecer os meios necessários para o cumprimento dos mandados de restituição, e, no mais, determinou a sua intimação para se manifestar sobre a contestação da agravada. Inconformadas, as agravantes alegaram que, para que fosse deferida a liminar de suspensão pela decisão agravada, precisaram prestar caução em valor equivalente aos bens e assumir compromisso com o Juízo (fl. 14-TJ). Disseram que é descabida a ordem de restituição dos veículos aos terceiros, que trataram de esconder os bens

apreendidos e ameaçavam lesar o patrimônio da agravante diuturnamente, sem falar que indicaram que nunca entregariam os bens (fl. 14-TJ). Asseveraram que é mais seguro que os veículos permaneçam consigo, até o fim da lide, pois sempre trabalharam com honestidade e dignidade. Sustentaram que a liminar somente poderia ser revogada, suspensa ou modificada diante de fatos novos, o que não ocorreu, no caso. Afirmaram que, se os veículos não forem mantidos na sua posse, há risco de serem depreciados, haja vista o histórico de utilização para transporte de carga contrabandeada etc. Disseram que, a despeito da inexistência de pacto de reserva de domínio no contrato celebrado com a agravada, não se pode afastar os fatos e a peculiaridade do caso concreto, porque não se trata de um mau negócio, sendo que foram praticados atos criminosos com o único fim de obter vantagem ilegal, em seu prejuízo. Aduziram que possui, sim, relação jurídica com aqueles que adquiriram os caminhões da LADOBRASIL, mesmo porque, gravaram em seu favor os veículos de propriedade da Agravante sem sua autorização e, também, porque o D. Magistrado a quo entendeu ser cabível a habilitação da assistente APARECIDA VERA BONAIDO nos autos da Medida Cautelar de Busca e Apreensão porque entendia ter esta relação com a causa (fl. 18-TJ). Disseram que todos os terceiros adquirentes dos veículos estavam em mora com as instituições financeiras, antes mesmo da efetivação da medida de apreensão. Salientaram que a decisão interlocutória, praticamente, antecipou a sentença a ser proferida, sem a devida instrução processual e fixação dos pontos controvertidos. Ao final, pediram a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que seja restituída a liminar de busca e apreensão em seu favor. É o Relatório. II - Prevêem os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do Agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Extrai-se dos autos que, primeiramente, o Juiz a quo deferiu a liminar de busca e apreensão (fls. 76/78-TJ), mediante caução no valor dos bens, sob os seguintes fundamentos, em síntese: (...) a empresa Ladobrasil tem se tornado verdadeira litigante contumaz neste Juízo, sempre como parte ré. De fato, o caso dos autos se assemelha a outros, em trâmite, o que, por si só, já lhe empresta verossimilhança. (...) são imputados verdadeiros atos criminosos à requerida, uma vez que não poderia ter gravado bens pertencentes ao autor, o que deverá ser apurado oportunamente. Por ora, as provas documentais trazidas com a inicial (...) são suficientes para, em um juízo de cognição sumária, emprestar fumaça de direito às alegações do autor. O perigo da demora, de outra banda, emerge inexorável tendo-se em vista que os veículos estão transitando sob a responsabilidade objetiva do requerente, que, como proprietário, pode ser chamado a responder por eventuais acidentes. Além do mais, tendo-se em vista as controvérsias neste Juízo envolvendo o requerido, é de rigor se reconhecer a possibilidade de depreciação do patrimônio do autor. (...) (fls. 76/77-TJ). Mesmo tendo sido oferecidos bens em caução (fls. 83 e ss.-TJ), contudo, a liminar foi revogada, na decisão interlocutória ora impugnada. Com efeito, vale lembrar que a liminar de busca e apreensão é dotada de provisoriedade, podendo ser revogada pelo julgador, desde que não mais repute presentes os seus requisitos. Antes de mais nada, ressalte-se que a hipótese demanda especial cautela, principalmente, pelo fato de que, em 08 de dezembro de 2009, foi celebrado entre a primeira agravante (vendedora) e a agravada (compradora) "Contrato Particular de Compra e Venda de Veículo Automotor" (fls. 46/49-TJ), cujo objeto foram 10 caminhões da marca Volvo (fls. 46/47-TJ), tendo sido estabelecido, na cláusula terceira que: (...) a vendedora vende os bens e os objetos descritos na cláusula primeira ao comprador, pelo preço ora ajustado de R$ 1.500.000,00 (...) a ser pago nas seguintes condições: A) será pago ao vendedor o valor de R$ 150.000,00 por unidade, conforme venda de cada caminhão, sem prazo estipulado, pois os veículos ficarão sob cuidado e responsabilidade do comprador. (fl. 47-TJ). Segundo as agravantes alegaram na petição inicial, contudo, a agravada teria descumprido o contrato, pois repassou, apenas, o valor da venda de 6 desses caminhões, sendo que, passados alguns meses, passaram a receber multas por infrações de trânsito, relativas aos 4 veículos remanescentes (itens "c", "d", "f" e "g" do contrato fls. 47-TJ). De fato, extrai-se dos autos que esses 4 caminhões foram vendidos a terceiros, estranhos à lide, supostamente, sem o conhecimento das agravantes. Aliás, uma dessas pessoas que adquiriram, posteriormente, um dos 4 caminhões, Aparecida Vera Bonaido, foi incluída no processo como assistente simples da agravada (fl. 320-TJ), também na decisão recorrida. Ora, verifica-se que a primeira agravante não possui o direito de apreensão dos referidos bens, em primeiro lugar, porque não há, no contrato, cláusula de reserva de domínio. O contrato celebrado entre a primeira agravante e a agravada parece ser, à primeira vista, típico de venda com reserva de domínio, regido pelos arts. 521 a 528 do Código Civil e 1.070 a 1.071 do Código de Processo Civil, no qual, ao vender coisa móvel, o vendedor reserva para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago. Ou seja, a princípio, a transferência da posse dos veículos à agravada não implicaria a transferência da propriedade, pela simples tradição da coisa móvel, em exceção à regra do art. 1.267 do Código Civil. Mas, no caso, constata-se, tão-somente, que a primeira agravante não adotou a cautela no sentido da reserva dominial, pois há previsão da cláusula de reserva de domínio, a qual, segundo a lei, deve ser estipulada por escrito e depende de registro no domínio do comprador para valer contra terceiros. (art. 522 do Código Civil). Aliás, nem poderia incluir tal cláusula na medida em que autorizou a compradora a revender os veículos (cláusula terceira, letra A fl. 47-TJ). Mesmo que a referida cláusula constasse do contrato, haveria a necessidade de registro do documento em Cartório de Registro de Documentos e Títulos. Nesse sentido: O autor adquiriu o veículo sem nenhum ônus, tanto que conseguiu realizar sua transferência junto ao DETRAN e financiamento junto à instituição financeira (fl. 13), imaginando que o negócio fora realizado sem nenhum empecilho. O contrato de compra e venda com reserva de domínio (fls. 20/21) firmado entre o réu e Sueli Terezinha Bueno não foi registrado em cartório de títulos e documentos. Assim, o referido documento não possui publicidade, razão pela qual não é possível que terceiros tenham conhecimento de sua existência e conteúdo. A melhor jurisprudência é no mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - OPOSIÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - INOPONIBILIDADE CONTRA TERCEIROS - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ NÃO ELIDIDA - POSSE E PROPRIEDADE DO TERCEIRO RECONHECIDA. 1. O registro público é necessário para que o pacto de reserva de domínio gere oponibilidade contra terceiros. Sem o registro não há como se presumir que o adquirente tinha ciência da restrição pendente sobre o bem, operando-se, em favor deste, a presunção de boa-fé. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0481532-3 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 10.09.2008). As provas dos autos demonstram que o autor não tinha conhecimento da existência do contrato, assim, presume-se que é terceiro de boa-fé. Ainda, quando o réu ajuizou ação para reaver a posse do bem com base em contrato sem publicidade, bem como sem ter a devida cautela para saber com quem estava a posse do veículo, este tinha consciência de que poderia causar danos a terceiros, como ocorreu no presente caso. A situação suportada pelo autor foge da normalidade, vez que além de ter perdido a posse do seu veículo por certo tempo, foi submetido a diversos incidentes que dão ensejo a indenização por danos morais. A propósito, o nosso Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir da seguinte forma: (...) 1. Configura dano moral o sofrimento e desconforto do terceiro de boa-fé, que teve seu veículo apreendido indevidamente. (...) (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0579378-0 - Marilândia do Sul - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 02.07.2009). (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20090008128-6 - Imbituva - - - J. 12.02.2010). De fato, como não se trata, a rigor, de contrato com cláusula de reserva de domínio, a primeira agravante não pode, em sede liminar de busca e apreensão ajuizada apenas contra a compradora/agravada, retirar os terceiros adquirentes da posse das coisas móveis, com os quais, aliás, as recorrentes não mantém qualquer relação jurídica. Não é demais ressaltar que, no contrato (fl. 47-TJ), foi previsto na cláusula terceira, letra A, que o pagamento dos veículos seria feito na medida em que o comprador (Ladobrasil Logística e Transporte Ltda.) os revendesse, sem prazo estipulado, pois ficariam sob seu cuidado e responsabilidade. Por essa razão, correta a decisão agravada, ao dispor que inexistindo pacto de reserva de domínio, não há direito de sequela exercitável erga omnes (fl. 323-TJ). Importa destacar, novamente, a boa-fé presumida dos terceiros adquirentes, lembrando que o domínio das coisas móveis corpóreas, em nosso sistema jurídico, transfere-se pela tradição (art. 1.267, CC), sem falar que feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono. (art. 1.268, CC). A propósito, não é demais lembrar que os terceiros adquiriram os veículos na loja da LADOBRASIL, por meio de contrato escrito de compra e venda, assim como firmaram contrato de financiamento com instituições financeiras, sem que qualquer ilegalidade fosse levantada, seja pela LADOBRASIL, seja pelas instituições financeiras, o que configura importante fator na realização de um negócio, visto que pode ter levado o terceiro a crer que se tratava de negócio amparado com solidez de uma marca em seu ramo de atuação, a ensejar a aplicação da teoria da aparência e do art. 113 do Código Civil, segundo o qual "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração" e, ainda, do art. 422 do mesmo diploma legal, que diz: "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa- fé. (fl. 323-TJ). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CUMPRIDA. MORA CONSIDERADA PURGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER/INTERROMPER O PRAZO RECURSAL. MATÉRIA PRECLUSA. VEÍCULO ALIENADO PELO BANCO, ANTES DO FIM DO PRAZO DISPONÍVEL DA PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAR INEFICAZ A ALIENAÇÃO DO BEM. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INTERESSES DO TERCEIRO QUE DEVEM SER TUTELADOS, NÃO PODENDO SER PREJUDICADO POR RELAÇÃO QUE SEQUER FAZ PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido de reconsideração não é suficiente para interromper ou suspender o prazo de interposição de recurso, ocorrendo a preclusão temporal caso a parte deixe transcorrer o prazo recursal in albis. 2. O terceiro que arrematou o veículo junto ao banco é considerado presumidamente de boa-fé, desde que não haja elementos que evidenciam que agiu de má-fé. 3. São tutelados os interesses do terceiro de boa-fé, que não pode ser prejudicado por relação jurídica que lhe é estranha. " (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0599187-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - unânime - j. 11.11.2009). Por fim, ressalte-se que as agravantes, para fins de antecipação de tutela recursal, não comprovaram a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que não demonstraram de que forma, exatamente, a revogação da liminar de busca e apreensão obstrui/frustra qualquer possibilidade de recebimento do débito, contrariamente ao que consta das suas razões recursais. Registre-se, por oportuno, que a situação de fato não lhe causará prejuízo, por ora, já que os bens permanecerão na posse dos terceiros, estranhos ao feito, cuja boa-fé é presumida ou seja, a intenção da autora, qual seja, apreender os bens para garantir a eficácia de eventual sentença que venha a julgar procedente a ação principal, permanece atendida. (fl. 324-TJ). III ANTE O EXPOSTO, não ficando evidenciados os requisitos exigidos no artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela antecipada recursal. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intime-se a agravada para responder, querendo, em igual prazo; VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 08 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator
0013 . Processo/Prot: 0891403-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0000995-72.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing S/ a Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Marcio Palhano. Advogado: Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, Fernando Fernandes Berrisch. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Segue decisão. Em 08.03.2012.
Vistos etc. I A ré, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 41/42TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção de posse, desde que efetuado em juízo o depósito do valor incontroverso, não inferior a 70% do valor da parcela contratada, na Ação de Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, ajuizada por MÁRCIO PALHANO. Em suas razões recursais (fls. 03/10, frente e verso), alegou que o pedido de antecipação de tutela não poderia ser deferido, eis que o contrato está inadimplido, o agravado não demonstrou a essencialidade do veículo, para que seja mantido em sua posse, além de não se admitir a purgação da mora, somente em relação às parcelas vencidas. Aduziu que a mora restou caracterizada, não a afastando a suposta existência de encargos abusivos ou o depósito de valor inferior ao contratado. Destacou que, por força da cláusula resolutória expressa, o contrato considera-se rescindido de pleno direito, fazendo jus à retomada do bem dado em arrendamento, sob pena de ofensa ao seu direito de ação. Defendeu a impossibilidade de se deferir o depósito judicial dos valores incontroversos, sustentando que devem ser observadas as disposições contratuais. Disse que o agravado não demonstrou a sua recusa no recebimento dos valores. Afirmou que, em face do inadimplemento, torna-se legítima a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Pediu a atribuição de efeito suspensivo (antecipação da tutela recursal), bem como o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevêem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravado a Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, questionando parte do débito, como a ilegalidade da capitalização dos juros remuneratórios, a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos, além da cobrança de encargos administrativos (gravame R$ 37,82 e serviços de terceiro R$ 300,00 e tarifa por liquidação antecipada). Não obstante, não está presente o segundo requisito, relativo à verossimilhança das alegações, na amplitude necessária a respaldar a antecipação de tutela. A propósito, constata-se que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil (fls. 30, verso e fls. 31/34-TJ), e não simples contrato de financiamento. A alegação de que há capitalização de juros remuneratórios é tese que não vem encontrando ressonância na jurisprudência dominante. Tem prevalecido o entendimento de que, em contrato de arrendamento mercantil, em princípio, não incidem juros remuneratórios explícitos, porque não é próprio da natureza do contrato. O contrato de arrendamento mercantil se caracteriza pela mescla de vários outros negócios, como locação e financiamento, de sorte que a definição de sua contraprestação reúne vários fatores e não apenas a remuneração. Nesse sentido, valendo mencionar o que esclarece a respeito o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Nesse mesmo diapasão, segue a jurisprudência desta Corte: "Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato de Leasing c/c Repetição de Indébito - (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. - "Por não se enquadrar em operação financeira, inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de conseqüência, inexiste também a capitalização de juros". (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). - Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros" (TJPR- 18ª CCv, Apelação nº 0464083-1, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). "(...) - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MODALIDADE CONTRATUAL EM QUE OS COMPONENTES DO CUSTO DA OPERAÇÃO NÃO SÃO DISCRIMINADOS, RAZÃO PELA QUAL OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SÃO IDENTIFICÁVEIS E, VIA DE CONSEQÜÊNCIA, É IMPOSSÍVEL A AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ CAPITALIZAÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL E REVISIONAL IMPROCEDENTES - REINTEGRAÇÕES DE POSSE PROCEDENTES - ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS (...)" (TJPR Ap. Cível nº 0679750-4 17ª CCível, Rel. Des. Paulo R. Hapner, j. em 22.09.2010). A taxa de 1,38% ao mês, adotada nos cálculos juntados (fls. 35/38-TJ), se refere à "taxa interna de retorno" (f. 33-TJ), a qual não se confunde com juros remuneratórios. A taxa interna de retorno (TIR) pode ser definida como a "taxa utilizada em investimentos que consiste em calcular o valor presente dos fluxos de caixa de um investimento para que seja igual ao custo do investimento" (in http://www.seuconsultorfinanceiro.com.br/dicionario_financeiro.php ?secao=79#letrat). Ainda, conforme o Glossário Oficial do Banco Central do Brasil, a "Taxa de desconto que torna o valor presente líquido de uma aplicação igual a zero", ao passo que a taxa de juros é conceituada como "Percentual cobrado pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com seus clientes" (in http://www.bcb.gov.br/glossario...). Não há, portanto, como confundir a taxa de juros com a "taxa interna de retorno". Assim, não há, ao menos sem a produção de prova técnica, como identificar de pronto a taxa de juros e, muito menos, a prática da capitalização. É certo que, diante da jurisprudência que vem prevalecendo neste Tribunal, assiste razão ao agravado no que se refere aos encargos ou tarifas "administrativas" (gravame R$ 37,82 e serviços de terceiro R$ 300,00, não havendo comprovação da existência de qualquer tarifa por liquidação antecipada, além do agravado não ter informado se pretende quitar o contrato). Todavia, ainda que decotados esses valores, na certa a parcela contratada (R$ 692,57) não seria reduzida ao valor apontado como incontroverso (R$ 573,47), lembrando que são 60 parcelas mensais, com apenas 13 pagas por ocasião do ajuizamento da ação (f. 13-TJ). Ademais, constata-se que o agravado, por sua própria conta, levou a efeito a compensação entre o que supostamente pagou indevidamente, com as parcelas em aberto (f. 37-TJ), prática que vem sendo rechaçada no âmbito desta Câmara, conforme os seguintes procedentes: Ocorre que essa prática não vem sendo admitida pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os seguintes precedentes: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - I. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - EFEITOS DA MORA NÃO DESCARACTERIZADOS - II. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS SUPOSTOS VALORES PAGOS A MAIOR, COM AS PARCELAS VINCENDAS - III. (...)" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0812335-5 17ª CC. Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 14.12.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. OFERTA DE DEPÓSITO COM A COMPENSAÇÃO DE VALORES QUE ENTENDE TEREM SIDO PAGOS A MAIOR. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS EM JUÍZO, NOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR AI nº 0841332-9 17ª CC, Rel. Des. Stewalt Camargo, j. em 18.01.2012). Diante disso, também, o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada ou, quando muito, apenas com a exclusão das tarifas acima referidas. Qualquer depósito em montante diverso configurará ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). De qualquer sorte, não há óbice ao depósito do valor apontado, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo (já citado anteriormente), firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). A mora, porém, conforme registrado, fica afastada apenas até o montante efetivamente depositado. Quanto ao pleito de manutenção da posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravado. Ademais, fundamenta-se na hipótese de afastamento da mora (fls. 23, verso e fls. 24/25-TJ), o que, porém, de plano, não se pode afirmar ter ocorrido, conforme visto anteriormente. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela, sendo o pedido inepto. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção do bem arrendado na posse do agravado, até decisão final do presente recurso. III Comunique-se ao juízo "a quo", solicitando ainda o envio das informações que reputar pertinentes,

inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC. IV Int. o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 (dez) dias. V Intimem-se. Curitiba (PR), 08 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0014 . Processo/Prot: 0892951-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/75783. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000934-15.2012.8.16.0131 Revisional. Agravante: Selito Dartora. Advogado: Denise Marici Oltramari. Agravado: Banco Bmg S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.951-3 Agravante : Selito Dartora. Agravado : Banco BMG S/A. Vistos e examinados. 1. É entendimento assente que, na dúvida quanto à presunção de pobreza firmada pela declaração (art. 4º, Lei 1060/50), compete ao magistrado determinar que a parte comprove seu estado de miserabilidade para ter direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita (STJ - AgRg no Ag 1242996/SP Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino terceira turma J. 28.06.2011). No caso dos autos existe a dúvida em decorrência à condição de pobreza da agravante. Não obstante, tendo em vista que o pedido foi indeferido de plano, faculto a recorrente, nesta instância, comprovar seu estado de pobreza. Prazo de dez dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 08 de março de 2012. DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0015 . Processo/Prot: 0893259-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71677. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0053562-75.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Maritza Magna Quintana Rodrigues. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.259-8 Agravante : Maritza Magna Quintana Rodrigues. Agravado : Bv Financeira S.a.. Vistos e examinados. 1. É entendimento assente que, na dúvida quanto à presunção de pobreza firmada pela declaração (art. 4º, Lei 1060/50), compete ao magistrado determinar que a parte comprove seu estado de miserabilidade para ter direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita (STJ - AgRg no Ag 1242996/SP Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino terceira turma J. 28.06.2011). No caso dos autos existe a dúvida em decorrência à condição de pobreza da agravante. Não obstante, tendo em vista que o pedido foi indeferido de plano, faculto a recorrente, nesta instância, comprovar seu estado de pobreza. Prazo de dez dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 08 de março de 2012. DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02245

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	001	0830660-1
José Edgard da Cunha Bueno Filho	001	0830660-1
Marcelo Augusto Bertoni	001	0830660-1
Márcio Ayres de Oliveira	002	0839759-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0839759-9
Rafaella Gussella de Lima	001	0830660-1
Vinicius Gonçalves	002	0839759-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0830660-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209421. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0015666-32.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Renato Aparecido de Lima. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Cifra Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Processo Suspenso

Vistos etc. A 18ª Câmara Cível, em processo análogo, deliberou por suscitar incidente para análise da constitucionalidade da Lei Federal n° 10931/2004, perante o Órgão Especial, no que diz respeito à capitalização dos juros, nos termos do art. 270 do Regimento Interno do TJPR. Cabe aos órgãos fracionários seguir o entendimento do Órgão Especial. Em vista de tal procedimento, determino o sobrestamento do presente recurso pelo prazo de 90 dias, ou até o julgamento do incidente pelo Órgão Especial, o que ocorrer antes. Intimem-se as partes. Curitiba, 5 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0002 . Processo/Prot: 0839759-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244371. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003404-20.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Atemildo Dias dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Banco Paulista Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Processo Suspenso

I Considerando a argüição de inconstitucionalidade do artigo 28, da Lei nº 10.931/2004, nos autos de Apelação Cível nº 775.600-5, de relatoria do Exmo. Des. Fagundes Cunha, tendo em vista que a controvérsia do presente recurso envolve esta questão, para evitar a prolação de decisão em sentido contrário ao resultado do incidente, determino o sobrestamento do presente feito, conforme acordado na sessão do dia 06/07/2011 da 18ª Câmara Cível, até que seja proferida decisão pelo Órgão Especial. II Diante do exposto, remetam-se aos autos à 18ª Câmara Cível, onde deverão aguardar o resultado do referido julgamento. III Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02266

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Zaitter	027	0852381-9
Aldivino das Graças Silva	024	0850524-6
Alexandre Nelson Ferraz	018	0839953-7
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	037	0884477-7
Álvaro Fábio Krefta	046	0888749-4
Ana Paula da Silva	009	0834331-1/01
Ana Paula Scheller de Moura	026	0851006-7
	034	0884030-4
	038	0885776-9
Angela Esser Pulzato de Paula	005	0814061-8
Antonio Albino Cordeiro da Costa	030	0854994-4
Aracely de Souza	043	0888124-7
Bianca Santos Paulozi	028	0852709-7
Bruno André Souza Colodel	042	0888096-8
Bruno Assoni	006	0826721-0
Bruno Henrique Ferreira	024	0850524-6
Bruno Szczepanski Silvestrin	006	0826721-0
Carine de Medeiros Martins	021	0846336-7
Carla Passos Melhado	007	0829848-8
Carlos Augusto J. D. E. Junior	002	0803618-0/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	006	0826721-0
Carlos Henrique Dosciatti	002	0803618-0/01
Carlos Henrique Gasparetti	042	0888096-8
Carolina Bette Toniolo Bolzon	012	0837779-3
Caroline Amadori Cavet	013	0837869-2
Celso Umberto Luchesi	002	0803618-0/01
César Augusto Brotto	031	0855444-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	021	0846336-7
Danielle Madeira	017	0839354-4
	029	0852956-6
	041	0887437-5
Davi Chedlovski Pinheiro	020	0845680-6
Demitrio Custódio	001	0731065-8
Denise Regina Ferrarini	030	0854994-4
Douglas Alberto Luvison	019	0842018-8
Edson Alves da Cruz	028	0852709-7
Eduardo Henrique Vieira Barros	002	0803618-0/01
Edvan Alexandre de O. Brasil	019	0842018-8
Eloise Teodoro Figueira	040	0887158-9
	045	0888716-5
Euclides Ribeiro S. Júnior	002	0803618-0/01
Evandro Alves dos Santos	035	0884369-0
Evandro Vicente de Souza	002	0803618-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0810265-0

Fabiana Silveira	015	0838690-1
Fábio Luis Franco	006	0826721-0
Fernanda Vanini Ibrahim	009	0834331-1/01
Fernando José Gaspar	038	0885776-9
Fernando Parolini de Moraes	035	0884369-0
Fernando Valente Costacurta	022	0846536-7
	026	0851006-7
	034	0884030-4
	038	0885776-9
	039	0886391-0
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	001	0731065-8
Gabrielle Ribeiro Braga Costa	027	0852381-9
Geison Melzer Chincoski	044	0888506-9
Gennaro Cannavacciuolo	014	0838463-4
Gilberto Pedriali	008	0832048-3
Helba Regina Mendes de Morais	001	0731065-8
Heriberto Rodrigues Teixeira	003	0806761-8
Hermes Alencar Daldin Rathier	019	0842018-8
Igor Roberto Mattos dos Anjos	014	0838463-4
Índia Mara Moura Torres	047	0889422-2
Jaime Oliveira Penteado	009	0834331-1/01
Jefferson do Carmo Assis	047	0889422-2
Jéssica Ronchini Montalvão	009	0834331-1/01
João Leonelho Gabardo Filho	036	0884464-0
Jose Algeo de Oliveira Machado	004	0810265-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	042	0888096-8
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	028	0852709-7
José Miguel Garcia Medina	003	0806761-8
Julian Henrique Dias Rodrigues	010	0834530-4
	011	0835191-1/01
Juliane Peron Riffel	023	0848835-3
Juliane Toledo dos Santos Rossa	027	0852381-9
Julio Cesar dos Santos	019	0842018-8
Karimen Melo Weiss Liu	004	0810265-0
Karine Simone Pofahl Weber	015	0838690-1
Kelyn Cristina Trento de Moura	047	0889422-2
Kleber Schoneweg Wolf	048	0891901-9
Leandro Negrelli	007	0829848-8
Lidiana Vaz Ribovski	032	0876236-1
Luciane Maria Marcelino de Melo	007	0829848-8
Luiz Filipe Furtado Diniz	008	0832048-3
Luiz Henrique Bona Turra	009	0834331-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	004	0810265-0
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	030	0854994-4
Marcela Spinella de Oliveira	018	0839953-7
Márcia Daniela C. Giuliangelli	006	0826721-0
Marcio Antonio Miazzo	008	0832048-3
Marcius Nadal Matos	042	0888096-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	008	0832048-3
Maria Felícia Chedlovski	020	0845680-6
Mariane Cardoso Macarevich	037	0884477-7
Marili Daluz Ribeiro Taborda	030	0854994-4
	043	0888124-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	033	0876263-8
Maylin Maffini	007	0829848-8
Michelle Schuster Neumann	022	0846536-7
	026	0851006-7
	034	0884030-4
	038	0885776-9
	039	0886391-0
Mieko Ito	031	0855444-3
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA	027	0852381-9
Nelson Paschoalotto	023	0848835-3
Patrícia de Andrade Frehse	031	0855444-3
Patricia Pontaroli Jansen	021	0846336-7
	040	0887158-9
Patricia Vailati	031	0855444-3
Paulo Sérgio Winckler	016	0839020-3
Pio Carlos Freiria Junior	040	0887158-9
Priscila Kei Sato	004	0810265-0
Rafael de Oliveira Guimarães	003	0806761-8
Raphael Tostes Salin e Souza	037	0884477-7
Roberto Carlos Bueno	024	0850524-6
Salma Elias Eid Serigato	047	0889422-2
Tatiana Valesca Vroblewski	025	0850898-1
Tiago Godoy Zanicotti	001	0731065-8
Tiago Spohr Chiesa	025	0850898-1
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0839953-7
Valmir Antonio Sgarbi	019	0842018-8
Victicia Kinaski Gonçalves	013	0837869-2
	040	0887158-9
	045	0888716-5
Victor Antonio M. d. M. Vendramin	006	0826721-0
vinicius boniecki machado	004	0810265-0
Vinicius Moro Conque	031	0855444-3
Vinicius Secafen Mingati	003	0806761-8
Viviane Karina Teixeira	005	0814061-8
	025	0850898-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0731065-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/341724. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003860-24.2010.8.16.0103 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Godoy Zanicotti. Agravado: Sandro Seghetto. Advogado: Demitrio Custódio, Helba Regina Mendes de Morais. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. JUIZ INCOMPETENTE. PREJUDICIALIDADE. INOCUIDADE NO JULGAMENTO. RECURSO PREJUDICADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Considerando que a decisão agravada foi proferida por juízo que posteriormente se considerou incompetente, de modo que outra deverá ser proferida no Juízo Catarinense, de nada adianta qualquer decisão na órbita do Tribunal Paranaense, não restando dúvidas que o feito restara prejudicado. RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a parte agravante aponta ação de busca e apreensão embasada no Decreto-Lei n° 911/1969 por conta da mora contratual da parte agravada, quando o juízo originário deferiu medida liminar, determinando a possibilidade do requerimento de purgação da mora pelo valor do débito compreendendo o montante das prestações vencidas até a data do respectivo pagamento, acrescidas dos encargos contratuais, custas e honorários de advogados. referida decisão contraria o § 2º do artigo 3º daquele decreto, que, por sua vez, na redação dada pela Lei 10.931/2004, determina o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, também as vincendas. Na ocasião o recurso fora recebido, pois tempestivamente manuseado, com o instrumento devidamente formado, contudo, o efeito antecipatório recursal foi negado conforme a decisão lavrada nas fls. 75/76. Assim, foi colhidas informações e oportunizado o oferecimento de resposta e juntada de documentos. FUNDAMENTOS Pois bem, depois das idas e vindas processuais, nesta altura, constato que o recurso resta prejudicado, pois consoante às informações prestadas, o juízo de primeiro grau decretou sua incompetência absoluta, conforme cópia da decisão de fls. 137/139 que instrui o expediente de fls. 109. Aliás, segundo aquele expediente os autos do processo originário já fora baixado junto à serventia e o distribuidor, sobretudo com encaminhamento à Comarca de Florianópolis no Estado de Santa Catarina, mesmo porque, aquela decisão fora prolatada em setembro do ano passado, um mês, antes da do referido expediente (veja fls. 109 e 139). Portanto, considerando que a decisão agravada foi proferida por juízo que posteriormente se considerou incompetente, de modo que outra deverá ser proferida no Juízo Catarinense, inclusive, abrindo a via instrumental perante o Egrégio Tribunal do Estado de Santa Catarina, de nada adianta qualquer decisão na órbita do Tribunal Paranaense, não restam dúvidas, pois, que o feito está prejudicado. 1 Com efeito, ante os fundamentos acima postos, tenho que o presente agravo ficara prejudicado, razão pela qual nego seguimento ao recurso com fulcro na primeira parte do artigo 557 combinado com o inciso VI do artigo 267 todos do Código de Processo Civil. 2 Intimem-se as partes e oportunamente restituam-se os autos à origem para os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0803618-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/51302. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803618-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Fertimourão Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior, Carlos Henrique Dosciatti. Embargado: Adm do Brasil Ltda. Advogado: Celso Umberto Luchesi. Interessado: Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Euclides Ribeiro S. Júnior, Eduardo Henrique Vieira Barros, Evandro Vicente de Souza. Órgão Julgador: 18ª

Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS. I- Trata-se de embargos de declaração opostos por FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA (fls. 603-610/TJ) em face da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração interposto, decidindo pela manutenção da decisão atacada. Em suas razões, aponta o Embargante contradição no julgado, uma vez que argumenta que a Agravante ADM DO BRASIL LTDA em momento algum mencionou em suas razões a inclusão da credora UNICRED LTDA, como fundamento para suspender a recuperação judicial. Sustentam que a inclusão da Agravante ADM DO BRASIL LTDA foi retardatária e que a decisão impugnada não teria dito quais os efeitos desta habilitação retardatária. Asseveram ainda que a credora UNICRED LTDA foi incluída no quadro geral de credores através de uma decisão judicial. É o relatório. II Mais uma vez a Embargante recorre a este tribunal, insistindo no ponto de que a credora UNICRED LTDA não foi objeto da fundamentação do Agravante ADM DO BRASIL LTDA, além de que a UNICRED teria sido incluída em razão de decisão judicial. Primeiramente, vale lembrar que o Agravo de Instrumento, assim como os demais recursos presentes no ordenamento jurídico, detém o chamado efeito devolutivo, o qual como é cediço possui profundidade ampla quanto à fundamentação. Isso significa que o magistrado pode, ao julgar um determinado recurso, decidir baseado em argumentos que sequer foram aventados pelas partes ou pelo Juiz singular ao longo do processo. Acerca do assunto, traz-se a colação os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Se, todavia, de um lado, o tribunal fica vinculado ao pedido de nova decisão formulado pelo recorrente, de outro, quanto aos fundamentos desse `pedido', é livre para examinar a todos, ainda que não haja expressamente referido nas razões do recurso interposto (efeito devolutivo em profundidade). Observe-se que o pedido de nova decisão pode ter inúmeros fundamentos por exemplo, o pedido de revisão de uma sentença de mérito pode calcar-se em argumentos como a errônea aplicação da regra sobre o ônus da prova, não apreciação de uma prova nos autos, a admissão de confissão em casos em que ela seria inaceitável, etc-, mas o recorrente pode servir-se de todos ou de apenas alguns deles. Entretanto, ainda que a parte não tenha alegado nas razões de seu recurso, todos os fundamentos, é lícito ao tribunal conhecer de todos eles sem violação ao princípio da demanda-, desde que se atenha, ainda por exemplo, ao pedido de revisão formulado pelo recorrente."1 Isso significa que, no caso dos autos, é lícito a esta relatora utilizar para fundamentar sua decisão qualquer fundamento hábil a suspender a Recuperação Judicial, uma vez que este foi o pedido formulado pela Agravante ADM DO BRASIL LTDA, inexistindo, qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão. Além disso, em processos de falência e recuperação de empresa, vale lembrar que as normas da Lei. 11.101/2005 são normas de ordem pública, que visam a resguardar os interesses de toda a coletividade, sendo papel do julgador zelar pelo correto procedimento dos processos disciplinados na Legislação Falimentar, o que impõe ao magistrado o dever de, ao se deparar com alguma afronta a um dos princípios que regem a lei de falências, procurar refutá-la. No presente caso, explica-se novamente, que o fato de a UNICRED LDTA ter sido inclusa no quadro geral de credores em razão de decisão judicial, não é apto a lhe dar o direito de voto em uma assembleia que já tenha tido início, o que restou extremamente claro na decisão embargada: "Por essa razão, é que ao efetuar uma primeira análise dos autos, foi proferido o efeito suspensivo pleiteado pela 1 Curso de Processo Civil, v. 2.: Processo de Conhecimento 9ª ed. rev. e atul. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. p. 515. Agravante, tendo em vista, que, conforme ficou bem demonstrado na decisão de fls. 318-322/TJ, o artigo 39 da Lei de Falência é claro ao dispor que aqueles credores que não se encontrarem habilitados ao tempo da assembleia não terão direito a voto. Assim, o fato da credora UNICRED ter sido inclusa por meio de decisão judicial no quadro geral de credores, apenas a torna habilitada para participar de eventuais deliberações que venham a ocorrer, mas não lhe garante o direito de votar em assembleias que já tenham tido início. Portanto, ao ter votado na assembleia, houve violação da norma contida no artigo 39." Por tais razões, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão que indeferiu o pedido de reconsideração. Além disso, vale lembrar que restou suficientemente claro, desde a primeira decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, que em momento algum se disse que a Agravante ADM DO BRASIL LTDA teria se habilitado tempestivamente. O que se entendeu foi que um dos princípios basilares da Lei de Falências, qual seja a par conditio creditorium restou violado, em razão de ter sido possibilitado à UNICRED votar na assembleia. Por fim, importa advertir o Embargante que a interposição de futuros recursos de caráter nitidamente protelatórios poderão implicar em aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, rejeito o presente recurso, em razão de inexistir quaisquer dos vícios presentes no artigo 535, do Código de Processo Civil, deixando consignado e advertido o Agravante que posteriores Embargos de Declaração poderão ser considerados protelatórios, de modo a ensejar a aplicação da penalidade prevista no artigo. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Curitiba, 08 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora
0003 . Processo/Prot: 0806761-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/210864. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003873-41.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Rodal Paraná Transporte e Logística Ltda, Cláudia Resqueti Cerqueira dos Reis. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Interessado: Marcelo Perin de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO SUSPENSÃO DA DECISÃO ESSENCIALIDADE DO BEM PARA ATIVIDADE FIM DA EMPRESA RETIRADA QUE VIRIA A AGRAVAR ESTADO DE INADIMPLÊNCIA RELATIVIZAÇÃO DA MORA INDÍCIOS SUFICIENTES DE ABUSIVIDADES CONTRATUAIS ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PREJUDICIALIDADE EXTERNA LIMINAR CASSADA ATÉ FINAL JULGAMENTO DA DEMANDA CONEXA RECURSO PROVIDO. VISTOS, I Por brevidade, colaciono o relatório de fls. 725/726-TJ: "Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODAL PARANÁ TRANPOSRTE E LOGÍSTICA LTDA E OUTRO, impugnando decisão de fls. 30-31/TJ que, em Ação de Busca e Apreensão, deferiu a liminar pleiteada pelo Agravado, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "1. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia. 2. Comprovada a constituição de garantia fiduciária por escrito (fls. 15/25) e a mora do devedor através de notificação (fls. 27), DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO dos veículos descritos às fls. 04. 3. Efetivada a medida, cite-se o réu para pagar a quantia reclamada, no prazo de cinco (05) dias, mais custas e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% do valor do débito em aberto (parcelas vencidas, acrescidas, dos mesmo juros remuneratórios, previstos no contrato, mais juros de mora de 1,0% e multa de 2,0%), ou então provar que pagou ou efetuar o depósito em dinheiro para fins de discussão (a fim de evitar a venda extrajudicial do bem); e, também, para contestar em quinze dias (15) dias, onde poderá deduzir toda e qualquer matéria pertinente. 4. O veículo deverá ser depositado com o autor, o qual não poderá removê-lo da Comarca sem autorização do Juízo e assumirá os riscos do caso fortuito e da força maior decorrentes do uso, sob pena de multa que arbitro no valor do débito. Em não aceitando o autor o depósito nessas circunstâncias, remova-se o veículo ao Depósito Público. 5. Caso não haja pedido de purgação de mora, fica desde logo autorizada na venda extrajudicial do bem, caso em que o autor então poderá remover o veículo. Em caso de depósito do valor do débito, incluídas as custas e despesas processuais, apurado pelo Sr. Contador Judicial, fica autorizada a restituição do veículo ao réu, mediante compromisso de fiel depositário, expedindo-se mandado. 6. Ainda, em sendo necessário, o Sr. Oficial de Justiça está autorizado a proceder o arrombamento, a solicitar o reforço Policial e diligenciar após as 18 horas, conforme previsto no art. 172, do Código de Processo Civil, devendo informar os motivos através de certidão nos autos." Inconformado, alegam os Agravantes que os bens objeto da presente ação de Busca e Apreensão são indispensáveis à empresa, pois sem a posse dos caminhões não haverá como dar continuidade às atividades relacionadas ao transporte rodoviário, que faz parte do objeto social da sociedade. Asseveram que inexiste mora no caso em análise, pois o Banco cobrou diversos encargos ilegais das Agravantes no período de normalidade contratual, o que, por si só, descaracteriza a mora. Por fim, argumenta que não houve manifestação expressa dos Agravantes em dar em garantia os veículos objeto do contrato. Além disso, sustenta que a Agravante Cláudia Resqueti dos Reis é casada, razão pela qual não poderia ter prestado garantia sem a outorga uxória de seu marido. Requer a reforma da decisão atacada, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso." Recebido e processado o recurso concedendo-se-lhe o efeito suspensivo pleiteado, obstando a manutenção da liminar inicialmente deferida em prol da agravada nos autos de origem (fls. 725/729-TJ). Contraminuta pelo agravado, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 734/765-TJ). Sem informações pelo r. Juízo até o presente momento (fl. 766-TJ). É o relatório. II DECIDO. Compulsando o caderno processual, vê-se que o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma preconizada no art. 557, §1º-A do CPC. De início cabe destacar que o Agravo de Instrumento não se presta à análise do mérito da ação principal, tampouco conhecimento das cláusulas contratuais e manifestação acerca de seu teor. Importa apenas nesta fase processual, e, de acordo com o objeto recursal, verificar se há elementos suficientes a autorizar ou não a concessão da liminar de busca e apreensão. O agravante maneja o presente recurso fazendo diversos pedidos subsidiários, dos quais será acolhido aquele formulado no intuito de ver reformada decisão que concedeu liminar de busca e apreensão até julgamento da demanda, prejudicados, portanto, os demais. Verifica-se dos autos haver demanda conexa de Revisão Contratual ajuizada anteriormente à Busca e Apreensão. Sobre a conexão, preceituam os arts. 103 e 105 do CPC: "Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. (...) Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente." A seu turno, na doutrina de José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Martins, verbis: "Dá-se a conexão quando há um nexo entre duas ou mais ações, em três hipóteses: mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir. Reconhece-se a conexão quando presentes um ou dois dos três elementos, remetendo-se os processos para o juízo prevento (...)."1 Ora, se a busca e apreensão, a qual possui como requisito a válida constituição em mora do devedor, ampara-se em contrato cujas cláusulas estão a ser discutidas em ação diversa, clara fica a conexão entre tais demandas. Por óbvio corre-se o risco de prolatarem-se decisões conflitantes entre si, na medida em que, considerando-se procedente a ação revisional, poderá ser relativizado o estado de mora do devedor, prejudicado o mérito da ação de busca e apreensão. Desta feita, em casos análogos, têm decidido os Tribunais pelo julgamento simultâneo das demandas, a fim de se evitar prejuízo às partes. Vê-se que, muito embora as ações possam aparentar méritos distintos, sua causa remota é a mesma, pois que o objeto que ampara a ação de busca e apreensão é exatamente aquele cujas cláusulas a ação revisional visa adequar, em clara relativização ao princípio da pacta sunt servanda, observando-se os princípios constitucionais da função social dos contratos e da proteção ao consumidor. Desta feita, em que pese o pedido imediato seja diferente, já se pronunciou o STJ no sentido de tratar-se de identidade entre a causa de pedir remota, com destaques: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO." (AgRg no REsp 1190940 / SP, 4ª Turma, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j.

17/08/2010). "Conflito de competência. Ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento. Ação de busca e apreensão. Existência de conexão. Comunhão entre a causa de pedir remota. Reunião dos processos. - Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. - Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente." (CONFLITO DE COMPETENCIA nº 2005/0072124-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 08/02/2006). Entretanto, cabe analisar as conseqüências práticas no caso em análise. Lê-se da inicial de revisão de contrato, ter havido diversos contratos sucessivos com o Banco agravado, para obtenção de capital de giro para a empresa agravante. O agravante alega diversas ilegalidades no que tange às cláusulas contratuais, capitalização mensal de juros, cobrança de encargos cumulados, TAC, TLA, dentre outros. Revela-se a causa mais complexa do que aparenta, o que se conclui da leitura de toda documentação trazida. Se por um lado não se deve beneficiar o inadimplente com o uso de um oferecido em garantia de crédito concedido, por outro lado não é justo imputar-lhe a perda completa do mesmo sem oportunizar-lhe ampla defesa. Não há prova do adimplemento do contrato, como alega o agravante nos autos de Revisão Contratual, que se possa aferir sem conhecimento técnico pela simples leitura do extrato, mas, sob outro vértice, de breve leitura de um dos contratos anexados, o que embasou a busca e apreensão do bem, nota-se a capitalização dos juros. A mora fica relativizada neste quadro, eis que só se saberá o saldo devedor ou credor após fixação dos pontos controvertidos, e julgamento da demanda, sem o que não é possível às partes neste momento afirmar com certeza o débito ou crédito de uma perante a outra e em qual montante. Ademais, considerando ser incontroversa a essencialidade dos bens à atividade fim da empresa, deve ser obstada a busca e apreensão dos mesmos, já que tal implicaria, inclusive, agravamento ao alegado estado de inadimplência pelo agravado, o que certamente não é interesse de nenhuma das partes. Cumpre ressaltar, ainda, que o pressuposto da ação de busca e apreensão é a mora, a qual poderá ser elidida pela constatação de encargos ilegais, o que é objeto da revisão de contrato e guarda íntima relação com a ação de busca e apreensão. Neste sentido o seguinte julgado desta Corte, com destaques: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. EXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. "Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido." (STJ - AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI). (TJPR, 17ª CC, AI 846.249-9, Rel. José Carlos Dalacqua, j. 12/01/2012). E da jurisprudência do STJ colhe-se: "Relação prejudicial entre a ação de revisão de contrato anteriormente ajuizada e a subseqüente ação de busca e apreensão. Art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. Entre a ação de revisão de contrato e a de busca e apreensão posteriormente ajuizada existe relação prejudicial que justifica a suspensão do último processo nos termos do art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. É que perdurando a jurisprudência da Corte sobre a ausência da mora diante da cobrança de encargos abusivos, a ação de revisão é prejudicial no tocante à busca e apreensão que pressupõe a mora. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 648240/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/09/2006). Assim, sopesando as condições do caso apresentado, cabível a cassação da medida liminar deferida em primeiro grau, até final decisão na ação de Revisão de Contrato, vez que não é possível no presente momento dizer-se qual parte possui crédito a receber junto à outra. III DIANTE DO EXPOSTO, com espeque no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para cassar a liminar de busca e apreensão até final julgamento da demanda conexa de Revisão de Contrato, o que faço amparada na Jurisprudência deste Tribunal e do STJ em casos análogos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 AMORIM, José Roberto Neves, MARTINS, Sandro Gilbert. Direito Processual Civil. Teorias e Questões. Série Provas e Concursos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 99.

0004 . Processo/Prot: 0810265-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016308-10.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Posto Bogo Ltda, Leonides Bogo Junior, Viviane Taborda Bogo. Advogado: Karimen Melo Weiss Liu, vinicius boniecki machado, Jose Algeo de Oliveira Machado. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEPÓSITO DA QUANTIA INCONTROVERSA AUTORIZADO, SEM O DEFERIMENTO QUANTO À ABSTENÇÃO DA MANUTENÇÃO/INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E À MANUTENÇÃO DE POSSE ORIENTAÇÃO 4 DO STJ REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS REGULARES MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM EXCEPCIONALIDADE EM SEDE DE REVISÃO DE CONTRATO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO E/OU ESSENCIALIDADE DO BEM PARA ATIVIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADOS DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA, EM CONSONÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ ART. 557, CAPUT, CPC SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I Por brevidade colaciono o relatório de fls. 168/171-TJ: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por POSTO BOGO LTDA., sendo Agravado BANCO CNH CAPITAL S/A, em face da decisão de fls. 158/161-TJ que, nos autos de Revisão de Contrato indeferiu a proibição/suspensão da inscrição do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes e a manutenção da posse do bem, facultando, entretanto, o depósito de valores incontroversos. Inconformado, pugna o Agravante, em síntese, pela concessão de tutela antecipada, determinando a proteção de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, mantendo-o na posse do bem alienado em garantia até final julgamento da ação originária, eis que serão depositadas as parcelas incontroversas, confirmando-se a referida tutela com o provimento deste recurso." Recebido e processado o recurso, sem entretanto a concessão de tutela antecipada, ante a ausência de verossimilhança, em cognição sumária, das alegações do agravante (fls. 168/171-TJ). Prestadas informações pelo r. Juízo no sentido de que a decisão agravada fora mantida por seus próprios fundamentos, bem como acerca do efetivo cumprimento do art. 526 do CPC (fl. 176-TJ). Em contraminuta o agravado aduziu, preliminarmente, a ofensa ao art. 525 do CPC, uma vez que o agravante deixou de juntar certidão que atestasse a ausência de procuração do agravado nos autos de origem; bem como juntou, litigando de má-fé, procuração desatualizada, constante em autos de busca e apreensão envolvendo as mesmas partes (fls. 178/209-TJ). Ainda em sede de preliminar, argüiu a inviabilidade do conhecimento da aplicação do CDC ao caso, já que não foi matéria analisada em primeira instância. No mérito, de toda forma explanou acerca da não incidência do CDC ao caso dos autos, porque o agravante adquiriu produto para fomentar sua atividade. Pugna pela manutenção da decisão do Juízo ante a ausência dos requisitos do art. 273 do CPC. Explana sobre a manutenção da pacta sunt servanda, alegando que todos os encargos foram previamente contratados, de maneira clara e objetiva, não havendo se falar em desequilíbrio entre as partes. Reafirma a mora do agravante a não permitir a manutenção de posse do mesmo, e, ainda, o descabimento da proteção de seu nome quanto aos cadastros de inadimplentes, porque ausentes os requisitos da Orientação 4 do STJ, pois até o presente momento, não fora realizado qualquer depósito pelo agravante. É o breve relato. II DECIDO. Compulsando o caderno processual, vê-se que o recurso se amolda à regra permissiva contida no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. De início, há que se esclarecer que o Agravo de Instrumento não se presta à análise do mérito da ação de revisão de contrato, não sendo o caso de se analisar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Essas questões devem ser objeto de apreciação pelo juízo a quo, quando do julgamento da ação originária. Da preliminar argüida em contraminuta. Aduz o agravado a inadmissibilidade do recurso ante a não observância ao art. 525 do CPC. Razão não lhe assiste. Isto porque de fato não havia ainda a presença do mesmo nos autos de revisão de contrato, como o próprio admite em sua peça, bem como a exigência de certidão atestando a ausência de procuração nos autos não é letra da lei, consistindo entendimento variável entre os magistrados. Quanto à alegada litigância de má-fé porque juntado instrumento procuratório desatualizado constante em autos de busca e apreensão, tal não se conclui de plano. A parte agravante apenas instruiu seu recurso com cópia dos autos de busca e apreensão no tocante às peças que achou pertinentes, não se presumindo ou vislumbrando má-fé neste caso. Mérito. No mérito, assiste razão ao agravado. Passo a análise dos pedidos do recurso em separado e adiante. Da abstenção da inscrição/manutenção de nome em cadastros de proteção ao crédito. Neste aspecto devem ser observados os termos da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Há ação questionando o contrato e há pedido deferido quanto ao montante incontroverso, resta saber se há verossimilhança nas alegações da recorrente. Conforme esta Relatora observou no despacho de processamento do recurso (fls. 169/170-TJ): "Em que pese a juntada de planilha de cálculos e parecer contábil, em nenhum momento o agravante expôs com clareza quais seriam os valores depositados a título de parcelas incontroversas, remetendo sempre a solução adotada à planilha anexa. Frise-se ser tal documento de grande complexidade, e, após detenta análise, nota-se uma pretensão de dedução de 8 (oito parcelas) vencidas de suposto crédito, apurado unilateralmente, para só então depositar as parcelas vincendas a partir 15/03/2011, o que, entretanto, apesar de deferido genericamente pelo r. Juízo, até o momento não se demonstrou. Ademais, como não menção expressa quanto a tais valores em qualquer petição, consoante explanado, sempre com menção à aludida planilha, não há como se ter certeza sobre qual montante pretende o agravante depositar para avaliar a proporcionalidade no pedido do autor. O agravante faz alusão a um saldo devedor que teria apurado de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), o que ensejou a interposição da revisional, ante a manifesta abusividade de juros. Entretanto, da carta de notificação para pagamento levada aos autos de busca e apreensão existentes, vê-se que o credor, em planilha na qual exigia todo o montante da dívida, em virtude do vencimento antecipado da mesma, decorrente do inadimplemento, um total de R$ 167.631,77 (cento e sessenta

e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), o que não se coaduna às razões do agravante (fls. 149-TJ)." Ainda, o agravado alegou em contraminuta a ausência de qualquer depósito a amparar a tese do agravante, bem como não houve informação pelo r. Juízo confirmando qualquer depósito realizado quanto ao montante incontroverso. Desta feita, não vislumbro nesta fase processual verossimilhança às alegações do agravante a conceder-lhe esta tutela pretendida. Ademais, tal medida pode ser revista oportunamente pelo Juízo de origem, se houver mudança na situação fática da agravante quanto ao adimplemento contratual. Da manutenção de posse do bem alienado. Quanto ao pedido de manutenção da posse em ação revisional, configura-se como medida excepcionalíssima, somente se demonstrados o adimplemento substancial do contrato e/ou a essencialidade do bem para atividade laboral, o que não ocorreu nos presentes autos. Vide o entendimento desta Corte (com destaques): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS E PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA - DESCABIMENTO - DECISÃO QUE NÃO INDEFERIU O PEDIDO, MAS SIM CONDICIONOU A ANÁLISE DA PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO AO DEPÓSITO DOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE - ESSENCIALIDADE PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, 17ª CC, AI 592244-7, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 14/10/2009). "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, AI 626.344-9, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010) Consoante as razões expendidas, deve ser mantida, portanto, a decisão de primeiro grau. III DIANTE DO EXPOSTO, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente, o que faço amparada na Jurisprudência desta e da Corte Superior. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0005 . Processo/Prot: 0814061-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199669. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0003548-13.2010.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Tereza Martins de Freitas. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Bv Financeira S/a. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA LIMINAR DEFERIDA COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS PEDIDO POSTERIOR À APREENSÃO DO BEM PARA PURGAÇÃO DA MORA INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO ART. 522 DO CPC RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL INTEMPESTIVIDADE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I Por brevidade adoto o relatório de fls. 89-TJ, verbis: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HILDA WESSLER DOS SANTOS, sendo Agravado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTILL, em face de decisão que deferiu liminar de reintegração de posse de veículo arrendado. Inconformada, recorre a Agravante aduzindo, em síntese, o anterior ajuizamento de Ação de Revisão de Contrato, na qual foi autorizado o depósito dos valores incontroversos, devendo a presente demanda ser suspensa até final julgamento daquela. Recebido e processado o recurso, sem a concessão do efeito suspensivo, com base no art. 503 do CPC, em virtude da realização de ato incompatível com a vontade de recorrer (fls. 89/92-TJ). Prestadas informações pelo r. Juízo no sentido de que a decisão fora mantida por seus próprios fundamentos (fls. 96/97-TJ). Contraminuta pela agravada pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 99/109-TJ). É o relatório. II JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DECISÃO Em que pese o recebimento e processamento do presente recurso, não há óbice para que, em analisando o caderno processual e encontrando irregularidade, o Relator profira decisão monocrática nos moldes do art. 557, caput, do CPC, consoante as razões adiante expostas. Tem-se que a agravante teve ciência inequívoca da decisão agravada, proferida em data de 23/11/2010, por meio de comparecimento aos autos (petição protocolada em 06/01/2011), um dia após a apreensão do bem, na qual a agravante não só reconhece o fato de o veículo ter sido apreendido, como requer ao Juízo de origem que autorize o depósito dos valores devidos a fim de purgar sua mora e reaver a posse do veículo alienado, evitando o leilão do mesmo (fls. 51/52-TJ). Desta feita, não obstante o fato da ausência de certidão de publicação da decisão agravada aos procuradores da agravante, teria se iniciado o prazo para interposição do agravo de instrumento no máximo na data de 07/01/2011 (sexta-feira), um dia após a inequívoca ciência da decisão ora recorrida, findando, nos termos do art. 522 do CPC, em data de 17/01/2011 (segunda-feira). Vê-se que o recurso foi protocolado somente em 08/06/2011 (quarta-feira), não sendo cabível, portanto, o julgamento de seu mérito, ante a impossibilidade de ser conhecido, em virtude de sua manifesta intempestividade. Ademais, quanto à interrupção do prazo ser descabida por qualquer medida incidental que não a via recursal própria, colhe-se das jurisprudências deste Tribunal, bem como do STJ: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ANUAIS - MATÉRIA JÁ ANALISADA EM DECISÃO ANTERIOR NÃO RECORRIDA - IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NO MOMENTO OPORTUNO - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DECISÃO MANTIDA." 1 "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. (...) 2. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por considerá- lo intempestivo, não contrariou os dispositivos de lei apontados como violados, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. (...) 4. Agravo regimental não provido.2(). Dessarte, resta revogado o despacho que recebeu e processou o presente recurso, para que a este seja negado seguimento, não sendo possível, portanto, o conhecimento das matérias argüidas. III Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, pois carece do requisito da tempestividade. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0006 . Processo/Prot: 0826721-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264074. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000472 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado (1): Almir de Moura Silva. Advogado: Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin, Fábio Luis Franco. Agravado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Bruno Szczepanski Silvestrin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE PRAZO RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. o pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende o prazo recursal; assim intempestivo recurso interposto após o decêndio legal, contado a partir da decisão cuja reconsideração se requer. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná, visando a reforma da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Revisional de Contrato autuada sob nº 472/2009, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, em face de Almir de Moura Silva e HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, na qual, o Douto Juiz manteve a decisão anterior (fls. 144/145), no sentido de que compete ao Estado assumir o ônus financeiro para a execução de atos processuais (perícia técnica) aos que gozam dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (decisão agravada de fls. 21-TJ). Admitido o processamento do recurso, foi atribuído o almejado efeito suspensivo ao recurso (fls. 205/207-TJ). O primeiro agravado, Almir de Mouta Silva, apresentou resposta às fls. 218/223-TJ, arguindo, preliminarmente, intempestividade recursal, e no mérito, pela manutenção da r. decisão agravada. É, em síntese, o relatório. 2. O recurso comporta julgamento fulcrado no art. 557, CPC. Assiste razão ao Agravado na arguida intempestividade recursal, por se tratar o recurso de mera reiteração de manifestação anterior. Vale dizer, não obstante o recurso tenha sido interposto em face da r. decisão 21-TJ, da qual o Agravante foi intimado por meio da publicação de 23-TJ, depreende-se dos autos que nada mais se trata do que indeferimento do pedido de reconsideração formulado pelo ora Agravante. Ora, às fls. 175/176-TJ o Douto Juízo Singular determinou a expedição de Ofício ao Procurador-Geral do Estado para que, no prazo de 10 dias, indicasse contador do quadro de servidores do Estado, para a realização de perícia contábil. Notificado a respeito, o Estado do Paraná peticionou às fls. 181/186-TJ, em 04/02/2011, trazendo os mesmos argumentos expostos neste Agravo de Instrumento, no sentido de que não pode ser responsabilizado pela perícia determinada. Ato contínuo, sobreveio a r. decisão apontada como agravada, mantendo decisão anterior, quanto ao ônus imposto ao Estado. Contudo, como cediço, o pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo recursal, de modo que a insurgência não pode ser conhecida, sob pena de vulneração aos artigos 522 e 473, do CPC, uma vez que competia ao Agravante recorrer no prazo daquela primeira decisão de fls. 175-TJ. Página 2 de 3 E, tendo em conta a data do recebimento do Ofício (em 31/01/2011, fls. 180-TJ), o presente Agravo de Instrumento é manifestamente intempestivo, posto que protocolado somente em 19/07/2011, quando deveria ter sido interposto ao tempo do pedido de reconsideração, em 04/02/2011. Neste sentido, anota Theotônio Negrão, no art. 522, nota 7: "O pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo. Mas pode ser pedida reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo retido, em caráter alternativo sucessivo; o mesmo não ocorre com o agravo de instrumento". (Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, 39ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007) E, da jurisprudência que adoto: "De acordo com o entendimento dominante no âmbito do STJ, o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo recursal." (TJPR18ª CCV, AI 732.666-9, rel. Des. José Carlos Dalacqua 26/11/2010) No mesmo sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para a interposição do recurso adequado: RSTJ 95/271; RTFR 134/13; RT 595/201, 808/348, 833/220; JTA 97/251; RTJE 156/244. 3. Diante da intempestividade, acolho a preliminar arguida pelo Agravado, e nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 05 de março de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0007 . Processo/Prot: 0829848-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/246178. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003732-98.2011.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Lorenildo de Jesus de Assunção. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Carla Passos Melhado, Luciane Maria Marcelino de Melo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, deferiu liminar em Ação de Busca e Apreensão, motivando o presente Agravo de Instrumento. Sustentou o agravante a falta de prévia e válida constituição em mora, mormente o fato de que uma única tentativa de notificação foi realização pelo agravado. Pediu efeito suspensivo e final provimento do recurso. O efeito suspensivo foi concedido. Informação do juízo singular encartada nos autos. Não houve resposta da parte agravada. É o relatório. Fundamentação. meio de protesto, realizado por edital, porquanto não localizado. Inexiste comprovação de que esgotados todos os meios para a notificação. Observe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE RECURSO IMPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/02/2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - INCABÍVEL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO. 1. Se mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 955.688/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 03/11/2008). Manifesta a deficiência na formação do processo, por não reunir as condições previstas em lei para o regular exercício da Ação de Busca e Apreensão, o feito deve ser extinto. Nesta trilha, em face da sucumbência, cabível a condenação da instituição bancária ao advocatícios da parte agravante, que fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 300,00 (trezentos reais). Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, § 1º-A, do CPC, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do mesmo índex, nos termos majoritários do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Curitiba, 22.02.2012. Des. Sérgio R. Nóbrega Rolanski

0008 . Processo/Prot: 0832048-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/257137. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029875-69.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Luiz Filipe Furtado Diniz. Agravado: José Castorino da Silva. Advogado: Marcio Antonio Miazzo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DOS VALORES APURADOS UNILATERALMENTE SEM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA COM PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ INADIMPLENTE O DEVEDOR, E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA DIÁRIA PREJUDICADA. RECURSO A QUE DÁ PROVIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inadimplente o Devedor, desde janeiro/2010, tendo pago apenas 12 das 36 parcelas contratadas, e ausente a verossimilhança dos valores que pretende depositar ante a divergência com as teses defendidas pelos Tribunais Superiores, lícita a conduta do Credor em cadastrar o Agravado nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Outrossim, afastada a decisão que defere a abstenção de incluir o nome do Agravado nos cadastros de restrição ao crédito, fica excluída a cobrança da multa diária. Vistos 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Requerido Banco Finasa S/A, em face de decisão prolatada nos Autos de Ação Revisional de Cláusulas para o Equilíbrio Contratual, autuada sob nº 29875-69.2011 da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que o Douto Juízo Singular deferiu o pedido de tutela antecipada para coibir a inscrição do nome do Autor em Registros Públicos de Devedores, por entender que os fundamentos da inicial estão em harmonia com a orientação jurisprudencial do STJ e do STF (decisão agravada de fls. 43-TJ). Em suas razões, o Agravante aduz que a decisão agravada impede o exercício regular do direito de cobrança, sendo este um direito protegido constitucionalmente, de forma que não poderia haver qualquer impedimento ao Credor. Sustenta que para se evitar a inclusão do nome do Devedor em cadastros de maus pagadores, deve-se atender aos três requisitos do STJ, no entanto, só teria atendido ao primeiro requisito, contestando a existência do débito. Alega que não houve a demonstração de cobrança de encargos moratórios indevidos e não existe a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e remuneratórios, conforme o disposto na cláusula 13 do contrato, que prevê apenas juros de mora, multa e correção monetária. Pondera que a taxa de juros remuneratórios contrata é inferior a taxa média de mercado, por ser a taxa contratada de 30,94% ao ano e a taxa média praticada a época da contratação era de 32,98% ao ano. Argúi que não há qualquer pagamento capaz de caracterizar a verossimilhança ou prova inequívoca do direito pleiteado. Página 2 de 5 Sustenta que não restou demonstrado os excessos nas parcelas e que, para que a mora fosse elidida, deveria o Devedor ter depositado o valor integral das parcelas, no entanto, aduz que não foi feito qualquer depósito de valores que entende corretos ou incontroversos. Afirma que a simples propositura da Ação de Revisional de Contrato não descaracteriza a mora, não existindo justificativa para a exclusão de inscrição nos cadastros protetivos do crédito. Pondera que, preenchidos os requisitos do STJ, não há que se falar em validade da multa imposta, a qual estaria obstando o regular direito de cobrança do Credor. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso para que ao final seja dado provimento, com a conseqüente reforma da decisão guerreada. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º, do CPC. Cinge-se o presente Agravo de Instrumento à reforma da r. decisão que deferiu os pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela referente à proibição de inscrição do nome do Devedor nos cadastros restritivos de crédito, cominando multa diária no valor do contrato para caso de descumprimento. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação Página 3 de 5 for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Assim, como é sabido, para o deferimento de liminar visando à exclusão/abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, não basta a simples discussão judicial do débito, é imprescindível que a contestação da dívida esteja respaldada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e, ainda, que haja o depósito dos valores incontroversos (apurados com base na verossimilhança do direito alegado), ou prestação de caução idônea. Analisando os Autos, não verifico a verossimilhança das alegações do Agravado, pois o que se evidencia é o vencimento integral do contrato desde outubro de 2009, restando ainda parcelas em aberto, motivo pelo qual foram formulados pedidos de manutenção de posse e de abstenção de inscrição do nome do Requerido nos cadastros de restrição ao crédito. Ainda, o Agravado não indica a quantidade de parcelas adimplidas ou em atraso, impossibilitando a aferição da verossimilhança. Por outro lado, não se pode presumir a boa-fé do consumidor, pois boa-fé haveria se a parte adimplisse as prestações a tempo e modo contratados, até que sobreviesse ordem judicial autorizando a proceder diversamente, ou mesmo, que se dispusesse a devolver o bem. Além disso, as parcelas contratadas são em valores fixos e, portanto, ausente qualquer fato imprevisível que justifique o inadimplemento puro e simples do Credor. Apenas o depósito do valor integral das parcelas vencidas, ou ainda, Página 4 de 5 o depósito em valores verossímeis, teriam o condão de afastar a mora e seus efeitos até decisão definitiva sobre a demanda. Porém, extrai-se dos Autos que o Autor-Agravado não depositou os valores incontroversos, tampouco prestou caução idônea, bem como nem ao menos se propôs a consignar em juízo os valores que entende devido, limitando-se a alegar que a parcela deveria ser de R$ 183,89 (cento e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), enquanto a parcela original é de R $ 261,92 (duzentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos). Deste modo, uma vez inadimplente o Devedor-Agravado e ausente a verossimilhança de suas alegações, não restaram preenchidos os requisitos estabelecidos pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, afastada a decisão que defere a abstenção de incluir o nome do Agravado nos cadastros de restrição ao crédito, fica excluída a cobrança da multa diária. 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC, para, reformando a decisão agravada, considerar lícita a inclusão do nome do Agravado em cadastros de restrição ao crédito, afastando a incidência da multa. Dil.Int. Curitiba, 05 de março de 2012. Juiz Subst. De 2º Grau LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0009 . Processo/Prot: 0834331-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/443542. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834331-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Evaldo Ferreira Martins (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula da Silva, Jéssica Ronchini Montalvão. Embargado: Bv Leasing- Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Fernanda Vanini Ibrahim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO INTEMPESTIVO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO INFRINGENTE ATRIBUÍDO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DO REQUERENTE ESCLARECENDO OS TERMOS DO DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. O despacho que sem cunho decisório que se limita à determinar a intimação do requerente para esclarecimento, insere-se no rol de despachos de mero expediente, insuscetível de recurso, nos termos do art. 504, CPC, até porque, não é capaz de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. Vistos. 1. Evaldo Ferreira Martins interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face de despacho proferido nos autos de "Ação Revisional de Contrato de Financiamento", autuado sob nº1384/2010, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Morretes que admitiu a ausência de intimação do requerente para o recolhimento de custas referentes ao Contador Judicial, e que determinou sua manifestação acerca da inadimplência alegada pela Instituição Financeira esclarecendo que uma vez não realizados cálculos pelo profissional competente, deveria o requerente ter realizado os depósitos judiciais deferidos de acordo com os termos inicialmente contratados com a Instituição

Financeira. Em suas razões, o Agravante aduziu que a Instituição Financeira, mesmo tendo conhecimento da Ação Revisional de Contrato e do deferimento da tutela antecipada de fls. 66/67-TJ, não obedeceu a determinação judicial de excluir o nome do Agravante dos cadastros de restrição ao crédito e de mantê-lo na posse do bem. Alegou que o agravado ajuizou ação de reintegração de posse, caracterizando ato atentatório a dignidade da justiça e litigância de má-fé. Apontou a existência de contradição entre as decisões prolatadas pelo juízo de primeiro grau de, por um lado, deferir a elisão dos efeitos da mora e de outro reconhecer a mora do Devedor. Afirmou não estar em mora alegando não ter efetuados os depósitos judiciais unicamente pela não realização dos cálculos pelo contador judicial, sustentando que não pode ser prejudicado pela morosidade jurisdicional. Pugnou pelo provimento do Agravo de Instrumento, no sentido de reformar a decisão agravada. Conclusos os autos de Agravo de Instrumento, seu seguimento foi negado por este Relator, por considerar intempestiva a propositura do feito. Página 2 de 5 Irresignado, o então Agravante propôs os presentes Embargos de Declaração, apontando a tempestividade recursal, pleiteando o acolhimento dos declaratórios, para que seja conhecido e julgado o recurso anteriormente interposto. É em síntese o relatório. 2. Presentes os pressupostos, conheço dos Embargos. Razão assiste ao embargante, tendo em vista que, equivocadamente, num primeiro momento se entendeu estar intempestivo o recurso de Agravo de Instrumento, razão pela qual os embargos merecem acolhimento, com efeito infringente sobre o julgado. Isto porque no v. despacho considerou-se a data de interposição do feito como 27/09/2011, quando resta claro pelo termo de protocolo judicial integrado fls. 13/13-v, que a r. petição foi protocolada dia 26/09/2011, último dia do prazo. Assim, reconsidero a decisão, para que seja conhecido e julgado o recurso de Agravo de Instrumento, o que passo a fazer. Cinge-se o recurso de Agravo de Instrumento à reforma da decisão que determinou a intimação do requerente, ora Agravante para o esclarecimento acerca da não realização de depósitos judiciais, elucidando que uma vez não realizado o cálculo do montante devido pelo contador judicial, caberia ao devedor realizar a consignação dos valores integrais contratados. Com efeito. Em que pesem as razões recursais apresentadas pelo Agravante, o feito não merece prosperar. Ocorre que o ato impugnado trata-se de despacho de mero Página 3 de 5 expediente, e como tal, irrecorrível nos termos do art. 504, do CPC. É o teor do despacho impugnado, in verbis: "Autos nº 1384/2010 (revisional de contrato) Por último, a parte autora pediu que este juízo revisse a decisão que revogou a liminar, haja vista que não foi intimada pra depositar as custas da Contadoria do juízo. Assiste-lhe razão, pois não houve intimação. Todavia, da análise da ação de reintegração de posse em apensa, suspensa na data de hoje, observa-se que a parte autora alega inadimplência das parcelas vencidas a partir de 13.12.2010 (fl. 02). Considerando que a liminar concedida por este juízo autorizou o depósito da parcela a ser calculada pela Contadoria do juízo, cálculo este ainda não realizado, é imprescindível que a requerente tenha depositado a parcela contratual até o presente momento. Promova-se sua intimação para preste esclarecimento a este juízo." Verifica-se que o r. despacho teve por objetivo obter informações acerca do cumprimento do contrato por parte do devedor-Agravante, determinando ao ora Agravante que esclarecesse sua situação perante a Instituição Financeira, demonstrando o adimplemento das obrigações conforme contratado. Ademais a decisão agravada não adentrou no mérito da questão, uma vez que se absteve em analisar a manutenção das liminares anteriormente concedidas ao Agravante. Desta forma, tem-se que a decisão Agravada não tem cunho decisório, uma vez que através da diligência determinada pretende o E. Juiz Singular captar elementos a fim de formar sua convicção, e posteriormente, prolatar decisão acerca das matérias suscitadas. Página 4 de 5 Ressalta-se ainda que a r. decisão não é capaz de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, pois esta não revoga a liminar anteriormente deferida ao requerente, postergando a decisão até que haja o esclarecimento dos fatos, visando apenas obter informações acerca do adimplemento do contrato, ante a ausência dos depósitos judiciais por parte do devedor Agravante. A propósito: "Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes". (STJ - 4ª Turma, REsp 195.848-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.02.02, P. 448) 3. Face as razões alinhavadas, acolho os Embargos Declaratórios, afastando a intempestividade apontada no despacho Embargado, conhecendo assim o Recurso de Agravo de Instrumento. Em contrapartida, em vista da manifesta inadmissibilidade do recurso ora interposto, nego seguimento ao presente de agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, `caput' do CPC. Dil. Int. Curitiba, 05 de março de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0010 . Processo/Prot: 0834530-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0030798-37.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Nilson Gonçalves de Godoy. Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ INADIMPLENTE O DEVEDOR, E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, `CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Diante da inadimplência e da ausência da verossimilhança de suas alegações, não restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, portanto lícita a conduta do Credor em cadastrar o Agravante nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Estando o consumidor inadimplente, fato comprovado nos autos, não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse porque ausentes os pressupostos do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da vedação constitucional, ofensa à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; no sentido de que é vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o Credor tem direito, já que sua efetividade fica obstada, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido a imediata retomada do bem. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor Nilson Gonçalves de Godoy, em face de decisão prolatada nos Autos de Ação de Revisão de Contrato, de nº 30798-37.2011, da 20ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, em que a Douta Juíza singular indeferiu os pedidos liminares de exclusão do nome do Devedor dos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção do bem em sua posse, possibilitando, no entanto, o depósito da quantia tida como incontroversa por mera conveniência. (decisão de fls. 92/96-TJ) Em suas razões, aduz o Agravante, a incidência de juros no contrato de arrendamento mercantil, afirmando que a taxa interna de retorno prevista no contrato significa percentual de juros e que a definição de CET corresponderia a definição de taxa de juros. Defende que a jurisprudência é sedimentada no sentido de que os encargos sejam manifestamente ilegais. Alega que preencheu os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações para a obtenção da tutela antecipada. Sustenta que diante da cobrança de encargos indevidos e da capitalização mensal de juros estaria descaracterizada a mora o que possibilitaria a Página 2 de 7 manutenção do bem na posse da Agravante, inclusive por ser o veículo utilizado para atividades profissionais. E, citando precedentes que entende abonar sua tese, pugna pelo provimento do recurso desde logo ou sucessivamente pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de impedir a inclusão do nome do Agravante nos cadastros de restrição ao crédito e se manter na posse do bem até o deslinde do feito, afastando-se a mora pelo depósito dos valores incontroversos. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Cinge-se o presente Agravo de Instrumento à reforma da r. decisão que indeferiu, os pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela, referentes a manutenção do Devedor-Agravante na posse do bem e a exclusão/proibição de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Página 3 de 7 Só que, no caso em julgamento, embora autorizado o depósito judicial dos valores apurados pela Agravante, extrai-se da ausência de comprovante de depósito, que não tendo efetuado o depósito de nenhum valor. E, malgrado o valor apurado pelo Agravante esteja envolto em aparente verossimilhança do direito alegado, pois, em princípio, as quantias apresentadas como aquela que reconhece devida R$ 343,48 (quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), R$ 314,41 (trezentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), ou R$ 241,86 (duzentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), impõe-se dizer que o simples oferecimento de valores não é suficiente ao implemento do terceiro requisito exigido pelo STJ, à circunstância que não basta apenas oferecer determinados valores em Juízo, mas sim, deve comprovar seu efetivo depósito, mediante comprovação nos autos. Destarte, apesar da aparente verossimilhança dos valores oferecidos, cumpre que seja mantida a r. decisão agravada, porquanto ausente o depósito dos valores que reconheceu devidos, bem como, porque evidente a inadimplência desde maio/2011, ou seja, já ao tempo da propositura da ação que se deu em junho/2011, e assim, a inclusão do nome do Devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito é medida lícita. Ainda, constata-se que sem respaldo legal a tese do Devedor- Agravante de que o contrato prevê juros capitalizados mensalmente, tendo em vista que, em se tratando de contrato de leasing, contrato atípico, em princípio, não incidem juros remuneratórios. Nesse sentido: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No Página 4 de 7 empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Nesse mesmo diapasão, é a jurisprudência desta Corte que adoto: "Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato

de Leasing c/c Repetição de Indébito - (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. -" Por não se enquadrar em operação financeira, inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de conseqüência, inexiste também a capitalização de juros". (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). - Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros". (TJPR-18ª CCv, ApCiv. 464.083-1, acórdão nº. 9698, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). Assim, diante da inadimplência e da ausência da verossimilhança de suas alegações, não restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, portanto lícita a conduta do Credor em cadastrar o Agravante nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao pedido de manutenção do Agravante na posse do veículo, entendo que inaplicável o disposto no artigo 273, §7º do CPC, pois não demonstrado Página 5 de 7 o requisito do periculum in mora uma vez que o Agravante já se encontrava inadimplente antes mesmo da propositura da demanda revisional. De outro norte, a sede revisional é imprópria para pedidos de natureza possessória, cujo o escopo é constitutivo negativo. Assim, em tais condições, se mantida a posse do contratante/consumidor na posse do bem arrendado, estar-se-ia violando o princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Ou seja, se o aderente tem o direito de rever cláusulas contratadas, da mesma forma, tem o Credor o direito de requerer o cumprimento da avença. Não há como assegurar o direito de um, cerrando os olhos ao direito do outro, até porque assente que: "O ajuizamento da ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (STJ, REsp 633.581/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/10/2004). Neste sentido é o entendimento que adoto: "Agravo Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravo Regimental não Provido. (...)" 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/ RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) E nessa linha de raciocínio, não pode o Magistrado, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeço, mesmo que de forma Página 6 de 7 oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do Credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a reintegração de posse - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional impede a imediata retomada do bem, uma vez presente o esbulho possessório, por seu real proprietário. 3. Face o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Dil.Int. Curitiba, 28 de novembro de 2012 Juiz Subst. De 2º Grau LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0011 . Processo/Prot: 0835191-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/418262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 835191-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Marco Aurélio Ferreira de Andrade. Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues. Embargado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS. I Cuida o presente de Embargos de declaração opostos por Marco Aurélio Ferreira de Andrade em face da decisão de fls. 114-115 (TJ), que restou assim ementada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES CONTRATO NÃO JUNTADO AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE NEGADO SEGUIMENTO. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS POSSIBILIDADE SEM ELISÃO DA MORA RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL NEGADO SEGUIMENTO." Da decisão proferida às flos. 101-110, opõe o Embargante Embargos de Declaração, para o fim de esclarecer se a Agravada poderá inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito com relação ao valor total da dívida, ou apenas com relação ao valor excedente àquele efetivamente depositado pelo Embargante. É o relatório. II- Conheço dos Embargos de Declaração, eis que interpostos tempestivamente. Contudo, rejeito os presentes Embargos de Declaração, uma vez que a decisão impugnada não contém qualquer dos vícios contidos no art. 535, do Código de Processo Civil, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Da análise das razões do Embargante verifica-se que os presentes embargos foram opostos com base na dúvida gerada no Embargante, quando da interpretação do dispositivo, razão pela qual não merecem acolhimento os presentes Embargos, uma vez que não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS " (STJ, ED nos ED no AgRg no REsp 1107668 / RS, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, SEGUNDA TURMA, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011) "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À PRESERVAÇÃO DE TETO ANTERIOR PELO SUBSÍDIO DE CONSELHEIRO DO TCE/CE CONTRA NOVA DISPOSIÇÃO DE LEI ESTADUAL QUE O FIXOU NO VALOR DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS. (...) Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não evidenciados tais requisitos, rejeitam- se os embargos. Embargos de Declaração rejeitados." (STJ, ED no RMS 30878 / CE, Rel. Min. Gilson Dipp, QUINTA TURMA, j. 03/03/2011, DJe 14/03/2011) Ademais, restou claro na decisão impugnada que a eficácia dos depósitos dos valores incontroversos será liberatória parcial, ou seja, os efeitos da mora restarão afastados até o montante efetivamente depositado, de modo que o Embargado só poderá incluir o nome do Embargante nos cadastros de proteção ao crédito, em razão do montante que excede ao valor depositado em Juízo. ANTE O EXPOSTO, rejeito os Embargos de Declaração opostos. Curitiba, 06 de março de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0012 . Processo/Prot: 0837779-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025314-41.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Claudenir Aparecido Dias. Advogado: Carolina Bette Toniolo Bolzon. Agravado: Banco Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FUNDADAS RAZÕES NÃO EVIDENCIADAS. PRESUNÇÃO QUE MILITA EM FAVOR DA PARTE NÃO ELIDIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A DA PARCIAL DEFERIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexistindo nos autos provas capazes de infirmar a alegação de hipossuficiência financeira do requerente, deve-se conceder o benefício da gratuidade judicial. 2. Não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse porque ausentes os pressupostos do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da vedação constitucional, ofensa à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; no sentido de que é vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o Credor tem direito, já que sua efetividade fica obstada, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido a imediata retomada do bem. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor, Claudemir Aparecido Dias, em face da decisão prolatada nos Autos de Ação Ordinária de Revisão de Contrato, de nº. 25314-41.2011, da 2ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, que a Douta Juíza Singular deferiu os pedidos de tutela antecipada formulados de depósito do valor incontroverso e a abstenção de inclusão do nome nos órgão de proteção ao crédito, tendo, no entanto, indeferido manutenção de posse do automóvel. Deferiu o pedido de alternativo de distribuição de eventual Ação de Busca e Apreensão por dependência a revisional e determinou o recolhimento das custas. (decisão agravada de fls. 79/85-TJ) Em suas razões, aduz o Agravante que possui o interesse em adimplir o contrato através dos depósitos em juízo e necessita do bem objeto do contrato para em sua atividade laboral, utilizando-o para o próprio sustento e de sua família. Afirma que as taxas utilizadas pela Instituição Financeira estão em desacordo com o Decreto-Lei nº 22.626/33, que preconiza que os juros não podem ser superiores a 1% (um por cento) ao mês. Sustenta que tramitando a ação revisional é de bom senso se manter o devedor na posse do bem diante da descaracterização da mora frente a cobrança de encargos abusivos e ilegais no período de normalidade contratual. Defende que em que pese o deferimento de pedido alternativo nada foi requerido neste sentido o que caracteriza decisão extra petita, conforme art. 460 Página 2 de 7 do CPC. Alega a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita diante de sua condição financeira, bem como a ausência de motivação para o indeferimento, que se limitou a condicionar a citação do Requerido ao recolhimento das custas. Pugna, destarte, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que, ao final seja provido o recurso reformando a decisão agravada de modo a conceder ao Agravante a manutenção de posse do bem. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A,, do CPC. Cinge-se o inconformismo do Agravante a reforma da decisão que indeferiu a manutenção de posse, afastando a mora apenas com relação ao montante depositado e indeferiu o pedido de justiça gratuita condicionando a citação do Requerido ao recolhimento das custas. Com efeito, de acordo com expressa disposição da Lei nº 1.060/50 (art. 4º), "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família", requisito este cumprido satisfatoriamente pelo Autor, ora Agravante (fls. 49- TJ). Vale dizer, que muito embora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita possa e deva ser submetida ao controle jurisdicional, é necessário a existência de fundadas razões que afastem a condição de hipossuficiência econômica afirmada pelo requerente. Página 3 de 7 Assim, o indeferimento do benefício deve estar calcado em provas robustas constantes nos autos de que o requerente possui condições econômicas a suportar o pagamento das despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, hipótese que, no entanto, não é verificada no caso em apreço. Contudo, inexistem nos autos elementos que indiquem que o Agravante possua rendimento suficiente para o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do

sustento próprio ou de sua família, pelo contrário, de acordo com os documentos constantes nos autos fls. 76/78-TJ não existe óbice ao deferimento dos benefícios pretendidos pelo Agravante. Nessa senda, não há elementos nos autos suficientes para infirmar a presunção que milita a favor do Recorrente, nos termos do art. 5º, Lei nº. 1.060/50. A propósito: "A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. (...)." (TJPR, Ag. Int. nº 365.219-3/01, Relatora Dilmari Helena Kessler, 7ª Câmara Cível, julgamento em 10.10.2006, DJ 7232, publicação em 27.10.2006). "Defensoria Pública. Recurso Especial. Assistência Judiciária. Escolha de profissional não integrante da estrutura estatal. Possibilidade. Manutenção do direito à assistência judiciária. Autorização prevista no art. 5º, §4º, da Lei 1.060/50. Recurso Especial conhecido e desprovido. [...] 3. Ao impugnar provimento jurisdicional que concedeu à parte o benefício da assistência judiciária segundo o disposto na Lei 1.060/50, em razão do só fato desse serviço não ser prestado mediante profissional da Defensoria Pública, labora o Estado recorrente em manifesto equívoco, posto que Página 4 de 7 contribui para o injustificado retardamento da jurisdição buscada. [...]" (STJ, REsp 739.064/MA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 27.06.2005, p. 294) Ainda, cumpre esclarecer que a decisão que indefere o benefício da justiça gratuita carece de fundamentação, uma vez que simplesmente condiciona a citação ao recolhimento de custa, sem demonstrar em que se baseou o indeferimento. Conclui-se, desta forma, que deve ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção que milita em favor do Requerente, nos termos do art. 5º, Lei nº. 1.060/50, sem prejuízo de posterior impugnação pela parte adversa, e a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º, art.4º, Lei nº. 1.060/50. De outro norte, verifica-se dos autos a confissão do Devedor- Agravante de que pagou apenas até a 14ª (decima quarta) parcela, vencida em 13 de março de 2011, estando inadimplente desde abril de 2011, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda em maio de 2011. Nessa senda, diante da inadimplência do Agravante não vislumbro o cumprimento dos pressupostos do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, pois estando o devedor inadimplente antes mesmo da propositura da demanda não se configura o periculum in mora. De qualquer forma a sede revisional é imprópria para pedidos de natureza possessória, cujo o escopo é constitutivo negativo. Em tais condições, se mantida a posse do contratante/consumidor na posse do bem garantia do contrato, estar-se-ia violando o princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Ou seja, se o aderente tem o direito de rever cláusulas contratadas, da mesma forma, tem o Credor o direito de requerer o cumprimento da avença. Não há como assegurar o direito de um, cerrando os olhos Página 5 de 7 ao direito do outro, até porque assente que: "O ajuizamento da ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (STJ, REsp 633.581/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/10/2004). Neste sentido é o entendimento que adoto: "Agravo Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravo Regimental não Provido. (...)" 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) E nessa linha de raciocínio, não pode o Magistrado, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do Credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a busca e apreensão - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional impede a imediata retomada do bem, uma vez presente o esbulho possessório, por seu real proprietário. Por derradeiro, não é possível a tutela jurisdicional de evento futuro Página 6 de 7 incerto, não sendo cabível possível a determinação para que a Requerida-Agravada ajuíze eventual ação de busca e apreensão por dependência a ação revisional. 3. Face o exposto, dou parcial provimento ao recurso, conceder ao Agravante o benefício da Justiça Gratuita, o que faço com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Dil.Int. Curitiba, 05 de março de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0013 . Processo/Prot: 0837869-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286188. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001780-90.2011.8.16.0026 Reintegração de Posse. Agravante: Aldacir Blind. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA DEVEDORA NO PROCESSO COM RESPOSTA AO PEDIDO INICIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 214, §, 1º DO CPC. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FOI OPORTUNIZADO A DEVEDORA REGULARIZAR O CONTRATO ANTES DE QUALQUER MEDIDA EXPROPRIATÓRIA. DESNECESSIDADE DE EMENDA A INICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, `CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A finalidade da constituição em mora: "(...) é impedir que o Devedor venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse definitiva (...)" (TJPR 17ªCCv AI 694.742-8 Rel. Fabian Schweitzer j. 05/08/2010) 2. O comparecimento espontâneo da Ré na ação supriu a falta de constituição em mora pois deu ciência acerca das obrigações em atraso, oportunizando a emenda da mora e evitando a rescisão contratual. Vistos 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ré Aldacira Blind, em face de despacho prolatado nos Autos de Ação de Reintegração de Posse, autuado sob nº 1780-90.2011, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo, em que, o Douto Juízo Singular, entendeu que a notificação de constituição em mora juntada aos autos não atende os requisitos legais, eis que não expedida por Cartório competente, determinando a emenda a inicial em dez dias sob pena de indeferimento da inicial. (decisão agravada de fls. 64-TJ) Em suas razões, aduz a Agravante, que embora o art. 930 do CPC estabelecer que a citação, nas ações de reintegração de posse, somente se efetuará após a execução da medida liminar, é faculdade do Réu contestar a Ação independentemente de citação, de acordo com o art. 214, § 1º do CPC, vez que, segundo este artigo ao comparecimento espontâneo supriria a citação. Alega que deve-se interpretar os dispositivos legais com ponderação vez que o Réu não está compelido a esperar a execução para se defender, ainda mais quando se sente vítima de ilegalidade, principalmente porque a Súmula 369 do STJ exige para a concessão de liminar a comprovação da mora e, não comprovada esta não há necessidade de esperar a expropriação para apresentar defesa. Sustenta que negar conhecimento a contestação apresentada é negar a vigência ao disposto no art. 5ª, LV da Constituição Federal, no tocante a Ampla Defesa e ao Contraditório, e que o Douto Juízo a quo, negou vigência ao art. 264 do CPC, vez que, estando presente a Ré no processo não cabe mais emenda a inicial, como determinou na decisão agravada. Defende que não restou comprovada a constituição em mora da devedora, pois a notificação extrajudicial foi enviada pela Instituição Financeira não sendo expedida através de Cartório de Títulos e Documentos, como prevê o art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, bem como não há comprovação de que a notificação Página 2 de 6 chegou ao seu destino. Pondera que no presente caso, no período de normalidade contratual, há a incidência de capitalização mensal de juros e exigências de taxas abusivas, como a taxa de cadastro, e se o Credor exige o pagamento com encargos excessivos durante a normalidade contratual restará afastada eventual condição de mora. Assevera que, ante a exegese da Súmula 72 do STJ, a comprovação de constituição em mora é requisito indispensável a propositura da Ação de Reintegração de Posse e não comprovada a mora solução outra não há senão extinguir o feito sem resolução de mérito. Alega a inépcia da inicial pela falta de demonstrativo da evolução do débito, pois a memória discriminada e atualizada do débito é necessária para proporcionar a defesa os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, sendo exigência imposta pelo art. 614, II, do CPC. Por fim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo, para ao final ser extinto o feito sem julgamento de mérito ou, alternativamente suspensa a demanda de Reintegração de Posse enquanto pendente a Ação Revisional de Contrato e o afastamento da mora. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal do Relator nos termos do art. 577, caput, CPC. Prefacialmente, impõe-se não conhecer do pedido de suspensão do feito pela existência de demanda de Revisão de Contrato, da possibilidade de comparecimento espontâneo, da desconstituição da mora da Agravante e da inépcia da inicial, uma vez que as referidas questões não foram objeto de apreciação em Página 3 de 6 primeiro grau de jurisdição. No mais, conheço do recurso, que se cinge à reforma da decisão que em Ação de Reintegração de Posse, o Douto Juízo Singular, determinou a emenda a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com efeito, insurge-se a Agravante alegando que seu comparecimento espontâneo ao processo impediria a emenda a inicial, firmando-se no disposto nos art. 214, § 1º, e 264, ambos do CPC. Porém sem razão sua irresignação. Isto porque, extrai-se dos autos que a Agravante-Ré, compareceu a demanda, contestando a inicial, em conformidade com o disposto no art. 214 § 1º do Código de Processo Civil. que reza o seguinte: "Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. § 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação." E, muito embora não tenha cumprido com suas obrigações de efetuar o pagamento daquilo que se comprometeu perante a Instituição Financeira, pretende manter-se legitimamente na posse do bem alegando elementos processuais. Verifica-se que a mora decorre do simples inadimplemento da obrigação (mora ex re), assim, entendo que a sua constituição em mora ocorreu quando tomou conhecimento da presente ação, em todos os seus termos, tanto que a contestou e mesmo assim não pagou suas obrigações decorrentes do contrato. Ademais, o que é essencial é a mora da Devedora, que resta devidamente caracterizada a partir do dia 11 de novembro de 2010, antes mesmo da propositura da ação em 14 de março de 2011, inclusive, salienta-se que o contrato encontra-se integralmente vencido desde novembro de 2011. Página 4 de 6 Adota-se, no caso, o Princípio da Instrumentalidade das Formas. Pois, a finalidade da constituição em mora: "(...) é impedir que o devedor venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse definitiva (...)" (TJPR 17ªCCv AI 694.742-8 Rel. Fabian Schweitzer j. 05/08/2010) Nesse sentido, o comparecimento espontâneo supre vícios da constituição em mora, uma vez que oportuniza a Devedora regularizar o contrato antes de qualquer medida expropriatória. Destarte, o comparecimento espontâneo da Ré na ação supriu a falta de constituição em mora nos termos da Lei Específica, qual seja, dar ciência acerca das obrigações em atraso, oportunizar a emenda da mora e evitar, dessa forma, a rescisão contratual, porém não efetuou qualquer movimento no sentido, ao menos, de tentar justificar sua "injustificável inadimplência" limitando-se a apontar irregularidades processuais. Nessa senda, não se justifica a cômoda atitude da Devedora de inadimplir com o pactuado e ainda se ver premiado com a extinção da ação tão somente sob o argumento de ausência notificação válida. Por derradeiro,

totalmente insubsistentes suas alegações, devendo o feito prosseguir, uma vez que a Devedora já tem inequívoca ciência de sua inadimplência e oportunidade de regularizar o contrato antes de qualquer medida expropriatória. 3. Face o exposto, nego seguimento ao recurso, para que seja dado prosseguimento ao feito, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Dil.Int. Curitiba, 05 de março de 2012. Juiz Subst. De 2º Grau LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0014 . Processo/Prot: 0838463-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/291294. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000909-73.2011.8.16.0054 Revisional. Agravante: Jefferson Gusso dos Santos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Schahin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. Diante da ausência da verossimilhança de suas alegações, não restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, portanto lícita a conduta do Credor em cadastrar o Agravante nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse porque ausentes os pressupostos do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da vedação constitucional, ofensa à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; no sentido de que é vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o Credor tem direito, já que sua efetividade fica obstada, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido a imediata retomada do bem. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor Jefferson Gusso dos Santos, em face de decisão prolatada nos Autos de "Ação de Revisional de Contrato", de nº 909-73.2011 da Vara Única do Foro Regional de Bocaiúva do Sul, que indeferiu os pedidos liminares de exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, manutenção na posse do bem e depósito dos valores que entende como devidos, sob o fundamento de ausência de prova inequívoca e de verossimilhança das teses apresentadas. (decisão de fls. 44/45-TJ) Em suas razões aduz o Agravante que a manutenção de posse em favor do Agravante não impede a Instituição Financeira de promover Ação de Busca e Apreensão não havendo impedimento para a concessão de posse do bem. Assevera que utiliza do veículo para conseguir arcar com o pagamento das parcelas contratadas e haver prova inequívoca e verossimilhança suas alegações uma vez que entende que o contrato apresenta ilegalidades. Sustenta não ser justa a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito uma vez que pesa sob a dívida discussão judicial. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a tutela antecipada pleiteada. É em síntese o relatório. Página 2 de 6 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, conheço do recurso, que se cinge à reforma da decisão que indeferiu os pedido de exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, manutenção do bem em sua posse, e o depósito dos valores tidos como devidos. Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Assim, para o deferimento de liminar visando à exclusão/abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, não basta a simples discussão judicial do débito, é imprescindível que a contestação da dívida esteja respaldada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e, ainda, que haja o depósito dos valores incontroversos (apurados com base na verossimilhança do direito alegado), ou prestação de caução idônea. Ocorre que no caso em análise fica prejudicada uma análise mais aprofundada do direito alegado pelo Agravante, ante a ausência do contrato ou qualquer laudo pericial que subsidie suas conclusões. Página 3 de 6 A propósito: "Agravo Regimental em Agravo de instrumento. Ação Revisional. Exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de juntada do contrato. Verossimilhança não demonstrada. Recurso conhecido e improvido". (TJPR, Agr. 0466262-0/01, 18ª Câmara Cível, Relatora Lidia Maejima, j. 13/02/2008). E, muito embora afirme que a Instituição Financeira tenha se negado a fornecer cópia do contrato, não comprovou tal assertiva, de qualquer forma, poderia ter se valido de instrumentos jurídicos para a exibição desse documento, essencial para a exata compreensão da demanda (CPC art. 283), afinal, não se pode imaginar uma "ação revisional de contrato, sem o contrato". Por outro lado, o que se tem de concreto em relação ao pactuado, é a confissão do Agravante de sua inadimplência onde aduz que foi pactuado Contrato de Financiamento com a Instituição Credora em que se comprometeu ao pagamento de 48 prestações de R$ 211,86 (duzentos e onze reais e oitenta e seis centavos) das quais afirma ter quitado apenas 15 (quinze), restando o pagamento de 33 (trinta e três) parcelas, que somada perfazem o quantum de R$ 6.991,38 (seis mil e novecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos). Ademais, constata-se que sem respaldo legal a tese do Devedor-Agravante, de limitação dos juros remuneratórios contratados, nos termos da Súmula Vinculante nº. 07. Além disso, nos termos da Orientação nº. 1, do STJ, "É possível a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que isso implique cláusula abusiva, o que significa dizer que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Somente será admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que comprovada cabalmente a abusividade, que será verificada caso a caso". Página 4 de 6 Destarte, diante da ausência da verossimilhança de suas alegações, não restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, portanto lícita a conduta do Credor em cadastrar o Agravante nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao pedido de manutenção de posse do veículo, alega o Agravante que se utiliza do veículo para sua atividade profissional, porém não comprovou suas alegações. Ademais, entendo inaplicável a cautelar do artigo 273, §7º, do CPC, pois não havendo como se aferir a adimplência do Agravante, não resta demonstrado o fumus boni juris, que é a aparência de verossimilhança do direito alegado. De qualquer forma a sede revisional é imprópria para pedidos de natureza possessória, cujo o escopo é constitutivo negativo. De forma que, em tais condições, se mantida a posse do contratante/consumidor na posse do bem garantia do contrato, estar-se-ia violando o princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Ou seja, se o aderente tem o direito de rever cláusulas contratadas, da mesma forma, tem o Credor o direito de requerer o cumprimento da avença. Não há como assegurar o direito de um, cerrando os olhos ao direito do outro, até porque assente que: "O ajuizamento da ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (STJ, REsp 633.581/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/10/2004). Neste sentido é o entendimento que adoto: "Agravo Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravo Regimental não Provido. (...)" 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites Página 5 de 6 da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) E nessa linha de raciocínio, não pode o Magistrado, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do Credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a busca e apreensão - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional impede a imediata retomada do bem, uma vez presente o esbulho possessório, por seu real proprietário. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, `caput', do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 28 de fevereiro 2012 Juiz Subst. De 2º Grau LUIS ESPÍNDOLA Relator

0015 . Processo/Prot: 0838690-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/196072. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008719-17.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Rosane Hurmann Nodari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDADA NA AUSÊNCIA DE VÁLIDA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. EMENDA À INICIAL NÃO OPORTUNIZADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. A complementação da inicial que não preenche requisito exigido nos arts. 282 e 283 do CPC constitui direito subjetivo do postulante, vez que a não oportunização para sua regularização traduz-se em cerceamento desse direito, portanto, de defesa, segundo art. 5º, XXXV e LV, da CF. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Banco BV Financeira S.A., contra sentença de fls. 33/34, nos Autos de Busca e Apreensão, de nº 0008719-17.2010, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo, em que a Douta Juíza singular julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I do Código de Processo Civil, por entender que não foi constituída a mora da Devedora, em razão ter sido encaminhada através de Cartório de Títulos e Documentos de comarca distinta daquela em que reside a Devedora. Alega o Apelante, em suas razões de fls. 36/62, que a notificação é válida para constituição da mora, sendo que foi realizado em conformidade com o entendimento dos tribunais ou, ao menos, sem impedimento legal do Decreto-Lei nº 911/69, bem como no endereço, fornecido pela Apelada no ato da contratação. Requer o Apelante, a anulação da sentença, ante a constituição em mora da Apelada a fim de que seja dado prosseguimento normal feito. Sem contra-razões, tendo em vista não foi realizada a citação do Réu. É em síntese o relatório. 2.

O feito comporta julgamento monocrático por este Relator, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. O inconformismo recursal ocorre da sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, por entender a Douta Juíza singular que não foi observado o princípio da territorialidade. Com efeito, merece guarida o apelo, porém não pelos fundamentos expostos nas razões de recurso, é que por se tratar de matéria de ordem pública, verifica-se dos autos que a notificação extrajudicial de fls. 21, expedida no intuito de constituir o devedor em mora, não foi entregue, sendo devolvida com a indicação de "ausente". Nessa senda, não agiu com o costumeiro acerto o Douto Juízo Sentenciante, ao indeferir a petição inicial sem ao menos oportunizar sua emenda. Página 2 de 5 Isso porque, a notificação extrajudicial juntada aos autos não se presta a constituir em mora o Devedor, no entanto, de acordo com o art. 284 do Código de Processo Civil, constatada a existência de irregularidades na peça vestibular, deve o juízo oportunizar a emenda da inicial, para que, somente após, caso não cumprida a determinação pela parte Autora, seja indeferida a petição inicial (parágrafo único), em homenagem aos prestigiados Princípios da Economia e da Instrumentalidade Processual. Nesse sentido já manifestei em caso parelho: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, SOB FUNDAMENTO DE QUE AUSENTE PROVA EFICAZ DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. EMENDA DA INICIAL, NOS MOLDES DO ARTIGO 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO DETERMINADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. O reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição válida do processo não resulta automaticamente na extinção do feito, devendo-se oportunizar a emenda desta pelo autor. Precedente desta Corte: ApCiv. n°. 441.022-0, 15ª Câmara Cível". (TJPR. AC 526.398-5. 18ª CCv. de minha relatoria. J. 14/01/2009) Além do mais, como se vê, a complementação da inicial que não preenche requisito exigido nos artigos 282 e 283 do CPC constitui direito subjetivo do postulante, vez que a não oportunização para sua regularização traduz-se em cerceamento desse direito, portanto, de defesa, segundo art. 5º, XXXV e LV, da CF. Assim, é dever do juiz, com fundamento no art. 284 do Código de Processo Civil, determinar a emenda à inicial antes de indeferir liminarmente a inicial, considerando tratar-se de medida extrema, cabível somente quando desatendida à determinação para sua emenda ou complementação. Página 3 de 5 Sobre o assunto, são os precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO - NECESSIDADE DE SE OPORTUNIZAR A EMENDA (ART. 284, CPC) - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. A emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor. Constitui cerceamento desse direito, portanto de defesa (CF 5º XXXV e LV), o indeferimento liminar da petição inicial, sem lhe dar oportunidade para emendá-la, em sendo a emenda possível". (TJPR. AC 445.348-5. Rel.: Gamaliel Seme Scaff. Julg.: 13/02/2008 Unânime. Pub.: 29/02/2008 - DJ 7563) "Direito Processual Civil. Ação de Cobrança. Saldo devedor. Cartão de crédito. Petição inicial. Extratos confusos e incompletos. Inépcia. Reconhecimento. Possibilidade. Aptidão. Pressuposto processual de validade. 1.(...). 2.(...). 3. (...) 4. É possível o reconhecimento da ausência de pressuposto processual (aptidão da petição inicial) mesmo na fase decisória do processo de conhecimento. Entretanto, o reconhecimento da inépcia da petição inicial não resulta automaticamente na extinção do feito, devendo-se oportunizar a emenda desta pelo autor. Pedido recursal sucessivo provido. Apelação provida". (TJPR. AC 441.022-0. 15ª CCv. Rel. Des. Jucimar Novochadlo. DJPR 21/12/2007) "A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional." (STJ. 3ª Turma. REsp. 193.100/RS. Rel. Min. Ari Pargendler. DJU 04/02/2002). Ainda, vale lembrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito: "... o princípio da instrumentalidade das formas visa o aproveitamento do ato processual cujo defeito formal não impeça que seja atingida a sua finalidade". Página 4 de 5 (STJ, 1ª Turma, REsp 614766 - MA, Relator Ministro Luis Fux, DJ 21.09.2006, p. 216). Assim, merece reforma a decisão de primeiro grau, para que seja oportunizada a emenda à inicial, determinando que o Autor-Apelante comprove a válida constituição em mora do Devedor, conforme disposto no Decreto-Lei 911/69. 3. Diante ao exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para cassar a r. sentença recorrida, oportunizando a emenda a inicial para a válida comprovação da constituição em mora do Devedor, o que faço com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC. Dil.Int. Curitiba, 05 de março de 2012. Juiz Subst. De 2º Grau LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0016 . Processo/Prot: 0839020-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/288572. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003310-08.2011.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Wagner Tiburcio Barbosa. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA DISTRIBUIÇÃO DE EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POR DEPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER TUTELA PARA EVENTO FUTURO E INCERTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM FULCRO NO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVANTE JÁ PRODUZIU PROVA TÉCNICA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, `CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Estando o consumidor inadimplente, fato comprovado nos autos, não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse porque ausentes os pressupostos do art. 273 § 7º do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da vedação constitucional, ofensa à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; no sentido de que é vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o Credor tem direito, já que sua efetividade fica obstada, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido a imediata retomada do bem. 2. Não é possível a tutela jurisdicional de evento futuro incerto, não sendo cabível pedido subsidiário para distribuição de eventual ação de Busca e Apreensão por dependência. 3. A inversão do ônus da prova, segundo o Código de Defesa do Consumidor, não é automática e somente deve ocorrer quando ficar patente a hipossuficiência do consumidor. No caso não restou caracterizada já que o Agravante demonstrou capacidade técnica quando trouxe laudo técnico contábil para provar suas alegações, fato que demonstra, de forma cabal que não se encontra em condição de inferioridade ou hipossuficiência em relação a Agravado. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor, Wagner Tiburcio Barbosa, em face da r. decisão prolatada nos Autos da Ação Revisional de Contrato, de nº. 3310-08.2011, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais, em que o Douto Juiz singular deferiu os pedidos liminares de exclusão do nome do Devedor dos cadastros de proteção ao crédito mediante o depósitos dos valores tidos como incontroversos, indeferindo, por sua vez, os pedidos de manutenção do bem em sua posse e o pedido de inversão do ônus da prova. (decisão agravada de fls. 17/20-TJ) Em suas razões, aduz o Agravante que a cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora e a aferição da tais vícios não necessita de dilação probatória. Página 2 de 6 Alega que esta demostrada a verossimilhança das alegações e os requisitos exigidos pelo art. 273, CPC. Argumenta, outrossim, que a perda da posse do veículo trará sérias implicações na vida do Agravante, por constituir o bem arrendado imprescindível para o desempenho de suas atividades profissionais, defendendo ainda, o afastamento da mora com a inserção de cláusulas abusivas no contrato questionado. Sustenta ser hipossuficiente da relação e ter demonstrado a verossimilhança das alegações preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 6, VIII do CDC. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a liminar requerida. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do CPC. Cinge-se o presente recurso à reforma da r. decisão que indeferiu o pedido de manutenção do bem na posse do Agravante e o pedido de inversão do ônus da prova. Com efeito, resta caracterizada a inadimplência do Devedor- Agravante, considerando que pagou apenas vinte e três (23) das quarenta e oito (48) prestações contratadas, estando inadimplente desde o mês de abril de 2010 (fls. 55-TJ), antes mesmo do ajuizamento da presente demanda em junho de 2010. Nessa senda, diante da inadimplência do Agravante não vislumbro o cumprimento dos pressupostos do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, pois Página 3 de 6 estando o devedor inadimplente antes mesmo da propositura da demanda não se configura o periculum in mora. De qualquer forma a sede revisional é imprópria para pedidos de natureza possessória, cujo o escopo é constitutivo negativo, uma vez que se mantido o contratante/consumidor na posse do bem garantia do contrato, estar-se-ia violando o princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Ou seja, se o aderente tem o direito de rever cláusulas contratadas, da mesma forma, tem o Credor o direito de requerer o cumprimento da avença. Não há como assegurar o direito de um, cerrando os olhos ao direito do outro, até porque assente que: "O ajuizamento da ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (STJ, REsp 633.581/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/10/2004). Neste sentido é o entendimento que adoto: "Agravo Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravo Regimental não Provido. (...)" 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) E nessa linha de raciocínio, não pode o Magistrado, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual Página 4 de 6 dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do Credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a busca e apreensão - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional impede a imediata retomada do bem, uma vez presente o esbulho possessório, por seu real proprietário. De outro norte, não é possível a tutela jurisdicional de evento futuro incerto, não sendo cabível pedido subsidiário para distribuição de eventual ação de Busca e Apreensão por dependência. Finalmente, no que se tange ao pedido de inversão do ônus da prova, verifica-se que sua inversão não é automática, mas a critério do Juiz, que in casu, entendeu que não seria possível e com razão. Pois, conforme se verifica, o consumidor produziu um laudo técnico, fls. 57/61-TJ, para amparar suas alegações e portanto, encontra-se em igualdade de condições com o Agravado, podendo, sim, comprovar aquilo que alega conforme preceitua, de forma ordinária, a Lei Processual Civil. A propósito: "(...) HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO. 2. A hipossuficiência de que trata do art. 6º, VIII do CDC e que autoriza a inversão do ônus da prova não se refere à inferioridade econômica do consumidor e sim às hipóteses

em que este, em razão das complexas questões de ordem técnica de conhecimento restrito do fornecedor ou prestador de serviços, se encontre em extrema dificuldade de produzir a prova necessária. (TJPR AI 1.0163446-8 - 5ª Câmara Cível - Lilian Romero j. 15/03/2005) Página 5 de 6 Assim, diante da ausência de requisitos para a concessão da inversão do ônus da prova resta mantida a decisão objurgada, permanecendo o ônus probandi ao Autor Agravante, de acordo com o Código de Processo Civil. 3. Face o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 Juiz Subst. De 2º Grau LUIS ESPÍNDOLA Relator

0017 . Processo/Prot: 0839354-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286273. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014968-74.2011.8.16.0019 Revisional. Agravante: Eurides Gibim Leskiu. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Finasa Bmc S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, ESTANDO INADIMPLENTE O DEVEDOR E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA FRENTE À RENDA DO AGRAVANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. 1. O depósito em valor inferior ao contratado constitui direito do Devedor e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. 2. Contudo, tais depósitos não tem o condão de afastar os efeitos da mora, visto que apenas o depósito dos valores nos moldes contratados, ou apurados com base na verossimilhança tem o efeito liberatório. Assim é inviável a concessão de exclusão/proibição de inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito. 3. Estando o consumidor inadimplente, e não refletida a verossimilhança do direito alegado no cálculo dos valores reconhecidos como devidos pelo devedor, não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse. Além do mais, a ação revisional de contrato bancário tem por finalidade a análise das cláusulas contratuais, e não a discussão possessória. 4. A concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Eurides Gibim Leskiu, em face da r. decisão, prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, nº 14968/2011, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que indeferiu os pedidos de depósito dos valores incontroversos, manutenção da posse do bem, exclusão/proibição de inscrição do nome nos cadastros de restrição ao crédito, e concessão de Justiça Gratuita. Entendeu o Douto Juiz Singular que verificada a mora descabe a manutenção de posse do bem e a proibição/exclusão da inscrição do nome em cadastros restritivos de crédito, que na presente ação não há prova inequívoca da cobrança de encargos abusivos e que tais alegações sequer foram baseadas em parecer técnico, e também que o depósito oferecido pelo Autor-agravante não é suficiente para elidir a mora. Quanto a Justiça gratuita nada asseverou, apenas a indeferindo (decisão agravada de fls. 22-TJ). Em suas razões, aduz o Agravante que por ter contratado na forma de arrendamento mercantil poderia optar por pagar o VRG apenas ao final do contrato, quando e se fizesse a opção de compra; contudo o Agravado vem lhe Página 2 de 7 cobrando arbitrariamente o VRG de forma parcelada, no valor de R$529,10, juntamente com o valor normal da prestação, R$226,77, o que resulta numa prestação de R$755,87. Pede para que seja autorizado o depósito em juízo do valor da prestação, excluindo-se o do VRG. E diante disso a manutenção da posse do bem, seu instrumento de trabalho, e a exclusão/abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Pugna também pelo deferimento da Justiça Gratuita, face às provas que juntou ao processo de que se encontra em situação de pobreza. Informa que está depositando em conta vinculada ao processo o valor que entende devido, por sua conta e risco, e que anexou aos autos os comprovantes. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo relator, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC. O depósito do valor que o Devedor entende como correto, ainda que inferior ao pactuado, não deve ser impedido, pois não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do juízo de conveniência da parte interessada, constituindo, assim, direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Dessa forma, tem-se que deve ser deferido o pedido quanto aos depósitos das parcelas pelos valores tidos como incontroversos, R$ 226,77. Vale lembrar que valores verossímeis são aqueles apurados com a exclusão apenas dos encargos reconhecidamente abusivos pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não se confundindo com valor incontroverso, que e a parte do montante sobre a qual não há discussão. Portanto, se o Agravante se propuser a depositar R$ 1,00 (um real), estará depositando um valor Página 3 de 7 incontroverso, ou seja, não haverá divergência quanto a essa quantia, contudo não quer dizer que será considerado verossímil com a tese apresentada na demanda. Dessa forma, o depósito do valor incontroverso não têm quaisquer efeitos sobre a mora debendi para fins de abstenção de inscrição do nome do Devedor nos cadastros de proteção ao crédito, ou ainda, para mantê-lo na posse do bem, haja vista que somente o depósito integral das parcelas, conforme contratado, tem o condão de afastar a mora, ou então o depósito de valores verossímeis. Esse é o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". No caso em análise, não se constata a verossimilhança do direito alegado, pois, ante a ausência de cópia do contrato de arrendamento mercantil, não é possível verificar a ocorrência de ilegalidades, além disso, é admissível o pagamento do VRG de forma antecipada, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido também já se pronunciou esta Corte: Página 4 de 7 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXCLUSÃO DO VRG DILUÍDO NAS PARCELAS. OPÇÃO DE COMPRA. FACULDADE DO DEVEDOR. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. DECURSO DO PRAZO CONTRATUAL. DEPÓSITO APENAS DAS CONTRAPRESTAÇÕES. INADMISSIBILIDADE. AUSENCIA DE REQUISITOS PARA OBSTAR A INCLUSÃO DO NOME DA PARTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PARA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ARRENDADO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. No arrendamento mercantil, ou leasing, financeiro admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada, mesmo diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, o pagamento do Valor Residual Garantido - VRG, a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário, que, no entanto, somente poderá exercê-la, com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento, que opera como verdadeira condição suspensiva (art. 122 e 125/CPC). 2. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, não se admite a antecipação dos efeitos da tutela para depósito das contraprestações do arrendamento mercantil, com exclusão das parcelas correspondentes ao VRG. (...)" (TJPR 17ª CCv AI 799.753-3 Relator Designado Francisco Jorge j. 29/07/2011) Além disso, não há nos autos provas de que está ocorrendo os depósitos, conforme declarado pelo Agravante, mantendo-se o fato de que ele se encontra inadimplente por um longo período, porquanto desde janeiro de 2011 já estava com parcelas em atraso, não restando demonstrada sua boa-fé. Deste modo, ainda que realizado depósito do valor incontroverso, ausente a verossimilhança do direito alegado, não restando preenchido o segundo Página 5 de 7 requisito estabelecido pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (... houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ), o que impede que se concedam os efeitos secundários da mora, qual seja, a exclusão/proibição de inscrição do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito. No que se refere à manutenção do Agravante na posse do bem, não é possível a aplicação do disposto no § 7º, do art. 273 do CPC, diante da inadimplência do Agravante e da ausência do fumus boni juris, que é a possibilidade do direito alegado ser reconhecido como verdadeiro, e, ainda, cabe destacar que a revisional é imprópria para se pretender um efeito possessório, vez que o objetivo da ação não é a análise da posse, mas tão-somente, a verificação quanto à legalidade das cláusulas contratuais. Dessa forma, a manutenção na posse do bem poderá ser eventualmente concedida quando, e se proposta pelo Credor-Agravado, ação visando à retomada do bem, momento oportuno para a defesa da posse. Corroborando o exposto: "Agravo Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravo Regimental não Provido. (...)" 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) Página 6 de 7 Assim, não pode o Juízo, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a Reintegração de Posse - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional obsta a efetividade da ação possessória, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido à imediata retomada do bem. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, ainda que atendidos os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, indefiro o pedido, vez que dos autos é possível verificar que a renda do Agravante, R$2.700,94, é incompatível com a condição de pobreza. Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, aceitando o depósito dos valores propostos, vez que benéfico para as partes, indeferindo a manutenção de posse, a exclusão/abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, e a Justiça Gratuita, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Dil.Int. Curitiba, 05 de março de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0018 . Processo/Prot: 0839953-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297071. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008864-60.2011.8.16.0021 Reintegração de Posse. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Trans Sartoretto Ltda.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM RAZÃO DA PREJUDICIALIDADE COM AÇÃO REVISIONAL. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO. SÚMULA 380 DO STJ. REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Indevida a suspensão da busca e apreensão até o julgamento da ação revisional, quando existe a possibilidade de conexão a fim de que sejam decididas em julgamento simultâneo. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, em face de decisão prolatada nos Autos de Reintegração de Posse, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, de nº 8864-60.2011, em que o Douto Juiz Singular determinou a suspensão do feito, com base no artigo 265, inciso IV, alínea `a' do Código de Processo Civil, em virtude da existência de Ação Revisional do Contrato apensa. (decisão agravada de fls. 72-TJ). Em suas razões aduz o Agravante ser válido o contrato e a tentativa da Agravada de desconstituir as garantias do contrato são contrários a princípio da boa-fé. Afirma que a discussão judicial do débito não pode impedir o ajuizamento ou o prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão, muito menos ensejar a revogação da liminar de reintegração de posse, diante da existência de mora do devedor, que permanece diante a interposição de ação de revisão contratual. Sustenta que a revogação da liminar de reintegração de posse e a suspensão da demanda caracteriza violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXV da CF. Defende que o posicionamento da jurisprudência do STF e do STJ é de que o simples ajuizamento da ação revisional não descaracteriza a mora, permanecendo a mora do Devedor. Pugna pela concessão de efeito suspensivo com posterior provimento do recurso, para que seja dado prosseguimento à Ação de Reintegração de Posse. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, conheço do recurso que se cinge à reforma da decisão que suspendeu a Ação de Reintegração de Posse sob fundamento de que existe prejudicialidade externa entre as demandas que tem como objeto o contrato de arrendamento. Página 2 de 5 Com efeito, o artigo 265, inciso IV, alínea `a' do Código de Processo Civil dispõe que deve ser suspenso o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, que constitua objeto principal do processo pendente. É o fenômeno da prejudicialidade externa, que consiste na relação de dependência entre duas causas, em que a solução de um caso, considerado subordinante ou prioritário, possa interferir na solução de outro. Pois bem, entendo que nem sempre existe relação de prejudicialidade entre os feitos revisional e possessória, e que a instrução e julgamento simultâneo das causas, além de atender aos princípios da economia e celeridade, previne o mau uso dos instrumentos processuais disponíveis, bem como, proporciona ao Juiz da causa melhor condições de analisar globalmente se é o caso ou não de deferir a liminar possessória, assim curvo-me ao reconhecimento da conexão entre as ações revisional e reintegração de posse, quando fundados no mesmo contrato. Assim, apesar de diversos os fundamentos entre as ações de reintegração de posse, e revisional de Contrato, pois o fundamento jurídico para embasar o pedido na primeira é o inadimplemento, e na segunda é a alegada abusividade de cláusulas contratuais, inegável que ambas derivam do mesmo `fato' ou causa de pedir remota, qual seja, o contrato de financiamento. A propósito, este entendimento coaduna com o entendimento consolidado no STJ de que "A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380/STJ), corroborada pelo recente julgamento do REsp 1061530/RS, observado o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC): "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Página 3 de 5 Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". Destarte, a configuração ou não da mora deve ser verificada caso a caso, observada a inadimplência, os valores tidos como incontroversos e seu o efetivo depósito, pois as peculiaridades do caso concreto, tanto da busca e apreensão como da ação revisional não podem ser desconsiderados. No mesmo sentido, é majoritário e atual o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO". (STJ- 4ª Turma, AgRg no REsp 1490940/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 10/09/2010) "Conflito de competência. Ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento. Ação de busca e apreensão. Existência de conexão. Comunhão entre a causa de pedir remota. Reunião dos processos. - Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. - Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente". (STJ-2ª Seção, CC 49434/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 20/06/2006, p. 200) Este, inclusive, tem sido o entendimento doutrinário dominante, colhendo-se das lições de Nelson Nery Jr. e Rosa M. A. Nery apresentadas no Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 7.a edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, p. 504: Página 4 de 5 "Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente." Quanto aos fundamentos dessa conexão, leciona Moacyr Amaral Santos: "Um, de ordem particular, pois que a reunião dos processos determina a redução de atos, acarreta a diminuição de despesas processuais, economia de tempo e dinheiro. Outro, de ordem pública, como meio natural de impedir que as sentenças sejam contraditórias" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. I, Saraiva, 11ª ed., 1994, p. 261). Nestes termos, reconheço a conexão entre a ação revisional e a de reintegração de posse, portanto indevida a suspensão desta última até o julgamento da primeira, impondo que sejam apensadas, a fim de que sejam decididas em julgamento simultâneo. 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC, para, reformando a decisão agravada, determinar o regular prosseguimento da Ação de Reintegração de Posse conexa a Ação Revisional de Contrato. Dil. Int. Curitiba, 05 de março de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0019 . Processo/Prot: 0842018-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377804. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002503-31.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni S.a Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Hermes Alencar Daldin Rathier, Valmir Antonio Sgarbi. Agravado: Gilmar José Arenhart. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil, Julio Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. 1. Ausente a verossimilhança dos valores que o Devedor pretende depositar ante a divergência com as teses defendidas pelos Tribunais Superiores, lícita a conduta do Credor em cadastrar o Agravando nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse porque ausentes os pressupostos do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da vedação constitucional, ofensa à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; no sentido de que é vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o Credor tem direito, já que sua efetividade fica obstada, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido a imediata retomada do bem. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Requerido, Omni S/A Crédito, financiamento e investimento, em face da r. decisão prolatada nos Autos da Ação de Revisão Contrato, de nº. 2503-31.2011, da Vara Única da Comarca de Barracão, em que a Douta Juíza singular deferiu os pedidos liminares de exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção do bem em sua posse, mediante depósito dos valores tidos pelo Devedor como devidos. (decisão agravada de fls. 96/98-TJ) Em suas razões, aduz o Agravante que o registro cadastral é legítimo diante da inadimplência admitida pelo próprio Devedor. Defende que não se deve aceitar depósito dos valores tidos como incontroversos por divergirem com o valor contratado, sendo manifestamente insuficientes para libera-lo da obrigação. Afirma que a cláusula resolutória é válida e eficaz. Sustenta que caracterizada a mora do Devedor, a Instituição Financeira tem o direito de executar as garantias do contrato. Por fim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo ao recurso, para que ao final seja julgado procedente com a consequente reforma da decisão Página 2 de 6 guerreada. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Cuida-se de Agravo de Instrumento visando à reforma da r. decisão que deferiu os pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela referentes à manutenção do bem na posse do devedor, abstenção de inscrição deste nos cadastros restritivos de crédito e depósito dos valores propostos pelo Autor-Agravado. Com efeito, para o deferimento da exclusão ou proibição da anotação do nome do Devedor em cadastros de inadimplentes, não basta a demonstração da contestação do débito em juízo, fazendo-se necessário a presença concomitante de outros dois requisitos, quais sejam, a demonstração de que a contestação da cobrança indevida é verossímil e apóia-se em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim, depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No mesmo sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes Página 3 de 6 decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Nesse diapasão, apenas o depósito do valor integral das parcelas vencidas, ou ainda, o depósito em valores verossímeis tem o condão de afastar a mora e seus efeitos até decisão definitiva sobre a demanda. Só que, no caso em julgamento, muito embora esteja o Devedor tenha realizado o depósito judicial de fls. 99-TJ, não se

pode verificar a verossimilhança do direito alegado. Isto porque, o que se extrai do cálculo de fls. 107-TJ, é que a quantia apresentada pelo Agravado como aquela que reconhece devida é de R$ 850,25 (oitocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), e representa cerca de 42% (quarenta e dois por cento) do valor integral da prestação contratada R$ 1.988,64 (hum mil novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), o que nessa fase processual revela-se totalmente impertinente. Portanto o expurgo efetuado pelo Agravado, de mais da metade do valor contratado não é verossimilhante com aquilo que seria devido, porquanto não se pode conceber que metade do valor contratado se constitua em "encargos abusivos". Da mesma forma, a tese do Devedor não é verossímil com as teses sustentadas pelos Tribunais Superiores por não se basear na taxa de juros contratada 3,93%, aplicando uma taxa de 2,03% ao mês. Conveniente, outrossim, dizer que verossímil não se confunde com incontroverso, porque incontroverso é qualquer valor não controverso. Portanto, se o Agravado se propuser a depositar R$ 1,00, estará depositando um valor incontroverso (não existe divergência que ele deve R$ 1,00, mas tal valor não é verossímil com a tese que defendidas na demanda). Página 4 de 6 Desta forma, ausente a verossimilhança dos valores que o Devedor pretende depositar ante a divergência com as teses defendidas pelos Tribunais Superiores, lícita a conduta do Credor em cadastrar o Agravando nos órgãos de proteção ao crédito. No que se refere à manutenção do Agravado na posse do bem, entendo que inaplicável a cautelar do artigo 273, §7º do CPC, diante da ausência do fumus boni juris, que é a aparência de verossimilhança do direito alegado. De qualquer forma a sede revisional é imprópria para pedidos de natureza possessória, cujo o escopo é constitutivo negativo. De forma que, se mantida a posse do contratante/ consumidor na posse do bem garantia do contrato, estar-se-ia violando o princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Ou seja, se o aderente tem o direito de rever cláusulas contratadas, da mesma forma, tem o Credor o direito de requerer o cumprimento da avença. Não há como assegurar o direito de um, cerrando os olhos ao direito do outro, até porque assente que: "O ajuizamento da ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (STJ, REsp 633.581/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/10/2004). Neste sentido é o entendimento que adoto: "Agravo Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravo Regimental não Provido. (...)" 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp Página 5 de 6 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) E nessa linha de raciocínio, não pode o Magistrado, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do Credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a busca e apreensão - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional impede a imediata retomada do bem, uma vez presente o esbulho possessório, por seu real proprietário. 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC, a fim de reformar a decisão agravada no que concerne à exclusão/abstenção de inclusão do nome do devedor-Agravado no cadastro restritivo de crédito e manutenção do bem na posse do devedor. Dil.Int. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 Juiz Subst. De 2º Grau LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0020 . Processo/Prot: 0845680-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019107-26.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luciano Fernandes. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Itauleasing S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ INADIMPLENTE O DEVEDOR, E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DA EXPRESSA MENÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, `CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Diante da severa inadimplência da ausência de verossimilhança de suas alegações, não restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, portanto lícita a conduta do Credor em cadastrar o Agravante nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Estando o consumidor inadimplente, não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse porque ausentes os pressupostos do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da vedação constitucional, ofensa à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; no sentido de que é vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o Credor tem direito, já que sua efetividade fica obstada, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido a imediata retomada do bem. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor Luciano Fernandes em face da decisão prolatada nos autos de "Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato", de nº 0019107-26.2011, em trâmite pela 1ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba que indeferiu os pedidos liminares de manutenção da posse do bem nas mãos do Agravante e exclusão/proibição de inscrição do nome do Devedor nos cadastros de restrição ao Crédito, deferindo tão somente o depósito judicial dos valores incontroversos. (decisão agravada de fls. 90/92-TJ) Em suas razões, o Agravante aduz que uma vez que haja discussão da dívida, imperativa a não inclusão em cadastros restritivos de crédito, em razão da incerteza do débito e os efeitos desabonadores consequentes. Aduz ainda, que não havendo definição do exato quantum debeatur, faz-se justo assegurar a permanência do bem na posse do devedor, sob argumento de que suspensos os efeitos da mora e sua descaracterização ante a cobrança de encargos abusivos. E, citando precedentes que entende abonar sua tese, pugna pelo Página 2 de 8 deferimento de efeito ativo da tutela recursal, a fim de: (a) manter o Agravante na posse do bem; (b) determinar que a instituição financeira Agravada se abstenha de inscrever o nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito; e (c) a autorização para depósito em juízo dos valores incontroverso com elisão da mora, requerendo, desde logo, o prequestionamento do art. 273, I e § 6º, do CPC; art. 6º, VIII, da Lei 10.931/2004; art. 51, IV, § 1º, incisos I e II, e § 4º do CDC; e, arts. 5º, XXXV; e 170, V, da CF/88. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente Agravo de Instrumento à reforma da r. decisão que indeferiu os pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela referentes depósito dos valores que entende devidos com elisão da mora, manutenção do bem na posse do Devedor, e abstenção de inscrição nos cadastros restritivos de crédito. Com efeito, para o deferimento da liminar, não basta a simples discussão judicial do débito, é imprescindível que a contestação da dívida esteja respaldada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e, ainda, que haja o depósito dos valores incontroversos (apurados com base na verossimilhança do direito alegado), ou prestação de caução idônea. Nesse mesmo sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do Página 3 de 8 débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/ manutenção". Só que, no presente caso, não se pode verificar a verossimilhança do direito alegado, a uma porque o Agravante não trouxe cópia do instrumento contratual, a duas, por tratar-se de Contrato de Arrendamento Mercantil, onde em princípio, não incidem juros remuneratórios porque não seria próprio dessa natureza de contrato. Nesse sentido: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Nesse mesmo diapasão, é a jurisprudência desta Corte que adoto: "Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato de Leasing c/c Repetição Página 4 de 8 de Indébito - (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. -" Por não se enquadrar em operação financeira, inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de conseqüência, inexiste também a capitalização de juros". (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). - Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros". (TJPR-18ª CCv, ApCiv. 464.083-1, acórdão nº. 9698, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). Por outro lado, o que se tem de concreto, é que foi pactuado Contrato de Arrendamento Mercantil com a Instituição Credora, em que o Agravante se comprometeu ao pagamento de 49 (quarenta e nove) prestações de R$ 1.159,28 (hum mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), e não havendo notícias de quaisquer outros pagamentos verifica-se que a última prestação paga é a vencida em novembro de 2010. Deste modo, resta caracterizada a inadimplência do Devedor- Agravante, desde o mês de novembro de 2010 (fls. 66-TJ), antes mesmo da propositura da demanda em abril de 2011. Consigne-se, ainda, que o valor tido como incontroverso R$ 902,98 (novecentos e dois reais e noventa e oito centavos) é consideravelmente inferior a parcela contratada (R $ 1.159,28 - hum mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos). Destarte, diante da severa inadimplência da ausência de verossimilhança de suas alegações, não restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela orientação do

E. Superior Tribunal de Justiça, portanto lícita a conduta do Credor em cadastrar o Agravante nos órgãos de proteção ao crédito. Página 5 de 8 Quanto ao pedido de manutenção de posse do veículo, diante da inadimplência do Agravante não vislumbro o cumprimento dos pressupostos do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, pois estando o devedor inadimplente antes mesmo da propositura da demanda não se configura o periculum in mora. De qualquer forma a sede revisional é imprópria para pedidos de natureza possessória, cujo o escopo é constitutivo negativo, uma vez que se mantido o contratante/consumidor na posse do bem garantia do contrato, estar-se-ia violando o princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Ou seja, se o aderente tem o direito de rever cláusulas contratadas, da mesma forma, tem o Credor o direito de requerer o cumprimento da avença. Não há como assegurar o direito de um, cerrando os olhos ao direito do outro, até porque assente que: "O ajuizamento da ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (STJ, REsp 633.581/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/10/2004). Neste sentido é o entendimento que adoto: "Agravo Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravo Regimental não Provido. (...)" 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) E nessa linha de raciocínio, não pode o Magistrado, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeço, mesmo que de forma Página 6 de 8 oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do Credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a reintegração de posse - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional impede a imediata retomada do bem, uma vez presente o esbulho possessório, por seu real proprietário. Por derradeiro, frise-se que, para fins de prequestionamento não há necessidade de menção expressa das disposições legais que serviram de base para a solução da controvérsia ou cuja aplicação foi pleiteada pelas partes, apenas e tão- somente que a matéria suscitada tenha sido debatida, porque o que se prequestiona é a `quaestio júris', e não o dispositivo legal a ela inerente. Na mesma senda, são os precedentes: "Processual Civil - Recurso Especial - Prequestionamento - Expressa menção dos dispositivos legais tidos por violados - Dispensabilidade. 1. Segundo pacificado pela Corte Especial, para fins de prequestionamento (recurso especial), dispensável que o acórdão recorrido faça expressa menção dos dispositivos legais apontados como violados, bastando que a matéria suscitada tenha sido debatida". (`in' EmbDiv no Recurso Especial 177.855/RN, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 13/08/01). "(...) Nos termos dos precedentes desta corte, tem-se por verificado o pressuposto do prequestionamento quando o Acórdão alvejado pelo recurso extraordinário haja apreciado o `thema juris' neste suscitado, independentemente de ter sido mencionada a norma jurídica que rege a espécie" (`in' Ação rescisória n° 1300, Rel. Min. Ilmar Gal vão, Tribunal Pleno). Página 7 de 8 3. Face ao exposto, nego provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 05 de março de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0021 . Processo/Prot: 0846336-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006283-40.2008.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carine de Medeiros Martins. Apelado: Adlei Marlos Siqueira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos BV Financeira S/A recorre da sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por meio da qual a magistrada da causa julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, I, do CPC, tendo em vista que a constituição em mora do devedor, no caso dos autos, não teria sido procedida de forma regular. Inconformada, a instituição financeira sustenta, em síntese, que: (i) a mora restou devidamente comprovada, uma vez que esta pode ser realizada via notificação ou protesto do título; (ii) encaminhou notificação ao endereço do réu, que retornou negativa; (iii) é necessária a concessão de novo prazo para emendar a inicial. Pugnou pelo provimento do recurso para o fim de que seja reformada a sentença e o feito prossiga regularmente. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese o inconformismo do apelante, o recurso não comporta provimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não promoveu regularmente a constituição em mora do devedor. É certo que o credor pode optar pelo protesto do título, entretanto terá que observar os rigores da Lei 9.492/97 (art. 14 e 15), bem como os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. "Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. § 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." "12.5.9 Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante." Os dispositivos citados são claros, antes de proceder a intimação por edital deverá ser realizada a intimação pessoal do devedor, a qual poderá ser efetivada por qualquer meio que permita a comprovação da entrega da carta de notificação no seu endereço. No presente caso, porém, não consta dos autos que o Tabelionato ou a parte interessada tenha realizado qualquer diligência a fim de localizar o apelado. Assim, fica nítido que não foram adotadas todas as diligências necessárias para obtenção do paradeiro do réu, razão pela qual não se pode admitir a constituição em mora via protesto por edital. Faltando um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, qual seja, a regular constituição em mora do devedor antes do ajuizamento da ação, o indeferimento da petição inicial com a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI ENTREGUE AO DEVEDOR OU TERCEIRO - CERTIDÃO QUE COMPROVA APENAS QUE O DEVEDOR MUDOU-SE - MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NÃO ESGOTADOS - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA (ART. 2º, § 2º, DL 911/69) - REQUISITO NECESSÁRIO PARA A AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INCISO IV, DO CPC) - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0544844-0 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unanime - J. 21.01.2009) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MORA DO DEVEDOR - PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 267, IV, DO CPC. 1. "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula 72 do STJ). 2. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto objetivo, ou seja, falta de documento comprobatório da constituição da mora do devedor. 3. A teoria da aparência não confere eficácia à notificação postal desacompanhada da prova de que a carta foi efetivamente recebida no endereço de destino. 4. O protesto de título por edital é meio hábil a comprovar a mora do devedor, desde que antes da utilização da via editalícia se esgotem todos os meios de localização do devedor para notificação pessoal. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0489861-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 17.09.2008) 3. Vale ressaltar que a jurisprudência não tem admitido, mesmo havendo cláusula resolutiva expressa, considerar-se de pleno direito resolvido o contrato, mormente em se tratando de relação de consumo, haja vista o disposto no art. 54, §2º, da Lei 8.078/1990. Exige-se, então, a prévia interpelação judicial (art. 474 do CC/2002), que não se justifica na forma editalícia sem que antes tenham sido esgotadas as tentativas de localização do réu. 4. Por fim, cumpre destacar que a constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, portanto, deve se promovida antes da propositura da demanda. A Súmula 72 do STJ já dispôs a respeito: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Assim, a notificação de constituição em mora deve anteceder o ajuizamento da demanda, descaracterizando, dessa forma, a afirmação da apelante de que houve decisão arbitrária por parte do juízo a quo ao não conceder prazo para emenda à inicial. Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora do devedor, consoante os termos da lei, agiu com acerto a Magistrada de primeiro grau ao decretar a extinção do feito. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0022 . Processo/Prot: 0846536-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/318641. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005248-41.2011.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Luci Mary Prolico. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, `CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não preenchidos

os requisitos exigidos pela Orientação nº. 4/STJ, seja porque não comprovado até o momento por perícia contábil, a existência de juros capitalizados em arrendamento mercantil, não se sustenta o deferimento do pedido de abstenção da inscrição do nome da Devedora nos cadastros de proteção ao crédito. 2. Não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse porque ausentes os pressupostos do art. 273 § 7º do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da vedação constitucional, ofensa à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; no sentido de que é vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o Credor tem direito, já que sua efetividade fica obstada, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido a imediata retomada do bem. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Autora Luci Mary Prolico, em face da r. decisão prolatada nos Autos da "Ação de Revisão de Contrato Bancário", nº.5248-41.2011, em trâmite perante a Vara Cível do Foro Regional de Pinhais, em que o Douto Juízo Singular indeferiu o pedido de tutela antecipada, de manutenção da posse do bem arrendado em nome da Agravante e de obstar a inscrição do nome da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito, mediante a consignação dos valores tidos como incontroversos. (decisão agravada de fls. 47/49-TJ). Em suas razões, a Agravante aduz que mora da Devedora não existira se depositado o valor pretendido pela Agravante, permitindo o deferimento das liminares pretendidas. Sustenta que o VRG só se paga em caso de aquisição do bem e só é pago no andamento do contrato por uma arbitrariedade da Arrendadora e que o único valor que pertence à Agravada é a contraprestação. Alega ser abuso de direito ser coagida a pagar algo que não é devido. Pugna pela concessão de efeito suspensivo com posterior provimento do recurso, para que seja deferidas as liminares requeridas. Página 2 de 6 É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do CPC. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que em Ação Revisional de Contrato indeferiu os pedidos liminares de excluir o nome da Requerente cadastros protetivos ao crédito e a manutenção do bem em sua posse. Com efeito, como é sabido, para o deferimento de liminar visando à exclusão/abstenção de inscrição do nome do Devedor nos cadastros restritivos de crédito, não basta a simples discussão judicial do débito; é imprescindível que a contestação da dívida esteja respaldada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e, ainda, que haja o depósito dos valores incontroversos (apurados com base na verossimilhança do direito alegado), ou prestação de caução idônea. No mesmo sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Entretanto, a Autora-Agravante preencheu apenas o primeiro requisito questionando a dívida por meio de ação revisional, eis que, nesse Página 3 de 6 momento não tem verossimilhança a tese da abusividade da capitalização de juros, e por consequência, o valor apurado como incontroverso. Isso porque, tem origem a revisional em contrato de arrendamento mercantil, onde, em princípio, não há incidência de juros remuneratórios, caindo por terra, assim, a alegada abusividade de sua capitalização mensal. E, ainda que se admita a possibilidade de se detectar juros capitalizados após a decomposição da prestação do arrendamento mercantil, para a comprovação de tal hipótese, imprescindível prova técnica a respeito, sendo forçoso concluir, destarte, que não estão presentes os requisitos à concessão da tutela antecipada pretendida. Ademais, a necessidade de dilação probatória (para a comprovação da existência da prática dita abusiva) obsta a concessão do provimento liminar reclamado, considerando que "nos casos em são abordadas questões cuja comprovação depende, em tese, de dilação probatória, fica afastada a verossimilhança da alegação, tornando-se, por conseguinte, inviável o adiantamento da tutela jurisdicional." (TRF 2ª R. - AI 2005.02.01.007767-9). Além disso, o laudo cálculo de fls. 33-TJ não é verossímil, pois parte de uma premissa errada, por ser, a quantia apresentada como aquela que reconhece devida R$ 227,59 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), consideravelmente inferior ao valor integral da prestação contratada (R$ 574,11 quinhentos e setenta e quatro reais e onze centavos). Destarte, diante da ausência da verossimilhança de suas alegações, não restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, portanto lícita a conduta do Credor em cadastrar a Agravante nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao pedido de manutenção de posse do veículo, entendo inaplicável a cautelar do artigo 273, §7º do CPC, diante da ausência do fumus boni juris, consubstanciado na ausência de consignação dos valores incontroversos. Página 4 de 6 Ademais, a sede revisional é imprópria para pedidos de natureza possessória, cujo o escopo é constitutivo negativo. Isto porque, se mantida a posse do contratante/consumidor na posse do bem arrendado, estar-se-ia violando o princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Ou seja, se o aderente tem o direito de rever cláusulas contratadas, da mesma forma, tem o Credor o direito de requerer o cumprimento da avença. Não há como assegurar o direito de um, cerrando os olhos ao direito do outro, até porque assente que: "O ajuizamento da ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (STJ, REsp 633.581/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/10/2004). Neste sentido é o entendimento que adoto: "Agravo Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravo Regimental não Provido. (...)" 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) E nessa linha de raciocínio, não pode o Magistrado, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito Página 5 de 6 de ação do Credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a reintegração de posse - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional impede a imediata retomada do bem, uma vez presente o esbulho possessório, por seu real proprietário. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, `caput' do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 28 de novembro de 2012 LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0023 . Processo/Prot: 0848835-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282800. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010627-03.2010.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliane Peron Riffel, Nelson Paschoalotto. Apelado: Elda Rickli Freire. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Banco Bradesco S/A interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, na qual o Magistrado de primeiro grau julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante o indeferimento da petição inicial, sob o fundamento de que, embora intimado a emendá-la para o fim de regularizar sua representação processual, o apelante manteve-se inerte. Alega o recorrente, em síntese, que: (i) diante de sua inércia em promover sua regularização processual, o fundamento para a extinção do feito deveria ter sido o abandono da causa, previsto no art. 267, III, do CPC; ii) em casos assim, o processo somente pode ser extinto a requerimento da parte interessada (réu), consoante Súmula 240 do STJ, e após a intimação pessoal do autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC; iii) tal procedimento não foi observado no caso dos autos; iv) a medida mais adequada teria sido o envio dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se a sua iniciativa. Postulou pelo provimento do apelo, anulando-se a sentença. É o relatório. VOTO E FUNDAMENTOS 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo. 2. No mérito, dou provimento ao recurso, mas por fundamentos diversos daqueles invocados pelo recorrente. 2.1. É bem verdade que o magistrado a quo não se utilizou da melhor técnica processual ao determinar a emenda da petição inicial. Isso porque, ao verificar a irregularidade da representação processual do autor, incumbia-lhe aplicar a regra do artigo 13 do Código de Processo Civil, suspendendo o processo e assinalando prazo razoável para o suprimento do defeito, o que, em não sendo providenciado, acarretaria a nulidade do feito, nos termos do inciso I do mesmo dispositivo legal, e sua consequente extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Portanto, não era o caso de emenda da petição inicial - que somente deve ser determinada quando presentes as hipóteses do art. 284 do CPC -, mas sim de aplicação da regra do referido artigo 13, regra essa específica para casos como o ora em comento, de falha na representação processual. Ocorre que o magistrado a quo determinou a emenda da exordial, que, não tendo sido providenciada, implicou o seu indeferimento, extinguindo-se o feito com arrimo no parágrafo único do artigo 284 c/c o inciso I do art. 267, ambos do CPC. Entretanto, a despeito de qualquer rigorismo formal, o fato é que, por um ou por outro fundamento, não tendo o autor regularizado sua representação processual, o resultado final teria sido o mesmo, qual seja, a extinção do feito, sem resolução do mérito, variando apenas a hipótese da extinção, aplicando-se o inciso I ou IV, conforme o caso. Diante disso, a princípio, seria de ser negado provimento ao apelo do recorrente, eis que, em não sendo o caso de extinção do feito por abandono da causa, conforme por ele aduzido, não havia a necessidade de sua intimação prévia para dar prosseguimento ao feito, sendo que tal providência é exigida apenas para as hipóteses dos incisos II e III, do art. 267, do CPC, conforme regramento contido em seu § 1º. 2.2. Não obstante isso, porém, o recurso merece ser provido, porque a representação processual do recorrente restou regularizada por ocasião da interposição do presente recurso (fls. 47/52), de modo que, ainda que, intempestivamente, o defeito acabou suprido. Destarte, em se tratando de vício sanável e invocando os princípios da economia e da celeridade processual, bem como considerando que nenhum prejuízo será causado à parte adversa, que sequer foi citada, entendo por bem em anular a sentença, devolvendo os autos à origem para o regular prosseguimento do feito. Não se olvide que o processo não pode ser um fim em si mesmo, mas instrumento de realização do direito material ameaçado ou violado, de modo que se deve evitar a repetição de atos já praticados, quando tal providência não seja indispensável, sendo esta a hipótese dos autos. 2.3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso, para o fim de determinar o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento do feito. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0024 . Processo/Prot: 0850524-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/340131. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001283-56.2011.8.16.0162 Reintegração de Posse. Agravante: José Antonio

Pocas. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Agravado: João Antonio Pocas. Advogado: Aldivino das Graças Silva, Roberto Carlos Bueno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. OITIVA DAS TESTEMUNHAS GRAVADAS EM MÍDIA DE CD ROM, QUE NÃO ACOMPANHOU O INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE `PEÇA' ESSENCIAL À EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA, QUE CONTRIBUIU NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, `CAPUT', DO MESMO CODEX. Além dos documentos obrigatórios, deve o agravante observar a juntada também dos documentos facultativos, porém essenciais à exata compreensão da controvérsia, que contribuíram na formação do convencimento do juízo, sem o qual impossível aquilatar o suposto desacerto da decisão impugnada; sua falta, acarreta instrução deficiente, e impede o conhecimento do recurso. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo réu, José Antônio Poças, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Reintegração de Posse, nº. 151/2011, da Vara Única de Sertanópolis, que em Audiência de Justificação Prévia, deferiu o pedido liminar pleiteado pelo Autor, reintegrando-o na posse do imóvel descrito na inicial, por entender o Douto Juízo Singular que a prova testemunhal colhida comprova os fatos articulados na inicial, especialmente para fins de atendimento do art. 927, CPC, a autorizar a outorga da proteção possessória. (decisão agravada de fls. 56-TJ) Em suas razões, o réu-Agravante narra que celebrou com o Agravado, em dezembro/2005, um contrato de compra e venda de máquina colheitadeira, entregando como parte do pagamento, uma área rural de 1,34 alqueires, sem transferência de propriedade, por estar o imóvel em nome de terceiro e dentro de uma área maior contendo 11,85 alqueires, tendo cedido ainda, mais 3 alqueires para o Agravado efetuar plantio. Assevera que no ano de 2007, o autor-Agravado o procurou porque necessitava de uma garantia imobiliária para realizar um empréstimo bancário a fim de adquirir um imóvel, e por se tratar de seu irmão, além do fato de a área não estar desmembrada, entregou toda a área como garantia. Esclarece que o financiamento restou efetivado em nome do sobrinho do Agravado, João Pedro Poças, e que, posteriormente, descobriu que o financiamento não vinha sendo quitado. Sendo assim, afirma que solicitou, sem grave ameaça, que as terras fossem desocupadas, porque no seu entender, a área não pertencia mais ao Agravado. Argumenta que a concessão da liminar trará grandes prejuízos aos Agravante, afirmando que a terra estava preparada para o plantio, bem como, terá que arcar com uma dívida que não contraiu para evitar que seu imóvel não vá a leilão. Assim, requer seja conhecido e provido o recurso, revogando-se a liminar concedida. Página 2 de 5 É, em síntese, o relatório. 2. O recurso comporta julgamento fulcrado no artigo 557, do CPC, uma vez que não preenche requisito objetivo de admissibilidade, por faltar-lhe peça facultativa, porém essencial ao exato conhecimento da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. Com efeito, cinge-se a irresignação em face da r. decisão que, após Audiência Justificação Prévia, concedeu liminar de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial ao autor-Agravado, por entender o Douto Juízo Singular que demonstrados os requisitos do art. 927, CPC, consignando que "As testemunhas elucidaram que a parte autora exercia a posse sobre o imóvel e dela foi desalojada por ato arbitrário do réu, que simplesmente determinou ao arrendatário a imediata saída do imóvel. Assim restou comprovada a posse e o esbulho, ato este praticado a menos de ano e dia. Daí porque, nos termos do artigo 928 e 929, ambos do CPC, determino a expedição de mandado liminar de reintegração do autor na posse do imóvel descrito na inicial e no memorial de fls. 27/28". (fls. 56-TJ) Pois bem, em que pese tenha o Agravante juntado cópia quase que integral dos autos de origem, olvidou providenciar cópia da mídia de CD ROM no qual foram gravados os depoimentos das testemunhas, elemento esse essencial para a perfeita compreensão da demanda e das razões de convencimento do MM. Juiz "a quo", inclusive, para permitir análise quanto ao alegado desacerto da decisão e aquilatar acerca dos requisitos que ensejaram a concessão da liminar, expressamente impugnado pelo Agravante, ao mencionar que "...conforme afirmado pelo depoimento da 1ª testemunha arrolada pelo Agravado..." (fls. 05-TJ). Assim, indagar do acerto ou não da decisão atacada, implicaria na juntada ao instrumento de agravo de todas as peças que infirmaram a convicção do Juízo por ocasião da prolação da decisão hostilizada. Página 3 de 5 Desse modo, ausente tal `peça' nestes autos, tem-se formação deficiente do instrumento, ao qual descabe oportunizar a emenda em razão da preclusão consumativa, eis que, "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso". (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211. Nesse sentido já é antiga a lição do Supremo Tribunal Federal: "O agravo de instrumento deve ser instruído com todos os elementos necessários ao seu exame. O inciso I, do art. 525, do CPC, especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (AG.RE. 93.782-0, Rel. Min. Aldir Passarinho). Não é diferente o entendimento de Nelson Nery Júnior, em Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 2ª ed., pág. 157, quando ensina que: "A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos. Caso não seja possível ao Tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não é mais dada ao Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC., art. 557. Alterado este Página 4 de 5 dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Ademais, o próprio Agravante afirma que retomou a posse do imóvel, constituindo, nesse momento, mero argumento desprovido da respectiva prova, suposta dívida contraída pelo Agravado que teria comprometido as terras do Agravante. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, da lei processual vigente. Dil. Int. Curitiba, 05 de março de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0025 . Processo/Prot: 0850898-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/356176. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000212-13.2011.8.16.0067 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira - Crédito, Financiamento e Investimesntos S/a. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Sidnei dos Santos Lima. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO OU OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA, REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. DETERMINAÇÃO PARA EXIBIR O CONTRATO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE DÁ PROVIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não preenchidos os requisitos estabelecidos pela Orientação Jurisprudencial nº 4 do E. Superior Tribunal de Justiça, lícita a conduta do Credor em cadastrar o Devedor nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse porque ausentes os pressupostos do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da vedação constitucional, ofensa à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; no sentido de que é vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o Credor tem direito, já que sua efetividade fica obstada, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido a imediata retomada do bem. 3. Desnecessária a exibição do original do contrato de financiamento uma vez que a cópia juntada é legível e, ausente impugnação da parte Autora, entende-se que a documentação juntada satisfez o pedido "b" da petição inicial, ainda, muito menos, existe controvérsia com relação a veracidade do documento. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Réu, BV Financeira S.A., em face da r. decisão proferida nos Autos de Ação de Revisão de Contratual, nº. 0000212-13.2011, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Cerro Azul, em que o Douto Juiz singular deferiu o pedido liminar de manutenção do bem na posse do Autor, e a proibição de inscrição do nome deste nos cadastros restritivos de crédito, bem como determinou a exibição do original contrato de financiamento. (decisão agravada de fls. 142-TJ) Em suas razões, a Agravante aduz que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, para a antecipação dos efeitos da tutela, e que o Agravado não vem efetuando os depósitos conforme requerido. Assevera que o Agravado não comprovou a existência das supostas ilegalidades, ou ainda, que tenham o condão de alterar significativamente o valor da dívida. Página 2 de 7 Sustenta que a manutenção do bem na posse do Agravado obsta a busca e apreensão do veículo, afrontando, segundo alega o Agravante, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da Carta Magna, ainda mais quando não comprovada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento da atividade profissional. E constitui ofensa ao direito de ação do Credor de propor Busca e Apreensão nos termos do Decreto-Lei 911/69. Defende, que inexiste divergência em relação a assinatura do contrato, pelo que não há necessidade da exibição do contrato original, bastando simples cópia já juntada aos autos. E, dizendo presentes os requisitos, pugna pela atribuição do efeito suspensivo, para ao final, dar provimento ao recurso, revogando-se a decisão agravada. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Cinge-se o presente recurso a reforma da decisão que deferiu os pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela referente à manutenção do bem na posse do Devedor e abstenção de inscrição deste nos cadastros restritivos de crédito, bem como determinou a exibição do original contrato de financiamento. Com efeito, para o deferimento da exclusão ou proibição da anotação do nome do Devedor em cadastros de inadimplentes, não basta a demonstração da contestação do débito em juízo, fazendo-se necessário a presença concomitante de outros dois requisitos, quais sejam, a demonstração de que a contestação da cobrança indevida é verossímil e apóia-se em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, por Página 3 de 7 fim, depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No mesmo sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no

mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Assim, a exigência do preenchimento de tais requisitos de forma concomitante se deu a fim de coibir que devedores contumazes se beneficiassem do deferimento da liminar, muitas vezes concedida unicamente em razão do ajuizamento de demanda revisional. Isto porque, a simples propositura da ação revisional, por si só, não autoriza o deferimento das liminares pretendidas pelo Devedor. Nessa senda, apenas o depósito do valor integral das parcelas vencidas, ou o depósito em valores verossímeis tem o condão de afastar a mora e seus efeitos até decisão definitiva sobre a demanda. Só que, no caso em julgamento, o Agravado, afirma ter adimplido substancialmente o contrato, e que por isso teria direito de permanecer na posse do bem e não ter inscrito seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Página 4 de 7 Ora, tais alegações conduzem à conclusão de que, na realidade, o Agravado pretende obter, indevidamente, chancela judicial para permanecer inadimplente com aquilo que contratou, o que a toda evidência não pode ser admitido. Nesse sentido, não havendo, conforme entendimento já esposado, o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução idônea não resta cumprido o terceiro requisito estabelecido pela Orientação Jurisprudencial nº 4 do E. Superior Tribunal de Justiça, portanto lícita a conduta do Credor em cadastrar o Devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao pedido de manutenção do Agravante na posse do veículo, entendo que inaplicável o disposto no artigo 273, §7º do CPC, pois ausente fumus boni iures a cômoda atitude do Devedor de inadimplir com as prestações do financiamento alegando adimplemento substancial. Em tais condições, se mantida a posse do contratante/consumidor na posse do bem, estar-se-ia violando o princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Ou seja, se o aderente tem o direito de rever cláusulas contratadas, da mesma forma, tem o Credor o direito de requerer o cumprimento da avença. Não há como assegurar o direito de um, cerrando os olhos ao direito do outro, até porque assente que: "O ajuizamento da ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (STJ, REsp 633.581/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/10/2004). Neste sentido é o entendimento que adoto: "Agravo Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravo Regimental não Provido. (...)" 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites Página 5 de 7 da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) E nessa linha de raciocínio, não pode o Magistrado, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do Credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a busca e apreensão - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional impede a imediata retomada do bem, uma vez presente o esbulho possessório, por seu real proprietário. Por derradeiro, desnecessária a exibição do original do contrato de financiamento vez que a cópia juntada é legível e, diante da ausência de impugnação da parte Autora, entende-se que a documentação juntada satisfez o pedido "b" da petição inicial, ainda, muito menos, há controvérsia com relação a veracidade do documento. 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC, a fim de reformar a decisão agravada no que concerne à exclusão/abstenção de inclusão do nome do Agravado no cadastro restritivo de crédito, a manutenção do bem na posse do Devedor e a determinação para exibição do contrato original. Dil. Int. Curitiba, 05 de março de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0026 . Processo/Prot: 0851006-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015051-47.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vinicius Ferreira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Bfb Leasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DE PROIBIÇÃO DE INSERÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGADO SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, `CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Impõe-se não conhecer do recurso no tocante ao pedido de consignação dos valores incontroversos e de proibição de inserção do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito, por ausência de interesse recursal, vez que tais pedidos foram deferidos em primeiro grau favoravelmente ao Agravante. 2. Não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse porque ausentes os pressupostos do art. 273 § 7º do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da vedação constitucional, ofensa à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; no sentido de que é vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o Credor tem direito, já que sua efetividade fica obstada, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido a imediata retomada do bem. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor Vinicius Ferreira, em face da r. decisão prolatada nos Autos da "Ação Sumária de Revisão de Contrato Bancário", de nº. 0015051-47.2011, em trâmite perante a 9ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, em que o Douto Juízo Singular indeferiu o pedido de tutela antecipada, de manutenção da posse do bem arrendado em nome do Agravante, deferindo tão somente o pedido para obstar a inscrição do nome do Requerente nos cadastros de proteção ao crédito e a consignação dos valores tidos como incontroversos. (decisão agravada de fls. 84/85-TJ). Em suas razões, a Agravante aduz que mora da Devedora não existira se depositado o valor pretendido pela Agravante, permitindo o deferimento das liminares pretendidas. Sustenta que o VRG só se paga em caso de aquisição do bem e só é pago no andamento do contrato por uma arbitrariedade da Arrendadora e que o único valor que pertence à Agravada é a contraprestação. Afirma que em conformidade com o art. 334 e 335, V é permitido o pagamento da dívida em juízo quando o objeto principal do contrato está sob lide. Alega ser abuso de direito ser coagida a pagar algo que não é devido. Pugna pela concessão de efeito suspensivo com posterior Página 2 de 5 provimento do recurso, para que seja deferidas as liminares requeridas. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do CPC. Primeiramente, impõe-se não conhecer do recurso no tocante ao pedido de consignação dos valores incontroversos e do pedido de proibição de inserção do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito, por ausência de interesse recursal, vez que tais pedidos foram deferidos em primeiro grau favoravelmente ao Agravante. No mais, cinge-se o recurso à reforma da decisão que em Ação Revisional de Contrato indeferiu o pedido liminar de manutenção do bem em sua posse do Requerente. Com efeito, estando o Agravante regularmente depositando em juízo os valores incontroversos não haveria interesse de agir do Credor em propor ação que vise à posse do bem. Da mesma forma, não é possível a aplicação do disposto no § 7º, do art. 273 do CPC, pois não há a caracterização do periculum in mora, e nem haverá enquanto o Agravado estiver depositando os valores que entende devidos. De qualquer forma a sede revisional é imprópria para pedidos de natureza possessória, cujo o escopo é constitutivo negativo, pois nessas condições, se mantida a posse do contratante/consumidor na posse do bem arrendado, estar-se- ia violando o princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Ou seja, se o aderente tem o direito de rever cláusulas contratadas, da mesma forma, tem o Credor o direito de requerer o cumprimento da avença. Não há como assegurar o direito de um, cerrando os olhos ao direito do outro, até porque assente que: "O Página 3 de 5 ajuizamento da ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (STJ, REsp 633.581/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/10/2004). Neste sentido é o entendimento que adoto: "Agravo Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravo Regimental não Provido. (...)" 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) E nessa linha de raciocínio, não pode o Magistrado, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do Credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a reintegração de posse - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional impede a imediata retomada do bem, uma vez presente o esbulho possessório, por seu real proprietário. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557. `caput' do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0027 . Processo/Prot: 0852381-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0069006-27.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA, Gabrielle Ribeiro Braga Costa, Adriano Zaitter. Agravado: Valdecir Zaiac. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CPC. Não basta ao recorrente registrar sua insatisfação com a decisão recorrida, senão que se lhe exige também que exponha os motivos dessa insatisfação, inclusive para que o Tribunal tenha condições de examinar as razões de decidir e confrontá-las com as razões expostas no recurso visando a infirmá-las; assim, não tendo o agravante enfrentado a fundamentação exposta, objetivando infirmar as razões de decidir postas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, nos termos do art. 524, inc. II, do CPC,

mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido banco Panamericano S/A, em face de decisão interlocutória prolatada nos autos de "Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais", autuada sob nº 006900627.2010.8.16.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que deferiu a exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e autorizou a realização de depósitos judiciais dos valores tidos pelo devedor como devidos, por entender o MM. Juiz Singular que comprovada a verossimilhança das alegações, e presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil. (decisão de fls. 42/44-TJ) Em suas razões aduz a Instituição Financeira Agravante ser necessária sua manifestação acerca dos cálculos realizados pelo requerente, ora Agravado, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade processual. Afirma que a inexistência de oportunidade para a contestação dos cálculos unilaterais do requerente acarreta a perda da `razão de ser' do feito, gerando-lhe risco de lesão grave ou de difícil reparação. Sustenta ser imperiosa a revogação dos pedidos liminares deferidos ao autor-Agravado, e a concessão de prazo para impugnação dos cálculos para que seja devolvida à legalidade ao processo. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, com o provimento do feito ao final, para que seja revogada a liminar de exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e autorização dos depósitos judiciais, e concessão de prazo para manifestação acerca dos cálculos unilaterais apresentados. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do art. 557, `caput' do Código de Processo Civil. Com efeito, não merece ser conhecido o presente recurso. Página 2 de 4 Isso porque, a decisão agravada versa sobre o deferimento liminar da exclusão do nome da devedora dos cadastros de proteção ao crédito e autorização para consignação judicial dos valores tidos como devidos com elisão da mora, considerando o Douto Juiz a quo, presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, assim como a verossimilhança do direito alegado necessário para o deferimento da medida, e invertendo o ônus probandi em favor do requerente, ora Agravado. Só que, como razões de reforma, vem a Instituição Financeira Agravante alegando cerceamento de defesa e nulidade processual ante o deferimento da liminar inaudita altera pars, defendendo ser indispensável sua manifestação acerca dos cálculos unilaterais apresentados pelo requerente. Ora, percebe-se que as razões de reforma são completamente dissociadas dos fundamentos da r. decisão combatida, por inexistir efetiva impugnação a suas razões de decidir, pois como dito, restringiu-se a consignar a ocorrência de cerceamento de defesa, e a necessidade de oportunizar-lhe a impugnação dos cálculos antes do deferimento da liminar que fora concedida no despacho agravado. Destarte, não basta ao recorrente registrar sua insatisfação com a decisão recorrida, se exige também que exponha os motivos dessa insatisfação, inclusive para que o Tribunal tenha condições de examinar as razões de decidir e confrontá-las com as razões expostas no recurso visando a infirmá-las; Assim, limitando-se o recorrente a consignar declarações à ermo, sem enfrentar, objetivando infirmar, as razões de decidir postas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, nos termos do art. 524, inc. II, do CPC, mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão. A propósito, são os precedentes que adoto: Página 3 de 4 "Agravo de Instrumento. Razões que não analisam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Desatendimento do inc. II, do art. 524, do CPC. Princípio da dialeticidade. Não conhecimento. O conhecimento do Agravo de Instrumento depende do preenchimento de certos requisitos formais, como a demonstração das razões do pedido de reforma da decisão, nos termos do art. 524, inc. II, do CPC, mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão". (TJPR-6ª CCv, ac. nº 19.996, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Júnior, DJPR. 04/04/2008). "Processual Civil. Agravo do art. 544, CPC. Petição que não refuta o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem. Art. 524, II, CPC. Recurso desprovido. - Consoante jurisprudência da Corte, e nos termos do art. 524, II, CPC, é dever do agravante expor as razões do pedido de reforma ". (STJ, AgRg no Ag 104.895-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 23.09.1996, p. 35.128). 3. Face ao exposto, deixo de conhecer o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Diligências necessárias. Intime-se. Curitiba, 05 de março de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0028 . Processo/Prot: 0852709-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/350404. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000829 Dissolução de Sociedade. Agravante: Shirlei de Souza Moreira. Advogado: Edson Alves da Cruz, Bianca Santos Paulozi. Agravado: Edson de Souza Moreira, Elisangela Silva Pereira, Noeli Maria Lima Pereira, Transportadora Patson Ltda. - Epp, Pat - Log Logística e Transportes Ltda. - Me, Londrilog - Agenciamento Aéreo e Logístico Ltda., Ree Log - Transportes Ltda.. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PRETENDIDA APURAÇÃO ANTECIPADA DE HAVERES DA SÓCIA RETIRANTE, SOB ALEGADA TENTATIVA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. QUESTÃO NÃO SUMBETIDA À APRECIAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR. NECESSIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO PRINCIPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, `CAPUT', CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não se conhece de matérias invocadas em sede de agravo de instrumento que não foram submetidas à apreciação do Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora, Shirlei de Souza Moreira, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, nº. 829/2008, da 2ª Vara Cível de Londrina, que decidiu pelo julgamento antecipado da lide, por entender o Douto Juízo Singular que a dissolução parcial de sociedade depende apenas da demonstração da quebra da affectio societatis, consignando que as questões inerentes à relação créditos/débitos entre a Autora e as Sociedades Rés, resultantes da dissolução, serão dirimidas em apuração de haveres na oportunidade da liquidação. Determinou, assim, a intimação das partes dos termos da decisão, e, oportunamente, nova conclusão para sentença. (decisão agravada de fls. 483-TJ) Em suas razões, a autora-Agravante aduz que a decisão é suscetível de lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, argumentando que possui capital investido nas sociedades, que está ameaçado diante de indícios que apontam a dilapidação do patrimônio social, tal qual a transferência de bens e existência de inúmeros protestos, bem como, em razão da demora na resolução do processo, o que, no seu entender, oportuniza a alegada dissipação de bens. Assevera que, desse modo, deixar a perícia judicial e apuração de haveres para ao final de demanda como determinado pela r. decisão objurgada, é possível que nada mais tenha o que reaver. Destaca que o réu-Agravado não se opôs à dissolução da sociedade, tanto que requereu em Reconvenção a dissolução total, o que constitui forte indício, segundo afirma a Agravante, que inexiste interesse na continuação da atividade empresarial e preservação do patrimônio. Assegura que estando os sócios remanescentes dilapidando o patrimônio, dissipando dinheiro sem deixar lastro, contraindo dívidas e encargos extraordinários, adquirindo bens pessoais e os colocando em nome de terceiros, fazendo financiamentos desnecessários, e dando bens em garantia na tentativa de arruinar os direitos e haveres que tem a Agravante, deve a perícia ser realizada na atual fase do processo. Assim, alegando inexistir prejuízos às partes, e com o fito de impedir a dissipação dos bens que compõem o capital social das empresas Agravadas, pugna pela reforma da decisão, a fim de determinar que a realização da perícia se dê em momento anterior à liquidação de sentença. Página 2 de 4 É, em síntese, o relatório. 2. O recurso comporta julgamento fulcrado no artigo 557, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível. Isto porque, embora a Agravante tenha requerido a perícia, o fez meramente porque inquirida na fase de especificação de provas (fls. 480/481-TJ). Ou seja, a pretensão exposta, com os fundamentos aqui empregados acerca da necessidade de se antecipar a produção de prova pericial para apuração de haveres, face a alegada dilapidação patrimonial pelos sócios remanescentes não foi submetida à apreciação em primeiro grau. Assim, e apesar de o Douto Juízo Singular ter consignado que a apuração de haveres se daria na fase de liquidação, o fez como corolário lógico e natural das fases existentes nas ações de dissolução de sociedade (onde primeiro se decreta a quebra da affectio societatis, para depois averiguar os haveres do retirante), não havendo que se falar assim em indeferimento do pedido de produção de prova pericial, apenas neste agravo formulado com natureza cautelar, daí porque, inexiste qualquer gravame ou prejuízo à parte, faltando-lhe, pois, interesse recursal, não podendo a questão ser apreciada desde logo por esta Corte, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. Essa orientação é assente neste Tribunal: "(...) As questões ainda não decididas pelo Magistrado a quo não podem ser apreciadas em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.". (TJPR-18ª CCv, Agravo de Instrumento nº. 520.735-4, Relator Ruy Muggiati, DJPR 21/11/2008). "(...) 1. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias invocadas pela agravante que não foram objeto de análise Página 3 de 4 da decisão agravada não comportam conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância.(...)". (Agravo de Instrumento n° 530.483-8. 15. Câmara Cível. Rel.: Jucimar Novochadlo. p. 21.11.2008). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, da lei processual vigente. Dil. Int. Curitiba, 05 de março de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0029 . Processo/Prot: 0852956-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/352733. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020904-80.2011.8.16.0019 Repetição de Indébito. Agravante: Adao Arino Pedroso. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Aymore Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ INADIMPLENTE O AGRAVANTE E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. POSSIBILIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA FRENTE À PRESUNÇÃO DE POBREZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. 1. O depósito em valor inferior ao contratado constitui direito do Devedor e, ainda, garantia do Credor em ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Contudo, tais depósitos não tem o condão de afastar os efeitos da mora, o que obsta a concessão de exclusão/proibição de inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito. 2. Estando o consumidor inadimplente, e não refletida a verossimilhança do direito alegado no cálculo dos valores reconhecidos como devidos pelo devedor, não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse. Além do mais, a ação revisional de contrato bancário tem por finalidade a análise das cláusulas contratuais, e não a discussão possessória. Portanto a discussão possessória escapa a seus limites e obsta o exercício do direito de ação do credor, no sentido de impedir a imediata retomada do bem por seu real proprietário, uma vez caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da Constituição Federal, que em seu artigo 5º, XXXV dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", restando vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o credor tem direito. 3. A declaração de pobreza tem presunção juris tantum e só poderá ser

afastada quando fundada em provas nos autos. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Adão Arino Pedroso, em face da r. decisão, prolatada nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº 20904-80/2011, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que indeferiu os pedidos liminares de depósito dos valores incontroversos, manutenção da posse do bem nas mãos do Autor, exclusão/proibição de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, e concessão da Justiça Gratuita. Entendeu o Douto Juiz Singular que não há prova inequívoca da cobrança de encargos abusivos, e que o valor oferecido não é suficiente para elidir a mora, visto que sequer foi pautado em parecer técnico. Quando à Justiça Gratuita nada aduziu, somente a indeferindo (decisão agravada de fls. 26-TJ). Página 2 de 6 Em suas razões, argui o Agravante que contratou um financiamento com parcelas de R$ 399,31, contudo, ao ser cobrado pela Instituição Financeira foi surpreendido com a prestação de R$ 674,76. Também que o contrato que fora assinado no momento da contratação foi "adulterado", vez que não confere com o valor dos boletos de pagamento. Aduz que, além do acréscimo nas parcelas, há cobrança de juros moratórios abusivos cumulados com multa e comissão de permanência. Assim, requer autorização para o depósito do valor que entende devido, R$ 399,31. Argumenta que deve ser deferida a manutenção na posse do bem, visto que o veículo é sua ferramenta de trabalho, e também que não haveria prejuízo na medida por estarem sendo feitos os depósitos incontroversos. Pugna, por fim, a proibição/exclusão da inscrição de seu nome nos órgão de proteção ao crédito. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo relator, nos termos do artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil. Entendo que não se deve impedir o depósito do valor que o Devedor entende como correto, ainda que inferior ao pactuado, pois tal medida não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advêm do juízo de conveniência da parte interessada, constituindo, assim, direito da contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Dessa forma, tem-se que deve ser deferido o pedido quanto aos depósitos das parcelas pelos valores tidos como incontroversos. Contudo, frise-se que tais depósitos não têm quaisquer efeitos sobre a mora debendi, especialmente para fins de abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, ou ainda, para mantê-lo na posse do Página 3 de 6 bem. Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Assim, apenas o depósito do valor integral das parcelas vencidas, ou ainda, o depósito em valores verossímeis tem o condão de afastar a mora e seus efeitos até decisão definitiva sobre a demanda. Vale lembrar que valores verossímeis são aqueles apurados com a exclusão apenas dos encargos reconhecidamente abusivos pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não se confundindo com valor incontroverso, que e a parte do montante sobre a qual não há discussão. Portanto, se o Agravante se propuser a depositar R$ 1,00 (um real), estará depositando um valor incontroverso, ou seja, não haverá divergência quanto a essa quantia, contudo não quer dizer que será considerado verossímil com a tese apresentada na demanda. E, no presente caso, não se pode verificar a verossimilhança do direito alegado, pois a quantia reconhecida (R$ 399,31) é consideravelmente abaixo daquela contratada (R $ 674,76). Além disso, dos autos infere-se que o Agravante está inadimplente desde abril de 2011. Página 4 de 6 No que se refere à manutenção do Agravante na posse do bem, primeiro, entendo que inaplicável a cautelar do artigo 273, §7º do CPC, diante da inadimplência do Agravante e da ausência do fumus boni juris, que é a possibilidade do direito alegado ser reconhecido como verdadeiro, e segundo, que a revisional é imprópria para se pretender um efeito possessório, vez que o objetivo da ação não é a análise da posse, mas tão-somente, a verificação quanto à legalidade das cláusulas contratuais, sendo o veículo mera garantia desse contrato. Desta forma, a manutenção na posse do bem poderá ser eventualmente concedida, quando e se proposta pelo Credor-Agravado ação visando à retomada do bem, momento oportuno para a defesa da posse. Neste sentido é o entendimento que adoto: "Agravo Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravo Regimental não Provido. (...)" 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/ RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) Assim, não pode o Juízo, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Página 5 de 6 Judiciário lesão ou ameaça a direito". E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a Busca e Apreensão - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional obsta a efetividade da ação possessória, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido à imediata retomada do bem. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, defiro o pedido, vez que não há nos autos elementos capazes de afastar a presunção de pobreza que milita em favor do Agravante, levado em conta que preenche os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, sem prejuízo de melhor perquirição por parte do Julgador ou posterior impugnação pela parte adversa, que poderão culminar com a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º do art.4º da Lei nº. 1.060/50. 3. Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, aceitando o depósito dos valores propostos, vez que benéfico para as partes, e concedendo o benefício da Justiça Gratuita, contudo, indeferindo a manutenção de posse e a exclusão/abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Dil.Int. Curitiba, 05 de março de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0030 . Processo/Prot: 0854994-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294699. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015249-28.2010.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini. Apelado: Denilson Guedes de Moraes. Advogado: Antonio Albino Cordeiro da Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS: Trata-se de recurso interposto contra a sentença proferida nos autos de Busca e Apreensão através da qual o MM Juiz, diante da purgação da mora efetuada pelo réu com o pagamento: das parcelas vencidas até a data do depósito; das custas processuais e dos honorários de sucumbência fixados em 10% do valor do débito principal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, entendendo ser suficiente o depósito realizado. Alega o autor/apelante, em síntese, que a purgação da mora somente se perfaz com o pagamento da integralidade da dívida, incluindo- se as parcelas vencidas e vincendas. Assevera ainda que o réu realizou depósito em valor inferior ao contratado. Requereu a reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente a busca e apreensão. Com a resposta, vieram os autos a esse Eg. Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Não assiste razão ao apelante. 3. Mesmo após a edição da Lei 10.931/2004, permanece o direito do réu em purgar a mora quando proposta a ação de busca e apreensão. Com efeito, dispõe o art. 3º, §2º: "Art. 3º. (...) §2º. No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus." A expressão "integralidade da dívida pendente", que se vê no mencionado artigo, por óbvio não contempla prestações vincendas, mas apenas as vencidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ. Resp. 882384/GO. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma Recursal. J. 18.02.2010. DJ. 01.03.2010) Vale ressaltar, por fim, que o apelante traz inúmeras alegações genéricas dissociadas dos termos da decisão recorrida e do caso em análise. Destarte, não se vislumbra nenhum motivo que justifique a reforma da decisão singular. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 1º de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0031 . Processo/Prot: 0855444-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003136-69.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: The Automatic Master Import. e Export. de Produtos Manufaturados Ltda.. Advogado: César Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Patricia Vailati, Patrícia de Andrade Frehse. Agravado: Hasbc Bank Brasil S/a. Advogado: Mieko Ito. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONVENÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PARTE QUE NÃO SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE DESTINATÁRIA FINAL. EQUIPAMENTOS ARRENDADOS QUE SE CONSTITUEM EM FERRAMENTAS DE TRABALHO, EMPREGADOS NA GERAÇÃO DE OUTROS BENS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, `CAPUT', CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, imprescindível que esta seja destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido; vale dizer, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. Precedentes do STJ. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ré/reconvinte, The Automatic Master Importação e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda., em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Reintegração de Posse, nº. 2047/2009, da 8ª Vara Cível desta Capital, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, por entender o Douto Juízo Singular que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, sob fundamento de que a ré/Reconvinte não se enquadra na definição de consumidor prevista no art.

2º, do CDC, na medida em que a mesma declara que utiliza os equipamentos arrendados como ferramenta de trabalho. (decisão agravada de fls. 25-TJ) Em suas razões, a Agravante insiste que se enquadra na definição de consumidora, e que está sob o manto da Súmula 297/STJ, que determina a aplicação das normas do CDC nos contratos celebrados com instituições financeiras, ainda que utilize os bens arrendados como ferramenta de trabalho. Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório previstos no art. 6º, CDC, diante da vulnerabilidade e hipossuficiência que diz existir. Pugna, destarte, pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, reformando-se a decisão objurgada, a fim de ser determinada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, deferindo- lhe a inversão do ônus probatório. É breve o relato. 2. O feito comporta julgamento com fulcro no art. 557, CPC. Prefacialmente, verfico que a Agravante já está sob as benesses da Lei nº. 1060/50, conforme deferido pelo Douto Juízo Singular às fls. 273-TJ, de modo que desnecessário nova manifestação a respeito. No mérito, cinge-se a irresignação recursal em face da r. decisão que indeferiu a inversão do ônus probatório, sob fundamento de que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em julgamento, por não se enquadrar a ré-reconvinte, ora Agravante, na definição de consumidor final prevista na legislação consumerista. Não merece reparos a r. decisão objurgada. Isso porque, o contrato em questão (fls.42/48-TJ) diz respeito a arrendamento mercantil de equipamentos de informática (notebooks, impressoras, servidores), adquirido com o fins de incremento na atividade lucrativa Agravante, sem os quais, segundo ela mesma afirma, "não poderá exercer seu trabalho" (fls. 149-TJ). Assim, não obstante tenha o Superior Tribunal de Justiça firmado posicionamento no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297), também tem entendido que nos casos em que o bem é usado para incrementar atividade empresarial, não incidem as normas consumeristas por não existir o destinatário final, senão vejamos: "(...) o que qualifica uma utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços". (REsp nº 733560/RJ, Segunda Seção, Relatora o Min. Nancy Andrighi, DJ de 2/5/06) "Conflito de Competência. Sociedade empresária. Consumidor. Destinatário final econômico. Não ocorrência. Foro de eleição. Validade. Relação de consumo e hipossuficiência. Não caracterização. 1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA). 2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor. 2 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes. (...)". (STJ - CC 92519/SP - Segunda Seção - Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 16/02/2009) E, ainda que assim não fosse, considerando o escopo do CDC, de equilibrar as partes contratantes, não se vislumbra comprovada a hipossuficiência da empresa/Agravante considerando a experiência que presume-se possuir, no trato de atividades relacionadas a seu objeto social. 3. Nessa perspectiva, considerando que a r. decisão agravada está em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, o que faço com fundamento no art. 557, `caput', do CPC. Curitiba, 05 de março de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0032 . Processo/Prot: 0876236-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0051065-30.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Kelli Regina do Amaral. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Dibens Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Manutenção da posse do veículo. Abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito. Depósito de valores incontroversos. Vistos. Histórico. Em ação revisional foi negada tutela antecipada, originando o presente Agravo de Instrumento, onde a agravante defende a sua concessão. É o clamor. Decido. Merece provimento de plano o presente Agravo de Instrumento. Manutenção da posse do veículo. Superior Tribunal de Justiça segue a trilha de que o bem dado em garantia pode ser mantido na posse do devedor desde que ele deposite em juízo a parte incontroversa. Observe-se: STJ, AgRg no REsp nº 915.831-RS (2007/0005344-0), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. EMENTA. REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. O bem dado em garantia fiduciária pode ser mantido na posse do devedor, desde que ele deposite em juízo a parte incontroversa da dívida. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve consignar em juízo o montante incontroverso do débito. STJ, AgRg no REsp nº 957.135-RS (2007/0125896-7), Rel. Min. Sidnei Beneti. EMENTA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. ADMISSIBILIDADE. - É possível o deferimento da tutela antecipada para a manutenção do devedor na posse do bem, em sede de ação de revisão de cláusulas de contrato de alienação alegações de abusividade das cláusulas contratadas. Precedentes. Agravo Regimental improvido. A abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito. Preenchidos os requisitos de ajuizamento de ação revisional proposta pelo devedor, aparência do bom direito e depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea, cabível a abstenção/retirada do nome do devedor de órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. [...] O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). singular a expedição dos respectivos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, SCPC, CADIN, RENIC, BACEN e Cartório de Protestos. Se já realizada a inscrição, deve ser promovida a sua baixa temporária. Destarte, desnecessária a fixação de astreintes. O depósito de valores incontroversos. Possível o depósito dos valores tidos como incontroversos, inexistindo impedimento para que se autorize a sua realização. Veja-se: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3, j. em 06/5/08). Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. Mora. Deferido o depósito do valor incontroverso, a mora estará elidida apenas até o limite efetivamente depositado, certo de que, quanto a eventual saldo remanescente, a mora correrá por conta e risco da parte autora da demanda revisional. Nesta quadra: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DEPOSITO EM JUÍZO DAS PARCELAS CONTROVERSAS. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO SINGULAR SOBRE O TEMA. PAGAMENTO DIRETAMENTE AO CREDOR DOS VALORES INCONTROVERSOS. RECURSO PREJUDICADO ANTE RETRATAÇÃO DO JUÍZO 'A QUO'. MORA. O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS ELIDEM A MORA NO LIMITE DO VALOR DEPOSITADO. [...] 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, AI 378289-0, 16ª CCv, Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. em 17/01/07). Determinação. Caberá ao r. juízo singular observar se efetivamente efetuados os depósitos, porquanto se não estiverem sendo realizados, a tutela ora concedida poderá ser revogada, após ouvidas as partes. Ex positis, dou provimento de plano ao Agravo de Instrumento nos termos acima expendidos. Intime-se. Curitiba, 13.02.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0033 . Processo/Prot: 0876263-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469698. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001733-44.2011.8.16.0147 Prestação de Contas. Agravante: Francisco de Assis Silveira Martins. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADAS FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. A declaração de pobreza tem presunção juris tantum e só poderá ser afastada quando fundada em provas nos autos. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Francisco de Assis Silveira Martins, em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Prestação de Contas, autuada sob nº 1733-44.2011.8.16.0147 da 4ª Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita (decisão de fls. 32 TJ). O Douto Juiz singular entendeu que a contratação de advogado particular não condiz com o alegado estado de pobreza e, por isso, determinou a apresentação de documentos comprobatórios, inclusive a Declaração Anual de Imposto de Renda. Entretanto, o Autor-agravante apresentou apenas seu recibo de pagamento de salário, o que levou ao indeferimento da benesse. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por entender que não restou comprovada a alegação de pobreza, diante da ausência de apresentação do Imposto de Renda O artigo 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da gratuidade judicial, unicamente, a declaração do requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito preenchido pelo Agravante, que além disso, juntou cópia de seu demonstrativo de pagamento, onde é possível verificar que aufere R$ 953,26 como remuneração. Com efeito, é cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica

ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente, o que ocorreu no presente caso. O Juiz determinou a apresentação de documentos e entre eles o Imposto de Renda, sendo que o Agravante apresentou apenas o recibo de pagamento mensal. Em que pese não estar atendida por completo a determinação do Juízo, pelo valor auferido pelo Agravante é possível verificar que se enquadra na faixa de isenção do Imposto e, portanto, não realiza a Declaração. Aliás, do valor das prestações, é possível inferir que não possui outras rendas além da comprovada, visto que a prestação de R$269,50 é compatível com a renda de Página 2 de 3 R$953,26, não havendo motivos para afastar a presunção que milita em favor do Agravante. E também, a contratação de advogado particular para patrocinar a causa, por si só, não obsta o deferimento dos benefícios pretendidos pelo Agravante, uma vez que o contrato de prestação de serviços advocatícios pode estar condicionado ao êxito da demanda, não sendo a parte obrigada ao pagamento de qualquer valor senão os honorários de sucumbência. Portanto, neste momento processual, há de ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção favorável ao Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº 1060/50, sem prejuízo de melhor perquirição por parte do Julgador ou posterior impugnação pela parte adversa, que poderão culminar com a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º do art.4º da Lei nº 1.060/50. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo ao Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1°-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 05 de março de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0034 . Processo/Prot: 0884030-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31418. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005547-03.2011.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Eliziane de Souza Bonfim. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ARRENDAMENTO MERCANTIL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO POSSIBILIDADE EMENDA DA INICIAL COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS DEMONSTRANDO SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO CONDIZENTE COM A HIPOSSIFICIÊNCIA ADVINDA DA LEI 1.0560/50 INTELIGÊNCIA AO ART. 557, CAPUT, CPC, ALIADO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 12/34-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato Bancário com Antecipação de Tutela movida por Eliziane de Souza Bonfim em face de Banco FINASA BMC S/A (Autos nº 0005547-03.2011.8.16.0038), que indeferiu, depois da determinação de emenda da inicial para a comprovação da situação financeira da autora da ação, o pedido de assistência judiciária gratuita em razão da situação financeira da requerente. Inconformada, a agravante afirmou em suas razões recursais que estão presentes os pressupostos necessários para a almejada justiça gratuita, objetivando a reforma da decisão (fls. 92/94) com a concessão da antecipação da tutela recursal, haja vista o disposto na Lei 1.060/50 segundo a qual é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na acepção jurídica do termo juntada aos autos. Asseverou, ainda, pagar prestação do carro e da casa, além de diversos gastos na manutenção de sua família. Colacionou julgados no sentido de corroborar com a tese recursal. Requereu a antecipação da tutela recursal para o fim de: a) conceder os benefícios da justiça gratuita de forma provisória; b) o prosseguimento do feito, nos termos do §2º do art. 4º da Lei 1.060/50. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls.10/98-TJ. É, em síntese, o relatório. 2. RECEBO o recurso para ser processado, uma vez que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos. 3. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão da antecipação da tutela recursal, visando o deferimento da justiça gratuita. Contudo, deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois as alegações são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ. Com efeito, depois da determinação de emenda da inicial para comprovação da situação financeira da parte postulante, a decisão recorrida interpretou o caso conforme a documentação trazida pela autora, em especial levando-se em consideração o holerite em que se demonstra rendimento bruto de R$ 2.630,00 (dois mil seiscentos e trinta reais). Assim, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, no sentido de indeferimento do pedido de justiça gratuita quando as circunstâncias fáticas do caso concreto assim o recomendarem. Os gastos com o cartão de crédito comprovado a fl. 39 (R$ 92,87), com a prestação da casa própria juntado às fls.8 7/90 (R$ 704,02) e com a prestação do veículo objeto da lide juntada às folhas 46/66 (R$ 642,92) não demonstram impossibilidade do pagamento de custas na ação revisional do contrato de financiamento do veículo Astra 1998/1999, haja vista o rendimento bruto de R$ 2.630,00, bem superior ao da maioria da população brasileira. Assim, embora o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabeleça a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e, em princípio, ter-se como suficiente para o fim colimado, sabe-se que a aludida declaração firma apenas presunção juris tantum, ou relativa, da hipossuficiência e que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como é, a propósito, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso(...)" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (..)" (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/ STJ. I - (...) II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acordão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático- probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) No caso, não obstante a declaração de pobreza feita pela agravante, determinou-se a emenda da inicial, a fim de se examinar outros elementos que pudessem apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial se presume oneroso (art. 658, CC), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza da agravante, em especial seus vencimentos no valor bruto de R$ 2.630,00, e o fato de ter contratado financiamentos bancários para adquirir bem imóvel e o veículo objeto da ação principal. Dessa forma, a agravante não pode ser tida como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que sua situação financeira teve significativa alteração. 4. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO (art. 557, caput, CPC). 5. Previamente às comunicações, deve ser corrigida a autuação, para constar como agravado o Banco FINASA BMC S/A (inicial na ação principal fl. 12-TJ e Certificado de Registro de Veículo fl. 35-TJ) e não a BV Financeira como consta na inicial deste recurso. 6. Intimem-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0035 . Processo/Prot: 0884369-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27075. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001771-63.2011.8.16.0080 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Ademir Cardoso Ribeiro. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos de ação de exibição de documentos. Sustenta o recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Aduz que basta a declaração de hipossuficiência para que o benefício seja deferido e, ainda, que o fato de ter firmado contrato de financiamento ou mesmo de ter contratado advogado particular não são elementos suficientes para permitir o indeferimento de seu pedido. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido 1. A assistência judiciária gratuita garantida pela Constituição Federal é instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos àqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. O art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Portanto, a lei estabelece presunção de hipossuficiência econômica em favor da parte que requer tal benefício, sendo, em princípio, desnecessária, a comprovação do seu estado financeiro. De outro lado, sabe-se que essa presunção é relativa, admitindo prova em contrário, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Assim, em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Porém, sempre que forem constatados elementos subsistentes que coloquem em dúvida a presença dos pressupostos fáticos exigidos para o deferimento do benefício da assistência, revela-se aconselhável que o Magistrado exija do requerente do benefício maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE

NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) No presente caso, verifica-se que o agravante ajuizou ação de exibição de documentos, sustentando que firmou contrato de financiamento com a instituição financeira, ora agravada, a fim de viabilizar a aquisição de veículo e que a ré se recusa a fornecer cópia do contrato. O autor não traz absolutamente nenhuma informação sobre o contrato firmado entre as partes, tais como, valor da parcela, número de meses, modelo do veículo adquirido. As informações supracitadas seriam relevantes para subsidiar a análise do pedido de assistência judiciária gratuita e podem ser fornecidas pelo contratante independentemente da obtenção da cópia do contrato. Assim, considerando a existência de elementos que colocam em dúvida a situação financeira do recorrente, tal como assentado pelo Magistrado a quo, e diante da ausência de informações detalhadas a respeito da operação, parece-me que a solução mais adequada é oportunizar ao demandante a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício, sob pena de indeferimento do pleito. Nesse sentido, ainda: EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA - PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REPELIDA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCABÍVEL - CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - PURGAÇÃO DA MORA OPORTUNIZADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO ¬ IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade" (EDcl no Ag 1065229/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.08); 2. (...), (TJ/PR, 18ª CC, Des. Rel. Ruy Muggiati, AC 616.630- 7, DJ 15/12/2009). 2. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao presente recurso, para oportunizar ao demandante a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício. Curitiba, 01 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0036 . Processo/Prot: 0884464-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31163. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036476-70.2011.8.16.0021 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Marcos Ascenção Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo recursal, extraído de ação de reintegração de posse ajuizada pelo agravante, contra a decisão (f. 26-TJ) que determinou a emenda da inicial a fim de que seja comprovada a mora do agravado. O agravante requer a reforma da decisão alegando, em síntese, que não há previsão legal de forma específica para a constituição em mora do devedor em casos de reintegração de posse baseados em arrendamento mercantil. Aduz que a notificação apresentada é válida, uma vez que enviada ao endereço indicado no contrato, e que o não recebimento deu-se por culpa do próprio devedor, que não comunicou à instituição financeira a mudança de endereço. Defende, ainda, a aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processual. Requer a reforma da decisão agravada para que seja considerada válida a constituição em mora do devedor. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. A decisão agravada não está a merecer qualquer reparo. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora do devedor. Nenhum documento foi juntado no intuito de demonstrar que o devedor foi cientificado da existência do débito e intimado para purgar a mora. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, nos termos do entendimento pacificado do STJ, e consolidado através da Súmula 369, verbis: "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" No presente caso, verifica-se que o Cartório de Títulos e Documentos encaminhou notificação ao endereço do devedor, mas esta não foi entregue, constando a indicação de que o destinatário mudou-se (fls. 25-TJ). Não consta dos autos que a parte interessada tenha realizado outra diligência a fim de tentar localizar o paradeiro do réu. Logo, não há nenhuma dúvida de que a notificação apresentada pelo autor não se presta a comprovar a constituição em mora do réu Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço a notificação sequer foi entregue em seu endereço, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Nesse mesmo sentido, segue o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido.(AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ¬ AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ¬ NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. ¬ AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NÃO JUNTADO AOS AUTOS.¬ PRECEDENTES DESTE E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0690163-1 - Cascavel - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 22.09.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "A.R." EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 369/STJ) (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0696651-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 30.03.2011) Sendo assim, a notificação e a informação retirada junto aos Correios, como elementos constantes nos autos para comprovar a mora do devedor, mostram-se frágeis e não evidenciam que o réu foi devidamente constituído em mora. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 29 de fevereiro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0037 . Processo/Prot: 0884477-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35391. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018126-89.2011.8.16.0035 Revisional. Agravante: Banco Panamericano S.a.. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Wallace Oseias Gomes dos Santos. Advogado: Raphael Tostes Salin e Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Em revisional, o juízo singular concedeu tutela antecipada, gerando o presente Agravo de Instrumento. Pretende o agravante o afastamento da multa diária de R$500,00, fixada para caso de abstenção ou não retirada do nome da parte agravada de órgão de proteção ao crédito. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É a breve exposição. Decido. Cabível o provimento de imediato do recurso. Deve ficar a cargo do Cartório do juízo singular a expedição dos respectivos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, SCPC, CADIN, RENIC, BACEN e Cartório de Protestos. Se já realizada a inscrição, deve ser promovida a sua baixa temporária. Destarte, desnecessária a fixação de astreintes, que fica, assim, afastada. Ex positis, dou provimento ao recurso, nos moldes apontados. Intime-se. Curitiba, 25.02.2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0038 . Processo/Prot: 0885776-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/41785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022980-34.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Fabiano Alves da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Insurge-se o agravante em face da decisão do MM. Juiz a quo proferida nos autos de ação de revisão contratual, pela qual foi indeferida parcialmente a liminar pleiteada para o fim de autorizar o autor a efetuar o depósito em juízo dos valores incontroversos e proibir a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, tendo somente indeferido o pleito de manutenção na posse do bem. Sustenta o agravante, em suma, que: (i) fere a segurança jurídica a pretensão de depósito de valores inferiores aos que foram pactuados, pois o que se espera com a estipulação negocial é o seu fiel cumprimento; (ii) não há prova de que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito acarretará ao agravado danos de irreparáveis ou de difícil reparação; (iii) os registros negativos devem permanecer, pois o autor não está livre do débito; (iv) a finalidade desses cadastros é a de prover segurança às negociações e, dada sua relevância, deve ser respeitada e atendida; (v) não estão preenchidos os requisitos para o deferimento do pleito. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, para o fim de que seja reformada a decisão singular. É o relatório. DECISÃO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Não assiste razão ao agravante. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante com vistas a afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravado inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em conseqüência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ele arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e

aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não há justificativa para reforma da decisão neste aspecto. 2.2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o contratante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Contudo, analisando as razões expostas na inicial da revisional e o documento de fls. 51 e ss-TJ, percebe-se a plausibilidade do direito invocado pelo agravado, uma vez que se limitou a excluir a capitalização de juros, mantendo a taxa contratada. Frise-se ainda que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Assim sendo, ficou comprovada a implementação de todos os requisitos exigidos para o acolhimento dos pedidos liminares deduzidos pelo recorrido. Vale ressaltar que o agravante não impugna de forma concreta e detalhada o cálculo apresentado pelo agravado. Portanto, realizados os depósitos na forma apresentada, não há razão para a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 28 de fevereiro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0039 . Processo/Prot: 0886391-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0015049-77.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fagner Alves de Oliveira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de juiz singular que negou o benefício da justiça gratuita ao recorrente, com base em sua inércia diante da solicitação para esclarecer sua situação econômica e do silêncio de sua declaração quanto aos honorários advocatícios. Inconformado com a decisão, a recorrente interpôs o presente recurso, pleiteando, nas razões o conhecimento do agravo de instrumento, e, no mérito, seu provimento para o fim de ver deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, de forma que o sustento de sua família não reste prejudicado diante de sua condição de hipossuficiência. Ao fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo. Eis o relatório. DECIDO. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). In casu, inexiste nos autos comprovação robusta, de que o agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 - (899) - 9ª C.Cív. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Mário José Gomes Pereira - J. 01.3.05; STF - 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, quanto à Ação Sumária de Revisão de Contrato Bancário, com Pedido Liminar, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Central, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0040 . Processo/Prot: 0887158-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54180. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000512-58.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Antoniele de Fátima Leal Xavier. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Banco Itaucard. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 887158-9, de Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Agravante ANTONIELE DE FÁTIMA LEAL XAVIER e Agravado BANCO ITAUCARD. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 65 TJ) que: (a) Deferiu o depósito dos valores incontroversos, contudo, não afastou a mora; (b) Indeferiu a manutenção de posse do bem em favor da agravante; (c) Indeferiu a abstenção da agravada de inscrição do nome da agravante dos bancos de proteção ao crédito. Irresignada, a autora recorreu aduzindo em suas razões: (a) Que a mora deve ser afastada das parcelas depositadas em Juízo; (b) Que a agravada se abstenha de inscrever o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito; (c) Que o agravante deve ser mantido na posse do bem; (d) Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, e ao final, pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1º - A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da ação de revisão de contrato, não sendo o caso de se examinar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo Juízo singular, quando do julgamento da ação originária. 1 Da descaracterização da mora Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação nº 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim depreende-se: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...)" (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992- 4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que é a devedora quem está optando pelo depósito parcial, assumindo o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como infere-se: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011, Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, neste aspecto, a mora só será afastada sobre os valores efetivamente depositados. 2 - Da abstenção de inclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte agravante preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada uma vez que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de a agravante não efetuar os depósitos mensais

do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o Juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. 3 Da manutenção de posse do bem em favor do arrendatário A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação da credora. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação DJe 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, `CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 772640- 7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espíndola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL ¬ AGRAVO DE INSTRUMENTO ¬ AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ¬ CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ¬ ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES ¬ POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ ¬ MANUTENÇÃO DE POSSE ¬ IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL ¬ DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS ¬ EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL ¬ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO ¬ DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 73o 07/10/2011). Portanto, nesta parte, não conheço do recurso. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º- A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e nesta parte dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0041 . Processo/Prot: 0887437-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31936. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002318-88.2010.8.16.0064 Revisão de Contrato. Agravante: Edvaldo Nunes de Siqueira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Credibel S/ a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de juiz singular que, por não vislumbrar nos autos elementos que corroboram com a alegação de hipossuficiência prestada pela agravante, indeferiu-lhe o benefício da justiça gratuita. Irresignada com a decisão, a recorrente interpôs o presente recurso, pleiteando, nas razões, o conhecimento do agravo e, no mérito, seu provimento, para que seja deferido o beneficio da assistência judiciaria gratuita tão somente para ser dispensada da cobrança das custas judiciárias e honorários periciais, tendo em vista a ausência de condições econômicas para suportar os referidos custos sem afetar seu próprio sustento, da forma como foi alegado nos autos. Ao fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo. Eis o relatório. DECIDO. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). In casu, inexiste nos autos comprovação robusta, de que o agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 - (899) - 9ª C.Cív. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Mário José Gomes Pereira - J. 01.3.05; STF - 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, quanto à Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais cumulada com Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca Castro, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0042 . Processo/Prot: 0888096-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47467. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004860-88.2008.8.16.0019 Revisional. Agravante: Banco Citibank S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Carlos Henrique Gasparetti, Bruno André Souza Colodel. Agravado: Adilson Antunes dos Santos. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que decisão repeliu impugnação apresentada em face de execução de sentença. Sustenta que houve cumprimento da obrigação e a multa é muito superior ao valor da condenação, sendo excessiva. Pede efeito suspensivo e final provimento do recurso. É o relatório. Decido. O recurso menciona que se volta contra a decisão de ff. 192/193-TJ. Pois bem. A referida decisão foi publicada em no DJe de 21.9.2012, com prazo iniciando-se em 22.9.2012. O recurso somente deu entrada nesta Corte em 10.02.2012 protocolo f. 02-TJ. Intempestivo o Agravo de Instrumento, não pode ter seguimento. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 05.3.2012. Des. Sérgio R. Nóbrega Rolanski

0043 . Processo/Prot: 0888124-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49556. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019651-24.2011.8.16.0030 Busca e Apreensão. Agravante: José Saturnino Ferraz. Advogado: Aracely de Souza. Agravado: Banco Volkaswagem S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALEGAÇÕES PELO AGRAVANTE, EM RAZÕES RECURSAIS, ATRASO NOS PAGAMENTOS POR ABUSIVIDADES NO CONTRATO, CONSISTENTES NA FALTA DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS JUROS COBRADOS, NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE PARA AMORTIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO, NA EXIGÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, NA COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO PARA O CASO DE INADIMPLÊNCIA E DE MULTA MORATÓRIA SUPERIOR A 2% AO MÊS, NA AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS EM ATRASO E NA CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL NA O TRÂMITE DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MATÉRIAS DE DEFESA AINDA NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE CARACTERIZAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 58-TJ que, nos autos da ação de busca e apreensão n° 812/2011, deferiu o pedido liminar formulado pelo ora Agravado, determinando a expedição de mandado para busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. De acordo com o Agravante, a interlocutória merece imediata suspensão e futura reforma porque, no seu entender, o contrato é de adesão e possui inúmeras abusividades (como a obscuridade do pacto quanto aos juros cobrados, a utilização da Tabela Price para amortização do valor devido, a exigência de comissão de permanência cumulada com correção monetária, a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para o caso de inadimplência e de multa moratória superior a 2% ao mês) que oneram excessivamente o débito, inviabilizando a quitação. Requereu, então, o conhecimento e provimento do recurso para que seja revogada a liminar e restituída a posse do bem ao Agravante. Pede, também, autorização para pagamento das parcelas em atraso no valor de R$6.795,49 (seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) e a concessão da gratuidade processual. É relatório. Decido. 1. Defiro o pedido de gratuidade referente ao presente recurso, autorizando seu processamento independentemente do recolhimento das custas e despesas processuais. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do mérito. 2. O recurso comporta decisão monocrática, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Considerando que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, a sua apreciação deverá se dar nos limites da decisão agravada. Por isso, temas não analisados em primeiro grau de jurisdição (como a obscuridade do pacto quanto aos juros cobrados, a utilização da Tabela Price para amortização do valor devido, a exigência de comissão de permanência cumulada com correção monetária, a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para o caso de inadimplência e de multa moratória superior a 2% ao mês, autorização para pagamento das parcelas em atraso no valor de R$6.795,49 e a concessão da gratuidade processual na o trâmite da ação de busca e apreensão) não podem ser apreciados em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. A análise de tais questões em sede de recurso representaria supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Neste sentido, este Tribunal: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE LIMITOU-SE A DETERMINAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ARGUMENTAÇÕES DO AGRAVANTE BASEADAS NA IRREGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA E INDISPENSABILIDADE DO BEM. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS E

ANALISADAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS OU FUNDAMENTOS QUE AUTORIZEM A REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. O recurso de agravo de instrumento deve ser julgado nos limites da decisão recorrida. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição". (TJPR, Acórdão 21197, Agrav. Reg. 0783598-5/01, 17ª Câmara Cível, Rel. Lauri Caetano da Silva, DJPR de 01/07/2011) (grifei) No presente caso, a decisão agravada determinou a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, sob o fundamento de estar comprovada a mora, sendo este fato - a configuração da mora - o único, portanto, atacável pela via do Agravo de Instrumento. A irresignação só poderia se voltar contra o que foi decidido, vale dizer, contra o deferimento da liminar de busca e apreensão, para o que o único requisito é a prova da mora pelo modo antes referido: a remessa da carta ou o protesto. Mais não se admite neste momento. A matéria que se traz a discussão é própria da defesa de mérito que só terá oportunidade depois de cumprido o mandado de busca e apreensão. Por isso, é manifestamente inadmissível o recurso cujas razões se voltam basicamente à suposta elisão da demora desbordando dos argumentos que se podem ventilar nesta fase. Ante o exposto, por ser o recurso manifestamente inadmissível nos termos postos pelo agravante, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Comunique-se ao Juízo a quo. 4. Intimem-se. Curitiba, 1 de março de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0044 . Processo/Prot: 0888506-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003522-94.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vanessa Pereira da Silva. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

GRATUIDADE INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO AO AUTOR A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE - PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 79-TJ dos autos de ação revisional de contrato n.º 3522/2012. Considerando que o valor da parcela do contrato de financiamento celebrado pela agravante é de R$ 740,73 (setecentos e quarenta reais e setenta e três centavos), equivale ao correspondente às custas devidas no processo, o MM. Juiz de primeiro grau, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial. A agravante, em suas razões de f. 02/07-TJ, aduz que juntou à petição inicial declaração de insuficiência de recursos, sendo esta, nos termos da Lei 1060/1950, suficiente para a concessão do benefício pretendido, e alega que, efetivamente, no presente momento não tem condições de arcar com as custas do processo. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e pugna pelo provimento final do mesmo, reformando-se a decisão agravada e concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter assumido a parte pagamento de prestações mensais no valor de R$ 740,73 (setecentos e quarenta reais e setenta e três centavos) para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender as necessidades básicas da agravante e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status e transporte caro, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 32-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário que o agravante demonstre como pôde assumir obrigações nos montantes fixados nos contratos e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indício de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que a agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e desde logo o provejo para conceder o benefício de gratuidade ao agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se Curitiba, 01 de março de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0045 . Processo/Prot: 0888716-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54173. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000609-37.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Solange de Macedo. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de juiz singular que, por não vislumbrar no caso em tela a presença da verossimilhança e a prova inequívoca do direito alegado, indeferiu os pedidos de tutela antecipada. Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs o presente recurso, pleiteando, nas razões, o conhecimento do agravo e, no mérito, seu provimento, para o fim de deferir os pedidos de antecipação de tutela quanto à i) consignação em juízo dos valores incontroversos; ii) obstar/retirar o nome do agravante dos cadastros de inadimplentes; iii) impedir a requerida de protestar títulos vinculados ao contrato em tela; iv) determinar a manutenção da posse do bem com a agravante; v) a elisão da mora. Ao fim, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Eis o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a certidão da respectiva intimação ou equivalente, cuja falta impossibilita a aferição da data em que o recorrente tomou ciência da decisão atacada, prejudicando, por conseguinte, a verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Não obstante o agravante mencione, em suas razões, que a intimação se deu em data de 06/02/2012, não há, nos autos, qualquer documento que ateste tal alegação, padecendo o instrumento de seu recurso de vício formal insuperável. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que sua imprescindibilidade se dá pelo fato de consistir o meio de verificar a data em que o agravante tomou ciência da decisão atacada e apurar a tempestividade do recurso. Cita-se julgado no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 525, i DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não-conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a tempestividade do recurso. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso Especial provido" (STJ - Resp 1031233/PR - Relator Ministro Humberto Martins - DJ 04/04/2008). (sem grifo no original) Assim, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 02 de março de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0046 . Processo/Prot: 0888749-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43298. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0037515-05.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Maycon Ricardo Gonçalves. Advogado: Álvaro Fábio Krefta. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de juiz singular que negou o benefício da justiça gratuita ao recorrente por entender que a alegada situação de carência é incompatível com quem se propõe a pagar determinada quantia mensal a título de parcela de financiamento, visto que, tal ato indicaria estabilidade econômica a longo prazo e condições suficientes para arcar com as custas de uma eventual demanda judicial. Inconformado com a decisão, o recorrente interpôs o presente recurso, pleiteando, nas razões, o conhecimento do agravo de instrumento, e, no mérito, seu provimento para o fim de ver deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, de forma que seu sustento próprio não reste prejudicado diante de sua condição de hipossuficiência. Ao fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo. Eis o relatório. DECIDO. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). In casu, inexiste nos autos comprovação robusta, de que o agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 - (899) - 9ª C.Cív. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Mário José Gomes Pereira - J. 01.3.05; STF - 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, quanto à Ação Revisional, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0047 . Processo/Prot: 0889422-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50592. Comarca: Foz do Iguaçu. Ação Originária: 0045795-83.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Claudia Lucia Penno Israel de Souza. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: União Administradora de Consórcios Ltda.. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Jefferson do Carmo Assis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de recurso de agravo de instrumento supostamente interposto em face de decisão de juiz singular que indeferiu o pleito pela medida preliminar, aventada pela ora recorrente. Irresignada com a decisão, interpôs o presente agravo de instrumento, pleiteando, nas razões, o conhecimento do recurso, e, no mérito, seu provimento para o fim de, determinar a concessão do pedido liminar, indeferido pelo magistrado a quo, para que a agravante possa responder a ação de cobrança no foro de seu domicílio, qual seja, o de Foz do Iguaçú, Paraná. Ao fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo. Eis o Relatório. DECIDO. Não obstante os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois, recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso mostra-se manifestamente inadmissível diante da ausência de todas as peças essenciais, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo códice, a saber: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. (...) 1. Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento. (...) 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag nº 1354171/RJ - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJ 19/05/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 525, i DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não-conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a tempestividade do recurso. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso Especial provido" (STJ - Resp 1031233/PR - Relator Ministro Humberto Martins - DJ 04/04/2008). (sem grifo no original) Ex positis, diante da ausência de todos os documentos essenciais à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 01 de março de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0048 . Processo/Prot: 0891901-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/72016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00085493 Interdito Proibitório. Agravante: Marcos Wichert. Advogado: Kleber Schoneweg Wolf. Agravado: Joao Marcolino Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, contra o despacho de fl. 71. 2. O despacho está assim redigido: "1. Indefiro o pedido de fl. 70, nos termos da fundamentação de fl. 68. 2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre como pretende promover a citação da parte ré, sob pena de não interrupção da prescrição nos termos do art. 219, § 3º e 4º do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e certificado nos autos em caso de não manifestação, tornem conclusos." 3. Contudo, a espécie autoriza pronta intervenção do relator, para obstar o seguimento do recurso, pois o agravante não juntou o mínimo necessário para permitir a compreensão da controvérsia. Não juntou a petição inicial, o despacho menciona o pedido de fl. 70, não juntado no instrumento, e a fundamentação exarada à fl. 68, também não juntada no agravo, o que faz incidir a regra do art. 525, II do CPC (ausência de peça relevante à perfeita compreensão da controvérsia). 4. Nestas condições, convém anotar que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557." (NERY JR., Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., RT, p. 767). 5. Sabe-se que é ônus do agravante trazer todas as peças necessárias à exata compreensão da controvérsia, sendo descabida diligência para determinar a juntada de documento faltante. Neste sentido, o contrato entabulado entre as partes é peça que deveria ter sido juntado pelo agravante, dado o objeto do recurso. 6. A jurisprudência ensina: "Art. 525: 6. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª Conclusão; maioria). A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, `a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento' (STJ - Corte Especial, ED no REsp 449.486, Min. Menezes Direito, j. 2.6.05, cinco votos vencidos, DJU 6.9.04). `Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento de recurso' (RSTJ 157/138; (...) Assim, por exemplo, não juntada desde logo ao agravo cópia do contrato que norteia as razões recursais, não se conhece do recurso (JTJ 285/319)." CPC Theotônio Negrão 42ª Edição, nota 6 ao art. 525 - gn 7. Nestes termos, fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Comunique-se ao juiz da causa. Curitiba, 08 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02307

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	019	0889699-3
Alexandre Nelson Ferraz	005	0792737-1
	006	0796294-7
Alexandre Teixeira	022	0831619-8
Alinor Elias Neto	010	0833488-1
André Abreu de Souza	021	0815353-5
Anilson Geraldo Sguarezi	002	0619422-7
Antônio Augusto Ferreira Porto	021	0815353-5
Bruna Mischiatti Pagotto	022	0831619-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	019	0889699-3
Carlos Frederico Stadler	003	0682117-4/01
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	011	0836932-6
Claudinei Szymczak	011	0836932-6
Clínio Leandro Lino Lyra	017	0888727-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	019	0889699-3
Daniella Zoldan	007	0800385-4
Edemilson Cesar de Oliveira	020	0710158-8
Fabiana Silveira	001	0886045-3
Fabricio Thome	020	0710158-8
Fátima Denise Fabrin	021	0815353-5
Fernando José Gaspar	009	0831438-3
Fernando Oliveira Perna	011	0836932-6
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	004	0779398-6/03

Geraldo Doni Júnior	021	0815353-5
Gilberto Pedriali	008	0812711-5/01
Gustavo Santos de O. Valdovino	009	0831438-3
Haroldo Ribeiro de Faria Júnior	017	0888727-8
Herick Pavin	013	0840593-8
Jorge Miguel Piloto Netto	002	0619422-7
José Carlos Jorge Stadler	003	0682117-4/01
José Gilmar Bertolo	017	0888727-8
Juliana Mara da Silva	011	0836932-6
Julio Cesar Coelho Pallone	002	0619422-7
Leonel Trevisan Júnior	021	0815353-5
Luís Oscar Six Botton	021	0815353-5
Luiz Fernando Brusamolin	010	0833488-1
	014	0848189-6
Luiz Filipe Furtado Diniz	008	0812711-5/01
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	017	0888727-8
Magali Fuerbringer	005	0792737-1
Marcelo Tesheiner Cavassani	012	0837680-1/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	008	0812711-5/01
Marcus Vinícius Bossa Grassano	018	0889563-8
Mariano Antônio Cabello Cipolla	014	0848189-6
Mário Lopes da Silva Netto	005	0792737-1
Maurício Alcântara da Silva	015	0887823-1
Maurício Kavinski	010	0833488-1
	014	0848189-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0840593-8
Nelson Pilla Filho	010	0833488-1
Oksandro Osdival Gonçalves	021	0815353-5
Paola de Almeida Petris	008	0812711-5/01
Paulo Armando Caetano de Oliveira	018	0889563-8
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	007	0800385-4
Paulo Sérgio Winckler	001	0886045-3
Pedro Stefanichen	019	0889699-3
Pio Carlos Freiria Junior	019	0889699-3
Rafael Tadeu Machado	007	0800385-4
Renné Fuganti Martins	012	0837680-1/01
Rodrigo Mombach Cremonese	016	0887939-4
Rodrigo Shirai	017	0888727-8
Rômulo Vinícius Finato	021	0815353-5
Rosane Câmara Villordo	004	0779398-6/03
Rosangela Uriarte Riera Sureda	021	0815353-5
Rudney Ricardo de Silos Correa	020	0710158-8
Sabrina Favero	010	0833488-1
Sérgio Rezende de Oliveira	018	0889563-8
Sérgio Schulze	001	0886045-3
Silmar Ferreira Ditrich	003	0682117-4/01
Suellen Lourenço Gimenes	001	0886045-3
Tatiane Muncinelli	011	0836932-6
Thaís Regina Mylius Monteiro	018	0889563-8
Thayan Gomes da Silva	020	0710158-8
Thiago Nório Zandonai Kussano	022	0831619-8
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0792737-1
	006	0796294-7
Vanessa Paludzyszyn	018	0889563-8
Vanessa Soecki	003	0682117-4/01
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	020	0710158-8
Viviane Karina Teixeira	005	0792737-1

Despacho proferido por Desembargador
0001 . Processo/Prot: 0886045-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/37384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000016-47.2011.8.16.0000 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S/a - C.f.i. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes, Sérgio Schulze. Agravado: Itamara Aparecida Dias. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho:
Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se verossimilhança nas alegações da recorrente, razão pela qual concedo o efeito suspensivo. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo legal. Informe-se o juízo de origem via sistema mensageiro, solicitando-lhe as informações que se fizerem necessárias. Curitiba, 01 de março de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0619422-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/249069. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000762 Anulatória. Apelante (1): Portelão Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone, Anilson Geraldo Sguarezi. Apelante (2): Rogério Cerbaro. Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Considerando que o objeto dos presentes recursos (Apelação 01 e 02) já foi analisado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ivanize Maria Tratz Martins, quando do julgamento da apelação cível nº 741.104-3, nada existe a ser apreciado neste momento, devendo-se baixar o feito para as providência cabíveis. II. Junte-se nestes autos a cópia da decisão proferida na apelação cível nº 741.104-3. III. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator
0003 . Processo/Prot: 0682117-4/01 Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária
. Protocolo: 2010/233477. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 682117-4 Ação Rescisória. Impugnante: Joaquina da Aparecida Andrade de Deus, Braz do Prado de Deus. Advogado: José Carlos Jorge Stadler, Carlos Frederico Stadler. réu: Eugênio Filus (maior de 60 anos). Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Vanessa Soecki. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMENTA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PARTE QUE É PROPRIETÁRIO DE VÁRIOS IMÓVEIS. PROVA DOCUMENTAL NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. PRESUNÇÃO DA POSSIBILIDADE. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. Versam os presentes autos a respeito de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária, promovida por Joaquina da Aparecida Andrade de Deus e Braz do Prado de Deus, em desfavor de Eugenio Filus, para que sejam revogados os benefícios da assistência judiciária, e assinalado prazo para o recolhimento da quantia correspondente à 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil. Alegaram para tanto que Eugenio Filus não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, vez que é proprietário de vários imóveis urbanos e rurais, conforme comprovam as matrículas inclusas, tendo ainda constituído advogado, quando sabidamente a assistência judiciária é concedida aos que não têm condições econômicas de constituir um patrono. Contestando às folhas 33/37, esclareceu o réu que embora tenha imóveis em seu nome, não significa que tenha liquidez, não servindo este fato para mensurar as suas condições financeiras. Continuou asseverando que o seu direito a assistência judiciária se baseia na sua renda mensal, representada pela sua aposentadoria, considerando-se ainda sua idade avançada e de sua esposa, gastos com remédios e sustento, de modo a estar a assistência judiciária concedida de acordo com a lei 1.060/50. É o Relatório necessário. ADMISSIBILIDADE A Impugnação ao Pedido de Assistência Jurídica Integral e Gratuita deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. MÉRITO Conforme parecer da Procuradoria de Justiça, versam os presentes autos de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária, em que pretendem os impugnantes a revogação do benefício e a concessão de prazo para o devido recolhimento pelo impugnado, da importância relativa à 5% do valor da causa. Destarte, é de se anotar que razão assiste aos impugnantes. Com efeito, é sabido que para a concessão das benesses da assistência judiciária, basta a simples afirmação de que não possui a parte condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo de sua família, conforme mesmo estabelece o artigo 4.º, caput, da Lei n.º 1.060/50. No entanto, essa declaração prestada pela parte induz a uma presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada mediante provas que atestem o contrário, vale dizer, de ter condições o autor de arcar com as custas do processo sem que isso lhe acarrete prejuízo em seu sustento e de sua família. Assim, impera reconhecer que há elementos nos autos a corroborar a tese defendida pelos impugnantes, de ser possível ao autor da Ação Rescisória recolher as custas do processo, sem que isso represente prejuízo à sua sobrevivência. impugnado proprietário de inúmeros imóveis, seis lotes urbanos e quatro áreas rurais, não sendo crível admitir que alguém seja miserável na concepção jurídica do termo, para suportar o ônus do processo, mesmo tendo patrimônio considerável. E ainda que a propriedade sobre um bem não possa desde logo afastar a declaração de hipossuficiência econômica, é de se considerar que em havendo a comprovação de ser proprietária a parte de inúmeros imóveis, não pode a afirmação de miserabilidade prevalecer, até porque seria impossível a manutenção de todas as propriedades se inexistisse renda para tanto. Daí que em demonstrando os impugnantes possuir o impugnado condições financeiras de suportar as despesas do processo, de rigor a revogação da assistência judiciária antes concedida. Veja-se que em caso análogo assim se manifestou este Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMPRÉSTIMO DE VALORES - COMPROVAÇÃO DE IMÓVEIS EM NOME DO APELANTE - INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0760882-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 19.04.2011) considerações: "Ainda que o apelante tenha juntado aos

autos declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho, atestado médico comprovando que tem diabetes e declaração de que fez empréstimo no valor de R $1.000,00 (mil reais), o qual já foi quitado, os documentos acostados não fazem prova de sua condição de necessitado, ante os fatos trazidos pelo impugnante/apelado, vejamos. O apelado alega, e comprova, que o apelante é proprietário de quatro imóveis na cidade de Londrina. É verdade que o simples fato de ser proprietário de imóveis não afasta a presunção de pobreza, entretanto, considerando o elevado valor cobrado pela via monitória (R$ 36.804,69) e, ponderando que o apelante não anexou cópia da declaração de imposto de renda ou outro documento apto a comprovar que não aufere renda, incabível a concessão do benefício." Portanto, certo está que a afirmação que dá conta da condição de miserabilidade da parte não se mostra suficiente, se há prova em contrário, vale dizer, a possibilidade da parte suportar com os ônus processuais, mostrando-se descabida por isso a prestação jurisdicional gratuita. Assim sendo, diante de todo o exposto, o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, é pela procedência do presente incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária. Considerando o entendimento consolidado, nos termos do art. 557, do CPC, conheço a Impugnação ao Pedido de Assistência Jurídica Integral e Gratuita e, no mérito, dou provimento. Determino a intimação da parte que tinha o benefício a, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o preparo das custas de primeira instância e recursais, sob pena de deserção. Aguardem os autos principais a solução da intimação. Junte-se cópia da presente decisão nos autos apensos. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0004 . Processo/Prot: 0779398-6/03 Agravo

. Protocolo: 2011/389913. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779398-6 Apelação Civel. Agravante: Servopa Adiministradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rosane Câmara Villordo. Agravado: Augusto Roberto Guth. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosexerço a retratação

AGRAVO INOMINADO Nº 779.398-6/03. AGRAVANTE: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. AGRAVADO: AUGUSTO ROBERTO GUTH. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. VISTOS. .I. Trata-se de recurso de Agravo Inominado interposto contra decisão monocrática deste Relator (ff. 119/122), que ao analisar os embargos de declaração, negou seguimento ao recurso, com espeque no art. 557, caput, do CPC. Sustenta a agravante (ff. 126/130): que não é possível o julgamento monocrático de recurso de embargos de declaração, conforme disposto no art. 537 do CPC; omissão com relação ao art. 1º da Lei nº 9.800/1999 e ao item 1.7.4 da Seção 7 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão. É o conciso relatório. .II. O recurso gira em torno do descontentamento da agravante com relação ao julgamento monocrático deste relator que, ao apreciar os embargos de declaração opostos anteriormente, negou seguimento, com espeque no art. 557, caput, do CPC. Com razão. Reavaliando meu posicionamento acerca da possibilidade de julgamento monocrático em embargos declaratórios, retrato-me da decisão de ff. 119/122. Fica, portanto, prejudicado o ora Agravo Inominado. .III. Retornem os autos para análise do recurso de Embargos de Declaração nº 779.398-6/02, a fim de que este seja apreciado pelo colegiado. .IV. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0005 . Processo/Prot: 0792737-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207726. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000766-53.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: João Gomes. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Magali Fuerbringer, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Santander Leasing Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro a petição de fls. 70-TJ, conferindo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a instituição agravada apresente o contrato referente à presente lide. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do documento, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0796294-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93209. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007435-71.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Fabio Luiz dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 796.294-7. Intime-se o recorrente para que apresente o original do documento juntado à f. 66, diante da sua ilegibilidade, sob pena de deserção. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0007 . Processo/Prot: 0800385-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000537-70.2003.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Avr Instrumental Técnico e Científico Ltda. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Rec.Adesivo: Cimatec Comércio e Indústria de Materiais de Construção. Advogado: Daniella Zoldan, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Apelado (1): Avr Instrumental Técnico e Científico Ltda. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Apelado (2): Cimatec Comércio e Indústria de Materiais de Construção. Advogado: Daniella Zoldan, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Considerando que as partes pugnaram pelo sobrestamento do feito, conforme peditório acostado aos autos em 10 de janeiro de 2012, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, decorrido o prazo, intimem- se para acostar aos autos, em 5 (cinco) dias, o instrumento escrito do termo de transação, sob pena de julgamento do feito. Cumpra-se. Curitiba, 1º de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0812711-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/26203. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 812711-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Embargado: Wilson Alves da Silva. Advogado: Paola de Almeida Petris. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0009 . Processo/Prot: 0831438-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/340852. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014639-68.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Valdery Payao. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 91/93, indefiro o pedido de reconsideração. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. JOSÉ SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA Relator

0010 . Processo/Prot: 0833488-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227490. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0076682-84.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Sabrina Favero. Apelado: Sueli de Fátima da Silva. Advogado: Alinor Elias Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, para determinar à apelante a juntada de cópia do contrato, em dez dias. Cumprida a providência, diga a parte adversa. Publique-se.

0011 . Processo/Prot: 0836932-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007361-35.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sergio Sidney Dvorak. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Juliana Mara da Silva, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Tatiane Muncinelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. O processo não se encontra apto para julgamento. 2. Observa-se dos autos que a Ação de Revisão do contrato foi proposta em face de Banco Finasa S/A. contudo, tanto a contestação quanto o presente recurso de apelação foram apresentados por Banco Bradesco S/A. É certo que preliminarmente ao mérito, em suas razões de apelação, a instituição financeira alega que o Banco Finasa BMC S/A integrava o grupo econômico do Banco Bradesco S/A que teve a denominação alterada para Banco Bradesco Financiamentos S/A (fls. 206). Ocorre que a instituição financeira não trouxe aos autos qualquer documentação capaz de provar o alegado. Desta forma, intime-se a instituição financeira para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos documentos hábeis a comprovar o alegado em sua preliminar de apelação, notadamente, que comprove a alteração de denominação da instituição financeira, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação interposto. 3. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 8 de março de 2012. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0012 . Processo/Prot: 0837680-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/49981. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 837680-1 Apelação Civel. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: Suelen Motta. Advogado: Renné Fuganti Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho:

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0840593-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0030190-73.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Samuel Ribeiro de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 18ª Câmara

Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc. I - Reitere-se o despacho de fls. 83, acrescentando-se que se a parte recorrente não cumprir com a solicitação retro, terá a análise de seu pedido recursal prejudicada. II - Cumpra-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0014 . Processo/Prot: 0848189-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/279508. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010695-43.2007.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Alceu João Joskiu. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 848.189-6 Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Apelado : Alceu João Joskiu. Tendo em conta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 846.770/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 16/11/2009), no sentido de que a falta de assinatura constitui vício sanável, determino a intimação do Dr. Luiz Fernando Brusamolin para que promova o lançamento de sua firma, no Recurso de Apelação (ff. 189/196), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator
0015 . Processo/Prot: 0887823-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/47354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028206-20.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ginema Leivas Mattos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Em ação voltada à discussão de cláusulas de mútuo de dinheiro, a r. decisão agravada de f. 83/86-TJ deferiu o depósito do valor ofertado pela mutuária-agravante, bem como a retirada do nome dela dos cadastros de devedores em mora e indeferiu a manutenção na posse do bem, motivando o presente agravo de instrumento. É relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante a concessão à agravante dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (f. 83-TJ). 2. Não identifico, neste momento, alegação verossímil, nem risco de dano, diante de razoável entendimento (art. 893 do CPC1), segundo o qual, em tese, só se pode extrair as consequências pretendidas pela recorrente depois de ela efetuar o depósito do valor ofertado e disso fazer prova, inclusive com respeito às parcelas vencidas e que se venceram até a data da interposição do agravo. Indefiro, por isso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias, rogando a Sua Excelência que informe sobre a efetiva, oportuna e suficiente realização do depósito do valor ofertado, bem assim acerca do adimplemento ou depósito das parcelas vencidas e que se venceram até a data em que as informações forem prestadas, sem deixar de referir à imputação de cada pagamento e depósito. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 02 de março de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator
0016 . Processo/Prot: 0887939-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/41169. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002267-14.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Ed Carlos Neves da Costa. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:
Vistos, Intime-se o agravante para que junte o comprovante de renda nos autos. Após voltem. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0017 . Processo/Prot: 0888727-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/54902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000152 Obrigação de Fazer. Agravante: Maurilio de Farias Dombeck, Marilis Elisabete Dombeck. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra, Rodrigo Shirai, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Agravado: A B Loss e Cia Ltda. Advogado: José Gilmar Bertolo, Haroldo Ribeiro de Faria Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Insurgem-se os agravantes, antigos patrocinados pelos três primeiros agravados e autores ora executados, contra decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada contra a quarta agravada objetivando a alteração da titularidade dos apartamentos de nº 402 e 103 do Bloco "B" do Edifício Marquesado, em Balneário Camboriú, em sede de cumprimento de sentença relativa a honorários de sucumbência, autuada sob nº 152/97, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que rejeitou a impugnação oposta (fls. 528/TJ; 959, na origem). Sustentam que a sentença teria sido procedente, condenando a quarta agravada à obrigação de transferir-lhes a propriedade dos dois imóveis acima descritos, avaliados respectivamente em R$ 250.000,00 e R$ 230.000,00, mais honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 em favor dos seus antigos patronos e, sucessivamente, acaso não realizada a transferência, fossem-lhes paga indenização correspondente ao preço dos apartamentos, hipótese em que pagariam honorários de sucumbência de 15% sobre o montante da indenização, mais juros de 0,5% ao mês. Dizem que a sentença teria sido confirmada em grau de recurso pela 18ª Câmara Cível e, após, transitada em julgado, quando revogaram os poderes anteriormente outorgados aos três primeiros agravados, que, não obstante, ajuizaram execução de sentença para cobrança dos honorários de sucumbência tanto em face da requerida na ação de conhecimento, quarta agravada, como também em face dos próprios agravantes, quando o Juízo da execução então teria determinado o pagamento de 50% dos honorários de sucumbência a cada uma das partes. Mencionam que teriam agravado essa decisão, já que não teria força para modificar a sentença, e ela teria sido reformada por esta 18ª Câmara Cível deste Tribunal (AI 560.278-6), sendo que em seguida teriam impugnado o cumprimento de sentença, arguindo a questão da existência de responsabilidade exclusiva da quarta agravada pelos honorários de sucumbência e também a existência de novação, por conta de acordo extrajudicial realizado entre as partes em que os dois apartamentos objeto da demanda foram substituídos, na obrigação de fazer, por fração ideal de 50% de dois imóveis situados em São José dos Pinhais, objeto das matrículas 41.550 e 8.648 do 1ª CRI daquele Foro Regional. Portanto, não teria havido pagamento de indenização, mas cumprimento espontâneo da obrigação, apenas ocorrendo substituição dos imóveis. Ressaltam, inclusive, que a obrigação somente se converte em perdas e danos se houvesse pedido seu, o que não seria o caso, de modo a prevalecer, para efeitos de cômputo dos honorários de sucumbência, a quantia de R$ 2.000,00. De toda sorte, mencionam que teriam impugnado a execução pleiteando que se considere correto o valor de R$ 2.000,00, com os acréscimos legais, que somam atualmente R$ 4.179,39, e que também já teria sido depositado de imediato. A impugnação, no entanto, teria sido rejeitada, pelo que opuseram embargos de declaração, também rejeitados. Dizem, assim, que essa decisão seria nula, por ter modificado a sentença ao atribuir-lhes responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência, que seria de inteira exclusividade da quarta agravada. Além disso, subsidiariamente, afirmam que não teria havido pagamento de indenização, a ensejar o cálculo dos honorários de sucumbência com base no valor da novação celebrada. Pugnam, então, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, sem pedido de concessão de efeito suspensivo, inclusive para efeito de liberação do valor depositado (fls. 02-23/TJ). 4. E embora não haja pedido de concessão de efeito suspensivo, com fundamentos no poder geral de cautela (art. 798/CPC), verifica-se que são relevantes os fundamentos dos recorrentes a ponto de se concluir pela eminente possibilidade de suportarem dano irreparável ou de difícil reparação no caso de prosseguimento da expropriação, além de serem bastante verossímeis suas alegações: note-se que o disposto no art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, acaso aplicável, limitar-se-ia aos honorários de sucumbência devidos no cumprimento de sentença, e não aos da fase de conhecimento, que foram anteriormente fixados em título executivo judicial "[...] pronto e acabado, formalmente em ordem, na oportunidade em que a sentença transitou em julgado [...]", aos quais então se observa a regra de que "[...] na liquidação se sentença somente se aplica o direito já existente, qual seja, o de se apurar `o quantum devido'". (REsp 958.327/DF, trechos do voto vencedor do Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 04/09/2008). Por isso então que, ao menos em sede de cognição sumária, conclui-se que a modificação, em sede de cumprimento de sentença, da responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência devidos em virtude da ação de conhecimento, por extrapolar a mera apuração do quantum devido, acaba ofendendo a coisa julgada. Aliás, ainda que no acordo celebrado entre os autores e o requerido, realizado na fase de cumprimento de sentença, tivesse havido disposição sobre os honorários de sucumbência relativos ao processo de conhecimento, que foram definidos em sentença transitada em julgado (mas não há), tratando-se essa verba de direito autônomo do advogado (art. 23 do Estatuto da OAB), seria ineficaz qualquer disposição sobre ela, não se justificando assim a sua repartição entre os transigentes pela mera ausência de sua menção nesse acordo, quando um deles não tinha sido condenado a seu pagamento na sentença. Por fim, desde já importante ressaltar que no julgamento do aludido AI 560.278-6 a questão ora levantada apenas foi tratada a título de obiter dictum. Daí porque razoável suspender os efeitos da decisão atacada até o julgamento deste recurso pelo colegiado. ANTE AO EXPOSTO, concedo efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão do cumprimento de sentença. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, em 05 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral
0018 . Processo/Prot: 0889563-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/48857. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007346-42.2011.8.16.0148 Busca e Apreensão. Agravante: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Sérgio Rezende de Oliveira. Agravado: Banco Volvo (Brasil) Sa. Advogado: Paulo Armando Caetano de Oliveira, Thaís Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Arquive-se.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.563-8 Agravante : Corol Cooperativa Agroindustrial. Agravado : Banco Volvo (Brasil) S/A. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia, que deferiu liminar de busca e apreensão dos bens dados em garantia nos contratos de financiamento celebrados entre as partes. Insatisfeita a Agravante recorreu aduzindo, em síntese, que pagou quase a totalidade das contraprestações contratadas, e que, ante o adimplemento substancial dos contratos, a retomada dos bens não se mostra razoável e configura enriquecimento ilícito do Agravado. Sustenta, ainda, a nulidade da notificação extrajudicial, vez que foi feita por Cartório de Títulos e Documentos de comarca diversa da sede da Agravante. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e da liminar, no mérito, pelo provimento do recurso. Os autos vieram

conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Em sede de cognição sumária, vislumbra-se a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente, o que permite a atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Com efeito, da leitura superficial da notificação extrajudicial juntada pela Agravada na ação original (fls. 391/395 TJ), ao que parece houve o adimplemento substancial das obrigações, vez que, salvo as parcelas referentes ao contrato nº 271598/001, o devedor está em mora em relação a parcelas avançadas dos contratos (a parcela mais atrasada é a de nº 32 de um total de 54), o que, a princípio demonstra que mais da metade da dívida foi quitada. O perigo de lesão grave ou de difícil reparação é evidente e reside no fato de que a busca e apreensão retira da Agravante parte de bens que já integram o seu patrimônio e não mais pertencem ao Agravado, o que só se permite em execução judicial ou cumprimento de sentença. Logo, verificados os pressupostos exigidos, defiro a atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando- lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se o Agravado para, querendo, responder no prazo legal, Página 2 de 3 facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator Página 3 de 3

0019 . Processo/Prot: 0889699-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50264. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014359-97.2011.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Agravante: Leonidas da Silva Rodrigues. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente em vista das características do contrato de arrendamento mercantil. Em face da natureza do contrato de arrendamento mercantil, mostra-se plausível a devolução do bem pelo devedor que não possui condições de continuar adimplindo as parcelas, cessando, a partir da entrega, a obrigação pelo pagamento das prestações futuras. Assim sendo, antecipo parcialmente a tutela recursal para o fim de deferir o pedido liminar de restituição do veículo, determinando que o arrendante (ora agravado) receba o veículo ou então indique local para depósito do bem, dentro do prazo de 5 dias, sob pena de ser entregue ao depositário público às expensas da instituição financeira. Ainda, determino que o agravado se abstenha de incluir o nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito ou mesmo de realizar protesto de títulos relativos à operação em apreço. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 02 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 2

Vista ao(s) Réu(s) - para apresentar razões finais - Prazo : 10 dias

0020 . Processo/Prot: 0710158-8 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 1020/277264. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000378 Usucapião. Autor: Rosana Silva dos Santos. Advogado: Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira, Edemilson Cesar de Oliveira, Thayan Gomes da Silva, Rudney Ricardo de Silos Correa. Réu: Silvestre Mudrei, Cleri Aparecida Shomberger Mudrei. Advogado: Fabricio Thome. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Motivo: para apresentar razões finais

Vista ao(s) Agravante(s) - pedido de vista - Prazo : 5 dias

0021 . Processo/Prot: 0815353-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001537 Execução de Sentença. Agravante: Geraldo Doni Júnior. Advogado: Geraldo Doni Júnior. Agravado: Unibanco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Ferreira Porto, André Abreu de Souza. Interessado: Hmark Assessoria Financeira Ltda. Advogado: Rosangela Uriarte Riera Sureda. Interessado: Planner Empresarial Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Fátima Denise Fabrin, Rômulo Vinícius Finato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Motivo: pedido de vista

Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes - Prazo : 15 dias

0022 . Processo/Prot: 0831619-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212156. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0068554-75.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Rec.Adesivo: Marlene Aparecida Sampaio. Advogado: Alexandre Teixeira, Thiago Nório Zandonai Kussano. Apelado (1): Marlene Aparecida Sampaio. Advogado: Alexandre Teixeira, Thiago Nório Zandonai Kussano. Apelado (2): Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Motivo: para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02421

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adam William Raphael Martins	079	0892047-4
Adelino Anacleto	066	0890386-8
Adyel Marques de Paula	054	0887876-2
Alceu Conceição Machado Neto	010	0801934-1/01
Alexandre Pigozzi Bravo	012	0815937-1/03
	027	0840679-3/02
	031	0857610-5
	048	0884962-1
	064	0890291-4
Altimar Pasin de Godoy	042	0881014-8
Ana Amélia Sestari Alves	007	0664163-8/01
Ana Lúcia Steiner Dorta	024	0832093-8/01
Ananias Cézar Teixeira	005	0479034-1
	016	0821269-5/01
	017	0821519-0/01
	018	0821589-2/01
	019	0821868-8/01
	020	0822208-6/01
	029	0846704-5
	065	0890383-7
	071	0890767-3
	078	0891973-5
	083	0892828-9
Anderson Hataqueiama	024	0832093-8/01
André Luiz Bonat Cordeiro	010	0801934-1/01
Andressa Dal Bello	065	0890383-7
Andressa Karla de L. K. Fernandes	046	0884911-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	024	0832093-8/01
	025	0837497-6
Angelize Severo Freire	043	0882600-8
Antelmo João Bernartt Filho	039	0875058-3/01
Antonio Bento Junior	070	0890639-4
	075	0891431-2
Antonio Eduardo G. d. Rueda	012	0815937-1/03
	027	0840679-3/02
	048	0884962-1
	064	0890291-4
Arno Apolinário Junior	078	0891973-5
Aureo Vinhoti	036	0871644-3
Benhur Antonio Mazzonetto	076	0891558-8
Berenice da Aparecida G. Ribeiro	054	0887876-2
Bruno Augusto Sampaio Fuga	082	0892507-5
Carlos Alexandre Rodrigues	059	0889726-5
Carlos Alves	047	0884955-6
	048	0884962-1
Carlos Eduardo Kipper	036	0871644-3
Carlos Frederico Reina Coutinho	036	0871644-3
Carlos Henrique Silvestri Luhm	077	0891698-7
Carlos Roberto Fabro Filho	057	0889146-7
Caroline Meirelles Linhares	038	0875012-7
César Augusto de França	011	0811852-7/02
	014	0816930-6/01
	015	0820760-3/01
	026	0839886-1
	034	0867388-1
	084	0857663-6
Claudia Montardo Rigoni	063	0890290-7
Claudia Renata Sanson C. Ribeiro	021	0824457-7/02
Cleone Medianeira C. d. Silva	025	0837497-6
Cristiane Alquimim Cordeiro	062	0890002-7

Cristiane Uliana	016	0821269-5/01
	020	0822208-6/01
	029	0846704-5
	083	0892828-9
Dani Leonardo Giacomini	037	0872760-6/01
Daniella Aparecida Molina Vargas	063	0890290-7
Danielle Nadal	031	0857610-5
David Teixeira de Azevedo	051	0886646-0
Debora Oliveira Barcellos	049	0886072-0
Deborah Sperotto da Silveira	036	0871644-3
Denis Norton Raby	010	0801934-1/01
Diego de Andrade	079	0892047-4
Diego Saramella Batista	080	0892203-2
Dirceu Edson Wommer	070	0890639-4
Douglas dos Santos	044	0884388-5
Douglas Rogério Leite	023	0830767-5
Edemilson Pinto Vieira	004	0855546-2
Edmilson Petroski dos Santos	065	0890383-7
Edson Aparecido da Silva	058	0889286-6
Eliseu Raphael Venturi	022	0827120-7
Ellen Karina Borges Santos	082	0892507-5
Elso Cardoso Bitencourt	055	0888324-7
	085	0859459-0
Emílio Luiz Augusto Prohmann	047	0884955-6
	048	0884962-1
Eric Bolonha de Godoy	067	0890389-9
Evaristo Kuhnen	007	0664163-8/01
Fabiane de Andrade	079	0892047-4
Fabiano Luiz de Oliveira	075	0891431-2
Fabiano Neves Macieywski	005	0479034-1
	017	0821519-0/01
	018	0821589-2/01
	019	0821868-8/01
	065	0890383-7
	071	0890767-3
	078	0891973-5
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	004	0855546-2
Fábio César Teixeira	053	0887860-4
	059	0889726-5
Fábio Loureiro Costa	057	0889146-7
Fábio Martins Pereira	053	0887860-4
Fabíola Rosa Ferstemberg	006	0591212-1/01
Fátima Denise Fabrin	058	0889286-6
Fátima Pereira Orfo	062	0890002-7
Fernanda Nishida Xavier da Silva	027	0840679-3/02
Fernando Antonio de Oliveira	008	0728256-4
Fernando Kikuchi	082	0892507-5
Filipe Alves da Mota	036	0871644-3
Flávio Dionísio Bernartt	039	0875058-3/01
Flávio Penteado Geromini	063	0890290-7
Francisco Leite da Silva	012	0815937-1/03
Francisco Machado de Jesus	008	0728256-4
Franck Leonardo Leffler	040	0876039-2
	041	0876039-2/01
Gabriel Bardal	056	0888418-4
Geandro Luiz Scopel	037	0872760-6/01
Gelson Barbieri	037	0872760-6/01
Geni Romero Jandre Pozzobom	060	0889859-9
	061	0889996-7
Gianny Vaneska Gatti Felis	032	0858951-5
Giorgia Enrietti Bin	003	0830208-1
Gisele Keiko Kamikawa	069	0890624-3
Glauco Iwersen	051	0886646-0
	055	0888324-7
	085	0859459-0
Grazziela Picanço de Seixas Borba	062	0890002-7
Guilherme Camilo Krugen	043	0882600-8
Guilherme Manna Rocha	025	0837497-6
Gustavo José Lisboa dos Santos	001	0731626-1
Heleno Galdino Lucas	069	0890624-3
Heloisa Toledo Volpato	051	0886646-0
Heroldes Bahr Neto	017	0821519-0/01
	018	0821589-2/01
	019	0821868-8/01
	078	0891973-5
Hugo Francisco Gomes	015	0820760-3/01
	034	0867388-1
	049	0886072-0
Hugo Jesus Soares	054	0887876-2
Hugo José Rodrigues de Souza	030	0849349-6
Ingrid Kuntze	023	0830767-5
Iria Emília E. B. Barbieri	037	0872760-6/01
Ivo Pegoretti Rosa	028	0844879-9
Jacques Nunes Attié	047	0884955-6
Jaime Oliveira Penteado	063	0890290-7
Jair Antônio Wiebelling	028	0844879-9
Jair Aparecido Avansi	076	0891558-8
Jane Perez Kapazi	025	0837497-6
Janizaro Garcia de Moura	007	0664163-8/01
Jean Carlos Martins Francisco	015	0820760-3/01
	034	0867388-1
	068	0890618-5
	070	0890639-4
Jeferson Weber	009	0786375-4
Jefferson Comeli	004	0855546-2
Jefferson Issao Cupertino Imai	069	0890624-3
João Carlos Flor Júnior	033	0866415-9
João Casillo	004	0855546-2
João Eder Cornelian	084	0857663-6
João Francisco Lopes de M. Leão	051	0886646-0
João Rodrigues de Oliveira	061	0889996-7
Jorge Eloir Maurer	050	0886328-7
José Adriano Olivo Wolinski	040	0876039-2
	041	0876039-2/01
José Carlos Martins Pereira	053	0887860-4
	060	0889859-9
José Madson dos Reis	006	0591212-1/01
Josemar Perussolo	052	0886832-6
Josicler Vieira Beckert Marcondes	002	0547304-3
Juliano Francisco da Rosa	043	0882600-8
Julio Cezar Zem Cardozo	021	0824457-7/02
Karen Yumi Shigueoka	027	0840679-3/02
Karin Cristina Bório Mancia	004	0855546-2
Karina Hashimoto	011	0811852-7/02
	015	0820760-3/01
	034	0867388-1
	068	0890618-5
	084	0857663-6
Karina Osternack Glapinski	033	0866415-9
Karl Gustav Kohlmann	072	0891193-7
Keite Daiane Fonseca Freitas	074	0891350-2
Kleber Augusto Vieira	017	0821519-0/01
Larissa Kirstens Hetka	033	0866415-9
Leila Carla Leprevost	066	0890386-8
Leonel Lourenço Carrasco	082	0892507-5
Louisie Caroline de Pascoal	043	0882600-8
Luciane Maria Mezarobba	045	0884593-6
Luciano Henrique de Souza Garbim	069	0890624-3
Luciano Teixeira Leite	042	0881014-8
Luciany Michelli P. d. Santos	062	0890002-7
Luís Oscar Six Botton	028	0844879-9
Luiz Antonio Bertocco	007	0664163-8/01
Luiz Assi	057	0889146-7
Luiz Carlos do Nascimento	060	0889859-9
Luiz Carlos Soster Pelisson	069	0890624-3
Luiz Francisco Barcellos Bond	046	0884911-4
Luiz Gabriel Guimarães Say	021	0824457-7/02
Luiz Gustavo Baron	046	0884911-4
Luiz Henrique Bona Turra	063	0890290-7
Luiz Trindade Cassetari	003	0830208-1
Marcel Crippa	073	0891326-6

Márcia Loreni Gund	028	0844879-9
Marcia Regina Sautchuk	021	0824457-7/02
Márcia Satil Parreira	044	0884388-5
Márcio Alexandre Cavenague	047	0884955-6
Marco Antonio Busto de Souza	035	0871439-2
Marcos Roberto Meneghin	049	0886072-0
Marcus Vinícius Sanches	035	0871439-2
Margarida Sathler	061	0889996-7
Maria Elizabeth Jacob	064	0890291-4
Marilza Matioski	050	0886328-7
	067	0890389-9
Mário Marcondes Nascimento	014	0816930-6/01
	015	0820760-3/01
	026	0839886-1
	055	0888324-7
	068	0890618-5
	070	0890639-4
	080	0892203-2
	084	0857663-6
	085	0859459-0
Marli Regina Renoste Vieli	013	0816160-4/01
	031	0857610-5
Marsal Jungles dos Santos	066	0890386-8
Mayra Maria Ferri Pascotto Mozini	006	0591212-1/01
Miguel Gustavo Lopes Kfouri	001	0731626-1
Milton Luiz Cleve Küster	013	0816160-4/01
	047	0884955-6
	051	0886646-0
	055	0888324-7
	079	0892047-4
	081	0892349-3
	082	0892507-5
	085	0859459-0
Mirian Montenegro Angelin Ramos	058	0889286-6
Moisés Adão Batista	049	0886072-0
Mônica Dalmolin	028	0844879-9
Mônica Lebois	004	0855546-2
Murillo Espinola de Oliveira Lima	065	0890383-7
	083	0892828-9
Murilo Cleve Machado	051	0886646-0
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	027	0840679-3/02
Nayane C. Gorla Santos	026	0839886-1
Nelson Luiz Nouvel Alessio	011	0811852-7/02
	015	0820760-3/01
	034	0867388-1
	049	0886072-0
	068	0890618-5
	084	0857663-6
Oksana Pohlod Maciel	010	0801934-1/01
Patrícia Chemim	009	0786375-4
Paula Cassetari Flores	003	0830208-1
Pauline Borba Aguiar	070	0890639-4
	075	0891431-2
Paulo Angelin Ramos	058	0889286-6
Paulo Fernando Paz Alarcón	001	0731626-1
Paulo Henrique Diniz	030	0849349-6
Paulo Roberto Pires	059	0889726-5
	061	0889996-7
Rafael Eduardo Bernartt	039	0875058-3/01
Rafael Santos Carneiro	044	0884388-5
Rafaela Polydoro Küster	013	0816160-4/01
	082	0892507-5
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	081	0892349-3
Raquel Aparecida Grandi	037	0872760-6/01
Raquel Benitez Kruger Agner	033	0866415-9
Reinaldo Mirico Aronis	057	0889146-7
Ricardo Andraus	046	0884911-4
Ricardo Bazzaneze	054	0887876-2
Ricardo dos Santos Massoqueti	077	0891698-7
Ricardo Lasmar Sodré	044	0884388-5
Ricardo Magnaboschi Villaça	028	0844879-9
Robson Ochial Padilha	022	0827120-7
Robson Sakai Garcia	044	0884388-5
Rodrigo da Costa Gomes	038	0875012-7
Rogério Resina Molez	011	0811852-7/02
Romeu Alves Cordeiro	002	0547304-3
Rômulo Vinícius Finato	058	0889286-6
Roseli Emiliano Costa	081	0892349-3
Rossana Maria Wolonski Kenski	009	0786375-4
Rubia Andrade Fagundes	075	0891431-2
Rudinei Fracasso	034	0867388-1
Rui Ferraz Paciornik	081	0892349-3
Samantha Albini	021	0824457-7/02
Saulo Bonat de Mello	005	0479034-1
	017	0821519-0/01
	018	0821589-2/01
	019	0821868-8/01
	065	0890383-7
	071	0890767-3
	078	0891973-5
Sebastião Seiji Tokunaga	083	0892828-9
Selma Gonçalves Heraki	021	0824457-7/02
Sérgio Henrique Tedeschi	022	0827120-7
Sergio Leal Martinez	022	0827120-7
Silvio Luiz Januário	068	0890618-5
Simone Zonari Letchacoski	004	0855546-2
Solon Brasil Junior	066	0890386-8
Tatiana Tavares de Campos	012	0815937-1/03
	027	0840679-3/02
	031	0857610-5
	048	0884962-1
Thiago Haviaras da Silva	073	0891326-6
Thiago Saldanha Macorati	052	0886832-6
Tiago Schroeder Russi	073	0891326-6
Tirone Cardoso de Aguiar	053	0887860-4
	059	0889726-5
	060	0889859-9
	061	0889996-7
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	081	0892349-3
Vanessa Emilene A. G. Rodrigues	074	0891350-2
Vanessa Soecki	063	0890290-7
Vinícius Occhi Françozo	032	0858951-5
Vivian Maria Caxambú Graminho	006	0591212-1/01
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	030	0849349-6
Walter Bruno Cunha da Rocha	038	0875012-7
Wanderlei de Paula Barreto	062	0890002-7
Washington Luis Bezerra da Silva	025	0837497-6
Wilson Edgar Krause Filho	072	0891193-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0731626-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/300874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002174-46.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil Sa - Cassi. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Rec.Adesivo: Miyako Sato Karakawa. Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfouri, Gustavo José Lisboa dos Santos. Apelado (1): Miyako Sato Karakawa. Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfouri, Gustavo José Lisboa dos Santos. Apelado (2): Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil Sa - Cassi. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o que consta na decisão de fls. 397, a matéria resta preclusa, não havendo qualquer justificativa para reapreciação das mesmas questões. Pelo que, indefiro os requerimentos de fls. 402. Dil. Em 05/03/2012.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0547304-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/332669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001166 Indenização. Apelante: Romeu Alves Cordeiro. Advogado: Romeu Alves Cordeiro. Apelado: Nelson Costa, Janice do Rocio Colodel Costa. Advogado: Josicler Vieira Beckert Marcondes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo

Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00277882. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cls. Recebi hoje, em mãos, do Dr. Laércio Cruz Uliana Júnior. A informação veio acompanhada, sem autuação do mandado de busca e apreensão com a certidão de Oficial de Justiça esclarecendo que o advogado está gravemente adoentado, guardou seus pertences em um local, se recusa a declinar o endereço. Com data de 09 de novembro de 2011 há decisão encaminhando o expediente ao Desembargador que ora prolatada o presente, para que, com a brevidade possível, esclareça a sua manifestação, precipuamente a disciplina adequada ao caso concreto. A decisão é datada de 09 de novembro de 2011, ora, se recebi apenas hoje, não poderia de qualquer forma prolatar manifestação com brevidade. Contudo, inicialmente, é de se ressaltar, seria o caso do douto prolator do encaminhamento determinar o cumprimento do art. 196, do Código de Processo Civil. Portanto, incontinenti, oficie-se comunicando ao Presidente da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, para a providência nos termos do art. 196, do CPC, encaminhando-lhe cópia integral do presente instrumento. Reiteradas vezes tentei contato através do telefone que consta como do Dr. Romeu Alves Cordeiro (41 32324502) entretanto, sistematicamente, soa como ocupado. Assim, providencie o Senhor Chefe de Gabinete, junto a OAB, informações a respeito do atual endereço e número de telefone, a fim de que possa ir pessoalmente conversar com o advogado, a fim de buscar convencê-lo a entregar os autos, após o que, decidirei a respeito da restauração de autos. Intime-se o procurador da parte adversa para, em querendo, requerer o que entender necessário. Curitiba, 07 de março de 2.012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador
0003 . Processo/Prot: 0830208-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/201893. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001693-98.2008.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassetari. Apelado: Adilson Aparecido Porcino, Claudio Pereira da Silva, David Marcelino Ferreira, Ercilio de Oliveira da Silva, Francisco João dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00032060. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Defiro pelo prazo de 30 dias.
0004 . Processo/Prot: 0855546-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/292477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006520-74.2008.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Condomínio Edifício Açores. Advogado: Edemilson Pinto Vieira. Apelado: Jean Lebois (maior de 60 anos), Claudete Nomésia Cordeiro. Advogado: Mônica Lebois, Fábio Adalberto Cardoso de Morais, Karin Cristina Bório Mancia, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Jefferson Comeli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00083222. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Junte-se. Defiro pelo prazo de 10 dias.
0005 . Processo/Prot: 0479034-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2008/56999. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001101 Indenização. Apelante (1): Acir Mendes de Lara. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 479.034-1 Apelante : Petrobras Petróleo Brasileiro SA Acir Mendes de Lara. Apelado : Petrobras Petróleo Brasileiro SA Acir Mendes de Lara. 1. Intime-se as partes pelo prazo sucessivo de 5 dias para que se manifestem sobre as novas provas juntadas aos autos. 2. Após, retornem à conclusão. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator
0006 . Processo/Prot: 0591212-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/33246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 591212-1 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Auto/re Cia. de Seguros. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Vivian Maria Caxambú Graminho. Embargado: N.a. Oliveira & Cia Ltda. Advogado: Mayra Maria Ferri Pascotto Mozini, José Madson dos Reis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 591.212-1/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -2ª VARA CÍVEL Diante dos argumentos trazidos pela embargante, observando-se o princípio do contraditório, intime-se a embargada, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias Curitiba, 02 de março de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator
0007 . Processo/Prot: 0664163-8/01 Agravo
. Protocolo: 2011/270512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 664163-8 Apelação Civel. Agravante: Distribuidora Carrossel Ltda, João Farias Barreiros, Espólio de Tereza de Souza Barreiros. Advogado: Evaristo Kuhnen. Agravado: Nestlé Brasil Ltda. Advogado: Luiz Antonio Bertocco, Janizaro Garcia de Moura, Ana Amélia Sestari Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de agravo regimental interposto (fls. 934/939), por DISTRIBUIDORA CARROSSEL LTDA, contra a decisão monocrática de fls. 923/926, que não conheceu do recurso de apelação por intempestivo. Aduziu, em síntese, que: (a) a decisão que rejeitou a apelação é apócrifa, vez que está sem assinatura do julgador; (b) a Lei 9800/1999 confere a faculdade às partes em protocolarem suas petições por meio de fax, devendo do momento do seu envio até a entrega do original não transcorrer o prazo de 5 (cinco) dias, como se verifica nos autos no carimbo com a assinatura da servidora o recurso foi enviado no dia 04/12/2009 e por isso tempestivo; (c) não poderia ter sido aplicada a penalidade aos apelantes pelo suposto descumprimento do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, vez que ele não tem força de lei, apenas natureza de provimento, tendo por função a orientação da execução dos serviços judiciais, além de não impor o dever às partes de certificarem o recebimento do fax e sua substituição pelo original; (d) o carimbo aposto à fl. 861, assinado pela servidora Valdinéia Somar Pansolin, é válido, pois por uma comparação com outras assinaturas da mesma servidora, às fls. 886, 896-verso, 897, constata-se que são idênticas. Nestlé Brasil Ltda se manifestou às fls. 952/955. É o relatório. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do agravo. A decisão de fls. 923/926 foi assinada digitalmente pelo que não é apócrifa. Como se observa no rodapé do documento, ele foi assinado digitalmente de acordo com a MP nº 2.200-2/2001, que Instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, com utilização de certificados digitais. A Lei nº 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial e a Resolução nº 09/2008/OE do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná regulam a matéria. Saliento ainda, que este procedimento há muito vem sendo adotado neste Tribunal de Justiça. Vencida a questão da assinatura eletrônica e da certificação digital, passo a analise do agravo e seus fundamentos. O documento apresentado à fl. 940 demonstra a transmissão via fax em 04/12/2009, o que não foi devidamente registrado pela Escrivania da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, conforme as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça em relação ao fax, conduzindo a erro este Magistrado. O que consta é um carimbo sem identificação da assinatura, na primeira página da petição de recurso datada de 04/12/2009 (fl. 861), certificando que a petição é a original do fax, quase dois meses depois, ou seja, em 08/02/2010. Assim, como asseverou de forma correta o agravante, as partes não devem ser prejudicadas por atos cuja prática não lhes são atribuídas, caberia à serventia judicial promover o adequado cumprimento das normas, evitando erros e delongas desnecessárias. Encaminhem-se cópias ao Magistrado (inclusive da decisão de fls. 923/926 e deste provimento) para que recomende ao cartório a fim de evitar erros futuros, tomando as providências que entender pertinentes. Diante do exposto, reformo a decisão de fls. 923/926, por entender que o recurso de apelação interposto às fls. 861/885, é tempestivo, como restou demonstrado. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 05 de março de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado
0008 . Processo/Prot: 0728256-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/275891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002243-15.2008.8.16.0001 Embargos a Arrematação. Apelante: Paulo Juruá Salgado Bonilauri. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Apelado: Condomínio do Edifício Biarritz. Advogado: Fernando Antonio de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Junte-se a petição protocolada em Janeiro/2012. 2. Despacho adiante. Em 01/03/2012. Denise Antunes. Juiza de Direito.
DESPACHO 1. Trata-se de recurso de apelação, interposto em face da decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos à arrematação, em razão da inexistência de nulidade pela ausência de intimação da companheira do embargante, e ainda tendo em conta a preclusão quanto ao direito de impugnar o valor da avaliação, afastando-se, assim, a alegada venda por preço vil (fls. 61/63). Em apelação, alegou o embargante que o processo de execução é nulo a partir da penhora, uma vez que sua companheira não foi intimada sobre a constrição do imóvel em que ambos residem. Afirmou que informou o juízo que possuía companheira e que, mesmo não sendo casado, tem esta o direito de ser intimada de todos os atos processuais, já que seu direito de moradia estava em jogo. Mencionou que o imóvel foi alienado por preço vil. Asseverou que deve ser afastada a multa imposta em sede de embargos de declaração, visto 1 Substituindo a Desª. Lenice Bodstein. que não se tratava de recurso protelatório, mas que visava o reconhecimento de nulidade no feito (fls. 73/82). O embargado apresentou contrarrazões (fls. 86/88). 2. Aguardando o feito para ser lavrado voto, a parte interessada na ação de origem (ação de cobrança em apenso), o então arrematante do imóvel (objeto dos presentes embargos), o Sr. Antonio Komarchelski Sobrinho, apresenta petição (protocolada recentemente em 17 de janeiro de 2012 e acompanhada da matrícula imobiliária), informando que recentemente teve conhecimento da transferência do imóvel pra outrem, comunicando que o imóvel restou arrematado perante o Juízo da 3º Vara Da Fazenda Pública, o qual expediu carta de arrematação registrada na respectiva matrícula sob o registro R. 24- 28.580, da 5ª CRI de Curitiba, em nome da nova proprietária (Sra. Marion Gonzalez Marinho). Pede ainda o interessado que seja instaurado procedimento administrativo para averiguação dos fatos. 2.1. Observa-se que a sentença referente à arrematação aqui tratada foi proferida em dezembro de 2009; a apelação foi interposta em abril de 2010; e o imóvel restou registrado em nome da outra arrematante em março de 2010. A rigor, quando da interposição do recurso, não havia conhecimento do registro do imóvel em nome de outrem. Anote-se que nos autos em apenso (ação de cobrança em apenso - autos nº 24.352 da 13ª Vara Cível de Curitiba) tem-se já a informação sobre a transferência do bem, como se percebe de fls. 271/274, contudo, não consta a ciência/intimação de nenhum dos envolvidos acerca da comunicação formal do Juízo da 3º Vara Da Fazenda Pública sobre a efetiva arrematação lá ocorrida. 2.2. O interessado busca assim, o levantamento da quantia então depositada na ação de cobrança em apenso (autos nº

24.352 da 13ª Vara Cível de Curitiba, vide fls. 257, 260/261 daquele feito); devendo esta ser deferida de imediato, e pois, expeça-se alvará para o levantamento das quantias depositadas e cujos dados se vê de fls. 257, 260/261 dos autos em apenso; ao tempo que se deve comunicar o Juízo respectivo (13ª VCív Curitiba) sobre essa determinação. 2.3. Após, e como veio à tona a transferência do bem na matrícula imobiliária, intimem-se o apelante e apelado a fim de que digam expressamente sobre o interesse recursal, em face da perda do objeto, no prazo sucessivo de cinco dias. 2.4. Enfim, e diante do pedido formulado na petição em apreço, dê-se ciência ao interessado Antonio Komarchelski Sobrinho que o mesmo pode, pessoalmente, representar à Corregedoria-Geral de Justiça (se assim entender). 3. Expeça-se alvará a ser assinado por esta relatora (ou quem estiver na vaga respectiva). 3.1. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os outros expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Curitiba, 1º de março de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2° GRAU

0009 . Processo/Prot: 0786375-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004629-18.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Anna Carolina Pacheco de Carvalho Budant, Luiz Fernando Belloni Budant Jr. Advogado: Patrícia Chemim. Apelado: Condomínio Residencial Tivoli. Advogado: Jeferson Weber, Rossana Maria Wolonski Kenski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Regularize-se o acordo noticiado nos autos, mediante a outorga de procuração por parte do recorrente Luiz Fernando Belloni Budant Junior a um dos advogados firmatários da petição de fls. 234/235, ou colhendo-se nesta a assinatura de sua atual procuradora Patrícia Chemin.

0010 . Processo/Prot: 0801934-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/35953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 801934-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Playarte Pictures Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Oksana Pohlod Maciel, André Luiz Bonat Cordeiro. Embargado: Coastal do Brasil Ltda. Advogado: Denis Norton Raby. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Diante da possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se a embargada para se manifestar em 10 dias. Curitiba, 01 de março de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 801934-1/01 8ª CCÍVEL

0011 . Processo/Prot: 0811852-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/36678. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 811852-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Embargado: Nilde Teixeira Castilho, Avelino Cardoso da Silva, Renato Pereira Sales, Lourdes de Oliveira Tomizaki, Mauricio da Silva, Leonice Mandeli Giroto, Emilia Antonia de Lima Rodela, Antonio da Rocha, Aparecido Evangelista, Luzia Aparecida de Andrade. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos, I) Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, manifeste-se a embargada no prazo de 10 dias. II) Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse ou não no feito, ressalvando que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse. Curitiba, 01 de março de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 811852-7/02 8ª CCÍVEL

0012 . Processo/Prot: 0815937-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/35387. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 815937-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Iraci Terra da Costa, Jose Marques da Cruz, Jose Osmarino Leite, Maria Tereza de Jesus Silva, Odila Conceição da Cruz Luiz. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos, I) Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, manifestem-se os embargados no prazo de 10 dias. II) Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse ou não no feito, ressalvando que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse. Curitiba, 01 de março de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 815937-1/03 8ª CCÍVEL

0013 . Processo/Prot: 0816160-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/29909. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 816160-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Embargado: Osvaldo Alves Lopes, Marinalva Costa Lopes. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos, Diante da possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se a embargada para se manifestar em 10 dias. Curitiba, 01 de março de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816160-4 8ª CCÍVEL

0014 . Processo/Prot: 0816930-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/36686. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816930-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/a.. Advogado: César Augusto de França. Embargado: Edmundo da Silva (maior de 60 anos), Jeferson Rodrigo da Silva, Maria Irene de Souza, Manoel Messias Rofino Souza, Maria Rosa Leite, Neuza Madalena, Ovidio da França Adorno (maior de 60 anos), Stael Gomes dos Santos, Sergio Roga. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos, I) Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, manifeste-se a embargada no prazo de 10 dias. II) Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse ou não no feito, ressalvando que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse. Curitiba, 01 de março de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 816930-6/01 8ª CCÍVEL

0015 . Processo/Prot: 0820760-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/36659. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 820760-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, César Augusto de França. Embargado: Alberto Sastre, Anisia Elias dos Santos, Antônio Costa dos Santos, Carlos Alberto dos Santos, Casturina Mariano dos Santos, Elizabete Moreira da Silva, Eva Candido de Oliveira, Evanir Aparecido Speçato, Expedito Alves, Genivone Aparecida da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos, I) Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, manifeste-se a embargada no prazo de 10 dias. II) Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse ou não no feito, ressalvando que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse. Curitiba, 01 de março de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 820760-3/01 8ª CCÍVEL

0016 . Processo/Prot: 0821269-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61265. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821269-5 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: José Lourenço da Silva Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Face os efeitos infringentes dos embargos opostos, colha-se a manifestação do embargado em 05 dias. II - Após, voltem.

0017 . Processo/Prot: 0821519-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/467124. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821519-0 Apelação Civel. Embargante: Benvinda Veiga dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o efeito infringente pretendido no presente recurso de embargos de declaração, intime-se a embargada para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

0018 . Processo/Prot: 0821589-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61267. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821589-2 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Moacir Martins da Fonseca. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Face os efeitos infringentes dos embargos opostos, colha-se a manifestação do embargado em 05 dias. II - Após, voltem.

0019 . Processo/Prot: 0821868-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50574. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821868-8 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Alcebiades José Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Face os efeitos infringentes dos embargos opostos, colha-se a manifestação do embargado em 05 dias. II - Após, voltem.

0020 . Processo/Prot: 0822208-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50577. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822208-6 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Erando do Rosário Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Face os efeitos infringentes dos embargos opostos, colha-se a manifestação do embargado em 05 dias. II - Após, voltem.

0021 . Processo/Prot: 0824457-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/52800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 824457-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Advogado: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Embargado (1): Carlos Alberto Glinski. Advogado: Selma Gonçalves Heraki. Embargado (2): Condomínio Edifício Phanton. Advogado: Marcia Regina Sautchuk, Luiz Gabriel Guimarães Say. Embargado (3): Cristiano Ritter Pereira. Advogado: Samantha Albini. Embargado (4): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (5): Fazenda Pública do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 14ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 824.457-7/02, oriundos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como embargante: CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO, com qualificação nos autos. I - RELATÓRIO CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO opôs embargos declaratórios (fls. 219/227) em face da decisão monocrática (fls. 136/140) que apreciou os embargos de declaração anteriormente interposto aduzindo, em síntese, que a decisão foi omissa quanto à apreciação pedido contido no item 7 da petição de fls. 159/162, pelo qual pretendia, em caso de não deferimento do imediato levantamento de seu crédito, que se determine o depósito em conta judicial do valor da sucumbência, retroagindo os efeitos da decisão à data da apreciação da liminar, para fins de novos habilitações do crédito contra o executado. Assim, pretende que os embargos sejam conhecidos e acolhidos para sanar o defeito apontado. É o relatório. II DECISÃO Os embargos declaratórios merecem conhecimento, eis que tempestivos. Entretanto, não merecendo provimento, porquanto não se extrai que a decisão monocrática embargada possua omissões, contradições ou obscuridades que devam ser sanadas, denotando-se que a pretensão do embargante é a reforma da decisão proferida com reapreciação da matéria decidida nos autos, não sendo esta a via adequada para referido intento, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010). Conforme se extrai do decisum ora atacado, o pleito contido no item 7, muito embora não tenha sido mencionado no relatório, foi devidamente apreciado na fundamentação, rejeitando o pleito sob o fundamento de se tratar de pretensão de reapreciação dos fundamentos da decisão. Vale transcrever o seguinte excerto da referida decisão monocrática: "Impossível se falar quanto à existência de omissão ou contradição quando, a toda evidência, se extrai que no caso em apreço o embargante pretende somente rediscutir os fundamentos da decisão objurgada, com reapreciação do conjunto probatório, o que não se pode admitir nesta estreita via, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) O tema aventado restou devidamente apreciado e a tutela jurisdicional prestada. Ademais, não se olvida, ainda, que o julgador, no exame do recurso, não precisa analisar todas as razões apontadas pelo recorrente, nem citar expressamente artigos de lei invocados, desde que, apreciando o ponto nodal, encontre fundamentos suficientes para motivar a decisão" (fls. 208/209). Assim sendo, o tema aventado restou devidamente apreciado, restando prestada a tutela jurisdicional, impondo-se, por conseguinte, a rejeição dos presentes embargos declaratórios, eis que inocorrente os defeitos apontados. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 05 de março de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0022 . Processo/Prot: 0827120-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/285603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0028270-30.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Absoluta Engenharia de Construções Ltda, Marcos Roberto Loiácono Bettes. Advogado: Robson Ochial Padilha, Eliseu Raphael Venturi, Sérgio Henrique Tedeschi. Agravado (1): Tim Celular Sa. Advogado: Sergio Leal Martinez. Agravado (2): Mantovani e Machado Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se; Diligências necessárias.

0023 . Processo/Prot: 0830767-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005890-18.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Sérgio Rui Matheus Rizzardo, Noeli de Fátima Wollner Matheus Rizzardo. Advogado: Douglas Rogério Leite. Apelado: Condomínio Edifício Vitória, Maria Elizabete F C Mendes. Advogado: Ingrid Kuntze. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por SÉRGIO RUI MATHEUS RIZZARDO E OUTRO, nos autos de Ação de cobrança, em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando os réus ao pagamento das cotas vencidas no período de 01.07.2003 até 01.12.2007, bem como as que vencerem no curso do processo, até o transito em julgado desta decisão. Inconformados com a sentença proferida os réus, interpuseram recurso de Apelação e, em suas razões, requereram a improcedência do pedido inicial. Para tanto alegaram a ilegitimidade de parte, vez que teriam vendido o imóvel a terceiro a mais de 20 anos. Aduziram a nulidade processual tendo em vista o litisconsórcio necessário entre o réu e o comprador do imóvel. O apelado por sua vez, requereu a substituição processual, dos apelantes pelo comprador do imóvel alegando que a dívida condominial tem natureza "propter rem", incluindo no polo passivo Rudiberto Pisetta Junior (comprador do imóvel). Após, o autor informou que transigiu com o atual proprietário do imóvel Rudiberto Pisetta Junior e que o débito foi integralmente pago, vindo desta forma a requerer a extinção do feito. Após, este relator determinou a intimação dos réus para se manifestarem. Os réus concordaram com a extinção do feito e requerem que as custas processuais e o honorários de sucumbência, sejam por conta do apelado. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: No presente caso, houve o pedido de extinção do feito, vez que o autor/apelado transigiu com terceiro para a obtenção do direito pleiteado. Vê-se que o apelante não deu causa ao processo, pois havia vendido o imóvel a mais de 20 anos sem a regular inscrição no registro de imóveis, porém o comprador deixou de pagar as taxas condominiais, sendo que a cobrança judicial recaiu sobre o apelante, pois seu nome ainda constava no registro de imóveis. "Conforme o entendimento adotado por esta Corte, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e, consequente, extinção do feito" (STJ, 3.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.257.976/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 02.08.2011) Note-se que no caso em questão, houve extinção do processo ante a desistência dos autores no prosseguimento da apelação, visto que transigiu com terceiro e recebeu a integralidade das taxas condominiais em atraso. Daí decorre a obrigação destes em arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da requerida, por força do disposto no art. 26 do CPC. Art. 26 - Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Conforme se verificou dos autos ocorreu um acordo entre o apelado e o terceiro (proprietário de fato do imóvel a mais de 20 anos). O apelante não participou do citado acordo, sendo que o apelado desistiu da presente ação, por que obteve de terceiro o pagamento total das taxas condominiais discutidas. Desta forma, as custas processuais e honorários advocatícios são de responsabilidade do autor/apelado. Em relação aos honorários, ressalte-se que se aplica ao caso o contido no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve condenação. Dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Veja-se que a fixação dos honorários advocatícios deve ser procedida de forma equitativa, observando-se as circunstâncias do caso em concreto, de modo que o trabalho desenvolvido pelo advogado seja recompensado de maneira condigna e justa. Assim, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para seu serviço, o lugar de prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, arbitro verba honorária no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) suportados pelo autor/apelado. Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação pelo apelado, declarando extinto o processo e consequentemente este recurso de apelação cível, com base nos artigos 158, parágrafo único e 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Diante do exposto, Publique-se e intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0024 . Processo/Prot: 0832093-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/30573. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 832093-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Liberty Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Embargado (2): Luiz Antonio Augusto de Souza. Advogado: Ana Lúcia Steiner Dorta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado

Vistos, I) Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, manifestem-se os embargados no prazo de 10 dias. II) Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse ou não no feito, ressalvando que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse. Curitiba, 01 de março de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 832093-8/01 8ª CCÍVEL

0025 . Processo/Prot: 0837497-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001277 Ordinária. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Washington Luis Bezerra da Silva, Cleone Medianeira Caetano da Silva. Agravado: Gerson Jair da Cunha. Advogado: Jane Perez Kapazi, Guilherme Manna Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Em virtude do contido na petição de fls. 355/358 informando o acordo entre as partes, resta prejudicada a análise do mérito do presente Agravo. Assim sendo, julgo extinto o presente recurso. Intime-se. Baixem os autos a Vara de Origem.

0026 . Processo/Prot: 0839886-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336102. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004033-24.2008.8.16.0069 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França. Apelante (2): Dirce Mustasse Gilo (maior de 60 anos), Helena Coelho de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Aparecida Fernandes (maior de 60 anos), Maria Pereira dos Santos da Silva, Rodney Weber Tozzi, Sonia Maria de Morais Santos, Wilson Rodrigues. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Nayane C. Gorla Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Considerando o recente entendimento do STJ, apresentado nos EDecl. no REsp. 1091393 e Agravo 1246083, necessária se faz a investigação do ramo da apólice do contrato de seguro, se pública ou privada, para definir a competência de processamento e julgamento do feito. II Por tal razão, intime-se a Seguradora para que em 30 dias, indique se os contratos em questão pertencem ao ramo 66 ou 68. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0027 . Processo/Prot: 0840679-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/31049. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 840679-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros S.a.. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Ariovaldo Lino dos Santos, Domingos Ferreira de Oliveira, Joudiran Soares de Campos. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado

Vistos, I) Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, manifestem-se os embargados no prazo de 10 dias. II) Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse ou não no feito, ressalvando que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse. Curitiba, 01 de março de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 840679-3/02 8ª CCÍVEL

0028 . Processo/Prot: 0844879-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/268082. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015089-38.2007.8.16.0021 Indenização. Apelante: João Batista Klein da Cruz. Advogado: Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Serasa Sa. Advogado: Ricardo Magnaboschi Villaça. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Ivo Pegoretti Rosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 844.879-9 DA COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL I - Encaminhem-se os autos ao setor competente para retificação da autuação, conforme instrumento de revogação de procuração de fls. 233 e nova procuração de fls. 238. II -Intime-se o apelante João Batista Klein da Cruz,através de seu advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência de fls. 237. Após, à conclusão Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 0846704-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280763. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005579-36.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Tania Mara Gonçalves da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Tania Mara Gonçalves da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 846.704-5, DA COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVEL Intime-se a apelada Tania Mara Gonçalves da Costa para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, substituindo a fotocópia simples da procuração (fls.18) outorgada aos seus causídicos (Dr. Fabio Dias Vieira - OAB/PR 36.687, Dra. Cristiane Uliana - OAB/PR 30.305 e Dr. Maximilian Zerek - OAB/PR 31.873), pelo respectivo original ou pela fotocópia autenticada, tendo em vista a ineficácia do referido documento, sob pena das sanções legais. Após, à conclusão. Curitiba, 05 de março de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0849349-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329866. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013581-25.2010.8.16.0030 Reparação de Danos. Agravante: Moacir Dallacorte Zanella, Claudiane Domingues de Oliveira Zanella. Advogado: Paulo Henrique Diniz. Agravado: Unimed Foz do Iguaçu - Cooperativa de Trabalho Médico, Unimed Federação do Paraná. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Retifique-se a autuação para que passe a constar também como agravada Unimed Federação do Paraná; II - Após, Intimem-se os agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil.

0031 . Processo/Prot: 0857610-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367085. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000238-05.2011.8.16.0166 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Florisa Flausina de Almeida. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista (i) o resultado do julgamento do EDcl no REsp 1.091.363 do Superior Tribunal de Justiça, o qual, em posicionamento vinculante, alterou a linha de entendimento até então adotada quanto à competência para casos como o ora discutido; (ii) o conteúdo do ofício nº 47/2011 da Presidência deste Corte; (iii) a discussão ser relativa à julgamento cuja (in)competência desta Justiça Comum possa ser posteriormente considerada absoluta; (iv) tratar-se de matéria de interesse público; e (v) a possibilidade da discussão ser afastada pelo mero esclarecimento do juízo a quo , reitero a solicitação de informações ao juízo singular da Vara Cível da Comarca de Terra Boa - PR, para que informe, no prazo de 10 dias, qual o ramo da apólice de seguro discutida (Ramo 66 ou 68). Diante do exposto, Intime-se; Publique-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0032 . Processo/Prot: 0858951-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/362393. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009223-56.2010.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Gianny Vaneska Gatti Felis. Agravado: Maria Marli da Purificação, Maria São Pedro da Purificação, João Batista Gambarini. Advogado: Vinícius Occhi Françozo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização decorrente de rompimento de tubulação de água nº 9223-56/2010, a qual indeferiu o pedido de denunciação da lide da empreiteira responsável pela obra; entendeu que a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito; deferiu a produção de prova pericial e nomeou perito. Não resignada com a decisão, a Sanepar recorre a esta Corte, em cujas razões sustenta que o despacho que indeferiu a denunciação da lide da empresa Construhab Construtora Civil e Incorporadora não pode prevalecer, pois foi quem ocasionou o vazamento. Há, portanto, excludente da responsabilidade objetiva da agravante por fato de terceiro. Ao contrário do que entendeu o despacho agravado, haverá sim direito de regresso, que justifica a denunciação, nos termos do artigo 70, II do Código de Processo Civil. Requer, assim, a reforma da decisão agravada para acatar a denunciação da lide requerida. II Mesmo não havendo pedido de concessão de efeito ativo ou suspensivo, impõe-se o processamento do feito pela via do agravo de instrumento. III - Solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dais. IV Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0033 . Processo/Prot: 0866415-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423858. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029446-24.2010.8.16.0019 Cobrança. Agravante: Federal de Seguros S/a. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Larissa Kirstens Hetka. Agravado: Maria José Pirehowski Santos, Marilysa Emanuela Santos, Marilyn Nathália Santos. Advogado: Karina Osternack Glapinski, Raquel Benitez Kruger Agner. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. FEDERAL DE SEGUROS S/A interpõe o presente Agravo de Instrumento, contra a decisão de fls. 12 (TJPR), proferida nos autos nº 29.446/2010, de Ação de Cobrança, pelo Juízo da Vara 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que não recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante, sob o argumento da deserção. O agravante apresentara o presente Recurso pugnando pela reforma da r. decisão, alegando que preencheu o requisito de admissibilidade recursal, pois os comprovantes das custas foram juntados aos autos em duas oportunidades (fls. 131 e 143/145), motivo pelo qual não pode o magistrado singular negar seguimento à apelação. Requereu, por fim, a reforma da decisão atacada, para que seja reconhecido o cumprimento do requisito de admissibilidade com o consequente recebimento do recurso de apelação interposto. II. Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, eis que manifestamente procedente. Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente recurso de agravo está um tanto quanto confuso, não a peça de interposição em si, mas os documentos ora juntados, uma vez que as cópias dos autos originais se encontram totalmente fora de ordem, dificultando a análise do caso, o que poderia levar esta Relatora a uma conclusão errônea e o consequente desprovimento o recurso. Entretanto, após minuciosa análise dos autos, denota-se que o despacho agravado merece ser reformado, tendo em vista que o agravante comprovou que houve o pagamento das custas da apelação e porte de remessa e retorno, conforme disposto no art. 511 do CPC. Vejamos. Considerando que o recurso fora interposto no dia 19/05/2011 (fls. 52 TJPR) e que as custas e despesas foram quitadas também no dia 19/05/2011 (fls. 131 e 144/145), e sendo que foram juntadas logo após a interposição do recurso, entendo que não há deserção do mesmo. Aparentemente ocorreu um simples erro cartorário quando certificou que não havia sido comprovado tal recolhimento (fls. 24 - TJPR), o que levou o Juízo a quo a não receber o recurso, somando-se isto ao fato da parte agravada ter requerido tal deserção (fls. 27 TJPR). Assim, tendo em vista que o agravante comprovou o pagamento das despesas e custas do recurso, não há que se falar em deserção, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão atacada. III. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para o fim de reformar a decisão a quo, afastando a deserção, tendo em vista o preenchimento do requisito disposto no art. 511, CPC. IV. Intimem-se. V. Notifique-se o Juízo `a quo'. Curitiba, 07 de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0034 . Processo/Prot: 0867388-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310694. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006930-03.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Cássia Regina Machado dos Santos, Cezario Donizete Prina, Dionízio Domingos Prina (maior de 60 anos), Evaldo Martinho Manosso, Francisco Inácio Moraes, Geni Pereira da Silva Gusmão, Geraldo Angelino (maior de 60 anos), Ilto Bevelo (maior de 60 anos), Ivone de Fatima Chiovetti, Jair Gimenes. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Rudinei Fracasso. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 867.388-1, DA COMARCA DE APUCARANA - 2ª VARA CÍVEL 1. Intime-se o apelante Geraldo Angelino para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual - pressuposto de validade do processo- considerando a necessidade de que a procuração outorgada aos seus causídicos seja formalizada por instrumento público, vez que o mesmo, segundo consta dos autos, é analfabeto. 2. Intime-se a apelada Sul América Cia Nacional de Seguros para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual considerando a ineficácia da assinatura da advogada Dra. Rosangela Dias Guerreiro - OAB/RJ 48.812, às fls. 152, tendo em vista a ausência de certificação digital. Curitiba, 01 de março de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0035 . Processo/Prot: 0871439-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329588. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019701-74.2006.8.16.0014 Indenização. Apelante: Augusto Luiz de Souza. Advogado: Marco Antonio Busto de Souza. Apelado: Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda.. Advogado: Marcus Vinícius Sanches. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: A redistribuição.

I Trata-se de recurso de apelação cível interposto por AUGUSTO LUIZ DE SOUZA em face da sentença proferida nos autos denominados de "ação de indenização" promovida em desfavor de ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. (atual denominação de JABURSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.), em que o MM Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, sob o fundamento de "que não há entre o fato da subtração e entre a prestação dos serviços de rastreamento nexo de causalidade adequado a determinar a responsabilidade da empresa de comunicação sobre o evento danoso", julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e, em consequência, condenou o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, estes arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a teor do disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Julgou, ainda, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, extinta, sem resolução de mérito, a reconvenção, condenando a reconvinte/requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor dado à reconvenção (fls. 391/396). Alega o apelante em suas razões recursais que, em que pese os argumentos da r. sentença, o evento (roubo) deve dar origem à obrigação do prestador de serviços em reparar os danos decorrentes da obrigação de resultado por ele assumida. Ressalta que a promessa de que, em caso de violação, o equipamento promoveria o corte do funcionamento do motor jamais se implementou, pois os meliantes conseguiram desativar o sistema com impressionante facilidade, e sem a utilização de qualquer instrumento sofisticado. Defende, assim, que o objeto vendido pela apelada, sob a promessa de ser um "bloqueador", não serviu ao fim a que se destinava, tratando-se virtualmente de propaganda enganosa. Anota, ainda, que a perícia foi realizada nos sistemas e equipamentos da apelada, não tratando diretamente sobre seu próprio equipamento, que não estava mais disponível. Afirma, por fim, que o contrato estabelecido entre as partes envolve exatamente o serviço que a requerida deixou de prestar a contento, isto é, o rastreamento do veículo, com o bloqueio, no caso de ocorrência de sinistro. Pugna pela reforma da sentença, para o fim de julgar procedente in totum a presente demanda na forma do preconizado na inicial, impondo à apelada os ônus da sucumbência. Contrarrazões às fls. 413/423. II O recurso foi distribuído a esta Oitava Câmara Cível, pela especialização na matéria referente à "Responsabilidade Civil". Contudo, observando-se os autos em tela, depreende-se que a matéria tratada na presente demanda desborda da competência desta Câmara, não lhe competindo, pois, o processamento e julgamento da apelação. Desta feita, o pedido de indenização formulado pelo autor, depende da análise da ocorrência ou não, de falha na prestação dos serviços contratados, como muito bem anotado pelo d. Juízo singular, verbis: "Registre-se, por isso que o elemento causal apto a gerar sobre a esfera de responsabilidade própria à requerida o dever de indenizar é apurável pela análise da existência de vício do serviço objeto singular do contrato; esse, também, por sua relevância, o ponto nuclear do processo. Por outro modo e em resumo: para a caracterização da culpa, requer-se a presença de alguma falha no serviço de rastreamento eletrônico do veículo." (fl. 394 da sentença recorrida) (grifei) Ora, o Órgão Especial, no sistema que disciplina a competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal, pacificamente considera o pedido e a causa de pedir para a aferição da competência, in verbis: "O Órgão Especial, no sistema que disciplina a competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal, considera, de forma objetiva, o pedido e a causa de pedir, verbis: "Na fixação da competência, há de se verificar o conteúdo do processo, ou melhor se diria, de se investigar a matéria discutida, ou a natureza do direito substantivo que motiva o litígio (...). Para a definição da competência das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná, interessa, antes, o pedido imediato - sentença condenatória, constitutiva, mandamental, declaratória ou executiva - que expressa a pretensão deduzida na peça inicial e, em sendo esta insuficiente, deve ser complementado pelo pedido mediato e causa de pedir. Nada interessa os fenômenos meramente hipotéticos, ou diversos, pois, no julgamento há de se considerar unicamente o conflito de interesses instalados, expurgados de outras influências, que transitam à margem, mas sem proveito para seu desfecho, posto que a atividade jurisdicional não advém de simples retórica, porque feito de controvérsias. Inspira-se, ao mesmo tempo, em princípios e regras abstratas, mas, dentro de realidades concretas (Dúvida de Competência nº 421.076-2/01, rel. Des. Airvaldo Stela Alves)". (TJPR Órgão Especial Dúvida de Competência n.º 560.671-7/01 - Rel. Des. COSTA BARROS DJ 02/04/2009) Aliás, assim já decidiu o Colendo Órgão Especial desta Corte: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO NO ÂMBITO DAS CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO QUE SE RESOLVE MEDIANTE A ANÁLISE DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. SITUAÇÃO QUE REVELA QUE A CAUSA DE PEDIR REMOTA É A "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" E A CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA "REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL". PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ELEMENTOS QUE CONDUZEM À CONCLUSÃO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO É DA 12ª CÂMARA CÍVEL (SUSCITANTE) E NÃO DA 7ª (SUSCITADA). OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 88, V, 'G', DO RITJPR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CONHECIDA E NÃO ACOLHIDA. Se a ação tem por fundamento a prestação de serviços (contrato), não há dúvidas de que a competência para julgamento pertence à 11ª ou à 12ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Tal é o comando contido no art. 88, V, 'g', RITJPR. Aqui, não importa se a discussão é afeta à qualidade dos serviços prestados, se é sobre a existência ou não dos serviços, ou se é referente à responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. O debate sobre qualquer um dos aspectos atinentes ao tema "prestação de serviços" atrai a competência das mencionadas Câmaras Cíveis. A única exceção ocorre se a lide versar exclusivamente sobre "responsabilidade civil extracontratual" (ressalva feita ao final da alínea 'g', do inciso v, do art. 88, do RITJPT). Esse não é o caso dos autos". (TJ/PR Dúvida de Competência n.º 628.352-9/01 Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA DJ 24/03/2010) (grifei). Portanto, como a causa de pedir da presente ação sustenta-se na verificação de falha na prestação de serviço de rastreamento eletrônico de veículo, inegável que se insere na competência das Câmaras especializadas, quais sejam, 11ª e 12ª Câmaras Cíveis, nos termos do art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) V - à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: (...) g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente à responsabilidade civil". Aliás, em pesquisa junto ao Sistema Interno deste Tribunal de Justiça (JUDWIN), constata-se que a matéria em debate vem sendo analisada pelas Câmaras Especializadas em ações relativas a prestação de serviços, conforme se depreende dos julgamentos proferidos nos seguintes recursos de apelação cíveis: a) 750.229-4 e 635.249-8, ambos relatados pelo e. Des. Costa Barros, e apreciados pela 12ª Câmara Cível; e b) 637.080-7, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Luiz Antônio Barry, apreciado pela Colenda 11ª Câmara Cível deste Tribunal. Aliás, quando do julgamento do recurso de apelação 637.080-7, o e. Relator deixou claro no início do seu voto que: "Não resta dúvida, esta 11ª Câmara Cível é a competente para o julgamento da matéria, eis que a lide versa a respeito de indenização por danos materiais e morais decorrentes de inadimplemento de um contrato de prestação de serviços, no caso a Apelante e a Apelada celebraram um contrato de prestação de serviços de segurança automotiva, entendendo a Apelante que a Apelada, na condição de prestadora de tais serviços, não os prestou a contento, ou mesmo deixou de prestá-las, daí a pretensão de obter indenização, por danos materiais, pelo que veio a pagar pelos serviços e por dano moral, pelo fato da não prestação ou prestação deficiente os serviços ter lhe causado dissabores, perda de tempo e, mesmo, prejuízos econômicos". III Por tudo que restou exposto, declino da competência em relação ao presente recurso de apelação cível e determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição Cível para que providencie sua redistribuição à Décima Primeira ou Décima Segunda Câmaras Cíveis, com fulcro no artigo 90, inciso V, alínea "g" do Regimento Interno deste Tribunal. IV Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0036 . Processo/Prot: 0871644-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/451285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001453-94.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: José Gomes dos Santos. Advogado: Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Carlos Eduardo Kipper. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da 21.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos sob n.º 657/2009, que indeferiu o pedido do agravante de realização de nova perícia naqueles autos, não obstante as relevantes razões de fato e de direito invocadas para tanto, onde se destaca a ausência de intimação da parte acerca da realização da perícia, que se deu sem o acompanhamento do assistente indicado pelo autor, bem como o fato de que o perito nomeado é tão somente contabilista, não tendo formação específica em cálculo atuarial que se revela necessária para o bom desempenho do encargo e correta resposta aos quesitos apre- sentados. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso alegando que a decisão de indeferimento é equivocada pois não observou os pontos invocados, sendo imperiosa a renovação da prova nos termos propostos, com nomeação de novo perito. Pugna, por fim pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pois a decisão de 1º grau pode causar dano de difícil e incerta reparação, posto que se houver prosseguimento na demanda sem resolução de tais questões, o deslinde do feito poderá não distribuir a justi- ça de modo adequado. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que

o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (arti- go 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pre- tensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dou- trinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualiza- da e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante, logrou êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni juris, necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que de fato a decisão recorrida, em princípio não observou que não teria ocorrido a necessária intimação das partes acerca da data e local de realiza- ção da prova, sendo que mesmo a diligência envidada pela D. Perita no sentido de cientificar o assistente técnico do autor teria sido irregular posto que a dirigida a um empregado deste e não ao assistente propriamente. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à par- te caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recur- so manejado, para determinar a suspensão do curso da ação principal até nova manifestação pelo colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ci- ência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os ex- pedientes. 4. Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 05 de março de 2.012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0037 . Processo/Prot: 0872760-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/49488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 872760-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Barbieri Construtora e Assessoria Ltda - Sociedade Simples. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Raquel Aparecida Grandi. Embargado: Tim Celular S.a.. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado

Vistos estes autos de embargos de declaração nº 872760-6/01 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3º Vara Cível, em que é embargante Barbieri Construtora e Acessória Ltda Sociedade Simples e, embargada TIM Celular S/A. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de despacho decisório deste d. juízo ad quem, na qual foi determinado o processamentos dos autos de agravo de instrumento. Pretende o recorrente, seja recebido o presente, para o fim de que seja procedida a correção de inexatidões materiais constantes do relatório da decisão liminar. É o relatório. Autos de Embargos de Declaração Cível nº 872760-6/01 8ª Câmara Cível Inicialmente, cumpre observar que o presente recurso de embargos de declaração foi oposto em face de decisão monocrática e por isso desnecessária sua apreciação por Órgão Colegiado, competindo ao próprio Relator o seu julgamento. Assiste razão ao embargante quanto ao erro material constante da decisão monocrática, uma vez que, por equívoco, constaram informações que não dizem respeito ao recurso de agravo de instrumento interposto. Embora tenha constado do despacho que a agravante pretende a redução dos valores da multa diária aplicada, em verdade, o inconformismo recursal manejado pela parte milita em sentido totalmente inverso, já que pretende a reforma da decisão que minorou o valor da multa para o fim de manter os valores originariamente devidos a título de multa diária. Além do pedido de afastamento da redução do valor executado a título de astreintes, pretende a recorrente o reconhecimento da incidência de juros e correção monetária sobre o valor executado nos parâmetros utilizados na execução, a majoração da condenação em honorários pela repetição de impugnação, bem como, o afastamento da cobrança de custas na impugnação. Outro ponto que restou viciado por incorreções foi a indicação do nº do processo e a autoria da execução. O agravo de instrumento manejado pela ora embargante foi autuado sob o nº 872760-6, sendo que o cumprimento de sentença foi promovido pela própria Barbieri, que figura como agravante nos presentes autos. Face ao exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de suprir os erros materiais existentes no despacho decisório recorrido. Curitiba, 05 de março de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Autos de Embargos de Declaração Cível nº 872760-6/01 8ª Câmara Cível

0038 . Processo/Prot: 0875012-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467129. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031886-71.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Alairton Prestes. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes, Caroline Meirelles Linhares. Agravado: Centauro Vida e Previdência S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosInformações do Juiz encaminhadas conjuntamente AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT nº31886/2011, a qual acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos à Comarca de Cascavel, domicílio do autor. Em suas razões recursais o agravante asseverou que de acordo com o artigo 94 do Código de Processo Civil é competente o foro do domicílio da agravada, que possui várias filiais, podendo a ação ser ajuizada no foro de qualquer uma delas. Requereu, assim, a concessão de efeito suspensivo e o consequente provimento do recurso. Foi concedido o efeito suspensivo pelo em. Relator. Des. José Laurindo de Souza Netto. Em momento posterior o Agravante peticionou nos autos informando que as partes realizaram acordo, requerendo a desistência do recurso. O Juiz a quo também informou sobre o acordo formalizado entre as partes, apontando a homologação do acordo realizado, com a conseqüente rejeição da exceção de incompetência. Tendo em vista as informações trazidas à tona, bem como a existência de acordo formalizado entre as partes, e ainda o pedido de desistência formulado, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA. II Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0039 . Processo/Prot: 0875058-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/62683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 875058-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Conjunto Residencial Parque Verde. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt. Agravado: Maristela Conzatti Fronza e Arnildo Jacinto Fronza, Arnildo Jacinto Fronza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0040 . Processo/Prot: 0876039-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2593. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018059-75.2011.8.16.0019 Nunciação de Obra Nova. Agravante: David Aurelio da Silva, Sm Viviani Aparecida Papi da Silva. Advogado: José Adriano Olivo Wolinski. Agravado: Jeferson Luiz Branco, Sonia Mara Camargo Branco, Jonas Luiz de Souza, Glacy Maria Martins de Souza. Advogado: Franck Leonardo Leffler. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Tramita no juízo da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa ação de nunciação de obra nova, sob o n.º 18059/2011 promovida pelos agravados contra os agravantes -, no bojo da qual o magistrado lá atuante deferiu pedido liminar para suspender a obra relativamente à área invadida. Narram os agravantes que, após a juntada da contestação e da réplica, deduziram pedido de revogação da liminar, pleito este que restou indeferido. Os recorrentes manifestam seu inconformismo com o decisum através deste agravo, deduzindo, ao final, pedido tendente à sua reforma (fls. 2/7). Relatei, Fundamento e DECIDO. Data vênia do entendimento dos ilustres causídicos, o pedido dirigido ao Tribunal é manifestamente inadmissível, e o recurso deve ter seu seguimento obstado de pronto pelo relator, consoante o disposto no art. 557, caput do Código de Processo Civil. É que o inconformismo dos recorrentes deveria ter sido manifestado contra a decisão que deferiu a liminar requerida pelos agravados. Equivocado o procedimento dos agravantes, de peticionarem pela revogação da liminar e, desta decisão, insurgirem-se ao Tribunal, posto que a hipótese nada mais é que pleito "reconsideração". Se não estavam presentes os elementos necessários ao deferimento da liminar, cumpria aos agravantes, desde logo, ao tempo em que apresentavam a contestação e documentos, dirigir-se ao tribunal, demonstrando que o prolator do despacho, por equívoco, impropriedade ou induzido em erro pela parte, agiu em desconformidade com os fatos ou com a lei. Se não o fez em tempo e modo adequados, não preclusa a oportunidade. Assim não fosse, as partes, quando lhes parecesse conveniente, reiterariam pedido de revogação/concessão de medidas liminares/cautelares a todo momento, sem apresentação de qualquer elemento novo, estendendo a discussão ad eternum, e abrindo as portas do Tribunal toda vez que semelhante pedido fosse apreciado, o que, é certo, não se coaduna com a proposta do ordenamento jurídico. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO É INSTRUMENTO APTO A ENSEJAR SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DE PRAZOS RECURSAIS. RECURSO OPOSTO CONTRA O RESULTADO DESTE PEDIDO. FLAGRANTE EXTEMPORANEIDADE. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA ART. 557, CAPUT, CPC." (TJPR, Ag n.º 733372-6, rel. Fabian Schweitzer) De modo que a irresignação dos agravantes só pode ser considerada voltada contra a decisão primitiva, vale dizer, a que deferiu a liminar pleiteada pelos agravados. Mas, o prazo para recorrer desta decisão transcorreu in albis, de forma que manifestamente inadmissível o recurso ora intentado. Nego, pois, seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput do CPC. Publique-se. Comunique-se ao juiz da causa. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr)

0041 . Processo/Prot: 0876039-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/47678. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 876039-2 Agravo de Instrumento. Embargante: David Aurelio da Silva, Sm Viviani Aparecida Papi da Silva. Advogado: José Adriano Olivo Wolinski. Embargado: Jeferson Luiz Branco, Sonia Mara Camargo Branco, Jonas Luiz de Souza, Glacy Maria Martins de Souza. Advogado: Franck Leonardo Leffler. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 876039-2/01, DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL EMBARGANTES: DAVID AURELIO DA SILVA SM VIVIANI APARECIDA PAPI DA SILVA. EMBARGADOS: JEFERSON LUIZ BRANCO SONIA MARA CAMARGO BRANCO JONAS LUIZ DE SOUZA GLACY MARIA MARTINS DE

SOUZA. RELATOR: JORGE DE OLIVEIRA VARGAS RELATOR SUBST.: CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN 1. Considerando que a decisão publicada no Diário da Justiça não corresponde a este processo, republique-se a decisão correta, ficando restituído o prazo às partes. 2. Ficam prejudicados os embargos de declaração opostos, pois de contradição, omissão e obscuridade, na decisão, não se cuida. 3. Publique-se. Curitiba, 07 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0042 . Processo/Prot: 0881014-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30516. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001607 Cautelar Inominada. Agravante: Unimed de Cianorte - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luciano Teixeira Leite. Agravado: Antonio Carraro Seixas. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento desprovido de pedido de antecipação da tutela recursal, de modo que, não sendo o caso de convertê-lo em retido, defiro o seu processamento. 2. Sendo assim, cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0043 . Processo/Prot: 0882600-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0051386-65.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Guilherme Camilo Krugen, Juliano Francisco da Rosa. Agravado: Cohalabra Comércio de Produtos Manufaturados Ltda. Advogado: Louisie Caroline de Pascoal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 156/158(TJ), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que, nos autos de Ação de Indenização por Dano Moral, nº 51.386/2011, deferiu o pedido cautelar, para o fim de que seja excluído o nome da parte demandante e de seu avalista, dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento. Irresignado, o Agravante alega que não estão reunidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada, visto que não há verossimilhança das alegações, uma vez que a simples alegação da Agravada de que seu nome teria sido inscrito nos cadastros de restrição de crédito, sem a devida comprovação de que Fls.02 a referida inscrição tenha sido indevida, não são suficientes ao deferimento da medida. Requer que a decisão `a quo', a qual concedeu a tutela antecipada, seja reformada, visto que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida. Ainda, pugna pelo efeito suspensivo. Por fim, caso seja mantida a liminar, requer o afastamento da multa cominatória e/ou a sua redução. É o relatório. II) Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. A concessão de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. No caso, as razões delineadas pelo Agravante não se mostram suficientes para evidenciar, em princípio, a ocorrência dos requisitos inscritos no artigo 558 do Código de Processo Civil, uma vez que ausente a relevante fundamentação da parte Agravante. O Agravante alega, primeiramente, que não estavam presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, deferida pelo juiz `a quo'. Não procede a alegação. Fls.03 Primeiramente, cumpre destacar que o juiz `a quo' decidiu corretamente quando concedeu a tutela antecipada pretendida pelo Autor, uma vez que presentes os requisitos inscritos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança das alegações se demonstra por meio dos vários documentos juntados pela parte Autora, que, de fato, em um juízo de cognição sumária, indicam a veracidade dos fatos alegados. A existência de dano irreparável ou de difícil reparação se mostra clara ante a inscrição do Agravado no SERASA e no SCPC (fls. 58-TJ), que o limitam de ter acesso ao crédito, situação esta que se agrava pelo fato de ser Pessoa Jurídica, a qual pode ser seriamente prejudicada pela restrição. Ainda, o Agravante requer a concessão do efeito suspensivo ante a multa diária estipulada em R$1.000,00 (mil reais) pelo juiz `a quo'. O artigo 461 §5º, do CPC, dispõe: "Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial." Ou seja, o juiz está autorizado a fixar uma multa apta a coagir o cumprimento da ordem judicial. Cabe destacar que a finalidade das astreintes não é submeter o réu ao seu pagamento, mas simplesmente tem caráter coercitivo, com o intuito de fazer cumprir decisão judicial, e exatamente por isso deve ter um valor alto. Fls.04 Considerando a gravidade da situação, ou seja, pelo fato da Agravada, pessoa jurídica, não ter recebido o carro, objeto do financiamento, e após várias tentativas de rescisão contratual, ainda ter seu nome inscrito em órgãos restritivos de crédito, não entendo excessiva, por ora, a multa estipulada pelo juiz `a quo', a qual somente tem o intuito de fazer cumprir ordem judicial. Por estes motivos, não deve ser concedido o efeito suspensivo pleiteado. Assim, na espécie vertente, não se vislumbra a ocorrência dos requisitos inscritos no artigo 558 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido nesse sentido. III) Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. IV) Intime-se a Agravada para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender convenientes, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. V) Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0044 . Processo/Prot: 0884388-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033242-43.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos, Ricardo Lasmar Sodré. Agravado: Marileia de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECURSO PROPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 117, TJ, proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Exceção de Incompetência (em Ação de Cobrança), autos n.° 210/2011, a qual indeferiu o pedido de reconsideração de fls. 31/32, reportando-se ao despacho anteriormente proferido. Inconformada com a decisão a Agravante interpôs o presente recurso alegando em síntese que protocolou a exceção de incompetência no dia do termo final do prazo. Apontou que a exceção de incompetência deve ser protocolada, obrigatoriamente no Ofício Distribuidor, o qual irá encaminhar para a competente vara cível, não sendo possível que este protocolo seja efetuado em audiência. Fundamentou seu pedido que o prazo de contestação é contado em dias, motivo pelo qual, protocolou a contestação de forma tempestiva, pois o fez no mesmo dia da audiência de conciliação do rito sumário. Por fim, ressaltou que efetuou o pagamento das custas no mesmo dia, sendo que efetuou o pagamento do valor remanescente dias após, conforme despacho que determinou o pagamento do complemento das custas. II Mediante análise dos autos é possível verificar que o presente recurso é intempestivo. Da intempestividade do recurso Em 22/07/2011 a magistrada a quo reconheceu a intempestividade da exceção de incompetência apontando que o prazo final para a apresentação da contestação, nas ações em que se observa o procedimento sumário, finda na própria audiência de conciliação. Entendeu que a exceção de incompetência, como forma de resposta do réu, não foi apresentada na audiência de conciliação, mas sim, em cartório, horas após o término da audiência, de tal forma que ocorreu a preclusão temporal para a prática do ato. Ressaltou, ademais, que a excipiente também efetuou o pagamento das custas após o prazo. Contra o referido despacho, a Agravante formulou pedido de reconsideração (fls. 106/107, TJ), em 17/08/2011. Ciente do pedido, o juiz a quo, analisou o pedido de reconsideração, indeferindo-o, conforme despacho de fls. 116, TJ. Contra o r. despacho, foi interposto o presente Agravo de Instrumento. Ocorre que a insurgência deveria ter sido dirigida ao Tribunal, mediante uso de Agravo de Instrumento, no momento em que o Agravante tomou ciência da primeira decisão, cujo prazo iniciou-se em 10/08/2011 (fls. 101, TJ), expirando-se em 19/08/2011, conforme prazo previsto no Código de Processo Civil1. A decisão que decidiu o pedido de reconsideração foi proferida em 20/09/2011, e publicada, caso fosse admissível a interposição de recurso contra a mesma, houve início do transcurso do prazo em 26/10/2011, encerrando-se em 04/11/2011. Neste passo, o presente recurso é intempestivo por alguns meses, pois foi interposto apenas em 01/02/2010. Do pedido de reconsideração É cediço que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou mesmo suspender o prazo recursal, a teor do maciço entendimento doutrinário e jurisprudencial. Anote-se: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado 1 Art. 522 do CPC. "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. 2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 588.681/AC, Primeira Turma, Rel. Denise Arruda, julg. 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394) Em um caso semelhante, assim já decidiu esta Corte: "AGRAVO. CPC, ART. 557, CAPUT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO, POR INTEMPESTIVO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FASE DE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO À BRASIL TELECOM S/A PARA QUE APRESENTASSE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA PARTE. JUIZ A QUO QUE, PELA SEGUNDA VEZ, DETERMINA A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA/ AGRAVANTE PARA PROCEDER À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. AGRAVANTE QUE SOMENTE INTERPÕE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA SEGUNDA DECISÃO, A QUAL APENAS REPETE A DETERMINAÇÃO ANTERIOR. RECURSO EVIDENTEMENTE INTEMPESTIVO. DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA. POSSIBILIDADE DE SE NEGAR SEGUIMENTO DE PLANO, ANTE O DISPOSTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, EIS QUE O RECURSO MOSTRA-SE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo nº 651808-7/01, Acórdão 17621, 7ª Câmara Cível, Rel. Dilmari Helena Kessler, julg. 09/03/2010, DJ 22/04/2010). Ademais, mesmo que o pedido de reconsideração suspendesse ou interrompesse o prazo para interposição do recurso, ao ser formulado o pedido de reconsideração, o prazo para interposição do recurso já havia transcorrido in albis. Por estes motivos, resta ainda mais escancarada a manifesta intempestividade do presente recurso, carecendo de pressuposto recursal de cabimento extrínseco. Ocorreu, portanto, a preclusão temporal ao Agravante, o qual deixou de interpor recurso no momento oportuno, devendo o presente recurso não ser conhecido. Da multa por litigância de má-fé Observa-se que o Agravante utilizou-se de meio processual manifestamente intempestivo, praticando ato quando era indiscutível a preclusão para a prática do mesmo. Observe-se que a própria Agravante já teve sua exceção de incompetência reconhecida por intempestiva, tornando, de certa forma consuetudinária a interposição de incidentes intempestivos. Ademais, os meios utilizados pelo Agravante, caracterizam um frustrado golpe de perspicácia ao caso, o que implica em litigância de má-fé do mesmo. Pelos motivos já mencionados, observa-se que o Agravante provocou um incidente manifestamente infundado (art. 17, VI, CPC) e deduziu pretensão contra texto expresso de lei (art. 17, I, CPC), mediante atuação temerária (art. 17, IV, CPC). Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; Vl - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. § 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Por este motivo condeno o Agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrando a multa em 1% sobre o valor da causa principal (eis que a exceção de incompetência foi reconhecida por intempestiva), totalizando a quantia de R$ 218,00 (duzentos e dezoito Reais), nos termos do art. 18, do CPC. III Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, ante a manifesta intempestividade do mesmo, com fulcro nos arts. 557 e 522, do CPC, e CONDENO a Agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 1% sobre o valor da causa principal, totalizando a quantia de R$ 218,00 (duzentos Reais), com fulcro nos art.s 17 e 18, do CPC. IV Intimem-se Curitiba, 06 de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0045 . Processo/Prot: 0884593-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0055075-20.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Nilse Spier Mezarobba (maior de 60 anos). Advogado: Luciane Maria Mezarobba. Agravado: Unimed Curitiba. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Nilse Spier Mezarobba interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, contra a decisão de fls. 114/117 (TJ), proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de nº 0055075-20.2011, que indeferiu a antecipação da tutela, para que a agravada fornecesse todo o tratamento médico, ambulatorial, hospitalar e domiciliar, que vier a ser prescrito à autora, uma vez que fora formulado pedido genérico e sem suporte em documento médico. A Agravante apresentou o presente Recurso pugnando pela reforma da r. decisão, alegando que a agravante está sob o tratamento de câncer, tendo a agravada se negado reiteradamente a fornecer o tratamento completo para a mesma, tendo apenas liberado a realização de 20 sessões de radioterapia, sendo que não está em débito com a agravada e está tem a obrigação de custear a integralidade do tratamento. Por fim, requereu o deferimento da medida liminar, para que a UNIMED forneça, autorize e possibilite todo o tratamento médico, ambulatorial, hospitalar ou domiciliar, que vier a ser prescrito à autora, para o tratamento do câncer que a acomete, sob pena de multa diária a ser fixada, que se sugere seja de R$ 1.000,00 (mil reais), até o julgamento em definitivo do recurso. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. O pedido de efeito ativo ao recurso, formulado pela ora agravante, para o fim de conceder a tutela antecipada pleiteada nos autos de origem, não merece prosperar. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, analisar-se-á o pedido de efeito suspensivo ativo para o fim de conceder a tutela antecipada. A antecipação de tutela somente deve ser deferida com base na urgência do pedido (dano irreparável ou de difícil reparação) ou no caso de abuso no direito de defesa ou manifesto protelatório do réu, desde que existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Assim, tem-se o seu deferimento nas hipóteses de máxima urgência, e não apenas nas meras possibilidades de ocorrer um eventual dano, para Luiz Guilherme Marinoni1 o dano deve ser concreto, atual e grave. Vejamos: [...] "O dano que enseja a tutela antecipatória é o dano concreto (não-eventual), atual (iminente ou consumado) e grave (capaz de lesar significativamente a esfera jurídica da parte). O dano é irreparável quando os seus efeitos não são 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 269. reversíveis. (...) O dano é de difícil reparação se as condições econômicas do demandado autorizam a suposição de que o dano não será reparado de maneira efetiva." Assim, entendo estarem ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que o pedido requerido pela parte é genérico, pois como muito bem salientou o Juízo a quo, não consta nos autos documento hábil capaz de provar as alegações trazidas à baila. Ou seja, deveria constar algum requerimento médico de exames específicos ou outro relativo ao tratamento do câncer. Não sendo possível conceder, prima facie, a tutela antecipada requerida de forma genérica, a qual abarcasse qualquer forma de tratamento médico, ambulatorial, hospitalar ou domiciliar. E mais, não fora juntado aos autos as condições estabelecidas pelo contrato celebrado entra as partes, para análise da cobertura de tal tratamento médico. Por estas razões, deve ser mantida a decisão agravada. III. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo. IV. Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. V. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII. Intimem-se Curitiba, 05 de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0046 . Processo/Prot: 0884911-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/40853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009977-46.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Gilson Laffitte Júnior. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes. Agravado: Rogéria Acedo Vieira. Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Gilson Laffitte Júnior interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 16/17 (TJ/PR), proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de nº 52.859 e 9977-46/2010, que: a) Afastou a alegação de prescrição, b) afastou a realização da audiência de saneamento (art. 331, §3º, CPC), c) afastou a realização da dilação probatória, por dois motivos: c.1) porque as cópias do processo criminal, com as provas nele produzidas, são suficientes para dimensionar o abalo moral sofrido pela requerente; e c.2) porque a capacidade financeira do requerido não é parâmetro para quantificar o valor da indenização, mas sim, a proporção da ilicitude de sua conduta e a extensão dos danos causados à requerente. O Agravante apresentou o presente Recurso pugnando pela reforma da r. decisão, alegando que houve cerceamente de defesa ante a dispensa da dilação probatória porque há necessidade de comprovação da capacidade financeira do agravante para quantificar o valor da indenização. Diante do exposto formulou pedido de tutela antecipada para o fim de conceder a dilação probatória requerida pelo Agravante, bem como, o uso do critério para fixação do quantum indenizatório a capacidade econômica do ofensor, afastando desta forma o cerceamento ao direito de defesa. II. Admito, prima facie, o processamento do Agravo por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter os demais pressupostos processuais. O pedido de efeito suspensivo formulado pelo ora Agravante não merece prosperar. A questão é de simples resolução. Discute-se nos autos sobre a necessidade de produção de provas, tendo em vista o interesse da parte Agravante em ver, eventual indenização por danos morais, arbitrada com base em critério sócio-econômico da parte requerida, ora Agravante. Ocorre que o destinatário da prova é o juiz que conduz o processo. Este possui o dever de proporcionar às partes o direito assegurado na Constituição Federal de ampla defesa. Contudo, tal hipótese, por si só, não justifica a necessidade de autorizar a produção de todas as provas requeridas, sendo possível ao mesmo indeferir as provas desnecessárias, impertinentes e protelatórias. Ocorre que, embora o direito à prova seja direito fundamental, não se trata de direito absoluto, pois o direito à prova pode ser limitado excepcionalmente, quando colidir com outros valores constitucionais. Assim, considerando que a produção de provas desnecessárias pode afetar a duração razoável do processo. No que tange ao pedido de necessidade de uso do critério das condições pessoais (sócio-econômicas) do Agravante, para fins de fixação de eventual quantum indenizatório, deve-se atentar que o sistema de valoração da prova aplicável ao Processo Civil é o do livre convencimento motivado. Desta forma tem o juiz o dever de fundamentar a decisão a ser proferida utilizando-se dos argumentos que entender adequados, para que a sentença seja congruente, realizando a análise dos pedidos formulados. Contudo, não há como obrigar o juiz a aplicar determinada tese jurídica pois o mesmo tem a garantia da livre apreciação das provas e do livre convencimento, tendo o dever, somente, de fundamentar de forma adequada a congruente as decisões proferidas. III. Diante do exposto, por estarem ausentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, INDEFIRO, o pedido de tutela antecipada, por estar ausente o requisito da verossimilhança das alegações. IV. Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. V. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto

no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII. Intimem-se Curitiba, 06 de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0047 . Processo/Prot: 0884955-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32161. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000422 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Aneide Portes, Roberto Nunes Pietroski, Luiz Lero da Silva, Maria Morais, Vanderley de Oliveira Ramos. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Jacques Nunes Attié. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos, presentes autos de Agravo de Instrumento nº 884955-6, de Campina da Lagoa Vara Única, em que é agravante Aneide Portes e outros e agravada Sul América Companhia Nacional S.A. Trata-se de agravo de instrumento apresentado por Aneide Portes e outros em face da decisão de fls. 20-TJ proferida nos autos ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional nº 422/2009, na qual o MM magistrado a quo, reconheceu a competência da Justiça Federal para o Julgamento da demanda. Argumenta o agravante, que a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente, bem como pelo seu provimento. É o relatório. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame da existência de interesse da Caixa Econômica Federal no processo. INSTRUMENTO Nº 884955-6 8ª CCÍVEL Na hipótese vertente, vislumbra-se, in casu, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, CPC), na medida em que discutível o interesse da União no feito. Sendo assim, no presente momento, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para obstar ao seguimento da determinação declinação de competência. III) Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse ou não no feito, ressalvando que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse. VI) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. João Domingos Küster Puppi. Desembargador relator INSTRUMENTO Nº 884955-6 8ª CCÍVEL

0048 . Processo/Prot: 0884962-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32232. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000279 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Carlos Alberto Seixas, Osana Souza de Meira, Cherlei Guerreiro de Paula Carneiro, Rita de Cássia Dias da Silva, Cesar Nogueira, Antonio Machado, Maria Aparecida Barbosa, Terezinha de Lourdes Soares Vasconcellos, Laurentino Alves Nogueira, Luzia Alves da Costa. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por CARLOS ALBERTO SEIXAS E OUTRO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Campina da Lagoa que, nos autos nº 279/2008 de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária interposta pelos agravantes, decidiu pela remessa do feito à Justiça Federal (fls. 20 TJPR), sob o argumento do interesse da Caixa Econômica Federal no feito, após considerar o teor da MP nº 513/10, da Lei nº 12.409/11 e a jurisprudência do TRF4. Irresignado, os agravantes asseveram, em síntese, que não há qualquer discussão no que diz respeito ao contrato de financiamento do SH/SFH, que o objetivo principal da ação é a responsabilidade da seguradora sobre os contratos firmados. Ainda, afirmam que apesar da Caixa Econômica Federal ser administradora do fundo de reserva, que serve como garantia de pagamento das indenizações contratadas no âmbito do SFH, não há interesse jurídico capaz de justificar o ingresso desta no pólo passivo. Por fim, requereu o recebimento do recurso com efeito suspensivo e a reforma da decisão, para o fim de ser declarada a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. II. Recebo o recurso. A agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo contra a decisão que declarou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Consoante art. 558 do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, diante de relevante fundamentação, verificar a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Assim, em análise ao pleito verifico estarem presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Primeiramente, devo esclarecer que caso não seja concedido o efeito a tal decisão, os autos de ação de indenização serão remetidos à Justiça Federal, pois foi assim que decidiu o Juízo a quo, entretanto está medida é capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que no caso de ser cassada tal decisão e os autos deverão ser novamente remetido à Justiça Estadual, causando entraves e atrasos desnecessários. Assim, por questões de economia processual devem os autos permanecer sob a Justiça Estadual, até que se julgue o presente agravo. Ainda, o requisito da relevante fundamentação se faz presente, tendo em vista que a questão da competência para o processamento e julgamento das ações de indenização securitária de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação não está pacificada e no caso dos autos merece uma investigação mais aprofundada para dirimir a dúvida de competência existente. Podemos ainda citar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, qual reconheceu ser competente a Justiça Estadual: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SFH - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CEF - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES - MULTA DECENDIAL E CARACTERIZAÇÃO DA MORA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AgRg no Ag 1400507/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) (grifei) Diante disto, por vislumbrar os requisitos ensejadores, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. III. Considero, ainda, que além das providências de praxe para o presente recurso, necessária se faz a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a qual ramo pertencem os contratos em questão, se ao Ramo 66 (público) ou Ramo 68 (privado). Para tanto, pondero a decisão da Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que ao acolher os embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou o REsp n. 1.091.393/SC, em voto da lavra da e. Min. Isabel Gallotti, reconheceu: "A tese adotada para os efeitos próprios do art. 543, do CPC, todavia, há de ser esclarecida, para que conste do acórdão embargado e respectiva ementa o seguinte teor: Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (grifei) Esclareço que o REsp nº 1.091.363 vem sendo utilizado como paradigma por este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para afirmar a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal e justificar a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Por fim, para justificar tal providência, embaso-me na decisão monocrática proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo 1.246.083, de lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a qual restou assim ementada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE. 1. Acolhimento de embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou, em sede de recurso repetitivo, a questão relativa ao interesse da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discutem seguros habitacionais. Aclaramento da tese anteriormente formulada. 2. Necessidade de verificação de questões que não foram analisadas pelo acórdão recorrido. 3. Devolução dos autos à origem para que, atentando aos termos da presente decisão, analise a natureza da apólice de seguro, afastando a pretensão interventiva da CEF, em sendo a apólice privada, ou, em sendo pública, desconstitua as decisões eventualmente prolatadas após o pedido de intervenção, remetendo os autos à Justiça Federal. 4. Litigância de má-fé afastada. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (DJe 12/12/2011)(grifei) Em face do exposto, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para o fim de informar se a apólice de seguro, objeto dos presentes autos, é pública (Ramo 66) ou privada (Ramo 68), anexando-se cópia da presente decisão, bem como da petição inicial de fls. 17-39/TJ. VI. Notifique-se o Juiz da causa para que preste as informações no prazo legal. V. Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo de 10 dias, facultando a juntada de peças que entender convenientes, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. VI. Cumpridas as providências mencionadas, voltem conclusos. Curitiba, 01 de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0049 . Processo/Prot: 0886072-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/41254. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000301 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Debora Oliveira Barcellos, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Clodoaldo Geronimo, Dercite de Llima Raimundo, Edno Giovanini, Joana Maria da Silva, João Marcilio, José Padilha dos Santos, Lediana Malagutti, Maria das Dores Rodrigues, Raimundo Ceniceto Nascimento, Zilda Maria da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Moisés Adão Batista, Marcos Roberto Meneghin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Sul America Companhia Nacional de Seguros contra decisão (fl. 512-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Formosa do Oeste que, nos autos nº 301/2009 de Ação de Indenização Securitária, determinou que, conforme o despacho saneador (fls. 461-468 TJ), a ré fosse intimada para realização do pagamento dos honorários periciais. Irresignada, a agravante interpôs Agravo de Instrumento alegando que não foi devidamente intimada para se manifestar acerca do despacho saneador, somente tomando conhecimento quando da intimação para pagamento dos honorários periciais. Ainda, assevera que há necessidade de se declarar a competência da Justiça Federal para o presente feito, reformando se, portanto, a decisão proferida pelo despacho saneador que manteve a competência Estadual. Pugnou, além do efeito suspensivo, pela reforma da decisão do despacho saneador, no que tange à competência, e, no tocante ao despacho que supostamente ensejou o conhecimento do primeiro, pela alteração do ônus de realizar o pagamento dos honorários periciais. II. Não conheço do recurso. O artigo 525 do Código de Processo Civil elenca os requisitos para instrução do Agravo de Instrumento: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante

e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Da mera leitura do supracitado artigo, vislumbra-se que dentre os requisitos indispensáveis para a formação do instrumento do Agravo está a cópia da certidão de intimação. No presente recurso, tal certidão, a priori, se encontraria à fl. 514-TJ. Compulsando os autos, percebe-se que tal documento está absolutamente ilegível, impossibilitando a análise da tempestividade, dentre outros requisitos essenciais. Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. "Cabe à parte zelar pela correta formação do agravo de instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância especial. Sendo ilegível a data da certidão de publicação da decisão que negou seguimento ao apelo especial, requisito essencial para aferir a tempestividade do agravo, a inexistência de outro meio hábil a aferir a tempestividade do apelo dirigido a esta instância impede o conhecimento deste." (AgRg no Ag 982.756/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2008, DJe 23/6/2008) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1189921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. "Cabe à parte zelar pela correta formação do agravo de instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância especial. Sendo ilegível a data da certidão de publicação da decisão que negou seguimento ao apelo especial, requisito essencial para aferir a tempestividade do agravo, a inexistência de outro meio hábil a aferir a tempestividade do apelo dirigido a esta instância impede o conhecimento deste." (AgRg no Ag 982.756/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2008, DJe 23/6/2008) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1189921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010) AGRAVO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - DOCUMENTO ILEGÍVEL - PEÇA INDISPENSÁVEL - DECISÃO CONFIRMADA - INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil é notório que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias ao exato conhecimento das questões. No caso "sub judice" a certidão de intimação da decisão agravada colacionada aos autos encontra-se ilegível, motivo porque acarretou o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. 2. Ao relator não cabe converter o julgamento em diligência para facultar a complementação do instrumento à parte, tendo em vista que é dever dela instruí-lo no momento de sua interposição. 3. Compete de ofício ao relator o exame da admissibilidade recursal (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e, por se tratar de matéria de ordem pública pode o mesmo negar seguimento ao recurso. 4. Deve ser mantida, em sede de agravo interno, a r. decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, deficientemente formado, diante da inobservância dos requisitos formais e impossibilidade de verificação da tempestividade do recurso. (TJPR - III CCv - Agr 0507647-1/01 - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - DJ 7679) AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO SUPOSTA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ESTÁ ILEGÍVEL RECURSO DEVE SER FORMADO ADEQUADAMENTE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO IMPOSSSÍVEL CORREÇÃO POSTERIOR INTELIGÊNCIA DO ART. 525, I, DO CPC RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - XIII Ccv - Agr 0787936-1/01 - Rel.: Cláudio de Andrade - Julg.: 05/10/2011 - DJ 739) Assim sendo, por tratar se de vício insanável, o presente recurso não merece conhecimento por falta de peça essencial, uma vez que não observou o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil. III. Publique-se e intimem-se, em especial os patronos da agravante (fl. 04-TJ), Dr. Nelson Luiz Nouvel Alessio e Dra. Débora de Oliveira Barcellos, com as respectivas inscrições na OAB/SP 61.713 e OAB RS/43.524. Curitiba, 02 de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0050 . Processo/Prot: 0886328-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/445864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0009987-27.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Cristiane Landoski. Advogado: Jorge Eloir Maurer. Apelado: Condomínio Centro Habitacional Visconde de Mauá I. Advogado: Marilza Matioski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado

Vistos, Vislumbrando a ausência de procuração juntada pela parte autora (apelada), tenho por bem oportunizar a regularização processual visando o afastamento de nulidade processual. O CPC em seu artigo 13, determina a possibilidade de sanar-se a nulidade de defeito na representação da parte, sendo até mesmo dever do órgão jurisdicional de dialogar com a parte viabilizando a sanação do vício (precedente do STJ no REsp. 102.423/MG, rel. Min. Sílvio de Sálvio Figueiredo Teixeira, j. em 26.05.1998), tal postura é aplicável às instâncias ordinárias de 1º e 2º grau (STJ, Corte Especial, EREsp. 74.101/MG, rel. Min. Edson Vidigal, j. 09.05.2005). "Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo." Autos de Apelação Cível de n.º 886328-7 8ª Câmara Cível É a posição adotada também por este Tribunal de Justiça do Paraná: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. "Incapacidade Processual e Dever de Dialogar. Verificando-se a incapacidade processual da parte, qualquer que seja (incapacidade para ser parte, incapacidade para estar em juízo ou incapacidade postulatória), tem o órgão jurisdicional de dialogar com a parte a fim de viabilizar a sanação do vício. (...) Havendo incapacidade, tem o órgão jurisdicional de assinar prazo razoável para a parte providenciar a integração da capacidade processual, suspendendo o processo (art. 267, inciso VI, CPC)." 1 Recurso de apelação provido. (TJPR. Apelação Cível de n.º 0791556-2. 15ª Câmara Cível. Relator: Jurandyr Souza Junior. 27/07/2011) Assim, oportunizo à parte CONDOMÍNIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MÁUA I que proceda a juntada da procuração outorgada a seu advogado no prazo de 10 dias, tendo em vista que não constou nos autos o documento dito juntado às fls. 249. Intime-se. Curitiba, 05 de março de 2012 JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator Autos de Apelação Cível de n.º 886328-7 8ª Câmara Cível

0051 . Processo/Prot: 0886646-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36788. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000992 Ressarcimento. Agravante: Helio Franco. Advogado: David Teixeira de Azevedo, João Francisco Lopes de Miranda Leão. Agravado: Lucas Castanhera Sulzbacher. Advogado: Heloisa Toledo Volpato. Interessado: Mitsui Sumitomo Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 886.646-0 ÓRGÃO DE ORIGEM : 8ª VARA CÍVEL LONDRINA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : HELIO FRANCO AGRAVADO : LUCAS CASTANHERA SULZBACHER INTERESSADO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 15/17-TJ dos autos da Ação com Pedido de Reparação de Danos nº 992/2007, por meio da qual a análise da preliminar de legitimidade ativa do ora agravado foi postergada até o momento de enfrentamento do mérito. Insurge-se o agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que considerando que os pais do agravado são os responsáveis por suas despesas, o titular da pretensão são estes e não aquele. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Página 1 de 3 Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da análise sumária dos autos, entendo presentes os requisitos para processamento do presente feito na sua forma de instrumento. No entanto, não há base suficiente quanto ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação para o deferimento do efeito suspensivo. O reconhecimento, em outro momento processual, da ilegitimidade ativa do ora agravado teria como consequência a extinção do feito sem julgamento do mérito. Da mesma forma, considerando a interposição do presente recurso, a matéria alegada não se encontra preclusa tanto nesta esfera (poderá haver a referida análise sem incorrer em supressão de instância, pois o MM. Juízo a quo já teve a oportunidade de se manifestar nesse tocante, apenas postergou o tratamento da questão), bem como na instância de origem. Assim sendo, inexistente prejuízo ao nobre agravante neste ponto. Ante o exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado indeferir o almejado efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se hígida a decisão singular ora hostilizada, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. Página 2 de 3 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Proceda-se à correção da autuação quanto à comarca de origem deste feito, eis que o processo tramita na 8ª Vara Cível de Londrina. Da mesma forma, retifique-se a autuação, eis que o Sr. João Alcindo Sulzbacher não é parte no presente processo figurava apenas como representante de seu filho (menor à época do ajuizamento da ação). 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6 Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Página 3 de 3

0052 . Processo/Prot: 0886832-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51469. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001436 Indenização. Agravante: Municipio de São José dos Pinhais. Advogado: Thiago Saldanha Macorati. Agravado: Maria Lourdes Schmitt, Marcos Vinicius Schmitt. Advogado: Josemar Perussolo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 886.832-6 ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CÍVEL FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS AGRAVADOS : MARIA DE LOURDES SCHMITT e OUTRO RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO

FAGUNDES CUNHA Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 14-TJ dos autos da Ação com Pedido de Responsabilidade Obrigacional nº 1436/2004, por meio da qual o recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito. Insurge-se o agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que, considerando ter a sentença afastado a liminar deferida no curso do processo, o efeito suspensivo não deveria afetar a parte do dispositivo que revogou a referida decisão antecipatória. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Página 1 de 3 Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da análise sumária dos autos, entendo presentes os requisitos para processamento do presente feito na sua forma de instrumento. No entanto, não há base suficiente quanto ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação para o deferimento do efeito suspensivo. O deferimento do efeito suspensivo neste momento não terá o condão de fazer a sentença operar seus efeitos, eis que não transitaria em julgado a decisão final de mérito. A única consequência prática com a concessão pleiteada no presente feito seria impedir ou não o processamento do recurso de apelação. Portanto, em ambas as hipóteses (deferimento ou não do efeito suspensivo a este agravo), a finalidade desejada pelo nobre agravante não seria atingida, a saber, dar eficácia à parte dispositiva da r. sentença (fls. 34-TJ) que revogou a liminar anteriormente deferida. Em nome da celeridade processual, afigura-se mais adequado indeferir o efeito suspensivo, permitindo o trâmite natural do recurso de apelação. Ante o exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais Página 2 de 3 adequado indeferir o almejado efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se hígida a decisão singular ora hostilizada, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando pessoalmente o agravado para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Proceda-se à correção da autuação quanto à comarca de origem deste feito, eis que o processo tramita na 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Página 3 de 3

0053 . Processo/Prot: 0887860-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46321. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000963 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Deunice de Lourdes Medeiros. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Fábio Martins Pereira, Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por DEUNICE DE LOURDES MEDEIROS em face da decisão proferida nos autos nº 963/2009, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, em síntese, suspendeu o processo até o julgamento do recurso da ação civil pública que aguarda decisão do Tribunal de Justiça para que então fosse possibilitada uma liquidação conjunta ou um mesmo critério para todas as decisões. Aduz a agravante que tal deliberação é equivocada na medida em que a ação civil pública e a presente ação ordinária individual tratam de ações distintas entre si, autônomas e independentes, o que não configura a litispendência. Requer a reforma da decisão para o fim de que se autorize o prosseguimento do feito com a devida execução de sentença por arbitramento. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao periculum in mora, necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que a decisão recorrida tão somente deliberou para que se aguarde o deslinde de ação coletiva que guarda idêntico objeto àquela que ora se pretende cumprir, ponderando, para tanto que a liquidação no caso concreto ensejaria custo elevado e benefício restrito caso se refira tão somente à agravante, no que tem, em certa medida razão, não se vislumbrando prejuízo à parte caso se aguarde o pronunciamento do colegiado acerca do mérito recursal. Assim, entendo que não há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, por ora, razões pelas quais indefiro o efeito suspensivo ao recurso manejado, para manter a suspensão do curso da ação principal até nova manifestação pelo colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 05 de março de 2.012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0054 . Processo/Prot: 0887876-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0001269-36.2012.8.16.0001 Arrolamento. Agravante: Nivaldo Adriano Teles. Advogado: Adyel Marques de Paula. Agravado: Condominio Residencial Ouro Negro. Advogado: Hugo Jesus Soares, Ricardo Bazzaneze. Interessado: Geni Belbet. Advogado: Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Nivaldo Adriano Teles interpôs o presente recurso, nos autos sob n.º 59/2012, de medida cautelar de arrolamento de bens, irresignado com a r. decisão reproduzida às fls. 18/20-TJ, in verbis: "Trata-se de ação cautelar de arrolamento de bens, proposta por Condomínio Residencial Ouro Negro em face de Geni Belbet e Nivaldo Adriano Telles. Alega o requerente que a requerida foi síndica desse na data de 21/05/2004 e permaneceu no cargo até 30/03/2011. Alega o requerente que durante o exercício de suas funções, a requerida deixou de prestar as contas devidas e, portanto, ensejou a propositura da ação principal de prestação de contas. Ocorre que chegou ao conhecimento do requerente que a requerida pretende vender o imóvel que integra junto a outros condôminos, o terreno onde esta edificado o condomínio requerente. E, portanto, insurge- se o receio da requerida estar dilapidando seu patrimônio, a fim de não arcar com eventual condenação nos autos principais. Postulam os requerentes pelo arrolamento do apartamento em que reside os requeridos, a fim de impossibilitar a venda desse. (...) Observa-se nos autos que a requerida enviou e-mails ao condomínio, requerendo certidão negativa de débitos a fim de vender o imóvel, que supostamente, é seu único bem. Portanto, a medida cautelar postulada é medida que se impõe, a fim de assegurar o cumprimento de eventual condenação na ação principal. Contudo, há de se ressaltar que caso a requerida deposite nos autos valor suficiente para garantir o suposto valor que enseja a prestação de contas (R$ 11.264,83), o arrolamento de bens se torna desnecessário uma vez que o montante depositado será suficiente para assegurar eventual condenação. Pelo exposto, DEFIRO a medida cautelar postulada, determinando o bloqueio do bem indicado às fls. 17, a fim de que não seja possível qualquer transação que envolva referido imóvel, inclusive a venda desse". Em suas razões recursais, aduz ser o proprietário do apartamento 301, bloco 4 (quatro), do condomínio agravado. Destaca que o bem objeto do litígio estava para ser vendido quando se deparou com o bloqueio judicial. Assim, quando o condomínio o incluiu no polo passivo, agiu de maneira equivocada, pois nunca foi casado com a ex-síndica, embora possuam um filho em comum, nem mesmo residiu no imóvel, invocando sua ilegitimidade passiva para a demanda. Assevera não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar de arrolamento de bens, aduzindo, para tanto, que esta lhe causará enorme prejuízos, pois, com o desfazimento do negócio, sairá perdedor das arras. Reivindica a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao recurso, com o objetivo de cancelar e/ou suspender o bloqueio no imóvel de propriedade do agravante. É o breve relatório. Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. Concedo, neste cariz, somente efeito devolutivo ao recurso, por entender que, para a concessão liminar da tutela antecipada pretendida, o fato carece de maiores elucidações da parte agravada, evitando-se, assim, hipótese de lesão grave e difícil reparação às partes. Intime-se o agravado para que, no prazo de dez (10) dias, respondam, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 05 de março de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0055 . Processo/Prot: 0888324-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/373015. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001548-86.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Ana Olimpia Silva Lima (maior de 60 anos), Antonio Luiz Fernandes, Arildo Jose Pereira, Claudio Donisete Ramos, Cleber Michel da Cunha. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 888.324-7, DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL - VARA ÚNICA. Intime-se a apelante, Caixa Seguradora S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nestes autos de procuração outorgada aos advogados que subscreveram o recurso de apelação (Dr. Milton Luiz Cleve Küster e Dr. Glauco Iwersen, OAB/PR 7.919 e 21.582) sob pena de não conhecimento do recurso. Após, à conclusão. Curitiba, 02 de março de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0056 . Processo/Prot: 0888418-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/60025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0007349-16.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Sebastião Daniel da

Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Gabriel Bardal. Agravado: Sul América Seguro Saúde. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Sebastião Daniel da Cruz interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo-ativo, contra a decisão de fls. 12/15 (TJ), proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de nº 0007349-16.2012.8.16.0001, que indeferiu os efeitos da antecipação de tutela, por entender ausentes os requisitos para a concessão da mesma. O Agravante pugnou pela reforma da decisão, sustentando que o sofreu acidente vascular cerebral em 07/01/2012, e fora internado no Instituto de Neurologia de Curitiba em 08/01/2012, permanecendo lá até a presente data. Hoje depende de tratamento com enfermagem 24 horas, alimentando-se por sonda. O paciente recebeu alta médica, o qual, em razão da peculiaridade do caso, deve ficar em regime de internação domiciliar, sendo necessário a instalação do procedimento de "home care". Isto posto requereu, em sede de antecipação de tutela, a missão de ordem de obrigação de fazer par que a Agravada inclua o Agravante no programa de tratamento domiciliar (home care), na cidade de Paranaguá, local de residência da família, de modo a fornecer: Médicos, Enfermagem especializada (24 horas); Fisioterapia respiratória e articular (diária); Fonoaudiologia (diária, 5x por semana); Bomba infusora, equipamentos para bomba de infusão para alimentação enteral; Dieta PEPTAMEN, 1,5 qL, 02 bolsas ao dia; Avaliação nutricional (1x por semana); Névoa úmida (02 até 31 minutos, a critério da enfermagem e médicos); insumos médicos; medicamentos; Clexane 40 mg/0,4ml, 01 ampola subcutâneo (1x ao dia); e todo o mais necessário requerido pela equipe médica. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. O pedido de tutela antecipada formulado pelo ora Agravante merece prosperar, pois estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Primeiramente, cumpre esclarecer que o diagnóstico atual do agravante é: hemorragia subaracnóidea, FISHER IV, associado a hematoma frontal direito, traqueostomizado, derivação ventricular externa complicado com higroma hipertensivo, tratado por cirurgia, evoluiu com acidente vascular encefálico e áreas de transição vascular bilateral. O que se observa é que o perigo de dano de difícil reparação decorre do estado de saúde atual do paciente e suas necessidade para realização do tratamento necessário. O Agravante depende de tratamento com enfermagem 24 horas, e se alimenta por sonda. Nestas condições, o Agravante é portador de necessidades especiais, absolutamente dependente para realizar qualquer tipo de atividade ou afazer. O tratamento em casa (home care) se justifica pela necessidade de ser recriado o ambiente hospitalar, com os serviços de médicos, enfermagem especializada, fisioterapia repiratória, fonoaudiológica, equipamentos médicos, alimentação enteral, oxigenoterapia e equipamentos para a realização dos mesmos. A continuidade do tratamento em casa justifica-se pela concessão de alta concedida em hospital, bem como a existência de riscos de infecções hospitalares. Ademais, é sabido que o tratamento domiciliar mantém de forma mais efetiva a saúde física e mental do paciente, bem como, melhora sua segurança, conforeto e qualidade de vida. Deve-se acrescentar, para finalizar que a inexistência deste acompanhamento médico e do tratamento domiciliar, considerado o estado da doença e o grau de dependência, acabará o Agravante internado novamente. Assim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, tendo em vista que o paciente depende de tratamento com enfermagem 24 horas para permanecer vivo. Já, a prova inequívoca para convencimento da verossimilhança da alegação da agravado encontra fundamento na prova documental apresentada nos autos. As indicações médicas de fls. 31, 36 e 38 comprovam a necessidade do atendimento domiciliar e dos medicamentos, já que o paciente apresenta seqüelas do Acidente Vascular Cerebral. Observe-se que essa patologia tem como conseqüência a perda progressiva da função neuromuscular, e determina a degeneração progressiva e irreversível de suas funções corporais mais básicas, como caminhar, falar, e respirar. Ademais, não há que se falar em irreversibilidade da medida, pois a questão, sob a ótica do princípio da proporcionalidade, quem mais poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, neste caso, é o Agravante, já que para a Agravada as conseqüências são meramente patrimoniais. Considere-se ainda que tal tratamento está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e aos valores constitucionais, tais como o direito à saúde e à família. Por fim, deve ser concedida a tutela antecipada em toda a extensão, desde que os insumos, medicamentos, equipamentos sejam necessários ao tratamento de saúde do Agravante. III. Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de conceder a determinação da ordem de obrigação de fazer para que, no prazo de 24 horas, a Agravada inclua o Agravante no programa de tratamento domiciliar (home care), na cidade de Paranaguá, local de residência da família, de modo a fornecer: Médicos, Enfermagem especializada (24 horas); Fisioterapia respiratória e articular (diária); Fonoaudiologia (diária, 5x por semana); Bomba infusora, equipamentos para bomba de infusão para alimentação enteral; Dieta PEPTAMEN, 1,5 qL, 02 bolsas ao dia; Avaliação nutricional (1x por semana); Névoa úmida (02 até 31 minutos, a critério da enfermagem e médicos); insumos médicos; medicamentos; Clexane 40 mg/0,4ml, 01 ampola subcutâneo (1x ao dia); e todo o mais necessário requerido pela equipe médica, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$2.000,00 (dois mil reais). IV. Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. V. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII. Intimem-se Curitiba, 06 de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0057 . Processo/Prot: 0889146-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/63590. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000403 Declaratória. Agravante: Empresa Brasileira de Telecomunicações Sa Embratel. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Mike de Oliveira. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Empresa Brasileira de Telecomunicações SA Embratel - contra decisão (fl. 09-TJ), proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Ação Declaratória nº 403/2008, que deixou de receber a impugnação ao cumprimento da sentença, sob o argumento de que já havia sido julgada. Alega o agravante que já houve o integral e tempestivo adimplemento da condenação imposta nos presentes autos, em 10/03/2011. Requer o agravante seja provido o recurso com a reforma da decisão, para o fim de extinguir o processo. II - Analisando-se os autos, percebe-se que o agravo de instrumento foi interposto sem a certidão de publicação e intimação, peça obrigatória, conforme preceitua o art. 525, I do CPC. O artigo 525 do Código de Processo Civil, em seu inciso I, é taxativo: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Desta forma, tal norma, de caráter imperativo, impede que o presente recurso seja conhecido e processado. Neste sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. JUÍZO ACERCA DA PRESCINDIBILIDADE DE DOCUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 9.766/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. 1. Cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, com o traslado das peças obrigatórias em sua íntegra. Precedentes. 2. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do CPC, leva ao não conhecimento do agravo, não se tratando de excessivo rigor formal, mas de segurança jurídica das partes e do próprio julgador. 3. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça.Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1419536/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) (grifei) Cumpre ainda ressaltar que de acordo com a nova sistemática do agravo que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência, conforme anotam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante1." Assim sendo, diante do exposto, uma vez que o Agravo de Instrumento foi deficientemente instruído pela ausência da certidão de intimação da decisão atacada, embasado no art. 525 do Código de Processo Civil, decido pelo não conhecimento do recurso. III. Diante do exposto, NEGO CONHECIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pelos motivos acima expostos. IV. Intimem-se. 1 NERY JUNIOR, Nelson. Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 9ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 767. Curitiba, 05 de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0058 . Processo/Prot: 0889286-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/63899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00026055 Cobrança. Agravante: Condominio do Edificio Cidade Cançao. Advogado: Paulo Angelin Ramos, Mirian Montenegro Angelin Ramos. Agravado: Marlene de Oliveira Chollet, Ivan de Almeida. Advogado: Edson Aparecido da Silva. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Fátima Denise Fabrin, Rômulo Vinícius Finato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CIDADE CANÇÃO em face da decisão proferida nos autos nº 26.055, em trâmite perante o juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, em síntese, considerou ser uma manobra do credor a arrematação do bem imóvel, quando lhe seria possível adjudicá-lo, para tentar evitar o ônus de adjudicar com base no valor da avaliação, que é superior ao montante do débito, o que afastaria a necessidade de depósito da diferença. Diante disso, o M.M. juízo singular determinou que o credor depositasse a diferença entre o valor do bem imóvel e o valor arrematado, no prazo de 3 dias, sob pena de tornar sem efeito a arrematação, bem como a obrigação em realizar novo leilão às suas expensas. Aduz o agravante que tal deliberação é equivocada na medida em que a arrematação foi legal, tendo em vista a faculdade e a possibilidade do credor participar da hasta pública, e que, no caso dos autos, o imóvel foi levado à praça em diversas oportunidades e, na última, no segundo leilão, em fase posterior à possível adjudicação, o credor o arrematou de forma lícita, por valor inferior à avaliação. Requer a reforma da decisão para o fim de julgar perfeita e acabada a praça realizada. Requerer a concessão do efeito

suspensivo ao presente recurso. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante, logrou êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni juris, necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que de fato a decisão recorrida, em princípio não observou que inexiste óbice legal à pretensão do credor em efetuar lanço por ocasião do leilão, inocorrendo, por outro lado, obrigatoriedade para que este proceda a adjudicação do bem penhorado, sendo que na primeira hipótese o credor concorrerá em igualdade de condições com os demais lançantes, nos termos dos julgados adiante consignados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ARREMATAÇÃO PELO CREDOR. SEGUNDA PRAÇA. LANÇO INFERIOR À AVALIAÇÃO E À DÍVIDA. POSSIBILIDADE. I - Não caracterizado o preço vil nem ônus excessivo para o devedor, é possível a arrematação do imóvel pelo credor, em segunda praça, em lanço inferior ao valor da avaliação e da dívida. II - O Art. 7º da Lei 5.741/71 refere-se estritamente aos imóveis vinculados ao SFH; não alcança execuções aparelhadas em cédula de crédito industrial. (REsp 332.108/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 08/05/2006, p. 193) Execução. Arrematação. 2ª praça. Participação do credor como arrematante. Preço inferior ao da avaliação. Precedentes da Corte. 1. Ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte entendem possível ao credor participar do leilão, ainda que sem concorrência, e arrematar o bem por preço inferior ao da avaliação, nos termos do art. 690, § 2°, do Código de Processo Civil, não configurado no acórdão preço vil. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 655.471/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 01/02/2006, p. 536) Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso manejado, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até nova manifestação pelo colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 05 de março de 2.012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0059 . Processo/Prot: 0889726-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43701. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002149 Declaratória. Agravante: Corina Antunes dos Anjos Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Roberto Pires, Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Corina Antunes dos Anjos Silva interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 41, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Londrina que, nos autos de Ação Declaratória de Direito Acionário nº 2149/2009, suspendeu a liquidação de sentença por arbitramento, buscando um padrão de julgamento (em função da existência de vários processos semelhantes) o que somente decorreria quando da decisão final de Ação Civil Pública de mesma matéria. Assevera a agravante que o processo em tela não foi acometido pela conexão/continência em relação a Ação Civil Pública. Ressalta que, conforme o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da Ação Pública somente afetam a privada por opção dos autores, impossibilitando, desta forma, a existência da litispendência. Assim sendo, requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso, bem como reformada a decisão de primeiro grau. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Requer o agravante seja reformada a decisão que determinou a suspensão do processo ajuizado individualmente, em razão da existência de Ação Civil Pública de mesma matéria. Todavia, brevemente, há de se analisar o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 104 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Analisando superficialmente, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, uma vez que o artigo supracitado realmente delineia a opção cabível ao autor. Ou seja, verifica-se que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, qual sejam: o periculum in mora e o fumus boni iuris. Respectivamente, deduz-se que: em primeiro lugar, a demora à obtenção do direito da agravante pode lhe gerar prejuízos ao não permitir o recebimento dos valores que lhe são devidas, uma vez que executa ações classe "A" de sua titularidade, e; em segundo lugar, o artigo 104 demonstra, aparentemente, a existência do direito pugnado em tela, eis que não está presente a litispendência afirmada pelo julgador de primeiro grau. Por estes motivos, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo, com fundamento no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a liquidação de sentença tenha prosseguimento em paralelo à Ação Civil Pública, independente dos efeitos que desta poderiam ser absorvidos. III. Diante do exposto, em razão da existência da possibilidade de serem causados danos de difícil reparação ao Agravante, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. IV. Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. V. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. VI. Intimem-se Curitiba, 07 de Março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0060 . Processo/Prot: 0889859-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43687. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026665-78.2009.8.16.0014 Indenização. Agravante: Americo Soriano Filho. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por AMERICO SORIANO FILHO em face da decisão proferida nos autos nº 26665-78.2009.8.16.0014, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina. O Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, em síntese, suspendeu o processo até o julgamento do recurso da ação civil pública que aguarda decisão do Tribunal de Justiça para que então fosse possibilitada uma liquidação conjunta ou um mesmo critério para todas as decisões. Aduz o agravante que tal deliberação é equivocada na medida em que a ação civil pública e a presente ação ordinária individual tratam de ações distintas entre si, autônomas e independentes, o que não configura a litispendência. Requer a reforma da decisão para o fim de que se autorize o prosseguimento do feito com a devida execução de sentença por arbitramento. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao periculum in mora, necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que a decisão recorrida tão somente deliberou para que se aguarde o deslinde de ação coletiva que guarda idêntico objeto àquela que ora se pretende cumprir, ponderando, para tanto que a liquidação no caso concreto ensejaria custo elevado e benefício restrito caso se refira tão somente ao agravante, no que tem, em certa medida razão, não se vislumbrando prejuízo à parte caso se aguarde o pronunciamento do colegiado acerca do mérito recursal. Assim, entendo que não há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, por ora, razões pelas quais indefiro o efeito suspensivo ao recurso manejado, para manter a suspensão do curso da ação principal até nova manifestação pelo colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 05 de março de 2.012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0061 . Processo/Prot: 0889996-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53358. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0001652-43.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Sebastiana Aparecida de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Roberto Pires, Margarida Sathler, Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação declaratória de direito acionário nº 1652-43/2010, a qual determinou a suspensão do processo até a apuração do quanto devido a cada assinante, ante a existência de inúmeros processos sobre o mesmo objeto e a pendência de perícia a ser realizada nos autos nº 29.630/2009. Ainda, determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre os honorários periciais, diretamente nos autos referidos, em trâmite na Vara da Fazenda Pública. Após, determinou o aguardo no arquivo provisório até a finalização da perícia ou determinação judicial. Em suas razões de recurso, a agravante contesta a existência de conexão/continência destes autos com a ação coletiva citada na decisão agravada, pois os efeitos da ação coletiva somente atingirão a ação individual caso haja essa opção pelos demandantes, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Por tal razão, não concorda com o sobrestamento do feito. Requereu, assim, a reforma da decisão agravada para que se autorize o prosseguimento do feito com a execução da sentença por arbitramento, conforme definido em acórdão por esta Corte. II Ocorre que em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, conclui-se que o presente recurso não está apto a ser conhecido, pois o recurso não está instruído com procuração outorgada pela agravante aos signatários do recurso ou o respectivo substabelecimento. Examinando atentamente o caderno processual, encontrou-se apenas a procuração de fls. 18/TJ, na qual a autora outorga poderes

ao advogado João Rodrigues de Oliveira. Todavia, que assina a petição inicial da ação e do recurso de agravo de instrumento é o advogado Tirone Cardoso de Aguiar. Não há, em nenhum dos documentos acostados, outra procuração ou o respectivo substabelecimento que permita averiguar que o advogado subscritor detem poderes para a interposição do recurso. E nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Houve, portanto, descumprimento ao comando legal que regulamenta o procedimento específico deste recurso e determina que o ônus processual de instrução da petição inicial do agravo de instrumento seja cumprido quando de sua interposição, impedindo que seja oportunizado à parte corrigir o equívoco. III Desta maneira, porque manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. IV Intime-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0062 . Processo/Prot: 0890002-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001221 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Grazziela Picanço de Seixas Borba, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Agravado: Valmir Santos de Oliveira. Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro, Fátima Pereira Orfo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão de fls. 132/134-TJ, proferida nos autos n.º 1221/2009, de ação de cobrança, precisamente no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), referentes à fase de cumprimento de sentença. Sustenta, com o intuito de obter a reforma do decisum hostilizado, que é indevida a fixação de honorários para imediato pagamento, sem que seja oportunizado à parte o cumprimento espontâneo da sentença. Objetiva o provimento do recurso para que seja afastada a determinação de pronto pagamento dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Diante da ausência de pleito de efeito suspensivo, intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações necessárias e ao mesmo tempo exerça, querendo, o juízo de retratação. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 07 de março de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0063 . Processo/Prot: 0890290-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59246. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006426-67.2010.8.16.0095 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni. Agravado: Dozolina de Araujo Boch. Advogado: Vanessa Soecki, Daniella Aparecida Molina Vargas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a agravante diante da r. decisão, de fls. 133-TJ, proferida nos autos de ação de indenização, sob nº 0006426-67.2010.8.16.0095, proposta por Dozolina de Araujo Boch, em face de Itaú Seguros S/A, que admitiu o ajuizamento da presente ação diretamente contra a seguradora, in verbis: "Acolho o pedido das partes para a retificação do polo passivo, ficando prejudicada as demais questões referentes a legitimidade passiva para a ação. Anotações e comunicações necessárias. Acrescente-se ainda, que nos termos do artigo 787 do Código Civil, o segurador é quem garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. Portanto, é admitido o ajuizamento da presente ação diretamente contra a seguradora se provada a existência de contrato de seguro entre eles, fato que não é negado nos autos e se vê ás fls. 28/29". Inconformada, sustenta a recorrente, em suas razões recursais de fls.04/13, que o decisum vergastado encontra-se equivocado. Narra que o veículo que supostamente causou o acidente de trânsito em questão estava segurador pela Meridional Seguros, ficando evidente que a agravada deveria ingressa com a ação contra o condutor do automotor e sua seguradora. Destaca que não tem nenhuma relação com o acidente noticiado, tampouco com a Meridional Seguros, que foi incorporada pela extinta Santander Seguradora. Defende sua ilegitimidade passiva, sendo que não possui qualquer relação jurídica com a parte autora. Argumenta que o seguro de responsabilidade civil facultativo não tem com objetivo a substituição processual do segurado pelo segurador. Colaciona julgados em abono à sua tese. Ressalta que a matéria tratada é de natureza fática, que necessita de instrução probatória para a apuração da responsabilidade pelo acidente, sendo evidente a necessidade de que a pessoa envolvida no acidente figure no polo passivo da lide. Almeja a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo deve o magistrado examinar se estão presentes os requisitos autorizadores desta medida, quais sejam, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Admito, pois, o processamento do recurso, com atribuição do efeito suspensivo à decisão hostilizada, por vislumbrar, nesta fase, os requisitos da espécie. Intime-se a agravada para, no prazo de dez (10) dias, oferecer a resposta recursal, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e ao mesmo tempo exerça, querendo, o juízo de retratação. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 07 de março de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0064 . Processo/Prot: 0890291-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/60337. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002241-98.2010.8.16.0090 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Marcio Bernardinelli, Maria de Lourdes Pereira, Maria Botelho Bizerra, Marili Guedes Gimenes, Mauricio Fernandes Pereira Matimoto. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A em face da decisão nos autos nº 2.241/2010, em trâmite perante o juízo da Comarca de Ibiporã, em que figuram autores os agravados MARCIO BERNARDINELLI E OUTROS e re- querida a ora agravante, que determinou a intimação da ré para depósito dos honorários periciais em cinco dias. Inconformada a Agravante interpôs o presente re- curso visando reformar a decisão do juiz de primeiro grau, alegando para tanto que não foi dada oportunidade para as partes se manifestarem quanto o valor dos honorários proposto pelo perito, quais sejam R$ 1.250,00 por cada unidade habitacional periciada, sustenta ainda que o valor proposto é exces- sivo e está em descompasso com aqueles fixados em outros feitos semelhan- tes, e mesmo em descompasso com aqueles sugeridos por entidade classe para os serviços que deverão ser prestados. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao pre- sente recurso. II O inciso III do artigo 527 do Código de Pro- cesso Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recur- so (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensi- vo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da ine- quívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano ir- reversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mo- ra e fumus boni iuris) o relator, em decisão pro- visória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agra- vante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que, no que tange à produção da prova pericial, o valor proposto se mostra um tanto excessivo em comparação com aqueles outros declinados nas razões recursais e mesmo aqueles que se tem verificado na análise de outros recursos acerca do tema submetidos a esta câmara. Portanto, verifica-se que a recorrente demonstrou, em princípio a existência do fumus boni juris no caso em análise, na medida em que analisando-se as peças encartadas aos autos até o momento, o valor proposto pode ser tido como fora do padrão usual até hoje aceito, restando presente ainda o periculum in mora, pois, caso seja compelida ao depósito do valor impugnado sendo autorizado o levantamento pelo perito nomeado difi- cilmente ocorrerá a restituição do valor pago, justificando-se também aí a concessão do almejado efeito suspensivo. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. III Comunique-se o juiz da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intimem-se os Agravados para, querendo, res- ponder, em 10 (dez) dias, sendo que no mesmo prazo poderá o perito nome- ado, querendo, justificar o valor dos honorários propostos. V- Determino a inclusão do advogado da recorren- te nos registros/autuação do recurso. VI- A Secretaria está autorizada desde já a subs- crever o respectivo ofício. Curitiba, 05 de março 2012. DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0065 . Processo/Prot: 0890383-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/64298. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002084-38.2011.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Andressa Dal Bello. Agravado: Deli Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 890383-7 de Antonina Vara Única, em que é agravante Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. e, agravado Deli Mendes. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. contra a r. decisão de fls. 79/82-TJ proferida em execução provisória de sentença, sob 2084/11, na qual o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de levantamento do valor depositado pela agravante, bem como autorizou o levantamento do quantum referente às custas processuais, independente de caução. No mais, autorizou o levantamento do valor referente aos ônus sucumbenciais, tendo sido aceita a caução oferecida para tanto. Irresignada, a agravante sustenta que o artigo 475- O, § 2º do Código de Processo Civil elenca requisitos, os quais não estão preenchidos na hipótese, pois não se configura estado de necessidade, bem como há perigo de irreversibilidade de medida e ausência de ato ilícito. Além disso, questiona a natureza alimentar. Defende que, se mantida a decisão interlocutória, opere-se o limite de 10 (dez) salários mínimos no valor a ser levantado pelo agravado, tendo em vista que o caráter alimentar não se verifica nos danos morais, mas somente nos danos materiais. É o relatório. Atendidos os pressupostos processuais, pois utilizado o recurso cabível, sendo a forma de instrumento adequada, há interesse e legitimidade para recorrer, bem como este é tempestivo e foi AUTOS DE AGRAVO

DE INSTRUMENTO Nº 890383-7 8ª CCÍVEL devidamente preparado, estando acompanhado da documentação pertinente e inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame da possibilidade do levantamento dos valores pelo agravado, pela escrivania e pelo advogado do exeqüente. É pelos motivos que passo a expor que merece ser parcialmente reformada a decisão. Pois bem, é expressa a legislação processual civil ao dispor: "Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; III o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. § 1º No caso do inciso II do deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. § 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: I quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade; II nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação (...)". (grifei) AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890383-7 8ª CCÍVEL Verifica-se da leitura dos dispositivos acima que a dispensa da caução é possível quando necessário o levantamento dos valores, a fim de satisfazer as necessidades básicas do exeqüente provisório. Trata-se de proteção de cunho eminentemente constitucional, atentando, o legislador, para as hipóteses em que a subsistência da parte mostre-se condicionada ao recebimento dos valores. Além disso, a lei também exige que o levantamento não supere o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo legal. Inclusive, não há óbice para tanto, nem motivação para que se defira quantia inferior. No caso, embora exigência alternativa da lei, vale considerar que além de o crédito do exeqüente ser de natureza alimentar, pois fixada durante o tempo em que privado do exercício da atividade pesqueira, é decorrente de ato ilícito da executada, mesmo que não decorrente de dolo. Portanto, superada a primeira exigência legal. Demais disso, tem-se que conquanto passados cerca de 11 (onze) anos da data do acidente, tendo o trâmite processual se estendido por todo esse tempo, a demora na resposta jurisdicional implicou em prejuízo para o demandante. Sendo, assim, necessário o levantamento no valor máximo permitido na lei, ou seja, 60 salários mínimos. Aliás, atente-se para o fato de que a sua subsistência não foi prejudicada somente por este acidente, mas por outros dois, conforme consta da decisão do juízo a quo, ao citar a explosão do navio Vicuña e o rompimento do poliduto Olapa, este último, também, atribuído como de responsabilidade da Petrobrás. Como se não bastasse, atente-se para o fato de que se trata de beneficiário de assistência judiciária gratuita, razão pela qual se presume que arcar com o ônus da caução poderia dificultar o próprio sustento, bem como de sua família. Oportuno citar trecho do voto do Exmo. Sr. Dr. Fagundes Cunha, integrante desta Câmara: "Em segundo lugar, não é razoável supor que a espera do autor, por anos, para ver reconhecido seu direito material à indenização, faz desaparecer seu inequívoco (e também reconhecido, ainda que implicitamente, pelo juízo singular) estado de necessidade, por se tratar de pessoa simples, destituída de estabilidade e suficiência econômico-financeira. Aliás, é justamente o contrário: exatamente porque já esperou por mais de sete anos 9para o mero reconhecimento judicial de seu direito material), é que o AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890383-7 8ª CCÍVEL autor deve ser considerado como jurisdicionado em posição vulnerável e, portanto, em estado de necessidade. Em outras palavras: a morosidade processual, além de não poder ser suportada pela parte que obteve êxito na demanda, reforça ainda mais a vulnerabilidade econômica do exeqüente, não podendo servir de argumento para indeferir o pedido de levantamento do depósito realizado pela Petrobrás. Além do mais, há uma confusão entre estado de necessidade e urgência. Embora haja uma relação lógica entre essas figuras, elas são obviamente distintas do ponto de vista ontológico: embora possa se afirmar (equivocadamente, todavia) que não há mais urgência diante do fato de o autor já ter esperado por mais de sete anos, é absolutamente inadmissível e ilógico afirmar que não há mais necessidade ao recebimento dos valores deferidos em juízo. Destarte, considerando que o pedido do exeqüente se limita a 60 salários mínimos, todos os requisitos legais para a dispensa do oferecimento de caução estão presentes, não havendo razão alguma, quer jurídica, quer política, para indeferir o pedido de levantamento formulado pela agravante. Isso porque, a própria lei já fez de dar preferência à proteção da parte que tem razão, em vista dos princípios da efetividade do processo, da razoável duração do processo e, por extensão, da dignidade da pessoa humana. Assim, não cabe ao juiz inverter uma opção política consagrada definitivamente no âmbito legal" (TJRS. Despacho AI nº 558778-0. Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fagundes Cunha. Julgamento:) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 475-O, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CRÉDITO ALIMENTAR - ESTADO DE NECESSIDADE DO EXEQÜENTE - CONFIGURADO - DISPENSA DE CAUÇÃO - ORIENTAÇÃO AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890383-7 8ª CCÍVEL JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CONSOLIDAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 § 1º-A DO CPC - RECURSO PROVIMENTO". (TJPR. Despacho AI nº 0521820-2. 9ª Câmara Cível. Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Sérgio Luiz Patitucci. Julgamento: 27/01/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser incabível a exigência de caução para execução provisória de créditos de natureza alimentar. 2. A questão do advento da Medida Provisória 1.984-15/2000, que deu nova redação ao art. 2-B da Lei 9.494/97, para impedir a execução provisória de sentença que determina a inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, mostra-se estranha ao acórdão recorrido, assim como às razões expostas no recurso especial. Por conseguinte, não há como conhecê-la no presente agravo regimental, sob o argumento de superveniência de fato novo. 3. Nesse sentido: AgRg no Ag 385.089/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.02.2005". (TJPR. Despacho AI nº 0496129-9. 8ª CC. Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau José Sebastião Fagundes Cunha. Julgamento: 18/11/2008). A tese de que somente os danos materiais podem possuir natureza alimentar não tem qualquer respaldo jurídico, tendo em vista que os danos morais também podem se revestir de tal característica, sobretudo porque, no caso dos autos, a condenação em danos morais, enquadra-se na hipótese de ato ilícito, prevista no artigo 475, § 2º, 2ª parte do Código de Processo Civil. Lembre-se, ademais, que ato ilícito é aquele contrário ao ordenamento jurídico. Deste Tribunal: Compulsando-se as peças que instruem o presente, denota-se que o agravado propôs Ação de Indenização, contra a agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890383-7 8ª CCÍVEL em razão de acidente ambiental, tendo os pedidos julgados parcialmente procedentes, com a condenação da agravante ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais. Aduz o agravante que não praticou ato ilícito, "porque não houve investigação de culpa, dolo, ilicitude ou qualquer atitude comissiva ou omissiva por parte da empresa agravada de maneira a gerar o dano discutido", bem ainda, que a condenação relativa aos danos morais não se revestem de natureza alimentar, não havendo motivo hábil a autorizar o levantamento da quantia depositada, sem a devida caução. Pois bem. Quanto à condenação atinente aos danos materiais, restou incontroverso, eis que admitido pelo próprio agravante, que trata-se de crédito de natureza alimentar, na medida em que decorre do fato de o agravado ter sido privado de exercer seu ofício, após o acidente. No que pertine a indenização por danos morais, sem embargo aos argumentos da agravante, enquadra-se esta parcela na segunda hipótese permissiva, qual seja, crédito "decorrente de ato ilícito". Isto porque, em que pese a responsabilidade da agravante ter sido aferida objetivamente, tal fato não autoriza a conclusão, no sentido de que a mesma não teria praticado ato ilícito. Consoante o escólio do douto Sérgio Cavalieri Filho, a ilicitude deve ser vista sob os aspectos objetivo e o subjetivo. Especificamente sob a ótica objetiva, "a conduta contrária à norma jurídica, só por si, merece a qualificação de ilícita, ainda que não tenha origem numa vontade consciente e livre", donde bem inferiu que "em todos os casos de responsabilidade objetiva - do transportador, do Estado, do fornecedor, etc. - há sempre a violação de um dever jurídico preexistente, o que configura a ilicitude."1 Diante deste panorama, conclui-se que o ato ilícito, visto em sentido amplo, configura-se simplesmente pela conduta contrária ao direito, vale dizer, pela ofensa a um dever jurídico preexistente, independentemente de haver ou não culpa. Assim, como in casu, a quebra do dever geral de segurança, em que se baseia a responsabilidade objetiva da agravante, viola o ordenamento jurídico, evidente a ocorrência de ato ilícito, ainda que em sentido amplo, razão pela qual, o quantum devido a título de danos AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890383-7 8ª CCÍVEL morais, por certo está abarcado na expressão "ato ilícito", constante do art. 475-O, § 2º, I, do CPC. Por tal razão, se mostra irrelevante a distinção feita pela agravante, no sentido de que apenas os danos materiais poderiam ser levantados, por serem os únicos com natureza alimentar, já que todos os créditos, incluindo- se, aqui os danos morais, são provenientes do ato ilícito (lato sensu) perpetrado, como atrás alinhavado. Assim, seja porque o crédito tem natureza alimentar (danos materiais), seja porque ambos (danos materiais e morais) decorrem de ato ilícito ou, mais amplamente, de natureza indenizatória, decorrente de quaisquer atos ilícitos (sentido amplo e estrito), revela-se preenchida esta primeira exigência. (TJPR. AI nº 0711001-8. 10ª Câmara Cível. Des. Rel. Luiz Lopes. Julgamento: 22/09/2010). No que diz respeito ao levantamento do valor referente às custas processuais, faculta-se ao magistrado intervir. Vale citar: "No tocante à aceitação da caução ofertada pelos agravantes, cabe expor que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas ao se firmarem no sentido de que a análise da idoneidade da caução se encontra sujeita à livre convicção e prudente arbítrio do magistrado, podendo ele aceitá-la, recusá-la ou, ainda, determinar a sua substituição Com efeito, Orlando de Assis Corrêa, em sua obra "Processo Cautelar e Sustação de Protesto (Teoria e Prática)", ensina que ao magistrado cabe a análise da idoneidade ou não da caução prestada: `A caução, diz o artigo, pode ser prestada real ou fidejussoriamente; real, de preferência em dinheiro, em títulos ou valores mobiliários, em último caso, bens móveis ou imóveis; fidejussoriamente, através de fiança de pessoa idônea, seja física ou jurídica; a idoneidade da pessoa, o valor dos bens oferecidos, tudo fica sob exame do magistrado, que aceitará a caução ou não, mandando susbtituí-la, ou reforçá-la, se for o caso.' (in ob. cit., Aide Editora, 1984, p. 84)". (TJPR. Despacho AI nº 0399086-9. 15ª Câmara Cível. Rel. Juiz Subst. Segundo Grau Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 07/02/2007). grifei AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890383-7 8ª CCÍVEL No caso dos autos, necessário é o oferecimento de caução que se consubstancie em bens móveis ou imóveis livres de ônus, tanto quantos bastem para garantir todas as execuções. Isso porque, em razão do volume de processos que correm sob o manto da justiça gratuita, deve-se ter uma garantia idônea, elemento essencial previsto no art. 475-O, III do Código de Processo Civil. Da natureza das custas processuais: "O termo despesa constitui o gênero, do qual decorrem 3 (três) espécies: - custas, que se destinam a remunerar a prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz por meio de suas serventias e cartórios; - emolumentos, que se destinam a remunerar os serviços prestados pelos serventuários de cartórios ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e, não pelos

cofres públicos." (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 4.ed. São Paulo: Dialética, 2006, p. 103). Destarte, quando da apresentação de novo bem pela escrivã, cabe ao magistrado singular o prudente arbítrio de analisar a possibilidade ou não em prestá-lo, pois deve ser livre de quaisquer gravames. Em precedente desta Câmara: "Portanto, considerando o efeito devolutivo, entendo que a nota promissória não se revela como instrumento necessário e suficiente para ser entendida como caução idônea. A solução da equidade para solucionar o feito é que venha a ser a nota promissória substituída por bem móvel ou imóvel, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cessão da medida e, se já levantando o valor, a imediata devolução". (TJRS. AI nº 558778-0. Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fagundes Cunha. Julgamento:) Para justificar o fato de decidir monocraticamente, é de se trazer à citação a orientação jurisprudencial, tanto desta Corte Estadual, quanto do Superior Tribunal de Justiça (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil): AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890383-7 8ª CCÍVEL "No presente caso, a natureza alimentar do crédito é incontroverso, conforme admitiu a própria juíza "a quo" na decisão recorrida, por se tratar de indenização pelos danos materiais e morais suportados pelo autor- pescador, ora agravante, pelo período que ficou impossibilitado de exercer sua profissão. Inconteste, outrossim, o estado de necessidade suportado pelo agravante por ocasião do evento danoso, quando ficou privado dos seus meios de sustento, não se podendo concluir que tal situação não mais existe, pelo fato do acidente ter ocorrido há mais de 07 (sete) anos, sob pena de impor a recorrente outro gravame pela demora no andamento do processo. (TJ/PR - 8ª CC - AI 504.742- 9 - Rel. Des. Macedo Pacheco) Face ao exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A dou parcial provimento do recurso, tão somente para condicionar o levantamento das custas processuais ao oferecimento de caução pelo escrivão, prestada sob a forma de bem móvel ou imóvel, livre de ônus, tantos quantos bastem para garantir todas as execuções. Curitiba, 02 de março de 2012.. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890383-7 8ª CCÍVEL

0066 . Processo/Prot: 0890386-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/66908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000348 Indenização. Agravante: Rosa Maria Marques de Andrade. Advogado: Adelino Anacleto. Agravado: Cíntia de Fátima Greboge, Marsal Jungles dos Santos, Solon Brasil Júnior. Advogado: Leila Carla Leprevost, Marsal Jungles dos Santos, Solon Brasil Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação anulatória c/c pedido de indenização por danos morais e materiais nº 348/2009, a qual deixou de receber o recurso de apelação interposto pela ré/agravante contra a sentença que lhe foi desfavorável. Em suas razões de inconformismo sustentou a recorrente que uma prática comum de doação de fé foi tratada como vício de consentimento e enriquecimento ilícito pela sentença, razão pela qual a matéria necessita ser duramente debatida no recurso de apelação. Relatou que diante dos equívocos havidos na representação processual a recorrente deixou de ser regularmente intimada da sentença, e isso não pode prejudicá-la. Informou que o advogado pediu vista dos autos nº 348/2009, ação anulatória, que foi equivocadamente deferida nos autos de ação cautelar nº 761/2008, criando-se confusão processual para a requerente. Depois, não houve regular intimação da requerida quanto aos termos da sentença, pois em data de 09/08/2010, na audiência de instrução e julgamento, foi requerida juntada de procuração e substabelecimento (fls. 149 e 150) para que as publicações fossem realizadas apenas em nome de José Cid Campelo Filho e Juliano Campelo Prestes. Todavia, na intimação para preparo das custas (fls. 181), foi intimado o advogado Sandro Marcos Ogrysco, que também foi intimado da sentença (fls. 198 e 199). Às fls. 200-202 foi juntada petição de renúncia dos poderes outorgados aos advogados José Cid Campelo Filho e Juliano Campelo Prestes. Pelo despacho de fls. 205 foi determinada a intimação da advogada Debora Maria Cesar de Albuquerque, porque não teria renunciado aos poderes outorgados, porque foi feito substabelecimento com reserva de poderes. A sentença, então, foi novamente publicada em nome da Dra. Débora. O Magistrado, ainda, determinou que a Dra. Débora comprovasse que havia cientificado a parte requerida sobre a renúncia de fls. 111 dos autos de cautelar de arresto nº 1761/2008, ficando comprovado que a recorrente foi notificada da renúncia em 25/01/2011 (fls. 216 e 217). Diante da determinação de regularização da representação processual, foi juntado o instrumento de procuração de fls. 223, e o seu novo representante só teve acesso ao conteúdo da sentença quando fez carga dos autos em 07/12/2010. Aduziu que de acordo com o artigo 236 do Código de Processo Civil, é indispensável que da publicação conste o nome do advogado. Requereu, assim, a concessão de efeito ativo para que seja recebido o recurso de apelação e, ao final, seja dado provimento ao recurso. Preparo às fls. 133. É o relatório. II Mas em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, conclui-se que o presente recurso não está apto a ser recebido porque faltam informações essenciais ao deslinde do feito. Pelo presente, pretende a recorrente que o recurso de apelação por ela interposto seja recebido porque tempestivo. De início, denota-se que a decisão agravada não resolve a questão da tempestividade como quer a agravante, pois considera que o conhecimento sobre a renúncia do advogado anterior foi anterior à publicação da sentença. Todavia, considerados os equívocos e sucessões de renúncias de seus advogados existentes nos autos, vislumbra-se que para este último advogado constituído e signatário do presente recurso, Dr. Adelino Anacleto, o prazo recursal teve início no primeiro momento em que teve ciência inequívoca da sentença, ou seja, quanto teve acesso aos autos, já que não houve nenhuma intimação específica em seu nome sobre o conteúdo da sentença. Assim, para que fosse possível apurar a tempestividade do recurso de apelação cível, seria imprescindível que a agravante demonstrasse a data em que seu advogado fez carga dos autos, a partir do deferimento do pedido de vista (fls. 102/TJ). Segundo esta certidão, o Magistrado singular deferiu o pedido de vista pelo prazo de 05 dias, cuja decisão foi publicada em 14/11/2011. O prazo de 05 iniciou, assim, em 16//11/2011, porque dia 15 é feriado nacional, e findou em 21/11, segunda-feira. Relata a petição inicial do agravo (fls. 09), a carga foi feita em 07/12/2010 (sic), quando certamente quis dizer 07/12/2011, fora do prazo judicial estabelecido. Mas a despeito da carga ter sido feita ou não dentro do prazo judicial estabelecido, não foi possível constatar a data exata em que tal carga foi feita, para que então fosse contado o prazo recursal. Esta informação é primordial para que se rebatam os argumentos da decisão agravada e seja dada credibilidade às alegações da agravante. De outra banda, mais uma vez não é possível constatar a tempestividade do apelo porque a única prova existente nos autos sobre a data da interposição do recurso está ilegível, qual seja: o protocolo lateral de fls. 104/TJ. Portanto, o recurso é manifestamente inadmissível porque deixaram de ser informados a esta Relatoria dados de suma importância para o seu julgamento e para que fosse possível dizer se a decisão agravada merece ou não reforma. Deixou a agravante de trazer prova inequívoca da data da carga dos autos, bem como fotocópia legível da data da interposição do recurso. Vale destacar que o agravo de instrumento conta com procedimento especial de instrução e não permite que seja dada oportunidade posterior ao agravante para corrigir eventuais equívocos e instruir tardiamente o recurso, quando este ônus lhe cabia no ato da interposição do recurso, por força do artigo 525 do Código de Processo Civil. III Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível. IV Intime-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0067 . Processo/Prot: 0890389-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/61242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0034850-76.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Condominio Edificio Nicole I. Advogado: Marilza Matioski. Agravado: Elizabet Gazola. Advogado: Eric Bolonha de Godoy. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação sumária de cobrança de condomínio nº 34850-76/2011, a qual declarou precluso o direito de réplica do condomínio autor diante de sua ausência, e de seu advogado, na audiência do rito sumário. Não resignado com a decisão, o autor recorreu a esta Corte, sustentando que por não ter interesse em transigir, não compareceu na audiência, mas teve o seu direito de defesa limitado ao não poder se pronunciar sobre a contestação apresentada pela ré. Asseverou que o Código de Processo Civil nada diz sobre o prazo para réplica do autor, embora o parágrafo único do artigo 282 do Código de Processo Civil preceitua que se aplicam subsidiariamente as diretrizes do procedimento comum ordinário quando ausentes regras do procedimento sumário. Requereu, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que lhe seja dado prazo para impugnar a contestação trazida aos autos. II E em análise aos argumentos despendidos pelo recorrente, conclui-se que razão lhe assiste quanto à pretensão de concessão de efeito suspensivo, pois evidente que a decisão proferida pelo Magistrado a quo lhe é capaz de causar dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que não há previsão legal de punição ao autor que não comparece na audiência conciliatória do procedimento sumário. Embora a característica deste rito seja a concentração de atos na audiência de tentativa de conciliação, a ausência do autor e de seu advogado deve ser interpretada como forma de desinteresse em realizar acordo. Desta maneira, a réplica à contestação eventualmente oferecida após tal solenidade e antes do saneamento do feito, não prejudica o interesse do réu, nem mesmo atinge o direito do autor pela preclusão. Por tais razões, concedo o efeito suspensivo ora requerido até o julgamento ulterior do presente recurso. III Solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dais. IV Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 06 de março de 2011. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0068 . Processo/Prot: 0890618-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44232. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0049657-96.2010.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Ana Maria do Nascimento Faria, Ely Aparecida da Costa Dias, Jesuino Vitorelli, José Cristiano da Silva, José Ferreira da Silva, Luiz Julio da Costa, Manuel Vieira dos Santos, Maria Aparecida Carnevale, Samuel Gongora Vicente, Vanessa Venturini. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade securitária nº 49657/2010, a qual revogou a decisão do despacho saneador, e determinou ao agravante o imediato depósito dos honorários periciais. Em sua razão de inconformismo, a seguradora agravante sustentou, como fato novo, a competência da Justiça Federal, orientando-se pelo REsp 1091363. Para tanto, requereu a expedição de ofício ao agente regulador, SUSEP, o agente financeiro, Caixa Econômica Federal ou à Cohab para que confirmem a modalidade de contrato de seguro, se ramo 66 ou 68. Ainda, voltou-se contra a decisão monocrática que revogou entendimento anterior de que poderia haver o depósito do valor dos honorários periciais, ao final, pelo vencido. Argumenta que mesmo que não tivesse havido este entendimento anterior, este ônus pelo pagamento da prova não recai sobre si. Requer, destarte, a concessão de efeito suspensivo no que diz respeito à determinação de pagamento da prova pericial e o consequente provimento do recurso; ou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou alternativamente a denunciação da lide da União e da Caixa Econômica Federal, com declínio da competência para a Justiça Federal. II Concedo o efeito

suspensivo ora requerido, no que diz respeito à determinação de depósito dos honorários periciais, pois esta Corte vem decidindo que em virtude do grande volume de ações de responsabilidade securitária, mostra-se melhor que o valor dos honorários do perito seja pago ao final, pelo vencido, principalmente quando o próprio expert não se opõe a tal circunstância, como ocorre no caso dos autos. Vale sempre destacar que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus de seu pagamento. III A respeito da alegação da competência da Justiça Federal, de fato, impõe-se a investigação do ramo a que pertencem os contratos entabulados pelas partes. Todavia, tais informações têm vindo a esta Corte não só pela Caixa Econômica Federal, como também pelas próprias seguradoras. Assim, defiro o pedido de expedição de ofício à SUSEP, à Cohab e à Caixa Econômica Federal, pelo prazo comum improrrogável de 20 dias, juntando-se cópia da petição de fls. 54-102/TJ, para que informem a qual ramo pertencem os contratos de seguro em questão, para que então se decida a quem pertence a competência para processamento e julgamento do feito. IV Em tempo, intime-se a agravante para que realize busca em seus registros e também informe se tem conhecimento a qual ramo pertencem os contratos em questão. V Solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dais. VI Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. VII Ainda, intime-se a agravante nos termos requeridos às fls. 03. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0069 . Processo/Prot: 0890624-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/45283. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028205-84.2011.8.16.0017 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Associação Recreativa Telepar de Maringá. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Luiz Carlos Soster Pelisson, Luciano Henrique de Souza Garbim, Jefferson Issao Cupertino Imai, Gisele Keiko Kamikawa. Agravado: Brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: PROVIMENTO DO RECURSO. Vistos e examinados Insurge-se o agravante frente à r. decisão de fls. 143-TJ, proferida nos autos n.º 0028205-84.2011.8.16.0017, de ação de indenização por benfeitorias necessárias e úteis cumulada com enriquecimento sem causa, mediante liquidação por arbitramento, promovida em desfavor da agravada, que indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária. Segue transcrição do decisum, in verbis: "1. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o(s) autor(es), devidamente intimado(s), não atendeu(ram) adequadamente a determinação judicial de exibição de documentos, a qual, por conter os motivos que levaram à determinação, considero como parte integrante do presente despacho. 2. Intime-me(m) se para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha(m) as custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, o que determino com fulcro no artigo 257, do Código de Processo Civil" (fls. 143-TJ). Inconformada, sustenta a recorrente, em suas razões recursais de fls. 04/08-V, que a decisão do magistrado singular se mostra equivocada, uma vez que juntou aos autos documentos que comprovam a situação precária em que se encontra. Destaca não receber qualquer valor mensal dos associados, bem como não mais possuir renda, bens ou direitos. Ressalta que a simples afirmação do estado de pobreza em que se encontra se mostra suficiente para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Ambiciona o prequestionamento do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, do artigo 4º, da Lei 1060/50, do artigo 1º da Lei nº 8009/90 e do artigo 275, I, do Código de Processo Civil. Objetiva, ao final, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. É o sucinto relatório. Decido monocraticamente. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Para a concessão do benefício da assistência judiciária à agravante é prescindível a produção da prova acerca da impossibilidade do referido pagamento, bastando a declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade, respeitando a orientação predominante no sentido de que a boa-fé deve ser presumida, somente sendo possível afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé dos postulantes. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima que doutrina: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 107) Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a elidir a declaração de pobreza acostada ao caderno processual, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pela recorrente. De igual sorte convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (STJ - AgRg no Ag 773951/ SP Ministro Humberto Gomes Barros 3ª Turma DJ. 09/10/2006). Encampam do mesmo posicionamento: "STJ/REsp 400791/SP; STJ/RESP 682152- GO, STJ/ RESP 320019-RS; STJ/RESP 200390- SP; STJ/RESP 174538-SP." Enfatize-se que impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice de revogá-lo quando majorada a condição econômica do beneficiário, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60, ou, então, que produza provas suficientes a demonstrar que a afirmação de pobreza não condiz com a realidade fática. Quanto ao almejado prequestionamento das normas legais referidas no recurso, denota-se que a matéria debatida na decisão explicita de forma correta as razões que a fundamentam, atendendo aos requisitos do prequestionamento, possibilitando, assim, a interposição de possível recurso extraordinário ou especial. O acórdão não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais apresentados para sustentar a argumentação do recurso. Necessita, sim, que tenha enfrentado todas as questões debatidas no processo, lembrando, ainda, que o juiz não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão somente à causa de pedir como posta no processo. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária à agravante. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de março de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0070 . Processo/Prot: 0890639-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51039. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001390-48.2010.8.16.0126 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Adão Vitorino da Silva, Antonia da Silva Furtado, Irdes Maria Rosetto Pivetta, Josiel Americo de Oliveira, Lino Utzig, Maria de Lourdes Santos, Maria Helena Chary, Novelino Biff, Roseleide Gonçalves de Oliveira, Sidnei da Silva Pereira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária habitacional nº 1390-48/2010, a qual, ao decidir as preliminares de mérito, concluiu que a petição não é inepta; afastou a ilegitimidade passiva; considerou desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União, bem como a competência da Justiça Federal; afastou a prescrição; e considerou que a preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e, portanto, será analisada oportunamente. Ainda, declarou saneado o feito; inverteu o ônus da prova, ressaltando que a inversão não significa impor à parte contrária o ônus de arcar com o pagamento das despesas da prova pericial, visto que foi requerida pelo autor- consumidor. Porém, destacou-se que a seguradora sujeitar-se-á às consequências processuais advindas de sua não produção. Fixou os pontos controvertidos, deferiu a produção de prova pericial e documental, nomeou perito com as demais providências necessárias. Em suas razões de inconformismo, a agravante reitera seus argumentos acerca das preliminares arguidas em sede de contestação, como inépcia da petição inicial porque não foram indicados os danos físicos efetivamente verificados; sobre ilegitimidade ativa dos agravados que não são mutuários; carência de ação em virtude da quitação do financiamento e cancelamento da garantia hipotecária; prescrição, cujo termo inicial deve ser contado a partir da data em que os segurados tomaram conhecimento dos danos; e ilegitimidade passiva, pois com o advento da Lei nº 12.409/2011 há interesse da Caixa Econômica Federal e da União. Ainda, requer que o ônus pelo pagamento dos honorários periciais recaia sobre os autores, pois a inversão do ônus probatório diz respeito somente à previsão do artigo 333 do Código de Processo Civil, e não ao artigo 33. Destaca que a alternativa seria o perito judicial aceitar receber seus honorários diretamente do Estado. Requereu, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento ou, caso não sejam reconhecidas as preliminares, que os autos sejam remetidos à Justiça Federal, competente para processar e julgar a demanda. II Em relação à matéria que trata das preliminares arguidas em sede de contestação, reafirmadas nesta via recursal, por não se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, principalmente porque tem demonstrado a máxima da experiência que elas vêm sendo indeferida em sede de apelação, com fundamento no artigo 527, II do Código de Processo Civil, converto parcialmente o presente agravo de instrumento em agravo retido. Subsiste, então, a discussão acerca do custeio da prova pericial determinada pelo Juízo monocrático, que entendeu que o ônus deve recair sobre a seguradora agravante porque houve a inversão do ônus da prova, a perícia foi requerida por ambas as partes (fls. 97/TJ e 148/TJ), mas os autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. E no tocante à pretensão deduzida, concedo o efeito suspensivo ora pleiteado, considerando que a isenção dos autores, porque beneficiários da justiça gratuita, não pode onerar a parte contrária, ainda mais quando o artigo 33 é claro ao determinar que a remuneração do perito será paga pelo autor quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. Assim, atribui a responsabilidade da produção da prova pericial à agravante, que implica no consequente depósito do valor dos honorários periciais, caracteriza perigo

de lesão grave e de difícil reparação. Desta maneira, cabe ao Julgador monocrático conduzir o feito no sentido de que a prova seja realizada, mas seja paga ao final, pela parte vencida. Como alternativa, tem-se sugerido que o perito seja ouvido acerca da possibilidade de receber o pagamento dos honorários ao final, pelo vencido. III Ainda, intime-se a agravante e oficie-se a Caixa Econômica Federal, juntando-se cópia da petição de fls. 48-97/TJ, para que informem a que ramo pertencem os contratos de seguro dos autores agravados, para que então se decida sobre a competência de processamento e julgamento do feito. IV Solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. V Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta. VI Observe-se a intimação do agravante, nos termos requeridos às fls. 04. VII Intime-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto - Relator

0071 . Processo/Prot: 0890767-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/64295. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002085-23.2011.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Edson dos Santos Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 890767-3 de Antonina Vara Única, em que é agravante Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. e, agravado Edson dos Santos Souza. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. contra a r. decisão de fls. 71/74-TJ proferida em execução provisória de sentença, sob 2085/11, na qual o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de levantamento do valor depositado pela agravante, bem como autorizou o levantamento do quantum referente às custas processuais, independente de caução. No mais, autorizou o levantamento do valor referente aos ônus sucumbenciais, tendo sido aceita a caução oferecida para tanto. Irresignada, a agravante sustenta que o artigo 475- O, § 2º do Código de Processo Civil elenca requisitos, os quais não estão preenchidos na hipótese, pois não se configura estado de necessidade, bem como há perigo de irreversibilidade de medida e ausência de ato ilícito. Além disso, questiona a natureza alimentar. Defende que, se mantida a decisão interlocutória, opere-se o limite de 10 (dez) salários mínimos no valor a ser levantado pelo agravado, tendo em vista que o caráter alimentar não se verifica nos danos morais, mas somente nos danos materiais. É o relatório. Atendidos os pressupostos processuais, pois utilizado o recurso cabível, sendo a forma de instrumento adequada, há interesse e legitimidade para recorrer, bem como este é tempestivo e foi AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890767-3 8ª CCÍVEL devidamente preparado, estando acompanhado da documentação pertinente e inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame da possibilidade do levantamento dos valores pelo agravado, pela escrivania e pelo advogado do exeqüente. É pelos motivos que passo a expor que merece ser parcialmente reformada a decisão. Pois bem, é expressa a legislação processual civil ao dispor: "Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; III o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. § 1º No caso do inciso II do deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. § 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: I quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade; II nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação (...)". (grifei) AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890767-3 8ª CCÍVEL Verifica-se da leitura dos dispositivos acima que a dispensa da caução é possível quando necessário o levantamento dos valores, a fim de satisfazer as necessidades básicas do exeqüente provisório. Trata-se de proteção de cunho eminentemente constitucional, atentando, o legislador, para as hipóteses em que a subsistência da parte mostre-se condicionada ao recebimento dos valores. Além disso, a lei também exige que o levantamento não supere o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo legal. Inclusive, não há óbice para tanto, nem motivação para que se defira quantia inferior. No caso, embora exigência alternativa da lei, vale considerar que além de o crédito do exeqüente ser de natureza alimentar, pois fixada durante o tempo em que privado do exercício da atividade pesqueira, é decorrente de ato ilícito da executada, mesmo que não decorrente de dolo. Portanto, superada a primeira exigência legal. Demais disso, tem-se que conquanto passados cerca de 11 (onze) anos da data do acidente, tendo o trâmite processual se estendido por todo esse tempo, a demora na resposta jurisdicional implicou em prejuízo para o demandante. Sendo, assim, necessário o levantamento no valor máximo permitido na lei, ou seja, 60 salários mínimos. Aliás, atente-se para o fato de que a sua subsistência não foi prejudicada somente por este acidente, mas por outros dois, conforme consta da decisão do juízo a quo, ao citar a explosão do navio Vicuña e o rompimento do poliduto Olapa, este último, também, atribuído como de responsabilidade da Petrobrás. Como se não bastasse, atente-se para o fato de que se trata de beneficiário de assistência judiciária gratuita, razão pela qual se presume que arcar com o ônus da caução poderia dificultar o próprio sustento, bem como de sua família. Oportuno citar trecho do voto do Exmo. Sr. Dr. Fagundes Cunha, integrante desta Câmara: "Em segundo lugar, não é razoável supor que a espera do autor, por anos, para ver reconhecido seu direito material à indenização, faz desaparecer seu inequívoco (e também reconhecido, ainda que implicitamente, pelo juízo singular) estado de necessidade, por se tratar de pessoa simples, destituída de estabilidade e suficiência econômico-financeira. Aliás, é justamente o contrário: exatamente porque já esperou por mais de sete anos 9para o mero reconhecimento judicial de seu direito material), é que o AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890767-3 8ª CCÍVEL autor deve ser considerado como jurisdicionado em posição vulnerável e, portanto, em estado de necessidade. Em outras palavras: a morosidade processual, além de não poder ser suportada pela parte que obteve êxito na demanda, reforça ainda mais a vulnerabilidade econômica do exeqüente, não podendo servir de argumento para indeferir o pedido de levantamento do depósito realizado pela Petrobrás. Além do mais, há uma confusão entre estado de necessidade e urgência. Embora haja uma relação lógica entre essas figuras, elas são obviamente distintas do ponto de vista ontológico: embora possa se afirmar (equivocadamente, todavia) que não há mais urgência diante do fato de o autor já ter esperado por mais de sete anos, é absolutamente inadmissível e ilógico afirmar que não há mais necessidade ao recebimento dos valores deferidos em juízo. Destarte, considerando que o pedido do exeqüente se limita a 60 salários mínimos, todos os requisitos legais para a dispensa do oferecimento de caução estão presentes, não havendo razão alguma, quer jurídica, quer política, para indeferir o pedido de levantamento formulado pela agravante. Isso porque, a própria lei já fez de dar preferência à proteção da parte que tem razão, em vista dos princípios da efetividade do processo, da razoável duração do processo e, por extensão, da dignidade da pessoa humana. Assim, não cabe ao juiz inverter uma opção política consagrada definitivamente no âmbito legal" (TJRS. Despacho AI nº 558778-0. Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fagundes Cunha. Julgamento:) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 475-O, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CRÉDITO ALIMENTAR - ESTADO DE NECESSIDADE DO EXEQÜENTE - CONFIGURADO - DISPENSA DE CAUÇÃO - ORIENTAÇÃO AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890767-3 8ª CCÍVEL JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CONSOLIDAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 § 1º-A DO CPC - RECURSO PROVIMENTO". (TJPR. Despacho AI nº 0521820-2. 9ª Câmara Cível. Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Sérgio Luiz Patitucci. Julgamento: 27/01/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser incabível a exigência de caução para execução provisória de créditos de natureza alimentar. 2. A questão do advento da Medida Provisória 1.984-15/2000, que deu nova redação ao art. 2-B da Lei 9.494/97, para impedir a execução provisória de sentença que determina a inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, mostra-se estranha ao acórdão recorrido, assim como às razões expostas no recurso especial. Por conseguinte, não há como conhecê-la no presente agravo regimental, sob o argumento de superveniência de fato novo. 3. Nesse sentido: AgRg no Ag 385.089/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.02.2005". (TJPR. Despacho AI nº 0496129-9. 8ª CC. Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau José Sebastião Fagundes Cunha. Julgamento: 18/11/2008). A tese de que somente os danos materiais podem possuir natureza alimentar não tem qualquer respaldo jurídico, tendo em vista que os danos morais também podem se revestir de tal característica, sobretudo porque, no caso dos autos, a condenação em danos morais, enquadra-se na hipótese de ato ilícito, prevista no artigo 475, § 2º, 2ª parte do Código de Processo Civil. Lembre-se, ademais, que ato ilícito é aquele contrário ao ordenamento jurídico. Deste Tribunal: Compulsando-se as peças que instruem o presente, denota-se que o agravado propôs Ação de Indenização, contra a agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890767-3 8ª CCÍVEL em razão de acidente ambiental, tendo os pedidos julgados parcialmente procedentes, com a condenação da agravante ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais. Aduz o agravante que não praticou ato ilícito, "porque não houve investigação de culpa, dolo, ilicitude ou qualquer atitude comissiva ou omissiva por parte da empresa agravada de maneira a gerar o dano discutido", bem ainda, que a condenação relativa aos danos morais não se revestem de natureza alimentar, não havendo motivo hábil a autorizar o levantamento da quantia depositada, sem a devida caução. Pois bem. Quanto à condenação atinente aos danos materiais, restou incontroverso, eis que admitido pelo próprio agravante, que trata-se de crédito de natureza alimentar, na medida em que decorre do fato de o agravado ter sido privado de exercer seu ofício, após o acidente. No que pertine a indenização por danos morais, sem embargo aos argumentos da agravante, enquadra-se esta parcela na segunda hipótese permissiva, qual seja, crédito "decorrente de ato ilícito". Isto porque, em que pese a responsabilidade da agravante ter sido aferida objetivamente, tal fato não autoriza a conclusão, no sentido de que a mesma não teria praticado ato ilícito. Consoante o escólio do douto Sérgio Cavalieri Filho, a ilicitude deve ser vista sob os aspectos objetivo e o subjetivo. Especificamente sob a ótica objetiva, "a conduta contrária à norma jurídica, só por si, merece a qualificação de ilícita, ainda que não tenha origem numa vontade consciente e livre", donde bem inferiu que "em todos os casos de responsabilidade objetiva - do transportador, do Estado, do fornecedor, etc. - há sempre a violação de um dever jurídico preexistente, o que configura a ilicitude."1 Diante deste panorama, conclui-se que o ato ilícito, visto em sentido amplo, configura-se simplesmente pela conduta contrária ao direito, vale dizer, pela ofensa a um dever jurídico preexistente, independentemente de haver ou não culpa. Assim, como in casu, a quebra do dever geral de segurança, em que se baseia a responsabilidade objetiva da agravante, viola o ordenamento jurídico, evidente a ocorrência de ato ilícito, ainda que em sentido amplo, razão pela qual, o quantum devido a título de

danos AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890767-3 8ª CCÍVEL morais, por certo está abarcado na expressão "ato ilícito", constante do art. 475-O, § 2º, I, do CPC. Por tal razão, se mostra irrelevante a distinção feita pela agravante, no sentido de que apenas os danos materiais poderiam ser levantados, por serem os únicos com natureza alimentar, já que todos os créditos, incluindo- se, aqui os danos morais, são provenientes do ato ilícito (lato sensu) perpetrado, como atrás alinhavado. Assim, seja porque o crédito tem natureza alimentar (danos materiais), seja porque ambos (danos materiais e morais) decorrem de ato ilícito ou, mais amplamente, de natureza indenizatória, decorrente de quaisquer atos ilícitos (sentido amplo e estrito), revela-se preenchida esta primeira exigência. (TJPR. AI nº 0711001-8. 10ª Câmara Cível. Des. Rel. Luiz Lopes. Julgamento: 22/09/2010). No que diz respeito ao levantamento do valor referente às custas processuais, faculta-se ao magistrado intervir. Vale citar: "No tocante à aceitação da caução ofertada pelos agravantes, cabe expor que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas ao se firmarem no sentido de que a análise da idoneidade da caução se encontra sujeita à livre convicção e prudente arbítrio do magistrado, podendo ele aceitá-la, recusá-la ou, ainda, determinar a sua substituição Com efeito, Orlando de Assis Corrêa, em sua obra "Processo Cautelar e Sustação de Protesto (Teoria e Prática)", ensina que ao magistrado cabe a análise da idoneidade ou não da caução prestada: `A caução, diz o artigo, pode ser prestada real ou fidejussoriamente; real, de preferência em dinheiro, em títulos ou valores mobiliários, em último caso, bens móveis ou imóveis; fidejussoriamente, através de fiança de pessoa idônea, seja física ou jurídica; a idoneidade da pessoa, o valor dos bens oferecidos, tudo fica sob exame do magistrado, que aceitará a caução ou não, mandando susbtituí-la, ou reforçá-la, se for o caso.' (in ob. cit., Aide Editora, 1984, p. 84)". (TJPR. Despacho AI nº 0399086-9. 15ª Câmara Cível. Rel. Juiz Subst. Segundo Grau Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 07/02/2007). grifei AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890767-3 8ª CCÍVEL No caso dos autos, necessário é o oferecimento de caução que se consubstancie em bens móveis ou imóveis livres de ônus, tanto quantos bastem para garantir todas as execuções. Isso porque, em razão do volume de processos que correm sob o manto da justiça gratuita, deve-se ter uma garantia idônea, elemento essencial previsto no art. 475-O, III do Código de Processo Civil. Da natureza das custas processuais: "O termo despesa constitui o gênero, do qual decorrem 3 (três) espécies: - custas, que se destinam a remunerar a prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz por meio de suas serventias e cartórios; - emolumentos, que se destinam a remunerar os serviços prestados pelos serventuários de cartórios ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e, não pelos cofres públicos." (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 4.ed. São Paulo: Dialética, 2006, p. 103). Destarte, quando da apresentação de novo bem pela escrivã, cabe ao magistrado singular o prudente arbítrio de analisar a possibilidade ou não em prestá-lo, pois deve ser livre de quaisquer gravames. Em precedente desta Câmara: "Portanto, considerando o efeito devolutivo, entendo que a nota promissória não se revela como instrumento necessário e suficiente para ser entendida como caução idônea. A solução da equidade para solucionar o feito é que venha a ser a nota promissória substituída por bem móvel ou imóvel, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cessão da medida e, se já levantando o valor, a imediata devolução". (TJRS. AI nº 558778-0. Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fagundes Cunha. Julgamento:) Para justificar o fato de decidir monocraticamente, é de se trazer à citação a orientação jurisprudencial, tanto desta Corte Estadual, quanto do Superior Tribunal de Justiça (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil): AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890767-3 8ª CCÍVEL "No presente caso, a natureza alimentar do crédito é incontroverso, conforme admitiu a própria juíza "a quo" na decisão recorrida, por se tratar de indenização pelos danos materiais e morais suportados pelo autor- pescador, ora agravante, pelo período que ficou impossibilitado de exercer sua profissão. Inconteste, outrossim, o estado de necessidade suportado pelo agravante por ocasião do evento danoso, quando ficou privado dos seus meios de sustento, não se podendo concluir que tal situação não mais existe, pelo fato do acidente ter ocorrido há mais de 07 (sete) anos, sob pena de impor a recorrente outro gravame pela demora no andamento do processo. (TJ/PR - 8ª CC - AI 504.742- 9 - Rel. Des. Macedo Pacheco) Face ao exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A dou parcial provimento do recurso, tão somente para condicionar o levantamento das custas processuais ao oferecimento de caução pelo escrivão, prestada sob a forma de bem móvel ou imóvel, livre de ônus, tantos quantos bastem para garantir todas as execuções. Curitiba, 02 de março de 2012.. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890767-3 8ª CCÍVEL

0072 . Processo/Prot: 0891193-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56209. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008282-39.2011.8.16.0028 Embargos de Declaração. Agravante: Lindomar Garcia Ferreira. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes Autos de Agravo de Instrumento de n.º 891193-7, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível, em que figura como agravante Lindomar Garcia Ferreira e agravado Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR. Interposto recurso em face dos despachos constante às fls. 63/34 e 71/72-TJ, exarado pelo magistrado em primeiro grau, que determinou que a agravante comprovasse a sua real situação financeira. Sustenta o agravante a desnecessidade de comprovação da situação econômica para o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita. Alegou que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o sustento de sua família Nestes termos, vieram os presentes conclusos. É o relatório. A redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, pois é absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N.º 891193-7 8ª CÂMARA CÍVEL Para recebimento do recurso de agravo de instrumento cumpre analisarmos seus requisitos de admissibilidade. Ocorre que o petitório recursal esbarra em requisito essencial à propositura do manejado, tendo em vista que somente é cabível agravo de instrumento de decisões interlocutórias. Ou seja, o caráter decisório do despacho guerreado é essencial, sendo certo que em não havendo a manifestação do magistrado quanto ao deferimento do benefício da justiça gratuita, não cabe agravo de instrumento. Tal posição decorre do teor do art. 504 do Código de Processo Civil, que expressa que dos despachos sem cunho decisório, não cabe recurso. In verbis: "Art. 504. Dos despachos não cabe recurso. (Redação dada pela Lei nº 11.276, de 2006)" "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) (...)" Além disso, tal posição é amplamente difundida na jurisprudência em nosso Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POIS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APRECIAÇÃO DO PEDIDO CONDICIONADA A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RENDA MENSAL - AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE ESSE PONTO PELO JUÍZO "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESPACHO AGRAVADO SEM CUNHO DECISÓRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - IRRECORRIBILIDADE - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO -INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA - QUESTÃO PACÍFICA NA CÂMARA QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N.º 891193-7 8ª CÂMARA CÍVEL DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. Agravo Regimental Cível n.º 0598908-0/01. 17ª Câmara Cível. Relator: Fabian Schweitzer. 01/09/2009) "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor emende a inicial é de mero expediente e, por conseguinte, não é passível de impugnação mediante recurso" (Agravo de Instrumento nº 475248-9. Rel. Juiz Conv. Rogério Ribas. DJ: 06/03/2008) E não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A", CF) - PRETENDIDA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 473, 504 E 557, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENDENDO FOSSE RECONHECIDO O CARÁTER DECISÓRIO À DECISÃO QUE ORDENA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE, ADUZINDO SER INTEMPESTIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CPC) - AGRAVO REGIMENTAL - NEGADO PROVIMENTO - RECURSO ESPECIAL, OBJETIVANDO A REFORMA - NÃO CONHECIMENTO. A decisão que determina a manifestação da parte sobre a conta elaborada em desapropriação encerra verdadeiro despacho ordinatório sem cunho decisório. A circunstância de a parte não ter apresentado manifestação no prazo estabelecido não tem a força de imprimir caráter decisório ao ato meramente ordinatório, razão pela qual ausente a afronta ao artigo 504 do Código de Processo Civil. O artigo 557 do estatuto processual civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime." AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N.º 891193-7 8ª CÂMARA CÍVEL (REsp 193.201/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 29/05/2000 p. 140) A atual jurisprudência tem entendido que não se pode mais aceitar a simples afirmação da impossibilidade em arcar com custas do processo quando as circunstâncias presentes nos próprios autos denotam o contrário. Ocorre que, impende à parte comprovar a sua situação econômica e a efetiva necessidade do benefício. Com efeito, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não é necessário que se demonstre a sua hipossuficiência financeira absoluta de plano, uma vez que para a sua obtenção, basta que declare encontrar-se em situação econômica difícil, cujas despesas processuais poderão acarretar dano insuperável à sua subsistência. Assim, muito embora a regra determine ser incumbência da parte contrária se insurgir contra a concessão do benefício, faculta-se ao magistrado fazê-lo quando houver elementos que lhe indiquem o contrário do alegado pelo beneficiário. É o que determina o Provimento nº 135/07 da Corregedoria Geral de Justiça: 2.7.9.1. Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9, poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. Ademais, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, a fim de que se possibilite ao magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo. Ou seja, possível que a parte contrária se insurja contra a concessão

do benefício por meio de impugnação ao benefício da assistência judiciária, desde que traga elementos probatórios mínimos que indiquem que a ora agravante não faz jus, o magistrado pode revogar a decisão e determinar o pagamento imediato das custas. Essa prerrogativa foi conferida também ao julgador com o intuito de evitar que a inércia da parte adversa pudesse privilegiar aquele que pleiteia pela concessão do benefício e não encontra resistência. Com fulcro no artigo 557, caput do Processo Civil, nego seguimento ao recurso, uma vez que não há qualquer cunho decisório no despacho atacado, tendo o MM Magistrado agido dentro das previsões legais. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N.º 891193-7 8ª CÂMARA CÍVEL Oportuna é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008) Face a tais argumentos, ante a ausência de interesse recursal, sob pena de supressão de instância, com fulcro no artigo 557 do CPC, caput nego seguimento ao presente recurso, porquanto manifestamente inadmissível. Curitiba, 05 de março de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N.º 891193-7 8ª CÂMARA CÍVEL

0073 . Processo/Prot: 0891326-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57632. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023144-06.2011.8.16.0031 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Alair do Belem Amaro, Eduardo Molinari Poiski, Ernesto Prestes, Elisete Aparecida Weiber de Lima, João Danilo Festa, Lauro Miguel Bonfim, Marlei Duarte, Maria José de Almeida, Nivaldo Ferreira, Ozeias Jonsson. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, estes autos de agravo de instrumento nº 891326-6 de Ponta Grossa 3ª Vara Cível, no qual é agravante Alair do Belém Amaro e outros, e agravado Bradesco Seguros S.A.. Alair do Belém Amaro e outros, apresentou o presente agravo de instrumento contra decisão de fls. 206-TJ em ação de Ordinária de Responsabilidade Securitária, nº 23144-06.2011.8.16.0031, que indeferiu o pedido de assistência judiciária por ser a parte requerente composta por vários autores. Alegam, os agravante, que as custas processuais trarão prejuízos ao seus sustento e de seus familiares, sendo tal benefício garantia constitucional. Por fim requer a concessão do efeito ativo ao recurso. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso, merecendo a questão análise imediata por parte do Relator. A decisão monocrática não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já pacificado junto aos tribunais superiores e também desta Corte. Neste sentido, cumpre acentuar, à pessoa física basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao contrário da pessoa jurídica, para quem, consoante o entendimento atual do STJ, ao reverso do que ocorre em relação à pessoa natural, deve AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891326-6 8ª CCÍVEL comprovar necessariamente o alegado estado de penúria que a impossibilite de arcar com as despesas do processo. E de se ver, no caso presente, todos os autores, pessoas físicas, não se falando em autores pessoas jurídicas. Deste modo, é entendimento já devidamente assentado nos Tribunais Superiores que, sendo o requerente, pessoa física, basta à parte declarar que não poderá arcar com as despesas do processo, sem comprometer seu próprio sustento e de sua família, para que lhe seja concedido tal benefício. O que fizeram, os agravantes, diga-se. Neste sentido, já entendeu esta Corte: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (TAPR - Ap. Cív. 0087290-6 de Laranjeiras do Sul - 3a Câm. Cív. - Ac. 8179 - Rel. Juiz Lídio J.R. de Macedo - DJ: 11.04.97). "Para obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmativa de sua pobreza". (Ac. nº. 17101 - 7ª Câm. Cív., AI. nº. 234994-6, Relator Eugênio Achille Grandinetti, julg. 24/09/2003). "Agravo de instrumento. Ação declaratória de inconstitucionalidade de taxa municipal cumulada com repetição de indébito. Litisconsórcio ativo. Pedido de assistência judiciária. Possibilidade. Exegese da lei nº. 1060/50 e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Recurso provido. 1. O benefício da assistência judiciária previsto pela Lei nº. 1060/50 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuírem recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas e despesas inerentes ao processo. 2. O seu deferimento não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta do requerente, resignando- se às hipóteses em que o pagamento das verbas judiciárias comprometa o sustento próprio ou da família, assim atestado em Juízo. 3. Nesse contexto, a presença de vários litisconsortes no pólo ativo da demanda, desde que carecedores de recursos financeiros para suportar os ônus decorrentes AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891326-6 8ª CCÍVEL da propositura da ação judicial, não afasta o merecimento à assistência judiciária gratuita. 4. Mesmo porque, tal benefício não alcança somente as custas relativas à distribuição e ao depósito inicial, mas"...todos os gastos necessariamente feitos para se levar um processo às suas finalidades". (Ac. nº. 2463 - 10ª CC-TA, AI nº. 230402-7, Relator Lauri Caetano da Silva, julg. 14.08.2003) Pouco importa quantos autores possa ter a relação processual, e pouco importa a natureza do contrato posto em discussão, o que importa, no caso, é que o juiz da causa não pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, ante o simplista e até inconsistente razão de que sendo o pólo ativo composto por diversas pessoas estas teriam condições de arcar com as custas processuais. O fato de alguns dos autores receberem pouco mais de R$ 1.000,00 (um mil reais) por mês não é justificativa para a não concessão do benefício. No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONCESSÃO PELO JULGADOR SINGULAR, SOB O ARGUMENTO DE QUE AS CUSTAS PODEM SER DIVIDIDAS ENTRE OS VÁRIOS LITISCONSORTES - IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES - LEI Nº 1.060/50 QUE PERMITE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MEDIANTE SIMPLES PEDIDO DA PARTE - FATO DE SEREM VÁRIOS AUTORES QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO. (TJPR, Ac. 2725 da 12ª CC, j. em 14/07/2006). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. (1) A assistência judiciária gratuita não se resume às custas devidas à escrivania, compreendendo todas as despesas necessárias para se levar o processo às suas finalidades, ou seja, abrange os gastos discriminados no art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. (2) A formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891326-6 8ª CCÍVEL previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escrivania - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família. Recurso provido. (Agravo de Instrumento n° 310433-8, da 1ª Câmara Cível deste TJPR, rel. Juiz Adalberto Jorge Xisto Pereira, julgado em 21.03.2006). Deste modo, há que se reformar o r. despacho ora agravado, para se conceder o benefício da Justiça Gratuita aos ora agravantes, como pleiteado. Face a tais condições e com base no art. 557, §1º- A, dou provimento ao recurso, concedendo o benefício de Justiça Gratuita. Curitiba, 05 de março de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891326-6 8ª CCÍVEL

0074 . Processo/Prot: 0891350-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/60058. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032829-79.2011.8.16.0017 Reparação de Danos. Agravante: Michela Alves C Ampos, Davi Campos de Oliveira. Advogado: Vanessa Emilene Arantes Gonçalves Rodrigues, Keite Daiane Fonseca Freitas. Agravado: Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento ao recurso Vistos e examinados Trata-se de agravo de instrumento interposto por Michela Alves de Campos e Davi Campos de Oliveira em desfavor da r. decisão, proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, autos n.º 0032829-79.2011.8.16.0017, de ação de indenização por danos morais, reproduzida às fls. 65-TJ, que determinou, aos recorrentes, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, in verbis: "1. Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. 2. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. 3. Os documentos apresentados pelo(s) autores(s) indicam que seus rendimentos comportam, tranquilamente, o pagamento das custas e despesas processuais, não havendo como crer, ao menos não presumidamente, que o pagamento das custas e despesas processuais coloquem em risco seu(s) próprios(s) sustento(s) ou de sua(s) família(s). 4. Assim sendo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 5. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha(m) os valores destinados ao pagamento das custas processuais, bem como da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição". Em suas razões recursais, insurgem-se com a r. decisão objurgada, destacando que estão presentes os requisitos legais para a concessão da benesse postulada, pugnando pela reforma da decisão, em virtude de não disporem de condições financeira, sem prejuízo do seu sustento, para arcar com as custas da ação. Asseveram, também, que para a concessão da benesse processual em tela é suficiente a mera alegação de que não pode arcar com os emolumentos processuais. Colacionam julgados em abono à sua tese. Ambicionam a concessão de efeito suspensivo ao recurso para, em final julgamento, dar-lhe provimento, com o deferimento do benefício da assistência judiciária. É o sucinto relatório. DECIDO Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de

primeiro grau, em respeitosa peregrinação em busca da verdade fática, conclui-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária aos recorrentes, não se faz mister qualquer prova de impossibilidade do referido pagamento, bastando, para tanto, a declaração que os requerentes (pessoas físicas) não podem arcar com as custas e despesas processuais, sem que estas prejudiquem o sustento familiar. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade respeitando a orientação predominante de que a boa- fé há de ser presumida, somente se podendo afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé dos litigantes. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 107). Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...)". No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). A mera alegação da condição de pobreza dos agravantes é hábil a desconstituir a decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pelos autores. De igual sorte, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/ NANCY)" (STJ - AgRg no Ag 773951/SP Ministro Humberto Gomes Barros 3ª Turma DJ. 09/10/2006). "Recurso extraordinário. Matéria criminal. 2. Acórdão que manteve a condenação do réu por crime de latrocínio, provendo, entretanto, o recurso da defesa para isentar o condenado do pagamento das custas processuais, com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição, deixando de aplicar o art. 804 do Código de Processo Penal. 3. Alegação do MP, no recurso extraordinário, de ofensa aos art. 97 e 5º, LXXIV, da Constituição. 4. O art. 5º, LXXIV, da Constituição, foi bem aplicado pelo acórdão, visto tratar-se de réu pobre, a quem devida assistência judiciária, a teor do art. 1060, arts. 2º, 3º, II, 4º e § 1º. 5. Não há ver ofensa ao art. 97 da Lei Maior, por não se fazer mister a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 804 do Código de Processo Penal, como pretende o apelo extremo, a fim de isentar o réu pobre, condenado, do pagamento de custas, diante da norma do art. 5º, LXXIV, da Constituição. 6. Recurso extraordinário não conhecido" (STF - RE 207963 / DF Ministro Néri da Silveira DJ. 04/05/99). Impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice em revogá-lo quando majorada a condição econômica da beneficiária da gratuidade, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destaque-se que, se provas idôneas e robustas esclarecerem que os beneficiados já possuam, ou venham a possuir, recursos financeiros que os torne aptos a responder pelas custas de lei e verba honorária, sem prejuízo próprio ou de sua família, o benefício concedido poderá ser revogado. Contudo, esta provocação processual deverá emanar da parte contendora, em consonância com os artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0075 . Processo/Prot: 0891431-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55169. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000346 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Adir Casturino Martins Dias, Maria de Lourdes Silva, Dalila Ferreira da Silva, Roque Gonçalves Maia. Advogado: Fabiano Luiz de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 93/96-TJ, proferida nos autos n.º 346/2009, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, proposta pelos agravados em seu desfavor, que: a) indeferiu a preliminar de ilegitimidade passiva; b) rejeitou a preliminar de inépcia da inicial; c) afastou a prejudicial de prescrição; d) negou o litisconsórcio necessário com a CAIXA; e) deferiu a produção de prova pericial. Defende, em suas razões recursais de fls. 05/34, que a petição inicial da ação promovida pelos recorridos é inepta, em vista de não indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, representando prejuízo ao seu direito de defesa. Sustenta que os agravados são carecedores do direito de ação, uma vez que adquiriram seus imóveis em programas próprios da COHAPAR, fora do Sistema Financeiro de Habitação, firmando contratos de seguro do ramo 68. Alega a ilegitimidade dos autores, por não terem apresentado documentos que demonstrem relação com a Caixa Econômica Federal e com o Sistema Financeiro de Habitação. Aduz que o seguro pactuado pelos recorridos não possui a cobertura para danos físicos, qualificando-se como um mero seguro imobiliário, "leia-se apólice de mercado" (fls. 11). Salienta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, em vista da troca de liderança ocorrida em 01.01.2010 e mesmo porque nunca atuou como seguradora líder perante a COHAPAR Companhia de Habitação do Paraná. Menciona, inclusive, que, em 31.12.2009, a seguradora líder desse agente financeiro passou a ser a Caixa Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a qual deveria ter sido citada para integrar a lide. Tece considerações, quanto ao mérito, acerca da inexistência de cobertura para vícios construtivos, atribuindo a responsabilidade por tais danos ao construtor das edificações. Insta pelo acolhimento da preliminar de prescrição, sob a argüição de que teria sido ultrapassado o prazo prescricional estatuído pelo art. 206, § 1º, II, `b' do Código Civil. Argúi a competência da Justiça Federal para o processamento da causa, tendo em vista a discussão envolver uma apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SH/SFH (ramo 66), nos termos do voto da Ministra Maria Isabel Galloti, no REsp 1.091.363. Refuta, por outro vértice, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao conflito de interesses, eis que os contratos teriam sido firmados antes da sua entrada em vigor, bem como a inversão do ônus da prova e a imposição do ônus financeiro. Ambiciona a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de fazer cessar o seu andamento no juízo de origem e, ao final, o seu provimento. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se o presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, bem como a relevante fundamentação do recurso. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se os agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 6 de março de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0076 . Processo/Prot: 0891558-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/70101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0050578-94.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Espedito Leandro. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Benhur Antonio Mazzonetto. Agravado: Premio Comércio de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Elétricos Ltda -epp.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se o agravante frente à r. decisão de fls. 32/32-V-TJ, proferida nos autos n.º 50.578/2010, de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, postulada com objetivo de compelir a agravada a retirar seu nome dos cadastros restritivos. Segue transcrição do decisum, in verbis: "No caso em comento não se encontram presentes os requisitos legais, portanto, pela própria natureza da alegação de inexistência de contratação com a ré inexistem elementos suficientes a revestir sua narrativa da necessária verossimilhança. Assim, impossível o imediato deferimento do pedido, com o que postergo sua análise para momento posterior à apresentação da contestação" (fls. 33-TJ). Inconformado, afirma o recorrente, em suas razões recursais de fls. 04/16, que o r. juízo a quo equivocou-se ao indeferir a tutela antecipada, uma vez que ambiciona, através da ação proposta, a declaração de inexistência da dívida e não, meramente, travar uma discussão a respeito de seu valor. Sustenta que o débito diz respeito a protestos realizados perante cartórios das cidades de Barra Mansa e de Niterói, ambas localizadas no Estado do Rio de Janeiro, onde jamais esteve, pois se trata de pessoa de poucos recursos. Aduz já terem sido feitas duas tentativas infrutíferas de citação da agravada, de forma que, a espera pela apresentação de resposta, poderá lhe trazer mais prejuízos. Assevera que a manutenção de um nome limpo, para os humildes, visa proteger não somente à sua honra, eis que lhe assegura a manutenção no emprego. Destaca que o bom nome integra o rol dos direitos intangíveis relacionados à personalidade. Colaciona diversos julgados em abono à sua tese recursal. Ambiciona a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso interposto. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Pois bem. Realizando detida análise do caderno processual, denota-se que os documentos que instruem o recurso apresentam os contornos necessários à concessão da medida prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Não se pode exigir que o recorrente produza prova negativa acerca da inexistência da dívida, pelo que, à concessão da medida, basta a sua afirmação e a comprovação de que não há outras dívidas inscritas. A par disso, considerando que deve vingar, nesta oportunidade, o princípio da proporcionalidade, de forma que as exigências quanto ao bem jurídico honra se sobreponham aquelas coloridas ao valor pecúnia, defiro, em cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. A recorrida deverá proceder a suspensão dos efeitos do protesto em nome do recorrente, bem como determinar a exclusão de seu nome dos cadastros negativos, sob pena de incidência de multa diária ora arbitrada em R$ 100,00 (cem reais). Ressalta-se que tal medida tem caráter provisório, podendo ser alterada posteriormente. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e ao mesmo tempo exerça, querendo, o juízo de retratação. Intime-se a agravada pessoalmente para

que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 6 de março de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0077 . Processo/Prot: 0891698-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62248. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001008-78.2012.8.16.0031 Ordinária. Agravante: Miriam Ribeiro Aquino. Advogado: Carlos Henrique Silvestri Luhm, Ricardo dos Santos Massoqueti. Agravado: Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação ordinária por danos extrapatrimoniais e materiais nº 1008-78/2012, a qual indeferiu a tutela antecipada pretendida para que a ré fosse condenada ao pagamento do valor mensal de R$ 837,54, que tem por objetivo garantir a sobrevivência da autora. Em suas razões de inconformismo, sustenta a recorrente que sofreu um acidente dentro do veículo de propriedade da agravada, que é responsável pelo transporte coletivo de Guarapuava. Assevera que o pleito de antecipação de tutela formulado visa promover o seu sustento, pois além dos gastos mensais normais de uma família, está em tratamento médico tanto para depressão quanto para amenizar as lesões sofridas. Rebate os fundamentos da decisão agravada alegando que em se tratando de concessionária ou permissionária de serviço público deve ser aplicada a responsabilidade objetiva, bastando a comprovação dos fatos, dos danos e do nexo de causalidade que, no caso dos autos, estão comprovados pelo Boletim de Ocorrência, Comunicado de Acidente de Trabalho, atestados médicos e auxílios doenças concedidos pelo INSS. Assim, deve ser afastado o fundamento de que não há indicativo da responsabilidade da agravada. Também impugna a alegação de que não restou comprovada a necessidade financeira diante do recebimento de auxílio do INSS, o qual seria suficiente para o sustento da família. Todavia, defende que o recebimento de dito benefício não impede o recebimento de pensão mensal, principalmente, porque sofreu redução de sua capacidade laboral. Argumenta que o benefício previdenciário e a pensão a título de dano extrapatrimonial têm fatos geradores diversos, pois o primeiro é decorrente de custeio patronal e profissional, independentemente de ato culposo, enquanto o segundo diz respeito à obrigação de ressarcir dano resultante de infortúnio, que também independe de comprovação de culpa ou dolo diante da responsabilidade objetiva. Alega ainda que houve perda pecuniária porque a pensão do INSS não manteve os mesmos padrões econômicos que possuía antes. Requer, desta maneira, a concessão de tutela antecipatória recursal e a consequente reforma da decisão agravada e o deferimento da antecipação da tutela para que lhe seja paga pensão no valor de R$ 837,54. II E em análise aos argumentos recursais e à decisão agravada, conclui-se que, neste momento processual, não é possível conceder a tutela antecipada recursal requerida. Para tanto, vislumbra-se que embora possa ser acatado o argumento de que se trata de responsabilidade objetiva da agravada, porque concessionária de serviço público, esta responsabilidade não é absoluta e, portanto, está sujeita a ser afastada por eventual excludente. Esta ressalva já afasta, por ora, a verossimilhança das alegações. Sabe-se que a autora sofreu um acidente dentro de um ônibus de propriedade da agravada, mas ainda não foi possível demonstrar as circunstâncias em que tal acidente ocorreu, havendo prova concreta e contundente apenas do dano sofrido. Não havendo, portanto, prova inequívoca da verossimilhança das alegações no que diz respeito à responsabilidade objetiva, não é possível antecipar os efeitos da tutela pretendida. Ademais, no que diz respeito ao valor pleiteado, embora seja sabido que a pensão paga pelo INSS e esta ora requerida possuem fatos geradores diversos, certamente a decisão agravada quis dizer que a agravante não demonstrou satisfatoriamente que a pensão percebida pelo INSS não é suficiente para a sua subsistência e de sua família, a fim de justificar o recebimento de pensão mensal por dano extrapatrimonial de forma antecipada. Ademais, há evidente perigo de irreversibilidade da medida no provimento do pleito. Por tais razões, indefiro o pleito de antecipação de tutela recursal, impondo-se o processamento do feito para que a matéria seja analisada em ato de cognição exaustiva. III Solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dais. VI Intime-se pessoalmente a agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0078 . Processo/Prot: 0891973-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/70885. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000480 Execução Provisória. Agravante: Marcio Dias Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Arno Apolinário Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença de indenização nº 480/2008, a qual rejeitou os embargos de declaração opostos contra despacho que entendeu pelo descabimento de honorários advocatícios em sede execução provisória. Em suas razões de inconformismo o agravante requer o provimento monocrático do recurso para que seja fixado percentual de honorários advocatícios entre 10% a 20%, por se tratar de comarca distinta de onde laboram os procuradores, bem como os milhares atos já realizados, ou, seja processado o recurso para que, ao final, sejam arbitrados os honorários requeridos. II Ocorre que em análise aos pressupostos de admissibilidade, conclui-se que o presente recurso não está apto a ser conhecido, pois ausente procuração ou substabelecimento outorgado ao signatário da petição inicial. O comando do artigo 525 do Código de Processo Civil é claro ao determinar que a petição inicial de agravo deve ser instruída com cópia da procuração outorgada pelo agravante ao seu respectivo advogado. Examinando atentamente os autos, constatou-se que o Dr. Kleber Augusto Vieira, signatário da petição inicial, não possui procuração ou substabelecimento nos autos. Há apenas a procuração de fls. 28, cujos poderes foram outorgados aos advogados Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos e Raul Maia Chapaval. A instrução do recurso, portanto, está deficiente. III Em face do exposto, porque manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. IV Intime-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0079 . Processo/Prot: 0892047-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/69923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032730-60.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Ironi Alves de Oliveira Grella. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Adam William Raphael Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT nº 32730/2011, a qual, ao sanear o processo, determinou a expedição de ofício ao IML para agendamento de perícia, fixando os pontos controvertidos e apresentando quesitos. Em suas razões de inconformismo, sustenta a recorrente que a prova requerida não pode ser realizada pelo IML porque este órgão está em situação precária; dificilmente a perícia será realizada por um médico especialista; que há demora que causam prejuízos irreparáveis; que nesta perícia não se observa o contraditório; que muitas vezes a perícia é incompleta e não respondem aos quesitos das partes; e que o IML se destina a realizar perícias na esfera criminal. Requereu, assim, a concessão de efeito suspensivo e a consequente reforma da decisão do juiz para que seja realizada perícia particular, a fim de garantir a ordem processual e o correto manejo das provas inerentes ao direito do agravante. II Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. III Em análise aos argumentos recursais apresentados pela recorrente, conclui-se que o feito está apto para ser julgado com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, pois em confronto com a Súmula nº 30 deste Tribunal de Justiça, que conta com o seguinte conteúdo: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Referência: Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, suscitado pela 8ª Câmara Cível desta Corte nos autos da Apelação Cível nº 547.270-2, julgado em 13 de dezembro de 2010 pela Seção Cível." No caso dos autos, depreende-se que a autora requer o recebimento do benefício com fundamento no acidente sofrido em 16/12/2010, ou seja, posteriormente à Lei referida pela Súmula nº 30, o qual lhe acarretou "debilidade permanente em membro inferior esquerdo em grau severo, com 85% de diminuição do membro esquerdo de 3 cm, com claudicação". Há, portanto, necessidade de graduação da lesão sofrida para apurar o montante indenizatório devido. Todavia, embora a legislação faça menção à realização da prova pericial pelo IML, no prazo de 30 dias, a realidade cotidiana vem demonstrando que órgão não está devidamente estruturado para atender à sua função precípua e ainda realizar perícias na esfera cível, principalmente, o IML da Capital, como é o caso dos autos. As inúmeras ações ajuizadas para recebimento do seguro obrigatório DPVAT revelaram um IML saturado de trabalho, que por mais que preste o serviço com esmero acaba do atrasar a prestação jurisdicional. Aliás, este tem sido mais um ponto a favor da produção da prova pericial, pois a realização do laudo do IML normalmente é demorada e prejudica o andamento do processo. A realização de prova pericial judicial, como quer a recorrente, justifica-se para que o jurisdicionado não seja prejudicado pela má estruturação do órgão público, principalmente, se existe via alternativa que possa ser seguida para dar maior celeridade ao feito e ao deslinde da causa. Admite-se que a prova seja realizada por perito judicial em detrimento de laudo a ser produzido pelo IML, na medida em que cabe ao Magistrado decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento, como o destinatário da prova, conforme preceitua os artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, restando evidente a discricionariedade outorgada ao juiz em respeito ao princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Assim, ao Julgador é dado instruir o feito da maneira como entender cabível e necessária, até porque é inegável que a prova pericial é mais completa do que o laudo produzido pelo IML, pois se sujeita aos quesitos formulados pela parte e ao crivo do contraditório. Da mesma forma, não há como negar a notória condição de precariedade estrutural e pessoal das sedes do Instituto Médico Legal do Estado, principalmente na Capital e Região Metropolitana, situação esta que não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário. Sabe-se que nem sempre o aparato do Poder Público tem condições de atender de forma satisfatória e com celeridade os pedidos de realização de laudos, sem prejuízo de sua função precípua na esfera criminal, sobretudo em função das condições do local e do reduzido número de funcionários. E para que lastimável situação não constitua óbice ao direito do segurado, é possível que a busca pela verdade se realize pelo meio da prova pericial. Portanto, buscar caminho alternativo que vise a satisfação da prestação jurisdicional e o atendimento ao princípio da duração razoável do processo, não implica em qualquer ilegalidade em se determinar a realização de prova pericial judicial colocada a disposição do juízo e até mesmo, em muitos casos, requerida pela parte. Por fim, a respeito do assunto, vale colacionar os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL PARA COMPELIR O AUTOR A SE SUBMETER À FILA DO IML. APLICAÇÃO ART. 557, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (grifei) (TJPR Agravo de Instrumento nº 765.238-6, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. D'Artagnan Serpa Sá, DJ 04/04/2011) AGRAVO INSTRUMENTO - COBRANÇA

- SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - DEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDIA PARA ATESTAR O GRAU DE INVALIDEZ - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA - EXEGESE DO ART. 130, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. Não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação no deferimento de produção de prova pericial, no intuito de aferir o grau de invalidez do requerente, para possibilitar a correta fixação da indenização, cuja decisão encontra-se amparada legalmente no princípio do livre convencimento, previsto no art. 130 do Código de Processo Civil. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 508.224- 2, Relator DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. Julgado em 28/05/2009). Ainda, vale transcrever trecho da decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Substituto Roberto Portugal Bacellar, no Agravo de Instrumento nº 739.453-0 8ª Câmara Cível, publicado em 11/01/2011: O objetivo do legislador foi o de facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas, verificação da incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, por isso a indicação do Instituto Médico Legal. Dispõe o artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), que: "... § 5º - "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Portanto, a intenção do legislador e o espírito da lei na verdade foi beneficiar e facilitar o recebimento da indenização do seguro pelas vítimas. Como bem ressaltou o Juiz Sérgio Luiz Patitucci no agravo de Instrumento nº 718.608-5: "... inexiste a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo Instituo Médico Legal, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido." Não é impositiva a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial é muito mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes. Sabe-se, que o Instituto Médico Legal (tanto da Capital como nas poucas cidades do interior onde possui sub-sedes), conta com serviço precário, pela falta de pessoal e equipamentos, onde os profissionais trabalham além da sua capacidade para atendimentos das ocorrências policiais e do juízo criminal. Obrigar a vítima, após o ajuizamento da ação a submeter-se a exame junto ao IML, aguardando vez na fila para sua realização só prejudica o usuário, procrastina o feito e retarda o pagamento. IV Em face do exposto, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no §1º- A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a prova pericial seja realizada por perito particular do juízo, com a ressalva de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do pagamento e, para tais casos, tem se observado que os peritos têm aceitado receber seus honorários ao final, pelo vencedor. V Intime-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Des. Jose Laurindo de Souza Netto - Relator

0080 . Processo/Prot: 0892203-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/64392. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024339-26.2011.8.16.0031 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antônio Carlos Araujo Silva, Delmar Antônio Nodari, Jaqueline Muller Rocha Alves, João Simões da Rocha, Maria Luiza Novelin, Marlene Ferreira, Sebastião Ribeiro de Jesus, Sueli de Oliveira Marquezine. Advogado: Diego Saramella Batista, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Liberty Seguros S/ a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, estes autos de agravo de instrumento nº 892203-2 de Guarapuava 3ª Vara Cível, no qual é agravante Antônio Carlos Araújo Silva e outros, e agravado Liberty Seguros S/A. Antônio Carlos Araújo Silva e outros, apresentaram o presente agravo de instrumento contra decisão de fls. 146-TJ em ação de Ordinária de Responsabilidade Securitária, nº 24339-26.2011.8.16.0031, que indeferiu o pedido de assistência judiciária por ser a parte requerente composta por vários autores. Alegam os agravantes que com o pagamento das custas processuais trarão prejuízos ao sustento próprio e de seus familiares, sendo tal benefício uma garantia constitucional. Por fim requerem a concessão do efeito ativo ao recurso. É o relatório. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892203-2 8ª CCÍVEL Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso, merecendo a questão análise imediata por parte do Relator. A decisão monocrática não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já pacificado junto aos tribunais superiores e também desta Corte. Neste sentido, cumpre acentuar, que à pessoa física basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao contrário da pessoa jurídica, para quem, consoante o entendimento atual do STJ, ao reverso do que ocorre em relação à pessoa natural, deve comprovar necessariamente o alegado estado de penúria que a impossibilite de arcar com as despesas do processo. É de se ver, no caso presente, que todos os autores são pessoas físicas, não se falando em autores pessoas jurídicas. Deste modo, é entendimento já devidamente assentado nos Tribunais Superiores que, sendo o requerente, pessoa física, basta à parte declarar que não poderá arcar com as despesas do processo, sem comprometer seu próprio sustento e de sua família, para que lhe seja concedido tal benefício. O que fizeram os agravantes, diga-se. Neste sentido, já entendeu esta Corte: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (TAPR - Ap. Cív. 0087290-6 de Laranjeiras do Sul - 3a Câm. Cív. - Ac. 8179 - Rel. Juiz Lídio J.R. de Macedo - DJ: 11.04.97). "Para obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmativa de sua pobreza". (Ac. nº. 17101 - 7ª Câm. Cív., AI. nº. 234994-6, Relator Eugênio Achille Grandinetti, julg. 24/09/2003). "Agravo de instrumento. Ação declaratória de inconstitucionalidade de taxa municipal cumulada com repetição de indébito. Litisconsórcio ativo. Pedido de AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892203-2 8ª CCÍVEL assistência judiciária. Possibilidade. Exegese da lei nº. 1060/50 e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Recurso provido. 1. O benefício da assistência judiciária previsto pela Lei nº. 1060/50 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuírem recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas e despesas inerentes ao processo. 2. O seu deferimento não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta do requerente, resignando- se às hipóteses em que o pagamento das verbas judiciárias comprometa o sustento próprio ou da família, assim atestado em Juízo. 3. Nesse contexto, a presença de vários litisconsortes no pólo ativo da demanda, desde que carecedores de recursos financeiros para suportar os ônus decorrentes da propositura da ação judicial, não afasta o merecimento à assistência judiciária gratuita. 4. Mesmo porque, tal benefício não alcança somente as custas relativas à distribuição e ao depósito inicial, mas"...todos os gastos necessariamente feitos para se levar um processo às suas finalidades". (Ac. nº. 2463 - 10ª CC-TA, AI nº. 230402-7, Relator Lauri Caetano da Silva, julg. 14.08.2003) Pouco importa quantos autores possa ter a relação processual, e pouco importa a natureza do contrato posto em discussão, o que interessa, no caso, é que o juiz da causa não pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a simplista e até inconsistente razão de que sendo o pólo ativo composto por diversas pessoas estas teriam condições de arcar com as custas processuais. No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONCESSÃO PELO JULGADOR SINGULAR, SOB O ARGUMENTO DE QUE AS CUSTAS PODEM SER DIVIDIDAS ENTRE OS VÁRIOS LITISCONSORTES - IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES - LEI Nº 1.060/50 QUE PERMITE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MEDIANTE SIMPLES PEDIDO DA PARTE - FATO DE SEREM VÁRIOS AUTORES QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892203-2 8ª CCÍVEL - RECURSO PROVIDO. (TJPR, Ac. 2725 da 12ª CC, j. em 14/07/2006). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. (1) A assistência judiciária gratuita não se resume às custas devidas à escrivania, compreendendo todas as despesas necessárias para se levar o processo às suas finalidades, ou seja, abrange os gastos discriminados no art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. (2) A formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escrivania - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família. Recurso provido. (Agravo de Instrumento n° 310433-8, da 1ª Câmara Cível deste TJPR, rel. Juiz Adalberto Jorge Xisto Pereira, julgado em 21.03.2006). Deste modo, há que se reformar o r. despacho ora agravado, para se conceder o benefício da Justiça Gratuita aos ora agravantes, como pleiteado. Face a tais condições e com base no art. 557, §1º- A, dou provimento ao recurso, concedendo o benefício de Justiça Gratuita. Curitiba, 06 de março de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892203-2 8ª CCÍVEL

0081 . Processo/Prot: 0892349-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/69557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0019949-06.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Darci Rodrigues, Moacir Soares Vieira, Adir de Oliveira Santos, Rafael Augusto Araujo, Eva Orlanda Oliveira da Silva, Wellington Jony Buzato, Ademir Buzato. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Roseli Emiliano Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT nº 19949-06/2011, com pluralidade de autores, a qual determinou o julgamento antecipado da lide. Em suas razões de inconformismo, sustenta a seguradora recorrente que há necessidade de produção de prova pericial em atendimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01. Assevera que ao contrário do que preceitua o artigo 330, I do Código de Processo Civil não se trata de matéria unicamente de direito ou em que não haja necessidade de produção de prova, em sendo matéria de fato. Destacou que o agravado não comprovou a debilidade permanente a fim de justificar o pagamento máximo da indenização. Desta maneira, impõe-se a valoração da indenização a partir do grau da lesão sofrida. Ainda, pontou que não cabe a seguradora o ônus da prova, pois a legislação a respeito da matéria prevê a produção do laudo pericial pelo IML. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e o consequente provimento do recurso para determinar a realização das perícias pelo IML da jurisdição do acidente ou domicílio das vítimas, sendo este devidamente oficiado. II Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade em juízo de cognição sumária. III Concedo o efeito suspensivo ora pleiteado, por considerar que em se tratando de lesão permanente é necessária a graduação da lesão para pagamento proporcional da indenização e, consequentemente, de dilação probatória, principalmente, de prova pericial, o que impede o julgamento antecipado da lide. Ainda, em ato de cognição exaustiva, impõe-se a análise do caso concreto de cada um dos sete autores, para observação da data do acidente sofrido e aplicação da respectiva legislação. IV - Solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dais. V Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. VI Intime-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0082 . Processo/Prot: 0892507-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67567. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0063653-30.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/ a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges

Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Aguinaldo Francisco. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à decisão proferida nos autos sob n.º 63.653/2011, de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, que determinou a produção de prova pericial, in verbis: "... Tendo em vista que o autor apresentou provas capazes de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conclui-se que a prova pericial tem por objetivo atender, exclusivamente, aos interesses da seguradora, pois se destina a afastar a presunção de que as sequelas sofridas pelo autor ocasionaram sua invalidez permanente. Assim, como a necessidade de realizar perícia para verificar a existência de invalidez permanente deriva da resistência da ré em efetuar o pagamento do seguro DPVAT, bem como do interesse em demonstrar fato extintivo ou modificativo do direito do autor inteligência do artigo 333, II, do CPC, caberá a ela efetuar o pagamento dos honorários do perito. (...) Ademais, a realização de perícia judicial é imprescindível a fim de que se verifique a invalidez do autor, eis que tal prova é mais completa que o laudo de lesões corporais e produzida sob o crivo do contraditório, inexistindo razão para que o autor se submeta à longa fila de espera do IML, o que, aliás comprometeria o rápido andamento processual, em evidente prejuízo ao beneficiário. Assim, nomeio o perito Dr. Roberval Consalter, com cadastro junto à escrivania. Intime-se o Sr. Perito para que formule proposta de honorários. Cumpre a ré comprovar sua tese de inexistência de invalidez, assim sendo, cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais, nos termos dos itens acima" (fls. 76/77-TJ). Em razões recursais (fls. 03/23), narra que o agravado propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, sob a alegação de invalidez permanente, sendo deferida a produção de prova pericial e nomeado perito. Afirma que a perícia deve ser realizada por órgão escolhido pela legislação e não por expert nomeado pelo juiz. Colaciona julgados que entendem pela necessidade de realização de prova pericial pelo IML. Frisa que, não merece prosperar a inversão do ônus da prova determinada pelo magistrado de origem, uma vez que cabe ao agravado comprovar a existência de invalidez permanente, por ser fato constitutivo do direito pleiteado. Destaca que não deve arcar sozinha com os custos de tal prova, pois ambas as partes a requeram, devendo ser respeitado o artigo 33 do CPC. Almeja a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. No caso vertente, não se vê presente o perigo de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual não concedo o almejado efeito suspensivo, até ulterior decisão final desta Câmara. Intime-se o agravado para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 08 de março de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator
0083 . Processo/Prot: 0892828-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/80495. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001477-24.2012.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petroleo Brasil S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Arlinda Barcelos Peniche. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença n° 1477/2012, decorrente da ação de indenização n°1995/2004, a qual arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que em relação à fixação de verba honorária na execução provisória, o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamentos diante dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. Afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso para o fim de reformar a decisão singular que arbitrou honorários em fase de execução provisória, diante da completa ausência de previsão legal para tanto, ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual de 10% arbitrado. II Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o presente recurso merece ser conhecido. III Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em tela, a pretensão da agravante é reformar a decisão de primeiro grau, para ver prevalecer a tese de que os honorários advocatícios são indevidos em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal e da inércia da parte executada, que não deu causa a instauração de incidente. Contudo, não lhe assiste razão. Com relação à possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em sede de execução provisória, pondera-se que como esta forma de execução se processa nos mesmos moldes da execução definitiva, conforme preceitua o artigo 475-O do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são devidos, pois é evidente a necessidade de atuação do advogado da parte exequente. Certamente, se necessária a execução provisória do julgado, é porque não houve cumprimento espontâneo pelo devedor e, diante de tal situação, necessária se faz a atuação remunerada do causídico na fase de execução, ainda que provisória, aplicando-se o princípio da causalidade e, em consequência, o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Embora não haja previsão legal expressa que regulamente a matéria, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução, seja provisória ou definitiva. Afasta-se, assim, o entendimento de que deve ser aplicado aos honorários advocatícios o mesmo raciocínio da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, isto é, que sua incidência se dá somente na fase de execução definitiva. Ora, os institutos são diversos, criados para finalidades distintas e, de fato, observados em momentos diferentes, a fim de remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, no caso dos honorários advocatícios, e de coibir o devedor ao cumprimento da obrigação no prazo legal. Sobre o tema, assim leciona Araken de Assis: "É omissa a disciplina do `cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J) , a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, § 3.º, para sua fixação na sentença condenatória" (`Cumprimento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 978545/MG - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/04/2008). "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido". (AgRg no Ag 1236619/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA N° 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO 1. São devidos honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Precedentes. 2. A Súmula n° 83/STJ também se aplica quando o recurso especial tiver fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. 3. Não merece provimento o agravo regimental que não traz argumento novo, capaz de modificar a decisão recorrida, que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1375149/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011) Outro não é o posicionamento deste Tribunal de Justiça, senão vejamos: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE AFASTE A INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO NESSA FASE PROCESSUAL - CABIMENTO - EXEGESE DO ART. 475- O, DO CPC - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA QUE FAR-SE-Á, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA - ATO JURISDICIONAL QUE MERECE SER MANTIDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0656596-2 - Rel. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO - DJ. 14.06.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O §3º DO ARTIGO 20 DO REFERIDO CODEX. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0659561-1 - Rel. Des. GUIMARÃES DA COSTA - DJ. 17.06.2010) "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. Como a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, de maneira que a fixação dos honorários advocatícios é admissível. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 10ª C. CÍVEL - AGRAVO 0643840-0/01 REL. DES. Nilson Mizuta - DJ 02.03.2010) "Agravo de Instrumento - Execução Provisória de Sentença Equiparada a Execução Definitiva - Honorários Advocatícios Devidos. I - São devidos os honorários advocatícios em execução provisória, porque além de tramitar nos moldes da definitiva, não se pode exigir-se o exercício de uma atividade técnica, sem remuneração. II - Recurso Conhecido e Não Provido". (TJPR - 9ª C. CÍVEL - AI 0643048-6 REL. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU Antonio Ivair Reinaldin - DJ 22.03.2010) Desta feita, perfeitamente cabível o arbitramento de honorários na execução provisória. No que diz respeito ao pedido alternativo, para redução da verba honorária arbitrada, do mesmo modo, sem razão a agravante. Aliás, como muito bem ressaltado pelo e. Des. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI, em julgamento de caso análogo ao dos autos: "Desta feita, em casos como o que se apresenta - execução provisória de título judicial - a fixação da verba honorária segue a regra do § 4º, do art. 20, do CPC. Assim, deverá ser feita equitativamente, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Com relação à discricionariedade do Órgão Julgador, convém destacar que a disposição do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil não impede a fixação da verba honorária com base em percentual sobre o valor da causa, não sendo obrigatório, pois, o arbitramento em valor certo". (TJPR - 8ª C. CÍVEL - AI 707934-3 DJ 28.09.2010) Portanto, levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser mantida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. E sobre o percentual estabelecido pelo despacho agravado, também já se posicionou a jurisprudência desta 8ª Câmara Cível: Face a tais colocações, e com base no artigo 557, §1º-A dou provimento parcial ao recurso, apenas readequar o valor fixado a título de honorários advocatícios em sede de execução provisória, e fixá-los no patamar de 10% do valor da causa. (TJPR - Apelação Cível nº 727.917/8, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, DJ 30/11/2010) Ele é de fato excessivo, ao menos como honorários provisórios, isto é, como honorários devidos somente se não existir necessidade de novos atos executivos. Isto é: a execução poderá prosseguir, e se prosseguir, dependendo do trabalho do profissional, o Juiz fixará os honorários definitivos, levando em conta a complexidade superveniente do processo, a duração do feito e daí por diante. Mas para o momento, eles, como se dizia, são elevados, motivo pelo qual o agravo deve ser provido para redução da verba para 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. (TJPR - Apelação Cível nº 732.298-1, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Albino Jacomel Guerios, DJ 06/12/2010) Assim, tendo agido com acerto o Juízo a quo ao arbitrar honorários advocatícios na execução provisória de sentença, é de se manter a decisão agravada, inclusive quanto ao percentual fixado. IV Diante do exposto, porque improcedente, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. V Intime-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO - Relator

Vista ao(s) Requerente(s) - Prazo : 5 dias

0084 . Processo/Prot: 0857663-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391893. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000380-68.2008.8.16.0051 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Arnaldo Brito Silvano, Benedita Fatima Ribeiro Custódio, Eliel Vasques, Geni Veiga da Rocha, Geraldo Ribeiro Vieira, Joanir Mendes da Silva, Leonir Pereira da Fonseca, Maria Tereza Neclorio, Sandra Aparecida de Lima, Sandro Morette de Almeida. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, João Eder Cornelian. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Vista Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino (PR037706)

0085 . Processo/Prot: 0859459-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371661. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001598-15.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Neide Frota de Barros, Osvaldo Pereira dos Santos, Paulo Sérgio Rodrigues, Rosimilda Pereira dos Santos Marques, Terezinha Maria da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Vista Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino (PR037706)

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02004

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	007	0729616-4
	075	0825622-8
Ademir Giordani	015	0793510-4
Alberto Knolseisen	009	0742931-4
Alcione Luiz Parzianello	001	0792480-7
Alessandro Dias Prestes	074	0825451-9/01
	086	0835624-5
Alex Adamczik	029	0812478-5
Alexandre Fidalski	114	0848857-9
Alexandre Kurtz Bruno	100	0843702-9
Alexandre Pigozzi Bravo	033	0816839-4/01
	076	0826441-7/01
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	080	0827839-1/01
Álvaro Schenatto	094	0841788-1
Ana Carolina Busatto Macedo	042	0819878-3
Ana Karolina da Silveira	027	0811589-9/01
Ana Paula Perusso de Lima	018	0802446-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	111	0848221-9
Ananias Cézar Teixeira	002	0444209-9/03
	003	0482904-3
	004	0482951-2
	005	0535195-3
	011	0782737-8/02
	032	0815781-9
	035	0817261-0
	036	0817264-1
	037	0817326-6
	045	0820523-0
	046	0820769-6
	047	0821234-2
	048	0821248-6
	049	0821310-7
	050	0821418-8
	051	0821466-4
	052	0821485-9
	053	0821516-9
	054	0821544-3
	055	0821560-7
	056	0821561-4
	057	0821594-3
	058	0821620-8
	059	0821749-8
	060	0821769-0
	061	0821915-2
	062	0822041-1
	063	0822091-1
	064	0822124-5
	065	0822126-9
	066	0822150-5
	067	0822193-0
	069	0823187-6/01
	071	0824744-5
	072	0824807-7
	082	0831021-8/01
	085	0832945-7/01
	088	0837134-4/01
	115	0849038-8
	116	0849209-7/01

	117	0850239-2/01
	125	0864030-8/01
	128	0868123-4/01
	129	0868222-2
	130	0872081-0
	131	0873469-8
	132	0873584-0
André Luis Gaspar	017	0796567-5
Andrey Herget	094	0841788-1
Antelmo João Bernartt Filho	096	0842854-4
Antônio Carlos Cantoni	068	0822778-3
Antônio Carlos Mariani	133	0879447-6/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	076	0826441-7/01
Antonio Nunes Neto	079	0827414-4
Ariella Garcia Leite	008	0735503-9
Arivaldir Gaspar	017	0796567-5
Armando Garcia Garcia	021	0807065-5/01
	092	0841480-0
Armando Ribeiro Goncalves Júnior	108	0847295-5
Arthur Sabino Damasceno	010	0781134-3
	026	0811432-5
	103	0845298-8
Artur Humberto Piancastelli	122	0859685-0
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	010	0781134-3
Barbara Sutter	091	0839203-2
Blas Gomm Filho	124	0861795-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	034	0817079-2/01
Carla Angélica Heroso Gomes	004	0482951-2
Carlos Alexandre Rodrigues	025	0811427-4
Carlos Alves	070	0823928-7/01
Carlos Eduardo Kipper	042	0819878-3
Carlos Werzel	001	0792480-7
Celito Lucas	019	0802948-9
César Augusto de França	031	0813762-6
	070	0823928-7/01
	076	0826441-7/01
	078	0826788-5
	083	0832120-0
Cezar Eduardo Ziliotto	084	0832505-3
Christian da Silva Bortolotto	114	0848857-9
Cintia Luiza Tondin	080	0827839-1/01
Cláudia Akemi Mito Furtado	074	0825451-9/01
Claudinei Belafronte	111	0848221-9
Cristiane Corrêa da S. Granzoti	012	0788641-1/01
Cristiane Uliana	003	0482904-3
	004	0482951-2
	005	0535195-3
	032	0815781-9
	035	0817261-0
	036	0817264-1
	037	0817326-6
	045	0820523-0
	046	0820769-6
	052	0821485-9
	055	0821560-7
	058	0821620-8
	085	0832945-7/01
	125	0864030-8/01
	131	0873469-8
	132	0873584-0
Cristina de Lima Assaf	118	0852245-8/01
Danilo Emílio Bernartt	096	0842854-4
David dos Santos Cassoli Filho	123	0860221-3
Deborah Sperotto da Silveira	042	0819878-3
Delomar Soares Godoi	019	0802948-9
Denilson Guilherme de Paula	108	0847295-5
Douglas dos Santos	019	0802948-9
Eduardo Batistel Ramos	073	0824812-8
Eduardo França Romeiro	103	0845298-8
Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono	075	0825622-8
Eliria Maria Specia Rosa	103	0845298-8
Ellen Karina Borges Santos	024	0810483-8
	027	0811589-9/01
	038	0817893-2
	068	0822778-3
	090	0838855-2
	102	0844330-7
	127	0865958-5/01
Elso Cardoso Bitencourt	089	0838048-7
	095	0841846-8
Élvio Renato Severo	114	0848857-9
Fabiano Neves Macieywski	002	0444209-9/03
	010	0781134-3
	011	0782737-8/02
	016	0794228-5
	047	0821234-2
	048	0821248-6
	049	0821310-7
	050	0821418-8
	051	0821466-4
	053	0821516-9
	054	0821544-3
	056	0821561-4
	057	0821594-3
	059	0821749-8
	060	0821769-0
	061	0821915-2
	062	0822041-1
	063	0822091-1
	064	0822124-5
	065	0822126-9
	066	0822150-5
	067	0822193-0
	069	0823187-6/01
	071	0824744-5
	072	0824807-7
	082	0831021-8/01
	088	0837134-4/01
	107	0846913-4/01
	115	0849038-8
	116	0849209-7/01
	117	0850239-2/01
	128	0868123-4/01
	129	0868222-2
	130	0872081-0
Fábio César Teixeira	025	0811427-4
Fábio Dias Vieira	004	0482951-2
Fábio João da Silva Soito	121	0856784-6
Fábio Martins Pereira	044	0820285-5
Fábio Silveira Rocha	073	0824812-8
Fabíola Rosa Ferstemberg	013	0791378-8/02
	041	0819534-6
Felipe Barrionuevo Costa	077	0826752-5
Felipe Corona Menegassi	039	0819014-9
Fernanda Nishida Xavier da Silva	023	0809524-7
	093	0841717-2
	126	0865721-8
Fernanda Pires Alves	110	0848110-1
Fernando Castro Garcia	079	0827414-4
Fernando Murilo Costa Garcia	010	0781134-3
	016	0794228-5
	107	0846913-4/01
Fernando Silva Gonçalves	098	0843553-6
Flávia Balduíno da Silva	008	0735503-9
	121	0856784-6
Flávia Bonifácio Volpato	034	0817079-2/01
Flávio Dionísio Bernartt	096	0842854-4
Flávio Penteado Geromini	010	0781134-3
	026	0811432-5
	103	0845298-8
Francis Almeida Vessoni	094	0841788-1
Francisco Leite da Silva	083	0832120-0
Geraldo Alberti	121	0856784-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	010	0781134-3
	103	0845298-8
Gilberto Pedriali	007	0729616-4

Gilberto Stinglin Loth	022	0807994-1
Gilson Roberto Cecatto Santos	043	0819881-0
Giorgia Enrietti Bin	033	0816839-4/01
	076	0826441-7/01
Gisele Cardoso Piperno Garcia	016	0794228-5
Glauco Iwersen	018	0802446-0
	089	0838048-7
	095	0841846-8
Guilherme Broto Follador	080	0827839-1/01
Guilherme Kloss Neto	080	0827839-1/01
Guilherme Régio Pegoraro	027	0811589-9/01
	102	0844330-7
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	106	0846904-5
Haroldo Euclydes de Souza Filho	123	0860221-3
Hassan Sohn	020	0806029-5
Henrique Alberto Faria Motta	121	0856784-6
Henrique Henneberg	106	0846904-5
Heroldes Bahr Neto	011	0782737-8/02
	047	0821234-2
	048	0821248-6
	049	0821310-7
	053	0821516-9
	054	0821544-3
	057	0821594-3
	059	0821749-8
	060	0821769-0
	062	0822041-1
	063	0822091-1
	064	0822124-5
	065	0822126-9
	066	0822150-5
	067	0822193-0
	069	0823187-6/01
	071	0824744-5
	072	0824807-7
	088	0837134-4/01
	117	0850239-2/01
	128	0868123-4/01
	129	0868222-2
	130	0872081-0
Hugo Francisco Gomes	031	0813762-6
Ideraldo José Appi	104	0845518-5
Ingrid Kuntze	017	0796567-5
Irineu Galeski Junior	006	0629122-5/02
Ivan Luiz Goulart	108	0847295-5
Ivan Paim da Silveira	009	0742931-4
Ivanir Fontana	019	0802948-9
Jaime Oliveira Penteado	010	0781134-3
	103	0845298-8
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	015	0793510-4
Jean Carlos Martins Francisco	015	0793510-4
	031	0813762-6
	078	0826788-5
Jeferson de Amorin	099	0843613-7
Jerry Angelo Hames	112	0848307-4
Joanita Faryniak	097	0843413-7
João Alves Barbosa Filho	121	0856784-6
João Leonel Antocheski	119	0852261-2/01
João Luiz Cunha dos Santos	008	0735503-9
João Paulo Akaishi Filho	027	0811589-9/01
João Rodrigues de Oliveira	044	0820285-5
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	133	0879447-6/01
Jonas Goulart	119	0852261-2/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	087	0836503-5
Jorge Luiz de Melo	094	0841788-1
José Antonio de Andrade Alcântara	010	0781134-3
José Carlos Vieira	108	0847295-5
José Fernando Vialle	087	0836503-5
José Guilherme Carneiro Queiroz	123	0860221-3
José Henrique de O. Bortolassi	008	0735503-9
José Leocadio Lustosa dos Santos	043	0819881-0
Josélia Aparecida Küchler	080	0827839-1/01
JOSÉMARIA WHITAKER	100	0843702-9
Josiane Borges	009	0742931-4
	039	0819014-9
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	087	0836503-5
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	112	0848307-4
Juahil Martins de Oliveira	101	0843958-1
Juliana Martins V. Alarcón	041	0819534-6
Juliana Moter Araújo	077	0826752-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	028	0811590-2
Júlio Cesar Goulart Lanes	086	0835624-5
Karen Yumi Shigueoka	023	0809524-7
	093	0841717-2
	126	0865721-8
Katia Naomi Yamada	118	0852245-8/01
Kleber Augusto Vieira	047	0821234-2
	050	0821418-8
	051	0821466-4
	056	0821561-4
	057	0821594-3
	061	0821915-2
	064	0822124-5
	067	0822193-0
Ladismara Teixeira	020	0806029-5
Leandro Mendes	104	0845518-5
Leonardo da Costa	037	0817326-6
Leonardo Spadini	013	0791378-8/02
Liana Maria Taborda Lima	114	0848857-9
Ligia Goebel	099	0843613-7
Lindsay Laginestra	119	0852261-2/01
Lizete Rodrigues Feitosa	012	0788641-1/01
	073	0824812-8
Luana Cervantes Maluf	107	0846913-4/01
Lucas Azevedo Rios Maldonado	031	0813762-6
Luciana Gabriel Chemim	014	0793463-0/01
Luir Ceschin	041	0819534-6
Luis Fernando Nadolny Loyola	079	0827414-4
Luiz A.Haoick Rodrigues	090	0838855-2
Luiz Antonio de Araújo Kos	079	0827414-4
Luiz Antonio Pinto Santiago	020	0806029-5
Luiz Carlos do Nascimento	044	0820285-5
Luiz Fernando Casagrande Pereira	092	0841480-0
Luiz Fernando de Queiroz	017	0796567-5
Luiz Henrique Bona Turra	010	0781134-3
	026	0811432-5
	103	0845298-8
Luiz Lopes Barreto	021	0807065-5/01
Luíza Helena Gonçalves	050	0821418-8
	051	0821466-4
	052	0821485-9
	082	0831021-8/01
Manoel Antonio Moreira Neto	106	0846904-5
Manoel Caetano Ferreira Filho	129	0868222-2
Manoella Manfroni Filipin	123	0860221-3
Marcela Valério Penatti	021	0807065-5/01
Marcelo Arthur Gomes Osti	013	0791378-8/02
Marcelo Lasperg de Andrade	096	0842854-4
Marcelo Márcio de Oliveira	086	0835624-5
Márcia Maria Barrida	106	0846904-5
Márcia Satil Parreira	008	0735503-9
	019	0802948-9
	081	0830327-1
	126	0865721-8
Marcio Kiem	034	0817079-2/01
Márcio Rogério Depolli	034	0817079-2/01
Marco Aurélio Grespan	120	0853823-6
Marcos Aurélio de Lima Júnior	041	0819534-6

Marcos C. d. A. Vasconcellos	007	0729616-4
Marcus Vinícius Bossa Grassano	030	0813106-8
	075	0825622-8
Maria Cristina Rudek	101	0843958-1
Maria Cristina Simon	014	0793463-0/01
Maria de Cássia Cesar N. Soléo	092	0841480-0
Maria Elizabeth Jacob	122	0859685-0
Mariana Pereira Valério	018	0802446-0
	095	0841846-8
Marina Colnaghi	073	0824812-8
Mário Marcondes Nascimento	031	0813762-6
	095	0841846-8
Marisa Setsuko Kobayashi	008	0735503-9
Maristella de Farias Melo Santos	008	0735503-9
Marly de Cassia M. F. Regiani	097	0843413-7
Marylisa Leonor Francisco Balbino	100	0843702-9
Maurício Beleski de Carvalho	083	0832120-0
Maximilian Zerek	004	0482951-2
Michel dos Santos	100	0843702-9
Michelly Alberti	009	0742931-4
	039	0819014-9
Milton Luiz Cleve Küster	018	0802446-0
	023	0809524-7
	024	0810483-8
	027	0811589-9/01
	038	0817893-2
	068	0822778-3
	089	0838048-7
	090	0838855-2
	094	0841788-1
	095	0841846-8
	102	0844330-7
	109	0847580-9
	127	0865958-5/01
Milton Salmória	112	0848307-4
Moisés de Jesus Teixeira Júnior	014	0793463-0/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	037	0817326-6
	048	0821248-6
	049	0821310-7
	050	0821418-8
	051	0821466-4
	052	0821485-9
	053	0821516-9
	054	0821544-3
	057	0821594-3
	059	0821749-8
	060	0821769-0
	062	0822041-1
	064	0822124-5
	067	0822193-0
	071	0824744-5
	130	0872081-0
	131	0873469-8
	132	0873584-0
Nadia Elisa Bueno	022	0807994-1
Nadya Fernanda Franco Ferreira	030	0813106-8
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	023	0809524-7
	093	0841717-2
	126	0865721-8
Natan Baril	077	0826752-5
Nikolle Koutsoukos Amadori	105	0845958-9/01
	113	0848722-1/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	066	0822150-5
Odécio Luiz Peralta	040	0819429-0
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	122	0859685-0
Paulo Henrique Gardemann	122	0859685-0
Paulo Roberto Pires	007	0729616-4
Priscila Camargo Pereira da Cunha	014	0793463-0/01
Priscila Perelles	029	0812478-5
Rafael Bet Gonçalves	098	0843553-6
Rafael Brum Silva	075	0825622-8
Rafael Fernando Cardoso	124	0861795-2/01
Rafael Lucas Garcia	109	0847580-9
Rafael Santos Carneiro	081	0830327-1
	126	0865721-8
Rafaela Polydoro Küster	023	0809524-7
	024	0810483-8
	027	0811589-9/01
	038	0817893-2
	068	0822778-3
	090	0838855-2
	102	0844330-7
	109	0847580-9
	127	0865958-5/01
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	105	0845958-9/01
	113	0848722-1/01
Raul Silveira Boeno	022	0807994-1
Regiane Capelezzo	001	0792480-7
Renata Antunes Garcia	021	0807065-5/01
Renata Carlos Steiner	006	0629122-5/02
Renato Andrade Kersten	073	0824812-8
René Ariel Dotti	006	0629122-5/02
Ricardo Domingues Brito	098	0843553-6
Ricardo Jorge Rocha Pereira	100	0843702-9
Roberto Tadeu Furtado	074	0825451-9/01
Robson Sakai Garcia	024	0810483-8
	026	0811432-5
	038	0817893-2
	068	0822778-3
	084	0832505-3
Rodrigo Augusto de Arruda	105	0845958-9/01
Rodrigo Rodrigues da Costa	025	0811427-4
Rogério Bueno Elias	081	0830327-1
Rogério Resina Molez	081	0830327-1
Ronaldo Gomes Neves	091	0839203-2
	118	0852245-8/01
Ronize Fantin	133	0879447-6/01
Rosangela Dias Guerreiro	015	0793510-4
	031	0813762-6
	078	0826788-5
Rose Maziero	104	0845518-5
Roseli Emiliano Costa	113	0848722-1/01
Rui Francisco Garmus	120	0853823-6
Sandra Cristina M. N. G. d. Paula	108	0847295-5
Saulo Bonat de Mello	011	0782737-8/02
	047	0821234-2
	048	0821248-6
	049	0821310-7
	050	0821418-8
	051	0821466-4
	053	0821516-9
	054	0821544-3
	056	0821561-4
	057	0821594-3
	059	0821749-8
	060	0821769-0
	061	0821915-2
	062	0822041-1
	063	0822091-1
	064	0822124-5
	065	0822126-9
	066	0822150-5
	067	0822193-0
	069	0823187-6/01
	071	0824744-5
	072	0824807-7
	088	0837134-4/01
	115	0849038-8
	117	0850239-2/01
	128	0868123-4/01
	129	0868222-2

	130	0872081-0
Scheila Camargo Coelho Tosin	097	0843413-7
Sebastião Seiji Tokunaga	048	0821248-6
	049	0821310-7
	053	0821516-9
	054	0821544-3
	057	0821594-3
	062	0822041-1
	064	0822124-5
	067	0822193-0
	130	0872081-0
	131	0873469-8
	132	0873584-0
Silene Hirata	096	0842854-4
Silvana da Silva	029	0812478-5
Silvana Zavodini	087	0836503-5
Silvia Fátima Soares	083	0832120-0
Silvio Felipe Guidi	092	0841480-0
Simone Gilmara de Souza Kiem	034	0817079-2/01
Simone Martins Cunha	033	0816839-4/01
	076	0826441-7/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	097	0843413-7
Soraia Araújo Pinholato	118	0852245-8/01
Stela Marlene Schwerz	034	0817079-2/01
Sueli Kazue Muramatsu Pereira	008	0735503-9
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	021	0807065-5/01
Tatiana Tavares de Campos	076	0826441-7/01
Tatiana Valesca Vroblewski	111	0848221-9
Tatiane Aparecida Lange	094	0841788-1
Tatiane Muncinelli	026	0811432-5
Thaisa Cristina Cantoni	068	0822778-3
Tirone Cardoso de Aguiar	025	0811427-4
	044	0820285-5
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	012	0788641-1/01
Valdir Rogério Zonta	127	0865958-5/01
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	006	0629122-5/02
Veridiana Andrade Silva	102	0844330-7
Vicente Paula Santos	006	0629122-5/02
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	040	0819429-0
Vivian Regina Zambrim	027	0811589-9/01

Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0792480-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89228. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000992-91.2007.8.16.0131 Indenização. Apelante: Dotimage Impressão Digital Ltda. Advogado: Regiane Capelezzo, Alcione Luiz Parzianello. Apelado: Expresso Princesa dos Campos Sa. Advogado: Carlos Werzel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: DOTIMAGE IMPRESSÃO DIGITAL LTDA. Apelado: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA AVARIAS NA CARGA TRANSPORTADA AGRAVO RETIDO DESPROVIDO DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EVIDENCIADA AUSÊNCIADE IMPUGNAÇÃO AOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA VERGASTADA RECURSO QUE REPISA IPSIS LITERIS AS RAZÕES EXPENDIDAS NA INICIAL E NOTADAMENTE NAS ALEGAÇÕES FINAIS INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SENTENÇA CONFIRMADA RECURSOS AGRAVO RETIDO NEGA PROVIMENTO APELAÇÃO NÃO CONHECE. A ocorrência de danos na mercadoria durante o serviço de transporte decorre de típico acidente de consumo, onde se busca a reparação de danos patrimoniais dele decorrentes, está-se diante de suposto fato do serviço prestado, descrito no art. 14, do mencionado diploma legal, aplicando-se, portanto, o prazo qüinqüenal previsto no art. 27, do CDC.

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0444209-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/33269. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 444209-9 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Ivan Anderson Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos declaratórios, com efeito infringente, nos termos do voto adiante relatado. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Multa imposta pela oposição de Embargos Declaratórios em primeiro grau. Cunho protelatório não configurado. Efeito infringente. Possibilidade. Embargos acolhidos. I Constatada a omissão no julgado, no tocante à fixação de multa em primeiro grau, ao argumento de interposição de embargos declaratórios, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos para sanar o vício, com o propósito de para afastá-la, na medida em que não se verifica intenção protelatória na tramitação do feito. II Embargos declaratórios acolhidos, com efeito infringente.

0003 . Processo/Prot: 0482904-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/67290. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000257 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Edson Luiz Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Edson Luiz Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do Agravo Retido interposto pela Ré; b) dar parcial provimento à Apelação da Ré, para tão somente afastar a multa de fl. 66; c) dar parcial provimento à Apelação Adesiva da parte autora, tudo conforme os termos deste Julgamento. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º da Lei 6.938/81 TEORIA DO RISCO RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INTERDIÇÃO DA ÁREA PARA PESCA PELO IBAMA E IAP. DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO - CABIMENTO APELAÇÃO ADESIVA DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA E, DA RÉ, DESPROVIDA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA: 1. DETERMINAR A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, ANTE O CARÁTER EXTRACONTRATUAL DA RESPONSABILIDADE EM TELA, E 3. FIXAR A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, A PARTIR DA FIXAÇÃO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA RÉ NÃO CONHECIDO - PRECEDENTES. "Há uma tendência para considerar que não cabe agravo retido, mas tão-só agravo de instrumento, contra decisão que julga exceção de incompetência1.

0004 . Processo/Prot: 0482951-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/67866. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002873 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Walmira de Souza Duarte. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Walmira de Souza Duarte. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento ao recurso de apelação e não conhecer o recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA AGRAVO RETIDO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA IMPROCEDÊNCIA COMPETÊNCIA DE FORO LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PESCADOR PROFISSIONAL DO AUTOR RECONHECIDA PELA PETROBRAS CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA MÉRITO - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR DEVER DE INDENIZAR PRESENTE DANO MATERIAL SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE À ÉPOCA DA CITAÇÃO, COMO REQUERIDO PELA APELANTE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA MANUTENÇÃO DO `QUANTUM' INDENIZATÓRIO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA MANTIDO VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC MULTAS POR RECURSO PROTELATÓRIO E POR ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA AFASTADAS AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO PROCESSUAL CIVIL INTEMPESTIVIDADE AUSÊNCIA DE CAUSAS DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSO NÃO CONHECIDO

0005 . Processo/Prot: 0535195-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/288987. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003271 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Marcelino dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Marcelino dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA ILEGITIMIDADE ATIVA `AD CAUSAM' CONFIGURADA AUSÊNCIA DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA NESTA CORTE AUSÊNCIA DO AUTOR E SUAS TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO QUALIDADE DE PESCADOR PROFISSIONAL DO AUTOR NÃO COMPROVADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC - MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO AFASTADA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO

0006 . Processo/Prot: 0629122-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/408522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 6291225-0/1 Embargos Infringentes, 629122-5 Apelação Cível. Embargante: Edna Ruth Bolonhez. Advogado: René Ariel Dotti, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Renata Carlos Steiner. Embargado: Carlos Fernando dos Santos Lima. Advogado: Vicente Paula Santos, Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO PREVISTA NA LEI DE IMPRENSA, ANTE A SUA NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE - DEMAIS MATÉRIAS AMPLAMENTE ANALISADAS NO V. ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO NÃO CABIMENTO EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS

0007 . Processo/Prot: 0729616-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/273312. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018804-46.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Helena de Barros Mendes. Advogado: Abel Ferreira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Roberto Pires, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA APELANTE RECONHECIDA NA R. SENTENÇA PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL MÉRITO DESNECESSIDADE DE OPÇÃO PARA O EXERCICIO DO DIREITO DE CONVERSÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO RECURSO PROVIDO

0008 . Processo/Prot: 0735503-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/302106. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026660-56.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Carlos Augusto Bentlin. Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi, Sueli Kazue Muramatsu Pereira. Apelante (2): Centauro Vida e Previdencia Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Marisa Setsuko Kobayashi, João Luiz Cunha dos Santos, Maristella de Farias Melo Santos, Ariella Garcia Leite, Flávia Balduíno da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1 e negar provimento ao apelo 2, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2 - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE MANUTENÇÃO DA CONESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA INVALIDEZ PERMANENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS APLICAÇÃO DO ART. 3º, II, DA LEI Nº 11.482/2007 - DESNECESSIDADE DE GRADUAÇÃO TABELA DA CÁLCULO NÃO APLICAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA INTEGRALIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO APELO 2 DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0742931-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/317671. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001139-73.2009.8.16.0123 Declaratória. Apelante: Elvira da Silva Brasil. Advogado: Alberto Knolseisen. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇAO CÍVEL AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO DANOS MORAIS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO RÉ DE ELEVADO PODER ECONÔMICO INDENIZAÇÃO MAJORADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0781134-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/39373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0004238-63.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Seguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelante (2): Cecília Laskoski (maior de 60 anos), Genoveva Gembaroski, Rita Grochoski Wojcik, Emilia Lissa (maior de 60 anos), Lucio Grochoski, Otilia Gogola (maior de 60 anos), Irene Stancyk, Luis Grocoski, Matilde Grochoski. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade,. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INCIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORRETAMENTE FIXADOS. SALÁRIO MÍNIMO DEVERÁ SER O VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, OU SEJA, DEVERÁ TER COMO BASE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0782737-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/383969. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782737-8 Agravo de Instrumento. Embargante: José Carlos Zelewski de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL CONFIGURADO RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0012 . Processo/Prot: 0788641-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 788641-1 Apelação Civel. Embargante: Associação Cristã de Benefícios Integrados Acbi. Advogado: Cristiane Corrêa da Silva Granzoti. Embargado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI QUE EMBASARAM O ACÓRDÃO PARA FINS DE PRÉQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Não se caracteriza omissão o fato de o Acórdão não mencionar, expressamente, os artigos de Lei que embasam a tese da parte, pois ao julgador compete analisar as questões controvertidas e solucioná-las, ademais quando a tese da parte é rechaçada pela decisão.

0013 . Processo/Prot: 0791378-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 791378-8 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Auto/re Cia de Seguros. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Leonardo Spadini. Embargado: Everton Silvério. Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, para reconhecer o provimento parcial do recurso de apelação, nos termos do adiante relatado. EMENTA: Embargos de declaração. Erro material no dispositivo do julgado que mesmo acolhendo, em sua fundamentação, parte do pedido, ao deduzir da indenização valor dos prêmios, continuara negando provimento ao recurso. Omissão, obscuridade e ou contradição inexistentes. Mero inconformismo. Reexame de matéria. Impossibilidade. I Imperioso dispositivo de acórdão ser compatível com sua fundamentação; assim, reconhece-

se a necessidade de dar-se parcial provimento ao recurso de apelação, uma vez que fora assegurado o direito à dedução do valor indenizatório às parcelas não pagas do prêmio. II Por outro lado, nos demais tópicos, rejeita-se a alegação de que há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. III O inconformismo da embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria, mantendo-se no mais a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. V Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, para o efeito de sanar erro material.

0014 . Processo/Prot: 0793463-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/431540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 793463-0 Apelação Civel. Embargante: Vivo Sa. Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha, Luciana Gabriel Chemim. Embargado: Luis Fellipe Carneiro. Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior, Maria Cristina Simon. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, rejeitar. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0015 . Processo/Prot: 0793510-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/87345. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007400-73.2010.8.16.0170 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Carmelina Bilino de Góis, Elei Jorge Lopes, Euripedes Bertolin, Fabiano Luiz Nettson, Luiz Antonio Aresi, Maria da Graça Mendes (maior de 60 anos), Roseli Teresinha Agostini, Valmir Dechotti. Advogado: Ademir Giordani, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Júnior, Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL COM BASE NA AUSÊNCIA DE COBERTURA DO SEGURO PARA VÍCIOS CONSTRUTIVOS ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - OPÇÃO DO CONSUMIDOR DE MOVER AÇÃO CONTRA O CONSTRUTOR OU CONTRA A SEGURADORA DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA CEF OU DA UNIÃO NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RELAÇÃO EXCLUSIVA ENTRE O MUTUÁRIO E A SEGURADORA ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA C. CORTE PRELIMINARES AFASTADAS MÉRITO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO OU MÁ CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL DESCABIDA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL PROVA PERICIAL NÃO PRODUZIDA INEXISTÊNCIA DE DEMOSNTRAÇÃO DE QUE OS DANOS SÃO ORIUNDOS DE MÁ CONSERVAÇÃO IMÓVEIS FINANCIADOS COM GRAVES VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO CLÁUSULAS DUVIDOSAS E CONTRADITÓRIAS, QUE DEVEM SER INTERPRETADAS EM FAVOR DO CONSUMIDOR - FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, IV, E § 1º, II CDC - NULIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA EM CASO DE VÍCIOS INTRÍNSECOS DA COISA SENTENÇA CASSADA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA APURAR OS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL - BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA A INSTRUÇÃO DO FEITO RECURSO PROVIDO

0016 . Processo/Prot: 0794228-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/97216. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003243-51.2008.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Gilberto Alexandre Rech. Advogado: Gisele Cardoso Piperno Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFORMATIO IN PEJUS - RETIFICAÇÃO DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0796567-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/131265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000308 Execução. Agravante: Jansen e Jansen Incorporações e Construções Ltda. Advogado: André Luis Gaspar, Arivaldir Gaspar. Agravado: Condomínio do Edifício Itiberê I e Ii. Advogado: Ingrid Kuntze, Luiz Fernando de Queiroz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente agravo de instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA TAXAS CONDOMINIAIS RESPONSABILIDADE DO POSSUIDOR INADIMPLENTE CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO ESCRITURA PÚBLICA ANTERIOR AOS VENCIMENTOS DAS TAXAS PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0802446-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/122019. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0039493-72.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: José de Matos Lourenço. Advogado: Ana Paula Perusso de Lima. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO JULGAMENTO COM FORÇA NO ART. 285-A DO CPC SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO FUNDAMENTADO NA APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO RECURSO PROVIDO

0019 . Processo/Prot: 0802948-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/121912. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001062-35.2009.8.16.0068 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos, Ivanir Fontana. Apelado: Jocemara Retan de Abreu. Advogado: Celito Lucas, Delomar Soares Godoi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INDENIZAÇÃO LEGAL. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. REFORMA DA SENTENÇA. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. 1. As Leis nº 6.205/1975 e nº 6.423/1977 quanto ao artigo 7.º, IV, da Constituição Federal não impedem que o salário mínimo sirva de parâmetro à indenização. Essas disposições apenas vedam que o salário mínimo seja utilizado como índice de correção de valores.

0020 . Processo/Prot: 0806029-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/144560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001384-53.2009.8.16.0004 Prestação de Contas. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Ladismara Teixeira, Hassan Sohn. Apelado: Condomínio do Conjunto Residencial Moradias Santa Efigênia Iii - Condomínio I. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO EXONERATÓRIA DE DÉBITO C/ C PRESTAÇÃO DE CONTAS E COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ILEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO PARA COBRAR AS TAXAS CONDOMINIAIS COHAB REAL PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA MATRÍCULA DO APARTAMENTO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA RESCINDIDO JUDICIALMENTE CARÁTER "PROPTER REM" DA OBRIGAÇÃO ART. 1345 DO CC ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE JUDICIAL E DE IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA ADMINISTRATIVA INDIRETA DESCABIDAS ART. 4º DA LEI 4591/64 FACULTA AO CONDOMÍNIO NÃO CONCEDER DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS DISCUSSÃO DE PENHORA DEVE SER SUSCITADA EM EXECUÇÃO CONSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO QUE NÃO É EXCLUSIVA A PROPRIETÁRIOS - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0021 . Processo/Prot: 0807065-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/463330. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 807065-5 Apelação Civel. Embargante: Unimed Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Embargado: Espólio de Nair Fregonezi Grosso. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Marcela Valério Penatti, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE TODOS

OS ARTIGOS DESCRITOS NA INICIAL, LEGISLAÇÃO FEDERAL, CITAÇÕES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIAS E MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0807994-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147174. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002798-83.2010.8.16.0123 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Nadia Elisa Bueno. Apelado: Dirceu Lopes Vieira. Advogado: Raul Silveira Boeno. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL POSSIBILIDADE INSCRIÇÃO INDEVIDA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO COM DOCUMENTO ORIGINAL INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES INEXISTÊNCIA DE CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FATO DE TERCEIRO INEVITÁVEL E IMPREVISÍVEL EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE (ARTIGO 14, § 3º, INCISO II, DO CDC) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO MANTIDA VERBAS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0809524-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138155. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027735-33.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Marcos Roberto Lourenço. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NA DATA DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS. PRAZO TRIENAL - ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O termo inicial da prescrição, na cobrança securitária, flui a partir da ciência da invalidez permanente, ou seja, da concessão da aposentadoria pelo INSS, como forma inequívoca da existência de invalidez permanente, (...) (TJPR - Ap Cível 0694237-2 - 9ª Câmara Cível Relator: Dr. Antonio Ivair Reinaldin - 22/06/2011)

0024 . Processo/Prot: 0810483-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124433. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028337-24.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Paulo Sergio de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 2, interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e julgar prejudicado o recurso de apelação 1, interposto por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. APELAÇÃO 1. PLEITO DE RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. APELAÇÃO 2. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DE 11 ANOS ENTRE O EVENTO DANOSO E A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE TRATAMENTO MÉDICO NESTE PERÍODO. LAUDO QUE NÃO SE PRESTA A ATESTAR A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO EVENTO DANOSO. ALTERADO PARA A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2.028. PRESCRIÇÃO OCORRIDA NO ANO DE 2006. AÇÃO INTERPOSTA NO ANO DE 2009. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Passaram-se onze anos entre o evento danoso e a perícia efetuada e não há nos autos qualquer documento que comprove que o recorrido tenha, nesse período, feito qualquer tratamento que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado. Desta forma, não há como alegar que a ciência inequívoca de sua invalidez permanente ocorreu no momento da perícia.

0025 . Processo/Prot: 0811427-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146852. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028008-12.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Elaine da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - SERCOMTEL - A RÉ DEVE ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS JUNTO A CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA RÉ RECURSO PROVIDO

0026 . Processo/Prot: 0811432-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153540. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028019-41.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Luciene Leiroz dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2 - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE E NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADOS LAUDO DO IML CONCLUSIVO DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PARTE AUTORA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA INTEGRALIDADE APLICAÇÃO DO ART. 3º, `b', DA LEI Nº 6.194/74 - DESNECESSIDADE DE GRADUAÇÃO - TABELA DE INDENIZAÇÃO CONSTANTE EM CIRCULAR DA SUSEP NÃO APLICAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO CONSIDERADO - ÉPOCA DO EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL DATA DO ACIDENTE MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA - READEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO APELO 2 DESPROVIDO. Apelação Cível nº 811.432-5, da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são apelantes e apelados LUCIENE LEIROZ DOS SANTOS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. I RELATÓRIO

0027 . Processo/Prot: 0811589-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20312. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 811589-9 Apelação Civel. Embargante: Wellington dos Santos Pinheiro. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaishi Filho, Vivian Regina Zambrim. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO MODIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. - Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.

0028 . Processo/Prot: 0811590-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0049920-70.2010.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Maria Aparecida Dias Batista. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NA INICIAL PARA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONSEQUENTE BAIXA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAR AQUILO QUE NÃO SE OBTERÁ COMO PROVIMENTO FINAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0812478-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166202. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019793-13.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Priscila Perelles, Silvana da Silva. Apelado: Moto Taxi Zona Sul Sc Ltda. Advogado: Alex Adamczik. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COBRANÇA INDEVIDA DE LINHAS TELEFÔNICAS SEQUER CONTRATADAS E DE LINHAS QUE JÁ HAVIAM SIDO CANCELADAS RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, ART. 333, II DO CPC CONTESTAÇÃO DESPROVIDA DE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVASSE SUAS ALEGAÇÕES COBRANÇA CONSIDERADA INDEVIDA TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA MANTIDO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0030 . Processo/Prot: 0813106-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/158854. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0019182-02.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano. Apelado: Izabel

Mendonça. Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO QUANTIDADE DAS AÇÕES A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRÉ-QUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. Cível nº. 813.106-8, da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES e apelada IZABEL MENDONÇA. I RELATÓRIO

0031 . Processo/Prot: 0813762-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166959. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006820-04.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Pedro João de Souza, Raimundo Pereira, Rildo dos Santos Cruz, Rosa Martins da Silva (maior de 60 anos), Roseli Marcia Timoteo do Nascimento, Rosilene dos Anjos Timoteo de Jesus, Sandra Mara Gomes Feltti, Santina Dalbó da Silva (maior de 60 anos), Santos Reis Gonçalves Araújo, Sebastião Alves Pereira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Lucas Azevedo Rios Maldonado, Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A OPERADORA DE SEGUROS - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CALCADO NA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - QUESTÕES DE FATO QUE RECLAMAM PRODUÇÃO DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0815781-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/176976. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006556-62.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Fabio Sobral. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 476 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FACULDADE DO MAGISTRADO PARA INSTAURAR O INCIDENTE - CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - SOLICITAÇÃO DA PARTE QUE NÃO VINCULA O MAGISTRADO - PLEITO REJEITADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA E RECONHECIDA PELA PETROBRAS - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MATERIAL DANOS MATERIAIS DEVIDOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 01 MÊS -- DANO MORAL - OCORRÊNCIA `QUANTUM' INDENIZATÓRIO MINORADO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0033 . Processo/Prot: 0816839-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/319608. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 816839-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Amatil Pego de Souza, Carlos Nestor Woehl, Sebastião Paulino Campanholi. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Regimental nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO ÓRDINÁRIA DECISÃO QUE DETERMINOU A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE NÃO POSSUI CUNHO DECISÓRIO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0817079-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/460679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 817079-2 Apelação Civel. Embargante: Tereza Cordeiro Kiem (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Kiem, Simone Gilmara de Souza Kiem. Embargado (1): Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Embargado (2): Financeira Itaú Cdb Sa, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Bonifácio Volpato, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO - EMBARGOS REJEITADOS. - Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.

0035 . Processo/Prot: 0817261-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179368. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006532-34.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Francisco de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 476 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FACULDADE DO MAGISTRADO PARA INSTAURAR O INCIDENTE - CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - SOLICITAÇÃO DA PARTE QUE NÃO VINCULA O MAGISTRADO - PLEITO REJEITADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBAS - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO

0036 . Processo/Prot: 0817264-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/176925. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006502-96.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Valdemir Delfino. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 476 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FACULDADE DO MAGISTRADO PARA INSTAURAR O INCIDENTE - CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - SOLICITAÇÃO DA PARTE QUE NÃO VINCULA O MAGISTRADO - PLEITO REJEITADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBAS - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO

CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MATERIAL DANOS MATERIAIS DEVIDOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 01 MÊS -- DANO MORAL - OCORRÊNCIA `QUANTUM' INDENIZATÓRIO MINORADO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0037 . Processo/Prot: 0817326-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179467. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006490-82.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Nivaldo Fhiladelpho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 476 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FACULDADE DO MAGISTRADO PARA INSTAURAR O INCIDENTE - CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - SOLICITAÇÃO DA PARTE QUE NÃO VINCULA O MAGISTRADO - PLEITO REJEITADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA E RECONHECIDA PELA PETROBRAS - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MATERIAL DANOS MATERIAIS DEVIDOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 01 MÊS -- DANO MORAL - OCORRÊNCIA `QUANTUM' INDENIZATÓRIO MINORADO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0038 . Processo/Prot: 0817893-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179493. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024135-38.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Maria Alves da Gama Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso de apelação, reconhecendo ex officio a prescrição, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 2002, SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL - ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 405 STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO AÇÃO. RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Passaram-se seis anos entre o evento danoso e a perícia efetuada e não há nos autos qualquer documento que comprove que a parte autora tenha, nesse período, feito qualquer tratamento que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado. Desta forma, não há como alegar que a ciência inequívoca de sua invalidez permanente ocorreu no momento da perícia.

0039 . Processo/Prot: 0819014-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187761. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006299-21.2010.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Joana Kostek Latmann. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Michelly Alberti, Josiane Borges. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PAGAMENTO DA DÍVIDA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 15.000,00, CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO SÚMULA 362 DO STJ MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0040 . Processo/Prot: 0819429-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170679. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000836-21.2009.8.16.0071 Indenização. Apelante: Cacique Promotora de Vendas Ltda. Advogado: Odécio Luiz Peralta. Apelado: Deusita Santos Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0819534-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006670-21.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Valdir Ales. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior, Luir Ceschin. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Juliana Martins Villalobos Alarcón. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE VIDA POR INVALIDEZ PERMANENTE PRESCRIÇÃO ÂNUA ARTIGO 206, §1º, II, "B", DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 TERMO A QUO SÚMULA 278, DO STJ DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE SUA INVALIDEZ CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO EXÉRCITO PEDIDO ADMINISTRATIVO DEDUZIDO PERANTE A SEGURADORA SUSPENSÃO DO PRAZO NEGATIVA DE COBERTURA RETOMADA DO LAPSO PRESCRICIONAL PRETENSÃO ATINGIDA PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0819878-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006226-85.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Vida Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Carlos Eduardo Kipper. Apelado: Emília Aparecida Geremias, Thais Geremias Soares (Representado(a)), Sabrina Geremias Soares (Representado(a)), Gabriel Geremias Soares (Representado(a)). Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMEIRISTAS. CLÁUSULA LIMITATIVA. MORTE DO SEGURADO. HOMICIDIO. POSSE DE DROGAS. AGRAVAMENTO DO RISCO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0819881-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184837. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023103-06.2010.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Apelante: Juruatan Jubel Pereira da Silva. Advogado: José Leocadio Lustosa dos Santos. Apelado: Condominio Edifício Vermont. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2.035. COBRANÇA DE DÍVIDAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0820285-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172953. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0028550-30.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira. Apelado: João Francisco Damasceno. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA DIREITO PESSOAL APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2.028, DO CC/02 PRAZO DECENAL RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A"

AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO QUANTIDADE DAS AÇÕES A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRÉ-QUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0820523-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179681. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006451-85.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ediline Araújo Gonçalves Silvana. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 476 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FACULDADE DO MAGISTRADO PARA INSTAURAR O INCIDENTE - CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - SOLICITAÇÃO DA PARTE QUE NÃO VINCULA O MAGISTRADO - PLEITO REJEITADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO, HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DO AUTOR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO MÉRITO - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MATERIAL DANOS MATERIAIS DEVIDOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 01 MÊS -- DANO MORAL - OCORRÊNCIA `QUANTUM' INDENIZATÓRIO MINORADO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0046 . Processo/Prot: 0820769-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/176921. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006503-81.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Josiel da Silva Freire Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA NAVIO TANQUE "N/T NORMA" VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ IMPACTO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE UM MÊS INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEITADO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ACIDENTE AMBIENTAL DEVER DE INDENIZAR CONDIÇÃO DE PESCADOR DEMONSTRADA ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AFASTADAS DANO MATERIAL MANTIDO DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM REDUZIDO CORREÇÃO MONETÁRIA DO ARBITRAMENTO JUROS MORATÓRIOS NÃO ALTERADOS SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CONFIGURADA VERBA HONORÁRIA NÃO ALTERADA MATÉRIA CONSOLIDADA NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADA SENTENÇA PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0821234-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280809. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005800-19.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Juarez da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO, HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DO AUTOR MÉRITO - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA `QUANTUM' INDENIZATÓRIO MANTIDO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA ADEQUADAMENTE FIXADOS - SÚMULA 54, STJ RECURSO DESPROVIDO

0048 . Processo/Prot: 0821248-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281783. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005807-11.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Leonor Rodrigues Alves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 476 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FACULDADE DO MAGISTRADO PARA INSTAURAR O INCIDENTE - CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - SOLICITAÇÃO DA PARTE QUE NÃO VINCULA O MAGISTRADO - PLEITO REJEITADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - DANO AMBIENTAL CONDIÇÃO DE PESCADOR DO AUTOR/APELADO RECONHECIDA PELA PETROBRAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MATERIAL DANOS MATERIAIS DEVIDOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 01 MÊS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC RECURSO DESPROVIDO

0049 . Processo/Prot: 0821310-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281941. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005925-84.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Marciano Cruz da Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, para que a correção monetária da. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA NAVIO TANQUE "N/T NORMA" VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ IMPACTO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE UM MÊS RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ACIDENTE AMBIENTAL DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL DEMOSTRADO SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CONFIGURADA VERBA HONORÁRIA NÃO ALTERADA MATÉRIA CONSOLIDADA NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADA TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA RETIFICADO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362 DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0821418-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280803. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005952-67.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Apelado: Ereozildo Martins Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA NAVIO TANQUE "N/T NORMA" VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ IMPACTO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE UM MÊS CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEITADO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ACIDENTE AMBIENTAL DEVER DE INDENIZAR CONDIÇÃO DE PESCADOR DEMONSTRADA ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AFASTADAS DANO MORAL DEMOSTRADO SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CONFIGURADA VERBA HONORÁRIA NÃO ALTERADA MATÉRIA CONSOLIDADA NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADA SENTENÇA ESCORREITA

RECURSO DESPROVIDO. Cível nº. 821.418-8, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que é apelante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS e apelado EREOZILDO MARTINS ALVES. I RELATÓRIO

0051 . Processo/Prot: 0821466-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280804. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005956-07.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Apelado: Margarete Lemam Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBRAS MÉRITO - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA `QUANTUM' INDENIZATÓRIO MANTIDO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA ADEQUADAMENTE FIXADOS - SÚMULA 54, STJ RECURSO DESPROVIDO

0052 . Processo/Prot: 0821485-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281652. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007023-41.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Rec.Adesivo: Devanir Serafim Levandoski. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Devair Serafim Levandoski. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo principal e a dar provimento ao recurso adesivo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ROMPIMENTO DO POLIDUTO (OLAPA) VAZAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA IMPACTO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE UM MÊS PRELIMINARES REGULARIDADE PROCURAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ACIDENTE AMBIENTAL DEVER DE INDENIZAR FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA LEGITIMIDADE ATIVA DEMONSTRADA LUCROS CESSANTES CORRETAMENTE FIXADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E APELO ADESIVO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0821516-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280966. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006043-60.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Noel Antonio Dias Correia. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBRAS MÉRITO - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA `QUANTUM' INDENIZATÓRIO MANTIDO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA ADEQUADAMENTE FIXADOS - SÚMULA 54, STJ RECURSO DESPROVIDO

0054 . Processo/Prot: 0821544-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309626. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006152-74.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Jefferson da Silva da Cunha. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo principal e ao apelo adesivo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ROMPIMENTO DO POLIDUTO (OLAPA) VAZAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA IMPACTO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE UM MÊS LEGITIMIDADE ATIVA DEMONSTRADA NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ACIDENTE AMBIENTAL DEVER DE INDENIZAR FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM MAJORADO JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO PRECEDENTES DESTA CORTE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DE PROVIDOS.

0055 . Processo/Prot: 0821560-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279613. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006933-33.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Maria Balbina Reinbolt (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 476 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FACULDADE DO MAGISTRADO PARA INSTAURAR O INCIDENTE - CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - SOLICITAÇÃO DA PARTE QUE NÃO VINCULA O MAGISTRADO - PLEITO REJEITADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO, HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DO AUTOR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO MÉRITO - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MATERIAL DANOS MATERIAIS DEVIDOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 01 MÊS -- DANO MORAL - OCORRÊNCIA `QUANTUM' INDENIZATÓRIO MINORADO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0056 . Processo/Prot: 0821561-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280811. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005995-04.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Sergio Luiz Calado Xavier. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO MÉRITO - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBRAS - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE EFETIVA

INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA `QUANTUM' INDENIZATÓRIO MANTIDO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA ADEQUADAMENTE FIXADOS - SÚMULA 54, STJ RECURSO DESPROVIDO

0057 . Processo/Prot: 0821594-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281830. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005960-44.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Nilda Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA PROVA DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADOS CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBRAS - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - OFÍCIO DO IBAMA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO MÉRITO - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FATO DE TERCEIRO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE DANO MATERIAL LUCROS CESSANTES INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES ABATIMENTO DAS VERBAS ATINENTES AO DEFESO DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES INOVAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSAL RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

0058 . Processo/Prot: 0821620-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281617. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007033-85.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Andre dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Andre dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento e em conhecer o recurso adesivo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA PROVA DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADOS OFÍCIO DO IBAMA - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO MÉRITO - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBRAS DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FATO DE TERCEIRO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE DANO MATERIAL LUCROS CESSANTES INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES ABATIMENTO DAS VERBAS ATINENTES AO DEFESO DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES INOVAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSAL DANO MORAL - OCORRÊNCIA `QUANTUM' INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO E JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 362 E 54, STJ VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0059 . Processo/Prot: 0821749-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309668. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006246-22.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Jaci Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 476 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FACULDADE DO MAGISTRADO PARA INSTAURAR O INCIDENTE - CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - SOLICITAÇÃO DA PARTE QUE NÃO VINCULA O MAGISTRADO - PLEITO REJEITADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MATERIAL DANOS MATERIAIS DEVIDOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 01 MÊS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC RECURSO DESPROVIDO

0060 . Processo/Prot: 0821769-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281435. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005889-42.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Juarez Pinheiro dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA PROVA DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADOS CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBRAS - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - OFÍCIO DO IBAMA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO MÉRITO - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FATO DE TERCEIRO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE DANO MATERIAL LUCROS CESSANTES INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES ABATIMENTO DAS VERBAS ATINENTES AO DEFESO DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES INOVAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSAL RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

0061 . Processo/Prot: 0821915-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309634. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006130-16.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelante (2): Ananias Batista dos Santos Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo principal e ao adesivo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ROMPIMENTO DO POLIDUTO (OLAPA) VAZAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA IMPACTO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE UM MÊS LEGITIMIDADE ATIVA DEMONSTRADA NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ACIDENTE AMBIENTAL DEVER DE INDENIZAR FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM MAJORADO JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO ACOLHIDA PRECEDENTES DESTA CORTE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARCIALMENTE PROVIDOS.

0062 . Processo/Prot: 0822041-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281591. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005803-71.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Elzia dos Santos Pereira da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 476 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FACULDADE DO MAGISTRADO PARA INSTAURAR O INCIDENTE - CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - SOLICITAÇÃO DA PARTE QUE NÃO VINCULA O MAGISTRADO - PLEITO REJEITADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - DANO AMBIENTAL CONDIÇÃO DE PESCADOR DO AUTOR/APELADO RECONHECIDA PELA PETROBRAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MATERIAL DANOS MATERIAIS DEVIDOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 01 MÊS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC RECURSO DESPROVIDO

0063 . Processo/Prot: 0822091-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281168. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005916-25.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Samuel Policarpo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA PROVA DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADOS CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBRAS - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - OFÍCIO DO IBAMA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO MÉRITO - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FATO DE TERCEIRO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE DANO MATERIAL LUCROS CESSANTES INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES ABATIMENTO DAS VERBAS ATINENTES AO DEFESO DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES INOVAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSAL RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

0064 . Processo/Prot: 0822124-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309677. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006308-62.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Alceu Dias Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação a fim de reduzir Página 10 de 11 expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ROMPIMENTO DO POLIDUTO (OLAPA) - VAZAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA IMPACTO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE UM MÊS FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ACIDENTE AMBIENTAL DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL REDUZIDO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE DESDE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS TERMO INICIAL DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, DO STJ) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO OCORRÊNCIA SENTENÇA REFORMADA EM PARTE RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. nº 822.124-54, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que é Apelante PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e apelado ALCEU DIAS PINHEIRO. I

0065 . Processo/Prot: 0822126-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309518. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006203-85.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelante (2): Ilza Cunha Florentino. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ROMPIMENTO DO POLIDUTO (OLAPA) VAZAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA IMPACTO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE UM MÊS NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ACIDENTE AMBIENTAL DEVER DE INDENIZAR FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM MAJORADO JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO LITIGÂNCIA DE MÁ-FE NÃO ACOLHIDA PRECEDENTES DESTA CORTE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO E APELO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. Cível nº. 822.126-9, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que é apelante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, apelante adesivo ILZA CUNHA FLORENTINO e apelados OS MESMOS. I RELATÓRIO

0066 . Processo/Prot: 0822150-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309782. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006332-90.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Evaldo Barbosa Oelke. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ROMPIMENTO DO POLIDUTO (OLAPA) VAZAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA IMPACTO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE UM MÊS FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA PRELIMINARES REPUDIADAS LEGITIMIDADE ATIVA DEMONSTRADA NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ACIDENTE AMBIENTAL DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES CORRETAMENTE FIXADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIEDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE FIXADOS PRECEDENTES DESTA CORTE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0822193-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309459. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006238-45.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ismael Gonçalves Rita. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA PROVA DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADOS CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - OFÍCIO DO IBAMA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO MÉRITO - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FATO DE TERCEIRO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE DANO MATERIAL LUCROS CESSANTES INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES ABATIMENTO DAS VERBAS ATINENTES AO DEFESO DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES INOVAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSAL RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

0068 . Processo/Prot: 0822778-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189558. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024125-91.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Bazilio Egidio Chagas. Advogado: Robson Sakai Garcia, Antônio Carlos Cantoni, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator:

Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela seguradora, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO ARTIGO 205, DO CC PRAZO DECENAL DIREITO PESSOAL PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS POSSIBILIDADE DE PLEITEAR A SUA COMPLEMENTAÇÃO EM JUÍZO APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, "B", DA LEI Nº 6.194/74 PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA INTEGRALIDADE INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DA LESÃO INVALIDEZ PERMANENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC TERMO INICIAL DATA DO PAGAMENTO PARCIAL RECURSO DESPROVIDO.
0069 . Processo/Prot: 0823187-6/01 Agravo
. Protocolo: 2011/351743. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823187-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Vilma do Belem Soares Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Regimental nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC RECURSO DESPROVIDO.
0070 . Processo/Prot: 0823928-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/433916. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823928-7 Apelação Civel. Embargante: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Embargado: Adenilson Alves, José Valeriano da Silva (maior de 60 anos), Marlene Maria da Silva, Itervina Dobins Machado (maior de 60 anos), Paulina Gonçalves, Herondina dos Santos Pinto. Advogado: Carlos Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILDIADE MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENATADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS
0071 . Processo/Prot: 0824744-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/318267. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006315-54.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelante (2): Evaldo Barbosa Oelke. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo principal e ao apelo adesivo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ROMPIMENTO DO POLIDUTO (OLAPA) VAZAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA IMPACTO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE UM MÊS LEGITIMIDADE ATIVA DEMONSTRADA NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ACIDENTE AMBIENTAL DEVER DE INDENIZAR FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM MAJORADO JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO ACOLHIDA PRECEDENTES DESTA CORTE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO E APELO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.
0072 . Processo/Prot: 0824807-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/318274. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006305-10.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelante (2): Santina dos Santos Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 1 e dar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA PROVA DOS AUTOS OFÍCIO DO IBAMA - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO MÉRITO DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FATO DE TERCEIRO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE DANO MORAL - OCORRÊNCIA `QUANTUM' INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 PROVIDO
0073 . Processo/Prot: 0824812-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/198333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007318-98.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa, Fábio Silveira Rocha. Apelado: Márcia Scholz de Andrade Kersten (maior de 60 anos). Advogado: Marina Colnaghi, Renato Andrade Kersten. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE SESSÕES DE RADIOTERAPIA CONFORMADA TRIDIMENSIONAL E DEMAIS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA O RESTABELECIMENTO DO PACIENTE NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE SOB O ARGUMENTO DE QUE O TRATAMENTO POSSUI LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CLÁUSULA DE COBERTURA GENÉRICA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR DEVER DE COBERTURA RECONHECIDO PRECECENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ DECISÃO MANTIDA VERBA HONORÁRIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.
0074 . Processo/Prot: 0825451-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/14605. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 825451-9 Apelação Civel. Embargante: Marítima Seguros Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Embargado: Apoio Garra Serviços de Vigilância e Segunraça Ss Ltda. Advogado: Cláudia Akemi Mito Furtado, Roberto Tadeu Furtado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES EMBARGOS REJEITADOS.
0075 . Processo/Prot: 0825622-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/193519. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024194-26.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Rafael Brum Silva, Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono. Apelado: Luiz Carlos Medeiros. Advogado: Abel Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO QUANTIDADE DAS AÇÕES A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, §§ 3º, DO CPC MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PRÉ- QUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.
0076 . Processo/Prot: 0826441-7/01 Agravo
. Protocolo: 2011/369134. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 826441-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Antonio Rosa da Silva, Edson Izaulino Rosa da Silva, Expedito José de Oliveira, João Aparecido da Silva, Jeanete Zaqui Ferreira, Leonildo Moretti, Leonice Godoi, Pedro Domingos, Robson Izaulino da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Regimental nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº

513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES RECURSO DESPROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0826752-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267796. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003413-06.2011.8.16.0037 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Rasterex International do Brasil Informática Ltda.. Advogado: Natan Baril, Felipe Barrionuevo Costa, Juliana Moter Araújo. Agravado: Océ Brasil Comércio e Indústria Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0826788-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301592. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0019268-70.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Rec.Adesivo: Francisca Barbosa (maior de 60 anos), Neci Santos Vieira, Aparecida Antônio de Proênça, Norival de Lima (maior de 60 anos), Maria Adelia de Torres Duarte (maior de 60 anos), José Rafael da Silva Filho (maior de 60 anos), Rozalina da Silva, Dario Cora, Maria Aparecida Becari, Sebastiana da Silva Melchert. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (1): Francisca Barbosa (maior de 60 anos), Neci Santos Vieira, Aparecida Antônio de Proênça, Norival de Lima (maior de 60 anos), Maria Adelia de Torres Duarte (maior de 60 anos), José Rafael da Silva Filho (maior de 60 anos), Rozalina da Silva, Dario Cora, Maria Aparecida Becari, Sebastiana da Silva Melchert. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (2): Liberty Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento ao apelo principal, e dar parcial provimento ao adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PRELIMINARES REJEITADAS APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, IV, e § 1º, II NULIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA EM CASO DE VÍCIOS INTRÍNSECOS DA COISA ART. 1459 E 1460, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUE NÃO AFASTAM A COBERTURA SECURITÁRIA EM CASO DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO INDENIZAÇÃO DEVIDA DANOS NOS IMÓVEIS COMPROVADOS POR PERÍCIA USO DE MATERIAIS INADEQUADOS E AUSÊNCIA DE NORMAS TÉCNICAS DE CONSTRUÇÃO OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR COMPROVADA MULTA DECENDIAL DEVIDA TERMO INICIAL DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELA SEGURADORA VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS POR SER COMPATÍVEL COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PROCURADOR E COM A IMPORTÂNCIA DA CAUSA ART. 20, § 3º, DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E APELO ADESIVO PROVIDO EM PARTE.

0079 . Processo/Prot: 0827414-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006013-16.2008.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Doreen Alves Camargo. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Castro Garcia, Antonio Nunes Neto. Apelado: Paulo Roberto Martins. Advogado: Luiz Antonio de Araújo Kos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por DOREEN ALVES CAMARGO e conhecer parcialmente e na parte conhecida negar provimento ao recurso de apelação interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO 1. AFASTAMENTO DA CULPA DA APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PROVAS DA CONDUÇÃO IMPRUDENTE E TEMERÁRIA AO FAZER ULTRAPASSAGENS COM SEU VEÍCULO. PROTESTO CONTRA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. DANO QUE DECORRE DO EVENTO DANOSO. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. IMPUTAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA À DENUNCIADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Código Civil Brasileiro adota a teoria da causalidade adequada para determinação da culpa, de modo que, para este caso concreto, há de se considerar como causa primária do sinistro a condução imprudente e temerária do veículo da apelante ao realizar ultrapassagens em alta velocidade. APELAÇÃO 2. SUBSTITUIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PELO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. AUTOR QUE SOFREU DANOS DECORRENTES DO ATO ILÍCITO DA REQUERIDA. PROTESTO CONTRA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. DANO QUE DECORRE DO EVENTO DANOSO. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. IMPUTAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA À DENUNCIADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. 2. O Código Civil Brasileiro adota a teoria da causalidade adequada para determinação da culpa, de modo que, para este caso concreto, há de se considerar como causa primária do sinistro a condução imprudente e temerária do veículo da apelante ao realizar ultrapassagens em alta velocidade.

0080 . Processo/Prot: 0827839-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20057. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 827839-1 Apelação Civel. Embargante: Aires Luiz Follador, Vera Lúcia Broto Follador. Advogado: Guilherme Broto Follador, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto, Cintia Luiza Tondin. Embargado: Associação Alphaville Graciosa Residencial. Advogado: Josélia Aparecida Küchler. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0081 . Processo/Prot: 0830327-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212016. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024061-81.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Ademir Barbosa. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 2.028 E 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DECORRIDOS QUASE SETE ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO DE RECUPERAÇÃO OU REABILITAÇÃO NO PERÍODO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0831021-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/382962. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831021-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Reinaldo Machado Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Regimental nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC RECURSO DESPROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0832120-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216332. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001537-78.2009.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Lazara Maria José Campos (maior de 60 anos), Maria Aparecida Francisco da Silva, Sebastião Ribeiro dos Santos, Valter Fermino, Vanderlei Donizetti dos Santos. Advogado: Francisco Leite da Silva. Apelado (1): Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Silvia Fátima Soares. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL SENTENÇA INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTA A AÇÃO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 282, 283 E 295 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA NULA - OFENSA AO ARTIGO 284 DO CPC - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA NA INICIAL PARA APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS - SENTENÇA CASSADA - BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA RECURSO PROVIDO

0084 . Processo/Prot: 0832505-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222724. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001138-47.2011.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Anderson Robert da Silva Cardoso. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL - ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 405 STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS

SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O novo Código Civil fez constar, expressamente, em seu artigo 206, § 3º, o termo "seguro de responsabilidade civil obrigatório", bem indicando que se trata de seguro obrigatório DPVAT. Assim, e em face da menção expressa da lei, desnecessária qualquer discussão sobre a natureza jurídica do contrato de seguro em discussão, se de responsabilidade civil ou se de responsabilidade pessoal, pois a própria lei o definiu como de responsabilidade civil, que certa ou erroneamente é termo de âmbito mais abrangente que "responsabilidade pessoal", a qual, por óbvio, integra aquele.

0085 . Processo/Prot: 0832945-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/382960. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832945-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Comércio Internacional SA Interbras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Luiz Antonio Miranda Galdino. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Regimental nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC RECURSO DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0835624-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232618. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002232-58.2008.8.16.0074 Indenização. Apelante: Evaldir Gonçalves Lemos. Advogado: Marcelo Márcio de Oliveira. Apelado: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Juiz Subst. 2º G. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA CIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EFETUADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O documento ora em questão deixa claro que o apelante contratou o "Plano Controle 55 reais" pelo período de 15 meses, tendo inclusive assinado três vezes referido contrato, sendo uma delas imediatamente acima desta informação. 2. Não há que se falar em má-fé da apelada que trouxe toda a documentação comprobatória da prestação das informações ora controversas enquanto que o apelante somente confirmou a existência de relação jurídica em sede de impugnação de contestação.

0087 . Processo/Prot: 0836503-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273626. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017061-72.2009.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Espólio de Douglas Maman. Advogado: Silvana Zavodini, José Fernando Vialle. Apelado: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PERDA TOTAL DO VEÍCULO SEGURADO. MORTE DO CONDUTOR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVAMENTO DO RISCO CONTRATADO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A EXCLUSÃO DA COBERTURA. EMBRIAGUEZ COMPROVADA. NEXO DE CAUSALIDADE COM O SINISTRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "Notório o agravamento do risco pelo segurado que ao conduzir veículo embriagado, configura conduta reprovável e punível pelo código nacional de trânsito". (TJPR. IX C Cv. Apelação Cível nº 0669060-2. Relator: Sérgio Luiz Patitucci. DJ: 17/09/2010)

0088 . Processo/Prot: 0837134-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/388391. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 837134-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Celso Pereira Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Regimental nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0838048-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276851. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000143-12.2006.8.16.0081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Geraldo José da Silva, João da Silva (maior de 60 anos), José Vieira da Silva, Leocadima de Jesus Bueno, Marlene Crispin da Silva, Domingos Gonçalves da Silva, José Carlos de Almeida, Mario Maximo de Souza. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL PRELIMINARES REJEITADAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, IV, e § 1º, II - NULIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA EM CASO DE VÍCIOS INTRÍNSECOS DA COISA - ART. 1459 E 1460, DO CÓDIGO CIVIL, QUE NÃO AFASTAM A COBERTURA SECURITÁRIA EM CASO DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS NOS IMÓVEIS COMPROVADOS POR PERÍCIA USO DE MATERIAIS INADEQUADOS E AUSÊNCIA DE NORMAS TÉCNICAS DE CONSTRUÇÃO OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR COMPROVADA - MULTA DECENDIAL DEVIDA - ARTIGO 920, DO CC - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0838855-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197809. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003279-93.2008.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Rosemeire de Souza. Advogado: Luiz A.Haoick Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). JUROS MORATÓRIOS. PLEITO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO ALTERNATIVO DE CONSIDERAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO SINISTRO. MESMO SALÁRIO ARBITRADO. PLEITOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TERMO INICIAL DEVE SER A DATA DO FALECIMENTO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INDENIZAÇÃO LEGAL. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS MORATÓRIOS. CORRETA DETERMINAÇÃO DO TERMO INICIAL COMO SENDO A CITAÇÃO DA DEMANDA ANTERIOR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0839203-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229762. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003355-97.1996.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Meridian Residences. Advogado: Barbara Sutter. Apelado: Maria Mitiko Suzukawa. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. SENTENÇA QUE DECLARA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECENAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. "O crédito condominial prescreve em dez anos, nos termos do art. 205 do diploma civil de 2002, incidindo o lapso prescricional a partir da vigência do Novo Código, conforme inteligência do art. 2.028 do Código Civil, porque não há regra específica para a cobrança de referidas taxas". (TJPR. IX CCv. Apelação Cível nº 0662300-3. Relatora: Rosana Amara Girardi Fachin. DJ: 17/08/2010)

0092 . Processo/Prot: 0841480-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349115. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000067 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Paulo César Caetano de Souza. Advogado: Maria de Cássia Cesar Novaes Soléo. Agravado: Unimed Londrina. Advogado: Armando Garcia Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso nos votos do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. LEVANTAMENTO DE VALORES. CAUÇÃO INIDÔNEA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE FRAÇÕES IDEIAIS. AUSÊNCIA DE MATRÍCULA DA UNIDADE ATUALIZADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS COM AS AVERBAÇÕES NECESSÁRIAS. DECISÃO CORRETA. CAUÇÃO INIDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0841717-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251312. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0040054-96.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Roselene da Silva Costa. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDEFERIMENTO DA INICIAL DEVIDO A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO SENTENÇA QUE OFENDE AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CF RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0094 . Processo/Prot: 0841788-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246915. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001067-33.2007.8.16.0131 Reparação de Danos. Apelante: Transportes Rodoviários Trobetag Ltda. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Apelado: Indústria de Arruelas Ncs Ltda. Advogado: Álvaro Schenatto, Andrey Herget. Interessado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Francis Almeida Vessoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO CAMINHÃO PARADO NA TERCEIRA FAIXA DA RODOVIA - ABALROAMENTO POSTERIOR POR OUTRO CAMINHÃO PROVAS INSUFICIENTES A CONDENAR A PARTE RÉ - ACIDENTE OCORRIDO EM PISTA RETA, EM ACLIVE E NO CREPÚSCULO DO AMANHECER - FATOS ARTICULADOS NA INICIAL NÃO DEMONSTRADOS - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ART. 333, I, DO CPC AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE RECURSO 2 DESPROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0841846-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/257006. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000180-05.2007.8.16.0081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Vilson Barbosa (maior de 60 anos), Cristina Castro da Silva, Edeval Ernestro Luders, João Garcia Sede (maior de 60 anos), José Roque Cardoso. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL SEGURO OBRIGATÓRIO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO INDIFERENTE VÍCIOS QUE SE INICIARAM ANTES DA QUITAÇÃO - PRESCRIÇÃO DANOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PRELIMINARES RECHAÇADAS MÉRITO IMÓVEIS FINANCIADOS COM GRAVES DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO VÍCIOS COMPROVADOS PELO LAUDO PERICIAL - CLÁUSULAS DUVIDOSAS E CONTRADITÓRIAS, QUE DEVEM SER INTERPRETADAS EM FAVOR DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, IV, e § 1º, II CDC - NULIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA EM CASO DE VÍCIOS INTRÍNSECOS DA COISA REPOSIÇÃO DO BEM E DOS VALORES GASTOS COM A REFORMA DIANTE D INÉRCIA DA SEGURADORA DEVER DA SEGURADORA MULTA DECENDIAL DEVIDA RECURSO DESPROVIDO

0096 . Processo/Prot: 0842854-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/318827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001528 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Bella Vista. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Danilo Emílio Bernartt. Agravado: Mc Construções Civis Ltda. Advogado: Marcelo Lasperg de Andrade, Silene Hirata. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO, PARA INCLUSÃO DA NOVA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL NA LIDE. OBRIGAÇÃO `PROPTER REM', DÉBITO DE TAXA DE CONDOMÍNIO QUE ACOMPANHA O IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM FASE DE EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 568, III E 42, §3º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 1345 DO CÓDIGO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0843413-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0040704-85.2010.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Espólio de Belisário Henrique Quintano Dias, Espólio de Frésia Ruiz Cabrera. Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani. Agravado: Maria Paula Machado Bilibio. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Joanita Faryniak. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA REPARTIÇÕES FISCAIS. INDEFERIDO. JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA. DECISÃO CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO. O Juiz é o destinatário da prova, e precisa dela para formar um convencimento seguro sobre a matéria, sendo ele quem decide sobre a necessidade ou não da realização de provas, ou mesmo de sua complementação ou esclarecimentos.

0098 . Processo/Prot: 0843553-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/296762. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000926 Ressarcimento. Agravante: Milton Macedo de Jesus, Gilka de Carvalho Macedo. Advogado: Rafael Bet Gonçalves, Fernando Silva Gonçalves. Agravado: Rosane Caminhoto Rotondo. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIMENTO OMISSÕES SANADAS MERO EFEITO INTEGRATIVO INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA QUE NÃO SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL NULIDADE NÃO CONFIGURADA - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0099 . Processo/Prot: 0843613-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003272-37.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Sérgio Luiz Frakiv. Advogado: Ligia Goebel. Apelado: João Guilherme Leprevost. Advogado: Jeferson de Amorin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordada nos seguintes termos:. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ANTERIOR COMPOSIÇÃO DOS DANOS CIVIS, CELEBRADO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ART. 74, LEI 9.099/95 HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL COISA JULGADA VERIFICADA "EX OFFICIO" IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA CÍVEL ACERCA DA MESMA MATÉRIA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO APELO PREJUDICADO.

0100 . Processo/Prot: 0843702-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317318. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001072 Reparação de Danos. Agravante: Elton Flávio Theodoro Siqueira. Advogado: Alexandre Kurtz Bruno. Agravado: Viação Garcia Ltda. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marylisa Leonor Francisco Balbino, Michel dos Santos. Interessado: Ronaldo Junqueira Moraes Correa. Advogado: JOSÉMARIA WHITAKER. Interessado: Daniel Cristino de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CORREÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA APÓS A CITAÇÃO. AÇÃO INTERPOSTA CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INCLUSÃO DO AGRAVANTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, NA CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO À ÉPOCA DO ACIDENTE, COM A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO VEÍCULO ANTES DO ACIDENTE. FATO DESCONHECIDO PELA AUTORA/AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) A transferência do veículo somente não foi efetuada por culpa do próprio agravante. 2) A inclusão do agravante no polo passivo da lide é perfeitamente possível, mesmo depois de efetivada a citação, considerando que tal alteração não implica em modificação do pedido ou causa de pedir, não ofendendo o disposto no artigo 264, do Código de Processo Civil. 3) Aplicação dos princípios da economia e celeridade processual, que permitem a correção do polo passivo, dispensando o ajuizamento de nova ação.

0101 . Processo/Prot: 0843958-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302667. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000469 Reparação de Danos. Agravante: Cpj Comércio de Calçados e Confeccções Ltda.. Advogado: Juahil Martins de Oliveira. Agravado: Janilce Gefune Tabor. Advogado: Maria Cristina Rudek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ERRO NO ENDEREÇO CONSTANTE NO AR. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO DA REQUERIDA. VALIDADE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "É possível a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso." (AgRg no Ag 711.722/PE, ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 27.03.2006).

0102 . Processo/Prot: 0844330-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263615. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024255-81.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Joyce Ferreira dos Santos Vieira.

Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Apelado: Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso, para anular a sentença, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO LAUDO TÉCNICO CONFUSO IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ DA AUTORA NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0103 . Processo/Prot: 0845298-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/270711. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017615-07.2009.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvat Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Francisco Savegnago (maior de 60 anos), Zelia Bore Savegnago (maior de 60 anos). Advogado: Eliria Maria Specia Rosa, Eduardo França Romeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEGITIMIDADE ATIVA. OCORRÊNCIA. QUITAÇÃO À SUPOSTA COMPANHEIRA. AUTORES QUE SÃO PAIS DA VÍTIMA E CARREARAM DOCUMENTOS HÁBEIS A PROVAR SUA CONDIÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TERMO INICIAL DEVE SER A DATA DO CONHECIMENTO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A TERCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRETA DETERMINAÇÃO DO TERMO INICIAL COMO SENDO A DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0104 . Processo/Prot: 0845518-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/269517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0065974-14.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Halima Antônio Jaude. Advogado: Leandro Mendes, Rose Maziero. Apelado: Condomínio Edifício San Andreas. Advogado: Ideraldo José Appi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de apelação, para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONDOMÍNIO AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE JULGAMENTO ANTECIPADO DEMANDA COMUM E DE BAIXA COMPLEXIDADE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA REDUZIDOS PARA O MÍNIMO LEGAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 20, § 3º DO CPC RECURSO PROVIDO.
0105 . Processo/Prot: 0845958-9/01 Agravo
. Protocolo: 2011/451995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 845958-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Adilson Cella de Oliveira, Armando Martins, Claudio da Silva, José Augusto dos Santos Ferreira, Lourival Rodrigues dos Santos, Orlando Lopes Amadeu. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori, Rodrigo Augusto de Arruda. Agravado: Centauro Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0106 . Processo/Prot: 0846904-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/367771. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001003-35.2010.8.16.0093 Reparação de Danos. Agravante: Favretto & Correia Ltda - pg Pisos. Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Henrique Henneberg, Márcia Maria Barrida. Agravado: Eldo Miguel Mallmann, Lilian Cristina Blum Mallmann. Advogado: Manoel Antonio Moreira Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FEITO QUE TRAMITA PELO RITO SUMÁRIO DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO JUÍZO INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DA PROVA LIVRE PODER DE CONVENCIMENTO INOCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO "PRO JUDICATO" ÔNUS PERICIAL QUE DEVE SER IMPUTADO SOMENTE À PARTE AUTORA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DO STJ DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
0107 . Processo/Prot: 0846913-4/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/433599. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 846913-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Nelci Barbosa da Silva. Advogado: Luana Cervantes Maluf. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0108 . Processo/Prot: 0847295-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/281117. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001022-21.2008.8.16.0090 Consignação em Pagamento. Apelante: U. S. S.. Advogado: José Carlos Vieira, Armando Ribeiro Goncalves Júnior. Apelado: R. C. (maior de 60 anos), R. C. P., N. T. N. S. (Representado(a)). Advogado: Denilson Guilherme de Paula, Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme de Paula, Ivan Luiz Goulart. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/02/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, dar provimento ao presente recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. OMISSÃO QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 897, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0109 . Processo/Prot: 0847580-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2011/363352. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008393-42.2010.8.16.0130 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. Interessado: Reginaldo Pereira dos Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher o Conflito de Competência, para declarar competente o Juízo de Paranavaí para o processamento e julgamento da ação de cobrança, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
0110 . Processo/Prot: 0848110-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/276754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000392-82.2001.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Conjunto Residencial Moradias São João Del Rey V Condomínio Xiv. Advogado: Fernanda Pires Alves. Apelado: Esmeralda Maria Brazão Mendes Andrade Siqueira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXTINÇÃO INADEQUADA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
0111 . Processo/Prot: 0848221-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/370397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000187 Cumprimento de Sentença. Agravante: Saulo de Freitas Interlandi. Advogado: Claudinei Belafronte. Agravado: Bradesco Saúde S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO ACERCA DA REAL NECESSIDADE DOS AGRAVANTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consoante a redação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária, por dizer respeito ao direito de acesso à justiça, basta a mera afirmação da parte no sentido de sua necessidade. Contudo, considerando importantes mudanças ocorridas desde a época em que editada a Lei, merece ser analisada a situação concreta daquele que postula o benefício. 2. Ausente prova ou indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o indeferimento do pedido.
0112 . Processo/Prot: 0848307-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/276220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005103-52.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Marcos Antunes de Lima. Advogado: Milton Salmória, Jerry Angelo Hames. Apelado: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível.

Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/02/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL - ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O novo Código Civil fez constar, expressamente, em seu artigo 206, § 3º, o termo "seguro de responsabilidade civil obrigatório", bem indicando que se trata de seguro obrigatório DPVAT. Assim, e em face da menção expressa da lei, desnecessária qualquer discussão sobre a natureza jurídica do contrato de seguro em discussão, se de responsabilidade civil ou se de responsabilidade pessoal, pois a própria lei o definiu como de responsabilidade civil, que certa ou erroneamente é termo de âmbito mais abrangente que "responsabilidade pessoal", a qual, por óbvio, integra aquele. 2. O termo inicial do prazo prescricional, só pode ser tido como o dia em que houve pagamento a menor à parte autora, vez que mencionado fato é que fez surgir o direito de se pleitear complementação, tendo, assim, o condão de interromper o prazo anterior. 3. Pretensão de cobrança julgada extinta com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

0113 . Processo/Prot: 0848722-1/01 Agravo
. Protocolo: 2011/464153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 848722-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Israel Aparecido Francisco (Representado(a)), Divanir Francisco, Barbara Augusta de Melo Silva (Representado(a)), Eutania da Cunha de Melo, Milton Francisco de Souza (Representado(a)), Marlene Barreto de Souza, Regina Barbosa, Alexandre Lima Gueria, Edson Pereira dos Santos. Advogado: Nikolle Koutsoukos Amadori, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Roseli Emiliano Costa. Agravado: Centauro Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 0848857-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/322495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000874 Indenização. Agravante: Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo Ltda. Advogado: Christian da Silva Bortolotto, Alexandre Fidalski. Agravado: Rogério Gomes, Silvana Berdusco Gomes. Advogado: Liana Maria Taborda Lima, Élvio Renato Severo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR- LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. INSUFICIÊNCIA DE PATRIMÔNIO E ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE FORMA IRREGULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ARTIGO 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. "A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial". (STJ REsp Nº 279273/SP. Rel. Ministra Nancy Andrighi).

0115 . Processo/Prot: 0849038-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/320753. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001414-97.2011.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Mario Gomes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - VAZAMENTO DE ÓLEO NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ PATENTE NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE DISPENSABILIDADE DA CAUÇÃO ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS DECISÃO MANTIDA NESTE SENTIDO LEVANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESCRIVÃO - NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, INCISO III, DO CPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DISPENSABILIDADE - IDONEIDADE DA CAUÇÃO A SER AFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0116 . Processo/Prot: 0849209-7/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/440972. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 849209-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Simeão Ribeiro da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 0850239-2/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/440973. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 850239-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Laertes Florêncio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0852245-8/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/443712. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 852245-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Paula Cristina de Campos Lima Luizetto. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Agravado: Sociedade Evangélica Beneficiente de Londrina. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Cristina de Lima Assaf, Katia Naomi Yamada. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE PREPARO INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE, UNICAMENTE, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTERESSE EXCLUSIVO DO PROCURADOR - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO PESSOAL CONCEDIDO À PARTE E QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO PREPARO QUE DEVE SER EFETUADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0852261-2/01 Agravo
. Protocolo: 2011/449519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 852261-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Stella e Azolin Ltda. Advogado: Jonas Goulart. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 0853823-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/332647. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0018647-97.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Artenge Construções Civis Ltda.. Advogado: Marco Aurélio Grespan. Agravado: Rafael Nogueira. Advogado: Rui Francisco Garmus. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA CONTRA SEGURADORA - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A IDENTIDADE DE OBJETO OU DA CAUSA DE PEDIR RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - PRODUÇÃO PROBATÓRIA - DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR E PROVA TESTEMUNHAL NÃO DEFERIDA - PROVA DESNECESSÁRIA NO PRESENTE CASO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - PROVA PERICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, DO CPC - ÔNUS DO AUTOR - AUTOR BENFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL OU PELO VENCIDO, AO FINAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE DESINCUMBIR A AGRAVANTE DO ENCARGO DE EFETUAR O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

0121 . Processo/Prot: 0856784-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/425228. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000395-59.2011.8.16.0042 Ordinária. Agravante: Celso dos Santos Quinaglia. Advogado: Geraldo Alberti. Agravado: Bradesco Auto/ Re Companhia de Seguros. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e

DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML CONCLUSIVO. NOVA PERÍCIA (JUDICIAL) DESNECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0859685-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304223. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028835-23.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Shinzo Enomoto (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECEITO COMINATÓRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE. DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0123 . Processo/Prot: 0860221-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032269-88.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Notre Dame Seguradora Sa. Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz, Manoella Manfroni Filipin. Agravado: Gessé Nogueira de Freitas. Advogado: David dos Santos Cassoli Filho, Haroldo Euclydes de Souza Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 526, DO CPC INEXISTÊNCIA DE PROVA ÔNUS QUE INCUMBIA AO AGRAVADO RECURSO CONHECIDO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - TERAPIA INDICADA PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA DETERMINAR O DEPÓSITO DO VALOR NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO POSSIBILIDADE CONFRONTO ENTRE O DIREITO À SAÚDE E OS DIREITOS PATRIMONIAIS DA AGRAVADA PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 0861795-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/19533. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 861795-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Sa, Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Maria José de Souza. Advogado: Rafael Fernando Cardoso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO DE 1º GRAU DETERMINANDO QUE O AGRAVANTE SE ABSTIVESSE DE INSERIR O NOME DO AGRAVADO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E/ OU PROMOVER PROTESTOS E EXECUÇÕES, BEM COMO EXCLUISSE OS APONTAMENTOS JÁ EFETUADOS, EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS OBJETO DA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, POR DIA DE DESCUMPRIMENTO DECISÃO ACERTADA, ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA MEDIDA COERCITIVA OBJETIVO DE COMPELIR A PARTE AO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO, E QUE, POR ISSO, DEVE SER MANTIDO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0125 . Processo/Prot: 0864030-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/33268. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864030-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jamil Gonçalves do Rosário (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental cível, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CABIMENTO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 557 DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0126 . Processo/Prot: 0865721-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310440. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029245-81.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Valdemir Luiz de Barros. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termo do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2002. VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOUÇÃO DO MÉRITO. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. SENTEÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278 do STJ). 2. Passaram-se oito anos entre o evento danoso e a perícia efetuada e não há nos autos qualquer documento que comprove que a parte autora tenha, nesse período, feito qualquer tratamento que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado. Desta forma, não há como alegar que a ciência inequívoca de sua invalidez permanente ocorreu no momento da perícia.

0127 . Processo/Prot: 0865958-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/19388. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 865958-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Rosangela Aparecida de Almeida. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DO FATO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS HOMOLOGADOS PELO JUIZ. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO TRIBUNAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 557. RECURSO NÃO PROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 0868123-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/27689. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 868123-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Edison Dutra da Silveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - EXECUÇÃO PROVISÓRIA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS PELO PESCADOR AGRAVADO CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 475-0, § 2º, I, DO CPC POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE ATÉ 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, COM ISENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0129 . Processo/Prot: 0868222-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446348. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011109-11.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Everaldo Alves Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - VALOR FIXADO ADEQUAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0130 . Processo/Prot: 0872081-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459862. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011755-21.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Angelo Augusto Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR ARGÜIDA PELA PARTE AGRAVADA DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA - CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRELIMINAR REJEITADA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0131 . Processo/Prot: 0873469-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/466390. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012124-15.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Francisco do Rosario Justino. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - VALOR FIXADO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 0873584-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/466386. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012125-97.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Valcio Mendes de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - VALOR FIXADO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.

0133 . Processo/Prot: 0879447-6/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/48140. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 879447-6 Mandado de Segurança. Agravante: Osvaldo José Antoniassi (maior de 60 anos). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Antônio Carlos Mariani. Interessado: Alécio Zeviani, Clarice Bueno Ciocari. Advogado: Ronize Fantin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PLANO. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE TAL DECISUM QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO, POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, COMO SUBSTITUTO DO ALUDIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO MAL SUCEDIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA/TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT. RECURSO NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02443

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Venturi Junior	026	0807342-7
Adilson de Castro Junior	002	0667957-2/02
	031	0811036-3
Adilson Rodrigues Fernandes	007	0736437-4/01
Adriana D'Avila Oliveira	015	0786553-8
Airton Martins Molina	011	0779328-4/01
Alceu Conceição Machado Filho	033	0820112-7
Alceu Conceição Machado Neto	033	0820112-7
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	057	0844622-0
Alexandre Nascimento Hendges	040	0825514-1
Alfredo Antônio Canever	007	0736437-4/01
Altenar Aparecido Alves	040	0825514-1
Alyson Rodrigo Hey	067	0862789-8
Amauri Cezar Johnsson	017	0794225-4
Ana Carolina Turquino Turatto	043	0831982-6
Ana Claudia Piraja Bandeira	007	0736437-4/01
Anamaria Jorge Batista	033	0820112-7
Ananias Cézar Teixeira	023	0800263-3/01
	024	0801671-9
	034	0821430-4
	035	0821852-0
	036	0821998-1/03
	037	0822326-9
	038	0822612-0
	052	0841566-5
	060	0845648-8
	063	0852608-5
	069	0864089-1/01
André Augusto Gonçalves Vianna	056	0843968-7
André Luiz Cordeiro Zanetti	014	0784451-1
Andréa Paula da Rocha Escorsin	031	0811036-3
Andreza Cristina Baroni	068	0863666-4/01
Aneron Luiz de Oliveira	031	0811036-3
Angela Anastázia Cazeloto	067	0862789-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	066	0857395-3
Antônio Augusto Grellert	046	0835076-9
Antônio Carlos Cordeiro	002	0667957-2/02
Arno Apolinário Junior	060	0845648-8
Arthur Martins Carneiro Costa	002	0667957-2/02
Arthur Sabino Damasceno	039	0822820-2
	042	0829807-7
	047	0836294-1
	048	0838374-2
	053	0842433-5
Barbara Gonzales Lucas	011	0779328-4/01
Bernardo Strobel Guimarães	049	0840389-4/01
Blas Gomm Filho	018	0795714-0
Braulio Belinati Garcia Perez	067	0862789-8
Bruno André Souza Colodel	050	0840565-4
Bruno Zeghbi Martins	072	0873492-7/01
Camila Valereto Romano	018	0795714-0
Caprice Andretta Chechelaky	054	0842964-5
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	059	0845581-8
Carlos Fernando Correa de Castro	015	0786553-8
Carlyle Popp	068	0863666-4/01
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	001	0619744-8/01
Cesar Augusto Praxedes	007	0736437-4/01
Cezar Eduardo Ziliotto	061	0846621-1
Cézar Orlando Gaglionone Filho	072	0873492-7/01
Christyane Monteiro	019	0796994-2
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	017	0794225-4
Cintia Luiza Tondin	009	0775376-4/01
Cláudio Marcelo Baiak	013	0781759-0
	028	0809375-4
	058	0844715-0
Cristiane Uliana	024	0801671-9
	038	0822612-0
	052	0841566-5
	063	0852608-5
	069	0864089-1/01
Cristiano Santiago Utrabo	059	0845581-8
Daniela Benes Senhora	026	0807342-7
Daniela da Silva Vieira	009	0775376-4/01
Danieli Cristina Marcon	004	0709830-8/01
Daniella Aparecida Molina Vargas	070	0867041-3
Daniella Leticia Broering	002	0667957-2/02
	031	0811036-3
Débora Segala	022	0800003-7
Deborah Bartolomei Seleme	002	0667957-2/02
Denise Mara Belem Marchesini	001	0619744-8/01
Dimas José de Oliveira	006	0729091-7

	008	0739607-8
	016	0790919-5
Dimas José de Oliveira Junior	008	0739607-8
	016	0790919-5
Eduardo de França Ribeiro	043	0831982-6
Eduardo Kutianski Franco	016	0790919-5
Eduardo Ramos Caron Tesserolli	059	0845581-8
Egon Bockmann Moreira	049	0840389-4/01
Eliana Prado Barbosa	056	0843968-7
Ellen Karina Borges Santos	029	0809554-5/01
	030	0809554-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	049	0840389-4/01
Everaldo Trombetta	059	0845581-8
Fabiane Carol Wendler	009	0775376-4/01
Fabiano Neves Macieywski	023	0800263-3/01
	034	0821430-4
	035	0821852-0
	036	0821998-1/03
	037	0822326-9
	041	0826493-1
	060	0845648-8
Fabio Bittencourt F. d. Camargo	071	0870174-2
Fabio José Possamai	005	0728446-8/01
Fabíola Rosa Ferstemberg	022	0800003-7
Fabricia Kutne Reder	011	0779328-4/01
Fernando Kikuchi	032	0811832-5
Fernando Murilo Costa Garcia	041	0826493-1
Flávio Penteado Geromini	042	0829807-7
	047	0836294-1
	048	0838374-2
	053	0842433-5
	055	0843748-5
Francisco Barbosa	056	0843968-7
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	044	0833958-8/01
	045	0834099-8/01
Fúlvio Luís Stadler Kaipers	064	0853912-8
Gabriella Murara Vieira	072	0873492-7/01
Geraldo Nogueira da Gama	022	0800003-7
Geraldo Saviani da Silva	050	0840565-4
Gerard Kaghtazian Junior	026	0807342-7
Gerson Requião	051	0841143-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	012	0780067-3
	047	0836294-1
	048	0838374-2
	059	0845581-8
Gilberto Baumann de Lima	003	0669292-4/01
Giorgia Paula Mesquita	018	0795714-0
Gisele Asturiano	050	0840565-4
Gislene Almeida Barrozo	003	0669292-4/01
Gladimir Adriani Poletto	005	0728446-8/01
Glauco Iwersen	005	0728446-8/01
Guilherme Munhoz da Costa	071	0870174-2
Guilherme Régio Pegoraro	025	0804563-4/02
	027	0809174-7/01
	029	0809554-5/01
	030	0809554-5/02
	047	0836294-1
Gustavo Cogo Tofano	050	0840565-4
Hélio Pereira Cury Filho	018	0795714-0
Heloísa Conrado Caggiano	049	0840389-4/01
Henrique Richter Caron	066	0857395-3
Heroldes Bahr Neto	023	0800263-3/01
	034	0821430-4
	036	0821998-1/03
	037	0822326-9
Itel Eduardo Turbay Polônio	007	0736437-4/01
Ivanês da Glória Mattos	067	0862789-8
Ivy Manfredini Barbosa	002	0667957-2/02
Jaime Oliveira Penteado	012	0780067-3
	025	0804563-4/02
	039	0822820-2
	047	0836294-1
	048	0838374-2
	055	0843748-5
	059	0845581-8
Jair Antônio Wiebelling	064	0853912-8
Janaína Cirino dos Santos	013	0781759-0
	058	0844715-0
Joanne Annine Venezia Mathias	012	0780067-3
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	009	0775376-4/01
Joney dos Santos	068	0863666-4/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	062	0849791-0
José Carlos da Rocha Filho	007	0736437-4/01
José Carlos da Silva Tristão	010	0779321-5/02
José Carlos dos Santos Vargas	004	0709830-8/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	050	0840565-4
José Marcelino Correa	022	0800003-7
José Maurício Xavier Junior	050	0840565-4
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	062	0849791-0
Juliana Sandoval Leal de Souza	062	0849791-0
Julio Cesar Abreu das Neves	023	0800263-3/01
	033	0820112-7
	035	0821852-0
Júlio César Dalmolin	064	0853912-8
Júlio Cezar Engel dos Santos	021	0798674-3
Kleber Augusto Vieira	035	0821852-0
	037	0822326-9
Lacir Guarenghi	062	0849791-0
Lasnine Monte Woslki Scholze	025	0804563-4/02
Leandra Aparecida Pavilak	070	0867041-3
Lieje Aparecida de S. G. Bonetti	009	0775376-4/01
Luciano Anghinoni	012	0780067-3
Luciano da Silva Pereira	050	0840565-4
Luciano de Almeida Gonçalves	040	0825514-1
Luciano Tinoco Marchesini	001	0619744-8/01
Luis Gustavo de Moura Cagnin	011	0779328-4/01
Luís Oscar Six Botton	009	0775376-4/01
Luiz Assi	018	0795714-0
Luiz Fernando Küster	017	0794225-4
Luiz Francisco Barcellos Bond	057	0844622-0
Luiz Henrique Bona Turra	025	0804563-4/02
	042	0829807-7
	047	0836294-1
	048	0838374-2
	059	0845581-8
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	071	0870174-2
Luiz Rodrigues Wambier	049	0840389-4/01
Mafuz Antonio Abrão	066	0857395-3
Marcelo Augusto Bertoni	050	0840565-4
Marcelo Baldassarre Cortez	010	0779321-5/02
Márcia Loreni Gund	064	0853912-8
Márcia Satil Parreira	072	0873492-7/01
Márcio Luís Piratelli	071	0870174-2
Márcio Rogério Depolli	067	0862789-8
Marcos Dauber	008	0739607-8
	016	0790919-5
Marcos José Chechelaky	054	0842964-5
Mariana Ozelin de Assunção	008	0739607-8
Mario Cezar Tomazoni	004	0709830-8/01
Marli Regina Renoste Vieli	039	0822820-2
Maurício Beleski de Carvalho	046	0835076-9
Maurício Machado Santos	046	0835076-9
Maximilian Zerek	069	0864089-1/01
Michel Jad Hayek Filho	050	0840565-4
Milton Luiz Cleve Küster	005	0728446-8/01
	027	0809174-7/01
	029	0809554-5/01
	030	0809554-5/02

	032	0811832-5
	051	0841143-2
	065	0854593-7
Monicielle Mazzocco Souza	025	0804563-4/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	023	0800263-3/01
	035	0821852-0
	037	0822326-9
	069	0864089-1/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	064	0853912-8
Nelson Couto de Rezende Júnior	009	0775376-4/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	052	0841566-5
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	003	0669292-4/01
Odacyr Carlos Prigol	062	0849791-0
Osmar Carlos Gebing	053	0842433-5
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	010	0779321-5/02
Patrique Mattos Drey	004	0709830-8/01
Paulo Henrique Berehulka	046	0835076-9
Paulo Henrique Gardemann	010	0779321-5/02
Paulo Roberto Chiquita	060	0845648-8
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	068	0863666-4/01
Pedro Castelli	018	0795714-0
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	006	0729091-7
	016	0790919-5
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	070	0867041-3
Pryscilla Antunes da Mota Paes	021	0798674-3
Rafael de Lima Felcar	021	0798674-3
Rafael Justus de Brito	059	0845581-8
Rafael Lucas Garcia	032	0811832-5
Rafael Santos Carneiro	072	0873492-7/01
Rafaela Polydoro Küster	027	0809174-7/01
	029	0809554-5/01
	030	0809554-5/02
	032	0811832-5
Ranieri de Souza Richa	048	0838374-2
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	061	0846621-1
Raul Maia Chapaval	060	0845648-8
Reginaldo de Santana	006	0729091-7
	016	0790919-5
Reinaldo Orlandine	054	0842964-5
Renata Betiatto	058	0844715-0
Ricardo dos Santos Abreu	001	0619744-8/01
Ricardo Jorge Rocha Pereira	008	0739607-8
	016	0790919-5
Roberto Catalano Botelho Ferraz	044	0833958-8/01
	045	0834099-8/01
Robson Sakai Garcia	042	0829807-7
	065	0854593-7
Rodrigo Castor de Mattos	009	0775376-4/01
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	015	0786553-8
Rogéria Dotti Dória	017	0794225-4
Romalino Corbari	004	0709830-8/01
Rubert Antônio Reccanello Lisboa	019	0796994-2
Rubiana Aparecida Barbieri	011	0779328-4/01
Rubiano Augusto Reccanello Lisboa	019	0796994-2
Sandro Gilbert Martins	011	0779328-4/01
Sandro Mansur Gibran	044	0833958-8/01
	045	0834099-8/01
Saulo Bonat de Mello	023	0800263-3/01
	034	0821430-4
	035	0821852-0
	036	0821998-1/03
	037	0822326-9
	060	0845648-8
Sebastião Seiji Tokunaga	037	0822326-9
	069	0864089-1/01
Sérgio Barros da Silva	014	0784451-1
Sidney Calijuri	008	0739607-8
	016	0790919-5
Silvia Maria Derbli Schafranski	020	0798532-0
Silvio José Farinholi Arcuri	043	0831982-6
Solange Cristina de Lima	006	0729091-7
Sonia Aparecida Yadomi	005	0728446-8/01
Tatiane Muncinelli	025	0804563-4/02
	039	0822820-2
	047	0836294-1
	048	0838374-2
	053	0842433-5
	055	0843748-5
Tatyane Priscila Portes Lantier	041	0826493-1
	048	0838374-2
Thais Malachini	051	0841143-2
	065	0854593-7
Thiago Simões Rabello	003	0669292-4/01
Tobias Fernando Madureira	020	0798532-0
Tomás Nunes da Silva	033	0820112-7
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	051	0841143-2
	065	0854593-7
Valdir Lemos de Carvalho	017	0794225-4
Vivian Regina Zambrim	025	0804563-4/02
	027	0809174-7/01
	029	0809554-5/01
	030	0809554-5/02
Vlamir Emerson Ferreira	055	0843748-5
Walter Bruno Cunha da Rocha	051	0841143-2
Wascislau Miguel Bonetti	009	0775376-4/01
Yelba Nayara Gouveia Bonetti	007	0736437-4/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0619744-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/376161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 619744-8 Apelação Civel. Embargante: Emílio Bruno Dalla Pria e Outros. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Denise Mara Belem Marchesini. Embargado: Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maior de votos, em prover os embargos em maior extensão do que propôs o Desembargador Domingos José Perfetto, que votou no sentido de proverem-se os embargos em parte, afastando-se contudo, segundo o seu entendimento, a indenização deferida em primeiro grau, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. PLANO DE SAÚDE. ESTATUTO DO IDOSO. IMPOSSIBILIDADE DA RESILIÇÃO DO CONTRATO NO CASO DOS AUTOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA PROVER-SE EM PARTE A APELAÇÃO PRINCIPAL E DESPROVER-SE A APELAÇÃO ADESIVA

0002 . Processo/Prot: 0667957-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/471837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 667957-2 Apelação Civel. Embargante: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ivy Manfredini Barbosa, Daniella Leticia Broering. Embargado (1): José Alberto Krueger (maior de 60 anos), Gerson Araújo Guimarães (maior de 60 anos), Luci Fátima Zancanaro Wilms, Antonio Luiz Pelisson, Luiz Andrade Motta, Arivair Guido Dall Stella (maior de 60 anos), Cleuza Aparecida de Carvalho, Luciana Walbach e Silva, Antonio Luiz de Carvalho Silva (Representado(a)), Leniza Walbach e Silva, Sandra Mara Reffo Deger (maior de 60 anos), Amauri Deger, Solange Bernini, Carlos Lucidório Trindade (maior de 60 anos), Gilberto Azeredo Lopes, Adair Franco Foggiato (maior de 60 anos), Elzira Macedo Mazolla (maior de 60 anos), Sérgio Manoel Masteck Ramos (maior de 60 anos), José Rodriguez Rodriguez (maior de 60 anos), Maurício Ribas Moritiz, Odilon Guimarães, Ciro Lissa (maior de 60 anos), Leoni Cunha Pissaia (maior de 60 anos), Altair Pissaia (maior de 60 anos), Hilda Maria da Silva Secco (maior de 60 anos), Wilson Thomaz, Terezinha Zanatta Cassimiro (maior de 60 anos), Maria Mirian Martins Curi (maior de 60 anos), Antônio Ataídes Taques Martins (maior de 60 anos), Jorge Luiz de Paula Martins, Alane Mara Souza Soares Martins, Débora D'arc Cardoso Cleto, Ernani Altamir Raichd Sfair (maior de 60 anos), Venício Mendes Gaudêncio, Charlene Maize Pereira do Nascimento, Onildo Tomáz Luciano, Paulo Alberto Bastos Junior, Carlos Roberto de Plácido e Silva Justus, Clayton Mauro Marchioro, Fernando Ebert (maior de 60 anos), Sueli Ferreira e Silva, Regina Battini, José Júlio de Araújo Cleto Filho, Pedro Nelson Costa Franco, Mário Alberto Martins Rodrigues (maior de 60 anos), Miriam Aparecida Ricetti, Manoel Cassimiro dos Santos, Alceu dos Santos, Renato

Mueller (maior de 60 anos), Eurico Borges dos Reis, Josemar Linero, Cristovam Linero Sobrinho, Pedro de Morais Spagolla (maior de 60 anos), Rodrigo Michelato Spagolla, Dayse Mendes, Roberto Strobel, Airton José Margarida, Rogério Bona (maior de 60 anos), Lindalva Filgueira de Aquino (maior de 60 anos), Alexandre Hadtke, Luiz Gastão Pereira Filho, Salomão Gelbert, Manoel Célio Dziedzick (maior de 60 anos), Getúlio Yoshiharu Ynoue (maior de 60 anos), Gilberto Hartl, Clóvis dos Santos Andrade. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, Arthur Martins Carneiro Costa. Embargado (2): Espólio de Elias Ramez Khoury. Advogado: Deborah Bartolomei Seleme. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA. VÍCIO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0669292-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/49956. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 669292-4 Apelação Civel. Embargante: Sandra Elena Pasquareli. Advogado: Gislene Almeida Barrozo. Embargado: Marcos Toshiharu Tan. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Thiago Simões Rabello, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0004 . Processo/Prot: 0709830-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/453169. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709830-8 Apelação Civel. Embargante: Jandir Fornazari. Advogado: Danieli Cristina Marcon, Patrique Mattos Drey. Embargado: Conselho da Comunidade da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste. Advogado: José Carlos dos Santos Vargas. Interessado: Naudete Cristina Tonello. Advogado: Mario Cezar Tomazoni, Romalino Corbari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SEM A CONCESSÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DE OMISSÃO EXISTENTE. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO PATRONO DA SEGUNDA REQUERIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM A CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0005 . Processo/Prot: 0728446-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/441970. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 728446-8 Apelação Civel. Embargante: I R B - Brasil Resseguros S/a.. Advogado: Fabio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto. Embargado (1): Caixa Seguradora S/a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado (2): Aparecido Miguel da Silva, Vilma Rodrigues da Silva, Daniel Ferreira e Silva, Gerson Conceição dos Santos, Maria Aparecida Bionde dos Santos, Laércio Mendes de Medeiros, Hélio Borrero. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0729091-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/334515. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00053623 Indenização. Agravante: Alexandre Marangão. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella, Solange Cristina de Lima, Reginaldo de Santana. Agravado: Giovanna dos Santos Alves, Vera Lúcia Silva. Advogado: Dimas José de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE PREJUÍZO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALECIMENTO DA MÃE DE UMA DAS AGRAVADAS, AUTORA DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, POR CAUSAS SUPOSTAMENTE DECORRENTES DE CIRURGIA ESTÉTICA. ANTECIPAÇÃO DE CONDENAÇÃO PARA ORDENAR-SE AO AGRAVANTE, CORRÉU, O PENSIONAMENTO DA AGRAVANTE. RECEBIMENTO POR ESTA DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. ARTIGOS 84 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR E 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO

0007 . Processo/Prot: 0736437-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/372535. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 736437-4 Apelação Civel. Embargante: Célio da Silva Nogueira. Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes, Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever. Embargado (1): Fundação Hospitalar de Saúde - Fhisa. Advogado: Ana Claudia Piraja Bandeira, Yelba Nayara Gouveia Bonetti. Embargado (2): Anderson José Barbosa. Advogado: José Carlos da Rocha Filho. Interessado: Degilaine Colombo Nogueira. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever, Itel Eduardo Turbay Polônio, Adilson Rodrigues Fernandes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. MANIFESTAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO APENAS SALIENTA O DITO NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SE FOSSE O CASO DE ANALISAR A MATÉRIA. INEQUÍVOCO RESTOU QUE A MATÉRIA ARTICULADA NESTE RECURSO, TRATA-SE DE INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0739607-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/364248. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0053623-67.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Mauro Yassuo Hiruo. Advogado: Mariana Ozelin de Assunção, Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber. Agravado: Giovanna dos Santos Alves, José Carlos Alves, Vera Lúcia Silva dos Santos. Advogado: Sidney Calijuri, Dimas José de Oliveira, Dimas José de Oliveira Junior. Interessado: Hospital da Mulher S/c Ltda, Alexandre Marangão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALECIMENTO DA MÃE DE UMA DAS AGRAVADAS, AUTORA DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, POR CAUSAS SUPOSTAMENTE DECORRENTES DE CIRURGIA ESTÉTICA. ANTECIPAÇÃO DE CONDENAÇÃO PARA ORDENAR-SE AO AGRAVANTE, CORRÉU, O PENSIONAMENTO DA AGRAVANTE. RECEBIMENTO POR ESTA DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. ARTIGOS 84 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR E 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO

0009 . Processo/Prot: 0775376-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/29398. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 775376-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos. Embargado (1): Luzia Gabriel de Lima, Augusta Simone de Lima (Representado(a)). Advogado: Lieje Aparecida de Souza Gouveia Bonetti, Wascislau Miguel Bonetti, Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Nelson Couto de Rezende Júnior, Cintia Luiza Tondin. Embargado (2): Wascislau Miguel Bonetti. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Embargado (3): Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Daniela da Silva Vieira, Fabiane Carol Wendler. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0779321-5/02 Agravo

. Protocolo: 2011/364245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7793215-0/1 Embargos de Declaração, 779321-5 Apelação Cível. Agravante: Salvador Bueno. Advogado: José Carlos da Silva Tristão. Agravado: Sercomtel Sa Telecomunicaçoes. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Marcelo Baldassarre Cortez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com alteração do julgado, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL OMISSÃO CONFIGURADA ACERCA DA IRREGULARIDADE PROCESSUAL ART. 13 DO

CPC. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ALTERAÇÃO DO JULGADO.
0011 . Processo/Prot: 0779328-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/27263. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779328-4 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Avs - Seguradora Sa. Advogado: Rubiana Aparecida Barbieri, Luis Gustavo de Moura Cagnin. Embargado (1): Valdirene Percino Kutne. Advogado: Barbara Gonzales Lucas, Fabricia Kutne Reder. Embargado (2): Antonio Nogueira Neto. Advogado: Airton Martins Molina, Sandro Gilbert Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0012 . Processo/Prot: 0780067-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/75866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000598 Cobrança. Agravante: Anderson de Souza Assis, Carla Cristina de Souza Assis. Advogado: Joanne Annine Venezia Mathias. Agravado: Hsbc Seguros Brasil Ltda. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 16/02/2012
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC, E ART. 100, IV, "A", DO CPC. FORO ONDE SE ENCONTRA A SEDE DA EMPRESA É O MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CONTRATO CELEBRADO NA COMARCA ONDE SE ENCONTRA A SEDE DA EMPRESA. FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1.
0013 . Processo/Prot: 0781759-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/77280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001552 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Iguaçu Iv. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Agravado: Maura Wohlke. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 16/02/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE TRANSAÇÃO ASSINADA PELO ADVOGADO DO AUTOR E PELOS RÉUS DIRETAMENTE, SEM A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONDICIONA A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO À REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS RÉUS, OU A EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO INCISO VIII DO ARTIGO 267 DO CPC. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES SEM INTERFERÊNCIA DE ADVOGADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 842 DO CCB. EXISTENTES REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 104 DO CCB. DIREITO DISPONÍVEL. VALIDADE E EFICÁCIA. RECURSO PROVIDO. 1.
0014 . Processo/Prot: 0784451-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/62975. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003817-15.2010.8.16.0030 Indenização. Apelante: Adão Elias da Costa. Advogado: Sérgio Barros da Silva. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/02/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM DOCUMENTOS FALSOS. AUTOR QUE RECEBE DIVERSAS COBRANÇAS SEM TER CONTRATADO COM O RÉU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO. DANOS MORAIS DEVIDOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICADOS A PARTIR DESTE ACÓRDÃO. VERBA SUCUMBENCIAL A SER ARCADA PELO APELADO. RECURSO PROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 0786553-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/67321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002506-81.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Uci - United Cinemas International Ltda. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira, Carlos Fernando Correa de Castro. Apelante (2): Silvia Helena Mascarenhas e Lemos (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Juiz Subst. 2º G. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 16/02/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER TODOS OS RECURSOS, MAS NEGAR PROVIMENTO A AO AGRAVO RETIDO E À. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. QUEDA DENTRO DO CINEMA. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. ESCLARECIMENTO DESNECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO (1). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEFEITUOSA. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO À TÍTULO DE DANO MORAL EM FACE DO APELO DA AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO (2). NÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DECISÃO QUE ARBITROU DEFINITIVAMENTE O VALOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. MENÇÃO À PREQUESTIONAMENTO INDEVIDA. NÃO HÁ NECESSIDADE DE INDICAR, NA DECISÃO JUDICIAL, OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELA PARTE, SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO OS MOTIVOS DO CONVENCIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO.APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2, PROVIDA PARCIALMENTE.
0016 . Processo/Prot: 0790919-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/116934. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0053623-67.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Hospital da Mulher S/c Ltda. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Agravado: Giovanna dos Santos (Representado(a)), José Carlos Alves, Vera Lucia Silva. Advogado: Sidney Calijuri, Dimas José de Oliveira Junior, Dimas José de Oliveira. Interessado: Alexandre Marangão. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella, Reginaldo de Santana. Interessado: Mauro Yassuo Hiruo. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE PREJUÍZO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALECIMENTO DA MÃE DE UMA DAS AGRAVADAS, AUTORA DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, POR CAUSAS SUPOSTAMENTE DECORRENTES DE CIRURGIA ESTÉTICA. ANTECIPAÇÃO DE CONDENAÇÃO PARA ORDENAR-SE AO AGRAVANTE, CORRÉU, O PENSIONAMENTO DA AGRAVANTE. RECEBIMENTO POR ESTA DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. ARTIGOS 84 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR E 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO
0017 . Processo/Prot: 0794225-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/84270. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000254-22.1996.8.16.0024 Indenização. Apelante (1): Braz Lopes Garcia. Advogado: Luiz Fernando Küster, Valdir Lemos de Carvalho. Apelante (2): Hospital e Maternidade Almirante Tamandaré. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Apelado (1): Braz Lopes Garcia. Advogado: Luiz Fernando Küster, Valdir Lemos de Carvalho. Apelado (2): Hospital e Maternidade Almirante Tamandaré. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Apelado (3): João Batista da Luz Ferreira, Diná Martins da Silva. Advogado: Amauri Cezar Johnsson. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover as apelações, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO NO DIAGNÓSTICO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE CULPA DO MÉDICO. DEMANDAS ACOLHIDAS EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PROVIDAS
0018 . Processo/Prot: 0795714-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/95439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005607-58.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Apelado: Sidney Nalevaiko. Advogado: Pedro Castelli, Hélio Pereira Cury Filho. Interessado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/02/2012
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SOLICITAÇÃO DE BAIXA DA RESTRIÇÃO APÓS A REGULARIZAÇÃO. PERMANÊNCIA DO REGISTRO INDEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DANO IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO

VALOR ARBITRADO. DESCABIMENTO. VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0796994-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003128-63.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Anita Wicczorkwki Gugelmin. Advogado: Rubert Antônio Reccanello Lisboa, Rubiano Augusto Reccanello Lisboa. Apelado: Condominio Centro Habitacional Novo Mundo. Advogado: Christyane Monteiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DESTITUIÇÃO DA SÍNDICA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO E NA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL E, NO QUE ESSA FOR OMISSA, DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. CONVOCAÇÃO E ASSEMBLEIA QUE SE DERAM EM CONFORMIDADE COM O CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0798532-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71507. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013643-35.2009.8.16.0019 Indenização. Apelante (1): Irene Aparecida Becher. Advogado: Tobias Fernando Madureira. Apelante (2): Felipe Kaiser, Sílvia da Silveira Kaiser. Advogado: Silvia Maria Derbli Schafranski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE. RECURSO DE APELAÇÃO (1). RESPONSABILIDADE DO TERCEIRO E QUARTO REQUERIDOS. AFASTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE "RACHA". INEXISTÊNCIA DE ENVOLVIMENTO NO ACIDENTE OCORRIDO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL ATÉ QUANDO A VÍTIMA COMPLETARIA 25 ANOS DE IDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2). ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTADA. RESPONSABILIDADE DO PRIMEIRO REQUERIDO. CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. MANUTENÇÃO NOS VALORES FIXADOS PELO JUÍZO SINGULAR. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÕES (1) E (2) NÃO PROVIDAS.

0021 . Processo/Prot: 0798674-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0049901-64.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal - Cdl-df. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Rec.Adesivo: Edson Leandro Viana Pinto. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal - Cdl-df. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Apelado (2): Edson Leandro Viana Pinto. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para o fim de negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEMANDA JULGADA EXTINTA FACE A PERDA DE OBJETO. RECURSO DE APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO, NA FORMA DO ART. 5º, INC. XXXV DA CF. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTADA. DEVER DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO É DO BANCO DE DADOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0800003-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/110583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005975-67.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Rodolfo de Pádua, Otávio de Pádua, Ronaldo de Pádua, Rozali de Pádua Ribas. Advogado: José Marcelino Correa. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO DE VIDA VINCULADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º CPC. TRIBUNAL JULGA DE IMEDIATO A LIDE. ELEMENTOS SUFICIENTES. NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME PRÉVIO NA SEGURADA. MÁ-FÉ DA SEGURADA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EXAME NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BENEFICIÁRIA. SEGURO PRESTAMISTA. FINANCIAMENTO QUITADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. NEGATIVA DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM FACE DO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0800263-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/27691. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800263-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Embargado: Claudete dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA 10% - ART. 475-J DO CPC. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EQUÍVOCO SANADO QUE NÃO IMPLICA EM EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

0024 . Processo/Prot: 0801671-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230002. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006743-70.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Izidoro Tavares da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0804563-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/450234. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 804563-4 Apelação Civel. Embargante: José Roberto Duarte. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Lasnine Monte Woslki Scholze, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Monicielle Mazzocco Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE ABORDOU ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES SUSCITADAS. INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO

ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0026 . Processo/Prot: 0807342-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001037 Indenização. Agravante: Cia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Daniela Benes Senhora, Gerard Kaghtazian Junior. Agravado: Angela Valeria Megliorini Satiro. Advogado: Adelino Venturi Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO, QUE PERMANECEU NA PISTA DE ROLAMENTO. ATROPELAMENTO DA PASSAGEIRA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. LIDE SECUNDÁRIA. CONDENAÇÃO DA DENUNCIADA AO PAGAMENTO DO DEVIDO PELO RÉU NO LIMITE DA APÓLICE. SENTENÇA E ACÓRDÃO RECONHECENDO QUE OS DANOS MORAIS INTEGRAM O VALOR APÓLICE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANOS MATERIAIS. DEPÓSITO DO VALOR RELATIVO AOS DANOS PESSOAIS CONTRA TERCEIRO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA, TÃO-SOMENTE, EM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. INSURGÊNCIA DA DENUNCIADA DE ESGOTAMENTO DA IMPORTÂNCIA SEGURADA QUANDO DO PAGAMENTO DOS DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AFASTADA. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0027 . Processo/Prot: 0809174-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/23911. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 809174-7 Apelação Civel. Embargante: Edilaine Cristina Brisola. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0809375-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001007-33.2005.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Condomínio do Conjunto Residencial Bell Terra. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Agravado: Lourival José Ribeiro da Silva, Benedita Neide da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e provê-lo, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTENSÃO ÀS PARCELAS QUE SE VENCERAM E VENCEREM NO CURSO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO

0029 . Processo/Prot: 0809554-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/9523. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 809554-5 Apelação Civel. Embargante: Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: James Souza West. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÔS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS

0030 . Processo/Prot: 0809554-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10498. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 809554-5 Apelação Civel. Embargante: James Souza West. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Embargado: Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÔS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS,

0031 . Processo/Prot: 0811036-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/150500. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023942-23.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Polimix Concreto Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Andréa Paula da Rocha Escorsin, Daniella Leticia Broering. Rec.Adesivo: Clovis de Oliveira. Advogado: Aneron Luiz de Oliveira. Apelado (1): Polimix Concreto Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Andréa Paula da Rocha Escorsin, Daniella Leticia Broering. Apelado (2): Clovis de Oliveira. Advogado: Aneron Luiz de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, e conhecer do recurso adesivo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO E CONSEQUENTE ANOTAÇÃO NO SERASA. AUTOR QUE, APÓS TER SIDO INFORMADO PELA RÉ DE QUE ESTA PROCEDERIA À BAIXA DA ANOTAÇÃO E ANTE A INÉRCIA DESTA, VIU-SE OBRIGADO A PROCEDER À BAIXA. DANOS MORAIS DEVIDOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO MANTIDA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. PAGAMENTO TAXA PARA BAIXA DA ANOTAÇÃO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DANOS MORAIS. ANTE A MANUTENÇÃO DO VALOR NA APELAÇÃO, ESSE RECURSO NÃO É PROVIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0032 . Processo/Prot: 0811832-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189325. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0079393-62.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Benedita Silverio de Oliveira. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE FRATURA NO FÊRMUR - NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUÍZO PARA PROVA PERICIAL E AFASTADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA NÃO COMPROVADA - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL ULTRAPASSADO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 2028, DO CC/2003 - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA RECURSO PROVIDO. 1. Passando menos da metade da prescrição vintenária, tem- se como termo "a quo" da prescrição a data da entrada em vigor do novo Código Civil. Já fluido o prazo prescricional trienal quando do ajuizamento da demanda, é mister seja declarada a presença da prescrição. 2.havendo a fratura do fêmur direito ocorrido em 03/12/1995 e sendo a demanda ajuizada em 30.11.2010, portanto quase decorridos 15 anos da data do evento, haveria necessidade de comprovação de tratamento médico ou fisioterápico entre a data do acidente e a avaliação médica, para a análise de ocorrência ou não de causa interruptiva. 3. Nota-se dos prontuários médicos todos datados do ano de 1995 o conhecimento da autora do diagnóstico de fratura no fêmur, salientado que até a data da despacho agravado não havia sido realizada perícia.

0033 . Processo/Prot: 0820112-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001768-30.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Moises Ribeiro Machado. Advogado: Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado (1): Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto, Anamaria Jorge Batista. Apelado (2): Argeu Delfis dos Santos. Advogado: Tomás Nunes da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. VEÍCULO QUE ESTAVA PARADO NO MEIO DA RODOVIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0821430-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280808. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005844-38.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Joaquim da Cruz Rodrigues. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Designado: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO, PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE

NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INOCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO FIXAÇÃO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DO DANO MORAL INCIDENTES DE SUA FIXAÇÃO INALTERADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0821852-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309468. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006173-50.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelante (2): Noel Antonio Dias Correia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Designado: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em prover parcialmente o apelo 01 e, por unanimidade de votos em prover o apelo 02, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS OLAPA VAZAMENTO DE 52 MIL LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOCES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INTERDIÇÃO DA ÁREA PARA PESCA PELO IBAMA E IAP DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO INDENIZAÇÃO DEVIDA FIXAÇÃO EM R$ 16.000,00 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DA FIXAÇÃO INALTERADA DO VALOR DA REPARAÇÃO MORAL RECURSOS CONHECIDOS APELO 01 PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA APELO 02 PROVIDO À UNANIMIDADE.

0036 . Processo/Prot: 0821998-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/33262. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821998-1 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Marcelo da Cruz Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com alteração do julgado, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL CONTRADIÇÃO ACERCA DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA SANÁ-LA, COM ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS

0037 . Processo/Prot: 0822326-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309495. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006168-28.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Marcos Antonio de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Designado: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em prover parcialmente o apelo 01 e, por unanimidade de votos em prover o apelo 02, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS OLAPA VAZAMENTO DE 52 MIL LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOCES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INTERDIÇÃO DA ÁREA PARA PESCA PELO IBAMA E IAP DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO INDENIZAÇÃO DEVIDA FIXAÇÃO EM R$ 16.000,00 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DA FIXAÇÃO INALTERADA DO VALOR DA REPARAÇÃO MORAL RECURSOS CONHECIDOS APELO 01 PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA APELO 02 PROVIDO À UNANIMIDADE

0038 . Processo/Prot: 0822612-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281646. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007021-71.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Orias do Rozario, Rozelice Scomasson, Zilah do Rozario Souza, Oziel Mendes do Rosario, Elizabeth do Rozario dos Santos, Valdir do Rosario, Jozias Mendes do Rosario, Lenira Mendes do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Orias do Rozario, Rozelice Scomasson, Zilah do Rozario Souza, Oziel Mendes do Rosario, Elizabeth do Rozario dos Santos, Valdir do Rosario, Jozias Mendes do Rosario, Lenira Mendes do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso interposto pela Petrobrás e negar provimento ao recurso do autor, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL -ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DOMAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL -PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA - - DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUZIDO- JUROS DE MORA -TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL MANTIDO. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0822820-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189065. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000145-81.2007.8.16.0166 Cobrança. Apelante: Denilson Alexandre Haring. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade. de votos, em dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO ÓBITO. LITISCONSORCIO POLO ATIVO INCLUSÃO DOS IRMÃOS DO AUTOR PEDIDO FORMULADO DA TERÇA PARTE DEVIDA AO REQUERENTE. EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGO 267, INCISO III, CPC - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO POSTULANTE - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC - SENTENÇA ANULADA. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese. "...2. Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. (...)" (AgRg no AResp 24553/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/10/2011). INEXISTÊNCIA TAMBÉM DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ. "Não pode haver a extinção do processo de ofício em virtude do abandono da causa pelo autor (art. 267, § 1º), sendo necessário requerimento do réu nesse sentido. Súmula 240/STJ. 2. Recurso especial provido". (STJ - 2ª Turma, Resp. nº 641793/PB, relatora Ministra Eliana Calmon). JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUTOR BENEFICIÁRIO LEGAL - COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PROCEDÊNCIA PEDIDO INICIAL. Da análise do processo colhe-se a maturidade do feito, que mostra condições para imediato julgamento, quer pela demonstração documental da matéria de fato discutida, quer por tratar-se de questão exclusivamente de direito, razões pelas quais, é de se dar provimento ao apelo, e ao mesmo tempo, apreciar o mérito da questão, conforme autoriza o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO

0040 . Processo/Prot: 0825514-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/292604. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028354-05.2010.8.16.0021 Reparação de Danos. Agravante: Juliana da Costa Mendes. Advogado: Alexandre Nascimento Hendges. Agravado: Luciano de Almeida Gonçalves. Advogado: Luciano de Almeida Gonçalves, Altenar Aparecido Alves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AÇÃO QUE ENVOLVE SERVIDOR PÚBLICO CONTRA CONDUTA DE (OUTRA) SERVIDORA PÚBLICA E ADVOGADOS QUE RESPECTIVAMENTE AJUIZARAM E ATUARAM EM OUTRA AÇÃO EM FAVOR DA SERVIDORA PÚBLICA QUE SE DIZIA AFETADA PELO ASSÉDIO MORAL. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS PARA JUSTIÇA FEDERAL. PLEITO EM APREÇO DE CUNHO INDENIZATÓRIO QUE NÃO ENSEJA A PERCEPÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0826493-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/274935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008613-73.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: C. E. S., S. L. C. S. D. S.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: J. C. R.. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando que os autos retornem ao Juízo de origem para realização de perícia judicial, a fim de informar o grau de invalidez do autor, julgando prejudicado o exame da apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRETENSÃO PARA A PRODUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL VISANDO DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPOCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO.

0042 . Processo/Prot: 0829807-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209654. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027209-32.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Cleyton Aparecido Rodrigues. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRECRICIONAL ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, IX DO CC). ACIDENTE OCORRIDO EM 02/09/2002. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2010, HÁ MAIS DE SETE ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 05/04/2010. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA

0043 . Processo/Prot: 0831982-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210655. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0023851-30.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Jg Terraplenagem e Obras Ltda. Advogado: Eduardo de França Ribeiro. Apelado: Sociedade Estância Santa Paula. Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto, Silvio José Farinholi Arcuri. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO DE CHÁCARAS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA (CONTRATO DE GAVETA). INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, OU MESMO CIÊNCIA DO ADMINISTRADOR DO CONDOMÍNIO ACERCA DA VENDA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0833958-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/28738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 833958-8 Apelação Civel. Embargante: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Embargado: Roberto Ferraz - Advogados. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0045 . Processo/Prot: 0834099-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/28736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 834099-8 Apelação Civel. Embargante: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Embargado: Roberto Ferraz - Advogados. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0046 . Processo/Prot: 0835076-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001951-98.2006.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Condomínio Edifício Orleans. Advogado: Maurício Machado Santos, Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Iara Maria Jacobsen. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONDOMÍNIO. CONDÔMINO QUE REALIZA OBRAS EM SUA UNIDADE. INDIFERENCA DAS REFORMAS PARA A HARMONIA ARQUITETÔNICA DA EDIFICAÇÃO OU PARA A SUA SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECURSO NÃO PROVIDO

0047 . Processo/Prot: 0836294-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230174. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024208-10.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Maria Nogueira Fleuringer. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LITISPENDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NEGADO. INVALIDEZ TOTAL. AUXÍLIO DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVALIDEZ 100%. COMPLEMENTO INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DO RESTANTE DO VALOR EM 20 (VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS). CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO PODE SER EXCLUÍDA. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER ACRESCIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0838374-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007497-32.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Elias Rodrigues Lourenço. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Apelado: Federal Vida e Previdência S A. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Ranieri de Souza Richa, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE A APELAÇÃO, E NA PARTE CONHECIDA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LEI 6194/1974. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO NO CASO EM APREÇO. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. LAUDO DA SEGURADORA NÃO IMPUGNADO, E QUE QUALIFICA A LESÃO INCAPACITANTE DA VÍTIMA, DANDO CONTA DO GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DO AUTOR VISA O VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. INVIABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR CORRESPONDENTE A DIFERENÇA DO VALOR JÁ PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHCIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0840389-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/423281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 840389-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Pedro Beltrão Fraletti, Karina Malucelli Cherem Fraletti, João Maria Leal, Veroni Santos de Barros, Simone Manfron. Advogado: Heloísa Conrado Caggiano, Bernardo Strobel Guimarães, Egon Bockmann Moreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. RELATOR PODE JULGAR MONOCRATICAMENTE O MÉRITO RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. I DO RELATÓRIO Cuida-se de agravo INTERNO, previsto no § 1º do art. 557 do CPC, interposto contra a decisão monocrática de fls. 115/122, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora agravados, consignando que a demanda principal encontrava-se na fase de execução provisória, bem como que é devida a fixação de honorários advocatícios em tal fase. Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que: a) a decisão monocrática foi proferida sem que o ora agravante fosse intimado para apresentar contrarrazões, o que viola o art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil, pugnando pela determinação de intimação para a devida apresentação de contrarrazões, sob pena de nulidade do julgamento; b) a r. decisão agravada não poderia ter dado provimento ao recurso monocraticamente, sendo inaplicável o art. 557, § 1º-A, do CPC in casu, visto que há entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça dando conta de que não cabe a fixação de honorários advocatícios em sede de execução provisória (fls. 127/139). Requer seja recebido e provido o recurso para reformar a referida decisão. A decisão em apreço tem o seguinte conteúdo, no que tange ao presente agravo: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA MONOCRATICAMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Pedro Beltrão Fraletti e outros em face de Brasil Telecom S.A., em razão da decisão proferida em sede de execução provisória (autos nº 46.181-55/2011), a qual deixou de fixar honorários advocatícios aos procuradores do agravante e recebeu o pleito como se tratasse de liquidação de sentença (fls. 106). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a demanda principal está em fase de execução provisória, em razão de já ter sido proferida a sentença que condenou a parte agravada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais aos agravantes; b) o pleito de execução foi instruído com os cálculos referentes à atualização dos valores; c) no mesmo pleito foi requerida a fixação de honorários advocatícios; d) não se trata de liquidação de sentença, posto que a sentença determinou com precisão o valor devido; e) é cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de execução provisória. Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo, a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e a implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal , podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, de recursos com teses jurídicas já reiteradamente reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática, eis que a decisão agravada está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, no que se refere a atual fase da ação principal, verifica-se que houve a prolação de sentença pelo juízo singular (fls. 41/53), bem como já houve o julgamento do recurso por este E. Tribunal (fls. 55/82). Ainda, verifica-se que em ambas as decisões não há determinação para que seja realizada liquidação de sentença por arbitramento ou por artigos, mormente porque para a definição do valor devido faz- se necessário tão somente meros cálculos aritméticos para fins de atualização monetária e incidência de juros. (...) julgado (...) Assim, considerando que ainda está pendente julgamento de recurso que não possui efeito suspensivo (fls. 84/91), conclui-se que o processo encontra-se atualmente em fase de cumprimento de sentença, através de execução provisória, não havendo que se falar em liquidação de sentença. Já com relação a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em sede de execução provisória, o atual entendimento majoritário é de que é devida a fixação de honorários advocatícios, ainda que em sede de execução provisória. Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O §3º DO ARTIGO 20 DO REFERIDO CODEX. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR. Agravo de Instrumento. 8ª C. Cível nº 643.761-4 - Relator Des. Guimarães da Costa - 17/06/2010) "AGRAVO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PELA POSSIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBJETIVO DE REMUNERAR O PROFISSIONAL QUE FIGURA NO PATROCÍNIO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR. 8ª C. Cível - Agravo nº 617.800-3/02 - Relator Des. João Domingos Kuster Puppi - 20/05/2010). E ainda, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "

0050 . Processo/Prot: 0840565-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/247126. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024258-36.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Rec.Adesivo: Emerson Aparecido Rufino. Advogado: Gisele Asturiano, Gustavo Cogo Tofano, Geraldo Saviani da Silva. Apelado (1): Emerson Aparecido Rufino. Advogado: Gisele Asturiano, Gustavo Cogo Tofano, Geraldo Saviani da Silva. Apelado (2): Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado (3): Atlanta Tecnologia de Ativos Ltda. Advogado: José Maurício Xavier Junior, Michel Jad Hayek Filho, Luciano da Silva Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, E NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 4ª VARA CÍVEL APELANTE: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PATRONIZADOS (recorrido-adesivo) APELADO: EMERSON APARECIDO RUFINO (recorrente- adesivo) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTA A AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS RÉS E PROCEDENTE QUANTO A OUTRA. DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO. 1. PRETENSÃO DA RÉ DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO, ANTE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADO COM EMPRESA DE TELEFONIA. DESACOLHIMENTO. ÔNUS DA CESSIONÁRIA DE DEMONSTRAR O FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 333, II DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXIGIBILIDADE DE SUPOSTOS DÉBITOS CONTRAÍDOS PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR A LICITUDE DA INSCRIÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE PROVA EFETIVA DO PREJUÍZO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ACOLHIMENTO. 2. RECUSO ADESIVO INTEMPESTIVO. RECURSO PROTOCOLADO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A cessionária de direitos e obrigações que promove a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito é responsável pela conferência da documentação apresentada no momento da celebração do contrato, devendo diligenciar acerca de sua veracidade. Assim, o termo de cessão de direitos desprovido de documento que comprove a exigibilidade da dívida alegada não é hábil a ensejar a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. A parte requerida não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o fato impeditivo do direito do autor à exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, qual seja, a aquisição dos direitos creditícios referentes à divida do requerente, em consonância com o artigo 333, II do Código de Processo Civil. Dano moral configurado. A inscrição indevida de pessoa física em cadastro de restrição ao crédito é causa de abalo moral presumido, não necessita de prova. O quantum indenizatório tem por finalidade cumprir com o seu caráter inibidor e pedagógico - servindo de reprimenda a apelante - e, de outro prisma, constitui-se em importância razoável para minorar o dano moral causado ao autor, sem ser fonte de enriquecimento sem causa. Os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, observando-se os critérios estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º e § 4º, do art. 20 do CPC, não merecendo modificação no caso dos autos. 2. Recurso Adesivo que não se conhece diante do descumprimento do prazo estabelecido no artigo 500, I, do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0051 . Processo/Prot: 0841143-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007561-42.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Jorge Pereira. Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelado: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRETENSÃO DO AUTOR PRESCRITA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. ACIDENTE OCORRIDO EM

28/07/2001. PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL. SOLICITAÇÃO REALIZADA EM 27/02/2007, HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INDICÍOS DE TRATAMENTO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 09/11/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ANALISE DO MERITO PREJUDICADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0052 . Processo/Prot: 0841566-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332972. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007229-55.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Felício Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS APELADO: FELÍCIO PEREIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL. REDUÇÃO. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0842433-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245232. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000850-82.2010.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Vandro Marcio França. Advogado: Osmar Carlos Gebing. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO MERAMENTE PARCIAL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO INDEPENDENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE DA VÍTIMA. LIMITE DE R $ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física.

0054 . Processo/Prot: 0842964-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/257011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0003166-75.2007.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Idovino Cassol (maior de 60 anos). Advogado: Reinaldo Orlandine. Apelado: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Sa. Advogado: Caprice Andretta Chechelaky, Marcos José Chechelaky. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação interposta por IDOVINO CASSOL. Vencido o Desembargador Jurandyr Reis Júnior que deu provimento ao recurso, com declaração de voto, em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. A discussão em torno de cláusula contratual que gera dúvida razoável, não acarreta dano moral. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0055 . Processo/Prot: 0843748-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264462. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000641-44.2008.8.16.0112 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Manoel Paco de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Vlamir Emerson Ferreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO MERAMENTE PARCIAL. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO INDEPENDENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE DA VÍTIMA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Proibição de inovar. Por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (fasching, zpr2, n. 1721, p.872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda)". (Código de Processo Civil Comentado, 7. Ed., São Paulo: RT, 2003. p.887/888). (TJPR - 10ª C.Cível - AC 707470-4 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 22.02.2011); A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física.

0056 . Processo/Prot: 0843968-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264030. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001636-76.2005.8.16.0075 Indenização. Apelante: Eliza Nunes Prado. Advogado: Francisco Barbosa, Eliana Prado Barbosa. Apelado: Keller José Pedroso. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o primeiro agravo retido, não conhecer do segundo e prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA A DESPEITO DE DECISÃO ANTERIOR TER REJEITADO A EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO RÉU IMPUGNANDO A PRIMEIRA DECISÃO, QUE AFASTARA A PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. DERRAPAGEM EM PISTA MOLHADA. EVENTO PREVISÍVEL E EVITÁVEL. CULPA COMPROVADA. DANOS MATERIAIS EM PARTE COMPROVADOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. PRIMEIRO AGRAVO RETIDO PROVIDO. SEGUNDO AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

0057 . Processo/Prot: 0844622-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0006386-47.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Vera Merces Delfim, Ana Maria Delfim. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelado: Liana Zilber, Andrea Flavian. Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE DANO À HONRA DAS AUTORAS. ÔNUS DA PROVA, QUE LHES COMPETIA, NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DAS SUPOSTAS OFENSAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO ADEQUADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0058 . Processo/Prot: 0844715-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263634. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011802-88.2008.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residensial Jardim das Américas. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos, Renata Betiatto. Apelado: José Aparecido Marcolino, Cínara Ribeiro Marcolino. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação e provê-la, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICADO NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA

0059 . Processo/Prot: 0845581-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003263-75.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Hsbc Seguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelante (2): Marilda Bodstein Muraro. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Rafael Justus de Brito, Eduardo Ramos Caron Tesserolli. Rec.Adesivo: Leandro Maciel Correa. Advogado: Cristiano Santiago Utrabo, Everaldo Trombetta. Apelado (1): Leandro Maciel Correa. Advogado: Cristiano Santiago Utrabo, Everaldo Trombetta. Apelado (2): Hsbc Seguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado (3): Marilda Bodstein Muraro. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Rafael Justus de Brito, Eduardo Ramos Caron Tesserolli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em não prover as apelações e prover em parte o recurso adesivo, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA. CULPA DO MOTORISTA QUE INTENTA REALIZAR A MANOBRA E COLIDE COM MOTOCICLETA QUE TRANSITA EM SENTIDO CONTRÁRIO. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO OFENDIDO NÃO PROVADA. DANOS MATERIAIS. PROVA. DANOS ESTÉTICOS E MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE

0060 . Processo/Prot: 0845648-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282568. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Luiz Carlos Alexandre. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS DEVIDA, DE 15% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). MULTA DE 10% NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO NESSE TÓPICO (ART. 529, CPC). DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

0061 . Processo/Prot: 0846621-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007810-90.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Enio José Chiquite, Zaqueu dos Santos, Robson dos Santos, Wanderlei Moretto, Pedro Mariano de Campos Neto. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Apelado: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPOCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. LIMITE PREVISTO NA LEI 6.194/74. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0062 . Processo/Prot: 0849791-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002019-48.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: Lacir Guarenghi, Odacyr Carlos Prigol, Juliana Sandoval Leal de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 5ª VARA CÍVEL APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP APELADA: UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS AOS SEGURADOS DA RÉ. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO PELA SEGURADORA E A IMPORTÂNCIA TOTAL PREVISTA NO CONTRATO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CARACTERIZADO. PRETENSÃO DE CARÁTER REPARATÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. TERMO A QUO. DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO DECURSO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. Não se trata de demanda aforada por um segurado contra a seguradora, mas sim de pretensão de reparação civil, fundamentada em eventual inadimplemento contratual da parte ré, ao deixar de pagar à autora a diferença entre o valor estipulado no contrato e a importância correspondente às despesas funerárias dos segurados. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0852608-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349589. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00009228 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Izaias de Paula Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS DEVIDA, DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). MULTA DE 10% NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO NESSE TÓPICO (ART. 529, CPC). DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

0064 . Processo/Prot: 0853912-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355179. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018075-35.2011.8.16.0017 Indenização. Agravante: Fúlvio Luís Stadler Kaipers. Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaipers, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Agravado: Associação Brasileira de Educação e Cultura Abec. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA E CONTESTAÇÃO DE ASSINATURA PELO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE NATURALMENTE COMPETE AO RÉU, QUE TERÁ O ENCARGO DE PROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA E, ASSIM, A CONTRATAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO APELO ÀS REGRAS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. TUTELA ANTECIPADA. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE DEVEDORES. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO

0065 . Processo/Prot: 0854593-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0074234-80.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Agravado: Altino Tomem. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e provê-lo na parte conhecida, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS: VEROSSIMILHANÇA OU HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

0066 . Processo/Prot: 0857395-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0051624-21.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Leonardo Gonçalves da Silva. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Henrique Richter Caron. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FALTA DE AVISO DE SINISTRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, NO ENTANTO, NÃO IMPLICA NA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL QUE DEVE SITUAR-SE NO MOMENTO EM QUE O SEGURADO TIVER CONHECIMENTO DA SUA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. QUESTÃO DE FATO QUE NECESSITA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0067 . Processo/Prot: 0862789-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0071105-67.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Ivanes da Gloria Mattos. Advogado: Ivanês da Glória Mattos, Alyson Rodrigo Hey. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADAMENTE ARBITRADO. DANOS MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0068 . Processo/Prot: 0863666-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/12256. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 863666-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Astolpho Macedo Souza Neto, Silvana Macedo Souza. Advogado: Andreza Cristina Baroni, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Carlyle Popp. Agravado: José Alberto Pedra, Condomínio Edifício Costa Viva. Advogado: Joney dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE EFEITO ATIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 332 DO RITJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO. I DO

0069 . Processo/Prot: 0864089-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/46855. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864089-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Antonio Alves Ferreira Filho. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: ANTÔNIO ALVES FERREIRA FILHO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE RESTRINGE A AFASTAR A MULTA DO ART. 475- -J DO CPC EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESACOLHIMENTO DE PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A MENOS DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CPC. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0867041-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309405. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000871-74.2007.8.16.0095 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Apelado: José Acyr de Lima Moreira, José Valmir Ribeiro, Leandro Sobutka, Luis Carlos Gomes, Miguel Baptista dos Santos, Nereu Ferreira Kuster, Reinaldo Macedo, Samoel Pena, Sandro Roberto Stroparo, Sirlei Terezinha Ilatchuk. Advogado: Daniella Aparecida Molina Vargas, Leandra Aparecida Pavilak. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO MERAMENTE PARCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIDA DE OFICIO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO INDEPENDENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física.

0071 . Processo/Prot: 0870174-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/472277. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030874-13.2011.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Ana Maria Carrard (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz, Guilherme Munhoz da Costa. Agravado: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Márcio Luís Piratelli, Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ANA MARIA CARRARD AGRAVADO: UNIMED REGIONAL MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO POR NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA DEMONSTRADA. PREVISÃO NORMATIVA DE ISENÇÃO DE CARÊNCIA PARA O BENEFICIÁRIO TITULAR. LACUNA QUANTO AOS DEPENDENTES. DANOS DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO PRESENTES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE SE IMPÕEM. TUTELA CONCEDIDA MEDIANTE PAGAMENTO DE CAUÇÃO. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0873492-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/45343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 873492-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Wagner Mikalixen Leite. Advogado: Cézar Orlando Gaglionone Filho, Bruno Zeghbi Martins. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro, Gabriella Murara Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: WAGNER MIKALIXEN LEITE AGRAVADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE AGRAVO RETIDO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. Contra sentença que extingue ação cautelar de exibição de documentos é cabível o recurso de apelação, não podendo a parte manejar agravo retido, máxime o princípio da unirrecorribilidade recursal e a literal disposição do art. 513 do Código de Processo Civil. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02372

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Meneghetti	014	0862598-7
Adriana Zilio Maximiano	020	0872475-2
Alexandre Marcondes Junqueira	030	0891483-6
Altino Luiz Lemos	003	0844375-6
Altivo Augusto Alves Meyer	011	0856436-5
	024	0889220-8
	029	0891041-8
Ana Cecília dos Santos Simões	036	0892841-2
Ana Lúcia Costa	008	0851493-0
Andréa Giosa Manfrim	012	0856869-4
Angelita Terezinha A. Guardini	032	0891943-7
Antonio Marcos Pedroso Júnior	026	0890609-6
Aquile Anderle	026	0890609-6
Ari Carlos Cantele	031	0891541-3
Ariana Vieira de Lima	011	0856436-5
Bernadete Gomes de Souza	010	0854881-2
Carlos Afonso Bortoloto	019	0872367-5
Carlos Alexandre Lima de Souza	013	0857089-0
Carlos Eduardo Rangel Xavier	016	0866861-1
	035	0892508-2
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0850702-0
Cerino Lorenzetti	001	0823908-5/01
Cézar Denilson Machado de Souza	017	0868266-4
Cezar Ferrari	013	0857089-0
Cibele Koehler Cabral	028	0890853-4
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	020	0872475-2
Claudia Picolo	034	0892478-9
Cynthia Garcez Rabello	025	0889334-7
Edison Santiago Filho	018	0870615-8

Edson Ghettino	037	0892862-1
	038	0892937-3
Eduardo Fernando Lachimia	006	0851342-8
Eduardo Luiz Bussatta	021	0881103-0
Elaine Ribeiro de Souza Anderle	026	0890609-6
Elton Pazello	028	0890853-4
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	033	0892461-4
Fernanda Bernardo Gonçalves	003	0844375-6
Fernando Almeida de Oliveira	028	0890853-4
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	026	0890609-6
Fernando Previdi Motta	009	0852309-7
Gedean Pedro Pelissari Silvério	012	0856869-4
Gerson Luiz Dechandt	007	0851417-0
Giovani Brancaglião de Jesus	002	0839183-5/01
Giovanni Tulio	030	0891483-6
Graziela Bosso	012	0856869-4
Guilherme Régio Pegoraro	006	0851342-8
Hugo Marcuz Munhoz	008	0851493-0
Iva Gavassi Jorge Fernandes	027	0890666-1
Izabella Maria M. e. A. Pinto	033	0892461-4
	034	0892478-9
Jair Subtil de Oliveira	004	0850702-0
João Paulo Akaishi Filho	006	0851342-8
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	001	0823908-5/01
José Alberto Ferreira Trindade	017	0868266-4
José Subtil de Oliveira	005	0851250-5
Julio Adair Morbach	021	0881103-0
Júlio César Subtil de Almeida	004	0850702-0
	005	0851250-5
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0844375-6
	004	0850702-0
	005	0851250-5
	007	0851417-0
	010	0854881-2
	020	0872475-2
	021	0881103-0
	023	0887125-0
	024	0889220-8
	025	0889334-7
	027	0890666-1
	031	0891541-3
	033	0892461-4
	034	0892478-9
Laura Rosa da Fonseca Furquim	025	0889334-7
Leandro José Cabulon	020	0872475-2
Letícia Ferreira da Silva	030	0891483-6
Letícia Maria Detoni	016	0866861-1
	021	0881103-0
Liana Sarmento de Mello Quaresma	023	0887125-0
Luciane Camargo Kujo Monteiro	017	0868266-4
	024	0889220-8
	029	0891041-8
Luciane Regina Rossini Farth	019	0872367-5
Lucius Marcus Oliveira	007	0851417-0
	031	0891541-3
Luiz Alberto Barboza	001	0823908-5/01
Luiz Carlos Manzato	012	0856869-4
Luiz Rodrigues Wambier	014	0862598-7
Márcio Danilo Doná	027	0890666-1
Márcio Luiz Blazius	001	0823908-5/01
Márcio Rodrigo Frizzo	001	0823908-5/01
Marco Antônio Bósio	012	0856869-4
Marcos André da Cunha	001	0823908-5/01
Marcos Jordão da Motta	009	0852309-7
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	018	0870615-8
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	014	0862598-7
Maria Misue Murata	001	0823908-5/01
	035	0892508-2
Mariana Grazziotin Carniel	011	0856436-5
	024	0889220-8
	029	0891041-8
Marisa da Silva Sigulo	023	0887125-0
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	017	0868266-4
Mary Silvea Santana Vieira	022	0886319-8
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	007	0851417-0
	031	0891541-3
Mércia Vasconcelos	015	0866427-9/02
Milton Alves Cardoso Junior	009	0852309-7
Milton Hiroshi Tazima	035	0892508-2
Patrícia Caetano	023	0887125-0
Paulo Ribeiro Júnior	015	0866427-9/02
Pedro Donaiski	030	0891483-6
Ricardo Antonio Balestra	002	0839183-5/01
Ricieri Gabriel Calixto	025	0889334-7
Rodrigo Mendes dos Santos	024	0889220-8
Rogério Distefano	005	0851250-5
Ronildo Gonçalves da Silva	017	0868266-4
Sônia Regina Vieira Khoury	013	0857089-0
Tereza Cristina B. Marinoni	035	0892508-2
Wallace Soares Pugliese	030	0891483-6
Willian Modesto de Oliveira	023	0887125-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	004	0850702-0
	005	0851250-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0823908-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/72284. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 823908-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Évora Com. de Gêneros Alimentícios Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata, Luiz Alberto Barboza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Trata-se de embargos de declaração contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Évora Com. de Gêneros Alimentícios Ltda. alega, em síntese, que: a) a decisão é obscura quanto aos motivos que impossibilitam a remoção; b) a remoção é incabível no caso e representa sérios riscos a empresa executada; c) o Estado do Paraná editou a Lei 17082/2012 que institui o acordo direito de precatórios, que tem interesse em aderir ao programa. É o relatório. necessário que a parte embargante demonstre a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, entendendo-se estes requisitos da seguinte maneira: "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou ela a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Essa atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 556.) Évora Com. de Gêneros Alimentícios Ltda. alega que a decisão é obscura quanto aos motivos que impossibilitam a remoção (dificilmente a alienação será realizada dentro do prazo de validade dos produtos e prejuízo a empresa agravada). No caso em apreço, inexiste qualquer dos referidos vícios a serem sanados, a intenção do embargante é rediscutir o mérito do recurso. O agravante apenas supõe que a alienação não será feita dentro do prazo de validade, isso não se sobrepõe ao princípio de que toda execução deve ser feita no interesse do credor. não pode prescindir de tal princípio como seu fundamento. Há que se considerar que o processo de execução é orientado para o fim de satisfação de um crédito. Para os casos de execução fiscal derivadas do não pagamento de

ICMS isso ganha relevo maior. O pagamento de tributos de tal natureza integra a atividade empresarial, faz parte do que é devido por todas as pessoas jurídicas que se dedicam ao comércio. Impossível, portanto, considerar realidades eminentemente subjetivas para se afastar das regras pertinentes às execuções fiscais. O tratamento no caso deve ser dado de forma objetiva e direta até para que não se valore negativamente aqueles que na atividade comercial recolhem seus impostos com pontualidade. A consideração de subjetividades só se abre em situações anômalas e especialíssimas, o que não se verifica a partir da exigência de pagamento, via execução, de tributo, como dito, que integra a cadeia de formação dos preços das mercadorias e inserido no âmbito do dia a dia da atividade das empresas. A execução fiscal não é modalidade de execução civil. É, sim, espécie de processo de execução. Essa consideração deriva da circunstância de que ela diz com crédito que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, por força de lei (art. 202 do CTN, que é norma de natureza complementar). Tal crédito, ainda mais quando declarado pelo próprio contribuinte como é o ICMS, possui exigibilidade preferencial sobre a grande maioria dos outros, e porque seu pagamento deriva diretamente do desenvolvimento da atividade da empresa, possui exigibilidade com regras civil, que é parecido com o fiscal, mas que com ele não se confunde tendo duas regras alteradas pelo critério da especialidade definido nos termos da Lei 6830/80. Quanto aos riscos para atividade conforme constou da decisão embargada "a prova de que a ordem de remoção dos produtos do estoque da empresa inviabilizará sua atividade ou mesmo lhe acarretará prejuízo, cabe a quem a alega. Tal prova não está presente nos documentos apresentados. A existência de uma dívida relativa a imposto (ICMS) que está sob execução e que está inserida nos deveres da atividade comercial e empresarial, justifica plenamente que assim se proceda, pois é dever pagar os tributos dentro do comum da atividade empresarial da agravante, porque não o seria em sede de execução forçada. Isso denota que pode sim haver a remoção dos bens. Não se tem no caso motivos para não deferir tal remoção porque feita no interesse do credor, que é o Estado do Paraná". A matéria suscitada foi fundamentadamente analisada, não podendo a parte, neste momento, se utilizar dos embargos como veículo para reformar questão já discutida e julgada. Correta ou não, essa foi a interpretação adotada no aresto que, à toda evidência não peca, ao menos pelos fundamentos citados, por omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar qualquer necessidade de esclarecimento ou modificação. Em relação a Lei Estadual 17082/2012 trata-se de inovação recursal. A questão não foi ventilada em primeiro grau e nem no que assim não fosse, a simples existência da lei não interfere nessa demanda, apenas a existência efetiva de acordo (o que ainda não ocorreu no caso). Assim sendo rejeito os embargos. Curitiba, 07 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0002 . Processo/Prot: 0839183-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/63603. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 839183-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Ricardo Antonio Balestra. Advogado: Ricardo Antonio Balestra. Embargado: Município de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTE: RICARDO ANTONIO BALESTRA EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de embargos de declaração opostos por RICARDO ANTONIO BALESTRA em face da decisão monocrática de fls. 278/280, que negou seguimento ao agravo de instrumento nos autos de execução fiscal n.º 828/2001. Salientou, às fls. 284, que a decisão quedou-se contraditória, tendo em vista que foi negado seguimento a irresignação recursal sob o argumento de que a mesma seria extemporâneo, porém o pólo passivo do feito é representado por dois requeridos com advogados diferentes, portanto, o prazo do agravante deveria ser contado em dobro. Por fim, pugnou pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar o vício apontado. É a breve exposição. II Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso. No mérito, porém, não merece provimento, pois as razões ora deduzidas não são hábeis a modificar o panorama traçado na decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Isso porque a regra do art. 191 do Código de Processo Civil não tem aplicação ao caso, tendo em vista que o prazo para a interposição do agravo de instrumento teve início quando ainda não constituído o procurador do outro integrante do pólo passivo. Com efeito, a ação foi ajuizada inicialmente apenas em face de EDI ERI FROEMING, ocorrendo a inclusão do agravante no decorrer da execução. Contudo, de análise aos autos, observa-se que a procuração de EDI ERI FROEMING nomeando seu advogado, é datada de 28 de julho de 2011 (fls. 139), ou seja, após a decisão agravada, a qual foi proferida em 20 de junho de 2011 (fls. 128) e publicada em 25 de julho de 2011 (fls. 18). Logo, denota-se que no momento da prolação da decisão agravada, ainda não se havia diferentes procuradores constituídos nos autos, motivo pelo qual não há que falar na aplicação do art. 191 do CPC. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal: ,,,,AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO COM DIFERENTES PROCURADORES. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO CPC, ART. 557, CAPUT. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A concessão do prazo diferenciado para recorrer, em dobro, previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil pressupõe, além do litisconsórcio, a existência efetiva de procuradores diferentes para os litisconsortes, não estando provado nos autos essa circunstância não há que se admitir a benesse legal. A tempestividade é uma das condições de admissibilidade do recurso. O recurso de Agravo de Instrumento protocolado após o decurso do prazo recursal é manifestamente inadmissível, devendo ser negado de ofício o seu seguimento. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 16ª Câmara Cível, Ag 414.127-3/01, Rel. Shiroshi Yendo, DJ 29/06/2007) Sendo assim, entendo que subsistem as razões que conduziram à negativa de seguimento ao instrumental, motivo pelo qual nego seguimento ao agravo. III - Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso, com base no art. 557, "caput" do CPC. Curitiba, 07 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0003 . Processo/Prot: 0844375-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246293. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003524-45.2003.8.16.0174 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Aparecido Bernardo da Silva e Cia Ltda. Advogado: Altino Luiz Lemos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Apelado: Aparecido Bernardo da Silva e Cia Ltda. Relator: Juiz Fernando César Zeni Subst. 2º Grau 1. Trata-se de apelação cível interposta contra decisão de f. 85/86, que com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC julgou o feito extinto. Ademais, em virtude do princípio da causalidade, condenou o exequente ao pagamento "das custas remanescentes, com amparo no artigo 29 do Código de Processo Civil, exceto a decorrente do ato praticado à fl. 31". Nas suas razões (f. 87/92), requereu a reforma da decisão que condenou ao pagamento das custas processuais em virtude do princípio da causalidade. Alternativamente requereu que a executada seja responsabilizada pelo pagamento das custas processuais referentes ao período anterior a 15/02/2007, visto que somente aí foram pagos os honorários advocatícios devidos. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. O recurso ostenta provimento. Consta nos autos que a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal em face da empresa em 07/03/2003, por meio da qual pretendia a satisfação de crédito decorrente de ICMS não recolhido. Ausente o pagamento, foram feitas diligência no sentido de se promover o leilão do bem penhorado. Em 26/08/2004, a devedora efetuou o pagamento das custa processuais devidas até então (f. 28), e na data de 27/01/2006, adimpliu a dívida principal (extrato em anexo). Entretanto, apenas em 09/02/2007efetuou o pagamento dos honorários advocatícios devidos, informando o fato ao juízo em 15/02/2007. Sustenta a apelante que não obstante tais fatos, sobreveio sentença que declarou extinto o processo pelo pagamento integral da dívida, mas, pelo princípio da causalidade, condenou a exequente ao pagamentos das custas processuais remanescentes. Pelo princípio da causalidade aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Ou seja, sempre que o contribuinte inadimplente der causa à execução licitamente ajuizada, ele deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios consequentes da demanda. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Tributário. Embargos à execução fiscal. Pagamento do débito tributário no curso do processo. Extinção sem julgamento do mérito. Redirecionamento aos sócios. Ilegitimidade passiva configurada. Ausência de infração à lei. Inaplicabilidade do artigo 135, III, do CTN. Honorários advocatícios devidos. Princípio da causalidade. Montante adequado. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 740.423-9, 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, DJ 07/07/2011). TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2005 E 2006 - AJUIZAMENTO E CITAÇÃO TEMPESTIVOS - AUSÊNCIA DE OFENSA AO §2º DO ART. 219 DO CPC - PAGAMENTO DO DÉBITO PRINCIPAL APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - EXECUTADO QUE DEVE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Página 2 de 4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. A citação do executado efetivou-se em prazo razoável não havendo que se falar em culpa do Judiciário, nem em descumprimento do artigo 219, §2º do Código de Processo Civil. O pagamento do débito principal junto à Fazenda Pública não exime o devedor do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois deu causa ao ajuizamento da demanda. (Apelação Cível nº 775.796-6, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, unânime, DJ 01/06/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO EXTRAJUDICIALMENTE E ANTES DA CITAÇÃO EXTINÇÃO DO FEITO. EXECUTADA QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20 E 26, AMBOS DO CPC RECONHECIMENTO DO DÉBITO FISCAL QUE NÃO IMPLICA NO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). DECISÃO AGRAVADA INCENSURÁVEL E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n° 738.687-2, 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, DJ 12/04/2011). Assim, se a execução fiscal foi extinta em virtude do pagamento do débito pela executada após a citação, não se pode condenar o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais, visto que o recolhimento do tributo equivale ao reconhecimento do pedido. O fato que deu causa ao necessário ajuizamento da execução fiscal foi a inadimplência do contribuinte e, como já frisado, feita a citação, a este cabe responder pelos ônus processuais Página 3 de 4 3. Portanto, com fulcro no art. 557, § 1° - A, do CPC, dou provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença. 4. Int. Curitiba, 07 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4

0004 . Processo/Prot: 0850702-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001979-52.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Roni Carlos Costa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CIVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE E VALIDADE. PROVA NÃO RELEVANTE. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA. REGIME DIFERENCIADO DOS SERVIDORES MILITARES. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊCIA DOMINANTE DESSA CORTE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível interposta contra a decisão que com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC julgou improcedente o pedido inicial de cobrança de horas extras. O recorrente alega preliminarmente cerceamento de defesa, porque não pode produzir prova documental. No mérito afirma: a) que o principio da legalidade não esta sendo observado ante o não pagamento das horas extras; b) a lei estadual é um engodo injusto e desleal, já que não interessa quantas horas cada policial faz, todos recebem R$ 100,00 (cem reais) por mês c) a decisão violou dispositivos da Lei Federal que trata do servidor público, bem como dispositivos de ordem constitucional, principalmente o art. 7º que trata dos direitos sociais do trabalhador. Em contrarrazões, o Estado do Paraná pugna pela manutenção da sentença. É o relatório. II. Trata-se de ação de cobrança na qual o autor policial militar, pretende seja declarado o direito à percepção de horas extraordinárias, vencidas e vincendas, além de 40 horas semanais, pelos últimos 5 anos, com reflexos nas demais verbas, como férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, além do acréscimo de 50% do adicional legal, reconhecendo a inconstitucionalidade do seu não pagamento. Alega também que o Poder Legislativo Estadual legislou acerca da matéria em duas leis distintas, Lei 13.280/2001 que estabelece quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares e a Lei 10.296 que em seu art. 2º §§ 1º e 2º estabelece a remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional. Preliminarmente, argúi o apelante cerceamento de defesa por não ter sido expedido ofício ao Batalhão de Policia para a apresentação das escalas de serviço e assim ser possível aferir as horas extras trabalhadas. Sem razão o recorrente. No caso dos autos, o indeferimento da inicial não culminou em cerceamento de defesa vez que a matéria é eminentemente de direito e não dependia de outras provas, além daquelas que foram anexadas aos autos, sendo desnecessária a prova pleiteada para se concluir pela inviabilidade do pedido. Nesse sentido, oportuno citar a doutrina do professor Luiz Rodrigues Wambier: "(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. ("Curso Avançado de Processo Civil V. 1" - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. pg. 444) No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com propriedade a decisão recorrida ao aplicar o princípio da legalidade ao qual a Administração Pública está inexoravelmente atrelada, expresso no art. 37 da CF, isto é, a Administração Pública nada pode além do que a lei permite. Aos policiais militares aplica-se regime diferenciado, conforme expresso no art. 42 da Constituição Federal. "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal" Esta norma constitucional determina serem a eles aplicáveis as disposições do art. 142 § §2º e 3º, que por sua vez, ao elencar os direitos dos trabalhadores previstos no art. 7º, próprios aos militares, não contemplou a disposição do inciso XIII, que é exatamente a norma que limita a jornada de trabalho em 44 horas semanais. A jornada dos servidores militares não guarda qualquer relação com a jornada dos trabalhadores da iniciativa privada ou com os demais servidores civis. O regime jurídico é diferenciado por força de norma constitucional específica. Do mesmo modo, não procede pedido de recebimento das horas-extras excedente à normal, com a percepção de adicional de 50% (cinqüenta por cento), porque aqui tem aplicação da Lei Estadual nº 13.280/2001. Se o valor não satisfaz o recorrente não é através de pedido judicial que será majorado por força do princípio da independência dos Poderes (art. 2º da CF). A propósito, diz a Lei: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." §1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." Também o Decreto Estadual 5.061/2001, a que se refere à lei, enumera quais são os serviços considerados extraordinários: "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." Assim, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estatuída na Lei Estadual 13.280/2001, o que não ocorre no presente caso. Não há que se falar, portanto, em direito ao recebimento da mesma quando as suas jornadas de trabalho forem superiores àquela legalmente prevista, isto porque, a jornada e as escalas de trabalho dos policiais militares devem se adequar à necessidade e às especificidades concernentes à atividade pública que exercem. Inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e adicional excedente de 50% (cinqüenta por cento) a jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se do princípio constitucional da legalidade. Nesse sentido são inúmeros os precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO BOMBEIRO MILITAR. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS BOMBEIROS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - Ap. 699.059-8, 3ª CC, Relator Juiz Convocado FERNANDO ANTONIO PRAZERES, julg 16.11.2010). "DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA NÃO RELEVANTE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO POLICIAL MILITAR HORA EXTRA DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre- lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a Constituição prevê um regime jurídico diferenciado. Embora estenda algumas garantias a essa categoria, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o de horas extras. (TJPR- 691.697-6, 3ª CC, rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, jul 09/11/2010)." "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 748.195-2. (Apelação Cível nº 748195-2 2ª Câmara Cível Rel. Dra. Josely Dittrich Ribas) AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Agravo Regimental nº 725304-3/01 3ª Câmara Cível Rel Des. Dimas Ortêncio de Melo. III. Como a pretensão é manifestamente improcedente e esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 08 de Março de 2012 Fábio André Santos Muniz Relator

0005 . Processo/Prot: 0851250-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002023-71.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Richard Cassard Pessanha. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst.

2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CIVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE E VALIDADE. PROVA NÃO RELEVANTE. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA. REGIME DIFERENCIADO DOS SERVIDORES MILITARES. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊCIA DOMINANTE DESSA CORTE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível interposta contra a decisão que com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC julgou improcedente o pedido inicial de cobrança de horas extras. O recorrente alega preliminarmente cerceamento de defesa, porque não pode produzir prova documental. No mérito afirma: a) que o principio da legalidade não esta sendo observado ante o não pagamento das horas extras; b) a lei estadual é um engodo injusto e desleal, já que não interessa quantas horas cada policial faz, todos recebem R$ 100,00 (cem reais) por mês c) a decisão violou dispositivos da Lei Federal que trata do servidor público, bem como dispositivos de ordem constitucional, principalmente o art. 7º que trata dos direitos sociais do trabalhador. Em contrarrazões, o Estado do Paraná pugna pela manutenção da sentença. É o relatório. II. Trata-se de ação de cobrança na qual o autor policial militar, pretende seja declarado o direito à percepção de horas extraordinárias, vencidas e vincendas, além de 40 horas semanais, pelos últimos 5 anos, com reflexos nas demais verbas, como férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, além do acréscimo de 50% do adicional legal, reconhecendo a inconstitucionalidade do seu não pagamento. Alega também que o Poder Legislativo Estadual legislou acerca da matéria em duas leis distintas, Lei 13.280/2001 que estabelece quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares e a Lei 10.296 que em seu art. 2º §§ 1º e 2º estabelece a remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional. Preliminarmente, argúi o apelante cerceamento de defesa por não ter sido expedido ofício ao Batalhão de Policia para a apresentação das escalas de serviço e assim ser possível aferir as horas extras trabalhadas. Sem razão o recorrente. No caso dos autos, o indeferimento da inicial não culminou em cerceamento de defesa vez que a matéria é eminentemente de direito e não dependia de outras provas, além daquelas que foram anexadas aos autos, sendo desnecessária a prova pleiteada para se concluir pela inviabilidade do pedido. Nesse sentido, oportuno citar a doutrina do professor Luiz Rodrigues Wambier: "(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. ("Curso Avançado de Processo Civil V. 1" - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. pg. 444) No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com propriedade, bem andou a douta sentença ao invocar o principio da legalidade ao qual a Administração Pública está inexoravelmente atrelada, expresso no art. 37 da CF, isto é, a Administração Pública nada pode além do que a Lei permite. Aos policiais militares aplica-se regime diferenciado, conforme expresso no art. 42 da Constituição Federal. "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal" Esta norma constitucional determina ser a eles aplicáveis as disposições do art. 142 § §2º e 3º, que por sua vez, ao elencar os direitos dos trabalhadores previstos no art. 7º, aplicáveis aos militares, não contemplou a disposição do inciso XIII, que é exatamente a norma que limita a jornada de trabalho em 44 horas semanais. Ademais, a jornada dos servidores militares não guarda qualquer relação com a jornada dos trabalhadores da iniciativa privada ou com os demais servidores civis. Do mesmo modo, não procede o pedido do autor para o recebimento das horas-extras excedente à normal, com direito à percepção de adicional de 50% (cinqüenta por cento), porque aqui tem aplicação da Lei Estadual nº 13.280/2001. Se o valor não satisfaz o recorrente não é através de pedido judicial que terá majorado o seu valor. A propósito, diz a Lei: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." §1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." Também o Decreto Estadual 5.061/2001, a que se refere à lei, enumera quais são os serviços considerados extraordinários: "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." Assim, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estatuída na Lei Estadual 13.280/2001, o que não ocorre no presente caso. Não há que se falar, portanto, em direito ao recebimento da mesma quando as suas jornadas de trabalho forem superiores àquela legalmente prevista, isto porque, a jornada e as escalas de trabalho dos policiais militares devem se adequar à necessidade e às especificidades concernentes à atividade pública que exercem. Inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e adicional excedente de 50% (cinqüenta por cento) a jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se do princípio constitucional da legalidade. Nesse sentido são inúmeros os precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO BOMBEIRO MILITAR. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS BOMBEIROS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - Ap. 699.059-8, 3ª CC, Relator Juiz Convocado FERNANDO ANTONIO PRAZERES, julg 16.11.2010). "DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA NÃO RELEVANTE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO POLICIAL MILITAR HORA EXTRA DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre- lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a Constituição prevê um regime jurídico diferenciado. Embora estenda algumas garantias a essa categoria, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o de horas extras. (TJPR- 691.697-6, 3ª CC, rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, jul 09/11/2010)." "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 748.195-2. (Apelação Cível nº 748195-2 2ª Câmara Cível Rel. Dra. Josely Dittrich Ribas) AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Agravo Regimental nº 725304-3/01 3ª Câmara Cível Rel Des. Dimas Ortêncio de Melo. III. Como a pretensão é manifestamente improcedente e esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0006 . Processo/Prot: 0851342-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288312. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000668-06.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Acássio Gonçalves Filho. Advogado: João Paulo Akaishi Filho, Guilherme Régio Pegoraro. Interessado: Lourdes G Balan. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU E TAXAS. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO DO IPTU E DAS TAXAS NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO COM O CRÉDITO JÁ PRESCRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 71/77 que acolheu a exceção de pré-executividade manejada pelo ora apelado, reconhecendo a prescrição e determinando, por isso, a extinção da execução fiscal com resolução do mérito. O Município de Cambé alega, em síntese, que: a) somente se inicia a contagem do prazo prescricional quando o crédito tributário está definitivamente constituído, passando a ser liquido e certo, e passível de cobrança pelo Fisco, o que somente ocorre através da Inscrição em Dívida Ativa; b) ainda, a partir da referida Inscrição, o prazo prescricional é suspenso por 180 dias; c) deve ser anulada a decisão porque a Fazenda Pública não foi intimada antes da declaração ef officio da prescrição. Contrarrazões às fls. 90/97. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto, é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional, o qual se discute no apelo, e o momento em que é ele interrompido. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. constituição definitiva do IPTU e das taxas ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo, em não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte (data do envio do carnê de pagamento). Confira-se: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) Ao contrário do que sustenta o apelante, a data em que ocorre a Inscrição em Dívida Ativa, com a conseqüente expedição da Certidão de Dívida Ativa, não é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Referida inscrição é mero ato formal, posterior à constituição definitiva do crédito, a fim de possibilitar a execução do devedor. Nesse sentido já se manifestou o STJ: SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DATA DA DECLARAÇÃO. A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DISPENSA O LANÇAMENTO MAS NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE A PRESCRIÇÃO. (...) 2. A inscrição em dívida ativa não guarda relação com a constituição do crédito, sendo simples procedimento administrativo destinado a registrar os valores contabilmente e torná-los exigíveis por meio do título executivo, que se forma a partir de tal ato a CDA. A inscrição, por si só, não interrompe a prescrição. Precedentes. (...). Agravo regimental improvido. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1172544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010) (Grifei). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM A PARTIR DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM BASE NO TERMO INICIAL CORRETO. (...) 2. A inscrição em dívida ativa não guarda relação com a constituição do crédito tributário, tratando-se apenas de procedimento administrativo tendente a registrar os valores contabilmente e torná-los exigíveis por meio do título executivo a ser formado a partir de tal ato - CDA. Não pode, portanto, ser considerada como marco inicial do prazo prescricional. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1099840/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) (Grifei). Sendo assim, há que se considerar que o início da fluência do prazo prescricional ocorre, como dito, no dia seguinte após o vencimento da obrigação. Em relação à interrupção do prazo prescricional, o já mencionado artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação, a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável, e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorreu antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, e, se ocorrer depois deve, ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal qüinqüenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução sob análise foi proposta em dezembro de 2005, tendo sido proferido o despacho citatório na mesma data, a situação é regida pela nova redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com o despacho que ordenar a citação. Assim de 2005. Ocorre que a data de vencimento do tributo, conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, é 10 de março de 2000. Dessa forma, como explanado, o prazo prescricional para sua cobrança se iniciou em 11 de março de 2000, e findou em 11 de março de 2005, antes mesmo da propositura da execução. Não há que se falar em interrupção do prazo prescricional, pois, já que ao tempo em que a execução foi ajuizada, o crédito já estava prescrito. A suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, prevista pela Lei de Execução Fiscal, como aponta o recorrente, não é aplicável às dívidas de natureza tributária, pois estas são regidas pelo Código Tributário Nacional, Lei Complementar que àquela se sobrepõe. Este, por sua vez, não prevê referida hipótese como apta a suspender ou interromper o prazo prescricional. Nesse mesmo sentido, já se manifestou o STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. SÚMULA 280/STF. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) (Grifei). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica- se tão-somente às dívidas de natureza não- tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...) 3. Recurso especial não provido. (REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) (Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ARTIGO 262 DO CPC. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) que a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80

não é aplicável às dívidas tributárias. (...) 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1261841/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010) (Grifei). Ainda que assim não fosse, todavia, e mesmo que se pudesse considerar no presente caso a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, como quer o apelante, o crédito permaneceria prescrito. Assim sendo, como a ação foi proposta depois de estar o crédito fulminado pela prescrição, correta a extinção do feito com pelo Juízo singular. Por fim, alega o apelante que é indispensável a intimação da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição. Primeiramente, é necessário distinguir prescrição intercorrente e prescrição do crédito tributário. A primeira tem natureza processual e ocorre com a inércia continuada e ininterrupta no curso do processo. A segunda tem natureza material e está relacionada com o direito à exigência do tributo, propriamente dita. existe amparo legal para a determinação de intimação do exeqüente antes da decretação da prescrição, já que o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal trata da prescrição intercorrente, e não da aludida prescrição do crédito tributário. No mesmo sentido já se manifestou essa Corte: (...) E mais. Nem mesmo caberia a nulidade da sentença em virtude da ausência de intimação para manifestação prévia acerca da prescrição, ante a ausência de amparo legal. Nesse diapasão, necessário esclarecer que a regra disposta no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 refere-se à prescrição intercorrente. Tanto é que diz respeito ao pedido de suspensão da execução fiscal com posterior arquivamento determinado pelo juiz da causa, na hipótese em que não encontrados bens passíveis de penhora. (...) (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011). Colha-se, ademais, o conteúdo da súmula 409 do STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). (Súmula 409, PRIMEIRA REPDJe 25/11/2009) Como a demora no andamento do feito não ocorreu por motivos inertes à justiça, mas sim por dissídio do exeqüente em propor a ação, deve ser mantida a decisão que declara a prescrição. III. Como o recurso esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça nego-lhe seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 07 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator

0007 . Processo/Prot: 0851417-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294511. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022880-59.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PAGAMENTO PARA COMPENSAR ICMS COM PRECATÓRIO. EDIÇÃO DA EMENDA 62/2009 QUE AFASTA QUALQUER PODER LIBERATÓRIO A PRECATÓRIO AINDA QUE VENCIDO E NÃO PAGO. POSIÇÃO DO STJ NESTE SENTIDO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE RETIRA A EFICÁCIA DO ART. 78 DO ADCT. CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA PARA INVOCAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO- RETIRADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS NA ORIGEM PORQUE IMPOSSÍVEL JURICAMENTE A TEOR DOS ART. 267, INC. VI E § 3º, ART. 295, § ÚNICO, INC. III, 462 E 557, § 1º- A, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de apelação cível interposta em face de decisão de f. 232/234 que extinguiu o feito sem resolução de mérito ante a falta de interesse de agir, na forma do art. 267, IV, CPC. Em suas razões de apelo expõe preliminarmente que: a) impõe-se a nulidade do julgado por não ter oportunizado às partes a possibilidade de produção de provas, implicando em cerceamento de defesa, e ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa; b) não existe incompatibilidade entre as Emendas Constitucionais 30/2000 e 62/2009; c) a EC 62/2009 não se aplica ao caso porque seus efeitos não podem retroagir; d) o efeito liberatório já estava incorporado ao crédito; e) os titulares dos créditos dos precatórios estão protegidos pelo direito adquirido; f) o caso deve ser analisado sob o enfoque da lei vigente no momento da ocorrência dos fatos; g) existe interesse de agir, eis que demonstrada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. No tocante ao mérito recursal, alega o apelante: a) as matérias levantadas são adequadas a via de embargos à execução; b) os embargos sustentam a tese de que a CDA é inexigível por conta da existência de procedimento administrativo conducente à extinção da obrigação tributária; c) extinção da execução em razão do pagamento; d) qualquer outro ativo com poder liberatório esta apto a extinguir a obrigação; e) não incide o art. 170, CTN; f) possibilidade de suspensão da execução. Contrarrazões do Estado do Paraná. É o relatório. Na inicial dos embargos à execução aduz que: a) foi citada para o pagamento de débito posto a cobrança de dívida de ICMS e que é credor do Estado com base em precatórios aptos à compensação, o que implica na extinção da execução. Tendo em vista o que dispõe o art. 295, parágrafo único, inc. III, e o art. 267, inc. VI c/c seu § 3º, art. 462, 557, § 1º-A, todos do CPC se impõe negativa de seguimento ao recurso para manter extinção dos embargos à execução fiscal feito na origem sem julgamento do mérito porque a pretensão é impossível juridicamente. Isso como fica explicitado na posição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do Superior Tribunal de Justiça quanto a interpretação dos termos da Emenda 62/2009 ao firmar que não é possível mais compensação de dívida tributária com crédito de precatório e do Supremo Tribunal Federal que retirou do ordenamento jurídico a eficácia do dispositivo (art. 78 do ADCT) em que a parte agravada pretendida ver reconhecido o seu direito de pagar ICMS com crédito de precatório matéria a ser discutida na ação principal que indicou. Em razão de fato superveniente (edição da Emenda Constitucional 62/2009, que alterou o teor do art. 100 da CF e acrescentou o artigo 97 ao ADCT, e do Decreto Estadual 6.335/2010), há que se impor a extinção da ação sem exame do mérito a teor do art. 267, VI e 462, ambos do CPC, porque inviável o pagamento ou caução ou penhora pretendidos com a edição da referida emenda e por ter sido a eficácia do art. 78 do ADCT suspensa por força de liminar concedida pelo STF, o que deve ser conhecido de ofício por ser questão de ordem pública. O Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação, deve ser interpretado da seguinte maneira: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda). Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Do mesmo modo o STJ vem decidindo reiteradamente nesse sentido adotado pelo TJ-PR. A Primeira Turma do STJ entendeu, por unanimidade que a Emenda Constitucional é aplicável aos atos ainda não consolidados, e que o art. 97 do ADCT passou a regular por inteiro a matéria antes disciplinada pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acarretando, com isso, a revogação tácita do último dispositivo. No que interessa: "(...) 7. Assim, considerando que o art. 97 do ADCT regula, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, forçoso reconhecer que houve revogação tácita desse último dispositivo constitucional. Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que "dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências", e manifesta a opção do Estado pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do art. 97. 9. Nesse contexto, deve-se reconhecer que a pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual. Precedentes: AgRg no RMS 21.658/RJ, Rel.Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 30/04/2008; RMS 17.360/ES, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14/06/2004; RMS

16.271/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/10/2003. 10. Recurso ordinário não provido." (RMS 31912/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010). Nos Embargos de Declaração opostos contra essa decisão, o STJ ainda disse: "(...) Se o próprio texto constitucional é que determina o ingresso do precatório vencido e não pago no regime especial de pagamento, não já que se falar que o acórdão ora embargado foi omisso na análise da existência de eventual direito adquirido ou violação ao princípio da segurança jurídica, pois, não obstante a Emenda Constitucional n. 62/2009 ter sido promulgada posteriormente à inadimplência do Estado, ela traz norma de natureza processual que se aplica imediatamente aos processos em curso, sendo certo, ainda, que não há que se falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico.(...)" (EDclRMS 31912/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.12.2010, DJe 17.12.2010). A conclusão é uma só, o sustentado "poder liberatório do pagamento de tributo" que vem apresentado com base no § 2º, do art. 78 da ADCT às prestações anuais não liquidadas não subsiste mais. Não há, portanto, como se manter a decisão recorrida, porque concede, em parte, um direito que o impetrante não tem sequer em tese, qual seja de relevância para examinar pedido de compensação na via de embargos que necessariamente deverá ser negado. O interesse jurídico não existe mais. Parafraseando o Desembargador Valter Ressel em seu voto no AG nº 606442-2/02, cabe dizer que a redefinição dos prazos de vencimento das parcelas para pagamento dos precatórios atinge a todos eles, sendo que os não recebidos, cujo pedido de compensação ainda não fora apreciado, agora têm nova data de vencimento, não havendo mais que se falar na aplicação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito, nem mesmo do art. 5º, incs. XXXV e XXXVI da CF. Observe-se ainda o que o STF decidiu sobre o tema da aplicação do art. 78 da ADCT: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou supralegal. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Não havendo fundamento de direito para compensar, impossível o conhecimento dos embargos à execução deduzidos com tal pedido e causa de pedir, devendo serem rejeitados liminarmente. Assim sendo, nos termos do art. 557, caput, do CPC e aplicando os termos dos arts. 267, inc. VI c/c art. 295, parágrafo único, também do CPC, porque a pretensão do recorrente esbarra em jurisprudência do STJ e do STF nego seguimento ao apelo, e extingo os embargos a execução fiscal sem exame do mérito porque possui pedido juridicamente impossível Intimem-se. Curitiba, 07 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.

0008 . Processo/Prot: 0851493-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294589. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016609-25.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Sandra Aparecida da Silva. Advogado: Hugo Marcuz Munhoz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Londrina Apelada: Sandra Aparecida da Silva Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando C. Zeni APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA CONJUNTA DO ART. 174 DO CTN COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STJ. RECURSO PROVIDO DE PLANO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição e julgou extinta a execução fiscal 2. O cerne do recurso reside em se aferir se a dívida tributária expressa na CDA nº 49.997-9 está prescrita. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina, a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo. Conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CERTIDÃO NARRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA. FÉ PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (AI 826052-0, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 07/02/2012). EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IPTU PRESCRIÇÃO CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇAO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 CITAÇÃO DO DEVEDOR INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO , I, DO CTN ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO Página 2 de 5 EVIDENCIADA RECURSO PROVIDO. I. Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 739634-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 07.06.2011). O art. 174 do Código Tributário Nacional, até a edição da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário interrompia-se pela citação pessoal feita ao devedor. Como o despacho inicial foi proferido antes da vigência da citada norma, aplica-se ao caso o art. 174 do CTN, sem as alterações trazidas pela LC 118/2005. Página 3 de 5 Considerando a data do vencimento da dívida (15/08/2000) e a data da interrupção da prescrição (citação por edital - 06.12.2007), à primeira vista o crédito estaria prescrito. Ocorre que o recente entendimento do STJ é no sentido de que o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento do feito executivo, conforme, a regra do § 1º do art. 219 do CPC, que no caso ocorreu em 29 de dezembro de 2004 (f. 09-TJ). Confira-se a decisão do STJ, feita sob o regime de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543- C do CPC, firmou o entendimento de que a citação realizada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 2. Incide no caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. 3. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 34035/SP, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/02/2012). Como a execução foi proposta, repita-se, em 29.12.2004, ainda não havia transcorrido o prazo quinquenal de prescrição sobre a dívida de f. 04 (CDA nº 49.997-9), motivo pelo qual parte da sentença recorrida deve ser reformada, conforme interpretação do art. 174 do CTN, conjunta com a do art. 219, § 1º, do CPC, bem como o atual posicionamento do STJ. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para reformar parte da decisão recorrida e determinar o Página 4 de 5 processamento da execução fiscal em relação à dívida de f. 04 (CDA nº 49.997- 9), nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 08 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5

0009 . Processo/Prot: 0852309-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/340739. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023149-58.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Adalberto Luiz Knollseisen. Advogado: Marcos Jordão da Motta. Agravado: Municipio de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador:

1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: ADALBERTO LUIZ KNOLLSEISEN AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL I Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADALBERTO LUIZ KNOLLSEISEN contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que nos autos nº 779/2011, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, às fls. 04-TJ. Pediu pela concessão do efeito suspensivo, na medida em que basta a afirmação de que não possui condições de arcar com a custas e honorários para a concessão do benefício, de acordo com o disposto no artigo 4° da Lei nº 1060/50. Asseverou que o recorrente preencheu todos os requisitos legais, tendo ainda juntado aos autos sua declaração de hipossuficiência econômica, cuja presunção de veracidade é ``juris tantum''. Observou que não dar deferimento ao pedido de justiça gratuita, se constitui em clara vedação à garantia constitucional de gratuidade da justiça. Acrescentou que o fato de ter contratado um advogado particular não deve ser visto como um fato que mostre sua condição de pagar as custas, haja vista que não tinha outro meio de constituir um procurador. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. Às fls. 124/129 concedeu-se o efeito suspensivo pretendido. Em suas contrarrazões o agravado pugnou pela manutenção da decisão agravada. (fls. 143/158) II - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo monocrático que indeferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Em juízo de prelibação, o recurso deve ser recebido, porque presentes os pressupostos intrínsecos (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir) e extrínsecos (tempestividade, ausência de fato modificativo/extintivo do direito) necessários ao conhecimento do recurso. Em que pese o alto valor da propriedade do Agravante, não se pode presumir que o mesmo possua rendimentos suficientes para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Página 2 de 8 Destaca-se primeiramente, que a decisão agravada não está em conformidade com o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal. Prevê a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação na própria petição. Neste sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade.3. Agravo regimental não provido." (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. O STJ não tem admitido a decretação de deserção quando negada a assistência judiciária, sem que tenha sido oportunizado à parte o recolhimento das custas recursais. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o Página 3 de 8 benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. A Corte de origem, em cumprimento à decisão judicial proferida por este Tribunal Superior, no Recurso Especial 1.078.865/RS, concedeu oportunidade à ora agravante para realizar o recolhimento do preparo, o que, in casu, não foi cumprido. 5. Assim, considerando que a determinação do STJ foi respeitada e o preparo não foi realizado, torna-se correta a decretação da deserção. 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1309339/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010). Veja-se que, a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preve que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família, tal presunção é juris tantum. Assim sendo, filio-me ao entendimento de que o Magistrado pode e deve exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento de tal benefício. Sobre o tema, é o entendimento deste Tribunal de Justiça, veja-se: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXEGESE DO ART. 4º, DA LEI 1.060/50 - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - PRECEDENTES DO STJ - ATO JURISDICIONAL QUE MERECE SER REFORMADO - Página 4 de 8 RECURSO PROVIDO."(TJPR, Ac. nº 23656, 8ª C.C., Rel. Des. Carvilio da Silveira Filho, julg. em 07.10.2010). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 2. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. ÔNUS DO RÉU. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Existe interesse de recorrer quando a substituição da decisão, nos termos pretendidos, importe melhoria na situação do recorrente, em relação ao recurso. Não se justifica o recurso se a pretensão recursal já está vislumbrada na decisão e não haverá qualquer modificação no resultado prático do julgamento. 2. Diante de sua condenação à exibição de documentos, cabe à instituição financeira arcar com os ônus da sucumbência, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo poupador, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. 3. Para que a assistência judiciária gratuita seja revogada, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos; o que, na hipótese, há nos autos. Apelação Cível conhecida em parte e, nessa, provida parcialmente." (TJPR, Ac. nº 19867, 15ª C.C., Rel. Des. Jucimar Novochadlo, julg. em 30.06.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 - SIMPLES AFIRMAÇÃO NA INICIAL DO ESTADO DE MISERABILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - SITUAÇÃO FÁTICA QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. Verificando-se que a agravante não possui condições de arcar com as custas processuais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária é medida que se impõe ao caso em análise." (TJPR, Ac. nº 31587, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, julg. em 05.05.2009). Página 5 de 8 "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE - INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE DESCONSTITUAM TAL PRESUNÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVERIA TER SIDO DEFERIDO. "1. REGRA GERAL, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, BASTA QUE HAJA DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA PARTE REQUERENTE, AFIRMANDO QUE NÃO TEM POSSIBILIDADES DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DO DE SUA FAMÍLIA. 2. COMO A DECLARAÇÃO FEITA PELA PARTE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO - TRATA-SE DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM -, O JUIZ PODE E DEVE EXERCER O CONTROLE DA AVALIAÇÃO QUANTO AO MERECIMENTO DO BENEFÍCIO, INDEFERINDO-O, SE EXISTIREM FUNDADAS RAZÕES PARA TANTO. PODE O JULGADOR, AINDA, DETERMINAR QUE A PARTE APRESENTE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A SUA NECESSIDADE. 3. CONTUDO, EM CASO DE INDEFERIMENTO, DEVERÁ FAZÊ-LO DE FORMA FUNDAMENTADA, TOMANDO POR BASE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS - O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM QUESTÃO, JÁ QUE O MAGISTRADO, SEQUER, DETERMINOU QUE A AUTORA COMPROVASSE A INVIABILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. 4. DECISÃO REFORMADA, PARA O FIM DE CONCEDER A AUTORA/AGRAVANTE O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, Ac. 1999, Rel. Des. Antônio de Sá Ravagnani, Décima Câmara Cível, julg. 06.10.05). Neste sentido, verifica-se que o agravante é merecedor da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois assevera, às fls. 24-TJ, que não possui condições de arcar com as custas processuais e a parte contrária não afastou tal alegação. Página 6 de 8 Além do mais, conforme cópias da carteira de trabalho (CTPS), verifica-se que o agravante foi desligado da empresa o qual laborava, o que se presume que houve mudança financeira na situação do agravante, que de próprio punho certificou que se encontra desempregado (fls. 22/23-TJ.). Ainda, o argumento apresentado pelo Juiz de primeiro grau de que a contratação de advogado particular demonstraria sua condição financeira deve ser elidido. Isso porque no estado do Paraná, exsurge uma situação especial, pois a administração pública não disponibiliza para a população o serviço gratuito prestado pela Defensoria Pública. Sendo assim, todos aqueles que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas do processo são obrigados a se valer do trabalho de profissionais do direito para terem acesso à justiça. Em razão desta deficiência no serviço público, a assistência judiciária somente pode ser examinada sob o enfoque financeiro, ou seja, a renda obtida pelo interessado. Não é razoável que tal benefício fique vinculado a contratação de advogado e a gratuidade desses serviços. Portanto, com base no exposto, devem ser concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não se olvidando que este entendimento pode ser alterado, a qualquer tempo, desde que comprovada a modificação na capacidade financeira do agravante. Página 7 de 8 Com base no exposto, dou provimento do agravo de instrumento, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 8 de 8

0010 . Processo/Prot: 0854881-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/287759. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000026-19.1994.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Família Indústria e Comércio de Utilidades Domésticas Ltda e Lydia Busto Barroso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O FIM DO PRAZO DO ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO ITERCORRENTE VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão de fls. 56/60, que declarou a prescrição intercorrente de ofício, julgando extinta a execução fiscal com resolução do mérito. O Estado do Paraná alega, em síntese, que: a) tendo em vista a determinação de que as despesas do Oficial de Justiça deveriam ser antecipadas para a realização da citação do executado, contra o que se insurgiu o Estado sem sucesso, este requereu a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, o que foi deferido; b) findo tal prazo, não foi oportunizada à Fazenda manifestar-se no processo, razão pela qual este permaneceu paralisado; c) a culpa pela paralisação do processo por mais de 5 anos, então, não é do exeqüente, e sim do Judiciário. É o relatório. II. Primeiramente, é necessário distinguir prescrição intercorrente e prescrição do crédito tributário. A

primeira tem natureza processual e ocorre com a inércia continuada e ininterrupta no curso do processo. A segunda tem natureza material e está relacionada com o direito à exigência do tributo, propriamente dita. No caso, está a se falar de prescrição intercorrente, prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que assim estabelece: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. A decretação da prescrição intercorrente depende da caracterização das seguintes circunstâncias: a) suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; b) transcurso do prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis; c) arquivamento dos autos; d) transcurso de 5 (cinco) anos sem manifestação do exeqüente. No presente caso, verificam-se todos os elementos. A empresa executada foi citada por edital em 26 de setembro de 1994. Após a fluência do prazo previsto no edital, sem que a parte citada se manifestasse, Estado do Paraná solicitou a suspensão do processo pelo prazo de 6 meses, em 28 de dezembro de 1994, o que restou deferido pelo Juízo. Decorrido tal período, o Estado solicitou a inclusão, no pólo passivo da execução, do sócio-gerente da empresa executada, Lydia Busto Barroso, oportunidade em que lhe foi determinado o depósito das custas, para cumprimento do solicitado. Contra a decisão que determinou aludida antecipação de custas, o Estado interpôs agravo de instrumento, julgado improcedente por este Tribunal de Justiça. Intimado a dar andamento ao feito, o Estado do Paraná requereu, novamente, a suspensão do processo pelo prazo de 6 meses, sustentando a impossibilidade de antecipação das referidas custas. O pedido foi deferido em 09 de fevereiro de 1999. O prazo inicial para contagem da prescrição intercorrente é 09 de fevereiro de 2000, considerando, em proveito do próprio Estado do Paraná, que houve a prorrogação do prazo de suspensão de 120 dias para um ano, conforme autoriza o § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Referido prazo findou, então, em 09 de fevereiro de 2005, consumando-se a prescrição. Somente em 28 de abril de 2010 foi juntada aos autos petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná requerendo a penhora on-line de numerário pertencente às executadas, no valor atualizado do débito. A manifestação, como se vê, ocorreu mais de dez anos depois do deferimento da suspensão do processo, e mais de cinco anos depois de consumada a prescrição intercorrente. A prescrição, no caso, somente ficaria afastada se a Fazenda Pública comprovasse que durante o prazo prescricional de 5 anos tomou providências no sentido de localizar os devedores ou bens em seu nome. Não existe nos autos qualquer indício nesse sentido. Ainda, igualmente não há fundamento para se pretender atribuir ao Judiciário a culpa pela paralisação do processo, eximindo o exeqüente de tal responsabilidade, pois se faz evidente nos autos que este deixou de tomar qualquer medida para dar andamento à execução, após a fluência do prazo de suspensão. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE ISSQN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, § 5ª, CPC). DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 6 ANOS. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em Direito Tributário o prazo prescricional rege-se de acordo com o princípio geral da prescrição tributária prevista no art. 174, especialmente em seu parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente na época do fato gerador (redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 2005). Portanto, não sendo realizada a citação a tempo, a decretação da prescrição é medida que se impõe. 2. Ante a inércia da Fazenda Municipal, não se caracteriza falha do mecanismo judiciário e, por conseguinte, não há que se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não se pode atribuir à serventia a culpa pela falta de movimentação do processo quando o exeqüente, em mais de 6 anos, não peticionou uma vez sequer postulando o andamento do feito. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0712510-6 - União da Vitória - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 07.12.2010) (Grifei). Nem se alegue que o pedido de suspensão somente ocorreu ante a negativa do Sr. Oficial de Justiça em promover a citação do sócio-gerente da empresa executada, Lydia Busto Barroso, pois verifica-se que isso somente ocorreu ante a recusa do Estado do Paraná em antecipar as custas, conforme determinado à época pelo Juízo singular. E ainda que assim não fosse, a razão pela qual foi requerida a suspensão em comento não modifica o fato de, repita-se, não ter o Estado do Paraná realizado qualquer ato para prosseguir com o feito, findo o prazo de suspensão. Por fim, ao contrário do que quer fazer crer o apelante, não é necessária a intimação do exeqüente antes da decretação da prescrição intercorrente, quando essa não for capaz de causar qualquer prejuízo a parte. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL.ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES. 1. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático- probatória dos autos a fim de verificar a ocorrência ou não da sua inércia. 2. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. 3. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1166529/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) É o caso dos autos. O apelante não demonstrou qualquer prejuízo que tenha tido pela ausência de intimação, pois não se verificam causas interruptivas e nem suspensivas da prescrição, que, de fato, como demonstrado, se consumou ante a inércia do Estado em prosseguir com a execução, após o período de suspensão do feito. III. Pelo exposto como a pretensão esbarra em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0011 . Processo/Prot: 0856436-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143480 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Ariana Vieira de Lima, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA E ORDEM DE REMOÇÃO. MERCADORIAS QUE COMPÕE O ESTOQUE DA AGRAVANTE - MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS. CONDIÇÕES DO CREDOR INTEGRANTE DO SUS DE CONSERVAR ADEQUADAMENTE AS MERCADORIAS E GARANTIR COM ISSO MAIOR EFETIVIDADE À EXECUÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE TRIBUNAL E DO STJ . RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 856436-5, em que é agravante Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. e agravada a Fazenda Pública do Estado do Paraná. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que ordenou a penhora e remoção de bens que integram o estoque da agravante. Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. alega, em síntese, que: a) a remoção dos produtos que compõe o estoque da agravante é medida demasiadamente onerosa que fere o princípio da menor onerosidade do devedor; b) tal medida prejudica a atividade empresarial da executada, ora agravante, que depende da venda desses produtos para o cumprimento de suas obrigações; c) a não-remoção dos bens não prejudicaria o andamento da execução, pois os produtos em questão já estão penhorados; d) devem ser consideradas as peculiaridades acerca da manutenção desses produtos de cunho farmacêutico, os quais precisam de condições especiais de acondicionamento e conservação; e) caso contrário, além de ser contrário à legislação específica sobre o tema, há risco de futura inutilização desses produtos, o que prejudicaria a própria execução; f) nada obsta que os bens constritos sejam mantidos pelo devedor, conforme o art. 666. § 1º, CPC; h) a finalidade de garantir eventual arrematação em leilão não é suficiente para justificar a remoção dos bens do estoque da agravante. O Desembargador Salvatore Antonio Astuti concedeu efeito suspensivo às fls. 114/116. Contrarrazões da Fazenda Pública do Estado do Paraná pugnando pela manutenção da decisão de primeiro grau. Sobreveio parecer da Procuradoria de Justiça pela improcedência do recurso. É o relatório. II. A ordem de remoção tem por fundamento a infrutífera diligência de penhora on line em ativos da empresa executada, ora agravante, determinada após a recusa dos créditos de precatório oferecidos. Em seguida, determinou-se a constrição e remoção das mercadorias do estoque da agravante, medida contra a qual se insurge. Sem razão a recorrente. A remoção imediata dos bens é autorizada pelo artigo 11, § 3º, da LEF cumulado com o artigo 666, § 1º, do CPC, que assim dispõem: Art. 11, § 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo. Art. 666, § 1o - Com a expressa anuência do exeqüente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado. Os dispositivos deixam claro que a remoção quando requerida pelo exeqüente é um dever do Magistrado e não uma faculdade. É uma regra e não uma exceção. Dessa forma, a partir do momento que a Fazenda Pública do Estado do Paraná a requer não resta outra solução ao Judiciário se não a sua efetivação. A alegação de que o exeqüente não possui condições necessárias à manutenção dos bens constritos não merece respaldo. O Estado do Paraná, em razão de atribuição Constitucional e legal (art. 196 da CF e Lei 8080/90) é integrante do Sistema Único de Saúde, a ele cabe dentre outras funções o fornecimento de medicamentos à população conforme estabelecido em leis e regulamentos. Todos os medicamentos guardam similitude no que toca a prazos de validade, necessidades

de acondicionamentos especiais e meios específicos de conservação. Logo, o credor, que é gestor público de saúde, terá total condição para realizar a apropriada guarda e conservação dos produtos, sem comprometer à execução, pois possui uma estrutura adequada para tanto. A alienação judicial antecipada também favorece o próprio agravante, pois evita que produtos perecíveis venham a se deteriorar no curso da ação judicial. Quando a decisão de primeiro grau manda remover os bens, a fim de adiantar o procedimento de alienação porque são produtos perecíveis, em verdade está a colaborar com a lógica de satisfação do crédito, pagamento do tributo e fim da execução. Dessa forma, é viável a penhora sobre mercadorias do estoque de medicamentos para a garantia da execução fiscal, preferindo aos créditos de precatórios ofertados pela executada e ante a inviabilidade de que recaia sobre dinheiro, como se vê nos seguintes julgados desta 1ª Câmara Cível: AI 0762822-6, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 28.06.2011; AI 704200-0/01, rel. Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni, j. 26.10.2010. Nesse sentido é o entendimento desse Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. ART. 15, II DA LEF. PENHORA DE MEDICAMENTOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REMOÇÃO IMEDIATA DOS BENS AUTORIZADA PELO ART. 11, §3º DA LEF. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 774851-8- Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Dulce Maria Cecconi - J. 27.07.2011)." AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO QUE ORIGINOU O CRÉDITO NOMEADO E NA FALTA DE COMPROVAÇÃO PELA RÉ, DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS SOBRE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, NÃO SUBMETIDAS AO JUIZ DO PROCESSO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO RELATIVO À INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS E DE DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA CONSTRIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES NO ESTOQUE. ORIENTAÇÃO DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0633573-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 01.06.2010)" Também do STJ: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE MERCADORIAS EM ESTOQUE. POSSIBILIDADE. ART. 649, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a verificação da existência ou não do preenchimento dos requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa - CDA -, em seu aspecto formal, requer o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial. Precedentes: REsp 736.358/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 8.4.2008, DJe 28.4.2008; REsp 683.916/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.12.2004, DJ 21.3.2005, p. 344. 4. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 16.527/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011)" "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 165 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ALGUMAS MERCADORIAS EM ESTOQUE. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA OFENSA AO ART. 677 DO CPC. ALEGADA AFRONTA AO ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA. 1. Não viola o art. 165 do CPC a decisão que contém fundamentação adequada, ainda que concisa. 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). Desse modo, "a execução deve ser feita no interesse do credor", de modo que, "havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada" (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). 3. Nos termos do art. 620 do CPC, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". Ressalte-se que a observância da ordem legal, por si só, não implica maior onerosidade ao devedor. Não obstante tal assertiva, é legítima a mitigação da ordem legal, excepcionalmente, em face das peculiaridades do caso concreto. Contudo, a constatação acerca do cabimento ou não de flexibilização da ordem legal, bem como dos meios pelos quais a execução pode ser promovida de modo menos gravoso ao devedor situa-se no âmbito da cognição de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 4. A orientação no sentido de que é inadmissível a penhora sobre o faturamento da empresa encontra-se superada no âmbito deste Tribunal. Assim, a jurisprudência desta Corte evoluiu para admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, e desde que observados os requisitos relativos à inexistência de outros bens -- que não sejam de difícil alienação, aptos a garantir a execução --, à nomeação de administrador e à fixação de percentual moderado. 5. Contudo, no caso dos autos, não se trata de penhora sobre o faturamento, e sim de penhora sobre algumas mercadorias em estoque. É certo que, quando a penhora "recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola", o juízo deve nomear depositário para gerir o estabelecimento penhorado. O escopo da norma é preservar a empresa, impedindo que a constrição possa ensejar a própria extinção da pessoa jurídica. Na hipótese, é inverossímil que a penhora sobre algumas mercadorias em estoque possa provocar tal conseqüência, mesmo porque essa tese foi rechaçada pela Corte de origem, em virtude das peculiaridades do caso concreto. 6. Ademais, o Tribunal a quo consignou expressamente que o "gerente" da empresa foi nomeado como depositário dos bens penhorados. Tanto do ponto de vista jurídico quanto econômico, é inquestionável que tal providência apenas favorece a manutenção do empreendimento comercial. Assim, a suposta violação do art. 677 do CPC, sob o argumento de que é necessária a nomeação de um administrador judicial, mascara tão-somente a pretensão de se obstar a efetivação da penhora determinada pelo juízo da execução. 7. Cumpre acrescentar que a Segunda Turma/STJ, em duas oportunidades já se manifestou no sentido de que "a penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial" (REsp 683.916/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.3.2005; REsp 450.454/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2006). (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 736.358/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008)" "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA SITUADO FORA DA COMARCA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 656, III, DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CONSTRIÇÃO SOBRE O ESTOQUE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial. A constrição sobre bens móveis que constituem o estoque da empresa executada não inviabiliza, a princípio, a atividade da recorrente, visto que os bens penhorados, quando fungíveis, podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. (destaquei). 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 683.916/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 07.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 344)" Ressalte-se que toda e qualquer execução é feita no interesse do credor. A interpretação possível de normas que a regulam não pode prescindir de tal princípio como seu fundamento. Há que se considerar que o processo de execução é orientado para o fim de satisfação de um crédito. Para os casos de execução fiscal derivadas do não pagamento de ICMS isso ganha relevo maior. O pagamento de tributos de tal natureza integra a atividade empresarial, faz parte do que é devido por todas as pessoas jurídicas que se dedicam ao comércio. Sobre o mesmo prisma, na execução fiscal o princípio maior do processo executivo que é o pagamento do credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade do devedor encontrado no art. 620 do CPC. Destarte, na ausência de nomeação de bem aceitável de gradação mais interessante, pode ser realizada penhora sobre parte do estoque da executada a teor do art. 655, inc. III, do CPC e art. 11, inc. VII, da LEF. Sendo assim, revogo o efeito suspensivo concedido previamente e nego seguimento ao recurso porque manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. III. Nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de Março de 2012 Fábio André Santos Muniz, Relator

0012 . Processo/Prot: 0856869-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351209. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001453 Execução de Sentença. Agravante: Rosa Maria Souto, Sandra Regina Estremeira. Advogado: Graziela Bosso, Gedean Pedro Pelissari Silvério. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Interessado: João Ribeiro, Catarina Gerldino, Matilde Emidia Alves, Lea Massaro Faustino, Sebastiana Tottis da Costa, Clarinda de Fatima Peral, Marcia do Nascimento Ferreira, Luiz Lauro Rafael. Advogado: Graziela Bosso, Gedean Pedro Pelissari Silvério. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Rosa Maria Souto e outro Agravado: Município de Maringá Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Dou provimento ao recurso, visto que este Tribunal tem entendido que a interpretação do art. 100, § 9º, da CF, permite alcançar a conclusão de que a compensação constitucionalmente prevista somente tem lugar nas execuções contra a Fazenda Pública sujeitas ao regime de precatórios, o que não é o caso dos autos, porquanto se trata de obrigação de pequeno valor. Além disso, trata-se de restrição ao direito dos titulares de créditos contra a Fazenda, em permitir a compensação com valores sequer vencidos. Daí o entendimento no sentido de que a compensação a que se refere o § 9º do art. 100 da CF faz menção apenas aos precatórios. Conforme decisão da 2ª CC desta Corte, de lavra da Juíza Josély Dittrich Ribas, proferida no AI 796.465-6: "A uma, porque ela garante à Fazenda o direito do abatimento mesmo das dívidas vincendas (em casos de parcelamento) do titular do precatório. Cuida-se, portanto, de hipótese excepcionalíssima de compensação (a qual, de regra, somente ocorre em relação às dívidas vencidas) e que somente se justifica porque o credor da Fazenda, no caso dos precatórios, não terá, em tese, prejuízo com o abatimento de valores a vencerem; afinal, como é sabido, os precatórios não são pagos de imediato, mas apenas no primeiro ou segundo exercícios seguintes ao de sua apresentação (regime normal de pagamento, art. 100, §5º, da CF) ou nos moldes previstos para o regime especial de pagamento (art. 97 do ADCT). Logo, a Fazenda, nesse caso, compensa valores sem que isso acarrete 1 BARROSO, Luís Roberto. Ibidem, p. 121. (..) E segundo, porque, antes de a compensação prevista no novo texto constitucional ser um privilégio da Fazenda, ela é, na verdade, espécie de contrapartida aos titulares dos precatórios que ficam longos anos sem receber os seus créditos. Deveras, a EC nº 62/2009, ao tempo que restringiu um direito criando o regime especial do art. 97 do ADCT, assegurou, por outro lado, uma garantia adequada a fim de não sacrificar integralmente ou de forma indefinida o pagamento devido, desonerando

os credores de suas dívidas com a Fazenda Pública. Em outros dizeres, dada a moratória instituída pela EC nº 62/2009, o constituinte ao menos permitiu que parte do crédito do titular do precatório seja imediatamente satisfeita, mediante a quitação de dívidas com a Fazenda, caso existentes. Nesse sentido: "EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 1) APELAÇÃO: ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC E DO IGP- DI - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO - ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - APELO PRINCIPAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 2) RECURSO ADESIVO: CABIMENTO DO ADESIVO - INTERESSE RECURSAL - SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, PORÉM QUE GERA GRAVAME AOS EMBARGADOS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DOS VALORES - PAGAMENTO ATRAVÉS DE RPV- REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 100, §§ 9º E 10, DA CF - SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR - 2ª C.CÍVEL - AC 0756847-6 - MARINGÁ - REL.: DES. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - UNÂNIME - J.29.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL VALOR Página 2 de 3 OBJETO DA EXECUÇÃO QUE SE CONFIGURA EM OBRIGRAÇÃO DE PEQUENO VALOR, SUJEITANDO-SE, PORTANTO, À EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO COM 2 TJPR - 3ª C.Cível - AC 0754472-1 - Maringá - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 28.06.2011)" Assim, dou provimento ao recurso para afastar a compensação determinada na decisão agravada. 2. Com fulcro no art. 557, §1° - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para afastar a compensação determinada na decisão agravada. 3. Int. Curitiba, 07 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0013 . Processo/Prot: 0857089-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373340. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013353-55.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Neiva Maria Sandri. Advogado: Cezar Ferrari, Sônia Regina Vieira Khoury. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. EMBARGOS JÁ JULGADOS. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de f. 51-TJ, que recebeu os embargos à execução opostos pela ora agravante, sem, todavia, suspender o curso da execução. A agravante alega, em síntese, que: a) as matérias ventiladas na peça de embargos à execução demandam a suspensão da execução, porque dizem respeito à inexistência dos pressupostos da própria tutela executiva, e podem ser conhecidos ex officio pelo órgão jurisdicional; b) há relevância na fundamentação, porque os créditos tributários referentes aos exercícios de 1999 a 2003 estão prescritos; c) ademais, a taxa de limpeza e conservação de vias é inconstitucional, e a taxa de combate a incêndio tem sua exigência ilegal; d) há risco de dano à agravante no caso de não ser atribuído efeitos suspensivo aos embargos à execução por ela opostos, eis que o bem dado em garantia será utilizado para satisfação do crédito em discussão, o que poderá ser irreversível; e) a execução está garantida por penhora de imóvel. Pugnou, ainda, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, o que foi deferido às f. 56/60. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às f. 72/73, opinando pela sua não manifestação de mérito. Contrarrazões às f. 81. É o relatório. II. Cinge-se à questão ao pleito da agravante de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução por ela opostos, recebidos pela decisão agravada sem a suspensão do curso da execução. Ocorre que, de acordo com o que foi mencionado pela parte agravada nas contrarrazões, e através de consulta, via internet, da movimentação processual dos autos de embargos à execução, constata-se que já houve seu julgamento de mérito. Dessa maneira, a questão principal do recurso sob análise não mais subsiste, havendo perda do objeto deste. As questões de mérito trazidas pela agravante objetivando demonstrar a relevância de sua fundamentação eram, igualmente objeto, dos embargos à execução, já julgados, como dito, razão pela qual sua análise neste momento igualmente não é possível. III. Destarte, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, reconheço prejudicado o presente agravo de instrumento, e nego-lhe seguimento. Junte-se em frente a informação impressa, colhida no site da Assejepar. Intimem-se. Oportunamente, baixem para arquivar. Curitiba, 6 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0862598-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316409. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021601-05.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adriana Meneghetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC PARA FIGURAR NA EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. BANCO QUE É SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL. QUESTÃO JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se apelação cível contra decisão de fls. 264/269, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal manejados pelo ora apelante, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança da taxa urbana de serviços de bombeiros e da taxa de limpeza pública e pavimentação. Determinou a decisão, ainda, ser o Banco apelante parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em questão, por ser sucessor do Banco Bamerindus. Aduz o recorrente que: a) o apelante não foi devidamente citado na execução, razão pela qual já nulidade da citação; b) a execução fiscal deve ser extinta com relação ao Banco HSBC, pois este não é sucessor do Banco Bamerindus no que tange ao débito em cobrança na presente demanda; c) o que existe é apenas um contrato de compra e venda de ativos e assunção de obrigações entre os bancos, o que não importa em responsabilidade tributária. Contrarrazões apresentadas às fls. 298/305, em que o Município de Foz do Iguaçu aponta a legitimidade do apelante para figurar na execução em comento, e pugna pela modificação da sentença nos pontos em que julgou procedente dos embargos do ora recorrente, no que se refere à inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública e serviços de bombeiros. É o relatório. II. Primeiramente, há que se observar que o pleito do Município de Foz do Iguaçu de reforma da sentença na parte em que foi procedente ao ora apelante, conforme apontado nas contrarrazões deste apelo, não merece conhecimento, pois deduzido em via imprópria para tanto. As contrarrazões cabem tão somente para responder ao recurso apresentado pela parte contrária, sendo que a pretensão de reforma da decisão deve ser requerida pela parte em recurso próprio ou adesivo, o que não é o caso. Em sede preliminar, afirma o apelante que não foi devidamente citado na execução fiscal, argüindo, por isso, a existência de nulidade. Todavia, tendo o apelado comparecido espontaneamente para responder a ação, apresentando os embargos a execução que nesse momento se analisam, não há que se falar em nulidade, nos termos do art. 214, § 1º do CPC. A questão a ser analisada nesse momento, então, cinge-se à legitimidade passiva do apelante para figurar como executado na execução fiscal que lhe move o Município de Foz do Iguaçu, reconhecida pela sentença de primeiro grau, e ao que se insurge o recorrente. Razão não lhe assiste, e a sentença guerreada não merece reforma. O apelante, HSBC Bank Brasil S/A, e o Banco Bamerindus do Brasil S/A firmaram Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças, conforme documentação juntada aos autos. Por essa razão, certo é que o primeiro assumiu as obrigações e responsabilidades do segundo, inclusive as de cunho fiscal, sendo, como consignou o magistrado singular, sucessor deste. Há responsabilidade tributária nos moldes do art. 133 do CTN. Logo, como sucessor do Banco Bamerindus, o HSBC Bank detém legitimidade para figurar em juízo em nome daquele, como ocorre na execução fiscal em questão. O reconhecimento da sucessão ocorrida entre os aludidos Bancos, e a conseqüente improcedência de qualquer argüição de ilegitimidade que possa ser levantada por interpretação diversa, é questão já pacificada nesta Corte. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INERENTES AO PLEITO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. HSBC BANK BRASIL, SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL. RESPONSABILIDADE, IN CASU, PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RELAÇÃO MATERIAL CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA DO RECORRENTE, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A CONTENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR 1º CC. AI nº 815677-0; Rel. Salvatore Antonio Astuti. J. 13/12/2011. DJ: 25.01.2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. ADQUIRIDO PELO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO SUCESSÃO QUE IMPÕEM RESPONDER POR TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES CONTRAÍDAS PELO SUCEDIDO, INCLUSIVE AS FISCAIS DIREITO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISSQN) MERA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NECESSÁRIA PROVA DA CONCESSÃO DE LIMINAR PARA TANTO (ART. 151, INCISO IV, DO CTN) - PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (VENCIMENTO) ATÉ A CITAÇÃO VÁLIDA, QUANDO O MESMO SE INTERROMPE - APLICAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05) INÉRCIA DO EXEQUENTE PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA NO PRAZO ASSINALADO PELO JULGADOR (ART. 203, DO CPC) AFASTADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106, DO STJ DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL SENTENÇA MANTIDA APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 3º CC. AC nº 750166-2; Rel. Paulo Roberto Vasconcelos. J. 02/08/2011. DJ: 15.08.2011). APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE ISS - ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA EM RELAÇÃO À PRIMEIRA CDA - NULIDADE EM RELAÇÃO À SEGUNDA CDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- É pacífico o posicionamento deste Tribunal de Justiça no sentido de que o HSBC, tendo assumido as operações bancárias do Banco Bamerindus, figura como sucessor deste, e portanto detém plena legitimidade para figurar nos pólos ativo ou passivo da demanda. (...). (TJPR 3º CC. AP nº 551934-0; Rel. Paulo Habith. Unânime. J. 12/05/2009. DJ: 08.06.2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA QUESTÃO JÁ DECIDIDA PRECLUSÃO - HSBC BANK BRASIL S/A QUE SUCEDEU O BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA CAUSA INTERRUPTIVA EVENTO DANOSO OCORRIDO EM 1991 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL - AÇÃO PROPOSTA DURANTE O CURSO DO PRAZO DE 20 ANOS NOVA CONTAGEM APÓS A SUCESSÃO IMPOSSIBILIDADE MERO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SUCESSORA QUE RECEBE O PROCESSO NO 2 ESTADO EM QUE SE ENCONTRA - EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 Restando irrecorrida a decisão que reconheceu a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A, opera-se sobre tal matéria o manto da preclusão, a teor do disposto no art. 473, do Código de Processo Civil, decorrendo daí,

portanto, a impossibilidade de renovação do pleito. Ademais, é questão pacífica neste Tribunal que o HSBC Bank Brasil S/A é legítimo sucessor do Banco Bamerindus, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução de título judicial, consistente em sentença proferida em ação de indenização, movida originariamente em face da instituição financeira sucedida. Precedentes desta Corte. 2 A inclusão do HSBC Bank Brasil S/A no pólo passivo da execução se originou em razão da sucessão, operando-se apenas e tão somente o redirecionamento da demanda executiva, 3 ingressando o recorrente no processo, no estado em que este se encontrava, com todos os direitos e obrigações nele reconhecidos, inclusive a interrupção do prazo prescricional, pelo ajuizamento da demanda. (...). (TJPR 10º CC. AI nº 814173-3; Rel. Luiz Lopes. Unânime. J. 08/12/2011. DJ: 19.01.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO. (TJPR 14ª CC. AI nº 838112-2; Rel. Celso Jair Mainardi. J. 23.11.2011. DJ: 09.12.2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. I ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO VERIFICADA. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS. II FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. PEDIDO GENÉRICO NÃO VERIFICADO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO CONCERNENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTATADOS. III PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 177 DO CC/1916. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º, III, DO CC/2002. IMPOSSILIDADE. IV DECADÊNCIA. REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. V DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INDEPENDENTE DA ENTREGA DE EXTRATOS. I "O HSBC Bank Brasil S/A tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de prestação de contas, em decorrência de ter assumido o controle e a administração das contas correntes do Banco Bamerindus do Brasil." (TJPR 5ª CC - Apelação Cível nº 176.010-3 - Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha DJ 30.09.2005). (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPR 16ª CC. AC nº 799749-9; Rel. Shiroshi Yendo. Unânime. J. 28.09.2011. DJ: 17.10.2011). APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELO DO AUTOR. RECURSO ALMEJANDO TÃO SOMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. VALOR QUE DEVE REPERCUTIR O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO, O TRABALHO DOS ADVOGADOS E, NO CASO, A SIMPLICIDADE DA DEMANDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. RECURSO PROVIDO. APELO DO BANCO. PRELIMINAR AVENTADA EM CONTRARRAZÕES SUSCITANDO A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, DO CPC. INTENTO DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA RECURSAL RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO ENTRE BAMERINDUS E HSBC. QUESTÃO JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, CF. APRESENTAÇÃO DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS. PAGAMENTO DE TARIFAS. INEXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO LEGAL QUE NÃO PODE FICAR ADSTRITA A CONDICIONANTES, SOB PENA DE AFRONTA À ATIVIDADE JURISDICIONAL, E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. IV O HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo ao suceder o Banco Bamerindus em sua atividade bancária, adquiriu seu ativo e passivo, assumindo, destarte, toda a responsabilidade pelas obrigações bancárias frente aos correntistas deste, incluindo- se entre elas a obrigação de guarda de documentos comuns de relações jurídicas que possuía o sucedido com seus clientes (como a guarda de todos os papéis referentes a transações, lançamentos, ocorridos em cada conta corrente). Precedentes. (...). (TJPR 14ª CC. AC nº 754716- 8; Rel. Laertes Ferreira Gomes. Unânime. J. 03.08.2011. DJ: 29.09.2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 514, II, CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INEQUÍVOCO INTERESSE NA REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. CUNHO REVISIONAL NÃO EVIDENCIADO. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL. DECADÊNCIA (ART. 26, II, CDC). INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR O EXATO MOMENTO EM QUE TEVE INÍCIO O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR 14ª CC. AC nº 732708-2; Rel. Laertes Ferreira Gomes. Unânime. J. 01.06.2011. DJ: 21.07.2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". REJEITADA. VERIFICADA SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS PELO HSBC BANK BRASIL. 2) INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. IRRELEVANTE DEMONSTRAR A RECUSA NA EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO. 3) COBRANÇA DE VALORES PARA A EXIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 4) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1) "O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança." (TJPR - 14ª CCív. - ApCív. 334185-9 - Rel. Des. Guido Döbeli - j. 17.05.2006). (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR 16ª CC. AC nº 755001-6; Rel. Shiroshi Yendo. J. 04.05.2011. DJ: 14.06.2011). III. Assim sendo, por estar a pretensão do recorrente em confronto com entendimento já pacificado neste Tribunal de Justiça, e nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento a apelação. Intimem-se. Curitiba, 07 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0015 . Processo/Prot: 0866427-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/78479. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8664279-0/1 Agravo, 866427-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Ribeiro. Advogado: Paulo Ribeiro Júnior. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mércia Vasconcelos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: Paulo Ribeiro Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do acórdão de f. 89/90, que negou provimento ao agravo interno visto que intempestivo. Nas suas razões (f. 94/95) sustentou que: a) o agravo interno é tempestivo porquanto a data do protocolo na via postal sob registro com aviso de recebimento é a data que deve ser considerada para interposição do recurso. 2. Revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que o recurso de embargos merece ser provido. A decisão deste Relator foi no sentido de não conhecer do interno diante intempestividade do recurso. E tal decisão merece reforma. O artigo 525, § 2º, do CPC prevê: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) § 2º - No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. Ainda, a Resolução 14/2007 desta Corte estabelece em seu artigo 1º: "Art. 1º . Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, por meio de Convênio a ser celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), o sistema de Protocolo Postal Integrado." Dos dispositivos legais acima citados é possível extrair que a data do protocolo na via postal sob registro com aviso de recebimento é a data que deve ser considerada para a interposição do recurso, e não quando da chegada da peça nesta Corte. Neste sentido, é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. RESOLUÇÃO nº 14/2007, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. TEMPESTIVIDADE. A Resolução nº 14/2007, do Tribunal de Justiça do Paraná que instituiu no âmbito do Poder Judiciário do Estado o Protocolo Postal Integrado, a fim de descentralizar o serviço de protocolo, em seu artigo 4º autoriza o recebimento de petições por qualquer agência dos Correios no Estado do Paraná, via Sedex e no artigo 7º determina que a tempestividade será aferida pelo carimbo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos feito no ato de postagem. Agravo de Instrumento provido. (TJPR - Agravo de Instrumento 0625171-2 - 16ª Câmara Cível - Des. Rel. Paulo Cezar Bellio - Julg. 03/02/2010 - DJ 14/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. ART. 1º DA RESOLUÇÃO 14/2007. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DA PETIÇÃO JUNTO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS MEDIANTE DOCUMENTO PRÓPRIO, COMPROVANTE DA TEMPESTIVIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0600904-5 - 18ª Câmara Cível - Des. Rel. Mário Helton Jorge - Julg. 25/11/2009 - DJ 11/12/2009). Portanto, considerando que o prazo para a interposição de eventual recurso se iniciou em 26/01/2012, e o termo final nos termos do art. 522 do CPC se deu em 30/01/2012, considera-se tempestivo o presente recurso, conforme se vê do protocolo postal de f. 98. Considerando que a parte agravante apenas rediscutiu as questões controvertidas e não apresentou nenhum fato novo que comprovasse a necessidade de reparo da sentença, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios termos, os quais colaciono aos autos: 1. Consta dos autos que o agravante efetuou o pagamento da dívida em setembro de 2010. Este fato é incontroverso. Consta, ainda, que a execução fiscal ajuizada para cobrança de IPVA em agosto de 2010, um mês antes do pagamento da dívida. Portanto, pelo princípio da causalidade, quem deu causa ao ajuizamento da dívida foi o agravante e não o Estado do Paraná e a alegação de que o "setor administrativo" não teria verificado que a dívida já estava paga é pífia e não merece respaldo, sobretudo quando o agravante foi notificado para pagamento do IPVA como todos os cidadãos deste País que possuem veículo automotor. Logo, se pretendia pagar a dívida antes do ajuizamento da execução, deveria tê-lo feito à época em que foi notificado ou antes da inscrição da dívida. A inscrição da dívida serve para calcular o montante devido, acrescer os juros e a multa pelo atraso, assim como para registros contábeis do credor. Além desta explicação, importante destacar que a dívida é de 2008, ou seja, está o agravante devendo para o Fisco há mais de três anos e alegar que ele (Fisco), deveria verificar que o pagamento foi feito depois do ajuizamento da execução é quase não alegar nada, porque o significado desta explicação não encontra lógica sustentável. Assim, correto o entendimento do juízo sentenciante, no sentido de que o pagamento após o ajuizamento e mesmo antes da citação, induz ao reconhecimento de que a causa pela propositura foi do devedor. Aliás, o pagamento importa em reconhecimento da dívida. Foi correta a aplicação pelo juiz do art. 26 do CPC. Outro não é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO "QUANTUM DEBEATUR" ANTES DA CITAÇÃO. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. APLICABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação, não incidindo o art. 26 da Lei nº 6.830/80 à hipótese. 2. É que o processo de execução também implica despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários. 3. Como é de sabença, "responde

pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 648) 4. In casu, a Fazenda recorrida, por seus patronos, teve forçosamente de ingressar com a execução fiscal para obter os valores a ela devidos a título de ICMS, após a lavratura de auto de infração por conta do inadimplemento da contribuinte. 5. O pagamento do débito exequendo equivaleu ao reconhecimento da pretensão executória, aplicando-se ao caso o art. 26 do CPC. 6. Recurso especial improvido. (REsp 1178874/PR, 1 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJe 27/08/2010)". 2. Nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. 3. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para o fim de conhecer do agravo interno, porquanto tempestivo, e no mérito negar-lhe seguimento, com amparo no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 07 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0016 . Processo/Prot: 0866861-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413350. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000665-50.2011.8.16.0150 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Letícia Maria Detoni. Agravado: Co Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADA:CO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível de Santa Helena - Pr., que nos autos nº 0665-50.2011 à fl. 27-TJ, deu preferência à penhora dos bens do Executado em detrimento da penhora em dinheiro. Sustentou a Agravante, que a Agravada foi citada por AR, no entanto não houve pagamento espontâneo dos valores devidos; que o Estado requereu busca por meio do sistema BACENJUD, solicitando informações sobre a existência de ativos em nome da empresa executada; que o MM. Juiz determinou a expedição de mandado de penhora sobre os bens do Executado; que deve ser observada a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF e art. 655 do CPC; que a preferencia é a penhora em dinheiro que se coaduna com a penhora de ativos financeiros; que a constrição de ativos financeiros pode ser realizada independentemente de prévia comprovação de inexistência de outros bens do executado passíveis de penhora; que, por não haver pagamento espontâneo dos valores devidos, torna-se possível ao credor requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado; que a penhora online decorre do principio da celeridade processual estabelecido na CF. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, determinando a penhora online de ativo financeiros do executado. É o relatório. II O presente Agravo de Instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do art. 557 do CPC, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, acerca da matéria em discussão. Percebe-se o inconformismo do Agravante no que se refere à decisão agravada que deu preferência a penhora de bens do Executado em detrimento à penhora online de ativos financeiros. Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que a penhora online é instituto já incorporado à sistemática do processo civil, de modo que visa dar maior efetividade à execução, instituto este já adotado por meio de Convênio entre o Superior Tribunal de Justiça, o Banco Central e o Conselho da Justiça Federal, que ensejou a adesão deste Egrégio Tribunal de Justiça no ano de 2001. O sistema denominado BACEN-JUD possibilita que o Magistrado determine às instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, o bloqueio de ativos financeiros do Executado em contas de poupança, de depósitos ou fundos de investimentos, através de uma senha eletrônica. Ressalta-se que embora anteriormente o entendimento fosse de que a utilização do sistema BACEN-JUD teria caráter discricionário, aplicável diante do juízo de conveniência no caso concreto, hodiernamente a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que é um direito subjetivo da parte, abandonando o conceito de medida excepcional. Tem-se entendido que, após o advento da Lei 11.382/06 que incluiu o art. 655-A e alterou o art. 655 do Código de Processo Civil, a penhora Página 2 de 5 online equipara-se a penhora em dinheiro, tanto é que o art. 655, I do CPC prevê, atualmente, que a penhora observará preferencialmente a ordem de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Desta forma, é de se perceber que a dicção dos artigos 655 I c/c 655-A do CPC alcançam o disposto no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, que estabelece, da mesma forma, como se deve proceder a ordem da penhora, dando prioridade para a garantia do Juízo, a penhora em dinheiro. Trata-se, portanto, de uma modalidade equiparada à penhora em dinheiro que visa dar maior efetividade à execução, conferindo ao exeqüente o cumprimento da obrigação de forma satisfatória, não podendo ser adotada como medida excepcional. Há de se notar que tal medida poderá ser adotada desde que o pleito em questão seja formulado após o advento da Lei 11.382/2006, não sendo necessário o esgotamento dos meios de localização dos bens do devedor, a teor do que dispõe o art. 185-A do CTN. No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMPRESA DE VULTOSO PATRIMÔNIO. PRETERIÇÃO DE BENS PREFERENCIAIS. ARTIGO 11, DA LEF. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PELA EXECUTADA. INDEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. INDICAÇÃO FEITA SOB A ÉGIDE DAS ALTERAÇÕES DA LEI 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. - "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 13/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando- Página 3 de 5 os a dinheiro em espécie. 3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte. 4. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem afastado a penhora de ativos financeiro porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp. 910.497/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.02.2009, original sem destaque)." (TJPR, Ac. nº 31911, 1ª C.C., Relª. Desª. Dulce Maria Cecconi, julg. em 07.07.2009). Considerando que o caso em tela se deu após o advento da Lei 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais, sendo totalmente plausível que a penhora recaia sobre ativos financeiros. Ademais, já foi consolidado pelo STJ o entendimento de que a execução deve prosseguir no interesse do credor, sendo possível a recusa do bem nomeado à penhora. Importante, ainda, aludir que, no caso em tela, o Executado não efetuou espontaneamente o pagamento da dívida executiva, como também, não nomeou bens à penhora, permanecendo inerte desde a intimação da Execução. Assim, seguindo a ordem a que se refere o artigo 11 da LEF e o art. 655, I do CPC, bem como, tendo por base o art. 9°, III, da referida lei, torna-se possível o seguimento da execução com a penhora de ativos financeiros. Este é o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. RESP Página 4 de 5 1.090.898/SP. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 2. Ressalta-se que tal entendimento é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 6216 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA JULG. EM 04/08/2011 DJe 15/08/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO À PENHORA - RECUSA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - ART. 11 DA LEF PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - RECURSO PROVIDO. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os títulos da dívida pública, in casu, precatório, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado." (TJPR, AC. 34361, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski, DJU 01.06.10). Destarte, levando em conta as considerações aventadas, vislumbra-se que é possível que a penhora recaia sobre os ativos financeiros do Executado, através do sistema BACEN-JUD. III - Por estes motivos, que adota-se como razão de decidir, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1°-A, do CPC. Curitiba, 06 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 5 de 5

0017 . Processo/Prot: 0868266-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1992.00118268 Execução Fiscal. Agravante: Valésia Soares. Advogado: Cézar Denilson Machado de Souza, José Alberto Ferreira Trindade. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Ronildo Gonçalves da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Valésia Soares Agravado: Fazenda Pública Municipal Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de recurso em que se objetiva a reforma da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, afirmando o juiz prolator do ato que não houve prescrição do direito de ação. 2. Em primeiro lugar, decisão de primeiro grau somente justificou a negativa ao pedido feito em exceção quanto ao direito subjetivo do Estado em ajuizar a execução fiscal dentro do prazo de cinco anos a que alude o art. 174 do CTN. Logo, imperioso afirmar, de plano, que não poderia o Tribunal se manifestar acerca da prescrição intercorrente, que difere daquela acima mencionado, visto que somente pode ser analisada após a citação válida, ou seja, desde que paralisado o processo executivo sem impulso da parte interessada por período superior a cinco anos, pode o juiz decretar a prescrição intercorrente. E mesmo fosse conhecido este pleito, infere-se do histórico feito pela parte agravante em suas razões recursais (f. 08-TJ), que apesar de o processo de execução estar tramitando desde 1987, em momento algum pode ser afirmado que os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos. Não se pode somar os prazos, mas sim analisar se houve a inércia do credor por período que somaria cinco anos. Não ocorrendo tal fato e me utilizo da própria contagem de prazos feita pela parte agravante, razões que, com a devida licença, utilizo como forma de julgamento, declaro que não há neste caso hipótese de ser decretada a prescrição intercorrente. No mais, como afirmado pelo juízo de primeiro grau, a dívida que se objetiva a cobrança é de

apuração feita em 1985, 1986 e 1987, sendo que a execução foi ajuizada em 1987, com prolação do despacho que ordenou a citação em 09 de novembro de 1987, dentro do prazo de cinco anos a que alude o art. 174 do CTN. Aliás, esta matéria já foi objeto de exame sob o regima de recurso repetitivo, consoante se infere do seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que "o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN." (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, § 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático- probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1253763/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011)" Apesar de ter sido alegado que houve má-fé da serventia, não se infere dos documentos que o processo tem demorado por culpa do credor ou do mecanismo do Poder Judiciário. O fato é que a dívida existe, houve a constituição definitiva do tributo com sua inscrição e o ajuizamento dentro do prazo previsto em lei. A demora nos atos executórios se deve ao fato de que é difícil citar no prazo legal, encontrar bens que satisfaçam a dívida integralmente, dentre outra coisas. Mas, para efeito de prescrição, não a declarar, não tendo incidência, pelos motivos já declarados, a Súmula 106 do STJ ao caso. 3. Por este motivo, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC, por estar o entendimento da parte agravante em confronto com o entendimento predominante na jurisprudência. 4. Int. Curitiba, 08 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 3
0018 . Processo/Prot: 0870615-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/430223. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007101-30.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou procedente os embargos a execução para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário e nulidade no lançamento. Município de Paranaguá alega, em síntese, que: a) a demora na citação deriva dos mecanismos da justiça devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ; b) o que interrompe a prescrição é o despacho que ordena a citação; c) presume-se entregue o carnê de IPTU, tendo havido regular notificação do tributo. Contrarrazões da Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. pela manutenção da sentença. Sustenta-se que: a) somente a citação válida é capaz de interromper a prescrição; b) o Município contribuiu para a demora na citação; c) o contribuinte não foi notificado do lançamento do tributo. É o relatório. II. Prescrição O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte (não sendo possível aferir a data da notificação). Não sendo possível aferir a data da notificação e o vencimento do tributo, em 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 06 de fevereiro de 1997, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. Como não há informação acerca do dia em que ocorreu a notificação e também não há data de vencimento do tributo, o prazo prescricional inicia-se em 1º de fevereiro de 1995. A citação válida ocorreu apenas em 2003. Transcorrido mais de cinco anos entre a citação válida e a constituição do crédito deveria ser declarada a prescrição do crédito tributário. Entretanto, o artigo 219 do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, uma vez efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação de execução, desde que efetivada no prazo de 10 (dez) dias ou que a demora decorra exclusivamente da Justiça. Como no caso a citação demorou mais de 10 (dez) dias para ocorrer, para verificar a ocorrência da prescrição deve se analisar de quem foi a culpa pela demora. A ação foi proposta em 1997. O processo ficou parado até 2003 quando a executada compareceu espontaneamente aos autos. A justiça demorou quase 6 anos para providenciar que fosse efetivada a citação. O dever de impulsionar o feito do exeqüente não existe nesse caso, pois se aguardava o cumprimento de uma

medida judicial. Como a demora na prestação jurisdicional deriva dos mecanismos da justiça não pode ser decretada a prescrição. Nesse sentido já decidiu essa Corte: (...) Observe-se que não há nos autos, até a prolação da sentença, qualquer despacho ordenando que o recorrente se manifeste. Sabe-se ainda, que o procurador da Fazenda deve ser intimado pessoalmente e, não havendo nos autos qualquer certidão a esse respeito, presume-se que o tenha sido apenas na data de sua primeira manifestação nos autos, qual seja, em janeiro de 2010, ocasião em que tomou conhecimento da sentença e protocolizou recurso de apelação. Veja- se que não se verificou qualquer desídia da apelante no impulso do feito, restando evidentes a falha e morosidade do mecanismo judiciário. Some-se a isso que se houve irregularidade no edital, conforme observado pelo julgador, pois dali constou o prazo de vinte dias, quando o certo seriam 30, o ato deve ser repetido e não simplesmente anulado o edital e decretada a prescrição, haja vista que tal falha não é imputável à apelante e, sim, ao cartório. Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC, para efeito de cassar a decisão terminativa e determinar o prosseguimento da execução. (...) (TJPR, Apelação Cível 0737069-0, 1ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/04/2011) "(...) Entendo, portanto, tratar-se de hipótese de aplicação da Súmula 106 do STJ, posto que a demora para intimação acerca do não cumprimento integral do mandado de citação se deu em virtude da falha dos mecanismos inerentes ao Judiciário. A Fazenda Pública esteve a todo tempo diligente na tentativa de localizar o executado, tanto é que na única oportunidade em que foi intimada pessoalmente, compareceu aos autos, e requereu a expedição de ofícios, na tentativa de identificar o atual endereço dos executados. Portanto, não restou caracterizada a inércia da Fazenda Pública em promover o impulso processual (...).(TJPR, Apelação Cível 750439-0, 3ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Juiz. Conv. Fernando Prazeres, j. 09/03/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECOLHIMENTO DE ICMS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇAO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORREU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0669105-6 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 28.09.2010) Da mesma forma dispõe a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 106 - 26/05/1994 - DJ 03.06.1994 Ação no Prazo - Demora na Citação - Argüição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Afasto o reconhecimento da prescrição. Nulidade CDA O IPTU tem lançamento de ofício, ou seja, como o FISCO já tem as informações necessárias cabe a ele apurar a incidência do fato gerador e o valor do tributo. A notificação ao contribuinte se dá através de envio de carnê para o endereço fornecido à Municipalidade. Qualquer tipo de procedimento administrativo antes da inscrição em dívida ativa, além do envio, é absolutamente desnecessário, pois: a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tomariam simplesmente inviável a cobrança do tributo (REsp 762892/MG, 1ª T., Rel. Min Luiz Fux, DJ 03/03/2008); (d) o direito ao contraditório e a ampla defesa na via administrativa não é suprimido, pois cabe impugnação na época oportuna, que no caso do IPTU é janeiro. E diga-se mais, é presumido o recebimento do carnê de IPTU, conseqüentemente, é presumida a notificação. Pois, como já afirmado derivado da experiência de quem é proprietário ou possuidor, ou seja, de todos os munícipes que a notificação do lançamento do IPTU, mediante a entrega do carnê para pagamento do tributo em janeiro de cada ano (caso não recebam devem comprovar ou solicitar o envio de nova via). Podendo ser impugnado na época oportuna, que no caso do IPTU é janeiro. Nesse sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal: "(...) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N.º 6.830/80), ART. 2º, §5º, E CTN, ART. 202. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. (...) (ACRN 275.711-3, 17ª CC., rel. Juíza Dilmari Helena Kessler, DJ 23/06/2009) "EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL -- IPTU - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO QUE SE PRESUME - ENVIO DE CARNÊ ALIADA A COMPROVAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL DE AFIXAÇÃO DE EDITAL - ÔNUS DO CONTRIBUINTE EM DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO (...)" (AC 493.103-3, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 09/06/2009). E do Superior Tribunal de Justiça: "IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. I - A matéria inserta nos dispositivos tido por violados não foi devidamente prequestionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incide, portanto, o que determina a Súmula 282/STF. II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnet do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1080522/RJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29/10/2008). Deve ser afastado também reconhecimento da nulidade da CDA. As demais questões não foram objeto de recurso, não podendo ser conhecidas nesse momento. III. Pela decisão estar em confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar o reconhecimento da prescrição e da nulidade da CDA, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau com a continuação da execução fiscal. Intimem-se. Curitiba, 07 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0019 . Processo/Prot: 0872367-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333853. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003071-69.2010.8.16.0056 Embargos de Terceiro. Apelante: Alexandre Koiti Suzuki. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth, Carlos Afonso Bortoloto. Apelado: Município de Cambé. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Alexandre Koiti Suzuki Apelado: Município de Cambé Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. Ausente a prova da penhora, não resta configurado o interesse processual específico previsto no art. 1.046 do CPC (turbação ou esbulho na posse por ato de apreensão judicial) e, como consequência, não podem ser utilizados os embargos de terceiro como defesa, porquanto ausente o requisito da adequação, sobretudo porque o objetivo dos embargos de terceiro é preservar a posse ou ver restituído o bem que se turbou ou esbulhou através dos atos judiciais. 1. Correta sentença quando entendeu que não estão presentes os pressupostos para recebimento dos embargos de terceiro. Não há nos autos nenhum ato judicial que determinou a penhora sobre algum bem que porventura pertencesse, em tese, aos apelantes. Há, com certeza, uma dívida pendente sobre este imóvel (IPTU e Taxas), mas isto, por si só, não significa que o imóvel será penhorado. O devedor é pais dos apelantes e a dívida é antiga (período de referência: 2005). Logo, a responsabilidade desta ainda é do titular do direito correspondente, ou seja, é do proprietário, sobretudo quando, repita-se, resta comprovada que a dívida é de 2005, período anterior ao direito que os apelantes sustentam ter em relação ao bem. A penhora, como ato processual que tem como consequência a garantia de uma dívida, impõe limitações ao bem ofertado, seja móvel ou imóvel, o que gera, sem sombra de dúvida, direito de embargar com base no art. 1046 do CPC, porém, como afirmado na sentença, não há ocorrência de esbulho ou turbação. Como salienta Antonio Cláudio da Costa Machado, acerca da interpretação do dispositivo acima citado: "Por meio deles completa o CPC o sistema de proteção possessória mediante amparo de todo aquele que, não sendo parte numa causa, sofre turbação ou esbulho na posse de bens por ato do juiz. (CPC Interpretado e Anotado, Manole, 2006, p. 1642)" Caso aceita a tese da parte apelante, seu pedido importaria em criar, sem previsão legal, uma tutela inibitória com base no art. 1046 do CPC, que não faz qualquer alusão à possibilidade de antecipar, até por critérios de adivinhação, que a constrição recairá sobre o bem que se objetiva a defesa antecipada. Assim, acertada a decisão de 1º grau quando optou pelo indeferimento liminar dos embargos de terceiro, por falta de interesse processual, ou seja, falta o requisito da adequação, o que conduz à sua necessária extinção. Sobre o tema, cito as seguintes decisões: "APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ESBULHO OU TURBAÇÃO DA POSSE. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - AC 3347284 PR, 17ª CC, rel. Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira)" EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de terceiro opostos em sede de ação executiva fiscal contra ato judicial que determinou a anotação administrativa da execução no registro do veículo junto ao DETRAN. 2. Inexistência de constrição judicial do bem ausência de caracterização de esbulho ou de turbação da posse. 3. Ausência de interesse processual. Extinção do processo sem resolução do mérito. Página 2 de 3 Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP - APL 9093210742008826, 5ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Nogueira Diefenthaler, j. em 01.09.11)" 2. Portanto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC, por ser manifestamente improcedentes as alegações da parte apelante e por estar seu posicionamento contra o entendimento predominante sobre o tema. 3. Int. Curitiba, 07 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0020 . Processo/Prot: 0872475-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333259. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000050-76.1996.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Julio Cezar Zem Cardozo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Filtrar Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO PARA BUSCA DOS SÓCIOS. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O FIM DO PRAZO DO ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão, que declarou a prescrição intercorrente da CDA, julgando extinta a execução fiscal. Estado do Paraná alega, em síntese, que: a) não foi dada oportunidade a Fazenda Pública para se manifestar antes da declaração da prescrição, violando ao artigo 40, §4º, da LEF; b) deve ser aplicada a Súmula

106 do STJ; c) transcorrido o prazo de um ano sem manifestação deveria ter sido aplicado o artigo 267, §3º, do CPC. É o relatório. II. Primeiramente, é necessário distinguir prescrição intercorrente e prescrição do crédito tributário. A primeira tem natureza processual e ocorre com a inércia continuada e ininterrupta no curso do processo. A segunda tem natureza material e está relacionada com o direito à exigência do tributo, propriamente dita. No caso, está a se falar de prescrição intercorrente, prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal,que assim estabelece: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) A decretação da prescrição intercorrente depende da caracterização das seguintes circunstâncias: a) suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; b) transcurso do prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis; c) arquivamento dos autos; d) transcurso de 5 (cinco) anos sem manifestação do exeqüente. No caso verificam-se todos os elementos. A empresa executada foi citada por edital em 22 de maio de 1998. Por não terem sido encontrados bens e para tentar encontrar os sócios o Estado do Paraná solicitou a suspensão do feito. O pedido foi deferido em 10 de fevereiro de 1999. O prazo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o fim do prazo de 1 (um) ano de suspensão e não a decisão que determina o arquivamento, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 314 - 12/12/2005 - DJ 08.02.2006 Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Qüinqüenal Intercorrente Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. Em 10 de fevereiro de 1999, o Magistrado determinou a suspensão do feito. Conseqüentemente, o prazo inicial para contagem da prescrição intercorrente é 10 de fevereiro de 2000 (considerando ainda, em proveito do Estado do Paraná, que houve prorrogação de 120 dias para um ano) e o prazo final é 10 de fevereiro de 2005. Apenas em 01 de junho de 2010 o Estado do Paraná compareceu aos autos. Portanto, evidente a prescrição intercorrente. Essa só ficaria afastada no caso da Fazenda Pública comprovar que durante o prazo de 5 (cinco) anos tomou providências no sentido de localizar os sócios ou bens da executada. Não existe nos autos qualquer indício nesse sentido. Ao contrário do que quer fazer crer o apelante não é necessária a intimação do exeqüente antes da decretação da prescrição intercorrente quando essa não for capaz de causar qualquer prejuízo a parte. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL.ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES. 1. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático- probatória dos autos a fim de verificar a ocorrência ou não da sua inércia. 2. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. 3. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1166529/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) É o caso dos autos em que o apelante não demonstrou qualquer causa prejuízo que tenha tido pela ausência de intimação, não se verificam causas interruptivas e nem suspensivas da prescrição. Salientando ainda que: a) artigo 267, §3º, do CPC não guarda relação com a argumentação do apelante, trata da possibilidade do juiz reconhecer as matérias de ordem pública de ofício; b) a Súmula 106 do STJ não é aplicado aos casos de prescrição intercorrente, mas mesmo que fosse, a culpa pela paralisação do feito é do exeqüente que requereu a suspensão do feito, deixou transcorrer mais de 10 (dez) anos sem tomar qualquer providência. III. Pelo exposto como a pretensão esbarra em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 07 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0021 . Processo/Prot: 0881103-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31310. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000178 Execução Fiscal. Agravante: Marcelo Weçolovis, Clediana Aparecida Scarsi Weçolovis. Advogado: Julio Adair Morbach. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Julio Cezar Zem Cardozo, Letícia Maria Detoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Não há pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para responder. Dispenso informações do Juiz. Intimem-se. Em, 08.03.2012.

0022 . Processo/Prot: 0886319-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/439096. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000791-65.2004.8.16.0047 Execução Fiscal. Apelante: Município de Assaí. Advogado: Mary Silvea Santana Vieira. Apelado: Cooperativa Agricola de Coita Cooperativa Central. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO QUE NO CASO DO IPTU É O VENCIMENTO NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O DIA DA NOTIFICAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. CONTRIBUIU COM A DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ E DO ARTIGO 219, §1º DO CPC. NULIDADE DA CDA RECONHECIDA EM RELAÇÃO A OUTRA EXECUÇÃO. CONVENÇÕES PARTICULARES QUE SÃO INOPONÍVEIS AO FISCO. ART. 123 DO CTN. DISPOSITIVO MITIGADO NO CASO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DO BEM QUE GEROU OS TRIBUTOS FIRMADO ENTRE A EXECUTADA E O MUNICÍPIO EXEQUENTE. MUNICÍPIO QUE MESMO SABENDO DA CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE DEIXA DE EFETUAR O PAGAMENTO DO TRIBUTO. DEVER DO MAGISTRADO DE BUSCAR A JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou procedente a exceção de pré-executividade para: a) declarar a ocorrência da prescrição das dívidas constantes nos autos sob o nº 791- 65.2004.8.16.0047, 792-50.2004.8.16.047, 793-35.2004.8.16.0047, 794-20.2004.8.16.0047 e 795-05.2004.8.16.0047 e, em conseqüência, julgar extinta; b) declarar a nulidade das certidões de dívida ativa juntadas nos autos nº 017/2007 e, em conseqüência, julgar extinta; b) condenar o exeqüente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 2000,00 (dois mil reais). Município de Assai alega, em síntese, que: a) não ocorreu a prescrição dos créditos tributários; b) o prazo prescricional não deve ser contado a partir do vencimento do tributo; c) o despacho que determina a citação interrompe a prescrição; d) não há nulidade na CDA. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II. Execuções nº 043/2004, 118/2004, 051/2004, 058/2004; 036/2004 O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser

aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 14/12/2004 e o despacho que ordenou a citação é de 22/12/2004, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. Os créditos constantes nas CDAS venceram em 10/02/1999; 10/02/1999; 20/01/2000; 10/02/2000. O prazo prescricional inicia em 11/02/1999; 11/02/1999; 21/01/2000; 11/02/2000 e termina em 11/02/2004; 11/02/2004; 21/01/2005; 11/02/2005. Os dois primeiros (que venceram em 10/02/1999; 10/02/1999) já estava prescritos antes do ajuizamento da ação. Como a citação do executado ocorreu apenas em 28/01/2008 os demais créditos também estariam prescritos. Entretanto, o artigo 219 do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, uma vez efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação de execução, desde que efetivada no prazo de 10 (dez) dias ou que a demora decorra exclusivamente da Justiça. Como a citação demorou mais de 10 dias a ser efetuada cumpre verificar de quem foi a demora para saber se efetivamente o crédito está prescrito: § 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Determinou-se a citação em 22/12/2004. Em 25/02/2005 o mandado de citação retornou sem cumprimento, porque a empresa havia encerrado suas atividades na Comarca. Em 13/06/2005 o Município de Assai requereu a concessão de 90 dias para realizar acordo com a executada. O pedido foi deferido em 28/06/2005. Em 12/12/2005 o exeqüente requereu a suspensão do curso do processo por 1 ano, porque as tentativas de acordos restaram infrutíferas e estava implantado um novo cadastro imobiliário. O pedido foi deferido em 16/02/2006. A citação do executado ocorreu em 28/01/2008. Se o Município estava tentando realizar acordo com a executada era porque sabia de seu novo endereço. Poderia ter informado para que a citação tivesse sido efetivada. Ao preferir ficar inerte deu causa a demora na citação. Tendo o exeqüente contribuindo inevitavelmente para a demora na citação não deve ser aplicado ao caso o artigo 219, § 1º do CPC, e a Súmula 106 do STJ, devendo ser julgada extinta a execução. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE ISSQN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, § 5ª, CPC). DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 6 ANOS. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em Direito Tributário o prazo prescricional rege-se de acordo com o princípio geral da prescrição tributária prevista no art. 174, especialmente em seu parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente na época do fato gerador (redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 2005). Portanto, não sendo realizada a citação a tempo, a decretação da prescrição é medida que se impõe. 2. Ante a inércia da Fazenda Municipal, não se caracteriza falha do mecanismo judiciário e, por conseguinte, não há que se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não se pode atribuir à serventia a culpa pela falta de movimentação do processo quando o exeqüente, em mais de 6 anos, não peticionou uma vez sequer postulando o andamento do feito. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0712510-6 - União da Vitória - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 07.12.2010) Execuções nº 017/2007 A decisão de primeiro grau reconheceu a nulidade da CDA referente a essa execução, porque a época existia um contrato de locação entre a exeqüente e a executada que estabelecia a responsabilidade do locatário (exeqüente) pelo pagamento de impostos. Contratos particulares, de qualquer natureza, quando visam alterar o pólo passivo de uma obrigação tributária não podem ser opostos contra o FISCO, conforme estabelece o artigo 123 do Código Tributário Nacional: "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". E reiteradamente já expôs o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - ICMS - CONTRATO DE REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM GARANTIA - RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE FABRICANTE, CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDOR FINAL - CONVENÇÕES PARTICULARES - INOPONIBILIDADE AO FISCO - ALÍQUOTA DE 17% DEVIDA - VALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. 1. Em contrato de prestação de garantia e fornecimento de peças diretamente pelas concessionárias aos consumidores finais, embora por conta do fabricante, incide a alíquota interna, já que se cuida de operação mercantil própria, ou seja, entre contribuinte do tributo e não- contribuinte. 2. As convenções particulares são inoponíveis ao Fisco quando visam modificar a sujeição passiva na relação jurídico-tributária, nos termos do art. 123, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso ordinário improvido. (RMS 23.765/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008) O contrato de locação é um contrato particular. A cláusula 7 ao determinar que "além do aluguel, pagará a locatária todos os impostos, taxas e contribuição que recaem ou venham a recair sobre o imóvel objeto deste contrato (...)" acaba por modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária não podendo ser oposta contra a Fazenda Pública. Entretanto no caso há uma peculiaridade. A locatária do imóvel que acabou por gerar os débitos tributários objeto da execução fiscal é o próprio Município exeqüente (conforme cópia do contrato às fls. 101/118). Ou seja, o ente público firmou um contrato pelo qual se comprometia a pagar os tributos, não pagou e ainda inscreveu o locador em dívida ativa propondo execução fiscal contra ele. A Administração Pública dispõe de certa liberdade para eleger o comportamento cabível diante do caso concreto, entretanto isso não lhe autoriza a agir dessa maneira. Os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade autorizam o julgador nesse caso a mitigar o dispositivo legal na busca pela justiça. Correta a sentença que reconheceu a nulidade da CDA por esse motivo. Os demais pontos não foram objeto de recurso, observada a regra do art. 512 do CPC, o exame fica limitado àquilo que efetivamente foi devolvido de forma motivada e objetiva em sede de recurso de apelação. Assim sendo, com base no art. 557, caput, nego seguimento ao apelo porque manifestamente improcedente e porque esbarra em posição consolida em sentido contrário no STJ. Intimem-se. Curitiba, março de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0023 . Processo/Prot: 0887125-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/56936. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00002696 Execução Fiscal. Agravante: Simbal Sociedade Industrial de Moveis Banron. Advogado: Patrícia Caetano, Willian Modesto de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravante: Simbal Sociedade Industrial de Móveis Banron Ltda. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. RECURSO JUNTADO APÓS QUINQUÍDIO LEGAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99 E DO ART. 157 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. INTEMPESTIVIDADE. PEÇA ENVIADA VIA FAX DE FORMA INCOMPLETA. ARTIGO 4º DA LEI 9.800/99. INADIMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NEGO SEGUIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que declarou ineficaz a nomeação de penhora sobre precatório e determinou a penhora online. 2. A decisão agravada de f. 121/126, conforme consta certidão de publicação f. 127 TJ, foi publicada no dia 06 de fevereiro de 2012. O prazo iniciou-se a partir do dia 07/02/2012 e o seu término ocorreu no dia 16/02/2012. A agravante enviou o recurso via fac-símile no dia 16/02/2012, mas somente juntou a peça original aos autos no dia 22/02/2012, não respeitando o quinquídio legal do art. 2º da Lei 9.800/99: "Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR FAX SÍMILE. PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto no artigo 2º, da Lei 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no artigo 188 do CPC. 2. O termo inicial desse qüinqüídio é o dia imediatamente subseqüente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja

expediente forense ou a interposição por fax tenha ocorrido anteriormente. 3. O termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do art. 184 do CPC, segundo o qual ele será postergado para o primeiro dia útil seguinte ao vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular. 4. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no REsp 1158839/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 06/04/2010). f. 2 Ademais, o art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal determina que deve ser protocolado a peça original até cinco dias da data do seu término, sob pena de serem considerados inexistentes: "Art. 157. Quando houver prazo para a prática do ato processual, o usuário deverá protocolar os originais até cinco dias da data do seu término, sem qualquer interrupção por feriados ou dias sem expediente, sob pena de serem considerados inexistentes. § 1º Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material, sob pena de serem considerados inexistentes." E mesmo se tempestivo o recurso, ressalta-se que o fac-símile enviado pela parte não atendeu o requisito do art. 4º da Lei 9.800/99, quando enviou somente as f. 1, 2 e 35 do recurso, visto que é necessário perfeita concordância e fidelidade entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo. É o entendimento dos Tribunais superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 4º DA LEI 9.800/99. PEÇA ENVIADA VIA FAX DE FORMA INCOMPLETA. 1. É dever da parte enviar por fax petições de forma completa e íntegra, consoante o artigo 4º da Lei 9.800/99. 2. Verificada a discordância entre a peça fac-similar e os originais apresentados, pois faltam àquela 02 (duas) folhas, não se pode conhecer do recurso, como firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo regimental não conhecido. (SJT - AgRg nos EDcl no Ag 741.424/PE, 6ª Turma, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 08.10.2007) f. 3 PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO TRANSMITIDA VIA "FAX". PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PERFEITA SIMILITUDE. INADMISSIBILIDADE. - Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição da petição via fax, constata-se a preclusão consumativa em relação à segunda petição transmitida por fax. - As razões constantes de recurso transmitido via fax devem corresponder, perfeitamente, aos originais posteriormente apresentados. Agravo não conhecido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1086485/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/08/2009, DJe 21/08/2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇAO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSMISSAO VIA FAX . PEÇA INCOMPLETA . ART. 4.º DA LEI 9.800/99. EMBARGOS DE DECLARAÇAO NAO CONHECIDOS. 1. Não se conhece de recurso interposto via fax que se mostra diferente dos originais apresentados. Precedentes. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 800.381/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 21.05.2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA "FAC-SÍMILE". PEÇA INCOMPLETA E ILEGÍVEL. ORIGINAL DISSONANTE. NAO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇAO ENVIADA VIA "FAC-SÍMILE" INCOMPLETA. NAO CONHECIMENTO. 1. As razões constantes da cópia do recurso enviado via fax devem corresponder, "in totum", aos originais posteriormente apresentados. 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgA n.º 557.408, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07.03.2005) f. 4 3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 07 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 5

0024 . Processo/Prot: 0889220-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00142507 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Processe-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 889.220-8, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESa. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA nos autos de Execução Fiscal sob o nº 142507/2009 que lhe move FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, visando a reforma da decisão que determinou a penhora sobre o estoque da agravante, bem como a remoção dos bens para o depósito judicial (fl. 169-TJ). Aduz, em síntese, que: a) a medida é demasiadamente onerosa e prejudicial à continuidade das atividades da agravante; b) até que haja o leilão, os bens removidos não poderão ser empregados na atividade econômica; c) o faturamento da agravante depende da manutenção dos estoques; d) a decisão prejudicará o pagamento dos fornecedores, funcionários e tributos; e) o estoque é rotativo e há constante reposição dos produtos, sempre da mesma natureza, marca e modelo; f) o risco de perecimento dos bens é patente, eis que em sua maioria são medicamentos e cosméticos; g) deve ser considerado o alto custo decorrente do transporte e armazenamento das mercadorias até que haja o leilão; h) a remoção dos bens penhorados não é obrigatória, devendo atentar-se às circunstâncias do caso concreto; i) o armazenamento de medicamentos deve obedecer às regras estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; j) só poderão armazenar medicamentos as empresas autorizadas pelo Ministério da Saúde; l) o risco de inutilização dos produtos, na hipótese de não serem armazenados corretamente é evidente. Diante de todas essas ponderações, pugna pela suspensão da decisão agravada até o julgamento final e o posterior provimento do presente recurso. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar a ocorrência de dano no curto período de sua tramitação. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, março de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0025 . Processo/Prot: 0889334-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1995.00000581 Execução Fiscal. Agravante: Smj Paraná Produtos Hospitalares Expotação e Importação. Advogado: Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Cynthia Garcez Rabello, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 889.334-7, 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: SMJ PARANÁ PRODUTOS HOSPITALARES EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESa. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SMJ PARANÁ PRODUTOS HOSPITALARES EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO nos autos de Execução Fiscal nº 581/1995, ajuizada pelo ESTADO DO PARANÁ visando a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs (fl. 85-TJ). Aduz, em síntese, que: decorreu mais de cinco anos entre a data da rescisão do parcelamento e o próximo ato processual praticado pela Fazenda Pública nos autos de execução; no momento em que houve a rescisão do parcelamento recomeçou a contagem do prazo prescricional; é evidente a desídia da exequente em relação ao processo por prazo superior a cinco anos; a partir do momento em que houve a rescisão do parcelamento do débito, a Fazenda Pública tinha conhecimento de tal fato e deveria ter se manifestado nos autos; deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executiva. Diante de todas essas ponderações, pugna pela suspensão do processo executivo até o julgamento final e o posterior provimento do presente recurso. Juntou os documentos de fls. 10/112. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem atribuição do efeito pleiteado, por não vislumbrar a ocorrência de dano no curto período de sua tramitação. 3. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 5. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de março de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0026 . Processo/Prot: 0890609-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/64709. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000580-51.2011.8.16.0122 Cobrança. Agravante: Município de Ortigueira. Advogado: Antonio Marcos Pedroso Júnior. Agravado: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepar. Advogado: Aquile Anderle, Elaine Ribeiro de Souza Anderle, Fernando Luiz de Nadai Wrobel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.609-6, DO FORO DA COMARCA DE ORTIGUEIRA VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA AGRAVADO: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MINICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DETERMINADO OS DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO MÊS DE MARÇO/2011 E O REPASSE DOS VALORES. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ARTIGO 8º, IV, DA CF. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. Vistos. O Município de Ortigueira interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 20/28-tj proferida em ação de cobrança (Autos de nº 580-51.2011), a qual deferiu a tutela antecipada, determinando que o Município de Ortigueira efetue os descontos dos servidores, nos termos do artigo 580 da CLT, referente ao mês de março de 2011 e repasse os valores descontados para a federação autora. Entre as razões para a reforma do decidido, o Município agravante sustenta a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, pois não seria possível o recolhimento da contribuição sindical quando cuidar-se de servidores públicos estatutários. É o relatório. Decido. 1. A controvérsia recursal gira em torno da cobrança compulsória da contribuição sindical dos servidores públicos estatutários. 2. Entendo que a tese abarcada pelo agravante não merece prosperar. Isso porque, conforme se verá a frente, em fase de cognição sumária, verifica-se que a contribuição sindical compulsória é exigível, também, do servidor público estatutário. O artigo 8º, IV, da Constituição Federal dispõe que: "Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;" Com efeito, cabe ressaltar que existem dois tipos de contribuição previstos na Constituição, a contribuição confederativa, para o custeio do sistema confederativo e a contribuição compulsória, prevista em lei. A primeira é fixada mediante assembleia geral da associação profissional ou sindical e tem caráter compulsório apenas para os filiados,

enquanto, a segunda, é fixada estatuída por lei por exigência constitucional e sua cobrança é compulsória, pois possui natureza tributária parafiscal (art. 149 da CF).1 No presente caso, está se discutindo a possiblidade de cobrança da contribuição compulsória e, assim, "há que ser reconhecida a sujeição passiva de todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa, ainda que servidores públicos e ainda que não filiados a entidade sindical" (grifei) (RMS 29280/MT). Sobre o assunto, o artigo 578 e seguintes da CLT dispõem a respeito da hipótese de incidência tributária da contribuição sindical compulsória, confiram-se: "Art. 578 As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. Art. 579. A contribuição sindical é devida por todas aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou inexistindo este, na conformidade do disposto no Art. 591. (...) Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos." Ao contrário do que argumentou o agravante, "os servidores públicos municipais por serem regidos por regime estatutário não podem ter tratamento diferente daquele dado ao trabalhador da iniciativa privada porque assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, inc. VI, da CF)" (AI 879.678-1), não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Assim, em princípio, enfraquecendo a tese do agravante, vê-se que a jurisprudência vem manifestando entendimento no sentido de que é devida a contribuição sindical compulsória por todos os trabalhadores de determinada categoria, incluídos, também, os servidores públicos estatutários. Confira-se o julgado do Supremo Tribunal Federal: "Sindicato de servidores públicos: direito a contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 ss.), recebida pela Constituição (art. 8., IV, in fine), condicionado, porem, a satisfação do requisito da unicidade. 1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med.cautelar, Pertence, 15.6.94). 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão). 3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei e inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8., II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence). 4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsoria pretendida. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DESSA ÚLTIMA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. 1. A Carta Constitucional de 1988 trouxe, em seu art. 8º, IV, a previsão para a criação de duas contribuições sindicais distintas, a contribuição para o custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa) e a contribuição prevista em lei (contribuição compulsória). 2. A contribuição confederativa é fixada mediante assembléia geral da associação profissional ou sindical e, na conformidade da jurisprudência do STF, tem caráter compulsório apenas para os filiados da entidade, não sendo tributo. Para essa contribuição aplica-se a Súmula n. 666/STF: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". 3. Já a contribuição compulsória é fixada mediante lei por exigência constitucional e, por possuir natureza tributária parafiscal respaldada no art. 149, da CF/88, é compulsória. Sua previsão legal está nos artigos 578 e ss. da CLT, que estabelece: a sua denominação ("imposto sindical"), a sua sujeição passiva ("é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa"), a sua sujeição ativa ("em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, em favor da federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional") e demais critérios da hipótese de incidência. 4. O caso concreto versa sobre a contribuição compulsória ("imposto sindical" ou "contribuição prevista em lei") e não sobre a contribuição confederativa. Sendo assim, há que ser reconhecia a sujeição passiva de todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa, ainda que servidores públicos e ainda que não filiados a entidade sindical. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (RMS 29280/MT, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13/12/11, DJe 02/02/12) E, ainda: Rcl 4085/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24/11/10; REsp 1246902/MG, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/06/11; RMS 30930/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01/06/10; RMS 27790/MT, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 20/10/09 e RMS 24917/MS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/02/09. Por fim, trago à colação recente precedente desta 1ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 8º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. A contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato, é expressamente prevista pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, conforme a jurisprudência da Suprema Corte (RMS 21.758/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU 04.11.94). 2. O art. 578 e seguintes da CLT conferem à contribuição sindical compulsória caráter tributário, evidenciando a incidência da obrigação fiscal sobre os participantes de categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas por sindicatos independentemente da natureza do vínculo laboral. Recepção do sistema dos arts. 578 e seguintes da CLC nos termos do art. 149 da CF e do art. 34, § 5°, do ADCT. Recurso manifestamente improcedente a que se nega seguimento." (AI 879.678-1, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, j. 16/02/12) Desse modo, neste momento processual, não há que se falar na impossibilidade de recolhimento da contribuição, porquanto inteiramente cabível, mesmo quando se trate de servidor público estatutário. Assim, os argumentos lançados pelo Município agravante não são suficientes para retirar a verossimilhança das alegações da autora-agravada. Aliás, oportuno destacar que o agravante sequer trouxe fundamento acerca da inexistência do dano irreparável ou de difícil reparação. 3. No que diz respeito à contribuição dos profissionais liberais não merece ser conhecido o recurso, porquanto, conforme alegou o próprio agravante, inexistente a sua apreciação no decisum. Cabia ao agravante propor embargos de declaração, caso entendesse pela necessidade de manifestação do juízo em primeiro grau sobre a questão e não o fez, razão pela qual não compete a este Relator apreciar a matéria (art. 535 do CPC). 4. À vista da argumentação tecida, deve ser negado seguimento ao recurso. DECISÃO Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego seguimento. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.197. --

0027 . Processo/Prot: 0890666-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62262. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007697-69.2011.8.16.0130 Embargos a Execução. Agravante: Espolio de Francisco Anselmo Jorge. Advogado: Márcio Danilo Doná, Iva Gavassi Jorge Fernandes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.666-1, DO FORO DA COMARCA DE PARANAVAÍ 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESPÓLIO DE FRANCISCO ANSELMO JORGE AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO ÉDITO AGRAVADO. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos. Espólio de Francisco Anselmo Jorge recorre ao Tribunal da decisão do primeiro grau (fl. 142-tj) proferida nos embargos à execução fiscal (autos nº 0007697-69.2011.8.16.0130) ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, por meio da qual o condutor do processo em primeiro grau indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o embargante não juntou as primeiras declarações dos autos de inventário. Irresignado, o embargante sustenta que após o Município de Paranavaí desapropriar o prédio fabril e comercial da empresa de sua propriedade, ficou impedido de obter renda decorrente da atividade empresarial e locatícia realizada na sede da empresa, passando assim por inúmeros problemas financeiros; que as primeiras declarações da ação de inventário não foram apresentadas, pois não possui condições de dar andamento ao processo de inventário; que os demais imóveis pertencentes ao embargante foram alienados em hasta pública, com pedido de parcelamento pelos arrematantes; por fim traz a colação outros julgados onde o juiz de primeiro grau deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relato, em síntese. Decido. Não há como conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, por falta de peça essencial e de juntada obrigatória, qual seja, a certidão comprovando a data na qual a parte agravante tomou ciência do édito agravado. Tal certidão é documento de juntada obrigatória, segundo se depreende do artigo 525, I, do CPC, que não pode ser substituído por nenhum outro documento, nem depender de investigação do Relator no instrumento para se saber da tempestividade do recurso. Assim, inafastável reconhecer que restou desatendida a prescrição do art. 525, I, do CPC, isto é, a apresentação, com a petição inicial do recurso, de cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Por outro lado, não há como se presumir a tempestividade da insurgência, pois não há no presente instrumento qualquer elemento que a evidencie. À vista desses motivos tem-se por impossibilitada a apreciação da tempestividade recursal e inobservada a regra do artigo 525, I, do CPC. Desse modo, não conheço do recurso, e, autorizado pelo artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe conhecimento. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 06 de março de 2012. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0028 . Processo/Prot: 0890853-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/61398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00029706 Execução Fiscal. Agravante: Olices Sartor (maior de 60 anos). Advogado: Elton Pazello. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS A COMPREENSÃO DA LIDE. EXECUÇÃO FISCAL JUNTADA DE FORMA PARCIAL. DOCUMENTOS COLACIONADOS QUE NÃO PERMITEM AFERIR A PRESCRIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por entender

que não ocorreu a prescrição do crédito tributário. Olices Sartor alega, em síntese, que: o crédito está prescrito, pois em outra ação o Procurador do Município reconhece a existência de prescrição no período anterior a 27/07/2005. È o relatório. da decisão agravada; b) procuração; c) inicial da ação de pré-executividade; d) contestação dos embargos a execução de outra execução que não a objeto dessa ação; d) impugnação dos embargos a execução; e) cópia da exceção de pré-executividade. O art. 525 do Código de Processo Civil determina que são documentos essenciais ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento: cópia da decisão agravada; certidão da respectiva intimação; procuração dos advogados do agravante e agravado. Todavia, não se desconhece que outros elementos devem sustentar a formação do agravo de instrumento. Documentos necessários à compreensão do controvertido, à elucidação de provas, bem como sobre os fatos que dizem respeito aos pedidos constantes na peça de recurso. Discute-se a prescrição do crédito tributário. Os documentos colacionados aos autos não permitem chegar a qualquer conclusão acerca da temática. Nem mesmo cópia da Certidão de Dívida Ativa foi trazida, para que se extraia a que tributo, a que crédito, qual o início do marco prescricional, qual o fim do prazo prescricional. A alegação de que em embargos a execução o Município teria reconhecido prescrição de parte dos créditos tributários nada diz a respeito dessa execução fiscal. Não está em condições de ser execução e o que teria, em tese, sido reconhecido como prescrito. Como se sabe o artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva, e a constituição definitiva depende do tributo objeto da dívida e da maneira como o FISCO se portou naquela situação (quando notificou o contribuinte, por exemplo). Para se aferir isso, seria necessário que tivesse sido colacionado aos autos cópia da execução fiscal e da ação em que teria sido reconhecida a prescrição, para se examinar a quais créditos e valores que uma e outra dizem respeito. O que antes foi dito demonstra ser deficiente e mesmo impossível a compreensão do recurso, o que impõe o seu não conhecimento como assentou o Superior Tribunal de Justiça em julgamento da Corte Especial, confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte. 2. Ainda que disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 114.678/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 04.04.2005 p. 156)." III. Nestes termos e com base no art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Oportunamente, baixem para arquivamento. Curitiba, 07 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0029 . Processo/Prot: 0891041-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00142750 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.041-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA POR BENS QUE COMPÕEM O ESTOQUE DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 15, II, DA LEF. EC 62/2009. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE A JUSTIFICAR A PRETENSÃO. REMOÇÃO DOS BENS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso a que se nega seguimento. Vistos. Trata-se de autos de Agravo de Instrumento nº 891.041-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, em que é agravante FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. e agravado FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 132-tj pela qual o primeiro grau determinou, em Execução Fiscal (Autos de n. 142.750/2009), acolheu o pedido formulado pela exequente, determinando a remoção dos bens penhorados. Para reverter o decidido a executada agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade de remoção dos medicamentos e a necessidade de armazenamento em locais que atendam o regramento específico. E, por fim, requereu a suspensão da execução da medida de penhora, bem como da remoção dos bens. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões discutidas no presente recurso possuem entendimento remansoso tanto nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. I. A controvérsia recursal aqui instaurada diz respeito à possibilidade ou não da remoção dos bens pertencentes ao estoque da devedora, penhorados neste feito depois do malogro da penhora sobre ativos financeiros. II. Considerando que a recorrente não discute o fato de a constrição incidir sobre bens de seu estoque, remanesce a apreciação do cabimento da remoção dos bens determinada pelo primeiro grau. III. A recorrente alega que a medida seria onerosa e prejudicial à continuidade de suas atividades e, além disso, haveria risco de perecimento dos bens por haver necessidade de transporte e armazenamento adequados, o que geraria custos desnecessários; que o art. 666 do CPC estabeleceria que a remoção de bens seria critério do magistrado, mas na hipótese não haveria motivos suficientes a justificá-la, estando a decisão recorrida imotivada. Contudo, não assiste razão à parte agravante, pois a medida combatida está expressamente prevista no §3º do art. 11 da LEF: "§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo". E a regra geral extraída do diploma processual civil é a remoção dos bens móveis, somente podendo permanecer nas mãos do executado na hipótese de concordância da parte exequente e em se tratando de bens de difícil remoção: Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito; II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos; III - em mãos de depositário particular, os demais bens. o § 1 Com a expressa anuência do exeqüente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado. No atual cenário, com o advento da Lei 11.382/2006 deixou-se de lado a excepcionalidade da medida de remoção, passando a ser regra. Isso com o claro objetivo de se outorgar efetividade ao processo de execução. No caso dos autos, as peculiaridades reforçam a imperiosidade e pertinência da medida: é a remoção necessária ao sucesso da alienação dos bens. Cuida-se a hipótese de crédito fiscal (ICMS declarado e não recolhido no prazo legal), onde inicialmente foram penhorados créditos representados por precatórios requisitórios. Com a substituição do bem penhorado serão constritos medicamentos e há muito decorreu o prazo para a oferta de embargos à execução. Caminha-se para a fase da efetiva satisfação do crédito perseguido pelo fisco. Nesse contexto, indaga-se: de que adiantaria a constrição dos bens do estoque caso não fosse também deferida a remoção dos bens? Certamente nenhuma utilidade a medida traria para a satisfação dos interesses do credor. E do ponto de vista do interesse da parte devedora não há nenhum elemento capaz de justificar a argumentação invocada pela parte agravante: não há como conceber a inviabilidade da continuidade de sua atividade comercial a partir da remoção dos bens, a não ser que se presumisse sua iminente insolvabilidade, o que não é possível antever diante do valor do crédito perseguido pelo fisco e do giro comercial indicado pela própria recorrente em suas razões recursais. Vale dizer, não há comprovação suficiente da alegação posta nesse sentido. Especificadamente na hipótese dos autos, de substituição de bens por medicamentos, há uma peculiar abordagem destacada na decisão do Juiz Substituto em Segundo Grau, Fábio André Santos Muniz, proferida perante esta Câmara no AI 830.052-9 j. 22/09/2011, aqui transcrita por muito bem pontuar questões relevantes a orientar a convicção do julgador: "Cabe a quem alega a prova de que a ordem de remoção dos medicamentos inviabilizará sua atividade ou mesmo lhe acarretará prejuízo. Primeiro, esta prova não existe com os documentos que acompanharam a inicial do agravo e por outro lado ele não admite dilação. Em segundo lugar não se presume o que o agravante alega. Isso por algumas ordens de razão. A que mais chama a atenção é da existência de uma dívida relativa a imposto (ICMS) que está sob execução e que está inserida nos deveres mais evidentes da atividade comercial e empresarial. Daí, se é dever pagar os tributos dentro do comum da atividade negocial da agravante porque não o seria em sede de execução forçada. Isso denota que pode sim haver a remoção dos bens, que pelo fato de serem fungíveis em nada irá atrapalhar a atividade da recorrente, porque podem ser substituídos por outros sem maiores problemas, sendo que não se tem no caso motivos para não deferir tal remoção porque feita no interesse do credor, que é o Estado do Paraná. (...). O aspecto referente a guarda e manutenção dos medicamentos até alienação não impressiona nenhum pouco. O Estado do Paraná, em razão da atribuição Constitucional e legal (art. 196 da CF e Lei 8080/90) é integrante do Sistema Único de Saúde, a ele cabe dentre outras funções o fornecimento de medicamentos à população conforme estabelecido em leis e regulamentos. Todos os medicamentos guardam similitude no que toca a prazos de validade, necessidades e acondicionamentos especiais e meios específicos de conservação. Muito mais terá o credor que é gestor público de saúde condições para tal guarda e conservação sem comprometer a execução do que o agravante que não possui toda uma estrutura de caráter e âmbito estadual para tanto. Destarte, quando o Doutor Juiz manda remover para adiantar o procedimento de alienação porque são produtos perecíveis, em verdade está a colaborar com a lógica da satisfação do crédito, pagamento do tributo e fim da execução sem problemas. As possibilidades melhores de gerir o bem penhorado que tem o credor, por sua condição de integrante do SUS, só consulta o interesse do devedor, na medida em que a responsabilidade pela guarda e conservação fica com o ente público que pode substituí-los a qualquer tempo e sem dificuldades a ponto de atender à alienação judicial com a eficácia e preservação do preço de mercadorias". Do mesmo relator, ainda, o AI 844.324-9 julgado em 15/02/2012, onde a Câmara adotou esse mesmo entendimento, corroborando a adequação da medida de remoção dos bens penhorados neste feito. Nesse sentido vem decidindo a 2ª Câmara Cível como no AI 848.939-6, Rel. Des. Josély Dittrich Ribas, 06/02/2012; e no AI 934.718-8, Rel. Des. Silvio Dias, 13/12/2011, conforme ementa que segue: `TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS QUE INTEGRAM O ESTOQUE DA AGRAVANTE - POSSIBILIDADE - PROTEÇÃO À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO - §3º DO ART. 11 DA LEI 6830/80 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO DEVEDOR - ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. RECURSO DESPROVIDO. É possível a remoção de bens penhorados que integram o estoque da agravante a fim de resguardar a efetividade da execução, bem como por ser faculdade do credor nos termos do §3º do art. 11 da Lei 6830/80." De mesmo modo decide a 3ª Câmara Cível, nos seguintes julgados, AI 828.718-1, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, 15/12/2011 e inclusive em julgado em que a agravante figura como parte em processo diverso: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EDIÇÃO DA EC 62/2009. NOMEAÇÃO

DE PRECATÓRIO À PENHORA. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM DE REMOÇÃO DAS MERCADORIAS DO ESTOQUE DA AGRAVANTE. VIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 666 § 1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (AI 833.476-1, Rel. Des. Paulo Habith, 16/02/2012)." Por igual, a presente Câmara decidiu na Sessão de 27 de setembro de 2011, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 774.851-8, relatado pela Des. Dulce Maria Cecconi, tratando hipótese idêntica à dos autos, assim restando redigida a ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. ART. 15, II, DA LEF. PENHORA DE MEDICAMENTOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REMOÇÃO IMEDIATA DOS BENS AUTORIZADA PELO ART. 11, §3º DA LEF C/C ART. 666, §1º DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO". E, de minha relatoria: AI 833.077-8, julgado em 04/10/11, AI 793.783-7 e AI 803.737-0, ambos julgados em 11/10/11. IV. À vista da fundamentação tecida, decido pelo não provimento do recurso. Decisão Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 06 de Março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Presidente e Relator

0030 . Processo/Prot: 0891483-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/64365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00041692 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Pedro Donaiski, Letícia Ferreira da Silva. Agravado: Massa Faluda de Brapfei Artefatos de Papel Ltda., Eurico de Moura Brandini, Gerson Luiz Lima dos Santos. Advogado: Alexandre Marcondes Junqueira, Giovanni Tulio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS: MASSA FALIDA DE BRAPFEI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, EURICO DE MOURA BRANDINI E GERSON LUIZ LIMA DOS SANTOS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos nº 41.692/97, de Execução Fiscal, que deferiu a exceção de pré-executividade determinando a exclusão do pólo passivo de Eurico de Moura Brandini. Disse que a decisão deve ser reformada, pois improcede o pedido formulado na exceção de pré-executividade de exclusão do sócio do polo passivo da execução. Pugnou pelo provimento do recurso, para o fim de manter o Sr. Eurico de Moura Brandini no polo passivo da execução. . I Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 527, inciso IV, do CPC). II Intimem-se os agravados, pessoalmente, para resposta, na forma e para os fins indicados no artigo 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0031 . Processo/Prot: 0891541-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/64686. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004192-16.2011.8.16.0148 Embargos a Execução. Agravante: Cotam Cic Industria de Alimentos Sa. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Ari Carlos Cantele. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.541-3, DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: COTAM CIC INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Vistos. I. Cotam CIC Indústria de Alimentos S/A interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 247/248-tj, a qual recebeu os embargos da executada no efeito devolutivo. Entre as razões para a reforma do decidido, a agravante sustenta que no conflito entre o Código de Processo Civil e a LEF, aplica-se a última, uma vez que se trata de lei especial que não foi revogada expressamente pelo CPC. Ademais, menciona que a aplicação do art. 739-A do CPC é inconstitucional, pois a LEF admite interpretação sistemática; de qualquer modo, afirma que estariam presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, discorrendo sobre a relevância da fundamentação, que consistiria na equiparação dos precatórios requisitórios oferecidos a dinheiro, conforme art. 78 § 2º do ADCT. Salienta que o prosseguimento da execução pode lhe acarretar danos de difícil ou incerta reparação, já que a alienação do bem penhorado ocorrerá antes do julgamento dos embargos e, por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. II. A controvérsia recursal gira em torno da possibilidade do recebimento dos embargos da executada no efeito suspensivo. Considerando os recentes julgados do STJ (REsp 1291923/PR e REsp 1178883/MG), em que tornaram controvertida a matéria no que concerne a aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais e que, a partir da edição da emenda 62/09, os pedidos de compensação tributária com créditos de precatório judicial, deduzidos com fundamento no art. 78, § 2º, do ADCT da CF, perderam seu objeto, (AI 784.000-4, 3ª CC, Rel. Des. Paulo Habith, j. 25/01/2012; AI 863.947-4, 3ª CC, Rel. Juíza Denise Hammerschmidt, j. 09/01/2012; AI 853.357-7, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 18/01/2012; 862.698-2, 1ª CC, Rel. Juiz Fernando César Zeni, j. 19/12/2011; AI 863.014-0, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi), fica prejudicada a verossimilhança nas alegações do autor. Além disso, por ser inerente ao rito executório, a alienação do bem penhorado não caracteriza a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que se trata de consequência lógica do processo de execução. Assim, entendo que não se vislumbra hipótese a ensejar o deferimento do efeito suspensivo ao recurso em questão, tendo em vista que não estão presentes os requisitos necessários a sua concessão. Desse modo, recebo o recurso no efeito devolutivo. III. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V do CPC. Curitiba, 07 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0032 . Processo/Prot: 0891943-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/39005. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0016008-30.2010.8.16.0083 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini. Interessado: Lourival Espindola Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. Precedentes do TJPR e do STJ. O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão determinou a remessa dos autos ao magistrado que encerrou a instrução processual, para julgamento do feito, em razão da incidência do princípio da perpetuação da jurisdição. Os autos foram devolvidos ao argumento de que foi instalada a Comarca de Marmeleiro no último dia 11 de novembro de 2011, que abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, e ainda o fato de que não foi iniciada (ou concluída) a instrução no feito. O juiz suscitante determinou a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias (f. 02/10-TJ). É o relatório. As considerações que seguem são adaptações de outras decisões deste Tribunal, em especial a derivada do CC 890.390-2, da lavra do Doutor Fernando Zeni, que envolve os mesmos fatos e temas de direito. O art. 120, parágrafo único, do CPC, prevê que havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada no conflito de competência, pode o relator decidi-lo de plano. No presente caso, a ação de execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão, no dia 03 de janeiro de 2002. Diante da criação da Comarca de Marmeleiro no dia 11 de novembro de 2011, o juiz determinou que os autos fossem remetidos a esta Comarca. O conflito de competência negativo gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação de separação consensual. O art. 87 do CPC determina: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". A partir do referido artigo, verifica-se que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. A competência territorial é relativa. Assiste razão ao Juízo suscitante. O processo não podia ter sido remetido à Comarca de Marmeleiro pelo Juízo suscitado. A competência para processar a ação é do Juízo perante o qual foi ajuizada, qual seja, o Juiz da Comarca de Francisco Beltrão, uma vez que não houve supressão do órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria ou funcional, conforme art. 87, do CPC. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdicionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). Acolhendo a mesma tese, só que de forma inversa ao reconhecer a incidência da exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis somente quando a competência for funcional ou em razão da matéria firma o STJ: Direito processual civil. Recurso especial. Embargos de terceiro. Posse de imóvel. Modificação legislativa da competência. Incidência imediata. - A modificação legislativa da competência funcional, absoluta, afasta o princípio da perpetuação da jurisdição, abarcando, inclusive, os processos em curso, nos termos do art. 87, parte final do CPC. Recurso especial não conhecido (REsp 617.317/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 19/09/2005, p. 319) (...) 2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal. (CC 91.129/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 27/05/2008) Como a competência não é em razão da matéria e nem funcional não incidem os arts. 111 e 113 do CPC, aplicando-se ao caso o art. 87 do mesmo Código pelas razões expostas. Com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 02 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator

0033 . Processo/Prot: 0892461-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/74928. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016987-05.2011.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Lavex Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.461-4, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: LAVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA DESTINADA AO TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE COLETIVO E REGULAR. CÓDIGO DE NORMAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da decisão de fl. 16/17-tj, a qual indeferiu o seu pedido de isenção do pagamento das despesas processuais relativas ao Sr. Oficial de Justiça. Entre as razões para a reforma do decidido, a agravante sustenta que estaria dispensada do preparo de quaisquer atos e despesas processuais, que serão pagos ao final, pelo vencido (artigo 27 do Código de Processo Civil); o montante postulado pelo Sr. Meirinho violaria a regra contida na Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça, vez que estaria cobrando diligências, e não antecipação de pagamento do transporte; as diligências deveriam ser realizadas independente da antecipação das despesas, porque desnecessária a utilização de serviço de transporte pelo Oficial de Justiça; a Instrução Normativa nº 06/2009 e o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, nos itens 9.4.8 e seguintes, dispensa o pagamento determinado pelo juízo a quo; e, por fim, requereu a concessão da tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. O recorrente pretende a reforma da decisão que determinou o pagamento de diligência de Oficial de Justiça, por entender que se trataria de custas a serem pagas ao final da ação e não de verba destinada ao transporte do meirinho e ver reconhecida a impossibilidade de antecipação da referida verba em razão da diligência a ser realizada ser em local próximo a sede do juízo. Em que pese os artigos 27 e 39 da LEF não se apliquem ao presente caso, tendo em vista que os valores a serem antecipados, ao contrário do que alegou o agravante, referem-se aos gastos com o transporte até o local da diligência, o recurso merece provimento, havendo precedentes desta Corte que dão guarida à pretensão recursal. E, conforme o próprio agravante constatou, mesmo com o advento da Súmula nº 190 do STJ a aplicação desta é abrandada pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça que estabelece a possibilidade da realização da diligência, independente da antecipação de despesas de condução, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou for próximo a sede do Juízo. Confira-se o teor do item 9.4.8.2: 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. No presente caso, não restou demonstrado a inexistência de linhas regulares de transporte coletivo, além disso, em consulta rápida ao site Google Mapas, verificou-se que o local da diligência encontra-se próximo à sede do Juízo da cidade de São José dos Pinhais, e, assim, aplicável a referida regra enunciada do item 9.4.8.2 do Código de Normas. E, conforme fundamentou o Des. Cunha Ribas, ao apreciar caso análogo a esse: "Embora se mostre compreensível a preocupação da Magistrada prolatora do decisum agravado, no sentido de que "...Dadas as dimensões do Foro Regional de São José dos Pinhais, exigir-se dos Oficiais de Justiça deslocamento obrigatório por transporte coletivo, sem que se constate a desproporção das despesas cotadas, poderá representar comprometimento na eficiência dos atos, o que se mostra incompatível com o preceptivo do art. 37, caput, da Constituição da República.", isso não afasta, por si só, a regra de que apenas em casos de efetiva necessidade a Fazenda Pública deverá antecipar valor para custear a respectiva diligência" (grifei) (AI 885.747-8). Versando especificadamente sobre o descabimento da antecipação da despesa do transporte do Oficial de Justiça no caso de Comarca de pequeno porte, os seguintes precedentes desta Corte, sendo o primeiro a respeito da Comarca de São José dos Pinhais: "SUMÁRIO: A antecipação de despesas referentes ao transporte de Oficial de Justiça pela Fazenda Pública somente será devida quando o local não for servido por transporte coletivo e regular. Recurso provido monocraticamente, na permissiva forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil." (AI 885.747-8, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 27/02/12) DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA DESCABIMENTO ARTIGOS 27 DO CPC E 39 DA LEF DILIGÊNCIA A SER REALIZADA NA PRÓPRIA COMARCA, CIDADE DE PEQUENO PORTE RECURSO PROVIDO. (AI 625.475-5, 2ª CCív., Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 14/10/2009) No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AI 728.108-3, 1ª CC, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 22/11/2010; AI 719.446-9, 2ª CC, 2ª CC., Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 19/10/2010; AI 730.355-3, 3ª CC, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau. Fernando Antonio Prazeres, j. 14/12/2010. Desta forma, na hipótese ora examinada é descabida a exigência antecipação das despesas de transporte do senhor meirinho. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 08 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator
0034 . Processo/Prot: 0892478-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/74934. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018691-53.2011.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Vale Mais Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARANÁ A ANTECIPAÇÃO DE VALORES PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 190 E DECRETO JUDICIÁRIO 540/2009 QUE DEVEM SER LIDOS EM CONFORMIDADE COM CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA E LEI ESTADUAL 6149/1970. PECULIARIDADES DO ESTADO DO PARANÁ. PRECEDENTES DESSE TJPR. DESPESA QUE NÃO É IMPRESCINDÍVEL. LINHA REGULAR DE TRANSPORTE NO LOCAL ONDE A DILIGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA. VALOR NÃO APRESENTADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido do Estado do Paraná e determinou a antecipação dos valores da diligência do oficial de justiça. Estado do Paraná alega, em síntese, que: a) a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, conforme artigo 27 do CPC; b) a Secretaria da 3ª Vara Cível é estatizada, havendo confusão entre credor e devedor. É o relatório. Todas as considerações que seguem estão adstritas aos termos do art. 558 do CPC e visam tão somente aferir a presença de relevo na tese do agravante e risco de prejuízo com a manutenção da decisão recorrida. Tudo em sede de juízo superficial e não exauriente. A Fazenda Pública está dispensada do pagamento de custas e emolumentos antecipadamente, devendo ressarcir a parte contrária caso não se consagre vencedora, nos termos dos artigos 39 da Lei de Execução Fiscal e 27 do Código de Processo Civil. Excepcionando essas leis, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 190 que estabelece que o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça deve ser pago de forma antecipada. No mesmo sentido foi publicado o artigo 1º, §5º, do Decreto Judiciário nº 540/2009, confira-se: A Fazenda Pública, bem como suas respectivas autarquias, e as entidades paraestatais em geral, assim como as entidades representativas de classe, não estão dispensadas do preparo prévio das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça. Levando em consideração as peculiaridades de nosso Estado, a Lei Estadual 6149/70 e o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça interpretaram as normas e determinam que a obrigatoriedade de antecipação dos valores referentes ao transporte dos Oficiais de Justiça está restrita aos casos em que: 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. A jurisprudência de Tribunal de Justiça ampara esse entendimento, estabelecendo que o dever de antecipar o numerário referente a transporte quando: a) a despesa for imprescindível; b) não houver linha de transporte regular no local onde a diligência deve ser cumprida; c) o valor pleiteado pelo Oficial de Justiça se restringir ao necessário para a prática do ato; d) o valor já tiver sido declinado e aprovado nos autos pelo Magistrado. Observe-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS RELATIVAS A DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA PELA FAZENDA PÚBLICA RECURSO ALEGAÇÃO DE QUE O ENTE PÚBLICO ESTÁ ISENTO DO DEPÓSITO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO ACOLHIMENTO EXEGESE DO ART. 27 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80 INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 190 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A ESPÉCIE, JÁ QUE SE TRATA DE DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA NESTA CAPITAL, QUE POSSUI REGULAR REDE DE TRANSPORTE COLETIVO, O QUE DISPENSA O ADIANTAMENTO DE TAL VERBA PELO ENTE PÚBLICO, CONSOANTE PREVÊ O ART. 44, § 3º DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 E O ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO REFORMADA. A Fazenda Pública está dispensada de adiantar as custas e emolumentos, que somente serão pagos a final pela parte vencida, não se justificando a antecipação determinada pela decisão recorrida, consoante dispõe o art. 27 do Código de Processo Civil e art. 39 da Lei nº 6.830/80. O teor da Súmula nº 190 do Colendo Superior Tribunal de Justiça não possui aplicação absoluta, podendo ser mitigada no caso concreto, ou seja, a Fazenda Pública está dispensada da antecipação do custeio do deslocamento do Oficial de Justiça, quando o Município onde a diligência for cumprida, possuir linhas regulares de transporte coletivo ou for contíguo ao Juízo de origem, conforme estabelece o art. 44, § 3º da Lei Estadual nº 6.149/70 (Regimento das Custas dos Atos Judiciais), bem como, o item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria deste Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 692879-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 01.03.2011) E dessa Câmara Cível: AI 692879-2 do Desembargador Idevan Lopes; AI 669304-9 da Desembargadora Dulce Maria Cecconi; AI 859092-5 do Desembargador Ruy Cunha Sobrinho; AI 728108-3 do Desembargador Salvatore Antonio Astuti; AI 652152-4 do Desembargador Ruy Cunha Sobrinho. No presente caso a despesa não é imprescindível. A diligência deve ser realizada na região metropolitana de Curitiba, no Município de Araucária, área devidamente coberta por transporte público. O valor não foi declinado nos autos, não sendo possível verificar se restringe ao essencial. III. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar que a diligência seja realizada independentemente de antecipação, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do

Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 07 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator

0035 . Processo/Prot: 0892508-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71773. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1992.00000342 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Mercantil Internacional Indústria Comércio e Construção Ltda.. Advogado: Milton Hiroshi Tazima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Agravada: Mercantil Internacional Indústria Comércio e Construção Ltda. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Defiro o processamento do recurso. 2. Em que pese o indicativo de que seria pleiteado efeito suspensivo ao agravo na capa de rosto da presente peça recursal, não há requerimento expresso nas razões e não é possível sua conversão em retido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, para que preste informações em dez dias, especialmente sobre o pedido de reconsideração de f. 268 (numeração dos autos de origem). 4. Intime-se a parte agravada para responder no mesmo prazo. 5. Após, voltem, visto que no caso não é necessária a intervenção da Procuradoria Geral da Justiça, por não envolver a causa interesse público. 6. Int. Curitiba, 07 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0036 . Processo/Prot: 0892841-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/77386. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000059 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Petroalcool Distribuidora de Petróleo Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Estado do Paraná Agravado: Petroalcool Distribuidora de Petróleo Ltda. Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Concordo com os termos da argumentação recursal, visto que a Fazenda Pública deve ser isentada do pagamento das custas, porquanto o atual entendimento "...é no sentido de que a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é isenta do recolhimento de custas nas ações de execução fiscal, mesmo quando a demanda tem curso na Justiça Estadual. (REsp. 1180437/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 18.03.10)" Ademais, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça dispõe em seu item 9.4.8.2 que: No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. No mesmo sentido cito precedentes deste Tribunal: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA EM LOCAL SERVIDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. DISPENSA EXPRESSA DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 868191-2 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 31.01.2012) DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA DESCABIMENTO ARTIGOS 27 DO CPC E 39 DA LEF DILIGÊNCIA A SER REALIZADA NA PRÓPRIA COMARCA, CIDADE DE PEQUENO PORTE RECURSO PROVIDO. (AI 625.475-5, 2ª CCív., Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 14/10/2009) Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AI 728.108-3, 1ª CCív., Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 22/11/2010; AI 719.446-9, 2ª CC, 2ª CCív., Rel. Des. Antonio Renato mStrapasson, j. 19/10/2010; AI 730.355-3, 3ª CC, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau. Fernando Antonio Prazeres, j. 14/12/2010. Página 2 de 3 2. Assim, com fulcro no art. 557, § 1° - A, do CPC dou provimento ao recurso da Fazenda Pública do Estado do Paraná para determinar a realização da diligência, sem a antecipação das despesas com transporte de oficial de justiça. 3. Int. Curitiba, 08 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0037 . Processo/Prot: 0892862-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38505. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000228-13.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Edson Ghettino. Interessado: Leovindo dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. Precedentes do TJPR e do STJ. O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão determinou a remessa dos autos ao magistrado que encerrou a instrução processual, para julgamento do feito, em razão da incidência do princípio da perpetuação da jurisdição. Os autos foram devolvidos ao argumento de que foi instalada a Comarca de Marmeleiro no último dia 11 de novembro de 2011, que abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, e ainda o fato de que não foi iniciada (ou concluída) a instrução no feito. O juiz suscitante determinou a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias (f. 02/10-TJ). É o relatório. As considerações que seguem são adaptações de outras decisões deste Tribunal, em especial a derivada do CC 890.390-2, da lavra do Doutor Fernando Zeni, que envolve os mesmos fatos e temas de direito. O art. 120, parágrafo único, do CPC, prevê que havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada no conflito de competência, pode o relator decidi-lo de plano. No presente caso, a ação de execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão, no dia 03 de janeiro de 2002. Diante da criação da Comarca de Marmeleiro no dia 11 de novembro de 2011, o juiz determinou que os autos fossem remetidos a esta Comarca. O conflito de competência negativo gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação de separação consensual. O art. 87 do CPC determina: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". A partir do referido artigo, verifica-se que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. A competência territorial é relativa. Assiste razão ao Juízo suscitante. O processo não podia ter sido remetido à Comarca de Marmeleiro pelo Juízo suscitado. A competência para processar a ação é do Juízo perante o qual foi ajuizada, qual seja, o Juiz da Comarca de Francisco Beltrão, uma vez que não houve supressão do órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria ou funcional, conforme art. 87, do CPC. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdicionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). Acolhendo a mesma tese, só que de forma inversa ao reconhecer a incidência da exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis somente quando a competência for funcional ou em razão da matéria firma o STJ: Direito processual civil. Recurso especial. Embargos de terceiro. Posse de imóvel. Modificação legislativa da competência. Incidência imediata. - A modificação legislativa da competência funcional, absoluta, afasta o princípio da perpetuação da jurisdição, abarcando, inclusive, os processos em curso, nos termos do art. 87, parte final do CPC. Recurso especial não conhecido (REsp 617.317/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 19/09/2005, p. 319) (...) 2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal. (CC 91.129/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 27/05/2008) Como a competência não é em razão da matéria e nem funcional não incidem os arts. 111 e 113 do CPC, aplicando-se ao caso o art. 87 do mesmo Código pelas razões expostas. Com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 02 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator

0038 . Processo/Prot: 0892937-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38554. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000197-90.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Edson Ghettino. Interessado: Verli Pinto Rodrigues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. Precedentes do TJPR e do STJ. O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão determinou a remessa dos autos ao magistrado que encerrou a instrução processual, para julgamento do feito, em razão da incidência do princípio da perpetuação da jurisdição. Os autos foram devolvidos ao argumento de que foi instalada a Comarca de Marmeleiro no último dia 11 de novembro de 2011, que abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, e ainda o fato de que não foi iniciada (ou concluída) a instrução no feito. O juiz suscitante determinou a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias (f. 02/10-TJ). É o relatório. As considerações que seguem são adaptações de outras decisões deste Tribunal, em especial a derivada do CC 890.390-2, da lavra do Doutor Fernando Zeni, que envolve os mesmos fatos e temas de direito. O art. 120, parágrafo único, do CPC, prevê que havendo jurisprudência

dominante do Tribunal sobre a questão suscitada no conflito de competência, pode o relator decidi-lo de plano. No presente caso, a ação de execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão, no dia 03 de janeiro de 2002. Diante da criação da Comarca de Marmeleiro no dia 11 de novembro de 2011, o juiz determinou que os autos fossem remetidos a esta Comarca. O conflito de competência negativo gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação de separação consensual. O art. 87 do CPC determina: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". A partir do referido artigo, verifica-se que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. A competência territorial é relativa. Assiste razão ao Juízo suscitante. O processo não podia ter sido remetido à Comarca de Marmeleiro pelo Juízo suscitado. A competência para processar a ação é do Juízo perante o qual foi ajuizada, qual seja, o Juiz da Comarca de Francisco Beltrão, uma vez que não houve supressão do órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria ou funcional, conforme art. 87, do CPC. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdicionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). Acolhendo a mesma tese, só que de forma inversa ao reconhecer a incidência da exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis somente quando a competência for funcional ou em razão da matéria firma o STJ: Direito processual civil. Recurso especial. Embargos de terceiro. Posse de imóvel. Modificação legislativa da competência. Incidência imediata. - A modificação legislativa da competência funcional, absoluta, afasta o princípio da perpetuação da jurisdição, abarcando, inclusive, os processos em curso, nos termos do art. 87, parte final do CPC. Recurso especial não conhecido (REsp 617.317/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 19/09/2005, p. 319) (...) 2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal. (CC 91.129/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 27/05/2008) Como a competência não é em razão da matéria e nem funcional não incidem os arts. 111 e 113 do CPC, aplicando-se ao caso o art. 87 do mesmo Código pelas razões expostas. Com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 02 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02386

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Álvaro de Albuquerque Neto	003	0829764-7/01
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	003	0829764-7/01
Ana Beatriz Balan Villela	006	0868035-9
Calixto Domingos de Oliveira	002	0815542-2
Carlos Augusto M. V. d. Costa	006	0868035-9
Cerino Lorenzetti	004	0830858-1
Christianne Regina L. Posfaldo	002	0815542-2
Claudine Camargo Bettes	006	0868035-9
Eduardo Fernando Lachimia	005	0858990-2
Elisabete Nehrke	005	0858990-2
Eustáquio de Oliveira Júnior	001	0763273-7
Isabel de Fátima Szary	002	0815542-2
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	004	0830858-1
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0829764-7/01
	004	0830858-1
Karem Oliveira	001	0763273-7
Leonardo Camargo Marangoni	005	0858990-2
Luiz Carlos Manzato	007	0871572-2/01
Luiz Celso Branco	006	0868035-9
Márcio Luiz Blazius	004	0830858-1
Márcio Rodrigo Frizzo	004	0830858-1
Marco Antônio Bósio	007	0871572-2/01
Marco Antônio Lima Berberi	001	0763273-7
Marcos Antônio Piola	001	0763273-7
Maria das Graças S. d. Andrade	002	0815542-2
Maurício Melo Luize	004	0830858-1
Paulo Vinicio Fortes Filho	006	0868035-9
Roberto Altheim	003	0829764-7/01
Rosa Daum Machado	006	0868035-9
Sandra Maria do N. G. Silva	007	0871572-2/01
Sérgio Paulo Barbosa	001	0763273-7
Tirone Cardoso de Aguiar	005	0858990-2
Válcio Luiz Ferri	003	0829764-7/01
Wilson Naldo Grube Filho	001	0763273-7

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0763273-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/59555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000176-44.2003.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Sérgio Paulo Barbosa, Karem Oliveira. Apelante (2): Curtume Central Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior, Wilson Naldo Grube Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 06/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos agravos retidos 1 e 3 do Estado do Paraná, e julgar prejudicado o agravo retido 2; em negar provimento ao recurso do Estado do Paraná, e dar parcial provimento ao apelo interposto por Curtume Central Ltda, a fim de majorar os honorários fixados; além disso, reforma-se sentença em reexame necessário quanto à forma de restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS, e quanto aos juros de mora. . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA EXPORTAÇÃO DE COURO CURTIDO E WET BLUE PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO ICMS RECOLHIDO AO ESTADO DO PARANÁ ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATAM DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, ALBERGADOS PELA IMUNIDADE. AGRAVO RETIDO 1 ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DECENAL TESE DOS CINCO MAIS CINCO ENTENDIMENTO QUE PREVALECIA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, BEM COMO À ÉPOCA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LC 118/2005 QUE INSERIU NORMA NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO 2 PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS PARA A PERÍCIA CONTÁBIL NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL AGRAVO PREJUDICADO. AGRAVO RETIDO 3 DECISÃO QUE INDEFERIU PROVA EMPRESTADA, PORÉM CONSIGNOU QUE OS DOCUMENTOS PODERIAM SER UTILIZADOS NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AUTORA QUE PODE DEMONSTRAR O SEU DIREITO POR OUTROS MEIOS, E NÃO APENAS PELA PROVA PERICIAL REALIZADA POR ENGENHEIRO QUÍMICO AGRAVO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 1 ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA, INCLUSIVE NA APRECIAÇÃO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS DA SENTENÇA ILEGITIMIDADE ATIVA ARTIGO 166 DO CTN PRODUTO PARA EXPORTAÇÃO PREÇO REGULADO NO MERCADO INTERNACIONAL PROVA DA REPERCUSSÃO DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL PARA A DEMONSTRAÇÃO DE 2 QUE O ICMS FOI RECOLHIDO NO ESTADO DO PARANÁ GIAS/ICMS DE VÁRIOS PERÍODOS ANEXADAS AOS AUTOS, DEMONSTRANDO O PAGAMENTO DO TRIBUTO AOS COFRES ESTADUAIS MÉRITO PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE IMUNIDADE DO ICMS SOBRE OPERAÇÕES QUE DESTINASSEM PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS AO EXTERIOR NÃO EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS PRODUTOS SEMI-ELABORADOS, CUJAS CARACTERÍSTICAS FORAM DELINEADAS PELA LC

65/91 REQUISITOS DO ARTIGO 1º QUE DEVEM SER CUMULATIVOS SÚMULA 433 DO STJ MAGISTRADO A QUO QUE CONSIDEROU COMPROVADO QUE O COURO CURTIDO E WET BLUE EXPORTADO CARACTERIZAVAM, NA VERDADE, PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LAUDOS PERICIAIS RELATIVOS AOS MESMOS PRODUTOS, PORÉM ADVINDOS DE OUTRAS DEMANDAS, QUE COMPÕEM CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA DEMONSTRAR O DIREITO DA AUTORA CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE SE REALIZAR O CREDITAMENTO EM CONTA GRÁFICA CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA, O QUE SE ALTERA EM REEXAME NECESSÁRIO REPETIÇÃO DO ICMS POR MEIO DE COMPENSAÇÃO OU RECEBIMENTO POR 3 PRECATÓRIO OPÇÃO DO CONTRIBUINTE CREDOR SÚMULA 461 DO STJ INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CORREÇÃO MONETÁRIA CABIMENTO RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA QUE DEVE SER OBSERVADA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO DO PARANÁ JUROS DE MORA ALTERAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PRINCÍPIO DA ISONOMIA PRECEDENTES DO STJ TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS A TERCEIROS DESNECESSIDADE DE SE OBSERVAR AS REGRAS DO DECRETO ESTADUAL 1.980/2007, EIS QUE NÃO SE TRATA DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ACUMULADOS EM CONTA GRÁFICA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS NORMAS GERAIS DE CESSÃO DE CRÉDITO, OU CESSÃO DE PRECATÓRIOS DESPROVIMENTO DO APELO DO ESTADO DO PARANÁ. APELAÇÃO CÍVEL 2 CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA PROVA PERICIAL CONTÁBIL POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, SEM QUALQUER PREJUÍZO NOVOS HONORÁRIOS DO PERITO A SEREM FIXADOS OPORTUNAMENTE PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA ATUAÇÃO DILIGENTE DO 4 PROCURADOR DA AUTORA E DEMANDA DE NATUREZA COMPLEXA, QUE SE ESTENDEU POR LONGOS ANOS HONORÁRIOS MAJORADOS PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0002 . Processo/Prot: 0815542-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172003. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011899-25.2007.8.16.0035 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Apelado (1): Marcos José Meretka, Willian Meretka. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Apelado (2): Sebastião dos Santos, Elza da Rocha Santos. Advogado: Calixto Domingos de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo e manter a sentença, no mais, em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO INDENIZATÓRIA FILHO DOS AUTORES ATINGIDO POR PROJÉTIL, DISPARADO POR AGENTE QUE ESTAVA A PERSERGUIR O VEÍCULO ONDE SE ENCONTRAVA A VÍTIMA RESPONSABILIDADE OBJETIVA AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O POLICIAL AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA DESCONFIGURAÇÃO DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL SOLDADO QUE AGIU COM EXCESSO RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS RÉUS MENOR QUE EMPREENDEU FUGA POR NÃO POSSUIR HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR PAI (DO ADOLESCENTE) RESPONSÁVEL PELO `FATO DA COISA', EIS QUE DESCUIDOU DO DEVER DE GUARDA DO VEÍCULO, DE SUA PROPRIEDADE VÍTIMA QUE CONTRIBUIU PARA O EVENTO DANOSO NA MEDIDA EM QUE ERA O ÚNICO MAIOR DENTRO DO CARRO OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 11.960/09, QUE PROCEDEU A ALTERAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97 READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E MANUNTENÇÃO DA SENTENÇA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0003 . Processo/Prot: 0829764-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/54001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 829764-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Altheim. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Ezidoro Martins Pastorello. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque, Álvaro de Albuquerque Neto, Válcio Luiz Ferri. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JUROS DE MORA TERMO INICIAL EVENTO DANOSO SÚMULA 54 DO STJ EXISTÊNCIA DE JULGADOS ISOLADOS DA CORTE SUPERIOR DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA FIXAÇÃO DO QUANTUM, QUE NÃO REFLETEM O ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA CORTE MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO SENTENÇA QUE FIXOU JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NESSE PONTO, POIS ACARRETARIA REFORMA IN PEJUS CONTRA O RECORRENTE EMBARGOS DESPROVIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0830858-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237950. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000314 Execução Fiscal. Agravante: Évora Comercial de Genêros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 06/03/2012

Dessa forma conheço em parte do recurso e, NEGO PROVIMENTO ao agravo. III - DECISÃO: Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eugênio Achille Grandinetti e a Juíza Convocada Drª Josély D. Ribas. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO QUE NÃO MANDOU INTIMAR A AGRAVANTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELO ESTADO DO PARANÁ, ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, EIS QUE TROUXE SUAS ALEGAÇÕES NAS RAZÕES DO RECURSO PRETENSÃO DE "PAGAMENTO" DO DÉBITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 QUE RENOVOU A MORATÓRIA AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (ART. 97, CAPUT, DO ADCT), ABRANGENDO OS PRECATÓRIOS VENCIDOS, INCLUSIVE OS QUE TINHAM PODER LIBERATÓRIO PELO REGIME DO ART. 78 DO ADCT ALTERAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRÉSCIMO DO ART. 97 AO ADCT ESTADO DO PARANÁ QUE, ATRAVÉS DO DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010, OPTOU PELA SISTEMÁTICA DO ART. 97, §1º, I E §2º DO ADCT ARTIGO 673, § 2º DO CPC OCORRÊNCIA, OU NÃO, DA SUB-ROGAÇÃO DO EXEQUENTE NO DIREITO DO CRÉDITO PENHORADO NOS AUTOS EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO DISPOSITIVO QUESTÃO A SER ANALISADA PELO JUÍZO A QUO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0858990-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431571. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007660-70.2011.8.16.0056 Declaratória. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni, Elisabete Nehrke. Agravado: Maria de Lourdes Latanza Sanches, Iraci Miranda Padilha. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA AUTORAS QUE BUSCAM O CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O VENCIMENTO BASE E NÃO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA IMPOSSIBILIDADE VEDAÇÃO LEGAL ART. 1º DA LEI 8.437/91, ARTIGO 7º, § 2º DA LEI N.º 12.016/2009 E ART. 1º DA LEI 9.494/97 CONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DECLARADA PELO STF, NA ADC Nº 04 REQUISITO DO PERIGO DA DEMORA QUE, DE QUALQUER FORMA, NÃO RESTOU DEMONSTRADO RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA ÀS AUTORAS.

0006 . Processo/Prot: 0868035-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00056165 Execução Fiscal. Agravante: L.c.branco Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXERCÍCIO DE 2001 INOCORRÊNCIA PARCELAMENTO REALIZADO EM 2005 QUE, ANTES DA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO, INTERROMPEU A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 174, IV DO CTN INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MUNICÍPIO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ARTIGO 151, IV DO CTN RESCISÃO DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO QUE GEROU O INÍCIO DE UM NOVO PRAZO PRESCRICIONAL QUE, NO ENTANTO, FOI INTERROMPIDO ANTES DO TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0871572-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/54527. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 871572-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Agravado: Marcelo Machado de Mello, Márcio Cezar Dias, Maria das Graças do Carmo, Maria Diva Furtado Barrena. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA "QUANTUM" EXEQÜENDO QUE PERFAZ "PEQUENO VALOR", NOS MOLDES DO ART. 100, § 3º, DA CF C/C ART. 87, II, DO ADCT INAPLICABILIDADE DO REGIME ESPECIAL ADVINDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 ALTERAÇÕES QUE SE REFEREM EXCLUSIVAMENTE A PRECATÓRIOS SEQUESTRO DO CRÉDITO POSSIBILIDADE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 17, DA LEI Nº 10.259/01, AOS MUNICÍPIOS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02373

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	010	0859671-6
Alex Júlio Valente	007	0852601-6
Alex Lunardeli Valente	007	0852601-6
Alexander Vieira	008	0854195-1
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0736415-8
Andre Luiz Poças de Azevedo	005	0836684-5
Bruno Assoni	012	0881384-5/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	012	0881384-5/01
Cláudio Soccoloski	010	0859671-6
Cristina Abgail Ivankiw	006	0839172-2
Eduardo Fernando Lachimia	003	0816855-8
	009	0858955-3
Elen Fábia Rak Mamus	011	0864415-1/01
Elisabete Nehrke	009	0858955-3
Elizabeth Ruiz	008	0854195-1
Fabrício Massi Salla	004	0829179-8
Guilherme Henn	006	0839172-2
Inger Kalben Silva	010	0859671-6
Ivan Fonçatti	008	0854195-1
Jamil Ibrahim Tawil Filho	012	0881384-5/01
João Tavares de Lima Filho	004	0829179-8
José Antônio F. d. C. A. Neto	003	0816855-8
Juliana Barrachi	011	0864415-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0864415-1/01
Kunibert Kolb Neto	001	0728864-6
Leonardo Camargo Marangoni	009	0858955-3
Luciana Castaldo Colósio	011	0864415-1/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	002	0736415-8
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	003	0816855-8
Luiz Celso Branco	010	0859671-6
Luiz Celso Branco Filho	010	0859671-6
Marcelo Constantino Malaguido	003	0816855-8
Márcia Daniela C. Giuliangelli	012	0881384-5/01
Marcio Ari Vendruscolo	001	0728864-6
Marco Antônio Lima Berberi	001	0728864-6
Maria Carolina Brassanini Centa	006	0839172-2
Mariana Grazziotin Carniel	002	0736415-8
Maurício Barroso Guedes	005	0836684-5
Mauricio Obladen Aguiar	001	0728864-6
Osli de Souza Machado	005	0836684-5
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0736415-8
Roger Striker Trigueiros	003	0816855-8
Rosa Daum Machado	010	0859671-6
Sérgio Renato Dalla Costa	008	0854195-1
Silvio Henrique Marques Júnior	007	0852601-6
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	004	0829179-8
Tereza Cristina B. Marinoni	006	0839172-2
Tirone Cardoso de Aguiar	009	0858955-3

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0728864-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/271845. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000536-17.2008.8.16.0161 Embargos a Execução. Apelante: Sengés Papel e Celulose Ltda. Advogado: Mauricio Obladen Aguiar, Marcio Ari Vendruscolo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Kunibert Kolb Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 06/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do incidente previsto no art. 543-C, §7º, II, do CPC e DETERMINAR o retorno dos autos à 1ª Vice-Presidência da Corte, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS FISCAIS INDEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC) RECURSO ESPECIAL PARADIGMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO DOS AUTOS, POR SE REFERIR À HIPÓTESE DO ART. 151, II, DO CTN (DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE DO DÉBITO) INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO CASO DE PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO AUSÊNCIA DE SIMILITUDE QUE IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE PREVISTO NO ART. 543-C, §7º, II DO CPC (EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO) DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 1ª VICE-PRESIDÊNCIA.
0002 . Processo/Prot: 0736415-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/356092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002071-93.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 06/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em NÃO CONHECER do incidente previsto no art. 543-C, §7º, II, do CPC e DETERMINAR o retorno dos autos à 1ª Vice-Presidência da Corte, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS FISCAIS RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC) RECURSO ESPECIAL PARADIGMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO DOS AUTOS, POR SE REFERIR À HIPÓTESE DO ART. 151, II, DO CTN E NÃO DO INCISO III DO MESMO DISPOSITIVO INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO CASO DE PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO AUSÊNCIA DE SIMILITUDE QUE IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE PREVISTO NO ART. 543-C, §7º, II DO CPC (EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO) DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 1ª VICE-PRESIDÊNCIA.
0003 . Processo/Prot: 0816855-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/287880. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000891-85.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Ivone Donaire Boaventura. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 06/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se, no mais, a sentença em reexame necessário, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA GRATIFICAÇÃO POR PLANTÕES (ART. 23 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.333/99) REFLEXO NAS FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO POSSIBILIDADE ARTS. 100 E 101, §3°, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.718/2003 QUE ASSEGURA O PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS SOBRE A REMUNERAÇÃO DO PERÍODO RESPECTIVO, ACRESCIDA DE TODAS AS VANTAGENS REMUNERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA CITADA LEI, É O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DE VANTAGENS PERMANENTES CONTUDO, PERMANENTE OU TRANSITÓRIA, A VANTAGEM PECUNIÁRIA NÃO DEIXA DE SER PARCELA REMUNERATÓRIA REMUNERAÇÃO ABRANGE VENCIMENTOS E VANTAGENS PESSOAIS (ART. 39, § 1º, CF) VANTAGENS PECUNIÁRIAS ASSEGURADAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS (ART. 63 DA LEI MUNICIPAL N.º 1.718/2003) QUE FAZEM PARTE DE SUA REMUNERAÇÃO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL AUTORIZANDO O NÃO PAGAMENTO DE FÉRIAS E TERÇO CORRESPONDENTE SEM A GRATIFICAÇÃO POR PLANTÕES PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL HABITUALIDADE DESTA PARCELA REMUNERATÓRIA, QUE DEVE INTEGRAR A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E TERÇO VERBA HONORÁRIA R$ 1.000,00 QUE SE MOSTRA ADEQUADA PARA OS PARÂMETROS DA CAUSA (ART. 20, § 4º, DO CPC) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS HONORÁRIOS APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. RECURSO PROVIDO EM PARTE, SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.
0004 . Processo/Prot: 0829179-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/242406. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027824-85.2011.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Estado do Paraná.. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Agravado: William França dos Anjos. Advogado: Fabrício Massi Salla, João Tavares de Lima Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE LESÕES PROVOCADAS POR DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR POLICIAL MILITAR TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA CONDENAR O ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO AGRAVADO ART. 273 DO CPC AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE LABORAL ALEGADA PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA QUE DEVE SER INDEFERIDO POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO, A QUALQUER TEMPO, CASO SOBREVENHA ALGUMA MODIFICAÇÃO FÁTICA DA QUESTÃO (ART. 273, § 4º DO CPC) DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0836684-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181900. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017543-90.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Marcelo Esteves Santos. Advogado: Maurício Barroso Guedes, Andre Luiz Poças de Azevedo. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Osli de Souza Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO ISSQN ATIVIDADE NOTARIAL IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA DECISÃO DO STF NA ADIN 3089/DF QUE, AO RECONHECER A INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE OS SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS, ESTABELECEU O PREÇO DO SERVIÇO COMO BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, À LUZ DO VIÉS LUCRATIVO DA ATIVIDADE, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DOS AGENTES DELEGADOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE "ANALOGIA" EM RELAÇÃO AO REGIME APLICÁVEL AOS PROFISSIONAIS LIBERAIS PRECEDENTES DO STJ. "O acórdão do Supremo Tribunal Federal, focado na possibilidade de os emolumentos (que são taxas) servirem de base de cálculo para o ISS, afastou, por imperativo lógico, a possibilidade da tributação fixa, em que não há cálculo e, portanto, base de cálculo" (STJ, REsp 1187464/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0839172-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365704. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000553-67.2010.8.16.0069 Execução Fiscal. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Cristina Abgail Ivankiw. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL À PENHORA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA SOBRE CRÉDITOS FUTUROS DA EMPRESA JUNTO ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO PENHORA QUE EQUIVALE À PENHORA SOBRE DINHEIRO, E NÃO SOBRE FATURAMENTO OBEDIÊNCIA À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS ESTABELECIDA PELOS ARTS. 11 DA LEF E 665, DO CPC PRECEDENTES DA CORTE DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0852601-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271687. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004477-14.2011.8.16.0017 Mandado de Segurança. Apelante: Alex Julio Valente. Advogado: Alex Lunardeli Valente, Alex Júlio Valente. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA IPTU IMÓVEL QUE, EMBORA LOCALIZADO EM ÁREA URBANA, COMPROVADAMENTE É UTILIZADO PARA A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA INCIDÊNCIA DO ITR APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 15 DO DL 57/66 MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ (RESP Nº 1.112.646/SP, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC) INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº 5.868/72, QUE REVOGOU O ART. 15 DO DL 57/66, RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF NULIDADE DO LANÇAMENTO DO IPTU DO EXERCÍCIO DE 2011 CONCESSÃO DA SEGURANÇA SENTENÇA REFORMADA. Ainda que localizado em área urbana, não está sujeito à incidência do IPTU o imóvel utilizado para atividade rural, sobre o qual incide o ITR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0854195-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355945. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000182 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Arapongas. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa, Ivan Fonçatti, Elizabeth Ruiz. Agravado: Associação de Recuperação de Alcoolatras. Advogado: Alexander Vieira (Curador Especial). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO CURADOR ESPECIAL IMPOSSIBILIDADE NÃO INCIDÊNCIA DO ART, 19, §2º, DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO PODEM SER CONSIDERADOS DESPESAS PROCESSUAIS, SENDO TRATADOS PELO ART. 20, §§ 3º A 5º, DO CPC PRECEDENTES MAIS RECENTES DO STJ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CÂMARA CURADORIA ESPECIAL PARA DEFESA DE REVEL CITADO POR EDITAL ATRIBUIÇÃO LEGAL DA DEFENSORIA PÚBLICA (ART. 4º, XVI DA LC Nº 80/94) COMARCA QUE NÃO CONTA COM DEFENSORES PÚBLICOS DEVER DO ESTADO DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOMEADO PELO JUIZ PARA O EXERCÍCIO DE TAL ENCARGO, NO CASO DE SAIR VENCIDA A PARTE POR ESTE REPRESENTADA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0858955-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431536. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006435-15.2011.8.16.0056 Declaratória. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni, Elisabete Nehrke. Agravado: Dulceneia Botelo, Nelilde Pedro dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE UTILIZANDO O VENCIMENTO BÁSICO (E NÃO O SALÁRIO MÍNIMO) COMO BASE DE CÁLCULO VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO QUE IMPORTE NA EXTENSÃO DE VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO OU PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA (ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 E ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 12.016/2009) OBSERVÂNCIA À DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 04/DF DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CASSADA. A pretensão antecipatória de tutela das agravadas, no sentido de compelir-se o Município de Cambe a desde logo efetuar o pagamento do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu vencimento básico e não o salário mínimo -, encontra óbice no art. 1º da Lei nº 9.494/97, que estende à tutela antecipada (art. 273 do CPC) a proibição prevista no art. 1º da Lei nº 8.437/92, o qual, por sua vez, faz remissão às vedações de liminares contra atos do Poder Público em sede de mandado de segurança, dentre as quais aquelas que importem na "reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza" (art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0859671-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372252. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000622 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Inger Kalben Silva, Acidy Martins de Castro Júnior. Agravado: Luiz Celso Branco. Advogado: Luiz Celso Branco, Luiz Celso Branco Filho, Rosa Daum Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 2002 IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 1997 A 2001 DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL AUSÊNCIA DE PROVA DA OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELO PAGAMENTO DO IPTU DE FORMA PARCELADA CRÉDITO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1997 PRESCRITO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO CRÉDITO DO EXERCÍCIO DE 1998 DEMORA NA CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA FALHA DO JUDICIÁRIO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO A TAL EXERCÍCIO REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0864415-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/26923. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 864415-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmacia Drogan. Advogado: Elen Fábia Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio, Juliana Barrachi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO PORQUE EM

CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE PRAZO PARA REQUERER ALIENAÇÃO JUDICIAL EM VEZ DA SUB-ROGAÇÃO (ART. 673, § 1º DO CPC) A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA CASO EM QUE, TODAVIA, A PENHORA SOMENTE SE REALIZOU COM A LAVRATURA DO RESPECTIVO TERMO, SENDO QUE A FAZENDA SOMENTE TEVE CONHECIMENTO QUANDO RETIROU OS AUTOS EM CARGA PRECEDENTES COLACIONADOS PELA AGRAVANTE QUE REFORÇAM A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0881384-5/01 Agravo
. Protocolo: 2012/56760. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 881384-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Indústria e Comércio de Fécula O'linda Ltda.. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 28/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL À PENHORA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA EXECUTADA OBEDIÊNCIA À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS ESTABELECIDA PELOS ARTS. 11 DA LEF E 665 DO CPC APLICABILIDADE DO ART. 655-A DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE OUTROS BENS DA EXECUTADA PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ATUAIS DIRETRIZES DA EXECUÇÃO SE ORIENTAM PELO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE (ART. 612), AINDA QUE A EXECUÇÃO DEVA SER PROMOVIDA DE FORMA MENOS ONEROSA AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02293

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	023	0893912-0
Aldo de Mattos Sabino Junior	010	0890016-1
Alessandro Simplício	014	0890749-5
Andréa Giosa Manfrim	007	0867396-3
	013	0890601-0
	015	0890962-8
Carlos Eduardo Rangel Xavier	011	0890179-3
	016	0892212-1
Carlos Roberto Gomes Salgado	018	0892564-0
Carolina Villena Gini	006	0866532-5
Cerino Lorenzetti	006	0866532-5
	009	0889469-5
	014	0890749-5
Cesar Edward Abbate Sosa	018	0892564-0
Claudio Merten	019	0892567-1
Cláudio Soccoloski	005	0862782-9
Daniel Katsuji Inumaru	013	0890601-0
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	013	0890601-0
Eduardo Fernando Lachimia	002	0850140-0
Eduardo Luiz Bussatta	006	0866532-5
Eduardo Santos Hernandes	007	0867396-3
Elen Fábia Rak Mamus	017	0892229-6
Elisabete Nehrke	002	0850140-0
Emanuel de Andrade Barbosa	004	0862461-5
Fabiana Yamaoka Frare	016	0892212-1
Fábio Silveira Rocha	024	0894632-1
Fátima Mirian Bortot	001	0538829-6
Fernando Almeida de Oliveira	020	0893225-2
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0538829-6
Gabrielle Jacomel Bonatto	020	0893225-2
Gedean Pedro Pelissari Silvério	015	0890962-8
Geroldo Augusto Hauer	018	0892564-0
Gerson Luiz Dechandt	022	0893820-7
Graziela Bosso	015	0890962-8
Igor Filus Ludkevitch	005	0862782-9
Isabela Christine Dal Bó Lima	018	0892564-0
Jair Subtil de Oliveira	004	0862461-5
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	009	0889469-5
Jorge Luiz Mazeto	018	0892564-0
José Antônio F. d. C. A. Neto	002	0850140-0
José Fernando Puchta	023	0893912-0
José Subtil de Oliveira	004	0862461-5
Juliana Barrachi	017	0892229-6
Juliana Godoi	005	0862782-9
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0862461-5
	014	0890749-5
	024	0894632-1
Laisla Fernanda Zeni Augusto	008	0874519-7
Liana Sarmento de Mello Quaresma	021	0893390-4
Luana Steinkirch de Oliveira	018	0892564-0
Luciana Castaldo Colósio	017	0892229-6
Luciane Camargo Kujo Monteiro	023	0893912-0
Lucius Marcus Oliveira	022	0893820-7
Luiz Carlos Manzato	007	0867396-3
	013	0890601-0
	015	0890962-8
Mairu Belém Scherer	019	0892567-1
Marcelo Zanon Simão	003	0861619-7
Márcia Daniela C. Giuliangelli	010	0890016-1
Márcio Luiz Blazius	006	0866532-5
	009	0889469-5
	014	0890749-5
Márcio Rodrigo Frizzo	006	0866532-5
	009	0889469-5
	014	0890749-5
Márcio Rogério R. d. Carvalho	017	0892229-6
Marco Antônio Bósio	007	0867396-3
	013	0890601-0
	015	0890962-8
Marco Antônio Lima Berberi	001	0538829-6
Marco Aurélio Barato	008	0874519-7
Marcos André da Cunha	009	0889469-5
Marcos Massashi Horita	017	0892229-6
Mariana Carneiro Giandon	019	0892567-1
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	022	0893820-7
Mércia Vasconcelos	011	0890179-3
Moyses Grinberg	020	0893225-2
Murillo Araújo de Almeida	011	0890179-3
Patrícia Ferreira Pomoceno	019	0892567-1
Rafael Augusto Silva Domingues	006	0866532-5
Renato Akira Yssaka	013	0890601-0
Roberto Bertholdo	008	0874519-7
Rodrigo Takaki	012	0890585-1
Tereza Cristina B. Marinoni	016	0892212-1
Thiago Saldanha Macorati	005	0862782-9
Vânia Regina Mamesso	005	0862782-9
Vicente de Paula Marques Filho	021	0893390-4
Willian Modesto de Oliveira	008	0874519-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	004	0862461-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0538829-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2008/308638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00047313 Declaratória. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Marco Antônio Lima Berberi. Réu: Adenilde Alves, Adriana Verri Massaranduba, Alessandra Mara Santos, Edicleuza Morais Prates, Eliana Ferreira Geraldo, Geralda de Souza Campos, Lourenço Pomoceno Afonso da Silva, Gilberto Menegasso, Lucia Klosowski Bobato,

Maria Silvana Gonçalves Funk, Mariluz Krontzki de Gaspari, Maristela Marques dos Santos Dangui, Mildre Meri Novaroski Margaridi, Rosanete Gnaspini, Roseclayr da Silva Vaz Sproger. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre o pagamento noticiado pelos réus às fls. 501/508, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0002 . Processo/Prot: 0850140-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287100. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000819-35.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Osvaldo Alves de Araujo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da r. sentença de fls. 14/16 proferida nos autos de execução fiscal nº 663/2006, por meio da qual a MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambe, de ofício, reconheceu a prescrição dos créditos tributários, julgando extinta a execução fiscal. Inconformado, o apelante aduz, preliminarmente, a nulidade da decisão, por ter sido reconhecida a prescrição sem a sua prévia oitiva. No mérito, sustenta, em síntese, que a constituição definitiva do crédito ocorreu quando do vencimento da última parcela constante no carnê de IPTU, em novembro de 2001 e que a inscrição em dívida ativa suspendeu por 180 dias o prazo prescricional, de modo que a execução foi ajuizada antes de consumada a prescrição. Requer o recebimento e provimento do recurso, declarando-se a nulidade da sentença, ou alternativamente, a sua reforma, afastando-se a prescrição declarada pelo Juízo de primeiro grau. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. Afasta-se, de início, a arguição de nulidade da sentença, tendo em vista que a prescrição do crédito tributário, que em nada se confunde com a prescrição intercorrente disciplinada pelo art. 40 da LEF, pode ser reconhecida de ofício sem que seja necessária a prévia intimação da Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 219, § 5º, do CPC, conforme súmula nº 409 do STJ.1 Superada a preliminar, no mérito, observa-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 27/12/2006 (fl. 02V), para a cobrança de IPTU e taxas do exercício de 2001. O marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN), que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso (IPTU), deve ser considerada a data do vencimento da obrigação prevista no carnê, como, aliás, reconhece o próprio apelante. Nessa linha de raciocínio: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU 1 "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido.2 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO- DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública (...)3 No caso em exame, consta da CDA de fl. 3 que o IPTU e taxas do exercício de 2001 venceram em 10/03/2001. Como a execução foi ajuizada apenas em 27/12/2006 (05 anos e 09 meses depois), resta evidente a consumação da prescrição do crédito relativo a tal exercício. 2 REsp 1116929/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009. 3 AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010. Ademais, ainda que, por suposto, pudesse ser considerada a data do vencimento da última parcela (novembro de 2001), do mesmo modo a pretensão executiva, quando do ajuizamento do feito, já se encontrava fulminada pela prescrição. Com efeito, diversamente do alegado no recurso, são inaplicáveis, no caso, as disposições da LEF a respeito da prescrição. De tal modo, não há como prevalecer o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece a suspensão do prazo prescricional por 180 dias quando da inscrição do crédito em dívida ativa, em relação à regra do art. 174 do CTN, por ter este último status de Lei Complementar. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Consoante entendimento desta Corte é perfeitamente cabível a oposição de exceção de pré-executividade em execução fiscal, objetivando a decretação da prescrição, desde que não seja necessária dilação probatória, conforme o caso dos autos. 2. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à LC n. 118/2004, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário é contado da data da sua constituição definitiva, e se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 3. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não- tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN. (...) 4 PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN (...).5 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO DA DECISÃO SINGULAR. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. (...) 3. "A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN" (AgREsp 1.016.424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.06.08). (...).6 4 REsp 1164878/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010. 5 REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010. 6 AgRg no REsp 970.802/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 18/12/2008. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 174 DO CTN 2º, § 3º, DA LEF - INOCORRÊNCIA. - A suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, sofre as limitações impostas pelo art. 174 do CTN, já que este indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito, o qual somente se interrompe pelos fatos nele listados, que não incluem a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. (...).7 Ainda, no mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados deste Tribunal: Apelação Cível nº 836.189-5, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, DJe 02/12/2011; Apelação Cível nº 835.774-0, Rel. Des. Silvio Dias, DJe 02/12/2011; Apelação Cível nº 836.087-6, Rel. Des Ruy Francisco Thomaz, DJe 02/12/2011. Correta, portanto, a r. sentença recorrida. Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Juiza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0003 . Processo/Prot: 0861619-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1995.00033314 Embargos a Execução. Agravante: Massa Falida de Sociedade e Construtora Taji Marral Ltda.. Advogado: Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência, a fim de que o Município de Curitiba, por meio da sua Procuradoria Geral, seja intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para apresentação de suas contrarrazões, em conformidade com o art. 25 da LEF. Decorrido o prazo para as contrarrazões, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça1. Intimem-se. Curitiba, 07 de março de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0004 . Processo/Prot: 0862461-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002136-25.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Gelson Isidoro. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por GELSON ISIDORO em face da sentença de fls. 137/140v que, em ação ordinária de cobrança ajuizada pelo apelante, julgou improcedentes os pedidos deduzidos, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, observado o benefício de justiça gratuita, nos termos dos artigos 11, §2º, e 12 da Lei n.º 1.060/50. Inconformado, o apelante alega que deve ser reconhecida a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, diante da necessidade de produção de prova documental, que se encontra em poder do réu, qual seja, cópias das escalas de serviços laboradas durante o período não prescrito. Ressalta que a pretensão do autor depende da referida prova, de modo que a sua produção não poderia ter sido indeferida. Quanto ao mérito, afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 142, §3º, inciso X, concedeu ao Legislativo Estadual a possibilidade de dispor sobre o direito dos militares, o que foi feito através das Leis 13.280/2001 e 10.296, art. 2º, § 1º e 2º. Assevera que a primeira lei estabelece quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e a segunda reajusta os níveis de vencimentos, além de estabelecer remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional, que é o caso do apelante. Destaca, ainda, o disposto na Portaria 608/2004, afirmando que o princípio da legalidade estrita não foi observado ante o não pagamento das horas extras, uma vez que o Legislativo reconhece e autoriza tal pagamento. Alega que a Lei Estadual que permitiu a instituição de indenização mensal por serviços extraordinários é injusta e desleal, pois não leva em conta o número de horas trabalhadas, uma vez que todos recebem R$ 100,00 por mês. Requer, ao final, a declaração de nulidade da sentença, por cerceamento

de defesa, para o fim de ser de permitir a produção de provas e, alternativamente, o provimento do recurso, julgando-se procedente o pedido. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 157), o apelado em seguida apresentou resposta (fls. 159/176). É o relatório. DECIDO. O recurso não comporta seguimento. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de não ter sido expedido ofício ao Batalhão da Polícia Militar para apresentação das escalas de serviços do apelante e assim aferir o número de horas extras por ele trabalhadas. Isso porque, como acertadamente decidiu o il. magistrado de primeiro grau e como se verá mais adiante, não existe lei estadual que determine o pagamento de horas extras aos policiais militares, assim como a Constituição Federal, da mesma forma, nada prevê neste sentido. Assim, desnecessária a produção da prova requerida, pois reconhecido pela sentença a ausência do direito do apelante ao recebimento do adicional de horas extras. Quanto ao mérito, busca o recorrente a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de horas extraordinárias trabalhadas além das 40 semanais. Todavia, escorreita a sentença ao observar que o direito à duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e ao pagamento de remuneração ao serviço extraordinário, assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XVI, não foi estendido aos militares, em razão da peculiaridade da função que exercem. Com efeito, o artigo 142, VIII, da Carta Magna dispõe especificamente que aos militares será aplicado apenas o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV. A previsão constitucional do art. 7º, XIII, portanto, é inaplicável aos militares, assim como o é o inciso XVI, que dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário. Dessa forma, mesmo podendo os Estados dispor sobre o ingresso na PM, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades e a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (art. 142, X, da CF e art. 144, §7º, da CF), no caso do Paraná, inexiste lei assegurando carga horária máxima de trabalho aos policiais militares, e, por conseguinte, previsão para o pagamento de gratificação por cada hora extra trabalhada. Cumpre lembrar, nesse particular, que a Administração Pública deve se pautar no princípio da legalidade quando de sua atuação, ou seja, só poderá realizar determinado ato que esteja previsto em lei, circunstância que, diante do acima exposto, faz cair por terra a tese do apelante. Não se olvide, ainda, que a atividade desempenhada pelo recorrente é peculiar, como estabelecido na própria Carta Política (art. 142, X, da CF), visto que ele é policial militar, sendo que sua função é de extrema importância à sociedade e a fixação da jornada de trabalho deve sempre observar o interesse público, a fim de que a segurança da coletividade não seja prejudicada, daí a diferença entre a jornada de trabalho dos militares e a dos demais servidores públicos. Por outro lado, cumpre mencionar que a Administração expressamente implantou outro benefício como forma de indenizar os policiais militares pelos serviços extraordinários prestados. Tal vantagem foi concedida aos servidores pela Lei 13.280/2001 no valor de R$ 100,00, e mesmo sendo considerada desleal e injusta pelo recorrente, é um benefício concedido aos policiais, previsto em lei e que não pode ser considerado inconstitucional, pois, como visto, não há na Constituição qualquer disposição a respeito da jornada de trabalho e das gratificações devidas aos militares. De tal modo, ainda que se entenda, tal como assevera o apelante, que a jornada de trabalho está limitada a 40 horas semanais o que não é correto dizer, vez que a previsão do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.296/1993 invocada no apelo em nada se confunde com o caso dos autos -, é certo que, para o caso de extrapolação da suposta carga horária, à míngua de disposição legal a respeito do pagamento de horas extras, é devida apenas a verba prevista na Lei nº 13.280/2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.061/2001 e pela Portaria do Comando da PM nº 608/2004 . Este Tribunal, como abaixo se observa, igualmente entendeu que inexiste lei estadual que preveja carga horária máxima semanal para os policiais militares, não havendo, portanto, o direito ao recebimento de horas extras afora a gratificação específica criada pela Lei nº 13.280/2001. "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal"1. E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POLICIAIS MILITARES. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO 1 TJPR - ACRN 435.641-8; 5ª CC; Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas; p. 05.10.2009. IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se os policiais militares têm regime próprio, por força de norma constitucional, inviável, como pretendem os agravantes, que lhes seja estendida a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos em geral. 2. Como o Decreto nº 9.060/49 estabelece que, se possível, os policiais militares terão folga de quarenta e oito horas entre dois serviços, certo é que, não sendo possível, tal período pode ser reduzido. 3. Inviável estender-se aos policiais militares do Estado do Paraná benefícios concedidos aos do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, pois para isso há necessidade de lei, inexistente no caso"2. Nesse sentido, vale citar também os seguintes precedentes desta Corte: AC 644.632-2, 3ª Câmara Cível, Des. Ruy Francisco Thomaz; AC 646173-6, 3ª Câmara Cível, Des. Paulo Habith; AC 612449-0, 2ª Câmara Cível, Des. Lauro Laertes de Oliveira; AC 499393-1, 4ª Câmara Cível, Juiz Fábio André Santos Muniz. Por tais razões, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação, porque em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0005 . Processo/Prot: 0862782-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405685. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002672-69.2011.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Juliana Godoi, Thiago Saldanha Macorati. Agravado: Ava Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO A controvérsia foi assim relatada pelo em. Des. Silvio Dias em sua decisão inicial (fls. 159/161-TJ): "Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Mychelle Pacheco Cintra que julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante, condenando o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00. Inconformado, recorre o Município alegando que o artigo 12 da Lei de Registros Públicos prescreve que o proprietário do imóvel é a pessoa que consta nos assentos do registro imobiliário; que a transferência imobiliária só se dá com o registro, como estipula o artigo 1245 e o artigo 1246 do Código Civil; que o fato de não ter sido providenciado o registro da venda do imóvel no momento oportuno tornou a agravada responsável pelo pagamento dos tributos. Sustenta que nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional as convenções particulares não podem ser opostas em face da Fazenda Pública; que esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; que para fins de direito a agravada continua sendo proprietária do imóvel; que tanto o proprietário quanto o compromissário comprador tem legitimidade para figurar como sujeitos passivos; que pode a autoridade administrativa pode optar por um ou por outro. Quanto aos honorários, pede a reforma da decisão aduzindo que não pode ser condenado, pois ajuizou corretamente a ação. Pede a concessão de efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso para que seja a agravada mantida no pólo passivo da ação". Na ocasião, o então Relator concedeu o efeito suspensivo almejado. Houve contrarrazões (fls. 168/178-TJ). Em seguida, sem as informações requisitadas à origem (certidão de fl. 179-TJ), vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Em que pese a prévia admissibilidade do recurso, verifica- se, nesta oportunidade, que ele não merece seguimento. No caso, a decisão que extinguiu o processo de embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito (fls. 149/154-TJ), além implicar uma das situações previstas no art. 269, do CPC, reveste-se de caráter terminativo, tratando- se, portanto, de sentença (art. 162, §1º, do CPC), contra a qual cabe o recurso de apelação (art. 513 do CPC). Sobre o tema, explica o processualista Cássio Scarpinella Bueno que "o que distingue uma decisão da outra não é, ao contrário do que a leitura isolada e literal do art. 162, §1º, poderia dar a entender, o seu conteúdo, mas, também, a sua função ao longo do procedimento. Será decisão interlocutória toda decisão que resolver, ao longo do procedimento, questões incidentes, qualquer que seja o seu conteúdo. A sentença referida no dispositivo em comento caracteriza-se pelo encerramento da `etapa cognitiva' e terá, justamente por isto, um dos conteúdos dos arts. 267 ou 269. Mas é o que importa frisar para o momento da exposição, a circunstância de uma sentença ter conteúdo de um ou de outro daqueles dispositivos de lei é muito mais uma conseqüência de ela dar por encerrada a fase cognitiva do processo do que, propriamente, sua causa. É por isto (...) que as interlocutórias também podem ter conteúdo do art. 267 (exclusão de um litisconsorte ativo ou passivo, rejeição de uma reconvenção) ou do art. 269 (...)"1 (grifei). Importa ressaltar que, em casos como o dos autos, dada a clareza da interpretação conjugada do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como, conforme se verá nos precedentes a seguir colacionados, a consolidação da jurisprudência sobre a questão - o que afasta a existência da chamada "dúvida objetiva" -, não há como se admitir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por configurar erro grosseiro e, como tal, inescusável. Nesse sentido: 1BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. v. 1. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 427/428. "AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. OPOSIÇÃO. POSTERIOR. VIGÊNCIA. LEI N. 11.232/2005. "TEMPUS REGIT ACTUM". SENTENÇA EXTINTIVA. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.232/05. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO

GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. 1. O erro grosseiro resta configurado quando o recurso interposto contraria dispositivo expresso de lei, sendo, por esta razão afastada a aplicação do Princípio da Fungibilidade recursal. 2. Precedentes: AgRg nos EREsp 841.413/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008, AgRg no Ag 946.131/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008, AgRg no REsp 868.029/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2007, DJ 06/08/2007 p. 715 (...)"2. E ainda, os seguintes precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS OPOSTOS. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE INCABÍVEL COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA DE QUE A APELAÇÃO É O RECURSO OPONÍVEL CONTRA DECISÕES DESSA NATUREZA (SENTENÇA). RECURSO AO 2STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1148137/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010. QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)"3; "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA TERMINATIVA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUANDO O RECURSO CABÍVEL É A APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO UNÂNIME. - Contra decisão prolatada em sede de embargos à execução, pois se trata de sentença terminativa, o recurso cabível é a apelação. - Considera-se erro grosseiro a interposição de um recurso por outro, contra expressa determinação legal, sendo inadmissível o princípio da fungibilidade recursal"4; Por fim, deve-se notar que, não sendo conhecido o recurso, descabe apreciar as matérias nele postas, ainda que de ordem pública, pois, como é sabido, o efeito translativo dos recursos somente opera caso ultrapassado o juízo de admissibilidade. Com efeito, o juízo de admissibilidade recursal, que, como lembram Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha5, em nada difere do juízo de admissibilidade da inicial, é requisito indispensável para a apreciação das matérias deduzidas no procedimento, mesmo as de ordem pública. Guardadas as devidas dessemelhanças, é o que já decidiu o STJ em casos de inadmissibilidade da petição inicial. Confira-se: 3 TJPR - 6ª C.Cível - AI 0131519-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Antonio Lopes de Noronha - Unânime - J. 30.04.2003. 4 TJPR 6ª C.Cível AI 0582744-9 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Decisão Monocrática J. 18.05.2009. 5 Sobre o assunto, anotam: "é importante ressaltar, também, que essas considerações valem para qualquer procedimento ou ato postulatório. O que aqui se diz aplica-se a qualquer procedimento (principal ou incidental, de primeiro grau ou recursal, de conhecimento ou executivo etc) e a qualquer ato postulatório, inicial ou incidental (petição inicial, contestação, recurso, pedido de produção de prova, reconvenção, impugnação ao valor da causa, denunciação da lide, conflito de competência, exceções instrumentais, etc). Juízo de admissibilidade é categoria que pertence à teoria geral do processo e se aplica ao procedimento" (in Curso de Direito Processual Civil, v.3, 5ª edição, p. 43). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. 30 DIAS. LEI N.º 9.494/97. MP N.º 1.984-16/2000 E MP N.º 2.180-35/2001. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADAS NOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTA PEÇA PROCESSUAL, ANTE SUA REJEIÇÃO LIMINAR. (...) 5. A rejeição liminar dos embargos à execução obedece ao regime do indeferimento da inicial, com a extinção do processo sem a análise do mérito. Neste caso, tudo se passa como se os embargos sequer tivessem sido interpostos, razão pela qual não configura violação dos arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC, o fato de o magistrado não apreciar questões suscitadas em embargos liminarmente rejeitados. (...)"6; "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INTEMPESTIVOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DE MÉRITO. 1. Hipótese em que a decisão de primeiro grau extinguiu os Embargos à Execução por intempestivos. Em sede de Apelação, foi aduzida a prescrição de parte do débito, sem que a recorrente atacasse o fundamento da sentença que extinguira o feito sem julgamento de mérito. 2. A intempestividade dos Embargos à Execução impede a prolação de provimento de mérito, o que torna inviável a análise da alegação de prescrição formulada em segundo grau. 3. Ressalva-se a possibilidade do exame da prescrição nos autos do próprio feito executivo, desde que não haja necessidade de dilação probatória, em virtude de se tratar de matéria que pode 6REsp 718.274/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 242 ser conhecida de ofício (nova redação do § 5º do art. 219 do CPC). 3. Recurso Especial não provido."7 Dessa forma, sendo incabível o agravo de instrumento, bem como inaplicável o princípio da fungibilidade, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, porque inadmissível (art. 557, caput, do CPC). Comunique-se ao d. Juízo a quo, via sistema mensageiro, o teor da presente decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0006 . Processo/Prot: 0866532-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439559. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000530 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia Farmaútil Ltda.. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Carolina Villena Gini, Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FARMÁCIA FAMAÚTIL LTDA. em face da r. decisão de fl. 146-TJ, proferida nos autos n.º 530/2006 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito Substituto deferiu o pedido de bloqueio on-line de numerários da agravante via BACEN-JUD. Por brevidade, adoto o relatório da decisão proferida pelo il. Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, às fls. 251/255-TJ: "Inconformada com essa decisão, Farmácia Farmaútil Ltda. interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que (a) a decisão agravada vem causando à Agravante prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, eis que foi determinado o bloqueio de valores existentes em conta corrente da empresa executada que representam seu faturamento; (b) a indisponibilidade de montante existente em contas bancárias em nome da empresa executada vem causando drásticos prejuízos as suas atividades econômicas, uma vez que o dinheiro é vital para o exercício de sua atividade econômica, como pagamento de fornecedores, para a compensabilidade de cheques, pagamento de duplicatas, pagamento de funcionários, pagamento de tributos, etc.; (c) os valores depositados em conta corrente referem-se a recebimentos das operadoras de cartões de crédito, cheques e/ou dinheiro procedentes de vendas de mercadorias, ou seja, representam verdadeiro faturamento da empresa executada; (d) a Agravante não pode ter bloqueadas as suas contas bancárias, sendo que ofereceu bens à penhora, no prazo legal, nos termos do artigo 9º, inciso III, da LEF, e a Agravada concordou com a nomeação dos precatórios à penhora realizada pela Recorrente; (e) a decisão está em confronto com Súmula do STJ; (f) a decisão agravada viola flagrantemente o princípio da proporcionalidade dos meios executórios, o princípio do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), a garantia do livre exercício da atividade econômica (art. 170, CF) e a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal; (g) a suposta impossibilidade de compensação do débito tributário não retira do precatório ofertado a característica de penhorabilidade, ou seja, é absolutamente possível a sua aceitação para fins de garantia do juízo, uma vez que possui natureza de crédito; (h) mesmo que assim na se entenda, os precatórios ofertados continuam a possuir poder liberatório para pagamento de tributos, uma vez que não há qualquer revogação da norma prevista no artigo 78, § 2º, do ADCT pelo advento da EC nº 62/2009 e nenhuma antinomia que justifique a supressão da norma constitucional; (i) o precatório indicado pela ora Agravante continua sendo exigível e, portanto, dotado de poder liberatório para pagamento de tributos, estando por ele contaminado, representando verdadeiro direito adquirido e ato jurídico perfeito resguardados pela Carta Magna, sendo lhes aplicável o disposto no artigo 78, § 2º do ADCT, legislação vigente e aplicável há época de seu vencimento; (j) no momento em que os Estados não cumprem com as obrigações assumidas, decorrentes de condenações judiciais, violam a coisa julgada e o princípio da ubiqüidade do Poder Judiciário; (k) a decisão agravada encontra-se manifestamente contrária ao entendimento dominante perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive sumulado (Súmula nº 417), bem como, em manifesto descompasso com o entendimento dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, e, portanto, é possível o provimento do recurso nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC; (l) pelo regramento especial que rege a execução fiscal, é conferido ao devedor o direito de nomear bens à penhora para garantir a execução, e somente não havendo pagamento e nem garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado (arts. 9º e 10, LEF); (m) a jurisprudência dominante admite a recusa da nomeação à penhora de precatório pela Fazenda Pública, no entanto, exige que a recusa seja feita de forma motivada, justificada e plausível, e não sobre o argumento de que dinheiro tem preferência legal; (n) nos termos da lei tributária, o deferimento da penhora on line está condicionada ao esgotamento de todos os meios de localização de bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do CTN; (o) ante o princípio da especialidade, os artigos 655 e 655-A do CPC não se aplicam às execuções fiscais, devendo o executado indicar bens à penhora como condição para oferecimento de embargos a execução fiscal, consoante previsão expressa na lei de execuções fiscais; (p) a oferta de precatórios como penhora é uma penhora de mão própria, equiparando-se em dinheiro, pelo que, não há motivos que justifiquem o indeferimento dos bens indicados à penhora pela empresa executada (art. 671, II, CPC); (q) a gradação prevista no artigo 11 da LEF não pode ser interpretada de modo absoluto, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao mencionado dispositivo de lei (Súmula nº 417, STJ). Requer também a concessão do efeito suspensivo (art. 527, III e 558, do CPC), e, ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso de agravo de instrumento para que seja determinada a imediata liberação dos valores bloqueados em conta bancária." O recurso foi recebido pela decisão de fls. 251/255-TJ, com o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado e, em seguida, a agravada protocolou pedido de reconsideração da mencionada decisão às fls. 260/270-TJ. A Fazenda Pública apresentou suas contrarrazões às fls. 272/280-TJ. É o relatório. DECIDO. Como bem afirma a agravante, é cediço que a gradação de bens estabelecida tanto no art. 11 da LEF como no art. 665 do CPC não tem caráter absoluto. Trata-se, aliás, de entendimento consolidado na Súmula 417 do STJ1. Não obstante, o STJ, no específico caso da indicação de créditos de precatório à penhora, pacificou o entendimento de que "não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação".2 Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15 DA LEI N. 6.830/80. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 417/STJ NA HIPÓTESE. 1. O teor da Súmula n. 417 desta Corte - in verbis: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto" - não tem o condão de impossibilitar a recusa da Fazenda exequente da substituição de penhora por precatório, eis que, na hipótese específica, o art. 15 da Lei n. 6.830/80 somente autoriza tal substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.090.898/SP), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, "não se 1 Sumula 417 do STJ, "Na execução civil, a penhora de dinheiro

na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". 2 STJ, AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". (...) 4. Agravo regimental não provido. 3 (sem destaques no original) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/ STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (...)"4; Diante disso, esta Câmara, em Sessão realizada no dia 17/08/2010, no AI nº 691.390-2 de relatoria do em. Des. Lauro Laertes de Oliveira, reviu seu posicionamento até então pacífico, para adequar-se à orientação da Corte 3 AgRg no Ag 1336230/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010 4 STJ, REsp 1191360/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010. Superior. Dessarte, apesar de a EC nº 62/2009 não ter abalado a possibilidade de penhora de créditos de precatórios5, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação desse direito, por não observar a ordem de preferência do art. 11 da LEF. No caso concreto, a Fazenda Pública, perante o juízo a quo, não aceitou a nomeação de crédito de precatório à penhora, diante da violação à ordem legal de preferência, dentre outras razões (fls. 127/128-TJ e fls. 199/201-TJ). De tal modo, como não foi efetivamente atendida tal ordem, é justificável a recusa da credora. Note-se que não se está aqui reconhecendo a impossibilidade de o executado nomear bens à penhora, mas tão somente que a Fazenda pode recusar justificadamente a indicação de bens à penhora, em especial de crédito de precatório, com base em quaisquer das hipóteses previstas no art. 656 do CPC, dentre elas a violação à ordem legal de preferência. Observe-se, ainda, que o bloqueio on-line de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD prescinde de prévio esgotamento de diligências visando à localização de bens passíveis de penhora, consoante jurisprudência do STJ. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. 5 Sobre o tema, vide o voto proferido no AI nº 695.442-7, em que fui designada para lavrar o acórdão. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...).2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".6 Do corpo do referido acórdão, extrai-se o seguinte excerto: "Observo que o raciocínio que aqui procuro desenvolver não implica em revogação do art. 185-A do CTN, até porque o dispositivo se refere a diversos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não apenas dinheiro em depósito ou aplicação financeira, objeto específico do art. 655-A do CPC. Trata-se do estabelecimento de uma nova moldura interpretativa onde não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada. Basta apenas apontar o interesse pela penhora de dinheiro, sem prejuízo de uma futura substituição ou reforço que dependerá do caso concreto. Nesta nova moldura, o conteúdo da expressão "[...] e não forem encontrados bens penhoráveis [...]", contida no art. 185-A do CTN deverá ser lido em conjunto com os artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC, passando a significar: "se não forem encontrados bens penhoráveis com precedência na ordem estatuída pelas leis de regência". Compatibiliza-se, assim, o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos. 655 e 655-A do CPC." Além disso, como destaca Eduardo Luz Gonçalves, Entender-se de maneira diversa, que o art. 655-A c/c o art. 655, I, do CPC não seriam aplicáveis ao processo de execução fiscal, representaria uma incoerência à lógica do ordenamento jurídico pátrio, pois se estaria relegando a segundo plano o crédito tributário, tido por privilegiado (arts. 183 a 193 do CTN), na 6 STJ, REsp nº 1.074.228/ MG, relator Min. Mauro Campbell Marques, publicação em 05.11.2008. medida em que seria maior a probabilidade de satisfação do crédito tributário no processo de execução do que no processo de execução fiscal, tendo em vista a maior celeridade e eficiência da decretação preferencial da indisponibilidade de ativos financeiros do executado.7 Releva notar, ainda, que embora a execução deva ser promovida de forma menos onerosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, as atuais diretrizes da execução se orientam pelo princípio da efetividade (art. 612). E o direito à penhora on-line, como destacam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "..é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva."8 Dessa forma, o STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser promovida da forma menos gravosa para o devedor (Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005). Noutro ponto, conforme entendimento do STJ, "...a penhora sobre o faturamento não é equivalente à penhora de dinheiro, e somente é admitida em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida."9 7 GONÇALVES, Eduardo Luz. A penhora on-line no âmbito do processo de execução fiscal. In: Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 148, São Paulo: Editora Dialética, 2008, p. 32. 8 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, S. C. Curso de processo civil, volume 3: execução. São Paulo: RT, 2007, p. 273. 9 REsp 1170153/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010. Ainda, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a possibilidade de penhora de "mão própria", ou seja, a garantia do juízo da execução com crédito que o devedor possui perante o próprio exeqüente, no REsp 829.583/RJ, de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, não se pode admitir, com base nesse precedente, a penhora de créditos de precatórios. Isso porque naquela hipótese ocorrerá a compensação dos créditos, o que é incabível, em se tratando de precatório, diante da ausência de previsão legal. Ademais, como bem observou o ilustre Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, no julgamento dos embargos de declaração nº 698.345- 5/03: "Por certo tais créditos não se referem a precatórios, que possuem regramento específico previstos na Constituição Federal, circunstância relevante e que derruba a pretensão aduzida pelo embargante em relação à aludida penhora de "mão própria". Cumpre ressalvar, por fim, que na hipótese de se verificar o comprometimento das atividades comerciais da agravante, como alegado, em virtude do bloqueio efetivado, poderá o Juízo de primeiro grau, caso instado a tanto pela agravante (aplicando-se por interpretação analógica o disposto no art. 655-A, §2º, do CPC), limitar a penhora a determinado percentual dos valores constantes nas contas bancárias, renovando-se mensalmente o bloqueio até a garantia total do Juízo. Eventual impenhorabilidade do bem deverá igualmente ser alegada perante o juízo a quo. Diante desse contexto, não merece reforma a decisão agravada. Face ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, ficando prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor da presente decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0007 . Processo/Prot: 0867396-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441109. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001158 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Pedro Simoneto. Advogado: Eduardo Santos Hernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 867.396-3 Agravante: Município de Maringá Agravado: Pedro Simoneto DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ARTIGO 21, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 12, DA LEI Nº 1.060/50 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE MARINGÁ agravou da r. decisão (fls. 36-TJ) do MM. Juiz da 4ª Vara Cível daquela Comarca que, nos autos dos Embargos à Execução n.º 1.158/2009, ajuizada em face de PEDRO SIMONETO, indeferiu a pleiteada compensação dos honorários advocatícios da execução com os dos respectivos embargos, ao argumento de que, embora sejam compensáveis os honorários, os embargados são beneficiários da assistência judicial gratuita, devendo ser observado o preceito da Lei n.º 1.060/50, que estabelece o pagamento das custas pela parte beneficiária da justiça gratuita apenas se puder fazê-lo sem prejuízo ao sustento próprio ou da família, sendo do Município o ônus de provar a existência de condições financeiras favoráveis Sustenta, em síntese, que foram fixados honorários na demanda executiva (em favor do patrono do exeqüente), bem como nos respectivos embargos à execução (em favor do patrono da Fazenda, ora agravante), devendo-se compensar referidas verbas, a despeito de serem relativas a demandas distintas, e de ser, o agravado, beneficiário da justiça gratuita. Às fls. 48/49 foi deferido parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, apenas para determinar que o valor controvertido não seja objeto de RPV. O agravado deixou de apresentar resposta (fls. 56). É a breve exposição. 2. É de se dar provimento, desde logo, ao recurso. Inicialmente, cabe ressaltar que possível o julgamento monocrático no presente agravo de instrumento, considerando que foi o oportuzinada ao agravado a apresentação de contra minuta. O MM. Juiz a quo, apesar de reconhecer a

compensabilidade de honorários quando há sucumbência recíproca, entendeu não ser aplicável in casu o artigo 21 do Código de Processo Civil, bem como a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a existência de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita. No entanto, tal fato não deve representar óbice à compensação da verba honorária, tendo a Corte Superior se pronunciado acerca da possibilidade de se efetuar a compensação de honorários, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judicial gratuita: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, uma vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ. 2. Reconhecida a sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita é irrelevante, não impedindo a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1340087/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 02/02/2011) (grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A compensação dos honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca é possível, mesmo que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. (REsp 1187478/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010) (grifou-se) (...) Nas hipóteses em que há sucumbência recíproca, é possível a compensação de honorários, não obstante estar uma das partes litigando sob o pálio da assistência judiciária regida pela Lei n. 1.060 de 1950. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1144343/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 04/06/2010) (grifou-se) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados. II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita. Agravo improvido. (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008) (grifou-se) Ressalte-se, ainda, que embora as condenações tenham sido determinadas em demandas diversas (cumprimento da sentença e embargos à execução), há inafastável correlação entre os processos, permitindo a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil, ainda que diante de tal particularidade. Nesse sentido: (...) 2. A compensação dos honorários de sucumbência adquiridos em juízo pelo particular na ação principal é cabível com aqueles de igual natureza adquiridos pelo Ente Público, em sede de embargos à execução. 3. Precedentes: (Resp. 668586/SP, DJ. 23.10.2006; REsp 279.363/SP, DJ. 21.11.2005; AgRg no REsp 181.166/SP, DJ. 4.2.2002; REsp 151.225/SP, DJ. 31.8.1998). 4. Recurso especial provido. (REsp 848.517/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276) (grifou-se) Conclui-se, portanto, que a decisão homologatória deve ser reformada, determinando-se a compensação dos honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos postos. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON Relator

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0008 . Processo/Prot: 0874519-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462487. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000750-94.2010.8.16.0045 Execução Fiscal. Agravante: Simbal Sociedade Industrial de Moveis Banron Ltda.. Advogado: Willian Modesto de Oliveira, Roberto Bertholdo, Laisla Fernanda Zeni Augusto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE, ADEMAIS, QUE FAZ INCIDIR O ENTRAVE DA EC - 62/2009 - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN- JUD AUTORIZADO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR APÓS 20.1.2007. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART.557, CAPUT, DO CPC. 1. A recusa manifestada pela Fazenda Estadual do bem (precatório) ofertado à penhora encontra amparo nos arts. 11 da Lei 6830/83 e 655, XI do CPC. (Reservas pessoais do Relator). Ademais, com a EC 62/2009, há perda do requisito de exigibilidade atual do título precatórios. 2. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), assentou entendimento no sentido de que a penhora on-line, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei 20.1.2007, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANRON LTDA. em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº28.139/2010, que declarou ineficaz a nomeação de crédito precatório à penhora, determinando, ainda, a penhora on-line (fls.67/68-TJ). Sustenta, em apertada síntese, que o processamento da demanda executiva deve observar o modo menos gravoso ao devedor (art.620 do CPC), bem como a relatividade da ordem de gradação legal (art.655 do CPC), não havendo razão para rejeição do crédito precatório ofertado. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão, para que a penhora recaia sobre o precatório ofertado. Vieram-me conclusos. É o relatório. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Sem embargo ao esforço narrativo da agravante, o presente recurso não comporta seguimento, de vez que a decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e atualmente adotada por esta Câmara, e com a própria lei que rege a matéria, senão vejamos. Se por um lado o Superior Tribunal de Justiça tem permitido a penhora de crédito representado por precatório, por outro, igualmente, admite a recusa por parte do exeqüente da nomeação feita pelo executado, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC, como ocorreu no caso presente em razão do desrespeito à ordem legal. Explica-se. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora. Dispõe o art. 656 do CPC: "Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei." Com efeito, a ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - ou do art. 655 do CPC é uma das hipóteses de recusa ou substituição do bem. Assim, no caso dos autos, considerando que os precatórios judiciais equivalem a direito de crédito e não a dinheiro, enquadrando-se, portanto, no último lugar na ordem de gradação de bens dos art. 655, inciso XI e art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80, efetivamente, pode a Fazenda Pública recusar tal nomeação. Nesse sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS. PENHORA. OFENSA A ORDEM LEGAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO SÚMULA 417/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que os créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. A Súmula 417/STJ não retira a possibilidade de recusa da Fazenda Pública de bens dados em penhora por qualquer uma das causas descrita no art. 656 do CPC. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1175842 / PR Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 27/09/2010). TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIOMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22-6- 2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11.05.2010). Frise-se, inobstante os precatórios judiciais sejam admitidos como penhoráveis, plenamente cabível a recusa manifestada pela Fazenda Pública por desobediência à ordem legal, não havendo que se falar em afronta ao princípio da menor onerosidade, mas em observância ao princípio-fim maior do processo executivo que é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Nesta toada, registrem-se os seguintes precedentes desta Corte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. "(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada

pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6-2010)." (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECATÓRIO QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO, MAS SIM CRÉDITO. ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0668.405-7 - Curitiba - Rel.: Des. Eugênio Achille Grandinetti - Unânime - J. 24.08.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO ¬ EXECUÇÃO FISCAL ¬ CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE ¬ INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO ¬ DECISÃO JUDICIAL QUE CONTRARIA PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL ¬ APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT ¬ RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ¬ ARTIGOS 557 §1º-A CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agr. Inst. nº 716.461-4, TJPR, 3ª Câm. Cível, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, j. 01/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PENHORA ON- LINE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - AI 658.591-5, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Astuti, DJ 21.06.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA CONSTRIÇÃO JÁ EXISTENTE TENDO POR OBJETO CRÉDITO DE PRECATÓRIO - RECUSA DA EXEQUENTE POSSIBILIDADE ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É incontroversa a possibilidade de penhora de precatório e também, da Fazenda Pública recusar o bem nomeado pelo Devedor na Execução Fiscal, desde que embasado numa das hipóteses previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. O art. 655, inc. I e 655-A do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.870/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a aquela realizada "on line" situa-se como atividade-meio que permite a constrição de numerário depositado ou investido. Admite-se a constrição por meio eletrônico quando o pedido é formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pela legislação processual civil atinente á espécie. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AI 632.232-1, 1ª C.C., Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 21.06.2010. Acrescente-se, ainda, para não passar in albis que em razão do advento da EC 62/2009, os precatórios perderam sua exigibilidade na atualidade, devendo se submeter ao prazo ali fixado, o que, por igual, ampara a recusa da pretensão da devedora. De outro lado, referentemente à penhora on-line, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, inobstante não terem sido esgotados todos os meios para localização de bens em nome do devedor. Ressalte-se que o tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora on-line, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461- SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. No caso, extrai-se dos autos que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. Por este panorama, afastado o caráter excepcional da medida para o caso em apreciação, plenamente válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. Com efeito, não merece reforma a decisão, também neste particular. III. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. (Registro, todavia, minhas reservas pessoais, porquanto tenho como racional que possa o título de débito - precatório - do credor tributário garantir o juízo. Mas, me curvo à jurisprudência superior dominante). IV. Intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. DES. CUNHA RIBAS - Relator SAB

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0009 . Processo/Prot: 0889469-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44906. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002940-80.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: I Camacho Indústria de Bebidas Ltda. interpõem agravo de instrumento contra decisão que acolheu a recusa da Fazenda Pública à nomeação dos precatórios à penhora e deferiu o pedido de penhora sobre 10% dos créditos da executada perante as empresas Sagres Distribuidoras de Bebidas Ltda. e Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda. (fls. 130/131 e 148). Alega, em síntese, que a penhora sobre faturamento é medida excepcional, que causa sérios prejuízos ao exercício de sua atividade econômica; que a execução fiscal deve seguir apenas o procedimento previsto na Lei 6830/80; que a executada tem a prerrogativa de indicar bens à penhora e que somente não havendo o pagamento e nem a garantia é que será possível a constrição de outros bens (art. 9º e 10); que não há na LEF previsão da possibilidade de recusa do exequente com relação ao bem ofertado; que a recusa da Fazenda Pública não foi motivada e que as razões por ela expostas estão superadas pela Súmula 417 do STJ. Assevera, ainda, que existem bens de sua propriedade passíveis de penhora já oferecidos nos autos; que a executada sequer diligenciou em busca de outros bens; que não houve nomeação de administrador para apresentar um plano de pagamento do débito com os valores que venham a ser penhorados do faturamento; que a penhora de precatórios é possível mesmo após a promulgação da EC 62/2009 e que os arts. 620 e 612 do CPC devem ser interpretados de forma sistemática. Ao final, requer o provimento monocrático do recurso ou a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. II Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Quanto ao primeiro requisito, a tese defendida pela agravante com relação à impossibilidade de recusa da Fazenda Pública ao precatório indicado à penhora não encontra respaldo neste Tribunal, que majoritariamente segue o atual entendimento do STJ sobre tema (AgRg no Ag 1332722/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). Com relação ao perigo de dano pela suposta penhora sobre o faturamento, observo que o limite de 10% sobre o valor dos créditos a serem recebidos de terceiros é uma medida razoável se comparada com o bloquei on-line de todo o valor executado de uma só vez. Ademais, a agravante ainda dispõe de 90% dos valores recebidos para fazer frente a suas despesas com funcionários e fornecedores, as quais não foram comprovadas nos autos. Diante do exposto e da celeridade no trâmite desta espécie recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo, podendo a questão ser decidida com plena eficácia pela Câmara sem prejuízo para o direito da agravante. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV Intime-se a parte recorrida para apresentar resposta ao presente agravo, em 10 dias. V Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI Intimem-se. Curitiba, 07 de março de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0010 . Processo/Prot: 0890016-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55828. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006353-87.2010.8.16.0130 Embargos a Execução. Agravante: Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda.. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 330, I, CPC. DESNECESSIDADE DE REALIZAR PROVA PERICIAL CONTÁBIL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. POSIÇÃO PACÍFICA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO DESPROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda., em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, diante de decisão que julgou antecipadamente a lide, por entender que matéria a ser analisada era exclusivamente de direito (fl. 251/TJ) Inconformada, Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda. interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese, que (a) não é possível realizar o julgamento nos moldes do art. 330, do CPC, tendo em vista que as matérias discutidas não são unicamente de direito, sendo indispensável a realização de prova pericial contábil; (b) faz se necessário apurar o saldo devedor atualizado da CDA, bem como averiguar o valor atualizado do precatório que garante a dívida, pois com essa prova será possível se comprovar, que os precatórios são de valores superiores à CDA executada, não havendo qualquer dúvida quanto à possibilidade de se realizar a compensação no caso em tela; (d) caso o feito seja julgado sem a produção de provas, haverá ofensa ao direito de ampla defesa e do contraditório. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo (fls. 02-14/TJ). Recurso tempestivo e preparado. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento pacífico, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Segundo a Agravante não é possível o julgamento antecipado da lide, pois é necessária a realização da prova pericial, a fim de comprovar que o valor atualizado dos créditos de precatórios penhorados nos autos é superior ao do crédito consubstanciado na CDA nº 2946931-8 (fl. 49/TJ), objeto da execução fiscal. Pois bem. O magistrado deve julgar antecipadamente a lide, quando a questão de mérito for de direito ou, sendo de direito e de fato, inexistir necessidade de dilação probatória, sem que isso acarrete em cerceamento de defesa, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência". No presente caso, foi acertado o julgamento antecipado da lide, pois,

além de se tratar de matéria exclusivamente de direito, a prova documental acostada aos autos já era suficiente para a formação da convicção do julgador, sendo totalmente desnecessária a realização de prova pericial contábil. Isso porque a apuração do débito fiscal e do crédito de precatório é facilmente obtida mediante simples cálculo aritmético, conforme determinado na CDA (fl. 49/TJ) e a forma de cálculo apresentada pela própria Agravante (fl. 56/TJ). Desse modo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio do contraditório ou da ampla defesa, porque os documentos acostados ao caderno processual são suficientes para a formação de uma convicção segura, e, portanto, abre-se a possibilidade do julgamento antecipado da lide, com esteio no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado: "Inexiste nulidade em decisão indeferindo a produção da prova e julgando antecipadamente a lide, considerando suficiente a instrução do processo. Precedentes do STJ." (STJ, REsp 1128325/SC, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, J. 18/02/2010, DJe 26/02/2010) "O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória." (STJ, REsp 665.320/PR, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, J. 19/02/2008, DJe 03/03/2008) Em casos semelhantes, esta Corte de Justiça julgou no sentido da possibilidade de julgamento antecipado, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÕES REJEITADAS. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO. SÚMULA 20 DO TJ/PR. COMPENSAÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (TJPR, Ap. Cv. 0825485-5, 3ª CCv, Rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, J. 08/11/2011, DJe. 22/11/2011, Unânime) sublinhou-se. "Embargos à execução fiscal ICMS. 1. Cerceamento de defesa Inocorrência Julgamento antecipado do mérito Possibilidade Desnecessidade de produção de outras provas além das constantes nos autos. 2. Certidão de dívida ativa (CDA) Nulidade Ausência de indicação da forma de cálculo dos encargos legais incidentes sobre o crédito tributário Inocorrência Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, § 5.º, inc. II Atendimento Indicação expressa da forma de cálculo e dos encargos legais incidentes sobre o crédito tributário. 2.1. Demonstrativo do débito Desnecessidade de apresentação pelo exequente Lei n.º 6.830/1980, art. 6.º Nulidade inexistente. 3. Pagamento do débito tributário objeto da execução fiscal mediante crédito de precatório Requerimento de extinção da execução fiscal Alegação que, em verdade, configura nítido propósito de compensação do débito tributário com crédito de precatório vencido e não pago Pretensão manifestada em sede de embargos à execução Impossibilidade Inadequação da via eleita LEF, art. 16, § 3.º Questão pacificada no incidente de recurso repetitivo no REsp 1008343-SP (STJ). 4. Recurso a que se nega provimento." (TJPR, Ap. Cv. 0814192-8, 3ª CCv, Rel. Des. RABELLO FILHO, J. 01/11/2011, DJe. 16/11/2011, Unânime) sublinhou- se. Outros Precedentes: TJPR, Ap. Cv. 0778232-9, 1ª CCv, Rel. Des. Idevan Lopes; J. 01/07/2011, DJe. 11/07/2011, decisão monocrática; Ap. Cv. 0839116-4, 3ª CCv, Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Espedito Reis do Amaral; J. 16/12/2011, DJe. 13/01/2012, decisão monocrática. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso interposto pela Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda, diante da possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0011 . Processo/Prot: 0890179-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59027. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000360-45.2010.8.16.0039 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Vasconcelos, Murillo Araújo de Almeida, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Zambon Ltda. Me. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Paraná, contra a decisão que determinou o pagamento das custas para cumprimento do mandato pelo Oficial de Justiça, proferida na ação de execução, autuada sob o nº 360- 45/2010, movida em face de Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Zambon LTDA ME. Infere-se dos autos que o recurso foi interposto mediante Carta com Aviso de Recebimento (AR), à fl. 31/TJ. Todavia, não consta a data da entrega da petição aos Correios, o que impossibilita a análise da tempestividade do presente recurso. Diante disto, notifique o Estado do Paraná, para comprovar a data em que o presente recurso foi enviado via Correio. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0012 . Processo/Prot: 0890585-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/61614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00006103 Decreto. Impetrante: Alceu Abilio Costa, Alessandro Marques dos Santos, José Antônio Pereira, Paulo Jovelino Quinelato Junior, Pedro Ramos, Ricardo Jammes Teixeira, Rodrigo Massayuki Nakamura, Samir Elias Geha, Thiago Orlandini Pereira, Wilson Oliveira Paulino. Advogado: Rodrigo Takaki. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Interessado: Paranaprevidência, Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná - Faspm. Litis Passivo: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 890.585-1 Impetrantes : Alceu Abilio Costa Alessandro Marques dos Santos José Antônio Pereira Paulo Jovelino Quinelato Junior Pedro Ramos Ricardo Jammes Teixeira Rodrigo Massayuki Nakamura Samir Elias Geha Thiago Orlandini Pereira Wilson Oliveira Paulino. Impetrado : Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Interessados : Paranaprevidência e outro. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alceu Abílio Costa e outros em face do Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, no qual questionam o desconto compulsório no valor de 2% em folha de pagamento para o custeio do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná (FASPM). Alegam, em síntese: - que o Estado do Paraná instituiu o SAS (Sistema de Assistência à Saúde), com o objetivo de oferecer acesso a serviços e tratamentos médicos, para o qual não há qualquer contrapartida pecuniária; - que o § 1º do artigo 1º da Lei n.º 14.605/2005 criou o Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná FASPM, que constitui assistência médico-hospitalar complementar; - que, com base na Lei 6.417/73, o Estado do Paraná instituiu o desconto mensal obrigatório de 2% do soldo dos Policiais Militares com a finalidade de custear o FASPM; - que o valor descontado de forma compulsória possui natureza jurídica de contribuição social; - que o Estado não poderia determinar o desconto de forma compulsória, por não possuir competência tributária para a instituição do mencionado tributo; - que, de qualquer forma, a assistência à saúde prestada pelo SUS, SAS e FASPM não é completa, obrigando os policiais militares a pagar planos de saúde particulares; - que buscam, com o presente mandamus, a cessão dos descontos, eis que a assistência complementar deve se tornar facultativa; - que a impetração não se dirige à lei em tese, mas à contínua retenção de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social; - que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, especialmente por se tratar de descontos em verbas alimentares, sendo evidente a existência do periculum in mora. Ao final, requerem a declaração de ilegalidade do ato impugnado, e a condenação do Estado do Paraná à devolução dos valores indevidamente descontados desde a data do ajuizamento do mandamus, 2. Deve ser concedida a liminar pleiteada. O artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 impõe como pressupostos para a suspensão do ato reputado ilegal a existência de fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida. Pretendem os impetrantes a concessão da liminar para suspender a cobrança dos valores destinados ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares. A Lei Estadual n.º 6.417/73 (Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado), no artigo 60, assegura aos policiais militares e aos seus dependentes assistência médica e odontológica básica. Instituiu no artigo 63 a contribuição compulsória para custear a assistência médico-hospitalar complementar: "Fica instituído o desconto mensal obrigatório de 2% (dois por cento) do soldo dos Policiais Militares da ativa, reserva remunerada e reformados da Corporação, com a finalidade de assegurar gratuitamente aos contribuintes e aos seus dependentes a Assistência Médico-Hospitalar que não for de responsabilidade do Estado". Por sua vez, a Lei Estadual n.º 14.605/2005 criou o Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná, de forma que a contribuição prevista no artigo 63 da Lei n.º 6.417/73 passou a constituir um dos recursos do referido fundo: "Art. 1º. O atendimento à saúde dos militares estaduais da ativa, da reserva remunerada, reformados e respectivos dependentes de que trata o art. 60 da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, será proporcionado pelo órgão encarregado da gestão do Sistema de Atendimento à Saúde dos Servidores do Estado do Paraná. § 1º. Para efeito de complementação do atendimento a que se refere o caput deste artigo e, em atendimento ao disposto no art. 63 da Lei 6.417, de 03 de julho de 1973, fica criado o Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná, doravante denominado FASPM, a ser constituído e gerido na forma estabelecida por esta Lei. (...) Art. 3º. Constituem recursos do FASPM: (...) d) a contribuição mensal a que se refere o art. 63 da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973". Em análise preliminar, conclui-se que as Leis Estaduais, que baseiam a contribuição compulsória citada, infringiram o disposto no artigo 149, § 1º da Constituição Federal, o qual permite aos Estados somente a instituição de contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime previdenciário de seus servidores. O STF, inclusive, em casos semelhantes, já entendeu que os Estados não possuem competência para instituir contribuição compulsória para o custeio de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica prestados aos seus servidores e que a expressão "regime previdenciário", previsto no artigo 149, § 1º da CF, não abarca referidos serviços (AgR no AI 720474/MG, relator Min. Luiz Fux, julgamento em 13/04/2011; ADI 3106/MG, relator Min. Eros Grau, publicação em 14/04/2010; RE 573540/MG, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14/04/2010; AgR no AI 577304 577304/GO, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19/10/2010). Este Tribunal assim também já decidiu nos Mandados de Segurança n.ºs 711244-3, relator Des. Ruy Francisco Thomaz, julgamento em 10/05/2011 e 711476-5, relatora Juíza Substituta Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgamento em 22/03/2011. Portanto, referido desconto só seria possível caso o servidor optasse pela assistência médico-hospitalar complementar. Presente, pois, o requisito do fundamento relevante fumus boni iuris. É certo também que os descontos efetuados indevidamente atingem verba de natureza alimentar, o que acarreta prejuízo à sobrevivência dos impetrantes e que eventual restituição da contribuição cobrada poderá se dar de forma dificultosa, mediante o regime de precatório, motivo pelo qual resta demonstrado o risco de ineficácia da medida caso seja deferida apenas ao final do processo. Dessa forma, concedo a liminar para suspender o desconto da remuneração dos impetrantes no percentual

de 2% destinado ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares até o julgamento definitivo do feito. 3. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações que entender necessárias no prazo legal. 4. Em atenção ao inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação do Estado do Paraná, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, dê-se vista à d. Procuradoria. 6. Intimem-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0013 . Processo/Prot: 0890601-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/45417. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000978 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Maria Kimiko Kimura, Sebastião Honório da Silva, Sílvio Alves Moura, Nanci Peres Rosado, Ruy Ferreira, Paulo Grande, Lelio Cedaro, Hildebrando Luiz Batista, Solange Maroneze Limonta, José Usan Torres Brandão. Advogado: Daniel Katsuji Inumaru, Renato Akira Yssaka. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho:

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Maringá, contra a decisão que determinou o seqüestro de verba pública para a satisfação da requisição da obrigação de pequeno valor, proferida na ação de execução de sentença, autuada sob o nº 978/2008, movida por Maria Kimiko Kimura e Outros. Aduz o agravante, em síntese, que: a) os valores homologados devem ser atualizados conforme a remuneração básica da caderneta de poupança segundo o art. 100, §12 da CF, art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, alterado pela Lei 11.960/2009 e, aplicando analogicamente o disposto no artigo art. 5º e 6º da Resolução n. 122/2010; c) os juros moratórios devem incidir a partir do sexagésimo primeiro dia do não pagamento da RPV conforme o entendimento jurisprudencial. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Destaque-se que para a concessão do efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Dispõe o art. 558, do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". (negrito nosso). Portanto, para justificar a concessão do efeito suspensivo deve restar demonstrado que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes, e, então, capazes de alterar o teor da decisão recorrida, e que, caso isso venha a ocorrer, com a procedência final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. Acerca dos danos, REIS FRIEDE, in "Medidas liminares", Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p.96, afirma: "o denominado receio de dano há, pois, que ser objetivamente fundado, calculado, de forma mais precisa possível, pelos exames das causas já postas em existência, capazes de realizar ou operar o efeito indesejado que deve ser, por conseqüência, afastado". E, para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "Tutela de segurança", Revista de Processo, ano 22, nº 88, out/dez 1997, p. 24/25, o fundado receio de dano de difícil reparação é o que não prove simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, de objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pois bem, no presente caso a relevância da fundamentação está no fato de a Constituição Federal, em seu artigo 100, §12º, dispor expressamente os parâmetros aplicáveis para a averiguação do valor atualizado e dos juros moratórios das Obrigações de Pequeno Valor, parâmetros estes diversos daquele determinado pelo MM. Juiz de primeiro grau na decisão agravada. A relevância da fundamentação ainda é reforçada pela circunstância dos juros moratórios somente incidirem a partir do sexagésimo dia contado da expedição da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor, conforme o entendimento jurisprudencial, o qual inclusive foi objeto de representativo de controvérsia REsp n. REsp1143677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 02.12.2009, DJe 04.02.2010. Já o risco de dano verifica-se pelo fato de que a incidência de juros e correção monetária superiores aos patamares legais, e por um período superior ao do entendimento jurisprudencial, acarretará o levantamento dos valores já seqüestrados em quantia superior à devida. Presentes, portanto, a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável, há que se conceder efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se ao M.M. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o agravado para que responda ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 08 de março de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0014 . Processo/Prot: 0890749-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62976. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004757-05.2011.8.16.0075 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alessandro Simplício. Agravado: Arim Transportes Rodoviarios Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Inconformada com a r. decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 0004757-05.2011.8.16.0075, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que: a) com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, a regra é que os embargos à execução devem ser recebidos sem efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos do art. 739-A, §1º, do CPC, o que não ocorre na espécie, já que não são relevantes os fundamentos dos embargos, consistentes na alegada compensação dos débitos com créditos de precatório, além de que inexiste perigo de dano de difícil ou incerta reparação, visto que este não se caracteriza pela simples possibilidade de alienação de bens da parte executada; b) como os embargos versam somente sobre a compensação, há que se reconhecer a falta de interesse processual da agravada, com a consequente rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 739, III, do CPC, com a aplicação da multa prevista no art. 740, parágrafo único, do mesmo codex, no importe de 20% sobre o valor da execução; e c) encontram-se presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso no efeito suspensivo. Requer a suspensão da decisão recorrida e o provimento do recurso ao final, para que os embargos à execução sejam liminarmente rejeitados, com a imposição de multa à agravada ou, alternativamente, sejam recebidos sem efeito suspensivo. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. No caso em exame, porém, a agravante limita-se a genericamente afirmar que a manutenção da decisão hostilizada acarretará danos graves ao Estado e aos cidadãos paranaenses, sem apontar em que medida se dará tal prejuízo e quais as graves consequências decorrentes da manutenção da decisão que recebeu os embargos suspendendo o curso da execução. Ora, o requisito relativo ao dano deve ser concretamente demonstrado e referir-se a uma lesão iminente, de modo que não basta a mera alegação genérica de eventual repercussão ao erário. Posto isso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Retifique-se o registro e a autuação do recurso, para que 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. conste como Juízo de origem o da Vara Cível (e não Criminal) de Cornélio Procópio. Em seguida, comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0015 . Processo/Prot: 0890962-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57407. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021398-48.2011.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Ruth Bolotti, Gastão Cesar Bardelli Silva, João Vieira do Prado. Advogado: Graziela Bosso, Gedean Pedro Pelissari Silvério. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Admito o processamento do agravo. 2) Em que pese postularem pela concessão de efeito suspensivo a decisão proferida nos autos de Liquidação de Sentença n ° 21.398/2011 - que ao autorizar a compensação dos créditos dos autores com os respectivos débitos tributários que estes possuem com o Município agravado, deixou de se manifestar com relação ao pleito de reserva de valor para pagamento dos honorários advocatícios contratuais - não indicam os agravantes qual o perigo de dano gave ou de difícil reparação que pode lhes advir até o julgamento definitivo do recurso, nos moldes a demandar sua imediata apreciação. Assim, por não vislumbrar os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito genericamente almejado. 3) Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 4) Intime-se o agravado para fins do dispositivo no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 5) Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0892212-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/66318. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000048 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Martinegri Ind. e Com. de Confecções Ltda, Maria Ivone Negri, Analice Negri de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Admito o processamento do agravo. 2)Em que pese postular pela concessão de efeito suspensivo a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n° 48/1997, - que não decretou a tramitação do feito em segredo de justiça, suspendendo, ainda, o seu processamento - tenho que a alegação genérica de receio advindo da morosidade processual, não resulta em perigo de lesão grave ou de difícil reparação a justificar tal pretensão. Desta feita, ausentes os requisitos necessários e não se tratando de decisão teratológica, indefiro o efeito almejado. 3) Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 4) Intime-se a agravada para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 5) Após, voltem conclusos. Curitiba, 07 de março de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0892229-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63201. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000311 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Agravado: Garmon Sul América Industrial Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábia Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio, Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento em face da decisão que aceitou a nomeação à penhora de precatórios, nos autos de execução fiscal nº 311/2008, proposta em face de Garmon Sul América Industrial Ltda. Afirmou a agravante que a decisão esta em confronto com a jurisprudência do STJ; o crédito de precatório não se equipara a dinheiro; pode haver a decretação da penhora online sem ter ocorrido diligência para encontrar outros bens; houve ofensa a gradação legal do art. 11 da LEF; pleiteou o efeito suspensivo da decisão. Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais

de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço, por ora, do recurso. No tocante ao efeito suspensivo, tem-se que, para sua concessão, deve-se examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam a relevante fundamentação do recurso e o perigo de lesão grave e de difícil reparação. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI (in, "Tutela Relativa aos deveres de fazer e de não fazer", Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: ponderasse a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." Infere-se, prima facie, que as alegações feitas pelo Agravante são, em parte ao menos, verossímeis, uma vez que "a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor." (STJ, AgRg no REsp 1232280/RS, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, J. 19/05/2011, DJe 26/05/2011). Outrossim, existente o risco de dano de difícil ou incerta reparação para o Agravante, uma vez que a execução fiscal, aparentemente, não está devidamente garantida com bem idôneo e suficiente, prejudicando o direito da Fazenda Pública de exercer a devida cobrança do crédito tributário, com repercussões econômicas e sociais para o Estado do Paraná, sendo concreto, portanto, o receio de dano. Diante da presença da verossimilhança da existência do direito afirmado no processo fumus boni iuris e do perigo de lesão grave e de difícil reparação periculum in mora, defiro o efeito suspensivo ao presente recurso. 1. Oficie-se ao digno Juízo singular para que forneça as informações que entenda devidas acerca da situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 8 de março de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0892564-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/78341. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000032 Execução Fiscal. Agravante: Cembra Engenharia Ltda. Advogado: Jorge Luiz Mazeto, Luana Steinkirch de Oliveira, Geroldo Augusto Hauer. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Cesar Edward Abbate Sosa, Isabela Christine Dal Bó Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.564-0 Agravante : Cembra Engenharia Ltda. Agravados : Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. 1. CEMBRA ENGENHARIA LTDA. agravou da decisão do MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que, na Exceção de Pré- Executividade oposta em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, reconheceu somente a prescrição do ISS referente aos meses de julho e agosto de 1999 e determinou o prosseguimento do executivo (fls. 149/151-TJ). Sustenta, em síntese: - que cabível o agravo na forma de instrumento; - que a prescrição extingue o crédito tributário, tendo o fisco o prazo de 5 anos para ajuizar a ação de cobrança; - que a exequente está a exigir ISS oriundo de declarações prestadas nos meses de setembro e outubro de 1999, quando ocorreu a constituição definitiva dos créditos tributários; - que a constituição definitiva do débito oriundo do auto de infração ocorreu em 16/12/03, data da ciência da decisão definitiva do Conselho Municipal de Contribuintes e Recursos Fiscais; - que o magistrado singular considerou, contudo, as datas de vencimentos; - que o ajuizamento do executivo ocorreu em 18/08/04, tendo a citação sido efetuada somente em 16/03/09, restando, portanto, prescritos todos os débitos tributários; - que o juízo a quo considerou equivocadamente o despacho que determinou a citação como marco interruptivo, uma vez que este ocorreu antes do advento da Lei n.º 118/2005; - que inaplicável na presente hipótese a Súmula 106 do STJ, considerando que a exequente foi desidiosa; - que, portanto, a execução fiscal deve ser integralmente extinta; - que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Anexou os documentos de fls. 31 e ss. É o relatório. 2. É de se conceder o pleiteado efeito suspensivo. São relevantes os argumentos expendidos pela agravante. Em casos como o presente, esta Câmara já entendeu pela prescrição do crédito (TJ/PR, Agr. Inst. n.º 663359-0, Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 27/05/10). Presente, pois, a verossimilhança da alegação. Evidente, enfim, o periculum in mora, porquanto se não deferido o efeito suspensivo a execução irá prosseguir e poderá haver constrição desnecessária de bens. 3. Por estas razões, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para suspender o trâmite da execução fiscal. 4. Vista ao agravado para a resposta. 5. Oficie-se e intime-se. Curitiba, 09 de março de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0019 . Processo/Prot: 0892567-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/70105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044492-64.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Mairu Belém Scherer, Mariana Carneiro Giandon, Claudio Merten. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

RELATÓRIO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A interpõe agravo de instrumento em face da r. decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 0044492-64.2011.8.16.0004, por meio da qual o MM. Juiz de Direito os recebeu sem efeito suspensivo (fls. 174/175-TJ). Nas inclusas razões recursais, sustenta, em apertada síntese, que: a) não cabe ao caso presente a aplicação subsidiária do art. 739-A, §1º, do CPC, notadamente quando há garantia do juízo por meio de depósito judicial; b) o efeito suspensivo dos embargos decorre de uma interpretação sistemática dos artigos da Lei 6830/80; c) em razão da existência de depósito judicial realizado, nos termos do art. 151, II, do CTN, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não se admite o prosseguimento da execução fiscal; d) permitir o prosseguimento do feito implica inegável violação ao disposto pelo art. 580 do CPC; e) de todo modo, preenche todos os requisitos necessários à concessão do pleiteado efeito suspensivo aos embargos, ainda que se considere aplicável o art. 739-A, §1º do CPC; f) com o prosseguimento da execução estará sendo possibilitado o levantamento do depósito judicial efetuado pela embargante o que implicaria grave prejuízo à recorrente em caso de determinação de devolução do numerário; g) a CDA que embasa a execução não possui os requisitos necessários, o que importa na sua nulidade; e h) sequer foram mencionados os serviços tributados pelo Município; i) estão sendo tributadas contas que não se referem a serviços constantes da lista anexa à LC 116/2003 e a serviços que sequer foram por ele prestados Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e o seu provimento ao final, para que, reformando-se a decisão hostilizada, os embargos à execução fiscal sejam recebidos com efeito suspensivo. É o relatório. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. Na hipótese em apreço, vislumbra-se relevância na fundamentação recursal, pois prevalece nesta Câmara o entendimento no sentido de que a suspensão da execução decorre do disposto no art. 151, II, do CTN, quando o executado garante integralmente o juízo mediante depósito judicial caso dos autos (fl. 39-TJ) -, ressalvado meu ponto de vista manifestado por ocasião do voto vencido proferido nos ED 591.506-8/01. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. Não obstante, inexiste perigo na demora a justificar a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal (ou efeito suspensivo ativo, nos dizeres do agravante), vez que o art. 32, §2º da LEF sabidamente obsta o levantamento de valores por parte da Fazenda Pública enquanto não transitada em julgado a decisão proferida nos embargos, o que demonstra que a execução fiscal, na hipótese de oposição de embargos, será sempre provisória, conforme iterativa jurisprudência do STJ2. Além disso, eventual levantamento com amparo na Lei Federal nº 10.819/2003 (70% do valor depositado, conforme art. 1º, §2º) está condicionado à criação de um fundo de reserva, cuja finalidade é justamente garantir eventual ressarcimento ao executado (art. 1º, §1º3), corroborando a inocorrência de lesão grave e de difícil reparação com a manutenção, por ora, da decisão agravada. Nessas condições, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. 2 STJ, EREsp 1189492/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 07/11/2011. 3 Art. 1º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios, de competência dos Municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados, a partir da data da publicação desta Lei, em instituição financeira oficial da União ou do Estado a que pertença o Município, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária. § 1º. Os municípios poderão instituir fundo de reserva, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no caput que lhes seja repassada nos termos desta Lei. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0020 . Processo/Prot: 0893225-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/80813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00083567 Execução Fiscal. Agravante: Carlos Eduardo Saturnino da Silva Rosa. Advogado: Gabrielle Jacomel Bonatto, Moyses Grinberg. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Admito o processamento do agravo. 2) Contudo, não vislumbro que a manutenção da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada nos autos de Execução Fiscal n° 83.567/2009 - ao entendimento de que a matéria nele versada não é de ordem pública e deve, pois, ser veiculada em ação de embargos - pode resultar a agravante perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao menos até o julgamento definitivo deste recurso. Com a devida vênia, não configura risco de dano o mero receio advindo da continuidade da execução fiscal ou os atos constritivos daí decorrentes. Desta feita, ausentes os requisitos necessários (art, 558 CPC) e não se tratando de decisão teratológica, indefiro o pretensão genericamente formulada. 3) Comunique-se ao Juízo de origem sobre a interposição do recurso, salientando a desnecessidade de informações. 4) Intime-se o Município agravado para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 5) Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. Cunha Ribas, RELATOR.

0021 . Processo/Prot: 0893390-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/57070. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006550-36.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se a excipiente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral da execução fiscal nº 041/2011, na qual foi oposta a presente exceção. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.
0022 . Processo/Prot: 0893820-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/82455. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017427-49.2011.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Mercadomóveis Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1) Admito o processamento do agravo. 2) Não vislumbro, em cognição sumária, que a manutenção da decisão agravada (fls. 388-TJ), que deixou de atribuir efeito suspensivo a apelação manejada contra a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n° 17.427/2011, pode resultar a agravante perigo de lesão grave ou de difícil reparação a demandar sua suspensão. Com a devida vênia, não configura risco de dano irreparável o mero receio advindo da continuidade da execução fiscal, tampouco a possibilidade da realização dos atos constritivos. 3) Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 4) Intime-se o agravado para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 5) Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.
0023 . Processo/Prot: 0893912-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/84161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1994.00039633 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Respar Jrm Comércio de Aimentos Ltda.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão proferida nos autos nº 39.633 de execução fiscal, por meio da qual a MMª Juíza de Direito Substituta reduziu a verba honorária para 1%. É o breve relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. Compulsando os autos, verifica-se que não há no instrumento formado pela agravante cópia da procuração outorgando poderes ao Dr. Rodrigo da Silva Graciosa, OAB/PR 34.604-A, procurador da agravada que firmou o substabelecimento de fl. 30-TJ. E, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "só o substabelecimento, sem a apresentação da procuração originária, 1 desqualifica o agravo de instrumento." Sendo assim, ausente peça obrigatória (art. 525, I, do CPC), o presente recurso não merece conhecimento, porque formalmente irregular e, como tal, inadmissível. Face ao exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se ao d. Juízo a quo, via mensageiro, os termos da presente decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012 Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora
0024 . Processo/Prot: 0894632-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2012/80290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Doglas Nunes de Andrade, Adalberto Ferreira da Silva, Florisval Meira, Welby Pereira Sales, Heitor Paulo Klein Felício, Gilmar Hélio Stabach, Claudio Todisco Silveira, Alberto Carlos Drabeski Oliveira, Claudete Sklarski de Oliveira, André Luís Seniski, Claudio Arthur dos Santos Oliveira Pinto, Mauro Sérgio Gonçalves. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DOGLAS NUNES DE ANDRADE, ADALBERTO FERREIRA DA SILVA, FLORISVAL MEIRA, WELBY PEREIRA SALES, HEITOR PAULO KLEIN FELICIO, GILMAR HÉLIO STABACH, CLAUDIO TODISCO SILVEIRA, ALBERTO CARLOS DRABESKI OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ SENISKI, CLAUDIO ARTHUR DOS SANTOS OLIVEIRA PINTO e MAURO SÉRGIO GONÇALVES contra ato que reputam como ilegal emanado do Excelentíssimo Senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, consistente no desconto mensal compulsório correspondente a 2% do soldo dos impetrantes, destinado ao Fundo de Atendimento à Saúde da Polícia Militar FASPM. Os impetrantes assentam sua pretensão, em síntese, nos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos: a) embora contribuam mensalmente, na qualidade de servidores públicos militares, para o fundo previdenciário, vinculado à PARANAPREVIDÊNCIA, o Estado do Paraná, por meio de ato da Secretaria da Administração e da Previdência, realiza a cobrança mensal de 2% do seu soldo, a título de contribuição ao FASPM, sem que haja consentimento para tanto; b) além da assistência à saúde promovida pelo SUS e pelo SAS, foi instituído o FASPM com a finalidade de assistência complementar à saúde dos militares estaduais e seus dependentes, fundo cuja manutenção não ocorre com recursos provenientes exclusivamente das receitas do Estado, pois a Lei Estadual nº 14.605/2005 previu e exigiu a contribuição dos servidores; c) o caráter compulsório de tal contribuição macula o sistema de assistência à saúde dos militares estaduais, por se tratar de desconto com natureza tributária espécie de contribuição social cuja instituição pelos Estados não é autorizada pela Constituição Federal, a qual somente permite a instituição de contribuição obrigatória para o custeio do regime previdenciário, cobrada dos servidores e em benefício destes (art. 149, §1º, da CF); d) referida contribuição tem como única finalidade proporcionar serviços de saúde complementares aos militares, sendo integralmente transferida ao FASPM, o qual não possui qualquer vínculo com a entidade gestora do sistema de previdência (PARANAPREVIDÊNCIA); e) o entendimento de que tal modalidade de contribuição é inconstitucional encontra- se pacificado no âmbito do STF, de outros tribunais estaduais e também nesta Corte; f) no presente caso não há a impugnação em tese de lei pela via mandamental, mas insurgência contra típico ato administrativo com efeitos concretos, não sendo aplicável, portanto, a súmula nº 266 do STF; e g) encontram-se presentes os requisitos legais para a concessão de liminar, seja em razão da relevância dos fundamentos apresentados, seja em razão do perigo na demora, o qual reside sobretudo na caráter alimentar da verba. Requerem o deferimento de medida liminar, "determinando- se a cessação imediata do desconto do percentual de 2%, ora destinado ao FASPM" (fl. 35), e, ao final, regularmente processado o feito, pedem seja concedida a segurança, "a fim de que o Estado abstenha-se de descontar da remuneração dos Impetrantes quaisquer importâncias a título de contribuição ao FASPM, bem como restitua os valores indevidamente descontados desde a data do ajuizamento do writ, nos termos do §4º do art. 14 da Lei 12.016/09" (fl. 36). Juntam documentos (fls. 46/80) e comprovantes do pagamento das custas iniciais (fls. 38/77) É o relatório. A concessão da liminar em mandado de segurança está condicionada a presença concomitante de dois requisitos: a relevância dos fundamentos do writ e o perigo de ineficácia da medida caso somente deferida ao final (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Na espécie, a relevância dos fundamentos da ação resta evidenciada pelos precedentes jurisprudenciais do STF1 e desta Corte2 no sentido de ser vedado aos Estados e Municípios instituírem contribuição compulsória com destinação diversa daquela autorizada pela Constituição Federal custeio do regime de previdência dos servidores públicos (art. 149, §1º) -, o que aparentemente é o caso da contribuição prevista no art. 63 da Lei Estadual nº 6.417/73, destinada à manutenção do FASPM (art. 3º, "d", da Lei Estadual nº 14.605/2005), criado para o custeio da estrutura de assistência médico-hospitalar dos militares estaduais e seus dependentes. O periculum in mora, por sua vez, reside no caráter alimentar das verbas descontadas dos impetrantes e, sobretudo, na notória deficiência dos serviços de saúde disponibilizados aos militares estaduais, amplamente relatada pela imprensa paranaense - como se vê, aliás, da notícia publicada no site do Jornal O Estado do Paraná (fl. 75) -, o que acaba onerando duplamente os impetrantes, pois, afora a contribuição em comento, torna-se necessária a contratação de plano de saúde ou de serviços particulares, tal como relatado na inicial (fl. 31). 1ADI 3106, rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno; AI 772702 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma. 2MS 754.031-0, rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, 7ª Câmara Cível em Composição Integral; AI 761497-9, rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza, 6ª Câmara Cível; AgRg 800.675-3/01, rel. Des. Cunha Ribas, 2ª Câmara Cível; MS 711.244-3, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Nessas condições, DEFIRO a liminar, determinando à autoridade impetrada a cessação imediata do desconto destinado ao FASPM (código 6206 dos contracheques dos impetrantes), sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada desconto indevido (art. 461, §5º, do CPC). Intime-se a autoridade apontada como coatora para o fiel cumprimento da presente decisão, notificando-a, na mesma oportunidade, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que reputar necessárias, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência da impetração à Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Autorizo o chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Juíza JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02450

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Gavazzoni	017	0826382-3/01
Adriana Moro Conque Prigol	016	0823709-2
Aldebaran Rocha Faria Neto	027	0859265-8/01

Alessandra M. F. R. d. Fonseca	002	0768459-7
Alexandre Coelho Vieira	007	0801930-3
Álvaro Pedro Junior	007	0801930-3
Ana Amelia Macedo Romanini	012	0813187-3/01
Ana Cláudia Loyola da Rocha	016	0823709-2
Ana Marcia Soares Martins	022	0838135-5/01
Andréa Grassetti Pacheco	009	0808453-9/01
Andréia Marina Latreille	008	0807768-1
	014	0818739-7
	019	0831675-6
Antônio Carlos Efing	016	0823709-2
Antônio Francisco Corrêa Athayde	006	0789079-9
Antonio Mossurunga Moraes Filho	009	0808453-9/01
Antonio R. M. d. M. F. Júnior	034	0867056-4
Ariane Dias Teixeira L. da Motta	010	0812262-7
Bruno F Caster	034	0867056-4
Carlos Araúz Filho	025	0857843-4
Carlos Henrique Rocha	022	0838135-5/01
Carolina Borges Cordeiro	012	0813187-3/01
César Augusto Brotto	016	0823709-2
Cristovão Soares Cavalcante Neto	023	0845204-6/01
Daniele Fontana	026	0858775-5/01
Daniele Ribeiro Costa	005	0776846-5
Danielle Brotto	016	0823709-2
Diogo Corso de Souza	011	0812318-4
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	023	0845204-6/01
Élcio Marcelo Bom	004	0776682-1
Eleni Moraes Barros	013	0817556-4/01
Emanuela Catafesta	004	0776682-1
Eneide Lúcia Bodanese	007	0801930-3
Esther Coppieters	003	0775326-4
Fernando Cesar Rocco	009	0808453-9/01
Fernando Massardo	002	0768459-7
Fernando Rocha Filho	016	0823709-2
Franciele Fontana	025	0857843-4
Gabriel Bardal	018	0826542-9
Gerônimo Catani	024	0852808-5/01
Gilson Roberto Cecatto Santos	020	0836482-1
Guilherme Di Luca	002	0768459-7
	005	0776846-5
	015	0821270-8/01
	021	0838001-4/01
	022	0838135-5/01
Gustavo de Pauli Athayde	006	0789079-9
Hebe Ines Grassetti Pacheco	009	0808453-9/01
Helder Martinez Dal Col	001	0756652-7/03
Helena Maria Regis Araújo	013	0817556-4/01
Horacio Monteschio	009	0808453-9/01
Ieda Reny Coture	027	0859265-8/01
Índia Mara Moura Torres	021	0838001-4/01
Isabel Cristina Szulczewski	017	0826382-3/01
Ivo Kraeski	002	0768459-7
	005	0776846-5
	021	0838001-4/01
	022	0838135-5/01
Janaina Baptista Tente	005	0776846-5
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	002	0768459-7
João Eurico Koerner	026	0858775-5/01
Jorge José Domingos Neto	025	0857843-4
José Guilherme Duarte Silva	016	0823709-2
Juarez Lopes França	027	0859265-8/01
Juliana da Silva	024	0852808-5/01
Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	008	0807768-1
	014	0818739-7
Juliano Castelhano Lemos	034	0867056-4
Júlio César Veraldo Meneguci	001	0756652-7/03
Karine Pereira	001	0756652-7/03
Kelyn Cristina Trento de Moura	021	0838001-4/01
Leonardo Gureck Neto	016	0823709-2
Luciano Ribeiro Gonçalves	008	0807768-1
Luciano Schwerdtner	001	0756652-7/03
Luir Ceschin	034	0867056-4
Maggie Marianne Anthonijsc	006	0789079-9
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	023	0845204-6/01
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	010	0812262-7
Marcia Marconcin	018	0826542-9
Marcos Aurélio de Lima Júnior	034	0867056-4
Mariana Kowalski Furlan	025	0857843-4
Mariane Menegazzo	005	0776846-5
Marlus Jorge Domingos	025	0857843-4
Michele Tissiane de Oliveira	019	0831675-6
Natália Brotto	016	0823709-2
Nelio Antonio Uzeyka Júnior	011	0812318-4
Patricia Vailati	016	0823709-2
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	025	0857843-4
Paulo Roberto dos Santos	027	0859265-8/01
Paulo Sérgio Dubena	006	0789079-9
Rafael Marques Gandolfi	017	0826382-3/01
Rui Faccin	017	0826382-3/01
Samir Alexandre do Prado Gebara	023	0845204-6/01
Sandra Regina Rodrigues	001	0756652-7/03
Savine Mertig Martins Prado	015	0821270-8/01
Silvio André Brambila Rodrigues	017	0826382-3/01
Valdemiro Facin Lanzarin	003	0775326-4
Vinicius Moro Conque	016	0823709-2
Wanderlúcio dos Santos Leite	018	0826542-9
Wilmar Alvino da Silva	012	0813187-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0756652-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/439552. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7566527-0/2 Embargos de Declaração, 756652-7 Apelação Cível. Embargante: Agroasa Agropecuária Ltda. Advogado: Luciano Schwerdtner, Helder Martinez Dal Col. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Júlio César Veraldo Meneguci, Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO QUE SEM PEDIDO DA PARTE INTERESSADA REDUZ O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO ACOLHIDO PARA MANTER OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO VALOR FIXADO NA SENTENÇA.

0002 . Processo/Prot: 0768459-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/35817. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000564 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca, Fernando Massardo. Agravado: Centro Esportivo China Ltda, Abilio Marques de Mattos, Hotel Sinorama Ltda, Restaurante Mandarim Ltda, Otavio Walcanaia, Fernando Buracovski Wietholter. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AGRAVO RETIDO. INCABÍVEL O CONHECIMENTO E APRECIAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA GENÉRICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0775326-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31537. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012549-86.2008.8.16.0019 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Gsp Urbanização e Engenharia Ltda. Advogado: Esther Coppieters. Apelante (2): Lourival Vieira, Olanda do Rócio Camargo. Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso de apelação 02 e desistência do apelo 01, porquanto seja ele intempestivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO REINTEGRAÇÃO DE POSSE RECURSO DE AMBAS AS PARTES AUTORA QUE DESISTIU DE SEU APELO RECURSO DA RÉ INTEMPESTIVO NEGADO CONHECIMENTO AO RECURSO.

0004 . Processo/Prot: 0776682-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31442. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000369-85.2003.8.16.0060 Arrolamento. Apelante: Paula Cristina Boff. Advogado: Emanuela Catafesta. Apelado: Clarice Boff Frassetto, Virginia Boff Simão, Maria Venuir Boff Simão, Valmiro Antonio Boff, Valter Ambrósio Boff, Zenilda Boff Pereira, Vilma Marlene Boff, Veonilde Boff, Venuta Piazza Boff, Valdemar Piazza Boff, Clarice Boff Frassetto, Paula Cristina Boff. Advogado: Élcio Marcelo Bom. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ARROLAMENTO NULIDADE DE SENTENÇA PROCESSO QUE APESAR DA DENOMINAÇÃO FORMAL DE ARROLAMENTO ABRIU A DISCUSSÃO COMO SE INVENTÁRIO FOSSE COISA JULGADA INEXISTÊNCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE PODE SER REVISTA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NECESSIDADE DE COLAÇÃO QUESTÃO A SER DIRIMIDA EM VIA ORDINÁRIA DIREITO DA PARTE QUE NÃO RESTA EXCLUÍDO PELA DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0005 . Processo/Prot: 0776846-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/59245. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000737 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Aparecida de Faveri, Denes Monteiro. Advogado: Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Interessado: Jandira Maria Rossi Paludo, José Grabarschi Neto, Julio Cesar Rodrigues Alves, Hamenon Martins de Sá, Razemari Teixeira do Amaral, Armando Cesar Seregati, Ronaldo de Matos Neves, Vitor Hugo Jaeckel Monteiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, por unanimidade. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO RECORRIDO QUE DEIXA DE RECEBER "APELAÇÃO POR INSTRUMENTO", INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO QUE EXTINGUE O FEITO RELATIVAMENTE A DOIS DOS EXEQUENTES, MANTENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL (ART. 475-H e 475, M, § 3º do CPC). ERRO CRASSO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO QUE, ADEMAIS, DEVERIA SER APRESENTADO DIRETAMENTE AO TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0789079-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/68794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006940-11.2010.8.16.0001 Inventário. Apelante: Claudete Alves Machado. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde, Maggie Marianne Anthonijsc. Apelado: Hael Marçal Chaves Haenisch. Advogado: Paulo Sérgio Dubena. Interessado: Claudete Alves Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUTOS DE INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. VIA IMPRÓPRIA, NA MEDIDA EM QUE A QUESTÃO É CONTROVERTIDA, NÃO HAVENDO CONSENSO ENTRE OS HERDEIROS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0801930-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00003344 Alimentos. Agravante: N. J. D.. Advogado: Álvaro Pedro Junior, Alexandre Coelho Vieira. Agravado: I. G. D.. Advogado: Eneide Lúcia Bodanese. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar pela denegação da ordem, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE: N. J. D. AGRAVADA: I. G. D. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO DO ART. 733 DO CPC DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO PELO PRAZO DE 30 DIAS IRRESIGNAÇÃO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO CAPACIDADE ECONÔMICA - IRRESIGNAÇÃO DEVE SER SUSTENTADA EM AÇÃO PRÓPRIA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DECRETADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0807768-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0002831-14.2011.8.16.0002 Alimentos Provisionais. Agravante: E. G. S.. Curador: J. P. S.. Advogado: Andréia Marina Latreille. Agravado: B. S. C.. Advogado: Luciano Ribeiro Gonçalves, Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

0009 . Processo/Prot: 0808453-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/16651. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808453-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Cecimar- Centro Educacional e Científico de Maringá. Advogado: Fernando Cesar Rocco, Horacio Monteschio. Embargado: Ricardo Jose de Almeida Alves Junior. Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho, Andréa Grassetti Pacheco, Hebe Ines Grassetti Pacheco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O ENTENDIMENTO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LEGISLAÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE SERVIRAM DE FONTE DIRETA DA DECISÃO. RECURSO REJEITADO.

0010 . Processo/Prot: 0812262-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275528. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015527-37.2007.8.16.0030 Indenização. Apelante: Mario Ernesto Rodo Mealla. Advogado: Ariane Dias Teixeira L. da Motta. Apelado: Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES POR NÃO CUMPRIMENTO DE CONTRATO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO. ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 22, DO CPC. APLICABILIDADE. RÉU QUE NÃO ARGUIU NA SUA RESPOSTA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS A PARTIR DO SANEAMENTO DO PROCESSO. PERDA DO DIREITO A HAVER DO VENCIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0011 . Processo/Prot: 0812318-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0010481-49.2010.8.16.0002 Sequestro. Agravante: M. F. M.. Advogado: Diogo Corso de Souza. Agravado: L. C. S. F.. Advogado: Nelio Antonio Uzeyka Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SEQÜESTRO DE BENS. AUSÊNCIA DE PEÇA QUE, EMBORA NÃO OBRIGATÓRIA, PORQUE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO INCISO I, DO ARTIGO 525 DO CPC, É NECESSÁRIA (ESSENCIAL/INDISPENSÁVEL) AO EFETIVO DESLINDE DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0012 . Processo/Prot: 0813187-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/461437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 813187-3 Agravo de Instrumento. Embargante: A. N.. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Embargado: M. H. M. N. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Ana Amelia Macedo Romanini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM O OBJETIVO DE REDISCUTIR O VALOR DOS ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIA RECURSAL INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO REJEITADO.

0013 . Processo/Prot: 0817556-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/62044. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 817556-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Filomena dos Santos Fernandes. Advogado: Eleni Moraes Barros. Embargado: Espólio de Arlindo Fernandes, Espólio de Mafalda de Jesus Fernandes. Advogado: Helena Maria Regis Araújo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, por unanimidade, os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0818739-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0002.83114201 Alimentos. Agravante: B. S. C.. Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto. Agravado: E. G. S.. Advogado: Andréia Marina Latreille. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto por B. S. C. e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento apresentado por E. G. S., nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ALIMENTANTE QUE SOFRE DO MAL DE ALZHEIMER E POSSUI ELEVADOS GASTOS. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE ARCAR COM O ENCARGO. ALIMENTANDA QUE, POR SUA VEZ, NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR SUA NECESSIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU REVOGADA. Não tendo sido inequivocamente comprovada a necessidade da ex-companheira, não se pode autorizar a fixação provisória de alimentos. RECURSO 1 DESPROVIDO. RECURSO 2 PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0821270-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/48761. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821270-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Embargado: Vanderleia Adriana Benedet. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pela rejeição dos embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO, COM BASE EM NOVO FUNDAMENTO LEGAL. MATÉRIA NOVA NÃO ARGÜIDA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0823709-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0037527-16.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Replecta Participações Ltda.. Advogado: César Augusto Brotto, Adriana Moro Conque Prigol, Danielle Brotto, Vinicius Moro Conque, Patricia Vailati. Agravado: Centro Comercial Metrópole Ltda.. Advogado: Antônio Carlos Efing, Fernando Rocha Filho, José Guilherme Duarte Silva, Ana Cláudia Loyola da Rocha, Natália Brotto, Leonardo Gureck Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FORMA DE CÁLCULO DAS CUSTAS REMANESCENTES. MATÉRIA JÁ DECIDIDA E NÃO IMPUGNADA NOS AUTOS EM APENSO. QUESTÃO PRECLUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0017 . Processo/Prot: 0826382-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/46921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 826382-3 Agravo de Instrumento. Embargante: N. H. B.. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Embargado: L. J. G.. Advogado: Adriana Gavazzoni, Rui Faccin, Isabel Cristina Szulczewski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pela rejeição dos embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0826542-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000072-19.2007.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Apelante (1): M. M. C. (maior de 60 anos). Advogado: Marcia Marconcin, Wanderlúcio dos Santos Leite. Apelante (2): K. F. R. B. C.. Advogado: Gabriel Bardal. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO OU REVISÃO DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. APELO 1: PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR. REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. APELO 2: PRETENSÃO DE ESTENDER OS ALIMENTOS ATÉ APROVAÇÃO EM PROVA DA ORDEM. DESPROPÓSITO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS DESPROVIDOS.

0019 . Processo/Prot: 0831675-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/258936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0002831-14.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: E. G. S.. Curador: J. P. S.. Advogado: Andréia Marina Latreille. Agravado: B. S. C.. Advogado: Michele Tissiane de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto por B. S. C. e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento apresentado por E. G. S., nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ALIMENTANTE QUE SOFRE DO MAL DE ALZHEIMER E POSSUI ELEVADOS GASTOS. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE ARCAR COM O ENCARGO. ALIMENTANDA QUE, POR SUA VEZ, NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR SUA NECESSIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU REVOGADA. Não tendo sido inequivocamente comprovada a necessidade da ex-companheira, não se pode autorizar a fixação provisória de alimentos. RECURSO 1 DESPROVIDO. RECURSO 2 PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0836482-1 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/359878. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0034665-12.2010.8.16.0021 Alimentos. Impetrante: Gilson Roberto Cecatto Santos (advogado). Paciente: W. F. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pela concessão da ordem de habeas corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, SOB O RITO DO ART. 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLIR O DÉBITO EXEQUENDO DEMONSTRADA POR MEIO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PACIENTE ESTÁ SUBMETIDO A TRATAMENTO DE SAÚDE QUE O IMPEDE DE TRABALHAR. RECEBIMENTO, INCLUSIVE, DE BENEFÍCIO DO AUXÍLIA DOENÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DA MEDIDA COERCITIVA. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPÕEM A REVOGAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO. CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM.

0021 . Processo/Prot: 0838001-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10617. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 838001-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Embargado: Rafael Felismino de Araujo. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 21 DA LEI 4.717/65 ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DECENAL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO REJEITADO.

0022 . Processo/Prot: 0838135-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/9511. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 838135-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Valtayr Soares Cordeiro. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 21 DA LEI 4.717/65 ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DECENAL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO REJEITADO.

0023 . Processo/Prot: 0845204-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/49429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 845204-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Condominio Civil Shopping Curitiba. Advogado: Eduardo

Pereira de Oliveira Mello, Cristovão Soares Cavalcante Neto. Embargado: Portal do Sabor Restaurante e Lanchonete Ltda me. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pela rejeição dos embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIABILIDADE OU NÃO DE DECRETAÇÃO DE DESPEJO NÃO APRECIADA, EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO A QUESTÃO OBJETO DO RECURSO, NEM DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS REJEITADOS.
0024 . Processo/Prot: 0852808-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/61396. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852808-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Valdir Venturi. Advogado: Juliana da Silva. Embargado: Dalton Machado Muller. Advogado: Gerônimo Catani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pela rejeição dos embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
0025 . Processo/Prot: 0857843-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/364615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001186 Execução Provisória. Agravante: Ahcon Amadeu & Hermes Contadores Sa. Advogado: Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Carlos Araúz Filho, Mariana Kowalski Furlan. Agravado: Mercantil Romana Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Ubirajara Domingos. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto, Franciele Fontana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUIR OS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DE POSTERIOR PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS DE CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DE EX-SÓCIO, POR FIGURAR ATUALMENTE TÃO SOMENTE COMO ADMINISTRADOR DA EMPRESA EXECUTADA. PRETENSÃO DE QUE SEJAM INCLUSOS OS EX- SÓCIOS PARA QUE RESPONDAM PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS ANTES DE SUA RETIRADA. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA DEVE SER LEVANTADA, PRIMEIRAMENTE, PERANTE O JUÍZO SINGULAR, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO EM RELAÇÃO À EX-SÓCIO, QUE AINDA NÃO FIGURA NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL NESSE SENTIDO. ATO DE CONSTRIÇÃO PRATICADO TÃO SOMENTE EM DECORRÊNCIA DE UM EQUÍVOCO NO MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
0026 . Processo/Prot: 0858775-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/61216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 858775-5 Agravo de Instrumento. Embargante: A. M. M.. Advogado: João Eurico Koerner. Embargado: P. A.. Advogado: Daniele Fontana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pela rejeição dos embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
0027 . Processo/Prot: 0859265-8/01 Agravo
. Protocolo: 2012/25853. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859265-8 Apelação Civel. Agravante: Macedo, Silva e Cia Ltda, Cruzeiro Tenis Club, Santos Quimerce Ltda, P. Augusto Rezende e Cia Ltda, Univaldo Campaner e Cia Ltda Epp, Catulino V. Miranda e Cia Ltda, Irineu Caldeirão (maior de 60 anos), Alzimira Lopes da Silva (maior de 60 anos), Marcia Gonçalves de Oliveira Pinto, Antonio Alves. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Ieda Reny Coture, Juarez Lopes França. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. REPASSE DE PIS E COFINS EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JUSRISPRUDÊNCIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. INDEFERIMENTO. CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.185.070/RS. RECURSO NÃO PROVIDO.
0028 . Processo/Prot: 0862751-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
. Protocolo: 2011/442833. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011821-98.2011.8.16.0129 Exceção de Suspeição. Excipiente: M. P. E. P.. Excepto: J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível em Composição Integral, por unanimidade, em indeferir a exceção de suspeição para arquivá-la, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INCIDENTE PROMOVIDO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA JUÍZA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, COM BASE NO ART. 135, V, CPC AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS E DOCUMENTOS APENSADOS COM O CASO CONCRETO A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DE 34 PROCESSOS DE ADOÇÃO POR SUPOSTA PARCIALIDADE NO JULGAMENTO FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INICIAL INÉPTA APLICAÇÃO DO ART. 314 C/C ART. 282, III, CPC GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DA CRENÇA E DO CULTO RELIGIOSO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 5º, VI, CF; ART. 16, III, ECA). I Totalmente esvaziada de fundamento a suspeição levantada (a partir de "denúncia anônima") sobre a doutora Juíza da Infância e Juventude da Comarca de Paranaguá. Cabia ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade da Meritíssima Juíza na apreciação e julgamento dos autos originários sob nº 41/2006 (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da magistrada excepta. Entretanto, o nobre Parquet em nenhum momento ao longo do incidente fez referência ao caso concreto, sequer há informação de quem são as partes nos autos originários, apenas existe alusão a possíveis situações ocorridas em outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo da suspeição em mesa. Deste modo, inadequada a postura do nobre defensor da ordem Tribunal de Justiça do Estado do Paraná jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob fundamento genérico, deixando de atender e zelar pelos interesses das crianças e adolescentes que são parte nos processos suspensos. II - O Brasil como Estado membro da ONU (Organização das Nações Unidas), deve fazer cumprir o art.14 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que convenciona o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de preconceito ou intolerância religiosa. O interesse de uma criança a respeito de certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade. III - Compete às instituições de acolhimento propiciar meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas per si manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente. IV Não se deve confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garantia por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizam seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público em Paranaguá de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que retira do abandono, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença. INDEFERIDA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO.
0029 . Processo/Prot: 0866213-5 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
. Protocolo: 2011/451257. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011968-27.2011.8.16.0129 Exceção de Suspeição. Excipiente: M. P. E. P.. Excepto: J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível em Composição Integral, por unanimidade, em indeferir a exceção de suspeição para arquivá-la, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INCIDENTE PROMOVIDO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA JUÍZA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, COM BASE NO ART. 135, V, CPC AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS E DOCUMENTOS APENSADOS COM O CASO CONCRETO A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DE 34 PROCESSOS DE ADOÇÃO POR SUPOSTA PARCIALIDADE NO JULGAMENTO FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INICIAL INÉPTA APLICAÇÃO DO ART. 314 C/C ART. 282, III, CPC GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DA CRENÇA E DO CULTO RELIGIOSO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 5º, VI, CF; ART. 16, III, ECA). I Totalmente esvaziada de fundamento a suspeição levantada (a partir de "denúncia anônima") sobre a doutora Juíza da Infância e Juventude da Comarca de Paranaguá. Cabia ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade da Meritíssima Juíza na apreciação e julgamento dos autos originários sob nº 9.939-04/11 (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da magistrada

excepta. Entretanto, o nobre Parquet em nenhum momento ao longo do incidente fez referência ao caso concreto, sequer há informação de quem são as partes nos autos originários, apenas existe alusão a possíveis situações ocorridas em outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo da suspeição em mesa. Deste modo, inadequada a postura do nobre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná defensor da ordem jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob fundamento genérico, deixando de atender e zelar pelos interesses das crianças e adolescentes que são parte nos processos suspensos. II - O Brasil como Estado membro da ONU (Organização das Nações Unidas), deve fazer cumprir o art.14 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que conveniona o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de preconceito ou intolerância religiosa. O interesse de uma criança a respeito de certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade. III - Compete às instituições de acolhimento propiciar meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas per si manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente. IV Não se deve confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garantia por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizam seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público em Paranaguá de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que retira do abandono, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença. INDEFERIDA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO.

0030 . Processo/Prot: 0866217-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/442700. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011851-36.2011.8.16.0129 Exceção de Suspeição. Excipiente: M. P. E. P.. Excepto: J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível em Composição Integral, por unanimidade, em indeferir a exceção de suspeição para arquivá-la, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INCIDENTE PROMOVIDO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA JUÍZA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, COM BASE NO ART. 135, V, CPC AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS E DOCUMENTOS APENSADOS COM O CASO CONCRETO A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DE 34 PROCESSOS DE ADOÇÃO POR SUPOSTA PARCIALIDADE NO JULGAMENTO FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INICIAL INÉPTA APLICAÇÃO DO ART. 314 C/C ART. 282, III, CPC GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DA CRENÇA E DO CULTO RELIGIOSO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 5º, VI, CF; ART. 16, III, ECA). I Totalmente esvaziada de fundamento a suspeição levantada (a partir de "denúncia anônima") sobre a doutora Juíza da Infância e Juventude da Comarca de Paranaguá. Cabia ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade da Meritíssima Juíza na apreciação e julgamento dos autos originários sob nº 24/2008 (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da magistrada excepta. Entretanto, o nobre Parquet em nenhum momento ao longo do incidente fez referência ao caso concreto, sequer há informação de quem são as partes nos autos originários, apenas existe alusão a possíveis situações ocorridas em outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo da suspeição em mesa. Deste modo, inadequada a postura do nobre defensor da ordem Tribunal de Justiça do Estado do Paraná jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob fundamento genérico, deixando de atender e zelar pelos interesses das crianças e adolescentes que são parte nos processos suspensos. II - O Brasil como Estado membro da ONU (Organização das Nações Unidas), deve fazer cumprir o art.14 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que conveniona o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de preconceito ou intolerância religiosa. O interesse de uma criança a respeito de certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade. III - Compete às instituições de acolhimento propiciar meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas per si manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente. IV Não se deve confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garantia por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizam seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público em Paranaguá de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que retira do abandono, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença. INDEFERIDA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO.

0031 . Processo/Prot: 0866219-7 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/444427. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011856-58.2011.8.16.0129 Exceção de Suspeição. Excipiente: M. P. E. P.. Excepto: J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível em Composição Integral, por unanimidade, em indeferir a exceção de suspeição para arquivá-la, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INCIDENTE PROMOVIDO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA JUÍZA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, COM BASE NO ART. 135, V, CPC AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS E DOCUMENTOS APENSADOS COM O CASO CONCRETO A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DE 34 PROCESSOS DE ADOÇÃO POR SUPOSTA PARCIALIDADE NO JULGAMENTO FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INICIAL INÉPTA APLICAÇÃO DO ART. 314 C/C ART. 282, III, CPC GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DA CRENÇA E DO CULTO RELIGIOSO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 5º, VI, CF; ART. 16, III, ECA). I Totalmente esvaziada de fundamento a suspeição levantada (a partir de "denúncia anônima") sobre a doutora Juíza da Infância e Juventude da Comarca de Paranaguá. Cabia ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade da Meritíssima Juíza na apreciação e julgamento dos autos originários sob nº 36/2009 (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da magistrada excepta. Entretanto, o nobre Parquet em nenhum momento ao longo do incidente fez referência ao caso concreto, sequer há informação de quem são as partes nos autos originários, apenas existe alusão a possíveis situações ocorridas em outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo da suspeição em mesa. Deste modo, inadequada a postura do nobre defensor da ordem Tribunal de Justiça do Estado do Paraná jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob fundamento genérico, deixando de atender e zelar pelos interesses das crianças e adolescentes que são parte nos processos suspensos. II - O Brasil como Estado membro da ONU (Organização das Nações Unidas), deve fazer cumprir o art.14 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que conveniona o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de preconceito ou intolerância religiosa. O interesse de uma criança a respeito de certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade. III - Compete às instituições de acolhimento propiciar meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas per si manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente. IV Não se deve confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garantia por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizam seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público em Paranaguá de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que retira do abandono, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença. INDEFERIDA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0032 . Processo/Prot: 0866221-7 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/451255. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011898-10.2011.8.16.0129 Exceção de Suspeição. Excipiente: M. P. E. P.. Excepto: J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível em Composição Integral, por unanimidade, em indeferir a exceção de suspeição para arquivá-la, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INCIDENTE PROMOVIDO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA JUÍZA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, COM BASE NO ART. 135, V, CPC AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS E DOCUMENTOS APENSADOS COM O CASO CONCRETO A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DE 34 PROCESSOS DE ADOÇÃO POR SUPOSTA PARCIALIDADE NO JULGAMENTO FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INICIAL INÉPTA APLICAÇÃO DO ART. 314 C/C ART. 282, III, CPC GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DA CRENÇA E DO CULTO RELIGIOSO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 5º, VI, CF; ART. 16, III, ECA). I Totalmente esvaziada de fundamento a suspeição levantada (a partir de "denúncia anônima") sobre a doutora Juíza da Infância e Juventude da Comarca de Paranaguá. Cabia ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade da Meritíssima Juíza na apreciação e julgamento dos autos originários sob nº 10.948/11 (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado

estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da magistrada excepta. Entretanto, o nobre Parquet em nenhum momento ao longo do incidente fez referência ao caso concreto, sequer há informação de quem são as partes nos autos originários, apenas existe alusão a possíveis situações ocorridas em outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo da suspeição em mesa. Deste modo, inadequada a postura do nobre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná defensor da ordem jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob fundamento genérico, deixando de atender e zelar pelos interesses das crianças e adolescentes que são parte nos processos suspensos. II - O Brasil como Estado membro da ONU (Organização das Nações Unidas), deve fazer cumprir o art.14 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que convenciona o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de preconceito ou intolerância religiosa. O interesse de uma criança a respeito de certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade. III - Compete às instituições de acolhimento propiciar meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas per si manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente. IV Não se deve confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garantia por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizam seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público em Paranaguá de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que retira do abandono, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença. INDEFERIDA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO.

0033 . Processo/Prot: 0866249-5 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/451259. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011916-31.2011.8.16.0129 Exceção de Suspeição. Excipiente: M. P. E. P.. Excepto: J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível em Composição Integral, por unanimidade, em indeferir a exceção de suspeição para arquivá-la, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INCIDENTE PROMOVIDO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA JUÍZA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, COM BASE NO ART. 135, V, CPC AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS E DOCUMENTOS APENSADOS COM O CASO CONCRETO A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DE 34 PROCESSOS DE ADOÇÃO POR SUPOSTA PARCIALIDADE NO JULGAMENTO FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INICIAL INÉPTA APLICAÇÃO DO ART. 314 C/C ART. 282, III, CPC GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DA CRENÇA E DO CULTO RELIGIOSO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 5º, VI, CF; ART. 16, III, ECA). I Totalmente esvaziada de fundamento a suspeição levantada (a partir de "denúncia anônima") sobre a doutora Juíza da Infância e Juventude da Comarca de Paranaguá. Cabia ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade da Meritíssima Juíza na apreciação e julgamento dos autos originários sob nº 18.466/2010 (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da magistrada excepta. Entretanto, o nobre Parquet em nenhum momento ao longo do incidente fez referência ao caso concreto, sequer há informação de quem são as partes nos autos originários, apenas existe alusão a possíveis situações ocorridas em outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo da suspeição em mesa. Deste modo, inadequada a postura do nobre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná defensor da ordem jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob fundamento genérico, deixando de atender e zelar pelos interesses das crianças e adolescentes que são parte nos processos suspensos. II - O Brasil como Estado membro da ONU (Organização das Nações Unidas), deve fazer cumprir o art.14 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que convenciona o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de preconceito ou intolerância religiosa. O interesse de uma criança a respeito de certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade. III - Compete às instituições de acolhimento propiciar meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas per si manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente. IV Não se deve confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garantia por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizam seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público em Paranaguá de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que retira do abandono, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença. INDEFERIDA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO.

0034 . Processo/Prot: 0867056-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001602 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: A C Campos Serviços Médicos e Participações Ltda. Advogado: Bruno F Caster, Juliano Castelhano Lemos. Agravado (1): Esperídio Ildo Emmel. Advogado: Luir Ceschin, Marcos Aurélio de Lima Júnior, Antonio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior. Agravado (2): Norberto Rohregger, Sonia Mara Rohregger. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.056-4, DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE : A C CAMPOS SERVIÇOS MÉDICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA AGRAVADO : ESPERÍDIO ILDO EMMEL RELATOR : DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA SOBRE VENCIMENTOS DO EXECUTADO. PRETENSÃO DE PENHORA DE 30% DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 649, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02392

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Gonçalves Ribas	008	0886406-6
Alexandre Luis Westphal	022	0892979-1
Ana Cláudia de Oliveira Banhara	007	0879547-1
Ana Tereza Palhares Basílio	022	0892979-1
Antônio Carlos Alves Pereira	016	0891316-0
Bernardo Strobel Guimarães	007	0879547-1
Bruno Di Marino	022	0892979-1
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	006	0876953-7/01
Carlos Eduardo Ignácio Sinosaki	005	0872608-1
Carlos Fernando Uzelotto	014	0891131-7
César Augusto de França	014	0891131-7
Cláudia Leila Escudeiro	014	0891131-7
Claudinei Szymczak	008	0886406-6
Cláudio Sérgio Balekian	023	0893618-7
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	013	0889823-9
Daiana Costa	018	0891604-5
Daniele Ribeiro Costa	020	0892160-2
Daniella Zoldan	018	0891604-5
Dario Becker Paiva	003	0871028-9/01
Demétrius Coelho Souza	002	0856348-0
Edison Roberto Massei	001	0855159-9
Edson Elias de Andrade	015	0891292-5
Egon Bockmann Moreira	007	0879547-1
Eliel de Almeida	012	0889290-0
Fabiane Tessari Lima da Silva	007	0879547-1
fernanda guerrart	017	0891531-7
Fernando Zenato Negrele	019	0891805-2
Geison José Simões Santos	001	0855159-9
Gilberto Adriane da Silva	013	0889823-9
Hugo Jesus Soares	024	0894798-4
Inajara Messias Veiga	004	0872431-0
Ivan Xavier Vianna Filho	006	0876953-7/01
Janaina Baptista Tente	020	0892160-2
João Carlos Venâncio	011	0889069-5
Joaquim Miró	022	0892979-1
José Antonio Miguel Neto	007	0879547-1
Josinaldo da Silva Veiga	002	0856348-0

Joyce Vinhas Villanueva	018	0891604-5
Leonel Stevam Filho	024	0894798-4
Marco Aurélio Angulski	017	0891531-7
Marco Aurélio Zandoná	016	0891316-0
Marília Barros Breda	002	0856348-0
Messias Queiroz Uchôa	015	0891292-5
Michel Rogério dos Santos	011	0889069-5
Natália Bitencourt Gasparin	006	0876953-7/01
Nichelle Bellandi Zapelini	012	0889290-0
Odair Mario Bordini	015	0891292-5
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	018	0891604-5
Rafael Fabrício Mussini	016	0891316-0
Rafael Justus de Brito	006	0876953-7/01
Raquel Carolina Palegari	003	0871028-9/01
Regina Reiko Utsumi	023	0893618-7
Ricardo Bazzaneze	024	0894798-4
Ricardo Vinhas Villanueva	018	0891604-5
Rodavlas Lhamas Ferreira	010	0888546-3
Rodrigo Baldo Rodrigues	021	0892859-4
Rodrigo Brum Silva	003	0871028-9/01
Rodrigo da Silva Barroso	009	0887357-2
Sâmeque Guerrart	017	0891531-7
Shirleny Maria dos Santos Massei	001	0855159-9
Sílvia Benaduce Casella	003	0871028-9/01
Tufi Maron Neto	008	0886406-6
Ursulla Andréa Ramos	018	0891604-5
Vanderlei José Follador	012	0889290-0
Vera Alice Szadkoski Porfírio	019	0891805-2
Vitor Ferreira de Campos	021	0892859-4
Yegor Moreira Junior	011	0889069-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0855159-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345694. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000666 Obrigação de não Fazer. Agravante: Wilson Rossati. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei, Edison Roberto Massei. Agravado: Maria Augusta Ferreira, Realino Rossati, Rosimeri Fabieli Ferreira Rossati, Maria Lusia Ferreira, Realgra - Exploração Agricola Ltda - Me, Armando Gracioli, Giancarlo Gracioli. Advogado: Geison José Simões Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855159-9, DE APUCARANA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : WILSON ROSSATI AGRAVADOS : MARIA AUGUSTA FERREIRA E OUTROS RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. WILSON ROSSATI pede a reconsideração (fls. 73/74) da decisão do Relator que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que houve equívoco na análise dos documentos colacionados, uma vez que consta dos autos o despacho atacado, a petição que deu origem ao decisum e os documentos objeto da perícia. 2. Conforme bem destacado na decisão de fls. 65/68, "a decisão agravada menciona que a produção probatória deve se ater àquilo que foi requerido pelas partes e deferido pelo Juízo. Para tanto, fez referência o MM. Juiz singular aos pedidos formulados pela parte agravante às fls. 291/292, dos autos da ação anulatória". Portanto, a análise do pedido formulado de produção probatória (perícia grafotécnica) de fls. 291/292 (autos originais), seria essencial para compreensão da controvérsia, e esse documento não foi juntado aos autos. Diante do exposto, mantenho a decisão em seus fundamentos. 3. Arquivem-se, oportunamente; 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0002 . Processo/Prot: 0856348-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360900. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006242-97.2011.8.16.0056 Separação de Corpos. Agravante: M. C. R.. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Agravado: M. L. L.. Advogado: Demétrius Coelho Souza, Marília Barros Breda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Tendo em vista as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, sobretudo cópia do termo de audiência de conciliação, fls. 166-TJ, que registrou a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a nobre parte agravante para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu interesse no prosseguimento do presente recurso. 2. Após, nova conclusão. Curitiba, VIII. II. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0003 . Processo/Prot: 0871028-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/28833. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 871028-9 Agravo de Instrumento. Embargante: O. H. P. T.. Advogado: Dario Becker Paiva. Embargado: M. N. P. T. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Rodrigo Brum Silva, Raquel Carolina Palegari, Sílvia Benaduce Casella. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 871.028- 9, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IBIPORÃ EMBARGANTE: O. H. P. T. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 210/212) opostos em face da decisão monocrática (fls. 196/200), que concedeu a antecipação de tutela pretendida, fixando os alimentos em 01 (um) salário mínimo nacional. O. H. P. T. requer o recebimento destes Embargos, para sanar suposta omissão em relação ao termo a partir do qual deverão ser produzidos os efeitos da decisão. Por fim, pede seja suprido o vício apontado. É o relatório. II Ab initio, cabe esclarecer que, via de regra, os Embargos de Declaração não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo e esclarecedor. Visa-se, com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que possibilite sua melhor inteligência ou interpretação. Contudo, no caso em análise razão assiste ao Agravante, devendo-se esclarecer se a redução dos alimentos provisórios atinge ou não os alimentos vencidos. O despacho que concede ou nega o pedido liminar passa a produzir efeitos imediatamente, não atingindo as prestações vencidas. Sendo assim, a interpretação do art. 13 da Lei 5.478/68 deve ser realizada sob a mesma ótica daquela utilizada para a fixação dos alimentos definitivos, segundo a qual, em caso de majoração do encargo, retroage à citação e, na hipótese de redução ou exoneração, apresenta efeitos não retroativos. Nesse sentido, veja-se trechos das decisões abaixo: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE AFRONTA. DIREITO CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INTEGRAÇÃO AO PATRIMÔNIO DOS ALIMENTANDOS. ALIMENTOS DEFINITIVOS. REDUÇÃO DO VALOR. IRRETROATIVIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE REPETIÇÃO. (...) Em relação à matéria de fundo, a jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando a impossibilidade de repetição das prestações já adimplidas, orienta-se no sentido de atribuir efeitos ex nunc ao decisum que reduz definitivamente o quantum dos alimentos provisórios, nos termos das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DOS DEFINITIVOS. DIMINUIÇÃO DE VALOR. ART. 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO ALIMENTANDO. EFEITOS EX NUNC DA SENTENÇA. DESESTÍMULO AO ALIMENTANTE INADIMPLENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O julgamento do recurso especial conforme o art. 557 do CPC não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é na vertente de possuir efeitos imediatos a decisão que arbitra os alimentos provisórios, integrando tal direito temporário o patrimônio do alimentando, de sorte que a sentença a qual altera, posteriormente, esse provimento precário, fixando alimentos definitivos em valores inferiores, não tem o condão de retroagir em prejuízo daquele que recebe a aludida prestação. Assim, a sentença que arbitra alimentos definitivos opera ex nunc, não podendo ser usada para beneficiar o alimentante inadimplente. Destarte, o valor dos alimentos provisórios é devido desde a data em que foram fixados até a data em que proferida a sentença que os reduziu. (...) Efetivamente, o montante dos alimentos provisórios integra o patrimônio jurídico dos alimentandos, sendo irrepetíveis. Com isso, a fixação dos alimentos definitivos em patamar inferior ao montante dos provisórios anteriormente arbitrados tem eficácia 'ex nunc', pois deve ser observada a impossibilidade de repetição. Por tudo isso, deve-se negar seguimento ao recurso especial, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se." (destaquei) (REsp 1115764 / SP, do STJ, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, in DJU de 03/10/2011) "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALIMENTOS DEFINITIVOS FIXADOS EM VALOR INFERIOR AO DOS PROVISÓRIOS - RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE FIXOU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS POSSUI IMPERATIVIDADE E VIGORA ATÉ A DECISÃO FINAL - INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - EXECUÇÃO LASTREADA EM VALOR FIXADO PELO JUÍZO `A QUO' QUE SE INTEGRA AO PATRIMÔNIO DO ALIMENTADO COMO UM DIREITO DESDE LOGO E NÃO PODE SER SUPRIMIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O valor fixado em recurso de apelação que reduz o quantum alimentar não retroage a data da citação, sob pena de ser estimulada a inadimplência do encargo durante o trâmite daquele em segundo grau, eis que os alimentos são irrepetíveis e incompensáveis. 2. Somente com o trânsito em julgado da sentença é que o novo valor passa a vigorar, eis que o recurso interposto contra a sentença é recebido no efeito devolutivo (art. 520, II, do CPC) 3. Dúvida não há de que os alimentos fixados na sentença retroagem à data da citação. Todavia, se há provisórios que não foram pagos, estes são devidos desde a data em que fixados até aquela em que alterados pelo julgamento do recurso de apelação, sob pena de prestigiarmos o devedor inadimplente que nesses casos deixaria de pagar os alimentos provisórios no aguardo de decisão mais favorável." (Ac. nº 16.212, da 12ª CC do TJPR, na Ap. Cível n° 685.998-1, de Curitiba, Rel. Des. ANTÔNIO LOYOLA VIEIRA, in DJ de19/10/2010) Com propriedade, MARIA BERENICE DIAS explica o motivo pelo qual a decisão que reduz o encargo alimentício não produz efeitos retroativos, já que, se assim o fosse, estar-se-ia estimulando a inadimplência ao longo da tramitação da ação de alimentos: "Toda esta lógica que salta aos olhos na ação de alimentos e na que busca majorar o encargo alimentar, não se sustenta nas ações de redução ou de exoneração de alimentos. Reduzido o valor da verba alimentar ou fixados os alimentos definitivos em valor inferior à verba provisória, descabe emprestar efeito retroativo à sentença. O mesmo se diga quando a sentença exclui o dever de alimentos. Emprestar efeito retroativo à sentença que reduz o seu valor ou excluir a obrigação afronta o princípio da irrepetibilidade do encargo alimentar. Portanto, se a decisão final fixa alimentos em valor superior aos provisórios, o novo montante alcança todas as parcelas vencidas desde a data da citação. Porém, se a sentença fixa a pensão em valor menor que o estabelecido em sede liminar, o novo montante vale somente para

as prestações futuras. Portanto, é do confronto entre alimentos pretéritos e futuros, provisórios e definitivos que se identifica se a sentença dispõe de efeito ex tunc ou ex nunc. O que parece ser uma contradição - dois preços e duas medidas - e uma afronta ao princípio da igualdade, não o é. Os motivos são vários. Quando a sentença fixa montante maior ao estabelecido anteriormente ou em sede liminar, impor o pagamento do novo valor desde a data da citação não estimula o devedor a fazer uso de mecanismos para evitar o deslinde da ação. Não se pode olvidar que os alimentos provisórios são fixados em sede de cognição sumária. Quando são estabelecidos em definitivo diante da prova das reais condições das partes este era o montante que deveria ter sido pago desde o princípio. Esta é a regra. Mas isso só vale quando há majoração do encargo. Se houve o achatamento ou a exclusão dos alimentos, não dá para invocar o mesmo comando, pois não é possível determinar que alimentos sejam restituídos. Mas esta não é a única razão para admitir o tratamento diferenciado a situações díspares. Admitir a possibilidade de fazer retroagir o valor fixado a menor ou até na hipótese de exclusão dos alimentos incentivaria o inadimplemento. Como os alimentos, repita-se, são irrepetíveis, aquele que pagou o valor devido até a data da sentença não teria como reaver a diferença. Somente seria beneficiado quem não pagou a verba alimentar, aquele que se quedou inadimplente à espera da sentença. Dita solução, sim, é que afrontaria o princípio da igualdade. Está é a única lógica que a situação impõe, sob pena de o ingresso da demanda revisional intentada pelo alimentante incentivá-lo a deixar de pagar os alimentos ou a proceder a redução do seu valor do modo que melhor lhe aprouver. Admitir tal daria ensejo, inclusive, à suspensão do processo de execução. Sob o fundamento de que o encargo alimentar pode ser reduzido ou excluído, e admitida a possibilidade de ser concedido efeito retroativo à mudança, tal geraria o direito de sustar o pagamento até o trânsito em julgado da demanda revisional. O resultado seria desastroso. Além de incentivar o inadimplemento, induziria a todos que são executados a buscarem a via judicial, propondo ação de redução ou exclusão do encargo, tão só para ver a execução suspensa. A regra do inc. II do art. 13 da Lei de Alimentos não tem aplicação quando o valor dos alimentos foi reduzido ou houve a exoneração do encargo alimentar. Prevalece o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Portanto, achatado o valor dos alimentos ou extinta a obrigação, a decisão judicial não dispõe de efeito retroativo, não alcançando as parcelas vencidas e não pagas. Somente quando os alimentos são majorados, por meio de sentença transitada em julgado, é que se pode falar em efeito retroativo à data da citação. Qualquer outra solução gera impasse absolutamente desarrazoado. (...) A retroatividade aceita por alguns julgados sequer leva em conta a afronta ao princípio da igualdade, pois pune o alimentante que cumpre com o pagamento e beneficia o devedor inadimplente. Vetada a devolução das parcelas pagas, o que pagou não pode pleitear compensação ou cobrar as diferenças, enquanto aquele que se quedou em mora irá beneficiar-se com o descumprimento do encargo alimentar. (...)." (DIAS, Maria Berenice. Dois pesos e duas medidas para preservar a ética: irrepetibilidade e retroatividade do encargo alimentar. Disponível em Acesso em 17 de fev. de 2012) Portanto, acolho os presentes Embargos de Declaração, para o fim de esclarecer que os efeitos da redução da obrigação alimentar são produzidos a partir da publicação da decisão de fls. 196/200, não alcançando, portanto, as parcelas já vencidas. III Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para o fim de esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela para redução do encargo alimentar não alcança as parcelas vencidas, nos termos da fundamentação. IV Após o trânsito em julgado da presente decisão, retornem os autos para a análise do mérito do Agravo de Instrumento. V Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0004 . Processo/Prot: 0872431-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0043279-32.2011.8.16.0001 Alvara/suprimento Judicial. Agravante: Ibiaci Pereira Messias Vieira. Advogado: Inajara Messias Veiga. Agravado: Espólio de Antonio Domingos Mignone Vieira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: IBIACI PEREIRA MESSIAS VIEIRA AGRAVADO: ESPÓLIO DE ANTONIO DOMINGOS MIGNONE VIEIRA RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO ALVARA JUDICIAL INDEFERIMENTO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INCONFORMISMO DA AUTORA AFIRMAÇÃO, NA INICIAL, DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO MANIFESTO CONFRONTO ENTRE A DECISÃO ATACADA E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ ART. 557, §1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Alvará Judicial nº 0043279-32.2011.8.16.0001, ajuizada pela Agravante, por meio da qual o juízo a quo indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a agravante não se enquadra no conceito de pessoa pobre, vez que juntou comprovante do imposto de renda do ano-calendário 2010, com rendimentos de R$ 16.246.08 (dezesseis mil duzentos e quarenta e seis reais e oito centavos). A Agravante alega, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50 e no art. 5º da Constituição Federal, pois basta para concessão à mera afirmação de pobreza. Com base em tais argumentos, requer o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Conhece-se do Agravo de Instrumento por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. O presente Recurso comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em virtude de a decisão agravada estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E, ainda, seu §1º dispõe: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, ainda que por meio de seu procurador, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa indeferir a gratuidade da justiça se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). No caso em análise, a parte Recorrente declarou na petição inicial (fl. 15-TJ) que sua condição financeira é insuficiente para suportar as despesas do processo. Contudo, o i. Magistrado singular indeferiu a concessão da gratuidade da justiça ao Agravante por entender que existem nos autos elementos que demonstram que a Agravante não se enquadra no conceito de pobreza, previstos em lei. Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro exige unicamente a declaração de pobreza da parte, sendo desnecessária a apresentação de qualquer documento probatório para a concessão de assistência judiciária gratuita. Ou seja, a simples declaração de hipossuficiência, subscrita pela própria parte, ou por intermédio do procurador devidamente constituído é o suficiente para sua concessão. Ademais, a presunção de pobreza oriunda da declaração feita pelo Agravante em sua inicial, por meio de seu Advogado, somente pode ser ilidida mediante forte prova em contrário, capaz de impugnar a assistência judiciária gratuita. A declaração do imposto de renda de 2011, ano- calendário 2010 juntada aos autos principais (fls. 40) comprova que a agravante possui renda média mensal em torno de R$ 1.353,84 (um mil trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Mesmo com referida renda, pode a agravante ser considerada pessoa necessitada, pois que não há comprovação nos autos de que tal quantia não seja consumida inteiramente com a sua manutenção básica, e que o pagamento das custas processuais poderia comprometer o seu sustento. Ademais, a alegação de que a agravante contratou advogado particular, é, do mesmo modo, desprovida de fundamento. Primeiro porque os advogados constituídos são filha e genro da agravante. Ainda, porque a presença de procurador particular não induz a afirmação de que a parte possui condições de arcar com as custas processuais. Não há prova capaz de desconstituir os benefícios da justiça gratuita, conforme autoriza o art. 7º da Lei 1.060/50: Desse modo, a decisão vergastada contrariou o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça de que, para a concessão do benefício, é suficiente a mencionada declaração de pobreza, feita na própria peça processual, principalmente em razão da ausência, no caso concreto, de prova inequívoca, suficiente a elidir a presunção por ela ensejada. Neste sentido: "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático- probatório. Impossibilidade. Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão- somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721959 / SP 4ª Turma Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 03.04.2006, p. 362) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da

Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO DE POBREZA ADMITIDA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. Para o deferimento do pedido de assistência judiciária, é suficiente que a parte peça o referido benefício e declare não possuir condições de arcar com os ônus de sucumbência do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º e § 1º, e Lei 7.115/83, art. 1º), devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com as penalidades previstas na legislação. A contratação de advogado por si só não afasta a possibilidade da concessão do benefício da justiça gratuita". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0450798-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 31.01.2008) "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita".(TJPR - 11ª C.Cível - AR 0387460-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Rau - Unânime - J. 17.01.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - NECESSIDADE DE SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE, SENDO DESNECESSÁRIA A SUA COMPROVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 1.060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. 01 - Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita basta a declaração do requerente que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique seu sustento ou o de sua família, posto que milita em seu favor a presunção de veracidade da afirmativa, sendo desnecessária qualquer outra prova de sua impossibilidade. 02 - Restando presentes os requisitos exigidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei n.º 1.060/50, adicionado à garantia constitucional fundamental do amplo acesso à Justiça, impõe-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mormente em se considerando que inexiste impugnação da parte contrária, única legitimada para tal mister. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".(TJPR - 11ª C.Cível - AI 0285275-5 - Uraí - Rel.: Des. Toshiharu Yokomizo - Unânime - J. 11.05.2005) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada e estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma o decisum hostilizado. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a r. decisão recorrida, concedendo à parte Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma e sob as penas da Lei nº 1.060/50. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao ilustre Magistrado. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 0872608-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/461712. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0063092-06.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: C. C. V. M. F.. Advogado: Carlos Eduardo Ignácio Sinosaki. Agravado: C. C. V. M. N. (Representado(a) por sua mãe), H. L. M. (Representado(a) por sua mãe), E. S. L. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: C. C. V. M. F. AGRAVADO: C. C. V. M. N. (REPRESENTADO) E OUTROS RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO QUE FIXA OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS "EM 30% (VINTE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO RÉU" DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR NUMÉRICO E O VALOR NOMINAL NELA INDICADOS OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PARA SANAR A EVIDENTE CONTRADIÇÃO EXISTENTE MAGISTRADA QUE REJEITA OS EMBARGOS, SEM EXTIRPAR O FLAGRANTE VÍCIO IMPOSSIBILIDADE DE AS PARTES TOMAREM CONHECIMENTO DO EXATO VALOR ARBITRADO PARA A OBRIGAÇÃO AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA E ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO NESSE DECISUM OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA DECISÃO QUE SE DECLARA, EX OFFICIO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RECURSO PREJUDICADO. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por C. C. V. M. F. contra decisão proferida na Ação de Alimentos (autos nº 0063092- 06.2011.8.16.0014) ajuizada pelos Agravados, por meio da qual o juízo a quo fixou os alimentos provisórios em favor dos Agravados em "30% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do réu". Inconformado, o Recorrente sustenta, em síntese, que há contradição entre o valor numérico e o valor nominal fixado pela Magistrada singular, causando incerteza em relação ao valor dos alimentos provisórios. O Agravante opôs Embargos de Declaração (fls. 17/18- TJ) para sanar a contradição existente, entretanto, foram eles rejeitados pela Magistrada singular (fl. 19-TJ). Nesse sentido, afirma que deve prevalecer o valor nominal indicado pela Magistrada (vinte por cento de seus rendimentos líquidos), bem como que não tem condições de pagar o valor superior a 20% de seus rendimentos, sem prejuízo de seu sustento. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do recurso, para que os alimentos sejam fixados no valor de 20% de seus rendimentos líquidos. 2. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos e extrínsecos, deve o presente Agravo de Instrumento ser conhecido. No mérito, fica ele prejudicado em face da declaração, ex officio, da nulidade do decisum objurgado. Volta-se o Agravo de Instrumento em epígrafe contra as decisões que fixou alimentos provisórios para os Agravados e supervenientemente rejeitou os respectivos embargos de declaração opostos, afastando a alegação do Agravante de que haveria contradição nos valores indicados no decisum. Ocorre que a decisão que rejeitou os Embargos Declaratórios não foi suficiente e adequadamente fundamentada, a ponto de convencer as partes ou qualquer pessoa que dela tome conhecimento das razões pelas quais a Doutora Juíza singular entendeu inexistir a apontada e evidente contradição existente no decisum embargado, com o que é impossível, não somente ao devedor dos alimentos como também à parte beneficiada de tal verba, saberem o quantum efetivamente é mensalmente devido, se 30% ou 20% dos rendimentos líquidos do réu. A Magistrada singular, ao rejeitar os Embargos, limitou- se a dizer que: "qualquer equívoco em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando.". Entretanto, não resta dúvida que existe flagrante contradição (ou ao menos erro material que poderia ser por ela extirpado independentemente dos embargos de declaração) no decisum em questão (fl. 15-TJ), proferido nos seguintes termos: "Defiro a liminar ante a prova do parentesco, fixando alimentos provisórios mensais em 30% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do réu (...)". Assim, falta ao decisum a fundamentação necessária e adequada a todas as decisões judiciais, sendo forçoso reconhecer a sua nulidade por afronta ao art. 165 do Código de Processo Civil ("...as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso") e ao art. 93, IX da Constituição Federal ("todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."). Sobre a necessidade de fundamentação das decisões judiciais entende o Supremo Tribunal Federal: "(...) A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes." (HC 80.892, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-10-01, DJ de 23-11-07) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Direito Processual Civil. Exigência de fundamentação das decisões judiciais. Constituição Federal, art. 93, IX. CPC, arts. 165 e 458. Decisão interlocutória sem fundamentação, que só constou das informações dirigidas diretamente ao órgão julgador do agravo de instrumento. I De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, que dá efetividade a garantias constitucionais, as decisões judiciais devem ser fundamentadas. A exigência impõe-se também para as decisões interlocutórias, cujos fundamentos não podem ser encaminhados apenas quando do oferecimento das informações ao órgão destinatário do agravo de instrumento. No caso vertente, as razões do agravo apontavam justamente para a ausência de fundamentos da decisão agravada, os quais só foram encaminhados diretamente ao órgão ad quem juntamente com as informações. II Recurso especial conhecido e provido". (REsp 450123 / PR 3ª Turma Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DJ 31/03/2003 p. 219) Destarte, não era lícito a Doutora Juíza rejeitar os embargos sem que, para tanto, expusesse justificativas pertinentes a respeito do seu convencimento quanto à inexistência da apontada contradição, uma vez que, deixando de saná-la, impossibilitou ao Agravante de saber qual é o valor da pensão alimentícia a que está obrigado. Por conseguinte, estando a decisão destituída de suficiente e adequada fundamentação - o que contraria os dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, bem como o entendimento dominante dos Tribunais Superiores - , imperioso se faz declarar, ex officio, a nulidade do decisum, a fim de que outra decisão seja proferida pela Doutora Juíza relativamente aos embargos de declaração opostos, extirpando-se a contradição evidente e indicando qual é o valor dos alimentos que deve ser pago pelo Agravante aos Agravados. 3. Diante do exposto, reconheço, ex officio, a nulidade da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Agravante, restando prejudicado o exame do mérito do presente Agravo de Instrumento. Remeta-se cópia desta decisão a ilustre Magistrada, com urgência (inclusive por fax). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0006 . Processo/Prot: 0876953-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 876953-7 Agravo de Instrumento. Embargante: M. L. P. S. (maior de 60 anos). Advogado: Natália Bitencourt Gasparin, Ivan Xavier Vianna Filho. Embargado: G. T. N. (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Rafael Justus de Brito. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO REAJUSTE DA PENSÃO ALIMENTICIA INEXISTENCIA DA REFERIDA OMISSÃO REAJUSTE FIXADO ANUALMENTE DESNECESSIDADE DO JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS SE JÁ ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS POR DECISÃO UNIPESSOAL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 876953- 7/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Família, em que é Embargante M. L. P. S. e Embargado G. T. N., em face de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, fixando índice para reajuste da pensão alimentícia devida pelo agravado. Insurge-se a nobre parte apelante para alegar omissão na decisão embargada, na medida em que

necessária a indicação do termo inicial do referido reajuste deferido. É, em síntese, o relatório. II. VOTO. PROLEGÔMENOS Primeiramente, cumpre-nos explanar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123) MÉRITO Examinando os autos, denota-se que não há qualquer omissão no acórdão objurgado, isto porque o v. acórdão hostilizado foi hialino ao expor razões de reconhecer a necessidade da pensão alimentícia ser reajustada, fixando para tanto o índice da média do INPC/IGPDI, e que isto ocorresse de forma anual. Observe o teor da decisão liminar, in verbis: "Por tais razões, dou provimento ao recurso interposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o valor devido a título de alimentos seja anualmente corrigido pelo índice de correção monetária da média do INPC-IGPDI." Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Destaco que o pleito fora provido em sua integralidade, determinando que o reajuste de correção monetária se desse de forma anual, o que, logicamente, detém termo inicial, 1 ano contado da data da sentença condenatória. Observe que a decisão embargada apenas integrou a sentença condenatória de fls. 1475-TJ, fazendo ali constar a necessária indicação do índice de correção monetária e o seu termo de incidência. Com efeito, entendo que a decisão atacada não apresentou quaisquer dos vícios passíveis de serem aclarados mediante embargos de declaração, pois procedeu ao exame do fato e explicitou os fundamentos jurídicos do entendimento, o que afasta o recurso. Destarte, inexistindo qualquer erro material, obscuridade ou contradição que pudesse erigir alguma dúvida quanto ao conteúdo do v. decisum em foco, rejeito os embargos opostos. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, não acolho os embargos interpostos, por decisão unipessoal. Baixem. Intime-se. Curitiba, IX. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff MS

0007 . Processo/Prot: 0879547-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0063652-84.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Centroprojekt do Brasil S.a.. Advogado: José Antonio Miguel Neto, Ana Cláudia de Oliveira Banhara. Agravado: Consórcio Passarelli / Gel Repar. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Fabiane Tessari Lima da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.547-1 Agravante : Centroprojekt do Brasil S/A Agravado : Consórcio Passarelli / Gel Repar Vistos etc. I- Homologo a desistência do recurso manifestada pela agravante às fls. 1.156, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. II- Intimem-se e comunique-se ao Juiz da causa. Oportunamente, procedidas as devidas anotações nos registros, arquivem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0008 . Processo/Prot: 0886406-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55348. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006909-63.2008.8.16.0129 Manutenção de Posse. Apelante: Cs Confecções Ltda - Me, Andréia Vilarinho Salomão Kourani, Amin Yossef Kourani, Raphaela Salomão Kourani (Representado(a)). Advogado: Claudinei Szymczak. Apelado: Espólio de Marcus Moysés Salomão, Cleomary Vilarinho Salomão. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas, Tufi Maron Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em petição protocolizada sob n.º 0079538/2012, os apelantes postularam pela concessão de efeito suspensivo à sentença proferida nos autos n.º 648/2009 (referente à ação de despejo) e nos autos n.º 1832/2008 (referente à ação de manutenção de posse), bem como que fosse deferida ordem liminar, para dar efeito suspensivo à execução provisória da sentença proferida nos autos 12558/2011, da mesma Vara e Comarca. Compulsando o caderno recursal, verifica-se que o juízo a quo, ao proferir a decisão interlocutória de fls. 569, recebeu a apelação interposta às fls. 539/564 em ambos os efeitos, restando, pois, prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo à sentença. Quanto à solicitada suspensão da execução provisória, esta Corte não pode, por via transversa, deliberar sobre outra ação, no caso, execução, ainda que provisória, devendo este pedido ser feito naqueles autos. 2. Junte-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0009 . Processo/Prot: 0887357-2 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/60470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2010.00002396 Alimentos. Impetrante: Rodrigo da Silva Barroso (advogado). Paciente: L. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 887.357-2 Impetrante : R. S. B.. Paciente : L. L.. Vistos etc. I- O impetrante ingressara em favor do paciente, L. L., com o presente habeas corpus da decisão proferida do Juízo da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de execução de alimentos pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, decretou a prisão civil do executado, ora paciente, pelo prazo de 30 dias, em razão do inadimplemento das prestações alimentícias vencidas nos meses de fevereiro, março e abril de 2007 (fls. 23). Afirma que sofreu considerável redução em sua capacidade financeira, sendo que atualmente aufere uma renda de apenas R$ 1.200,00, importância esta que não é suficiente para arcar com o débito exeqüendo. Aduz, ainda, que estão sendo cobradas prestações alimentícias já pagas parcialmente e/ou compensadas, por meio do pagamento de outras despesas, como vestuário, alimentação e moradia. Sugere que o valor da dívida objeto da execução seja averbado na matricula de um imóvel de sua propriedade. Por essas razões, pleiteia pela concessão de liminar para que seja revogada imediatamente a ordem prisão e, ao final, pela concessão definitiva da ordem. II- Com efeito, não se vislumbra, em cognição sumária, nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na decretação da prisão civil do paciente, devedor de pensão alimentícia, a qual encontra amparo constitucional (art. 5º, LXVII da Constituição Federal). Primeiramente, observa-se que não há nos autos documento capaz de demonstrar o real valor da quantia fixada a título de alimentos, sendo que, a alegação do paciente de que esses foram pagos parcialmente e/ou compensado, por meio do pagamento de outras despesas, não é hábil para afastar a sua prisão civil, já que não há nos autos prova de que os alimentos foram pagos. Além disso, apesar de restar comprovado nos autos que o paciente aufere R$ 1.200,00, esse fato, também, não é hábil para afastar a prisão, já que a eventual impossibilidade do alimentante em arcar com o valor fixado deve ser discutida em ação própria. Isso porque o habeas corpus não é hábil para discutir a questão dos alimentos, cabendo tão somente a análise acerca da existência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão que decretou a prisão civil do paciente. No que tange a pretensão de que valor da dívida objeto da execução seja averbado na matricula de um imóvel de sua propriedade, essa se mostra incabível, pelo mesmos no momento, considerando que a presente execução foi ajuizada com base no art. 733 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, como não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão que decretou a prisão civil do paciente, INDEFIRO a concessão da liminar e do salvo conduto pretendido. III - Comunique-se ao Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor da decisão, e solicitando-lhe as informações que entender necessárias. IV Após, vistas à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Página 2 de 3 V- Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 3 de 3

0010 . Processo/Prot: 0888546-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/48438. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000324 Ação de Despejo. Agravante: Sebastiao Vitor de Araujo. Advogado: Rodavlas Lhamas Ferreira. Agravado: Mitra Arquidiocesana de Londrina. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA AO CONHECIMENTO DO RECURSO INSTRUÇÃO DEFICIENTE AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS IMPORTANTES AO CONHECIMENTO DA QUESTIO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, INCISOS I E II DO CPC INADIMISSIBILIDADE RECURSAL. I - Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no art. 525, incisos I do CPC. Ademais, em que pese o inciso II falar em cópias "facultativas" é obrigação do advogado juntar peças que formarão a convicção do julgador. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557 CAPUT DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 888546-3, de Londrina - 8ª Vara Cível, em que é Agravante SEBASTIAO VITOR DE ARAUJO e Agravado MITRA ARQUIDIOCESANA DE LONDRINA, em face da decisão do juízo a quo que revogou a concessão da Assistência Judiciária Gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, bem como dos honorários periciais. Pretende o recorrente a revogação da decisão que determinou o recolhimento das custas e honorários periciais. É em síntese o relatório. II. VOTO. O presente recurso não preenche as condições de admissibilidade, posto não apresentar as peças obrigatórias. Nesta esteira, observe-se o teor do artigo 525 do Código de Processo Civil: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná A obrigatoriedade emanada do artigo retro deve ser observada no momento da instrução do recurso, sob pena de que o mesmo venha a não ser conhecido pelo Tribunal. Com efeito, verifica-se que não foram juntadas as procurações das partes, além do que, não foram juntadas demais cópias importantes ao conhecimento da questão recorrida. Assim, o entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quando deficitária a instrução do Agravo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS (DA DECISÃO HOSTILIZADA) OU NECESSÁRIOS PARA A EXATA COMPREENSÃO, PELO TRIBUNAL, A RESPEITO DOS FATOS EM DISCUSSÃO - MANIFESTA DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA DO AGRAVO (ART. 525 DO CPC) - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, DE PLANO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - 0655584-8 - Agravo de Instrumento - 11ª Câmara Cível Rel Des. Antonio Domingos Ramina Junior Publicação 02/03/10 DJ 337) (g. n.) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA

IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. Não tendo o agravante anexado no recurso peça imprescindível à apreciação da questão suscitada, sua falta acarreta o não conhecimento do recurso por deficiência instrutória. Agravo de Instrumento não conhecido (TJPR - 16ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº. 569364-3 - Relator: Paulo Cezar Bellio- J. em 18 de março de 2.009). (g. n.) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados. (STJ - EREsp 449486 / PR Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Julgamento 02/06/2004 - DJ 06/09/2004 p. 155) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, como a cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação, para fins de conhecimento do Agravo de Instrumento. 2. De ver que a cópia dos embargos de declaração é a própria cópia do acórdão recorrido (art. 544, §1º, CPC), quando integram o julgado embargado e, mesmo quando não o integram, é necessário trazer a cópia da certidão de intimação a fim de verificar a tempestividade ou extemporaneidade do recurso especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1396855 / RS Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJe 24/02/2012) (g. n.) Indispensável a orientação de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery1: "[...] a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças Tribunal de Justiça do Estado do Paraná obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal" Conclui-se, portanto, pela ausência de um dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento em apreço, qual seja a regularidade formal. Destarte, com fundamento no artigo 557, caput2, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que inadmissível. III. DISPOSITIVO: Ex positis, nego seguimento ao presente recurso, consoante disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nos termos acima expostos, por decisão unipessoal. Curitiba, IX. III. MMXXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC -- 1 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual extravagante em vigor. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 768. -- 2 Art. 557. O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0011 . Processo/Prot: 0889069-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/45353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00000277 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: M. A. D.. Advogado: Michel Rogério dos Santos. Agravado: V. H. P. D.. Advogado: João Carlos Venâncio, Yegor Moreira Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO TRASLADO EXEGESE DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no art. 525, inciso I, do CPC, no caso, a procuração do agravado sob pena de não conhecimento do recurso interposto. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL (ART. 557, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 889069-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Família, em que é Agravante M. A. D. e Agravado V. H. P. D. interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Contudo, o presente recurso não reúne condição de admissibilidade por ausência de peça obrigatória ao conhecimento da causa, como adiante se verá. 2. O Código de Processo Civil, por meio do artigo 525, inciso I, é claro ao assentar que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. No exame do caderno processual em mesa, denota-se a inexistência da cópia da procuração outorgada pelo agravado, ônus este do recorrente. Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no acima citado dispositivo legal. A doutrina é enfática ao dispor sobre a obrigatoriedade das peças acima elencadas; acerca da questão, infere-se pelo escólio de Marinoni e Arenhart: "Assim, determina a lei que a petição de agravo deve vir acompanhada, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento do recurso, com cópia da decisão agravada; da certidão da respectiva Tribunal de Justiça do Estado do Paraná intimação; e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"i. (grifo no original) Não é outro o posicionamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Júnior, a saber: "[...] a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal"ii. (grifo no original) A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, assim já se manifestou, a saber: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 525, I, DO CPC. 1. É inviável o conhecimento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de primeira instância, quando não instruído com peças consideradas obrigatórias em sua integralidade. Precedentes.2. Recurso especial provido. (REsp 1035445/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 04/08/2009) Conclui-se, portanto, pela ausência de um dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento em apreço. Destarte, com fundamento no artigo 557, caputiii, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que inadmissível. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Ex positis, nego seguimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557 Código de Processo Civil, uma vez que lhe falta peça essencial para a análise da causa. Intime-se. Baixem. Curitiba, IX. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 540. ii NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual extravagante em vigor. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 768. iii Art. 557. O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0012 . Processo/Prot: 0889290-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/66086. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0000302-36.2012.8.16.0083 Divórcio. Agravante: O. V.. Advogado: Nichelle Bellandi Zapelini, Vanderlei José Follador, Eliel de Almeida. Agravado: O. F. V.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889290-0, DE FRANCISCO BELTRÃO - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE AGRAVANTE : O.V. AGRAVADO : O.F.V. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por O.V., impugnando decisão de fls. 17/19(TJ) que, nos autos de divórcio litigioso nº 0302-36.2012, determinou que "a visitação será feita pelo requerente, na casa da genitora do menor, devendo o autor antecipadamente avisar a representante deste acerca do dia em que a visita ocorrerá, evitando desencontros". Sustenta, em síntese, que: a) o agravante ajuizou ação de divórcio litigioso, tendo em vista que tornou-se impossível a vida em comum, sendo que por diversas vezes a agravada agrediu fisicamente o agravante; b) o genitor da agravada vem ameaçando o agravante diretamente ou através de terceiros; c) o agravante fez registro policial de ameaça de morte feita pelo seu sogro; d) para evitar mal maior, requer que o direito de visitação possa ocorrer livremente, em qualquer lugar menos na casa da agravada. Juntou documentos de fls. 06/37. 2. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Sustenta o agravante que a manutenção do comando jurisdicional quanto ao local das visitações poderá acarretar-lhe danos, tendo em vista que a agravada já o agrediu e vem sendo ameaçado pelo seu sogro. Pois bem. Presume-se com o ajuizamento de ação de divórcio litigioso a insuportabilidade de vida em comum. Além disso, segundo relato na exordial, após 20 anos de casamento a agravada expulsou o agravante da residência do casal em janeiro/2011, e que mesmo diante de uma reaproximação em junho/2011, não houve possibilidade de manutenção da união. Infere-se, ainda, do Boletim de Ocorrência de fl. 33, que a princípio existe uma certa animosidade entre o agravante e seu sogro. Por fim, tem-se a informação que a criança tem 07 (sete) anos de idade, de modo que não necessita dos recorrentes cuidados maternos típicos de recém-nascidos e bebês. Deste modo, para evitar a possibilidade de danos físicos e morais ao agravante, defiro ad cautelam o requerido efeito ativo, para autorizar que o agravante exerça o direito de visitação da criança, retirando-a e devolvendo-a na casa da genitora, com comunicação antecipada do dia em que tal fato ocorrerá, para evitar desencontros. 3. Comunique-se o MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 4. Intime-se a parte agravada, em conformidade com o art. 527, inc. V1, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 09 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a relação jurídica já se tenha operado, a intimação deverá ser feita por meio do Diário da Justiça. Caso contrário, a intimação deverá ser feita por meio de AR. ?? ?? ?? ??

0013 . Processo/Prot: 0889823-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/54144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0013766-16.2011.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: D. S.. Advogado: CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI. Agravado: J. T. S. (Representado(a)), P. T. S. (Representado(a)), L. T. S. (Representado(a)). Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO TRASLADO EXEGESE DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO. Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no art. 525, inciso I, do CPC, no caso, certidão de publicação e prazo, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL (ART. 557, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 889823-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Família, em que é Agravante D.

S. e Agravados J. T. S. E OUTROS interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação revisional de alimentos. Contudo, o presente recurso não reúne condição de admissibilidade por ausência de peça obrigatória ao conhecimento da causa, como adiante se verá. 2. O Código de Processo Civil, por meio do artigo 525, inciso I, é claro ao assentar que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. No exame do caderno processual em mesa, denota-se a inexistência da cópia da certidão de publicação e prazo, a qual não atesta o real início de prazo para interposição de recurso, ônus este do recorrente. Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no acima citado dispositivo legal. A doutrina é enfática ao dispor sobre a obrigatoriedade das peças acima elencadas; acerca da questão, infere-se pelo escólio de Marinoni e Arenhart: "Assim, determina a lei que a petição de agravo deve vir acompanhada, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento do recurso, com cópia da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"i. (grifo no original) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Não é outro o posicionamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Júnior, a saber: "[...] a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal"ii. (grifo no original) A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, assim já se manifestou, a saber: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 525, I, DO CPC. 1. É inviável o conhecimento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de primeira instância, quando não instruído com peças consideradas obrigatórias em sua integralidade. Precedentes.2. Recurso especial provido. (REsp 1035445/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 04/08/2009) Conclui-se, portanto, pela ausência de um dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento em apreço. Destarte, com fundamento no artigo 557, caputiii, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que inadmissível. 3. Ex positis, nego seguimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557 Código de Processo Civil, uma vez que lhe falta peça essencial para a análise da causa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Intime-se. Baixem. Curitiba, IX. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 540. ii NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual extravagante em vigor. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 768. iii Art. 557. O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0014 . Processo/Prot: 0891131-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/45486. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005893-90.2006.8.16.0017 Consignação em Pagamento de Alugueres. Agravante: Osvaldo Trintin, Valdo Alves Pereira, Cristovão Alves. Advogado: Carlos Fernando Uzelotto, Cláudia Leila Escudeiro. Agravado: Vania Regina de Peder, Sineidy Feitoza Farias Martins. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Contam os autos que na sentença de fls. 61/72, foi afastada a pretensão renovatória dos locatários Vania Regina de Peder e Outro, devendo assim devolver o imóvel locado no estado em que receberam, porém, foi imposto aos locadores Osvaldo Trintin e Outros o pagamento de R$ 80.000,00 à título de indenização por fundo de comércio. Assim, após 15 dias do depósito do valor supramencionado, deveriam os locatários desocupar o local. Ocorre que após confirmada tal decisão por esta Corte (fls. 103/110) e baixados os autos à origem, pleiteou o Osvaldo Trintin e Outros a execução provisória da decisão prolatada, no sentido de que fosse bloqueado parte do valor por ele depositado nos autos, visto que teriam os locatários danificado o imóvel desocupado. Diante disso, pleitearam a realização de liquidação de sentença com o fim de se avaliar os danos causados ao imóvel e o futuro abatimento com o montante já depositado. Contudo, entendeu o nobre magistrado singular que tal debate devendo ser trazido em procedimento próprio e submetido ao crivo do contraditório e ampla defesa (fls. 16). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Contra essa decisão é que recorre Osvaldo Trintin e Outros, asseverando que através dos arts. 475-F do CPC seria possível sua pretensão, sendo desnecessário inaugurar procedimento indenizatório diverso. É o relatório, no que interessa. 3. Inicialmente, vale destacar que no AI nº 885.202-4, em que contendem as mesmas partes, esta relatoria determinou que fosse obstado qualquer levantamento ou remessa dos valores depositados nos autos de origem. Assim, inexistindo pedido de efeito suspensivo, determino tão somente o processamento do presente recurso. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, IX. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0015 . Processo/Prot: 0891292-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/63410. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000183 Ordinária. Agravante: Marcelo Hiroshi Kumasaka. Advogado: Edson Elias de Andrade, Messias Queiroz Uchôa. Agravado: Lauro Sumico Kumasaka, Perla Sayuri Kikuti Kumasaka. Advogado: Odair Mario Bordini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO SENTENÇA QUE DECLARA ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA E CONDENA OS REQUERIDOS A PARTILHAREM OS BENS PRETENSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA JUDICIÁRIA EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA IRRELEVÂNCIA DA PENDÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO POSSIBILIDADE. I. É entendimento pacífico deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de averbação de hipoteca judiciária ante a prolação de sentença condenatória, sendo irrelevante que os recursos interpostos pelas partes tenham recebido o efeito suspensivo. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 891292-5, de Nova Esperança - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante MARCELO HIROSHI KUMASAKA e Agravados LAURO SUMICO KUMASAKA E OUTRO. Compulsando-se os autos verifica-se da sentença proferida que os agravados foram condenados a trazer à colação os bens (três no total) que lhes foram passados a título de antecipação de legítima. Diante da sentença condenatória, o agravante requereu a expedição de ofício para inscrição de hipoteca judicial sobre bens do agravado para garantia da futura execução sendo que o juiz indeferiu o pedido nos seguintes termos: "1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente. 2. Recebo o recurso adesivo (fls. 376/379) bis seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o requerido para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 3. No mais, indefiro o requerimento de fls. 380/381, ante a concessão de efeito suspensivo às apelações interpostas. 4. Dil. necessárias. Int. Mandaguaçu, 16 de dezembro de 2011." Em seu recurso, pretende o agravante: - a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - a reforma da decisão agravada para determinar a expedição do ofício; É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. VOTO. O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, motivo pelo qual, deve ser conhecido. A discussão envolve a possibilidade de expedição de ofício para averbação de hipoteca judiciária, após a prolação de sentença e interposição de recursos de apelação recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Inicialmente consigna-se que o presente caso merece julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Desta forma, deixo de analisar o pedido de efeito suspensivo e passo ao julgamento do mérito. Quanto ao pleito para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1060/1950), deixo de analisá-lo, uma vez que o Magistrado a quo se manifestou deferindo tal benefício, motivo pelo qual, torna-se desnecessária a análise do pedido. Quanto ao pedido de constituição de hipoteca judiciária, importante observar a redação do artigo 466 do Código de Processo Civil: Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária: I - embora a condenação seja genérica; II - pendente arresto de bens do devedor; III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Inicialmente, consigna-se que de acordo com o caput do artigo, somente será concedida a hipoteca judiciária para os casos em que for proferida sentença condenatória. No caso sub judice a sentença declarou a antecipação de legítima aos agravados e os condenou a trazer os bens à colação ou, caso os bens tenham sido alienados, ao pagamento de indenização por perdas e danos. Da leitura do artigo supra mencionado vê-se que não há exceção (como a interposição de recurso de apelação recebido no efeito suspensivo ou a ocorrência de trânsito em julgado, por exemplo) que obste o direito do vencedor da ação a requerer a hipoteca judiciária havendo uma sentença condenatória em seu favor. Neste sentido vale destacar a lição de Egas Moniz de Aragãoi: (...) nenhuma exigência formal se contém na lei processual para assegurar a obtenção da hipoteca judiciária, senão a própria sentença condenatória. Por se tratar de hipoteca `legal', ela decorre automaticamente da sentença, independentemente de a parte tê-la pedido e de o juiz tê-la concedido (este, ainda que repute incabível, não poderá negá-la; concedendo-a explicitamente, seu pronunciamento seria inócuo). Bem se vê da doutrina que a hipoteca judiciária é um efeito secundário da sentença, que visa garantir a futura execução, impondo-se contra terceiros, servindo como forma de evitar fraude à execução, conforme assentou o Desembargador Eraclés Messias deste Tribunalii: "O artigo 466 do CPC prevê esta forma de garantia da execução, que se apresenta como um efeito secundário da sentença condenatória. Apresenta-se como conseqüência imediata da decisão de mérito, pouco importando que haja recurso pendente ou que a condenação seja ilíquida." Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Nesta esteira segue o posicionamento deste Tribunal: EMENTA: [...] MÉRITO - DECISÃO EM AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE CONDENA AGENTE FINANCEIRO À REPETIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, CUJO MONTANTE SERÁ DEFINIDO EM FUTURA LIQUIDAÇÃO - PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA JUDICIAL - CABIMENTO - ATO QUE DECORRE AUTOMATICAMENTE DE DECISÃO CONDENATÓRIA - EXEGESE DO ART. 466, CPC - AFERIÇÃO PROVISÓRIA DO VALOR DEVIDO COM BASE NAS DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO BANCO DEVEDOR - CAUÇÃO DESNECESSÁRIA, PORQUANTO INEXISTE POR ORA QUALQUER ATO EXPROPRIATÓRIO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0679366-2 Acórdão 17533 Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff Publicação 23/08/2010 DJ 456). (g.n.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - EFEITO SECUNDÁRIO DA

SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0441349-6 Acórdão 8661 - 11ª Câmara Cível Rel. Des. Sérgio Roberto N Rolanski Publicação 01/02/2008 DJ 7545) O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou: HIPOTECA JUDICIÁRIA. EFEITO NATURAL E IMEDIATO DA SENTENÇACONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS REQUISITOS NA LEI. DIREITO DO CREDOR QUE NÃO SE SUPRIME ANTE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO, A APARÊNCIA DE SUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DE DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DA DÍVIDA E O DO BEM SOBRE O QUAL RECAI A HIPOTECA. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná I. A hipoteca judiciária, prevista no art. 466 do Código de Processo Civil, constitui efeito natural e imediato da sentença condenatória, de modo que pode ser deferida a requerimento do credor independentemente de outros requisitos, não previstos pela lei. II. O direito do credor à hipoteca judiciária não se suprime ante a recorribilidade, com efeito suspensivo, da sentença, nem ante a aparência de suficiência patrimonial do devedor, nem, ainda, de desproporção entre o valor da dívida e o do bem sobre o qual recaia a hipoteca, apenas devendo, na execução, observar-se a devida adequação proporcional à dívida. III. Recurso Especial improvido. (REsp. 1133147-SP, T3, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 24/05/2011) PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE. HIPOTECA JUDICIÁRIA. CONSTITUIÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA EM AMBOS OS EFEITOS. POSSIBILIDADE (STJ - AgRg no REsp 823990 / SP Rel. Min. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA - DJ 15/10/2007) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HIPOTECA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE SUA CONSTITUIÇÃO QUANDO RECEBIDA APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS. - A hipoteca judiciária constitui um efeito secundário da sentença condenatória e não obsta a sua efetivação a pendência de julgamento de apelação recebida em ambos os efeitos. Recurso especial provido." (STJ, RESP 715451/SP, 3ª T. Rel. Min. Nancy Andrigui, DJU 02.05.06, p. 310) Diante da jurisprudência colacionada aos autos, verifica-se que, por ser um efeito secundário da sentença, independente da presença de recurso, obrigatória a observância do artigo 466 quando requerido pela parte. Com razão o recorrente. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná CONCLUSÃO À luz do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-Aiii, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço para determinar a expedição de ofício ao Registro de Imóveis com o fito de averbar a hipoteca judiciária. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, dou provimento ao presente recurso, consoante disposto no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos acima expostos, por decisão unipessoal. Curitiba, IX. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC i ARAGÃO, Egas Moniz de. Sentença e coisa julgada: Exegese do CPC. Aide, 1992. p. 181-182. ii TJPR Acórdão 8996 - 0353856-5 Apelação Cível - 11ª Câmara Cível Rel. Des. Eraclés Messias Publicação 07/03/2008 DJ 7568. iii Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

0016 . Processo/Prot: 0891316-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68089. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000679-71.2010.8.16.0052 Ação Alimentar. Agravante: S. W.. Advogado: Rafael Fabrício Mussini. Agravado: I. J. V.. Advogado: Antônio Carlos Alves Pereira, Marco Aurélio Zandoná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: S. W. AGRAVADO: I. J. V. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão de fls. 48-TJ, proferida pela douta Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Barracão, que recebeu o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Alega, em síntese, que, conforme disposto no inciso II, do artigo 520, do CPC, os recursos contra sentenças que condenam à prestação de alimentos são recebidos apenas em seu efeito devolutivo, merecendo reparos a decisão guerreada. Requer a concessão de efeito ativo, pretendendo, por fim, o provimento do vertente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. O presente recurso de agravo de instrumento comporta julgamento de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, pois a pretensão da agravante encontra amparo na jurisprudência pátria dominante. A norma disposta no art. 520, do CPC, estabelece como regra ordinária o recebimento da apelação no duplo efeito - devolutivo e suspensivo - à exceção das hipóteses expressamente elencadas em seus incisos: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; III - (...) revogado; IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". No caso dos autos, verifica-se o cabimento da exceção, disposta no inciso II, através da qual o recurso de apelação será recebido apenas em seu efeito devolutivo. A este respeito, já se manifestou este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - DECISÃO ACERTADA - OBSERVÂNCIA AO TEOR DO ARTIGO 520, II, DO CPC - TESE DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA QUE SERÃO ANALISADAS QUANDO DO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO - MEIO INIDÔNEO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO". (12ª CC - AI 705.893-9 - Rel. Des. Antônio Loyola Vieira - J. 06.07.2011) - grifei "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - RECEBIMENTO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - CABIMENTO - EXEGESE DO ARTIGO 14 DA LEI DE ALIMENTOS, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.014/73. Agravo desprovido. A apelação interposta contra sentença proferida em ação revisional de alimentos, seja para majorar, como na espécie, diminuir ou exonerar o alimentante do encargo, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, cujo escopo do legislador foi o de possibilitar, desde logo, a execução provisória da sentença definidora da prestação alimentícia" (12ª CC AI 456.710-8 - Rel.: Des. Ivan Bortoleto - DJ 02/05/2008). Igualmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Recurso especial. Processo civil. Revisional de alimentos. Redução e exoneração da prestação alimentícia. Efeitos da apelação. - Deve ser recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença que decida pedido revisional de alimentos, seja para majorar, diminuir ou exonerar o alimentante do encargo. - Valoriza-se, dessa forma, a convicção do juiz que, mais próximo das provas produzidas, pode avaliar com maior precisão as necessidades do alimentando conjugadas às possibilidades do alimentante, para uma do TJPR/OE fixação ou até mesmo exoneração do encargo. - Com a atribuição do duplo efeito, há potencial probabilidade de duplo dano ao alimentante quando a sentença diminuir o encargo alimentar: (i) dano patrimonial, por continuar pagando a pensão alimentícia que a sentença reconhece indevida e por não ter direito à devolução da quantia despendida, caso a sentença de redução do valor do pensionamento seja mantida, em razão do postulado da irrepetibilidade dos alimentos; (ii) dano pessoal, pois o provável inadimplemento ditado pela ausência de condições financeiras poderá levar o alimentante à prisão. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (REsp 595.209/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 08.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 263) grifei Insta salientar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, desde que preenchidos os requisitos do art. 558, do Código de Processo Civil. Note-se, entretanto, não ser este o caso dos autos em voga, vez que a douta magistrada a quo não fundamentou sua decisão neste sentido. Portanto, merece acolhimento o pleito da Agravante, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pelo que dou provimento, de plano, ao recurso, a fim de que o recurso de apelação então interposto seja recebido apenas no efeito devolutivo. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso de agravo de instrumento. 4. Comunique-se ao Julgador a quo acerca desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0017 . Processo/Prot: 0891531-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/69145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0009082-48.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: J. R. S.. Advogado: Sâmeque Guerrart, fernanda guerrart. Agravado: R. F. L. S.. Advogado: Marco Aurélio Angulski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: J. R. S. AGRAVADAS: R. F. L. S. E OUTRA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 12/13-TJ, proferida nos autos de "Ação de Divórcio Direto Litigioso c/c Pedido de Fixação de Alimentos Provisionais, Guarda e Regulamentação de Visitas" sob n.° 0009082-48.2011.8.16.0002, da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comar- ca da Região Metropolitana de Curitiba, que fixou os alimentos provisórios intuitu fami- liae em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem pagos pelo agravante em favor das agravadas. Inconformado, o agravante busca a reforma do deci- sum, sustentando que: a) possui renda mensal aproximada de R$ 2.100,00; b) a agra- vada possui renda mensal no importe de R$ 920,22, conforme declaração de imposto de renda; c) a agravada reside na casa de seus pais, assim, não há custos com mora- dia. 2 2. O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, comportando conhecimento. 3. Dispõe o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, no âmbito recursal. Deste modo, os requisitos exigidos, são os mesmos do artigo 273, do referido Codex. Assim, poderá, o Relator do recurso, a requerimento da parte, antecipar, os efeitos da tutela recursal, quando, cumulativamente, houver: a) fundado receio de dando irreparável ou de difícil reparação; b) prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, c) o provimento antecipado não tenha perigo de irre- versibilidade. Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante, demonstra, através da declaração de fls. 41, auferir renda média mensal de R$ 2.100,00, além das despesas elencadas na planilha juntada às fls. 38, na qual inclusive consta, como despesa mensal, a mensalidade escolar de sua filha/agravada. Pois bem, constatando-se que a renda mensal do agravante é muito inferior daquela informada pelas agravadas, e, não sendo evidenci-ada nenhuma necessidade especial por parte das recorridas, além do fato da genito- ra/agravada possuir trabalho, vislumbra-se a necessidade de minoração dos alimentos provisórios fixados na decisão singular, em sede de antecipação de tutela recursal, face à condição financeira atentada pela recorrente. Desta maneira, fixo, a título de alimentos provisórios, a quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, até o julgamento final pelo colegiado. 3 4. Diante do exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada recursal pretendida, nos termos da fundamentação acima. 5. Solicitem-se informações ao juízo a quo. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder o recurso, no prazo legal. 7. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expe- dientes necessários. 8. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0018 . Processo/Prot: 0891604-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000159-70.2010.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Nilton Cesar

Leite - Firma Individual. Advogado: Ursulla Andréa Ramos, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Daniella Zoldan. Agravado (1): Franciele Caetano. Advogado: Daiana Costa. Agravado (2): Centro Comercial Metrópole Ltda., Lenir Vanderlei Caetano, Juliana da Aguiar Caetano, Metropole Administradora de Bens Ltda Epp, Levi Caetano. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.604-5 Agravante : Nilton Cesar Leite - Firma Individual. Agravado : Franciele Caetano Centro Comercial Metrópole Ltda. Lenir Vanderlei Caetano Juliana da Aguiar Caetano Metropole Administradora de Bens Ltda Epp Levi Caetano. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilton Cesar Leite Firma Individual em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação anulatória de ato jurídico c/c indenização por perdas e danos, ajuizada em face de Franciele Caetano e Outros, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos réus Lenir Vanderlei Caetano, Juliana Aguiar Caetano, Metrópole Administradora de Bens Ltda., Levi Caetano e Franciele Caetano, por entender que os mesmos não possuem legitimidade passiva para estarem na presente demanda e, designou audiência de instrução e julgamento (fls. 1046/1048). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que os agravados possuem legitimidade passiva, já que são sócios da empresa e são eles os responsáveis pelas propostas feitas, sendo que é necessária a produção de prova para que a legitimidade dos mesmos seja realmente demonstrada. Sustenta que um dos agravados, excluído do pólo passivo, já transferiu todos os seus bens para uma de suas filhas, fato este que, também, só poderá restar demonstrado através de produção de prova. Aduz que a empresa Metropole Administradora de Bens Ltda Epp foi quem efetuou todas as cobranças, tanto em relação à mídia quanto aos alugueis, sendo que, a distinção entre a primeira agravada e essa é meramente formal, já que possuem os mesmos sócios. Assevera que terá enormes prejuízo caso ocorra a audiência de instrução e julgamento sem que tenha sido reconhecida a legitimidades dos referidos agravados. Por essas razões, propugna pela antecipação de tutela recursal e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, a fim de que se reconheça a legitimidade dos agravados. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do recurso, por meio da certidão de fls. 82. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão agravada é daquelas que comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, posto que não se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Primeiro, porque a possibilidade de extinção do feito, sem resolução de mérito, em virtude das preliminares argüidas não se trata de um pronunciamento judicial de urgência. Segundo, porque a questão é de ordem pública, podendo, Página 2 de 3 assim, serem reexaminadas a qualquer tempo pelo Juízo a quo, já que não se opera a preclusão. Desta forma, inexistindo qualquer gravame caso a questão venha a ser resolvida posteriormente por ocasião do julgamento de recurso de apelação, converto o agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil. III- Intimem-se e, posteriormente, baixem os autos para apreciação ao Juízo de origem para eventual apreciação futura. Curitiba, 09 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 3 de 3

0019 . Processo/Prot: 0891805-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/72329. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004589-17.2011.8.16.0038 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: J. B. R.. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Agravado: A. C. O. R.. Advogado: Vera Alice Szadkoski Porfírio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVIDADE PATENTE. - A análise da movimentação processual nas fls. 123-TJ, revela que em 24/01/2012 houve a leitura da intimação do réu na qual fora decretada sua prisão em 13/01/2012 (movimento 44). Com efeito, considerando a ciência inequívoca da decisão de fls. 110/111-TJ em 24/01/2012, o prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento se findou em 03/02/2012 (art. 522, CPC). Todavia, ao invés de recorrer, tão somente em 15/02/2012 é que J. B. R. apresentou seu pedido de reconsideração (fls. 114), o qual lhe foi negado no dia seguinte (fls. 119). Como se sabe, já está assentado na jurisprudência pátria que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para recurso. Ademais, destaque-se ainda que caso tivesse o réu interposto o presente agravo na data de 15/02/2012, seria este tido por intempestivo de qualquer forma. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 891805-2, de Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial, em que é Agravante J. B. R. e Agravado A. C. O. R. Contam os autos ter A. C. O. R. ajuizado seu pleito execução de alimentos pela via do art. 733 do CPC contra J. B. R. Inicialmente, apresentou J. B. R. embargos à execução, os quais foram recebidos enquanto justificativas, asseverando em síntese ter pago os alimentos impostos nos autos de divórcio, porém, sem exigir recibos. Diante disso, entendeu o nobre magistrado singular pela inexistência de qualquer elemento que afastasse a obrigação alimentícia do réu, o qual deveria trazer matérias como a guarda e alimentos em ação própria. Logo, deveria ser decretada a prisão civil de J. B. R. em função do inadimplemento das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento, bem como, aquelas vencidas ao longo do processo (fls. 110/111-TJ). Em ato subsequente, ao invés de recorrer da decisão de fls. 110/111-TJ, J. B. R. apresentou a petição de fls. 114, requerendo a reconsideração do mencionado despacho em virtude de supostas nulidades processuais. Contudo, o nobre magistrado de primeiro entendeu que tais alegações seriam insubsistentes, visto que o supostos vícios não teriam trazido qualquer prejuízo do réu, de sorte que a decisão que decretou sua prisão deveria ser mantida. Contra o despacho que apreciou a reconsideração da decisão anterior é que se recorre, asseverando em síntese: a) nos autos de divórcio teria sido reconhecido que o agravante estaria cumprindo para com os seus deveres, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se prontificando inclusive a dar hospedagem e sustento à autora na forma dos arts. 1.701 e 1.703, ambos do CC; b) conforme se alega, após apresentada sua justificativa nos autos da execução, teria a credora descumprido o prazo de 5 dias dado para sua manifestação, fato este que deveria ter sido considerado como reconhecimento tácito das suas razões ofertadas; c) a decisão de fls. 110/111-TJ teria sido proferida em segredo em 13/01/2012, não tendo sido dado ao réu a oportunidade de agravá-la, de sorte que tão somente agora, através do despacho de reconsideração em 16/02/2012, é que se pode recorrer do mandado de prisão. É o relatório, no que interessa. II. FUNDAMENTAÇÃO. O presente recurso não merece ter o seu seguimento deferido. Conforme se alega, a decisão de fls. 110/111-TJ teria sido proferida em segredo em 13/01/2012, não tendo sido dado ao réu a oportunidade de agravá-la, de sorte que tão somente agora, através do despacho de reconsideração em 16/02/2012, é que se pode recorrer do mandado de prisão. A análise da movimentação processual nas fls. 123-TJ, revela que em 24/01/2012 houve a leitura da intimação do réu na qual fora decretada sua prisão em 13/01/2012 (movimento 44). Com efeito, considerando a ciência inequívoca da decisão de fls. 110/111-TJ em 24/01/2012, o prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento se findou em 03/02/2012 (art. 522, CPC). Todavia, ao invés de recorrer, tão somente em 15/02/2012 é que J. B. R. apresentou seu pedido de reconsideração (fls. 114), o qual lhe foi negado no dia seguinte (fls. 119). Como se sabe, já está assentado na jurisprudência pátria que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para recurso. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Ademais, destaque-se ainda que caso tivesse o réu interposto o presente agravo na data de 15/02/2012, seria este tido por intempestivo de qualquer forma. Vale aqui citar os seguintes precedentes: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO TEMPORAL - DECISÃO EMBASADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - AGRAVO DESPROVIMENTO. Possível ao relator em segunda instância negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, com base em jurisprudência da Corte que entende que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível.i AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS INDEFERIDOS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO POSTERIOR - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RELAÇÃO À SEGUNDA DECISÃO - PRECLUSÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal. o termo a quo para a interposição do agravo de instrumento é a data da ciência da decisão que negou a pretensão da parte.ii Por derradeiro, vale destacar não ter o agravante trazido qualquer elemento que demonstrasse sua impossibilidade em adimplir para com a obrigação imposta, mas alega tão somente questões referentes à supostas nulidades as quais não lhe trouxeram qualquer prejuízo nos autos de origem. Destarte, diante da intempestividade do agravo de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná instrumento em mesa, lhe deve ser negado o seguimento (art. 557, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, nego seguimento ao recurso. Curitiba, IX. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i TJPR - XII Ccv - AgravReg 0327969-4/01 - Rel.: Costa Barros - Julg.: 08/03/2006 - Unânime - Pub.: 05/05/2006 - DJ 7112 ii TJPR VIII CCv - Ag Instr 1.0175430-1 - Rel: Celso Rotoli de Macedo Julg: 25/08/2005.

0020 . Processo/Prot: 0892160-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63232. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000073 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alcides Paulo Ferri, Maria Del Carmen Franco de Florentin, Jaime Mendes de Oliveira, Janete Cristina Pereira, João Batista Gomes, Marlene de Lima Rodrigues, Nelson Jandir Lorini, Nelson Luiz Cacchin, Onivaldo Cardin, Sebastião da Silva. Advogado: Janaina Baptista Tente, Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 892160-2, de Foz do Iguaçu - 3ª Vara Cível, em que são Agravantes ALCIDES PAULO FERRI E OUTROS e Agravado SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ interposto em face da decisão que rejeitou embargos de declaração opostos ao parcial provimento de impugnação ao cumprimento de sentença. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que inexistiria excesso de execução, porquanto não teria a agravada realizado o cálculo da média de consumo dos últimos 25 meses dos agravantes, consoante determinado pela decisão vergastada. Afirma que a agravada somente teria apresentado planilhas com juros de 0,5%, utilizando os mesmos valores dos agravantes, consoante a comparação das planilhas acostadas. Não requereu a concessão de efeito suspensivo, atendo-se tão somente a pugnar o provimento do presente recurso. Logo, defiro o processamento do presente agravo de instrumento, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e

art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, IX. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0021 . Processo/Prot: 0892859-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68794. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000869-80.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: M. E. A. P. (Representado(a) por sua mãe), V. A. P. (Representado(a) por sua mãe), T. B. A.. Advogado: Rodrigo Baldo Rodrigues, Vitor Ferreira de Campos. Agravado: R. S. P., E. C. S. P., R. P. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.859-4 Agravantes : M. E. A. P. V. A. P. T. B. A.. Agravados : R. S. P. E. C. S. P. R. P. P.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. E. A. P. e Outros em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina que, em autos de ação de alimentos, ajuizada em face de R. S. P. e Outros, deferiu em parte a antecipação de tutela, para o fim de fixar alimentos provisórios em favor dos autores, ora agravantes, no valor de meio salário mínimo, a ser pago exclusivamente pelo terceiro réu, genitor dos requerentes (fls. 16). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que a obrigação alimentar, também, deve ser imposta em relação aos avos paternos, já que o genitor dos menores, ora terceiro agravado, está desempregado e nunca contribuiu para com o sustendo dos menores. Sustenta que a quantia fixada não é capaz de suprir as necessidades dos menores, os quais possuem gastos de aproximadamente R$ 2.000,00. Aduz que a genitora dos menores não possui condições de trabalhar, pois é universitária e, também, em razão da terna idade que possui seu ultimo filho, ora agravante. Assevera que a avó paterna possui condições para contribuir para com o sustento de seus netos, ora agravantes, já que aufere cerca de R$ 3.500,00, bem como, o avô paterno, o qual aufere aproximadamente R$ 2.000,00, totalizando uma renda mensal de R $ 5.500,00. Por essas razões, propugna pela antecipação de tutela recursal e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, a fim de que a obrigação alimentar, também, seja impostas aos avos paternos e que os valor dos alimentos seja majorado, considerando o binômio necessidade/possibilidade. Caso contrário, requer que, pelo menos, os valores dos alimentos sejam majorados. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 19. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Página 2 de 4 III- O pedido de antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inc. III, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, consiste na majoração dos alimentos fixados em favor dos menores, ora agravantes, bem como, para que a obrigação alimentar, também, seja imposta aos avós paternos. Com efeito, para ser concedida a antecipação de tutela recursal é necessário restar demonstrado à prova inequívoca de verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Primeiramente, no que tange ao pedido de que a obrigação alimentar dos menores, também, seja impostas aos avós paternos, observa-se que essa pretensão se mostra incabível, no momento, eis que a obrigação dos avós de prestar alimentos aos seus netos somente poderá ser imposta subsidiariamente, quando os genitores dos menores não puderem contribuir. No presente caso, observa-se que a alegação dos alimentantes de que seu genitor está constantemente desempregado, não é hábil para que a obrigação alimentar seja estendidas aos avós, já que não há nos autos sequer indícios que possam comprovar essa alegação. No que tange ao pedido de majoração dos alimentos, também, não restou demonstrado nos autos prova inequívoca de verossimilhança das alegações, já que, apesar das necessidades dos menores serem presumidas e de que a foi juntado nos autos comprovante em relação à escola da primeira agravada, os alimentos não poderão ser majorados, neste momento, pois não há nos autos indícios das possibilidades do alimentante, ou seja, do genitor dos menores. Assim, mostra-se necessário, primeiramente, que se estabeleça o contraditório para, posteriormente, se for o caso, majorar a quantia fixada ou impor a obrigação alimentar, também, aos avós. Com isso, até que se demonstre a real possibilidade do alimentante, observa-se que os menores não estarão em desamparo, pois poderão contar com a quantia fixada. Página 3 de 4 Diante do exposto, não estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual INDEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 4 de 4

0022 . Processo/Prot: 0892979-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/75760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0053718-39.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Alice Nassim Calixto Durski, Arlindo Westphal, Arlindo Westphal Junior, Diva Melânia Plana, Edeltraud Westphal, Edson Napoleão de Araujo, Elaine Aline Araújo, Elzi Sonia da C. Broto, Emerson Teider, Gilberto Aurélio Westphal, Gilberto Lunardon, Luiz Antonio Bernardi, Luiz Antônio Pereira de Lima, Mauricio Reny Westphal, Nestor Roussenq Junior, Orlando Tozatto, Osny Westphal, Paulina S. Westphal, Sonia Aparecida Glodis Medeiros, Suely Teresinha Roussenq D' Viz, Valcides Bonamigo. Advogado: Alexandre Luis Westphal. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.979-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADA: ALICE NASSIM CALIXTO DURSKI E OUTROS RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, impugnando decisão de fl. 24 (TJ) que, em ação cautelar de exibição de documentos, autos nº 53718/2010, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante apenas em seu efeito devolutivo. Aduz, em resumo, que: a) as informações que os agravados pretendem obter com a demanda cautelar de exibição de documentos poderiam, e deveriam, ser obtidas pela via administrativa (art. 100, §1º, da Lei das Sociedades por Ações); b) o entendimento resta assentado pelo STJ pela súmula nº 389; c) perfez-se a prescrição da prestação jurisdicional, inexistindo qualquer periculum in mora a justificar o provimento cautelar postulado; d) ante a iminência de dano irreparável, em vista do comando contido na r. sentença, no sentido de que a agravante exiba os documentos postulados na inicial, é cabível (cf. art. 558 do CPC) seja o recurso de apelação recebido em seu efeito suspensivo; e) o fumus boni iuris está presente diante da existência da súmula 389 do STJ que trata da necessidade de requerimento prévio administrativo; f) diante da jurisprudência dominante sobre o tema, faz-se necessário o recebimento do recurso de apelo em seu duplo efeito; g) no que tange ao periculum in mora, se a apelação não for recebido no efeito suspensivo, a manutenção e a execução imediata do que foi imposto na sentença, certamente esvaziará o próprio objeto do recurso (fls. 02/10). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 11/284. II. Defiro o processamento do recurso. III. A atribuição de efeitos suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o artigo o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. A princípio, diante da argumentação recursal, vislumbra-se a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso. A relevância da argumentação se faz presente, uma vez que a discussão existente na apelação cível manejada, e que se pretende seja recebida no duplo efeito, gira em torno da existência de interesse de agir por parte do autor, que segundo a agravante não teria buscado administrativamente a obtenção dos documentos. Com relação ao risco de lesão grave ou de difícil reparação, verifica-se que a não suspensão dos efeitos da decisão apelada imporá a agravante a apresentação dos documentos, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos que o autor da ação pretende com eles comprovar . Assim, necessária se faz a suspensão da decisão agravada, possibilitando a análise mais aprofundada da questão. Pelo exposto, defiro o almejado efeito suspensivo, até decisão final do recurso. IV. Dê-se ciência desta agravo ao MM. Juiz da causa, solicvitando-lhe as informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada, em conformidade com o artigo 527, inc. V, do Código de Processo Civil para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Curitiba, 09 de março de 2012. Des. RUY MUGGIATI Relator

0023 . Processo/Prot: 0893618-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/69717. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0063895-86.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Duarte - Sistema de Serviços Ltda - Me. Advogado: Cláudio Sérgio Balekian, Regina Reiko Utsumi. Agravado: Tim Celular S.a. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.618-7 Agravante : Duarte - Sistema de Serviços Ltda - Me. Agravado : Tim Celular S/a Vistos, etc. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por Duarte Sistema de Serviços Ltda ME, em face da decisão de fls. 65/66, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, na ação de obrigação de fazer, por si ajuizada em face de TIM Celular S/A, indeferiu a liminar que pleiteava o restabelecimento da prestação dos serviços cancelados, por entender que não estavam presentes os requisitos ensejadores para tal concessão. Manifesta seu inconformismo sustentando, em síntese, que há elementos nos autos a comprovar a verossimilhança do direito alegado, pois se o serviço estivesse disponível não teria o autor encaminhado sedex a empresa agravada, com a documentação para o desbloqueio dos serviços telefônicos, tampouco, feito reclamação junto ao PROCON. Assevera que não houve resposta da ré em fase administrativa, uma vez que o processo restou arquivado, pelo não comparecimento da requerida ao PROCON. Ademais, justifica o tempo levado para pretender seus interesses em juízo porque, primeiro, buscou solucionar o problema com o bloqueio do uso de suas linhas telefônicas diretamente com a requerida e, segundo, com o órgão administrativo. Segundo o alegado, o agravante não quedou inerte desde que teve as suas linhas telefônicas bloqueadas. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio da certidão de fl. 69. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento dos serviços telefônicos, se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III A empresa agravante, embora tenha requerido a concessão de efeito suspensivo, o que ela pretende, em verdade é a antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inc. III, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, para que a empresa requerida proceda o desbloqueio dos números celulares (43)

8802.4923; 8815.2388; 8822.4371; 8822.4414; 8822.8485; 9115.9038; 9135.7594; 9137.1635; 9137.5102 e 9148.0031. A empresa agravante aduz que no mês de maio de 2011 solicitou a Página 2 de 4 portabilidade dos números acima mencionados, da empresa Vivo para a empresa TIM, contudo, os serviços telefônicos foram bloqueados no mês de junho de 2011. Diante disso, ajuizou a presente ação de ação de obrigação de fazer c.c. indenização pleiteando, em sede de antecipação de tutela, pelo restabelecimento da prestação dos serviços bloqueados. Ocorre, que conforme bem ponderou o MM. Juízo "a quo" não trouxe a agravante qualquer elemento nos autos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações; ou seja, a agravante não colacionou qualquer prova plausível a demonstrar que os seus números foram indevidamente bloqueados. Para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados aos autos devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em juízo. Na espécie, não vislumbro, ao menos em um juízo de cognição sumária, a presença deste requisito, pois tendo a parte agravante alegado que foi procedido o bloqueio de suas linhas telefônicas de forma indevida, é prudente que se aguarde, no mínimo, a resposta da parte agravada, de modo que se obtenham maiores elementos para dirimir tal questão, sendo oportuno ressaltar que a antecipação da tutela pode ser reexaminada em qualquer momento do processo. Com efeito, em um juízo de cognição sumária, não há como afirmar que as linhas telefônicas foram bloqueadas de forma indevida, razão pela qual, não se constata a verossimilhança do direito invocado, pois o contexto probatório deixa dúvidas quanto às alegações trazidas. Desta forma, não se vislumbra a plausibilidade de sua alegação, requisito necessário para a antecipação da tutela recursal, razão pela qual INDEFIRO o efeito pretendido. Página 3 de 4 IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V- Intimem-se. Curitiba, 9 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 4 de 4

0024 . Processo/Prot: 0894798-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0012236-74.2011.8.16.0002 Dissolução. Agravante: R. V.. Advogado: Leonel Stevam Filho. Agravado: C. A. H.. Advogado: Ricardo Bazzaneze, Hugo Jesus Soares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.798-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: R. V. AGRAVADA: C. A. H. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos nº 12236-74.2011.8.16.0002 (1ª Vara de Família de Curitiba) na qual foram fixados alimentos provisionais a serem pagos pelo agravante no valor certo de R$ 2.609,54 mais plano de saúde. O agravante alega, em resumo, que a união estável que manteve com a agravada terminou em 1999, e que de 2001 a 2010 estabeleceu união estável com outra pessoa, em Cascavel. Além disso, afirma que a agravada exerce atividade remunerada desde 1999, e que não precisa receber alimentos. Por essas razões, requer a suspensão da decisão agravada e, ao fim, o provimento do recurso para modificá-la, indeferindo a fixação de alimentos provisionais. É o relatório. 2. O agravante requer a suspensão da decisão que fixou alimentos provisionais em favor de sua ex-companheira. O pedido deve ser deferido, pois presentes tanto a verossimilhança em suas alegações como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Inicialmente, é preciso destacar que a fixação de alimentos entre companheiros tem fundamento no princípio constitucional da solidariedade, mas não dispensa a análise da possibilidade financeira do alimentante e da necessidade do alimentando. No caso dos autos, o valor dos alimentos (R $ 2.609,54) é superior ao único comprovante de renda do agravante (fls. 83-TJ), no qual consta que ele aufere mensalmente R$ 2.500,00. A declaração do imposto de renda do agravante (fls. 170/189-TJ) também não demonstra grande renda ou patrimônio suficiente para suportar a obrigação no valor fixado. Além disso, os elementos dos autos ainda são insuficientes para definir com probabilidade aceitável em que momento houve o término da união estável, sendo que este aspecto temporal é relevante para fins de fixação de alimentos. Muito embora a agravada tenha juntado aos autos de origem diversas declarações que supostamente demonstram que as partes mantiveram união estável em Curitiba de 1992 até o início de 2011, o fato é que o agravante também juntou declarações, nas quais consta que ele mantinha união estável com outra pessoa, em Cascavel, de 2001 a 2010. Para reforçar sua argumentação, o agravante juntou recibos de aluguel (fls. 86/137) e contas de água e luz (fls. 138/168) que, em princípio, comprovam em parte sua alegação de que a partir de 2001 passou a residir junto com terceira pessoa em Cascavel. Sendo assim, há indícios de que a união estável mantida entre as partes já terminou, ao menos, há 5 anos (em 2006), período no qual a agravada se manteve aparentemente sem o auxílio-material do agravante. Soma-se a isso o fato de a agravada exercer atividade remunerada desde 1999 com a realização de festas e eventos através de pessoa jurídica constituída para este fim (fls. 201/203-TJ). Por fim, importante destacar que esta decisão aparentemente não gera perigo de lesão grave ou de difícil reparação, pois a agravada já vinha se mantendo sem o recebimento dos alimentos desde a separação de fato (que ocorreu há, no mínimo, um ano, pois ela passou a residir sozinha com sua filha em Curitiba em jan/2011 - fls. 46/47-TJ), bem como caso posteriormente seja demonstrada sua necessidade, a decisão tem efeito retroativos, como determina o artigo 13, §2º da Lei 5.478/68. Por outro lado, sob o prisma do agravante, a manutenção do valor pode gerar dano irreparável, face a irrepetibilidade dos alimentos. 3. Diante do exposto, defiro o pedido do agravante para suspender a decisão que fixou alimentos provisórios até o julgamento Colegiado. 4. Intimem-se. 5. Oficie-se ao magistrado singular requisitando-lhe as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão, bem como o envio de informações acerca de eventual transação na audiência de conciliação agendada para o dia 13/03/2012 às 9h (fls. 72-TJ). Curitiba, 12 de março de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02360

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	040	0886324-9
Adriano Barbosa	021	0869609-3
Ailton Nunes da Silva	056	0889011-9
Aldo Leão Ferreira	047	0887773-6
Alex Sandro Noel Nunes	064	0890292-1
Alsidinei de Oliveira	067	0890827-4
Altair Santana da Silva	003	0754269-4/02
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	012	0857299-6
Ana Carolina Busatto Macedo	024	0875604-5/01
Ana Carolina Elaine dos Santos	021	0869609-3
Ana Carolina Jamur Dubas	020	0869379-0
Ana Paula Silva de V. Lara	043	0886935-2
André Ricardo Brusamolin	050	0888094-4
André Zacarias T. d. Queiroz	014	0859942-0
Angela Maria Furlaneto Katche	058	0889378-9
Anne Marie Kutne	021	0869609-3
Antoninho Laercio dos S. Mello	020	0869379-0
Antônio Carlos dos Santos Junior	058	0889378-9
Arlete Aparecida de Souza	043	0886935-2
Arlieta Mansur Ferreira	048	0887971-2
Bernardo Guedes Ramina	030	0879888-7
	056	0889011-9
Bruno Miranda Quadros	005	0795055-6
Carina Pinheiro G. F. F. Oliveira	034	0884221-5
Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik	035	0884360-7
Carlos José Kurtz	051	0888269-1
Carlos Nascimento de Deus Neto	024	0875604-5/01
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	001	0715503-3
Carlos Zucolotto Júnior	011	0856570-2
Carolina Marcela F. Bittencourt	040	0886324-9
Christian M. Gonçalves Cordeiro	063	0890262-3
Claudiney Alessandro Gonçalves	007	0818765-7
	008	0818765-7
Cláudio Gilardi Britos	039	0885941-6
Cornélio Afonso Capaverde	042	0886875-1
Cristiane Paraskevi Campos Kollia	049	0887996-9
Cristiane Vitório	007	0818765-7
	008	0818765-7
Cristóbal Andrés Muñoz Donoso	063	0890262-3
Daniel Alexandre Beal	047	0887773-6
Daniela Galvão da S. R. Abduche	056	0889011-9
Dirceu Galdino Cardin	045	0887512-3
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	046	0887676-2
Edina Maria dos Santos Machado	013	0859694-9
Edinalva da Silveira Morador	036	0884574-1
Edir Verissimo Locatelli	032	0881733-8

Edival Morador	036	0884574-1
Edson Isfer	051	0888269-1
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	040	0886324-9
Elias Mattar Assad	070	0893610-1
Eliziane Cristina Maluf	070	0893610-1
Emmanuel Casagrande	017	0865130-7
Ernani José Pera Junior	017	0865130-7
Ernani Kavalkievicz Júnior	004	0768242-2
Ernesto Barbosa Lemes Júnior	007	0818765-7
	008	0818765-7
Estevan Perseu Moreira de Souza	043	0886935-2
Everaldo Beraldo	027	0877736-0
Everton Juliano de Silva	009	0831175-1
Fabiano Lopes	009	0831175-1
Fábio Giuliano Bordin	036	0884574-1
Fábio Pacheco Guedes	020	0869379-0
Fagner Francisco Castilho	069	0891183-1
Fernanda Cristina C. Barbosa	053	0888694-4
Franciele Fusca Chiquetti	026	0877093-0
Francisco Luiz Pereira da Rocha	064	0890292-1
Glória Matuchewski	023	0875251-4
Greicy Kerol Patrizzi	068	0891027-8
Guilherme Di Luca	039	0885941-6
GUILHERME GRUBER DRISSEN	015	0863085-9
Gustavo Henrique Caldeira	064	0890292-1
Hany Kelly Gusso	024	0875604-5/01
Henry Andersen Navarette	019	0866776-7
Iara Cristina Marques	022	0870163-9
Iara Salissa Ledra	018	0866731-8
Indianara Tamm Dias	009	0831175-1
Ingo Hofmann Junior	045	0887512-3
Irineu Galeski Junior	049	0887996-9
Isabella Maria B. L. d. Amaral	021	0869609-3
Ivan Ariovaldo Pegoraro	041	0886708-5
	054	0888803-3
	059	0889428-4
Ivan Paim da Silveira	037	0885460-6
Ivan Xavier Vianna Filho	020	0869379-0
Ivo Kraeski	039	0885941-6
Jair Aparecido Avansi	019	0866776-7
Janaína Gonçalves Mota	052	0888468-4
Jeferson Cravol Barbosa	027	0877736-0
Joana D'Arc Pereira da Silva	067	0890827-4
João Henrique da Silva	033	0883305-2
João Luiz Scaramella Filho	030	0879888-7
João Odair Pelisson	066	0890468-5
Joaquim Miró	030	0879888-7
	042	0886875-1
Joaquim Miró Neto	042	0886875-1
José Aroldo Matias	005	0795055-6
José Geraldo Cândido	032	0881733-8
Josiane Borges	037	0885460-6
Josiele Zampieri da Mata	017	0865130-7
Juliana Ferreira Soares	013	0859694-9
Juliana Pegoraro Bazzo	041	0886708-5
	054	0888803-3
Júlio Cézar Sampaio Teixeira	051	0888269-1
Julio Goes Militão da Silva	048	0887971-2
Kaio Murilo da S Zilli	063	0890262-3
Karina Aparecida de Mattos	067	0890827-4
Katia Naomi Yamada	025	0876608-7
Keila Cristina Lima	067	0890827-4
Kleber Veltrini Tozzi	001	0715503-3
Lauradema Soledad Monteiro Santos	068	0891027-8
Leandro Guidolin Skroch	050	0888094-4
Leonardo César de Agostini	070	0893610-1
Leonardo Cosme Formaio	017	0865130-7
Leonardo Guilherme dos S. Lima	038	0885752-9
Liria Silvana Vieira	040	0886324-9
Loana Micoanski da Costa	055	0888820-4
Lorival de Souza	061	0889752-5
Luciana Calvo Perseke Wolff	028	0879190-2
Luciano Henrique de Souza Garbim	045	0887512-3
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	036	0884574-1
Luir Ceschin	006	0802808-0/01
Luis Felipe Cunha	030	0879888-7
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	017	0865130-7
Luiz Carlos de Melo Lima	065	0890436-3
Luiz Fellipe Preto	062	0889992-9
Luiz Fernando de Queiroz	014	0859942-0
Luiz Henrique Zanelatto	050	0888094-4
Luiz Remy Merlin Muchinski	030	0879888-7
Luiz Roberto Romano	038	0885752-9
Maira Tito	021	0869609-3
Marcelo Augusto da Silva Fontes	039	0885941-6
Marcelo Dal Pont Gazola	036	0884574-1
Marcelo Machado de Paiva	037	0885460-6
Marcio Andrey Negrão Machado	018	0866731-8
Márcio Ariovaldo Felício Garcia	070	0893610-1
Marco Antônio Gomes de Oliveira	016	0863215-7
Marco Antonio Padovani	037	0885460-6
Marco Antonio Vieira	015	0863085-9
	018	0866731-8
Marcos Antônio de Queiroz	006	0802808-0/01
Marcos Aurélio de Lima Júnior	006	0802808-0/01
Marcos Aurelio Negrão Machado	018	0866731-8
Marcos Leate	041	0886708-5
	054	0888803-3
Marcus Vinícius Cabulon	060	0889480-4
Margareth Zanardini	052	0888468-4
Marilane da Luz Cordeiro F. Rios	004	0768242-2
Marilis Tania Jurczyszyn	004	0768242-2
Marina Junqueira Lima	024	0875604-5/01
Marina Michel de Macedo	044	0886987-6
Mário Rocha Filho	034	0884221-5
Marta Lopes de Andrades	023	0875251-4
Mathieu Bertrand Struck	069	0891183-1
Mauro Aparecido	066	0890468-5
Melina Breckenfeld Reck	044	0886987-6
Milena Maslowsky	043	0886935-2
Moacyr Corrêa Neto	070	0893610-1
Nadia Hommerschag Nora	045	0887512-3
Nadya Fernanda Franco Ferreira	066	0890468-5
Nanci Aparecida Eduardo	035	0884360-7
Natália Bitencourt Gasparin	020	0869379-0
Nelso Meneguzzi	047	0887773-6
Nelson Antônio Gomes Junior	003	0754269-4/02
Nelson João Klas Júnior	028	0879190-2
Nemo Eloy Vidal Neto	069	0891183-1
Neusa Gruber	015	0863085-9
Nilton Giuliano Turetta	057	0889337-8
Nohad Abdallah	031	0880269-9
Odair Brás de Andrade	053	0888694-4
Odilon Aramis Mentz da Silva	067	0890827-4
Pablo Perez Fanhani	010	0833440-1
Paola de Giacomo Neves	034	0884221-5
Patricia de Cassia P. J. Pacheco	006	0802808-0/01
Patricia Dutra da Silva	044	0886987-6
Patrícia Morais Serra	022	0870163-9
Paula Cristina Gimenes Teodoro	007	0818765-7
	008	0818765-7
Paulo Ambrosio	046	0887676-2
Paulo Fernando Souza	011	0856570-2
Paulo Roberto Luviseti	010	0833440-1
Pedro Paulo Pamplona	050	0888094-4
Péricles José Menezes Deliberador	059	0889428-4
Rafael Baggio Berbicz	028	0879190-2

Rafael Paladine Vieira	026	0877093-0
Ramon de Medeiros Nogueira	001	0715503-3
Raphael Caruso Barbosa	056	0889011-9
Raphaela Maia Russi Franco	040	0886324-9
Raquel Cristina das Neves Gapski	028	0879190-2
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	067	0890827-4
Robson Ivan Stival	012	0857299-6
Rodrigo Correa do Couto	009	0831175-1
Rodrigo de Morais Soares	013	0859694-9
Rogério Manduca	026	0877093-0
Rogério Petronilho	026	0877093-0
Ronaldo Gomes Neves	025	0876608-7
	034	0884221-5
Ronaldo Gonzaga Pinto	042	0886875-1
Rosangela Uriarte Riera Sureda	069	0891183-1
Rose Mary Bastos Iacomini	052	0888468-4
Rosicleia Gruber	015	0863085-9
Rubyo Danilo Brito dos Anjos	046	0887676-2
Sandra Regina Rodrigues	057	0889337-8
Sebastião Antunes Furtado	051	0888269-1
Sérgio Canan	047	0887773-6
Sergio Luiz Saldanha Dorneles	047	0887773-6
Sérgio Roberto Vosgerau	030	0879888-7
Silvana Denise Lobato	063	0890262-3
Silverio Petronilho	026	0877093-0
Simone Rocha de Cristo Leite	021	0869609-3
Sinvaldo Moreira de Souza	043	0886935-2
Solange Donner Pirajá Martins	051	0888269-1
Suzieny Baptista de Oliveira	065	0890436-3
Teresa Destro	011	0856570-2
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	069	0891183-1
Thomas Francisco da Rosa	047	0887773-6
Valéria Silva Galdino	045	0887512-3
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	002	0746317-0
Washington S. M. d. Oliveira	014	0859942-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0715503-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/305764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001757 Medida Cautelar. Agravante: Carlos Mauro Cerci, Adalgiza Portugal Cerci, Espólio de Odete Garcia Cerci. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Agravado: Alcindo Cerci, Agro Pastoril Aliança Ltda, Comércio e Torrefação de Café Iapó Ltda, Chalé Incorporadora e Empreendimento Imobiliários Ltda, Pecuária São José da Areia Branca do Tucum Ltda, Norte do Aripuanã Agropecuária Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715503-3 Agravantes : Carlos Mauro Cerci e outros Agravados : Alcindo Cerci e outros 1 - Atenda-se o contido às fls. 1142/1144, sobrestando o presente recurso (90 dias) até ulterior deliberação, haja vista a renovação da suspensão do processo pelo magistrado monocrático por idêntico período e por ter designado audiência de conciliação para o dia 10/04 p.v. 2 Permaneçam os autos em Cartório. Curitiba, 07 de março de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator
0002 . Processo/Prot: 0746317-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/397964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00003223 Dissolução. Agravante: J. A. F.. Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: N. R. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. A. F. contra a decisão de fls. 13/15-TJ prolatada nos autos de Ação de Dissolução de União Estável sob nº 3223/08, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Família desta Capital, que deferiu liminarmente o arrolamento do bem imóvel objeto da matrícula de fls. 54/55, na proporção de 40%. Para tanto, alega, em síntese, que o imóvel adquirido na constância da união estável é fruto de valores pertencentes exclusivamente ao Agravante em sub-rogação de seus bens particulares, antecipação de legítima e meação financeira com sua mãe, razão pela qual não tem a parte adversa direito à partilha. Discorre que vinha amealhando capital desde 1995, sobre a antecipação da legítima e a doação de bens. Assim, pugna pelo recebimento do Recurso em seu efeito suspensivo ou o arrolamento somente na proporção de 10% do bem e, ao final, pela reforma da r. decisão recorrida com o provimento do Agravo de Instrumento. Em decisão monocrática, fls. 228/236, foi negado seguimento ao Recurso, sendo que por meio de julgamento dos Embargos de Declaração, fls. 256/262, os mesmos foram acolhidos para o fim de considerar tempestivo o Agravo de Instrumento interposto, com o prosseguimento do mesmo. Na sequência, o Juiz singular prestou informações às fls. 275, noticiando que manteve a decisão agravada pelos próprios fundamentos, bem como restou cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. O Agravante peticionou pelo interesse no prosseguimento do feito, visto não ter decisão sobre os bens nos autos de origem. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, eis que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida. Primeiramente, num exame não exauriente dos documentos acostados ao Agravo de Instrumento, percebo que a questão referente a possibilidade ou não de partilha necessita do aguardo do contraditório para que sejam prestados melhores esclarecimentos. Nem restou demonstrado de plano o receio da demora, eis que até o presente momento, passados mais de um ano, não houve corroboração da situação de temeridade ao direito do Agravante, lembrando que terceiros devem pleitear o próprio direito. Ademais, também não é o caso, neste momento, de diminuir o percentual de arrolamento sobre o bem, pelos motivos acima expostos. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator
0003 . Processo/Prot: 0754269-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/233594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 754269-4 Apelação Civel. Embargante: Erasto Fernando Farias, Marlene do Rocio Paixão Farias. Advogado: Altair Santana da Silva. Embargado: Zelinda Severo Leite. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Aguarde-se na 12ª Câmara Cível, até a manifestação das partes. 2. Após, voltem concluso.
0004 . Processo/Prot: 0768242-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/41363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004942-42.2009.8.16.0001 Oposição. Apelante: José Soncela Filho. Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior, Marilane da Luz Cordeiro Fernandes Rios, Marilis Tania Jurczyszyn. Apelado: Espólio de Vidalvino Teles da Silva, Espólio de Eurelia Magrin da Silva, Espólio de Diverli Teles da Silva Carvalho. Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior, Marilane da Luz Cordeiro Fernandes Rios. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OPOSIÇÃO - MENOR QUE ATINGIU A MAIORIDADE NO CURSO DA DEMANDA - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PREJUDICADO O RECURSO. Não se justifica dar andamento à presente demanda quando o menor já antigiu a maioridade civil, sendo flagrante a perda do seu objeto. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 768.242-2, da 20ª Vara Cível desta Capital, em que é Apelante José Soncela Filho e Apelado Espólio de Vidalvino Teles Da Silva e Outros Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença (fls. 194/197) prolatada nos autos de Oposição nº 2.413/2009, que extinguiu o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em razão da falta de interesse processual, bem como por falta de adequação do meio eleito pelo Autor. Inconformado com o teor da decisão de primeiro grau recorre a Apelante (fls. 210/219) pedindo a reforma da sentença por entender haver interesse processual no feito, sendo a Ação de Oposição o meio adequado para garantir os direitos do menor, devendo ainda o Ministério Público legítimo para figurar na condição de parte em razão de haver menor envolvido. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 238). A parte Apelada apresentou contrarrazões onde sustentou que se aquiesceu com os termos da demanda no decorrer da instrução processual, motivo pelo qual não se opõe as razões de recurso manejados pelo Apelante. Às fls. 250/251, o Agravante protocolou petição requerendo a extinção do feito, tendo em vista não haver mais interesse processual em razão da maioridade de Alexandro. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de ser declarada a extinção da presente oposição sem julgamento do mérito em razão da perda do objeto tendo em vista a emancipação do menor Alexsandro (fls. 275). É o relatório. Tendo em vista a petição de fls. 250/251, onde o Agravante requer a extinção do feito, em razão da maioridade de Alexandro, constata-se, que o presente recurso perdeu seu objeto, não mais existindo interesse de agir por parte do Agravante. Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do objeto. Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. Autorizada a Chefia da Seção da 12ª C.Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 05 de março de 2011. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator
0005 . Processo/Prot: 0795055-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/146786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0010069-21.2010.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: A. M. S.. Advogado: José Aroldo Matias, Bruno Miranda Quadros. Agravado: M. H. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Em petição de fls. 101-TJ dos autos de Agravo de Instrumento nº 795.055-6, requer o Agravante o arquivamento do presente recurso, pela redução da obrigação alimentar, bem como, o prosseguimento da ação principal. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 01 de Março de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0006 . Processo/Prot: 0802808-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/407998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 802808-0 Agravo de Instrumento. Agravante: E. C. N.. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Agravado: A. E. O.. Advogado: Patricia de Cassia Pereira Jorge Pacheco, Luir Ceschin, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Interessado: A. E. O. J. (Representado(a)), M. N. O. (Representado(a)). Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Em petição de fls. 145 dos autos de Agravo Regimental nº 802.80-0/01, requer a Agravante o arquivamento do presente recurso, por ter sido o processo de origem, transitado em julgado. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 29 de Fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0007 . Processo/Prot: 0818765-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290469. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000302 Anulatória. Agravante: Paulo César Ribas, Amparo Transportes Ltda. Advogado: Paula Cristina Gimenes Teodoro. Agravado: Maria Luiza Marth Novotny. Advogado: Cristiane Vitório, Claudiney Alessandro Gonçalves. Interessado: Neide Maria Micksza Fragoso. Advogado: Ernesto Barbosa Lemes Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos de Declaração protocolados em 10/10/2011, com pedido alternativo de recebimento como Agravo Regimental, interposto por Paulo Cesar Ribas e Outro (fls. 3361ss) já foram julgados em 25/10/2011, conforme decisão de fls. 3442/3444, indefiro o pedido de fls. 3447. 2. Assim, proceda-se a correta nomeação do Recurso na capa dos Autos. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 07 de março de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0008 . Processo/Prot: 0818765-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290469. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000302 Anulatória. Agravante: Paulo César Ribas, Amparo Transportes Ltda. Advogado: Paula Cristina Gimenes Teodoro. Agravado: Maria Luiza Marth Novotny. Advogado: Cristiane Vitório, Claudiney Alessandro Gonçalves. Interessado: Neide Maria Micksza Fragoso. Advogado: Ernesto Barbosa Lemes Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Paulo César Ribas e Outro contra parte da sentença de fls. 1104/1149-TJ nos autos n° 302/2004 (Ação Anulatória e Declaratória de Nulidade), nº 309/2004 (Ação Declaratória de Nulidade e Anulatória) e nº 91/2005 (Ação de caducidade de Disposição Testamentária), em trâmite perante o Juízo da Vara Única de Ibaiti, que, dentre outras coisas, antecipou os efeitos da tutela, autorizando a imissão da parte Autora na posse do Hotel Colinas e do imóvel que lhe servia de residência, bem como na posse dos bens acessórios que compõe os imóveis, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido aos Réus para desocupação voluntária. Para tanto, requerem os Recorrentes a suspensão liminar do entendimento singular e, ao final, o provimento do pleito para reforma do posicionamento objurgado por ausência dos requisitos autorizadores da medida. Os Agravantes fazem um breve relato da litigiosidade instaurada entre as partes nos três processos julgados e defendem a interposição de Agravo de Instrumento contra sentença híbrida que possui em sua parte decisão interlocutória. Alegam, em síntese, que houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela (nos autos nº 302/04 e 309/04), que restou indeferido, sendo que da decisão não foram opostos recursos nem ocorrido novo pedido de concessão de tutela antecipada; que houve a concessão judicial ex-oficio e sponte propria de tutela antecipada, onde se concedeu mais do que o pleiteado na inicial; que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida de antecipação dos efeitos da tutela. Afirmam que o co-Agravante Paulo reside no imóvel desde 1991 e mantém nos acessórios seus escritórios para administração dos bens, da qual sempre obteve excelentes resultados; não restou caracterizado o perigo da demora; não houve pedido para desocupação dos bens nem de reintegração de posse nos bens acessórios; existe diferença de área de imóvel perseguida pela Agravada e abrangida pela decisão agravada. Aduzem que a administração dos bens pela Agravada, a qual já possui 83 anos, pode ser desastrosa; a Agravada saiu do imóvel que residia por força dos filhos e não dos Agravantes; o Magistrado singular deixou de determinar o oferecimento de caução para a desocupação dos imóveis, pois esta poderá gerar danos graves. Discorrem sobre a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. O presente recurso foi primeiramente distribuído à 7ª Câmara Cível, momento em que se constatou a sua incompetência (fls. 3.000/3003. Após a redistribuição, vieram-me os autos conclusos. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de sobrestar parte da sentença de fls. 1104/1149-TJ, que antecipou os efeitos da tutela, eis que presentes os requisitos autorizadores. Neste exame não exauriente do caso, percebo que os Agravantes levantaram sérias dúvidas quanto aos requisitos que ensejaram a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que anteriormente já havia sido denegado o pedido e não houve a renovação do mesmo, bem como a r. sentença não transitou em julgado para se ter certeza quanto ao direito da Agravada e, via de consequência, a possibilidade de ordem de desocupação dos imóveis pelos ora Agravantes, além de existir diferença do pedido exordial de imissão de posse de referidos imóveis cm o atual estado dos mesmos (área muito maior). Portanto, verifico, neste momento, que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesse passo, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, na forma almejada. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária; inclusive do cumprimento, pelos Agravantes, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intimem-se os Agravantes para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0009 . Processo/Prot: 0831175-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/234307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0005728-15.2011.8.16.0002 Sequestro. Agravante: H. P. A.. Advogado: Everton Juliano de Silva, Rodrigo Correa do Couto. Agravado: A. O. G. A.. Advogado: Fabiano Lopes, Indianara Tamm Dias. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que o Agravante alegou que juntou cópia integral dos autos, intime-se o recorrente para que informe em qual folha encontra-se preenchido o requisito do artigo 525, I do Código de Processo Civil, ou seja, certidão da intimação da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Cumpridas as diligências, voltem conclusos. Curitiba, 05 de março de 2012. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator.

0010 . Processo/Prot: 0833440-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256225. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013652-32.2011.8.16.0017 Ação de Despejo. Agravante: Marcos Nelson Correa Marques. Advogado: Pablo Perez Fanhani, Paulo Roberto Luviseti. Agravado: Antonio Carlos Fernandes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Em petição de fls. 79 vem o Agravante, "tendo em vista o abandono do imóvel pelo Agravado e tomada de posse efetuada pelo Agravante sobre o mesmo desde meados de setembro/2011, perdeu-se o objeto do presente recurso", requerer a extinção do procedimento recursal. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 01 de Fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0011 . Processo/Prot: 0856570-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001358 Rescisão de Contrato. Agravante: Demis Leandro Destro da Silva, Arlei Destro. Advogado: Teresa Destro. Agravado: Marcos Chesi de Oliveira Junior, Andre Amaral Dergint. Advogado: Carlos Zucolotto Júnior, Paulo Fernando Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão do juízo singular (f. 964 TJ) que, em ação de rescisão de contrato cumulada com cobrança e perdas e danos proposta por MARCOS CHESI DE OLIVEIRA JUNIOR e ANDRÉ AMARAL DERGINT (agravados) contra a FUNDAÇÃO ERASMO DE ROTERDAM, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o requerimento de desconsideração da pessoa jurídica. Os termos da decisão agravada são: "Ante a motivação e documentos juntados, parece realmente haver irregularidade no encerramento das atividades da ré. Assim defiro a desconsideração da pessoa jurídica. Ao autor a qualificar os novos réus. Após cite-se ao pagamento". Os Agravantes sustentam, em síntese: (a) que não são partes legitimas para compor o polo passivo da demanda; (b) que o título executivo carece de liquidez, certeza e exigibilidade; (c) que os agravantes não participaram de nenhuma decisão administrativa, gerencial ou financeira; (d) ausência de qualquer responsabilidade solidária e ou subsidiaria dos instituidores (agravantes); (e) que os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica não foram preenchidos; (f) que houve violação ao artigo 5º, LIV da Constituição Federal; (g) que a desconsideração da personalidade jurídica é exceção e não regra; (h) pleiteia deferimento da exceção de pré- executividade; (i) pugna pela atribuição

de efeito suspensivo à decisão agravada. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) a plausibilidade do direito invocado, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte verificável pela relevância da fundamentação; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, conforme estabelece o artigo 558, do Código de Processo Civil. Pois bem. Em análise sumária dos autos, verifica-se que os requisitos legais acima mencionados estão configurados, sem prejuízo de posterior reforma, quando do julgamento definitivo do mérito recursal. Consultando os autos, vê-se que a decisão recorrida deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica sem tecer maiores comentários sobre o tema, aparentemente, deixando de apresentar as razões que o levaram à conclusão de seu deferimento, expediente imprescindível diante da gravidade da medida deferida que tem o condão de colocar em risco o patrimônio dos agravantes. Também se vislumbra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a manutenção da decisão agravada implicará na continuidade do cumprimento da sentença, com consequentes atos expropriatórios. Diante de tais ponderações, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem conclusos, para apreciação e julgamento do mérito recursal. Curitiba, 05 de março de 2012. Desª DENISE KRUGER PEREIRA Relatora

0012 . Processo/Prot: 0857299-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377303. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019053-40.2010.8.16.0019 Ordinária. Agravante: José Hamylton Bernardi, José Homero Bernardi. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Agravado: Esso Brasileira de Petróleo SA. Advogado: Robson Ivan Stival. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Intime-se o Agravante para que, em dez dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito, haja vista as informações prestadas pelo Magistrado singular (fls. 103). Curitiba, 01 de março de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0013 . Processo/Prot: 0859694-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365082. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0015311-34.2011.8.16.0031 Divórcio. Agravante: R. E. M. S.. Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Juliana Ferreira Soares, Edina Maria dos Santos Machado. Agravado: N. J. K. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, contra decisão (fls. 79-81) proferida nos autos nº 15311-34.2011, de ação de divórcio litigioso combinado com separação de corpos e alimentos, proposta por Regina Elizabeth Moro, contra Noedi José Kramer Silva, pela qual o MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos da Comarca de Guarapuava indeferiu pedido de liminar de fixação de alimentos, em favor do cônjuge mulher, no valor equivalente a dois salários mínimos. A recorrente alega, em suma, que não detém condições de prover sozinha o seu sustento, sob o argumento de que sempre se dedicou aos afazeres domésticos e de que, apesar de ter concluído, aos 57 anos de idade, o curso superior de pedagogia, não consegue colocação no mercado de trabalho e depende de aprovação em concurso público para desenvolver sua profissão, o que não ocorreu. Afirma que o agravado possui condições econômicas para arcar com os alimentos. Diz que o agravado tem renda média mensal de R$ 6.000,00, pois é dono de um comércio e sempre arcou com todas as despesas da casa em que morava com a agravante e seus dois filhos, hoje maiores. Diz que, aliada à sua necessidade está a possibilidade do agravado, pelo que requer a fixação liminar de alimentos provisórios no valor de 02 salários mínimos mensais e ao final seja provido o recurso. A liminar foi deferida em parte (fls. 93-95). O digno Magistrado a quo prestou informações (fl. 102), nas quais esclareceu que, em audiência realizada no dia 23 de novembro de 2011, as partes apresentaram acordo quanto a partilha de bens, alimentos e uso do nome. Decido Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar de fixação de alimentos em favor da cônjuge, no valor equivalente a dois salários mínimos. (fl. 79-81). Entretanto, das informações do digno Magistrado a quo (fl. 102) verifica-se que em audiência realizada no dia 23 de novembro de 2011 as partes celebraram acordo, devidamente homologado (fls. 104-105). Considerando que o acordo celebrado nos autos originários encerrou a discussão havida entre as partes, resulta evidenciada a perda de objeto deste agravo de instrumento, o que motiva a sua extinção. Assim, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, julgo extinto o processo do presente agravo de instrumento, por falta de interesse, em razão da superveniente perda de seu objeto. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0014 . Processo/Prot: 0859942-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0027576-61.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Johann Gustavo Dal Lin Melcherts. Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira. Agravado: Thaís Machado Teixeira Moraes da Costa. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, André Zacarias Tallarek de Queiroz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Johann Gustavo Dal Lin Melcherts contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 387-TJ, nos autos de Embargos à Execução sob nº 0027576-61.2011, proposta pelo Agravante, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta Capital, que recebeu os Embargos à Execução sem suspender o curso da Execução, despacho não alterado em Embargos de Declaração. Para tanto, inicia seu Recurso discorrendo sobre o caso concreto e sobre a Execução nº 949/1992. Defende, em síntese, a necessidade de suspensão da execução ante a presença de fundamento relevante, qual seja a prescrição intercorrente, o que afasta, inclusive, a cogitação de bloqueio de bens; que não há dívidas relativas a alugueres; há excesso na execução. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a decisão atacada e suas conseqüências, bem como determinar a suspensão do trâmite da execução até o julgamento definitivo do presente Recurso. Ao final, pugna pelo provimento do Agravo de Instrumento para que se atribua o efeito suspensivo previsto no artigo 739-A, do Código de Processo Civil, aos Embargos à Execução. O Juiz singular prestou as informações solicitadas, fls. 457, noticiando que manteve a decisão objurgada e que o Agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. II - A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequivocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado. Isto porque as alegações trazidas neste recurso merecem melhores esclarecimentos através do contraditório, posto que, neste momento de exame não exauriente do caso, não verifico que todos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, estejam presentes, eis que não há provas concretas de que a continuidade do processo de execução causará ao Agravante sérios danos, bem como da ausência de garantia do juízo. Ademais, as questões da prescrição intercorrente e do excesso de execução necessitam exame aprofundado do caso, o que não ocorre agora, pois o exame do pedido liminar se dá em juízo de cognição sumária. Nesse passo, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0015 . Processo/Prot: 0863085-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/437871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0008190-42.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: J. L. V.. Advogado: Marco Antonio Vieira. Agravado: L. M. R. V.. Advogado: Rosicleia Gruber, Neusa Gruber, GUILHERME GRUBER DRISSEN. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 863.085-9 AGRAVANTE: J. L. V. AGRAVADO : L. M. R. V. Trata-se de recursos de Agravo de Instrumento movido em face da decisão de fls. 20/21-TJ, proferida nos de Inventário, de número 0008190-42.2011.8.16.0002, da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Após ulteriores deliberações às folhas 503/504-TJ foi juntado aos autos notícia da formalização de acordo entre as partes, realizado em audiência de conciliação, com manifesta desistência do presente recurso. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. Decisão Verifica-se dos autos que as partes firmaram acordo nos autos principais de Separação de Corpos, o que demonstra a perda do interesse recursal. Diante disso, julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto, face a perda do interesse recursal, ex vi do inciso VI do art. 267 do CPC. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Apense-se ao presente aos autos de Agravo de Instrumento de nº 866731-8. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 1 de março de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0016 . Processo/Prot: 0863215-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383071. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023610-03.2011.8.16.0030 Cautelar Inominada. Agravante: Júlio César Gomes de Oliveira. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Agravado: Doris Beatriz Goulart Karam. Interessado: Ivete Freitas de Castro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Júlio César Gomes de Oliveira contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 55/56-TJ nos autos de Medida cautelar Inominada sob nº 23610-03/2011, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, que indeferiu o pedido liminar, por ausência dos requisitos necessários para tanto. Alega, em síntese, que o Agravante e sua esposa figuram como fiadores em contrato de locação havido entre Ivete Freitas de Castro (locadora) e Dóris Beatriz Goulart karam e seu companheiro (locatários); diante das atitudes evasivas dos locatários há grandes possibilidades dos fiadores terem de honrar com o débito de alugueres e acessórios, o qual gira em torno de R$ 63.867,54, fato que levou o Agravante a pleitear, quando do ajuizamento da Medida Cautelar, a

averbação nas margens da transcrição imobiliária nº 85056, do Registro de Imóveis da 1ª Zona - Porto Alegre (RS) da existência da ação principal, eis que único bem localizado em nome da Agravada. Discorre sobre as atitudes da Agravada, para demonstrar a ameaça de lesão, e da possibilidade de concessão de tutela preventiva. Defende a possibilidade de reversão da medida. Sustenta restar demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ativo, com o deferimento do pedido liminar, e, ao final, o provimento do Agravao de Instrumento. Bem como, se for o entendimento do Relator, pugna pelo julgamento monocrático do Recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. II - A princípio, o presente recurso preenche os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequivocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade, o que não ocorreu no caso concreto. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado, eis que ausentes os seus requisitos. Neste exame não exauriente, observo que a decisão agravada encontra-se fundamentada, sendo que as alegações trazidas pelo Agravante merecem esclarecimentos através do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o Magistrado singular consignou que não existe ato objetivando a execução da sentença. Nesse passo, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária. V - Intime-se a Agravada para responda, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - À Autuação para que conste como interessada a pessoa de Ivete Freitas de Castro, conforme pedido de fls. 11, intimando-a no endereço ali fornecido. VII - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0017 . Processo/Prot: 0865130-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306065. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002655-24.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Abel Batista de Souza (maior de 60 anos), Ademir da Cruz, Antonio Manoel Camin, Ana Aparecida Caruzo Canonico, Antonio Carlos de Souza, Airton Pereira de Lima, Antonio Candido (maior de 60 anos), Aparecida Teodora Cezar (maior de 60 anos), Agostinho Rubino, Antonia Martins Fiordeliz (maior de 60 anos). Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Emmanuel Casagrande, Leonardo Cosme Formaio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 -Trata-se de recurso de apelação tirado da r. sentença que, em declaratória de inexistência de relação jurídica, c/c repetição de indébito, conclui pela legalidade do repasse do encargos tributários (PIS/COFINS) aos consumidores, nas faturas telefônicas, julgando improcedente o pedido inicial. Irresignados, sustetam os apelantes, em suma, ser o repasse dos encargos referentes ao PIS/COFINS prática abusiva por não observar as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor e infringir o princípio da legalidade, vez não decorrer de lei autorizativa. Asseveram sua inconstitucionalidade, a uma, face a ausência de previsão no texto constitucional de custeio da seguridade social pela pessoa física ou jurídica enquanto consumidores, e a duas, por criar nova base de cálculo, novo substituto tributário e nova fonte de custeio para a mesma. Por derradeiro, pugnam pela declaração de ilegalidade do repasse das exações fiscais, bem como, devolução dos valores pagos. Devidamente intimada a apelada apresentou resposta, às fls. 160/179. Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de telefonia e as conseqüências desta prática. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera- se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." De igual entendimento é o disposto no art. 108, §4° da Lei nº 9.472/97- Lei Geral de Telecomunicações: Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observandose no que couber, a legislação específica. §4° A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômico extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato. In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto comporem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE Ap. Cível nº 865.130-7, de Maringá 4ª Vara Cível FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA....." (REsp 976836/RS, 1ª Seção, julg. 25/08/10, rel. MIN.LUIZ FUX). Assim, há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de telefonia, do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição do indébito. 2 Isso posto, estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao apelo, ex vi do artigo 557, § 1º CPC, mantendo-se a sentença recorrida em seus próprios e jurídicos termos. 3. Oportunamente, baixem. 4. Cumpra-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0018 . Processo/Prot: 0866731-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/408250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0048831-75.2011.8.16.0001 Inventário. Agravante: Jorge Luiz Vieira. Advogado: Marco Antonio Vieira. Agravado: Espólio de Maria de Lourdes Pacheco Ribas, Lucila Maria Pacheco Ribas, Luciane Maria Ribas Vieira. Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado, Marcio Andrey Negrão Machado, Iara Salissa Ledra. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 866.731-8 AGRAVANTE: JORGE LUIZ VIEIRA AGRAVADO: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES PACHECO RIBAS E OUTROS Trata-se de recursos de Agravo de Instrumento movido em face da decisão de fls. 23-TJ, proferida nos de Inventário, de número 0048831-75.2011.8.16.0001, da 23ª Secretaria do Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Após ulteriores deliberações às folhas 503/504-TJ, dos autos do recurso de Agravo de Instrumento de nº 863085-9, foi juntado aos autos notícia da formalização de acordo entre as partes, realizado em audiência de conciliação, com manifesta desistência do presente recurso. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. Decisão Verifica-se dos autos que as partes firmaram acordo nos autos principais de Separação de Corpos, o que demonstra a perda do interesse recursal. Diante disso, julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto, face a perda do interesse recursal, ex vi do inciso VI do art. 267 do CPC. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Apense-se o presente aos autos de Agravo de Instrumento de nº 863085-9. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 1 de março de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0019 . Processo/Prot: 0866776-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453804. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003365-59.2011.8.16.0033 Revisional de Alimentos. Agravante: I. D. C. S.. Advogado: Henry Andersen Navarette. Agravado: B. S. (Representado(a)), R. C. S.. Advogado: Jair Aparecido Avansi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Em ofício de fls. 180/182-TJ dos autos de Agravo de Instrumento nº 866.776-7, o Magistrado singular informa que os Autos de Ação de Alimentos foi julfago extinto, com resolução do mérito, em 08/02/2012, em razão de homologação de acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação na mesma data. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 02 de Março de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0020 . Processo/Prot: 0869379-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 2009.00000984 Destituição. Agravante: C. M. C. P.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin, Antoninho Laercio dos Santos Mello. Agravado: P. B. C. V.. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Ana Carolina Jamur Dubas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS DECISÃO QUE REGULAMENTOU AS VISITAS REFERENTES ÀS TRÊS PRIMEIRAS SEMANAS DE DEZEMBRO DE 2011 E AO FERIADO DE ANO NOVO VISITAS JÁ REALIZADAS PERDA DO OBJETO RECURSO PREJUDICADO NEGADO SEGUIMENTO. Transcorrido o período no qual a agravante discutia a visitação, resta

prejudicado o recurso pela perda de seu objeto. VISTOS, I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. M. C. P., em face de P. B. C. D. V, impugnando as decisões proferidas pela douta Juíza a quo às fls. 40-42/TJ, que em autos de Destituição de Poder Familiar, determinou na primeira decisão que a Equipe Técnica elaborasse cronograma dos dias e horários de visitas para as três primeiras semanas de dezembro de 2011, de modo que seriam realizadas junto à casa dos avós paternos, devendo a equipe técnica monitorar as vistas nos dois primeiros encontros; a segunda decisão agravada, por sua vez, estabeleceu que as visitas se dariam em 15/12/2011 e 21/12/2011 das 13h às 18h, junto à casa dos avós paternos e, com relação ao feriado de Ano Novo, permitiu que os filhos passassem, exclusivamente, na residência dos avós paternos, sem monitoramento do Juízo, restando autorizado o pernoite. Inconformado, alegou a Agravante que as decisões impugnadas deferiram o direito de visitas sem monitoramento, em razão do encerramento das atividades do Fórum no fim do ano, o que não poderia ter sido levado em consideração para a regulamentação do direito de visitas, uma vez que os Infantes não concorreram para o fechamento do fórum durante o Natal e Ano Novo. Asseverou que as decisões impugnadas deixam as crianças desamparadas e as colocam em sério risco, já que o genitor dos Infantes é acusado pela genitora de abuso sexual contra seus filhos. Argumentou que a pernoite na casa dos Avós paternos não diminui o risco a que estão expostas as Infantes, já que os avós são octogenários, o que não lhes permite impedir uma eventual agressão contra a saúde física e mental das crianças. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final, o seu provimento. O Relator Convocado, Juiz Substituto em Segundo Grau Benjamim Acácio de Moura e Costa indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls.1805-1808/TJ). Devidamente intimado, o Agravado apresentou contrarrazões às fls. 1814-1826/TJ, pugnando pela manutenção das decisões atacadas. A douta Juíza a quo informou às fls. 1863-1866/TJ que manteve as decisões impugnadas. A douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 1871- 1877/TJ, em seu parecer opinou pelo não conhecimento do presente recurso, em face de ter perdido o seu objeto. É o relatório. II Como se sabe, o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, possibilita ao relator negar seguimento ao recurso que se encontre prejudicado. É a hipótese dos autos. Como bem ponderaram a douta Juíza a quo e a Procuradoria Geral de Justiça, o presente recurso ataca as decisões proferidas pela douta Juíza a quo às fls. 40-42/TJ, em que a primeira decisão regulamentou a forma que se daria o direito de visitas do Agravado nas três primeiras semanas do mês de dezembro de 2011, ao passo que a segunda decisão possibilitou que os infantes passassem o Ano Novo na companhia de seu genitor, sem monitoramento, na casa dos avós paternos, restando autorizado o pernoite. Logo, tendo em vista que as visitas cujo monitoramento se pretendia com o presente recurso já se efetuaram, e conforme informou o juízo monocrático, sem que houvesse qualquer transtorno, o presente recurso encontra-se prejudicado, razão pela qual se deve negar seguimento ao mesmo, em face da perda de objeto. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PERDA DO OBJETO. Passado o final de semana no qual a agravante discutia a visitação, resta prejudicado o recurso pela perda do objeto. JULGADO PREJUDICADO. UNÂNIME." (TJRS, 8ª. CCivel, Agravo de Instrumento Nº 70044065563, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/07/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÕES DE PARENTESCO. DIREITO DE VISITA. OBJETO PREJUDICADO. Resulta prejudicado o agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu a substituição de visita em fim de semana já transcorrido. Perda de objeto. Agravo de Instrumento prejudicado. (TJRS, 7ª. CCivel, Agravo de Instrumento Nº 70035681410, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09/06/2010) ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em face da superveniente perda do objeto do presente Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, eis que se encontra prejudicado. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0021 . Processo/Prot: 0869609-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000823 Ação de Despejo. Agravante: Associação de Ensino Antônio Luís, José Campos de Andrade, Maria Helena de Lima Andrade. Advogado: Maira Tito, Anne Marie Kutne, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Agravado: Fernandes Yutaka Furuta, Wallig Takanobu Furuta, José Dirceu de Moraes. Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite, Adriano Barbosa, Ana Carolina Elaine dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Associação de Ensino Antonio Luis contra despacho de fls. 1218-TJ exarado nos autos de Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança nº 823/02, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível desta Capital, que determinou o desentranhamento de mandado para cumprimento da ordem de penhora de dinheiro no percentual de 20% da renda líquida mensal da devedora, percentual fixado a fim de não inviabilizar a atividade, até o limite do valor exeqüendo. Na mesma oportunidade, com fundamento no art. 678, § único, CPC, nomeou administrador. Para tanto, alega, em síntese, que a decisão não merece prosperar, sob pena de enriquecimento e locupletamento ilícito dos Agravados; que a Agravante é instituição de ensino, sem fins lucrativos; já houve pagamentos devidamente comprovados (sem que houvesse a exclusão no saldo devedor) e o valor apresentado da dívida é controverso; já está submetida à administração do Sr. Pedro Salvadori perante a 15ª Vara Cível de Curitiba, nos autos nº 1182/02, onde, inclusive, já sofreu a penhora de 5% do valor bruto de seu faturamento; o total das penhoras alcançará 25% do faturamento, ocasionando o risco de inadimplemento dos funcionários e demais despesas, prejudicando diretamente os alunos; já ofereceu imóvel em garantia, juntando as respectivas matrículas, mas os Agravados nem se manifestaram. Sustenta que a decisão atacada fere o princípio da menor onerosidade, da preservação da atividade empresarial e da busca do pleno emprego. Faz um resumo da lide e um quadro dos valores recebidos pelos Agravados. Assim, requer seja concedido o efeito suspensivo ao Recurso e, ao final, o seu provimento para reforma do despacho atacado, suspendendo a penhora ou, na eventualidade, reduzindo-a para o percentual de 2% da renda líquida. O Juiz singular prestou as informações solicitadas, fls. 1318, noticiando que manteve a decisão objurgada e que o Agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. II - A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, não vejo, neste juízo de cognição sumária, restarem comprovados o periculum in mora e o fumus boni iuris, pois não se vislumbra que a não concessão do efeito suspensivo possa causar situação de temeridade ao direito do Agravante. No mais, neste exame não exauriente, verifico que as alegações trazidas na inicial merecem melhores esclarecimentos através do contraditório, visto que Agravante oferecido um bem para penhora, o qual não foi aceito pelos Agravados (fls. 271 e ss-TJ) e restou também desacolhido pelo Julgador singular (fls. 294-TJ), igualmente, ofereceram novamente outro bem quando da interposição da exceção de pré-executividade (fls. 885-TJ), todavia, a mesma foi rejeitada (fls. 1065-TJ). No mais, percebe-se que as razões da exceção de pré-executividade (fls. 885 e ss-TJ) se pautam em argumentos semelhantes à este Recurso. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o inteiro teor desta decisão. V - Intimem-se os Agravados para responderem, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0022 . Processo/Prot: 0870163-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/472254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0008852-06.2011.8.16.0002 Dissolução. Agravante: C. R.. Advogado: Iara Cristina Marques. Agravado: G. R. F.. Advogado: Patrícia Morais Serra. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Após cumprimento do item 1 do despacho exarado nos autos de AI nº 857.147-7, em razão da juntada de documentos novos, intimem-se o agravante para se manifestar no prazo de 10 dias, fulcro no art. 398 do CPC. 2. Juntada manifestação, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 3. Cumpra-se. 4. Int. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0023 . Processo/Prot: 0875251-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/4819. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011730-14.2011.8.16.0030 Interdição. Agravante: L. C. S. C.. Advogado: Marta Lopes de Andrades. Agravado: L. A. S. C.. Advogado: Glória Matuchewski. Interessado: I. C. (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L. C. S. C. contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 20-TJ, nos autos de Ação de Interdição sob nº 11730-14.2011.8.16.0030, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, que deferiu o pedido de renovação da Curatela. Para tanto, alega, em breve síntese, que a decisão Agravada não merece prosperar. Inicia o Recurso discorrendo sobre os fatos concretos, esmiuçando os motivos que levaram a Agravada requerer a Interdição, tal qual o financeiro (herança avaliada em 11 milhões de reais). Na sequência, aduz que é desumano impor um exílio forçado ao Sr. Ivo, eis que o mesmo não tem vínculo com a Comarca de Foz do Iguaçu, sempre residiu em São Paulo, somente tem uma filha em Foz do Iguaçu, com a qual não mantinha contata há mais de dez anos; que em nenhum momento restou diagnosticado o mal de halzheimer, pelo contrário, todos os exames dão como resultado o estado de saúde normal, além de que a Curadora/Agravada não levou o mesmo à perícia designada; não houve a intervenção obrigatória do Ministério Público nos autos de origem, este limitou ao mero ciente quando do despacho objurgado e que este despacho de prorrogação da Curatela não foi devidamente fundamentado, visto reclames da defesa que exigiam sai revogação. Sustenta que há provas de que após a curatela o Sr. Ivo passou a apresentar abalo no crédito; que o Interessado demonstrou-se completamente consciente quando da audiência de impressão pessoal. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de revogar a decisão de prorrogação da Curatela provisória e, ao final, pugna pelo provimento do Recurso. O Juízo singular prestou informações às fls. 291/292, noticiando que restou mantida a decisão agravada, sendo que a parte Recorrente cumpriu com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, como também prestou informações específicas requeridas por este Relator. II - A princípio a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequivocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado. Se o Juiz a quo, apreciando todo o conteúdo do caderno processual, entendeu por bem se acautelar e deferir, por ora, a prorrogação da Curatela provisória, melhor manter essa decisão. Isto porque as alegações trazidas neste Recurso merecem melhores esclarecimentos, principalmente através do contraditório, porquanto nas

informações prestadas pelo Magistrado singular há noticia de que o perito não designou no processo nova data, não foi realizada perícia médica nos autos, o que não dá certeza quanto à probabilidade ou não da demência. Nesse passo, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe informação quanto a realização da perícia, se já há nova data ou se a mesma já foi feita, visto a idade avançada da parte interessada, a qual tem prioridade da tramitação do feito, bem como encaminhe a cópia da última manifestação do Ministério Público, pois a mesma não foi acostada às primeiras informações pela Escrivania, conforme estava consignado. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012 Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0024 . Processo/Prot: 0875604-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/63508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 875604-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Paviservice Construção Civil Ltda., All Solution Gestão Empresarial Ltda.. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Embargado: Data Traffic S.a., Victor Leopoldo Vervloet Serednicki. Advogado: Marina Junqueira Lima, Carlos Nascimento de Deus Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 875.604-5/01 Embargantes : Paviservice Construção Civil Ltda. All Solution Gestão Empresarial Ltda.. Embargados : Data Traffic S.a. Victor Leopoldo Vervloet Serednicki. Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos de declaração de folhas 155/169-TJ, determino a intimação dos embargados para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 6 de março de 2012. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora

0025 . Processo/Prot: 0876608-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16118. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000137-98.2001.8.16.0042 Reintegração de Posse. Agravante: Pedro Ewaldo Schilieper, Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Agravado: Francisco Ferreira da Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Pedro Ewaldo Schilieper e outro, em face do despacho de fls. 151/152/TJPR, proferido em autos de ação de reintegração de posse em fase de cumprimento de sentença, que dentre outras providências, determinou a incidência de juros moratórios a partir da data de intimação para pagamento (art. 475-J do CPC) e a exclusão dos valores correspondentes ao reembolso de despesas de viagem arcadas pelo exeqüente. Sustentam os ora agravantes, em síntese, que a decisão agravada é imerecedora de prosperar nestes quesitos, haja vista que o marco inicial da contagem dos juros moratórios, em execução de honorários; deve ser o trânsito em julgado da decisão que os fixou, além da necessidade de incluir todas as despesas suportadas no processo, inclusive de locomoção para obtenção de fotocópias do feito. Senão vejamos: Em que pese o embate jurídico submetido a esta E.Corte, creio que a questão está a merecer pronunciamento imediato. Quanto a contagem dos juros remuneratório, tenho que incide ao caso o posicionamento firmado pelo E. STJ, que firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que impôs a condenação ao pagamento da verba honorária executada: Agravo de Instrumento nº 876.608-7 da Comarca de Alto Piquiri Vara Única EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na execução de honorários advocatícios de sucumbência, os juros de mora correm somente após a citação/intimação do devedor para pagá-los. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1196696/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 21/10/2011) RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença. (REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008) De outra banda, no que concerne a segunda vertente recursal, tenho que a mesma é juridicamente possível, à luz do disposto no art. 20, § 2º, do CPC, que preleciona estarem abrangidos no conceito de "despesa"; não só os custos imediatos do processo junto à serventia de origem, mas ainda indenização de viagens, diária de testemunha e remuneração de assistente técnico: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCLUSÃO DAS DESPESAS COM LOCOMOÇÃO NOS CÁLCULOS CABIMENTO INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 20 DO CPC A INCLUSÃO DEVE SE LIMITAR ÀS DESPESAS COMPROVADAS [...] (TJSP Apelação 9171075- 13.2007.8.26.0000 - Rel. Neves Amorim - 2ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 22/11/2011) Portanto, certo que a execução deve abranger a totalidade do débito, isso não quer dizer, porém, que sobre o montante da dívida possam incidir gastos que poderiam ter sido evitados ou que, não tenham ligação direta com a marcha processual, circunstância que não parece ser o caso dos recibos reclamados no presente instrumento, em específico os de fls. 461, 462, 464 e 465 (autos originários); que tratam de deslocamentos e despesas cuja relação com o trâmite processual é bastante evidente e, não tendo sido objeto de contraprova pela parte adversa que seriam dissociados do feito, hei por bem acolher a pretensão recursal neste particular. Naturalmente a parte arcou com o pagamento das despesas suportadas pelos seus procuradores na defesa de seus interesses e, uma vez havendo a comprovação de dispêndio, a despesa inclui-se na verba de sucumbência, aplicando-se, por analogia, o entendimento acerca do ressarcimento das despesas com assistente técnico, conforme o E.STJ: É cabível o reembolso do assistente técnico, visto que a parte credora teve de se valer de serviços profissionais no decorrer da lide. Cuida-se, na hipótese, de despesa processual, cabendo à parte o direito ao ressarcimento. (AgRg no REsp 827129/ MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 262) Desta feita, fulcro no princípio da sucumbência que preconiza que o vencido paga todas as despesas do processo e na regra § 1º A do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, tão-somente para reconhecer como devidas as despesas indicadas fls. 461, 462, 464 e 465 (autos originários). 2. Comunique-se ao Douto Juízo Originário. 3. Arquivem-se, oportunamente. 4. Cumpra-se. 5. Intime-se. Curitiba, 1º de março de 2012 Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0026 . Processo/Prot: 0877093-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19341. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000888-59.2011.8.16.0099 Ação de Despejo. Agravante: Marcos Gonçalves Celestino. Advogado: Rogério Petronilho, Silverio Petronilho. Agravado: Adriana Boer Bordin Celidonio, Carlos Alberto Boer Bordin. Advogado: Rogério Manduca, Franciele Fusca Chiquetti, Rafael Paladine Vieira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marcos Gonçalves Celestino contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 19/23-TJ dos autos de Ação de Despejo c/c Rescisão Contratual e Cobrança sob nº 888-59.2011.8.16.0099, proposta pelos Agravados, em trâmite perante o Juízo da Vara Única de Jaguapitã, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para fins de determinar a desocupação do imóvel rural descrito na inicial, ressalvado o disposto no artigo 28 do Decreto nº 59.566/66, designou audiência de conciliação, determinou a citação do réu e possibilitou o depósito do valor cobrado nos termos do artigo 32, III, do citado Decreto. Restou deferido o pedido liminar de efeito suspensivo, fls. 109/111. Às fls. 117/119 o Magistrado singular forneceu as informações, noticiando que manteve a decisão agravada e que o Agravante cumpriu o requisito do artigo 526, do Código de Processo Civil. Igualmente, teceu importantes comentários acerca do processo de origem, haja vista a sua decisão e as razões do presente Recurso, inclusive, que ao tempo da interposição do Agravo de Instrumento, o Recorrente já não se encontrava mais na posse do imóvel, Na sequência, os Agravados interpuseram pedido de reconsideração da decisão que concedeu o efeito suspensivo. Sustenta seu pedido ao argumento de que por má-fé o Agravante deixou de constar em seu Recurso que já havia sido cumprido o mandado de despejo (14/01/2012); que contrato firmado com o de cujus é o contrato de parceria válido; que o Agravante reconhece em outra Ação Trabalhista que na realidade a fazenda em questão pertencia ao Sr. Carlos Alberto Bordin, mas nesse Agravo de Instrumento sustenta o contrário; a consignação do pagamento do valor do arrendamento só foi feita (04/07/2011) após o ajuizamento da ação de despejo que se deu em 22/06/2011 e em nome dos Agravados; que o contrato firmado com o falecido atende rigorosamente os usos e costumes e também melhor representa as regras legais. Informa, igualmente, que após a saída do Agravante da propriedade, os Agravados firmaram novo contrato de parceria avícola com terceira pessoa, empresa Jaguafrangos Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, para criação e engorda de até 30.000 aves, as quais já foram alocadas nos aviários; sendo que o contrato do Agravante com a referida empresa foi rescindido. Subsidiariamente requer a recondução do Agravante após a retirada das aves alocadas atualmente, o que deverá ocorrer em aproximadamente trinta dias. II. Após ler novamente as razões do presente Recurso e as razões do pedido de reconsideração, bem como ler minuciosamente as informações prestadas pelo Magistrado singular, entendo que a situação aqui versada comporta exame de imediato. Pois bem. O presente Recurso está prejudicado. Ausente o interesse do Agravante para sustar a ordem de despejo decretada pelo Juízo a quo. Resta evidente que desapareceu a urgência em obter a modificação da decisão objurgada, visto que o imóvel já foi desocupado pelo Recorrente, em data anterior a interposição do presente Recurso, noticia esta não constante nas razões recursais, bem como, a partir da desocupação, os Agravados firmaram contrato de parceria avícola com terceira pessoa. As questões quanto à validade ou não do contrato deverão ser examinadas em outra oportunidade, quanto do mérito do processo de origem, além do mais, a pretensão aqui é contra o despacho agravado que deferiu liminarmente ordem de despejo. No caso em comento, ausente o requisito da possibilidade de prejuízo iminente ao Agravante, no momento em que o imóvel já foi desocupado por ele. Deste modo, a desocupação voluntária do bem prejudica as razões de recurso que visam desconstituir o despacho que acolheu o pedido liminar de despejo. Assim, como a pretensão recursal do Agravante restringe-se à suspensão da decisão que determinou a desocupação do imóvel, resta evidente que desapareceu o seu interesse em obter a modificação da decisão. Nesse norte, resta apenas reconhecer a perda do objeto do Agravo de Instrumento, restando prejudicada a análise de seu mérito, pelo desaparecimento do interesse recursal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV. Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto

no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0027 . Processo/Prot: 0877736-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20492. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000239 Execução de Título Judicial. Agravante: Marcelo Endo. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa, Everaldo Beraldo. Agravado: Marcos Marmentini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.736-0 AGRAVANTE : MARCELO ENDO. AGRAVADO : MARCOS MAMENTINI. RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 877.736- 0, de Umuarama, 1ª Vara Cível, em que é Agravante MARCELO ENDO e Agravado MARCOS MARMENTINI. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de folhas 37-TJ proferida nos autos de Ação de Cobrança n. 239/2002, especificamente na parte que não conheceu o recurso de apelação, declarando-o deserto em face da ausência de comprovação da necessidade do agravante e, que mesmo intimado quedou-se inerte e que tampouco consta nos autos a declaração da parte a respeito da hipossuficiência alegada. Sustenta o agravante que a decisão proferida fora arbitrária e abusiva, pois para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a mera alegação, não necessitando a comprovação para tanto. Aduz que o juízo a quo não poderia negar o benefício sem a impugnação e a apuração em procedimento próprio e produção de provas. Por sua vez, afirma que o Judiciário não pode negar a concessão do benefício, uma vez que o agravante encontra-se amparado por disposição legal e ainda, não existir prova nos autos acerca da capacidade financeira do mesmo em arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo ao seu sustento e de sua família. Com base nesses argumentos, requereu o provimento do recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. NO MÉRITO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Página 2 de 7 O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso é manifestamente improcedente. O princípio geral que rege a isenção de despesas judiciais aos necessitados está previsto nos artigos 2º. e 4º. da Lei 1060/50, além do fundamento constitucional previsto no artigo 5º., inciso LXXIV, "d" , da Constituição Federal. Dispõe o artigo 2º, do referido texto legal que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família." Releva anotar, de acordo com o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, que "necessitado para o legislador, não é apenas o miserável, mas todo aquele que não puder suportar os custos da demanda judicial sem sofrer alteração do seu patrimônio. (Curso de Direito Processual Civil, 2003, Ed. Forense, vol.I, p.89). Verifica-se dos autos que diante do pedido de assistência judiciária gratuita, apresentado nos autos principais, o juízo a quo decidiu pelo indeferimento da medida vez que o agravante não apresentou os comprovantes de pagamento das taxas judiciárias, restando deserta, e que ainda fora intimado para juntar aos autos documentos que comprovem a sua necessidade e assim, mesmo intimado, não o fez. Nesse raciocínio, em que pese o dispositivo legal de que, para a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, basta a simples declaração de que a parte não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo ao seu sustento e de sua família, destaca-se que não se pode ser ignorada a total e completa ausência de provas nos autos acerca da atual e real condição de necessidade outrora alegada. Página 3 de 7 Deste modo, o agravante não cuidou, sequer minimamente, em demonstrar que realmente depende da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, afastando a condição apresentada na decisão recorrida, mas baseou seu pedido tão somente na petição de fls. 33-TJ. Ora, por certo que a Lei prevê a proteção de uma presunção de necessidade, mas um mínimo de prova pode e deve, a meu ver, ser exigida pelo magistrado em razão de dar maior segurança jurídica à situação fática posta sob análise. Assim, entendo que o agravante não pode ser considerado necessitado para os fins colimados na lei de regência da matéria (artigo 2º., da Lei n. 1060/50). Como dito, o recurso não veio instruído com qualquer outro documento que justificasse a necessidade do benefício, mas apenas se resumiu a alegar que o recorrente necessita deste. Nesta análise, resta evidente, que a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nesse caso, se constituiria em desvirtuamento do real objetivo da Lei 1060/1950, qual seja, o de garantir ao necessitado o acesso ao judiciário sem qualquer ônus. Necessitado é todo aquele que não amealha recursos suficientes, entre receitas e despesas, para suportar as necessidades do processo, o que não ocorre na espécie. A propósito, esta Egrégia Corte já decidiu nesse sentido em diversas oportunidades, pelo que convém transcrever o julgado abaixo, in verbis: Página 4 de 7 AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APENAS COM A DECLARAÇÃO DE POBREZA POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO, NO CASO CONCRETO, EXIGIR DOCUMENTOS OUTROS QUE COMPROVEM A MISERABILIDADE ALEGADA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS FIDEDIGNAS DECISÃO MANTIDA AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE PRESTA A REVER A MATÉRIA DE MÉRITO - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - XIV Ccv AgravReg. 0855535-9/01 Rel: Themis Furquim Cortes Julg. 25/01/2012 Pub: 08/02/2012 DJ 799) "GRIFEI" APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES À CONTA CORRENTE. I JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO REJEITADO. AUTOR QUE, EMBORA INTIMADO, NÃO FAZ PROVA DE SUA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. II EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR DOCUMENTOS, INDEPENDENTE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REGULAR PROCESSAMENTO. I A declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. Todavia, se embora intimado o autor, deixa de fazer provas acerca de sua condição, outra solução não há senão o indeferimento da benesse. II Na exibição de documentos, o interesse de agir independe de prova do pedido administrativo, tendo em vista o dever de boa-fé que as instituições financeiras, em geral, devem aos seus clientes, o qual impõe que apresentem qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. "GRIFEI" Página 5 de 7 (TJPR - XVI Ccv - Ap Civel 0808656-0 - Rel.: Shiroshi Yendo - Julg.: 26/10/2011 - Unânime - Pub.: 11/11/2011 - DJ 753) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. ORDEM DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO ATENDIDA. PARTE QUE DEIXA DE JUNTAR QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A REAL NECESSIDADE DO BENEFÍCIO OU A SUA ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICA. BENEFÍCIO NEGADO. A declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. Todavia, se embora intimado o autor, deixa de fazer provas acerca de sua condição, outra solução não há senão o indeferimento da benesse. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - "GRIFEI" (TJPR - XVI Ccv - Ag Instr 0789319-8 - Rel.: Shiroshi Yendo - Julg.: 28/09/2011 - Unânime - Pub.: 17/10/2011 - DJ 735) Nesse passo, diante da inexistência nos autos de elementos probatórios mínimos de que o agravante é pessoa necessitada nos termos da lei, restou derrubada a presunção de necessitado juridicamente que recaía ao recorrente, o que autoriza que o magistrado indefira o benefício concedido, visto a inexistência do requisito principal, qual seja, a necessidade do beneficiário. Nessa linha de raciocínio, mantenho a decisão agravada. Diante disso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada que indeferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Página 6 de 7 Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 05 de Março de 2012. ANGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de Segundo Grau Página 7 de 7

0028 . Processo/Prot: 0879190-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0001788-42.2011.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: M. C. T., A. T. J., M. E. T.. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski. Agravado: A. L. T., E. R. T.. Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff, Nelson João Klas Júnior, Rafael Baggio Berbicz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES: M. C. T. E OUTROS AGRAVADOS: A. L. T. E OUTRO RELATOR: DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em Ação de Exoneração de Alimentos, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para reduzir alimentos em favor do primeiro agravado, no valor de 03 salários mínimos (fls. 184TJ). Compulsando os autos, inexiste os elementos autorizadores a concessão do efeito perquirido. É que, a priori o douto juízo originário sopesou bem a verificação da realidade financeira das partes, revelando alteração para operacionalizar redução do encargo alimentar até que, em instrução probatória, existam outros elementos hábeis a constatação de ausência de necessidade do agravado e possibilidade do mesmo patrocinar a própria mantença. Portanto, em cognição sumária, seria inoportuno a exoneração total do encargo sem que haja este sopesamento, diante da natureza assistencialista do instituto, dando inclusive lapso temporal suficiente para programação por parte do agravado de sua situação financeira em eventual e futura extinção do encargo, sendo escorreito de inicio a redução pertinente no caso em comento. De conseqüência, havendo ainda possibilidade dos agravantes e necessidade do agravado para o auferimento do encargo, não mais nas condições originárias de arbitramento do título primevo, readequando o binômio legal, escorreito o pronunciamento judicial que primeiramente reduziu o encargo, diante de inexistência de elementos seguros à exoneração. Pelo exposto, indefiro o efeito perquirido por ausência de seus elementos configuradores nos termos do inc. III do art. 527 do CPC e, não sendo caso de pronunciamento monocrático de plano, dependendo de análise acurada do cotejado, processo o presente recurso. 2- Comunique-se o douto juízo originário a respeito, cabendo-lhe prestar as informações que julgar pertinentes, inclusive referente as artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3 Intimem-se os agravados para fins do artigo 527 do CPC. 4 Após abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça 5- Cumpra-se e Int. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator

0029 . Processo/Prot: 0879221-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0015932-58.2010.8.16.0001 Interdição. Agravante (1): M. P. E. P.. Agravante (2): L. S. L.. Agravado: S. F. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que declarou incompetência da Vara Cível para tramitação de ação de interdição (fls. 72TJ), remetendo-se os autos a Vara de Família. Compulsando os autos e vislumbrando a relevância das argumentações expendidas pelo agravante, no escopo de evitar ocorrência de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação; principalmente porque é controvertida a priori a interpretação dada a Resolução n. 07/2008 pelo douto Juízo originário, sendo que, há de se verificar se esta ação de capacidade pode ser englobada ou não no conceito de ação de estado; e diante da importância desta temática e da eventual trazida de pecha insanável ao cotejado a tramitação em foro incompetente, há de se remetê-la ao Colegiado para cognição exauriente que lhe é exigida, inexistindo elementos para pronunciamento monocrático de plano. Por tais razões, concedo o efeito suspensivo, fulcro no artigo 558 do CPC, determinando o sobrestamento da eficácia da decisão recorrida até que haja o julgamento final do presente recurso. 2. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo- lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3. Intime-se o agravado para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator
0030 . Processo/Prot: 0879888-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/16763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0054755-67.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Lumina Participações e Aquisições Ltda.. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.888-7 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADOS : LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA. RELATOR: ANGELA MARIA MACHADO COSTA, Juíza Substituta de Segundo Grau, em substituição à Des. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CC/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BRASIL TELECOM CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO ORDEM DE EXIBIÇÃO PELO JUÍZO A QUO CABIMENTO INTERESSE DE AGIR DA AGRAVADA COMPROVADO - PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA OBSERVAÇÃO DA SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ARTIGO 100, §1º DA LEI 6.404/1976 NÃO ATENDIMENTO DO PEDIDO PELA AGRAVANTE - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS ETC. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 879.888-7, de Curitiba, 6° Vara Cível, em que figuram como Agravante BRASIL TELECOM S.A., e Agravados LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA. A irresignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 51-TJ, proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual c/c Exibição de Documentos n. 0054755-67.2011.8.16.0001, sobretudo, no que se refere a ordem de exibição dos documentos pretendidos pela agravada. Assevera que a decisão recorrida merece reforma na medida em que afrontou a Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, bem como porque a agravada carece de interesse de agir posto não haver formulado prévio requerimento administrativo, acompanhado do pagamento das taxas, nos moldes do artigo 100, §1º da Lei 6.404/1976. Defende a agravante a necessidade de reforma da decisão agravada, tendo em vista que a recorrida não comprovou a celebração dos contratos de participação financeira. Aduz ainda que a agravada não possui interesse processual, tendo em vista que esta não é promitente-assinante e tampouco destinatária final de serviços de telefonia decorrente de contrato de participação financeira. Afirma que a agravada é empresa de especulação financeira que pretende obter enriquecimento sem causa. 2 Fundamentando suas assertivas no risco de dano grave de difícil e incerta reparação, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida sob pena de a medida se tornar irreversível. Basicamente com base nesses argumentos, requereu o provimento do recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso é manifestamente improcedente. 3 Sobreleva mencionar que a agravante fundamenta a necessidade da reforma da decisão recorrida, sobretudo, no fato de que a agravada, supostamente, não haveria promovido a prévia requisição administrativa dos documentos questionados, acompanhado do respectivo pagamento das taxas do artigo 100, §1º da Lei 6.404/1976. Defende haver ofensa a Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça. Sem razão a agravante. Compulsando os autos, verifica-se que a agravada observou o teor da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima." Referido entendimento se extrai dos documentos de folhas 81-verso seguintes-TJ. Sobreleva destacar que os aludidos documentos dão conta da notificação da agravante quanto à cessão de direitos relativos aos nove contratos ali descritos, bem como comprovam a prévia solicitação administrativa dos documentos pela agravada, e, inclusive, fazem menção do pagamento da taxa administrativa exigida pelo artigo 100, § 1ª da Lei 6404/1976. Ora, o comprovante de recebimento de folhas 81-verso e seguintes-TJ, devidamente assinados, comprovam o recebimento pela agravante do pedido administrativo da agravada de exibição de documentos, o que afasta o 4 alegado descumprimento da Sumula 389 do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Lei 6.404/1976. Ora, uma vez observados pela agravada os requisitos para o ajuizamento da Ação de Adimplemento Contratual c/c Exibição de Documentos, não há que se falar em ausência de interesse de agir, em especial porque quem não se manifestou ante o pedido da agravada foi a recorrente. Nessa linha, inexiste motivo que justifique o pedido de revogação da decisão proferida pelo juízo a quo e, nem mesmo, relevância na fundamentação que fundamente a o alegado risco de dano irreparável de difícil ou incerta reparação. Esta E. Corte já se posicionou no mesmo sentido em momento anterior, cujo julgado convém transcrever: "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DESATENDIDO - DOCUMENTO QUE VEIO AOS AUTOS APÓS A CITAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA CAUTELAR - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A prescrição para o contratante exercer seu direito de recebimento de reparação pelo inadimplemento do contrato de participação financeira, firmado com as antecessoras da Brasil Telecom S/A é a vintenária e conta-se a partir da subscrição das ações, quando disponível tal informação ou, quando não, da assinatura do contrato. Precedentes do STJ. 2. É de ser julgada procedente a medida cautelar de exibição de documentos quando 5 demonstrada a tentativa extrajudicial desatendida. (TJPR. AC 22.602. Rel. Prestes Mattar. 26.01.2009. DJ 65). Nessa linha de raciocínio, mantenho a decisão agravada, posto ser manifestamente improcedente o recurso da agravante. DECISÃO Diante disso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 05 de março de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juiz Substituto de Segundo Grau 6
0031 . Processo/Prot: 0880269-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/17827. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0080459-43.2011.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: M. M. M. (Representado(a)), A. M.. Advogado: Nohad Abdallah. Agravado: R. C. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.269-9 AGRAVANTES : M. M. M A. M. AGRAVADO : R. C. M. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 880269-9, de Londrina, 3ª Vara de Família e Anexos, em que é Agravante M.M.M e outra e Agravado R.C.M. A irresignação dos agravantes se direciona contra a decisão de fls. 64/65-TJ, proferida nos autos de Ação Revisional de Alimentos n. 80459-43.2011.8.16.0014, especificamente na parte que indeferiu o pedido liminar para majorar os alimentos devidos para o infante M.M.M, anteriormente acordados, em Ação Direta de divórcio, no percentual de 52,7% (cinquenta e dois vírgula sete por cento) do salário mínimo nacional, sob fundamento que a representante, ora recorrente, não demonstrou que a situação financeira do agravado tenha se alterado, a fim de lhe permitir arcar com as verbas alimentícias devidas em um patamar maior que o atual, bem como, não comprovou a necessidade do alimentado em perceber o valor almejado na exordial. Asseveram os agravantes que o juízo "a quo" laborou em equivoco, na medida em que é evidente a mudança na necessidade do alimentado, haja vista o mesmo hoje estar em fase de adolescência, de tal modo, que carece de todo o suporte relacionado ao seu crescimento e educação, sobretudo, por estar matriculado em escola particular. Outrossim, alega a representante do menor ter constituído nova família, contando com mais 2 (dois) filhos do novo matrimônio, de modo que, não pode suportar as despesas relacionadas ao alimentado somente com seus recursos, devendo o genitor, ora agravado, arcar proporcionalmente com as despesas do infante. Doutro vértice, sustentam que restou devidamente comprovado que o recorrido possui uma situação financeira confortável, sendo que, através dos documentos elencados junto aos autos principais, esses demonstraram que o recorrido comprovou renda no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) junto a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter financiamento para construção de um imóvel no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), de tal modo, que atualmente arca com a prestação referente ao empréstimo no valor de R$ 1.407,23, o que confirma possuir uma renda elevada. Afirmam que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a não reforma da decisão agravada acarretará danos irreversíveis a subsistência digna do alimentado. Requereu a concessão do efeito ativo para a majoração dos valores acordados á título de verba alimentícia. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo

558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretendem os agravantes a concessão de efeito ativo para conceder liminar majorando os alimentos devidos ao menor, alegando, em sede recursal, que o valor fixado quando em Ação Direta de Divórcio, no percentual de 52,7% (cinquenta e dois vírgula sete por cento) não se coaduna com a realidade econômico- financeira destes, posto que as despesas mensais relacionadas ao infante ultrapassam, e muito, a importância anteriormente acordada, além, de estar comprovada a possibilidade do genitor, ora agravado, em arcar com quantia superior a afixada, a fim de viabilizar o sustento digno de sua prole. Em que pese os argumentos dos agravantes, a concessão da liminar não merece acolhimento. Releva anotar que embora a necessidade do agravante seja presumida, sua representante não comprovou a necessidade de majoração de valores liminarmente, além disso, não existe nos autos comprovação verossímil de que o agravado possua as condições financeiras alegadas, para que se pudesse propiciar o aumento de valores pleiteados, sendo que a real necessidade do agravante e a real possibilidade do agravado somente poderá ser constatada, após a ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição. Assim, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações dos Agravantes, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da possibilidade do agravado em prestar alimentos ao agravante. Como dito, há que se considerar o fato de que a fixação de valores referentes aos alimentos em quantia maior da anteriormente acordada pelas partes, poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação ao Agravado, dada a não comprovação nos autos de sua possibilidade financeira. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelos agravantes, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0032 . Processo/Prot: 0881733-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/34151. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011785-30.2011.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: Odete de Moura, Marco Antonio de Moura. Advogado: José Geraldo Cândido, Edir Verissimo Locatelli. Agravado: Sonia de Moura Nascimento, Antonio Cassiano do Nascimento. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Odete de Moura e Marco Antonio de Moura contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Toledo que, nos autos de Ação de Prestação de Contas (nº 11785-30/2011), proposta em face de Sônia de Moura Nascimento e Outro, condicionou a concessão das benesses da Lei nº 1060/50 à prévia comprovação de que os integrantes integram algum dos programas sociais do governo, determinando, desde logo, o recolhimento das custas à falta de prova da condição imposta. Inconformados, os agravantes defende o desacerto da decisão singular, firme na alegação de que a arguição de miserabilidade consta expressamente da inicial, a dispensar então a apresentação de qualquer declaração, quanto mais porque se trata de benefício requerido de forma provisória, de modo que as custas serão recolhidas ao final do processo, pelo vencido. Por fim, reiteram sua condição de economicamente carentes, evocando múltiplos precedentes jurisprudenciais e lições doutrinárias, requerem a concessão do benefício postulado, inclusive nesta instância recursal. Juntam documentos. 2. O recurso, como se apresenta, está a merecer provimento imediato. Primeiramente, é necessário salientar que a afirmação de impossibilidade financeira goza de presunção relativa, de modo que não é ilegal o comando judicial que condiciona o deferimento da benesse à prévia comprovação do estado de hipossuficiência econômica. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) Na espécie, porém, o Juízo singular indeferiu a pretensão, firme no argumento de que a primeira agravante, declarando-se agricultora, nada provou acerca da alegada precariedade financeira. Com a devida vênia, se inexistia prova, incumbia ao Juízo determinar a comprovação do fato de forma objetiva, e não determinar, desde logo o preparo das custas. Não bastasse, olvidou-se a digna Magistrada singular que o benefício foi requerido de forma provisória, de modo que é perfeitamente possível concedê-lo e assim remeter o preparo das custas devidas à Serventia para o final do processo. E para mais, tendo em conta as afirmações aqui trazidas, as quais dão conta que a primeira agravante labora em lavoura de subsistência, e mais, que o segundo agravante é aposentado, o que, por si, enseja a presunção de que percebe ganhos mínimos (porque esta é a realidade da maciça população aposentada em nosso país), já encerra a presunção de que não dispõem de meios para custear as despesas do processo, justificando-se assim a concessão do benefício. Porém, é pertinente ressaltar que as benesses instituídas pela Lei nº 1060/50 açambarcam não só as custas processuais, como também, honorários advocatícios contratados, cumprindo-se então ao Juízo singular cientificar os agravantes, e bem também, o Patrono por eles constituído, de tal fato. 3. Nesse contexto, dá-se provimento ao recurso para conceder aos agravantes o benefício instituído pela Lei nº 1060/50, o que faço com esteio no que dispõe o art. 557 do CPC. 4. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 5. Oportunamente, arquive-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0033 . Processo/Prot: 0883305-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/28765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0048428-09.2011.8.16.0001 Revisional de Aluguel. Agravante: Sara Youssef. Advogado: João Henrique da Silva. Agravado: Adriane Geronasso Antunes Correa, Rildo Monteiro Amaro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.305-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 14ª VARA CÍVEL. Agravante : Sara Youssef. Agravada : Adriane Geronasso Antunes Correa e Outro. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Sara Youssef contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação Revisional de Alugueres (nº 1703/2011), promovida em face de Adriane Geronasso Antunes Correa e Outro, a qual fixou os alugueres provisórios em patamar inferior as 80% do menor aluguel orçado para a região. Inconformada, a agravante defende a necessidade de reformar a decisão para que seja respeitado o percentual de 80% do menor valor de aluguel orçado, vez que a adoção de percentual inferior acarretará prejuízo não só aos proprietários, como também aos locatários que, ao final da demanda, se verão com enorme dívida a ser satisfeita, decorrente da diferença apurada entre os valores pagos e aqueles efetivamente devidos. Destarte, pugna pela atribuição de especial efeito ativo ao recurso, concedendo-lhe nesta instância o valor sugerido na inicial, na ordem de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) mensais, requerendo também seu final provimento. Juntou documentos. ctol 2. Defiro o processamento do recurso. Porém, não é caso de provimento imediato do recurso, tampouco de concessão de antecipação de tutela recursal, eis que a decisão singular conta com indispensável fundamentação e não contém qualquer traço aparente de teratologia ou abusividade. Além disso, a pretensão aqui deduzida não se enquadra em quaisquer das hipóteses elencadas pelo art. 558 do CPC, pelo que indefiro a liminar requerida. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se os agravados, observado o endereço constante às fls. 08-TJ para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0034 . Processo/Prot: 0884221-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/27003. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001127 Extinção de Condominio. Agravante: G. A. S.. Advogado: Mário Rocha Filho, Carina Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira. Agravado: E. M. S. C., V. S. S.. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Paola de Giacomo Neves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida nos autos de ação de alienação de coisa comum com extinção de condomínio, a qual reconheceu a invalidade da citação por edital então realizada em face de um dos condôminos ora envoltos e, consequentemente, determinou a expedição de carta rogatória ante a indicação do atual endereço deste (fl. 17). Irresignado, sustenta o recorrente pela necessária concessão de efeito suspensivo e posterior procedência do presente recurso, haja vista a evidente retroação da presente demanda, que vem tramitando desde 2006 sem qualquer solução (fls. 02/11). DECIDO: O litígio em apreço versa sobre decisão que reconheceu a invalidade da citação editalícia então realizada em face da segunda agravada e, paralelamente, determinou a expedição de carta rogatória ante o novo endereço apresentada pela primeira agravada. Nesse diapasão, independente de estar correto ou não o conteúdo decisório ora agravado, verifica-se que a empresa recorrente em nenhum momento comprovou o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários para a concessão de efeito ativo, visto que a simples alegação de que a ação originária tramita desde 2006 não é suficiente para tanto. Dessa feita, vez que ausentes os requisitos autorizadores, deixo de conceder o efeito pleiteado, viabilizando, por via de consequência, o regular trâmite da ação originária até que haja o julgamento da presente temática pelo Colegiado. 2. Comunique-se, imediatamente, o douto juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3. Intime-se a parte agravada para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0035 . Processo/Prot: 0884360-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/35203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária:

0027670-43.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Benfica e Amorim Serviços de Apoio Administrativo Ltda.. Advogado: Nanci Aparecida Eduardo. Agravado: Speedy Parts Comércio de Artigos Esportivos Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Benfica e Amorim Serviços de Apoio Administrativo Ltda contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 99-TJ dos autos de Ação de Declaratória sob nº 27670/2011, proposta contra o Agravante, em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Cível desta Capital, que decretou a revelia do Réu, nos termos do artigo 319 e ss, do Código de Processo Civil, rejeitando o argumento de nulidade da citação. Para tanto, alega, em síntese, que a decisão atacada deve ser reformada, pois não houve sua citação; a Agravante em transição de patrona trocou seu staff jurídico e para promover a informação através do competente instrumento de substabelecimento, que a Dra. Márcia de Seles brito não seria mais a titulas dos processos desta empresa, sendo que erroneamente juntou aos autos de origem documento hábil para a informação. Sustenta que não há nos autos indícios de saneamento capaz de informar o vício ocorrido, onde poderia ter sido corrigido; que a decretação da revelia é totalmente errônea, o instrumento de procuração deveria ter poderes específicos para citação; colaciona jurisprudência neste sentido. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ao Recurso e, ao final, o seu provimento para afastar a revelia e declarar a ausência de citação válida. II - A princípio a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo, para o fim de que sobrestada seja a decisão de fls. 99-TJ, eis que não se encontra presente, por ora, o requisito da possibilidade de prejuízo iminente ao Agravante. Em que pesem os argumentos postos na inicial do Recurso, neste primeiro exame não exauriente, vejo que a petição de fls. 91-TJ (protocolo de 03/10/11) foi específica para os autos de origem para o fim de requerer a juntada de substabelecimento, para que as intimações fossem feitas em nome da procuradora Telma Aparecida Rodrigues da Silva. Intimada a parte para regularizar sua representação processual é que peticionou requerendo a nulidade da citação, momento em que juntou nova procuração (especialmente para ter acesso a Carta Precatória) e não aquela originária que gerou o substabelecimento. Assim, por ora, verifica-se sim que a parte Agravante tomou ciência inequívoca do processo em questão sem que tenha apresentado defesa no tempo hábil, nos termos do artigo 214, § 1º do Código de Processo Civil, como bem fundamentou o Magistrado singular, sem que tenha comparecido apenas para argüir a nulidade da citação, esta só foi feita após ser intimada. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pela Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator
0036 . Processo/Prot: 0884574-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/33959. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000491 Ação Monitória. Agravante: Norival Dadalto. Advogado: Edival Morador, Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz, Edinalva da Silveira Morador. Agravado: Auto Posto Monalisa Ltda. Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola, Fábio Giuliano Bordin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1.Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Norival Dadalto, contra despacho proferido pelo MM Juiz da Vara Única da Comarca de Jandaia do Sul (fls. 42/45/TJPR), que indeferiu o pedido de ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel rural pertencente ao agravante, entendendo as mesmas não cobertas pelo referido instituto, eis que além da caracterização da pequena propriedade rural, entendida como aquela inferior a um módulo rural, devem subsistir outros requisitos, entendendo, in casu, que "não restou comprovado que o débito executado se origina da atividade produtiva do executado", além de "não haver prova nos autos de que a propriedade seja trabalhada pela família do devedor ou que sirva para sua moradia". Sustenta que o decisum a quo não pode ser mantido quanto a tais aspectos, haja vista que o imóvel constritado constitui sua residência e local de onde retira sua subsistência, enquadrando-se na definição de pequena propriedade rural. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. A petição inicial, prima facie, preenche os requisitos elencados nos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil a ensejar seu processamento pela via do instrumento. Com relação à concessão do pretendido efeito suspensivo ativo a este recurso, defiro-o. E isto porque, o prosseguimento regular do feito originário, face a decisão atacada deve ser analisada à luz do prejuízo ou dano que poderá ser causado ao recorrente pela continuidade do mesmo até sua reapreciação pelo Colegiado desta E.Corte, podendo inclusive, ensejar a expropriação do imóvel penhorado, apontado como pequena propriedade rural, residência do agravante e sua família e local de onde retira a sua subsistência. Portanto, ao desafiar tais questões a análise aprofundada das circunstâncias alegadas, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para sobrestar o andamento do feito, até o julgamento final do presente recurso, ex vi do artigo 558 do CPC. 2 - Oficie-se ao D. Juízo a quo, para que preste as informações que julgar pertinentes, conforme artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3 - Intime-se a parte agravada para fins do inciso V do artigo 527 do CPC. 4. Cumpra-se. 5. Intime-se Curitiba, 06 de março de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator
0037 . Processo/Prot: 0885460-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/34139. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000888-65.2012.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ivan Paim da Silveira, Marcelo Machado de Paiva, Josiane Borges. Agravado: Gilberto Nalon Gonzaga (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio Padovani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM SA. AGRAVADO : GILBERTO NALON GONZAGA. VISTOS ETC.. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 885.460-6, da Comarca de Cascavel, 3ª Vara Cível, em que é Agravante BRASIL TELECOM S/A e Agravado GILBERTO NALON GONZAGA. A irresignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 19-TJ, proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação de Fazer c/c Obrigação de Fazer com Pedido Cautelar de Antecipação de Tutela n. 0026/2012, especificamente na parte que deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo agravado, determinando a reativação do terminal telefônico, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos mil reais). Assevera a agravante que a ordem judicial não estabeleceu prazo razoável para que fosse efetuada a verificação das condições técnicas para o restabelecimento imediato dos serviços junto ao terminal telefônico do agravado, de igual modo, que a multa fixada em caso de descumprimento de tal ordem fora estabelecida excessivamente. Sustenta que sendo empresa de grande porte, não poderia o juízo singular presumir que seria viável a reativação imediata da linha telefônica, pelo que, postula pela reforma da r. decisão, a fim de seja previsto tempo hábil para cumprimento da ordem judicial imposta. Doutro vértice, defende que a multa prevista em caso de descumprimento é excessiva, na medida em que houve desvirtuamento da cominação imposta, eis que o valor fixado em astreintes ultrapassa, e muito, o quantum da tutela jurisdicional pretendida. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que o valor da multa arbitrada é manifestamente exorbitante. Requereu a concessão do efeito suspensivo para que seja sobrestada a decisão recorrida, até o julgamento final do recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo para a r. decisão que deferiu os efeitos da tutela antecipada, determinando a reativação dos serviços telefônicos da parte agravada, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais). Em que pese os argumentos da agravante, a concessão de liminar não merece acolhimento. Releva anotar que a fixação de multa na ação que tenha por objeto principal obrigação de fazer ou não fazer, conforme caso em tela, tem como finalidade principal a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. Ora, a agravante sequer informou junto a peça recursal se efetivamente realizou o restabelecimento dos serviços telefônicos, conforme determinado em ordem judicial imposta, sendo assim, a astreinte ora fixada, que busca a função específica e exclusiva de empregar força coercitiva à ordem judicial, em uma analise sumaria dos fatos, ainda se faz necessária. Ademais, a alegada nulidade da r. decisão por ausência de prazo determinado, não é admissível, na medida em que incide no caso em questão, o artigo 185, do Código de Processo Civil, qual dispõe: "não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte". Assim, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada pessoalmente endereço às folhas 05-TJ - para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.
0038 . Processo/Prot: 0885752-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/37978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00000764 Execução de Título Judicial. Agravante: L. R. R.. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Agravado: N. L. L. M.. Interessado: M. N. M.. Advogado: Luiz Roberto Romano. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por L. R. R. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família deste Foro Central, nos autos de Ação de Execução de Título Judicial (nº 764/2007), promovida em face de N. L. L. M. e M. N. M., a qual concluiu que os honorários de sucumbência fixados estariam açambarcados pela verba fixada na ação principal. Inconformado, o agravante defende a necessidade de reformar a decisão para que seja considerado que as verbas sucumbenciais arbitradas na fase principal não englobam aquelas que foram fixadas nas ações executivas, certo que sequer fez parte do acordo firmado pelos demandantes. Prossegue discorrendo que a verba honorária deve ser arbitrada

de conformidade com os preceitos instituídos pelo art. 20 do CPC, não podendo ser deixado de ser considerado o expressivo trabalho realizado, o qual bem atendeu aos interesses da então alimentada. Diante disso, pede a reforma da decisão, com a ctol consequente determinação de prosseguimento do feito em relação à verba sucumbencial. Juntou documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Inexistindo pedido de liminar, requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 3. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se pessoalmente os agravados, observados os endereços constantes às fls. 55 e 67-TJ para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0039 . Processo/Prot: 0885941-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31716. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000634 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Masijor Comércio de Eletrodomésticos Ltda., Majoni da Silva, Mário da Silva Junior. Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes, Cláudio Gilardi Britos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.941-6, DE FOZ DO IGUAÇU 4ª VARA CÍVEL. Agravante : Cia. De Saneamento do Paraná - SANEPAR. Agravados : Masijor Comércio de Eletrodomésticos Ltda. E Outros. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pela Sanepar Cia. De Saneamento do Paraná contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, nos autos de Cumprimento de Sentença (nº 634/2009), promovida por Masijor Comércio de Eletrodomésticos Ltda. e Outros, a qual rejeitou a impugnação feita à pretensão executória deduzida pelos agravados. Inconformada, a agravante sustenta que a decisão singular deve ser reformada porque: a) as partes exequentes são ilegítimas, vez que não comprovaram a titularidade do direito individual homogêneo reconhecido pela sentença que serve de título à pretensão; b) que inexiste certeza do crédito pretendido, vez que não provaram o pagamento das taxas cuja devolução foi determinada pela sentença exequenda; c) que a pretensão executória está fulminada pela prescrição; d) que há evidente excesso de execução, eis que foram embutidos juros de mora em percentual superior àquele estipulado no título. Prossegue destacando o potencial lesivo da decisão recorrida, requerendo a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso e. ao final, requer a reforma da decisão para ver julgada extinta a ação executiva ctol ou, quando não, para que se reconheça o excesso executivo. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante à pretendida suspensividade, não é caso de concedê-la posto que inocorrem na espécie quaisquer das hipóteses taxativamente elencadas pelo art. 558 do CPC. Demais disso, é certo que a decisão singular está devidamente fundamentada e não padece de qualquer aparente vício de teratologia ou abusividade que justifique a sustação imediata de seus efeitos. Destarte, indefiro a liminar requerida. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se os agravados para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0040 . Processo/Prot: 0886324-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0004736-54.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: H. W.. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: O. G. J.. Advogado: Raphaela Maia Russi Franco, Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.324-9 AGRAVANTE : H. W. AGRAVADO : O. G. J. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 886.324-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Vara de Família, em que é Agravante H. J e Agravado O. G. J. A irresignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 45/46-TJ, proferida nos autos de Ação de Guarda e Responsabilidade n. 4736-54.2011, especificamente na parte que deferiu o pedido de antecipação de tutela em favor do autor, ora recorrido, para ampliar o regime de visitas deste à infante, filha dos litigantes, determinando que as visitas ocorram em finais de semanas alternados, no horário das 10h00min de sábado ás 18h00min de domingo. Assevera a agravante que o juízo "a quo" laborou em equivoco, posto que a decisão recorrida não atende ao princípio do melhor interesse da menor, na medida em que conforme se extrai dos autos principais, o próprio agravado afirma estar laborando aos finais de semana, de modo, que não poderá amparar a menor quando em suas pernoites em seu domicílio, a deixando na companhia de pessoas estranhas, as quais não está adaptada a conviver, o que certamente acarretará graves transtornos emocionais a menor. Alega que o genitor, ora agravado, não cumpre com as visitas estabelecidas, sendo que por diversas ocasiões de visitação, deixou sua filha o aguardando sem busca-la, frustrando suas expectativas, por sua vez, quando exerce seu direito de visitas, não cumpre com os horários estabelecidos, causando elevado prejuízo aos horários da infante. Afirma que a manutenção da decisão agravada causará a infante, risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a mesma não esta habituada a pernoitar longe de sua genitora e seus familiares maternos, não podendo ficar sob responsabilidade de estranhos enquanto o recorrido labora, de tal modo, que se mantida referida decisão, certamente irá gerar sérios danos ao desenvolvimento psicológico e emocional da menor. Requereu a concessão do efeito suspensivo-ativo, para que seja sobrestado os efeitos da tutela antecipada concedida, mantendo a regulamentação de visitas do modo anteriormente acordado. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo, a fim de reformar a r. decisão interlocutória de fls. 45/46-TJ, para que seja sobrestada a decisão agravada, retornando as visitas da forma estabelecida quando da separação dos litigantes. Alega a agravante, em sede recursal, que em decorrência da constante ausência do genitor em exercer seu direito em conviver com a menor, consequentemente, a mesma não está adaptada para abruptamente começar a pernoitar finais de semanas na residência do recorrido, conforme determinado em decisão combatida, sobretudo, em razão de o agravado ter afirmado estar laborando aos finais de semana, o que demonstra que irá deixar a infante aos cuidados de terceiros, os quais a mesma não possui a mínima familiaridade, devendo, deste modo, o direito de visitas do recorrido ser restrito ao acordado anteriormente, visando o bem estar da criança. Em que pese os argumentos da agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. Conforme conceitua a doutrina, "(...) o direito de visita é o meio de manter intacta o mais possível a convivência entre visitante e visitado, a fim de que possam continuar desfrutando do afeto positivo existente entre eles, afeto esse fundamental e necessário para que possam viver e desenvolver-se em todos os aspectos, principalmente no que diz respeito à capacidade de lidar com os próprios sentimentos e emoções" (BOSCHI, Fabio Bauab. Direito de visitas. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 47). Nesse raciocínio, a suspensão da decisão agravada que ampliou o direito de visitas do genitor somente se tornaria necessário se demonstrado que tal convivência estivesse sendo prejudicial ao bem-estar da infante, o que não foi comprovado pela recorrente, de forma que não há, a princípio, nenhuma evidência de dano irreparável à infante, tampouco, de atitude reprovável por parte da Agravado com relação à filha. Aliás, em conformidade com os fatos narrados no caderno recursal, entre eles, o parecer emitido pelo Conselho Tutelar as fls. 42/43- TJ, no qual informa a boa relação entre pai e filha, percebe-se nesta fase de cognição sumária, a ausência de risco de lesão grave e de difícil reparação as condições psicológicas e emocionais da representada, assim como não demonstrado a verossimilhança das alegações da recorrente capazes de autorizar a concessão de liminar suspendendo a r. decisão combatida. E, ainda, mister ressalvar-se, que a regulamentação de visitas tem por escopo, o atendimento aos interesses da menor, e não aos anseios dos adultos envolvidos, já que se destina a proporcionar aos infantes uma oportunidade de convivência, que lhes assegure uma boa formação física-psicológica, sendo certo, que a convivência com o genitor é imprescindível para a identificação da criança com a sua família. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível verificar as provas quanto ao suposto prejuízo em relação ao melhor interesse do menor. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter na integra a decisão recorrida. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0041 . Processo/Prot: 0886708-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36875. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000468-81.2012.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Luis Sekio Tanaka. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado: Conceição Neida da Rocha, Marcelo Gimes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Luis Sekio Tanaka, em face do despacho de fl. 44/TJPR, proferido em autos de despejo c/c cobrança, que dentre outras providências, arbitrou honorários advocatícios para o caso de purgação da mora, em 10% do débito no dia do seu efetivo pagamento. Sustentam os ora agravantes, em síntese, que a decisão agravada é imerecedora de prosperar neste quesito, haja vista que há previsão contratual de honorários no patamar de 20%. Senão vejamos: Em que pese o embate jurídico submetido a esta E.Corte, creio que a questão está a merecer pronunciamento imediato, dizendo respeito tão-somente ao quantum adequado a ser arbitrado a título de honorários advocatícios do locador, na hipótese de ocorrer a purgação da mora. Neste caso, a lei de regência estabelece, em seu art. 62, inc. II, "d" que nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento, a rescisão da locação poderá ser evitada desde que, no prazo de defesa, seja efetuado o pagamento do débito atualizado, que compreende o principal, a multa, os juros de mora, as custas e os honorários do procurador do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa.

Nos contratos firmados, por sua vez, há expressa previsão contratual dispondo a respeito dos honorários advocatícios, que prevêem o percentual de 20% sobre o valor do débito, patamar que deve prevalecer no caso, conforme precedentes desta E.Corte: Agravo de Instrumento nº 886.708-5 da Comarca de Londrina 4ª Vara Cível HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PELO JUÍZO PRETENSÃO DA LOCADORA DE MAJORAÇÃO DA VERBA, EM FACE DA PREVISÃO CONTRATUAL DE PERCENTUAL DISTINTO ART. 62, INC. II, ALÍNEA "D", DA Lei nº 8.245/91 QUE SOMENTE TEM INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DE PURGAÇÃO DA MORA VERBA DE SUCUMBÊNCIA FIXADA SEGUNDO EQUITATIVO JUÍZO DO MAGISTRADO (ART. 20 DO CPC) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0711374-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 20.10.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO LOCAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - PURGAÇÃO DA MORA, A TEOR DO ARTIGO 62, INCISO II, DA LEI Nº 8.245/91, OS ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO QUE VENCEREM ATÉ A SUA EFETIVAÇÃO, MULTA OU PENALIDADES CONTRATUAIS, JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO NO VALOR DE 20% SOBRE O MONTANTE - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0779095-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 19.10.2011). Também é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. DESPEJO. SENTENÇA DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. FIXAÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, II, DA LEI 8.245/91. A regra prevista no art. 62, II, letra "d", da Lei 8.245/91 segundo a qual, caso o contrato de locação disponha sobre honorários advocatícios, deve ser aplicado o percentual estipulado pelas partes aplica-se exclusivamente à hipótese de purga da mora. In casu, tratando-se de sentença de mérito em ação de despejo, e na qual não houve purga da mora, aplicável ao Agravo de Instrumento nº 886.708-5 da Comarca de Londrina 4ª Vara Cível caso a regra geral do art. 20 do CPC, que confere ao julgador a fixação do percentual da verba de patrocínio. Recurso não conhecido. (REsp 469.739/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 31/03/2003, p. 258). Desta feita, tem-se como imperativa a reforma da decisão recorrida neste tocante, de modo que os honorários advocatícios, eventualmente devidos, sejam fixados em 20% sobre a dívida reclamada, razão pela qual dou provimento ao agravo interposto, fulcro no § 1º A do art. 557 do CPC. 2. Comunique-se ao Douto Juízo Originário. 3. Arquivem-se, oportunamente. 4. Cumpra-se. 5. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0042 . Processo/Prot: 0886875-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49209. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000068 Exibição de Documentos. Agravante: Vera Terezinha Foltran Zilli. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ronaldo Gonzaga Pinto, Joaquim Miró, Joaquim Miró Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu a apelação interposta na ação de exibição de documentos nº 68/2009 mediante os efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 09). Irresignada, a agravante sustenta pela necessária reforma da decisão agravada, tendo em vista a inobservância aos ditames do art. 520 do CPC e seus incisos (fls. 02/08) É em síntese, o relatório. D E C I D O. O presente recurso refere-se sobre o efeito suspensivo concedido em sede de apelação interposta em ação de exibição de documentos, oportunidade em que o julgador a quo, alterando o entendimento anterior, assim fundamentou: "Isso porque a ação de exibição, embora inserida no Livro III do CPC, não tem natureza típica de cautelar, ou seja, não tutela a ação principal, razão pela qual não se justifica que eventual recurso se submeta às exceções previstas no art. 520 do CPC" (fl. 09). Perante esta instância recursal, sustenta a parte agravante que o juízo monocrático infringiu a regra do art. 520 do CPC, considerando que o inciso IV do referido artigo não faz nenhuma distinção entre cautelar preparatória e cautelar satisfativa. Nesse diapasão, assiste razão a parte recorrente. Isso porque não cabe ao julgador realizar interpretação extensiva de norma processual taxativa, a qual prevê, de forma irrefutável, o necessário recebimento das apelações interpostas em face dos julgamentos proferidos em processos cautelares de forma meramente devolutiva. Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é clara: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. (...) 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. (...) (REsp 668.686/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 553) (destacou-se) No mesmo sentido, este E. Tribunal já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO POSSIBILIDADE PREVISÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONSIGNADO NA SENTENÇA MONOCRÁTICA, QUANDO DO ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL QUE DEVE SER RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, IV, DO CPC. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 581057-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 07.04.2010) (destacou-se) Nesse sentido, vez que inexiste controvérsia quanto ao assunto ora debatido, com base no princípio da celeridade, dou provimento ao presente agravo monocraticamente, a fim de garantir a agilidade do feito principal. Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento manejado, com fulcro art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que a apelação interposta contra a sentença proferida na cautelar de exibição de documentos seja recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Comunique-se o douto Juízo originário. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 05 de março de 2011. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0043 . Processo/Prot: 0886935-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0012065-20.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: W. R.. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza, Arlete Aparecida de Souza, Estevan Perseu Moreira de Souza. Agravado: S. M. P. R.. Advogado: Milena Maslowsky, Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que concedeu antecipação de tutela, em ação de divórcio litigioso c/c guarda, regulamentação de visitas, alimentos e separação de corpos (fls. 90TJ). A priori, não se extrai dos autos originários os requisitos autorizadores do efeito perquirido; podendo a temática ser instada para julgamento pelo Colegiado, sobretudo por que para se evitar consecução de mau maior entre as partes é recomendável a priori a mantença do afastamento do lar determinado pelo douto juízo originário em prol exclusivamente dos filhos, por medida de cautela, encontrando supedâneo no BO anexado aos autos originários, sendo inservível para sua desconstituição a alegação de eventual `perdão' diante do crime naquele informado que terá tramitação própria perante o Juizado Especial de Violência contra a Mulher oportunamente, revelando esse o grau de insuportabilidade da vida em comum autorizadora do afastamento do outro do lar comum; cabendo tal situação ser levada à Sessão, inclusive, por não ser hipótese de cabimento de pronunciamento monocrático de plano dependendo de análise acurada do cotejado, razão pela qual, processo o presente recurso. Ressalto apenas que esta cautela não se submete a alegação de imóvel próprio, ao menos por enquanto, devendo o douto juízo originário adotar as medidas para operacionalizar a retirada oportuna da família; já que, a agravada não detém meação sobre aquele, devendo buscar moradia as expensas do agravante, dando-lhe lapso temporal adequado para fazê-lo. Por tais razões, indefiro o efeito ativo, fulcro no art. 527 do CPC. 2. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC, devendo também remeter fotocópia do estudo social realizado. 3. Intime-se a agravada para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se e Int. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0044 . Processo/Prot: 0886987-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0003024-63.2010.8.16.0002 Embargos a Execução. Agravante: F. H. R.. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo. Agravado: G. C. S.. Advogado: Patricia Dutra da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por F. H. R. contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 22-TJ, nos autos de Embargos à Execução sob nº 3024/2010, proposta pelo Agravante, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Família desta Capital, que recebeu os Embargos à Execução sem suspender o cursa da Execução, por entender que os requisitos exigidos pelo artigo 739-A, do Código de Processo Civil, não foram atendidos. Para tanto, inicia seu Recurso discorrendo sobre a Execução de Alimentos nº 977/09 e o momento em que interpôs os Embargos à Execução. Defende, em síntese, a necessidade de suspensão da execução ante a presença de fundamento relevante, qual seja a inconstitucionalidade do reajuste de alimentos com base na majoração do salário mínimo; que há Ação de Exoneração de Alimentos (nº 1706/09) em tramite, devido à melhoria da capacidade laborativa da Agravada e o advento de novas núpcias; existe a presença do risco, eis que o Agravante pode se tornar inadimplente e vir a sofrer constrição de seu patrimônio e até prisão civil. Por fim, sustenta que foi indicado bem à caução, veículo Ford, modelo Ecosport, sendo que o Juiz singular deixou de examinar e considerar tal pedido. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a decisão atacada e suas conseqüências, bem como determinar a suspensão do trâmite da execução até o julgamento definitivo do presente Recurso. Ao final, pugna pelo provimento do Agravo de Instrumento para que se atribua o efeito suspensivo previsto no artigo 739-A, do Código de Processo Civil, aos Embargos à Execução. O Juiz singular prestou as informações solicitadas, fls. 178/179, noticiando que manteve a decisão objurgada e que o Agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Também prestou informações precisas acerca do caso em comento, indicando que o pedido de oferecimento de caução para penhora só foi protocolado em 15/02/12, nos autos de execução em apenso (nº 977/09), ou seja, no mesmo dia em que houve a comunicação da interposição do Agravo de Instrumento, ou seja, posterior à análise da petição inicial dos embargos, na sequência restou determinada a manifestação da parte contrária acerca do pedido. Também, salientou que o indeferimento do pedido de efeito suspensivo à execução se deu também em razão da ausência de demonstração dos demais requisitos. II - A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento.

III - Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequivocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade, o que não ocorreu no caso concreto. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado. Isto porque as alegações trazidas neste recurso merecem melhores esclarecimentos através do contraditório, posto que, neste momento de exame não exauriente do caso, não há provas de que a continuidade do processo de execução causará ao Agravante sérios danos, além da informação prestada pela Magistrada singular de que o oferecimento da penhora se deu concomitantemente a comunicação da interposição do Agravo de Instrumento. Nesse passo, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0045 . Processo/Prot: 0887512-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42736. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001271-56.2011.8.16.0125 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. S., L. S.. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Ingo Hofmann Junior, Valéria Silva Galdino, Nadia Hommerschag Nora. Agravado: S. C. F.. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, com fincas na fundamenta acima, e no disposto pelos arts. 527, II c/c 558 do CPC, defiro em termos a tutela antecipatória recursal, remetendo ao Juízo a quo as providências necessárias ao cumprimento do ora decidido. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada, por seus procuradores constituídos para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. ctol 6. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0046 . Processo/Prot: 0887676-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/48188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0011176-69.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Dulce Gloria Sperandio Guarinello. Advogado: Paulo Ambrosio. Agravado: Mônaco Administração de Imóveis e Condomínios Ltda. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu a apelação interposta na Ação de Despejo Por Denúncia Vazia nº 0011176-69.8.16.0001 mediante os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC (fl. 54). Irresignada, a agravante sustenta pela necessária reforma da decisão agravada, tendo em vista a inobservância ao disposto no art. 58, V, da Lei nº 8.245/91 Lei do Inquilinato (fls. 02/07) É em síntese, o relatório. D E C I D O. O presente recurso refere-se sobre o efeito suspensivo concedido em sede de apelação interposta em Ação de Despejo Por Denúncia Vazia, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Perante esta instância recursal, sustenta a parte agravante que o julgador monocrático deixou de observar o disposto no art. 58, V, da Lei nº. 8.245/91 Lei do Inquilinato, o qual assim dispõe: Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte: (...) V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo. Nesse diapasão, embora tenha feito remessa ao previsto no Código de Processo Civil, verifica-se que realmente deixou o julgador a quo de observar a legislação específica para o caso em comento; a qual prevê, de forma irrefutável, o necessário recebimento dos recursos interpostos em sede de ação de despejo apenas no efeito devolutivo. Sobre o tema, a jurisprudência é uníssona: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO OMISSÃO DO JUIZ QUANTO AO EFEITO DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DECISÃO POSTERIOR QUE DECLARA O RECEBIMENTO DO RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO NO PROCESSO PELO JUIZ MONOCRÁTICO VEDADA PELO ARTIGO 521 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA SUPRESSÃO DE OMISSÃO PELO JUIZ POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58, INCISO V, DA LEI DE LOCAÇÕES REFERÊNCIA EXPRESSA NO DISPOSITIVO LEGAL ACERCA DO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SOMENTE DEVOLUTIVO ARGÜIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 850608-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 01.02.2012) (destacou- se) PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. ART. 558 DO CPC. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 58, V, da Lei 8.245/91, o recurso de apelação interposto em ação de despejo deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo. (...) 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 588.414/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 342) (destacou-se) Nesse sentido, vez que inexiste controvérsia quanto ao assunto ora debatido, com base no princípio da celeridade, dou provimento ao reclamo monocraticamente, a fim de garantir a agilidade do feito principal. Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento manejado, com fulcro art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que a apelação interposta contra a sentença proferida na ação de despejo seja recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Comunique-se o douto Juízo originário. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0047 . Processo/Prot: 0887773-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63662. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000162 Carta Precatória. Agravante: Dorvalino Fiametti. Advogado: Daniel Alexandre Beal, Thomas Francisco da Rosa. Agravado: Aldo Leão Ferreira, Espólio de Reinaldo Madalozzo, Ivete Maria Guella Madalozzo, Odete Terezinha Guella Rech. Advogado: Aldo Leão Ferreira, Nelso Meneguzzi, Sergio Luiz Saldanha Dorneles. Interessado: Espólio de Maria Conceição Guella de Oliveira, Rafael Cunha de Olieira. Advogado: Sérgio Canan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.773-6 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO. GRAVANTE: DORVALINO FIAMETTI. AGRAVADOS: ALDO LEÃO FERREIRA E OUTROS. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Dorvalino Fiametti contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 162-TJ dos autos de Carta Precatória nº 162/09, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Toledo, que manteve o despacho retro pelos seus próprios fundamentos, sendo que este determinava a remessa dos autos ao Juízo Deprecante, por entender que as argumentações levantadas devem ser dirimidas por aquele. Para tanto, alega que a decisão atacada deve ser reformada. Primeiramente, informa que a Carta Precatória foi encaminhada ao Juiz Deprecante (2ª Vara Cível de Erechim-RS) por determinação do Juízo, sem a intimação das partes; os autos estão em trâmite no Correio desde o dia 16/02, motivo pelo qual instruiu o presente Recurso com as cópias que possuía. No mérito, sustenta, em síntese, que foi requerida a designação de praça, sendo que o pedido foi deferido; na sequência o Agravante arrendatário dos imóveis que seriam leiloados peticionou ao Juízo informando que: possui arrendamento sobre os imóveis desde 2002, o qual foi se prorrogando automaticamente a cada três anos e somente se findará em 2014; não houve a notificação que dispõe o Estatuto da Terra; que possui o direito de preferência sobre a venda do imóvel; ofereceu proposta para compra dos bens. Em resposta, os Agravados aceitaram a proposta sob condições, caracterizando uma contraproposta, a qual foi aceita pelos ora Agravantes. Aduz que os valores acordados para compra dos imóveis foram devidamente depositados; o leilão foi suspenso em razão do Agravo de Instrumento que o Inventariante ingressou, mas após o julgamento do Recurso não foi marcada nova praça; que este apresentou petição ao Juízo Deprecado indagando dúvidas acerca da Carta Precatória e requerendo providências judiciais, o que motivou o despacho agravado, no qual o Magistrado singular indeferiu o pedido do Inventariante e deixou de se manifestar quanto ao pleito do Agravante, sendo que na sequência determinou a devolução da Carta Precatória sem intimação das partes. O Agravante então peticionou requerendo esclarecimentos acerca do seu pedido, haja vista o depósito do valor de mais de quatro milhões de reais, contra o qual o Juiz a quo sinteticamente decidiu que manteria o despacho anterior, sem mais fundamentação; indaga que o despacho anterior se referia exclusivamente ao pedido do inventariante e não do seu. O Agravante requer que a remessa do dinheiro seja suspensa até a manifestação do Espólio sobre a proposta de acordo, pois está sem o dinheiro e sem a terra que comprou. Discorre especificamente sobre a certidão da decisão agravada e sobre a própria decisão. Sustenta que é o Juiz Deprecado quem deve se manifestar sobre os requerimentos do Agravante, nos termos do artigo 747, do Código de Processo Civil, eis que para pagamento do débito do espólio ficou condicionada a quantificação da área que tocaria o Agravante. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinado o retorno da Carta Precatória ao Juízo Deprecado e, de consequência, sejam analisados os requerimentos do Agravante protocolados em 13/02/2012. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso nos moldes expostos na inicial. O Juiz singular prestou as informações solicitadas, fls. 173/175, noticiando que manteve a decisão objurgada e que não tem notícia se o Agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Também prestou informações precisas acerca do ocorrido na Carta Precatória em questão, como juntou documentos (fls. 176/208). II - Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequivocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade, o que não ocorreu no caso concreto. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado, porquanto ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal. Neste exame não exauriente, não observo que a decisão agravada possa causar iminente prejuízo ao Agravante, eis que em nenhum momento restou determinado o levantamento da quantia depositada, apenas a transferência do valor para conta judicial do Juízo Deprecante, para que lá se decida acerca da alienação de parte do imóvel àquele, quem fez os depósitos, eis que há petições dando conta do depósito e seus termos. Além do que o Agravante é terceiro estranho a lide,

sendo, a princípio, o Juízo da 2ª Vara Cível de Erechim-RS quem tem competência para julgar as questões incidentes ao processo principal, posto que a Precatória era destinada apenas para a avaliação e praceamento do bem. Nesse passo, NEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejada. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V - Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Igualmente, intimem-se os interessados. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VIII - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0048 . Processo/Prot: 0887971-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50132. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000705 Inventário. Agravante: Luiz Clemente Bonato. Advogado: Julio Goes Militão da Silva. Agravado: Flávio Vitor Bonato, Gustavo Luiz Bonato, Fernanda Ribeiro de Assis Bonato. Advogado: Arlieta Mansur Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.971-2, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS. Agravante : Luiz Clemente Bonato. Agravada : Flávio Vitor Bonato e Outros. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Luiz Clemente Bonato contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito do Foro Regional de Araucária, nos autos de Ação de Inventário (nº 705/2000), promovida por Flávio Vitor Bonato e Outros, a qual fixou pró-labore em favor dos agravados, no montante de R$ 39.548,01 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais, um centavo). Inconformado, o agravante, que é administrador legal das empresas que compõe o acervo patrimonial a ser inventariado, aduz que a decisão singular não pode prosperar, eis que: a) as empresas encontram-se, senão inativas, com receita que não permite o custeio da verba arbitrada; b) a perícia foi realizada à míngua do devido processo legal e sem a análise dos documentos fiscais, revelando-se então inútil ao escopo para o que foi determinada; c) não houve desvio patrimonial em seu favor, o que pode ser comprovado mediante a análise de sua declaração de bens e rendimentos; d) a verba fixada se destina à remuneração daquele que presta serviço em favor das empresas, o que não ocorre com os agravados; e) o valor arbitrado é excessivo e totalmente incompatível com a realidade das empresas. ctol Diante disso, salientando o potencial lesivo da decisão, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e bem também, o seu oportuno provimento, para vê-la revogada ou, quando não, para que o valor arbitrado seja reduzido. Juntou documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No que concerne ao postulado efeito suspensivo, é de se concedê-lo, sob pena de perecimento do direito invocado. Explico. A se manter o comando judicial emanado da decisão singular até final submissão do recurso ao órgão colegiado, é possível que o administrador dos bens da massa seja compelido ao pagamento de valores expressivos a título de verba de cunho eminente alimentar e, portanto, irrepetível. Destarte, com fincas na fundamenta acima, e no disposto pelos arts. 527, II, defiro a liminar requerida para sustar os efeitos da decisão singular até o julgamento do recurso. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se os agravados, por seus procuradores constituídos para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 6. Oportunamente, voltem conclusos. ctol Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0049 . Processo/Prot: 0887996-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0053147-68.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Letícia Severo Soares. Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia. Agravado: Johartel Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., João Claudio Serapio Ferreira. Advogado: Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.996-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 8ª VARA CÍVEL. Agravante : Letícia Severo Soares. Agravados : Johartel Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda. E Outro. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Letícia Severo Soares contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação Ordinária (nº 53147-68/2010), promovida por Johartel Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda. e Outro, a qual rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e de prescrição que foram suscitadas em sede de contestação. Inconformada, a agravante avia o presente recurso objetivando a reforma da decisão, ao argumento de que: a) o autor João não participou do contrato cuja rescisão se postula, advindo daí sua patente ilegitimidade para figurar no polo ativo da demanda; b) o fato dos cheques terem sido por ele emitidos não o qualifica para a causa, vez que tais foram dados em pagamento a terceiros sem nenhum vínculo com o contrato; c) a pretensão está fulminada pela prescrição, seja em razão da data em que firmado o contrato, ou pela data em que se daria sua rescisão, ou mesmo ainda, pelo pedido expresso que é deduzido na inicial, que é de reparação civil. ctol Destarte, pugna pela atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, e bem também, pelo seu final provimento. Juntou documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No que diz respeito ao postulado efeito suspensivo, não é caso de concedê-lo, eis que a decisão singular conta com indispensável fundamentação e não contém qualquer traço aparente de teratologia ou abusividade. Além disso, é de se ver que o recurso em tela tem tramitação célere, não havendo risco de julgamento da causa antes da submissão do recurso ao órgão colegiado. Em face disso, indefiro a liminar requerida. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se os agravados para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0050 . Processo/Prot: 0888094-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50947. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001521-47.2010.8.16.0118 Reintegração de Posse. Agravante: José Alberto Vieira de Almeida. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona, Luiz Henrique Zanelatto. Agravado: Jarbas Acioly Lindoso. Advogado: Leandro Guidolin Skroch. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Alberto Vieira de Almeida contra despacho prolatado às fls. 17/18-TJ nos autos de Ação Possessória sob nº 1521/2010, em trâmite perante o Juízo da Vara Única de Morretes, que, em saneador, rejeitou as preliminares, fixou ponto controvertido e decidiu pela produção probatória, afastando o pedido de julgamento antecipado da lide, momento em que deferiu a produção das provas pleiteadas pelo Requerido, salvo quanto aos documentos, ficando apenas deferida a juntada, com posterior análise do cabimento. O Agravante, em síntese, alega ser possível o julgamento antecipado, pois é proprietário do imóvel em questão, sendo que deu em locação parte do mesmo ao Sr. Alysson Guinarte Correa Rosa, constando na cláusula 7ª do contrato a proibição para sublocação, cessão ou transferência sem a anuência do locador; todavia, o Agravado é quem estava exercendo a posse do imóvel, fato inclusive anotado pelo Oficial de Justiça. Sustenta que a argüição do Agravado de que detém legitimidade para ocupar o imóvel, em razão de integrar sociedade constituída com o locatário, não procede, pois a mesma foi criada mais de um ano após a assinatura do contrato de locação, bem como nunca houve o consentimento do Agravante para que outra pessoa, fora o locatário originário, ocupasse o imóvel. Aduz que não é produtivo provocar a realização de prova ou prolongar o andamento do feito, eis que o fato de ser ou não sócios o locatário e o Agravado não importa em alteração da situação, já que trata de matéria apenas de direito e não de fato. Assim, requer o pronto julgamento do Recurso ou, ao seu final, o provimento para o fim de determinar o julgamento do feito na situação em que se encontra. II- No presente recurso a Agravante pretende a reforma da decisão que não declarou o feito maduro para julgamento, determinando a produção de provas. Contudo, observo que este Agravo de Instrumento merece ser convertido para a modalidade "Retida", na forma prevista no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao contrário do alegado pelo Agravante, ao caso concreto não se aplicam as hipóteses da parte final do artigo 522, do Código de Processo Civil, que diz que: "... caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Neste sentido vem o artigo 527, II, do mesmo Codex, com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, determinar que o Relator deve converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da Apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. A nova regra pertinente aos Agravos veio com o intuito de conter o acúmulo de processos nos Tribunais, postergando a decisão da controvérsia incidental cuja pendência não implique em risco de prejuízo imediato à parte, ou seja, não cabe quando a lesão possa ser reparada por decisão final de primeira instância ou em grau de Apelação, resulta em fazer do Agravo Retido a regra e o do Instrumento na exceção. Pois bem. Vislumbro que a controvérsia do recurso suscitada pelo Agravante não justifica a necessidade de pronto julgamento, eis que o MM. Juiz singular ao entender que para o julgamento do processo de origem é necessária a produção de prova, não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação até porque cabe a ele Juiz, o qual é o único destinatário da prova, determinar ou deferir aquela que entenda como necessária para o seu convencimento. Os artigos 130 e 1.107, do Código de Processo Civil, mitigando o princípio da demanda, expressamente conferem e consolidam de modo inconteste poderes instrutórios àquele, que assim pode ordenar a produção de provas que julgar oportuna ou, ao contrário, indeferir aquelas que julgar dispensáveis para o seu convencimento, fato aquele que ocorreu no caso concreto. Portanto, ao Tribunal é vedado intrometer-se na consciência do julgador, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se constatou. O que não pode ocorrer é confundir o pressuposto de conhecimento do Agravo com a conveniência da Agravante de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. A questão das provas pode ser revista em sede de recurso, se comprovado o cerceamento de defesa, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do Agravo com a conveniência da Agravante de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Neste sentido: "Noutro giro, o mero desenrolar de um procedimento judicial não serve de base à interposição do instrumental, pois, se todo curso procedimental gerasse "prejuízo" a ponto de recomendar a interposição de agravo de instrumento, de nada valeria a alteração promovida pela Lei nº 11.187/2005." (TJPR, AI nº 572.255-4, Decisão Monocrática, Rel. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. 15/04/09). "O recurso de agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, a possibilidade iminente de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Todavia, não se tratando a decisão agravada de matéria de urgência capaz de gerar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a insurgência da parte em relação à

mesma deve se dar necessariamente pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio Juiz da causa, reiterando-se o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando então o Tribunal dele conhecerá.(...)" (TJPR, AI nº 414697-0, Decisão Monocrática, Rel. Juiz Joatan Marcos de Carvalho, j. 10.5.07). Diante do exposto, converto em Retido este Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos à instância originária, para que fiquem apensados aos autos de origem. III - Publique-se e intimem-se. IV - Autorizada a Chefia da Seção da 12ª C.Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0051 . Processo/Prot: 0888269-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54020. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000967 Indenização. Agravante: Berneck Aglomerados S/a. Advogado: Edson Isfer. Agravado: Madeireira Toso Ltda, Waldemiro Fioretin. Advogado: Solange Donner Pirajá Martins, Júlio Cézar Sampaio Teixeira, Carlos José Kurtz, Sebastião Antunes Furtado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.269-1 AGRAVANTE : BERNECK AGLOMERADOS S/A. AGRAVADOS : MADEIREIRA TOSO LTDA WALDEMIRO FIORETIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES RECLAMADOS PELO EXECUTADO/ AGRAVANTE OBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CABIMENTO ENTENDIMENTO ASSENTE DOS TRIBUNAIS. A teor do entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça bem como desta E. Corte, os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença somente são devidos após escoados os 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da obrigação previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Uma vez efetuado o depósito dentro do prazo legal pelo executado-agravante, impõe-se a reforma da decisão recorrida para efeito de afastar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 888.269-1, de Cerro Azul, Vara Única, em que é Agravante Berneck Aglomerados S/a. e Agravados Madeireira Toso Ltda. e Waldemiro Fioretin. A irresignação dos agravantes se direciona contra a decisão de fls. 20-TJ, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença n. 967/2000, especificamente na parte que fixou o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento. Assevera que o cumprimento de sentença indicado decorre da liquidação de sentença por arbitramento, onde o juízo de primeiro grau declarou líquido o valor de R$ 87.964,80 (oitenta e sete mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), além de outros encargos, para efeito de condenação da agravante a cada um dos agravados. Defende que os agravados postularam o pagamento de R$ 505.546,65 (quinhentos e cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), cujo valor alega ter sido integralmente depositado em conta vinculada ao juízo de primeiro grau na data de 13.02.2012, portanto, antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias. Nessa medida, requer a reforma da decisão recorrida no que tange à fixação de honorários advocatícios, sob o argumento de que houve cumprimento voluntário da obrigação. Fundamentando suas assertivas, requereu o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, além de cópia da certidão de intimação da decisão exigida pelo artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Isso posto, presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A , do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que a jurisprudência é assente no sentido de que havendo o cumprimento voluntário da obrigação, não há que haver fixação em honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Ao que se extrai dos autos, às folhas 211/217-TJ, os agravados requereram ao juízo de primeiro grau a intimação do recorrente para pagamento da importância total de 505.546,65 (quinhentos e cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Após ulteriores diligências, o juízo singular determinou a intimação do agravante para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (folhas 221-TJ). A teor da certidão de folhas 21-TJ, a aludida decisão foi publicada no dia 03.02.2012, sendo que o prazo recursal e, também, o de 15 (quinze) dias previstos para cumprimento voluntário da obrigação somente passou a fluir em 06.02.2012. Desta sorte, o termo final para o cumprimento voluntário da obrigação pelo agravante somente se encerraria na data de 20.02.2012. Ocorre que, às folhas 223-TJ, o recorrente colacionou comprovante de depósito da quantia reclamada pelos agravados, retratando o cumprimento voluntário da obrigação. Desta feita, forçoso reconhecer que o agravante cumpriu voluntária e integralmente a obrigação de pagamento, pelo que merece guarida a pretensa reforma da decisão quanto à fixação de honorários advocatícios. Incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do procurador dos exequentes quando o executado, ainda antes de escoado o prazo de 15 dias para pagamento previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, deposita o valor exequendo em sua totalidade. Para bem fundamentar a questão, colaciono recente julgado proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/ MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) (grifei) Esta E. Corte segue o mesmo entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DEVIDA SOMENTE APÓS O NÃO- CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR PARTE DO DEVEDOR. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ.PR. AC. 20206. 12ª CCv. Rel. Rafael Augusto Cassetari. 29.02.2012) Destaco, no caso sob análise, que na decisão de folhas 206/207-TJ, complementada pela decisão de folhas 208-TJ, o juízo de primeiro grau se resumiu a liquidar a sentença, abordando os valores pelos quais a agravante estaria efetivamente obrigada ao pagamento. Todavia, não determinou o cumprimento de sentença pelo agravante, cuja situação somente ocorreu com a decisão de folhas 221- TJ. Desta sorte, considerando que a fixação de honorários advocatícios pressupõe o escoamento do prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação, a reforma da decisão é medida que se impõe. Isso posto, diante das circunstâncias do caso, a reforma da decisão recorrida para efeito de excluir a fixação dos honorários advocatícios é medida que se impõe. Decisão Diante disso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil , dou provimento ao agravo de instrumento, para revogar o item II da decisão recorrida de folhas 20-TJ. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 05 de março de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau

0052 . Processo/Prot: 0888468-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0005294-60.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: F. J. S. A.. Advogado: Rose Mary Bastos Iacomini, Janaína Gonçalves Mota. Agravado: T. M. P. A.. Advogado: Margareth Zanardini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. J. D. S. A., impugnando decisão de fls. 21-22/TJ, proferida nos autos de Ação de Divórcio direto litigioso, que determinou, em sede de liminar, a expedição de ofício à 13ª Vara do Trabalho, solicitando o bloqueio de 50% do valor a ser eventualmente recebido pelo Agravante, além de ter determinado a sua intimação pessoal para depositar em conta vinculada ao Juízo metade dos créditos referentes à Reclamatória Trabalhista, o que totaliza o valor de R$ 10.324,17. Inconformado, alega o Agravante que é casado com a Agravada sob o regime da comunhão parcial de bens, razão pela qual os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge não integram o montante a ser partilhado, por força do artigo 1.659, do Código Civil. Argumenta ainda que na comunhão parcial o que se comunica são os bens adquiridos mediante o trabalho do cônjuge, mas jamais os créditos trabalhistas oriundos de seu trabalho pessoal, mormente os do caso em análise, que diz respeito a uma indenização trabalhista e, portanto, de nítido caráter indenizatório. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seu provimento. II Como se sabe, para que seja atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, faz-se necessária a presença do perigo de lesão grave ou difícil reparação, bem como a verossimilhança das alegações. Em cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida. Em que pese a redação do artigo 1659, VI, do Código Civil dispor que não se comunicam no regime da comunhão parcial os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, tem se formado na jurisprudência entendimento segundo o qual os proventos adquiridos na constância do matrimônio se comunicariam quando da separação do casal. Tal entendimento, tem como base o princípio da isonomia e vedação ao abuso de direito, uma vez que, ao se proceder a uma interpretação literal do referido artigo, estar-se-ia legitimando abusos por parte de um dos cônjuges, já que bastaria que guardasse o dinheiro recebido a título de seu trabalho, de modo a não adquirir bens, para que não fosse possível a comunicação. Assim, tendo em vista que a maioria da sociedade forma seu patrimônio com base nos rendimentos auferidos em decorrência de seu labor, a interpretação literal do referido artigo conduziria a uma afronta aos princípios da igualdade e da proporcionalidade. Acerca do assunto, faz-se oportuna a transcrição das palavras de Maria Berenice Dias: "Absolutamente desarrazoado excluir da universalidade dos bens comuns os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge (CC 1.659 VI), bem como as pensões, meio-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (CC 1.659 VII). Injusto que o cônjuge que trabalha por contraprestação pecuniária, mas não converte suas economias em patrimônio, seja privilegiado e suas reservas consideradas crédito pessoal e incomunicável. Tal lógica compromete o equilíbrio da divisão das obrigações familiares. O casamento gera comunhão de vidas (CC 1.511)."1 O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu a questão: "Direito civil. Família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de bens. Valores sacados do FGTS. - A presunção de condomínio sobre o patrimônio adquirido por um ou por ambos os companheiros a título oneroso durante a união estável, disposta no art. 5º da Lei n.º 9.278/96 cessa em duas hipóteses: (i) se houver estipulação contrária em contrato escrito (caput, parte final); (ii) se a aquisição ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união estável (§ 1º). - A

conta vinculada mantida para depósitos mensais do FGTS pelo empregador, constitui um crédito de evolução contínua, que se prolonga no tempo, isto é, ao longo da vida laboral do empregado o fato gerador da referida verba se protrai, não se evidenciando a sua disponibilidade a qualquer momento, mas tão-somente nas hipóteses em que a lei permitir. - As verbas de natureza trabalhista nascidas e pleiteadas na constância da união estável comunicam-se entre os companheiros. - Considerando-se que o direito ao depósito mensal do FGTS, na hipótese sob julgamento, teve seu nascedouro em momento anterior à constância da união estável, e que foi sacado durante a convivência por decorrência legal (aposentadoria) e não por mero pleito do recorrido, é de se concluir que apenas o período compreendido entre os anos de 1993 a 1996 é que deve ser contado para fins de partilha. Recurso especial conhecido e provido em parte." (REsp 758.548/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 257) "Direito civil e família. Recurso especial. Ação de divórcio. Partilha dos direitos trabalhistas. Regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade. - Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida à meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento. - As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 646529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 266) Direito civil. Família. Recurso especial. Divórcio direto. Embargos de declaração. Multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, afastada. Partilha de bens. Crédito resultante de execução. Ausência de interesse recursal. Eventuais créditos decorrentes de indenização por danos materiais e morais proposta por um dos cônjuges em face de terceiro. Incomunicabilidade. Créditos trabalhistas. Comunicabilidade. Fixação dos alimentos. Razoabilidade na fixação. Comprovação da necessidade de quem os pleiteia e da possibilidade de quem os presta. (...) - O ser humano vive da retribuição pecuniária que aufere com o seu trabalho. Não é diferente quando ele contrai matrimônio, hipótese em que marido e mulher retiram de seus proventos o necessário para seu sustento, contribuindo, proporcionalmente, para a manutenção da entidade familiar. - Se é do labor de cada cônjuge, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, que invariavelmente advêm os recursos necessários à aquisição e conservação do patrimônio comum, ainda que em determinados momentos, na constância do casamento, apenas um dos consortes desenvolva atividade remunerada, a colaboração e o esforço comum são presumidos, servindo, o regime matrimonial de bens, de lastro para a manutenção da família. - Em consideração à disparidade de proventos entre marido e mulher, comum a muitas famílias, ou, ainda, frente à opção do casal no sentido de que um deles permaneça em casa cuidando dos filhos, muito embora seja facultado a cada cônjuge guardar, como particulares, os proventos do seu trabalho pessoal, na forma do art. 1.659, inc. VI, do CC/02, deve-se entender que, uma vez recebida a contraprestação do labor de cada um, ela se comunica. - Amplia-se, dessa forma, o conceito de participação na economia familiar, para que não sejam cometidas distorções que favoreçam, em frontal desproporção, aquele cônjuge que mantém em aplicação financeira sua remuneração, em detrimento daquele que se vê obrigado a satisfazer as necessidades inerentes ao casamento, tais como aquelas decorrentes da manutenção da habitação comum, da educação dos filhos ou da conservação dos bens. - Desse modo, se um dos consortes suporta carga maior de contas, enquanto o outro apenas trata de acumular suas reservas pessoais, advindas da remuneração a que faz jus pelo seu trabalho, deve haver um equilíbrio para que, no momento da dissolução da sociedade conjugal, não sejam consagradas e referendadas pelo Poder Judiciário as distorções surgidas e perpetradas ao longo da união conjugal. - A tônica sob a qual se erige o regime matrimonial da comunhão parcial de bens, de que entram no patrimônio do casal os acréscimos advindos da vida em comum, por constituírem frutos da estreita colaboração que se estabelece entre marido e mulher, encontra sua essência definida no art.1.660, incs. IV e V, do CC/02. - A interpretação harmônica dos arts. 1.659, inc. VI, e 1.660, inc. V, do CC/02, permite concluir que, os valores obtidos por qualquer um dos cônjuges, a título de retribuição pelo trabalho que desenvolvem, integram o patrimônio do casal tão logo percebidos. Isto é, tratando-se de percepção de salário, este ingressa mensalmente no patrimônio comum, prestigiando-se, dessa forma, o esforço comum. - "É difícil precisar o momento exato em que os valores deixam de ser proventos do trabalho e passam a ser bens comuns, volatizados para atender às necessidades do lar conjugal." - Por tudo isso, o entendimento que melhor se coaduna com a essência do regime da comunhão parcial de bens, no que se refere aos direitos trabalhistas perseguidos por um dos cônjuges em ação judicial, é aquele que estabelece sua comunicabilidade, desde o momento em que pleiteados. Assim o é porque o "fato gerador" de tais créditos ocorre no momento em que se dá o desrespeito, pelo empregador, aos direitos do empregado, fazendo surgir uma pretensão resistida. - Sob esse contexto, se os acréscimos laborais tivessem sido pagos à época em que nascidos os respectivos direitos, não haveria dúvida acerca da sua comunicação entre os cônjuges, não se justificando tratamento desigual apenas por uma questão temporal imposta pelos trâmites legais a que está sujeito um processo perante o Poder Judiciário. - Para que o ganho salarial insira-se no monte-partível é necessário, portanto, que o cônjuge tenha exercido determinada atividade laborativa e adquirido direito de retribuição pelo trabalho desenvolvido, na constância do casamento. Se um dos cônjuges efetivamente a exerceu e, pleiteando os direitos dela decorrentes, não lhe foram reconhecidas as vantagens daí advindas, tendo que buscar a via judicial, a sentença que as reconhece é declaratória, fazendo retroagir, seus efeitos, à época em que proposta a ação. O direito, por conseguinte, já lhe pertencia, ou seja, já havia ingressado na esfera de seu patrimônio, e, portanto, integrado os bens comuns do casal. - Consequentemente, ao cônjuge que durante a constância do casamento arcou com o ônus da defasagem salarial de seu consorte, o que presumivelmente demandou-lhe maior colaboração no sustento da família, não se pode negar o direito à partilha das verbas trabalhistas nascidas e pleiteadas na constância do casamento, ainda que percebidas após a ruptura da vida conjugal. - No que se refere aos alimentos arbitrados em favor da recorrente, ao analisar a prova e definir como ocorreram os fatos, que se tornam imutáveis nesta sede especial, constou do acórdão a conclusão, pautada no binômio necessidades da alimentanda e possibilidades do alimentante, bem como esquadrinhando residual capacidade para o trabalho da recorrente, que o percentual de 25% sobre os proventos auferidos pelo recorrido junto ao INSS coaduna-se com a realidade social vivenciada pelas partes, de modo que não merece reparo, nesse aspecto, o julgado. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1024169/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 28/04/2010) Assim, em cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo pleiteado. III ANTE O EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0053 . Processo/Prot: 0888694-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62511. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008722-85.2011.8.16.0173 Declaratória. Agravante: Emerson Roberto Rodrigues de Araujo, Licelma Souza de Araujo, Jacqueline Cristina Rodrigues de Araujo, Tamires Helena Rodrigues Araujo, Andreia Cristina Rodrigues de Araujo, Damaris Helena Rodrigues Araujo, Isaac Carlos Rodrigues de Araujo, Luciana Aparecida Rodrigues Araujo. Advogado: Odair Brás de Andrade, Fernanda Cristina C. Barbosa. Agravado: Maria Lopes de Araujo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES: EMERSON ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO E OUTROS AGRAVADA: FERNANDA CRISTINA C. BARBOSA RELATOR: DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 1. Trata-se de recurso de agravo tirado da r. decisão interlocutória que, declaratória de indignidade e exclusão de herdeiros, indeferiu o pleito de cessação da pensão decorrente de morte, bem como, o pedido para ser impedida a agravada de fruir dos bens móveis e imóveis existentes no inventário. Irresignados, sustentam os recorrentes, em suma, que a decisão vergastada não encontra respaldo na legislação vigente, eis a possibilidade da viúva de participar da sucessão. Alegam ser a mesma indigna, eis ter praticado homicídio contra seu pai, não sendo possível permanecer livremente no gozo dos bens, nem tampouco receber a pensão por morte. Todavia, compulsando os autos, vê-se não ser possível o conhecimento do presente recurso, senão vejamos. Prescreve o artigo 525, CPC deva a petição do agravo ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas, além das essenciais pertinentes á solução da lide; sendo ônus do agravante fazê-lo, sob pena de não conhecimento do recurso. In casu, resta evidente o descumprimento do referido ônus, ante a ausência da certidão de intimação, capaz de demonstrar a tempestividade do presente recurso; não bastando, para tanto, nem a cópia de movimentação processual, que se frise, não vale como certidão, nem tampouco, o carimbo constando a data de retirada dos autos do cartório; porquanto, consoante se depreende da decisão vergastada, a mesma foi exarada em 23/01/12 (fl.84-TJ) e enviada para publicação em 24/01/12(fl.84-v-TJ), o que gera dúvida razoável acerca da sua publicação em data anterior à carga realizada, não permitindo auferir a manifesta tempestividade. Dessarte, inexistindo momento posterior para tanto, resta estreme de dúvidas a impossibilidade de cognição material nessa seara recursal. Labora nesse sentido, a Superior Corte de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. 1.- A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso. 2.- Embora o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil não refira, explicitamente, à necessidade de que conste do instrumento a cópia do Acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração e da respectiva certidão de intimação, os Embargos de Declaração são parte integrante do Acórdão recorrido e sua certidão de intimação, peça essencial na aferição da tempestividade do recurso especial. 3.- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1426654/RJ, 3ª T., publ. 24/02/12, rel. MIN. SIDNEI BENETI) Isso posto, configurada a irregularidade formal do recurso, face à violação do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do mesmo, razão pela qual lhe nego seguimento. 2. Dê-se ciência a respeito da presente decisão ao douto Juízo originário, bem como a douta Procuradoria Geral de Justiça, e após, oportunamente, arquivem-se. 3. Cumpra-se. 4. Int. Curitiba, 06 de março de 2012. DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator

0054 . Processo/Prot: 0888803-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/48660. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0072422-27.2011.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: J. B.. Advogado: Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Agravado: M. L. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.803-3 AGRAVANTE : J. B. AGRAVADO : M. L. B. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 15-TJ, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para manter o valor dos alimentos a ser pagos em pecúnia, negando a sua conversão, em sede de liminar, para alimentos in natura. O nobre magistrado de primeiro grau fundamenta a sua decisão na alegação de que não existiriam provas de que a mãe estivesse usando os valores para benefício próprio, bem como a menor necessitaria dos valores em espécie

para fins de fazer frente às despesas regulares e extraordinárias. Inconformado com a decisão, o requerente intentou o presente recurso, onde alega que a guardiã não estaria revertendo os valores depositados em benefício da agravada, mas em benefício próprio. Sustenta que a menor, apesar de receber a quantia mensal de R$ 1.090,00 (mil e noventa reais) estuda em escola pública, sem acesso a um curso de inglês ou informática, ao passo que a mãe ostentaria um padrão de vida incompatível com a sua realidade de manicure, viajando quinzenalmente para a casa do seu namorado. Aduz que os valores pagos poderiam dar um conforto significativo à requerida, o que não vem sendo feito. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para converter os alimentos de pecúnia para in natura. É o relatório. Decido. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Insurge-se o agravante em face da decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que negou a conversão dos alimentos de pecúnia para in natura. De início, é preciso que se destaque que o pleito do Agravante se reveste de plausibilidade , visto que o requer não é minoração de valor, ou mesmo a exoneração, ao contrário sua pretensão é de que a prestação pecuniária seja convertida para a possibilidade de pagamento em espécie, com a contratação de escolas, cursos de idioma, etc., No entanto, a cautela não permite que se defira, desde logo, os efeitos pleiteados pelo autor, até porque ainda subsiste, implícita na própria demanda, o ranço da desavença do casal. A prestação dos alimentos em pecúnia, para além de atender às necessidades básicas da menor, permite que a sua guardiã amolde e aloque os recursos de maneira a atender as necessidades específicas e cotidianas, o que não subsiste na modalidade de alimentos in natura. Isso decorre por uma própria questão de adequação ao melhor interesse do alimentante. Por estas razões, a conversão dos alimentos in pecunia para alimentos in natura deve encontrar lastros em motivos fortes, tais quais os expressos pelo Agravante. Não se encontra, porém, prova contundente do fato alegado, nem que tal tese não seja verdadeira. Em sendo assim, entendo por indeferir, por ora, a concessão do efeito suspensivo ativo, resguardando a questão final à apreciação do órgão colegiado. DECISÃO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 01 de março de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0055 . Processo/Prot: 0888820-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0064433-09.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Gm Recuperadora de Motores Elétricos Ltda. Advogado: Loana Micoanski da Costa. Agravado: Brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos, indeferiu o pedido de antecipação da tutela voltada à instalação de duas linhas telefônicas no prazo de 10 dias sob pena de multa (fls. 123/125/TJPR). Sustenta a empresa ora agravante que tal decisão não pode subsistir, haja vista que faz jus à antecipação de tutela pleiteada, eis que diante de oferta/contratação de serviços que não restaram devidamente cumpridos. Não há pedido de tutela recursal suspensiva. Vejamos: Em que pese o embate jurídico submetido a esta E.Corte, creio que a questão está a merecer pronunciamento imediato. Compulsando os autos, tem-se que a questão controversa submetida a esta E. Corte Julgadora, é bastante singela, e diz respeito tão-somente à possibilidade de concessão de pedido de antecipação de tutela para determinar a instalação das linhas telefônicas no prazo de 10 dias sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Há que de se destacar aqui o poder do magistrado de primeira instância, aquele que está mais perto das partes, observar melhor a causa e a necessidade da concessão ou não da tutela antecipada, bem como dirigir a tutela àquele que se revelar mais carente dela, segundo o ensinamento do professor Ovídio Baptista da Silva, que "se a verossimilhança pesar significativamente em favor do autor, o magistrado estará autorizado a sacrificar o direito improvável, em benefício do direito que se mostre mais verossímil". (In: Curso de Processo Civil, v. 1, 3ª ed., São Paulo, RT, p. 120). O artigo 273, do Código de Processo Civil, que deve ser analisado no plano estritamente processual, autoriza o julgador a conceder a antecipação de tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações ofertadas, de modo a possibilitar o exame do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do direito de defesa. A prova inequívoca, nestas situações, vai estar compreendida em prova preexistente, bastante clara para impor um juízo de convencimento, que deve ser analisado "cum grano salis". Não se pode olvidar que tal cognição para a concessão da tutela é a sumária e implica em um "juízo cognitivo mais profundo do que aquele exigido no art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva". (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 3. ed. Editora Malheiros, 2003, pg. 336). De outra banda, a verossimilhança diz respeito às alegações que devem encontrar, necessariamente, reprodução no quadro fático delineado pelo postulante e, no caso em comento, resta obscurecida pelas próprias decisões a quo, que expressamente refutaram o direito das agravantes a qualquer reembolso ou compensação por benfeitorias no imóvel locado. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS SEUS EFEITOS. AUSÊNCIA DE Agravo de Instrumento nº 888.820-4 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. Segundo o disposto no art. 273 do CPC, à concessão da tutela antecipada é necessário, ao menos, indícios de verossimilhança do direito postulado na inicial. E não se defere antecipação de tutela se não há subsídios que agreguem verossimilhança às alegações da parte. (Agravo de Instrumento Nº 70012937231, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 23/11/2005). Em última análise, a antecipação da tutela pelo juiz singular ou seu indeferimento só devem ser reformados pelas instâncias superiores em situações excepcionais, onde a decisão se mostre teratológica; evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, o que não ocorre na decisão ora atacada, a qual está fundamentada e dentro do entendimento desta Corte para situações similares. De minha relatoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE CONTRATO DE LOCAÇÃO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DE AÇÃO DE DESPEJO REJEITADO DIREITO À COMPENSAÇÃO POR BENFEITORIAS NO IMÓVEL NÃO RECONHECIDO PELO JUÍZO A QUO - REQUISITOS QUE NÃO FORAM VISLUMBRADOS PELO MAGISTRADO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ASSECURATÓRIA PRETENDIDA E QUE SÓ DEVE SER REVISTA PELO JUÍZO AD QUEM EM CASO DE TERATOLOGIA OU QUE OCASIONE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DECISUM ESCORREITO AGRAVO DESPROVIDO. A antecipação da tutela pelo juiz singular ou seu indeferimento só devem ser reformados pelas instâncias superiores em situações excepcionais, onde a decisão se mostre teratológica evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0746749-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Unânime - J. 01.06.2011). Vale ressaltar que o presente instrumento está circunscrito à análise dos requisitos necessários à tutela indeferida a quo, sem ser possível, neste juízo de cognição sumária, adentrar no cerne da discussão contratual havida entre as partes, que deverá ser dirimida no juízo de origem, à medida que as partes ofertarem os elementos hábeis a formar seu convencimento. Até que se chegue a este veredicto, no entanto, a tutela não é cabível. Postas as coisas desta forma, é de se concluir que a decisão guerreada está em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, merecendo ser mantida, razão pela qual, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do CPC, nego seguimento a este agravo de instrumento por ser o mesmo, prima ictu oculi, manifestamente improcedente. 2. Dê-se ciência ao douto Juízo originário a respeito e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao devido arquivamento. 3. Cumpra-se e Int. Curitiba, 07 de março de 2012 Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0056 . Processo/Prot: 0889011-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56722. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035063-28.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Raphael Caruso Barbosa, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Polan Stefanczak. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A, contra decisão de fls. 43-TJ, exarada nos autos de Ação de Adimplemento Contratual sob nº 0035063-28.2011.8.16.0019, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, que determinou à Ré a exibição de documentos solicitados pelo autor, no mesmo prazo da contestação, nos termos do artigo 355 e ss, do Código de Processo Civil. A Agravante, em síntese, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao Recurso, sob o argumento da possibilidade de causar dano de difícil reparação, visto que a decisão não apreciou questões de ordem pública prejudiciais, como entendimento sumulado (Súmula 389, do STJ) e regra de ordem procedimental de natureza cogente. Também, alega não estarem presentes os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido, bem como a medida é irreversível. Colacionou julgados. Discorre sobre os fatos concretos alegando que o Agravado não provou que tivesse adquirido direito cessionário. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, não vejo, neste juízo de cognição sumária, restarem comprovados o periculum in mora e o fumus boni iuris, pois não se vislumbra que a não concessão do efeito suspensivo possa causar situação de temeridade ao direito da Agravante, até porque a decisão que determinou a exibição dos documentos relacionados na inicial não fixou multa em caso de não exibição, o que poderia dar ensejo a graves prejuízos e perigo de irreversibilidade da medida. Atente-se, neste momento, ao entendimento de que o pedido de exibição de documentos não é o fim almejado pela parte autora, ora Agravados, mas o meio para a comprovação dos fatos alegados, afastando, neste juízo não exauriente, a incidência da Súmula 389, do STJ, que impõe a obrigatoriedade do recolhimento apenas nas ações de exibição de documentos. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pela Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0057 . Processo/Prot: 0889337-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/57049. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005515-49.2009.8.16.0173 Declaratória. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Sandro Luciano Pavan. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.337-8, DE UMUARAMA 2ª VARA CÍVEL. Agravante : 14 Brasil Telecom Celular S/A. Agravado : Sandro Luciano Pavan. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por 14 Brasil Telecom Celular S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Umuarama, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização (nº 5515-49/2009), promovida por Sandro Luciano Pavan, a qual condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Inconformada, a agravante avia o presente recurso objetivando ver-se desonerada do encargo imposto, firme no argumento que cumpriu espontaneamente com a obrigação, donde então não são devidos nem honorários, tampouco custas. Pede, pois, a reforma da decisão, requerendo também a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso. Junta documentos. É o relatório. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. E mais, está a merecer solução imediata, na forma preconizada pelo art. 557 do CPC, tendo em conta que o entendimento ctol esposado pelo Juízo singular contraria a jurisprudência mais moderna. Com efeito, do que se extrai dos autos, a decisão singular impôs à agravante o custeio de honorários advocatícios e custas processuais em sede de cumprimento de sentença. Sucede, porém, que o pagamento da condenação foi efetivado de forma espontânea ao agravado, o que arreda a imposição de ônus sucumbenciais. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1.- A multa prevista no artigo 475-J do CPC somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida. 2.- O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo depósito do valor da condenação pela ré, sem apresentação de impugnação, não são devidos honorários advocatícios. 3.- Não se vislumbra a apontada reformatio in pejus, uma vez que a decisão agravada não reformou, conforme alega, o v. Acórdão na parte em que determinou a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil sobre o valor restante, mesmo porque tal ponto não foi objeto das razões do Recurso Especial, que se insurgiu, tão somente, quanto a não aplicação da referida multa sobre o total da condenação, ao entendimento de que o termo inicial para a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil é o trânsito em julgado da decisão condenatória. E, quanto a essa questão, restou consignado na decisão agravada que a referida multa somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida. Permanece incólume, portanto, o v. ctol Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1273417/ RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 07/12/2011). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INICIADA PELO DEVEDOR. CONCORDÂNCIA DO CREDOR COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. São cabíveis os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar o advogado pela prática de atos processuais necessários a impulsionar, ou contestar, a pretensão executiva, sendo certo, ainda, que, havendo o cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor, não há falar em verba honorária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1243124/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 15/08/2011). Na mesma linha é a orientação desta Corte sobre a questão, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE EXECUÇÃO. PARTE EXECUTADA EFETUOU O DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA, ACREDITANDO QUE, COM ISSO, SUA IMPUGNAÇÃO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO SERIA ANALISADA. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIA GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, NOS TERMOS DO §1º, DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO, TODAVIA, EM PARTE DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO PELA PARTE EXEQUENTE. REQUERIMENTO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DADA NOVA OPORTUNIDADE À PARTE EXECUTADA EFETUAR O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEVIDO E A IMPORTÂNCIA JÁ DEPOSITADA. ctol PECULIARIDADE QUE JUSTIFICA, POR ORA, A RETIRADA DA MULTA DE 10% SOBRE O VALOR JÁ DEPOSITADO E A INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. REALIZAÇÃO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA QUE O EXECUTADO CUMPRA ESPONTANEAMENTE O DÉBITO REMANESCENTE, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA E DE HONORÁRIOS. AFASTAMENTO, NO ENTANTO, DESDE LOGO, DE NOVAS CUSTAS PROCESSUAIS POR CONTA DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, ALIADA AO CARÁTER TRIBUTÁRIO DA VERBA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 851775-7 - Londrina - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 08.02.2012). EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA INCLUSÃO DA MULTA DE 10% SOBRE O VALOR INICIALMENTE EXECUTADO REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO DECORRENTE DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM BASE SOBRE O CRÉDITO RECONHECIDO NA SENTENÇA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL INDEPENDENTEMENTE DE AJUIZAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA MULTA IMPUTADA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO (PRECEDENTES DO STJ) - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. ... 2. Descabida a fixação de honorários advocatícios no caso de depósito do valor devido e ausência de ajuizamento de impugnação ao cumprimento de sentença. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 818065-2 - Maringá - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 01.02.2012). Destarte, evidenciado então que o entendimento esposado ctol pelo Juízo a quo encontra-se em desalinho com a firme orientação jurisprudencial, a solução que se impõe é, em observância aos princípios da celeridade e da efetividade jurisdicional, prover desde logo o recurso para desonerar a agravante do pagamento de honorários advocatícios e custas em sede de cumprimento de sentença. 3. À vista destas apontadas considerações, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, dou provimento imediato ao recurso para desonerar a agravante do custeio das verbas de sucumbência. 4. Dê-se ciência aos interessados. 5. Oportunamente, arquive-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0058 . Processo/Prot: 0889378-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/55352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0012772-85.2011.8.16.0002 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: A. C. N. I. O.. Advogado: Angela Maria Furlaneto Katche, Antônio Carlos dos Santos Junior. Agravado: D. I. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Destarte, com fincas na fundamenta acima, e no disposto pelos arts. 527, II do CPC, defiro a liminar requerida para sustar os efeitos da decisão recorrida até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0059 . Processo/Prot: 0889428-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/53112. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0060896-63.2011.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Zubinteg Logistica S.a.. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador. Agravado: Júlio Cesar Gonçalves Fernandes. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.428-4 Agravante : ZUBINTEG LOGISTICA S/ A. Agravado : JULIO CESAR GONÇALVES FERNANDES. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 889.428-4, de Londrina, 3ª Vara Cível, em que é Agravante ZUBINTEG LOGISTICA S/A. Agravado JULIO CESAR GONÇALVES FERNANDES. A irresignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 72-TJ, proferida nos autos de Despejo por Denúncia Vazia n. 60.896/2011, especificamente na parte que deferiu o pedido de despejo da agravante do imóvel locado pelo agravado. Defende a recorrente que conjuntamente aos autos de despejo, há Ação Renovatória de Locação em trâmite, motivo pelo qual a liminar de despejo da agravante do imóvel não se justifica. Fundamentando suas assertivas no risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que a manutenção da decisão poderá lhe resultar, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, com exceção da cópia da certidão de intimação da decisão exigida pelo artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que deferiu medida liminar de despejo em face da recorrente, e ordenou que esta desocupasse o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Por certo que o simples ajuizamento de ação renovatória, por si só, não obsta o prosseguimento da liminar de despejo, ocorre que referida situação deverá ser melhor analisada com o mérito do feito, após o contraditório e a ampla defesa do agravado. Com efeito, não se pode desconsiderar todas as provas colacionadas aos autos, sobretudo porque a contratação, ao que parece, foi firmada por prazo determinado e a agravante já permanece no imóvel por diversos anos. Página 2 de 3 Por esses motivos, julgo relevantes os fundamentos recursais apresentados pela recorrente, além de inequívoco o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação se mantida a ordem, pelo que estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, impondo-se o deferimento da liminar. Decisão Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, no que tange a decisão que concedeu liminar de despejo da recorrente, e determinou a desocupação desta do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 3 de 3

0060 . Processo/Prot: 0889480-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/50201. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0059290-97.2011.8.16.0014 Execução de Prestação

Alimenticia. Agravante: L. C. L.. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon. Agravado: C. C. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que determinou emenda á inicial para adequação da pretensão executória ao valor correspondente a 1/3 da pensão impaga face ausência de solidariedade ativa, em execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC (fls. 115 TJ). É o relatório. DECIDO Todavia, não há como se conhecer do presente recurso. É que, consoante se verifica de suas razões recursais (fls. 06-14TJ) há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este e o instrumento sob n. 888826-6, anteriormente distribuído e este Areópago, também de minha relatoria, cuja tríplice processual é configuradora do instituto da litispendência. Aliás, a respeito orienta a jurisprudência solidificada nos Tribunais Superiores: PROCESSO CIVIL LITISPENDÊNCIA INEXISTÊNCIA CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS DEVOLUÇÃO DE AUTOS À ORIGEM CITAÇÃO INICIAL DA UNIÃO PRECEDENTES. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à extinção, sem resolução de mérito, de ação anulatória de débito fiscal, no caso de se reconhecer a litispendência com ação declaratória, anteriormente ajuizada. 2. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que, para se configurar a litispendência, faz-se necessária identidade de partes, de pedidos e de causas de pedir, em conjunto. Caso inexistente a denominada "tríplice identidade", descaracteriza-se a litispendência. 3. In casu, a jurisprudência do STJ assim entende: A teor do art. 301 do CPC, verifica-se a litispendência quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações. 2. Se há fatos conexos, mas independentes entre si, é possível o ajuizamento de mais de uma ação, desde que a causa de pedir seja distinta. Nessa hipótese, inexiste litispendência. 3. Recurso especial provido. (REsp 622.316/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 19.12.2005) 4. De fato, inexiste a alegada litispendência entre a ação declaratória de imunidade tributária ao pagamento de PIS e Cofins, na qual a agravada obteve obteve decisões na instância ordinária, declarando-se imune nos termos do art. 195, § 7º, da CF, 14 do CTN e 55 da Lei n. 8.212/91, com a ação anulatória de débito fiscal (Cofins) posteriormente ajuizada pela associação agravada, que tem por objeto a anulação de lançamento da Cofins no período de 31.1.1995 a 31.3.1999, realizado por Auto de Infração específico. Muito embora sejam as partes as mesmas, a causa de pedir e pedido são diversos, situação que afasta a litispendência. Agravo regimental improvido. (Ag. Rg. no REsp 724538/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJ 22.06.07, STJ). GRIFEI. Portanto, a priori, inexistindo embasamento jurídico para o processamento deste recurso, fulcro no art. 267, inc. V do CPC, razão pela qual há de ser extinto, negando-lhe seguimento. 2. Comunique-se o douto Juízo originário a respeito da presente. 3. Dê-se ciência douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0061 . Processo/Prot: 0889752-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/68143. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 396637-4 Apelação Cível. Autor: V. C. D.. Advogado: Lorival de Souza. Réu: I. G. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Ação Rescisória, com pedido liminar, proposta por V. C. D. em face de I. G. G., tendo em vista o julgamento dos autos de Ação de Investigação de Paternidade sob n. 038/98, que tramitou no Juízo da Vara Única de Carlópolis, que julgou procedente o pedido contido na inicial, a fim de declarar o réu como pai da autora, determinando as averbações devidas, bem como condenou o réu ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 30% de seus rendimentos, devidos a partir da citação, e ao pagamento das custas e despesas processuais. O Autor requer liminarmente a suspensão da fixação dos alimentos nos autos de origem e sua execução. Sustenta, em síntese, que no decorrer do processo de investigação de paternidade o seu procurador foi suspenso por decisão da Comissão de Ética e Disciplina, sendo que não se manifestou nos autos após a realização do exame de DNA nem o Juízo, cientificado pela OAB, tomou as providências devidas, consistente na intimação pessoal do interessado Vanildo, estabelecendo prazo para a constituição de novo procurador, sob pena de nomeação; somente teve ciência do andamento processual quando da execução dos alimentos no importe de R$ 20.783,92; que o Ministério Público ao interpor Recursos postergou o andamento do feito, levando também prejuízo financeiro ao Autor. Aduz que houve cerceamento de defesa. Discorre sobre o seu rendimento e a constituição de nova família. Ao final, pugna pela procedência do feito, nos termos da petição inicial, e produção de provas, em especial o exame de DNA. II - A presente Ação Rescisória preenche os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil. Verifico que a parte beneficiária da Justiça Gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil. Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequivocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade. Contudo, da atenta leitura da petição inicial e documentos que a instrui o pedido de tutela antecipado não pode ser deferido neste momento, eis que não se encontra presente o requisito da prova inequívoca. O Autor tinha ciência da ação de investigação de paternidade, tanto é que ele próprio afirmou que recebeu a citação e compareceu à audiência de conciliação, inclusive realizou o exame de DNA, o qual deu pela paternidade (fls. 120-TJ). Assim, em que pese, neste momento, a alegação de que seu procurador estava suspenso pela Ordem dos Advogados, verifico sua desídia, pois sabedor do processo deveria acompanhá-lo, sendo importante ao deslinde da presente Rescisória o aguardo do contraditório. Nesse passo, NEGO O PEDIDO LIMINAR, nos termos da fundamentação. III - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. IV - Cite-se a Ré, nos termos dos artigos 285 e 491, ambos do Código de Processo Civil, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de vinte dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, na seqüência, intime-se o Autor para, querendo, impugná-los, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0062 . Processo/Prot: 0889992-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53375. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0076239-02.2011.8.16.0014 Substituição de Curadoria. Agravante: R. M. L. P., F. R. P.. Advogado: Luiz Fellipe Preto. Agravado: L. C. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, com fincas na fundamentação acima, e no disposto pelos arts. 527, II do CPC, defiro a liminar requerida para sustar os efeitos da decisão recorrida até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Oportunamente, voltem conclusos. ctol Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0063 . Processo/Prot: 0890262-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004800-33.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Esther Cristina Pereira. Advogado: Cristóbal Andrés Muñoz Donoso, Kaio Murilo da S Zilli. Agravado: Pré-escola Inter-ação Ltda, Norma Beatriz Gonçalvez Cordeiro. Advogado: Silvana Denise Lobato, Christian M. Gonçalves Cordeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Não há nas razões deste recurso pedido liminar. II- Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa, bem como se houve o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. III- Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente. Na hipótese de vierem aos autos, nesta oportunidade, documentos novos, intime-se a Agravante para manifestação, querendo, no prazo de cinco dias. IV- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Intime-se e Cumpra-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0064 . Processo/Prot: 0890292-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62899. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000648-34.2012.8.16.0035 Interdito Proibitório. Agravante: Ingrid Henry Schulze, Fernando de Paulo Koproski. Advogado: Francisco Luiz Pereira da Rocha. Agravado: Adriana Sant"ana Javorski. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes, Gustavo Henrique Caldeira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.292-1, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA CÍVEL. Agravantes : Ingrid Henri Schulze e Outro. Agravada : Adriana Sant'Ana Javorski. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Ingrid Henri Schulze e Outro contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, nos autos de Ação de Interdito Proibitório (nº 648-34/2012), promovida por Adriana Sant'Ana Javorski, a qual concedeu liminar em favor da agravada para impor- lhes a cessação de qualquer ato de turbação à posse por ela exercida, fixando multa diária de R$ 1.000,00 para o caso de descumprimento do mandamus. Inconformados, os agravantes defendem a necessidade de reformar a decisão por que: a) a agravada teria alterado a verdade dos fatos, omitidos circunstâncias relevantes do ato negocial realizado entre as partes; b) inocorrem as perturbações alegadas pela agravada; c) fora a conduta da agravada que comprometeu a relação negocial havida entre as partes; d) não podem ser alijados da fruição da sala comercial nº 02, que é de sua propriedade e não foi locada à agravada. Destarte, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, requerendo também seu final provimento. Juntam documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Porém, não é caso de provimento imediato do recurso, tampouco de concessão de antecipação de tutela recursal, eis que a decisão singular conta com indispensável fundamentação e não contém qualquer traço aparente de teratologia ou abusividade. Além disso, não há na decisão recorrida qualquer imposição apta a impedir que os agravantes usufruam de sua propriedade que detém sobre as partes não locadas do imóvel. Ao contrário, o que foi determinado é que cada parte exerça a posse nos limites do seu direito, e que as partes comuns sejam utilizadas com urbanidade e respeito. Desse modo, à falta de perigo de demora ou risco de perecimento do direito, indefiro a liminar requerida. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0065 . Processo/Prot: 0890436-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62692. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000612-92.2012.8.16.0034 Dissolução de Sociedade. Agravante: H. P. A.. Advogado: Suzieny Baptista de Oliveira. Agravado: A. J. L.. Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão proferida na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato nº. 612-92.2012.8.16.0034, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela ora agravada, para fins de determinar o imediato afastamento do agravante do lar, bem como determinar que mantenha distância mínima de 200 metros da autora, com fulcro no art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (fls. 25/26). Inexistindo requerimento para concessão de efeito ativo e não sendo a temática passível de decisão monocrática de plano, há de se processar o presente recurso. 2. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3. Intime-se o agravado para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Após, à conclusão. 5. Cumpra-se. Int. Curitiba, 05 de março de 2012. DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0066 . Processo/Prot: 0890468-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58218. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000134 Cobrança. Agravante: Terezinha de Fátima Rodrigues. Advogado: João Odair Pelisson, Mauro Aparecido. Agravado: Nadya Fernanda Franco Ferreira. Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Terezinha de Fátima Rodrigues contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã, nos autos de Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios em fase de Cumprimento de Sentença (nº 134/2009), promovida por Nadya Fernanda Franco Ferreira, a qual rejeição a impugnação apresentada. Inconformada, o agravante defende a necessidade de reformar a decisão para que seja acolhida a impugnação, eis que o título executivo em que se funda a pretensão padece de nulidade absoluta, ante a evidente carência da ação em que foi prolatada. E assim porque, existente um contrato de prestação de serviços com estipulação prévia de honorários, não seria possível o pedido de arbitramento formulado pela ora agravada na ação principal, que deveria então ser julgada extinta. Verbera ainda ser possível, em sede de cumprimento de sentença, reconhecer a nulidade do título por carência da ação de conhecimento, tendo em vista o vício transrecisório que macula a sentença que se pretende cumprir. Diante disso, requer seja conferido ao recurso especial efeito suspensivo, para fins de obstaculizar o prosseguimento do feito executivo, postulando ainda o seu final provimento. Juntou documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No que concerne ao postulado efeito suspensivo, não concorrem na espécie os requisitos essenciais. É que em se tratando de título executivo emanado de decisão transitada em julgado, na qual a agravante foi regularmente citada e se quedou inerte em contestar, e não havendo risco de alienação patrimonial, não se vislumbra nesta oportunidade risco irreparável pela manutenção da decisão até final manifestação do órgão colegiado. Destarte, indefiro a liminar requerida. 3. Requisitem-se informações do Juízo acerca de eventual retratação da decisão, em dez dias, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime a agravada para, querendo responder e juntar documentos, o faça no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0067 . Processo/Prot: 0890827-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57758. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0002551-22.2012.8.16.0030 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. A. P.. Advogado: Karina Aparecida de Mattos, Odilon Aramis Mentz da Silva, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Agravado: C. S. R.. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Joana D'Arc Pereira da Silva, Keila Cristina Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE : M. A. P. AGRAVADA: C. S. R. RELATOR: DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 1.Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão interlocutória, que em ação de guarda c/c regulamentação de visita, indeferiu a tutela antecipada postulada na inicial, para reversão da guarda. Irresignado, sustenta o agravante, que a agravada, sem avisá-lo e nem deixar seu paradeiro, mudou de endereço; e quando localizada, não mais permitiu sua convivência com o filho, demonstrando, assim, seu desequilíbrio e despreparo psicológico para permanecer com o infante, o qual está sendo prejudicado por se encontrar longe do convívio com seus amigos, pai e família paterna. Alega que o menor sempre conviveu mais tempo com o pai e que a genitora, mesmo possuindo a guarda compartilhada, permanecia com o filho, somente por três dias. Aduz, ainda, restarem comprovados os requisitos para concessão da liminar, haja vista, estar a criança em situação de risco, eis ter a mãe retirado-a da escola, consoante documento emitido pelo conselho tutelar e jungido aos autos. É o breve relatório. DECIDO Em que pesem as argumentações ora expendidas, inexiste nos autos originários, elementos seguros capazes de demonstrar a instabilidade psicológica da genitora ou seu despreparo emocional a causar prejuízos ao infante, que, somente serão melhor aquilatados com a devida instrução processual e realização de estudo social pela equipe técnica do juízo; não bastando para reverter a guarda, nesse momento processual, a jungida do documento emitido pelo Conselho Tutelar, porquanto o mesmo é datado de 08/03/2010, época em que as partes ainda conviviam em união estável, consoante se depreende da ação de reconhecimento e dissolução da mesma (fl.20), e que, portanto, eram ambos igualmente responsáveis pela educação do menor, bem como, destinatários da reprimenda. Dessarte, ante a prematuridade do processo, não é possível concluir pela alteração da guarda, merecendo permanecer incólume a decisão vergastada. Isto posto, indefiro a tutela perquirida por ausentes os requisitos a tanto, fulcro no art. 527 inc. III do CPC. 2. Oficie-se ao douto Juízo originário para que preste as informações que julgar pertinentes, inclusive, conforme artigos 526 e 529, ambos do CPC, cabendo-lhe enviar fotocópia do estudo social realizado. 3. Intime-se a agravada para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 06 de março de 2012. DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator

0068 . Processo/Prot: 0891027-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0013172-02.2011.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: P. R. M.. Advogado: Lauradema Soledad Monteiro Santos. Agravado: P. P. M., J. V. M., S. C. S.. Advogado: Greicy Kerol Patrizzi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por P. R. M., em face da decisão de fls. 20/21-TJ, proferida pelo juízo da 4ª Vara de Família do Foro da Comarca de Curitiba, nos autos de Revisão de Alimentos n. 13172-02.2011.8.16.0002, proposta pelo recorrente em face dos agravados. Aduz que o magistrado indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita pretendido pelo recorrente, embora tenha afirmado que não poderia pagar o valor das custas processuais seu prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Sustenta que a necessidade de assistência judiciária gratuita se presume na alegação de insuficiência de recursos do agravante. Aduz que a decisão do juízo a quo é indevida na medida em que se baseou em premissa equivocada. Defende que o pagamento de eventuais despesas processuais posteriores poderá ser prejudicado se for mantida a decisão recorrida. Com base nesses argumentos, requereu o provimento do recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso é manifestamente improcedente. O princípio geral que rege a isenção de despesas judiciais aos necessitados está previsto nos artigos 2º. e 4º. da Lei 1060/50, além do fundamento constitucional previsto no artigo 5º., inciso LXXIV, "d" , da Constituição Federal. Dispõe o artigo 2º, do referido texto legal que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família." Releva anotar, de acordo com o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, que "necessitado para o legislador, não é apenas o miserável, mas todo aquele que não puder suportar os custos da demanda judicial sem sofrer alteração do seu patrimônio. (Curso de Direito Processual Civil, 2003, Ed. Forense, vol.I, p.89). Verifica-se dos autos, que diante do pedido de assistência judiciária gratuita apresentado nos autos principais, o juízo a quo decidiu pelo indeferimento da medida vez que o agravante apresenta atividade profissional remunerada e, além disso, ofertou a título de alimentos a importância de R$ 1.945,00 (hum mil novecentos e quarenta e cinco reais) que presume lhe possibilitar arcar com as despesas processuais. Nesse raciocínio, em que pese compartilhe do entendimento do agravante de que a Lei 1060 de 1950 traz em seu bojo uma presunção de necessidade, fato que não pode ser ignorado é a completa ausência de provas nos autos sobre a alegada condição de necessidade do recorrente. O agravante não cuidou, sequer minimamente, em demonstrar que realmente depende da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita afastando o fundamento apresentado na decisão recorrida, mas baseou seu pedido tão somente na declaração de folhas 25-TJ. Ora, por certo que a Lei prevê a proteção de uma presunção de necessidade, mas um mínimo de prova pode e deve, a meu ver, ser exigida pelo magistrado com vistas a dar maior segurança jurídica à situação fática posta sob análise. Assim, entendo que o agravante não pode ser considerado necessitado para os fins colimados na lei de regência da matéria (artigo 2º., da Lei n. 1060/50). Como dito, o recurso não veio instruído com qualquer outro documento que justificasse a necessidade do benefício, mas apenas se resumiu a alegar que o recorrente necessita deste. Nesta toada, resta evidente, que a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nesse caso, se constituiria em desvirtuamento do real objetivo da Lei 1060/1950, qual seja, o de garantir ao necessitado o acesso ao judiciário sem qualquer ônus. Necessitado é todo aquele que não amealha recursos suficientes, entre receitas e despesas, para suportar as necessidades do processo, o que não ocorre na espécie. A propósito, esta Egrégia Corte já decidiu nesse sentido em diversas oportunidades, pelo que convém transcrever o julgado abaixo, in verbis: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSTULANTE QUE POSSUI VÁRIOS BENS E EMPREGADOS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ILIDIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO. O dever do Estado de patrocinar a assistência judiciária gratuita aos necessitados não se estende àquele que, segundo a realidade brasileira, é um privilegiado detentor de vários imóveis, rurais e urbanos, empregador de vários funcionários, e cliente de ilustres procuradores, por isso que se presume que tem condições de suportar as custas do processo, em embargos à adjudicação. Entender-se diferente seria descaracterizar completamente o conceito de pobreza, frustrando a finalidade da lei, que é a de possibilitar ao verdadeiro necessitado o acesso ao Judiciário. (TJPR - III CCv (TA) - Ap Civel 0202815-3 - Rel.: Noeval de Quadros - Julg.: 08/10/2002 - Unânime - Pub.: 31/10/2002 - DJ 6241) Nesse passo, diante da inexistência nos autos de elementos probatórios mínimos de que o agravante é pessoa necessitada nos termos da lei, restou derrubada a presunção de necessitado juridicamente que recaía ao recorrente, o que autoriza que

o magistrado indefira o benefício concedido, visto a inexistência do requisito principal, qual seja, a necessidade do beneficiário. Nessa linha de raciocínio, mantenho a decisão agravada. DECISÃO Diante disso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada que indeferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 05 de março de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juiz Substituto de Segundo Grau

0069 . Processo/Prot: 0891183-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002432 Arrolamento. Agravante: Léia Hoegen. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Fagner Francisco Castilho. Agravado: Camila Blum Marques. Advogado: Rosangela Uriarte Riera Sureda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.183-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 16ª VARA CÍVEL. Agravante : Léia Hoegen. Agravada : Camila Blum Marques. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Léia Hoegen contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível desta Capital, nos autos de Arrolamento (nº 2432/2009), promovido por Camila Blum Marques, deferiu o levantamento de expressiva quantia pela inventariante, desconsiderando totalmente seu direito de meação, já reconhecido pelo Juízo da 3ª Vara de Família. Inconformada, a agravante diz que a decisão singular não pode prosperar, eis que a quantia depositada nos autos de inventario compõem patrimônio partilhável, cabendo-lhe direito de meação já reconhecida pelo Juízo da 3ª Vara de Família, impondo-se, destarte, suspender a ordem de levantamento, nos termos em que deferida, quanto mais porque o recurso avido contra a decisão concessiva do provimento antecipatório sequer foi conhecido. Prossegue discorrendo acerca da natureza do acréscimo patrimonial efetivado em favor da empresa que pertencia ao de cujus, cujos acervo foi acrescido essencialmente por bens usufruídos pelo casal, e durante a união estável, pelo que deverão ser oportunamente partilhados. Além disso, diz ser totalmente desnecessária a arrecadação dos valores depositados, e que não podem ser alienados bens do espólio sem a sua prévia e indispensável manifestação, e mais, com autorização expressa do Juízo, devendo o produto da venda ser depositado judicialmente, em conta vinculada ao Juízo, de modo a assegurar a meação que lhe cabe. Sendo assim, destacando o potencial lesivo da decisão recorrida, postula a concessão de especial efeito suspensivo ao recurso, e bem também, o seu oportuno provimento. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. A concessão de suspensividade recursal é questão submissa ao comando posto no art. 558 do CPC, segundo o qual O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Dita regra, apreciada também sob as luzes do que dispõe o art. 527, II, do CPC, justificam, em casos atípicos, a concessão de provimento antecipatório em favor da parte recorrente, garantindo-lhe assim a preservação do direito vindicado até final pronunciamento do órgão colegiado. Na espécie, neste Juízo de cognição sumária, própria desta fase procedimental se pode vislumbrar verossimilhança nas alegações da agravante, porquanto já fora reconhecida em seu favor a condição de companheira, o que lhe assegura o direito de meação de bens que tenham sido adquiridos na constância da união. Por outro lado, é certo que o levantamento de dinheiro depositado judicialmente sem a prestação de caução idônea enseja possibilidade plausível de prejuízo porque, se levantado o total do depósito efetivado, a restituição do valor é incerta. Destarte, com fincas na fundamenta acima, e no disposto pelos arts. 527, II c/c 558 do CPC, defiro a liminar requerida para sustar os efeitos da decisão recorrida até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada, por seus procuradores constituídos para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 6. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0070 . Processo/Prot: 0893610-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/87782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 2009.00000191 Destituição. Agravante: D. A.. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Márcio Ariovaldo Felício Garcia, Leonardo César de Agostini. Agravado: A. D. H.. Advogado: Elias Mattar Assad, Eliziane Cristina Maluf. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que em readequação ao exercício de direito de visitação dos menores, retirou monitoramento pela equipe técnica, em ação de destituição do poder familiar (fls. 32TJ). Compulsando os autos e vislumbrando a relevância das argumentações expendidas pelo agravante, no escopo de evitar ocorrência de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação aos menores; principalmente porque apesar da determinação de cumprimento de concessão de efeito suspensivo nos termos do exarado nos autos de AI n. 887972-9; o douto juízo originário extrapolou o contido neste e de conseqüência, inobservou também o contido no acórdão exarado nos autos de AI n. 592123-3 que expressamente consignou a vinculação da visitação com o monitoramento pela equipe técnica; tendo aquele asseverado esta indispensabilidade até que houvesse a instalação e conclusão da perícia para verificação de quem e, se há alienação parental e abuso sexual contra os menores; inclusive possibilitando o direcionamento seguro para o fortalecimento dos vínculos familiares, portanto, até sua ocorrência, o exercício de visitação se manteria desta forma, inclusive em atendimento ao efeito recursal supramencionado. Por tais razões, concedo o efeito suspensivo, fulcro no artigo 558 do CPC, determinando o sobrestamento da retirada da vinculação do monitoramento até que haja o julgamento final do presente recurso, mantendo-se o exercício de visitação aos menores anteriormente. 2. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3. Intimem-se a agravada para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 08 de março de 2012. DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

---

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02328

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Karina Aparecida Lopes da Silva	001	0856732-2
Marcelo José Ciscato	001	0856732-2
Mateus Augusto Debus Nadal	001	0856732-2
Tiago Bastos Belache	001	0856732-2

Vista ao(s) Agravado(s) - VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0856732-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0004263-68.2011.8.16.0002 Dissolução. Agravante: W. B. F.. Advogado: Tiago Bastos Belache, Mateus Augusto Debus Nadal. Agravado: I. D. C.. Advogado: Karina Aparecida Lopes da Silva, Marcelo José Ciscato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA. Vista Advogado: Marcelo José Ciscato (PR024654), Karina Aparecida Lopes da Silva (PR042949)

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.02408

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Sandra Mara Hinata	001	0747656-6/01

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0747656-6/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/251445, 2011/285452, 2011/285454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 747656-6 Apelação Crime. Recorrente: Diego de Miranda Martins. Advogado: Sandra Mara Hinata. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Diego de Miranda Martins e outro; e julgo prejudicados os recursos especial e extraordinário interpostos às fls. 859-863 e 865-871. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01936

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	013	0581771-2/01
Alexandre Nelson Ferraz	013	0581771-2/01
Ananias Cézar Teixeira	005	0482299-7/02
	008	0534945-9/01
André Luis Gaspar	009	0545493-7/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	006	0490617-0/01
Antônio Cláudio Kozikoski Júnior	017	0638517-3/02
Arivaldir Gaspar	009	0545493-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0443263-9/01
Carolina M. d. A. Sniecikoski	007	0490804-3/03
Christyane Monteiro	011	0554375-3/02
Claiton Ferreira Borcath	020	0723009-5/02
Claudia Canzi	018	0696429-8/01
Clovis Schreiner Pereira	001	0372943-5/04
Cristiane Uliana	005	0482299-7/02
	008	0534945-9/01
Daniel Fernando Pastre	010	0552021-2/01
Edwil Caliani	012	0564062-4/30
Eraldo Lacerda Junior	013	0581771-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0490804-3/03
	019	0716948-6/02
	020	0723009-5/02
Fabiane Cristina Seniski	001	0372943-5/04
Fábio Bertoli Esmanhotto	001	0372943-5/04
Fabíola M. d. A. Sniecikoski	007	0490804-3/03
Fernanda Fortunato Mafra	010	0552021-2/01
Fernando Andreoni Vasconcelos	017	0638517-3/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	003	0449844-8/01
Gilberto Rodrigues Baena	010	0552021-2/01
Giovanna Price de Melo	014	0608396-5/02
Ivone Terezinha Ranzolin	003	0449844-8/01
Jair Antônio Wiebelling	002	0443263-9/01
Jorge Derbli	012	0564062-4/30
José Anacleto Abduch Santos	003	0449844-8/01
Júlio César Dalmolin	002	0443263-9/01
	006	0490617-0/01
Juscelino Clayton Castardo	010	0552021-2/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	011	0554375-3/02
	014	0608396-5/02
	015	0610054-3/03
	016	0635938-0/02
	017	0638517-3/02
Leonel Trevisan Júnior	009	0545493-7/02
Luis Alberto Sniecikoski	007	0490804-3/03
Luiz Rodrigues Wambier	007	0490804-3/03
	019	0716948-6/02
	020	0723009-5/02
Marcelo Cavalheiro Schaurich	013	0581771-2/01
Márcia Loreni Gund	002	0443263-9/01
Marcio Augusto Verboski	019	0716948-6/02
Márcio Rogério Depolli	002	0443263-9/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	001	0372943-5/04
Marisa Zandonai	004	0461116-3/01
Miriam Cristina Artur	020	0723009-5/02
Newton Schimmelpfeng	018	0696429-8/01
Olinto Roberto Terra	016	0635938-0/02
Omar Elias Geha	008	0534945-9/01
Renata Cristina Obici	002	0443263-9/01
Roberto Altheim	012	0564062-4/30
Rosemar Angelo Melo	015	0610054-3/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0490804-3/03
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0372943-5/04
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0581771-2/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	001	0372943-5/04
Willy Costa Dolinski	018	0696429-8/01
Wolney Luiz Baggio	012	0564062-4/30

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0372943-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2008/313468. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3729435-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Fábio Bertoli Esmanhotto, Fabiane Cristina Seniski, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Bmg Empreendimentos Hoteleiros Ltda. Advogado: Clovis Schreiner Pereira. Despacho:
AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 372.943-5/04 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: BMG EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. 1. Conforme informação colhida no site do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que já houve o julgamento de mérito do presente Agravo Cível pelo Tribunal Superior (Agravo de Instrumento nº 1.161.977/PR), que tramitou eletronicamente naquele Tribunal, ao qual foi negado seguimento, e que aludida decisão transitou em julgado em 17.02.2010. 2. Considerando, que o Recurso Extraordinário nº 372.943- 5/02, foi admitido pelo Supremo Tribunal Federal, e encontra-se sobrestado, aguarde-se a comunicação de trânsito em julgado da decisão pelo Tribunal Superior e posteriormente, apensem-se-lhe os autos. Publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0443263-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/190381. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 443263-9 Apelação Civel. Recorrente: Hettwer & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Renata Cristina Obici. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 443.263-9/01 RECORRENTE: HETTWER & CIA. LTDA. RECORRIDO: BANCO BANESTADO S/ A Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15553/08
0003 . Processo/Prot: 0449844-8/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2008/145288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 449844-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos,

Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Joyce do Amaral Gurgel. Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 449.844-8/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: JOYCE DO AMARAL GURGEL Intime-se o Recorrente ESTADO DO PARANÁ para manifestar- se acerca do contido na petição de fls. 314. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11244/08

0004 . Processo/Prot: 0461116-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2008/142102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 461116-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai. Recorrido: Vanderley Nazareth. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 461.116-3/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: VANDERLEY NAZARETH 1. Exclua-se da autuação o nome do advogado renunciante. 2. Certifique a Divisão se o Recorrido VANDERLEY NAZARETH constituiu novo defensor. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11465/08

0005 . Processo/Prot: 0482299-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/324396. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482299-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Jonecir José Hein. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Jonecir José Hein. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 482.299-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A REC.ADESIVO: JONECIR JOSÉ HEIN. RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A JONECIR JOSÉ HEIN 1. Defiro o pedido de habilitação de fls. 334/335. 2. Proceda-se às anotações necessárias e dê-se o regular processamento ao recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10138/11

0006 . Processo/Prot: 0490617-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/177202. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 490617-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Util Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Interessado: Nilto Sales. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 490.617-0/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDO: UTIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. INTERESSADO: NILTO SALES 1. A procuração de fls. 231/232 foi anotada (fls. 233), conforme requerido na petição de fls. 230. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12043/09

0007 . Processo/Prot: 0490804-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/179306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 490804-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Valmir Pereira de Oliveira. Advogado: Carolina Monteiro de Almeida Sniecikoski, Fabíola Monteiro de Almeida Sniecikoski, Luis Alberto Sniecikoski. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 490.804-3/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA 1. Diante do pedido formulado às fls. 462, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18039/10

0008 . Processo/Prot: 0534945-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/23688. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 534945-9 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Dediel Filadelfo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Dediel Filadelfo. Advogado: Cristiane Uliana, Omar Elias Geha. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 534.945-9/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A REC.ADESIVO: DEDIEL FILADELFO RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A DEDIEL FILADELFO 1. Defiro o pedido de habilitação de fls. 309/310. 2. Proceda-se às anotações necessárias e dê-se o regular processamento ao recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6343/09

0009 . Processo/Prot: 0545493-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/189531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 545493-7 Apelação Civel. Recorrente: Icl Logística Transportes Internacionais Ltda, Valmir Gonçalves, Mara Terezinha Guimarães Gonçalves. Advogado: Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 545.493-7/02 RECORRENTES: ICL LOGÍSTICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. VALMIR GONÇALVES MARA TEREZINHA GUIMARÃES GONÇALVES RECORRIDO: BANCO ITAÚ S/A Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a extinção da ação (fls. 234/236) é do Juízo de origem e, como consequência do acolhimento de tal pedido, ficará prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14930/09

0010 . Processo/Prot: 0552021-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/105169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 552021-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, Fernanda Fortunato Mafra. Recorrido: Marcus Julius Zanon, Anny Cleotilde Dena Gomes Zanon. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 552.021-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDOS: MARCUS JULIUS ZANON ANNY CLEOTILDE DENA GOMES ZANON Considerando o contido no despacho de fls. 689, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9713/09

0011 . Processo/Prot: 0554375-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/127784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 554375-3 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Marcos Luiz Garmatter. Advogado: Christyane Monteiro. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 554.375-3/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: MARCOS LUIZ GARMATTER Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15083/10

0012 . Processo/Prot: 0564062-4/30 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2010/271491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0426542-1/39 Embargos a Execução. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim. Recorrido: Elenir de Lurdes Portela. Advogado: Edwil Caliani, Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 564.062-4/30 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ELENIR DE LURDES PORTELA Diante do contido na petição de fls. 212/213, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de dilação de prazo para que o recorrente se manifeste acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17939/10

0013 . Processo/Prot: 0581771-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/228571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 581771-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Nossa Caixa SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Espólio de Virag Imre. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Interessado: Maria Virag Maffei (maior de 60 anos), Luis Virag (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Interessado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 581.771-2/01 RECORRENTE: BANCO NOSSA CAIXA S/A RECORRIDO: ESPÓLIO DE VIRAG IMRE INTERESSADOS:MARIA VIRAG MAFFEI BANCO DO BRASIL S/A 1. Diante do contido na petição de fls. 221, em que o BANCO DO BRASIL S/A comunica a incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A, retifique-se o termo de registro de autuação do recurso especial, para excluir o BANCO NOSSA CAIXA S/A e incluir o BANCO DO BRASIL S/A na qualidade de recorrente. 2. Publique-se. 3. Após, voltem conclusos para exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15642/09

0014 . Processo/Prot: 0608396-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/377552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 608396-5 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Alfredo Grossi (maior de 60 anos), Jose Augusto Figueira, Jose Lissoni (maior de 60 anos), Jose Trovo (maior de 60 anos), Laerte Vernil (maior de 60 anos), Marina Nadir Casu Cioli, Paulo Sergio Pinheiro, Salette Menegazzo Passolongo, Tereza Merlini. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 608.396-5/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: ALFREDO GROSSI JOSE AUGUSTO FIGUEIRA JOSE LISSONI JOSE TROVO LAERTE VERNIL MARINA NADIR CASU CIOLI PAULO SERGIO PINHEIRO SALETTE MENEGAZZO PASSOLONGO TEREZA MERLINI Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como conseqüência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11293/10

0015 . Processo/Prot: 0610054-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/346331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 610054-3 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Antonio Sampiron, Fausto Campana (maior de 60 anos), Elen Nemer (maior de 60 anos), Fugie Kuriki (maior de 60 anos), Herminio Domingos da Silva (maior de 60 anos), João Sanches Fernandes (maior de 60 anos), Joaquim Burin (maior de 60 anos), Paulo Yiosamo Tanizawa (maior de 60 anos), Robson Carvalho Neves (maior de 60 anos), Vilma de Lourdes de Oliveira Lima. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 610.054-3/03 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: ANTONIO SAMPIRON FAUSTO CAMPANA ELEN NEMER FUGIE KURIKI HERMINIO DOMINGOS DA SILVA JOÃO SANCHES FERNANDES JOAQUIM BURIN PAULO YIOSAMO TANIZAWA ROBSON CARVALHO NEVES VILMA DE LOURDES DE OLIVEIRA LIMA Proceda-se à intimação do Recorrente HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2390/10

0016 . Processo/Prot: 0635938-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/267834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 635938-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Adilson Pedro Pizzatto (maior de 60 anos), Carlos Gonçalves (maior de 60 anos), Durval Gonçalves (maior de 60 anos), Henrique Costa Pianowski, Hideberto Cunha Santos (maior de 60 anos), José dos Santos (maior de 60 anos), José de Jesus Monteiro de Souza, Maria da Luz Alves da Cruz, Maria Elena Urban Pizzatto, Paulo Rubens de Siqueira. Advogado: Olinto Roberto Terra. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 635.938-0/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: ADILSON PEDRO PIZZATTO CARLOS GONÇALVES DURVAL GONÇALVES HENRIQUE COSTA PIANOWSKI HIDEBERTO CUNHA SANTOS JOSÉ DOS SANTOS JOSÉ DE JESUS MONTEIRO DE SOUZA MARIA DA LUZ ALVES DA CRUZ MARIA ELENA URBAN PIZZATTO PAULO RUBENS DE SIQUEIRA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3317/11

0017 . Processo/Prot: 0638517-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/79419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 638517-3 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Ronaldo Abdalla Farfud (maior de 60 anos), Sara Rejane Marins Farfud. Advogado: Antônio Cláudio Kozikoski Júnior, Fernando Andreoni Vasconcelos. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 638.517-3/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: RONALDO ABDALLA FARFUD SARA REJANE MARINS FARFUD Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como conseqüência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 3º Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9268/10

0018 . Processo/Prot: 0696429-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/25520. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 696429-8 Apelação Civel. Recorrente: Moacir Chaves. Advogado: Newton Schimmelpfeng. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Willy Costa Dolinski, Claudia Canzi. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 696.429-8/01 EMBARGANTE: MOACIR CHAVES Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15286/11

0019 . Processo/Prot: 0716948-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/165942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716948-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonio Silveria Brasil Filho (maior de 60 anos), Aracy Bonatto Lunardon (maior de 60 anos), José Leonel Ciccarelli (maior de 60 anos), Katia Maria Bach (maior de 60 anos), Levino Pinto Brandão Neto, Luiz Gonzaga da Motta Ribeiro, Marcelo Ribas, Newton Antonio Cavet (maior de 60 anos), Paulo José Machoski, Raymundo Bruno Marussig (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto Verboski. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.948-6/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: ANTONIO SILVERIA BRASIL FILHO ARACY BONATTO LUNARDON JOSÉ LEONEL CICCARELLI KATIA MARIA BACH LEVINO PINTO BRANDÃO NETO LUIZ GONZAGA DA MOTTA RIBEIRO MARCELO RIBAS NEWTON ANTONIO CAVET PAULO JOSÉ MACHOSKI RAYMUNDO BRUNO MARUSSIG Considerando o contido no despacho de fls. 299, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23869/11

0020 . Processo/Prot: 0723009-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723009-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ricardo Pussoli (maior de 60 anos). Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.009-5/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: RICARDO PUSSOLI Considerando a existência de justa causa (artigo 183 do Código de Processo Civil), que obstaculizou o acesso do recorrente BANCO BANESTADO S/A ao presente processo (autos em carga com o recorrido, conforme certidão de fls. 239), defiro o pedido de reabertura do prazo para responder aos embargos de declaração opostos pelo recorrido, conforme requerido às fls. 237/238. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19465/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02079

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre de Almeida	018	0806546-1/01
Amazonas Francisco do Amaral	005	0749914-1/04
Ananias Cézar Teixeira	007	0771644-1/01
	008	0772801-0/01
Angela Anastázia Cazeloto	009	0802761-2/01
Antonio Camargo Junior	009	0802761-2/01
Antonio Salles Júnior	010	0803121-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0802761-2/01
	017	0805446-2/01
	019	0810062-9/01
	020	0820606-4/01
Cristiane Uliana	007	0771644-1/01
	008	0772801-0/01
Edivaldo Vidotti Viotto	011	0803770-5/02

	013	0803966-1/02
	015	0804898-2/01
	016	0805048-6/02
Edivar Mingoti Júnior	017	0805446-2/01
Elizandro Marcos Pellin	014	0804611-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0732761-9/03
	004	0744122-3/04
	005	0749914-1/04
	006	0761813-3/04
	010	0803121-2/01
Fábio dos Reis Ruiz	018	0806546-1/01
Fábio Júnior de Oliveira Martins	017	0805446-2/01
Fábio Palaver	019	0810062-9/01
Flávia Regina Carluccio	006	0761813-3/04
	020	0820606-4/01
Guilherme Augusto Marques Lima	014	0804611-5/02
José Luiz Fornagieri	006	0761813-3/04
	020	0820606-4/01
Lauro Fernando Zanetti	003	0739289-0/03
	011	0803770-5/02
	012	0803891-9/02
	013	0803966-1/02
	014	0804611-5/02
	015	0804898-2/01
	016	0805048-6/02
Leonardo da Costa	008	0772801-0/01
Leonardo de Almeida Zanetti	014	0804611-5/02
Luiz Alberto Giombelli Simoni	001	0727738-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0744122-3/04
	005	0749914-1/04
	006	0761813-3/04
Manoel Henrique Maingué	001	0727738-7/02
Marcio Antonio Miazzo	003	0739289-0/03
Márcio Rogério Depolli	009	0802761-2/01
	017	0805446-2/01
	019	0810062-9/01
	020	0820606-4/01
Marco Antônio Lima Berberi	001	0727738-7/02
Marcos Antônio Marques de Góes	005	0749914-1/04
Maria Cecília de O. Saldanha	005	0749914-1/04
Maximilian Zerek	008	0772801-0/01
Nicio Antonio da Silveira	012	0803891-9/02
Patricia Carla de Deus Lima	002	0732761-9/03
	010	0803121-2/01
Renata Cristina Costa	014	0804611-5/02
Romeu Gonçalves Neto	004	0744122-3/04
Samara Walkiria Cruz	003	0739289-0/03
Sérgio Fabrízio Sanvido	018	0806546-1/01
Simone Daiane Rosa	020	0820606-4/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0749914-1/04
Victor Hugo Trennepohl	002	0732761-9/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0727738-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/117640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727738-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Aladim Posto de Abastecimento e Serviços Ltda. Advogado: Luiz Alberto Giombelli Simoni. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Manoel Henrique Maingué. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.738-7/02 RECORRENTE: ALADIM POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. ALADIM POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 239/245, complementado pelo acórdão de fls. 268/270, proferidos pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando ofensa aos artigos 535, incisos I e II, e 557 do Código de Processo Civil, 150, 165, inciso I, e 168 do Código Tributário Nacional, bem como suscitou a existência de dissídio jurisprudencial. 2. O recurso não comporta seguimento. Apesar de ter ocorrido o julgamento de mérito do Recurso Especial n. 1.002.932 - SP (Julgado em 25.11.2009), recurso repetitivo que determinou o sobrestamento dos recursos especiais que tratassem da mesma questão, sobrevieram um recurso extraordinário e uma decisão do Ministro Ari Pargendler, por meio da qual foi determinado "o sobrestamento do recurso extraordinário até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 561.908-7" (RE no Recurso Especial nº 1.002.932 SP, 12.03.2010). Importante destacar, que o Recurso Extraordinário nº 561.908/RS foi substituído pelo Recurso Extraordinário nº 566.621/RS como paradigma de repercussão geral. Ora, em que pese ao comando do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, não faria sentido obter manifestação do órgão julgador neste momento, pois haveria o juízo de retratação com base em decisão não transitada em julgado. A matéria sob exame necessita, à toda evidência, ser previamente definida pelo Superior Tribunal de Justiça, até mesmo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, para daí então submetê-la ao colendo órgão julgador, evitando-se com isto que o juízo de retratação seja feito com base em decisão que pode ser modificada. Diante do exposto, não sendo caso de cumprimento imediato do disposto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, revejo o meu entendimento, para determinar o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado. 3. Diante do exposto, sobresto o recurso especial interposto por ALADIM POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22.759/11
0002 . Processo/Prot: 0732761-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/348988. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 732761-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Apm - Associação de Pais e Mestres e Funcionários da Escola Estadual de Pato Branco, Derivados de Cimento Pato Branco Ltda, Devair Gonçalves dos Reis, Eimar de Paulo Pereira, Ermes Jose Chioquetta, Fortunato Rizzon Pagnoncelli, Giovani Rodrigo Geron, Ivo Fabricio, Lavoura Indústria e Comércio Oeste SA. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.761-9/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO OESTE AS, APM - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL DE PATO BRANCO, DERIVADOS DE CIMENTO PATO BRANCO LTDA, DEVAIR GONÇALVES DOS REIS, EIMAR DE PAULO PEREIRA, ERMES JOSE CHIOQUETTA, FORTUNATO RIZZON PAGNONCELLI, GIOVANI RODRIGO GERON, IVO FABRICIO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2549/12
0003 . Processo/Prot: 0739289-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/294585. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 739289-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Carlos Shigueru Kita. Advogado: Samara Walkiria Cruz, Marcio Antonio Miazzo. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.289-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: CARLOS SHIGUERU KITA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro

de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2526/12

0004 . Processo/Prot: 0744122-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/362706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 744122-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Jorge de Paula Teixeira. Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 744.122-3/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JORGE DE PAULA TEIXEIRA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2515/12

0005 . Processo/Prot: 0749914-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749914-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Franz Hermann (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Antônio Marques de Góes, Maria Cecília de Oliveira Saldanha, Amazonas Francisco do Amaral. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.914-1/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: FRANZ HERMANN. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2533/12

0006 . Processo/Prot: 0761813-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377669. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 761813-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: José Derly Foltrin, Luiz Leandro Gonzaga da Silva (maior de 60 anos), Espólio de Takeo Kumagai, Harue Kumagai (maior de 60 anos), Naomi Kumagai, Espólio de Antonio de Araújo, Rosa Suniga Araújo (maior de 60 anos), Rosa Maria de Araújo Moura, Alexandre Cavenaghi. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.813-3/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOSÉ DERLY FOLTRIN, LUIZ LEANDRO GONZAGA DA SILVA, ESPÓLIO DE TAKEO KUMAGAI, HARUE KUMAGAI, NAOMI KUMAGAI, ESPÓLIO DE ANTONIO DE ARAÚJO, ROSA SUNIGA ARAÚJO, ROSA MARIA DE ARAÚJO MOURA, ALEXANDRE CAVENAGHI. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2179/12

0007 . Processo/Prot: 0771644-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/231693. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 771644-1 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Pedro Costa Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Pedro Costa Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.644-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO: PEDRO COSTA FREIRE. RECORRIDOS: 1.PEDRO COSTA FREIRE 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 1. Do Recurso Especial interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por PEDRO COSTA FREIRE De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3073/12

0008 . Processo/Prot: 0772801-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/243750. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772801-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Nelson Mendes. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Leonardo da Costa. Rec.Adesivo: Nelson Mendes. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Leonardo da Costa. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.801-0/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO: NELSON MENDES. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.NELSON MENDES 1. Do Recurso Especial interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por NELSON MENDES De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3492/12

0009 . Processo/Prot: 0802761-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/318022. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 802761-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Recorrido: Adahir Cantieri Tondinelli, Antonio Ferreira de Souza, Espólio de Dorothy Soares Taccola, Ilton Gonçalves Barbosa, Isolino Mendes de Campos, Maria Helena Carnietto Ferreira, Maura Veronezi, Paulo Roberto Stellato, Pedro Germano da Silva, Sebastião de Marques. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.761-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ADAHIR CANTIERI TONDINELLI, ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, ESPÓLIO

DE DOROTHY SOARES TACCOLA, ILTON GONÇALVES BARBOSA, ISOLINO MENDES DE CAMPOS, MARIA HELENA CARNIETTO FERREIRA, MAURA VERONEZI, PAULO ROBERTO STELLATO, PEDRO GERMANO DA SILVA, SEBASTIÃO DE MARQUES. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
2424/12
0010 . Processo/Prot: 0803121-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/337982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803121-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Antonio Sales, Claudio Antonio Radiguieri, Espólio de Francisco Carmona Fajardo. Advogado: Antonio Salles Júnior. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.121-2/01 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: 1. ANTONIO SALES 2. CLAUDIO ANTONIO RADIGUIERI 3. ESPÓLIO DE FRANCISCO CARMONA FAJARDO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2443/12
0011 . Processo/Prot: 0803770-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/365018. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803770-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Hélio Casati. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.770-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: HÉLIO CASATI. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2020/12
0012 . Processo/Prot: 0803891-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/387463. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 803891-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Sergio Roberto Segalla. Advogado: Nicio Antonio da Silveira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.891-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: SERGIO ROBERTO SEGALLA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
1881/12
0013 . Processo/Prot: 0803966-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/349780. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803966-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Angelo Desidoro Schemin. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.966-1/02 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ANGELO DESIDORO SCHEMIN. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
1738/12
0014 . Processo/Prot: 0804611-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/373659. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 804611-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Olavo de Souza Baptizaco. Advogado: Elizandro Marcos Pellin, Guilherme Augusto Marques Lima. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.611-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: OLAVO DE SOUZA BAPTIZACO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
1875/12
0015 . Processo/Prot: 0804898-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/334018. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804898-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Angela Salvadego Corniani. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.898-2/01 RECORRENTES: 1. BANCO BANESTADO S.A. 2. BANCO ITAU S.A. RECORRIDA: ANGELA SALVADEGO CORNIANI. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
2301/12
0016 . Processo/Prot: 0805048-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/365020. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805048-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Jose Robaina Cabreira. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.048-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOSE ROBAINA CABREIRA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2147/12

0017 . Processo/Prot: 0805446-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/333991. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805446-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Neide Vicente Volpato. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.446-2/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO SA. RECORRIDA: NEIDE VICENTE VOLPATO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1848/12

0018 . Processo/Prot: 0806546-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/336357. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806546-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: João Batista de Jesus, Angela Rudek, Cassia Veronica Ferreira Lopes, Cirso Evangelista Bezerra, Cristina Berber, Elias Antonio Gonçalves, Glace Anie Soares, João Neri Damasceno, Lucia Perella Correa. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.546-1/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: JOÃO BATISTA DE JESUS, ANGELA RUDEK, CASSIA VERONICA FERREIRA LOPES, CIRSO EVANGELISTA BEZERRA, CRISTINA BERBER, ELIAS ANTONIO GONÇALVES, GLACE ANIE SOARES, JOÃO NERI DAMASCENO, LUCIA PERELLA CORREA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2307/12

0019 . Processo/Prot: 0810062-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/338661. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 810062-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antoninho Buchi, Antonio Manoel Gonçalves, Belmira Zulmira Gallert, Cintia de Fátima Martins Buscariol, Ilze Krieck Luersen, João Vanderlei Ferreira, José Mario Camana, Jungiro Furukawa, Karini Marques Chemim, Silfredo Korp. Advogado: Fábio Palaver. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 810.062-9/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ANTONINHO BUCHI, ANTONIO MANOEL GONÇALVES, BELMIRA ZULMIRA GALLERT, CINTIA DE FÁTIMA MARTINS BUSCARIOL, ILZE KRIECK LUERSEN, JOÃO VANDERLEI FERREIRA, JOSÉ MARIO CAMANA, JUNGIRO FURUKAWA, KARINI MARQUES CHEMIM, SILFREDO KORP. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2527/12

0020 . Processo/Prot: 0820606-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/405158. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 820606-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Sucessão de Eugênio Bego (Representado(a)), Ivone Regina Vinholi de Alvarenga, Izaura Maria Valerio, Ignes Flores Marino, Iolanda Justino do Prado, Irineu Helbich, Ivone Padjara Kroth, Elia Emiko Kobayashi. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 820.606-4/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: SUCESSÃO DE EUGÊNIO BEGO, IVONE REGINA VINHOLI DE ALVARENGA, IZAURA MARIA VALERIO, IGNES FLORES MARINO, IOLANDA JUSTINO DO PRADO, IRINEU HELBICH, IVONE PADJARA KROTH, ELIA EMIKO KOBAYASHI. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2661/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02074

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	010	0730189-9/03
Aldo de Mattos Sabino Junior	012	0734928-2/02
Alessandra Gaspar Berger	015	0740454-4/02
Alexandre Postiglione Bührer	016	0743036-8/02
Altivo Augusto Alves Meyer	010	0730189-9/03
	013	0736655-2/03
	014	0739923-7/02
Anita Caruso Puchta	014	0739923-7/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	015	0740454-4/02
Arlindo Menezes Molina	003	0444404-4/01
Bruno Assoni	012	0734928-2/02
Carmen Silvia Arrata	006	0654688-7/02
Cintya Buch Melfi	006	0654688-7/02
	009	0718463-6/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	006	0654688-7/02
Daniel Hachem	005	0593219-8/03
	007	0683461-1/02
Fabiane Cristina Seniski	010	0730189-9/03
	013	0736655-2/03
	014	0739923-7/02
Fábio Martins Pereira	002	0441732-1/02
Flávio Augusto de Andrade	004	0555089-6/02
Gabriela de Paula Soares	015	0740454-4/02

Geni Romero Jandre Pozzobom	002	0441732-1/02
Guilherme Soares	015	0740454-4/02
Isabela Cristine Martins Ramos	015	0740454-4/02
Iuri Ferrari Cocicov	001	0421055-3/01
Jeferson Luiz de Lima	008	0708962-1/01
Joe Tennyson Velo	001	0421055-3/01
José Carlos Martins Pereira	002	0441732-1/02
Joseane Catusso Lopes de Oliveira	009	0718463-6/02
Juliana R. Oliveira Gralike	002	0441732-1/02
Julienne Perozin Garofani	005	0593219-8/03
Júlio Cezar Engel dos Santos	005	0593219-8/03
Karem Oliveira	010	0730189-9/03
Keila Cristina Rodrigues da Costa	004	0555089-6/02
Leonardo Colognese Garcia	007	0683461-1/02
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	004	0555089-6/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	011	0734681-4/02
	013	0736655-2/03
Luciano Ricardo Hladczuk	008	0708962-1/01
Luiz Alvaro Lima da Silva	001	0421055-3/01
Luiz Carlos do Nascimento	002	0441732-1/02
Luiz Fernando Brusamolin	016	0743036-8/02
Marco Antônio Lima Berberi	011	0734681-4/02
	013	0736655-2/03
	015	0740454-4/02
Marco Aurélio Hladczuk	008	0708962-1/01
Mariana Grazziotin Carniel	010	0730189-9/03
	013	0736655-2/03
	014	0739923-7/02
Marina Casal de Freitas	001	0421055-3/01
Mauro Ribeiro Borges	015	0740454-4/02
Paulo Roberto Glaser	001	0421055-3/01
Regiane Antunes Dequeche	003	0444404-4/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	007	0683461-1/02
Roberto Machado Filho	011	0734681-4/02
	013	0736655-2/03
Rodrigo Agustini	003	0444404-4/01
Rodrigo Mendes dos Santos	010	0730189-9/03
	011	0734681-4/02
	013	0736655-2/03
Roger Oliveira Lopes	001	0421055-3/01
Rogério Helias Carboni	003	0444404-4/01
Sérgio Luiz Belotto Junior	004	0555089-6/02
Soeli Ingrácio Simões	006	0654688-7/02
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0421055-3/01
Vilma Thomal	002	0441732-1/02
Volney Sebastião Spricigo	009	0718463-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0421055-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/6616, 2008/14948. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 421055-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Joe Tennyson Velo, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrente (2): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Luiz Alvaro Lima da Silva, Iuri Ferrari Cocicov. Recorrido: Priscila Bianca Perizzolo. Advogado: Marina Casal de Freitas. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 421.055-3/01 RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDÊNCIA RECORRIDA: PRISCILA BIANCA PERIZZOLO Os recursos especiais estão vinculados ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.086.935-SP (DJ do dia 24.11.2008), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6.188/08
0002 . Processo/Prot: 0441732-1/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2008/254983, 2008/254990. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 441732-1 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Geni Romero Jandre Pozzobom, Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Juliana R. Oliveira Gralike. Recorrido: Eleny Moraes de Araujo Lima (maior de 60 anos), Emilia Nogueira da Silva (maior de 60 anos), Erasmo Pastor dos Santos (maior de 60 anos), Francisco Balduino Antunes (maior de 60 anos), Geraldo Souza (maior de 60 anos), Helio de Alcantara (maior de 60 anos), Idalina Rosa de Freitas (maior de 60 anos), Izaltino Lucio (maior de 60 anos), Jairo Donato (maior de 60 anos), João Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Vilma Thomal. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 441.732-1/02 RECORRENTE: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDOS: ELENY MORAES DE ARAUJO LIMA E OUTROS 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o leading case Resp nº 1.068.944-PB (DJe de 09.02.2009), ao qual o presente recurso especial está vinculado, assim concluiu: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ. 1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual. 2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".(REsp 1.068.944/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 2.11.2008, DJe 09.02.2009). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação daquele colegiado, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15261/08
0003 . Processo/Prot: 0444404-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/159585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 444404-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Regiane Antunes Dequeche, Arlindo Menezes Molina. Recorrido (1): Rodrigo Agustini. Advogado: Rodrigo Agustini. Recorrido (2): Nelson da Silva Guidio. Advogado: Rodrigo Agustini, Rogério Helias Carboni. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 444.404-4/01 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO: RODRIGO AGUSTINI E NELSON DA SILVA GUIDIO O recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. está vinculado aos recursos especiais representativos da controvérsia nºs 1.112.879/PR e 1.112.880/PR (DJe de 19.05.2010), julgados de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser

consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.631/08

0004 . Processo/Prot: 0555089-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2009/342398. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0555089-6/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: Gumercindo Vedovoto, Edinei Mahana, Leni de Fatima Maruchi Saragioto, Orlando Saragioto, Orlando Saragioto Junior, Bruno Saragioto. Advogado: Keila Cristina Rodrigues da Costa, Flávio Augusto de Andrade. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 555.089-6/02 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A AGRAVADOS: GUMERCINDO VEDOVOTO EDINEI MAHANA LENI DE FATIMA MARUCHI SARAGIOTO ORLANDO SARAGIOTO ORLANDO SARAGIOTO JUNIOR BRUNO SARAGIOTO 1. Diante do pedido formulado às fls. 232, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0593219-8/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2010/138696, 2010/138776, 2010/138779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 593219-8 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrente (2): Industria de Madeiras Lamisserra Ltda, Lorival Bertoncello, Fabricio Bertoncello. Advogado: Julienne Perozin Garofani, Júlio Cezar Engel dos Santos. Recorrido (1): Industria de Madeiras Lamisserra Ltda, Lorival Bertoncello, Fabricio Bertoncello. Advogado: Julienne Perozin Garofani. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 593.219-8/03 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. INDÚSTRIA DE MADEIRAS LAMISSERRA LTDA., LORIVAL BERTONCELLO E FABRICIO BERTONCELLO RECORRIDOS: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. INDÚSTRIA DE MADEIRAS LAMISSERRA LTDA., LORIVAL BERTONCELLO E FABRICIO BERTONCELLO O recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 963.528/PR, julgado em 02.12.2009, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. `Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.' (Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004) 2. O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, dispõe, como regra geral, que: `Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.' `Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.' 3. A seu turno, o Estatuto da OAB - Lei 8.906/94, estabelece que, in verbis: `Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.' `Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.' `Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (omissis) § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.' 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a ratio essendi da Súmula 306 do STJ. (Precedentes: AgRg no REsp 620.264/SC, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009; REsp 1114799/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009; REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008; AgRg no REsp 1000796/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008; AgRg no REsp 823.990/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007; REsp 668.610/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006) 5. `O artigo 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário.' (REsp nº 290.141/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 31/3/2003). (...) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ - Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 04.02.2010). A compensação dos honorários advocatícios, na hipótese de sucumbência recíproca, está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 306, segundo a qual: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". A questão relativa à descaracterização da mora, veiculada no recurso especial interposto por INDÚSTRIA DE MADEIRAS LAMISSERRA LTDA., LORIVAL BERTONCELLO E FABRICIO BERTONCELLO, também teve decisão com base na Lei dos Recursos Repetitivos, no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (STJ - REsp nº 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.03.2009). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do RITJ. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. e dos recursos especial e extraordinário interpostos por INDÚSTRIA DE MADEIRAS LAMISSERRA LTDA., LORIVAL BERTONCELLO E FABRICIO BERTONCELLO será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.929/10

0006 . Processo/Prot: 0654688-7/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/244923, 2011/244925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 654688-7 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Carmen Silvia Arrata, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini.

Recorrido: Candido Simioni Filho (maior de 60 anos). Advogado: Soeli Ingrácio Simões. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 654.688-7/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: CANDIDO SIMIONI FILHO O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". É oportuna a transcrição integral da decisão: "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrente a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Plenário, 22.04.2009". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Por sua vez, o recurso especial está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia n. 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 613.008/SC DJ 25.06.10, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2.491/12
0007 . Processo/Prot: 0683461-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/244003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 683461-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Recorrido: Iria Colognese Alves Garcia. Advogado: Leonardo Colognese Garcia. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 683.461-1/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: IRIA COLOGNESE ALVES GARCIA 1. BANCO ITAÚ S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 216/248, complementado pelo acórdão de fls. 257/293, proferidos pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais e lucros cessantes. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do artigo 27 do CDC. Corte de limite de crédito bancário. Ausência de notificação prévia. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Ofensa presumível. Valor da indenização proporcional ao caso. Sucumbência recíproca. Distribuição pro rata. Danos materiais. Não demonstração. Apelo n.1 parcialmente provido e apelo n.2 desprovido, votação por maioria. 1. Aplicável no caso dos autos, o prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 27 do CDC, eis que, contratos bancários de prestação de serviço (que é o caso em tela) se enquadram nas relações negociais alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Como o cancelamento do limite de crédito da autora (ora apelada) deu-se em 03/11/2005, tinha ela até 03/11/2010 para propor a ação. E, tendo protocolado a ação em 13/01/2009 (fl. 02), não há mesmo que se falar em prescrição da ação. 3. É evidente que o ato praticado pela ré causou dano moral à autora, na medida em que não poderá contar com o limite de crédito previamente existente para honrar com seus compromissos financeiros, pois este lhe fora abruptamente restringido, sem qualquer notificação prévia. 4. Demonstrada a ofensa, presumível o dano moral, dispensando prova de sua ocorrência. 5. O valor da indenização singularmente arbitrada é coerente à gravidade da ofensa, a capacidade econômica das partes e, além disso, cumpre seu papel punitivo-reparador de coibir futuros desvios. 6. As verbas sucumbenciais devem ser distribuídas na proporção da medida dos ganhos e perdas dos pedidos no processo, como bem regra o artigo 21 do Código de Processo Civil. 7. Não restando cabalmente demonstrada a ocorrência dos danos materiais, pois aos autos falta o nexo causal entre a ofensa (ilícito) e a conduta do alegado ofensor, não há que se falar em dever de indenizar." Alegou o Recorrente ofensa aos artigos 21, caput, e 535, II, do Código de Processo Civil, 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 206, § 3º, do Código Civil. A Recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso deve ser, preliminarmente, encaminhado à Câmara julgadora, para a faculdade do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil. A impugnação concernente ao artigo 21 do Código de Processo Civil está vinculada ao recurso especial representativo de controvérsia n. 963528/PR, julgado em 02.12.2009, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004). 2. O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, dispõe, como regra geral, que: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria." "Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." 3. A seu turno, o Estatuto da OAB - Lei 8.906/94, estabelece que, in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência." "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." "Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (omissis) § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência." 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a ratio essendi da Súmula 306 do STJ. (Precedentes: AgRg no REsp 620.264/SC, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009; REsp 1114799/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009; REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008; AgRg no REsp 1000796/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008; AgRg no REsp 823.990/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007; REsp 668.610/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006). 5. "O artigo 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário." (REsp nº 290.141/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 31/3/2003). ... 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ - REsp 963528/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, J. em 02.12.2009, DJe de 04.02.2010). Nesse contexto, impõe-se submeter a questão, preliminarmente, à Câmara Julgadora, nos termos da faculdade prevista no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com a ressalva de que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24013/11

0008 . Processo/Prot: 0708962-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/28308. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 708962-1 Apelação Civel. Recorrente: Henrique Frederico Daumann, Lely Paidosz Sokolowski, Mario Selfredo Horn. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 708.962-1/01 RECORRENTES: HENRIQUE FREDERICO DAUMANN LELY PAIDOSZ SOKOLOWSKI MARIO SELFREDO HORN RECORRIDA: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL 1. HENRIQUE FREDERICO DAUMANN, LELY PAIDOSZ SOKOLOWSKI E MARIO SELFREDO HORN opuseram embargos de declaração (fls. 182/184), com pedido de efeitos infringentes, em face da decisão de admissibilidade prolatada à fls. 179/180, que, com fulcro nos arts. 543-C, §7º, II, do CPC e 110 do RITJ, determinou o encaminhamento dos autos à 12ª Câmara Cível para exercer o juízo de retratação, ressalvando que o juízo de admissibilidade do recurso especial seria realizado oportunamente. Pleitearam fossem sanadas obscuridades e/ou contradições, sob os fundamentos de que houve preclusão e/ou trânsito em julgado da parte da sentença que decidiu que não houve prescrição e que não caberia novamente decidir-se acerca deste tema, pena de reformatio in pejus. 2. Os embargos de declaração não comportam acolhimento. Como é cediço, a contradição somente se configura "quando as proposições contidas na motivação são inconciliáveis com aquelas da parte decisória (conclusão)" (EDcl no Ag 170.795/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma) e a obscuridade, quando a manifestação do órgão julgador carece de clareza. In casu, a decisão embargada constatou que a questão da prescrição para cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, aventada no recurso especial, foi julgada pela Corte Superior sob o regime da Lei dos Recursos Repetitivos (REsp 1.063.661/RS), determinando, por isso, a remessa dos autos à 12ª Câmara Cível para juízo de retratação, após o qual seria realizado o exame do recurso especial. Logo, o entendimento adotado pelo órgão julgador, apesar de contrário aos anseios dos Embargantes, não pode ser inquinado de obscuro ou contraditório, posto que as premissas em que se fundou estão coerentes com o dispositivo, assim como ficou claro o seu desiderato, qual seja, dar cumprimento ao artigo 543-C, §7º, II, do CPC, ressaltando-se, ademais, que o exame das questões postas no recurso especial seriam apreciadas ulteriormente, após exercido o mencionado juízo de retratação. Ademais disso, o acórdão proferido na apelação decidiu expressamente acerca da preliminar de prescrição, conforme se extrai de fls. 131/132, razão pela qual caem por terra a alegações dos embargantes de preclusão e/ou trânsito em julgado e de reformatio in pejus, além de ter se caracterizado o prequestionamento explícito da matéria, a autorizar o exame da questão em sede de recurso especial. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos por HENRIQUE FREDERICO DAUMANN, LELY PAIDOSZ SOKOLOWSKI E MARIO SELFREDO HORN. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 179/180. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14235/11

0009 . Processo/Prot: 0718463-6/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/225785, 2011/225786. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 718463-6 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira, Cintya Buch Melfi. Recorrido: José Paim (maior de 60 anos). Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 718.463-6/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: JOSÉ PAIM O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". É oportuna a transcrição integral da decisão: "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrente a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Plenário, 22.04.2009". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Por sua vez, o recurso especial está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia n. 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 613.008/SC DJ 25.06.10, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2.259/12

0010 . Processo/Prot: 0730189-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/267651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730189-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Karem Oliveira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.189-9/03 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto pela FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.148.296/SP, publicado em 28.09.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

NÃO- OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando- lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ REsp n.º 1.148.296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, J. em 01.09.210, DJe 28.09.2010. Trânsito em julgado em 28.10.2010 Os destaques não constam do original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Terceira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do RITJ. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos respectivos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23621/11

0011 . Processo/Prot: 0734681-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/272177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7346814-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Roberto Machado Filho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.681-4/02 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. está vinculado ao Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24985/11

0012 . Processo/Prot: 0734928-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/238940. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734928-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.928-2/02 RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS GAROTO LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS GAROTO LTDA. está vinculado ao Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal,

a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23610/11

0013 . Processo/Prot: 0736655-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/247456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736655-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Roberto Machado Filho, Fabiane Cristina Seniski. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.655-2/03 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. está vinculado ao Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23752/11

0014 . Processo/Prot: 0739923-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/188288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 739923-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Fabiane Cristina Seniski. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.923-7/02 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. está vinculado ao Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24974/11

0015 . Processo/Prot: 0740454-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/159377, 2011/211970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740454-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Recorrente (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Recorrido (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Recorrido (2): Marcos Quentel Zanardini (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Recorrido (3): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Marco Antônio Lima Berberi, Isabela Cristine Martins Ramos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.454-4/02 RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDÊNCIA RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDÊNCIA MARCOS QUENTEL ZANARDINI Os recursos especiais estão vinculados

ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.086.935-SP (DJ do dia 24.11.2008), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2.488/12 0016 . Processo/Prot: 0743036-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/279820. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 743036-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Márcia Possagno Chaves. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.036-8/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER S.A. RECORRIDO: MÁRCIA POSSAGNO CHAVES 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o leading case Resp nº 1.058.114-PR (DJe de 16/11/2010), ao qual o presente recurso especial está vinculado, assim concluiu: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." REsp 1058114 / RS, Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, segunda seção, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010 O colegiado afirmou ainda: "Como regra, portanto, sempre que convencionada cláusula de comissão de permanência, deve o juiz verificar, diante dos termos em que pactuada, se estão respeitados os limites definidos pela jurisprudência deste Tribunal, bem expostos no REsp. nº 834.968. Se estão respeitados aqueles limites, prevalece a cláusula na sua inteireza; se houver excessos, deve o juiz decotá-los em observância à orientação contida naquele aresto, preservando, tanto quanto possível, a vontade que as partes expressaram ao pactuar os encargos de inadimplemento, em homenagem ao princípio da conservação dos atos jurídicos. A decretação da nulidade da cláusula será, então, medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento." 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em composição integral, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02404

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Tonet	015	0702280-0/03
Alexandre José Garcia de Souza	002	0630338-0/03
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0650185-5/04
Ana Letícia Maier de Lima	022	0745452-0/04
Ananias Cézar Teixeira	018	0733279-0/02
	033	0779784-2/04
	034	0799922-8/03
Anderson de Azevedo	004	0643715-2/04
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	008	0671222-3/02
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	029	0770782-2/03
	030	0770782-2/04
Antonio Darienso Martins	013	0693077-2/03
Bernardo Guedes Ramina	020	0736923-5/03
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0669643-1/03
	022	0745452-0/04
Bruno Di Marino	020	0736923-5/03
Camila Monteiro Pullin Milan	012	0690345-3/03
Carlos Alberto Siliprandi	015	0702280-0/03
Carlos Eduardo Ortega	032	0774677-2/03
Christiano de Lara Pamplona	011	0688651-5/03
Clarice Amélia M. C. Teixeira	006	0652705-5/05
Claudia Basso C. d. Siqueira	010	0686830-8/02
Claudinei Szymczak	023	0745865-7/03
Cláudio Nunes do Nascimento	029	0770782-2/03
	030	0770782-2/04
Cleston Jimenes Cardoso	008	0671222-3/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	001	0529723-0/03
	007	0669643-1/03
Cristiane Uliana	018	0733279-0/02
Cristina Abgail Ivankiw	032	0774677-2/03
Cristina Moya Rossi de Lacerda	026	0751006-5/03
Daniela Nalio Sigliano	012	0690345-3/03
Dariane Pamplona	029	0770782-2/03
	030	0770782-2/04
Dedimar Felizardo da Rocha	027	0754137-7/03
Donizetti Antonio Zilli	026	0751006-5/03
Edson Luiz Amaral	029	0770782-2/03
	030	0770782-2/04
Edson Silva da Costa	001	0529723-0/03
Eduardo Egg Borges Resende	028	0754406-7/03
Eduardo Luiz Correia	004	0643715-2/04
Emanuel Vitor Canedo da Silva	010	0686830-8/02
Fabiano Neves Macieywski	033	0779784-2/04
	034	0799922-8/03
Fátima Denise Fabrin	023	0745865-7/03
Fernando Navarro Vince	011	0688651-5/03
Fernando Previdi Motta	016	0709747-8/03
Francisco Rossi	026	0751006-5/03
Giacomo Rizzo	004	0643715-2/04
Gilberto Nalon Gonzaga	016	0709747-8/03
Gilceo Jair Klein	016	0709747-8/03
Glaucirian Costa dos Santos	024	0746812-0/03
Guilherme Di Luca	021	0745373-4/03
Henrique Zanoni	004	0643715-2/04
Heroldes Bahr Neto	033	0779784-2/04

	034	0799922-8/03
Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	023	0745865-7/03
Ivo Kraeski	021	0745373-4/03
Izaias Lino de Almeida	027	0754137-7/03
Jair Ancioto	007	0669643-1/03
Janaina Baptista Tente	021	0745373-4/03
Jaqueline Buttner Pereira	032	0774677-2/03
Jean Colbert Dias	003	0633803-4/03
João Kleina	028	0754406-7/03
João Luiz Scaramella Filho	020	0736923-5/03
João Paulo Bomfim	014	0695432-1/03
Jorge André Ritzmann de Oliveira	028	0754406-7/03
José Francisco Pereira	013	0693077-2/03
José Lopes Pires	013	0693077-2/03
José Manoel de Macedo Caron	017	0721302-3/03
Joseane Luzia Silva	029	0770782-2/03
	030	0770782-2/04
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	028	0754406-7/03
Jozelia Nogueira Broliani	032	0774677-2/03
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0650185-5/04
	032	0774677-2/03
Leonel Trevisan Júnior	023	0745865-7/03
Lucas Schenato	015	0702280-0/03
Luis Gustavo Dalla Vecchia Rocha	008	0671222-3/02
Luiz Alberto do Vale	029	0770782-2/03
	030	0770782-2/04
Manoela Lautert Caron	017	0721302-3/03
Márcio Alexandre Cavenague	006	0652705-5/05
	017	0721302-3/03
Marcio Alexandre Ribeiro de lima	003	0633803-4/03
Márcio Antônio Sasso	006	0652705-5/05
Márcio Rogério Depolli	007	0669643-1/03
	022	0745452-0/04
Marco Antônio Gonçalves Valle	004	0643715-2/04
Maria Fernanda Munhoz Araújo	004	0643715-2/04
Mariane Menegazzo	021	0745373-4/03
Marinna Lautert Caron	017	0721302-3/03
Mario Rodrigo Haiduk Azevedo	009	0673485-8/04
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0695432-1/03
	019	0734731-9/04
Milton Alves Cardoso Junior	016	0709747-8/03
Milton Luiz Cleve Küster	006	0652705-5/05
	017	0721302-3/03
Moisés Moura Saura	005	0650185-5/04
Muriel Gonçalves Martynychen	012	0690345-3/03
Murilo Celso Ferri	010	0686830-8/02
Newton Dorneles Saratt	009	0673485-8/04
	025	0749275-9/03
Orley Wilson Pacheco	003	0633803-4/03
Paulo Augusto do Nascimento Schön	029	0770782-2/03
	030	0770782-2/04
Paulo Ricardo Silva de Souza	002	0630338-0/03
Paulo Sérgio Winckler	031	0772895-2/03
Pedro Henrique Xavier	012	0690345-3/03
Rafael Marques Gandolfi	024	0746812-0/03
Ricardo Bazzaneze	022	0745452-0/04
Roberto de Oliveira Guimarães	025	0749275-9/03
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0650185-5/04
Rogério Costa	002	0630338-0/03
Saulo Bonat de Mello	033	0779784-2/04
	034	0799922-8/03
Sérgio Roberto Vosgerau	020	0736923-5/03
Silvio André Brambila Rodrigues	024	0746812-0/03
Suely Cristina Mühlstedt	024	0746812-0/03
Tatiana Valesca Vroblewski	019	0734731-9/04
	031	0772895-2/03
Vanessa Janke de Castro	025	0749275-9/03
Vanessa Lie Itimura	011	0688651-5/03
Victor Alexandre Bomfim Marins	028	0754406-7/03
Victor Feijó Filho	008	0671222-3/02
Vinícius Bazzaneze	023	0745865-7/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)
0001 . Processo/Prot: 0529723-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/58626. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5297230-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Euclécio Angelo Civiero. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Agravado: Sebastiana Josefa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Edson Silva da Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)
0002 . Processo/Prot: 0630338-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/55785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6303380-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Edison José dos Santos. Advogado: Rogério Costa, Paulo Ricardo Silva de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)
0003 . Processo/Prot: 0633803-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/70031. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6338034-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Marcio Alexandre Ribeiro de lima. Agravado: Rosane Gadotti. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)
0004 . Processo/Prot: 0643715-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/46090. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6437152-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: J Rufinu's Diesel Ltda. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Maria Fernanda Munhoz Araújo. Agravado: Comercial Ndm de Alimentos Ltda. Advogado: Anderson de Azevedo, Giacomo Rizzo, Henrique Zanoni. Interessado: Lego Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Eduardo Luiz Correia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)
0005 . Processo/Prot: 0650185-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/45058. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6501855-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)
0006 . Processo/Prot: 0652705-5/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/63082. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6527055-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Ataides Pedroso Dias (maior de 60 anos). Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)
0007 . Processo/Prot: 0669643-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/58014. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6696431-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Condomínio Quinta da Boa Vista Ii - Edifício Solar das Araucárias. Advogado: Jair Ancioto, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)
0008 . Processo/Prot: 0671222-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/59918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6712223-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Argon Engenharia e Construções Ltda, Olivio Greca Neto, Amilcar Rafael Greca. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Victor Feijó Filho, Cleston Jimenes Cardoso, Luis Gustavo Dalla Vecchia Rocha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)
0009 . Processo/Prot: 0673485-8/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/52218. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6734858-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: José Pereira dos Santos. Advogado: Mario Rodrigo Haiduk Azevedo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)
0010 . Processo/Prot: 0686830-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/61486. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6868308-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Tecwire Indústria de Condutores Elétricos Ltda. Advogado: Claudia Basso Carneiro de Siqueira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)
0011 . Processo/Prot: 0688651-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/63138. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6886515-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Agravado: Susumo Itimura, Mutsuyo Itimura, Luiz Teruo Itimura. Advogado: Fernando Navarro Vince, Vanessa Lie Itimura. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)
0012 . Processo/Prot: 0690345-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/62705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6903453-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Softvídeo Som e Imagem Ltda, Osmar Deitos Correa da Silva, Onez Mário da Silva. Advogado: Muriel Gonçalves Martynychen, Pedro Henrique Xavier. Agravado: Banco Bmc SA. Advogado: Camila Monteiro Pullin Milan, Daniela Nalio Sigliano. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)

0013 . Processo/Prot: 0693077-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/52713. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6930772-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Espólio de Hélio da Silva. Advogado: José Francisco Pereira. Agravado: Wilson Rossati. Advogado: Antonio Darienso Martins, José Lopes Pires. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)

0014 . Processo/Prot: 0695432-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/51768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6954321-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Sodair Costa Caçapietra, Ilza Maria de Paula. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Mandato Imoveis Ltda. Advogado: João Paulo Bomfim. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)

0015 . Processo/Prot: 0702280-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/60391. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7022800-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Adriana Tonet. Agravado: Dejair Antônio Martins. Advogado: Lucas Schenato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)

0016 . Processo/Prot: 0709747-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/41580. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7097478-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Idione Terezinha Pizzato, Jaime Mariano, José Vicente Gutierres, Marcelo Rene Reinhardt, Sirlei do Rocio Berno. Advogado: Gilceo Jair Klein. Interessado: Gilberto Nalon Gonzaga. Advogado: Gilberto Nalon Gonzaga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)

0017 . Processo/Prot: 0721302-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/56302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7213023-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: S. A. S. V. P. S.. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: A. S. T. (maior de 60 anos). Advogado: Manoela Lautert Caron, José Manoel de Macedo Caron, Marinna Lautert Caron. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)

0018 . Processo/Prot: 0733279-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/56292. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7332790-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Marcos Bezerra Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)

0019 . Processo/Prot: 0734731-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/54672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7347319-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Ivanir Aparecida Camargo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)

0020 . Processo/Prot: 0736923-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/60086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7369235-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa, Brasil Telecom Participações Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Edson Luiz Queiroz, Maria Lúcia Dallegrave Queiroz. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)

0021 . Processo/Prot: 0745373-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/58668. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7453734-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Antonio Zanette, Aparecida da Costa, Arina Gomes de Melo, Ceny Vitt (maior de 60 anos), Clarice Camargo de Andrade Alves, Claudio Lucena, Dulce Irene Reichert, Helio Massoni, João Batista Martins, Jorge Broboski, Lorena Fucks Morais, Lourdes Francescon Gonçalves (maior de 60 anos), Manoel Inácio Filho (maior de 60 anos), Rogério Zanella, Rosangela Aparecida Parmezan, Rui Omar Novicki, Terezinha Salete Ribeiro de Mello, Valter Pedro Fontana (maior de 60 anos), Vera Lucia Souza Santos Netto, Zenaide de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Mariane Menegazzo, Janaina Baptista Tente. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)

0022 . Processo/Prot: 0745452-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/53360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7454520-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Mário Maier de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Bazzaneze, Ana Letícia Maier de Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)

0023 . Processo/Prot: 0745865-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/54722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7458657-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Ivone Fagiao. Advogado: Claudinei Szymczak, Vinícius Bazzaneze. Agravado: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Fátima Denise Fabrin, Inaiá Nogueira Queiroz Botelho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)

0024 . Processo/Prot: 0746812-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/56364. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7468120-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Camponello Incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Agravado: Luciano Gonçalves de Lima, Rosimaria de Oliveira Franco de Lima, Celso Jose Campanharo. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)

0025 . Processo/Prot: 0749275-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/52223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7492759-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Alexandre Withers Prosdocimo. Advogado: Vanessa Janke de Castro, Roberto de Oliveira Guimarães. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)

0026 . Processo/Prot: 0751006-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/59113. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7510065-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Rosilene Suguieda. Advogado: Donizetti Antonio Zilli. Agravado: Sérgio Alexandre Suguieda. Advogado: Francisco Rossi, Cristina Moya Rossi de Lacerda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)

0027 . Processo/Prot: 0754137-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/58546. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7541377-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Orfeu Montoani. Advogado: Izaias Lino de Almeida. Agravado: Terezinha da Silva Fiaz. Advogado: Dedimar Felizardo da Rocha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)

0028 . Processo/Prot: 0754406-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/54386. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7544067-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: A L Bacarin & Cia Ltda. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, João Kleina. Agravado: V F P de Lima Malhas Ltda. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende. Interessado: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)

0029 . Processo/Prot: 0770782-2/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/61792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7707822-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Gonçalo Falcão Brandão. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral, Dariane Pamplona, Joseane Luzia Silva, Luiz Alberto do Vale. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)

0030 . Processo/Prot: 0770782-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/61806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7707822-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Gonçalo Falcão Brandão. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral, Dariane Pamplona, Joseane Luzia Silva, Luiz Alberto do Vale. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)

0031 . Processo/Prot: 0772895-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/54669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7728952-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Edmar Coutinho Benevides. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)

0032 . Processo/Prot: 0774677-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/55453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7746772-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Fadaleal Supermercados Ltda.. Advogado: Cristina Abgail Ivankiw, Carlos Eduardo Ortega, Jaqueline Buttner Pereira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)

0033 . Processo/Prot: 0779784-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/58648. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7797842-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Gilmar Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)

0034 . Processo/Prot: 0799922-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/58659. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7999228-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ronaldo Amorim dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 036)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02284

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Venturi Junior	005	0692712-2/03
Airton Sávio Vargas	004	0691532-0/03
Albino José de Boni	016	0793100-8/01
Alessandro Marinelli de Oliveira	009	0737928-4/02
Alexandre Alberto Carmona	003	0689959-0/03
Alexandre José Garcia de Souza	001	0537464-1/03
Ana Paula Schnaider	006	0718247-2/02
Ananias Cézar Teixeira	012	0772883-2/01
André da Costa Ribeiro	003	0689959-0/03
Andressa Dal Bello	012	0772883-2/01
Ângela Estorilio Silva Franco	006	0718247-2/02
Aurino Muniz de Souza	017	0794266-5/03
Bernardo Guedes Ramina	017	0794266-5/03
Bruna Mischiatti Pagotto	007	0722979-8/02
Bruno Di Marino	017	0794266-5/03
Cândice Piloneto	014	0783145-4/02
Carla Margot Machado Seleme	005	0692712-2/03
Carlos Alexandre Lorga	001	0537464-1/03
César Eduardo Botelho Palma	010	0749707-6/03
Christiana Tosin Mercer	011	0764047-1/03
Cristiane Uliana	012	0772883-2/01
Daniel Andrade do Vale	001	0537464-1/03
Edison de Mello Santos	005	0692712-2/03
Elizeu Luiz Toporoski	007	0722979-8/02
Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira	008	0728623-5/02
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	006	0718247-2/02
Fábio Renato de Assis	009	0737928-4/02
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	015	0788899-7/02
Giles Santiago Junior	014	0783145-4/02
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	005	0692712-2/03
Gorgon Nóbrega	005	0692712-2/03
Hélio Eduardo Richter	011	0764047-1/03
Inger Kalben Silva	005	0692712-2/03
Ivan Xavier Vianna	013	0776871-8/02
Ivan Xavier Vianna Filho	013	0776871-8/02
Jaime Cirino Gonçalves Neto	007	0722979-8/02
Jakson Hohara Mendes	005	0692712-2/03
João Casillo	006	0718247-2/02
João Leonel Antocheski	010	0749707-6/03
José Nazareno Goulart	004	0691532-0/03
Juliano César Iba	010	0749707-6/03
Karen da Silva Reges	011	0764047-1/03
Karin Cristina Bório Mancia	006	0718247-2/02
Liane Slobodian Motta Vieira	003	0689959-0/03
Luiz Assi	007	0722979-8/02
Manoel José Lacerda Carneiro	005	0692712-2/03
Marcelo Henrique Botelho Palma	010	0749707-6/03
Marco Antônio Gonçalves Valle	002	0677874-1/03
Marco Antônio Lima Berberi	005	0692712-2/03
Maria de Lourdes Viegas Georg	013	0776871-8/02
Maria Izabel Bruginski	010	0749707-6/03
Maria Paula Fuganti	002	0677874-1/03
Mariane Cardoso Macarevich	007	0722979-8/02
Natália Bitencourt Gasparin	013	0776871-8/02
Nathalia Costa da Fonseca	017	0794266-5/03
Octávio Augusto de Souza Azevedo	008	0728623-5/02
Paulo Vinícius de B. M. Junior	011	0764047-1/03
Pedro Carlos Palma	010	0749707-6/03
Pedro Henrique Gobbi Machado	006	0718247-2/02
Reinaldo Mirico Aronis	007	0722979-8/02
Roberto Catalano Botelho Ferraz	015	0788899-7/02
Sandra Jussara Kuchnir	016	0793100-8/01
Sandra Regina S. Romaniello	006	0718247-2/02
Sandro Luiz Kzyzanoski	014	0783145-4/02
Sandro Mansur Gibran	015	0788899-7/02
Simone Zonari Letchacoski	006	0718247-2/02
Waldemar Deccache	011	0764047-1/03
Wellington Farinhuka da Silva	007	0722979-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0537464-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/320840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 537464-1 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Daniel Andrade do Vale. Recorrido: Usa Recursos Humanos Ltda.. Advogado: Carlos Alexandre Lorga. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 537.464-1/03 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDA: USA RECURSOS HUMANOS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3588/12

0002 . Processo/Prot: 0677874-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/248146. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 677874-1 Apelação Civel. Recorrente: L. T. Q. C.. Advogado: Maria Paula Fuganti. Recorrido: R. C. Z. Q.. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 677.874-1/03 RECORRENTE: L. T. Q. C. RECORRIDA: R. C. Z. Q. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4098/12

0003 . Processo/Prot: 0689959-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/331726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 689959-0 Apelação Civel. Recorrente: Jussara Breda Zambon. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira. Recorrido: Ford Motor Company Brasil. Advogado: André da Costa Ribeiro. Interessado: Massa Falida de S R Veículos Especiais Ltda. Advogado: Alexandre Alberto Carmona. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 689.959-0/03 RECORRENTE: JUSSARA BREDA ZAMBON RECORRIDO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL INTERESSADA: MASSA FALIDA DE S R VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 142,60 (cento e quarenta de dois reais e sessenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4048/12

0004 . Processo/Prot: 0691532-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/343206. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 691532-0 Apelação Civel. Recorrente: Márcio de Souza. Advogado: José Nazareno Goulart. Recorrido: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 691.532-0/03 RECORRENTE: MÁRCIO DE SOUZA RECORRIDO: A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. 1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 339 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3449/12

0005 . Processo/Prot: 0692712-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/212704, 2011/218812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 692712-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Marco Antônio Lima Berberi, Carla Margot Machado Seleme. Recorrente (2): Associação Brasileira de Pilotos de Velocidade Na Terra. Advogado: Adelino Venturi Junior. Recorrido (1): Associação Brasileira de Pilotos de Velocidade Na Terra. Advogado: Adelino Venturi Junior. Recorrido (2): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi, Inger Kalben Silva. Recorrido

(3): Federação Paranaense de Automobilismo. Advogado: Jakson Hohara Mendes. Recorrido (4): Odilon José Borges, Carmem Moreira Gomes. Advogado: Gorgon Nóbrega, Edison de Mello Santos. Recorrido (5): Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Marco Antônio Lima Berberi, Carla Margot Machado Seleme. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 692.712-2/03 RECORRENTES: 1. ESTADO DO PARANÁ 2. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PILOTOS DE VELOCIDADE NA TERRA RECORRIDOS: 1. ESTADO DO PARANÁ 2. FEDERAÇÃO PARANAENSE DE AUTOMOBILISMO 3. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PILOTOS DE VELOCIDADE NA TERRA 3. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 4. ODILON JOSÉ BORGES E CARMEM MOREIRA GOMES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PILOTOS DE VELOCIDADE NA TERRA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 23889/11

0006 . Processo/Prot: 0718247-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/165653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 718247-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Desenvolvimento de Curitiba - Curtiba Sa. Advogado: Pedro Henrique Gobbi Machado, Ana Paula Schnaider, Sandra Regina Schimitka Romaniello. Recorrido: Fundição New Hubner Ltda, Teodoro Hubner Filho, Marilza Hubner. Advogado: João Casillo, Ângela Estorilio Silva Franco, Simone Zonari Letchacoski, Fábio Adalberto Cardoso de Morais, Karin Cristina Bório Mancia. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.247-2/02 RECORRENTE: COMPANHIA DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S/A RECORRIDOS: FUNDIÇÃO NEW HUBNER LTDA. MARILZA HUBNER TEODORO HUBNER FILHO Intime-se o advogado FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento com reserva de iguais poderes de fls. 351, não detinha poderes para substabelecer em face das renúncias de poderes de fls. 307, 310 e 313, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 331/344. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19486/11

0007 . Processo/Prot: 0722979-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/134436, 2011/190457. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7229798-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Recorrido (1): Sadi Turmina. Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto. Recorrido (2): Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Interessado: Unibanco-união de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Elizeu Luiz Toporoski. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 722.979-8/02 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. BV FINANCEIRA, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDOS: SADI TURMINA BV FINANCEIRA, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 1. Retifique-se o termo de registro de autuação do recurso especial, para incluir como interessado, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., e incluam-se os nomes dos advogados Mariane Cardoso Macarecivh e Elizeu Luiz Toporoski. 2. Considerando que o UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. não é parte nos presentes autos, intimem-se os advogados acima mencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o interesse processual daquela instituição bancária, bem como regularizar sua representação, sob pena de indeferimento do contido na petição de fls. 179/187. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21198/11

0008 . Processo/Prot: 0728623-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/199035, 2011/402224. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 728623-5 Apelação Civel. Recorrente: Vernon Calçados Ltda. Advogado: Octávio Augusto de Souza Azevedo. Recorrido: Liliane Venâncio Santos. Advogado: Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.623-5/02 RECORRENTE: VERNON CALÇADOS LTDA. RECORRIDA: LILIANE VENÂNCIO SANTOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4142/12

0009 . Processo/Prot: 0737928-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/268385. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 737928-4 Apelação Civel. Recorrente: Marinete Lourenço Patsko, Paulo Patsko. Advogado: Fábio Renato de Assis. Recorrido: Elizabete Lourenço Kodama. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.928-4/02 EMBARGANTES: MARINETE LOURENÇO PATSKO E PAULO PATSKO Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22990/11

0010 . Processo/Prot: 0749707-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/245922, 2011/247675, 2011/250554. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 749707-6 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrente (2): José de Souza Neto. Advogado: Juliano César Iba. Recorrido (1): José de Souza Neto. Advogado: Juliano César Iba. Recorrido (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, João Leonel Antocheski. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.707-6/03 RECORRENTES: 1. BANCO BRADESCO S.A. 2. JOSÉ DE SOUZA NETO RECORRIDOS: 1. BANCO BRADESCO S.A. 2. JOSÉ DE SOUZA NETO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente JOSÉ DE SOUZA NETO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 174,60 (cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4272/12

0011 . Processo/Prot: 0764047-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/359446, 2011/373222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764047-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Tradener Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Karen da Silva Reges, Waldemar Deccache. Recorrido (3): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.047-1/03 RECORRENTES: 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 2. COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL RECORRIDOS: 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 2. COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL 3. TRADENER LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 10,30 (dez reais e trinta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4042/12

0012 . Processo/Prot: 0772883-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/331289. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772883-2 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido (1): Helio dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Helio dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.883-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: HELIO DOS SANTOS 1. Registre-se e processe-se o recurso especial adesivo de fls. 428/433. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4034/12

0013 . Processo/Prot: 0776871-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/460780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 776871-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: G. P. D., F. P. D., L. P. D., S. M. P.. Advogado: Natália Bitencourt Gasparin, Ivan Xavier Vianna Filho, Ivan Xavier Vianna. Recorrido: S. L. C. D.. Advogado: Maria de Lourdes Viegas Georg. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 776.871-8/02 RECORRENTES: G. P. D. F. P. D. L. P. D. S. M. P. RECORRIDO: S. L. C. D. 1. Anote-se a procuração de fls. 659, conforme requerido na petição de fls. 658. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado pelo recorrido. 3. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3616/12

0014 . Processo/Prot: 0783145-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/375417, 2011/375419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783145-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda.. Advogado: Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski, Cândice Piloneto. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 783.145-4/02 RECORRENTE: INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Intime-se o ESTADO DO PARANÁ para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos especial e extraordinário. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24251/11

0015 . Processo/Prot: 0788899-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/459617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 788899-7 Apelação Civel. Recorrente: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Recorrido: Robert Bosch Limitada. Advogado: Sandro Mansur Gibran, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 788.899-7/02 RECORRENTE: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA RECORRIDO: ROBERT BOSCH LIMITADA

Intime-se o recorrido para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2714/12

0016 . Processo/Prot: 0793100-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/372820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 793100-8 Apelação Civel. Recorrente: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Sandra Jussara Kuchnir. Recorrido: Pier Mássimo Nota, Bárbara Krystyna Nota. Advogado: Albino José de Boni. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 793.100-8/01 RECORRENTE: RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS RECORRIDOS: PIER MÁSSIMO NOTA E BÁRBARA KRYSTYNA NOTA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4261/12

0017 . Processo/Prot: 0794266-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/354368. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794266-5 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Nathalia Costa da Fonseca, Bruno Di Marino. Recorrido: Meroslau Picetski, Neide Terezinha Nunes da Silva, Nelson Baldissera, Nercy Nunes da Silva. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 794.266-5/03 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDOS: MEROSLAU PICETSKI, NEIDE TEREZINHA NUNES DA SILVA, NELSON BALDISSERA E NERCY NUNES DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3965/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01166

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	015	0761063-3/02
Airton Sávio Vargas	008	0691532-0/04
Alceu Albino Von Der Osten Neto	005	0663147-0/02
Alessandra Mara S. Coradassi	007	0681121-4/02
Alessandro Moreira do Sacramento	049	0819917-5/04
Alessandro Simplício	014	0744924-7/04
Altivo Augusto Alves Meyer	051	0823505-4/01
	053	0826555-6/01
Ana Beatriz Balan Villela	034	0794188-6/02
Ana Lucia França	056	0834717-1/01
Ana Paula Muggiati dos Santos	006	0673420-7/04
	023	0776973-7/02
Ananias Cézar Teixeira	040	0805912-1/01
André Cicarelli de Melo	045	0813709-9/01
Andréa Hertel Malucelli	037	0800772-7/02
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	056	0834717-1/01
Antônio Augusto Grellert	058	0835214-9/02
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	033	0792174-4/02
Arli Pinto da Silva	031	0785581-8/02
	061	0839008-7/02
Ayrton Ruy Giublin Neto	041	0805925-8/02
Benedito de Paula	002	0571403-6/02
Bernardo Guedes Ramina	009	0697315-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0700306-1/02
	017	0765128-5/02
	019	0771949-1/01
	046	0815265-0/01
Bruna Malinowski Scharf	043	0812187-9/01
Carla Margot Machado Seleme	044	0813184-2/01
Carlos Augusto Antunes	016	0764612-8/02
Carlos Augusto Franzo Weinand	035	0796592-8/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0609344-5/03
	054	0829772-9/02
Celso Zamoner	047	0816351-5/01
	060	0836670-1/02
Cerino Lorenzetti	032	0788860-6/03
Charles Michel Lima Dias	013	0743719-2/01
Charline Lara Aires	056	0834717-1/01
Cibele Koehler Cabral	045	0813709-9/01
Claudia Montardo Rigoni	055	0830793-5/02
Claudine Camargo Bettes	045	0813709-9/01
Clecius Alexandre Duran	018	0769879-3/02
Cleverson Marcel Sponchiado	059	0836031-4/01
Cristiane Uliana	040	0805912-1/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	054	0829772-9/02
Daiane Maria Bissani	001	0339235-4/04
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	024	0776994-6/01
Daniella Leticia Broering	015	0761063-3/02
Danillo Chimera Piotto	020	0773370-4/02
Diogo Benradt Cardoso	016	0764612-8/02
Diogo Matté Amaro	016	0764612-8/02
Edilson Jair Casagrande	022	0776254-7/03
Edivar Mingoti Júnior	017	0765128-5/02
Eduardo José Fumis Faria	037	0800772-7/02
Eduardo Santiago G. d. Silva	021	0774512-6/02
Elen Fábia Rak Mamus	004	0609344-5/03
Eliane Straioto	034	0794188-6/02
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	061	0839008-7/02
Erick Raphael dos Santos	028	0781135-0/02
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0339235-4/04
Estevão Ruchinski	023	0776973-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0700306-1/02
Ewerton Lineu Barreto Ramos	012	0719288-7/02
Fabiana Yamaoka Frare	032	0788860-6/03
Fabiano Jorge Stainzack	001	0339235-4/04
Fábio Silveira Rocha	027	0780824-8/03
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	006	0673420-7/04
Fabrício Massi Salla	020	0773370-4/02
Fernando Augusto Montai Y Lopes	051	0823505-4/01
Fernando José Gaspar	029	0781585-0/02
	059	0836031-4/01
Fernando Merini	027	0780824-8/03
	058	0835214-9/02
Fernando Nasser de Souza	039	0805758-7/03
FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI	041	0805925-8/02
Flávia Regina Carluccio	010	0700306-1/02
Flávio Lopes ferraz	052	0826135-4/01
Flávio Penteado Geromini	055	0830793-5/02
Gabriela de Paula Soares	001	0339235-4/04
Glauco Cavalcanti de O. Junior	060	0836670-1/02
Guilherme Henn	036	0800232-8/03
Guilherme Soares	025	0779036-1/01
ISABELA APARECIDA BONONI	050	0820132-9/01
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0339235-4/04
Iuri Ferrari Cocicov	035	0796592-8/01
Ivan Lelis Bonilha	018	0769879-3/02
	022	0776254-7/03
	024	0776994-6/01
	026	0780228-6/02
	030	0784755-4/02
	032	0788860-6/03
	033	0792174-4/02
Ivoney Masi	020	0773370-4/02
Jaime Oliveira Penteado	055	0830793-5/02
Jaqueline do Espírito S. Patruni	014	0744924-7/04

Jean Colbert Dias	003	0587781-2/02
Jean Mauricio de Silva Lobo	021	0774512-6/02
Jefferson Augusto de Paula	002	0571403-6/02
Jefferson Isaac João Scheer	002	0571403-6/02
João Carlos de Oliveira Júnior	042	0807917-4/03
João Guilherme Duda	041	0805925-8/02
João Tavares de Lima Filho	020	0773370-4/02
Joe Tennyson Velo	053	0826555-6/01
Jonas Borges	001	0339235-4/04
Jorge Wadih Tahech	031	0785581-8/02
	061	0839008-7/02
José Anacleto Abduch Santos	002	0571403-6/02
José Carlos Laranjeira	041	0805925-8/02
José Edervandes Vidal Chagas	046	0815265-0/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	028	0781135-0/02
José Luiz Fornagieri	010	0700306-1/02
José Nazareno Goulart	008	0691532-0/04
José Roberto Martins	013	0743719-2/01
	044	0813184-2/01
José Roberto Sperandio	006	0673420-7/04
José Subtil de Oliveira	054	0829772-9/02
Juarez Casagrande	022	0776254-7/03
Juliana Barrachi	004	0609344-5/03
Julio César Piuci Castilho	005	0663147-0/02
	052	0826135-4/01
Júlio César Subtil de Almeida	033	0792174-4/02
	054	0829772-9/02
Júlio Cezar Bittencourt Silva	026	0780228-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0719288-7/02
	027	0780824-8/03
	031	0785581-8/02
	036	0800232-8/03
	042	0807917-4/03
	044	0813184-2/01
	048	0817401-4/02
	050	0820132-9/01
	054	0829772-9/02
	058	0835214-9/02
Jürgen Jakobs Puls	018	0769879-3/02
Karen Vanessa Bottini	026	0780228-6/02
Karina Locks Passos	001	0339235-4/04
Karina Rachinski de Almeida	016	0764612-8/02
Lauro Fernando Zanetti	011	0706358-9/03
	038	0802093-9/02
Leandro Ambrósio Alfieri	020	0773370-4/02
Leandro José Cabulon	024	0776994-6/01
Lemoel Ananias da Silva	035	0796592-8/01
Leonardo de Almeida Zanetti	011	0706358-9/03
Lia Dias Gregório	037	0800772-7/02
Liliam Cristina T. Nascimento	014	0744924-7/04
Linco Kczam	038	0802093-9/02
Luciano Ricardo Hladczuk	007	0681121-4/02
Lucius Marcus Oliveira	042	0807917-4/03
Luiz Alberto Giombelli Simoni	016	0764612-8/02
Luiz Guazzi Sípoli	043	0812187-9/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	013	0743719-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	010	0700306-1/02
Luyza Marks de Almeida	004	0609344-5/03
	050	0820132-9/01
	053	0826555-6/01
Magali Fuerbringer	059	0836031-4/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	026	0780228-6/02
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	013	0743719-2/01
Marcelo Fonseca Gurniski	005	0663147-0/02
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	043	0812187-9/01
Marcelo Luiz Hille	042	0807917-4/03
Marcelo Tesheiner Cavassani	049	0819917-5/04
Márcia Daniela C. Giuliangelli	030	0784755-4/02
Marcio Alexandre Ribeiro de lima	003	0587781-2/02
Márcio Ayres de Oliveira	037	0800772-7/02
Márcio Luiz Blazius	032	0788860-6/03
Márcio Rodrigo Frizzo	032	0788860-6/03
Márcio Rogério Depolli	010	0700306-1/02
	017	0765128-5/02
	019	0771949-1/01
	046	0815265-0/01
Márcio Rogério R. d. Carvalho	004	0609344-5/03
Marco Aurélio Hladczuk	007	0681121-4/02
Marcos Antônio Lucas de Lima	030	0784755-4/02
Marcos Aurélio Jesus dos Santos	021	0774512-6/02
Maria Carolina Brassanini Centa	036	0800232-8/03
Maria Misue Murata	032	0788860-6/03
Maria Regina Discini	025	0779036-1/01
Mariana Grazziotin Carniel	048	0817401-4/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	035	0796592-8/01
Marisse Costa de Queiroz	057	0834758-2/02
Maurício Melo Luize	004	0609344-5/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	056	0834717-1/01
Michelle Braga Vidal	010	0700306-1/02
Mithiele Tatiana Rodrigues	010	0700306-1/02
Moisés Batista de Souza	059	0836031-4/01
Moriane Portella Garcia	055	0830793-5/02
Nadya Fernanda Franco Ferreira	047	0816351-5/01
Natália da Rocha G. d. Jesus	021	0774512-6/02
Nelson Pereira dos Santos	043	0812187-9/01
Newton Dorneles Saratt	039	0805758-7/03
Odilton Rogerio Piovesan	055	0830793-5/02
Omires Pedroso do Nascimento	014	0744924-7/04
Orivaldo Ferrari de O. Junior	014	0744924-7/04
Orley Wilson Pacheco	003	0587781-2/02
Otávio Augusto Kaiel Ronconi	005	0663147-0/02
Paulo Henrique Berehulka	058	0835214-9/02
Paulo Nobuo Tsuchiya	047	0816351-5/01
	060	0836670-1/02
Paulo Roberto Gomes	019	0771949-1/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0339235-4/04
Paulo Roberto Vidal	021	0774512-6/02
Paulo Sérgio Rosso	044	0813184-2/01
Paulo Sérgio Winckler	049	0819917-5/04
Pedro de Noronha da Costa Bispo	016	0764612-8/02
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	057	0834758-2/02
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	004	0609344-5/03
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	021	0774512-6/02
Raquel Carolina Palegari	060	0836670-1/02
Raquel Mercedes Motta	018	0769879-3/02
Regina de Melo Silva	029	0781585-0/02
Reginaldo Caselato	019	0771949-1/01
Reginaldo de Santana	057	0834758-2/02
Renata Caroline Talevi da Costa	011	0706358-9/03
Renato Fumagalli de Paiva	011	0706358-9/03
Richardson Carvalho	060	0836670-1/02
Roberto Wagner Marquesi	057	0834758-2/02
Robson Antonio de Aguiar	055	0830793-5/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	035	0796592-8/01
Rodrigo Mendes dos Santos	024	0776994-6/01
	051	0823505-4/01
	053	0826555-6/01
Rodrinei Cristian Braun	012	0719288-7/02
Roger Oliveira Lopes	025	0779036-1/01
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	014	0744924-7/04
Ruy José Miranda Ratton	042	0807917-4/03
Sandro Rafael Barioni de Matos	018	0769879-3/02
Sergio de Aragon Ferreira	037	0800772-7/02

Sergio Roberto de Oliveira	035	0796592-8/01
Sérgio Simão Dias	022	0776254-7/03
Shirlei Dalva Bento	052	0826135-4/01
Simone Daiane Rosa	019	0771949-1/01
Solange Cristina de Lima	057	0834758-2/02
Stefania Basso	053	0826555-6/01
Tatiane Muncinelli	055	0830793-5/02
Thiara Rando Bezerra Siroti	010	0700306-1/02
Tirone Cardoso de Aguiar	009	0697315-3/02
Tufi Maron Neto	006	0673420-7/04
Valeria Hatschbach	037	0800772-7/02
Valquiria Bassetti Prochmann	013	0743719-2/01
	026	0780228-6/02
	044	0813184-2/01
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	059	0836031-4/01
Vicente Paula Santos	026	0780228-6/02
Washington Mansur Sperandio	006	0673420-7/04
Weslei Vendruscolo	051	0823505-4/01
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	015	0761063-3/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	033	0792174-4/02
	054	0829772-9/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0001 . Processo/Prot: 0339235-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/432777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 339235-4 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares, Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack. Recorrido: Maria de Lourdes Moura Verhagen. Advogado: Jonas Borges. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0002 . Processo/Prot: 0571403-6/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/429984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 571403-6 Apelação Civel. Recorrente: Acir Carlos Batista, Edson Luiz Pereira, Gerson Campos Corrêa, Julio Bernardo de Souza, Luiz Carlos de Almeida, Mauri de Camargo, Nilson Gonçalves, Paulo Domingues Cardoso, Vilmar Donizete Alexandre, Wanda Aparecida Bossoni. Advogado: Benedito de Paula, Jefferson Augusto de Paula. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Jefferson Isaac João Scheer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0003 . Processo/Prot: 0587781-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/456360. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587781-2 Apelação Civel. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de lima, Jean Colbert Dias. Recorrido: Job Ramos de Arcega. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0004 . Processo/Prot: 0609344-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/403037, 2011/403038. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 609344-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Maurício Melo Luize, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Recorrido: Garmon Sul América Industrial Ltda. Advogado: Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho, Juliana Barrachi, Elen Fábia Rak Mamus. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0005 . Processo/Prot: 0663147-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/30760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 663147-0 Apelação Civel. Recorrente: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda.. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Recorrido: Richard Poplawski. Advogado: Otávio Augusto Kaiel Ronconi, Marcelo Fonseca Gurniski, Alceu Albino Von Der Osten Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0006 . Processo/Prot: 0673420-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 673420-7 Apelação Civel. Recorrente: Cashcrédito Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos. Recorrido: Set Sociedade Educacional Tuiuti Ltda, Carlos Eduardo Rangel Santos, Afonso Celso Rangel Santos, Carmem Luizia da Silva. Advogado: Washington Mansur Sperandio, José Roberto Sperandio, Tufi Maron Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0007 . Processo/Prot: 0681121-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/399524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 681121-4 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Recorrido: Nelson José Cardoso dos Santos, Eurides Alceu Gomes (maior de 60 anos), Tadeus Czaia (maior de 60 anos), Salete Gritten Lenes. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária
0008 . Processo/Prot: 0691532-0/04 Pedido de Assistência
. Protocolo: 2011/343207. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0691532-0/03 Recurso Especial Cível. Requerente: Márcio de Souza. Advogado: José Nazareno Goulart. Interessado: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Motivo: para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0009 . Processo/Prot: 0697315-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/472135, 2011/472138. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 697315-3 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Rachel Maroto Coiado (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0010 . Processo/Prot: 0700306-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/460289, 2011/460817. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700306-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Sônia Regina de Carvalho Berguetti. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Thiara Rando Bezerra Siroti. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0011 . Processo/Prot: 0706358-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/470050. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 706358-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Sidine Batista de Oliveira, Ana Jacolmelo de Oliveira. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Interessado: Banco Banestado Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0012 . Processo/Prot: 0719288-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/442633. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 719288-7 Reexame Necessário. Recorrente: Alzira Nunes Cicheleiro, Mariza Nunes da Luz, Rosani Nicola Viecelli. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Rodrinei Cristian Braun. Recorrido: Chefe do Núcleo Regional de Educação de Francisco Beltrão. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0013 . Processo/Prot: 0743719-2/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/150843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 743719-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Ageneles de Jesus Canalles, Abílio Novochadlo Pires, Carlos Alberto Mendes, Carlos Augusto Merhy, Edson Luiz Rodrigues da Costa, Frans Charles Caillot Schroeder, Josefat Zazula Sobrinho, Marco de Oliveira, Silval dos Santos Pires, Ubirajara de Lara Yared. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Secretária de Estado da Administração e Previdência. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0014 . Processo/Prot: 0744924-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/434320. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 744924-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patruni, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Alessandro Simplício, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0015 . Processo/Prot: 0761063-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/364418. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 761063-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itau Unibanco Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Recorrido: Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0016 . Processo/Prot: 0764612-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/434049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764612-8 Apelação Civel. Recorrente: Shiro Tokuno Júnior e Cia Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso, Luiz Alberto Giombelli Simoni. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Karina Rachinski de Almeida, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Interessado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0017 . Processo/Prot: 0765128-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8235. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765128-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Adilson Jose

Barbão. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0018 . Processo/Prot: 0769879-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/429607. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 769879-3 Apelação Civel. Recorrente: Linograf Indústria Gráfica Ltda. Advogado: Raquel Mercedes Motta, Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0019 . Processo/Prot: 0771949-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/10062. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771949-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Nézio Fachina. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0020 . Processo/Prot: 0773370-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/3296. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 773370-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sérgio Góes de Oliveira. Advogado: Danillo Chimera Piotto, Ivoney Masi. Recorrido: Roberto Carlos Lopes. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0021 . Processo/Prot: 0774512-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/16892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 774512-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elen Regina Cordeiro. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo, Paulo Roberto Vidal, Marcos Aurélio Jesus dos Santos, Eduardo Santiago Gonçalves da Silva. Recorrido: Valdair Francisco Fernandes. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0022 . Processo/Prot: 0776254-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/431328, 2011/431928. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 776254-7 Apelação Civel. Recorrente: Hotel Bela Itália Ltda, Empresa Hoteleira Rafagnin Andreola Ltda. Advogado: Juarez Casagrande, Edilson Jair Casagrande. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0023 . Processo/Prot: 0776973-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/22900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 776973-7 Apelação Civel. Recorrente: Bavarium Park Restaurante e Choparia Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski. Recorrido: Blas Nicolas Riquelme Centurion. Advogado: Ana Paula Muggiati dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0024 . Processo/Prot: 0776994-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/439646. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 776994-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sl Cereais e Alimentos Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Ivan Lelis Bonilha, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0025 . Processo/Prot: 0779036-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/381482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 779036-1 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Recorrido: Bernadete Irene Janeski. Advogado: Maria Regina Discini. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0026 . Processo/Prot: 0780228-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/469729, 2011/469731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 780228-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Eduardo Paulo Ribas Bolduan. Advogado: Júlio Cezar Bittencourt Silva, Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0027 . Processo/Prot: 0780824-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/374712, 2011/374715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 780824-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Paulo Cesar Rodrigues Camilo, Charles Henrique Crocoli, Fabiano Henri Rodrigues, Valdir Pereira de Souza, Flávio da Rocha Olopes, Adão Alberto Danilau, Flávio Augusto da Silva, Reginaldo José Pinto, Adriano de Mello, Emerson Castelo Branco Oliveira, Ewerton Cleber Pereira. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0028 . Processo/Prot: 0781135-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/32330, 2012/32333. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 781135-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Giovanni Santos Stamato. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0029 . Processo/Prot: 0781585-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/286275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 781585-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Antonio Carlos Fogiatto (maior de 60 anos). Advogado: Regina de Melo Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0030 . Processo/Prot: 0784755-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8265. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 784755-4 Apelação Civel. Recorrente: Judith dos Santos Vieira. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0031 . Processo/Prot: 0785581-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/384255, 2011/384264. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 785581-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Trajano & Cia Ltda. Advogado: Arli Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0032 . Processo/Prot: 0788860-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/7353, 2012/7356. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 788860-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bj Santos & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Fabiana Yamaoka Frare, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0033 . Processo/Prot: 0792174-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/461469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792174-4 Apelação Civel. Recorrente: Irineu da Cruz. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0034 . Processo/Prot: 0794188-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/468806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794188-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Recorrido: Daniel Aparecido Casteliano Pereira. Advogado: Eliane Straioto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0035 . Processo/Prot: 0796592-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/405895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796592-8 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Iuri Ferrari Cocicov, Carlos Augusto Franzo Weinand. Recorrido: Maria Irondina Francisca da Silva. Advogado: Sergio Roberto de Oliveira, Lemoel Ananias da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0036 . Processo/Prot: 0800232-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/385458, 2011/385464. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 800232-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eletro Maringa Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0037 . Processo/Prot: 0800772-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/29031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 800772-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Lia Dias Gregório, Andréa Hertel Malucelli. Recorrido: Marinalva Alves Neves. Advogado: Valeria Hatschbach, Sergio de Aragon Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0038 . Processo/Prot: 0802093-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24510. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 802093-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Maria José Faria, Antônio Ancelmo Tolotti, Ciro Braz Portugal, Tatiana Silveira Marcondes. Advogado: Linco Kczam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0039 . Processo/Prot: 0805758-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/32340. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 805758-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Fernando Nasser de Souza. Advogado: Fernando Nasser de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0040 . Processo/Prot: 0805912-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/15036. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805912-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Adilson Ribeiro Tavares. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)

0041 . Processo/Prot: 0805925-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/30437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805925-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Laércio Ricardo Mattana Carollo. Advogado: José Carlos Laranjeira. Recorrido: M e M Participações do Brasil Ltda.. Advogado: Ayrton Ruy Giublin Neto, João Guilherme Duda, FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0042 . Processo/Prot: 0807917-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/422674, 2011/422676. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 807917-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille, Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0043 . Processo/Prot: 0812187-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/28873. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 812187-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Bruna Malinowski Scharf. Recorrido: Rariely Balcomi de Souza. Advogado: Luiz Guazzi Sípoli, Nelson Pereira dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0044 . Processo/Prot: 0813184-2/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/433413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 813184-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Antunes Marques, Carlos Damião Alves Rosa, Edite Maria Duleba da Luz, Ivan José de Souza, Juscelino Aparecido Bayer, Magno Ramos, Marcos Antonio Gogola, Mikhail Alekseevitch Gronkoski, Sérgio José Mateus, Valdir da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0045 . Processo/Prot: 0813709-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/422041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 813709-9 Apelação Civel. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cibele Koehler Cabral. Recorrido: Andre Cicarelli de Melo. Advogado: André Cicarelli de Melo. Interessado: Argentum Participações e Empreendimentos Ltda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0046 . Processo/Prot: 0815265-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/392207. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 815265-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Victorio Gianelli, Aristeu Bernades, Dancyr Tambarussi, Olinda Oliveira Moraes, Marina Zanelli Ponvequi. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0047 . Processo/Prot: 0816351-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/679. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 816351-5 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner, Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Espólio de Igilda Aguiar Lobao Maia. Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0048 . Processo/Prot: 0817401-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/447669. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817401-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0049 . Processo/Prot: 0819917-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/454736. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819917-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Recorrido: Michele Maduro Cesar. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0050 . Processo/Prot: 0820132-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/141. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820132-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Cleverson João Tack. Advogado: ISABELA APARECIDA BONONI. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0051 . Processo/Prot: 0823505-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/11877. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 823505-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Weslei Vendruscolo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0052 . Processo/Prot: 0826135-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/30769. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826135-4 Apelação Civel. Recorrente: Rodobens Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho, Flávio Lopes ferraz. Recorrido: Marcia Elaine Bento. Advogado: Shirlei Dalva Bento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0053 . Processo/Prot: 0826555-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/10125. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826555-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: R da Rocha Colombari e Cia Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso, Joe Tennyson Velo, Luyza Marks de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0054 . Processo/Prot: 0829772-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/461471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 829772-9 Apelação Civel. Recorrente: Rafael Soltes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0055 . Processo/Prot: 0830793-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/29019. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 830793-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Moriane Portella Garcia. Recorrido: Marilda Ogeda Cabral. Advogado: Odilton Rogerio Piovesan, Robson Antonio de Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0056 . Processo/Prot: 0834717-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/12873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 834717-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Charline Lara Aires. Recorrido: Luiz Fernando Laska. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0057 . Processo/Prot: 0834758-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/3621. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834758-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elias Jorge Maluf Neto, Pedro Miranda Damasceno Junior, Elcilene Teles Rodrigues, Maristela Lopes Okuyama. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella, Solange Cristina de Lima, Reginaldo de Santana. Recorrido: Regina Aparecida Pinheiro, Juraci Aparecida Pinheiro, Reginaldo Rozendo Pinheiro. Advogado: Roberto Wagner Marquesi, Marisse Costa de Queiroz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0058 . Processo/Prot: 0835214-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/464705, 2011/464709. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 835214-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sato Supermercados Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Merini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
0059 . Processo/Prot: 0836031-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/27565. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 836031-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Moisés Batista de Souza, Fernando José Gaspar. Recorrido: Fernando Jose Peroza. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Magali Fuerbringer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 74)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0060 . Processo/Prot: 0836670-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/686. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 836670-1 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner, Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Ernesto Lopes Martins (maior de 60 anos). Advogado: Richardson Carvalho, Raquel Carolina Palegari, Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)
0061 . Processo/Prot: 0839008-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/4984. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 839008-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lacerda e Cia. Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:74)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02396

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado Ordem Processo/Prot

Ademir Simões	006	0754615-6/02
Ana Beatriz Balan Villela	007	0774569-5/01
Antonio Clovis Garcia	005	0746061-3/01
Cintia do Prado Carneiro Belone	006	0754615-6/02
Claudine Camargo Bettes	007	0774569-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0668846-8/03
	002	0711588-0/01
	005	0746061-3/01
Fábio Stecca Cioni	003	0718429-4/03
Isaura Pechutto Futata	003	0718429-4/03
Jair Antônio Wiebelling	001	0668846-8/03
	002	0711588-0/01
Jéssica Ghelfi	003	0718429-4/03
Júlio César Dalmolin	001	0668846-8/03
	002	0711588-0/01
Leandro Depieri	003	0718429-4/03
Luiz Rodrigues Wambier	002	0711588-0/01
	005	0746061-3/01
Márcia Loreni Gund	001	0668846-8/03
	002	0711588-0/01
Marco Antonio da Silva F. Filho	006	0754615-6/02
Marco Antônio Gonçalves Valle	004	0735171-7/05
Mariane Cardoso Macarevich	003	0718429-4/03
Pedro Roberto Belone	006	0754615-6/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	0668846-8/03
	002	0711588-0/01
Rita de Cassia Maistro Tenório	004	0735171-7/05
Rosângela da Rosa Corrêa	003	0718429-4/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0668846-8/03
	002	0711588-0/01
	005	0746061-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0668846-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/335128. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 668846-8 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Querino Tenczna. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 668.846-8/03 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: QUERINO TENCZNA 1. Diante do pedido formulado às fls. 696, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22786/11
0002 . Processo/Prot: 0711588-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/349602. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 711588-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Alzeir Corsi Alves. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 711.588-0/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDO: ALZEIR CORSI ALVES 1. Diante do pedido formulado às fls. 682, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3318/12
0003 . Processo/Prot: 0718429-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/134433. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 718429-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Jéssica Ghelfi, Rosângela da Rosa Corrêa. Recorrido: Alice Maria Fátima Petri. Advogado: Isaura Pechutto Futata, Leandro Depieri, Fábio Stecca Cioni. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.429-4/03 RECORRENTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDA: ALICE MARIA FÁTIMA PETRI 1. Diante do pedido formulado às fls. 268, por procuradora com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14710/11
0004 . Processo/Prot: 0735171-7/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/381831. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 735171-7 Apelação Civel. Recorrente: Betania Pedreira e Britagem Ltda. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.171-7/05 RECORRENTE: BETANIA PEDREIRA E BRITAGEM LTDA. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE LONDRINA Diante do contido na petição de fls. 150, em que a recorrente apontou a perda de objeto do recurso, julgo extinto o procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2275/12
0005 . Processo/Prot: 0746061-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/271134. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746061-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ricardo Lavorato. Advogado: Antonio Clovis Garcia. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 746.061-3/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDO: RICARDO LAVORATO 1. Diante do pedido formulado às fls. 223, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24021/11
0006 . Processo/Prot: 0754615-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/249090. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 754615-6 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Sérigio Bento. Advogado: Cintia do Prado Carneiro Belone, Pedro Roberto Belone. Recorrido (1): Jacks Trindade de Oliveira. Advogado: Marco Antonio da Silva Ferreira Filho. Recorrido (2): Jorge de Souza, Marta Taborda Larsen. Advogado: Ademir Simões. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.615-6/02 RECORRENTE: PAULO SÉRIGIO BENTO RECORRIDOS: JORGE DE SOUZA MARTA TABORDA LARSEN JACKS TRINDADE DE OLIVEIRA Cumpra-se o despacho de fls. 334, ou seja, encaminhem-se os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, uma vez que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 918/12
0007 . Processo/Prot: 0774569-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 774569-5 Apelação Civel. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettes. Recorrido: José Alfeu de Oliveira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 774.569-5/01 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA RECORRIDO: JOSÉ ALFEU DE OLIVEIRA 1. Diante do pedido formulado às fls. 88, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2109/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02389

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	001	0657448-5/02
Adyr Raitani Júnior	018	0769300-3/01
Alexandre Nelson Ferraz	016	0766550-1/02
Ana Tereza Palhares Basílio	010	0754251-2/04
Ananias Cézar Teixeira	017	0769039-9/03
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	012	0754666-3/01
Áureo Francisco Lantmann Junior	014	0762769-4/02
Bernardo Guedes Ramina	003	0704512-5/02
	010	0754251-2/04
Bruno Di Marino	020	0807914-3/02
Carolina Martins Pedrol	001	0657448-5/02
César Augusto Terra	015	0766017-1/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	020	0807914-3/02
Danilo Men de Oliveira	016	0766550-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0754846-1/03
Fabiano Ferreira dos Santos	007	0735750-8/01
Fabiano Neves Macieywski	017	0769039-9/03
Fábio Antonio da Silva Martin	014	0762769-4/02
Felippe Carnelossi Furlaneto	001	0657448-5/02
Gervázio Luiz Martin Júnior	012	0754666-3/01
Gilberto Stinglin Loth	015	0766017-1/02

Gísela Dias Chede	012	0754666-3/01
Heglisson Tadeu Mocelin Neves	001	0657448-5/02
Heroldes Bahr Neto	017	0769039-9/03
Israel Liutti	001	0657448-5/02
Ivan Lelis Bonilha	012	0754666-3/01
Jair Antônio Wiebelling	002	0692954-0/03
	004	0713386-4/03
Jaqueline Soares Ferrarini	008	0744257-1/01
João Leonel Antocheski	002	0692954-0/03
	004	0713386-4/03
João Leonelho Gabardo Filho	015	0766017-1/02
Joaquim Miró	010	0754251-2/04
Joel Macedo Soares Pereira	006	0724917-6/02
Jonas Borges	011	0754604-3/01
José Ari Matos	010	0754251-2/04
José Augusto Araújo de Noronha	011	0754604-3/01
José Ivan Guimarães Pereira	002	0692954-0/03
José Vicente Ferreira	005	0724038-0/03
Júlio César Dalmolin	002	0692954-0/03
	004	0713386-4/03
Lauro Fernando Zanetti	005	0724038-0/03
Leandro Isaías Campi de Almeida	005	0724038-0/03
Leandro Negrelli	019	0778573-5/01
Leidiane Cintya Azeredo	012	0754666-3/01
Luigi Miró Ziliotto	020	0807914-3/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	011	0754604-3/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	010	0754251-2/04
Luiz Rodrigues Wambier	013	0754846-1/03
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	018	0769300-3/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	007	0735750-8/01
Márcia Loreni Gund	002	0692954-0/03
	004	0713386-4/03
Marco Antônio Gomes de Oliveira	009	0752161-5/01
Maria Izabel Bruginski	004	0713386-4/03
Mariana Marçal Araújo Teixeira	011	0754604-3/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0754846-1/03
	018	0769300-3/01
Maylin Maffini	019	0778573-5/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	019	0778573-5/01
Milton Luiz Cleve Küster	008	0744257-1/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	017	0769039-9/03
Nilton Antônio de Almeida Maia	017	0769039-9/03
Paulo Evandro Welter	009	0752161-5/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	015	0766017-1/02
Rafael de Rezende Giraldi	014	0762769-4/02
Rafael Marçal Araújo	011	0754604-3/01
Renato Cardoso de Almeida Andrade	006	0724917-6/02
Rivaldo Ribeiro	003	0704512-5/02
Rodrigo Augusto Bruning	018	0769300-3/01
Romeu Felipe Bacellar Filho	006	0724917-6/02
Saulo Bonat de Mello	017	0769039-9/03
Sidinei Cândido de Almeida	005	0724038-0/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	013	0754846-1/03
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0766550-1/02
Wanderlei de Paula Barreto	008	0744257-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0657448-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/328082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 657448-5 Apelação Civel. Recorrente: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda. Advogado: Adriana de França, Felippe Carnelossi Furlaneto. Recorrido (1): Ernesto Chinasso (maior de 60 anos), Zilda Chinasso. Advogado: Heglisson Tadeu Mocelin Neves. Recorrido (2): Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Carolina Martins Pedrol, Israel Liutti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0692954-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/145133. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 692954-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira. Recorrido: Nilton Elio Prieto Valdevieso. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 8 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0003 . Processo/Prot: 0704512-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/242195. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 704512-5 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Mario Theodorovski, Marlene Aparecida Bengosi, Maurício Chaves, Mauro Barriquelo (maior de 60 anos), Nair Pereira Franco (maior de 60 anos), Osil Pereira de Jesus, Reni Piacentine, Rute Aparecida Poloni, Sidinei de Oliveira Ribas (maior de 60 anos), Sueli Mareze Poloni. Advogado: Rivaldo Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 24885/11
0004 . Processo/Prot: 0713386-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/317152. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 713386-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Recorrido: José Francisco da Silva - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0005 . Processo/Prot: 0724038-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/246823. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7240380-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrente (2): João Vaz Amaral, Luciene da Silva do Amaral. Advogado: José Vicente Ferreira, Sidinei Cândido de Almeida, Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. e admito o recurso especial de LUCIENE DA SILVA DO AMARAL E JOÃO VAZ AMARAL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0724917-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/203966, 2011/203967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724917-6 Apelação Civel. Recorrente: All - América Latina Logística do Brasil Sa. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Romeu Felipe Bacellar Filho. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.; e nego seguimento ao recurso extraordinário de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3554/12
0007 . Processo/Prot: 0735750-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/354682. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 735750-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Isadora de Assis Bandeira. Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO VOLKSWAGEN S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0744257-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/192197. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 744257-1 Apelação Civel. Recorrente: Unibanco Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Paulo Sérgio Ferreira. Advogado: Jaqueline Soares Ferrarini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de UNIBANCO SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19602.11
0009 . Processo/Prot: 0752161-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/387567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 752161-5 Apelação Civel. Recorrente: Carrefour Administradora de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda. Advogado: Paulo Evandro Welter. Recorrido: Dirceu Gomes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0754251-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/340283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 754251-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Claudett Aparecida Alves Scopel (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0011 . Processo/Prot: 0754604-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/320117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 754604-3 Apelação Civel. Recorrente: Havan Lojas de Departamentos Ltda. Advogado: Rafael Marçal Araújo, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Recorrido (1): Sueli Kotriki Waxlawski. Advogado: Jonas Borges. Recorrido (2): Banco Fininvest, Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0012 . Processo/Prot: 0754666-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/334508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754666-3 Apelação Civel. Recorrente: Vera Lucia Pereira Mendes dos Santos. Advogado: Gervázio Luiz Martin Júnior, Leidiane Cintya Azeredo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gísela Dias Chede, Ivan Lelis Bonilha, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de VERA LUCIA PEREIRA MENDES DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0013 . Processo/Prot: 0754846-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/271147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 754846-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaucard Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Paulo Przyvitoski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAUCARD S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 24972/11
0014 . Processo/Prot: 0762769-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/160255. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 762769-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Clóvis Aureliano Cotrin. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Áureo Francisco Lantmann Junior, Fábio Antonio da Silva Martin. Recorrido: Banco Banestado Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLÓVIS AURELIANO COTRIN. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0766017-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/192362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 766017-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rafael Ludovico, Maria Aparecida Nardo Luduvico, Hebert Luduvico. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RAFAEL LUDOVICO, MARIA APARECIDA NARDO LUDUVICO E HEBERT LUDUVICO. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19910/11
0016 . Processo/Prot: 0766550-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/274576. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 766550-1 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Djalma Luis de Paula. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0769039-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/273913. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769039-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Ofelina Hipolito Waideman (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 24702/11
0018 . Processo/Prot: 0769300-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/277978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 769300-3 Apelação Civel. Recorrente: Gonçalo Carlos de Araujo. Interessado: Cilene Carlos de Araujo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Mag Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Adyr Raitani Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GONÇALO CARLOS DE ARAUJO. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0778573-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/266739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 778573-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: Carlos Roberto Godoi. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25664/11
0020 . Processo/Prot: 0807914-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/395133. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807914-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Maria Lourdes Vozniak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02399

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréa Cristiane Grabovski	003	0743449-5/02
Beatriz Martinha Hermes	003	0743449-5/02
Carlos Eduardo Scardua	005	0776582-6/01
César Augusto Terra	004	0760851-9/01
Danielle Tedesko	005	0776582-6/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	001	0564742-7/02
Fernando José Gaspar	005	0776582-6/01
Francisco Antônio Fragata Junior	001	0564742-7/02
Gilberto Stinglin Loth	004	0760851-9/01
Itamar Dall'Agnol	002	0685895-5/01
João Leonelho Gabardo Filho	004	0760851-9/01
Júlio César Dalmolin	006	0801584-1/02
Ligia Maria da Costa	003	0743449-5/02
Lucas Reck Vieira	005	0776582-6/01
Luiz Fernando Brusamolin	003	0743449-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0564742-7/02
Newton Dorneles Saratt	006	0801584-1/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	002	0685895-5/01
	004	0760851-9/01
Rafaela Filgueira	005	0776582-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0564742-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 564742-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Recorrido: Neuza da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 564.742-7/02 RECORRENTE: BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO RECORRIDA: NEUZA DA SILVA Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a extinção da ação (fls253/254) é do Juízo de origem e, como consequência do acolhimento de tal pedido, ficará prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à 10ª Vara Cível dão Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 406/10
0002 . Processo/Prot: 0685895-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/2464. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 685895-5 Apelação Civel. Recorrente: Edvino Welke. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Agrícola Horizonte Ltda. Advogado: Itamar Dall'Agnol. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 685.895-5/01 RECORRENTE: EDVINO WELKE RECORRIDA: AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA. Considerando que, no âmbito

ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como conseqüência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 2º Vara Cível da Comarca de Toledo, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12004/11

0003 . Processo/Prot: 0743449-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/253534. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 743449-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Transportadora Boicy Ltda. Advogado: Beatriz Martinha Hermes. Recorrido: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Ligia Maria da Costa, Luiz Fernando Brusamolin. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.449-5/02 RECORRENTE: TRANSPORTADORA BOICY LTDA. RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 1. Diante do pedido formulado às fls. 444, por procuradora com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 22238/11

0004 . Processo/Prot: 0760851-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/323878. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 760851-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcos Varlei Turate, Carlos Alberto Reis Turare, Nilsilene Dagnoni Turate, José Carlos Turate, Marucelli Rumachelli Turate. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 760.851-9/01 RECORRENTES: MARCOS VARLEI TURATE CARLOS ALBERTO REIS TURARE NILSILENE DAGNONI TURATE JOSÉ CARLOS TURATE MARUCELLI RUMACHELLI TURATE RECORRIDO: BANCO CNH CAPITAL S/A Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Bela Vista do Paraíso, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2517/12

0005 . Processo/Prot: 0776582-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/384142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 776582-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Ivete do Rocio de Lima. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Rafaela Filgueira, Lucas Reck Vieira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 776.582-6/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDO: IVETE DO ROCIO DE LIMA 1. Diante do pedido formulado às fls. 331, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1549/12

0006 . Processo/Prot: 0801584-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/411769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 801584-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Andre Luiz Medeiros Brindarolli. Advogado: Júlio César Dalmolin. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 801.584-1/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDO: ANDRE LUIZ MEDEIROS BRINDAROLLI 1. Diante do pedido formulado às fls. 178, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2715/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02374

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Fátima dos Santos	016	0761902-5/01
Alexandre Nelson Ferraz	005	0657445-4/02
Angela Anastázia Cazeloto	009	0730361-1/01
Angélica Viviane Ribeiro	011	0739118-6/01
Antonio José General	019	0775749-7/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	006	0661708-5/01
Arno Valério Ferrari	008	0721885-7/02
Aurino Muniz de Souza	007	0665180-3/02
Bernardo Guedes Ramina	007	0665180-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0730361-1/01
	012	0743700-3/01
	014	0753650-1/02
Carlos Alberto dos Santos	019	0775749-7/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	006	0661708-5/01
Caroline Muniz de Souza	007	0665180-3/02
Cleber Tadeu Yamada	019	0775749-7/02
Clóvis Barros Botelho Neto	019	0775749-7/02
Dalva Marvulle de Castilho	003	0593248-9/02
Douglas dos Santos	001	0458983-9/02
Douglas Katsuyuki Inumaru	018	0772295-2/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	017	0761965-2/01
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	006	0661708-5/01
Francisco Antônio Fragata Junior	017	0761965-2/01
Gabriella Murara Vieira	002	0579484-3/02
Jair Antônio Wiebelling	012	0743700-3/01
Janaina Moscatto Orsini	020	0783015-1/01
Jefferson Nercolini Domingues	013	0750209-2/02
João Paulo Rodrigues de Lima	010	0738644-7/02
José Albari Slompo de Lara	005	0657445-4/02
José Altevir Mereth B. d. Cunha	005	0657445-4/02
José Antonio de Andrade Alcântara	002	0579484-3/02
José Dorival Perez	018	0772295-2/01
José Rizzo de Andrade	009	0730361-1/01
Karine Yuri Matsumoto	018	0772295-2/01
Karinne Romani	002	0579484-3/02
Leandro Souza Rosa	010	0738644-7/02
Luciandra Monteiro Ferrari	008	0721885-7/02
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	011	0739118-6/01
Luiz Eduardo Dluhosch	016	0761902-5/01
Luiz Guilherme Meyer	019	0775749-7/02
Márcia Daniela C. Giuliangelli	003	0593248-9/02
Márcia Loreni Gund	012	0743700-3/01
Márcio Rogério Depolli	009	0730361-1/01
	012	0743700-3/01
	014	0753650-1/02
Marcus Vinícius Cabulon	010	0738644-7/02
Mário Rubens Vargas Mella	013	0750209-2/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	017	0761965-2/01
Mirian Rita Sponchiado	020	0783015-1/01
Nilson da Costa Lopes	004	0646187-0/02
Oliveira Martins dos Reis	014	0753650-1/02
Omir Miranda	001	0458983-9/02
Osvaldo Antonio do N. Benkendorf	013	0750209-2/02
Patrícia Ayub da Costa	010	0738644-7/02
Paulo Sérgio Winckler	015	0758906-8/01
Pedro Arlindo de Camargo Filho	004	0646187-0/02
Rafael Marques Gandolfi	015	0758906-8/01
Raphael de Souza Vieira	003	0593248-9/02
Reinaldo Mirico Aronis	011	0739118-6/01
Rinaldo Hiroyuki Hataoka	004	0646187-0/02
Rosney Massarotto de Oliveira	008	0721885-7/02
Scheila Cristina Pierdoná	013	0750209-2/02
Silvenei de Campos	013	0750209-2/02
Sílvio Alexandre Marto	013	0750209-2/02
Silvio André Brambila Rodrigues	015	0758906-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0657445-4/02
Vinícius Kobner	006	0661708-5/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	006	0661708-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0458983-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/131803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 458983-9 Apelação Civel. Recorrente: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Douglas dos Santos. Recorrido: Osmar Teixeira da Silva. Advogado: Omir Miranda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BRADESCO SEGUROS S.A. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7.940/08

0002 . Processo/Prot: 0579484-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/130458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 579484-3 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Seguros Brasil S/a. Advogado: Gabriella Murara Vieira. Recorrido: Joanita Amaral Neto. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Karinne Romani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HSBC SEGUROS BRASIL S.A. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem, inclusive para apreciação da petição de fls. 277. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13.969/10

0003 . Processo/Prot: 0593248-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/37107, 2011/37110. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 593248-9 Apelação Civel. Recorrente: Agroindustrial Dois Rios Ltda. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marvulle de Castilho. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de AGROINDUSTRIAL DOIS RIOS LTDA.. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 0646187-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/338749. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 646187-0 Apelação Civel. Recorrente: Giovanna Latrônico Grigório. Advogado: Nilson da Costa Lopes, Rinaldo Hiroyuki Hataoka, Pedro Arlindo de Camargo Filho. Recorrido: Kevin Willian Sartorelli Paulo, Cristiane Lourenço Sartorelli, Antonio Soares Paulo, Arnaldo Soares Paulo. Advogado: Nilson da Costa Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GIOVANNA LATRÔNICO GRIGÓRIO. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0657445-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/255120. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 657445-4 Apelação Civel. Recorrente: Indústria e Comércio de Madeiras Danúbio Ltda, Ricardo Merhy. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara. Recorrido: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DANÚBIO LTDA. E RICARDO MERHY. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0661708-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/305883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 661708-5 Apelação Civel. Recorrente: Alexsandra Cabral Soares. Advogado: Vinícius Kobner, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALEXSANDRA CABRAL SOARES. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0665180-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/258185. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 665180-3 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Celso Pires, Delci Gabriel (maior de 60 anos), Eloides de Fátima Miller Miniuk, Ignes Turra Zago, Lauri Grisa, Saula Eloisa Pereira Duarte. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 24897/11

0008 . Processo/Prot: 0721885-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/312667. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 721885-7 Apelação Civel. Recorrente: Coamo Agroindustrial Cooperativa Ltda. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira. Recorrido: Arno Valério Ferrari. Advogado: Arno Valério Ferrari, Luciandra Monteiro Ferrari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0730361-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/171657. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730361-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Geraldo Vicente Capucho. Advogado: José Rizzo de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17764/11

0010 . Processo/Prot: 0738644-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/317361, 2011/317363. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 738644-7 Apelação Civel. Recorrente: Televisão Londrina Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon, Patrícia Ayub da Costa, Leandro Souza Rosa. Recorrido: Ismael Rosa, Ermenice Dourado Rosa. Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TELEVISÃO LONDRINA LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por TELEVISÃO LONDRINA LTDA. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 24837/11

0011 . Processo/Prot: 0739118-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/272511. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 739118-6 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Jms Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24936/11

0012 . Processo/Prot: 0743700-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/257956. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 743700-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Marcio Teixeira Torres. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0750209-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/334291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 750209-2 Apelação Civel. Recorrente: José Calixto dos Reis. Advogado: Scheila Cristina Pierdoná, Osvaldo Antonio do Nascimento Benkendorf. Recorrido: Lucimar Vieira dos Santos. Advogado: Silvenei de Campos, Sílvio Alexandre Marto, Mário Rubens Vargas Mella. Interessado: Jeferson Nercolini Domingues. Advogado: Jefferson Nercolini Domingues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ CALIXTO DOS REIS. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3057/12

0014 . Processo/Prot: 0753650-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/337505. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753650-1 Apelação Civel. Recorrente: Oliveira Martins dos Reis. Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de OLIVEIRA MARTINS DOS REIS. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 26/12

0015 . Processo/Prot: 0758906-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385539. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758906-8 Apelação Civel. Recorrente: João Arcanjo de Oliveira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Recorrido: Mm Incorporações Ltda, Bam Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOÃO ARCANJO DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0761902-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/244902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 761902-5 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Maurildo Fabricio do Sacramento. Advogado: Adriana Fátima dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0761965-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/204072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 761965-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Ibi Sa - Banco Multiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Recorrido: Mario de Cristo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0772295-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/383835. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 772295-2 Apelação Civel. Recorrente: Fiel Comércio Exportação de Café e Cereais Ltda. Advogado: Douglas Katsuyuki Inumaru (Curador Especial). Recorrido: Cargill Agrícola SA. Advogado: Karine Yuri Matsumoto, José Dorival Perez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FIEL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0775749-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/339133. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 775749-7 Apelação Civel. Recorrente: Rodoviária Maringá Ltda. Advogado: Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada, Carlos Alberto dos Santos. Recorrido: Carlos Eduardo de Oliveira Santos. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Antonio José General. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RODOVIÁRIA MARINGÁ LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0020 . Processo/Prot: 0783015-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/278827. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 783015-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini. Recorrido: Getulio Dorneles Reis. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02362

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Garbuggio	009	0733998-0/02
Alan Mesniki	017	0762604-8/02
Alberto Kopytowski	013	0743668-0/02
Ana Lucia França	004	0674828-7/01
Anahi Maria Dolores O. A. Tulio	001	0572882-1/02
Anderson de João Alvim	004	0674828-7/01
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	003	0604566-1/03
Arivaldir Gaspar	001	0572882-1/02
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	018	0766064-0/02
Carlos Araúz Filho	019	0792357-3/01
Charles Michel Lima Dias	007	0725564-9/03
Claudio Merten	018	0766064-0/02
Cláudio Soccoloski	017	0762604-8/02
Cleverton Lordani	020	0818510-2/02
Daniel Hachem	016	0758230-9/01
Daniele Potrich Lima das Portas	013	0743668-0/02
Darcy Rossi Penalvo	010	0738705-5/01
Deise Cristina Daros	009	0733998-0/02
Denio Leite Novaes Junior	006	0713911-7/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	012	0743181-8/01
Francisco Antônio Fragata Junior	012	0743181-8/01
Genebél Almeida Godoy da Silva	002	0598495-8/01
Giovani Brancaglião de Jesus	018	0766064-0/02
Guilherme Soares	007	0725564-9/03
Inger Kalben Silva	017	0762604-8/02
Irineu Galeski Junior	010	0738705-5/01
Jacskon Seiji Mitsue	004	0674828-7/01
Jair Antônio Wiebelling	008	0728721-6/03
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	010	0738705-5/01
João Leonel Antocheski	008	0728721-6/03
Jorge André Ritzmann de Oliveira	015	0750237-6/02
José Roberto Martins	007	0725564-9/03
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	015	0750237-6/02
Juarez José da Silva	002	0598495-8/01
Juliano César Iba	016	0758230-9/01
Júlio César Dalmolin	008	0728721-6/03
Kathleen Scholze	004	0674828-7/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	003	0604566-1/03
Lauredson dos Santos	001	0572882-1/02
Lílian Veridiane da Silva	020	0818510-2/02
Lívia Cabral Guimarães	019	0792357-3/01
Lucas Amaral Dassan	006	0713911-7/02
Luciano Braga Cortes	015	0750237-6/02
Luiz Carlos Guieseler Junior	014	0749646-8/01
Luiz Carlos Manzato	018	0766064-0/02
Luiz Celso Branco	017	0762604-8/02
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	002	0598495-8/01
	020	0818510-2/02
Marcia Cristine Schokal Bustillos	014	0749646-8/01
Márcia Loreni Gund	008	0728721-6/03
Márcia Regina Rodrigues G. Gaspar	006	0713911-7/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	006	0713911-7/02
Marcus Ely Soares dos Reis	012	0743181-8/01
Maria Helena Kuss	018	0766064-0/02
Maria Izabel Bruginski	008	0728721-6/03
Mariana Kowalski Furlan	019	0792357-3/01
Marilda Silva	005	0690795-3/03
Marisete Zambiazi	012	0743181-8/01
Mauricio Mussi Corrêa	001	0572882-1/02
Michelle Gonçalves Dias	004	0674828-7/01
Patricia Fernandes Bega	012	0743181-8/01
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	019	0792357-3/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	005	0690795-3/03
Paulo Roberto Luviseti	009	0733998-0/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	006	0713911-7/02
Priscila Perelles	014	0749646-8/01
Roberta Carvalho de Rosis	011	0740599-8/02
Rogério Costa	011	0740599-8/02
Rosa Daum Machado	017	0762604-8/02
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	012	0743181-8/01
Sandra Regina Rodrigues	014	0749646-8/01
Shana Roberta Modena Bacchin	018	0766064-0/02
Silvio Nagamine	003	0604566-1/03
Sonny Brasil de Campos Guimarães	013	0743668-0/02
Soraia Al Farah	017	0762604-8/02
Tiago José Wladyka	013	0743668-0/02
Walter Gonçalves	006	0713911-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0572882-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/354723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 572882-1 Apelação Civel. Recorrente: Atico Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Lauredson dos Santos, Arivaldir Gaspar. Recorrido: Blocaus Pré-fabricados Ltda. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Anahi Maria Dolores Oliveira Alencar Tulio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ATICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0598495-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/326108. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 598495-8 Apelação Civel. Recorrente: Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Recorrido: Silvana Perinazzo da Rosa. Advogado: Juarez José da Silva, Genebél Almeida Godoy da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0604566-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 604566-1 Apelação Civel. Recorrente: Admar Adir Stamm, Maria Regina Stamm. Advogado: Silvio Nagamine, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ADMAR ADIR STAMM E MARIA REGINA STAMM. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 0674828-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/285213. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 674828-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Ana Lucia França, Kathleen Scholze,

Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Roger Muzachi. Advogado: Anderson de João Alvim, Jacskon Seiji Mitsue. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0005 . Processo/Prot: 0690795-3/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/196137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 690795-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fundação dos Economiários Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Nelson Colauto. Advogado: Marilda Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0713911-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/63348, 2011/182447. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 713911-7 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrente (2): Franscisco Zubioli, Geraldo Zubioli, Cleonice Mendes Zubioli. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido (1): Franscisco Zubioli, Geraldo Zubioli, Cleonice Mendes Zubioli. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Walter Gonçalves, Márcia Regina Rodrigues Gonçalves Gaspar, Denio Leite Novaes Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. e admito o recurso especial de FRANSCISCO ZUBIOLI, GERALDO ZUBIOLI E CLEONICE MENDES ZUBIOLI. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0007 . Processo/Prot: 0725564-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/220829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725564-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Recorrido: Nilo Ferraz de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Paranaprevidência. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0008 . Processo/Prot: 0728721-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/299367. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 728721-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Recorrido: Irineu Becher. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0733998-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/309437. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 733998-0 Apelação Civel. Recorrente: Antônio Aparecido de Souza. Advogado: Adelino Garbuggio. Recorrido: Elizabeth Coelho da Costa Tunis, Bruno da Costa Tunis, Vilson Garcia Tunis Junior. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Deise Cristina Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTÔNIO APARECIDO DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0738705-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/341798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 738705-5 Apelação Civel. Recorrente: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Recorrido: Titanium - Comércio de Implantes Ortoédicos Ltda - Me. Advogado: Darcy Rossi Penalvo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB). Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3388/12
0011 . Processo/Prot: 0740599-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/263532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 740599-8 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Espólio de Otacílio Sena Ribeiro. Advogado: Rogério Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0012 . Processo/Prot: 0743181-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/277609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 743181-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Ibi SA Banco Multiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Recorrido (1): Katia Catarine Cordeiro. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Recorrido (2): Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Patricia Fernandes Bega, Marisete Zambiazi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO IBI S.A. BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0743668-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/315378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 743668-0 Apelação Civel. Recorrente: Sebastiana Duarte. Advogado: Alberto Kopytowski, Daniele Potrich Lima das Portas, Tiago José Wladyka. Recorrido: Ribeiro Empreendimentos Imobiliários e Incorporações Ltda. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SEBASTIANA DUARTE. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0014 . Processo/Prot: 0749646-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/293043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 749646-8 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Marcia Cristine Schokal Bustillos. Recorrido: Marcos Cesar de Paula Silva. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 452/11
0015 . Processo/Prot: 0750237-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/292563. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750237-6 Apelação Civel. Recorrente: Bruno Rafaelo Vanzzo, Ilce Inês Ramos, Evelyn Gilvana Donadel, Eduyn Giovani Ramos. Advogado: Luciano Braga Cortes. Recorrido: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Interessado: Moacir Neodi Vanzzo. Advogado: Luciano Braga Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BRUNO RAFAELO VANZZO, ILCE INÊS RAMOS, EVELYN GILVANA DONADEL, EDUYN GIOVANI RAMOS. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0016 . Processo/Prot: 0758230-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/228632. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758230-9 Apelação Civel. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Ana Terezinha Carollo Sequinel. Advogado: Juliano César Iba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0017 . Processo/Prot: 0762604-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/273866. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 762604-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Alan Mesniki, Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Recorrido: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Soraia Al Farah, Inger Kalben Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 24497/11
0018 . Processo/Prot: 0766064-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/246809, 2011/246812. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 766064-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Claudio Merten, Shana Roberta Modena Bacchin, Maria Helena Kuss, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs. Recorrido: Fazenda Pública Municipal de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus, Luiz Carlos Manzato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 24.606/11
0019 . Processo/Prot: 0792357-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/303747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 792357-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mercantil Romana Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Lívia Cabral Guimarães. Recorrido: Ahcon - Amadeu & Hermes Contadores Sc. Advogado: Carlos Araúz Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Mariana Kowalski Furlan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial MERCANTIL ROMANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0020 . Processo/Prot: 0818510-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/9379. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818510-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luciana Cristina de Castro Turatti. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, Lílian Veridiane da Silva. Recorrido: Banco Daimlercrysler Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUCIANA CRISTINA DE CASTRO TURATTI. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02356

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Vinicius Pilatti	010	0672303-7/02
Aline Fabiana Campos Pereira	001	0492106-0/02
Amazonas Francisco do Amaral	004	0592899-2/02
Andréa Cristine Arcego	002	0541936-1/01
Angelo Daniel Carrion	015	0748669-7/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	014	0724718-3/01
Antônio Augusto Grellert	005	0602034-6/02
Arthur Sabino Damasceno	020	0777861-6/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	006	0606205-1/04
	009	0655215-8/01
Caroline Franceschi André	005	0602034-6/02
Caroline Sampaio de Almeida	009	0655215-8/01
Cassiano Luiz Iurk	006	0606205-1/04
Cintya Buch Melfi	017	0754379-5/02
Daniel Ferreira	009	0655215-8/01
Danielle Christianne da Rocha	006	0606205-1/04
Diegho Raphael Caramori Barszcz	015	0748669-7/02
Emerson Corazza da Cruz	005	0602034-6/02
Eraldo Lacerda Junior	018	0771303-5/02
Ernani Mancia	011	0701767-8/03
Fábio Rodrigo Victorino	017	0754379-5/02
Fabrício Zir Bothomé	015	0748669-7/02
Gabriela Zanatta Pereira	017	0754379-5/02
Germano Alberto Dresch Filho	010	0672303-7/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	020	0777861-6/01
Gil César Dantas Bruel	014	0724718-3/01
Ideraldo José Appi	002	0541936-1/01
Iuri Ferrari Cocicov	006	0606205-1/04
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	015	0748669-7/02
Jaime Oliveira Penteado	020	0777861-6/01
Jair Roberto da Silva	013	0721533-8/02
Jean Colbert Dias	007	0632520-6/02
	008	0633516-6/02
João Bruno Dacome Bueno	012	0720918-7/02
João Luiz Fernandes Junior	007	0632520-6/02
João Luiz Spancerski	017	0754379-5/02
Juliana Rotta de Figueiredo	019	0773276-1/01
Juliano Gondim Vianna	016	0751263-0/01
Julio César Piuci Castilho	011	0701767-8/03
Karin Cristina Bório Mancia	011	0701767-8/03
Karine Daher Barros de Paula	020	0777861-6/01
Leila Aparecida Ferreira Garcia	012	0720918-7/02
Leticia da Costa Leite Maia	001	0492106-0/02
Letícia Ferreira da Silva	005	0602034-6/02
Liliane Gruhn Pagani	013	0721533-8/02
Luis Felipe Zafaneli Cubas	014	0724718-3/01
Luiz Henrique Bona Turra	020	0777861-6/01
Marcello Trajano da Rocha	006	0606205-1/04
Marcelo Almeida Tamaoki	011	0701767-8/03
Marcelo Mitsi	012	0720918-7/02
Márcia Carla Pereira Ribeiro	009	0655215-8/01
Marcio Alexandre Ribeiro de Lima	003	0587724-7/03
	007	0632520-6/02
Marcio Alexandre Ribeiro de lima	008	0633516-6/02
Marco Antônio Lima Berberi	013	0721533-8/02
	014	0724718-3/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0492106-0/02
	019	0773276-1/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	0592899-2/02
Moyses Cardeal da Costa	015	0748669-7/02
Orley Wilson Pacheco	003	0587724-7/03
	007	0632520-6/02
	008	0633516-6/02
Patrícia Ferreira Pomoceno	010	0672303-7/02
Paulo César Silveira	016	0751263-0/01
Paulo Henrique Berehulka	005	0602034-6/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0541936-1/01
	006	0606205-1/04
Paulo Wagner Castanho	015	0748669-7/02
Rafael Augusto Buch Jacob	005	0602034-6/02
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	014	0724718-3/01
Renato Oliveira de Azevedo	004	0592899-2/02
Robson Sakai Garcia	020	0777861-6/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	002	0541936-1/01
	006	0606205-1/04
Rogerio Alan Stahnke	016	0751263-0/01
Sérgio José Lopes dos S. Filho	014	0724718-3/01
Silvio Felipe Guidi	006	0606205-1/04
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	012	0720918-7/02
Tanya Kristyane Kozicki	009	0655215-8/01
Tatiane Muncinelli	020	0777861-6/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	014	0724718-3/01
Vilma Ehara	001	0492106-0/02
Vitor Cesar Bonvino	011	0701767-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0492106-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/272779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 492106-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Vilma Ehara, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Daniel José Rodrigues. Advogado: Aline Fabiana Campos Pereira, Leticia da Costa Leite Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0002 . Processo/Prot: 0541936-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/109378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 541936-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Andréa Cristine Arcego. Recorrido: Fidetino Hito (maior de 60 anos), Maria Olimpia Aires Ribeito Ott (maior de 60 anos), Maria Cirene Ribeiro de França (maior de 60 anos), Maria Augusta dos Santos Lobo (maior de 60 anos), Lucia Helena Cascardo Silva (maior de 60 anos), Vera Lucia Vieira. Advogado: Ideraldo José Appi. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos à origem. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9.023/09
0003 . Processo/Prot: 0587724-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/281419. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587724-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Municipio de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Recorrido: Lourival José de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0004 . Processo/Prot: 0592899-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/210208, 2011/210210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 592899-2 Apelação Civel. Recorrente: Braslote - Loteamentos Brasileiros Ltda. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo. Recorrido: Kevellyn Kauany Trancoso (Representado(a) por sua mãe), Jacson Trancoso de Souza (Representado(a) por sua mãe), Solange Trancoso Representando Seu(s) Filho(s),

Roberto Aparecido Silva de Almeidas. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por BRASLOTE - LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0602034-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/61549, 2011/61554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 602034-6 Apelação Cível. Recorrente: Ronconi Industria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz, Caroline Franceschi André, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. e sobresto o recurso extraordinário interposto por RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0006 . Processo/Prot: 0606205-1/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/303975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 606205-1 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Adriana do Rocio Loro Heimoski, Arlete Maria Chinasso de Macedo, Celia Maria de Souza, Claudiamara Hass, Elisa Dolores Tereza Perez Mollinari de Morais, Fabiano Giovannoni Contador, Fabiola Iantorno Klotz, Gilmar Antonio de Lara Born, Julio César Matte, Luiz Henrique Sampaio Féder, Luiz Tadeu Grossi, Mario Guilherme Garib, Moema Costódio, Nely Amaro, Odenir Aloncio Duffeck, Priscilla Mara Pallú, Rubens Marcelo Sciena, Tarbes Antonio Raymundo Junior, Tatiane Matteussi, Yara Christina Andraschko, Zuleide Lacerda Leocádio Matoso. Advogado: Marcello Trajano da Rocha, Silvio Felipe Guidi, Danielle Christianne da Rocha. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Iuri Ferrari Cocicov. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI, ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO, CELIA MARIA DE SOUZA, CLAUDIAMARA HASS, ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI DE MORAIS, FABIANO GIOVANNONI CONTADOR, FABIOLA IANTORNO KLOTZ, JULIO CÉSAR MATTE. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0007 . Processo/Prot: 0632520-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/281416. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 632520-6 Apelação Civel. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: João Luiz Fernandes Junior, Jean Colbert Dias, Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Recorrido: Marcos Conrado da Silva. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0008 . Processo/Prot: 0633516-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/346047. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 633516-6 Apelação Civel. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Marcio Alexandre Ribeiro de lima. Recorrido: Karine Cordeiro da Silva. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0009 . Processo/Prot: 0655215-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/274451, 2011/274452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 655215-8 Apelação Civel. Recorrente: Carlos Antônio Tortato. Advogado: Daniel Ferreira, Tanya Kristyane Kozicki. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Caroline Sampaio de Almeida, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CARLOS ANTÔNIO TORTATO; e nego seguimento ao recurso extraordinário de CARLOS ANTÔNIO TORTATO. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25777/11
0010 . Processo/Prot: 0672303-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/123255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 672303-7 Apelação Civel. Recorrente: Daniel Jorge, Rosalina Jorge, Rosana Jorge, Roberto Jorge, Márcio Antônio Rosa, Tânia Solange Konchiski Rosa. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Alessandro Vinicius Pilatti. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DANIEL JORGE, ROSALINA JORGE, ROSANA JORGE, ROBERTO JORGE, MÁRCIO ANTÔNIO ROSA E TÂNIA SOLANGE KONCHISKI ROSA. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0701767-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/277726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7017678-0/1 Dúvida. Recorrente: Celso Romão de Lima, Ingrid Esteves dos Santos Lima. Advogado: Karin Cristina Bório Mancia, Ernani Mancia, Marcelo Almeida Tamaoki. Recorrido: Companhia Hipotecária Unibanco - Rodobens. Advogado: Julio César Piuci Castilho, Vitor Cesar Bonvino. Interessado: Desembargador Lucimar Novochadlo- 15º Câmara Cível do Tribunal de Justiça, Desembargador Vicente Del Prete Misurelli- 17º Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CELSO ROMÃO DE LIMA E INGRID ESTEVES DOS SANTOS LIMA. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0012 . Processo/Prot: 0720918-7/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/151854. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 720918-7 Apelação Civel. Recorrente: Jair de Araújo Marques. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Recorrido (1): Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Letícia de Méllo Cardoso. Recorrido (2): Ferenc Istvan Bankuti, Presidente da Comissão Julgadora. Advogado: Marcelo Mitsi. Interessado: Antonio Ferriani Branco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de JAIR DE ARAÚJO MARQUES. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23382/11
0013 . Processo/Prot: 0721533-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/141282. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 721533-8 Apelação Civel. Recorrente: José Wilson de Carvalho. Advogado: Liliane Gruhn Pagani. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Jair Roberto da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ WILSON DE CARVALHO. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18873/11
0014 . Processo/Prot: 0724718-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/271287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724718-3 Apelação Civel. Recorrente: Ney Moreira Vianna, Marisa Gonçlaves Pereira, Rubens Santiago de Oliveira, Azélia de Lima Brandini, Ilvo Saldanha Faria, Maria Celuta Tavares, Orlandina Soares Padovani, Glacyr Andrade de Oliveira, Ananete Azevedo Coimbra, Liane Hortmann, Liane Maria Fonseca, Anita Camargo Pilotto, Izoulet Lima Moreira Cortes, Amilton Luiz Ferreira, Joaquim Bueno Timoteo, Octavio Kulik, Marcio Ehlke Xavier, Carmelita Paes Brito Notari, Gilda Nascimento de Macedo, Leonir Adria Macuco do Rego Monteiro. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Marco Antônio Lima Berberi. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Interessado: Ananete Azavedo Coimbra, Liana Hortmann. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NEY MOREIRA VIANNA, MARISA GONÇLAVES PEREIRA, RUBENS SANTIAGO DE OLIVEIRA, AZÉLIA DE LIMA BRANDINI, ILVO SALDANHA FARIA, MARIA CELUTA TAVARES, ORLANDINA SOARES PADOVANI, GLACYR ANDRADE DE OLIVEIRA, ANANETE AZEVEDO COIMBRA. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0015 . Processo/Prot: 0748669-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/241456, 2011/241459. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 748669-7 Apelação Civel. Recorrente: Davi Pereira, Enio Antônio Della Pasqua, Irma Hanaco Iwasaki (maior de 60 anos), Itacir Cividini (maior de 60 anos), Ivete Rosa Migliorini Tanzawa, José Roberto Vicentin, Jurandir de Almeida Santos, Laerti Aparecido Tonin, Laudir João Rotava (maior de 60 anos), Lucélio Luiz Sartoretto. Advogado: Diegho Raphael Caramori Barszcz, Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco Brasil - Previ. Advogado: Angelo Daniel Carrion, Fabrício Zir Bothomé. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DAVI PEREIRA, ENIO ANTÔNIO DELLA PASQUA, IRMA HANACO IWASAKI, ITACIR CIVIDINI, IVETE ROSA MIGLIORINI TANZAWA, JOSÉ ROBERTO VICENTIN, JURANDIR DE ALMEIDA SANTOS, LAERTI APARECIDO TONIN, LAUDIR JOÃO ROTAVA, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de DAVI PEREIRA, ENIO ANTÔNIO DELLA PASQUA, IRMA HANACO IWASAKI, ITACIR CIVIDINI, IVETE ROSA MIGLIORINI TANZAWA, JOSÉ ROBERTO VICENTIN, JURANDIR DE ALMEIDA SANTOS, LAERTI APARECIDO TONIN, LAUDIR JOÃO ROTAVA. Certifique-se a suspensão do recurso extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0016 . Processo/Prot: 0751263-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210463. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 751263-0 Apelação Civel. Recorrente: Associação Banestado. Advogado: Paulo César Silveira. Recorrido: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Rogerio Alan Stahnke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO BANESTADO. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0754379-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/369745. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 754379-5 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Rodrigo Victorino, Cintya Buch Melfi. Recorrido: Aparecido Cordeiro dos Santos. Advogado: João Luiz Spancerski, Gabriela Zanatta Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0771303-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/347572, 2011/347573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 771303-5 Apelação Civel. Recorrente (1): Cesar Chmik. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrente (2): Cesar Chmik. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de CESAR CHMIK, e nego seguimento ao recurso especial de CESAR CHMIK. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0773276-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/310021. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 773276-1 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Luiz Carlos da Silva Theodoro. Advogado: Juliana Rotta de Figueiredo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0020 . Processo/Prot: 0777861-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/208593. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 777861-6 Apelação Civel. Recorrente: Robson Visonsini Franco. Advogado: Robson Sakai Garcia, Karine Daher Barros de Paula. Recorrido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ROBSON VISONSINI FRANCO. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 21.796/11

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.02427

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Briso Faraco	007	0695426-3/04
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	012	0804591-8/01
	013	0804733-6/01
Bruno Stinghen da Silva	020	0832481-8/01
Carlos Alberto Tanuri Mendes	005	0654801-0
Carlos Augusto Antunes	007	0695426-3/04
	019	0823270-6
	020	0832481-8/01
Carolina Luiza Loyola	022	0856287-2/01
Cecília Rosa Araujo Bruel	024	0870265-8/02
Cerino Lorenzetti	009	0777822-9/01
	019	0823270-6
Dalva Marvulle de Castilho	003	0579276-1/03
Daniel Slobodticov	004	0644730-3/01
Dulce Esther Kairalla	019	0823270-6
Edson Vieira Abdala	002	0483998-9
Eduardo Estanislau Tobera Filho	008	0719113-5
Emerson Norihiko Fukushima	018	0818235-4
Fabiano Haluch Maoski	007	0695426-3/04
	020	0832481-8/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	011	0786196-3/01
Fernando Borges Mânica	018	0818235-4
Flavia Helena Gomes	007	0695426-3/04
Gil César Dantas Bruel	024	0870265-8/02
Gisely Brajão de Oliveira	007	0695426-3/04
Guilherme Henn	014	0807796-5/02
	015	0807824-4/02
	017	0812592-0/02
	021	0842802-0/02
Igor Antonio Araújo	022	0856287-2/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	005	0654801-0
	008	0719113-5
Jalile Varago Farth	007	0695426-3/04
Janaina Reis Miron	023	0858217-8/02
Jorge Eduardo Cella	016	0808458-4
Julio César Pacheco Franco	008	0719113-5
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0579276-1/03
	004	0644730-3/01
	005	0654801-0
	006	0681213-7
	007	0695426-3/04
	008	0719113-5
	009	0777822-9/01
	010	0780821-7
	011	0786196-3/01
	012	0804591-8/01
	013	0804733-6/01
	014	0807796-5/02
	015	0807824-4/02
	016	0808458-4
	017	0812592-0/02
	018	0818235-4
	019	0823270-6
	020	0832481-8/01
	021	0842802-0/02
Leandro Camargo Martins	008	0719113-5
Leontamar Valverde Pereira	011	0786196-3/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	020	0832481-8/01
Lucas Ronza Bento	023	0858217-8/02
Lucilene Smith	003	0579276-1/03
Luis Felipe Zafaneli Cubas	024	0870265-8/02
Luiz Carlos Caldas	010	0780821-7
	018	0818235-4
Maeva Aracheski	021	0842802-0/02
Manoel Henrique Maingué	003	0579276-1/03
Marcelo de Lima Castro Diniz	007	0695426-3/04
Márcio Luiz Blazius	009	0777822-9/01
Márcio Rodrigo Frizzo	009	0777822-9/01
Maria Carolina Brassanini Centa	014	0807796-5/02
	015	0807824-4/02
	017	0812592-0/02
	021	0842802-0/02
Odilon Mendes Júnior	010	0780821-7
Omires Pedroso do Nascimento	012	0804591-8/01
	013	0804733-6/01
Orivaldo Ferrari de O. Junior	013	0804733-6/01
Paulo Antonio Costa Andrade	004	0644730-3/01
Rafael Cirilo C. A. d. Moura	004	0644730-3/01
Raphael de Souza Vieira	003	0579276-1/03
Roberto Cordeiro Justus	020	0832481-8/01
Rogerio Batista Ayres	006	0681213-7
Sérgio José Lopes dos S. Filho	024	0870265-8/02
Ubiratan Campos Gonçalves	023	0858217-8/02
Valéria dos Santos Tondato	014	0807796-5/02
	015	0807824-4/02
	017	0812592-0/02
	021	0842802-0/02
Valquiria Bassetti Prochmann	005	0654801-0
	006	0681213-7
	010	0780821-7
	011	0786196-3/01
Verena Cristina Borba	010	0780821-7
Vinícius Klein	006	0681213-7
	011	0786196-3/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	010	0780821-7

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0390504-6 Pedido de Providências (OE)
. Protocolo: 2006/241075. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000115 Termo Circunstanciado. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Alexandre Gaio - Promotor de Justiça. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Relator Convocado: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 16/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em arquivar o pedido de providências. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NOTICIA CRIME. ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. INOCORRÊNCIA. FATOS APURADOS E APRECIADOS EM AUTOS JÁ JULGADOS. ARQUIVAMENTO.
0002 . Processo/Prot: 0483998-9 Pedido de Providências (OE)
. Protocolo: 2008/74252. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00013652 Protocolo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Alexandre Gaio - Promotor de Justiça. Advogado: Edson Vieira Abdala. Interessado: Nilson Saraiva dos Santos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago II - OE (Des. Miguel Pessoa). Relator Convocado: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 16/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em arquivar o pedido de providências. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NOTICIA CRIME. ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. INOCORRÊNCIA. FATOS APURADOS E APRECIADOS EM AUTOS JÁ JULGADOS. ARQUIVAMENTO.
0003 . Processo/Prot: 0579276-1/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/3857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 579276-1 Mandado de Segurança. Embargante: Agroindustrial Dois Rios Ltda. Advogado: Dalva Marvulle de Castilho, Lucilene Smith, Raphael de Souza Vieira. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGANTE: AGROINDUSTRIAL DOIS RIOS LTDA.EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. LIDIO J. R.

DE MACEDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO QUANTO AO NÃO ENFRENTADO DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 062/2009, ESPECIFICAMENTE NOS ARTIGOS 5º, 6º E 7º, REFERENTE ÀS CESSÕES DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS ANTES DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL. - MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010.FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO SUMULADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Não cabem embargos de declaração para rediscutir matéria já apreciada no acórdão, sobretudo quando o julgado expressa sua convicção a respeito de todas as teses levantadas pelas partes. II. Outrossim, como já exaustivamente aventado nas decisões pertinentes in casu, este Colendo Órgão Especial, entendeu pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, que editou a Súmula nº 20. III. Desta forma, não se verifica, no caso, a ocorrência de omissão, visto que foi tratada expressa e claramente a hipótese de que não se pode rever a decisão de modo contrário ao sumulado, uma vez que, não se trata apenas de uma decisão meramente oponível, mas sim, a qual, consoante já asseverado, foi ressalvada por este colendo Órgão Especial.

0004 . Processo/Prot: 0644730-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/375688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 644730-3 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Embargante: Município de Jardim Olinda. Advogado: Paulo Antonio Costa Andrade. Embargado: Nereu Alves de Moura. Advogado: Rafael Cirilo Chiapetti Alves de Moura. Interessado: Câmara Municipal de Jardim Olinda. Advogado: Daniel Slobodticov. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 16/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal. 2. O que é necessário para se considerar pré- questionada a matéria, é que o Tribunal tenha se manifestado sobre ela. Embargos de declaração rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0654801-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/33769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 037666 Mandado de Segurança. Impetrante: Erasmo Vicente de Oliveira. Advogado: Carlos Alberto Tanuri Mendes. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretario de Estado da Criança e do Adolescente, Presidente da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório - Caed. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 02/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL AVALIAÇÃO NEGATIVA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO PROCEDIMENTO QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ALEGADA PERSEGUIÇÃO PESSOAL POR PARTE DO CHEFE IMEDIATO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO DISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA IMPOSSIBILIDADE SEGURANÇA DENEGADA.

0006 . Processo/Prot: 0681213-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/144279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Halyna Hololob Konowalenko. Advogado: Rogerio Batista Ayres. Impetrado: Corregedor Geral de Justiça do Estado Paraná, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 02/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA JUDICIAL NÃO ESTATIZADA. ESCRIVÃ DO CÍVEL. FUNÇÃO PÚBLICA DESENVOLVIDA MEDIANTE DELEGAÇÃO E NÃO REMUNERADA PELOS COFRES PÚBLICOS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (CF, ART. 40 § 1.º, II). INADMISSIBILIDADE. SERVENTUÁRIA DA JUSTIÇA QUE NÃO É TITULAR DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. ORDEM CONCEDIDA.

0007 . Processo/Prot: 0695426-3/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/17584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 695426-3 Mandado de Segurança. Embargante: Gmtex Indústria de Confecções Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Gisely Brajão de Oliveira, Jalile Varago Farth, Flavia Helena Gomes, Alexandre Briso Faraco. Embargado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Carlos Augusto Antunes, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 02/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 695.426-3/04, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: GMTEX INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA. EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ LITISC. PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EXAME DE CADA UMA DAS TESES ARTICULADAS E DE TODOS OS DISPOSITIVOS CORRELATOS, PARA FINS DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA DEBATIDA. Embargos rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0719113-5 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2010/321951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00001968 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Palmas. Advogado: Leandro Camargo Martins, Eduardo Estanislau Tobera Filho, Julio César Pacheco Franco. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Câmara Municipal de Palmas. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido. EMENTA: AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS.INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS.CURADOR: PROCURADORIA- GERAL DO ESTADO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - LEI MUNICIPAL Nº 1.968/2010. - NORMAS QUE VERSAM SOBRE O REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DISPENSA DE PARTE DA JORNADA DE TRABALHO À SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL QUE SEJA MÃE, ESPOSA OU COMPANHEIRA, TUTORA, CURADORA OU RESPONSÁVEL POR PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.- INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. URSURPAÇÃO POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM CARACTERIZADO. AÇÃO PROCEDENTE, SENDO RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 1.968/2010, COM EFEITO EX NUNC.I. Leciona Alexandre de Moraes (Direito Constitucional. 24ª edição. Editora Atlas. São Paulo: 2009, pág. 646), quanto às matérias de iniciativa privativa: "As referidas matérias cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) são de observância obrigatória pelos Estados- membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar- se da disciplina constitucional federal.Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico- administrativa do Poder Executivo local". II. Da análise da Lei Municipal nº 1.968/2010, observa-se que de fato, houve usurpação de função, uma vez que, somente o Prefeito Municipal tem legitimidade para iniciativa de lei que verse sobre o regramento pertinente aos servidores públicos municipais. III. Como asseverado, pelo princípio da simetria, as leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Executivo são reservadas à iniciativa do Prefeito Municipal, restando por óbvio inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara Municipal. IV. Cotejando-se a norma legislativa de menor positividade jurídica com aquela de hierarquia superior, resulta uma inconciliável desarmonia. É que a Lei nº. 1.968/2010, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Palmas, tem mácula de origem, afrontando, em decorrência do princípio da simetria, as regras constantes dos artigos 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal e 66, II e IV, da Constituição Estadual.

0009 . Processo/Prot: 0777822-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/199091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 777822-9 Mandado de Segurança. Agravante: Lacto-beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 16/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CIVEL MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE OBJETO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL DIANTE DA INCIDÊNCIA DA EC. Nº 62/2009 AO CASO EM TELA CASO ALBERGADO PELO § 15, DO ART. 97 DA CF/88, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA EC. Nº 62/2009 DECISÃO MONOCRÁTICA CALCADA NA SÚMULA N. 20 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIENTAÇÃO SEGUIDA PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0780821-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/160357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Dante Alberto Annibelli Junior. Advogado: Verena Cristina Borba, Odilon Mendes Júnior. Impetrado: Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos

Caldas. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: IMPETRANTE: DANTE ALBERTO ANNI- BELLI JUNIOR.IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMIS- SÃO EXECUTIVA DA AS-SEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.LITIS. NEC: PRESIDENTE DA AS- SEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.MANDADO DE SEGURANÇA INSURGÊNCIA CONTRA ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ QUE DETERMINOU A DISPONIBILIDADE FUNCIONAL REMUNERADA DOS OCUPANTES DO CARGO DE SEGURANÇA. PLEITO ANULATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO. DISPONIBILIDADE ASSEGURADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO VIOLADO. SERVIDOR EM DISPONIBILIDADE QUE TERÁ DIREITO A REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS 41, § 3º DA CF, E 36, § 3º DA CE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - SEGURANÇA DENEGADA.I. Não se verifica ilegalidade no ato realizado, uma vez que há previsão constitucional da possibilidade de colocação do servidor público em disponibilidade, encontrando-se formalmente perfeito o ato impugnado pelo impetrante, o qual, inclusive, está devidamente fundamentado.II. A Constituição Federal, em seu artigo 41, § 3º, estabeleceu que a remuneração para o servidor estável, em disponibilidade, cujo cargo tenha sido extinto, será proporcional ao tempo de serviço. Art. 41. § 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo". I.

0011 . Processo/Prot: 0786196-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/434274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 786196-3 Mandado de Segurança. Embargante: Antônio Carlos Rita. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 02/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em negar provimento aos embargos de declaração opostos por ANTÔNIO CARLOS RITA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO INEXISTENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição e obscuridade. Não é meio adequado para rediscutir matéria de mérito. RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0804591-8/01 Agravo
. Protocolo: 2011/293085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 804591-8 Mandado de Segurança. Agravante: Faccin Logística Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 02/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO COM DÉBITO DO ICMS. EC N.º 62/2009 E DECRETO ESTADUAL N.º 6.335/2010. NOVA SISTEMÁTICA. EDIÇÃO DA SÚMULA N.º 20 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. De acordo com a Súmula 20 do Órgão Especial deste Tribunal, "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual n.º 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)".

0013 . Processo/Prot: 0804733-6/01 Agravo
. Protocolo: 2011/293081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 804733-6 Mandado de Segurança. Agravante: Faccin Logística Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 02/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO COM DÉBITO DO ICMS. EC N.º 62/2009 E DECRETO ESTADUAL N.º 6.335/2010. NOVA SISTEMÁTICA. EDIÇÃO DA SÚMULA N.º 20 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. De acordo com a Súmula 20 do Órgão Especial deste Tribunal, "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual n.º 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)".

0014 . Processo/Prot: 0807796-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/11343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8077965-0/1 Agravo Regimental, 807796-5 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda, Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 02/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 151, III, E 156, II, AMBOS DO CTN, ARTS. 5º, § 2º E 37 DA CF E ART. 78, §2° DO ADCT. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0807824-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/439014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8078244-0/1 Agravo Regimental, 807824-4 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Grafflit Indústria de Tintas Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses restritas do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Havendo ou não menção de dispositivo legal, o que é necessário para se considerar prequestionada a matéria é que o Tribunal tenha se manifestado sobre ela. Embargos de declaração rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0808458-4 Ação Direta de Inconstitucionalidade
. Protocolo: 2011/268397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000015 Lei Orgânica. Autor: P P - Partido Progressista do Município de Francisco Beltrão. Advogado: Jorge Eduardo Cella. Interessado: Câmara Municipal de Francisco Beltrão. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 16/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a liminar. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICPAL DE FRANCISCO BELTRÃO. FIXAÇÃO DO MANDATO DOS INTEGRANTES DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL EM 01 (UM) ANO. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 61, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR PRESENTES. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS. LIMINAR CONCEDIDA.

0017 . Processo/Prot: 0812592-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/11347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8125920-0/1 Agravo, 812592-0 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 02/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 151, III, E 156, II, AMBOS DO CTN, E ARTS. 5º, § 2º E 37 DA CF. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0818235-4 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2011/286305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00000009 Resolução. Impetrante: Isamar Villa de Carvalho. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Impetrado: Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar

a ordem. EMENTA: IMPETRANTE: ISAMAR VILLA DE CARVALHO.IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.MANDADO DE SEGURANÇA DECADÊNCIA AVENTADA PELA IMPETRADA. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO PRAZO DECADENCIAL. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE ALEGANDO OMISSÃO POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO À PERCEPÇÃO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO ESTENDIDA AOS SERVIDORES DE NÍVEL TÉCNICO. INEXISTÊNCIA. INCORPORAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA. - ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 16.390/2010 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA RESPECTIVA VERBA NOS MOLDES E LIMITES REGULAMENTADOS PELO ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 767/10. ESPECIFICAÇÕES PARA O PAGAMENTO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO CONTIDAS NO ARTIGO 1º, § 1º E § 2º E ARTIGO 2º DO MENCIONADO ATO. IMPETRANTE QUE NÃO DEMONSTROU TER PREENCHIDO OS REFERIDOS REQUISITOS PARA INCORPORAÇÃO DA VERBA AOS SEUS VENCIMENTOS, QUAIS SEJAM, DESEMPENHO OU MERECIMENTO DO SERVIDOR E TEREM SIDO SUBMETIDOS OS ATOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA DIRETORIA GERAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. -.MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.I. "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VANTAGEM PECUNIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, QUE SE RENOVA A CADA NÃO- PAGAMENTO MENSAL PELA ADMINISTRAÇÃO.DECADÊNCIA AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Esta Corte entende que, em se tratando de ato omissivo da Administração, consistente no não-pagamento de vantagem ou benefício a servidores públicos estaduais, o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança se renova mês a mês (continuamente), por envolver obrigação de trato sucessivo." (STJ. AgRg no Ag 1377193/ TO.Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Segunda Turma. Julgado em 22/03/2011)II. Da análise do art. 23 da Lei 16.390/2010, observa-se expressa a regulamentação pelo Ato da Comissão Executiva nº 767/2010, restando evidenciado que a incorporação da verba de representação não é automática, dependendo antes, de serem avaliadas as condições do servidor que a pleiteie.III. Por seu caráter pessoal, mister se faz a apresentação de prova pré-constituída do pretenso direito líquido e certo a atestar a incidência da respectiva verba, o que não o ocorreu no presente caso, porquanto não demonstrado ter a impetrante preenchido os requisitos pré-estabelecidos, não se cogitando, por derradeiro, a ocorrência de omissão da impetrada ao deixar de estabelecer a incorporação da verba aos vencimentos percebidos pela servidora. IV. "Mandado de Segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê- la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo- se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Precedentes." (STJ. AgRg no RMS 15503/GO. Relator Ministro GILSON DIPP. Quinta Turma. Julgado em 25/02/2003)

0019 . Processo/Prot: 0823270-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/296044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2001.00005154 Decreto. Impetrante: M A Falleiro e Cia Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Carlos Augusto Antunes, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o processo sem resolução do mérito. EMENTA: IMPETRANTE: M. A. FALLEIRO E CIA LTDA.IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR : DES. LIDIO J. R. DE MACEDOMANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ICMS. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010.FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO REITERADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Este Colendo Órgão Especial, motivado pelas reiteradas decisões prolatadas sobre a matéria versada no presente caderno processual, entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, DO CPC)".II. O entendimento concretizado na elaboração desta Súmula decorre da consideração de que situação surgida posteriormente à impetração conduz a que se considere prejudicado o exame de mérito do presente mandado de segurança, por superveniente falta de interesse processual, decorrente de haver o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optado pelo pagamento de seus precatórios na forma do art.97, § 1º, inciso I e do § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009 "ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". (Art. 1º, caput).III. Conclusa, pois, a situação de que somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da EC nº 62/2009, hipótese que não ocorre nos presentes autos, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa.IV. O julgamento em 25/11/2011, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar na ADIn nº 2.362, não altera a interpretação majoritária deste colendo Órgão Especial, concretizada na Súmula nº 20, porquanto, ao decidir pela suspensão do art. 78 do ADCT e do parcelamento de precatórios nele previstos, por via obliqua acabou por suspender o próprio poder liberatório que detinham as parcelas vencidas, atribuída na forma do § 2º, do citado dispositivo legal, sendo portanto, precipitado julgar-se que inconstitucionalidade do efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 30, seriam aplicáveis também para afastar o efeito retroativo da Emenda Constitucional nº 62, com o conseqüente afastamento da incidência da Súmula 20 deste Tribunal de JustiçaV. Por oportuno, convém salientar que a alegada situação de igualdade hierárquica não foi ferida, posto que o princípio da hierarquização das leis preserva efetivamente o alcance da norma legal dentro do próprio limite constitucional a ela imposto, ou seja, não se tem por extrapolada quando se está plenamente definido seu alcance, e isto ocorre nos autos vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 regulamentou através de dispositivos legais o pagamento de precatórios requisitórios.VI. Por outro vértice, não se pode descurar que o Tribunal de Justiça ao decidir através de seu colegiado pela edição de uma Súmula, por óbvio o fez em consonância ao ordenamento jurídico, buscando através do consenso entre os seus pares, a objetividade nas decisões a serem proferida nas questões atinentes à matéria aventada, alcançada através da unidade de interpretação do Direito.VII. Deve, portanto, manter-se o valor desta decisão em consonância com os princípios que a regem, pois decidir de modo contrário, sem sombra de dúvida afrontaria a Segurança Jurídica, porquanto, submetida ao descrédito e desestabilização dos alicerces de um julgamento pautado no entendimento majoritário dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial deste Tribunal.

0020 . Processo/Prot: 0832481-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/48062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 832481-8 Mandado de Segurança. Embargante: Univen Refinaria de Petróleo Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Roberto Cordeiro Justus, Bruno Stinghen da Silva. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Carlos Augusto Antunes, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 02/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS COM DIREITOS CREDITÓRIOS, NA FORMA DO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. ORDEM DENEGADA. APONTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Como é sabido, só é admissível a modificação do julgamento, em sede de embargos de declaração, quando do suprimento de omissão, eliminação de contradição ou esclarecimento de obscuridade decorrer, como consequência, a alteração do julgamento, ou, então, quando houver erro material ou manifesta nulidade do acórdão, hipóteses que não ocorrem no presente caso. - A finalidade dos embargos de declaração, recurso com fundamentação vinculada, é apenas tornar clara a decisão, em face de eventual obscuridade ou ambiguidade, ou suprir omissão relativa a questões suscitadas pelas partes ou que devessem ser conhecidas de ofício, ou, então eliminar contradição existente entre partes do acórdão ou entre a fundamentação e seu dispositivo, jamais, porém, tem por objetivo rediscutir os fundamentos utilizados no acórdão.

0021 . Processo/Prot: 0842802-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/7814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8428020-0/1 Agravo Regimental, 842802-0 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda.. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Maeva Aracheski, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Secretário de Estado da Fazenda, Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná, Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 02/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VÍCIO QUE MACULA O JULGADO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS. Tratam-se os presentes de Embargos de Declaração nº. 842.802-0/02, do Órgão Especial, em que é embargante Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda., contra acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança nº. 842.802-0/01, do OE (fls. 122/126) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de agravo regimental. Alega a embargante que o julgado não apreciou o mandado de segurança como deveria apreciar, deixando de analisar questões colocadas. Inconformada com o decisum, comparece para pleitear a sua reforma, sustentando estar amparada por direito adquirido, tendo em vista que o pedido foi formulado antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 62/2009, o que foi ignorado pelo órgão julgador. Ressalta que a

Emenda Constitucional n.º 62/2009 não impede a compensação, vez que considera homologadas as cessões de crédito, declarando extintos os débitos tributários ao determinar sua convalidação. Aduz que a Emenda Constitucional n.º 62/2009, apenas reassegurou o poder liberatório, contido no § 2º do art. 78 do ADCT e sua auto-aplicabilidade, não podendo alcançar fatos já ocorridos, diante do princípio da irretroatividade da lei. Por fim, alega sobre a inadmissibilidade de extinção do mandado de segurança, sem julgamento do mérito. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para modificar a decisão embargada. É o

0022 . Processo/Prot: 0856287-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/458899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 856287-2 Mandado de Segurança. Agravante: Lorinelson de Assis. Advogado: Carolina Luiza Loyola, Igor Antonio Araújo. Agravado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 02/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE READMISSÃO DO IMPETRANTE AO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA - EXCLUSÃO DO CARGO QUE SE DEU ATRAVÉS DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0023 . Processo/Prot: 0858217-8/02 Agravo

. Protocolo: 2012/37412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8582178-0/1 Embargos de Declaração, 858217-8 Mandado de Segurança (OE). Agravante: Ernesto Cesar Gaion. Advogado: Janaina Reis Miron, Ubiratan Campos Gonçalves, Lucas Ronza Bento. Agravado: Corregedor-geral da Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 02/03/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR PARA ASSEGURAR AO IMPETRANTE A VISTA DOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO, OU, SUBSIDIARIAMENTE, SOBRESTAR NO CURSO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. IMPEDIMENTO DE ACESSO QUE, EM JUÍZO SUMÁRIO DE COGNIÇÃO, NÃO SE VERIFICA. INEXISTÊNCIA DE UTILIDADE AO IMPETRANTE NA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0870265-8/02 Agravo

. Protocolo: 2012/63375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8702658-0/1 Embargos de Declaração, 870265-8 Mandado de Segurança (OE). Agravante: Carlos Roberto Facin. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Cecília Rosa Araujo Bruel. Agravado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 02/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ATO COMBATIDO CONSISTENTE NA DETERMINAÇÃO PARA A RELOTAÇÃO DO IMPETRANTE. ALEGAÇÃO CUJA APRECIAÇÃO DEPENDE DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA LIMINAR VINDICADA. Recurso não provido.

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.02388

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Luiza de Paula Xavier	001	0807558-5/01
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	001	0807558-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0807558-5/01
Omires Pedroso do Nascimento	001	0807558-5/01
Orivaldo Ferrari de O. Junior	001	0807558-5/01
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0807558-5/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0807558-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/304999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 807558-5 Mandado de Segurança. Agravante: Matrix Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Agravado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Ana Luiza de Paula Xavier. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 04/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgar extinto o Agravo Regimental e prejudicada a análise do Mandado de Segurança, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVANTE: MATRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.AGRAVADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR CONTIDO NO MANDADO DE SEGURANÇA. - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. - NOVO REGIME PARA PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2010.EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010, DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - ENTENDIMENTO FIRMADO COM A EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 20 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICADA ANÁLISE POSTERIOR DO MANDAMUS EM FACE DA PERDA DO OBJETO.I. O pedido deduzido no Mandado de Segurança anteriormente impetrado e agora reiterado no presente recurso de Agravo regimental fundamenta-se no disposto no parágrafo 2º, do art. 78, do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 30/2000, pleiteando a compensação de créditos originários de precatórios requisitórios com débitos tributários de ICMS.II. Não obstante indeferido o pedido liminar sob o fundamento de ausentes os requisitos legais para tanto, fato é que, no presente Agravo Regimental mister se faz a análise e decisão deste recurso à luz do enunciado na Súmula nº 20 editada por este Órgão Especial.III. Isto porque, como já assentado a EC nº 62/2009 atribuiu novo regime de pagamento dos precatórios, sendo que o Estado do Paraná aderiu a esse novo regime através da edição do Decreto Estadual nº 6335/2010, nos quais não há previsão expressa de compensação de créditos tributários com débitos decorrentes de precatórios, não prevalecendo a tese esposada na inicial.IV. A EC nº 62, alterou o disposto no art. 100, da CF/88 e acrescentou o art. 97, ao ADCT, incluindo nesse novo sistema os precatórios que se encontram pendentes de pagamento e os que vierem a ser emitidos após sua vigência, portanto, não se cogita a possibilidade de compensação nos moldes do § 2º, do art. 78, do ADCT.V. Efetivamente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, abrangendo esse novo regime os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná.VI. Nesta seara, motivado pelas reiteradas decisões no sentido de ser extinto o feito sem resolução do mérito, este Colendo Órgão Especial, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim prescreve: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)."

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.02428

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	002	0625143-8/01
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	008	0012039-2/09
Anamaria Batista	008	0012039-2/09
Andre Luiz Drimel Dias	008	0012039-2/09
Andréa Cristine Arcego	002	0625143-8/01
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	008	0012039-2/09
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0625143-8/01
Carla Margot Machado Seleme	007	0433307-3
Carlos Frederico M. d. S. Filho	007	0433307-3

Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	004	0878087-6
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	004	0878087-6
Fernando Boberg	007	0433307-3
Gabriela de Paula Soares	002	0625143-8/01
Humberto Tommasi	002	0625143-8/01
Iguacimir Gonçalves Franco	004	0878087-6
João Carlos Schnitzer	005	0891673-0
Joel Samways Neto	007	0433307-3
Juliano Michels Franco	004	0878087-6
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0838530-0
	004	0878087-6
	005	0891673-0
	006	0743125-0
	008	0012039-2/09
	009	0012039-2/06
Leila Cuéllar	003	0838530-0
Leocir João Ródio	005	0891673-0
Luciana Drimel Dias	008	0012039-2/09
Luciano Tenório de Carvalho	002	0625143-8/01
Márcio Leandro de Oliveira	001	0794329-7/01
Marco Antônio Lima Berberi	008	0012039-2/09
Oséias Andrade de Braga	006	0743125-0
Raphaela Maia Russi Franco	004	0878087-6
Rolf Koerner Junior	009	0012039-2/06
Roxana Barleta Marchioratto	002	0625143-8/01
Samuel Gomes Junior	006	0743125-0
Simara Zonta	004	0878087-6
Tarcisio Rosendo Paiva	003	0838530-0
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0838530-0
	004	0878087-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente
0001 . Processo/Prot: 0794329-7/01 Agravo
. Protocolo: 2011/244871. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794329-7 Suspensão de Liminar/Segurança. Agravante: Município de Vitorino. Advogado: Márcio Leandro de Oliveira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho:
" Dei ciência ao Senhor Desembargador Presidente que determinou o arquivamento. Curitiba, 06 de março de 2012. (a) Francisco Cardozo Oliveira - Juiz auxiliar da Presidência"
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0625143-8/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
. Protocolo: 2009/274646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 625143-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Suscitante: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Interessado: Eliza Barbosa Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Humberto Tommasi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando o disposto no artigo 272 do Regimento Interno, o qual estabelece que " a decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro,decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. " , ou seja, a decisão proferida neste incidente vinculará os demais órgãos fracionários, determino a intimação da augusta Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, ente público interessado na questão, na pessoa de seu Excelentíssimo Senhor Presidente, para manifestação, querendo, no prazo de dez (10) dias. Intime-se Curitiba,08 de março de 2012 Des. GULHERME LUIZ GOMES Relator
0003 . Processo/Prot: 0838530-0 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2011/365150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Tarcísio Rosendo Paiva. Advogado: Tarcisio Rosendo Paiva. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paran´pa. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Mandado de Segurança n.º 838.530-0 I) Considerando a petição protocolizada às fls. 167, noticiando a desistência do presente Mandado de Segurança, homologo o pedido de desistência, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. II) Intimem-se. III) Arquive-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Des. Paulo Hapner, relator
0004 . Processo/Prot: 0878087-6 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2012/22107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Raphaela Maia Russi Franco. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Presidente da Banca Examinadora do Concurso Para Provimento Ao Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho:
I Trata-se de Mandado de Segurança (f. 02/18) impetrado por CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT contra ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Miguel Kfouri Neto, Presidente da banca examinadora do concurso para provimento ao cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Paraná e do Tribunal de Justiça do Paraná, com base nos seguintes fundamentos: (a) que aprovada na 1ª fase do Concurso, realizou a prova discursiva do certame em 16.10.2011; (b) que na questão de nº 06 foi arguida sobre a possibilidade de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, à luz da jurisprudência dominante; (c) que mesmo tendo respondido positivamente a questão, respeitando-se o comando da pergunta elaborada, ao analisarem a resposta apresentada, os membros da banca examinadora atribuíram nota 0 à impetrante, desrespeitando os requisitos dispostos no item 9.1.2 do Edital nº 01 do concurso; (d) que apresentou tempestivo recurso da decisão, o qual foi julgado improcedente por entender a relatora que "apesar de ter demonstrado certo conhecimento sobre o tema, não se atentou ao comando da questão, deixando de se posicionar, de forma inequívoca, sobre o atual entendimento da jurisprudência dominante"; (e) sustenta que em se mantendo tal posicionamento afronta-se a equidade, a razoabilidade e o equilíbrio que todos os julgamentos devem se basear, bem como os critérios de avaliação dispostos no Edital do Concurso, pois se posicionou de forma inequívoca no sentido da possibilidade de adoção; (f) que a resposta está em consonância com a jurisprudência dominante e com o espelho apresentado pela relatora, tendo inclusive apresentado a jurisprudência dominante do STF em relação à questão abordada; (g) requereu a concessão liminar para que lhe fosse atribuída nota integral na questão, viabilizando a correção de suas provas práticas de civil e criminal e a continuidade de sua participação no certame. Às f. 68, o pedido liminar foi deferido pelo Relator Originário, Des. Jorge de Oliveira Vargas, que vislumbrou os requisitos necessários para o fim de, a princípio, determinar que a nota pode ser de 0.05, o que possibilita a avaliação dos demais critérios de correção, que não teriam sido avaliados. A autoridade coatora apresentou informações (f. 84/89) reiterando o contido no ofício de informações encaminhado pela Relatora do recurso administrativo interposto pela impetrante, no sentido de que a Banca Examinadora não considerou correta a resposta porque contem opinião pessoal e não explicita qual o entendimento dominante sobre a matéria na jurisprudência, assim como não contém afirmação taxativa acerca da questão formulada. Acrescentou competir à Banca Examinadora atribuir notas e sustentar a pertinência dos critérios técnicos e científicos de avaliação e de notas, limitando-se o Poder Judiciário à análise apenas da legalidade de atos à luz do disciplinado no Edital do Concurso. Juntou documentos (f. 91/110). O Estado do Paraná, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, requereu seu ingresso na lide e, conseqüentemente, sua intimação para todos os atos que vieram a ser praticados. Às f. 123 a impetrante informou que, "conforme se verifica das informações prestadas pelo jurisdicionado este deixou de cumprir o mandamus em sua integralidade, limitando-se a manifestar seu entendimento, silenciando quando ao cumprimento da determinação para correção dos demais quesitos da prova, que não foram analisados". Assim, "tendo em vista o lapso temporal verificado desde o momento que fora impetrado o presente mandado, fica latente que tal demora pode acarretar a perda do objeto do recurso com o encerramento do certame", razão pela qual reitera "a concessão liminar para o fim de determinar a correção das sentenças (cível e criminal) já confeccionadas pela impetrante e uma vez atingidas as notas necessárias, assegurando sua consequente continuidade no presente recurso em suas fases subseqüentes". Vieram conclusos. É a breve exposição. Decido. Nas informações prestadas pela autoridade coatora (documento de f. 91), expressa-se que o Des. Jorge de Oliveira Vargas entendeu presentes os requisitos legais periculum in mora e fumus boni iuris, deferindo o pleito liminar, propondo a atribuição de nota 0,05. Nota-se, entretanto, que houve interpretação equivocada de sua decisão. Com efeito, vejo que referido pronunciamento judicial não atribuiu a nota supracitada, limitando-se a determinar que a nota pode ser 0,05, o que possibilita a avaliação dos demais critérios de correção (f. 68 v). Bem se vê, pois, que o ilustre Relator Originário deferiu a liminar objetivando possibilitar que questão elaborada pela impetrante fosse analisada por completo, incluindo-se os critérios ditos complementares, cuja análise se negou em sede administrativa por se ter entendido que o ponto básico da questão, prejudicial à análise de tais quesitos, não fora respondido (f. 40, primeiro parágrafo). Com esse espírito, determinou o Relator Originário que, no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do dia 06.02.2012 f. 80), tal reexame fosse procedido, possibilitando-se, acaso a nova nota permitisse, que as provas técnicas realizadas pela impetrante fossem analisadas pela Banca Examinadora enquanto perdurasse a presente discussão. Ocorre que, como visto, tal determinação não foi cumprida, certamente por má compreensão do conteúdo da decisão. Assim, reitero o contido na decisão de f. 68 e 77, determinando a cumprimento, com urgência, da decisão proferida. Também aproveito a oportunidade para deixar claro que acaso tal reexame garanta a nota mínima de 6,0 pontos na fase de prova discursiva, desde logo se analisem suas provas técnicas, possibilitando-se, se for o caso, seu regular prosseguimento no certame até que sobrevenha a decisão final do mérito desta discussão. Ante o relevo da questão e o risco de perda de objeto do recurso, haja vista que o prazo para inscrição na terceira fase do recurso se extingue no dia 23 de março1 do corrente ano, atribuo o prazo de três dias para

satisfação dessa obrigação. O descumprimento da obrigação poderá a cominação de futura multa e a superveniência de decisão que determine, de forma automática, a avaliação das provas técnicas da autora. Após, retornem conclusos. Publique-se e Intime-se (respeitando-se o pedido de f. 120) com a urgência necessária, haja vista o risco de perda de objeto do recurso. Curitiba, 09 março de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada 1 Informação retirada no ponto 2 do Edital nº 21 do Concurso, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

0005 . Processo/Prot: 0891673-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2012/77060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Lei Orgânica. Autor: Prefeito do Município de Maripá. Advogado: Leocir João Ródio, João Carlos Schnitzer. Interessado: Câmara Municipal de Maripá. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 891.673-0 É preceito jurisprudencial (STF - Pleno, ADI-QO 2.187/BA, Rel. E. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, j. 24/05/2000, DJU 12/12/2003, p. 062; e, TJPR - OE, ADI 138.344-0, Rel. E. Des. CLOTÁRIO PORTUGAL NETO, j. 18/06/2004, DJE 02/08/2004) que o instrumento de mandato deve conter específica indicação dos dispositivos questionados pela via do controle concentrado de constitucionalidade, circunstância não evidenciada na peça de f. 23. Sendo assim, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III e IV, do 'CPC'), incumbe ao Autor regularizar a representação processual, no prazo de dez (10) dias. Int. Em 08/03/2012. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

Vista ao(s) Autor(es) - para juntar aos autos cópia da lei posterior que revogou alguns dispositivos impugnados nesta ADI - Prazo : 10 dias

0006 . Processo/Prot: 0743125-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2010/415822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000041 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Janiópolis. Advogado: Oséias Andrade de Braga. Interessado: Câmara Municipal de Janiópolis. Advogado: Samuel Gomes Junior. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Motivo: para juntar aos autos cópia da lei posterior que revogou alguns dispositivos impugnados nesta ADI. Vista Advogado: Oséias Andrade de Braga (PR046659)

Vista ao(s) Impetrante(s) - pelo deferimento da vista - Prazo : 5 dias

0007 . Processo/Prot: 0433307-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/171991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000732 Decreto. Impetrante: José Andyara Newlands Infante Vieira. Advogado: Fernando Boberg. Impetrado (1): Estado do Paraná. Advogado: Joel Samways Neto, Carla Margot Machado Seleme, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Impetrado (2): Governador do Estado do Paraná, Delegado Geral da Policia Civil do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Relator Convocado: Des. Campos Marques. Motivo: pelo deferimento da vista. Vista Advogado: Janilce Soares Moreira (PR023973)

Vista ao Estado do Paraná - para manifestar-se em face da petição de fls. 265 a 267 - Prazo : 10 dias

0008 . Processo/Prot: 0012039-2/09 Execução (OE)

. Protocolo: 2008/205766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 012039-2 Mandado de Segurança. Exequente: Manoel Dias. Advogado: Luciana Drimel Dias, Andre Luiz Drimel Dias. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anamaria Batista, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Motivo: para manifestar-se em face da petição de fls. 265 a 267. Vista Advogado: Anamaria Batista (PR025796), Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Marco Antônio Lima Berberi (PR020681), Andréa Margarethe Rogoski Andrade (PR019330), Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto (PR021908)

Intimação Advogado - para manifestar-se diante da petição de fls. 2590/2592 quanto a possível equívoco no protocolo da petição de fls. 2560 - Prazo : 5 dias

0009 . Processo/Prot: 0012039-2/06 Execução (OE)

. Protocolo: 2008/206389. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 012039-2 Mandado de Segurança. Exequente: Adahyr Lima Pimentel Machado, Alba Simone Dudeque Pianovski Lupatini, Aloir Mário Sabbarg Junior, Alvaro Sérgio Rincoski Faria, Ariel Ferreira do Amaral Filho, Arnoldo Higino Anater, Antônio Penteado de Alemida, Bianca Toedter Pospissil, Carlos Eduardo Ramos Regio, Carmen Lúcia Natel Kososki, Cassai Lila Von Hertwig Fernandes de Oliveiracecilia Dallago, Cassia Lila Von Hertwig Fernandes de Oliveira, Cecília Dallago, Cecília Rosa Malinowiske Alves, Claudete Ribeiro da Costa Lemos, Cleide Esper Fagundes, Cleonice do Rocio Bielen, Cynthia Castelo Branco Gradowski Cagliari, Darylis Lopes Vellozo, Denise Cristina Rychuv Santos, Denise da Silva Wilke, Denise Duarte de Dione Maria Pellegrin, Dione Kroll, Donemary Teresinha Oliveira, Edson Dalagassa, Edson Kos, Eduardo Sérgio da Costa Negrão, Elisabeth Dora Von Zeska, Elza Sella Claro de Oliveira, Emilia Nanci Martins Nery, Enos de Castro Deus Filho, Ernany Gomy Benghi, Eurico de Paiva Vidal Junior, Eurides Silva Malvezzi, Francis Fayad Portes Alves, Gabriel Braga de Souza, Gabriel Lemos de e Campos, Gastão Alberto Marques, Gilda Maria Nascimento de Macedo, Helena de Jesus Ferreira Nunes, Henrique José P Giublin, Iara Mariza Puglielli, Iara Regina Loyola Rocha, Irma Raizer, Ivone Braga Gradowski, Izoulet Lima Moreira Cortes, José Matheia Guerra, Joselia Marek, Jorge Luiz Guerios Curi, José Alvacir Guimarães, José Catta Preta Casagrande, Joyce Novaes Kirchner, Jucelia do Rocio R S Ribas, Jucimary Jazar Marochi, Julia Aguillera, Katia Cristini Moraes, Leda Santos, Luiz Antônio Zeni Trevisan, Luiz Claudio Martins Cortes, Luiz Gabriel Esmanhoto Alves, Luiz Gastão Ferreira da Luz, Marcia Alcolina Volcov, Marcia Regina Maciel Xavier Vianna, Maria Aparecida f Macedo Leão, Maria Ligia Nardi Koerner, Maria Lúcia g Cachuba Guerra, Maria Lúcia C de o Bittencourt, Maria Silvia Bastos Oliveira, Marilda Carraro Merlin, Mário Montanha Teixeira Filho, Marly Mary da Cxuz Macedo, Maura Regia Varela Rastelli Munhoz, Neide Maria Pavelec Costa, Neri Carlos Pontes Gruber, Niomar Izar, Norberto Elisio Pavelec, Odenir Rene Silveira Xavier, Paulo José Albuquerque, Ronald Accyoly Rodrigues da Costa Junior, Rosana Altheia de Mello, Roselyz Moscaleski, Sérgio Kirchner Braga, Sueli do Rocio R dos Santos, Tereza Cristina de Paula Espindola, Tereza Cristina P Grenteski, Thaias Maria Gebran Kuster, Vera Lúcia Guidalli, Vera Maria d Almeida Santos, Walter de Mello, Bianca Toedter Pospssil, Carmem Lucia Natel Kososki, Dione Maria Pellegrin de Oliveira, Donemary Terezinha de Oliveira, Denise Duarte de Carvalho, Cynthia Castello Branco Gradowski Cagliari, Emilia Nanci Martins Borges, Henrique Jose Pinheiro Giublin, Nordi Braga Gradowski, Ronald Accioly Rodrigues da Costa Junior, Silvane Maria Marchesini Cafareli, Vera Lucia Guidalli Pilati, Zahra Maria Goncalves Neves, Elisabeth Dora Von Zeska de Franca, Marcia Acolina Volcov, Neri Carlos Portes Gruber, Angela Celia Ribas, Edson Dallagassa, Gabriel Lemos de Eurides Campos, Thais Maria Gebran Kuster, Sueli do Rocio Ribas dos Santos, Ifigenia Rotoli de Macedo Kalkamnn, Alba Simoni D Pianovski Lupatini, Tereza Cristina Pinheiro Grenteski, Alvaro Sergio Rinkoski Faria, Claudete Maria Ribeiro da Costa Lemos, Marcia Regina Maciel Xavier Viana, Vera Maria D'Almeida Santos, Marly Mary da Cruz Macedo, Maria Aparecida F de Macedo Leao, Francisco Fayad Portes Alves, Teresa Cristina de Paula Espindola, Ana Maria Guimaraes Guides, Maria Silvia Bastos de Oliveira, Maria Lucia Campelo de Oliveira Bittencourt, Katia Stasiak, Gilda Maria Nascimento de Macedo Pinto, Luis Gastao Ferreira da Luz, Cecilia R Malinowiske, Katia Cristini Moraes Marinoni, Jucelia do Rocio Tuoto Stemberg Ribas, Antonio Penteado de Almeida, Adolfo Kruger Pereira Junior, Dalila Maria Ramon, Maria Angelica Accioly Gomes, Aquiles Beasoni Ferreira Pimpao, Aloyr Mario Sabbag Junior, Thelma da Silva, Reselyz Moscaleski, Odilon Cezar Meger, Dione Mendes Weber, Eloisa Bottmann de Paula Bueno, Joel Oliveira Fontoura, Carmen Lucia Bonetto. Advogado: Rolf Koerner Junior. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Motivo: para manifestar-se diante da petição de fls. 2590/2592 quanto a possível equívoco no protocolo da petição de fls. 2560. Vista Advogado: Thomé Sabbag Neto (PR051248)

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.02387

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Luiza de Paula Xavier	001	0807558-5
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	001	0807558-5
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0807558-5
Omires Pedroso do Nascimento	001	0807558-5
Orivaldo Ferrari de O. Junior	001	0807558-5
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0807558-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0807558-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/258033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000373 Requisição de Pagamento. Impetrante: Matrix Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Ana Luiza de Paula Xavier. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosJulgamento levado a efeito através do Agravo Regimental 807558-5/01

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - ENTENDIMENTO FIRMADO COM A EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 20 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICADA ANÁLISE POSTERIOR DO MANDAMUS EM FACE DA PERDA DO OBJETO.I. O pedido deduzido no Mandado de Segurança anteriormente impetrado e agora reiterado no presente recurso de Agravo regimental fundamenta-se no disposto no parágrafo 2º, do art. 78, do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 30/2000, pleiteando a compensação de créditos originários de precatórios requisitórios com débitos tributários de ICMS.II. Não obstante indeferido o pedido liminar sob o fundamento de ausentes os requisitos legais para tanto, fato é que, no presente Agravo Regimental mister se faz a análise e decisão deste recurso à luz do enunciado na Súmula nº 20 editada por este Órgão Especial.III. Isto porque, como já assentado a EC nº 62/2009 atribuiu novo regime de pagamento dos precatórios, sendo que o Estado do Paraná aderiu a esse novo regime através da edição do Decreto Estadual nº 6335/2010, nos quais não há previsão expressa de compensação de créditos tributários com débitos decorrentes de precatórios, não

prevalecendo a tese esposada na inicial.IV. A EC nº 62, alterou o disposto no art. 100, da CF/88 e acrescentou o art. 97, ao ADCT, incluindo nesse novo sistema os precatórios que se encontram pendentes de pagamento e os que vierem a ser emitidos após sua vigência, portanto, não se cogita a possibilidade de compensação nos moldes do § 2º, do art. 78, do ADCT.V. Efetivamente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, abrangendo esse novo regime os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná.VI. Nesta seara, motivado pelas reiteradas decisões no sentido de ser extinto o feito sem resolução do mérito, este Colendo Órgão Especial, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de setembro de 2010, editou a Súmula nº 20, que assim prescreve: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)."

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2012.02429

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carla Margot Machado Seleme	001	0708454-4
Fábio Pacheco Guedes	001	0708454-4
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0708454-4
Joe Tennyson Velo	001	0708454-4
Maria Marta Renner Weber Lunardon	001	0708454-4
Roberto Altheim	001	0708454-4
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0708454-4

Vista ao Estado do Paraná - para que oferte alegações finais, conforme item 2 do r. despacho de fls. 883 - Prazo : 10 dias
0001 . Processo/Prot: 0708454-4 Ação Rescisória (GCCR/SCV)
. Protocolo: 2010/269771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 453696-1 Mandado de Segurança. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim, Ubirajara Ayres Gasparin, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme, Joe Tennyson Velo, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Réu (1): Ana Maria de Mattos Moreno. Advogado: Fábio Pacheco Guedes. Réu (2): Luciane Monchak de Melo. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Motivo: para que oferte alegações finais, conforme item 2 do r. despacho de fls. 883

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 13/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE DESIGNAÇÃO SOB **Nº 2011.0260969-2/000**
PROPONENTE: JUIZ DE DIREITO, LAPA
INTERESSADO: EDGAR DOS SANTOS FERREIRA, OFICIAL DESIGNADO DO CARTÓRIO DISTRITAL DE CONTENDA
1. Trata-se de expediente originado com cópia da Portaria nº 17/2011, de 15 de julho de 2011, por meio da qual a Juíza Diretora do Fórum da Comarca da Lapa **designou** o Sr Edgar dos Santos Ferreira, oficial designado do Serviço Distrital de Contenda, da mesma Comarca, para responder precariamente pelo Serviço Distrital de Catanduvas do Sul, até regular provimento mediante concurso público (fl. 2), em virtude da perda da delegação da titular, Sra. Flori Marisa Stanczyk. **2**. Da análise das informações prestadas pela Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como, da ficha funcional do designado, extrai-se que o mesmo era escrevente substituto do Serviço Distrital de Contenda, passando a assumir as funções de oficial designado da mesma serventia, em razão da vacância do titular, por meio da Portaria nº 08/2010, de 10 de março de 2010, do Juiz Diretor do Fórum da Comarca da Lapa, devidamente referendada pelo Col. Conselho da Magistratura. Na sequência, foi designado para substituir a Sra. Flori Mariza Stanczyk, titular do Serviço Distrital de Catanduvas do Sul, Comarca da Lapa, a qual foi afastada por 90 (noventa) dias, nos Autos de Processo Administrativo nº 20008.45722-6/02. Após, foi designado interventor da aludida serventia, por meio de determinação do então Corregedor-Geral da Justiça, datada de 7 de outubro de 2010, tendo em vista a suspensão da agente delegada titular, Sra. Flori Marisa Stanczyk, no Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 27/07-Juiz (fls. 11/14, 21, 29/41, 47/52 e 54/57). Por fim, quando a referida agente delegada perdeu a delegação, o Sr. Edgar dos Santos Ferreira foi designado para responder precariamente pelo serviço vago, até regular provimento mediante concurso público (Portaria nº 17/2011, de 15 de julho de 2011- fl. 2). **POSTO ISTO. 3**. Da análise dos documentos carreados aos autos, extrai-se que algumas considerações devem ser feitas, no que diz respeito à Portaria nº 17/2011, de 15 de julho de 2011, da Juíza Diretora do Fórum da Comarca da Lapa, que designou o Sr. Edgar dos Santos Ferreira para responder precariamente pelo Serviço Distrital de Catanduvas do Sul, até regular provimento mediante concurso público (fl. 2.) Restando vaga a serventia cujo agente delegado titular perdeu a delegação, compete ao Juiz Diretor do Fórum designar alguém para responder precariamente pelo serviço, até regular provimento mediante concurso público, observando-se os seguintes critérios: Dispõe o artigo 39, §2°, da Lei n° 8.935/94, que, "Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço", e "designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso". A expressão substituto mais antigo deve ser lida em conjunto com o disposto no artigo 20, e seus parágrafos, do referido diploma normativo, no qual se encontra a definição de substituto para os fins legais, verbis: **Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. § 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. § 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. § 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. § 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.** § 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. Trata-se, portanto, de um empregado da própria serventia, contratado pelo regime da legislação trabalhista, sob a responsabilidade do titular e que deve ser designado quando da vacância do ofício em que presta serviços, para responder provisoriamente até o seu preenchimento mediante concurso público. Nesse sentido, está consolidada a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. RENÚNCIA DO TITULAR. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. VACÂNCIA DO CARGO. DIREITO DE SUBSTITUIÇÃO. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO DA SERVENTIA. EXEGESE DOS ARTS. 20, § 5º E 39, §2º, DA LEI Nº 8.935/94. 1. O substituto mais antigo da serventia (e não na comarca) deve ser o designado, para responder temporariamente pelo serviço notarial ou de registro na hipótese de vacância, até a realização do concurso. Precedentes do STJ: RMS 23.823/RJ, Primeira Turma, DJ 03.04.2008; RMS 18.916/MG, Segunda Turma, DJ 20.11.2006 e RMS 15.855/RS, Quinta Turma DJ 02.05.2006. (...) (RMS 23.207/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008). "ADMINISTRATIVO. VACÂNCIA DO CARGO DO TITULAR DE CARTÓRIO. SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 39, § 2°, C/C O ART. 20, E SEUS PARÁGRAFOS, DA LEI N° 8.935/94. 1. No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, deverá a autoridade judiciária competente, até o provimento por concurso público, designar o substituto mais antigo para responder temporariamente pelo serviço do expediente, a teor do que impõe o art. 39, § 2°, c/c o art. 20, e seus parágrafos, ambos da Lei n°. 8.935/94. 2. Precedentes desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário desprovido." (ROMS n.° 16.045-GO, Rel. Min. LAURITA VAZ). No mesmo sentido: RMS 15.958-RS, rel. Min. Felix Fischer, DJU 1º.9.2003; RMS 11.912-GO, rel. Min. Felix Fischer, DJU 27.8.2001; AGA 248.690-RJ, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 22.5.2000; e RMS 8086-MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 04.10.1999. O próprio Conselho da Magistratura assim já decidiu: Foro extrajudicial. Vacância. Renúncia do titular. Designação do escrevente substituto indicado pelo então titular para responder pelo expediente até o preenchimento do cargo. Leitura conjunta dos arts. 39, § 2º e 20 da Lei Federal n.º 8.934/94. Portaria referendada(Designação nº 2009.0376281-1/0, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha, julg.: 23/3/2010). Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos. Vacância. Falecimento do titular. Designação de escrevente juramentada substituta para responder pelo Ofício. Leitura conjunta dos arts. 39, § 2°, e 20, da Lei Federal n.° 8.935/94. Portaria referendada (Designação nº 2008.294279-2, Rel. Des. Leonardo Lustosa, julg.: 9/12/2008). Caso não haja empregado na serventia nessas condições, deverá o magistrado adotar o contido no item 1.6.14, inciso XVII, alínea b, do Código de Normas, com a designação precária do titular de outro serviço do foro extrajudicial da comarca, verbis: 1.6.14 - São atribuições do juiz diretor do fórum: XVII - baixar portaria, ad referendum do Conselho da Magistratura, designando substituto para responder, em caráter provisório, até o regular provimento do ofício, com envio de cópia do ato à Corregedoria-Geral da Justiça, obedecidos os seguintes critérios: (...) b) em serviços do foro extrajudicial, um titular de outro serviço do foro extrajudicial da comarca; O critério de antiguidade, nesse aspecto, embora não esteja previsto no aludido item, é adotado pelo Conselho da Magistratura como critério objetivo de preferência entre os agentes delegados da comarca. Ademais, é critério previsto na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura deste Tribunal para indicação do empregado substituto, o que justificaria a aplicação analógica na escolha do titular de outro ofício. Nesse sentido, já decidiu o Conselho da Magistratura: FORO EXTRAJUDICIAL - OFÍCIO DISTRITAL DE CRUZEIRO DO SUL - VACÂNCIA - NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AGENTE DELEGADO MAIS ANTIGO E TITULAR DE OUTRO OFÍCIO DO MESMO FORO PARA RESPONDER PELO SERVIÇO - APLICAÇÃO DO ART. 39, § 2º, DA LEI 8.935, DE 18.11.1994 - REFERENDO DA PORTARIA PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA.(Designação nº 2004.0123519-0/0, Rel. Des. Carlos Hoffmann). Ressalte-se, todavia, não ser o critério exclusivo de escolha, pois o Juiz Diretor do Fórum poderá indicar outro titular da comarca, se entender mais conveniente e oportuno para o ofício pelo qual irá responder o agente designado. Ressalte-se, a esse respeito, consoante já restou assentado pelo col. Conselho da Magistratura, que "a manifestação de desinteresse em assumir a titularidade da serventia vaga (...) não dá respaldo à sua exclusão da lista de possíveis designados, sendo indiferente sua vontade uma vez que a delegação do exercício da atividade notarial e de registro traz consigo o ônus de, em situações como a presente, responder o agente delegado por serviço vago até a realização do concurso" (Designação nº 2009.0187874-0/001, julg.: 23/11/2010). 4. Desse modo, considerando que a designação para responder precariamente pelo Serviço Distrital de Catanduvas do Sul, Comarca da Lapa, recaiu sobre escrevente substituto de outra serventia - Serviço Distrital de Contenda-, que atualmente está designado, precariamente, também, para por ela responder, oficie-se à Juíza Diretora do Fórum da Comarca da Lapa, para que, no prazo de 10 (dez) dias: 4.1 esclareça o motivo da designação do Sr. Edgar dos Santos Ferreira para responder precariamente pelo serviço vago, deixando de atender aos critérios estabelecidos pelo col. Conselho da Magistratura; 4.2 Considerando a informação de fl. 45, regularize a autorização para que o Serviço Distrital de Catanduvas do Sul funcione no mesmo local em que funciona o Serviço Distrital de Contenda, nos termos do item 1.1.4 do Código de Normas, que dispõe que "para atender às peculiaridades locais, o juiz titular da vara ou comarca poderá baixar normas complementares, mediante portaria, com remessa de cópia à Corregedoria-Geral da Justiça", expedindo o respectivo ato, a ser fixado no Fórum e no local onde funcionava o Serviço Distrital de Catanduvas do Sul, esclarecendo que o mesmo não se encontra desativado, mas apenas funcionando juntamente com outro ofício,

em razão da designação daquele agente delegado enquanto não for provida por concurso. No mesmo ato, ainda, deverá constar que a Direção do Fórum deve ser comunicada de eventual prejuízo na prestação dos serviços do foro extrajudicial à população de Catanduvas do Sul. A esse respeito, deverá ser orientado o oficial designado a continuar respeitando a regra da territorialidade do Registro Civil de Pessoas Naturais, de modo que os fatos ocorridos no Distrito de Catanduvas do Sul sejam registrados nos livros referentes a esta serventia, o que deverá ser fiscalizado pela Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca, sob pena de revogação da Portaria de designação e da adoção das providências disciplinares cabíveis. 4.3 Regularize a situação funcional da escrevente Ana Paula da Silva Stanczyk, do Serviço Distrital de Catanduvas do Sul, revogando a Portaria de indicação nº 17/2004, se não mais estiver exercendo a função no aludido ofício. 5. Publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Corregedor da Justiça.

02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR **DOUGLAS MARCEL PERES**, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB **Nº 2012.0025360-4/000**

INTERESSADO: M. T. A.

INTERESSADO: M. J. L.

ADVOGADO: MAURICIO JOSE LOPES

Intime-se o requerente para, querendo, se manifestar sobre as informações prestadas às fls. 488/491 pelo magistrado (...), no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 05 de março de 2012. **Douglas Marcel Peres**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça.

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 0038/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 008117/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0042 007894/2012
ALTAIR DE OLIVEIRA 0041 007811/2012
ANA LUCIA FRANCA 0043 007904/2012
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0001 072724/2002
ANDERSON ROGERIO CANESTRA 0002 009437/2012
ANTONIO CARLOS EFING 0054 008467/2012
ANTONIO CARLOS SILVANO MA 0033 007489/2012
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0040 007745/2012
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0077 009489/2012
CARLA PASSOS MELHADO 0056 008485/2012
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0058 008533/2012
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0036 007622/2012
CIRILO MILAK 0001 072724/2002
CLEIDE DE OLIVEIRA 0080 009765/2012
DANIELE DE BONA 0011 006203/2012
DANIEL HACHEM 0004 005690/2012
0005 005701/2012
0018 006886/2012
DANIEL HACHEM 0026 007221/2012
0031 007433/2012
DANIELLE ROSA E SOUZA 0073 009021/2012
DAYE SOAVINSKY 0037 007630/2012
DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0073 009021/2012
DOUGLAS VOSGERAU 0077 009489/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0067 008899/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0023 007099/2012
EVERTON FELIZARDO 0014 006519/2012
FABIANA B. CARICATI 0008 005930/2012
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0035 007614/2012
FABIANA SILVEIRA 0021 007049/2012
0028 007323/2012
0038 007695/2012
0044 007980/2012
0049 008213/2012
0068 008952/2012
0069 008954/2012
0070 008955/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0010 006164/2012
FRANCOIS YOUSSEF DAOU 0064 008827/2012
GAMAL HASSAN EL AMIN 0013 006442/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0007 005912/2012
0020 006988/2012
0034 007574/2012
0045 008006/2012
0050 008310/2012
0051 008325/2012
GIOVANI GIONEDIS 0057 008511/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0009 006037/2012
0060 008611/2012
0061 008613/2012
0062 008646/2012
0063 008690/2012
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0040 007745/2012
HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0030 007385/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 006541/2012
0019 006935/2012
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0001 072724/2002
JOAO CARLOS RODRIGUES 0079 009759/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0055 008483/2012
0065 008880/2012
0066 008883/2012
0072 009018/2012
JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0001 072724/2002
JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0032 007442/2012
JOSAFAT LITVIN 0027 007226/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0052 008409/2012
JULIO ASSIS GEHLEN 0001 072724/2002
JULIO CESAR DALMOLIN 0019 006935/2012
LEANDRO MENDES 0002 009437/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0017 006778/2012
0053 008438/2012
MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0018 006886/2012
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0039 007707/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0016 006732/2012
MARCIA L. GUND 0015 006541/2012
0019 006935/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0078 009619/2012
MARCIO JOSE BRAND 0046 008085/2012
MARCO ANTONIO KAUFFMAN 0048 008158/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0055 008483/2012
0065 008880/2012
0066 008883/2012
0072 009018/2012
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0001 072724/2002
MARILI RIBEIRO TABORDA 0012 006385/2012
0071 008981/2012
MARINA TALAMINI ZILLI 0077 009489/2012
MURILO CELSO FERRI 0059 008539/2012
0067 008899/2012
MURILO MARTINEZ E SILVA 0079 009759/2012
NOBERTO TARGINO DA SILVA 0022 007091/2012
0029 007340/2012
0074 009024/2012
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0073 009021/2012
PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0003 004828/2012
PATRICIA VIVIANE MOREIRA 0001 072724/2002
RICARDO ALBERTO KANAYAMA 0076 009060/2012
RODRIGO RIBAS REHBEIN 0010 006164/2012
SILVANA APARECIDA DE OLIV 0006 005750/2012
SILVANA TORMEM 0024 007165/2012
0025 007190/2012
0075 009027/2012
VALMIR SCHREINER MARAN 0001 072724/2002
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0006 005750/2012
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0013 006442/2012

1. INVENTARIO-72724/2002-EROS CONSENTINO TOZZETO e outro x DIOGO DO NASCIMENTO TOZZETO- Ciente do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo Regimental (fl. 1252 - verso). -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, MARIANA CARNEIRO GIANDON, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, CIRILO MILAK e JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.
2. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0011605-02.2012.8.16.0001-MEGUMI MAEDA x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 220,90.-Advs. LEANDRO MENDES e ANDERSON ROGERIO CANESTRARO-.
3. DECLARATORIA (ORDINARIA)-4828/2012-CONDOR SUPER CENTER LTDA x CERME COOPERATIVA MISTA e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO-.
4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007091-06.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x DIPLACAS COMÉRCIO DE PLACAS E PAINÉIS LTDA-ME e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. DANIEL HACHEM-.
5. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0007102-35.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x RICARDO AQUINO DE PAULA e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. DANIEL HACHEM-.
6. COBRANCA (SUMARIO)-0007148-24.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CHATEAUBRIANT x ANDREA BORDIGNON DA SILVA- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 220,90.-Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR-.
7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007504-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL ALVES- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 390,10.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007521-55.2012.8.16.0001-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DA GRANDE CURUTIBA E CAMPOS GERAIS - SICCOB SUL x EWERSON VILAS BOAS- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 488,80.-Adv. FABIANA B. CARICATI-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007621-10.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU LOPES DOS SANTOS- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 742,60.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
10. REGRESSIVA (SUMARIO)-0007748-45.2012.8.16.0001-HDI SEGUROS S/A x M MANTOVANI LANCHES ME e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 488,80.-Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e RODRIGO RIBAS REHBEIN-.
11. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0007781-35.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x INOVA DISTRIBUIDORA LTDA ME- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. DANIELE DE BONA-.
12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007996-11.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x LUIZ FERNANDO PACHECO- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
13. DECLARATORIA (SUMARIO)-0008037-75.2012.8.16.0001-IMOBILIARIA CILAR LTDA. x CLARO EMPRESAS- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 220,90.-Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO e GAMAL HASSAN EL AMIN-.
14. REVISIONAL (SUMARIO)-0008107-92.2012.8.16.0001-FB E SL COMERCIO DE FRUTAS LTDA x BANCO SANTANDER-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 629,80.-Adv. EVERTON FELIZARDO-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-0008187-56.2012.8.16.0001-NEDIRO BAVARESCO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 220,90.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.
16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008352-06.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x JOSE LUCAS DE SOUZA FILHO- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
17. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0008436-07.2012.8.16.0001-PAULO HENRIQUE NOGUEIRA BRAGA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 446,50.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO-0008534-89.2012.8.16.0001-ROPEL COMERCIAL DE PEÇAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.
19. PRESTACAO DE CONTAS-0008632-74.2012.8.16.0001-ISALDA SPAGNOL x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A)- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 220,90.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.
20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008682-03.2012.8.16.0001-- BV FINANCEIRA S.A - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMA APARECIDA RAMOS- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 658,00.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008741-88.2012.8.16.0001-CAMPANHIA DE CREDITO,FINANC. E INVESTIMENTO . RCI BRASIL x IVAN CARLOS ALESSI- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.
22. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0008781-70.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN MARTINS CORREA- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. NOBERTO TARGINO DA SILVA-.
23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008788-62.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARIO DANILO JOHANN- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 629,80.-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008841-43.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A -CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA ANDREA LENCEH- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. SILVANA TORMEM-.
25. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0008866-56.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELCIO SOARES- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. SILVANA TORMEM-.
26. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0008893-39.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x CUNICO SPER COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. DANIEL HACHEM-.
27. ALVARA JUDICIAL-0008898-61.2012.8.16.0001-JULIANA SZARNOBAY- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 263,20.-Adv. JOSAFAT LITVIN-.
28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009053-64.2012.8.16.0001-- BV FINANCEIRA S.A - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS DA SILVA- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.
29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009068-33.2012.8.16.0001-- BV FINANCEIRA S.A - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO LUIZ DE OLIVEIRA- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. NOBERTO TARGINO DA SILVA-.
30. SUMÁRIO-0009111-67.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CONCORD x JOSÉ LUIZ ANASTACIO- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 263,20.-Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.
31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009153-19.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x C. M. COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. DANIEL HACHEM-.
32. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0009161-93.2012.8.16.0001-LUIZ ANTONIO FERREIRA PEREIRA x PAULO ROBERTO "GALO"- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 220,90.-Adv. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE-.
33. EMBARGOS A EXECUCAO-0009205-15.2012.8.16.0001-CATEDRAL IMÓVEIS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA-.
34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009342-94.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALLAN DE OLIVEIRA- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 573,40.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
35. INTERDICAO-0009378-39.2012.8.16.0001-VALÉRIO CEZAR LIPINSKI e outro x LEANDRO AUGUSTO LIPINSKI- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 220,90.-Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.
36. MONITORIA-0009386-16.2012.8.16.0001-AFG FACTORING LTDA x AFENAS ENGENHARIA E EXECUÇÃO LTDA- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.
37. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0009394-90.2012.8.16.0001-ANTONIO ALBERTO DA SILVA GUIMARAES x LAERSION JORGE BADOTI e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R $ 460,60.-Adv. DAYE SOAVINSKY-.
38. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0009456-33.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ISSAC MARTENDAL DE LIMA- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.
39. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0009468-47.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.
40. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0009502-22.2012.8.16.0001-RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A (ATUAL SHELL BRASIL LTDA) x AUTO POSTO R PASSOS & SANTOS LTDA- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.
41. REVISIONAL (SUMARIO)-0009576-76.2012.8.16.0001-PEDRO OSNI PRESTES DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 418,30.-Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-.
42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009647-78.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x GERUZA APARECIDA BORGES FARIAS- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
43. MONITORIA-0009684-08.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANTONIO RICARDO SIQUEIRA- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. ANA LUCIA FRANCA-.
44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009756-92.2012.8.16.0001-- BV FINANCEIRA S.A - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA DOS SANTOS- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.
45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009781-08.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WANDERLEI DE OLIVEIRA- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 361,90.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0009851-25.2012.8.16.0001-ARLINDO ZENKNER E CIA LTDA x JUNIOR CESAR LAPEZACK BANHOS- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 714,40.-Adv. MARCIO JOSE BRAND-.
47. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0009998-51.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x FLAVIA MEZZOMO- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
48. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0010037-48.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VICTOR LEONEL LEPINSKI PEREIRA- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. MARCO ANTONIO KAUFFMAN-.
49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010083-37.2012.8.16.0001-- BV FINANCEIRA S.A - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO JESSE BARRETO- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.
50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010189-96.2012.8.16.0001-- BV FINANCEIRA S.A - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IDINEUSA LOPES DE SOUZA- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010204-65.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NICOLA

CALARHAN DE SOUZA- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 263,20.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
52. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0010279-07.2012.8.16.0001-ROSENIL APARECIDA CAMARGO FOGACA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 686,20.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
53. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0010306-87.2012.8.16.0001-MARY ANNE MACHADO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 742,60.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.
54. RENOVATORIA (ORDINARIA)-0010333-70.2012.8.16.0001-RAIA S.A. x ESPOLIO DE JACOB BAPTISTA DE PAULI- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. ANTONIO CARLOS EFING-.
55. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0010348-39.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TRANSCONDUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010350-09.2012.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RIVAIL RODRIGUES PEREIRA- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.
57. ALVARA JUDICIAL-0010375-22.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE EURICO DACHEUX DE MACEDO E ESPOLIO DE THEREZINHA GRECA DE MACEDO- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. GIOVANI GIONEDIS-.
58. COBRANCA (SUMARIO)-0010549-31.2012.8.16.0001-AIRTON LUIZ GARBUIO x CHURRASCARIA BOI DE OURO LTDA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 432,40.-Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.
59. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0010554-53.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EURICO AVILA DA LUZ- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Adv. MURILO CELSO FERRI-.
60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010618-63.2012.8.16.0001-' BV FINANCEIRA S/A CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO . x LOURENÇO RODRIGUES- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010620-33.2012.8.16.0001-' BV FINANCEIRA S/A CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO . x DANIELE VAIS DOS SANTOS- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 418,30.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010651-53.2012.8.16.0001-' BV FINANCEIRA S/A CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO . x BEATRIZ APARECIDA BARBOSA- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010693-05.2012.8.16.0001-' BV FINANCEIRA S/A CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO . x MARILENE SCHATZMANN- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
64. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0010810-93.2012.8.16.0001-ELLEN MAGDALENA ASSME x MARIA DA GRAÇA LENARTOWSKI e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 686,20.-Adv. FRANCOIS YOUSSEF DAOU-.
65. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0010948-60.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x IMENSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
66. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0010950-30.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x FUZZIO COMERCIO DE BOLSAS LTDA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
67. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0010963-29.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x APEM CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA -ME- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011013-55.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EMERSON APARECIDO DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.
69. REINTEGRACAO DE POSSE-0011015-25.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x ROGERIA COSTA DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R $ 827,20.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.
70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011016-10.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCOS RODRIGUES DA ROCHA- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.
71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011037-83.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SIDNEI NASCIMENTO DE OLIVEIRA- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
72. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0011070-73.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS BRAGANTE ME- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
73. MONITORIA-0011073-28.2012.8.16.0001-PROJEÇÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA x PROJETIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.
74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011076-80.2012.8.16.0001-- BV FINANCEIRA S.A - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS PEREIRA SILVA- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. NOBERTO TARGINO DA SILVA-.
75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011079-35.2012.8.16.0001-- BV FINANCEIRA S.A - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. SILVANA TORMEM-.
76. MONITORIA-0011104-48.2012.8.16.0001-STELLA MARIS GEMIN x MARCOS SCHWEGLER- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. RICARDO ALBERTO KANAYAMA-.
77. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-0011650-06.2012.8.16.0001-ELLEN HERTA CRIVALLARO KALBERMATTER x CLEBER VIEIRA DA SILVA VILLAS BOAS JUNIOR e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Advs. MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e DOUGLAS VOSGERAU-.
78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011892-62.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO HENRIQUE ALVES CARDOSO- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 601,60.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
79. USUCAPIAO-0012009-53.2012.8.16.0001-CELSO LUIZ NEVES WALTER x ESPOLIO FRANCISCA POLAK KRAINSKI e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Advs. MURILO MARTINEZ E SILVA e JOAO CARLOS RODRIGUES-.
80. COBRANCA (ORDINARIO)-0012015-60.2012.8.16.0001-CLEIDE DE OLIVEIRA e outro x G. LAFFITE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R$ 827,20.-Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA-.

CURITIBA, 12 DE JANEIRO DE 2012
MAIARA BARCIK - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 50/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00180	009185/2012
ADELINO VENTURI JUNIOR	00089	032053/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00036	001444/2006
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	00163	065765/2011
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	00095	045051/2010
ADRIANO BARBOSA	00076	004977/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA	00168	001187/2012
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO	00024	000270/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM	00132	024873/2011
ALCEU BODOT	00023	000248/2003
ALCIDES PAVAN CORREA	00107	068009/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00091	037838/2010
ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA	00155	055666/2011
ALESSANDRO D. S. VALE	00052	001693/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00008	000843/2000
	00071	002091/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	00036	001444/2006
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	00095	045051/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO	00017	001033/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00066	001614/2009
	00090	034752/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00087	025686/2010
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00021	000037/2003

ALEXANDRE ZOLET	00060	000952/2009
ALTAIR DE OLIVEIRA	00007	000249/2000
AMARILIS VAZ CORTESI	00050	001581/2008
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00023	000248/2003
ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQU	00024	000270/2003
ANA PAULA CONTI BASTOS	00069	001841/2009
ANA PAULA OAIDA GABELLINI	00110	069597/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00065	001601/2009
ANA ROSA VANNUCCI BEEKE	00054	000290/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00155	055666/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00044	001847/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00014	000513/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00065	001601/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00083	021483/2010
ANDRE KASSEM HAMMAD	00145	043121/2011
ANDRE KASSEN HAMMAD	00144	042566/2011
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	00028	000447/2005
ANGELA MARIA STEPANIV	00117	005544/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00103	064713/2010
ANNA MARIA ZANELLA	00140	036700/2011
ANTENOR C. PENTEADO	00006	000502/1999
ANTONIO CARLOS BONET	00123	012141/2011
ANTONIO FONSECA HORTMANN	00115	002509/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00026	001463/2004
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	00078	006005/2010
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	00041	000674/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA	00003	000196/1991
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA	00014	000513/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00080	008531/2010
BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS	00050	001581/2008
BIANCA DIB DO VALLE	00114	001154/2011
BRUNO CACHUBA BERTELLI	00101	057960/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00169	001512/2012
CAMILA PREIS VARASCHIN	00032	000085/2006
CAMILLA HAMAMOTO	00135	027671/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00061	001154/2009
CARLA ELIZA DOS SANTOS	00041	000674/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00165	066758/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00184	006905/0000
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00051	001613/2008
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	00126	017495/2011
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00098	053142/2010
CARLOS CESAR LESSKIU	00082	019791/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00118	007160/2011
CARLOS MAGNO BRAGA	00063	001310/2009
CARLOS MIGUEL KLEINSCHMITT	00102	064086/2010
CARLOS WERZEL	00053	000220/2009
CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON	00021	000037/2003
CAROLINA MARTINS PEDROL	00119	007440/2011
CELSO COSER JUNIOR	00020	001317/2002
CESAR AUGUSTO TERRA	00088	030429/2010
	00121	010344/2011
	00153	052849/2011
	00156	056339/2011
CESAR RICARDO TUPONI	00092	041522/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00042	000728/2007
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO	00134	026184/2011
CHRISTIANO MARCELO BALDASONI	00176	007759/2012
CHRISTIAN SARA FRACARO	00063	001310/2009
CICERO BRAZ PORTUGAL	00010	001663/2001
CINTIA MOLINARI STEDILE	00086	025626/2010
CIRLEI RABONI	00022	000057/2003
CLAUDIA BUENO GOMES	00020	001317/2002
CLAUDIA GRAMOWSKI	00054	000290/2009
CLAUDINEI BELAFRONTE	00077	005143/2010
CLAUDIO CESAR PINTO	00026	001463/2004
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00141	040378/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00022	000057/2003
CLAUDIOMIRO PRIOR	00037	001530/2006
CLEITON SILVIO BASSO	00039	000166/2007
CREDENCE KWITSCHAL	00127	018182/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00061	001154/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00017	001033/2002
	00078	006005/2010
	00101	057960/2010
	00112	073274/2010
	00143	042161/2011
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA	00015	000814/2002
CRISTIANO CEZAR SANFELICE	00176	007759/2012
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO	00153	052849/2011
DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA	00137	029794/2011
DANIEL FERNANDES LUIZ	00160	058815/2011
DANIEL HACHEM	00018	001108/2002
	00059	000644/2009
	00062	001225/2009
	00157	056345/2011
DANIEL KRUGER MONTOYA	00182	009648/2012
DANIEL PESSOA MADER	00166	067411/2011
DEIVITY DUTRA CHAVES	00152	052805/2011
DEIZY CHRISTINA VAZ	00161	059291/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	00120	007468/2011
DIOGO BERTOLINI	00086	025626/2010
DIOGO MATTE AMARO	00106	067658/2010
DOROTHEU GONÇALVES DA SILVA	00096	045212/2010
EDEMILTON SCHARNOVEBER	00169	001512/2012
EDENAN MARTINEZ BASTOS	00007	000249/2000
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE	00024	000270/2003
EDINEI CESAR SCREMIN	00169	001512/2012
EDIVALDO OSTROSKI	00124	014065/2011
EDIVANA VENTURIN	00029	000790/2005
EDMAR FRITZ JUNIOR	00072	002434/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00075	002292/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00072	002434/2009
	00125	016232/2011
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	00026	001463/2004
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00038	001605/2006
ELIANE MARIA MARQUES	00025	001584/2003
ELI PEREIRA DINIZ	00005	000251/1996
ELISA DE CARVALHO	00020	001317/2002
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00021	000037/2003
	00054	000290/2009
ELISE APARECIDA DE MEDEIROS	00151	052267/2011
ELIS REGINA DA SILVA	00149	049776/2011
ELOI CONTINI	00086	025626/2010
	00087	025686/2010
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00175	007154/2012
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00049	000989/2008
	00136	028380/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00113	000330/2011
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO	00140	036700/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR	00031	001278/2005
ERALDO LUIZ KUSTER	00073	002469/2009
ERICA HIKISHIMA FRAGA	00068	001779/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00045	000227/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00048	000898/2008
EVELISE MANASSES	00146	043851/2011
EVERALDO TROMBETTA	00127	018182/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00098	053142/2010
	00114	001154/2011
	00123	012141/2011
FABIO GUSTAVO BIZ	00155	055666/2011
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00020	001317/2002
	00054	000290/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00038	001605/2006
	00083	021483/2010
FABRICIO ZILOTTI	00030	000795/2005
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00042	000728/2007
FERNANDO FERNANDES	00184	006905/0000
FERNANDO JOSE GASPAR	00118	007160/2011
FERNANDO LUIZ RODRIGUES	00011	001664/2001
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00098	053142/2010
	00114	001154/2011
	00123	012141/2011
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	00084	023363/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00098	053142/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00091	037838/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00020	001317/2002
	00021	000037/2003
	00054	000290/2009
FRANCISCO TORRES	00070	002015/2009
GABRIEL ALVES MUNIS DOS SANTOS	00060	000952/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00116	003918/2011
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00166	067411/2011
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO	00001	000034/1986
GENESIO SELLA	00016	000937/2002
GEORGIJ SEREDA	00003	000196/1991
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00098	053142/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00159	058458/2011
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR,	00138	033374/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00165	066758/2011
GILBERTO GAESKI	00040	000203/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00088	030429/2010
	00121	010344/2011
	00153	052849/2011
	00156	056339/2011
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	00160	058815/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00036	001444/2006
GLERSON ANDRE ROSSATO	00105	066279/2010
GUILHERME BORBA VIANNA	00164	066068/2011
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL	00085	024728/2010
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	00026	001463/2004
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	00027	001486/2004
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00094	044862/2010
HARYSSON ROBERTO TRES	00168	001187/2012
HEITOR FABRETTI AMANTE	00047	000401/2008
HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO	00146	043851/2011
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00006	000502/1999
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00138	033374/2011
HENRY ANDERSEN NAVARETTE	00092	041522/2010
HORACIO MONTESCHIO	00025	001584/2003
IDERALDO JOSE APPI	00033	000504/2006
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	00037	001530/2006
ISRAEL LIUTTI	00119	007440/2011
JAIME PEGO SIQUEIRA	00005	000251/1996
JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO	00011	001664/2001
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN	00116	003918/2011
JEAN DAL MASO COSTI	00110	069597/2010
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00037	001530/2006
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00166	067411/2011
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00123	012141/2011
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND	00109	069569/2010
JOAO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS	00102	064086/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00055	000326/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00088	030429/2010
	00121	010344/2011
	00153	052849/2011
	00156	056339/2011
JOAO PEDRO PAINIM	00190	006911/0000

JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA	00004	000903/1995
JOAQUIM MIRO	00060	000952/2009
	00155	055666/2011
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	00095	045051/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00074	001757/2010
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE	00081	013971/2010
JORGE LUIZ MARTINS	00153	052849/2011
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA	00178	008648/2012
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00043	001216/2007
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00053	000220/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00139	035376/2011
JOSE CESAR VALEIXO NETO	00085	024728/2010
JOSE ELI SALAMACHA	00053	000220/2009
JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE	00024	000270/2003
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI	00083	021483/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S	00074	001757/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00128	019607/2011
JULIANE TOLEDO ROSSA	00156	056339/2011
	00162	063838/2011
JULIANO FRANCA TETTO	00167	001063/2012
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	00089	032053/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00141	040378/2011
JULIO CESAR GOULART LANES	00149	049776/2011
JULIO CESAR MELO LOPES	00083	021483/2010
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	00138	033374/2011
JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI	00005	000251/1996
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00097	049892/2010
JULIO CEZAR RODRIGUES	00157	056345/2011
KARIN BONOTO MARCOS	00020	001317/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00045	000227/2008
	00108	069042/2010
KARLA RENATA DE OLIVEIRA	00051	001613/2008
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00039	000166/2007
	00109	069569/2010
LAURA MONTANHINI	00010	001663/2001
LAURO BARROS BOCCACIO	00171	002448/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00148	049337/2011
LEILA FAYEK TACLA YACOUB	00030	000795/2005
LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA	00149	049776/2011
LEONARDO RAMOS PINTO	00076	004977/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00009	000786/2001
	00027	001486/2004
LETICIA APARECIDA SANTOS	00026	001463/2004
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00103	064713/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00153	052849/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00075	002292/2010
LORENA MARINS SCHWARTZ	00015	000814/2002
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00086	025626/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00004	000903/1995
	00012	001680/2001
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	00002	000492/1989
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA	00184	006905/0000
LUCIANO FARIAS	00019	001232/2002
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	00083	021483/2010
LUIS HENRIQUE GUARDA	00155	055666/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00094	044862/2010
LUIZ CESAR TREVISAN	00172	003813/2012
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI	00105	066279/2010
LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO	00131	023295/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00014	000513/2002
	00099	056416/2010
	00179	008983/2012
LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER	00147	046684/2011
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00026	001463/2004
LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY	00077	005143/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00008	000843/2000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00098	053142/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00048	000898/2008
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	00119	007440/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA	00021	000037/2003
MANOELA LAUTERT CARON	00170	002094/2012
MANOELLA FILIPIN SANTIAGO	00025	001584/2003
MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMÃO	00050	001581/2008
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	00042	000728/2007
MARCELO CRESTANI RUBEL	00173	004971/2012
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	00109	069569/2010
MARCELO RAMON	00158	058201/2011
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA	00141	040378/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00008	000843/2000
	00071	002091/2009
	00183	006904/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00046	000393/2008
	00065	001601/2009
	00072	002434/2009
	00100	057220/2010
	00125	016232/2011
	00181	009322/2012
MARCIO NOVAES CAVALCANTI	00124	014065/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	00188	006909/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00074	001757/2010
MARCOS VENDRAMINI	00013	000410/2002
MARCUS VINICIUS CABULON	00187	006908/0000
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00012	001680/2001
MARIA HELENA LAZOF	00004	000903/1995
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00055	000326/2009
MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS	00111	072634/2010
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00178	008648/2012
MARIANA PAULO PEREIRA	00177	007980/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00028	000447/2005
MARIEL MURARO	00058	000590/2009
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00021	000037/2003
MARILI RIBEIRO TABORDA	00093	044124/2010
MARILZA MATIOSKI	00154	053384/2011
MARINNA LAUTERT CARON	00170	002094/2012
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO	00109	069569/2010
MARIO DUARTE PRATES	00104	065309/2010
MARIO GREGORIO BARZ JR.	00021	000037/2003
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00108	069042/2010
MAURICIO KAVINSKI	00099	056416/2010
MAURO CURY FILHO	00013	000410/2002
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00073	002469/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00013	000410/2002
	00026	001463/2004
	00044	001847/2007
	00054	000290/2009
	00084	023363/2010
MAURO S RGIO GUEDES NASTARI	00112	073274/2010
MAYLIN MAFFINI	00118	007160/2011
MELINA BRECKENFELD RECK	00079	006096/2010
	00117	005544/2011
MICHELLE HORLLE	00073	002469/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00065	001601/2009
MIEKO ITO	00045	000227/2008
	00068	001779/2009
MIGUEL CESAR SETIM	00006	000502/1999
MIGUEL OSCAR VIANA	00004	000903/1995
MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS	00175	007154/2012
MOACYR CORREA NETO	00107	068009/2010
MURILO CELSO FERRI	00113	000330/2011
	00137	029794/2011
NELMON JOSE DA SILVA JR.	00140	036700/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00007	000249/2000
	00034	001347/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00129	021183/2011
NEUDI FERNANDES	00122	011518/2011
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00026	001463/2004
	00064	001414/2009
NIRLANDO JACINTO PACHECO	00057	000536/2009
OMIR MIRANDA	00149	049776/2011
OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO	00010	001663/2001
OVIDIO MACHADO O. FILHO	00063	001310/2009
PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOWSKI	00187	006908/0000
PATRICIA MORAIS SERRA	00129	021183/2011
PATRICIA ORTEGA L. STANKIEWICZ	00133	026057/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00053	000220/2009
	00078	006005/2010
	00092	041522/2010
	00126	017495/2011
PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO	00038	001605/2006
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00136	028380/2011
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00132	024873/2011
PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE	00035	001348/2006
PAULO SERGIO WINCKLER	00069	001841/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00111	072634/2010
PEDRO GIROLAMO MACARINI	00023	000248/2003
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00073	002469/2009
PEDRO IVO TENORIO DE BRITO TOLEDO ARRUDA	00085	024728/2010
PEDRO RODRIGO DE AMORIM CONSENTINO	00133	026057/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00078	006005/2010
	00092	041522/2010
	00101	057960/2010
	00126	017495/2011
PRISCILA KOVALSKI	00099	056416/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00075	002292/2010
RAFAEL COMAR ALENCAR	00036	001444/2006
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00097	049892/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00094	044862/2010
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	00124	014065/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00135	027671/2011
REGINALDO BAITLER	00174	005332/2012
RENAN MACIEL BRASIL	00004	000903/1995
RENATO CORDEIRO DA SILVA	00158	058201/2011
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00082	019791/2010
RICARDO BAITLER	00174	005332/2012
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00004	000903/1995
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	00013	000410/2002
RICARDO RUH	00053	000220/2009
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00128	019607/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00093	044124/2010
	00127	018182/2011
ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD	00033	000504/2006
ROBERTO FERREIRA FILHO	00008	000843/2000
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA	00124	014065/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00114	001154/2011
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES	00042	000728/2007
RODRIGO RUH	00053	000220/2009
ROGERIO COSTA	00155	055666/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00105	066279/2010
ROGERIO XAVIER RIVA	00076	004977/2010
RONALDO GUILHERME KUMMER	00091	037838/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00028	000447/2005
ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES	00131	023295/2011
RUI ANTONIO LOPES	00142	042069/2011
RUY ANTONIO LOPES	00102	064086/2010
	00185	006906/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00046	000393/2008
	00067	001765/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00031	001278/2005

	00128	019607/2011
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	00056	000500/2009
SANDRO MARCOS OGRYSKO	00104	065309/2010
SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAINIM	00190	006911/0000
SERGIO JOSE LOPES DOS S. FILHO	00083	021483/2010
SERGIO SAYAO LOBATO	00028	000447/2005
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS	00130	021990/2011
SILVANA MARTA GOMES DA SILVA	00004	000903/1995
SILVIA ASSUN O DAVET ALVES	00031	001278/2005
SONIA ITAJARA FERNANDES	00015	000814/2002
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00028	000447/2005
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00079	006096/2010
	00117	005544/2011
SORAYA DE A. CHRISTOFFOLI TUPAN	00005	000251/1996
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00053	000220/2009
TADEU CERBARO	00086	025626/2010
	00087	025686/2010
TALES DE SODRE E MACEDO	00167	001063/2012
TAMMY ZULAUF FOTI	00176	007759/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00032	000085/2006
TELMA RODRIGUES AIRES	00096	045212/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00048	000898/2008
TERESINHA DE JESUS HASS	00189	006910/0000
THAIS BRAGA BERTASSONI	00122	011518/2011
TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA	00124	014065/2011
TÂNIA REGINA DA SILVA	00040	000203/2007
TOBIAS DE MACEDO	00039	000166/2007
TULIO GODOY G. SALLES ROSA	00020	001317/2002
TULIO GOMES SALLES ROSA	00020	001317/2002
VALDEMAR MORAS	00161	059291/2011
VALERIA FINATTI T. MANTOVANI	00186	006907/0000
VALERIA JULIANA TORTATO	00025	001584/2003
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00141	040378/2011
VANESSA JANKE DE CASTRO	00093	044124/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00044	001847/2007
	00118	007160/2011
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00006	000502/1999
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS	00004	000903/1995
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES	00111	072634/2010
WALDEMAR ALEXANDRE	00007	000249/2000
WILIAM CARVALHO	00150	050419/2011
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00043	001216/2007

1. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-34/1986-GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO x PUBLICAÇ ES ASSOCIADAS PAULISTAS LTDA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 29 em cinco dias. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO-.

2. INVENTÁRIO-492/1989-JOANINA REBINSKI x ESP. DE JADWIGA CAISPER-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatoria. -Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON-.

3. INVENTÁRIO-196/1991-WILMAR LUIZ BITTENCOURT PEREIRA x ESP. DE MARIA DE LOURDES BITENCOURT PEREIRA- Compulsando os autos verifica-se que os herdeiros não se manifestaram a fim de demonstrar interesse no prosseguimento do feito. Em tempo, verifica-se a renuncia realizada as fls. 247, em relação a Wilmar e Cleusa, bem como a renuncia da credora as fls. 250. Ainda, o MP se manifestou em fls. 252 indagando que não há interesse nos autos. Desta feita, vista ao MP. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e GEORGIJ SEREDA-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA-903/1995-BRASIL EXPORT IND. DE ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao distribuidor, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao distribuidor. Deixo de promover a restituição do montante recolhido equivocadamente, haja vista que o valor recolhido sequer alcança o valor da tarifa bancaria. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, SILVANA MARTA GOMES DA SILVA, RENAN MACIEL BRASIL, MARIA HELENA LAZOF, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e MIGUEL OSCAR VIANA-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-251/1996-HICONCI HIDRAULICA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros-A parte autora para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, sob pena de expedição de mandado. -Advs. JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI, SORAYA DE A. CHRISTOFFOLI TUPAN, JAIME PEGO SIQUEIRA e ELI PEREIRA DINIZ-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-502/1999-CONDOMINIO GALERIA SANTA FE - EDIFICIO CORDOBA x LUIZ CARLOS DE ANDRADE e outro- Compulsando-se os autos verifica-se que foi proferida sentença condenatória às fls. 132/135, que julgou procedente o pedido do condomínio condenando os requeridos solidariamente ao pagamento de R$ 3.495,15 acrescidos dos débitos vincendos. Foi interposta apelação, sendo que foi negado provimento ao recurso conforme fls. 157/162. O requerente solicitou pelo cumprimento de sentença, e nesta oportunidade informou que o imóvel, que onginou a presente lide, foi arrematado em leilão pela VEPLAN. O exequente alegou tratar-se de obrigação propter rem, motivo pelo qual requereu a penhora do mesmo imóvel que foi arrematado por terceiro em razão de dívida trabalhista junto a 26 Vara do Trabalho. Em decisão de fis. 221 foi esclarecido ao exequente que justamente por se tratar de obrigação propter rem o autor pode aforar nova ação de conhecimento visando a cobrança do débito, sendo possível nesta ação somente a execução no que concerne aos valores devidos pelos executados. Em que pese tal informação o exequente insistiu na penhora do imóvel que gerou a lide, mesmo este pertencendo a terceira pessoa estranha ao processo. Desta feita, observando que a execução deve tramitar somente em relação aos executados, e observando que o imóvel não é de propriedade destes desde o ano de 2003, declaro nulo todos os atos processuais praticados após a indicação do imovel para penhora, fls. 263. Quanto a questão da obrigação propter rem, deve o exequente propor ação própria em face do novo proprietário, não podendo o mesmo ser incluído nesta lide, visto que estes autos já encontram-se em fase de execução, conforme inclusive já esclarecido em fls. 221. Assim, visando o prosseguimento do feito, bem como observando que a executada Sueli Aparecida Quimie Miyamoto não foi intimada para cumprir voluntariamente obrigação, coloco o feito em ordem. Desta feita, intime-se os executados a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias sob pena de multa do art. 475-J. Eventual resultado negativo de diliqência, intime-se o credor para se manifestar quanto ao prossequimento da execução, advertindo o patrono do exequente que na tentativa de induzir este juízo à erro, estará sujeito as consequências legais. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY G. VARGAS e ANTENOR C. PENTEADO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-249/2000-PEDRO LUIZ DE CARVALHO x TEREZA NILMA MAIA WOLFF-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, WALDEMAR ALEXANDRE, EDENAN MARTINEZ BASTOS e ALTAIR DE OLIVEIRA-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-843/2000-ESPOLIO DE JOSIAS DA SILVA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Antes de determinar a intimação do devedor para pagamento, ao credor para que se manifeste acerca dos valores ja depositados aos autos, conforme petição de fls. 747/748, em cinco dias. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-786/2001-EMERSON EMMANUEL SARAGOCA MATRAS e outro x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO- Ao credor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 294,22, sob pena de expedição de mandado.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

10. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1663/2001-ROBERTO MONTANHINI FILHO e outros x ROBERTO MONTANHINI FILHO-A parte para que antecipe as custas para expedição de formal de partilha. -Advs. CICERO BRAZ PORTUGAL, OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO e LAURA MONTANHINI-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1664/2001-CASA DO COMPRESSOR LTDA. x AMILTON PAOLINI-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. FERNANDO LUIZ RODRIGUES e JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO-.

12. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DANOS - SUMARIO-1680/2001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACOES LTDA. x USA TRANSPORTES LTDA.-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

13. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-410/2002-EVERTON RODRIGUES MACHADO e outros x JOSE GONCALVES e outro-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de tranferencia dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, MARCOS VENDRAMINI, MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

14. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-513/2002-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x FERNANDO JOSE DA LUZ MACHADO e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 53,58, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo

de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA-.

15. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-814/2002-IARA MARIA NEGRELLO x LUCINEIDE DE OLIVEIRA-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES, LORENA MARINS SCHWARTZ e CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000016-62.2002.8.16.0001-CONSTRUTORA MTM LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A-Ao embargante para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia na proporção de 50%, que importam em R$ 87,05, saob pena de expedição de mandado. -Adv. GENESIO SELLA-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1033/2002-GEANCARLO GUSSO RIGONI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Indefiro o requerimento de fls. 500, posto que a questão decidida conforme fl. 489, inclusive com as vias recursais esgotadas, conforme fl. 496/497. NO mais, sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessarias. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1108/2002-BANCO BRADESCO S.A. x MILTON TATSUO MIYAZAKI e outro-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de tranferencia dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Adv. DANIEL HACHEM-.

19. AÇÃO DE ANULAÇAO DE ATO JURÍDICO-1232/2002-RODRIGO GUETTER SIMAS x BANCO SANTANDER S/A-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. LUCIANO FARIAS-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1317/2002-DELMISON JOHNNY VIVAN x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. CLAUDIA BUENO GOMES, CELSO COSER JUNIOR, FABIOLA CUETO CLEMENTI, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, TULIO GODOY G. SALLES ROSA, TULIO GOMES SALLES ROSA e KARIN BONOTO MARCOS-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-37/2003-CREDICARD SA ADMINISTRADORA DE CARTOES CREDITO x LUIZ RENATO DA SILVA- Ao requerente para que efetue a retirada do oficio de fls. 323, no prazo de cinco dias. -Advs. CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JR. e ALEXANDRE TORRES VEDANA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-57/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA II x CIRLEI RABONI-Às partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. R$ 105.000,00. A credora para que apresente a matricula atualizadado imovel, em cinco dias. Recolhidas as custas, oficie-se requisitando certidões negativas de debitos, nos termos do disposto no item 5.8.14.4 do CN. Após, voltem para deliberações acerca da designação da praça. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e CIRLEI RABONI-.

23. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-248/2003-ALCEU BODOT x BCN-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre o veiculo ofertado a penhora as fls. 736/740, manifeste-se o credor em cinco dias. -Advs. ALCEU BODOT, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-270/2003-ABDON JORGE UADI x BANCO ITAU S/A-A parte autora, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, sob pena de expedição de mandado. -Advs. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQU-.

25. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1584/2003-ADEMIR DEMITO x ELTON RODRIGO TITON-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, no prazo de cinco dias. -Advs. ELIANE MARIA MARQUES, HORACIO MONTESCHIO, VALERIA JULIANA TORTATO e MANOELLA FILIPIN SANTIAGO-.

26. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001512-58.2004.8.16.0001-TONER PRINT COMERCIO E MAN. DE EQUIP. E P. INFORM. x TELELISTAS LTDA.- Vistos e examinados estes embargos de declaração opostos por TONER PRINT COMERCIO E MAN. DE QUIP. E. P. INFORM. à sentença de fls. 521/530. 1. Proferida sentença, que acolheu parcialmente o pedido realizado na inicial condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o embargante alegou a ocorrência de omissao, obscuridade e contradição. 2. Conheço dos embargos, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil, porque tempestivos. a) Da Contradição e Da Omissão Aduz a embargante que a sentenga restou omissa ao fixar o quantum indenizatório, pois não teria levado em conta a situacão economica das partes. Alega ainda a existência de contradição já que o pedido de lucros cessantes foi rejeitado diante do argumento de que o decréscimo dos lucros da autora estão relacionados com fatores externos referentes ao mercado financeiro. Salienta que o laudo pericial foi realizado com base no periodo de outubro de 2002 a janeiro de 2005, periodo este que não teve influência da crise econômica 2008. Nestes pontos os embargos de declaração não merecem acolhimento, eis que tais embargos possuem, em verdade, caráter infringente, o que não se admite, consoante se posicionam pacificamente a doutrina e a jurisprudência pátrias. Confira-se: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente, ou de manifesta nulidade do acórdão ...(omissis), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequencia, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (in 'código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor', Theotonio Negrão, Saraiva, 30a ed., pág. 559, 535:3b). b) Do Erro Material Aduz a embargante que a decisão restou omissa, já que fixou honorários no patamar de 15% (quinze pontos percentuais), sobre o valor de cada condenação, no entanto na decisão embargada só houve uma condenacão. Ao que se extrai dos verifica-se que se trata de mero erro material. Assim, corrijo o segundo paragrafo do dispositivo da sentenga de fls. 521/530 para que nele conste "15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação", em substituição à expressão existente. 3. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, e corrijo a sentença embargada, nos termos do texto acima negritado. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, CLAUDIO CESAR PINTO e LETICIA APARECIDA SANTOS-.

27. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1486/2004-BANCO BANESTADO S/A x SILMARA REGINA LOPES-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-447/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x REGINALDO RENATO ALVES DOS SANTOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 50,76, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO SAYAO LOBATO e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

29. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL-790/2005-DIRCEU MALAQUIAS DOS SANTOS e outros- Cumpra-se o item IV do despacho de fls 60, eis que não ha nos autos sequer comprovação de intimação dos representantes da fazenda publica da união, do estado e municipio. Ainda, no prazo de 30 dias, deverão os autores juntar certidões comprovando não possuirem propriedades urbanas e rurais. -Adv. EDIVANA VENTURIN-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-795/2005-BANCO DO BRASIL S/A x WILSON MENDES DO VALLE- I. Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação a incidir sobre os bens que guarnecem a residëncia no endereço indicado à fl. 35. II. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra- se o determinado no §1° do artigo 475-J do C.P.C. (1° Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnaçao, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se o Executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. III. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. IV. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestacão da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. FABRICIO ZILOTTI e LEILA FAYEK TACLA YACOUB-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-1278/2005-JOSE AFONSO GIACOMITTI x BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR- Diante dos

inumeros veiculos registrados em nome do autor, concedo ao requerente o prazo de dez dias para que apresente copia da ultima declaração de imposto de renda, de modo a permitir a analise concreta da gratuidade postalado por este, sob pena de indeferimento do pedido. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, SILVIA ASSUN O DAVET ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

32. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-85/2006-BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x EDITORA PINHEIRAL LTDA.- Expeça edital de citação, com prazo de 20 dias, conforme postulado anteirormente, desde que preparadas as custas e fornecida a miniuta do edital. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CAMILA PREIS VARASCHIN-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-504/2006-ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD x CONDOMINIO EDIFICIO BATEL L AGE D OR-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD e IDERALDO JOSE APPI-.

34. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1347/2006-LEILA JULIETTE KALO x ALFIERI DA SILVA RIOS JUNIOR-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-1348/2006-PAULO ROBERTO FONTINELLI x INFOHOUSE - INFOHOUSE COM. E REPRES. DE PROD. P/ I-Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde comprovante de transferência dos valores. Após, expeça-se alvara em favor dos serventuários. -Adv. PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1444/2006-MARIA TERESINHA GONÇALVES LATRONICO e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A-Suspendo o feito pelo prazo de 60dias. A parte interessada para que efetue o preparo das custas de oficial de justiça no valor de $ 49,50 (conta 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, RAFAEL COMAR ALENCAR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1530/2006-CARLOS ALBERTO DE PAULA RIBAS x BANCO DO BRASIL S/A- O presente feito encontra-se em fase de liquidação de sentença. Compulsando-se os autos é possível verificar que o laudo apresentado pelo perito às fls. 219/224, observou as determinações contidas nas decisões proferidas em sentença. Além do mais, as partes foram intimadas para se manifestarem a respeito do cálculo apresentado pelo Sr. Contador (fls.225), sendo que a parte Autora aceitou o cálculo apresentado (fls.227). Já a parte Ré deixou de apresentar impugnação no prazo determinado, conforme certidão de fls. 227- verso, ocorrendo à preclusão. Assim, observando-se detalhadamente o laudo apresentado pelo expert, verifica-se que este, de fato, seguiu as determinações contidas na decisão proferidas nos presentes autos, motivo pelo qual o cálculo apresentado, bem como o montante encontrado, R$ 509,47 (fls. 222), deve ser considerado válido, produzindo os efeitos legais. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pelo contador, às fis. 219/224, a fim de reconhecer um saldo devedor em favor de Banco do Brasil S/A. no valor de R$ 509,47 (quinhentos e nove reais e quarenta e sete centavos). -Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1605/2006-RAFAELA APARECIDA LEAL e outro x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S.A-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor da parte interessada, com prazo de 90 dias. -Advs. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-166/2007-CRUZ & CRUZ DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-As partes para que se manifestem acerca do regular andamento ao feito, noprazo comum de cinco dias, tendo em vista a certidão de fsl. 617. -Advs. CLEITON SILVIO BASSO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-203/2007-GABRIEL GOROSITO x VITA SORRISO ODONTOLOGIA-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao distribuidor, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao distribuidor e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R$ 2,48, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária, bem como dos tributos incidentes sob o recolhimento. -Advs. TÂNIA REGINA DA SILVA e GILBERTO GAESKI-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-674/2007-JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA x LEONARDO WOSNIAK- Ao credor para que deposite os valores pertinentes a avaliação do bem penhorado. Após do deposito intime-se o oficial de justiça para que inicie os trabalhos. Outrosssim, defiro o pedido de fls. 465, removo o depositario publico, oficie-se ao mesmo. Nomeio o credor como depositario, intime-se para que compareça a esta serventia e firme o termo, no prazo de dez dias. -Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-728/2007-LEONYR KOLCZYCKI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-1216/2007-BANCO BMG S/A x MAZOTI & MAZOTI LTDA- A ré para que promova o recolhimento das custas devidas para expedição de alvara. -Advs. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA-.

44. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1847/2007-LUZIA DAMANESCO DOS SANTOS x CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU-Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

45. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-227/2008-BANCO BMG S/A x KELI ROCHA DA SILVA- Considerando as informações trazidas anteriormente, pela autora, faculto-a o prazo de cinco dias para que apresente certidão detalhada do detran onde conste o historico do veiculo. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

46. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-393/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x JORGE ANTONIO LUCIANI-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

47. INVENTÁRIO-401/2008-TERUKO YOSHIDA e outros x KYOZO YOSHIDA-Ao inventariante par que se manifeste acerca do que foi alegado pela fazenda publica, em dez dias. -Adv. HEITOR FABRETTI AMANTE-.

48. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-898/2008-TOMAZ MACHALESKI JUNIOR x BANCO ITAU S/A- Ao banco reclamado para que se manifeste no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 256/258. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-989/2008-HERALDO CARDOSO e outros x PREVI-CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNC. BANCO DO BRASIL e outro- Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 55,46, sob pena de expedição de mandado.-Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

50. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0000795-07.2008.8.16.0001-ALADIM POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA x W. J. C. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Ao credor para que apresente calculo atualizado da divida, retirando a aplicação de multa, bem como apresente o CNPJ da executada, em cinco dias. Após, voltem para consulta ao bacen. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMÃO e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1613/2008-G P COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA x TIM SUL S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. KARLA RENATA DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

52. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-0001650-83.2008.8.16.0001-ADILSON KRUGER RODRIGUES x JORGETTI PRODUÇOES SERVIÇOS E REPRESENTAÇOES-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado pessoalmente, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias.

Após, voltem-me conclusos. A parte para que antecipe as custas para intimação do devedor. -Adv. ALESSANDRO D. S. VALE-.

53. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-220/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x MIRIAM DIAS TSZESNIOSKI-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

54. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-290/2009-ZILI ZIELINSKI x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 450,26, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 20,16 e Funrejus R$ 25,33, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, CLAUDIA GRAMOWSKI e ANA ROSA VANNUCCI BEEKE-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-326/2009-BANCO BRADESCO S/A x AGIMPORT EXPORT COMERCIAL LTDA e outros-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 64,86, sob pena de expedição de mandado.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-500/2009-ALAIN BERNARD ROULAND e outro x ARMANDO LERCO-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 140, em cinco dias. -Adv. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI-.

57. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-536/2009-JORGE LUIZ MARCELINO DE BARROS x COLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-INDYCAR-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. NIRLANDO JACINTO PACHECO-.

58. ALVARÁ JUDICIAL-590/2009-MARCIANO FRANCO PINHEIRO e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIEL MURARO-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-644/2009-ALEXANDRE JOSE MONTEIRO x BRADESCO CARTÕES-Diante da petição retro, manifeste-se o requerido se deseja a produção de prova pericial, arcando com o onus do pagamento dos honorarios do perito. -Adv. DANIEL HACHEM-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000053-45.2009.8.16.0001-ALDIR BUIAR e outro x BRASIL TELECOM S/A- Ao executado para que cumpra a sentença em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE ZOLET, JOAQUIM MIRO e GABRIEL ALVES MUNIS DOS SANTOS-.

61. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1154/2009-BANCO ITAU S/A x BRUNO DOS SANTOS RIBEIRO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

62. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000087-20.2009.8.16.0001-ILDEFONSO FERNANDES TEIXEIRA MENÃO x BANCO ITAU S/A-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 440,86, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R $ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 25,27, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora online.- -Adv. DANIEL HACHEM-.

63. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-1310/2009-ROBINSON LUIZ CORDEIRO DE PAULA x JOSE DUBIGINSKI e outros- A parte requerida para que se manifeste no prazo de dez dias, querendo, sobre os embargos apresentados pelo autor as fls. 226/227, pois presente a possibilidade de modificação do julgado, necessaria é a manifestação da embargada. -Advs. CHRISTIAN SARA FRACARO, OVIDIO MACHADO O. FILHO e CARLOS MAGNO BRAGA-.

64. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1414/2009-RONIE EMERSON DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL SA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1601/2009-VINICIUS DE MEDEIROS x CIA ITAULEASING DE ARREND.MERCANTIL- Diante dos valores transferidos, proveniente do bloqueio via bacenjud, e a ordem dada sem sentença, as fls. 205, expeça-se alvara em favor do reu, com prazo de noventa dias, desde que recolhidas as custas. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1614/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RAFAELA CORDEIRO DOS SANTOS-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

67. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1765/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x VANIR BORGES BARBOSA-Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor o Fundo de Investimento em Direitos Creditorios não Padronizados PGC - Brasil Multicarteira. Procedam-se as anotações necessarias, inclusive junto ao distribuidor. Quanto ao requerimento de pesquisa de endereço via bacenjud, aguarde a resposta da carta de citação de fl. 82, tendo em vsita que o retorno certificado a fl. 84 refere-se a primeira tentativa (fl. 63). A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R$ 2,48. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

68. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1779/2009-BANCO BMG S/A x JOAO ONIVALDO SOARES-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 107. -Advs. MIEKO ITO e ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0005190-08.2009.8.16.0001-MARINA BOYE x PARANA BANCO S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 29,14, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

70. AÇÃO MONITÓRIA-2015/2009-CLAYDSON DE OLIVEIRA x BAUARTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA-ME e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 104. -Adv. FRANCISCO TORRES-.

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-2091/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCO AURELIO PEREIRA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 42,30, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

72. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2434/2009-BANCO FIAT S.A. x ELAINE CRISTINA DA SILVA NUNES-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio (prazo cinco dias). Após, retornem ao arquivo com as baixas necessarias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e EDMAR FRITZ JUNIOR-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006507-41.2009.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A.- 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa. Alega a parte re que a autora é parte ilegitima para figurar no pólo ativo da presente demanda, já que trata-se de direito personalissimo das vitimas de acidente de trãnsito, fundamentando tal assertiva na alínea "c" do artigo 3° da Lei 6194/1974. Cumpre salientar que a citada alínea "c" do artigo 30 da Lei 6194/1974 foi revogada. Assim, cediço que o dispositivo legal apresentado pelo réu carece de fundamento, e se torna possivel acolher o entendimento de que não apenas a vitima de acidente de trânsito, mas também outros, sob sua anuencia, podem reivindicar o pagamento da indenizacão securitária. Noutro vértice, importante destacar que o feito está devidamente instruido com Termos de Cessão dos proprios pacientes em favor da autora o que corrobora a legitimidade ativa da Associação Paranaense de Cultura de requerer, em nome próprio, o reembolso das despesas de assistência médica e suplementares (DAMS). À vista dos documentos que instruem a petição inicial, força é reconhecer a legitimidade da Associação Paranaense de Cultura, para figurar no pólo ativo da presente demanda. 1.2. Sem razão a preliminar de carência de ação por não esgotamento da via administrativa. O interesse processual na acepção da necessidade de se recorrer ao Judiciario para a obtenção do resultado retendido, independentemente da legitimidade da pretensão, trata-se de condição da

ação presumida, tendo operado o pedido, impera presunção de que indispensável era a providência jurisdicional pleiteada para a obtenção do resultado pretendido. O interesse de agir é de ordem exclusivamente processual e se revela na necessidade da parte socorrer-se do processo para ver solucionado o litigio de que é sujeito ou que pela sua composição pode demandar, devendo, ainda, pedir a providência jurisdicional hábil à solução da lide ou à realização do direito da parte. Na hipótese dos autos, a tutela jurisdicional requerida é útil à autora, que trouxe aos autos os documentos necessarios ao deslinde do feito e, suficientes a fundamentar a veracidade de suas alegações. Nesse passo, não há que se falar em ausência de pedido administrativo que impeça a prestação da tutela jurisdicional pleiteada pela autora. Insta mencionar, que a entidade autora juntou notas fiscais, que detalham, minuciosamente, cada despesa médico-hospitalar executada nos pacientes. De igual forma, a autora apresentou a descrição pessoal de cada vitima, bem como juntou os termos de cessão de direitos devidamente assinados e, por fim, o respectivo boletim de ocorrencia. Analisando-se, detidamente, todo o conjunto probatório trazido aos autos, forçoso reconhecer que os danos sofridos pelas pessoas atendidas junto a autora, foram, efetivamente provenientes de acidentes ocorridos em vias de trânsito. Assim, entendo que foram cumpridas as exigëncias legais constantes no artigo 5º da Lei 6194/1974 , não havendo que se falar em carência de acao. Nesse passo, reieito a preliminar argüida. 2. Não existem outras questões processuais pendentes. Estão presentes os pressupostos de constituicão e desenvolvimento válido do processo, bem como as condicões da acão. Assim, declaro saneado o feito. 3. A solucão da controvérsia, na espécie, dependerá da análise dos seguintes pontos: a) a validade dos documentos acostados aos autos; b) existência e valor das despesas a serem ressarcidas. 4. Para tanto, defiro unicamente a producão de prova pericial e para tanto, nomeio perito o Sr. Josemar Daeski, independentemente de termo de compromisso, fixando- lhe desde já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão do laudo. Intime-se o sr. Perito para apresentar proposta de honorários, a serem pagos pelo autor, nos termos do artigo 33, do código de Processo civil. A seguir, independente de nova conclusão, intime-se a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se sobre a proposta honoraria. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, MAURO JUNIOR SERAPHIM, MICHELLE HORLLE e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

74. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0001757-59.2010.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x ARMANDO SARRAFF-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

75. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-0002292-85.2010.8.16.0001-MARGARETH BEATRIZ CAMARGO x UNIMED- SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES- Ao requerido para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 34,78, sob pena de expedição de mandado.-Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

76. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0004977-65.2010.8.16.0001-BUENO FERREIRA E CIA LTDA x AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Aguarda-se retirada de carta de intimação e oficio expedido. -Advs. ROGERIO XAVIER RIVA, ADRIANO BARBOSA e LEONARDO RAMOS PINTO-.

77. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0005143-97.2010.8.16.0001-SONIA MARIA DE OLIVEIRA x CALCADOS E CONFECCOES DI SANTINI LTDA-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 240,64, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006005-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, INANC. E INVEST. x LEONACEL DA SILVA MACHADO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0006096-61.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CAMILA APARECIDA MATOSO-Aguarda-se a retirada do Edital expedido. Ciência a parte autora face o contido na certidão de fls. 118 verso. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008531-08.2010.8.16.0001-AUTOPAR VEICULOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0013971-82.2010.8.16.0001-ROMILDO ERNESTO CONTE x LUIZ ANTONIO MARCHI e outros-Tendo em vista que o AR foi recebido por pessoa diversa em duas oportunidades, ao autor para que se manifeste no prazo legal. -Adv. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE-.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0019791-82.2010.8.16.0001-SOLEIA DA SILVA E SILVA x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA- Vistos e examinados estes embargos de declaração opostos por TRANPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outro à decisão de fls. 123/124. 1. Proferido despacho saneador, que declarou que não foram arguidas matérias em sede de preliminar, foram opostos embargos de declaração, argumentando que a decisao se encontra omissa, eis que não se pronunciou acerca da revelia do litisdenunciado. 2. Conhego dos embargos, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil, porque tempestivos. De fato, constata-se a existência da apontada omissao, vez que, deferida a denunciação da lide, citado, litisdenunciado manteve-se inerte, sendo de rigor, portanto, o decreto de sua revelia. 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para o fim de reconhecer a revelia do litisdenunciado. -Advs. CARLOS CESAR LESSKIU e RENATO RIBEIRO SCHMIDT-.

83. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0021483-19.2010.8.16.0001-ROSITA OLIVETE FRITOLI e outro x CLOVIS FRETTA- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante, uma vez que a prova pericial foi requerida pelo autor, e de acordo com o CPC, no seu art. 33 cabe a parte que requereu o exame arcar com as custas. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, dou-lhes provimento a fim de que seja o autor intimado ao pagamento dos honorarios periciais, nos moldes da decisão de fls. 213. No mais, cumpra a decisão anterior em seus ulteriores termos. -Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS S. FILHO, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, JULIO CESAR MELO LOPES, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

84. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0023363-46.2010.8.16.0001-ALCIDES SANTIAGO x BANCO BONSUCESSO S/A- Expeça-se alvara em favor do credor, desde que preparadas as custas devidas. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024728-38.2010.8.16.0001-ALBERTO GURA x VENEZA PISCINAS LTDA e outro-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL, JOSE CESAR VALEIXO NETO e PEDRO IVO TENORIO DE BRITO TOLEDO ARRUDA-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0025626-51.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PERSONAL EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-ME e outros-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de quinze dias. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0025686-24.2010.8.16.0001-HEAVY WEIGHT GYM ACADEMIA DE ESPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

88. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030429-77.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x EDNA MARIA DOS SANTOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0032053-64.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA-BLOCO B x RENE BETTEGA e outro-A requerente para que manifeste-

se sobre o contido na certidão de fls. 148. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e JULIENNE PEROZIN GAROFANI-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034752-28.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSIAS PEREIRA PEDROSO-Homologo por sentenca, para que que produza os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotacoes de estilo. Custas pagas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0037838-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x HEBER ALVES LOURENÇO-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS e RONALDO GUILHERME KUMMER-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0041522-37.2010.8.16.0001-JEFFERSON SOARES MATEUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, CESAR RICARDO TUPONI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0044124-98.2010.8.16.0001-TROPICAL COMERCIO DE TINTAS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus proprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0044862-86.2010.8.16.0001-SANDRA RITA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 289 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Expeça alvara em favor do procurador do autor, autorizando o levantamento dos honorarios advocaticios depositados as fls. 276, desde que preparadas as custas. Após, arquivem-se com as anotações necessarias. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANT. PROVAS-0045051-64.2010.8.16.0001-YARA DE MORES E SILVA e outro x CONDOMINIO HORIZONTAL EDIFICIO LOS ANGELES-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R $ 4.633,40). -Advs. JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e ALEXANDRE CESAR DA SILVA-.

96. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0045212-74.2010.8.16.0001-ZOE CAMARGO GRANDINETTI x DEROTHEU GONCALVES DA SILVA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatoria, no prazo de cinco dias. -Advs. TELMA RODRIGUES AIRES e DOROTHEU GONÇALVES DA SILVA-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0049892-05.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERREIRA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0053142-46.2010.8.16.0001-VILBERTO GIESE JUNIOR x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro- Considerando a discordancia das partes com o valor proposto pelo perito e, ainda, os valores que são fixados perante a justiça federal, na forma da resolução la existente, bem como que o valor não se encontra dentro dos padrões razoaveis que vem sendo fixados por este juizo, fixo a verba honoraria em R$ 1.500,00. A requerida para que efetue o deposito dos honorarios, em cinco dias. -Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0056416-18.2010.8.16.0001-FRANCISCO SALES DIAS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de prova em audiencia, considerando os documentos juntados aos autos. -Advs. PRISCILA KOVALSKI, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

100. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0057220-83.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARISTELA DA COSTA LIMA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

101. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0057960-41.2010.8.16.0001-MARIA ALICE DE CARVALHO BERTELLI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. É indiscutivel a aplicação dos dispositivos constantes no Código de Defesa do Consumidor à todas aquelas relacões que preencham os requisitos constantes no artigo 2° e 30 da Lei 8078/90, portanto, caracterizadas como relações de consumo. Impende notar que, segundo o artigo 2º do CDC, somente é considerado consumidor aquela pessoa fisica ou juridica que adquira ou utilize produtos e/ou serviços na qualidade de destinatário final. No caso dos autos, indiscutivel o fato de que o valor adquirido pelo autor a titulo de empréstimo pessoal serviu a estena qualidade de destinatário final. Noutro vértice, inegável que a ré presta serviços e expõe seus "serviços" à coletividade objetivando lucros. Nesse passo, inegável a aplicacão do Código de Defesa do Consumidor à relação, cuja questão se consolidou com a edicão da súmula n. 297, cujo teor é o seguinte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Deveras, o reconhecimento da pactuacão dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, reclama previa afericão da existência de uma relacão de consumo, sendo que esta não decorre pura simplesmente da qualificação das partes, pois é necessário e a esta condição exista um ato próprio e habitual de determinada empresa. Pela análise do art. 20 e 30 do Código de Defesa do Consumidor, como dito alhures, constata-se que o autor e a ré preenchem os requisitos ali estabelecidos, visto que, configura-se desta forma a relação de consumo, o que autoriza a aplicação do art. 60, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem: "São direitos básicos do consumidor: a facilitação dos seus, inclusive com a inversao do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossimil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências" (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que o autor é pessoa fisica, desconhecedora do mercado financeiro e sem experiência com as negociacões do setor, entendo que é possivel considerá-lo hipossuficiente. De mais a mais, é possivel considerã-lo hipossuficientes, vez que perceptivel a sua inferioridade técnica em face do fornecedor, que, via de regra, decorre da desigualdade existente quanto a detenção dos conhecimentos técnicos inerentes a atividade deste. Assim, necessário que aos autores aja facilitação de acesso ao meio probatório, segundo as regras ordinarias de experiencias. Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 2. Intime-se o réu para que exiba cópia do contrato objeto da presente revisional, na forma do art. 355 do CPC, sob pena o art. 359 do CPC, no prazo de 10 dias . -Advs. BRUNO CACHUBA BERTELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0064086-10.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO THEODORO SCHNEIDER x CLAUDIO ROBERTO WENZEL DE CARVALHO- Diante do acordo anunciado, suspendo o feito ate seu total adimplemento. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. RUY ANTONIO LOPES, JOAO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS e CARLOS MIGUEL KLEINSCHMITT-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064713-14.2010.8.16.0001-MATHEUS ALVES DE PINA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de merito é unicamente de direito, configurando-se, assim, a hipotese do art. 330, I do CPC. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

104. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0065309-95.2010.8.16.0001-JOSE ADALBERTO DOS SANTOS x PAULA MARIA DE SOUSA CARINHAS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SANDRO MARCOS OGRYSKO e MARIO DUARTE PRATES-.

105. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0066279-95.2010.8.16.0001-REGINALDO ALVES DE BRITO x BANCO PANAMERICANO S/A-Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde comprovante de transferência dos valores. Após, expeça-se alvara em favor dos serventuários. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e GLERSON ANDRE ROSSATO-.

106. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0067658-71.2010.8.16.0001-EDER JO PEREIRA x HILLMANN CASAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196

do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. DIOGO MATTE AMARO-.

107. INVENTÁRIO-0068009-44.2010.8.16.0001-PAULO GABRIEL MINIKOWSKI x ROSA MINIKOWSKI-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação aos herdeiros ainda não representados nos autos. OUtrossim, abra-se vista a Fazenda Publica. -Advs. ALCIDES PAVAN CORREA e MOACYR CORREA NETO-.

108. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0069042-69.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JANILCE FELIZARDO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

109. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0069569-21.2010.8.16.0001-ROSANA APARECIDA COSTA PERINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. -Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

110. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0069597-86.2010.8.16.0001-MEIRE NOGUEIRA MAZOLLA x VOLPI - 7º TABELIONATO DE CURITIBA e outro-A requerida para que se manifeste acerca do petitorio e documentos de fsl. 138/139 em cinco dias. -Advs. ANA PAULA OAIDA GABELLINI e JEAN DAL MASO COSTI-.

111. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0072634-24.2010.8.16.0001-LORIVALDO NURMBERG BATISTA e outro x EDILBERTO BRANDALIZE e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS-.

112. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0073274-27.2010.8.16.0001-MARLI GONÇALVES PONTE x BANCO ITAULEASING S/A- Recolhidas as custas, expeça alvara autorizando o patrono da autora a efetuar o levantamento dos honorarios sucumbenciais, com prazo de 90 dias. -Advs. MAURO S RGIO GUEDES NASTARI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

113. AÇÃO MONITÓRIA-0000330-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PAULA PLODOWSKI SERRARIA e outro-Ao autor para que firme o substabelecimento (fls. 72), de forma a regularizar a representação processual. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001154-10.2011.8.16.0014-CAROLINA BUENO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes para que se manifestem no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial juntado as fls. 53/54. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, BIANCA DIB DO VALLE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

115. REGISTRO DE TESTAMENTO-0002509-94.2011.8.16.0001-ANTONIO FONSECA HORTMANN x ODETE XISTO CORREIA- Ao interessado para que firme o termo de registro de testamento, no prazo legal. -Adv. ANTONIO FONSECA HORTMANN-.

116. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0003918-08.2011.8.16.0001-PAVELES TERRAPLENAGEM LTDA x BV FINANCEIRA S/A-CRED., FINANC., E INVEST.- Sobre a proposta de acordo apresentada, manifeste-se o requerido no prazo legal. -Advs. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONCALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005544-62.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO- 1 - Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3. ° do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos são: alegação de juros abusivos e capitalização de juros. 2 - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela requerida, nos termos do disposto no art. 4° da Lei n° 1.060/50. 3 - A preliminar de inépcia da inicial, diante da ausência de conclusão lógica do pedido não merece prosperar. Primeiramente porque os argumentos utilizados para amparar o acolhimento da preliminar dizem respeito ao mérito da discussão entabulada entre as partes e, em hipótese alguma, configuram inépcia da petição inicial. Além disso, a partir do momento em que da leitura da exordial é possível a defesa da parte ré, entende-se que inexiste qualquer nulidade a ser reconhecida. 4 - Ainda em preliminar, alega a requerida que o procedimento escolhido pela requerente mostra-se incorreto para amparar sua pretensão. Novamente, entende-se que a preliminar não comporta acolhimento, pois o credor, após o decurso do prazo para ajuizamento da ação monitória, pode, perfeitamente, propor ação de cobrança dos cheques, observado o prazo prescricional previsto no art. 206, §5°, inc. I, do Código Civil, Ademais, no caso o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 206, §5°, inc. I, do Código Civil. Considerando que os cheques foram emitidos entre junho e agosto de 2006 e a demanda ajuizada em fevereiro de 2011, vislumbra-se que não decorreu o prazo prescricional para a cobrança dos cheques, devolvidos por insuficiencia de fundos. Assim sendo, afastadas as preliminares, declaro saneado o feito. Afastadas as preliminares, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. I do CPC, sendo desnecessaria a produção de provas, eis que a materia debatida nos é eminentemente de direito. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e ANGELA MARIA STEPANIV-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0007160-72.2011.8.16.0001-CIDINEI NEVES BRITO x BANCO ITAUCARD S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto -Advs. MAYLIN MAFFINI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

119. AÇÃO MONITÓRIA-0007440-43.2011.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x ULIDE DOMINGOS BENETTI-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

120. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007468-11.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSENILDO ALVES DE MEDEIROS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

121. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010344-36.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x RENATO BUENO TAVORES-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

122. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0011518-80.2011.8.16.0001-ALBERTO SEBASTIAO ZANIN x PAULO CESAR RODRIGUES e outro- Ao requerente para que retire a carta de citação de fls. 67 do segundo requerido, bem como para que comprove a postagem da carta de citação retirada as fls. 68 verso. -Advs. NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012141-47.2011.8.16.0001-MARIANO RIBEIRO DE FREITAS x MBM SEGURADORA S/A-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

124. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014065-93.2011.8.16.0001-FINALIZA INFORMACOES SEGURAS LTDA x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA e outro- 1 - Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.° do CPC, passando ao saneamento do processo. 2 - Inexistem preliminares a serem apreciadas, razão pela qual declaro saneado o feito. 3 - Fixo os pontos controvertidos: existência dos vícios que o veículo apresentou, os danos alegados na inicial eo dever de indenizar. 4 - Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 5 - Defiro a produção de prova oral, que consiste no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Enquanto não realizada audiência, o presente feito tem caráter prioritário, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra, não se perdendo data da pauta. Deve-se ser colocada identificação de audiência de instrução designada. Fixo o prazo de 10 dias para apresentação de rol testemunhal ou alteração, se já apresentado. Neste mesmo prazo, aquele que requereu prova oral, deve efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou deve informar que o comparecimento de testemunha será independente de intimação, sob pena de preclusão. Tratando-se de justiça gratuita,

expeça-se carta de intimação com prioridade. Após, intime-se a parte a retirar a carta de intimação em prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Fixo um prazo de cinco dias para comprovar nos autos o protocolo de envio da correspondência, sob pena de preclusão. Caso a parte não cumpra as determinações supra ou caso a diligência se frustre por algum motivo, devem os autos serem conclusos com prioridade. Designo a data de 06/06/2012 as 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. 6 - Diante da matéria debatida nos presentes autos, mostra- se desnecessária a produção de prova pericial, pois o pedido do autor limita-se à reparação dos danos sofridos pelos vícios que o veículo já apresentou. -Advs. EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA, TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e MARCIO NOVAES CAVALCANTI-.

125. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016232-83.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELAINE ALVES DA SILVA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

126. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0017495-53.2011.8.16.0001-CELIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto -Advs. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

127. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0018182-30.2011.8.16.0001-RAFAEL FERENS x NEIDE PESSOA DE LIMA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. EVERALDO TROMBETTA, CREDENCE KWITSCHAL e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

128. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0019607-92.2011.8.16.0001-JOSE ANSELMO DE MORAES SOARES x BRASIL TELECOM S/A- OI e outro- Ao autor para que se manifeste no prazo de dez dias, querendo, sobre os embargos apresentados pelo reu as fls. 96/97, quanto a retificação do polo passivo. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

129. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0021183-23.2011.8.16.0001-FRANCISCO JOSE DA SILVA-TRANSPORTES ME e outro x BANCO PANAMERICANO S/A- O feito comporta julgamento antecipado, porquanto envolve materia essencialmente de direito, não apresentando questões faticas que dependam da produção de prova quenão a documental, ja produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -Advs. PATRICIA MORAIS SERRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

130. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0021990-43.2011.8.16.0001-IGREJA ALIANCA EVANGELICA EM CURITIBA x WILSON DOS SANTOS CRISTIANO e outros-A autora para que retire a carta de citação expedida, devendo comprovar a postagem em dez dias. -Adv. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS-.

131. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023295-62.2011.8.16.0001-ROGERIO FABIANO QUADROS e outro x EDITH MORESCHI SESSEGOLO e outros-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. Ao requerido para que efetue o preparo das custas de reconvenção no valor de R$ 817,80, no prazo legal.-Advs. ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES e LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO-.

132. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0024873-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JACOB ALVES FERREIRA-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao distribuidor, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao distribuidor e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R$ 2,48, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária, bem como dos tributos incidentes sob o recolhimento. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

133. REGISTRO DE TESTAMENTO-0026057-51.2011.8.16.0001-CLEMENTE CONSENTINO NETO e outros x MARIA DE LOURDES AMORIM CONSENTINO-Ao testamenteiro para que compareça em cartorio e firme o termo de compromisso de testementeiro e termo de registro de testemento. -Advs. PEDRO RODRIGO DE AMORIM CONSENTINO e PATRICIA ORTEGA L. STANKIEWICZ-.

134. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0026184-86.2011.8.16.0001-CONDOMINIO VILLAGIO NATALINA x LUDWIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros- 3. POSTO ISSO, ACOLHO o pedido formulado por Condominio Villagio Natalina para o fim de condenar o réu, Ludwig Construtora e Incorporadora Ldta. e outros ao pagamento das cotas condominiais vencidas no periodo de fevereiro/2010 a fevereiro/2001 e das vincendas no curso do processo, devidam e atualizadas pela média do INPC/IGP-DI, a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também ao partir do vencimento de cada prestação e de multa de 2% sobre o valor do débito, na forma do artigo 1336, §1º do Código Civil. Condeno, outrossim, a re ao pagamento das custas processuais e o honorarios advocaticios, fixados estes em 10% do valor da condenação, tendo em vista a singeleza da causa e o valor do débito. -Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO-.

135. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0027671-91.2011.8.16.0001-AVELINO MACHADO DE LIMA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- Determino que as partes, no prazo de cinco dais: 1) digam sobre a possibilidade de obter transação em audiencia preliminar, sendo que seu silencio evidenciara a improbabilidade de sua obtenção, passando o juizo a sanear o feito e ordenar a prdução de prova, na forma do art. 331, § 3º do CPC; 2) especifiquem, fundamentalmente, as provas que pretendem produzir, pena de indeferimento daquelas reputadas inuteis. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0028380-29.2011.8.16.0001-JOAQUIM SEVERO BATISTA DINIZ x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

137. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029794-62.2011.8.16.0001-MSP LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA e MURILO CELSO FERRI-.

138. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0033374-03.2011.8.16.0001-MERCEDES-BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x LEOMIR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA- Ao autor para que promova a regularização da representação processual do reu de modo a permitir a homologação do acordo firmado, sob pena de extinção da demanda pelos termos do art. 267 do CPC. No mesmo prazo, considerando a ausencia de representação processual, devera a autora efetuar o pagamento das custas finais. -Advs. JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

139. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0035376-43.2011.8.16.0001-ELIETTE IGNES VICHINIEVISKI x BANCO ITAU S/A-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 229,36, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 21,32, sob pena de expedição de mandado. - -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

140. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0036700-68.2011.8.16.0001-ZILDA MARIA MUNHOZ SCHW ARTZ x LUMINUX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA e outros- Em analise dos autos, vislumbra-se que o execfutado apresentou contestação como defesa ao cumprimento de sentença, o que é incabivel, de acordo com o art. 475-J e ss. do CPC. Razão pela qual não sera apreciada. Cumpra-se o mandado de despejo ja expedido nestes autos as fls. 98. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO e NELMON JOSE DA SILVA JR.-.

141. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0040378-91.2011.8.16.0001-FORCE VIGILANCIA LTDA x BANCO MERCANTIL S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank,

tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0042069-43.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PINUS x JOSE ROGERIO DE CARVALHO e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 245,34, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. RUI ANTONIO LOPES-.

143. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042161-21.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ALINNE POLESKI CARVALHO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

144. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0042566-57.2011.8.16.0001-MARLI PASSO DE ALMEIDA BRASILINO x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDRE KASSEN HAMMAD-.

145. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0043121-74.2011.8.16.0001-RENATO SCHLENKER x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

146. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0043851-85.2011.8.16.0001-CARLOS MAURICIO CANCIO DO AMARAL x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO e EVELISE MANASSES-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046684-76.2011.8.16.0001-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x TRANSPORTES MARILI LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de arresto e avaliação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). Ao credor para que promova a citação do devedor. -Adv. LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER-.

148. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0049337-51.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RUY BARBOSA x LUIZ DE OLIVEIRA KARAM-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apensa com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

149. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0049776-62.2011.8.16.0001-LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA x CLARO S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. OMIR MIRANDA, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA, ELIS REGINA DA SILVA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

150. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0050419-20.2011.8.16.0001-ANTONIA MARAS VAIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS e outro x BAGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. WILIAM CARVALHO-.

151. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0052267-42.2011.8.16.0001-JOSEMAR LUIS MARCON x MGI-MINAS GERAIS PARTICIPACOES S/A e outro-Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efetiso da tutela apos a apresentação da resposta do reu. Cite-se o reu par que apresente contestação em quinze dias. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS-.

152. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0052805-23.2011.8.16.0001-FRANCEILDO LIMA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES-.

153. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0052849-42.2011.8.16.0001-SIBELE CRISTIANI MACHADO RIBEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Vistos e examinados estes embargos de declaração opostos por SIBELE CRISTIANI MACHADO RIBEIRO à decisão de fls. 63/67. 1. Proferida decisão, que acolheu parcialmente o pedido de tutela antecipada, para o fim de ordenar que os descontos na conta corrente da autora passassem a ser efetuados no limite de 30%, foram opostos embargos de declaração, argumentando que a decisão é omissa já que não apreciou o pedido de justiga gratuita. 2. Conheço dos embargos, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil, porque tempestivos. De fato, constata-se a existência a apontada omissão. Ao que se extrai dos autos, verifica- se que as fls. 16 a parte autora juntou a declaração de impossibilidade de arcar as custas processuais e honorários advocaticios, sem prejuizo de seu proprio sustento e de sua familia. Sendo assim, impera o deferimento do beneficio pleiteado. Assim, acrescento ao "item " da decisão de fls. 63/67 o contido na decisão de fls. 1093 seguinte texto: "1. Defiro, nos termos e sob as penas da lei os beneficios da gratuidade ao requerente, isentando-o do recolhimento das custas e despesas do processo e dos honorários de advogado.". 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, e acrescento a decisão embargada o texto acima negritado. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

154. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0053384-68.2011.8.16.0001-CONDOMINIO NICOLE I x JOSE CLODOALDO DOS SANTOS e outro-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 160,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

155. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0055666-79.2011.8.16.0001-DANIELE MILLECK x BRASIL TELECOM S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 232,18, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA, LUIS HENRIQUE GUARDA, ROGERIO COSTA, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

156. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0056339-72.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x JAITO CARLOS DOS SANTOS-Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor o Fundo de Investimento em Direitos Creditorios não Padronizados PGC - Brasil Multicarteira. Procedam-se as anotações necessarias, inclusive junto ao distribuidor. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R$ 2,48. Ao autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JULIANE TOLEDO ROSSA-.

157. EMBARGOS DE TERCEIRO-0056345-79.2011.8.16.0001-DIVANIR ULSON DUBA x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. JULIO CEZAR RODRIGUES e DANIEL HACHEM-.

158. INVENTÁRIO-0058201-78.2011.8.16.0001-PATRICIA LAIS LOPES SOUZA e outros x THEOFILO GERALDO BATISTA LOPES e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. RENATO CORDEIRO DA SILVA e MARCELO RAMON-.

159. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0058458-06.2011.8.16.0001-FRANCISCO DE AZEVEDO PEREIRA x CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA-BLOCO B e outro-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

160. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0058815-83.2011.8.16.0001-IESDE BRASIL S/A x INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. DANIEL FERNANDES LUIZ e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

161. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-0059291-24.2011.8.16.0001-JOAO RICARDO SILVA DE LIMA x LUCIANO PIRES RODOLPHO e outros-Antes de determinar a citação por edital, cumpre ao autor esgotar todos os meios possíveis na tentativa de localização pessoal do réu, o que poderá ser feito mediante a expedição de ofícios a órgãos públicos; operadoras de telefonia; instituições financeiras, etc. Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que de regular andamento ao feito. -Advs. VALDEMAR MORAS e DEIZY CHRISTINA VAZ-.

162. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0063838-10.2011.8.16.0001-SANDRO TENARIO DE MELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

163. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0065765-11.2011.8.16.0001-RENATA FABRE MENDONÇA PAVESI x BANCO FINASA S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Em relação ao pedido "d" formulado na inicial, para que o requerido seja impedido de enviar correspondencias ou praticar qualquer outro tipo de meio coercitivo, cabe esclarecer ao requerente que caso seja observado tais praticas pela parte requerida, cumpre ao autor buscar as vias ordinarias para tanto, posto que tal pedido não faz parte do merito da demanda. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. ADRIANA CICHELLA GOVEIA-.

164. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0066068-25.2011.8.16.0001-PURE ESSENCE PRODUCTS INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistencia de omissão ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Adv. GUILHERME BORBA VIANNA-.

165. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0066758-54.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIELI PIRES DE SOUZA-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

166. AÇÃO MONITÓRIA-0067411-56.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JULIANA VARELA DE ALBURQUERQUE DALPRA-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitória deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Aguarda retirada de carta de citação. -Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.

167. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0001063-22.2012.8.16.0001-MARCELO SANTOS MARTINS GOMES x FEDERACAO PARANAENSE DE MIXED MARTIAL ARTS - FPMMA e outro-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. JULIANO FRANCA TETTO e TALES DE SODRE E MACEDO-.

168. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001187-05.2012.8.16.0001-REINALDO BENEDITO DE CASTRO x AYMORE S/A-C. F.I-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES e AFONSO BUENO DE SANTANA-.

169. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001512-77.2012.8.16.0001-CANTHIE IND. PROD. METAL LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A- Ao autor pra que efetue o preparo das custas iniciais e funjus, sob pena de expedição de mandado. -Advs. EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002094-77.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR x PAULO CASTILHO RAMOS DE CAMPOS-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON-.

171. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0002448-05.2012.8.16.0001-ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- A parte para que efetue o preparo das custas iniciais e funjus, sob pena de expedição de mandado. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

172. INVENTÁRIO-0003813-94.2012.8.16.0001-ALICE DE ANDRADE ROMERO e outros x DAVINA VIEIRA GUIMARAES- Nomeio inventariante o herdeiro Jose Antonio Pereira de Andrade, que devera prestar compromisso dentro de cinco dias. Dentro de vinte dias, devera a inventariante apresentar, por petição, as primeiras declarações. Recolhidas as custas, expeça carta de citação dos demais herdeiros, no endereço que o inventariante indicar, nas declarações. -Adv. LUIZ CESAR TREVISAN-.

173. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0004971-87.2012.8.16.0001-JOAO MARCOS DE SOUZA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA-Defiro o requerimento de justiça gratuita, por ora. Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertencias do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

174. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0005332-07.2012.8.16.0001-MARIA TEREZA ZEMZISKY x REINALDO ZEMZISKY- Nomeio inventariante a viuva meeira Maria Tere Zemzisky, independentemente de compromisso. Homologo, por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, o Plano de Partilha de fis. 05 constante da petição inicial destes autos sob n° 5332/2012 de ARROLAMENTO dos bens deixados por falecimento de Reinaldo Zemzisky, determinando que se cumpra o que nele se contém, ressalvando-se erros e omissoes e bem assim eventuais direitos de terceiros. Transitado em julgado, e comprovado o recolhimento dos impostos devidos, expeça-se o formal de partilha, desde que preparadas as custas. Após, com as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. -Advs. RICARDO BAITLER e REGINALDO BAITLER-.

175. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0007154-31.2012.8.16.0001-THIAGO CORREA DE ARAUJO SILVEIRA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforem requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Concedo o prazo de dez idas para o autor emendar a inicial, atribuindo a causa o valor correspondente ao proveito economico, que busca com a demanda, na forma do art. 259, II e V do CPC, isto é,o valor que pretende ser declarado inexigivel do contrato em discussão, ou ainda, nos termos do art. 259, inciso V. A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS-.

176. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0007759-74.2012.8.16.0001-HENRIQUE BENATTO CASERO x MRV

ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juizo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrencia de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audioência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumério em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Aguarda retirada de carta de citação. -Advs. CRISTIANO CEZAR SANFELICE, CHRISTIANO MARCELO BALDASONI e TAMMY ZULAUF FOTI-.

177. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007980-57.2012.8.16.0001-MARTA NERES DE SOUZA SILVA MARQUES e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juizo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrencia de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audioência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumério em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor. Aguarda retirada de carta de citação expedida. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

178. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0008648-28.2012.8.16.0001-CAMILA RENNO FAGUNDES CUNHA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veivulos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Advs. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA-.

179. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008983-47.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ELOI EFIGENIO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

180. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0009185-24.2012.8.16.0001-UBIRATAN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANC. E INVEST.-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

181. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009322-06.2012.8.16.0001-BANCO BMG S/A x DANDARA RAMOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

182. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0009648-63.2012.8.16.0001-HAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 3. Diante disto, nos termos do artigo 273, I do CPC, defiro liminarmente a antecipacão dos efeitos da tutela para sustar/suspender o protesto levado a efeito no cheque n. 386 e determinar a abstencão do réu de proceder a novos protestos referentes ao mesmo titulo. 4. Para tentativa de conciliacão e oferecimento de defesa designo o dia 21/05/212 as 13:30 horas. 5. Cite-se o requerido, com a advertencia legal, intimando-o para que compareça a audiência, oportunidade em que deverá apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. DANIEL KRUGER MONTOYA-.

183. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013099-96.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IRINEI VITORIA DE JESUS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 21.269,76. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

184. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013080-90.2012.8.16.0001-JESSE RODRIGUES DE SOUZA x BANCO CITIBANK S.A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 170.032,37.-Advs. FERNANDO FERNANDES, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

185. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0013030-64.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO THEODORO SCHNEIDER x RODRIGO FERNANDES MERHY-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 267,90 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 4.537,17.-Adv. RUY ANTONIO LOPES-.

186. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013022-87.2012.8.16.0001-ADALBERTO DAVID DUTRA x JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 82.577,16.-Adv. VALERIA FINATTI T. MANTOVANI-.

187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012975-16.2012.8.16.0001-MOINHO ARAPONGAS S/A x SETOR SUL COMERCIO DE ALIMENTICIOS LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 507,60 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 10.492,45.-Advs. MARCUS VINICIUS CABULON e PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOWSKI-.

188. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012966-54.2012.8.16.0001-RUI CARLOS MANN x SOLANGE GOMES HOFFMANN-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 423,00 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 7.901,63.-Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

189. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO SUMARIO)-0013048-85.2012.8.16.0001-MAURICIO ROORDA x UNIDAS S/A e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 19.562,96.-Adv. TERESINHA DE JESUS HASS-.

190. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013116-35.2012.8.16.0001-NEUMAR SCHWAMBACH x ROSBER EDUARDO NASCIMENTO RIBAS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 479,40 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 10.014,10.-Advs. SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAINIM e JOAO PEDRO PAINIM-.

CURITIBA, 13/03/2012

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 45/2012

Petições protocoladas erroneamente:
Proc. 22/2008 - Dr. Clerson André Rossato - OAB/PR 54.606
Proc. 521/2009 - Dr. Jefferson do Carmo Assis - OAB/PR 4.680
Proc. 21008/0000 - Dra. Rosemeri Pereira da Silva - OAB/PR 28.819
Proc. 1209/2005 - Dr. Valdir Lemos de Carvalho - OAB/PR 6.471
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO DIAMANTINHO FRANCISCO BOGADO 00052 001503/2007
ADELCIO CERUTI 00118 067442/2010
ADYR MASTEK 00005 001268/1995
00162 002222/2012
00164 008010/2012
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00045 000127/2007
00054 001701/2007
ALCENIR TEIXEIRA 00046 000232/2007
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO 00045 000127/2007
00054 001701/2007
ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES 00003 000311/1995
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00061 001659/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00027 000441/2005
ALEXANDRE DOS SANTOS 00166 010840/2012
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00143 031921/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 00069 000449/2009
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00029 000714/2005
ALINE BORGES LEAL 00045 000127/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00044 000013/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00073 000852/2009
AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA 00114 060319/2010
ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON 00052 001503/2007
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00138 024038/2011
ANA IZABEL GUERIOS M. RICHARD 00018 001427/2002
ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN 00047 000388/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00045 000127/2007
00054 001701/2007
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00098 024361/2010
00119 070933/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00150 040014/2011
00157 057876/2011
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00075 000964/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00114 060319/2010
ANDRE LUIZ PARDO 00098 024361/2010
ANDRE THIAGO LOSSO 00024 001399/2004
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00014 000613/2000
ANDREA BAHR GOMES 00005 001268/1995
00162 002222/2012
00164 008010/2012
ANDREA MARGARETHE R.ANDRADE 00002 000734/1994
ANDREIA DAMASCENO 00092 013040/2010
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA. 00002 000734/1994
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00113 059259/2010
00117 065988/2010
00123 001562/2011
ANGELA FABIANA RYLO 00131 016979/2011
ANGELA MARIA MARCELO 00124 002975/2011
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 00060 001516/2008
ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA 00077 001312/2009
ANNA MARIA ZANELLA 00008 001297/1997
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00032 000206/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00126 006510/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00122 001294/2011
00135 020613/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 00009 000404/1998
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA OAB 61067 00030 001023/2005
ARNALDO FERREIRA 00142 031060/2011
ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES 00075 000964/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00092 013040/2010
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00018 001427/2002
ATILA SAUNER POSSE 00161 001090/2012
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00143 031921/2011
BEATRIZ SANTI 00051 001344/2007
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00141 027869/2011
BENO FRAGA BRANDAO 00005 001268/1995
00162 002222/2012
00164 008010/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 00119 070933/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00049 001001/2007
00085 002274/2009
CAMILLA HAMAMOTO 00095 017303/2010
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 00006 000810/1997
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00110 056072/2010
CARLA MARIA KOHLER 00113 059259/2010
00117 065988/2010
00123 001562/2011
CARLOS ALBERTO FRANK 00032 000206/2006
CARLOS ALBERTO M. VIEIRA OAB 57015MG 00030 001023/2005
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES 00163 003451/2012
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA 00020 001077/2003
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00075 000964/2009
CARLOS EDUARDO PEREIRA 00075 000964/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00084 002068/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00143 031921/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00034 000419/2006
CARLOS TERABE 00005 001268/1995
00162 002222/2012
00164 008010/2012
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00005 001268/1995
00162 002222/2012
00164 008010/2012
CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00005 001268/1995
00162 002222/2012
00164 008010/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00016 000217/2001
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00087 002465/2009
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 00080 001761/2009
00093 013218/2010
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT 00080 001761/2009
00093 013218/2010
CELI GABRIEL FERREIRA 00092 013040/2010
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00077 001312/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00029 000714/2005
CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA 00045 000127/2007
00054 001701/2007
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL 00087 002465/2009
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00092 013040/2010
CIRSO TEODORO DA SILVA 00157 057876/2011
CLAIR DA FLORA MARTINS 00114 060319/2010
CLAIRE LOTTICE 00032 000206/2006
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00092 013040/2010
CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK 00092 013040/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 00121 074271/2010
CLAUDIA HALLE DE ABREU 00080 001761/2009
00093 013218/2010
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00092 013040/2010
CLAUDINE ADAMOVICZ REBELLO 00002 000734/1994
CLAUDINEI ALVES FERREIRA 00136 020795/2011
CLAUDINEI BELAFRONTE 00109 051848/2010
CLAUDINEI SZYMCZAK 00130 013459/2011
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00163 003451/2012
CLAUDIOMIRO PRIOR 00041 001534/2006
CLAUDIONOR MARIANO PANTOJA 00030 001023/2005
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 00004 000863/1995
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00032 000206/2006
CRISTIANA JUNQUEIRA CARDOSO 00052 001503/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00074 000869/2009
00110 056072/2010
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00045 000127/2007
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00005 001268/1995
00162 002222/2012
00164 008010/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00113 059259/2010
00117 065988/2010
00123 001562/2011
CRISTIANE KUCHTA 00037 000864/2006
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 00047 000388/2007
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00103 037054/2010
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA 00054 001701/2007
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00135 020613/2011
DANIEL HACHEM 00022 000588/2004
00086 002352/2009
00130 013459/2011
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 00018 001427/2002
DANIEL MARQUES VIRMOND 00085 002274/2009
DANIEL SANTOS BORIN 00045 000127/2007
DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO 00075 000964/2009
DANIELLE TEDESKO 00084 002068/2009
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00085 002274/2009
DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00032 000206/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00019 000498/2003
00079 001438/2009
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA 00032 000206/2006
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00065 001882/2008
DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL 00032 000206/2006
DIEGO MIALSKI FONTANA 00138 024038/2011
DIEGO PAOLO BARAUSSE 00054 001701/2007
DILVO BERTIPAGLIA 00073 000852/2009
00116 065923/2010
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00005 001268/1995
00162 002222/2012
00164 008010/2012
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00077 001312/2009
DIONEI SCHENFELD 00015 000166/2001
DIONIRA MARQUES SANTOS 00053 001554/2007
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00005 001268/1995
00162 002222/2012
00164 008010/2012
DUARTE ALMEIDA FONSECA 00005 001268/1995
00162 002222/2012
00164 008010/2012
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN 00032 000206/2006
DYEGO ALVES CARDOSO 00106 046197/2010
EDGAR LUIZ DIAS 00079 001438/2009
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00003 000311/1995
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00140 027165/2011
EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE 00052 001503/2007
EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL 00085 002274/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00146 032850/2011
00155 054639/2011
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00087 002465/2009
EDVALDO GONCALVES 00008 001297/1997
ELENI MORAES BARROS 00032 000206/2006
ELIANE MARIA MARQUES 00059 001394/2008
ELIANE TESSARI RIBAS 00032 000206/2006
ELIAS DO AMARAL 00105 045208/2010
ELISA GEHLEN DE CARVALHO 00108 048177/2010
ELIZETE REGINA AUGUSTO 00032 000206/2006
ELOI CONTINI 00027 000441/2005

ELOISA FONTES TAVARES 00025 001425/2004
ELZA MEGUMI LIDA SASSAKI OABSP95740 00012 001105/1999
EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES 00094 014802/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00136 020795/2011
EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO 00008 001297/1997
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00110 056072/2010
EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR 00144 032279/2011
EMILIANA SILVA SPERANCETTA 00016 000217/2001
00048 000782/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR 00036 000643/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00060 001516/2008
00068 000412/2009
00071 000539/2009
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00122 001294/2011
ESTHER KULKAMP EYNG 00006 000810/1997
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00111 056413/2010
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00045 000127/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00023 000837/2004
00035 000452/2006
00042 001554/2006
00078 001428/2009
00090 010340/2010
00094 014802/2010
00127 006527/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00047 000388/2007
FABIA GABRIELA CORTIANO 00089 010241/2010
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00151 040710/2011
FABIANA RAMOS LORUSSO 00099 025464/2010
FABIANA SILVEIRA 00054 001701/2007
FABIANE CAROL WENDLER DIAS 00011 000231/1999
FABIANO CAMPOS ZETTEL 00138 024038/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 00043 000002/2007
00156 057043/2011
FABIANO LOPES 00094 014802/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00080 001761/2009
00095 017303/2010
00133 018936/2011
00153 047452/2011
FABIO MARCOS ARAUJO CEDA 00079 001438/2009
FABIO PERALTA ZUMAS 00163 003451/2012
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00092 013040/2010
FABRICIO KAVA 00042 001554/2006
00078 001428/2009
00127 006527/2011
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00136 020795/2011
FELIPE REDDIN WERKA 00050 001288/2007
FELIPE SA FERREIRA 00069 000449/2009
FERNANDA FORTUNATO M. P. E SILVA 00029 000714/2005
FERNANDA GAZONI 00037 000864/2006
FERNANDA OLIVEIRA GOMES 00051 001344/2007
FERNANDA PIRES ALVES 00051 001344/2007
00108 048177/2010
FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO 00092 013040/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00080 001761/2009
00095 017303/2010
00133 018936/2011
00153 047452/2011
FERNANDO NUNES 00147 033090/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00026 001492/2004
FLAVIA IZABEL FUKAHORI 00153 047452/2011
FLAVIA REIS PAGNOZZI 00005 001268/1995
00162 002222/2012
00164 008010/2012
FLAVIO AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO 00075 000964/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00092 013040/2010
00093 013218/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00110 056072/2010
FLAVIO WARUMBY LINS 00046 000232/2007
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00105 045208/2010
FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN 00096 019637/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR 00108 048177/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00143 031921/2011
FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIR 00077 001312/2009
GABRIELA ORPINELLI DE GODOY 00090 010340/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00122 001294/2011
00135 020613/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 29196 00099 025464/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00134 019252/2011
GERALDO LINS DE SALES OAB 16.490 00030 001023/2005
GERSON REQUIAO 00080 001761/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00092 013040/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00029 000714/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 00029 000714/2005
GIOVANI GIONEDIS 00016 000217/2001
GIOVANI GIONEDIS FILHO 00016 000217/2001
GIOVANNA MARTINEZ RE 00133 018936/2011
00153 047452/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00065 001882/2008
GISELIS DARCI KREMER 00037 000864/2006
GIVANILDO JOSE TIROLT 00040 001338/2006
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00129 007259/2011
00137 023626/2011
00139 026249/2011
GORGON NOBREGA 00122 001294/2011
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00144 032279/2011
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00032 000206/2006
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00115 064442/2010
00115 064442/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00070 000501/2009
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA 00058 001318/2008
HELENICE RIBAS MEDEIROS 00005 001268/1995
00162 002222/2012
00164 008010/2012
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00092 013040/2010
HÉLIO MANOEL FERREIRA 00111 056413/2010
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00012 001105/1999
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00134 019252/2011
ILIANE MARIA COURA 00065 001882/2008
ISABELA VELLOZO RIBAS 00163 003451/2012
ISAIAS SOARES SALDANHA 00067 000206/2009
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00071 000539/2009
IVAN SZABELIM DE SOUZA 00077 001312/2009
IVO DYNIEWICZ 00163 003451/2012
IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO 00028 000680/2005
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00035 000452/2006
IZAURA DIAS MOREIRA 00062 001731/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00003 000311/1995
00003 000311/1995
00092 013040/2010
JANAINA BRANCALEONE 00045 000127/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 00070 000501/2009
JANAINA ROVARIS 00150 040014/2011
00157 057876/2011
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00092 013040/2010
00093 013218/2010
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00075 000964/2009
JEANE BURDA NICOLA 00032 000206/2006
JESSICA GHELFI 00073 000852/2009
JOANES EVERALDO DE SOUZA 00041 001534/2006
JOAO AUGUSTO BASILIO 00119 070933/2010
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00061 001659/2008
JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO 00076 001008/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00029 000714/2005
JOAO MILTON GALDAO NETO 00052 001503/2007
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIR 00053 001554/2007
JOAQUIM MIRO 00098 024361/2010
JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS 00032 000206/2006
JOEL KRAVTCHENKO 00012 001105/1999
JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS 00092 013040/2010
JORAN PINTO RIBEIRO 00032 000206/2006
JORGE ELOIR MAURER 00031 000124/2006
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA 00136 020795/2011
JOSAFA ANTONIO LEMES 00018 001427/2002
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00030 001023/2005
JOSE ALTEVIR M BARBOSA DA CUNHA 00030 001023/2005
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00115 064442/2010
JOSE ANTONIO MOREIRA OAB 62.724/SP 00030 001023/2005
JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS 00131 016979/2011
JOSE ARI MATOS 00081 001780/2009
00119 070933/2010
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS 00079 001438/2009
JOSE CESAR VALEIXO NETO 00006 000810/1997
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00026 001492/2004
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00064 001809/2008
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00015 000166/2001
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00039 001298/2006
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00005 001268/1995
00162 002222/2012
00164 008010/2012
JOSEANE ARAUJO GOUVEIA OAB 14.601 00033 000369/2006
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00032 000206/2006
JOSIANE GODOY 00003 000311/1995
JOSILENE DE FATIMA ANDOLFATO SILVA 00065 001882/2008
JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00112 058204/2010
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00144 032279/2011
JULIANA DE BRITTO FERNANDES 00047 000388/2007
JULIANA MARA DA SILVA 00092 013040/2010
JULIANA MARTINS PEREIRA 00114 060319/2010
JULIANA MUHLMANN PROVESI 00045 000127/2007
00125 006471/2011
JULIANA PERON RIFFEL 00065 001882/2008
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00115 064442/2010
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00102 035855/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSK 00045 000127/2007
JULIO CESAR BROTTO 00005 001268/1995
00162 002222/2012
00164 008010/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00035 000452/2006
00049 001001/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00104 040643/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00017 000709/2001
00045 000127/2007
00125 006471/2011
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 00076 001008/2009
KATIA REGINA NASC.BARLAVENTO SALES 00045 000127/2007
KIRILA KOSLOSK 00051 001344/2007
KLEBER VELTRINI TOZZI 00005 001268/1995
00162 002222/2012
00164 008010/2012
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00132 018256/2011
LEANDRO LUIZ ZANGARI 00052 001503/2007
LEILA FABIANE ELIAS 00045 000127/2007
LEONARDO COSTODIO 00005 001268/1995
00162 002222/2012
00164 008010/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00069 000449/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00129 007259/2011
00137 023626/2011

LESSANE GABARDO CARNEIRO 00090 010340/2010
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00110 056072/2010
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00118 067442/2010
LINCOLN LOURENÇO MACUCH 00101 028930/2010
LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO 00163 003451/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00139 026249/2011
00140 027165/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00065 001882/2008
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00152 045400/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00016 000217/2001
00149 038605/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 00019 000498/2003
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES 00139 026249/2011
LUCIANE FLAUZINO 00052 001503/2007
LUCIANE MARIA JANTSCH 00005 001268/1995
00162 002222/2012
00164 008010/2012
LUCIANE ROSA KANIGOSKI 00041 001534/2006
LUCIANO ANGHINONI 00092 013040/2010
00093 013218/2010
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00115 064442/2010
LUCIANO SOARES PEREIRA 00005 001268/1995
00162 002222/2012
00164 008010/2012
LUIS CESAR ESMANHOTTO 00131 016979/2011
LUIS GUSTAVO D`AGOSTINI BUENO 00091 011393/2010
LUIS MANOEL CARVALHO MESQUITA 00106 046197/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00126 006510/2011
00150 040014/2011
00157 057876/2011
LUIZ ADAO DE CARLI 00128 006989/2011
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00007 000975/1997
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00002 000734/1994
LUIZ CELSO DALPRA 00005 001268/1995
00162 002222/2012
00164 008010/2012
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 00027 000441/2005
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 00045 000127/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 000231/1999
00077 001312/2009
00115 064442/2010
00145 032594/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00051 001344/2007
LUIZ FRANCISCO KASPRZAK 00096 019637/2010
LUIZ GUILHERME C GUIMARAES 00027 000441/2005
LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN 00138 024038/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00003 000311/1995
00092 013040/2010
00093 013218/2010
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00082 001788/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00159 061431/2011
00160 061965/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00035 000452/2006
00042 001554/2006
00047 000388/2007
00078 001428/2009
00090 010340/2010
00094 014802/2010
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00013 000232/2000
MARCELLO MARTINS SCHNEIDER 00140 027165/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00045 000127/2007
00092 013040/2010
00123 001562/2011
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 00079 001438/2009
MARCELO DEL NEGRI MACEDO 00003 000311/1995
MARCELO OLIVA MURARA 00018 001427/2002
MARCELO TABORDA RIBAS 00036 000643/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00121 074271/2010
MARCIA ADRIANA MANSANO 00004 000863/1995
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00006 000810/1997
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00146 032850/2011
00155 054639/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00049 001001/2007
00085 002274/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD 00069 000449/2009
MARCOS ALVES BARBOSA NETO 66.357MG 00030 001023/2005
MARCOS ANTONIO ZAITTER 00010 000113/1999
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00005 001268/1995
00162 002222/2012
00164 008010/2012
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA 00064 001809/2008
MARCOS DE CAMPOS SALGADO 00119 070933/2010
MARCOS JUNIOR JAROSZUK 00037 000864/2006
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00025 001425/2004
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00115 064442/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00159 061431/2011
00160 061965/2011
MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS 00030 001023/2005
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00016 000217/2001
00048 000782/2007
00088 008902/2010
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 00069 000449/2009
MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA 00091 011393/2010
MARIA CRISTINA RUDEK 00003 000311/1995
MARIA FRANCISCA DE MIRANDA COUTINHO 00082 001788/2009
MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ 00013 000232/2000
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00078 001428/2009
00090 010340/2010
MARIANA FERNANDA FERRI 00107 047375/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00073 000852/2009
MARIANE MACAREVICH 00116 065923/2010
MARILANE TON RAMOS 00079 001438/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00151 040710/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00045 000127/2007
MARINA MARIA KAMAROSKI NASCIMENTO 00157 057876/2011
MARISTELA RODRIGUES OAB.18501 00032 000206/2006
MARIZA HELSDINGEN 00045 000127/2007
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI 00110 056072/2010
MARLY DE CASSIA M.FRANCA REGIANI 00021 000398/2004
MARTA BOSOI 00037 000864/2006
MARTINE GHISLAINE JADOUL 00013 000232/2000
MAURICIO DE OLIVEIRA 00077 001312/2009
MAURICIO KAVINSKI 00011 000231/1999
00115 064442/2010
MAURICIO VIEIRA 00057 001100/2008
MAURO FONSECA DE MACEDO 00067 000206/2009
MAYLIN MAFFINI 00070 000501/2009
MELISSA EGASHIRA 00144 032279/2011
MICHEL LAUREANTI 00018 001427/2002
MICHELE GEISER JACOB 00045 000127/2007
MICHELLE ARAUJO 00152 045400/2011
MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO 00071 000539/2009
MIEKO ITO 00060 001516/2008
00068 000412/2009
00071 000539/2009
00099 025464/2010
00152 045400/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00110 056072/2010
MILTON BAIRROS DA ROSA 00045 000127/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00056 000029/2008
MORIANE PORTELLA GARCIA 00092 013040/2010
MOYSES BORGES FURTADO NETO 00037 000864/2006
MUMIR BAKKAR 00154 050296/2011
NADIR CARDOSO VITORIANO 170.196 00030 001023/2005
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00088 008902/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00062 001731/2008
NELSON CARLOS DOS SANTOS 00097 020158/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00065 001882/2008
NELSON PILLA FILHO 00115 064442/2010
NEUDI FERNANDES 00100 025846/2010
NEY PINTO VARELLA NETO 00158 060671/2011
NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO 00013 000232/2000
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00032 000206/2006
NILSON MITIHIRO SUGAWARA 00002 000734/1994
OLDEMAR MARIANO 00003 000311/1995
OSCAR JOSE REG.MARTINS OAB 978/MS 00030 001023/2005
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00065 001882/2008
PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00166 010840/2012
PATRICIA FONSECA DOS SANTOS 00138 024038/2011
PATRICIA L. BRAGA DE MORAIS 00151 040710/2011
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00092 013040/2010
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00163 003451/2012
PAULO CELSO POMPEU 00110 056072/2010
PAULO HENRIQUE FABRIS 00090 010340/2010
PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES 00055 001745/2007
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00101 028930/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00092 013040/2010
PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO 00067 000206/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 00045 000127/2007
PEDRO BARAUSSE NETO 00054 001701/2007
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA 00047 000388/2007
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00120 072152/2010
PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS 00115 064442/2010
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00092 013040/2010
RAFAEL DA SILVA GOMES 00107 047375/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00104 040643/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00038 001262/2006
RAFAEL TADEU MACHADO 00032 000206/2006
00156 057043/2011
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00005 001268/1995
00162 002222/2012
00164 008010/2012
RAPHAEL CONCEIÇÃO DE AGUIAR 00109 051848/2010
RAPHAEL MEXICO MARTINS 00106 046197/2010
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00087 002465/2009
REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA 00148 036880/2011
REGINA DE MELO SILVA 00146 032850/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00022 000588/2004
00086 002352/2009
00130 013459/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00066 000142/2009
00148 036880/2011
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00114 060319/2010
RENE ANTONIO DRUSZES FILHO 00082 001788/2009
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00112 058204/2010
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00078 001428/2009
00090 010340/2010
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00029 000714/2005
ROBERTO A.BUSATO 00003 000311/1995
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00118 067442/2010
ROBERTO JOSE ROSOT 00100 025846/2010
ROBERTO ROCHA GOMES FILHO 00142 031060/2011
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00063 001761/2008
RODRIGO CHAMAS 00092 013040/2010
RODRIGO FERNANDES DA SILVA 00045 000127/2007
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00063 001761/2008
ROGERIA DOTTI DORIA 00005 001268/1995
00162 002222/2012

00164 008010/2012
ROGERIO PEREIRA GOMES 00082 001788/2009
ROGERIO STEINEMANN DUNKE 00018 001427/2002
ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 00005 001268/1995
00162 002222/2012
00164 008010/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00073 000852/2009
00116 065923/2010
ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA 00142 031060/2011
RUY PEDRO SCHNEIDER 00053 001554/2007
RUY SOARES DE MACEDO 00003 000311/1995
SALIMAR VALENTE GASPARIN 00041 001534/2006
SAMIRA NABBOUH ABREU 00031 000124/2006
SAMIRA VOLPATO 00045 000127/2007
SANDRA BERTIPAGLIA 00073 000852/2009
00116 065923/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00072 000796/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00036 000643/2006
SANTIAGO LOSSO 00024 001399/2004
SEBASTIAO VERGO POLAN 00083 002032/2009
SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO 00079 001438/2009
SERGIO LUIZ FERNANDES 00019 000498/2003
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00005 001268/1995
00162 002222/2012
00164 008010/2012
SERGIO SANCHES PERES 00079 001438/2009
SERGIO SCHULZE 00017 000709/2001
00045 000127/2007
00054 001701/2007
00125 006471/2011
SERVIO TULIO DE BARCELOS 00120 072152/2010
SILVANA LEA FETTER OAB 12.533/PR 00085 002274/2009
SILVIA CRISTINA XAVIER 00032 000206/2006
SILVIO NAGAMINE 00165 010834/2012
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00038 001262/2006
SILVIO MARTINS VIANNA 00018 001427/2002
SILVIO NAGAMINE 00002 000734/1994
SIMONE MARQUES SZESZ 00060 001516/2008
SONIA ITAJARA FERNANDES 00032 000206/2006
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00032 000206/2006
SWELLEN YANO DA SILVA 00101 028930/2010
TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO 00029 000714/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00017 000709/2001
00045 000127/2007
00054 001701/2007
00125 006471/2011
TATIANE MUNCINELLI 00092 013040/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00035 000452/2006
00042 001554/2006
00047 000388/2007
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00078 001428/2009
00090 010340/2010
THAIS BORGES 00012 001105/1999
THAIS BRAGA BERTASSONI 00100 025846/2010
THIAGO DIAMANTE 00115 064442/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00073 000852/2009
THIAGO SANTOS AMANCIO 00052 001503/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00071 000539/2009
VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLIEN 00118 067442/2010
VALDEREZ DE MACEDO PACHECO 00032 000206/2006
VALDOMIRO ALBINI BURIGO 00154 050296/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00069 000449/2009
VALERIA SUSANA RUIZ 00071 000539/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00075 000964/2009
VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES 00032 000206/2006
VILMA TEZA 00001 000482/1993
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00092 013040/2010
00093 013218/2010
VINICIUS MORO CONQUE 00011 000231/1999
VIRGILIO CESAR DE MELO 00018 001427/2002
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00070 000501/2009
WALMIR DE OLIVEIRA L. TEIXEIRA 00037 000864/2006
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00080 001761/2009
00093 013218/2010
WASHINGTON LUIZ DA SILVA 00076 001008/2009
WASHINGTON YAMANE 00018 001427/2002
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00061 001659/2008
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00055 001745/2007
WILSON REDONDO AVILA 00105 045208/2010
00122 001294/2011
ZELIA GIANELLO OLIVEIRA 00003 000311/1995
ZENAIDE CARPANEZ 00089 010241/2010
ZENICE MOTA CARDOZO 00008 001297/1997

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-482/1993-GERALDO FRANCISCO RIBAS x SALVADOR REGINALDO PALAZZO- *** Deve a Embargante efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 217,96, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br), sob pena de Execução."-Adv. VILMA TEZA-.

2. PRECEITO COMINATORIO-734/1994-IVAN RODRIGUES x ANA BEATRIZ FRANCO HELLMEISTER- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R$ 22,14"CN 5.7.3"-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDREA MARGARETHE R.ANDRADE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA., CLAUDINE ADAMOVICZ REBELLO, SILVIO NAGAMINE e NILSON MITIHIRO SUGAWARA-.

3. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-311/1995-DALILA LEITE DA SILVA x TRANSFADA TRANSPORTES COLETIVOS E ENCOMENDAS LTDA e outros- Diante do pedido de fls. 1301/1303 e tratando-se de valor incontroverso, autorizo, desde logo, a exequente a proceder o levantamento dos valores penhorados às fls. 1256. Expeça-se alvará. Sem prejuízo, manifeste-se a credora quanto ao petitório e documentos de fls. 1305/1310. Oportunamente, voltem conclusos para análise da insurgência demonstrada (fls. 1301/1303). Diligências necessárias. Curitiba, 1 de março de 2012 -Advs. ZELIA GIANELLO OLIVEIRA, RUY SOARES DE MACEDO, MARCELO DEL NEGRI MACEDO, ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A.BUSATO, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-863/1995-MARIA DAS GRACAS KALIL TOSIN x MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Defiro o pedido de reabertura de prazo para manifestação do exequente quanto ao despacho de fls. 429 e 432. Int... Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

5. INVENTARIO-0000020-46.1995.8.16.0001-LEDA FLORA MYLLA DE CARLI x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)- 1. Levando em conta o deliberado pelas herdeiras e inventariante judicial em reunião particular realizada, fls. 8770/8772, e sopesando as justificativas trazidas (item IV, fls. 8767), observa-se que o valor de R $10.000,00 (dez mil reais) mensais a cada uma das herdeiras merece ser liberado pelo prazo de 04 (quatro) meses apenas. Isso porque o presente inventário está tendo regular seguimento, com o pagamento dos impostos devidos, sendo certo que há a necessidade de todos os interessados, especialmente das herdeiras, envidarem esforços com o intuito concluir o inventário com a partilha finalizada nos autos. Desta forma, haja vista que o prazo de 06 (seis) meses pretendido se mostra longo para o deferimento neste momento, autorizo a liberação de R$10.000,00 (dez mil reais) mensais em favor das herdeiras Suellen Machado da Silva Mylla e Leda Flora Mylla de Carli, pelo prazo de 04 (quatro) meses. Dado pedido deverá ser pleiteado diretamente nos autos de Alvará Judicial de despesas fixas a partir do próximo mês. 2. Quanto ao pedido formulado às fls. 8788/8790, uma vez constatado com os extratos de fls. 8792/8794 que foram depositados em contas vinculadas ao presente inventário valores de alugueres pagos à Imobiliária Rocha Gonçalves S/C Ltda durante o período de administração de alguns imóveis, certo é que esses valores são, também, devidos aos co-proprietários dos imóveis, quais sejam, Ary Mylla, Osmar Lucio Mylla e Marlene Mylla. Desta forma, expeça-se alvará autorizando o inventariante judicial a promover o levantamento dos valores existentes nas respectivas contas e posterior repasse aos respectivos titulares, salientando que o pagamento só poderá ser realizado mediante recibo fornecido pelos co-proprietários. Oportunamente deverá o inventariante judicial prestar contas desse pagamento. 3. No que se refere ao pedido de fls. 8821/8822, expeça-se a respectiva relação de empresas nas quais o Espólio de João Antonio Mylla figura no quadro societário na forma requerida, tudo com o objetivo de ser realizada a liquidação dessas empresas inativas. 4. Por fim, antes da análise do pedido de fls. 8816/8817, manifeste-se o inventariante judicial acerca do petitório trazido às fls. 8798/8807 pela herdeira Leda Flora Mylla de Carli, rerratificando, ao mesmo tempo, as primeiras declarações. 5. Sem prejuízo, intime-se o advogado daquela, Dr. Carlos Terabe, para que assine dado petitório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 6. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, DUARTE ALMEIDA FONSECA e LUIZ CELSO DALPRA-.

6. INDENIZACAO - ORDINARIO-810/1997-ESPOLIO DE ADENIR ROGERIO DA SILVA x FREE AMAZON- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, no prazo de cinco dias"-Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO, ESTHER KULKAMP EYNG e CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000126-37.1997.8.16.0001-CONSTRULESTE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA x LAURI COSTA- Indefiro o pedido de penhora sobre a motocicleta de placa AAS-9388 em decorrência do despacho de fls. 247. No mais, informe o exequente se pretende a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo de placa AJZ-4688. Saliento, desde logo que a busca de maiores informações quanto aos veículos, inclusive do agente fiduciário, compete ao próprio credor, prescindindo de qualquer intervenção deste Juízo, conforme já salientado às fls. 254. Int... Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-0000100-39.1997.8.16.0001-JORGE LUIZ KARAM GUERRA e outro x COMISSARIA GALVAO S/A- Diante do pedido de fls. 363, foi realizada, nesta data, consulta às últimas declarações do imposto de renda em nome da empresa executada junto ao sistema Infojud, restando frutífera aquelas relativas ao ano de 2004, 2008 e 2009. À escrivania para que guarde em pasta própria o resultado obtido. Certifique-se. Intime-se o exequente para manifestação, facultando-lhe o manuseio, em cartório, das respectivas declarações. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 -Advs. ZENICE MOTA CARDOZO,

EDVALDO GONCALVES, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO e ANNA MARIA ZANELLA-.

9. SUMARI0 DE COBRANCA-0000120-93.1998.8.16.0001-COND.CONJ.RESIDENCIAL ATENAS II - CONDOMINIO VII x JOAQUIM MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS- I O pedido retro resta prejudicado, vez que se trata de diligência que cabe a própria parte autora providenciar. II Dessa forma, reporto-me ao item I do despacho de fls. 191 e item III do despacho de fls. 201. III No mais, certifique a escrivania acerca da devolução da carta precatória anteriormente expedida. IV Diligências necessárias. V - Int... Curitiba, 22 de fevereiro de 2012 . -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

10. DEPOSITO-113/1999-MASSA FALIDA DE MULTIPLAN ADM.NAC.DE CONS.SC LTDA x ARI MENDES DE ASSIS- Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito sob pena de extinção. intime-se.-Adv. MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-231/1999-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x DEBORA GIL e outros- "Fica o Exequente intimado a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R$ 16,65"CN 5.7.3"--Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, FABIANE CAROL WENDLER DIAS e VINICIUS MORO CONQUE-.

12. MONITORIA-0000189-91.1999.8.16.0001-SIEMENS LTDA x INGA INCORPORADORA E ADM.DE IMOVEIS LTDA- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, no prazo de cinco dias-Advs. JOEL KRAVTCHENKO, IGOR LUBY KRAVTCHENKO, ELZA MEGUMI LIDA SASSAKI OABSP95740 e THAIS BORGES-.

13. RESCISAO DE CONTRATO-0000196-49.2000.8.16.0001-MASSA FALIDA DE PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSICLER BOCHI SCHLEDER- I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II No mais, certifique a escrivania quanto ao cumprimento voluntário da sentença pelo devedor no tocante a sucumbência havida, com o respectivo pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. III Em caso de integral pagamento, intime-se o exequente a fim de que se manifeste sobre o valor depositado, em 05 (cinco) dias. IV Por outro lado, tendo transcorrido o prazo legal sem pagamento do débito, sobre este deverá desde logo ser acrescido multa de 10% (CPC, art. 475-J). V No mais, tendo o credor interesse no cumprimento da sentença, insta salientar que a Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, itens I, II e III, reconheceu que são devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, bem como nos incidentes de liquidação e impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser observada a Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/2002. VI Assim, para que esta fase da execução tenha regular prosseguimento, deverá o credor antecipar as custas devidas e apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC, acrescida da multa de 10%, bem como eventuais custas processuais remanescentes, pretendendo o que entender de direito. VII Sem prejuízo, sobre o retro alegado, manifeste-se o exequente. VIII Diligências necessárias. IX Int... Curitiba, 27/08/10. -Advs. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, MARTINE GHISLAINE JADOUL, MAFUZ ANTONIO ABRAO e NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO-.

14. SUMARI0 DE COBRANCA-613/2000-ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ x JOSEMAR FERREIRA DA SILVA e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 152/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. MARCELO MARTINS-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000135-57.2001.8.16.0001-LEILA JUNGLES ALVES x MARCOS ANTONIO CASTRO- I - Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. II Int... Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 . -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIONEI SCHENFELD-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-217/2001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x COMERCIO DE MADEIRAS MARLISE LTDA- "Deve o Exequente retirar o Edital,no prazo de cinco dias."-Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

17. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-709/2001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (x LAERCIO BOGUCHEVSKI RIBEIRO- Antes da análise do pedido de citação editalícia do réu, cumpra-se o item II de fls. 160. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-1427/2002-PAVILESTE CONSTRUCOES LTDA x TENGEL TECNICA E EMP.DE ENGENHARIA LTDA e outro- Diante da certidão de fls. 325, a qual dá conta de que os executados, apesar de devidamente intimados, não ofereceram impugnação ao cumprimento de sentença, autorizo a liberação dos valores penhorados em favor do exequente (fls. 327). Expeçam-se dois alvarás: um referente ao valor da condenação havida e outro relativo aos honorários de sucumbência, fazendo constar neste último a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça. Com o levantamento, informe o exequente se outorga plena e integral quitação do débito pelo devedor para fins de declarar cumprida a obrigação. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCELO OLIVA MURARA, ANA IZABEL GUERIOS M. RICHARD, JOSAFA ANTONIO LEMES, VIRGILIO CESAR DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, ROGERIO STEINEMANN DUNKE, MICHEL LAUREANTI, SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-498/2003-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x BENEDITO PIRES CORDEIRO FILHO e outro- Lavre-se o competente termo de penhora em face do imóvel indicado às fls. 267. Expeça-se o competente mandado de avaliação. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, através do diário oficial, acerca da penhora efetivada, na forma do §5º do art. 659 do CPC. Sem prejuízo, faculta-se ao credor o disposto no art. 615-A do CPC. Int.. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012 . "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1077/2003-LAIS GROHMANN JUNQUEIRA e outro x ADRIANO BLUME e outros- ***Fica o devedor ciente acerca da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 270.-Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-398/2004-ORESTES DILAY x VALDOMIRO MAICHACKI- O pedido retro resta prejudicado na medida em que já houve bloqueio da integralidade da dívida, conforme despacho de fls. 240. Dessa forma, manifeste-se o exequente quanto a efetivação do bloqueio on line. Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 . -Adv. MARLY DE CASSIA M.FRANCA REGIANI-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-588/2004-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x MOTOWORLD LTDA e outro- I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade dos executados, onde foi constatado os bens em nome das executadas, descritos no comprovante em anexo. No entanto, verificou-se que aludidos bens possuem anotação de alienação fiduciária e/ou restrição judicial e/ou restrição administrativa e/ou veículo roubado/furtado. II Desse modo, intime-se o exeqüente, a fim de que tome ciência de tal informação, manifestando-se sobre o regular prosseguimento do feito e se ainda pretende o bloqueio dos veículos em nome das executadas. III Int... Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 . -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001525-57.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x TATICA LTDA e outro- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 173/175, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 1525-57.2004.8.16.0001, em que BANCO ITAÚ S/A move em face de TATICA LTDA e JEFFERSONB MENDES DA SILVA, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, declarando, ainda, cumprida a obrigação. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

24. IMISSAO DE POSSE-0000543-43.2004.8.16.0001-ANDRE THIAGO LOSSO x JOSE CARLOS WESCHER e outro- Expeça-se novo alvará na forma retro requerida. No mais, para o regular prosseguimento do feito, junte o exequente planilha atualizada do débito. Diligências necessárias. Curitiba, 1 de março de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SANTIAGO LOSSO e ANDRE THIAGO LOSSO-.

25. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0000937-50.2004.8.16.0001-KARLA DI BERNARDI TRAUCZYNSKI x ANTONIO WILDE FREIRE MACEDO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 154/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e ELOISA FONTES TAVARES-.

26. COBRANÇA-1492/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO BELGAS LTDA e outros-Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

27. INDENIZACAO - ORDINARIO-441/2005-ALMIR CARLOS BORNANCIN x BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR)- Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias em favor da instituição financeira ré. Int... Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, LUIZ GUILHERME C GUIMARAES e ELOI CONTINI-.

28. ANULATORIA C/PERDAS E DANOS-680/2005-LUIZ CARLOS ULAF e outro x CONSTRUTORA VIPE LTDA- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO-.

29. EXECUCAO HIPOTECARIA-0002168-78.2005.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A (ATUAL BANCO DO ESTADO DO PR) x ALOYR QUINTINO DA SILVA TURBAY e outro- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 139/141, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA registrada sob nº 714/2005, em que BANCO BANESTADO S/A move em face de ALOYR QUINTINO DA SILVA TURBAY e ANA PAULA DO VALLE TURBAY, nos termos do disposto no artigos 794, I e 794, II, do Código de Processo Civil, declarando, ainda, cumprida a obrigação, tendo em vista a informação do cumprimento integral do acordo (fls. 153). Levante-se a penhora anteriormente efetivada, oficiando-se ao respectivo registro imobiliário, sendo o caso. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais

sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. "Fica a interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R $ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO, FERNANDA FORTUNATO M. P. E SILVA, ALEXANDRE TORRES VEDANA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH e ROBERTA SANDOVAL FRANÇA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001448-14.2005.8.16.0001-BUNGE FERTILIZANTES S/A x RUI CARLOS BERNARDI- Expeça-se alvará na forma autorizada às fls. 150. No mais, defiro o pedido de suspensão do curso da presente demanda pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, informe o interessado qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Advs. JOSE ALTEVIR M BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, CLAUDIONOR MARIANO PANTOJA, OSCAR JOSE REG.MARTINS OAB 978/MS, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA OAB 61067, JOSE ANTONIO MOREIRA OAB 62.724/SP, NADIR CARDOSO VITORIANO 170.196, CARLOS ALBERTO M. VIEIRA OAB 57015MG, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB 130.124SP, MARCOS ALVES BARBOSA NETO 66.357MG e GERALDO LINS DE SALES OAB 16.490-.

31. REIVINDICATORIA-0001446-10.2006.8.16.0001-JORGE ELOIR MAURER e outro x GONÇALVES E FARIAS LAVANDERIAS LTDA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 156/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JORGE ELOIR MAURER e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

32. INVENTARIO-206/2006-OSLINDA BERBET JACINTHO x IDALINO JACINTHO (ESPOLIO)- I - Diante da comprovação da concessão de dispensa do pagamento do tributo causa mortis, expeça-se carta de adjudicação nos termos da sentença de fls. 25. II Int... Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a retirar Carta de Adjudicação, no prazo de cinco dias"-Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICE, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, ELIANE TESSARI RIBAS, ELIZETE REGINA AUGUSTO, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, JEANE BURDA NICOLA, JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS, JORAN PINTO RIBEIRO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, MARISTELA RODRIGUES OAB.18501, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, SILVIA CRISTINA XAVIER, SONIA ITAJARA FERNANDES, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO, VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES, RAFAEL TADEU MACHADO e ELENI MORAES BARROS-.

33. ALVARA JUDICIAL-369/2006-MARIA DE SOUZA x FERNANDO GODOY DE ARAUJO- Acolho o retro parecer ministerial. Expeça-se novo alvará na forma da decisão de fls. 177. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOSEANE ARAUJO GOUVEIA OAB 14.601-.

34. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0002786-86.2006.8.16.0001-ENEBRA COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. x INFOCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E- Diante do pedido retro, foi realizado, nesta data, consulta às três últimas declarações do imposto de renda em nome da empresa executada junto ao sistema Infojud. À escrivania para que guarde em pasta própria o resultado obtido. Certifique-se. Intime-se o exequente para manifestação, facultando-lhe o manuseio, em cartório, das respectivas declarações. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0001441-85.2006.8.16.0001-JOEL FABIO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A (M.FLORIANO, 1541 E/OU 2125 - 8961-CTBA- Em mais nada sendo requerido, arquive-se, observadas as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

36. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0001720-71.2006.8.16.0001-ALDO CARLOS DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A- Diante da certidão retro, a qual dá conta de que o executado, apesar de devidamente intimado, não ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, expeça-se alvará na forma requerida às fls. 400/401 autorizando o exequente a promover o levantamento da quantia anteriormente penhorada. Faça constar no respectivo alvará a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/20056 da Corregedoria-Geral da Justiça/PR. Com o levantamento, informe o exequente se outorga plena e integral quitação do débito pelo executado, tudo com o intuito de declarar cumprida a obrigação. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO TABORDA RIBAS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

37. ANULACAO DE ATO JURIDICO-864/2006-JURITI ALIMENTOS LTDA e outro x SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES L e outros- "Ciência às partes de que foi designado o dia 14/03/2012, às 14:20 horas, para oitiva de testemunha, na 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP"-Advs. MARTA BOSOI, MOYSES BORGES FURTADO NETO, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, FERNANDA GAZONI, GISELIS DARCI KREMER, CRISTIANE KUCHTA e WALMIR DE OLIVEIRA L. TEIXEIRA-.

38. ORDINARIA-1262/2006-ASSOCIAÃAO DOS PROPRIETARIOS DE TERRENOS NO LOTEAM x CONDOMINIO POUSADA QUATRO BARRAS- I Fixo, desde logo, o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, salientando, desde logo, que, caso ocorra o oferecimento de impugnação, dada verba poderá ser revista. II Outrossim, observo ser inaplicável, neste momento, a multa de 10% em caso de não pagamento do débito, na medida em que se trata de execução provisória, uma vez que consta pendente de decisão agravo de instrumento perante o STJ. III No mais, sem prejuízo, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. IV - Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. V Int... Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.>>> I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado parte do valor do débito exequendo, qual seja, R$ 639,31, em conta de titularidade do executado junto ao Banco do Brasil. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desse valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 . -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

39. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001679-07.2006.8.16.0001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (XV/CTB x VANDELEI SANTANA DA CONCEIÃ O- Observa-se dos autos que em agosto de 2009 a parte autora fora intimada através de seus procuradores, via imprensa oficial, a fim de dar andamento ao feito, tendo deixado de se manifestar, conforme certidão de fls. 34. Por derradeiro, determinou este Juízo a intimação pessoal desta, a qual foi devidamente intimada via mandado para dar andamento no feito sob pena de extinção (fls. 37), tendo, contudo, permanecido inerte, conforme se verifica pela certidão retro. Assim, tendo a autora se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competiam por mais de um ano por negligência, nesta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA proposta por ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de VANDERLEI SANTANA DA CONCEIÇÃO , com fundamento no art. 267, II e III §1º c/c art. 238, p. único do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas na forma da Lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012 . -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

40. MONITORIA-0000435-43.2006.8.16.0001-GILMAR BUENO DE GODOY x VANESSA ESTELA KOTOVICZ ROLON- ***Fica a devedora intimada na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 158, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Adv. GIVANILDO JOSE TIROLT-.

41. INVENTARIO-0002925-38.2006.8.16.0001-ILDA STRUSINSKI x ALCIMAR JOSE DAS CHAGAS (ESPOLIO)- Homologo, por sentença, como boas as contas prestadas pela inventariante, em favor do Espólio de Alcimar José das Chagas, especificamente em relação à venda do caminhão Mercedes Benz, placa BEM-0712, da camionete GM/S10, placa ALC-3777 e, bem assim, relativamente ao alvará nº 613/2011, no qual autorizava a inventariante alienar bem imóvel, conforme documentação apresentada e concordância expressa do Ministério Público às fls. 528. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, face as alegações trazidas pelas partes às fls. 507, defiro o pedido de exclusão da empresa Alcimar José das Chagas do rol de bens inventariados e, bem assim, de inclusão do imóvel descrito na referida petição, na forma como constou no parecer ministerial de fls. 528. Sem prejuízo, oficie-se à Administradora de Consórcios Servopa e ao Banco do Brasil, como se requer às fls. 508. Oportunamente, deverá a inventariante re-ratificar as primeiras declarações, face a exclusão e inclusão de bens no curso do processo. Int... Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUZA, LUCIANE ROSA KANIGOSKI e SALIMAR VALENTE GASPARIN-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001721-56.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro- I Sobre a petição e documentos de fls. 252/646, manifeste-se o exequente, no prazo legal, requerendo o que entender de direito. II Int... Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 . -Advs. FABRICIO KAVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2/2007-ELIZABETH TRAPE DA SILVA x MARCELO CRISTIANO SANTOS REICHEL e outro- Sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. Int... Curitiba, 23 de fevereiro de 2011-Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-13/2007-MARY ANDERSEN BALAO (ESPOLIO) x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 172/2012 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

45. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0001449-28.2007.8.16.0001-EDSON LUIS SCHMEKEL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I (AV.PAULISTA)- Vistos e examinados os presentes autos sob o nº 1449-28.2007.8.16.0001 de Ação de Revisão Contratual em que EDSON LUIS SCHMEKEL move em face de BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Através do termo de fls. 151/153 as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença/acórdão, estando o presente feito em fase de cumprimento de sentença. É o breve relatório. Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença/acórdão, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com

os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada entre as partes, conforme termo de fls. 151/153, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. A baixa do gravame junto ao órgão competente é ato que prescinde de intervenção judicial, competindo ao próprio interessado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASC.BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEISER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANO CESAR LAVANDOSK-.

46. ALVARA JUDICIAL-232/2007-CAMILA COSTA DOS SANTOS x JOSIR DOS SANTOS (ESPOLIO)- Fica a autora intimada para no prazo de cinco dias comprovar o encaminhamento do ofício na Caixa Econômica Federal-Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e ALCENIR TEIXEIRA-.

47. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001667-56.2007.8.16.0001-CONSTRUTORA ARCE LTDA. e outros x BANCO ITAUBANK S/A (R.BENJAMIN LINS/CTBA)- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito em conta corrente cheque especial nº 269.653-70 e de conta garantida nº 271.790-46 para afastar a capitalização dos juros, devendo ser os juros computados na forma simples e fica deferida a repetição do indébito na forma simples, mantendo-se íntegras as demais cláusulas contratuais. Ante a sucumbência recíproca, porém em maior grau por parte do banco requerido, condeno-o ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais, cabendo aos requerentes o pagamento dos 30% (trinta por cento) restantes. Condeno os requerentes, ainda, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do requerido, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) e, bem assim, o requerido a pagar os honorários advocatícios ao procurador dos requerentes no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §§3º e 4º c/c art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 -Advs. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA, ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN e JULIANA DE BRITTO FERNANDES-.

48. COBRANÇA - ORDINÁRIA-782/2007-MARCELINO BARONI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 136/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e EMILIANA SILVA SPERANCETTA-.

49. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-1001/2007-EDINIR PIEDADE BASTOS x BANCO ITAU S/A (R.JOAO NEGRAO/CTBA)- Levando em conta que o alegado protesto havido em nome do executado não partiu de ordem deste Juízo, oficie-se ao respectivo cartório de protesto informando tão somente que o débito da presente demanda foi integralmente pago. No mais, reporto-me às fls. 306. Int... Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. COBRANÇA - SUMÁRIA-0004776-78.2007.8.16.0001-CONDOMINIO MORADIAS VILAS NOVAS VIII x MIRIAM APARECIDA COFACCI BEZERRA- Diante da notícia retro de que a parte ré realizou a quitação total do débito diretamente ao condomínio autor, resta evidente a falta de interesse processual superveniente da presente ação, pelo que, julgo EXTINTA sem resolução do mérito estes autos de COBRANÇA sob nº 1288/2007, proposta por CONDOMÍNIO MORADIAS VILAS NOVAS VIII em face de MIRIAM APARECIDA COFACCI BEZERRA, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 . -Adv. FELIPE REDDIN WERKA-.

51. COBRANÇA - SUMÁRIA-1344/2007-CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO x CONSHIELD CONSTRUÃ ES LTDA- Expeça-se a certidão constante do art. 659, §4º do CPC, cabendo ao interessado diligenciar quanto a averbação junto ao registro imobiliário. Em seguida, expeça-se mandado de avaliação e intimem-se os executados, na forma do §5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, ou seja, para ser constituído como depositário do bem, inclusive para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 475-J do mesmo Diploma Legal. Saliente-se que os ofícios solicitados às fls. 181/182, serão expedidos em momento oportuno. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI, FERNANDA OLIVEIRA GOMES, FERNANDA PIRES ALVES e KIRILA KOSLOSK-.

52. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001694-39.2007.8.16.0001-JOSE ANSELMO SCHONROCK x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS- Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 480/489, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAUZINO, EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE, ABILIO DIAMANTINHO FRANCISCO BOGADO, JOAO MILTON GALDAO NETO, CRISTIANA JUNQUEIRA CARDOSO, THIAGO SANTOS AMANCIO e ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON-.

53. MONITORIA-0002797-81.2007.8.16.0001-UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x JOEL DE SOUZA MASCARENHAS- ...Diante do exposto, julgo extinto este processo de Ação Monitória em que é autora a UNIMED Joinville e requerido Joel de Souza Mascarenhas, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 267, VI do Código de Processo Civil Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (IGP-DI) atribuído a causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. -Advs. RUY PEDRO SCHNEIDER, DIONIRA MARQUES SANTOS e JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA-.

54. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0002754-47.2007.8.16.0001-MOACIR DA COSTA LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 157/159 e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL sob nº 2754-47.2007.8.16.0001 em que MOACIR DA COSTA LIMA move em face de BV FINANCEIRA S/A - CFI, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, ressaltando que já restou revogada a assistência judiciária gratuita em seu favor. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Expeça-se alvará autorizando o réu a promover o levantamento dos valores depositados em Juízo, constando a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça/PR. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. PEDRO BARAUSSE NETO, DIEGO PAOLO BARAUSSE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DAISY TARCISA DE OLIVEIRA e FABIANA SILVEIRA-.

55. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0002839-33.2007.8.16.0001-ELIO JOSE DE OLIVEIRA x WASHINGTON FELIX CAETANO- Em vista do contido no Atestado Médico de fls. 146 assegurando que o Requerido não possui discernimento para a prática dos atos da vida civil, aplicável as disposições do art. 265, I do Código de Processo Civil. Assim, suspendo o curso do processo. Informe o Dr. Advogado do Requerido quem é a pessoa que assumirá a Curadoria do Réu. Após, voltem os autos conclusos para a nomeação de Curador. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 -Advs. PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES e WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA-.

56. INDENIZACAO - SUMARIO-29/2008-PAULO MORDYZIM x EDUARDO LOURENCO DE TOLEDO e outro-*** Deve Seguradora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 1.230,77, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*-.

57. INTERPELACAO JUDICIAL-0005737-82.2008.8.16.0001-NELSON DE SOUZA PEREIRA e outro x OSMAIR VENDRAMIN- I Diante do pagamento das custas processuais, prossiga-se. II Notifique-se. III - Efetuado o preparo de eventuais custas e decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os presentes à parte interessada, independentemente de traslado. IV Int... Curitiba, 16 de fevereiro de 2012 . -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0005388-79.2008.8.16.0001-JALLERSON CARLOS DE LIMA e outro x BANCO ITAU S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 872,45, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA-.

59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001707-04.2008.8.16.0001-ADINAR KLETTENBERG x ANDRESSA KRUGER e outro- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 96/97, para que surtam seus jurídicos e legais

efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL registrada sob nº 1394/2008, em que ADINAR KLETTENBERG move em face de ANDRESSA KRUGER e JOSELI MARA TOMAZ, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Expeça-se alvará judicial, em favor da exequente, para levantamento do valor anteriormente penhorado às fls. 72, conforme requerido no item 2 de fls. 96/97, cabendo à instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012 . "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

60. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005510-92.2008.8.16.0001-BANCO BMG S/A (BH) x ROSELEIA DE FRANCA- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 .-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

61. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0003205-38.2008.8.16.0001-JOSE CARLOS BELICH LEPPER x BANCO DAYCOVAL S/A- *** Devem as partes efetuarem o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 1.008,35, na proporção de 50% para cada parte, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

62. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0005495-26.2008.8.16.0001-NELSON ALVARES e outro x NOEL GAIEVSKI- A fim de que a perícia possa ter início, intimem-se as partes para que atendam ao retro solicitado pelo Sr Perito, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, com a juntada de toda a documentação indicada. Sem prejuízo, oficie-se na exata forma requerida pelo expert. Por último, autorizo-o a retirar em carga a original da carteira de identidade em nome de Rubens Álvares, mediante as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Advs. IZAURA DIAS MOREIRA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

63. MONITORIA-0005233-76.2008.8.16.0001-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x MAURO SERGIO BRUDZINSKI BUENO- Melhor compulsando os autos, observa-se que ao réu citado por hora certa não foi nomeado curador especial, contrariando, pois, o disposto no art. 9º, II do CPC. Assim, diante da nulidade constatada, declaro nulo todos os atos processuais realizados a partir da decisão exarada às fls. 50/52. De consequência, nomeio como Curador Especial, desde logo, aquele que estiver exercendo as funções junto a este Juízo. Intime-o pessoalmente para apresentar resposta. Int... Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

64. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1809/2008-HELENA KVIATEK x BANCO CITIBANK S/A (AV.FRANCISCO MATARAZZO, 1400 -- Expeçam-se dois alvarás em favor do exequente: um referente a condenação havida e outro relativo aos honorários de sucumbência, fazendo constar neste último a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça/PR. Oportunamente, contados e preparados e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 18,80), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1882/2008-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x POUSADA RINCAO ALEGRE LTDA- I Observa-se que até a presente data a liminar de busca e apreensão concedida às fls. 15, não fora cumprida. Mesmo assim, compareceu a parte ré espontaneamente e apresentou contestação. II No entanto, antes de receber a contestação (fls. 18/20) e a impugnação a contestação (fls.29/30 e 54/74), deve a parte ré informar o endereço onde se encontra o veículo objeto da presente demanda. III Int... Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 . -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, ILIANE MARIA COURA, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e JOSILENE DE FATIMA ANDOLFATO SILVA-.

66. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001931-05.2009.8.16.0001-SANDRA APARECIDA ROSA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA.- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 135/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011551-41.2009.8.16.0001-REPAL MARECHAL LTDA. x ASSOCIACAO PARANAENSE PARA DESENVOLVIMENTO DO POTE- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 65/66, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL registrada sob nº 206/2009, em que REPAL MARECHAL LTDA move em face de APADEH ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Expeça-se o competente alvará judicial, em favor da parte exequente, através de seu procurador, para levantamento do valor penhorado às fls. 34. Face o acordo entabulado entre as partes, defiro o pedido de desentranhamento do cheque nº 001475, no valor de R$ 3.000,00, objeto da presente demanda, mediante a substituição por fotocópia, devendo o mesmo ser entregue à parte executada. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), bem como, deve o executado recolher as custas de R$ 5,84, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, MAURO FONSECA DE MACEDO e ISAIAS SOARES SALDANHA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003511-70.2009.8.16.0001-BANCO BMG LEASING S/A x IMEDIATA TRANSPORTES E DSITRIBUIDORA LTDA- I Visando o regular prosseguimento do feito, informe o exequente em qual(is) endereço(s) indicados às fls. 68/71 pretende nova tentativa de citação dos executados. II Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 . -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-449/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GIRAWORLD AGENCIA VIAGENS E TURISMO LTDA e outro- Para análise do pedido de substituição processual, deverá o credor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I. Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA e FELIPE SA FERREIRA-.

70. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-501/2009-EUGENIA MIKO LAYEWSKI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se a subscritora de fls. 187 para que assine seu pedido, vez que apócrifo. Após, autorizo, desde logo, a expedição de alvará judicial autorizando o réu a promover o levantamento dos valores depositados em conta vinculada a presente demanda. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, com as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MAYLIN MAFFINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-539/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x STAR GLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA e outros- I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Não há a necessidade em prestar informações ao Eminente Relator, conforme item 3 de fls. 146, verso. III No mais, diante do efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento, aguarde-se até ulterior decisão. IV Int... Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 . -Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.

72. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-796/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO CELIO ALEXANDRIA- I Diante do pedido formulado às fls. 84/85, promovi, nesta data, a respectiva baixa da restrição judicial pendente sobre o veículo, objeto da lide, via sistema Renajud, conforme extrato em anexo. II Sem prejuízo, intime-se a parte autora, a fim de que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. IV Int... Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 . -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

73. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-0004229-67.2009.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A x EDNA GEFFER MACHADO DA SILVA- ...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a Ação de Revisão de Contrato e PROCEDENTE a Ação de Reintegração de Posse, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em que são partes Edna Geffer Machado da Silva e Dibens Leasing S.A., para o fim de declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil nº 10351590, autorizando Dibens Leasing S.A. a retomar o bem objeto do contrato. Expeça-se mandado de reintegração de posse para o fim de tornar definitiva a posse e o domínio sobre o veículo descrito na inicial. Para ambas as ações (revisional e reintegração de posse), condeno Edna Geffer Machado da Silva ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Para a cobrança das verbas de sucumbência, deverá ser observada a segunda parte do art. 12 da Lei n° 1.060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 49, item 7, autos nº 65923/2010). Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA GHELFI, DILVO BERTIPAGLIA e SANDRA BERTIPAGLIA-.

74. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0011091-54.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO ANTONIO ROCHA- Para análise do pedido de substituição processual, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Int... Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0007012-32.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JUSSARA DA SILVA- I Diante da expressa manifestação do exequente quanto ao seu desinteresse na execução do julgado, promovam-se as baixas necessárias, remetendo-se, em seguida, os presentes autos ao arquivo. II Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 . -Advs. ANDRE ALEXANDRE

JORGE GUAPO, ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES, CARLOS EDUARDO PEREIRA, DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO, FLAVIO AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

76. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-1008/2009-AFONSO JOSÉ KONZEN x CHRYSTIAN RONNY GRZEBIENIAK DE OLIVEIRA- I Melhor compulsando os autos, observo que o despacho de fls. 212 merece ser revogado, eis que equivocado, uma vez que não há razão para a substituição do perito anteriormente nomeado (Dr. Benny Canlot), na medida em que o mesmo já concluiu a perícia, com a apresentação do laudo de fls. 193/204. II Assim, no que se refere a verba honorária devida ao Sr. Perito, levando em conta o valor por ele proposto às fls. 191 (R$ 2.500,00) e, diante da insurgência das partes (fls. 207 e 209), não tendo o expert, embora devidamente intimado, conforme certidão de fls. 211, se manifestado quanto a redução e/ou parcelamento de seus honorários, levando em consideração a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes e, bem assim o nível técnico e o grau de complexidade, fixo os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais). III Desse modo, intime-se a parte interessada, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o depósito da referida quantia. IV Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 193/194. V - Int... Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. -Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, KARYNA CIOTA ZAMBONIN e WASHINGTON LUIZ DA SILVA-.

77. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0006544-68.2009.8.16.0001-FERNANDES & ARAUJO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros x BANCO ABN REAL S/A- I - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 130/132 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO sob nº 1312/2009 em que FERNANDES & ARAÚJO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP, ADRIEL PEREIRA DA SILVA e WANDERLEI SIQUEIRA CEZAR move em face de BANCO ABN REAL S.A., nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. II - Diante do comprovante trazido às fls. 133/134 dando conta de que o acordo foi integralmente cumprido, declaro cumprida a obrigação. III - Custas e honorários na forma acordada. IV - Face o acordo entabulado entre as partes, libere-se, em favor dos autores os valores depositados referentes aos honorários periciais, na forma requerida às fls. 137/138. Expeça-se o competente alvará judicial. V - Publique-se. Registre. Intime-se. VI - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012."Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIR, MAURICIO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006479-73.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SARAGOZA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA e outros- I Expeça-se o competente mandado de citação do executado José Clemente Saragoza, junto aos endereços retro indicados. II Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 . "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

79. ORDINARIA-0006512-63.2009.8.16.0001-MARIO TAKETOSI HIRAMI e outro x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) e outros- I Face o contido no petitório retro e, bem assim no ofício de fls. 267, expeça-se novo alvará em favor do réu, através de seu procurador, desde que este possua poderes para tanto, para levantamento da quantia depositada nos autos, cabendo a instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. Deverá o Sr. Escrivão certificar nos respectivos alvarás que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II Int... Curitiba, 22 de fevereiro de 2012 . "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. EDGAR LUIZ DIAS, FABIO MARCOS ARAUJO CEDA, SERGIO SANCHES PERES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO e JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS-.

80. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006375-81.2009.8.16.0001-TARCISIO PIRES GREINERT x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 71/72 e ratificado pelo réu às fls. 74 e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 6375-81.2009.8.16.0001 em que TARCISIO PIRES GREINERT move em face de GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil e, diante do comprovante retro do depósito do valor ajustado entre as partes, declaro cumprida a obrigação. Custas pela ré, conforme acordado. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre. Intime-se. Autorizo, desde logo, o autor a promover o levantamento da quantia retro depositada. Expeçam-se dois alvarás: um referente ao valor devido ao autor e outro relativo aos honorários. Faça constar a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça/PR. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012-Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000219-77.2009.8.16.0001-JURACI GUIMARAES DE CASTRO x BRASIL TELECOM S/A- I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma retro requerida. II Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 . -Adv. JOSE ARI MATOS-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0010832-59.2009.8.16.0001-THAISA JORDAO GOMES x COMISSÃO DIREITO PUCPR-B 2008- I Ambas as partes interpuseram embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 283/290. Às fls. 292/299 a embargante Comissão Direito Puc-B 2008 alega omissão em relação ao seu pedido de justiça gratuita formulado juntamente com a contestação, bem como, erro de fato sob o fundamento de que este juízo entendeu pelo suposto descumprimento das formalidades legais na realização da Assembléia Geral Ordinária de Prestação de Contas, ao argumento de que esta não foi convocada na forma como prevista no Estatuto, tendo em vista que teria sido convocada pelo tesoureiro e não pela presidente da Comissão. Aduz que ao contrário do alegado, a convocação da Assembléia foi realizada pela sua presidente, em perfeita sintonia com o estatuto. Por sua vez às fls. 302/306, a embargante Thaísa Jordão Gomes interpôs embargos de declaração aduzindo erro formal na sentença embargada, ao argumento de que foi determinado que fosse oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil para comunicar que o advogado suspenso peticionou nos autos às fls. 128/129. Entretanto o advogado que peticionou às fls. 128/129, não foi o Dr. Rogério Pereira Gomes, que estava com o registro suspenso, e sim o Dr. René Antonio Druszes Filho, portador da OAB/PR sob o n° 44.613, pelo que requer seja sanado o erro formal no que tange a determinação de expedição de ofício ao órgão de classe, bem como, que haja manifestação quanto ao levantamento do cheque caução que se encontra no cofre da serventia e da fotografia de criança da autora. II - Recebo ambos os embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, passo à análise primeiramente aos embargos de declaração opostos pela embargante Comissão Direito Puc-B 2008. Em relação a alegação de omissão quanto ao seu pedido de justiça formulado na contestação, observa-se que efetivamente houve omissão deste juízo. Em que pese a embargante se tratar de pessoa jurídica, nota-se pelo estatuto de fls. 165/179 que esta foi aberta unicamente com o objetivo de organizar a formatura da turma B de direito da Puc/PR no ano de 2008, restando claro que sua extinção coincidiria com a formatura dos alunos, tendo sua dissolução sido averbada em setembro de 2009, conforme certidão de fls. 193. Dessa forma, por se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a qual já foi inclusive extinta, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5° da Lei 1.060/50. No mais, em relação a alegação de erro de fato no que tange a fundamentação deste juízo quanto ao entendimento de que não foram cumpridas as formalidades constantes do estatuto em relação a convocação da assembléia, observa-se que pretende a embargante a revisão do julgado com a aplicação de efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Tendo o julgador encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e fundamentações trazidas pela parte. 3. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar

obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0469307-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior - Unanime - J. 02.09.2008) grifo nosso. Quanto aos embargos de declaração opostos pela embargante Thaísa Jordão Gomes, a qual alega de erro formal na sentença embargada, ao se determinar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil informando que ao Advogado com o registro suspenso peticionou os autos às fls. 128/129, observa-se que assiste razão à embargante, na medida em que o petitório de fls. 128/129 foi assinado pelo Dr. René Antônio Druszes Filho e não pelo Advogado que estava com o registro suspenso Dr. Rogério Pereira Gomes, conforme constou, o qual esteve com seu registro suspenso no período entre 01/08/2010 até 27/06/2011, período em que este não peticionou nos autos. Dessa forma, revogo a determinação na sentença embargada de expedição de ofício ao órgão de classe. Autorizo, ainda, o levantamento pela autora do cheque caução devolvido pela ré, bem como da fotografia de criança da autora, depositados em juízo. III - Isto posto, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela embargante Comissão Direito Puc-B 2008, apenas para o fim de lhe conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos supracitados. IV Acolho os embargos de declaração opostos pela embargante Thaísa Jordão Gomes, para o fim de revogar a determinação de expedição de ofício ao conselho de classe determinado na sentença embargada, nos termos supracitados. V No mais, mantenho a sentença da forma como lançada às fls. 283/290. VI Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 -Advs. ROGERIO PEREIRA GOMES, RENE ANTONIO DRUSZES FILHO, LUIZ HENRIQUE MARTELLI e MARIA FRANCISCA DE MIRANDA COUTINHO-.

83. COBRANÇA-0006047-54.2009.8.16.0001-MARISA REGINA CRIVELLARO VIANA x ADIR FRANCISCO DO CARMO- ....Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, o pedido inicial, para o fim de condenar o Réu ADIR FRANCISCO DO CARMO a pagar à MARISA REGINA CRIVELLO VIANA a importância de R$ 46.498,48. O valor deverá ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, ambas a incidir a partir citação. Outrossim, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10%

(dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com suporte no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. -Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN-.

84. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0010839-51.2009.8.16.0001-PATRICIA DE CAMPOS VIEIRA x BANCO FINASA S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 150/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.- Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

85. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0011587-83.2009.8.16.0001-ELISEU FERNANDES DE LARA x BANCO ITAU S/A (PÇA)-...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil para declarar inexigível a dívida no valor de R$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) e a título de dano moral condenar o requerido ao pagamento da indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). O valor deve ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da publicação da sentença. Confirmo a liminar anteriormente deferida às fls. 60/65 e 72. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. -Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL, SILVANA LEA FETTER OAB 12.533/PR, DANIEL MARQUES VIRMOND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

86. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0006143-69.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CRM COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA e outros- Fica o exequente intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência. ou, efetuar o recolhimento da importância de R$ 15,00 para postagem, através de GRJ a ser preenchida e impressa pelo site do www.tjpr.jus.br.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

87. USUCAPIAO-2465/2009-IRACEMA GONÇALVES DE SOUZA x HANS MOLLER e outros- I Da análise detida do presente caderno processual, constatou-se que ainda faltam algumas diligências essenciais à apreciação do mérito. Tendo em vista que o memorial descritivo do imóvel encontra-se acostado às fls. 382/383, determino que se promova novamente a intimação da Fazenda Pública Municipal para que manifeste sobre eventual interesse na lide. Da mesma forma, apesar de devidamente intimada (fls. 436) não há qualquer manifestação da Fazenda Pública Federal, motivo pelo qual determino que se promova novamente a intimação desta para que se manifeste quanto a eventual interesse na demanda. II Posteriormente, à Serventia para que certifique se todos os réus e confrontantes foram devidamente citados e quais deles se manifestaram. III Após, voltem-me conclusos. IV Diligências necessárias. V - Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 . -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL e CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008902-69.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x CARGAFIXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros- Da análise do presente feito, observa-se que efetivamente foi obstado o acesso do exequente aos autos, uma vez que os embargos à execução em apenso foram retirados em carga pela procuradora da embargante/executada quando da publicação de fls. 100. Assim, com fulcro no art. 183, §2º do Código de Processo Civil, restituo em favor do exequente o prazo integral para eventual manifestação. Int.. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

89. COBRANÇA - SUMÁRIA-0010241-63.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GASTAO ESTRESSER x ESPOLIO DE GASTAO STRESSER- ...9. À vista do exposto, e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, a fim de extinguir a presente lide com resolução do mérito, CONDENANDO o Réu ESPÓLIO DE GASTÃO STRESSER, a pagar ao CONDOMÍNIO EDIFICIO GASTÃO ESTRASSES a quantia referente às quotas condominiais vencidas nos meses de abril de 2009 até janeiro de 2010, além de todas aquelas vencidas a partir do início da presente demanda enquanto durar a obrigação, artigo 290 do CPC, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária pelo IGPM, ambos contados a partir do vencimento de cada cota e, ainda, multa de 2%, que deve ser calculada sobre o valor atualizado do débito. Quanto ao pleito de expedição de ofício a 8ª Vara Cível, onde tramita o inventário do de cujus, faculto ao autor que se habilite naqueles autos requerendo a liberação do importe necessário a integral quitação a dívida, caso não haja pagamento espontâneo por parte do Espólio. Ante a sucumbência integral do réu, condeno-o a pagar as custas processuais em sua totalidade e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta as alíneas do mesmo parágrafo, o número de atos processuais realizados, o tempo de tramitação da causa e a pouco complexidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. -Advs. ZENAIDE CARPANEZ e FABIA GABRIELA CORTIANO-.

90. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0010340-33.2010.8.16.0001-JOSE CLAUDIO CARNEIRO x PLANO DE SAUDE ITAU- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado por José Claudio Carneiro nestes autos de Ação de Obrigação de Fazer proposta em face do Plano de Saúde Itaú, com resolução de mérito, para condenar a Requerida a fornecer os documentos necessários para o tratamento de catarata em ambas as vistas do Autor, com uso do Avastin, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Confirmo a liminar de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno, ainda, a Requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em R$ 2.500,00 na forma prevista pelo § 4° do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 14 de fevereiro de 2012 -Advs. LESSANE GABARDO CARNEIRO, PAULO HENRIQUE FABRIS, GABRIELA ORPINELLI DE GODOY, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

91. SUSTACAO DE PROTESTO-0011393-49.2010.8.16.0001-KAK DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA x SUPRI-PEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP- "Deve a parte autora retirar o Edital, no prazo de cinco dias."-Advs. LUIS GUSTAVO D`AGOSTINI BUENO e MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA-.

92. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0013040-79.2010.8.16.0001-ELIEL MACHADO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Deixo de receber o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 346/360, posto que intempestivo. A veiculação da decisão de fls. 344 ocorreu no Diário Eletrônico em 29/11/2011 e foi publicada no Diário Oficial no dia 30/11/2011, com início do prazo em 01/12/2011, como se vê na certidão de fls. 345. Logo, o último dia para interposição findou-se no dia 15/12/2011, ou seja, 15 dias após a intimação. Assim, tendo em vista que o protocolo ocorreu em 16/12/2011, resta prejudicado recurso adesivo. Outrossim, certifique a escrivania quanto a eventual apresentação de contrarrazões pelo autor ao recurso de apelação interposto às fls. 326/339. Após, cumpra-se os itens III e IV de fls. 344. Int.. Curitiba, 15 de março de 2011. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, RODRIGO CHAMAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, JULIANA MARA DA SILVA, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

93. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0013218-28.2010.8.16.0001-GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (e outro x TARCISIO PIRES GREINERT- Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado por este Juízo nesta data nos autos principais em apenso, resta prejudicado o cumprimento da decisão proferida às fls. 23/27 nesta Exceção de Incompetência. Oportunamente, arquive-se. Int... Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Advs. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

94. COBRANÇA-0014802-33.2010.8.16.0001-HENRIQUE GADONSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (R.MAXIMO JOAO KNOPP- ...Diante do exposto, reconheço a prescrição da ação em relação ao período de março de 1990 e julgo a ação com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. E em relação aos demais períodos pleiteados (abril e maio de 1990), julgo PROCEDENTE a Ação de Cobrança, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Requerido a pagar ao Requerente a quantia equivalente à diferença entre os índices adotados e o percentual devido dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) em relação à conta poupança de sua titularidade (conta poupança nº 003.667-0). Sobre os índices aplicados, deverá haver a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês contados de forma capitalizada e correção monetária pelo índice INPC, ambos contados da data em que eram devidos até o efetivo pagamento. Ressalva-se que a responsabilidade do réu relativa à correção está limitada a NCZ$ 50.000,00 e até a data da transferência ao Banco Central. Ante a sucumbência recíproca, porém em maior grau por parte do Requerido, condeno-o ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerente o pagamento dos 40% (quarenta por cento) restantes. Condeno o Requerente, ainda, na proporção da sua sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerido, que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), e, bem assim, o Requerido a pagar os honorários advocatícios ao procurador do Requerente no valor de R $ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º c/c art. 21, caput, ambos do CPC. Para a cobrança das verbas de sucumbência em relação ao Requerente, deverá ser observada a segunda parte do art. 12 da Lei n° 1.060/50, haja vista que possui os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 20, item 7). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. -Advs. FABIANO LOPES, EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

95. COBRANÇA-0017303-57.2010.8.16.0001-WALDEMAR MESSIAS DE ANDRADE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 167/168 e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 17303-57.2010.8.16.0001 em que WALDEMAR MESSIAS DE ANDRADE move em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata, conforme acordado entre as partes, devendo ser observada a Lei 1.060/50 em relação ao autor. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 29 de

fevereiro de 2012 -Advs. CAMILLA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

96. ORDINARIA-0019637-64.2010.8.16.0001-SANDRO NEGRELLO x SERGIO BRUGMANN & CIA LTDA ME- Ciência quanto a decisão de fls. 283/289. Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2010 -Advs. FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN e LUIZ FRANCISCO KASPRZAK-.

97. RESCISAO DE CONTRATO-0020158-09.2010.8.16.0001-EDUARDO BEDIN CIA LTDA x GLOBO AR - SL CLIMATIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA- Fica a parte Ré intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. NELSON CARLOS DOS SANTOS-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024361-14.2010.8.16.0001-SILVIO JOSE WERLE x OI/BRASIL TELECOM S/A- I. Interpôs o réu, BRASIL TELECOM S/A, os presentes embargos de declaração (fls. 165/171) em face da sentença de fls. 148/159, afirmando que a sentença é omissa quanto a tese de ausência de interesse de agir do embargado, vez que não esgotado a via administrativa, nem comprovado o pagamento da "taxa de serviço". Alega, ademais, que equivocadamente o Juízo deixou de aplicar a prescrição, sob o fundamento de ser impossível decretar-se a prescrição do direito material em sede de medida cautelar preparatória. II. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Através dos presentes embargos de declaração, o embargante, em verdade, pretende a revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da decisão atacada, pelo que não merece prosperar. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Tendo o julgador encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e fundamentações trazidas pela parte. 3. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.(TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0469307-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior - Unanime - J. 02.09.2008) . A tese de falta de interesse de agir foi devidamente apreciada e afastada na sentença embargada, conforme se percebe no item 10 (fls. 152/155. No mesmo sentido, a tese de prescrição da pretensão da parte autora restou apreciada e afastada no item 9 (fls. 151/152), pelo fato deste Juízo ter entendido que a cautelar não prescreve enquanto o documento pretendido existir, bem como pelo fato de não ser possível a discussão da prescrição do direito material em sede de ação cautelar. Assim, os presentes embargos declaratórios não são o instrumento processual adequado para modificar o entendimento do Juízo. III. Posto isso, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fls. 148/159, razão pela qual nego provimento os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 .-Advs. ANDRE LUIZ PARDO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

99. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0025464-56.2010.8.16.0001-LEANDRO LIMA WATERKEMPER x HSBC BANK MULTIPLO- *** Devem as partes efetuarem o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 946,85, na proporção de 50% para cada parte, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI 29196, MIEKO ITO e FABIANA RAMOS LORUSSO-.

100. IMPUGNAÇAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0025846-49.2010.8.16.0001-BARIGUI VEICULOS LTDA x EDUARDO CARMO DARAIA- ...Diante do exposto, indefiro a impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor de Eduardo Carmo Daraia (fls. 40 - autos apensos de Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais, nº 1662/2010). Condeno o impugnante ao pagamento das custas deste incidente. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais em apenso. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. -Advs. THAIS BRAGA BERTASSONI, NEUDI FERNANDES e ROBERTO JOSE ROSOT-.

101. COBRANÇA - SUMÁRIA-0028930-58.2010.8.16.0001-RESIDENCIAL APUAMA x PATRICIA PRIETTO MICHALOSKEY- ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por Residencial Apuama em face de Patrícia Prietto Michaloskey, com resolução de mérito, para condenar a Requerida ao pagamento das taxas condominiais vencidas, inclusive as que no curso da demanda se venceram, devidamente corrigidas (IGPM) e acrescidas da multa de 2% (dois por cento) e de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de vencimento de cada parcela. Condeno, ainda, a Requerida, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao Procurador do Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo dos profissionais, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH e SWELLEN YANO DA SILVA-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035855-70.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x C.A.T.M. COMERCIO DE LIVROS LTDA e outros- ***Ficam os devedores ciente acerca do Termo de Penhora de fls. 57.

-Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS-.

103. COBRANÇA-0037054-30.2010.8.16.0001-JOAQUIM AKIRA SHISHIDO x BANCO ITAU S/A- I Primeiramente, intime-se o autor, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao petitório e documentos de fls. 86/114, relativamente ao pedido de extinção da presente demanda, face a alegada ocorrência de litispendência. II No mesmo prazo, sendo o caso, deverá informar o atual andamento da ação em trâmite perante a 17ª Vara Cível, juntando certidão explicativa daqueles autos. III Int... Curitiba, 16 de fevereiro de 2012 . -Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040643-30.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS BUTURE x SERASA S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 140/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045208-37.2010.8.16.0001-CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x EDER CLEVERSON DA SILVA ME- I Da análise dos autos, observa-se que assiste razão a exequente nas alegações trazidas às fls. 60, uma vez que o mandado de intimação do executado acerca da penhora realizada fora expedido com o endereço constante da exordial e não com aquele informado no curso da ação, no qual restou exitosa a citação. II Assim, expeça-se novo mandado de intimação do executado, nos termos do item II de fls. 51, no endereço retro indicado, às expensas da escrivania, vez que deu causa ao não cumprimento da diligência. III Int... Curitiba, 22 de fevereiro de 2012 . "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. WILSON REDONDO AVILA, ELIAS DO AMARAL e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO-.

106. MONITORIA-0046197-43.2010.8.16.0001-MAG ESTETICA - ESCOLA DE FRMAÇÃO TECNICA PROFISSIONAL LTDA x MARCIA APARECIDA ZAPCHAU OLIVEIRA- Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que ambas as partes estão dispostas a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que ambos os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo extra-autos, para análise de possível homologação, informando, ainda, se convém a designação de audiência de conciliação. Int... Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Advs. RAPHAEL MEXICO MARTINS, LUIS MANOEL CARVALHO MESQUITA e DYEGO ALVES CARDOSO-.

107. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0047375-27.2010.8.16.0001-GILVANA DE LUCENA BUSCARONS x RAQUEL DA ROSA TEIXEIRA ME- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES-.

108. INDENIZACAO POR DANOS-0048177-25.2010.8.16.0001-IRENE KOZLOSKI x BANCO PANAMERICANO S/A.- ...12.1. Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por por IRENE KOZLOSKI em face de BANCO PANAMERICANO S/A, a fim de condenar o réu a regularizar a documentação do veículo Monza GM SL/E, placa LXN 1738, RENAVAM de nº 540448699, ano de fabricação 1986, gasolina, cor verde, no prazo de 30 dias, sob pena incidência da multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da conversão em perdas e danos, nos termos do artigo 461, § 1º do Código de Processo Civil. Condeno ainda o réu a pagar à primeira autora o importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a titulo de indenização por danos morais face a injustificável demora na regularização da propriedade do bem, valor este que deve ser corrigido monetariamente pela média dos índices do INPC/IGPM e acrescido de juros de mora no importe 1,0% ao mês, ambos devendo incidir a partir da presente data, vez que se trata de valor obtido por arbitramento 12.2. Ainda com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCÉLIA NUNES CABRAL em face de BANCO PANAMERICANO S/A para o fito de, com resolução do mérito, condenar o réu ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI, acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional), ambos a incidir a partir da presente data, uma vez que se trata de valor obtido por arbitramento. 13. Por fim, face a sucumbência recíproca, vez que as autoras decaíram de parte dos pedidos (danos materiais e lucros cessantes), porém, invocando o princípio da causalidade, condeno as autoras a que arquem com o equivalente a 30% (trinta por cento) das despesas processuais, devendo os outros 70% (setenta por cento) serem suportados pelo Réu. No que tange aos honorários advocatícios, condeno as Autoras ao pagamento da importância de R$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios em favor do procurador do Réu. Condeno, ainda, o réu a que pague R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatício em favor do patrono das Autoras, tudo com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo como elementos norteadores o disposto nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, notadamente a importância da causa, tempo decorrido e intervenções exigidas dos patronos das partes. Dada a recíproca sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios parte a parte, a teor do que dispõe o artigo 21 do CPC. Atente-se para a gratuidade processual concedida a parte autora. Cumpra-se, no cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR e ELISA GEHLEN DE CARVALHO-.

109. MONITORIA-0051848-56.2010.8.16.0001-ACIR COMERCIO DE VESTUARIO E REVISTA LTDA x SCHEILA MARIA DA SILVA MESQUITA- I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está

suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 22 de fevereiro de 2012 . -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e RAPHAEL CONCEIÇÃO DE AGUIAR-.

110. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0056072-37.2010.8.16.0001-DORALINA MARIA DO ESPIRITO SANTO x BANCO FINASA S/A- I - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 230/232 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS sob nº 56072/2010 em que DORALINA MARIA DO ESPÍRITO SANTO move em face de BANCO FINASA S/A, nos termos do disposto no art. 269, III e V, do Código de Processo Civil. II Desde logo defiro a expedição de alvará em favor dos procuradores da parte ré, para levantamento dos valores depositados em juízo, conforme requerido no acordo, devendo constar em referido expediente, determinação à instituição financeira para que promova a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. III - Custas e honorários na forma acordada. IV - Publique-se. Registre. Intime-se. V - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVISKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, PAULO CELSO POMPEU, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

111. INDENIZACAO POR DANOS-0056413-63.2010.8.16.0001-CARLOS LEONCIO NUNEZ AREVALO x LUIZ MANOEL PINTO- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTE os pedidos formulados por Carlos Leôncio Nunez Arevalo, nestes autos de Ação de Indenização proposta em face de Luiz Manoel Pinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos materiais na importância de R $ 6.387,30. O valor supra deve ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes desde 03/06/2010. Condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Julgo improcedente o pedido reconvencional. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais de ambas as ações e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Autor arbitrados em 15% (quinze) sobre o valor da indenização, o que faço com espeque no que dispõe o § 3° do art. 20 do Código de Processo Civil. No valor supra estão inclusas as verbas honorárias de ambas as ações. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2012 -Advs. HÉLIO MANOEL FERREIRA e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

112. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0058204-67.2010.8.16.0001-MAURICIO FARIA ORLOWSKI x ROSANA DA COSTA WAES DA ROCHA- ...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o presente pedido de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis, promovido por MAURICIO FARIA ORLOWSKI contra ROSANA DA COSTA WAES DA ROCHA, ambas devidamente qualificadas na exordial, para o fim de fixar o prazo de quinze (15) dias para que a suplicada desocupe voluntariamente o imóvel descrito na exordial (Lei nº 8.245/91, art. 63, § 1º, letra "b"). Condeno a parte requerida ao pagamento dos aluguéis inadimplidos, descritos na petição inicial e aqueles que se vencerem até a efetiva desocupação, corrigidos desde a data do respectivo vencimento pelo índice contratado e com juros de mora no importe de 1,0 ao mês. Condeno, ainda, a suplicada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos. Oportunamente, expeça-se mandado de notificação. Para o caso de execução provisória desta sentença, fixo a caução em R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinqüenta reais), consoante disposição dos artigos 63, § 4º e 64, ambos da Lei nº 8.245/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

113. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0059259-53.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODAIR JOSE KONDRAS- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 56, levando em conta que não houve a apreensão do bem nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPÓSITO sob nº 59259-53.2010.8.16.0001, proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ODAIR JOSÉ KONDRAS, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

114. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0060319-61.2010.8.16.0001-ODAIR FAVORETTE x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outros- I Os réus opuseram os presentes embargos de declaração (fls. 390/391) em face do despacho saneador de fls. 382/385. Esboçam que a decisão é omissa quanto ao pleito de produção de prova documental, quais sejam: a) expedição de ofício ao INSS com fim deste informar a data de concessão do benefício do auxílio-doença ao autor, quais os valores pagos e qual o período de duração do benefício; b) Intimação da empresa empregadora do autor, para que está remeta cópias do contrato de trabalho do requerente informando a remuneração bruta e líquida deste no período compreendido entre 01/01/2009 e 01/01/2010. II - Conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivos. No mérito, entretanto nego-lhe provimento. Por meio do despacho saneador de fls. 382/385 foi determinado que o requerente trouxesse ao caderno processual comprovante de que efetivamente o auxílio-doença que percebia junto ao INSS cessou em 09/11/2010. Ademais a data de concessão do benefício e os valores pagos estão devidamente comprovados às fls. 70. Motivos pelos quais entendo ser desnecessária a expedição de ofício ao INSS. De outro vértice, devem as partes atentar-se para a regra do ônus da prova estabelecido no artigo 333, incisos I e II, do CPC. Ou seja, cabe a parte requerente comprovar fato constitutivo de seu direito, ao passo que as requeridas devem comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido. Assim, em havendo pedido de lucros cessantes, cabe a parte requerente comprovar sua perda salarial em decorrência do acidente. Ademais cabe ao juiz, no caso concreto, deferir as provas que entende necessárias ao julgamento da lide, não estando obrigado a deferir toda e qualquer prova solicitada pelos litigantes. III Posto isso, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição no despacho saneador de fls. 390/391, razão pela qual nego provimento os Embargos de Declaração. IV - Intime-se o Sr. Perito para que assine a petição de fls. 395, vez que apócrifa. Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentada. V - Intime-se Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. -Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA, AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA, CLAIR DA FLORA MARTINS, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

115. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0064442-05.2010.8.16.0001-PRICILA MARIA RANGEL x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 131/132 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO sob nº 64442/2010 em que PRICILA MARIA RANGEL move em face de BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. II - No que se refere à justiça gratuita, ponderando que a autora em referida composição assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessita da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "...cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos... Ainda, com relação as custas processuais finais, estas ficarão a cargo do requerente/financiado, Sra. Pricila Maria Rangel, e serão recolhidas oportunamente.", renunciou a autora ao benefício, mesmo porque demonstrado está que houve alteração em sua situação financeira a ponto de quitar a dívida que se discutia Ademais, não cabe ao autor pactuar sobre aquilo que não lhe pertence, no caso, as custas processuais que são emolumentos do escrivão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REVOGOU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO EXECUTADO. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO, COM RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO EXECUTADO PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO A TERCEIROS. TRANSAÇÃO, ADEMAIS, QUE REVELA A MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO ELIDIDA. REVOGAÇÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 711236-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 02.02.2011) Assim, revogo o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido, cabendo a autora promover o pagamento das custas processuais. III - Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. IV - Publique-se. Registre. Intime-se. V - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. -Advs. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES, JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO, GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS, NELSON PILLA FILHO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, GUSTAVO FREITAS MACEDO e THIAGO DIAMANTE-.

116. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0065923-03.2010.8.16.0001-EDNA GEFFER MACHADO DA SILVA x DIBENS LEASING S/A- ...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a Ação de Revisão de Contrato e PROCEDENTE a Ação de Reintegração de Posse, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em que são partes Edna Geffer Machado da Silva e Dibens Leasing S.A., para o fim de declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil nº 10351590, autorizando Dibens Leasing S.A. a retomar o bem objeto do contrato. Expeça-se mandado de reintegração de posse para o fim de tornar definitiva a posse e o domínio sobre o veículo descrito na inicial. Para ambas as ações (revisional e reintegração de posse), condeno Edna Geffer Machado da Silva ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Para a cobrança das verbas de sucumbência, deverá ser observada a segunda parte do art. 12 da Lei n° 1.060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 49, item 7, autos nº 65923/2010). Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 -Advs. SANDRA BERTIPAGLIA, DILVO BERTIPAGLIA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

117. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0065988-95.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO ALVES MOREIRA- I - Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se

pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 . -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

118. INDENIZACAO POR DANOS-0067442-13.2010.8.16.0001-CESAR BALLIN VAZ x MARCEL FELIPE PEREIRA PRESTES e outro- Ambas as partes interpuseram embargos de declaração em face do despacho saneador de fls. 193/195. Às fls. 198/202 os réus interpuseram embargos de declaração aduzindo omissão no despacho saneador no que tange ao pedido de produção de prova documental, sob o argumento de que este juízo deferiu apenas a produção de prova pericial, sem nada ter dito a respeito da produção de prova documental. Por sua vez, a parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 207/208, pleiteando a reconsideração quanto a oitiva das testemunhas. Ambos os embargos de declaração são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que as partes dispõem de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Transcorrido o prazo para eventual recurso em face da presente decisão, cumpra-se o determinado às fls. 195, com a intimação do Perito nomeado. Int... Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH, VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLIEN, ADELCIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

119. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0070933-28.2010.8.16.0001-ERNESTO CAVALLI FILHO x BRASIL TELECOM S/A- I. Interpôs o réu, BRASIL TELECOM S.A., os presentes embargos de declaração (fls. 338/340) em face do despacho saneador de fls. 228/233, afirmando que o Juízo partir de premissa equivocada ao entender que o requerente havia pagado o valor descrito no contrato de fls. 56. Para tanto aduz que o contrato de participação financeira funcionava como boleto bancário, sendo necessário, portanto, para a comprovação do pagamento a autenticação bancária. O que afirma não haver no presente caso. II. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Através dos presentes embargos de declaração, o embargante, em verdade, pretende a revisão da decisão, pelo que não merece prosperar. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Tendo o julgador encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e fundamentações trazidas pela parte. 3. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.(TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0469307-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior - Unanime - J. 02.09.2008) . Ademais, o argumento defensivo trazido por meio dos presentes embargos já foi devidamente aventado no bojo da contestação, sendo, portanto, matéria a ser apreciada durante o julgamento. E, portanto, os embargos declaratórios não são o instrumento processual adequado para modificar o entendimento prévio do Juízo quanto o fato constitutivo do direito pretendido. III. Posto isso, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição da decisão de fls. 228/233, razão pela qual nego provimento os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 . -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAO AUGUSTO BASILIO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, MARCOS DE CAMPOS SALGADO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

120. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0072152-76.2010.8.16.0001-ANDERSON BERNARDI e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- I Diante do acordo entabulado entre as partes nos autos em trâmite perante a Comarca de Jataí/GO, o qual abrange também os presentes autos, julgo extinta a presente AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA sob nº 72152/2010 em que ANDERSON BERNARDI e OUTROS movem em face de BANCO CNH CAPITAL, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. II - Custas e honorários na forma ajustada III - Publique-se. Registre. Intime-se. IV - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e SERVIO TULIO DE BARCELOS-.

121. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0074271-10.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x MARCO ANTONIO BELLATO BETTEGA- I Face o contido no petitório retro, a fim de evitar futura nulidade processual, necessária se faz a constatação pelo Sr Oficial de Justiça da ocultação do executado, para então ocorrer a citação por hora certa. Neste sentido: TRF2-079577) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL. 1 - Segundo o preceito insculpido no art. 227 do Código de Processo Civil é requisito indispensável da citação por hora certa a suspeita de que o réu está se ocultando. 2 - Não havendo evidências de que os requeridos estariam deliberadamente se ocultando, afigura-se precipitada in casu a citação por hora certa. 3 - Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 126421/RJ (2004.02.01.005242-3), 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Juiz Rogério Tobias de Carvalho. j. 24.08.2005, unânime, DJU 05.09.2005). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 5869/73 - Código de Processo Civil Art. 227. II - Diante disso, desentranhe-se o mandado de citação para integral cumprimento no endereço anteriormente indicado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça que, em caso de evidente ocultação do executado, proceda-se a citação do mesmo por hora certa, na forma dos art. 227 e 228 do Código de Processo Civil. III Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 . "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI-.

122. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0001294-83.2011.8.16.0001-GL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/C LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- I - O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II - Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 . -Advs. WILSON REDONDO AVILA, GORGON NOBREGA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.

123. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001562-40.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL ANTONIO MASHOSKI- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 75, levando em conta que não houve a apreensão do bem nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 1562-40.2011.8.16.0001, proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de RAFAEL ANTONIO MASHOSKI, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

124. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0002975-88.2011.8.16.0001-SILVANA SILVIA DRUCIAK x BANCO ITAU S.A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 147/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. ANGELA MARIA MARCELO-.

125. REINTEGRACAO DE POSSE-0006471-28.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO BARTELI- ...6. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido contido na presente Ação de Reintegração de Posse movida por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de ANTONIO BARTELI, com o efeito de confirmar a liminar concedida ao início. Tendo em vista que o bem não foi reintegrado, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em definitivo. Condeno ainda, o Réu ao pagamento integral das custas do processo e honorários de advogado que, considerando os elementos norteadores contidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando, para tanto, a inexistência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA MUHLMANN PROVESI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

126. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0006510-25.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ILUMINAÇÃO BARIGUI LTDA ME- ...Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil o pedido inicial, para o fim de condenar a Ré ILUMINAÇÃO BARIGUI LTDA. ME a pagar ao autor a quantia de 84.862,57 (oitenta e quatro mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e sete centavos). O valor deverá ser corrigido pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da citação Outrossim, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com suporte no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

127. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006527-61.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PR BOGUS SERVIÇOS LTDA- Fica o Autor intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência. ou, efetuar o recolhimento da importância de R$ 15,00 para postagem, através de GRJ a ser preenchida e impressa pelo site do www.tjpr.jus.br.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

128. EXECUCAO PROVISORIA-0006989-18.2011.8.16.0001-GISELE DOMINGUES SILVA x JOB USA AGENCIAS DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. LUIZ ADAO DE CARLI-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007259-42.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ATHOS RECUPERAÇÃO DE CREDITO LTDA e outros- Homologo o acordo entabulado às fls. 59/62 para que surta seus jurídicos e legais efeitos em relação às partes, neste autos de Execução de Título Extrajudicial, em que ITAÚ UNIBANCO S/A move em face de ATHOS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e VANIA DE FÁTIMA CESAR LUIS CARTA e, de consequência, suspendo o curso da presente até o integral cumprimento do acordado, nos termos do disposto no art. 791, II do CPC. Oportunamente, informe o credor quanto ao integral cumprimento do acordo. Int... Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

130. PRESTACAO DE CONTAS-0013459-65.2011.8.16.0001-PARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A (AV.ANNE FRANK)- Em que pese as argumentações de fls. 577/586, reporto-me ao despacho saneador de fls. 571/573, entendendo ser necessária a realização de perícia técnica. No mais, intime-se o subscritor do petitório de fls. 587/591, a fim de que assine referida petição, vez que apócrifa. Após, cumpra-se o determinado nos itens 6 e seguintes de fls. 573. Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 . -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, DANIEL

HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e FERNANDO OLIVEIRA PERNA-.

131. DECLARATORIA C/C PED.LIMINAR-0016979-33.2011.8.16.0001-LETICIA CAROLINA DA SILVA COSTA x OPET - ORGANOZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA - ENTIDADE MANTENEDORA DAS FACULDADES OPET- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado nesta Ação Declaratória proposta por Letícia Carolina da Silva Costa em face da OPET Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda., com resolução de mérito, para declarar a inexistência do débito referente a mensalidade de outubro de 2008 em nome da Autora. Considerando que houve sucumbência recíproca, porem em maior grau pela Requerente, condeno as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 65% pela Autora e 35% pela Requerida. Condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Requerida arbitrados em R$ 1.000,00. Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Autora arbitrados em R$ 750,00. Fica autorizada a compensação da verba honorária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 . -Advs. ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS e LUIS CESAR ESMANHOTTO-.

132. ALVARA JUDICIAL-0018256-84.2011.8.16.0001-TEREZA WALATEK IGLIKOVSKI x IRINEU VALDIR IGLIKOVSKI (ESPOLIO)- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 149/2012 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

133. COBRANÇA-0018936-69.2011.8.16.0001-ADAILTON BORGES DA SILVA x MAFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 99/100 e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 18936-69.2011.8.16.0001 em que ADAILTON BORGES DA SILVA move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil e, diante do comprovante de pagamento do valor avençado (fls. 106/107), declaro cumprida a obrigação. Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Advs. GIOVANNA MARTINEZ RE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-0019252-82.2011.8.16.0001-GERALDO TADASHI YAGURA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se o Dr. Advogado do Exequente para vir receber a petição em vista que os autos não mais se encontram neste Juízo. Em, 11/03/12-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

135. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020613-37.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS GUAIRA LTDA x BANCO ITAU S/A- ...9. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil a presente ação cautelar de exibição de documentos para o fim de CONDENAR o Réu ITAÚ UNIBANCO S/A, já qualificado, à exibição dos documentos enumerados às fls. 10, declarando, porém, que o réu cumpriu a decisão liminar face à juntada que fez às fls. 37/116, 119/162, 166/176 e 179/184. De conseqüência, invocando o princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento da integralidade das custas relativas a este procedimento e, bem assim, dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais) em favor do procurador da parte autora, o que faço com base no disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, atentando-se para o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o pequeno número de atos desenvolvidos e a pouca complexidade da matéria. Cumpra-se, no cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. -Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

136. ORDINARIA-0020795-23.2011.8.16.0001-ROBERTO MEIRELES e outro x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- I. Interpuseram os autores os presentes embargos de declaração (fls. 165/168) em face da sentença de fls. 158/163, alegando haver omissão na decisão, sob o argumento de que ao julgar a prescrição do direito dos autores deixou de apreciar o pedido de correção monetária. Afirma ainda, que por se tratar de relação de trato sucessivo não há que se falar em prescrição. II. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Através dos presentes embargos de declaração, os embargantes, em verdade, requer a revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da decisão atacada, pelo que não merece prosperar. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Tendo o julgador encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e fundamentações trazidas pela parte. 3. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados". (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0469307-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior - Unanime - J. 02.09.2008) . Na sentença embargada o reconhecimento da prescrição da pretensão dos autores foi amplamente fundamentado, sendo entendimento deste Juízo de que o prazo prescricional de 5 anos aplica-se também a pretensão de correção monetária, exatamente o caso dos autos. Não sendo, portanto, os embargos de declaração o instrumento processual apto a alterar o entendimento meritório. III. Posto isso, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fls. 158/163, motivo pelo qual nego provimento os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 . -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA-.

137. EMBARGOS A EXECUCAO-0023626-44.2011.8.16.0001-ATHOS RECUPERAÇÃO DE CREDITO LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A- HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 227 e, via de consequência, julgo os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO sob nº 23626-44.2011.8.16.0001 em que ATHOS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e VANIA DE FÁTIMA CESAR LUIS CARTA movem em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Advs. GLAUCO JOSE RODRIGUES e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

138. ORDINARIA-0024038-72.2011.8.16.0001-DJALMA RODRIGUES DE LIMA e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 636/649 e 651/672, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 . -Advs. DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN, PATRICIA FONSECA DOS SANTOS, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

139. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0026249-81.2011.8.16.0001-JAYME NUDELMAN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Jayme Nudelman, nestes autos de Ação de Obrigação de Fazer proposta em face da UNIMED Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos, com resolução de mérito, para condenar a Requerida a fornecer os documentos necessários para o tratamento de neoplasia, com uso do medicamento erlotinib (Tarceva 150mg), VO, ao dia, durante todo o tempo em que durar o tratamento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Confirmo a liminar de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno, ainda, a Requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em R$ 2.500,00 na forma prevista pelo § 4° do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 14 de fevereiro de 2012 -Advs. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

140. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0027165-18.2011.8.16.0001-NELCI MARIA PARIS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Nelci Maria Paris nestes autos de Ação de Obrigação de Fazer proposta em face da UNIMED Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos, com resolução de mérito, para condenar a Requerida a fornecer os documentos necessários para a colocação da prótese na cabeça do osso rádio do braço esquerdo da Autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Confirmo a liminar de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, arbitrados em R$ 20.000,00. Este valor deverá ser corrigido pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes da data da publicação desta sentença Condeno, ainda, a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em R$ 2.500,00 na forma prevista pelo § 4° do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 -Advs. MARCELLO MARTINS SCHNEIDER, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

141. EMBARGOS A EXECUCAO-0027869-31.2011.8.16.0001-CARGAFIXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I Primeiramente, intime-se o embargante, a fim de que informe, de maneira objetiva, se promoveu ou não a realização do depósito informado nos autos, no valor de R$ 50.520,00, uma vez que pelo documento apresentado às fls. 27 não há como este Juízo apurar dada informação, vez que apenas se trata de histórico de conta corrente. II No mais, no que tange a concessão dos benefícios da gratuidade processual, reporto-me ao já deliberado às fls. 20, devendo o embargante, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente a insuficiência de recursos. III Int... Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 . -Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER-.

142. REIVINDICATORIA-0031060-84.2011.8.16.0001-GEORGE TOUMA EL SKAF e outro x IRACEMA GUTIERREZ e outro- I - O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II - Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 . -Advs. ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA, ARNALDO FERREIRA e ROBERTO ROCHA GOMES FILHO-.

143. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0031921-70.2011.8.16.0001-JOSE MARCOS DE OLIVEIRA e outro x LEOPOLDO GONÇALVES e outros- Ante a reconvenção apresentada (fls. 124/134), procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, intimando-se o réu reconvinte para que, em 10 (dez) dias, efetue o depósito das custas devidas, sob pena de não recebimento. Após, voltem conclusos para análise e demais deliberações, inclusive para abertura

de prazo ao autor para manifestação quanto as contestações e reconvenção apresentadas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação da ré projeto Imóveis Ltda. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 . -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

144. COBRANÇA-0032279-35.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTPELLIER x MARIO FERNANDO DE CAMARGO MARANHAO e outros- I- O requerente Condomínio do Edifício Montpellier opôs Embargos de Declaração (fls. 82/85) em face da decisão (fls. 79/80) proferida nos Embargos Declaratórios anteriormente opostos pelo requerente, a qual rejeitou o recurso e manteve a sentença. Sustenta que há contradição na decisão acerca de ficar contida a expressão "a fim de que não seja reconhecida a prescrição". Insurge-se também quanto ao depósito parcial efetuado pelos requeridos e a necessidade de complementação do valor pago; à forma de atualização monetária; quanto ao valor dos honorários advocatícios; quanto ao recolhimento do IR retido na fonte; e quanto á expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados. Requer a procedência dos embargos para suprimir as omissões apontadas. III- Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser rejeitados. Corrijo o erro material constante nos embargos declaratórios para fazer excluir a expressão : " a fim de que não seja reconhecida a prescrição". O embargante retorna insistindo em que a decisão que julgou improcedentes os Embargos de Declaração anteriormente opostos, não apreciou integralmente as questões por ele suscitadas. Ocorre que a decisão foi clara em não só expor eventuais argumentos, a fim de prestar esclarecimentos por dúvidas que poderia haver, bem como, foi expressa quanto à forma de correção monetária, honorários advocatícios e à expedição de alvarás. IV Posto isso, corrijo o erro e excluo da fundamentação dos embargos de declaração a expressão: " a fim de que não seja reconhecida a prescrição" e quanto aos demais ficam rejeitados. V - Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. -Advs. GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA-.

145. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0032594-63.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLI GRAHL- Fica o exequente intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência. ou, efetuar o recolhimento da importância de R$ 15,00 para postagem, através de GRJ a ser preenchida e impressa pelo site do www.tjpr.jus.br.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

146. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0032850-06.2011.8.16.0001-PAULA FERNANDA NUNES TRAPELL x BV FINANCEIRA S.A- HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 51/52 e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL sob nº 32850-06.2011.8.16.0001 em que PAULA FERNANDA NUNES TRAPPEL move em face de BV FINANCEIRA S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 -Advs. REGINA DE MELO SILVA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

147. BUSCA E APREENSÃO-0033090-92.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDECIR DE MORAES- Recebo o recurso de apelação de fls. 75/89, apenas em seu efeito devolutivo, conforme prevê o artigo 3º, § 5º, do Decreto Lei 911/69. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 . -Adv. FERNANDO NUNES-.

148. DECLARATORIA-0036880-84.2011.8.16.0001-NAIR VICENTE x BANCO SANTANDER S/A e outro- ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por Nair Vicente, nestes autos de Ação de Indenização proposta em face do Banco Santander S/A., e Magic Comércio de Veículos Ltda., com resolução de mérito, condenando as requeridas, solidariamente, ao pagamento da indenização a titulo de danos morais no valor de R$ 135.244,80 (Cento e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da fundamentação, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da Requerente, estes arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da condenação, o que faço com suporte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 . -Advs. REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

149. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0038605-11.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo o agravo interposto às fls. 209/216, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040014-22.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SOCZEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA - EPP e outro- Diante da notícia retro de que as partes estão em tratativas de acordo, defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, informe o interessado qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

151. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0040710-58.2011.8.16.0001-FABIANE COSTA MELLO MIRANDA x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- I Melhor compulsando os autos, observa-se que o acordo noticiado às fls. 110/111 foi realizado entre a autora e o réu, representado por escritório de advocacia diverso daquele que apresentou contestação às fls. 60/105. II Assim, antes da homologação e extinção da presente demanda, intime-se a subscritora da contestação (fls. 97), a fim de que se manifeste e/ou ratifique os termos do acordo entabulado. III Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. IV Int... Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 . -Advs. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO, PATRICIA L. BRAGA DE MORAIS e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

152. MONITORIA-0045400-33.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x METAL FREIOS LTDA e outro- Sobre os embargos a monitória e documentos apresentados às fls. 114/248, manifeste-se o autor, no prazo legal. Int... Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e MICHELLE ARAUJO-.

153. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0047452-02.2011.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ADAILTON BORGES DA SILVA- Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado por este Juízo nesta data nos autos principais em apenso, resta prejudicado o cumprimento da decisão proferida às fls. 26/39 nesta Exceção de Incompetência. Oportunamente, arquive-se. Int... Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GIOVANNA MARTINEZ RE e FLAVIA IZABEL FUKAHORI-.

154. ORD RESCISAO DE CONTRATO-0050296-22.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA SALOMAO x MARCELO DAHER DE LARA- I Sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 57/70, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. II Int... Curitiba, 16 de fevereiro de 2012 . -Advs. MUMIR BAKKAR e VALDOMIRO ALBINI BURIGO-.

155. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0054639-61.2011.8.16.0001-SELMA JUSTO DEMO x BANCO ITAUCARD S/A- Recebo o agravo interposto às fls. 123/138, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

156. EMBARGOS A EXECUCAO-0057043-85.2011.8.16.0001-MARCELO CRISTIANO SANTOS REICHEL e outro x ELIZABETH TRAPE DA SILVA- Diante do contido no petitório de fls. 159 da execução em apenso, desentranhe-se o petitório de fls. 08/12 destes autos, entregando-o a sua subscritora. No mais, recebo os embargos à execução de fls. 02/07. Embora não haja pedido expresso de suspensão da execução, passo a análise nesse ponto. Dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o Juiz, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuir tal efeito caso haja requerimento do embargante, uma vez sendo relevantes os fundamentos dos embargos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que esta já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. No presente caso, não se verifica a existência de garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução, de modo que indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar ou re-ratificar a impugnação apresentada às fls. 14/15, no prazo de quinze dias. Int... Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 . -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e FABIANO DIAS DOS REIS-.

157. EMBARGOS DO DEVEDOR-0057876-06.2011.8.16.0001-SOCZEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA - EPP e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Diante da notícia retro de que as partes estão em tratativas de acordo, defiro o pedido de suspensão do curso da presente demanda pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, informe o interessado qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Advs. MARINA MARIA KAMAROSKI NASCIMENTO, CIRSO TEODORO DA SILVA, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

158. EMBARGOS A EXECUCAO-0060671-82.2011.8.16.0001-CIGANA AUTO PEÇAS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- Observa-se que efetivamente os autos foram retirados em carga quando da publicação da decisão de fls. 264, conforme se comprova através da certidão de fls. 288. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do CPC, restituo em favor dos interessados o prazo integral para eventual recurso. Int...Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO-.

159. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061431-31.2011.8.16.0001-NOELI MARIA WERLE KERBER x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Diante da declaração apresentada pela autora, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Nos termos do artigo 285-A, § 1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão proferida na forma como lançada. Recebo o recurso de apelação de fls. 22/26, em seu efeito devolutivo, conforme prevê o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na forma do §2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o réu para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de fevereiro de 2012 -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

160. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061965-72.2011.8.16.0001-MARIA ANGELICA RIBEIRO ROSA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Diante da declaração apresentada pela autora, dando conta de que não dispõe de condições para custeio

das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Nos termos do artigo 285-A, § 1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão proferida na forma como lançada. Recebo o recurso de apelação de fls. 21/25, em seu efeito devolutivo, conforme prevê o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na forma do §2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o réu para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de fevereiro de 2012 -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

161. INVENTARIO-0001090-05.2012.8.16.0001-THIAGO JOSE SILVEIRA PINTO x ESPOLIO DE JURANDIR SILVEIRA PINTO- I Nomeio THIAGO JOSÉ SILVEIRA PINTO inventariante dos bens do Espólio de JURANDIR SILVEIRA PINTO, o qual deverá, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso legal. II Em seguida, no prazo de vinte dias, deverá prestar/re-ratificar as primeiras declarações, que deverão ser reduzidas a termo. III Oportunamente, abra-se vista dos autos a Fazenda Pública. IV Por último, cite-se o herdeiro DIOGO JOSÉ SILVEIRA PINTO. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012 -Adv. ATILA SAUNER POSSE-.

162. ALVARA JUDICIAL-0002222-97.2012.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)- Inicialmente, importante ressaltar os pronunciamentos anteriormente emanados pelo Ministério Público tanto nos autos de inventário e alvarás judiciais relativos ao Espólio de João Antonio Mylla quanto nos demais feitos de mesma natureza em trâmite neste Juízo, através dos quais conclui pela desnecessidade de sua intervenção nas ações relativas "a disposições de última vontade, sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou que envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos", invocando a Recomendação nº 01/2010-PGJ editada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Portanto, no caso dos autos, não há necessidade de intervenção do Ministério Público. No mais, trata-se de pedido de alvará judicial no qual o inventariante judicial nomeado, JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES, requer o levantamento de valores da conta aberta em nome do Espólio de JOÃO ANTONIO MYLLA objetivando saldar as DESPESAS FIXAS com a administração do Espólio. Em reunião realizada na sala de audiências deste Juízo junto aos autos de Inventário nº 1268/1995, todos os interessados manifestaram concordância quanto aos pedidos de levantamento de valores pelo inventariante nomeado, sem prejuízo de posterior prestação de contas. Através do documento de fls. 41 se constata a existência de saldo suficiente em conta judicial. Portanto, julgo procedente o pedido de fls. 02/06 e autorizo o inventariante judicial JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES a proceder o levantamento do valor de R$37.187,75 (trinta e sete mil cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) da conta judicial aberta em nome do ESPÓLIO de JOÃO ANTONIO MYLLA, com o objetivo de saldar as despesas fixas havidas com a manutenção do patrimônio do Espólio. Expeça-se alvará judicial. Prestação de contas conforme inventário. Publique-se esta decisão em nome de todos os interessados. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de janeiro de 2012 ***Inicialmente, publique-se a decisão de fls. 48 em nome de TODOS os interessados. No mais, àss fls. 53/56 comparece o inventariante judicial JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES almejando a expedição de alvará para o levantamento de valores da conta aberta em nome do ESPÓLIO de JOÃO ANTONIO MYLLA, com o intuito de arcar com as despesas fixas da administração do Espólio. Nas reuniões realizadas neste Juízo junto aos autos de Inventário nº 1268/1995, todos os interessados manifestaram concordância quanto aos pedidos de levantamento de valores pelo inventariante nomeado, sem prejuízo de posterior prestação de contas. Assim, julgo procedente o pedido de fls. 53/56, e autorizo o inventariante judicial JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES a proceder o levantamento do valor de R$37.422,77 (trinta e sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) da conta judicial aberta em nome do ESPÓLIO de JOÃO ANTONIO MYLLA, com o objetivo de saldar as despesas fixas havidas com a manutenção do patrimônio do Espólio. Expeça-se alvará judicial. Prestação de contas nos termos do inventário. Atente-se o inventariante a promover a comprovar o saldo/extrato da conta judicial do Espólio para os próximos pedidos de levantamento de valores. Publique-se esta decisão em nome de todos os interessados. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 -Advs. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, LUIZ CELSO DALPRA e DUARTE ALMEIDA FONSECA-.

163. EXECUCAO PROVISORIA-0003451-92.2012.8.16.0001-RIBAS & STEIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS x IVO DYNIEWICZ- Levando em conta o disposto na segunda parte do disposto no art. 475-O, §2º, inciso II do CPC, intime-se o executado para manifestação quanto ao pedido de cumprimento de sentença ora formulado pelo exequente, inclusive em relação a cessão de crédito particular juntado às fls. 14. Int... Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Advs. ISABELA VELLOZO RIBAS, LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO, FABIO PERALTA ZUMAS, CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES, IVO DYNIEWICZ, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON-.

164. ALVARA JUDICIAL-0008010-92.2012.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)- Inicialmente, importante ressaltar os pronunciamentos anteriormente emanados pelo Ministério Público tanto nos autos de inventário e alvarás judiciais relativos ao Espólio de João Antonio Mylla quanto nos demais feitos de mesma natureza em trâmite neste Juízo, através dos quais conclui pela desnecessidade de sua intervenção nas ações relativas "a disposições de última vontade, sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou que envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos", invocando a Recomendação nº 01/2010-PGJ editada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Portanto, no caso dos autos, não há necessidade de intervenção do Ministério Público. No mais, trata-se de pedido de alvará judicial no qual o inventariante judicial nomeado, JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES, requer o levantamento de valores da conta aberta em nome do Espólio de JOÃO ANTONIO MYLLA objetivando saldar as despesas variáveis relativas a administração do Espólio. Nas reuniões realizadas na sala de audiências deste Juízo junto aos autos de Inventário nº 1268/1995, todos os interessados manifestaram concordância quanto aos pedidos de levantamento de valores pelo inventariante nomeado, sem prejuízo da oportuna prestação de contas. Há a comprovação do atual valor disponível na respectiva conta, conforme se vê às fls. 59. Portanto, julgo procedente o pedido de fls. 02/04 e autorizo o inventariante judicial JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES a proceder o levantamento do valor de R$64.377,23 (sessenta e quatro mil trezentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos) da conta judicial aberta em nome do ESPÓLIO de JOÃO ANTONIO MYLLA, com o objetivo de saldar as despesas variáveis havidas com a manutenção do patrimônio do Espólio. Expeça-se alvará judicial. Prestação de contas nos termos do inventário. Publique-se esta decisão em nome de todos os interessados. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Advs. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, LUIZ CELSO DALPRA e DUARTE ALMEIDA FONSECA-.

165. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0010834-24.2012.8.16.0001-AMERICANAS INTERNACIONAL LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- 1. AMERICAS INTERNACIONAL LTDA, devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs medida cautelar de sustação de protesto em face de BANCO ITAÚ S/A e SAP BRASIL LTDA, aduzindo, em síntese, que em entabulou Contrato de Parceria de Educação e respectivos anexos com a segunda requerida, onde foram estabelecidas as diretrizes gerais para a prestação dos serviços, bem como os parâmetros para o cálculo da contraprestação financeira. Assevera que foi intimado para atos de protesto de título caracterizado como Duplicata Mercantil por Indicação Não aceita, sob nº 44983, junto ao 3° Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca, em que é portador Banco Itaú S/A, no valor de R$ 90.088,31 (noventa mil, oitenta e oito reais e trinta e um centavos), sacada por SAP Brasil Ltda, o qual se trata de operação de crédito originada pela Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços emitida pela segunda ré. Prossegue afirmando que da leitura do contrato de parceria em confronto com a nota fiscal que origina o título indicado à protesto, observa não ser possível concluir que os valores indicados pela ré estão corretos, o que impossibilita o protesto do título. Aduz ainda que existem sérias divergências em relação aos valores indicados pela segunda requerida e, assim, não há como se permitir que o título seja levado à protesto, já que não possui a necessária liquidez. Requer liminarmente, a sustação do protesto do título n° 44983 no valor de R$ 90.088,31 perante o 3° Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca, com a expedição de ofício a este. 2. É o breve relatório. Decido Para esta análise preliminar, mister verificar se os requisitos autorizadores para concessão da liminar estão presentes, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). Ainda, no que diz respeito ao periculum in mora o Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra especifica sobre o assunto, bem assim escreveu, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia
jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. VICENTE GRECO FILHO, por sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, vislumbro a presença do periculum in mora, consubstanciado

nos prejuízos que poderão advir à Requerente caso tenha seu nome protestado, haja vista que a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Do mesmo modo, quanto ao fumus boni iuris, por ora, pelo princípio da boa-fé, a alegação de que o valor levado à protesto não corresponde ao valor contratado, confere a plausibilidade do direito invocado. Ademais, vislumbra-se no caso em comento, a reversibilidade da medida, já que na hipótese de sua revogação ou improcedência do pedido, poderá ser restabelecido o protesto. Outrossim, observo que a concessão da presente medida resta condicionada ao depósito da importância de R$ 87.318,01, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas). Diante do exposto, defiro a liminar propugnada, para o fim de determinar sustação do protesto do título descrito na inicial levado a Protesto junto ao 3° Tabelionato de Protestos desta Comarca, e, caso este já tenha ocorrido, determinar a suspensão de seus efeitos até ulterior deliberação. Oficie-se ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos desta capital. Intime-se o autor, a fim de que promova o depósito da quantia de R$ 87.318,01, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de imediata revogação da liminar. 6. Cite-se a ré para apresentar defesa, no prazo de cinco dias, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelos autores. 7. Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. SILVIO NAGAMINE-.

166. CAUTELAR-0010840-31.2012.8.16.0001-SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA x MIGUEL VENANCIO ALVES SUPERMERCADO M.E- 1. SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA, devidamente qualificada nos presentes autos, através de advogado regularmente constituído, promove o presente procedimento cautelar de Arresto, com pedido liminar contra MIGUEL VENÂNCIO ALVES SUPERMERCADO M.E, aduzindo, em síntese, que é credor do Requerido pela importância de R $4.010,80, referente à venda de mercadorias, representadas pelas notas fiscais e instrumento de protesto acostados aos autos. Aduz, que a Requerida não adimpliu com a obrigação de pagar. Sustenta que, tentou obter o pagamento através de meios amigáveis, os quais se tornaram inócuos e que a existe o fundado receio de que a requerida venha cair em insolvência, posto que possui inúmeros títulos protestados. 2. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister verificar se os requisitos autorizadores para concessão da liminar estão presentes, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). Ainda, no que diz respeito ao periculum in mora o Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra especifica sobre o assunto, bem assim escreveu, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. VICENTE GRECO FILHO, por sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). Ainda, em se tratando de cautelar de arresto devem estar presentes os requisitos constantes do artigo 813, do Código de Processo Civil, os quais se verificam nos presentes autos, posto que ficou demonstrado, pelos documentos acostados a inicial, que a Requerida possui um número expressivo de títulos protestados e pendências financeiras, conforme se verifica pela certidão acostada às fls. 29/31, o que pode levá-la a insolvência. Com efeito, o periculum in mora está claro e evidenciado, vez que o próprio desenvolvimento regular da ação principal, até que se obtenha o adimplemento da dívida, poderá transformar-se, com o tempo decorrido, num instrumento de pouca valia, podendo, portanto, causar dano difícil à autora, pois se a Requerida se desfizer de seus bens que compõe o patrimônio da empresa, não restará meios para garantir o recebimento, frente às inúmeras pendências financeiras que possui. Relativamente ao fumus boni iuris, os documentos que instruem a inicial comprovam o direito da requerente, aliado à manifestação livre de vontade e boa-fé, nesta fase de cognição sumária. 3. Assim, concedo liminarmente o arresto da quantia de R$ 4.010,80, que deverá recair sobre mercadorias com valor comercial pelo seu preço de custo. Reduza-se a termo a caução oferecida às fls. 05/06. Expeça-se mandado na forma da lei. Executada a liminar, deposite-se os bens arrestados com o representante legal da Requerente, e cite-se a parte ré, por mandado, para apresentar contestação, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 803, do CPC). Intimem-se. Curitiba, 1 de março de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALEXANDRE DOS SANTOS e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

CURITIBA, 13/03/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 47/2012.
JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA

RELAÇÃO Nº 47/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA 0023 057803/2010
ADRIANA PIRES HELLER 0032 016837/2011
ADRIANO NERY KUSTER 0032 016837/2011
AIMORE OD ROCHA 0019 023172/2010
AIRTON JOSE MALAFAIA 0009 000638/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0014 000387/2009
0018 015345/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0005 000068/2006
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0055 008836/3333
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0045 065005/2011
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0027 005926/2011
ALEXANDRE M. PIERIN 0011 000228/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 007565/2011
ALEXANDRE NISHIMURA 0016 001964/2009
ALINE TIDUCO HOSSAKA M N 0041 055188/2011
ALTIVO JOSE SENINSKI 0034 027243/2011
ALVARO EIJI NAKASHIMA 0016 001964/2009
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0003 000426/2002
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0018 015345/2010
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0085 009259/3333
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0049 004089/2012
0078 009155/3333
0081 009220/3333
0082 009221/3333
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0032 016837/2011
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA 0011 000228/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0061 008906/3333
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0084 009238/3333
ANDRE COLETO DRUSZCZ 0050 005381/2012
ANDREIA CRISTINA STEIN 0014 000387/2009
ANGELO DO ROSARIO BROTTO 0049 004089/2012
ANNIE OZGA RICARDO 0029 007557/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0003 000426/2002
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0001 021738/1975
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIR 0046 066988/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 0041 055188/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0034 027243/2011
BEATRIZ TOVOLARO MACEDO 0019 023172/2010
BRUNO ARCIE EPPINGER 0034 027243/2011
BRUNO MARCUZZO 0091 009738/3333
BRUNO MAY MARTINS 0007 000124/2007
CAMILA GBUR HALUCH 0007 000124/2007
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0014 000387/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0005 000068/2006
0039 048716/2011
CARLA REGINA KALONKI 0056 008840/3333
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0001 021738/1975
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0001 021738/1975
CARLOS ALBERTO XAVIER 0035 032571/2011
0073 009096/3333
CARLOS DANIEL B. VARELA 0017 000065/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0014 000387/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0031 016363/2011
CHARLES PARCHEN 0014 000387/2009
0018 015345/2010
CINTIA LORENA COLETO 0050 005381/2012
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0061 008906/3333
CLAUDIO MARIANI BERTI 0001 021738/1975
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0005 000068/2006
0024 059215/2010
0039 048716/2011
CRISTIAN MIGUEL 0005 000068/2006
0039 048716/2011
CRYSTIANE LINHARES 0020 027931/2010

0084 009238/3333
DANIEL ANDRADE DO VALE 0014 000387/2009
DANIELE NEVES DA SILVA 0068 008995/3333
DANIEL HACHEM 0056 008840/3333
0064 008933/3333
0069 009001/3333
0070 009003/3333
0077 009150/3333
DANIEL PESSOA MADER 0028 006009/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI 0011 000228/2008
DANIO LEITE NOVAES JUNIOR 0080 009165/3333
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0065 008945/3333
0093 009742/3333
DEBORAH GUIMARAES 0007 000124/2007
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0065 008945/3333
DINO ZAMBENEDETTI 0009 000638/2007
DIOGO SALOMÃO HECKE 0012 000605/2008
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0023 057803/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0061 008906/3333
EDUARDO KUMMEL 0017 000065/2010
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0009 000638/2007
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0042 057607/2011
EDYLLMA MARIA DOS SANTOS 0019 023172/2010
EGON JOSE DE ASSIS 0012 000605/2008
ELIANA ALO DA SILVEIRA 0019 023172/2010
ELIZEU MENDES DA SILVA 0004 000506/2004
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0013 001702/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0005 000068/2006
0024 059215/2010
0039 048716/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0076 009103/3333
ERENI INES CASARIN 0012 000605/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0093 009742/3333
ERIKA SHIMAKOISHI 0069 009001/3333
0070 009003/3333
0077 009150/3333
EVERSON DE OLIVEIRA 0052 008180/3333
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0091 009738/3333
FABIANA SILVEIRA 0049 004089/2012
0078 009155/3333
0081 009220/3333
0082 009221/3333
FABIO EDUARDO SALLES MURA 0059 008900/3333
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0066 008947/3333
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0032 016837/2011
FERNANDA ANDREIA ALINO 0038 043085/2011
FERNANDA DIACOV 0011 000228/2008
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0007 000124/2007
FERNANDA PIRES ALVES 0072 009083/3333
FERNANDA ZACARIAS 0007 000124/2007
FLAVIA CARREIRA DO VALLE 0016 001964/2009
FLAVIA DE CASTRO MACHADO 0019 023172/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0005 000068/2006
0024 059215/2010
0039 048716/2011
FLAVIO AYUB CHUCRI 0019 023172/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0039 048716/2011
FRANCINE GABRIELE DA SILV 0024 059215/2010
GABRIELA THIESEN DA SILVE 0042 057607/2011
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0028 006009/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0011 000228/2008
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0044 061534/2011
GEORGE BUENO GOMM 0001 021738/1975
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0055 008836/3333
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0034 027243/2011
GIBRAIL DIB ANTUNES 0008 000446/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 0005 000068/2006
0039 048716/2011
GIOVANNA LEPRE SANDRI 0046 066988/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0065 008945/3333
GISELLE MYARA MAYSONNAVE 0032 016837/2011
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0019 023172/2010
GLAUCIA DAVILA OSTASZEWSK 0016 001964/2009
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0014 000387/2009
GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0018 015345/2010
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0006 000950/2006
GUILHERME DA COSTA PERIOT 0063 008927/3333
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0001 021738/1975
0022 055113/2010
HELENA ANNES 0011 000228/2008
HELIO KENNEDY GONCALVES V 0006 000950/2006
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0092 009740/3333
IGOR BARUSSI 0042 057607/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0044 061534/2011
INGRID DE MATTOS 0061 008906/3333
IONEIA ILDA VERONEZE 0020 027931/2010
ISABEL CRISTINA CHILO 0014 000387/2009
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0013 001702/2008
IVO PEGORETTI ROSA 0011 000228/2008
JADERSON LUIS SCHMIDT 0052 008180/3333
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0014 000387/2009
JEFFERSON JOSUE FERREIRA 0023 057803/2010
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0011 000228/2008
JOANITA FARYNIAK 0007 000124/2007
JOAO CARLOS FARRACHA DE C 0028 006009/2011
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0012 000605/2008
JORDANE CAVALLI SOARES DO 0042 057607/2011
0075 009101/3333
JOSE ALVARO SARAIVA 0002 000158/1993
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0025 066915/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0020 027931/2010
0021 041130/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0084 009238/3333
JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0023 057803/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUE 0014 000387/2009
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0012 000605/2008
JULIANA BRAGA COELHO 0043 061100/2011
JULIANA PERON RIFFEL 0065 008945/3333
JULIANE CRISTINA CORREA D 0015 000934/2009
JULIANE SCHLICHTING 0023 057803/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0030 007565/2011
0031 016363/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0048 001854/2012
JULIO MARCOS BORGES 0002 000158/1993
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0079 009157/3333
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI 0086 009361/3333
KARINA LOMBARDI 0088 009734/3333
KARINE PEREIRA 0018 015345/2010
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0025 066915/2010
LAILA OTTAIANO 0019 023172/2010
LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0020 027931/2010
0084 009238/3333
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0041 055188/2011
LEANDRO GALLI 0016 001964/2009
LEANDRO NEGRELLI 0058 008881/3333
LEANDRO RICARDO ZENI 0025 066915/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0007 000124/2007
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0004 000506/2004
LEVI DE ANDRADE 0029 007557/2011
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0009 000638/2007
LISIANE AMBROSIO 0090 009737/3333
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0004 000506/2004
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0065 008945/3333
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0079 009157/3333
LUIS GUILHERME DA VEIGA 0003 000426/2002
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0012 000605/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0076 009103/3333
LUIZ ASSI 0014 000387/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 016837/2011
0071 009021/3333
0092 009740/3333
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0046 066988/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0006 000950/2006
0072 009083/3333
LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0007 000124/2007
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0014 000387/2009
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0036 033388/2011
LUIZ SALVADOR 0051 011126/2012
MANUELA DE CARVALHO SANCH 0032 016837/2011
MARCELLO R LOMBARDI 0088 009734/3333
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0014 000387/2009
MARCELO CRESTANI RUBEL 0048 001854/2012
MARCELO DE ROCAMORA 0060 008903/3333
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0074 009097/3333
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0025 066915/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0061 008906/3333
MARCIO KRUSSEWSKI 0015 000934/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD 0030 007565/2011
MARCO ANTONIO DE LIMA 0008 000446/2007
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0086 009361/3333
MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0033 017257/2011
MARCO KAUFMANN 0074 009097/3333
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0054 008815/3333
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0014 000387/2009
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0042 057607/2011
0075 009101/3333
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0079 009157/3333
MARIA HELENA DE CASTRO 0014 000387/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0074 009097/3333
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0003 000426/2002
MARIANA STIEVEN SONZA 0007 000124/2007
MARILZA DOS SANTOS 0019 023172/2010
MARINA BLASKOVSKI 0078 009155/3333
MARINA ZAPAROLI BERETTA 0019 023172/2010
MARIO VITOR DOS SANTOS 0040 053065/2011
MARTA NOGUEIRA MAZOLLA 0014 000387/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0037 042060/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0014 000387/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0068 008995/3333
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0055 008836/3333
MAURICIO DE BRITO DE PAUL 0019 023172/2010
MAURICIO KAVINSKI 0032 016837/2011
0092 009740/3333
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0026 070306/2010
MAYLIN MAFFINI 0058 008881/3333
MERINSON GARZÃO 0062 008924/3333
MICHELI GONDIM DE CASTRO 0085 009259/3333
MIEKO ITO 0085 009259/3333
0091 009738/3333
MIGUEL CESAR SETIM 0006 000950/2006
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0005 000068/2006
0039 048716/2011
MURILO CELSO FERRI 0013 001702/2008
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0010 001802/2007
NATANAEL DA SILVA 0063 008927/3333
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0079 009157/3333
NELSON CARLOS DOS SANTOS 0002 000158/1993
0053 008814/3333

NELSON PASCHOALOTTO 0093 009742/3333
NEUDI FERNANDES 0011 000228/2008
NILSON DOS SANTOS 0047 067391/2011
ODETE DE FATIMA PADILHA D 0004 000506/2004
PATRICIA FRANCA BENATO 0010 001802/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0005 000068/2006
0024 059215/2010
0039 048716/2011
PAULO AMBROSIO 0090 009737/3333
PAULO JOSE CRAVO SOSTER 0067 008949/3333
PAULO PETROCINI 0034 027243/2011
PAULO ROBERTO GALLI CHUER 0040 053065/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 0024 059215/2010
PIERRE ANDREY RUTHES 0012 000605/2008
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0005 000068/2006
0039 048716/2011
POLLIANA ELENA VARNIER 0086 009361/3333
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0013 001702/2008
PRISCILA PERELLES 0018 015345/2010
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0010 001802/2007
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0041 055188/2011
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0014 000387/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0026 070306/2010
0089 009735/3333
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0056 008840/3333
0064 008933/3333
0069 009001/3333
0070 009003/3333
0077 009150/3333
REINALDO MIRICO ARONIS 0014 000387/2009
REYNALDO ESTEVES 0083 009233/3333
RICARDO VOLBRECHT 0017 000065/2010
ROBERTA NALEPA 0060 008903/3333
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0087 009733/3333
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0016 001964/2009
RONY MARCOS DE LIMA 0002 000158/1993
ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0042 057607/2011
0075 009101/3333
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0005 000068/2006
0024 059215/2010
RUBEN JOSE DA SILVA ANDRA 0019 023172/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0014 000387/2009
0018 015345/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0007 000124/2007
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0004 000506/2004
SEBASTIAO ROBERTO COLETO 0050 005381/2012
SELMA LIRIO SEVERI 0011 000228/2008
SERGIO SCHULZE 0049 004089/2012
0078 009155/3333
0081 009220/3333
0082 009221/3333
SILVANA DA SILVA 0018 015345/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0026 070306/2010
0089 009735/3333
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0003 000426/2002
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0007 000124/2007
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0065 008945/3333
TATIANA RODRIGUES 0071 009021/3333
THAIS BRAGA BERTASSONI 0011 000228/2008
THIAGO CASARIN DA SILVA 0012 000605/2008
TIAGO TONDINELLI 0038 043085/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0030 007565/2011
VALERIA CRISTINA DE OLIVE 0057 008875/3333
VALERIA MACARIO DA SILVA 0018 015345/2010
VALERIA SUZANA RUIZ 0013 001702/2008
VANESSA A FARRACHA DE CAS 0001 021738/1975
VANESSA JANKE DE CASTRO 0087 009733/3333
VITOR HUGO MARTINS 0068 008995/3333
WALDEMAR KUMMEL 0017 000065/2010
WILMAR EPPINGER 0034 027243/2011

1. INVENTARIO E PARTILHA - 21738/1975-ROSA MARIA MADER DE PAULI E OUTROS x AURELIO FONTANA DE PAULI (ESPOLIO) - ...2. Após, intime-se os demais herdeiros para manifestações sobre as fls. 716/723. Deve a parte requerente retirar os ofícios de fls. 729/731. Int. - Advs. GEORGE BUENO GOMM, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VANESSA A FARRACHA DE CASTRO e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.
2. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 158/1993-DJALMA SAUDINO x SHIRLEI PASQUALETTI RIBEIRO e outro - Deve o autor retirar o ofício de fl. 521. Int. - Advs. RONY MARCOS DE LIMA, JOSE ALVARO SARAIVA, JULIO MARCOS BORGES e NELSON CARLOS DOS SANTOS.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 426/2002-ROSELY SAUBERLICH KUCHANOVICZ x PAULO BARRETO e outro - Deve o autor retirar o ofício de fl. 269. Int. - Advs. LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
4. INVENTARIO E PARTILHA - 506/2004-ROSELI BENEDITA DE OLIVEIRA e outros x ELZIRA DA SILVA DE OLIVEIRA (ESPOLIO) e outro - 1. A declaração de fl. 414 não basta para comprovar a inexistência de bens em nome do falecido Aiston. Assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, atender o item "II" de fl. 404, para o enquadramento do disposto no artigo 1044 do CPC. Int. - Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e SEBASTIAO MENDES DA SILVA.
5. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 68/2006-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECIR CARDOSO DE ARAUJO - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de fl. 272. Intime-se. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.
6. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 950/2006-CONDOMINIO EDIFICIO BUONALBERGO x CELINA NOGAROLLI e outros - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, conforme certidão de fl. 235. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO.
7. ACAO DE DEPOSITO - 124/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x B & G COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Deve o autor retirar as cartas de fls. 236/237. Int. - Advs. JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS, CAMILA GBUR HALUCH, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA.
8. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 446/2007-ROTA SUL COMERCIO DE VEICULOS LTDA x VALDYR JOAO DADALT e outro - 1. Promova-se o bloqueio via RENAJUD como já determinado à fl. 367. 2. Não há nos autos elementos para condenação do réu a multa referente a ato atentatório a dignidade da Justiça, assim incabível sua aplicação. 3. Formalize -se a penhora realizada às fls. 369/371, lavrando o respectivo termo (fls. 383). 4. Em seguida, intime-se o devedor, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Intimem-se. - Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA e GIBRAIL DIB ANTUNES.
9. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001474-41.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIL WETPHALEN x CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO OGLIARI - Alvará de fl. 751, remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. AIRTON JOSE MALAFAIA, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e DINO ZAMBENEDETTI.
10. ACAO DE DESPEJO - 1802/2007-MARIA DO ROCIO FERRO e outros x CLEUSA AGOSTINI DALCASTAGNE - 1. O pedido de fl. 321 deve ser requerido junto à Serventia. 2. Indefiro o pedido de fls. 324/325, vez que o ora peticionario já se manifestou acerca da sentença, o qual interpôs recurso de apealçao às fls. 311/324, motivo este que foi aberto prazo para a parte autora se manifestar sobre a referida apelação. 3. Recebo a apelação adesiva interposta às fls. 328/331, unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO (artigo 58, inciso V, da Lei n.° 8.245/91). Abra-se vista dos autos a parte apelada para responder no prazo de 15 dias. Deve a parte interessada retirar a carta de sentença. Intimem-se. - Advs. PATRICIA FRANCA BENATO, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.
11. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 228/2008-ALMIR ROGERIO MILANI x TIM CELULAR S/A e outro - 1. Considerando que a nova ordem constitucional preconiza que se assegure a todos uma razoavel duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5°, LXXVIII da Constituição Federal). Ainda, que a forma conciliada é a mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-a também dentre os poderes/deveres do Juiz, conforme dispoto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, assim como em virtude do interesse das partes (fls. 293 e 296), designo audiência de conciliação para o dia 22.03.2012 às 15h15min a ser realizada no Núcleo de Permanente de Conciliação, localizado no 2° andar do Forúm Cível de Curitiba, na qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus respectivos procuradores. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. Int. - Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, FERNANDA DIACOV, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, SELMA LIRIO SEVERI, IVO PEGORETTI ROSA, HELENA ANNES, ALEXANDRE M. PIERIN, GEANDRO LUIZ SCOPEL e DANI LEONARDO GIACOMINI.
12. INVENTARIO E PARTILHA - 605/2008-LUIZ GUILHERME DE ARAUJO LIMA x MARIA THEREZA ARAUJO (ESPOLIO) - Deve o autor retirar o ofício de fl. 237. Int. - Advs. EGON JOSE DE ASSIS, PIERRE ANDREY RUTHES, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO, DIOGO SALOMÃO HECKE, ERENI INES CASARIN e THIAGO CASARIN DA SILVA.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1702/2008-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL AUGUSTO ALVES COSTA e outro - 1. O executado não possui interesse em conciliar, conforme petição de fl. 145, na qual consta, ainda, que ele não irá comparaecer na audiência designada. Assim, ante o desinteresse do executado, suspendo a audiência de conciliação designada à fl. 143. Retire-se da pauta. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Defiro o pedido formulado à fl. 142. Suspendo o curso da presente execução, com base no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na movimentação forense nos termos da norma 5.8.20 do Código de Normas. Intimem-se. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, PRISCILA FERNANDES DE MOURA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUZANA RUIZ.
14. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 387/2009-CELSO LUIZ PEIXOTO RIBAS(ESPOLIO) e outro x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e outro - Deve a parte requerente, conforme cálculo de fl. 337, preparar as custas no valor de R$104,84 (na conta desta Serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema

Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intimem-se. - Advs. MARTA NOGUEIRA MAZOLLA, ISABEL CRISTINA CHILO, SANDRA REGINA RODRIGUES, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, MARIA HELENA DE CASTRO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, LUIZ ASSI, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

15. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 934/2009-BANCO ITAU S/A x IRINEU MATTER CERQUEIRA e outro - 1. Sobre a pretensão do réu, apresentada na petição de fls. 237/238, de executar as astreintes via BACENJUD, reporto-ne ao despacho de fl. 223. 2. Ante a inércia da parte autora em promover a transferência do registro do veículo para o DETRAN do Paraná, mesmo com a incidencia de multa até o cumprimento e sua majoração, observa-se que inócua a medida, até mesmo porque, segundo cálculos apresentados pelo réu, o valor das astreintes em muito supera o valor da obrigação principal. 3. Assim, oficie-se diretamente ao DETRAN/SP solicitando informações de como proceder a transferência, através da via judicial, do registro do veículo da base paulista para a paranaense. Deve o requerido preparar as custas de mais ofício no valor de R$9,40 (na conta desta Serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09, após retirar os ofícios de fls. 246/247. Intime-se. - Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e MARCIO KRUSSEWSKI.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1964/2009-LUIZ SERGIO MUSSULINI e outro x EUCLIDES TRIZOTTO - 1. A petição de fl. 237 dos autos n. 937/2007 foi juntada de forma equivocada, vez que direcionada aos autos n. 1964/2009. 2. À serventia para que junte a mencionada petição aos autos pertinentes. 3. tendo em vista o interesse conciliatório externado na referida petição, designo audiência de conciliação a ser realizada em 22 de março de 2012 às 14h15min no Núcleo de Conciliação do Forúm Cível de Curitiba. Intimem-se. - Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA, ALEXANDRE NISHIMURA, FLAVIA CARREIRA DO VALLE, GLAUCIA DAVILA OSTASZEWSKI, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000599-66.2010.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x SANDRIGUES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Deve o autor retirar o ofício de fl. 125. Int. - Advs. WALDEMAR KUMMEL, EDUARDO KUMMEL, CARLOS DANIEL B. VARELA e RICARDO VOLBRECHT.

18. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0015345-36.2010.8.16.0001-MARGARIDA MARIA FERNANDES DA SILVA VALENCA x OI BRASIL TELECOM S/A - Alvará de fl. 334, remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. CHARLES PARCHEN, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA, SILVANA DA SILVA, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, VALERIA MACARIO DA SILVA e PRISCILA PERELLES.

19. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0023172-98.2010.8.16.0001-HAPAG LLOYD AG x TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Deve o requerente, conforme calcúlo de fl. 179, preparar as custas no valor de R$28,20 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intimem-se. - Advs. RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, ELIANA ALO DA SILVEIRA, MARILZA DOS SANTOS, FLAVIO AYUB CHUCRI, MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE, BEATRIZ TOVOLARO MACEDO, FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO, LAILA OTTAIANO, EDYLLMA MARIA DOS SANTOS, AIMORE OD ROCHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA e MARINA ZAPAROLI BERETTA.

20. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0027931-08.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ROGERIO PEDROZO - Deve o autor retirar o ofício de fl. 60. Int. - Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

21. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0041130-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x WALDIRLEI BARAGATTI - Deve o autor retirar o ofício de fl. 44. Int. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

22. EXCECAO DE SUSPEICAO - 0055113-66.2010.8.16.0001-AURELIO FONTANA DE PAULI (ESPOLIO) x COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA - Deve o autor providenciar o pagamento da Taxa do Funrejus (na conta da respectiva instituição). Int. - Adv. GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.

23. INVENTARIO E PARTILHA - 0057803-68.2010.8.16.0001-CLAUDIA MARA ODAHARA TRISKA e outros x RENATO ODAHARA (ESPOLIO) - Deve o autor retirar o ofício de fl. 124. Int. - Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, JULIANE SCHLICHTING, JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO, ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA e JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA.

24. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0059215-34.2010.8.16.0001-MARIA LUIZA DOMINGUES x DIEBENS LEASING S/A - 1. recebo os recursos de Apelação interpostos no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista às partes para apresentação de contra-razões no prazo legal. Int. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FRANCINE GABRIELE DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

25. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066915-61.2010.8.16.0001-PAULO CEZAR BERTOLINO x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Int. - Advs. LEANDRO RICARDO ZENI, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO.

26. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0070306-24.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x DURVALINA DE SOUZA - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Int. - Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

27. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0005926-55.2011.8.16.0001-ANA PAULA CUNHA LOUREIRO x TIM CELULAR S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 78. Int. - Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0006009-71.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x DEBORA LETICIA NUNES - Deve o autor retirar a carta de fl. 181. Int. - Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CSTRO.

29. ALVARA JUDICIAL - 0007557-34.2011.8.16.0001-SALETE ZIELINKI DE OLIVEIRA x CLAUDINEI MARCOS DOS SANTOS (ESPOLIO) - 1. Oficie-se em resposta ao expediente de fl. 44, informando os dados indicados à fl. 47. Deve o autor retirar o ofício de fl. 19. Int. - Advs. LEVI DE ANDRADE e ANNIE OZGA RICARDO.

30. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0007565-11.2011.8.16.0001-GISELLE LAURA DE OLIVEIRA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo quinze dias. Intimem-se. - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

31. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0016363-58.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GISELE LAURA DE OLIVEIRA - I- Certifique-se se houve impugnação à contestação, conforme decisão de fls. 43 nos autos em apenso, bem como acerca do decurso do prazo recursal em ambos os feitos (fls. 43). Em não havendo recurso, contados e preparados, anote-se conclusão para sentença, nos termos do contido às fls. 43. Deve o requerente preparar as custas, conforme cálculo de fl. 65, no valor de R$50,76 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intmem-se. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

32. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016837-29.2011.8.16.0001-MARGARETE MENDES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Intimem-se. - Advs. ADRIANO NERY KUSTER, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, GISELLE MYARA MAYSONNAVE KUSTER, ADRIANA PIRES HELLER, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

33. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0017257-34.2011.8.16.0001-MARCIO BORGES VIEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. A conta e preparo, após voltem para extinção. Deve o requerente, conforme cálculo de fl. 79, preparar as custas no valor de R$36,66 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intimem-se. - Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027243-12.2011.8.16.0001-TVL VEICULOS LTDA x MARCELO TSUSHIMA - Conforme pedido em fl. 44, cumpra a parte exequente o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. PAULO PETROCINI, BRUNO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENINSKI e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR.

35. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0032571-20.2011.8.16.0001-AUGUSTINHO BUHER FILHO x OMNI FINANCEIRA - Deve o autor retirar a carta de fl. 81. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

36. ACAO DE INTERDICAO - 0033388-84.2011.8.16.0001-MARIA DA GLORIA GUARINELLO x REGINA ESTELLA GUARINELLO - 1. A parte autora requereu os beneficios da assistencia judiciária. Para possibilitar apreciação do mencionado pedido foi intimada a apresentar declaração de que não pode arcar com as custas e

despesas processuais e comprovante de renda. (fl. 26). Tal determinação, todavia, não restou atendida. 2. Assim, indefiro a gratuidade de justiça. 3. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Deve o requerente preparar as custas no valor de R$220,90 (na conta desta serventia) + custas do 2° distribuidor e taxa do Funrejus (na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intimem-se. - Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.

37. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0042060-81.2011.8.16.0001-EDSON MARCIO MOLENA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve o autor retirar os ofícios expedidos. Int. - Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

38. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0043085-32.2011.8.16.0001-SANDRA MADERNA RIBAS x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Deve o autor retirar as cartas de fls. 67/68. Int. - Advs. TIAGO TONDINELLI e FERNANDA ANDREIA ALINO.

39. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048716-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DANIEL DO NASCIMENTO - 1. Concedo o prazo de cinco dias para regularização da petição inicial que se encontra apocrifa. Intime-se. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

40. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0053065-03.2011.8.16.0001-SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRAB COOP CRED ES PR- SINDICRED x SERVICO NACIONAL DE COOPER REGIONAL PR SESCOOP PR - 1. Compulsando os autos para sentença, verifica-se que o réu se trata de entidade paraestatal de cooperação com o Poder Público, razão pela qual se rege por normas instituidas pelo Poder Público e pelo Estado é controlada. 2. Nesse contexto, teve seu regime Interno, em relação ao qual se pede a decretação de nulidade, aprovado pelo Decreto n° 3017 de 06 de abril de 1999 do Presidente da Republica. 3. Do exposto, necessário que se colha a manifestação da Advocacia Geral da União no prazo de dez dias acerca de eventual interesse na causa, razão pela qual converto o julgamento em diligência e determino a expedição do ofício. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R$9,40 (na conta desta Serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09, bem como apresentar as cópias solicitadas na certidão de fl. 862. Intime-se. - Advs. MARIO VITOR DOS SANTOS e PAULO ROBERTO GALLI CHUERY.

41. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0055188-71.2011.8.16.0001-PRISCILA VELOSO DOS SANTOS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 89. Int. - Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e ALINE TIDUCO HOSSAKA M NASCIMENTO.

42. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0057607-64.2011.8.16.0001-JAKSON LEANDRO COPPI x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outro - Deve o autor retirar as cartas de fls. 56/57. Int. - Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, IGOR BARUSSI, JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS, GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA.

43. ALVARA JUDICIAL - 0061100-49.2011.8.16.0001-ANGELO FELIPE GURAK AMORELLI x NICOLA MARIO FRANCISCO AMORELLI (ESPOLIO) - Deve o autor retirar o ofício de fl. 23. Int. - Adv. JULIANA BRAGA COELHO.

44. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0061534-38.2011.8.16.0001-SILVIA RUSCHE x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se o Autor, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

45. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0065005-62.2011.8.16.0001-KASSIA HOTEL LTDA - ME x BANCO ITAU S.A. - 1. Com relação ao pedido de tutela antecipada para que a ré exiba cópia dos contratos e extratod relativos à relação contratual objeto da lide, será analisado oportunamente quando da instrução do processo, vez que pode o réu espontaneamente apresentar nos autos tais documentos caso necessário para apresentação da defesa. 2. Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 15 dias apresente defesa, dando-lhe ciência de que, assim não o fazendo e em sendo o caso, repurta-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela parte autora (CPC, art. 285, 319). Deve o Autor preparar as custas de carta de citação no valor de R$9,40 (na conta desta Serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

46. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0066988-96.2011.8.16.0001-JAIR MEDINA DE QUEIROZ x LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO e outro - Deve o autor retirar as cartas de fls. 55/56. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e GIOVANNA LEPRE SANDRI.

47. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0067391-65.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE DAS PEDRAS II x ALEXANDRE GRINER - Deve o autor retirar a carta de fl. 89. Int. - Adv. NILSON DOS SANTOS.

48. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0001854-88.2012.8.16.0001-JOCELY DE FATIMA DOS SANTOS COUTINHO x SERASA S/A - 1. Defiro os beneficios da assistencia judiciaria, sob as penas da lei. 2. Cite-se para exibir o documento ou contestar no prazo de cinco dias, com as advertencias legais. Deve o autor retirar a carta de fl. 21. Int. - Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

49. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004089-28.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CILAS EVANGELISTA BORGES - 1. A inicial sequer foi recebida, portanto, incabível a apresentação de contestação, contudo, a defesa apresentada deve ser mantida nos autos para que no momento oportuno seja analisada. 2. No prazo improrrogável de cinco dias, intime-se o autor para cumprimento do despacho de fl. 31(1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou copia autenticada. 2. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, esclareça-se o endereço indicada para realização da busca do bem e citação do reu, visto motivo não existe o nº indicado que é justamente o da inicial.), sob pena de indeferimento da inicial. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e ANGELO DO ROSARIO BROTTO.

50. ALVARA JUDICIAL - 0005381-48.2012.8.16.0001-VIVIAN DO PILAR BANDEIRA MACHADO e outro x ARMANDO ALVARO BANDEIRA - 1. Acolho o parecer ministerial retro. 2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos do item 1 da cota ministerial de fls. 21v°/22 , devendo ainda juntar os documentos ali solicitados, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. - Advs. ANDRE COLETO DRUSZCZ, CINTIA LORENA COLETO e SEBASTIAO ROBERTO COLETO.

51. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0011126-09.2012.8.16.0001-ADRIANA POSSAMAI x SENFFNET LTDA - 1. Cite-se para contestar no prazo de cinco dias, com as advertencias legais, ou desde logo exibir o documento pretendido. Deve o Autor retirar a carta de fl. 25. Int. - Adv. LUIZ SALVADOR.

52. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0036658-19.2011.8.16.0001-ROBERTO JORGE LIMA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. JADERSON LUIS SCHMIDT e EVERSON DE OLIVEIRA.

53. ACAO DE DESPEJO - 0054369-37.2011.8.16.0001-LEUDINIR DE SOUZA x LIDINEUSA SANTIAGO ARAUJO PROENCA - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. NELSON CARLOS DOS SANTOS.

54. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054343-39.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

55. ACAO MONITORIA - 0055097-78.2011.8.16.0001-SOLIDEZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. x LIMA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054240-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x REMOLTECH MANUTENCAO E SERVICOS LTDA e outro - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. CARLA REGINA KALONKI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

57. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056047-87.2011.8.16.0001-MULTI MERCANTES LTDA x MARIO JOSE ZAMBELLI - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA.

58. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0056155-19.2011.8.16.0001-MARIA SENA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI.

59. ACAO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDINARIO - 0057109-65.2011.8.16.0001-CELIA OTTA DE SA RIBAS e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT.

60. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0056732-94.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO NILTON PELEGRINO - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. ROBERTA NALEPA e MARCELO DE ROCAMORA.

61. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0056785-75.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x JOICY RIGO - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZETTO PREHS.

62. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0057571-22.2011.8.16.0001-DANISARTE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA e outro x BANCO SANTANDER

S/A - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. MERINSON GARZÃO.

63. ACAO DE USUCAPIAO - 0056870-61.2011.8.16.0001-ADIR GONCALVES - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO e NATANAEL DA SILVA.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057515-86.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JANE MARI ATELIER TELAS E MOLDURAS LTDA ME e outro - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

65. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0058081-35.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x BRUNO TOMAZ MATOSO - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, JULIANA PERON RIFFEL, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

66. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0058293-56.2011.8.16.0001-INSTITUITO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES x MKT EVENTOS E DISTRIBUICAO DE PERIODICOS LTDA - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057964-44.2011.8.16.0001-SUL FINANCEIRA S/A x MARCELO FOSTHER MORAES - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. PAULO JOSE CRAVO SOSTER.

68. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0058690-18.2011.8.16.0001-LEANDRO RAFAEL DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, VITOR HUGO MARTINS e DANIELE NEVES DA SILVA.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058952-65.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x MARIO LUIZ TULESKI FI e outro - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. ERIKA SHIMAKOISHI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059272-18.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x AUTO POSTO PETRO SALGADO FILHO LTDA e outros - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. ERIKA SHIMAKOISHI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

71. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0060399-88.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANA DA VEIGA NASCIMENTO - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. TATIANA RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

72. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0060562-68.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VERONA III-IV x NIVALDO BELMIRO LOPES JUNIOR e outro - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

73. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0063567-98.2011.8.16.0001-BRAD CAKE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

74. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063621-64.2011.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x CELIA MARCIA COSTA - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO KAUFMANN e MARCELO HENRIQUE FERREIRA S DE MATOS.

75. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0062229-89.2011.8.16.0001-SUELI RIBAS MIRA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS.

76. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0062985-98.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x FUNILARIA NOVA IDEAL LTDA e outros - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063247-48.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x P. A. G. - ME BICHOS DO PARANA e outro - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. ERIKA SHIMAKOISHI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

78. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0064218-33.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ GOMES DA SILVA - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES , FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e MARINA BLASKOVSKI.

79. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0064114-41.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x COMERCIO DE MADEIRAS JARU LTDA e outros - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0064706-85.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x VANESSA FERNANDES DINIZ MACEDO ME - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. DANIO LEITE NOVAES JUNIOR.

81. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0066307-29.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE CREDITO, FINANC. E INVEST. RCI BRASIL x MICHELE CHRISTINA MATOSO CAPPARELLI - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES , FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

82. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0066279-61.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SEBASTIAO MORAIS - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES , FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065462-94.2011.8.16.0001-A. B. ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA. x INCOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e outro - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. REYNALDO ESTEVES.

84. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0064959-73.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO LORENA NETO - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e CRYSTIANE LINHARES.

85. ACAO MONITORIA - 0067477-36.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DILMA LUCIA MONTEIRO BRAGA - ME e outro - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, MIEKO ITO e MICHELI GONDIM DE CASTRO.

86. HABILITACAO DE CREDITO - 0002069-64.2012.8.16.0001-MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA x WOLNEI MENDES e outro - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. KARIME CECYN PIETSZKOWSKI, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e POLLIANA ELENA VARNIER.

87. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0012636-57.2012.8.16.0001-MARISA DE FATIMA ANNIBELLI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS UNIMED - UNIMED CURITIBA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 (na conta desta serventia), em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO.

88. ACAO DE REPETIÇAO DE INDEBITO (SUM) - 0012598-45.2012.8.16.0001-RODRIGO AZEVEDO BUKTA x AMERICAN EXPRESS - BANCO BANKPAR S.A. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$432,40 (na conta desta serventia), em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09, bem como apresentar mais um contrafé. Intime-se. - Advs. MARCELLO R LOMBARDI e KARINA LOMBARDI.

89. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012583-76.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x GILSON JUNIOR CHAVES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 (na conta desta serventia), em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

90. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0012514-44.2012.8.16.0001-CHIZUE MATSUDA x GILBERTO CEZAR VARGAS e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 (na conta desta serventia), em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. PAULO AMBROSIO e LISIANE AMBROSIO.
91. ACAO MONITORIA - 0012466-85.2012.8.16.0001- e outro x MINIMERCADO E ACOUGUE MAK LTDA e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 (na conta desta serventia), em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. BRUNO MARCUZZO, MIEKO ITO e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.
92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012435-65.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FERTEC PRODUTOS INDUSTRIAIS e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 (na conta desta serventia), em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09, bem como apresentar mais um contrafé. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e MAURICIO KAVINSKI.
93. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0012771-69.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x GUSTAVO MOTA REIKDAL - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 (na conta desta serventia), em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

Curitiba, 13 de março de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 43 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO RODEGUER NETO 0021 001323/2006
ALDO MEDEIROS 0035 000915/2008
ALEXANDRE BILIERI 0062 025795/2010
ALICE PIMENTEL LOPES 0025 000355/2007
ALMIR KUTNE 0042 000165/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0018 000441/2006
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0045 000739/2009
ANA CLAUDIA GRAIM MENDONC 0025 000355/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0107 058099/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0012 000380/2005
ANDRE GUILHERME ZAIA 0059 018402/2010
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0011 000364/2005
ANDRE LUIS DE DEUS LISBOA 0025 000355/2007
ANDREA ROCIO DA SILVA 0032 000238/2008
ANELISE SBALQUEIRO 0048 001294/2009
ANNE MARIE KUTNE 0042 000165/2009
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0066 038193/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0114 066724/2011
0117 002127/2012
Adilson Luis Ferreira Fil 0004 000533/1998
Adilson de Castro Junior 0011 000364/2005
Adonis Galileu dos Santos 0002 001305/1995
Adriano Coelho Parisi 0056 002388/2009
Alceu Rodrigues Chaves 0001 001008/1992
Alexandra Daria Pryjmak 0063 030261/2010
0067 038590/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0007 000148/2001
Alexandre Sutkus de Olive 0110 059987/2011
Alexandre de Almeida 0102 048249/2011
0106 056862/2011
Alice Danielle Silveira 0059 018402/2010
Ana Lúcia França 0103 051017/2011
Anderson Cleber Okumura Y 0061 022186/2010
Andrea Hertel Malucelli 0032 000238/2008
0039 001626/2008
0078 054693/2010
André Zacarias Tallarek d 0063 030261/2010
Angelize Severo Freire 0076 053299/2010
Antonio Leal de Azevedo J 0010 001412/2004
Antonio Nogueira da Silva 0077 053617/2010
Ardemio Dorival Mucke 0019 000879/2006
0034 000555/2008
0075 050744/2010
0082 062190/2010
Assako Yoshioka Kimura 0055 002291/2009
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA 0068 040580/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0081 061786/2010
BRUNO SANTOS DE LIMA 0059 018402/2010
Barbara Cristina H. Tapor 0066 038193/2010
Barbara Cristina Mancini 0032 000238/2008
CARL HEINZ LEICHSENRING 0058 008853/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0119 005478/2012
0120 006699/2012
CARLOS ALBERTO FRANK 0026 000379/2007
CARLOS ALBERTO LORENZ 0001 001008/1992
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0090 012781/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0016 000173/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0111 062072/2011
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0113 063892/2011
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0099 042525/2011
CRISTIAN MIGUEL 0101 047668/2011
CRISTIANE BELINATI G. LOP 0049 001368/2009
CYNTIA ARENDT 0018 000441/2006
Carine de Medeiros Martin 0043 000505/2009
0049 001368/2009
Carlos Alberto Nogueira d 0077 053617/2010
Carlos Bayestorff Junior 0084 065206/2010
Carlos Edriel Polzin 0006 001015/1999
Carlos Roberto de Souza 0016 000173/2006
Carmen Lucia da Rocha Car 0085 069581/2010
Cesar Augusto Terra 0052 001723/2009
0097 032890/2011
Charles Parchen 0104 051485/2011
Cibele Cristina Bozgazi 0105 053571/2011
Claire Lottici 0017 000350/2006
0027 000524/2007
0055 002291/2009
Claudinei Dombroski 0056 002388/2009
DANIELE DE BONA 0036 000929/2008
DANILO EMILIO BERNART 0066 038193/2010
DEMETRIO BEREHULKA 0041 000075/2009
Dagmar Pimenta Hannouche 0041 000075/2009
Daniel Hachem 0030 001203/2007
Danielle Rosa e Souza 0087 071709/2010
Dante Parisi 0056 002388/2009
Davi Chedlovski Pinheiro 0063 030261/2010
0080 060328/2010
Denio Leite Novaes Junior 0005 000748/1999
0012 000380/2005
0040 001909/2008
0118 003368/2012
EDSON VIEIRA ABDALA 0090 012781/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0032 000238/2008
0039 001626/2008
EDWIN LINDBECK MATHIAS 0113 063892/2011
ELIANE SORAY S.POLZIN 0006 001015/1999
EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0012 000380/2005
Eduardo José Fumis Faria 0078 054693/2010
Elaine Beatriz Pedroso 0008 001370/2003
Eliane Maria Marques 0037 001300/2008
Elis Raquel M. Sari Fraga 0031 001609/2007
Elmira muller 0022 001463/2006
Emanuel Vitor Canedo da S 0110 059987/2011
Evandro Ricardo de Castro 0082 062190/2010
Evaristo Aragão Ferreira 0015 001371/2005
0083 062455/2010
0089 003244/2011
0091 013366/2011
0092 013579/2011
FABIANE DA C. FERRAZ 0100 046168/2011
FABRICIO COIMBRA CHESCO 0015 001371/2005
FABRICIO KAVA 0083 062455/2010
0089 003244/2011
0091 013366/2011
FERNANDA LAURINO RAMOS 0025 000355/2007
FERNANDA MONÇATO FLORES 0035 000915/2008
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0121 006809/2012
Fabiana Diniz 0115 067280/2011
Fabiano Garrett Cardoso 0047 001258/2009
Fabiola Rosa Ferstemberg 0012 000380/2005
Felipe Turnes Ferrarini 0103 051017/2011
Fernando Melo Carneiro 0113 063892/2011
Flavia Cristiane Machado 0033 000435/2008
Flaviano Bellinati Garcia 0049 001368/2009
Flavio Dionisio Bernartt 0066 038193/2010
Francisco Machado de Jesu 0071 045747/2010
GAIUS ALIDER DUARTE FIORA 0018 000441/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 0119 005478/2012
0120 006699/2012
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0019 000879/2006
0034 000555/2008
Gilberto Stinglin Loth 0097 032890/2011
Giovani Gionedis 0069 040777/2010
Gustavo Saldanha Suchy 0020 000896/2006

HANY KELLY GUSSO 0045 000739/2009
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0093 020018/2011
HILGO GONÇALVES JUNIOR 0099 042525/2011
Heitor Henrique Pedroso 0008 001370/2003
Hugo Jesus Soares 0100 046168/2011
INGRID KUNTZE 0028 000580/2007
IVO WENDT JUNIOR 0020 000896/2006
Iguacimir G. Franco 0091 013366/2011
Inaia Nogueira Queiroz Bo 0046 000757/2009
Ingrid de Mattos 0032 000238/2008
0078 054693/2010
Ioneia Ilda Veroneze 0071 045747/2010
Ito Taras 0014 000898/2005
Ivone Struck 0060 021946/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0059 018402/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0112 062251/2011
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0026 000379/2007
JOAO HELTON BARBOSA 0009 001264/2004
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0021 001323/2006
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0002 001305/1995
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0013 000382/2005
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 0099 042525/2011
JOSE RENATO ALVES DE ALME 0009 001264/2004
JOSE RODRIGO SADE 0087 071709/2010
JULIANO MICHELS FRANCO 0091 013366/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0032 000238/2008
Jair Aparecido Avansi 0009 001264/2004
0035 000915/2008
Janaina Giozza 0020 000896/2006
Jane Mary Silveira 0064 033775/2010
Joao Leonelho Gabardo Fil 0097 032890/2011
Joarez da Natividade 0085 069581/2010
Jonas Borges 0015 001371/2005
Josmar Gomes de Almeida 0116 001051/2012
José Carlos Skrzyszowski 0038 001440/2008
0071 045747/2010
0096 028141/2011
João Claudio Franzo Weinq 0021 001323/2006
João Luiz Campos 0032 000238/2008
Juliana L. Malvezzi 0011 000364/2005
Juliane Toledo S. Rossa 0038 001440/2008
0052 001723/2009
0076 053299/2010
0095 027696/2011
0109 059245/2011
Julio Cesar Dalmolin 0033 000435/2008
Julio Cezar Engel dos San 0092 013579/2011
Karine Simone Pofahl Webe 0073 048728/2010
0074 049783/2010
Karyme Guerios 0050 001381/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0079 056071/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0053 001745/2009
LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0047 001258/2009
LUIS BOAVENTURA GOULART J 0102 048249/2011
LUIS CARLOS BARRETO 0003 000504/1998
LUIZ CARLOS DA SILVA 0003 000504/1998
LUIZ CARLOS RAIMUNDO 0006 001015/1999
LUIZ GUSTAVO BIANCO 0094 027595/2011
Lauro Fernando Zanetti 0061 022186/2010
Leandro Galli 0069 040777/2010
Leirson de Moraes Mucke 0019 000879/2006
0034 000555/2008
0082 062190/2010
Leonel Trevisan Junior 0046 000757/2009
Loreane Sztoltz 0065 034073/2010
Louise Rainer Pereira Gio 0069 040777/2010
Lucas Amaral Dassan 0040 001909/2008
Lucia Bório 0029 001090/2007
Luciana Sbrissia e Silva 0113 063892/2011
Luciano Hinz Maran 0001 001008/1992
Luiz Carlos Guieseler Jun 0003 000504/1998
Luiz Fernando Brusamolin 0023 000093/2007
Luiz Fernando Brusamolin 0057 005230/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0060 021946/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0070 043751/2010
Luiz Rodrigues Wambier 0092 013579/2011
MARCELO PACHECO PIROLO 0035 000915/2008
MARCIA LORENI GUND 0112 062251/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0096 028141/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 0033 000435/2008
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0040 001909/2008
MARCUS AURELIO LIOGI 0017 000350/2006
MARIA ZILA CORREIA VEIGA 0008 001370/2003
0086 071085/2010
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0074 049783/2010
MAURICIO FERNANDO OTTO 0002 001305/1995
MIKAEL LEKICH MIGOTTO 0108 059021/2011
Marcelo Augusto Angiolett 0040 001909/2008
Marcelo Ribas Kubrusly Si 0113 063892/2011
Marcelo Tesheiner Cavassa 0054 002207/2009
Marcelo de Lima Contini 0115 067280/2011
Marcelo de Souza Moraes 0032 000238/2008
Marcia B. A. da Silva 0029 001090/2007
Marcio Ayres de Oliveira 0032 000238/2008
0039 001626/2008
0078 054693/2010
Marcos Alves da Silva 0029 001090/2007
Marcos Garanhão de Paula 0041 000075/2009
Maria Alice Carneiro de F 0066 038193/2010
Maria Amelia C. M. Vianna 0069 040777/2010
Maria Felicia Chedlovski 0063 030261/2010
0080 060328/2010
Mariano Cipolla 0106 056862/2011
Mauricio Beleski de Carva 0078 054693/2010
Mauricio Brunetta Giacome 0082 062190/2010
Mauro Sergio Guedes Nasta 0024 000228/2007
Mauro Sergio Guedes Nasta 0061 022186/2010
0072 048326/2010
Maylin Maffini 0074 049783/2010
Mieko Ito 0088 074391/2010
Mirielle Eloize Metzel 0103 051017/2011
Murilo Celso Ferri 0051 001572/2009
0110 059987/2011
NELSON G. GRUNER FILHO 0007 000148/2001
NILSON DOS SANTOS 0075 050744/2010
Nathalia Kowalski Fontana 0069 040777/2010
Neimar Batista 0026 000379/2007
Nelson Antonio Gomes Juni 0062 025795/2010
Nelson Ramos Kuster 0037 001300/2008
Nilce Neide Teixeira de L 0026 000379/2007
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0087 071709/2010
OSVALDO MARQUES DE SOUZA 0016 000173/2006
Odacyr Carlos Prigol 0024 000228/2007
PAULO AFONSO ZAINA 0093 020018/2011
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0012 000380/2005
PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 0044 000679/2009
PAULO WINICIUS DE CASTRO 0010 001412/2004
PLINIO LUIZ BONANÇA 0021 001323/2006
Patricia Pontaroli Jansen 0101 047668/2011
0109 059245/2011
Paulo Ambrosio 0047 001258/2009
Paulo Machado Junior 0027 000524/2007
Percy Araujo 0084 065206/2010
Philipe Siqueira Del Clar 0041 000075/2009
Pio Carlos Freiria Junior 0109 059245/2011
Plinio Aloisio Bach 0005 000748/1999
REGINA APARECIDA CAMPOS 0068 040580/2010
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 0090 012781/2011
RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0029 001090/2007
RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0098 037629/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0114 066724/2011
RODRIGO LUIZ STALL 0113 063892/2011
ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0058 008853/2010
RUY CARNEIRO TEIXEIRA 0013 000382/2005
Rafael Maia Ehmke 0118 003368/2012
Rafael Santos Carneiro 0093 020018/2011
Rafael de Lima Felcar 0092 013579/2011
Renato Oliveira de Azeved 0018 000441/2006
Ricardo Bazzaneze 0100 046168/2011
Ricardo Magno Quadros 0067 038590/2010
Richardt André Albrecht 0069 040777/2010
Roberta Yvon Fixel 0113 063892/2011
Rodolfo Garnini Fagundes 0040 001909/2008
Rodrigo Rockenbach 0028 000580/2007
Rubens Mello David 0082 062190/2010
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0040 001909/2008
SILVIA CRISTINA XAVIER 0026 000379/2007
Sandra Cristina Pereira B 0031 001609/2007
Sandra Regina Rodrigues 0064 033775/2010
Sergio Alves Rayzel 0044 000679/2009
Sergio Schulze 0107 058099/2011
Sheila Alessandra de Souz 0110 059987/2011
Silvio Correia Dias 0081 061786/2010
Simara Zonta 0091 013366/2011
Simone Marques Szesz 0088 074391/2010
Teresa Arruda Alvim Wambi 0092 013579/2011
Thiago Damasio Barini 0032 000238/2008
VALERIA LOPES GERMANO 0122 010155/2012
VALMIR RIBEIRO 0010 001412/2004
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0033 000435/2008
VITENBERG GOMES MENDES 0010 001412/2004
Valeria Caramuru Cicarell 0072 048326/2010
Valmir Bernardo Parisi 0056 002388/2009
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0036 000929/2008
Veronica Dias 0065 034073/2010
Victor Geraldo Jorge 0014 000898/2005
Virginia Mazzucco 0020 000896/2006
WALTER JOSE DE FONTES 0057 005230/2010
0070 043751/2010
WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0068 040580/2010
Wellington Silveira 0064 033775/2010
Wilmar Alvino da Silva 0016 000173/2006
Zelia Meireles Escouto 0012 000380/2005

1. EXECUCAO DE TITULO - 1008/1992-L.N.PROJETOS CONST.EMP.IMOB. x JDV ADMIN.BENS E PART.S/C LTDA e outro - Desp. de fl. 608. 01- Defiro o pedido de fl. 607 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias. 02- Decorrido esse prazo intime-se o requerente a se manifestar, 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran e CARLOS ALBERTO LORENZ.

2. EXECUCAO DE TITULO - 1305/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS KOTECKI LTDA. e outros - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 159. Advs. Adonis Galileu dos Santos, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e MAURICIO FERNANDO OTTO.

3. ORDINARIA DE COBRANCA - 504/1998-UAP SEGUROS BRASIL S/A. x RODOLFO BARBUIO - Manifeste-se o credor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e Luiz Carlos Guieseler Junior.
4. EXECUCAO DE TITULO - 533/1998-CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA x ASHER REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA. - 01- Nesta data, 09.02.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20120000322758. 02-Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 03- Após, decorridos 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do CN. 3.1. Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 3.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 184/185, no prazo de 05 dias." Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.
5. MONITORIA - 748/1999-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. x DANIEL OSCAR AUSILI - Desp. de fls. 207. .. Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 202/206 no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Cumpra a Escrivania o item 2 5 2 do CN. Int. Advs. Denio Leite Novaes Junior e Plinio Aloisio Bach.
6. USUCAPIAO - 1015/1999-ANGELICA SCHOLOCHESKI x LINDOLFO DOS SANTOS e outro - Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fls. 408. Advs. Carlos Edriel Polzin, ELIANE SORAY S.POLZIN e LUIZ CARLOS RAIMUNDO.
7. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 148/2001-GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMPHISA - EMPRESA DE HIGIENIZAÇAO E SANEAMENTO LTD - Manifestem-se as partes ante o cálculo apresentado às fls. 210/213. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e NELSON G. GRUNER FILHO.
8. EXECUCAO DE TITULO - 1370/2003-F.VEIGA E CIA. LTDA x TERESINHA PIERITZ - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$10,08". Advs. MARIA ZILA CORREIA VEIGA, Elaine Beatriz Pedroso e Heitor Henrique Pedroso.
9. EXECUTIVA - 1264/2004-ROSANGELA DA SILVA MARCHINI e outros x AGERINO LIMA AGUIAR - Desp. de fls. 243. .. Considerando o contido na certidão retro, expeça-se novo ofício a exemplo do já expedido à fl. 236. Int. .. Ao exequente para retirar o ofício. Advs. Jair Aparecido Avansi, JOSE RENATO ALVES DE ALMEIDA e JOAO HELTON BARBOSA.
10. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1412/2004-LORENZO PORTELA x SEBASTIAO MOMM - Desp. de fl. 273. Vistos e examinados estes autos de cancelamento de Protesto, em que pe requerente LORENZO PORTELA e requerido SEBASTIÃO MOMM. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 268/269. Pelo exposto, com art. 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. VALMIR RIBEIRO, VITENBERG GOMES MENDES, PAULO WINICIUS DE CASTRO e Antonio Leal de Azevedo Junior.
11. DECLAR.NUL.DE TITULO - 364/2005-X-LEME SERVICOS DE RADIOLOGIA CLINICA S/C LTDA x ALBERTO MARCIO JANG - Desp. de fls. 221. .. Tendo em vista a certidão de fl. 220, expeça-se alvará nos termos do item 2 6 10 do CN, em favor do procurador do réu para levantamento do valor depositado à fl. 202, o qual deverá ser objeto de anotação no registro constante no respectivo livro, conforme item 2 6 9 do CN.. Int. Advs. Juliana L. Malvezzi, Adilson de Castro Junior e ANDRE LUIS Advs. Juliana L. Malvezzi, Adilson de Castro Junior e ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS.
12. REPETIÇAO DE INDEBITO - 380/2005-ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro - Desp. de fls. 225. .. Nos termos do art. 45 do CPC cabe ao advogado cientificar o mandante acerca da renúncia do mandato bem como do prazo de dez dias para constituição de novo procurador. Na petição de fls. 223/224 não há comprovante de ecebimento pela parte da notificação de renúncia. Portanto, intime-se o subscritor da petição de fls. 223/224 para comprovar a notificação do mandante. Int. Advs. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, Zelia Meireles Escouto, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA, Fabiola Rosa Ferstemberg, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e Denio Leite Novaes Junior.
13. EXECUCAO DE TITULO - 382/2005-RUY CARNEIRO TEIXEIRA FILHO x JOSE NEWTON DALLA BONA - Desp. de fl. 299. 01- Ciente da decisão de Superior Instância. 02- Cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 292. 03- Int. Advs. RUY CARNEIRO TEIXEIRA e JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA.
14. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000915-55.2005.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x FERNANDO ANTONIO RICCIARDI e outro - Manifestem-se as partes ante a informaçãod o Sr. Contador de fls. 117. Advs. Victor Geraldo Jorge e Ito Taras.
15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1371/2005-EDNARDO LEITE DA SILVA x BANCO BANESTADO - "As partes tomarem ciência das custas de fl. 220 no valor de R$880,56 (escrivão) + R$30,25 (distribuidor) + R$10,08 (contador) + R$49,50 (oficial de justiça) + R$131,10 (funrejus)". Advs. Jonas Borges, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO COIMBRA CHESCO.
16. RESCISAO CONTRATUAL - 0000574-92.2006.8.16.0001-MARIA DO CARMO CABRAL THIVES e outros x ANTONIO ZITO CORDEIRO - Desp. de fls. 218. .. Ciência as partes quanto a baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Wilmar Alvino da Silva, CAROLINA BORGES CORDEIRO, OSVALDO MARQUES DE SOUZA e Carlos Roberto de Souza.
17. MONITORIA - 350/2006-MOINHO CARLOS GUTH S/A x M A RAMON E CIA LTDA - Desp. de fls. 173. .. Considerando o contido na petição retro, deve a parte credora requerer o cumprimento de sentença observando o contido no art. 475-B e 475-J ambos do CPC. Int. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e Claire Lottici.
18. INDENIZATÓRIA - 0000642-42.2006.8.16.0001-NESLIO RODRIGUES PINHEIRO x PARTIDO VERDE e outro - Desp. de fls. 181. .. Anote-se a penhora no rosto dos autos até o limite da execução, conforme solicitado pelo Juízo da 21ª Vara Cível à fl. 180. Int. Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, Renato Oliveira de Azevedo, CYNTIA ARENDT e GAIUS ALIDER DUARTE FIORAVANTE OLIVEIRA.
19. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 879/2006-LUIZ HENRIQUE MIRO REBELLO x EDSON RAMOS e outros - Manifeste-se o autor ante o Laudo de Avaliação juntado às lfs. 235. (R$ 111.000,00). Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.
20. REINTEGRACAO DE POSSE - 896/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NORA ALICE DE ALMEIDA - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza, Virginia Mazzucco e IVO WENDT JUNIOR.
21. MONITORIA - 1323/2006-BANCO BMD S/A. EM LIQUIDAÇAO EXTRAJUDICIAL x IVETE TENFEN - Ao autor para efetuar o preparo das custas do sr. Contador no valor de R$ 10,08. Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, PLINIO LUIZ BONANÇA e João Claudio Franzo Weinqand.
22. EXECUCAO DE TITULO - 1463/2006-MARCIO JOSE DE ANDRADE x JAIME MORAES - Desp. de fl. 102. Revogo o despacho de fl. 98, haja vista que a diligência a que se refere o despacho de fl. 97 é tão sómnete para tentativa de localização do atual endereço da parte executada. Nesta data, 14.02.2012, encaminhei ordem de requisição de informações ao sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada sob o n° 20120000361066. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houve resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenju pelo número do protocolo ou dos autos. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 103/104, no prazo de 05 dias." Adv. Elmira muller.
23. MONITORIA - 93/2007-BRASIL TELECOM S/A x PCL INFORMATICA - Desp.de fls. 210. .. Cumpra-se o despacho de fl. 202. Cumpra-se o item 2 3 9 do CN. Int. ... Ao autor para apresentar a Minuta. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000028-03.2007.8.16.0001-MARGARETE BATISTA DE LIMA x VIGAFORTE INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R$9,40". Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Odacyr Carlos Prigol.
25. BUSCA E APREENSAO - 355/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANDRE LUIZ MARTINS - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$30,34". Advs. FERNANDA LAURINO RAMOS, ALICE PIMENTEL LOPES, ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS e ANDRE LUIS DE DEUS LISBOA.
26. DECLARATORIA - 379/2007-LAURECI MESSIAS MUNIZ x PAPILLON COMERCIO,IMPORT.EXPORT.DE PRESENTES - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 846,94 + R$ 30,25 Distribuidor + R$ 107,77 Funrejus. Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima, CARLOS ALBERTO FRANK, SILVIA CRISTINA XAVIER, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e Neimar Batista.
27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 524/2007-DELANO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA x CENTRO SUL COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Desp. de fls. 146. .. Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência conforme valores apresentados às fls. 143/144 no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Cumpra a Escrivania no item 5 2 5 do inciso I do CN. Int. Advs. Paulo Machado Junior e Claire Lottici.
28. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000035-92.2007.8.16.0001-CONDOMINIO AUGUSTA VIII x VICTOR VILHA e outro - Manifeste-se o credor ante o ofício de fls. 185/186. Advs. INGRID KUNTZE e Rodrigo Rockenbach.
29. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1090/2007-JOSE LUIZ FIRSST x UBIRAJARA VARELLA - Desp. de fls. 325. .. Conclusos os autos para prolação da sentença, converto o feito em diligência. O réu não foi intimado para se manifestar sobre o laudo pericial motivo pelo qual revogo o despacho de fl. 314. Intime-se, assim, o réu para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 294/308. Sem prejuízo da determinação supra, imprescindível para solução da lide a realização da audiência de instrução e jultamento a qual designo o dia 26/03/2012 às 14.00 horas. Intimem-se as partes a proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente para intimação das testemunhas arroladas (fl. 121). Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falha injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. Int. ... Ao autor para retirar as cartas e encaminhar via Correio com AR e o requerido deverá efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40 + R$ 13,00. Advs. Marcos Alves da Silva, Marcia B. A. da Silva, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES e Lucia Bório.
30. MONITORIA - 1203/2007-BANCO BRADESCO S.A x JUSSARA LAINE SANTOS RODRIGUES ANTONIEVICZ e outro - Desp. de fls. 101. .. Intime-se o devedor pessoalmente para cumprimento voluntário da sentença conforme valores indicados à fl. 100. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Int. Adv. Daniel Hachem.
31. USUCAPIAO - 1609/2007-DERALDINA NERES MIGUEL e outro - Desp. de fls. 110. .. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 105/107. Cumpra-se

do item 02 do despacho de fl. 104. Int. Advs. Sandra Cristina Pereira Braga e Elis Raquel M. Sari Fraga.
32. BUSCA E APREENSAO - 0000459-03.2008.8.16.0001-BANCO BMG S/A x DEONICE ALVES PESSOA - Desp. de fl. 203. 01- Remetam-se os autos ao Sr. Contador conforme retro solicitado. 02- Int. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$10,08". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Andrea Hertel Malucelli, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, Ingrid de Mattos, Marcelo de Souza Moraes, Thiago Damasio Barini, João Luiz Campos, Barbara Cristina Mancini e ANDREA ROCIO DA SILVA.
33. PRESTACAO DE CONTAS - 435/2008-FREDERICO NELSON GERLINGER x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 156. .. Cumpra-se o despacho de fls. 153, expedido-se também alvará nominal ao Sr. Escrivão para levantamento das custas mencionadas à fl. 145. Int. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Flavia Cristiane Machado, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e MARCIO ANTONIO SASSO.
34. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 555/2008-LOCADORA DE BENS VACARIA LTDA x LUIZ ANTONIO MATHEUS e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 49,28 + R$ 49,50 Oficial de Justiça. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.
35. REINTEGRACAO DE POSSE - 915/2008-CARLOS VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS e outro x LYA GONÇALVES MAZALOTTI e outro - Desp. de fls. 372. .. Considerando que houve no presente feito pedido de desistência em relação ao Condominio do Edificio Comendador Vasconcelos, outrora segundo requerido bem como já houve a devida homologação, proceda a Escrivania as necessárias providências no sentido de cumprir integralmente a sentença de fls. 95, no tocante à baixa junto ao Distribuidor. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referente à expedição de carta de intimação das testemunhas arroladas à fl. 362. Int. Advs. ALDO MEDEIROS, Jair Aparecido Avansi, FERNANDA MONÇATO FLORES e MARCELO PACHECO PIROLO.
36. BUSCA E APREENSAO - 929/2008-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CARLA ABRUCIO DA SILVA - "A parte requerente efetuar o preparo das custas no valor de R$31,02 (escrivão) + R$2,48 (distribuidor)". Advs. DANIELE DE BONA e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.
37. RESSARCIMENTO - 1300/2008-JOSE CARLOS PEREIRA JORGE x CRISTINA JONES - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Eliane Maria Marques e Nelson Ramos Kuster.
38. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1440/2008-DENISE FERNANDES PINTO x CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU - Desp. de fls. 248. .. Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 247. Atente-se a Escrivania para o valor depositado na conta e que deverá ser levantado. Intime-se a devedora a se manifestar sobre a petiçao de fls. 247. Int. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e José Carlos Skrzyszowski Junior.
39. REINTEGRACAO DE POSSE - 1626/2008-CIA . ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ITAMARA GALDINO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 71/72. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Andrea Hertel Malucelli.
40. COBRANÇA - 1909/2008-ANDRE FRANCISCO SENISKI x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 130. .. Conclusos os autos para sentença converto o feito em diligência para que a parte autora no prazo de 10 dias junte aos autos procuração sob pena de extinção do processo. Int. Advs. Marcelo Augusto Angioletti, Rodolfo Garnini Fagundes, Denio Leite Novaes Junior, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, Lucas Amaral Dassan e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.
41. MONITORIA - 75/2009-CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA x LAERCIO PEDROSO - Desp. de fls. 107. .. Especifiquem as partes as provas que pretendm produzir, justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito. Esclareçam ainda se tem interesse no realização da audiência a que se refere o art. 331 do CPC. Int. Advs. Dagmar Pimenta Hannouche, Marcos Garanhão de Paula, Philipe Siqueira Del Claro e DEMETRIO BEREHULKA.
42. EXECUCAO DE TITULO - 165/2009-SILVIA MARIA DA COSTA DALSSOTO x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LTDA - Desp. de fl. 131. 01- Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens da parte devedora, no endereço mencionado às fls. 128/130, que deverão ficar depositados em mão do representante legal da executada. 02- Após, intime-se a executada da realização da constrição, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação. 03- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. 04- Indefiro, porém, a expedição de ofício ao DETRAN-PR, posto que tal instituição presta as informações perquiridas pela parte autora independente de ordem judicial. 05- Intimações e diligências necessárias. "A parte exequente efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $148,50". Advs. ALMIR KUTNE e ANNE MARIE KUTNE.
43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 505/2009-BANCO ITAU S.A x JOSE ANTONIO TORNESI NETO - "A parte requerente efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$198,50". Adv. Carine de Medeiros Martins.
44. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 679/2009-LUCIANE QUANDT DA SILVA e outro x NILSON KLAAR e outro - Desp. de fls. 61. .. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência ao deslinde do feito. Esclareçam ainda se tem interesse na realização da audiência a que se refere o art. 331 do CPC. Int. Advs. Sergio Alves Rayzel e PAULO ROBERTO CASTAGNOLI.
45. EXECUCAO DE TITULO - 739/2009-GUILHERME GULIN MACEDO x ROQUE MATZENBACHER - Desp. de fl. 118. 01- Nesta data, 09.02.2012, encaminhei nova ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n ° 20110000315512. 02- Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 03- Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 3.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 3.2. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 119/121, no prazo de 05 dias."Advs. HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.
46. EXECUCAO DE TITULO - 757/2009-BANCO ITAU S.A x ANA PAULA PEREIRA-FARMACIA e outro - Desp. de fl. 83. 01- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 dp Código de Normas. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. 02- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas referente a 1 (um) ofício". Advs. Leonel Trevisan Junior e Inaia Nogueira Queiroz Botelho.
47. DESPEJO - 1258/2009-NADIA FRANCISCA SCHURTZ x LUIZ KARPINSKI e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. LUCIANE BEATRIZ ROTTA, Paulo Ambrosio e Fabiano Garrett Cardoso.
48. SUMARIA DE COBRANÇA - 1294/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS AUGUSTA XIV x MARISE DITTMANN MOTA e outros - Dsp. de fls. 152. .. 1- Em atendimento a Meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 2- Int. e dil.necessárias. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios. Adv. ANELISE SBALQUEIRO.
49. REINTEGRACAO DE POSSE - 1368/2009-BANCO ITAUCARD S.A x JR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08. Advs. Carine de Medeiros Martins, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELINATI G. LOPES.
50. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 1381/2009-EDSON BERTO JUNIOR & CIA LTDA -ME x CONTROLMEC SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIA LTDA e outro - Desp. de fl. 55. Vistos e examinados estes autos de Sustação de Protesto, em que é autor EDSON JÚNIOR & CIA LTDA - ME e requerido CONTROLMEC SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA LTDA E OUTRO. O feito encontra-se paralisado desde JULHO DE 2010 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Determinada sua intimação pessoal, a carta voltou negativa pelo motivo: NÃO EXISTE NÚMERO. O parágrafop único do art. 238 do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06, dispõe que: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso III, § 1º do CPC, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispões o art. 267, § 2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Karyme Guerios.
51. EXECUCAO DE TITULO - 1572/2009-BANCO BRADESCO S.A x ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ME e outro - Decisão de fls. 71. .. Requereu a parte exequente fosse realizada solicitação junto ao Sistema BACENJUD para bloqueio de eventuais valores existentes em contas da parte executada, porém, antes de se efetuar a solicitaçáo mostra-se imperiosa a realização de nova conta geral. O bloqueio de valores através do sistema BACENJUD indisponibiliza as verbas bloqueadas em todas as contas que o executado mantenha em qualquer instituição financeira e que possua saldo suficente para atender tal fim. Assim, uma mesma execução pode gerar inúmeros bloqueios em diversos bancos, criando um verdadeiro bis in idem podendo causar grande prejuizo à parte executada. Analisando-se a conta de fl. 49 nota-se que foi utilizado indice para atualização do valor original que não é correto quando na verdade deveria ter sido utilizada média INPC/IGP-DI. Deste modo, considerando que a parte exequente não utilizou o indice de correção adequado conforme jurisprudência paranaense, determino a sua intimação para que

apresente novo cálculo do débito, devendo-se utilizar para correção do valor origial a média INPC/IGP-DI. Intime-se da presente decisão somente a parte exequente. Int. Adv. Murilo Celso Ferri.

52. REINTEGRACAO DE POSSE - 1723/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x INGRID MARA SANTANA DE OLIVEIRA - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08. Advs. Cesar Augusto Terra e Juliane Toledo S. Rossa.

53. BUSCA E APREENSAO - 1745/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x FERNANDO AUGUSTO PARANHOS DA SILVA - Desp. de fl. 61. 01- Considerando que o aviso de recebimento da carta de intimação da parte autora voltou sem nenhuma justificativa do seu não cumprimento, reitere-se a expedição da carta de fl. 57. 02- Após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

54. REINTEGRACAO DE POSSE - 2207/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x FABRICIO RIBAS BARBOSA - Decisão de fls. 82. .. Homologo, por sentneça, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 81. Em consequência, julgo extinto o proesso, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

55. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 2291/2009-SIRLEY AYRES x ALISSON LUIZ VIERA REIS - Decisão de ls. 83. .. O feito encontra-se paralisado desde Outubro 2010 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. * Determinada sua intimação pessoal, a carta voltou negativa pelo motivo: NÚEMRO NÃO OFICIAL. O parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, dispõe que: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Em conseqüência, julgo artinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, §1° do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, confonme dispõe o artigo 267, §2° do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Assako Yoshioka Kimura e Claire Lottici.

56. MONITORIA - 2388/2009-EDICEZAR MOCELIN JÚNIOR x PHILIP BUENO KHOURI - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 51,28. Advs. Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi e Claudinei Dombroski.

57. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005230-53.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO CRIBARI SANTOS - Desp. de fls. 102. .. Indeiro o pedido de conversão da ação de reintegração de posse em depósito, vez que tal conversão somente é possível nos contratos de alienação fiduciária. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e WALTER JOSE DE FONTES.

58. USUCAPIAO - 0008853-28.2010.8.16.0001-MARIO CULPI e outro - Desp. de fls. 59. .. Concedo o prazo de 60 dias para que o Municipio de Curitiba se manifeste sobre eventual interesse no presente feito. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação certifique-se e intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Int. Advs. CARL HEINZ LEICHSENRING e ROSA MARIA ALVES PEDROSO.

59. REPARACAO DE DANOS - 0018402-62.2010.8.16.0001-JOSE FRANCISCO DE CARVALHO REGO e outro x JULIO CESAR KAMERS e outros - Manifeste-se o autor ante as Contestações de fls. 129/138 e 139/177. Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA, BRUNO SANTOS DE LIMA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e Alice Danielle Silveira.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021946-58.2010.8.16.0001-DELCI LEMOS DE MACEDO x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 117. .. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 105. Int. Advs. Ivone Struck e Luiz Fernando Brusamolin.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 0022186-47.2010.8.16.0001-LEIA SILVA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 169. .. Certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 163, possui poderes para receber e dar quitação indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Sobre a conta prestada às fls. 151/167, diga a parte autora. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Lauro Fernando Zanetti.

62. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0025795-38.2010.8.16.0001-RICIERI GARBIM x MALVINA GONÇALVES e outro - Desp. de fl. 243. 01- Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 219/242. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e ALEXANDRE BILIERI.

63. MONITORIA - 0030261-75.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x SERGIO MARTINS EGG - Decisão de ls. 69. .. O feito encontra-se paralisado desde junho de 2011 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Determinada sua intraação pessoal, a carta voltou negativa pelo motivo: DESCONHECIDO. O parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, dispõe que: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, §1° do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, §2° do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Alexandra Daria Pryjmak, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Davi Chedlovski Pinheiro e Maria Felicia Chedlovski.

64. DECLARATORIA - 0033775-36.2010.8.16.0001-CAROLINE FLORENCIO x BRASIL TELECOM CELULAR S.A - Decisão de fls. 97. .. Considerando o contido na petição de fls. 96, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Jane Mary Silveira, Wellington Silveira e Sandra Regina Rodrigues.

65. DESPEJO - 0034073-28.2010.8.16.0001-IOLANDA MARTINS BUENO x KELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 247,22 + R$ 30,22 Distribuidor + R$ 10,08 Contador + R$ 21,32 Funrejus. Advs. Loreane Sztoltz e Veronica Dias.

66. SUMARIA DE COBRANÇA - 0038193-17.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIC III x JONAS DOS SANTOS LIMA - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Flavio Dionisio Bernartt, DANILO EMILIO BERNART, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, Maria Alice Carneiro de Figueiredo e Barbara Cristina H. Taporosky.

67. MONITORIA - 0038590-76.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ROGER DAYAN SZELIGA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Alexandra Daria Pryjmak e Ricardo Magno Quadros.

68. DESPEJO - 0040580-05.2010.8.16.0001-BARTOLOMEU ALVES DA SILVA x ALIOMAR EDUARDO SWAROWSKI - Manifestem-se as partes ante a certidão ("..os autos estão paralisados há mais de 05 meses"). Advs. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, BARTOLOMEU ALVES DA SILVA e REGINA APARECIDA CAMPOS.

69. EXECUCAO DE SENTENCA - 0040777-57.2010.8.16.0001-COMERCIO DE MOVEIS BAEBUR LTDA x MARIA DA TRINDADE SILVEIRA EL AMIN - Desp. de fls. 244. .. Antes de analisar o pedido retro, determino o apensamento destes autos de execução provisória aos autos de despejosob nº 114/2008. Após, voltem conclusos. Int. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis, Giovani Gionedis, Nathalia Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht, Maria Amelia C. M. Vianna e Leandro Galli.

70. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043751-67.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA CRISTINA ALVES - Decisão de fls. 54. .. O feito encontra-se paralisado desde SETEMBRO de 2011 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Determinada a intimação pessoal, a carta voltou negativa pelo motivo, NÃO EXISTE NÚMERO. O parágrafo único do art. 238 do CPC acrescentado pela Lei 11.382/2006 dispõe que 'presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo as partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.' Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267 inciso III s1º do CPC bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor conforme dispõe o art. 267 s2º do mesmo codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e WALTER JOSE DE FONTES.

71. REINTEGRACAO DE POSSE - 0045747-03.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TALITA FLORIANI - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado. Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior, Ioneia Ilda Veroneze e Francisco Machado de Jesus.

72. PRESTACAO DE CONTAS - 0048326-21.2010.8.16.0001-VALDEIR MARCOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Desp. de fls. 67. .. Defiro o pedido de vista formulado à fl. 63, pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Valeria Caramuru Cicarelli.

73. REINTEGRACAO DE POSSE - 0048728-05.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIEL MOREIRA - Desp. de fls. 48. .. Antes de analisar o pedido retro, determino a intimação do requerido para se manifestar sobre o endereço indicado no ofício de fls. 41. Int. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

74. BUSCA E APREENSAO - 0049783-88.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x LUCIMARA CORDEIRO DA SILVA - Desp. de fl. 173. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 157/172, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, Karine Simone Pofahl Weber e Maylin Maffini.

75. EXECUCAO DE SENTENCA - 0050744-29.2010.8.16.0001-HILLANI COSNTRUÇÃO CIVIL LTDA x KLASSIC DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros - Decisão de fls. 137/138. ... Conforme entedimento exposto pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná no julgamento do Agravo de Instrumento nº 433.285-2, o depósito realizado pelo devedor no valor que entende correto não é suficiente para dar inicio ao prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. [...] Diante do exposto, intime-se o devedor para comprovar o depósito inclusive com o acréscimo da multa de 10%prevista no art. 475-J do CPC no prazo de 05 dias, sob pena de ser dado continuidade a execução. Int. Advs. Ardemio Dorival Mucke e NILSON DOS SANTOS.

76. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0053299-19.2010.8.16.0001-BERNADET APARECIDA MARCONATO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 124/133. .. " (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para a) com fundamento no item 02, declaro parcialmente nula a cláusula 17ª a fim de que somente possa ser cobrada como encargo moratório a comissão de permanência no percentual de 12% ao ano. b) com fundamento no item 03, declaro a ilegalidade da cobrança dos encargos 'serviços de terceiros', 'tarifa de cadastro' e 'registro' condenando a ré à restituir os valores cobrados desde a data da contratação, com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde cada cobrança, tudo até efetivo pagamento, autorizando-se a compensação com a dívida. c) com fundamento no item 05, após o trânsito em julgado revogo a tutela antecipada anteriormente concedida pelo juízo. Houve sucumbência recíproca, de forma que condeno cada parte ao pagamento de metade das custas judiciais. Condeno a

autora ao pagamentod e honorários que arbitro em R$ 1.000,00 importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Condeno por sua vez a ré ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Determino a compensação de honorários com fundamento na Súmula 306 do STJ. P.R.I. " Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Angelize Severo Freire.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053617-02.2010.8.16.0001-CLEBERSON NEVES VIEIRA x BANCO PANAMERICANO SA - Manifeste-se o requerido ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.

78. REINTEGRACAO DE POSSE - 0054693-61.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO DUARTE SILVA - Desp. de fls. 79. .. Intime-se o requerido para em 10 dias informar onde está o veiculo objeto da prsente demanda, bem como para vir em Juízo e assinar o termo de fiel depositário do bem, haja vista que sem a apreensão do referido veículo, não pode ser reconhecida sua defesa. Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andrea Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos e Mauricio Beleski de Carvalho.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056071-52.2010.8.16.0001-ERISON DURÃES x BANCO REAL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 65. .. Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas cumprindo o despacho de fl. 62 sob pena de extinção. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

80. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0060328-23.2010.8.16.0001-IVAN DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fls. 158. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente oficie-se ao e. TJPR a fim de comunicar o cumprimento ao contido no art. 526 do CPC. Cumpra-se no que couber o despacho de fl. 143. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 + custas de citação. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Maria Felicia Chedlovski.

81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0061786-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARINES COGO ME - EMPRESARIO INDIVIDUAL e outros - Desp. de fl. 81. Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente BANCO ITÚ S/A e executado MARINES COFO ME- EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E OUTROS. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes à fl. 80. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e Silvio Correia Dias.

82. EXECUCAO DE SENTENCA - 0062190-29.2010.8.16.0001-LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA x REGIANE CASSALHO ROMANO FERNANDES e outros - Desp. de fl. 200. 01- Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 02- Nesta data, 09/02/2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20120000315138. 03- Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 04- Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do CN. 4.1 Havnedo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 201/204, no prazo de 05 dias." Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke, Evandro Ricardo de Castro, Rubens Mello David e Mauricio Brunetta Giacomelli.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062455-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x QUATRO RODAS COMERCIO DE PEÇAS NOVAS E USADAS LTDA e outro - Desp. de fl. 43. 01- Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 02- Nesta data, 09.02.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20120000315312. 03-Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 04- Após, decorridos 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do CN. 4.1. Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. 05- Ante a impossibilidade de acesso aos dados do sistema RENAJUD, apesar de esta magistrada se encontrar registrada no referido sistema, indefiro o pedido, devendo a parte exequente indicar aos autos os bens sobre os quais pretende a constrição. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 44/45, no prazo de 05 dias."Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065206-88.2010.8.16.0001-JAYME BENJAMIM GUELMANN x UBIRAJARA FATUCH LEAL e outro - Desp. de fl. 107. 01- Conheço dos embargos de declaração de fls. 104/105, posto que tempestivos, e no mérito os acolho para sanar a omissão constante da decisão embargada. 02- Compulsando os autos verifiquei que a parte executada juntou procuração outorgando poderes ao Dr. Carlos Bayestorff Júnior, porém em tal procuração não consta poderes para receber citação. 03- Assim, determino a expedição de mandado de citação dos requeridos no endereço constante às fls. 88/89. 04- Declaro a nulidade de todos os atos realizados após a citação dos executados, porém, em apego ao princípio da celeridade processual, mantenho a penhora realizada à fl. 74, somente podendo ser a mesma levantada com o pagamento do débito ou apresentação de caução. Tal ato se mostra adequado, posto que com a citação da parte executada a penhora já realizada servirá como garantia do juízo para obtenção de eventual efeito suspensivo a possível embargos apresentado. 05- Intimações e diligências necessárias. "A parte requerente efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$99,00". Advs. Percy Araujo e Carlos Bayestorff Junior.

85. PRESTACAO DE CONTAS - 0069581-35.2010.8.16.0001-GERTRUDEZ KACHIMARCK x CARMEN LUCIA DA ROCHA - Desp. de fls. 70. .. Intime-se o devedor, pessoalmente, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados à fl. 69. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Int. Advs. Joarez da Natividade e Carmen Lucia da Rocha Carneiro.

86. USUCAPIAO - 0071085-76.2010.8.16.0001-JOSE ASSIS DE OLIVEIRA e outros x PEDRO KLEINA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MARIA ZILA CORREIA VEIGA.

87. EXECUTIVA - 0071709-28.2010.8.16.0001-CELSO KOMPATSCHER x LUIZ KOMPATSCHER NETO e outro - Desp. de fl. 66. Vistos e examinados estes autos de Executiva, em que é exequente CELSO KOMPATSCHER e executado LUIZ KOMPASCHER NETO E OUTRO. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de fls. 65, como pedido de desistência, tendo em vista que não foi juntado aos autos o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Indefiro o pedido de levantamento do arresto, posto não constar nos presentes, nem mesmo nos autos de embargos à execução em apenso, qualquer arresto. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, Danielle Rosa e Souza e JOSE RODRIGO SADE.

88. MONITORIA - 0074391-53.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCIANE PIRES DOS SANTOS - Decisão de fls. 89. .. Diante do contido na certidão de fls. 83, nos termos do art. 1102-C do CPC converto o mandado inicial em mandado executivo. Intime-se a parte devedora pessoalmente para promover o pagamento da quantia devida conforme valores apresentados às fls. 02/08 no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Int. Advs. Mieko Ito e Simone Marques Szesz.

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003244-30.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOEL PAULINO JUCA - "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 33, que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias sem que houvesse qualquer manifestação do interessado". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

90. SUMARIA DE COBRANÇA - 0012781-50.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BELO HORIZONTE x AROLDO FEDATTO e outros - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. ROBINSON MARÇAL KAMINSKI, EDSON VIEIRA ABDALA e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

91. MONITORIA - 0013366-05.2011.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x THI ALIMENTOS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante os Embargos de fls. 66/100. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, Iguacimir G. Franco, Simara Zonta e JULIANO MICHELS FRANCO.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013579-11.2011.8.16.0001-JULIO CESAR VEIGA x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fl. 42. (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos, para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça /PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (art. 20, § 4º CPC). FIXO EM r$150,00 (cento e cinquenta reais). P.R.I. No mais, cumpra-se o contido no CN da E. Corrregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

93. SUMARIA DE COBRANÇA - 0020018-38.2011.8.16.0001-MARCOS VINICIUS DE MORAIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Desp. de fls. 50. .. A conciliação restou infrutifera. Pela parte ré foi apresentado carta de preposição e contestação. Intime-se o autor via DJ para se manifestar ante a contestação ora apresntada. Advs. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO, PAULO AFONSO ZAINA e Rafael Santos Carneiro.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027595-67.2011.8.16.0001-EYECOM TRADING & LOG C E C E LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Decisão de fls. 127. .. Homologo por sentença para que produza seus efeitos juridicos e legais o pedido de desistência de fls. 126. Em consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267 inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. LUIZ GUSTAVO BIANCO.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027696-07.2011.8.16.0001-CLODOALDO MOREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Decisão de fls. 44. .. Pretendendo a revisão das cláusulas do contrato entabulado com o requerido, ajuizou a autora a presente ação na qual solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, este juízo condicionou tal pedido ao depósito das parcelas desde quanto incidiu em mora, conforme se extrai da decisão de fls. 41. Não obstante, mesmo intimado da referida decisão o mesmo quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 43. Diante do exposto, da manifesta desídia do autor, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267, inciso III do CPC. Arquivem-se. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, dê-se baixa na distribuição. P.R.i. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028141-25.2011.8.16.0001-FLAVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e José Carlos Skrzyszowski Junior.
97. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0032890-85.2011.8.16.0001-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ODIMAR DA COSTA ROCHA - Desp. de fl. 41. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão em que é requerente Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A e requerido Odimar da Costa Rocha. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 40. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, em consequência revogo a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao DETRAN-PR a fim de proceder ao levantamento do bloqueio judicial, efetuado sobre o veículo objeto da presente demanda. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.
98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037629-04.2011.8.16.0001-WANDEMBERGUE DE CARVALHO MODESTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 104. .. Cite-se o requerido no endereço retro indicado a fim de dar cumprimento a deliberação de fl. 78. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (custas postais). Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.
99. MONITORIA - 0042525-90.2011.8.16.0001-PEDRO CHOMA JUNIOR x AMERICAN NEX COMERCIAL LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA e HILGO GONÇALVES JUNIOR.
100. REPARACAO DE DANOS - 0046168-56.2011.8.16.0001-CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA x FABIO LUIZ FERRAZ e outro - Decisão de fls. 112. .. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 110/111. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento de acordo, que deverá ser noticiado nos autos. P.R.I. Advs. Ricardo Bazzaneze, Hugo Jesus Soares e FABIANE DA C. FERRAZ.
101. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 0047668-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO AROLDO DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 44. 01- Recebo a emenda à inicial de execução de quantia certa contra devedor solvente de fls. 37/43. 02- Revogo a liminar anteriormente concedida. 03- Considerando a conversão da presente ação, proceda a Escrivania a alteração na autuação, registro bem como distribuição. 04- Cite(m)-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. 05- Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exeqüente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 06- Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, sendo que para o caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias, estes serão reduzidos à metade. 07- Int. e dil. necessárias. "A parte requerente efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R$2,48". Advs. Patricia Pontaroli Jansen e CRISTIAN MIGUEL.
102. PRESTACAO DE CONTAS - 0048249-75.2011.8.16.0001-MARIA E FATIMA CARNEIRO BIANECK x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 35/57. Advs. LUIS BOAVENTURA GOULART JR e Alexandre de Almeida.
103. MONITORIA - 0051017-71.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GASP INFORMATICA LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Ana Lúcia França, Mirielle Eloize Metzel e Felipe Turnes Ferrarini.
104. COBRANÇA - 0051485-35.2011.8.16.0001-ZELIA PETERSEN PARCHEN x GBOEX - PREVIDENCIA PRIVADA - Decisão de fls. 75. .. Conheço os embargos de declaração de fls. 71/72 posto que tempestivos e no mérito nego-lhes acolhimento posto que não existe na decisão embarrgada qualquer das hipoteses previstas no art. 535 do CPC. Tendo em vista a norma contida no art. 26 do CPC a qual menciona que se o processo terminar por desistência, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, matenho incólume a sentença de fl. 68. Int. Adv. Charles Parchen.
105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053571-76.2011.8.16.0001-CLEIDE VALENTINI x BANCO PANAMERICANO S/A - Desp. de fls. 86/91. .. Indefiro os beneficios da assistência judiciária. [...] Posto isso ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Posto isso ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. Deverá o autor no prazo de 10 dias emendar a inicial para cumprir o disposto no art. 276 do CPC sob pena de preclusáo. Int. Adv. Cibele Cristina Bozgazi.
106. PRESTACAO DE CONTAS - 0056862-84.2011.8.16.0001-WILLIAN ROBERTO VICENTINI x BANCO ITAU S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 57/66. .. " (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido na forma solicitada na inicial para condenar o réu a prestar contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser licito impugnar as que o autor apresentar. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em oitocentos reais, haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, importância esta que será corrigida monetariamente pela média aritmética INPC/IGP-DI da presente data até o efetivo dia do pagamento. Deverá o réu no prazo de 05 dias apresentar o contrato social para fins de análise do pedido de alteração do nome do pólo passivo. P.R.I. " Advs. Mariano Cipolla e Alexandre de Almeida.
107. BUSCA E APREENSAO - 0058099-56.2011.8.16.0001-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO MARCOS DOS SANTOS - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46. Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
108. MONITORIA - 0059021-97.2011.8.16.0001-RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA x TOMAZ PACHECO IND.E COM. ACESSORIOS DO VESTUARIO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MIKAEL LEKICH MIGOTTO.
109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059245-35.2011.8.16.0001-THOMAZ EDSON DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 89. .. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência ao deslinde do feito. Esclareçam ainda se tem interesse na realização da audiência a que se refere o art. 331 do CPC. Int. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Pio Carlos Freiria Junior e Patricia Pontaroli Jansen.
110. EMBARGOS A EXECUCAO - 0059987-60.2011.8.16.0001-ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ME e outro x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. ... Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre a impugnação de fls. 34/44, no prazo de 10 dias. Int. Advs. Alexandre Sutkus de Oliveira, Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e Sheila Alessandra de Souza Borin.
111. ORDINARIA - 0062072-19.2011.8.16.0001-LEOGAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x E.B.J. EMPRESA BRASILEIRA DE JUNTAS DE EXPANSÃO E FLEXIVEIS METALICAS LTDA e outro - Desp. de fls. 61. .. Ao autor para no prazo de 10 dias emendar a inicial juntando procuração aos autos. Int. Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.
112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062251-50.2011.8.16.0001-MAVETTI - COM. DE BICICLETAS LTDA x BANCO ITAU S.A - Decisão de fls. 121/ 125. ..Trata-se de ação de revisão de contrato proposta por Mavetti - can. de Bicicletas Ltda, move em face de Banco Itaú SA. Ao analisar a petição inicial, infere-se que a parte autora tem domicilio na cidade de Sarandi/PR. A parte ré é demandada na cidade de São Paulo/SP. A propositura da ação neste Juizo nao obedece a qualquer regra definidora de competência: este foro não é do domicilio de nenhuma das partes. Por absoluta falta de respaldo legal, a opção da parte autora fere diretamente o principio do juiz natural (art. 5°, inciso XXXVII, da Constituição Federal), bem como as normas reguladoras de competência, de ordem pública, diga-se de passagem. Ainda que se trate de competência territorial e, portanto, relativa, ao 3uiz erige o dever de reconhecer a incompetência de oficio quando se põe diante de tamanha violação das regras definidoras de competência e do principio garantidor do juiz natural. A definição da competência jurisdicional é questão séria, as partes têm liberdade de eleger o foro dentro dos limites legalmente estabelecidos, não dos limites de seu próprio desejo. Definitivamente, a escolha do juizo competente não está sujeita apenas ao alvedrio das partes. Nem mesmo compete erigir o principio da facilitação da defesa do consumidor para o fim de delimitar a competência neste juizo, sob pena de se instalar necessaria subversão ao sistema do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Pelo CDC, o consumidor ganhou o direito de litigar no juizo de seu domicilio. E só. Não lhe foi atribuido o direito de litigar no domicilio de seu procurador judicial. Zelar pela correta eleição do foro também é questão de politica judiciária: é importante que se possa aferir a correta litigiosidade de uma população; e eleições aleatórias de foro maculam essa apuração. É correto também que ao Juizo cumpre defender sua competência, o que inclui também não permitir que sua competência seja elastecida para abranger causas da competência de outro juizo, violando princípios constitucionais. A respeito, prevê o Código de Organização Judiciária: Art. 34. Salvo disposições em contrário, compete ao Juiz de Direito, em primeiro grau de jurisdição, o exercicio de toda a jurisdição § 1°. O Tribunal de Justiça, por ato de seu Presidente, poderá designar Juizes de Direito de entrância final para conhecer e julgar conflitos fundiários, no âmbito de todo o Estado, atribuindo-lhes competência exclusiva. § 2°. Cumpre ao Juiz defender, pelas vias regulares de direito, a sua competência. A jurisprudência mais atenta tem respaldado a declinação ex oficio da competência em casos como o presente. Confira-se: COMPETÊNCIA - AÇÃO CONTRA A UNIÃO - ALTERNATIVAS - DECLARAÇAO DE OFICIO. As ações contra a União podem ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal (CF, art. 109, § 2°). mas sempre numa dessas quatro alternativas, nunca em outro juízo. Trata-se de "competência territorial absoluta" (Arruda Alvim, Manual, I/191; Calmon de Passos; Comentários, III/288). que não admite opção diversa, além daquelas previstas na constituição Federal e que, por isso, pode ser declinada de oficio. (TRF4, AGVAG 2000.04.01.043220-6, Primeira Turma, Relator Amir José Finocchiaro Sarti, DJ 09/08/2000). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INCOMPETENCIA DO JUIZO RECONHECIDA DE OFICIO - POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO, POR SE TRATAR DE QUESTAO DE ORDEM PUBLICA, EM RAZAO DA OFENSA AO PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETENCIA DO FORO DO DOMICILIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISAO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa eo foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9" C. Civel - AI 0608436-4 - Londrina - Rel . : Des" Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 15.10.2009) . (. . .) AGRAVO INTERNO. AÇAO DE COBRANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Em vista da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando facilitar o acesso ao judiciário, a competência territorial deve ser considerada absoluta e poderá ser declinada de oficio. 2. Ofende ao principio do Juiz natural ao ingressar com açao em foro distintos do domicilio do autor ou do réu. Agravo Interno desprovido. (TJPR - 16" C.Civel - A 0502451-5/01 - Foro

central da Região Metropolitana de curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 13. 08.2008) . AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISAO MONOCRATICA. AÇAO DE COMPLEMENTAÇAO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇQES. COMPETENCIA TERRITORIAL. DECLINAÇAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. AÇAO AJUIZADA EM COMARCA DIVERSA DO DOMICILIO DAS PARTES. AFRONTA AO PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL. ART. 5°, XXXVII, DA CF/1988. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento N° 70028167757, Décima Oitava Câmara Civel, Tribunal de Justiça do RS, Câmara Civel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 08/01/2009). Destaca-se a prudente colocação muito bem posta pela Des. Rosana Fachin, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 606.256-8: Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual como já se disse, não observado, acarreta uma opção abusi va da parte. A relatividade do foro não significa admitir que a parte possa escolher o foro dentre aqueles existentes no território nacional. Posto isso, reconheço a incompetência deste juizo e determino a remessa dos autos à Vara Civel da Comarca de Sarandi/PR, foro de domicilio do consumidor autor, por presumir ser este o mais benéfico à parte autora. Intimações e baixas necessárias. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.

113. REPARACAO DE DANOS - 0063892-73.2011.8.16.0001-A C BRASCO - GESTAO DE NEGOCIOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - Desp. de fls. 86. .. Recebo a emenda a inicial de fls. 83/85. Considerando o novo valor atribuido a causa o rito a ser seguido é o ordinário. Proceda a escrivania a alteração na autuação, registro bem como na distribuição. Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não contestada à ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias. Int. Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, Luciana Sbrissia e Silva Bega, Fernando Melo Carneiro, EDWIN LINDBECK MATHIAS, Roberta Yvon Fixel, RODRIGO LUIZ STALL e Marcelo Ribas Kubrusly Silva.

114. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066724-79.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SALLUM E QUADROS LTDA e outro - Desp. de fl. 23. 01- Cite-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exeqüente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução,inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 02- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato a parte executada, que poderá requerer a substituição do (s) bem (ns) penhorado (s) no prazo de 10 (dez) dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 03- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge da parte executada, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá à parte exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 04- Atendendo ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sendo que para o caso de pagamento em 03 (três) dias, este valor será reduzido à metade. 05- Concedo as prerrogativas do § 2º do art. 172 do CPC. 06- Intime-se e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 198,00". Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

115. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0067280-81.2011.8.16.0001-ERLI DOS SANTOS MOURA x BANCO BRADESCO S.A - Decisão de fls. 62/63. .. Defiro os beneficios da assistência judiciária.[...] Diante do exposto, indefiro por ora os pedidos formulados em sede de tutela antecipada vez que ausentes os requisitos necessários para sua concessão, previstos no art. 273 do CPC. Citem-se os requeridos para que apresentesm defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. Marcelo de Lima Contini e Fabiana Diniz.

116. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0001051-08.2012.8.16.0001-FRIGORIFICO ARGUS LTDA x VLM COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Decisão de fls. 50/52. .. Trata-se de medida cautelar de arresto com pedido liminar movida por Frigorifico Argus Ltda contra VLM Comercial de Gêneros Alimenticios Ltda. [..] Com vista a isso, presentes os requisitos necessários ao acolhimento do pleito defiro a liminar pleiteada para determinar o arresto dos bens localizados no estabelecimento da parte ré nesta cidade, o que faço nos termos do art. 804 do CPC. Defiro os beneficios e prerrogativas do art 172 s2º do art. 600 CPC. Cite-se a parte ré para que querendo no prazo de 05 dias ofereça contestação ao pedido consignando-se expressamente os efeitos da revelia. .. Desp.de fls 53. .. Avoco os autos para incluir no despacho de fls. 50/52 a determinação para Escrivania proceder a lavratura do termo de caução do bem oferecido pela parte autora à fl. 14. No mais, persiste tal decisão da maneira como elaborada. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 298,00. Ao representante do Frigorifico Argus Ltda para firmar o Termo de Caução de fl. 54. Adv. Josmar Gomes de Almeida.

117. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002127-67.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x W.A. QUEIROZ INFORMATICA e outro - Desp. de fl. 56. 01- Cite(m)-se os executados para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exeqüente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 02- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato a parte executada, que poderá requerer a substituição do (s) bem (ns) penhorado (s) no prazo de 10 (dez) dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 03- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge da parte executada, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá à parte exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 04- Atendendo ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sendo que para o caso de pagamento em 03 (três) dias, este valor será reduzido à metade. 05- Intime-se e diligências necessárias. "A parte requerente efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$198,00". Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

118. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003368-76.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PUTILNICK & CIA LTDA ME e outros - Desp. de fl. 34. 01- Cite-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exeqüente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução,inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 02- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato a parte executada, que poderá requerer a substituição do (s) bem (ns) penhorado (s) no prazo de 10 (dez) dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 03- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge da parte executada, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá à parte exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 04- Atendendo ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sendo que para o caso de pagamento em 03 (três) dias, este valor será reduzido à metade. 05- Concedo as prerrogativas do § 2º do art. 172 do CPC. 06- Intime-se e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50". Advs. Denio Leite Novaes Junior e Rafael Maia Ehmke.

119. BUSCA E APREENSAO - 0005478-48.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ACIR OLIVEIRA MATOSO - Desp. de fl. 51. I- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move em face de ACIR OLIVEIRA MATOSO, ambos qualificados nos autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio da notificação de fls. 40/42. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. II- Após, o cumprimento da liminar, o (a) devedor (a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vilege' no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, pela Lei nº 10.931/04. III- Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. IV- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. V- Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como a proceder à remoção do veículo. Cumpra-se e intime-se. Diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$247,50". Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

120. BUSCA E APREENSAO - 0006699-66.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVEST. x EVERTON CORREIA DE OLIVEIRA E SILVA - Desp. de fl. 51. I- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move em face de EVERTON CORREIA DE OLIVERIA E SILVA, ambos qualificados nos autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio da notificação de fls. 40/42. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. II- Após, o cumprimento da liminar, o (a) devedor (a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vilege' no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, pela Lei nº 10.931/04. III- Sem prejuízo da purgação, cite-se a

parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. IV- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. V- Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como a proceder à remoção do veículo. Cumpra-se e intime-se. Diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$247,50". Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006809-65.2012.8.16.0001-JOAOZINHO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 34. .. Para fins de exame do pedido de assistência judiciária deverá a autora juntar aos autos cópia do último holerite a fim de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuizo próprio ou de seu próprio sustento. Após, voltem. Int. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

122. OBRIGACAO DE FAZER - 0010155-24.2012.8.16.0001-ELIAS DA GRAÇA MARTINS x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - Decisão de fls. 98/102. ... " (...) Assim, ante o acima exposto com fundamento no art. 273 do CPC defiro a tutela antecipada pleiteada para o fim de determinar que a parte ré libere imediatamente o procedimento radioterápico a parte autora bem como todos os demais procedimento e medicamente a ele inerentes, sob pena de multa diária no valor de R$ 50.000,00 e crime de desobediência. Autorizo a intimação da parte ré da presente por Oficial de Justiça, em razão da urgência que o caso requer.Cite-se o requerido na forma requerida para, querendo, apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte requerida advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se" Adv. VALERIA LOPES GERMANO.

Curitiba, 13 de 03 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 44/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC 0033 000172/2007
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0067 034537/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0050 001031/2009
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIO 0084 000508/2011
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0034 001421/2007
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0037 000225/2008
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0125 000296/2012
ADRIANA WENK 0040 001685/2008
AFONSO RODEGUER NETO 0025 000592/2005
ALBERT DO CARMO AMORIM 0085 000511/2011
ALBERTO ALVES RODRIGUES 0040 001685/2008
ALBERTO SILVA GOMES 0037 000225/2008
ALESSANDRA LABIAK 0046 000514/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0028 000083/2006
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0001 000073/1992
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 0082 000370/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0020 000342/2004
ANA LUIZA MANZOCHI 0018 000971/2003
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0019 001264/2003
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0069 048151/2010
ANA TERESA PALHARES BASIL 0062 018076/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0068 041480/2010
0079 000170/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0115 001973/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0035 001442/2007
0053 001292/2009
ANDREIA AZEVEDO FORTIS 0008 001433/2001
ANDRESSA BARROS FIGUEIRED 0049 000902/2009
ANELISE SBALQUEIRO 0088 000595/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0039 000936/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0007 000971/2001
ANTONIO CARLOS MONTEIRO D 0054 001615/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0016 000947/2003
BENVINDA L. BRENNEISEN 0110 001296/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0057 002428/2009
BRUNA ALEXANDRA RADOLL 0122 000330/2012
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0073 059975/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0046 000514/2009
0091 000665/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0095 001004/2011
0096 001005/2011
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0019 001264/2003
0024 000333/2005
CARLOS ALBERTO BARBOSA 0112 001567/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0106 001064/2011
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0033 000172/2007
CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO 0082 000370/2011
CARLOS MAZZA FILHO 0012 001479/2002
CAROLINE AMADORI CAVET 0091 000665/2011
CELSO DAVID ANTUNES 0049 000902/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0041 001719/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0029 000182/2006
CHRISTIAN MARCELLO MANAS 0047 000675/2009
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0038 000887/2008
CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0092 000686/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0119 000026/2012
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA 0021 000529/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0046 000514/2009
0058 001592/2010
0101 001033/2011
CRISTIANE DE FREITAS MELL 0022 001332/2004
CRISTINA KAKAWA 0001 000073/1992
CRISTOBAL ANDRES MUNHOZ D 0107 001175/2011
DAMIANA TRYBUS 0031 001048/2006
DANIELA SILVA VIEIRA 0016 000947/2003
DANIEL BARBOSA MAIA 0027 001400/2005
DANIELE DE BONA 0072 057217/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA 0036 001565/2007
0077 000059/2011
DANIEL PESSOA MADER 0063 021467/2010
DEBORA CECHET FALCONE 0036 001565/2007
DEBORA NUNES 0038 000887/2008
DEBORA SEGALA 0028 000083/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0045 000300/2009
DENISE MORAES NOVICKI 0020 000342/2004
DENISE VAZQUEZ PIRES 0076 000021/2011
DESIREE PASSOS DIAS 0121 000212/2012
DIEGO DE ANDRADE 0118 000024/2012
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0070 048573/2010
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0017 000963/2003
EDSON GONSALVES DE ARAUJO 0123 000395/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0071 051546/2010
EGBERTO PEREIRA JUNIOR 0043 000214/2009
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0049 000902/2009
ELISAGELA ALVES DA CRUZ P 0113 001609/2011
ERICA C. CAIXETA 0070 048573/2010
ERICA HIKISHIMA FRAGA 0075 062344/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0026 001311/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0061 016666/2010
FABIANA DINIZ 0084 000508/2011
FABIANA SILVEIRA 0120 000031/2012
FABIANO DA ROSA 0122 000330/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0118 000024/2012
FABRICIO ZILOTTI 0030 000821/2006
FELIPE BALECHE NETO 0083 000507/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0054 001615/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0118 000024/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0022 001332/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0046 000514/2009
0058 001592/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0058 001592/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0049 000902/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0080 000245/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0100 001016/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0126 000297/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0041 001719/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0028 000083/2006
GIOVANI ZORZI RIBAS 0082 000370/2011
GISELE MARIE MELLO B. BIG 0026 001311/2005
GIULIANO FERREIRA DA COST 0066 030058/2010
GLAUCIUS GHEBUR 0062 018076/2010
GLAUCO IWERSEN 0022 001332/2004
GUILHERME BABORA DO CARVA 0034 001421/2007
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0004 000720/2001
GUSTAVO BERTO ROCA 0062 018076/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 0027 001400/2005
HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA 0032 000100/2007
HARRY FRANCOIA JUNIOR 0004 000720/2001
HUMBERTO CONSOLI NETO 0045 000300/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0027 001400/2005
IDERALDO JOSE APPI 0052 001215/2009
INGRID DE MATTOS 0035 001442/2007
INGRID SIMM 0041 001719/2008
IVAIR JUNGLOS 0068 041480/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0103 001053/2011
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0006 000927/2001
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0021 000529/2004
JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0081 000258/2011
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0009 000260/2002
JENIFFER MAYUMI MORI 0028 000083/2006
JOAO KLEINA 0077 000059/2011
0114 001727/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0056 001649/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0041 001719/2008
JOAQUIM MIRO 0062 018076/2010
0068 041480/2010

0079 000170/2011
JORGE ELOIR MAURER 0032 000100/2007
JOSE ARI MATOS 0068 041480/2010
0079 000170/2011
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0025 000592/2005
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0027 001400/2005
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0002 000224/1997
JOSE DO CARMO BADARO 0005 000775/2001
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0001 000073/1992
JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK 0040 001685/2008
JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0065 023235/2010
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0004 000720/2001
JULIO CESAR DALMOLIN 0049 000902/2009
0103 001053/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0055 001645/2009
0099 001015/2011
KARINA KUSTER 0044 000288/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0069 048151/2010
0078 000117/2011
0086 000531/2011
0093 000817/2011
KELIAN BORTOLINI LIMA 0010 000353/2002
KELLEN KENOR RAMOS MARQUE 0127 000298/2012
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0015 000798/2003
KLAUS SCHNITZLER 0072 057217/2010
0087 000563/2011
0104 001055/2011
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI 0082 000370/2011
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0021 000529/2004
LEANDRO NEGRELLI 0053 001292/2009
LIDSON JOSE TOMASS 0060 015096/2010
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0046 000514/2009
LINEU EDISON TOMASS 0060 015096/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0047 000675/2009
LUCIANA BERRO 0027 001400/2005
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0065 023235/2010
LUCIOLA LOPES CORREA 0059 014894/2010
LUIR CESCHIN 0008 001433/2001
LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0022 001332/2004
LUIS GUSTAVO D'AGOSTIN BU 0052 001215/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0060 015096/2010
0064 022517/2010
LUIZ ANTONIO SANTIAGO 0001 000073/1992
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 001421/2007
0070 048573/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000073/1992
LUIZ SALVADOR 0064 022517/2010
MANOELA LAUTERT CARON 0094 000818/2011
MARCELLA SEEGMULLER DA CO 0023 001405/2004
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0033 000172/2007
MARCELO DE LIMA CONTINI 0084 000508/2011
MARCELO DE OLIVEIRA BUSAT 0057 002428/2009
MARCIA L GUND 0103 001053/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0029 000182/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 001442/2007
0053 001292/2009
0071 051546/2010
0089 000637/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0105 001056/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0057 002428/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0128 000299/2012
MARCOS AURELIO DE LIMA JR 0008 001433/2001
0015 000798/2003
MARIA DE LOURDES P.C. REI 0003 001277/2000
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0043 000214/2009
MARIA INES DIAS 0098 001012/2011
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 0111 001369/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0102 001041/2011
MARIANNA PARANA REZENDE 0030 000821/2006
MARIO KRIEGER NETO 0061 016666/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0073 059975/2010
MAURICIO KAVINSKI 0034 001421/2007
0074 062149/2010
MAURO CEZAR ABATI 0013 001481/2002
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0042 001977/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0045 000300/2009
MAYLIN MAFFINI 0053 001292/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0069 048151/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0058 001592/2010
0095 001004/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 001332/2004
MIRNA LUCHMANN 0027 001400/2005
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0116 002097/2011
NATANOEL ZAHORCAK 0011 000460/2002
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0126 000297/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0023 001405/2004
0037 000225/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0026 001311/2005
0055 001645/2009
NELSON SCARPIM JUNIOR 0004 000720/2001
NEUDI FERNANDES 0009 000260/2002
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0074 062149/2010
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0036 001565/2007
0077 000059/2011
0114 001727/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0046 000514/2009
0058 001592/2010
PATRICIA VAILATI 0125 000296/2012
PAULO ANTONIO ROSSI JUNIO 0016 000947/2003
PAULO CESAR GRADELA FILHO 0117 002142/2011
PAULO CESAR MOSER 0105 001056/2011
PAULO KINZKOWSKI 0004 000720/2001
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0046 000514/2009
PAULO ROBERTO SOARES NOLL 0033 000172/2007
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0057 002428/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 0109 001255/2011
PRISCILA PERELLES 0040 001685/2008
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0055 001645/2009
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0028 000083/2006
RAMOMM BALDINNO GARCIA 0013 001481/2002
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0022 001332/2004
REBECA SOARES TRINDADE 0041 001719/2008
REGINA DE MELO SILVA 0089 000637/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0082 000370/2011
RENATA FARAH PEREIRA DE C 0124 000429/2012
RICARDO BOCCHINO FERRARI 0021 000529/2004
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0054 001615/2009
RICARDO HENRIQUE WEBER 0047 000675/2009
RICARDO LUCAS CALDERON 0003 001277/2000
RICARDO MAGNO QUADROS 0001 000073/1992
RICHARDSON BORTOLINI LIMA 0010 000353/2002
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 0051 001066/2009
ROBERT CARLON DE CARVALHO 0039 000936/2008
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0077 000059/2011
0114 001727/2011
ROBERTO MEZZOMO 0047 000675/2009
ROBSON IVAN STIVAL 0041 001719/2008
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0061 016666/2010
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0108 001228/2011
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0023 001405/2004
0030 000821/2006
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0090 000650/2011
ROSANGELA CORREA 0102 001041/2011
RUTH COATTI 0005 000775/2001
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0048 000899/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0031 001048/2006
0040 001685/2008
SANDRO MADUREIRA BARZ 0015 000798/2003
SILENO FOGAÇA - SP 0007 000971/2001
SILVANA DE MELLO GUZZO 0001 000073/1992
SIMONE THALLINGER 0097 001011/2011
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0025 000592/2005
SONIA ITAJARA FERNANDES 0021 000529/2004
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0014 000410/2003
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0022 001332/2004
THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0005 000775/2001
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 0108 001228/2011
TWINK MENDES DE MORAES 0020 000342/2004
UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0066 030058/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0072 057217/2010
0104 001055/2011
VERONICA DIAS 0080 000245/2011
VICENTE PAULA SANTOS 0066 030058/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0091 000665/2011
VICTOR ALEXANDRE BONFIN M 0077 000059/2011
0114 001727/2011
VICTOR GERALDO JORGE 0015 000798/2003
VILSON MILESKI 0010 000353/2002
VINICIUS MORO CONQUE 0125 000296/2012
WALTER JOSE DE FONTES 0070 048573/2010

1. COBRANÇA - SUMARIO - 0000011-89.1992.8.16.0001-CONDOMINIO CON.MORADIAS ITATIAIA V x DIVINA DE LARA e outros - I. Seja certificado pela Escrivania acerca de prova pelo exequente quanto ao cumprimento da norma inserta no artigo 659, §4° do CPC, especificamente quanto ao registro no ofício imobiliário da penhora determinada nestes autos. II. Após, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para a atualização do cálculo do débito,' bem como para atualização monetária do valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Certifique-se. III. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não o foi. Certifique-se. IV. Também seja cumprido, se ainda não o foi, o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Salienta-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Certifique-se. V. Cumprido os itens acima, concedo ao exequente prazo de 15 dias para o exercicio de eventual adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), em preço não inferior ao da avaliação, observadas as regras do artigo 685-A do CPC e item 5.8.12 do CN. Certifique-se. VI. Não requerida a adjudicação, determino à Escrivania seja designada datas para a realização das hastas públicas, com a ressalva de que entre o primeiro e segundo ato de expropriação deverá ser observada a norma inserta no artigo 686, VI, do CPC. Na primeira hasta não poderá haver lance em valor inferior ao da avaliação, nos termos do artigo 682, do CPC, e na segunda hasta, o preço do lance não poderá ser vil (art. 692 do CPC), entendo-se como tal a quantia mínima não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Certifique-se. VII. Expeça-se edital, observado o item 5.8.14 do CN, para afixação no lugar de costume e publicação em Imprensa Oficial e ainda em jornal de circulação local, tudo conforme o artigo 687 do CPC. Em sendo o credor beneficiário da justiça gratuita, a publicação deverá ser realizada apenas no órgão oficial (artigo 687, § 1°, do CPC). E mais. Na hipótese em que o bem penhorado não exceda a 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser dispensada a publicação de editais, conforme dispõe o artigo 686, §3°, do CPC. Certifique-se. VIII. Feito isso, intime-se o devedor do dia, hora e local da alienação judicial por

meio de seu advogado ou pessoalmente no caso de não ter procurador constituído nos autos (artigo 687, §5° do CPC e item 5.8.11.2 do CN), observando que poderá remir a divida, pagando o principal e acessórios até antes da arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 651 do CPC.Certifique-se. IX. Intime-se ainda o cônjuge do executado nos termos do art. 655, § 2°, do CPC. Certifique-se. X. Intime-se ainda, em havendo, os credores privilegiados ou preferenciais. Certifique-se. Atente a Escrivania para o cumprimento integral desta decisão. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTINA KAKAWA, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, SILVANA DE MELLO GUZZO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO SANTIAGO.

2. REVISIONAL DE CONTRATO/EXECUÇAO - 0000079-63.1997.8.16.0001-BEBIDAS METROPOLITANA S.A. x FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

3. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 1277/2000-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE PETROPOLIS x ECORA S/A EMP. DE CONST. DE RECUPERACAO DE ATIVOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. RICARDO LUCAS CALDERON e MARIA DE LOURDES P.C. REINHARDT.

4. ORDINARIA DE NULIDADE/EXECUÇAO - 720/2001-OSVALDO MENDES DE CARVALHO x ESP. MASSAE HANDA e outros - Advs. PAULO KINZKOWSKI, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, NELSON SCARPIM JUNIOR, HARRY FRANCOIA JUNIOR e GUILHERME KRUGER DE LIMA.

5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 775/2001-AM-5 CONSTRUCOES LTDA x EDNALDO DIAS CARDOSO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JOSE DO CARMO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI e RUTH COATTI.

6. INVENTARIO - 0000679-45.2001.8.16.0001-ANTONIO GONCALVES x ESP. NELCI DIAS DA SILVA GONCALVES - A vista da certidao de fls. 216, intime-se o Sr. Inventariante dativo, pessoalmente, para dar andamento no feito. Intimem-se. Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.

7. DESPEJO/FASE DE EXECUÇAO - 971/2001-DONETE ALVES x PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA e outro - "Sobre o contido na certidão de f.505 , acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulsione a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e SILENO FOGAÇA - SP.

8. ORDINARIA C/ TUTELA - 0000221-28.2001.8.16.0001-SANDRO ROGERIO LIBEL e outro x CINI CONSTRUCOES LTDA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JR e ANDREIA AZEVEDO FORTIS.

9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 260/2002-BETONEX SERVICOS DE CONCRETAGENS LTDA x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA.

10. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 353/2002-GILBERTO LIBARDI x JOAO NELSON DE CARVALHO e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. VILSON MILESKI, KELIAN BORTOLINI LIMA e RICHARDSON BORTOLINI LIMA.

11. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 460/2002-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x SYGNUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. NATANOEL ZAHORCAK.

12. ANULATORIA - SUMARIO - 1479/2002-ANTONIO LARA FILHO x LUIZ MARCOS KAVISKI - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CARLOS MAZZA FILHO.

13. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0000420-16.2002.8.16.0001-JOSE RICARDO FREITAS DE MAGALHAES e outros x CARLOS GUILHERME LEITE FIORI - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MAURO CEZAR ABATI e RAMOMM BALDINNO GARCIA.

14. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0001178-58.2003.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x HAROLDO FERREIRA DA SILVA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

15. DECLARATORIA/FASE EXECUÇAO - 0000973-29.2003.8.16.0001-FOGO & LAZER LTDA x FIRECRET IND E COM DE ARTEFATOS DE CONCRETO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. A vista do alegado na petição de fls. 337, indago de todos os credores se concordam com a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; inertes, o que deverá ser certificado, será prolatada sentença extintiva pelo fundamento legal invocado. Intimem-se. Advs. VICTOR GERALDO JORGE, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, SANDRO MADUREIRA BARZ e MARCOS AURELIO DE LIMA JR.

16. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000970-74.2003.8.16.0001-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROAD INDUSTRIA E CONSTRUCOES S/A e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. DANIELA SILVA VIEIRA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR.

17. COBRANÇA - SUMARIO - 963/2003-CONDOMINIO EDIFICIO ANTIBES x FERNANDO NOROSCHNY - AO preparo das custas processuais apontadas ás fls.313 na proporção de 50 % conforme acordo juntado aos autos Adv. EDIVALDO MERCER GONCALVES.

18. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 971/2003-NADIR MARIA DOTTO DOUBEK x COMISSARIA GALVAO S/A - À parte autora para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção Adv. ANA LUIZA MANZOCHI.

19. REGISTRO DE TESTAMENTO - 1264/2003-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA x ESP. CAROLINA RESSETTI - Cumpra-se, integralmente, a decisao de fls. 10, no que respeita ao arquivamento, observadas as formalidades e prescriçoes legais. Intimem-se. Advs. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA e ANA PAULA ANTUNES VARELA.

20. REPARAÇAO DE DANOS/EXECUCAO - 0000820-59.2004.8.16.0001-ISRAEL DE LIMA SANTOS x MARINA VIEIRA e outro - A despeito do alegado pelo Credor em sua peça de fl. 331, assiste razão ao genitor da Devedora em sua argumentação de fls. 327/328, porquanto a pessoa de VALMOR NEVES VIEIRA não figura mais no polo passivo, consoante se infere da interlocutória de fls. 117/118 e, obviamente, não pode ter sua conta corrente bloqueada. Portanto, expeça-se alvará em favor de VALMOR NEVES VIEIRA do montante bloqueado à fl. 342, observado o item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê- se ciência à parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Quanto ao prosseguimento, cabe ao Credor informar o número do CPF da Devedora MARINA VIERA para posteriores atos constritivos. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, TWINK MENDES DE MORAES e DENISE MORAES NOVICKI.

21. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 529/2004-INVESCON PARTICIPACOES S/C LTDA x STARMOTO LTDA e outro - Trata-se de embargos de declaração opostos por J. Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos em face da sentença de fls. 527/532. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente, levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, apelação. Assim, as limitações jurídicas deste Juízo devem ser dirimidas perante o Tribunal de Justiça. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publiq e-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JR, RICARDO BOCCHINO FERRARI, JAQUELINE LOBO DA ROSA, SONIA ITAJARA FERNANDES e LAURA ISABEL NOGAROLLI.

22. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 0001292-60.2004.8.16.0001-TRANSPORTES WAGNER LTDA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Defiro o pedido de fis. 401/402. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, inclusive, inutilização da via localizada na contracapa dos autos. Quanto ao prosseguimento, manifeste-se a parte Credora. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas dae Alvará sendo R$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, CRISTIANE DE FREITAS MELLO, STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

23. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 1405/2004-SANTIN GUERNIERI FILHO e outro x ESP. EDGARD SEEGMUELLER FILHO e outros - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos. A título de danos materiais, condeno os réus ao pagamento de R$ 78.503,00 (setenta e oito mil, uinhentos e três reais). A tais verbas, a partir do respectivo desembolso, devem ser acrescidos juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês" e correção monetária pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV. Já a título de danos morais, condeno os réus ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor será, a partir da publicação da presente sentença,'° corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV." Já a partir da citação, acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês12 Diante de sua sucumbência, condeno os réus na integralidade das custas e honorários, os quais nos termos do artigo 20, § 3°, do Código Processual Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, valorados o zelo profissional do patrono da autora, a complexidade da causa e a duração do litígio, o qual já se arrasta por mais de 07 (sete) anos. Aqui um parêntese. Os sucessores processuais do réu Edgard Seegmueller Filho suportarão a condenação, respeitada a força da respectiva herança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e MARCELLA SEEGMULLER DA COSTA PINTO.

24. ARROLAMENTO - 333/2005-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA x ESP. CAROLINA RESSETTI - Cumpra-se, integralmente, a sentença de fls. 52, no que respeita ao arquivamento, observadas as formalidades e prescriçoes legais. Intimem-se. Adv. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA.

25. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000812-48.2005.8.16.0001-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x IVETE MARIA RUARO DE MIRANDA e outro - Anote-se fls. 389/390, bem assim, untime-se a párte Requerente conforme postulado. Em tempo, defiro o pleito de vista la deduzido, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

26. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1311/2005-BANCO HONDA S/A x DEBORA GILMARA DE ARAUJO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Intime-se a parte Requerente, na pessoa de seu representante legal, e seu

procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE.

27. BUSCA CONV.DEPOSITO/EXECUÇAO - 0002174-85.2005.8.16.0001-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PADRONIZADO (FUNDO) x GENESIO MORESCHI NETO - Comunique-se, com urgencia, via mensageiro, a Eminente Relatora do Agravo de Instrumento n° 869.380-3 acerca da manutenção da decisão impugnada. por seus próprios fundamentos, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, também, que, a despeito de o expediente ter sido recebido na Escrivania em 01.02.2012, somente nesta data promoveu-se a conclusão do feito, viabilizando tardiamente a resposta requerida. No demais. aguarde-se o desfecho do recurso em razão do efeito suspensivo atribuído. Intimem-se. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e LUCIANA BERRO.

28. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001954-87.2005.8.16.0001-THALIA BRUNA GEPIAK e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - Postas em pratica as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para analise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e JENIFFER MAYUMI MORI.

29. COBRANÇA - SUMARIO - 0002975-64.2006.8.16.0001-EVA FORTUNATO RODRIGUES BORGES e outros x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 634,34Advs. MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

30. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000824-28.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x W.J.C. ARMAZENS GERAIS LTDA e outros - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. FABRICIO ZILOTTI, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e MARIANNA PARANA REZENDE.

31. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000198-09.2006.8.16.0001-MILTON AMBROSIO PIMENTEL x BRASIL TELECOM S/A - Fica a procuradora DAMIANA TRYBUS devidamente intimada para firmar a petiçao de fls. 212. Intime-se. Advs. DAMIANA TRYBUS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

32. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 100/2007-ANADIR DE OLIVEIRA x CONDOMINIO GRAND PALAIS - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo os recursos de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos d.emais pontos desafiados, recebo os recursos também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. - Cumpridas tais diligências, .procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. IV. Intime-se. V. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeraçao unica. Advs. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO e JORGE ELOIR MAURER.

33. COBRANÇA - SUMARIO - 172/2007-ONOFRE CELESTINO TEIXEIRA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS SA - Vistos e examinados...Face ao exposto: a) julgo procedente o pedido deduzido por KAILANY SUELLEN TEIXEIRA em face de ONOFRE CELESTINO TEIXEIRA, CLARINDA DE LIMA e CIA. EXCELSIOR DE SEGURO nos autos 1.076/2009, de OPOSIÇAO, condenando os Opostos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da Opoente, que fixo, na forma do artigo 20, § 4°, do CPC, em R$ 500,00, fixação esta que se faz, relativamente aos Opostos Onofre e Clarinda, em atenção ao artigo 12, da Lei 1.060/50, tendo em vista serem beneficiários da gratuidade da justiça . b) Homologo, para que surtam os efeitos legais, o acordo feito por ONOFRE CELESTINO TEIXEIRA, CLARINDA DE LIMA e CIA. EXCELSIOR DE SEGURO, nos autos 172/2007, e em conseqüência julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que o valor de R$ 7.727,27, devidamente atualizado, caberá à Opoente KAILANY SUELLEN TEIXEIRA, devendo ser depositado em conta de poupança vinculada ao Juízo eo valor de R$ 772,73, iqualmente atualizado, caberá ao advogado Adauto Rivaelte da Fonseca, devendo ser expedido alvará em seu favor. Custas remanescentes neste feito ficarão a cargo da Cia. Excelsior. conforme fl. 123. orimeiro caráarafo. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e PAULO ROBERTO SOARES NOLLI.

34. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0001190-33.2007.8.16.0001-X-LINK TELECOM LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Nos termos do artigo 520, .inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo os recursos também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. . III. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. GUILHERME BABORA DO CARVALHAL, ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

35. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 1442/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO RODRIGO CHAMPOSKI - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Reporto-me, por seus próprios fundamentos, à interlocutória de fl. 57, para indeferir o pleito de fi. 74. Ao prosseguimento, pois, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

36. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 1565/2007-GEREMIAS VICENTE DA SILVA x PAULO RICARDO FIGUEIRÓ e outro - Ciência quanto ao teor da ultima certidão de fls. 331 (deixo de expedir mandado de intimação do autor, uma vez que o endereço de residencia é de Maringá). Advs. DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DEBORA CECHET FALCONE.

37. DECLARATORIA C/ TUTELA - SUMARIA - 0004733-10.2008.8.16.0001-MENSURA IMÓVEIS LIMITADA e outros x COMPYTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LIMITADA-ME e outros - Trata-se de pedido declaratório de inexistência de relação jurídica cumulado com dano moral proposta por Mensura Imóveis Ltda e outros em face de Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda e outros em face de Compytec Soluções em Informática Limitada e outros. Passa-se à analise das preliminares suscitadas pelas partes. I. A petição inicial faz-se apta. Com efeito, "a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defosa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (STJ, 3a Turma, REsp 193.1000, rel. Min. Ari Pargendler). Aos réus foi assegurado o contraditório, tanto que deduziram defesa direta de mérito. II. Outrossim, também não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, a condição da ação sob comento deve ser analisada conforme a narrativa feita pelos demandantes na exordial, tudo em atenção à teoria da asserção - in statu assertionis (à vista do que se afirmou). "O exame da legitimidade, pois - como de qualquer das 'condições da ação' - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Sigmylca isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juizo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. " i A declaração de inexistência de débito decorre da emissão de títulos de crédito supostamente desprovidos de lastro, títulos esses, entre os quais, emitidos ou apresentados a protesto em desfavor dos autores pelos réus. Daí a legitimidade passiva ad causam. III. O ponto controvertido da presente demanda gravitam em torno de eventual lastro a sustentar os títulos de crédito sacados contra os autores. IV. Considerando a tramitação neste Juízo dos autos n. 000.137/2008; considerando ainda a designação de audiência de instrução e julgamento naquele feito, sessão essa que se avizinha - 08/03/2012, indaga-se às partes acerca da possibilidade da utilização daquelas provas como emprestadas neste feito. Prazo para resposta: 10 (dez) dias. A inércia será considerada como concordância tácita. Intimem-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ALBERTO SILVA GOMES e ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN.

38. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 887/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PROFESSOR EWALDO SCHIELBER x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e DEBORA NUNES.

39. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 936/2008-MARILENE SPECK x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. À parte Requerente para manifestação acerca do alegado pela Seguradora Requerida na petição de fls. 328 a 331. No que respeita à impugnação deduzida pela Requerida, será apreciada no momento oportuno. Intimem-se. Advs. ROBERT CARLON DE CARVALHO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

40. RESOLUCAO CONTRATUAL C/REPETICAO DE IND - 1685/2008-CRISTIANO MARQUES DA SILVA E CIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - Forte no artigo 536 do Código Processual Civil, sejam os autos remetidos a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Lúcia Ferreira, porquanto prolatora da decisão, diga-se, desafiada por embargos de declaração. Com efeito, "sempre que possivel, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 123/280), ainda que promovido (RJTJESP 83/260, 132/290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (RJTJESP 97/426)" (in Theotonio Negrão, 2007, p. 706). Intimem-se. Advs. ADRIANA WENK, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO ALVES RODRIGUES e PRISCILA PERELLES.

41. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 1719/2008-CONFECÇAO CLICHEMAX LTDA x EDY KERLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro - Retirar edtial. Intime-se. Advs. ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE, INGRID SIMM, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

42. TESTAMENTO - 1977/2008-IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA- x ESP. CAROLINA RESSETI - Cumpra-se, integralmente, a decisao de fls. 87, no que respeita ao arquivamento, observadas as formalidades e prescriçoes legais. Intimem-se. Adv. MAURO JUNIOR SERAPHIM.

43. EMBARGOS A EXECUÇAO - 214/2009-PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA x PIACENTINI & CIA LTDA - Postas em pratica as cuatelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para a analise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI e EGBERTO PEREIRA JUNIOR.

44. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 288/2009-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x TIAGO DANIEL LUCCA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. KARINA KUSTER.

45. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0004417-60.2009.8.16.0001-LEOCADIO PADILHA x BANCO FINASA S/A - Ao banco Requerido para, voluntariamente, completar o valor apontado às fis. 159 a 160, além do FUNREJUS

e Distribuidor, sob pena de arcar com as custas decorçentes da execução forçada. Oportunamente, será deliberado quanto à segunda fase da demanda. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e HUMBERTO CONSOLI NETO.

46. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0003089-95.2009.8.16.0001-ORLI JOSE KUSTER x BANCO FINASA S/A - Conforme restou determinado no saneador de fls. 160/161, o banco Requerido está obrigado a trazer aos autos o contrato celebrado entre as partes, todavia, ignorou, até o presente momento, as determinações deste Juízo, o que não deve ser tolerado. Assim, se não promover a juntada do aludido documento, agora no prazo de cinco dias, arcará com as sanções decorrentes de sua conduta, inclusive, o seu representante legal ser responsabilizado, criminalmente, se configurada a desobediência de ordem judicial. Intimem-se. Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

47. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - SUM - 675/2009-ANA PAULA RODRIGUES x VIVO S/A - Trata-se de embargos de declaração opostos por VIVO S/A em face da sentença de fls. 178/180verso. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Assim, as limitações jurídicas deste Juízo devem ser dirimidas perante o Tribunal de Justiça, máxime fundamentação expressa quanto ao termo a quo dos juros. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, ROBERTO MEZZOMO, CHRISTIAN MARCELLO MANAS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

48. MONITORIA - 0009884-20.2009.8.16.0001-AW FOMENTO MERCANTIL LTDA x HIDRO BRASIL SERVIÇOS DE HIDROJATO LTDA e outros -Fica o autor intimado para providenciar a minuta do edital, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU.

49. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 902/2009-JOSE ANTONIO BELEM NETO x CETELEM BRASIL S/A - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Anote-se fl. 141. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO, CELSO DAVID ANTUNES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA.

50. MONITORIA - 1031/2009-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x DOMINGOS MOREIRA MACHADO CONFECÇOES - Retirar mandado e oficio para cumprimento na Comarca de Almirante Tamandaré-PR. Intime-se. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

51. ORDINARIA DECLARATORIA DE NULIDADE - 0010540-74.2009.8.16.0001-SILMARA DA SILVEIRA KUBASKI x CELSO DARIO JORGE - Aguardando retirada da Carta Precatória. Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANCA.

52. DESPEJO/FASE DE EXECUÇAO - 0003846-89.2009.8.16.0001-THEMIS JULIA HACKENBERG MARTINS x CORNELIO CORREA DE OLIVEIRA - Indefiro o pedido de fls. 104, porquanto o convenio RENAJUD possibilita, tão somente, o bloquio de veiculos, mas nao fonece endereço do proprietario. Intime-se. Advs. IDERALDO JOSE APPI e LUIS GUSTAVO D'AGOSTIN BUENO.

53. BUSCA E APREENSAO - 0010628-15.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELLE ALMEIDA DE SOUZA - Consoante se infere da interlocutória lançada às fis, 126/127 da demanda revisional, em apenso, há que ser cumprida a liminar de busca e apreensão nesta demanda. Assim e, pela derradeira vez, ou banco Requerente diligencia o necessário para tanto ou, então, pugna pela conversão em ação de depósito, sob pena de ser proclamada a extinção desta demanda de busca e apreensão. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

54. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0007387-33.2009.8.16.0001-DDP CONSULTORIA LTDA ("DDP") x NEWTON BONIN - 1. A vista da certidão de fis. 243-v.°, recebo a apelação de fls. 220 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e RICARDO DOS SANTOS ABREU.

55. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 1645/2009-VINICIUS JOSE DAL LIN x BANCO DIBENS S/A - Anote-se fls. 153/155. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise dos recursos articulados. Intimem-se. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e NELSON PASCHOALOTTO.

56. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1649/2009-BANCO BRADESCO S/A x LALUC RECICLADORA DE MATERIAIS NAO METALICOS LTDA e outro - Anote-se fls. 83. Defiro o pedido de fls. 81/82. Expeça-se madnado nos termos ddo Provimento nº 168 da Corregedoria Geral da Justiça. Retirar mandado e oficio para cumprimento. Intime-se. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

57. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇAO - 0008669-09.2009.8.16.0001-ROSI DE OLIVEIRA BUSATO x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A - Quanto ao petitorio de fls. 272, manifeste-se a parte Credora, sob pena de presumir que com o deposito noticiado considera satisfeita a obrigação. Intimem-se. Advs. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

58. BUSCA E APREENSAO - 0001592-12.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS MAIA - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção é arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

59. COBRANÇA - SUMARIO - 0014894-11.2010.8.16.0001-ESP. SEGISMUNDO STEPANSKI x BANCO BRADESCO S/A - Ao preparo das custas de Furenjus e Distribuidor Adv. LUCIOLA LOPES CORREA.

60. COBRANÇA - SUMARIO - 0015096-85.2010.8.16.0001-ORLANDO PROHMANN DE PAULA x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista já ter o Requerente comprovado sua condição de poupador junto ao banco Requerido no período questionado, entendo ser possível acolher seu pedido no sentido de determinar ao Requerido que junte aos autos o extrato referente ao mês de junho da conta poupança n° 094387-1, agência 949, de titularidade do Requerente, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Advs. LIDSON JOSE TOMASS, LINEU EDISON TOMASS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

61. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0016666-09.2010.8.16.0001-LEON DINER JAKUBOWICZ e outros x BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados...No que se refere ao pedido de efeito suspensivo a execuçao, ressalta-se que os presentes autos encontram-se parados aguardando julgamento da exceção de pré-executividade desde 16.11.2011, estando, portanto, suspensa desde então. Rejeito, outrossim, o pedido de lavratura do termo de penhora das quotas discriminadas à f. 299, uma vez que desrespeita o rol apresentado pelo artigo 655 do Código de Processo Civili Embora referido rol não seja engessado, sendo possível a sua mitigação em face do disposto no artigo 6202 do mesmo diploma legal, considerando a notável desenvoltura econâmica do executado, defiro o pedido de penhora on line nas suas contas, conforme requerido pelo Exequente em sua manifestação de fis. 322/334. Publique-se esta decisão e, imediatamente voltem conclusos para que se proceda à penhora de valores pelo sistema BACEN JUD. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, MARIO KRIEGER NETO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

62. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0018076-05.2010.8.16.0001-JOSIANE MARIA ROPPEL x BRASIL TELECOM S/A - Postas em pratica as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. GLAUCIUS GHEBUR, GUSTAVO BERTO ROCA, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

63. MONITORIA - 0021467-65.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU-CENTRO UNIV x JULIANA RODRIGUES SANDESKI - Nos termos do artigo 842 do Código Civil e ainda 269, III, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, a transação passada entre as partes (fls. 147/149), nestes autos de monitória em que é autora Centro Educacional Novo Ateneu - Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) e ré Juliana Rodrigues Sandeski. Consecutivamente, nos termos dos artigos 792 do CPC, suspendo o curso processual para que a ré cumpra voluntariamente o pactuado. Ultimado o lapso, inertes as partes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

64. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0022517-29.2010.8.16.0001-OSMAR PETRONIO DOS SANTOS x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO -Defiro o pleito de fl. 76. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Concedo prazo de cinco dias para o Requerido efetuar o preparo do FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio do montante pelo BACEN-JUD. Ainda, deverá apresentar à documentação a que está obrigada. "Promova-se o preparo de custas de Alvara sendo R$ 9,40 para expedição, no prazo legal". Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIO - 0023235-26.2010.8.16.0001-THEREZA FERNANDES x BANCO MAXINVEST S/A - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido pela autora para: (i) vedar a capitalização dos juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares, observando a taxa mensal prevista no contrato; (ii) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que preveem a cobrança de tarifa de emissão de carnê; (iii) afastar a cumulação de comissão de permanencia com outros encargos, mantendo somente aquela para as parcelas pagas em atraso. (iv) afastar os efeitos da mora, diante do reconhecimento da cobrança de encargos ilegais no período da normalidade contratual; (v) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão, o que deverá ser calculado em posterior liquidação por arbitramento, ou caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los.

Tais valores, do desembolso praticado pela autora, serão corrigidos monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV", bem como, a partir da citação, acrescidos de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês.12 Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo, desde já, a execução pelo réu de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código Processual Civil. Por fim, condeno a parte ré em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte autora, a singeleza da causa e a duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA e JULIANE CAROLINE PANNEBECKER.

66. RESTITUIÇÃO DE VALORES -SUM - 0030058-16.2010.8.16.0001-ASTROGILDO GOBBO x CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAES, NOTARIOS E REGISTRADORES - 1. Recebo a apelação de fis. 162 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legat 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5 4. Intimem-se. Advs. GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO e VICENTE PAULA SANTOS.

67. INDENIZATORIA C/ LIMINAR - ORD - 0034537-52.2010.8.16.0001-COMPLEXO EDUCACIONAL DO PARANA LTDA x COLEGIO ANTONIO LACERDA BRAGA e outro - A despeito do alegado na petiçao de fls. 248, deve a parte autora comprovar que, efetivamente, postou as cartas de citação. Intimem-se. Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

68. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO - SUM - 0041480-85.2010.8.16.0001-ADELSO ANTONIO DUARTE x BRASIL TELECOM S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUNGLOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

69. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0048151-27.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERSON ADILSON DE SOUZA - Vistos e etc...Pelo ponderado, encaminhem-se os autos para o Juizo da 4ª Vara Cível deste Foro Central, para que sejam apensados ao de n. 1524/2009, evitando-se assim, decisões conflitantes. Por fim, cumpra-se o item 2.7.6 do Códigop de Normas da Corregedoria de Justiça do Paraná. Anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

70. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0048573-02.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO PEREIRA DO COUTO - Vistos s examinados...ANTE O EXPOSTO,, nos termos do artigo 269 inciso I, do CPC, julgo procedentes os pedidos da autora. Consecutivimente, consolido a posse definitiva do veículo em favor da autora, confirmando a liminar outrora concedida. E mais. Condeno o réu em perdas e danos aqui consistentes em valor a ser arbitrado em liquidação, especificamente a título de locação pelo período em que o réu manteve-se inadimplente até a efetiva reintegração de posse. Em tempo, condeno o réu em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte autora, a singeleza da causa e a duração do litígio. A outro giro, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido revisional deduzido pelo réu/ reconvinte para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que preveem a cobrança de taxas administrativas; (ii) afastar a cumulação de comissão de permanencia com outros encargos, mantendo somente esses para as parcelas pagas em atraso; (iii) condenar o autor/reconvindo ao pagamento de quantia anteriormente creditada em seu favor sob a modalidade VRG - Valor Residual Garantido. Os valores serão da data do desembolso corrigidos monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV", bem como, a partir da citação, acrescidos de juros de mora à proporção de 1% (um - 12 por cento) ao mes. A liquidação do montante condenatório dar-se-á na -forma do artigo 475-B do CPC, autorizada a compensação entre os créditos. Com esteio no artigo 21 do Código Processual Civil, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais, na proporção de 40% (quarenta por cento) para o ator e 60% (sessenta por cento) para o réu. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 4°, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados globalmente em RS 1000,00 (mil reais), montante este a ser rateado em favor de cada qual dos patronos das partes, na proporção inversa das demais despesas. Os honorários de sucumbência deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e ERICA C. CAIXETA.

71. BUSCA E APREENSAO - 0051546-27.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI ESPANHOLA CARDOSO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

72. BUSCA E APREENSAO - 0057217-31.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS CESAR DE SOUZA - "Sobre o contido na certidão de f.56-verso, acerca de que até a presente data, não houve resposta do ofício expedido f.48 a 55, manifeste-se o interessado, no prazo legal". Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

73. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0059975-80.2010.8.16.0001-ARAMIS AFONSO MONTE CARMELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por ARAMIS AFONSO MONTE CARMELO em face de BV FINANCEIRA S/A -- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o efeito de declarar a nulidade parcial das cláusulas 6 e 15, de forma que fica mantida somente a comissão de permanência como encargo pela inadimplência, expurgada a multa; também para que seja repetido o valor a título de tarifa de cobrança (3,90 por boleto) e do valor cobrado a título de Taxa de Abertura de Crédito, este de R$ 400,00 e, finalmente, que sejam calculados os juros de 2,07% ao mês de forma simples, nos termos da fundamentação. Os valores aqui considerados abusivos deverão ser objeto de compensação com o débito do Requerente, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo banco Requerido de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, salvo se preferir inqressar com busca e apreensão. Diante dos questionamentos postos pelo Requerente eo que afinal restou reconhecido, entendo que este sucumbiu em parte mínima (apenas com relação à limitação de juros), de forma que condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono daquele, que fixo, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.

74. DECLARATORIA DE NULIDADE E REVISAO C/C RESTITUIÇAO -SUM - 0062149-62.2010.8.16.0001-JEFFERSON LUIS SOARES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Esclareçam as partes, antes de tudo, a quem incumbirá o levantamento do valor consignado às fis. 42. Ainda, deverá o banco réu efetuar o preparo do FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio do montante pelo BACEN- JUD. Intimem-se. Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-PROIBIDo e MAURICIO KAVINSKI.

75. BUSCA E APREENSAO - 0062344-47.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ROGERIO FRANCISCO LUIZ - Vistos e examinados...Ante o exposto, para que sûrta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl.23 e, com fundamento no inciso Vill, do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de busca e apreensão n.° 0062344-47.2010.8.16.0001, em que é Requerente BANCO BMG S/A. e Requerido ROGERIO FRANCISCO LUIZ, qualificados, revogando a liminar concedida à fl. 20. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. P.R.I. Adv. ERICA HIKISHIMA FRAGA.

76. BUSCA E APREENSAO - 0071609-73.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON ROBERTO LEVANDOSKI - Defiro o pedido de fl. 40, de desentranhamento do mandado para cumprimento no endereço indicado; quanto à prerrogativa do artigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil, já foi contemplada na interlocutória de fl. 28. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

77. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0072701-86.2010.8.16.0001-J. INVEST MAXX-FACTORING LTDA x L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA e outro - Vistos e etc...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 659, § 5°, do Código Processual Civil, lavre-se respectivo termo, permanecendo o bens imóveis sob a cautela do executado. Em tempo, expeça-se carta precatória destinada à avaliação. Outrossim, cumpra o exequente a imposição trazida no artigo 659, § 4°, do CPC. Intimem-se. Advs. ROBERTO LUIZ PEDROTTI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, VICTOR ALEXANDRE BONFIN MARINS e JOAO KLEINA.

78. BUSCA E APREENSAO - 0001060-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO JUNER BRAZ - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código Processual Civil, em confirmação à liminar, julgo procedente o pedido do autor. Consecutivamente, declaro a resolução do contrato firmado entre as partes. De corolário, na forma do Decreto-Lei 911/69, consolido a posse eo domínio do veículo alienado fiduciariamente em mãos do autor. Condeno ainda a parte ré em custas processuais e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4°, do Códi Processual Civil, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerados o zelo trabalho desenvolvido, que embora relevante, ficou adstrito à petição inicial Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

79. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0004026-37.2011.8.16.0001-STELA MARIS GONZATTO x BRASIL TELECOM S/A - Postas em pratica as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para analise do recurso articuladdo. Intimem-se. s Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

80. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0005923-03.2011.8.16.0001-JHONNY TABORDA MAXIMO x BV FINANCEIRA S/A - Anote-se fls. 145. A despeito do alegado na petição de fis. 145, 6 manifeste-se o banco acerca do acordo ventilado pelo adverso em seu petitório de fls. 139. Intimem-se. Advs. VERONICA DIAS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

81. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C INDENIZACAO - 0005688-36.2011.8.16.0001-THEREZINHA DE PAULA COSOBECK x GREEN MOTORS VEICULOS LTDA e outros - Defiro os pleitos de fls. 73/74. Oficie-se como pretendido. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE.

82. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0071616-65.2010.8.16.0001-IVAN FANES e outros x AUTO VIAÇÃO COLOMBO LTDA e outro - Pretendem os Requerentes a indenização pelos danos materiais e morais que sofreram em razão do falecimento de seu esposo e pai, após acidente de trânsito que teria sido provocado pelo segundo Requerido, preposto da primeira

Requerida. Reside o controverso em saber: a) em que circunstâncias ocorreu o acidente; b) se o segundo Requerido agiu com culpa no acidente; c) os prejuízos materiais sofridos em razão do acidente; d) em que consistem os danos morais sofridos. Processo em ordem, declaro-o saneado. Em razão da peculiaridade do sinistro, defiro a realização da prova pericial postulada pela Requerida. Para a realização de prova pericial nomeio o Sr. Altamir Coutinho, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Deverá o perito ser intimado para que se manifeste se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, sendo que a perícia deverá ser arcada pela Requerida, que postulou a produção dessa prova. Apresentadas as propostas de honorários, digam as partes; em caso de não haver concordância com relação ao valor de - honorários, voltem conclusos; em havendo concordância, intime-se a Requerida a efetuar o pagamento dos honorários periciais e após, dê-se vista dos autos ao Srs. Perito pra efetuar a perícia. Fixo o prazo de 60 dias, a contar da vista dos autos, para a apresentação do laudo pericial. Após a juntada do laudo intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro a realização da prova testemunhal postulada pelas partes, consistente na oitiva das testemunhas arroladas, a qual será designada após a entrega do laudo pericial. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO BENKENDOR, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM, GIOVANI ZORZI RIBAS, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA e REINALDO MIRICO ARONIS.

83. REVISIONAL DE ENCARGOS - 0014542-19.2011.8.16.0001-PANIFICADORA JOANALÉA LTDA x BANCO FINASA S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. FELIPE BALECHE NETO.

84. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0014519-73.2011.8.16.0001-SULAMITA DURAES PEREIRA x VITA LASER CLINICA DE ESTETICA AVANÇA LTDA ME - Pretende a Requerente a indenização pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em razão do tratamento estético para eliminação de pêlos realizado pela Requerida. A relação existente entre as partes é de consumo e, portanto, está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que de um lado encontra-se a Requerente, como destinatária final e, de outro a Requerida, clínica de estética (artigos 2° e 3°, CDC). Reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Ainda, em razão da hipossuficiência da Requerente, e levando-se em conta os documentos de fis. 23/40, que demonstram a verossimilhança das alegações, determino a inversão do ônus da prova. Ressalte-se, entretanto, que tal fato em nada modifica a impossibilidade de produção de prova negativa pela Requerida. Reside o controverso nos seguintes pontos: a) se as queimaduras decorrem do procedimento realizado pela Requerida; b) se houve seqüelas do procedimento realizado pela Requerida; c) se os danos, caso existentes, podem ser reparados ou, em caso negativo, o montante a ser despendido com tratamentos ou medicamentos para que a Requerente tenha os efeitos aliviados; d) em que consistem os alegados danos morais. Processo em ordem, declaro-o saneado. Defiro a realização da prova oral postulada, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Requerente, sob pena de confissão, além da prova pericial. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência de 30 dias da data da audiência que será oportunamente designada, com observância do disposto no artigo 407 do CPC. Caso a Requerida pretenda que as testemunhas que arrolar sejam intimadas deverá providenciar o depósito das custas para a diligência de intimação em tempo hábil, independentemente de qualquer outra intimação do Juízo, sob pena de preclusão. Deve ainda antecipar as despesas para intimação da Requerente para depoimento pessoal, sob pena de preclusão. Atente a Escrivania que a Requerente é beneficiária da Justiça Gratuita, portanto deverá diligendar a intimação das testemunhas que arrolar independentemente de antecipação de custas. Nomeio perito a Dra. Marilinda Bettina de Simionato Sanson Santos, CRM 12.864, cadastrada neste Juízo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sra. Perita para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, os quais deverão ser arcados metade pela Requerente (esta dispensada da antecipação em virtude de ser beneficiária da gratuidade da justiça) e metade pela Requerida, visto que a comprovação da culpa ou ausência dela é de interesse de ambas as partes. Após, intimem-se as pades para a manifestação. Inexistindo impugnação ao valor, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias. Após a juntada do laudo, intimem-se as pades para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Quando encerrada a prova pericial será designada data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI, FABIANA DINIZ e ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR.

85. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0013478-71.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VASCONCELLO GIOVANI DE VEIGA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

86. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0012885-42.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NEUZA RIBEIRO DOS SANTOS - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$9,40 devidas para expedição de alvara Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

87. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0015322-56.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x IVONE FARIAS DOS SANTOS - Diga o credor se pretende executar a sentença. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

88. COBRANÇA - SUMARIO - 0016574-94.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL AM5 x ROSILEA MARIA DA SILVA e outro - 1. Recebo a apelação de fls. 76 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo, desnecessária a intimacão dos apelados para resposta, máxime não se encontrarem representados nos autos. 2. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para análise do recurso interposto. . 4. Intimem-se. Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

89. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - ORD. - 0019892-85.2011.8.16.0001-LEANDRO OLIAS SVIECH x BANCO ITAU S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 42/43 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de declaratória de inexistência n. ° 0019892-85.2011.8.16.0001, em que é autor LENADRO OLIAS SVIECH e réu BANCO ITAU S/A, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alv,ará nos termos do acordado entre as partes, observado o item 2.6.102 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim. dê-se ciência à parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistëncia de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dë-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. . Publique-se Registre-se.Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Em tempo, decorrido o prazo de cinco dias, sem o preparo do FUNREJUS pelo banco réu, voltem para bloqueio do montante pelo BACEN-JUD. Certifique-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

90. MONITORIA - 0019258-89.2011.8.16.0001-UNICRED NORTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS PRIFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS SA REGIÃO NORTE DO PARANÁ LTDA x MARA CRISTINE RODRIGUES AGUILA - Ciência ao autor a certidão de fl.41. Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.

91. BUSCA E APREENSAO - 0018395-36.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MARIA GAVIAO - Vistos e examinados...III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em revogação à liminar, julgo extinto sem resolução de me'rito o processo referente à busca e apreensão. Determino ainda seja imediatamente devolvido à autora o bem apreendido. Caso já alienado, desde já e com força no artigo 3°, § 6°, do Decreto-Lei 911/69, condeno o autor em multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originariamente financiado, sem prejuizo das perdas e danos a serem apurados em liquidação por arbitramento. Pela sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas e de honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, arbitro em R$ 1.000,00 (um mil seais), tendo em conta a facilidade da causa, o tempo da demanda eo trabalho do profissionaL Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

92. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 0018906-34.2011.8.16.0001-GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ x MARCELO TRAJANO DA ROCHA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.

93. BUSCA E APREENSAO - 0023946-94.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ CARLOS FERREIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

94. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0020074-71.2011.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x GISELE ANDREATTA CALLEGARI - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

95. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0028424-48.2011.8.16.0001-ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO CESAR GARMATTER - "Subscreva o procurador do autor, a petição inicial em cartório, para o devido prosseguimento do feito". Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

96. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0029514-91.2011.8.16.0001-ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PERSONAL CLINIC SS LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

97. COBRANÇA - ORDINARIA - 0029782-48.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x WALMOUR MEURER JUNIOR - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. SIMONE THALLINGER.

98. ARROLAMENTO - 0029207-40.2011.8.16.0001-NARDINA DUARTE MOREIRA e outro x ESP. JOAO MARIA DA SILVA MOREIRA - Se o Inventariante pretende que o imóvel descrito no item "c" de f. 03 seja objeto de Inventário, deverá trazer aos autos a cópia do contrato firmado com a COHAB-CT, de modo que, por meio deste contrato, será diligenciado acerca da matrícula do imóvel. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MARIA INES DIAS.

99. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0031317-12.2011.8.16.0001-SERGIO PINTO DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

100. REVISIONAL DE CONTRATO C/ EXIBIÇAO - SUM - 0031373-45.2011.8.16.0001-FRANCISCA RODRIGUES HIPOLITO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

101. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0025229-55.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RAQUEL CRISTINA BREDT - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 251,04 Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

102. BUSCA E APREENSAO - 0029253-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEYTON CASTRO DA SILVA - Ciência à parte autora da certidao de fl. 47. Ao prosseguimento do feito. .- Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

103. PRESTAÇAO DE CONTAS - 0028073-75.2011.8.16.0001-CENTRAL DE APARAS DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA GPP x BANCO SANTANDER S/A - Defiro pleito de vista deduzido as fls. 45, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L GUND.

104. BUSCA E APREENSAO - 0030616-51.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x IRACEMA PORPHYRIO DINIZ - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
105. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 0026934-88.2011.8.16.0001-WU GUO ZHONG x ANDREI OLESKOWICZ - No demais, aguarde-se pelo prazo de trinta dias, a regularização processual da parte Requerente. Intime-se. Advs. PAULO CESAR MOSER e MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.
106. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO E TUTELA - SUM - 0032572-05.2011.8.16.0001-JOANA FUTRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
107. MONITORIA - 0033876-39.2011.8.16.0001-TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA x ASSISTAR AR CONDICIONADO LTDA - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. CRISTOBAL ANDRES MUNHOZ DONOSO.
108. REPARAÇAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0030887-60.2011.8.16.0001-RAMATTC MONTAGEM E MANUTENÇAO INDUSTRIAL LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A - Aguardando o preparo de R$ 9,40, referente a autuação do 2º volume- Advs. TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE.
109. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇAO - ORD - 0035670-95.2011.8.16.0001-MARIO WILSON ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.
110. INTERDIÇAO - 0040296-60.2011.8.16.0001-LEONOR MORENO LOPES x OSVALDO ROMERO - 1.Recebo a apelação de fls.33 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidao a que se refere o Codigo de Normas, item 5.12.5.REPUBLICADO POR INCORREÇÃO 4.Int.- Adv. BENVINDA L. BRENNEISEN.
111. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO C/ LIMINAR - ORD - 0042209-77.2011.8.16.0001-NELSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARIANA ALEXANDRE COLOMBO.
112. INVENTARIO - 0047476-30.2011.8.16.0001-HELOISA MOMOLI VEIGA x ESP. MARIA DE ANDRADE MOMOLI - 1. Nomeio inventariante HELOISA MOMOLI VEIGA, mediante compromisso legal. 2. Apresente as primeiras declarações, em 20 dias, conforme determina o artigo 993, do Código de Processo Civil, apresentando os respectivos documentos de propriedade de bem móvel e imóvel bem como traga aos autos as certidões das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal em nome do (a) falecido(a). 3. Em seguida, lavre-se o termo de primeiras declarações conforme artigo 993 do Código de Processo Civil, para em seguida serem citados os herdeiros necessários não representados nos autos, o Ministério Público e Fazenda Pública Estadual nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil. Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA.
113. RETIFICACAO - 0049450-05.2011.8.16.0001-CIZUKA HARA x ESP. KIKUE HAGIHARA - Não obstante o alegado na petição de fls. 198 a 200, imperativo se faz a restauração do autos de inventário, na forma da legislação processual vigente, para posteriormente, ser possível a analisar a pretensão de retificação ora deduzida. Intimem-se. Adv. ELISAGELA ALVES DA CRUZ PRESTES.
114. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0052198-10.2011.8.16.0001-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA e outro x J. INVEST MAXX-FACTORING LTDA - Opostos no prazo legal (art. 738 do CPC), recebo os embargos para a devida discussão. E mais. Uma vez seguro o Juízo, bem como relevantes os fundamentos trazidos pelo embargante2, concedo à ação autônoma de impugnação respectivo efeito suspensivo, tudo consoante inteligência do art. 739-A, § 1°, do CPC. De consequência, obstado está o curso da execução em apenso. Por fim, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a respectiva impugnação. Intimem-se. Advs. VICTOR ALEXANDRE BONFIN MARINS, JOAO KLEINA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.
115. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057648-31.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FLS TECNOLOGIA LTDA e outro - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, §° 2°, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1° do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando- se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se.Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
116. ALVARA JUDICIAL - 0063953-31.2011.8.16.0001-MARIA DERENLANYJ MARTINS e outro - Ciencia a parte autora da manifestação da Fazenda Publica as fls. 151/152. Intime-se. Adv. MONICA FERREIRA MELLO BIORA.
117. REVISIONAL DE ENCARGOS - 0064768-28.2011.8.16.0001-SINERIO BISCAIA ROSERA JUNIOR x BANCO BANKPAR S/A (AMERICAN EXPRESS) - Reporto-me, por seus próprio,s fundamentos, à decisão de fl. 47, para indeferir o pleito de reconsideração articulado às fis. 49 a 51, máxime a necessidade de produção de prova pericial para a comprovação da alegada prática de anatocismo. No que respeita ao pleito de inversão do ônus da prova, será apreciado no momento oportuno, a saber, depois de ofertada a defesa e réplica. Em tempo, diligencie o Requerente a antecipação das custas para a citação, sob pena de restar prejudicada a realização da audiência designada. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. PAULO CESAR GRADELA FILHO.
118. COBRANÇA - SUMARIO - 0067037-40.2011.8.16.0001-FABIO MARCEL DE PAULA x MBM SEGURADORA S/A - Em sede preliminar foi arguido que não foram juntados aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, tese esta que não pode prevalecer. Desde que o juizo se convença da verossimilhança das alegações da parte, não há que se falar em documentos essenciais à propositura da demanda de cobrança do seguro DPVAT. O direito de petição é prerrogativa constitucional e não pode ser violado à discricionariedade do magistrado, apenas por entender que não estão presentes os documentos que lhe convençam da veracidade das alegações tecidas na petição inicial. In casu, a simples juntada dos documentos de fis. 21/43 já é suficiente para se convencer de que efetivamente houve o acidente e a Requerente possui interesse para agir nesta lide. Também foi suscitada a necessidade de substituição do polo passivo da lide, visto que a Segura Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada para atender a Resolução 154 do CNSP, com a exclusiva finalidade de administrar o Seguro DPVAT. Apesar deste fato não ser imperativo, tendo-se em vista que a Seguradora Lider pode (mas não necessariamente deve) representar as seguradoras participantes do consórcio, deve a sucessora regularizar sua representação nos autos. Caso contrário, ao passo que foi indicada seguradora participante do consórcio DPVAT para figurar no pólo passivo da lide, não será necessano que a representante Seguradora Líder seja parte na demanda. Nesse mesmo sentido o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - ACIDENTE OCASIONADO POR TRATOR COLHEITADEIRA - VEÍCULO AUTOMOTOR QUE SE SUBMETE ÀS REGRAS DO DPVAT - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM 40 SALARIOS MÍNIMOS VIGENTES A ÉPOCA DO EVENTO DANOSO - COMPETÊNCIA CNSP AFASTADA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - HONORARIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL MAJORADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. 1 - A constituição da Seguradora Lider, como representante legal das consorciadas ao seguro DPVAT, não implica, automaticamente, na substituição processual, donde não há que se falar em retificação do pólo passivo, máxime nesta fase recursal, em que foi já devidamente angularizada a relação processual (...)(TJPR - 10. C. Cível - Ap Civel 0616919-3 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 19/11/2009 - Unânime - Pub.: 17/12/2009 - DJ 290) Processo em ordem, declaro saneado. Reside o controverso em saber qual o grau de invalidez a que o Requerente foi acometida. Defiro a realização da prova pericial postulada, não sendo pertinente, entretanto, sua realização pelo IML, haja vista que tal previsão refere-se somente à postulação administrativa do recebimento da indenização. Pacífico o entendimento da jurisprudência a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INDEFERIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A realização do laudo pericial pelo instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5*, § 5°, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art 420 e seguintes do CPC. 2. Possível a inversão do ônus da prova em autos de cobrança de seguro obrigatório, tendo-se em vista que o contrato de seguro é tipicamente de consumo, regulado pelo CDC. RECURSO NAO PROVIDO (TJ/PR, Ag.Instr. 673.917-5, rel. Des. Nilson Mizuta, p. 27.08.2010) Assim, para a realização da perícia médica nomeio o Dr. Gerson Zafalon Martins, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, os quais deverão ser arcados pela Requerida, visto que é unicamente seu o interesse a quantificação do grau da invalidez, sendo certo que caso não comprovada ser apenas parcial a invalidez a demanda poderá ser julgada integralmente procedente. Isso porque o pagamento parcial evidencia o reconhecimento da invalidez pelo Requerido, sendo seu o ônus de comprovar ser esta parcial. Nesse mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência: AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. TODAVIA, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O GRAU DE REFERIDA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO PERICIAL PELA PARTE REQUERIDA VISANDO APURAR-SE O GRAU DE INVALIDEZ DO APELADO. VALOR DO SALÃRIO MÍNIMO DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ENTENDIMENTO DE QUE O ÔNUS DA PROVA É DO AUTOR. ENTENDIMENTO DESSA COLENDA CÂMARA QUE DEMONSTRADA PELO AUTOR A INVALIDEZ PERMANENTE E ONUS DA PARTE ADVERSA A DEMONSTRAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR -- 8a C. Cível - EmbDecCv 0582307-6/01 - Rel.: José Sebastiao Fagundes Cunha -

Julg.: 04/02/2010 - Unânime - Pub.: 03/03/2010 - DJ 338) Ademais, certo que ao caso, por se tratar de demanda envolvendo seguro, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, haja vista a hipossuficiência do Requerente. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO QUE COMPREENDE SEGURO DE DANO E NÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - APLICAÇAO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO C1VIL - PRAZO DE DEZ ANOS CONTADO A PARTIR DE 12/01/03 - AÇÃO AJUIZADA EM 2008 - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA-SENTENÇA ANUI.ADA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERICIA VISANDO APURAR-SE A CONDIÇÃO DE INVAUDEZ DO APELANTE. - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 6*, VIII, DA LEI N° 8.068/90. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, Ap. Cível 618.083-6, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, j.14.12.2009) Após apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manilestação. Inexistindo impugnação ao valor, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 120 dias. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

119. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0067189-88.2011.8.16.0001-NELSON CARDOSO x BANCO FIAT S/A - Reporto-me ao despacho de fl. 27/28, mantendo-o por seus próprios fundamentos. Ademais, concedo o prazo derradeiro de dez dias para o cumprimento de dito despacho, consignando, desde já, que se não cumprido, acarretará a extinção do feito. Intim em-se. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

120. BUSCA E APREENSAO - 0066288-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO RANGEL DA SILVA - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fis. 31 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de busca e apreensão sob n.° 0066288-23.2011.8.16.0001, em que é autora BV FINANCEIRA S/A - C.F.I e réu ANTONIO RANGEL DA SILVA. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

121. ALVARA JUDICIAL - 0064224-40.2011.8.16.0001-FABIO ANTONIO CANESTRARO e outros - Acolho os consistentes argumentos contidos no r. parecer ministerial de fls. 49 a 52 para, declinando da competência, determinar a remessa dos autos à uma das Varas de Família desta Capital, o que faço nos termos do artigo 3°, inciso VII, da Resolução do Orgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências, cautelas e anotações raecessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Adv. DESIREE PASSOS DIAS.

122. RESOLUÇAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0008111-32.2012.8.16.0001-AÇOS SUL NORTE COMERCIO E DISTRIBUIÇAO DE FERRO E AÇO LTDA x DESEMPENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - Alegando que já efetuou o pagamento de quase a totalidade do valor contratado com a Requerida e que esta não realizou, em contrapartida, sequer 5% do que avençaram, inclusive sendo compelida a contratar com outra empresa para dar continuidade na obra, pretende a Requerente, já em fase inicial, a desconsideração da personalidade jurídica daquela, argumentando que não dispõe ela de bens aptos a garantir a satisfação de crédito decorrente de eventual condenação neste feito, de sorte que pretende os sócios sejam pessoalmente responsabilizados, com constrição dos bens de propriedade deles indicados na inicial; quando não, que seja determinada a averbação acerca da existência da presente ação nas matrículas dos imóveis descritos. Não é possível acolher a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Requerida e nem mesmo o pleito alternativo de mera anotação junto às matrículas dos imóveis pertencentes aos sócios daquela acerca da existência da presente ação. A providência pretendida somente pode ser adotada em fase de execução (cumprimento da sentença). No presente feito, sequer foi instaurado o contraditório. Indefiro o pleito, portanto, porquanto não encontra respaldo na lei. Cite-se a Requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer contestação, advertida dos efeitos da revelia. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. FABIANO DA ROSA e BRUNA ALEXANDRA RADOLL.

123. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011441-37.2012.8.16.0001-GERTRUD ENGELHARD ALMEIDA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, §° 2°, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1° do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando- se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. EDSON GONSALVES DE ARAUJO.

124. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0012332-58.2012.8.16.0001-RONALDO SAHD CAMPOS x AMIL - Mandado cumprido e juntado aos autos solicitando deposito da diligencia no valor de R$ 99,00.- Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO.

125. EXECUÇAO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0012961-32.2012.8.16.0001-ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x LUCIA ARNOLD ALMEIDA - ME - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL e PATRICIA VAILATI.

126. COBRANÇA - SUMARIO - 0013040-11.2012.8.16.0001-INDUSPAVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BARRA GRANDE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - ME - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 352,50 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI.

127. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E LIMINAR - ORD - 0013053-10.2012.8.16.0001-PURISSIMA COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA. EPP x BANCO ITAU S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. KELLEN KENOR RAMOS MARQUES.

128. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013106-88.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AMAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN.

Curitiba, 13 de março de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 44/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACYR ROGERIO CALÇADO	00095	039216/2011
ADELINO ANACLETO	00004	001578/1998
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO	00003	000967/1998
ALESSANDRO DULEBA	00046	001292/2008
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA	00028	000215/2006
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00116	011367/2012
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ	00051	000353/2009
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00011	000427/2003
	00073	035738/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00032	000547/2007
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00004	001578/1998
	00010	000369/2003
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO	00035	000991/2007
ALINE CRISTINA COLETO	00049	000099/2009
ALVARO PINTO CHAVES	00062	005801/2010
ANA BEATRIZ FARIAS DOS SANTOS	00012	000928/2003

ANA LETICIA DIAS ROSA	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
ANA LUCIA FRANCA	00030	000233/2007
	00034	000861/2007
ANA PAULA OAIDA GABELLINI	00086	018282/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00016	000505/2004
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00031	000377/2007
	00044	000989/2008
	00066	017569/2010
ANDRE GONCALEZ STOPPA	00104	061076/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00016	000505/2004
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00068	018095/2010
	00098	051471/2011
ANDREA VERANO PONTES	00016	000505/2004
ANDRÉ OTÁVIO LUZ	00025	001179/2005
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00027	001403/2005
	00070	030920/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00090	025013/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00049	000099/2009
	00062	005801/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00022	000983/2005
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00012	000928/2003
ANTONIO CARLOS MARTINS	00051	000353/2009
ANTONIO FONSECA HORTMANN	00018	001247/2004
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO	00092	031960/2011
ANTONIO SAONETTI	00041	000360/2008
ANTONIO VALMOR JUNKES	00046	001292/2008
	00048	000017/2009
ARISTON CARLOS GHIDIN	00052	000481/2009
ARLINDO MOREIRA BLUME	00003	000967/1998
ARTHUR NAGUEL	00079	060885/2010
ADRIANO BARBOSA	00012	000928/2003
AIRTON SAVIO VARGAS	00014	001459/2003
ALBERTO SILVA GOMES	00028	000215/2006
ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA	00019	001406/2004
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA	00017	000884/2004
AMARILIS VAZ CORTESI	00005	001006/2000
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO	00033	000638/2007
ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS	00012	000928/2003
ANDRE FATUCH NETO	00069	030002/2010
ANDRE MELLO SOUZA	00027	001403/2005
	00070	030920/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00056	001514/2009
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	00005	001006/2000
ANNE MARIE KUTNE	00060	004455/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00046	001292/2008
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00031	000377/2007
	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
BRUNO BRAGA BETTEGA	00089	023803/2011
BLAS GOMM FILHO	00030	000233/2007
	00034	000861/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00008	001083/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00065	015107/2010
	00084	013583/2011
BRUNO MARZULLO ZARONI	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES	00092	031960/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00072	033806/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00071	033076/2010
	00085	013716/2011
CARLOS ALBERTO FRANK	00013	001149/2003
CARLOS ALBERTO STOPPA	00104	061076/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00087	023270/2011
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	00059	002370/2009
CARLOS DAVID DE ALBUQUERQUE	00015	000473/2004
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	00021	000944/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00068	018095/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00030	000233/2007
	00034	000861/2007
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	00033	000638/2007
CARLYLE POPP	00004	001578/1998
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI	00047	001695/2008
CAROLINA CANTARELLI	00090	025013/2011
CHARLES PARCHEN	00042	000704/2008
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA	00111	006721/2012
CICERO PIMENTEL DAMIM	00028	000215/2006
CLAUDIA ARMINDA DE SEIXAS CARVALHO	00002	001198/1996
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00017	000884/2004
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	00040	000323/2008
	00043	000885/2008
CLEONICE MOREIRA FORTES	00019	001406/2004
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	00046	001292/2008
	00048	000017/2009
CRISTIANA L. DE O. FRANCO	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00010	000369/2003
	00018	001247/2004
	00071	033076/2010
	00072	033806/2010
	00076	054557/2010
	00081	001084/2011
	00085	013716/2011
	00087	023270/2011
CRISTIANE CAMPOS MORATA	00093	034471/2011
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLA	00058	001871/2009
CRISTINA WATFE	00077	055182/2010
CRYSTIANE LINHARES	00068	018095/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00016	000505/2004
CAROLINA PIMENTEL	00070	030920/2010
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00034	000861/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00004	001578/1998
CIRO BRUNING	00040	000323/2008
	00043	000885/2008
	00077	055182/2010
CLARISSA MENDES RIBEIRO	00042	000704/2008
CRISTOVãO SOARES CAVALCANTE NETO	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
DAIANA EL OMARI	00088	023523/2011
DANIEL PESSOA MADER	00121	011703/2012
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS	00046	001292/2008
DANIELA SAAD TATIT	00025	001179/2005
DANIELA SILVA VIEIRA	00022	000983/2005
DANIELE DIAS DOS REIS	00028	000215/2006
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	00077	055182/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00081	001084/2011
DAVIS KUNG BRUEL	00015	000473/2004
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE	00004	001578/1998
DENISE DE JESUS FERREIRA	00074	036683/2010
DJONATHAN DEBUS	00116	011367/2012
DORVAL A. CURY SIMOES	00003	000967/1998
DORVAL MACEDO SIMOES	00003	000967/1998
DAIANA COSTA	00047	001695/2008
DALTON ANTONIO SHULTZ GABARDO	00010	000369/2003
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	00054	001384/2009
DANIEL BARBOSA MAIA	00034	000861/2007
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00034	000861/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00041	000360/2008
DENIS FERNANDO RADUN	00118	011437/2012
EDENAN MARTINEZ BASTOS	00055	001505/2009
EDMARA SILVIA ROMANO	00084	013583/2011
EDUARDO BRUNING	00043	000885/2008
	00077	055182/2010
EDUARDO CHALFIN	00102	056459/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00064	014301/2010
	00083	009764/2011
	00122	011884/2012
	00123	011889/2012
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
ELIANA DE FATIMA ZANFELICE	00101	056301/2011
ELIANE GONZAGA DE ABREU	00070	030920/2010
ELIETE KOVALHUK	00022	000983/2005
ELISA DE CARVALHO	00044	000989/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00044	000989/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00016	000505/2004
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00023	001048/2005
ENILDO DEL PINO	00078	055513/2010
ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS	00020	000942/2005
EVELISE BRANDAO DOS SANTOS	00068	018095/2010
EDUARDO CASILLO JARDIM	00027	001403/2005
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00022	000983/2005
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00126	012021/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00061	005491/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00060	004455/2010
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR	00027	001403/2005
	00070	030920/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00036	001021/2007
	00094	038465/2011
	00097	044793/2011
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO	00064	014301/2010
FABIANA DE ALMEIDA SANTOS	00093	034471/2011
FABIANA SILVEIRA	00016	000505/2004
FABIANE CAROL DIAS WENDLER	00022	000983/2005
FABIANO DIAS DOS REIS	00106	063813/2011
FABIANO FABRIS DA SILVA	00085	013716/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00089	023803/2011
FABIO PACHECO GUEDES	00099	053124/2011
	00113	010365/2012
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00046	001292/2008
FABRICIO COSTA SELLA	00008	001083/2002
FABRICIO KAVA	00097	044793/2011
FATIMA DENISE FABRIN	00018	001247/2004
FERNANDA ALVES FRANCO DIAS	00007	001145/2001
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00077	055182/2010
FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR	00088	023523/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00074	036683/2010
FRANCIELE STIVAL DE LIMA	00067	017831/2010
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA	00030	000233/2007
	00034	000861/2007
FRANCISCO JURACI BONATTO	00003	000967/1998
FUAD SALIM NAJI	00024	001063/2005
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00010	000369/2003
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00089	023803/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00010	000369/2003
	00018	001247/2004
	00071	033076/2010
	00072	033806/2010
	00087	023270/2011
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	00004	001578/1998
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO	00125	011983/2012
GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO	00015	000473/2004
GEISON MELZER CHINCOSKI	00071	033076/2010
	00085	013716/2011
GENESIO SELLA	00008	001083/2002
GERALD KOPPE JUNIOR	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
GERSON REQUIAO	00089	023803/2011

GERTRUDES LIMA ABREU PEREIRA XAVIER	00037	001164/2007
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00010	000369/2003
GILBERTO BORGES DA SILVA	00081	001084/2011
GISELE AGOSTINI BUQUERA BETTES	00049	000099/2009
GISELE SOLER CONSALTER	00022	000983/2005
GIULIO ALVARENGA REALE	00117	011424/2012
GIZELLE AMBONI PETRI	00010	000369/2003
GUILHERME BORBA VIANNA	00004	001578/1998
GUILHERME BROTO FOLLADOR	00035	000991/2007
GUILHERME KLOSS NETO	00035	000991/2007
GUILHERME SILVA HOFFMANN	00104	061076/2011
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00046	001292/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00076	054557/2010
	00080	072415/2010
	00081	001084/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00004	001578/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH	00004	001578/1998
GILIAN PACHECO	00049	000099/2009
	00062	005801/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00049	000099/2009
GRACIELA I. MARINS	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA	00070	030920/2010
HANELORE MORBIS OZORIO	00026	001396/2005
HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
HENRIQUE KURSCHEIDT	00027	001403/2005
	00070	030920/2010
HEROLDES BAHR NETO	00094	038465/2011
HANY KELLY GUSSO	00033	000638/2007
HELOISA GONçALVES ROCHA	00120	011602/2012
IGOR RAFAEL MAYER	00034	000861/2007
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	00021	000944/2005
ILAN GOLDBERG	00102	056459/2011
ILDEFONDO BERNARDO HEISLER	00007	001145/2001
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00018	001247/2004
INDIANARA FELIX CARACA	00011	000427/2003
ISAIAS MAURICIO JUNIOR	00100	054582/2011
	00109	002636/2012
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA	00082	004423/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00034	000861/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	00068	018095/2010
ISABELA MANSUR SPERANDIO	00019	001406/2004
IVAN SERGIO TASCA	00008	001083/2002
IVONE STRUCK	00108	001863/2012
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00004	001578/1998
JACOB JOSE DOS SANTOS	00073	035738/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00102	056459/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00076	054557/2010
	00080	072415/2010
	00081	001084/2011
JANAINA ROVARIS	00049	000099/2009
	00062	005801/2010
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI	00036	001021/2007
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00121	011703/2012
JOAO CARLOS REGIS	00088	023523/2011
JOAO DE PAULA XAVIER	00023	001048/2005
JOAO FRANCISCO R. DE OLIVEIRA	00011	000427/2003
JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO	00077	055182/2010
JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO	00025	001179/2005
JOAO SOARES DOS REIS	00009	000145/2003
JOAQUIM MIRO NETO	00025	001179/2005
JONNY PAULO DA SILVA	00029	000763/2006
JORGE GOMES ROSA NETO	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO	00003	000967/1998
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00068	018095/2010
	00069	030002/2010
JOSE CONCEICAO BUENO	00046	001292/2008
JOSE CUNHA GARCIA	00009	000145/2003
JOSELIA APARECIDA KUCHLER	00026	001396/2005
JOSUE PEREZ COLUCCI	00049	000099/2009
JOÃO KLEINA	00038	001478/2007
JOÃO VITOR HOLZ FRANÇA	00073	035738/2010
JUAN CARLOS CHIBINSKI	00093	034471/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00070	030920/2010
JULIANA RIBEIRO	00074	036683/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00053	000835/2009
	00083	009764/2011
JULIANO CALDAS POZZO	00015	000473/2004
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00112	009609/2012
JULIO CESAR MELO LOPES	00024	001063/2005
JULIO CESAR SCOTA STEIN	00091	026694/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00084	013583/2011
JACKSON LUIS EBLE	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
JACY GABARDO	00007	001145/2001
JANAYNA FERREIRA LUZZI	00005	001006/2000
JEAN DAL MASO COSTI	00086	018282/2011
JEFFERSON COMELI	00027	001403/2005
	00070	030920/2010
JESSICA GHELFI	00023	001048/2005
JOAO CASILLO	00027	001403/2005
	00070	030920/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00004	001578/1998
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00034	000861/2007
JOSE ROBERTO SPERANDIO	00019	001406/2004
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00013	001149/2003
JOSIAS PEREIRA ROSA	00096	043029/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00047	001695/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	00102	056459/2011
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00027	001403/2005
	00070	030920/2010
KATIA REGINA LEITE	00005	001006/2000
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00016	000505/2004
KATHLEEN SCHOLZE	00030	000233/2007
LAURO ÉDSON CORRÊA	00065	015107/2010
LEANDRO DE QUADROS	00112	009609/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00010	000369/2003
	00018	001247/2004
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00076	054557/2010
	00080	072415/2010
	00090	025013/2011
	00110	006181/2012
LIGIA MARA LIMA CORREA	00065	015107/2010
LISIANE DIAS NEVES	00006	000827/2001
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00060	004455/2010
LUCAS AMARAL DASSAN	00041	000360/2008
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	00009	000145/2003
LUCIANE GARLIN DE LAZARRI	00023	001048/2005
LUCIANE LOPES ALVES	00023	001048/2005
LUDMILA ARRUDA BRAGA	00035	000991/2007
LUIS EDUARDO PEREIRA	00004	001578/1998
LUIS GUILHERME DA VEIGA	00012	000928/2003
LUIZ ASSI	00042	000704/2008
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	00050	000271/2009
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
LUIZ SALVADOR	00075	046876/2010
LACIR GUARENGHI	00025	001179/2005
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS	00068	018095/2010
LAURA VITAL FIUZA	00029	000763/2006
LEANDRO NEGRELLI	00034	000861/2007
LEONARDO RAMOS PINTO	00051	000353/2009
LETICIA SEVERO SOARES	00063	009339/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA	00075	046876/2010
LUCIANA BERRO	00034	000861/2007
LUCILA MARIA FIALLA	00030	000233/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00056	001514/2009
	00119	011598/2012
	00120	011602/2012
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	00028	000215/2006
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00022	000983/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00036	001021/2007
	00094	038465/2011
	00097	044793/2011
MAGNUS CARAMORI	00016	000505/2004
MAJEDA DENISE MOHD POPP	00004	001578/1998
MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO	00004	001578/1998
MARCELO CRESTANI RUBEL	00107	001856/2012
MARCELO FABIANO GRESKIV	00016	000505/2004
MARCELO VIEIRA DE PAULA	00088	023523/2011
MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES	00067	017831/2010
MARCIA J. VIEIRA SIMOES	00003	000967/1998
MARCIA LORENI GUND	00102	056459/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00064	014301/2010
	00083	009764/2011
	00122	011884/2012
	00123	011889/2012
MARCIO DIAS NEVES	00006	000827/2001
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA	00052	000481/2009
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
MARIA CANDIDA SANTOS PINHO	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
MARIA CAROLINA MACEDO	00004	001578/1998
MARIA CRISTINA BARETTA MORAES	00050	000271/2009
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00081	001084/2011
MARIA ILMA CARUSO	00026	001396/2005
MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA	00025	001179/2005
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00030	000233/2007
	00034	000861/2007
MARIANA DE FÁTIMA DA SILVA	00057	001678/2009
MARIANA PAULO PEREIRA	00124	011942/2012
MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
MARILISA BELIDO SERGOVIA	00009	000145/2003
MARINA BLASKOVSKI	00016	000505/2004
MARINA TALAMINI ZILLI	00031	000377/2007
MARLUCIO LEDO VIEIRA	00075	046876/2010
MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI	00045	001055/2008
MATIAS ANGELO GONZAGA	00077	055182/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00009	000145/2003
MAYLIN MAFFINI	00030	000233/2007
	00034	000861/2007
	00042	000704/2008
MAYRON VENDRAME MAGNINI	00045	001055/2008
MICHELLE PINTERICH	00039	001834/2007
MIEKO ITO	00060	004455/2010
	00111	006721/2012
MILTON ALBUQUERQUE	00020	000942/2005
MONICA RIEKES MAJEWSKI	00012	000928/2003
MURILO CLEVE MACHADO	00063	009339/2010
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00005	001006/2000

MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00065	015107/2010
	00084	013583/2011
MARCO AURELIO HELLER DE PAULI	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
MARCO JULIANO FELIZARDO	00030	000233/2007
	00034	000861/2007
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00004	001578/1998
	00006	000827/2001
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00009	000145/2003
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00031	000377/2007
MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00023	001048/2005
	00053	000835/2009
MARILZA MATIOSKI	00002	001198/1996
MAURICIO KAVINSKI	00001	000718/1995
	00058	001871/2009
MAURICIO SCOTTON SEBE	00115	011256/2012
MAURO CEZAR ABATI	00058	001871/2009
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00021	000944/2005
	00079	060885/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00031	000377/2007
	00044	000989/2008
	00066	017569/2010
MICHEL GUéRIOS NETTO	00070	030920/2010
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00034	000861/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00057	001678/2009
	00063	009339/2010
MIRNA LUCHMANN	00030	000233/2007
	00034	000861/2007
MONICA LORUSSO	00026	001396/2005
MURILO CELSO FERRI	00061	005491/2010
NATANAEL ALVES DE CAMARGO	00052	000481/2009
NATHALIE MARIE FERREIRA	00032	000547/2007
NAYANA FRONTERA FABRO DIAS	00007	001145/2001
NEIMAR BATISTA	00007	001145/2001
NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR	00001	000718/1995
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR	00035	000991/2007
NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE	00047	001695/2008
NORBERTO TREVISAN BUENO	00004	001578/1998
NATACHA FISCHER	00044	000989/2008
NELSON A. GOMES JR.	00029	000763/2006
ODECIO LUIZ PERALTA	00016	000505/2004
ODILON MENDES JUNIOR	00103	059317/2011
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00036	001021/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL	00025	001179/2005
	00082	004423/2011
PALOMA NUNES GIMENEZ	00009	000145/2003
PATRICIA B. C. CASILLO	00070	030920/2010
PATRICIA DE CONTI PELANDA	00010	000369/2003
PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAES	00064	014301/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00060	004455/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00071	033076/2010
	00087	023270/2011
PATRICK HEUSI BOEHM	00037	001164/2007
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	00077	055182/2010
PAULO CESAR AUGUSTO CASEIRO	00002	001198/1996
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
PAULO CESAR DIAS NEVES	00006	000827/2001
PAULO ROBERTO BARBIERI	00018	001247/2004
PAULO ROBERTO FADEL	00042	000704/2008
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	00004	001578/1998
PAULO SERGIO NIED	00035	000991/2007
PAULO V. DE BARROS M. JR	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00039	001834/2007
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	00062	005801/2010
PEDRO DA SILVA DINAMARCO	00028	000215/2006
PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR	00089	023803/2011
PEDRO RAFAEL THOME PACHECO	00054	001384/2009
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00071	033076/2010
	00076	054557/2010
	00085	013716/2011
	00087	023270/2011
PATRICIA CASILLO	00027	001403/2005
PATRICIA FERNANDES BEGA	00044	000989/2008
PATRICIA DA SILVA CORDEIRO	00051	000353/2009
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO	00033	000638/2007
PAULO ASTETE DA SILVA	00038	001478/2007
PEDRO ALGESI SCHAEDLER JUNIOR	00092	031960/2011
PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA	00047	001695/2008
PRISCILA KEI SATO	00097	044793/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00084	013583/2011
RAFAEL MARCAL ARAUJO	00077	055182/2010
RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA	00055	001505/2009
RAFAEL TAQUES PILATTI	00002	001198/1996
RAPHAEL TAQUES PILATTI	00002	001198/1996
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI	00035	000991/2007
REGIS TOCACH	00027	001403/2005
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00016	000505/2004
RENATO BELTRAMI	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO	00092	031960/2011
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	00035	000991/2007
RICARDO MENON ESPERIDIAO	00096	043029/2011
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
ROBERLEI ALDO QUEIROZ	00069	030002/2010
ROBERTO BARRIEU	00015	000473/2004
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI	00092	031960/2011
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	00095	039216/2011
RODRIGO LAYNES MILLA	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
RODRIGO VISSOTTO JUNKES	00046	001292/2008
	00048	000017/2009
ROGERIO BERTOL	00058	001871/2009
ROGERIO BUENO DA SILVA	00070	030920/2010
ROGERIO DE SOUZA CHEDID	00001	000718/1995
ROMULO VINICIUS FINATO	00018	001247/2004
ROSANE SILVEIRA DA COSTA	00014	001459/2003
RUBENS EDMUNDO REQUIAO	00025	001179/2005
RUI FERREIRA CAMPOS	00067	017831/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00015	000473/2004
RAFAEL WANDERLEY CAMARA	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES	00055	001505/2009
REGINALDO SANDRINI	00078	055513/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00042	000704/2008
RENATO JOSE BORGERT	00013	001149/2003
RICARDO BORTOLOZZI	00034	000861/2007
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00047	001695/2008
ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS	00013	001149/2003
ROBERTO SIQUINEL	00021	000944/2005
ROBINSON LEON DE AGUEDO	00058	001871/2009
RODRIGO RAMATIS LOURENCO	00021	000944/2005
ROSANE PABST CALDEIRA	00009	000145/2003
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00023	001048/2005
	00053	000835/2009
SAMIR THOME FILHO	00092	031960/2011
SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO	00052	000481/2009
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00070	030920/2010
	00089	023803/2011
SANDRO PANZERA	00017	000884/2004
SEBASTIAO M. MARTINS NETO	00025	001179/2005
SERGIO AUGUSTO NEVES	00006	000827/2001
SERGIO LUIZ FERNANDES	00045	001055/2008
SERGIO SCHULZE	00016	000505/2004
	00090	025013/2011
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00049	000099/2009
	00062	005801/2010
SILVANA ELEUTERIO	00070	030920/2010
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00027	001403/2005
SILVANA SANTOS TURIN	00049	000099/2009
SILVESTRE DIAS DOS REIS	00028	000215/2006
SILVIA ARRUDA GOMM	00034	000861/2007
SILVIANE SCLIAR SASSON	00031	000377/2007
	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
SILVIO BINHARA	00086	018282/2011
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	00027	001403/2005
SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00034	000861/2007
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTINS	00023	001048/2005
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00034	000861/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00015	000473/2004
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00027	001403/2005
	00070	030920/2010
SIMONE DO ROCIO PSAVANI FONSATTI	00034	000861/2007
SUELEN MARIANA HENK	00036	001021/2007
TATIANA GAERTNER	00049	000099/2009
	00062	005801/2010
TATIANA PECHMANN SCHERER	00031	000377/2007
TATIANE PARZIANELLO	00007	001145/2001
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00094	038465/2011
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00068	018095/2010
THIAGO WERNER RAMASCO	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
TAMMY ZULAUF	00044	000989/2008
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00004	001578/1998
	00044	000989/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00016	000505/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00036	001021/2007
	00097	044793/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00053	000835/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00060	004455/2010
TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA	00039	001834/2007
URIELI AURETH KULAITIS IGER	00089	023803/2011
VALERIA DE CASSIA LOPES	00114	010861/2012
VANESSA MASSARO	00019	001406/2004
VANESSA NOGUEIRA CALDAS S. MOTA	00027	001403/2005
VERA LUCIA TRAJANO	00067	017831/2010
VICENTE GANTER DE MORAES	00035	000991/2007
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00064	014301/2010
	00083	009764/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00080	072415/2010
VIVIANE ALVES BERTOGNA	00015	000473/2004
VIVIANE CASTELLI	00030	000233/2007
	00034	000861/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00062	005801/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00032	000547/2007
VERENA CRISTINA BORBA	00103	059317/2011
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00038	001478/2007
	00039	001834/2007
VICTOR GERALDO JORGE	00105	061817/2011

WAGNER DA MATTA E CALDAS	00015	000473/2004
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00089	023803/2011
WELLINGTON SONEHARA RENAUD	00017	000884/2004
WILLIAM OZORIO	00026	001396/2005
WINICIUS RUBELE VALENZA	00035	000991/2007
WALTER BORGES CARNEIRO	00046	001292/2008
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO	00019	001406/2004
WERNER BACKES	00097	044793/2011
ADRIANA MARTINS SILVA	00030	000233/2007
	00034	000861/2007
ALBADILO SILVA CARVALHO	00049	000099/2009
	00062	005801/2010
DANIELA FILOMERNA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00030	000233/2007
	00034	000861/2007
DANIELE SCARANTE	00034	000861/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00044	000989/2008
GLAUCO JOSAFAT BORDUN	00062	005801/2010
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00042	000704/2008
JAQUELINE POLIZEL	00047	001695/2008
WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00042	000704/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 718/1995-ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO x SOEL A. ROBACHER E S/M - I. Considerando que não houve qualquer requerimento nos autos, arquivem-se. II. Intimem-se. Advs. Mauricio Kavinski, NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR e ROGERIO DE SOUZA CHEDID.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1198/1996-CONDOMINIO EDIFICIO DON JOSE x ESPOLIO DE WILSON DA SILVA CARDOSO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 20,16 - 143,00 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Marilza Matioski, RAFAEL TAQUES PILATTI, RAPHAEL TAQUES PILATTI, PAULO CESAR AUGUSTO CASEIRO e CLAUDIA ARMINDA DE SEIXAS CARVALHO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 967/1998-MARLIZE FERNANDES RIBEIRO VIEIRA x MAURICIO PAGNOZZI - 1. Ante a certidão de fl. 209, homologo por sentença o cálculo de fls. 207 destes autos, no valor de R $ 109,98, datado de 29 de outubro de 2011, referente às custas desta serventia, e autorizo a Sra. Escrivã a executá-las. 2. No mais, tendo em vista que o feito encontra-se sem andamento desde o ano de 2010, à parte requerente para dar prosseguimento na demanda, requerendo as diligências que entender necessárias, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 3.Inexistindo prosseguimento, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção. 4.Int. Advs. DORVAL MACEDO SIMOES, DORVAL A. CURY SIMOES, MARCIA J. VIEIRA SIMOES, ARLINDO MOREIRA BLUME, FRANCISCO JURACI BONATTO, ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO e JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO.

4. INSOLVENCIA CIVIL - 1578/1998-CELSO MANCIA - 1. Considerando que não foi deferido o efeito suspensivo aos autos (fs. 349/350), intimem-se as partes para que promovam o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Int. Advs. ADELINO ANACLETO, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE, NORBERTO TREVISAN BUENO, LUIS EDUARDO PEREIRA, Francisco Cunha Souza Filho, MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO, MARIA CAROLINA MACEDO, Izabela Cristina Rucker Curi, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ALEXANDRE TORRES VEDANA, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth e Marcos Augusto Malucelli.

5. MONITÓRIA - 1006/2000-AMIRES APARECIDA MONTANI x OSVALDO FLORENCIO RIBEIRO e outro - I. Ciente da decisão de fls. 417/423, a qual deu provimento ao agravo de instrumento interposto a fim de excluir a penhora sobre o faturamento da empresa executada (deferida à fl. 366) e determinar a apreciação da questão da indicação de bem à penhora. II. No que se refere a indicação de bem à penhora pelo executado (fl. 232), entendo que a recusa do bem pelo exequente (fl. 327) é justa. III. Não obstante a execução deva acontecer do modo menos gravoso ao devedor, não se pode olvidar que o processo se desenvolve para a satisfação do direito do credor. IV. O exequente demonstrou a dificuldade de venda do bem ofertado pelo devedor para garantia do juízo (fl.328). Ademais, considerando que o bem foi indicado pelo executado no ano de 2002, não se pode afirmar quanto a atual situação do mesmo. Copiosa é a jurisprudência no sentido de admitir a recusa de bens pelo credor quando há outros bens de fácil alienação. AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL - SUBSTITUIÇÃO - RECUSA PELO CREDOR - insuficiência. Quando ao devedor incumbir fazer a nomeação de bens, deverá observar a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, de modo que qualquer descompasso com a gradação legal depende da aprovação do credor, sob pena de ineficácia. O credor não está obrigado a aceitar o bem nomeado pelo devedor fora da ordem legal estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. É legítima a recusa do exeqüente em aceitar a indicação à penhora de um bem de difícil alienação ou de valor insuficiente para a satisfação de seu crédito, existindo outro que preenche tais requisitos. Diante do permissivo expresso no artigo 656 do Código de Processo Civil, o devedor poderá requerer a substituição da penhora, desde que com a aceitação expressa do credor. (TJMG - 1.0024.97.017815-8/001). (02/10/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM DE DIFICIL ALIENAÇÃO - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE. O processo de execução objetiva a satisfação do crédito por meio da penhora de bens do devedor, e vindo ele a nomear à constrição, bens de difícil liquidez, o credor fica legalmente autorizado a indicar os necessários à garantia do juízo. AGRAVO N° 1.0319.07.027897-7/001 (11/06/2008). V. A recusa do exequente de fl. 327 torna-se perfeitamente justificável, desta forma, defiro o requerimento de fls. 404/407 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 405. VI. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). VII. Restada infrutífera a diligência acima, intime-se o exeqüente para que se manifeste acerca da diligência realizada, esclarecendo se pretende indicar novo bem a penhora, ou se aceita o bem indicado pelo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. VIII. Int. Advs. KATIA REGINA LEITE, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Goncalves de Resende Fernandes, Janayna Ferreira Luzzi e Amarilis Vaz Cortesi.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 827/2001-BANCO FICRISA AXELRUD S.A. x ALTERNATIVA INCORPORAÇÕES LTDA e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora Advs. Marcos Augusto Malucelli, SERGIO AUGUSTO NEVES, LISIANE DIAS NEVES, MARCIO DIAS NEVES e PAULO CESAR DIAS NEVES.

7. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0000678-60.2001.8.16.0001-ESPOLIO DE EUCLIDES MACHADO e outro x VILMAR JOSE GOMES e outros - Vistos, etc. I - No curso do processo, o exeqüente deu por quitada a dívida mediante pagamento integral do débito (fl. 395). II - Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III - Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis determinando o cancelamento da penhora do imóvel de matrícula 44.001, conforme requerido às fls. 395 e 469. IV - Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas as custas remanescentes pelos executados, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, Jacy Gabardo, ILDEFONDO BERNARDO HEISLER, FERNANDA ALVES FRANCO DIAS e NAYANA FRONTERA FABRO DIAS.

8. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0000191-56.2002.8.16.0001-ANGELINA PELLACANI x CONSTRUTORA MTM LTDA. e outros - 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Em sendo negativa a diligência, determino a consulta por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial, devendo ser procedidas as anotações necessárias, no caso de localização de bens. 5. Intimem-se. Advs. Ivan Sergio Tasca, Brasil Parana de Cristo II, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA.

9. ORDINÁRIA - 145/2003-SERVE-LESTE VIGILANCIA LTDA. x SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEG.E VIG - Ao autor sobre certidão de fls. 340."Certifico que nao foram pagas as custas remanescentes pela parte autora".Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 336,68", no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos do art. 475-J do CPC. Advs. JOAO SOARES DOS REIS, Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira, MARILISA BELIDO SERGOVIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSE CUNHA GARCIA, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO e PALOMA NUNES GIMENEZ.

10. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 369/2003-GENESIO DE JESUS CONTADOR e outro x BANCO BANESTADO S/A - I. Não obstante o teor da decisão de f. 391 verifica-se que a sentença proferida nestes autos determinou a liquidação por arbitramento e, neste aspecto, não foi modificada pelo Tribunal de Justiça. Desta forma, entende-se pela pertinência do pedido pertinência do pedido de f. 420/421. Por outro, considerando-se a anterior divergência das partes quanto ao saldo contratual e a manifestação do contador judicial (f. 381) é necessária a liquidação por arbitramento, na forma do artigo 475, CPC. II. Nos termos do artigo 475-D, CPC, nomeio Perito Cristiano Salvadori; intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, valendo ressaltar a finalidade dos trabalhos. Assinalo o prazo de 30 dias para conclusão da perícia. III. Apresentada a proposta de honorários intimem-se as partes para manifestação e pagamento. II. Intime-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI, Dalton Antonio Shultz Gabardo, PATRICIA DE CONTI PELANDA, Fernanda Fortunato Mafra, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

11. RESTAURACAO DE AUTOS - 427/2003-EFIGENIA DA MOTTA x JOSE MANOEL DA MOTTA e outros - I. Ante a inexistência de manifestação da inventariante, e tendo em vista a expedição do formal de partilha, preparadas

eventuais custas remanescentes, arquivem-se. II. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, INDIANARA FELIX CARACA e JOAO FRANCISCO R. DE OLIVEIRA.

12. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0001054-75.2003.8.16.0001-ALBERTO DAL BIANCO DE ANDRADE x GILSON APARECIDO DA SILVA e outro - Ao autor sobre oficio de fls. 477/478 Advs. Ana Carolina Elaine dos Santos, LUIS GUILHERME DA VEIGA, Adriano Barbosa, ANA BEATRIZ FARIAS DOS SANTOS, MONICA RIEKES MAJEWSKI e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

13. RESCISAO DE CONTRATO - 1149/2003-COOHABIF-COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO x RUBILAN DE FARIAS - Despacho de fls. 541.1. Intime-se o avaliador para que informe se tem capacidade técnica para realizar a avaliação do imóvel ano a ano, desde 2001 até a efetiva saída do réu do imóvel (fl. 508), conforme determinado no item 2 de fl. 494. 2. Cientes as partes que o levantamento da quantia depositada à fl. 370 só será deferido quando constatado os valores devidos por cada uma. 3. Intimem-se.Despacho fls. 543. I. Tendo em vista a petição de fls. 542, intimem-se as partes para que formulem seus quesitos e nomeiem assistente técnico, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.II.Nomeio perito do Juízo o Sr. Heloisa Helena Cavalcante, que deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorário em 05 (cinco) dias, dizendo, após, as partes em 05 (cinco) dia.III. Havendo aceitação, intime-se o exequente (artigo 33 do Código de Processo Civil) para que deposite os honorários periciais em 05 (cinco) dias.IV.Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entregue o laudo, defiro desde já o levantamento dos valores depositados em seu favor.V.Intime-se. Advs. Renato Jose Borgert, Roberta B. Bittencourt T. Ribas, CARLOS ALBERTO FRANK e Josiane Fruet Bettini Lupion.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000807-94.2003.8.16.0001-FEDERACAO EMPREG. ESTABEL. BANCARIOS DO ESTADO PR. x ALEXANDRE FRANCISCO DE MORAES e outro - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte autora para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 7,00). Advs. Airton Savio Vargas e ROSANE SILVEIRA DA COSTA.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001392-15.2004.8.16.0001-CIEN-COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA x INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - I - Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. II- Intimem-se.(Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. ROBERTO BARRIEU, CARLOS DAVID DE ALBUQUERQUE, VIVIANE ALVES BERTOGNA, DAVIS KUNG BRUEL, WAGNER DA MATTA E CALDAS, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, Rafael Marques Gandolfi, Silvio Andre Brambila Rodrigues e JULIANO CALDAS POZZO.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0000598-91.2004.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x VALCIR GONCALVES LINS - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ANDREA VERANO PONTES, MARCELO FABIANO GRESKIV, MAGNUS CARAMORI, ODECIO LUIZ PERALTA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, Carlos Alberto Araujo Rovel, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, Karine Simone Pofahl Weber, MARINA BLASKOVSKI, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, Tatiana Valesca Vroblewski e FABIANA SILVEIRA.

17. INVENTARIO E PARTILHA - 0000441-21.2004.8.16.0001-NATALINA APARECIDA DE MORAIS e outro x AGOBAR JOSINO DE OLIVEIRA - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. SANDRO PANZERA, WELLINGTON SONEHARA RENAUD, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e Alexandre Santos de Oliveira.

18. ORDINÁRIA - 0001251-93.2004.8.16.0001-ELOI FAVARO e outro x BANESTADO S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO - 1. Primeiramente, certifique-se quanto a intimação da parte ré sobre o laudo pericial de f. 672/685. Caso negativo, proceda-se sua intimação, viabilizando sua manifestação, em 5 dias. 2. Após, retornem à Perita ante os pedidos de esclarecimentos deduzidos pela Autora. Intimem-se. Advs. ANTONIO FONSECA HORTMANN, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, ROMULO VINICIUS FINATO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

19. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001405-14.2004.8.16.0001-CARMEN VERA FRIGERI CARMASSI x SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Alcyon Ricardo Cardoso de Lima, CLEONICE MOREIRA FORTES, VANESSA MASSARO, Jose Roberto Sperandio, Isabela Mansur Sperandio e Washington Mansur Sperandio.

20. INVENTARIO NEGATIVO - 942/2005-JULIANA DERNYS SOFKA e outros x EDILSON PAULO SOFKA - I. Defiro o requerimento de fl. 182. Expeça-se alvará autorizando o levantamento dos valores, de acordo com o contido na sentença, e conforme requerido. II. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. III. Intimem-se.Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. MILTON ALBUQUERQUE e ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS.

21. PAULIANA - 944/2005-SUCESSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x LUIZ ANTONIO BAGGIO e outros - Ao autor sobre informação do Sr. oficial de Justiça de fls. 655v. Advs. Mauro Junior Seraphim, Roberto Siquinel, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e Rodrigo Ramatis Lourenco.

22. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 983/2005-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x OTAVIO VICENTE TONTINI e outro - Defiro o pedido retro, expeça-se carta precatória. Intimem-se.Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias. Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, DANIELA SILVA VIEIRA, Elcio Luiz Kovalhuk, FABIANE CAROL DIAS WENDLER, GISELE SOLER CONSALTER, ELIETE KOVALHUK e Luiz Oscar Six Botton.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0000441-84.2005.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JONAS DOS SANTOS - Para cumprimento do despacho retro, necessária a apresentação de planilha atualizada do débito pelo Exequente. Prazo: 05 dias. Intimem-se. Advs. Sabrina Camargo de Oliveira Martins, LUCIANE LOPES ALVES, Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, Jessica Ghelfi, LUCIANE GARLIN DE LAZARRI e JOAO DE PAULA XAVIER.

24. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1063/2005-ZELI TONATTO x ANA MARIA SOARES DE SOUZA - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. JULIO CESAR MELO LOPES e FUAD SALIM NAJI.

25. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0000361-23.2005.8.16.0001-A.M. x I.C.M.P.C. e outro - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 5206/5226. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Informe ainda que os honorários periciais em questão no Agravo foram depositados pela parte requerida. Junte-se cópia de fls. 5203/5204 ao ofício. V. Inexistindo atribuição de efeito suspensivo ao Agravo, cumpra-se o item III de fl. 5196, remetendo-se os autos ao Perito. VI. Intime-se. Advs. Lacir Guarenghi, Odacyr Carlos Prigol, ANDRÉ OTÁVIO LUZ, DANIELA SAAD TATIT, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, JOAQUIM MIRO NETO, RUBENS EDMUNDO REQUIAO e SEBASTIAO M. MARTINS NETO.

26. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001940-06.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAMOA x LEILA DOS SANTOS e outro - 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 563/568, em ambos os efeitos. 2.Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. JOSELIA APARECIDA KUCHLER, MARIA ILMA CARUSO, HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO e Monica Lorusso.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1403/2005-AGRO-JET DO BRASIL LTDA. x POLYPROCESSING IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA. - 1. Considerando que as diligências realizadas até o momento não lograram sucesso, defiro o pedido de f. 198/199 para enviar carta precatória à comarca de São Paulo a fim de realizar a penhora dos bens na sede da empresa. 2. Int. Advs. Joao Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Eduardo Casillo Jardim, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, Patricia Casillo, VANESSA NOGUEIRA CALDAS S. MOTA, REGIS TOCACH, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, Andre Mello Souza, Evaldo de Paula e Silva Junior, HENRIQUE KURSCHEIDT, Jefferson Comeli e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

28. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 215/2006-GILSON JOUKOSKI x INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA - 1. Intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Intime-se. Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, Luiz Gonzaga Moreira Correia, PEDRO DA SILVA DINAMARCO, Alberto Silva Gomes, CICERO PIMENTEL DAMIM e ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000714-29.2006.8.16.0001-ANA PAULA SOUZA E LIMA x PEDRO CONSTANTINO SILVEIRA e outro - "Deve a

parte retirar o oficio e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juizo a ser cumprido tal diligência.(Fazenda Rio Grande/ PR)" Advs. Nelson A. Gomes Jr., JONNY PAULO DA SILVA e Laura Vital Fiuza.

30. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0000006-42.2007.8.16.0001-ADEMIR APARECIDO CUNHA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I. Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, promovida por ADEMIR APARECIDO CUNHA em face de BANCO SANTANDER S/A, todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fl. 297/241. É o relatório. II. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III. Considerando que foi estabelecido que a parte autora pagará a importância de R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) para liquidação de contrato, verifica-se que a parte é capaz de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Além disso, tendo em vista que a parte autora concordou com todas as disposições do acordo ao assiná-lo, concordou também com a disposição de que custas remanescentes ficariam a seu encargo. Diante do exposto, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita, concedido à fl. 41. Pagas as custas remanescentes pela parte autora, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Marco Juliano Felizardo, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, daniela filomerna dutra miranda dos reis, adriana martins silva, Mirna Luchmann, Kathleen Scholze, Lucila Maria Fialla e VIVIANE CASTELLI.

31. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 377/2007-DONIZETE JOSE SIMPLICIO x PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - I. Aguarde-se por 10 (dez) dias a juntada do termo de quitação, conforme requerido à fl. 626. II. Juntado o termo e pagas as custas, arquivem-se. III. Intime-se."Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R $ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Maria Fernanda Simoes Bellei, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MARINA TALAMINI ZILLI, SILVIANE SCLIAR SASSON e TATIANA PECHMANN SCHERER.

32. MONITÓRIA - 547/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RINALDO DARGEL DA CUNHA - 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Advs. Valeria Caramuru Cicarelli, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e NATHALIE MARIE FERREIRA.

33. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000207-34.2007.8.16.0001-CLP EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA x EGC - CONSTRUTORA E OBRAS LTDA. - 1. Tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento nº 844948-9, interposto pela Ré ECG, em Agravo Retido, passa-se a análise dos pedidos de provas formulados pelas partes. Conforme acórdão do Tribunal de Justiça a sentença foi anulada ao entendimento de que seria necessária a realização de pericia técnica contábil e perícia de engenharia para apuração o quantum já repassado pela empresa ECG (ré) à empresa CLP (autora) e o que foi realizado de construção (f. 766). Por outro lado, nada foi dito quanto ao teor da prova oral antes realizada. 2. Em consonância com a determinação do Tribunal de Justiça e para apuração o quantum já repassado pela empresa ECG (ré) à empresa CLP (autora) e o que foi realizado de construção (f. 766), defiro a produção de prova pericial. Por conseqüência, a fim de realização da pericia técnica contábil nomeio João Matias Loch e para a perícia de engenharia civil nomeio Cássio Roberto Pereira Modatte. Intimem-se os Peritos para informarem se aceita o encargo e apresentarem proposta de honorários. Pela regra do artigo 33, do Código de Processo Civil a Autora arcará com os correspondentes honorários dos Peritos. 3. Fixo o prazo comum de 10 dias para que as partes formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se. Advs. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, Paula Cristina Pamplona de Araujo, Hany Kelly Gusso e Ana Carolina Busatto Macedo.

34. DEPOSITO - 861/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x ADEMIR APARECIDO CUNHA - Vistos, etc. I - No curso do processo, as partes transigiram nos autos em apenso sob n.º 233/2007, conforme cópia do termo de acordo de fls. 210/214, requerendo a desistência da presente Ação de Busca e Apreensão. II - Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III - Custas pelo requerente. IV- Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Marco Juliano Felizardo, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, daniela filomerna dutra miranda dos reis, adriana martins silva, Mirna Luchmann, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, Luciana Berro, Daniel Barbosa Maia, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, Silvano Ferreira da Rocha, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, Milton Joao Betenheuser Junior, Cassia Cristina Hirata Parra, daniele scarante, Ricardo Bortolozzi, IGOR RAFAEL MAYER, Simone do Rocio Psavani Fonsatti, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, Jose Carlos Ribeiro de Souza, Leandro Negrelli, MAYLIN MAFFINI e FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA.

35. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0000094-80.2007.8.16.0001-TAHÍS PEPLOW ROHNELT x ALAN LIMA DA SILVA ME - I. Indefiro o requerimento de fl. 241/242, porquanto de acordo com o contido no artigo 19 do Código de Processo Civil, as custas devem ser pagas antecipadamente, sendo certo que as custas seriam pagas ao final pelo vencido apenas nas hipóteses onde a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o que não é presente caso. II. Isto posto, intime-se o exequente para que promova o recolhimento das custas relativas a fase de cumprimento de sentença. III. Pagas as custas, cumpra-se os itens "2" e seguintes da decisão de fl. 239, no tocante ao bloqueio de valores depositados junto às instituições financeiras, via Bacenjud; e consulta para eventual bloqueio de veículos encontrados em nome do executado, via Renajud. IV. Int. Advs. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, LUDMILA ARRUDA BRAGA, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e VICENTE GANTER DE MORAES.

36. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1021/2007-DENISE MARIA CRESTO HEUER x BANCO ITAÚ S/A - I. Intime-se a parte requerente para depositar a última parcela dos honorários periciais, no prazo de 5 dias. II. Após, cumpra-se o item 3 e 4 da decisão de fl. 532. III. Int. Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Suelen Mariana Henk.

37. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1164/2007-ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA SOSA e outro x LOTERIA ANCHIETA LTDA. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. PATRICK HEUSI BOEHM e GERTRUDES LIMA ABREU PEREIRA XAVIER.

38. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1478/2007-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - Autos n.º 1.478/2007 I - Indefiro o pedido de substituição do profissional contábil nomeado por este Juízo nestes autos pelo Expert designado para atuar nos autos sob n.º 1110/2009. Isso porque ambos os peritos nomeados possuem formação na mesma área, inexistindo justificativa para a pretendida substituição. Destaque-se que esse Juízo atua de forma a assegurar que a nomeação dos peritos em obediência a rigoroso rodízio, a fim de permitir a atuação de todos os profissionais de sua confiança de forma isonômica, sem permitir tratamento preferencial a qualquer dos auxiliares do judiciário. No caso em comento, a parte pretende a nomeação de um único profissional contábil para atuar nos mais de 30 processos atualmente em trâmite, o que resultaria - por estimativa da própria parte - no pagamento do importe de aproximadamente R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) a título de honorários em favor de um único profissional o que, obviamente, se mostra desarrazoado. De outro lado, a própria celeridade processual seria prejudicada se adotada a opção indicada pela parte, de realização das perícias por um único profissional, postergando injustificadamente o julgamento da demanda. Isso porque a determinação desde Juízo, por permitir a atuação simultânea de um número razoável de profissionais de igual competência e que gozam de idêntica credibilidade, assegura que a realização da perícia pretendida pelas partes - reconhecidamente de alto grau de complexidade - seja feita de forma simultânea e, portanto, mais célere. Destaque-se que cada um dos Peritos indicados pelas partes foi designado para elaboração do laudo em número proporcional dos 30 processos em que autor e réu discutem os contratos de fomento mercantil anteriormente celebrados, medida esta que assegura o julgamento de todos os processos em tempo adequado e com idêntica qualidade. II - Oportunize-se vista ao Perito designado, para que informe se aceita o encargo e apresente proposta de honorários, nos termos de f. 1.457. III - Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. João Luiz Manassés de Albuquerque Filho Juiz de Direito Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, JOÃO KLEINA, PAULO V. DE BARROS M. JR, Paulo Astete da Silva, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CRISTIANA L. DE O. FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Bruno Marzullo zaroni, Jackson Luis Eble, THIAGO WERNER RAMASCO, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Maria Fernanda Wolff Chueire, Marco Aurelio Heller de Pauli, Cristovão Soares Cavalcante Neto, RODRIGO LAYNES MILLA e Rafael Wanderley Camara.

39. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1834/2007-L.ALBERTI USINAGEM E SERVICOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS contra a decisão de fs. 1.797 que, dentre outras providências, deferiu o pedido de expedição de ofícios. Em suas razões, o embargante suscita que a decisão foi contraditória, na medida em que deferiu

a expedição de ofício pleiteada pela parte adversa apesar de reconhecer expressamente a suficiência da produção da prova pericial para aclaramento da controvérsia. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, todavia, não assiste razão ao embargante. Isso porque, a decisão de fs. 1.797 foi clara ao deferir a expedição de ofício e indeferir a produção da prova oral, por impertinente, face à possibilidade de realização de perícia acerca do objeto de controvérsia. Ademais, não pode a parte pretender que o indeferimento de uma prova, decorrente do reconhecimento da suficiência de outra - equivalente - ocasione imediato indeferimento de qualquer outra diligência requerida pelas partes. A decisão é clara ao reconhecer a pertinência da expedição dos ofícios, fazendo expressa referência aos termos e fundamentos constantes do pedido deferido. Ademais, ao contrário do que alega o embargante, não foram solicitadas quaisquer informações relativamente à sua relação comercial com as referidas empresas, na medida em que os questionamentos formulados visam apenas esclarecer quanto à ocorrência de efetivo pagamento dos títulos em favor da ré e nas datas de seus vencimentos. A decisão, portanto, não se encontra maculada por qualquer omissão, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, devem observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. No mais, cumpra-se nos termos do item, VII de fs. 1.797-v., promovendo a intimação do perito nomeada por este Juízo para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, oferecer sua proposta de honorários. Vindo a proposta, oportunize-se manifestação das partes, no prazo comum de 5 dias, nos termos do item VIII de fs. 1.797. Publique-se. Intime-se. Promovam-se as demais diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. João Luiz Manassés de Albuquerque Filho Juiz de Direito Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Tulio Godoy Gomes Salles Rosa, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, PAULO V. DE BARROS M. JR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAR SASSON, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA L. DE O. FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Bruno Marzullo zaroni, Jackson Luis Eble, THIAGO WERNER RAMASCO, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Maria Fernanda Wolff Chueire, Marco Aurelio Heller de Pauli, Cristovão Soares Cavalcante Neto, RODRIGO LAYNES MILLA, Rafael Wanderley Camara e GERALD KOPPE JUNIOR.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001814-48.2008.8.16.0001-JOSE FEITOSA x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e Ciro Bruning.

41. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0006041-81.2008.8.16.0001-ADRILTON FERREIRA e outros x BANCO BRADESCO S. A. - I. Ciente da decisão de fls. 435/438 que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerente, para determinar a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença interposta por Banco Bradesco S/A II. Considerando-se a divergência em relação ao quantum da dívida, ao Contador Judicial. III. Int."Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 246,78 - 1750,21 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ANTONIO SAONETTI, Denio Leite Novaes Junior e LUCAS AMARAL DASSAN.

42. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 704/2008-ADERCIO MEDEIROS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho fls. 598. I. Cumpra-se o item 2 de fl. 583 intimando-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. II. Intimem-se.Despacho fls. 602. 1. Considerando-se que ainda não há decisão definitiva, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de fls. 599, em 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, janaina de cassia esteves, Clarissa Mendes Ribeiro e washington schartz machado de oliveira.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001815-33.2008.8.16.0001-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x JOSE FEITOSA - I. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo das custas conforme acordo de fls. 291/293. II. Após, intime-se a parte embargante para que efetue o pagamento das custas. Feito isso, voltem conclusos para homologação do acordo. III. Intime-se."Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Ciro Bruning, EDUARDO BRUNING e CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000878-23.2008.8.16.0001-NEUZA DA SILVA PEREIRA x BANCO IBI S.A. BANCO MÚLTIPLO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, francisco antonio fragata junior, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Patricia Fernandes Bega, Tammy Zulauf, ELISA DE CARVALHO e Natacha Fischer.

45. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0008939-67.2008.8.16.0001-SILVANO FELIPE GUBERT e outro x CARLOS OSCAR JENRRY ZEVALLOS - 1. SILVANO FELIPE GUBERT e MARGARETH ROSE FANTECELE DE BRITO GUBERT ajuizaram "Ação de Rescisão de Compromisso de Compra e Venda cumulada com Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos" em face de CARLOS OSCAR JENRRY SANCHES ZEVALLOS, objetivando a rescisão do Compromisso de Compra e Venda entabulado entre as partes e indenização por perdas e danos decorrente de tal rescisão. Após a prolação de sentença (f. 76/81), as partes compuseram acordo (f. 182/183), ficando estabelecido que o Réu receberia a importância de R$ 11.877,18 (onze mil oitocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) e o os Autores a importância de R$ 6.796,49 (seis mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos) havendo, assim, ampla geral e irrestrita quitação de ambas as partes. 2. Tendo em vista a manifestação supracitada, homologo o acordo apresentado, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos e, por conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se Alvará, em favor do Réu CARLOS OSCAR JENRRY ZEVALLOS, para levantamento dos valores depositados à f. 146, com as devidas correções. 5. Após as diligências de praxe e recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI e MAYRON VENDRAME MAGNINI.

46. MONITÓRIA - 1292/2008-FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x MARIANA MARTINS -Despacho de fls. 169. 1. Proceda-se pesquisa através do sistema BacenJud, acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto ás instituições financeiras, até o limite remanescente da execução, indicado ás fls. 151. 2. Em sendo positiva a diligência, determino desde já a transferência dos valores bloqueados para uma conta vnculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A.3. Int.Despacho fls.170.1. Revogo f. 169. 2. Pretendida a continuidade do feito, com nova penhora on line, necessária a apresentação de planilha atualizada do débito, com dedução dos valores já levantados pelo Exeqüente. Intimem-se. Advs. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES, ALESSANDRO DULEBA, Augusto Pastuch de Almeida, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, Walter Borges Carneiro e JOSE CONCEICAO BUENO.

47. RENOVATORIA - 1695/2008-VIVO S/A x RESTAURANTE PILATTI LTDA. - 1. Considerando a petição de f. 261, intime-se a parte autora para que informe se ainda há interesse recursal na apelação interposta. 2. Int. Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, jaqueline polizel, Priscila Camargo Pereira da Cunha, Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva e Daiana Costa.

48. MONITÓRIA - 17/2009-FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x FABIANO PRODOSSIMO - Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes á f. 116/118 visando o pagamento da dívida.Por consequência, suspendo o processo pelo prazo da composição ou nova manifestação das partes.Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.Intimem-se. Advs. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES e ANTONIO VALMOR JUNKES.

49. COBRANCA - ORDINARIA - 99/2009-MARÍLIA ISFER RAVANELLO x UNIBANCO S/A - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIRO S/A - despacho fls. 182...II. Juntado o documento, dê-se vistas a parte requerida para que se manifeste, em 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação, voltem conclusos.III. Intime-se. Advs. SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA BETTES, albadilo silva carvalho, ALINE CRISTINA COLETO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Gilian Pacheco, Glaucio josafat Bordun, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e TATIANA GAERTNER.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000439-75.2009.8.16.0001-MARIA CRISTINA BARETTA MORAES x JOSEMAR RIBEIRO DE SOUZA - Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL., promovida por MARIA CRISTINA BARETTA MORAES contra JOSEMAR RIBEIRO DE SOUZA, todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 110/111. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando

extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Impertinente pedido de expedição de alvará em favor da Credora para levantamento de quantias que servirão para pagamento da dívida porquanto não se referem a depósitos vinculados aos presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

51. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011628-50.2009.8.16.0001-NADA MOHAMAD NOUR EL DIN - ME x WT DISTRIBUIDORA DE SEMI CONDUTORES LTDA. - I. Tratam os autos de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, promovida por NADA MOHAMAD NOUR EL DIN em face de WT DISTRIBUIDORA DE SEMI CONDUTORES LTDA., ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 75/76, tendo a ré comparecido espontaneamente aos autos, suprindo a ausência de citação. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo requerente, conforme acordo. Em tempo, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará em favor da parte requerida. Após, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará e da correspondência com Aviso de Recebimento. Preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, Leonardo Ramos Pinto, Patricia da Silva Cordeiro e ANTONIO CARLOS MARTINS.

52. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 481/2009-NATANAEL ALVES DE CAMARGO e outro x SEBASTIANA ALVES LUCAS DE SOUZA e outro - Autos n° 481/2009 I. Considerando a petição de fls. 763/764, nomeio como perito em substituição o (a) Marcio Antonio de Andrade Ribeiro independente de prestação de compromisso, o qual deverá ser intimado da nomeação e, caso, aceite, apresentar seus honorários periciais. II. Aceito o encargo, intime-se a parte autora para promover o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 dias. III. Depositados os honorários, cumpra-se o item VIII de fl. 533. IV. Int. Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN, NATANAEL ALVES DE CAMARGO, SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0004286-85.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x FERNANDO KOSLIK - I. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial. II. Int. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

54. USUCAPIAO - 0007544-06.2009.8.16.0001-TEREZA PLUCIENIK x OSAME ONAKA - I. Retifique-se a autuação, corrigindo o nome do réu para Satoshi Onaka. II. Intime-se a parte ré para que comprove sua idade para fins de análise do pedido de concessão do benefício do trâmite preferencial. III. Intime-se. Advs. Dalton Bernert Machado Junior, PEDRO RAFAEL THOME PACHECO e PEDRO RAFAEL THOME PACHECO.

55. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001946-71.2009.8.16.0001-SILIDE DEL SOLE x CLELDINA TEIXEIRA DE ALMEIDA e outro -despacho fls. 295... II. Caso seja positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. III. Intime-se. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA), Rafhaelle Mariano Alves Mendes e EDENAN MARTINEZ BASTOS.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009508-34.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x IVAN RIBEIRO ZARUR - ...II. Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento das custas finais, conforme cálculo de fl. 77. Após, realizadas as diligências necessárias, arquivem-se.III. Intime-se Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin.

57. COBRANCA - ORDINARIA - 1678/2009-MAURILIO FRANCISCO DE BASTOS x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A. -Despacho fls. 382. I. Face o contido na informação de f. 355., nomeio em substituição Tânia Madruga Duarte., que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, nos termos da decisão de f. 315/316.II. Consoante já apontado na decisão saneadora, os honorários deverão ser arcados pela parte ré, que requereu a produção da prova.IV. Diligências e intimações necessárias.Despacho de fls.384.I. Expeça-se ofício à 17ª Vara Civel deste Foro, fornecendo as informações requeridas no ofício de fl. 383. II. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 382.(ofíco enviado) III. Int. Advs. MARIANA DE FÁTIMA DA SILVA e Milton Luiz Cleve Kuster.

58. OBRIGACAO DE FAZER - 0005107-89.2009.8.16.0001-OTAVIO SBALQUEIRO x FEDERACAO DAS UNIMED´S DO ESTADO DO PARANA - UNIMED CURITIBA - 1. OTÁVIO SBALQUEIRO ajuizou "Ação Ordinária de obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada" em face de FEDERAÇÃO DAS UNIMED'S DO ESTADO DO PARANÁ - UNIMED, narrando ter celebrado Contrato de Seguro de Saúde com a Ré, declarando ser portador de doença maligna, denominada "adenocarcinoma de reto (câncer do reto), CID: C 20.9. Narra que desde o diagnostico da doença em 2002 vem se submetendo a tratamento quimioterápico, com prescrição para uso dos medicamentos "Xeloda" e "Avastin", os quais foram negados pela Ré, assim como a cobertura de procedimento cirúrgico para ressecção de tumores abdominais e quimioterapia peritonal, no Hospital Sírio Libanês, dando azo à propositura da presente demanda. Deste modo, o Autor requereu, em sede liminar, a autorização para internamento no Hospital Sírio Libanês, a fim de realizar o procedimento cirúrgico supra citado, com a posterior citação da Ré e sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a petição inicial com os documentos de f. 25/70. A medida liminar pleiteada foi deferida à f. 83. A Ré pediu a Reconsideração da decisão que deferiu a medida liminar (f. 90/92), ao argumento de que o Hospital indicado pelo Autor não é seu credenciado, o qual foi indeferido à f. 106. Às f. 107/124, a Ré interpôs Agravo de Instrumento, porém o recurso não foi recebido (f. 156). A Ré apresentou Contestação (f. 186/207), oportunidade na qual alegou que o Autor, por livre e espontânea vontade, consultou médico particular, que lhe indicou tratamento em hospital não credenciado, embora existam outros hospitais credenciados e aptos a prestar o atendimento, razão pela qual deve ser improcedente o pedido. Ao final, pleiteou pela revogação da liminar anteriormente deferida, a prestação de caução pelo Autor e a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Juntou documentos às f. 208/255. Intimadas as partes (f. 273), a especificar as provas que pretendem produzir, a Ré se manifestou às f. 274/275, requerendo expedição de ofícios ao Hospital do Pilar, Hospital Nossa Senhora das Graças e Hospital Erasto Gaertner visando informações acerca da realização do procedimento solicitado pelo Autor, além da produção de prova pericial, testemunhal e documental. Já o Autor se manifestou às f. 277, pugnando pela oitiva do médico responsável por seu tratamento. O Autor informou que teve que suportar despesas médicas (f. 325), as quais totalizaram o montante de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), comprovadas às f.326/331. O Hospital Pilar informou não realizar o procedimento solicitado (f. 375), ao passo que o Hospital Nossa Senhora das Graças afirmou realizar tal procedimento (f. 377). Às f. 380/510, o Hospital Sírio Libanês acostou o prontuário médico do Autor. O Hospital Vita (f. 512) e o Hospital Erasto Gaertner (f. 518) informaram também realizar procedimento solicitado. O Autor se manifestou às f. 521/523, sustentando que o procedimento cirúrgico deveria ser realizado em centros especializados, com a aparelhagem necessária. Ao final repisou a necessidade de ser ressarcido do valor gasto com o tratamento. A Ré afirmou que não é cabível o reembolso solicitado, tendo em vista a existência de hospitais, em Curitiba, que realizam o procedimento. À f. 528, o Autor requereu o depoimento pessoal do médico responsável pelo tratamento, Dr. IVO RONCHI JUNIOR e a juntada de novos exames. Por seu turno, a Ré reiterou o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (f. 535/536). 2. Passando-se ao saneamento do feito, tem-se que o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo preliminares a serem apreciadas. A discussão neste feito refere-se a legalidade da recusa da Unimed em autorizar o internamento e tratamento médico do Autor junto ao Hospital Sírio Libanês, sob alegação de que este não integra sua rede credenciada e a necessidade do Autor realizar seu tratamento médico no mencionado hospital. 3. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Deste modo, indefiro o pedido de produção de provas testemunhal e pericial formulado pela Ré, vez que a prova pericial não é apta a demonstrar a desnecessidade técnica de realização de procedimentos exclusivamente no Hospital Sírio Libanês. Indefiro, também, a oitiva do médico responsável pelo tratamento do Autor, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o correto deslinde do feito. 4. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso e recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. ROGERIO BERTOL, CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLA, Mauro Cezar Abati, Mauricio Kavinski e Robinson Leon de Aguedo.

59. MONITÓRIA - 2370/2009-KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x AMAURI MOTA DOS SANTOS - Despacho de fls. 68. 1- Primeiramente, pela celeridade processual, proceda-se pesquisa pelo sistema BacenJud sobre o endereço do réu, certificando nos autos. 2- Após intima-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre o resultado dos ofícios. 3- Int. Despacho de fls. 69.1. Revogo o despacho de f. 68. 2. Com efeito, verifica-se que o despacho atende à petição de f. 67, a qual não foi assinada pelo Advogado. Assim, intime-se para regularização, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004455-38.2010.8.16.0001-URTS - URBANA TRANSPORTES LTDA. e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Avoco os autos. Tratam os autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por URTS - URBANA TRASNPORTES LTDA. E outros em face de HSBC BANK BRASIL S/A., ambos qualificados nos autos. No curso do processo, os patronos dos embargantes informaram a renúncia dos poderes a eles outorgados (fls. 145/147). Intimada a regularizar a sua representação processual (fl.153), a parte embargante manteve-se inerte (fl. 154). Em que pese este Juízo ter determinado a permanência da advogada Patrícia Marin da Rocha como procuradora da parte embargante, uma vez que foi verificada a ausência de comunicação da renúncia à embargante Adalair Mara Barbosa Dias (fls. 155/156), o feito merece ser extinto. Compulsando os

autos, verifico que a embargante Adalair Mara Barbosa Dias sequer assinou o instrumento de mandato de fl. 20. Desta forma, ausente a capacidade postulatória dos embargantes, verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 267, IV do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Isto posto, julgo o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e arquivem-se, com as baixas necessárias. Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, MIEKO ITO, Toni Mendes de Oliveira, LORIANE GUISANTES DA ROSA, Erika Hikishima Fraga e Anne Marie Kutne.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005491-18.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA - Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Int. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005801-24.2010.8.16.0001-EDSON SOUZA TEIXEIRA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, albadilo silva carvalho, ALVARO PINTO CHAVES, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Gilian Pacheco, glauco josafat bordun, JANAINA ROVARIS, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e TATIANA GAERTNER.

63. OBRIGACAO DE FAZER - 0009339-13.2010.8.16.0001-DEBORA GLEICY NOGUEIRA x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A - I. Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração da conta referente as custas remanescentes. II. Após, preparadas as custas finais pelo executado, voltem conclusos para extinção. III. Int."Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora Advs. Leticia Severo Soares, Milton Luiz Cleve Kuster e MURILO CLEVE MACHADO.

64. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0014301-79.2010.8.16.0001-ZELINA PAULINO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Vistos, etc. I. Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, promovida por ZELINA PAULINO DA SILVA em face de BANCO ITAULEASING S/A, todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fl. 192/194. É o relatório. II. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pelo Requerido, conforme disposto no acordo. III. Transitada em julgado, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará em favor da requerente nos termos do requerimento de fls. 192/194, para levantamento dos valores depositados em Juízo. IV. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. V. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará e da correspondência com Aviso de Recebimento. VI. Após, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes pela Requerida, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO, PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER.

65. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0015107-17.2010.8.16.0001-ARICLE VECHIA x BANCO ITAÚ S/A - 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 175/194, em ambos os efeitos. 2.Intime-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. LIGIA MARA LIMA CORREA, LAURO ÉDSON CORRÊA, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

66. PRESTACAO DE CONTAS - 0017569-44.2010.8.16.0001-ARTUR FELIZARDO x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Manifeste-se a parte autora quanto à baixa dos autos à vara de origem, requerendo o que entenda necessário, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

67. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0017831-91.2010.8.16.0001-EZOEL DOMINGOS STIVAL x JUREMA DO ESPIRITO SANTO -1. Ante a ausência de documentos que comprovem as alegações de fls. 169/170, e o lapso temporal da petição, intime-se o autor a promover o prosseguimento de feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. FRANCIELE STIVAL DE LIMA, RUI FERREIRA CAMPOS, MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES e VERA LUCIA TRAJANO.

68. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0018095-11.2010.8.16.0001-JOSELINA APARECIDA EMIDIO x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados estes autos nº 18.095/2010, de "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/ c Consignação em Pagamento", no qual figuram como autor Joselina Aparecida Emidio e, como réu, Banco Itaucard S/A. I - RELATÓRIO JOSELINA APARECIDA EMIDIO propôs a presente "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento" em face de BANCO ITAUCARD S/A referente ao contrato de arrendamento mercantil de veículo, firmado pelas partes, para pagamento em 60 parcelas mensais de R$ 393,71, pugnando autorização judicial para depósito das prestações mensais, no valor que entende devido (R$ 166,71). Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato de leasing, a existência de juros remuneratórios ilegais, encargos moratórios abusivos e juros capitalizados, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Aponta as seguintes ilegalidades: a) cláusulas abusivas; b) incidência de juros superiores às taxas de mercado; c) capitalização de juros/anatocismo; d) cobrança cumulativa de encargos moratórios (multa e comissão de permanência); e) cobrança encargos administrativos (TAC e TEC). Suscitando irregularidades nas cláusulas contratuais pede repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, artigo 42, Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada postula a proibição da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, a manutenção do bem em sua posse e o depósito do valor que reputa devido, com afastamento da mora. Acompanham a inicial os documentos de f. 43/56. Indeferidos os pedidos liminares (f. 58), o Réu apresentou resposta escrita (f. 107/). Nesta peça, inicialmente, discorre sobre as características do contrato, sua livre pactuação, em especial a inequívoca ciência do Autor quanto as suas cláusulas. Argumenta que não há onerosidade excessiva e a necessidade de contraprestação adequada do crédito que disponibiliza. Também sustenta ausência de cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada em contrato de arrendamento mercantil. Porém, defende que não existe qualquer limitação de taxa de juros cobradas por instituição financeira e que mesmo a capitalização de juros é permitida nos termos da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Quanto aos encargos moratórios sustenta a expressa previsão contratual e observância da legislação. No tocante a composição do débito defende a legalidade das cobranças de tarifas bancárias. Rechaça os pedidos liminares para exclusão do nome da Autora de cadastro restritivo de crédito e repele todos os demais pedidos da inicial. Apesar de intimada a Autora não apresentou impugnação à contestação (f. 151), infrutífera a tentativa conciliatória (f. 160), vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado de ambos os processos, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despicienda a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, itera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Natureza do contrato Inicialmente, cumpre destacar que o contrato cuja revisão é pretendida é um contrato de arrendamento mercantil, referente a veículo automotor, trata-se de pacto específico com condições e aspectos próprios que não pode ser simplesmente descaracterizado para outra modalidade contratual. O contrato de arrendamento mercantil (leasing financeiro) é de natureza mista e reveste-se, simultaneamente, de características de locação e de compra e venda. Neste pacto, o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. Contudo, eventual pagamento antecipado do VRG não é suficiente para transformar a natureza do leasing. O principal atributo do arrendamento mercantil (leasing financeiro) é a opção de compra do bem arrendado pelo arrendatário quando do término do contrato, mediante o pagamento do Valor Residual Garantido - VRG. No entanto, este pagamento antecipado e parcelado do VRG não vincula as partes à futura compra do bem, pois subsiste a opção ao arrendatário de ao termino do contrato: a) comprar o bem, b) renovar o contrato ou c) devolver o bem (cláusulas 9.4 e 27 "Opções Contratuais"). Assim, não há nenhuma ilegalidade na cobrança antecipada do VRG, havendo somente o ônus de restituir os valores a quem de direito, caso o contrato seja rescindido ou chegue ao seu fim, de modo que, mesmo que o pagamento do VRG seja feito de maneira antecipada, durante o transcurso do contrato, ao final lhe assiste o direito de escolha; caso opte pela compra, o valor já terá sido pago, caso prefira a devolução do bem, este será objeto de venda da qual o produto será entre ao arrendatário. Fulmina a discussão sobre o tema a conclusão da Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." Além disso, convém pontuar que a Autora no momento

da contratação tinha conhecimento do valor das parcelas, bem como do montante para fins de pagamento de contraprestação e VRG antecipado, os quais estão satisfatoriamente indicados no contrato. Com efeito, a Autora ao celebrar o contrato anuiu ao valor das parcelas, certas e determinadas, muito embora não se tem certeza que fossem condizentes com a capacidade financeira. 2. Taxa de Juros e Capitalização Em que pese toda a argumentação da petição inicial quanto a taxa de juros e sua incidência de forma capitalizada, não merecem prosperar seus pleitos. A análise do contrato não indica a prática de juros remuneratórios tampouco sua aplicação de maneira capitalizada. Como já enunciado, a definição do valor das parcelas mensais (contraprestação e VRG antecipado) é feita a partir de critérios diversos daqueles relacionados aos juros, contraprestação, calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Neste sentido, elucidativa a afirmação de Arnaldo Rizzardo, in "Arrendamento mercantil no direito brasileiro", 4ª Ed. São Paulo, RT: 2000, p. 135: "Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e á correção monetária constam embutidos na prestação." Isto é, no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas sim uma contraprestação em que os juros estão embutidos enquanto um dos vários elementos para sua elaboração, descabe falar-se em sua efetiva e exclusiva aplicação, muito menos em abusividade da taxas de juros e capitalização. De consequência, não há que se falar em cobrança abusiva de juros, bem como de capitalização, por se tratar de Contrato de Arrendamento Mercantil. Nesse sentido, é o entendimento da Jurisprudência: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização" (RESP 782.415/RS, Ministro Ari Pargendler). "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMITIDA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. LETRA DE CÂMBIO. VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 2. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 3. As Súmulas 30 e 296 do STJ vedam a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios. 4. É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS)". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0731563-9 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.03.2011) "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. SÚMULA 297 DO STJ. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO RÉU/APELANTE. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO SOBRE JUROS E DE CAPITALIZAÇÃO DESTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 30, 294 e 296 do STJ. PERDAS E DANOS. MATÉRIA SUJEITA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA NESTE MOMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor incide na relação travada entre a instituição financeira com o arrendatário de bem móvel em face do disposto no § 2º do art. 3º do CDC e Súmula 297 do STJ. 2. É possível ao arrendatário em sede de contestação à ação de rescisão de contrato, independentemente de ajuizamento de ação própria discutir cláusulas contratuais que entende nulas e/ou abusivas. 3. Tratando-se o arrendamento mercantil de contrato de natureza complexa, não há incidência direta de juros remuneratórios, o que afasta a possibilidade de capitalização destes.4. (...) 5. Não se conhece do recurso na parte que impugna a composição do valor das perdas e danos, já que esta matéria foi postergada para a fase de execução de sentença". (TJPR, 18ª CC, AC 642.977-8, Rel. Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi, j. 24.03.2010). 3. Encargos de mora Em relação à mora, o contrato prevê a cobrança de juros de mora de 0,49% ao dia ou 1% ao mês, multa contratual de 2%. Além disso, prevê cobrança de despesas de cobrança extrajudicial, honorários advocatícios e custas judiciais. Tendo em vista o teor da cláusula contratual não há definição de que o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência, cumulada com outros encargos moratórios. Contudo, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência quando calculada pela taxa média de mercado apurada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa, desde que pactuada multa moratória e correção monetária. Nesta linha: "...II - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a comissão de permanência não é aceitável quando cumulada com juros moratórios e correção monetária por intermédio das Súmulas 30 e 296. Apelação parcialmente provida". (Apelação Cível nº 0506221-3, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 08.04.2009, maioria, DJe 19.06.2009). Destarte, como a cláusula 23 não estipula a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa prejudicado o pedido da Autora neste sentido. 4. Da Taxa de Abertura de Crédito e da Taxa de Emissão do Carnê Referente à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Boleto Bancário (TEC) não se verifica qualquer previsão contratual a este respeito, tampouco a Autora faz comprovação de pagamento de valor sob esta rubrica. A única indicação de suposta taxa encontra-se no contrato como "taxa de contratação", o qual indica tarifa R$ 580,00. É da pratica contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R$ 500,00, pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Por outro lado, a Tarifa de Emissão de Boleto Bancário (TEC), representa o montante cobrado pela emissão do boleto bancário utilizado pelo consumidor para a quitação do financiamento. No tocante a esta taxa não há comprovação de sua cobrança. Contudo, necessário estabelecer que as tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê não se encontram vedadas pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: "Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês". Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possa existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). "5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão

de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente". (STJ, REsp nº 1.246.622 - RS (2011/0069348-5, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do contrato firmado entre as partes formulado pela Autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Réu ora fixados em R$ 500,00, em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. A condenação é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, EVELISE BRANDAO DOS SANTOS, Ioneia Ilda Veroneze, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, Larissa Araujo Braga Amoras e THIAGO COLLETI PODANOSQUI.

69. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0030002-80.2010.8.16.0001-MARLI MARIA DREWS x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A - "Custas remanescentes no valor de R$ 8,46 + acréscimos legais." Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ, Andre Fatuch Neto e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

70. DECLARATORIA - SUMARIA - 0030920-84.2010.8.16.0001-K2 PALLADIUM COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA. x MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - 1. Após a prolação da sentença 178/187 a Autora apresentou Embargos de Declaração (f. 190/194) nos quais argumenta sobre incorreção do relatório da sentença ao discorrer que a Autora não apresentou alegações finais e insurge-se em relação à conclusão do Juízo quanto a recusa do recebimento das chaves, à analise das provas e distribuição da sucumbência. 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Em análise da decisão atacada verifica-se que a sentença não padece de qualquer vício apto a ensejar embargos de declaração. Inicialmente, simples manuseio dos autos é suficiente para demonstrar que não foram apresentados memoriais pela Autora, porquanto se o tivessem sido por certo estariam juntados ao caderno processual. Neste aspecto, destaca-se que a Autora limitou-se a noticiar o protocolo em 05/09/2011, porém não o comprovou documentalmente. De outra sorte, as ilações da Autora quanto às conclusões do Juízo e valoração da prova não indicam nenhum desalinho na decisão em si, mas apenas sua divergência contra a conclusão ora exposta. Todavia, assinala-se que o Magistrado não é obrigado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com o pleiteado pelas partes, mas formando seu livre convencimento, calcado na situação em discussão e na legislação que entender aplicável ao caso concreto. Portanto, verifica-se que no julgado atacado não há qualquer contradição ou omissão a autorizar a oposição de embargos de declaração. Aliás, as razões dos presentes embargos decorre da não concordância do Embargante, com o entendimento constante na decisão, isto é, o real objetivo é a pretensão de reformar o decisum. Entretanto, esta situação não enseja à oposição de embargos declaratórios, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui tema para ser rediscutido o thema decidendum. Assim, são improvidos os Embargos de Declaração de f. 190/194. 3. Cumpra-se o item 2.2.14, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, ELIANE GONZAGA DE ABREU, Joao Casillo, Simone Zonari Letchacoski, PATRICIA B. C. CASILLO, Carolina Pimentel, Michel Guérios Netto, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO, Andre Mello Souza, Jefferson Comeli, Evaldo de Paula e Silva Junior, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHEIDT, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e JULIANA FAGUNDES KRINSKI.

71. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0033076-45.2010.8.16.0001-CARLA RENATA CANDIDO x BANCO ITAULEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Custas remanescentes no valor de R$ 547,03 + acréscimos legais.(custas total do escrivão R$ 477,52.)(custas distribuidor R$ 30,25)(custas do Sr contador R$ 10,08)(custas Funrejus R$ 29,18)." Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0033806-56.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x DINA OLIVEIRA DINIZ - Ao autor sobre certidão de fls. 76. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

73. OBRIGACAO DE FAZER - 0035738-79.2010.8.16.0001-GERALDO PEREIRA LACERDA x REGINA APARECIDA AVILA e outro - 1. GERALDO PEREIRA LACERDA ajuizou "Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipatória" em face de REGINA APARECIDA ÁVILA e EDNA ÁVILA DE MATOS, narrando que em 30/09/2009, firmou Contrato de Compra e Venda de Imóvel registrado na matrícula sob nº 26.566, do 8º Registro de Imóveis de Curitiba, com a segunda Autora, oportunidade na qual foi entregue um veículo, somados a R$ 1.000,00 (mil reais), sendo que o restante da dívida, referente a R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), seria adimplido com a liberação de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), totalizando o montante de R$ 70.000,00 (setenta mil reais). Após a celebração do Contrato supracitado, as partes firmaram nova proposta, sendo que o valor total atribuído ao novo contrato seria de R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais). Tal diligência foi firmada em 27/10/2009 e desde então, o Autor vem procurando as Rés, para que as mesmas providenciem a documentação para transferência dos valores, juntos à Caixa Econômica Federal sem, contudo, lograr êxito. Para tanto, ajuizou a presente demanda requerendo, liminarmente, o bloqueio do imóvel a fim de se evitar transferência junto ao Registro de Imóveis competente e, no mérito, a procedência dos pedidos formulados a fim de obrigar as Rés a entregar os documentos necessários para a transferência do imóvel ou, na impossibilidade de se proceder a tal diligência, a conversão em perdas e danos. Instruiu a petição inicial com os documentos de f. 16/46. A medida liminar pleiteada foi deferida às f. 57/58. As Rés apresentaram Reconvenção (f. 92/97) afirmando que após a celebração do primeiro contrato, devolveu ao Autor/ Reconvinte o veículo "camioneta, marca FORD, modelo ECOSPORT, 2004, Placa - ALB-9372, RENAVAN 81.014443-3" (f. 93) e que após a celebração do segundo contrato, recebeu apenas o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), de forma extemporânea. Ao final pugnam liminarmente, pela reintegração de posse do imóvel e, no mérito, pela rescisão do "Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda" do imóvel em questão. Juntaram documentos às f. 98/136. Tendo em vista que as Rés não apresentaram Contestação, foi determinado a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes, do Código de Processo Civil (f. 137). Às f. 140/151, o Autor/Reconvindo apresentou Resposta à Reconvenção, suscitando preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato de que as Reconvintes pleitearam a inclusão de "eventuais terceiros" no pólo passivo da demanda e, inépcia da petição inicial, pois ausente o fundamento legal da pretensão. No mérito, alegou a validade do contrato celebrado, requerendo o indeferimento dos pedidos formulados em sede de Reconvenção. Acostou documentos às f. 152/167. As Reconvintes juntaram os recibos de pagamento das taxas de condomínio do imóvel objeto da lide (f. 194/202). O Autor/ Reconvindo se manifestou às f. 211/214, requerendo a produção de prova oral e o desentranhamento dos documentos juntados às f. 194/202. As Reconvintes se manifestaram às f. 217/218, pleiteando pela produção de prova testemunhal, consubstanciada na oitiva de ELIANA BALDUINO BATISTA, prova documental e depoimento pessoal do Autor/ Reconvindo. 2. Como preliminar de mérito, na Reconvenção, o Autor/Reconvindo suscita a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da petição inicial. No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, assiste razão ao Reconvindo, tendo em vista que o pedido de incluir no pólo passivo da demanda "eventuais terceiros" não se mostra cabível, vez que a proposta de compra e venda pactuada entre as partes, diz respeito somente às Reconvintes e ao Reconvindo. Assim, as alegações feitas em sede de Reconvenção, devem ser rebatidas pelo Autor/Reconvindo, que foi o responsável pela propositura da demanda principal e é quem responde pela proposta de compra e venda acima referida. Não obstante, as Reconvintes deixaram de indicar o motivo e/ou pertinência de se incluir "eventuais terceiros" no pólo passivo da Reconvenção. Desta forma, acolho parcialmente a preliminar, de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelo Autor/Reconvindo, determinando que apenas este integre o pólo passivo da Reconvenção apresentada. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, também suscitada pelo Autor/Reconvindo, importante consignar que as alegações colacionadas não são aptas a demonstrar que a petição inicial é inepta. Necessário salientar que meras alegações não são suficientes a demonstrar a inépcia alegada. Ademais, tal petição está em conformidade com o artigo 282, do Código de Processo Civil, guardando relação lógica entre os fatos narrados, a fundamentação e os pedidos formulados, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial. Assim, deixo de acolher a preliminar, de inépcia da petição inicial, suscitada pelo Autor/Reconvindo. 3. Passando-se ao saneamento do feito, tem-se que o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tanto na ação principal, quanto na Reconvenção, inexistindo outras preliminares a serem apreciadas. Fixo como pontos controvertidos: a] a forma do negócio celebrado e b] o motivo do descumprimento contratual por parte das Rés/Reconvintes. 4. Quanto ao desentranhamento dos documentos acostados pelas Reconvintes, necessário salientar que, muito embora tenham sido decretados os efeitos da revelia em desfavor das Rés/Reconvintes, os documentos a que se refere o Autor/Reconvindo dizem respeito à Reconvenção apresentada, devendo os mesmos permanecer acostados aos autos. 5. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Desse modo, indefiro o pedido de produção de provas oral e testemunhal formulado por ambas as partes, vez que tais provas não elucidariam as alegações feitas ao longo da instrução processual. 6. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso e recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, voltem conclusos para sentença. Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, JACOB JOSE DOS SANTOS e JOÃO VITOR HOLZ FRANÇA.

74. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0036683-66.2010.8.16.0001-ALCEMAR HENRIQUE DA CRUZ x BANCO ITAULEASING S/A - Ao requerido sobre certidão de fls. 243, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, JULIANA RIBEIRO e FERNANDO JOSE GASPAR.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0046876-43.2010.8.16.0001-MARISTELA NOGUEIRA CORDEIRO x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor sobre depósito de fls. 136/137, no prazo de 05 (cinco) dias."Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. LUIZ SALVADOR, MARLUCIO LEDO VIEIRA e Lilian Batista de Lima.

76. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0054557-64.2010.8.16.0001-SERGIO FISCHER x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Ante a informação de que as partes compuseram amigavelmente, intimem-se as mesmas para que, no prazo de 10 dias, juntem o termo original assinado por ambas. II. Após, voltem para homologação. III. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

77. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0055182-98.2010.8.16.0001-LORIDA FRITZEN x MARCELO ALVES DE MELO e outro - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se a autora experimentou danos de natureza material, lucros cessantes, danos estéticos e dano moral indenizáveis em decorrência do acidente descrito na inicial se restou caracterizada responsabilidade dos réus em promover o pagamento de indenização compensatória. Para tanto, tendo em vista que autora, réus e litisdenunciado reconhecem que o acidente ocorreu nos termos consignados no boletim de ocorrência, cumpre apurar: a) se a manobra realizada pelo réu era admitida pela sinalização da via; b) qual a extensão, permanência e consequência estética e funcional das lesões experimentadas; c) se a autora ficou e ainda encontra-se incapacitada pelo trabalho e qual o valor mensal que deixou de auferir em virtude desta inaptidão; II- O réu Pedro Alves de Melo defende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, sob fundamento de que não teve participação no evento danoso descrito na inicial. A responsabilidade do proprietário/arrendatário do veículo é a matéria já se encontra pacificada, sequer comportando maior discussão. Em caso de acidente de trânsito, são legitimados a figurar no pólo da lide tanto condutor quanto proprietário/arrendatário do veículo envolvidos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO PARA A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. I - [...] II - O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Precedentes. III - [...] Agravo Regimental improvido. O réu e a listidenunciada pretendem, ainda a retificação do pólo passivo a fim de que conste PEDRO ALVES DE MELO -ME. Todavia, não trouxeram aos autos qualquer documento que indique que o arrendatário do bem é a pessoa jurídica. A única cópia do documento do veículo é aquela acostada pela parte autora à f. 48, parcialmente ilegível, do qual não é possível extrair que conste o nome da pessoa jurídica no campo de arrendatário. Com efeito, se o réu pretende ver promovida a retificação, deverá acostar cópia legível e autenticada do referido documento, no prazo de 15 dias. Caso contrário, deverá regularizar a representação processual, acostando procuração outorgada pela pessoa física, em nome próprio. III - Indefiro a produção de prova testemunhal, na medida em que, concordando as partes com as informações consignadas por si e pela autoridade policial na ocasião da lavratura do boletim de ocorrência, a prova documental acostada aos autos é suficiente, sendo desnecessária a colheita de depoimentos ou a oitiva de testemunhas para esclarecer tal questão. No que concerne à produção de prova oral a fim de avaliar a evolução do quadro da autora, entendo que a documentação médica acostada aos autos torna prescindível a produção de prova oral neste sentido, sendo certo, ainda que a avaliação de estado de saúde da autora é questão a ser afirmada por profissional medico habilitado. Por esta razão, entendo pertinente a produção de prova pericial requerida pela litisdenunciada (fs. 415-419) e pela autora (fs. 428-428), a fim de verificar a existência e extensão dos alegados danos estéticos bem como a alegada perda de capacidade laborativa da autora. Para tanto, nomeio como Perito(a) Médico(a) Dr. BENNY CAMBOT que deverá ser intimado(a), para, em aceitando o encargo, propor seus honorários, a respeito dos quais deverão as partes se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Existindo concordância com a proposta de honorários, tratando-se de prova requerida por ambas as partes, intime-se a autora para promover o respectivo pagamento e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito. Para realização da perícia assino o prazo de 30 (trinta) dias, ficando o Sr. Perito desde logo autorizado a levantar 50% dos honorários quando da retirada dos autos e o saldo remanescente quando do depósito do respectivo laudo. Além dos quesitos já formulados pelas partes na inicial e na contestação, deverá o Sr. Perito esclarecer a este juízo: a) quais as lesões sofridas pela periciada em decorrência do acidente? b) as lesões experimentadas pela periciada em virtude do acidente deixaram seqüelas permanentes (cicatrizes, redução de mobilidade ou funcionalidade do membro)? Quais? b) existe tratamento apto a reparar integralmente e definitivamente os danos sofridos, restituindo a periciada às condições físicas existentes antes do acidente? c) as lesões sofridas deixaram a periciada temporariamente ou permanente inapta para o exercício de sua atividade laborativa? d) é possível afirmar se em decorrência das lesões sofridas a periciada ficou temporariamente ou permanentemente inapta para o exercício de atividades cotidianas, demandando o auxílio de terceiros? Por pertinente, determino, ainda, a produção de prova documental, consistente na apresentação pela autora, dos recibos atinentes às despesas médicas que foram por si efetivamente suportadas, bem como cópia de eventual processo administrativo aberto junto ao INSS para fins de percepção de benefício "auxílio doença", contendo o valor e período de pagamento do benefício. Necessária, ainda a apresentação de documentos que comprovem a renda da autora à época dos fatos, a fim de demonstrar a ocorrência de redução dos ganhos mensais da autora. Concedo, para tanto, prazo de 30 dias. Indefiro a expedição de ofício à FENASEG a fim de verificar a existência de pagamento de seguro DPVAT, na medida em que o recebimento de eventual indenização do seguro obrigatório pela via administrativa não obsta a fixação de indenização em desfavor do causador do acidente na esfera judicial, tratando-se de indenizações de naturezas distintas. IV. Diligências e intimações necessárias."Manifestem-se as partes quanto os honorários do Sr. Perito, de fls. 432 , no prazo de 5 (cinco) dias." (R$ 2.500 ,00) Advs. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, RAFAEL MARCAL ARAUJO, MATIAS ANGELO GONZAGA, Ciro Bruning, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CRISTINA WATFE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT e PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS.

78. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0055513-80.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS BOAGENSKY x ANDERSON SILVA - Indefiro o pedido de citação por edital pois sendo uma medida excepcional, deve ser precedida de diligências exaustivas na tentativa de localização pessoal do Réu, especialmente por tratar-se de esportista conhecido nacionalmente e, apenas quando resultar tais providências infrutíferas será possível assim proceder. ntimem-se. Advs. Reginaldo Sandrini e ENILDO DEL PINO.

79. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0060885-10.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO SILVA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA (SAÚDE IDEAL) - Vistos e Examinados, Autos n° 60.885/2010 Ação cominatória I - RELATÓRIO LUIZ FERNANDO SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda cominatória em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA (SAÚDE IDEAL) também qualificada, pretendendo a execução de uma obrigação de fazer decorrente de contrato. Na sua petição inicial o autor alega, em suma, que a ré, a despeito do contrato de cobertura de assistência médica e hospitalar firmado entre elas, a ré negou-se a autorizar e a custear o tratamento determinado pelo médico, sob alegação de inexistência de cobertura. Explica que, diagnosticado com câncer de pulmão, foi submetido á tratamento quimioterápico e que, face ao insucesso, o médico prescreveu outro tratamento, que compreendia a ingestão do medicamento "tarceva". Esclarece que, face à recusa da ré, viu-se obrigado a custear o tratamento. Defende que a realização do tratamento na forma prescrita pelo médico é essencial ao sucesso do tratamento e a recuperação de sua saúde. Reputando abusiva tal recusa, pleiteia em juízo o cumprimento da obrigação. Requer, ainda, a condenação da ré a restituir o valor despedindo com os procedimentos já realizados e pagos diretamente pelo autor em virtude da recusa da ré. Por se tratar de procedimento médico de caráter emergencial requereu fossem antecipados os efeitos da tutela. Juntou documentos . Foi liminarmente deferida a antecipação da tutela pleiteada . Citada, a ré apresentou contestação , defendendo que o tratamento, por ser domiciliar, não consta do rol de procedimentos cobertos pelo plano contratado, bem como que tal limitação encontra-se em conformidade com o previsto na lei 9.656/1998 e com a Resolução 167/2007 da ANS. Argumenta que, inexistindo cobertura, não há falar em ilegalidade ou abusividade da recusa. Ao final, pediu fossem julgados improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. A ré interpôs agravo de instrumento , ao qual foi negado provimento . Oportunizada a indicação de provas, o réu pugnou pelo julgamento antecipado e a autora deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação. Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a autora pretende que a ré seja condenada a promover a cobertura integral de seu tratamento quimioterápico, com o fornecimento das guias pertinentes à obtenção do medicamento "tarceva" e reembolso das despesas já suportadas. Inexiste necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, com o que possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não há dúvida em reconhecer a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito. A Constituição Federal de 1988 elevou a defesa dos direitos do consumidor à categoria de princípio fundamental da ordem econômica constitucional (inciso V, do artigo 170). A ordem econômica constitucional está dirigida para assegurar a dignidade da pessoa humana. O Código de Defesa do Consumidor veio consolidar a proteção constitucional aos direitos do consumidor, tendo por escopo, inclusive, a tutela da boa-fé objetiva. A aplicabilidade dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória do contrato somente adquirem validade através do reconhecimento de que a manifestação de vontade das partes se coaduna com as disposições legais que visam a garantir o equilíbrio econômico do contratado. No presente caso, a autora é beneficiária do plano de saúde contratado junto à ré, através de contrato adesivo de prestação de serviços de saúde. A autora demostra que o tratamento foi prescrito por profissional médico, bem como que sua realização é imprescindível ao sucesso do tratamento quimioterápico necessário ao combate de seu câncer. Nesse sentido é o documento de fs. 16 18, em que consta a recomendação médica de tratamento quimioterápico nos seguintes termos "quimioterapia sistêmica: TARCEVA" , deixando claro que a ingestão do medicamento se dava com a finalidade exclusiva de promover a continuidade do tratamento quimioterápico do autor. Ou seja, evidenciado que a ausência de ingestão do medicamento acarretará prejuízo do tratamento, representando risco de agravamento de seu delicado quadro. No mais, tratando-se de contrato de adesão, aplica-se à hipótese o disposto no art. 46 do Códex consumerista, pelo qual os contratos não obrigarão os consumidores, "quando não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.". A ré defende que o plano contratado não cobre o tratamento pleiteado pela autora, pelo simples fato de a ingestão do medicamento prescindir de comparecimento ao consultório ou à clínica, encontrando expressa previsão contratual de exclusão de cobertura de tratamentos domiciliares.

Todavia, existindo previsão contratual de tratamento oncológico (quimioterapia), e considerando que o contrato deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor, concluo pela abrangência do procedimento no rol de cobertura do plano de saúde, porquanto demonstrada a pertinência e relação da ingestão do medicamento com a continuidade do tratamento quimioterápico. Isso porque, tendo-se em vista que as cláusulas contratuais, nas relações de consumo, devem ser interpretadas em favor do consumidor, conforme o disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que, em razão da existência de cobertura contratual para quimioterapia, deve-se considerar também coberto o tratamento quimioterápico sistêmico prescrito pelo médico. Quanto o contrato consignou a existência de cobertura para tratamento quimioterápico, gerou no consumidor a expectativa de que, adimplido o elevado valor da mensalidade, teria assegurada a cobertura da integralidade do tratamento de quimioterapia, independentemente deste lhe ser ministrado em ambiente hospitalar, ambulatorial ou residencial. O contrato, ao pprever a cobertura de quimioterapia, portanto, deve ser interpretado de forma a que todos os procedimentos atinentes à quimioterapia fossem devidamente cobertos, quer sejam exames para acompanhamento da evolução do quadro clínico, quer sejam medicamentos prescritos pelo médico como parte integrante e essencial do tratamento. Isso porque o contrato deve ser interpretado como um todo, não sendo possível a existência de duas cláusulas conflitantes, uma prevendo o custeio do tratamento e outra negando-lhe cobertura. Com isso, só é possível falar-se em validade de cláusula que prevê a negativa de custeio de tratamento domiciliar quanto o tratamento em questão não encontrar-se expressamente previsto no rol de enfermidades cobertas. A jurisprudência já é pacífica nesse sentido. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE REMÉDIO TEMODAL 75 MG/M² SOB ARGUMENTO DE EXCLUSÃO DE COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR ILEGALIDADE DA NEGATIVA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CLÁUSULA RESTRITIVA SEM DESTAQUE - ABUSIVIDADE FRENTE AO ARTIGO 54, § 4º, DO CDC - NECESSIDADE DE COBERTURA DA MEDICAÇÃO INDICADA PARA A CURA DO PACIENTE, SEJA PARA USO DOMICILIAR OU PARA USO HOSPITALAR, SOB PENA DE SER DESCUMPRIDO O OBJETIVO PRINCIPAL DO CONTRATO APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO CDC RECURSO DESPROVIDO. PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO "GRANULOKINE 1500MG" PARA USO DOMICILIAR - ARTIGO 10º, VI DA LEI 9656/98 - ALCANCE DA NORMA - FALTA DE REGULMENTAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS. 1. Se o paciente pode fazer o tratamento ambulatorial da quimioterapia, pode fazê-lo também em domicílio, posto que ambos teriam o mesmo resultado. Se o plano cobre um, deve cobrir o outro. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE REMÉDIO VORICONAZOL 200MG SOB ARGUMENTO DE EXCLUSÃO DE COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR ILEGALIDADE DA NEGATIVA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CLÁUSULA RESTRITIVA SEM DESTAQUE - ABUSIVIDADE FRENTE AO ARTIGO 54, § 4º, DO CDC - NECESSIDADE DE COBERTURA DA MEDICAÇÃO INDICADA PARA A CURA DO PACIENTE, SEJA PARA USO DOMICILIAR OU PARA USO HOSPITALAR, SOB PENA DE SER DESCUMPRIDO O OBJETIVO PRINCIPAL DO CONTRATO APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO CDC RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE REMÉDIO "ACLASTA" SOB ARGUMENTO DE EXCLUSÃO DE COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO RÉMEDIO EM AMBIENTE HOSPITALAR - ILEGALIDADE DA NEGATIVA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CLÁUSULA RESTRITIVA SEM DESTAQUE - ABUSIVIDADE FRENTE AO ARTIGO 54, § 4º, DO CDC - NECESSIDADE DE COBERTURA DA MEDICAÇÃO INDICADA PARA A CURA DO PACIENTE, SEJA PARA USO DOMICILIAR OU PARA USO HOSPITALAR, SOB PENA DE SER DESCUMPRIDO O OBJETIVO PRINCIPAL DO CONTRATO APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO CDC - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. Essa necessidade de interpretação das cláusulas conjuntamente decorre do fato de os convênios e seguros médicos, elaborarem os contratos por meio de normas abertas -sujeitas, pois, a inúmeras ponderações -, afinal, seria inconcebível contemplar exaustivamente todas as espécies de tratamento reconhecidos pela ciência médica. Assim, ilegal a recusa no fornecimento das guias necessárias à obtenção dos medicamentos imprescindíveis ao tratamento quimioterápico nos termos da recomendação médica. A prescrição do tratamento - modalidade, momento, forma e local - competem apenas ao médico, assim, existindo indicação médica em favor do autor para realização do procedimento na forma, local e data prescrita, abusiva a recusa da ré. Isso porque, preceituado um tratamento previsto em contrato, nasce à ré o dever de disponibilizá-lo ao consumidor, direta ou indiretamente, em conformidade com as especificações técnicas definidas pela equipe médica responsável. Sendo abusiva a recusa, deve a ré promover o reembolso das despesas experimentadas pela autora para dar continuidade ao tratamento face face à negativa da ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por LUIZ FERNANDO SILVA, em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA (SAÚDE IDEAL), para o fim de confirmar a liminar concedida e determinando a ré que custeie o tratamento quimioterápico do autor, nos termos da recomendação médica. Nos termos da fundamentação, condeno à ré a promover o reembolso dos valores despendidos pelo autor com a aquisição do medicamento, nos termos das notas fiscais de fs. 23-26, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da despesa. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ARTHUR NAGUEL e Mauro Junior Seraphim.

80. REINTEGRACAO DE POSSE - 0072415-11.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SERGIO FISCHER - I. Ante a informação de que as partes compuseram amigavelmente, intimem-se as mesmas para que, no prazo de 10 dias, juntem o termo original assinado por ambas. II. Após, voltem para homologação. III. Int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

81. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001084-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ELIANE DE OLIVEIRA DIAS MIRANDA - 1. Em análise dos autos a fim de proferir sentença constata-se não ter sido facultada a manifestação da Ré-reconvinte sobre a contestação à reconvenção. 2. Destarte, para evitar qualquer arguição de nulidade, determino a intimação da Ré-reconvinte para, querendo, manifestar-se sobre a contestação à reconvenção, em 10 dias. Intimem-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

82. RENOVATORIA - 0004423-96.2011.8.16.0001-BLUE DREAM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. x CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. - 1. Trata-se de ação em que a parte autora não mais dá andamento, mesmo intimada para tanto por seu advogado e, enviado mandado para intimação ao endereço indicado por ela na inicial, este retornou com a certidão de "mudou-se", ocorrendo a impossibilidade de dar andamento ao feito. Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Ante a omissão da parte autora, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. Odacyr Carlos Prigol e Iara Beatriz Cerqueira Lima.

83. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0009764-06.2011.8.16.0001-JOISIANO PIOVEZANA PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Tratam os autos de AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS promovida por JOISIANO PIOVEZANA PEREIRA contra BANCO ITAUCAUD S.A. todos já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora e a ré transigiram, conforme documento de fls.109/112, requerendo a extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório 1. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordo. 2. Transitado em julgado, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fs. 120. 3. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. 4. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II) 5 - Diligências e intimações necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquive-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0013583-48.2011.8.16.0001-JOACIR FERREIRA DA LUZ x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Ao autor para dar cumprimento ao item I, do despacho de fls. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, Braulio Belinati Garcia Perez, EDMARA SILVIA ROMANO e Marcio Rogerio Depolli.

85. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0013716-90.2011.8.16.0001-MARIA DOLORES DE OLIVEIRA GUIMARAES x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos e examinados estes autos nº 13.716/2011, de "Ação de Revisão Contratual com Pedido de Antecipação de Tutela e Repetição de Indébito", no qual figuram como autor Maria Dolores de Oliveira Guimarães e, como réu, BFB Leasing Arrendamento Mercantil. I - RELATÓRIO MARIA DOLORES DE OLIVEIRA GUIMARÃES propôs a presente "Ação de Revisão Contratual com Pedido de Antecipação de Tutela e Repetição de Indébito" em face de BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL referente ao contrato de arrendamento mercantil de veículo, firmado pelas partes, para pagamento em 60 parcelas mensais de R $ 482,82, pugnando autorização judicial para depósito das prestações mensais,

no valor que entende devido (R$ 321,19). Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato de leasing, a existência de juros remuneratórios ilegais, encargos moratórios abusivos e juros capitalizados, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Aponta as seguintes ilegalidades: a) cláusulas abusivas; b) incidência de juros superiores às taxas de mercado; c) capitalização de juros/anatocismo; d) cobrança cumulativa de encargos moratórios (multa e comissão de permanência. Suscitando irregularidades nas cláusulas contratuais pede repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, artigo 42, Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada postula a proibição da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, a manutenção do bem em sua posse e o depósito do valor que reputa devido, com afastamento da mora. Acompanham a inicial os documentos de f. 18/82. Indeferidos os pedidos liminares (f. 85/86), o Réu apresentou resposta escrita (f. 136/161). Nesta peça, inicialmente, discorre sobre as características do contrato, sua livre pactuação, em especial a inequívoca ciência da Autora quanto as suas cláusulas. Argumenta que não há onerosidade excessiva e a necessidade de contraprestação adequada do crédito que disponibiliza. Também sustenta ausência de cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada em contrato de arrendamento mercantil. Porém, defende que não existe qualquer limitação de taxa de juros cobradas por instituição financeira e que mesmo a capitalização de juros é permitida nos termos da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Quanto aos encargos moratórios sustenta a expressa previsão contratual e observância da legislação. No tocante a composição do débito defende a legalidade das cobranças de tarifas bancárias. Rechaça os pedidos liminares para exclusão do nome da Autora de cadastro restritivo de crédito e repele todos os demais pedidos da inicial. Apesar de intimada a Autora não apresentou tempestiva impugnação à contestação (f. 165), face ao desinteresse das partes na dilação probatória (f. 168 e f. 185), vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado de ambos os processos, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despicienda a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, itera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Natureza do contrato Inicialmente, cumpre destacar que o contrato cuja revisão é pretendida é um contrato de arrendamento mercantil, referente a veículo automotor, trata-se de pacto específico com condições e aspectos próprios que não pode ser simplesmente descaracterizado para outra modalidade contratual. O contrato de arrendamento mercantil (leasing financeiro) é de natureza mista e reveste-se, simultaneamente, de características de locação e de compra e venda. Neste pacto, o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. Contudo, eventual pagamento antecipado do VRG não é suficiente para transformar a natureza do leasing. O principal atributo do arrendamento mercantil (leasing financeiro) é a opção de compra do bem arrendado pelo arrendatário quando do término do contrato, mediante o pagamento do Valor Residual Garantido - VRG. No entanto, este pagamento antecipado e parcelado do VRG não vincula as partes à futura compra do bem, pois subsiste a opção ao arrendatário de ao termino do contrato: a) comprar o bem, b) renovar o contrato ou c) devolver o bem (cláusulas 11 e 32 "Opções Contratuais"). Assim, não há nenhuma ilegalidade na cobrança antecipada do VRG, havendo somente o ônus de restituir os valores a quem de direito, caso o contrato seja rescindido ou chegue ao seu fim, de modo que, mesmo que o pagamento do VRG seja feito de maneira antecipada, durante o transcurso do contrato, ao final lhe assiste o direito de escolha; caso opte pela compra, o valor já terá sido pago, caso prefira a devolução do bem, este será objeto de venda da qual o produto será entre ao arrendatário. Fulmina a discussão sobre o tema a conclusão da Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." Além disso, convém pontuar que a Autora no momento da contratação tinha conhecimento do valor das parcelas, bem como do montante para fins de pagamento de contraprestação e VRG antecipado, os quais estão satisfatoriamente indicados no contrato. Com efeito, a Autora ao celebrar o contrato anuiu ao valor das parcelas, certas e determinadas, muito embora não se tem certeza que fossem condizentes com a capacidade financeira. 2. Taxa de Juros e Capitalização Em que pese toda a argumentação da petição inicial quanto a taxa de juros e sua incidência de forma capitalizada, não merecem prosperar seus pleitos. A análise do contrato não indica a prática de juros remuneratórios tampouco sua aplicação de maneira capitalizada. Como já enunciado, a definição do valor das parcelas mensais (contraprestação e VRG antecipado) é feita a partir de critérios diversos daqueles relacionados aos juros, contraprestação, calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Neste sentido, elucidativa a afirmação de Arnaldo Rizzardo, in "Arrendamento mercantil no direito brasileiro", 4ª Ed. São Paulo, RT: 2000, p. 135: "Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e á correção monetária constam embutidos na prestação." Isto é, no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas sim uma contraprestação em que os juros estão embutidos enquanto um dos vários elementos para sua elaboração, descabe falar-se em sua efetiva e exclusiva aplicação, muito menos em abusividade da taxas de juros e capitalização. De consequência, não há que se falar em cobrança abusiva de juros, bem como de capitalização, por se tratar de Contrato de Arrendamento Mercantil. Nesse sentido, é o entendimento da Jurisprudência: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização" (RESP 782.415/RS, Ministro Ari Pargendler). "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMITIDA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. LETRA DE CÂMBIO. VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 2. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 3. As Súmulas 30 e 296 do STJ vedam a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios. 4. É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS)". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0731563-9 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.03.2011) "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. SÚMULA 297 DO STJ. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO RÉU/APELANTE. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO SOBRE JUROS E DE CAPITALIZAÇÃO DESTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 30, 294 e 296 do STJ. PERDAS E DANOS. MATÉRIA SUJEITA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA NESTE MOMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor incide na relação travada entre a instituição financeira com o arrendatário de bem móvel em face do disposto no § 2º do art. 3º do CDC e Súmula 297 do STJ. 2. É possível ao arrendatário em sede de contestação à ação de rescisão de contrato, independentemente de ajuizamento de ação própria discutir cláusulas contratuais que entende nulas e/ou abusivas. 3. Tratando-se o arrendamento mercantil de contrato de natureza complexa, não há incidência direta de juros remuneratórios, o que afasta a possibilidade de capitalização destes.4. (...) 5. Não se conhece do recurso na parte que impugna a composição do valor das perdas e danos, já que esta matéria foi postergada para a fase de execução de sentença". (TJPR, 18ª CC, AC 642.977-8, Rel. Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi, j. 24.03.2010). 3. Encargos de mora Em relação à mora, o contrato prevê a cobrança de juros de mora de 0,49% ao dia ou 1% ao mês, multa contratual de 2%. Além disso, prevê cobrança de despesas de cobrança extrajudicial, honorários advocatícios e custas judiciais. Tendo em vista o teor da cláusula contratual não há definição de que o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência, cumulada com outros encargos moratórios. Contudo, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência quando calculada pela taxa média de mercado apurada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa, desde que pactuada multa moratória e correção monetária. Nesta linha: "...II - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a comissão de permanência não é aceitável quando cumulada com juros moratórios e correção monetária por intermédio das Súmulas 30 e 296. Apelação parcialmente provida". (Apelação Cível nº 0506221-3, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 08.04.2009, maioria, DJe 19.06.2009). Destarte,

como a cláusula 23 não estipula a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa prejudicado o pedido da Autora neste sentido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do contrato firmado entre as partes formulado pela Autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Réu ora fixados em R$ 500,00, em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. A condenação é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, FABIANO FABRIS DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

86. CURATELA - 0018282-82.2011.8.16.0001-ROBERTO DE VICENTE x REGINA DE VICENTE - Ao autor para se manifestar quanto ao parecer do Ministério Público de fls. 47. Advs. Jean Dal Maso Costi, SILVIO BINHARA e ANA PAULA OAIDA GABELLINI.

87. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0023270-49.2011.8.16.0001-HOSIEL VICENTE x BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados estes autos nº 23270/2011, de "Ação de Revisional de Contrato de Financiamento c/c Pedido de Tutela Antecipada e Consignação em Pagamento", no qual figuram como autor Hosiel Vicente e, como réu, BV Financeira S/A. I - RELATÓRIO HOSIEL VICENTE propôs a presente "Ação de Revisional de Contrato de Financiamento c/c Pedido de Tutela Antecipada e Consignação em Pagamento" em face de BV FINANCEIRA S/A referente à cédula de crédito bancária para aquisição de veículo, firmado pelas partes, para pagamento em 48 parcelas mensais de R$ 433,53, pugnando autorização judicial para depósito das prestações mensais, no valor que entende devido. Em extenso arrazoado, sustenta aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Aponta as seguintes ilegalidades: a) abusividade do contrato; b) capitalização de juros/anatocismo; b) cobrança cumulativa de encargos moratórios (multa e comissão de permanência); c) cobrança encargos administrativos (TAC e TEC). Suscitando irregularidades nas cláusulas contratuais pede repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, artigo 42, Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada postula a proibição da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, a manutenção do bem em sua posse e o depósito do valor que reputa devido, com afastamento da mora. Acompanham a inicial os documentos de f. 31/58. Indeferidos os pedidos liminares (f. 61/62), o Réu apresentou resposta escrita (f. 77/120). Nesta peça, inicialmente, suscita a decadência do direito conforme artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Discorre sobre as características do contrato, sua livre pactuação, em especial a inequívoca ciência do Autor quanto as suas cláusulas, defendendo que não é possível a propositura de ação revisional, a inexistência de vícios no negocio jurídico e a licitude do contrato firmado, em que pese se tratar de contrato de adesão. Argumenta que não há onerosidade excessiva no tocante aos juros remuneratórios, porém defende que não existe qualquer limitação de taxa de juros cobradas por instituição financeira e que mesmo a capitalização de juros é permitida nos termos da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Quanto aos encargos moratórios sustenta a expressa previsão contratual e observância da legislação. No tocante a composição do débito defende a legalidade das cobranças de tarifas bancárias. Rechaça os pedidos liminares e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnando pela improcedência da ação. O Autor, apesar de intimado, não impugnou a contestação (f. 122) e facultada a especificação de provas, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despicienda a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Em relação a preliminar de decadência suscitada pela parte ré entende-se que é permitida a revisão dos contratos firmados com instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do artigo 51, inciso IV da lei consumerista pois inaplicável o artigo 26 do mesmo Código vez que não se trata de vício do produto ou do serviço. Para dirimir a controvérsia do feito, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, itera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Capitalização de Juros O Autor afirma a configuração de capitalização de juros, sob alegação de que a taxa anual apresenta percentual superior à multiplicação da taxa de juros mensal pelo número de meses do ano. O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir do contrato firmado entre as partes - Contrato de Abertura de Crédito - no qual a Autora pactuou financiamento de veículo no valor de R$ 13.466,73 para pagamento em 48 prestações mensais no valor de R$ 433,53, com juros prefixados em 1,85% ao mês e 24,60% ao ano. Verifica-se então a existência de parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas. Há controvérsias quanto a possibilidade ou não de capitalização de juros em contratos com parcelas pré-estabelecidas. Nesta oportunidade, adota-se o entendimento de que não há capitalização de juros nos contratos de mútuo com parcelas fixas tendo em vista que a proibição legal é quanto a incorporação dos juros vencidos e não pagos ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos juros. Desta forma, uma vez que o contrato traz parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas, não resta demonstrada a ocorrência de capitalização de juros, a qual é caracterizada quando os juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital sofrendo a incidência de novos juros (artigo 4º, do Decreto nº 22.626/1933). Sobre o tema é prestadio transcrever trecho de voto da Juíza Substituta de 2º Grau Doutora Elizabeth M. F. Rocha no julgamento da Apelação Cível nº 756.598-8 ao explicar sobre a incidência de juros em contratos com pagamento mediante parcelas fixas mensais: "A igualdade das prestações durante o prazo contratual leva à ilação de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela do capital emprestado e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, caso em que não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros". Outrossim, destaca-se que como o valor de cada uma das parcelas mensais é fixa o Financiado detinha plena ciência quanto ao montante que pagaria mensalmente, decidindo pela contratação e assim ante o prévio conhecimento não há abusividade. Com efeito, o Autor ao adquirir o veículo espontaneamente obteve informações quanto às disposições contratuais, razão pela qual incabível o acolhimento da sua pretensão de se isentar do pagamento das prestações conforme pactuadas, em prestigio ao princípio da boa-fé contratual. Neste sentido, oportuno repisar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto ao princípio da boa-fé contratual: "(...) Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, em observância ao princípio da boa-fé contratual. É assim, pois a declaração de vontade do mutuário no momento de firmar referidos contratos revela que concordou com os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, aceitando também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Mesmo que haja capitalização de juros, isto é, na formulação da proposta, ainda assim a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito, considerando que sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta e porque apresentou ao cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. De outro lado, é certo que o tomador do crédito aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela forma empregada no cálculo da dívida. Vale dizer que, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o mutuário concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas. Logo, uma vez convergindo a vontade das partes exatamente sobre aquele preço determinado, não é possível admitir que a instituição financeira tenha

praticado ilegalidade por, supostamente, ter calculado o valor das prestações, anteriormente à aceitação pelo mutuário, com juros capitalizados e aplicadas as taxas efetivas e não a taxa nominal informada. Neste sentido já decidiu esta Câmara: '(...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS EM FASE PRÉ-CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA ELABORADA PELO BANCO. BOA-FÉ CONTRATUAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas preestabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência dos juros, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. (...).' (TJPR, Acórdão 11444, AC 481883-5, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 7634, em 13/06/2008) 'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CRÉDITO FIXO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. Recurso de apelação provido. 1. Contrato de Empréstimo. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro venire contra factum proprium'. (TJPR, Acórdão 11579, AC 491162-4, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, DJ 7644, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 7644, em 27/06/2008)." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 626204-0, Rel. Hamilton Mussi Correa, j. 11/11/2009). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. Apelação Cível não-provida." (15ª Câm. Cív. Do TJPR, Ap. Cív. nº 614989-7, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 14/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO INPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL. DÉBITO DE NATUREZA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDEFINIÇÃO DO ÔNUS. 1. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. 2. Correção monetária. Não havendo pactuação expressa acerca do índice de correção monetária a ser aplicado, impõe-se a aplicação do índice oficial, que é o INPC. 3. Comissão de permanência. Admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à taxa de juros estipulada no contrato (Súmula nº 294 do STJ), e, ainda, se cobrada independentemente de cumulação com qualquer outro encargo moratório (Súmulas nº 30 e 296 do STJ). 4. Repetição do indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. 5. Dano moral inocorrência. A eventual ocorrência de ilícito contratual, como a cobrança de encargos abusivos, não é ilícito capaz de ensejar a reparação por danos morais. 6. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação 1 desprovido. Recurso de apelação 2 parcialmente provido". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0666790-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 23.02.2011) "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MÚTUOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS PRÉ- FIXADOS NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS FIXAS EM FASE PRÉ- CONTRATUAL - ACEITAÇÃO PELA MUTUÁRIA E BOA-FÉ CONTRATUAL ARGUMENTAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO POR ADESÃO E DE INCIDÊNCIA AO CASO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO ALTERAM A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO SENTENÇA MANTIDA. Apelação desprovida". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0743467-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 23.03.2011) Por outro lado, registra-se que nem mesmo a adoção do sistema de amortização francês (Tabela Price) ou de taxa de juros efetiva diversa da nominal para elaboração do valor das prestações, implica na reforma da incidência de juros, porque isso ocorreu em fase antecedente à pactuação, de modo que não ocorreu capitalização de juros durante o período de normalidade da relação contratual. À propósito, já deliberou o Tribunal de Justiça do Paraná: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCARACTERIZADO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. EXEGESE DO ART. 397 DO CPC. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO POR PARCELAS PRÉ-FIXADAS. CARÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. CONTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 297 DO STJ E ARTIGO 29 DO CDC. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO A 2%. LIMITAÇÃO DE JUROS. ART. 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRA NÃO AUTO-APLICÁVEL. SÚMULA N. 648 DO STF. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DISPENSA. RESOLUÇÃO N. 1.064/85. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INOCORRÊNCIA. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DO CONSUMIDOR A PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA." (TJ/PR, ap. 342.203-7, 15ª C.Civ., rel. Desembargador Jurandyr Souza Júnior, v.u., j. em 20/06/2007). Portanto, não reconheço a ocorrência da capitalização mensal dos juros. 2. Encargos de mora Em relação à mora, o contrato prevê a cobrança multa contratual de 2% e comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado (conforme cláusula 17 - f. 116). Além disso, prevê cobrança de despesas de cobrança extrajudicial, honorários advocatícios e custas judiciais. Tendo em vista o teor da cláusula contratual não há definição quanto ao valor que o Financiado irá pagar em caso de inadimplemento, pois o Banco se reserva na faculdade de escolher a taxa. Também não há elementos suficientes a concluir se no decorrer do contrato houve cobrança de comissão de permanência, cumulada com outros encargos moratórios. Igualmente, na falta de planilha demonstrativa do débito remanescente também não é sabido se houve e de que forma se deu a incidência de comissão de permanência para o computo do débito remanescente. Contudo, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência quando calculada pela taxa média de mercado apurada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa, desde que pactuada multa moratória e correção monetária. Nesta linha: "...II - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a comissão de permanência não é aceitável quando cumulada com juros moratórios e correção monetária por intermédio das Súmulas 30 e 296. Apelação parcialmente provida". (Apelação Cível nº 0506221-3, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 08.04.2009, maioria, DJe 19.06.2009). "É abusiva e, portanto, nula, a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com a de juros moratórios e multa contratual moratória. Apelação Cível 1 - conhecida em parte e, nessa, parcialmente provida. Apelação Cível 2 - provida parcialmente". (Apelação Cível nº 0519118-6 (14903), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jucimar Novochadlo. j. 13.05.2009, unânime, DJe 25.05.2009). Destarte, prevendo a cláusula 17 a cobrança cumulada da comissão de permanência com multa, tal circunstância torna nula a estipulação, uma vez que a comissão de permanência, cobrada a taxas variáveis, não permite a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, razão pela qual a Súmula 294 do STJ não tem aplicação no caso sub-judice. Assim, deve ser reconhecida a legalidade da cobrança de comissão de permanência, contudo, excluída sua cumulação à incidência de juros moratórios e multa contratual, como enuncia a Jurisprudência: "...Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual." (AgRg no REsp 1065228/MS, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ªT, DJe 10/05/2010). Então, na hipótese de ter havido pagamento de prestações com atraso, o Réu deveria ter se limitado a cobrar a comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios convencionada para o período de normalidade, de maneira que, se havida a cobrança dos demais encargos moratórios, caberá restituí-los ao Autor. 3. Da Taxa de Abertura de Crédito e da Taxa de Emissão do Carnê Referente à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Boleto Bancário (TEC) há previsão contratual a este respeito. É da pratica contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R$ 500,00, pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Por outro lado, a Tarifa de Emissão de Boleto Bancário (TEC), representa o montante cobrado pela emissão do boleto bancário utilizado pelo consumidor para a quitação do financiamento. No tocante a esta taxa não há comprovação de sua cobrança. Contudo, necessário estabelecer que as tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê não se encontram vedadas

pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: "Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês". Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possa existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1061477/ RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). "5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente". (STJ, REsp nº 1.246.622 - RS (2011/0069348-5, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011). 4. Cobrança de IOF e seguros O IOF incide perfeitamente no contrato, já que o fato gerador do mesmo consiste justamente na efetivação da operação financeira, ou, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 6.306/2007: "na entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado". Assim, o IOF, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, tem plena incidência quando realizada determinada operação financeira, dentre elas, a de entrega de crédito, como previsto no artigo 153, inciso V da Constituição Federal e artigos 2º e 3º do Decreto acima citado. O referido tributo tem como sujeito passivo, contribuintes pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito, e como responsáveis pela cobrança e recolhimento, as instituições financeiras e pessoas jurídicas que efetuarem operações, ou concederem créditos (artigos 4º e 5º do Decreto nº 6.306/2007). Portanto, não há qualquer ilegalidade na incidência do IOF sobre o contrato, de modo a ser pago pela parte autora, já que esta é contribuinte do mesmo. Neste sentido: "As tarifas invocadas pelo autor são normalmente cobradas nos contratos bancários de financiamento, sobre os quais também incide o IOF, cujo fato gerador tem previsão legal, de modo que nada há para ser alterado." (STJ, REsp nº 1.246.622 - RS (2011/0069348-5, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011). "De igual forma, em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito , emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança. Tal situação não se verifica na hipótese dos autos." (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010). Da mesma forma, não prospera o pedido do Autor para repetição do indébito em relação aos valores cobrados a título de seguro de proteção financeira, serviços de terceiros e registro. Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do contrato firmado entre as partes, tão somente para o fim de reconhecer e declarar nula a cláusula contratual que permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo os encargos alusivos a eventual período de inadimplência serem contados na forma da fundamentação supra. Em consequência, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Código de Processo Civil. Considerando-se que a parte ré decaiu de parte mínima, condeno o Autor ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, arcando o Réu com os 20% remanescentes. Em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seu § 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023523-37.2011.8.16.0001-COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E ACESSORIOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - SINCOCREDI x KANAL AUTO CENTER LTDA ME e outros - I. Defiro o pedido de fls. 60/61 para que se expeça mandado de penhora e avaliação, sobre o imóvel de matrícula 74.258 (fl. 64) de propriedade da executada. II. Cumprido o mandado, intime-se a executada, para que tome ciência do auto de penhora e avaliação, bem como para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. III. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da executada, intime-se o exeqüente para que requeira o que entender de direito. IV. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. MARCELO VIEIRA DE PAULA, JOAO CARLOS REGIS, FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR e DAIANA EL OMARI.

89. COBRANCA - ORDINARIA - 0023803-08.2011.8.16.0001-CARLOS ALEXANDRE TORRES MACHADO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. CARLOS ALEXANDRE TORRES MACHADO ajuizou "Ação Ordinária de Cobrança Securitária" em face de GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, narrando que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 22/08/2010, o qual lhe causou invalidez permanente. Assim, procurou a Ré, administrativamente para recebimento da indenização decorrente do seguro obrigatório, tendo percebido, em 07/02/2011, o montante de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos). Para tanto, ajuizou a presente demanda requerendo liminarmente que a Ré fosse compelida a trazer aos autos cópia do processo administrativo, no qual foi constatada a seqüela. No mérito requereu a realização de perícia médica, por médico nomeado pelo juízo ou, através do Instituto Médico Legal - IML, com a posterior condenação da Ré ao pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT. Instruiu a petição inicial com os documentos de f. 15/25. Foi deferido o requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Autor (f. 28). Devidamente citada (f. 33), a Ré apresentou Contestação (f. 33/57), suscitando como preliminar: a] a extinção da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo fato de que a verba pleiteada já foi quitada; b] a necessidade de inclusão no pólo passivo, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., tendo em vista que esta teria assumido a liderança dos consórcios de que trata a Resolução sob nº 154/2006 e c] a necessidade de se realizar perícia pelo Instituto Médico Legal - IML a fim de se aferir o grau de invalidez do Autor. No mérito, alegou a necessidade de indeferimento da medida tutelar pleiteada, o termo inicial para aplicação dos juros de mora e correção monetária, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 58/63. Designada Audiência de Conciliação (f. 66), a mesma restou infrutífera (f. 69). Às f. 76/77, o Autor se manifestou, apresentando proposta de acordo, requerendo a intimação da Ré para que junte cópia do processo administrativo e a produção de prova pericial, através do IML. Na mesma oportunidade, o Autor apresentou quesitos (f. 77). A Ré se manifestou às f. 79/80, pleiteando pela realização de perícia médica, por

perito do IML. Em Despacho de f. 82, foi afastada a preliminar de extinção da ação, suscitada pela Ré, calcada na tese de que a verba pleiteada já teria sido paga. Intimada a se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pelo Autor, a Ré deixou de se manifestar, conforme certidão de f. 83. 2. Como preliminar de mérito, a Ré suscita a inclusão, no pólo passivo, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., afirmando que esta seguradora possui todos os meios de prova para instruir a presente demanda. Analisando jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, verifica-se que tal preliminar não deve ser acolhida, pelas seguintes razões: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA RÉ PELA SEGURADORA LÍDER. IMPROCEDÊNCIA. DIREITO DO AUTOR DE PLEITEAR INDENIZAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO SISTEMA DPVAT. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. PROCEDÊNCIA. NECESSÁRIA REFORMA DA SENTENÇA NESTE TÓPICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO REALIZADO PELO IML. DEFICIÊNCIA SUPRIDA PELA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL JUDICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. PROVAS SUFICIENTE E IDÔNEA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA QUE ATESTA QUE A 'INVALIDEZ É PERMANENTE E PARCIAL, NA PORCENTAGEM DE 100%'. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATAMAR DE 10% DA CONDENAÇÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (6.836311-7 (Acórdão), Relator: Albino Jacomel Guerios, Fonte: DJ: 802, Data Publicação: 13/02/2012, Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível, Data Julgamento: 02/02/2012). Assim, sendo possível, ao Autor, pleitear indenização de qualquer operadora integrante do Sistema DPVAT, não há que se falar em inclusão da seguradora supracitada no pólo passivo da presente demanda, razão pela qual, tal preliminar não é acolhida. 3. Quanto à preliminar de necessidade de perícia complementar realizada pelo Instituto Médico Legal - IML, igualmente não assiste razão à Ré, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná é pacífica no entendimento de que a realização de Laudo pelo IML, conforme previsto no artigo 5º, § 5º, da Lei sob nº 6.194/74, é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa, não estando o juízo atrelado à realização de perícia por este Instituto. A respeito, importante transcrever jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVATna esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 2. Para a fixação do quantum indenizatório de seguroDPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima. 3. A correção monetária deve ter como termo inicial o recebimento do pagamento a menor. APELAÇÃO PROVIDA." (45. 840015-9 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Fonte: DJ: 802, Data Publicação: 13/02/2012, Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível, Data Julgamento: 26/01/2012). Destarte, não acolho a preliminar suscitada, afastando a necessidade de se realizar perícia médica pelo Instituto Médico Legal - IML. 4. Passando-se ao saneamento do feito, tem-se que o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo outras preliminares a serem apreciadas. Fixo como ponto controvertido a graduação da lesão suportada pelo Autor. 5. Defiro a produção de prova pericial pleiteado por ambas as partes, porém, por profissional nomeado por este juízo. Para a realização da prova pericial, nomeio como Perito Marlon Cezar Manfron. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de tal encargo, devendo ser informado que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de f. 28. Aceito tal encargo, terá o Sr. Perito, prazo de 30 (trinta) para apresentar o laudo, devendo ser observados os quesitos apresentados pelo Autor à f. 77 e pela Ré, à f. 54/55, respectivamente. 6. Quanto ao pedido de intimação da Ré para que apresente cópia do processo administrativo, importante salientar que tal diligência mostra-se prescindível, vez que é incontroverso que o Autor já percebeu a importância de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), sendo que a graduação da lesão e conseqüente valor que o Autor venha a receber será graduado, descontando-se o valor já recebido, de modo que a cópia do processo administrativo não é apta a comprovar qualquer fato da presente lide. Intimem-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia, BRUNO BRAGA BETTEGA, PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e URIELI AURETH KULAITIS IGER.

90. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0025013-94.2011.8.16.0001- RAFAELA LILIAN DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos e examinados estes autos nº 25013/2011, de "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento", no qual figuram como autor Rafaela Lilian de Oliveira e, como réu, Banco Panamericano S/A. I - RELATÓRIO RAFAELA LILIAN DE OLIVEIRA propôs a presente "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento" em face de BANCO PANAMERICANO S/A referente ao contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo, firmado pelas partes, para pagamento em 60 parcelas mensais de R$ 490,78, pugnando autorização judicial para depósito das prestações mensais, no valor que entende devido (R$ 345,60). Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato, a existência de encargos moratórios abusivos e juros capitalizados, sustenta aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Aponta as seguintes ilegalidades: a) abusividade do contrato; b) capitalização de juros/anatocismo; b) cobrança cumulativa de encargos moratórios (multa e comissão de permanência); c) cobrança encargos administrativos (TAC e TEC). Suscitando irregularidades nas cláusulas contratuais pede repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, artigo 42, Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada postula a proibição da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, a manutenção do bem em sua posse e o depósito do valor que reputa devido, com afastamento da mora. Acompanham a inicial os documentos de f. 38/52. Indeferidos os pedidos liminares (f. 55/56), o Réu apresentou resposta escrita (f. 63/90). Nesta peça, inicialmente, se insurge contra os pedidos liminares deduzidos pela Autora, o pedido de assistência judiciaria gratuita. Discorre sobre as características do contrato, sua livre pactuação, em especial a inequívoca ciência do Autor quanto as suas cláusulas, defendendo que não é possível a propositura de ação revisional, a inexistência de vícios no negocio jurídico e a licitude do contrato firmado, em que pese se tratar de contrato de adesão. Argumenta que não há onerosidade excessiva no tocante aos juros remuneratórios, porém defende que não existe qualquer limitação de taxa de juros cobradas por instituição financeira e que mesmo a capitalização de juros é permitida nos termos da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Quanto aos encargos moratórios sustenta a expressa previsão contratual e observância da legislação. No tocante a composição do débito defende a legalidade das cobranças de tarifas bancárias. Rechaça os pedidos liminares e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnando pela improcedência da ação. A Autora, apesar de intimada, não impugnou a contestação (f. 94) e quanto a dilação probatória as partes ficaram inertes (f. 95). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despicienda a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, itera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Capitalização de Juros A Autora afirma a configuração de capitalização de juros, sob alegação de que a taxa anual apresenta percentual superior à multiplicação da taxa de juros mensal pelo número de meses do ano. O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir do contrato firmado entre as partes - Contrato de Abertura de Crédito - no qual a Autora pactuou financiamento de veículo no valor de R$ 17.917,01 para pagamento em 60 prestações mensais no valor de

R$ 490,78, com juros prefixados em 1,77% ao mês e 23,87% ao ano. Verifica-se então a existência de parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas. Há controvérsias quanto a possibilidade ou não de capitalização de juros em contratos com parcelas pré-estabelecidas. Nesta oportunidade, adota-se o entendimento de que não há capitalização de juros nos contratos de mútuo com parcelas fixas tendo em vista que a proibição legal é quanto a incorporação dos juros vencidos e não pagos ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos juros. Desta forma, uma vez que o contrato traz parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas, não resta demonstrada a ocorrência de capitalização de juros, a qual é caracterizada quando os juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital sofrendo a incidência de novos juros (artigo 4º, do Decreto nº 22.626/1933). Sobre o tema é prestadio transcrever trecho de voto da Juíza Substituta de 2º Grau Doutora Elizabeth M. F. Rocha no julgamento da Apelação Cível nº 756.598-8 ao explicar sobre a incidência de juros em contratos com pagamento mediante parcelas fixas mensais: "A igualdade das prestações durante o prazo contratual leva à ilação de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela do capital emprestado e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, caso em que não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros". Outrossim, destaca-se que como o valor de cada uma das parcelas mensais é fixa a Financiada detinha plena ciência quanto ao montante que pagaria mensalmente, decidindo pela contratação e assim ante o prévio conhecimento não há abusividade. Com efeito, a Autora ao adquirir o veículo espontaneamente obteve informações quanto às disposições contratuais, razão pela qual incabível o acolhimento da sua pretensão de se isentar do pagamento das prestações conforme pactuadas, em prestigio ao princípio da boa-fé contratual. Neste sentido, oportuno repisar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto ao princípio da boa-fé contratual: "(...) Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, em observância ao princípio da boa-fé contratual. É assim, pois a declaração de vontade do mutuário no momento de firmar referidos contratos revela que concordou com os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, aceitando também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Mesmo que haja capitalização de juros, isto é, na formulação da proposta, ainda assim a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito, considerando que sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta e porque apresentou ao cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. De outro lado, é certo que o tomador do crédito aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela forma empregada no cálculo da dívida. Vale dizer que, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o mutuário concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas. Logo, uma vez convergindo a vontade das partes exatamente sobre aquele preço determinado, não é possível admitir que a instituição financeira tenha praticado ilegalidade por, supostamente, ter calculado o valor das prestações, anteriormente à aceitação pelo mutuário, com juros capitalizados e aplicadas as taxas efetivas e não a taxa nominal informada. Neste sentido já decidiu esta Câmara: '(...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS EM FASE PRÉ-CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA ELABORADA PELO BANCO. BOA-FÉ CONTRATUAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas preestabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência dos juros, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. (...).' (TJPR, Acórdão 11444, AC 481883-5, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 7634, em 13/06/2008) 'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CRÉDITO FIXO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. Recurso de apelação provido. 1. Contrato de Empréstimo. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro venire contra factum proprium'. (TJPR, Acórdão 11579, AC 491162-4, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, DJ 7644, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 7644, em 27/06/2008)." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 626204-0, Rel. Hamilton Mussi Correa, j. 11/11/2009). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. Apelação Cível não-provida." (15ª Câm. Cív. Do TJPR, Ap. Cív. nº 614989-7, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 14/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO INPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL. DÉBITO DE NATUREZA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDEFINIÇÃO DO ÔNUS. 1. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. 2. Correção monetária. Não havendo pactuação expressa acerca do índice de correção monetária a ser aplicado, impõe-se a aplicação do índice oficial, que é o INPC. 3. Comissão de permanência. Admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à taxa de juros estipulada no contrato (Súmula nº 294 do STJ), e, ainda, se cobrada independentemente de cumulação com qualquer outro encargo moratório (Súmulas nº 30 e 296 do STJ). 4. Repetição do indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. 5. Dano moral inocorrência. A eventual ocorrência de ilícito contratual, como a cobrança de encargos abusivos, não é ilícito capaz de ensejar a reparação por danos morais. 6. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação 1 desprovido. Recurso de apelação 2 parcialmente provido". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0666790-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 23.02.2011) "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MÚTUOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS PRÉ- FIXADOS NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS FIXAS EM FASE PRÉ- CONTRATUAL - ACEITAÇÃO PELA MUTUÁRIA E BOA-FÉ CONTRATUAL ARGUMENTAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO POR ADESÃO E DE INCIDÊNCIA AO CASO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO ALTERAM A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO SENTENÇA MANTIDA. Apelação desprovida". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0743467-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 23.03.2011) Por outro lado, registra-se que nem mesmo a adoção do sistema de amortização francês (Tabela Price) ou de taxa de juros efetiva diversa da nominal para elaboração do valor das prestações, implica na reforma da incidência de juros, porque isso ocorreu em fase antecedente à pactuação, de modo que não ocorreu capitalização de juros durante o período de normalidade da relação contratual. À propósito, já deliberou o Tribunal de Justiça do Paraná: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCARACTERIZADO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. EXEGESE DO ART. 397 DO CPC. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO POR PARCELAS PRÉ-FIXADAS. CARÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. CONTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 297 DO STJ E ARTIGO 29 DO CDC. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO A 2%. LIMITAÇÃO DE JUROS. ART. 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRA NÃO AUTO-APLICÁVEL. SÚMULA N. 648 DO STF. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DISPENSA. RESOLUÇÃO N. 1.064/85. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INOCORRÊNCIA. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DO CONSUMIDOR A PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA." (TJ/PR, ap. 342.203-7, 15ª C.Civ., rel. Desembargador Jurandyr Souza Júnior, v.u., j. em 20/06/2007). Portanto, não reconheço a ocorrência da capitalização mensal dos juros. 2. Taxa de juros remuneratórios O contrato prevê taxa de juros de 1,77% ao mês, com taxa anual de 23,87%. A Autora sustenta que o percentual da taxa de juros cobrada pelo Réu é abusivo e superior a taxa média do mercado, daí a necessidade de sua limitação. O entendimento sustentado pela Autora quanto à taxa de juros

em consonância com a taxa Selic não merece acolhimento. É inaplicável a Lei da Usura às taxas de juros nos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596 do STF), bem como pela ausência de eficácia mínima ou autoaplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal (ADIn nº4-7, DJU 12/03/1991, p. 2441/2442), dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Aliás, trata-se de matéria sedimentada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Ainda, pertencendo a instituição financeira ao Sistema Financeiro Nacional, tem ela os juros liberados como as demais instituições do mesmo tipo, nos termos do artigo 192, VIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64 (artigo 18, § 1º) e Lei nº 5.764/1971. Como já destacado as instituições financeiras não estão adstritas ao patamar de 12% ao ano, e são reiteradas as decisões no sentido de que o artigo 192, §2º, da Magna Carta, que ainda dependia de regulamentação, acabou revogado com a EC 40/2003. À propósito, prestadia a Jurisprudência: "CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. SALVO EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL, OU QUANDO A PACTUAÇÃO OCORREU EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 31.03.2000, NÃO É POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS, SENDO DEVIDA A SUBSTITUIÇÃO DE JUROS COMPOSTOS POR JUROS SIMPLES. 2. Prevalecem os entendimentos ditados pelas Súmulas 596, 648, e Súmula Vinculante 7, todas do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal, o que impede a limitação dos juros em contratos bancários. Além disso, como não foi acusado de que os juros praticados não obedeceram à taxa média de mercado, os juros remuneratórios praticados no contrato devem prevalecer. Apelação provida em parte." (TJPR 15ª C. Cível, Apelação Cível nº 0584534-1, Rel. Hamilton Mussi Correa. j. 10.06.2009, unânime, DJe 29.06.2009). O contrato objeto da presente ação juntado aos autos por ambas as partes traz expressa a estipulação de juros mensais no percentual de 1,77% ao mês. Não há indícios de que a parte autora não havia aquiescido com tal valor no decorrer da execução contratual. Registra-se o ajuizamento desta ação somente em 2011, depois da utilização dos créditos colocados à disposição. Entretanto, a mera afirmação de que os juros cobrados são abusivos não pode ser de plano acolhida. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras são compostas por diversos aspectos: custo do dinheiro, custo da atividade bancária, impostos, o risco assumido pelo banco (de acordo com a inadimplência), além do lucro da instituição. Portanto, não é válida limitação em percentual que não seja suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Com base nesta premissa o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o controle dos juros bancários à luz do Código de Defesa de Consumidor, uniformizou entendimento de que é livre a estipulação de juros moratórios, exceto quando o devedor demonstre a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem,respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/02/2010) Na espécie, no exame comparativo entre as taxas de juros pactuadas e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, observada a espécie de operação e data de sua celebração, não identifica-se a utilização de taxa muito superior à média do mercado no contrato, que foi convencionada em 1,77% (mensal) e 23,87% (anual), quando a média de mercado para aquela operação (aquisição de bens/veículos) no mês de setembro/2010, foi de 1,77% ao mês e 23,33% ao ano. Observe-se ainda que a parte autora ao buscar obtenção de crédito poderia pesquisar dentre as instituições financeiras existentes no mercado aquela cujas condições lhe seriam mais favoráveis, de forma que não havendo excessiva disparidade é inviável ao Poder Judiciário imiscuir-se na taxa de juros cobrada no caso. 3. Encargos de mora Em relação à mora, o contrato prevê a cobrança de juros de mora de 12% ao ano, multa contratual de 2% e comissão de permanência, calculada pela maior taxa de mercado (conforme cláusula 15 - f. 113). Além disso, prevê cobrança de despesas de cobrança extrajudicial, honorários advocatícios e custas judiciais. Tendo em vista o teor da cláusula contratual não há definição quanto ao valor que o Financiado irá pagar em caso de inadimplemento, pois o Banco se reserva na faculdade de escolher a taxa. Também não há elementos suficientes a concluir se no decorrer do contrato houve cobrança de comissão de permanência, cumulada com outros encargos moratórios. Igualmente, na falta de planilha demonstrativa do débito remanescente também não é sabido se houve e de que forma se deu a incidência de comissão de permanência para o computo do débito remanescente. Contudo, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência quando calculada pela taxa média de mercado apurada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa, desde que pactuada multa moratória e correção monetária. Nesta linha: "...II - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a comissão de permanência não é aceitável quando cumulada com juros moratórios e correção monetária por intermédio das Súmulas 30 e 296. Apelação parcialmente provida". (Apelação Cível nº 0506221-3, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 08.04.2009, maioria, DJe 19.06.2009). "É abusiva e, portanto, nula, a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com a de juros moratórios e multa contratual moratória. Apelação Cível 1 - conhecida em parte e, nessa, parcialmente provida. Apelação Cível 2 - provida parcialmente". (Apelação Cível nº 0519118-6 (14903), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jucimar Novochadlo. j. 13.05.2009, unânime, DJe 25.05.2009). Destarte, prevendo a cláusula 15 a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa, tal circunstância torna nula a estipulação, uma vez que a comissão de permanência, cobrada a taxas variáveis, não permite a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, razão pela qual a Súmula 294 do STJ não tem aplicação no caso sub-judice. Assim, deve ser reconhecida a legalidade da cobrança de comissão de permanência, contudo, excluída sua cumulação à incidência de juros moratórios e multa contratual, como enuncia a Jurisprudência: "...Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual." (AgRg no REsp 1065228/MS, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ªT, DJe 10/05/2010). Então, na hipótese de ter havido pagamento de prestações com atraso, o Réu deveria ter se limitado a cobrar a comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios convencionada para o período de normalidade, de maneira que, se havida a cobrança dos demais encargos moratórios, caberá restituí-los à Autora. 4. Da Taxa de Abertura de Crédito e da Taxa de Emissão do Carnê Referente à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Boleto Bancário (TEC) há previsão contratual a este respeito. É da pratica contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R$ 500,00, pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Por outro lado, a Tarifa de Emissão de Boleto Bancário (TEC), representa o montante cobrado pela emissão do boleto bancário utilizado pelo consumidor para a quitação do financiamento. No tocante a esta taxa não há comprovação de sua cobrança. Contudo, necessário estabelecer que as tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê não se encontram vedadas pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: "Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês". Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possa existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em

22/06/2010, DJe 01/07/2010). "5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente". (STJ, REsp nº 1.246.622 - RS (2011/0069348-5, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do contrato firmado entre as partes, tão somente para o fim de reconhecer e declarar nula a cláusula contratual que permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo os encargos alusivos a eventual período de inadimplência serem contados na forma da fundamentação supra. Em consequência, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Código de Processo Civil. Considerando-se que a parte ré decaiu de parte mínima, condeno a Autora ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, arcando o Réu com os 20% remanescentes. Em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seu § 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. A condenação da Autora é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CAROLINA CANTARELLI e SERGIO SCHULZE.

91. RESCISAO DE CONTRATO - 0026694-02.2011.8.16.0001-DELICIAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP x ANTONIO OSMAR AMADO FIRMA INDIVIDUAL - 1. Ante a ausência de resposta do réu (fl. 431), o autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (fl. 433). Todavia, compulsando os autos, verifico que a carta de citação (fl. 427) e o A.R. foram encaminhados para o endereço constante na inicial, o qual não condiz com o informado no contrato firmado entre as partes (fl. 18), no comprovante de inscrição e situação cadastral (fl. 13) e nos atos constitutivos da parte ré (fl. 16). 2. Assim, a fim de se evitar posterior nulidade, expeça-se nova carta de citação para o endereço constante no contrato de fls. 18/26, qual seja: Rua Ourizona, n.º 2435, Sítio Cercado, Curitiba-PR, CEP: 81.920-620. 3. Int. Adv. JULIO CESAR SCOTA STEIN.

92. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0031960-67.2011.8.16.0001-VALMIR ANTONIO KUHN e outro x HOSPITAL ALBERT SABIN - I. Esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. II. No mesmo prazo esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. III.Em tempo cumpra-se o item 5.13.4, cn/cgj. Int. Advs. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO, Pedro Algesi Schaedler Junior, ROBERTO NOBUO TANIGUCHI, SAMIR THOME FILHO, CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES e RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO.

93. MONITÓRIA - 0034471-38.2011.8.16.0001-CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro x A.C. COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA. - 1. Considerando o contido na petição de f. 426, intime-se a Ré para se manifestar, no prazo de 5 (cinco), informando se concorda com o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada. Intimem-se. Advs. FABIANA DE ALMEIDA SANTOS, CRISTIANE CAMPOS MORATA e JUAN CARLOS CHIBINSKI.

94. ORDINÁRIA - 0038465-74.2011.8.16.0001-PARANA DESPACHANTE LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. HEROLDES BAHR NETO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

95. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0039216-61.2011.8.16.0001-CREDIJATO LTDA x B2W COMPAHIA GLOBAL DE VAREJO - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se a autora experimentou danos de natureza material e moral bem como se restou caracterizada responsabilidade da ré em promover o pagamento de indenização compensatória. Para tanto, necessário esclarecer se o cancelamento da compra decorreu de conduta da ré, que comercializou produto inexistente em estoque, bem como se a ré promoveu oportunamente e corretamente todas as diligências necessárias ao cancelamento da compra e ao estorno dos valores pagos pela autora e à suspensão do desconto das parcelas vincendas. Por fim, necessário verificar se os abalos suportados pela autora ultrapassam o mero aborrecimento e caracterizam dano moral indenizável. II - A ré defende ser parte ilegítima, porquanto o efetivo estorno de valores incumbiria apenas à instituição financeira. Sem razão. A legitimidade passiva decorre do fato de a autora atribuir a conduta lesiva à ré em sua inicial, sendo certo que legitimidade e efetiva responsabilidade são questões distintas. Com efeito, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela ré. III - Sendo a ré fornecedora (CDC, art. 2.º), e o autor consumidor (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hiposuficiência do consumidor. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hiposuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo a ré de afastar a presunção de veracidade da alegação da parte autora. IV - Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se novamente a ré para que se manifeste acerca do interesse na produção de novas provas, no prazo de 05 dias. V - Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, retornem imediatamente conclusos para sentença. VI. Diligências e intimações necessárias Advs. ACYR ROGERIO CALÇADO e RODRIGO HENRIQUE COLNAGO.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043029-96.2011.8.16.0001-DJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x SPOTCOMM CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros - Vistos, etc. I - No curso do processo, o exeqüente deu por quitada a dívida mediante levantamento dos valores depositados (fl. 76). II - Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III - Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes pelo executado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. Josias Pereira Rosa e RICARDO MENON ESPERIDIAO.

97. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0044793-20.2011.8.16.0001-ELCIO NETO UGIONI x BANCO CNH CAPITAL S/A - 1. BANCO CNH CAPITAL S/A propôs "Execução de Título Extrajudicial" em face de ELCIO NETO UGIONI, JUVENAL BRINA e NAIR RONCHI BRINA (autos nº 23.083/2010 - em apenso), alegando que é credor dos Executados na quantia de R$ 74.821,99 (setenta e quatro mil oitocentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), decorrente do Contrato especificado de "Cédula Rural Pignoratícia - FINAME Agrícola nº 200300327-0/001", sendo dado em garantia, em alienação fiduciária, o "TRATOR Agrícola de Rodas NH TL 75E - Com Rops/toldo - Série 7X2674, chassi nº 305584". Devidamente citados (f. 52, dos autos sob nº 23.083/2010), o Exeqüente ELCIO NETO UGIONI apresentou "Embargos à Execução de Título Extrajudicial" suscitando, preliminarmente, a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda e a nulidade da cláusula que elegeu, unilateralmente, o foro para dirimir conflitos oriundos do contrato celebrado entre as partes. 2. Analisando a relação contratual entabulada entre as partes, verifica-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, sendo irrefutável a incidência daquele diploma legal, ao presente caso, porquanto se trata de contrato bancário, enquadrado no disposto no art. 3º, § 2º, Lei 8.078/90. Outrossim, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já sumulado: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." (Súmula 297). 3. Logo, em sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, imperioso ressaltar que pode o magistrado, de ofício, declinar de sua competência para o domicílio do consumidor, sendo esta competência absoluta. No caso em análise, observa-se que o foro eleito foi o de Curitiba, tendo o Embargante se insurgido contra tal eleição, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade da cláusula que elegeu foro diverso do domicílio do consumidor, pelo fato de desvirtuar o princípio da facilitação da defesa, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, daquele diploma legal. A respeito, importante transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e excerto do voto do relator Fabian Schweitzer que assim se posiciona: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - AÇÃO PROPOSTA PELO CREDOR EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO 'EX OFFICIO' DESNECESSIDADE DE EXCEÇÃO TÍPICA - NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - PRECEDENTES DO STJ E ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL - RECURSO DESPROVIDO. Repise-se que consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, as ações fundadas em contratos de empréstimo com entidades financeiras devem ser propostas no domicílio do devedor, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa do consumidor, sendo esta competência de natureza absoluta, por se tratar de contrato de adesão submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297, do STJ." (TJPR - 17ª C.Cível - AI 777828-1 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 14.12.2011). Assim, imperiosa a declinação de competência deste juízo, tendo em vista as alegações feitas pelo Embargante e pelo fato de que todos os Executados têm domicílio em Santa Catarina, conforme se observa das qualificações lançadas às f. 02/03, dos autos em apenso, sob nº 23.083/2010. 4. Quanto à nulidade da cláusula de eleição de foro diversa daquela a qual reside o consumidor, assiste razão ao Embargante, tendo em vista que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o Princípio de Facilitação de Defesa do Consumidor e o fato de os Executados morarem na Comarca de Santa Catarina, como exposto anteriormente. Neste sentido, importante transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e excerto do voto da relatora Themis Furquim Cortes, que se posiciona segundo o entendimento de que é nula a cláusula que elege fora diverso do domicílio do consumidor, nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO COOPERATIVA DE CRÉDITO EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À

ESPÉCIE NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DE FORO COMPETÊNCIA DECLINADA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Dessa forma, considerando que o Código de Defesa do Consumidor visa garantir o acesso deste à Justiça, procurando facilitar a busca dos seus direitos, e que o agravado residente em comarca diversa daquela em que se propôs a ação, correta a decisão do juízo monocrático em declarar nula a cláusula de eleição de foro prevista no contrato, com base no art. 112, parágrafo único, do CPC e, conseqüentemente, determinar a remessa dos autos à Comarca de Ipiranga/PR, foro do domicílio do agravado. Portanto, há que ser mantida a decisão no tocante ao reconhecimento da aplicabilidade ao feito das normas do Código de Defesa do Consumidor e a declinação de competência." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 769672-4 - Ponta Grossa - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 24.08.2011). 5. Ante o exposto, declaro a nulidade da cláusula 44, da Cédula Rural Pignoratícia (f. 14/24), que elegeu o foro de Curitiba para dirimir conflitos dela oriundos e, conseqüentemente, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Determino a remessa dos autos para a Comarca de Criciúma/SC. Intimem-se. Advs. Werner Backes, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0051471-51.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ODAIR GRACIANO DA CRUZ - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

99. INVENTARIO - 0053124-88.2011.8.16.0001-MARIA LUISA BARGUEÑO CANDELORO x ESPÓLIO DE DOLORES AGUDO PORRAS DE BARGUEÑO - I. Considerando o tumulto processual decorrente da abertura de dois inventários, ambos em trâmite, avoco os autos nesta data a fim de complementar a decisão de fls. 255/256. II. Tendo em vista a importância das decisões ocorridas nestes autos e verificado que falta o cumprimento de algumas determinações aqui proferidas, entendo que se fazem necessárias algumas cautelas antes de analisar as alegações de litispendência, em virtude da existência de liminar concedida e de demanda de alvará em apenso. III. Isto posto, cumpra-se o item II de fl. 242, intimando-se a parte autora para se manifestar quanto as alegações de fls. 88/99, no prazo de 10 dias. IV. Após, voltem para análise das questões referentes a liminar deferida e a litispendência. V. Intime-se. Adv. FABIO PACHECO GUEDES.

100. MONITÓRIA - 0054582-43.2011.8.16.0001-APARECIDO INACIO DE NORONHA x SIMONE MINATTO - ME - 1. Ajuizada esta ação monitória, determinou-se à parte autora apresentar documentação a fim de verificar-se a alegada insuficiência financeira (f. 17) devidamente intimada quedou-se inerte (f. 17). Foi indeferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita (f. 18). Apesar de intimada a Autora não promoveu o pagamento das custas processuais iniciais. 2. Tendo em vista o decurso de prazo sem interposição de recurso em relação à decisão de f. 121 e o não recolhimento das custas processuais iniciais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Neste sentido: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE PREPARO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR NO PAGAMENTO DAS CUSTAS. APLICABILIDADE DO ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Se a parte não promove o pagamento das custas, no prazo de 30 dias, contados da data da distribuição do pedido inicial, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, na forma disciplinada pelo art. 257 do CPC. 2. Quando a parte não promove o preparo da petição inicial distribuída, não podemos falar em processo, configurando error in judicando extinguir o "processo" com fundamento no art. 267, III do CPC". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 804550-7 - União da Vitória - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 31.08.2011) Intimem-se. Adv. ISAIAS MAURICIO JUNIOR.

101. CAUTELAR INOMINADA - 0056301-60.2011.8.16.0001-MARIO ILDEFONSO RIBEIRO BIER e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias."Expedido(s) ofício(s). Deve a parte autora retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Adv. ELIANA DE FATIMA ZANFELICE.

102. PRESTACAO DE CONTAS - 0056459-18.2011.8.16.0001-IRENI JULIO DA COSTA PEREIRA - FI x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 26/43, no prazo de 10 dias Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, Julio Cesar Dalmolin, EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLDBERG.

103. CAUTELAR INOMINADA - 0059317-22.2011.8.16.0001-LUIS CARLOS DE LIMA x MADERPLASTIK RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA - ME - I - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por LUIS CARLOS DE LIMA, às fls. 37/42, em face do despacho de fls. 35, sob alegação de existência de contradição e omissão na decisão decorrente da não observância de que há eleição de foro no contrato entabulado entre as partes e ausência de manifestação sobre pedido de assistência judiciária gratuita. II - Tendo em vista a tempestividade, conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. Na espécie, o recurso não merece provimento. O Embargante sustenta omissão na decisão embargada, acerca da alegada não observância de cláusula de eleição de foro no contrato. Contudo, verifica-se que não houve qualquer vício a ser sanado, já que o único contrato acostado aos autos (f. 16) nada dispõe quanto a foro de eleição competente para dirimir as questões relativas ao contrato. Tem-se claro então que o Embargante, inconformado com a decisão proferida, pretende ver a rediscussão da matéria ou a modificação da decisão que determinou a remessa dos autos ao juízo onde se encontram os bens cuja apreensão pretende. Em relação à omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita entende-se que qualquer análise neste sentido é prejudicada ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Por fim, não se conformando o Embargante com a decisão e sendo seu intuito a modificação deve observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo necessária a interposição do recurso adequado perante a superior instância. Pelo exposto, conheço do recurso interposto por LUIS CARLOS DE LIMA e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos desta decisão. Intimem-se. Advs. ODILON MENDES JUNIOR e Verena Cristina Borba.

104. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0061076-21.2011.8.16.0001-WOLF LEV INDUSTRIAL LTDA. x ESPACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Advs. CARLOS ALBERTO STOPPA, ANDRE GONCALEZ STOPPA e GUILHERME SILVA HOFFMANN.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061817-61.2011.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GASTECH - TECNOLOGIAEM GÁS NATURAL S/A e outros - Intime-se a parte autora para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Victor Geraldo Jorge.

106. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0063813-94.2011.8.16.0001-JOAO GLUCZKOWSKI x SHIRLAINE GOMES DA SILVA - "Deve a parte retirar o oficio e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juizo a ser cumprido tal diligência.(Pinhais/PR)"(Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada, para que recolha nesta serventia as custas referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40, para cumprimento do provimento 168/2008). Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0001856-58.2012.8.16.0001-JESSICA MARIA CARVALHO ALEXANDRE FILHA x BANCO DO BRASIL S/A - Autos n° 1.856/2012 I. Verifica-se que não há razão para a propositura da ação neste foro, pois tanto o autor, quanto a ré não residem ou possuem sede nesta cidade. Ressalta-se que em que pese constar na inicial que a empresa requerida tem endereço nesta Cidade, é notório que a sua sede é em São Paulo. Ainda, considerando que trata-se de relação de consumo, e que o autor reside na cidade de Colombo, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é competente para julgar a demanda o foro de domicílio do autor consumidor. A este respeito, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - CC 0685089- 7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara de Colombo, na região metropolitana de Curitiba. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

108. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001863-50.2012.8.16.0001-BEATRIZ GARDIN DE ANDRADE x BANCO VOLKSWAGEN S/A - I. Verifica-se que não há razão para a propositura da ação neste foro, pois tanto o autor e seu procurador, quanto a ré não residem ou possuem sede nesta cidade. Ainda, considerando que trata-se de relação de consumo, e que o autor reside na cidade de Paranavaí, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é competente para julgar a demanda o foro de domicílio do autor consumidor. A este respeito, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). (TJPR - 18ª C.Cível em Com.

Int. - CC 0685089- 7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara de Paranavaí, PR. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. Ivone Struck.

109. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSAO - 0002636-95.2012.8.16.0001-RAFFINATO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e, por conseqüência, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ISAIAS MAURICIO JUNIOR.

110. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006181-76.2012.8.16.0001-CLAUDIOMIRO SANTOS RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que o Autor apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatório deduzido pelo Autor não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição do Autor no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. O Autor pede para ser mantido na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe ao Autor promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito do Autor em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À proposito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção do Autor na posse do bem. VI. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VII. Intimem-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006721-27.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIO PEREIRA DOS SANTOS - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R$ 1.500,00 (quinhentos reais). 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009609-66.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x TEKLA ENGENHARIA LTDA EPP e outros - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R$ 1.500,00 (quinhentos reais). 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

113. ALVARÁ JUDICIAL - 0010365-75.2012.8.16.0001-MARIA LUISA BARGUEÑO CANDELORO x DOLORES AGUDO PORRAS DE BARGUEÑO - I. Trata-se de ação de alvará judicial em que a requerente pretende o levantamento de

valores de conta em nome da de cujus a fim de custear a manutenção dos bens do espólio. II. Contudo, em razão do contido nos autos principais, referente a discussão entre as partes acerca da gerência do espólio e de eventual sonegação de bens, e considerando a abertura de dois inventários, ambos ainda em trâmite, entendo que no momento não é possível autorizar o levantamento dos valores, sem a manifestação dos demais herdeiros. Não se pode olvidar que os pagamentos apontados devem ser realizados, entretanto, ressalta-se que o bloqueio liminar das contas da de cujus se deu em razão da confusão processual causada pelas próprias herdeiras. III. Diante do exposto, determino a intimação de todos os herdeiros para se manifestarem sobre a pretensão da requerente, no prazo de 10 dias. IV. Intime-se. Adv. FABIO PACHECO GUEDES.

114. OBRIGACAO DE FAZER - 0010861-07.2012.8.16.0001-MARIA NORIMAR LAURENTIS DE OLIVEIRA x UNIMED - CURITIBA - 1. MARIA NORIMAR LAURENTIS DE OLIVEIRA ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face de Unimed - Curitiba alegando, em síntese, ser portadora de patologia de Neoplasia de sistema nervoso central. Afirma que já realizou outras 2 cirurgias e que no entanto o tumor cerebral ressurgiu, sendo o tratamento de radioterapia o indicado para caso. Sustenta que o método de radioterapia recomendado - denominado IMRT - é o que permite minimizar as chances de complicações, tendo em vista a região sensível a ser afetada no tratamento. Aduz que, no entanto, a guia para liberação da radioterapia indicada não foi liberada, sob alegação de "fora do rol da ANS" (f. 66) de forma que requer, em sede liminar, a liberação da guia para fornecimento do tratamento oncológico indicado pela médica (IMRT) a ser realizado na Clínica Clinirad. 2. Trata-se de ação de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela visando que a ré forneça a autora guia de liberação de procedimento de radioterapia para o tratamento de patologia oncológica. Como de resto ocorre com os procedimentos desta natureza, o deferimento da medida liminar está adstrito ao reconhecimento dos requisitos da verossimilhança do alegado e do fundado receio de prejuízos. O fundado receio de dano emerge da urgência para a realização do tratamento, considerando a juntada dos exames já realizados e da gravidade da patologia sofrida. A verossimilhança das alegações está presente, uma vez que a requerente possui o contrato com o plano de saúde da empresa ré. Assim, ao menos em sede de análise de cognição sumária, tem-se que o procedimento requerido pela parte autora possui cobertura pelo plano por ela adotado, tendo em vista que a negativa é justificada tão somente no fato de que o procedimento está fora do rol da ANS (f. 66). No entanto, esta argumentação para negativa de cobertura por se tratar de procedimento sem previsão da ANS não é apropriada porquanto o rol de procedimentos de cobertura obrigatória editado pela ANS constitui a cobertura mínima (obrigatória) a ser garantida pelos planos de saúde, não existindo qualquer restrição legal que os planos ofereçam cobertura maior. Então, considerando não ser plausível a alegação da Unimed em relação à negativa de cobertura para o procedimento de radioterapia conformacional deve ser considerada abusiva. Além disso, a situação sob análise é emergencial, pois se refere à tratamento de neoplasia maligna que acomete a Autora, especialmente porque o retardo no tratamento do câncer pode trazer complicações e/ou lesões irreparáveis ao paciente, e até mesmo a sua morte. Assim, de modo a evitar prejuízo de reparação incerta, defiro a medida liminar, determinando, em caráter de urgência, o fornecimento de GUIA DE LIBERAÇÃO, sem ônus a autora, para a garantir a realização do tratamento por radioterapia pelo método indicado pela médica da requerente (IMRT), nos termos do petitório inicial, no prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da efetiva intimação desta decisão, sob pena de ser aplicada multa para o caso de descumprimento da medida. 3. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Adv. VALERIA DE CASSIA LOPES.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 011256-96.2012.8.16.0001 - TELHAÇO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TECNICA RIOGRANDENSE DE OBRAS LTDA EPP - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Mauricio Scotton Sebe.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0011367-80.2012.8.16.0001-LAMINAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro x QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e DJONATHAN DEBUS.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0011424-98.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLANGE RIBEIRO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 408,90 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

118. INTERDICAO - 0011437-97.2012.8.16.0001-CLAUDIA ROSANE LIZARDO DE SOUZA x NELSON CARDOSO SOUZA - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. Denis Fernando Radun.

119. MONITÓRIA - 0011598-10.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SUGUIURA IND MECANICA LTDA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

120. MONITÓRIA - 0011602-47.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DIORGNES DE PAULA NEVES SOUZA 00364148918 e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Heloisa Gonçalves Rocha.

121. MONITÓRIA - 0011703-84.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ANA NIVEA DE CARVALHO ROCHA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 267,90 + R$ 9,40 autuação + R$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

122. BUSCA E APREENSÃO - 0011884-85.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LOURDES LOPES RODRIGUES - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 789,60 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0011889-10.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ATAYDE SIQUEIRA LINO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 733,20 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

124. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0011942-88.2012.8.16.0001-JORGE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

125. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0011983-55.2012.8.16.0001-HIRAM OBERG TORTATO x BANCO CSF S.A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 211,50 + R$ 9,40 autuação + R$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.

126. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0012021-67.2012.8.16.0001-ADENIR TADEU DE OLIVEIRA x CAIXA SEGUROS S.A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. Elise Gasparotto de Lima.

CURITIBA, 09 de Março de 2012.

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

RELAÇÃO Nº 33/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00002 000567/1996
ADRIANA DAVILA OLIVEIRA 00039 000286/2010
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 00078 012782/2011
AFFONSO LOPES ASSAD 00088 026186/2011
AFONSO CELSO NUNES 00037 002198/2009
AGLAE RITA BUSCH SOARES 00005 000483/2000
ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA 00011 000485/2003
ALDO MEDEIROS 00007 001260/2000
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH 00013 000283/2004
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00064 002874/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00098 043800/2011
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00015 000744/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00098 043800/2011
ALFEU CICARELLI DE MELO 00089 026888/2011
AMORY RIBEIRO PIRES 00005 000483/2000
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00106 060868/2011
ANA RITA DOS REIS 00015 000744/2005
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00119 011613/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00080 018760/2011
ANDRE LUIS GASPAR 00053 001236/2010
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00014 001281/2004
ANDREA C. GRABOVSKI 00013 000283/2004
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00013 000283/2004
ANDRÉIA DAMASCENO 00082 020030/2011
ANDRÉIA GANDIN 00054 001595/2010
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES 00060 002226/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00077 008656/2011
ANTONIO CARLOS BONET 00091 034538/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00005 000483/2000
ANÁLIA MARIA COSTA BORGES 00044 000744/2010
00073 002910/2011
ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA 00020 000609/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00018 000379/2007
ARISTIDES ATHAYDE 00108 063943/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00056 001934/2010
ARTHUR CAIO MONTEIRO 00086 023909/2011
BLAS GOMM FILHO 00069 005208/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00120 011647/2012
BRUNO ELMER FINATTI 00115 011389/2012
BRUNO LUIZ RISSETO 00092 036080/2011
BRUNO POPPA 00043 000733/2010
CADICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00042 000654/2010
CAMILA M. CANERI 00071 073367/2010
CAMILLA HAMAMOTO 00049 001008/2010
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00040 000394/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00096 040340/2011
00121 011868/2012
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO 00003 001054/1997
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00087 024364/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00031 000728/2009
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00025 000492/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00062 002310/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00019 000601/2007
CARLOS EDUARDO ORTEGA 00097 043018/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00056 001934/2010
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00095 039255/2011
00100 048990/2011
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00087 024364/2011
CESAR AUGUSTO BROTTO 00066 003224/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00006 001040/2000
00069 005208/2010
00082 020030/2011
CLAIRE LOTTICI 00109 002360/2012
CLAUDIANA CANTU DALEFFE 00004 001142/1997
CLEONICE MOREIRA FORTES 00011 000485/2003
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00024 001563/2007
00025 000492/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00095 039255/2011
00096 040340/2011
00101 052410/2011
00105 059796/2011
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 00023 001478/2007
CRISTINA IVANKIW 00097 043018/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00075 004370/2011
00082 020030/2011
DALTON BERNET MACHADO JUNIOR 00058 001992/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI 00084 022652/2011
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00041 000600/2010
DANIELA MERGENER BRANCHER 00086 023909/2011
DANIELE DE BONA 00013 000283/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00046 000826/2010
DIANA MARIA EMILIO 00022 000996/2007
DIDIMO MIGUEL DALLEDONE 00066 003224/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00013 000283/2004
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00076 006380/2011
DIONE VANDERLEI MARTINS 00037 002198/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 00032 000977/2009
DOUGLAS STAMBUK 00058 001992/2010
DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI 00043 000733/2010
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00040 000394/2010
EDSON HAUAGGE 00014 001281/2004
EDSON ISFER 00043 000733/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00040 000394/2010
00041 000600/2010
00042 000654/2010
00089 026888/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00063 002353/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00122 011888/2012
EDUARDO LUIZ BROCK 00078 012782/2011
EDUARDO LUIZ DE ARAUJO 00066 003224/2010
EDUARDO PEREZ SALUSSE 00078 012782/2011
ELISABETH NASS ANDERLE 00104 057639/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00096 040340/2011
ELIZETE REGINA AUGUSTO-CURADORA ESPECIAL 00012 001487/2003
00018 000379/2007
ELMO SAID DIAS 00074 003611/2011
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00108 063943/2011
EMERSON LUIZ VELLO 00055 001756/2010
EVANDRO ANTONIO RIBAS 00070 006196/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00053 001236/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00067 005146/2010
EVELYN THAIS OZAKI 00050 001040/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA 00066 003224/2010
FABIANA SILVEIRA 00080 018760/2011
00119 011613/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00049 001008/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 00009 000304/2002
FABIO MARTINS RIBAS 00108 063943/2011
FABIO SILVEIRA ROCHA 00041 000600/2010
00089 026888/2011
FABRICIO KAVA 00067 005146/2010
FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO 00041 000600/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00062 002310/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00049 001008/2010
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00025 000492/2008
FERNANDO VALENTE COSTA CURTA 00085 023432/2011
FLAVIANO VELLINATI GARCIA PEREZ 00096 040340/2011
FLAVIANO WOLF GIOVANELI 00077 008656/2011
FLAVIO WARUMBY LINS 00024 001563/2007
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00014 001281/2004
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00005 000483/2000
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00059 002108/2010
00084 022652/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 00033 001178/2009
GERCINO BETT JUNIOR 00105 059796/2011
GERMANO LAERTES NEVES 00104 057639/2011
GIANCARLO RODRIGUES MINO 00015 000744/2005
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00057 001971/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00121 011868/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00082 020030/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00005 000483/2000
00065 003120/2010
GILIAN PACHECO 00090 029750/2011
GIORGIA MOLL 00012 001487/2003
GIOVANA PRICE DE MELO 00051 001068/2010
GIOVANNA LEPRE SANDRI 00107 063435/2011
GISELE PASSOS TEDESCHI 00048 000982/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 00116 011398/2012
GLADIMIR A. POLETTO 00009 000304/2002
GONÇALO MARINS FARFUD 00035 001683/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00029 000241/2009
00031 000728/2009
00105 059796/2011
HANY KELLY GUSSO 00106 060868/2011
HARRI KLAIS 00002 000567/1996
HASSAN MOHAMAD ANNAN 00112 010835/2012
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00118 011603/2012
HENRIQUE ARAÚJO RONCAGLIO 00108 063943/2011
HENRIQUE MEYENBERG 00110 004036/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00090 029750/2011
00098 043800/2011
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 00112 010835/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 00029 000241/2009
00031 000728/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00105 059796/2011
JANE LUCI GULKA 00048 000982/2010
JANE MARY SILVEIRA 00102 057150/2011
JEFERSON WEBER 00072 000360/2011
JEFFERSON SANTOS MENINI 00092 036080/2011
JERRI JOSE BRANCHER JUNIOR 00086 023909/2011
JESSICA AGDA DA SILVA 00106 060868/2011
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES 00017 001544/2006
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 00107 063435/2011
JOAO CARLOS DALEFFE 00004 001142/1997
JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO 00050 001040/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00005 000483/2000
00069 005208/2010
00082 020030/2011
JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANH 00040 000394/2010
JOAQUIM MIRO 00019 000601/2007
JOE ROBSON COPPI 00061 002272/2010
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00011 000485/2003
JOIÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00065 003120/2010
JORGE MÁRCIO GOMES MÓL 00092 036080/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00010 001183/2002
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00104 057639/2011
JOSE VALTER RODRIGUES 00004 001142/1997
JOSÉ ARI MATOS 00068 005168/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00100 048990/2011
JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA 00008 000186/2002
00097 043018/2011
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00099 044892/2011
JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00093 037343/2011
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00045 000765/2010

00091 034538/2011
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES 00015 000744/2005
JULIANA VICENTINI 00051 001068/2010
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00106 060868/2011
JULIO ASSIS GEHLEN 00093 037343/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00027 001190/2008
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00090 029750/2011
00098 043800/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 00013 000283/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00080 018760/2011
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 00050 001040/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00051 001068/2010
KLAUS SCHNITZLER 00057 001971/2010
00105 059796/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00064 002874/2010
LEANDRO AYRES FRANÇA 00038 002246/2009
LEANDRO MENDES 00077 008656/2011
LEUCIMAR GANDIN 00054 001595/2010
LIBIAMAR DE SOUZA 00066 003224/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00062 002310/2010
00081 018830/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00040 000394/2010
00041 000600/2010
00089 026888/2011
LORAYNE DE BARROS CLAUDINO 00036 001923/2009
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI 00050 001040/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS 00056 001934/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00036 001923/2009
00047 000930/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 00046 000826/2010
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 00101 052410/2011
LUCIANE WERNECK ANDRADE 00040 000394/2010
LUCIANO DUARTE PERES 00046 000826/2010
LUCÍOLA LOPES CORREA 00110 004036/2012
LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR 00084 022652/2011
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00057 001971/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00094 037559/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00090 029750/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00020 000609/2007
00022 000996/2007
LUIZ ASSI 00093 037343/2011
LUIZ CARLOS BARRETO 00008 000186/2002
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00013 000283/2004
LUIZ CARLOS DA SILVA 00008 000186/2002
LUIZ DANIEL FELIPPE 00044 000744/2010
00073 002910/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 000388/2009
00034 001396/2009
00118 011603/2012
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00048 000982/2010
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00107 063435/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ 00055 001756/2010
LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO 00041 000600/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00053 001236/2010
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00038 002246/2009
00052 001201/2010
00055 001756/2010
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO EGOMES 00044 000744/2010
MARA ELOÁ RAMOS BASSAN 00041 000600/2010
MARCELO BITTENCOURT 00070 006196/2010
MARCELO DE CAMPOS COSTA 00113 011476/2012
MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES 00043 000733/2010
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00054 001595/2010
MARCIA L. GUND 00090 029750/2011
00098 043800/2011
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 00001 000788/1989
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00122 011888/2012
MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS 00015 000744/2005
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA 00034 001396/2009
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00046 000826/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00047 000930/2010
MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO 00115 011389/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00021 000987/2007
00064 002874/2010
00071 073367/2010
MARILZA MATIOSKI 00052 001201/2010
MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO 00066 003224/2010
MARIO ROGERIO DIAS 00088 026186/2011
MARIO SERGIO ROCHA 00023 001478/2007
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI 00004 001142/1997
MARISA AYRES DE OLIVEIRA 00034 001396/2009
MAURICIO KAVINSKI 00048 000982/2010
00094 037559/2011
MAURILIO MARTINIANO GOMES 00023 001478/2007
MAURO CEZAR ABATI 00041 000600/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00069 005208/2010
MAURO WEGRZYN 00004 001142/1997
MAÍSA CLIMECK DE OLIVEIRA 00101 052410/2011
MELANIE MERLIN DE ANDRADE 00041 000600/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00085 023432/2011
MIGUEL NICOLAU JUNIOR 00108 063943/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00045 000765/2010
MORENO CAOÊ BROETTO CRUZ 00107 063435/2011
MOZART ALBUQUERQUE BRITES 00026 000540/2008
MURILO CELSO FERRI 00036 001923/2009
MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO 00054 001595/2010
MÁRJORIE R. AZEVEDO FORTI 00036 001923/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00036 001923/2009
NELSON WALTER DA SILVA 00022 000996/2007
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00014 001281/2004
PATRICIA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00087 024364/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00101 052410/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00095 039255/2011
PAULO CESAR PETRINI 00084 022652/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00077 008656/2011
PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00078 012782/2011
PAULO MACARINI 00005 000483/2000
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00030 000388/2009
PEDRO GIROLAMO MACARINI 00003 001054/1997
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00095 039255/2011
00101 052410/2011
00117 011584/2012
PRISCILA PERELLES 00107 063435/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00089 026888/2011
RAFAEL BUCCO ROSSOT 00077 008656/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00032 000977/2009
RAQUEL ALDO EL ASSAD 00017 001544/2006
REGINA DE MELO SILVA 00021 000987/2007
00071 073367/2010
00094 037559/2011
REGINALDO ANTONIO KOGA 00005 000483/2000
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES 00082 020030/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00079 015998/2011
00093 037343/2011
RENE TOEDTER 00014 001281/2004
RHODRIGO DEDA GOMES 00078 012782/2011
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00043 000733/2010
RICARDO BALESTRA 00011 000485/2003
RICARDO LOMBARDI THURONYI 00078 012782/2011
RICARDO TEPEDINO 00043 000733/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00019 000601/2007
ROBERTO SIQUINEL 00104 057639/2011
ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI 00059 002108/2010
ROBINSON LEON DE AGUERO 00041 000600/2010
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00016 001197/2005
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00061 002272/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00021 000987/2007
00064 002874/2010
00071 073367/2010
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00040 000394/2010
ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA 00072 000360/2011
RUBERT ANTONIO RECANNELLO LISBOA 00047 000930/2010
RUBIANO AUGUSTO RECANNELLO LISBOA 00047 000930/2010
RUY ANTONIO LOPES 00103 057590/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00071 073367/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00107 063435/2011
SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO 00115 011389/2012
SERGIO SCHULZE 00080 018760/2011
00119 011613/2012
SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE 00078 012782/2011
SHEILA ISFER RIBAS 00044 000744/2010
SHEILA LEITHOLD UNISESKY 00070 006196/2010
SIGISFREDO HOEPERS 00033 001178/2009
SILVIO NAGAMINE 00013 000283/2004
SINUE ALIRAM DE SOUZA 00001 000788/1989
SIRLEIDE HASENAUER 00028 001601/2008
SUELEN LOURENÇO GIMENES 00080 018760/2011
SUELY TAMIKO MAEOKA 00114 011387/2012
TANIA ELIZA GARDINI 00111 004762/2012
TATIANA SCHIMIDT MANZOCHI 00007 001260/2000
TATYANE P. PORTES STEIN 00032 000977/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00053 001236/2010
THIAGO LORENCI FIGUEIREDO 00087 024364/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00041 000600/2010
VALERIA RESCHETTE 00079 015998/2011
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO 00063 002353/2010
VALMIR BRITO DE MORAES 00015 000744/2005
VALMIR LEAL GRITEN 00083 022286/2011
VALMIR SCHREINER MARAN 00093 037343/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00013 000283/2004
00062 002310/2010
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 00059 002108/2010
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00024 001563/2007
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00025 000492/2008
VIRGINIA MAZZUCO 00105 059796/2011
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00079 015998/2011
WELLINGTON SILVEIRA 00102 057150/2011
WILLIAN CARNEIRO BIANECK 00084 022652/2011
YARA D' AMICO 00042 000654/2010
ZALNIR CAETANO 00065 003120/2010
ZALNIR CAETANO JUNIOR 00065 003120/2010

1. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-788/1989-NILSON VIEIRA x ANTONIO BRAINTA- Nilson Vieira propôs ação de execução de título extrajudicial contra Antonio Brainta, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 217-219 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO e SINUE ALIRAM DE SOUZA-.

2. HOMOLOGAÇÃO DE PENHOR LEGAL-567/1996-ELIZABETE DANTAS DE SOUZA FAVARIN e outro x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DE CARMO- (...). Do Laudo apresentado pelo Perito, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. -Advs. HARRI KLAIS e ACACIO CORREA FILHO-.

3. ACAO MONITORIA-1054/1997-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x EDSON GOMES RIBEIRO- Banco de Crédito Nacional S/A propôs ação monitória contra Edson Gomes Ribeiro, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 142-143 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI e CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO-.

4. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1142/1997-TAISUKE SASAKI x TANIA MARA SANTOS ELETRONICOS ME-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 269, (suspensao do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficara baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Advs. MAURO WEGRZYN, JOAO CARLOS DALEFFE, CLAUDIANA CANTU DALEFFE, JOSE VALTER RODRIGUES e MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-po-483/2000-JOAQUIM ANTONIO MONTEIRO DE ANGELUCCI e outro x ITAU CREDITO IMOBILIARIO- Joaquim Antonio Monteiro de Angelucci e Luniarane Mary Pires de Angelucci propuseram ação de revisão contratual contra Itaú Crédito Imobiliário, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 546-547 celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO MACARINI, AMORY RIBEIRO PIRES, REGINALDO ANTONIO KOGA, AGLAE RITA BUSCH SOARES, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

6. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-1040/2000-OZIRES ADELFO ZANELOTTO x ABN AMRO - ARREND. MERCANTIL S/A- 1. Intime-se a Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de adminículos, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. (...). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

7. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1260/2000-BANDEIRANTES EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA x PEDRO FERRAZ DE OLIVEIRA e outro- Bandeirantes Equipamentos Pneumáticos Ltda propôs ação de execução de título extrajudicial contra Monka Construções Ltda, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 355-356, comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTA a presente execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa em eventual inscrição. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se.- Advs. TATIANA SCHIMIDT MANZOCHI e ALDO MEDEIROS-.

8. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-186/2002-SELMA DO ROCIO BARBOSA e outro x INDIANA SEGUROS S.A- Indiana Seguros S/A propôs embargos à execução promovida por Selma do Rocio Barbosa e Vera Lúcia Barbosa, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 389-390 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advs. JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA, LUIZ CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA-.

9. ACAO DE INDENIZACAO-po-304/2002-EDUARDO BOSSONI BRUNETTO x CLAUDIO SIQUEIRA-1. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informações acerca do atual endreço do Sr. Cláudio siqueira. 1.1. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, voltem os autos conclusos para que seja verificado o resultado da solictação. (Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 282, acerca de que deixamos de proceder à protocolização de pedido de informação sobre o endereço do requerido, em razão de que o CPF indicado à fl. 282, constou como inválido).-Advs. FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR A. POLETTO-.

10. ACAO RESCISAO DE CONTRAT.-po-1183/2002-MASSA FALIDA DE NEOPRINTE REPROD. DE IMPRESSOS LTD x XEROX COMERCIO INDUSTRIA LTDA- Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

11. INVENTARIO-485/2003-ROSANGELA REGINA CANEDO e outros x ESP.DE ILURDES C. DE CARLI e outro- Promova o preparo das custas do ofício expedido, a disposição em Cartório, "R$ 9,40". -Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA, CLEONICE MOREIRA FORTES e RICARDO BALESTRA-.

12. ACAO DE COBRANCA-po-1487/2003-LIDER ADMINISTRADORA LTDA x SUN GARD IMP. E EXP. DE PELICULAS LTDA e outro- (...). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado pela autora e, em conseqüência, condeno a ré a pagar-lhe a quantia correspondente a R$ 46.413,76 (quarenta e seis mil, quatrocentos e treze reais e setenta e seis centavos), corrigida monetariamente pelo índice do INPC/IBGE, desde a propositura da ação, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/ c o CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da autora. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 3º, do CPC, em 10% do valor atualizado da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza da matéria e o trabalho realizado. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GIORGIA MOLL e ELIZETE REGINA AUGUSTO-Curadora Especial-.

13. ACAO MONITORIA-283/2004-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x UNIVERSO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outro- Banco Sudameris Brasil S/A moveu a presente ação monitória contra Universo Comercial de Veículos Ltda. E Manoel Marcelo Fernandes, ambos qualificados nos autos. Após regular tramitação do feito, sobreveio aos autos a manifestação de fl. 331, onde se comunicou a quitação da dívida e se requereu, assim, a extinção da execução. Isto posto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do executado, nos termos da lei. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, ANDREA C. GRABOVSKI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE-.

14. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1281/2004-MARIA JOANA DALGALLO x HOOTEL DEL REY LTDA- 1. Quanto ao requerimento de desconsideração da pessoa jurídica, reporto-me integralmente à r. decisão de fls. 510/511, consignando, ainda, que o agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a referida decisão restou negado, conforme faz prova as cópias de fls. 589/604. 2. Tendo em vista o pedido formulado pela parte executada às fls. 621/622, bem como pelo que no mais consta no caderno processual, entendo por bem determinar a remessa destes para que seja tentado o acordo entre as partes. 3. Assim, designo o dia 22 de março de 2012, às 13h45min para a realização de audiência de conciliação, conforme resolução 17/2010 do TJPR, a qual ocorrerá no Núcleo de Conciliação deste Fórum Cível, situado no 2° andar deste prédio. 4. Intimem-se as partes e, após, com as cautelas necessárias, remetam-se os autos ao mencionado Núcleo de Conciliação. Diligências Necessárias. Intimem-se. -Advs. EDSON HAUAGGE, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, RENE TOEDTER e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

15. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-0002002-46.2005.8.16.0001-WASHINGTON VIANA E SIVLA x BRADESCO PREVIDENCIA PRIVADA S/A-(...). Diante do exposto, procede, nesta parte, o pedido inicial, pelo que julgo, por esta sentença, as contas apresentadas pelo autor a fim de, não as acolhendo, homologar o valor de R$ 61.632,93 (sessenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), para novembro de 2009, resultado da soma desbastada na planilha apresentada pelo Senhor Perito e documentos que a acompanham, verba corrigida pelo INPC e com juros de mora desde o cancelamento do contrato. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais, nos termos do art. 20, §4° do CPC, e atenta às diretrizes das letras de seu §3°, arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ante o trabalho desenvolvido e o tempo da demanda. PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. GIANCARLO RODRIGUES MINO, MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS, VALMIR BRITO DE MORAES, ANA RITA DOS REIS, ALEXANDRE DA SILVA MORAES e JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES-.

16. ARROLAMENTO-1197/2005-ALVARINA JULIA SOUZA KRUGER x ESP. DE SYLVIO PAULO KRUGER- 1. Em melhor exame dos autos, verifico que à fl. 126 foi declarada a isenção quanto ao pagamento do imposto que vem constituindo óbice a expedição do formal de partilha. 2. Assim, revogo o R. Despacho de fl. 188, determinando a expedição do formal de partilha, independentemente do recolhimento de impostos e custas (em virtude do deferimento da gratuidade de justiça). Oficie-se, como requerido. 3. Oportunamente, arquivem-se. (Providencie a parte interessada, as fotocópias para a devida expedição do Formal, no prazo legal). -Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

17. ACAO DE COBRANCA-ps-1544/2006-CONDOMINIO EDIFCIO MARIA JOSE x ELIANE MIRANDA PACHECO e outro- 1. Indefiro o requerimento de fl. 258, tendo em vista que a ré ELIANE MIRANDA PACHECO não constituiu defensor nos autos,

motivo pelo qual deve ser intimada do cumprimento de sentença pessoalmente ou pela via editalícia, sob pena de nulidade do procedimento. 2. Por cautela, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informações acerca do atual endereço da ré. 3. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos pra que seja verificado o resultado da solicitação. (Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 261, acerca de que deixamos de proceder à protocolização de pedido de bloqueio de valores, em razão de que não foi fornecido pelo exequente o CNPJ da requente, bem como, o CPF da requerida, manifeste-se, no prazo legal.)-Advs. RAQUEL ALDO EL ASSAD e JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES-.

18. COBRAN.C/C PERDAS E DANOS-ps-379/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JULIO CESAR SCHMIDT- 1. Acolho os embargos de declaração opostos às fls. 144/146 e, em consequência, ante a revelia, deixo de ordenar a intimação do réu prevista no art. 475-J do CPC. 2. Proceda a Escrivania à pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema BACENJUD, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução. 3. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. 4. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 5. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. (Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 148, acerca de que deixamos de proceder à protocolização de pedido de bloqueio de valores, em razão de que não foi fornecido pelo exequente o CPF e/ou CNPJ do executado, bem como, o valor atualizado da dívida, manifeste-se, no prazo legal.). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ELIZETE REGINA AUGUSTO-Curadora Especial-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-601/2007-JOSELIA ALMEIDA SANTOS e outro x BRASIL TELECOM S.A.- Josélio Almeida dos Santos, representado por Eliana Maria de Almeida, moveram a presente ação de exibição de documentos contra Brasil Telecom S/A, ambos qualificados nos autos. Após regular tramitação do feito, sobreveio aos autos a manifestação de fls. 317-318 e 322, onde se comunicou a quitação da dívida e se requereu, assim, a extinção da execução. Isto posto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do executado, nos termos da lei. Expeça-se alvará, conforme requerido. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, JOAQUIM MIRO e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

20. ORDINARIA-609/2007-HSBC BANK BRASIL- BANCO MULTIPLO x VENEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA e outro- 1. Acolho os embargos de declaração opostos às fls. 144/146 e, em consequência, ante a revelia, deixo de ordenar a intimação do réu prevista no art. 475-J do CPC. 2. Proceda a Escrivania à pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema BACENJUD, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução. 3. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. 4. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 5. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. (Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 185, acerca de que deixamos de proceder à protocolização de pedido de bloqueio de valores, em razão de que não foi fornecido pelo exequente o CPF e/ou CNPJ do executado, bem, como, o valor atualizado da dívida, manifeste-se a parte, no prazo legal.). -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA-.

21. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-987/2007-SANDRO REZENDE DA COSTA x BANCO UNIBANCO S.A- 1. Proceda a Escrivania à pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida remanescente. 2. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. 3. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 4. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, voltem-me conclusos para prosseguimento de diligências voltadas à penhora, mas agora pelos sistemas RENAJUD (DETRAN) e INFOJUD (Receita Federal). (Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 298, acerca de que deixamos de proceder à protocolização de pedido de bloqueio de valores, em razão de que não foi fornecido pelo exequente o CPF e/ou CNPJ do executado, bem como, o valor atualizado da dívida, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal.). -Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA-0004683-18.2007.8.16.0001-HSBC BANK - BANCO MULTIPLO S/A x BSA GENEROS DE ALIMENTAÇÃO LTDA- Não há qualquer irregularidade quanto à citação da ré, tendo em vista as várias diligências empreendidas pelo Sr. Oficial de Justiça no sentido de efetivar o ato citatório, sendo que todas restaram infrutíferas, conforme se verifica das certidões de fls. 165 e 167. Assim, procedeu o meirinho à citação por hora certa, ante a dificuldade em localizar a ré, o que fez na pessoa de sua funcionária, Sra. Edreziani Lucélia Souza. De outro lado, mesmo que se admitisse a nulidade da citação, o que se argumenta apenas hipoteticamente, verifica-se que a ré retirou os autos em carga no dia 13.05.2011, o que certamente supre qualquer irregularidade na citação. Assim, o prazo para contestar findaria em 30.05.2011, sendo que a ré devolveu os autos em cartório somente em 16.06.2011 (um mês depois), com a petição de fls. 175/176, argumentando a nulidade da citação. Desta feita, com base nos argumentos expostos, decreto a revelia da parte ré, com fulcro no art. 285 c/c art. 319, ambos do CPC. O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 330, II do Código de Processo Civil Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. (...). -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, DIANA MARIA EMILIO e NELSON WALTER DA SILVA-.

23. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-1478/2007-LUIS SERGIO DA ROSA x JOÃO MARIA DE AGUSTINHO CORDEIRO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 483,70, conforme cálculo de fls. 58, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas prórprias secretarias, no prazo legal. -Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, MAURILIO MARTINIANO GOMES e MARIO SERGIO ROCHA-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA-1563/2007-ASSOCIACÃO RELIGIOSA PIO XII x GERMINAL POCA- Associação Religiosa Pio XII e Nova Paranaense Administração e Participações Ltda. moveram a presente ação de rescisão de contrato contra Germinal Poca, ambos qualificados nos autos. Após regular tramitação do feito, sobreveio aos autos a manifestação de fls. 333-334, onde se comunicou a quitação da dívida e se requereu, assim, a extinção da execução. Isto posto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do executado, nos termos da lei. Expeça-se alvará, conforme requerido. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ e FLAVIO WARUMBY LINS-.

25. ACAO DE RECISAO DE CONTRATO-492/2008-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MAGDALENA CHICON MUSSI e outro- (Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 89, acerca de que deixamos de proceder à protocolização de pedido de informação sobre o endereço do requerido, em razão de que o CPF da requerida indicado à fl. 02, constou como inválido, sendo necessário informar, incluvive o CPF do requerido). -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO-.

26. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-540/2008-GISELE APARECIDA LUIZ e outro x OPET - ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LT-Promova a retirada das cartas de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. MOZART ALBUQUERQUE BRITES-.

27. MEDIDA CAUTELAR-0008013-86.2008.8.16.0001-ANTONIO ADEMAR DA LUZ x BANCO ITAU S A- Sobre o depósito efetuado pelo Banco, juntado aos autos à fl. 65 no valor de R$ 300,00(trezentos reais), manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS-.

28. ACAO DE DESPEJO-1601/2008-AFFONSO HENRIQUE ALVES DE CAMARGO e outro x VENANCIO LABATUT e outro-Manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, "Cobrança de Autos". -Adv. SIRLEIDE HASENAUER-.

29. CAUT.EXIB.LIVROS DOCUMENT.-po-241/2009-SEBASTIÃO DAS DORES x BANCO FINASA BMC S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 168,70, conforme cálculo de fls. 36, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas prórprias secretarias, no prazo legal. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

30. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-388/2009-HELIO PROTAZIO DA CUNHA x REAL LEASING S/A ARREND. MERCANTIL- Helio Protázio da Cunha propôs ação cautelar inominada incidental contra Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da presente ação (fl. 186). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-728/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x DANTE JOSE COLPI- Banco Itauleasing S/A propôs ação de reintegração de posse contra Dante José Colpi, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 45-46 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Expeça-se alvará, conforme requerido. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

32. ACAO DE COBRANCA-ps-977/2009-SILVANA BONFIN x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA- Silvana Bonfim propôs ação de cobrança contra Federal Vida e Previdência , ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, à fl.

96 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TATYANE P. PORTES STEIN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1178/2009-LINDALVA PEREIRRA LIMA FERNANDES x BANCO CACIQUE S.A.-1. Diante do trânsito em julgado da sentença e do decurso do prazo de 15 dias, a partir dessa data, sem o pagamento da dívida principal pelo réu, aplico-lhe multa de 10% sobre este valor, com fundamento no art. 475-J, caput, do CPC. 2. Levando-se em consideração que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 655, I, do CPC, e ainda o disposto no art. 655-A, que possibilita o bloqueio on line de recursos, determino que a Escrivania efetue, imediatamente, pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado (dívida atualizada, honorários advocatícios e despesas processuais, se for o caso). 3. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. (...). (Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 72, acerca de que deixamos de proceder à protocolização de pedido de bloqueio de valores, em razão de que não foi fornecido pelo exequente o CPF e/ou CNPJ do executado, bem como, o valor atualizado da dívida.). -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e SIGISFREDO HOEPERS-.

34. REVISAO CONTRATUAL C/C APURAC-1396/2009-MADEBRAL MADEIREIRA BRASIL LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. e outro- Madebral Madeireira Brasil Ltda. propôs ação revisional de contrato contra Banco Sudameris Brasil Sociedade Anônima e Banco ABN Amro Real S.A, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se comunicando acordo celebrado nos autos 735/2009, requerendo a desistência da presente ação (fl. 279). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, MARISA AYRES DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. MEDIDA CAUTELAR-1683/2009-KELP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA x MARINEPAR IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA-Manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, "Cobrança de Autos". -Adv. GONÇALO MARINS FARFUD-.

36. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-po-1923/2009-EDITORA PROGRESSIVA LTDA-ME x OFICINA DO IMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA e outros- 1. A ré OFICINA DO IMPRESSO GRÁFICA E EDITORA LTDA interpôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 217/226 a fim de sanar a contradição e obscuridade nela existente. Alega, em síntese, que contrariando todo o exposto durante a fundamentação, a embargante foi condenada solidariamente no dispositivo da sentença ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Aduz, ainda, que também no dispositivo há obscuridade, uma vez que não foram apresentados os motivos pelos quais a embargante foi condenada solidariamente ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 2. Recebo os embargos, porque tempestivos. 3. No mérito, entretanto, os presentes embargos merecem parcial acolhimento. Isso porque, quanto à primeira questão aventada pela parte ré, importante consignar que a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). No primeiro item da petição de embargos de declaração opostos pela ré às fls. 237/343 não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer obscuridade ou omissão da r. decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca de teses invocadas durante o processo, a fim de dar outra solução à demanda. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, pois a r. decisão ora em debate não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto ou contraditou sua conclusão. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adéqüe a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgREsp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). 4. Nada obstante, razão assiste à embargante quanto à omissão no dispositivo da sentença, em relação aos fundamentos da condenação solidária da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 5. Assim, com esteio nas razões acima deduzidas, acolho parcialmente os embargos de declaração para que haja a correção do apontado erro, passando a constar no dispositivo da r. sentença: "Em razão da sucumbência, condeno os Réus ao pagamento das custas pro rata e honorários advocatícios (...)", mantendo-se, no mais, como fora lançada. 6. Ante o caráter integrativo, averbe-se na forma do CN 2.2.14.6. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 7. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus BANCO BRANDESCO S/A (fls. 231/235) e BANCO DO BRASIL S.A., ambos em seu efeito meramente devolutivo. 8. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. LORAYNE DE BARROS CLAUDINO, MÁRJORIE R. AZEVEDO FORTI, MURILO CELSO FERRI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

37. DECL.NULID.ATO JURID. CUM.IND-2198/2009-BRAZ ANTÔNIO DOS SANTOS x JOÃO BATISTA ZANETTE e outros-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 849,76, conforme cálculo de fls. 145, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas prórprias secretarias, no prazo legal. -Advs. DIONE VANDERLEI MARTINS e AFONSO CELSO NUNES-.

38. ORDINARIA-2246/2009-FRANCISCO CARLOS PASIAN e outro x LUIZ EDUARDO LANGER e outro- Audiência de conciliação - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 16 de AGOSTO de 2012, às 14h30min. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento em todos os feitos. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance o objetivo. -Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e LEANDRO AYRES FRANÇA-.

39. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0001624-17.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A. x IVAN RIBEIRO ZARUR e outro-A parte interessada para retirar as cartas precatórias expedidas dos autos, em 48horas, diligenciando nos seus respectivos cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. ADRIANA DAVILA OLIVEIRA-.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0013988-21.2010.8.16.0001-LUIZ RENATO SILVEIRA ARZUA e outros x HOSPITAL DAS NACOES LTDA e outros- 1. Designo o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 15h00, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato. -Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, EDUARDO BATISTEL RAMOS, JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e LUCIANE WERNECK ANDRADE-.

41. RESSARCIMENTO-po-0019260-93.2010.8.16.0001-ENOCH FONSECA MELO JUNIOR x UNIMED PARANÁ- O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil Não obstante, cientifiquem-se as partes sobre o contido no parágrafo supra e, considerando que a qualquer tempo as partes podem conciliar, determino sejam estas intimadas para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual possibilidade de acordo. Assim, aguarde-se por 15 (quinze) dias a manifestação das partes sobre o contido supra. Decorrido o prazo sem manifestação, determino, desde já, que o feito seja registrado para sentença, voltando os autos, em seguida, conclusos. -Advs. FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, MELANIE MERLIN DE ANDRADE, MARA ELOÁ RAMOS BASSAN, MAURO CEZAR ABATI, ROBINSON LEON DE AGUERO, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

42. OBRIGACAO DE FAZER-po-0023022-20.2010.8.16.0001-INGRID MARIA ROBL x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- 1. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do depósito e proceda-se sua intimação para, em 10 dias, contados da retirada do alvará, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, consignando que o silêncio será interpretado por este Juízo como recebimento integral da dívida, com o consequente arquivamento dos autos. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 167, no prazo legal.) -Advs. YARA D' AMICO, CADICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021475-42.2010.8.16.0001-FPB INTERNACIONAL BANK INC. x BERNANRDO VALENTINI FILHO- Vistos etc. 1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei n° 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006 (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;) efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 3. Não encontrando

bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Nesse caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 5. Ultimado em branco o prazo assinado no item '3', certifique-se, efetive-se o desbloqueio dos ativos financeiros e seqüencialmente, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO TEPEDINO, MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES, DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI, BRUNO POPPA, EDSON ISFER e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA-.

44. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0022654-11.2010.8.16.0001-ATLÃNTICO SUL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE ATIVO LTDA. x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 11,28, conforme cálculo de fls. 77, no prazo legal. -Advs. ANÁLIA MARIA COSTA BORGES, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO EGOMES e SHEILA ISFER RIBAS-.

45. COBRANÇA-ps-0022479-17.2010.8.16.0001-RODRIGO RAMOS x MBM SEGURADORA S/A- Rodrigo Ramos propôs ação de cobrança contra MBM Seguradora S/A, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 68-70 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

46. REVISIONAL-ps-0027102-27.2010.8.16.0001-AGRICOLA CANTELLI LTDA e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Agrícola Cantelli Ltda., Cláudio Cantelli, Luciano Duarte Peres e Adriana Liberali ajuizaram ação de revisão de contrato contra Bradesco Financiamentos S/A. Às fls. 195-198, o requerido informou a tramitação de outra ação revisional, perante o juízo da 17ª Vara Cível deste Foro Central, sob o n. 27.100/2010, cujo objeto são todos os contratos vinculados à conta corrente n. 36.198-4, agência 3645-5, o qual se confunde com o objeto da presente ação. Requereu o reconhecimento da existência da coisa julgada e a extinção do feito, com o qual concordou a parte autora à fl. 28. Considerando que naqueles autos houve a homologação de acordo e a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC, bem como verificado o seu trânsito em julgado, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a cargo da parte autora. Estes últimos, fixo em R$ 500,00, em atendimento ao art. 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado e realizadas as comunicações determinadas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANO DUARTE PERES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0029528-12.2010.8.16.0001-NEUSA NUNES DE OLIVERIA x LOSANGO PROMOCÕES DE VENDAS LTDA- (...). Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de, confirmando a decisão antecipatória exarada às fls. 22/23, reconhecer a inexigibilidade do débito no valor de R$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos); e condenar a ré LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA ao pagamento, a título de dano moral, da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a correção monetária se dar pela média do INPC, com a incidência de juros legais de 1% ao mês - art. 406, CCB - (calculados de forma simples), a partir da data da intimação da sentença, nos termos já expostos na fundamentação. Condeno a parte ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, arbitro em 15% do valor da condenação, considerando a natureza da demanda e o tempo efetivamente exigido do advogado para a realização de seu serviço. Concedo à parte autora, em definitivo, os benefícios da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. RUBIANO AUGUSTO RECANNELLO LISBOA, RUBERT ANTONIO RECANNELLO LISBOA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

48. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0022526-88.2010.8.16.0001-ALEXANDRE TELLI DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL- 1. Tendo em vista que de acordo com a petição de fls. 282/289 a sentença de fl. 268 não versa a respeito dos presentes autos, intime-se a parte ré para se manifestar e requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JANE LUCI GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

49. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0027572-58.2010.8.16.0001-JOÃO AMADO DOS SANTOS e outro x LÍDER CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- Da contestação apresentada aos autos, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo legal. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0032552-48.2010.8.16.0001-CELSO FABIANO SÉRIO x CREDI - 21 PARTICIPAÇÕES LTDA- (...). Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de, confirmando a decisão antecipatória exarada à fl. 45, declarar a inexistência do débito no valor de R$ 247,61 (duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos); e condenar a ré CREDI - 21 PARTICIPAÇÕES LTDA a pagar ao autor, a título de dano moral, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a correção monetária se dar pela média do INPC, com a incidência de juros legais de 1% ao mês - art. 406, CCB - (calculados de forma simples), a partir da data da intimação da sentença, nos termos já expostos na fundamentação. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, arbitro em 15% do valor da condenação, considerando a natureza da demanda e o tempo efetivamente exigido do advogado para a realização de seu serviço. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, KARYNA CIOTA ZAMBONIN, EVELYN THAIS OZAKI e LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI-.

51. ACAO DE COBRANCA-po-0026218-95.2010.8.16.0001-MARIA DA LUZ CABRAL e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação inetrposto pelos autores às fls. 242/250, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. GIOVANA PRICE DE MELO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e JULIANA VICENTINI-.

52. ACAO DE COBRANCA-po-0029947-32.2010.8.16.0001-C.P.R.F. x R.L.G.P. e outro-Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que as demandas tratam de pedidos mediatos símiles e visam providências judiciais que, acaso emitidas por Juízos diversos, podem vir a se revelar contraditórias. Por outro lado, a distribuição da presente se deu em 20/05/2010 (cf. fl. 02, verso), em data anterior ao feito autuado sob o n.° 29947-32.2010 em trâmite perante o R. Juízo da 4ª Vara Cível deste Foro central, que ocorreu em 27/05/2010 (cf. fl. 100). Assim, prevento, nos termos do artigo 263 do C.P.C. (Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara.), este Juízo. 2. Nessas condições, reconheço a conexão e, na forma do artigo 105 do C.P.C. (Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.), determino a tramitação em conjunto, neste Juízo, dos feitos acima mencionados. 3. Ultimada a fluência em branco do prazo recursal quanto ao presente Decisum, oficie-se ao R. Juízo da 4ª Vara Cível do foro central da Comarca de Curitiba solicitando a remessa dos autos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILZA MATIOSKI e LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

53. DECLARATORIA-po-0036690-58.2010.8.16.0001-AUTO POSTO MILLENNIUM II LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A- Auto Posto Millenium II Ltda propôs ação declaratória cumulada com revisão contratual com obrigação de fazer contra Itaú Unibanco S/A, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 283-289 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIS GASPAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0042808-50.2010.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO ALVES CORREA x CEI - CENTRO DE EXCELÊNCIA EM INFORMÁTICA DO PARANÁ- (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: confirmar a decisão antecipatória exarada às fls. 25/26; declarar a inexistência do débito no valor de R$ 80,00 (oitenta reais); e condenar a ré CEI - CENTRO DE EXCELÊNCIA EM INFORMÁTICA DO PARANÁ ao pagamento, a título de dano moral, da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a correção monetária se dar pela média do INPC, com a incidência de juros legais de 1% ao mês - art. 406, CCB - (calculados de forma simples), a partir da data da intimação da sentença, nos termos já expostos na fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com 50% das despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza da causa e o tempo efetivamente exigido dos advogados para a execução de seu trabalho (§3º, do artigo 20, do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. ANDRÉIA GANDIN, LEUCIMAR GANDIN, MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN-.

55. COBRANÇA-ps-0048190-24.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCÁRIAS x JACKSON MAGALHÃES PEREIRA e outro- (...). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão inicial formulado por Conjunto Residencial Parque das Araucárias em face de Jackson Magalhães Pereira e Rosilda das Graças Pereira para condenar os requeridos ao pagamento das taxas de condomínio vencidas no período indicado na inicial (agosto de 2005 a dezembro do mesmo ano, bem como de janeiro de 2006 a março de 2006, maio de 2006 a dezembro do mesmo ano, janeiro de 2007 a março de

2007 e, por fim, a parcela referente ao mês de maio de 2007, cujo vencimento ocorreu em 08/06/2007) e as que vencerem no curso do processo até fevereiro de 2012, nos termos da petiç. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da demanda, o tempo transcorrido desde a sua propositura e o local da prestação de serviços, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do procurador do autor. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ, EMERSON LUIZ VELLO e LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

56. DECLARATORIA-po-0056400-64.2010.8.16.0001-SILKE XIMENES BRITO x VIVO S/A- (...). Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: confirmar a decisão antecipatória exarada às fls. 50/51; declarar a inexigibilidade do débito no valor de R$ 330,55 (trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos); e condenar a ré VIVO S/A ao pagamento ao autor da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devendo a correção monetária se dar pela média do INPC, com a incidência de juros legais de 1% ao mês - art. 406, CCB - (calculados de forma simples), a partir da data da intimação da sentença, nos termos já expostos na fundamentação. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, arbitro em 15% do valor da condenação, considerando a natureza da demanda e o tempo efetivamente exigido do advogado para a realização de seu serviço. Concedo à parte autora, em definitivo, os benefícios da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

57. EXECUCAO HIPOTECARIA-0053453-37.2010.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x MARIA LOURDES DEMARCHE POLI e outro- Banco Banestado S/A propôs ação de execução hipotecária contra Maria Lourdes Demarche Poli e Nelson Poli , ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 145-147 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTA a presente execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa em eventual inscrição. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral .-Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0057958-71.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE LUIZ ANTONIO CARDOSO e outro x DOUGLAS STAMBUK-Promova a retirada da carta de intimação e ofício a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Advs. DALTON BERNET MACHADO JUNIOR e DOUGLAS STAMBUK-.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0059066-38.2010.8.16.0001-HEUREMA - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS DE SOCIEDADE CIVIL LTDA x TIM CELULAR S/A- (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o presente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do débito no valor de R$ 672,60 (seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais a autora no valor de R$ 1.345,20 (mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data citação. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com 50% das despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes arbitrados em R$1.200,00 (um mil e duzentos reais), tendo em vista a natureza da causa e o tempo efetivamente exigido dos advogados para a execução de seu trabalho (§4º, do artigo 20, do CPC). Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e VINICIUS LUDWIG VALDEZ-.

60. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0065568-90.2010.8.16.0001-CRIS ALEXANDRA DE SIQUEIRA E PEREIRA x LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-Promova a retirada das cartas de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES-.

61. AÇÃO COGNITIVA-0067056-80.2010.8.16.0001-ABIB MIGUEL x EDITORA GAZETA DO POVO S/A- 1. Designo o dia 14 de AGOSTO de 2012, às 15h45, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato. -Advs. JOE ROBSON COPPI e RODRIGO XAVIER LEONARDO-.

62. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-0067374-63.2010.8.16.0001-SANDRO KRUK x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Designo o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 15h15, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0070841-50.2010.8.16.0001-RUTE RODRIGUES DE LIMA CORREA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo legal. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

64. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002874-85.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A. x LUIZ FELIPE COUGO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 14,10, conforme cálculo de fls. 62, no prazo legal. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

65. ACAO REVISIONAL-0003120-81.2010.8.16.0001-FABIO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se o procurador da parte autora para dar cumprimento à ordem judicial de fl. 99, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de reiterada desobediência vir a caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, na forma do art. 14, inciso V e parágrafo único, do CPC. -Advs. ZALNIR CAETANO, ZALNIR CAETANO JUNIOR, JOIÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

66. EXECUCAO DE SENTENCA-0003224-73.2010.8.16.0001-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro x EDUARDO LUIZ DE ARAUJO e outro- 1. Ante a omissão das partes, conforme certidão de fl. 142, cumpram-se os seguintes itens: 2. Levando-se em consideração que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 655, 1, do CPC, e ainda o disposto no art. 655-A, que possibilita o bloqueio on line de recursos, determino que a Escrivania efetue, imediatamente, pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado (dívida atualizada, multa de 10% (CPC, art. 475, caput), honorários advocatícios e despesas processuais, se for o caso). 3. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. (...). (Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 152, acerca de que deixamos de proceder à protocolização de pedido de bloqueio de valores, em razão de que não foi fornecido pelo exequente o CPF e/ou CNPJ do executado, bem como, o valor atualizado da dívida.). -Advs. EDUARDO LUIZ DE ARAUJO, CESAR AUGUSTO BROTTO, DIDIMO MIGUEL DALLEDONE, LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005146-52.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x HENRIQUE LOPES E CIA LTDA- 1. Embora tenha o Senhor Oficíal de Justiça certificado que não logrou êxito na busca do endereço dos executados em razão da não localização do número indicado no mandado (fls. 40, 41 e 44), a parte exequente, na petição de fls. 46/48, informou ter localizado o endereço e número no site Google Maps, conforme documento de fl. 50. Sendo assim, considerando a relevância da diligência, determino seja desentranhado o mandado de citação e penhora de fl. 39, entregando-o ao Senhor Oficial de Justiça para cumprimento. Aferte-o acerca do contido na petição e documento acima referidos. 2. O pedido de arresto formulado pela parte exequente na petição de fls. 46/48 será oportunamente apreciado. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R$ 74,25") -Advs. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

68. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0005168-13.2010.8.16.0001-JORGE JOSÉ DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 201/218, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazolar no prazo de 15 dias. -Adv. JOSÉ ARI MATOS-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0005208-92.2010.8.16.0001-SANDRA BATISTA SALÇA x BANCO SANTANDER S.A.- 1. Nos termos do art. 500 do CPC, recebo o recurso adesivo interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao recorrido (pare ré) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Superado o item anterior, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, BLAS GOMM FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

70. ACAO MONITORIA-0006196-16.2010.8.16.0001-IWAN MYKYTCZUK x MERIVA AUTOMOVEIS LTDA- Intime-se a parte ré/devedora, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de, não o fazendo, incidir a muita de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. -Advs. MARCELO BITTENCOURT, SHEILA LEITHOLD UNISESKY e EVANDRO ANTONIO RIBAS-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0073367-87.2010.8.16.0001-RICARDO MARIANO COSTA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA- 1. Designo o dia 06 de AGOSTO de 2012, às 15h00, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato. 3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, CAMILA M. CANERI, MARIANE CARDOSO

MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

72. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000360-28.2011.8.16.0001-RESIDENCIAL PORTO BELO IV x WALDIR ZURECK e outro- Residencial Porto Belo IV propôs ação de cobrança contra Waldir Zureck e Vera Garcia Zureck, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da presente ação (fls. 77-78). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arqUIvem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0002910-93.2011.8.16.0001-BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ATLÃNTICO SUL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE ATIVO LTDA.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 8,46, conforme cálculo de fls. 91, no prazo legal. -Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE e ANÁLIA MARIA COSTA BORGES-.

74. AÇÃO COGNITIVA-0003611-54.2011.8.16.0001-JANE GUARIZE GASPARIN x FONTE DE EQUILÍBRIO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-(...). Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos e, em consequência, confirmo a tutela antecipada concedida e condeno o réu a pagar à autora indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente desde a publicação desta sentença até o efetivo pagamento, pelo INPC/IBGE, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c o art. 161, § 1º, do CTN), também computados a partir da publicação desta sentença. Por ser sucumbente, arcarão os réus com as custas e as despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono da parte adversa. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 3º, do CPC, em 15% do valor atualizado da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza da matéria e o bom trabalho realizado. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas, no que for aplicável, e, se houver o trânsito em julgado e a parte autora não requerer o cumprimento da sentença no prazo de 6 meses, arquivem-se, observadas as cautelas legais (CPC, art. 475-J, § 5 º). Oficie-se ao Serasa para a exclusão do nome da autora, conforme decisão liminar, de imediato. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELMO SAID DIAS-.

75. DEPOSITO-0004370-18.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS HENRIQUE DE PROENÇA- Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A propôs ação de busca e apreensão, convertida em depósito contra Marcos Henrique de Proença, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da presente ação (fl. 41). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Efetuei o desbloqueio do veículo, via Renajud, conforme documento anexo. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

76. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0006380-35.2011.8.16.0001-DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS-.

77. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0008656-39.2011.8.16.0001-FRANCISCO KROVINSKI e outro x RAMIRO OZÓRIO- Sobre a proposta de honorários do perito, juntada aos autos à fl. 169, que importam em R$ 2.000,00(dois mil reais), manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. FLAVIANO WOLF GIOVANELI, LEANDRO MENDES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e RAFAEL BUCCO ROSSOT-.

78. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0012782-35.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK x FAST SHOP COMERCIAL LTDA e outro-1. Designo o dia 21 de agosto de 2012, às 13h45, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, RICARDO LOMBARDI THURONYI, RHODRIGO DEDA GOMES, ADRIANO HENRIQUE GÖHR, EDUARDO LUIZ BROCK, EDUARDO PEREZ SALUSSE e SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE-.

79. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0015998-04.2011.8.16.0001-S.A.S. x H.S. -1. Designo o dia 21 de agosto de 2012, às 13h30, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato. -Advs. VALERIA RESCHETTE, REINALDO MIRICO ARONIS e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

80. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018760-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x CARLOS ALBERTO DE CAMARGO- BV Financeira S/A CFI propôs ação de busca e apreensão contra Carlos Alberto de Camargo, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da presente ação (fl. 51). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Efetuei o desbloqueio do veículo, via Renajud, conforme documento anexo. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0018830-10.2011.8.16.0001-ODETE GOMES DE TOLEDO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA- 1. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos da autora, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar seja intimada a ré para se abstenha de proceder à inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, devendo retirar os apontamentos, caso já efetivados. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque o impedimento da inclusão do nome da autora em cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. A manutenção do bem nas mãos da autora também não merece provimento, tendo em vista que a ação revisional não impede o curso normal da ação reintegratória, com a liminar correspondente. A manutenção deve ter lugar no curso da ação movida pelo credor, sob pena de impedir o acesso deste ao Judiciário, e somente quando provado que o bem é indispensável às atividades do devedor. Observe-se: "Somente se justifica a permanência do bem arrendado em mãos do devedor quando tratar-se o mesmo de bem essencial ao desempenho de sua atividade econômica e quando realizados os depósitos das parcelas incontroversas em Juízo. Tal, contudo, há que ser analisado em sede de ação de reintegração de posse. Impertinente seria deferir-se liminar para esse fim em sede de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação." E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). REVISÃO. (...). MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS E NO LEITO DE AÇÃO PROMOVIDA PELO CREDOR (BUSCA E APREENSÃO, ETC). RISCO DE FERIR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO NO ART. 5º, INCISO XXXV. Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem nas mãos da autora. 4. Audiência de conciliação dia 21 de agosto de 2012, às 14h45min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer
perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. (Promova a parte autora o preparo das custas de citação e intimação, no prazo legal.). -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0020030-52.2011.8.16.0001-ALFA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SERGIO LUIZ MARTINS- Audiência de conciliação - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 16 de AGOSTO de 2012, as 13h45min. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento em todos os feitos. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance o objetivo. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ANDRÉIA DAMASCENO e REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES-.

83. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0022286-65.2011.8.16.0001-ELIO DAINER SCHNEIDER x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro- 1. Audiência de conciliação dia 08 de agosto de 2012, às 14h45min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, (...). (Promova a parte Autora o preparo das custas de citação e intimação, no prazo legal.). -Adv. VALMIR LEAL GRITEN-.

84. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0022652-07.2011.8.16.0001-JOSE MARTINS BIANECK x TIM BRASIL S/A- (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) declarar a nulidade do débito no valor de R$ 487,67 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos); b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais à autora no valor de R$ 487,67 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data citação; e c) condenar a ré a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo a correção monetária se dar pela média do INPC, com a incidência de juros legais de 1% ao mês - art. 406, CCB - (calculados de forma simples), a partir da data da intimação da sentença, nos termos já expostos na fundamentação. Ainda, tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, deverá a parte ré arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, arbitro em 15% do valor da condenação, considerando a natureza da demanda e o tempo efetivamente exigido do advogado para a realização de seu serviço. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR, WILLIAN CARNEIRO BIANECK, PAULO CESAR PETRINI, DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0023432-44.2011.8.16.0001-GILMAR DE SOUZA x BANCO DAYCOVAL S/A- (...). Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Intime-se a parte autora. 3. Audiência de conciliação dia 07 de AGOSTO de 2012, às 16h, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. A inversão do ônus da prova será examinada na fase de saneamento. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTA CURTA-.

86. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0023909-67.2011.8.16.0001-MNP COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA x SL TOLEDO ARTESANATOS- Sobre a contestação juntada aos autos, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). -Advs. DANIELA MERGENER BRANCHER, JERRI JOSE BRANCHER JUNIOR e ARTHUR CAIO MONTEIRO-.

87. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0024364-32.2011.8.16.0001-SIMONE FREITAS x ALBERTO ALBERTI NETO IMÓVEIS ME (LOFT IMÓVEIS)- Redesigno Audiência de instrução e julgamento para do dia 23 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, conforme certidão da Serventia, juntada aos autos à fl. 119. (Promovam as partes, se for o caso, o preparo das custas de intimação de testemunhas arroladas, bem como, também se for o caso, para intimação pessoal das partes, no prazo legal.). -Advs. CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO e THIAGO LORENCI FIGUEIREDO-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0026186-56.2011.8.16.0001-MUNIR HADDAD BARUKI x CONDOMINIO EDIFICIO BELA CINTRA- Audiência de conciliação - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 14 de AGOSTO de 2012, as 15h30min. Sem exito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento em todos os feitos. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial deverão indicar modalidade, alcance o objetivo. -Advs. MARIO ROGERIO DIAS e AFFONSO LOPES ASSAD-.

89. AÇAO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO-0026888-02.2011.8.16.0001-MICHELLE TOTTI DYKYJ x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- 1. Designo o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 14h15, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato. -Advs. ALFEU CICARELLI DE MELO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS, FABIO SILVEIRA ROCHA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0029750-43.2011.8.16.0001-DIRCEU BORGATO x BANCO ITAÚ S.A.- 1. Designo o dia 16 de AGOSTO de 2012, às 13h30, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, GILIAN PACHECO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

91. COBRANÇA-ps-0034538-03.2011.8.16.0001-ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- 1. Designo o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 14h00, para a realização da audiência prevista no art. 277, do CPC, à qual deverão comparecer as partes. 2. Cite-se a parte ré, por carta/AR, atentando-se para o disposto no artigo 277 do CPC, com antecedência mínima de 10 dias, relativamente à audiência, e sob advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, art. 319), passíveis de tal presunção. Na audiência, caso não seja obtida a conciliação, poderá a parte ré, desde que assistida por advogado, oferecer contestação, a qual, na sequência, deverá ser impugnada pela parte autora. (Promova a parte Autora o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Advs. ANTONIO CARLOS BONET e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR-.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0036080-56.2011.8.16.0001-EDSON LUIZ RISSETO e outro x SERASA S/A- Audiência de conciliação - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 16 de AGOSTO de 2012, às 14h. Sem exito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento em todos os feitos. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance o objetivo. Advs. BRUNO LUIZ RISSETO, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MÁRCIO GOMES MÓL-.

93. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0037343-26.2011.8.16.0001-ISAAC DANIEL LIPATIN e outros x COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0037559-84.2011.8.16.0001-VALDIRLEI GOMES DE LIMA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0039255-58.2011.8.16.0001-RAQUEL BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

96. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0040340-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x CARLOS ALBERTO FERREIRA- BV Financeira S/A CFI propôs ação de busca e apreensão contra Carlos Alberto Ferreira, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da presente ação (fl. 36). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FLAVIANO VELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

97. COBRANÇA-ps-0043018-67.2011.8.16.0001-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x FENIX CONSULTORIA S/C LTDA e outro- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo legal. -Advs. JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA, CARLOS EDUARDO ORTEGA e CRISTINA IVANKIW-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0043800-74.2011.8.16.0001-MAGRI & MULLER LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A. Sobre a contestação juntada aos autos, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0044892-87.2011.8.16.0001-IVONETE BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A- (...). Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Intime-se a parte autora. 2. Audiência de conciliação dia 08 de agosto de 2012, às 14h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. A inversão do ônus da prova será examinada na fase de saneamento. 3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR-.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0048990-18.2011.8.16.0001-TERESA MALINOSKI x BANCO ITAUCARD S.A.- Da contestação apresentada aos autos, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). -Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0052410-31.2011.8.16.0001-JOEL NEVES CARVALHO x BANCO ITAULEASING S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, MAÍSA CLIMECK DE OLIVEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

102. ACAO DE DESPEJO-0057150-32.2011.8.16.0001-VICENTE DE PAULA MUNIZ x ELIZEU DE OLIVEIRA FREITAS- Trata-se de ação de despejo proposta por Vicente de Paula Muniz contra Elizeu de Oliveira Freitas, em razão da falta de pagamento dos aluguéis de imóvel, taxas condominiais e impostos. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 09-29. Determinada a citação do requerido (fl. 35), este deixou de ser citado em razão de não haver sido encontrado, conforme certidão de fl. 39. Às fls. 40-42 foi comunicado que o requerido entregou as chaves do imóvel de matéria voluntária, colocando fim à relação contratual, comprometendo-se extrajudicialmente a efetuar o pagamento dos valores devidos. Assim, requereu o autor à fl. 40 a extinção do processo em razão da perda do seu objeto. Considerando a perda do interesse processual, em razão da entrega das chaves do imóvel, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da parte autora, nos termos do art. 26 do CPC. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WELLINGTON SILVEIRA e JANE MARY SILVEIRA-.

103. COBRANÇA-ps-0057590-28.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO JARDIM EUROPA x BEATRIZ MARIA DE OLIVEIRA RAMOS e outro- 1. Audiência de conciliação dia 08 de AGOSTO de 2012, às 13h45min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, (...). (Promova a parte autora o preparo das custas de citação e intimação, no prazo legal.). -Adv. RUY ANTONIO LOPES-.

104. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0057639-69.2011.8.16.0001-SENIRA MEISTER ANCAY x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA- Especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. ROBERTO SIQUINEL, ELISABETH NASS ANDERLE, GERMANO LAERTES NEVES e JOSE HERIBERTO MICHELETO-.

105. REINTEGRACAO DE POSSE-0059796-15.2011.8.16.0001-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSVALDO FABRIS- Itauleasing de Arrendamento Mercantil propôs ação de reintegração de posse contra Osvaldo Fabris, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 247-249 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Expeça-se alvará, conforme requerido. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, VIRGINIA MAZZUCO e GERCINO BETT JUNIOR-.

106. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0060868-37.2011.8.16.0001-DANIELLE SEYER ASSUNÇÃO e outro x TAM LINHAS AÉREAS S/A- Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, HANY KELLY GUSSO, JULIANE ZANCANARO BERTASI e JESSICA AGDA DA SILVA-.

107. ANUL.TIT.CAMB.C/C PER.DAN.-po-0063435-41.2011.8.16.0001-GRAVAMETAL FOTOGRAVAÇÃO LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo legal. -Advs. JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, GIOVANNA LEPRE SANDRI, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES e MORENO CAOÊ BROETTO CRUZ-.

108. RESCISAO DE CONTRATO-po-0063943-84.2011.8.16.0001-JOSÉ VALCIR GARCIA x VIKING GLOBAL BRASIL INVESTIMENTOS FLORESTAIS-1. Diante dos fatos novos suscitados pela ré por meio da petição de fls. 254/263, entendo que, realmente, é caso de rever a liminar concedida. Com efeito, segundo se extrai dos fartos documentos juntados, houve rescisão do contrato entre as partes, confonne notificações de fls. 342/350, de modo a indicar a ausência de fumus boni juris quanto à pretensão do autor de paralisar os negócios da ré tendentes ao corte das árvores existentes nas áreas descritas na petição inicial. Além disso, há notícia de que o autor estaria envolvido em comportamento ilícito, ao retirar, à margem da lei, a madeira do local objeto do contrato, fato que está sendo criminalmente apurado. Portanto, a ordem de não fazer imposta não mais pode subsistir, porquanto os contratos, em princípios, foram rescindidos de forma justificada e sob o amparo da lei, não se podendo tolher a atividade da ré. Acrescente-se, ainda, o prejuízo diário que está sofrendo a ré, no importe de R$ 7.960,00 e a ausência de prejuízo à parte autora, já que a ré é empresa sólida, com capital social de valor excedente a 80 milhões, o que indica solvência para ressarcir o autor de eventuais prejuízos, se sucumbir. Diante do exposto, revogo a liminar concedida às fls. 244/247, item "14". Intimem-se. 2. Aguarde-se a resposta do réu. 3. Diligências necessárias. -Advs. HENRIQUE ARAÚJO RONCAGLIO, ARISTIDES ATHAYDE, FABIO MARTINS RIBAS, EMANUELA CATAFESTA RIBAS e MIGUEL NICOLAU JUNIOR-.

109. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0002360-64.2012.8.16.0001-JESSICA APARECIDA DE LIMA e outros x ESPÓLIO DE ARTUR LOUDEVIL DE LIMA- Jéssica Aparecida de Lima e Carlos Eduardo de Lima, representados por sua genitora Maria Olga dos Santos requereram concessão de alvará judicial que os autorize a levantar saldo de FGTS e PIS/PASEP, em nome de Artur Loudevil de Lima, genitor dos requerentes, falecido em 06/10/2008. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 05/13. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão do alvará às fls. 20/22. Relatados. Decido. Os requerentes comprovaram a condição de herdeiros do beneficiário Artur Loudevil de Lima. Comprovada também a inexistência de outros dependentes cadastrados junto ao INSS (fl.10). A existência do numerário que pretendem levantar também restou demonstrada pelo documento de fls. 11-12. Inexistindo óbice à expedição do alvará postulado, e estando a pretensão amparada pelo artigo 1º da Lei n. 6.858/80, há de ser a mesma deferida. Isto posto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC e, em consequência, defiro o pedido formulado nos autos. Expeça-se, desde já, o alvará, com prazo de 30 dias, em nome da representante legal dos autores Maria Olga dos Santos, diante das razões expostas no pedido. Não há necessidade de prestação de contas, pelas razões expostas pelo Ministério Público. Sem custas, por serem os requerentes beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLAIRE LOTTICI-.

110. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0004036-47.2012.8.16.0001-COROA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A e outro- (...). Por esta razão, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança dos valores relativos às chamadas internacionais expressas nas faturas acostadas aos autos, bem como defiro o pedido de depósito do valor incontroverso disposto na fatura, o qual deverá ser realizado pela autora no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado para intimação e citação da ré para cumprir a liminar e para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Senhor Escrivão: (art. 162, § 4°c/c art. 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, querendo, em 10 (dez) dias, II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. (Promova o preparo das custas de citação e intimação, no prazo legal.). -Advs. HENRIQUE MEYENBERG e LUCÍOLA LOPES CORREA-.

111. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004762-21.2012.8.16.0001-JOÃO BISPO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- 1. O autor narrou, em síntese, que é titular de um cartão de crédito emitido pelo réu, tendo ainda um cartão adicional em nome de sua esposa. Aduziu que sua esposa teve a carteira furtada no interior de um ônibus nesta capital, oportunidade em que foram levados diversos documentos, dentre os quais o referido cartão de crédito, conforme faz prova o boletim de ocorrência registrado em 19/02/2011. Asseverou que encaminhou vários fax-simile ao banco requerido comunicando o furto do cartão adicional bem como informando que não reconhecia as compras apontadas em seu extrato, as quais foram realizadas a partir da data do delito. Sustentou, ainda, que diante da negativa da instituição ré em excluir os débitos apontados, registrou uma reclamação no PROCON, tendo a parte ré não só mantido as cobranças como inscrito seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Requereu, por fim, a antecipação de tutela a fim de determinar a retirada de seu nome dos referidos órgãos. Pois bem. A firme assertiva de que não realizou as compras apontadas em sua fatura de cartão de crédito (fls. 24/27) deve ser prestigiada pelo juízo, pois a

ninguém deve ser imposto o ônus de produzir prova negativa. O boletim de ocorrência juntado à fl. 16 demonstra que, de fato, o cartão de crédito adicional, em nome de sua esposa, fora objeto de furto. Além disso, os documentos de fls. 17/19 e 31/34 demonstram a boa-fé do autor em resolver a questão. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação do suposto débito perante os cadastros de proteção do crédito, que são fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Portanto, diante dos elementos seguros para a concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações, determino a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do débito indicado pela ré. Oficie-se diretamente ao SPC e SERASA. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. 3. Audiência de conciliação dia 27 de JUNHO de 2012, às 15h, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. (Promova a retirada da carta de citação e intimação, bem como os ofícios, a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal.). -Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

112. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010835-09.2012.8.16.0001-GUILHERME DEMANTOVA RODRIGUES DE LIMA e outros x ANA LUIZA YUMIE NISHIMURA DEMANTOVA-1.Nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil, somente em casos excepcionais expressamente autorizados por lei, o juiz determinará a medida cautelar sem audiência das partes. 2. O julgador não está autorizado de forma discricionária a conceder a liminar inaudita altera par, somente se justificando a medida excepcional ante a comprovação de extrema necessidade. 3. Destarte, em prestigio a ampla defesa e com fundamento no art.804 do Código de Processo Civil, designo audiência de justificação prévia, para o dia 29 de MARÇO de 2012, às 15h 00 min. 4. Cite-se a requerida para que compareça na audiência designada. 5. Intime-se.-"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Advs. HASSAN MOHAMAD ANNAN e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

113. DECLARATORIA-ps-0011476-94.2012.8.16.0001-ANTONIO DOS SANTOS e outro x UNIMED DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARCELO DE CAMPOS COSTA-.

114. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0011387-71.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x GREGORIO DUTKA-- VALOR DA CAUSA R$ 67.310,88- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

115. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0011389-41.2012.8.16.0001-GRAFICA EDITORA POSIGRAF S.A x PHOENIX ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA-- VALOR DA CAUSA R$ 12.935,10- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 620,40-Cartório, R $ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, BRUNO ELMER FINATTI e MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO-.

116. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0011398-03.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO-- VALOR DA CAUSA R$ 6.912,48- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 380,70-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

117. MONITÓRIA-0011584-26.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x BMF COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e outro-- VALOR DA CAUSA R$ 262.551,87- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

118. MONITÓRIA-0011603-32.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ESTARFLEX COLCHÕES e outro-- VALOR DA CAUSA R$ 111.642,10- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

119. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0011613-76.2012.8.16.0001- x EZEQUIEL DE LIMA SOUZA-- VALOR DA CAUSA R$ 34.728,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

120. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-0011647-51.2012.8.16.0001-AUGUSTO ORLOWSKI x JANETE DA GRAÇA VENCELOSKI e outro-- VALOR DA CAUSA R$ 16.240,07- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

121. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0011868-34.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NORBERTO GOOSSEN-- VALOR DA CAUSA R$ 17.843,49- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

122. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0011888-25.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GUSTAVO VAZ DOS SANTOS-- VALOR DA CAUSA R $ 31.463,97- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

Curitiba, 14 de março de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 46/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00067	073025/2010
ADAUTO PINTO DA SILVA	00057	029210/2010
	00062	050639/2010
ADELCIO CERUTI	00071	028438/2011
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00002	000242/1996
ADRIANA SPECART	00027	000645/2008
ADYR RAITANI JUNIOR	00027	000645/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM	00075	066852/2011
ALCEU MARCZYNSKI	00008	000589/2003
ALESSANDRO D. S. VALE	00051	011578/2010
ALESSANDRO MAURICI	00012	001130/2004
ALEXANDRE BLEY R.BONFIM	00045	001874/2009
ALEXANDRE CHEMIM	00011	000607/2004
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00068	006088/2011
ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA	00010	000335/2004
AMARILDO L. LOPES	00003	000665/1997
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO	00037	000355/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA	00018	000636/2007
	00065	067821/2010
ANA LUCIA FRANCA	00046	002206/2009
ANA MARIA TERESA A. E SILVA	00008	000589/2003
ANA PAULA CONTI BASTOS	00031	001473/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00022	001469/2007
ANA PAULA GUARENGHI	00001	001115/1992
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00077	001414/2012
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA	00078	001701/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00027	000645/2008
	00031	001473/2008
ANDRE MELLO SOUZA	00044	001866/2009
ANGELA ESTORILI0 S. FRANCO	00044	001866/2009
ANNE ELIZE STANISLAWCZUK	00022	001469/2007
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00030	001430/2008
ANTONIO RENÉ CASTANHEIRA	00033	000004/2009
ARLETE T.DE ANDRADE KUMAKURA	00012	001130/2004
ARLINDO MENEZES MOLINA	00055	020211/2010
ASSIONE SANTOS	00009	001249/2003

BERNARDO MALK KHELILI HAIDUK	00065	067821/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00060	040503/2010
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	00009	001249/2003
CARLOS A.F.DE CASTRO	00001	001115/1992
CARLOS ALBERTO MALIZA	00002	000242/1996
CARLOS BERNARDO C. ALBUQUERQUE	00017	000548/2007
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	00014	001516/2006
CARLOS E.PARUCKER E SILVA 33172	00008	000589/2003
CAROLINA GOMES AZEVEDO	00080	007892/2012
CAROLINA MARTINS PEDROL	00051	011578/2010
CASSIPORE DIPP BAHIS	00002	000242/1996
CELSO HELLMANN	00074	065413/2011
CESAR AUGUSTO BUCZEK	00073	038440/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00019	000748/2007
	00054	017835/2010
	00072	037347/2011
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	00022	001469/2007
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	00045	001874/2009
CICERO ALESSANDRO GUERIOS	00005	000724/1999
CLAUDIA BUENO GOMES	00047	002303/2009
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA	00035	000115/2009
	00039	000728/2009
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00024	001833/2007
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00040	000756/2009
CLOVIS GALVÃO PATRIOTA	00017	000548/2007
CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO	00018	000636/2007
DAIANA COSTA	00036	000176/2009
DANIELE DE BONA	00056	025508/2010
DANIELE LUCCHESI FOLLE	00036	000176/2009
DANIELE NEVES POPIKA	00010	000335/2004
DANIEL HACHEM	00016	000381/2007
	00049	000015/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00034	000021/2009
DEBORA NUNES	00024	001833/2007
DEMETRIO BERENHULKA-OAB-13822	00070	026884/2011
DIOGO BERTOLINI	00054	017835/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00037	000355/2009
EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA	00022	001469/2007
EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL	00029	001227/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00043	001761/2009
	00057	029210/2010
EDUARDO MELLO-	00018	000636/2007
ELAINE DE FATIMA C.GUERIOS 25193/PR	00005	000724/1999
ELISA DE CARVALHO	00010	000335/2004
ELÓI CONTINI	00054	017835/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00059	036734/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR	00019	000748/2007
	00023	001702/2007
ERICK EMILIO MENDES	00040	000756/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00036	000176/2009
	00061	044584/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00014	001516/2006
EVELYN MORENO WECK	00014	001516/2006
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO	00017	000548/2007
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00036	000176/2009
FABIO EDUARDO DA COSTA	00030	001430/2008
FABIOLA PAVONI J.PEDRO	00032	001513/2008
FABIO MICHAEL MOREIRA	00042	001367/2009
FELIPE LAURINI TONETI	00008	000589/2003
FERNANDA DORNBRUSCH FARIAS LOBO	00045	001874/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00056	025508/2010
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00015	000011/2007
FERNANDO SACCO NETO	00022	001469/2007
FERNANDO ZENATO NEGRELE 27082	00026	000184/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00032	001513/2008
FLÁVIO PINHEIRO NETO	00037	000355/2009
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	00010	000335/2004
FRANCISCO BRAZ NETO	00038	000424/2009
GEOVANI DEMATE	00009	001249/2003
GERCI FRANCESCHI	00024	001833/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00032	001513/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00019	000748/2007
GISELE GEMIN LOEPER	00037	000355/2009
GIULIO ALVARENGA REALE	00076	001007/2012
GIULLIANE BASQUERA	00055	020211/2010
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00045	001874/2009
GUSTAVO DE ALMEIDA BRAGA	00024	001833/2007
GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA	00064	066858/2010
GUSTAVO HENRIQUE DA S. OLIVEIRA	00019	000748/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00042	001367/2009
HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO	00024	001833/2007
HENRIQUE KURSCHEIDT	00044	001866/2009
HENRIQUE RESENDE SAMPAIO PEDRAZZI	00038	000424/2009
HENRY HASSE	00005	000724/1999
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00021	001319/2007
ILAN GOLDBERG	00038	000424/2009
INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO	00067	073025/2010
ISABELA Q.M.BUSH	00020	000814/2007
ISRAEL LIUTTI	00051	011578/2010
IVAIR JUNGLOS	00007	000503/2002
IVO BERNARDINO CARDOSO	00043	001761/2009
IVONE STRUCK	00009	001249/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00032	001513/2008
JANAINA GIOZZA AVILA	00042	001367/2009
JANAINA ROVARIS	00053	015267/2010
JAQUELINE ANGELA MIRANDA	00040	000756/2009
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00032	001513/2008
JEFERSON WEBER	00009	001249/2003
	00017	000548/2007
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO	00045	001874/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00019	000748/2007
JOAO MARCELO RENK CHAGAS	00009	001249/2003
JOAO SERGIO RAUSIS	00044	001866/2009
JOAQUIM MIRO	00023	001702/2007
JOSÉ ANTONIO PUPO FILHO	00045	001874/2009
JOSE CARLOS ROSA	00003	000665/1997
JOSE DO CARMO BADARO	00016	000381/2007
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA	00002	000242/1996
JOSÉ ROBERTO DE LIMA	00036	000176/2009
JUAHIL MARTINS OLIVEIRA.7773	00021	001319/2007
JULIANA GEMIN LOEPER	00037	000355/2009
JULIANA MARA DA SILVA	00032	001513/2008
JULIO BROTTO	00041	001308/2009
JULIO CESAR MELO LOPES	00016	000381/2007
JURGEN JAKOBS PULS	00069	012180/2011
JUSSARA ROSA FLORES	00008	000589/2003
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00044	001866/2009
KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	00012	001130/2004
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO	00004	000853/1998
	00035	000115/2009
	00039	000728/2009
LEANDRO CARAZZAI SABOIA	00020	000814/2007
LESLIE LAYZE BASTOS	00029	001227/2008
LIGIA MARIA MIRANDA FICKER	00080	007892/2012
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00050	005165/2010
LILIANA MARIA CERUTI LASS	00071	028438/2011
LUCIANA NOTO	00060	040503/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00021	001319/2007
LUCIANO ANGHINONI	00032	001513/2008
LUCIANO FARIAS - OAB-31.866	00011	000607/2004
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA	00034	000021/2009
LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO	00052	015209/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00053	015267/2010
LUIZ ALBERTO LESCHKAU	00009	001249/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00032	001513/2008
LUIZ RENATO BEREHULKA	00070	026884/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00014	001516/2006
LUIZ SERGIO ROSSI	00002	000242/1996
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	00051	011578/2010
MANOELA LAUTERT CARON	00013	000134/2005
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00027	000645/2008
MARCELO ANTONIO O.MARTINS 21422	00066	068471/2010
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-OAB.26227	00037	000355/2009
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00014	001516/2006
	00022	001469/2007
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00055	020211/2010
MARCIA S. BADARO	00016	000381/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00043	001761/2009
	00057	029210/2010
	00063	053522/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00048	006678/2009
	00062	050639/2010
MARCIO LUIZ PIRATELLI	00041	001308/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00060	040503/2010
MARCO ANTONIO JOHNSON	00003	000665/1997
MARCO AURÉLIO DALLEDONE	00054	017835/2010
MARCOS BUENO GOMES	00047	002303/2009
MARCOS CEZAR BERNEGOSSI	00058	035686/2010
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	00021	001319/2007
MARIA ADRIANA PEREIRA	00028	001040/2008
MARIA F.SIMOES BELLEI-OAB.34192	00010	000335/2004
MARIA RITA SANATIAGO	00024	001833/2007
MARTA P.BONK RIZZO	00051	011578/2010
MATEUS AUGUSTO ZANLORENZI	00020	000814/2007
MAURO CURY FILHO-	00010	000335/2004
MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670	00067	073025/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00027	000645/2008
	00031	001473/2008
	00053	015267/2010
MAURO S.GUEDES NASTARI	00010	000335/2004
MICHELI GONDIM DE CASTRO	00036	000176/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00048	006678/2009
MIEKO ITO	00036	000176/2009
MÔNICA FRACARI	00027	000645/2008
NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL	00012	001130/2004
NAHIMA PERON COELHO RAZUK	00045	001874/2009
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00025	000068/2008
NEUDI FERNANDES	00026	000184/2008
NEWTON AMARAL FERREIRA	00043	001761/2009
NILSON DOS SANTOS	00064	066858/2010
PABLO ADRIANO DE PAULA	00030	001430/2008
PATRICIA C GOBBI BATISTELA	00021	001319/2007
PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA)	00020	000814/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00059	036734/2010
PEDRO VIEIRA CESAR-OAB.24236	00006	001193/2000
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00025	000068/2008
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	00002	000242/1996
	00040	000756/2009
RAQUEL ANGELA TOMEI	00054	017835/2010
REINALDO E. A HACHEM	00049	000015/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00016	000381/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00034	000021/2009
RENATA ROSCHE	00022	001469/2007
RENATO JOSE BORGERT	00028	001040/2008
RENATO JOSÉ BORGET	00028	001040/2008
RENE ARIEL DOTTI	00041	001308/2009
RICARDO VALDEMIR DOS SANTOS	00067	073025/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO	00014	001516/2006

ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA	00045	001874/2009
ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS	00028	001040/2008
ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL)	00008	000589/2003
ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI	00008	000589/2003
	00025	000068/2008
ROBINSON E.K.O.E SILVA-OAB.16854	00002	000242/1996
ROBINSON LEON DE AGUERO	00041	001308/2009
ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642	00055	020211/2010
	00069	012180/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00079	002758/2012
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	00064	066858/2010
RODRIGO AUGUSTO BRÜNING	00027	000645/2008
	00066	068471/2010
RODRIGO SLOVINSKI FERRARI	00070	026884/2011
ROGERIA DOTTI DORIA	00041	001308/2009
ROGERIO CARBONI	00073	038440/2011
SANDRA APARECIDA BORITZA 26.028	00003	000665/1997
SANDRA EVELIZE MENDONÇA	00014	001516/2006
SANDRA MARA PFEIFFER	00024	001833/2007
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00069	012180/2011
SAYRO MARK MARTINS CAETANO	00026	000184/2008
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00069	012180/2011
SERGIO SCHULZE	00077	001414/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP	00014	001516/2006
THAÍSA JAQUELINE VROBLEWSKI	00016	000381/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00036	000176/2009
VANDERLEY FARIAS 7.116	00011	000607/2004
VANESSA PEDROLLO CANI	00041	001308/2009
VERÔNICA DIAS	00036	000176/2009
VIRGINIA MAZZUCCO	00042	001367/2009
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00004	000853/1998
	00035	000115/2009
	00039	000728/2009
VITORIO KARAN-OAB.18663	00004	000853/1998
YOSHIHIRO MIYAMURA-OAB-7086	00060	040503/2010

1. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1115/1992-BANCO BANORTE S/A x SOLOPAVI PAVIMENTACAO LTDA - Anote-se (f. 104/106) e arquivem-se os autos. Adv. do Requerente ANA PAULA GUARENGHI e Adv. do Requerido CARLOS A.F.DE CASTRO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 242/1996-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x UMUBIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro - Efetuei, nesta data, via internet (https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/), a consulta de veículos em nome do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante a resposta, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Advs. do Exeqüente ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e Advs. do Executado CASSIPORE DIPP BAHIS, ROBINSON E.K.O.E SILVA-OAB.16854, LUIZ SERGIO ROSSI, CARLOS ALBERTO MALIZA e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 665/1997-LUIZ CARLOS DAMACELIA x JULIO CESAR TULIO e outro - Ante a resposta de ofício de fls. 288/297, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 dias. Advs. do Exeqüente MARCO ANTONIO JOHNSON e AMARILDO L. LOPES e Advs. do Executado JOSE CARLOS ROSA e SANDRA APARECIDA BORITZA 26.028.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 853/1998-CREDIMASTER FACTORING LTDA x H T SMART SYSTEN LTDA - Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. Advs. do Exeqüente VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e Adv. do Executado VITORIO KARAN-OAB.18663.

5. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 724/1999-ARAI PEREIRA DA ROSA x BRAULIO VEICULOS & CONSORCIO LTDA e outro - I) Oficie-se como requerido à f. 251. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Advs. do Requerente CICERO ALESSANDRO GUERIOS e ELAINE DE FATIMA C.GUERIOS 25193/PR e Adv. do Requerido HENRY HASSE.

6. ARROLAMENTO - 1193/2000-MARCO AURELIO CAMPESTRINI x ARMANDO CAMPESTRINI - Proceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC. Adv. do Requerido PEDRO VIEIRA CESAR-OAB.24236.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 503/2002-EMANUEL RUBENS DE OLIVEIRA x CHARLES FABRICIO DA SILVA - I) Intime-se o executado Charles Fabricio da Silva, pessoalmente, para que indique à penhora bens em valores suficientes para garantir a presente execução, sob pena de configurar ato atentatório a dignidade da justiça (CPC, art. 600, IV), com aplicação de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito (CPC, art. 601). Prazo: 10 dias. II) Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R $ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Exeqüente IVAIR JUNGLOS.

8. REPARAÇÃO DE DANOS - 589/2003-JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x LEODIR BENDO DA SILVA e outro - I) Intime-se a executada Adjahir Bombim de Souza ME, na pessoa de seu advogado, para que indique à penhora bens em valores suficientes para garantir a presente execução, sob pena de configurar ato atentatório a dignidade da justiça (CPC, art. 600, IV), com aplicação de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito (CPC, art. 601). Prazo: 10 dias. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente ALCEU MARCZYNSKI, JUSSARA ROSA FLORES e FELIPE LAURINI TONETI e Advs. do Requerido CARLOS E.PARUCKER E SILVA 33172, ANA MARIA TERESA A. E SILVA, ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL) e ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI.

9. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000298-66.2003.8.16.0001-EDIFICIO NHO QUIM x DANNY JOAO BERTE e outro - Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER e Advs. do Requerido IVONE STRUCK, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, JOAO MARCELO RENK CHAGAS, GEOVANI DEMATE, ASSIONE SANTOS e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO.

10. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO - 335/2004-DRAUZIO OLIVEIRA DE MENEZES x CREDICARD ADM. DE CARTÕES S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada, sob pena de penhora. Advs. do Requerente MAURO CURY FILHO-, MARIA F.SIMOES BELLEI-OAB.34192, DANIELE NEVES POPIKA e MAURO S.GUEDES NASTARI e Advs. do Requerido ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

11. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS - 0000957-41.2004.8.16.0001-VANDERLEY FARIAS x JOAO KLEIS - Intimem-se os réus/devedores por meio de seus procuradores para, em quinze dias, efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 1247/1248, sob pena de penhora. Advs. do Requerente VANDERLEY FARIAS 7.116 e LUCIANO FARIAS - OAB-31.866 e Adv. do Requerido ALEXANDRE CHEMIM.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1130/2004-NORIAKI INOQUE x CAROLINA SOUZA MOTTA e outro - I) 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia das últimas 03 (três) declarações de renda das executadas. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente, como também retirar e encaminhar o ofício destinado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria. Adv. do Exeqüente ARLETE T.DE ANDRADE KUMAKURA e Advs. do Executado ALESSANDRO MAURICI, KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) e NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL F.CTBA).

13. MONITÓRIA - 134/2005-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MARCIO MAURICIO GOMES MULINARI - I) Reitere-se o ofício como requerido à f. 140. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente, como também para que retire e encaminhe o ofício destinado à Receita Federal, que encontra-se nesta Secretaria, e, após, comprove o seu encaminhamento. Adv. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1516/2006-JUVELINA DE OLIVEIRA MAIOCHI x BRASIL TELECOM S/A - Anote-se (f. 331) Cumpra-se a decisão de f. 326, parte final. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e SANDRA EVELIZE MENDONÇA e Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, EVELYN MORENO WECK e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO.

15. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 11/2007-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA - I) Proceda-se a publicação do despacho de fl. 349: Intimem-se as partes para efetuarem, no derradeiro prazo de 10 dias, o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, no valor de R$ 3.450,00 para cada parte, sob pena de não produção da prova. Adv. do Requerido FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.

16. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 381/2007-ZYLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. do Embargante JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, THAÍSA JAQUELINE VROBLEWSKI e JULIO CESAR MELO LOPES e Advs. do Embargado DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

17. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 548/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO MALIBU III x GUILHERME DE MOURA NUNES (REPRESENTADO) e outro - I) 1. Lavre-se o termo de penhora e depósito do imóvel indicado, devendo o credor providenciar o respectivo registro, na forma do art. 659, §4º, do CPC. 2. Requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas e façam-se as comunicações quanto à realização da praça nos termos do item 5.8.14.4, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. 4. Expeça-se mandado de avaliação. Depois, intime-se o devedor acerca da penhora realizada e sobre o laudo de avaliação, ficando, no mesmo ato de intimação, constituído o devedor como depositário do imóvel penhorado (art. 659, §5º, do CPC). II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e encaminhar o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, referente ao registro da penhora, que se encontra nesta Secretaria, como também efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador, conforme petição à fl. 137, através de guia que se encontra nesta Secretaria. Advs. do Requerente JEFERSON WEBER e EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO e Advs. do Requerido CLOVIS GALVÃO PATRIOTA e CARLOS BERNARDO C. ALBUQUERQUE.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 636/2007-MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e outro x TATIANA C.P. DE MORAES FIRMA INDIVIDUAL e outros - Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as respostas aos ofícios, às fls. 243/249, requerendo o que for de direito. Advs. do Exeqüente EDUARDO MELLO-, ANA LETICIA DIAS ROSA e CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO.

19. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 748/2007-DIVAL WALDRIGUES e outros x BANCO REAL - ABN AMRO S A - Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, tendo em vista a certidão de f. 352-verso. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e GUSTAVO HENRIQUE DA S. OLIVEIRA.

20. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 814/2007-RENÊ JORGE BENEDITO MORAES x MANOEL LORENZO JUNIOR - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Advs. do Requerente MATEUS AUGUSTO ZANLORENZI e LEANDRO CARAZZAI SABOIA e Advs. do Requerido ISABELA Q.M.BUSH e PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA).

21. MONITÓRIA - 1319/2007-RIO SÃO FRANCISCO COMP. SEC. DE CRÉD. FINANCEIROS x JOSÉ PAULO HACK e outro - Concedo o prazo de 30 dias como requerido. Escoado o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente PATRICIA C GOBBI BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA e Advs. do Requerido JUAHIL MARTINS OLIVEIRA.7773 e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS.

22. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1469/2007-CARLOS ALBERTO FABIANO SANTOS e outros x SERASA S/A e outros - Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Adv. do Requerente EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA e Advs. do Requerido ANNE ELIZE STANISLAWCZUK, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, RENATA ROSCHE e FERNANDO SACCO NETO.

23. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1702/2007-MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - 1. O valor dos honorários periciais deve ser fixado levando-se em consideração os questionamentos apresentados e o volume de documentos e diligências que serão necessárias para a elaboração do laudo pericial. Não é também o caso de barganha e deve ser levado em conta tratar-se de trabalho judicial onde as partes têm o direito de questionar e apresentar quesitos de esclarecimentos e/ou suplementares, com o mais amplo debate, e a responsabilidade é inerente a equidade, a ética profissional e a seriedade dentro das normas científicas, configurando mão-de-obra altamente especializada, com formação superior, além de responsabilidade civil e penal. Assim já se decidiu: HONORÁRIOS DE PERITO IMPUGNAÇÃO ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A MÉDIA DE MERCADO Falta, porém de prova a respeito .....Agravo de Instrumento Recurso Improvido Incumbe a parte que impugna o valor dos honorários do perito fixado pelo juiz, fazer prova de suas alegações, anexando tabelas e propostas de outros profissionais atestando o exagero do valor arbitrado. (TJPR, AI nº 0105199-4, rel. Juiz Conv. Lauro Laertes de Oliveira, DJPR 25.02.2002). 2. Ante a inconsistência dos argumentos da ré e ausência de amparo legal, mantenho o valor dos honorários na quantia arbitrada pelo expert R$ R$ 2.375,00, a serem pagos pela ré em duas parcelas de R$ 1.187,50, devendo a primeira ser depositado nos autos até o dia 13/01/2012, a segunda até o dia 13/02/2012. 3. Feito o depósito, expeça-se alvará em favor do perito e encaminhem-se-o os autos, que deverá informar a data do início de seus trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). 4. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. 5. Com a juntada do laudo as partes deverão se manifestar no prazo comum de dez dias. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO.

24. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1833/2007-COND. CONJUNTO RES. MORADIAS BURITI e outro x ESPÓLIO DE FLÁVIO AGUIAR e outro - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e encaminhar o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, referente ao levantamento da penhora, que se encontra nesta Secretaria. Advs. do Requerente CLAUDIO MARCELO BAIAK e DEBORA NUNES e Advs. do Requerido SANDRA MARA PFEIFFER, MARIA RITA SANATIAGO, GUSTAVO DE ALMEIDA BRAGA, GERCI FRANCESCHI e HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO.

25. MONITÓRIA - 68/2008-OSMAR RISSETTO x JULIANE PIMENTEL GABARDO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o encaminhamento do ofício à Receita Federal. Advs. do Requerente RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e Adv. do Requerido ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 184/2008-PRESOTTO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. x JOSÉ VALMIR SAVIAN - I) Intime-se o executado, pessoalmente, para informar em que local se encontra o veículo indicado no item I de fl. 501, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no percentual de 15% sobre o valor da execução (art. 601, CPC). II) Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R $ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Exeqüente NEUDI FERNANDES e SAYRO MARK MARTINS CAETANO e Adv. do Executado FERNANDO ZENATO NEGRELE 27082.

27. REVISÃO DE CONTR. C/ANT.PARC.TUTELA - 645/2008-DILMA TRINDADE VIEIRA x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA - Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 690/756, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. Advs. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Advs. do Requerido ADRIANA SPECART, MÔNICA FRACARI, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRÜNING.

28. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 1040/2008-ASSOC. BENEFICIENTE E CULTURAL DOS PETROQUIMICOS x ENEAS SOARES DA SILVA e outro - Intime-se a parte requerente para retirar e encaminhar o ofício destinado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria, e, após, comprovar o seu encaminhamento. Advs. do Requerente RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e Advs. do Requerido MARIA ADRIANA PEREIRA e RENATO JOSÉ BORGET.

29. MONITÓRIA - 1227/2008-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. x VIVIANE ROSSET FAVERO - Intime-se a parte requerente para retirar e encaminhar o ofício destinado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria, e, após, comprovar o seu encaminhamento. Adv. do Requerente EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL e Adv. do Requerido LESLIE LAYZE BASTOS.

30. DECLARATORIA DE NULIDADE ATO JURIDICO. - 1430/2008-KÜRTEN MADEIRAS E CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA e outro x ADEMIR MARQUES e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a Citação por edital feita em jornal local. Advs. do Requerente PABLO ADRIANO DE PAULA e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e Adv. do Requerido FABIO EDUARDO DA COSTA.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003427-06.2008.8.16.0001-ODILON FRANCISCO DE MELLO x PARANÁ BANCO S.A - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Advs. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Adv. do Requerido ANA PAULA CONTI BASTOS.

32. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - 1513/2008-JAIME OLIVEIRA PENTEADO e outro x SYSPUB CONSULTORIA PLANEJAMENTO E INFORM.LTDA. - I) Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado pelo credor à f.57, com subsequente intimação da parte devedora para impugnar, querendo, no prazo de 15 dias. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e encaminhar o ofício e o mandado para a

Direção do Foro Regional de Colombo, e que se encontram nesta Secretaria. Advs. do Exeqüente LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e Adv. do Executado FABIOLA PAVONI J.PEDRO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4/2009-NEOMAR ANTONIO CÓRDOVA x DAVIFAR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito. Adv. do Exeqüente ANTONIO RENÉ CASTANHEIRA.

34. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REV. CONT. LIMINAR - 21/2009-NEYDE DE QUEIROZ ALICE x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO - I) Expeça-se alvará de levantamento como requerido à f. 500, nos termos do acordo de fls. 484/485, homologado pela sentença de f. 487. Após, anote-se e arquive-se. II) Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 101/2012. Advs. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 115/2009-EVIDENCE FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA x BIO CARB INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA e outros - Intime-se a devedora da penhora de fl. 267, por meio de seus advogados, para que ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Advs. do Exeqüente VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e Adv. do Executado CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA.

36. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 176/2009-SADI TOMAZ FILHO x HSBC BANK BRASIL S.A. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 259, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 510,42 (quinhentos e dez reais e quarenta e dois centavos) para esta Serventia, R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor, e R$ 30,06 (trinta reais e seis centavos) referentes à Taxa Judiciária (Funrejus). Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO DE LIMA, DAIANA COSTA e VERÔNICA DIAS e Advs. do Requerido TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MICHELI GONDIM DE CASTRO e DANIELE LUCCHESI FOLLE.

37. ORDINÁRIA - 0000301-11.2009.8.16.0001-ESPÓLIO DE THEREZA SARY x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Advs. do Requerente FLÁVIO PINHEIRO NETO, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, JULIANA GEMIN LOEPER e GISELE GEMIN LOEPER e Advs. do Requerido DOUGLAS DOS SANTOS e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-OAB.26227.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 424/2009-JOSYANNE BALAROTTI PEDRAZZI SAMPAIO x JOÃO PIRES DE CAMPOS NETO - Anote-se (fls. 764/765). Ao arquivo. Adv. do Requerente HENRIQUE RESENDE SAMPAIO PEDRAZZI e Advs. do Requerido FRANCISCO BRAZ NETO e ILAN GOLDBERG.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 728/2009-BIOCARB INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA x EVIDENCE FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada, sob pena de penhora. Adv. do Embargante CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA e Advs. do Embargado VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

40. INVENTARIO - 756/2009-MARCELINO ALVIM KULCHETSCKI VERGANI x YARA MARIA KULCHETSCKI - I) Defiro (fls. 157/158). Expeça-se mandado de verificação dos bens móveis constantes do apartamento, a ser cumprido no endereço indicado na petição de fl. 157, com os benefícios do art. 172, §2º, do CPC. II) 1. Primeiramente, apensem-se aos autos de Alvará Judicial, nº 1229/2009 e proceda-se a juntada da petição retro naqueles autos. 2. No mais, cumpra-se despacho de fls. 160. 3. Int/Dil. Advs. do Requerente RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) e CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA) e Advs. do Requerido ERICK EMILIO MENDES e JAQUELINE ANGELA MIRANDA.

41. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 1308/2009-ANÍZIO ESTRABELLI x UNIMED MARINGÁ-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e encaminhar a carta precatória expedida, e, após, comprovar o seu encaminhamento. Advs. do Requerente JULIO BROTTO, VANESSA PEDROLLO CANI, RENE ARIEL DOTTI e ROGERIA DOTTI DORIA e Advs. do Requerido MARCIO LUIZ PIRATELLI e ROBINSON LEON DE AGUERO.

42. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO - 0005237-79.2009.8.16.0001-MARCOS BUGADA x BANCO ITAÚ S/A - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente FABIO MICHAEL MOREIRA e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 1761/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ALESSADRA DOS SANTOS - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 110, acrescidas das custas de cinco Publicações (R$ 2,82 cada), totalizando o valor de R$ 25,38 (quinhentos e dez reais e quarenta e dois centavos). Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e Advs. do Requerido IVO BERNARDINO CARDOSO e NEWTON AMARAL FERREIRA.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1866/2009-JÚLIO CÉSAR ALGERI x VANESSA PENTEADO OKAYAMA - 1. Oficie-se à 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, informando que houve a baixa dos autos de agravo de instrumento nº 741438-4, sem a análise do mérito do recurso. Assim, por economia processual, determino a remessa dos autos de agravo de instrumento nº 741438-4 ao Tribunal para as providências necessárias. Cópia da petição de fls. 153/154 e deste despacho deverá instruir o ofício. Advs. do Exeqüente HENRIQUE KURSCHEIDT, ANDRE MELLO SOUZA, ANGELA ESTORILI0 S. FRANCO e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e Adv. do Executado JOAO SERGIO RAUSIS.

45. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0010777-11.2009.8.16.0001-ESTHER DA CUNHA GODOY x EXPRESSO AZUL LTDA. - Antes da remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado cumpra-se o despacho lançado à fl. 319-verso. Adv. do Requerente JOSÉ ANTONIO PUPO FILHO, Advs. do Requerido GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, ALEXANDRE BLEY R.BONFIM, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, JOÃO EBERHARDT FRANCISCO e FERNANDA DORNBRUSCH FARIAS LOBO e Adv. de Terceiro CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA.

46. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 2206/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCIO LEIRA DOS REIS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta ao ofício da Receita Federal, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANCA.

47. MONITÓRIA - 2303/2009-RODRIGO JAPIASSU HIPOLITO x STICKTELAS COM. DE ARTIGOS PARA SERIGRAFIA LTDA - Ainda não é possível a conversão do mandado de pagamento em título judicial, porque, em razão da citação ficta, é obrigatória a nomeação de Curador Especial. Nomeio um dos advogados integrantes do quadro de professores do Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), para promover a defesa dos interesses do réu citado por edital. Advs. do Requerente MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.

48. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006678-95.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x SULIVAN GONÇALVES MAGNO - Apensem-se aos autos n. 1021/2009 de ação revisional, e voltem conclusos. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

49. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0000015-96.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MAURO MIRANDA GOMES - I) Lavre-se termo de arresto sobre os valores transferidos para conta judicial à fl. 62. Oficie-se conforme requerido pelo credor à fl. 64. II) Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofícios, no valor de R$ 65,80 (sessenta e cinco reais e oitenta centavos) e R$ 50,05 (cinquenta reais e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Exeqüente DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM.

50. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005165-58.2010.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x JOE WILSON KLIPPEL - Intime-se a parte requerente acerca das respostas aos ofícios, às fls. 58/66, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

51. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0011578-87.2010.8.16.0001-ANNE SUHELEN DE ANDRADE x HOSP. NOSSA SRA. DAS GRAÇAS-HOSP. AMIGO DA CRIANÇA e outros - Da nomeação de fls. 274/275 não há qualquer notícia de como se deu a intimação, a qual, aliás, não se pode admitir como pelo DJ. Daí, então, pela celeridade e a fim de se dar andamento a este feito, mantenho a nomeação de fls. 274/275 e determino nova intimação a fim de que diga o perito se aceita o encargo e se poderá apresentar o laudo. Não me parece correto prosseguir na tentativa de nomear alguém para o encargo se já existe algum nomeado. É de se ver que mera intimação por diário da justiça não se presta para tal desiderato. Após a efetiva manifestação do perito, digam as partes. Adv. do Requerente ALESSANDRO D. S. VALE e Advs. do Requerido CAROLINA MARTINS PEDROL, ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA e MARTA P.BONK RIZZO.

52. SUMÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0015209-39.2010.8.16.0001-ISABELLE CALLIARI MONTEIRO DE LIMA x SOC. COOP. DE SERV. MÉDICOS DE CURITIBA LTDA - UNIMED/CURITIBA - Proceda-se a devolução dos autos ao

Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC. Adv. do Requerente LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015267-42.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO CAVALHEIRO DA ROCHA x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Advs. do Requerido JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

54. CAUTELAR INOMINADA - 0017835-31.2010.8.16.0001-PROMOVE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA e outro x SERASA S/A e outro - 1. Anote-se (f. 345). 2. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela autora às f. 327, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. VIII do CPC), em relação ao réu Banco do Brasil, impondo a desistente o pagamento das custas processuais (CPC, art. 26). O réu Banco do Brasil, depois de devidamente citado, ofereceu contestação e em razão do princípio da sucumbência, frente à norma do art. 26 da lei de processo e o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado do Banco do Brasil, que, na forma do §4º do art. 20 do CPC, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), à luz dos vetores das alíneas do §3º do mesmo artigo, com relevo para o conteúdo econômico da demanda e o trabalho realizado pelo profissional na defesa dos direitos de seu constituinte. P.R.I. 3. A parte autora não especificou na inicial as provas que pretendia fossem produzidas (art. 801, V, CPC), bem como, a ré Serasa, também não indicou na contestação as provas a serem produzidas, como determinou a decisão de f. 81. Assim, o feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, do CPC). 4. Registre-se para sentença. Adv. do Requerente MARCO AURÉLIO DALLEDONE e Advs. do Requerido RAQUEL ANGELA TOMEI, ELÓI CONTINI, CESAR AUGUSTO TERRA e DIOGO BERTOLINI.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020211-87.2010.8.16.0001-EMPLAC - EMPRESA PARANAENSE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte autora para realizar o depósito da primeira parcela dos honorários do Sr. Perito, sob pena de não produção da prova. Prazo: 10 dias. Advs. do Requerente ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642 e GIULLIANE BASQUERA e Advs. do Requerido MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e ARLINDO MENEZES MOLINA.

56. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0025508-75.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALFREDO CARLOS SCREMIN - Intime-se novamente o procurador da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar pagamento de diferença de taxa judiciária paga a menor no valor de R $ 58,34(cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos).- Advs. do Requerente FERNANDO JOSE GASPAR e DANIELE DE BONA.

57. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA - 0029210-29.2010.8.16.0001-JULIO CEZAR DE MODESTI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I) Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 137/138, e julgo extinto estes autos e os em apenso sob n. 50639/2010, em razão da quitação do saldo remanescente referente ao contrato de arrendamento mercantil, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários como avençado. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento como requerido à f. 140. Traslade-se cópia para os autos em apenso sob n. 50639/2010. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. II) Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 100/2012. Adv. do Requerente ADAUTO PINTO DA SILVA e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

58. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ LIMINAR - 0035686-83.2010.8.16.0001-RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA MUNHOZ MIRANDA x MAURO GERALDO SANTINONI e outro - 1. Intime-se o autor, via DJO, para dar andamento ao feito em cinco dias. 2. Mesmo intimado pelo DJO, o autor não der andamento, permanecendo inerte, intime-se-o pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). Adv. do Requerente MARCOS CEZAR BERNEGOSSI.

59. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0036734-77.2010.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL x IRINEU MARMENTINI - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Adv. do Requerente PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e Adv. do Requerido EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

60. NULIDADE DE ATO JUR.C/C ANTEC. DE TUTELA - 0040503-93.2010.8.16.0001-HERMINIO TOSHIAKI TOMA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. - Anote-se (fl. 195). Ante as respostas do Bacenjud e a petição e documentos de fls. 193/196, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente LUCIANA NOTO e YOSHIHIRO MIYAMURA-OAB-7086 e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

61. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0044584-85.2010.8.16.0001-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELO FRANCISCO - 1. Intime-se o autor, via DJO, para dar andamento ao feito em cinco dias. 2. Mesmo intimado pelo DJO, o autor não der andamento, permanecendo inerte, intime-se-o pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). Adv. do Exeqüente ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050639-52.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIO CESAR DE MODESTI - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 137/138, e julgo extinto estes autos e os em apenso sob n. 50639/2010, em razão da quitação do saldo remanescente referente ao contrato de arrendamento mercantil, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários como avençado. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento como requerido à f. 140. Traslade-se cópia para os autos em apenso sob n. 50639/2010. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ADAUTO PINTO DA SILVA.

63. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0053522-69.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CRISTINA SALES DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta ao ofício da Receita Federal, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

64. DECLARATORIA C/PEDIDO DE TUTELA - 0066858-43.2010.8.16.0001-DAVID FERREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR x KLASSIC DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. do Requerente RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM e GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA e Adv. do Requerido NILSON DOS SANTOS.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067821-51.2010.8.16.0001-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro x BITTER ALIMENTOS LTDA - ME e outros - Intime-se novamente o procurador da parte credora para retirar e encaminhar, no prazo de cinco dias, o ofício e o mandado de avaliação para a Direção do Foro Regional de São José dos Pinhais. Advs. do Exeqüente ANA LETICIA DIAS ROSA e BERNARDO MALK KHELILI HAIDUK.

66. RESCISÃO CONTR.C/C INDEN. PED.TUT. ANTEC - 0068471-98.2010.8.16.0001-RG ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x DILMA TRINDADE VIEIRA - Anote-se (fls. 124/128). Republique-se a decisão de fls. 121/122, para efeito de intimação, em nome, também, do advogado da parte autora, Dr. Marcelo Antonio O. Martins, OAB-PR 21.422: ("Rejeito os presentes embargos porque não há na decisão hostilizada qualquer omissão ou contradição apta a ensejar correção via embargos de declaração. A sentença foi clara ao observar, à fl. 107, que a multa prevista como cláusula penal possui natureza compensatória. Esta visa, desde logo, a predefinição dos danos sofridos, sem que possa haver modificação. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Ao que se vê da petição denominada ?embargos de declaração? não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer obscuridade ou omissão da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca de tese invocada pelo embargante a fim de dar melhor solução à sua pretensão final. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. (STJ, EDclAgRgREsp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 23.09.1991, p. 13067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. "). Advs. do Requerente MARCELO ANTONIO O.MARTINS 21422 e RODRIGO AUGUSTO BRÜNING.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0073025-76.2010.8.16.0001-MARIA JURACI GONÇALVES x SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA - (...) Diante do exposto, nos termos do Artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto os autos de Cautelar de Exibição de Documentos, com julgamento de mérito, tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte do réu. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista o trabalho realizado pelo advogado e o tempo por ele exigido. Seja dada baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente RICARDO VALDEMIR DOS SANTOS e Advs. do Requerido MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO.

68. MONITÓRIA - 0006088-50.2011.8.16.0001-AUTO GUIDO VEICULOS LTDA x HUMBERTO LUIS VECCHI - Cite-se o réu para pagar ou oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC), no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, o réu, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Adv. do Requerente ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

69. MONITÓRIA - 0012180-44.2011.8.16.0001-EDB- ENVIROFOAM DO BRASIL POLIÓIS LTDA x INDUSTRIA DE CARROCERIAS METÁLICAS LONDRINA LTDA - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida, que se encontra nesta Secretaria. Advs. do Requerente ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642 e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e Advs. do Requerido JURGEN JAKOBS PULS e SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS.

70. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ LIMINAR - 0026884-62.2011.8.16.0001-LAURINDO CARON x UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - Ao advogado da parte autora, em 10 dias, para promover a habilitação dos sucessores do autor. Advs. do Requerente DEMETRIO BERENHULKA-OAB-13822 e LUIZ RENATO BEREHULKA e Adv. do Requerido RODRIGO SLOVINSKI FERRARI.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028438-32.2011.8.16.0001-TOTAL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA x INSTITUTO DE ENSINO CAMOES LTDA - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Advs. do Exeqüente LILIANA MARIA CERUTI LASS e ADELCIO CERUTI.

72. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0037347-63.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CRISTIANO FOSTINONE MARQUES - 1. Homologo o pedido de desistência formulado à f. 28 e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil), eis que não se chegou a dar cumprimento à liminar. 2. Custas pela desistente. 3. Comunique-se, anote-se e arquive-se. P.R.I Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0038440-61.2011.8.16.0001-JURACI DE LIMA BUCZEK x UPOFA - UNIÃO PREVIDENCIAL - (...) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declinado na ação cautelar de exibição de documentos para o fim de determinar à parte requerida que exiba em Juízo os documentos requeridos na petição inicial, e ainda não apresentados, no prazo de 05 dias, sob as penas do art. 359, I, do CPC (não será aplicada multa diária, tendo em vista que as penas do art. 359 já são suficientes para coagir o réu ao cumprimento da ordem). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO BUCZEK e Adv. do Requerido ROGERIO CARBONI.

74. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/PED.LIMINAR - 0065413-53.2011.8.16.0001-HELCHIEN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. - (...) Com essas razões, indefiro a petição inicial (art. 295, I, parágrafo único, II e IV, CPC), e, via de consequência, julgo extinto este feito (art. 267, I, CPC). Despesas processuais pela autora, suspensa pelos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CELSO HELLMANN.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0066852-02.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RUBENS BUSNARDO - I) Celebraram, autor e réu, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito às fls. 02 e no contrato de fls. 08/11. Uma vez cumprida, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira a demandada, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente ALBERT DO CARMO AMORIM.

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001007-86.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS - I) Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 12/13), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE.

77. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001414-92.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x BRAD & CAKE PANIFICADORA LTDA - I) Comprovada a mora pelo protesto (fls. 18), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

78. ARROLAMENTO - 0001701-55.2012.8.16.0001-ARTUR PEREIRA CARNEIRO e outro x ÁLAMO FLORIANO CARNEIRO - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. 2. Nomeio inventariante ARTUR PEREIRA CARNEIRO, independentemente de compromisso. 3. Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 05/06 destes autos de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de ÁLAMO FLORIANO CARNEIRO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvada a responsabilidade dos herdeiros e direitos de terceiros. Intime-se o inventariante para que apresente o cálculo atualizado dos débitos de IPVA e, após, expeça-se desde logo alvará autorizando os herdeiros ao levantamento do valor correspondente ao débito. Com a comprovação do pagamento, que deverá ser feita em 15 dias, expeça-se alvará do valor remanescente depositado na conta poupança nº 131.637-2, da Caixa Econômica Federal, em favor dos herdeiros. Após o trânsito em julgado, intime-se o inventariante para comprovar o pagamento do(s) imposto(s) incidente(s). Somente após verificada e atestada pela Fazenda Pública a suficiência, regularidade e tempestividade do(s) pagamento(s), e pagas eventuais custas, será expedido o formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA.

79. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0002758-11.2012.8.16.0001-SANDRO FRANCISCO LAVOLSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Em razão de que se trata de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, nos termos do art. 275, II, ?e?, do CPC, este feito será processado pelo rito comum sumário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para a designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA.

80. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0007892-19.2012.8.16.0001-CLAUDIA OLIVEIRA CRUZ x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o benefício da Justiça Gratuita à autora. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para designação da audiência do art. 277 do CPC. Advs. do Requerente LIGIA MARIA MIRANDA FICKER e CAROLINA GOMES AZEVEDO.

CURITIBA, 13 de Março de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 045/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILIO TENFEN 0030 032123/2007
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0019 029827/2006
ADRIANA WENK 0015 028365/2005
AFONSO CELSO BARREIROS 0012 026722/2004
AIRES VIGO 0004 019940/1999
ALDILA ARIETE KRUTZMANN I 0098 061428/2011
ALESSANDRA CRISTINA RAMIR 0069 068753/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0023 030741/2006
ALEXANDRE BLEY R.BONFIM 0032 032410/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0018 029528/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0053 027587/2010
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZ 0055 034696/2010
ALFEU CICARELLI DE MELO 0072 001874/2011
ALFEU JOSE BISOGNIN SANDI 0024 030983/2006
ALMIR FOLADOR 0001 009085/1988
AMARILIS VAZ CORTESI 0010 025748/2003
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0101 000829/2012
AMELIA YOSHIKO HANAI BORT 0081 018484/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0078 010895/2011
ANA CLAUDIA SCIARRA 0104 003401/2012
ANA PAULA VIANA BARMAN 0021 029989/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0088 046299/2011
ANDREA CRISTINA GRABOVSKI 0100 063800/2011
ANDREA MARI DOMINGUES 0033 032920/2007
ANDRE OLSEMANN 0004 019940/1999
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0003 019298/1998
0015 028365/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0065 055838/2010
ANTONIO BUENO 0002 017378/1997
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 0066 057990/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0004 019940/1999
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0008 025357/2003
ANTONIO EMERSON MARTINS 0006 023876/2002
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0020 029890/2006
APARECIDO JOSE DA SILVA 0061 049002/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER 0025 031462/2007
ARNALDO SÉRGIO PASCHOAL 0006 023876/2002
ARTHUR DANIEL CALASANS KE 0042 035809/2009
AUREO VINHOTI 0022 030474/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 031977/2007
0089 049372/2011
BRUNA ALEXANDRA RADOLL 0090 049387/2011
BRUNO CAMPOS FARIA 0003 019298/1998
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0013 027040/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0096 059859/2011
CARLA MARIA KOHLER 0065 055838/2010
0071 001564/2011
CARLOS ALBERTO DE A. SILV 0102 001550/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0106 006974/2012
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0057 037572/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0054 028240/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0013 027040/2004
0022 030474/2006
CARLOS REBELO GLOGER 0066 057990/2010
CELIA REGINA ALVES DE CAM 0008 025357/2003
CESAR AUGUSTO BROTTO 0005 022215/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 0094 056733/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0003 019298/1998
CEZAR ANDRE KOSIBA 0079 013004/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0070 072129/2010
CLAUDIO ROTUNNO 0066 057990/2010
CLEVERSON ALEX HERTZ SELH 0041 035721/2009
0056 034992/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0087 044821/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0002 017378/1997
CLOVIS GOBBI 0033 032920/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0009 025648/2003
CRISTIANE F. RAMOS 0071 001564/2011
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0017 028967/2005
CRISTIANE MENON HILGEMBER 0041 035721/2009
CRISTINA HELENA SILVEIRA 0024 030983/2006
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 0046 036766/2009
DANIELE DE BONA 0021 029989/2006
DANIEL HACHEM 0020 029890/2006
0077 010568/2011
DANIELLE TEDESKO 0054 028240/2010
DANIEL MATIAS SCHMITT SIL 0022 030474/2006
DANIEL N. NEPOMUCENO 0104 003401/2012
DANIEL SANDINI 0024 030983/2006
DANI LEONARDO GIACOMINI 0024 030983/2006
DARCI DOMINGUES 0033 032920/2007
DENIZE RENATA PORTUGAL LI 0035 033336/2008
DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0007 025270/2003
ELENITA BATISTA BORGES 0030 032123/2007
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZ 0005 022215/2000
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0060 044273/2010
ELOI CONTINI 0068 065105/2010
ELVIO RENATO SEVERO 0091 051214/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0041 035721/2009
0044 036550/2009
0052 012335/2010
0097 060095/2011
EMERSON LUIZ VELLO 0007 025270/2003
EMIDIO BUENO MARQUES 0011 026388/2003
ERICA ROMANOSKI 0026 031512/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0026 031512/2007
0029 032003/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0073 003242/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0078 010895/2011
FABIANO DA ROSA 0090 049387/2011
FABIANO MILANI PIECHNICK 0041 035721/2009
0056 034992/2010
FABIANO ROESNER 0101 000829/2012
FABIO DE ALMEIDA REGO CAM 0028 031977/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0023 030741/2006
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIR 0001 009085/1988
FABRICIO KAVA 0073 003242/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0030 032123/2007
FERNANDA TROIAN 0082 025006/2011
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0070 072129/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0084 034398/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 0056 034992/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 0013 027040/2004
0022 030474/2006
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0031 032277/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0060 044273/2010
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0012 026722/2004
GABRIEL V.VECCHI 0004 019940/1999
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0024 030983/2006
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0099 062888/2011
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0030 032123/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0035 033336/2008
GEZILANE DE SA FALACIO 0030 032123/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 0096 059859/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0023 030741/2006
GISELI CRISTINA MARTINS 0015 028365/2005
0016 028675/2005
GISELLE MIRANDA RATTON SI 0008 025357/2003
GRACINDA MARINHO DA ROCHA 0034 033181/2008
GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0075 005482/2011
GUILHERME LUIZ SANDRI 0006 023876/2002
0014 027226/2004
GUSTAVO PAZ LEAL 0030 032123/2007
HELAINE CRISTINA C. GOETZ 0059 041150/2010
HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0062 051735/2010
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0034 033181/2008
HOMERO STABELINE MINHOTO 0013 027040/2004
INDIANARA GOMES 0019 029827/2006
IVONE STRUCK 0001 009085/1988
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0035 033336/2008
JANAINA ROVARIS 0067 060181/2010
JEFFERSON COMELI 0039 035216/2009
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0031 032277/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0047 036767/2009
JORGE ALVES DE BRITO 0045 036611/2009
JOSE ARI MATTOS 0011 026388/2003
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0083 027892/2011
JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0006 023876/2002
0014 027226/2004
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0036 034632/2008
0063 053093/2010
0074 003819/2011
JOSE LUIZ RICETTI 0005 022215/2000
JOSEMAR PERUSSOLO 0034 033181/2008
JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0043 035908/2009
JUARES BORTOLI 0081 018484/2011
JULIANA DA SILVA 0037 034732/2008
JULIANO CALDAS PAZZO 0060 044273/2010
JULIANO CASTELHANO LEMOS 0032 032410/2007
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0055 034696/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 0021 029989/2006
KARYNA CIOTA ZAMBANIN 0083 027892/2011
KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0015 028365/2005
KELLY KRUGER CARVALHO 0003 019298/1998
KLAUS SCHNITZLER 0021 029989/2006
0027 031542/2007
0084 034398/2011
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0037 034732/2008
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0060 044273/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 0065 055838/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0006 023876/2002
LEANDRO NEGRELLI 0105 004377/2012
LEONEL STEVAM FILHO 0046 036766/2009
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0001 009085/1988
LICIANE PRISCILA GELENSKI 0005 022215/2000
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0076 008383/2011
LIDSON J. TOMASS 0018 029528/2005
LINEU E. TOMASS 0018 029528/2005
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0072 001874/2011
0079 013004/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0092 053670/2011
LOURENÇO IACZINSKI DA SIL 0023 030741/2006
LUCAS RECK VIEIRA 0054 028240/2010
LUCIANA KISHINO 0029 032003/2007

LUIS CARLOS MORAIS 0050 037228/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0067 060181/2010
LUIZ ADAO DE CARLI 0037 034732/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0003 019298/1998
0015 028365/2005
0016 028675/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0054 028240/2010
0064 054400/2010
0088 046299/2011
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0100 063800/2011
LUIZ FERNANDO DE FELICIO 0004 019940/1999
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0005 022215/2000
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0083 027892/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0035 033336/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0089 049372/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0029 032003/2007
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0009 025648/2003
0010 025748/2003
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0039 035216/2009
MARCELO CHEDID 0102 001550/2012
MARCELO DE ROCAMORA 0094 056733/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0002 017378/1997
MARCELO MUSSI CORREA 0039 035216/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0038 034814/2008
0049 037046/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 031977/2007
0089 049372/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0009 025648/2003
MARCOS CESAR VINHOTI 0013 027040/2004
MARCUS AURELIO LIOGI 0089 049372/2011
MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0020 029890/2006
MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIR 0029 032003/2007
MARILDA DE FATIMA PIRES L 0066 057990/2010
MARILIA BUGALHO PIOLI 0015 028365/2005
0016 028675/2005
MARTA REGINA BENDIN 0010 025748/2003
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0080 018431/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0086 044381/2011
MAYCOLN SOSTAG DE CAMARGO 0015 028365/2005
MAYLIN MAFFINI 0021 029989/2006
0105 004377/2012
MIEKO ITO 0058 038945/2010
0092 053670/2011
0103 001619/2012
MILTON TEODORO DA SILVA 0055 034696/2010
MONICA DE MORAES ZANELATT 0010 025748/2003
MUMIR BAKKAR 0070 072129/2010
MURILO CELSO FERRI 0041 035721/2009
0044 036550/2009
0052 012335/2010
0097 060095/2011
NELSO RODRIGUES 0006 023876/2002
0014 027226/2004
NEWTON CARLOS AGNOLETTO 0017 028967/2005
NEWTON DORNELES SARATI 0080 018431/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0048 037011/2009
OLIVIO HORACIO R.FERRAZ 0003 019298/1998
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0042 035809/2009
PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0002 017378/1997
PAULA RENA BERALDO 0009 025648/2003
0010 025748/2003
PAULO MARCELO SEIXAS 0059 041150/2010
RAFAEL BUCCO ROSSOT 0078 010895/2011
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0059 041150/2010
RAFAELLO FONTANA 0010 025748/2003
RAFAEL LOPES KRUKOSKI 0066 057990/2010
REGIANA LOPES PEREIRA 0107 011632/2012
REGINA DE MELO SILVA 0095 057885/2011
REINALDO E. A. HACHEM 0020 029890/2006
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0028 031977/2007
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0011 026388/2003
0015 028365/2005
0016 028675/2005
0029 032003/2007
RICARDO JANCOSKI 0005 022215/2000
RICHARD WILSON FURTADO 0075 005482/2011
ROBERTA NALEPA 0094 056733/2011
ROCIANE FURTADO ARAUJO 0046 036766/2009
RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0028 031977/2007
RODRIGO HAHN 0085 037533/2011
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILH 0043 035908/2009
RONALD MAYR VEIGA BRANDAL 0069 068753/2010
RONE MARCOS BRANDALIZE 0069 068753/2010
ROSSANA MOREIRA GOMES 0019 029827/2006
SAMIR NAOUAF HALABI 0003 019298/1998
SANDRA E. AC. CERCI ALMEI 0051 006341/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0040 035277/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0042 035809/2009
0050 037228/2009
0075 005482/2011
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0003 019298/1998
SERGIO STABILINI MINHOTO 0013 027040/2004
SHIRLEI ROSANA DE MORAES 0024 030983/2006
SILVANA TORMEM 0048 037011/2009
0093 054297/2011
SILVENEI DE CAMPOS 0017 028967/2005
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0017 028967/2005
SILVIO NAGAMINE 0003 019298/1998
SIMONE MARQUES SZESZ 0058 038945/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0039 035216/2009
SOELI INGRACIO DE SILVA 0107 011632/2012
SUELEN PATRÍCIA BUTTENBEN 0035 033336/2008
TADEU CERBARO 0068 065105/2010
TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0006 023876/2002
0014 027226/2004
THAÍS HELENA ALVES ROSSA 0003 019298/1998
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0064 054400/2010
THUANA ODILA MACEDO 0039 035216/2009
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0015 028365/2005
0016 028675/2005
0029 032003/2007
UDO HAUSNER 0023 030741/2006
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0031 032277/2007
VALDIR STEDILE 0051 006341/2010
VALERIA FINATTI T. MANTOV 0059 041150/2010
VANESSA DA SILVA HILARIO 0086 044381/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0021 029989/2006
0076 008383/2011
VICTOR EUGEN VON ROEDER M 0004 019940/1999
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0024 030983/2006
VINICIUS MORO CONQUE 0005 022215/2000
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0053 027587/2010
0087 044821/2011
WILMAR EPPINGER 0030 032123/2007

1. INTERDICAO - 9085/1988-IVETE MARGARIDA FERRACINI BENATO x REGINA MARGARIDA KRAUCZUK - I. Sopesando a atual situação em relação à interditanda Regina Margarida Krauczuk a manifestação do Ministério Público que concorda com a necessidade de nomeação provisória de novo curador, defiro o requerimento formulado por CRIMÉRIA DA SILVA, para nomeá-la PROVISORIAMENTE para a curatela da interditanda REGINA MARGARIDA KRAUCZUK. Lavre-se termo consignando a eficácia da nomeação provisória pelo prazo de doze meses. II. Oficiem-se o INSS e a Gonzaga Administradora de Imóveis na forma requerida à fl. 265. III. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que seja realizado o estudo social conforme pleiteado em fl. 275. Intime-se.-.-.-.-.-.- Providencie a requerida o pagamento da importância de R$ 9,40, para posteiror expedição de oficio.- Advs. LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, ALMIR FOLADOR, FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA e IVONE STRUCK.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR - 17378/1997-A - SUPERMERCADO CONDOR LTDA x OSWALDO ALBINI - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO.

3. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 19298/1998-GALLUCCI REPRES.COMS.LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CESAR RICARDO TUPONI, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, THAÍS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, KELLY KRUGER CARVALHO, OLIVIO HORACIO R.FERRAZ e BRUNO CAMPOS FARIA.

4. ORDINARIA - 19940/1999-SERGIO LOLIS x FLORENE REPRES.SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e outro - Sobre o ofício juntado às fls. 344/348, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ANDRE OLSEMANN, VICTOR EUGEN VON ROEDER M.PSCHERA, AIRES VIGO, GABRIEL V.VECCHI e LUIZ FERNANDO DE FELICIO.

5. NULIDADE - 22215/2000-HERDEIROS DE LUCIA ZOFIA WAGNER e outros x HERDEIROS DE NEWTON FERREIRA DA FONSECA e outros - Tendo em vista que o Dr. WOLFGANG WERNER JAHNKE foi o juiz que colheu a prova oral (fls. 299/301) e considerando o princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil, determino a remessa ao referido magistrado. Intime-se. Advs. RICARDO JANCOSKI, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, LICIANE PRISCILA GELENSKI, ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA, JOSE LUIZ RICETTI, CESAR AUGUSTO BROTTO e VINICIUS MORO CONQUE.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 23876/2002-SUZI MARIA SLAVIERO x CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS PKZ LTDA - Á Contadoria para atualização do crédito e despesas processuais. Após, cumpra-se a decisão de fls. 486 a 490, expedindo alvará em favor da exequente. Sobejando valor em depósito, tornem para delibarar sobre as preferencias. Intime-se. Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, ARNALDO SÉRGIO PASCHOAL, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, NELSO RODRIGUES, ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

7. SUMARIA DE COBRANÇA - 25270/2003-CONJ.RES.JARDIM DAS ARAUCARIAS COND.VI-LOTES 16/17 x MARIA DA SILVA SANTOS - Sobre as informações prestadas pelo Depositário Público (fls. 301 a 305), bem como sobre as emolumentos cotados ás fls. 299, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Intime-se. Advs. EMERSON LUIZ VELLO e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL.

8. DESPEJO - 25357/2003-ALCEU SCHNEIDER x VANUSA JANE LEOPOLDO e outros - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, CELIA REGINA ALVES DE CAMARGO e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 25648/2003-HESTIA CONSTR.E EMPR.LTDA x KATI SALES FAGUNDES - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 56,59. Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO, PAULA RENA BERALDO, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 25748/2003-IPIRANGA ASFALTOS S/A x PAVILESTE CONSTRUÇOES LTDA - Manifestem-se as partes sobre a carta

precatoria devolvida, fls. 852/860. Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO, PAULA RENA BERALDO, RAFAELLO FONTANA, MARTA REGINA BENDIN, MONICA DE MORAES ZANELATTO e AMARILIS VAZ CORTESI.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO - 26388/2003-ARLETE CECCATO x JOSE ARY MATOS e outro - Ante o contido na petição de fl. 122, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, JOSE ARI MATTOS e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER.

12. BUSCA E APREENSAO - 26722/2004-SERVOPA ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA x IND.DE MOVEIS PORTO BELO LTDA ME - A parte requerida para complementar a diferença apurada pelo Contador ás fls. 475 a 476, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA Fº e AFONSO CELSO BARREIROS.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27040/2004-ALTAIR MOREIRA DEA ROCHA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ante o contido na petição de fls. 140/141, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCOS CESAR VINHOTI, SERGIO STABILINI MINHOTO, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY e HOMERO STABELINE MINHOTO.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR - 27226/2004-CONSTR.E EMPR.PKZ LTDA x SUSI MARIA SLAVIERO - Conclusão da sentença de fls. 214... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1° do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, NELSO RODRIGUES e GUILHERME LUIZ SANDRI.

15. PROTESTO CONTRA ALIEN. BENS - 28365/2005-SIND.DOS EMPREGADOS NO COM.DE HOTELEIRO E SIM. x JOSE SOARES SILVEIRA e outro - Intime as partes para se manifestarem acerca do desapensamento e arquivamento dos autos. O silêncio implicará em aceitação. Advs. TRICIANA CUNHA PIZZATTO, MARILIA BUGALHO PIOLI, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, ADRIANA WENK, MAYCOLN SOSTAG DE CAMARGO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, KATIA GROCHENTZ FERNANDES e GISELI CRISTINA MARTINS.

16. MEDIDA CAUTELAR - 28675/2005-SIND.DOS EMPREG.NO COM.HOTELEIRO E SIM.DE CURITIBA x JOSE SOARES SILVEIRA e outro - Intimem as partes para se manifestarem acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção de arquivamento dos autos. Advs. TRICIANA CUNHA PIZZATTO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUIZ CARLOS DA ROCHA e GISELI CRISTINA MARTINS.

17. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 28967/2005-CLEONILSON JOSE RIBAS x TRG IMOVEIS ASSESS. IMOB. e outro - Defiro o pedido de suspensão do feito por 90 (noventa dias), conforme pleiteado pelo autor á fl. 158. Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, NEWTON CARLOS AGNOLETTO, SILVIO ALEXANDRE MARTO e SILVENEI DE CAMPOS.

18. RESSARCIMENTO - 29528/2005-ISAURO VIRGILIO SALVARO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a conta geral de fls. 483/491, manifestem-se as partes. Advs. LINEU E. TOMASS, LIDSON J. TOMASS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

19. ORDINARIA DE INDENIZAÇAO - 29827/2006-AUGUSTO TAKEUTI e outro x CCSP XXI EMPR.IMOB.S/A - Conclusão da sentença de fls. 399/420... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por AUGUSTO TAKEUTI e EDNA FONSECA TAKEUTI, para CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO da diferença dos alugueres pagos entre o período consoante no aditivo contratual firmado (R $ 3.000,00 menos os R$ 1.200,00 já recebidos, qual seja R$ 1.800,00), conforme pagos a outros compromissários na mesma situação, bem como ao pagamento de alugueres do período que tal aditivo foi extrapolado, qual seja, de dezembro de 2003 até 15 de março de 2004, no valor integral acima, (R$3.000,00), corrigida monetariamente (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95), a partir do ajuizamento da ação, com juros de mora de 1% ao mês (CC/02, art. 406), a partir da citação. CONDENO a ré, ao pagamento do diferencial concernente ao mármore não instalado nos banheiros, que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença; CONDENO a ré ao pagamento da quantia de R $ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), concernente à moldura danificada pela infestação (cupins), bem como pela troca dos caixilhos de porta e rodapés também danificados, conforme consta de nota fiscal anexa e fundamentação, corrigida monetariamente (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95), a partir do ajuizamento da ação, com juros de mora de 1% ao mês (CC/02, art. 406), a partir da citação. CONDENO a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante fundamentação supra, corrigida monetariamente (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95), a partir do ajuizamento da ação, com juros de mora de 1% ao mês (CC/02, art. 406), a partir da citação. CONDENO a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ARBITRO em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. INDIANARA GOMES, ROSSANA MOREIRA GOMES e ADRIANA RIOS MENEGHIN.

20. EXECUCAO - 29890/2006-JOAO ANDRADE MOTTA x BANCO BRADESCO S.A - Providenciar om requerido para o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição dde alvará. Advs. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

21. BUSCA E APREENSAO - 29989/2006-BANCO FINASA S/A - LEASING x SERGIO ANTONIO FERREIRA - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 63/65, via Bacenjud, manifestem-se as partes. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMAN, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e MAYLIN MAFFINI.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30474/2006-ANTONIO DONIZETI TEIXEIRA x VIDA SEGURADORA S/A - Providenciar o requerido para o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI e DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA.

23. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 30741/2006-RODRIGO LOPES DE BARROS x CARLA CRISTINE BÓRIO CARNEIRO e outros - Intime-se o Dr. Udo Hausner, para retirar de Cartório a petição de Execução Definitiva de Título Judicial e providenciar sua distribuição.- Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA, UDO HAUSNER e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30983/2006-POLETTO EXP. E IMP.DE CEREAIS LTDA x MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA e outro - Manifestem-se as partes sobre a carta precatoria devolvida, fls. 194/196. Advs. CRISTINA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEI ROSANA DE MORAES, DANIEL SANDINI, ALFEU JOSE BISOGNIN SANDINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI e VINICIUS LUDWIG VALDEZ.

25. ALVARA - 31462/2007-GENI TERESINHA DIBNER MARAVALHAS e outros x ESPÓLIO DE ALVARO SÉRGIO MARAVALHAS - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31512/2007-BANCO ITAÚ S/A x RAIMUNDO GONÇALVES - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará no importe R$ 9,40. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ERICA ROMANOSKI.

27. BUSCA E APREENSAO - 31542/2007-BANCO ITAÚ S/A x SUELI ARAUJO DIAS - Intime-se a parte autora para apresentar a estimativa do valor do bem. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

28. COBRANCA (SUM) - 31977/2007-DAVID LAGINESTRA JUNIOR e outro x BANCO ITAÚ S/A - Conclusão da sentença de fls. 181/189... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, o pedido constante da inicial, para condenar o banco réu ao pagamento para a parte autora das diferenças entre os índices creditados nas contas de fls.174- e aqueles efetivamente devidos a ser apurado quando da liquidação de sentença, referentes aos Planos Bresser ((26,06% - jun/87) e verão (janeiro 1989 de 42,72%,) incidindo sobre as referidas diferenças juros remuneratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, admitida a capitalização, desde a data em que o creditamento foi devido até o efetivo pagamento, devidamente corrigidos na forma da fundamentação - desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado até o efetivo pagamento, acrescidos, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

29. INDENIZACAO - 32003/2007-CLIPPING EXPRESS - SERV. E INF. LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Ciência ao réu da petição de fls. 710. Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, LUCIANA KISHINO, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

30. REPARACAO DE DANOS - 0001085-56.2007.8.16.0001-SCOTTI PELEGRIN & CIA LTDA x INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS ZANATTA - Deve a parte autora, em dez dias, juntar documentos ou, em caso de impossibilidade, apresentar, de forma cronológica, a relação de vendas efetuadas (constando os nomes dos clientes) e o valor correspondente á comissão paga. Intime-se. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ELENITA BATISTA BORGES, ADILIO TENFEN, GEZILANE DE SA FALACIO, GUSTAVO PAZ LEAL, GEROLDO AUGUSTO HAUER e WILMAR EPPINGER.

31. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 32277/2007-VITOR PISSINATTI x RODRIGO CORREA WENGERKIEWICZ e outros - Acerca da petição de fls. 723/725, manifestem-se os requeridos. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32410/2007-SWIMMER COMERCIO DE PISCINAS LTDA x JIAN HUA ZHANG e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 349/353, via Bacenjud, manifestem-se as partes. Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS e ALEXANDRE BLEY R.BONFIM.

33. SUMARIA DE COBRANÇA - 32920/2007-COND.ED.MONTEFIORI x CLOVIS GOBBI e outro - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 21,56. Advs. DARCI DOMINGUES, ANDREA MARI DOMINGUES e CLOVIS GOBBI.

34. INDENIZACAO - 33181/2008-FERNANDA ZANELLO x ALDERSON LUIZ PACHECO - Conclusão da sentença de fls. 400/409... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO ZANELLO, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, face á ausencia de condenação (CPC, art. 20, § 4°), em R$ 3.000,00 (tres mil reais). Considerando que a autora é beneficiária da assistencia judiciária deve ser aplicado o disposto no artigo 12, da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GRACINDA MARINHO DA ROCHA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO.

35. REVISIONAL - 33336/2008-MOHAMAD MAHMOUD EL HUSSEINI x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34632/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x PRIMEPAR IND. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
37. SUMARIA DE COBRANÇA - 34732/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x ANA CLAUDIA BRAMBILA MOCELLIN - Ante o depósito de fl. 237, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, JULIANA DA SILVA e LUIZ ADAO DE CARLI.
38. BUSCA E APREENSAO - 34814/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDERSON CARLOS MACHADO - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
39. DESPEJO - 35216/2009-MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x MARCIA CRISTINA HERCHONSVICZ DE OLIVEIRA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 16,92. Advs. JEFFERSON COMELI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, MARCELO MUSSI CORREA, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e THUANA ODILA MACEDO.
40. DEPOSITO - 35277/2009-FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x JOAO CLAUDINO DOS ANJOS - Manifeste-se a parte autora para realizar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R$ 9,40, em cinco dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35721/2009-BANCO BRADESCO S.A x VISUALIZE PLOTAGENS LTDA e outro - Defiro a suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, ou manifestação da parte exequente. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, CRISTIANE MENON HILGEMBERG, FABIANO MILANI PIECHNICK e CLEVERSON ALEX HERTZ SELHORST.
42. INDENIZACAO - 35809/2009-APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Conclusão da sentença de fls. 596/606... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA em face de BRASIL TELECOM S/A para: a) CONDENAR a ré ao pagamento de danos materiais e ressarcimento, no valor de R$ 17.821,87 (dezessete mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), conforme planilhas acostadas às fls. 120/123, referentes: a.1 - Plano Bônus todo mês em que a empresa poderia indicar um número de telefone fixo da ré para receber créditos em pulsos grátis mensais, para cada acesso; a.2 Plano "Bumerang 14" ressarcindo os valores recebidos pela empresa autora em ligações locais, em que cada minuto gasto com ligações de longa distância, usando o código 14. a.3 - reaproveitamento de minutos não utilizados, que seriam utilizados no mês subsequente, referentes aos meses de fevereiro/2006 a junho/2006. a.4 à cobrança das assinaturas, bem como pelo valor cobrado pelos "Brasil Chip", referentes aos meses de março de 2005, maio de 2005 e junho de 20005. Os valores relativos aos "chips" foram cobrados indevidamente nos meses de abril a junho de 2005 e dezembro e janeiro de 2006. b) CONDENAR a ré ao PAGAMENTO, a título de DANO MORAL, da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95), a partir da data da publicação da presente decisão (STF, RE nº 225.488-PR, 1ª Turma, Min. Moreira Alves, DJU de 16-6-00, p. 39 Súmula nº 362 do STJ), e com juros de 1% ao mês (CC/02, art. 406), que fluem a partir do evento danoso (dia 30/07/09 data da negativação fl. 96) nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 STJ . CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, Código de Processo Civil, observando-se que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI e SANDRA REGINA RODRIGUES.
43. ALVARA JUDICIAL - 35908/2009-DIOGO MATOSO DE PAULA e outro x ROSANGELA MARIA DE PAULA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO.
44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36550/2009-BANCO BRADESCO S.A x REGINALDO ZANIN MACHADO ME e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.
45. OBRIGACAO DE FAZER - 36611/2009-HIDRAUPAC EQUIP.E COMP.HIDRÁULICOS LTDA x STEJENI COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA - Ante o contido na certidão de fls. 114, manifeste-se o exequente. Intime-se. Adv. JORGE ALVES DE BRITO.
46. CAUTELAR INOMINADA - 0002618-79.2009.8.16.0001-RENATO TARCISIO PIERDONA x AUTOSUL MOTORS LTDA e outros - Quanto a satisfatividade do depósito de fl. 223, manifeste-se a parte credora no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. LEONEL STEVAM FILHO, CYRO CESAR FURTADO ARAUJO e ROCIANE FURTADO ARAUJO.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36767/2009-BANCO BRADESCO S.A x CRISTIANE DE MATOS FANTINATO - Em face ao exposto DEFIRO o requerimento formulado. Expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.-.-.- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de edital no importe R$ 9,40. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
48. BUSCA E APREENSAO - 0006634-76.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A - LEASING x JAIME BINI ROCHA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.
49. BUSCA E APREENSAO - 37046/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x WILSON MACHADO SCHIMANSKI - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
50. INDENIZACAO - 37228/2009-LUIS CARLOS MORAIS x BRASIL TELECOM S/A - Não há omissão, contradição ou obscuridade na deliberação objurgada, ao contrário, há minudente disposição correlata ao cumprimento da sentença. Por isso, rejeito os embargos de declaração manejados por Brasil Telecom S/A às fls. 317 a 319vº. II. Sem prejuízo do prazo para eventual recurso, intime-se a parte credora para se manifestar quanto a satisfatividade do depósito retratado na guia de fl. 320. III. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial consoante postulado pela requerida à fl. 324. IV. Observe a Serventia que o prazo flui em Cartório por se tratar de prazo comum (CPC; art. 40, § 2º). Intime-se. Advs. LUIS CARLOS MORAIS e SANDRA REGINA RODRIGUES.
51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006341-72.2010.8.16.0001-ANGELINO ARAUJO DA SILVA x FX FOMENTO MERCANTIL LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. VALDIR STEDILE e SANDRA E. AC. CERCI ALMEIDA.
52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0012335-81.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIAL RUIVO E BIENTINESE LTDA e outro - Defiro a suspensão do feito pelo prazo máximo de um ano. Ao arquivo provisório. Intime-se. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.
53. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027587-27.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. x MARCIO MACHADO - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 28,20, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.
54. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0028240-29.2010.8.16.0001-TREREZA SANTOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
55. IMISSAO DE POSSE - 0034696-92.2010.8.16.0001-MARCELO NUNES CHAGAS x WILSON ALVES DOS SANTOS e outro - Indefiro o pleito de suspensão do processo até julgamento da demanda que figuram como partes a CEF e os réus, não havendo que se falar em prejudicialidade externa. A parte ré deve esclarecer qual o ponto controvertido pretende dirimir com a oitiva de testemunhas. Intime-se. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.
56. DESPEJO - 0034992-17.2010.8.16.0001-WALTECIR ALVES SINGH x JOAMAR COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro - Ante a petição de fl. 101 manifeste-se a parte sobre um possível acordo, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. CLEVERSON ALEX HERTZ SELHORST, FABIANO MILANI PIECHNICK e FERNANDO SCHUMAK MELO.
57. DESPEJO - 0037572-20.2010.8.16.0001-SEBASTIAO SCUCATO NETO x MARISE GALVAO AMARAL - Ante o contido na certidão de fl. 58, manifeste-se o autor. Intime-se. Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.
58. MONITORIA - 0038945-86.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ELIPSE MANUT. DE INST. INDS.LTDA e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.
59. EMBARGOS A EXECUCAO - 0041150-88.2010.8.16.0001-EDNILSON ZAITHAMMER e outros x JOSÉ GUIMARÃES DE SOUZA - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo, promovendo a serventia o desapensamento dos autos de Execução. Intime-se. Advs. RAFAEL JUSTUS DE BRITO, PAULO MARCELO SEIXAS, VALERIA FINATTI T. MANTOVANI e HELAINE CRISTINA C. GOETZKE.
60. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0044273-94.2010.8.16.0001-MARILDA ELISANGELA ZAP RODRIGUES x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO e outro - -Diante da ausência de resposta, comprove a parte interessada remessa do ofício cuja cópia encontra-se encartada à fl. 162. Intime-se. Advs. LARISSA ALCANTARA PEREIRA, JULIANO CALDAS PAZZO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.
61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0049002-66.2010.8.16.0001-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x SALVACOM OUTLET LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.
62. MONITORIA - 0051735-05.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇAS S/C LTDA x MARY ANGELA STEFANI ALVES PEREIRA - Sobre a correspondência devolvida, fls. 28, diga o autor. Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS.
63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0053093-05.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x ELIAS TOUFIC MOUSSA e outro - Defiro a suspensão do feito pelo período declinado. Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
64. REINTEGRACAO DE POSSE - 0054400-91.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ROBERTO ZANELLATO - Conclusão da decisão de fls. 91. Ciente da interposição (fls. 77/84), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada pelos seus própios fundamentos... Outrossim, de-se ciencia ao agravado a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.
65. REINTEGRACAO DE POSSE - 0055838-55.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARREND.MERC.S/A x DONI TURISMO - O despacho de fl. 75 ainda não foi cumprido. Intime-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e LAURO BARROS BOCCACIO.
66. INDENIZACAO - 0057990-76.2010.8.16.0001-SERGIO KINAL x MARCELO AMARAL SANTANA - Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril, às 14:00 horas, quando poderá a parte requerente produzir a

prova oral pela qual protestou em seu manifesto. Intimem-se pessoalmente as partes (representante legal) para prestarem depoimentos pessoais, constando no mandado as advertências de que trata os parágrafos do artigo 343 do CPC, relativo à pena de confesso. Expeçam-se mandados. Int. Advs. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, MARILDA DE FATIMA PIRES LUCENA, CARLOS REBELO GLOGER, RAFAEL LOPES KRUKOSKI e CLAUDIO ROTUNNO.

67. MONITORIA - 0060181-94.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x DECIO DUARTE BRAGAGNOLO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

68. BUSCA E APREENSAO - 0065105-51.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCIELLE TRIGO DE FARIAS GONZALES - Maniteste-se o exequente, em cinco dias, sobre a certidão de fl. 66-verso. Intime-se. Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

69. DESPEJO - 0068753-39.2010.8.16.0001-WELINGTON LUIS CHIPAKI x EDIO FREGULIA - Não há omissão, contradição ou obscuridade, tão somente a insurgência pura e simples. Por isso, rejeitos os embargos de declaração manejados por Edio Fregulia às fls. 132 a 138. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para apelação. Intime-se. Advs. ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA, RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE e RONE MARCOS BRANDALIZE.

70. DECLARATORIA - 0072129-33.2010.8.16.0001-EVERTON AUGUSTO PEREIRA x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP - Conclusão da sentença de fls. 126... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará na forma requerida à fl. 124. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. MUMIR BAKKAR, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

71. BUSCA E APREENSAO - 0001564-10.2011.8.16.0001-B V FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x PEDRO WALTER SENEGAGLIA - Ante o contido á fl. 56. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o ofício Distribuidor. Intime-se. Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

72. NULIDADE - 0001874-16.2011.8.16.0001-ALESSANDRO CURY OGATA x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - Conclusão da sentença de fls. 576/597... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer a ilegalidade e nulidade do processo administrativo instaurado em desfavor do autor, confirmando a liminar concedida às fls.563/567, bem como para declarar a inexigibilidade da multa cominada pela ré e da pena administrativa aplicada ao autor. CONDENO a ré ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigido monetariamente (INPC - IBGE) a partir da data da publicação da presente decisão (STF, RE nº 225.488-PR, 1ª Turma, Min. Moreira Alves, DJU de 16-6-00, p. 39), com juros de 0,5% ao mês (6% a.a.), devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 STJ, consoante fundamentação acima. CONDENO a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ALFEU CICARELLI DE MELO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003242-60.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CELIA LENARTOVICZ MICHALISZEN - Conclusão da sentença de fls. 52/53... Em face ao exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo supra mencionado e consequentemente JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, II do CPC. Custas ex vi lege. Honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

74. MONITORIA - 0003819-38.2011.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x CHROMIUM TECH INDUSTRIA - Deferido a suspensão do feito pelo período declinado. Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

75. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0005482-22.2011.8.16.0001-SIND.DOS TRAB.NAS INDS.DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO, AGUA MINERAL, DO AZEITE E OLEOS ALIM. DA TORREFECAO E MOAGEM DE CAFE DE CURITIBA E R.M.T.I.A.S x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará no importe R$ 9,40. Advs. RICHARD WILSON FURTADO, SANDRA REGINA RODRIGUES e GRAZIELLE COSTA DOS REIS.

76. BUSCA E APREENSAO - 0008383-60.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSANA APARECIDA MAAGER - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46. Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

77. EXECUÇAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0010568-71.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CARGOTECH TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 44/56, via Bacenjud, manifestem-se as partes.-.-.-.- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício no importe R$ 9,40. Adv. DANIEL HACHEM.

78. SUMARIA - 0010895-16.2011.8.16.0001-GREGORIO AUGUSTO SLUSARZ AMADIGI e outro x MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46. Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e FABIANO CAMPOS ZETTEL.

79. COBRANCA (SUM) - 0013004-03.2011.8.16.0001-MARCIA FRANCO DE LIMA e outro x UNIMED - SOC. COOP. DE SERV. MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - Deposite o réu junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08. Advs. CEZAR ANDRE KOSIBA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

80. MEDIDA CAUTELAR - 0018431-78.2011.8.16.0001-JOAO GERAK MAZUR x BANCO FINASA S.A - Sobre os documentos juntados às fls. 58 a 61, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e NEWTON DORNELES SARATI.

81. REPARACAO DE DANOS - 0018484-59.2011.8.16.0001-AUREA BUENO CORREA x CLAUDIO MIRANDA RIBAS LOPES - Considerando que o AR de fl.39, não consta a assinatura do réu CLAUDIO MIRANDA RIBAS LOPES e sim de terceiros, necessário que se faça sua citação por mandado. Assim, se fará, visando evitar futura e eventual arguição de nulidade.-.-.- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado no importe R$ 49,50. Advs. JUARES BORTOLI e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025006-05.2011.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x LUIZ FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. FERNANDA TROIAN.

83. DECLARATORIA - 0027892-74.2011.8.16.0001-MARCOS VINICIO HHRYSZKO x MAGAZINE LUIZA S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. KARYNA CIOTA ZAMBANIN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

84. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0034398-66.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MARIA MADALENA DA SILVA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0037533-86.2011.8.16.0001-INSTITUTO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL x GILSON RAMOS SANTOS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. RODRIGO HAHN.

86. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0044381-89.2011.8.16.0001-ADRIANA QUEIROZ DE FRANCA x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIMENTOS) - Conclusão da decisão de fls. 60/69... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Por fim, levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, deverá a parte ré promover a exibição do contrato (CPC, art. 355) com a resposta. Conste da carta de citação. Intime-se. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILARIO.

87. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0044821-85.2011.8.16.0001-ERONILDA FÁTIMA GONZATTO x BANCO ITAUCARD S/A - Conclusão da decisão de fls. 27/38... O valor da prestação mensal assumida (R$ 434,76) é superior ao valor das custas cotadas à fl. 2vº (R$ 220,90) e Funrejus (R$ 20,00). De outro vértice, a autora se faz representar por advogado constituído cuja atuação profissional não é graciosa. Corroborada está a possibilidade de solver as custas, razão pela qual INDEFIRO a assistência judiciária. Assino o prazo de dez dias para recolhimento dos emolumentos. De qualquer modo, para não gerar entrave ao feito, prossigo com a análise do pedido antecipatório... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE... Intime-se a parte requerente para efetuar o pahamento das custas referente a expedição de carta de citação no importe R$ 9,40. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0046299-31.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADRIANO LUIZ BENDER E CIA LTDA e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 148,50. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0049372-11.2011.8.16.0001-MARIA DIRCIONE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0049387-77.2011.8.16.0001-STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRO E ACO LTDA x FLUXO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. FABIANO DA ROSA e BRUNA ALEXANDRA RADOLL.

91. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 0051214-26.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x KATIA BRASILINO ALVES - Intime-se a requerida para retirar de cartório a petição de exceção de incompetência e providenciar sua distribuição.- Adv. ELVIO RENATO SEVERO.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0053670-46.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCINEIA DE ALMEIDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.
93. BUSCA E APREENSAO - 0054297-50.2011.8.16.0001-BV - FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON DE MORAES - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R$ 9,40. Adv. SILVANA TORMEM.
94. BUSCA E APREENSAO - 0056733-79.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIADO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS RONEY FERNANDES - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Advs. ROBERTA NALEPA, MARCELO DE ROCAMORA e CESAR AUGUSTO TERRA.
95. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057885-65.2011.8.16.0001-DIRLENE APARECIDA NUNES CAMARGO x BANCO DAYCOVAL S.A -Conclusão da decisão de fls. 33/42... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.
96. BUSCA E APREENSAO - 0059859-40.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E FINANCIAMENTO x VIVIANE WINCK LOPES - Considerando que não houve citação, não vislumbro óbice na alteração da causa petendi (CPC, art. 264), mesmo porque dispõe o artigo 5º do Decreto lei 911/69 que "Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução". Tendo em vista que o credor fiduciário alega que há notícia de furto sobre o bem, a apreensão será improvável, descartando-se, nesta hipótese, a constrição corporal, por isso, o único instrumento processual que resta ao credor é a via executiva. II. Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei 11.382/06), para, no prazo de três (3) dias, efetuar o pagamento da dívida. III. Do mandado, que será expedido em duas vias (CPC, art. 652, § 1º), constará que: a) a opção pelo pronto pagamento, resultará na redução pela metade da verba honorária (652-A, parágrafo único); b) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze (15) dias, contados da data da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação (736 e 738), ou, na hipótese de deprecação, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo Deprecado, inclusive por meios eletrônicos (art. 738, § 2º); c) no prazo para oposição de embargos (item "b" supra), faculta-se ao executado, se reconhecer o crédito do exeqüente, depositar de plano, 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A). IV. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento (CPC, art. 652-A). V. Averbe-se na autuação a conversão do feito em Execução de Título Extrajudicial.-.-.-. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado no importe R$ 49,50. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.
97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0060095-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SIMONE TACLA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
98. REPARACAO DE DANOS - 0061428-76.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO BENITEZ AFARA RODRIGUES x BANCO ITAU S.A - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R$ 9,40. Adv. ALDILA ARIETE KRUTZMANN IURK.
99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062888-98.2011.8.16.0001-THIAGO TOBIAS PIRES x BANCO ITAUCARD S/A - Conclusão da decisão de fls. 122/132... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE... Intime-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.
100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0063800-95.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIAL D.A LTDA e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 148,50. Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e ANDREA CRISTINA GRABOVSKI.
101. BUSCA E APREENSAO - 0000829-40.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x MARCIO ROBERTO ALVES - Conclusão da sentença de fls. 26/27... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.
102. REVISIONAL - 0001550-89.2012.8.16.0001-ADCAR COMERCIO VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S.A - Conclusão da decisão de fls. 50/51... Pelo exposto, assino o prazo dez dias (CPC; art. 284) para que a parte autora: a) indique qual ou quais os contratos que deseja analisar, indicando a folha dos autos em que se encontra juntado (para os contratos encartados aos autos, evidentemente); b) indique com precisão a cláusula ou o conteúdo que intenta revisar. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO DE A. SILVEIRA e MARCELO CHEDID.
103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001619-24.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SALA 88 DESIGNER E COMUNICACAO VISUAL LTDA e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 99,00. Adv. MIEKO ITO.
104. ALVARA - 0003401-66.2012.8.16.0001-VIVIAN MARA KOCH e outro - Conclusão da sentença de fls. 22/23... Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar a expedição de ALVARÁ em nome das requerentes AUTORIZANDO o levantamento das jóias penhoradas, sob o contrato n.º 1316.213.00015025-3, firmado em 10/09/2.009 junto à Caixa Econômica Federal. Custas ex vi lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DANIEL N. NEPOMUCENO e ANA CLAUDIA SCIARRA.
105. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0004377-73.2012.8.16.0001-RIVAIR BARBOSA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Conclusão da decisão de fls. 54/65... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.
106. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0006974-15.2012.8.16.0001-SPECIAL SERVICE SERVIÇOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Conclusão da decisão de fls. 138/139. Em se tratando de pessoa jurídica a presunção é de solvência e não de penúria. Ademais, a Autora constituiu advogados para o patrocínio da causa, presumindo-se a onerosidade da prestação dos serviços advocatícios, o que corrobora a possibilidade de adimplir as custas processuais. Por isso, assino-lhe o prazo de dez dias para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição... Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
107. INTERDICAO - 0011632-82.2012.8.16.0001-ANALDO PEREIRA x SERGIO PEREIRA SOBRINHO - I. Prefacialmente, defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4°, § lo, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo das custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. Cite-se o interditando para comparecer à audiência de interrogatório a ser realizada no dia 17 de abril de 2012 às 15:00 horas. No prazo de cinco dias contados da audiência, poderá o interditando, querendo, impugnar o pedido. III. Intime-se pessoalmente o ilustre representante do Ministério Público (CPC, art. 1.182, §1 , c/c arts. 83, II e 84). IV. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a realização do interrogatório. Intime-se. Advs. SOELI INGRACIO DE SILVA e REGIANA LOPES PEREIRA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 36/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0041 036593/0000
ACACIO CORREA FILHO 0038 036206/0000
0102 049170/0000
0104 049385/0000
0109 049780/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0086 047183/0000
0097 048736/0000
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0131 052999/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0128 043861/2010
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA 0026 032203/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0110 049833/0000
ADRIANO HUBER JUNIOR 0106 049441/0000
ADYR RAITANI JUNIOR 0091 047965/0000
ALANDA MONICA GUILHERME 0007 019287/0000
ALCEU MACIEL D´AVILA 0101 049132/0000
ALESSANDRO D. S. VALE 0130 051327/2010
ALESSANDRO ELISIO CHALITA 0039 036331/0000
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0048 041401/0000
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0026 032203/0000
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0036 035347/0000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0026 032203/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0134 063044/2010
0138 013364/2011
ALEXANDRE STADLER CORREA 0032 034269/0000
ALFERNANDA SKOVRONSKI 0026 032203/0000
ALFEU CICARELLI DE MELO 0132 057862/2010
ALINE VASCONCELOS TORRES 0146 052394/2011
ALMERINDA RAFFO RODRIGUES 0012 021763/0000
ALMIR TADEU BOTELHO 0034 034927/0000
AMANDO BARBOSA LEMES 0005 016447/0000
AMARILIS VAZ CORTESI 0027 032942/0000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0012 021763/0000

ANA CAROLINA MION PILATI 0032 034269/0000
0076 046803/0000
ANA LIA FALKENBERG PIRES 0098 048761/0000
ANA PAULA BRANDT 0040 036507/0000
ANDRE CORNELSEN BROFMAN 0019 028149/0000
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0146 052394/2011
ANDRE MORAIS BACHUR SILVA 0133 060707/2010
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0027 032942/0000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0035 035153/0000
ANDREA MARIA DOS SANTOS M 0020 028491/0000
ANDREIA CUNHA ZANELATTO 0123 052866/0000
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0112 050609/0000
ANDREIA MACHADO KURONUMA 0122 052774/0000
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0036 035347/0000
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0055 044638/0000
0103 049373/0000
ANNA MARIA ZANELLA 0120 051916/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0086 047183/0000
0097 048736/0000
ANTONIO NARDELLI FILHO 0065 045795/0000
ANTONIO PEDRO MARQUEZI 0034 034927/0000
ARARINAN KOSOP 0052 044423/0000
ARI DE SOUZA FREIRE 0079 046910/0000
0104 049385/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0026 032203/0000
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0002 011141/0000
BEATRIZ SCHIEBLER 0025 032197/0000
BRUNO CAMPOS FARIA 0025 032197/0000
BRUNO SANTOS RODRIGUES 0140 022252/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0137 002957/2011
0148 064077/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0041 036593/0000
CAROLINE AMADORI CAVET 0144 036322/2011
CARY CESAR MONDINI 0134 063044/2010
CARY CESAR MONDINI 0138 013364/2011
CELIO VITOR BENITARDI 0101 049132/0000
CIRSO TEODORO DA SILVA 0043 037287/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE 0011 021019/0000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0019 028149/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0050 043583/0000
0106 049441/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0082 047005/0000
0096 048681/0000
CLINIO L L LYRA 0004 015681/0000
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0062 045391/0000
0100 048946/0000
CRISTIAN MIGUEL 0148 064077/2011
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0055 044638/0000
0074 046736/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0041 036593/0000
0128 043861/2010
CRYSTIANE LINHARES 0035 035153/0000
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0031 033948/0000
DANIEL HACHEM 0019 028149/0000
0033 034887/0000
0046 040749/0000
0141 023460/2011
DANIEL HAJJAR MONTANHA TE 0039 036331/0000
DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0120 051916/0000
DANIELE CARVALHO 0041 036593/0000
DANIELE DE BONA 0042 037242/0000
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0112 050609/0000
DANIELE POTRICH LIMA 0042 037242/0000
DANYELE GRACE DA ROLT 0044 039904/0000
DELOA MULLER 0023 030724/0000
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0042 037242/0000
DILANI MAIORANI 0140 022252/2011
DIOGO BERTOLINI 0073 046417/0000
0076 046803/0000
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0129 044876/2010
0141 023460/2011
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0093 048206/0000
DOUGLAS DOS SANTOS 0107 049509/0000
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 0005 016447/0000
EDUARDO BENZI DA COSTA 0118 051256/0000
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0093 048206/0000
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0136 002058/2011
ELEVIR DIONIZIO NETO 0002 011141/0000
ELEVIR DIONYSIO JUNIOR 0002 011141/0000
ELIO G. GUAREZI 0004 015681/0000
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0139 014589/2011
ELIZETE RODRIGUES FEITOSA 0132 057862/2010
ELIZEU MENDES DA SILVA 0127 029509/2010
ELOI CONTINI 0044 039904/0000
0076 046803/0000
ELTON SCHEIDT PUPO 0009 019582/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0081 046965/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0108 049757/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0049 043215/0000
0058 044807/0000
0080 046920/0000
0096 048681/0000
0102 049170/0000
0121 052388/0000
ERLON DE FARIA PILATI 0018 025793/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0038 036206/0000
0056 044643/0000
0102 049170/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0123 052866/0000
0143 031937/2011
FABIANO FREITAS MINARDI 0032 034269/0000
FABIANO ROESNER 0018 025793/0000
FABIO DA SILVA MUINOS 0012 021763/0000
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0139 014589/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0066 045842/0000
FABRICIO KAVA 0123 052866/0000
0143 031937/2011
FABRICIO ZILOTTI 0049 043215/0000
0054 044595/0000
0063 045434/0000
0067 046096/0000
0071 046277/0000
0079 046910/0000
0087 047232/0000
0089 047859/0000
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0033 034887/0000
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0019 028149/0000
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0057 044774/0000
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0007 019287/0000
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0012 021763/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0027 032942/0000
0028 033414/0000
0077 046805/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0059 044944/0000
0111 050361/0000
0112 050609/0000
0115 050903/0000
FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA 0118 051256/0000
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0041 036593/0000
0128 043861/2010
FLAVIO JOSE SOUZA DA SILV 0040 036507/0000
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0139 014589/2011
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0145 038870/2011
GABRIELA NOGUEIRA ZANI GI 0011 021019/0000
GABRIELA THIESEN DA SILVE 0136 002058/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0135 065449/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0101 049132/0000
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0030 033669/0000
0034 034927/0000
GERSON ARAUJO GUIMARAES 0005 016447/0000
GEVERSON ANSELMO PILATI 0032 034269/0000
GILBERTO BORGES DA SILVA 0148 064077/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 0038 036206/0000
0053 044506/0000
0055 044638/0000
0056 044643/0000
0059 044944/0000
0063 045434/0000
0069 046268/0000
0077 046805/0000
0090 047926/0000
0107 049509/0000
0108 049757/0000
0116 051171/0000
0117 051173/0000
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0025 032197/0000
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0021 029286/0000
0131 052999/2010
HELENA ANNES 0101 049132/0000
HERON CATTA PRETA GOMES D 0017 025543/0000
HUGO JESUS SOARES 0147 053020/2011
HUGO RAITANI 0091 047965/0000
ISIS EMMANUELLE S. MOREIR 0023 030724/0000
JAAFAR A. BARAKAT 0111 050361/0000
JAMIL NABOR CALEFFI 0032 034269/0000
JANDER LUIS CATARIN 0025 032197/0000
JAQUELINE ANGELA MIRANDA 0007 019287/0000
JEAN CARLOS STORER 0062 045391/0000
JEFERSON ALESSANDRO T. TR 0016 024839/0000
JEFFERSON SANTOS MENINI 0133 060707/2010
JERDAL ALOISIO BORGES DE 0098 048761/0000
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0017 025543/0000
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0040 036507/0000
JOAO RODRIGO S.ALVARENGA 0114 050711/0000
JOEL HENRIQUE MELNIK 0142 025445/2011
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0084 047155/0000
0085 047156/0000
0110 049833/0000
JORGE MARCIO MÓL 0133 060707/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0062 045391/0000
0092 048153/0000
JOSE CID CAMPELO 0008 019325/0000
JOSE REINALDO NOGUEIRA DE 0011 021019/0000
JOSE TELLES DO PILAR 0041 036593/0000
JOSE VALTER RODRIGUES 0015 024291/0000
0031 033948/0000
JOVINO TERRIN 0034 034927/0000
JULIANA DE BARROS BLEY 0010 020478/0000
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0036 035347/0000
JULIANO CASTELHANO LEMOS 0047 041002/0000
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0005 016447/0000
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0133 060707/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0122 052774/0000
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0057 044774/0000
KARINA C DOMINGUES 0023 030724/0000
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0078 046898/0000
0127 029509/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 0042 037242/0000

LAURI JOAO ZAMBONI 0124 053060/0000
LEANDRO LUIS LOTO 0133 060707/2010
LEONARDO DELLA COSTA 0099 048899/0000
LEONDINA ALICE MION PILAT 0032 034269/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0046 040749/0000
LINCO KCZAM 0068 046146/0000
LORENA MARINS SCHWARTZ 0140 022252/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0073 046417/0000
0076 046803/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GI 0061 045321/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0075 046784/0000
0105 049437/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0053 044506/0000
0068 046146/0000
0088 047632/0000
0091 047965/0000
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0013 021955/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0089 047859/0000
0099 048899/0000
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0008 019325/0000
LUIS FERNANDO BIAGGI JR 0100 048946/0000
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNI 0062 045391/0000
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0086 047183/0000
0092 048153/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0030 033669/0000
0080 046920/0000
0095 048626/0000
0108 049757/0000
LUIZ CELSO DALPRA 0065 045795/0000
LUIZ EDUARDO V. LEONE 0114 050711/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0058 044807/0000
0062 045391/0000
0114 050711/0000
0116 051171/0000
0121 052388/0000
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0119 051395/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0123 052866/0000
LUIZ SGANZELLA LOPES 0107 049509/0000
LÁZARO LOPES 0142 025445/2011
MAIRA BIANCA BELEM TOMASO 0101 049132/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0110 049833/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0113 050654/0000
MARCELO DE ROCAMORA 0138 013364/2011
MARCELO NASSIF MALUF 0016 024839/0000
MARCIA ENEIDA BUENO 0108 049757/0000
MARCIA REGINA N DE SOUZA 0037 035506/0000
MARCIO ANTONIO SASSO 0062 045391/0000
0092 048153/0000
0115 050903/0000
MARCIO RUBENS PASSOLD 0134 063044/2010
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0018 025793/0000
MARCO AURELIO NUNES DA SI 0001 009387/0000
MARCO AURELIO PINHEIRO GO 0146 052394/2011
MARCOS MAURICIO BERNARDIN 0120 051916/0000
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0125 007959/2010
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0100 048946/0000
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0061 045321/0000
0068 046146/0000
0105 049437/0000
MARIA AMELIA MASTROROSA V 0084 047155/0000
MARIANA ALVES BARBOSA 0118 051256/0000
MARIANA RODRIGUES DA SILV 0150 065691/2011
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0021 029286/0000
MARIO GANDARA 0109 049780/0000
MARLI JACOB COVOLATO 0013 021955/0000
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0105 049437/0000
MARTA P BONK RIZZO 0015 024291/0000
MAURICIO KAVINSKI 0114 050711/0000
MAURICIO KAVINSKI 0121 052388/0000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0046 040749/0000
0072 046411/0000
MAYLIN MAFFINI 0042 037242/0000
MIGUEL ANGELO RASBOLD 0026 032203/0000
MONICA GONÇALVES PETRY MO 0120 051916/0000
MUNIR ABAGGE 0023 030724/0000
MUNIR GUERIOS FILHO 0007 019287/0000
MURILO TAVORA 0125 007959/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0061 045321/0000
NELSON PASCHOALOTTO 0026 032203/0000
NEUDI FERNANDES 0039 036331/0000
NEWTON DORNELES SARATT 0057 044774/0000
NILDA LOURENCO 0003 015273/0000
NILSU JOSE MIGUEL MALUF J 0120 051916/0000
OLIMPIO PAULO FILHO 0094 048595/0000
PAULINO DE SIQUEIRA CORTE 0004 015681/0000
PAULO ANTONIO VIEIRA PASS 0139 014589/2011
PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0048 041401/0000
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0064 045690/0000
PAULO JOSE GOZZO 0029 033581/0000
PAULO MANUEL DE S.B. VALE 0024 031343/0000
PAULO RENATO L. RAPOSO 0014 024089/0000
PAULO SERGIO IVANOSKI 0014 024089/0000
PEDRO DE JESUS RUY 0092 048153/0000
PERCIO ALVES DA SILVA 0035 035153/0000
PERCY ARAUJO 0065 045795/0000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0041 036593/0000
PLINIO ALOISIO BACH 0007 019287/0000
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0132 057862/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0141 023460/2011
RAFAEL REZENDE GIRALDI 0129 044876/2010
RAFAEL T. MACHADO 0020 028491/0000
RAFAELA GUSSELLA DE LIMA 0078 046898/0000
RAPHAEL MARCONDES KARAN 0022 029359/0000
RAQUEL ANGELA TOMEI 0044 039904/0000
0073 046417/0000
RAUL DE CASSIUS M B RANGE 0010 020478/0000
REINALDO E. A. HACHEM 0046 040749/0000
REINALDO E. A. HACHEM 0141 023460/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0019 028149/0000
RENATA BARTH RADAELLI 0113 050654/0000
RENATA CESCHIN MELFI 0010 020478/0000
RENATA MARACCINI FRANCO 0007 019287/0000
RICARDO A. MENEZES YOSHID 0020 028491/0000
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0020 028491/0000
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0130 051327/2010
ROBERTO CHINCEV ALBINO 0115 050903/0000
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0107 049509/0000
RODRIGO FERREIRA 0019 028149/0000
RODRIGO LUIS KANAYAMA 0020 028491/0000
ROGERIO COSTA 0040 036507/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0051 044401/0000
0054 044595/0000
0060 045295/0000
0061 045321/0000
0066 045842/0000
0067 046096/0000
0070 046269/0000
0071 046277/0000
0073 046417/0000
0075 046784/0000
0076 046803/0000
0095 048626/0000
RUBENS CARMO ELIAS FILHO 0011 021019/0000
RUBIANE PILATTI TRENTIN 0139 014589/2011
SAMIR THOME 0045 040063/0000
SAMUEL TORQUATO 0014 024089/0000
SANDRA A. SILVA ANTONIO 0030 033669/0000
SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0012 021763/0000
SANDRA REGINA RODRIGUES 0118 051256/0000
SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0039 036331/0000
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0127 029509/2010
SERGIO ANTONIO CAVET 0001 009387/0000
0003 015273/0000
SERGIO LEAL MARTINEZ 0101 049132/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0149 064725/2011
SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 0006 019200/0000
SILVIA AVELINA ARIAS MONG 0035 035153/0000
SIMONE BEAL 0034 034927/0000
SIMONE BEAL 0115 050903/0000
TAMMY ZULAUF 0072 046411/0000
TASSIA FERNANDA C. DA SIL 0130 051327/2010
TATIANA KALKO TURQUETI CU 0072 046411/0000
THAIS H. A. ROSSA 0025 032197/0000
UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0125 007959/2010
VALDEMIR DO CARMO DA SILV 0029 033581/0000
VALERIA SOARES DA SILVA U 0145 038870/2011
VICTOR GERALDO JORGE 0051 044401/0000
0083 047115/0000
VIVIANE MARQUES ELIAS 0039 036331/0000
WALTER DOS ANJOS 0045 040063/0000
WASHINGTON YAMANE 0022 029359/0000
0060 045295/0000
0064 045690/0000
0070 046269/0000
WERNER AUMANN 0105 049437/0000
YARA ALEXANDRE DIAS 0126 026317/2010
YOITIRO MOROISHI 0028 033414/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 9387/0-LUIS HENRIQUE CUNHA x CANTIREI CANTINA ESCOLAR LTDA. -
"1) Em que pese à f. 272 efetivamente conste pedido de condenação por litigância de má-fé, a decisão de f. 298 também enalteceu que a tese de ausência de preparo das custas esteve amparada na intimação de f. 188, portanto, não há como reputar que a executada tentou induzir em erro este Juízo acerca desse tema. Além disso, eventual divergência quanto ao cálculo por vícios é incapaz de configurar conduta destoante da boa-fé, pois, o mero não acolhimento das teses do excipiente, por si so, nao pode caracterizar a litigância de má-fé, sob pena de que qualquer decisão tomada sirva para imputar à parte sucumbente a pecha de litigante de má-fé. Nessas condições, acolhem-se em parte os embargos de declaração de f. 308/310, saneando a omissão apontada, de modo a indeferir o pedido de condenação por litigância de má-fé contra a executada, 2) Em razão do teor da decisão de f. 301/306, o credor deverá promover o devido impulso processual, sem prejuízo de falar sobre a proposta de f. 307, no prazo de 10 (dez) dias; 3) Intimem-se. " Advs. SERGIO ANTONIO CAVET e MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA.
2. ORDINARIA - 11141/0-JULIO CESAR DE OLIVEIRA x CHAMPAGNAT - CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - "I. Em razão da inércia do credor, aguarde-se em cartório o impulso processual por 06 (seis) meses contados da data do protocolo de f. 421 (08.12.2011). Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil), sem prejuízo, no entanto, da escrivania promover execução das custas processuais que lhes são devidas. II. Intimem-se. " Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, ELEVIR DIONIZIO NETO e ELEVIR DIONYSIO JUNIOR.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 15273/0-SERGIO ANTONIO CAVET x PAULO ROBERTO MOOJEN PIMENTEL - "Intime-se o credor para atualizar a conta de fls. 339 no prazo de 10 dias.Int." Advs. SERGIO ANTONIO CAVET e NILDA LOURENCO.

4. - 15681/0-MARILDA CORDEIRO DOS SANTOS x JOSE CHIMIM NETO, NELI SILVA CHIMIM E LEONI BELEM - "Indefiro o pedido de f. 276, pois, verifica-se que a unica executada do processo é Leoni Belem Silvério, conforme se observa pelo teor da sentença às f. 119/127. Assim, é incabível o pedido de bloqueio de ativos financeiros pertencentes a José Chimim Neto e Neli Silva Chimim. Nisso, a parte exequente deverá promover o prosseguimento feito no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, inclusive acerca da decisão de f. 195/196. " Advs. ELIO G. GUAREZI, PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO e CLINIO L L LYRA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 16447/0-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PAULO HENRIQUE GAVAZZONI e outro - "Com o fim de promover a regularizaçào processuaL defiro o pedido de f. 88 e determino a intimação da viúva do executado falecido (f. 80) e dos seus herdeiros no endereço apontado pelo credor, de modo a habilitarem-se no processo como representantes do espólio. No mais, diga o exequete quanto ao prosseguimento da execução com respeito ao executado PAULO HENRIQUE GAVAZZONE no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Dligências necessárias. " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, GERSON ARAUJO GUIMARAES e EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19200/0-CAMPO NOVO PARTICIPAÇÕES LTDA x V SANTOS & CIA LTDA e outros - (O alvará de nº 507/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) SHIRLEY TEREZINHA BONFIM. Int.) Adv. SHIRLEY TEREZINHA BONFIM.

7. RESCISAO CONTRATUAL - 19287/0-IRINEU ANTUNES FILHO e outro x MARIA EDELIONI ASSAD -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 36.998:

"Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 68/79, apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int."

Advs. MUNIR GUERIOS FILHO, JAQUELINE ANGELA MIRANDA, FERNANDO AUGUSTO SPERB, RENATA MARACCINI FRANCO, ALANDA MONICA GUILHERME BAPTISTA e PLINIO ALOISIO BACH.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19325/0-LUIS NAPOLEAO ABREU CARIAS DE OLIVEIRA x PRESTA-PRESTADORA SERVICOS AG. NEGOCIOS S/C LTDA - "Defiro o pedido de fl. 101/102. Oficie-se." (Ao preparo das custas de um oficio.Int.) Advs. JOSE CID CAMPELO e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

9. RESCISAO CONTRATUAL - 19582/0-RENTPLAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA x SIULAINE APARECIDA MARINS - "I. Ante o requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, deve a parte requerente se manifestar, comprovando o recolhimento das custas remanescentes, independentemente de nova intimação. II. Int. " Adv. ELTON SCHEIDT PUPO.

10. COBRANÇA - 20478/0-PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO PARANA - "I. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias. II. Decorrido o prazo, intirne-se o exequente para que informe o andarnento da carta precatória e se a houve a adjudicação dos bens penhorados, no prazo de 05 dias. III. Int. " Advs. JULIANA DE BARROS BLEY, RENATA CESCHIN MELFI e RAUL DE CASSIUS M B RANGEL.

11. MONITORIA - 21019/0-FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA x LEANDRO COMERCIO E REPRESENTACOES DE MANUFATURADOS e outro - "Sem embargo ao teor da documentação de f. 245/248 e 279/294, de modo a comprovar derradeiramente o encerramento irregular das atividades da empresa executada, concede-se ao credor a oportunidade para juntar certidäo da JUCEPAR que demonstre a inércia na baixa da empresa ou que isto ocorreu muito tempo depois da inatividade indicada à f. 282/285. Saliente-se que as diligèncias para busca de bens da executada nestes autos já foram excuridas, conforme diversas consultas ao BACEN e Receita FederaL Assim. aguarde-se por 30 (trinta) dias o atendimento do item 1 deste despacho por parfasdo credor. Em seguida, os autos devem retornar para nolise do pedido de desconsideração da pessoa personalidade juridica. Int. " Advs. JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO, RUBENS CARMO ELIAS FILHO e CLAUDINEI BELAFRONTE.

12. ORDINARIA - 21763/0-JOAO FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA x NEOCON - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA -

"I. Em que pese a ocultação do sócio da executada Neocon apontada pelo credor às f. 358/361, a desconsideração da personalidade jurídica somente poderá ser decretada quando verificado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que näo se verifica no presente caso. II. Além disso, näo há nos autos qualquer documento que evidencie que a empresa executada tenha encerrado suas atividades ou que esteja insolvente. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão, caso o credor traga aos autos novos elementos de convicção que possibilitem a verificação do preenchimento dos requisitos legais para a adoção da medida. III. No mais, verifica-se que o despacho de f. 351 já supriu o insucesso na localização da devedora. Assim, são desnecessárias novas tentativas de intimação pessoal da empresa devedora ou de seus sócios, presumindo-se válidas as intimação já realizadas. Sendo assim, deverá o credor impulsionar o feito, requerendo àque entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, até porque a penhora on-line 355/356 foi infrutífera. IV. Intime-se."

Advs. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, ALMERINDA RAFFO RODRIGUES, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e FABIO DA SILVA MUINOS.

13. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 21955/0-SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA x FUTURE FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 22.150

"Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 441/450, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int."

Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e MARLI JACOB COVOLATO.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 24089/0-PEDRO IVAN DE MACEDO PEREIRA x GERALDO CARLOS DA SILVA - ""Recebo o recurso de ape ação colacionado às fis. 446/459, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (q61nze) dias. Neste mesmo prazo, deverá a parte apelada tambèm manifestar seu interesse em promover a execução da sentença, todavia, de forma provisória, já que ausente trânsito em julgado. Advs. SAMUEL TORQUATO, PAULO RENATO L. RAPOSO e PAULO SERGIO IVANOSKI.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0000179-13.2000.8.16.0001-CIPASA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA S/C e outro x JOSE WILMAR STRAPASSON - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e MARTA P BONK RIZZO.

16. ORDINARIA - 24839/0-ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ALIMINIO LTDA x PERFICOLOR COLORACAO DE ALUMINIO LTDA - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 328/351, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. MARCELO NASSIF MALUF e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 25543/0-ALFREDO FACALDE x GERSON ANTONIACOMI - "I. Indefere-se o pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD porque se trata de medida excepcional, já que implica na quebra de sigilo fiscal, logo, o exequente deverá esgotar todos os outros meios de busca de bens passíveis de penhora, o que obviamente nõo se limita BACEN-JUD ja realizado (f. 163). Nesse sentido: ""EXECUÇAO FISCAL. Sl#TEMAS INFOJUD E RENAJUD. LOCALIZAÇAO DO PATRIMONIO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS A DISPOSIÇAO DO EXEQUENTE. A intervenção do Poder Judiciário, mediante a utilização dos sistemas Info Jud e Rena Jud, na localização de bens do executado é medida excepcional, só justificada quando o exequente comprova que exauriu os meios a sua disposição para tanto, sem sucesso."" II. Aguarde-se, então, o regular impulso processual pelo credor em 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, cumpra-se novamente nos termos do despacho de f. 169. III. Intime-se. " Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e HERON CATTA PRETA GOMES DE ARAUJO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 25793/0-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ECONOMICS CONSULTORIA ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA e outros - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.) Advs. FABIANO ROESNER, ERLON DE FARIA PILATI e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

19. ORDINARIA - 28149/0-LUIZ GERALDO TOURINHO COSTA e outro x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 29.673:

"ll. O artigo 19 do Código de Processo Civil dispõe que cabe à parte interessada o pagamento antecipado de todas as despesas relacionadas aos atos praticados no processo, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de cumprimento de sentença, até a plena satisfação do direito. Dessa maneira, cabe ao exequente (parte interessada na liquidação por arbitramento) efetuar o pagamento dos honorários periciais. Sendo assim, intime-se o Sr. Perito para falar sobre o pedido de parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância, o exequente deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias, e as demais com intervalo de 30 (trinta) dias. Concluído o pagamento, o perito deverá dar início aos trabalhos periciais, fixando- se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, ressaltando-se que o levantamento dos valores depositados ficará condicionado à entrega do laudo. Cientifique-se as partes do teor do item 3 de fl. 759.Int. "

- Fls. 759, item 3: "As partes poderao apresentar quesitos e indicar asssitentes tecnicos no prazo comum de 5 dias.Int." Advs. ANDRE CORNELSEN BROFMAN, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, CLAUDIO XAVIER PETRYK e RODRIGO FERREIRA.

20. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0000773-22.2003.8.16.0001-JARBAS SILVA DE CASTRO e outros x ANDRE LUIZ PILATTI e outro - "I. Compulsando os autos, verifica-se que os Recursos de Apelação foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paranó precocemente. Isso porque a apelação de f. 449/472 sequer foi recebida. nõo tendo havido, ainda, oportunidade ao apelado (Espólio de Jarbas Silva Castro) manifestar-se sobre o recurso, motivo pelo qual os autos foram devolvidos a este Juízo. II. Sendo assim, recebo o recurso de apelação colacionado às f. 449/472, em ambos os efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil) III. Ao apelado Espólio de Jarbas Silva Castro para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo legal. " Advs. RODRIGO LUIS KANAYAMA, ANDREA MARIA DOS SANTOS MEISTER, ROBERTO BENGHI DEL CLARO, RAFAEL T. MACHADO e RICARDO A. MENEZES YOSHIDA.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 29286/0-LEONARDO SARAIVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 157/159. Int.) Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 29359/0-BENJAMIN BOARON x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 33,50. Int.) Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e WASHINGTON YAMANE.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 30724/0-OSNY COSTA x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao executado. A sentença proferida em sede de embargos à execução (f. 64/67) condenou o exequente apenas ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência relativos aos embargos à execução. Assim, muito embora o exequente seja responsável pelas custas processuais dos embargos à execução (mostrando acerto, neste ponto, a petição do executado às f. 137/138 dos autos em apenso), as custas devidas no processo de execução cabem ao executado. II. Assim, renove-se a intimação para que o executado efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 102,46, bem como o exequente deverá ser instado para que efetue o pagamento das custas devidas nos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias. III. Recolhidas as custas remanescentes nestes autos, expeça- se o competente alvará de levantamento em nome do executado, nos termos da petição de f. 143/144. Desde já autoriza-se a dedução das custas remanescentes devidas pelo executado ao Sr. Esc'rivão do saldo pendente em favor do Banco do Brasil S/A. IV. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. DELOA MULLER, KARINA C DOMINGUES, MUNIR ABAGGE e ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA.

24. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0000650-87.2004.8.16.0001-CLAIRE LEMOS DE CAMARGO x BANCO ITAU S/A - (O alvará de nº 512/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. PAULO MANUEL DE S.B. VALERIO.

25. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 32197/0-EDUARDO VILELLA x BANCO HSBC S/A - "(...) Diante do exposto, julgam-se improcedentes os pedidos de revisão do contrato de abertura de conta corrente n. 4230-95 e dos empréstimos n. 26728-69, n. 28705-20 e 30873-40. Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica, mas com dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Anote-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, THAIS H. A. ROSSA e BRUNO CAMPOS FARIA.

26. ORDINARIA - 32203/0-ENIO ROCHA REBELLO x BANCO ITAU S/A - "I. Compulsando o primeiro volume destes autos, da análise da sentença prolatada (f. 94/103), é possível concluir que o cálculo do contador (f. 288/290) está em absoluta consonância com o julgado. II. Observa-se que a contadoria judicial não incluiu os juros contratuais porque a parte dispositiva da sentença näo fez qualquer determinação nesse sentido. Assim, tendo sido a sentença alcançada pela coisa julgada, não há como alterar a condenação exposta na decisão. Nestes termos, homologa-se a conta de f. 288/290. III. Com a concordância do executado com respeito ao débito apontado pelo Sr. contador (f. 292/293), intime-o para que deposite a quantia devida, devidamente atualizada até a data do pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de constrição de bens. IV. Com o pagamento, expeça-se alvará dos valores depositados em favor do credor, o qual deverá se manifestar quanto à eventual diferença remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que a inercia implicará no reconhecimento tacito e extinçao do processo. " Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, NELSON PASCHOALOTTO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, ALFERNANDA SKOVRONSKI, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

27. DESPEJO - 32942/0-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO DE SERVICOS GENOVA LTDA - (Manifeste-se a parte interessada quanto o retorno da carta precatoria.Int.) Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY e AMARILIS VAZ CORTESI.

28. EMBARGOS A EXECUCAO - 33414/0-BANCO DO BRASIL S/A x ADELINO BRAIANE CAETANO E OUTROS - "I. Intime-se o banco para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme calculo de fis. 347, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC. II. Int. " Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e YOITIRO MOROISHI.

29. DESPEJO - 0001341-67.2005.8.16.0001-JOAQUIM CANCELA x COMUNIQUE BR SERVIÇOS GRAFICOS LTDA. e outro - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. PAULO JOSE GOZZO e VALDEMIR DO CARMO DA SILVA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 33669/0-LEOMAR MEDRI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a ausência de manifestação das partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 134/137, entendo que as mesmas tenham concordado com os valores apurados. No mais, observo que a parte exequente já efetuou levantamento de valores, assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seu crédito. A inexistência de manifestação no prazo acima seró interpretada por este Juízo como satisfação. Desta forma, voltem conclusos para extinção. " Advs. SANDRA A. SILVA ANTONIO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33948/0-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA. x CENTRO SUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - "Não houve, a rigor, argüição de nulidade da citação, tendo a curadora especial tecido considerações genéricas, em tese. Requeira a parte exeqüente a bem de seu direito, indicando bens passíveis de penhora. Intime-se. " Advs. DAIANE SANTANA RODRIGUES e JOSE VALTER RODRIGUES.

32. ORDINARIA - 34269/0-ELMIR FRANCISCO BORTOLANZA e outros x PREVI - CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO BRASIL - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. JAMIL NABOR CALEFFI, ALEXANDRE STADLER CORREA, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e FABIANO FREITAS MINARDI.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 34887/0-BANCO ITAU S/A. x CASIMIRO SWIECKI e outro - "I. De fato, a inexistência de patrimônio em nome do de cujus impede qualquer tentativa de redirecionamento da execução para os herdeiros, ainda mais quando nada teriam herdado do espólio, inexistindo quinhão que possa garantir a dívida. II. Acontece que a simples alegação de f. 73 näo basta para comprovar nos autos a inexistëncia de qualquer herança a ser auferida, ainda mais quando sequer existe inventário negativo. III. Nestes termos, intime-se o procurador do executado para indique o endereço atual de todos os herdeiros indicados à f. 73, viabilizando a habilitação deles como representantes do espólio na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Diligências necessárias. " Advs. DANIEL HACHEM e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 34927/0-ALDERIJO ROVINA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Tendo em vista a concordância do devedor quanto aos valores bloqueados, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor dos credores. II. Após, intimem-se os credores para que se manifestem sobre eventual diferença a ser satisfeita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi levantado, devendo os autos retornarem conclusos para extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). III. Intime-se. " (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Advs. ANTONIO PEDRO MARQUEZI, ALMIR TADEU BOTELHO, JOVINO TERRIN, SIMONE BEAL e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.

35. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 35153/0-FATIMA VENANCIO DE FREITAS x BANCO ITAU S/A - "1. Com a juntada da procuração de f. 141, defiro o pedido de f. 140 e determino a expedição de alvará em favor da autora, em nome do procurador de f. 140, considerando que a sua procuração previamente junkda nos autos e não revogada (f. 20). 2. Após, arquivem-se os autos 3. Intimem-se. " (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Advs. PERCIO ALVES DA SILVA, SILVIA AVELINA ARIAS MONGELOS, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

36. SUMARIA - 0001753-61.2006.8.16.0001-SOS MERCES - SOCORRO E REMOCAO DE VEICULOS LTDA x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, JULIANE ZANCANARO BERTASI e ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE.

37. INDENIZAÇÃO - 35506/0-ITACIR LUIZ MATUCHESKI e outro x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITOS - (O alvará de nº 522/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. MARCIA REGINA N DE SOUZA VALEIXO.

38. ORDINARIA - 36206/0-PEDRO SEMENSATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 38,46. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

39. INDENIZAÇÃO - 0002061-97.2006.8.16.0001-WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS x INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA - "1) Observa-se que o acordo de f. 180 já foi devidamente homologado (f. 182). Além disso, não há que se falar em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista o teor da petição de f. 185/186, cuja juntada foi determinada pelo Excelentíssimo Desembargador responsável pelo núcleo de conciliação. Por outro lado, a assinatura do requerente no contrato de prestação de serviços (f. 191/192) diverge acintosamente do contido à f. 180 e 186, em que pese haja semelhança com o que consta à f. 07 e 09. Mesmo assim, é interessante notar que näo há qualquer fotocópia de documento de identidade do requerente que possibilite o cotejo das assinaturas. Assim, de modo a resguardar os interesses dos envolvidos e evitar fraude de parte a parte, condiciona-se a expedição de alvará da quantia de f. 195 à juntada prévia de cópia autenticada de documento de identidade do requerente (RG, CNH etc.) com foto e assinatura. Para tanto, intime-se pessoalmente o requerente via AR a cumprir essa determinação judicial, sem prejuízo do procurador dele trazer essa documentação; 2) Com a juntada dos documentos solicitados, os autos devem retornar conclusos para deliberar sobre a expedição do alvará e a reserva dos honorários advocatícios contratuais (f. 191); 3) Intimem-se. " Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, VIVIANE MARQUES ELIAS, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA e DANIEL HAJJAR MONTANHA TEIXEIRA.

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 36507/0-SIND. DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL e outro x ROMUALDO PAESE & ADVOGADOS ASSOCIADOS. - "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, julgando-os parcialmente procedentes, de modo a sanar a obscuridade detectada, a fim de que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios tenha como referência os termos da fundamentação constante no parágrafo anterior. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, ANA PAULA BRANDT, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA e ROGERIO COSTA.

41. BUSCA E APREENSÃO - 36593/0-BANCO FINASA S/A e outros x ANTONIO SILVA DE CALDAS - "I. Antes de expedir o mandado de citação, o requerente deverá apresentar o valor equivalente do bem para fins de viabilizar a conversão da ação de busca e apreensão em depósito (f. 44), em respeito ao artigo 902, inciso I, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. II. Anote-se que não se admitirá mero cálculo do saldo devedor do contrato, uma vez que na ação de depósito o requerido deve é entregar a coisa ou depositar o equivalente em dinheiro ao veículo. III. Int. " Advs. CARLOS

ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JOSE TELLES DO PILAR, DANIELE CARVALHO, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

42. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001755-31.2006.8.16.0001-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA JOSE LARA BARBOSA DE PALMAS - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE POTRICH LIMA e MAYLIN MAFFINI.

43. INVENTARIO - 37287/0-MARIA NILZETE DUBIELLA BESEN x ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ARTULINO BESEN -
"I. A inventariante deverá dar cumprimento ao parecer ministerial de f. 300, trazendo aos autos copia autenticada da matricula de n° 6.620, do Registro de imóveis de Biguaçu/SC , no prazo de 30 (trinta) dias. II. Intime-se. Diligências necessárias "
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 40.590:
"I. Reconhece-se que o pedido de alvará referente à empresa Abezen Representações Comerciais Ltda. restou prejudicado ante as alterações societárias de f. 295/298 dos autos n. 40.590 em apenso. No mais, as prestações de contas de f. 94/101 são satisfatórias, não se evidenciando qualquer anomalia na administração em detrimento dos herdeiros. Por isso, homologa-se a prestação de contas quanto à aludida empresa. II. A inventariante deverá dar cumprimento ao parecer ministerial de f. 110, trazendo aos autos cópia autenticada do demonstrativo de contas da empresa Abezen indústria e Comércio de Borrachas Ltda., referentes ao período de 01.2010 até 12.2010, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Intime-se. Diligências necessárias. "
Adv. CIRSO TEODORO DA SILVA.

44. ORDINARIA - 39904/0-ANTAO ZANDOMENIGHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Arquivem-se os autos.Int." Advs. DANYELE GRACE DA ROLT, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

45. IMISSÃO DE POSSE - 40063/0-MARIA ALICE RODRIGUES PIRES BRAGADA x JOSÉ HUDSON FERNANDES - "I. Antes de tudo, a parte interessada deverá recolher as custas processuais inerentes a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. II. Ante o não cumprimento voluntário da obrigação, arbitram-se os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a simplicidade do incidente, nos termos do artigo 20,§4°,doCPC. " Advs. WALTER DOS ANJOS e SAMIR THOME.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 0002917-27.2007.8.16.0001-CLAUDINEI ROBERTO BIALESKI x BANCO ITAÚ S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

47. EXECUÇÃO FISCAL DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 41002/0-SWIMER COMERCIO DE PISCINAS LTDA x ELIAS DE OLIVEIRA - "Sobre as certidoes fls, 94/95 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS.

48. DESPEJO - 0002457-40.2007.8.16.0001-HENRIQUE TATAR x JORGE LUIZ WELTER e outro - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

49. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43215/0-CLARA KAZUMI HASHIMOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FABRICIO ZILOTTI.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43583/0-ADELINO QUIESI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 274/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

51. COBRANÇA - 44401/0-ALTAMIRO ALVES DANGUI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 181, item 2: "(...) sem qualquer manifestação do devedor, autoriza-se o levantamento do valor penhorado em benefício dos credores, os quais deverão manifestar no prazo de 10 (dez) dias quanto à eventual diferença a ser satisfeita, sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi levantado e extinção do feito na forma do artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

52. ALVARA JUDICIAL - 44423/0-LUCI LESSANAU BARBOSA e outros x LUDY LESSNAU BARBOSA - "I. Diante da certidäo de f. 53-verso aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o devido impulso processual, especialmente para que a parte interessada fale sobre o conteudo dos ofícios de fl 45/47 e 50. Int. " Adv. ARARINAN KOSOP.

53. COBRANÇA - 44506/0-ALFREDO ANANIAS SIMON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 584,10. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

54. COBRANÇA - 44595/0-DOMINGOS SAUGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante o levantamento integral dos valores devidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Eventuais custas remanes¢entes a serem informadas pela escrivania, ao executado, faculfando ao Sr. Escrivão executá- las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.

55. COBRANÇA - 0004423-04.2008.8.16.0001-ALCEU GLATZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

56. COBRANÇA - 44643/0-ADÃO LUIZ SERON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos requerentes Egon Valentim Thomas e Hilto Zarski, em virtude da litispendência, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; b) procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R$ 64.372,65 (sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) em favor dos requerentes remanescentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Com a sucumbência recíproca, condenam-se Egon Valentim Thomas, Hilto Zarski eo Banco do Brasil S/A ao pagamento, respectivamente, de 4%, 3,5% e 92,5% das custas processuais. Condeno-os, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação a ser suportado pelo Banco do Brasil S/A, enquanto Egon Valentim Thomas e Hilto Zarski responderão por 10% do total do crédito que pretendiam receber nestes autos, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 44774/0-JULIANO DE LIMA FONSECA x BANCO BRADESCO S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT.

58. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44807/0-ADERCIO SERAFIM ESTEVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
Fls. 322: "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int."
Fls. 324: "Ante a concessao de efeito suspensivo fl. 323, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.Int."
Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

59. COBRANÇA - 44944/0-ADENILSON ANTONIO CHECO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto o deposito.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

60. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45295/0-ADILSON JOAO DAROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Intime-se o executado. na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigacão estabelecida na decisão de f. 155/156 no que tange aos honorários advocatícios de R$ 500,00, no prazo de 15 (quinze) dias. advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da divida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil: " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e WASHINGTON YAMANE.

61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0002577-49.2008.8.16.0001-ADEMIR REINALDO CAVALLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a argüição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execugão da sentença - o único cujo decurso pode ser argüido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 45391/0-LOURDES MONTRESOL DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e MARCIO ANTONIO SASSO.

63. COBRANÇA - 45434/0-CARLOS ROBERTO DE ANGELO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 331,72. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

64. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 45690/0-ANTONIO LUIZ GUERGOLETTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Os documentos de fls. 156/165 satisfazem a determinação de fl. 154 e serão apreciados no momento oportuno. II. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação em 15 dias, pelo valor de R$ 44.062,47 (a ser atualizado e acrescido de juros a partir de outubro/2011), sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Não havendo pagamento no prazo, devidamente comprovado nos autos, proceda a parte autora ao pagamento ,das custas da fase de execução e apresente planilha atualizada do débito, com inclusão da multa, das custas antecipadas e de honorários advocatícios desde já arbitrados em 10% do débito exeqüendo. III. Intimem-se. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e WASHINGTON YAMANE.

65. AÇÃO INDENIZATÓRIA - 45795/0-MARCOS ANTONIO MARTINS PEREIRA x GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, julgando-os improcedentes pela inexistência de qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade. Cumpram-se as disposições da Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. LUIZ CELSO DALPRA, PERCY ARAUJO e ANTONIO NARDELLI FILHO.
66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45842/0-ESPOLIO DE ANTONIO TORTELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regimento de Custas (Lei Estadual n° 13.611/02), combinado com o item II da Instrução Normativa n° 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidas por antecipação nos termos do art. 19 do CPC. E como entende, aliás, o Tribunal de Justiça do Paranó (TJPR, 4° C.Cíve1, Al n°0487117-0, Rel. Juiz Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 05.08.08, TJPR, 11° C.Civel, Al n° 0504228-4, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes). Intime-se, pois, o devedor para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas da impugnaçao ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FABIULA MULLER KOENIG.
67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46096/0-CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS QUERENCIA DA FRONTEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Homologo o calculo de fls. 189. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.
68. COBRANÇA - 46146/0-TSUNE UMEZAWA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto o deposito.Int.) Advs. LINCO KCZAM, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
69. COBRANÇA - 0005811-39.2008.8.16.0001-ARMANDO BARTZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (MAnifeste-se o requerente quanto o deposito.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46269/0-AUGUSTO OLBERA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto o deposito.Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e WASHINGTON YAMANE.
71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46277/0-ALVARO RAFAEL VERRONE CARANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Homologo o calculo de fls. 244. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.
72. PRESTACAO DE CONTAS - 0005810-54.2008.8.16.0001-NEUZA DA SILVA PEREIRA x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO e TAMMY ZULAUF.
73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46417/0-ILDA MARIA CATTUSSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Defiro o requerimento retro. Restitua-se ao executado o prazo para manifestação quanto à decisão de fls. 70/71. II. int. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, RAQUEL ANGELA TOMEI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.
74. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46736/0-GERALDO LEPAMARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 341,46. Int.) Adv. CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.
75. COBRANÇA - 0003267-78.2008.8.16.0001-GERALDO APARECIDO SALVIANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regimento de Custas (Lei Estadual n° 13.611/02), combinado com o item il da Instrução Normativa n° 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidas por antecipação nos termos do art. 19 do CPC. E como entende, aliás, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 4° C.Cível, Al n° 0487117-0, Rel. Juiz Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 05.08.08; TJPR, l ia C.Cível, Al n° 0504228-4, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes). Intime-se, pois, o devedor para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES.
76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46803/0-AGOSTINHO DALL ALVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação à penhora no valor de R$ 239,70. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ELOI CONTINI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.
77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46805/0-ANGELO TAVARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se quanto a certidao do Contador de fls. 217. INt.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
78. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 46898/0-ABILIO MONTANHEIRO E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 86,48. Int.) Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e RAFAELA GUSSELLA DE LIMA.
79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46910/0-AGENOR BASSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco. Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Homologo o cálculo de fls. 284, facultando ao Escrivão executà-lo. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e FABRICIO ZILOTTI.
80. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46920/0-ANTONIO LAZARO TEIXEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R $ 256,54. Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46965/0-IVO CAMILLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 85,54. Int.) Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
82. ORDINARIA - 47005/0-VITORIA PADILHA BRESANIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 84,60. Int.) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.
83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 47115/0-DALVA DE OLIVEIRA ASSIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 61,10. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.
84. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 47155/0-ILMO FRIEDRICH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se quanto a certidao do Contador de fls. 208. Int.) Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.
85. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 47156/0-ERVINO FRUHAUF e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifete-se o requerente quanto o deposito.Int.) Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.
86. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47183/0-MARIA EMILIANA GARBELINE SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, a respeito da impugnação apresentada os fis. 342/373. II. Após, voltem conclusos. " Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.
87. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 47232/0-OTTMAR PEDDE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 51,70. Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.
88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47632/0-ADRIANA BITTENCOURT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 32,90. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
89. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 47859/0-BARTOLO SANCHES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e FABRICIO ZILOTTI.
90. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47926/0-ALDEMAR GONÇALVES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R$ 48,88. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
91. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 47965/0-NELSO VALDEMIRO SCHUBERT x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R $ 67,68. Int.) Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, HUGO RAITANI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
92. COBRANÇA - 0004703-72.2008.8.16.0001-ORLANDO BOVO x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. PEDRO DE JESUS RUY, MARCIO ANTONIO SASSO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.
93. DESPEJO - 48206/0-CELLI DESIGN MÕVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA x REIMS INDÚS. E COMÉRC DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMA e outros - "Arquive-se os autos.Int." Advs. DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.
94. INVENTARIO - 48595/0-AURELITA ROSA SILVA x ESPOLIO DE DALVINA ROSA DE JESUS - (Ao inventariante o pagamento das custas no valor de R$ 308,86. Int.) Adv. OLIMPIO PAULO FILHO.
95. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48626/0-AURORA PIMPAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a requerente quanto o deposito.Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
96. COBRANÇA - 48681/0-ESTEFANO AMANDIO PRASNIEVSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto o deposito.Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CLAUDIOMIRO PRIOR.
97. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 48736/0-ABILIO DOMICIANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R$ 32,90. Int.) Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ACRAM MOHAMAD SAKHR.
98. ORDINARIA - 48761/0-CONDOMINIO EDIF. BARÃO DO SERRO AZUL x JORGE CONRADO HILGEMBERG - "I. O rito ordinário tem se apresentado como alternativa mais célere neste Juizo, especialmente em situações como a verificada nos autos, em que o inicio das tratativas entre as partes ainda aguarda a realização da audiência de conciliaçáo. Sendo assim, defiro o pedido de fls. 71-72, convertendo o presente feito para que tramite pelo procedimento ordinário. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiëncia específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. II. Conforme se verifica nos autos, o requerido foi devidamente citado (fl. 28), tendo, inclusive, constituído procurador nos autos (fl. 36), não sendo necessária nova citação. Sendo assim, intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, a apresentar contestaçáo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Fique o requerido advertido de que a falta de contestação implicarà presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo requerente (arts. 285 e 319 do CPC). " Advs. ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA e JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO.

99. COBRANÇA - 48899/0-TEOBALDO RAFAEL NEUNFELD e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R$ 37,60. Int.) Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e LEONARDO DELLA COSTA.
100. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 48946/0-ANTONIO JOSE ZANATTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.
101. INDENIZAÇÃO - 49132/0-JORGE LUIZ DOS SANTOS x TIM BRASIL SERVIÇOS S PARTICIPAÇÕES S.A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 72/77, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. CELIO VITOR BENITARDI, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D´AVILA, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ.
102. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49170/0-GRINSELDI PINTO CASSIMIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.
103. EXECUÇÃO - 49373/0-ANTONI CARLOS DE LACERDA RIBAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 450/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.
104. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 49385/0-ALIZA CRISTINA HENNING ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R$ 13.874,84 (treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) em favor dos requerentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimerrese. " Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e ACACIO CORREA FILHO.
105. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49437/0-ANTONIO STRADIOTO FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Expeça-se alvarà ao Banco do Brasil S/A. para levantamento da quantia remanescente na conta judicial. Promovam-se as baixas necessarias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, WERNER AUMANN, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES.
106. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49441/0-TAMARA MARIA ABBUD XAVIER x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifetem-se as partes sobre a conta de fls. 222/223. Int.) Advs. ADRIANO HUBER JUNIOR e CLAUDIOMIRO PRIOR.
107. COBRANÇA - 0004635-25.2008.8.16.0001-FIRMINO QUININO MONTEIRO e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.
108. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49757/0-BLANDINA STUPP e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, MARCIA ENEIDA BUENO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
109. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49780/0-ANTONIO CARLOS DO AMARAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A declaração eo recolhimento do ITCMD, bem assim o reconhecimento da isenção, devem ser feitos administrativamente, em conformidade com a NPF n° 113/2010. Informações a respeito a parte exeqüente poderá obter no site da Secretaria da Fazenda na Internet (http:/ www.fazenda.pr.gov.br). Aguarde-se, pois, o recolhimento ou a dispensa do pagamento do imposto. Intimem-se. " Advs. MARIO GANDARA e ACACIO CORREA FILHO.
110. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49833/0-AVELINO MARAFON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.
111. COBRANÇA - 50361/0-ESPOLIO DE FIORINDO CHIARELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. As procurações juntadas àt f. 106 158 são meras fotocópias, logo, é prudente que se exija a juntada de fotocópia dos documentos de identidade dos herdeiros que se habilitaram nestes autos, de modo a comprovar o vinculo com o autor da herança e sua qualidade de herdeiro. II. Além disso, é importante esclarecer quem é Terezinha da Piedade Fiatcoski arrolada como herdeira de Jerônimo Olenik Srochinski. Assim, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização, bem como para que o procurador dos requerentes assine a petição de f. 160 172. III. Com a juntada dos documentos exigidos eo esclarecimento acerca do item supra, concedo vista dos autos ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. IV. Cumpridos os itens acima, anotem e voltem conclusos para sentença, já que é possível o julgamento antecipado a lide, uma vez que a matéria controvertida dispensa dilação probatória. V. Int. Diligências necessárias. " Advs. JAAFAR A. BARAKAT e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
112. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 50609/0-ANTONIO FARIA x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R$ 722,52 (setecentos e vinte e dois reais e cinqüenta e dois centavos) em favor do requerente, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Atente- se que a causa é de pequeno valor, por isso, descabe a delimitação sobre o valor da condenação. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
113. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50654/0-WILSON SOARES DE BRITO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R$ 817,80. Int.) Advs. RENATA BARTH RADAELLI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
114. COBRANÇA - 50711/0-CLOVIS DOMINGUES LUZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 125/132, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." Advs. JOAO RODRIGO S.ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V. LEONE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.
115. COBRANÇA - 50903/0-ALFREDO TRZASKOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
"(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R$ 62.761,03 (sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e três centavos) em favor dos requerentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Cumpraese as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, MARCIO ANTONIO SASSO e SIMONE BEAL.
116. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0007435-89.2009.8.16.0001-ADALBERTO DIONISIO PEDRINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, com resolução do mérito, em virtude da prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenam-se os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais sao arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Oportunamente, arquive-se. P.R.I. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
117. SUMARIA COBRANCA - 51173/0-ANTHON SCHWEMLEIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 108/135, em ambos os efeitos (art. 520, CPC).Saliente-se que se mantém a sentença apelada pelos ses proprios fundamentos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
118. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0007364-87.2009.8.16.0001-SAMUEL ALVES BARBOSA x BRASIL TELECOM S/A (OI) - FLs. 136, III: "Arquivem-se os autos.Int." Advs. MARIANA ALVES BARBOSA, FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA, EDUARDO BENZI DA COSTA e SANDRA REGINA RODRIGUES.
119. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 51395/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE GEREMIAS ZACHARIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Em virtude do contido na certidão de f. 212. e inegável a revela do requerido. impondo-se a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição iniciaL

nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil Aliás. e patente que o feito comporta julgamento antecipado. conforme orientação do artigo 330, inciso II do Código de Processo CiviL " Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.

120. AÇÃO INDENIZATÓRIA - 51916/0-EVA FILGUEIRAS BARBOSA x IMBRA-CAPANEMA CIRURGIA ODONTOLOGICAS LTDA - (Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais - fl. 127. Int.) Advs. ANNA MARIA ZANELLA, MONICA GONÇALVES PETRY MORELLI, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, NILSU JOSE MIGUEL MALUF JUNIOR e MARCOS MAURICIO BERNARDINI.

121. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 52388/0-AMARILDES ANDRADE DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

122. INDENIZAÇÃO - 52774/0-MARCUS VINICIUS C.MATOS & CIA LTDA x CLARO S/A - "Contra a sentença, opös a parte autora embargos de declaração para corrigir erro material/contradição na sentença, quanto à colidência entre os percentuais indicados por extenso e em algarismos para os honorários advocatícios. Eo breve relatório. Decido. Razão assiste ao embargante, pois o juízo, em lugar de indicar "dez por cento" por escrito, mencionou "vinte por cento" na indicação do montante dos honorários advocatícios, o que ora se corrige para que a verba honorária se compatibilize com a natureza e a singeleza da causa e com o trabalho exigido. Não merece, aliás, prosperar a proposta de prevalência da grafia por extenso. Se não tivesse havido embargos, na dúvida teria lugar o recurso à aplicação analógica da Lei do Cheque; como, no entanto, foi o juízo instado a sanar o vício da sentença. é de rigor que a correção seja feita para extirpar qualquer dúvida, incumbindo ao juízo dizer, consoante o seu convencimento, o valor que deve prevalecer. Assim, acolho os embargos de declaração para fixar o percentual de honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. ANDREIA MACHADO KURONUMA e JULIO CESAR GOULART LANES.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52866/0-BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x PARISE ACADEMIA DE GINASTICA LTDA (NOME FANTASIA: ACTION PLACE) e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 35515/2010:

"Não ocorre conexão entre ação de conhecimento e ação de execução, precisamente pela inexistência de risco de decisões conflitantes, o que a reunião das ações para julgamento simultâneo objetiva sempre evitar. Conexão poderia haver, conforme a causa de pedir, entre os embargos oferecidos à execução n° 52866 em apenso e a que tramita nos autos n° 2002/2009 da 18a Vara Cível, não havendo notícia, no entanto, de que esta tenha sido embargada, o que aliás se confirmou pela consulta ao sistema informatizado da Assejepar. Sendo assim, rejeito a alegação de conexão e, não havendo questões processuais pendentes (as referentes ao processo de execução constituem mérito dos embargos), declaro saneado o processo. Prosseguindo, verifico que a petição inicial veicula somente questionamentos relativos a matéria de direito ou fatos já demonstrados por documentos, exceto no que diz respeito à suposta cobrança de juros abusivos e capitalizados, acima do percentual contratado, à cobrança de encargos moratórios cumulados (comissão de permanência e juros). Sendo assim, defiro somente a produção de prova pericial para verificação da taxa de juros efetivamente aplicada, em confronto com a média de mercado na época e para a modalidade contratual, o resultado da capitalização, bem como os encargos moratórios efetivamente cobrados, também em confronto com a média de mercado. Nomeio perito o Sr. Arnoldo Joaquim Dias Junior e fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Quesitos e assistentes técnicos poderão ser indicados em 15 dias a partir da intimação deste. Apresentados, diga o perito se aceita o encargo e formule proposta de honorários, a serem antecipados pela parte embargante. Intimem-se. "

Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e ANDREIA CUNHA ZANELATTO.

124. ARROLAMENTO - 53060/0-ELIZETE APARECIDA SOUZA e outros x HUGO REPINOSKI DE SOUZA - (Manifeste-se quanto o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Int.) Adv. LAURI JOAO ZAMBONI.

125. DIVISAO - 0007959-52.2010.8.16.0001-LUCIANA DE FRANÇA PIZZATO TAVORA e outro x ANDREA DE FRANÇA PIZATTO PICCIONE e outros - "Não assiste razão aos reus ao arguirem a inépcia da petição inicial por impossibilidade de cumulação das pretensões indenizatória e de divisão. E que a ação divisória, uma vez contestada, segue o rito ordinário (CPC, art. 968 c/c o art. 955) quando então a sujeição de ambas as pretensões ao rito comum as faz perfeitamente compativeis (CPC. art. 292, § 2°), como já entendeu o STJ no julgamento do REsp 131823 SP. Também não há impossibilidade jurídica no pedido de indenização a título de aluguel. Como se sabe, a impossibilidade jurídica somente se faz presente quando o ordenamento jurídico, em abstrato, veta a dedução de determinada pretensão (cobrança de dívida de jogo é o exemplo clássico), o que não existe se os autores, alegando que foram privados da posse de área comum, pretende receber o equivalente pecuniário do proveito exclusivo dos réus sobre o imóvel em condomínio. Os argumentos invocados na contestação para sustentar a carência de ação são de mérito e serão analisados na sentenca. Não havendo outras questões processuais pendentes, declaro saneado o processo. Como pontos controvertidos, quanto à pretensão indenizatória, fixo os seguintes: o apossamento ilícito da totalidade do imóvel pelos réus, com exclusão total ou parcial da fruição do direito de propriedade dos autores, o equivalente pecuniário da fruição da parte ideal da propriedade dos autores. Quanto à divisão, não houve contestação, somente tendo os réus postulado que fosse garantida a viabilidade econômica do imóvel dividendo. o que será decidido incidentalmente no momento próprio, em conformidade com o que prescrevem os arts. 969 e seguintes do CPC. Para a solução da controvérsia, defiro a produção de provas orais e pericial, esclarecendo que esta última será única e abrangerá tanto os trabalhos de divisão quanto os de indicação das áreas de eventual ocupação exclusiva e avaliação, ficando a cargo do agrimensor e dos arbitradores a serem nomeados. A prova oral será produzida em audiëncia a ser designada após a conclusão dos trabalhos periciais. Nomeio agrimensor e arbitradores, respectivamente, os Sr. Raul Condessa Beltrami. Alexandre Raitani Beltrami e Rafael Raitani Beltrami. Poderão as partes indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos no prazo de 05 dias. Com estes intimem-se os nomeados para que formulem proposta de honorários. Apresentada, voltem. Intimem-se. " Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MURILO TAVORA e UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVIERA.

126. COBRANCA (ORDINARIA) - 0026317-65.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x EUDES CELSO DOS SANTOS - (Manifeste-se a parte interessada quanto as informações infojud. Int.) Adv. YARA ALEXANDRE DIAS.

127. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0029509-06.2010.8.16.0001-SILVETE BUENO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 46,36. Int.) Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

128. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0043861-66.2010.8.16.0001-NILSON ROGERIO GAPSKINILSON x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1) Rejeita-se a questão prejudicial da decadência, isto porque não se pode confundir vício ou defeito de produto e serviço (artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor) com a discussão de cláusulas contratuais supostamente abusivas (artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor) e a pretensão voltada à revisão do contrato, principalmente quando se trata de questão apta a ensejar a nulidade de pleno direito dessas cláusulas, portanto, insuscetível de decadência. Não há que se falar também em prescrição, isto porque a pretensão para ressarcimento do indébito passa a fluir somente a partir do término do contrato, portanto, como a lide foi ajuizada antes disto, é evidente que não foi fulminada pela prescrição; 2) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável. A propósito, a matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais -- capitalização de juros; tarifas e taxas; comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios) e dispensa dilação probatória em audiência, assim como a realização de prova pericial contábil. Por isso, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), logo, após cientificar as partes do teor desta decisão, anote-se a conclusão dos autos para sentença; 3) Intimem-se. " Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

129. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044876-70.2010.8.16.0001-SIDNEY LOPES MACHADO x BANCO BANESTADO S/A e outro - (Manifeste-se o requerente quanto os documentos juntados.INt.) Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL REZENDE GIRALDI.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051327-14.2010.8.16.0001-LUCIANO ZANETTI x EMERSON CARVALHO MACEDO -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 1774/2011:

(Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.)

Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, ALESSANDRO D. S. VALE e TASSIA FERNANDA C. DA SILVA.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052999-57.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x IKEB ESCOLA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA - ME e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 11254/2011:

"1) Em virtude da juntada dos documentos de f. 86/93, bem como da declaração de f. 82, defere-se aos embargantes o benefício da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; 2) Recebem-se os embargos à execução e a respectiva emenda à petição inicial, pois, estão presentes os requisitos legais; 3) A aferição sumária das alegações e documentos acostados pelos embargantes impede a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, isto porque a tese de excesso de execução é genérica, sem definir o valor que reputa devido, ademais, ausente comprovante cabal de que o valor excutido esteja garantido em sua integralidade (artigo 739 - A do Código de Processo Civil); 4) O embargado poderá impugnar os embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil; 5) Após, os embargantes poderão replicar no prazo de 10 (dez) dias prazo. Em seguida, as partes deverão especificar objetivamente as provas que desejam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias; 6) Intimem-se. Diligências necessárias. "

Advs. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

132. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0057862-56.2010.8.16.0001-LUZIA MAROCHI MAYER x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - "Segundo consta ùs fis. 146-verso e 147, o aviso de recebimento da carta de citação, entregue à ré no seu endereço em 15.03.201 1, foi juntado aos autos em 12.05.2011, data em que teve início o prazo de 15 dias para oferecimento de contestação. Contado o prazo de resposta na forma do art. 184 do CPC, é certo que o termo final para a apresentação da contestação alcançou seu termo final em 27.05.201 1, sendo, portanto, intempestiva a peça de fls. 151 e seguintes, protocolada em cartório no dia 30.05.20 l I. Assim, determino desentranhamento da peça e documentos de fis. 151/230, a ser grampeada na contracapa dos autos, decreto a revelia da ré e detennino a conclusão dos autos para julgamento antecipado. Intimem-se. " Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ALFEU CICARELLI DE MELO e ELIZETE RODRIGUES FEITOSA.

133. COMINATORIA (ORDINÁRIO) - 0060707-61.2010.8.16.0001-NILZA ELI DOS SANTOS x SERASA S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, LEANDRO LUIS LOTO, ANDRE MORAIS BACHUR SILVA, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MARCIO MÓL.
134. BUSCA E APREENSÃO - 0063044-23.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIANA RAQUEL MILIOLI - "Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.Int." Advs. CARY CESAR MONDINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.
135. EXECUÇÃO - 0065449-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x HAIDUCKI & OLIVEIRA COMERCIO DE VEÍCULOS e outros - (Manifeste-se o exequente quanto a certidao do Oficial de Justiça.Int.) Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR..
136. DESPEJO - 0002058-69.2011.8.16.0001-CLEIDE ROSSINI x ANTONIO MARCOS RIBEIRO e outro - (Manifeste-se o requerente quanto a certidao do Oficial de Justiça.Int.) Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA.
137. BUSCA E APREENSÃO - 0002957-67.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS ALVES DA CRUZ - "I. Intime-se o autor para que se man este sobre o decurso do prazo para contestar, no prazo ce 05 dias. II. Havendo interesse no julgamerto antecipado, pagas as custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, voltem corolusos para sentença. III. Int. " Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
138. BUSCA E APREENSÃO - 0013364-35.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RUTINEIA BRANCO RANGEL DE OLIVEIRA - "Vista pela parte requerente pelo prazo de 5 dias.Int." Advs. MARCELO DE ROCAMORA, CARY CESAR MONDINI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
139. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0014589-90.2011.8.16.0001-CLÁUDIA REGINA CENI x BANCO ITAUCARD S/A e outros - (Manifeste-se a parte interessada sobre a carta de Ar negativa.Int.) Advs. RUBIANE PILATTI TRENTIN, PAULO ANTONIO VIEIRA PASSETI, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.
140. INDENIZAÇÃO - 0022252-90.2011.8.16.0001-LAURECY CLARICE TELLES x HOSPITAL ERASTO GAERTNER - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e BRUNO SANTOS RODRIGUES.
141. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0023460-12.2011.8.16.0001-OLEGARIO PINHEIRO DE LIMA x BANCO ITAU S/A - "I. Intime-se o requerido para, em de cinco dias, regularizar a representação processual. II. Cumprido o item acima, intime-se o autor cara que, se manifeste com relação ao documento apresentado pelo requerido. III. Int. " Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.
142. COBRANÇA - 0025445-16.2011.8.16.0001-LÁZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Cite-se (....)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. LÁZARO LOPES e JOEL HENRIQUE MELNIK.
143. BUSCA E APREENSÃO - 0031937-24.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PEDRO BERTE - (Manifeste-se o autor quanto a certidao do Oficial de Justiça.Int.) Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.
144. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0036322-15.2011.8.16.0001-ANA DOS ANJOS DEL MONTE x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - (...) Assim, pela ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. III. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo. Diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC. sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias (...) " (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.
145. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0038870-13.2011.8.16.0001-THAINA ROSA DE ARRUDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO.
146. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0052394-77.2011.8.16.0001-ASSUNTA BELINHA SERRAGLIO x GEAP - FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM, ALINE VASCONCELOS TORRES e MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES.
147. RESCISAO CONTRATUAL - 0053020-96.2011.8.16.0001-LUIZ ADRIANO SOARES x AUTO MINAS MULTIMARCAS e outros -
- Fls. 94: "Indefiro o pedido de reconsideração da decisao agravada pelos motivos já expostos na decisao de fl. 90. Alias, a certidao de fl. 93 nao comprova-se o risco de insolvencia do requerido. Publique-se fl. 90. Int."
- Fls. 90: "1) Com efeito, é inegável que o agravante satisfez os requisitos do artigo 526 do Código de Processo Civil, com a juntada tempestiva de cópia da petição de agravo de instrumento, comprovante de interposição e a relação de documentos que acompanharam o recurso, logo, viabilizando o exercício do juízo de retratação. Ocorre, todavia, não se verifica a possibilidade de reconsideração da decisão guerreada, pois, em que pese a verossimilhança das alegações, em particular do vício oculto consistente no reparo significativo do compartimento do motor (f. 45) apto a indicar a existência de prévio sinistro, não se evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, em nenhum momento o requerente comprovou a iminência de perder qualquer possibilidade de restituição do valor pago, mormente por deixar de juntar certidões que comprovassem a informalidade da loja de veículo (certidão da Junta Comercial), bem como o risco de insolvência do vendedor (certidões de protesto, SERASA, etc.). Nem vale dizer que o teor do contrato de f. 32 se presta a comprovar essa informalidade pelo seu precário conteúdo informativo. Diante do exposto, mantém-se a decisão agravada; 2) Aguarde-se requisição de informações na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem que haja concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a par final da decisão de f. 69, providenciando-se a citação dos requeridos para contestação; 3) Intime-se. "
Adv. HUGO JESUS SOARES.
148. REINTEGRACAO DE POSSE - 0064077-14.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARILENE PIERINI LOPES DA SILVA - (Manifeste-se quanto a certidao do Oficial de Justiça. Int.) Advs. CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
149. INVENTARIO - 0064725-91.2011.8.16.0001-JOÃO PEDRO PINTO FILHO e outro x ESPOLIO DE JOÃO PEDRO PINTO - "Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº1.060/50), deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como: fotocópia da carteira de trabalho, contra-cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículo expedido do DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular.Cientes das penalidades do art. 4º. § 1º da Lei 1.060/50.Int." Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS.
150. ORDINARIA - 0065691-54.2011.8.16.0001-ERON ALVES x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - "I. Nenhum dos documentos apresentados pelo autora atesta o pagamento, aos empregados da ativa e com caráter remuneratório, da verba que pretende ver acrescida à complementação de sua aposentadoria. Faltam, portanto, prova inequivoca e verossimilhanca, pelo que indefiro a antecipação de tutela. II. Apesar do valor e/ou da matéria. imprimo ù causa o rito ordinário. que tem se mostrado mais célere neste juizo, diante do alongamento da puuta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de. se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiëncia específica para essa finalidade, o que as concito desde loco a fazer. Anote-se na autuação a tramitacno da presente pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré para que ofereça contestaçúo em 15 dias. sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. III. Intimem-se. " (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. MARIANA RODRIGUES DA SILVA.

Curitiba, 13 de março de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

A

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00015 000248/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00003 001403/1998
00036 001910/2011
ALINE FERNANDA PEREIRA 00025 038995/2010
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00006 001439/1999
ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE 00011 000911/2005
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00017 001742/2008
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00006 001439/1999
AURELIANO PERNETTA CARON 00010 000299/2004
BABYTON PASETTI 00004 000373/1999
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00023 018628/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00026 042400/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00030 000109/2011
CAROLINE SAID DIAS 00025 038995/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 00030 000109/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00026 042400/2010
CURADORA ESPECIAL 00005 000659/1999
DANIEL HACHEM 00034 001842/2011
DELOÁ MULLER 00004 000373/1999
DOUGLAS DOS SANTOS 00014 000978/2006
EDGAR JOSÉ DOS SANTOS 00035 001867/2011
ELMO SAID DIAS 00025 038995/2010

EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00002 001197/1997
EMERSON LUIZ LAURENTI 00029 000029/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00021 002349/2009
FABIO ROGERIO B. F. DOS SANTOS 00020 000675/2009
FELIPE DE ARAÚJO SILVEIRA 00007 000038/2001
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 00008 000839/2002
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00032 001002/2011
00037 002026/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00008 000839/2002
GILBERTO BORGES DA SILVA 00039 000273/2012
GIOVANNA PRICE DE MELO 00014 000978/2006
GIZELLE DE ASSIS 00011 000911/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00019 000470/2009
HERIK CHAVES 00025 038995/2010
IVAIR JUNGLOS 00009 001188/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00008 000839/2002
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00019 000470/2009
JEAN MAURÍCIO DA SILVA LOBO 00013 000651/2006
JEFFERSON EUGÊNIO D. BORGES 00010 000299/2004
JEFFERSON JOSUÉ F. FORMAGGIO FILHO 00017 001742/2008
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00021 002349/2009
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00037 002026/2011
JOSÉ CARLOS ROSA 00005 000659/1999
JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA 00017 001742/2008
JUSSARA GRANDO ALLAGE 00006 001439/1999
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00022 009414/2010
KIRILA KOSLOSK 00012 000381/2006
LEANDRO VIZINTINI 00013 000651/2006
LEO HOLZMAN DE ALMEIDA 00031 000660/2011
LIANA MARIA TABORDA LIMA 00028 055527/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00001 000763/1995
00012 000381/2006
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00032 001002/2011
00037 002026/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00008 000839/2002
MARCELO CRESTANI RUBEL 00040 000286/2012
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00007 000038/2001
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00002 001197/1997
MARIA INÊS DIAS 00008 000839/2002
MARILI RIBEIRO TABORDA 00033 001809/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00027 051826/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00023 018628/2010
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00011 000911/2005
RAFAEL MUELLER 00031 000660/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00011 000911/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00020 000675/2009
RENATA POLICHUK 00016 000698/2008
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00038 000253/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 00018 000244/2009
SILVIO FELIPE GUIDI 00010 000299/2004
SIMONE CERETTA LIMA 00024 029344/2010
TANIA MARIA AJUZ ISSA 00018 000244/2009
WELLINGTON SILVEIRA 00034 001842/2011
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00003 001403/1998
YOSHIHIRO MIYAMURA 00016 000698/2008

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 763/1995-NAPOLEÃO MASSARU BANSHO x DENISE RENNHACK - Deve a parte credora dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1197/1997-BANCO BRADESCO S/A. x CONSTÂNCIA PEREIRA NERY e outro - Deve a parte interessada, fornecer as cópias para os devido desentranhamento, bem como antecipár as custas, para o desentranhamento. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MARIA ILMA CARUSO GOULART.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1403/1998-BICBANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x JULIO ANDO - 1. Tendo em conta que a aparte credora não logrou êxito em encontrar bens do devedor passíveis de constrição, defiro o requerimento de fl. 254, para determinar que os autos permaneçam no arquivo provisório (art. 791, III, CPC). 2. Contadas e preparadas as custas remanescentes, cumpra-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora o direito de retomar o processo quando encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Itimem-se. Outrossim, custas a serem preparadas: Escrivão R$ 99,84; Outras Custas: R$ 75,43; Total das Custas: R$ 175,27. Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
4. MONITÓRIA - 373/1999-TC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA x ROQUE PASETTI & CIA LTDA - Deve a parte credora, indicar a devida qualificação do devedor, para posterior confecção da minuta bacenjud. Intime-se. Advs. DELOÁ MULLER e BABYTON PASETTI.
5. USUCAPIÃO - 659/1999-RUI CESAR DE MELO MACHADO e outro - Escrivão R$ 79,90; Total das Custas R$ 79,90. Advs. JOSÉ CARLOS ROSA e CURADORA ESPECIAL.
6. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 1439/1999-PAULO HENRIQUE CARIANI x HOSPITAL ANGELINA CARON e outro - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo SR. Contador Judicial, fl. 592, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. JUSSARA GRANDO ALLAGE, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS.
7. BUSCA E APREENSÃO - 38/2001-BANCO CNH CAPITAL S/A x GILSON BUENO FRICK - Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco CNH Capital S.A contra de Gilso Bueno Frick em fase de cumprimento de sentença. Intimado para dar andamento ao feito (f. 187 e 187v),deixou decorrer o prazo sem manifestação (cf. certidão de f. 188). Foir reiterada intimação (f. 189/189v), novamento sem atendimento (cf. certidão de f. 190). Houve, então, intimação pessoal (f. 192), mas limitou-se o exequente a requerer a juntada de substabelecimento com resera de poderes (f. 193/194. Mais uma vez intimados os advogados (f. 196/196v) e mais uma vez sem atendimento (f. 197). De novo reiterada intimação (f. 197/198) e intimado pessoalmente (f. 201/202), tudo sem atendimento (cf. certidão de f. 203). Dessa forma, o exequente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam no curso do processo, dando causa a sua extinção. Portanto, com fulcro no art. 267, III, e par. 1º do CPC, julgo extinto o presente cumprimento de senteça. Procedam-se às baixas e anotações necessárias o, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO e FELIPE DE ARAÚJO SILVEIRA.
8. EXECUÇÃO - 839/2002-RITA MARLENE MORAIS x AUTO VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. e outro - Sobre o termo de penhora, diga a parte executada. Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA, MARIA INÊS DIAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1188/2003-JOÃO LUIZ MAIER x HIATO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. IVAIR JUNGLOS.
10. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 299/2004-PORTHAL DO LAGO S/A x CELINA PAPELARIA LTDA. - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. SILVIO FELIPE GUIDI, AURELIANO PERNETTA CARON e JEFFERSON EUGÊNIO D. BORGES.
11. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 911/2005-KURTEN MADEIRAS E CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. e outro - Trata-se de cobranca em fase de cumprimento de sentenca movida por KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE- FABRICADAS LTDA., MATERIAIS DE CONSTRUÇAO CASA JARDIM LTDA., COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO CASA FACIL LTDA., CASA HAPPY MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA. e W. KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE-FABRICADAS LTDA. Contra BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A. Às f. 453/454 as partes transigiram e obrigou-se a parte ré ao pagamento de R$138.694,00 as autoras. O cartório certificou às f. 456 que procedia a juntada do extrato bancário fornecido pelo Banco do Brasil, o que fez as f. 459. Considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis, homologo por sentenca referido acordo e JULGO EXTINTO este cumprimento de sentenca. Expeca-se alvará em favor das autoras para levantamento do numerário depositado junto a conta n. 3100127982663, do Banco do Brasil (f. 459). Defiro dispensa do prazo recursal, conforme solicitado às f. 461. Custas pagas (f. 466). Procedam-se às baixas e anotacões necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Advs. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE, GIZELLE DE ASSIS e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.
12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 381/2006-COND. RES. MOZART x HAMILTON MARQUES LOURENÇO - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e KIRILA KOSLOSK.
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 651/2006-JOÃO ALBERTO SPRENGER FRANÇA x ABRAP - ASS. BR. DIR. DOS APOSEN. E PENSIONISTAS e outro - Deve a parte interessada recolher as custas referentes à expedição de alvará (R$ 9,40), tendo em vista que às custas recolhidas à fl. 200 refere-se às custas do Contador Judicial, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JEAN MAURÍCIO DA SILVA LOBO e LEANDRO VIZINTINI.
14. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 978/2006-VIRGINIA KUMMER e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judiucial, fl. 236, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e DOUGLAS DOS SANTOS.
15. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 248/2008-KELLY CRISTINA DE ARAÚJO SILVA x DORIVAL RIBEIRO DE CAMPOS FILHO - Ante o exposto, e com fulcro no art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento do mérito. Fica, destarte, revogada a liminar de f. 47/47v.Oficie-se ao Serasa, SPS e 2º Tabelionato de Protesto. Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do numerário depositado junto à conta n. 3300102471066, do Banco do Brasil (f. 23). Despesas e custas pela autora; observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, porque beneficiária da assistência judiciária. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.
16. MONITÓRIA - 698/2008-SHV GAS BRASIL LTDA (SHV) x MARIA MARTA TROSDOLF F.I. - I- em relação aos embargos opostos pela ré, segue decisão em duas laudas. II- Recebo a apelação interposta pela autora (f. 253/259) no duplo efeito. III- Tendo em vista a atribuição de pacial efeito infrigentes aos embarogs, faculto à parte autora aditar a apelação no prazo de quinze dias. IV- Apresentado aditamento ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a a pelada para apresentar resposta em quinze dias. V- Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int./Dil. Outrossim, Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para: a) indeferir os pedido de liberação de garantias e de honorários por litigância de má-fé; b) atribuir parcial efeito infrigentes e susbtituir os honorários advocatícios fixados na sentença pelo valor certe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos pela média entre o INPC e o IGP-DI e acrescidos

de juros de 1% a partir desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA e RENATA POLICHUK.
17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1742/2008-INMAR IND. COMÉRCIO DE ARTEFATO SINTÉTICO LTDA x ENJIU CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Custas a serem preparadas Escrivão R$ 37,60; Total das Custas R$ 37,60. Advs. JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA, JEFFERSON JOSUÉ F. FORMAGGIO FILHO e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.
18. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 244/2009-ROSY NADAL NAPOLI x BRASIL TELECOM S/A. - Trata-se de reparação de danos em fase de cumprimento de sentenca movida por ROSY NADAL NAPOLI contra BRASIL TELECOM. As f. 181/189 a ré efetuou o pagamento espontáneo do valor da condenacäo, em relação ao qual a parte autora manifestou expressa concordância (f. 196). Por isso, julgo extinto o presente cumprimento de sentença. Independentemente de trânsito em julgado, porque diz respeito a quantia incontroversa, expeca-se alvará em favor da autora - autorizada representacão por sua advogada Dra. Tânia Maria Ajuz Issa, cf. solicitado as f. 196 e porque possui poderes especiais para receber e dar quitação as f. 19 - para levantamento do numerário depositado junto a conta n. 900105517418, do Banco do Brasil (f. 189/190). Eventuais custas remanescentes pela ré. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Outrossim, deve a parte interessada preparar as respectivas custas para expedição do alvará (R$ 9,40). Advs. TANIA MARIA AJUZ ISSA e SANDRA REGINA RODRIGUES.
19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 470/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARINO NORONHA DA SILVA - Trata-se de Reitegração de Posse ajuizada por BANCO ITAULEASING S/A. contra MARINO NORONHA DA SILVA. O requerido ainda não foi citado, já que certificado à f. 55 que nem foi expedido mandado, e e autora requereu a desistência da ação. Diante do pedido de f. 52 e com fudamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por conseguinte, julgo extinto o feito. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento das custas do Oficial de Justiça, diante da guia de recolhimento de f. 54. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.
20. REVISÃO CONTRATUAL - 675/2009-ELIZABETE ZEFERINO SILVESTRE x BV FINANCEIRA S/A - Deve a parte auttora efetuar o preparo dos honorários periciais, juntando aos autos o comprovante de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. FABIO ROGERIO B. F. DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS.
21. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 2349/2009-VALDENIR DA ROSA x MBM SEGURADORA S/A - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo SR. Contador Judicial, fl. 133, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na conta do 4° Ofício do Contador e Partidor no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009414-52.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELESSANDRO FOLMER - Custas à serem preparadas Escrivão R$ 19,74. Total das custas R$ 19,74. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018628-67.2010.8.16.0001-SAMUEL RIBEIRO DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de determinar que o réu preste contas relativas à conta corrente n.. 38606-1, agência n. 0942, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), limitados aos dez anos anteriores ao ajuizamento desa ação atentando para as informações a serem prestadas conforme itens I. a VI de f. 09, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor (CPC, art. 915, § 2º). Condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais. A verba honorária, por sua vez, será estabelecida quando do julgamento da segunda fase, após análise ds contas e saldo credor ou devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
24. INVENTÁRIO - 0029344-56.2010.8.16.0001-LIZETE LASCOSKI x ESP. DE PEDRO LASCOSKI - Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da Fazenda Pública, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SIMONE CERETTA LIMA.
25. MONITÓRIA - 0038995-15.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x PAULO CESAR LONGO PEIXOTO - Sobre a resposta do ofício, digam às partes Advs. ALINE FERNANDA PEREIRA, HERIK CHAVES, CAROLINE SAID DIAS e ELMO SAID DIAS.
26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0042400-59.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x VANDERLEI LENSER - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de determinar que o réu preste contas relativas à conta corrente n.. 38606-1, agência n. 0942, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), limitados aos dez anos anteriores ao ajuizamento desa ação atentando para as informações a serem prestadas conforme itens I. a VI de f. 09, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor (CPC, art. 915, § 2º). Condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais. A verba honorária, por sua vez, será estabelecida quando do julgamento da segunda fase, após análise ds contas e saldo credor ou devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
27. BUSCA E APREENSÃO - 0051826-95.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x IRANI APARECIDO MACHADO CORDEIRO - Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BV Financeira S/A contrai Irani Aparecido Machado Cordeiro. O réu não foi citado e sobreveio pedido de desistência. (f. 49). Por isso, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas remanexcentes pelo autor. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.
28. INVENTÁRIO - 0055527-64.2010.8.16.0001-ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO PACHECO - Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da Fazenda Pública, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA.
29. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0073970-63.2010.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA VIII x MARCOS OLINEK e outro - Custas finais a serem preparadas Escrivão R$ 11,28; Total das Custas R$ 11,28. Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI.
30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0074090-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x LUCIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA - Trata-se de Reitegração de Posse ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A. contra LUCIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA. A requerida ainda não foi citada e a autora requereu a desistência da ação. Diante do pedido de f. 47 e com fundamento no artio 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por conseguinte, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Procedam-se Pas baixas e anotações necessárias e, oportunamente, aquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CLAUDIA MARIA MASSUQUETO.
31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0021679-52.2011.8.16.0001-MARIO BARROS DA SILVA x PAULO ANTONIO BARROS DA SILVA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. RAFAEL MUELLER e LEO HOLZMAN DE ALMEIDA.
32. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0027214-59.2011.8.16.0001-ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x RICARDO BAZO e outros - Carta de citação à disposição da parte autora. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES.
33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0050784-74.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MOVICARGO DO BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA. - I - Acolho a petiÇão de f. 39 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais. II - Cite-se o executado, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. III - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. IV - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execuçao por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, faculta-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exeqüente, depositar de plano 50% (trinta por cento) do valor em execução, incluse custas e honorários de advogado, pugnando pelo /pagament do restante em até seis parcelas mensais, acrescida de correção monetária (média aritmética entre o INP eo IGP/DI - artigo 1° do ecreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./Dil. OUtrossim, a GRC de fls. 36, não tem autenticação mecânica, pelo que possa o SR. Oficial de Justiça desta Vara, dirigir-se junto a mesma e levantar a quantia depositada, para o integral cumprimento do despacho inicial, haja vista o comprovante de deposito judicial de fls. 33, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.
34. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - 0051161-45.2011.8.16.0001-PEDRO EMIR STIVAL x BANCO ITAÚ S/A. - Custas à serem preparadas Escrivão R$ 5,64; Total das Custas R$ 5,64. Advs. WELLINGTON SILVEIRA e DANIEL HACHEM.
35. INVENTÁRIO - 0052110-69.2011.8.16.0001-EDIVALDO LOPES DA SILVA x ESP. DE MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO SILVA - Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da Fazenda Pública, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. EDGAR JOSÉ DOS SANTOS.
36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050747-47.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A. x VERA LUCIA NOGUEIRA - I - Trata-se de reintegração de posse ajuizada por SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra 7ERA LUCIA NOGUEIRA. Aduz, em sintese, aue celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil de um automóvel PALIO FIRE FLEX, placa APN-7828, cor PRETA, chassi n° 9BD17164GB5148889, para cumprimento em sessenta meses, estando o contratante inadimplente desde a parcela que se venceu em junho de 2011, considerando-se vencidas antecipadamente as demais parcelas, e diante disso, porque näo devolvido o bem, configurado esbulho, pelo que pretende ser reintegrado na posse do bem. II - A mora está comprovada pelo documento de f. 13-verso, de modo que a retenção do bem arrendado conrigura esbulho possessário e autoriza a concessão da liminar. III - Por isso, concedo liminarmente a reintegração de posse do bem arrendado à autora. Efetivada a medida, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias, nos termos do art. 930 e 931 do CPC, com as advertências legais. Defiro o beneficio do art. 172 do CPC. Int.OUtrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o artigo 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 247,50, mandado de Reintegração de posse e citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
37. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0058389-71.2011.8.16.0001-HOMERO PINHATARIA OLIVA e outro x AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A - Diante das baixas dos autos a este Juízo, manifestem-se os interessados no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Dil Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.
38. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0064426-17.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x TEIMOSIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros - I- Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, osb pena de presunção de veracidade dos fatos

alegados na inicial. II- Com a respota, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, deve a parte autora preparar as competentes custas de citação (R$9,40 cada), no prazo de 05 dias.Intime-se Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.
39. BUSCA E APREENSÃO - 0007505-04.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO x CREMILDA HELENA BEZERRA - I - Trata-se de Busca e Aoreensão aiuizada cor BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I contra CREMILDA HELEKL BEZERRA. Aduz a autora, em sintese, aue celebrou com a Darte ré o contrato n. 140051703 de financiamento cara äquisição de veiculo, com 48 prestações, vencendo a primeira em 15/02/2010. Todavia, a ré deixou de pagar as prestações a partir de 15/10/2011, incorrendo em mora desde então. II - Considerando que comprovada a mora pelo protesto de f. 41, defiro a liminar de busca e apreensäa do veiculo FIAT /STILO 1.8 16v 4P, placa ALA-8724, cor PRATA. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da divida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusive do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a divida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o beneficio do art. 172 do CPC. Int. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R$ 247,50, mandado de busca e apreensão e citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0008698-54.2012.8.16.0001-LUZIA RIBEIRO DA CRUZ BARBOSA x BANCO BMG S/A - I- Defiro os benefícios da assistência judiciária. II- Cite-se o réu para contestar ou exibir os documentos solicitados, no prazo de cinco dias, com as advertências legais. III- Exibidos os documentos ou apresentada resposta intime-se o autor para manifestação em cinco dias. Int./Dil. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

EDSON MARTINS DE CARVALHO
Escrevente Juramentado
13/03/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

A

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTÔNIO REBELLO 00004 000311/2002
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00010 000931/2008
ANDRÉ JULIANO BORNANCIM 00027 000298/2012
ARNO APOLINÁRIO JUNIOR 00003 000595/1998
BEATRIZ SCHIEBLER 00016 001166/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00028 000314/2012
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00017 001259/2011
CIRO BRÜNING 00001 000953/1995
DEBORAH DEMENECK 00023 000288/2012
EDSON GONSALVES ARAÚJO 00004 000311/2002
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00006 001059/2004
ELIANE MARIA MARQUES 00014 057947/2010
EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00022 000266/2012
ENIO ROBERTO MURARA 00003 000595/1998
FILIPE ALVES DA MOTA 00013 040511/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00015 001157/2011
GLECIA PALEMIRA PEIXOTO 00011 001558/2008
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00026 000292/2012
JEFERSON LUIZ LUCASKI 00007 001399/2006
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00004 000311/2002
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00024 000289/2012
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 00007 001399/2006
JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR 00018 001987/2011
JULIANA GOULART NOVICKI 00009 000584/2007
LARISSA ELIDA SASS 00016 001166/2011
LIBIAMAR DE SOUZA 00020 000058/2012
LICIA MARIA BREMER 00017 001259/2011
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00002 000121/1997
MANOELA LAUTERT CARON 00008 001425/2006
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00025 000291/2012
MARCELO LUIZ DREHER 00008 001425/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00006 001059/2004
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00010 000931/2008
MIEKO ITO 00021 000116/2012
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00013 040511/2010
MÁRCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00001 000953/1995
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00001 000953/1995
PAULO CÉSAR BULOTAS 00011 001558/2008
RAFAEL BOFF ZARPELON 00003 000595/1998
RICARDO CHEANG 00004 000311/2002
ROBERTA ONISHI 00008 001425/2006
ROBERTO BOHM 00005 000883/2004
SALETE STAFFEN 00012 001526/2009
SAMUEL MARTINS 00015 001157/2011
SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA 00007 001399/2006
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00016 001166/2011
VICENTE SOVIERSOVSKI 00012 001526/2009
WILLIAN FURMAN 00019 002139/2011

1. REPARAÇÃO DE DANOS - 953/1995-JOSÉ HONÓRIO RAIMUNDO x SÍLVIO MÁRIO KAVISKI e outro - Deve a parte credora, indicar a devida qualificação do devedor, para posterior confecção da minuta bacenjud. Intime-se. Advs. MÁRCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA e CIRO BRÜNING.
2. MONITÓRIA - 121/1997-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TRANSPORTADORA QUATRO BARRAS e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.
3. DECLARATÓRIA - 595/1998-ROBERTO CARDOSO DA SILVA e outro x ORTEGA & LOPES IMOVEIS e outro - Junte-se instrumento de procuração atualizado. Outrossim, deve a parte credora, indicar a devida qualificação do devedor, para posterior confecção da minuta bacenjud. Intime-se. Advs. ARNO APOLINÁRIO JUNIOR, RAFAEL BOFF ZARPELON e ENIO ROBERTO MURARA.
4. REPARAÇÃO DE DANOS - 311/2002-ADRIANO MUNIZ REBELLO x ARI JOSÉ FERNANDES e outros - Sobre o termo de penhora diga o executado. Advs. RICARDO CHEANG, ABEL ANTÔNIO REBELLO, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e EDSON GONSALVES ARAÚJO.
5. USUCAPIÃO - 883/2004-INÁCIO DA SILVA - Concedo vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se Adv. ROBERTO BOHM.
6. DEPÓSITO - 1059/2004-BANCO ITAÚ S/A x ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
7. USUCAPIÃO - 1399/2006-JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS e outro x APS SEGURADORA S/A - Ofícios à disposição da parte autora. Advs. SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e JEFERSON LUIZ LUCASKI.
8. MONITÓRIA - 1425/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x ALICIO ALMEIDA DOS SANTOS - Deve o credor apresentar demonstrativo do cálculo atualizado. Intime-se. Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI e MANOELA LAUTERT CARON.
9. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 584/2007-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x SM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME - Defiro a citação da empresa ré via Oficial de Justiça. Saliente-se que "Ao juiz não compete determinar que a citação se faça com hora certa; ao oficial de justiça é que compete verificar se é caso ou não de aplicação do at. 227" (JTA 120/44, in CPC Theotonio Negrão, 42ª ed., p. 312). Int./Dil. OUtrossim, deposite a parte autora, as custas do ofícal de justiça, no valor de R$ 49,50, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. JULIANA GOULART NOVICKI.
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 931/2008-MARTINHA BENTO DA SILVA x BANCO FININVEST S/A - Deve a parte credora, indicar a devida qualificação do devedor, para posterior confecção da minuta bacenjud. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.
11. INVENTÁRIO - 1558/2008-MARCO ANTÔNIO CANTOS x ESP. DE DÓRIS MIRIAM DE CARVALHO - I- Intime-se o inventariante para que, no prazo de dez dias, apresente matrícula do imóvel que integra o espólio, bem como certidão atualizada expedida pelo Detran relativamento ao veículo placas AMR 2786. Salienta-se que se não registrada a compra e venda de f. 28/30, nem baixada a alienação fiduciária de f. 31 não se cogita de transfêrencia das propriedades, mas de direitos sobre aqueles bens, II- Manifestem-se o inventariante, ainda e também em dez dias, sobre a impugnação de f. 71/74 e acerca das correspondências que retornaram, devendo indicar endereços para citações. Int./Dil. Advs. PAULO CÉSAR BULOTAS e GLECIA PALEMIRA PEIXOTO.
12. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 1526/2009-VICENTE SOVIERSOVSKI JÚNIOR e outros x ANDERSON ANGELO PAIONK - I- Não há certidão de trâsito em julgado. Regularize-se. II- Ainda, cumpra-se o item "a", V, de f. 40, ou seja, expedição de mandado de intimação do réu para desocupação voluntária do imóvel locado (situado na Rua Willian Both, 2263, fundos, Boqueirão) em quinze dias, sob pena de despejo. Decorrido esse prazo (o que deverá ser certificado), proceda-se ao dsespejo. Int./Dil. OUtrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R$ 49,50, mandado de intimação do requerido, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. VICENTE SOVIERSOVSKI e SALETE STAFFEN.
13. ORDINÁRIA - 0040511-70.2010.8.16.0001-JOÃO DA SILVA e outros x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a contetação apresentada no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
14. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 0057947-42.2010.8.16.0001-OTTILIA SPISILA NADOLY x MILTON JOSÉ RAMOS e outros - Manifeste-se a parte

requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

15. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0032941-96.2011.8.16.0001-ISABEL CRISTINA MOREIRA FERNANDES BARBOSA e outros x POTENCIAL PETRÓLEO LTDA. e outro - Deve a parte denunciante - Potencial Petróleo Ltda, indicar o endereço da litisdenunciada - BRADESCO AUTO/RE LTDA, para os fins de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e SAMUEL MARTINS.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0032779-04.2011.8.16.0001-GELSIN LANZARINI DA ROSA x CONDOMINIO CORDILHEIRAS - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. LARISSA ELIDA SASS, BEATRIZ SCHIEBLER e VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

17. EXECUÇÃO - 0035174-66.2011.8.16.0001-ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ x ALESSANDRA PORTELLA MENDES - I- Anote-se que se trata de feito em fase de cumprimento de sentença e procedam-se às comunicações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. II- Intime-se a parte executada, na pessoa de procurado, para que efetue o depósito do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J. Int. OUtrossim, deposite a parte exequente, as custas do oficial de justiça, no valor de R$ 49,50, mandado de intimação da executada, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta: 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LICIA MARIA BREMER e CAROLINE DIAS DOS SANTOS.

18. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0058749-06.2011.8.16.0001-CENTRO ESTAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES LTDA. e outros - Custas a serem preparadasEscrivão R$ 12,22; Total das Custas R $ 12,22. Adv. JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR.

19. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS EM ATRASO - 0063848-54.2011.8.16.0001-JOSÉ BENITO CARAMÊS BUGALLO x VANESSA SILVA AMARAL - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. WILLIAN FURMAN.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001668-65.2012.8.16.0001-THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067056-46.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x ADRIANO SHIGUNOV - Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, apresentar o contrato original (CPC, art. 616). Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execucões simultäneas da mesma cártula. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para casos tais. E a lição de Wambier, Almeida e Talamini': "O titulo é documento indispensável à propositural da ação (art. 283). Sem sua apresentação, o juiz não pode nem mandar citar o réu. Determinará que o credor apresente o título em dez dias, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284 he 616)." Int. OUtrossim, I - Acolho emenda de f. 26, cuja cópia deverá instruir a contrafé. II - Cite-se o executado, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. III - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. IV - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na reduÇão pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execuÇão por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, faculta-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exeqüente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custàs e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC eo IGP/DI - artigo 1° do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês . Int./Dil. No mais, deposite a parte autora as custas do oficial de Justiça, no valor de 49,50, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007819-47.2012.8.16.0001-NOE DE SOUZA AVILA x CENTRO ODONTOLOGICO MARILEIDE REICHEMBACH ARRAIS e outros - I - Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de trës diae, efetuar o pagamento da divida. II - Fixo os honorários em 10 (dez por cento) sobre o valor da execucão para o caso de pronto pagamento. III - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na reducão pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente ce pennora, depósito ou caucão, poderão opor-se a execucao por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citacão, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicacão da citacão, a ser encaminhada pelo Juizo deprecado, inclusive por meios eletrõnicos; c) no prazo para oposicão de embargos, faculta-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exeqüente, depositar de plano 30 (trinta por cento) do valor em execucão, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correcão monetária (média aritmética entre o INPC eo IGP/DI - artigo 1° do Decreto 1.544/95) e juros de 1% Jun por cento) ao mês. Int./Dil. OUtrossim, deposite a parte credora, as custas do oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 99,00, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003853-76.2012.8.16.0001-ANTONIO FABIANO DEMENECK x RIVALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA e outro - I - Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de trës dias, efetuar o pagamento da diviaa. II - Fixo os honorários em 10 (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. III - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorãria; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caucão, poderão opor-se a execucao por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citacão, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicacão da citação, a ser encaminhada pelo Juizo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposicão de embargos, faculta-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exeqüente, depositar de plano 300 (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correcão monetária (média aritmética entre o INPC eo IGP/DI - artigo 1° do Decreto 1.544/95) e juros de 10 (um por cento) ao mês. Int./Dil. OUtrossim, deposite a parte credora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DEBORAH DEMENECK.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001737-97.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x JOAO BATISTA SHIRABAIASHI - I - Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da divida. II - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução" para o caso de pronto pagamento. III - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na reducão pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caucão, poderão opor-se a execupac por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citacão, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicacão da citação, a ser encaminhada pelo Juizo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, faculta-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exeqüente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execucão, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC eo IGP/DI - artigo 1° do Decreto 1.544/95) e juros de la (um por cento) ao mês. Int./Dil. OUtrossim, deposite a parte credora, as custas do oficial de justiça, no valor de R$ 49,50, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

25. ORDINÁRIA - 0066661-54.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - I- BANCO DO BRASIL S/A ajuíza a presente ação de Cobrança em faze de COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS. II- Cite-se os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, osb pena presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. III- Com a repsota, intimem-se a parte autora para impugnção. Int. OUtrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedições das cartas de citação (R$ 9,40 cada), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0064102-27.2011.8.16.0001-SILA MARIA AGUIAR GRINGS x BANCO DO BRASIL - I- Cite-se a parte ré para contestr ou prestar as contas, no prazo de cinco dias, com as advertências legais (CPC, art. 915). II- Prestadas as contas ou apresentada a resposta, intime-se a autora para manifestação em cinco dias. Int./Dil. OUtrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação (R$9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING.

27. DESPEJO - 0005596-24.2012.8.16.0001-JOAO CARLOS CHIQUIM x FRANCIELE ANGELO DE LIMA e outros - Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo de quinze dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Conste que para evitar a rescisão da locação poderão requerer, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluidos: a) os aluguéis e acessários da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigiveis; c) os juros de mora e d) as custas e os honorários do advogado do loc.ador, fixados em dez por cepto sobre o montante devidos. Int./Dil. OUtrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R$ 99,00, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, preparar as competentes custas para expedição de carta de citação da Requerida Roeli Pereira do Nascimento (R$ 9,40). Intime-se. Adv. ANDRÉ JULIANO BORNANCIM.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008506-24.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x JADE INCORPORADORA LTDA e outros - I- Cite-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. II- Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da eexecução para o caso de pronto pagamento. III- Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados de juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicção de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, as er encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para de embargos, faculta-se aos executados, se reconhcerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários

de advogado, pugnando pelo pagamento do resante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento0 ao mês. Int./Dil. OUtrossim, deposite a parte credora, as custas do oficial de justiça, no valor de R$ 99,00 mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

EDSON MARTINS DE CARVALHO
Escrevente Juramentado
13/03/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

A

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00016 001195/2009
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00009 001400/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00026 071468/2010
AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO 00020 026483/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00029 001075/2011
ANA CRISTINA DE MELO 00036 001825/2011
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00037 001913/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00025 069861/2010
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00006 000765/2004
ANTONIO GLÊNIO FARIA M. DE ALBUQUERQUE 00003 001082/2000
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00014 001625/2008
BRAZILIO BACELLAR NETO 00003 001082/2000
CARLOS ALBERTO XAVIER 00042 002038/2011
CARLOS EDUARDO FAÍSCA NAHAS 00018 001851/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00010 000576/2007
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00030 001211/2011
DIOGO GUEDERT 00018 001851/2009
EDGARD POLCHLOPEK 00005 000519/2004
ERICO RODRIGO TASHIRO GONÇALVES 00028 000649/2011
ETHELMA PEZARINI 00023 053902/2010
FÁBIO MICHAEL MOREIRA 00017 001604/2009
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00030 001211/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00035 001763/2011
GENÉSIO TAVARES 00001 000207/1994
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00015 001720/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00011 000111/2008
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00008 001378/2006
GISELE MARIA REIS 00028 000649/2011
IONÉIA ILDA VERONEZE 00010 000576/2007
JACY GABARDO 00004 000817/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00015 001720/2008
JAIR MOSCARDINI 00001 000207/1994
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00043 002173/2011
JOÃO FRANCISCO DE PASQUALE 00005 000519/2004
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00009 001400/2006
JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE 00013 001325/2008
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00008 001378/2006
JOSÉ MADSON DOS REIS 00004 000817/2002
JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR 00005 000519/2004
JOSUÉ DYONÍSIO HECKE 00006 000765/2004
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00025 069861/2010
00038 001914/2011
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00002 000905/1994
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00021 044094/2010
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00019 013808/2010
LENINE TONIOLO 00034 001740/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00026 071468/2010
00032 001677/2011
LILIANA ORTH DIEHL 00031 001273/2011
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00007 000935/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00015 001720/2008
MARCO ANTONIO DE LIMA 00006 000765/2004
MARCOS ANTONIO GERMANO 00015 001720/2008
MARCOS VINICÍUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00007 000935/2005
MAURÍCIO JULIO FARAH 00040 001977/2011
MAX FERREIRA 00023 053902/2010
MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI 00004 000817/2002
MICHELLI D'ESTEFANI 00014 001625/2008
MIEKO ITO 00017 001604/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00012 000916/2008
ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00003 001082/2000
ODAIR SABÓIA CORDEIRO 00024 059100/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00014 001625/2008
PAULO MOZZER 00033 001723/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 00027 000594/2011
REGINA DE MELO SILVA 00039 001924/2011
RENATA PACHECO 00022 050811/2010
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00009 001400/2006
RODRIGO GARCIA BASTOS 00021 044094/2010
ROSANA BENENCASE 00021 044094/2010
RUBEN MADINI 00011 000111/2008
SERGIO SCHULZE 00041 002021/2011
STTELA DE FIGUEIREDO 00019 013808/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00016 001195/2009

1. DEPÓSITO - 207/1994-REALCAR ADM. DE CONSORCIOS LTD x DEMETRIUS SPYRIDON LAFIS - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl.166 verso, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. No prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. GENÉSIO TAVARES e JAIR MOSCARDINI.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 905/1994-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DIAMANTE LTDA x LAERCIO LUIZ BUFREM PESSOA - Deve o credor apresentar demonstrativo do cálculo atualizado. Intime-se. Adv. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.
3. DECLARATÓRIA - 1082/2000-ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr.Contador Judicial, fls. 753 verso, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e ANTONIO GLÊNIO FARIA M. DE ALBUQUERQUE.
4. INDENIZAÇÃO - 817/2002-GILMAR MELLO DE AZEVEDO x LIRA HOTEL LTDA - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. JOSÉ MADSON DOS REIS, MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI e JACY GABARDO.
5. INVENTÁRIO - 519/2004-MARIZA FOLLONI DO NASCIMENTO x ESP. DE ODAYSA FOLLONI MURGO - 1. Defiro o pedido de expedição de alvará (fls. 423), no valor suficiente para o pagamento do imposto (fls. 425). 2. Oportunamente, cumpra-se o pultimo parágrafo do despacho de fls. 411. Intimem-se. Diligências necessárias. " Não havendo impugnação, intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações, devendo novamente as partes se manifestar nos termos do art. 1012, do CPC." Advs. JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR, JOÃO FRANCISCO DE PASQUALE e EDGARD POLCHLOPEK.
6. INDENIZAÇÃO - 765/2004-RENATO MAIA WOLOCHATE x AGF BRASIL SEGUROS S/A. - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, ANTONIO ERNESTO DE LIMA e JOSUÉ DYONÍSIO HECKE.
7. EXECUÇÃO - 0000935-46.2005.8.16.0001-LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO x NAMER ASSAD - Deve o credor apresentar o demonstrativo do cálculo atualizado. Advs. MARCOS VINICÍUS RODRIGUES DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.
8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1378/2006-FLAVIO VICENTE e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 499, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4° Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
9. REPARAÇÃO DE DANOS - 1400/2006-LIEGE TALITA MORAIS LEITE e outro x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA e outro - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fls. 503, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. No prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.
10. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 576/2007-PAULO CESAR DE LARA x BANCO FIAT S/A. - Manifeste-se a parte requerida sobre a devolução do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e IONÉIA ILDA VERONEZE.
11. REVISIONAL DE CONTRATO - 111/2008-ROSELI FERREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se a parte requerida sobre a devolução de ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. RUBEN MADINI e GILBERTO STINGLIN LOTH.
12. DEPÓSITO - 916/2008-BANCO BRADESCO S/A. x SB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - Indefiro o pedido de f. 83, de informação svia Bacenjud, visto que o sistema tem por objetivo o bloqueio e/ou transferência de valores. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1325/2008-BANCO CITICARD S/A x LUIS CESAR DE MATTOS - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se. Adv. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE.
14. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1625/2008-MARIA DE LOUDES CHAGAS HWANG x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. BCO. DO BRASIL - PREVI - 1. Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento dos honoráios periciais depositados em conta vinculada a este Juízo conforme postulado em fls. 327. 2. No mais, à conta e preparo e, após, conclusos para sentença. 3. Intime-se. Outrossim, custas a serem preparadas . Escrivão: R$ 31,02; Total das custas R $: 31,02. Advs. MICHELLI D'ESTEFANI, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

15. COBRANÇA POR INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 1720/2008-SORAYA FILPO BAUTITZ e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - Preparação de custas. Total do Escrivão R$ 19,74. Total das Custas R$ 19,74. Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, MARCOS ANTONIO GERMANO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

16. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1195/2009-IRACEMA ALVES PAINS CHAVES e outro x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes a sobre o esclarecimento do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

17. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1604/2009-ARCENDINO PEREIRA DIAS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I- Recebo o recurso de apelação interposto por ARCENDIO PEREIRA DIAS (f. 181/189), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II- Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. III- Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Jusitça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe. Int. Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA e MIEKO ITO.

18. MONITÓRIA - 1851/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x FERNANDO GESSER DA SILVA - Ofício, disposição da parte autora. Advs. DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAÍSCA NAHAS.

19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0013808-05.2010.8.16.0001-JOSÉ GONÇALVES DE FIGUEIREDO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I- Recebo o recurso de apelação interposto por HSBC BANK BRASIL S/A (f. 177/200), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II- Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III- Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Advs. STTELA DE FIGUEIREDO e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

20. ORDINÁRIA - 0026483-97.2010.8.16.0001-MILTON LUIZ PASSERO x SOC. COOP. SERV. MÉD. HOSP. CTBA. - UNIMED CTBA. - Tendo em vista que não houve impugnação da ré quanto ao mérito, à conta e preparo. Após, venham conclusos ambos os autos para sentença. OUtrossim, custas a serem preparadas Escrivão R$ 14,10; Total das Custas: R$ 14,10. Adv. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044094-63.2010.8.16.0001-VALDIR ROSA DA COSTA x SERASA S.A - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar que a ré exiba as notificações prévias das incrições do autor de inadimplemtes referentes "Cred 21 Participações Ltda., Casas Bahia Comercial Ltda. e Losango Promoções de Vendas Ltda." (f. 06). Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), à vista do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em especial a natureza singela da causa e ausência de instrução. Observe-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, eis que beneficiários da assistência judiciária (f. 23). Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RODRIGO GARCIA BASTOS e ROSANA BENENCASE.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0050811-91.2010.8.16.0001-ACIR DO CARMO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1- Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. RENATA PACHECO.

23. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0053902-92.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLOGNY x MARINA FURLANI BARSOTTI - 1- Deve a parte autora apresentar em cartório uma cópia da petição inicial para instruir a carta de citação (contrafé), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. MAX FERREIRA e ETHELMA PEZARINI.

24. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0059100-13.2010.8.16.0001-RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e outro - I- Na data da conclusão de f. 76 (02/09/2011) estava em período de férias. Não recebi, portanto, estes autos. ...III- Ausente verossimilhança a autorizar antecipação de tutela, uma vez que o net fone foi pago com atraso e no valor original (f. 29/30) e ausente prova inequívoca do cancelamento e de quitação dos demais serviços que compõe o denominado "net combo", cujo plano o autor aderiu (f. 03). Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. IV- Cite-se a ré para comparecer a audiência a ser realizada no dia 30 de abril de 2012, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V- Oriento as partes para que compareçam com propostas concretas e cálculos atualizados, a fim de viabilizar uma composição. Int./Dil. - Deve a parte autora apresentar em cartório uma cópia da emenda à petição inicial (contrafé) para instruir a carta de citação, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ODAIR SABÓIA CORDEIRO.

25. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0069861-06.2010.8.16.0001-AMAURI GERALDO RAMOS x BV FINANCEIRA S/A - Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC., no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

26. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0071468-54.2010.8.16.0001-JOSEMAR CRISTOFOLI x BANCO PAULISTA S/A - I - Trata-se de revisional de contrato ajuizada por JOSEMAR CRISTOFOLI contra BANCO PAULISTA S/A. Requer seja afastada capitalização e declaradas nulas cláusulas. Houve contestação (f. 64/81), na qual o réu sustenta a legalidade das cláusulas contratuais. II - Ocorre, todavia, que o contrato a ser revisado (f. 52/53) não foi firmado com o réu, mas com o BANCO ITAUCARD S/A. Ainda, diz respeito a um moto Honda (f. 52), e não a um veiculo Gol (cf. f. 03 da inicial). Aliás, essas incongruências foram observadas pela eminente DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, quando negou seguimento ao agravo de instrumento n. 802.691-5, interposto pelo réu (cf. cópia anexa). Evidente, destarte, que o BANCO PAULISTA é parte ilegitima para revisar contrato que o autor firmou com terceiro (BANCO ITAUCARD). Inviável emenda a esta altura, porque ja estabilizada a lide, com citação e apresentação de defesa. III - Ante o exposto, e com fulcro no art. 267, VI, do CPC, de oficio JULGO EXTINTO o feito, devido ilegitimidade passiva. Fica, destarte, revogada a liminar de f. 58/60. Despesas e custas processuais pelo autor; observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária (f. 58). Sem honorários, uma vez que a questão que motivou a extinção do feito não foi alegada pela parte interessada. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registrer-se. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

27. COBRANÇA - 0014638-34.2011.8.16.0001-ALVARO LEANDRO BARBOSA DE FARIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1- Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.

28. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0017802-07.2011.8.16.0001-CARMEN APARECIDA DA SILVA x ENIO EBONI - I- Recebo o recurso de apelação interposto por ENIO EBONI (f. 66/71), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II- Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III- Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe. Int. Advs. GISELE MARIA REIS e ERICO RODRIGO TASHIRO GONÇALVES.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0030650-26.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x LUCIANA BUENO BATISTA DA LUZ - Indefiro o pedido de bloqueio via RENAJUD (f. 32), porque inócua e sem utilidade a diligência, uma vez que já consta no DENTRAN que o bem é arrendado (f. 16), o que, por si só, já inviabiliza eventual pretensão de tranferência. Int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0033480-62.2011.8.16.0001-NILSON LUCIANO ALVES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1- Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

31. COBRANÇA DE SEGURO - 0035318-40.2011.8.16.0001-ELIZABETH AMERICANO ROMANUS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A - 1- Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. LILIANA ORTH DIEHL.

32. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0047212-13.2011.8.16.0001-SIMONE PINHEIRO x BANCO ITAUCARD S/A. - ...II- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. III- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 48/52), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. IV- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 11/4/2012, às 14h20, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V- Oriento as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

33. INDENIZAÇÃO - 0046955-85.2011.8.16.0001-OPINIÃO IMOBILIÁRIA LTDA. x SERASA EXPERIAN - 1- Deve a parte autora apresentar em cartório uma cópia do aditamento à petição inicial para instruir a carta de citação (contrafé), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. PAULO MOZZER.
34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0047036-34.2011.8.16.0001-DARIACY HELENA OLIVEIRA MOREIRA e outros x VWEISS E CIA. LTDA. e outro - 1- Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LENINE TONIOLO.
35. REVISÃO DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049267-34.2011.8.16.0001-CLAUDINEIA CANDIDA VIEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A. - 1- Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.
36. COBRANÇA - 0049311-53.2011.8.16.0001-COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA x MARCO AURÉLIO SIMÕES e outro - 1- Deve a parte autora apresentar em cartório duas cópias da petição inicial para instruir as cartas de citação (contrafé), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. ANA CRISTINA DE MELO.
37. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - 0055289-11.2011.8.16.0001-RICARDO PALMEIRA x FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S.A CRÉDITO e outro - I - Trata-se de feito impar e, portanto e em decorrencia do regime de excegão instituido nas Varas Civeis, de atribuição do Juiz de Direito Substituto. Em 28/10/2011 (f. 21) facultei emenda da inicial. Aquela época respondia sozinha pela Vara e não obstante apresentada peticão de f. 22 em 16/11/2011, data de retorno do período de licenca e férias da Juiza de Direito Substituta, os autos permaneceram paralisados em cartório indevidamente por trës meses! Havia Substituta a partir de 16/11/2011 e até o dia 03/02/2011, mas justamente no periodo que fiquei sozinha na Vara, em seguida a saida da Substituta, é Que o cartorio "resolveu" fazer conclusão dos autos (f. 23), e isso não obstante o excessivo número de feitos conclusos e audiências diárias naquele periodo que atendia sozinha a Vara. II - De qualquer forma, concedo o prazo de dez dias, solicitado às f. 22, para que o autor qualifique as testemunhas. III - Atendido o item acima ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), proceda se à conclusão am MM. Juiz de Direito Substituto. Dil. Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.
38. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0055647-73.2011.8.16.0001-JOÃO PERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1-Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
39. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0055464-05.2011.8.16.0001-MARIA JOANA BARBOSA LEMES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - 1- Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.
40. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0055475-34.2011.8.16.0001-RR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro x EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL - 1- Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MAURÍCIO JULIO FARAH.
41. BUSCA E APREENSÃO - 0057500-20.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A. x MARIA DA GUIA STEPANOV - A apelação não está assinada (f. 28 nem f. 44). Intimem-se as advogados p/ assinatura no prazo de 48h, sob pena de ser a peça considerada inexistente. Deve o cartório certificar a data de comparecimento e em que lançada assinatura. Int./Dil. Adv. SERGIO SCHULZE.
42. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0059486-09.2011.8.16.0001-ACIR DUARTE DA ROCHA x BANCO CIFRA S/A - 1- Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
43. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0062861-18.2011.8.16.0001-FENICIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA x CALÇADOS CRISTINA FRANÇA e outro - 1-Deve a parte autora apresentar em cartório duas cópias das emendas à petição inicial para instruir as cartas de citação (contrafés), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA.

EDSON MARTINS DE CARVALHO
Escrevente Juramentado
13/03/2012

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 050/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO HENRIQUE GOHR 00053 060134/2010
ALCEU DALABONA 00018 000228/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00040 000633/2009
ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA 00063 001456/2011
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00012 000315/2002
AMARILDO LOPES 00057 000124/2011
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA 00063 001456/2011
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00055 070282/2010
ANA CLAUDIA T. REQUIAO 00032 000074/2008
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00058 000220/2011
ANDREA TATTINI ROSA 00028 000005/2007
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 00019 000465/2004
ANNE CARLA GABRIEL 00012 000315/2002
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR 00032 000074/2008
BLAS GOMM FILHO 00042 001373/2009
BORIS ANTONIO BAITALA 00019 000465/2004
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN 00028 000005/2007
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00033 000214/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00041 000648/2009
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00058 000220/2011
CARLYLE POPP 00019 000465/2004
CELIA INES DA SILVA 00030 001436/2007
CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA 00022 000668/2005
CLAUDIA ELISA MARIUCCI PIMENTA 00042 001373/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00069 001897/2011
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00042 001373/2009
DAISE P. MAVEL DOS SANTOS CÁCERES BERTUL 00044 002348/2009
DANIEL HACHEM 00036 000337/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00029 000745/2007
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 00065 001516/2011
DIOGO MATTE AMARO 00004 000327/1999
DIONEI SCHENFELD 00032 000074/2008
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00028 000005/2007
EDSON GONSALVES ARAUJO 00005 000496/1999
EDSON LUIZ GABRIEL 00012 000315/2002
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00054 069233/2010
ELAINE DE FÁTIM COSTA GUÉRIOS 00003 000083/1999
ELMO SAID DIAS 00061 001095/2011
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00009 000773/2001
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00011 000173/2002
ERALDO LACERDA JUNIOR 00031 001782/2007
ERMINIO GIANATTI JR 00038 000628/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00031 001782/2007
00048 018693/2010
FABRICIO ZILOTTI 00009 000773/2001
GORGON NOBREGA 00048 018693/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 00019 000465/2004
GUSTAVO PAES RABELLO 00018 000228/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00027 000998/2006
HANY KELLY GUSSO 00055 070282/2010
HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK 00068 001844/2011
HENRIETTE CORDEIRO GUERIOS 00007 000337/2000
HERICK PAVIN 00047 015334/2010
IDERALDO JOSE APPI 00029 000745/2007
INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA 00039 000631/2009
IRINEU MAZZAROTTO FILHO 00065 001516/2011
ISABELLA CRISTINA LUNELLI 00052 028168/2010
IVO DYNIEWICZ 00003 000083/1999
IVONE STRUCK 00047 015334/2010
JAMIL AMILTON CURY 00013 000657/2002
JANAINA GIOZZA AVILA 00027 000998/2006
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00012 000315/2002
JOAMIR CASAGRANDE 00013 000657/2002
JOAO BOAVENTURA DE CRISTO 00010 000869/2001
JOAO CANDIDO MICHALSKI 00012 000315/2002
JOEL KRAVTCHENKO 00025 000959/2006
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00003 000083/1999
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00049 020085/2010
JOSE AUGUSTO DE REZENDE 00050 021996/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00043 001908/2009
JOSE CESAR VALEIXO NETO 00055 070282/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00071 002052/2011
JOSE MADSON DOS REIS 00005 000496/1999
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 00034 000425/2008
JOSE RODRIGO SADE 00005 000496/1999
JULIO BROTO 00008 000039/2001
JULIO CESAR BROTTO 00002 000227/1998
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00059 000754/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN 00035 000985/2008
KIYOSHI ISHITANI 00039 000631/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00069 001897/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00021 001383/2004
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00014 001416/2002
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 00015 000095/2003
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00005 000496/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 005590/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00008 000039/2001
MAGDA EGGER 00017 001562/2003
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00070 002002/2011
MARCELO FERNANDES POLAK 00004 000327/1999
MARCELO NASSIF MALUF 00025 000959/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00054 069233/2010
MARCO AFONSO DE LIMA 00026 000970/2006
MARCO ANTONIO ZUFFO 00064 001487/2011
MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA 00052 028168/2010
MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA 00017 001562/2003
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00022 000668/2005
00030 001436/2007
MARIA HELENA KUSS 00024 000947/2006

MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00045 003392/2010
MARIA NOELI FAE 00063 001456/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00036 000337/2009
MAURO CURY FILHO 00010 000869/2001
MAURO NOBREGA PEREIRA 00072 000132/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00040 000633/2009
00056 070324/2010
MILENA MASLOWSKY 00012 000315/2002
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 00046 005590/2010
MOACYR ALVARO DE SOUZA 00009 000773/2001
MUMIR BAKKAR 00034 000425/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00037 000561/2009
NEREI ALBERTO BERNARDI 00014 001416/2002
NEUDI FERNANDES 00023 000060/2006
NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR 00044 002348/2009
NILCÉIA MOREIRA GOMES 00061 001095/2011
ODECIO LUIZ PERALTA 00021 001383/2004
OLINTO ROBERTO TERRA 00035 000985/2008
OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FILHO 00046 005590/2010
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00004 000327/1999
PAULO SERGIO PIASECKI 00073 000399/2012
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00060 000929/2011
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH 00045 003392/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00058 000220/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00051 028109/2010
RENE ARIEL DOTTI 00008 000039/2001
ROBERTO ELIAS AYOUB 00001 000029/1996
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00038 000628/2009
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO 00053 060134/2010
ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR 00019 000465/2004
RONALD SILKA DE ALMEIDA 00023 000060/2006
ROSANGELA CELESTINO 00045 003392/2010
RUBENS CORREA 00007 000337/2000
SERGIO LEAL MARTINEZ 00070 002002/2011
SILVIO BRAMBILA 00056 070324/2010
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00016 001118/2003
TALEL YOUSSEF HAMUD 00003 000083/1999
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00041 000648/2009
THAIS BRAGA BERTASSONI 00066 001720/2011
UIVERSON HONRING MENDES 00067 001756/2011
VILSON STALL 00002 000227/1998
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00006 001388/1999
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00062 001366/2011
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00054 069233/2010
WILSON ROBERTO DE LIMA 00020 001380/2004
ZANDAIRA DA SILVA 00003 000083/1999

1. INVENTARIO - 29/1996-MARIA DE LOURDES PIKARSKI HEPP x ESP.EMILIO HEPP - '1.Preliminarmente, intime-se a inventariante a juntar aos autos, certidões negativas fiscais, municipal, estadual e federal, bem como apresentar plano de partilha para homologação." Adv. ROBERTO ELIAS AYOUB.
2. DESPEJO - 227/1998-VILSON STALL x LUIZ ANTONIO GAGLIASTRI - "1- Desentranhe-se o mandado de f. 245 a fim de dar cumprimento a diligëncia no Foro Regional de Pinhais, ficando o credor desde já intimado para proceder ao recolhimento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. Advs. VILSON STALL e JULIO CESAR BROTTO.
3. RESCISAO DE NEGOCIO - 83/1999-DURIVAL DOS SANTOS x VERA LUCIA PRESTES DE SOUZA - "Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Advs. ELAINE DE FÁTIM COSTA GUÉRIOS, JOEL OLIVEIRA SANTOS, ZANDAIRA DA SILVA, TALEL YOUSSEF HAMUD e IVO DYNIEWICZ.
4. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 327/1999-TEREZINHA PEREIRA x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. e outros - "1. Cumpra a Serventia o disposto no item 5.13.4 do CN, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferido nos apensos autos de embargos à execução. 2. A fim de dirimir a controvérsia, ao Contador Judicial para a elaboração da conta geral, intiimando-se, em seguida, as partes para manifestação. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO.
5. REGRESSIVA INDENIZACAO - 496/1999-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x JOSIL CORREA M.TABER - "Intime-se a parte credora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias." Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI, EDSON GONSALVES ARAUJO, JOSE MADSON DOS REIS e JOSE RODRIGO SADE.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1388/1999-SOFTENG SYSTEMS TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA. x LUIZ ROBERTO NOGUEIRA SOARES e outro - ""Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Adv. VINICIUS DE ANDRADE MENDES.
7. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 337/2000-ROSELI CANDIDO DA SILVA x JAIR GIRARDI e outros - "1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito no prazo derradeiro de 48 horas, sob pena de extinção, arcando o intimando com as custas dessa diligëncia (CPC, art. 267 §1°). Advs. RUBENS CORREA e HENRIETTE CORDEIRO GUERIOS.
8. DECLARATORIA - 39/2001-JOSE PEREIRA DE MELO NETO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD - ""Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JULIO BROTO e RENE ARIEL DOTTI.
9. REVISAO CONTRATUAL - 773/2001-ROBERTO SIQUEIRA FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Em atenção ao oficio acima mencionado, presto as informações requisitadas: 1. A agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. 2. Os argumentos foram analisados pela juíza Titular da 15a VC e mantido o despacho agravado. 3. Estou encaminhando as informações através do mensageiro. Era o que tinha a informar, permanecendo à disposição para outras que Vossa Excelência necessitar. Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA e FABRICIO ZILOTTI.
10. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 869/2001-CAL CHIMELLI LTDA. x LEONEL TREML JUNIOR - "1.Manifestem-se as partes autora, no prazo de cinco dias, acerca do contido à certidão de fl.140." Advs. JOAO BOAVENTURA DE CRISTO e MAURO CURY FILHO.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 173/2002-BANCO BRADESCO S/A x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA. e outros - "1. Preliminarmente, formem-se novos volumes a partir das folhas 200, considerando que os autos não podem exceder de 200 (duzentas) folhas em cada volume (Código de Normas do Estado, subitem 2.3.9). 2. Defiro o pedido de fl. 215, expeça-se oficio ã Receita Federal, como requerido. 3. Intimem-se. Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 para expedição de oficio." Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
12. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 315/2002-R.Z.ENGENHARIA LTDA. x SONIA REGINA R.TIMI - "Acerca do petitorio e documentos de fls.1125/1146, manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias. Advs. ANNE CARLA GABRIEL, EDSON LUIZ GABRIEL, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, JOAO CANDIDO MICHALSKI, MILENA MASLOWSKY e ALVARO AUGUSTO CASSETARI.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 657/2002-LUIZ CARLOS BUCCO x ANDRE DILAY NETO e outro - "1. Intime-se o exeqüente a juntar aos autos certidão da fase atual dos autos de Inventário, em trãmite na 2° Vara Civel da comarca de São José dos Pinhais, pois só é possivel se avaliar bem penhorado quando tiver sido intimada a partilha, posto que a penhora de fl. 51 recaiu sobre bens indeterminados. 2. Intimem-se. Advs. JAMIL AMILTON CURY e JOAMIR CASAGRANDE.
14. ORDINARIA DE COBRANCA - 1416/2002-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SANDRA HELENA SEGATT e outro - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e NEREI ALBERTO BERNARDI.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 95/2003-INGO GOOSEN x GASTAO HOEPFNER e outro - "Manifeste-se o credor sobre a citação da devedora Àurea Hoepfner, à vista da certidão de fl.140." Adv. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA.
16. SUMARIA DE COBRANCA - 1118/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x CLARISSA BAPTISTA DA FONSECA - " Em seguida, intime-se a parte requerida para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os endereços declinados à fl. 115, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do CPC. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.
17. MONITORIA - 1562/2003-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x NISETE ANNA FANTINATO - "Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no art.475-J, § 5°, do CPC." Advs. MAGDA EGGER e MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA.
18. DEPOSITO - 228/2004-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CREDIT.NÃO PADRONIZADOS x CARLOS ALBERTO DALLA BONA - "1.Preliminarmente, deve a parte credora juntar planilha de débito atualizada (CPC, art.614, II). 2.Após, conclusos para análise dos pedidos deduzidos no petitório retro." Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e ALCEU DALABONA.
19. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 465/2004-PALMIRA MARIA FORMIGHIERI e outro x BRISTOL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - "1. Recebo os embargos declaratórios de fis. 1035/1039, termos do art. 535 do CPC. 2. Os embargantes alegam omissão na sentença, pois, deixou de decidir se a liquidação das cotas do sócio falecido deve abranger os lucros gerados no período compreendido entre esta decisão eo efetivo pagamento dos haveres e sobre os haveres incidirão juros e correção monetária e desde quando. 3. Efetivamente a sentença omitiu os dois pontos objeto do presente recurso de embargos de declaração, razão pela qual deve ser aclarada. 4. Os lucros gerados durante o período que medeia a decisão até o efetivo pagamento devem integrar o valor de liquidação das cotas do sócio falecido, e, também sobre os haveres apurados devem ser contados juros moratórios no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelos índices utilizados pelo TJPR, contados desde a citação. ' 5. Quanto ao tema importante do pagamento dos haveres, considero que o espólio, detendo 99,11% das cotas sociais tem a possibilidade de receber o imóvel como dação em pagamento, sendo os acionistasmajoritários. 6. Com efeito, embora a dissolução da sociedade tenha sido intentada pelos sócios minoritários, é claro que a sociedade não dispõe de valores em caixa para suportar o pagamento dos valores relativos a liquidação das quotas do sócio falecido. 7. Em homenagem aos princípios da proporcionalidade, função social da empresa e da continuidade societária, abrem-se duas possibilidades: Ou o pagamento é feito aos herdeiros do sócio majoritário e, após os demais minoritários complementam o capital social faltante, ou recebem a parte relativas às suas quotas e se retiram da sociedade. 8. Destarte, recebo os embargos de declaração e dou provimento para o fim de constar no dispositivo o seguinte, mantido os demais: i) determinar que os lucros gerados durante o período que medeia a decisão até o efetivo pagamento devem integrar o valor de liquidação das cotas do sócio falecido, ii) determinar que sobre os haveres apurados devem ser contados juros moratórios no percentual de 1% ao mês e correção monetâria pelos índices utilizados pelo TJPR, contados desde a citação iii) determinar que o pagamento dos haveres do sócio falecido possa ser feito através de adjudicação do único imóvel, caso a sociedade não tenha disponibilidade monetária no momento da resolução. iv) no caso anterior sendo o único bem da sociedade e detendo os sócios remanescentes apenas 0,89% do capital social, serão excluídos com a respectiva liquidação das quotas. Publique-se. Intime-se Cumpra-se. Advs. CARLYLE POPP,

GUILHERME BORBA VIANNA, ANDRE MASSIGNAN BEREJUK, ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR e BORIS ANTONIO BAITALA.
20. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1380/2004-RAFAELA FALKENBACH DA COSTA e outro x GLOBAL STUDY INTERCAMBIO CULTURAL LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA.
21. BUSCA E APREENSAO - 1383/2004-BANCO BNL DO BRASIL S/A x VIRGILIO GOMES - "Intime-se sobre resposta do ofício." Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ODECIO LUIZ PERALTA.
22. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 668/2005-EUTEMIO JARENKO x EMBRAPAT VIGILANCIA S/C LTDA. - "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do oficio encaminhado ao Delegado da Delegacia de Estelionato (fls.195/198)." Advs. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.
23. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 60/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x ROMARTE ZAVATTI - "Intime-se as partes sobre esclarecimento de fl.960." Advs. RONALD SILKA DE ALMEIDA e NEUDI FERNANDES.
24. MONITORIA - 947/2006-PERFURINGA - PERFURAÇOES MARINGA LTDA x PAVILESTE CONSTRUÇOES LTDA - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do contido à certidão de fl.116." Adv. MARIA HELENA KUSS.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 959/2006-AMELIA KOS SCARPETTA e outro x SST SISTEMAS DE SINALIZACAO DE TRANSITO LTDA. e outro - "1.Defiro o pedido de fls.110/111, renovem-se as diligencias da citação, no novo endereço acostado. 2.Int. Intime-se a parte interessada a pagar R$99,00 para expedição de mandado." Advs. JOEL KRAVTCHENKO e MARCELO NASSIF MALUF.
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 970/2006-BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. x MARCO ANTONIO PEREIRA PAIXAO - ""Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Adv. MARCO AFONSO DE LIMA.
27. BUSCA E APREENSAO - 998/2006-BANCO ITAU S/A x MARCIANO JOSE WEIRICH - "Intime-se a parte interessada sobre resposta dos ofícios." Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
28. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 5/2007-SAULO DE MORAES x BANCO HSBC S/A - "1. Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do débito demonstrado pela petição e planilha de fls. 150/151, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, ANDREA TATTINI ROSA e BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN.
29. ORDINARIA DE COBRANCA - 745/2007-SUELI DA PENHA BONAFIM e outros x BANCO BRADESCO S/A - "1. Recebo os dois Recursos de Apelação (fls. 200/228 e fls. 229/242) nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intimem-se as partes contrãrias para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões. 3. Intimem-se. Advs. IDERALDO JOSE APPI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
30. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 1436/2007-ADEMAR LOPES DA SILVA x EDIVALDO ANDRE PEREIRA e outros - À parte interessada para que, no prazo de até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre retorno da carta (AR negativo). Advs. CELIA INES DA SILVA e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.
31. SUMARIA DE COBRANCA - 1782/2007-ACIULI BERNARDI SANTOS GUIMARAES x BANCO ITAU S/A - "Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se como determinado." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 74/2008-NAIR BIZ LIRA x AGF BRASIL SEGUROS S/A - "Dê-se ciência a parte requerida (fl.130 - último parágrafo.). Advs. DIONEI SCHENFELD, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR e ANA CLAUDIA T. REQUIAO.
33. SUMARIA DE COBRANCA - 214/2008-GERSON SABINO x MARIA EUNICE FERREIRA DE ARRUDA - "Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias." Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.
34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 425/2008-JOSE LUIZ CORDEIRO x ALYANNA ACESSORIOS PARA AUDIO E VIDEO LTDA. - ""Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA e MUMIR BAKKAR.
35. ORDINARIA DE COBRANCA - 985/2008-CLEBER JORGE DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - "1.Recebo o Recurso de apelação de fls.185/209, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões." Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN.
36. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 337/2009-PAULO ROBERTO MELFI x BANCO ITAU S/A - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito." Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e DANIEL HACHEM.
37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 561/2009-LAPORTE ENGENHARIA LTDA x JUSSIL CARDOZO e outro - "Intime-se parte autora sobre ofício de fl.38." Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
38. ORDINARIA - 628/2009-AMANDA CRISTIANE SILVERIO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - "Reporto-me ao despacho de fl.99, devendo a parte autora juntar certidão atualizada dos autos de Inventário atual fase do processo." Advs. ERMINIO GIANATTI JR e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.
39. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 631/2009-JULIANA FRANÇA TALAMINI ALBIERO x HOSHINA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito.' Advs. INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA e KIYOSHI ISHITANI.
40. PRESTACAO DE CONTAS - 633/2009-PEDRO EDUARDO LEAL x BANCO ITAU S/A - "1.Compulsando os autos verifico que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, do CPC. 2.Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. 3.Int."" Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
41. COMINATORIA - 648/2009-NELCILO PEDRO DOS SANTOS x VALOREM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ASSESSO e outros - Ciência às partes de que foi redesignada para o dia 22/03/2012, às 14:00 horas, a audiência de inquirição das testemunhas MÁRIO JUK e PAULO CÉSAR RODRIGUES, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Comarca de Itararé/SP (juízo deprecado). A parte interessada deverá informar ao Juízo deprecado o novo endereço da testemunha PAULO CÉSAR RODRIGUES, que não foi localizado no endereço fornecido. Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.
42. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1373/2009-LEARNWAY SOLUCOES EM TREINAMENTO LTDA x BANCO ABN AMRO S/A - "Manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias, acerca do item 2, do desp. de 92. "Advs. CLAUDIA ELISA MARIUCCI PIMENTA, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e BLAS GOMM FILHO.
43. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 1908/2009-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILCECLER APARECIDO CARNEIRO - "1.Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do integral cumprimento do acordo (fls.60/62)." Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
44. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 2348/2009-ANTONIO DIAS DE PADUA e outro x LUCIANO GODOI BUENO - "1. Diante dos documentos juntados às fis. 97/100, faculto manifestação da parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do C6digo de Processo Civil. 2. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. ' Advs. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR e DAISE P. MAVEL DOS SANTOS CÁCERES BERTULINO.
45. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 3392/2010-CARLOS EDUARDO MARTINS DE FREITAS x PAULO ROBERTO LEAL VARDANA e outros - "1. Tendo em vista a improvável conciliação, passo a sanear o processo em gabinete. 2. O primeiro requerido alega, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, arguiçao que merece prosperar. Efetivamente, o primeiro requerido não deve responder a demanda em questão, eis que somente atuou no caso na condição de leiloeiro. O primeiro requerido apenas efetuou a venda do veiculo e, atuou como mero mandatário no leilão. Na condição de mandatâio, conforme disposto no artigo 633 do Código Civil, sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será o mandante o único responsável, ficando, porém, o mandatário pessoalmente obrigado quando agir em nome proprio. No entanto, segundo o artigo 33 do Decreto 21.981/31, o leiloeiro é proibido de efetuar comércio em nome próprio, direta ou indiretamente. Diante do exposto, o primeiro requerido agiu no exercicio legal das suas funções, caso em que não há motivo para que seja mantido no pólo passivo da relação jurídico-processual. Por tais razões, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, excluindo da lide o primeiro requerido Paulo Roberto Leal Vardana, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caberá ao autor o pagamento das custas processuais a que deu causa e verba honorária em favor do advogado desse demandado, fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser atualizado monetariamente pelo IGP-M, a contar desta decisão até o efetivo - pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O segundo requerido, igualmente, em sua peça contestatôria, em preliminar, argüiu a sua ilegitimidade passiva, afirmando que quando da venda do veículo em leilão não era proprietãrio do mesmo, eis que já tinha efetuado a baixa do gravame sobre o veiculo. A preliminar sustentada pelo segundo requerido não merece ser acolhida. Observe-se que a baixa do gravame sobre o veiculo não significa que o bem não era de propriedade do banco requerido. O documento de fl. 79 apenas comprova que foi realizada a baixa de gravame em razão da quitação de um financiamento realizado por um terceiro em data de 18/06/2007 e após isso, o banco requerido passou a ser o proprietârio do veículo alienado em leilão, conforme demonstram os documentos de fls. 17/ 18 e 71. Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida pelo segundo requerido. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) aferir a responsabilidade civil do banco em indenizar ou não; b) existência dos danos materiais e seu alcance; c) existência dos danos morais e seu alcance. 5. Defiro a produção de prova de inquirição de testemunhas. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes apresentem o rol respectivo, especificando se haverá comparecimento independentemente de intimação. 6. Expeça-se oficio para a Vara Criminal de Matelândia/PR solicitando cópia integral do processo criminal instaurado referente ao inquérito policial n° 104/2009, bem como cópia deste. 7. Designo o dia 26 de abril de 2012 às 15:00 horas para Audiência de Instrução e Julgamento. 8.
Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ROSANGELA CELESTINO, RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
46. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0005590-85.2010.8.16.0001-KARYNI COMERCIO DE PEÇAS USADAS E RECONDICIONADAS LTDA - ME x BANCO SUDAMERIS BRSAIL S/A - "1. Visto. 2. Acerca do agravo retido de fls. 199/200, intime-se a parte agravada para, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, §2°). 3. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentadas às fls. 145/146, em 05 (cinco) dias. 4. Em estando concordes, vão os autos ao expert a quem fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização dos trabalhos, ciente de que deverà, previamente, informar as partes acerca da data e local da realização dos trabalhos. Advs. MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

47. ORDINARIA - 0015334-07.2010.8.16.0001-MARCIO LUIZ TOMIO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1.Compulsando os autos verifico que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, do CPC. 2.Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença." Advs. IVONE STRUCK e HERICK PAVIN.
48. SUMARIA DE COBRANCA - 0018693-62.2010.8.16.0001-ZENY DOS SANTOS LOUREIRO DE MELLO e outro x BANCO ITAU S/A - "Manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias, acerca do petitório de fl.127." Advs. GORGON NOBREGA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020085-37.2010.8.16.0001-LORI EUCLESIO SCHWINGEL x BANCO ITAU S/A - "1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção, arcando o intimando com as custas dessa diligëncia (CPC, art. 267 §1°). 2. Intime-se. Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 para expedição de Carta Ar." Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA.
50. ORDINARIA DE COBRANCA - 0021996-84.2010.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x MARCO ANTONIO DA COSTA - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. JOSE AUGUSTO DE REZENDE.
51. ORDINARIA DE COBRANCA - 0028109-54.2010.8.16.0001-EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - "Intime-se sobre devolução dos ofícios." Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
52. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0028168-42.2010.8.16.0001-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x C. SPAGNOLLO COMERCIO E APLICAÇÃO DE REVESTIMENTO - "1.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.Aguarde-se requisição de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça. 3.Int." Advs. ISABELLA CRISTINA LUNELLI e MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA.
53. RESSARCIMENTO - 0060134-23.2010.8.16.0001-ADRIANO APARECIDO DE ALMEIDA x DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR S/C LTDA - "1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual interesse na conciliação ou especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Intime-se. Advs. ADRIANO HENRIQUE GOHR e ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO.
54. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0069233-17.2010.8.16.0001-IOLANDA DA COSTA FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A - "1.Verifico que o feito comprota o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, do CPC. 2.Registre-se no sistema a fase decisória e tornem me conclusos para sentença." Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
55. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0070282-93.2010.8.16.0001-GABRIEL FRANZOI x PEGUSPAM COMERCIAL LTDA - "1. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 410/412 por serem tempestivos. Alega a parte Embargante que houve omissão na decisão de fl. 408, uma vez que não houve pronunciamento quanto â impugnação a justiça gratuita de fls. 374/377. Assiste razão â parte embargante, no entanto, passo a sanar a apontada omissão. 2. Recebo a impugnação a justiça gratuita. 3. Desentranhe-se a impugnação de fls. 374/377, devendo o requerido retirar em cartório para distribuição e autuação em apartado, bem como devendo recolher as custas incidentes. 4. Intimem-se. Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.
56. SUMARIA - 0070324-45.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x EDIVALDO FERREIRA LEAL - "Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância." Advs. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
57. INVENTARIO - 0002760-15.2011.8.16.0001-DILMAURA CASTRO LOPES DA CUNHA x ESPOLIO DE JOSE LIDIO DA CUNHA - "Cumpra-se a cota ministerial retro." Adv. AMARILDO LOPES.
58. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004042-88.2011.8.16.0001-ANDRADE & ANJOS COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
59. BUSCA E APREENSAO - 0021748-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEKSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
60. SUMARIA - 0028202-80.2011.8.16.0001-FLORIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - "1. Tendo em vista o petitório de fl. 69 e fls. 70/72, bem como a clãusula quinta do contrato de fls. 15/ 19, intime-se a parte autora a juntar contrato social constando o nome do referido sócio, Sr. Marcio Belon, a fim de regularizar a representação processual, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se. Adv. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA.
61. SUMARIA - 0034928-70.2011.8.16.0001-SIMONE APARECIDA DOMINGUES FERREIRA PEPPLOW x KAMF MATERIAIS DE CONTRUÇAO LTDA - "Aguarde-se o retorno do aviso de recebimento, em seguida, tornem os autos conclusos." Advs. ELMO SAID DIAS e NILCÉIA MOREIRA GOMES.
62. SUMARIA - 0036397-54.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇAO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOAO DA SILVA - ""Concedo o prazo de 10 dias, a fim de que a parte autora comprove a regular constituição em mora do réu (notificação extrajudicial), porquanto os documentos de fls. 26/27, não se prestam ao fim a que se destina." Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.
63. SUMARIA - 0007141-63.2011.8.16.0002-CLINEU TANCON e outro x MARICREIA ANTUNES DAMACENO - À parte interessada para que, no prazo de até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre retorno da carta (AR negativo). Advs. MARIA NOELI FAE, ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA e ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA.
64. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0044792-35.2011.8.16.0001-MARIA ZILDA SOARES ESTEVAM x BANCO FINASA BMC S/A - "Intime-se a pagar R$9,40 para expedição de Carta Ar." Adv. MARCO ANTONIO ZUFFO.
65. SUMARIA - 0046148-65.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA FANCHIN MAZZAROTTO x TIM CELULAR S/A - "1.Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art.330). 2.Regisatre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença." Advs. IRINEU MAZZAROTTO FILHO e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.
66. ORDINARIA - 0054711-48.2011.8.16.0001-METALCLIP COMERCIO E REPRESENTAÇAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x BANCO ITAU S/A - "Apresentou o autor os embargos declaratórios de fis. 115/118, alegando que a decisão de fl. 114 apresenta contradição, pois, embora tenha deferido os benefícios da Assistência Judiciária, determinou o depósito dos valores tido como incontroversos, sem observar que a autora não possui condições para tanto, devendo ser aventada a possibilidade de prestação de caução. Além disso, há obscuridade, pois não é possível compreender se o depósito deverá ser feito integralmente ou em parcelas periódicas ou, ainda, se poderá ser substituído pela prestação de caução. Pois bem. Da análise dos autos, verifico que razão parcial assiste ao embargante. Quanto à alegada contradição na parte da decisão que determinou o dep6sito dos valores incontroversos, melhor sorte não lhe socorre. Isso porque o próprio autor formula esse requerimento à fl. 31: 'a consignação do valor da parcela incontroversa, conforme apuração consubstanciada no parecer técnico anexo, afastando, por conseguinte, os efeitos da mora, (...)'. Além disso, à fl. 114, também restou consignada a possibilidade prestação de caução idônea. Com relação à existência de obscuridade na forma pela qual o depósito deve ser feito, acrescento a seguinte redação: A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma vez só, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencímento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente, no mérito. Adv. THAIS BRAGA BERTASSONI.
67. SUMARIA - 0050297-07.2011.8.16.0001-M. MANFRON E CIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A - "1. Tendo em conta que o valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos deve ser observado o procedimento sumário. 2. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerente cumpra o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Adv. UIVERSON HONRING MENDES.
68. ORDINARIA - 0054708-93.2011.8.16.0001-ODILON FERNANDES HONORATO x ESPOLIO DE ANTONIO WILSON VICHINESKI e outro - "Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que a parte requerente esclareça eventual abertura de inventário de Antonio Wilson Víchineski, na medida em que o Espólio é representando pelo(a) inventariante. Caso contrário, o polo passivo deverá ser integrado pelos sucessores e/ou herdeiros do falecido. Adv. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK.
69. ORDINARIA - 0060435-33.2011.8.16.0001-ROSILDA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
70. ORDINARIA - 0063427-64.2011.8.16.0001-FERNANDES & RESENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A - "Dê-se ciência à Ré (fls..108/111) e aguarde-se a realização da audiência designada." Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e SERGIO LEAL MARTINEZ.
71. SUMARIA - 0065206-54.2011.8.16.0001-DOUGLAS GONÇALVES NASCIMENTO x BANCO ITAULEASING S/A - "1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte autora. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito IIberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. 3. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma vez só, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 4. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.
72. DESPEJO - 0001748-29.2012.8.16.0001-CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x RPP - COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - "Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 para expedição de Carta AR." Adv. MAURO NOBREGA PEREIRA.
73. SUMARIA - 0008267-20.2012.8.16.0001-JEMERSON ALMEIDA MARTINS x MASTER FRONT COMUNICAÇAO LTDA e outro - ""Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Adv. PAULO SERGIO PIASECKI.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR

JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

R elação 44/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 4.245/PR) 00001 000641/1990
ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS 00019 001381/2003
ADRIANO COELHO PARISI 00041 001493/2006
AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 003780/) 00120 000307/2012
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00113 001832/2011
ALESSANDRO ROSELLI (OAB: 000188-878/SP) 00046 001209/2007
ALEXANDRE BARBARÁ (OAB: 011124/PR) 00110 001536/2011
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES 00065 000259/2009
ALEXANDRE FOTI (OAB: 042058-PR/) 00005 000516/1996
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB:) 00056 000410/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00112 001816/2011
00121 000344/2012
00123 000006/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00113 001832/2011
ALMIR TADEU BOTELHO 00004 000318/1996
ALTAIR BURATTO (OAB: 550033/PR) 00110 001536/2011
AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839 PR) 00030 000106/2006
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00074 001637/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00083 002345/2009
00104 000329/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA (OAB: 27.328 PR) 00041 001493/2006
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00079 002198/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00077 001739/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00111 001608/2011
ANDREIA MENDONÇA AGOSTINI 00028 000657/2005
ANDREZA SIMIÃO EDELING 00019 001381/2003
ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 30.313/PR) 00057 000701/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00095 001508/2010
ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 34.065/PR) 00055 000405/2008
00089 000329/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 10.578/PR) 00070 000904/2009
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO 00012 000323/2000
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8767-A) 00009 000500/1997
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00005 000516/1996
ANTONIO VALMOR JUNKES (OAB: 23.414 PR) 00062 001499/2008
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9.530/PR) 00023 001503/2004
ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO 00026 000509/2005
ARNALDO CONCEIÇAO JUNIOR 00030 000106/2006
CAPRICE CAMARGO JACEWICZ 00013 000323/2001
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00103 000242/2011
CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR) 00095 001508/2010
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00010 000341/1998
CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: PR 31.119) 00022 001386/2004
CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171/PR) 00041 001493/2006
CARLOS AUGUSTO BOHMANN (OAB: 10.100/PR) 00014 000489/2001
CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF 00100 000181/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00060 001372/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00063 001798/2008
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI 00005 000516/1996
CARLOS HUMBERTO F. SILVA 00019 001381/2003
CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA 00057 000701/2008
CARLOS ROBERTO CORNÉLIO JUNIOR 00076 001665/2009
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00079 002198/2009
CAROLINA DOS SANTOS (OAB: 000031-352/SC) 00059 001164/2008
CASSIANO LUIZ IURK (OAB: 027583/) 00060 001372/2008
CELINA DITTRICH VIEIRA 00035 000771/2006
CESAR AUGUSTO BUCZEK 00104 000329/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00055 000405/2008
CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO 00011 001142/1998
CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 23.828/PR) 00023 001503/2004
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00015 000551/2001
00026 000509/2005
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR 00057 000701/2008
CLEÍS MARIA HEIM WEBER (OAB: 050131/PR) 00079 002198/2009
CLOVIS MOTTIN (OAB: 017829/PR) 00059 001164/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00081 002234/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00095 001508/2010
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 00098 001910/2010
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00048 001328/2007
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00085 002398/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE 00054 000290/2008
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00021 000635/2004
00071 001475/2009
00072 001480/2009
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00063 001798/2008
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00041 001493/2006
DANTE PARISI (OAB: 10.764) 00041 001493/2006
DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH 00044 000471/2007
DAVID EGDOBERTO DA SILVA 00057 000701/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) 00085 002398/2009
DOUGLAS VILAR (OAB:) 00052 000128/2008
EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO 00092 001227/2010
EDENAN MARTINEZ BASTOS (OAB: 8.843) 00010 000341/1998
EDGAR LENZI (OAB: 28.579/PR) 00019 001381/2003
EDMAR LUIZ COSTA JR (OAB: 24.928/PR) 00005 000516/1996
EDSON GONCALVES (OAB: 38291) 00034 000581/2006
EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO (OAB:) 00027 000517/2005
EDUARDO GROSS (OAB: 000041-552/PR) 00066 000272/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00099 002264/2010
EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA 00018 001307/2003
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) 00019 001381/2003
ELISABETH REGINA VENANCIO 00087 000095/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00038 001270/2006
EMERSON LUIZ LAURENTI (OAB: 026203/PR) 00108 001298/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00067 000278/2009
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR) 00108 001298/2011
EVANDRO FREZATTO (OAB: 010441-E/PR) 00016 000888/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00076 001665/2009
00088 000243/2010
EVERALDO NEPOMUCENO (OAB: 055001/PR) 00022 001386/2004
FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 043023/PR) 00087 000095/2010
FABIANO BRACKMANN (OAB: 34.620/PR) 00031 000185/2006
FABIANO LOPES (OAB: 31.049/PR) 00066 000272/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00089 000329/2010
FABIOLA POLATTI C. FLESCHFRESSER 00060 001372/2008
FABRICIO FAVARO VELOZO (OAB: 052408/PR) 00016 000888/2001
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00088 000243/2010
FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO 00041 001493/2006
FABRICIO ZILOTTI (OAB: 30.077 PR) 00037 001243/2006
00043 000103/2007
FERNANDA LINHARES WALLBACH 00044 000471/2007
FERNANDA VIEIRA CAPUANO (OAB:) 00050 000013/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00089 000329/2010
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00118 000293/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00014 000489/2001
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00005 000516/1996
GABRIEL H. DE CARVALHO (OAB: 051530/PR) 00015 000551/2001
GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES 00036 000857/2006
GERMANO LAERTES NEVES (OAB: 22.566 PR) 00019 001381/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00005 000516/1996
00011 001142/1998
00074 001637/2009
GEVERSON ANSELMO PILATI (OAB: 10.108/Pr) 00065 000259/2009
GILBERTO GIGLIO VIANNA 00005 000516/1996
GILBERTO RODRIGUES PINTO JUNIOR 00123 000006/2007
GILFROIS CARLOS BAUER (OAB: 22.434/PR) 00042 000019/2007
GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 027544/PR) 00068 000447/2009
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00023 001503/2004
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00038 001270/2006
GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 22.357/PR) 00083 002345/2009
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB: 37.540/PR) 00051 000100/2008
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA 00053 000245/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00075 001641/2009
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00063 001798/2008
HENRIQUE HYPÓLITO (OAB: 220911/SP) 00122 000393/2012
HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 045050/PR) 00103 000242/2011
HILDE HELENA GURKEWICZ (OAB: 15.315) 00048 001328/2007
IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723 PR) 00024 000111/2005
IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR) 00038 001270/2006
INGRID DE MATTOS (OAB: 39.473/PR) 00074 001637/2009
IRINA MOREIRA DA FONSECA 00037 001243/2006
IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 016236/PR) 00059 001164/2008
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00044 000471/2007
IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 20.467/PR) 00033 000359/2006
IZABEL A. GOSCINSKI (OAB: 022161/PR) 00073 001599/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) 00005 000516/1996
00011 001142/1998
00074 001637/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) 00075 001641/2009
JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR) 00049 001338/2007
JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB: 22.138/PR) 00047 001262/2007
JIVAGO KLEIN GARCIA (OAB: 035905/PR) 00019 001381/2003
JOAO BATISTA PLO VIEIRA 00027 000517/2005
JOAO CARLOS KREFETA 00033 000359/2006
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00091 000681/2010
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) 00083 002345/2009
00104 000329/2011
JONAS BORGES (OAB: PR 30534) 00037 001243/2006
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 31.060/PR) 00055 000405/2008
00089 000329/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00105 000801/2011
JOÃO PAULO BOMFIM (OAB: 20.952/PR) 00092 001227/2010
JOSÉ CUNHA GARCIA (OAB: 036648/PR) 00064 000106/2009
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00109 001335/2011
JOSE ARI MATOS (OAB: 002524/PR) 00083 002345/2009
JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) 00020 000540/2004
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00038 001270/2006
00064 000106/2009
JOSELIA A. KUCHLER (OAB: 021674/PR) 00045 001031/2007
JOSE MADSON DOS REIS (OAB: 19.261/PR) 00011 001142/1998
JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB: 5.710/PR) 00047 001262/2007
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00047 001262/2007
JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 2822/PR) 00025 000166/2005
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 00019 001381/2003
JOSIANE ROLIM DE MOURA (OAB: 35.764/PR) 00031 000185/2006
JOSÉ VICENTE DA SILVA 00003 000465/1994
00004 000318/1996
JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00117 002060/2011
JULIANA R. GONÇALVES BONATTO 00090 000583/2010
JULIANA WERKHAUSER (OAB: 29.273/PR) 00032 000283/2006
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00081 002234/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00099 002264/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00071 001475/2009
00096 001676/2010
JULIO JACOB JUNIOR (OAB: 27.080 PR) 00014 000489/2001
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00054 000290/2008

KAIO MURILO SILVA MARTINS 00019 001381/2003
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00011 001142/1998
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00078 002021/2009
00086 002406/2009
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00068 000447/2009
KIYOSHI ISHITANI (OAB: 2.655 PR) 00020 000540/2004
KLEBER FARIAS MASCARENHAS 00030 000106/2006
LAERSO DA ROSA VIEIRA 00042 000019/2007
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00039 001305/2006
LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS 00044 000471/2007
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00093 001302/2010
00113 001832/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 36.054/PR) 00023 001503/2004
LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO 00018 001307/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00017 000190/2003
00029 000747/2005
00031 000185/2006
00054 000290/2008
LETICIA DAYRELL A. FERREIRA 00057 000701/2008
LETICIA SEVERO SOARES 00022 001386/2004
LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 27.399 PR) 00087 000095/2010
LILIAN ALVES DE OLIVEIRA (OAB:) 00050 000013/2008
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA 00027 000517/2005
LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO 00033 000359/2006
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00090 000583/2010
LUIS ANTONIO DE ARRUDA CAMPOS (OAB:) 00060 001372/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00067 000278/2009
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO 00107 001025/2011
LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA 00006 001425/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00065 000259/2009
00077 001739/2009
00084 002355/2009
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00027 000517/2005
LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 22.076/PR) 00115 001977/2011
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00002 000093/1992
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00005 000516/1996
00074 001637/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) 00076 001665/2009
ÁLVARO P. CHAVES (OAB: 000030-365/PR) 00067 000278/2009
MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR) 00114 001852/2011
MANOEL MOREIRA DE GODOY 00007 000213/1997
MARCANTONIO MUNIZ (OAB: 22.867/PR) 00014 000489/2001
MARCELO DE SOUZA TAQUES (OAB: 032258/PR) 00048 001328/2007
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00119 000295/2012
MARCELO LUIZ DREHER 00028 000657/2005
MARCELO MAZUR (OAB: 31092/PR) 00041 001493/2006
MARCELO NAKASHIMA (OAB: 038873/PR) 00053 000245/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00080 002226/2009
MARCELO ZANON SIMÃO (OAB: 029029/PR) 00011 001142/1998
MARCIA S. BADARÓ (OAB: 22.657/PR) 00020 000540/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00099 002264/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) 00119 000295/2012
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00116 002008/2011
MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) 00069 000508/2009
MARINETE REGINA CORSSATO 00029 000747/2005
MATIAS TADEU WEBER (OAB: 012072/PR) 00079 002198/2009
MAURICIO PIOLI (OAB: 019335/PR) 00008 000436/1997
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00119 000295/2012
MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA 00102 000234/2011
MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00093 001302/2010
00113 001832/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00074 001637/2009
00084 002355/2009
00118 000293/2012
MICHELLE SUZANA DE ALMEIDA GABANI 00029 000747/2005
MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00082 002245/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00101 000209/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00032 000283/2006
00058 001132/2008
MUIRAQUITAN SÁ CHAVES (OAB: 12.535/PR) 00023 001503/2004
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) 00038 001270/2006
NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 12.921 PR) 00003 000465/1994
00004 000318/1996
NATÁLIA BROTTO (OAB: 000046-592/PR) 00097 001788/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00007 000213/1997
NELSON FUNKI LEE (OAB: 000044-149/PR) 00005 000516/1996
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00102 000234/2011
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL 00036 000857/2006
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00061 001449/2008
OCTAVIO CAMPOS FISCHER (OAB: 021894/PR) 00025 000166/2005
ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 32.426 - A PR) 00052 000128/2008
OLDEMAR MARIANO 00005 000516/1996
PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00038 001270/2006
PAULO CARVALHO (OAB: 14.030) 00020 000540/2004
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00019 001381/2003
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00014 000489/2001
00040 001437/2006
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA 00056 000410/2008
PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 13.474/PR) 00005 000516/1996
PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 26.446) 00067 000278/2009
PAULO SÉRGIO ZAGO (OAB: 000142-155/SP) 00122 000393/2012
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00040 001437/2006
PEDRO VIEIRA CESAR (OAB: 24.236) 00035 000771/2006
PRISCILA DINIZ DA SILVA (OAB:) 00016 000888/2001
RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 000040-145/PR) 00063 001798/2008
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00044 000471/2007
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00096 001676/2010
RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB: 38.604/PR) 00015 000551/2001
00026 000509/2005
REINALDO JOSÉ ANDREATTA (OAB: 17.707/pr) 00052 000128/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00093 001302/2010
RICARDO ALIPIO DA COSTA 00046 001209/2007
RICARDO DA SILVA GAMA (OAB: 031181/PR) 00040 001437/2006
RICARDO MARTINS FIRMINO 00046 001209/2007
RODRIGO GAIÃO (OAB: 000034-930/PR) 00030 000106/2006
RODRIGO JONAS SAVALHIA (OAB: 043345/PR) 00033 000359/2006
RODRIGO YUKIO NISHI (OAB:) 00051 000100/2008
ROGERIO COSTA (OAB: 14.913 PR) 00056 000410/2008
ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR 00051 000100/2008
RONE MARCOS BRANDALIZE (OAB: 10.933/PR) 00032 000283/2006
ROSANA BENENCASE (OAB: 120552/SP) 00096 001676/2010
ROSYMERI KERN BARBOSA (OAB: 15.482) 00029 000747/2005
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTINS 00113 001832/2011
SAMMY RAFAELA MADALOSSO (OAB: 043006/PR) 00038 001270/2006
00064 000106/2009
SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) 00087 000095/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR) 00064 000106/2009
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00015 000551/2001
00026 000509/2005
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00061 001449/2008
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00119 000295/2012
SILVIA RIBEIRO (OAB: 000042-199/PR) 00052 000128/2008
SILVIO ESPINDOLA (OAB: 20.376/PR) 00019 001381/2003
00045 001031/2007
SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 22.501) 00037 001243/2006
SIRLEIDE HASENAUER (OAB: 11586) 00010 000341/1998
SÉRGIO TERNUS (OAB: 18.365 PR) 00005 000516/1996
TALEL YOUSSEF HAMUD (OAB: 20.401/PR) 00004 000318/1996
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515/PR) 00060 001372/2008
TATYANE P. PORTES LANTIER 00101 000209/2011
TELMA RODRIGUES AIRES (OAB: 034998/PR) 00094 001426/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00076 001665/2009
THIOPHILO CORDEIRO NETO 00114 001852/2011
TÂNIA CRISTINA DOS SANTOS 00115 001977/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00044 000471/2007
VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES 00052 000128/2008
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474) 00121 000344/2012
00123 000006/2007
VANDERLEI L. K. BONATTO (OAB: 042963/PR) 00070 000904/2009
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00026 000509/2005
VICTOR FEIJO FILHO 00008 000436/1997
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00039 001305/2006
VIVIANE GIRARDI PROSPERO (OAB: 20275) 00007 000213/1997
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00050 000013/2008
WAGNER AZEVEDO CHAVES 00106 000890/2011
WALMIR DANTE PARISI (OAB: 24.624 PR) 00041 001493/2006
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847) 00058 001132/2008
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS 00043 000103/2007
WELLINGTON SILVEIRA (OAB: 14.292 PR) 00019 001381/2003
WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 12.386 PR) 00079 002198/2009
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00048 001328/2007
WILSON ROBERTO DE LIMA (OAB: 12.930 PR) 00006 001425/1996

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-641/1990-INTERMÉDIO - COMÉRCIO DE OBJETOS USADOS LTDA. x CLÁUDIO JARSEN- 1. Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 4.245/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-93/1992-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x A.T.NASCIMENTO COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA. e outro- 1. Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Adv. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA (OAB: 10.061/PR)-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-465/1994-BANCO NACIONAL S/A x AYRTON FERREIRA PRECOMA- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int, pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 12.921 PR) e JOSÉ VICENTE DA SILVA-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-318/1996-AYRTON FERREIRA PRÉCOMA x BANCO NACIONAL S/A.- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int, pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. JOSÉ VICENTE DA SILVA, ALMIR TADEU BOTELHO, TALEL YOUSSEF HAMUD (OAB: 20.401/PR) e NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 12.921 PR)-.

5. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Ord.)-516/1996-TEREZA CRISTINA BORTOLAZZO DE SILVA e outro x APS EXPRESS TRANS.DE CARGAS,LOC.SERVIÇOS LTDA. e outros- Intime-se a parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório. Advs. GILBERTO GIGLIO VIANNA, SÉRGIO TERNUS (OAB: 18.365 PR), ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, EDMAR LUIZ COSTA JR (OAB: 24.928/PR), OLDEMAR MARIANO, NELSON FUNKI LEE (OAB: 000044-149/PR), ALEXANDRE FOTI (OAB: 042058-PR/), CARLOS HENRIQUE PIACENTINI (OAB: 000041-922/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR), PAULO ROBERTO FADEL

(OAB: 13.474/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1425/1996-CARLOS GONZATTI x MARLENE SIMÕES DA MOTA- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int, pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. WILSON ROBERTO DE LIMA (OAB: 12.930 PR) e LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA (OAB: 20.108)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-213/1997-OSVALDO ZIMMERMAMM JUNIOR x NILO SERGIO COSTA e outro- 1. Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR), VIVIANE GIRARDI PROSPERO (OAB: 20275) e MANOEL MOREIRA DE GODOY-.

8. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-436/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x PAULO FREDERICO BUENO RAMOS e outro- A parte interessada para retirar carta de adjudicação, à disposição em cartório. Advs. VICTOR FEIJO FILHO e MAURICIO PIOLI (OAB: 019335/PR)-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000283-10.1997.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x VOLTREZE COMERCIO VEICULOS AUTOMOTORES LTDA- Banco Itaú S/A opôs Exceção de Pré-Executividade, nos termos da petição de fls. 200/202, aduzindo a impossibilidade da execução de honorários na forma pretendida às fls.193/194, pois está em desacordo com o que restou decidido no título executivo judicial (fls.135/141), o qual estabeleceu que o executado arcaria com as custas e as despesas do processo mais os honorários advocatícios, fixados na forma do parágrafo quarto do artigo 20 do C.P.C., na importância correspondente a 20% sobre o montante que, o procurador do exequente, com o seu trabalho, logrou expungir do débito, o que seria aferido em liquidação por arbitramento. O exequente impugnou a exceção ofertada às fls. 205/206, argumentando que não estão presentes os requisitos para interposição de exceção de pré-executividade, razão pela qual deve ser rejeitada. De outro lado, reconhece que o cálculo efetuado à fls. 194 deve ser adequado aos termos do título judicial, requerendo, para tanto, a remessa dos autos ao contador judicial para efetuar a liquidação da sentença. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o executado argumentou sobre a possibilidade da interposição da exceção de pré-executividade, já que o valor da execução proposta é ilíquido, pois depende da liquidação por arbitramento da sentença. Pugnou pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção da execução. Não se manifestou sobre o pedido do exequente de remessa dos autos ao contador judicial, para realização do cálculo para liquidação da sentença (fls.209/210). Vieram-me os autos conclusos. E o breve relato. Decido: Admitida por construção doutrinário-jurisprudêncial, destina-se a "exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, como ocorre na presente hipótese." Feitas estas considerações, entendo que a exceção ofertada deve ser acolhida, pois realmente execução de honorários proposta às fls. 205/206 não tem base em título liquido e exigível, uma vez que não houve a liquidação do título judicial. O título judicial a ser executado foi claro no tocante à fixação dos honorários de sucumbência, o qual foi arbitrado da seguinte forma: "pela sucumbência pagará o embargado as custas e as despesas do processo mais os honorários advocatícios do dr. Patrono da parte embargante, fixados estes na forma do parágrafo quarto do artigo 20 do código de processo civil, em importância correspondente a 20% sobre o montante que, com seu trabalho, logrou expungir do débito, o que, será aferido oportunamente em liquidação por arbitramento, o que se faz em atenção aos vetores das alíneas do parágrafo terceiro do mesmo artigo de lei, com relevo para a natureza e importância da causa, seu conteúdo econômico e o trabalho realizado pelo profissional." (grifei) Os cálculos apresentados às fls. 194 não estão em conformidade com o título judicial, mostrando-se evidentemente ilíquido e inexigível, o que restou confirmado pelo exeqüente ao se manifestar às fls.205/206 pela adequação do cálculo aos termos do julgado. Por oportuno, diante do contido às fls.191, registre-se que a apresentação de memória do cálculo para a liquidação da sentença é ato da responsabilidade do credor, cabendo-lhe arcar com os respectivos
custos. "Em caso de impossibilidade financeira, pode requerer ao Juiz os serviços da Contadoria Judicial, pagando as custas devidas ou pedindo o benefício da gratuidade."² Desse modo, o credor deve promover o pagamento das custas conforme já solicitou o contador judicial às fls.188, para ser elaborado o cálculo. Contudo, diante da ilíquidez e inexigibilidade do valor da execução de honorários pretendida, impõe-se o acolhimento da exceção de pré-executividade suscitada pelo devedor, bem como a extinção da execução vez que desprovida de força executiva. Pelo exposto, nos termos do artigo 267, IV, e 618, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução de honorários (fls.193/194). Pela sucumbência, condeno o exeqüente ao pagamento das despesas processuais, se houver, e honorários advocatícios que arbitro em R$ 100,00 (cem reais) (Art. 20, § 4°, do CPC). P.R.I. Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8767-A)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-341/1998-RENATO ASINELLI x JAIR PEREIRA TISSOT e outro- 1. Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Advs. SIRLEIDE HASENAUER (OAB: 11586), CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA (OAB: 24535) e EDENAN MARTINEZ BASTOS (OAB: 8.843)-.

11. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-0000066-30.1998.8.16.0001-MASSA FALIDA DE CENTER COUROS COMERCIO DE COURO LT x HDI SEGUROS S.A-Primeiramente, cumpra-se o item 5.8.1 do CN. Após, intime-se o requerente para no prazo de 15 dias, a partir da publicação deste despacho, efetue voluntariamente o pagamento dos honorários sucumbências a que foi condenado, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Advs. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO (OAB: 21.573/PR), KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES (OAB: 21.027 PR), MARCELO ZANON SIMÃO (OAB: 029029/PR), JOSE MADSON DOS REIS (OAB: 19.261/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-323/2000-AVENIDA 7 MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA x VITOR MACHADO DE SOUZA- 1. Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO (OAB: 16.427 -PR)-.

13. INTERDIÇAO-323/2001-ROSICLER CRESTO- Intime-se a requerente para prestar contas no prazo de 15 dias. Adv. CAPRICE CAMARGO JACEWICZ-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000578-08.2001.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO PITNGUI LTDA e outros-Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso ll, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação realizada entre as partes, materializada na petição de fls. 233/238, já integralmente cumprida, conforme informado à fl. 359. Custas na forma do ajuste. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se requerida. Levantem-se eventuais constrições; expeçam-se os ofícios necessários. Feitas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. P. R. I. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (OAB: 4.093), JULIO JACOB JUNIOR (OAB: 27.080 PR), CARLOS AUGUSTO BOHMANN (OAB: 10.100/PR), PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR (OAB: 24.601/PR) e MARCANTONIO MUNIZ (OAB: 22.867/PR)-.

Certifico que, a publicação no Diário da Justiça constante na certidão de fl. 372. Relação 16/2012, publicada em 02/02/2012 está equivocada, tendo em vista que o seu conteúdo foi publicado com número de outros autos. Certifico ainda, que nesta data o referido despacho será veiculado no DJE. Relação 44/2012, com publicação dia 15/03/2012. Designando o número dos autos correto.

15. DECLARATORIA-551/2001-MADEIREIRA RACPAC LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- 1. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Advs. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO (OAB: 13.751 PR), RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB: 38.604/PR), SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE (OAB: 27.477 PR) e GABRIEL H. DE CARVALHO (OAB: 051530/PR)-.

16. REVISIONAL DE CLAUSULAS-888/2001-MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CACEFFO LTDA x FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro peça de fl. 186. Suspendo o feito por 15 dias. Após o decurso do prazo, intime-se o requerente para dar prosseguimento do feito. -Advs. PRISCILA DINIZ DA SILVA (OAB:), FABRICIO FAVARO VELOZO (OAB: 052408/PR) e EVANDRO FREZATTO (OAB: 010441-E/PR)-.

17. MONITORIA-190/2003-BANCO ITAÚ S/A x J C CAVAZZANI DISTRIBUIDORA DE DOCES FI - ME e outro- Manifeste-se o credor em 05 dias a respeito da certidão de fls. 217 para dar continuidade ao feito. Se pretende a penhora online, conforme pedido formulado as fls. 158/159. Em caso afirmativo, apresente planilha atualizada do débito e o CPF/ CNPJ dos devedores. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1307/2003-JOSE MANOEL DA ROCHA FIRMA INDIVIDUAL - COLMAQ x LUCIMARA HERDINA- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int, pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. -Advs. LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO e EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA (OAB: 000046-796/)-.

19. ANULATÓRIA-1381/2003-MARIA JOSE LEITE DA SILVA e outro x RICARDO APPEL LAFFITTE e outros- Defiro fls. 524. Concedo o prazo de 05 dias. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN (OAB: 37.007/PR), SILVIO ESPINDOLA (OAB: 20.376/PR), CARLOS HUMBERTO F. SILVA (OAB: 14.487 PR), WELLINGTON SILVEIRA (OAB: 14.292 PR), JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB: 15.383 PR), GERMANO LAERTES NEVES (OAB: 22.566 PR), ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS (OAB: 025163/PR), ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR), KAIO MURILO SILVA MARTINS (OAB: 35.907/PR), JIVAGO KLEIN GARCIA (OAB: 035905/PR), ANDREZA SIMIÃO EDELING (OAB: 000040-054/PR) e EDGAR LENZI (OAB: 28.579/PR)-.

20. RESCISÃO CONTRATUAL-0000191-85.2004.8.16.0001-CARLOS ANTONIO CANALLI x VALDEMIRO VICENTE FILHO- Sobre a manifestação do perito nomeado (fls.596), intime-se o requerente. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471), MARCIA S. BADARÓ (OAB: 22.657/PR), PAULO CARVALHO (OAB: 14.030) e KIYOSHI ISHITANI (OAB: 2.655 PR)-.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-635/2004-BANCO ITAÚ S/A x MARIA CELIA MENON FERREIRA GUIMARÃES - F.I. e outro- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int, pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

22. MONITORIA-1386/2004-CREDIREI FACTORING E FOMENTO LTDA. x CARLOS GABRIEL GEISER JUNIOR e outro- Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela lei n. 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Emcaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 2012000000394828. Aguardei o prazo de 3 dias, para extrair o detalhamento a frente. Verifico que o resultado foi positivo, encontrados o valor de R$ 9,24. Por se tratar de valor infimo, se comparado com o tamanho da divida, ja procedi com o desbloqueio. Intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: PR 31.119), LETICIA SEVERO SOARES e EVERALDO NEPOMUCENO (OAB: 055001/PR)-.

23. ORDINARIA-1503/2004-JANICE BERGER DOS SANTOS x COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS PORTAL - FRU LDTA e outros- Conforme despacho de fls. 213 foi deferida a consulta via sistema para localizar o endereço da requerida. Entretanto destaco que essa magistrada ainda não possui o convênio com o sistema infojud, e ainda, que o sistema Renajud não permite consulta com relação a endereços, mas apenas a existência ou não de veiculos em nome pesquisado. Entretanto, encaminhei ordem de requisição de informações ao sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº 20120000416105. Aguardei 03 dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 05 dias. -Advs. CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 23.828/PR), ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9.530/PR), GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000044-037/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 36.054/PR) e MUIRAQUITAN SÁ CHAVES (OAB: 12.535/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-111/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x HELENA XAVIER BASTOS WABESKI- 1. Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Adv. IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723 PR)-.

25. CUMPRIM.OBRIGAÇAO DE FAZER-166/2005-PAMPER - COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS LIBERTY PAULISTA- Defiro vistas aos presentes autos, como requerido em petição de fl. 382. Int. Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER (OAB: 021894/PR) e JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 2822/PR)-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-509/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x CLAUDIO LUIZ F.C.FRANCISCO- 1. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB: 23.335 PR), SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE (OAB: 27.477 PR), ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO, CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO (OAB: 13.751 PR) e RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB: 38.604/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-517/2005-NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x SATCO TRADING S/A e outros- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int, pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. -Advs. JOAO BATISTA PLO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (OAB: 22.062/PR), EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO (OAB:) e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-657/2005-IMPUSO EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL LTDA. x SAMUEL SILVA DE GODOY- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int, pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24.801- A PR) e ANDREIA MENDONÇA AGOSTINI-.

29. EXECUÇÃO-0002150-57.2005.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x ANTONIO CARLOS TIGRINHO e outro- Através da petição de fls. 194/197, verifica-se que houve o cumprimento do acordo de fls. 183/186, razão pela qual homologo, referido acordo firmado entre as partes, razão pela com o que julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. P. R. I. Oportunamente, arquive-se, mediante as baixas necessarias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), ROSYMERI KERN BARBOSA (OAB: 15.482), MARINETE REGINA CORSSATO (OAB: 021475/PR) e MICHELLE SUZANA DE ALMEIDA GABANI (OAB: 32.507/PR)-.

30. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Ord.)-106/2006-ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A- A parte interessada para que recolha as custas em favor do Distribuidor no valor de R$ 2,48 e as custas do Oficial de Justiça no valor de 49,50, mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839 PR), KLEBER FARIAS MASCARENHAS (OAB: 32.915-b/pR), ARNALDO CONCEIÇAO JUNIOR (OAB: 15.471 -PR) e RODRIGO GAIÃO (OAB: 000034-930/PR)-.

31. EXECUÇÃO-185/2006-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x ADALBERTO JOSE CARNEIRO e outro- 1. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), JOSIANE ROLIM DE MOURA (OAB: 35.764/PR) e FABIANO BRACKMANN (OAB: 34.620/PR)-.

32. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001557-91.2006.8.16.0001-LUIZ OCTAVIO DA CUNHA E NAPOLES x CAIXA SEGURADORA S/A- O pedido de fls. 616/617 não prospera, uma vez que o acórdão dos embargos de fls. 601/606 foram devidamente publicados, conforme certidão de fls. 607. Defiro o pedido de fls. 611/614. Intimem-se o exeqüente/requerente - Luiz Octávio da Cunha e Nápoles, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado ás fls. 614) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE (OAB: 10.933/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.) e JULIANA WERKHAUSER (OAB: 29.273/PR)-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-359/2006-FORTESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x RECANTO DOS DOCES - DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA- . Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Advs. RODRIGO JONAS SAVALHIA (OAB: 043345/PR), IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 20.467/PR), LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO e JOAO CARLOS KREFETA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-581/2006-RAUL BARBOSA FILHO x CARLOS SERVIENSKI e outro- 1. Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Adv. EDSON GONCALVES (OAB: 38291)-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-771/2006-EMBALPLAN INDUSTRIA E COM. DE EMBALAGENS LTDA x R. AMORIM COMERCIO DE MOVEIS LTDA- 1. Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Advs. PEDRO VIEIRA CESAR (OAB: 24.236) e CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 000010-612/PR)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-857/2006-ALFREDO PAULO RIBEIRO x LAURO KAC- . Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Advs. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL (OAB: 8.200 PR) e GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES (OAB: 19.171/PR)-.

37. DECLARAT.DE NUL. DE TITULOS-0002913-24.2006.8.16.0001-FRANCISCO ALVES PEREIRA NETO x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA ME e outro-[...] Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA C/C DANOS MORAIS para: a) declarar inexistente o débito da autora para com a requerida VALDEREZ ANTUNES DA SILVA ME, bem como nula a duplicata n° 091.2, no valor de R$ 230,00 e, em conseqüência, torno definitiva a sustação de protesto; b) fixar o valor da indenização por danos morais em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da inclusão indevida (19/01/2005). Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, levando-se em consideração o tempo de tramitação da demanda bem como o tempo de trabalho exigido do Causídico, tudo nos termos do artigo 20, §3° do CPC. JULGO EXTINO o processo sem resolucão do mérito em face de BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 3° do CPC. O pagamento de tais verbas resta suspenso tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). Arbitro os honorários advocatícios do Curador nomeado em R$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser pagos pela parte beneficiária com os serviços advocatícios (VALDEREZ ANTUNES DA SILVA ME). PRI. Advs. JONAS BORGES (OAB: PR 30534), FABRICIO ZILOTTI (OAB: 30.077 PR), IRINA MOREIRA DA FONSECA (OAB: 16.655 PR) e SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 22.501)-.

38. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-1270/2006-ELIEL GUIMARÃES NOGUEIRA - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO BRADESCO S/A e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 22,53 (distribuidor); R$ 74,25 (Oficial de Justiça). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR), PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO (OAB: 000021-010/PR), GRACIENNE DE FATIMA GOES (OAB: 225700/SP), SAMMY RAFAELA MADALOSSO (OAB: 043006/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR)-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1305/2006-CREDIMASTER FOMENTO MERCANTIL LTDA x FORTEPRINT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros- 1. Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas,

sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (OAB: 8.973) e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO (OAB: 000042-294/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1437/2006-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S/A x RUI ARMANDO M. DE AVILEZ DE BASTO- 1. Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 19.608/PR), RICARDO DA SILVA GAMA (OAB: 031181/PR) e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR (OAB: 24.601/PR)-.

41. REGRESSIVA-0002889-93.2006.8.16.0001-HDI SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS S/A x ARAUCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e outro- Vistos e examinados estes autos n° 1.493/2006, de Acão Regressiva proposta por HDI Seguros de Automóveis e Bens S/A contra Araucar Locação de Veículos Ltda e Tosé Carlos Pazin, já qualificados. Homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição de fls. 327/329 e julgo extinto o processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará autorizando o levantamento do valor bloqueados pelos réus-devedores, cf. ajustado (f. 328, cláusula 7). Defiro a renúncia do prazo recursal. Façam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO, MARCELO MAZUR (OAB: 31092/PR), DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB: 000041-498/PR), ANDERSON HATAQUEIAMA (OAB: 27.328 PR), DANTE PARISI (OAB: 10.764), WALMIR DANTE PARISI (OAB: 24.624 PR), ADRIANO COELHO PARISI (OAB: 000038-915/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171/PR)-.

42. AÇÃO DE DEPÓSITO-19/2007-D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x OSNEI SCHIMANSKI- 1. Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Advs. GILFROIS CARLOS BAUER (OAB: 22.434/PR) e LAERSO DA ROSA VIEIRA-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-103/2007-RENATO NAZI JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- . Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Advs. WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS (OAB: 23038) e FABRICIO ZILOTTI (OAB: 30.077 PR)-.

44. AÇÃO MANDAMENTAL-0004747-28.2007.8.16.0001-VILSON COELHO VIEIRA JUNIOR x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS-UNIMED-[...] Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para, além de confirmar a tutela antecipada já concedida, condenar a requerida a ressarcir os danos materiais sofridos pelo autor no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme comprovante de fls. 149 e 150. E condeno ainda a ré ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R$ 7.000,00 (sete mil reais), devendo ser corrigida monetariamente pelo lNPC, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais (periciais) e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, levando-se em consideração a complexidade da causa e o tempo exigido do causídico (art. 20, §3° do CPC). PRI. Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ (OAB: 25.851 - PR), FERNANDA LINHARES WALLBACH (OAB: 000042-236/PR), LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS (OAB: 000042-237/PR), DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH (OAB: 033213/PR), RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 000032-819/PR) e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 000035-097/PR)-.

45. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004744-73.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO RECANTO DAS HORTÊNCIAS x ROBERTO LUIZ MURTA CHAVES- Cuida-se de pedido de desistência da ação. A desistência da ação não importa renúncia ao direito e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490159). Nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Autorizo a devolução de documentos mediante recibo nos autos, ficando cópias. P. R. l. C. Int. Advs. JOSELIA A. KUCHLER (OAB: 021674/PR) e SILVIO ESPINDOLA (OAB: 20.376/PR)-.

46. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-1209/2007-TECMEDD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA x CLUBE DE LEITURA LTDA- 1. Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Advs. RICARDO ALIPIO DA COSTA (OAB: 000017-887/PR), RICARDO MARTINS FIRMINO (OAB: 000253-449/SP) e ALESSANDRO ROSELLI (OAB: 000188-878/SP)-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1262/2007-VECODIL COMÉRCIO DE VE CULOS LTDA x EMERSON VALDIR ASCHEMBREMER TRINDADE- A conta e preparo. Conforme art. 791, III do CPC, suspendo o presente feito. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de atos processuais, no valor de R$ 41,09. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB: 22.138/PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB: 5.710/PR) e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR (OAB: 18.790/PR)-.

48. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTE-1328/2007-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA. e outro x IVETE MARILEI RIBEIRO e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de atos processuais, no valor de R$ 35,70. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO (OAB: 19.787 - PR), MARCELO DE SOUZA TAQUES (OAB: 032258/PR), HILDE HELENA GURKEWICZ (OAB: 15.315) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA-.

49. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1338/2007-CONDOMÍNIO PORTAL DAS GAIVOTAS - ED. PRAIA BRAVA x NILTON JOSÉ DA SILVA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias dar integral atendimento ao ofício de fls. 89/90 perante o Juízo Deprecado. Adv. JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR)-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-13/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DENILSON MENDES- . Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Advs. FERNANDA VIEIRA CAPUANO (OAB:), LILIAN ALVES DE OLIVEIRA (OAB:) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649 PR)-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0001522-63.2008.8.16.0001-ANTONIO ENRIQUE CORADASSI BUFF x LOJAS MARISA- MARISA JOJAS VAREJISTAS LTDA e outro- Intimem-se os devedores para que no prazo de 15 dias, a partir da publicação deste despacho, efeteum voluntariamente o pagamento do débito descrito em fls. 233/234. Expeça-se alvara em favor da parte autora para levantamento das valores incontroversos depositados às fls. 154/156 e 206/208. -Advs. RODRIGO YUKIO NISHI (OAB:), GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB: 37.540/PR) e ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB: 17.445)-.

52. CAUTELAR DE PROD ANT DE PROVA-128/2008-ALCEDINA FERREIRA x DUDONY - DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOM e outro- efiro o pedido de vistas, requerido em fl. 87. -Advs. REINALDO JOSÉ ANDREATTA (OAB: 17.707/pr), SILVIA RIBEIRO (OAB: 000042-199/PR), VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES (OAB: 18.339/PR), ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 32.426 - A PR) e DOUGLAS VILAR (OAB:)-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0008844-37.2008.8.16.0001-COLOR PAINÉIS LTDA x SS PAULUCCI E CIA LTDA- Tendo em vista o contido no pedido de fl. 112, homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, VIll, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. Satisfeitas custas remanescentes e observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.l. Advs. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA (OAB: 000034-541/PR) e MARCELO NAKASHIMA (OAB: 038873/PR)-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-290/2008-ADALBERTO JOSE CARNEIRO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- 1. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 000042-216/PR), JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB: 000042-201/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839)-.

55. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008855-66.2008.8.16.0001-LUAN FELIPE BATISTA OLIVEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Tendo em vista o pagamento da divida pelo devedor, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando em consequência, os necessarios levantamentos, se houver requerimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. -Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 31.060/PR), ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 34.065/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

56. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000417-51.2008.8.16.0001-VITORINO GONÇALVES x BRASIL TELECOM S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de atos processuais, no valor de R$ 229,22. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Advs. ROGERIO COSTA (OAB: 14.913 PR), PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB: 000046-437/PR) e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB:)-.

57. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0002345-37.2008.8.16.0001-CONDOMINIO ED. VIA REGGIO x WALTER DE CASTRO JUNIOR- Recebo o recurso de apelação manifestado por meio da petição de fls. 243/248, somente no efeito devolutivo (f. 208, item 1). Int. a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 dias. Oportunamente, voltem para, em sendo o caso, ser determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. Advs. CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA (OAB: 038837/PR), LETICIA DAYRELL A. FERREIRA (OAB: 000050-062/PR), DAVID EGDOBERTO DA SILVA (OAB: 000036-461/PR), CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR (OAB: 19.866 PR) e ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 30.313/PR)-.

Certifico que a publicação no Diário da Justiça constante na certidão de fl. 252. Relação 219/2011, publicada em 19/10/2011, está equivocada, tendo em vista a ausência dos respectivos advogados relacionados a cima. Certifico mais, que nesta data o referido despacho será veiculado no DJE Relação 44/2012, com publicação dia 15/03/2012, em nome dos respectivos procuradores que atuam nos presentes autos.

58. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-0008859-06.2008.8.16.0001-VANIA KRESSAN x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Noticiado foi nos autos que houve o pagamento do débito. DECIDO Tendo em conta

que houve o pagamento do débito exeqüendo, nada mais resta a fazer no presente feito senão extinguí-lo, vez que alcançou o seu intento. Aliás, dispõe o art.794, inciso I do CPC: " Extingue-se a execução quando: o devedor satisfaz a obrigação;". Assim, Defiro o requerimento de fls. 138. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, mediante recibo nos autos, dos valores depositados às fls. 81. Ato contínuo expeça-se alvará de levantamento das custas processuais à Escrivã. ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas já pagas. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.)-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1164/2008-DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x ANTONIO CARLOS OPELT ME e outros- Em 06 de Outubro de 2011, quando realizada pesquisa de ativos, via sistema Bancen-jud, foi localizada a quantia de R$ 1.992,53 em nome de DIETLAND OPELT. Por meio da petição de fls. 222/228 e documentos, requer, em síntese: a) preliminarmente, a decretação da nulidade da penhora, diante da impenhorabilidade de salário e proventos de aposentadoria; e b) no mérito, a impenhorabilidade de ativos depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. Foram juntados os documentos de fls. 233/238 (comunicação da determinação da ordem de bloqueio, extratos bancários e cópia da face do cartão). Entretanto, os documentos juntados não foram suficientes, e nem aptos a fazer prova da condição de caráter alimentar dos valores bloqueados. Senão vejamos. O extrato de fls. 234 tem em destaque as quantias de Águas de Joinville e de Título banco nos valores de R$ 40,08 e R$ 575,31 respectivamente, totalizando uma quantia de R$ 1.215,39. Fica obvio que a conta não é clara, e não se sabe da onde provem a diferença que perfez a soma. Já os extratos de fls. 235/237 são de Outubro de 2010, ou seja, expedidas um ano antes do protocolo do pedido e do efetivo bloqueio, não perfazendo prova atual e contundente. Ainda, as quantias ali demonstradas como pagamento do INSS não são mensais, e nem tampouco se tratam de quantia fixa, são variáveis, o que demonstra que podem se tratar de outras indenizações que não a título de aposentadoria. Cumpre salientar que muito embora a ordem legal contida no art. 655, do Código de Processo Civil não seja rígida e sua aplicação possa observar o princípio contido no art. 620 da mesma norma, no sentido de que a execução deva ser promovida do modo menos gravoso ao devedor, não s pode deixar de atender a função precípua da execução, qual seja: a realização do crédito do exeqüente. Isso porque a execução é feita no interesse do credor e não do devedor, logo, o direito desse não pode se sobrepor ao daquele, que já enfrentou moroso processo de conhecimento para satisfazer seu interesse. Feitos esses esclarecimentos, não deve prosperar o entendimento atinente à impenhorabilidade do valor existente na conta corrente do executado, o qual apenas seria admissível caso houvesse prova inequívoca evidenciando que o numerário é proveniente de remuneração salarial ou previdenciária, possuindo natureza alimentar. Portanto, mantenho o bloqueio do valor da conta-corrente da executada. E ainda, defiro o pedido de penhora do bem indicado pelo credor às fls. 240/241. Expeça-se certidão para fins de registro da constrição, nos termos do art. 4° e 5° do art. 659 do CPP. Intime-se os réus, acerca da penhora para eventual impugnação, por via postal no endereço indicado às fls. 241. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 016236/PR), CLOVIS MOTTIN (OAB: 017829/PR) e CAROLINA DOS SANTOS (OAB: 000031-352/SC)-.

60. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1372/2008-AR VALLE & CIA LTDA x MASISA DO BRASIL LTDA.- CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 300, será expedida 1 (uma) carta precatória, fazendo-se necessário que a parte ré/credora (execução de honorários) apresente as fotocópias abaixo discriminadas, bem como efetue o prepato das custas relativas à expedição do referido expediente, no valor de R$9,40 (expedição) + R$ 95,88 (34 autenticacões/ conferências);[2 cópias: fls. 20; 195/196; 234/238; 256/259; 296/300]. Advs. LUIS ANTONIO DE ARRUDA CAMPOS (OAB:), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 10.515/PR), FABIOLA POLATTI C. FLESCHFRESSER (OAB: 021515-P/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515/PR) e CASSIANO LUIZ IURK (OAB: 027583/)-.

61. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008848-74.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MARCIA RIBEIRO MORAIS RAMOS-[...] O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Facultada a venda pelo autor, na forma do art. 3°, parágrafo quinto, do Decreto - Lei 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2° do Decreto - Lei 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar autorizado o autor a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a ele trazidos. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do parágrafo 4° do art. 20 do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), fixo 10% do valor da causa. As verbas da condenação serão corrigidas monetariamente. P.R.I. Aguardo manifestação da parte interessada sobre o trânsito em julgado da sentença. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR) e SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR)-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-0008845-22.2008.8.16.0001-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x ALLAN MITCHELL DOS SANTOS- Tendo em vista o pagamento da dívido pelo devedor, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando em consequência, os necessários levantamentos, se houver requerimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES (OAB: 23.414 PR)-.

63. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0008857-36.2008.8.16.0001-ANTONIO WENDRECHOVSKI x BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A- ... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Antonio Wendrechovski em face de Banco Daimlerchrysler S/A. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% do valor atualizado atribuido à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrago 3º., alineas "a" a "c" do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 000040-145/PR) e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB: 30.445 -A PR)-.

64. DECLARATORIA-0000179-95.2009.8.16.0001-JOÃO RENATO CHIBELOSKI x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro- Intime-se a parte devedora para que realize o espontâneo pagamento do debito descrito em fls. 293/294, no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrecido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. JOSÉ CUNHA GARCIA (OAB: 036648/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR) e SAMMY RAFAELA MADALOSSO (OAB: 043006/PR)-.

65. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-259/2009-ELISABETH JOICE SEHN SCOPEL x BANCO DO BRASIL S/A- Aguarde-se informações do Banco Central do Brasil. Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial, via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos. Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES (OAB: 31.585/PR), GEVERSON ANSELMO PILATI (OAB: 10.108/Pr) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-272/2009-CENTRO DE NATAÇÃO GOWYLL LTDA x HIDROTÉCNICA AQUECIMENTO DE PISCINAS LTDA- Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. FABIANO LOPES (OAB: 31.049/PR) e EDUARDO GROSS (OAB: 000041-552/PR)-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0011468-25.2009.8.16.0001-ANITA MEDEIROS e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Diante da alegada litispendência às fls. 128, 149 e 224, bem como das manifestações de fls. 241 e 247, julgo extinto o feito com fundamento no art. 267, inc. V do C.P.C, com relação ao autor Espólio de Afonso Ary Medeiros, representado por Anita Medeiros, Aline Medeiros D'Oliveira, Alice Medeiros Knapp. P.R.I Suspenda-se o feito, pelo prazo requerido às fls. 247. Int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR), PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 26.446), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR) e ÁLVARO P. CHAVES (OAB: 000030-365/PR)-.

68. ORDINARIA-0011487-31.2009.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE ELOYNA ARAÚJO DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-[...] Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, para condenar a instituição financeira requerida a computar corretamente a diferença do que foi creditado e do que deveria ter sido, de acordo com o índice de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (IPC) quanto às contas de n. 0122.416256-5 e n. 0122.412140-3, ambas de titularidade de Eloyna Araujo dos Santos, - de n. 0056.405630-8 e de n. 0056.403213-1, ambas de titularidade de Ernst Mann, - de n. 0024.401554-6 de titularidadede de Ernesto Mordaski, - de n. 0374.406095-2 de titularidade de Eurides Mari, - de n. 0024.901001-1, n. 0024.401981-9 e n. 0024.401365-9, todas de titularidade de Ludovico Sobota, - n. 0101.900449-2 de titularidade de Luiz Boros, - n. 0744.402142-3 de titularidade de Maria Rodrigues da Cunha, - n. 0531.910871-7 de titularidade de Mozart Silva, - n. 0062.403700-2 de titularidade Stanislau Streleski, - e n. 0374.401856-5 de titularidade de Tereza Fantin Zubiolo. O valor deve ser acrescido de Juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação (CC, art. 406 c/c art. 161, §1.°, do CTN) e dos juros remuneratórios fixados em 0,5% ao mês capitalizados desde a data em que devida a diferença pleiteada até o efetivo pagamento. Deve ser incluída correção monetária sobre a diferença creditada a menor aos saldos da caderneta de poupança medida pelos índices oficiais. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3° do CPC. PRI. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 027544/PR) e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 29.066/PR)-.

69. ALVARÁ JUDICIAL-508/2009-ROSEMERI MILLER- A parte requerente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 13 item 02, apresentadndo a matricula atualizada do imóvel. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.

70. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006724-84.2009.8.16.0001-WANDERLEI L. K. BONATTO e outro x FÊNIX EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA e outro- Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Ficam as partes autorizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestarem sobre o acórdão. Int. Advs. VANDERLEI L. K. BONATTO (OAB: 042963/PR) e ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 10.578/PR)-.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000949-88.2009.8.16.0001-NILTON DE FRANÇA x BANCO ITAÚ S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de atos processuais, no valor de R$ 252,90, Distribuidor no valor de R $ 30,24 e Funrejus no valor de R$ 21,32 OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

72. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-1480/2009-BANCO BRADESCO S/A x VANTUIR JORGE- Defiro o pedido de fls. 26, por cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.)-1599/2009-JOO DAE KIM x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Adv. IZABEL A. GOSCINSKI (OAB: 022161/PR)-.

74. REVISÃO DE CONTRATO-1637/2009-JANETE BOHN ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 39.473/PR)-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-1641/2009-BANCO ITAÚCARD S/A x ANA BREINACH- 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

76. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-1665/2009-A IPOLITA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO ITAÚ S/A- . Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Advs. CARLOS ROBERTO CORNÉLIO JUNIOR (OAB: 049188/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1739/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WALDIR FONCATTI- A parte exequente para que deposite as custas do Oficial de Justiça de São Jose dos Pinhais. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 36.223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

78. AÇÃO DE DEPÓSITO-0011492-53.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x LUZIA APARECIDA MARQUES GOMES- Cuida-se de pedido de desistência da ação. A desistência da ação não importa renúncia ao direito e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490159). Nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIll, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Autorizo a devolução de documentos mediante recibo nos autos, ficando cópias. P. R. I. C. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

79. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-0011491-68.2009.8.16.0001-JOAQUIM BENICIO DE LIMA e outro x JOÃO CARLOS DE MEDEIROS DE SOUZA e outro- Audiência aberta, proposta conciliação entre as partes, a mesma resultou frutífera. Pelos procuradores das partes foi requerida a juntada dos termos do acordo em três laudas, cuja petição foi lida verbalmente pela magistrada e ratificada pelas partes. Pela MM Juíza houve a seguinte sentença: "Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, conforme petição que determino a juntada aos autos e, em consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito com base no art. 269, inciso III do CPC. Custas e honorários conforme consta no acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Registre-se. dou esta por publicada e as partes por intimadas. Anotações e comunicações necessárias. Arquivem-se. Advs. MATIAS TADEU WEBER (OAB: 012072/PR), CLEÍS MARIA HEIM WEBER (OAB: 050131/PR), WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 12.386 PR), CAROLINA BORGES CORDEIRO (OAB: 32.334/PR) e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 17.697/PR)-.

80. AÇÃO DE DEPÓSITO-0011482-09.2009.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN x NORMA CECILIA DA SILVA-[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por BANCO VOLKSWAGEN em face de NORMA CECILIA DA SILVA, para ordenar ao requerido que entregue o bem em juízo ou consigne o equivalente em dinheiro. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3°., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 29.404 - A PR)-.

81. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011463-03.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE LUIZ DE LIMA- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 134-137, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem- se. Oportunamente, arquive-se, mediante as baixas necessárias. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr) e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 29214)-.

82. AÇÃO DE DEPÓSITO-0011462-18.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ANTONIO CARLOS FABRINI-[...] Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar o requerido à entrega do bem anteriormente descrito ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4°, do CPC, levando em conta o trabalho realizado pelo causídico e a pouca complexidade da demanda. PRI. Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

83. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO-0011527-13.2009.8.16.0001-ROSICLÉIA NEUMANN BRUCZOWSKI x BRASIL TELECOM S/A e outro- ... Diante do exposto e do mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença pelas ações que deixou de emitir por acasião da cessão parcial que originou a Telepar Celular, considerando o valor integralizado à época da contratação, como também, a admitir a participação da autora nas empresas incorporadas pela Telepar S/A em 28/02/200, considerando os valores respectivos cabiveis à época, cabendo à empresa requerida a decisão em assembleia a melhor forma de cumprir a presente sentença, seja pela emissão das ações correspondentes ou da respectiva indenização pecuniária, inclusos os creditos oriundos da posição de acionista da autora desde a integralização inicial do capital para a subscrição das ações. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data em que deveriam ter sido pagos à autora, acrecidos de juros de mora de 0,5% desde a mesma data até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passa a inicial juros de 1% ao mês. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advacaticios, estes fixados em R$ 800,00, Tendo em vista que a matéria é unicamente de direito e a questão já está bastante pacificada nos tribunais, forte no artigo 20, 4º do CPC. -Advs. JOSE ARI MATOS (OAB: 002524/PR), GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 22.357/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ/) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

84. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-2355/2009-SERGIO CUPINI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-CERTIFICO, que houve equívoco no recolhimento de custas devidas ao Contador de fls. 269V (R$ 10,08), sendo depositadas em favor desta Serventia, conforme o demonstrativo retro. Oportuno ressaltar que cada extrato impresso gera ônus para o Cartório, no valor de R$ 1,33, taxa cobrada pela instituição financeira pela movimentação da conta judicial. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

85. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L-0011460-48.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x AGUINALDO CALDERELLI- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fl. 50, e em conseqüência. Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se, mediante as baixas necessárias. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-0011466-55.2009.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BARTELI E SILVA LTDA- Cuida-se de pedido de desistência da ação. A desistência da ação não importa renúncia ao direito e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490159). Nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Autorizo a devolução de documentos mediante recibo nos autos, ficando cópias. P. R. I. C. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002685-10.2010.8.16.0001-VERONI SALETE DEL RE x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT- Tendo em vista certificação de fls. 172, reconheço a tempestividade da apelação e a recebo no efeito devolutivo (art, 520, CPC). Intime-se o apelado a responder em 15 dias (CPC, art 508 e 518). A seguir, com ou sem a resposta, venham conclusos para endereçamento à Egrégia corte. -Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 043023/PR), LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 27.399 PR), SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) e ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB: 000019-387/PR)-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002850-57.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ORLANDO JOSÉ DA SILVA- A parte interessada para que se manfeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 105 verso. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)-.

89. COBRANÇA-0011676-72.2010.8.16.0001-ANGELO SERGIO ROCHA x CENTAURO SEGURADORA S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das de atos processuais, no valor de R$ 727,60, Distribuidor no valor de 30,24 e Funrejus no valor de 39,52. OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 31.060/PR), ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 34.065/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 29.043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

90. USUCAPIÃO-0019355-26.2010.8.16.0001-JOSE ROGERIO ROBERT- Venho por meio desta, solicitar o encaminhamento das cópias necessárias ao repasse de custas previsto no item 2.7.6 do Código de Normas. Informo que as referidas cópias são as seguintes: (I)Valor recolhido a título de custas iniciais para o titular da vara cível de Piraquara; (II)Decisão interlocutória que declina da competência deste Juízo; (III)Certidão de publicação da mencionada decisão. Informo que os processos dos quais se requer as cópias são (vossa numeração): 583/2010 José Rogério Robert 580/2010 Luiz Antonio Saldanha 96/2011 Marcelo Bazan Marcondes informo ainda, que tão logo sejam enviadas as cópias, será providenciado requerimento de repasse

de custas ao FUNJUS. Advs. JULIANA R. GONÇALVES BONATTO (OAB: 039424/PR) e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 000042-979/PR)-.

91. AÇÃO MONITÓRIA-0021464-13.2010.8.16.0001-VOTORANTIM SIDERURGIA S.A x A SCHULTZ & CIA LTDA. ME- Defiro o arresto. Aguarde-se informações do Banco Central do Brasil. Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça pela parte autora, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 025430-A/PR)-.

92. ARROLAMENTO-0036704-42.2010.8.16.0001-EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO e outros x JOAO ENOIL DE OLIVEIRA FRANCO- Inicialmente, intime-se o herdeiro Franco Jorge de Oliveira Franco para se manifestar sobre a partilha amigável de fls. 89/94 no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. JOÃO PAULO BOMFIM (OAB: 20.952/PR) e EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 044057/PR)-.

93. REVISIONAL-0041080-71.2010.8.16.0001-JULIANA GRANCOSKI DA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por JULIANA , GRANCOSKI DA CRUZ em face de BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na ação revisional de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito (autos sob o n°. 1302/2010). Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3°., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei n°. 1.060/50. Em relação à ação de busca e apreensão (autos sob o n°. 142/2011) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BV FINANCEIRA S/A CFI em face de JULIANA GRANCOSKI DA CRUZ, declarando rescindido o contrato de financiamento de fls. 20 e consolidando nas mãos da requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em favor do patrono da requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3°., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044346-66.2010.8.16.0001-JOÃO CARMOSINO FURTADO PEREIRA x S.V COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro- Os fiadores Maria Pinto, Alcida Josélia Costa e Arnaldo Pinto já foram devida e corretamente citados, conforme certidões de fls. 56- verso, 57 e 59 respectivamente. Manifeste-se o autor a cerca da ausencia de citação da empresa S.V com-ercio de Veiculos LTDA-ME e seu representantes legal Luiz Pereira Neves Junior. O pedido de fls. 65/67, com relação à citação por edital de Sebastião resta prejudicada, uma vez que já foi procedida, devendo o autor includive recolher as custas da diligência do SR. Oficial de Justiça. O imovél apresentado às fls. 48 é de propriedade de Alcida Josélia Costa, e por se tratar de devedora solidaria, e que defiro o pedido de fls. 67 para que se proceda a penhora do imóvel, nos termos do item 7 da petição, apontada as fls. 60. Após intime-se os devedores para que se manifestem a cerca da penhora. -Adv. TELMA RODRIGUES AIRES (OAB: 034998/PR)-.

95. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0045750-55.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAMES DA LUZ COSTA- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 33.34, e em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem- se. Oportunamente, arquive-se, mediante as baixas necessárias. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR), CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 053034/PR)-.

96. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052490-29.2010.8.16.0001-MARIA ELENA FERREIRA x SERASA S/A-[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA ELENA FERREIRA em face de SERASA S/A, para condenar o requerido a apresentar aos autos todos os documentos descritos a inicial. Como, de forma espontânea, o requerido já apresentou os documentos junto de sua contestação, deixo de lhe conceder prazo para o cumprimento da sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3°., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e ROSANA BENENCASE (OAB: 120552/SP)-.

97. AÇÃO MONITÓRIA-0054361-94.2010.8.16.0001-PP PRODUÇÕES AUDIVISUAIS LTDA x BKS REPRESENTAÇÕES S/C LTDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de atos processuais, no valor de R$ 12,60. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Adv. NATÁLIA BROTTO (OAB: 000046-592/PR)-.

98. AÇÃO DECLARATÓRIA-0060041-60.2010.8.16.0001-VALDEMIRO SKRABA x NEUSA MARIA BOLSONI e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado. Adv. CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO (OAB: 030468/PR)-.

99. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0069009-79.2010.8.16.0001-EVERTON LUIS MACHADO DE LARA x BANCO ITAUCARD S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 26,32 (funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

100. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0071615-80.2010.8.16.0001-MARCUS ROBERTO SANTOS x IVONE STRUCHI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Encaminho os autos para expedição de carta de citação a ser cumprida nos endereços informados à fl. 55. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R$ 20,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF-.

101. COBRANÇA-0006229-69.2011.8.16.0001-JOSÉ VIDAL DA SILVA RAMOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Advs. TATYANE P. PORTES LANTIER (OAB: 029320/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 000007-919/PR)-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006781-34.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO FLEISCHFRESSER- A grc de fls. 38 foi inutilizada e devidamente recolhida conforme certidão de fls. 51 e guias recolhidas de fls. 52/54. O competente alvará da referida quantia já foi expedido (fls.49). Esclareça o autor sobre qual valor pretende que se expeça novo alvará, e aponte em quais folhas se encontra a guia de recolhimento das custas do Sr Oficial de Justiça que requereu em sua petição de fls. 56. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA (OAB: 000056-942/PR)-.

103. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0074083-17.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA MARIA DAL PIVA- Constata-se a existência de conexão entre lide e a ação ordinária, aforada na 14º vara civel de Curitiba. Entretanto a certidão de fls. 110 não demonstra quem é o juiz primeiro despacho pelo juízo da 14?7 cara civel. Por isso, intime-se a parte ré para que novamente traga ao autos certidão, mas que informe a esse juizo quando proferido o primenro despacho aos autos de nº 0065341-03-2010.8.16.0001. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 045050/PR)-.

104. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010185-93.2011.8.16.0001-JOÃO AUGUSTO BUCZEK x OI - BRASIL TELECOM S/A- Tendo em vista a tempestividade, recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Intime-se o apelado a responder em 15 dias (CPC, art. 508 e 518). A seguir, com ou sem a resposta, venham conclusos para endereçamento à Egrégia Corte. -Advs. CESAR AUGUSTO BUCZEK (OAB: 000044-395/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ/) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021384-15.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PRO ASLAN CLINICA MEDICA LTDA e outro- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.54. -Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

106. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-0024454-40.2011.8.16.0001-RAFAEL FREDERICO DE CARVALHO x BANCO SANTANDER S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Encaminho os autos para expedição de carta de citação a ser cumprida no endereço informado à fl. 74. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES (OAB: 000005-795/MS)-.

107. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0022891-11.2011.8.16.0001-FABIO CEZAR GROSCO x RECAPADORA 21 LTDA e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de atos processuais, no valor de R$ 8,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO (OAB: 028836/PR)-.

108. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0037254-03.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - CONDOMÍNIO X x MARIA JOSÉ PEREIRA DE LIMA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de atos processuais, no valor de R$ 74,25. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. EMERSON LUIZ LAURENTI (OAB: 026203/PR) e EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR)-.

109. REVISÃO DE CONTRATO-0041840-83.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO VELOZO LINHARES x BANCO ITAULEASING S/A- Primeiramente, intime-se o requerido para dar integral cumprimento à decisão interlocutória de fls. 39/44, bem como para que proceda a retirada do nome dos autores dos cadastros de

inadimplente, no prazo de 05 dias (documento de fls 71), sob pena de incidir multa diária de R$ 100,00. Após, aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR)-.

110. OBRIGAÇAO DE FAZER-0047841-84.2011.8.16.0001-MARIA BEATRIZ CAMARGO LATARO x SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL- Defiro fl. 29. Suspendo o presente feito até a regularização da representação dos herdeiros. Int. Advs. ALTAIR BURATTO (OAB: 550033/PR) e ALEXANDRE BARBARÁ (OAB: 011124/PR)-.

111. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0044142-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x GILNEI ANTONIO SANGALLI- Defiro a emenda à inicial. Comprovada a mora, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze dias), apresentar contestação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3°., parágrafo 1°., do Decreto-lei 911/69). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 247,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0050742-25.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAQUELINE GERALDO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de atos processuais no valor de R$ 8,46. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Certifico que decorreu o prazo sem que o réu tenha apresentado contestação aos termos da inicial, embora devidamente citado (fl. 37). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0055039-75.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SANDRO ROBERTO COTINHA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTINS (OAB: 055893/PR), ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR), ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 055357/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR)-.

114. MONITORIA-0052575-78.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA x MARCELO SCHABBACH ARRUDA JÚNIOR- Manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, a respeito dos embargos e documentos apresentados pelo devedor às fls. 29/37. Int. Advs. MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR) e THIOPHILO CORDEIRO NETO (OAB: 000006-552/PR)-.

115. RESCISÃO CONTRATUAL-0057324-41.2011.8.16.0001-PRISMA AGROPECUARIA LTDA x OSMAIR RIBEIRO e outro- HOMOLOGO por sentença, o acordo de fls. 88/100, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolucão do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas remanescentes pela parte requerida. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, após arquivem-se os respectivos autos. PRI. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 22.076/PR) e TÂNIA CRISTINA DOS SANTOS (OAB: 000058-577/PR)-.

116. COBRANÇA-0054225-63.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x QUIMIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros- Defiro pedido em fl. 81, dilação processual de 10 dias. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR)-.

117. USUCAPIÃO-0063215-43.2011.8.16.0001-CARLOS JOERGENSEN NETO x ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CR ALMEIDA S/A- Cite-se, pessoalmente, com prazo de 15 (quinze) dias, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos. Deverá a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os endereços dos confrontantes. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Int. CERTIFICO que, para dar cumprimento ao r. despacho retro, faz- se necessário que a autora: Apresente as fotocópias abaixo discriminadas, que instruirão as cartas a serem enviadas aos réus confinantes e às Fazendas Públicas; Apresente a minuta para a confecção do edital de citação de eventuais interessados, contendo, além das informações de praxe, a descrição do imóvel usucapiendo.[04 cópias: fls. 02/10 - 05 cópias: 11/12, 15/26 (frente e verso), 44/46 (frente e verso) e 61]. Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (OAB: 056498-PR/)-.

118. REVISÃO DE CONTRATO-0008478-56.2012.8.16.0001-ROSELY DE LOURDES MACHADO x BANCO FINASA S/A- ... Indefiro o pedido para concessão dos benefícios do justiça gratuita. Assim, intime-se a autora para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 000057-838/PR)-.

119. MONITORIA-0006546-33.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x KS COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA ME-[...] Diante disso, como verificada a insuficiência dos demonstrativos do débito na forma alhures referida, deve-se abrir oportunidade para a parte requerente complementar a exordial, para daí, em seguida, dar-se o regular trâmite processual, abrindo-se, ainda, vistas para que a parte ora embargante se manifeste acerca do que for acrescentado pelo autor quando do aditamento da exordial. Em remate, cabe referir que se o requerente, após devidamente intimado, não providenciar a regularização da inicial, resta autorizada a decretação da extinção do feito, sendo desnecessárias maiores delongas. Intime-se para emendar a inicial no prazo de 10 dias. Int. Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA (OAB: 019583/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 000052-885/PR)-.

120. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009166-18.2012.8.16.0001-ELIZETE VENEZIANO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S.A- Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição no prazo de 10 dias, a fim de comprovar documentalmente seus rendimentos, propiciando a análise do pleito do benefício da Justiça Gratuita requerido. -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 003780/)-.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008477-71.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAERCIO ALEXANDRE DE PAULA- Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, onde o autor afirma que firmou um contrato de arrendamento mercantil com o réu, sendo que este deixou de adimplir com as prestações pactuadas. Sustentou, ainda, que tal situação, além de implicar no vencimento antecipado da avença caracteriza esbulho possessório, razão pela qual pede a concessão de liminar de reintegração de posse do objeto do contrato. Segundo literal exegese do art. 927 do CPC, cabe ao autor, em casos tais, provar: a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho bem como a perda da posse. No presente feito, todos os requisitos se encontram evidenciados, senão vejamos: a) existência de contrato entre as partes (fls. 08/09); b) posse injusta por parte do arrendatário - mora comprovada pelo documento de fls.10/11; c) esbulho possessório diante da não devolução do bem arrendado. Posto isso, defiro a medida requerida liminarmente, com fundamento no art. 1210 do CC e art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Oficie-se ao DETRAN para anotação de registro. Cite-se à parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a demanda, advertindo-a de que na falta da mesma considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafos 1°. e 2°. e 173 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 247,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474)-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007783-05.2012.8.16.0001-TAEGUTEC DO BRASIL LTDA x AHW COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA- Cite-se, conforme requerido na inicial, a executada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Conste no mandado que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo, sem prejuizo ao prosseguimento da execução, ressalvando o disposto no artigo 739-A, parágrafo 1°., do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%. Em caso de pagamento no prazo fixado, ficam os honorários reduzidos à metade. Não havendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastarem para satisfação do débito, procedendo de imediato à avaliação, lavrando-se o respectivo auto e procedendo a intimação do devedor. Nos termos do artigo 652, paragrafo 3°., do CPC, deverá o devedor ficar cientificado de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao Oficial de Justiça bens passíveis de constrição, sob pena de não cumprimento caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, o que implicará na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do CPC. Advs. HENRIQUE HYPÓLITO (OAB: 220911/SP) e PAULO SÉRGIO ZAGO (OAB: 000142-155/SP)-.

123. COBRANCA DE AUTOS-6/2007-JUIZO DE DIREITO DA 16ª VARA CIVEL DE CURITIBA x GILBERTO RODRIGUES PINTO JUNIOR- 1. Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 2. Sem atendimento ao (item 1), certifique-se e int. pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474) e GILBERTO RODRIGUES PINTO JUNIOR-.

Curitiba, 13 de Março de 2012

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N 43/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00077 039235/2011
00100 063265/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 00011 000422/2004
00063 072333/2010

ALBERT DO CARMO AMORIM 00093 057841/2011
ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENS 00002 001205/1995
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00059 069990/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00108 066746/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 001590/2009
00048 034759/2010
ALINE CALIXTO MARQUES 00040 004465/2010
ALLAN AMIN PROPST 00022 000238/2007
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00046 028413/2010
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00071 019681/2011
ANA CECILIA PARODI 00111 067359/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00061 070624/2010
00079 043708/2011
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00013 000860/2004
ANA LUISA CAMARGO 00037 002442/2009
ANA MARIA HARGER 00110 066816/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00016 000097/2005
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 00120 003109/2012
ANA PAULA TORRES 00027 000100/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00092 057283/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00049 038606/2010
ANDRE AMBROZIO DIAS 00108 066746/2011
ANDRE CASTILHO 00129 008087/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00002 001205/1995
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00129 008087/2012
ANNA PAULA PERDONCINI 00022 000238/2007
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO 00117 001702/2012
ANTONIO NUNES NETO 00010 000102/2004
BERENICE DA AP. GOMES RIBEIRO 00015 001048/2004
BLAS GOMM FILHO 00001 000355/1994
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00066 012338/2011
00097 062607/2011
BRUNO JUVINSKI BUENO 00027 000100/2008
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00068 014925/2011
BRUNO MARCUZZO 00114 000650/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00095 060475/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00074 022735/2011
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00121 003380/2012
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00045 028171/2010
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00115 001164/2012
CARLOS EDUARDO QUADRO DOMINGOS 00044 011326/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00090 055772/2011
CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA 00019 000928/2005
CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO 00039 001122/2010
CELSO BORBA BITTENCOURT 00036 002027/2009
CESAR AUGUSTO BROTTO 00070 015755/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00032 001502/2009
00043 008740/2010
00112 067614/2011
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO 00118 002672/2012
00119 002675/2012
CINTIA MOLINARI STEDILE 00091 056457/2011
CLARISSA SANTOS FARAH 00020 000787/2006
CLAUDINEI BELAFRONTE 00039 001122/2010
CLAUDINEI DOMBROSKI 00046 028413/2010
CLAUDIO CEZAR DA SILVA 00058 068556/2010
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00034 001678/2009
00068 014925/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00064 002282/2011
00067 013269/2011
00095 060475/2011
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DANOSO 00025 000644/2007
DALVA ARAUJO GONÇALVES 00014 000898/2004
DANIEL HACHEM 00012 000648/2004
00034 001678/2009
DANIEL HORTENCIO DE MEDEIROS 00029 001014/2008
DANIEL PRATES 00036 002027/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00102 065287/2011
DÉBORA SCHALCH 00050 043576/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 00043 008740/2010
DIEGO FELIPE M. TIGRINHO 00130 008268/2012
DIEGO MANTOVANI 00123 004671/2012
DIOGO M. LUCCHESI 00023 000275/2007
DIRCEIA MOREIRA 00127 007135/2012
ELEVIR DIONYSIO NETO 00019 000928/2005
ELOI CONTINI 00091 056457/2011
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00020 000787/2006
00084 049321/2011
ELTON SCHEIDT PUPO 00006 000569/2000
00036 002027/2009
EMERSON LUIS DE MELO 00027 000100/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00031 000611/2009
ERLON DE FARIA PILATI 00007 000212/2003
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00059 069990/2010
FABIANA SILVEIRA 00122 004082/2012
00131 008742/2012
FABIANO BINHARA 00120 003109/2012
FABIANO CAMPOS ZETTEL 00061 070624/2010
00079 043708/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00027 000100/2008
FABIO PACHECO GUEDES 00004 000844/1998
FABIULA SCHMIDT 00029 001014/2008
FÁBIO GUSTAVO BIZ 00089 055717/2011
FERNANDA MOREIRA CAMARGO 00009 001195/2003
FERNANDO JOSE GASPAR 00062 071440/2010
FERNANDO MUSSI P. PAIVA 00028 000664/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00073 020547/2011
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00017 000684/2005
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00029 001014/2008
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00080 047047/2011
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00072 020113/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00078 039303/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00011 000422/2004
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00004 000844/1998
00042 006475/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00043 008740/2010
00051 049208/2010
GIOVANI GIONEDIS 00085 051088/2011
GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI 00015 001048/2004
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00124 004937/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 00093 057841/2011
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00082 049214/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00066 012338/2011
IGOR STRASBACH 00070 015755/2011
ITO TARAS 00086 051219/2011
IVAN SERGIO BONFIM 00072 020113/2011
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00045 028171/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00078 039303/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00091 056457/2011
00106 065813/2011
JAMIL MICHEL HADDAD 00008 000513/2003
JANAINA ROVARIS 00116 001370/2012
JANE LUCI GULKA 00024 000577/2007
JANE PEREZ KAPAZI 00058 068556/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00103 065288/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00042 006475/2010
00051 049208/2010
JOAQUIM MIRO 00049 038606/2010
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00017 000684/2005
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00039 001122/2010
JOSE ARI MATOS 00049 038606/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00022 000238/2007
00045 028171/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00105 065732/2011
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00004 000844/1998
JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO 00021 001449/2006
JOSE MARTINS 00088 055213/2011
JOSE RIBEIRO 00020 000787/2006
JOSE VALTER RODRIGUES 00061 070624/2010
JOSE VIRGINIO MARCHETTE 00037 002442/2009
JULIANA DA SILVA 00004 000844/1998
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00088 055213/2011
00101 065177/2011
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00005 001278/1999
JULIO CESAR DALMOLIN 00091 056457/2011
00106 065813/2011
KARIME MONASTIER FARAH 00020 000787/2006
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00055 065570/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00054 064777/2010
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00061 070624/2010
00079 043708/2011
KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00024 000577/2007
KLAUS SCHNITZLER 00062 071440/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00098 062627/2011
LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI 00021 001449/2006
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00015 001048/2004
00018 000886/2005
LEANDRO RICARDO ZENI 00008 000513/2003
LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES 00082 049214/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00069 015477/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00014 000898/2004
00026 001104/2007
LIRIA SILVANA VIEIRA 00107 066412/2011
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 00044 011326/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00082 049214/2011
LORENA CANEPA SANDIM 00123 004671/2012
LORIVAL FAVORETTO 00002 001205/1995
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00004 000844/1998
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00057 067440/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00116 001370/2012
LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA 00006 000569/2000
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR 00071 019681/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 000898/2004
00041 006248/2010
00060 070551/2010
LUIZ GONZAGA STREHL 00033 001590/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00022 000238/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00078 039303/2011
LUIZ ROBERTO RECH 00044 011326/2010
MAGALI FUERBRINGER 00064 002282/2011
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00017 000684/2005
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00010 000102/2004
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00011 000422/2004
00109 066795/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL 00104 065573/2011
00109 066795/2011
MARCELO WILLIAN MARCENGO 00037 002442/2009
MARCIA L. GUND 00106 065813/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00052 054684/2010
00099 063115/2011
MARCIO PASCHENDA NEVES 00003 000420/1996
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00094 059190/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00066 012338/2011
00097 062607/2011
MARCOS J. R. SALAMUNES 00081 048077/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 00063 072333/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00097 062607/2011
00098 062627/2011

MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO 00002 001205/1995
MARIA ALICE C. DE FIGUEIREDO 00021 001449/2006
MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS 00038 000858/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00087 053507/2011
MARIA NOELI FAE 00020 000787/2006
00125 005824/2012
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00022 000238/2007
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00064 002282/2011
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00030 000161/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00113 000445/2012
MAURICIO JULIO FARAH 00020 000787/2006
MAURICIO KAVINSKI 00060 070551/2010
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00040 004465/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00035 001847/2009
MAYLIN MAFFINI 00051 049208/2010
MICHEL LAUREANTI 00055 065570/2010
MIEKO ITO 00114 000650/2012
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00002 001205/1995
MURILO CELSO FERRI 00053 064265/2010
NEIMAR BATISTA 00003 000420/1996
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00005 001278/1999
00084 049321/2011
NEUDI FERNANDES 00050 043576/2010
OSVALDO A. DO NASCIMENTO BENKENDORF 00028 000664/2008
OTTO JOAO LIRA NETO 00010 000102/2004
PATRICIA G. IWERSEM 00110 066816/2011
PAULO MACARINI 00013 000860/2004
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR 00040 004465/2010
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELLES JR 00019 000928/2005
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00026 001104/2007
PAULO ROBERTO GOMES 00022 000238/2007
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA 00071 019681/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00078 039303/2011
PETRUCIO GUERRA 00016 000097/2005
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO 00063 072333/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00064 002282/2011
00067 013269/2011
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00043 008740/2010
RAFAELLA LOURENÇO COSTA 00021 001449/2006
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA 00021 001449/2006
RAMONN BALDINO GARCIA 00013 000860/2004
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00073 020547/2011
RENATA PACHECO 00065 007488/2011
RENATO GOLBA 00012 000648/2004
RICARDO DOS REIS PEREIRA 00038 000858/2010
RICARDO RONDINELLI CABRAL 00068 014925/2011
ROBERTO SIQUINEL 00079 043708/2011
ROBSON OCHIAI PADILHA 00076 030111/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00083 049247/2011
RODRIGO DA ROCHA BEZERRA 00108 066746/2011
ROGERIO COSTA 00089 055717/2011
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE 00047 033747/2010
00075 025633/2011
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00009 001195/2003
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES 00038 000858/2010
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 00053 064265/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00016 000097/2005
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00031 000611/2009
SERGIO SCHULZE 00092 057283/2011
SIGISFREDO HOEPERS 00035 001847/2009
00100 063265/2011
TABATA NOBREGA BONGIORNO 00056 066233/2010
TADEU CERBARO 00091 056457/2011
TAIANA VALEJO ROCHA 00126 006673/2012
TATIANE PARZIANELLO 00003 000420/1996
THAYSA PRADO R. S. KARVAT 00128 008070/2012
THIAGO DAHLKE MACHADO 00020 000787/2006
TOBIAS DE MACEDO 00024 000577/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00096 062121/2011
VINICIUS KOBNER 00085 051088/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00064 002282/2011
WALTER JOSE DE FONTES 00041 006248/2010
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00004 000844/1998

1. EXECUCAO DE TITULOS-355/1994-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A x PAROMI COMERCIO DE GENEROS ALIM.LT.- I. Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome dos Executados PAROMI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e MAURO SÉRGIO MIESSA a título de arresto. Já, em relação ao Executado CELSO LUIZ DE ANDRADE, porque devidamente citado (fls. 51-verso), autorizo o bloqueio de valores existentes em seu nome junto ao sistema bancário, a título de penhora, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar as respectivas minutas e encaminhar a este R. Juízo para aprovação(segue em anexo as fls. 321/322). II. Int. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
2. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-1205/1995-JOCY RIBEIRO BASTOS e outro x A.T.C. COM. EQUIPTO. DE INF. LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO, ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENSTEIN, LORIVAL FAVORETTO, MITSUYO FUGIMOTO STONOGA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.
3. DESPEJO-420/1996-NILDA JORGE FERREIRA x AROLDO ALBERTI CORDEIRO- NOS termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte credora para se manifestar sobre o contido em fis. 334/346, no prazo de 10 dias. . Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e MARCIO PASCHENDA NEVES-.
4. EXECUCAO DE SENTENCA-844/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES x CLEIDE DE SOUZA TEOBALDO- Oportunamente sera deliberado sobre o pedido do credor hipotecario. Ante o decurso do prazo, intime-se novamente a parte autora para o preparo das custas do contador judicial, no prazo de ate 10 dias. Int. -Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e FABIO PACHECO GUEDES-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-1278/1999-OTTILIA JASKIN e outros x GIANFRANCO SIMAO FERREIRA- Suspendo, por ora, a continuidade dos atos expropriatorios. A despeito do alegado as fls. 385/389, devera a parte credora juntar copia de inteiro teor da decisao proferida no recurso, a fim de se verificar a identidade, inclusive, das partes ou, de forma alternativa, aguardar intimaçao regular daquele Tribunal nos presentes autos. Int. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-.
6. EXECUCAO DE TITULOS-569/2000-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S.C. LTDA. x MARCIO JULIK YOKOYAMA- I - Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que junte(m) aos autos matrículas atualizadas dos bens indicados, às Ds. 262/263, para penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Int. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO e LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA-.
7. DEPOSITO-212/2003-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x MARCOS PAULO DE FREITAS- Falta legitimidade do solicitante de fls. 231 para peticionar nos autos, mormente porque nao cetectei ser ele parte no feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Int. -Adv. ERLON DE FARIA PILATI-.
8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-513/2003-GENERAL ELETRIC COMPANY x CH ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA- Preliminarmente, intimem-se os credores hipotecarios indicados as fls. 400 acerca da adjudicaçao em questao, podendo manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JAMIL MICHEL HADDAD e LEANDRO RICARDO ZENI-.
9. ORDINARIA-RESCISAO CONTRATUAL-1195/2003-NOSTRINK S-ACABAMENTO NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA-ME x HABITEL- ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.-Pelo contido as fls. 368, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e FERNANDA MOREIRA CAMARGO-.
10. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-102/2004-EMERSON LUIS SILVEIRA GOMES x WISDOM NET FRANCHISING LTDA- Anote-se como requerido às fls. 274/279. Cumpra-se a determinação de fl. 272 item I pelo correio. Intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o/pràzo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. ANTONIO NUNES NETO, OTTO JOAO LIRA NETO e MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES-.
11. REVISIONAL DE CONTRATO-422/2004-IVONE BECHTINGER SIMON x BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.- Anotem-se o substabelecimento e a procuração de fis. 535/536. Ponderando o contido em fl. 534, concedo o prazo de mais 20 dias para que o réu junte aos autos os documentos solicitados pelo perito, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. Sobrevindo o cumprimento ao comando judicial supra, intime-se o perito para dar continuidade aos trabalhos. Int. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.
12. ORDINARIA-648/2004-ROBINSON RIBEIRO e outro x BANCO ITAU S.A.- Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Int. -Advs. RENATO GOLBA e DANIEL HACHEM-.
13. EXECUCAO DE TITULOS-860/2004-BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN x VEPLAN EMPREENDIMENTOS TRANSPORTES E LOCACAO LTDA e outros- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 135vº de que a declaraçao do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania.-Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PAULO MACARINI e RAMONN BALDINO GARCIA-.
14. EXECUCAO DE SENTENCA-898/2004-EUGENIO BENITES x CIDADELA S/ A.- Tendo em vista que nao houve penhora antes da decretaçao da falencia da executada, suspendo a presente execuçao, com base no art. 6º da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Assim, cabe ao exequente promover a habilitaçao de seu credito junto ao juizo universal da falencia. Int. -Advs. DALVA ARAUJO GONÇALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.
15. SUMARIA DE COBRANCA-1048/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO MEL x GISELLI F. BARCELOS- Com razão a parte credora na petição de fl. 323, mormente porque foSSe do interesse da parte devedora demonstrar eventuais pagamentos tinha o feito, ante o decurso do prazo. Intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do débito, tomando-se por base a conta de fl. 318. Sobrevindo o cálculo, requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento n° 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado n DJPR., retificado pelo Prov. n° 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. Decorrido o prazo fixado, designe-se data para a realização da praça, independentemente de resposta, nos termos do item 5.8.8.3/CN., procedendo-se às intimações necessárias, inclusive do cônjuge do devedor, de credores hipotecários e do Juizo do qual emanou a primeira penhora, se houver. Int. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, BERENICE DA AP. GOMES RIBEIRO e GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-97/2005-HERMINDA DOS SANTOS SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Retifico o despacho retro para que passe a constar: I- Ante o excesso de bloqueio de valores, promova a Escrivania a elaboração

de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins de transferência apenas do valor de R$1.065,55 de cada Executado, para conta vinculada a este Juízo, procedendo ao desbloqueio dos valores excedentes, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 411/417). Após, lavre-se termo de penhora, intimando-se os Executados, para os devidos fins, consoante art. 475-J do Código de Processo Civil. Il- Int. -Advs. PETRUCIO GUERRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

17. DECLARATORIA-684/2005-J.A. SERVICOS DE BUFFET LTDA. x CLUBE CONCORDIA- Indefiro o pedido retro, mormente porque fosse entendimento do julgador que presidiu o feito a aplicação da Súmula n° 306 do ST.1, teria ele determinado no próprio dispositivo das sentenças proferidas simultaneamente tal compensação. Intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, requer ndo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO-.

18. SUMARIA DE COBRANCA-886/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR TERESOPOLIS x ALEXANDRE MOREIRA DE ALMEIDA- 1. ante o pedido retro, intime-se a parte credora para juntar aos autos planilha atualizada do seu crédito. 2. Sobrevindo o cálculo, requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento n° 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado n DJPR., retificado pelo Prov. n° 34/00), COnStando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. 3. Decorrido o prazo fixado, designe-se data para a realização da praça, independentemente de resposta, nos termos do item 5.8.8.3/CN., procedendo-se às intimações necessárias, inclusive do cônjuge do devedor, de credores hipotecários e do Juízo do qual emanou a primeira penhora, se houver. Int. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

19. ORDINARIA-928/2005-JOAO VITOR SCOPEL x IMOBILIARIA SEL e outro- Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF), oficie-se a Receita Federal como requerido. Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o pra nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELLES JR, CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA e ELEVIR DIONYSIO NETO-.

20. ORDINARIA DE ANULACAO-787/2006-MARILIA MARIA SONTAG x VERA LUCIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA e outro-Pelo contido as fls. 277/278, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, MARIA NOELI FAE, CLARISSA SANTOS FARAH, JOSE RIBEIRO, MAURICIO JULIO FARAH, KARIME MONASTIER FARAH e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

21. MONITORIA-1449/2006-DISFRANCO- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x M3A TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outros- I - Manileste(m)-se o(a)(s) Exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou presencao intercorrente. III - Int. -Advs. JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO, LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA e MARIA ALICE C. DE FIGUEIREDO-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-238/2007-PARANA FONTANELLI e outro x BANCO UNIBANCO S/A- A fim de se verificar se houve pagamento integral ou não o débito, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral, devendo o contador observar os valores depositados nos autos e suas respectivas datas para a atualização do débito. Sobrevindo a 'donta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ANNA PAULA PERDONCINI, ALLAN AMIN PROPST, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.

23. INVENTARIO-275/2007-DOROTI TARACHUK x EUGENIA ZUZANA M. BARCZYSZYN- I- Atenda-se integralmente o Parecer Ministerial de fls. 250. II- Int. -Adv. DIOGO M. LUCCHESI-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-577/2007-ESPOLIO DE ANGELO TELLI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Os Exequentes ofereceram embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 805/808, insurgindo-se contra a decisão de fls. 800. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição dos Embargantes, não pretendem este a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Saliente-se que, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, Jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDc1, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado aos Embargantes a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. JANE LUCI GULKA, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

25. RESCISAO CONTRATUAL-644/2007-TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA x FAST LINE SERVICE LTDA-Pelo contido as fls. 93vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida. -Adv. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DANOSO-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-1104/2007-BERNINI COMERCIO E CERAMICA LTDA e outro x RENTAL OPERAÇÕES MERCANTIS LTDA- Recebo o recurso de apelaçao de fls. 176/183 somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte contraria para apresentar contrarrazoes, em quinze dias. Int. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

27. DESPEJO-100/2008-WALTER VICENTE BASSANEZI x VICENTE AMARON SEADE PIRES- Ao contrário do entendimento apresentado pela parte credora à f. 273, a decisão de f. 261 foi no sentido de desbloquear todo o valor, posto que na petiÇão da parte de fis. 188/191 o desbloqueio de apenas 50% é alternativo, portanto, se correta ou não a decisão, deveria a parte interessada se insurgir no prazo e por recurso propno, o que nao ocorreu. Ademais, se trata de conta poupança que, se houvesse entendimento de que o equivalente a 50% seria do devedor, este valor estaria protegido pelo disposto no art. 649, X, do CPC. Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF), oficie-se à Receita Federal como requerido. Proceda a Serventia, junto ao DETRAN, à busca de veículos em nome da parte devedora e, obtendo êxito, o(s) bloqueie desde que inexistam outros registros. Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte credora no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANA PAULA TORRES, EMERSON LUIS DE MELO e BRUNO JUVINSKI BUENO-.

28. INDENIZACAO-664/2008-GILSON APARECIDO DOS SANTOS e outro x LEVI CRISSI-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO MUSSI P. PAIVA e OSVALDO A. DO NASCIMENTO BENKENDORF-.

29. INDENIZACAO-1014/2008-NADIM BADY SAAD FILHO e outro x TIM CELULAR S/A- Nos termos do 2.6.8 do CN autorizo a Serventia se valer de parte da importância depositada para o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Do que sobejar expeça-se alvará em favor da parte autora, considerando se tratar de importância incontroversa, devendo a Serventia se acautelar quanto a existência de eventual bloqueio nos autos e/ou penhora, bem assim da existência de poderes do procurador da parte autora para receber e dar quitação. A seguir, intime-se a parte ré para que, no prazo de até 05 dias, efetue o deposito complementar do valor relativo a sucumbência, conforme requerido à fls. 193/200, pena de aplicação da multa prevista no art. 475-] do CPC, e inicio da e×ecução com fi×ação de novos honorários. Sobrevindo o cumprimento do comando judicial Supra, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o valor depositado, desde já defiro o levantamento. Expeça-se alvará. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. DANIEL HORTENCIO DE MEDEIROS, FABIULA SCHMIDT e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-161/2009-MICHAEL WEINIG AG x MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- I - Reporto-me ao despacho de fls. 344. II - Efetuci a tentativa de bloqueio de bloqueio de veículos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. III - A quebra do sigilo fiscal se dará em razno de que o sigilo da pessoa jurídica não poderá servir de evasiva para proteger devedores inadimplentes, e caso a resposta seja positiva, ficarà comprovado o propósito da parte devedora em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que nao serao prestadas informacões. IV - Assim, oficie-se à Receita Federal, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediôncia. V - Após, com a resposta, intime-se a Exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dias), voltando-se em conclusão em sequência. V1 - Int. -Adv. MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA-.

31. DECLARATORIA INEXISTENCIA-611/2009-MAURICIO LIPINSKI JUNIOR x BANCO BMG S/A-Pelo contido as fls. 161/164, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

32. EXECUCAO DE TITULOS-1502/2009-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x PAULO DA LUZ-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-1590/2009-SIMONE RODRIGUES DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Preliminarmente, intime-se a parte re para juntar aos autos copia do contrato objeto da lide e planilha evolutiva do financiamento, no prazo de ate 15 dias, com as advertencias do disposto no art. 359 do CPC. Int. -Advs. LUIZ GONZAGA STREHL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. REVISAO DE CONTRATO-1678/2009-B.S.S. DECORACOES LTDA. x BANCO ITAU S.A.- Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de ate 20 dias a manifestaçao as partes. Int. -Advs. CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e DANIEL HACHEM-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-1847/2009-GILBERTO PADILHA x BANCO CACIQUE S/A- I- Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos juntados aos autos as fls. 123/124. II- INt. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SIGISFREDO HOEPERS-.

36. REIVINDICATORIA-2027/2009-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S.C. LTDA. x LUZIA DA SILVA GONÇALVES RIBEIRO-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT e DANIEL PRATES-.

37. DESPEJO C/C COBRANÇA-2442/2009-MESQUITA IMÓVEIS x JOSEMERY MARGARIDA D. DÉA e outro- Ante o contido na certidão de fl. 191, defiro novamente a reabertura do prazo à parte requerida, sendo certo que os autos deverão permanecer em cartório a disposição da parte, a fim de evitar nova frustração. Decorrido O prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. MARCELO WILLIAN MARCENGO, ANA LUISA CAMARGO e JOSE VIRGINIO MARCHETTE-.

38. USUCAPIAO-0000858-61.2010.8.16.0001-CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO x IZAURA LOPES-Pelo contido as fls.128 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de intimaçao. -Advs. RICARDO DOS REIS PEREIRA, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

39. DECLARATORIA INEXISTENCIA-1122/2010-SONIA MARIA DE OLIVEIRA x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO-.
40. INDENIZACAO-0004465-82.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS PARUSSOLO x HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA- I- Ante a decisao de fls. 259, item IV, indefiro o requerimento retro. II- Int. -Advs. ALINE CALIXTO MARQUES, PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR e MAURO JUNIOR SERAPHIM-.
41. REINTEGRACAO DE POSSE-0006248-12.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x MARCELO ALVES DIAS- A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao de fls. 02 a 05 para instruir o mandado. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.
42. EXECUCAO HIPOTECARIA-6475/2010-BANCO ITAU S.A. x ANTONIO CONSTANTINO SARZI e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 99 de que o edital nao foi expedido em razao da falta de minuta de edital.-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
43. REVISIONAL DE CONTRATO-0008740-69.2010.8.16.0035-OSNEI SOARES DE FARIAS x BANCO REAL LEASING S/A-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transaçao em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produçao de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
44. EMBARGOS A EXECUCAO-0011326-84.2010.8.16.0001-MERCANTIL ROMANA IND. E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS e outro x INTERMEDIUM CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A- Conheço dos embargos de declaração opostos nos termos da petição de fls. 534/538, posto que tempestivos, e julgo-os procedentes para o fim de, retificando o despacho de fis. 532, determinar que os honorários periciais sejam pagos ao final da demanda, pela parte vencida, haja vista ter sido nesses termos a proposta apresentada pelo Sr. Perito(fis. 527). Assim, ao Sr. Perito para o inícios dos trabalhos periciais. Int. -Advs. LIVIA CABRAL GUIMARÃES, CARLOS EDUARDO QUADRO DOMINGOS e LUIZ ROBERTO RECH-.
45. REDIBITORIA-0028171-94.2010.8.16.0001-WALDEMAR LUCIO MACHADO JUNIOR x CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A e outro-Pelo contido as fls. 141/193, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. CARLOS EDUARDO DE NOVAES, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
46. EMBARGOS A EXECUCAO-0028413-53.2010.8.16.0001-EDIONEI JOSÉ KOPPE x ALBERTO PAULO KOERNER- Ante a interposiçao do agravo retido de fls. 271/280, intime-se o embargado-agravado para, querendo contrarrazoar no prazo de dez dias. Apos, venham os autos conclusos para o exercicio do juizo de retrataçao. Int. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e ALTEMAR BARREIROS HARTIN-.
47. USUCAPIAO-0033747-68.2010.8.16.0001-ZÉLIA MARIA ALVES DE SOUZA x ARNO FELICIANO DE CASTILHO e outros- I- Concedo a autora o prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada da certidao de matricula atualizada. II- Int. -Adv. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE-.
48. EXECUCAO DE TITULOS-0034759-20.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIO EDUARDO GAUZA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038606-30.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ALZIRA DOS SANTOS ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A - OI e outro- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido em f1s. 196/200, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, registre-se no sistema a fase decisória e voltem os autos conclusos para sentença. Int. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.
50. MONITORIA-0043576-73.2010.8.16.0001-CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro-Considerando a materia de fundo e controvertida, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, forte no art. 130 do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para decisao. Int. -Advs. DÉBORA SCHALCH e NEUDI FERNANDES-.
51. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0049208-80.2010.8.16.0001-ALFREDINA SANTOS GRITTEN x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A. Indefiro, por ora, a pretensao retro. -No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transaçao em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produçao de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int -Advs. MAYLIN MAFFINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
52. REINTEGRACAO DE POSSE-0054684-02.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCIELLE VIEIRA PAD SOUZA- I- Tendo em vista a certidao de fls. 39, do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
53. MONITORIA-0064265-41.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x VANTEXTIL COMERCIO DE TECIDOS BOQUEIRÃO LTDA e outros- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos monitorios de fls. 82/85, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. MURILO CELSO FERRI e ROSIMEIRI GOMES BASILIO-.
54. BUSCA E APREENSAO-0064777-24.2010.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A x ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS SIMARA LTDA- I - Intime-se o(a) Autor(a) para manilestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestaeno, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extincão. III - Int. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
55. EXECUCAO DE TITULOS-0065570-60.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x STROPARO & STROPARO S/C LTDA e outro- I - Manifeste(m)-se o(a)(s) Exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MICHEL LAUREANTI-.
56. BUSCA E APREENSAO-0066233-09.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DULSANIA VENANCIO- Subscrever petiçao de fls. 87, pois a mesma encontra-se apocrifa.-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.
57. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0067440-43.2010.8.16.0001-PARES ELETRÔNICA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA x BANCO ITAU S.A.-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao inicial bem como da emenda para instruir a carta.-Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ-.
58. REPARACAO DE DANOS-0068556-84.2010.8.16.0001-ADEMIR BERNARDO RIBEIRO x FERNANDO CEZAR SIQUEIRA- Registre-se no sistema a fase decisoria e voltem conclusos para sentença. Int. -Advs. CLAUDIO CEZAR DA SILVA e JANE PEREZ KAPAZI-.
59. EMBARGOS A EXECUCAO-0069990-11.2010.8.16.0001-ANCORA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 158/161, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
60. MONITORIA-0070551-35.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. N. PADRONIZADOS NPL 1 x ALIEEN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- I Defiro a sucessão processual do pólo ativo da presente demanda para fazer constar FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1. II. Anote-se na autuacão e registros, inclusive junto ao distribuidor. IIL Manifeste-se a Autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. -Advs. MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
61. RESCISAO DE CONTRATO-0070624-07.2010.8.16.0001-EUCLIDES ROVANI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Recebo as apelações de fls. 200/209 e 216/239, ambas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados para, querendo, contra- arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, FABIANO CAMPOS ZETTEL, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.
62. BUSCA E APREENSAO-0071440-86.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x NILTON CEZAR KASEKER- I- Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 29). II- Int. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.
63. DECLARATORIA-0072333-77.2010.8.16.0001-LUIS RODRIGO SCHRUBER MILANO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- I- Intimc(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para que se manileste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a peticão e documentos de lls. 128/202 (artigo 398 do Código de Processo Civil). II- Int. -Advs. PHILLIPE FABRICIO DE MELLO, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.
64. REVISAO CONTRATUAL-0002282-07.2011.8.16.0001-DIOGO NOGAROLLI CUNHA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I- Revogo o despacho de fls. 90, posto que equivocado. Anote-se para sentença e apos, voltem conclusos. II- Int. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
65. REVISAO DE CONTRATO-0007488-02.2011.8.16.0001-ELIZA MARIA DE SOUZA x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato de financiamento de veículo automotor celebrado com a ré. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatúria final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, e de ser tida por consumidora, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento ó a protegão de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicarel as instituições financeiras. ' De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiencia da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolugão de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversño do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6", inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à abstenção de inscrição do nome da autora do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de merito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos valores cobrados, dependendo, portanto,

do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que a autora não juntou o parecer tëcnico financeiro impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convenga da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos valores cobrados na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que a autora entende como correto para fins de elisão da mora. III - Por fim, nada impede que a autora efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terao o efeito de, por ora, elidir a mora. IV - Cite-se a re para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertencia do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V - Int. -Adv. RENATA PACHECO-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012338-02.2011.8.16.0001-ANA MARIA SAWAYA CHUEIRE x BANCO ITAU S.A.- II - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a peticiio e documentos de fls. 60/128 (artigo 398 do Código de Processo Civil). III - Int. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0013269-05.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JEFERSON MORAES- Intime-se a parte autora para esclarecer a pertinência do pedido retro, considerando que já houve citação da parte ré á fl. 26 verso. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para decisão. Int. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

68. MONITORIA-0014925-94.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BSS DECORAÇÕES LTDA- Mantenho a decisao agravada. Aguarde-se pedido de informaçoes via mensageiro. Int. -Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, RICARDO RONDINELLI CABRAL e CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO-.

69. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0015477-59.2011.8.16.0001-ALYSSON CUSTÓDIO DO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A- I- Cumpra-se a decisao de fls. 51/52. II- Int. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

70. DESPEJO-0015755-60.2011.8.16.0001-CANAÃ PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A. x TRANSPORTADORA MARILI LTDA e outros- O autor ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 396/398, alegando omissão na apreciação da petição de fls. 375/377. Conheço dos embargos e passo a decidi-los. Ao contrário do alegado, não houve omissão na análise do contido na petição de fls. 375/377, uma vez que, nos$rmos do despacho de fls. 378, item II, determinou-se a expedição de oficio à Comarca de Araucária para fins de obtenção de informações oficiais acerca da eventual conexão entre as ações noticiadas, o que será deliberado após o recebimento da correspondente resposta. Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO e IGOR STRASBACH-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0019681-49.2011.8.16.0001-JURANDYR DO CARMO FALAVINHA DE SOUZA x BANCO MATONE S/A-Pelo contido as fls. 87/113, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE-.

72. INDENIZACAO-0020113-68.2011.8.16.0001-ANDRÉIA AMORIM TREVISAN x PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA-PUC/PR- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 180/181, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. Int. -Advs. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES e IVAN SERGIO BONFIM-.

73. COBRANCA - SUMARIO-0020547-57.2011.8.16.0001-ADEMILSON DA CRUZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Prestei nesta data informaçoes via sistema mensageiro. Considerando-se a nao atribuiçao de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a decisao de fls. 144/145. Intimem-se. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

74. INDENIZACAO-0022735-23.2011.8.16.0001-CLEBER LUIZ ALBERTI e outro x GLICÍNIA EMPREENDIMENTOS S/A e outro- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma pretendida no petitorio retro. II- INt. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0025633-09.2011.8.16.0001-ZÉLIA MARIA ALVES DE SOUZA x OLAVIR PEREIRA DOS SANTOS e outro- l. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. No mais, reporto-me'a decisão de fls. 27, uma vez que não houve modificação dos demais fatos que motivaram o indeferimento da tutela pretendida pelo autor. III Int. -Adv. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE-.

76. INTERDICAO-0030111-60.2011.8.16.0001-ANA LIA ZANETTI DE ALMEIDA e outros x THEREZA DE ALMEIDA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA-.

77. INDENIZACAO-0039235-67.2011.8.16.0001-JOEL SANTOS DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao de fls. 02 a 06 para instruir o AR.-Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0039303-17.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transaçao em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produçao de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

79. CUMPRIMENTO DE OBRIGACOES-0043708-96.2011.8.16.0001-ANA PAULA BAARS e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. ROBERTO SIQUINEL, FABIANO CAMPOS ZETTEL, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0047047-63.2011.8.16.0001-MICHAEL NORBERTO MACHADO DUMKE x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Para análise do requerimento de fls. 108/1 13, intime-se o Autor para que junte parecer técnico contábil que observe a taxa de juros mensal contratada de 4.300% (fls. l 14), esclarecendo também quanto ao valor que pretende depositar em Juízo, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

81. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0048077-36.2011.8.16.0001-ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A x ESPÓLIO DE EDSON ARISTIDES FABRIS-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. MARCOS J. R. SALAMUNES-.

82. DECLARATORIA DE NULIDADE-0049214-53.2011.8.16.0001-DURVAL ZADUSKI x UNIMED CURITIBA LTDA- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

83. COBRANCA - SUMARIO-0049247-43.2011.8.16.0001-RENAN DIEGO SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0049321-97.2011.8.16.0001-EGON THOMAZ JOSE PERESSONI JUNIOR x DAVI BELLOZUPKO- Sobre o contido na petiçao e documentos de fls. 31/48, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

85. EXECUCAO DE TITULOS-0051088-73.2011.8.16.0001-MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROF. ENG. ARQ. E AGRONOMIA x ROBERTO PEREIRA FERRAZ ALVES JUNIOR e outro-Pelo contido as fl. 46 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GIOVANI GIONEDIS e VINICIUS KOBNER-.

86. EMBARGOS DE TERCEIRO-0051219-48.2011.8.16.0001-MELINA RICCIARDI e outro x CONDOMINIO EDIFICIO TERCIA-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transaçao em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de produçao de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int -Adv. ITO TARAS-.

87. BUSCA E APREENSAO-0053507-66.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS JOSE DA SILVA-Pelo contido as fls.29 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

88. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0055213-84.2011.8.16.0001-RICARDO DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Pelo contido as fls. 47/60, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JOSE MARTINS-.

89. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055717-90.2011.8.16.0001-ANTONIO SOARES ALECRIM x BRASIL TELECOM S/A - OI-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Advs. ROGERIO COSTA e FÁBIO GUSTAVO BIZ-.

90. INTERDICAO-0055772-41.2011.8.16.0001-TATIANA JASINSCHI x DOMNITZA JASINSCHI-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao de fls. 02 a 04 para instruir o mandado.-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-0056457-48.2011.8.16.0001-IRENI JULIO DA COSTA PEREIRA - FI x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 25/30, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

92. BUSCA E APREENSAO-0057283-74.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROSALIE FERREIRA-Pelo contido as fl. 39 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

93. BUSCA E APREENSAO-0057841-46.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x KATIUSCIA COSTA-Pelo contido as fl. 29 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

94. DESPEJO-0059190-84.2011.8.16.0001-DERLY TIZZIANI FERRAZ x MARIA DO CARMO MONTEIRO-Pelo contido as fl. 20 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

95. BUSCA E APREENSAO-0060475-15.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x JOSE RAFAEL PEREIRA-Aguarde-se o transcurso do prazo oriundo da publicaçao de fls. 41. Apos, certifique-se e voltem. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

96. MONITORIA-0062121-60.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x DELCI MARTA ALVES e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062607-45.2011.8.16.0001-ELIANA DA PENHA RODRIGUES VAZZOLLER x BANCO ITAUCARD UNIBANCO S/A-Pelo contido as fls. 20/30, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062627-36.2011.8.16.0001-JAQUELINE LUCIA CAMILOTTI x BANCO ITAUCARD UNIBANCO S/A-Pelo contido as fls. 19/30, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
99. BUSCA E APREENSAO-0063115-88.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FLAVIO SOARDI DE CAMARGO-Pelo contido as fl. 26 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
100. REVISIONAL DE CONTRATO-0063265-69.2011.8.16.0001-RODRIGO RENAN PUPO x FINANCEIRA RENAULT-Pelo contido as fls. 24/120, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e SIGISFREDO HOEPERS-.
101. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0065177-04.2011.8.16.0001-KATIELLI SSIRLENE LONGO x BANCO ITAUCARD S/A- I. Considerando que a taxa denominada de Custo Efetivo Total (CET) não equivale à taxa de juros mensal contratada, intime-se a autora para que cumpra o despacho de fis. 41, no prazo de 10 (dez) dias, observando, para tanto, a taxa de juros mensal contratada, conforme o contrato ou âquela encontrada no parecer técnico. II. Int. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
102. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0065287-03.2011.8.16.0001-CARLOS AILTON RIBEIRO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razoes para a rejeiçao do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. IL Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, bem como parecer técnico devidamente assinado por profissional da área, em que funda sua pretensão, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. IV. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.
103. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0065288-85.2011.8.16.0001-DINEI FERREIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Pelo contido as fls. 47/48, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.
104. DECLARATORIA-0065573-78.2011.8.16.0001-JANDIRA IRANI DO AMARAL LOPES KLOCK x ASSOCIÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ- I. Admito a emenda de fls. 21. II. No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada de mérito, observo que este possui caráter exauriente e satisfativo, somente podendo ser obtido por ocasião da sentença. Assim, por não estarem preenchidos todos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, inviável a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado. III- Cite(m)-se o(a)(s) Réu(s) para responder(em) em 15 (quinze) dias. IV. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.
105. REVISAO CONTRATUAL-0065732-21.2011.8.16.0001-EDERSON MARCELO ROSARIO x BANCO VOTORANTIM- BV FINANCEIRA S.A.- O autor ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 32/38, insurgindo-se contra a decisão de fls. 28/30. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição do Embargante, não pretendem este a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Aliás, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP- EDc1, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Saliente-se que não prova alguma de que o autor tenha domicílio em Curitiba, sendo certo que o documento de fls. 39 nada comprova nesse sentido. Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado ao Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
106. PRESTACAO DE CONTAS-0065813-67.2011.8.16.0001-EDINEI MARCELO GOTTSELIG x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Examinados os autos, percebe-se a existëncia de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a açao em questao funda-se em contrato bancário firmado entre as partes, figurando o autor como destinatário final do bemíserviço em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela quaL adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6°, VIII do aludido Código: "Art. 6° São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossimil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se ve, o autor e domiciliado em Cascavel/PR, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6°, Vlll do CDC, o foro competente é o da Comarca do domicilio do autor, estando-se diante de competência absoluta, o que torna cabível a declinação de incompetência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial. reconhecendo de ofício a competencia do Juízo Cível da Comarca de Cascavel/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz NaturaL Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.
107. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0066412-06.2011.8.16.0001-PAULO VITOR DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. LIRIA SILVANA VIEIRA-.
108. PRESTACAO DE CONTAS-0066746-40.2011.8.16.0001-AMAURI ANTONIO FALKOSKI MURAWSKI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- I- Reporto-me ao despacho de fls. 49/50, devendo ser cumprido pelo autor no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistencia judiciaria gratuita. II- Int. -Advs. ANDRE AMBROZIO DIAS, RODRIGO DA ROCHA BEZERRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
109. CAUTELAR DE EXIBICAO-0066795-81.2011.8.16.0001-ZULMIRA CASTORINA INGLES x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 23/29, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
110. REPETICAO DE INDEBITO-0066816-57.2011.8.16.0001-CLAUDETE CAVALHEIRO DALL'ACQUA x FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-Intime-se a parte autora para emenda a inicial, alterando o valor atribuido a causa, com observancia do disposto no art. 259, V, do CPC e, sendo o caso, complemente o preparo das custas processuais. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int. -Advs. ANA MARIA HARGER e PATRICIA G. IWERSEM-.
111. RESOLUCAO DE CONTRATO EM PEDAS E DANOS-0067359-60.2011.8.16.0001-MIRIAM CRUZ DA SILVA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- A despeito dos documentos juntados com a inicial, em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento oe custas e taxas, e para melnor apreciar o pedido de assistènci a judiciária, esclareÇa a requerente a respectiva fonte atual de renda sua e de seu cônjuge, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, luntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é IIegal condicionar o jutz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ - 3a T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a Mm de avaliar as condições para o deferimento ou não da assístência judiciária" (STJ - la Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. No mesmo prazo, emende a inicial alterando o valor da causa, com observância do disposto no art. 259, V, do CPC. Int. -Adv. ANA CECILIA PARODI-.
112. BUSCA E APREENSAO-0067614-18.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOVINA MARIA DE OLIVEIRA COSTA-

Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça (diga a parte interessada sobre a certidao de fls. 21). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
113. REVISAO DE CONTRATO-0000445-77.2012.8.16.0001-CLAUDINEI HUBNER x BANCO PANAMERICANO S/A- I- Reporto-me ao despacho de fls. 71, devendo o autor indicar o valor exato que pretende depositar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos pedidos liminares. II- Int. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.
114. MONITORIA-0000650-09.2012.8.16.0001-HSBC BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x TECHNOGLASS SERVIÇOS E COMERCIO DE VIDROS LTDA e outro- I- Admito a emenda de fls. 91/95. II- Cumpra-se o despacho de fls. 86. III- Int. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.
115. EXECUCAO DE TITULOS-0001164-59.2012.8.16.0001-BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARIO LUIZ TULESKI ME-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.
116. EXECUCAO DE TITULOS-0001370-73.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TECMACHINE COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS, IMP. E EXP. LTDA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.
117. INTERDICAO-0001702-40.2012.8.16.0001-ALVARO LUIS DE CAMARGO x LIA KLEIN CAMARGO-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO-.
118. MONITORIA-0002672-40.2012.8.16.0001-CT - JOALHERIA LTDA. EPP x REBECA BABONI DE ALVARENGA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO-.
119. MONITORIA-0002675-92.2012.8.16.0001-CT - JOALHERIA LTDA. EPP x MARISTELA PORTES-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO-.
120. ALVARA JUDICIAL-0003109-81.2012.8.16.0001-MARIA CELIA TAVARES-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao de fls. 02 a 10 para instruir o AR.-Advs. FABIANO BINHARA e ANA PAULA OAIDA GABELLINI-.
121. EXECUCAO DE TITULOS-0003380-90.2012.8.16.0001-NELSY WEIHMAYER NOHAMA x DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS e outros-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.
122. BUSCA E APREENSAO-0004082-36.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x EMERSON LAMARTINE DA S. M. DOS REIS-Pelo contido as fl. 34Vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
123. INTERDICAO-0004671-28.2012.8.16.0001-LEONICE DA SILVA SANTOS x GUSTAVO SANTOS GRZECHOTA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao de fls. 02 a 06 para instruir o mandado. -Advs. DIEGO MANTOVANI e LORENA CANEPA SANDIM-.
124. BUSCA E APREENSAO-0004937-15.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE JAMIL BUS-Pelo contido as fl. 28Vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.
125. SUMARIA DE COBRANCA-0005824-96.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x LIANA SCHULMAN e outros-Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, efetuando a juntada de procuração outorgada ao subscritor do pedido inicial, comprovando ser a pessoa outorgante habilitada para tanto (Sindico atual). Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int. -Adv. MARIA NOELI FAE-.
126. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006673-68.2012.8.16.0001-BB LEASING ARREND. MERCANTIL x CAON INFORMATICA LTDA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. TAIANA VALEJO ROCHA-.
127. INVENTARIO-0007135-25.2012.8.16.0001-CHRISTIANE MARTINS MIRO x ARIEL TOBOIAS DALABONA- I. Para atuar como inventariante nomeio a Autora CRISTIANE MARTINS MIRO (CPC, art. 990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e primeiras declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). II. Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se os interessados não representados (se for o caso), a Fazenda Pública eo Ministério Público (CPC, art. 999), cientes de que terão o prazo comum de 10 (dez) dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1.000). III. A Fazenda Pública deverá manifestar-se sobre os valores atribuídos e poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro em vinte dias (CPC, art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1.008). IV. Acaso haja essa atribuição de valores pela Fazenda Pública, intimem-se os interessados para manifestar-se a respeito, no prazo comum de 48h (CPC, art. 177, 2° parte). V. Depois (CPC, art. 83, inc. I), intime-se o digno representante do Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo. VI. Oportunamente, voltem. VII. Int. -Adv. DIRCEIA MOREIRA-.
128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008070-65.2012.8.16.0001-EDY PRADO x OI TELECOMUNICAÇÕES S/A (BRASIL TELECOM S/A)-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. THAYSA PRADO R. S. KARVAT-.
129. DESPEJO-0008087-04.2012.8.16.0001-MARGOT DE CARVALHO LEWIN x LUIZ CELSO DE MATOS-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e ANDRE CASTILHO-.
130. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008268-05.2012.8.16.0001-SPIRAL TUBOS IND. E COM. LTDA x VIBRAN COM. DE ARTEFATOS DE PAPEIS E EMB. LTDA-ME- Nao detectei nos instrumentos de procuraçao e substabelecimento de fls. 05/06 a presença do nome do subscritor do pedido inicial. Prazo de 10 dias para regularizar sua representaçao processual. Int. -Adv. DIEGO FELIPE M. TIGRINHO-.
131. REINTEGRACAO DE POSSE-0008742-73.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x RJM DE OLIVEIRA CONST. E INCORPORADORA- I. Ante o pedido de liminar, faculto à Autora emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar documento comprobatório da constituição do réu em mora. tendo em vista que o documento de fls. 24- verso, informa que a notificação não foi entrecue. II Int. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

Curitiba, 12 de março de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

Relação 55/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO CELSO BARREIROS 0114 034044/2011
ALESSANDRO MARCELO M. REB 0024 001377/2006
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0007 000055/2000
ALI CHAIM FILHO 0052 000138/2009
ALPHONSE GUILHERME VOIGT 0007 000055/2000
AMARILDO PEDRO GULIN 0096 046273/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0020 000091/2006
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0006 000968/1999
ANTONIO CLARIDES MODENA 0038 000044/2008
ANTONIO OSMAR BALTAZAR 0006 000968/1999
ARAO MOREIRA SANTOS NETO 0095 040224/2010
Acácio Corrêa Filho 0014 001231/2004
Adyr Raitani Junior 0001 000522/1989
Alcides Lacourt Júnior 0092 035518/2010
Alessandra Labiak 0015 001292/2004
0064 001916/2009
Alessandra Monteiro Ribei 0098 049658/2010
Alessandro Ravazzani 0035 001400/2007
Alex Sandro Noel Nunes 0070 002203/2009
Alexandre Marcos Göhr 0080 018813/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0033 001280/2007
0051 001796/2008
0076 002960/2010
0107 010914/2011
Alexandro Freitas da Silv 0002 000176/1996
Alice Souza Fernandes 0069 002142/2009
Ana Carolina Galhardo Cur 0029 000982/2007
Ana Maria Harger 0031 001188/2007
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0110 020771/2011
Anderson de Oliveira Misk 0019 001215/2005
Angela Esser Pulzato de P 0086 029634/2010
0089 032767/2010
0099 052870/2010
Angelino Luiz Ramalho Tag 0045 001103/2008
Antonio Augusto Gonçalves 0007 000055/2000
Antonio Carlos Bonet 0032 001272/2007
0073 002389/2009
Antonio Carlos Efing 0007 000055/2000
Antonio Carlos da Veiga 0058 001496/2009
Antonio Celestino Tonelot 0036 001466/2007
Antônio Dílson Pereira 0052 000138/2009
Aristides Alberto T. Fran 0034 001394/2007
0097 046928/2010
Arthur Henrique kampmann 0012 000144/2004
0015 001292/2004
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0124 003480/2012
BRUNO CIDADE MORGADO 0029 000982/2007
Beatriz Santi Pinheiro 0027 000512/2007
Blas Gomm Filho 0018 000894/2005
0030 000990/2007
0040 000516/2008
Bruno Marcuzzo 0111 021101/2011
CARLOS CESAR KOCH 0007 000055/2000
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0020 000091/2006
CARLOS JUAREZ WEBER 0010 001103/2003
CARLOS MAZZA FILHO 0038 000044/2008
CHARLES KENDI SATO 0007 000055/2000
CLÁUDIA CARDOSO 0092 035518/2010

Carine de Medeiros Martin 0068 002095/2009
Carla Heliana Vieira M. T 0015 001292/2004
Carla Maria Köhler 0086 029634/2010
0089 032767/2010
0099 052870/2010
Carlise Zasso Possebon do 0065 001918/2009
Carlos Alberto de A. Rove 0015 001292/2004
Carlos Eduardo Quadros Do 0065 001918/2009
Carlos Eduardo Scardua 0033 001280/2007
Carlos Oswaldo M. Andrade 0046 001606/2008
Carlyle Popp 0014 001231/2004
Carolina Luiza Loyola 0011 001553/2003
Carolina Marcela F. Bitte 0112 033260/2011
Claudio Marcelo Baiak 0042 000680/2008
Cláudio Adriano Bomfati 0115 037326/2011
Cristiane Belinati Garcia 0015 001292/2004
0064 001916/2009
Cristiane Ferreira Ramos 0086 029634/2010
0089 032767/2010
0099 052870/2010
Cristiane de Oliveira Azi 0115 037326/2011
Célia Regina Alves de Cam 0028 000892/2007
César Augusto Terra 0003 000117/1997
0017 000786/2005
DANTE MARIANO GREGNANIN S 0065 001918/2009
DEBORAH GUIMARÃES 0008 000971/2001
Daniel Barbosa Maia 0030 000990/2007
Daniel Hachem 0012 000144/2004
0074 000028/2010
0087 031432/2010
Daniele Carvalho 0061 001696/2009
Daniele Procópio Palazzo 0041 000536/2008
Daniele de Bona 0083 021247/2010
Danielle Tedesko 0033 001280/2007
Dino Rossigalli Netto 0046 001606/2008
Diogo Guedert 0004 001356/1997
0049 001682/2008
Durval Monteiro Castilho 0098 049658/2010
ELI RIBEIRO GUIMARAES MAI 0115 037326/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0015 001292/2004
Edinaldo Francisco de Sou 0042 000680/2008
Eduardo Egg Borges Resend 0045 001103/2008
Eduardo Faria de Mello Fi 0015 001292/2004
Eduardo Garcia Branco 0002 000176/1996
0093 037526/2010
Eduardo Motiejaus Juodis 0112 033260/2011
Eduardo Munhoz da Cunha 0112 033260/2011
0116 038135/2011
Elias Ed Miskalo 0019 001215/2005
Elionora Harumi Takeshiro 0113 033261/2011
0125 010174/2012
Elme Karem Baido de Carva 0123 060859/2011
Emanuel Vitor Canedo da S 0054 000734/2009
0108 013928/2011
Emanuelle Silveira dos Sa 0060 001676/2009
Erika Taís Ferrara Giardu 0035 001400/2007
Eros Gil Peters 0047 001608/2008
Evaristo Aragão F. dos Sa 0014 001231/2004
0081 018964/2010
FABIANA SILVEIRA 0110 020771/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0056 001384/2009
0073 002389/2009
FABRICIO FERREIRA 0007 000055/2000
Fabiana Anita Gonçalves T 0096 046273/2010
Fabricio Zilotti 0053 000358/2009
Fabíola Rosa Ferstemberg 0020 000091/2006
Fernanda Coronado F. Marq 0032 001272/2007
Fernanda Zacarias 0008 000971/2001
Fernando Buonacorso 0125 010174/2012
Fernando Gama de Oliveira 0080 018813/2010
Fernando Guimarães Cantic 0019 001215/2005
Fernando Murilo C. Garcia 0056 001384/2009
0073 002389/2009
Flaviano Bellinati G. Per 0015 001292/2004
Flavio Fagundes Ferreira 0039 000250/2008
Flavio Santanna Valgas 0015 001292/2004
Francisco Emanoel Ravedut 0121 056548/2011
Fredi Humphreys 0122 058112/2011
GERSON TIMM 0010 001103/2003
GILBERTO GAESKI 0002 000176/1996
Gastão Fernando Paes de B 0036 001466/2007
Geni Noemia Oleczinski 0100 059053/2010
Geraldo Mocellin 0077 004795/2010
Gerson Luiz de Oliveira 0055 000958/2009
Gessivaldo Oliveira Maia 0049 001682/2008
Gilberto Stinglin Loth 0003 000117/1997
Giselle Miranda R. Silva 0028 000892/2007
Glauce Kossatz de Carvalh 0076 002960/2010
Gláucia da Silva 0117 038866/2011
Guataçara Schenfelder Sal 0094 039340/2010
Guilherme Borba Vianna 0014 001231/2004
Gustavo Saldanha Suchy 0022 000918/2006
HUDSON CAMILO DE SOUZA 0007 000055/2000
Hassan Sohn 0093 037526/2010
Helio Kennedy Gonçalves V 0088 032724/2010
Humberto Tommasi 0109 018195/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0030 000990/2007
IRINEU JOSE PETERS 0047 001608/2008
0060 001676/2009
Igor Antonio Araujo 0011 001553/2003
Iraê Cristina Holetz 0046 001606/2008
Ivone Pavato Batista 0079 011734/2010
JAMIL MICHEL HADDAD 0009 000622/2003
JOAO CARLOS DE LUCAS 0001 000522/1989
JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA 0092 035518/2010
JUCELINA ESCARSO DA SILVA 0010 001103/2003
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0011 001553/2003
Janaina Giozza Ávila 0022 000918/2006
Jane Silva 0007 000055/2000
Jaqueline do Espírito San 0051 001796/2008
Jeferson Weber 0013 000666/2004
0036 001466/2007
0105 001498/2011
Joana Paula Chemin de And 0092 035518/2010
Joanita Faryniak 0102 064635/2010
Joelson Alves de Araújo J 0084 022003/2010
Jones Marciano de Souza J 0091 033946/2010
Jorge Durval da Silva 0035 001400/2007
Jose Hotz 0010 001103/2003
José Américo da S. Barboz 0082 020110/2010
José Antônio de Andrade A 0056 001384/2009
José Carlos Skrzyszowski 0069 002142/2009
0075 001146/2010
José Orivaldo de Oliveira 0007 000055/2000
José Vicente da Silva 0008 000971/2001
João Carlos Flor Junior 0032 001272/2007
0073 002389/2009
João Casillo 0115 037326/2011
João Cândido Cunha Pereir 0106 004999/2011
João Leonelho Gabardo Fil 0003 000117/1997
0017 000786/2005
Juliana Bley Galli 0081 018964/2010
Juliana Michele de Assunç 0079 011734/2010
Juliana Osório Junho 0049 001682/2008
Juliane Toledo Rossa 0067 002056/2009
Julianna Wirschum Silva 0093 037526/2010
Jussara Rosa Flores 0078 005865/2010
Juzana Maria Schmid Zequi 0109 018195/2011
Júlio César Dalmolin 0108 013928/2011
Karina de Almeida Batistu 0021 000547/2006
Karine Simone P. Weber 0050 001780/2008
0110 020771/2011
Kirila Koslosk 0027 000512/2007
Kleber Veltrini Tozzi 0115 037326/2011
LUCIANA BERRO 0030 000990/2007
LUIZ FERNANDO FABIANE 0007 000055/2000
LYCIA MARIA AMARAL MATTIO 0007 000055/2000
Laiana Carla Miranda Mart 0027 000512/2007
Lauro Ishikawa 0035 001400/2007
Laércio Marcos Torezin 0114 034044/2011
Leandro Daniel Torezin 0114 034044/2011
Leandro Galli 0081 018964/2010
Leandro Negrelli 0103 067098/2010
Leonardo Xavier Rousseng 0076 002960/2010
Lidiana Vaz Ribovski 0120 053190/2011
Liliam Aparecida de Jesus 0062 001813/2009
Linco Kczam 0053 000358/2009
Lolinna Chan 0010 001103/2003
Louise Rainer Pereira Gio 0098 049658/2010
Luciano Rodrigo Duarte 0085 028958/2010
Luciano Soares Pereira 0115 037326/2011
Luis Gustavo Barreto Ferr 0015 001292/2004
Luiz Alberto F. França 0034 001394/2007
Luiz Antonio Pinto Santia 0093 037526/2010
Luiz Assi 0023 001283/2006
Luiz Carlos Checozzi 0115 037326/2011
Luiz Carlos Gulka 0007 000055/2000
Luiz Fernando Brusamolin 0016 000784/2005
0057 001426/2009
Luiz Fernando Pereira 0043 000896/2008
Luiz Fernando de Queiroz 0002 000176/1996
Luiz Roberto Rech 0007 000055/2000
Luís Oscar Six Botton 0082 020110/2010
Lívia Queiroz de Lima 0100 059053/2010
MARCIO CLEMENTINO SOARES 0052 000138/2009
MARCO ANTONIO BARBOSA 0005 000318/1999
MARCOS MATTIOLI 0007 000055/2000
MAURELIO PETERS 0047 001608/2008
MAURÍCIO PIOLI 0013 000666/2004
MICHELE DE CASSIA T. SILV 0011 001553/2003
MICHELE SUCKOW LOSS 0025 000096/2007
Marcelo Cavalheiro Schaur 0103 067098/2010
Marcelo Wanderley Guimarã 0043 000896/2008
Marcelo da Silva Lima 0035 001400/2007
Marcio Rubens Passold 0076 002960/2010
Marco Antonio Kaufmann 0124 003480/2012
Marcos Antonio Germano 0049 001682/2008
Marcos Antonio Kawamura 0125 010174/2012
Marcos Paulo da Silva 0035 001400/2007
Marcos Paulo de Castro Pe 0118 044151/2011
Maria Inês Dias 0070 002203/2009
Maria Lucília Gomes 0124 003480/2012
Mariana Stieven Sonza 0008 000971/2001
Marisol Bento Merino 0003 000117/1997
Marival Carvalhal Santos 0101 059502/2010
Maurício Chibinski 0035 001400/2007
Maurício Mussi Corrêa 0090 032804/2010
Maylin Maffini 0103 067098/2010

Michel Guerios Netto 0115 037326/2011
Michelle Schuster Neumann 0075 001146/2010
Mieko Ito 0111 021101/2011
0118 044151/2011
Milken Jacqueline C. Jaco 0015 001292/2004
Milton Luiz Cleve Küster 0032 001272/2007
Mitsuyo Fugimoto Stonoga 0037 001624/2007
Murilo Celso Ferri 0054 000734/2009
0108 013928/2011
Mônica Molinari 0091 033946/2010
NILSO ROMEU SGUAREZI 0007 000055/2000
Neiva De-Nez 0041 000536/2008
Nelson Paschoalotto 0072 002287/2009
Newton Dorneles Saratt 0028 000892/2007
Norberto Targino da Silva 0048 001657/2008
Omires Pedroso do Nascime 0051 001796/2008
Osiris Giaccio de Mico 0052 000138/2009
Osmar Nodari 0005 000318/1999
PATRICIA GOMES IWERSEN 0031 001188/2007
PRISCILLA CLAUDIA DE O. P 0009 000622/2003
Patricia Pontaroli Jansen 0015 001292/2004
Patrícia Oliveira 0119 048761/2011
Paulo Fernando Paz Alarcó 0037 001624/2007
Paulo Henrique da R. L. D 0101 059502/2010
Paulo Marcelo Seixas 0019 001215/2005
Paulo Roberto Jensen 0047 001608/2008
Paulo Silas Taporosky 0041 000536/2008
Paulo Vinicius de Barros 0011 001553/2003
Pedro Granjeiro da Cruz 0035 001400/2007
Plinio Roberto da Silva 0071 002204/2009
REGINA RAMOS DE OLIVEIRA 0025 000096/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0087 031432/2010
ROBERTA CRUCIO AVANÇO 0032 001272/2007
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0020 000091/2006
ROLF KOERNER JUNIOR 0026 000400/2007
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0009 000622/2003
Rafaela Filgueira 0033 001280/2007
Ramon de Medeiros Nogueir 0115 037326/2011
Raphael Gouveia Rodrigues 0061 001696/2009
Raphaela Maia R. Franco 0112 033260/2011
Rebeca Soares Trindade 0091 033946/2010
Reinaldo Mirico Aronis 0028 000892/2007
0029 000982/2007
0045 001103/2008
0055 000958/2009
Renato Dacílio Flores 0038 000044/2008
Rhodrigo Deda Gomes 0101 059502/2010
Ricardo Lombardi Thuronyi 0101 059502/2010
Roberto de Carvalho Peixo 0084 022003/2010
Rodrigo Fontana França 0097 046928/2010
Rosiane Aparecida Martine 0015 001292/2004
SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0026 000400/2007
SHEILA ALESSANDRA DE SOUS 0054 000734/2009
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0015 001292/2004
SILVIO MARTINS VIANNA 0016 000784/2005
SUZANA BONAT 0071 002204/2009
Sandra Jussara Kuchnir 0044 000930/2008
0066 001980/2009
Sandra Regina Rodrigues 0031 001188/2007
0061 001696/2009
0078 005865/2010
Scheila Camargo C. Tosin 0008 000971/2001
Severino Ernesto de Souza 0107 010914/2011
Silvana Tormem 0048 001657/2008
Silvenei de Campos 0071 002204/2009
Silvia Elisabeth Naime El 0076 002960/2010
Silvio Alexandre Marto 0071 002204/2009
Simone Rocha de Cristo Le 0058 001496/2009
Sonny Brasil de C. Guimar 0008 000971/2001
0102 064635/2010
Suelen Salvi Zanini 0051 001796/2008
Suzete de Fátima Branco G 0039 000250/2008
0104 071880/2010
Sérgio Augusto Fagundes 0013 000666/2004
0013 000666/2004
Sérgio Schulze 0110 020771/2011
Thais Telles Romeiro 0091 033946/2010
Toni Mendes de Oliveira 0059 001520/2009
Valmir Leal Griten 0047 001608/2008
Valéria Caramuru Cicarell 0033 001280/2007
0051 001796/2008
0076 002960/2010
0107 010914/2011
Verônica Dias 0063 001888/2009
Virgínia Mazzucco 0022 000918/2006
Wellington Silveira 0006 000968/1999

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-522/1989-MIGUEL GETULIO RIBEIRO x VALDIR BORDIGNON e outro- (fls. 39) " 1. Manifeste-se o credor, MIGUEL GETÚLIO RIBEIRO, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 2. Intime-se-a, pessoalmente. -Advs. JOAO CARLOS DE LUCAS e Adyr Raitani Junior-.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-176/1996-MARIO CASSANELLI x MARCOS MOREIRA FERREIRA e outro- (fls. 272) " 1. Em razão do ofício n° 87/2010, expedido pelo Registro de Imóveis da 8 Circunscrição desta Capital, no qual o Oficial Registrador requere orientações acerca da forma que deverá ser procedida a anotação da penhora levada a termo à fl. 147, expeça-se ofício àquela Circunscrição, para que a constrição seja efetuada sobre a propriedade plena de tal bem imobiliário. Diligências necessárias. 2. Em razão do lapso de tempo transcorrido desde a elaboração do cálculo de fi. 257258, deve o credor trazer ao bojo dos autos novo demonstrativo de débito, num qüinqOídio. 3. Intime-se. (fsl. 274) " 1. Decidindo em analogia à Lei do Inquilinato, e também para evitar maiores prejuízos às partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores desocupem voluntariamente o imóvel arrematado por Rogério Carlos Lopes, sob pena de imissão na posse em cumprimento a mandado. 2. Intime-se. Antecipe o credor custas para a expedição de 01 ofício R$ 9,40, e Com base no art. 19 do CPC, providencie o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Alexandro Freitas da Silva, GILBERTO GAESKI e Eduardo Garcia Branco-. Gilmar Fernando de Cristo.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-117/1997-MARIA APARECIDA MERINO e outros x VARIG S.A. - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE- (fls. 927) " 1. Considerando o requerimento de fls. 924/926, no que diz respeito ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, determino à parte autora que traga aos autos comprovante atual de renda, bem como as 03 últimas declarações de imposto de renda, também, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Insistindo na concessão do benefício, deverá esclarecer se o advogado que patrocina a causa o faz de forma gratuita, pois a gratuidade de justiça isenta não só do pagamento das custas, mas, também, dos honorários advocatícios. Não estando o autor ciente dessa garantia ficará ciente após eventual notificação pessoal, isto em caso de deferimento do pedido. Daí poderá se escusar, inclusive, do pagamento de qualquer verba honorária. 3. Indefiro o pedido contido no item '2' de fls. 925/926. 4. O requerimento deve ser formulado diretamente no balcão do Cartório da Serventia esta Vara. 5. Intime-se. -Advs. Marisol Bento Merino, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1356/1997-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRCAO LTDA x CONSTRUTORA PEROLA BRANCA LTDA e outros- (fls. 91) " Deve à credora, CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, retirar no balcão desta Serventia o ofício a ser remetido à Receita Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Juntem-se ao ofício as guias de fls. 87/90, para o fim colimado. Intime-se. - Providencie a retirada e remessa do ofício a Receita Federal Adv. Diogo Guedert-.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-318/1999-GABRIEL TAUFICK NAME x MARIA DEL CARMEN ZECH e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Osmar Nodari e MARCO ANTONIO BARBOSA-.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-968/1999-PAULO HENRIQUE BORGES x INSIGHT DESIGN GRAFICO LTDA- (fls. 106) " 1. Manifeste-se o credor, PAULO HENRUQE BORGES, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 2. Intime-se. -Advs. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, Wellington Silveira e ANTONIO OSMAR BALTAZAR-.

7. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA-55/2000-ADEMAR DOS SANTOS e outro x CIRO HELIO KESSEL e outros- (fls. 1390) " Defiro o pedido de fl. 1.385/1.386. Oficie-se o Juízo deprecado, via sistema mensageiro, solicitando a transferência do valor correspondente à arrematação do imóvel levado à hasta pública em conta vinculada a este Juízo, bem como a devolução da carta precatória, para os devidos fins. Intime-se. -Advs. Antonio Augusto Gonçalves, Luiz Carlos Gulka, Antonio Carlos Efing, FABRICIO FERREIRA, Jane Silva, NILSO ROMEU SGUAREZI, MARCOS MATTIOLI, ALPHONSE GUILHERME VOIGT, José Orivaldo de Oliveira, Luiz Roberto Rech, CHARLES KENDI SATO, HUDSON CAMILO DE SOUZA, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE, CARLOS CESAR KOCH e LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI-.

8. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-971/2001-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x HEITOR FARIAS- "Manifeste-se acerca do depósito-Advs. DEBORAH GUIMARÃES, Fernanda Zacarias, Mariana Stieven Sonza, Scheila Camargo C. Tosin, Sonny Brasil de C. Guimarães e José Vicente da Silva-.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-622/2003-PRISCILLA CLAUDIA DE OLIVEIRA PEREIRA x CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO e outro- (fls. 313) " Vistos etc. Primeiramente, manifestem-se as partes signatárias do acordo quanto à penhora levada a termo à fl. 58, dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos, para análise. Intime-se. -Advs. PRISCILLA CLAUDIA DE O. PEREIRA, ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI e JAMIL MICHEL HADDAD-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1103/2003-FRANCES WENIGER CAMLOT x ROSE MARI DE SOUZA E SILVA e outro- Providencie o credor a retirada do ofício.- Advs. Lolinna Chan, JUCELINA ESCARSO DA SILVA, CARLOS JUAREZ WEBER, Jose Hotz e GERSON TIMM-.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1553/2003-OHYLA PEIXOTO x ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO- (fls. 425) " 1. Em detida análise aos autos verifico que o advogado JULIO CESAR RIBAS BOENG (OAB/PR 14.430) não foi constituído com poderes para receber e dar quitação (instrumento de mandato de fl. 20), portanto, os advogados substabelecidos (fl. 416) também não têm poderes para tanto. Assim, torno sem efeito a determinação contida no segundo parágrafo de fl. 420. 2. Expeçam-se alvarás em favor da autora/credora OHYLA PEIXOTO, para levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 412 e 424). 3. Intime-se. Diligências. - Providencie o advogado Dr. Igor Antonio Araújo a retirada do alvará n °105/2012 na Caixa Economica Federal e 106/2012 no Banco do Brasil, - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 12.03.2012. Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, MICHELE DE CASSIA T. SILVERIO, Carolina Luiza Loyola, Igor Antonio Araujo e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

12. DEPÓSITO-144/2004-BANCO ITAÚ S/A x NIVALDO RODRIGUES DE LIMA- (fls. 195) " Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls 194. Intime-se. -Advs. Daniel Hachem e Arthur Henrique kampmann-.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-666/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLANTIDA x PEDRO TAVARES CAMARGO e outro- Providencie a parte interessada a retirada do ofício.-Advs. Jeferson Weber, Sérgio Augusto Fagundes, MAURÍCIO PIOLI e Sérgio Augusto Fagundes-.

14. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1231/2004-ESPÓLIO DE ANTONIO ROBERTO CAFFARO GÓIS e outros x BANCO ITAÚ S.A. e outro- (fls. 1657/1658) " Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito por Revisão de Contratos Bancários, em fase de liquidação de sentença, com o objetivo apurar a existência de saldo em favor dos autores/credores, de acordo com a sentença proferida às fls. 578/589 e 701/709. Em razão da necessidade foi nomeado perito contábil que, após ter concluído o trabalho pericial, apresentou o Laudo Pericial às fls. 1.595/1.610, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e Laudo Pericial de Esclarecimentos às fls. 1.648/1.649. Às partes foi dada a oportunidade de manifestação sobre o Laudo Pericial de Esclarecimentos, sendo que a silente a parte ré concordou com os termos do laudo (fls. 1.652) e a parte autora mesmo não concordando, requereu sua homologação (fls. 1.653/1.656) Os autos me vieram conclusos. 2. Decido. Considerando a concordância da ré com o Laudo Pericial de Esclarecimentos; tendo em vista a manifestação dos autores contida na alínea 'b' de fls. 1.656; e, ainda, por estar o Laudo em conformidade com a sentença e suas conclusões devidamente fundamentadas, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus efeitos legais, o cálculo contido no Laudo Pericial (fls. 1.649/1.650). Por conseqüência, declaro existir o saldo em favor dos autores no montante de R$89.611,28 (oitenta e nove mil seiscentos e onze reais e vinte e oito centavos) devidos pelo Banco do Brasil S/A e R$117.598,70 (cento e dezessete mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta centavos) devidos pelo Banco Itaú S/A. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Advs. Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Evaristo Aragão F. dos Santos e Acácio Corrêa Filho-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1292/2004-LUIZ JORGE MARKO x BV FINANCEIRA S.A.- (fls. 351) " Defiro, em termos, o pedido de fl. 350. Proceda-se o bloqueio online, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome da devedora, BV FINANCEIRA S/A (CNPJ nº 01.149.953/0001-89), até o valor total de R$ 2.344,20 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Arthur Henrique kampmann, Luis Gustavo Barreto Ferraz, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, Eduardo Faria de Mello Filho, Flaviano Bellinati G. Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto de A. Rovel, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Flavio Santanna Valgas, Milken Jacqueline C. Jacomini, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e Carla Heliana Vieira M. Tantin-.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-784/2005-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x VIA ZAPPING ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA e outro- (fsl. 141) ....Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se.-Advs. SILVIO MARTINS VIANNA e Luiz Fernando Brusamolin-.

17. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-786/2005-BANCO ITAÚ S/A x LUCY TEREZINHA NASCIMENTO SENFF e outro- (fls. 116) " 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 153). Aguarde-se a manifestação da credora pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. De outro vértice, promova a Serventia as necessárias anotações referentes aos documentos de fls. 154/155. 3. Intime-se. -Advs. César Augusto Terra e João Leonelho Gabardo Filho-.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-894/2005-BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA x JOSÉ SANTANA CARDOSO- (fsl. 222) " 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 208/221, apresentada pelo devedor JOSÉ SANTANA DE CARDOSO. 2. Intime-se. -Adv. Blas Gomm Filho-.

19. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1215/2005-ADALBERTO LUIZ DA SILVA x JOSÉ CARLOS LEPREVOST- (fsl. 317) " 1. Anote-se o substabelecimento de fl. 316. 2. Tendo em vista que os autos estiveram em carga com o advogado do réu de 13/12/2011 a 16/02/2012, conforme certificado à fl. 314-v, indefiro o requerimento de fl. 315. 3. Considerando a determinação contida no item '3' de fls. 277, bem como o requerimento de fls. 308/309, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2013, as 13:30 horas. 4. Notifiquem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos advogados, para comparecer à entrevista judicial, com escopo de prestação de depoimento(s) pessoal(is), em sendo requerido. 5. Diligencie-se, também, às intimações do Sr. Perito (HORÁCIO YASSUCI KANASIRO) e do assistente técnico do autor (TED MACEL HORN), para prestar(em) esclarecimento(s). 6. Havendo interesse das partes na inquirição de testemunhas, deverão apresentar ao Juízo os respectivos róis, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, antes da data da realização da audiência aqui agendada, diligenciando-se para o fim colimado. 7. Intime-se e aguarde-se. Providencie o pagamento de 02 AO (R$ 18,80) e 02 postagem (R$ 19,80) -Advs. Paulo Marcelo Seixas, Anderson de Oliveira Miskalo, Elias Ed Miskalo e Fernando Guimarães Canticas-.

20. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-91/2006-FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO x FABIANO ASSUNÇÃO- (fls. 375) " 1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo (fls. 370-v) deverão ser incluídas. 2. Intime-se. Diligências ciencia da conta de fls. 376 as partes. -Advs. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, ROBERTO ROCHA WENCESLAU, Fabíola Rosa Ferstemberg e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

21. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-547/2006-BANCO DO BRASIL S/A x SJB INDÚSTRIA DE CAL LTDA e outros- (fls. 340) " 1. Anote-se a procuração e o substabelecimento de fls. 337/339. 2. Vista dos autos à autora, conforme requerido, pelo prazo de 5(cinco) dias. 3. Anote-se no livro próprio. 4. Intime-se. -Adv. Karina de Almeida Batistuci-.

22. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-918/2006-BANCO ITAÚ S.A. x HELTON FERNANDES DE SOUZA- Providencie a parte interessada a retirada e remessa de ofício(s). (07) ofícios.-Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila e Virgínia Mazzucco-.

23. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1283/2006-BANCO DO BRASIL S/A x EURO BSL INDÚSTRIA DE BOLSAS LTDA e outros- (fls. 214) " 1. Tendo em vista as considerações de fls. 32/34, intime-se-a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, constituir novo procurador nos autos, de modo a que seja dado prosseguimento ao processo, sob pena de extinção. 2. Intime-se pessoalmente. -Adv. Luiz Assi-.

24. ALVARÁ-1377/2006-CLÁUDIO BENITO ANTUNES RIBEIRO e outros- Providencie o requerente a retirada do alvará em Cartório - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 12.03.2012. -Adv. ALESSANDRO MARCELO M. REBOLI-.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-96/2007-JESUS IZIDORO ME x CONTROLTEC ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA- Manifeste-se quanto a resposta do ofício. -Advs. MICHELE SUCKOW LOSS e REGINA RAMOS DE OLIVEIRA BORDIGNON-.

26. REPARAÇÃO DE DANOS-400/2007-MÁRIO CELSO PETRAGLIA e outro x EDITORA ABRIL S/A e outros- (fl. 570) " 1. Para evitar futura arguição de nulidade, o que tornaria mais moroso o trâmite processual, e ante a insistência dos autores na necessidade do depoimento pessoal do réu André Rizek (petitório de fls. 565/569), intimem-se os procuradores do réu André Rizek, para que indiquem o endereço atualizado do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, com a resposta, tornem-me conclusos para deliberações e/ou decisão. 3. Intime-se. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR e SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS-.

27. SUMÁRIA DE COBRANÇA-512/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA ATLANTA III x CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA- (fls. 149) " 1. Indefiro o pedido de fls. 146/148. 2. Em face do contido no art. 6º da Lei 11.101/2005, suspendo a presente ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3. Intime-se e aguarde-se. -Advs. Beatriz Santi Pinheiro, Laiana Carla Miranda Martins e Kirila Koslosk-.

28. COBRANÇA-0001336-74.2007.8.16.0001-MARIANO SUZUKI x BANCO BRADESCO S/A e outro- (fsl. 252) " 1. A questão acerca da obrigatoriedade do banco réu apresentar em Juízo a documentação (extratos) da caderneta de poupança de titularidade do autor, ainda não restou devidamente apreciada. Para que se possa analisar a questão trazida á discussão nos autos, necessária a apresentação, pelo banco réu, dos extratos referentes à movimentações ocorridas na caderneta de poupança do autos, descrita na inicial. 2. A parte ré deve apresentar a documentação mencionada anteriormente no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. -Advs. Célia Regina Alves de Camargo, Giselle Miranda R. Silva, Reinaldo Mirico Aronis e Newton Dorneles Saratt-.

29. COBRANÇA-982/2007-LEVI BRIZOLA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A- (fls. 122) " 1. Recebo a apelação de fls. 108/120, interposta pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos ao autor dor para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, tornem-me conclusos. 4. Intime-se. -Advs. BRUNO CIDADE MORGADO, Ana Carolina Galhardo Cury e Reinaldo Mirico Aronis-.

30. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-990/2007-FUNDO DE INV.DTO.CRED.NÃO PADRON.AMÉRICA MULT. x ANTONIO ELOY DE OLIVEIRA- Providencie a retirada do ofício c/ o mandado de citação para distribuição na Comarca de Campo Largo - Pr-Advs. Blas Gomm Filho, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e Daniel Barbosa Maia-.

31. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1188/2007-JULIO CESAR PIASSA x BRASIL TELECOM S/A- (fls. 178) " 1. Defiro o pedido de fl. 177. 2. Desta sorte, com as anotações e cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. 3. Intime-se. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, Ana Maria Harger e Sandra Regina Rodrigues-.

32. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1272/2007-CENIBALDO JORGE KASEKER e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- (fls. 210) " 1. Aguarde-se no arquivo provisório, por até 6 (seis) meses, a manifestação dos procuradores da ré para execução dos honorários de sucumbncia. 2. Em nada havendo, remetam-se ao arquivo definitivo, com as anotações e cautelas de estilo. 3. Intime-se. -Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Milton Luiz Cleve Küster, Fernanda Coronado F. Marques e ROBERTA CRUCIO AVANÇO-.

33. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1280/2007-CID JOSÉ PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- (fls. 188) " 1. Recebo a apelação de fls. 176/185, interposta pela requerida, BANCO ABN AMRO REAL S/A, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação do apelado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Rafaela Filgueira, Danielle Tedesko, Valéria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz-.

34. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1394/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x APR COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA e outro- (fl. 202) " 1. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 200/201. 2. Considerando as alegações do Sr. Curador Especial de fl. 198, por impulso do Juízo, intimem-se os devedores, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a ser publicado, tão-somente, uma vez no órgão oficial (JTA 75/2000), para efetuarem o pagamento do débito apontado à fl. 201 (R$ 100.769,89), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa

de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 3. Intime-se. Providencie o credor o pagamento de custas de 01 edital (R$ 9,40), bem como apresente a mnuta (C.N 5.4.3.1) -Advs. Luiz Alberto F. França e Aristides Alberto T. França-.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1400/2007-ZACARIAS CIARLO x PROBEL COLCHÕES- (fl. 174) " 1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, Zacarias Ciarlo, às fls. 164/171, porque presentes os pressupostos que autorizam o prosseguimento da espécie (inteligência do artigo 500, do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, independentemente de manifestação da recorrida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Jorge Durval da Silva, Alessandro Ravazzani, Marcos Paulo da Silva, Maurício Chibinski, Lauro Ishikawa, Erika Taís Ferrara Giardulli, Marcelo da Silva Lima e Pedro Granjeiro da Cruz-.

36. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1466/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HENRY FORD x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 149) " Manifeste-se o autor quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela ré (fl. 148). Intime-se -Advs. Jeferson Weber, Antonio Celestino Toneloto e Gastão Fernando Paes de Barros Junior-.

37. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1624/2007-MARIA LÚCIA SCHNEIDER JAMIL x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 41,42) -Advs. Mitsuyo Fugimoto Stonoga e Paulo Fernando Paz Alarcón-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-44/2008-ANTONIO CLARIDES MODENA x PAULO ROBERTO DA SILVA GAYER e outros- (fsl. 151) " 1. Ao credor para que, em 10 (dez) dias, traga ao bojo dos autos certidão que comprove a existência da figura do espólio do réu ou, alternativamente, para que apresente o nome e o endereço dos herdeiros do falecido. 2. Intime-se. -Advs. Renato Dacílio Flores, ANTONIO CLARIDES MODENA e CARLOS MAZZA FILHO-.

39. RESCISÃO CONTRATUAL-250/2008-JOÃO VICTOR PEREIRA DOS SANTOS x JOSÉ MARIO HENRIQUE e outro- (fls. 90) " 1. Antes de analisar o pedido de fl. 89, traga a parte interessada ao bojo dos autos, em 5 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. 2. Intime-se. -Advs. Flavio Fagundes Ferreira e Suzete de Fátima Branco Guerra-.

40. DEPÓSITO-516/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MAHMOUD HACHEN HUSSEINI- (fls. 68) " 1. Defiro o pedido de fl. 67. 2. Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, manifestação da parte interessada. 3. Intime-se. -Adv. Blas Gomm Filho-.

41. DESPEJO C/C COBRANÇA-536/2008-JAQUELINE DE LARA GHENOV PEREIRA x JOSÉ ALBERTO PEREIRA GONÇALVES- (fls. 110) " 1. Considerando a inércia do réu no cumprimento ao despacho de fl. 108, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 2. Intime-se. -Advs. Neiva De-Nez, Daniele Procópio Palazzo e Paulo Silas Taporosky-.

42. SUMÁRIA DE COBRANÇA-680/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO x MARIA MADALENA JURCZYFZYN- (fls. 130) " 1. Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre a petição e depósitos de fls. 128/129. 2. Intime-se. -Advs. Claudio Marcelo Baiak e Edinaldo Francisco de Sousa-.

43. REPARAÇÃO DE DANOS-896/2008-JOÃO SITORSKI e outro x ÁBACO CONSTRUÇÕES LTDA- (fsl. 221) " 1. Considerando que o Dr. Edelmar Perboni, requereu sua destituição das perícias as quais foi nomeado em razão de sua mudança de domicilio (vide certidão e petitório de fls. 219/220), destituo-o do encargo, nomeio em substituição o(a) Dr(a). JAIR MARTINS DE PAULA JUNIOR (CRC-PR 052870/01) 3253-0975 e 9844-3525, sob a fé e compromisso de seu grau. 2. Notifique-se o(a) experto(a), nos exatos termos do despacho de fls.210. 3. Intime-se. -Advs. Marcelo Wanderley Guimarães e Luiz Fernando Pereira-.

44. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-930/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I x VALDINEI FERREIRA DOS SANTOS- (fls. 47) " 1. Defiro o pedido de fl. 46, formulado pela autora. Expeça-se ofício, para os devidos fins. 2. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40). -Adv. Sandra Jussara Kuchnir-.

45. REPARAÇÃO DE DANOS-1103/2008-ADRIANA APARECIDA DE SOUZA e outros x GALERIA DE ARTE RENE LTDA e outro- (fsl. 352) " 1. Considerando a determinação contida no segundo parágrafo de fls. 314, defiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da ré/devedora, por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R$1.052,64), conforme cálculo (fls. 351). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, manifestem-se as partes. 5. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução designada nestes autos (item '2', fls. 341). 6. Intime-se. Diligências. -Advs. Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Eduardo Egg Borges Resende e Reinaldo Mirico Aronis-.

46. RESSARCIMENTO-1606/2008-WALTER LUIS ROSSIGALI x NOSSA SAÚDE OP.DE PLANOS PRIV.DE ASSIST.À SAÚDE- (fls. 154) " 1. Recebo a apelação de fls. 137/152, interposta pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação do apelado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Dino Rossigalli Netto, Carlos Oswaldo M. Andrade e Iraê Cristina Holetz-.

47. USUCAPIÃO-1608/2008-SAULO MARÇAL SILVA JÚNIOR e outro x MÁRIO SÉRGIO NICHELE- (fls. 169) " Defiro o pedido de fls. 154/156. Aguarde-se por 90 (noenta), dias, manifestação da parte interessada. Intime-se -Advs. Valmir Leal Griten, IRINEU JOSE PETERS, Eros Gil Peters, MAURELIO PETERS e Paulo Roberto Jensen-.

48. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1657/2008-BANCO FINASA S.A. x MARCOS ANTONIO STOCO- Providencie a retirada de 04 ofícios. -Advs. Silvana Tormem e Norberto Targino da Silva-.

49. MONITÓRIA-1682/2008-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MARIA VALDETE DOS PASSOS- (fl. 82) " 1. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 80. 2. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencida, MARIA VALDETE DOS PASSOS, para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 585 (R $ 11.683,36), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 3. Intime-se. -Advs. Diogo Guedert, Juliana Osório Junho, Gessivaldo Oliveira Maia e Marcos Antonio Germano-.

50. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1780/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x TIAGO ALVES COSTA- Providencie a retirada de 04 ofícios. -Adv. Karine Simone P. Weber-.

51. ORDINÁRIA-1796/2008-UDO HEUER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO x BANCO SAFRA S/A- (fls. 1346) " 1. Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela ré à fl. 1.342. 2. Desta sorte, manifeste-se aquela, em 20 (vinte) dias. 3. Intime-se. -Advs. Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patruni, Suelen Salvi Zanini, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

52. COBRANÇA-138/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LANCELOT x MARIA HELENA CHUÉ- (fls., 180) " 1. Considerando a concordância da autora, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 12 de abril do fluente ano, às 14 horas. 2. De outro vértice, tendo em vista que ambas as partes já colacionaram aos autos as provas que entendem pertinentes e que, por isso, requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra, remetam-se à conta e preparo. 3. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para decisão. 4. Intime-se. -Advs. Osiris Giaccio de Mico, Antônio Dílson Pereira, MARCIO CLEMENTINO SOARES e ALI CHAIM FILHO-.

53. COBRANÇA-358/2009-SEBASTIÃO CLAIRTO FERREIRA BUENO x BANCO DO BRASIL S.A.- (fsl. 197) " 1. Defiro o pedido de fl. 196. 2. Com as anotações e cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Dê-se baixa inclusive na Distribuição. 3. Intime-se. -Advs. Linco Kczam e Fabricio Zilotti-.

54. MONITÓRIA-734/2009-BANCO BRADESCO S/A. x DP CASSOL JÓIAS LTDA e outro- Providencie a retirada de 07 ofícios.-Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN-.

55. RESSARCIMENTO-958/2009-HDI SEGUROS S/A x IVONETE DO LAGO MELLO e outro- (fls. 145/146) " Defiro o pedido de fl. 144. Expeça-se alvará em nome do procurador da ré IVONETE DO LAGO MELLO, Dr. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (OAB/PR nº 14.845), para levantamento do valor depositado nos autos conforme comprovante de fls. 140/142. No mais, cumpra-se "in totum" a decisão proferida à fl. 105. De outro vértice, compulsando o encarte processual, verifico que até o presente momento não foi analisando o pedido formulado 91/92 vº. Desse modo, considerando que até o presente momento o réu RODRIGO JULIO GRIMA BRAGA não foi citado, bem como a exegese do art. 294 do CPC, recebo a petição supracitada como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. Procedam-se as necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar no polo passivo desta demanda a ré MARCIA JULIANA ALLE GRIMA. Revogo o despacho de fl. 132, e, por conseqüência, o item "2" do ordinatório de fl. 143. Deve a autora trazer a qualificação completa da sobredita ré, no prazo de 10 (dez) dias (inteligência do art. 282, II, do CPC). Em seguida, tornem conclusos os autos, para deliberações de prosseguimento. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 alvará (R$ 9,40) -Advs. Reinaldo Mirico Aronis e Gerson Luiz de Oliveira-.

56. COBRANÇA-1384/2009-ELAINE DE FATIMA PANAGIO e outro x ITAÚ SEGUROS S.A.- (fls. 78) " Defiro o pedido de fl 77, formulado pela autora. Expeça-se carta de citação, com AR, para o endereço ali informado, conforme requerido. Intime-se. -Advs. José Antônio de Andrade Alcântara, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo C. Garcia-.

57. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1426/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ITACI CARDOSO JUNIOR- (fls. 58) " 1. O despacho de fl. 56 permanece não cumprido. 2. Assim, por mera liberalidade, renovo o quinquídio para o seu cumprimento. 3. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

58. DESPEJO C/C COBRANÇA-1496/2009-IZABEL WATANABE x LUIZ FERNANDO BOENO DO ESPÍRITO SANTO e outros- (fsl. 104) " Vistos etc. 1. Ciente do r. despacho do insigne relator Dsembargador Fernando Wolf Bodziak (fls. 101/103 dos autos), proferido no agravo de instrumento nº 825.177-3. 2. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante IZABEL WATANABE, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais do agravo instrumentalizado, interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 86/95), contra a decisão de fls. 83, em que figura como terceira interessada Simone Rocha do Cristo Leite, mantenho o referido despacho, baseado no fundamento jurisprudencial ali transcrito. 2. Oficie-se à douta Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. 3. Intime-se. -(fls. 108) " Vistos etc. 1. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intimem-se os vencidos (LUIZ FERNANDO BOENO DO ESPÍRITO SANTO, ROGÉRIO KOTTKE e ISABEL CRISTINA RODRIGUES KOTTKE), pessoalmente (endereço à fls. 37/38), para efetuar o pagamento do débito apontado à fls. 106/107 (R$60.729,78), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). Antecipe

o credor custas para a intimação do devedor. 2. Intime-se. Advs. Antonio Carlos da Veiga e Simone Rocha de Cristo Leite-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1520/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DAVID VICENTE DE OLIVEIRA- (fsl. 52) " 1. Em face do trânsito em julgado (certidão de fl. 51) da sentença (fls. 48/50), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se. -Adv. Toni Mendes de Oliveira-.

60. ORDINÁRIA-1676/2009-VITORE ALVES e outros x FUNDAÇÃO COPEL- (fls. 238) " Vistos etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Com relação à preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa do espólio de Alceu Pacheco arguida pela ré em sua contestação, entendo que a mesma não merece acolhida. Pela análise dos documentos trazidos pelos autores com a inicial, especialmente fls. 42/48, conclui-se que ele tem legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda. Improcedente, portanto, a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa do espólio de Alceu Pacheco. A ré em sua contestação arguiu, ainda, preliminar de ilegitimidade ativa de Elisabeth Bernardi Dall Onder, alegando que não existe relação jurídica entre a autora e a ré capaz de justificar a sua permanência no pólo ativo da demanda. Neste tópico as alegações da ré merecem acolhida, pois pela análise dos documentos trazidos com a inicial, especialmente fls. 49/51, observa-se que a autora não tem nenhuma relação com a empresa ré. Ante o exposto, com espeque no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo com relação à Elisabeth Bernardi Dall Onder. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive, junto ao Cartório Distribuidor. PRESCRIÇÃO Por outro lado, também não procedem as preliminares levantadas pela ré com relação a este tópico, pois a ação de cobrança de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança é ação pessoal, de forma que o lapso prescricional não é de cinco anos, como pretende a ré. Neste sentido cita-se parte da sub-ementa do acórdão n. 5891 da Sexta Câmara Cível do E. Tribunal de Alçada do Paraná, de lavra do eminente relator Juiz Manassés de Albuquerque no que interessa: "A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos.(STJ, IOB, 3/12813)." "Correção monetária - Caderneta de Poupança. Prescrição rejeitada. Prazo 20 anos..." (RT 721/159)". Afasto, portanto, a preliminar de prescrição. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: legalidade da correção realizada pela ré no plano de aposentadoria (caderneta de poupança) dos autores. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que a ré ao especificar as provas que pretende produzir, requereu a produção da prova pericial; considerando, também, que a realização da prova técnica deve preceder a realização da prova testemunhal, manifeste-se a ré, em cinco dias, esclarecendo se insiste na produção da referida prova pericial. 3. Intime-se. -Advs. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin e IRINEU JOSE PETERS-.

61. CONDENATÓRIA-1696/2009-TELMO PEREIRA x BRASIL TELECOM S.A- (fls. 112) " 1. Considerando o desinteresse das partes na produção da prova pericial, manifestado às fls. 110 e 111, determino que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, digam aquelas sobre o prosseguimento do feito, informando se o feito pode ser julgado no estado em que se encontra. 2.. Intime-se. -Advs. Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho e Sandra Regina Rodrigues-.

62. BUSCA E APREENSÃO-1813/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR DESTRO- (fsl. 45) "....Decorrido o prazo, intime-se ao dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se. -Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-1888/2009-GERSON CARSTENS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 102) " O ordinatório de fl 94 permanece sem cumprimento. Por mera liberalidade, renovo o decêndio, pela derradeira vez, para o seu cumprimento, sob as penas da lei. Intime-se. -Adv. Verônica Dias-.

64. BUSCA E APREENSÃO-1916/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO GONÇALVES CAVALHEIRO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Alessandra Labiak e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

65. BUSCA E APREENSÃO-1918/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x CARLOS HENRIQUE LAMAS- (fsl. 65) " 1. Defiro o pedido de fl. 61. 2. Pagas as custas das diligências do Sr. oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado de fls., para efetivo cumprimento no endereço indicado à fl. 61. 3. Intime-se. -Advs. Carlise Zasso Possebon do Amaral, Carlos Eduardo Quadros Domingos e DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO-.

66. BUSCA E APREENSÃO-1980/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GERSON LEIVA DO PRADO- (fl. 58) " 1.Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve o autor, em seu pedido, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 2.Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 3.Intime-se. -Adv. Sandra Jussara Kuchnir-.

67. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-2056/2009-JOSÉ ACIR MARTINS x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 56) " 1. Em face do trânsito em julgado (certidão de fl. 55v°) da sentença (fls. 45/54), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se. -Adv. Juliane Toledo Rossa-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2095/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x APARECIDO RIBEIRO DE FREITAS- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Carine de Medeiros Martins-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2142/2009-BANCO ITAULEASING S/A x DAGO ALBERTO GOLLUB- (fls. 52) " 1. Em face do trânsito em julgado (certidão de fl. 51) da sentença (fls. 48/50), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se. -Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior e Alice Souza Fernandes-.

70. DESPEJO C/C COBRANÇA-2203/2009-GEORGE FISCHLER x IVO MUCHAKI- Providencie o autor o pagamento de 01 AR (R$ 9,40) e 01 postagem (R$ 10,40) - Advs. Alex Sandro Noel Nunes e Maria Inês Dias-.

71. BUSCA E APREENSÃO-2204/2009-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SILVELI MARCIA KUTEN- (fls. 80) " 1. Defiro o pedido de fl. 79. 2. Pagas as custas das diligências do Sr. oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado de fls., para efetivo cumprimento no endereço indicado à fl. 79. 3. Intime-se. -Advs. Plinio Roberto da Silva, SUZANA BONAT, Silvenei de Campos e Silvio Alexandre Marto-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2287/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), . -Adv. Nelson Paschoalotto-.

73. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-2389/2009-JEFFERSON KUZMA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- (fls. 116) " À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. - Providencie a parte ré o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo C. Garcia-.

74. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000028-95.2010.8.16.0001- BANCO ITAÚ S.A. x ABC AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA e outro- Manifeste-se quanto a resposta do ofício. -Adv. Daniel Hachem-.

75. REVISÃO CONTRATUAL-0001146-09.2010.8.16.0001-BEZALHEU GONÇALVES DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 184) " Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 179/180, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 33 e 130), HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocatícios a serem arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono. Também estabelecido que as eventuais custas remanescentes serão suportadas por ambas as partes, observada a gratuidade de Justiça concedida ao autor. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo (fls. 181-v) deverão ser incluídas. Após, intime-se a parte ré para que providencie o pagamento de 50% (cinqüenta por cento) das referidas custas. Defiro a desistência do prazo recursal. P. R. I. Demais Diligências. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 478,52), Sr. Distribuidor (R$ 30,25), Sr. Contador (R$ 10,08). Taxa Judiciária - Funrejus (R$ 29,84) -Advs. Michelle Schuster Neumann e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

76. MONITÓRIA-0002960-56.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x NOBRIS AUDITORIA CONTABIL S/C LTDA- (fls. 226) " 1. Cumpra-se o item 9 de fls. 210. 2. Intime-se. Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R$ 6.160,00 - fls. 223/225), em caso de concordância efetue o pagamento. -Advs. Glauce Kossatz de Carvalho, Alexandre Nelson Ferraz, Leonardo Xavier Roussenq, Marcio Rubens Passold, Valéria Caramuru Cicarelli e Silvia Elisabeth Naime Elias-.

77. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004795-79.2010.8.16.0001-LISS & OLIVEIRA LTDA. x ADRIANO DA SILVA LIZARDO- (fls. 64) " 1. Antes de analisar o pedido de fl. 63, determino à credora que comprove o recolhimento das custas das diligências do Sr. oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Adv. Geraldo Mocellin-.

78. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0005865-34.2010.8.16.0001-LUIZA KNOPF x BRASIL TELECOM CELULAR S.A.- (fls. 189) " Sobre o contido na petição de fl. 187, diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Jussara Rosa Flores e Sandra Regina Rodrigues-.

79. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0011734-75.2010.8.16.0001-ALTINO MENDES DA SILVA x AUTO LOCADORA CARAVELA LTDA- (fls. 63) " 1. Defiro o pedido de fls. 61/62, formulado pelo autor. 2. Expeça-se os ofícios requeridos, para o fim colimado. 3. Intime-se. Providencie a retirada de 03 ofícios. -Advs. Ivone Pavato Batista e Juliana Michele de Assunção-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018813-08.2010.8.16.0001-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA. x FRANCISCO A LAZZARETTI FI ME- (fsl. 52) " 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 51). 2. Manifeste-se a parte interessada, então, em 30 (trinta) dias. 3. Intime-se. -Advs. Alexandre Marcos Göhr e Fernando Gama de Oliveira-.

81. COBRANÇA-0018964-71.2010.8.16.0001-MARIA KOSUMI TOYAMA NISHIKAWA e outro x BANCO ITAÚ S.A.- "Providencie o pagamento de custas do

Sr. Escrivão (R$ 16,92) -Advs. Juliana Bley Galli, Leandro Galli e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020110-50.2010.8.16.0001-ARCELINO PAULO ESCHER x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 74) " 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Desta sorte, manifestem-se as partes acerca deste entendimento (considerando o feito sazonado para sentença), no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Empós, havendo concordância pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, à conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. -Advs. José Américo da S. Barboza e Luís Oscar Six Botton-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0021247-67.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x TANIA CRISTI STEMBERG- (fls. 47) " 1. Em face do trânsito em julgado (certidão de fl. 46) da sentença (fls. 44/45), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se. -Adv. Daniele de Bona-.

84. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022003-76.2010.8.16.0001-INTERAGIR LTDA. x JACQUELINE LUCIA TAPIAS FRANSON CERANTO e outro- Providencie a retirada de 09 ofícios. -Advs. Joelson Alves de Araújo Junior e Roberto de Carvalho Peixoto-.

85. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-0028958-26.2010.8.16.0001-LUCIANO RODRIGO DUARTE x BANCO FINASA BMC S/A- (fls. 80) " 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelo agravante, LUCIANO RODRIGO DUARTE, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 73/79), contra o "decisum" de fl. 68, onde figura como agravada, BANCO FINASA S/A., mantenho o referido despacho. 2. Sobrevindo pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. 3. Intime-se. -Adv. Luciano Rodrigo Duarte-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0029634-71.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS PEREIRA MAIA- Manifeste-se acerca da resposta do ofício. -Advs. Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler e Cristiane Ferreira Ramos-.

87. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0031432-67.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x JOSÉ ANTUNES DE SOUZA- Providencie a retirada e remessa do ofício a Receita Federal. -Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

88. MONITÓRIA-0032724-87.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMÍNIO E COBRANÇA S/C LTDA x DANIELLE REGINA R. HARRIS- Providencie a retirada de 04 ofícios. -Adv. Helio Kennedy Gonçalves Vargas-.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0032767-24.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JOELCIO PAULO DA SILVA- Providencie a retirada de 04 ofícios. -Advs. Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler e Cristiane Ferreira Ramos-.

90. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032804-51.2010.8.16.0001-BARCELONA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x NAJE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- (fls. 61) " 1. Defiro o pedido de fl. 60. 2. Expeça-se os ofícios requeridos, às expensas da credora, para o fim colimado. 3. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 02 ofícios (R$ 18,80) -Adv. Maurício Mussi Corrêa-.

91. MONITÓRIA-0033946-90.2010.8.16.0001-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. x FERNANDA BEIERSTDT BATALHONE- (fls. 44) " 1. Em face do trânsito em julgado (certidão de fl. 43) da sentença (fls. 36/38), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se. -Advs. Jones Marciano de Souza Junior, Mônica Molinari, Rebeca Soares Trindade e Thais Telles Romeiro-.

92. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL-0035518-81.2010.8.16.0001-IRENE KUBLITSKI x MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS FIDC- (fls. 276) " 1. Considerando a desistência da autora na produção da prova pericial, manifeste-se a ré, em 5 (cinco) dias, se insiste na produção de prova oral, requerida na contestação. 2. Intime-se. -Advs. Joana Paula Chemin de Andrade, CLÁUDIA CARDOSO, JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA e Alcides Lacourt Júnior-.

93. EMBARGOS DE TERCEIRO-0037526-31.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x MARIO CASSANELLI e outros- (fls. 61) ?" Vistos etc. Diante do teor da informação de fl. 60 formulada pelo Sr. Escrivão, e com o permissivo do art. 463, I, da lei processual civil, avoco os presentes autos para sanar o erro material contido no 4º parágrafo da sentença homologatória de fls. 51. Desse modo, corrijo o nº da conta ali discriminada de 2600106374451 para 3900111269879. Permanecem inalterados os demais termos do "decisum", conquanto suprido o erro material que deu ensejo ao pronunciamento deste Juízo. Intime-se. -Advs. Hassan Sohn, Julianna Wirschum Silva, Luiz Antonio Pinto Santiago e Eduardo Garcia Branco-.

94. USUCAPIÃO-0039340-78.2010.8.16.0001-EDNA CHAVES CONCEIÇÃO e outro x ROSARIA MARIA LUGARINI STIVAL e outros- Reiterando a publicação de fl. 31 verso, traga a autora as seguintes cópias: inicial e fl. 31 (09 vezes de cada), planta e memortial descritivo (03 vezes de cada), para remessa das cartas expedidas (contracapa dos autos). -Adv. Guataçara Schenfelder Salles-.

95. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-0040224-10.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE NOENE AMARAL DE MORAES representado por EUGÊNIO BICHAT AMARAL DE MORAES e outros x ESPÓLIO DE WILSON LEÃO FABRÍCIO DE MORAES- Providencie a inventariante Ana Emília Moraes dos Santos a retirada do alvará em Cartório - PRAZO do alvará 45 dias da expedição - expedido em 08.03.2012 . -Adv. ARAO MOREIRA SANTOS NETO-.

96. MONITÓRIA-0046273-67.2010.8.16.0001-A.G. KUSMA E CIA LTDA. x HENRIQUE BONS- Providencie a retirada de 03 ofíciios. -Advs. Fabiana Anita Gonçalves Tosin e AMARILDO PEDRO GULIN-.

97. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046928-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x TEIMOSIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outro- (fls. 131) " 1. Oficie-se à Receita Federal, conforme requerimento de fl130, solicitando cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda dos executados TEIMOSIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ/MF nº 07.903.916/0001-09) e ANA CLÁUDIA ANTONIASSI MENDONÇA TEIXEIRA (CPF/MF nº 009.369.589-60). 2. Defiro também o pedido de solicitação de transferência do valor bloqueado, conforme ordem de fls.126/128, via BACENJUD. 3. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) -Advs. Aristides Alberto T. França e Rodrigo Fontana França-.

98. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0049658-23.2010.8.16.0001-CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA (COCEC) - mantenedora da ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NILZA TARTUCE x LEANDRO DUQUE ESTRADA & CIA LTDA (SAFE WORK) e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Alessandra Monteiro Ribeiro, Durval Monteiro Castilho e Louise Rainer Pereira Gionédis-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0052870-52.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ TIMOTEO- "Manifeste-se acerca da resposta do ofício. -Advs. Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler e Cristiane Ferreira Ramos-.

100. MONITÓRIA-0059053-39.2010.8.16.0001-DACIR ANTÔNIO ADDAD & CIA LTDA - NEW LINE TOUR OPERATOR x REALITY TURISMO LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Geni Noemia Oleczinski e Lívia Queiroz de Lima-.

101. COBRANÇA-0059502-94.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASA x MAUÁ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Marival Carvalhal Santos, Paulo Henrique da R. L. Demchuk, Ricardo Lombardi Thuronyi e Rhodrigo Deda Gomes-.

102. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064635-20.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA- (fsl. 40) " 1. Manifeste-se a credora, BANCO SANTENDER (BRASIL) S/A, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, mormente face à devolução do mandado de citação (vide fls. 34/38). Intime-se. -Advs. Sonny Brasil de C. Guimarães e Joanita Faryniak-.

103. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0067098-32.2010.8.16.0001-NAIANE CAMARGO RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S.A.- (fls. 171) " Atento ao princípio do contraditório, CF, 5º, LV), manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao petitório e documentos de fls. 144/163. Intime-se. -Advs. Leandro Negrelli, Maylin Maffini e Marcelo Cavalheiro Schaurich-.

104. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-0071880-82.2010.8.16.0001-AUTA FERREIRA ARAUJO x VITALINA FERREIRA DE ARAUJO- (fls. 47) " Acolho "in totum" o parecer do ilustre representante do Ministério Público. Defiro o pedido de fl. 42. Em virtude da retificação ora deferida, renovem-se os atos realizados às fls. 34/37 dos autos. Intime-se. - Compareça em cartório a Curadora Auta Ferreira Araújo para assinar o termo de substituição de curatela. bem com providencie a retirada do mandado de registro (fls. 51 e mandado de averbação (fls. 52) e a certidão. Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra-.

105. COBRANÇA-0001498-30.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DAS GAIVOTAS - EDIFÍCIO PRAIA GRANDE x DANIELA FRANCO HUERGO- (fls. 45) " 1. Defiro o pedido formulado pela autora à fl. 44 . Expeçam-se ofícios, porém, com exceção à Sanepar, por não prestar esse tipo de informação. 2. Intime-se. - Antecipe custas para a expedição de 09 ofícios (R$ 84,00) Adv. Jeferson Weber-.

106. REPARAÇÃO DE DANOS-0004999-89.2011.8.16.0001-EURO IMPORT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x LUCIMARA APARECIDA DE MELO- (fl. 166) " 1. Diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o réu não apresentou contestação (fl. 165vº). 2. Intime-se. -Adv. João Cândido Cunha Pereira Filho-.

107. REVISÃO CONTRATUAL-0010914-22.2011.8.16.0001-SEVERINO ERNESTO DE SOUZA x BANCO BMG S/A- (fsl. 584) " Vistos etc. Ciente do "decisum" proferido pela Relatora, Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho (fls. 578/583 nos autos de agravo de instrumento nº 872.844-7, determinando a conversão do recurso em agravo retido. Desse modo, aguarde-se a remessa dos autos de agravo, que deverão ser apensados a este para, em momento oportuno, serem analisados em segunda instância. Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 576. Intime-se. -Advs. Severino Ernesto de Souza, Valéria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz-.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013928-14.2011.8.16.0001-CLEITON FEUSER x BANCO BRADESCO S/A- (fls., 171) " 1. Tendo em vista a expressa manifestação da embargada em eventual acordo (fls. 169) e, considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora, antes do saneamento do processo, diga a embargante quanto à possibilidade de transação. 2. Intime-se. -Advs. Júlio César Dalmolin, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

109. ALVARÁ-0018195-29.2011.8.16.0001-MAURÍLIO MARCOLINO e outros- Providencie os requerentes a retirada do alvará em Cartório - PRAZO do alvará 30

dias da expedição - expedido em 12.03.2012. -Advs. Humberto Tommasi e Juzana Maria Schmid Zequim-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0020771-92.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO ALCEU CORREIRA- (fsl. 39/40) " 1. Demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas,e presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do parág. 2º do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Karine Simone P. Weber, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, FABIANA SILVEIRA e Sérgio Schulze-.

111. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0021101-89.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NEW WAVE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA- Providencie a retirada de 06 ofícios. -Advs. Mieko Ito e Bruno Marcuzzo-.

112. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0033260-64.2011.8.16.0001-MANUEL SEGURA LÓPEZ x EDUARDO MUSSI SZABO- (fls. 123) " 1. No prazo comum de dez dias, digam as partes da possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Eduardo Munhoz da Cunha, Carolina Marcela F. Bittencourt, Raphaela Maia R. Franco e Eduardo Motiejaus Juodis Stremel-.

113. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033261-49.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SIDERÚRGICA IBÉRICA S/A- (fls. 177/178) " 1. O cumprimento das determinações contidas no despacho inicial de fls. 144 foi objeto da Carta Precatória expedida nos autos 9fls. 149/167. 2. Logo, o juízo deprecado deve proceder à citação e demais atos da execução, dentre os quais a penhora de bens, sejam nomeados pelo devedor, sejam indicados pelo credor. 3. Portanto, a penhora se constitui em ato jurídico processual a ser procedido após a citação, na hipótese de ausência de pagamento e em virtude de nomeação pelo devedor ou de indicação pelo credor. 4. A citação do devedor foi objeto de Carta Precatória e deve ser formalizada pelo Juízo Deprecado. 5. A penhora de bens, em virtude da falta de pagamento, também deve ser procedida nos autos da Carta Precatória, na forma do disposto nos parágs. 40 e 5° do art. 659 do CPC, com lavratura do Auto de Penhora pelo Oficial de Justiça ou mediante Termo de Penhora. 6. O Termo de Penhora será lavrado na hipótese do referido parág. 5°, nos autos da Carta Precatória pelo Juízo deprecado, pois é ato expropriatório posterior à citação, e, desse Termo de Penhora, o devedor executado será intimado pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. 7. Para que o Termo de Penhora seja lavrado neste Juízo necessária a devolução da Carta Precatória comprovando a citação e, após lavratura desse Termo neste Juízo, a expedição de nova Carta Precatória para a intimação do devedor executado quanto à penhora aqui procedida e, somente após essa intimação, proceder ao registro da constrição no Ofício do Registro de Imóveis do Município ou Distrito abrangido pelo Juízo da Comarca que abrange os limites territoriais de sua localização. 8. Portanto, neste momento processual, indefiro aos requerimentos formulados nos itens 'a' e 'b' de fls. 175/176. Intime-se. -Adv. Elionora Harumi Takeshiro-.

114. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0034044-41.2011.8.16.0001-RAMON CANHONI DEMATTÊ x JOSÉ ANTÔNIO ADUM NETO- (fls. 61) " .....3. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobtre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 4. Intime-se."-Advs. Laércio Marcos Torezin, Leandro Daniel Torezin e AFONSO CELSO BARREIROS-.

115. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0037326-87.2011.8.16.0001-KZK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x BR MALLS PARTICIPAÇÕES S/A. e outros- (fsl. 470) " 1. Recebo a apelação da ré BR MALLS PARTICIPAÇÕE S/A (fls. 462/469), em ambos os efeitos legais. 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC) 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. 4. Intime-se. -Advs. Cláudio Adriano Bomfati, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, ELI RIBEIRO GUIMARAES MAIA, Ramon de Medeiros Nogueira, João Casillo, Michel Guerios Netto e Luiz Carlos Checozzi-.

116. ANULATÓRIA-0038135-77.2011.8.16.0001-MANUEL SEGURA LÓPEZ x EDUARDO MUSSI SZABO e outros- (fls. 116) " 1. Defiro o pedido de fls. 114/115. 2. Expeça-se mandado para o fim de proceder a citação dos réus EDUARDO MUSSI SZABO, BRUNA DE ALVARENGA MUSSI SZABO e SZABO E SEGURA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, para cumprimento nos endereços indicados na petição inicial (fl. 02). 3. Quanto à ré GISELE MARIA SKROCH, expeça-se nova carta de citação, também, para o endereço indicado na petição inicial (fl. 03). 4. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem). -Adv. Eduardo Munhoz da Cunha-.

117. ALVARÁ-0038866-73.2011.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA- Providencie a requerente . a retirada do alvará em cartório - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 12.03.2012. -Adv. Gláucia da Silva-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-0044151-47.2011.8.16.0001-LIFE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 277) " 1. Sobre a contestação (fls. 216/268), diga o Dr. Procurador da parte autora, em 10 (dez) dias. 2. Intime-se. -Advs. Marcos Paulo de Castro Pereira e Mieko Ito-.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0048761-58.2011.8.16.0001-PATRÍCIA MARCOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (fls. 77) " 1. Defiro a gratuidade processual à embargante, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. Saliento, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. Cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 69. Intime-se. -Adv. Patrícia Oliveira-.

120. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0053190-68.2011.8.16.0001-EDILEI CARVALHO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- (fsl. 103) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelo agravante, EDILEI CARVALHO DE SOUZA, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 80/102), contra a decisão de fls. 73/76 onde figura como agravada, BV FINANCEIRA S/A C.F.I., mantenho o referido despacho, pelos fundamentos ali expendidos. 2. Sobrevindo pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. 3. De outro vértice, deve o autor dar cumprimento a parte final do despacho de fls. 77/79, antecipando as custas para a citação da ré (R$ 79,80 R$ 9,40 AR + R$ 10,40 postagem), bem como providenciar a fotocópia de fls. 66/76, num qüinqüídio. 4. Intime-se. -Adv. Lidiana Vaz Ribovski-.

121. ALVARÁ-0056548-41.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE NOENE AMARAL DE MORAES representado por ANA EMÍLIA MORAES SANTOS- Providencie a inventariante Ana Emília Moraes dos Santos a retirada do alvará em Cartório - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 08.03.2012. -Adv. Francisco Emanoel Ravedutti Santos-.

122. REGISTRO DE TESTAMENTO-0058112-55.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA GARMATTER x HELGA OSTERNACK GARMATTER- Providencie a retirada e remessa do ofício. -Adv. Fredi Humphreys-.

123. ALVARÁ-0060859-75.2011.8.16.0001-SIMONE MARIA LOBO VIANNA e outro- (fl. 57) " de 2012. 1.Recebo a petição de fl. 52 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2.Proceda a Serventia a alteração do valor atribuído à causa para R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), na autuação e registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Nos termos do art. 1.105 do CPC, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público. 4.Intime-se-o, pessoalmente. -Adv. Elme Karem Baido de Carvalho Hermann-.

124. BUSCA E APREENSÃO-0003480-45.2012.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x JANAINA HUF TANAKA-fls. 39/40. 1. Demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, e presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do parág. 2º do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Maria Lucília Gomes, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e Marco Antonio Kaufmann-.

125. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010174-30.2012.8.16.0001-SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A. (EM "RECUPERAÇÃO JUDICIAL") x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 460) " 1. Conforme dispõe o art. 739-A, do CPC, para atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, não basta, apenas, a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação à parte executada, sendo necessária, também, que a execução já esteja garantida por penhora. Tendo em vista que a execução nº 33.261/2011, em apenso, não está garantida por penhora, recebo os presentes embargos para processamento, sem, no entanto, suspender o curso da execução (art. 739-A, CPC). 2. Sobre os embargos opostos, intime-se

ao Dr. Procurador da parte exeqüente, para impugnar, querendo, no prazo de 15 dias. 3. De outro vértice, considerando a existência Ação de Recuperação Judicial em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá/PA, consigno que para recebimento do valor referente da execução em apenso, deve o exequente requerer habilitação naqueles autos. 5. Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP, Ação de Recuperação Judicial de Siderúrgica Ibérica S/A, nº 0000005-09.2010814.0028, para o fim de informar quanto à existência da ação de execução nº 33.261/2011, em apenso. 4. Intime-se. Diligências. - Antecipe custas para a expedição de ofício. Advs. Fernando Buonacorso, Marcos Antonio Kawamura e Elionora Harumi Takeshiro-.

CURITIBA, 13 de março de 2012
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 49/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR BERNHARD JUNIOR 00017 001205/2001
ADEMILSON DE MAGALHAES (OAB: 022229/PR) 00117 059675/2010
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00147 041904/2011
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 00006 000151/1997
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA 00137 029806/2011
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL 00064 000764/2008
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00125 008417/2011
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 00041 000851/2006
ALBERTO XAVIER PEDRO (OAB: 026935/PR) 00020 001012/2002
ALDO JOSE PARZIANELLO 00006 000151/1997
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00053 001240/2007
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00125 008417/2011
ALEXANDRA LEONORA NACIF (OAB: 037672/PR) 00033 001104/2005
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00141 036251/2011
ALEXANDRE CHEMIM (OAB: 026126-A/PR) 00060 000304/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00098 015889/2010
00141 036251/2011
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00044 001331/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00072 000535/2009
00118 064049/2010
00179 003569/2012
ALINE AMARAL UCHOA (OAB: 000048-948/PR) 00004 000737/1996
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00010 000608/1999
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00139 032424/2011
ANA CRISTINA DE MELO (OAB: 050076/PR) 00145 040321/2011
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00098 015889/2010
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 00050 000667/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00092 008361/2010
ANDERSON LOVATO (OAB: 000025-664/PR) 00124 006396/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00185 004149/2012
ANDRE KASSEM HAMMAD (OAB:) 00136 029526/2011
ANDRE LUIS JACOMIN (OAB: 000053-414/) 00081 002036/2009
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00077 001813/2009
ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR) 00124 006396/2011
00189 007218/2012
ANDRE PORTUGAL CEZAR (OAB: 029771/PR) 00054 001427/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00050 000667/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00080 002001/2009
ANESIO ROSSI JUNIOR 00005 001082/1996
ANGELA RIBEIRO VILLATORE 00014 001260/2000
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) 00132 020749/2011
ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5.709) 00023 000222/2003
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA 00033 001104/2005
ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO 00002 000679/1993
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00108 048145/2010
00163 064161/2011
00169 067131/2011
ARNALDO FERREIRA 00014 001260/2000
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00024 000554/2003
ASSIS CORREA (OAB: 5.396) 00006 000151/1997
AURELIANO PERNETTA CARON 00118 064049/2010
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00036 001457/2005
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00052 001218/2007
BOGDANO KARPEN (OAB: 004383/PR) 00076 001572/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00135 028684/2011
BRUNO MOREIRA ALVES (OAB: 009921/PR) 00030 000378/2005
BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00035 001340/2005
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00177 003163/2012
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00117 059675/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00053 001240/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00196 010007/2012
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO 00008 001045/1998
CARLOS ALBERTO PESSOA (OAB: 267390/SP) 00149 046464/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00144 038470/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00071 000479/2009
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00010 000608/1999
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00048 000105/2007
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00159 057948/2011
CARLOS EDUARDO SANTINI TELES 00057 001760/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00072 000535/2009
00102 029401/2010
CARLOS GOMES DE BRITO (OAB: 050539/PR) 00121 072201/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00031 000453/2005
CARMEM FEDALTO SARTORI 00012 000268/2000
CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI 00024 000554/2003
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00085 002273/2009
CAUE PYDD NECHI (OAB: 039659/PR) 00109 053625/2010
CELSO CÓSER JÚNIOR (OAB: 039504/PR) 00036 001457/2005
CESAR AUGUSTO BROTTO 00064 000764/2008
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00011 000051/2000
00022 001437/2002
00096 014927/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00058 001837/2007
CIDNEI MENDES KARPINSKI (OAB: 032558/PR) 00040 000721/2006
CIRO BRUNING (OAB: 20.336) 00059 000212/2008
CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR) 00160 058402/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00100 019731/2010
00107 047865/2010
00181 003691/2012
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA 00057 001760/2007
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (OAB: 8935) 00039 000707/2006
CRISLAYNE MARIA L.A.N.C DE MORAES 00045 001357/2006
CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR) 00152 053462/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 000205/2006
00053 001240/2007
00061 000470/2008
00095 014142/2010
00100 019731/2010
00145 040321/2011
00170 067538/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00112 057497/2010
00129 014363/2011
00136 029526/2011
CRISTIANE BORTOLINI (OAB: 025676/PR) 00013 000693/2000
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00065 000982/2008
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00055 001445/2007
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00013 000693/2000
00019 000549/2002
00041 000851/2006
DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM 00187 004791/2012
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00072 000535/2009
00102 029401/2010
DARCI DOMINGUES (OAB: 000017-506/PR) 00093 008457/2010
DAVI DEUTSCHER 00035 001340/2005
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS 00122 001166/2011
DEBORAH GUIMARAES 00051 000989/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00013 000693/2000
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00021 001368/2002
DIONES SANTOS CAMPOS (OAB: 060359/PR) 00150 047033/2011
DIONISIO OLICSHEVIS (OAB: 006614/PR) 00069 001707/2008
DIRCEU A ZANLORENSE (OAB: 019347/PR) 00033 001104/2005
DIRCIORI RUTHES (OAB: 000034-017/PR) 00127 011050/2011
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00047 000103/2007
DOUGLAS MARCEL PERES (OAB: 24.531) 00012 000268/2000
DOUGLAS WAYSS 00012 000268/2000
EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) 00117 059675/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00087 000875/2010
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA (OAB:) 00129 014363/2011
EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS 00057 001760/2007
EGBERTO PEREIRA JUNIOR 00017 001205/2001
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00045 001357/2006
ELIANDRO BROSTOLIN (OAB: 000032-084/PR) 00090 005057/2010
ELIO G. GUAREZI (OAB: 024714/PR) 00031 000453/2005
ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE 00090 005057/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00015 000237/2001
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00041 000851/2006
ELVIS ADRIANO OLIVEIRA 00030 000378/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00048 000105/2007
00084 002251/2009
00094 011844/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00047 000103/2007
ERICA DE SOUZA MORAIS (OAB: 124539/SP) 00090 005057/2010
ERICA FABIANA STAUFAKER VIANNA 00017 001205/2001
ERICA MARTA GAVETTI 00017 001205/2001
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00106 042063/2010
ERNANI ANTONIO PIGATTO (OAB: 7052) 00005 001082/1996
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00012 000268/2000
00037 000015/2006
00147 041904/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00031 000453/2005
00088 002842/2010
00113 057791/2010
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00158 057821/2011
00173 002397/2012
00174 002405/2012
00183 003871/2012
FABIOLA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI 00024 000554/2003
FABIULA SCHMIDT (OAB: 26.489) 00028 001443/2004
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00037 000015/2006
00088 002842/2010

FATIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR) 00023 000222/2003
FELIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) 00002 000679/1993
FELIPE HENRIQUE PACHECO 00197 010327/2012
FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR) 00110 053804/2010
00116 059085/2010
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00058 001837/2007
FERNANDA EHALT VANN (OAB: 021693/PR) 00026 000714/2003
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00036 001457/2005
FERNANDA RODRIGUES MONTEIRO 00014 001260/2000
FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625/PR) 00034 001237/2005
00043 001285/2006
FERNANDO BLASZKOWSKI 00017 001205/2001
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00138 031360/2011
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00151 050833/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00063 000667/2008
FLAVIA GOMES LOYOLA (OAB: 038476/PR) 00020 001012/2002
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00053 001240/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00100 019731/2010
FRANCOIS GNOATTO 00002 000679/1993
GABRIELA THIESEN DA S. SOUZA 00129 014363/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS 00144 038470/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR) 00139 032424/2011
GELSON BARBIERI (OAB: 000017-510/PR) 00002 000679/1993
GENIPAULA WELTER LOURENÇO (OAB:) 00116 059085/2010
GENNARO CANNAVACCIOLO (OAB: 048881/PR) 00153 053695/2011
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO 00012 000268/2000
GERALDO TABORDA NASSAR 00070 000201/2009
GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) 00071 000479/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00152 053462/2011
00196 010007/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00011 000051/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00011 000051/2000
00022 001437/2002
00096 014927/2010
GILSON GOULART JUNIOR 00006 000151/1997
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN 00166 065585/2011
00188 006403/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00104 035984/2010
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00096 014927/2010
GISLAINE REGINA DE MELO 00014 001260/2000
GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 26.231) 00082 002157/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00047 000103/2007
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB:) 00185 004149/2012
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00156 056871/2011
GUSTAVO ALBERTO WEBER 00115 058922/2010
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO 00122 001166/2011
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA 00043 001285/2006
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00107 047865/2010
GUSTAVO SFREDO MIGLIAVACCA (OAB:) 00079 001997/2009
HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) 00090 005057/2010
HELDER KANAMARU (OAB: 041240/PR) 00124 006396/2011
HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB: 038923/PR) 00036 001457/2005
HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 1883) 00007 000217/1997
IDERALDO JOSE APPI (OAB: 000022-339/) 00121 072201/2010
IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 037263/PR) 00085 002273/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00153 053695/2011
INDALECIO GOMES NETO 00012 000268/2000
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00087 000875/2010
INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR) 00131 020533/2011
IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) 00056 001555/2007
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA 00002 000679/1993
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00042 001058/2006
IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00111 055550/2010
IVONE TEREZINHA RANZOLIN (OAB: 13.008) 00059 000212/2008
JAIME RAFAEL ALARCÃO 00057 001760/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00140 035635/2011
00141 036251/2011
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00140 035635/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR) 00140 035635/2011
JANAINA PATRICIA S. SERPA 00085 002273/2009
JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00011 000051/2000
JEFFERSON JOSUÉ F. F.FILHO 00137 029806/2011
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00004 000737/1996
JESSICA AGDA DA SILVA 00010 000608/1999
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00051 000989/2007
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR 00026 000714/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00011 000051/2000
00022 001437/2002
00096 014927/2010
JORGE KITZBERGER (OAB: 025244/PR) 00020 001012/2002
JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 18310) 00007 000217/1997
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00164 064722/2011
JOSE ANTONIO VALE (OAB: 006137/PR) 00125 008417/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00102 029401/2010
00111 055550/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00066 001113/2008
00130 016019/2011
JOSE CORREA FERREIRA 00005 001082/1996
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR) 00073 000733/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00154 055791/2011
JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) 00025 000605/2003
JOSE DOMINGUES (OAB: 000023-831/PR) 00007 000217/1997
JOSE WILSON ALVES DE SOUZA 00003 000225/1996
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00133 021464/2011
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES 00120 070355/2010
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00058 001837/2007
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00044 001331/2006
00049 000185/2007
00086 002416/2009
00091 007808/2010
00162 063905/2011
JUAREZ XAVIER KUSTER 00026 000714/2003
JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) 00103 032868/2010
JULIANA MARCONDES VIANNA (OAB:) 00120 070355/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) 00107 047865/2010
JULIANA RIBEIRO (OAB: 047978/PR) 00195 009813/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00146 041225/2011
00148 042991/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00132 020749/2011
JULIANO HADLICH FIDELIS (OAB: 015504/SC) 00003 000225/1996
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00052 001218/2007
00140 035635/2011
00141 036251/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00128 013581/2011
JULIO CESAR SCOTA STEIN (OAB: 027076/PR) 00077 001813/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00053 001240/2007
JULIO CEZAR KAY (OAB: 018225/PR) 00031 000453/2005
JUMAIL BATISTA CARNEIRO 00074 000801/2009
KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00039 000707/2006
00067 001451/2008
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00138 031360/2011
LAUREDSON DOS SANTOS 00088 002842/2010
LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 005886/PR) 00003 000225/1996
LEANDRO DELYSON FRANÇA (OAB: 048638/PR) 00135 028684/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) 00075 000812/2009
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00132 020749/2011
LEILA CRISTIANNE SÃO MIGUEL 00057 001760/2007
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00032 000926/2005
LEONEL CAMILLI (OAB: 000034-711/PR) 00032 000926/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00023 000222/2003
00119 066697/2010
LEONORA LACIF (OAB: 037672/PR) 00033 001104/2005
LETÍCIA SEVERO SOARES (OAB: 024600/PR) 00089 003635/2010
LIANA MARIA TABORDA RAMOS 00194 009635/2012
LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 002739-9/PR) 00114 058003/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00155 056584/2011
LILIANA MARIA CERUTI LASS 00069 001707/2008
LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR) 00044 001331/2006
LIRIAM SEXTO BRUSCH (OAB: 000010-776/PR) 00150 047033/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00117 059675/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00171 000639/2012
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 00110 053804/2010
00116 059085/2010
LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00072 000535/2009
00102 029401/2010
LUCIA ANA LAZOF (OAB: 019323/PR) 00099 016146/2010
LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) 00161 059008/2011
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 00015 000237/2001
LUCIMAR FRETTA (OAB: 000040-901/PR) 00004 000737/1996
LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI (OAB: 5407) 00024 000554/2003
LUIS CARLOS B. LOYOLA 00032 000926/2005
LUIS EDUARDO PEREIRA (OAB: 044028/PR) 00054 001427/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00045 001357/2006
00185 004149/2012
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00029 001494/2004
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00063 000667/2008
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00162 063905/2011
LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO 00125 008417/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00050 000667/2007
00068 001553/2008
00155 056584/2011
LUIZ FERNANDO C. F. POTIER 00182 003846/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00009 001585/1998
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00001 000896/1992
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00137 029806/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00168 067106/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00020 001012/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00012 000268/2000
LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00150 047033/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654/PR) 00047 000103/2007
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) 00009 001585/1998
MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO 00038 000205/2006
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA 00077 001813/2009
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00065 000982/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00047 000103/2007
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00191 008200/2012
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00023 000222/2003
MARCELO NAKASHIMA (OAB: 038873/PR) 00043 001285/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00165 065473/2011
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 00076 001572/2009
MARCELO VANZELLI 00028 001443/2004
MARCIA ANTONIACOMI REIS 00012 000268/2000
MARCIA CRISTINA MARCONDES (OAB: 24.643) 00089 003635/2010
MARCIA LORENI GUND 00140 035635/2011
00141 036251/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00080 002001/2009
00087 000875/2010
MARCIO NICOLAU DUMAS (OAB:) 00045 001357/2006
MARCO ANTONIO ANDRAUS 00127 011050/2011
MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702) 00070 000201/2009
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER 00070 000201/2009
MARCO AURELIO HLADCZUK 00015 000237/2001
MARCOS ARAUJO FERNANDES (OAB: 037819/PR) 00043 001285/2006
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5403) 00008 001045/1998
00008 001045/1998
MARCOS VINICIOS ULAF 00109 053625/2010
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00168 067106/2011
MARIA DENISE M.DE OLIVEIRA 00012 000268/2000

MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES 00001 000896/1992
MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731) 00011 000051/2000
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00044 001331/2006
00049 000185/2007
00086 002416/2009
MARIA LUIZA BASSO (OAB: 036574/PR) 00110 053804/2010
MARIA RITA SANTIAGO 00182 003846/2012
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 00138 031360/2011
MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR) 00034 001237/2005
00043 001285/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00143 038096/2011
00175 002455/2012
MARINA ZAPAROLI BERETTA 00082 002157/2009
MARLI BORGES DOMINGUES 00007 000217/1997
MARLON JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 016977/PR) 00067 001451/2008
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00126 009539/2011
MARTIN ROEDER FILHO (OAB: 039222/PR) 00167 066960/2011
MATEUS CROVADOR DA SILVA 00180 003653/2012
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO 00027 001380/2003
00178 003497/2012
MAURO CRISTIANO MORAIS (OAB: 026378/PR) 00020 001012/2002
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00097 015271/2010
00101 026348/2010
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00056 001555/2007
00132 020749/2011
00184 004046/2012
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00151 050833/2011
MICHELLE APARECIDA GANHO 00031 000453/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00190 008068/2012
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00060 000304/2008
00106 042063/2010
00171 000639/2012
MILENA MASLOWSKY (OAB: 002599-6/PR) 00037 000015/2006
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00085 002273/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00142 037829/2011
MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) 00052 001218/2007
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00048 000105/2007
00084 002251/2009
00094 011844/2010
00149 046464/2011
MURILO FREITAS (OAB: 047270/PR) 00192 009029/2012
MURILO KARASINSKI (OAB: 000050-762/PR) 00081 002036/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00135 028684/2011
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00113 057791/2010
NATALIA DO PATROCINIO 00122 001166/2011
NATANAEL DA SILVA (OAB: 000053-999/PR) 00156 056871/2011
NEI ROBERTO DE BARROS GUIRMARAES 00010 000608/1999
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00105 036697/2010
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00104 035984/2010
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00142 037829/2011
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705) 00013 000693/2000
OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 002928/PR) 00120 070355/2010
OSMAR ALFREDO KOHLER 00006 000151/1997
PATRICIA CHEMIM (OAB: 000029-264/PR) 00060 000304/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00053 001240/2007
PATRICIA VAILATI (OAB: 000045-109/PR) 00064 000764/2008
PAULA FELIZ THOMIS (OAB: 058880/PR) 00125 008417/2011
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00186 004497/2012
PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 017958/PR) 00062 000636/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00089 003635/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00123 004867/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 006094/PR) 00012 000268/2000
PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR) 00041 000851/2006
PAULO VINICIUS MOSTASSO ROCHA 00032 000926/2005
PAULO YVES TEMPORAL (OAB: 17.715) 00062 000636/2008
PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB:) 00157 057418/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00129 014363/2011
00145 040321/2011
PRISCILA PERELLES (OAB: 038498/PR) 00090 005057/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00128 013581/2011
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB:) 00090 005057/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00047 000103/2007
00071 000479/2009
RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA 00142 037829/2011
RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO 00022 001437/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 00046 001544/2006
00097 015271/2010
RENATA JOHSSON STRAPASSON 00059 000212/2008
RENATO ALBERTO N.KANAYAMA 00031 000453/2005
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00019 000549/2002
RICARDO HENRIQUE WEBER 00115 058922/2010
RICHARD WILSON FURTADO (OAB: 030384/PR) 00176 003153/2012
RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB: 012661/PR) 00096 014927/2010
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM 00178 003497/2012
RODRIGO ARABRI (OAB: 057361/PR) 00122 001166/2011
RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB: 050684/PR) 00065 000982/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00108 048145/2010
00163 064161/2011
RONALDO MARTINS (OAB: 020596/PR) 00134 025459/2011
RONNIE KOHLER (OAB: 000022-796/PR) 00006 000151/1997
ROSANE DALAZEN 00012 000268/2000
ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00033 001104/2005
ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 002603/PR) 00067 001451/2008
RUBENS BORTOLI JUNIOR (OAB: 040486/PR) 00060 000304/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559) 00083 002234/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00109 053625/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00034 001237/2005
00043 001285/2006
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) 00015 000237/2001
00092 008361/2010
SHEYLA DAROLTI BOLSI DOS SANTOS 00030 000378/2005
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00078 001832/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00098 015889/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00034 001237/2005
00043 001285/2006
00051 000989/2007
SORAYA COSTA ESMANHOTTO 00023 000222/2003
STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR) 00127 011050/2011
SUZELY ANCIOTO (OAB: 036397/PR) 00035 001340/2005
TATIANA LAUAND DE PAULA (OAB:) 00059 000212/2008
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00172 002319/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00012 000268/2000
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI 00031 000453/2005
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI 00193 009361/2012
ULISSES BITENCOURT ALANO 00081 002036/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00026 000714/2003
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00072 000535/2009
VANESSA ABU-JAMRA F. DE CASTRO 00008 001045/1998
VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR) 00126 009539/2011
VANESSA ROCHA LOURES KOSOP 00007 000217/1997
VILMAR G. ALVES (OAB:) 00003 000225/1996
VINICIUS REINELLI (OAB:) 00079 001997/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) 00100 019731/2010
00107 047865/2010
WAGNER INÁCIO DE SOUZA (OAB: 052914/PR) 00198 010379/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00071 000479/2009
WALTER RAMOS NETTO (OAB: 049092/) 00119 066697/2010
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00016 000612/2001

1. ARROLAMENTO - 896/1992-LUIZ CARLOS CANTOS GONCALVES e outro x RIDE BOZA - carta de adjudicação expedida a disposição para retirada. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES (OAB: 032676/PR) e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES (OAB: 000048-984/PR).

2. REPARACAO DE DANOS - 679/1993-MARIA INES RIBEIRO x LUIZ ALVES DOS SANTOS e outro - 1. Primeiramente, verifico que o executado João de Freitas Miranda Junior não fora intimado da penhora de fls. 494. Assim, intime-se o referido executado acerca da constrição realizada. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente GELSON BARBIERI (OAB: 000017-510/PR) e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA (OAB: 000026-027/PR) e Advs. do Requerido ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO, FELIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) e FRANCOIS GNOATTO.

3. EXECUÇÃO - 225/1996-OASIS DE ADMER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES e outro x KHALIL RIZCALLAH GHADBAN - "solicito a parte auotra que traga aos autos o endereço completo para citação dos herdeiros com menção do CEP, pois após várias tentativas de localização no banco de dados dos Correios, não foi possível localizar o mesmo."a Advs. do Requerente VILMAR G. ALVES (OAB:) e JULIANO HADLICH FIDELIS (OAB: 015504/SC) e Advs. do Requerido JOSE WILSON ALVES DE SOUZA e LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 005886/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 737/1996-HELMUTH ALTHEIM x MARCIEL IDILIO SIMAO E MARCOS SIMAO - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais . Advs. do Requerente JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 033186/PR), LUCIMAR FRETTA (OAB: 000040-901/PR) e ALINE AMARAL UCHOA (OAB: 000048-948/PR).

5. INDENIZACAO PELO RITO SUMARIO - 1082/1996-SERGIO SLUSARS e outro x MIGUEL SZLOBODA FERNANDES e outro - oficio expedido a disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente ERNANI ANTONIO PIGATTO (OAB: 7052) e Advs. do Requerido ANESIO ROSSI JUNIOR e JOSE CORREA FERREIRA (OAB: 000003-776/PR).

6. ORDINARIA DE RESTITUICAO - 151/1997-JOAO ANTONIO RAMON E ARILDA LEOPOLDINA SCARANTE RA e outro x (ESPOLIOS)HERMINIA ROLIM LUPION E MOISES WILLE LU- e outros - 1. Suspendo o curso do processo, com fundamento no art. 265, inciso I, do CPC, diante da notícia do falecimento dos exeqüentes JOÃO ANTÔNIO RAMON e ARILDA LEOPOLDINA SCARANTE RAMON (fls. 1321), determinando à parte exequente que proceda a regularização da capacidade processual da extinta, com a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43, c/c arts. 1055 a 1062 do CPC). Advs. do Requerente ASSIS CORREA (OAB: 5.396), ALDO JOSE PARZIANELLO, GILSON GOULART JUNIOR (OAB: 000036-950/PR) e ADRIANA ESPINDOLA CORREA e Advs. do Requerido RONNIE KOHLER (OAB: 000022-796/PR) e OSMAR ALFREDO KOHLER (OAB: 000002-545/PR).

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 217/1997-NELSON ALEXANDRE DE CARVALHO e outro x ESIDRO PEREIRA DE BORBA e outro - Indefiro o pedido de fls. 699, tendo em vista que a avaliação do imóvel constrito é recente. Antes da designação da praça, cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIOS R$ 49,20 - Advs. do Requerente JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 18310), VANESSA ROCHA LOURES KOSOP e HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 1883) e Advs. do Requerido MARLI BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES (OAB: 000023-831/PR).

8. INVENTÁRIO - 1045/1998-VANESSA MUGGIATI MANFREDINI BORGES e outros x ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS STIVAL BORGES - 1. Aguarde-se o pagamento das verbas trabalhistas descritas à fl. 100. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO (OAB: 000020-812/PR), Advs. do Requerido MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5403) e VANESSA ABU-JAMRA F. DE CASTRO (OAB: 000024-789/PR) e Adv. de Terceiro MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5403).

9. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 1585/1998-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA x LOIRETE CRESTO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400).

10. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 608/1999-GABRIEL TAUFIK NAME x ALBERTO DE OLIVEIRA e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, na CEF. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS (OAB: 024537/PR) e NEI ROBERTO DE BARROS GUIRMARAES e Advs. do Requerido JESSICA AGDA DA SILVA (OAB: 000040-659/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (OAB: 030628/PR).

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 51/2000-DAVI GILBERTO KLITZKE MUNCHOW x BANCO ITAÚ S.A. - Trata-se de ação revisional de contrato imobiliário proposta por Davi Gilberto Klitzke Munchow, aduzindo, em síntese, que em 20 de outubro de 1995 celebrou com o réu contrato de financiamento imobiliário, através do sistema financeiro de habitação, com reajustes pela equivalência salarial por categoria profissional. Contudo, afirma que o reajuste das prestações vem sendo feitos pelo réu unilateralmente, aumentando o saldo devedor de modo exorbitante; que a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, sustentando a ilegalidade da respectiva cláusula, devendo ser substituída pelo INPC; ademais, sustenta a ilegalidade da capitalização de juros e que a atualização do saldo devedor deve ser procedida após a amortização das parcelas pagas. Também ingressou o autor em litisconsórcio ativo com medida cautelar inominada (nos autos em apenso sob n.º 368/2001) visando à suspensão de atos expropriatórios extrajudiciais iniciados pelo réu. Citado na revisional, o réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar ao exame de mérito, a ilegitimidade ativa do autor, pois teria celebrado contrato de gaveta com cedentes do real mutuário; no mérito, discorre quanto às normas referentes ao SFH editadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central e sua imposição às partes; discorre também sobre os critérios de correção das parcelas; também sobre o critério de reajuste do saldo devedor; sustenta a validade da aplicação da TR ao contrato; tece considerações acerca do sistema de amortização; tabela price e suposto anatocismo; e, finalmente, da taxa de juros e aplicação da Lei 1.521/51; além de impugnar as planilhas apresentadas pelo autor, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da contratação por adesão. Impugnação pelo autor às fls. 114-129. Decisão de saneamento (fls. 276-278), fixando os seguintes pontos controvertidos: "a) regularidade do índice de correção das parcelas TR; b) prática de capitalização de juros pelo uso da Tabela Price; c) legalidade da correção do saldo devedor antecedente à amortização;". Determinou-se produção de prova pericial contábil e documental, tendo o laudo pericial sido apresentado às fls. 306-326. Manifestação acerca do laudo pericial somente pelo réu ás fls. 331-345. Determinação de conclusão dos autos para prolação da sentença (fl. 347). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Da regularidade da contratação. A prova pericial foi contundente em esclarecer que as cobranças efetuadas cingiram-se estritamente aos termos avençados, senão vejamos. Quanto à regularidade do índice eleito para correção das parcelas Taxa Referencial TR -, o laudo pericial assinalou que a diferença da variação do índice pretendido pelo autor para aplicação ao contrato, qual seja, o INPC/IBGE, foi superior aos reajustamentos do saldo devedor em 34,42% (trinta e quatro vírgula quarenta e dois por cento)#, sendo, ademais, que, com a utilização do índice questionado (TR), são "expurgados os impostos incidentes nas captações de recursos pelas instituições financeiras integrantes da amostra utilizada para sua definição e os juros reais estabelecidos à economia"#. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela legalidade da aplicação da TR em contratos de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação## . Já quanto à prática de capitalização de juros pelo uso da Tabela Price, há que se afastar tal alegação, tendo em
vista a limitação das taxas de juros aplicadas em consonância com a legislação, as quais, consoante o laudo pericial, "foram de 9,60% e 10,034% ao ano, respectivamente, nominal e efetiva, correspondendo, por conseqüência, à aplicada de 0,8% por período (mensal)"#, ou seja, menos de 1% (um por cento) ao mês. Não há que se falar em exorbitância ou abusividade. Finalmente, quanto à legalidade da correção do saldo devedor antecedente à amortização, através do trabalho do perito, evidencia-se ser necessária a correção do saldo devedor antes da amortização das parcelas tendo em vista a reposição inflacionária do débito e a reposição do poder aquisitivo da moeda#. E quanto à medida cautelar inominada ajuizada, estando dependente, na ótica dos autores, do sucesso da ação revisional proposta, sem qualquer prova efetiva de tentativa ou proposta concreta de purgação de mora do saldo devedor, deverá, igualmente, ser julgada improcedente, especialmente por falta de verossimilhança das alegações dos autores. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro nas disposições acima citadas, JULGO IMPROCEDENTES AMBOS OS PEDIDOS (revisional e cautelar), mantido, dessa forma, o saldo devedor ao réu, que poderá prosseguir com a execução da garantia instituída em seu favor. Consecutivamente, verificado o decaimento exclusivo da parte autora, condeno-lhe no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por demanda, o que faço com esteio no disposto pelos artigos 20, § 4.º c/c 21 do CPC, valorados o esforço dos dignos procuradores constituídos, a complexidade da causa e o tempo despendido no seu processamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731) e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

12. MONITÓRIA - 268/2000-FUNBEP-FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO x CELSO SENFF - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Advs. do Requerente DOUGLAS MARCEL PERES (OAB: 24.531), MARCIA ANTONIACOMI REIS, CARMEM FEDALTO SARTORI, ROSANE DALAZEN, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO (OAB: 27.214), INDALECIO GOMES NETO, DOUGLAS WAYSS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e Advs. do Requerido MARIA DENISE M.DE OLIVEIRA (OAB: 016869/PR) e PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 006094/PR).

13. ORDINARIA C/C PEDIDO LIMINAR - 693/2000-ELZA MARIA BITTENCOURT DECKER x BANCO BRADESCO S/A - 1. Intime-se a parte liquidante para proceder com o depósito dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização de desistência da perícia. Adv. do Requerente ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705) e Advs. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR), CRISTIANE BORTOLINI (OAB: 025676/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

14. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1260/2000-COND.ED.CONTINENTE e outro x NADIR CORREEA DA SILVA - 1. Nos autos ainda não há notícia acerca do julgamento do recurso especial. Aguarde-se, conforme já determinado. 2. De igual forma, também nada há com relação ao substabelecimento mencionado. Por ora, até que se constitua novo patrono ou ocorra renúncia nos termos do artigo 45, do CPC, os Advogados continuam representando seu mandante. 3. Questão afeta ao cumprimento de sentença, na parte relativa aos honorários de sucumbência, será analisada oportunamente, se for o caso. 4. O arbitramento de honorários relativos a outros processos quer seja de sucumbência, quer seja por ausência de contrato, é questão que extrapola os limites desta lide, razão pela qual indefiro. Adv. do Requerente ANGELA RIBEIRO VILLATORE e Advs. do Requerido ARNALDO FERREIRA, FERNANDA RODRIGUES MONTEIRO e GISLAINE REGINA DE MELO.

15. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000049-86.2001.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSANA MARIA LONGO DE PAULA SANTOS LIMA - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, no Banco do Brasil Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/) e Advs. do Requerido LUCIANO RICARDO HLADCZUK (OAB: 000013-457/PR) e MARCO AURELIO HLADCZUK.

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 612/2001-COND.DO ED. CARAJAS I x NILCEA SANTINA LUGARINI - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA (OAB: 000913-3/PR).

17. MONITÓRIA - 1205/2001-PIACENTINI & CIA. LTDA. e outro x PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA. - 1. Diante do pedido de fls. 327/328, ao exeqüente para que demonstre cabalmente eventual abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial com bens dos sócios da parte devedora, tudo em atenção ao disposto no artigo 50 do CC. Isto porque, "a teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração)"##. (Grifei). Advs. do Requerente ADEMAR BERNHARD JUNIOR, ERICA FABIANA STAUFAKER VIANNA e EGBERTO PEREIRA JUNIOR (OAB: 000026-756/PR) e Advs. do Requerido ERICA MARTA GAVETTI e FERNANDO BLASZKOWSKI.

18. PETIÇÕES PROTOCOLADAS EM CARTÓRIO CUJOS DADOSA FORNECIDOS NÃO FORAM LOCALIZADOS NO SISTEMA DA SERVENTIA, DEVENDO A PARTE QUE PROTOCOLOU ESCLARECER.

292/2003 - EXECUÇÃO - BANCO BRADESCO SA X TRAZOM COMERCIO DE METAIS LTDA E OUTROS - ADV. DENIO LEITE NOVES JUNIOR - OAB/PR 10.855

1268/2004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECORALE DECORAÇÕES LTDA X RAMGIS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ADV. HEROLDES BAHR NETO - OAB/PR 23.432

159/04 - DELCARATÓRIA - BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AEROSUL S/A LEVANTAMENTOS AEROESPACIAIS E OUTROS - ADV. RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI - OAB/SO - 224.034

1849/2009 - BANCO DAYCOVAL S/A X WAMERSON BINO CARRIEL - OAB/RS. 74.775

20447/2008 - RODRIGO DE SOUZA - METAL ART - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.= ADV. GABRIEL MARCONDES KARAN - OAB/OPR 42.323

9117/2011 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BANCO SOFISA SA X BRUNO JUNIOR FERREIRA - OAB/PR 44.843

PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLADA EM CARTÓRIO A QUAL DEVERÁ SER RETIRADA PARA SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES.

HABILITAÇÃO - JOÃO RICARDO FERRER - ADV. JOÃO RICARDO FERRER - OAB/PR 43.668

19. RESCISÃO DE CONTRATO - 549/2002-BANKBOSTON LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RECIERI GUERNIERI FILHO - 1. Expeça-se o competente alvará em favor do réu-exequente para levantamento da quantia informada à fl. 329, após cumpridas as formalidades legais## , ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). 2. Após, manifeste-se o exequente acerca da satisfação de seu crédito. "Em não se tratando de verba

honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Adv. do Requerido RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO (OAB: 000022-971/PR).

20. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1012/2002-NOSSA CASA MORADIA PARA IDOSOS LTDA. x BORIS VON ROGOSCHIN - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. do Requerente LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR), FLAVIA GOMES LOYOLA (OAB: 038476/PR), JORGE KITZBERGER (OAB: 025244/PR), MAURO CRISTIANO MORAIS (OAB: 026378/PR) e ALBERTO XAVIER PEDRO (OAB: 026935/PR).

21. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 1368/2002-NANCI PAULINA DE SOUZA JASPER e outros x ESPOLIO DE NELSON JASPER - 1. Adite-se, inclusive no formal de partilha, os dados relativos ao herdeiro Daniel Jasper. 2. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Adv. do Requerente DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS (OAB: 028789/PR).

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000341-37.2002.8.16.0001-MARIO IWERSEN BERTONI x BANCO REAL S/A. - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Adv. do Requerente RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO (OAB: 028880/PR) e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 222/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A. x STRUCK HOTELARIA LTDA. ME e outros - 1. Não vislumbro dos autos tenha sido citado o executado Henry, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 157. 2. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso. Advs. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e FATIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR) e Advs. do Requerido MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5.709) e SORAYA COSTA ESMANHOTTO.

24. BUSCA E APREENSÃO - 554/2003-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x MOACIR MOURA - Aguarde-se no arquivo até nova manifestação da parte interessada ou ocorrência da prescrição. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 71,44. Advs. do Requerente LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI (OAB: 5407), CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI (OAB:) e FABIOLA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI (OAB: 000035-254/) e Adv. do Requerido ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 000028-757/PR).

25. ORDINARIA DE RESOL.DE NEGOCIO - 605/2003-BAHAMA TRADING COMPANY LIMITADA e outro x VOTOLINI EXPORTACOES LIMITADA e outro - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471).

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 714/2003-GERMER PORCELANAS FINAS S.A. x SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente JUAREZ XAVIER KUSTER (OAB: 000008-241/PR) e Advs. do Requerido VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 000025-688/PR), JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR e FERNANDA EHALT VANN (OAB: 021693/PR).

27. CONVERTIDO EM EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1380/2003-GSN-GLOBAL SECURITY NETWORK EQUIP.ELETRONICOS LTDA x MARLOS SALLES BIANNA e outro - 1. Para o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, deve a parte exequente juntar aos autos cálculo atualizado do débito, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO (OAB: 034139/PR).

28. REPARACAO DE DANOS - 1443/2004-ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA x TIM SUL S/A - Arquive-se sem prejuízo de desarquivamento a requerimento da parte (CPC, art. 475-J, § 5º, do CPC). Adv. do Requerente MARCELO VANZELLI e Adv. do Requerido FABIULA SCHMIDT (OAB: 26.489).

29. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 1494/2004-ARIOVALDO DOS SANTOS x LUIZ ALBERTO GONCALVES - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR).

30. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 378/2005-MARIA ELENA OSTROWSKI x MORARTE CONSTRUCOES CIVIS LTDA. - 1. O Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, assim dispôs: "(...) Feitas tais considerações, entendo que, de fato, houve má prestação de serviços pela empresa apelante, entretanto, apenas ficou comprovado nos autos os vícios concernentes ao telhado, sendo devida a indenização, tão somente, em relação a tal defeito, merecendo parcial procedência o recurso de apelação interposto pela apelante. Ante a impossibilidade de aferição do valor despendido à reforma do telhado, determino que o montante seja aferido em liquidação de sentença por artigos, nos termos do artigo 475-E do CPC. (...)" (fls. 330). Em comentários ao artigo 475-E, do CPC, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero destacam que: "A liquidação por artigos é adequada quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. Observe-se: alegar e provar fato novo que não foi alegado e provado na fase de conhecimento por conta de expressa autorização legal.# (...)" A parte autora teceu suas alegações e requereu a realização de prova pericial. A constatação ou não da existência de fato, e sua comprovação, será realizada ao final dessa fase processual. 2. Intime-se o perito acerca da impugnação aos seus honorários (fls. 360). Advs. do Requerente ELVIS ADRIANO OLIVEIRA (OAB: 000037-094/PR) e SHEYLA DAROLTI BOLSI DOS SANTOS (OAB: 000028-605/PR) e Adv. do Requerido BRUNO MOREIRA ALVES (OAB: 009921/PR).

31. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0001119-02.2005.8.16.0001-RESTAURANTE KAMIKAZE LTDA. x FAMA COMUNICACOES COM. IND. LTDA. e outro - 2. Sem prejuízo, intime-se a ré Fama Comunicações através do seu procurador, para se manifestar quanto ao petitório de fls. 127, bem quanto aos valores remanescentes em referida conta judicial. ALVARÁ EXPEDIDO A DISPOSIÇÃO DA PARTE AUTORA NO BANCO DO BRASIL SA. Advs. do Requerente ELIO G. GUAREZI (OAB: 024714/PR), JULIO CEZAR KAY (OAB: 018225/PR) e RENATO ALBERTO N.KANAYAMA (OAB: 006255/PR) e Advs. do Requerido MICHELLE APARECIDA GANHO (OAB: 038602/PR), THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI (OAB: 047750/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 017916/PR).

32. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 926/2005-CLEMENTINA KREDENS x BABY-MAC COM.E MONT.DE MAQ.PARA PROD.DESCART. LTDA - 1. Sendo a exequente beneficiária da assistência judiciária gratuita, a citação por edital deve obedecer à norma constante no artigo 232, § 2º, do CPC: "A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária." 2. Diligências necessárias. Advs. do Requerente LUIS CARLOS B. LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA (OAB: 000034-586/PR), PAULO VINICIUS MOSTASSO ROCHA e LEONEL CAMILLI (OAB: 000034-711/PR).

33. INDEN. P/ DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0001201-33.2005.8.16.0001-ANA PAULA DUDA x TANAGRA PROFESSIONAL-KALYANDRA INDUSTIA E COM.LTDA e outro - Intime-se a parte ré-devedora, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. Advs. do Requerente ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER (OAB: 036441/PR), LEONORA LACIF (OAB: 037672/PR) e ALEXANDRA LEONORA NACIF (OAB: 037672/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA (OAB: 034567/PR) e DIRCEU A ZANLORENSE (OAB: 019347/PR).

34. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 1237/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RICARDO CEZAR GEENEN ACCIOLY PINTO - CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO R$ 49,50 + CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA R$ 22,40. Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 000032-552/PR), FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625/PR) e MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR).

35. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 1340/2005-VERA MARIA DEUTSCHER FURLAN e outro x GUIOMAR GALPERIN KNOPFHOLZ - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial no valor de R$ 1.256,00 - GUIA PARA RECOLHIMENTO A DISPOSIÇÃO NOS AUTOS.. Adv. do Requerente DAVI DEUTSCHER e Advs. do Requerido SUZELY ANCIOTO (OAB: 036397/PR) e BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR).

36. COMINATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 1457/2005-JOANA DO AMARAL LOPES x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Adv. do Requerente BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO (OAB: 000015-811/PR) e Advs. do Requerido HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB: 038923/PR), FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 033179/PR) e CELSO CÓSER JÚNIOR (OAB: 039504/PR).

37. PROCESSO DE EXECUCAO - 15/2006-BANCO ITAÚ S.A. x JOSE JUAREZ AGUIR CESAR e outro - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e Adv. do Requerido MILENA MASLOWSKY (OAB: 002599-6/PR).

38. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 205/2006-ARTURO PERAZZA x BANCO BANESTADO S/A - 1. Suspendo o processo na forma do art. 475-J, § 5º

do CPC. 2. Decorrido o prazo, intime-se para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO (OAB: 026656/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

39. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 707/2006-PEDRO CEZAR VINHOLI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Quanto às custas do perito, destaco que fora a parte executada/impugnante que alegou o excesso na execução, devendo ela ficar a cargo das custas referentes aos honorários periciais. 2. Assim, tendo em vista a concordância com os valores apresentados pelo Sr. Perito às fls. 374/375, intime-se a parte executada para depositar os valores à título de honorários periciais, em 05 (cinco) dias. 3. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (OAB: 8935) e Adv. do Requerido KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR).

40. ALVARÁ JUDICIAL - 721/2006-BEATRIZ GONÇALVES ORTIZ - oficio expedido a disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente CIDNEI MENDES KARPINSKI (OAB: 032558/PR).

41. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 851/2006-BANCO ITAÚ S.A. x LINOR FERNANDO CARIGNANO e outro - 1. Esclareça a parte executada, em 05 (cinco) dias, os valores os quais pretende a liberação, tendo em vista que foram transferidos para conta judicial os valores de R$ 4.551,46 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) em fls. 138, e R$ 14,52 (catorze reais e cinquenta e dois centavos) em fls. 135. 2. Após a manifestação, voltem conclusos. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Advs. do Requerido ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM (OAB: 000015-306/PR), PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR) e ADRIANO PICCOLI CELINSKI (OAB: 000034-568/PR).

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1058/2006-NEREU MILANEZE x LAUDELINA DE PIERI NICOLETTI - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA (OAB: 000013-995/PR).

43. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1285/2006-LAINE TEREZINHA SANTIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Abra-se vista dos autos ao procurador do RÉU pelo prazo de dez dias. Advs. do Requerente MARCELO NAKASHIMA (OAB: 038873/PR), GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA (OAB: 034541/) e MARCOS ARAUJO FERNANDES (OAB: 037819/PR) e Advs. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 000032-552/PR), FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625/PR) e MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR).

44. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 1331/2006-MAURO VALERA MARTINEZ e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Intime-se a parte ré para juntar os documentos juntado pelo Sr. Perito, conforme requerido às fls. 282/293, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (OAB: 023966/PR) e Advs. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) e LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR).

45. REVISIONAL - SUMARIO - 1357/2006-ROSA INES LORENCATTO MARINHEIRO x BANCO UNIBANCO - Intime-se o devedor para que tome ciência acerca da liquidação da sentença, na forma do parágrafo 1º do Artigo 475, A do Código de Processo Civil. Nomeio como perito judicial para atuar neste feito o Sr. Carlos Galarda (Telefone : 3292-3970). Intime-se o Expert para que manifeste sua aceitação ao encargo, formulando desde logo proposta de honorários. Sobrevindo a proposta, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente CRISLAYNE MARIA L.A.N.C DE MORAES (OAB: 039535/PR) e MARCIO NICOLAU DUMAS (OAB:) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR).

46. COBRANÇA - 1544/2006-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUN. S/A - EMBRATEL x S & M CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

47. COBRANÇA - 103/2007-OVIDIO KAOR KONDO e outro x ITAU SEGUROS S/A - 1. Arquive-se. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Advs. do Requerido MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 033810/PR), LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 036874/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 105/2007-BANCO BRADESCO S/A x C & C INFORMÁTICA LTDA e outro - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado executivo." Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR).

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 185/2007-BANCO BRADESCO S.A. x ANDRIAN & VIEIRA LTDA e outro - custas para expedição de carta precatória R$ 147,50. Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 667/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RETIFICA MOTORTEC S/A e outro - 1. Intime-se a parte exequente para esclarecer, em 05 (cinco) dias, quanto ao petitório de acordo de fls. 107/111, e o pedido de suspensão do feito de fls. 121. Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA SCARABOTO ZAGO (OAB: 041151/PR).

51. MONITÓRIA - 989/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TRANSHAVEL TRANSPORTES RODOV. DE CARGAS LTDA. e outros - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado executivo." Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) e DEBORAH GUIMARAES.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1218/2007-CLEBER DALPIAZ x SANTANDER BANESPA CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 3. No que toca à ausência de prestação de contas, manifeste-se o exequente em 10 dias. Alvará de Levantamento a disposição da parte autor, no Banco do Brasil Advs. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919).

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1240/2007-MARCELO CORREA x BANCO FINASA S/A - 1. Anote-se o cumprimento de sentenga no distribuidor, em conformidade com a orientação do item 5.8.1 do Código de Normas. Anote-se, também, a nova fase no sistema de automação desta Vara. 2. As custas referentes ao cumprimento de sentença, se não recolhidas no inicio, devem ser incluidas no cálculo geral da execução. À Escrivania para cotar estas custas, caso não estejam nos autos. 3. Nesta fase, são devidos honorários advocaticios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução. PROCESSUAL CIVIL. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocaticios em execução de título judicial embargada ou não pelo executago. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 806726/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. 20.10.2009) 4. Não houve o cumprimento voluntário da sentenca condenatória a partir de seu trânsito em julgado, incidindo a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Para o .prosseguimento, ao exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito, incluindo agora os honorários advocaticios e a multa se for o caso, e indicar bens à penhora (artigo 652, § 2°, CPC). Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Advs. do Requerido CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000024-102/), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR).

54. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 1427/2007-ISAM ISA x MARILIA ANTONINA LOPES PEREIRA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente LUIS EDUARDO PEREIRA (OAB: 044028/PR) e Adv. do Requerido ANDRE PORTUGAL CEZAR (OAB: 029771/PR).

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1445/2007-CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x WESLEY PRESTES FURTUOSO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002921-64.2007.8.16.0001-INGO DENKER x HSBC BANK BRASIL S.A.- BC MÚLT.- UNID. AUTOFINANCE - Abra-se vista dos autos ao procuirador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e Adv. do Requerido IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR).

57. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 1760/2007-JOSEMARA DARON BOIKO x PAULO DOS SANTOS SZAWARSKI e outro - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. do Requerente CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB: 000038-266/PR), EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS (OAB: 000041-345/PR), JAIME RAFAEL ALARCÃO (OAB: 000044-118/PR) e LEILA CRISTIANNE SÃO MIGUEL (OAB: 000045-049/PR) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO SANTINI TELES (OAB: 018856/SC).

58. COBRANÇA - 1837/2007-MARIA JULIA SCZERBOWSKI MACHADO x SUL AMÉRICA COMP. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - 2. Após, deve a parte exeqüente manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias, sob pena de se presumir pela quitação da obrigação, devendo os autos virem conclusos para decisão. Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Adv. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR) e Advs. do Requerido FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR).

59. INDENIZACAO - RITO SUMARIO - 212/2008-TG PORTELA & COMPANHIA LTDA x REAL SEGUROS S/A e outro - Efetuado o pagamento pelo autor-devedor dos honorários da Dra. Ivone Terezinha Ranzolin (fl. 227), bem como das custas remanescentes (230-v) dentro do prazo estipulado nestes autos, procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. Advs. do Requerente RENATA JOHSSON STRAPASSON (OAB: 040324/PR) e TATIANA LAUAND DE PAULA (OAB:) e Advs. do Requerido IVONE TEREZINHA RANZOLIN (OAB: 13.008) e CIRO BRUNING (OAB: 20.336).

60. MONITÓRIA - 304/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x FAIXA PRETA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro - Considerando o pedido de fl. 157, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, aguarde-se no arquivo a manifestação do exequente (artigo 791, III, do CPC). Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE CHEMIM (OAB: 026126-A/PR), PATRICIA CHEMIM (OAB: 000029-264/PR) e RUBENS BORTOLI JUNIOR (OAB: 040486/PR).

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 470/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO KROLISKOSKI - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

62. ALVARÁ JUDICIAL - 636/2008-JOSE DELFINO x ESPOLIO DE ALEXANDRINA DE SOUZA DELFINO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Advs. do Requerente PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 017958/PR) e PAULO YVES TEMPORAL (OAB: 17.715).

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 667/2008-DATA SOFT ASSESSORIA EM COMPUTAÇÃO S/C LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A - 1. Intime-se a parte executada para proceder com a complementação do valor do débito, na forma apontada em fls. 978/981, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito nos moldes do art. 475-J. Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 020348-A/PR) e Adv. do Requerido FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 025932/PR).

64. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 764/2008-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA x DAYANE IRIS NADOLNY - 1. Diligencie a Escrivania junto à instituição financeira depositária (CEF), solicitando informações quanto à efetivação da transferência dos valores penhorados (fls. 89/90). 2. Intimem-se os executados acerca da constrição realizada. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO BROTTO, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL (OAB: 000025-874/PR) e PATRICIA VAILATI (OAB: 000045-109/PR).

65. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 982/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x R.G. ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA - 1. Nos termos do artigo 73, da Lei 8.245/91, possível a cobrança da diferença dos alugueres pagos à maior, nestes próprios autos. "Também o inquilino pode executar, nos próprios autos, as diferenças de aluguel pagas a mais (RT 718/194)." In: NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1586. 2. Assim, intime-se a parte ré-devedora na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores recebidos a maior, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes, do CPC. Adv. do Requerente CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR) e Advs. do Requerido MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (OAB: 021422/PR) e RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB: 050684/PR).

66. BUSCA E APREENSÃO - 1113/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SERGIO DE MORAIS CAMPOS - 1. Anote-se novo procurador do autor (fls. 84/85). 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 81, em cinco (05) dias. " Intime-se a parte autora a esclarecer quanto ao contido na certidão de fl. 79. Prazo de 5 (cinco) dias." Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

67. COBRANÇA - 0001026-97.2009.8.16.0001-JULIETA BELLO GAZZONI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 14,10. Advs. do Requerente ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 002603/PR) e MARLON JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 016977/PR) e Adv. do Requerido KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR).

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1553/2008-REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE GONÇALVES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

69. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1707/2008-JOSE MAURICIO LOUREIRO e outro x ANTONIO EDMIR RODOVANSKI e outro - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 172/183, no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente DIONISIO OLICSHEVIS (OAB: 006614/PR) e Adv. do Requerido LILIANA MARIA CERUTI LASS (OAB: 21.472-PR).

70. DECLARATORIA DE NULIDADE - 201/2009-PAULO ROBERTO ANDRUZINSKI x JOAO OSCAR DOS SANTOS PIEDADE - A conta e preparo, Após, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente GERALDO TABORDA NASSAR (OAB: 000044-211/PR) e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702) e MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB: 007702/).

71. ORDINÁRIA DE COBRANCA SECURIATARIA DIFERENÇA - 0004475-63.2009.8.16.0001-HARLEI CASTURINO MARTINS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente pela parte ré, conforme comprovante de fls. 123, na forma requerida de fls. 136 2. Nada mais sendo requerido, e estando satisfeitas as custas processuais, arquive-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

72. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 535/2009-DAVID GOMES DE CAMARGO x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Tendo em vista que não houve manifestação quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, sem prejuízo de cobrança de eventuais custas remanescentes, ressaltando para tanto que para cobrança deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 733/2009-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA. x SMART SOLUTION TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e outro - 1. Necessária a intimação do executado da penhora realizada, conforme art. 475-J, § 1º do CPC. Assim, proceda-se à intimação no endereço indicado à fl. 93. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR).

74. REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO - 801/2009-MARIA CRISTINA DE ARAUJO OLIVEIRA x JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - 1. Em que pese o réu ter sido citado na forma do rito ordinário, não há prejuízo, haja vista que tal rito é mais complexo que o sumário. 2. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente JUMAIL BATISTA CARNEIRO (OAB: 000020-221/PR).

75. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 812/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GREENVILLE x ARTHUR RODRIGUES DE ALMEIDA - Acerca da certidão de fls. 127, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR).

76. DESP. POR FALTA DE PAG. CUM. C/ COBRANÇA - 1572/2009-JOSE LUIZ TOMAZ x AB GESSO LTDA e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente BOGDANO KARPEN (OAB: 004383/PR) e Adv. do Requerido MARCELO TRAJANO DA ROCHA (OAB: 000025-056/PR).

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1813/2009-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x SERGIO LUIZ PASQUALI - Deve o exequente apresentar o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. do Requerente ANDRE LUIZ BAUML TESSER (OAB: 000029-148/PR) e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA (OAB: 032679/PR) e Adv. do Requerido JULIO CESAR SCOTA STEIN (OAB: 027076/PR).

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1832/2009-BANCO FINASA S.A x LUIZ GUILHERME CARNEIRO - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 13,00(POSTAGEM). Adv. do Requerente SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR).

79. MONITÓRIA - 1997/2009-MINERAÇÃO PRATENSE LTDA x TECNICA PARANAENSE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA - 1. Defiro o requerimento da autora de fls. 54/55 e, de conseqüência, suspendo o processo pelo prazo de trinta (30) dias, com fundamento no artigo 792, do CPC. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente GUSTAVO SFREDO MIGLIAVACCA (OAB:) e VINICIUS REINELLI (OAB:).

80. BUSCA E APREENSÃO - 2001/2009-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARCIO REINALDO BARBOSA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR).

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 2036/2009-MONSON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x LUCILA BOSCHIERO e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente MURILO KARASINSKI (OAB: 000050-762/PR), ANDRE LUIS JACOMIN (OAB: 000053-414/) e ULISSES BITENCOURT ALANO (OAB: 000054-842/PR).

82. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 2157/2009-EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL MOVEIS LTDA x MJ LOCAÇOES DE MOVEIS EQUIP E UTENSILIOS LTDA ME - 1. Indefiro o pedido de fls. 71/72, tendo em vista que o devedor deve ser intimado pessoalmente para pagamento da dívida. Advs. do Requerente GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 26.231) e MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 000042-425/PR).

83. BUSCA E APREENSÃO - 2234/2009-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANESSA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA - Considerando o pedido de fl. 73, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, intime-se para dar andamento em 5 dias. Adv. do Requerente SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559).

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2251/2009-BANCO BRADESCO S/A x PARAISO DO LANCHE LTDA e outro - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado executivo." Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

85. BUSCA E APREENSÃO - 2273/2009-BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x RAFAEL MARQUES DE CHAVES - 1. Concordes a exequente original, não se tratando de execução de título judicial, necessário também a manifestação do réu, conforme parágrafo 1° do artigo 42 do Código de Processo Civil, acerca da pretendida substituição do cedente pelo cessionário do crédito. Todavia, considerando que este sequer foi citado, desnecessária sua manifestação. Do exposto, determino a intimação pessoal dos executados, para que se manifeste sobre a cessão de direito e o requerimento de sucessão da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Proceda-se à alteração na distribuição quanto ao nome do autor. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2.

Advs. do Requerente MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR (OAB: 014341/PR), CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA (OAB: 018713/PR), JANAINA PATRICIA S. SERPA (OAB: 042904/PR) e IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 037263/PR).

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2416/2009-BANCO BRADESCO S.A x CAR STORE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - 1. A expedição da carta de confirmação de citação deve ocorrer quando vigente o prazo para resposta, o que fora realizado (mandado de citação juntado em 26.08.2011 fls. 117-v. e cartas expedidas em 29.08.2011 fls. 122/123). ""Citação por hora certa. A remessa de comunicação, pelo escrivão ao citando, dando-lhe ciência da ação, é obrigatória e deve ser efetivada no prazo para resposta. Se não feita a comunicação ou feita quando já esgotado o prazo para contestação, a citação é nula' (STJ-5ª T., REsp 280.215, Min. José Arnaldo, j. 17.5.01, DJU 13.8.01)". In: (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luiz Guilherme A. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 313 As missivas expedidas retornaram com a informação de "ausente 3x" (fls. 127/130). O resultado dessa diligência, entretanto, não importa para a regularidade do ato praticado (citação), vez que a exigência está consubstanciada no encaminhamento da comunicação (cumprimento da formalidade) e não em seu recebimento pelo destinatário. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO COM HORA CERTA - ENVIO DE CARTA DE CONFIRMAÇÃO POR "AR" - EXEGESE DO ARTIGO 229 DO CPC - FORMALIDADE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO PELO RÉU - CITAÇÃO ANTERIOR QUE FOI ANULADA POR DECISÃO NÃO RECORRIDA - ALCANCE DA COISA JULGADA FORMAL - PRETENSÃO DE ENVIO DA CARTA DE CONFIRMAÇÃO EM NOME DA SÍNDICA DO PRÉDIO DOS EXECUTADOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO TEXTO LEGAL (ART. 229) - CITAÇÃO POR HORA CERTA QUE PODE DAR-SE EM PESSOA DIVERSA DO DEVEDOR, MAS A CARTA TEM DE SER ENDEREÇADA A ELE PRÓPRIO - NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOS ATOS, PORÉM, NOS MESMOS MOLDES JÁ REALIZADOS -. I - Citação com hora certa. Carta de confirmação. Para validade da citação com hora certa, imperioso o cumprimento da formalidade contida no artigo 229 do CPC, qual seja o envio de carta ao réu dando-lhe de tudo ciência. Entretanto, por se tratar de mera formalidade, é necessária apenas a comprovação de que a correspondência tenha sido enviada ao endereço do réu, até porque o prazo da contestação flui da juntada do mandado nos autos e não do recebimento da carta de confirmação. Frise-se, porém, a impossibilidade de envio da carta de confirmação a terceiros, pois é expressão da lei que seja enviada "ao réu" (executado). II - Desnecessidade de Carta por "AR". O envio de carta de confirmação via "AR" torna-se desnecessário, até porque carregado Agravo de Instrumento nº 658.032-1 de ilogicidade em face da presunção de ocultação do destinatário, de modo que bastará o envio de carta por postagem simples registrada com o que se efetivará a formalidade contida na legislação processual civil. Além do mais, a tentativa de entrega de correspondência com "AR" e que se verifica em horário comercial, por certo se frustrará e sempre retornará à Vara de origem, mantendo um ciclo perpétuo de dúvida quanto à efetivação dos atos processuais em comento. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 658.032-1" (TJPR - 13ª C.Cível - AI 658032-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 28.07.2010) 2. Oportunamente, será nomeado curador especial aos executados. Assim, entendo possível o prosseguimento da execução com a indicação de bens à penhora pelo exequente. Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

87. BUSCA E APREENSÃO - 0000875-97.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x GRACINDA FRANCISCA PRESNI - 1. Indefiro o pedido retro, vez que tal diligência pode ser realizada pela parte. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR).

88. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0002842-80.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x AZENI BRASILIO DE OLIVEIRA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. O agravo deverá permanecer retido nos autos para posterior apreciação do Tribunal ad quem, se for o caso. 3. À conta e preparo. E anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 22,56. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e Adv. do Requerido LAUREDSON DOS SANTOS (OAB: 000014-809/PR).

89. NULIDADE DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES - 0003635-19.2010.8.16.0001-ALDEMAR ALVES DE MELLO e outro x CAIXA DE PREV DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - PREVI - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Advs. do Requerente MARCIA CRISTINA MARCONDES (OAB: 24.643) e LETÍCIA SEVERO SOARES (OAB: 024600/PR) e Adv. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR).

90. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C REP. DE INDEBITO EM DOBRO - 0005057-29.2010.8.16.0001-PRIXX VEICULOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. Intime-se o autor para manifestação (réplica) sobre as contestações e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB:) e Advs. do Requerido ERICA DE SOUZA MORAIS (OAB: 124539/SP), HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR), ELIANDRO BROSTOLIN (OAB: 000032-084/PR), PRISCILA PERELLES (OAB: 038498/PR) e ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE (OAB: 000291-616/SP).

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007808-86.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LANCHES CATATAU LTDA e outro - 1. Diligencie-se junto à instituição financeira depositária (CEF), solicitando informações quanto à efetivação da transferência dos valores penhorados (fls. 80/82). 2. Intimem-se os executados acerca da constrição realizada. 3. Saliento que para a penhora do veículo, faz-se necessária a localização do bem, a fim de que seja lavrado o respectivo auto, por meio de oficial de justiça, observando-se o contido no artigo 665 do CPC, inclusive, nomeando-se depositário fiel. Assim, o exequente deverá indicar o local onde se encontra o bem, para posterior expedição do respectivo mandado. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

92. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0008361-36.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLEANDRO LOUIS CARNIERI - 1. Concordes a exequente original, não se tratando de execução de título judicial, necessário também a manifestação do réu, conforme parágrafo 1° do artigo 42 do Código de Processo Civil, acerca da pretendida substituição do cedente pelo cessionário do crédito. Todavia, considerando que este sequer foi citado, desnecessária sua manifestação. Do exposto, determino a intimação pessoal dos executados, para que se manifeste sobre a cessão de direito e o requerimento de sucessão da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Proceda-se à alteração na distribuição quanto ao nome do autor. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR).

93. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0008457-51.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GIARDINO D'ITALIA x RICARDO ENRIQUE CASTRO TAPIA e outro - 1. Intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. 2. Em não havendo pagamento espontâneo, cumpra-se o item 5.8.1 do CN e intime-se o exeqüente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n.º 05/2008. Adv. do Requerente DARCI DOMINGUES (OAB: 000017-506/PR).

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011844-74.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MONIQUE DA CONCEIÇÃO VIEIRA - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado executivo." Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014142-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALLAN DA SILVA MIRANDA ARTON - "Solicito a parte autora que informe o endereço onde se localiza a policia rodoviária, na Comarca de Fazenda Rio Grande." - CUSTAS PARA ENVIO DE MANDADO R$ 13,00. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

96. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - 0014927-98.2010.8.16.0001-FABIO JANUARIO DE MAGALHÃES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Advs. do Requerente GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS (OAB: 000012-018/PR) e RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB: 012661/PR) e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

97. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015271-79.2010.8.16.0001-MANOEL CARVALHO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Recebo o recurso adesivo, interposto em fls. 109/114, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015889-24.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x GUIVANNA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 000044-065/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

99. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0016146-49.2010.8.16.0001-AMÉLIA DE CAMARGO COSTACURTA x MARCELO LUNARDOM VASCO e outros - A conta e preparo. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 22,56. Adv. do Requerente LUCIA ANA LAZOF (OAB: 019323/PR).

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019731-12.2010.8.16.0001-ANA CECILIA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Intimem-se as partes para esclarecerem, no prazo de 05 (cinco) dias, o petitório de acordo de fls. 135/137, tendo em vista que contém apenas a assinatura do procurador do banco réu. Advs. do

Requerente VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e Advs. do Requerido FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24.102) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

101. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026348-85.2010.8.16.0001-VALTER RODRIGUES DE JESUS x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

102. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0029401-74.2010.8.16.0001-RODRIGO VENGRZEN x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntarem o original ou cópia autenticada do petitório de acordo de fls. 126/128, tendo em vista que se constitui de mera cópia reprográfica. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR).

103. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS - 0032868-61.2010.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS CIC III x JOSUE DE CARVALHO e outro - 1. Cumpra-se o item 2 de fl. 163. "2. Tendo em vista que o acordo firmado pelas partes não fora cumprido, intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores devidos, conforme cálculo de fls. 161/162, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC." Adv. do Requerente JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR).

104. BUSCA E APREENSÃO - 0035984-75.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO CARDOSO DE LIMA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE (OAB: 039571/PR).

105. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0036697-50.2010.8.16.0001-EVANDRO DOS SANTOS ARGOU x PAULO ZANATTA e outros - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 19,74. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

106. BUSCA E APREENSÃO - 0042063-70.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x GUILHERME JOSE DE ALMEIDA - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 58,60 - Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

107. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0047865-49.2010.8.16.0001-FABIO LUIZ PRUDENCIO SANTOS x BANCO OMNI S/A - 1. Ciência às partes acerca do contido às fls. 128/129. 2. Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 3. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 4. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Advs. do Requerente VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR).

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048145-20.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x NELSON RUIZ DERNER - ME (NEOSET ARTES GRAFICAS) e outro - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado executivo." Advs. do Requerente RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

109. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DIVIDA C/C DECL. RESCISAO / RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0053625-76.2010.8.16.0001-ARNALDO SCHEREIBER x OI / BRASIL TELECOM CELULAR S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 187/194 - verso, apenas com efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente CAUE PYDD NECHI (OAB: 039659/PR) e MARCOS VINICIOS ULAF (OAB: 000043-463/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

110. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0053804-10.2010.8.16.0001-EMPICARGAS SUL LTDA x ALVENEK AUTO ELETRICA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA - 1. Intime-se o autor para prestar caução em dinheiro, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da liminar. 2. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 3. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 4. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Advs. do Requerente FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR) e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA (OAB: 000041-350/PR) e Adv. do Requerido MARIA LUIZA BASSO (OAB: 036574/PR).

111. REVISÃO DE CONTRATO - 0055550-10.2010.8.16.0001-ELTON DE SOUZA SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Não havendo interesse na produção de outras provas, desnecessária, por conseguinte, designação de audiência de instrução e julgamento. Anote-se para sentença. Adv. do Requerente IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR).

112. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0057497-02.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x GABRIEL ABDALLA KAHALE e outro - 1. Revogo a decisão de fls. 55. 2. Anotem-se os procuradores da parte exequente (fls. 62). 3. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0057791-54.2010.8.16.0001-RENATO ANTONIO CASAGRANDE e outro x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 314/348, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB: 032079/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).

114. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0058003-75.2010.8.16.0001-EDER VIEIRA BENITES x LOJAS COLOMBO S.A e outro - a parte autora para que traga aos autos contra-fé para acompanhar a citação. Adv. do Requerente LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 002739-9/PR).

115. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0058922-64.2010.8.16.0001-MARCOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A. - Defiro o requerimento de fls. 284/286, a fim de restituir integralmente o prazo. Intime-se o réu para responder em 15 dias. Advs. do Requerente RICARDO HENRIQUE WEBER e GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB: 000036-366/PR).

116. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS - 0059085-44.2010.8.16.0001-EMPICARGAS SUL LTDA x ALVENEK AUTO ELETRICA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA - 1. Aguarde-se o decurso de prazo para resposta. Advs. do Requerente FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR), GENIPAULA WELTER LOURENÇO (OAB:) e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA (OAB: 000041-350/PR).

117. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0059675-21.2010.8.16.0001-ADILTON SANTOS BARRETO e outros x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar cumprimento ao contido no Item III de Cota Ministerial de fls. 629/630, providenciando planilha pormenorizada do montante que entende devido. 2. Após, voltem para saneamento estes autos e os de n°72095/2010 em apenso. Adv. do Requerente ADEMILSON DE MAGALHAES (OAB: 022229/PR) e Advs. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA (OAB: 027920/PR) e EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR).

118. MONITÓRIA - 0064049-80.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x CONSILUX CONS E CONT EL LTDA e outros - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 86,94. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e Adv. do Requerido AURELIANO PERNETTA CARON (OAB: 000026-161/PR).

119. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0066697-33.2010.8.16.0001-ADILCEU JOSE CAVALHEIRO RAMOS e outro x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A - 1. Acerca da proposta de acordo apresentada pelos embargantes, diga o embargado, em cinco dias, interregno em que também poderá se manifestar acerca do documento juntado às fls. 59/60. 2. Após, se não houver possibilidade de composição, proceda-se à conta e preparo e anote-se para sentença. 3. Havendo possibilidade de acordo, voltem conclusos para designação de data para realização de audiência para essa finalidade. Adv. do Requerente WALTER RAMOS NETTO (OAB: 049092/) e Adv. do Requerido LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

120. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - 0070355-65.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAN THOMAZ x MARIZA CHEDE ABRAHÃO - 1. Intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. 2. Em não havendo pagamento espontâneo, cumpra-se o item 5.8.1 do CN e intime-se o exequente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n. 05/2008. Advs. do Requerente JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES (OAB: 000011-090/PR) e JULIANA MARCONDES VIANNA (OAB:) e Adv. do Requerido OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 002928/PR).

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0072201-20.2010.8.16.0001-SERGIO SCHWIND x VILMA DOS SANTOS - 1. Em complementação à decisão de fls. 29, proceda-se com a devolução do cheque original ao exequente, na forma requerida de fls. 28. Advs. do Requerente IDERALDO JOSE APPI (OAB: 000022-339/) e CARLOS GOMES DE BRITO (OAB: 050539/PR).

122. ORDINÁRIA DE RESPONSABILADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0001166-63.2011.8.16.0001-JOSE DE PAIVA e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A - Preliminarmente, a fim de verificar eventual necessidade de participação do Ministério Público no feito, à parte autora para proceder à juntada dos documentos de Amanda Leandro da Silva. Isso, tendo em vista que consta na Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários que esta era, à época (27.05.2008), menor impúbere. Adv. do Requerente NATALIA DO PATROCINIO (OAB: 000045-285/PR) e Advs. do Requerido DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/RS), GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO (OAB: 054218/PR) e RODRIGO ARABRI (OAB: 057361/PR).

123. COBRANÇA - 0004867-32.2011.8.16.0001-EDILSON FRANCISCO GOMES e outros x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Revogo o despacho de fl. 22, conquanto o réu sequer foi citado, bem como porque o presente processo encontra-se sobrestado em razão da decisão do STF no RExt 591.797 e 626.307. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 000025-359/PR).
124. ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0006396-86.2011.8.16.0001-ROQUE MARCONCINI x INTERMÉDICA SAÚDE LTDA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 234/236 e, consequentemente, julgo extinto o processo, com base no art. 269, III do CPC. Custas devidamente quitadas. Intimem-se. Adv. do Requerente ANDERSON LOVATO (OAB: 000025-664/PR) e Advs. do Requerido HELDER KANAMARU (OAB: 041240/PR) e ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR).
125. INSOLVÊNCIA CIVIL - 0008417-35.2011.8.16.0001-KONRAD COMERCIAL LTDA. x JOSE ANTONIO SIMÕES e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -35- , manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente PAULA FELIZ THOMIS (OAB: 058880/PR) e LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB: 042621/PR) e Advs. do Requerido JOSE ANTONIO VALE (OAB: 006137/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB: 000031-379/PR) e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB: 000026-791/PR).
126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009539-83.2011.8.16.0001-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x MARCIA CRISTINA SCREMIN - documentos desentranhados à disposição da parte exequente. Advs. do Requerente MARTA PATRICIA BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) e VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR).
127. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULOS C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0011050-19.2011.8.16.0001-PATRICIA JANAINA MOCOCHENSKI x EXTRA HIPERMERCADO e outro - oficio expedido a disposição da parte para retirada. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB: 000026-193/PR) e DIRCIORI RUTHES (OAB: 000034-017/PR) e Adv. do Requerido STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR).
128. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013581-78.2011.8.16.0001-MARIA DA COSTA PEDRO x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A - À conta e preparo. 2. Anote-se conclusão para sentença. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR).
129. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014363-85.2011.8.16.0001-DANIEL PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Advs. do Requerente EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA (OAB:) e GABRIELA THIESEN DA S. SOUZA (OAB: 000055-308/PR) e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).
130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016019-77.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSELI MULINARDI DA SILVA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 56/57 e, em conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, III, do CPC. Custas devidamente quitadas. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).
131. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0020533-73.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS e outro x EVANILDE DO NASCIMENTO SILVA SANTOS e outro - Considerando que a parte ré ainda não foi citada, acolho o pedido de desistência formulado pelo requerente à fl. 64, razão pela qual, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR).
132. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0020749-34.2011.8.16.0001-JULIETA CAVALHEIRO DE RIVAS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAM. E INVESTIMENTO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR).
133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021464-76.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROCHA MOREIRA C C A LTDA e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 56/58, e julgo extinto o processo com base no art. 794, II do CPC. Custas devidamente pelos executados, conforme acordo. Com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 000048-930/PR).
134. ALVARÁ JUDICIAL - 0025459-97.2011.8.16.0001-JULIANA PEREIRA CARVALHO x ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO DE CARVALHO - alvará expedido à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente RONALDO MARTINS (OAB: 020596/PR).
135. REVISÃO DE CONTRATO - 0028684-28.2011.8.16.0001-CARMEN HELENA GUERRA x BANCO ITAÚ S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LEANDRO DELYSON FRANÇA (OAB: 048638/PR) e Advs. do Requerido MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).
136. REVISÃO DE CONTRATO - 0029526-08.2011.8.16.0001-ROSELAINE LOPES FERREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ANDRE KASSEM HAMMAD (OAB:) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).
137. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0029806-76.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE OSWALDO ALVES DE SOUZA e outro x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAUDE LTDA - Designada a audiência de conciliação requerida pelas partes, esta resultou inexitosa (fls. 199). Assim e considerando as manifestações de fls. 195/196, determino seja anotada conclusão para sentença. Advs. do Requerente JEFFERSON JOSUÉ F. F.FILHO (OAB: 000045-176./PR) e ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (OAB: 000049-935/PR) e Adv. do Requerido LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ (OAB: 000044-464/PR).
138. BUSCA E APREENSÃO - 0031360-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIZA FERNANDES DA SILVA - 1. Recebo a apelação interposta pelo autor. 2. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Advs. do Requerente FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e Adv. do Requerido MARIANA ALEXANDRE COLOMBO (OAB: 027501/SC).
139. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0032424-91.2011.8.16.0001-ANDRE MARTINS ESTEVEZ x TIM CELULAR S/A Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). Custas processuais remanescentes a cargo do réu. - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO (OAB: 037294/) e Adv. do Requerido GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR).
140. REVISÃO CONTRATUAL - 0035635-38.2011.8.16.0001-EPURA FORMATURAS LTDA. - ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Há conexão entre esta ação de Revisão Contratual e a ação Monitória n° 14564/2010, em trâmite perante a 1° Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, porquanto ambas foram instauradas com vistas a solucionar relações jurídicas obrigacionais, oriundas do Contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes. Dúvidas não há, portanto, de que as partes controvertem naquela ação acerca dos alegados valores inadimplidos pelo réu e que embasam a presente ação, o que evidentemente poderá dar ensejo a decisões conflitantes. 2. Reconhecida, pois, a conexão, cumpre averiguar o juízo prevento. Nesse passo, observa-se que é o da 1° Vara Cível de Comarca de Maringá/PR, eis que lá a inicial fora protocolada em 21/05/2010 (fls. 341) e, em que pese não haver juntada de cópia do primeiro despacho inicial positivo naquele processo, presume-se que o referido ato lá precedeu o aqui praticado, vez que nestes autos o primeiro despacho positivo ocorreu no dia 29/07/2011, sendo que se faz forçoso reconhecer que prevento está aquele Juízo. 3. Posto isso, com fulcro no art. 106, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos e apenso ao Juízo da 1° Vara Cível da Comarca de Maringá/PR a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos, evitando, assim, decisões conflitantes. 4. Façam-se as anotações necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR) e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR).
141. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0036251-13.2011.8.16.0001-GIOVANI NODARI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 14,10. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR).
142. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 0037829-11.2011.8.16.0001-SERGIO ROBERTO LOPES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB: 042019/PR) e RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA (OAB: 031664/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).
143. BUSCA E APREENSÃO - 0038096-80.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARLENE ROSI GOMES SOKOLOSKI - 1. Recebo a apelação interposta pelo autor. 2. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).
144. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0038470-96.2011.8.16.0001-BRAD CAKE x BANCO ITAÚ S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO

XAVIER (OAB: 000053-198/PR) e Adv. do Requerido GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS (OAB: 8760).

145. REVISÃO DE SALDO DEVEDOR DE CONT. DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL C/C CONS PAGAMENTO - 0040321-73.2011.8.16.0001-ROSANGELA FRANCISCHINI PAES DE ARRUDA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. O Banco, como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009). 2. Nestes termos, intimem-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, especialmente a prova pericial, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente ANA CRISTINA DE MELO (OAB: 050076/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

146. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0041225-93.2011.8.16.0001-CLEITON MUNIR DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A - Em face de decisão de fls. 42/46, anotem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 48 parcelas no valor de R$ 343,77 (trezentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R$ 218,89 (duzentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos) para pás parcelas vencidas e vincendas. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação de juros simples, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permito, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.4. Possibilidade de Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono a exclusão do nome do autor em cadastros de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo
justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

147. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0041904-93.2011.8.16.0001-GOMES E CAMPOS AGENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA x BANCO ITAÚ S.A. - CUSTAS RECOLHIDAS EQUIVOCADAMENTE, ÀS DISPOSIÇÃO DA PARTE EM CARTÓRIO. Adv. do Requerente ADILSON CLAYTON DE SOUZA (OAB: 049757/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

148. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0042991-84.2011.8.16.0001-RONALDO DIEMER DE ALCANTRA x BV FINANCEIRA S/A - Em face de decisão de fls. 40/42, anotem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas, com a finalidade de revisão contratual, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 48 parcelas no valor de R$ 470,87 (quatrocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R$ 279,40 (duzentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) para as parcelas a vencerem. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na exclusão da incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permito, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3.Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Não se
observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

149. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0046464-78.2011.8.16.0001-MERCEARIA ADEGA PARANAENSE LTDA ME x BANCO BRADESCO SA - 3. Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em dez dias. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO PESSOA (OAB: 267390/SP) e Adv. do Requerido MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473).

150. PETICAO DE HERANCA - 0047033-79.2011.8.16.0001-ANA GAURON x ALINA YOKO NOGIRI COELHO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e DIONES SANTOS CAMPOS (OAB: 060359/PR) e Adv. do Requerido LIRIAM SEXTO BRUSCH (OAB: 000010-776/PR).

151. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0050833-18.2011.8.16.0001-MARCELO FRANKLIN DA LUZ x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Em face de decisão de fls. 81/87, anotem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1. Trata-se de ação de revisão de contrato, mediante a qual o autor pede liminarmente a manutenção do bem arrendado em sua posse e a consignação em pagamento dos valores mensais prestações - que entende correto. Afirma que as 60 parcelas de R$ 903,71 (novecentos e três reais e setenta e um centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades alcança-se o valor de R$ 505,59 (quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para as parcelas vincendas. 2.1. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e da autorização de depósito incidental. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o segundo requisito mencionado. Explico. O autor, para alcançar o valor que entende devido, baseou seu cálculo na exclusão de capitalização. Entretanto, diferente da situação dos demais financiamentos, tal como na alienação fiduciária, por exemplo, o pagamento mensal da parcela se refere a pagamento de aluguel, não fazendo qualquer referência a incidência de juros ou taxas. Dessa forma, não há que se falar em capitalização ou limitação de juros dentro da parcela que tão somente

representa o custo da contraprestação pelo empréstimo do bem no período pactuado. Ainda, para realização do cálculo das parcelas que entende devida aplicou taxas de juros de 1% (um por cento) ao mês, em total desatenção ao disposto no contrato, não havendo qualquer justificativa plausível para tanto. Dessa forma, não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permito, contudo ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora até sobre a quantia depositada. 2.2.Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a indispensabilidade do bem em razão de atividade econômica bem como à purgação na mora, a qual, como dito, o autor não pode alcançar em razão da falta de subsistência jurídica da tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.3. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas
dos respectivos encargos. 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Advs. do Requerente MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 057838/PR).

152. BUSCA E APREENSÃO - 0053462-62.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x FABIO GONÇALVES MOURA GUIDOLIN - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50. Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 587647/PR) e CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR).

153. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇAO DE POSSE - 0053695-59.2011.8.16.0001-ALEXANDRE SANTIAGO x BANCO ITAUCARD S/A - Em face de decisão de fls. 68/72, anotem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato c/c manutenção de posse, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 60 parcelas no valor de R$ 558,38 (quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R$ 460,89 (quatrocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) para as parcelas a vencerem. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na exclusão da incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permito, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3.Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a
imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Advs. do Requerente GENNARO CANNAVACCIOLO (OAB: 048881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 052548/PR).

154. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0055791-47.2011.8.16.0001-MIRIAN DE JESUS CAMARGO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Em face de decisão de fls. 48/54, anotem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 60 parcelas no valor de R$ 538,46 (quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R$ 398,18 (trezentos e noventa e oito reais e dezoito centavos) para as parcelas a vencerem. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação de juros simples, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permito, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3.Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Não se observa, pelo
conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/).

155. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0056584-83.2011.8.16.0001-NILTON RODRIGUES DE MORAES x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

156. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAG. C/C REP. DE INDEBITO - 0056871-46.2011.8.16.0001-DAVID LOURENÇO x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento c/c repetição de indébito, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 60 parcelas no valor de R$ 804,28 (oitocentos e quatro reais e vinte e oito centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R$ 682,84 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) para as parcelas a vencerem. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3)

que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação de juros simples, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permito, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3.Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento
pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE CITAÇÃO R$ 22,40. Advs. do Requerente GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB: 000047-344/PR) e NATANAEL DA SILVA (OAB: 000053-999/PR).

157. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0057418-86.2011.8.16.0001-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x FRETEX AGENCIA NACIONAL DE FRETES LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB:).

158. BUSCA E APREENSÃO - 0057821-55.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOACIR JUVENTINO BUENO DA SILVA JUNIOR - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 41/59, no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

159. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0057948-90.2011.8.16.0001-MSET COMERCIAL LTDA x BANCO ITAU S/A - 1. Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo. Isso porque a execução não está garantida por penhora, conforme preceitua o artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se parte embargada para se manifestar, em quinze dias. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 033172/PR).

160. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURIDICOS C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0058402-70.2011.8.16.0001-REGINALDO DE JESUS ANACLETO x ERICA CRISTINA DE FREITAS e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR).

161. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0059008-98.2011.8.16.0001-A A RICARDO SERVIÇO COMERCIAL LTDA ME x BANCO BRADESCO S.A. - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Certifique-se ali. 3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR).

162. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0063905-72.2011.8.16.0001-ODENIS INGREDIENTES REPRESENTAÇÕES LTDA ME x BANCO BRADESCO S.A - Manifeste-se o -embargante- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR (OAB: 047430/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064161-15.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x JOSÉ ROSA ANTUNES ME e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR).

164. DECLARATÓRIA DE INEXIST. E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZ. DANOS MORAIS - 0064722-39.2011.8.16.0001-SÍVIA REGINA CONINCK x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - oficio expedido a disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA (OAB: 018344/PR).

165. BUSCA E APREENSÃO - 0065473-26.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM S/A - (CURITIBA) x CRISTIANO SOARES MACHADO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR).

166. COBRANCA DE SEGURO DE VIDA - 0065585-92.2011.8.16.0001-GUILHERME GONÇALVES GOMES x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN (OAB: 019567/PR).

167. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0066960-31.2011.8.16.0001-KOVALSKI & MIOLA LTDA e outros x JPP EMPREENDIMENTOS LTDA - Verifico, ao menos em caráter inicial, que a petição inicial preenche os requisitos do artigo 71 da Lei nº 8.245/91. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (artigos 285 e 319, CPC). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40. Adv. do Requerente MARTIN ROEDER FILHO (OAB: 039222/PR).

168. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0067106-72.2011.8.16.0001-CLAUDENICE SANTA BACHIEGA DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR).

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067131-85.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x BEATO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

170. MONITÓRIA - 0067538-91.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ARNOLDO BELIZARIO DA SILVA - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, apresente o contrato objeto da demanda. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000639-77.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MAUD ELIZABETE WANDEUR - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB: 042618/PR).

172. COBRANCA - 0002319-97.2012.8.16.0001-MIGUEL COSTA ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente TATYANE PRISCILA PORTES STEIN (OAB: 029320/PR).

173. BUSCA E APREENSÃO - 0002397-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x VALDIR ROCHA VIEIRA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

174. BUSCA E APREENSÃO - 0002405-68.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x REINALDO DO PRADO DE FREITAS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

175. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0002455-94.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CELSO FERREIRA DA ROCHA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

176. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003153-03.2012.8.16.0001-CARINE APARECIDA ALBUQUERQUE x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente RICHARD WILSON FURTADO (OAB: 030384/PR).

177. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003163-47.2012.8.16.0001-VAGNER MELLO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um

bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R$ 598,75 (quinhentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), comprovando que aufere renda suficiente para adimplir as prestações do veículo sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB: 034247/PR).

178. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003497-81.2012.8.16.0001-JULIVAN ARANTES DA SILVA x MARCELO RICARDO DE SOUZA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM (OAB: 033846/PR) e MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO (OAB: 034139/PR).

179. BUSCA E APREENSÃO - 0003569-68.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FRANCIELLE DA SILVA GOES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

180. REVISIONAL DE DÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ORIGINAL E DANO - MORAL - 0003653-69.2012.8.16.0001-GERINALDO DIOGO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R$ 779,91 (setecentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando o autor que aufere renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB: 059073/PR).

181. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDOS LIMINARES - 0003691-81.2012.8.16.0001-LUCAS GARCIA CASTRO LUZ x BANCO ABN / AYMORE S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R$ 587,79 (quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando o autor que aufere renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R$ 277,30 (duzentos e setenta e sete reais e trinta centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR).

182. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003846-84.2012.8.16.0001-MAGDALENA JOANIDES ATHERINO x MARIA RITA SANTIAGO e outros - 1. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Certifique-se ali. 2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO C. F. POTIER (OAB: 025946/PR) e Adv. do Requerido MARIA RITA SANTIAGO.

183. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003871-97.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x GEOVANA LEITHARDT - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

184. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004046-91.2012.8.16.0001-ROBSON PACHECO FONSECA x BANCO FINASA BMC S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR).

185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004149-98.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x WORLD HAIR CENTRO DE ESTETICA LTDA. e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB:).

186. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA - 0004497-19.2012.8.16.0001-MARCOS LEMOS x JOÃO DA SILVA RIBEIRO e outro - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 36,40. Adv. do Requerente PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000043-982/PR).

187. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004791-71.2012.8.16.0001-MARCOS DO BEM GUAZZELLI x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Deixo de apreciar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, uma vez que sua base fática não pode ser apreendida apenas a partir do início de prova apresentado com a petição inicial. Questões a respeito da alteração unilateral do contrato e da não entrega de imóvel adquirido refere-se precisamente ao ponto fundamental da petição inicial, recomendando-se, antes de qualquer decisão a respeito, oportunizar-se a formação do contraditório. 2. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM (OAB: 054085/PR).

188. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0006403-44.2012.8.16.0001-LEONI APARECIDA MACHADO e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN (OAB: 019567/PR).

189. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NAO RESIDENCIAL - 0007218-41.2012.8.16.0001-VIVO S.A x JOÃO GILBERTO ZAIN - Verifico, ao menos em caráter inicial, que a petição inicial preenche os requisitos do artigo 71 da Lei nº 8.245/91. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (artigos 285 e 319, CPC). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 44,80. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR).

190. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0008068-95.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES SOARES x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R$ 558,37 (quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR).

191. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008200-55.2012.8.16.0001-HALINE BASTISTA DE MEIRA x OI / BRASIL TELECOM S.A - Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR).

192. DECLARATÓRIA COM REVISÃO DE CONTRATO PELO RITO ORD. C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0009029-36.2012.8.16.0001-EGON KOJIMA x BANCO FINASA BMC S.A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de

ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R$ 1.066,84 (mil e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando o autor que aufere renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R$ 390,10 (trezentos e noventa reais e dez centavos), ou seja menos da metade do valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente MURILO FREITAS (OAB: 047270/PR).

193. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0009361-03.2012.8.16.0001-VANDRESSA BITTENCOURT SANTA MARIA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. À parte autora para que, em 10 (dez) dias regularize a petição inicial, tendo em vista que se encontra apócrifa. Adv. do Requerente TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI (OAB: 045260/PR).

194. INTERPELAÇÃO JUDICIAL - 0009635-64.2012.8.16.0001-ANNA MARIA TABORDA x JOSÉLIA APARECIDA DRANKA - 1. Não incidindo a hipótese do artigo 869 do Código de Processo Civil, intime-se o requerido, para os fins dispostos no artigo 867: Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. 2. Feita a intimação, satisfeitas as custas e decorridas 48 hora, os autos devem ser entregues ao requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LIANA MARIA TABORDA RAMOS (OAB: 000018-983/PR).

195. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0009813-13.2012.8.16.0001-WILLIAN RODRIGO DOS SANTOS DE LIMA x ITAUCARD S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R$ 509,72 (quinhentos e nove reais e setenta e dois centavos). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente JULIANA RIBEIRO (OAB: 047978/PR).

196. BUSCA E APREENSÃO - 0010007-13.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ADAO BOTTURA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 587647/PR).

197. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES - 0010327-63.2012.8.16.0001-JOSÉ WALDEMAR ZANARDO - FI x NALFREDO JASZUMBEK - Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB: 000043-050/PR).

198. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0010379-59.2012.8.16.0001-CELSO HONORATO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A (CIA ITAULEASING ARREN. MERCANT - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R$ 670,00 (seiscentos e setenta reais). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente WAGNER INÁCIO DE SOUZA (OAB: 052914/PR).

Curitiba, 15 de março de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 49/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adilson Luis Ferreira Fil 0039 001951/2008
Albert do Carmo Amorim 0087 001714/2011
Alberto Kopytowski 0079 000703/2011
Alexandra Dária Pryjmak 0005 000538/2000
0090 002052/2011
Alexandre Arseno 0003 000670/1997
Alexandre Christoph Lobo 0067 001522/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0049 001050/2009
0070 002244/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0073 000108/2011
Amarílio Hermes Leal de V 0013 001325/2003
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0017 000517/2004
Ana Tereza Palhares Basíl 0089 001925/2011
André Diniz Affonso da Co 0037 001841/2008
Andressa Cristiane Blenk 0047 000813/2009
Andrezza Maria Beltoni 0016 000032/2004
André Luiz Amancio Pinto 0094 002206/2011
ANDRÉ LUÍS TISI RIBEIRO 0009 000262/2003
Angelino Luiz Ramalho Tag 0033 001066/2008
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0013 001325/2003
ANOAR VALE FERRO 0002 000388/1997
Aparecido José da Silva 0010 000344/2003
Aristides Athayde Bisneto 0098 000048/2012
ARIVALDIR GASPAR 0010 000344/2003
Blas Gomm Filho 0083 001208/2011
Braulio Belinati Garcia P 0092 002093/2011
0093 002141/2011
Carlos Alberto Araújo Rov 0022 000669/2006
Carlos Alberto Farracha d 0001 000783/1996
0035 001291/2008
Carlos Bayestorff Júnior 0023 000741/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0016 000032/2004
Carlos Murilo Paiva 0091 002086/2011
Carolina Bette Toniolo Bo 0097 000022/2012
Carolina Gabriele Pinto 0042 000438/2009
Claudinei Belafronte 0095 002223/2011
Cleosny Slompo 0043 000474/2009
Cristiane Bellinati Garci 0066 001017/2010
Daniela Brandt Santos Kog 0018 000981/2004
Daniele Potrich Lima 0054 001806/2009
Daniel Hachem 0003 000670/1997
0011 000593/2003
0034 001146/2008
0058 002040/2009
0079 000703/2011
Dione Mara Souto da Rosa 0018 000981/2004
Djanir Pedro Palmeira 0029 000083/2008
EDGARD JOSE DOS SANTOS 0010 000344/2003
Edgar Lenzi 0023 000741/2006
EDUARDO GARCIA BRANCO 0005 000538/2000
ELIANE THIESSEN 0012 000650/2003
Evaristo Aragão Ferreira 0028 000291/2007
0040 000175/2009
Fabiana Silveira 0072 000090/2011
Fabiano Archegas 0020 000314/2005
Fabiano Lopes 0071 000042/2011
Fabíola Rosa Ferstemberg 0018 000981/2004
Fabrício Verdolin de Carv 0025 000984/2006

Fernando Wilson Rocha Mar 0002 000388/1997
GianCarlo Ampessan 0065 000481/2010
Gilberto Rodrigues Baena 0067 001522/2010
Gilberto Stinglin Loth 0062 000236/2010
0063 000256/2010
Giovana Niece Lorenzo 0011 000593/2003
Gisabelle Iara Huk 0040 000175/2009
Guilherme Borba Vianna 0065 000481/2010
Gustavo Dal Bosco 0053 001742/2009
Gustavo Saldanha Suchy 0068 001655/2010
Herick Pavin 0031 000556/2008
Ideraldo José Appi 0082 001056/2011
Ivone Struck 0022 000669/2006
0072 000090/2011
Ivone Terezinha Ranzolin 0084 001461/2011
Izabela Rücker Curi Berto 0042 000438/2009
0094 002206/2011
Jair Aparecido Avansi 0017 000517/2004
Jane Perez Kapazi 0025 000984/2006
Jerry Angelo Hames 0051 001461/2009
Joaquim Miró 0089 001925/2011
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0012 000650/2003
Jonas Borges 0033 001066/2008
João Luiz Giona Júnior 0082 001056/2011
Jorge Kubrusly Júnior 0057 002007/2009
Josafat Litvin 0081 000960/2011
José Corrêa Ferreira 0048 000880/2009
0059 002070/2009
José Devanir Frítola 0010 000344/2003
José Dias de Souza Junior 0085 001632/2011
JOSE BASILIO GUERRART 0020 000314/2005
Jose Carlos Skrzyszowski 0052 001545/2009
0064 000261/2010
0077 000544/2011
José Edgar da Cunha Bueno 0050 001378/2009
Josemar Vidal de Oliveira 0005 000538/2000
Joyce Maus Mischur 0048 000880/2009
0059 002070/2009
Juliane Toledo S. Rossa 0064 000261/2010
0068 001655/2010
0099 000078/2012
Juliano França Tetto 0009 000262/2003
0074 000114/2011
Julio Barbosa Lemes Filho 0001 000783/1996
Karine Cristina da Costa 0027 000070/2007
Karine Simone Pofahl Webe 0103 000246/2012
Kelly Cristina Worm Cotli 0042 000438/2009
0094 002206/2011
Lauro Barros Boccacio 0052 001545/2009
Leandro Luiz Kalinowski 0086 001702/2011
Leomir Binhara de Mello 0019 001362/2004
Leonel Trevisan Júnior 0014 001530/2003
Lizeu Nora Ribeiro 0032 000676/2008
Luana Maria Rodrigues 0065 000481/2010
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0012 000650/2003
Luiz Fernando Brusamolin 0065 000481/2010
0075 000150/2011
Luiz Henrique Bona Turra 0039 001951/2008
Luís Oscar Six Botton 0060 000055/2010
Magda Rejane Cruz 0028 000291/2007
Manoela Lautert Caron 0024 000877/2006
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0007 000612/2002
Marcelo Cavalheiro Schaur 0047 000813/2009
Marcio Andrey Negrão Mach 0021 000563/2006
Marcio Ayres de Oliveira 0036 001603/2008
MARCIO CESAR MELECH 0012 000650/2003
MARCIUS FONTOURA LASS 0102 000226/2012
Marco Antonio Fagundes Cu 0014 001530/2003
Marcos Antonio de Oliveir 0062 000236/2010
Marcos Augusto Malucelli 0053 001742/2009
Marcos Luiz Maskow 0084 001461/2011
Marcus Aurelio Liogi 0092 002093/2011
0093 002141/2011
Maria Amélia Cassiana Mas 0021 000563/2006
Maria Lucilia Gomes 0096 002224/2011
0100 000094/2012
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0057 002007/2009
Marilza Matioski 0002 000388/1997
Marlus Jorge Domingos 0030 000382/2008
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0026 001126/2006
Maylin Maffini 0031 000556/2008
Melina Breckenfeld Reck 0044 000486/2009
Mieko Ito 0101 000116/2012
Milton Luiz Cleve Küster 0051 001461/2009
Mônica Nunes Zanella 0006 000295/2001
Moacir de Castro Faria 0009 000262/2003
Moacir de Castro Faria 0074 000114/2011
MONICA SCULTETUS KRAUSS 0005 000538/2000
Murilo Celso Ferri 0078 000551/2011
Nelson Antonio Gomes Júni 0004 001168/1997
0008 001425/2002
Nelson Paschoalotto 0056 001972/2009
NELSO RODRIGUES 0001 000783/1996
Neusa Maria Garanteski 0015 000009/2004
Ney Pinto Varella Neto 0083 001208/2011
Norberto Targino da Silva 0038 001879/2008
0088 001894/2011
Omires Pedroso do Nascime 0026 001126/2006
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0043 000474/2009
Osmar Alfredo Kohler 0019 001362/2004
Patrícia Froguel Lopes 0007 000612/2002
Patricia Pontaroli Jansen 0041 000243/2009
Paula Alexandra Suave Rod 0044 000486/2009
Paulo Fernando Paz Alarcó 0013 001325/2003
Pedro Henrique Xavier 0032 000676/2008
Regina de Melo Silva 0041 000243/2009
Renata Polichuk 0029 000083/2008
Renato Golba 0045 000526/2009
Renato Ribeiro Schmidt 0037 001841/2008
Érika Hikishima Fraga 0055 001895/2009
Roberta Soeiro 0061 000224/2010
Robson Fari Nassin 0037 001841/2008
Rodrigo Rockenbach 0066 001017/2010
Rogério Costa 0089 001925/2011
Rosangela Uriarte Riera S 0069 001938/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0046 000748/2009
Sandra Regina Rodrigues 0015 000009/2004
0071 000042/2011
SANDRO GILBERT MARTINS 0006 000295/2001
Sergio Schulze 0080 000901/2011
Sonia Itajara Fernandes- 0004 001168/1997
Tatiana Mayumi Furukawa 0091 002086/2011
Valéria Caramuru Cicarell 0045 000526/2009
Vanessa Cristina de Paiva 0098 000048/2012
VANESSA FALAVINHA FROHLIC 0010 000344/2003
Virginia Claudia da Cruz 0076 000467/2011

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 783/1996-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CONSTRUTORA AMBIENTE LTDA. e outros - Defiro a substituição processual do autor, BANCO MERCANTIL S/A por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS AMÉRICA MULTICARTEIRA. Façam-se as anotações, retiicações e comunicações necessárias. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Advs. Julio Barbosa Lemes Filho, NELSO RODRIGUES e Carlos Alberto Farracha de Castro.

2. COBRANCA - SUMARIO - 388/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x SILMAR EDUARDO MALICHESKI - Fica intimada a parte autora para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 146, no valor de R$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Marilza Matioski, ANOAR VALE FERRO e Fernando Wilson Rocha Maranhão.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 670/1997-LISLIANE VALT e outros x BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS - Fica intimada a parte devedora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de muita de 10% sobre o valor corrigido, consoante artiao 475··-J. do CPC. Advs. Alexandre Arseno e Daniel Hachem.

4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1168/1997-LAURO ANTONIO FIRMAN SILVA x BENJAMIN BITTERMAN e outro - Requisitem-se informações quanto à existência de veículos em nome da parte executada, via RENAJUD, certificando. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

5. COBRANCA - ORDINARIO - 538/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II COND. II x WILNEY ALBINI AYRES DA ROCHA - Fica intimada a Cohab - CT para retirar em cartório a petição inicial de embargos de terceiro despachada por dependência e providenciar sua regular distribuição. Advs. Alexandra Dária Pryjmak, MONICA SCULTETUS KRAUSS, Josemar Vidal de Oliveira e EDUARDO GARCIA BRANCO.

6. EMBARGOS A EXECUCAO - 295/2001-MARIZA REAL PRADO - FI x NHF CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil S/A. Advs. SANDRO GILBERT MARTINS e Mônica Nunes Zanella.

7. MONITORIA - ESPECIAL - 612/2002-C. OLIVEIRA E M. OLIVEIRA LTDA x CLAUDETE THOMAZI - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para a CEF, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Patrícia Froguel Lopes e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI.

8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1425/2002-ITOSI GUIOTOKV x CRISTYAN AUGUSTO DE OLIVEIRA - manifeste-se o credor em cinco dias sobre a petição de fls. 278/280. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

9. DESPEJO - ORDINARIO - 262/2003-RENATO OTTO BOUTIN x MOACIR DE CASTRO FARIA e outro - Ciência às partes sobre a conta de fl. 415, manifestando-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. ANDRÉ LUÍS TISI RIBEIRO, Juliano França Tetto e Moacir de Castro Faria.

10. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0000190-37.2003.8.16.0001-ORISTEU MORA x GILMAR VENTURA BISCONCINI e outros - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 409 verso, no valor de R$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas para inclusão no débito, em cinco dias. Advs. ARIVALDIR GASPAR, EDGARD JOSE DOS SANTOS, Aparecido José da Silva, VANESSA FALAVINHA FROHLICH e José Devanir Frítola.

11. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 593/2003-BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LORAINE BENDER - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 267, no valor de R$10,08, mediante GRJ direcionada

àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Daniel Hachem e Giovana Niece Lorenzo.
12. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0000005-96.2003.8.16.0001-HELGA ROSENFELD KLASSEN DUCK e outros x GERHARD KLASSEN e outro - Primeiramente, retifique-se os registros de autuação e distribuição, excluindo o nome da inventariada Helga Klassen do pólo ativo da relação jurídica processual e incluindo-a no pólo passivo. O nome do cessionário Erick Wolff Cavol Smanhoto foi incluído como Requerente sem que houvesse determinação judicial nesse sentido. Promova-se a exclusão de seu nome nos mesmos registros. Após, manifeste-se o inventariante, no prazo de 05 dias sobre o pedido de f. 145/146. Intimem-se. Advs. ELIANE THIESSEN, MARCIO CESAR MELECH, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR.
13. COBRANCA - SUMARIO - 1325/2003-CONDOMINIO EDIFICIO LISIEUX x ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES - Fica intimada a parte arrematante para retirar a carta de arrematação, mediante o preparo no valor de R$817,80. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos, Paulo Fernando Paz Alarcón e ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES.
14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1530/2003-BANCO BANESTADO S/A x AMILTON GOIS DE MATOS JUNIOR - Fica intimada a parte executada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 119 verso, no valor de R$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Leonel Trevisan Júnior e Marco Antonio Fagundes Cunha.
15. DECLARATORIA - SUMARIO - 9/2004-VILMA DO ROCIO DE SOUSA x BRASIL TELECOM S/A - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4° Ofício do Contador à fl. 383 verso, no valor de R$35,67, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando a elaboração da conta geral, em cinco dias. Advs. Neusa Maria Garanteski e Sandra Regina Rodrigues.
16. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 32/2004-VALDIR ALMEIDA CAMARGO x CARREFOUR ADM. CARTOES CRED. CO. PART. LTDA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição de fls. 330/331. Advs. Andrezza Maria Beltoni e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.
17. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 517/2004-DISTRIBUIDORA FAMACEUTICA PANARELLO LTDA x ORLANDO CARLOS HENRIQUE & CIA LTDA - manifestem-se as partes em cinco dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e Jair Aparecido Avansi.
18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 981/2004-ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA x DAGUIBERTO LEME - manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 239/240, em cinco dias. Advs. Dione Mara Souto da Rosa, Fabíola Rosa Ferstemberg e Daniela Brandt Santos Kogiski.
19. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1362/2004-MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x CARLOS RIVELLES DA FONSECA JUNIOR e outro - À conta geral. Após, apresente o credor cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Após, voltem-me. Intimem-se. - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4° Ofício do Contador à fl. 158 verso, no valor de R$176,25, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando a elaboração da conta geral, em cinco dias. Advs. Leomir Binhara de Mello e Osmar Alfredo Kohler.
20. COBRANCA - ORDINARIO - 314/2005-ELIAS ALVES DA SILVA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil S/A, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. JOSE BASILIO GUERRART e Fabiano Archegas.
21. INDENIZACAO - ORDINARIO - 563/2006-CARLOS ALBERTO DECEZARE JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Ciência ao requerido sobre a remessa do alvará expedido para a caixa econômica federal. Advs. Marcio Andrey Negrão Machado e Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna.
22. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 669/2006-ADILSON CABRAL DA SILVA FILHO x BANCO FINASA S/A - Recolher R$21,40 para expedição e postagem da carta de intimação para o endereço declinado. Advs. Ivone Struck e Carlos Alberto Araújo Rovel.
23. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001035-64.2006.8.16.0001-ANTONIO EMÍLIO MITIDIERI x JOSEF SZUBA - 1. Oficie-se ao cartório de Registro de Imóveis de Piraquara nos termos de fl. 218, item 5. 2. Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 227/228 em favor do advogado da parte exequente, nos termos de fl. 217, item "a", homologado à fl. 230. 3. Recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se oportunamente. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. Carlos Bayestorff Júnior e Edgar Lenzi.
24. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 877/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - Fica intimada a parte autora para recolher as despesas necessárias para a realização do desentranhamento requerido. Adv. Manoela Lautert Caron.
25. ACAO ORDINARIA - 0001746-69.2006.8.16.0001-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA x HDI SEGUROS S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerido sobre o prosseguimento do feito, devendo observar o que dispõe a lei 1.060/50, em cinco dias. - Advs. Jane Perez Kapazi e Fabrício Verdolin de Carvalho.
26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1126/2006-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x HUMBERTO FERREIRA PONTES - manifeste-se o credor em cinco dias sobre a consulta junto ao renajud. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e Omires Pedroso do Nascimento.
27. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 70/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS LOPES - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta relizada junto ao Bacenjud. Adv. Karine Cristina da Costa.
28. INDENIZACAO - SUMARIO - 291/2007-OZIRES MOREIRA MACHADO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 2º Ofício Distribuidor Cível à fl. 515, mediante guia própria, visando as anotações concernentes ao cumprimento de sentença, em cinco dias. Advs. Magda Rejane Cruz e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
29. DESPEJO - ORDINARIO - 83/2008-LAURACY DE CARVALHO BONATO (ESPÓLIO) x AMAURI MARQUEZE - Con fulcro no artigo 43 do CPC, princípio da saisine e da celeridade processual, defiro a substituição processual do de cujus LAURACY DE CARVAHO BONATO por seu espólio, representado pela inventariante Mariel Augusta de Oliveira. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Após, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se. Advs. Djanir Pedro Palmeira e Renata Polichuk.
30. PROTESTO - CAUTELAR - 382/2008-COOPERFRETE - COOP. PARANAENSE DE FRETEIRO RODOVIÁ x DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA e outros - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Marlus Jorge Domingos.
31. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0005979-41.2008.8.16.0001-MARIA LÚCIA PEREIRA DE MELO DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Maylin Maffini e Herick Pavin.
32. MANDADO DE SEGURANCA - 0000755-25.2008.8.16.0001-GRAZIELA ARNEIRO GALVANI PEREIRA x LUIZ FERNANDO BIANCHINI - Abra-se vista ao impetrado para que se manifeste acerca das alegações de fls. 409/411, no prazo de cinco dias. Int. Advs. Lizeu Nora Ribeiro e Pedro Henrique Xavier.
33. COBRANCA - ORDINARIO - 1066/2008-NOEL MARCONDES DA SILVA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/ - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas remanescentes apuradas na conta de fl· 316, como segue: no valor de R$385,40, referente às custas do Sr. Escrivão; no valor de R$3o,25, referente às custas do 2° Ofício do Distribuidor Cível; no valor de R$23,32, referente às custas de FUNREJUS; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Jonas Borges e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
34. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1146/2008-BANCO BRADESCO S/A x NOBRE INCORPORADORA IMOBILIÁRIA DE VENDAS LTDA. - e outros - recolher GRC no valor de R$247,50 para cumprimento do mandado nos endereços declinados. Adv. Daniel Hachem.
35. MONITORIA - ESPECIAL - 1291/2008-PRO VENDA ESTRATÉGIAS PROMOCIONAIS LTDA. x MARCELANA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Fica o autor intimado para efetuar o pagamento das custas processuais remanecentes de fl. 102, no valor de R$36,66, mediante guia própria, em cinco dias. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.
36. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1603/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x REGINALDO BERTIOTI - A pesquisa via sistema bacenjud já foi realizada à fl. 68. Sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, manifeste-se o autou em cinco dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.
37. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0005975-04.2008.8.16.0001-JOSE RAIMUNDO RIBEIRO x AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. e outros - Ao contador judicial para elaboração dos cálculos. Intimem-se. - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 706/709, em cinco dias. Advs. Robson Fari Nassin, Renato Ribeiro Schmidt e André Diniz Affonso da Costa.
38. DEPOSITO - ESPECIAL - 1879/2008-BANCO FINASA S/A x JOÃO CARLOS MACHADO - Defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrivania o resultado. Se negativo, oficie-se aos órgãos de praxe para requisição de endereço. Intimem-se. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a consulta de endereços realizada junto ao bacen. Adv. Norberto Targino da Silva.
39. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1951/2008-RODSUN ELOY JANNUZZI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil. Advs. Adilson Luis Ferreira Filho e Luiz Henrique Bona Turra.
40. COBRANCA - SUMARIO - 175/2009-BANCO ITAÚ S/A x CINIRA AUGUSTA SALDANHA SILVA - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$1848,00. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Gisabelle Iara Huk.
41. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 243/2009-APARECIDA VICENTE x BANCO ITAÚ S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Regina de Melo Silva e Patricia Pontaroli Jansen.
42. EXIBICAO - CAUTELAR - 0000825-08.2009.8.16.0001-ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 150/165. Advs. Carolina Gabriele Pinto, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan e Izabela Rücker Curi Bertoncello.
43. COBRANCA - SUMARIO - 474/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTREAUX x PAULO RICARDO FIGUEIRO e outro - Mediante o preparo das despesas, intime-se os credores fiduciários, nos endereços indicados às fls. 265/266, para os termos da penhora efetivada sobre o imóvel. Int. Advs. Cleosny Slompo e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.
44. COBRANCA - SUMARIO - 486/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x LETÍCIA DO AMARAL SANTOS - Contados e preparados, voltem-me para homologação do pactuado. Int. - Retornem os autos ao contador judicial

para calculo das custas, independentemente de antecipação do valor, o qual deverá ser incluso à conta para recebimento em momento oportuno, quando do efetivo pagamento. Int. - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para entender o que de direito. Int. Advs. Melina Breckenfeld Reck e Paula Alexandra Suave Rodrigues de Carvalho.

45. INDENIZACAO - SUMARIO - 526/2009-NELSON ROSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil. Advs. Renato Golba e Valéria Caramuru Cicarelli.

46. DEPOSITO - ESPECIAL - 748/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO LUIZ DA SILVA MIRANDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

47. COBRANCA - ORDINARIO - 0001031-22.2009.8.16.0001-SUZANA DE ALBUQUERQUE SA DE BRITO STRAMANDINOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 159, no valor de R$22,56, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Andressa Cristiane Blenk e Marcelo Cavalheiro Schaurich.

48. COBRANCA DE HONORARIOS - SUM - 880/2009-JOSÉ CORRÊA FERREIRA e outro x NELCI ZANOLLI - Fica intimada a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 141, no valor de R$19,74, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. José Corrêa Ferreira e Joyce Maus Mischur.

49. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1050/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x JOAQUIM MUNIZ SILVA e outro - Admito a substituição processual. Proceda-se à alteração do pólo ativo da presente demanda, nos registros de autuação e distribuição. Anotações necessárias. Esclareça a parte autora a que ofício se refere a guia juntada à fl. 166, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

50. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1378/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x EUROCOURO ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS - Cumpra a Serventia a determinação de fl. 93, último parágrafo, mantendo no pólo passivo da relação jurídica processual tão somente a empresa EUROCOURO ACESSÓRIOS PARA VÉICULOS. Após, aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observado o contido no CN 5.8.20. Intimem-se. Adv. José Edgar da Cunha Bueno Filho.

51. COBRANCA - SUMARIO - 0007523-30.2009.8.16.0001-JONATHAN STEINKE x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerido sobre o prosseguimento do feito, devendo observar o que dispõe a lei 1.060/50, em cinco dias. - Advs. Jerry Angelo Hames e Milton Luiz Cleve Küster.

52. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1545/2009-ANTÔNIO CARLOS BELASQUE x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 145, como segue: custas do Sr. Escrivão no valor de R$419,88; custas do 4° Ofício do Contador no valor de R$5,04; custas do 2° Ofício Distribuidor Cível no valor de R$15,13; custas de Funrejus no valor de R $21,25; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Lauro Barros Boccacio e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

53. MONITORIA - ESPECIAL - 1742/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x COMERCIAL PORTÃO LTDA. - Admito a substituição processual. Proceda-se à alteração do pólo ativo da presente demanda. Anotações necessárias. Promova a parte autora a citação da parte adversa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. Marcos Augusto Malucelli e Gustavo Dal Bosco.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1806/2009-ELAINE CRISTINA BENTO PRADA x LUIZ DA SILVA BERLIM JÚNIOR e outro - manifeste-se o credor em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao renajud. Adv. Daniele Potrich Lima.

55. DEPOSITO - ESPECIAL - 1895/2009-BANCO BMG S/A x ELIO BATISTA COITO - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Érika Hikishima Fraga.

56. DEPOSITO - ESPECIAL - 1972/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x REGIANE DE LIMA RODRIGUES - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil S/A. Adv. Nelson Paschoalotto.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0007158-73.2009.8.16.0001-LEONOR COSTA DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Jorge Kubrusly Júnior e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

58. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2040/2009-BANCO BRADESCO S/A x TOP SOLUTION LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e outro - Requisitem-se informações quanto a existência de veículos em nome da parte executada, via RENAJUD, certificando. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. Daniel Hachem.

59. EMBARGOS A EXECUCAO - 2070/2009-NELCI ZANOLLI x JOSÉ CORRÊA FERREIRA e outro - Fica intimada a parte executada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 374 verso, no valor de R$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Joyce Maus Mischur e José Corrêa Ferreira.

60. COBRANCA - SUMARIO - 0004305-57.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BORRACHARIA ROTA 33 - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta relizada junto ao Bacenjud. Adv. Luís Oscar Six Botton.

61. MONITORIA - ESPECIAL - 0000224-65.2010.8.16.0001-CLINICA MEDICA E CIRURGIA REPARADORA D'TERRAZAS LTDA. x DOUGLAS SILVA DELFINO - Cumpra-se a serventia o item 5 do despacho de fl. 62. Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Roberta Soeiro.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000236-79.2010.8.16.0001-OSVALDO LUIZ NOLLI x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência ao requerido sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Marcos Antonio de Oliveira Bomfim e Gilberto Stinglin Loth.

63. DEPOSITO - ESPECIAL - 256/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x TRAJANO DE ÁVILA FAGUNDES - Cumpra-se o despacho de fls. 61. Em seguida, mediante o preparo das despesas, expeçam-se cartas de citação, consoante requerimento de fls. 86. Int. Adv. Gilberto Stinglin Loth.

64. ANULATORIA - SUMARIO - 0000261-92.2010.8.16.0001-ELIFAS LEVI RODRIGUES x BANCO SAFRA S/A - Ciência ao requerido sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0010857-38.2010.8.16.0001-PH SERVIÇOS LTDA. e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor deR $11.088,00. Advs. Guilherme Borba Vianna, GianCarlo Ampessan, Luana Maria Rodrigues e Luiz Fernando Brusamolin.

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0029402-59.2010.8.16.0001-PEDRO RODACZYNSKI x BANCO ITAUCARD S/A - Ficam intimadas as partes para efetuarem e comprovarem nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 236, já calculadas na proporção de 50%, como segue: custas do Sr. Escrivão no valor de R$438,04; custas do 2° Ofício Distribuidor Cível no valor de R$15,13; custas de Funrejus no valor de R$33,59; cada uma através de sua respectiva GRJ, e ainda, custas do Oficial de Justiça, no valor de R$21,50, através de GRC, em cinco dias, Advs. Rodrigo Rockenbach e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0041101-47.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES MAZZA FARIAS x BANCO ITAÚ S/A - A parte autora impugna a proposta remuneratória ofertada pelo perito, reputando-a exacerbada frente à outras propostas ofertada em casos similares. A remuneração do perito é da incumbência do juiz do processo e deve observar os critérios de moderação e proporcionalidade, para que seja justa, mas não pode constituir impedimento à realização da prestação jurisdicional plena que, na dependência do trabalho especializado, submeta as partes a encargos excessivos e desmotivadores da defesa judicial dos seus direitos. Na espécie, levando em conta o grau de complexidade da perícia, que não é reduzido, eis que seu objeto cinge-se a apuraçao da evolução do saldo devedor de contrato imobiliário firmado há aproximadamente 09 anos, que, via de regra, enseja inúmeras discussões, especialmente em torno da sistemática a ser adotada para descapitalização dos juros, permitindo a presunção da necessidade de elaboração de laudo complementar; que dos casos semelhantes trazidos a confronto pela parte autora (f. 262/263), o primeiro não contempla contrato imobiliário firmado com instituição financeira eo segundo, apesar de sê-lo, trata de proposta formulada há mais de dois anos, e, portanto, inservíveis como parâmetro da definição dos honorários, acolho a proposta remuneratória formulada pelo Expert, arbitrando seus honorários em R$ 1.800,00 (hum mil oitocentos reais), eis que compatível com a envergadura dos trabalhos e com os valores praticados nas demais perícias deste juizo. A antecipação da verba honorária já restou decidida às f. 250, descabendo a reapreciação da questão, especialmente à vista do argumento trazido pela autora - inversão do ônus da prova - que não repercute no ônus financeiro para a produção da prova. Fica autorizado o depósito parcelado da verba honorária, em três vezes, em valores idênticos, a primeira no prazo de cinco dias, e as demais nos trinta e sessenta dias sucessivos. Integralizado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo, contados da data da integralização do depósito. Intimem-se. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Gilberto Rodrigues Baena.

68. ANULATORIA - SUMARIO - 0047711-31.2010.8.16.0001-ROBSON DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 236, já calculadas na proporção de 50%, como segue: custas do Sr. Escrivão no valor de R$409,37; custas do 2° Ofício Distribuidor Cível no valor de R$15,13; custas de Funrejus no valor de R$21,89; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Gustavo Saldanha Suchy.

69. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0052652-24.2010.8.16.0001-MIGUÉL LÓS FILHO e outro x FRANCISCO KAIUT e outro - Indefiro o pedido de f. 119, porque desprovido do devido esclarecimento acerca dos fatos que o justificam. Resumem-se os autores a trazer aos autos cópia de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais retratando a confirmação de sentença que decretou o despejo do primeiro autor da residência edificada sobre o imóvel usucapiendo, fundamentada em existência de relação locatícia mantida entre ele e a genitora da parte lá demandante. A pretendida ordem de manutenção de posse no imóvel, objetiva, na verdade, por via reflexa, obstar a execução do despejo, decretado por decisão judicial possivelmente já alcançada pelos efeitos da coisa julgada, de sorte que a medida possessória somente poderá ser pleiteada na via própria, de cognição exauriente, até porque, a ação de usucapião está restrita à aquisição da propriedade, sem caráter possessório.

Não bastasse, na petição inicial o autor afirma que mantém a posse mansa e pacífica com animus dominis sobre determinada área, cujo domínio está registrado em nome de terceiros, indicados na petição inicial, ocultando a existência da relação locatícia referida no acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais, que, como dito, foi entabulada com a genitora da autora da açao, cujo nome não é esclarecido, tampouco a sua condição de proprietária ou a que título exerceu o direito de locação. Nessas condições, qualquer ordem de manutenção de posse a ser concedida, atingiria a esfera de direitos de quem não é parte no processo, o que é juridicamente inadmissível. Intimem-se, inclusive para prestar o devido esclarecimento acerca da situação posta no acórdão de f. 121/123. Adv. Rosangela Uriarte Riera Sureda.

70. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0062188-59.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x DEBORA DE SOUZA SILVEIRA e outro - Admito a substituição processual. Proceda-se à alteração do pólo ativo da presente demanda. Anotações necessárias. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0069473-06.2010.8.16.0001-PROGRESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Devem as partes esclarecer quem procedeu o recolhimento da GRC acostada à fl. 138, bem como a finalidade do pagamento. Advs. Fabiano Lopes e Sandra Regina Rodrigues.

72. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0000097-93.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x VILSON MIKALOSKI - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição de fl. 91. Advs. Fabiana Silveira e Ivone Struck.

73. MONITORIA - ESPECIAL - 0074077-10.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x CLAUDIO WAGNER DE ARAÚJO - Admito a substituição processual. Proceda-se à alteração do pólo ativo da presente demanda. Anotações necessárias. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

74. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0055704-28.2010.8.16.0001-MOACIR DE CASTRO FARIA x RENATO OTTO BOUTIN - Ciência ao credor sobre a petição e conta de fl. 62 e 70, em cinco dias. Advs. Moacir de Castro Faria e Juliano França Tetto.

75. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0074260-78.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A e outro x CRISTAL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. - ME e outros - recolher GRC no valor de R$74,25 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

76. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0011213-96.2011.8.16.0001-VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM x MARLI TERESINHA WOSNIZK e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Virginia Claudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesm.

77. DEPOSITO - ESPECIAL - 0009562-29.2011.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x ALEXANDRE CAVERSAN - Defiro a conversão para ação de depósito, com fulcro no art. 4° do Decreto-Lei n.° 911/1969. Anotações necessárias, tanto na autuação como na distribuição. Expeça-se mandado de citação, mediante recolhimento das custas do oficial. Intime-se. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

78. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0012587-50.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EQUIPPET COMERCIAL LTDA. e outros - Fica intimada a parte autora para retirar o edital, mediante o preparo no valor de R$9,40. Adv. Murilo Celso Ferri.

79. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0017153-42.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PERSONALITE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRESENTES PERSONALIZADOS LTDA. e outros - Advindo a conformação de transferência do valor bloqueado 45/47, mediante preparo, expeçam-se alvarás em favor das partes conforme acordo de fls. 49/50. Após voltem. Intime-se. Advs. Daniel Hachem e Alberto Kopytowski.

80. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0024324-50.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x VANDERLUCIO DE SOUZA TOMAZ - 1. Proceda-se a restrição administrativa do veículo, sem restrição de circulação, via RENAJUD. 2. Após, dê o autor o regular andamento em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

81. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0025963-06.2011.8.16.0001-FRANCISCO AFFONSO DE CAMARGO BELTRÃO e outros x CROMWEL BATISTA e outros - Ciência ao requerente sobre o ofício do juízo deprecado de fl. 179 e a carta de citação devolvida à fl. 181. Adv. Josafat Litvin.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0041235-40.2011.8.16.0001-IDERALDO JOSÉ APPI x CHIRLEI TRISOTTO - manifeste-se o credor no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta relizada junto ao Bacenjud e renajud. Advs. Ideraldo José Appi e João Luiz Giona Júnior.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0033923-13.2011.8.16.0001-FAVERZANI E KRAVISKI LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Ney Pinto Varella Neto e Blas Gomm Filho.

84. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0042865-34.2011.8.16.0001-DEGIS FÁBRICA DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA. x TATIANA KANZAKI BORBA - ME - Manifeste-se o requerido sobre o interesse no cumprimento da sentença, em cinco dias. Advs. Marcos Luiz Maskow e Ivone Terezinha Ranzolin.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0047506-65.2011.8.16.0001-OSMAR RIGO SIMÃO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. José Dias de Souza Junior.

86. COBRANCA - SUMARIO - 0049637-13.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARAPUAVA x SERGIO CARDOSO e outro - recolher GRC no valor de R$74,25 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0049051-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO MENDES CORDEIRO - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta relizada junto ao Bacenjud. Adv. Albert do Carmo Amorim.

88. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0054302-72.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO BRAGA DOS SANTOS - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta de endereços relizada junto ao Bacenjud. Adv. Norberto Targino da Silva.

89. COMINATORIA - SUMARIO - 0056015-82.2011.8.16.0001-LUCIMAR DO ROCIO MANFRON GUIMARÃES x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Rogério Costa, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.

90. COBRANCA - SUMARIO - 0054968-73.2011.8.16.0001-EDIFÍCIO CAMBUHY RESORT x FABIANA ZARAJCZYK PINDANGA MORALLES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Alexandra Dária Pryjmak.

91. MONITORIA - ESPECIAL - 0060906-49.2011.8.16.0001-ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO e outro x FLÁVIA FARIAS RODRIGUES e outro - Fica intimado o procurador da parte requerida Dr. Carlos Murilo Paiva - OAB/PR nº 21.469, para comparecer em cartório, a fim de firmar a petição de fls. 94/97. Advs. Tatiana Mayumi Furukawa e Carlos Murilo Paiva.

92. EXIBICAO - CAUTELAR - 0061458-14.2011.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA BERTIN PINTO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Marcus Aurelio Liogi e Braulio Belinati Garcia Perez.

93. EXIBICAO - CAUTELAR - 0062889-83.2011.8.16.0001-CARLOS FERREIRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Marcus Aurelio Liogi e Braulio Belinati Garcia Perez.

94. COBRANCA - ORDINARIO - 0062386-62.2011.8.16.0001-CAROLINA GABRIELE PINTO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. André Luiz Amancio Pinto, Izabela Rücker Curi Bertoncello e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

95. DECLARATORIA - SUMARIO - 0060941-09.2011.8.16.0001-ÉCIA INFORMÁTICA LTDA - ME x REDECARD S/A e outros - Ciência ao requerente sobre a carta de citação devolvida. Adv. Claudinei Belafronte.

96. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0062139-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JÚNIOR DA SILVA - Processo suspenso pelo parazo de sessenta dias. Adv. Maria Lucilia Gomes.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0067299-87.2011.8.16.0001-CLAUDINEI DE PAULO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Carolina Bette Toniolo Bolzon.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002638-65.2012.8.16.0001-CAT B INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA. x BARNA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Vanessa Cristina de Paiva Carvalho e Aristides Athayde Bisneto.

99. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0001643-52.2012.8.16.0001-ELTON SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - Fica intimada a parte autora para retirar estes autos de cartório em definitivo, mediante as anotações de praxe, visando sua remessa ao Foro Regional de Araucária/PR, em cinco dias. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

100. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0064749-22.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - Celebraram, autor e réu, contrato de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou a segunda o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Verificada a mora (fls. 20/21), admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito na exordial. Independentemente do cumprimento da medida liminar, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Concedo os benefícios do art. 172, § 2°, do CPC. Intimem-se. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Maria Lucilia Gomes.

101. MONITORIA - ESPECIAL - 0067059-98.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EDISSON ELLERI FAUST FILHO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Mieko Ito.

102. INTERDICAO - ESPECIAL - 0066363-62.2011.8.16.0001-JOSÉ RAUL DE FARIA DUARTE RITTES x JOSÉ ROBERTO DUARTE RITTES - Fica o autor intimado para antecipar as despesas necessárias visando a citação da ré, em cinco dias. Adv. MARCIUS FONTOURA LASS.

103. DEPOSITO - ESPECIAL - 0004908-62.2012.8.16.0001-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EMILIA BUDNIEVSKI - Recebo estes autos de busca e apreensão. Defiro a conversão para ação de depósito, com fulcro no art. 4° do Decreto-Lei n.° 911/1969. Anotações necessárias, tanto na autuação como na distribuição. Expeça-se mandado de citação, mediante recolhimento da GRC devida, Intime-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

Curitiba, 13 de Março de 2012.
Oloir Soares da Silva Junior
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES

RELAÇAO Nº 46/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0013 001097/2004
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL 0004 000611/2002
ADRIAN MORENO 0020 001541/2005
ADRIANA CHAMPION 0073 000567/2011
ADRIANA DE FRANCA 0024 000155/2007
ADRIANA PIRES HELLER 0033 000588/2008
ADRIANO ANHE MORAN 0032 000579/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0054 013140/2010
ADRIANO NERY KUSTER 0033 000588/2008
ADROALDO JOSE GONCALVES 0011 000900/2004
AIRTON SAVIO VARGAS 0031 000156/2008
ALCEU MARCZYNSKI 0023 000018/2007
ALCINDO LIMA NETO 0002 001060/1997
ALDO MASSAHARU MAKITA 0006 000174/2003
ALESSANDRA LABIAK 0026 000497/2007
0057 025367/2010
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0060 034446/2010
ALESSANDRO ELISIO CHALITA 0059 030417/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0013 001097/2004
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0038 001875/2008
0040 000074/2009
ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS 0067 067772/2010
ALEXEY GASTAO CONSELVAN 0014 001511/2004
ALICE DANIELLE SILVEIRA 0013 001097/2004
ALLAN AMIN PROPST 0033 000588/2008
ALLAN PEDROSO 0071 000367/2011
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0028 001499/2007
ANA BARBARA GROSS 0005 000103/2003
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO 0010 000657/2004
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0055 016120/2010
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0020 001541/2005
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0067 067772/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0031 000156/2008
ANDRE LUIZ PRONER 0011 000900/2004
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0020 001541/2005
ANDRE THIAGO LOSSO 0002 001060/1997
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0048 001580/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0067 067772/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0017 000799/2005
0063 045974/2010
0068 072131/2010
ANDREIA DAMASCENO 0050 002150/2009
ANDREIA KOCHANNY DE FREIT 0010 000657/2004
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0024 000155/2007
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0014 001511/2004
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0074 000788/2011
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0042 000720/2009
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0015 001781/2004
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0035 001365/2008
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0021 000453/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0049 002053/2009
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0074 000788/2011
ANTONIO VICENTE DA FONTOU 0011 000900/2004
APARECIDA CELIA DE SOUZA 0013 001097/2004
APARECIDO SOARES ANDRADE 0021 000453/2006
ARETHUZA GRAZIELLA C. D. 0074 000788/2011
ARINALDO BITTENCOURT 0010 000657/2004
ARLINDO MENEZES MOLINA 0010 000657/2004
AUDERI LUIZ DE MARCO 0010 000657/2004
AURELIO FERREIRA GALVAO 0010 000657/2004
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0010 000657/2004
BENEDITO GOMES BARBOZA 0003 001250/1998
BERNARDO GUEDES RAMINA 0030 001626/2007
BIANCA CASTELLAR DE FARIA 0008 001235/2003
BLAS GOMM FILHO 0047 001406/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 001511/2004
BRUNA CARON BERTAGNOLI PI 0058 029487/2010
BRUNA MARINA MENEGALE BOG 0010 000657/2004
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0012 001030/2004
CANCEICAO ANGELICA RAMALH 0005 000103/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0026 000497/2007
0057 025367/2010
CARLA BEUX 0007 000520/2003
CARLOS ALBERTO FRANK 0056 019352/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0074 000788/2011
CARLOS ALBERTO STOPPA 0010 000657/2004
CARLOS MURILO PAIVA 0010 000657/2004
0069 000203/2011
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0055 016120/2010
CARLYLE POPP 0058 029487/2010
CELSO HIDEO MAKITA 0006 000174/2003
CHARLES ERVIN DREHMER 0018 001366/2005
CHARLES NEANDER GUEBERT S 0025 000192/2007
CINTHIA PARPINELI LEITAO 0002 001060/1997
0071 000367/2011
CLARICE AMELIA M.C. TEIXE 0010 000657/2004
CLAUDIA BUENO GOMES 0021 000453/2006
CLAUDIA M.M GEVAERD 0059 030417/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0027 001137/2007
CLAUDIA PEREIRA 0019 001385/2005
CLAUDIA REGINA BERTUOL 0021 000453/2006
CLAUDIOMIRO PRIOR 0029 001589/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0042 000720/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0026 000497/2007
0057 025367/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0057 025367/2010
CRISTIANE BOROS SAMPAIO 0002 001060/1997
CRISTIANE DO ROCIO CAVALI 0029 001589/2007
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0041 000165/2009
CRISTIANE L. CASTRO 0009 001436/2003
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOU 0002 001060/1997
CRISTIANO TRIZOLINI 0066 058017/2010
DANIEL HACHEM 0044 000976/2009
DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0059 030417/2010
DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0010 000657/2004
DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0014 001511/2004
DEBORA CRISTINA BOFF ZORT 0021 000453/2006
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0018 001366/2005
DIEGO MARTINS CASPARY 0011 000900/2004
DIMITRYA PIRIH MARANHAO 0010 000657/2004
DIOGO FADEL BRAZ 0020 001541/2005
DULCE MARIA GAWLOSKI 0024 000155/2007
EDSON SHOITI FUGIE 0010 000657/2004
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0067 067772/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO 0021 000453/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0017 000799/2005
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0010 000657/2004
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0070 000228/2011
ELIETE APARECIDA FILLUS 0002 001060/1997
ELISA DE CARVALHO 0021 000453/2006
ELISANDRE MARIA BEIRA 0021 000453/2006
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0012 001030/2004
ELVIO RENATO SEVERO 0036 001814/2008
EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0050 002150/2009
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0007 000520/2003
ERALDO LUIZ KUSTER 0005 000103/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0042 000720/2009
ERIKA LIRIA MATSUGANO 0012 001030/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0016 000555/2005
EWERTON ZEYDIR GONZALES 0010 000657/2004
FABIANO ARCHEGAS 0011 000900/2004
FABIANO SILVEIRA ABBAGE 0020 001541/2005
FABIO DE ALENCAR KARAMM 0066 058017/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 0035 001365/2008
FABIO LOPES VILELA BERBEL 0011 000900/2004
FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0011 000900/2004
FABIO SPAGNOLLI 0010 000657/2004
FELIPE BALECHE NETO 0018 001366/2005
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0037 001832/2008
FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA 0048 001580/2009
FERNANDA ANDREAZZA 0070 000228/2011
FERNANDA DOS SANTOS RICCI 0003 001250/1998
FERNANDA LUIZA KOLB 0020 001541/2005
FERNANDA ZACARIAS 0009 001436/2003
FERNANDO DE BONA MORAES 0033 000588/2008
FERNANDO DE SOUZA LEAL 0008 001235/2003
FERNANDO LUIS BILINSKI 0038 001875/2008
0040 000074/2009
FERNANDO PORTUGAL DE LARA 0070 000228/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0010 000657/2004
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0057 025367/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0026 000497/2007
FLAVIO PANSIERI 0004 000611/2002
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0021 000453/2006
GABRIEL MARCONDES KARAN 0051 002383/2009
0052 002447/2010
GABRIELA CORTES LEÃO DE O 0026 000497/2007
GABRIELA MARIA HILU DA RO 0011 000900/2004
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0049 002053/2009
GEORGE BUENO GOMM 0072 000437/2011
GERCINO BETT JUNIOR 0022 000738/2006
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0038 001875/2008
0040 000074/2009

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0015 001781/2004
GIOVANA PISANI DE O FRANC 0033 000588/2008
GISELE HATSCHBACH 0015 001781/2004
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0014 001511/2004
GRACIELA IURK MARINS 0056 019352/2010
GUARACI DE MELO MACIEL 0047 001406/2009
GUILHERME BORBA VIANNA 0058 029487/2010
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 0003 001250/1998
GYSELE VIEIRA SILVA 0021 000453/2006
HELEN KATIA CASSIANO 0021 000453/2006
HELENA DE TOLEDO COELHO G 0071 000367/2011
HELENIZE CRISTIANE DIETRI 0018 001366/2005
HELIO KENNEDY GONCALVES V 0023 000018/2007
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0021 000453/2006
HENRY ANDERSEN NAVARTTE 0019 001385/2005
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0024 000155/2007
IGO IWANT LOSSO 0002 001060/1997
IRINEU GALESKI JUNIOR 0005 000103/2003
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0004 000611/2002
IVO SANTO JUNIOR 0021 000453/2006
IVONE BETT DE SA 0022 000738/2006
IVONE STRUCK 0054 013140/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0015 001781/2004
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0047 001406/2009
JANDER LUIS CATARIN 0007 000520/2003
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0032 000579/2008
JEAN SAULO ISMAR 0041 000165/2009
JEFERSON RICARDO LOPES SA 0019 001385/2005
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0005 000103/2003
JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0071 000367/2011
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0067 067772/2010
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0043 000742/2009
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0059 030417/2010
JOAO LEONARDO VIEIRA 0071 000367/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0069 000203/2011
JOAO LEOPOLDO ZYNGER 0019 001385/2005
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0048 001580/2009
JOAQUIM MIRO 0030 001626/2007
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0015 001781/2004
JORGE AUGUSTO DE MATOS 0021 000453/2006
JORGE HILTON KUBRUSLY SIL 0037 001832/2008
JORGE R. RIBAS TIMI 0024 000155/2007
JOSE ARI MATOS 0030 001626/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0014 001511/2004
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0005 000103/2003
JOSE DO CARMO BADARO 0025 000192/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0033 000588/2008
JOSE MADSON DOS REIS 0015 001781/2004
JOSE ORONTES PIRES FILHO 0015 001781/2004
JOSE PASTORE 0039 000006/2009
JOSE PAULO DE FIQUEIREDO 0053 004998/2010
JOSEMAR PERUSSOLO 0024 000155/2007
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0041 000165/2009
JULIANA CRISTINA BETT DE 0022 000738/2006
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0037 001832/2008
JULIANA MANDELI LOIOLA 0039 000006/2009
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES 0056 019352/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKY 0050 002150/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0074 000788/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0017 000799/2005
JULIANO REBONATO BONA 0021 000453/2006
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0012 001030/2004
JULIO ALVES DE SA 0022 000738/2006
JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0002 001060/1997
JULIO ASSIS GEHLEN 0067 067772/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0060 034446/2010
KARINE ROMERO ALTHAUS 0021 000453/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0050 002150/2009
KARYME MARCONDES KARAN 0051 002383/2009
0052 002447/2010
KELLEN KENOR RAMOS 0020 001541/2005
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0020 001541/2005
KELLY KRUGER CARVALHO 0007 000520/2003
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0005 000103/2003
LARISSA KARLA DE PAULA E 0021 000453/2006
LAURO BARROS BOCCACIO 0063 045974/2010
0068 072131/2010
LEANDRO NEGRELLI 0042 000720/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0009 001436/2003
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0020 001541/2005
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0037 001832/2008
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0054 013140/2010
LILIAN CRISTINA WENDLER D 0039 000006/2009
LISIAS CONNOR SILVA 0010 000657/2004
LIZ HELENA RAPOSO 0019 001385/2005
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0064 052537/2010
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0070 000228/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0049 002053/2009
LUCIANA CWIKLA 0001 000569/1992
LUCIANE S. CURY TERRA 0015 001781/2004
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0056 019352/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0007 000520/2003
LUIS CARLOS SMOLEN FILHO 0031 000156/2008
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 0048 001580/2009
0065 056226/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0061 036335/2010
LUIZ AFONSO MIGUEL 0010 000657/2004
LUIZ ASSI 0008 001235/2003
LUIZ CARLOS CACERES 0010 000657/2004
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0015 001781/2004
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0024 000155/2007
LUIZ CARLOS JOÃO ARBUGHER 0043 000742/2009
LUIZ CARLOS LIMA 0013 001097/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0067 067772/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0018 001366/2005
LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0010 000657/2004
LUIZ GUSTAVO FRAXINO 0014 001511/2004
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0014 001511/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0015 001781/2004
LUIZ KNOB 0004 000611/2002
LUIZ LOSSO 0002 001060/1997
LUIZ ROBERTO ROMANO 0037 001832/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 000555/2005
LUIZ VALDEVINO TAVARES RA 0038 001875/2008
0040 000074/2009
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTH 0002 001060/1997
0002 001060/1997
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0015 001781/2004
MAGNUS CARAMORI 0017 000799/2005
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0058 029487/2010
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0071 000367/2011
MARA ELOA RAMOS BASSAN 0010 000657/2004
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0033 000588/2008
MARCELO MARQUARDT 0024 000155/2007
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0010 000657/2004
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0055 016120/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 000799/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0063 045974/2010
0068 072131/2010
MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0020 001541/2005
MARCIO PASCHENDA NEVES 0010 000657/2004
MARCIO RIBEIRO PIRES 0010 000657/2004
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0019 001385/2005
MARCUS RENATO NOGUEIRA GA 0004 000611/2002
MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0020 001541/2005
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0060 034446/2010
MARGARETE INES BIAZUS LEA 0008 001235/2003
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0069 000203/2011
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0014 001511/2004
MARIA SOLANGE MARECKI PIO 0046 001378/2009
MARIANA ESPER NICOLETTI 0020 001541/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0062 038656/2010
MARIANE MELILLO FONTAN 0024 000155/2007
MARIO JOSE DALCANALE 0013 001097/2004
MARLI SALETE PASTORE 0039 000006/2009
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0038 001875/2008
0040 000074/2009
MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0033 000588/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0031 000156/2008
MAYLIN MAFFINI 0042 000720/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0026 000497/2007
MIEKO ITO 0042 000720/2009
0064 052537/2010
MIGUEL CESAR SETIM 0023 000018/2007
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0010 000657/2004
MOZARA COAS THOME 0020 001541/2005
NAIANA CAMARGO MARTINS 0039 000006/2009
NAIM NASIHGIL FILHO 0010 000657/2004
NATAN SCHAWRTZMAN 0019 001385/2005
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0025 000192/2007
NELTO LUIZ RENZETTI 0020 001541/2005
NEMESIO ESTEBAN PEREZ MIQ 0003 001250/1998
NICOLE CRISTINA ABRAO CAR 0015 001781/2004
NILZA SALLETE FERREIRA PI 0004 000611/2002
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0015 001781/2004
NUREDIN AHMAD ALLAN 0008 001235/2003
ODORICO TOMASONI 0066 058017/2010
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0071 000367/2011
OLIVIO H.R. FERRAZ 0007 000520/2003
ORLANDO GASPAROTTO 0038 001875/2008
0040 000074/2009
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0066 058017/2010
PATRICIA BORGES GUERIOS 0034 000894/2008
PATRICIA JULIANA DE OLIVE 0046 001378/2009
PATRICIA LISE 0002 001060/1997
PATRICIA NYMBERG 0024 000155/2007
PATRICIA PIEKARCZYK 0018 001366/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0026 000497/2007
0057 025367/2010
PATRICK G. MERCER 0024 000155/2007
PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0062 038656/2010
PAULO GUILHERME DE MENDON 0020 001541/2005
PAULO NALIN 0058 029487/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0033 000588/2008
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0056 019352/2010
PAULO VIRGILIO DE C CANTE 0024 000155/2007
PENELOPE DE M. SADE DELLA 0045 001007/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0026 000497/2007
0057 025367/2010
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0024 000155/2007
RAFAEL FURTADO MADI 0021 000453/2006
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0018 001366/2005
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0049 002053/2009
RAUL DE CASSIUS MARCIUS B 0006 000174/2003
REGINA DE MELO SILVA 0026 000497/2007
0062 038656/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0021 000453/2006
0047 001406/2009

RENATA GUIDONI DE MORAES 0014 001511/2004
RENATA NAPOLI VIEIRA 0008 001235/2003
RENATA SILVA CASSIANO 0021 000453/2006
RENATO GOLBA 0016 000555/2005
RENE ARIEL DOTTI 0024 000155/2007
RICARDO DE LUCCA MECKING 0003 001250/1998
0003 001250/1998
RICARDO GUIMARAES SO DE C 0011 000900/2004
RICARDO SHINHITI TAURA 0040 000074/2009
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0005 000103/2003
ROBERTO EIRAS MESSINA 0011 000900/2004
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0011 000900/2004
ROCHELI SILVEIRA 0019 001385/2005
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0020 001541/2005
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0024 000155/2007
RODRIGO DE FREITAS GARCIA 0033 000588/2008
RODRIGO FERNANDES DA SILV 0017 000799/2005
RODRIGO SEJANOSKI DOS SAN 0028 001499/2007
ROGERIA DOTTI DORIA 0024 000155/2007
RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0010 000657/2004
ROSALINA MUSTASSO GARCIA 0021 000453/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0062 038656/2010
ROSANGELA GONÇALVES RUAS 0053 004998/2010
ROSEANE RIESEL 0066 058017/2010
ROSENILDA APARECIDA OZORI 0036 001814/2008
ROSILAINE DE MAGALHAES RI 0011 000900/2004
RUY FERNANDO ZOCH RODRIGU 0008 001235/2003
SAHYNE MARCONDES KARAN 0051 002383/2009
0052 002447/2010
SAMIR BRAZ ABDALLA 0012 001030/2004
SAMUEL IEGER SUSS 0005 000103/2003
SANDRO LUIZ WERLANG 0036 001814/2008
SANTIAGO LOSSO 0002 001060/1997
0071 000367/2011
SANTINO SAGAIS 0073 000567/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0009 001436/2003
SELMA PACIORNIK 0046 001378/2009
SERGIO ANTONIO CAVET 0037 001832/2008
SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0015 001781/2004
SERGIO LUIZ DA ROCHA POMB 0039 000006/2009
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0041 000165/2009
SILVIA CARINA PALACIO 0018 001366/2005
SILVIO CESAR BARBOSA 0031 000156/2008
SILVIO NAGAMINE 0024 000155/2007
SIMONE BEAL 0010 000657/2004
SIMONE MARQUES SZESZ 0042 000720/2009
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0033 000588/2008
SONNY BRASIL DE C. GUIMAR 0009 001436/2003
0047 001406/2009
SONNY STEFANI 0010 000657/2004
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0028 001499/2007
SUZANA GUIMARAES MARANHO 0003 001250/1998
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0016 000555/2005
THAIS GOCHI PINTO 0021 000453/2006
THAIS POLIANA DE ANDRADE 0039 000006/2009
THIAGO DAHLKE MACHADO 0012 001030/2004
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 0026 000497/2007
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBA 0053 004998/2010
TOBIAS DE MACEDO 0020 001541/2005
TOMAZ MARCELO BELASQUE 0004 000611/2002
UMBERTO GIOTTO NETO 0018 001366/2005
URSULLA ANDREA RAMOS 0058 029487/2010
VALERIA HATSCHBACH FERREI 0015 001781/2004
VALMIR SCHREINER MARAN 0067 067772/2010
VALTERLEI APARECIDO DA CO 0032 000579/2008
VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0070 000228/2011
VICTOR GERALDO JORGE 0045 001007/2009
VITORIO KARAN 0051 002383/2009
0052 002447/2010
VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0014 001511/2004
VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0013 001097/2004
VIVIANE MARQUES ELIAS 0059 030417/2010
WALBER PYDD 0045 001007/2009
WALDEMIRO MEISTER NETO 0003 001250/1998
WALTER BRUNETTA FILHO 0022 000738/2006
WERNER AUMANN 0010 000657/2004
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 0059 030417/2010
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0050 002150/2009
ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT 0015 001781/2004

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-569/1992-AGRO COMERCIAL GIRARDI LTDA x HIPOLITO RODRIGUES- Afim de initimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifesstar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 220. -Adv. LUCIANA CWIKLA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1060/1997-IRENE DOTELINA ALVES x RUI REIS PALACIO e outro- Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. LUIZ LOSSO, IGO IWANT LOSSO, SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITAO, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHEAL, PATRICIA LISE, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, CRISTIANE BOROS SAMPAIO, ALCINDO LIMA NETO, ANDRE THIAGO LOSSO, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, ELIETE APARECIDA FILLUS e LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHEAL-.

3. RESC. CONTR. C/C INDENIZACAO-1250/1998-PECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x ESPÓLIO DE JUAREZ MOREIRA MACEDO (REPRESENTADO) e outro- Em que pese o informado às fls.974-976, entendo que não há elementos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que apenas a sócia GINA faz parte do mesmo quadro societário. Assim, mantenho a decisão de fl.972. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. NEMESIO ESTEBAN PEREZ MIQUEIRO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, WALDEMIRO MEISTER NETO, RICARDO DE LUCCA MECKING, BENEDITO GOMES BARBOZA, FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI, SUZANA GUIMARAES MARANHO e RICARDO DE LUCCA MECKING-.

4. ANULATORIA C/TUTELA ANTECIPAD-611/2002-ELIAS SCHMIDT e outro x AVELINO DOMINGOS PRINA e outros- Vistos etc. 1.Ante a interposição do agravo retido de fls. 1497/1499, intimem-se os agravados para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de dez dias. 2. Após, venham os autos conclusos para o exercício do Juízo de retratação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, LUIZ KNOB, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA, TOMAZ MARCELO BELASQUE e FLAVIO PANSIERI-.

5. REPARACAO DE DANO MORAL-0000423-34.2003.8.16.0001-ROSANGELA PEREIRA SOUZA x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA- Vistos etc. 1.A questão já restou resolvida pelo despacho de fl. 583 que se correto ou não deveria a parte se insurgir por recurso apropriado e no prazo legal. 2. Arquivem-se com as baixas devidas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CLAUDIO DEL CLARO, ROBERTO BENGHI DEL CLARO, ERALDO LUIZ KUSTER, SAMUEL IEGER SUSS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, CANCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, ANA BARBARA GROSS, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

6. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-174/2003-LAERCIO APARECIDO COBIANCHI x CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito para posterior análise do pugnado à fl. 513. Intimem-se. -Advs. CELSO HIDEO MAKITA, ALDO MASSAHARU MAKITA e RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0000805-27.2003.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A x FABRIMOL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA- Vistos etc. 1.Diante do trânsito em julgado do acordão, intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLIVIO H.R. FERRAZ, JANDER LUIS CATARIN, KELLY KRUGER CARVALHO, CARLA BEUX, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e EMERSON RODRIGUES DA SILVA-.

8. COBRANCA DE HONORARIOS-0000150-55.2003.8.16.0001-RICARDO MALLMANN HUPPES x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Vistos etc. 1. Diante do transito em julgado do acordão, intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligëncia necessárias. -Advs. MARGARETE INES BIAZUS LEAL, FERNANDO DE SOUZA LEAL, NUREDIN AHMAD ALLAN, BIANCA CASTELLAR DE FARIA, RENATA NAPOLI VIEIRA, LUIZ ASSI e RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES-.

9. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-1436/2003-ATIALE ICRACEM LTDA-ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Manifeste-se a parte requerida quanto aos documentos apresentados às fls. 601-620. Após, voltem conclusos (v. fls. 585). Intimem-se. -Advs. CRISTIANE L. CASTRO, SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e FERNANDA ZACARIAS-.

10. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-657/2004-MARCUS KHURY x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. 1. Ciente do agravo de instrumento de fls. 1000/24. 2. Aguarde-se pedido de informações ou julgamento do recurso, sem prejuízo da determinação contida no item 2 def. 998. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES, BRUNA MARINA MENEGALE BOGUCHESKI, MARCIO PASCHENDA NEVES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, DIMITRYA PIRIH MARANHAO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA M.C. TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EWERTON ZEYDIR GONZALES, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-900/2004-ROOSEVELT DE AGUIAR BRAULE PINTO x HSBC FUNDO DA PENSAO- Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, ANDRE LUIZ PRONER, ADROALDO JOSE GONCALVES, ROSILAINE DE MAGALHAES RITA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ROBERTO EIRAS MESSINA, FABIANO ARCHEGAS, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIO LOPES VILELA BERBEL-.

12. ACAO MONITORIA-1030/2004-CLAUDIA DO CARMO SANTOS MALANCZUK x CASSIO YAMASAKI e outros- Diante da quitação outorgada às fls.356-357, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, expeça-se alvará conforme pugnado. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.360, no valor de R$ 401,46 em cinco dias. -Advs. BRUNO PEROZIN GAROFANI, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, ERIKA LIRIA MATSUGANO, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO e SAMIR BRAZ ABDALLA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1097/2004-LOURICE DE LOURDES MENDES BRESSAN x JOSE KOEHLER- Vistos etc. 1.Diante das alegações contidas no petitório de fls. 584/587, remetam-se os autos novamente para o contador judicial. 2. Sobrevindo nova conta e/ou esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, LUIZ CARLOS LIMA, APARECIDA CELIA DE SOUZA, ALICE DANIELLE SILVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPES VALLE, ADERLAN ANGELO CAMARGO e MARIO JOSE DALCANALE-.

14. SUM.REV.CONT.C/C REP.IND. TUT-1511/2004-EDUARDO VILELA x UNIBANCO UNIAO DE BCOS BRAS. S/A-CARTAO STERCARD-Anote-se na capa dos autos e demais registros o pedido de penhora de fls. 379/380. Considerando que não houve impugnação aos honorários pretendidos pela expert, fixo-os em R$1.250,00 conforme proposta de fl. 377. Intime-se a parte sucumbente para o depósito, no prazo de 05 dias. Sobrevindo o depósito, intime-se a perita para dar inicio aos trabalhos, deferindo-lhe desde já, o levantamento de 50% dos seus honorários. Expeça-se alvará. Caso contrário, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, RENATA GUIDONI DE MORAES, ALEXEY GASTAO CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-1781/2004-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x INCORPORADORA DE IMOVEIS ATLANTA LTDA- Defiro o orequerimento de fl. 206/208,concedendo vistas dos autos pelo prazo de 10 dez dias. 2. Retoenando o feito sem manifestação, arquivem-se. Int. -Advs. JOSE MADSON DOS REIS, LUIZ CARLOS CHECOZZI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JOCELINO ALVES DE FREITAS, ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA, JOSE ORONTES PIRES FILHO, ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, LUCIANE S. CURY TERRA, SERGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, GISELE HATSCHBACH, MAFUZ ANTONIO ABRAO e NICOLE CRISTINA ABRAO CARON-.

16. SUMARIA COM PEDIDO CAUTELAR-555/2005-CARLOS CEZAR LUIZ x BANCO ITAU SA- Vistos etc. 1.Intime-se novamente a parte credora para trazer aos autos a guia DARF original devidamente recolhida, no prazo de até 10 dias, pena de não se oficiar a Receita Federal, remetendo o feito para o arquivo. 2. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, oficie-se. Caso contrário e, decorrido o prazo, arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO GOLBA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-799/2005-CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU x VILSON DOS SANTOS- Vistos etc. 1.Sobre o retorno da carta precatória manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MAGNUS CARAMORI, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

18. SUMARIA DE COBRANCA-1366/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RES. MORADIAS VILAS NOVAS IV x CLEUNICE DE FATIMA PEREIRA- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte exeqüente para que tome ciência do contido no ofício recebido do 6° Cartório de Registro de Imóveis (fls. 402), requerendo o pagamento das custas para cumprimento do anteriormente determinado." -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, SILVIA CARINA PALACIO, RAFAEL WOBETO DE ARAUJO, UMBERTO GIOTTO NETO, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTIANE DIETRICH e FELIPE BALECHE NETO-.

19. SUM.OBRIG.NAO FAZER C/C INDEN-1385/2005-ANDRE RICARDO FERRO ROCHA x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES e outros- Vistos etc. 1.Ante a manifestação retro, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos requerendo de forma efetiva o que entender de direito, pena de novo arquivamento dos autos. 2. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROCHELI SILVEIRA, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, CLAUDIA PEREIRA, HENRY ANDERSEN NAVARTTE, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, NATAN SCHAWRTZMAN, JOAO LEOPOLDO ZYNGER e LIZ HELENA RAPOSO-.

20. SUM.REV.CONTRATO C/C LIMINAR-1541/2005-LANES RANDAL PRATES MARQUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos etc. 1. Nos termos do art. 398 do CPC. intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido em fls. 1600/08, no prazo de 10 dias. dizendo se concorda com o pedido ali contido. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestacão, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. KELLEN KENOR RAMOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MOZARA COAS THOME, TOBIAS DE MACEDO, MARIANA ESPER NICOLETTI, DIOGO FADEL BRAZ, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO SILVEIRA ABBAGE, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, FERNANDA LUIZA KOLB, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS-.

21. ORD.IND.DANOS MORAL/MATERIAL-453/2006-TEREZA APARECIDA JANISKI x CREDICAR e outro- Vistos etc. 1.Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 351/355. 2. Defiro o pedido de vista dos autos de fl. 351 pelo prazo de 10 dias, devendo na mesma oportunidade a parte ré efetuar o depósito do valor reclamado à fl. 345/347, pena de execução forçada. 3. A seguir, cumpra-se como determinado no item 2 em diante do despacho de fl. 348. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. (Fls. 348- Item 2-. Sobrevindo o cumprimento do comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o valor depositado, desde já defiro o levantamento. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, ROSALINA MUSTASSO GARCIA, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, GYSELE VIEIRA SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA GARCIA, THAIS GOCHI PINTO, JULIANO REBONATO BONA, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, CLAUDIA BUENO GOMES, HELEN KATIA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, IVO SANTO JUNIOR, CLAUDIA REGINA BERTUOL, JORGE AUGUSTO DE MATOS, RAFAEL FURTADO MADI, KARINE ROMERO ALTHAUS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. EXECUCAO DE TITULO DICIAL-0002890-78.2006.8.16.0001-FREEDOM FURNITURE INTERNATIONAL COMPANY LTDA x JOSE WELGACZ JUNIOR- Tendo em vista a ação de embargos de terceiro apenas suspender o curso da demanda em relação ao bem o qual dele é objeto, defiro o requerimento de fls.752-754, no sentido de prosseguir a execução em relação ao outro imóvel. Para realização da avaliação de aludido imóvel nomeio o engenheiro RUBENS MALUF DABUL. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, em igual prazo. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve a parte liquidante/autora proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. IVONE BETT DE SA, JULIO ALVES DE SA, JULIANA CRISTINA BETT DE SA DALENOGARE, GERCINO BETT JUNIOR e WALTER BRUNETTA FILHO-.

23. SUMARIA DE COBRANCA-18/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VELHA x RUBENS SCARPIN FILHO e outro- De forma a permitir a análise do requerimento de fls.272-273, deverá a parte exequente apresentara planilha atualizada do débito e matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.276, no valor de R$ 620,40 e Custas para o réu no valor de R$ 49,54. Int. em cinco dias. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS e ALCEU MARCZYNSKI-.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-155/2007-FRANCISCO ABILIO MATEUS e outros x GILBERTO IOSHIAQUI HAMAMOTO e outros- Vistos etc. 1. Ante o decurso do prazo e, a fim de dar efetividade ao tramite, intime-se o perito para dar inicio aos trahaihos. 2. Sobrevindo o laudo. certifique a Serventia acerca dos depósitos realizados no feito com relação aos honorários do perito e. faltando depósito, identifique a parte e intimar-se-á para o depósito com as advertëncias legais, consignado prazo de até 10 dias para o cumprimento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, PAULO VIRGILIO DE C CANTERGIANI, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, RODRIGO DA ROCHA LEITE, MARIANE MELILLO FONTAN, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, PATRICIA NYMBERG, ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICK G. MERCER, MARCELO MARQUARDT, RENE ARIEL DOTTI e JORGE R. RIBAS TIMI-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-192/2007-MARIVALDA PEREIRA x MARIA DA CONCEIÇÃO DAS VIRGENS e outro- 1.Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitacão de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. 2.Diante disto, manifeste-se a parte exeqùcnte, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3.Intimem-se. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR e JOSE DO CARMO BADARO-.

26. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-497/2007-LUIZ FRAZÃO x BANCO FINASA S/A- Vistos etc. 1.Ante o contido em fl. 302, intime-se a parte ré para se manifestar nos autos, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento, considerando que o feito já restou extinto pela decisão de fl. 292. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, REGINA DE MELO SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

27. ORD.REPETICAO DE INDEBITO-1137/2007-DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR e outro x BANCO ITAU S.A- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO-.

28. ACAO DE SONEGADOS-1499/2007-MARCIA ACOLINA VOLCOV e outros x JOAO CONSTANTINO VOLCOV- Vistos etc. 1.A despeito da manifestação retro, cumpra-se o item 2 de fl. 538. 2. Após, voltem para as deliberações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. (Item 2 do desp. de fls. 538- 2. Sobrevindo o esclarecimento, digam as partes em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias). -Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR e RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS-.

29. ORD.DE REVISAO DE ONTRATO-0002378-61.2007.8.16.0001-NELSON FURLANETTO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A- Vistos etc. 1.Intime-se a perita para se manifestar sobre as impugnações de fls. 928 e 929/930. 2. Sobrevindo nova proposta e/ou esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

30. SUMARIA DECLARATORIA-1626/2007-MARIO HINKELDEI x BRASIL TELECOM S/A- Tendo em vista o laudo de fls.545-566, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevindo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

31. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-156/2008-EDMILSON CARLOS RUDNICK e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Diante do pugnado às fls.709-710, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIS CARLOS SMOLEN FILHO, AIRTON SAVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA-.

32. ORD. OBRIGACAO DE NAO FAZER-579/2008-CANON KABUSHIKI KAISHA x DAURA COM.DE EQUIPAMENTOS E SUPRIM.DE INFO.LTDA-ME- Afim de initimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifesstar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.331.-Advs. ADRIANO ANHE MORAN, JAQUELINE LOBO DA ROSA e VALTERLEI APARECIDO DA COSTA-.

33. SUMARIA DE COBRANCA-588/2008-ESPÓLIO DE SARA KUPFER DE WAINBERG (REPRESENTADO) e outros x BANCO BRADESCO S/A- Diante do esclarecimento do Sr.Perito às fls.452-454, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Expeça-se alvará conforme pugnado (v.fl.453). Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RODRIGO DE FREITAS GARCIA, ALLAN AMIN PROPST, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO, GIOVANA PISANI DE O FRANCO, ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

34. SUM. REPARACAO DANO MATERIAL-894/2008-FERNANDO AUGUSTO BARREIRA x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. PATRICIA BORGES GUERIOS-.

35. MONITORIA-1365/2008-CALÇADOS JACOB S.A. x COMERCIO DE CALÇADOS GOL LTDA. e outros- Vistos etc. 1.Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o retorno negativo da carta de fls. 241/242, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1814/2008-DIPLOMATA S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL x DISTRIBUIDORA ARNDT COM. E ATACADOS DE ALIMENTO- Indefiro a citação da ré por edital, eis que não foram esgotados meios para a sua localização, em virtude do que, segue em anexo comprovante de solicitação de informações junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Sem prejuízo, igualmente segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema do RENAJUD, acerca da qual deve a parte autora manifestar-se sobre a mesma no prazo de 5 dias. Intimem-se. -Advs. SANDRO LUIZ WERLANG, ROSENILDA APARECIDA OZORIO e ELVIO RENATO SEVERO-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1832/2008-LUIZ RENATO KOBYLARZ x LKN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. e outro- Ante a petição de fls. 238-239, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de multa que trata o art. 600 do CPC. Decorrido prazo supra, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. SERGIO ANTONIO CAVET, LUIZ ROBERTO ROMANO, JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e FELIPE HENRIQUE PACHECO-.

38. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1875/2008-COMPANHIA COMERCIAL DE MAQUINAS CCM LTDA x R.L. ADMINISTRAÇAO FINANCEIRA e outro- Vistos etc. 1. Renovem-se os alvarás anteriormente expedidos, intimando a parte para o levantamento, no prazo de 10 dias, pena de cancelamento e arquivamento. 2. Atendida a determinação supra, aguarde-se as determinações finais nos autos em apendo para posterior arquivamento conjunto. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, FERNANDO LUIS BILINSKI, LUIZ VALDEVINO TAVARES RAMALHO e ORLANDO GASPAROTTO-.

39. ORDINARIA REPARACAO DE S-0004995-23.2009.8.16.0001-CARMEM LUCIA TOSIN BINHARA x GUSTAVO SCHIER ROSALINSKI e outro- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnada às fls. 615, desde que a parte autora comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga. Sobrevindo resposta do ofício, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, JULIANA MANDELI LOIOLA, LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO, NAIANA CAMARGO MARTINS, SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO e THAIS POLIANA DE ANDRADE-.

40. SUMARIA DECLARATORIA-74/2009-COMPANHIA COMERCIAL DE MAQUINAS CCM LTDA x R.L. ADMINISTRAÇAO FINANCEIRA e outro- Vistos etc. 1. Renovem-se os alvarás anteriormente expedidos e ainda não levantados. intimando a parte para o levantamento. no prazo de 10 dias. pena de cancelamento e arquivamento. 2. Reitere-se o Oficios anteriormente encaminhado para CEF. consignado prazo de 10 dias para resposta, com as advertências legais. 3. Sobrevindo a transferência de tal importância. lavre-se termo de penhora, intimando as partes acerca do ato. 4. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, expeça-se alvard em favor da parte credora para o levantamento. 5. Atendida as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se ambos os feitos, com as baixas necessárias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, FERNANDO LUIS BILINSKI, RICARDO SHINHITI TAURA, ORLANDO GASPAROTTO e LUIZ VALDEVINO TAVARES RAMALHO-.

41. SUM.COBRANCA C/ TUT. ANTECIP.-165/2009-PONTO DE CARPETES - COM. DE MÓVEIS E ELETROD. LTDA x CONSTRUTORA HAMBURGUENSE LTDA- Vistos etc. 1.Intime-se a parte autora para esclarecer a pertinência do pedido retro, considerando que pelo oficio de fl. 98 o DNIT esclareceu que os valores já haviam sido bloqueados a pedido do Juízo da 14ª Vara Cível. 2. Prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JEAN SAULO ISMAR, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

42. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0006883-27.2009.8.16.0001-MARTHA DE SOUZA FREITAS x BANCO BMG S.A- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à petição de fls. 263-277. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-742/2009-LAIS BASTOS BELNIAKI x CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS- Vistos etc. 1. Considerando que o Autor possui interesse na restauração dos autos, intime-se para, no prazo de 10 (dez) dias, formalizar pedido na forma do art. 1063, do C.P.C.. 2. Com ou sem manifestação, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS JOÃO ARBUGHERI FILHO e JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES-.

44. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-976/2009-BANCO BRADESCO S/A x LOTICI & GIMENEZ ASS. EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA e outros- 1.Tendo em vista os inlmos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. 2.Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 cinco dias, requerendo o que entender de direito. 3.Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

45. ORD. IND. DANOS MORAIS E S-0001427-96.2009.8.16.0001-MICHELLE SILVA SANTOS GULIN x BANCO DO BRASIL S.A- Vistos etc. 1.Sem prejuízo do despacho de fls. 147/149, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 152/154, no prazo de 10 dias, dizendo se concorda com o pedido ali contido. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALBER PYDD, PENELOPE DE M. SADE DELLA BIANCA e VICTOR GERALDO JORGE-.

46. INDENIZACAO POR ANO MORAL-0000964-57.2009.8.16.0001-MATILDE ARTILES DE SOUZA e outros x HIPERMERCADO BIG- 1.Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. 2.Sobrevindo oficio informando a transferancia. Lavre-se termo de penhora e cientifique-se a parte execurada. 3.Sem prejuízo. intime-se a parte exequence para pugnar o que entender de direito, inclusive informando se com o levantamento do valor dá por quitado o débito, no prazo de 10 dez dias. 4.Intimem-se. -Advs. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA, PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA e SELMA PACIORNIK-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1406/2009-BANCO SANTANDER S/A x UP ANDRADE FRANCO E CIA. LTDA. e outros- Antes de determinar qualquer constrição, determino a intimação da parte executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento indicado às fls.104-107. Não havendo o pagamento, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES, BLAS GOMM FILHO e GUARACI DE MELO MACIEL-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1580/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE MAURICIO DIAS- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto às petições de fls. 112-121. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM, FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA e JOAO OTAVIO SIMOES NETO-.

49. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-2053/2009-OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x BANCO ITAU S.A- Vistos etc. 1. A prova pericial esta concluída, pelo que declaro encerrada a instrução do feito. 2. Faculto as partes à apresentação de alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. 3.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2150/2009-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x EDSON DOS REIS- Vistos etc. 1.Prejudicado o pedido de fl. 120, vez que o alvará já foi expedido à fl. 292 dos autos em apenso. 2. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANO CESAR LAVANDOSKY, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, ZELIA MEIRELES ESCOUTO e ANDREIA DAMASCENO-.

51. CAUTELAR C/ LIMINAR-0011756-70.2009.8.16.0001-LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO x GERALDO FRANCISCO RIBAS- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 06/07, para o fim de confirmar a liminar concedida e determinar a manutenção dos valores bloqueados juntos ao sistema BacenJud pelo Autor (cf. fls. 35/46), até ulterior conversão em penhora. Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que, com suporte no §4° do artigo 20 do Código Processual, fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3° do artigo 20 do C.P.C.; considerando, portanto, o tempo gasto e o grau de complexidade da causa. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, KARYME MARCONDES KARAN e SAHYNE MARCONDES KARAN-.

52. ORD. IND. DANOS MATERIAIS-0002447-88.2010.8.16.0001-LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO x GERALDO FRANCISCO RIBAS- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 04/05, para o fim de condenar o Réu a ressarcir ao Autor a quantia de R$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pela média ponderada entre o INPC e o IGP-DI, esta a contar desde o vencimento dos títulos bancários, incidindo juros à razão de 1% (um por cento), a contar da citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no §3° do artigo 20 do Digesto Processual, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim procedendo, considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, KARYME MARCONDES KARAN e SAHYNE MARCONDES KARAN-.

53. SUMARIA ANULATORIA-4998/2010-ELIANE GREGORIO BASTOS e outro x IMOBILIARIA ATOS e outro- Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. JOSE PAULO DE FIQUEIREDO CARSTEN, ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS e TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI-.

54. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0013140-34.2010.8.16.0001-ROBERTO AURI ARVING x BANCO OMNI S/A- Vistos etc. 1.Intime-se o requerido para prestar as informações e documentos solicitados pelo perito à fl. 213, no prazo de 10 dias. 2. Sobrevindo o cumprimento do comando judicial supra, intime-se o perito para dar continuidade aos trabalhos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVONE STRUCK, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

55. SUM.ANUL.TIT. C/C IND. E TUT.-0016120-51.2010.8.16.0001-MARCIO YUTAKA ISHIDA x CENTRONIC ADMINISTRAÇAO DE SERVIÇOS LTDA.- Vistos etc. 1.O pedido de fl. 170 já restou superado, ante o contido em fl. 158. 2. Cumpra-se o item 3 de fl. 165. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.(f. 165- 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.) -Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, CARLOS ROBERTO MENOSSO e ANA PAULA ANTUNES VARELA-.

56. USUCAPIAO-0019352-71.2010.8.16.0001-ALFREDO MARIO MARTINEZ- Ante o pugnado às fls. 551/552, determino sejam remetidos os autos ao Juízo ad qum. Int. -Advs. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO, LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES, GRACIELA IURK MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA e CARLOS ALBERTO FRANK-.

57. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0025367-56.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ELIO ZAIATZ- Vistos etc. 1.Anotem-se o substabelecimento e revogação de fls. 72/75. 2. No mais, aguarde-se o decurso do prazo relativo a intimação de fl. 67. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

58. ARROLAMENTO-0029487-45.2010.8.16.0001-ENRIQUE ANTONIO LENGE SILVERIO DE BERNOLDI e outro x MAURO GIACOMO F. BERNOLDI- Item 3- do desp. de fls.141- Após, pagas custas remanescentes, expeça-se o formal de partilha. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 156, no valor de R$180,48 em cinco dias. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS, BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI e GUILHERME BORBA VIANNA-.

59. ORD.NUL.DE TIT.C/ P.IND.TUT-0030417-63.2010.8.16.0001-SERVICES ASSESSORIA E COBRANCA LTDA x INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA- Verifica-se que os pronunciamentos de fls.204, 208, 211 restaram equivocados, pois não pertencem ao presente feito, sendo assim, determino a revogação dos mesmos. Diante da decisão de fls.197-201, bem como de melhor análise deste juízo quanto aos fatos e fundamentos alegados na inicial, entendo que a questão de mérito versa exclusivamente sobre direito, sendo o caso de aplicação do artigo 330, do CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.214, no valor de R$ 50,28 em cinco dias. -Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, CLAUDIA M.M GEVAERD, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA e VIVIANE MARQUES ELIAS-.

60. SUMARIA DE INDENIZACAO-0034446-59.2010.8.16.0001-FACIAP-FEDERAÇAO DAS ASSOC COMERC. E EMPRES. DO ESTADO DO PARANA x CLARO S/A- Devido ao recolhimento do alvará informado às fls.178-180, defiro o requerimento de fls.182-186, devendo ser expedido novo alvará conforme pugnado. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se.Intime-se a parte REQUERIDO para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

61. MONITORIA-0036335-48.2010.8.16.0001-AHMED HAMDAR NETO x MARCOS AURELIO QUINTALIANO-Deve a parte exequente proceder a retirada da certidão de averbação extraida dos presentes autos, bem como proceder o recolhimento das custas referente a expedição da certidão, no valor de R$ 7.00. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

62. SUMARIA REVISAO DE TRATO-0038656-56.2010.8.16.0001-REINALDO DOS SANTOS x BANCO FINASA SA- Vistos etc. 1. Ante o contido no item 3b, do termo de acordo judicial às fls. 194/196, expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Parte Ré. 2. Condiciono a expedição de Alvará, em nome da procuradora da Parte Ré, à verificação da existência de poderes de receber e dar quitação no instrumento de procuração 3. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.200, no valor de R$ 68,82 em cinco dias. Intime-se a parte REQUERIDO para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0045974-90.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS A. GUEDES DE OLIVEIRA- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 44, no valor de R$ 19,74 em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e LAURO BARROS BOCCACIO-.

64. MONITORIA-0052537-03.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EMPREITEIRA ARIEL LTDA. ME e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar planilha atualizada do débito (v.fl.91). Após, cumpra-se (v.fl.90). Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

65. RESILICAO CONTRATUAL-0056226-55.2010.8.16.0001-KATIA FABRICIO DOS SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM-.

66. DECL.INEX. DE DEBITO C/C TUT.-0058017-59.2010.8.16.0001-ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA x FUNDO DE INVEST EM DIR CRED DA IND EXODUS I e outros- 1.Tendo em vista os infimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitacão de desbloqueio junto ao sistema BACENÍUD. 2.Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3.Intimem-se. -Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL, OSNILDO PACHECO JUNIOR, CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM-.

67. MONITORIA-0067772-10.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WANGRADT & WANGRADT LTDA.- Vistos etc. 1.Mantenho a decisão agravada. 2. Considerando o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, EDUARDO BASTOS DE BARROS, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN e VALMIR SCHREINER MARAN-.

68. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0072131-03.2010.8.16.0001-CARLOS ALEXANDRO GUEDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.24, no valor de R$ 37,60 em cinco dias. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

69. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005487-44.2011.8.16.0001-ANTONIO RAFAEL BONTORIN e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte RÉU para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 153, no valor de R$ 25,13 em cinco dias. -Advs. CARLOS MURILO PAIVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

70. SUSTACAO DE PROTESTO-0006644-52.2011.8.16.0001-GUSTAVO YUDI KUDO x INDUSTRIA CHAO LTDA e outro- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.171-176. Diante da ausência de informação quanto à realização de acordo, deve-se dar prosseguimento ao julgamento da demanda. Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 178, no valor de R$ 49,82 em cinco dias. -Advs. FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, FERNANDO PORTUGAL DE LARA e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0010658-79.2011.8.16.0001-JUREMA APARECIDA G.F. FAVETTO e outro x RAFAEL VINICIUS LOSSO- Vistos etc. 1. Declaro encerrada a instrução no feito. 2. Faculto as partes à apresentação das suas alegações finais via memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. 3. No mesmo prazo, deverão as partes informar acerca do julgamento do agravo de instrumento. 4. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.562, no valor de R$ 41,34 em cinco dias. -Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS, JOAO LEONARDO VIEIRA, ALLAN PEDROSO, SANTIAGO LOSSO e CINTHIA PARPINELI LEITAO-.
72. INVENTARIO-0012785-87.2011.8.16.0001-LIGIA MARIA MUELLER x ORLANDO EUGENIO MUELLER- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. GEORGE BUENO GOMM-.
73. SUMARIA DE COBRANCA-0015961-74.2011.8.16.0001-COND. EDIF. CONTINENTE x MARIA I. P. A. BASTOS- Vistos etc. 1. Ao contrário do que alega a Parte Ré, os documentos apresentados pela Parte Autora às fls. 105/340, estão claros e absolutamente legíveis, não sendo necessário a sua transcrição ou, tampouco, análise pericial, motivo pelo qual, indefiro o pedido fls. 343/344. 2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que as provas encartadas aos autos são suficientes ao deslinde da contenda. Assim, ultimada a preclusão quanto ao ora decidido, certifique-se e voltem. 3. Na sequencia, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 346, no valor de R$ 53,78 em cinco dias. -Advs. SANTINO SAGAIS e ADRIANA CHAMPION-.
74. REV. CONT. COM ANT. DE A-0023932-13.2011.8.16.0001-JEFFERSON VIDAL DO VALE x BV FINANCEIRA S/A- Indefiro o pugnado à fl. 90 posto que compete à parte interessada elaborar e apresentar os cálculos de acordo com a sentença proferida. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, apresentando inclusive planilha atualizada do débito. Intimem-se. -Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, ARETHUZA GRAZIELLA C. D. LARAGEIRA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

CURITIBA, 13 DE MARÇO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 294/2012

ADELINA DIAS DE ARAÚJO AVI (OAB 28984/PR)
ADRIANA DA SILVA SANTOS (OAB 82651/MG)
ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR)
AFONSO FERNANDES SIMON (OAB 45223/PR)
AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR)
ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR)
ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO (OAB 45007/PR)
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR)
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR)
ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR)
ALEXANDRE TORRES VEDANA (OAB 31410/PR)
ALEXEY GASTAO CONSELVAN (OAB 22350/PR)
AMARILDO PEDRO GULIN (OAB 17985/PR)
ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO (OAB 254852/SP)
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR)
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)
ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR)
APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR)
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR)
AUREO SIMOES NETO (OAB 52529/PR)
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR)
BERNARDETE ROECKER PETRI (OAB 53456/PR)
BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR)
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR)
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR)
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR)
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
CHRISTIAN S. BORTOLOTTO (OAB 31218/PR)
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH (OAB 52440/PR)
CLAUDIA PEREIRA (OAB 30192/PR)
CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB 30929/PR)
CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA (OAB 12873/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO (OAB 11123/PR)
DANIEL MIRANDA GOMES (OAB 49257/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DEBORA SEGALA (OAB 40551/PR)
DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB 47424/PR)
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R)
DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR)
DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR)
EDER MAURICIO RIGONI (OAB 30393/PR)
EDUARDO CHALFIN (OAB 58971/PR)
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 48709/PR)
ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA (OAB 163006/SP)
ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB 23908/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR)
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA (OAB 53610/PR)
ESTEVAO RUCHINSKI (OAB 25069AP/R)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANA QUERINO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB 59542/PR)
FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR)
FABIANO FONTANA (OAB 50812/PR)
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR)
FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR)
FÁTIMA DENISE FABRIN (OAB 32370/PR)
FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA (OAB 220280/SP)
FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI (OAB 55238/PR)
FERNANDO BORTOLOTTO (OAB 43051/PR)
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR)
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB 8301/PR)
GABRIELA ZICCARELLI RODRIOGUES MENDES (OAB 25675/PR)
GENI NOEMIA OLECZINSKI (OAB 53849/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR)
GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR)
GUILHERME FRAZÃO NADALIN (OAB 39500/PR)
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
GUSTAVO SWAIN KFOURI (OAB 35197/PR)
HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR)
IGOR BARUSSI (OAB 37909/PR)
IGOR MARIO PICOLOTTO (OAB 56349/PR)
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
ILAN GOLDBERG (OAB 58973/PR)
IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR)
IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK (OAB 23279/PR)
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB 42502/PR)
JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR)
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB 44180/PR)
JESSIKA TORRES KAMINSKI (OAB 56203/PR)
JOÃO ANTONIO GASPAR (OAB 22242/PR)
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 31060/PR)
JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR)
JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOAO PAULO BOMFIM (OAB 20952/PR)
JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
JONES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR)
JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS (OAB 55292/PR)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR)
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 126504/SP)
JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR)
JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB 288984/SP)
JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR (OAB 53451/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JULIANA DA SILVA (OAB 57374/PR)
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB 10291/PR)

LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR)
LENILSON DOS SANTOS (OAB 204955/SP)
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
LIDIANE RUFATTO (OAB 44484/PR)
LÍVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB 49207/PR)
LORENA CÂNEPA SANDIM (OAB 53607/PR)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
LUCAS ULTECHAK (OAB 58094/PR)
LUCIANA DE CAMPOS CHERES (OAB 56673/PR)
LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR)
LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB 16524/PR)
LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR)
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB 31005/RS)
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR)
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB 6881/PR)
LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR)
LUIZ CORREA DA SILVA (OAB 216588/SP)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES (OAB 32676/PR)
LUIZ GUSTAVO FRAXINO (OAB 26220/PR)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR)
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
MARCELO OSTERNACK AMARAL (OAB 35828/PR)
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)
MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR)
MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB 16823/PR)
MARCIA NEVES VIALLE AMARAL (OAB 48606/PR)
MÁRCIA RUBINECK TREVISAN (OAB 27027/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCO AFONSO DE LIMA (OAB 26747/PR)
MARCO AURÉLIO DALLEDONE (OAB 32754/PR)
MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR)
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR)
MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR)
MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES (OAB 48984/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIANA STIEVEN SONZA (OAB 50828/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA (OAB 44205/PR)
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR)
MARINA TROSCIANCZUK (OAB 54491/PR)
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
MAURÍCIO GALEB (OAB 18827/PR)
MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR)
MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR)
MICHEL LUIZ PADILHA (OAB 22757/PR)
MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN (OAB 44171/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
NEUCI RIBEIRO GOSLAR (OAB 44621/PR)
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB 42019/PR)
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR)
ORIDES NEGRELLO FILHO (OAB 38463/PR)
ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 46468/PR)
OTILIA GOMES ARAUJO (OAB 12905/PR)
PATRICIA CHEMIM (OAB 29264/PR)
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
PAULO NALIN (OAB 18762/PR)
PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
PRISCILA ONHA CRUZ (OAB 162690/SP)
RAFAEL ARAUJO GABARDO (OAB 39512/PR)
RAFAEL LUIZ NICHELE (OAB 53830/PR)
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR)
RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB 38604/PR)
REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RENAN FREDIANI TORRES PERES (OAB 296918/SP)
RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR)
RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB 30476/PR)
ROBERVAL KUGLER MENDES (OAB 4485/PR)
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR)
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR)
RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB 34761/PR)
ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR)
ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
ROSICLER DOS SANTOS (OAB 33449/PR)
RUBENS BORTOLI JUNIOR (OAB 40846BP/R)
RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB 50543/PR)
SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB 54847/PR)
SANDRO MARCOS OGRYSKO (OAB 21617/PR)
SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB 22788/PR)
SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR)
SILVIO RAMOS LEAL (OAB 11836/PR)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
VALERIO KÜRTEN BARATTER (OAB 53283/PR)
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR)
VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA (OAB 10718/PR)
VILSON STALL (OAB 5623/PR)
VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB 18876/PR)
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
WALDIR LESKE (OAB 11587/PR)
WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR)
ZARA HUSSEIN (OAB 18371/PR)

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0000818-11.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: RAQUEL COSTA LEANDRO DE BARROS - Considerando-se o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 27.

ADV: WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR), GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR) - Processo 0001209-63.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO GASPARIN e outros - REQUERIDO: EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME - Considerando-se decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 49, ou requerer o que for de direito.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0001476-35.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA - REQUERIDO: ARTHUR LUNDGREN- CASAS PERNAMBUCANAS - Considerando-se o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 32.

ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR) - Processo 0001555-14.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO BRAUN - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte os documentos determinados no pronunciamento anterior. Não acostados os aludidos documentos, bem como não comprovado o pagamento das custas, proceda a Serventia ao cancelamento da inicial. Intimem-se.

ADV: RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR), RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB 34761/PR) - Processo 0001705-39.2005.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - REQUERIDO: JAIRO HENRIQUE RIBEIRO SABATINI - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 324, ou requerer o que for de direito.

ADV: LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB 10291/PR), ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA (OAB 163006/SP), PRISCILA ONHA CRUZ (OAB 162690/SP), EDER MAURICIO RIGONI (OAB 30393/PR) - Processo 0001780-78.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Representação comercial - EXEQUENTE: DANONE LTDA - EXECUTADO: DIDAL COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA e outros - Decisão - Rejeição - Exceção de pré-executividade

ADV: DEBORA SEGALA (OAB 40551/PR), MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN (OAB 44171/PR), CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR) - Processo 0001782-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: FLAVIO AUGUSTO WEBER - REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI) - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos).

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0002329-44.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: MARINO APARECIDO DARROS - Trata-se a presente de ação monitória, por meio da qual se pretende constituir de força executiva título que prescinde desta condição. Todavia, de forma inacreditável, da leitura da exordial verificou o Juízo sequer haver sido indicado pela parte requerente o valor devido, bem como o valor que será concedido à demanda. Diante disto, determino a intimação da parte requerente para emendar a inicial, adequando-a aos requisitos exigidos nos artigos 282 e seguintes, bem como 1.102, "a" e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0002491-39.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: KARIN GISELE DE OLIVEIRA - Cite-se a parte requerida para, no

prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB 6881/PR), CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA (OAB 12873/PR), JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB 42502/PR) - Processo 0002730-53.2006.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ARAÚCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - REQUERIDO: ELTON ROGERIO MUNIZ SCOPARO - Intime-se a parte requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento referente à expedição da carta de citação e postagem no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: VILSON STALL (OAB 5623/PR) - Processo 0002770-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: LOREDSON JOSE CASAGRANDE - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT - Vistos etc. 1. Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte autora para dizer se agravou da decisão que indeferiu a assistência judiciária, no prazo de 10 dias, alertando-a que no silêncio ao comando judicial este Juízo entenderá pela negativa, ocasião em que a inicial será cancelada. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação e/ou noticia de decisão contrária, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: NEUCI RIBEIRO GOSLAR (OAB 44621/PR) - Processo 0002824-88.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: MARIA CELIA BASILIO - REQUERIDO: CONSTRUTORA EGASHIRA INCORPORAÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outro - Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Autora para, no prazo de (10)dias, acostar aos autos comprovante de recolhimento das custas de distribuição e de FUNREJUS, tendo em vista que houve a comprovação apenas do recolhimento das custas de autuação. 2. Com ou sem apresentação, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0002828-28.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAFAEL SPAGNOLLO - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Vistos etc. 1. Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte autora para dizer se agravou da decisão que indeferiu a assistência judiciária, no prazo de 10 dias, alertando-a que no silêncio ao comando judicial este Juízo entenderá pela negativa, ocasião em que a inicial será cancelada. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação e/ou noticia de decisão contrária, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), AUREO SIMOES NETO (OAB 52529/PR), SANDRO MARCOS OGRYSKO (OAB 21617/PR) - Processo 0002926-23.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: JOSE MARCIO GONÇALVES - REQUERIDO: ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem, no valor de 8,00 (oito reais).

ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0003030-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: RONY TABORDA RIBAS - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Considerando-se o decurso do prazo sem manifestação do autor, intime-se-o novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 30.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0003121-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SIMONE APARECIDA SENCHES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação/intimação e postagem, no valor de 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: AFONSO FERNANDES SIMON (OAB 45223/PR) - Processo 0003215-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO MARIA LEMOS - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas do Distribuidor e FUNREJUS, tendo em vista que apenas comprovou o recolhimento das custas de autuação. 2. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR) - Processo 0003506-14.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: COMPYTECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-ME e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de intimação e postagem, no valor de 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR) - Processo 0003624-19.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: LARI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME e outro - Defiro a dilação de prazo pugnada à fl. 69 pela parte requerente por 15 (quinze) dias. Intimem-se.

ADV: CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI (OAB 55238/PR), ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR) - Processo 0003867-94.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ARNALDO JOSE TAQUES JUNIOR - REQUERIDO: VERA REGINA RESNAUER TAQUES DA SILVA - Tendo em vista o determinado à fl.266, o ocorrido às fls.270-273 e a proximidade da audiência designada, determino a retirada desta de pauta. Cumpra-se conforme determinado à fl.266. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para informarem se o acordo foi realizado. Intimem-se.

ADV: LUIZ GUSTAVO FRAXINO (OAB 26220/PR), ALEXEY GASTAO CONSELVAN (OAB 22350/PR) - Processo 0004034-77.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: MERCADO VIDEIRA LTDA - REQUERIDO: LL ASSESSORIA CONTABIL SS - TODOS - Genérico

ADV: EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR), AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR) - Processo 0004040-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LUCIANA VARELLA CARRASCO e outros - REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação e postagem, no valor de 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR), IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 48709/PR), GUSTAVO SWAIN KFOURI (OAB 35197/PR) - Processo 0004061-65.2009.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Móvel - REQUERENTE: EDUARDO VICTOR ABRAHAM - REQUERIDA: NORMA CECY KAVISKI e outro - Vistos etc. 1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a consulta do contador de fl. 335, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0004751-89.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: ROBERTO JORNE NARCISO - Documentalmente provada como está a mora (fls.40-42),defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB 16524/PR), DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB 47424/PR) - Processo 0005377-11.2012.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: ELIANE DA SILVA SOARES - REQUERIDO: AIRTON SOARES e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR) - Processo 0005561-64.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: EUGENIO WALDEMIRO WANDZIUK - REQUERIDO: MARIO MITSUO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação e postagem, no valor de 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 31060/PR) - Processo 0005724-44.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: APARECIDO DIONIZIO DE MADUREIRA - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT - Vistos etc. 1. Considerando o peticionado à fl. 37, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que apresente comprovante de rendimento mensal ou declaração de imposto de renda (ainda que do ano de 2007). 2. Na sequência, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR) - Processo 0006461-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: TEREZINHA POLTRONIERI - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - De acordo com o documento apresentado à fl. 34 e, tendo em vista que as custas judiciais são calculadas proporcionalmente ao valor da causa (R$5.000,00), o que corresponde aos valores míninos , impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Em igual prazo, deve a parte autora emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0006528-12.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE LIMA - Ciência ao autor do contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 38/46) nas quais informa que deu cumprimento ao mandado, bem como intime-se-o para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar ao complemento das custas do meirinho, conforme requerimento de fls. 46.

ADV: OTILIA GOMES ARAUJO (OAB 12905/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH (OAB 52440/PR) - Processo

0007676-58.2012.8.16.0001 - Exibição - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ELENICE SCHROEDER - REQUERIDO: OI TELEFONIA sucessora de BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 43/197), manifeste-se a autora, no prazo de 5(cinco) dias.
ADV: RENAN FREDIANI TORRES PERES (OAB 296918/SP), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB 22788/PR), AMARILDO PEDRO GULIN (OAB 17985/PR), JOAO PAULO BOMFIM (OAB 20952/PR), FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA (OAB 220280/SP), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), SILVIO RAMOS LEAL (OAB 11836/PR) - Processo 0007814-25.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MAICON FERNANDO TOMAZI - EMBARGADO: BURNS PHILP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Vistos etc. 1. Considerando que a parte embargante devidamente intimada não atendeu o comando judicial, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária. 2. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento. 3. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 4. Intimem-se. Diligências necessárias
ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0007911-25.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: CELSO LUIZ PIRES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação, no valor de 8,00 (oito reais).
ADV: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0007955-44.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: GUILHERME DEMANTOVA RODRIGUES DE LIMA - Em melhor análise aos documentos de fls.20-22, verifica-se que a mora restou comprovada, assim, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.
ADV: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR) - Processo 0008038-94.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: LEONARDI E GASPAR CONSTRUÇOES LTDA - Vistos etc. 1. Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, atendendo a determinação contida á fl. 95, pena de extinção (art. 267, III do CPC). 2. Decorrido com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR) - Processo 0008108-14.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: DÉBORA DA SILVA RODRIGUES CAMPOS - HERDEIRO: JOSÉ LUCIO ZAMBROTTI e outro - REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA CAMPOS - Considerando o decurso do prazo concedido em fls. 166, intime-se a parte inventariante para dar regular andamento ao feito, no prazo e 5(cinco) dias, sob pena de remoção.
ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0008203-10.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: JUSSARA APARECIDA CORREA DOS SANTOS - REQUERIDO: OI / BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação, no valor de 8,00 (oito reais).
ADV: VALERIO KÜRTEN BARATTER (OAB 53283/PR), RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB 50543/PR) - Processo 0008547-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JEAN CARLO SANTOLIN e outros - REQUERIDO: PDG-LN 7 INCORPORAÇAO E EMPREENDIMENTOS S/A e outro - Vistos etc. 1. Com relação à antecipação de tutela, no tocante à entrega das chaves, consigno que os Autores assinaram instrumento particular de promessa de compra de bem imóvel para entrega futura e outros pactos (cf. fls. 47/137). Observo que a documentação acostada às fls. 151/163 aparentemente comprova o adimplemento por parte dos Autores, inclusive com a apresentação dos documentos solicitados pela Ré; além de comprovar, em cognição sumária, que o atraso na concessão do financiamento foi, em primeira visada, ocasionado pela própria Ré, conforme pode se observar do e-mail encaminhado afirmando que a CEF não aceita documentação vencida há mais de 60 dias devendo ser encaminhada nova documentação (cf. fl. 160). 2. Em assim sendo, patente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, ressaindo o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito vindicado na inicial do só fato de que não disponibilizada a posse, ensejando gastos com eventual locação. 3. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar a entrega das chaves pela Ré aos Autores no prazo estabelecido no contrato de compra e venda e/ou na data da expedição do habite-se, sob pena de multa diária no importe de R$500,00 (quinhentos reais) por unidade. 4. A despeito da previsão legal de tramitação do presente feito pelo procedimento comum sumário, compreendo que sua tramitação pelo ordinário será mais célere, já que a audiência de conciliação será designada para o mês de maio de 2012, oportunidade em que acaso observado o procedimento comum ordinário, já poderá ao menos encontrar-se saneado e direcionado à fase instrutória. 5. Ressalto que a tramitação pelo procedimento comum ordinário em nada prejudicará a ampla defesa e/ou contraditório, conformando-se, ao revés, à razoável duração do processo. 6. Assim, converto o presente ao rito comum ordinário. Retifique-se e anote-se onde couber. 7. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 8. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 9. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 10. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0008604-14.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: AMARILDO PETRICELI DA SILVA e outro - Vistos etc. 1. Ciente do contido em fls. 154/157. 2. No mais, aguarde-se o decurso do prazo, após o que, intime-se a Curadoria Especial para se manifestar. 3. Intimem-se. Diligências necessárias
ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 126504/SP), GUILHERME FRAZÃO NADALIN (OAB 39500/PR) - Processo 0008641-07.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: DISOFTWARE COMÉRCIO DISTRIBUÍDORA SOFTWARE APLICATIVO e outros - Considerando-se o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 148, intime-se a parte credora para no prazo de 5(cinco) dias, dizer se houve a realização de acordo, bem como comprove que procedeu à notificação do devedor quanto à cessão de credito noticiada em fls. 278/279, nos termos do art. 290 do CC.
ADV: MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR) - Processo 0008781-75.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS - EXECUTADO: A S ALONSO ENGENHARIA LTDA e outros - Defiro o requerimento de fls.333-334, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD em relação ao executado AFONSO (R$6.621,89). No que concerne ao executado RICARDO, antes de deferir a citação por edital, prudente proceder-se a consulta de seus endereços junto ao sistema BACENJUD. Desta forma, segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.
ADV: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0009042-40.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: DP CASSOL JÓIAS e outro - Considerando-se o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 164, ou requerer o que for de direito.
ADV: FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR) - Processo 0009067-53.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: NADINE GIL - EXECUTADO: JOSE MIRANDA e outro - Ante a certidão de fl. 248, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Sobrevindo a procuração, expeça-se alvará conforme determinado no item "1", à fl. 239. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Após, nada mais sendo pugnado, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Intimem-se.
ADV: SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB 54847/PR), ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR), OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR), ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 46468/PR), LUIZ CORREA DA SILVA (OAB 216588/SP), ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO (OAB 254852/SP), JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB 44180/PR), ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR), JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB 288984/SP) - Processo 0009372-03.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: V.V.FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA. - EPP - EXECUTADA: UDO HEUER S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R $ 11,28 (onze reais e vinte e oito reais).
ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0009679-20.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: REYNARD - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 73, ou requerer o que for de direito.
ADV: FABIANA QUERINO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB 59542/PR), ZARA HUSSEIN (OAB 18371/PR) - Processo 0010129-26.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SANDRO LUIZ QUERINO -

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Por meio da manifestação de fls.53-66 a parte requerente cumpre a emenda à exordial quanto à adequação da exordial ao disposto no artigo 276 do CPC. Todavia, ainda não apresentou documentos suficientes e atualizados para aferição de sua ATUAL e REAL situação econômico-financeira. 2.Diante disto, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para apresentar documentos ATUALIZADOS que demonstrem sua condição econômico-financeira, pena de indeferimento do benefício. 3.Intimem-se.

ADV: JONES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR), CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB 30929/PR) - Processo 0010395-18.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CLAMOM INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EXECUTADO: ITALBRAS BARRA CAFÉ LTDA - Considerando-se o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 92, ou requerer o que for de direito.

ADV: ADRIANA DA SILVA SANTOS (OAB 82651/MG), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0010689-65.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: RENITA RIBEIRO DE OLIVEIRA - Fixo o valor da causa em R$25.000,00, visto que corresponde ao valor do bem, conforme contrato. Anote-se. Certifique a Serventia se há valores remanescentes a título de custas. Havendo, intime-se a parte autora para recolher os valores, no prazo de 10 dias.. Documentalmente provada como está a mora (fls. 15-20), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0010723-45.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - REQUERIDO: JIMENES AUTOMOVEIS LTDA - ME - Considerando-se o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 98, ou requerer o que for de direito.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR), RUBENS BORTOLI JUNIOR (OAB 40846BP/R), PATRICIA CHEMIM (OAB 29264/PR) - Processo 0010745-06.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FLAVIA CONCEIÇÃO LOPES - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento referente à expedição da carta de intimação e postagem no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0011118-32.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ESCRITORIO CONSPLAN S/C e outro - Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias acostar aos autos planilha atualizada. Na sequência, retornem ao gabinete deste Magistrado para elaboração da minuta pertinente. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2° do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0011348-74.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARIO GALLINEA - REQUERIDO: LUIS OTAVIO ZARPELON e outro - Intime-se a parte requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento referentes à expedição das cartas de citação e postagem no valor de R $ 34,80 (trinta e quatro reais e oitenta centavos).

ADV: ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR) - Processo 0011543-59.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ELIANI RAQUEL FONTES DE LIMA - REQUERIDO: DARLAN RIBEIRO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0011574-50.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE DE MONACO - REQUERIDO: DOLCIANO SOARES DA SILVA e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 138, ou requerer o que for de direito.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0011593-85.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIOMIRO NUNES PEREIRA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: FABIANO FONTANA (OAB 50812/PR), LUCAS ULTECHAK (OAB 58094/PR) - Processo 0012239-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: AGNALDO CUSTODIO MEIRA e outros - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vistos etc. 1. Entendo que em vista do litisconsórcio ativo facultativo que se verifica nos autos (05 cinco Autores), o rateio das custas e adminículos pertinentes decerto não lhes prejudicará em termos patrimoniais e/ou inviabilizará o sustento próprio e da respectiva família. 2. Em conseqüência, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando à Autora que no prazo de 10 (dez) dias recolha os adminículos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. 3. Ultimado in albis o prazo supra, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ALEXANDRE TORRES VEDANA (OAB 31410/PR), CHRISTIAN S. BORTOLOTTO (OAB 31218/PR), ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR), MICHEL LUIZ PADILHA (OAB 22757/PR), MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB 16823/PR) - Processo 0012273-41.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CHM - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - REQUERIDO: MERY TEREZINHA ZIMMERMANN e outro - Intime-se a parte requerida, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento referentes à expedição das cartas de intimação e postagem, no valor de R$ 34,80 (trinta e quatro reais e oitenta centavos).

ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R) - Processo 0012389-13.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: DIVONZIR JOSE DE MELO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas

referentes à expedição da carta de intimação e postagem, no valor de 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).
ADV: ROSICLER DOS SANTOS (OAB 33449/PR) - Processo 0012439-05.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: PEDRO DORNELLES DE ASSIS e outros - REQUERIDA: LAURITA MASS ASSIS - Nomeio como curador(a) provisório(a) o(a) Sr.(a) PEDRO DORNELLES DE ASSIS. INDEFIRO as benesses da justiça gratuita, eis que levando-se em conta o valor da causa, a pluralidade dos autores que totalizam-se em cinco e a profissão de cada qual, entendo que o recolhimento das custas, de forma proporcional, não causará prejuízo no seu sustento e da sua familia, eis que ficará em torno de R$60,00 para cada um. Assim, intimem-se os autores para, no prazo de 10 dias, comprovarem o pagamento das custas processuais, FUNREJUS e custas do distribuidor. Para audiência de interrogatório marco o dia 03/05/12 às 15:45hrs, neste Juízo. Cite-se o interditando para que tome conhecimento dos termos desta ação, bem como para comparecer à solenidade, na forma da Lei. Intimem-se os requerentes para promover o comparecimento do interditando. Ciência ao Ministério Público quanto a audiência designada. Diligências necessárias. Intimem-se.
ADV: JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR) - Processo 0012535-20.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CLEUZA FERNANDES - REQUERIDO: NEVES & FILHOS ADMINISTRAÇAO E INTERMEDIAÇAO DE CONDOMINIOS e outro - Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito do valor oferecido, sob pena de extinção do processo (Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890;). Não efetivado, certifique-se e voltem. 2. Efetivado o depósito, cite-se, na forma requerida, para proceder ao levantamento do depósito ou oferecer resposta (II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta.), no prazo de até quinze dias (CPC, art. 272, c/c art. 297). 3. Esclareça-se à Parte Ré que poderá comparecer em Juízo para efetuar o levantamento, aceitando a quantia depositada pela parte autora e dando quitação. Nesse caso, ficará responsável pelo pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da Parte Autora (Art. 897. Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios. Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.), os quais, para essa hipótese, fixo no equivalente a dez por cento (10%) sobre o total depositado. 4. Fique a parte Ré ciente, outrossim, de que a falta de contestação poderá, se for o caso, implicar presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 897, 1ª parte, 285 e 319), caso em que o pedido será julgado procedente, com declaração de extinção da obrigação e condenação da Parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios (CPC, art. 897, 2ª parte). 5. Senhora Escrivã (CPC, arts. 125, inc. II, e 162, § 4º): I - No caso de a parte Ré comparecer para efetuar o levantamento da cifra depositada, tal como lançado no item '2', e sendo necessário, apresente-me os autos conclusos imediatamente, em mãos, para deliberação a respeito, de pronto. II - Vindo contestação, intime a parte autora para replicar, no prazo de dez dias (CF, art. 5º, inc. LV; CPC, arts. 326-327). II-I - Se na contestação a Parte Ré afirmar, motivadamente, que o valor do depósito não é integral (CPC, art. 896, inc. IV), indicando o montante que entende devido (CPC, art. 896, § único), fique a parte autora, quando intimada para a réplica, ciente de que poderá, se for o caso, efetuar o complemento, no prazo de dez dias (CPC, art. 899, caput). III - Se com a réplica a parte autora apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP) - Processo 0012599-30.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CHRISTIANE RIBEIRO DA SILVA - REQUERIDO: MARCELO EVANDRO DOS SANTOS e outro - Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Sem prejuízo do contido supra e apesar de não requerido na inicial, DECRETO o segredo de justiça neste feito, a fim de preservar a intimidade da Parte Autora. Anote-se onde couber. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: FERNANDO BORTOLOTTO (OAB 43051/PR), WALDIR LESKE (OAB 11587/PR) - Processo 0012829-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: ESMAEL ALVES BUENO - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Defiro a assistência judiciária ao requerente. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.
ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0012969-09.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: BERNARDETE ROECKER PETRI (OAB 53456/PR) - Processo 0013003-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Representação comercial - REQUERENTE: VALVERDE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - REQUERIDO: A. J. RORATO & CIA. LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR) - Processo 0013021-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: MATHIAS E MIKOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR), SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR) - Processo 0013058-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO SAN GIORGIO - REQUERIDO: SANDRO ROOSEVELT MAINARDES e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 239,70, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0014833-19.2011.8.16.0018 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JAIME MACHADO VALENTE DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A. - Tendo em vista o acordo informado às fls.192-194, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes pela parte autora/devedora (v.Fl.193), procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: DANIEL MIRANDA GOMES (OAB 49257/PR), DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO (OAB 11123/PR), RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB 38604/PR), RAFAEL ARAUJO GABARDO (OAB 39512/PR) - Processo 0015808-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ROBINSON LUIZ ANTUNES PEREIRA - REQUERIDO: EDSON TOMOYO UADA e outro - Tendo em vista o noticiado à fl.346, defiro a substituição da testemunha conforme pugnado. No mais, aguarde-se o ato designado. Intimem-se.
ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0016201-63.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: S P G SERVIÇOS DE ALIMENTACAO LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).
ADV: FÁTIMA DENISE FABRIN (OAB 32370/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), MÁRCIA RUBINECK TREVISAN (OAB 27027/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0018350-32.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: OCIO DO BRASIL ENGENHARIA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à complementação das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.
ADV: ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA (OAB 53610/PR), DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0020022-75.2011.8.16.0001 - Monitória - Mensalidade - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: ELISANE GOSSLING BORGES - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte devedora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.
ADV: LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB 31005/RS) - Processo 0022206-38.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: ALISUL ALIMENTOS S/A - EXECUTADO: BRACERES COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto à esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnada às fls. 192, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga. Sobrevindo resposta do ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, apresentando inclusive, planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer no DETRAN de qual estado pretende que seja realizada consulta. Intimem-se.

ADV: ORIDES NEGRELLO FILHO (OAB 38463/PR), ADELINA DIAS DE ARAÚJO AVI (OAB 28984/PR) - Processo 0022433-91.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ORIDES NEGRELLO FILHO - REQUERIDA: GLAUCIA REGINA ZANÃO - Considerando o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 106, intime-se o credor para, no prazo de 10(dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.

ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR) - Processo 0027200-75.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CIA ACTAS SECURITY - EXECUTADO: SORVETES BAPKA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA e outro - Intime-se a parte requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, retirar a Certidão para fins de Registro da Penhora junto a esse Cartório.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR), JULIANA DA SILVA (OAB 57374/PR) - Processo 0028871-70.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - AUTOR: LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA - RÉU: KIARA PROBST FERREIRA DE SOUZA - Intime-se a parte requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento referente à expedição da carta de citação e postagem no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: MARCELO OSTERNACK AMARAL (OAB 35828/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), MARCIA NEVES VIALLE AMARAL (OAB 48606/PR) - Processo 0029739-14.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MAURICIO VIALLE - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - Através da petição de fls. 163-165, a parte requerida manifesta desinteresse no recurso de apelação, entretanto o referido recurso foi interposto pela parte autora (v. fls. 125-132). Isso exposto, indefiro o pugnado à fl. 163. Quanto ao depósito de fls. 164-165, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB 42019/PR), RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR) - Processo 0029818-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: THIAGO DOS SANTOS LOUBACK e outros - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Em que pese o pugnado à fl. 125, tendo em vista a r. decisão de fls. 113-120 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou provimento ao recurso interposto pela parte, não se trata mais de momento oportuno para a parte comprovar a sua hipossuficiência econômico-financeira perante este Juízo. Isso exposto, indefiro o pugnado à fl. 125. 2. Intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, do FUNREJUS e do Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias pena de cancelamento. 3. Decorrido o prazo sem a comprovação necessária, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. 4. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR) - Processo 0030862-81.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ANTONIO COLLERE - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento referente à expedição da carta de intimação e postagem no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR), LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0031913-93.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: WOK CHINA FAST FOOD LTDA. - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ante a certidão de fls. 288, intime-se pessoalmente a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia de todos os contratos que originaram a Cédula de Crédito Bancário, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão às suas expensas. Decorrido prazo, sem manifestação, expeça-se o mandado. Sobrevindo documentos, intime-se a parte requerente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0035380-80.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: M. FERRAZ O. LAVRATTI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento referente à expedição da carta de intimação e postagem no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR) - Processo 0035450-34.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA ou METROPOLE SHOPPING DE AUTOMÓVEIS - EXECUTADO: CLM COMERCIO DE VEICULOS LTDA- BIGCAR - Considerando-se que a guia de fls. 165/166 foi enviada pelo e-Saj, e afim de se proceder à expedição de ofício, deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, proceder a entrega da sua via original em Cartório, tendo em vista que a Receita Federal não aceita cópia do comprovante.

ADV: MAURÍCIO GALEB (OAB 18827/PR), FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB 8301/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), LENILSON DOS SANTOS (OAB 204955/SP) - Processo 0035796-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ALICE MARE CUNHA DEFORVILLE - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Vistos etc. 1. À míngua de preliminares, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros fáticos mencionados na inicial e contestação, notadamente a eventual cobrança de adminículos em paralelo ao ordenamento jurídico. 2. DEFIRO a inversão do ônus probatório, considerando a hipossuficiência técnica e econômica da Parte Autora frente ao Réu. 3. DEFIRO a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Sandro Rauen Lopes para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 4. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 5. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que a Autora proceda ao recolhimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 6. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 7. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados , concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 8. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 9. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 10. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0036018-16.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: RAFAEL PEREIRA MENDONÇA - Expeça-se alvará conforme pugnado às fls.85-86. Intimem-se.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0036951-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALEXANDRE OLIVET CAMILOTTI - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Vistos etc. 1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravo de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravo de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercear a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer conseqüência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravo de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime). 3. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente aprazada para pagamento. 5. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria aparentemente demanda a produção de prova pericial, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de maio de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda se encontrar saneada, com eventual deferimento da prova pericial. 6. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 7. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 8. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 9. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 10. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 11. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0037483-60.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO JORGE JANOWSKI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos etc. 1. Considerando a envergadura dos trabalhos a serem realizados e os quesitos apresentados pelas partes e, considerando ainda que a parte limitou-se a impugnar genericamente o valor pretendido pelo perito, tenho como razoável e compatível os honorários requeridos pelo Sr. Perito. 2. Fixo os honorários periciais em R$1.100,00 conforme proposta de fl. 150. 3. Deve a parte embargante, fazer o depósito no prazo de cinco dias. 4. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para dar inicio aos trabalhos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: GENI NOEMIA OLECZINSKI (OAB 53849/PR), LÍVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB 49207/PR) - Processo 0038477-25.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: DACIR ANTÔNIO ADDAD & CIA LTDA - NEW LINE TOUR OPERATOR - EXECUTADO: RETALHOS DE MEL ARTESANATOS LTDA - Intime-se a parte requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento referente à expedição da carta de intimação e postagem no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR) - Processo 0041152-58.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FERNANDO GUADANHIM DE FREITAS - REQUERIDA: MARILENE PAIVA CRICHIGNO - Considerando que até a presente data não houve o retorno do AR referente à carta expedida em fls. 121, encaminho os presentes autos para nova expedição, para a mesma finalidade.

ADV: MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA (OAB 44205/PR) - Processo 0042983-10.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ARISTEU CESAR DA CRUZ DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: SIZINO JOHNSON - Renove a intimação da parte autora para no prazo de 5 dias, dar cumprimento ao pronunciamento de fl.91, sob pena de extinção. Intime-se.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0043902-96.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDA: ERLEIA PATRICIA LIMA VANDELAO - Considerando-se o decurso do prazo sem manifestação das partes, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR) - Processo 0044384-44.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R$ 1.235,00 (hum mil, duzentos e trinta e cinco reais), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA (OAB 10718/PR) - Processo 0044502-20.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: IDA CÁSSIA DA SILVA - Intime-se a parte requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento referente à postagem no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR), JESSIKA TORRES KAMINSKI (OAB 56203/PR), LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR), LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR), MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR), RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR) - Processo 0045404-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ZENI MARIA PAULA CASTANHO E SILVA - EXECUTADO: BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - Intime-se a parte requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento referentes à expedição da carta de intimação e postagem no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR) - Processo 0050468-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SPR MANUTENÇAO DE VEICULOS FERROVIARIOS LTDA e outros - Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 111/113), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES (OAB 32676/PR), MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES (OAB 48984/PR) - Processo 0050725-23.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANITA GARIBALDI - REQUERIDA: LIANA ANTONIETA GEHR ALONSO e outro - Defiro o requerimento de fls.128-132, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$17.777,48). Intimem-se.

ADV: CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR), PAULO NALIN (OAB 18762/PR), HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR), LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC), ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR) - Processo 0052261-35.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: VIDRAÇARIA ENGENHARE LTDA - REQUERIDO: ASSOCIAÇAO PRO-CONSTRUÇAO ED INFINITY - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias efetuar o recolhimento do valor de R$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos), sob pena de intimação pessoal.

ADV: JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR) - Processo 0052649-35.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARITZA VIVIANE DE CRISTO - REQUERIDO: MARIO CESAR ZYTKUEWISZ e outro - Cite-se conforme requerido à fl.130. No mais, cumpra-se conforme determinado à fl.84. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), MARCO AFONSO DE LIMA (OAB 26747/PR) - Processo 0052827-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: GILBERTO CESAR LIMA DE AGUIAR (GIBA AUTOMOVEIS LOCAÇOES E VENDAS) e outro - Em que pese o pugnado às fls. 120-121, posto que a audiência designada será realizada no Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (v. fl. 117), não cabe a este Juízo redesignar o ato, devendo a parte peticionar àquele órgão. Intimem-se.

ADV: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR) - Processo 0052876-25.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: REGINA RUTH KOHANE GUERTZENSTEIN - REQUERIDO: QUALITA FARMACIA DE MANIPULAÇAO LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos).

ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0053383-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I - REQUERIDA: KAMILA CRISTINA CAVAZZANI COSTA e outro - Tendo em vista o preparo das custas, homologo o acordo de fls.56-57 e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), MARCO AURÉLIO DALLEDONE (OAB 32754/PR), MARIANA STIEVEN SONZA (OAB 50828/PR) - Processo 0053897-70.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADO: PROMOVE - CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA e outros - Vistos etc. 1. Ante a documentação de fls. 365/366, DEFIRO a substituição pretendida no polo ativo. Retifique-se e anote-se onde couber. 2. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0055621-75.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: DANIEL SEIXAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 30,08 (trinta reais e oito centavos).

ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0056452-26.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: UANDERSON COELHO VILACA - Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto à esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.63) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 58971/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), ILAN GOLDBERG (OAB 58973/PR), MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR) - Processo 0056458-33.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: TMD CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos).

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0056808-21.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JUSCELINO DA SILVA PEREIRA - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Redesigno a audiência para o dia 09/05/12 às 14:15hrs, tendo em vista a apresentação do endereço. Oficie-se conforme requerido à fl.86, informando-se ainda o nome das partes, objeto, causa de pedir e data do primeiro despacho dos presentes autos. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR) - Processo 0057056-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ABACO INCORPORAÇOES LTDA - REQUERIDO: VALDECIR OLIVEIRA e outro - Em que pese a manifestação atenda ao comando anterior, sua análise fica condicionada à apresentação da via original, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do item 1.7.2.IV do CN. Ademais, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física,

advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto à esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. Intimem-se.
ADV: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR), RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR), MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR), GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR), JESSIKA TORRES KAMINSKI (OAB 56203/PR) - Processo 0057156-39.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cheque - EMBARGANTE: BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EMBARGADA: ZENI MARIA PAULA CASTANHO E SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de intimação e postagem, no valor de 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).
ADV: RAFAEL LUIZ NICHELE (OAB 53830/PR), JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR (OAB 53451/PR) - Processo 0057361-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GILSON LUIZ DE PAULA - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Vistos etc. 1. Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte autora para dizer se agravou da decisão que indeferiu a assistência judiciária, no prazo de 10 dias, alertando-a que no silêncio ao comando judicial este Juízo entenderá pela negativa, ocasião em que a inicial será cancelada. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação e/ou noticia de decisão contrária, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0057877-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: MARLENE DA SILVA SILVEIRA - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Ante a certidão de fl. 43, tendo em vista a decisão de fl. 40, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se agravou da decisão proferida. Decorrido prazo supra, sem manifestação e sem o preparo das custas, proceda-se ao cancelamento da presente (art. 257, CPC). Intimem-se.
ADV: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR) - Processo 0059265-26.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: POLLOSHOP PARTICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - REQUERIDA: CELIA MARIA PINHEIRO LEMOS FI - Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 48, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.
ADV: IGOR MARIO PICOLOTTO (OAB 56349/PR), ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB 23908/PR) - Processo 0059292-09.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: JOSE GRUBER - EXECUTADO: JOAO IGOR MOREIRA - FIADOR: JOEL FEILER MOREIRA e outro - 1.Defiro o requerimento de fl.75, em virtude do que segue em anexo comprovante de constrição do veículo junto ao sistema RENAJUD. 2.Intime-se a parte executada para apresentar o veículo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, desde já determino seja expedido mandado de penhora daquele, observando o endereço em anexo. 3.Devidamente lavrado o termo de penhora, intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4.Intimem-se.
ADV: ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB 23908/PR), IGOR MARIO PICOLOTTO (OAB 56349/PR) - Processo 0059292-09.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: JOSE GRUBER - EXECUTADO: JOAO IGOR MOREIRA - FIADOR: JOEL FEILER MOREIRA e outro - AVOCO Em complemento ao comando de fl. 77, item "2", consigno que a parte executada (JOÃO IGOR MOREIRA - v. fls. 78-79) deve ser intimada pessoalmente. No mais, cumpra-se conforme determinado à fl. 77. Intimem-se.
ADV: ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO (OAB 45007/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB 25069AP/R), VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB 18876/PR), GABRIELA ZICCARELLI RODRIOGUES MENDES (OAB 25675/PR), ROBERVAL KUGLER MENDES (OAB 4485/PR) - Processo 0059947-15.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: VILSON HARDT e outro - REQUERIDO: NELSON ROBERTO MULLER e outro - Recebo a apelação de fls.229-239, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0060156-47.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FABIANO DOZORETZ - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a apelação de fls.194-204, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0061064-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Em face do contido no despacho de fls. 51, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.
ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0061359-44.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PEDRO PATROCINIO - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Com o devido respeito a parte, o sistema e-SAJ não nega a juntada de um documento pela via digital. Salienta-se que, se for digitalizada a via original do comprovante de pagamento, certamente não haverá qualquer problema de qualidade na via digital do documento. Assim, intime-se a parte para comprovar, via web, o pagamento das custas processuais, Funrejus e custas do distribuidor, para que se possa dar prosseguimento ao feito. 3. Intimem-se.
ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0062034-07.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LEOPOLDO ALBERTO EBARTZ - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pelo credor em fls. 89.
ADV: GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR), CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR), LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR) - Processo 0062127-67.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Duplicata - EMBARGANTE: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - EMBARGADO: AÇOTUBO INDUSTIA E COMÉRCIO LTDA - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, em igual prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.
ADV: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR) - Processo 0062165-79.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EMBARGADO: JOSAFA ANTONIO LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.267-300). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.240-242. Intimem-se.
ADV: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB 30476/PR) - Processo 0063283-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE TIRONI - ME (CENTRO AUTOMOTIVO TIRONI) - Em que pese a manifestação de fls. 74-76, a parte autora novamente não comprova que a notificação de fls. 45-46 foi efetivamente entregue no endereço da parte ré. Indefiro o pugnado à fl. 75, "i", posto tratar-se de diligência que compete à própria parte. Intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recebimento da notificação pela parte ré, sob pena de indeferimento. Decorrido prazo, voltem conclusos. Intimem-se.
ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR), JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR) - Processo 0063545-40.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: T S CURSOS PREPARATORIOS LTDA e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito (fls. 280/284), no valor de R $ 1.690,00 (hum mil seiscentos e noventa reais), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias.
ADV: DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR), LORENA CÂNEPA SANDIM (OAB 53607/PR) - Processo 0063653-69.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: JOAO HENRIQUE CHEPELSKI - REQUERIDO: ALEXANDRE LEWKUN - Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 36, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.
ADV: JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS (OAB 55292/PR), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR), IGOR BARUSSI (OAB 37909/PR) - Processo 0063762-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: QUEZIA SANTELI DE MACEDO - REQUERIDO: INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - Sobre a contestação e documentos juntados pela requerida (fls. 128/190), manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), IGOR BARUSSI (OAB 37909/PR), FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR), JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS (OAB 55292/PR) - Processo 0063762-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: QUEZIA SANTELI DE MACEDO - REQUERIDO: INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - Cumpra-se conforme determinado à fl.50, bem como intime-se a parte autora para se manifestar sobre a documentação trazida às fls.193-235. Intimem-se.
ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0063777-52.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: LEANDRO OTAVIO VIGNOLIS - ME e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 40/44), manifeste-se a credora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0063913-49.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - EXECUTADO: MENDES E TABORDA COMERCIO DE

ALIMENTOS - ME e outros - Considerando-se que até a presente data não houve cumprimento, pela parte credora, do contido em fls. 42, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse, no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proceda ao cumprimento do determinado em fls. 42, ou requeira o que for de direito.
ADV: CLAUDIA PEREIRA (OAB 30192/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR) - Processo 0064622-84.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: JEAN JOSE DOS SANTOS - Ante a manifestação de fl. 100, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta concreta de acordo. Decorrido prazo, sobrevindo proposta, intime-se a parte requerente para manifestar-se em igual prazo. Intimem-se.
ADV: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR), CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR) - Processo 0065548-65.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Espécies de Contratos - REQUERENTE: JOAQUIM ARTIGAS NETO - REQUERIDO: THIAGO SODRE DA CRUZ - 1.A manifestação de fl.36 de forma alguma atende ao comando de fl.29, motivo pelo qual concedo ao requerente o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para atendê-lo, pena de indeferimento da inicial. 2.Decorrido o prazo supra, retornem. 3.Intimem-se.
ADV: JOÃO ANTONIO GASPAR (OAB 22242/PR), LIDIANE RUFATTO (OAB 44484/PR) - Processo 0065794-61.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: LABOREL MANUTENÇAO INDUSTRIAL LTDA - ME - REQUERIDO: JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA - Considerando-se o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 748/79, ou requerer o que for de direito.
ADV: JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0066224-13.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVERALDO PEREIRA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR), CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR) - Processo 0066377-46.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: OSIEL BARBOSA DE OLIVEIRA e outro - EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJÁ - Sobre a impugnação aos embargos (fls. 41/48), manifeste-se o embargante, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0066642-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CAIO CESAR DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos etc. 1. Na esteira da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 55/62, intime-se a parte autora para juntar documentos recentes que comprovem sua situação fática que justifique a concessão do beneficio, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento. 2. Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento ao comando judicial supra, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR), SADI BONATTO (OAB 10011/PR) - Processo 0066743-22.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREEND. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - EXECUTADA: CLAUDIA MARA DE QUADROS - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 128/129), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: MARINA TROSCIANCZUK (OAB 54491/PR), FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR), LUCIANA DE CAMPOS CHERES (OAB 56673/PR) - Processo 0067000-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: VERSATIL COMERCIO DE TINTAS LTDA - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 137/156), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0067520-70.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: NEUDIMAR MORETTO - Considerando-se o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse, no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fls. 34, ou requeira o que for de direito.
ADV: FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR), IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK (OAB 23279/PR), LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR), CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR), DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR) - Processo 0067558-82.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: JOSE LUIZ DIAS DE CASTRO - EMBARGADO: SIDNEY RODRIGUES DE LIMA e outro - Vistos etc. 1. A despeito da petição e documentos de fls. 178/188, consigno que a R. Decisão vergastada deve ser mantida, eis que não comprovada a hipossuficiência do Embargante, mas, ao revés, que, diante das declarações de imposto de renda juntadas aos autos, tem condições de arcar com o pagamento das custas e adminículos inaugurais. 2. Informe a Parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento do agravo de instrumento noticiado. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0067559-67.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: APARECIDA RAMOS DO LAGO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 40.
ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0067560-52.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: MARCELO BEZERRA DE QUEIROZ - Considerando-se o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 40.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0068057-03.2010.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ROBERT DOS SANTOS ALVES - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Vistos etc. 1. Considerando que a parte autora devidamente intimada não atendeu o comando judicial no sentido de juntar aos autos documento que demonstrasse sua necessidade ao deferimento o beneficio pugnado, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 2. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de extinção. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0072273-07.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: CLIMANORTE SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. e outro - Sobre o contido nas certidões do Oficial de Justiça (fls. 83/91), informando que citou os devedores CLIMANORTE e ANDERSON, estando no aguardo de indicação de bens para penhora, manifeste-se a credora, no prazo de 10(dez) dias. Deve ainda a parte credora providenciar a devolução do mandado expedido para a Comarca de São José dos Pinhais em face do cumprimento acima informado.

CURITIBA, 13 DE MARÇO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 51/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00013 001319/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00009 001319/2006
ADRIANE HAKIM PACHECO 00039 001111/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00019 001221/2008
AIRTON SAVIO VARGAS 00008 001115/2006
00016 000602/2008
00016 000602/2008
ALESSANDRA SPREA 00001 000061/2004
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO 00009 001319/2006
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00005 001201/2005
ALINE CELLI MARTINS 00001 000061/2004
ANA LUCIA FRANCA 00046 001727/2011
00047 001728/2011
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00010 000198/2007
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00002 000212/2004
ANDRE CASTILHO 00028 023286/2010
ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV 00011 000365/2007
ANDRÉ KASSEM HAMMAD 00033 000641/2011
00054 000009/2012
ANTONIO CARLOS BONET 00024 001797/2009
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO 00008 001115/2006
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00012 001283/2007
ARNOLDO HORST PREHS 00013 001319/2007
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00004 000917/2005
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00035 000733/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00055 000033/2012
BRUNO GUISS 00027 008690/2010
BRUNO MAY MARTINS 00011 000365/2007
BRUNO MILANO CENTA 00012 001283/2007
CARLA MARIA KOHLER 00031 000360/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00008 001115/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 00028 023286/2010

CARLOS BUCK 00013 001319/2007
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00012 001283/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00019 001221/2008
CARLOS ERMINIO ALLIEVI 00028 023286/2010
CESAR AUGUSTO BROTTO 00050 002004/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTO 00024 001797/2009
CLÁUDIO MARCELO BAIAK 00056 000051/2012
CRISTIANE FERNANDES PINELI 00002 000212/2004
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00031 000360/2011
CRISTIAN MIGUEL 00053 002103/2011
DALTON LEMKE 00002 000212/2004
00002 000212/2004
DANIELLE TEDESKO 00019 001221/2008
DANIEL QUINTINO MOREIRA 00014 001659/2007
DEIVA LUCIA CANALI 00026 005051/2010
DIEGO DE ANDRADE 00049 001856/2011
00059 000210/2012
DIOGO KASUGA JUNIOR 00030 039532/2010
EDISON DE MELLO SANTOS 00006 001293/2005
EDSON ISFER 00025 001999/2009
EDUARDO DUARTE FERREIRA 00012 001283/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00023 001784/2009
ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA 00026 005051/2010
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 00057 000100/2012
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00009 001319/2006
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00005 001201/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00049 001856/2011
FABIOLA C FLEISCHFRESSER 00002 000212/2004
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00035 000733/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00049 001856/2011
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00039 001111/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00042 001449/2011
FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR 00002 000212/2004
GABRIELA FAUST 00048 001831/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00033 000641/2011
GILBERTO BRUNATTO DALABONA 00016 000602/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00009 001319/2006
GISLAINE REGINA DE MELO 00052 002095/2011
GUILHERME KLOSS NETO 00005 001201/2005
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00022 001661/2009
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00051 002073/2011
INGRID KUNTZE 00018 000765/2008
ISLEI CESAR DOMINGUEZ 00020 000389/2009
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00014 001659/2007
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00024 001797/2009
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00003 000311/2004
JOEL SIQUEIRA BUENO 00001 000061/2004
JOSE ANTONIO BALZER (PERITO) 00013 001319/2007
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR 00030 039532/2010
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00007 001073/2006
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA 00015 000035/2008
00044 001573/2011
JOSUE DYONISIO HECKE 00017 000663/2008
JULIO JACOB JUNIOR 00007 001073/2006
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00005 001201/2005
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00011 000365/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00032 000364/2011
00034 000662/2011
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA 00048 001831/2011
LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL 00003 000311/2004
LUIR CESCHIN 00043 001547/2011
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR 00015 000035/2008
LUIZ CARLOS MIGLIAVACCA 00005 001201/2005
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00058 000169/2012
LUIZ DANIEL FELIPPE 00025 001999/2009
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 00005 001201/2005
00038 000983/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 002095/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00055 000033/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00039 001111/2011
MARCELO HAPONIUK ROCHA 00016 000602/2008
MARCELO JOSE CISCATO 00001 000061/2004
MARCIA ALVES DE OLIVEIRA 00045 001695/2011
MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRA 00021 000769/2009
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00040 001233/2011
MARCIO KRUSSEWSKI 00026 005051/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00055 000033/2012
MARCUS AURELIO LIOGI 00055 000033/2012
MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE 00004 000917/2005
MAURI DE OLIVEIRA CASTRO - PERITO 00013 001319/2007
MICHAEL RAFAEL TORMES 00001 000061/2004
MIEKO ITO 00027 008690/2010
00029 034570/2010
00037 000940/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 001319/2006
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 001784/2009
00051 002073/2011
MURILO CELSO FERRI 00036 000789/2011
NAOTO YAMASAKI 00005 001201/2005
00005 001201/2005
NELSIMAR PINCELLI 00035 000733/2011
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00005 001201/2005
PATRICIA BORGES GUERIOS 00013 001319/2007
PATRICIA VAILATI 00050 002004/2011
PAULO SERGIO NIED 00005 001201/2005
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA 00015 000035/2008
PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO 00012 001283/2007
RAFAELA FILGUEIRA 00019 001221/2008
RAFAELA VIALLE STROBEL 00004 000917/2005
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00011 000365/2007
RAFAEL GOMIERO PITTA 00046 001727/2011
00047 001728/2011
RICARDO BORTOLOZZI 00005 001201/2005
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00005 001201/2005
RICARDO XIMENES 00021 000769/2009
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO 00002 000212/2004
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00010 000198/2007
ROGERIO AUGUSTO ALVES 00040 001233/2011
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 00042 001449/2011
SHEILA MACHADO DE JESUS 00042 001449/2011
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00020 000389/2009
SILVIO CESAR BARBOSA 00016 000602/2008
SILVIO NAGAMINE 00011 000365/2007
SIMONE MARQUES SZESZ 00037 000940/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00011 000365/2007
00041 001333/2011
00058 000169/2012
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00044 001573/2011
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 00007 001073/2006
VERA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE OLIVEIR 00015 000035/2008
WASHINGNTON YAMANE 00004 000917/2005
WINICIUS RUBELE VALENZA 00005 001201/2005

1. MONITÓRIA - 61/2004-ZOFIA FLAKSBERG x EUGENIO DOMINGO FLORIANI - Ante a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório. int. Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ALINE CELLI MARTINS, JOEL SIQUEIRA BUENO e MICHAEL RAFAEL TORMES.

2. COBRANCA ORDINARIA - 212/2004-LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA x FURUKAWA INDUSTRIAL S.A PRODUTOS ELETRICOS - Manifeste-se o credor sobre o não cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias. Int. Advs. FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR, DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, CRISTIANE FERNANDES PINELI, FABIOLA C FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS e DALTON LEMKE.

3. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0001286-53.2004.8.16.0001-ESPOLIO DE PASCOALINA CRIVARI x RONALDO VOSS e outros - Ao interessado para retirada do oficio de levantamento da penhora. Int. Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL.

4. ORDINARIA DE COBRANCA - 917/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ALBERTO MAURICIO BARBOSA XAVIER - Remetam-se os autos autos ao arquivo provisório. Int. Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGNTON YAMANE, RAFAELA VIALLE STROBEL e MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE.

5. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 1201/2005-ESPOLIO DE DINARTI CAPRILHONE FILHO x ESOPAR ENGENHARIA E SANEAMENTO DO OESTE DO PARANA e outros - Manifestem-se as partes osbre a resposta dos oficios encaminhados, no prazo de 05 dias. int. Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, NAOTO YAMASAKI, KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, NAOTO YAMASAKI, LUIZ CARLOS MIGLIAVACCA, RICARDO BORTOLOZZI e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT.

6. COBRANÇA - 0000005-28.2005.8.16.0001-OLIMPIO ANTONIO NETO x LUIZ PAULO DOS SANTOS BARONI - Manifeste-se a parte interessada sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo provisório. int. Adv. EDISON DE MELLO SANTOS.

7. REPARACAO DE DANOS - 1073/2006-SEBASTIAO NOE FERREIRA x SU PENGAN e outro - A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais, nos termos da sentença de fls. 131/137. int. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, JULIO JACOB JUNIOR e TERCIO AMARAL DE CAMARGO.

8. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 1115/2006-HENRIQUE SIKORSKI x J M MATSUMOTO & CIA LTDA e outros - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informação de Instancia Superior. Quanto ao petitório de fls. 257, cabe salientar que a expedição de certidão explicativa se trata de diligência que incumbe a parte. Providencias necessárias. Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

9. COBRANCA DIFERENCA SEGURO - 0002272-36.2006.8.16.0001-ALMA MARIA DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Como dito em decisão de fls. 242, "ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte)." Nota-se, contudo, que a parte autora, neste caso, optou pela Assistência Judiciária Gratuita, tornando-se imperioso, assim, a apresentação da conta bancária dos autore, para que a transferência de valores seja efetuada, tendo em vista que estes valores, de início, não se tratam de honorários advocatícios. Sendo assim, intime-se a parte credora para que apresente a conta corrente de todos os autores para que a transferência seja realizada nos moldes da decisão de fls. 242/243. Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

10. ANULATORIA DE TITULO - 198/2007-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A x INTERSPORT TRADING COMERCIO INTERIOR LTDA - Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int. Advs. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

11. ORDINÁRIA - 365/2007-MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO E R x BANCO BMC S/A - O feito encontra-se em fase de cumprimento

de sentença. Façam-se as anotações necessárias. Defiro o pedido de fls. 582. Oficie-se conforme requerido as fls. 582, nos exatos termos conforme requerido. Intime-se a requerida, para que se manifeste sobre o item II, do petitório de fls. 582. Providencias necessárias. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e BRUNO MAY MARTINS.

12. HABILITACAO DE CREDITO - 1283/2007-BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESPOLIO DE CELSO CARLOS VERAS - Intime-se os autores para esclarecerem a necessidade do desentranhamento dos documentos juntados na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencias necessárias. Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, EDUARDO DUARTE FERREIRA, BRUNO MILANO CENTA e PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO.

13. DIVISORIA DE CONDOMINIO - 1319/2007-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA II - BLOCO A x CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA B - Manifestemn-se as partes sobre a manifestação do Sr. Perito as fls. 294, no rpazo de 05 (cinco) dias. int. Advs. ARNOLDO HORST PREHS, CARLOS BUCK, ADELINO VENTURI JUNIOR, PATRICIA BORGES GUERIOS, MAURI DE OLIVEIRA CASTRO - PERITO e JOSE ANTONIO BALZER (PERITO).

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1659/2007-SUCATEC SUCATAS DE METAIS LTDA x FLYTONER COMERCIAL LTDA - . Reitere-se ofício de fis. 255. . Esclareça-se que a parte requerente que o levantamento quando em conta vinculada só pode ser feito pelo juízo da vinculação. . Providencias necessárias. Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e DANIEL QUINTINO MOREIRA.

15. DESPEJO C/C COBRANCA - 0003347-76.2007.8.16.0001-PEDRO PAULO REINERT x LANDERLEY CASCAO PEREIRA e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliaçäo (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e VERA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA.

16. DESPEJO - 0008003-42.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE PEDRO GUSSO FILHO e outros x GLEDEN TEIXEIRA PRATES e outros - Quanto ao pedido de fls. 265, esse não merece prosperar uma vez que la houve sentença no presente feito, e eventual mudança na decisão por documentos novos so poderá ocorrer em sede recursal. Cumpra-se decisão de fls. 264. Considerando o deposito das chaves do imóvel nos autos, desentranhe-se depositando-as no cofre dessa Serventia e certifique-se nos autos. Providencias necessárias. Advs. GILBERTO BRUNATTO DALABONA, MARCELO HAPONIUK ROCHA, AIRTON SAVIO VARGAS, SILVIO CESAR BARBOSA e AIRTON SAVIO VARGAS.

17. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 663/2008-AGF BRASIL SEGUROS S/A x ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA - Manifeste-se o credor para que diga o que de direito requer, no prazo de 05 dias. int. Adv. JOSUE DYONISIO HECKE.

18. COBRANÇA - 765/2008-CONDOMINIO EDIFICIO JEANINE x CHASKIEL SLUD - Manifeste-se a parte autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo improrrogavel de 05 dias. Int. Adv. INGRID KUNTZE.

19. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0002122-84.2008.8.16.0001-AMADO DE JESUS BORGES x BANCO OMNI S/A - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0000769-72.2009.8.16.0001-JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO LUCAS BARBOSA - Novamente ao autor, apra o pagamento das custas finais, em cinco dias. Ao requerido para o preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R$ 733,20, devidas ao contador no valor de R$ 10,08. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Ao autor para o preparo das custas finais no vlaor de R$ 31,96. Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e ISLEI CESAR DOMINGUEZ.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 769/2009-LUCAS ANTONIO CARRARO x GRUPO KAMINO - EMPRESA DE SEGURANÇA e outros - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRA e RICARDO XIMENES.

22. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 1661/2009-BADRI ALI CHAMS x HAMZE AHMAD BARAKAT - Novamente ao reqeurente, para o preparo das custas finais, em cinco dias. Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 16,92.Intime-se Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1784/2009-BANCO ITAULEASING S/A x JOELMA URBANSKI - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

24. COBRANCA ORDINARIA - 0005674-23.2009.8.16.0001-ANTONIO ROBERTO SOARES x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ao autor sobre o deposito de fls 415, no valor de R$ 26.351,77. Int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e CEZAR EDUARDO ZILIOTO.

25. MONITÓRIA - 1999/2009-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DAS DOENÇAS DO FÍGADO KOUTOULAS RIBEIRO - FUNCEF x LUIZ CARLOS ZANA - Indefiro o pedido de fls. 679/680, no qual o autor pretende o reenvio do AR, visto que a parte executada se ausentou por 3 vezes e, não tendo prova de que a mesma estará lá quando de outra intimação pessoal, a probabilidade dessa providência tornar-se inócua é grande. Sendo assim, manifeste-se a parte credora para que diga o que de direito requer. Providencias necessárias. Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE e EDSON ISFER.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005051-22.2010.8.16.0001-EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA x ALMEIDA E BECK CONVENIÊNCIAS LTDA - Tendo em vista a concordancia, a parte devedora para efetivar o pagamento da primeira parcela em 15 dias. int. Advs. DEIVA LUCIA CANALI, ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA e MARCIO KRUSSEWSKI.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008690-48.2010.8.16.0001-PAULO RENATO LACHOWSKI e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A - Remetam-se os autos ao arquivo. int. Advs. BRUNO GUISS e MIEKO ITO.

28. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0023286-37.2010.8.16.0001-DEOCLECIO GARDINO x VALDRIANA PAVÃO DOS SANTOS - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE CASTILHO e CARLOS ERMINIO ALLIEVI.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034570-42.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x LEONICE PEREIRA CICONE - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. MIEKO ITO.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0039532-11.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x GILBERTO GOMES VENTURA - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR e DIOGO KASUGA JUNIOR.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006096-27.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x JOAO OSMAR HORST - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008319-50.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ALTINA DE BONFIM ARAUJO PRODOSCIMO e outro - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020596-98.2011.8.16.0001-MANOEL MESSIAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Manoel Messias da Silva em face de BV Financeira S/A, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito.

Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.Advs. ANDRÉ KASSEM HAMMAD e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018129-49.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x COMERCIAL DU GAS LTDA e outro - 1. Tendo em vista que näo houve indicação de Curador Especial em decisão de fis. 83, nomeio a Dra. Sonia Itajara Fernandes para exercer a função de curadora especial do requerido citado por hora certa. 2. Intime-se a curadora nomeada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste- se e apresente resposta. 3. Feita a citação com hora certa, nos moldes do art. 229 do CPC, proceda o envio aos executados carta, telegrama ou radiograma, dando-lhes de tudo ciência. 4. Providôncias necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020802-15.2011.8.16.0001-COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A x KOCH COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro - 1. Tendo terminado o prazo instituído pelos devedores sem o pagamento da parcela inaugural de 30% do valor da execução, impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.°s 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira " (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente ", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2°, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇAO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇAO DADA PELA LEI 11.382/2006) I. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line nño requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.° 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2° Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2°, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, a parte devedora de que foi bloqueado e transferido o valor de R$ 2.176,07 e para querendo apresentar embargos/impugnação. 5. Providências necessárias. Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT e NELSIMAR PINCELLI.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023725-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ENGLISH LOG - ENSINO DE IDIOMAS LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027783-60.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x DANIEL CAPNASCIALI CAVICHIOLO - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R $ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

38. ORDINÁRIA - 0028673-96.2011.8.16.0001-VICTOR HUGO SALINAS BURGOS x UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE LTDA e outros - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. LUIZ DANIEL HAJ MUSSI.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035978-34.2011.8.16.0001-JC SERVIÇOS TECNICOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

40. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0040765-09.2011.8.16.0001-ESPELHOS E CRISTAIS DIAMENTE LTDA x SERRA E FUGIWARA VIDROS LTDA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliaçäo (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ROGERIO AUGUSTO ALVES e MARCIO ARI VENDRUSCOLO.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042095-41.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M.C. LENGLER & CIA LTDA e outro - A partir da reforma promovida no processo de execução pela 1,ci n° 11.382/2006, à regra do artigo 739-A, § 1°, do Código de Processo Civil. os embargos do executado são recebidos, em regra, apenas efeito devolutivo, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de requerimento do embargante, onde deverá demonstrar que o prosseguimento da execução the causará dano de difícil ou incerta reparação, após garantida a execução. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor 0, portanto, medida excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos do artigo 739-A, §1°, do Código de Processo Civil, quais sejam: al requerimento expresso pelo embargante; _b.) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; _c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; e, d} o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem. Antes de mais nada, é de se concluir que a execução ainda näo foi garantida por penhora, depósito ou caução. Assim, recebo os embargos à execução, para discussão, sem a suspensão, contudo, do feito executivo a que se refere (1333/2011). Ao embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta nos autos de Ação de Execução n° 1333/2011, cumprindo-se a decisão lançada, nesta data, naqueles autos. Diligências necessárias. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

42. ABERTURA INVENTARIO - 0036652-12.2011.8.16.0001-IRACEMA PEREIRA ALVAREZ x ESPOLIO DE MATHILDE MAINZ NOWAY - Manifeste-se a parte autora, sobre a impugnação apresentada as fls. 222, no rpazo de 10 dias. Int. Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, SHEILA MACHADO DE JESUS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

43. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0048283-50.2011.8.16.0001-PEDRO CALMON MONIZ DE BITTENCOURT FILHO x ROSICLER INES LANZARINI e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. LUIR CESCHIN.

44. COBRANÇA - 0045548-44.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO WALKYRIA x JOSILENE PEREIRA CARDOSO - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliaçäo (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

45. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0052865-93.2011.8.16.0001-ELETROFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA x JOAO PAULO GOMES CAIRES - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. MARCIA ALVES DE OLIVEIRA.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052486-55.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GUSTAVO TEIXEIRA DE FREITAS - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL GOMIERO PITTA.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052445-88.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RICARDO AUGUSTO VALLE PINTO FILHO - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. RAFAEL GOMIERO PITTA e ANA LUCIA FRANCA.

48. INVENTARIO - 0054675-06.2011.8.16.0001-GASTON VERGES JUNIOR x NADYR VERGES (DE CUJUS) - Aguarde-se em suspensao até registro do testamento. int. Advs. GABRIELA FAUST e LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA.

49. COBRANÇA - 0057060-24.2011.8.16.0001-JOSÉ APARECIDO MOREIRA DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A - I. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sua pertinência e finalidade. II. No mesmo prazo, apresentem propostas concretas de acordo. Int. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059507-82.2011.8.16.0001-STEEL PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS S/A x PURO CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO e PATRICIA VAILATI.
51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063826-93.2011.8.16.0001-EOLANDA DA FATIMA CASEMIRO x ITAU - UNIBANCO S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.
52. REVISÃO DE CONTRATO - 0064739-75.2011.8.16.0001-CARLOS ISMAEL RESQUETTI PEREIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. GISLAINE REGINA DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
53. BUSCA E APREENSÃO - 0063080-31.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO JOSE NEGRAO - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. CRISTIAN MIGUEL.
54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066400-89.2011.8.16.0001-JOSE MARCELO DA SILVA LINS x BANCO FIAT S.A (GRUPO ITAU) - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇAO DE POBREZA. PRESUNÇAO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇAO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores nao superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para analise da inicial. Providenciasnecessárias Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD.
55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0067110-12.2011.8.16.0001-IRACI MARIA WENZEL URNAU x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
56. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0064465-14.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN GARDEN e outro x PHI INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIAK.
57. DESPEJO C/C COBRANCA - 0002037-59.2012.8.16.0001-PEDRO MARTINS ELIAS e outro x VLADIMIR GONÇALVES e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI.
58. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0058502-25.2011.8.16.0001-M.C. LENGLER & CIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - A partir da reforma promovida no processo de execução pela 1,ci n° 11.382/2006, à regra do artigo 739-A, § 1°, do Código de Processo Civil. os embargos do executado são recebidos, em regra, apenas efeito devolutivo, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de requerimento do embargante, onde deverá demonstrar que o prosseguimento da execução the causará dano de difícil ou incerta reparação, após garantida a execução. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor 0, portanto, medida excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos do artigo 739-A, §1°, do Código de Processo Civil, quais sejam: al requerimento expresso pelo embargante; _b.) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; _c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; e, d} o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem. Antes de mais nada, é de se concluir que a execução ainda näo foi garantida por penhora, depósito ou caução. Assim, recebo os embargos à execução, para discussão, sem a suspensão, contudo, do feito executivo a que se refere (1333/2011). Ao embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta nos autos de Ação de Execução n° 1333/2011, cumprindo-se a decisão lançada, nesta data, naqueles autos. Diligências necessárias. Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
59. COBRANÇA - 0005449-95.2012.8.16.0001-ATAIDE FRANSCICO MACHADO x MBM SEGURADORA S/A - I. Em virtude da matéria, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. No entanto, nao eo que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso em detrimento do rito ordinário. Ressalte-se, outrossim, que o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuizo às partes com a conversão para o rito ordinário. Na verdade, a conversão trarä maior celeridade ao procedimento, atendendo ao principio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Portanto, determino que o presente feito seja processado pelo rito ordinário. II. Sendo assim, cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Adv. DIEGO DE ANDRADE.

CURITIBA, 23/02/2012
P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlei Azolin OAB PR008859	010	2010.0023862-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	010	2010.0023862-8
Edgar Cordts OAB PR058439	012	2010.0011536-4
Fernando Rodrigues OAB PR036150	002	2007.0011504-8
Fuad Simon OAB PR007825	006	2011.0027320-4
Jaqueline Lorena Migliorini Loik OAB PR033367	006	2011.0027320-4
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	006	2011.0027320-4
Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742	008	2012.0001808-7
Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231	007	2011.0022539-0
Luciano Chizini Chemin OAB PR026718	006	2011.0027320-4
Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677	009	2012.0000120-6
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	004	2011.0021323-6
	009	2012.0000120-6
Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198	010	2010.0023862-8
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	004	2011.0021323-6
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	003	2011.0007234-9
	013	2010.0003673-1
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	005	2003.0004053-9
	011	2010.0023182-8
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001	001	2009.0004332-9

001 2009.0004332-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001
Réu: Leandro de Oliveira
Réu: Leandro de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Assim, julgo procedente a denúncia e condeno LEANDRO DE OLIVEIRA, por infração ao artigo 16, inciso IV, da Lei 10.826/2003."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello

002 2007.0011504-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Cesar Augusto Favoreto
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal.

003 2011.0007234-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Admilson Barbosa Gomes
Réu: Admilson Barbosa Gomes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE à pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver o réu Admilson Barbosa Gomes...."
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado

004 2011.0021323-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Carlos Henrique de Oliveira
Réu: Paulo Henrique da Silva
Réu: Carlos Henrique de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 8 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Paulo Henrique da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isto, absolvo PAULO HENRIQUE DA SILVA quanto aos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11343/2006."
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

005 2003.0004053-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Andre Aparecido Gomes
Réu: Andre Aparecido Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória com medida de segurança"
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello

006 2011.0027320-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fuad Simon OAB PR007825
Advogado: Jaqueline Lorena Migliorini Loik OAB PR033367
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Advogado: Luciano Chizini Chemin OAB PR026718
Réu: Iverson Silva Mendes
Réu: Viviane Guedes
Objeto: "... deixo de conhecer as preliminares aventadas pela defesa... apresente procuração...".

007 2011.0022539-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231
Réu: Aldir Antonio Ferreira
Objeto: Intime-se o defensor para manifestar-se acerca de sua nomeação para patrocinar a defesa do réu.

008 2012.0001808-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742
Réu: Thacio Alexandre Pereira
Objeto: Intime-se o defensor para manifestar-se quanto à sua nomeação para patrocinar a defesa do(a) réu.

009 2012.0000120-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
Réu: Sergio Kuchar
Réu: Tiago Souza de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 03/04/2012

010 2010.0023862-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198
Réu: Jean Delerry Dainez
Réu: Rodrigo Gonçalves de Jesus
Objeto: "... intimem-se as defesas dos acusados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 384, § 2º, do Código de Processo Penal...".

011 2010.0023182-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Jhonatan Batista Siqueira
Réu: Jhonatan Batista Siqueira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"
Dispositivo: "Deste modo, julgo improcedente a denúncia e absolvo JHONATAN BATISTA SIQUEIRA, já qualificado nestes autos e o
faço com fundamento nos artigos 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Determino, no entanto, na forma do disposto no artigo 96 e 97, ambos do CP, que o sentenciado seja submetido à internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico."
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello

012 2010.0011536-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Cordts OAB PR058439
Réu: Marcio Alves de Jesus
Objeto: Intime-se o defensor para manifestar-se quanto à sua nomeação para patrocinar a defesa do(a) réu.

013 2010.0003673-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Eduardo Moreira Junior
Réu: Eduardo Moreira Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno EDUARDO MOREIRA JUNIOR, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, do CP."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Santos Lima OAB PR037516	002	2010.0007897-3
Alikan Zanotti OAB PR023485	009	2012.0000018-8
	010	2012.0000018-8
Carlos José de Oliveira Mattos OAB PR023746	012	2004.0009726-5
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	006	2011.0028141-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	007	2009.0019360-6
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	004	2011.0030311-1
Joelma Pultinavicius OAB PR047385	001	2011.0000884-5
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	007	2009.0019360-6
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	011	2011.0023712-7
Osni Batista Padilha OAB PR008260	005	2012.0002020-0
Rafael Cesseti OAB PR044097	008	2008.0001955-5
Thaiana Elena Bohaczuk OAB PR044589	003	2009.0002159-7

001 2011.0000884-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joelma Pultinavicius OAB PR047385
Réu: Elisangela de Freitas Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/06/2012

002 2010.0007897-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
Réu: Marcius Lincoln Silva Saldanha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/06/2012

003 2009.0002159-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thaiana Elena Bohaczuk OAB PR044589
Réu: Suelio Guimaraes
Réu: Jonatas Rosa Conceicao
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Faculto ao réu o apelo em liberdade."
Pena final: 3 anos e 8 meses de reclusão e 8 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Suelio Guimaraes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Faculto ao réu o apelo em liberdade."
Pena final: 3 anos e 8 meses de reclusão e 8 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

004 2011.0030311-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Leandro Tabermann
Réu: Romulo Rosa Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/04/2012

005 2012.0002020-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
Requerente: Carlos de Jesus Caetano Filho
Objeto: Indefiro o pedido de liberdade provisória, mantando a decisão de fls.82/87 dos autos principais 2012.541-4.
Registrado sob nº 106.991.395

006 2011.0028141-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Martin David Artieda Torres
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/06/2012

007 2009.0019360-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Réu: Clayton de Freitas Baptista
Réu: Diego Roberto Bach
Réu: Everton dos Santos
Réu: Clayton de Freitas Baptista
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 10 meses de reclusão e 7 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Diego Roberto Bach
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 10 meses de reclusão e 7 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Everton dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 10 meses de reclusão e 7 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Lucas dos Anjos Silveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "107, I"
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

008 2008.0001955-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Hugo Leonardo Marzani
Réu: Hugo Leonardo Marzani
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Faculto ao condenado o apelo em liberdade."
Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

009 2012.0000018-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alikan Zanotti OAB PR023485
Réu: Alex Batista de Oliveira
Réu: Moyses Ferreira Avilas
Objeto: Intimar a defesa do réu MOYSES para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da destruição do armamento apreendido nos autos.

010 2012.0000018-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alikan Zanotti OAB PR023485
Réu: Alex Batista de Oliveira
Réu: Moyses Ferreira Avilas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/04/2012

011 2011.0023712-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Jonathan San Lorenzi
Réu: Jonathan San Lorenzi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Mantida a prisão"
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 550 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

012 2004.0009726-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos OAB PR023746
Réu: Edmilson Miranda Michelato
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 22/05/2012

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio França OAB PR013747	005	2012.0000028-5
Arlei Azolin OAB PR008859	003	2011.0011222-7
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	005	2012.0000028-5
Illio Boschi Deus OAB PR011703	004	2012.0000048-0
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	007	2010.0000218-7
Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447	003	2011.0011222-7
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	002	2011.0014049-2
	008	2011.0030827-0
Marlon Cesar Simoes OAB PR023991	008	2011.0030827-0
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	001	2011.0022865-9
Stelio Machado OAB RJ132970	006	2012.0001547-9
Stelio Machado OAB PR132970	006	2012.0001547-9
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	002	2011.0014049-2

001 2011.0022865-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Oberdam Martins da Silva
Objeto: INTIMAR O DR. NORBERTO BONAMIN JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU OBERDAM, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

002 2011.0014049-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Cristian Michel Teixeira
Réu: Eriveldo Ferreira de Souza
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA QUE APRESENTEM MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

003 2011.0011222-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Advogado: Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447
Réu: Criselmo Rogerio Serbelo
Réu: Marcio Fernando Soares Pereira
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA QUE APRESENTEM MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

004 2012.0000048-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Réu: Felipe Yuishi Sakamoto e Souza
Objeto: CONFORME DECISÃO DE FLS. 171/172, INTIMAR A DEFESA PARA QUE FUNDAMENTE O PEDIDO DE EXAME TOXICOLÓGICO, HAJA VISTA QUE A MEDIDA SÓ SE JUSTIFICA SE EXISTIREM INDÍCIOS DA ALEGADA DEPENDÊNCIA QUÍMICA, NÃO BASTANDO MERA ASSERTATIVA QUE É FEITA EM PRATICAMENTE TODOS OS PROCESSOS RELATIVOS À TRÁFICO E QUE ENVOLVEM, NA MAIORIA DAS VEZES, APENAS USUÁRIOS.
INTIMAR, ADEMAIS, DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, CONFORME DECISÃO DE FLS. 278/279 DOS AUTOS APENSOS Nº 2012.3465-1.

005 2012.0000028-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Jianini Santos Souza
Réu: Juliano Vieira dos Santos
Objeto: I. INTIMAR A DEFESA DO RÉU JIANINI PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, BEM COMO QUE POR DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS APENSOS Nº 2012.3812-6, FOI CONSIGNADO QUE O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SERÁ APRECIADO QUANDO DA ANÁLISE DA DENÚNCIA DOS AUTOS PRINCIPAIS.
II. INTIMAR A DRA. GABRIELA RUBIN TOAZZA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU JULIANO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

006 2012.0001547-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Stelio Machado OAB PR132970
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970
Réu: Renata Costa Pedroso
Objeto: INTIMAR A DEFESA DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE RENATA COSTA PEDROSO, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 11/12 DOS AUTOS APENSOS Nº 2012.4034-1.

007 2010.0000218-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Réu: Leandro Maggioni
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DE LEANDRO MAGGIONI, CONFORME DECISÃO DE FLS. 13 DOS AUTOS APENSOS Nº 2012.4020-1.

008 2011.0030827-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Advogado: Marlon Cesar Simoes OAB PR023991
Réu: Bruno Martins Fortunato
Réu: Carlos Roberto Cordeiro
Réu: Diogo Marchiori Cabral
Réu: Rodrigo Pinheiro de Jesus
Objeto: I. INTIMAR O DR. MARCO ANTONIO GERMANO DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DOS RÉUS RODRIGO, CARLOS ROBERTO E BRUNO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
II. INTIMAR A DEFESA DO RÉU DIOGO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, BEM COMO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SEPARAÇÃO DO PROCESSO, CONFORME DECISÃO DE FLS. 1275/1277.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143317	2011.0027598-3
Fabiano Godoy Munoz OAB PR047290	002	2006.0009398-0
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	001	2012.0002651-9
Luis Henrique Braga Madalena OAB PR048454	005	2009.0006123-8
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	003	2011.0029741-3
Valcir Muller OAB PR046120	006	2008.0020791-5
Wellington Alves Ribeiro OAB PR060117	003	2011.0029741-3
William Esperidião David OAB PR013357	004	2011.0018704-9

001 2012.0002651-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Réu: Carmen Aparecida de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/04/2012

002 2006.0009398-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Godoy Munoz OAB PR047290
Réu: Stefan Zakrzewski
Objeto: SE MANIFESTAR NO PRAZO DE TRES DIAS, ACERCA DO INTERESSE NA OITIVA DA TESTEMUNHA SAMUEL LEINER, SENDO QUE O MINISTERIO PUBLICO DESISTIU DA MESMA

003 2011.0029741-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Advogado: Wellington Alves Ribeiro OAB PR060117
Réu: Felipe Eduardo Machado
Réu: Karis Mona Seiwert
Réu: Marcelo Correa Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/04/2012

004 2011.0018704-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Anderson Claiton Zeferino
Objeto: APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL

005 2009.0006123-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Henrique Braga Madalena OAB PR048454
Réu: Savério Augusto Cretella
Objeto: APRESENTAR OS MEMORIAS NO PRAZO DE CINCO DIAS

006 2008.0020791-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Fernando Augusto Raizel
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA A COMARCA DE GUARATUBA/PR COM O PRAZO DE VINTE DIAS, PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DOMINGOS B.RAYZEL, ARROLADA PELA DENUNCIA

007 2011.0027598-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Cassio Luan Romano Britto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/08/2012

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649	007	2012.0003035-4
Alexandre Chemim OAB PR026126	008	2011.0024400-0
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	006	2011.0017862-7
Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689	009	2011.0024706-8
Débora Cristina Veneral OAB PR028140	001	2009.0003016-2
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	005	2005.0006996-4
Luiz Fernando Milla Sas OAB PR059109	002	2011.0012392-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	003	2010.0001121-6
	004	2010.0001121-6
Maria Luiza Loesch OAB PR045372	008	2011.0024400-0
Rafael Cesseti OAB PR044097	006	2011.0017862-7
Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099	009	2011.0024706-8
Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733	001	2009.0003016-2
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	008	2011.0024400-0

001 2009.0003016-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Débora Cristina Veneral OAB PR028140
Advogado: Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733
Réu: Marly Maria Tokarski
Objeto: Designo o dia 09/05/2012, às 14h15min, para audiência de Instrução e Julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

002 2011.0012392-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Milla Sas OAB PR059109
Réu: Melquisedec Ribeiro
Objeto: Em atenção à petição de fls. 168/169, indefiro o pedido formulado por tratar-se de ônus da Defesa.

003 2010.0001121-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Luiz Carlos Portes
Objeto: Tendo em vista que a Defesa do acusado devidamente intimada por meio do Diário Eletrônico do TJ/PR (fls. 281) deixou de se manifestar sobre o teor do despacho de fls. 278, acolho o parecer ministerial e determino o aproveitamento da prova testemunhal colhida em audiência de instrução realizada nos autos 2009.8127-1.

004 2010.0001121-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Luiz Carlos Portes
Objeto: Indefiro o pedido de modificação da data da audiência de instrução e julgamento, formulada pela Defesa e mantenho a data designada para o dia 04/04/2012, às 15h15min.

005 2005.0006996-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Marcio Assis de Oliveira
Objeto: Designo o dia 09/05/2012, às 15 horas, para audiência de Instrução e Julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

006 2011.0017862-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Claudio Rodrigues de Lara
Réu: Fernando Siqueira Marques
Réu: Claudio Rodrigues de Lara
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado às penas do art. 180, caput, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 54 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Fernando Siqueira Marques
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado às penas do art. 180, caput, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 98 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado

007 2012.0003035-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649
Réu: Fernando Henrique de Oliveira
Objeto: Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação.

008 2011.0024400-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Chemim OAB PR026126
Advogado: Maria Luiza Loesch OAB PR045372
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Carlos Alesandro Pereira
Réu: Ricardo Ernani de Lara
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.

009 2011.0024706-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689
Advogado: Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099
Réu: Maiky Willian Brasilino Alves
Objeto: Despacho de fls. 186:
"1. Recebo o recurso de apelação interposto a termo pelo réu Maiky Willian Brasilino Alves;
2.Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias (...)"

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio França OAB PR013747	003	2011.0016267-4
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	005	2011.0006594-6
Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874	004	1999.0005092-4
Roberto de Paula OAB PR044481	001	2011.0012509-4
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	006	2011.0015583-0
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	002	2011.0017320-0

001 2011.0012509-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto de Paula OAB PR044481
Réu: Cleberson Jachechen
Objeto: Fica intimado para apresentar alegações finais, por memoriais.

002 2011.0017320-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Rafael Aniceto dos Santos
Objeto: Fica intimada para comparecer em cartório com procuração especifica do réu, afim de que proceda o levantamento dos bens apreendidos, notadamente porque o réu se encontra preso no sistema penitenciário.

003 2011.0016267-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Emerson Fortunandes Bonfim
Objeto: Fica intimado para apresentar alegações finais no prazo legal.

004 1999.0005092-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874
Réu: Andre da Silva
Réu: Diandro Claudio Melanski
Réu: Edemilson Soares
Réu: Luiz Carlos Leandro Sobrinho
Objeto: Fica intimado para devolver os autos de Ação Penal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de instauração de procedimento administrativo, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

005 2011.0006594-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Luis Carlos de Souza
Objeto: Fica intimado para devolver os autos de Ação Penal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de instauração de procedimento administrativo, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

006 2011.0015583-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Marlon Alves Souza
Réu: Marlon Alves Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Marlon Alves Souza nas sanções do artigo 157, caput, c/c o artigo 14, inciso II,ambos do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Pena final: 2 anos de reclusão e 5 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	017	2010.0014161-6
Alexsandro Cesar Rodrigues OAB PR057212	040	2012.0004962-4
Alus Natal Alessi OAB PR024633	021	2009.0013020-5
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	005	2012.0003777-4
André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684	013	2008.0015347-2
Andre Ricardo Reis de Mendonça OAB PR059445	001	2012.0000697-6
Ariadene de Araújo Sella OAB PR031089	037	2009.0000711-0
Arlei Azolin OAB PR008859	003	2012.0000647-0
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	026	2011.0014119-7
Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689	018	2010.0012074-0
De. Eduardo Zanoncini Mileo - Oab Pr N. 34.662	028	2008.0014816-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	035	2007.0010175-6
Diana Maria Emilio OAB PR009766	035	2007.0010175-6
Diogo Zavadzki OAB PR050280	021	2009.0013020-5
	035	2007.0010175-6
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	021	2009.0013020-5
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	024	2008.0002414-1
Eliane Pires Navroski	025	2008.0007322-3
Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599	037	2009.0000711-0
Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005	037	2009.0000711-0
Gabriel Pierozan OAB PR057249	026	2011.0014119-7
	038	2010.0015398-3
Greigson Tomacheuski OAB PR047398	040	2012.0004962-4
Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580	011	2007.0000594-3
Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908	027	2010.0001782-6
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	014	2011.0009876-3
Iracema Garcia Vaz OAB PR011445	012	2010.0003729-0
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho OAB PR008862	031	2011.0029802-9
Jorge Marcelo Duarte Correa OAB PR019397	004	2012.0005370-2
Jose Feldhaus OAB PR021577	021	2009.0013020-5
Kamila Cristine Vanelli OAB PR044703	024	2008.0002414-1
Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396	001	2012.0000697-6
Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457	008	2006.0011765-0
Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB PR042732	035	2007.0010175-6
	037	2009.0000711-0
Nivaldo Moran OAB PR007808	019	2008.0021272-2
Paulo Silas Taporosky OAB PR045108	036	2008.0016646-9
Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099	018	2010.0012074-0
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	029	2011.0027025-6
Reinaldo Santos de Almeida Junior OAB PR054600	039	2007.0014475-7
Rogério Nicolau OAB PR048925	010	2010.0012093-7
Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174	001	2012.0000697-6
Rosa Camila Biava OAB PR045507	014	2011.0009876-3
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	037	2009.0000711-0
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	037	2009.0000711-0
Silvenei de Campos OAB PR030506	021	2009.0013020-5
Valmir Jorge Comerlatto OAB PR045020	030	2012.0003346-9
Vania Maria Forlin OAB PR011932	002	2010.0017506-5
	006	2009.0015849-5
	007	2009.0013785-4
	009	2010.0012329-4
	015	2010.0014150-0
	016	2008.0019674-3
	020	2009.0013842-7
	021	2009.0013020-5
	022	2007.0016168-6
	023	2008.0004035-0
	027	2010.0001782-6
	028	2008.0014816-9
	033	2011.0004408-6
	034	2011.0015965-7
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	032	2007.0016507-0

001 2012.0000697-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciado: Ivone Maria de Andrade Santos
Indiciado: Reginaldo Valentim dos Santos
Advogado: Andre Ricardo Reis de Mendonça OAB PR059445
Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Réu: Francieli dos Santos Augustinhaki
Réu: Gerson Batista dos Santos
Réu: Silvana Batista dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/03/2012

002 2010.0017506-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Luis Carlos de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/09/2012

003 2012.0000647-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Leonardo Leandro da Silva
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."

004 2012.0005370-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Jorge Marcelo Duarte Correa OAB PR019397
Requerente: Fabiane Regina Destito Franceschini Nunes
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO AUTOMÓVEL".

005 2012.0003777-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Claudete dos Santos Valentin
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR".

006 2009.0015849-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Luiz Fernando Ramos
Réu: Maikon Sulivan Taques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/08/2012

007 2009.0013785-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Josiel Cezar Silveira
Réu: Marciane Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/08/2012

008 2006.0011765-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457
Réu: Rodrigo Martinelle Laport
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/08/2012

009 2010.0012329-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Leandro Teixeira da Costa
Réu: Raquel Kades da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/08/2012

010 2010.0012093-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Fabio Gaia
Réu: Keli Cristine Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/09/2012

011 2007.0000594-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
Réu: Andre Ieler Scarcetto
Réu: Antonio Marcos Cristaldo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/08/2012

012 2010.0003729-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iracema Garcia Vaz OAB PR011445
Réu: Dionatan Oliveira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/08/2012

013 2008.0015347-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684
Réu: Adriano Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/07/2012

014 2011.0009876-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Advogado: Rosa Camila Biava OAB PR045507
Réu: Priscila Rodrigues Brinqueis de Oliveira
Réu: Ricardo Gomes de Farias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/03/2012

015 2010.0014150-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Agnaldo Josue Siqueira dos Santos
Réu: Rafael Matias Gois
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/08/2012

016 2008.0019674-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Gilson dos Santos Marcondes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/08/2012

017 2010.0014161-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Jose Ricardo Fontes Lauria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/08/2012

018 2010.0012074-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689
Advogado: Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099
Réu: Edinaldo Dias de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/08/2012

019 2008.0021272-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Réu: Luciano Carlos Basso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/08/2012

020 2009.0013842-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Flavio Aparecido da Silva Inacio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/08/2012

021 2009.0013020-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Divisao Estadual de Narcóticos/denarc
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Diogo Zavadzki OAB PR050280
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Advogado: Silvenei de Campos OAB PR030506
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Jackson Xavier
Réu: Jhonatan Lhano Simoes
Réu: Martinho de Souza Franco
Réu: Paulo Ricardo Jose Rodrigues Pires
Réu: Roginaldo Marques dos Santos de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/08/2012

022 2007.0016168-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Andre Fernando Passos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/07/2012

023 2008.0004035-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Ronaldo Baliera da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/07/2012

024 2008.0002414-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Advogado: Kamila Cristine Vanelli OAB PR044703
Réu: Lisandro de Vargas Lara
Réu: Reginaldo Antonio Vieira de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/07/2012

025 2008.0007322-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Pires Navroski
Réu: Valdinei Tavares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/07/2012

026 2011.0014119-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Réu: Luis Carlos de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/08/2012

027 2010.0001782-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Carolina Souza dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/08/2012

028 2008.0014816-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: De. Eduardo Zanoncini Mileo - Oab Pr N. 34.662
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Jocilene Caetano
Réu: Wilian Tiago de Queiroz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/08/2012

029 2011.0027025-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Anderson Aparecido dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 31/01/2013

030 2012.0003346-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Andre Carmargo
Requerido: Andre Camargo
Querelante: Marcela Lisandra da Rosa Comerlatto
Querelante: Vilmar Jorge Comerlatto
Advogado: Valmir Jorge Comerlatto OAB PR045020
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 14:00 do dia 12/07/2012

031 2011.0029802-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Christiane Pinheiro
Querelante: Renato Cardoso de Almeida Andrade
Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho OAB PR008862
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 16:00 do dia 05/07/2012

032 2007.0016507-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Mario Vando Carneiro Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/07/2012

033 2011.0004408-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Ricardo Soares de Anhaia Seixas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/07/2012

034 2011.0015965-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Vanderlei Medeiros Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/07/2012

035 2007.0010175-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Diana Maria Emilio OAB PR009766
Advogado: Diogo Zavadzki OAB PR050280
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB PR042732
Réu: Carlos Alexandre Ribeiro
Réu: Fernando Cesar Correia
Réu: Marcelo Flora
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/07/2012

036 2008.0016646-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Silas Taporosky OAB PR045108
Réu: Leandro da Silva Antunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/07/2012

037 2009.0000711-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariadene de Araújo Sella OAB PR031089
Advogado: Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599
Advogado: Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB PR042732
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Augusto Marques de Camargo
Réu: Christian Maximilian Goncalves Cordeiro
Réu: Clarice Cristina Jungton
Réu: Marcos Aurelio Tisoni
Réu: Valdinei da Silveira Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/07/2012

038 2010.0015398-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Réu: Erivelto Oliveira da Silva
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO."

039 2007.0014475-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Santos de Almeida Junior OAB PR054600
Réu: Cleber Antonio Begnini
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS."

040 2012.0004962-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Advogado: Alexsandro Cesar Rodrigues OAB PR057212
Advogado: Greigson Tomacheuski OAB PR047398
Requerente: Fabio Alexandre Misso Junior
Objeto: Despacho em 07/03/2012: "1.Cumpra-se o parecer ministerial de fl. 25. 2.Intimem-se, Diligências necessárias. Curitiba, 07 de março de 2012."

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 44/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0001 392642/0009
ADAUTO PINTO DA SILVA 0198 012717/2011
ADILSON CORREIA 0199 025657/1989
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0182 010268/2010
ADILSON DE SOUZA LIMA 0069 001310/2007
ADILTON JOSE SANTORUM 0047 002376/2005
ADRIANE PIECHNIK BARROS 0061 000699/2006
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0146 002329/2009
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0039 000423/2003
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0136 001203/2009
ALECIO PEDRO BERNARDI 0164 001432/2010
ALESSANDRA DABUL 0061 000699/2006
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0148 002467/2009
0171 004156/2010
ALEXANDRE BILIERI 0199 025657/1989
Alexandre Cesar da Silva 0159 003904/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0094 001152/2008
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL 0200 000090/2002
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0090 000900/2008
0129 000252/2009
ALTAIR MARENDA PEREIRA 0023 038254/1997
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0097 001577/2008
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0085 000265/2008
ANA CLAUDIA FINGER 0089 000751/2008
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0008 028752/1992
0059 004294/2005
0060 000023/2006
ANA NERI CORDEL RODRIGUES 0068 001104/2007
ANA PAULA EL MEMARI PUBLI 0192 020229/2010
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0074 002849/2007
0078 002991/2007
0126 000146/2009
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0033 043524/2000
0037 001226/2002
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0081 003234/2007
ANDRÉ LUIZ LATREILLE 0061 000699/2006
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0059 004294/2005
ANTONIO AUGUSTO DELLA COR 0147 002424/2009
ANTONIO HENRIQUE A RABELL 0010 029152/1992
ANTONIO KROKOSZ 0107 002613/2008
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0006 028232/1992
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0115 002915/2008
0116 003013/2008
0135 000795/2009
0145 002318/2009
ANTONIO MIOZZO 0114 002906/2008
ANTONIO MORIS CURY 0146 002329/2009
0148 002467/2009
0152 002800/2009
ANTONIO R. DE MOURA FERRO 0014 030770/1994
ANTONIO SAONETTI 0178 006797/2010
AQUILES GIOVELLI 0022 038054/1997
Ari de Souza Freire 0116 003013/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0029 042196/1999
ARNALDO MORO FILHO 0144 002251/2009
Astrogildo Ribeiro da Sil 0156 003109/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0147 002424/2009
BENEDITO ALVES RODRIGUES 0036 001189/2002
BERENICE DA APARECIDA GOM 0187 012202/2010
BERENICE MULLER DA SILVA 0061 000699/2006
BLAS GOMM FILHO 0027 041369/1999
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0073 002668/2007
CAMILA GOMES SAVIO - 0200 000090/2002
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0044 000598/2005
CARLA CRISTINE KARPSTEIN 0063 003425/2006
CARLA MARIA DAMICO COQUEI 0019 034463/1996
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0165 001439/2010
Carlos Alberto Nepomuceno 0093 001068/2008
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0062 001465/2006
0064 000291/2007
0065 000295/2007
0067 000494/2007
0068 001104/2007
0069 001310/2007
0070 001337/2007
0071 002002/2007
0072 002150/2007
0073 002668/2007
0074 002849/2007
0075 002872/2007
0077 002933/2007
0078 002991/2007
0081 003234/2007
0083 003485/2007
0084 003596/2007
0085 000265/2008
0086 000318/2008
0087 000489/2008
0090 000900/2008
0092 000922/2008
0095 001262/2008
0098 001755/2008
0101 002072/2008
0103 002212/2008
0108 002641/2008
0110 002644/2008
0132 000530/2009
0138 001778/2009
Carlos Alberto Nicioli 0120 003216/2008
CARLOS ALBERTO NICIOLI 0049 002528/2005
0123 000028/2009
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI 0102 002149/2008
Carlos Antonio Lesskiu 0024 039012/1998
CARLOS AUGUSTO MARTINELLI 0185 011392/2010
Carlos Augusto Vieira Da 0181 009099/2010
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0090 000900/2008
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0056 003701/2005
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0190 013265/2010
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0093 001068/2008
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M 0099 001795/2008
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 0017 032888/1995
CARLYLE POPP 0199 025657/1989
CAROLINA KANTEK GARCIA NA 0061 000699/2006
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0089 000751/2008
CAROLINA VILLENA GINI 0008 028752/1992
CASSIANO LUIZ IURK 0035 001011/2002
CELSO RICARDO SCHLUGA 0100 001796/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0025 041084/1999
CHARLES EMMANUEL PARCHEN 0138 001778/2009
CHRISTIANO M. BALDASONI 0130 000370/2009
CINTIA ESTEFANIA FERNANDE 0034 043781/2000
CLARICE AMELIA MARTINS CO 0096 001425/2008
Claudia de Souza Haus 0147 002424/2009
CLAUDINEI BELAFRONT 0060 000023/2006
CLAUDINEI BELAFRONTE 0008 028752/1992
0009 028766/1992
CLAUDIO LEITE PIMENTEL 0147 002424/2009
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0051 002738/2005
CLEODSON RODRIGUES DE OLI 0188 012338/2010
CLEVERSON JOSÉ GUSSO 0037 001226/2002
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0063 003425/2006
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0104 002250/2008
CREUZA CARVALHO SADDI 0038 000385/2003
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0130 000370/2009
Cristina Hatschbach Maci 0050 002613/2005
CRISTINA IVANKIW 0190 013265/2010
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0192 020229/2010
DANIELA DE SOUZA GONÇALVE 0048 002453/2005
DANIELA LUIZ 0022 038054/1997
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0094 001152/2008
DANIEL HACHEM 0021 035647/1996
DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0045 001790/2005
DEBORA MACENO 0055 003502/2005
DENISE DA SILVA GUERRART 0121 003282/2008
DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0199 025657/1989
DOMINGOS CAPORRINO NETO 0014 030770/1994
DORIS MARIA BAPTISTELLA 0026 041115/1999
0028 041776/1999
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0032 042954/2000
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0030 042258/1999
EDGARD LUIZ C.DE ALBUQUER 0006 028232/1992
EDISON RAUEN VIANNA 0004 022495/1985
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0149 002491/2009
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0034 043781/2000
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0162 000967/2010
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0080 003052/2007
Eliane Cristina Rossi Che 0185 011392/2010
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0140 002051/2009
0182 010268/2010
ELIAS ROBERTO SCHLUGA 0100 001796/2008
ELISABETH REGINA VENANCIO 0197 008036/2011
ELISANGELA CRUZ FARIA 0032 042954/2000
ELTON SILVA 0161 000421/2010
EMIR BENEDETI 0174 004202/2010
ENIO JOSE HOCHSCHEIDT 0163 001387/2010
ERIKA CRISTINA BALADI R R 0025 041084/1999
Eros Sowinski 0140 002051/2009
0187 012202/2010
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0200 000090/2002
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0200 000090/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0040 003138/2003
0045 001790/2005
0054 003368/2005
0056 003701/2005
0057 004229/2005

0058 004230/2005
0062 001465/2006
0064 000291/2007
0065 000295/2007
0067 000494/2007
0068 001104/2007
0069 001310/2007
0070 001337/2007
0071 002002/2007
0072 002150/2007
0073 002668/2007
0074 002849/2007
0075 002872/2007
0077 002933/2007
0078 002991/2007
0081 003234/2007
0083 003485/2007
0084 003596/2007
0085 000265/2008
0086 000318/2008
0087 000489/2008
0090 000900/2008
0092 000922/2008
0095 001262/2008
0098 001755/2008
0100 001796/2008
0101 002072/2008
0103 002212/2008
0104 002250/2008
0105 002288/2008
0106 002459/2008
0108 002641/2008
0109 002642/2008
0110 002644/2008
0112 002805/2008
0114 002906/2008
0115 002915/2008
0123 000028/2009
0124 000046/2009
0126 000146/2009
0127 000158/2009
0128 000198/2009
0129 000252/2009
0130 000370/2009
0132 000530/2009
0133 000600/2009
0134 000628/2009
0135 000795/2009
0137 001435/2009
0138 001778/2009
0141 002082/2009
0142 002089/2009
0145 002318/2009
0149 002491/2009
0151 002776/2009
0153 002806/2009
0154 002812/2009
0156 003109/2009
0157 003382/2009
0158 003654/2009
0163 001387/2010
0165 001439/2010
0168 001881/2010
0169 002513/2010
0170 003176/2010
0171 004156/2010
0172 004166/2010
0173 004167/2010
0174 004202/2010
0175 004776/2010
0176 006004/2010
0178 006797/2010
0179 007182/2010
0183 010605/2010
0184 011215/2010
0188 012338/2010
0189 013226/2010
Evaristo Aragão Ferreira 0093 001068/2008
0116 003013/2008
0117 003096/2008
0118 003195/2008
0119 003198/2008
0120 003216/2008
0121 003282/2008
0122 003289/2008
0159 003904/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0042 003930/2004
0049 002528/2005
0051 002738/2005
0143 002154/2009
0150 002651/2009
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0102 002149/2008
0148 002467/2009
EXPEDITO EUGENIO STEFANEL 0027 041369/1999
FABIANA PIMENTEL 0063 003425/2006
FABIO ARTIGAS GRILLO 0140 002051/2009
FABIO DUTRA 0167 001806/2010
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0144 002251/2009
FABIO PERALTA ZUMAS 0102 002149/2008
FABIO REIMANN 0038 000385/2003
0200 000090/2002
FABRICIO JOSE BABY 0044 000598/2005
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0019 034463/1996
FATIMA MIRIAN BORTOT 0097 001577/2008
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA 0014 030770/1994
FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL 0200 000090/2002
FERNANDA LINHARES WALLBAC 0180 008502/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0136 001203/2009
FERNANDO BORGES MANICA 0053 003215/2005
FERNANDO MASSARDO 0113 002879/2008
FLAVIA HEYSE MARTINS (SC) 0041 002619/2004
FLAVIO BUENO 0016 032355/1995
FLAVIO MENDES BENINCASA 0160 000117/2010
FLORIANO TERRA FILHO 0064 000291/2007
0065 000295/2007
0084 003596/2007
0108 002641/2008
0110 002644/2008
0143 002154/2009
0151 002776/2009
0153 002806/2009
0172 004166/2010
0188 012338/2010
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0115 002915/2008
FÁTIMA MIRIAN BORTOT 0035 001011/2002
FUAD SALIM NAJI 0128 000198/2009
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0139 001836/2009
Germano Laertes Neves 0062 001465/2006
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0025 041084/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH 0025 041084/1999
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0197 008036/2011
GIOVANI ANDREOLI 0164 001432/2010
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0172 004166/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 0087 000489/2008
GIOVANNA PRICE DE MELO 0133 000600/2009
GISELA DIAS CHEDE 0013 030098/1993
GISELE DA ROCHA PARENTE 0012 029737/1993
0020 034794/1996
GISELE DA ROCHA PARENTE 0047 002376/2005
0059 004294/2005
0091 000911/2008
GISELE DA ROCHA PARENTE 0155 002998/2009
GISELE DA ROCHA PARENTE 0191 015721/2010
GISELE MARIA PALU 0083 003485/2007
GISELE PASCUAL PONCE BEVE 0019 034463/1996
GISELE SOARES 0139 001836/2009
Grasiele Barcelos Amaral 0119 003198/2008
GÍSELA DIAS 0011 029289/1992
0097 001577/2008
0099 001795/2008
GUILHERME DE LARA JANKE T 0046 002352/2005
GUILHERME GRUMMT WOLF 0190 013265/2010
GUSTAVO A. WEBER 0086 000318/2008
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0147 002424/2009
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0053 003215/2005
HASSAN SOHN 0018 033811/1996
HASSAN SOHN 0111 002704/2008
HELAINE CRISTINA CALZADO 0124 000046/2009
HENRIQUE NAIGEBOREN 0002 014285/1978
HILGO GONCALVES JUNIOR 0046 002352/2005
IASMINE POHREN 0190 013265/2010
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0037 001226/2002
IDERALDO JOSE APPI 0072 002150/2007
IGOR FABRICIO MENEGUELLO 0200 000090/2002
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0025 041084/1999
Ingrid Olivetti França 0117 003096/2008
IRINEU TONINELLO 0008 028752/1992
ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL 0069 001310/2007
ISABELA CRISTINE MARTINS 0012 029737/1993
ISABELLE GIONEDIS GULIN 0180 008502/2010
ITALO ALEXANDRE RIVAROLI 0019 034463/1996
IURI FERRARI COCCICOV 0047 002376/2005
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0027 041369/1999
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0196 005316/2011
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0102 002149/2008
JAAFAR AHMAD BARAKAT 0165 001439/2010
0179 007182/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0008 028752/1992
0089 000751/2008
JAIME LUIZ SCHLUGA 0100 001796/2008
JAIRO BASSO 0193 021491/2010
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0043 003999/2004
JAMES MARQUES MACHADO 0185 011392/2010
JANAINA CLAUDIA FELICIANO 0054 003368/2005
JANAINA DOCKHORN MACHADO 0022 038054/1997
JEFERSON DE AMORIN 0014 030770/1994
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0063 003425/2006
JENIFER LIZ WEBER CASAGRA 0061 000699/2006
JOAO BATISTA KLEIN 0103 002212/2008
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0170 003176/2010
JOAO DE BARROS TORRES 0016 032355/1995
0097 001577/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0025 041084/1999
JOAO LUIS AGNER REGIANI 0047 002376/2005
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0142 002089/2009
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0161 000421/2010
JOAO RAIMUNDO F. MACHADO 0026 041115/1999
JOEL FREITAS TEODORO 0018 033811/1996

JOEL SAMWAYS NETO 0003 021338/1984
0011 029289/1992
Jonas Borges 0031 042545/2000
JONAS BORGES 0067 000494/2007
0094 001152/2008
0191 015721/2010
JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0037 001226/2002
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0141 002082/2009
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0016 032355/1995
0053 003215/2005
0097 001577/2008
JOSE BASILIO GUERRART 0121 003282/2008
JOSE CARLOS DIZIEL MACHAD 0146 002329/2009
JOSE CARLOS F DA SILVA JR 0194 001179/2011
JOSE CARLOS PEREIRA 0174 004202/2010
0176 006004/2010
0184 011215/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0055 003502/2005
JOSE MANOEL DOS SANTOS 0014 030770/1994
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0018 033811/1996
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0038 000385/2003
0111 002704/2008
JOSE OLINTO NERCOLINI 0014 030770/1994
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 0046 002352/2005
JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0038 000385/2003
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA 0004 022495/1985
JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0063 003425/2006
JULIANA IMTHON ZWEIFEL 0019 034463/1996
JULIANA TONELLI KRANZ 0057 004229/2005
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0144 002251/2009
JULIO CESAR CARDOSO SILVA 0076 002899/2007
Junior Carlos F. Moreira 0116 003013/2008
JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 0135 000795/2009
Karem Oliveira 0043 003999/2004
0052 002843/2005
0079 003033/2007
0147 002424/2009
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0043 003999/2004
0052 002843/2005
0079 003033/2007
0167 001806/2010
KIYOSHI ISHITANI 0029 042196/1999
KLAUS WERNER JAKOBI 0166 001451/2010
LACI DE ROCCO 0071 002002/2007
LEILANE TREVISAN MORAES 0059 004294/2005
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0200 000090/2002
LEONARDO COSTA 0063 003425/2006
LEONARDO TOLEDO ANDRADE 0044 000598/2005
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0007 028618/1992
0030 042258/1999
LEOVANIR LOSSO LISBOA 0102 002149/2008
LETICIA DANIELE M.M.LIMA 0200 000090/2002
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0101 002072/2008
LILIAN ACRAS FANCHIN 0046 002352/2005
LINCO KCZAM 0157 003382/2009
0183 010605/2010
LIRIA SILVANA VIEIRA 0198 012717/2011
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0125 000123/2009
LOURDES BERNADETE BELTRA 0019 034463/1996
LUCIANE CRISTINA BORGES D 0199 025657/1989
LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0012 029737/1993
0047 002376/2005
LUCIA ROSSETTO THEODORO 0028 041776/1999
LUCIOLA LOPES CORREA 0040 003138/2003
LUCI R.DAMAZIO 0015 031908/1995
LUIR CESCHIN 0003 021338/1984
LUIS HENRIQUE FERNANDES H 0053 003215/2005
LUIZ ALFREDO BOARETO 0182 010268/2010
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0190 013265/2010
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0154 002812/2009
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0018 033811/1996
0038 000385/2003
LUIZ CARLOS RICATTO 0049 002528/2005
LUIZ CELSO BRANCO 0181 009099/2010
LUIZ EDSON FACHIN 0022 038054/1997
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0102 002149/2008
LUIZ GUILHERME MARINONI 0166 001451/2010
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0125 000123/2009
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0145 002318/2009
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI R 0113 002879/2008
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0113 002879/2008
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0048 002453/2005
MARCELENE C DA SILVA RAMO 0013 030098/1993
0015 031908/1995
0020 034794/1996
MARCELLE FRANCO ESPÍNDOLA 0155 002998/2009
MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0189 013226/2010
MARCELO PAULO WACHELESKI 0070 001337/2007
MARCELO RIBAS KUBRUSLY 0177 006354/2010
MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0134 000628/2009
0142 002089/2009
MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0052 002843/2005
0079 003033/2007
MARCELO ZANON SIMÃO 0033 043524/2000
MARCIA CRISTINA STIER STA 0019 034463/1996
Marcio da Silva Muinos 0121 003282/2008
MARCIO GABRIELLI GODOY 0052 002843/2005
MARCO ANTONIO DE LUNA 0061 000699/2006
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0020 034794/1996
MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0045 001790/2005
MARCOS LEANDRO PEREIRA 0061 000699/2006
MARCO TULIO MACHADO 0022 038054/1997
MARCUS VINICIO CAVASSIN 0037 001226/2002
Maria Augusta Correa Lobo 0035 001011/2002
MARIA CRISTINA JOBIM CAST 0160 000117/2010
MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0066 000482/2007
0131 000385/2009
Maria da Graça Mendes Pas 0118 003195/2008
Maria de Lurdes Marcelino 0117 003096/2008
MARIA LUIZA BELLO DEUD 0140 002051/2009
MARIA REGINA DISCINI 0012 029737/1993
MARI KAKAWA 0061 000699/2006
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0199 025657/1989
MARIO GANDARA 0106 002459/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0172 004166/2010
MARIZA LEOPOLDINA CORDEIR 0046 002352/2005
MARIZ MENDES MAY 0048 002453/2005
Marli Terezinha Ferreira 0082 003255/2007
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0088 000563/2008
MATIAS ALVES DA COSTA 0055 003502/2005
MAURO ARCANJO DA SILVA 0198 012717/2011
Max Hercilio Gonçalves 0122 003289/2008
MICHELE BARTH ROCHA 0061 000699/2006
MIGUEL ANGELO SALGADO 0061 000699/2006
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0180 008502/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0039 000423/2003
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0014 030770/1994
Nadia de Souza Ibrahim 0077 002933/2007
0092 000922/2008
0095 001262/2008
0143 002154/2009
NAOTO YAMASAKI 0180 008502/2010
NELISSA ROSA MENDES 0044 000598/2005
NEY BRODBECK MAY 0048 002453/2005
NORBERTO JOSE ROSSI 0014 030770/1994
OCTAVIO FERREIRA DO AMARA 0013 030098/1993
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0200 000090/2002
OLINTO ROBERTO TERRA 0064 000291/2007
0065 000295/2007
0075 002872/2007
0084 003596/2007
0092 000922/2008
0108 002641/2008
0109 002642/2008
0110 002644/2008
0137 001435/2009
0143 002154/2009
0151 002776/2009
0153 002806/2009
0168 001881/2010
0169 002513/2010
0172 004166/2010
0173 004167/2010
0188 012338/2010
OLIVARDE FRANCISCO DA SIL 0112 002805/2008
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0131 000385/2009
PAULO CORTELLINI 0012 029737/1993
0020 034794/1996
PAULO FERNANDO BOTTO CARV 0019 034463/1996
PAULO MAINGUE NETO 0024 039012/1998
PAULO MARCELO SEIXAS 0124 000046/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 33 0032 042954/2000
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0162 000967/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0156 003109/2009
PAULO ROBERTO JENSEN 0023 038254/1997
0102 002149/2008
0160 000117/2010
Paulo Vinicio Fortes Filh 0036 001189/2002
0050 002613/2005
PAULO VINICIO FORTES FILH 0082 003255/2007
PRISCILA ESPERANÇA PELAND 0182 010268/2010
RACHEL BERGESCH 0185 011392/2010
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0076 002899/2007
RAFAEL COSTA CONTADOR 0005 026610/1990
RAFAEL DE BRITESZ COSTA P 0046 002352/2005
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0198 012717/2011
RAFAEL MICHEVIZ 0140 002051/2009
RAFAEL SCHIER GUERRA 0039 000423/2003
RAFAEL STEC TOLEDO 0033 043524/2000
0037 001226/2002
REGES JOSE REIMANN 0038 000385/2003
REGINALDO BAITLER 0127 000158/2009
0150 002651/2009
REINALDO E. A. HACHEM 0021 035647/1996
REINALDO SIDER 0019 034463/1996
RENATA BECKERT ISFER 0105 002288/2008
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0155 002998/2009
RENATO ANDRADE 0089 000751/2008
RENATO SEIDELER 0001 392642/0009
RENE PELEPIU 0035 001011/2002
RICARDO ANDRAUS 0057 004229/2005
RICARDO BAITLER 0150 002651/2009
RICARDO BORTOLOZZI 0028 041776/1999
RICARDO H. WEBER 0086 000318/2008
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0042 003930/2004
RINALDO MATIAS VISNIESKI 0095 001262/2008
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0155 002998/2009
0161 000421/2010

RITA MARIA L. DE PAULA SO 0200 000090/2002
ROBERTO CARLOS GOLDMAN 0113 002879/2008
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0186 011688/2010
ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0045 001790/2005
ROBERTO ZACHARIAS 0058 004230/2005
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0050 002613/2005
0082 003255/2007
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0047 002376/2005
RODRIGO OTAVIO FERREIRA 0195 003056/2011
ROGERIA DOTTI DORIA 0003 021338/1984
ROGER OLIVEIRA LOPES 0059 004294/2005
0060 000023/2006
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0053 003215/2005
ROSA DAUM MACHADO 0181 009099/2010
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0016 032355/1995
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0080 003052/2007
0107 002613/2008
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0098 001755/2008
SAMUEL TORQUATO 0059 004294/2005
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0016 032355/1995
0017 032888/1995
SANDRA MARA PEREIRA 0014 030770/1994
SANDRA RITA MENEGATTI DE 0132 000530/2009
SANDRO FABIANO SANTOS 0167 001806/2010
SAULO DE MEIRA ALBACH 0002 014285/1978
SERGIO AUGUSTO SIMON 0175 004776/2010
SERGIO BERNARDINETTI 0166 001451/2010
SERGIO LUIZ SEVERINO 0070 001337/2007
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0059 004294/2005
SERGIO PAULO BARBOSA 0022 038054/1997
SERGIO RODRIGO DE PADUA 0160 000117/2010
SILMARA BONATTO CURUCHET 0144 002251/2009
SIMONE BUSKEI MARINO 0091 000911/2008
Simone Kohler 0088 000563/2008
0096 001425/2008
SÔNIA REGINA MARTINS DE O 0176 006004/2010
0184 011215/2010
SOLON BRASIL JUNIOR 0196 005316/2011
SONIA REGINA D. BARATA C. 0053 003215/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0010 029152/1992
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0055 003502/2005
TADEU DONIZETI B. RZNISKI 0033 043524/2000
TANIA MARIA DAS NEVES GAP 0091 000911/2008
TASSIA FERNANDA COTRIN DA 0171 004156/2010
TEREZA CRISTINA B. MARINO 0089 000751/2008
TEREZA CRISTINA DE BITTEN 0063 003425/2006
THAISA CRISTINA CANTONI 0183 010605/2010
THIAGO MEREGE PEREIRA 0176 006004/2010
0184 011215/2010
THYAGO WANDERLAN GNOATTO 0158 003654/2009
TIAGO BECKERT ISFER 0105 002288/2008
UBIRATAN DE MATTOS 0170 003176/2010
VALERIA JARUGA BRUNETTI 0014 030770/1994
VALMIR JORGE COMERLATTO 0186 011688/2010
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0166 001451/2010
0192 020229/2010
VALTER ADRIANO F. CARRETA 0160 000117/2010
VALTER ADRIANO FERNANDES 0076 002899/2007
VILMOR PICCOLOTTO 0103 002212/2008
VIRGINIA DE F. REIS TEIXE 0048 002453/2005
VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0063 003425/2006
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0051 002738/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0056 003701/2005
WALTER GUANDALINI JUNIOR 0061 000699/2006
WALTER TOFFOLI 0011 029289/1992
WILDE SOARES PUGLIESE 0063 003425/2006
Willian Cleber Zolandeck 0170 003176/2010
WILTON VICENTE PAESE 0048 002453/2005
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0035 001011/2002
0060 000023/2006
0161 000421/2010
0180 008502/2010

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO-392642/9-ALISON RODRIGO DE SOUZA PEREIRA x CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A - CEASA/PR- Vistos. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto pelo STJ. Int-se. -Advs. RENATO SEIDELER e ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES-.

2. DESAPROPRIACAO-14285/1978-CIC - CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA-PR x ADAO SWINKA JUNIOR E CIA LTDA-Providenciar retirada do madando de registro para os devidos fins, bem como providenciar as cópias necessárias para instruirem o referido mandado. -Advs. HENRIQUE NAIGEBOREN e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

3. ORDINARIA-21338/1984-WALMOR MARCELINO x ESTADO DO PARANA- 1. Defiro o pedido de fl. 241 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida regularização da representação processuainoprocesso. Intimem-se. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, JOEL SAMWAYS NETO e LUIR CESCHIN-.

4. INDENIZACAO-22495/1985-MIGUEL FURMANN E S/M. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Providenciar retirada do madando de registro para os devidos fins, bem como providenciar as cópias que se fizerem necessárias para acompanhar o referido mandado. -Advs. JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO e EDISON RAUEN VIANNA-.

5. INDENIZACAO-26610/1990-ELSON EGIDIO DA SILVA x FUNDACAO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA- Ao preparo das custas processuais de fls. 132 em sua respectiva guia pelo autor, no importe de R$ 24,44 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. RAFAEL COSTA CONTADOR-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000011-80.1992.8.16.0004-BRUNO WEISS DE CASTILHO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. EDGARD LUIZ C.DE ALBUQUERQUE e ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR-.

7. BUSCA E APREENSAO-28618/1992-BANCO BANESTADO S A x ARCIVIL IND.ARTEF.DE CIMENTO LTDA.- Ao preparo das custas processuais de fls. 67 em sua respectiva guia, no importe de R$ 8,46 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

8. ORDINARIA-28752/1992-IRACEMA DA CUNHA COSTA x I.P.E.- Anote-se (fl. 369). Defiro o pedido de fl. 369. Abra-se vistas ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, IRINEU TONINELLO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, CAROLINA VILLENA GINI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

9. ORDINARIA-28766/1992-JOALICE ALVES LINHARES x I.P.E.-1. Tendo em vista o contido às fls. 498, intime-se o subscritor do pedido de fls. 397 que junte aos autos comprovação de trânsito em julgado do acordão juntado às fls. 398/402, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-29152/1992-BANESTADO LEASING S/A. x METALURGICA PIRAMIDE LTDA.- Tendo em vista que o número do CNPJ informado no petitório retro está incorreto, intime-se a parte exequente para que forneça os dados atualizados do executado. Após, voltem conclusos para penhora on line via BACENJUD. Int-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ANTONIO HENRIQUE A RABELLO DE MELLO-.

11. INDENIZACAO-29289/1992-CORPUS CONSTRUCOES CIVIS LTDA x FUND EDUCAC DO PARANA - FUNDEPAR- Vistos. 1. Não localizados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução - art. 791, III, CPC. 2. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional, cumprindo-se o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 3. Havendo requerimento da parte interessada ou decorrido o prazo de prescrição, retornem conclusos. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. WALTER TOFFOLI, JOEL SAMWAYS NETO e GÍSELA DIAS-.

12. ORDINARIA-29737/1993-TEREZINHA DALAGASSA RIBEIRO e outro x I.P.E.- Vistos. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 203 em sua respectiva guia, no importe de R$ 30,08 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

13. DECLARATORIA-30098/1993-LEONARDO B. MUNHOZ DA ROCHA x IPE- Ao preparo das custas processuais de fs. 263 em sua respectiva guia, no importe de R $ 21,62 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELA DIAS CHEDE-.

14. ORDINARIA-0000011-12.1994.8.16.0004-NELSON RODRIGUES x TRANSFRAS TRANSP.RODOV. E COPEL.- Intime-se a Transfras Transportes Rodoviários LTDA para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MOZART PIZZATTO ANDREOLI, SANDRA MARA PEREIRA, NORBERTO JOSE ROSSI, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, JEFERSON DE AMORIN, DOMINGOS CAPORRINO NETO, ANTONIO R. DE MOURA FERRO JUNIOR, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE OLINTO NERCOLINI e VALERIA JARUGA BRUNETTI-.

15. DECLARATORIA-31908/1995-SEBASTIANA DA SILVA x IPE- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUCI R.DAMAZIO e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000024-74.1995.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x BARIGUI CONSTRUCOES LTDA- Vistos, etc. Não obstante a fundamentação trazida pelo Estado do Paraná às fls. 269/276, para que ocorra a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil impõe-se a prévia intimação da parte executada para cumprimento da sentença. Nesse sentido, há recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENT© DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇAO DO DEVEDOR. MATERIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDENCIA DO STJ. AGRAVO REG1MENTAL NAO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp 940274/MS, Rel. Min. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010) 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1264045/ RS, Rel. Ministro Muro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) e PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇAO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇAO DE MULTA. 1. A contagem do prazo para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil somente se inicia após a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da sentença. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1186743/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 12/04/2011) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fl. 269/276 e determino: 1 - Intime-se o executado, por através de seu procurador judicial, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10%, com fulcro no artigo 475-J do CPC. 2 - Fixo os honorários advocatícios, para esta fase do processo, em R$

500,00 (quinhentos reais). Intimem-se. -Advs. JOAO DE BARROS TORRES, FLAVIO BUENO, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.
17. ACAO MONITORIA-32888/1995-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x MAURICIO KAMOROSKI- Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias ao requerido, conforme fls. 607/608, tendo em vista o grande número de documentos acostados aos autos. Intimem-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e CARLOS OSWALDO M. ANDRADE-.
18. INDENIZACAO-33811/1996-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x FIBRIT DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros- O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Contados e preparados, retornem conclusos para a prolação da sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 395 em sua respectiva guia, no importe de R$ 161,68 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e JOEL FREITAS TEODORO-.
19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-34463/1996-IZABEL LOPES PRATA x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MADALENA SOFIA e outro- Vistos. Contados e preparados, retornem conclusos para a prolação da sentença. Ao prepar as custas processuais de fls. 479 em sua respectiva guia, no importe de R$ 979,48 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador, R$ 247,50 - Oficial de Justiça e R $ 230,69 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. REINALDO SIDER, CARLA MARIA DAMICO COQUEIRO, JULIANA IMTHON ZWEIFEL, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, PAULO FERNANDO BOTTO CARVALHO, LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI e ITALO ALEXANDRE RIVAROLI-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-34794/1996-IPE x CELIA DE CASTRO MACHADO- Tendo ern vista o petitório de fis. 138, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extincão. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 140 em sua respectiva guia, no importe de R$ 35,72 - Escrivão e R $ 20,17 - Contador. -Advs. MARCELENE C DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE, MARCO ANTONIO DE SOUZA e PAULO CORTELLINI-.
21. ORDINARIA DE COBRANCA-35647/1996-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x PROSINTEX IND E COM IMPORT EXPORT MAQ P/ IND PLAST-Mandado para cumprimento junto à Comarca de PIRAQUARA expedido, aguardando retirada e envio para seu devido cumprimento, bem como recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.
22. REPARACAO DE DANOS-38054/1997-RUI FRANCISCO DE PAULA MENEGHETTI x ESTADO DO PARANA- 1. Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná, requerido às fls. 359, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Nesta oportunidade, manifeste-se sobre o contido às fís.361. Intimem-se. -Advs. AQUILES GIOVELLI, MARCO TULIO MACHADO, JANAINA DOCKHORN MACHADO, SERGIO PAULO BARBOSA, LUIZ EDSON FACHIN e DANIELA LUIZ-.
23. MANDADO DE SEGURANCA-0000016-29.1997.8.16.0004-NEUZA GONCALVES CORREA x CHEFE DO SETOR DE APOSENTADORIAS DA PREF. MUNICIPA- Intimem-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ALTAIR MARENDA PEREIRA e PAULO ROBERTO JENSEN-.
24. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-39012/1998-RIMATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Revogo o despacho de fls. 860, por tratar-se de equívoco, vez que o cumprimento de sentença em face do Município de Curitiba tramita nos termos do art. 730 do CPC. 2.1 Em razão disso, anulo os atos praticados às fls. 860/871. 3. Nos termos da Resolução n° 123/2009-PGE, intime-se o Município de Curitiba para que se manifeste acerca dos valores apontados pelo credor às fls. 859, no prazo de dez dias. 3.1 Não havendo discordância e, considerando as disposições da Lei Municipal n° 10235/01, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n° 30 de 14 de setembro de 2000, que definiu em R$7.978,03 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e três centavos) as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §30 da Constituição Federal, determino desde já a expedição da certidão competente. 3.2 Ressalte-se que tal procedimento está em consonância com o disposto na Resolução n° 123/2009, baixada pela própria Procuradoria Geral do Estado, no sentido da desnecessidade de adoção do rito previsto no artigo 730 do CPC. Nesta hipótese, não haverá fixação de honorários advocatícios adversos a serem pagos pelo Estado do Paraná. 3.3 No caso de discordância por parte do ente municipal, determino, desde já, a citação deste, nos termos do artigo 730 do CPC, e, em consequência, arbitro honorários advocatícios em R$ 700,00 (setecentos reais) para a hipótese de' não interposição de embargos do devedor. Intimem-se. -Advs. PAULO MAINGUE NETO e Carlos Antonio Lesskiu-.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41084/1999-BANCO BANESTADO S A x DUGLAIR FONTOURA DE SOUZA e outro- Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes às fls. 250/252, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 254 em sua respectiva guia, no importe de R$ 83,66. Int-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, ERIKA CRISTINA BALADI R RAPOSO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e IGOR LUBY KRAVTCHENKO-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-41115/1999-MDC COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao preparo das custas processuais de fls. 535 em sua respectiva guia, no importe de R$ 16,92. Int-se. -Advs. JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA e DORIS MARIA BAPTISTELLA-.
27. EMBARGOS DE TERCEIRO-41369/1999-MARI LUCIA ZAMIN x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP- Ao peparo das custas processuais de fls. 287 em sua respectiva guia, no importe de R$ 69,56 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e BLAS GOMM FILHO-.
28. ACAO MONITORIA-41776/1999-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT. DE CREDITOS FINANC. x TRICKS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outros- Vistos, et cetera. Ante a notícia de cumprimento do acordo (fls. 139), com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo o presente feito extinto, determinando o seu consequente arquivamento. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada entre as partes (fis. 130/134) (endereço dos requeridos às fls. 139). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 141 em sua respectiva guia, no importe de R$ 11,28 - Escrivão, R$ 2,49 - Distribuidor e R$ 10,09 - Contador. -Advs. DORIS MARIA BAPTISTELLA, LUCIA ROSSETTO THEODORO e RICARDO BORTOLOZZI-.
29. EMBARGOS DO DEVEDOR-42196/1999-ESPOLIO DE BENITO ANDRI x BANCO BANESTADO S A- ... III- DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto ambos os processos, a execuçao em razao do acordo celebrado (art. 794, inciso II, do CPC) e os embargos, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir decorrente de fato superveniente, o que faço com amparo no art. 267, inc. VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil, condenando, o e×ecutado/ embargante no pagamento das custas processuais. Honorários na forma acordado. P. R. I. Oportunamente, certifique-se o desfecho nos autos em apenso e, após, procedam e as baixas ne ssárias e arquivem-se os autos. -Advs. KIYOSHI ISHITANI e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
30. EMBARGOS A EXECUCAO-42258/1999-DIONE MARIA RODRIGUES EBRAHIM x BANCO BANESTADO S A- Ao preparo das custas processuais de fls. 182 em sua respectiva guia, no importe de R$ 295,16. Int-se. -Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.
31. ACAO COMINATORIA-42545/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUBENS COSTA LIMA- Arquive-se a petição protocola- da em 09-01/2012 por força do despacho de fls.487, capítulo II. -Adv. Jonas Borges-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42954/2000-BANCO BANESTADO S A x JAMES JOSE RATIER- Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fls. 103/106), bem como a informação de cumprimento do referido acordo às fis. 110, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 112 em sua respectiva guia, no importe de R$ 43,24. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI e ELISANGELA CRUZ FARIA-.
33. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-43524/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e outro x CLIMAX HOTEL LTDA- 1. Indefiro o pedido de conexão entre estes autos e os autos existentes na 4ª Vara da Fazenda Pública, tendo em vista que há súmula do Superior Tribunal de Justiça determinando que "a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado" (súmula n° 235). 2. Desse modo, defiro o pedido de fl. 265 para reabertura de prazo para o administrador designado apresentar a forma de administração. 3. Intimem-se. -Advs. RAFAEL STEC TOLEDO, TADEU DONIZETI B. RZNISKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e MARCELO ZANON SIMÃO-.
34. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-43781/2000-KATZWINKEL, DE RIDDER & FARIA -ADVOG. ASSOCIADOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 541/542, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e CINTIA ESTEFANIA FERNANDES-.
35. RITO SUMARIO-1011/2002-LIALIS CAZNOCH x ESTADO DO PARANA e outro- Ao preparo das custas processuais e fls. 271 em sua respectiva guia, no importe de R$ 47,94 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. RENE PELEPIU, FÁTIMA MIRIAN BORTOT, CASSIANO LUIZ IURK, Maria Augusta Correa Lobo e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.
36. EMBARGOS A EXECUCAO-1189/2002-MOUNIR YOUSSEF HAGE x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 56 em sua respectiva guia, no importe de R$ 61,10 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES e Paulo Vinicio Fortes Filho-.
37. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1226/2002-CONDOMINIO DO CONJ.JARDIM NOVA EUROPA I E II. x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 1123 em sua respectiva guia, no importe de R$ 87,05 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. JORGE EVENCIO DE CARVALHO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, CLEVERSON JOSÉ GUSSO, RAFAEL STEC TOLEDO, MARCUS VINICIO CAVASSIN e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.
38. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-385/2003-FERNANDA TISSOT ANTUNES SAMPAIO e outro x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA e outro- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 278/281. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de justiça e do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CABIMENTO, SE NÂO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNACÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.° 753384-2, 2ª Câmara

Cível, Rel. Des. António Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4°, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4", do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimentada que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligencia necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 284 em sua respectiva guia, no importe de R$ 35,72 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. -Advs. REGES JOSE REIMANN, FABIO REIMANN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, CREUZA CARVALHO SADDI, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

39. ORDINARIA-0000208-49.2003.8.16.0004-AVA AMERICANA VEICULOS E ADMINISTRACAO LTDA x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Defiro os pedidos de fls. 1574/1576. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenacäo acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475--), caput, CPC. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 1578 em sua respectiva guia, no importe de R$ 11,28 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3138/2003-NEWTON JOSE DE SISTI e outro x BANCO BANESTADO S A- Manifestem-se as parte quanto a satisfação de seus creditos, no prazo de 10 dias. Int-se. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-2619/2004-ANICETO BUBNIAK e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ao patrono do autor, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (SC)-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-3930/2004-DENISE CRISTIANE TON e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito. Int-se. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0000268-85.2004.8.16.0004-CARLA SHIAVON GRAICHEN x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, Karem Oliveira e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-598/2005-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x NOEMIA BEZERRA DE MATTOS e outro- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Tratam-se os autos de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Agência de Fomento do Paraná S/A em face de Noemia Bezerra de Mattos e Lenira de Matos de Oliveira. Às fls. 37 foi expedida carta precatória à comarca de Goierê/PR a fim de citar as executadas. Às fls. 39/40, a exequente requereu expedição de ofício a diversos órgãos com intuito de localizar o atual endereço da referida executada, o que foi deferido às fls. 44, bem como juntou cópia do mandado de penhora expedido pelo juÍzo deprecado. Entretanto, os ofícios juntados às fis. 53/60 não trouxeram novidade. Intimada para manifestar-se sobre os ofícios, a exequente informou que havia conseguido por meios próprigs um possível endereço da executada e que havia informado o juízo deprecado, bem como requereu a intimação da devedora quanto à penhora efetuada por aquele juízo. As fls. 70/73, a exequente requereu: a) informação acerca de possível existência de ativos em nome da executada, determinando-se a indisponibilidade dos valores indicados na execução; b) expedição de ofício ao INCRA solicitando informações se a executada possui bens imóveis; c) expedição de ofício à Receita Federal solicitando a última declaração do imposto de renda da Executada; d) expedição de ofício ao Detran a fim de localizar a existência de possíveis automóveis de propriedade da executada; e) expedição de ofício a diferentes companhias, a fim de localizar o atual endereço da executada Noemia Bezerra de Matos. Foram deferidos os itens "b" a "e" no despacho de fls. 80, retornando apenas os ofícios referidos nos itens "c", "d" e "e". As fls. 111/112, a exequente requereu o bloqueio de numerários das executadas, mediante o sistema BACENJUD. Desta forma, denota-se que não há complexidade nos presentes autos. Assim, passo a determinar. 3. Tendo em vista que às fls. 73/74, foi juntado cópia do mandado de penhora e do auto de penhora deferido pelo juízo deprecado, preliminarmente, oficie-se o referido juizo para que informe se houve a citação das executadas, bem como enviando cópia das principais peças processuais da referida carta precatória, outrossim, informando seu andamento processual. 4. No mais, à escrivania para que certifique se houve resposta aos ofícios expedidos às fls. 81. 5. Em razão dos itens 3 e 4, deixo de analisar, por ora o pedido de fis. 111/112. 6. Após a resposta ao item 3, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se. -Advs. LEONARDO TOLEDO ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1790/2005-ESPOLIO DE JOSE NERY e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessârias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0000477-20.2005.8.16.0004-WAZ COMERCIAL DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, HILGO GONCALVES JUNIOR, RAFAEL DE BRITESZ COSTA PINTO, GUILHERME DE LARA JANKE TOIGO, MARIZA LEOPOLDINA CORDEIRO e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

47. REPETICAO DE INDEBITO-2376/2005-VICTOR SHIGUNOV e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 141/149 no duplo efeito. 2.Contrarrazões apresentadas às fls. 174/192. 3.Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. ADILTON JOSE SANTORUM, JOAO LUIS AGNER REGIANI, GISELE DA ROCHA PARENTE, IURI FERRARI COCCICOV, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

48. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-2453/2005-SIMONE CONSTANSKI SANTOS x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Defiro parcialmente o requerido às fls. 74. 1.1. Considerando o disposto no art. 12 da Lei n.°1.060/50, remetam-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem pennanecer até que haja manifestação de alguma das partes ou o transcurso do lapso temporal de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 1.2. Vencido o prazo acima estabelecido, arquivem-se os autos definitivamente, já que operada a prescrição do débito, conforme previsto no dispositivo legal acima referido. 2. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárioas. -Advs. MARIZ MENDES MAY, VIRGINIA DE F. REIS TEIXEIRA, NEY BRODBECK MAY, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, WILTON VICENTE PAESE e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

49. EXECUCAO DE SENTENCA-2528/2005-PEDRO MALAGUTTI e outros x BANCO BANESTADO S A- ... Expostas estas razões, estando satisfeitos os exequentes com a execução, a extinção do processo e a medida que se impõe, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Por fim, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, LUIZ CARLOS RICATTO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0000298-86.2005.8.16.0004-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, Paulo Vinicio Fortes Filho e Cristina Hatschbach Maciel-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2738/2005-ARTUR LORENCINI e outros x BANCO BANESTADO S A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus juridicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligëncias necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0000545-67.2005.8.16.0004-MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), Karem Oliveira e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

53. -3215/2005-ADROALDO MACHADO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos, etc. Não obstante a fundamentação trazida pelo Estado do Paraná às fls. 5314/5321, para que ocorra a incidëncia da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil impõe-se a prévia intimação da parte executada para cumprimento da sentença. Nesse sentido, há recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO QE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇAO DO DEVEDOR. MATERIA PACIF1CADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISAO MONOCRATICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDENCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp 940274/MS, Rel. Min. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010) 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1264045/RS, Rel. Ministro Muro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) e PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇAO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROV1MENTO, COM APLICAÇAO DE MULTA. 1. A contagem do prazo para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil somente se inicia apos a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da sentença. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1186743/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 12/04/2011) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fl. 269/276 e determino: 1 - Intime-se o executado, por através de seu procurador judicial, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10%, com fulcro no artigo 475-J do CPC. 2 - Fixo os honorários advocatícios, para esta fase do processo, em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Intimem-se. -

Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, FERNANDO BORGES MANICA e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3368/2005-ROSI TERESINHA GAI DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu credito. Int-se. -Advs. JANAINA CLAUDIA FELICIANO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3502/2005-JOAO FERREIRA x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR) e outro- Aguarde-se a resposta do oficio no prazo de 60 dias, findo o prazo manifeste-se a parte acerca do prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. DEBORA MACENO, MATIAS ALVES DA COSTA, JOSE ELI SALAMACHA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

56. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-3701/2005-AMELIA CARVALHO NUNES x BANCO BANESTADO S A- Defiro o pedido de devolução de prazo feito por Itau Unibanco às fls. 253. Intime-se o Banco para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-4229/2005-DELIDE CECI WEIGERT x BANCO BANESTADO S A e outro- ...Expostas estas razões, estando satisfeita a exequente com a execução, a extinção do processo pe a medida que se impõe, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int-se. -Advs. JULIANA TONELLI KRANZ, RICARDO ANDRAUS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-4230/2005-STELAMARIS WOLF x BANCO BANESTADO S A e outro- ... ISTO POSTO, diante , dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ROBERTO ZACHARIAS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

59. ORDINARIA-4294/2005-JUREMA POSSAMAI CAMARGO e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná, requerido às fls. 430, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, GISELE DA ROCHA PARENTE, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, SAMUEL TORQUATO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

60. MANDADO DE SEGURANCA-0000290-75.2006.8.16.0004-LAURO ROBERTO MEIRA DE ANDRADE x DIRETOR DO PARANA PREVIDENCIA e outro- Defiro o pedido de fl. 157. Abram-se vistas dos autos ao Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONT, ROGER OLIVEIRA LOPES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

61. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-699/2006-CRBS S.A. e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Vistos. 1. Ciência às partes do trânsito em julgado. 2. Em nada sendo requerido no prazo de seis meses, arquive-se, nos termos do art. 475-J, §5° do CPC, com as devidas baixas. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRA DABUL, MARCOS LEANDRO PEREIRA, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO, ANDRÉ LUIZ LATREILLE, ADRIANE PIECHNIK BARROS, MIGUEL ANGELO SALGADO, MICHELE BARTH ROCHA, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA e BERENICE MULLER DA SILVA-.

62. EXECUCAO DE SENTENCA-1465/2006-ANGELA CHULA e outros x BANCO BANESTADO S A- Havendo discordância da parte exeqüente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se. -Advs. Germano Laertes Neves, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

63. IMPROBIDADE-3425/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ALCEU CARDOSO JUNIOR e outro- Vistos, etc. Alceu Cardoso Junior, ora requerido, veio, às fls. 2310/2311, manifestar-se contra a necessidade de preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas por ele arroladas. Afirmou que, como é o Ministério Público o autor da demanda, caberia a ele a prova das acusações, sendo que ele apenas estaria defendendo-se. Invocou, ainda, o artigo 20 do Código de Processo Civil para sustentar que o pagamento das custas deveria ser feito apenas ao final do processo. Eo relatório. Decido. Não merece acolhimento a pretensão do requerido. Com exceção daqueles que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, as partes devem adiantar as custas referentes a cada ato processual realizado. Sobre essa questão, o Código de Normas do Tribunal de Justiça do Paraná, em seu artigo 2.7.1.4, dispõe expressamente que "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário (...)". Ainda, em que pese ser ônus do Ministério Público fazer provas das acuações, é ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (consoante artigo 333, inciso ll, do CPC). Desse modo, considerando o réu a oitiva de testemunhas arroladas por ele necessana para afastar o alegado pelo Ministério Público, deverá ele arcar com as custas da intimação. Cumpre esclarecer, ainda, que o artigo 20 do CPC refere-se às custas que deverão ser pagas pela parte vencida à parte vencedora, custas essas gastas por esta durante o processo. Ante o exposto, indefiro o pedido feito pelo requerido para que seja isento do pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. Defiro o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Orlando. Gervásio, Pedro e Jaqueline (fl. 2311). Dada a proximidade da audiência marcada, intime-se o requerido, via ligação telefônica, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o preparo das custas. Após, expeça-se mandado de intimação das demais testemunhas. Cumpra-se esta decisão com urqência. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça referente a intimação das demais testemunhas, no valor de R$ 173,25, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos -Advs. WILDE SOARES PUGLIESE, TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, LEONARDO COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, FABIANA PIMENTEL, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA e VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE-.

64. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-291/2007-AIRTON AIRES DE MIRANDA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 3. Havendo discordância da parte exeqüente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

65. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-295/2007-ARISTIDES MATHEUS e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Havendo discordância da parte exeqüente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se.-Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

66. COMINATORIA C/ COBRANÇA-482/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CICERO JOSE BARBOSA- 1. Inicialmente, deverá o Município de Curitiba adequar o cálculo de fl. 57, vez que a multa diária aplicada ao requerido passa a incidir a partir do momento em que foi devidamente intimado para cumprir a determinação judicial não o fez. Assim, conforme certidão de fl. 51-v, o requerido foi intimado em dezembro de 2010, devendo a multa incidir a partir da data de sua intimação. 2. intimem-se. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-494/2007-BANCO BANESTADO S A x JANAINA DUTRA BRUGINSKI- Intime-se o executado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados as fls. 43/44, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e JONAS BORGES-.

68. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1104/2007-YAEKO TADA NAKASHITA e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasiao em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int.-se. -Advs. ANA NERI CORDEL RODRIGUES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1310/2007-ADAIR SOARES VIEIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- Recebi hoje. Ciente da decisão. Junte-se aos autos. Int-se. -Advs. ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL FERRAZ, ADILSON DE SOUZA LIMA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

70. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1337/2007-MAURICIO SABATKE e outros x BANCO BANESTADO S A- Recebi hoje. Ciente da decisão. Junte-se aos autos. Int-se.-Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI, SERGIO LUIZ SEVERINO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

71. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2002/2007-KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON x BANCO BANESTADO S A- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. LACI DE ROCCO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

72. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2150/2007-WALDOMIRO FERREIRA FILHO e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligencias necessárias. Int-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

73. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2668/2007-QUEIJI NAKAGAWA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1.Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte, manifeste-se o executado em 10 dias. 2.Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2849/2007-SANDRA REGINA LESNIESKI OSAKI e outros x BANCO BANESTADO S A- 3. Havendo discordância da parte exeqüente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2872/2007-CARMELINA BENTO DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado Itau Unibanco S.A., efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

76. MANDADO DE SEGURANCA-2899/2007-MARCILENE RIBEIRO BONOTTO CIA LTDA x DIRETORA DO DEPART. VIGIL. SANIT. SAUDE DE EST PR e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 645 em sua respectiva guia, no importe de R$ 20,68 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS, JULIO CESAR CARDOSO SILVA e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

77. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2933/2007-EDISON LUIZ TREVISAN x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma

conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em ane×o. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Nadia de Souza Ibrahim, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2991/2007-SEBASTIAO MOREIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente acerca das fls. 314/318, no prazo de 5 (cinco) dias. Int-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0000870-71.2007.8.16.0004-MASSA FALIDA DE ADEFIX IND E COMERCIO DE ADESIVOS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), Karem Oliveira e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

80. INDENIZ.POR DANOS MAT. ACID. TRANSITO-3052/2007-NAIR DE JESUS LOURES e outro x ESTADO DO PARANA- Cientes as partes acerca da realização da audiencia para inquirição do requerente no Juízo Deprecado, para o dia 21/03/2012, às 13:00 horas, conforme fls. 156/158. Int-se. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

81. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3234/2007-SUELI MOHR BAUML x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Intime-se o requerente para que em 15 (quinze) dias promova o pagamento do valor apontado pelo Banco Itaú S/A, sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475-] do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

82. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000858-57.2007.8.16.0004-MILTON RIZENTAL x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

83. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3485/2007-MARCELO SOCZEK PALÚ e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se a liminar. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Int-se. -Advs. GISELE MARIA PALU, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

84. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3596/2007-JUREMA FRANCIO COMPARIN e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Int-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

85. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-265/2008-NASMIN ZENEDIN CERAVOLO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

86. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-318/2008-ZILIO CEMBRANI e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO A. WEBER, RICARDO H. WEBER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

87. EXECUCAO DE SENTENCA-489/2008-ALTAIR DA MATTIA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1.Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou, Assim, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2.Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on- line. 3.Intime-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

88. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-563/2008-BANCO BANESTADO S A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, declinando a sua real necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista dos autos ao d. Ministério Público. Intime-se. -Advs. MARLUCIO LEDO VIEIRA e Simone Kohler-.

89. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-751/2008-DANIEL GARCIA x ESTADO DO PARANA- Vistos. Converto o julgamento em diligencia. Analisando detidamente os autos, verifico a necessidade de producão de prova testemunhal, vez que a controvérsia da lide reside, basicamente, na análise da ilegalidade ou não nos critérios de avaliação do teste de aptidäo física. Logo, para a realização da audiëncia de instrução e julgamento, designo o dia 11.06.2012, às 14h00min. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para as partes depositarem em cartório o rol de testemunhas, com a qualificação completa, informando, ainda, se comparecerão espontancamente ou se há a necessidade de intimacão ou requisicão. Intimem-se. Ddigências necessárias. -Advs. RENATO ANDRADE, ANA CLAUDIA FINGER, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL-.

90. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-900/2008-MESSIAS FIDELEO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n ° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE TOMASCHITZ, CARLOS DOUGLAS REINHARDT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

91. EMBARGOS-0000571-60.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ALITIE CERUTTI GUZZO- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se

as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE, SIMONE BUSKEI MARINO e TANIA MARIA DAS NEVES GAPSKI-.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-922/2008-ALZIRA FUKISHIMA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, Nadia de Souza Ibrahim, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

93. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1068/2008-AFONSO VILCHES FILHO x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Nepomuceno Filho-.

94. ORDINARIA-1152/2008-VITOR SKSZECKOWSKI x BANCO BANESTADO S A- 1. Converto o feito em diligências. 2. Para evitar futura arguição de nulidade, determino a parte ré que no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos os extratos das contas poupança de n° 19186-5 e 16001-3, referentes ao período de 1990 a 1991, de titularidade da parte autora. 3. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

95. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1262/2008-JULIA THAIS NOGUEIRA PINTO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente eexcução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Int-se. -Advs. Nadia de Souza Ibrahim, RINALDO MATIAS VISNIESKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

96. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000943-09.2008.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA e Simone Kohler-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0000811-49.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x CELIA MARGARIDA SCARPELLI BONINI e outros- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. JOAO DE BARROS TORRES, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, GÍSELA DIAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e FATIMA MIRIAN BORTOT-.

98. IMPUGNACAO-1755/2008-BANCO BANESTADO S A x CIRILO D'ANDREA ARCOVERDE e outro- Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.

99. MANDADO DE SEGURANCA-1795/2008-WESLLEY XAVIER DE SOUZA DE ARAUJO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- Vistos. Após observadas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça, arquive-se. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 264 em sua respectiva guia, no importe de R$ 244,40 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador e R$ 20,00 - Taxa Judiciária. -Advs. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS e GÍSELA DIAS-.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1796/2008-JEFFERSON RASERA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de

cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA, ELIAS ROBERTO SCHLUGA, CELSO RICARDO SCHLUGA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

101. EXECUCAO DE SENTENCA-2072/2008-CARLOS MACHADO e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

102. MANDADO DE SEGURANCA-0000380-15.2008.8.16.0004-MCCM TRANSPORTES LTDA. x PRESIDENTE DA URBANIZACAO DE CURITIBA S/A - URBS e outro- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, nos termos do art. 475-J do CPC. Int-se. -Advs. CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES, FABIO PERALTA ZUMAS, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, LEOVANIR LOSSO LISBOA, PAULO ROBERTO JENSEN, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e LUIZ FERNANDO SCHLICHTA-.

103. IMPUGNACAO-2212/2008-BANCO BANESTADO S A x ROSNEY AMILCAR WOLTER e outro- Considerando o transito em julgado da decisão, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que lhe for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, VILMOR PICCOLOTTO e JOAO BATISTA KLEIN-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-2250/2008-BANCO BANESTADO S A x RUY DE PAULA STOTERAU- Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, deve a parte exequente juntar aos autos, em 10 dias, planilha atualizados de calculos, tendo como base a fundamentação supra. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.

105. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2288/2008-LUIZ WALTER CHALUSNHAK e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TIAGO BECKERT ISFER, RENATA BECKERT ISFER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

106. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2459/2008-ADRIANO MANTOVANI e outros x BANCO BANESTADO S A- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. MARIO GANDARA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

107. SUMARIA DE COBRANCA-0000710-12.2008.8.16.0004-ANTONIO KROKOSZ x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o Estado do Paraná sobre a petição e cálculo de fls. 107/108. Int-se. -Advs. ANTONIO KROKOSZ e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

108. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2641/2008-LAURINDO CAMPOS VIEIRA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

109. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2642/2008-LENI MATILDE DA SILVA DIAS e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Recebi hoje. Cumpra-se. Já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

110. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2644/2008-ESPOLIO DE BENEDITO NIZOLLI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Recebo a emenda à inicial. 2. Homologo, por sentença, para que produza os seus legais e jurÌdicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora somente com relação ao autor Espólio de Manoel da Silva Camelo (fls. 186/187). Desse modo .lULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, somente com relação ao autor Espólio de Manoel da Silva Camelo (fls. 186/187), nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos a ele relativos, conforme requerido. 3. Ante a modificação do pólo ativo, procedam-se às anotações necessárias. 4. Diante do contido às fls. 168/184, considerando os argumentos trazidos às fls. 186/197, ante a verificação de que não há como atender ao pedido do terceiro interessado uma vez que a parte já não dispõe do crédito pretendido, haja vista a cessão de direito pactuada entre a herdeira Terezinha da Silva e seu procurador Olinto Roberto Terra, indefiro o pedido de inaresso à lide do terceiro interessado (f/s. 168/184). 5. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 6. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 4), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

111. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2704/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x ITAMAR LUIZ DOS SANTOS VIEIRA-Providenciar retirada do madando de registro para os devidos fins, bem como providenciar as cópias necessárias para instruirem o referido mandado. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

112. EXECUCAO DE SENTENCA-2805/2008-IVONE THEREZINHA VECCHI ABDALA x BANCO BANESTADO S A e outro- Junte o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se. Ao E. Tribunal, preste-se informações. -Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

113. DECLARATÓRIA CONSTITUTIVA C/C COBRANÇA-2879/2008-SULBETON DO BRASIL SERV.PREP.DE DERIV.DE CIMENTO x G H F CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros- Vistos. 1. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré Saenge Engenharia de Sanenamento e Edificacoes Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS, ROBERTO CARLOS GOLDMAN, FERNANDO MASSARDO e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.

114. EXECUCAO DE SENTENCA-2906/2008-ALEIXO DRANKA e outro x BANCO BANESTADO S A- REcebi hoje. Cumpra-se. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. ANTONIO MIOZZO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

115. EXECUCAO DE SENTENCA-2915/2008-ANSHIN UESSU e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Defiro o pedido de exclusão do pôlo ativo de NADA NAYEF ABOU GHATTAS, procedam-se assim, as retificações e anotações necessárias. 2. Anote-se novo valor da causa. 3. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagæmento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 4. Arbitro os honorários advocaticios em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 3), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, FRANCISCO LEITE DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

116. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3013/2008-ADVALDO CASSAROTTI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Int-se. -Advs. Junior Carlos F. Moreira, Ari de Souza Freire, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

117. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3096/2008-SEBASTIÃO DA SILVA CORREIA e outros x BANCO BANESTADO S A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. -Advs. Maria de Lurdes Marcelino da Silva, Ingrid Olivetti França e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

118. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3195/2008-ADEMAR SIMOES e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o depósito de ils. 306, manifeste-se a parte executada, requerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu crédito. Intimem-se. -Advs. Maria da Graça Mendes Passos e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

119. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3198/2008-CESAR DIDEK e outro x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. Grasiele Barcelos Amaral e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

120. EXECUCAO DE SENTENCA-3216/2008-APARECIDO JOSE FERREIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Carlos Alberto Nicioli e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

121. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3282/2008-JOSE GUIDO BARROS DUARTE x BANCO BANESTADO S A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Marcio da Silva Muinos, JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

122. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3289/2008-FLAVIO EUGENIO DE SORDI e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Int-se. -Advs. Max Hercilio Gonçalves e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.
123. EXECUCAO DE SENTENCA-28/2009-MARIO RODRIGUES DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se. Ao E. Tribun al, preste-se informações. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
124. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-46/2009-MARIA CRISTINA VILATORE ASSEF x BANCO BANESTADO S A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
125. ORDINARIA PREC COMINATORIO-123/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUREO MIGUEL MARTINS ALVES e outro- Vistos. 1. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I do CPC. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 90 em sua respectiva guia, no importe de R$ 838,48 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador e R$ 79,37 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO e LISANDRA ALVES ANGHINONI-.
126. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-146/2009-ESPOLIO DE AFONSO VANSOVITZ e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte executada para que, em 15 dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Int-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
127. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-158/2009-JUDITH OBRZUT PEDROZO e outro x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINALDO BAITLER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
128. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-198/2009-ANA MARIA GANEM x BANCO BANESTADO S A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Int-se. -Advs. FUAD SALIM NAJI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
129. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-252/2009-ELZA SEEGER RAUSCHER x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE TOMASCHITZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
130. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-370/2009-NAYR KAYSER SBARAINI e outro x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados

na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANO CEZAR SANFELICE, CHRISTIANO M. BALDASONI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

131. COMINATORIA C/ COBRANÇA-385/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNI & J TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 107. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de justiça e do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CABIMENTO, SE NÂO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNACÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.° 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. António Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4°, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4", do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimentada que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligencia necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 110 em sua respectiva guia, no importe de R$ 841,30 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 20,17 - Contador e R$ 129,15 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

132. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-530/2009-VILTON MONTEGUTI x BANCO BANESTADO S A- Recebi hoje. Cumpra-se. Já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

133. EXECUCAO DE SENTENCA-600/2009-ESPOLIO DE ALBERTO FERREIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

134. EXECUCAO DE SENTENCA-628/2009-ATAMIS VELLOZO GARZUZE e outro x BANCO BANESTADO S A- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Int-se. -Advs. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

135. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-795/2009-FLAVIA CHUEIRI MICHELATO e outros x BANCO BANESTADO S A- 2. Havendo concordância com as cotas apresentadas, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o banco executado para que apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. -Advs. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

136. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1203/2009-PAUPEDRA IMOVEIS LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo legal. Int-se. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

137. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1435/2009-NATALIA PANDLOSKI YAROS e outros x BANCO BANESTADO S A- Vistos. 1. Oposta exceção de prescrição, foi rejeitada, com a interposição de recurso de aoravo de instrumento. 1.1. Certifique-se acerca da movimentação processual do recurso de agravo. 2. Apresentou-se, também, impugnação à execução, recebida às fls. 202/203. 2.1. Cumpra-se o item 2 de fls. 202/203, intimando-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a impugnação pelo sistema PROJUDI, com a sua digitalização, ciente de que, caso assim não proceda, compreender-se-á que houve desistência. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

138. IMPUGNACAO-1778/2009-BANCO BANESTADO S A x MARIA LAZARETTI CARVALHO e outros- Manifeste-se a parte autora. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e CHARLES EMMANUEL PARCHEN-.

139. EMBARGOS A EXECUCAO-1836/2009-ESTADO DO PARANA x ESMERALDA KIMIYO ARRAIS YKEDA GOMES- Ao preparo das custas processuais de fls. 25 em sua respectiva guia, no importe de R$ 223,72- Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R $ 10,09 - Contador e R$ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF e GISELE SOARES-.

140. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2051/2009-HERALDO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Converto o feito em diligência. 2. Recebo o agravo interposto às fls. 139/144, determinando fique retido nos autos. 3. Colha-se a manifestacão da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se. -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO, RAFAEL MICHEVIZ, MARIA LUIZA BELLO DEUD, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e Eros Sowinski-.

141. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2082/2009-ADALBERTO KASPER e outros x BANCO BANESTADO S A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias.

-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
142. EXECUCAO DE SENTENCA-2089/2009-LENITA MALLUTA x BANCO BANESTADO S A- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se já. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Int-se. -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
143. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2154/2009-EVALDO CARLOS KLAESIUS e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, Nadia de Souza Ibrahim e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
144. REPARACAO DE DANOS-2251/2009-ESTADO DO PARANA x AKITA COMERCIO DE PECAS LTDA e outro- Ante o pedido de denunciação da lide feito pelo primeiro reu, deve este trazer aos autos cópia do contrato de seguro que possui coma seguradora, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ARNALDO MORO FILHO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, SILMARA BONATTO CURUCHET e FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN-.
145. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2318/2009-DOMINGOS LIBERIO DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
146. COMINATORIA-2329/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARILIS VICENTINI AZEVEDO- 1. Em que pese o contido na certidão de fl. 83, verifico que a parte autora - MUNICIPIO DE CURITIBA - apresentou alegações finais às fls. 75/80. 2. Desse modo, certifique a Escrivania se foi apresentada alegações finais pela requerida Marilis Vicentini Azevedo. 3. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 85 em sua respectiva guia, no importe de R$ 850,70 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador e R$ 117,45 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO e JOSE CARLOS DIZIEL MACHADO-.
147. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2424/2009-FRATELLI VITA BEBIDAS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Havendo impugnação, diga o embargante no prazo legal. Int-se. -Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, CLAUDIO LEITE PIMENTEL, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE ROSA, Karem Oliveira e Claudia de Souza Haus-.
148. NULIDADE DE ATO JURIDICO-2467/2009-GILSON ROGERIO BREDT e outro x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A e outro- Vistos. 1. Recebo o agravo interposto às fls. 167/168, determinando fique retido 2. Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem imediatamente conclusos. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ANTONIO MORIS CURY e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.
149. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2491/2009-MARIA SUELY NIUS ROSSATO x BANCO BANESTADO S A- 3. Havendo discordância da parte exeqüente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se. -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
150. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2651/2009-MARLON ZIMMERMANN e outros x BANCO BANESTADO S A- Vistos. 1. Considerando que, embora intimado, o devedor não efetuou o pagamento do débito e nem apresentou qualquer manifestação, bem como que, de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinb.eiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, que "após as modificações introduzidas pela Lei n° 11382/2006, o bloqueio de ativos financeiro.s pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligencias para a localização de outros bens passíveis de penhora" (ST) , AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 16.09.2010) DEFIRO o pedido formulado às fls. 85 /89, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, até o valor indicado às fis. 86. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores: a) proceda-se a sua imediata transferëncia para conta judicial vinculada a este Juízo; b) em seguida, lavre-se auto de penbora do valor transferido; c) após, intune-se o devedor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnacäo - art. 475-), § 1°, CPC. 2. Intime-se. Diligências Necessarias. -Advs. REGINALDO BAITLER, RICARDO BAITLER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
151. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2776/2009-GABRIEL JOSE BERTONI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 2.2 Não havendo depósito, intime-se o exeqüente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio *online via BacenJud. 3. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
152. PRESTACAO DE CONTAS-2800/2009-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x LEILA DE ROSSO SIMIONATO- Ante a certidão de fl. 183-v, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ANTONIO MORIS CURY-.
153. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2806/2009-GINA TEREZINHA FLORES DE CAMARGO e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

154. EXECUCAO DE SENTENCA-2812/2009-TANIA MARA BASSANI e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

155. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-2998/2009-GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS x PARANA PREVIDENCIA e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 92 em sua respectiva guia, no importe de R $ 8,46. Int-se. -Advs. MARCELLE FRANCO ESPÍNDOLA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, GISELE DA ROCHA PARENTE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

156. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3109/2009-VALTER ANTONIO BRESSAN x BANCO BANESTADO S A- Vistos. 1. Lavre-se o termo de penhora, conforme determinado às fls. 34. 2. Em seguida, cumpra-se o item 7 de fls. 23. 3. Por ora, indefiro o pedido de fls. 40/44, pois o executado sequer foi intimado para, querendo, apresentar impugnaçao, nao tendo transcorrido, portanto, o prazo para defesa, o que impede momentaneamente o levantamento da quantia bloqueada pelo sistema BACENJUD. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliacão, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnacao, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente podera versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. , do art.475-J, do CPC). 9. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

157. EXECUCAO DE SENTENCA-3382/2009-MAXIMINA BRISOLA ALVES e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

158. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3654/2009-RIO DOCE CAFE S/ A.IMPORTADORA E EXPORTADORA x BANCO BANESTADO S A- 1. Lavre-se o termo de penhora conforme requerido. 2. Nos termos do art. 475-M do CPC a suspensão da execução somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados eo prosseguimento da execução possa resultar ao executado "grave" dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem, após uma análise mais acurada da impugnaçao percebe-se que preliminarmente esta sendo questionado o excesso de execução face, ao juros moratório cobrados, bem como está sendo questionada a ilegitimidade ativa do exequente. Em assim sendo, prudente se mostra atribuir efeito suspensivo à impugnação ofertada, até para se evitar nova, porém eventual, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerário. Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 dias. Int-se. -Advs. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

159. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-3904/2009-BANCO BANESTADO S A x MILTON ERNESTO WEBER- 1. Trata-se de Exceção de Incompetência movida por BANCO BANESTADO em face de MILTON ERNESTO WEBER . Apresentada a inicial e documentos (fls. 02/13), a parte autora manifestou sua desistência em relação ao feito e requereu o arquivamentro dos autos (cf. cópia de fl. 206 - autos em apenso). É o breve relatório. 2. Versa o art. 267, VIII do Código de Processo Civil: "Extingue-se o feito, sem resolução do mérito: quando o autor desistir da ação". Logo, não tendo havido a ciência da parte requerida em relação à presente exceção, bem como estando evidenciada a desistência da parte autora em relação à presente exceção, há que se compreender pela extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. 3. Diante do exposto, ante o pedido de desistência formulado pela parte autora, com supedâneo no art. 267, VIII do CPC, julgo, por sentença, extinto o processo sem resolução do mérito. Custas e despesas por conta da parte excipiente. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta decisão, oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Alexandre Cesar da Silva-.

160. MANDADO DE SEGURANCA-0000117-12.2010.8.16.0004-MILIGRAMA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUN. DE CURITIBA-PR e outro- Ante a informação de fl. 286, manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. FLAVIO MENDES BENINCASA, SERGIO RODRIGO DE PADUA, VALTER ADRIANO F. CARRETAS, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e PAULO ROBERTO JENSEN-.

161. COMINATORIA C/PEDIDO LIMINAR-0000421-11.2010.8.16.0004-RENATA DA ROCHA FROTA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1.0 feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. 2.Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. 3.Int. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 322 em sua respectiva guia, no importe de R $ 20,68 - Escrivão e R$ 2,49 - Distribuidor. Int-se. -Advs. JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, ELTON SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

162. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000967-66.2010.8.16.0004-DIOGO FRANCO DA COSTA x COMTIBA-CONSELHO MUN. DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- Vistos. 1. Ciente do agravo retido interposto às fls. 347/349. 1.1. Mantenho a decisão recorrida por seus propnos fundamentos. 1.2. Intime-se o agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

163. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001387-71.2010.8.16.0004-ADAO DE CRISTO RAMOS e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Sem prejuízo das demais determinações, considerando que não houve concessão de efeito suspensivo ao feito, no prosseguimento da presente execução, determino: certifique-se acerca do julgamento de Agravo de Instrumento. 2. Lavre-se termo de penhora (fl. 175/187). 3. Nos termos do art. 475-M do CPC a suspensão da execução somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados eo prosseguimento da execução possa resultar ao executado "grave" dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem, após uma análise mais acurada da impugnação percebe-se que prelimmarmente esta sendo questionado a prescrição das execuções de sentenca referente a Acão Civil Pública n° 38.765/1998, bem como está sendo questionado o excesso de execução. Em assim sendo, prudente se mostra atribuir efeito suspensivo a impugnação ofertada, até para se evitar nova, porém eventual, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerário. 4. Intime-se o exeqüente para que, em 15 dias, se manifeste sobre a impugnação ofertada. 5. Após, voltem conclusos para decisão de impugnaçao. Intimem-se. -Advs. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

164. COBRANCA-0001432-75.2010.8.16.0004-NELCI MARA STOCKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Renove-se a intimação da requerente para que cumpra o despacho de fl. 26, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALECIO PEDRO BERNARDI e GIOVANI ANDREOLI-.

165. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001439-67.2010.8.16.0004-TARCISIO STEIMACHER e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aquarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasiao em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO-.

166. MANDADO DE SEGURANCA-0001451-81.2010.8.16.0004-JOSE MARCOS ALVES DA SILVA x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL ESTADO DO PARANA e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 335 em sua respectiva guia, no importe de R$ 27,26 - Escrivão e R$ 2,49 - Distribuidor. Int-se. -Advs. SERGIO BERNARDINETTI, KLAUS WERNER JAKOBI, LUIZ GUILHERME MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

167. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL C/C DECL. REL. JURIDICA TRIBUTARIA-0001806-91.2010.8.16.0004-PONTAL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA e outro x GUILHERME VOTROBA BORGES e outros- Neste caso, juntada a cópia no lugar da original, intime-se a parte adversa para se manifestar em cinco dias. 4. Intimem-se. Diligõncias necessárias. -Advs. SANDRO FABIANO SANTOS, FABIO DUTRA e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

168. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001881-33.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE VALTRUDES DOS SANTOS PENA e outros x BANCO BANESTADO S A- 3. Havendo discordância da parte exeqüente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A

do CPC. Intimem-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
169. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0002513-59.2010.8.16.0004-BEATRIZ MARIA BERNAR ROTHBARTH e outros x BANCO BANESTADO S A- 3. Havendo discordância da parte exeqüente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
170. COBRANCA-0003176-08.2010.8.16.0004-GERALDO MIRANDA GRACA FILHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Acolho a emenda de fis. 31/33. 2. Cite-se a parte ré, conforme requerido em fl. 12, para que, no prazo de 15 (dias), apresente contestação, na qual deverá constar toda a matéria de defesa, com exposigao das razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, sem se olvidar, ainda, do estatuído no art. 302 do mesmo Código. Intimem-se. Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos -Advs. UBIRATAN DE MATTOS, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, Willian Cleber Zolandeck e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
171. EXECUCAO DE SENTENCA-0004156-52.2010.8.16.0004-CEZAR MARTINI e outros x BANCO ITAÚ S/A- 2. Havendo concordância com as cotas apresentadas, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o banco executado para que apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
172. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0004166-96.2010.8.16.0004-JOAO MARCOS PROSDOCIMO MORO e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, GIOVANI GIONEDIS FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
173. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0004167-81.2010.8.16.0004-JOSE TOLARI NETO e outros x BANCO BANESTADO S A- 3. Havendo discordância da parte exeqüente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
174. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0004202-41.2010.8.16.0004-ARI JORGE SKROCH e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Lavre-se o termo de penhora conforme requerido. 2. Nos termos do art. 475-M do CPC a suspensão da execução somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados eo prosseguimento da execução possa resultar ao executado 'grave" dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem, após uma análise mais acurada da impugnaçao percebe-se que preliminarmente esta sendo questionado a prescrição das execuções de sentença referente a Ação Civil Pública n° 38.765/1998, o excesso de execução face ao juros moratório cobrados, bem como está sendo questionada a ilegitimidade ativa do exequente. Em assim sendo, prudente se mostra atribuir efeito suspensivo à impugnação ofertada, até para se evitar nova, porém eventual, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerário. 3. Ao momento deixo de apreciar o pedido de levantamento de alvará do valor incontroverso requerido ás fls. 141/200. Ante a manifestação da parte exequente voltem conclusos para a decisão da impugnação. Int-se. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA, EMIR BENEDETI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
175. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0004776-64.2010.8.16.0004-ALCEU RODRIGUES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Lavre-se o Termo de Penhora. 2. Nos termos do art. 475-M do CPC a suspensão da execução somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados eo prosseguimento da e×ecução possa resultar ao executado "grave" dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem, após uma análise mais acurada da impugnação percebe-se que questionado está sendo, preliminarmente a prescrição dos valores que estão sendo executados, eo excesso de execução face a aplicação dos juros remuneratórios de forma equivocada. Em assim sendo, prudente se mostra atribuir efeito suspensivo à impugnação ofertada, até para se evitar nova, porém eventual, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerário. Esclareço, entretanto, que o efeito suspensivo ora atribuído é parcial, de modo a albergar possa a parte credora dar seguimento à execução em relação à parte tida por incontroversa, entendida está como aquela apontada pelo executado em sua impugnação como fruto da exclusão do invocado excesso. Quanto a este valor, tão-somente, desde já resta autorizado a expedição do respectivo alvará. 3. No mais, e considerando que o processamento da execução nestes autos somente se justificaria em caso do integral suspensão da execução, o que nao eo caso, proceda-se como disposto no §2° do art.475-M do CPC, desentranhando-se a impugnação para, em seguida, ser formado autos próprios de impugnação. Tendo em vista a nova sistemática de autuação processual (numeração única), deve o incidente ser remetido ao Cartório Distribuidor para que promova a autuação dos autos, bem como desde já fica intimada a parte executada para que promova o pagamento das custas referentes a nova autuação. Intimem-se. -Advs. SERGIO AUGUSTO SIMON e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
176. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006004-74.2010.8.16.0004-ADEMIR LORENCETTI e outros x BANCO ITAÚ S/A- 2. Havendo concordância com as cotas apresentadas, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o banco executado para que apresente impugnaçao no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA, SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
177. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0006354-62.2010.8.16.0004-LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista a desistência do autor requerida na petição de fls. 36/37, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. -Adv. MARCELO RIBAS KUBRUSLY-.
178. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006797-13.2010.8.16.0004-ANTONIO ARAÚJO DE ANDRADE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Lavre-se o Termo de Penhora, como requerido às fls. 185/195. 2. Nos termos do art. 475-M do CPC a suspensão da execução somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados eo prosseguimento da execução possa resultar ao executado "grave" dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem, após uma análise mais acurada da impugnação percebe-se que preliminarmente esta sendo questionado a legitimidade ativa da parte, bem como está sendo questionado o excesso de execução face ao juros moratório cobrados. Em assim sendo, prudente se mostra atribuir efeito suspensivo à impugnaçao ofertada, até para se evitar nova, porém eventual, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerário, 3. Certifique-se acerca do julgamento e eventual trânsito em julgamento da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. 4. Em seguida, voltem os autos conclusos para anáhse acerca da Impugnação à Execução. Intime-se. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
179. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0007182-58.2010.8.16.0004-JUSSARA ALVES SCHUMACHER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado Itau Unibanco S.A., efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
180. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0008502-46.2010.8.16.0004-UZIEL RIBEIRO DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo a Apelação de fls. 100/107, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, VII do CPC; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Intimem-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ISABELLE GIONEDIS GULIN-.
181. EMBARGOS A EXECUCAO-0009099-15.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Contados e preparados, voltem estes autos de embargos a execução conclusos para sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 51 em sua respectiva guia, no importe de R$ 268,84 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador e R $ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. Carlos Augusto Vieira Da Costa, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.
182. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010268-37.2010.8.16.0004-BANCO ITAÚ S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o substabelecimento de fl. 196-v.

Anote-se. Abra-se vistas ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. PRISCILA ESPERANÇA PELANDRE, LUIZ ALFREDO BOARETO, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

183. EXECUCAO DE SENTENCA-0010605-26.2010.8.16.0004-JOAO NEVES DA SILVA FILHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Lavre-se o termo de penhora. Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Intime-se.-Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

184. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011215-91.2010.8.16.0004-AGENOR DE PAULA FILHO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Havendo concordância com as cotas apresentadas, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o banco executado para que apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA, SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

185. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0011392-55.2010.8.16.0004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 676 em sua respectiva guia, no importe de R$ 27,26. -Advs. RACHEL BERGESCH, JAMES MARQUES MACHADO, Eliane Cristina Rossi Chevalier e CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA-.

186. MANDADO DE SEGURANCA-0011688-77.2010.8.16.0004-ORLANDO VOIGT x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA- Intime-se novamente o impetrante para dar cumprimento ao despacho de fls. 189. Intimem-se. -Advs. VALMIR JORGE COMERLATTO e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

187. REPETICAO DE INDEBITO-0012202-30.2010.8.16.0004-BERENICE DA APARECIDA RIBEIRO SOUZA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. 2.Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença, 3. Int. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 66 em sua respectiva guia, no importe de R$ 5,64. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e Eros Sowinski-.

188. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0012338-27.2010.8.16.0004-ANTONIO PARENTE E SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 3.2Decorrendo o prazo para a substituição da penhora sem nada ser apresentado pelo réu, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Em seguida, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

189. IMPUGNACAO-0013226-93.2010.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x DANIELA JOUKOSKI- .... III - POSTO ISSO, reieito a impugnação à execuçao. De conseqüência, deverá o executado arcar integralmente com as custas processuais da e×ecução e deste incidente, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando sua simplicidade eo seu valor (artigo 20, par. 4°, do CPC), estando neste percentual incluídos tanto os honorários deste incidente (impugnação) quanto os relativos ao processo de execuçao. Após decorrido o prazo recursal, contados e preparados, autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exeqüentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento o numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvava em nome da parte Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN-.

190. MANDADO DE SEGURANCA-0013265-90.2010.8.16.0004-CIA BEAL DE ALIMENTOS S/A x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 172 em sua respectiva guia no importe de R$ 5,64. Int-se. -Advs. CARLOS EDUARDO ORTEGA, CRISTINA IVANKIW, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., IASMINE POHREN e GUILHERME GRUMMT WOLF-.

191. EMBARGOS A EXECUCAO-0015721-13.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x NELCI DA SILVA FIGUEIREDO ROSENENTE- Ás partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE e JONAS BORGES-.

192. MANDADO DE SEGURANCA-0020229-02.2010.8.16.0004-ULISSES DE DEUS GOMES x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 244/254 no efeito meramente devolutivo; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. ANA PAULA EL MEMARI PUBLIO, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

193. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0021491-84.2010.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Tendo em vista que a certidão de fls. 14 dos autos em apenso atesta que não houve garantia em juízo e a exordial destes autos alega o contrário, intime-se o embargante para que comprove a garantia do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 16 da lei 6830/1980. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. -Adv. JAIRO BASSO-.

194. MANDADO DE SEGURANCA-0001179-53.2011.8.16.0004-QUANTUM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 58 em sua respectiva guia, no importe de R$ 5,64. Int-se. -Adv. JOSE CARLOS F DA SILVA JR-.

195. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0003056-28.2011.8.16.0004-JOSE BENEDITO DE CARVALHO x ESTADO DO PARANA- Ante a certidão de fl. 98, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. RODRIGO OTAVIO FERREIRA-.

196. ORDINARIA DE COBRANCA-0005316-78.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x SCHEMBERGER E SCHEMBERGER LTDA ME- Vistos. Intime-se o requerente para manifestar-se sobe a certidão de fls. 697/v, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

197. MANDADO DE SEGURANCA-0008036-18.2011.8.16.0004-LUIS FILIPE SANTOS MARIANO x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Providenciar 2 contra-fés e copias dos documentos para instruirem o mandado, conforme art.7º,I e II da Lei nº12.016/2009. Int-se. -Advs. GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

198. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0012717-31.2011.8.16.0004-AMELIA DE LARA PONTAROLO e outros x ESTADO DO PARANA- À parte interessada para que promova o recolhimento referente à (s) diligência (s) do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50. Int-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MAURO ARCANJO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

199. FALENCIA DECRETADA-25657/1989-CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA- NÃO CONTA PRAZO - SOMENTE PARA CIENCIA DAS PARTES - 1. Trata-se reiteração de pedido de reconsideração da decisão de fls. 2.588/2.595 formulado por Marilu Moro da Silva, ex-sócia da falida Construtora Saavedra Ltda. Salientou que, irresignada com a referida decisão, manifestou-se nos autos requerendo a sua reconsideração reiteradas vezes (fls. 3.685/3.755, 3.791, 3.853) e que seus pleitos não foram apreciados. Por essa razão, compareceu novamente aos autos reafirmando os termos expostos no petitório de fls. 3.685/3.755, requerendo a reforma da decisão de fls. 2.588/2.595 (fls. 3886/3887). Cumpre salientar que em virtude de relatório apresentado pelo ex-Síndico (fls. 2.510/2.555), Sr. Gilmar Longo da Rocha, este juízo entendeu por bem estender os efeitos da falência da Construtora Saavedra Ltda. para as demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico, e desconsiderou a personalidade jurídica destas para alcançar o patrimônio pessoal de seus sócios, dentre eles a requerente. No arrazoado de fls. 3.685/3.755, a requerente apresentou breve escorço histórico da sua vida pessoal e de sua participação nos negócios das falidas. Asseverou que no ano de 1963 casou-se como o Sr. Ulysses da Silva Azevedo, sócio majoritário e ex-administrador da falida Construtora Saavedra Ltda. Alegou que, quinze anos depois, ela, seu então marido e um terceiro, o Sr. Ildefonso Vieira Guimarães, ingressaram como sócios da sociedade denominada Engenharia e Comércio A. N. Passos Ltda., que posteriormente teve sua denominação social alterada para Construtora Saavedra Ltda. Informou que o seu marido à época era o sócio majoritário da referida sociedade e, por conseguinte, conduzia sozinho a sua administração. Declarou que, em 15 de maio de 1985, retirou-se da aludida sociedade e passou a figurar como sócia da empresa Squantum - Administradora de Bens Ltda., originada da cisão da ora falida, tendo participado também, como sócia, da empresa Torrance Incorporações Imobiliárias Ltda. Aduziu que participou, ainda, da sociedade comercial Imexco Representações Comerciais Ltda. Destacou que se separou consensualmente do marido, por sentença datada de 07.10.1987, convertida em divórcio em 19.04.2000. Salientou que, desde então, afastou-se progressivamente dos negócios de seu ex-marido. No tocante ao mérito do pleito outrora formulado, aduziu, em síntese, que: (i) houve equívoco na retificação do termo legal da falência, pois os protestos que serviram como base para a alteração nunca ocorreram, sendo que se tratavam apenas de alterações de registros imobiliários; (ii) não poderia ter sofrido os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que os supostos atos fraudulentos praticados aconteceram quando a autora não figurava mais como sócia da falida; (iii) o bem de sua propriedade, bloqueado em virtude dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica e da extensão dos efeitos da falência, caracteriza-se como "de família" e é, segundo o disposto na Lei nº 8.009/90, impenhorável. Ao final, requereu: (i) a reconsideração do item "2" decisão de fls. 2.588/2.595; (ii) a revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens; (iii) expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Curitiba para que proceda ao desbloqueio do imóvel de sua propriedade. Neste ínterim, houve nova substituição do Síndico, tendo o Sr. Mário Augusto Batista de Souza assumido o aludido encargo (fls. 3.762/3.765). Instado a manifestar-se acerca do pleito em comento, o Síndico asseverou que: (i) examinando a documentação acostada aos autos depreende-se que o ex-Síndico, Sr. Gilmar Longo da Rocha, de fato equivocou-se, pois os atos que embasaram o pedido de retificação do termo legal da falência não eram protestos, e sim distribuições aos Registros Imobiliários da Capital; (ii) resta indene de dúvidas que a requerente se beneficiou e participou da confusão patrimonial e administrativa perpetrada pela falida, uma vez que ainda integrava o quadro societário desta e das demais empresas atingidas pela extensão dos efeitos da falência quando as fraudes foram por elas levadas a termo; (iii) consta dos autos informação de que a requerente é proprietária outros bens móveis além daquele objeto de bloqueio judicial; (iv) os atos fraudulentos praticados pelas falidas, assim como o deferimento do processamento da concordata, antecedem a vigência da Lei nº 8.009/90, motivo pelo qual a requerente não pode utilizar-se de lei posterior para escusar-se de sanções legais. Dessa forma, requereu: (i) a revogação da retificação do termo legal promovida às fls. 2.588/2.595; (ii) a manutenção dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica em relação à requerente Marilu Moro da Silva, com a consequente conservação da indisponibilidade de seus bens particulares; (iii) o indeferimento do pedido de baixa na indisponibilidade do Imóvel Matriculado sob o nº 45.303 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Curitiba (fls. 3.824/3.847). O Ministério Público pugnou pela manutenção da indisponibilidade de bens particulares da Sra. Marilu, até a apuração dos danos causados a empresa falida, a fim de assegurar eventual reparação dos danos (fls. 3.867). É, em síntese, o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste parcial razão à requerente. Explico. As certidões de fls. 2.007/2.013 ensejaram a retroação do termo legal dos sessenta dias anteriores à data da distribuição concordata para a data do primeiro protesto por falta de pagamento. Tal medida se coaduna com o disposto no artigo 22 , do Decreto-Lei nº 7.661/1945, que permite a retificação do termo legal da falência até a apresentação da exposição do Síndico . Contudo, analisando detalhadamente os mencionados documentos, percebe-se que não constam deles registros de protestos. Na verdade, há uma série de distribuições envolvendo imóveis de propriedade da falida, nas quais parte deles foi incorporada ao seu patrimônio, alguns foram por ela transferidos a outra sociedade, e outros negociados com terceiros. Foi o que constatou, também, o Síndico da falida em sua manifestação de fls. 3.824/3.827. Merece reforma, portanto, o item "2" da decisão de fls. 2.588/2.595, a fim de cancelar a retificação do termo legal, restabelecendo, em atendimento ao comando contido no art. 14, parágrafo único, inciso III , do Decreto-Lei 7.661/1945, o sexagésimo dia anterior à distribuição do pedido de concordata preventiva. Quanto aos demais pleitos, sem razão a requerente. A vasta documentação juntada aos autos contém sérios indícios de fraudes cometidas pelos sócios da falida, dentre eles a Sra. Marilu, acobertados pelo véu protetor da personalidade jurídica de inúmeras sociedades. E, ao contrário do que pretende a requerente, é possível constatar que ela ainda fazia parte do quadro societário delas enquanto as fraudes eram, em tese, perpetradas. A título ilustrativo merece relevo a seguinte situação. A requerente ingressou como administradora nos quadros sociais da empresa Engenharia e Comércio A. N. Passos Ltda. (fls. 19/21), tendo posteriormente se retirado desta, que à época já tinha sua denominação social alterada, para se tornar sócia da empresa Squantum Administradora de Bens Ltda. Esta sociedade foi constituída com bens da falida Construtora Saavedra Ltda., e possuía, além do mesmo quadro societário, idêntico objeto social. Curiosamente, a falida transferiu para a empresa Squantum Administradora de Bens Ltda. bem imóvel no qual veio, posteriormente, a constituir uma filial, conforme se depreende do cotejo entre os documentos de fls. 112/125 e 132/133. É no mínimo peculiar que duas sociedades compostas pelos mesmos sócios e com idêntica atividade empresarial exerçam suas atividades no mesmo local. Essas operações, dentre outras duvidosas, foram realizadas enquanto a requerente fazia parte dos quadros societários das sociedades referidas na decisão de fls. 2.588/2.595 e não somente após a sua saída, como pretende ela fazer crer. Portanto, considerando o exposto no relatório de fls. 2.508/2.555, bem como a ampla documentação carreada aos autos, merece ser mantida a decisão de fls. 2.588/2.595 em relação aos demais pontos lá decididos. Ademais, a manutenção da indisponibilidade dos bens pertencentes aos sócios serve de garantia até a apuração final de eventuais danos causados à falida, mormente em face da decisão de desconsideração da personalidade jurídica já proferida, conforme destacou o parquet em sua manifestação de fls. 3.867/3.868. 2. Indefiro o pedido formulado às fls. 3.123/3.126, uma vez que, ao contrário do que pretende a requerente, determinou-se na decisão de fls. 2.588/2.595 o bloqueio de todos os bens dos sócios da falida, com a finalidade de garantir a quitação do passivo e prevenir eventual dilapidação do patrimônio por parte dos interessados. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que na decisão encartada às fls. 3.127/3.333, a alegação de impenhorabilidade do bem foi rejeitada (item 2.5). Portanto, não assiste razão à requerente. 3. Oficie-se: 3.1 A todos os Cartórios de Registros de Imóveis de Curitiba/PR, Foz do Iguaçu/PR, e Balneário Camboriú/SC, para que forneçam a este juízo certidão que informe o histórico de bens que figuram em nome da empresa Panorama Taxi Aéreo Ltda. (CNPJ nº 80.569.840/0001-35), procedendo à averbação de indisponibilidade sobre os mesmos. 3.2 A todos os Cartórios de Registros de Imóveis de Curitiba/PR, para que forneçam a este juízo certidão que informe o histórico de bens registrados em nome da falida Construtora Saavedra Ltda. (CNPJ nº 76.595.230/0001-02), procedendo à averbação da indisponibilidade sobre os mesmos. 3.3 Ao Cartório de Registro de Imóveis da 7ª Circunscrição de Curitiba, a fim de gravar a arrecadação sobre a parte pertencente ao Sr. Erasmo da Silva Azevedo do imóvel lá matriculado sob o nº 8.659. O expediente deverá estar acompanhado de cópia do Auto de Arrecadação Complementar de fls. 3.848. 3.4 Ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Curitiba/PR: (a) determinado a gravação da arrecadação sobre as vagas de estacionamento de nº 04 e 05, objeto das Matrículas nº 32.735 e 32.736, respectivamente. O expediente deverá estar acompanhado de cópia do Auto de Arrecadação Complementar de fls. 3.848; (b) requisitando esclarecimentos a respeito do proprietário dos apartamentos de nº 506 e 1.303, e das garagens de nº 04, 06, 12, 16, 25, 31, 34 e 37, discriminados na Matrícula de nº 22.727 daquele registro imobiliário. Na mesma oportunidade deverá ser encaminhada a este juízo a cópia integral da matrícula referente aos imóveis ora mencionados; (c) requisitando a remessa a este juízo de cópia da Matrícula do imóvel lá inscrito sob o nº 36.395; 3.5 Ao Cartório do 1º Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu/PR: (a) requisitando a averbação da indisponibilidade e arrecadação sobre o imóvel de Matrícula nº 31.439. O expediente deverá estar acompanhado de cópia do Auto de Arrecadação Complementar de fls. 3.848; (b) requisitando o envio de cópia do instrumento lavrado e lá arquivado junto ao Ofício sob o nº 89/106; (c) requisitando informações referentes ao imóvel de Matrícula nº 27.737, com o escopo de esclarecer quais apartamento e garagens permanecem em nome da falida Construtora Saavedra Ltda; requisite-se, ainda, cópia do instrumento de compra e venda que deu origem à abertura da Matrícula relativa ao apartamento de nº 502. 3.6 Ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, em resposta ao expediente de fls. 3.788, requerendo a realização da diligência independentemente do recolhimento de custas, uma vez que nos procedimentos nos quais a Massa Falida é parte ela pode formular postulações sem o adiantamento das custas processuais, que serão satisfeitas na fase do encerramento do processo de quebra, nos termos do artigo 208 do Decreto-Lei nº 7.661/45. O ofício deverá estar acompanhado de fls. 3.869/3.883. 3.7 Ao Cartório de Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição de Curitiba/PR, a fim de que promova a gravação da arrecadação do imóvel de registrado sob o nº 21.326. 3.8 Ao 3º Ofício Distribuidor de Curitiba/PR requisitando o encaminhamento a este juízo de certidão contendo o registro dos protestos promovido em face da falida Construtora Saavedra Ltda. (CPNJ nº 76.595.230/0001-02), anteriores a 1º de dezembro de 1988. 3.9 Ao Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba, a fim de que encaminhe a este juízo cópia das Matrículas de nº 6.046, 6.047, 6.102, 6.200, 6.311, 6.977, 7.128, 7.152, 7.181, 9.437, 18.412 até 18.428, e 20.171, conforme documento de fls. 3002. 3.10 Ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú/SC, a fim de que remeta a este juízo cópia das Matrículas sob o nº 40.626, de fls. 123, do Livro 2-EM. 3.11 Ao Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Curitiba/PR, com o intuito de informe se no imóvel de Matrícula nº 5.236 ainda há algum apartamento ou garagem em nome da falida Construtora Saavedra Ltda., em especial em relação aos apartamentos de nº 202, 402, 1.002. Requisite-se, também, cópia da matrícula dos referidos imóveis. 3.12 À JUCEPAR para que encaminhe o contrato social e todas as respectivas alterações referentes às empresas Cidadela S/A (CNPJ nº 76.533.314/0001-11), Panorama Táxi Aéreo (CPNJ nº 80.569.840/0001-35), Everglades Empreiteira de Obras Ltda. (CPNJ nº 78.749.447/0001-55), Monsenhor Fast Grill Ltda. (CPNJ nº 00.641.992/0001-36), e US Marine Comércio Importação e Exportação Ltda. (CNPJ nº 80.194.632/0001-72). 3.13 Ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu/PR a fim de encaminhe para este juízo cópia das Matrículas de nº 15.486, 15.289, 24.462, 24.463, 24.483, 31.439. 3.14 Ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba/PR, em resposta ao Ofício nº 414/2010 (fls. 3.759), reiterando os termos do expediente de nº 626/2010, destacando que este juízo requisitou cópias das Matrículas de todos os apartamentos do Edifício Le Moustique, assim como que nos procedimentos nos quais a Massa Falida é parte ela pode formular postulações sem o adiantamento das custas processuais, que serão satisfeitas na fase do encerramento do processo de quebra, nos termos do artigo 208 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 3.15 Ao juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba/PR reiterando os termos do Ofício de nº 3.627/2009 de fls. 2.606. 3.16 À Procuradoria-Geral da ANAC, situada no Aeroporto Internacional de Brasília, Setor Concessionárias, Lote nº 5, CEP 71.608-900, Brasília-DF, requerendo as informações constantes do expediente de fls. 2.624 (Ofício nº 3.660/2009). 4. Proceda-se: 4.1 À busca de informações, por meio do sistema RENAJUD, acerca da existência de veículos em nome das empresas Panorama Táxi Aéreo (CPNJ nº 80.569.840/0001-35), IESA Construtora e Administradora de Bens S/A (CPNJ nº 78.447.042/0001-62), Everglades Empreiteira de Obras Ltda. (CPNJ nº 78.749.447/0001-55), Squantum Administradora de Bens S/A (CPNJ nº 78.763.760/0001-48), Torrance Incorporações Imobiliárias Ltda. (CPNJ desconhecido), assim como dos sócios Ulisses da Silva Azevedo (CPF nº 060.355.909-34), Erasmo da Silva Azevedo (CPF nº 028.051.209-06) e Marilú Moro da Silva (CPF nº 445.208.089-87). Em caso afirmativo, deverá ser procedido ao bloqueio dos mesmos. 4.2 Ao bloqueio, pelo sistema BACENJUD, das contas bancárias em nome das falidas: Panorama Táxi Aéreo (CPNJ nº 80.569.840/0001-35), IESA Construtora e Administradora de Bens S/A (CPNJ nº 78.447.042/0001-62), Everglades Empreiteira de Obras Ltda. (CPNJ nº 78.749.447/0001-55), Squantum Administradora de Bens S/A (CPNJ nº 78.763.760/0001-48), Torrance Incorporações Imobiliárias Ltda. (NIRE nº 4120066407-1) e Construtora Saavedra Ltda. (CNPJ nº 76.595.230/0001-02). 5. Reiterem-se os ofícios de fls. 2.609, 2.610, 2.611 e 2.614. 6. Designo audiência de oitiva dos representantes legais da falida para o dia: 16/05/2012 às 14:00 horas Intimem-se para que, ao comparecerem, prestem esclarecimentos e cumpram os deveres impostos em sentença e pela legislação falimentar (artigos 34 e 35 da DLF e 104 da nova Lei de Falências), devendo ainda ser informado, em mandado, que seu não comparecimento implicará no crime previsto no art. 330 do Código Penal. Int. -Advs. DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ, CARLYLE POPP, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA(SÍNDICO), ALEXANDRE BILIERI e ADILSON CORREIA-.

200. AUTO FALENCIA-90/2002-MULTIPLAN ADMINIST.NACIONAL DE CONSORCIO S/C LTDA- Intime-se os representantes legais da falida para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da avaliação de fls. 1.755/1.813, em particular por que esta foi realizada nos Autos de Responsabilidade Civil 1.560/2008. -Advs. RITA MARIA L. DE PAULA SOARES, CAMILA GOMES SAVIO -, ALEXANDRE LUIS WESTPHAL, LEOMIR BINHARA DE MELLO, LETICIA DANIELE M.M.LIMA, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, IGOR FABRICIO MENEGUELLO, FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO), EUGENIO DE LIMA BRAGA e FABIO REIMANN-.

Autos n.º 0044293-42.2011.8.16.0004 - HABILITAÇÃO DE CREDITO, tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. Antonio Carlos Oliveira de Araújo.

Autos n.º 255-08.2012.8.16.0004, tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações do processo referido , para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

Autos n.º 0044960-28.2011.8.16.0004 - AÇÃO DE COBRANÇA, tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada

a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações do processo referido , para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. Karliana Mendes Teodoro.
Autos n.º 0000055-98.2012.8.16.0004 - AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações do processo referido , para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. Karliana Mendes Teodoro.

Curitiba, 13 de março de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 46/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA	00035	001171/2005
ADAUTO PINTO DA SILVA	00070	001183/2008
ADELCIO CERUTI	00096	001092/1996
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	00031	000523/2005
ADRIANA RIOS MENEGHIN	00105	000022/2004
ADRIANE TEREBINTO DI BACCO	00068	000283/2008
ADRIANO RODRIGUES FERREIRA	00061	000712/2006
ALCEU MARCZYNSKI	00118	006307/2010
ALCIONE ROBERTO TOSCAN	00109	000034/2006
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	00056	000361/2006
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00026	000030/2004
	00029	000761/2004
ALEXANDRE CHEMIM	00105	000022/2004
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES	00050	000160/2006
ALEX CAETANO DOS REIS	00071	001594/2008
ALTAIR SANTANA DA SILVA	00016	001098/2000
AMANDA DE LIMA GODOI	00040	000029/2006
	00041	000042/2006
	00042	000043/2006
	00043	000054/2006
	00044	000055/2006
	00045	000059/2006
	00046	000060/2006
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00007	012987/1992
ANA CAROLINA ROHR	00053	000170/2006
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER	00025	000704/2003
ANAMARIA BATISTA	00004	008220/1992
	00025	000704/2003
	00034	000944/2005
	00047	000074/2006
	00057	000405/2006
ANDERSON LUIS CENCI	00112	000157/2006
ANDRÉA CRISTINA MAIA DA SILVA	00063	001179/2006
ANDREA CRISTINA DE MELO BARBOSA	00093	043611/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE	00042	000043/2006
ANDRESSA ROSA	00020	000409/2002
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	00077	000939/2009
ANELIZE BEBER RINALDIN	00066	001342/2007
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00037	001361/2005
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00055	000301/2006
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA	00032	000628/2005
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO	00069	001019/2008
ANTONIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQU	00112	000157/2006
APARECIDO JOSÉ DA SILVA	00099	000001/1999
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI	00081	010818/2010
ARNALDO JOSE DA SILVA	00099	000001/1999
ARNALDO MORO FILHO	00052	000169/2006
ARNO JUNG	00107	000327/2005
AYRTON CORREIA ROSA	00117	000329/2006
BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO	00091	030051/2011
BLASS GOMM FILHO	00024	000339/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00010	000033/1995
BRAZILIO BACELLAR NETO	00031	000523/2005
	00096	001092/1996
	00097	001307/1996
	00100	000397/1999
	00101	000639/2002
	00102	000764/2002
	00103	000769/2002
	00107	000327/2005
	00110	000057/2006
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00062	000755/2006
CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COST	00072	001667/2008
CAROLINA VILLENA GINI	00002	000624/1992
	00027	000099/2004
	00058	000435/2006
CAROLINE FERRAZ DA COSTAS	00063	001179/2006
CESAR AUGUSTO BROTTO	00113	000203/2006
CIRO BRUNING	00051	000166/2006
CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO	00018	000227/2001
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00030	000297/2005
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00016	001098/2000
	00023	000299/2003
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00057	000405/2006
CRISTINA WATFE	00051	000166/2006
DAIANE MARIA BISSANI	00036	001289/2005
	00089	012763/2011
	00094	043847/2011
DENIS NORTON RABY	00060	000611/2006
DIEGO AUGUSTO GARCIA	00115	000280/2006
DIOGO SALDANHA MACORATI	00005	010872/1992
	00021	000670/2002
	00030	000297/2005
	00047	000074/2006
	00054	000247/2006
	00090	023174/2011
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00028	000121/2004
DULCIMAR CESAR FUKUSHIMA	00053	000170/2006
EDEGARD A.C.LESSNAU	00012	001046/1997
EDGAR LENZI	00063	001179/2006
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00063	001179/2006
EDSON ISFER	00118	006307/2010
EDSON LUIZ AMARAL	00055	000301/2006
EDUARDO BRUNNING	00051	000166/2006
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	00075	000296/2009
EDUARDO S. CARDONA	00099	000001/1999
EDUARDO VENTURA MEDEIROS	00031	000523/2005
EGON BOCKMANN MOREIRA	00100	000397/1999
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	00099	000001/1999
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00017	000014/2001
ELIANI GARCIES CHOTI	00051	000166/2006
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00071	001594/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00087	010253/2011
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00029	000761/2004
ERLON PILATI	00099	000001/1999
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00007	012987/1992
EUCLEDI MARIA MAGGIONI	00112	000157/2006
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00050	000160/2006
FABIANO BINHARA	00107	000327/2005
FABIANO JORGE STAINZACK	00014	000788/2000
FABIANO LIMA PEREIRA	00079	001563/2009
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN	00090	023174/2011
FAURLLIN NAREZI	00006	011035/1992
FERNANDA CRISTINA KOESTER	00075	000296/2009
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00063	001179/2006
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA	00037	001361/2005
	00059	000585/2006
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	00076	000311/2009
FERNANDO PEREIRA GOES	00071	001594/2008
FLAVIO BUENO	00053	000170/2006
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	00006	011035/1992
FRANCO COSTANTINI	00030	000297/2005
GABRIELA DE PAULA SOARES	00093	043611/2011
GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA	00024	000339/2003
GABRIEL YARED FORTE	00101	000639/2002
	00102	000764/2002
	00103	000769/2002
GASTAO SCHEFER FILHO	00029	000761/2004
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00010	000033/1995
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00089	012763/2011
GISELLE SANTOS	00105	000022/2004
GISLAINE RUIZ GUILHEN	00051	000166/2006
GLAUCIUS GHEBUR	00105	000022/2004
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00050	000160/2006
GUSTAVO B. ROCA	00105	000022/2004
HARRY KLAIS	00012	001046/1997
HASSAN M. ANNAN	00105	000022/2004
HASSAN SOHN	00083	017949/2010
	00084	018908/2010
HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO	00017	000014/2001
HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	00082	014419/2010
	00088	012696/2011
HYPÉRIDES ZANELLO NETO	00016	001098/2000
	00075	000296/2009
IGUACIMIR G. FRANCO	00100	000397/1999
INGRID KUNTZE	00067	001861/2007
INOR SILVA DOS SANTOS	00111	000086/2006

	00116	000307/2006
IRIO JOSE KHUNN	00112	000157/2006
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00001	000110/1991
IURI FERRARI COCICOV	00014	000788/2000
	00036	001289/2005
	00037	001361/2005
IVO F. DE OLIVEIRA	00050	000160/2006
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00035	001171/2005
	00068	000283/2008
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	00021	000670/2002
	00074	000261/2009
	00078	001037/2009
JOCELINO PEREIRA DA SILVA	00114	000205/2006
JOEL GERALDO COIMBRA	00014	000788/2000
JOEL KRAVTCHENKO	00118	006307/2010
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00008	000153/1993
JOELMA ISAMÁRIS CAVALHEIRO	00080	009774/2010
JONAS BORGES	00027	000099/2004
	00038	001419/2005
	00049	000122/2006
JOÃO CASILLO	00101	000639/2002
	00102	000764/2002
	00103	000769/2002
	00104	000585/2003
JOREL SALOMÃO KHURY	00099	000001/1999
JORGE LUIZ MARTINS	00012	001046/1997
JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO	00031	000523/2005
JOSE DEVANIR FRITOLA	00099	000001/1999
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI	00083	017949/2010
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA	00006	011035/1992
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00067	001861/2007
JOSE ROBERTO RUTKOSKI	00013	001430/1998
JOSIMAR DINIZ	00111	000086/2006
JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO	00092	031076/2011
JULIANA KURIU	00031	000523/2005
JULIANA MARTINS PEREIRA	00108	000033/2006
JULIANE SCHICHITING	00053	000170/2006
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00052	000169/2006
JULIO JACOB JUNIOR	00022	000167/2003
KARINA LOCKS PASSOS	00003	000683/1992
	00014	000788/2000
	00027	000099/2004
KARLIANA MENDES TEODORO	00014	000788/2000
	00094	043847/2011
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	00048	000094/2006
LAMA IBRAHIM	00051	000166/2006
LAURI JOÃO ZAMBONI	00108	000033/2006
LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS	00052	000169/2006
LEILA CUÉLLAR	00034	000944/2005
LENINE MATEUS ALBERNAZ	00075	000296/2009
LEONTINA ERNESTA COLPANI	00012	001046/1997
LIDSON JOSÉ TOMASS	00022	000167/2003
	00069	001019/2008
LILIAN ACRAS FANCHIN	00079	001563/2009
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00031	000523/2005
LUCIANO CIRINO DOS SANTOS	00096	001092/1996
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	00048	000094/2006
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	00009	000716/1993
LUDIMAR RAFANHIM	00095	046346/2011
LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI	00014	000788/2000
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00014	000788/2000
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA	00088	012696/2011
LUIS S. FERNANDO TAMBELLINI	00027	000099/2004
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00040	000029/2006
	00041	000042/2006
	00042	000043/2006
	00043	000054/2006
	00044	000055/2006
	00045	000059/2006
	00046	000060/2006
LUIZ BRESOLIN	00001	000110/1991
LUIZ CARLOS ROSSI	00014	000788/2000
	00027	000099/2004
	00030	000297/2005
	00033	000636/2005
	00051	000166/2006
	00053	000170/2006
LUIZ HECHE	00117	000329/2006
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00034	000944/2005
LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO	00064	001320/2006
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00011	000735/1996
	00022	000167/2003
	00029	000761/2004
	00061	000712/2006
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00076	000311/2009
MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	00051	000166/2006
MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00034	000944/2005
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00099	000001/1999
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00077	000939/2009
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	00021	000670/2002
	00074	000261/2009
	00081	010818/2010
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00019	000962/2001
MARCIA HELENA DALCOL	00112	000157/2006
MARCIO ISFER M. DE ALBUQUERQUE	00112	000157/2006
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00019	000962/2001
	00058	000435/2006
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00037	001361/2005
	00059	000585/2006
MARCO JULIANO FELIZARDO	00024	000339/2003
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00022	000167/2003
MARIA LUCIA WOOD SALDANHA	00096	001092/1996
MARIA REGINA DISCINI	00003	000683/1992
	00065	000552/2007
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00001	000110/1991
MARISTELA BUSETTI	00056	000361/2006
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	00099	000001/1999
	00118	006307/2010
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	00099	000001/1999
MELISSA KANDA	00022	000167/2003
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00001	000110/1991
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00040	000029/2006
	00041	000042/2006
	00042	000043/2006
	00043	000054/2006
	00044	000055/2006
	00045	000059/2006
	00046	000060/2006
MIGUEL ÂNGELO SALGADO	00039	001420/2005
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00033	000636/2005
	00052	000169/2006
MILTON JOAO BETENHEUSER JR.	00099	000001/1999
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00056	000361/2006
MÁRCIO GOBBO COSTA	00018	000227/2001
MYRELLA BINHARA	00107	000327/2005
NAHIMA PERON COELHO RAZUK	00050	000160/2006
NELITON PEREIRA	00098	000698/1998
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00096	001092/1996
OSÉIAS DE CARVALHO	00001	000110/1991
OSMAR ALFREDO KOHLER	00018	000227/2001
PATRICIA BLANC GAIDEX	00011	000735/1996
PATRICIA KREMPEL GOULART MEDEIROS	00085	022650/2010
PAULO CORTELLINI	00003	000683/1992
	00019	000962/2001
	00065	000552/2007
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00070	001183/2008
PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00028	000121/2004
PAULO ROBERTO MARTINS	00007	012987/1992
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00018	000227/2001
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00105	000022/2004
	00108	000033/2006
	00112	000157/2006
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00063	001179/2006
PIO CARLOS FERRIRA JUNIOR	00015	001016/2000
PRISCILA PACHER	00061	000712/2006
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00105	000022/2004
RAQUEL COSTA DE SOUZA	00020	000409/2002
REINALDO CHAVES RIVERA	00006	011035/1992
RENÊ PELEPIU	00035	001171/2005
RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO	00072	001667/2008
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00063	001179/2006
ROBERTO LUIZ PEDROTTI	00099	000001/1999
RODRIGO DA SILVA BARROSO	00086	003075/2011
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00058	000435/2006
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO	00112	000157/2006
RODRIGO SHIRAI	00031	000523/2005
RODRIGO TAGLIARI HELBLING	00090	023174/2011
ROGERIO DISTEFANO	00030	000297/2005
	00073	000247/2009
	00080	009774/2010
	00085	022650/2010
	00086	003075/2011
ROGER OLIVEIRA LOPES	00027	000099/2004
	00058	000435/2006
	00089	012763/2011
	00094	043847/2011
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	00089	012763/2011
	00094	043847/2011
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA	00029	000761/2004
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00031	000523/2005
RONNIE KOHLER	00018	000227/2001
ROSERIS BLUM	00003	000683/1992
	00019	000962/2001
	00037	001361/2005
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00058	000435/2006
SACHA BRECKENFELD RECK	00050	000160/2006
SERGIO LUIZ FERNANDES	00106	000277/2004
SERGIO MALHEIROS MAHLMANN	00022	000167/2003
SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA	00061	000712/2006
SHEILA CAROL CHRIST	00107	000327/2005
SIDNEY MARTINS	00050	000160/2006
SILVIO BINHARA	00107	000327/2005
SILVIO BRAMBILA	00095	046346/2011
SIMONE KOHLER	00008	000153/1993
	00023	000299/2003
	00072	001667/2008
THIAGO FARIA	00012	001046/1997
TÂNIA REGINA FELIPIM	00112	000157/2006
TÉRCIO AMARAL DE CAMARGO	00088	012696/2011
VANETE STEIL VILLATORI	00107	000327/2005
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00093	043611/2011
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	00032	000628/2005
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00014	000788/2000
WILLIAM A.N.PIRES DE SOUZA	00025	000704/2003
WILSON NALDO GRUBE FILHO	00024	000339/2003
WINNICIUS PEREIRA DE GÓES	00071	001594/2008
ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE	00069	001019/2008

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-110/1991-ROSALIA KIELBA MAXIMILIANO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 1. Não obstante o deferimento do pedido de habilitação, intimem-se as herdeiras para, em cinco dias, demonstrar com documentação probante a ausência de abertura de inventário dos bens de Rosália Kielba Maximiliano. 2. Considerando a concordância do Estado do Paraná com os valores apresentados pela parte autora (fls. 248/249), homologo o cálculo de fls. 237/241 (R$ 70.441,56 - setenta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos - atualizados até março de 2010), restando, assim, prejudicada a impugnação de fls. 182/189. 3. Façam-se contados os autos e expeça-se o competente precatório requisitório. 4. Consigno que os valores devidos a Carlos Alberto Pereira deverão permanecer retidos nos autos, até ulterior deliberação do Juízo, conforme deliberação de fls. 233. Certifique a escrivania acerca da existência de pedidos de bloqueio. Intime(m)-se. -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, OSÉIAS DE CARVALHO, LUIZ BRESOLIN, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-624/1992-NEUZA LOUZADA DOMINGUES x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de vista (fls. 384) pelo prazo de cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

3. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-683/1992-VANESSA MOCELIN x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada (fls. 250), observando o contido na Portaria n.º 01/2006 deste Juízo. Intime(m)-se. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, KARINA LOCKS PASSOS e ROSERIS BLUM-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-8220/1992-ANTONIO SIBA x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

5. INDENIZACAO RITO ORDINARIO-10872/1992-IDALINA DOMINGUES HIANKI e outros x ESTADO DO PARANÁ- Defiro (fls. 266). Intime(m)-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-11035/1992-UNICAFE CIA.DE COM.EXTERIOR x ESTADO DO PARANÁ- Diga o autor sobre os embargos de declaração opostos (fls. 722/724) em cinco dias. Após, venham conclusos. Intime(m)-se. -Advs. REINALDO CHAVES RIVERA, FAURLLIN NAREZI, JOSE MACHADO DE OLIVEIRA e FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA-.

7. DESAPROPRIAÇÃO-12987/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO DARIO DE LIMA E S/M- - Manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e PAULO ROBERTO MARTINS-.

8. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-153/1993-ESPÓLIO DE ANTONIA GRACIOSA DE ANDRADE e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- I - Manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e SIMONE KOHLER-.

9. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-716/1993-IVAN ARIEL DAMASCENO x ESTADO DO PARANÁ -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-33/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x OROVALDO DE ALMEIDA DANGUI e outro- Defiro o requerimento de vista como requer o exequente, pelo prazo legal. Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

11. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-735/1996-HILTON GAESKI x SECRETARIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUM DO MUN CTBA- Manifeste-se o Município de Curitiba sobre o contido na certidão retro, no prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. PATRICIA BLANC GAIDEX e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

12. DEPOSITO-1046/1997-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO BRDE x HINDERIKUS JAN BORG- Aguarde-se, conforme deliberado às fls. 340, item 2. Intime(m)-se. -Advs. EDEGARD A.C.LESSNAU, LEONTINA ERNESTA COLPANI, THIAGO FARIA, HARRY KLAIS e JORGE LUIZ MARTINS-.

13. MONITORIA-1430/1998-RIO PARANA COMP SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x AEROFOTOGRAMETRIA UNIVERSAL S/A e outros- Da petição e documentos de fls. 246/302, colha-se a manifestação da parte ré em cinco dias e venham para decisão. Intime(m)-se. -Adv. JOSE ROBERTO RUTKOSKI-.

14. REVISIONAL-788/2000-ANA LUISA MONTENEGRO NICONTCHUK x ESTADO DO PARANÁ e outro- A teor dos dispostos no artigo 475-J, § 1º e artigo 475-L, ambos do CPC, recebo a impugnação manejada às fls. 599/611, atribuindo a ela o efeito suspensivo à execução, dada a relevância dos argumentos sustentados pela executada, bem como pela possibilidade de vir o prosseguimento do trâmite processual sob tal aspecto provocar dano irreparável ou de difícil reparação à ré pela possível irreversibilidade da medida (levantamento dos valores depositados nos autos pela parte adversa), tudo conforme preconiza o artigo 475-M do CPC e sem prejuízo do prosseguimento da execução, mediante a prestação de caução idônea pela parte interessada (CPC, art. 475-M, § 1º). Colha-se a manifestação da parte autora no prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI, JOEL GERALDO COIMBRA, LUIZ CARLOS ROSSI, FABIANO JORGE STAINZACK, KARINA LOCKS PASSOS, IURI FERRARI COCICOV, KARLIANA MENDES TEODORO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

15. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1016/2000-ROGERIO POPLADE CERCAL e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. PIO CARLOS FERRIRA JUNIOR-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-1098/2000-SINCOR - SIND DOS COREET DE SEG E CAPIT DO EST PR x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Indefiro o pedido de 446/447 por importar fracionamento do precatório requisitório, o que é vedado pela Constituição Federal. -Cumpra-se (fls. 444). -Advs. ALTAIR SANTANA DA SILVA, HYPÉRIDES ZANELLO NETO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

17. DECLARATORIA DE NULIDADE-14/2001-REIKDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Colha-se a manifestação da Fazenda Pública Municipal e voltem imediatamente conclusos. Intime(m)-se. -Advs. HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

18. DEC.DE INEXISTENCIA DE OBRIGA-0000348-54.2001.8.16.0004-CAFE AUTOMATIC LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- De acordo com o pronunciamento judicial exarado às fls. 383/384, que declarou inconstitucional a cobrança de ISS em relação a bens móveis, não existe óbice ao levantamento do numerário depositado pela parte autora, motivo pelo qual autorizo a expedição de alvará, conforme requerido às fls. 398/399. Expeça-se alvará mediante recibo nos autos observadas as retenções legais devidas. Intime-se. -Advs. CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO, MÁRCIO GOBBO COSTA, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

19. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-962/2001-MONICA RODRIGUES x IPE - Contados, cite-se a Fazenda Pública do Paraná, nos moldes do art. 730 do CPC. -Intime(m)-se. - Valor custas R$:647,41. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e ROSERIS BLUM-.

20. CONSTITUTIVA DE REV.DE ENQUAD-409/2002-ANA DA LUZ CARDOSO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA- I - Sobre o depósito de fls. 297, manifeste-se a autora, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. ANDRESSA ROSA e RAQUEL COSTA DE SOUZA-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-670/2002-ADELAR ANTONIO MOTTER x ESTADO DO PARANÁ- - Defiro o requerimento retro. - Aguarda-se nova manifestação. -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

22. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-167/2003-MARIA DA CONCEICAO GONCALVES PINHO TEIXEIRA x PREFEITO DA CIDADE DE CURITIBA- I - Intimem-se o réus para que informem e comprovem documentalmente quanto ao cumprimento das decisões de mérito exaradas neste mandado de segurança. II - Ainda, manifestem-se os réus sobre a petição e documentos de fls. 597/602, no prazo legal. III - Intime-se. -Advs. MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LIDSON JOSÉ TOMASS, SERGIO MALHEIROS MAHLMANN, MELISSA KANDA, JULIO JACOB JUNIOR e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-299/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAB AUDITORIA ADMINISTRATIVA E CONTABIL S/C LTDA -Intime-se o Município de Curitiba para informar quanto a concessão do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento, em cinco dias. -Após, venham imediatamente conclusos. -Intime-se. -Advs. CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e SIMONE KOHLER-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-339/2003-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO x BARION & CIA LTDA e outros- I Uma vez que a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.0716238-5, fls 122/125, determinou que ambas as apelações fossem recebidas apenas em seu efeito devolutivo, a execução deve prosseguir nestes autos naquilo que não foi desconstituída pela sentença. II Expeça-se Carta Precatória para avaliação dos bens penhorados, como requer às fls 109. III Quanto aos requerimentos de fls 132/133, diga o executado. IV Intimem-se. -Advs. BLASS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO, WILSON NALDO GRUBE FILHO e GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000151-31.2003.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x STELLA PEREIRA FRANCA- 1. Anote-se (fls. 77). 2. Retornem os autos ao e. Tribunal de Justiça. - Intime(m)-se. - Advs. ANAMARIA BATISTA, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e WILLIAM A.N.PIRES DE SOUZA-.

26. DECLARATÓRIA-30/2004-ALMIR JOSE VIEIRA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-99/2004-ROSA SAMORANO GOUVEA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Os embargos de declaração foram opostos pelo Estado do Paraná (fls. 267/270) em 31.08.2011, sendo que a publicação referente à decisão embargada ocorreu em 19.08.2011. De acordo com a orientação contida no artigo 188 do Código de Processo Civil, ?computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público?, sendo assim, os embargos de declaração são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Passando a analisar o mérito dos embargos de declaração, quando se trata de execução contra a Fazenda Pública, tem-se uma execução especial que envolve bens públicos, portanto, devem ser respeitados os artigos que tratam do assunto, em especial o artigo 730 do CPC, o qual prevê a citação da devedora (Fazenda Pública). A orientação jurisprudencial é no sentido de que ?mesmo em se tratando de obrigações de pequeno valor, as execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública seguem as determinações do artigo 730 do Código de Processo Civil.? (AC n.º 808774-3, 4ª C. Cível, Relatora Des. Maria Aparecida Blanco de Lima, j. em 17.01.2012, unânime) A matéria também foi assunto de Enunciado editado pelo E. Tribunal de Justiça, veja-se: ?Enunciado n.º 28: As execuções contra a Fazenda Pública ou entidade previdenciária a essa equiparada são regidas pelo rito insculpido no artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a determinação do procedimento se dá pela pessoa (no caso a Fazenda) e não de acordo com o valor executado. Assim, ainda que se trate de Requisição de Pequeno Valor (RPV) não há possibilidade de alteração ritual.? Assim sendo, acolho os embargos opostos para o fim de determinar a citação do estado do Paraná nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIS S. FERNANDO TAMBELLINI, LUIZ CARLOS ROSSI, KARINA LOCKS PASSOS e CAROLINA VILLENA GINI-.

28. DESAPROPRIAÇÃO-121/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HERMINIO GANZ e outros- I - Intime-se o Município de Curitiba, com urgência, para que efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da configuração do o crime previsto no art. 330, do Código Penal. II - Findo o prazo, voltem imediatamente conclusos. III - Intime-se. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.

29. SUMARIA DECLARATORIA-0000189-09.2004.8.16.0004-ISIDIO ISIDORO KALINOWSKI x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que for de direito em cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, RONILDO DE OLIVEIRA LIMA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-297/2005-VICTORIA GABRIELA PORTES DE FRANCA x ESTADO DO PARANÁ -Considerando a concordância do Estado do Paraná quanto ao cálculo apresentado pelo exequente, expeça-se requisição de pequeno valor. -Intime(m)-se. -Advs. FRANCO COSTANTINI, CLEMERSON MERLIN CLEVE, LUIZ CARLOS ROSSI, ROGERIO DISTEFANO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-523/2005-MASSA FALIDA DE OTAN CONSTRUTORA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I - Recebo a apelação interposta, no duplo efeito. II - Ao apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, ao Ministério Público. IV - Então, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. V - Intime-se. -Advs. RODRIGO SHIRAI, JULIANA KURIU, JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO, BRAZILIO BACELLAR NETO, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

32. AÇÃO COBRANÇA-628/2005-EUNICE FERREIRA ANDRE x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -intime-se a parte autora/vencida, nos moldes do art. 475-J do CPC, observando o contido nas fls. 214/226, além do item anterior. -Intime(m)-se. -Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA e ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA-.

33. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-636/2005-IURI VICTOR ROMERO MACHADO x DIRETORA DO DPTO DE REC HUM DA SECRET EST ADM PREV- 1. Intime-se o impetrado para, em 5 dias, demonstrar o cumprimento do julgado. 2. Façam-se contados os autos. -Intime(m)-se. -Advs. MIGUEL RAMOS CAMPOS e LUIZ CARLOS ROSSI-.

34. ORDINARIA C/PRECEITO COMINAT.-944/2005-ANDRIO CESAR DESIDERIO e outros x DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA - SEAP e outro -Acolho as ponderações e documentos de fls. 135/140 e por considerar ausentes os requisitos para a permanência dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor José Carlos Diório, passo unicamente com relação a ele a revogá-los. Contados os autos, intime-se-o para pagamento em 15 dias, sob pena de cominação de multa de 10% sobre o valor do débito, nos moldes do artigo 475-J do CPC. -Intime(m)-se. - Valor custas R$:1.041,97. -Advs. MARCELINO BISPO DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS, LEILA CUÉLLAR e ANAMARIA BATISTA-.

35. DECLARATORIA DE NULIDADE-1171/2005-ANGELA REGINA DE PAULA SCHON x ESTADO DO PARANÁ- Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que for de direito em cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. RENÊ PELEPIU, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1289/2005-MARINES CORTELLINI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intime-se a Paranáprevidência para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Advs. IURI FERRARI COCICOV e DAIANE MARIA BISSANI-.

37. RESTITUICAO-1361/2005-RUSSIVAL TEREZINHA DOS SANTOS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I - Sobre o cálculo apresentado pelo Estado do Paraná, manifeste-se a autora, no prazo legal. II - Não havendo concordância da autora com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Sr. Contador, para que efetue o cálculo dos valores devidos à exequente de acordo com o acórdão proferido na presente demanda. III - Então, manifestem-se as partes, no prazo legal. IV - Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, IURI FERRARI COCICOV, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ROSERIS BLUM-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1419/2005-ANTONIO HUMENHUK x ESTADO DO PARANÁ e outro- Diga o autor sobre os embargos de declaração opostos (fls. 258/259) em cinco dias. Após, venham conclusos. Intime(m)-se. -Adv. JONAS BORGES-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-1420/2005-JC OHPIS E CIA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Diga a ré. Intime(m)-se. -Adv. MIGUEL ÂNGELO SALGADO-.

40. MONITORIA-29/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x JULIANO SILVA PINHEIRO -Diga a autora. -Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

41. MONITORIA-42/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x HELOIZA HELENA DE CASTRO MAIA- Primeiramente, deverá a autora apresentar a planilha atualizada do débito reclamado. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-43/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x CELSO ROCHA BEDIN- 1. Anote-se (fls. 72, item "c"). 2. Indefiro o pedido de fls. 72, item "a", vez que a apresentação de planilha atualizada do débito reclamado é providência cabível à própria parte, a qual deverá fazê-lo em cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI e ANDREIA MARINA LATREILLE-.

43. MONITORIA-54/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x JOSINEI LUIZ LACERDA DOS SANTOS- Primeiramente, junte a autora a planilha atualizada do débito reclamado. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

44. MONITORIA-55/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x EDINE MARIA DA SILVA- Primeiramente, intime-se a autora para apresentar a planilha atualizada da dívida reclamada em 5 dias. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

45. MONITORIA-59/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x CLAIRE BOER-. Intime-se a autora para apresentar a planilha atualizada da dívida reclamada em 5 dias. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

46. MONITORIA-60/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x DORACI VARGAS e outro- Primeiramente, deverá a autora apresentar a planilha atualizada do débito reclamado. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-74/2006-GLORIA SUELY EASTWOOD ROMAGNOLLI e outros x ESTADO DO PARANÁ- Vista (fls. 265). -Advs. ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

48. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-94/2006-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Diga a autora. Intime(m)-se. -Advs. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS e LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-122/2006-EVA POLETTO ENIK x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Já houve prolação de sentença, de modo que, indefiro o pedido de fls. 257. 2. Intime-se a parte autora para esclarecer qual das petições acostadas às fls. 248/253 prevalecerá. Intime(m)-se. -Adv. JONAS BORGES-.

50. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-160/2006-COLEGIO NOSSA SENHORA MEDIANEIRA x PRESIDENTE DA URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A e outro- 1. Considerando o pronunciamento definitivo de fls. 998/1002-verso, colha-se a manifestação das partes. 2. Nada sendo requerido, arquive-se. - Intime(m)-se. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, SACHA BRECKENFELD RECK, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, SIDNEY MARTINS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVO F. DE OLIVEIRA-.

51. REPARAÇÃO DE DANOS-166/2006-ITAU SEGUROS S/A x ESTADO DO PARANÁ- 1. Quanto ao agravo retido de fls. 192/193, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Mantenha o recurso retido nos autos para conhecimento pelo Juízo ad quem, sendo o caso. 2. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão para sentença e voltem. -Intime(m)-se. -Advs. CIRO BRUNING, GISLAINE RUIZ GUILHEN, ELIANI GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNNING, CRISTINA WATFE, LAMA IBRAHIM, MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO e LUIZ CARLOS ROSSI-.

52. REPARAÇÃO DE DANOS-169/2006-ESTADO DO PARANÁ x FAUSTO BENEDITO ARSUFFI NOCETI- 1. Recebo o apelo de fls. 364/373, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Intime(m)-se. -Advs. ARNALDO MORO FILHO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, MIGUEL RAMOS CAMPOS e LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS-.

53. INDENIZACAO-170/2006-THIAGO GONCALVES PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ- Acolho as ponderações de fls. 415/416 que revelam o desinteresse do autor na prova pericial. Para a produção das provas orais, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2012, às 14:00 horas, devendo as partes depositar o rol de testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC, com antecedência de 30 dias da data da solenidade. Observe a escrivania que, se dentre as testemunhas houver servidor público que deva ser requisitado ao seu superior hierárquico, desde logo, assim providencie para evitar prejuízo à audiência. Intime(m)-se. -Advs. ANA CAROLINA ROHR, JULIANE SCHICHITING, DULCIMAR CESAR FUKUSHIMA, FLAVIO BUENO e LUIZ CARLOS ROSSI-.

54. REPARAÇÃO DE DANOS-247/2006-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x ESTADO DO PARANÁ- Diga o exequente sobre a petição de fls. 253 e demais documentos em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-301/2006-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x NEW GENERATION TURISMO E TRANSPORTES LTDA -Intime-se o exequente para que, em cinco dias, dê prosseguimento ao feito. -Intime(m)-se a parte interessada para retirar a carta precatória.. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

56. EXECUCAO-361/2006-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x LINEU DE JESUS CARNEIRO -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-405/2006-SAMIR WASSOUF e outros x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o Estado do Paraná sobre o contido na petição de fls. 383, em cinco dias. Intime-se. -Advs. CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e ANAMARIA BATISTA-.

58. ORD COM PEDIDO TUTELA ANTECIP-435/2006-FRANCISCO SALVADOR BUCH x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Manifestem-se os réus sobre o contido na petição de fls. 216, em cinco dias. Intime-se. -Advs. RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, CAROLINA VILLENA GINI e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

59. RESTITUICAO-0000386-90.2006.8.16.0004-ESTELA LEWEK x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I - Manifeste-se a autora, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-611/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x CATTALINI TRANSPORTES LTDA- I - Manifeste-se a executada, no prazo legal. II - Após, voltem para a apreciação dos embargos de declaração (fls. 42/46) e exceção de pré executividade (fls. 12/32). III - Intime-se. -Adv. DENIS NORTON RABY-.

61. DECL INEXIST REL JURIDICA-712/2006-MESSIAS BATISTA RIBEIRO x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. - Após, voltem -Advs. SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, ADRIANO RODRIGUES FERREIRA, PRISCILA PACHER e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

62. DEPOSITO-755/2006-BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL x MAURILIO DOS SANTOS- I - Intime-se o réu para que junte aos autos certidão explicativa (atualizada) dos autos de falência da empresa Fabioplast Comércio de Embalagens Plasticas Ltda., no prazo legal. II - Após, voltem. III - Intime-se. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1179/2006-GILTON ANGELO GUILGEN x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios como requer às fls. 132. Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará.. -Advs. ANDRÉA CRISTINA MAIA DA SILVA, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, EDGAR LENZI, RICARDO DOS SANTOS ABREU, CAROLINE FERRAZ DA COSTAS, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

64. ORD. CUM.C/ ATECIP. DA TUTELA-1320/2006-AMAI-ASSOC DE DEF DOS POL MILITAR ATIVOS,INAT PENS x ESTADO DO PARANÁ- 1. Primeiramente, porque suprimida a fase, intime-se a autora vencida para pagamento da verba de sucumbência, nos moldes do artigo 475 - J, do CPC. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação. Intime(m)-se. -Adv. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO-.

65. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-552/2007-ALAIR VALENTE DA COSTA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Diga a parte autora. Intime(m)-se. -Advs. MARIA REGINA DISCINI e PAULO CORTELLINI-.

66. CAUTELAR INOMINADA-1342/2007-AVK TRANSPORTES RODOVIARIOS INTERMUNICIPAL LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- À causídica da parte autora para, em 5 dias, subscrever as petições de fls. 495 e 500, sob pena de serem os atos reputados inexistentes. Intime(m)-se. -Adv. ANELIZE BEBER RINALDIN-.

67. ORDINARIO-1861/2007-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x CILSO CARLOS DA SILVA e outro- Recebo o agravo interposto (fls. 123/126), determinando que fique retido nos autos. Colha-se manifestação da parte contrária. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. INGRID KUNTZE e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

68. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-283/2008-JUAREZ BARRETO DE MACEDO x ESTADO DO PARANÁ -O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. - Contados e preparados, venham conclusos para prolação de sentença. -Intime(m)-se. - Valor das Custas R$:17,86. -Advs. ADRIANE TEREBINTO DI BACCO e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

69. RECLAMACAO TRABALHISTA ord.-1019/2008-CARLOS ALBERTO SANTOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA- I ? Determinando às partes que especificassem provas e manifestassem seu interesse na realização de audiência de conciliação, esta não foi possível. Destarte desnecessária é a realização do ato, ante o que passo a sanear o feito em gabinete. II ? O Município de Curitiba alegou em sede preliminar prescrição. No que tange à aventada prescrição quinquenal do direito do autor, o artigo 1.º do Decreto n. 20.910/32, dispõe que: Art. 1.º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Portanto, entendo que o termo ?a quo? para a contagem do prazo da prescrição quinquenal a ser considerada deve ser a data de ciência do autor da exoneração do cargo, que se deu em 01/12/2005 (fls. 145). Destarte, estão prescritos os direitos do autor anteriores à 01/12/2000. Sendo assim, acolho a prejudicial de mérito para o fim de acolher a prescrição quinquenal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. No mais, o processo está em ordem, ante o que, declaro saneado. III - Defiro a produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal da ré, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2012, às 14:00 horas. IV - Oportunizo as partes para que depositem o rol de testemunhas até 30 (trinta) dias antes da audiência. V ? Intime-se. -Advs. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO e LIDSON JOSÉ TOMASS-.

70. INDENIZATORIA C/C DANOS MORAIS-1183/2008-SHARIELE TRINDADE GRAPPER x RICARDO BERTAMON SEZERA e outro- I - Inexistem questões preliminares a serem dirimidas. II - Defiro a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2012, às 14:00 horas. III ? Oportunizo as partes para que depositem o rol de testemunhas até 30 (trinta) dias antes da audiência. IV ? Intime-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

71. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1594/2008-JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 352). 2. Defiro a juntada dos documentos acostados às fls. 843/848. Não postulando a parte autora a produção de outras provas além das acostadas nos autos e à vista da manifestação de fls. 836 - último parágrafo, declaro encerrada a instrução. 3. Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento. Intime(m)-se. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDO PEREIRA GOES, WINNICIUS PEREIRA DE GÓES e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1667/2008-EDIFICADORA PARANAENSE LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. -Contados e preparados, venham conclusos para prolação de sentença. -Intime(m)-se. - Valor custas R $:72,94. -Advs. RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, SIMONE KOHLER e CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA-.

73. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-247/2009-MAICON FERNANDO MARCANTE x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se o Estado do Paraná para comprovar o cumprimento da antecipação de tutela em quarenta e oito horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial. -Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO DISTEFANO-.

74. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-261/2009-ALBERTO CARNIEL e outros x ESTADO DO PARANÁ- Digam os autores, querendo, sobre a contestação apresentada pelo réu (fls. 97/107), em dez dias. -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA e MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA-.

75. PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE COM TUTELA ANTECIPADA-296/2009-GENI LOPES PEREIRA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- I - RELATÓRIO Geni Lopes Pereira ajuizou Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte com pedido de tutela antecipada em face do Município de Curitiba e do IPMC Instituto de Previdência do Município de Curitiba, conforme se vê da petição inicial de fls. 02/19 e documentos acostados, asseverando, em síntese: seu filho Nelson Lopes Pereira veio a falecer por asfixia decorrente de afogamento, na data 10 de janeiro de 1998; na época do fato, ele era funcionário público municipal, solteiro, sem filhos, morava com seus pais e ajudava no sustento de sua família; a autora é do lar e não possui renda própria para seu sustento, sendo que com a ajuda que recebia de seu filho em casa pagava os gastos com água, luz, telefone, alimentação, vestuário e medicamentos; não solicitou o benefício logo após a morte do filho porque desconhecia a possibilidade de continuar a perceber os rendimentos do filho na forma de pensão; o pedido administrativo perante o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba foi feito no dia 22 de março de 2005, sendo indeferido através do parecer de nº 942/2005; seu filho encontrava-se em plena atividade quando do seu falecimento e percebia a média de dois salários mínimos e meio ao mês conforme os comprovantes de pagamento dos meses de junho de 1996 a dezembro de 1997; o indeferimento da concessão se deu pela alegação de que não havia inscrição formal da mãe como dependente e de que não precisaria do benefício por ser casada; a morte ocorreu de forma repentina e, em nenhum momento, no exercício de suas funções públicas, o falecido foi informado ou questionado que deveria indicar formalmente as pessoas que considerava seus dependentes; resta configurada a manifestação de vontade do ex-servidor de ter sua mãe como dependente através da proposta de Sócio da Associação dos Servidores Públicos do Paraná e na sua carteirinha, em que expressou isso; quando da publicação da Lei Municipal 9.626/99 em que se baseou o indeferimento da concessão do benefício, o servidor já havia falecido; a comprovação de dependência econômica da mãe ao filho não foi realizada pelo servidor porque nunca lhe foi oportunizado; tendo em vista a ausência de disposição legal na Lei Municipal nº 9.626/99 que trata da providência dos funcionários do Município de Curitiba, deve-se verificar os dispositivos aplicados a previdência em geral - o Decreto nº 3.048/99 - que indica em sua redação a presença mínima de três documentos listados no artigo 22 para comprovação de dependência econômica em relação ao servidor, sendo que no presente caso a autora faz prova dos requisitos elencados no dispositivo mencionado, como o mesmo número da residência da autora/falecido (que possui divergência numeral de 507 e 1027, devido a um serviço realizado pela Copel na rede elétrica, solicitando posteriormente aos proprietários da residência que comparecessem na Prefeitura para realizar a readequação da numeração), a indicação pelo servidor falecido de sua mãe como dependente através da proposta de sócio na Associação dos Servidores Públicos do Paraná, a demonstração de dependência através da instituição de seguro de vida da mãe, e ainda, a possibilidade de comprovação de dependência através de qualquer outro meio que leve a convicção dos fatos, inclusive na forma de testemunhas; o fato da mãe ser casada é irrelevante para a concessão do benefício da pensão por morte. Citando dispositivos legais, jurisprudência e doutrina arrematou postulando a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de lhe ser concedida a pensão por morte, o que deverá ser confirmado ao final com o julgamento de procedência em definitivo do pedido, condenando-se os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$ 13.950,00 (treze mil novecentos e cinquenta reais). Regularmente citado, o réu Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Curitiba - IPMC apresentou contestação (fls. 93/101), acompanhada de documentos, alegando, em suma: a autora ingressou com pedido administrativo sob o nº 08-000646/2005 requerendo sua inclusão pós morte como pensionista do filho, o qual foi negado; a Lei Municipal 9.626/99 regulamenta o Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, sendo que dela extrai-se que somente poderá ocorrer a inscrição de dependente pós morte do servidor na hipótese de se tratar das pessoas elencadas nos incisos I e II do artigo 5º da Lei. Desta forma, não é possível a inscrição de pais pós morte; o pedido da autora foi negado em razão do princípio da legalidade vigente previsto no artigo 37 caput da Constituição Federal; a dependência econômica não é o único critério a ser analisado, pois deve-se ater-se ao regime próprio de previdência dos servidores do Município de Curitiba que não permite tal inclusão; o servidor era solteiro, conhecedor das normas e não promoveu a inscrição em vida porque não era de sua vontade ter sua mãe como dependente; o direito sucessório não se aplica ao direito previdenciário; a legislação anterior, Lei Municipal nº 2188/62, previa a inclusão dos pais como dependentes somente com a comprovação da inexistência de outros dependentes inscritos no sistema e a condição de invalidez dos pais a serem incluídos, situação que não se enquadra a autora; o lapso temporal da morte do ex-servidor e do pedido administrativo foi de mais de sete anos, levando-se a questionar a real necessidade do benefício pela autora; o Instituto é autarquia de regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Curitiba, submetendo-se à legislação municipal e federal, não sendo possível a concessão de benefício diverso daqueles concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social regulamentado pela Lei Federal 8.213/91, cuja gestão fica a cargo do INSS; se deferido o pedido, o benefício deverá ser pago a partir do trânsito em julgado da decisão. Finalizou postulando a improcedência da ação, com a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Réplica às fls. 142/147. Pela autora foi requerida a prioridade na tramitação do feito por possuir mais de 60 anos (fls. 148), o que restou deferido (fls. 149). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 151/152) e o réu não se manifestou. O Ministério Público deixou de intervir no feito (fls. 156). Contados, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em que pese à intenção do juízo em sentenciar o feito, tal ato processual não é possível neste momento, pois a autora, muito embora de forma condicionada, requereu a produção de prova testemunhal (fls. 152), daí porque nesse aspecto não prevalece a deliberação de fls. 157, item 2. A produção da prova testemunhal, no caso vertente, é importante para o deslinde da controvérsia, notadamente no que diz respeito a dependência econômica entre o falecido e sua mãe, residência no mesmo local, contribuição para as despesas da casa e assim por diante, sendo certo que apenas a prova documental não se revela suficiente para esse fim. Mais: o interrogatório, de ofício, da autora é medida que se revela necessária (artigo 342 do CPC), a fim de que preste esclarecimentos ao Juízo, inclusive sobre o seu estado civil atual, dentre outros. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e defiro a prova testemunhal requerida pela autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2012, às 14:00 horas, ocasião em que será a autora interrogada na forma preconizada pelo artigo 342 do CPC, devendo, portanto, ser pessoalmente intimada. Intimem-se. -Advs. EDUARDO EGG BORGES RESENDE, LENINE MATEUS ALBERNAZ, FERNANDA CRISTINA KOESTER e HYPÉRIDES ZANELLO NETO-.

76. AÇÃO COBRANÇA-311/2009-EDIVIO BATTISTELLI x ESTADO DO PARANÁ- - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível o acordo, o feito será saneado em gabinete. Então, ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

77. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO FISCAL-939/2009-CCM AGENCIA DE SERVICOS POSTAIS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Digam os autores, querendo, sobre a contestação e documentados apresentado pelo réu, em dez dias. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES-.

78. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1037/2009-EDISON ITIRO MIYASAKI e outros x ESTADO DO PARANÁ -Digam os autores, querendo, sobre a contestação apresentada pelo réu (fls. 63/77), em dez dias. -Adv. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA-.

79. EMBARGOS A ARREMATACAO-1563/2009-DAVIFAR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Diga o embargado sobre o pedido de fls. 124 em cinco dias. Havendo concordância quanto ao requerimento do embargante, expeça-se mandado para avaliação do imóvel. Intime(m)-se. -Advs. FABIANO LIMA PEREIRA e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

80. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CA/-0009774-75.2010.8.16.0004-JOSÉ EDONI PATRÍCIO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 939), bem como o instrumento de substabelecimento (fls. 937). 2. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que, ainda que trate de questões de fato e de direito, mostram-se desnecessária e inútil ao deslinde da controvérsia a produção das provas requeridas às fls. 933/934. 3. Assim, dê-se ciência às partes desta deliberação e, decorrido o prazo recursal, façam-se contados os autos, anotando-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão para sentença. - Intime(m)-se. -Advs. JOELMA ISAMÁRIS CAVALHEIRO e ROGERIO DISTEFANO-.

81. AÇÃO ORDINÁRIA-0010818-32.2010.8.16.0004-EDNÉA BRANCO MEISTER x ESTADO DO PARANÁ- - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Ainda, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC. - Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. - Após, voltem. -Int.-se -Advs. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI-.

82. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0014419-46.2010.8.16.0004-ANGELA MARIA DE FÁTIMA MAGRIN x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro- 1. Acolho a emenda de fls. 18. 2. Defiro a gratuidade processual. 3. Citem-se os réus para, no prazo legal, ofertar resposta. Intime(m)-se. -Adv. HÉLIO PEREIRA CURY FILHO-.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017949-58.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI e outro- 1. Acolho a emenda de fls. 29/37. Anote-se o novo valor atribuído à causa. 2. Verifico que houve certificação acerca da oposição de embargos nos autos principais já no Juízo originário (vide fls. 191), dispensando nova diligência. 3. Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal, na forma do artigo 1052, do CPC; notadamente porque os fundamentos do pedido são, ainda que em sede de Juízo sumário, relevantes e merecem discussão com o devido processo legal, seja pela condição em que se encontra a ora embargante, seja pela própria determinação legal (CPC, art. 1046); além do que, caso a suspensão do feito principal não seja determinada, bem assim a continuidade dos atos expropriatórios do bem objeto dos autos, o requerente dos presentes embargos poderá vir a sofrer danos irreparáveis de difícil reparação. Anote-se. 4. Citem-se os embargados para apresentarem respostas em dez dias, constando da ordem as advertências dos artigos 285, 319 e 803, todos do CPC. - Intime(m)-se. -Advs. HASSAN SOHN e JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI-.

84. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0018908-29.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x VERA LÚCIA MARQUES NUNES e outros- 1. A verificação dos requisitos para a citação com hora certa cabe ao Sr. Oficial de Justiça, de modo que, não noticiando ele a necessidade dessa medida (fls. 59), indefiro o pedido de fls. 60, item 1. 2. Atendam-se os itens 2 e 3 das fls. 60. 3. Por fim, para evitar eventual arguição de nulidade processual, por mera liberalidade, segue consulta quanto ao endereço da ré Vera Lúcia Marques Nunes (CPF nº 348.198.789-72) pelo sistema Infojud. Disso, dê-se ciência à parte autora. -Intime(m)-se. -Adv. HASSAN SOHN-.

85. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0022650-62.2010.8.16.0004-ADRIANA ORMOND ZAPP e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 838). 2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas (fls. 836 e verso), declaro encerrada a instrução processual. 3. Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento. Intime(m)-se. -Advs. PATRICIA KREMPEL GOULART MEDEIROS e ROGERIO DISTEFANO-.

86. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0003075-34.2011.8.16.0004-ELEONILDO CEZAR DOS SANTOS MEDEIROS x TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA - PR e outro- O pleito de antecipação de tutela deve ser indeferido, pelos motivos a seguir expostos. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que poderá o juiz pode antecipar a tutela ?desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação?, que são os requisitos genéricos necessários para concessão. Ainda, para a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, necessário se faz a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, inexiste a referida prova inequívoca geradora da verossimilhança da alegação, eis que, em sede de cognição sumária (típica desta fase processual), o principal argumento do autor, que é de nulidade da transferência do imóvel registrado sob matrícula n. 71.487 da 8ª Circunscrição Imobiliária, ocorrida após o falecimento do seu genitor, mediante fraude, não resta comprovado nos documentos acostados à inicial. No tocante à prova inequívoca e à verossimilhança das alegações, pertinente é a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz 'se convença da verossimilhança da alegação'. A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor. Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do Código de Processo Civil (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência da prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni juris exigido para a tutela cautelar" (A reforma do código de processo civil, Malheiros, 1996, 3ª ed., p. 145). (destaquei) Na mesma trilha, Luiz Guilherme Marinoni ensina: "a denominada prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou inexistência do direito" (A antecipação da tutela na reforma do processo civil, Malheiros, 1995, 2ª ed., p. 68). Além disso, deixo de vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto o percurso do tempo ocorrido entre a data da ocorrência do evento danoso (01/07/2003) e a do ajuizamento desta demanda (11/03/2011). Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. I ? Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. II ? Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. III ? Após, voltem conclusos para saneamento. IV ? Intime-se. -Advs. RODRIGO DA SILVA BARROSO e ROGERIO DISTEFANO-.

87. AÇÃO ORDINÁRIA-0010253-34.2011.8.16.0004-CATARINA BOMFIM PLAISANT x ESTADO DO PARANÁ e outro -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0012696-55.2011.8.16.0004-JOSÉ CARLOS CASSOU x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro- 1. Recebo a reconvenção de fls. 248/275. 2. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive, perante o Cartório Distribuidor. 3. Em seguida, intime-se o reconvindo (autor) para, querendo, ofertar contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 316). Poderá o autor também apresentar réplica às contestações de fls. 18/93 e fls. 97/247, no prazo de dez dias. 4. Decorrido os prazos supracitados (o que será certificado pela serventia), intime-se a reconvinte para apresentar réplica à resposta ofertada na reconvenção, em dez dias. 5. Tanto que cumprido, intimem-se as partes para dizerem sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. 6. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. HÉLIO PEREIRA CURY FILHO, TÉRCIO AMARAL DE CAMARGO e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

89. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012763-20.2011.8.16.0004-JURANDY RUY ZOLLNER x PARANAPREVIDÊNCIA- A Paranaprevidência interpôs exceção de pré executividade (fls. 53/86), insurgindo-se contra a sentença de 1º grau que declarou o direito dos autores à participação no rateio anual de quotas do esforço fiscal coletivo, sendo tais quotas calculadas na forma do §3º do artigo 66 da Lei Complementar n. 92/2002, decisão esta confirmada pela 6ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação n. 580239-5. Sustenta a carência de ação em razão da ilegitimidade e da falta de interesse processual pela

declaração de inconstitucionalidade da lei ensejadora da transposição dos geradores da pensão à carreira de auditor fiscal, sendo tais condições matéria de ordem pública, conhecidas de ofício a qualquer tempo; que tal questão da inconstitucionalidade não foi objeto do acórdão cujo cumprimento se pretende, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada; que os geradores das pensões aos autores ainda nem foram transpostos à carreira de auditor fiscal, permanecendo no cargo de agente fiscal; que não é admissível prevalecer coisa julgada inconstitucional; que há acórdão do E. Tribunal de Justiça prolatado na apelação cível 315.638-3, em que é parte o Sindicato dos Agentes Fiscais da Receita Estadual (AFFEP Sindical), vedando tal transposição a quem não tenha ingressado por concurso público, não podendo a decisão de cumprimento da sentença preponderar, sob pena de violação à coisa julgada; que a jurisprudência dos tribunais superiores lhe é favorável. Por fim, pugna pela suspensão cautelar do cumprimento de sentença, ou, alternativamente, a decretação de impossibilidade de efetivação de penhora nas verbas públicas da instituição, até o julgamento do mérito da presente objeção. Requer, ainda, seja reconhecido o julgamento promovido pela 5ª Câmara Cível do E. Tribunal, para extinguir a presente demanda; com a condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios. Determinada a manifestação dos exequentes, deixaram os mesmos de se manifestar. É o breve relatório. Decido. A exceção ofertada não merece acolhimento. Requer a Paranaprevidência, sob a alegação de falta das condições de ação referentes à falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, em sede de exceção de pré executividade em cumprimento de acórdão, rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada. Para fundamentar o pedido, relata a excipiente que Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, em recursos de ações coletivas intentadas pelo Sindicato dos Agentes Fiscais da Receita Estadual (AFFEP Sindical), declarou a inconstitucionalidade incidental do artigo da Lei Complementar Estadual que transpôs os agentes fiscais que ingressaram sem concurso público à carreira de auditor fiscal. Sendo assim, alega que, como no presente caso os autores aposentados e os geradores das pensões dos requerentes pensionistas não ingressaram nos quadros da Administração Estadual como Auditores Fiscais, não possuem os mesmos direito a incorporação do prêmio de produtividade, uma vez que essa carreira sequer existia, sendo inexigível, portanto, o Acórdão do E. Tribunal de Justiça exarado na Apelação sob n. 580239-5, o qual confirmou a sentença exarada por este Juízo. Pois bem. Observa-se que o citado acórdão proferido nos presentes autos já transitou em julgado, estando as questões ora suscitadas pelo excipiente cobertas pela coisa julgada e pela eficácia preclusiva desta, nos termos dos artigos 467, 468 e 474 do Código de Processo Civil, merecendo o último transcrição pela pertinência: ?Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.? Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ?(...) 3. A rediscussão reiterada de matéria decidida e declarada por sentença transitada em julgado implica a pretensão de consagração da cognominada tese da ?relativização da coisa julgada?, postulado que se choca com a cláusula pétrea da segurança jurídica, garantia fundamental do jurisdicionado, consagrada em todas as Constituições. (...)? (1ª Turma ? Rel. Min. Luiz Fux ? Resp 671182 ? Julg. 5.4.05 ? Unânime) Ainda, importante destacar que a exceção de pré executiviade não se presta para o fim de corrigir o vício referente à existência da coisa julgada quando do acórdão prolatado em relação à demanda de conhecimento, sendo a ação rescisória a sede adequada para tal arguição, conforme disposto no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sobre a questão, destaca-se o seguinte entendimento: ?(...) 3. As nulidades absolutas podem ser arguidas a qualquer tempo, desde que não operada a coisa julgada. Após o trânsito em julgado, a sentença somente poderá ser rescindida por meio de ação rescisória. (...)? (AC 567949-8 ? 16ª C. Cível Rel. Des. Lidia Maejima ? Julg. 9.9.09 ? Unânime) Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade interposta. Custas do incidente pela Paranaprevidência. Sem honorários. Intime-se. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ROGER OLIVEIRA LOPES, DAIANE MARIA BISSANI e GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

90. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0023174-25.2011.8.16.0004- ESTADO DO PARANÁ x ISAIAS RIBEIRO DE ANDRADE NETO -O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. -Contados, voltem conclusos para decisão. -Intime(m)-se. - Valor custas R$:517,62. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI, RODRIGO TAGLIARI HELBLING e FABIOLA ROBERTI CONEGliAN-.

91. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0030051-78.2011.8.16.0004- VERGINIA LUCCA STELLA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- O rito processual aplicável ao presente feito, a princípio, é o sumário. Ocorre, porém, que figura no pólo passivo o Município de Curitiba, o que torna a adoção do procedimento ordinário mais eficaz e que melhor preserva a garantia constitucional referente à celeridade processual, tudo sem qualquer prejuízo às partes. Aliás, as regras de experiência demonstram que nos feitos em que figura no pólo passivo a Fazenda Pública, a adoção do rito sumário serve, tão somente, para retardar a prestação jurisdicional e com isso comprometer a efetividade processual. Diante disto e atento à natureza da demanda, consigno que o feito seguirá sob o rito ordinário, inclusive valendo-me, de forma antecipada, da regra estabelecida no artigo 277, §4°, do CPC. Destarte, cite-se o Município de Curitiba para responder os termos da petição inicial, no prazo de 60 dias (CPC, art.188), sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 297) com as peculiaridades do que preconiza o artigo 320, inciso II, do CPC. Cópia da presente decisão serve como mandado e ofício, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Oficial de Justiça designado. - Intimem-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça. -Adv. BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO-.

92. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0031076-29.2011.8.16.0004- ISIDORO REPKA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I - Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação. II - Indefiro os pedido de fls. 91/94 e fls. 103/106, mantendo a decisão de fls. 87/88 por seus próprios fundamentos. III - Citem-se os réus, com urgência, para apresentarem resposta, no prazo legal, sob pena de revelia. IV - Então, voltem imediatamente conclusos. V - Intime-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça. -Adv. JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO-.

93. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0043611-87.2011.8.16.0004-LEILA ALVES PADILHA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Quanto ao Agravo de Instrumento de fls. 231/242, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Se não dispensadas as informações, comunique-se. 2. No mais cumpra-se integralmente a deliberação de fls. 84/86. - Intime(m)-se. -Advs. ANDREA CRISTINA DE MELO BARBOSA, GABRIELA DE PAULA SOARES e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

94. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043847-39.2011.8.16.0004- JOSÉ PLÁCIDIO DOS SANTOS SCHEIN x PARANAPREVIDÊNCIA-A Paranaprevidência interpôs exceção de pré executividade (fls. 112/187), insurgindo-se contra a sentença de 1º grau que declarou o direito dos autores à participação no rateio anual de quotas do esforço fiscal coletivo, sendo tais quotas calculadas na forma do §3º do artigo 66 da Lei Complementar n. 92/2002, decisão esta confirmada pela 6ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação n. 580239-5. Sustenta a carência de ação em razão da ilegitimidade e da falta de interesse processual pela declaração de inconstitucionalidade da lei ensejadora da transposição dos geradores da pensão à carreira de auditor fiscal, sendo tais condições matéria de ordem pública, conhecidas de ofício a qualquer tempo; que tal questão da inconstitucionalidade não foi objeto do acórdão cujo cumprimento se pretende, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada; que os geradores das pensões aos autores ainda nem foram transpostos à carreira de auditor fiscal, permanecendo no cargo de agente fiscal; que não é admissível prevalecer coisa julgada inconstitucional; que há acórdão do E. Tribunal de Justiça prolatado na apelação cível 315.638-3, em que é parte o Sindicato dos Agentes Fiscais da Receita Estadual (AFFEP Sindical), vedando tal transposição a quem não tenha ingressado por concurso público, não podendo a decisão de cumprimento da sentença preponderar, sob pena de violação à coisa julgada; que a jurisprudência dos tribunais superiores lhe é favorável. Por fim, pugna pela suspensão cautelar do cumprimento de sentença, ou, alternativamente, a decretação de impossibilidade de efetivação de penhora nas verbas públicas da instituição, até o julgamento do mérito da presente objeção. Requer, ainda, seja reconhecido o julgamento promovido pela 5ª Câmara Cível do E. Tribunal, para extinguir a presente demanda; com a condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios. Determinada a manifestação dos exequentes, estes impugnaram a exceção de pré executividade interposta às fls. 190/195, sustentando a característica protelatória do presente incidente. Por fim, requereram pela improcedência da exceção. É o breve relatório. Decido. A exceção ofertada não merece acolhimento. Requer a Paranaprevidência, sob a alegação de falta das condições de ação referentes à falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, em sede de exceção de pré executividade em cumprimento de acórdão, rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada. Para fundamentar o pedido, relata a excipiente que Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, em recursos de ações coletivas intentadas pelo Sindicato dos Agentes Fiscais da Receita Estadual (AFFEP Sindical), declarou a inconstitucionalidade incidental do artigo da Lei Complementar Estadual que transpôs os agentes fiscais que ingressaram sem concurso público à carreira de auditor fiscal. Sendo assim, alega que, como no presente caso os autores aposentados e os geradores das pensões dos requerentes pensionistas não ingressaram nos quadros da Administração Estadual como Auditores Fiscais, não possuem os mesmos direito a incorporação do prêmio de produtividade, uma vez que essa carreira sequer existia, sendo inexigível, portanto, o Acórdão do E. Tribunal de Justiça exarado na Apelação sob n. 580239-5, o qual confirmou a sentença exarada por este Juízo. Pois bem. Observa-se que o citado acórdão proferido nos presentes autos já transitou em julgado, estando as questões ora suscitadas pelo excipiente cobertas pela coisa julgada e pela eficácia preclusiva desta, nos termos dos artigos 467, 468 e 474 do Código de Processo Civil, merecendo o último transcrição pela pertinência: ?Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.? Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ?(...) 3. A rediscussão reiterada de matéria decidida e declarada por sentença transitada em julgado implica a pretensão de consagração da cognominada tese da ?relativização da coisa julgada?, postulado que se choca com a cláusula pétrea da segurança jurídica, garantia fundamental do jurisdicionado, consagrada em todas as Constituições. (...)? (1ª Turma ? Rel. Min. Luiz Fux ? Resp 671182 ? Julg. 5.4.05 ? Unânime) Ainda, importante destacar que a exceção de pré executiviade não se presta para o fim de corrigir o vício referente à existência da coisa julgada quando do acórdão prolatado em relação à demanda de conhecimento, sendo a ação rescisória a sede adequada para tal arguição, conforme disposto no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sobre a questão, destaca-se o seguinte entendimento: ?(...) 3. As nulidades absolutas podem ser arguidas a qualquer tempo, desde que não operada a coisa julgada. Após o trânsito em julgado, a sentença somente poderá ser rescindida por meio de ação rescisória. (...)? (AC 567949-8 ? 16ª C. Cível Rel. Des. Lidia Maejima ? Julg. 9.9.09 ? Unânime) Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade interposta. Custas do incidente pela Paranaprevidência. Sem honorários. Intime-se. -Advs. ROMEU

FELIPE BACELLAR FILHO, ROGER OLIVEIRA LOPES, DAIANE MARIA BISSANI e KARLIANA MENDES TEODORO-.

95. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0046346-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SISMUC - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestem-se as informações requisitadas às fls. 485, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC. Sobre o contido na petição de fls. 483/484, manifeste-se o autor em cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e LUDIMAR RAFANHIM-.

96. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-1092/1996-ALEXANDRE CONSENTINO MALUCELLI x EXPRESSO SUL BRASIL LTDA- Digam as partes sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. MARIA LUCIA WOOD SALDANHA, LUCIANO CIRINO DOS SANTOS, ADELCIO CERUTI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

97. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-1307/1996-AMARILDO HUGO VALENCIO x EXPRESSO SUL BRASIL LTDA- Cumpra-se a cota ministerial retro. Intime(m)-se o Sindico. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

98. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-698/1998-ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS x EXPRESSO SUL BRASIL LTDA- Manifeste-se o habilitante sobre fls. 26/27, em cinco dias. Intime-se. -Adv. NELITON PEREIRA-.

99. FALÊNCIA-1/1999-PAIOL COMERCIO DE CEREAIS LTDA x A MESMA- Expeçam-se ofícios como requer o Ministério Público no item 1 de fls. 324. Acolho o pedido de fls. 321/322 para acatar o pedido de renúncia do Sr. Administrador Judicial, homologando-o. Em substituição nomeio o Dr. Maurício de Paula Soares Guimarães, o qual deverá ser intimado para a prestar compromisso. Intime-se para prestar compromisso. Intimem-se. -Advs. APARECIDO JOSÉ DA SILVA, JOSE DEVANIR FRITOLA, JOREL SALOMÃO KHURY, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR., ARNALDO JOSE DA SILVA, EDUARDO S. CARDONA, ELIANA MEIRA NOGUEIRA, ERLON PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e MAURiCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

100. AUTO FALENCIA-397/1999-GRAMETA CRIACAO GRAFICA LTDA e outro x A MESMA **DECRETADA** -Às fls 601/606 os arrematantes requerem a expedição de Ofício ao Cartório do 2º Registro de Imóveis desta Capital determinando: a) o cancelamento da hipoteca judicial e dos registros de arresto; b) que não se proceda a qualquer registro de constrição decorrente de ônus da massa falida na referida matrícula. Requerem ainda a expedição de ofícios à 1ª e 3ª Varas da Fazenda Pública informando a arrematação em questão e, por fim, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal determinando a exclusão de todos os débitos pendentes. Ás fls 622/623, o Sr. Síndico concorda com os pedidos formulados, assim como o Ministério Público às fls 635. Considerando que os arrematantes efetuaram o pagamento integral do valor do imóvel, como atesta o Sr. Síndico e comprovam os documentos acostados, expeça-se Ofício ao Cartório do 2º Registro de Imóveis desta Capital determinando o cancelamento da hipoteca judicial. Considerando que a Carta de Arrematação, fls 549, determinou a baixa de todos os registros existentes sobre o referido imóvel, tendo em vista tratar-se de Massa Falida, em atendimento ao contido no item 5.8.17.1 do Código de Normas, oficie-se ao Cartório do 2º Registro de Imóveis desta Capital determinando: o cancelamento dos registros de Arresto (R-28 e R-29) porque referentes a dívidas anteriores à arrematação, bem como para que não mais proceda o registro de constrição decorrente de ônus ou débitos da massa falida na referida matrícula. Pela mesma razão, Oficie-se como requer nos itens b e c de fls 606. Após, diga o Sr. Síndico sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, BRAZILIO BACELLAR NETO e EGON BOCKMANN MOREIRA-.

101. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-639/2002-GILSON DA SILVA REIS x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- 1. Junte-se cópia da decisão de fls. 14 aos autos principais de Falência. 2. Defiro o requerimento constante do último parágrafo da petição de fls. 15. Anote-se. 3. Colha-se, pela ordem, a manifestação do Síndico e do Ministério Público sobre o requerimento de expedição de Alvará. - Intime(m)-se. -Advs. GABRIEL YARED FORTE, JOÃO CASILLO e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

102. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-764/2002-CONRADO RAMOS NUNES JUNIOR x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- 1. Junte-se cópia da decisão de fls. 16 aos autos principais de Falência. 2. Defiro o requerimento constante do último parágrafo da petição de fls. 18. Anote-se. 3. Colha-se, pela ordem, a manifestação do Síndico e do Ministério Público sobre o requerimento de expedição de Alvará. -Intime(m)-se. -Advs. GABRIEL YARED FORTE, JOÃO CASILLO e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

103. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-769/2002-VALTER BARBOSA DE CASTRO x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- 1. Junte-se cópia da decisão de fls. 15 aos autos principais de Falência. 2. Defiro o requerimento constante do último parágrafo da petição de fls. 17. Anote-se. 3. Colha-se, pela ordem, a manifestação do Síndico e do Ministério Público sobre o requerimento de expedição de Alvará. -Intime(m)-se. -Advs. GABRIEL YARED FORTE, JOÃO CASILLO e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

104. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-585/2003-JOSE DORI PINTO DA COSTA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- - Vista á Falida. -Adv. JOÃO CASILLO-.

105. FALÊNCIA-22/2004-ANTALUM COMÉRCIO DE ALUMINIO LTDA x DINAMICA COMERCIO DE VIDROS **** e outros- 1)- Relatório: com o objetivo de facilitar o manuseio dos autos, revela-se de bom alvitre breve relato do processado. Conforme se vê da petição de fls. 02/09, Antalum Comércio de Alumínio ajuizou Ação de Falência em face de Dinâmica Comércio de Vidros e Espelhos Ltda. A quebra foi decretada através da decisão de fls. 235/236 (2º volume). Tomou-se por termo o compromisso do síndico (fls. 240 2º volume). O síndico comunicou o Juízo acerca da lacração do estabelecimento e arrecadação dos bens, postulando, dentre outras providências, a extensão dos efeitos da falência para empresa SBV Sistema Brasileiro de Vidros Ltda. (fls. 241/244 2º volume) pelas seguintes razões: - é fato notórioque a SBV Sistema Brasileiro de Vidros Ltda explorava o mesmo ramo de atividade da falida; - ao que tudo indica recebeu o estoque e bens da falida; - os funcionários da falida foram assimilados; - estava sendo usada para fraudar o pagamento dos credores da falida. Através da decisão de fls. 396 (2º volume), deu-se por rescindido contrato para aquisição de bens da massa, o que restou revisto as fls. 401 (3º volume). A requerente Antalum Comércio de Alumínio Ltda ratificou a pretensão do síndico no sentido de que haja a extensão dos efeitos da falência para empresa SBV Sistema Brasileiro de Vidros Ltda. (fls. 409/411 3º volume). Nova manifestação do síndico as fls. 412 (3º volume). Por intermédio da decisão de fls. 414 (3º volume), fixou-se os honorários do síndico e determinou-se a elaboração do quadro geral de credores. Manifestação ministerial as fls. 438/439 (3º volume). O síndico formulou requerimentos as fls. 445/447 (3º volume). Pelo Juízo foi determinada a citação da SBV Sistema Brasileiro de Vidros Ltda (fls. 451 3º volume). Citada, a SBV Sistema Brasileiro de Vidros Ltda apresentou resposta nos seguintes termos (fls. 454/455 3º volume): - a falida era contratada terceirizada; - funcionava na Rua Álvaro Alvim, nº 71, sendo que o endereço da falida é distinto; - conforme contrato, alguns materiais eram adquiridos para a empresa Dinâmica, por isso a existência de notas em seu nome (SBV); - seu quadro societário não tem relação com o da falida; - o ramo de atividade era equivalente, mas não se justifica que o terceirizado falido faça estender-se a quem lhe toma o serviço; - sua atividade era simplesmente de comercialização de obras, sendo que tinha o direito de contratar qualquer prestadora de serviço que tivesse responsabilidade técnica para a execução dos serviços adquiridos; - não tinha funcionários e honrou todos os compromissos com seus credores, muito embora tenha sido requerida a sua falência perante a Quarta Vara desta Capital. Ao final, postulou a não extensão dos efeitos da falência em relação a si. Réplica do síndico as fls. 461/464 (3º volume). Sobreveio a manifestação ministerial de fls. 467 (3º volume), tudo a ensejar a deliberação judicial de fls. 468. Conforme certidão de fls. 469 (3º volume), 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, a ação de falência proposta em face da SBV Sistema Brasileiro de Vidros Ltda foi extinta sem julgamento de mérito. O síndico reiterou o pleito de extensão dos efeitos da falência (fls. 497/499 item c 3º volume). O Ministério Público opinou pela extensão dos efeitos da falência em relação aSBV Sistema Brasileiro de Vidros Ltda (fls. 500/504 3º volume). Por força da deliberação de fls. 505, manifestou-se o síndico (fls. 506/507 3º volume). Em seguida, foi lançada a deliberação de fls. 508 (3º volume). Pelo Ministério Público foi lançada a cota de fls. 523, a ensejar o pronunciamento judicial de fls. 524 e manifestação do síndico de fls. 525 (3º volume). Pelo Ministério Público foi lançada a manifestação de fls. 528, sobrevindo, na sequência, o provimento de fls. 529 (3º volume). Nova manifestação ministerial e do Juízo as fls. 538 e 539, respectivamente (3º volume). A requerente Antalum Comércio de Alumínio Ltda peticionou nos autos (fls. 541/542), ensejando assim a deliberação de fls. 543 (3º volume). O síndico se manifestou as fls. 548/549 (3º volume). Em decorrência da deliberação de fls. 563, datada de 26/04/2011, manifestaram-se nos autos a requerente (fls. 564/566) ea massa falida (fls. 567/568 3º volume). Após, foi lançado o pronunciamento judicial de fls. 569 (3º volume). Nova manifestação do síndico as fls. 571/578 (3º volume). Pleito de habilitação de crédito as fls. 583 (3º volume). O Ministério Público se manifestouasfls. 591 (3º volume). Vieram-me os autos conclusos. 2)- Extensão dos efeitos da falência - SBV Sistema Brasileiro de Vidros Ltda: o pleito de extensão dos efeitos da falência em relação a SBV Sistema Brasileiro de Vidros Ltda, formulado pelo síndico, deve ser acolhido. Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Ministério Público em mais de uma ocasião. No parecer de fls. 500/504 o Ministério Público realça as seguintes razões para que a extensão seja acolhida: ?a) Conforme se extrai da 5ª Alteração de Contrato Social da empresa DINÂMICA COMÉRCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA, o sócio Lauro Augusto T. de Freitas Holzmann retirou-se da sociedade na data de 15/08/2003 (fl. 19/21) _ ou seja, um pouco antes dos primeiros protestos contra a empresa (fls. 199/213), dentro do denominado período suspeito _ tendo ingressado como sócio gerente da empresa SBV SISTEMA BRASILEIRO DE VIDRO em 16/04/2004 (fls. 292/294); b) Cheque nominal para a empresa DINÂMICA COMÉRCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA, datado de 08/03/2004, recebido pelo Sr. Lauro Augusto T. de Freitas Holzmann (fl. 178), indicando que este ainda se utilizava da empresa falida após ter se retirado formalmente da empresa e recebia pagamentos em nome da empresa, em flagrante prejuízo aos credores;

c) Semelhança das atividades comerciais das referidas empresas, relacionadas ao comércio e serviços com vidros, alumínios e estruturas metálicas, conforme se extrai dos documentos de fls. 22 e 214; d) Notícias de gestão temerária da empresa falida, com a transferência de ativos e negócios simulados junto a terceiros (fl. 198); e) Documentos encontrados na sede da falida, indicando que a empresa SBV SISTEMA BRASILEIRO DE VIDRO LTDA utilizava-se da estrutura da falida para realizar atos de comércio (ver documentos de fls. 276/297), conforme noticiado pelo síndico às fls. 242/243. E com propriedade assinala o Agente Ministerial: ?Ou seja, são elementos suficientes para indicar que o patrimônio da empresa falida acabou sendo utilizado e confundido com o da empresa SBV SISTEMA BRASILEIRO DE VIDRO, em evidente prejuízo aos credores. Intimada para se manifestar a respeito do pedido de extensão dos efeitos da sentença declaratória da falência, a empresa SBV SISTEMA BRASILEIRO DE VIDRO LTDA (representada pelo mesmo advogado da empresa falida, Dr. Alexandre Chemim, conforme docs. de fls. 185 e 456), alegou que se encontrava desativada e efetivamente tinha alguns negócios com a falida, tentando justificar, sem sucesso, os documentos encontrados na sede da falida em nome da empresa SBV (fls. 454/455). É clara a confusão patrimonial entre as empresas e a lesão aos credores, devendo ser estendidos os efeitos da sentença declaratória da falência para a empresa SBV SISTEMA BRASILEIRO DE VIDRO LTDA, visando obstar maiores prejuízos aos credores. Na sequência, transcreve o eminente Promotor de Justiça dois precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça que bem se amoldam ao contido nestes autos e no sentido da extensão dos efeitos da falência com base na desconsideração da personalidade jurídica. Em sua defesa (fls. 454/455), SBV Sistema Brasileiro de Vidro Ltda postula não seja a falência estendida em relação a si e apresenta seus argumentos, o que foi objeto de considerações pelo Agente Ministerial, conforme antes mencionado e transcrito. O síndico, por ocasião da réplica, também com pertinência declina os motivos pelos quais a defesa apresentada não tem o condão de desconstituir o direito à extensão dos efeitos da falência. Confira-se: ?A alegação de que os materiais eram adquiridos por força de contrato não tem respaldo em qualquer documento juntado aos autos. Também não tem respaldo a alegação de que a principal atividade da SBV era a comercialização de obras, porque não há provas. Por fim, em que pese a SBV sustentar que não assimilou os funcionários da FALIDA, deixou de juntar cópia de seu livro de empregados. Portanto, essas alegações devem ser repelidas de plano. Em princípio, presume-se que a SBV efetivamente explorava o mesmo ramo de atividade da FALIDA e estava sendo usada para fraudar o pagamento dos credores da FALIDA. Ainda que a composição societária não seja a mesma, é o caso de se desconsiderar a personalidade jurídica, a fim de evitar a utilização indevida da pessoa jurídica da SBV Sistema Brasileiro de Vidros Ltda., com o fito de lesar os credores da FALIDA.? Com amparo no contido nos autos e, notadamente, fundamentos jurídicos apresentados pelo síndico e Ministério Público, é de se aplicar no caso vertente a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica para, incidentemente nestes autos de falência, estender os efeitos da quebra em relação a SBV Sistema Brasileiro de Vidros Ltda. Isto posto, estendo os efeitos da falência em relação a SBV Sistema Brasileiro de Vidros Ltda, acolhendo assim o pleito formulado pelo síndico e que obteve parecer ministerial favorável. Observe-se e cumpra-se o contido na decisão declaratória de quebra de fls. 235/236 (2º volume). 3)- Petição de fls. 583 3º volume: manifestem-se, pela ordem, a falida, o síndico e o Ministério Público sobre o contido na petição de fls. 583, 3º volume. Intimem-se. -Advs. HASSAN M. ANNAN, GUSTAVO B. ROCA, GLAUCIUS GHEBUR, ALEXANDRE CHEMIM, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, ADRIANA RIOS MENEGHIN, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e GISELLE SANTOS-.

106. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-277/2004-LUCIANO LOMONACO x CONSORCIO NASSER S/C LTDA- - Diga o Sindico. -Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES-.

107. ALVARÁ JUDICIAL-327/2005-SINDICO DA MASSA FALIDA DE S/A CORTUME CURITIBA x S/A CORTUME CURITIBA- 1. Com relação à cota ministerial retro lavrada, esclareço que já houve o levantamento (fls. 336). 2. Trasladem-se cópias das fls. 320/323 e 327 para os autos principais e arquivem-se os autos. Intime(m)-se. -Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, VANETE STEIL VILLATORI, ARNO JUNG, SHEILA CAROL CHRIST, SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA e MYRELLA BINHARA-.

108. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-33/2006-LUIZ VANDERLEI DE ASSIS x SUPERMERCADOS FLATEL LTDA- 1. Atenda-se (fls. 55). 2. Em seguida, se nada mais for requerido,certifique-se o desfecho nos autos principais e arquive-se. - Intime(m)-se. -Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA, LAURI JOÃO ZAMBONI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

109. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-34/2006-WINSTON LARANJEIRA NUNES x EVEREST LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA- Intime-se a habilitante como requerido às fls. 76/78 e fls. 80. Intime(m)-se. -Adv. ALCIONE ROBERTO TOSCAN-.

110. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-57/2006-MARCILIO DOS SANTOS COSTA e outros x EVEREST LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA Tendo em vista a manifestação da Falida, diga o Síndico em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

111. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-86/2006-JOSE APARECIDO SILVA x GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- - Diga a Falida. -Advs. INOR SILVA DOS SANTOS-.

112. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-157/2006-ESPOLIO DE ABELARDO MACHADO FERRAZ x ADUSOLO FERTILIZANTES S/A- Digam as partes sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. EUCLEDI MARIA MAGGIONI, IRIO JOSE KHUNN, ANDERSON LUIS CENCI, TÂNIA REGINA FELIPIM, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, ANTONIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE, MARCIO ISFER M. DE ALBUQUERQUE, MARCIA HELENA DALCOL e RODRIGO RAMATIS LOURENÇO-.

113. FALÊNCIA-203/2006-SEPIA EDITORA E GRAFICA LTDA x RHELDEC LTDA- Defiro o pedido de vista postulado pelo autor, no prazo requerido. Intime(m)-se. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTTO-.

114. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-205/2006-JOSE JULIAO PESSOA NETO x EXPRESSO SUL BRASIL LTDA- Manifeste-se a habilitante sobre o prosseguimento do feito em cinco dias Intime(m)-se. -Adv. JOCELINO PEREIRA DA SILVA-.

115. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-280/2006-AUGUSTO DA GLORIA GARCIA x EMYANE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA- Diga o habilitante sobre a petição de fls. 36/37 e demais documentos em cinco dias Intime(m)-se. -Adv. DIEGO AUGUSTO GARCIA-.

116. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-307/2006-ROBERTO CARLOS FUNCK x GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Considerando a certidão de fls. 17, diga o Administrador Judicial, em cinco dias. Intime-se. -Adv. INOR SILVA DOS SANTOS-.

117. HABILITACAO DE CUSTAS-329/2006-FAZENDA NACIONAL x EBRASEN EMPRESA BRASILIERA DE ENGENHARIA LTDA- Digam as partes sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se. -Advs. AYRTON CORREIA ROSA e LUIZ HECHE-.

118. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL-0006307-88.2010.8.16.0004-MASIF ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA x EPPE - EMPRESA DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E EMBALAGENS LTDA e outro -A execução da quantia pertinente à multa diária fixada em título judicial mostra-se possível, desde que a autora, em dez dias, adeque o seu pedido aos termos do que preconiza o artigo 614 e incisos do CPC, trazendo aos autos o demonstrativo do débito reclamado, bem como a demonstração do decurso do prazo recursal da decisão acostada às fls. 22. Já que no que diz respeito ao pedido de liquidação por arbitramento, a pretensão não tem lugar neste feito, na medida em que a apuração das perdas e danos decorrentes da desocupação do imóvel objeto do litígio exige, primeiramente, a demonstração da sua ocorrência, o que poderá ser dirimida na via processual própria. Intime(m)-se. -Advs. ALCEU MARCZYNSKI, JOEL KRAVTCHENKO, MAURiCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e EDSON ISFER-.

CURITIBA, 13 de Março de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 37/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0014 030734/0000
0017 031228/0000
0018 031305/0000
0019 031731/0000
0028 034462/0000
0030 034560/0000
0031 034848/0000
0032 034855/0000
0033 035031/0000
0037 035554/0000
ADM. FELIPE LORENCI 0080 021418/0000
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0082 115835/0000
0092 133252/0000
0099 015242/2010
ALDACI DO CARMO CAPAVERDE 0078 016028/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0055 036908/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI 0054 036677/0000
ALEX JIMI POMIN 0036 035438/0000
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0072 012412/2010
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0005 021997/0000
0014 030734/0000
0018 031305/0000
0019 031731/0000
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0026 033957/0000
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0023 033166/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0065 037326/0000
ANA PAULA IANKILEVICH 0018 031305/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0008 025031/0000
0040 035840/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0003 020577/0000
0005 021997/0000
0006 022498/0000
0014 030734/0000
0017 031228/0000
0018 031305/0000
0019 031731/0000
0020 031935/0000
0026 033957/0000
0028 034462/0000
0029 034519/0000
0030 034560/0000
0032 034855/0000
0033 035031/0000
0035 035429/0000
0037 035554/0000
0038 035674/0000
0055 036908/0000
0059 037092/0000
0060 037160/0000
0061 037171/0000
0066 037361/0000
0069 010018/2010
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0004 021507/0000
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA 0033 035031/0000
ANDRE POMPERMAYER OLIVO 0018 031305/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0023 033166/0000
0074 017383/2010
ANDRE ZANQUETTA VITORINO 0032 034855/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0014 030734/0000
0017 031228/0000
0018 031305/0000
0019 031731/0000
0028 034462/0000
0030 034560/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 0007 023505/0000
0092 133252/0000
0098 014065/2010
0100 015245/2010
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0008 025031/0000
0063 037194/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0024 033557/0000
0064 037229/0000
0085 117823/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0001 014206/0000
ANTONIO DE SOUZA NETTO 0011 027258/0000
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0001 014206/0000
AQUILES MORAES 0014 030734/0000
0017 031228/0000
0018 031305/0000
0019 031731/0000
0028 034462/0000
0030 034560/0000
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0018 031305/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0051 036512/0000
0052 036524/0000
ARLYVAN PROBST 0014 030734/0000
0017 031228/0000
0018 031305/0000
0019 031731/0000
0028 034462/0000
0030 034560/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0034 035164/0000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0045 036134/0000
ARNO SCHIMIDT JUNIOR 0003 020577/0000
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0018 031305/0000
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0046 036161/0000
CAMILA ALVES MUNHOZ 0091 130009/0000
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0021 032016/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0015 030889/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE 0075 001822/2011
CASSIANO LUIZ IURK 0013 028386/0000
0016 030896/0000
CELSO DA SILVA LABRES 0076 045834/2001
CERINO LORENZETTI 0014 030734/0000
0031 034848/0000
0037 035554/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POS 0096 006227/2010
CHRISTOPHER ROMERO FELIZA 0038 035674/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0094 134927/0000
0095 135069/0000
CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0019 031731/0000
0028 034462/0000
0070 010116/2010
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0079 021128/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0065 037326/0000
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0006 022498/0000
CLEBER DA SILVA BARBOSA 0005 021997/0000
CLECI MARIA DARTORA 0062 037187/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0023 033166/0000
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0078 016028/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0073 017130/2010
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0052 036524/0000
0053 036536/0000
0065 037326/0000
CURADOR - LUCIANO DA SILV 0023 033166/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0005 021997/0000
0024 033557/0000
0064 037229/0000
0070 010116/2010
0072 012412/2010
0081 115318/0000
0082 115835/0000
0083 116261/0000
0084 117123/0000
0085 117823/0000
0086 119054/0000
0087 119361/0000
0088 120259/0000
0089 126701/0000
0090 128837/0000
0091 130009/0000
0092 133252/0000
0093 134208/0000
0094 134927/0000
0095 135069/0000
0096 006227/2010
0097 009665/2010
0098 014065/2010
0099 015242/2010
0100 015245/2010
DAIANE MARIA BISSANI 0013 028386/0000
0015 030889/0000
0016 030896/0000
DANIELA LUIZ 0001 014206/0000
0006 022498/0000
DANIEL BARBOSA MAIA 0002 019195/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0014 030734/0000
0017 031228/0000
0018 031305/0000
0019 031731/0000
0028 034462/0000
0030 034560/0000
0031 034848/0000
0032 034855/0000
0033 035031/0000
0037 035554/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 0007 023505/0000
DIEGO BULIGON 0027 034033/0000
DIOGO DA ROS GASPARIN 0076 045834/2001
DIONISIO OLICSHEVIS 0073 017130/2010
EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0036 035438/0000
EDGAR LENZI 0006 022498/0000
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0047 036200/0000
EDUARDO VACOVSKI 0039 035675/0000
ELCI BOZZA 0079 021128/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0076 045834/2001
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0065 037326/0000
EMIDIO BUENO MARQUES 0061 037171/0000
EMIR BENEDETE 0026 033957/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 0014 030734/0000
0017 031228/0000
0018 031305/0000
0019 031731/0000
0028 034462/0000
0030 034560/0000
EROS SOWINSKI 0048 036235/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0007 023505/0000
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0008 025031/0000
ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0002 019195/0000
EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0042 036100/0000
0057 037074/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0023 033166/0000
0074 017383/2010
FABIANO JORGE STAINZACK 0008 025031/0000

FABRICIO FONTANA 0013 028386/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0005 021997/0000
0014 030734/0000
0018 031305/0000
0019 031731/0000
0026 033957/0000
0028 034462/0000
0030 034560/0000
0031 034848/0000
0032 034855/0000
0033 035031/0000
0037 035554/0000
0069 010018/2010
FELIPE REDDIN WERKA 0053 036536/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0076 045834/2001
FERNANDO BORGES MANICA 0049 036471/0000
0058 037086/0000
FIORAVANTE BUCH NETO 0024 033557/0000
FLAVIA APOLO 0001 014206/0000
FLAVIO JOSE SOUZA DA SILV 0039 035675/0000
FRANCIELI CRISTINA MAQUES 0069 010018/2010
FUAD SALIM NAJI 0068 000143/2010
0075 001822/2011
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0020 031935/0000
GISELE SOARES 0060 037160/0000
GISELLE PASCUAL PONCE 0054 036677/0000
0063 037194/0000
GUILHERME MANNA ROCHA 0068 000143/2010
HELDER EDUARDO VICENTINI 0072 012412/2010
HELOISA RIBEIRO LOPES 0023 033166/0000
0074 017383/2010
HYPERIDES ZANELLO NETO 0012 027892/0000
IDA REGINA PEREIRA 0004 021507/0000
INACIO HIDEO SANO 0004 021507/0000
ITO TARAS 0079 021128/0000
IURI FERRARI COCICOV 0008 025031/0000
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0048 036235/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0074 017383/2010
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0023 033166/0000
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0047 036200/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0043 036110/0000
0050 036502/0000
0071 010855/2010
JACSON LUIZ PINTO 0039 035675/0000
0040 035840/0000
0062 037187/0000
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0041 036048/0000
0042 036100/0000
0043 036110/0000
0044 036112/0000
0050 036502/0000
0051 036512/0000
0052 036524/0000
0056 037052/0000
0057 037074/0000
0058 037086/0000
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0047 036200/0000
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0006 022498/0000
JOAO CARLOS DALEFFE 0019 031731/0000
0028 034462/0000
0070 010116/2010
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 0021 032016/0000
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0039 035675/0000
JOEL FERREIRA LIMA 0085 117823/0000
0091 130009/0000
JOELMA SILVIA SANTOS PINT 0004 021507/0000
JONAS BORGES 0004 021507/0000
0008 025031/0000
0009 025184/0000
0016 030896/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0020 031935/0000
0060 037160/0000
JOSE CARLOS GEHR 0040 035840/0000
JOSE DALTON FERRAZ DE OLI 0015 030889/0000
JOSE DEVANIR FRITOLA 0078 016028/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA 0081 115318/0000
0084 117123/0000
0085 117823/0000
0090 128837/0000
0093 134208/0000
0094 134927/0000
JOSE GERALDO DA SILVEIRA 0080 021418/0000
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0004 021507/0000
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0041 036048/0000
0042 036100/0000
0043 036110/0000
0044 036112/0000
0050 036502/0000
0051 036512/0000
0052 036524/0000
0056 037052/0000
0057 037074/0000
0058 037086/0000
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0047 036200/0000
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0003 020577/0000
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0049 036471/0000
JULIANA MILITAO DA SILVA 0029 034519/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0001 014206/0000
0046 036161/0000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0041 036048/0000
0042 036100/0000
0043 036110/0000
0044 036112/0000
0050 036502/0000
0051 036512/0000
0052 036524/0000
0056 037052/0000
0057 037074/0000
0058 037086/0000
JULIO MILITAO DA SILVA 0029 034519/0000
JUSSARA OSIK 0071 010855/2010
KARINA LOCKS PASSOS 0008 025031/0000
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0070 010116/2010
0087 119361/0000
0097 009665/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0004 021507/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0005 021997/0000
0009 025184/0000
0024 033557/0000
0064 037229/0000
0070 010116/2010
0072 012412/2010
0081 115318/0000
0082 115835/0000
0083 116261/0000
0084 117123/0000
0085 117823/0000
0086 119054/0000
0087 119361/0000
0088 120259/0000
0089 126701/0000
0090 128837/0000
0091 130009/0000
0092 133252/0000
0093 134208/0000
0094 134927/0000
0095 135069/0000
0096 006227/2010
0097 009665/2010
0098 014065/2010
0099 015242/2010
0100 015245/2010
LEILA CUELLAR 0075 001822/2011
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0021 032016/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA 0064 037229/0000
0072 012412/2010
LILIAN ACRAS FANCHIN 0089 126701/0000
0095 135069/0000
0098 014065/2010
0100 015245/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0002 019195/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0003 020577/0000
0072 012412/2010
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0026 033957/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0008 025031/0000
0013 028386/0000
0015 030889/0000
0016 030896/0000
0039 035675/0000
0040 035840/0000
0054 036677/0000
0062 037187/0000
0063 037194/0000
LUIS GUSTAVO D AGOSTINI B 0059 037092/0000
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0012 027892/0000
LUIZ CARLOS CALDAS 0042 036100/0000
0050 036502/0000
0056 037052/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0056 037052/0000
LUIZ GUILHERME B. MARINON 0038 035674/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0006 022498/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0014 030734/0000
0017 031228/0000
0018 031305/0000
0019 031731/0000
0030 034560/0000
LUIZ ROBERTO GALVAGNI 0026 033957/0000
LUIZ ROBERTO ROMANO 0080 021418/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0001 014206/0000
0038 035674/0000
0053 036536/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0018 031305/0000
0055 036908/0000
0059 037092/0000
0061 037171/0000
0066 037361/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0020 031935/0000
MARCELO LUIZ DREHER 0072 012412/2010
MARCELO MUSSI CORREA 0017 031228/0000
0066 037361/0000
MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0039 035675/0000
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0001 014206/0000
MARCIO GOBBO COSTA 0047 036200/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0014 030734/0000
0031 034848/0000
0037 035554/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0081 115318/0000
0088 120259/0000

MARCIO RODRIGO FRIZZO 0014 030734/0000
0031 034848/0000
0037 035554/0000
MARCO ANTONIO POVOA SPOSI 0025 033874/0000
MARCOS AURELIO J DOS SANT 0047 036200/0000
MARCOS TON RAMOS 0001 014206/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0025 033874/0000
MARIA DA GRACA MENDES PAS 0005 021997/0000
0078 016028/0000
MARIA LETÍCIA BRÜSCH 0047 036200/0000
MARIA MARTA RENNER W. LUN 0006 022498/0000
MARIA REGINA DISCINI 0063 037194/0000
MARILENE DARCI DALMOLIN V 0026 033957/0000
MARINA NEVES ROTHBARTH 0023 033166/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0048 036235/0000
MARLUS JORGE DOMINGOS 0079 021128/0000
MAUREEN MACHADO VIRMOND 0067 037493/0000
MAURICIO EDUARDO SA DE FE 0001 014206/0000
MAURICIO MUSSI CORREA 0017 031228/0000
0066 037361/0000
MELISSA BURATTO SCHAIKOSK 0033 035031/0000
MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0005 021997/0000
0078 016028/0000
MILTON FERREIRA 0004 021507/0000
NATANIEL RICCI 0011 027258/0000
NELISSA ROSA MENDES 0021 032016/0000
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0033 035031/0000
NERII L. CEMZI 0062 037187/0000
NEWTON CARLOS MORATTO 0018 031305/0000
NEY PINTO VARELLA NETO 0022 032765/0000
NEY ROSA BITTENCOURT 0015 030889/0000
N. MIRIAN KNOP GALVAGNI 0026 033957/0000
OLGA CLEA STANKEWICZ SCHM 0012 027892/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0033 035031/0000
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0002 019195/0000
PATRICK ROBERTO GASPARETT 0027 034033/0000
PAULO CESAR DA SILVA 0023 033166/0000
0074 017383/2010
PAULO GOMES JUNIOR 0008 025031/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0024 033557/0000
0064 037229/0000
0085 117823/0000
0091 130009/0000
PAULO MACARINI 0026 033957/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0035 035429/0000
PAULO R VIDAL RODRIGUES J 0021 032016/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0048 036235/0000
0073 017130/2010
0076 045834/2001
0077 078281/2008
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0026 033957/0000
PETRUS TYBUR JR 0006 022498/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0027 034033/0000
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0024 033557/0000
0064 037229/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0044 036112/0000
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0023 033166/0000
RENATO SERPA SILVÉRIO 0040 035840/0000
RENE PELEPIU 0035 035429/0000
RICARDO BORTOLOZZI 0002 019195/0000
RICARDO GRANDE CASSELLI K 0067 037493/0000
RICARDO MARCELO FONSECA 0007 023505/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0039 035675/0000
0054 036677/0000
0062 037187/0000
0063 037194/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0005 021997/0000
0009 025184/0000
0024 033557/0000
0064 037229/0000
0070 010116/2010
0072 012412/2010
0081 115318/0000
0082 115835/0000
0083 116261/0000
0084 117123/0000
0085 117823/0000
0086 119054/0000
0087 119361/0000
0088 120259/0000
0089 126701/0000
0090 128837/0000
0091 130009/0000
0092 133252/0000
0093 134208/0000
0094 134927/0000
0095 135069/0000
0096 006227/2010
0097 009665/2010
0098 014065/2010
0099 015242/2010
0100 015245/2010
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0041 036048/0000
0065 037326/0000
ROBERTO ROSSI 0030 034560/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0023 033166/0000
RODRIGO GAIAO 0045 036134/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0039 035675/0000
ROGERIO DISTEFANO 0068 000143/2010
ROGER OLIVEIRA LOPES 0016 030896/0000
RONILDO GONCALVES DA SILV 0083 116261/0000
0090 128837/0000
0096 006227/2010
ROSANGELA DE FATIMA SANTA 0078 016028/0000
RUY JOSE MIRANDA RATTON 0026 033957/0000
SABRINA POZZEBON BOSI 0029 034519/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0001 014206/0000
SAMUEL TORQUATO 0015 030889/0000
SIDNEY CORADASSI 0067 037493/0000
SILMARA BONATTO CURUCHET 0046 036161/0000
SILVANA MARTA GOMES DA SI 0029 034519/0000
SIMONE APARECIDA LIMA DA 0035 035429/0000
SIND- CLEBER DA SILVA BAR 0078 016028/0000
SIND- MAURICIO DE PAULA S 0079 021128/0000
SOLON BRASIL JUNIOR 0074 017383/2010
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0021 032016/0000
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0003 020577/0000
VALERIA SUSANA RUIZ 0048 036235/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0008 025031/0000
0062 037187/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0020 031935/0000
0027 034033/0000
0035 035429/0000
0038 035674/0000
0041 036048/0000
0042 036100/0000
0043 036110/0000
0044 036112/0000
0049 036471/0000
0050 036502/0000
0051 036512/0000
0052 036524/0000
0053 036536/0000
0056 037052/0000
0057 037074/0000
0058 037086/0000
0060 037160/0000
0065 037326/0000
0068 000143/2010
0075 001822/2011
VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 0027 034033/0000
VERISSIMO MORAES SIMOES 0038 035674/0000
VINICIUS BULIGON 0027 034033/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0010 025366/0000
0013 028386/0000
0016 030896/0000
WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0046 036161/0000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0041 036048/0000
0042 036100/0000
0043 036110/0000
0044 036112/0000
0050 036502/0000
0051 036512/0000
0052 036524/0000
0056 037052/0000
0057 037074/0000
0058 037086/0000

1. ORDINARIA-14206/0-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 2167: A presente ação ordinária, bem como a cautelar nº 13.767, foram julgadas improcedentes, tendo a parte autora sido condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas (sentença de fls. 1313/1319 e embargos de declaração de fls. 1327/1328 v. 6º; acórdão de fls. 1439/1447 e embargos de declaração de fls. 1466/1471; decisão em recurso especial fls. 1586/1596; certidão de transito em julgado fls. 1598). Pendente de quitação as execuções propostas pelo DER e Estado do Paraná. Na busca de bens à penhora não foram localizados ativos junto ao sistema Bacenjud, sendo certo que a empresa autora está em atividade, conforme alegam os exequentes a mesma mantém vendas de passagem via internet. Assim, determino seja oficiado as operadoras de cartão de crédito especificadas às fls. 2165, para que prestem informações quanto ao repasse de valores a autora (CNPJ às fls. 2164), indicando de que forma se da tal repasse, inclusive indicando as contas bancarias e se há datas especificas para o repasse. -Advs. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, FLAVIA APOLO, MARCOS TON RAMOS, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, MAURICIO EDUARDO SA DE FERRENTE, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, DANIELA LUIZ e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19195/0-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x DISTRIBUIDORA DE CEREAIS SELECIONADOS NISHINO LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 219: I Defiro o pedido de fls. 213/214. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 221: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, ETIENNE SABINO DE ANDRADE e RICARDO BORTOLOZZI-.

3. ORDINARIA-20577/0-SANTISTA ALIMENTOS S/A x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 315: Sobre o aduzido de fls. 313, manifeste-se o estado do Paraná. -Advs. ARNO SCHIMIDT JUNIOR, LUCIANE CAMARGO KUJO

MONTEIRO, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, UBIRAJARA AYRES GASPARIN e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

4. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-21507/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOAO IGNACIO DOS SANTOS-DESPACHO DE FL. 345: I Defiro o pedido de fls. 343. II Expeça-se alvará nos termos do despacho de fls. 315. CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. MILTON FERREIRA, INACIO HIDEO SANO, IDA REGINA PEREIRA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JONAS BORGES-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-21997/0-MALUCELLI E FILHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 156: Diante da concordância das partes quanto aos cálculos, determino a expedição de certidão de pequeno valor de R$823,53(oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos.). -Advs. MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, CLEBER DA SILVA BARBOSA, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FELIPE BARRETO FRIAS-.

6. ORDINARIA-22498/0-ASSOCIACAO DIVERSOES ELETRONICAS EST.PR.-ADEPAR e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 768: Expeça-se o respectivo alavará. CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. PETRUS TYBUR JR, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, EDGAR LENZI, MARIA MARTA RENNER W. LUNARDON, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

7. DECLARATORIA-23505/0-GISELE MARIA SCARPIM BUENO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 745: À parte autora, para que manifeste-se sobre o aduzido sobre as fls. 739/743. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e ANITA CARUSO PUCHTA-.

8. ORDINARIA-25031/0-MARIA ADONINA CAMARGO OLENIK x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 375: À parte autora para que manifeste-se, sobre a petição e os cálculos que se seguem de fls.369/372, no prazo de cinco dias. -Advs. JONAS BORGES, PAULO GOMES JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, VALIANA WARGHA CALLIARI e KARINA LOCKS PASSOS-.

9. ORDINARIA-25184/0-A M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 712: Considerando que o requerido devidamente intimado, por diversas vezes, para a entrega de todas as notas fiscais de entradas e saídas emitidas e em branco bem como todos os livros fiscais da empresa que estavam em seu poder (fl. 651), deixou apresentá-las bem como de comprovar a devolução destas por via administrativa, aplico-lhe as penalidades do artigo 359, II, do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 717: Ao requerente para recolher o valor referente a parcela 2/2 dos honorários do perito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JONAS BORGES, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e ROBERTO MACHADO FILHO-.

10. SUMARIA DECLARATORIA-25366/0-GONZALO CORDEIRO DE PAULA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 299: Defiro o pedido de reabertura de prazo fl.295. -Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

11. INDENIZACAO-0000498-93.2005.8.16.0004-OSIRIS SILVEIRA LEPCA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 373: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ANTONIO DE SOUZA NETTO e NATANIEL RICCI-.

12. DECLARATORIA-0000111-78.2005.8.16.0004-DEISI DO ROCIO MULLER x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 153: Defiro o pedido de fl.151, aguarde-se o pagamento. -Advs. OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT, HYPERIDES ZANELLO NETO e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-28386/0-CIRENE SOELI FERREIRA DE CARCALHAES e outro x PARANA PREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 205: Defiro o pedido de dilação do prazo (quinze dias) conforme requerido à fl 200. -Advs. FABRICIO FONTANA, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

14. CESSAO DE CREDITO-0000796-51.2006.8.16.0004-PEDRA ESTEVAM DO NASCIMENTO x COMTRAFO IND E COM DE TRANSFORMADORES ELETRICOS LT-DESPACHO DE FL. 275: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

15. ORDINARIA-0000739-33.2006.8.16.0004-OLENCA SCHURGELIES x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 571: I-Assiste a petição de fls. 568. II-Tento em vista o deposito realizado, expeça-se alvará, para levantamento do valor parte credora com a retenção das custas. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. NEY ROSA BITTENCOURT, JOSE DALTON FERRAZ DE OLIVEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e SAMUEL TORQUATO-.

16. ORDINARIA-30896/0-ALECIO FALAVINHA x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 251: I Não há na sentença de fls. 246, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 248/249, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.

17. CESSAO DE CREDITO-0000435-97.2007.8.16.0004-NEIDE MARIA PAVELEC COSTA x TRAVIS LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 340: I Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença e para pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II - Ao executado para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA-.

18. CESSAO DE CREDITO-0001056-94.2007.8.16.0004-EDER DA SILVA MOREIRA e outros x TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA e outro- FL. 246: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ERIAN KARINA NEMETZ, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, FELIPE BARRETO FRIAS, NEWTON CARLOS MORATTO, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ANA PAULA IANKILEVICH, ARIANE BINI DE OLIVEIRA e ANDRE POMPERMAYER OLIVO-.

19. HABILITACAO EM EXECUÇÃO-0000433-30.2007.8.16.0004-CALCADOS E CONFECCOES SANTA BEATRIZ LTDA x ROSANA WALKIRIA DE BASSI ALEXANDRINO- DESPACHO DE FL. 192: I Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença e para pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II - Ao executado para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. JOAO CARLOS DALEFFE, CLAUDIANA CANTU DALEFFE, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

20. ORDINARIA-0000520-83.2007.8.16.0004-VILMA CASIMIRO SILVA x ESTADO DO PARANA- FL. 2444: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. GABRIEL DE ARAUJO LIMA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32016/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOSE ALMEIDA DOS SANTOS e outro- DESPACHO DE FL. 84 (item II): À parte exeqüente para que traga memória atualizada do débito, no prazo de cinco dias. --DESPACHO DE FL. 100: Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, NELISSA ROSA MENDES, PAULO R VIDAL RODRIGUES JR, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e JOAO LUIZ AGNER REGIANI-.

22. ANULATORIA-0000198-63.2007.8.16.0004-FAVERZANI E KRAVISKI LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 856: Defiro o pedido de vista de fls.856. -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO-.

23. SUMARIA-0001609-44.2007.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x CICERO LUIZ DE SOUZA- DESPACHO DE FL. 143: I Antes da analise do pedido de fls. 138/139, cumpra-se os itens III e IV do despacho de fls. 132. II Defiro o pedido de fls. 138, no que tange ao bloqueio do veículo. Segue, em separado, o comprovante da solicitação de bloqueio. III Quanto ao protocolo, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARINA NEVES ROTHBARTH, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, HELOISA RIBEIRO LOPES, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, PAULO CESAR DA SILVA, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLD e CURADOR - LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-33557/0-RONCONI IND E COM DE MOVEIS E COLCHÕES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 202: I- Recebo os recursos de apelação do Estado do Paraná de fls.184/188 e da parte autora de fls.189/200, no seu efeito legal. II Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. FIORAVANTE BUCH NETO, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

25. ORDINARIA-0001293-94.2008.8.16.0004-NORMATIC TRATAMENTOS TERMICOS LTDA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 218: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

26. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000752-61.2008.8.16.0004-ALDO ANTONIO RIGO e outros x ALCEU SCHWEGLER e outros- FL. 204: Concedo

vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. PAULO MACARINI, LUIZ ROBERTO GALVAGNI, N. MIRIAN KNOP GALVAGNI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PEDRO GIROLAMO MACARINI, EMIR BENEDETE, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO-.

27. ORDINARIA-34033/0-ROGERIO BOCCHI SERMAN e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 1148: Aos autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a petição de fls. 1146. -Advs. PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES-.

28. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000609-72.2008.8.16.0004-OLYMPIO ALBRECHT AUGUSTIN x CALCADOS E CONFECCOES SANTA BEATRIZ LTDA- FL. 151: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, JOAO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTU DALEFFE-.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-34519/0-CESAR ANTONIO ZANELLA e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 682: I Não há na decisão de fls. 654, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 657/659, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. SILVANA MARTA GOMES DA SILVA, SABRINA POZZEBON BOSI, JULIANA MILITAO DA SILVA, JULIO MILITAO DA SILVA e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

30. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000497-06.2008.8.16.0004-ERTILE ANTONIOLLI JUNIOR x QUIMICA ALPINA S/A- FL. 152: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e ROBERTO ROSSI-.

31. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000889-43.2008.8.16.0004-ELETROTRAFO PRODUTOS ELETRICOS LTDA x MIRIAN DE OLIVEIRA MOTA BARRY e outro-DESPACHO DE FL. 198 : Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. CERINO LORENZETTI, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

32. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000596-73.2008.8.16.0004-EXPRESSO CENTRAL LTDA e outro x MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO- DESPACHO DE FL. 160 :Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. ANDRE ZANQUETTA VITORINO, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

33. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000816-71.2008.8.16.0004-CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA x CLAUDIA MARIA DE SOUZA- FL. 227: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

34. EXECUCAO FISCAL-35164/0-IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ADAO DE LARA- DESPACHO DE FL. 46: Diante da informação de fl. 44, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

35. DECLARATORIA-0000815-52.2009.8.16.0004-THAISA MARIA NADAL x ESTADO DO PARANA- FL. 217: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, RENE PELEPIU, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

36. CONTRA-INTERPELACAO-35438/0-BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL - BRDE x LONDRINA AUTO SHOPPING LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 60: Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 19. -Advs. EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU e ALEX JIMI POMIN-.

37. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001156-78.2009.8.16.0004-TM INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA x VANILDE GORETE MOREIRA LOPES-DESPACHO DE FL. 237: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

38. DECLARATORIA-0001048-49.2009.8.16.0004-ANDERSON DOMINGOS ALVES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 301: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, VERISSIMO MORAES SIMOES, LUIZ GUILHERME B. MARINONI, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

39. ORDINARIA-0001403-59.2009.8.16.0004-ANDREA VALENTE JANKOSZ e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 336: I Recebo o recurso de apelação de fls. 324/333 nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA, EDUARDO VACOVSKI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, JACSON LUIZ PINTO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

40. ORDINARIA-35840/0-ZELY BERTOLI BRAGA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- SENTENÇA DE FLS. 193/198: Diante de tais considerações, não merece procedência a pretensão das autoras, eis que os proventos de sua pensão foram calculados exatamente em consonância com a ordem constitucional vigente na época do falecimento dos respectivos esposos. Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Diante do princípio da sucumbência, condeno as autoras ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios dos procuradores dos réus, que fixo, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para o procurador do réu Estado do Paraná e também em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para o procurado do réu Paranaprevidência, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho exigido, o grau de dificuldade e o tempo de duração do processo. Os valores dos honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. - DESPACHO DE FL. 265: I À escrivania para que faça à publicação da sentença de fls.193/198. II Recebo o recurso de apelação de fls. 208/263 nos seus efeitos legais. III Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. - DESPACHO DE FL. 284: I Recebo o recurso de apelação de fls. 266/281 nos efeito devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE CARLOS GEHR, ANDREA CRISTINE ARCEGO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, JACSON LUIZ PINTO e RENATO SERPA SILVÉRIO-.

41. ORDINARIA-0002077-37.2009.8.16.0004-VALDELICE CARDOSO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 211: I - Recebo o recurso de apelação de fls. 206/209, nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

42. ORDINARIA-36100/0-ARGEMIRO GARCIA DE ALMEIDA NETO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 138: I Recebo o recurso de apelação de fls. 123/136 nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS CALDAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER-.

43. ORDINARIA-36110/0-REINALDO ZANETI DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 156: I Recebo o recurso de apelação de fls. 142/154 nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

44. ORDINARIA-0000706-38.2009.8.16.0004-VALDINEI COSTA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 159: I Recebo o recurso de apelação de fls. 145/157 nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

45. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001227-80.2009.8.16.0004-NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA x ALTAIR SERAFIM DE SOUZA e outro-DESPACHO DE FL. 170: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. RODRIGO GAIAO e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR-.

46. REPARACAO DE DANOS-36161/0-ESTHER HALLAY x ESTADO DO PARANA-À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 971,96, devido a esta escrivania, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 43,00 ao Oficial de Justiça e R$ 81,10 de taxa do Funrejus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

47. ORDINARIA-36200/0-BREDA E MIOLA LTDA x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 151: I Observa-se na presente relação processual que o requerido Sidney Silva Alves não foi citado até o presente momento. II À autora para que manifeste-se acerca das respostas aos ofícios encaminhas às companhias telefônicas e de energia elétrica, bem como da Receita Federal, no prazo de dez dias. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO J DOS SANTOS, EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRÜSCH e MARCIO GOBBO COSTA-.

48. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001517-95.2009.8.16.0004-GRAPHUS - ENGENHARIA E CONSERVACAO DE ENERGIA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 353: I- Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 341/351, no seu efeito legal. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e EROS SOWINSKI-.

49. SUMARIA-0001367-17.2009.8.16.0004-VITALINA RODRIGUES DA SILVA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 131: Às partes, sobre a baixa dos

autos. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
50. ORDINARIA-36502/0-JOSE CARLOS HERNANDES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 147: I Recebo o recurso de apelação de fls. 133/145 nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS CALDAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.
51. ORDINARIA-36512/0-WILSON SILVA MATTOS JUNIOR x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 163: I Recebo o recurso de apelação de fls. 148/161 nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
52. ORDINARIA-36524/0-ADEVANIL DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 160: I Recebo o recurso de apelação de fls. 145/158 nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.
53. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCS.-0001633-04.2009.8.16.0004-RAFAEL COMMIM BUSATO e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 971: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.
54. DECLARATORIA-0001756-02.2009.8.16.0004-JOSE MORAES NETO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 346: I- Recebo os recursos de apelação da Paranaprevidência de fls. 331/338 e do Estado do Paraná de fls. 339/344, no seu efeito legal. II Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, GISELLE PASCUAL PONCE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.
55. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000903-90.2009.8.16.0004-IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA x JUAREZ NECKEL DOS SANTOS e outro- FL. 109 :Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
56. ORDINARIA-37052/0-ADALBERTO ALVARES SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 125: I Recebo o recurso de apelação de fls. 110/123 nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS CALDAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.
57. ORDINARIA-37074/0-PAULO BATISTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 131: I Recebo o recurso de apelação de fls. 116/129 nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
58. ORDINARIA-37086/0-ALINE PEREIRA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 146: I Recebo o recurso de apelação de fls. 131/144 nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
59. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001371-54.2009.8.16.0004-VECAL VEICULOS CAMPOS GERAIS SA x JOSE PRESTINI e outro- FL. 94: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
60. DECLARATORIA-0001000-90.2009.8.16.0004-MARLENE STANGER DELLA GUISTINA x ESTADO DO PARANA- FL. 126: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. GISELE SOARES, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
61. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000964-48.2009.8.16.0004-THAIS SOBOCINSKI e outro x DINIZ ALBERTO BORBA ROLIM e outros-FL. 117: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
62. REVISIONAL-0002511-26.2009.8.16.0004-ITAR YOSHIKAWA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 154: I- Recebo os recursos de apelação do Estado do Paraná de fls. 127/135 e do Paranaprevidência de fls. 136/152, no seu efeito legal. II Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. CLECI MARIA DARTORA, NERII L. CEMZI, JACSON LUIZ PINTO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, VALIANA WARGHA CALLIARI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.
63. ORDINARIA-0001767-31.2009.8.16.0004-ALCIONE CARVALHO SANCHES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 609-616-v:... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Alcione Carvalho Sanches e outros em face do Estado do Paraná e da Paranaprevidência, para reconhecer o direito à incorporação, em seus proventos de aposentadoria e pensões por morte, das cotas de esforço coletivo referentes ao prêmio de produtividade, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador dos autores, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GISELLE PASCUAL PONCE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
64. EMBARGOS A EXECUCAO-37229/0-RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 320: I- Recebo os recursos de apelação do Estado do Paraná de fls. 297/305 e da parte autora de fls. 306/318, no seu efeito legal. II Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
65. ORDINARIA-0002508-71.2009.8.16.0004-SIRLEI BERNARDETE MORAES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 123: I - Recebo o recurso de apelação de fls. 113/121, nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.
66. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001293-60.2009.8.16.0004-TRAVIS LTDA x LILIAN TEIXEIRA MEHLMANN- FL. 158: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO MUSSI CORREA, MAURICIO MUSSI CORREA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
67. ORDINARIA-37493/0-MARIA DE LOURDES PROSDOCIMO DE PAULA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 97: Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 878,90, devido a esta escrivania, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 15,00 de despesas postais e R$ 119,40 de taxa do Funrejus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. SIDNEY CORADASSI, RICARDO GRANDE CASSELLI KASSIN e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.
68. ORDINARIA-143/2010-AMAURI RAMOS BUENO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 392: I Recebo o recurso de apelação de fls. 389/390 nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. FUAD SALIM NAJI, GUILHERME MANNA ROCHA, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
69. EMBARGOS A EXECUCAO-0010018-04.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA- DECISÃO DE FLS. 49/50: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos em sede de embargos à execução pelo Estado do Paraná em face de Francieli Cristina Marques de Souza, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se que o embargante é devedor da quantia de R$ 1.101,19 (um mil e um reais e dezenove centavos) para fevereiro de 2010. Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), na proporção de 70% (setenta por cento) pelo embargante e 30% (trinta por cento) pela embargada. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e FRANCIELI CRISTINA MAQUES DE SOUZA-.
70. EMBARGOS A EXECUCAO-0010116-86.2010.8.16.0004-ORFEU CALÇADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 155: I Recebo o recurso de apelação de fls. 144/151 nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOAO CARLOS DALEFFE, CLAUDIANA CANTU DALEFFE, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.
71. ORDINARIA-0010855-59.2010.8.16.0004-DENISE GARCIA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 282: I Recebo o recurso de apelação de fls. 276/279, nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. - DESPACHO DE FL. 302: I Recebo o recurso de apelação de fls. 283/300 nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JUSSARA OSIK e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.
72. EMBARGOS A EXECUCAO-0012412-81.2010.8.16.0004-A ANGELONI & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 513: I Na presente relação processual contata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto as condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. II Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III Ao

Estado do Paraná para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos documentos de fls. 492/511. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0017130-24.2010.8.16.0004-JOAO ALEXANDRE SANTOS JUNQUEIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 84: Ao Embargante para que manifeste-se sobre o contido de fls. 63/69. -Advs. DIONISIO OLICSHEVIS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

74. SUMARIA DE COBRANCA-0017383-12.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x FABIOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA- DESPACHO DE FL. 478: I Em consulta à Receita federal não foi possível localizar o CNPJ ou o endereço da requerida. II A escrivania para que expeça os demais ofícios requeridos às fls.473/474. III - Ao exequente para que manifeste-se, quanto a resposta, protocolo item I, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IVAN SZABELIM DE SOUZA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, HELOISA RIBEIRO LOPES e PAULO CESAR DA SILVA-.

75. ORDINARIA-0001822-11.2011.8.16.0004-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. DA SEC. FAZ. COORD. PR. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1220: I Defiro o pedido de fl. 1.218 e determino desde já a intimação da requerida para que apresente as fichas financeiras dos autores dos períodos indicados na petição, no prazo de vinte dias. -Advs. FUAD SALIM NAJI, LEILA CUELLAR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº-.

76. EXECUCAO FISCAL-45834/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x BERTELLI JOIAS E RELOGIOS LTDA- DESPACHO DE FL. 50: Deferido o pedido de indisponibilidade de bens. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, DIOGO DA ROS GASPARIN e CELSO DA SILVA LABRES-.

77. EXECUCAO FISCAL-78281/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VIDRAUTO DO BRASIL COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS- SENTENÇA DE FL. 16: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

78. FALENCIA-16028/0-OSTEN FERRAGENS LTDA x MANY PAARTS COMPONENTES DE FIXACAO LTDA- DESPACHO DE FL. 670: Ao síndico da massa falida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto resposta do ofício fl.666/668. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, SIND-CLEBER DA SILVA BARBOSA, ALDACI DO CARMO CAPAVERDE, CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA e MARIA DA GRACA MENDES PASSOS-.

79. HABILITACAO DE CREDITO-21128/0-7 VARA DO TRABALHO DE CURITIBA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 28: Indefiro o pedido de fls. 25/26 uma vez que não condiz com a realidade processual. Aguarde-se eventual pagamento. -Advs. ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

80. FALENCIA-0000858-28.2005.8.16.0004-STRUTBARS POLITHANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x USIPAR COMPONENTES MECANICOS LTDA-DESPACHO DE FL. 280: Acolho a cota ministerial de fls. 278. Defiro os pedidos de fls. 274, itens "a", "b" e "d". Autorizo a quebra do sigilo bancário de Gunnar Raff-Lehner, Alencar Christian Raff-Lehner e Usipar Componentes Mecânicos Ltda. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda dos anos de 2003, 2004 e 2005. Ao Administrador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. -Advs. JOSE GERALDO DA SILVEIRA, LUIZ ROBERTO ROMANO e ADM. FELIPE LORENCI-.

81. EXECUCAO FISCAL-0000062-23.1994.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FLAMAX COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA.-DESPACHO DE FL. 22: I Defiro o pedido de fls. 15. Segue em anexo o comprovante de requisição de informações de endereço a Receita Federal. II - Quanto à resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

82. EXECUCAO FISCAL-0000090-54.1995.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA MOURAFARMA LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 86: Defiro o pedido de fls. 80. Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

83. EXECUCAO FISCAL-0000160-03.1997.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x HOSPICENTER COM DE PROD MEDICO HOSPITALAR LTDA- DESPACHO DE FL. 167: Defiro o pedido da realização da penhora 'on line' pelo sistema Bacen Jud. Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 168: Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. --DESPACHO DE FL. 175: Defiro o pedido de fls. 170. Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e RONILDO GONCALVES DA SILVA-.

84. EXECUCAO FISCAL-0000249-89.1998.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SHIFT REP COM LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 102: Tendo em vista a petição de fls. 93, proceda-se o bloqueio de ativos em nome do executado, até o limite do valor exeqüendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exeqüendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 104: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente em cinco dias. --DESPACHO DE FL. 117: Defiro o pedido de fls. 108. Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

85. EXECUCAO FISCAL-117823/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RESTAURANTE NATURISTA GREEN LIFE LTDA- DESPACHO DE FL. 99: Apesar das razões do agravante, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, JOSE FERNANDO PUCHTA, JOEL FERREIRA LIMA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

86. EXECUCAO FISCAL-0000305-88.1999.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DYAMYNE IND E COM DE CONFECCOES LTDA-DESPACHO DE FL. 94: Defiro o pedido da realização da penhora 'on line' pelo sistema Bacen Jud. Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 96: Da análise dos documentos em anexo, constata-se que os valores bloqueados são irrisórios e não comportam sequer o pagamento das custas do processo de execução. Em face desta circunstância, manifeste-se o exequente em cinco dias. --DESPACHO DE FL. 102: Defiro o pedido de fls. 99. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda. Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

87. EXECUCAO FISCAL-0000306-73.1999.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x GIZELDO BATISTA DE ALMEIDA- DESPACHO DE FL. 46: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 48: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. --DESPACHO DE FL. 55: Defiro o pedido de fls. 52. Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

88. EXECUCAO FISCAL-0000276-04.2000.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x HARD DISCOUNT VIDAL DISTR E COM DE UTIL DOSMEST LT e outro- DESPACHO DE FL. 49: Defiro o pedido de fls. 44. Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

89. EXECUCAO FISCAL-0000414-63.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x WRITE HOUSE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA-DESPACHO DE FL. 71: I Defiro o pedido de fls. 68. II - Quanto a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

90. EXECUCAO FISCAL-0000855-73.2005.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RUBENS AFFONSO FILHO- DESPACHO DE FL. 53: Defiro o pedido de penhora on line de ativos em nome do executado, até o limite do valor exeqüendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exeqüendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 55: Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. --DESPACHO DE FL. 63: I Defiro o pedido de fls. 59. II - Quanto à resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se-as em pasta junto à escrivania. II Após, sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, RONILDO GONCALVES DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

91. EXECUCAO FISCAL-130009/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINI MERCADO SANTA TEREZA DAVILA LTDA- DESPACHO DE FL. 107: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, JOEL FERREIRA LIMA, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e CAMILA ALVES MUNHOZ-.

92. EXECUCAO FISCAL-0002057-80.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO MARCOS RIBEIRO LIMA- DESPACHO DE FL. 38: Defiro o pedido da realização da penhora 'on line' pelo sistema Bacen Jud. Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 40: Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não

foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. --DESPACHO DE FL. 46: Defiro o pedido de fls. 43. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda. Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ANITA CARUSO PUCHTA e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

93. EXECUCAO FISCAL-0002808-33.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TECPORT EMPILHADEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA-DESPACHO DE FL. 21: I Defiro o pedido de fls. 18. Segue em anexo o comprovante de requisição de informações de endereço a Receita Federal. II - Quanto à resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

94. EXECUCAO FISCAL-0002806-63.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x W B ENXOVAIS LTDA- DESPACHO DE FL. 23: Defiro o pedido de penhora on line de ativos em nome da executada, até o limite do valor exeqüendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exeqüendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 25: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. --DESPACHO DE FL. 37: Defiro o pedido de fls. 29. Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, CLAUDIA DE SOUZA HAUS e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

95. EXECUCAO FISCAL-0002809-18.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE F DA SILVA-DESPACHO DE FL. 12: Defiro o pedido de penhora 'on line' de ativos em nome do executado, até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exequendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 14: Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. --DESPACHO DE FL. 20: Defiro o pedido de fls. 17. Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LILIAN ACRAS FANCHIN e CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

96. EXECUCAO FISCAL-0006227-27.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIA DA CONCEICAO PETERS MACANEIRO-DESPACHO DE FL. 14: Defiro o pedido de penhora on line de ativos em nome do executado, até o limite do valor exeqüendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exeqüendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 16: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. --DESPACHO DE FL. 22: I Defiro o pedido de fls. 19. II - Quanto a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO e RONILDO GONCALVES DA SILVA-.

97. EXECUCAO FISCAL-0009665-61.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TANIA APARECIDA ACHADECK- DESPACHO DE FL. 28: Defiro o pedido de penhora on line de ativos em nome da executada, até o limite do valor exeqüendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exeqüendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 30: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente em cinco dias. --DESPACHO DE FL. 50: Defiro o pedido de fls. 33. Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

98. EXECUCAO FISCAL-0014065-21.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIA LUCIA OSTERNACK MEISTER- DESPACHO DE FL. 23: Defiro o pedido de penhora on line de ativos em nome da executada, até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exequendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 25: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente em cinco dias. --DESPACHO DE FL. 35: I Defiro o pedido de fls. 28. II - Quanto a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LILIAN ACRAS FANCHIN e ANITA CARUSO PUCHTA-.

99. EXECUCAO FISCAL-0015242-20.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCOS JOSE FERREIRA- DESPACHO DE FL. 25: I Defiro o pedido de fls. 15. Segue em anexo o comprovante de requisição de informações de endereço a Receita Federal. II - Quanto à resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

100. EXECUCAO FISCAL-0015245-72.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARISE JACI SERRATO- DESPACHO DE FL. 19: Defiro o pedido de penhora on line de ativos em nome da executada, até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exequendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 21: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente em cinco dias. --DESPACHO DE FL. 32: I Defiro o pedido de fls. 24. II - Quanto a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LILIAN ACRAS FANCHIN e ANITA CARUSO PUCHTA-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 45/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00016	041974/0000
ADAUTO PINTO DA SILVA	00058	001147/2011
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	00006	026137/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00015	041871/0000
	00019	043650/0000
ALEXSANDRA DE SOUZA	00041	055112/0000
ANA KARINA SAMPAIO O. FALCAO	00029	049474/0000
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO	00007	033549/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00014	041077/0000
	00020	044149/0000
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE	00027	048217/0000
ANDRE CICARELLI DE MELLO	00018	043365/0000
ANGELA CASSIA C. CAETANO FERREIRA	00002	014590/0000
ANGELA COUTO MACHADO FONSECA	00051	011939/2010
ANITA CARUSO PUCHTA	00005	025284/0000
	00010	037889/0000
	00042	000240/2010
ANNA CHRISTINA G. DE PIOLI	00006	026137/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00002	014590/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00047	009033/2010
ANTONIO MORIS CURY	00033	051786/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00050	010711/2010
BEATRIZ DRANKA DE V. PESSOA	00009	036180/0000
BRUNO MENEZES F.C. CASTAGIN	00061	011324/2011
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00056	021356/2010
	00062	011338/2011
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00027	048217/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00017	043025/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00035	053976/0000
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00038	054231/0000
CAROLINE SAID DIAS	00021	044657/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00058	001147/2011
CASSIUS ANDRE VILANDE	00022	044885/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00005	025284/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00047	009033/2010
CIBELE KOHELER	00026	047473/0000
CIRO ARAUJO LIMA	00001	012541/0000
CIRO BRUNING	00040	054733/0000
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	00043	002233/2010
CLAUDIA TEREZA FRANKLIN	00004	016896/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00035	053976/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00031	050049/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00017	043025/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00023	045624/0000
	00027	048217/0000
	00035	053976/0000
DANIELA LUIZ	00016	041974/0000
	00023	045624/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00005	025284/0000
DANIEL FERNANDO PASTRE	00030	049672/0000
DANIEL HACHEM	00007	033549/0000
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA	00020	044149/0000

DARIO BORGES DE LIZ NETO	00039	054276/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI	00051	011939/2010
DIONEI SCHENFELD	00031	050049/0000
DIRCEU GALDINO GARDIN	00024	047093/0000
EDEGARD A. C. LESSNAU	00001	012541/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00005	025284/0000
ELIAS ED MISKALO	00007	033549/0000
ELMO SAID DIAS	00021	044657/0000
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA	00046	008935/2010
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00016	041974/0000
EVA LANG	00009	036180/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00041	055112/0000
FABIA CRISTINA ASOLINI	00043	002233/2010
FABIANO HALUCH MAOSKI	00054	017034/2010
	00059	001515/2011
FABIANO JORGE STAINSACK	00014	041077/0000
FABRICIO JOSE BABY	00056	021356/2010
FERNANDA LOPES MARTINS	00008	035683/0000
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00040	054733/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00032	050105/0000
FLAVIO BUENO	00006	026137/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00011	038619/0000
	00020	044149/0000
	00022	044885/0000
	00035	053976/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00040	054733/0000
GABRIEL BARDAL	00055	017463/2010
GASTAO SCHEFER FILHO	00015	041871/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00005	025284/0000
	00006	026137/0000
	00010	037889/0000
	00021	044657/0000
	00022	044885/0000
GENEROSO HORNING MARTINS	00063	027889/2011
GIL CESAR DANTAS BRUEL	00004	016896/0000
GISELA DIAS CHEDE	00006	026137/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00017	043025/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00004	016896/0000
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO	00025	047463/0000
	00034	052471/0000
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA	00029	049474/0000
GUSTAVO ALMEIDA E DIAS SOUZA	00039	054276/0000
HASSAN SOHN	00046	008935/2010
HELOISA RIBEIRO LOPES	00041	055112/0000
IDA REGINA PEREIRA	00013	040865/0000
INACIO HIDEO SANO	00013	040865/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00014	041077/0000
	00017	043025/0000
	00020	044149/0000
	00036	054077/0000
	00053	015627/2010
ITALO TANAKA JUNIOR	00012	039155/0000
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES LIZ	00039	054276/0000
IVONE PAVATO BATISTA	00057	021833/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00051	011939/2010
JACKSON MAFFESSONI	00001	012541/0000
JAIME LUIZ SCHLUGA	00037	054162/0000
JAIR GEVAERD	00024	047093/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00010	037889/0000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00027	048217/0000
	00028	049283/0000
JOAO ANTONIO DE BARROS	00003	016318/0000
JOAO DE BARROS TORRES	00005	025284/0000
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	00060	001889/2011
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00057	021833/2010
JONAS ADALBERTO PEREIRA	00010	037889/0000
JONAS BORGES	00017	043025/0000
JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI	00021	044657/0000
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	00002	014590/0000
JULIANA DE BARROS BLEY GALLI	00019	043650/0000
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO	00057	021833/2010
JULIO JACOB JUNIOR	00019	043650/0000
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00030	049672/0000
KATIA REGINA LEITE FERRAZ	00009	036180/0000
KELLI CRISTIANE MARSANGO	00059	001515/2011
LAURI JOAO ZAMBONI	00026	047473/0000
LAURO ROCHA HOFF	00045	008437/2010
	00048	009179/2010
	00049	009393/2010
	00052	013078/2010
LEANDRO ZAMBONI	00026	047473/0000
LEILA CUELLAR	00011	038619/0000
	00063	027889/2011
LEILANE TREVISAN MORAES	00014	041077/0000
LEONARDO FRANCO DE BRITO	00011	038619/0000
LEONARDO RODRIGUES SOARES	00047	009033/2010
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00056	021356/2010
LEONTINA ERNESTA COLPANI	00001	012541/0000
LIBIAMAR DE SOUZA	00002	014590/0000
LIGIA FRANCO DE BRITO	00011	038619/0000
LILIANE KRUETZMANN ABDO	00031	050049/0000
	00035	053976/0000
	00058	001147/2011
LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE C. FILHO	00034	052471/0000
LINCOLN TADEU CERKUNVIS	00013	040865/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00042	000240/2010
	00047	009033/2010
LUCIANO ROCHA WOISKI	00004	016896/0000
LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO	00034	052471/0000
LUCI R. DAMAZIO	00002	014590/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00030	049672/0000
	00046	008935/2010
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA	00041	055112/0000
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	00003	016318/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00021	044657/0000
	00022	044885/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00018	043365/0000
	00033	051786/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00019	043650/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00023	045624/0000
MARA SILVIA ALVES FERNANDES	00009	036180/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00004	016896/0000
	00021	044657/0000
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00020	044149/0000
MARCELO DE OLIVEIRA	00032	050105/0000
MARCELO MENEZES F.C. CASTAGIN	00061	011324/2011
MARCIA ADRIANA MANSANO	00035	053976/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00028	049283/0000
MARCO ANTONIO ANDRAUS	00002	014590/0000
MARCO ANTONIO GUIMARAES	00014	041077/0000
MARCOS GRABOSKI	00005	025284/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ	00042	000240/2010
MARIA MIRIAM TAQUES MARTINS	00002	014590/0000
MARILDA SILVA F. SILVA	00005	025284/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00002	014590/0000
	00014	041077/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA	00016	041974/0000
	00022	044885/0000
	00061	011324/2011
MARIO JORGE SOBRINHO	00003	016318/0000
	00045	008437/2010
	00048	009179/2010
	00052	013078/2010
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00008	035683/0000
MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI	00001	012541/0000
MAURICIO CIRINO DOS SANTOS	00029	049474/0000
MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00019	043650/0000
MIGUEL LUIZ CONTE	00009	036180/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00029	049474/0000
MILENA EMILYN RAKSA	00054	017034/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00030	049672/0000
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	00001	012541/0000
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	00060	001889/2011
NEIMAR BATISTA	00027	048217/0000
NEUDI FERNANDES	00054	017034/2010
NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO	00038	054231/0000
OSCAR FLEISCHFRESSER	00009	036180/0000
PATRICIA FERREIRA POMECENO	00008	035683/0000
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00009	036180/0000
PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO	00036	054077/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00047	009033/2010
PAULO HENRIQUE RIBAS	00005	025284/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00003	016318/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00055	017463/2010
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00037	054162/0000
	00039	054276/0000
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00044	006703/2010
PEDRO PAULO VITOLA	00003	016318/0000
RENATA JOHNSSON STRAPASSON	00057	021833/2010
RENATO KILDEN F. DAS NEVES	00029	049474/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00053	015627/2010
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	00044	006703/2010
ROBERTO MACHADO FILHO	00008	035683/0000
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00038	054231/0000
ROBERTO WYPYCH JR	00001	012541/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00020	044149/0000
ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO	00018	043365/0000
RONY MARCOS DE LIMA	00009	036180/0000
ROSANE PABST CALDEIRA	00006	026137/0000
ROSERIS BLUM	00003	016318/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00014	041077/0000
	00020	044149/0000
SAMUEL IEGER SUSS	00062	011338/2011
SAMUEL MARQUES	00053	015627/2010
SEBASTIAO M MARTINS NETO	00009	036180/0000
SERGIO BATISTA HENRICHS	00026	047473/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00014	041077/0000
	00023	045624/0000
SIMONE KOHLER	00008	035683/0000
	00015	041871/0000
TATIANA LAUAND DE PAULA	00057	021833/2010
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00062	011338/2011
VALIANA WARGHA CALIIARI	00002	014590/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00014	041077/0000
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00025	047463/0000
WALDEMAR PONTE DURA	00032	050105/0000
WILTON VICENTE PAESE	00006	026137/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00003	016318/0000
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	00046	008935/2010

1. EXECUÇÃO FISCAL-12541/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x MASSA FALIDA DE BADOTTI AGROINDUSTR e outros- Intimem-se as partes interessadas da carta precatória acostada aos autos. -Advs. CIRO ARAUJO LIMA, EDEGARD A. C. LESSNAU, LEONTINA ERNESTA

COLPANI, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, ROBERTO WYPYCH JR, JACKSON MAFFESSONI e MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI-.

2. DECLAR. DE DIR. A PROM A CARG-14590/0-JOAO PURCILIANA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Manifeste-se o Estado do Paraná acerca dos requerimentos (fls. 1796/1798 e 1823/1825). -Advs. LUCI R. DAMAZIO, LIBIAMAR DE SOUZA, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO ANDRAUS, MARIA MIRIAM TAQUES MARTINS, ANGELA CASSIA C. CAETANO FERREIRA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16318/0-ALINE RIBEIRO SOARES DA SILVA x IPE e outro- Manifeste-se a autora fls. 311. -Advs. JOAO ANTONIO DE BARROS, PEDRO PAULO VITOLA, MARIO JORGE SOBRINHO, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROSERIS BLUM-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-16896/0-ADELINA ANA SPONHOLZ x IPE e outro- Diante da concordância do Estado do Paraná com o cálculo das retenções, expeça-se aivará de levantamento, com as cautelas legais. Ainda, manifeste-se o requerido sobre o pedido de fis.221/222. Diligências necessárias. Intimem-se. A parte interessada deve recolher as custas do alvará, no valor de R$9,40). -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, CLAUDIA TEREZA FRANKLIN, LUCIANO ROCHA WOISKI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

5. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25284/0-MARI EMILE STEFANO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Intime-se o executado do Termo de Penhora de fls. 678. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, MARCOS GRABOSKI, DANIEL BARRETO GELBECKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, JOAO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS-26137/0-SIDENEY SANTOS DE AZEVEDO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Sobre a petição de fçs. 639, diga o Estado do Paraná no prazo de cinco dias. -Advs. ALBERTO AUGUSTO DE POLI, ANNA CHRISTINA G. DE PIOLI, ROSANE PABST CALDEIRA, WILTON VICENTE PAESE, FLAVIO BUENO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e GISELA DIAS CHEDE-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-33549/0-PAULO ROBERTO WUNDER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao autor para que explique o motivo do pedido retro, uma vez que esta se trata de ação revisional e não execução de título ou cobrança. -Advs. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO e DANIEL HACHEM-.

8. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-35683/0-MELO AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Declaro quitada a parte líquida da condenação, ante o levantamento dos valores pelo exequente. 2. Volta-se agora a liquidação da sentença. Observo que o exequente requereu a produção da prova pericial contábil, o que deve ser requerido. 3. Para tanto, nomeio para atuar como perito do Juízo o Sr. Antonio Fernando de Azevedo (fone: 3253-0975). 4. Intimem-se as partes para formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários. Em seguida, intime-se o autor para que deposite a quantia. Ato contínuo, intime-se o perito para a realização do trabalho, sendo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias. 5. Além disso, cumpre esclarecer que na liquidação, aplica-se subsidiariamente o previsto para o processo de conhecimento, que no caso é o artigo 33 do CPC. Portanto, tendo em conta que foi o autor que requereu a realização da liquidação de sentença, cabe este o pagamento da perícia. 6. Trago decisão neste sentido: 7. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORARIOS PERICIAIS. NOVA PERICIA. ONUS DO AUTOR. ART. 33 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. O art. 33 do Código de Processo Civil dispõe que o autor pagará a remuneração do perito quando determinado pelo juiz. Como no presente caso foi o juiz que determinou a liquidação por arbitramento, cabe ao autor desta ação adiantar os honorários periciais, sem prejuízo da sua inclusão na conta geral. (Agravo de Instrumento no 0398808-1 (5854), 18a Câmara Civel do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 18.04.2007, unânime)". 8. Intimem-se. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, FERNANDA LOPES MARTINS, SIMONE KOHLER, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA e PATRICIA FERREIRA POMECENO-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-36180/0-SEBASTIAO LAZARO DA SILVA ROSA x SIDNEI DA SILVA e outros- Defiro o pedido de fls. 379. Desbloqueio "on line" solicitado através do convênio BACEN- JUD, conforme extrato em anexo Desbloqueio "on line" solicitado através do convênio RENA- JUD, conforme extrato em anexo Proceda-se as baixas e anotações necessárias. Após, arquive-se. -Advs. BEATRIZ DRANKA DE V. PESSOA, MIGUEL LUIZ CONTE, MARA SILVIA ALVES FERNANDES, EVA LANG, KATIA REGINA LEITE FERRAZ, OSCAR FLEISCHFRESSER, SEBASTIAO M MARTINS NETO, RONY MARCOS DE LIMA e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-37889/0-ANTONIO GRIGIO SOBRINHO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Manifeste-se o exequente em relação ao prosseguimento do feito. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ANITA CARUSO PUCHTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

11. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-38619/0-ANA MARIA BONASOLI OTTERSBACH e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Sobre os documentos juntados pelo Estado do Paraná (fls. 454/501), manifeste-se, manifestem-se os exequentes no prazo de quinze dias. -Advs. LEONARDO FRANCO DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, LEILA CUELLAR e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

12. COMINATORIA-39155/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO YOSHIO MIYAMOTO e outro- Diante da certidão de fls. 115, manifeste-se o Município quanto ao cumprimento da ordem judicial. -Adv. ITALO TANAKA JUNIOR-.

13. DESAPROPRIACAO-40865/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x JOSE CARLOS KOZAN- Intime-se o autor para retirar Mandado de Registro de Imóveis que se encontra na contracapa dos autos. -Advs. INACIO HIDEO SANO, IDA REGINA PEREIRA e LINCOLN TADEU CERKUNVIS-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-41077/0-BEATRIZ HISSAE HIRATA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Manifestem-se os autores no prazo de dez dias. -Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, LEILANE TREVISAN MORAES, SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, FABIANO JORGE STAINSACK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, ANDREA CRISTINE ARCEGO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

15. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-41871/0-ANTONIO ELOI MARTINS x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Requer o exequente o sequestro de verba pública em face do inadimplemento do pagamento de requisição de pequeno valor. 2. Foi comprovado o protocolo da requisição em dezembro de 2008, e ainda não houve o pagamento por parte do ente municipal. 3. O pedido deve ser deferido. Com efeito, o artigo 17, § 2° da Lei 10.259/2001, que deve ser aplicada analogicamente ao presente caso, prevê que: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agencia mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Bano do Brasil, independentemente de precatório. (...) § 2º. Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 4. A requisição de pequeno valor foi criada para dar celeridade nos pagamentos realizados pelos entes estatais, diferenciando-a dos precatórios requisitórios e trazendo nova sistemática pelo artigo 100, § 3° da CF. 5. Ademais, deve-se levar em consideração que o deferimento do pedido de sequestro não ofende ao julgado na ADI 1662, conforme inúmeros precedentes da própria corte constitucional, valendo-se citar o seguinte: 6. "CONSTITUCIONAL. SEQUESTRO DE VERBAS PUBLICAS. PRECA TORIO. DIVIDA DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇAO DA AUTORIDADE DAS DECISOES PROFERIDAS NA ADI 1.662 E NA ADI 3.057-HC EXECUÇAO. FAZENDA PUBLICA. Decisão que determina bloqueio de recursos públicos para pagamento de requisição de crédito de pequeno valor, assim definido por lei estadual, não implica violação da autoridade das decisões proferidas por ocasiao do julgamento da ADI 1.662 e da ADI 3.057-MC. Agravo ao qual se nega provimento."(Rc/-AgR 3336/RN, relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 30.11.2007, p. 25). 7. Ora, o seqüestro pecuniário, ainda que se trate de medida grave a ser tomada apenas em situações excepcionais, e indiscutivelmente legítimo quando a Fazenda Pública, de forma injustificada e arbitrária, descumpre obrigações líquidas e certas derivadas de decisão judicial. 8. Assim, verificando-se no presente caso o esgotamento do prazo para pagamento do valor constante da requisição, defiro o pedido de se sequesrtro. 9. Para que se possa realizar o bloqueio on-line é necessário que a parte indique o CNPJ do Município, sendo que concedo o prazo de dez dias. 10. Após, voltem. 11. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO e SIMONE KOHLER-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-41974/0-MARCELISE WEBER LORITE x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Manifeste-se a credora acerca da petição (fls. 388/389. Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, MARINA CODAZZI DA COSTA e DANIELA LUIZ-.

17. ACAO ORDINARIA-0000846-48.2004.8.16.0004-GUIDO WOFLESGRAU x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- 1. Insurgem-se a Paranaprevidência e o Estado do Paraná em face da cobrança das diferenças tidas por havidas pelos credores. 2. Razão assiste aos executados. Quando do início da execução (fis.323/324), os credores não apresentaram qualquer valor devido, requerendo que a Paranaprevidência pagasse o que entendia de direito. No despacho de fis. 325, asseverou-se que os honorários advocaticios

somente seriam devidos se não houvesse pronto pagamento. 3. Dentro do prazo legal, a Paranaprevidência compareceu aos autos e depositou quantia que entendia devida (fis.329/330), tendo os autores levantado os valores sem qualquer insurgência (fis.335). 4. Passados aproximadamente três meses do levantamento, comparecem os autores aos autos e apresentam outra conta do montante devido. 5. Entretanto, dos documentos juntados aos autos pela Paranaprevidência, em especial os de fis. 350/351, observa- se claramente que somente houve desconto da contribuição previdenciária entre agosto de 1999 e abril de 2000, e não até fevereiro de 2003, como quer fazer crer o autor. 6. Além disso, observando-se as decisões judiciais proferidas nos autos chega-se a conclusão de que os cálculos apresentados pela Paranaprevidência estão corretos, devendo ser declarada quitada a divida posta nestes autos. 7. Diante disso, acolho a impugnação e julgo extinto a execução, pelo artigo 794, I do CPC, pelo pagamento. 8. P.R.I. 9. Transitado em julgado, arquivem-se. 10. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

18. ACAO DE RESPONSABIL. CIVIL-43365/0-MARCIO GERALDO RIBEIRO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ANDRE CICARELLI DE MELLO, ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

19. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0000603-07.2004.8.16.0004-REGINA CELIA DALLEDONE e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- Manifeste-se o Município de Curitiba acerca do requerimento de folhas 1324/1325. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, JULIO JACOB JUNIOR, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MELISSA DE C. KANDA DIETRICH-.

20. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-0000845-63.2004.8.16.0004-ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA e OUTROS, em face de PARANAPREVIDENCIA e ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 1120, eo faço com fundamento no art. 794. inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANDREA CRISTINE ARCEGO, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

21. ACAO ORDINARIA-44657/0-ALFREDO DIB JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Primeiramente, sobre os termos da petição do Estado do Paraná (fls. 666/670), manifestem-se os exequentes no prazo de cinco dias. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

22. ACAO MANDAMENTAL-0000988-18.2005.8.16.0004-APARECIDO MARCOS DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Julgo, por sentença, extinta a execuçao de sentença proposta pelo ESTADO DO PARANA, em face de APARECIDO MARCOS DOS SANTOS e OUTROS, tendo em vista o pagamento noticiado às fis 5511/5513, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MARINA CODAZZI DA COSTA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

23. ACAO ORDINARIA-0000844-44.2005.8.16.0004-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IPARDES - AFIPA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Diante do contido na certidão retro, informe o Estado do Paraná acerca de eventual julgamento do Agravo de Instrumento. Após, manifeste-se o Exequente em prosseguimento ao feito. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e DANIELA LUIZ-.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001141-17.2006.8.16.0004-DIRCEU GALDINO CARDIN x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. DIRCEU GALDINO GARDIN e JAIR GEVAERD-.

25. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001303-12.2006.8.16.0004-IGOR LOMBARDI ALCANTARA SILVA e outro x DIRETOR-PRESIDENTE DO PARANÁ PREVIDÊNCIA- Vistos. Julgo, por sentença, extinto o presente feito, tendo em vista o contido na certidão de fis. 120, e o faço com fundamento no art. 267, inciso Ill do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO-.

26. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-47473/0-INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-se exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias. -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHS, LEANDRO ZAMBONI e CIBELE KOHELER-.

27. MANDADO DE SEGURANCA-48217/0-VIGIA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS S/A x DIRETOR GERAL DA FAZENDA ESTADUAL DO PR e outro- Defiro fls. 547. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

28. EMBARGOS À EXECUCAO-0001560-03.2007.8.16.0004-OTICA EXPERT LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

29. ACAO CIVIL PUBLICA-49474/0-M.P.E.P. e outro x C.R.F. e outros-Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público à fl.1.330. Conceda-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. MAURICIO CIRINO DOS SANTOS, MIGUEL RAMOS CAMPOS, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA, ANA KARINA SAMPAIO O. FALCAO e RENATO KILDEN F. DAS NEVES-.

30. RESOLUCAO DE CONTRATO-49672/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x MARIA ISABEL FOCHESATTO- Diante da concordância da requerida, defiro o pedido de fl. 167. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Diligências necessárias. intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

31. DECLARATORIA-0000402-10.2007.8.16.0004-JOSE CARLOS COUTINHO x ESTADO DO PARANA - SEC DE EST DA ADM E DA PREV- 1. O dispositivo da sentença prolatada nos autos consta: Posto isso, atento aos argumentos legais ora colocados, na forma do artigo 269, I do CPC, julgo procedente em parte o pedido inaugural formulado, devendo o requerido promover novo exame psicológico nos moldes da lei. 2. Ademais, restou garantido ao autor o direito de prosseguir no concurso em caso de aprovação. 3. E certo que a sentença não garantiu o direito de nomeação, mas esta é consequência lógica da aprovação do autor no concurso público a que se submeteu, desde que respeitada a sua colocação e ordem de chamamento. 4. Claro que exigir do autor o ajuizamento de nova ação judicial para que tenha a sua nomeação efetivada, é totalmente contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade. 5. Por outro lado, o que se observa no caso é que o autor está em verdadeiro 'limbo', posto que se encontra aprovado; diz que pessoas que tiveram colocações posteriores a sua já foram nomeadas, mas seu processo administrativo está arquivado. 6. Portanto, diga o Estado do Paraná quanto a nomeação do autor ao cargo a que foi aprovado. 7. Intimem-se. -Advs. DIONEI SCHENFELD, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-50105/0-PROMOTASSE SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre a manifestação do perito judicial (fls. 338/343), digam as partes no prazo de dez dias. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, WALDEMAR PONTE DURA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

33. PRECEITO COMINATORIO-51786/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPÓLIO DE ESTHER RIBEIRO GALVÃO- Assiste razão ao Município de Curitiba (fls. 112). Intime-se o peticionário de fls. 78/79 para que tome ciência sobre o teor da manifestação do Município de Curitiba de fls. 112. Após proceda-se o desentranhamento da petição e documentos de fls. 78/109, eis que o requerente não é parte no presente feito. -Advs. TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO

34. MANDADO DE SEGURANCA-52471/0-ALCIDES ORESTES TASCA x DIRETORA DE R.H. DA SEC. DE ESTADO DA ADM E DA PRE e outros-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE C. FILHO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO e LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO-.

35. EMBARGOS À EXECUCAO-0000355-65.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x CARLOS ROBERTO CLARO- Manifeste-se a parte embargada. -Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, LILIANE KRUETZMANN ABDO, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), MARCIA ADRIANA MANSANO e CARLOS ROBERTO CLARO-.

36. REPETICAO DE INDEBITO-0002826-54.2009.8.16.0004-CELITA FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

37. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001936-18.2009.8.16.0004-FRANCISCO MACHADO DE GODOI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA-Da chegada dos autos manifestem-se as partes. -Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

38. TUTELA-54231/0-JEAN LUCAS PRESTES SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA- "Intimem-se as partes do contido no expediente de fls. 316: (data da nova perícia médica 12/04/2012, para o comparecimento do autor e assistentes técnicos, em seu consultório, situado na rua Conselheiro Laurindo n°490, conj. 81, 8° andar, às 16:30h). -Advs. NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

39. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001758-69.2009.8.16.0004-JOAO LUIZ CHRISTOFOLETTI x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. GUSTAVO ALMEIDA E DIAS SOUZA, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES LIZ e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-54733/0-TOKIO MARINE SEGURADORA S.A x ESTADO DO PARANA- 1. Da análise dos autos, e antes de prolatar despacho saneador, principalmente com o fim de analisar a preliminar de ilegitimidade ativa, deve a parte autora juntar, no prazo de dez dias comprovante de pagamento do valor de R$ 141.570,00 efetuado ao segurado. 2. Intimem-se. -Advs. CIRO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

41. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA-0029480-44.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ELIZABETH APARECIDA PEDRO- Defiro o pedido de fls. 105/109. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, HELOISA RIBEIRO LOPES e ALEXSANDRA DE SOUZA-.

42. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000240-10.2010.8.16.0004-DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA x ESTADO DO PARANA-Preparadas eventuais custas, registre-se para sentença. (Custas R$16,92). -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ANITA CARUSO PUCHTA-.

43. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0002233-88.2010.8.16.0004-ROBSON PERIN DA SILVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito. -Advs. FABIA CRISTINA ASOLINI e CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI-.

44. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0006703-65.2010.8.16.0004-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- "... Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos art. 535, do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-0008437-51.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MINERAÇAO GINO MINAS LTDA- Manifeste-se o exequente informando se já efetuou o preparo das custas perante o Cartório do Juízo de Direito da Vara Civel da Comarca de Araucária. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

46. INTERDITO PROIBITORIO-0008935-50.2010.8.16.0004-CLAUDINEI MATOS BARBOSA e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispoe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e HASSAN SOHN-.

47. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0009033-35.2010.8.16.0004-COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Primeiramente, observe-se e anote-se (fl.56). Ainda, diante da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, aguarde-se seu julgamento. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. LEONARDO RODRIGUES SOARES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-0009179-76.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x VIAGEM SOUZA LTDA- Defiro fls. 35. Concedo o prazo de trinta dias ao exequente. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-0009393-67.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x TRANSPORTADORA BERTUOL LTDA- Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. '-Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

50. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA-0010711-85.2010.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- Diante do pagamento da sexta parcela referente ao acordo entabulado entre as partes, manifeste-se o exequente. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0011939-95.2010.8.16.0004-INES DE ALMEIDA CAVALLI e outros x ESTADO DO PARANÁ-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-0013078-82.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x BEMUF PROD. FLORESTAIS LTDA- Indefiro o pedido de fçs. 28/33, uma vez que não há citação válida nos autos. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

53. REPETICAO DE INDEBITO-0015627-65.2010.8.16.0004-CLAUDIA MARIA STEMPOSKI x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Dê ciência à parte contrária para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. 2. Na seqüência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências e intimações necessárias. -Advs. SAMUEL MARQUES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

54. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0017034-09.2010.8.16.0004-PLATINUM COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA x DELEGADO REGIONAL DA DELEG DA REC EST e outro- 1. Quanto a omissão levantada pelo embargante Plantinum Comercio Atacadista de Produtos, entendo que deve ser desacolhido. 2. Isto porque os embargos de dechração servem para casos em que a sentença/decisão contenha omissão, contradição ou obscuridade, não havendo espaço para reaprecação de provas ou mudança do convencimento exarado. 3. O que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na sentença, sendo portanto vedado. Trago decisões neste sentido: 4. "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC". (STJ - EARESP 554213 - PR - la T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.06.2004). 5. "Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EEERSP 397684 - MA - 13 T. - Rel. Min. Denise Arruda - DJU 20.09.2004). 6. Posto isso, persiste a sentença como foi concebida. 7. Já no que se refere aos embargos de declaração interpostos pelo Estado do Paraná, esclareço que o levantamento do caução deve ser realizada em favor do ente estatal. Isto porque a liminar foi deferida para liberação das mercadorias apreendidas, e portanto, devido o recolhimento do tributo cobrado. 8. Intimem-se" -Advs. NEUDI FERNANDES, MILENA EMILYN RAKSA e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

55. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0017463-73.2010.8.16.0004-INCORPORADORA MENEZES LTDA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-se a reconvinte acerca da contestação apresentada. -Advs. GABRIEL BARDAL e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

56. AÇÃO MONITÓRIA-0021356-72.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x QUEILA MORAES DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

57. MANDADO DE SEGURANCA-0021833-95.2010.8.16.0004-CONSAIARTE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA - ME x PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO DA FAS e outro- Tendo em consideração que não foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se o item IV do despacho de fls. 538. -Advs. IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, RENATA JOHNSSON STRAPASSON, TATIANA LAUAND DE PAULA e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

58. EMBARGOS À EXECUCAO-0001147-48.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ADAUTO PINTO DA SILVA- 1. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo ser desacolhidos. 2. Isto porque, quanto aos honorários advocatícios, se tratava de pedido subsidiário, e tendo sido acolhido o primeiro pedido, não foi analisado. 3. No que se refere aos juros e correçao monetária, sequer houve menção a estes na petição inicial dos embargos. Entretanto, como tal questão não preclui, e não houve manifestação judicial ante a evitar discussões posteriores, entendo que deve ser aplicado o disposto na Lei 9494/97, no que se refere aos Índice e juros moratório e correção monetária. 4. Intimem-se. -Advs. LILIANE KRUETZMANN ABDO, CASSIANO ANDRE KAMINSKI e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

59. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0001515-57.2011.8.16.0004-SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON x DELEGADO DA 1ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA e outro- ".... Expostas estas razões, ante a regularidade das notificações expedidas, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e, por consequência, ratifico a liminar anteriormente deferida e confirmo a ordem para que o impetrante seja isento do recolhimento de ICMS para a importação do equipamento Sistema de Raio-x Digital, da Marca GE Medical Systems. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais. Ao teor do disposto nas Súmulas no 512 do STF e n° 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KELLI CRISTIANE MARSANGO e FABIANO HALUCH MAOSKI

60. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0001889-73.2011.8.16.0004-KOMOROSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME- 1. Defiro os pedidos constantes nos itens 2 e 3 de fls. 183/184. 2. Concedo o prazo de quinze dias para apresentação pela recuperanda dos documentos requeridos pelo administrador judicial. 3. Desentranhe-se a petição de fis. 194/195 e documentos que a instruem e devolva-se ao seu subscritor, posto que não cabe dentro dos próprios autos de recuperação judicial pedido de habilitação de crédito. 4. Intimem-se. -Advs. MURILO FRANCISCO DO AMARAL e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

61. ACAO ORDINARIA-0011324-71.2011.8.16.0004-DORNICE SPINA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Vistos e examinados em saneador. 2. Concorrem as condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem questões processuais pendentes de apreciação. Dou o feito por saneado. 3. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção da prova pericial médica, para análise da aptidão da autora para o exercício das funções. 4. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Francisco Eduardo Manasses (fone: 3225-6638). 5. As partes para que no prazo de cinco dias apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. 6. Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, apenas para ser computada em eventual condenação, vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 7. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. 8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 9. Como quesitos do juízo apresento os seguintes: a) a autora está apta para o exercício do cargo de professora?; b) em caso negativo, ao perito para que indique os motivos. 10. Como ponto controvertido fixo o seguinte: se a autora está apta ao exercício do cargos de professora. 11. Intimem-se. -Advs. MARCELO MENEZES F.C. CASTAGIN, BRUNO MENEZES F.C. CASTAGIN e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

62. ACAO MONITORIA-0011338-55.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x TANIA MARIA AMBROSIOAGENCIA DE FOM e outro- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

63. ACAO DECLARATORIA-0027889-13.2011.8.16.0004-APARECIDA MAZZO PORTELA x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e LEILA CUELLAR-.

Curitiba, 13 de Março de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019
A V I S O
FAÇO CIÊNCIA aos interessados, em conformidade com o art. 98, parágrafo 1º do Decreto-Lei n. 7661/1945, para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem sobre os autos de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** sob o nº 247-31.2012.8.16.0004 Projudi em que é requerente(s) **RENATA BACHMANN GUIMARÃES VALT e requerido INDÚSTRIAS QUÍMICAS CARBOMAFRA S/A**, que se encontram neste Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, sito à Rua Mauá, nº 920, 18º andar, Edifício Essenfelder. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN) - Escrivã, o fiz digitar e assino.

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA empresa SAINT CLER COZINHAS LTOA., com fundamento no art. 75 e parágrafos do Decreto-Lei nO 7.661.45. F A Z 5 A B E R aos que do presente edital virem ou conhecimento tiverem, que nos autos nO 41.277 de FALÊNCIA da empresa SAINT CLER COZINHAS LTOA, inscrita no CNPJ sob n° 03.234.426/0001-06, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná NIRC nO41 2 0413459-9, em data de 02/-6/99, registro nº99 1 27003-7, com último arquivamento em data de 14/10/2003, sob nO 992609631, a qual se encontrava estabelecida na Rua Tibagi, nº 576, CEP
80060-110, tendo como sócios gerentes: CLARENI MINOSSO, titular da Cédula de Identidade RG nO 5.796.892-3/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 674.691.839-49, residente na Rua Schiller, nº57, apto. 1.401, Bairro Cristo Rei, nesta Capital, e NILSON LUIZ
PRADO, titular da Cédula de Identidade RG nº 1.401.386/PR, inscrito no CPF/MF sob nO238.440.359- 15, residente na Rua Vigiliato José da Cunha, nO208, térreo, Jardim Alpes, Londrina-PR, por sentença prolatada, foi declarada ENCERRADA, e no prazo de 15 (quinze) dias, poderá ser apresentado recurso, contados da publicação do presente na imprensa, em
conformidade com a r. decisão a seguir transcrita: "Vistos, etc. 1. Considerando a inexistência de ativo deixado pela falida, para suportar o pagamento de seus credores, e tendo sido expedido edital de chamamento dos credores para prosseguimento, sem interessados, e apresentando relatório pelo síndico, bem como considerando o parecer ministerial retro, julgo encerrado o presente processo de falência da empresa SAINT CLER COZINHAS LTDA., CNPJ sob n° 03.234.426/0001-06, com fundamento no art. 75 e parágrafos, do Decreto Lei nO 7661/45. 2. Expeça-se edital previsto no artigo 132, 9 2° da LF/45. 3. Custas
na forma da lei. 4. P. R. I. Os Autos em referência tramitam perante este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, sito na Rua Mauá, nº 920, 15° andar - Centro Comercial Essenfelder - CEP 80030-200 - Fone (41) 3014-7771. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. - Eu, ,REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO Juíza de Direito

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS NA MASSA FALIDA DA E DA EMPRESA RODRIGUES E TEDESCO LTOA., NA FORMA DO ARTIGO 75, DO DECRETO-LEI 7.661/45, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos nO 30.527 de Falência Empresa RODRIGUES E TEDESCO LTOA., inscrita no CNPJ sob n° 76.515.055/0001-04, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nO40.464, tendo como sócios Joel Rodrigues - CPF/MF sob nO 008.445.609-44 e Luiz Alberto Tedesco - CPF/MF sob nO200.813.679-53, com último arquivamento do ato constitutivo em 01/07/1993, está aberto o prazo de 10 (dez) dias, que correrá
em Cartório, para que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos, na forma do artigo 75, do Decreto-Lei 7.661/45, considerando que o síndico não obteve êxito na busca de bens a serem arrecadados, conforme noticiado nos autos, e caso

haja interesse de algum credor no prosseguimento da falência, deverá entrar com a quantia necessária para as despesas (§ 1° do
citado artigo). Os autos em referência se processam neste Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Publica, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca dá Região Metr politana de Curitiba - PR, sito na Rua Mauá, nO920, 15° andar, Centro Co ercial Essenfelder. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Eu, REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevi.
MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO Juíza de Direito.

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS NA MASSA FALIDA DA EMPRESA METALSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP, NA FORMA DO ARTIGO 75, DO DECRETO-LEI 7.661/45, COM O PRAZO DE
10 (DEZ) DIAS. F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos nO30.527 de
Falência Empresa METALSERVICE INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob n° 05.244.315/0001- 06, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná NIRE sob nO 41 2 0485817-1, em
13/08/2002, com último arquivamento em data de 15/10/2003, sob nO 2003209413, com sede na Rua Benedito Carollo, nO1.250 - CIC, nesta Capital, tendo como sócios gerentes: MARIO CESAR MOREIRA DA SILVA, portador da C.1.RG nO5.461.888-3/ PR, inscrito no CPF/MF sob nO 852.749.929-00, residente e domiciliado na Rua Senador Accioly Filho, nO700, Bloco
01, Apto. 402, CIC, nesta Capital, JOSÉ HERALDO FERREIRA, portador da C.1. RG nO 1.221.942-3/PR, inscrito nOCPF/MF sob nO244.922.309-63, residente e domiciliado na Rua João Coraiola, nO 236, nesta Capital, está aberto o prazo de 10 (dez) dias, que correrá em Cartório, para que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos, na forma do artigo 75, do Decreto-Lei 7.661/45, considerando que o síndico não obteve êxito na busca de bens a serem arrecadados, conforme noticiado nos autos, e caso haja interesse de algum credor no prosseguimento da falência, deverá entrar com a quantia necessária para
as despesas (9 1° do citado artigo). Os autos em referência se processam neste Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, sito na Rua
Mauá, nO 920, 150 andar, Centro Comercial essenfelder. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. Eu, ,REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO Juíza de Direito

---

EDITAL PARA MANIFESTAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS NA MASSA FALIDA DE HIDROGÁS MONTAGEM DE SISTEMAS PREDIAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob n° 00.375.904/0001-00, NOS TERMOS DO 9 2° DO ARTIGO 96 DO DECRETO-LEI 7.661/45,
COM O PRAZO DE CINCO DIAS. F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos nº39.671, da Massa Falida de HIDROGÁS MONTAGEM DE SISTEMAS PREDIAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob n°
00.375.904/0001-00, em trâmite neste Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, sito na Rua Mauá, nO 920, 15° andar, Centro Comercial
Essenfelder, está aberto o prazo de 05 (cinco) dias, que correrá em Cartório, para manifestação de eventuais interessados sobre o quadro geral de credores de fls. 546/547, que segue abaixo. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012.Eu, ,REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO Juíza de Direito

---

EDITAL para INTIMAÇÃO de TERCEIROS INTERESSADOS, com prazo de 30 (trinta) dias (Artigo 9º da Lei nº 4.717 de 29/06/1965).
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4a Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, sito à Rua Mauá, nO 920, 15.° andar - Centro Comercial Essenfelder - CEP 80030-200, nesta Capital, se processam os Autos sob o n° 43.582 de AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR, movida por ADRIANO DOMINGOS BRONHOLO contra ESTADO DO PARANÁ,
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, COORDENADOR ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA AS CONCORRÊNCIAS N.oS 025/2004, 026/2004 e 027/2004, BENEFICIÁRIOS DIRETOS CONSÓRCIO GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA, CONSÓRCIO PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/ A, CONSÓRCIO COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, TIBAGI ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. e DELTA CONSTRUÇÕES S/A, tendo o presente edital a finalidade de C I E N T I F I C A R os terceiros interessados, de que nos autos acima, foi proferido o r. despacho do seguinte teor: "1. Tendo em consideração o pedido de desistência formulado pelo autor da ação popular (fi. 1685), a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 9° da lei 4.717/65, providencie a escrivania a publicação dos editais nos termos do artigo citado. 2. Após o decurso de 90 dias, depois da última publicação, abra-se vista ao Ilustre Representante do órgão do Ministério Público. (a.) VANESSA DE SOUZA CAMARGO - Juíza de Direito". Assim, ficam ainda INTIMADOS de que no prazo de 90 (noventa) dias, contados após 30 (trinta) dias da última publicação do presente edital, poderão, os interessados (qualquer cidadão), ingressar na ação, através de advogado devidamente constituído, promovendo o prosseguimento do feito. Curitiba, 12 de julho de 2011. Eu,REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevo.

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS NA MASSA FALIDA DA EMPRESA RODRIGUES E TEDESCO LTOA., NA FORMA DO ARTIGO 75, DO DECRETO-LEI 7.661/45, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou
dele conhecimento tiverem, que nos Autos nº30.527 de Falência Empresa RODRIGUES E TEDESCO LTOA., inscrita no CNPJ sob n° 76.515.055/0001-04, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nO 40.464, tendo como sócios Joel Rodrigues - CPF/MF sob nO008.445.609-44 e Luiz Alberto Tedesco - CPF/MF sob nO 200.813.679-53, com último arquivamento do ato constitutivo em 01/07/1993, está aberto o prazo de 10 (dez) dias, que correrá em Cartório, para que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos, na forma do artigo 75, do Decreto-Lei 7.661/45, considerando que o síndico não
obteve êxito na busca de bens a serem arrecadados, conforme noticiado nos autos, e caso haja interesse de algum credor no prosseguimento da falência, deverá entrar com a quantia necessária para as despesas (§ 1° do citado artigo). Os autos em referência se processam neste Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro
Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, sito na Rua Mauá, nO 920, 15° andar, Centro Comercial Essenfelder. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Eu, ,REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO Juíza de Direito

---

EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA empresa EMPARI - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTOA., nos termos do art. 132, do Decreto-lei 7.661/45. F A Z S A B E R aos que do presente edital virem ou conhecimento tiverem, que nos autos nº 36.794 de AUTOFALÊNCIA da empresa EMPARI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob n ° 76.681.857/0001-86, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná nO 15.357, em sessão de 14/01/1970, com
último arquivamento em data de 06/01/2000, sob nº 25283, a qual se encontrava estabelecida na Rua Tenente Tito Teixeira de Castro, nº 389, Bairro Boqueirão, nesta Capita, tendo como sócios: LINEU FERNANDO ABERTI, inscrito no CPF/MF sob nO 000.931.909/30, residente e domiciliado na Avenida Visconde de Guarapuava, n° 5.509, Apto. 71, Bairro Batel, nesta Capital, e FERNANDO VITORIO ANGELO PASI, inscrito no CPF/MF sob nO170.099.879-04, com e gerência exercida pelo primeiro, por sentença prolatada, foi declarada ENCERRADA, e no prazo de 15 (quinze) dias, poderá ser apresentado recurso,
contados da publicação do presente na imprensa, em conformidade com a r. decisão a seguir transcrita: "Proposta o presente pedido de auto-falência, a falência foi decretada pela r. sentença de fls. 143/148. O síndico apresentou relatório final às fls. 570/571, postulando o encerramento da falência. A r. Representante do Ministério Público concordou com o pedido de
encerramento (fl. 616). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, denota-se que não houve irregularidades no trâmite do presente feito, No mais, entendo que o encerramento da falência é de se impor, nos termos do art. 132, do Decreto-lei 7.661/45. Pelo exposto, declaro encerrada a falência de Empari Engenharia Indústria e Comércio Ltda., inscrita no
CNPJ sob n° 76.681.857/0001-86. Observo, porém, que a falida continua com a. responsabilidade sobre o passivo não saldado, podendo os interessados, querendo, requererem o contido nos arts. 33 e 133 do Decreto-lei 7.661/45. Após, expeçam-se os editais de encerramento da referida falência. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se
e Intimem-se. Os Autos em referência tramitam perante este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, sito na Rua Mauá, nº920, 5° andar - Centro Comercial Essenfelder - CEP 80030- 200 - Fone (41) 3014-7771. Curitiba, 02 de fevereiro de
2012. Eu, ,REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO Juíza de Direito

---

EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA empresa TECIDOS FilADÉLFIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ITDA., nos termos do Artigo 75, do

Decreto-lei nO7.661/45. F A Z S A B E R aos que do presente edital virem ou conhecimento tiverem,
que nos autos nº 26.513 de FALÊNCIA d a empresa TECIDOS FilADÉLFIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO lTDA., inscrita no CNPJ sob n° 01.308.134/0001-37, tendo como sócia gerente MARILDA DE SOUZA, portadora da C.1. RG nO 3.072.339-2/PR, inscrita no CPF/MF sob nO 491.244.809/59, com endereço residencial na Rua Paraíba, nO3.063, Bairro Vila Guairá, por sentença prolatada, foi declarada ENCERRADA, e no prazo de 15 (quinze) dias, poderá ser apresentado recurso, contados da publicação do presente na imprensa, em conformidade com a r. decisão a seguir transcrita: "Vistos, etc. Considerando a inexistência de ativo deixado pela
falida, para suportar o pagamento de seus credores, expedido ainda o edital de chamamento aos credores para prosseguimento, sem interessados, com fundamento no artigo 75 e parágrafos do Decreto lei 7.661/45, julgo encerrado o presente processe de falência de Tecidos Filadélfia Importação e Exportação Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob nO01.308.134/0001-37. Publique-se o edital de
que trata o artigo 132, 9 2°, da LF/45. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Os Autos em referência tramitam perante este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, sito na Rua Mauá, nO920, 15° andar - Centro Comercial Essenfelder - CEP 80030-200 - Fone 3014-7771. Curitiba, 11 de novembro de 2010. Eu, ,REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevi. ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

---

JUIZO DE DIREITO DA 4.a VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS CONCORDATAS DA COMARCA DE CURITIBA/PR
FALÊNCIA DE FORRÓ LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA.
AVISO (art. 114, do Decreto-Lei 7.661/45)
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, Síndico da MASSA FALIDA de FORRÓ LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA., cujo processo falimentar tramita perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital (autos n.o 34.088), comunica aos interessados que iniciará a realização do ativo e o pagamento do passivo. Curitiba 05 de setembro de 2011 CLEMENCEAU M. CALIXTO - Síndico -

---

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS NA MASSA FALIDA DA EMPRESA INDÚSTRIA DE MASSA CURITIBA LTDA., NA FORMA DO ARTIGO 75, DO DECRETO-LEI 7.661/45, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos nO20.899 de Falência empresa INDÚSTRIA DE MASSA CURITIBA
LTDA., inscrita no CNPJ sob n° 75.637.694/0001-71, com a qual se encontrava estabelecida na Rua Santa Madalena Sofia 8arat, nO 341, nesta Capital, tendo como sócios gerentes: MÔNICA LIA MAFFESONI - C.1. RG nO 4.030.456-08-PR e CPF/MF sob nO
4512.869.019-20, e UMBERTO LEAL MAFFESONI - C.1. RG nO 3.426.265-PR. Inscrito no CPF/MF sob nO 500.418.609-00, residentes e domiciliados na Travessa Terezio Porto, nO35, nesta Capital, está aberto o prazo de 10 (dez) dias, que correrá em Cartório, para que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos, na forma do artigo 75, do Decreto-Lei 7.661/45,
considerando o ativo com a venda dos bens pelo valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), cujo valor é insuficiente para o pagamento das custas do processo e encargos da Massa Falida e diante da ausência de outros bens para arrecadação, conforme noticiado nos autos, e caso haja interesse de algum credor no prosseguimento da falência, deverá entrar com a quantia necessária para as despesas (9 1° do citado artigo). Os autos em referência se processam neste Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, sito na Rua Mauá, nO 920, 150 andar, Centro Comercial Essenfelder. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. Eu, ,REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO, Juiza de Direito.

EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA empresa INSACAR - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., nos termos do art. 132, do Decreto-lei 7.661/45. F A Z S A B E R aos que do presente edital virem ou conhecimento tiverem, que nos autos nº 18.344 de FALÊNCIA da empresa INSACAR - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ
sob n° 76.025.402/0001-02, a qual se encontrava estabelecida na Avenida Mario Tourinho, nO2294, nesta Capita, tendo como sócios: EDSON PROCOPIO, portadora da C.1. RG nO 940.321-3, residente na Avenida Batel, nO 1162, Apto. 512, nesta Capital, e
FERNANDO LUIZ KUCHARSKI, com a gerência exercida pelo primeiro, por sentença prolatada, foi declarada ENCERRADA, e no prazo de 15 (quinze) dias, poderá ser apresentado recurso, contados da publicação do presente na imprensa, em conformidade
com a r. decisão a seguir transcrita: "... Proposto o presente pedido, a falência da requerida foi decretada pela r. sentença de fls. 152. O Síndico promoveu o pagamento dos credores trabalhistas (fls. 1.028/1.030), sem que houvesse numerário suficiente pata o pagamento dos demais débitos. AS contas foram devidamente prestadas nos autos de nO38.632, e após a expedição de edital, nos termos do artigo 69, § 2° da antiga Lei de Falências, foram julgadas como boas e bem prestadas (fls. 202). O Ministério Público concordou com o pedido de encerramento (Fls. 1.150 e 1.173). É o breve relatório. Devido. Compulsando os
autos, denota-se que não houve irregularidades no trâmite do presente feito. No mais, entendo que o encerramento da falência é de se impor, nos termos do art. 132, o Decreto-lei 7.661/45. Isto posto, declaro encerrada a falência de Insacar - Indústria de Embalagens Ltda., inscrita no CNPJ sob n° 76.025.402/0001-02. Observo, porém, que a falida continua com a responsabilidade sobre o passivo não saldado, podendo os interessados, querendo, requererem o contido nos arts. 33 e 133 do Decreto-lei 7.661/45. Após, expeçam-se os editais de encerramento da referida falência. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público. E, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Os Autos em referência tramitam perante
este Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, sito na Rua Mauá, nº920, 15° andar - Centro Comercial Essenfelder - CEP 80030- 200 - Fone (41) 3014-7771. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Eu, ,REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, subscrevi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO Juíza de Direito.

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS NA MASSA FALIDA DA EMPRESA METALSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP, NA FORMA DO ARTIGO 75, DO DECRETO-LEI 7.661/45, COM O PRAZO DE
10 (DEZ) DIAS. F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos Autos nO43.709 de
Falência da empresa METALSERVICE INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob n° 05.244.315/0001- 06, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná NIRE sob nO 41 2 0485817-1, em
13/08/2002, com último arquivamento em data de 15/10/2003, sob nO 2003209413, com sede na Rua Benedito Carollo, nO 1.250 - CIC, nesta Capital, tendo como sócios gerentes: MARIO CESAR MOREIRA DA SILVA, portador da C.1. RG nO5.461.888-3/PR, inscrito no CPF/MF sob nO 852.749.929-00, residente e domiciliado na Rua Senador Accioly Filho, nO700, Bloco 01, Apto. 402, CIC, nesta Capital, JOSÉ HERALDO FERREIRA, portador da C.1. RG nO 1.221.942-3/PR, inscrito no CPF/MF sob nO244.922.309-63, residente e domiciliado na Rua João Coraiola, nO 236, nesta Capital, está aberto o prazo de 10 (dez) dias, que correrá em Cartório, para que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos, na forma do artigo 75, do Decreto-Lei 7.661/45, considerando o ativo com a venda dos bens pelo valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), considerando que o síndico não obteve êxito na busca de bens a serem arrecadados, conforme noticiado nos autos, e caso haja interesse de algum credor no prosseguimento da falência, deverá entrar com a quantia necessária para as despesas (§ 1° do citado artigo). Os autos em referência se processam
neste Juízo e Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, sito na Rua Mauá, nO 920, 15° andar, Centro Comercial Essenfelder. Curitiba, 01 de fevereiro
de 2012. Eu, ,REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO Juíza de Direito

---

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO.

RELAÇÃO 422012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00019 002260/2008
ADRIANO MACHADO LANDGRAF 00003 001153/2002
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00026 002770/2009
ANGELA MARIA GRIBOGGI 00006 002061/2004
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00030 000748/2010
ARIBERT JOAO RANNOW 00013 001844/2007
CARLISE ZASSO POSSEBON 00021 000539/2009
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE 00020 002742/2008
CELIA INES DA SILVA 00005 003392/2003
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO 00015 002757/2007
CLEDER EDELGARD DA SILVA SASS 00031 005214/2010
CRYSTIAN PETTERSON GALANTE 00014 002117/2007
FABIANA BATISTA O. PEDROSO 00011 000078/2007
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00008 003015/2006
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 00018 001282/2008
HELEN CRISTINE BRUN 00021 000539/2009
00028 003025/2009
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00016 003743/2007
00023 001757/2009
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00029 000564/2010
JAIME BELMIRO TASCA 00031 005214/2010
JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE 00016 003743/2007
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGETTO 00007 002964/2004
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00002 001562/1999
JOELCIO FLAVIANO NIELS 00009 003256/2006
JONAS BORGES 00012 000831/2007
JOSE VALTER RODRIGUES 00003 001153/2002
LEANDRO LUIZ ZANGARI 00013 001844/2007
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVIERA 00006 002061/2004
LUCIMARA DOEGE 00002 001562/1999
LUIZ EDSON FACHIN 00004 002148/2002
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA 00001 000837/1980
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00001 000837/1980
MARCOS ANTONIO GONÇALVES 00032 006151/2010
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00023 001757/2009
MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO 00010 004066/2006
MELINA GIRARDI FACHIN 00022 001653/2009
MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 00011 000078/2007
NEITON MYRTON PRIEBE 00024 001766/2009
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00004 002148/2002
00022 001653/2009
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER 00010 004066/2006
PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS 00011 000078/2007
PAULO CESAR CRUZ 00008 003015/2006
PAULO YVES TEMPORAL 00016 003743/2007
00023 001757/2009
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00025 002474/2009
ROMILDO NUNES FERREIRA 00020 002742/2008
RUTHE FARIA DOS SANTOS 00015 002757/2007
SAMUEL TANER DE ANDRADE 00027 002839/2009
SIMÃO PIMENTA LEAL 00029 000564/2010
VANESSA CAPELI PEREIRA 00017 000359/2008

1. CONV. SEPARAÇÃO CONSENSUAL EM DIVORCIO-837/1980-L.P.L. e outro- Oficie-se como requer (fl. 65). Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição do ofício, no valor de R$ 9,40 e, caso queira que esta Secretaria envie o documento, mais R$ 7,15 referente à remessa postal.-Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA-.
2. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1562/1999-A.C.S. e outro x J.D.-A prestação jurisdicional já foi entregue. A diligência pendente compete à parte interessada. Em nada mais sendo requerido, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se. -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e LUCIMARA DOEGE-.
3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1153/2002-E.G.A. e outro x E.S.A.- É sabido que a prisão civil tem função coercitiva e não punitiva. Nota-se que na presente execução a prisão efetuada não teve o condão de impulsionar o executado a promover o pagamento do débito alimentar, consoante despacho de fl. 284. Assim, conforme decisão de fl. 311, o feito foi convertido para o rito do art. 732 do CPC. Intime-se a exequente para se manifestar acerca da certidão de fl. 320, a qual informa não ter sido possível a intimação do executado, e requerer o que lhe for de direito a fim de dar prosseguimento ao feito. Ainda, deve a exequente regularizar sua representação processua haja vista ter completado a maioridade em janeiro do corrente ano.-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e ADRIANO MACHADO LANDGRAF-.
4. ALTERACAO DE CLAUSULA-2148/2002-F.I.B. x C.T.P.- Sobre o relatório de sindicância (fls. 140/142), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.-Advs. NELSON JOAO KLAS JUNIOR e LUIZ EDSON FACHIN-.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3392/2003-M.A.M.P. e outro x S.L.P.- Considerando o advento da maioridade do exequente, deve este regularizar sua representação processual, não podendo ser considerado o pedido de desistência feito por sua genitora, eis que não mais precisa ser por ela representado.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.
6. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2061/2004-L.F.F. e outro- Recolhido o imposto de reposição devido e apresentadas as certidões negativas de débito em nome da Divorciada, expeça-se formal de partilha exclusivamente em seu favor. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição do formal de partilha, no valor de R$ 141,00.-Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVIERA e ANGELA MARIA GRIBOGGI-.
7. REC. DE UNIAO ESTAVEL-2964/2004-N.M.B. x A.P.M. e outros-A prestação jurisdicional já foi entregue. Em nada mais sendo requerido, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se. -Adv. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGETTO-.
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3015/2006-P.G.M.R. e outros x J.R.- Defiro o pedido de assistência judiciária ao executado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.-Advs. PAULO CESAR CRUZ e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3256/2006-G.L.R.O. e outro x R.O.- Oficie-se ao órgão empregador da autora para que proceda os devidos descontos relativos à pensão alimentícia determinada em sentença. Considerando que a prestação jurisdicional já foi entregue nos presentes autos e que não se faz necessária a manutenção do apensamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.-Adv. JOELCIO FLAVIANO NIELS-.
10. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-4066/2006-T.G.J. x Z.N.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO-.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-78/2007-L.D.O. e outro x D.O.-Ante a conversão da presente execução para o rito do art. 732 do CPC, o qual não prevê a prisão civil do devedor, recolha-se o mandado prisional expedido em desfavor do executado bem como, procedam-se às providências necessárias junto ao sistema emandado. À secretaria para cálculo das custas remanescentes. Após, voltem conclusos para penhora on fine. Intimações e diligências necessárias. OBS.: Ciência às partes da certidão de fl. 105 (de que foi deixado de dar-se cumprimento ao estabelecido no 1º parágrafo do despacho de fl. 104, tendo em vista que o Mandado de Prisão expedido em observância à decisão de fls. 54-56 foi devolvido sem cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 59/60), e também pelo fato de que não foi expedido nenhum mandado prisional pelo sistema "e-Mandado"). [aj] -Advs. MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO, FABIANA BATISTA O. PEDROSO e PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS-.
12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-831/2007-M.K.S.V. e outro x M.A.V.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Adv. JONAS BORGES-.
13. OFERTA DE ALIMENTOS-1844/2007-A.G.O. x J.O.G.D.S. e outro- Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.-Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI e ARIBERT JOAO RANNOW-.
14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2117/2007-L.L.R. e outro x E.L.R.- Haja vista o contido à fls.134 e o longo decurso do tempo, intime-se a parte exequente para que traga planilha atualizada do débito nos termos do item 1 de fls. 127. Observado o item supra, expeça-se mandado de prisão do executado conforme decisão 59-61, estando autorizada a realização da diligência nos termos do art. 172, §2° do CPC, caso necessário.-Adv. CRYSTIAN PETTERSON GALANTE-.
15. PARTILHA DE BENS-2757/2007-E.P. x E.K.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Advs. CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO e RUTHE FARIA DOS SANTOS-.
16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3743/2007-M.F.M.F. e outro x S.F.-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha do débito com as devidas atualizações, bem como indicar bens do devedor à penhora. -Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, PAULO YVES TEMPORAL e JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.
17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-359/2008-I.C.O. e outro x W.C.O.- Esclareço à parte exequente que a presente execução tramita de acordo com o rito do art. 733 do CPC, não sendo cabível, portanto. o bloqueio eletrônico requerido às fls. 115, mas sim a prisão civil do devedor que não adimplir a dívida. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada de débito, discriminando mês a mês os valores devidos e pagos pelo executado.-Adv. VANESSA CAPELI PEREIRA-.
18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1282/2008-H.F.D.S. e outro x N.F.D.S.- Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. GEORGIA SABBAG MALUCELLI-.
19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2260/2008-V.G.O.G. e outro x T.G.G.- O exequente, às fls. 65/66, requereu o envio dos presentes autos para contador judicial, a realização de penhora on line via BACENJUD e a expedição de ofício à Receita Federal, para informar o endereço do executado, bem como suas cinco últimas declarações de imposto de renda. Primeiramente, impende destacar que a realização de penhora on line é incompatível com o procedimento executório do art. 733, CPC,

uma vez que este baseia-se em execução do débito através de coação pessoal (...) Dessa forma, incabível a realização de penhora on line no presente caso, o pedido de envio dos autos ao contador judicial não merece deferimento, uma vez que tal diligência pode ser facilmente realizada pela parte exequente. Dessa forma, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada. Por fim, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando informações acerca do endereço do executado. Por ora, tendo em vista a ausência de citação do executado, incabível a quebra do seu sigilo fiscal.-Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

20. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-2742/2008-J.R.C. x M.L.D.S.C.- Cite-se o Divorciado, a Fazenda Pública e o Ministério Público para os termos da partilha, observando o artigo 999 do CPC, abrindo-lhes vistas dos autos para dizerem sobre as primeris declarações no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ROMILDO NUNES FERREIRA e CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE-.

21. MEDIDA CAUT.DE ARROL. DE BENS-539/2009-L.C.F.X.S. x J.S.- Posto isso. 02. No processo principal, em apenso, uma vez deferida a produção de prova documental (fl. 259), juntaram-se aos autos as declarações de imposto de renda de ambos os litigantes, além de extratos bancários das contas de suas titularidades (fls. 336/377). Deles se colhem dados que autorizam a extensão dos efeitos da medida cautelar, porquanto evidenciada, agora, a existência e a propriedade dos bens descritos nos itens 01, 04 e 13 da petição inicial (fl. 13). É o que se vê, com efeito, da matrícula imobiliária de fl.168, da discriminação de bens da declaração de ajuste anual de fl 178 e 188,. além dos extratos de fls. 446/584 dos Autos n°. 14/2009. De outro lado, verifica-se que o arrolamento dos itens especificados nos itens 6, 8 e 9 restou desatendido em razão de estarem alienados fiduciariamente, situação que se alterou apenas no que tange ao caminhão Mercedes-Benz (item 6), porquanto o próprio Requerido aponta ter "quitado" o respectivo consórcio (fl. 184), o que autoriza, assim, a concessão da medida voltada à sua conservação. Quanto aos imóveis descritos no item 2 de f. 12, remanescem hígidos os fundamentos da inadmissibilidade do arrolamento, pois o "réu não é proprietário, mas apenas usufrutuário, conforme AVI das matrículas de fl. 63 verso e 64 verso" (fl. 123). Repare-se, aliás, que o Requerido, a despeito de declará-los à Receita Federal, expressamente menciona a "doação" realizada à sua filha, permanecendo somente com o direito ao usufruto convencional, que, mesmo possuindo repercussão econômica, é de natureza personalíssima. Desbordando destes autos qualquer discussão sobre a validade de tal ato jurídico, forçoso indeferir, por isso, o pretendido arrolamento, sob pena de atingir a esfera de interesses da nu-proprietária que não integra a relação processual. Depreende-se, ainda, em consulta ao sítio na intemet do DETRAN/PRl, que o automóvel FORD RANGER - o qual, à época do ajuizamento da ação, estava em nome da empresa D.C.V. LTDA-, atualmente pertence a A.W.DOS S. Impossível, assim, alcançá-lo para fins da medida constritiva, sem prejuízo de que, se reputado por sentença como divisível, alienação - sem se compartilhar o proveito com a Autora - venha a prejudicar apenas a meação do Réu.Saliente-se, por fim, que os consórcios n°... foram objeto da tutela cautelar anteriormente concedida (fls.122/124 e 145/146), remanescendo a necessidade, no entanto, de complementar o Auto de Arrolamento (fl. 151) com a inclusão desses últimos dois contratos. 03. À vista disso, expeça-se mandado de arrolamento dos bens especificados nos itens 1, 4, 13 da petição inicial (fls. 12/13) e dos consórcios n°.... (fls. 78/80 e 139/140), depositando-os em mãos do Requerido.-Advs. CARLISE ZASSO POSSEBON e HELEN CRISTINE BRUN-.

22. ALTERAÇAO DE CLAUSULA DE VISITAS-1653/2009-C.T.P. x F.I.B.- Sobre o relatório de sindicância (fls. 252/254), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.-Advs. MELINA GIRARDI FACHIN e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1757/2009-T.C.S. e outro x V.C.S.-Tendo em vista a juntada da planilha atualizada do débito (fls. 61), cumpra-se a decisão de fls. 54-56 (prisão civil de V.C.S. pelo prazo de 60 dias). [aj]-Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, PAULO YVES TEMPORAL e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

24. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-1766/2009-F.L.M. x P.F.D.- Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno negativo dos A.R, fls 50, para a devida expedição da carta de intimação.-Adv. NEITON MYRTON PRIEBE-.

25. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-2474/2009-A.J.N.T. e outro x A.T.- Dianle disso,julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar mensalmente ao autor o valor de R$ 300,00 (trezentos reais), a título de pensão alimentícia. até o quinto dia útil de cada mês, diretamente à parte alimentada, por meio de sua genitora. mediante depósito em conta bancária. Verba que, a rigor, deverá ser corrigida anualmente nos termos do art.1710 do CC, segundo o qual "as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo o índice oficial regularmente estabelecido". Atualmente, o índice que melhor reflete a recomposição do poder aquisitivo da moeda é o INPC/IBGE, consoante entendimento jurisprudencial dominante. Condeno o réu como consectário da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do autor, que arbitro em 10%(dez por cento) da importância resultante da soma das prestações que se vencerem até o trânsito em julgado com o de outras doze vincendas. atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e à natureza da causa. Registre.se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se.-Adv. RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

26. TUTELA.C/C DEST. DO PATRIO PODER-2770/2009-D.A.D.S. x F.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Adv. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2839/2009-L.F.O. e outro x J.C.O.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE-.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3025/2009-P.L. e outro x M.A.L.- Indefiro o pedido de citação por hora certa, uma vez que tal diligência só é possível de ser implementada pelo Oficial de Justiça se as diligências que realizar autorizarem fundada suspeita de que o citando está se ocultando, lançando, de tudo, certidão minudente e circunstanciada, em atenção ao disposto nos arts. 222 e 228 do CPC, o que não se verifica no caso. Intime-se a autora para que requeira o que lhe for de direito.-Adv. HELEN CRISTINE BRUN-.

29. DECL. DE REC. UNIAO ESTAVEL-0000564-06.2010.8.16.0002-M.S.S. x J.M.P.L.M.P. e outro- Ciência aos réus acerca dos documentos juntados com a impugnação à contestação (fls. 339/381). Abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e SIMÃO PIMENTA LEAL-.

30. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-0000748-59.2010.8.16.0002-J.M.R. x W.I.R.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 204-verso, em 5 dias.-Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005214-96.2010.8.16.0002-T.O.N. e outro x A.L.N.-Intime-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme planilha apresentada pela exequente, às fls. 48/50, sob pena de prisão civil. Obs: Intime-se, ainda, o advogado da parte requerida, fls. 39/44, a juntar procuração aos autos para a devida representação processual. -Advs. CLEDER EDELGARD DA SILVA SASS e JAIME BELMIRO TASCA-.

32. REG.DE VISITAS C/ TUTELA ANTECIPADA-0006151-09.2010.8.16.0002-P.R.S. x P.T.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Adv. MARCOS ANTONIO GONÇALVES-.

Curitiba, 12 de março de 2012.

Delitos de Trânsito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Eduardo Lima Bassi OAB PR049494	004	2010.0007718-7
	006	2010.0007718-7
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	001	2006.0004621-4
Paulo Roberto Nakakogue OAB PR040670	002	2009.0011784-5
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	005	2010.0002109-2
Rodrigo Yukio Nishi OAB PR040137	003	2011.0001693-7

001 2006.0004621-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454
Réu: Reginaldo Lemos
Objeto: 1. Fica a defesa intimada a juntar procuração, no prazo de cinco (5) dias, contendo também poderes para receber citação, devendo, ainda, informar o endereço atualizado do réu.
2. O réu foi noticiado e apresentou defesa preliminar às fls. 152/153.
3. Não sendo caso do artigo 395 do CPP, o presente feito deve ser instruído. Sendo que as matérias elencadas na Defesa serão analisadas quando da prolação da sentença.
4. Designo o DIA 10 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13h40, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar, e para o interrogatório do réu.

002 2009.0011784-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Paulo Roberto Nakakogue OAB PR040670
Réu: Cristiano Ribeiro
Objeto: 1. Recebo o aditamento da denúncia de fls. 143/144, pois preenche os requisitos legais.
2. Fica a defesa intimada para que se manifeste sobre o aditamento, querendo, complemente o rol de testemunhas e demais provas, no prazo de dez (10) dias.

003 2011.0001693-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rodrigo Yukio Nishi OAB PR040137
Réu: Gustavo Luiz Bizinelli
Objeto: Tendo em vista que o réu cumpriu apenas uma das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo de fl. 61, fica a defesa intimada a apresentar justificativa, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de revogação do benefício.

004 2010.0007718-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi OAB PR049494
Réu: Marcio Bach
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: RIO NEGRO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Marcio Bach
Testemunha de Acusação: Sirley de Fátima Massanero
Prazo: 40 dias

005 2010.0002109-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Marcelo Dias Verdério
Objeto: 1. Regularmente citado (fl. 152), o réu apresentou tempestiva defesa (fls. 155/170), aduzindo questões de fato, de modo que a defesa apresentada não se enquadra na matéria relativa ao art. 397 do CPP, apta para ensejar pronto acolhimento, cumprindo que o feito siga com regular instrução.
2. Ratifico, via de consequência, o recebimento da denúncia e designo, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, O DIA 02 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14h10.

006 2010.0007718-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi OAB PR049494
Réu: Marcio Bach
Objeto: 1. Regularmente citado, o réu apresentou tempestiva defesa (fls. 97/101), aduzindo questões de fato, de modo que a defesa apresentada não se enquadra na matéria relativa ao art. 397 do CPP, apta para ensejar pronto acolhimento, cumprindo que o feito siga com regular instrução.
A defesa do estado de necessidade será analisada após a instrução probatória.
2. Ratifico, via de consequência, o recebimento da denúncia e designo, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, O DIA 28 DE MARÇO DE 2012, ÀS 15 HORAS.

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 119/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES BIER DOS SANTOS 4 5590/2011
5 5880/2011
11 13133/2011
ALICE BACILLA MUNHOZ DA R 14 17340/2011
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 46 65338/2011
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 14 17340/2011
ANDERSON MACOHIN SIEGEL 20 28295/2011
AROLDO P. GUEDES JUNIOR 2 1923/2011
7 7145/2011
44 64347/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 29 39574/2011
CAMILA REDIVO 24 37711/2011
CARLOS BERKENBROCK 26 38024/2011
32 47106/2011
CARMELINA CARNEIRO 27 38392/2011
CARMELINDA CARNEIRO 38 55597/2011
CHRISTIAN BARLERA 12 13396/2011
CHRISTIAN BARLERA 36 54871/2011
CHRISTIAN BARLERA 53 66946/2011
CINTIA MEDEIROS DECKER 33 47361/2011
CLAUDIA MACUCH 17 21552/2011
54 66947/2011
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROS 25 37714/2011
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 24 37711/2011
CRISTIANE VALLE 25 37714/2011
DANIELE FONTANA 30 40288/2011
DANIELE FONTANA 55 596/2012
56 597/2012
DARKSON LUIS PEREIRA SCHU 29 39574/2011
EDENAN MARTINEZ BASTOS 30 40288/2011
59 604/2012
60 605/2012
EDUARDO CHAMECKI 45 65337/2011
EDUARDO FREIRE GAMERO ZAN 25 37714/2011
ELENICE HASS DE OLIVEIRA 15 20672/2011
21 34319/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 35 48202/2011
FABIANO RECHE DOS REIS 34 48197/2011
FABIO ROBERTO LORENA 2 1923/2011
7 7145/2011
FABIO ROBERTO LORENA 10 10157/2011
FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 35 48202/2011
FLAVIA IRIS PAIAO 25 37714/2011
GABRIEL BARDAL 58 603/2012
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEI 23 36796/2011
GERMANO LAERTES NEVES 3 4552/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 12 13396/2011
36 54871/2011
HUMBERTO TADASHI OKIMURA 16 20953/2011
ISABEL CRISTINA VECHI 25 37714/2011
JULIANO CRIVARI DE RESEND 24 37711/2011
KAIO MURILO MARTINS 3 4552/2011
KARENINE POPP 51 66582/2011
LARESSA ASSIS LORGA 8 7673/2011
LEANDRO RODRIGUES ROSA 6 6195/2011
9 8451/2011
40 63742/2011
41 63744/2011
42 63750/2011
LISSANDRA REGINA RECKZIEG 22 34331/2011
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 31 45380/2011
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 29 39574/2011
LUIS GUSTAVO LORGA 8 7673/2011
LUIZ CELSO DALPRA 37 55174/2011
LYNDON JOHNSON LOPES DOS 19 24829/2011
MARCELLO VICTOR HERZ GRYC 20 28295/2011
MARCELO CARDOSO GARCIA 22 34331/2011
MARCELO PEREIRA DA SILVA 46 65338/2011
MARIA ANGÉLICA MEDEIROS B 33 47361/2011
MARIANA SILVA MARQUEZANI 36 54871/2011
MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO 24 37711/2011
MARIVAL CARVALHAL SANTOS 48 65999/2011
MARLENE OLIVEIRA DE ALMEI 39 63736/2011
MARLON ALEXANDRE DE SOUZA 28 38397/2011
MICHELE TISSIANE DE OLIVE 31 45380/2011
47 65778/2011
MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 1 1862/2011
50 66580/2011
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 13 15007/2011
16 20953/2011
18 23100/2011
PAULO HENRIQUE MOLINA ALV 57 598/2012
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 52 66924/2011
RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES 38 55597/2011
RAFAELLE ROSA DA SILVA GU 24 37711/2011
REGIANE CRISTHINE DE OLIV 49 66184/2011
ROBSON SEINO BIER DOS SAN 11 13133/2011
RODRIGO CESAR BARBATO FAB 43 64041/2011
RODRIGO MARCOS FATUCH 54 66947/2011
SAYLES RODRIGO SCHUTZ 32 47106/2011
TAYSSA HERMONT OZON 17 21552/2011
54 66947/2011
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCH 24 37711/2011
TÂNIA DE SOUZA SOARES 15 20672/2011
21 34319/2011
VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 49 66184/2011

1. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0001862-02.2011.8.16.0001-VALDOMIRO DE OLIVEIRA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (a) a revisar o valor da renda mensal do benefício acidentário pago ao Autor (n° 520.953.454-1), considerando para o cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores (80%) salários-de-contribuição do período básico de cálculo desde a competência julho de 1994, desprezando-se os 20% menores, e, (b) de corolário, pagar ao autor VALDOMIRO DE OLIVEIRA SOUSA as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ). conforme a variação do INPC/TBGE, e juros de mora a contar da citação (06/06/2011 - f. 39v) - (Súmula 204 do STJ), contados nos termos da Lei 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 a correção monetária igualmente seguirá o critério da Lei ri. 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa e a mínima extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, cm R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

2. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001923-57.2011.8.16.0001-VALDEMAR SORIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A respeito da intervenção de f. 61, documentos e cálculos apresentados pelo INSS, diga o Autor, conforme de direito e de seu interesse, em 10 (dez) dias. Intime-se. 2. Manifestando o Autor concordância com os valores apontados, sigam os autos, então, ao cálculo das custas processuais, intimando-se o INSS a dizer, querendo, cm 05 (cinco) dias. 2.1. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. FABIO ROBERTO LORENA e AROLDO P. GUEDES JUNIOR-.

3. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0004552-04.2011.8.16.0001-IVETE DO ROCIO DAS NEVES RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a intervenção de fl. 53, documentose cálculos apresentados pelo INSS, diga a Autora, conforme de direito e seu interesse, em 10 (dez) dias. Int. -Advs. KAIO MURILO MARTINS e GERMANO LAERTES NEVES-.

4. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0005590-51.2011.8.16.0001-PEDRO MADALENO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Após, sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Réu, promova o que de direito e de seu interesse, em até 20 (vinte) dias. Intime-se. -Adv. ALCIDES BIER DOS SANTOS-.

5. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0005880-66.2011.8.16.0001-ANDRÉ DE RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sob a manifestação de fl. 118,

documentos e cálculos juntos, diga o Autor, em 10 (dez) dias, promovendo o que de direito e interesse. Int. -Adv. ALCIDES BIER DOS SANTOS-.

6. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0006195-94.2011.8.16.0001-OLIVEIRA DE MELLO GRACIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Nestes termos, à vista do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 267,1). Custas pelo Autor, dispensadas em face do beneficio da gratuidade que lhe defiro à vista da declaração de f. OB (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

7. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0007145-06.2011.8.16.0001-LUIZ ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a (a) revisar o valor da renda mensal do benefício acidentário pago ao Autor (n. 528.294.882-2), considerando para o cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores (80%) salários-de-contribuição do período básico de cálculo desde a competência julho de 1994, desprezando-se os 20% menores, e, de corolário, (b) pagar ao autor LUIZ ROCI-IA as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme a variação do INPC/IBGE, e juros dc mora a contar da citação (27/07/2011 - f. 27v) - (Súmula 204 do STJ), nos termos do previsto na Lei 11.960/2009. A contar de 30/06/2009 também a correção monetária seguirá o critério estabelecido na Lei n. 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa e a mínima extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R$ 500,00 (quinhentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO ROBERTO LORENA e AROLDO P. GUEDES JUNIOR-.

8. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0007673-40.2011.8.16.0001-JOSÉ PAULO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da certidão retro, arquivem-se. Intime-se. Dil. necessárias. -Advs. LARESSA ASSIS LORGA e LUIS GUSTAVO LORGA-.

9. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0008451-10.2011.8.16.0001-MÁRCIO ALVES DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 4. Após, sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Réu às fls.1.-1/8O, promova o que de direito e de seu interess, em até 20 (vinte) dias. 5. Intime-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

10. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0010157-28.2011.8.16.0001-ROSENILDA DOS SANTOS COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 4. Após, sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, à Autora para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Réu, proiova o que de direito e de seu interesse, em até 20 (vinte) dias. 5. Intime-se. -Adv. FABIO ROBERTO LORENA-.

11. ACIDENTE DE TRABALHO-0013133-08.2011.8.16.0001-MARLI APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 2. A par disso, intime-se a Autora para, em 05 (cinco) dias, sob os ônus da inércia: 1- cumprir o determinado à f. 111, n. 4; e II - se manifestar, querendo, sobre os documentos de f. 130/149. -Advs. ALCIDES BIER DOS SANTOS e ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS-.

12. ACIDENTE DE TRABALHO-0013396-40.2011.8.16.0001-ANTÔNIO CARLOS ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.3. Intime-se o Autor para que proceda à remessa/entrega do(s) expediente(s) ao empregador, apresentando em Cartório, em 10 (dez) dias, o respectivo recibo. -Advs. CHRISTIAN BARLERA e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

13. ACIDENTE DE TRABALHO-0015007-28.2011.8.16.0001-JEFERSON GIELINSKI IUSVIAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem. A prescrição é matéria de mérito e, como tal, será apreciada na sentença. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e à ocorrência ou não de redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 3. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 3.1. A necessidade ou a pertinência da prova oral será definida após a realização da prova técnica pericial. 5. Defiro os quesitos de f. 09/10. 102/103 e 119. 5.2. Nomeio perito o doutor LUCIANO CASALE, que atuará sob a fé de seu grau. independentemente de compromisso por termo. 5.2.1. Considerando q no caso em tela nem a natureza da perícia e nem tampouco a sua extensão são irrelevantes, conforme se deduz dos vários quesitos formulados exigindo-se não só a submissão do Autor a minucioso exame, além da análise do ambiente de trabalho (inclusive vistoria local, se assim reputar necessário o experto), com considerável parcela de tempo e dedicação do perito, tudo a custo não desprezível, e não se pode esquecer na composição da remuneração o grau de especialização e de profundidade do trabalho exigido e nem tampouco a sua importância à definição da lide e a natureza fiduciária da atuação do Perito, fixo em R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais nestes autos, necessários e suficientes à adequada remuneração do Experto. A parte interessada para devida retirada e postagem do ofício expedido, para posterior comprovação nos autos. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

14. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0017340-50.2011.8.16.0001-IVETE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a manifestação de fl. 66, documentos e cálculos juntos, diga a Autora, em 10 (dez) dias, promovendo o que de interesse e direito. Int. -Advs. ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA e ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO-0020672-25.2011.8.16.0001-EDSON LUIZ NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio no município dc Colombo, PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer. cm 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Em igual decêndio, preferindo o processamento da ação neste Foro, deverá o Autor descrever o acidente de trabalho cujo resultado foi a lesão que afirma reduziu a sua capacidade para o trabalho habitual. 3. Intime-se. -Advs. TÂNIA DE SOUZA SOARES e ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA-.

16. ACIDENTE DE TRABALHO-0020953-78.2011.8.16.0001-JOSUÉ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem. A prescrição é matéria de mérito e, como tal, será apreciada na sentença. 2. A controvérsia sobre matéria de fato iios autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e à ocorrência ou não de redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 3. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 3.1. Oportunamente, após a realização da perícia, tratarei da oitiva da testemunha arrolada. 4. Em 10 (dez) dias, atenda o Autor o requerido pelo INSS à f. 79 (ref. PPP). 6. Defiro os quesitos de f. 07/08, 80/8 1 e 96/97. 2. Nomeio pçjio o doutor FABIANO ROGÉRIO PALAURO, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 6.2.1. Considerando q no caso em tela nem a natureza da perícia e nem tampouco a sua extensão são irrelevantes, conforme se deduz dos vários quesitos formulados exigindo-se não só a submissão do Autor a minucioso exame, além da análise do ambiente de trabalho, com considerável parcela de tempo e dedicação do perito, tudo a custo não desprezível, e qç não se pode esquecer na composição da remuneração o grau de especialização e de profundidade do trabalho exigido e nem tampouco a sua importância à definição da lide e a natureza fiduciária da atuação do Perito, fixo em R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais nestes autos, necessários e suficientes à adequada remuneração do Experto. A parte interessada para devida retirada e postagem do ofício expedido, para posterior comrpovação nos autos. Int. -Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e HUMBERTO TADASHI OKIMURA-.

17. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0021552-17.2011.8.16.0001-WANDA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a. a revisar o valor da renda mensal do benefício acidentário pago à Autora (n. 137.269.916-0), considerando para o cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores (8O%), desprezando-se os 20% menores, e b. de corolário, pagar a autora WANDA GONÇALVES desde 28 de abril de 2006 as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme a variação do INPC/IBGE, e juros de mora a contar da citação- (Súmula 204 do STJ), nos termos da Lei 11.960/2009. A partir de 30.06.2009 a correção monetária igualmente seguirá o critério da Lei n. 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa e a mínima extensão do trabalho produzido e, por fim, o caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R$ 500,00 (quinhentos reais). Custas de lei. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. -Advs. TAYSSA HERMONT OZON e CLAUDIA MACUCH-.

18. ACIDENTE DE TRABALHO-0023100-77.2011.8.16.0001-ELTON CANDIDO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem. 1.1. A preliminar de falta de interesse de agir, parcialmente, será, por exceção, e uma vez que em concreto não trará prejuíLo ao processo, tratada na sentença. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa cio Autor e a lesão que alega e à ocorrência ou não de redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 3. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 3.1. Após a realização da prova técnica, e se ainda assim oportuna e necessária, designarei data para a oitiva da testemunha arrolada. 4. Em 10 (dez) dias, atenda o Autor o requerido pelo INSS à f. 38 (ref. PPP). 7. Defiro os quesitos de f. 07/08, 39/40 e 54/55. 7.2. Nomeio perito o doutor EDUARDO TOSTA GARSCHAGEN, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 7.2.1. Considerando çç no caso em tela nem a natureza da perícia e nem tampouco a sua extensão são irrelevantes, conforme se deduz dos vários quesitos formulados exigindo-se não só a submissão do Autor a minucioso exame, além da análise do ambiente de trabalho, com considerável parcela de tempo e dedicação do perito, tudo a custo não desprezível, e g não se pode esquecer na composição da remuneração o grau de especialização e de profundidade do trabalho exigido e nem tampouco a sua importância à definição da lide e a natureza fiduciária da atuação do Perito, fixo em R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais nestes autos, necessários e suficientes à adequada remuneração do Experto. A parte interessada para devida retirada e postagem do ofício expedido, para posterior comprovação nos autos. Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

19. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0024829-41.2011.8.16.0001-EMILIO BAYER SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTiTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (a) a revisar o cálculo da renda mensal do beneficio acidentário pago ao Autor (n° 518.323.983- 1), considerando, para o cálculo do salário-de-beneficio, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição do período básico de cálculo (80%), desprezando-se os 20% menores, e (b) de corolário, pagar ao autor EMILIO BAYER SOBRINHO as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do beneficio (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme a variação do INPC/IBGE, e juros de mora a contar da citação (em 20/06/2011 - f. 30) - (Súmula 204 do STJ), nos termos da Lei 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 também a correção monetária seguirá o critério da Lei n. 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, o razoável grau de zelo demonstrado, a mínima extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

20. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0028295-43.2011.8.16.0001-JOSÉ FURMAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a intervenção de fl. 49, documentos e cálculos juntos, diga o Autor em 10 (dez) dias, promovendo o que de direito e interesse. Int. -Advs. MARCELLO VICTOR HERZ GRYCAJUK e ANDERSON MACOHIN SIEGEL-.

21. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0034319-87.2011.8.16.0001-JOSÉ SÉRGIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, complemente o Autor a inicial, melhor descrevendo o acidente ocorrido no trabalho cujo resultado foi a doença que afirma o incapacitar e manifestando-se sobre a certidão e documentos contidos às f. 61/70. Intimem-se. -Advs. TÂNIA DE SOUZA SOARES e ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0034331-04.2011.8.16.0001-JOSÉ PAULO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0036796-83.2011.8.16.0001-PAULO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Por mera liberalidade, concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias, para juntara peça original indicada à fl. 61. Intime-se. -Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA-.

24. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0037711-35.2011.8.16.0001-MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda de f. 1 10/111. 2. Defiro ao Autor o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, realize-se, a qualquer tempo. audiência para tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 5°), já que a definição da prova ocórrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, fase inicial do procedimento (audiência); e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos cm audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre tais fases, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato. 3.2. Se da defesa constar quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do Código de Processo Civil ou se vier acompanhada de documentos, sobre a intervenção do INSS intime-se o Autor, em seguida e incontinenti, para se manifestar, querendo, em 10 (dez) dias. 4. Por fim, considerando que para este Juízo de sumária cognição não está demonstrada, suficiente e necessariamente, a incapacidade laborativa do Autor (temporária ou definitivamente), já que o que nos autos não é capaz de infirmar a conclusão do Perito do Réu pela capacidade para o trabalho - v.g., contemporânea à data da cessação do auxílio-doença veio apenas a declaração de f. 61, e assim mesmo parcialmente ilegível -, isso sem contar que pela redução da capacidade de trabalho, em razão de seqüela consolidada, já recebe benefício de auxílio-acidente, indefiro, ao menos por agora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase- certeza da assertiva inicial, o que não é o caso, assinalando nada obstar que a parte, após a oportuna realização da perícia médica, renove o seu pedido sob novo fundamento. 5. Intimem-se. -Advs. CLEBER GIOVANI PIACENTINI, CAMILA REDIVO, THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI, RAFAELLE ROSA DA SILVA GUIMARÃES BUENO, MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO e JULIANO CRIVARI DE RESENDE-.

25. ACIDENTE DE TRABALHO-0037714-87.2011.8.16.0001-VANESSA CRISTIANE DE ABREU ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro à Autora o benefício da Justiça gratuita. 2. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/9 1, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, realize-se, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 50), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, fase inicial do procedimento (audiência); e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre tais fases, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato... 2.2. Se da defesa constar quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do Código de Processo Civil ou se vier acompanhada de documentos, sobre a intervenção do INSS intime-se a Autora, em seguida e incontinenti, para se manifestar, querendo, em 10 (dez) dias. 3. Por fim, considerando qe para este Juízo de sumária cognição não está demonstrada, suficiente e necessariamente, que as lesões ou doenças que afirma a Autora a incapacitam para o trabalho decorram de sua atividade laboral, o que exige prova exauriente e não se pode meramente deduzir das declarações de seu médico assistente, sem quaisquer outros elementos de base, indefiro, ao menos por agora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial, o que não é o caso. 4. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA, CRISTIANE VALLE, FLAVIA IRIS PAIAO, EDUARDO FREIRE GAMERO ZANICOTI e ISABEL CRISTINA VECHI-.

26. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0038024-93.2011.8.16.0001-NOEMI MARIA SCHIRMER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda à inicial (f. 53/61). 2. Defiro à requerente o benefício da Justiça gratuita. 3. Deixa-se de realizar audiência de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa à celeridade e a efetividade processual. 5. Devidamente cumprido o item 3, à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS BERKENBROCK-.

27. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0038392-05.2011.8.16.0001-JESSICA DO AMARAL BISCAIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda à inicial (f. 39/40). 2. Defiro à requerente o benefício da Justiça gratuita. 3. Deixa-se de realizar audiência de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa à celeridade e a efetividade processual. 5. Devidamente cumprido o item 3, à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARMELINA CARNEIRO-.

28. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0038397-27.2011.8.16.0001-SIRLEY GOMES GONZAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Por mera liberalidade, à Autora, para cumprir integralmente o despacho de fl. 22, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se, -Adv. MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT-.

29. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0039574-26.2011.8.16.0001-ADALBERTO ANTUNES NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberalidade, concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para dar integral cumprimento ao despacho de f. 24, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e DARKSON LUIS PEREIRA SCHULTZ FILHO-.

30. ACIDENTE DE TRABALHO-0040288-83.2011.8.16.0001-LUIS ANTONIO JUSSEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A petição de f. 110/111 não atende na sua inteireza o determinado à f. 107. Destartc, mera liberalidade, sob pena do indeferimento, reitero ao Autor o despachado à f. 107. em particular no item 2.1, , parte final. Intime-se. -Advs. DANIELE FONTANA e EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

31. ACIDENTE DE TRABALHO-0045380-42.2011.8.16.0001-BRUNO MROCZEK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo Autor à f. 40 e, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas de lei, dispensadas, por agora, em face do bfício da Justiça gratuita que defiro ao Autor. Publique-se. Registre-se. Intimç-se. -Advs. MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES-.

32. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0047106-51.2011.8.16.0001-IZAEL MOREIRA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberalidade, concedo ao autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Advs. CARLOS BERKENBROCK e SAYLES RODRIGO SCHUTZ-.

33. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0047361-09.2011.8.16.0001-BENEDITO SOUZA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Por mera liberalidade, concedo ao Autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 32. Intime-se. -Advs. CINTIA MEDEIROS DECKER e MARIA ANGÉLICA MEDEIROS BOSSI-.

34. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0048197-79.2011.8.16.0001-ALINE HOMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda à inicial (f. 50/54). 2. Defiro à requerente o benefício da Justiça gratuita... Diante de todo o exposto, considerando que para o Juízo de sumária cognição que se faz e exige neste

momento não está demonstrada, suficiente e necessariament, que a incapacidade laborativa alegada pela Auto esteja relacionada e tenha como causa o seu trabal 4, o que demanda instrução exauriente, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (tanto principal quanto alternativo), medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase- certeza da assertiva inicial. 4. Deixa-se de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa à celeridade e a efetividade processual. -Adv. FABIANO RECHE DOS REIS-.

35. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0048202-04.2011.8.16.0001-JOAO MARIA DOS SANTOS SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberalidade, concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para dar integral cumprimento aos itens 2.2, 2.3 e 2.4 do despacho à f. 19, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento distribuição. Intime-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS-.

36. ACIDENTE DE TRABALHO-0054871-73.2011.8.16.0001-DALVIR FABIAN ALBERTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao requerente o beneffcio da Justiça gratuita. 2. Deixa-se de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa à celeridade e a efetividade processual. 4. Devidamente cumprido o item , à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, MARIANA SILVA MARQUEZANI e CHRISTIAN BARLERA-.

37. ACIDENTE DE TRABALHO-0055174-87.2011.8.16.0001-TADEU PONIJALESKI DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda à inicial (f. 50/54). 2. Defiro ao requerente o benefício da Justiça gratuita... Diante de todo o exposto, considerando que para o Juízo de sumária cognição que se faz e exige neste momento não está demonstrada, suficiente e necessariamente, que a incapacidade laborativa alegada pelo Autor esteja relacionada e tenha como causa o seu trabalho, o que demanda instrução exauriente, indeffro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (tanto principal quanto alternativo), medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial. 4. Deixa-se de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa à celeridade e a efetividade processual. -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.

38. ACIDENTE DE TRABALHO-0055597-47.2011.8.16.0001-MARIA JOSÉ WOSNIAKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em cinco (05) dias, sob pena de desconsideração e cancelamento da distribuição. subscrevam os doutos procuradores da Autora a petição inicial. 2. Intimem-se. -Advs. CARMELINDA CARNEIRO e RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES-.

39. ACIDENTE DE TRABALHO-0063736-85.2011.8.16.0001-JOÃO ROGÉRIO GRACIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicilio no municipio de Pinhais. PR, faculto-lhe, em 10 (dez) dias, sem preclusão do tema competência, propor a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que. a princípio, lhe favorece. 2. Em igual decêndio, preferindo o processamento da ação neste Foro, deverá o Autor: 1 - regularizar a sua representação nos autos, uma vez que o instrumento juntado (f 09) foi outorgado para atuação junto à Justiça Federal: II - considerando que o processo tomará o rito sumário, cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil no que diz respeito à prova propugnada: III - esclarecer qual o beneficio cessado em 26/05/2011 (número e natureza), termo fixado no pedido de f. 07, n. 2: IV - formular adequadamente e apresentar fundamento ao pedido de f. 07, n. 2.2: e V - esclarecer e formular adequadamente o pedido de f. 07. n. 3.2, indicando os valores, a que título e em que períodos requer pagamento. 3. Intime-se. -Adv. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA-.

40. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063742-92.2011.8.16.0001-JOANI ULTS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende o Autor a inicial: a. acostando carta de concessão do beneficio n° 110.542.318-0 ou documento equivalente que contenha a data de inicio do beneficio, como extrato de CNIS e 1NBEN; b. juntando planilha discriminando o montante que reputa lhe é devido e, conforme a expressão do beneficio buscado, readequando o valor dado à causa. Tntimem-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

41. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063744-62.2011.8.16.0001-JOSÉ MARCIO GUILHERME DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende o Autor a inicial: a. acostando carta de concessão do beneficio O 143.522.697-3 ou documento equivalente que contenha a data de início do beneficio, como extrato de CNIS e INBEN; b. juntando planilha discriminando o montante que reputa lhe é devido e, conforme a expressão do beneficio buscado, readequando o valor dado à causa. Intimem-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

42. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063750-69.2011.8.16.0001-AVELINO DOMINGOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende o Autor a inicial: a. acostando carta de concessão do beneficio n° 020.516.057-3 ou documento equivalente que contenha a data de início do beneficio, como extrato de CNIS e JNBEN; b. juntando planilha discriminando o montante que reputa lhe é devido e, conforme a expressão do beneficio buscado, readequando o valor dado à causa. Intimem-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

43. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0064041-69.2011.8.16.0001-TONY MARCIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio no município de Fazenda Rio Grande, PR, faculto-lhe, em 10 (dez) dias, sem preclusão do tema competência. propor a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe favorece. 2. Em igual decêndio. preferindo o processamento da ação neste Foro, deverá o Autor, sob pena do indeferimento da inicial, juntar toda a documentação necessária a instruir o seu pedido e ao seu alcance (v.g., f. 13, c.1), uma que a atuação do Juízo pressupõe impossibilidade da própria parte alcançar o seu objetivo, além de formular adequadamente o seu pedido, esclarecendo, se o caso, o número do beneficio de "auxílio-acidente" revisando (f. 13, d.1), uma vez que não se admite pedido condicionado ("se houver"). 3. Intime-se. -Adv. RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA-.

44. ACIDENTE DE TRABALHO-0064347-38.2011.8.16.0001-RENATO COSTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em dez (10) dias, deverá o Autor, considerando que o processo tomará o rito sumário, cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil no que diz respeito à prova propugnada, além de juntar cópia de sua Carteira de Trabalho. 2. Intime-se. -Adv. AROLDO P. GUEDES JUNIOR-.

45. ACIDENTE DE TRABALHO-0065337-29.2011.8.16.0001-ZÉLIA DOS ANJOS BRAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que a Autora tem domicilio em So José dos Pinhais (conforme o endereço informado na inicial). faculto-lhe, em 10 (dez) dias, sem preclusão do tema competência. propor a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a principio, lhe favorece. Intime-se. -Adv. EDUARDO CHAMECKI-.

46. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0065338-14.2011.8.16.0001-PAULO SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, deve o Autor: . descrever as tarefas realizadas pelo Autor e em que condições de trabalho; . regularizar a sua representação nos autos, uma vez que o instrumento outorgado tem poderes específicos para ingressar com ação perante o Justiça Federal (f. 07); Intimem-se.-Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

47. ACIDENTE DE TRABALHO-0065778-10.2011.8.16.0001-LÚCIO DOS SANTOS PRIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, deve o Autor: . descrever o acidente ocorrido no trabalho e discriminar o mal (a doença ou a lesão) que, segundo afirma, o incapacita para trabalhar, estabelecendo o nexo entre um e outro; . esclarecer a função exercida à época do infortúnio, juntamente com cópia da Carteira de Trabalho; ç. descrever as tarefas realizadas e em que condições de trabalho; tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, formular adequadamente e conforme o seu interesse o constante no item "4" de f. 05, esclarecendo o termo inicial do benefício indicado; . regularizar a sua representação nos autos, uma vez que o instrumento outorgado tem poderes específicos para ingressar com ação perante o Justiça Comum Cível (f. 07); Intimem-se. -Adv. MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA-.

48. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0065999-90.2011.8.16.0001-LUCAS GONDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A começar, uma vez que as informações nos autos são contraditórias, em 10 (dez) dias esclareça o Autor o local de domicílio (em Almirante Tamandaré ou em São José dos Pinhais, PR), retificando, se o caso, a qualificação da inicial. 1.1. Sem embargo, tendo em vista que não tem domicílio nesta Capital, faculto ao Autor, no mesmo decêndio supra, sem preclusão do tema competência, propor a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a principio, lhe favorece. 2. Ratificando o processamento da ação neste Foro, deverá o Autor indicar adequando o pedido. o número do beneficio que pretende revisado e juntar cópia da respectiva Carta de Concessão/ Memória de Cálculo. 3. Intime-se. -Adv. MARIVAL CARVALHAL SANTOS-.

49. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0066184-31.2011.8.16.0001-NICANOR BENEDITO GRACHECKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em dez (10) dias, deverá o Autor, considerando que o processo tomará o rito sumário. cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil no que diz respeito à prova propugnada. 2. Intime-se (observe-se o requerido à f. 09).-Advs. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS e REGIANE CRISTHINE DE OLIVEIRA FRANÇA-.

50. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0066580-08.2011.8.16.0001-MARIA KOZLIK DE GODOI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, esclarecer, formulando em forma adequada e conforme o seu interesse, o pedido contido no item "c" de f. 11, apontando o(s) número(s) do(s) benefício(s) que pretende revisar. Intime-se. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

51. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0066582-75.2011.8.16.0001-OSVALDO DE OLIVEIRA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Colombo/PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Ratificando o processamento da ação neste Juízo, deverá o Autor, no mesmo decêndio acima: a.. descrever o acidente ocorrido no trabalho e discriminar o mal (a doença ou a lesão) que, segundo afirma, o incapacita para trabalhar, estabelecendo o nexo entre um e outro; b. esclarecer a função exercida à época do infortúnio, juntamente com cópia da Carteira de Trabalho; c. descrever as tarefas executadas pelo segurado, bem como as condições em que o trabalho foi exercido; d. considerando que o pedido deve ser certo e determinado, formular em forma adequada e conforme o seu interesse os pedidos contidos no item 3.1, 3.2 e 3.3 de f. 06, apontando o benefício requerido em sede de tutela antecipado e os termos iniciais dos benefícios requeridos em tutela final. Intime-se. -Adv. KARENINE POPP-.

52. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0066924-86.2011.8.16.0001-EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA x

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em PinhaisfPR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a principio, lhe é favorável. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR-.

53. ACIDENTE DE TRABALHO-0066946-47.2011.8.16.0001-LUCIANE DA SILVA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em 10 (dez) dias, descreva a Autora as tarefas que realizada no setor de Call Center e em que condições (v.g., o ambiente de trabalho, os equipamentos à disposição, a carga horária, etc.). -Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

54. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0066947-32.2011.8.16.0001-PAULO TERUO SINGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a inicial (f. 02/13). 2. Defiro ao requerente o benefício da Justiça gratuita. Diante de todo o exposto, considerando que para o Juízo de sumária cognição que se faz e exige neste momento não está demonstrada, suficiente e necessariamentç, que a incapacidade laborativa alegada pelo Autor esteja lacionada e tenha como causa o seu trabalho, o que demanqajinstrução exauriente, indefiro o pedido de antecipação do efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial. 4. Deixa-se de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa à celeridade e a efetividade processual. -Advs. TAYSSA HERMONT OZON, CLAUDIA MACUCH e RODRIGO MARCOS FATUCH-.

55. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0000596-43.2012.8.16.0001-JOSÉ PAULO RODRIGUES MIRITA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende o Autor a inicial: 1- promovendo a citação do Réu (CPC, art. 282, VII); e II - formulando adequadamente o seu pedido, conforme a fundamentação apresentada, uma vez que insuficiente a pretensão de que sejam os beneficios "devidamente revisados" e "o INSS condenado ao pagamento de toda e qualquer diferença existente devido a revisão requerida" (sic). 2. Intime-se. -Adv. DANIELE FONTANA-.

56. ACIDENTE DE TRABALHO-0000597-28.2012.8.16.0001-LAUDICÉIA PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emenda a Autora a inicial para: . descrever o acidente ocorrido no trabalho e discriminar o mal (a doença ou a lesão) que, segundo afirma, a incapacita para trabalhar, estabelecendo o nexo entre um e outro; . esclarecer a função exercida à época do juntamente com cópia da Carteira de Trabalho; infortúnio, ç. descrever as tarefas executadas pelo segurado, bem como as condições em que o trabalho foi exercido; Intime - se. . considerando que o processo tomará o rito sumário, cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil no que diz respeito à prova p ro pugnada. -Adv. DANIELE FONTANA-.

57. ACIDENTE DE TRABALHO-0000598-13.2012.8.16.0001-VANDERLEI GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em dez (10) dias, regularize o Autor a sua representação nos autos, uma vez que o instrumento outorgado está destinado à atuação perante a Justiça Federal especialmente. 2. Em igual decêndio, deverá o Autor: 1 - descrever o acidente ocorrido no trabalho (quando, onde e como ocorreu); II - discriminar as tarefas que realizada e inerentes à sua função; III - atender, sob pena de preclusão da prova propugnada, o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil; e IV - finalmente, considerando a incompetência, em princípio, deste Juízo para conhecer e julgar a pretensão de danos morais, o que inviabiliza até mesmo a cumulação dos pedidos (CPC, art. 292, II), requerer neste particular o que de direito e interesse. 3. Intime-se. -Adv. PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES-.

58. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000603-35.2012.8.16.0001-JORGE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio no município de Colombo, PR, faculto-lhe, em 10 (dez) dias, requerer a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Em igual decêndio, preferindo manter o processo neste Foro, isso sem prejuízo de possível discussão de competência diante de eventual exceção, deverá o Autor: 1 - descrever o acidente ocorrido no trabalho (local e circunstâncias) e detalhar a lesão que, segundo afirma, o incapacita para o trabalho (quais os dedos amputados ou lesionados e em que extensão), estabelecendo relação entre um e outro; II - juntar cópia de sua Carteira de Trabalho; e III - atender, sob pena de preclusão em relação à prova propugnada, o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

59. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000604-20.2012.8.16.0001-ADAIR JOSÉ DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Almirante Tamandaré/PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Ratificando o processamento da ação neste Juízo, deverá o Autor, no mesmo decêndio acima, acostar carta de concessão ou documento equivalente relativo à aposentadoria por invalidez. Intime-se. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

60. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000605-05.2012.8.16.0001-MARCOS GUMERCINDO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio no município de Bocaiúva do Sul, PR, faculto- lhe, em dez (10) dias, requerer a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Em igual decêndio, insistindo no processamento da ação neste Foro, deverá o Autor: 1 - descrever o acidente ocorrido no trabalho (quando, onde e como ocorreu); II - discriminar as tarefas que realizava quando do acidente e inerentes à sua função; e III - atender, sob pena de preclusão da prova propugnada, o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Pinheiro OAB PR048941	005	2010.0024108-4
Dra. Vania de Aguiar OAB PR036400	002	2010.0023130-5
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	003	2010.0010167-3
Jose Pereira de Moraes Neto OAB PR024429	005	2010.0024108-4
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	003	2010.0010167-3
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	001	2011.0005824-9
	004	2010.0024151-3
Rodrigo Petriaggi Dias OAB PR055625	003	2010.0010167-3

001 2011.0005824-9 Execução da Pena
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Gilberto dos Santos
Objeto: O sentenciado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Julgado extinta à pena em razão do cumprimento, consequentemente, determino o arquivamento dos autos. Ação Penal Militar nº 2010.3031-8, Nº U 0002875-34.2010.8.16.0013

002 2010.0023130-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Vania de Aguiar OAB PR036400
Réu: Adelar Alan da Silva
Objeto: autos encaminhados ao TJPR.

003 2010.0010167-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Advogado: Rodrigo Petriaggi Dias OAB PR055625
Réu: Alan Ricardo José Gonçalves
Réu: Marcos Roberto Tomassewski
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 29/03/2012

004 2010.0024151-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Everton Amaro Ferreira
Réu: Melquisedeque César Garbelini
Objeto: Fica o senhor advogado da Defesa intimado para a fase do artigo 427, do CPPM.

005 2010.0024108-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Pinheiro OAB PR048941
Advogado: Jose Pereira de Moraes Neto OAB PR024429
Réu: Orlando Fernandes
Objeto: Ficam os senhores advogados da Defesa intimados para a fase do artigo 427, do CPPM.

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 021/2012

Advogado	Ordem	Processo
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	017	2005.0036452-0/0
AANDRESSA CAROLINA S. GOULART	078	2009.0009732-3/0
AANDRESSA CAROLINA S. GOULART	079	2009.0009732-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	070	2009.0005449-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	144	2010.0022994-0/0
ADONAI JASLUK	085	2009.0014225-0/0
ADRIANA DE FRANCA	057	2008.0021612-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	107	2010.0006815-5/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	111	2010.0008730-6/0
ADRIANO BUCAR VASCONCELOS	131	2010.0018800-1/0
ADRIANO COELHO PARISI	015	2005.0026336-8/0
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	010	2005.0007149-7/0
ALCEU MACIEL D AVILA	065	2008.0029743-7/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	099	2009.0028187-4/0
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	125	2010.0015830-7/0
ALESSANDRO AGNOLIN	005	2002.0013430-9/0
ALEXANDRA PLUGITTI	038	2008.0001436-2/0
ALEXANDRE MACHADO PIERIN	083	2009.0012029-0/0
ALEXANDRE PONTES BATISTA	061	2008.0025048-0/0
ALEXANDRE TRYBUS	018	2006.0004331-0/0
ALFREDO DIB NETO	067	2008.0031352-1/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	086	2009.0016860-3/0
ALINE AMARAL UCHOA	070	2009.0005449-0/0
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	101	2009.0029053-3/0
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR	023	2007.0007355-1/0
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI	080	2009.0009911-0/0
ANA ELIETE BECKER MACARINI	122	2010.0013457-3/0
ANA ELIZA MARQUES SOARES	066	2008.0030517-8/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	022	2007.0006737-4/0
ANA REGINA DOS SANTOS CAMARGO	136	2010.0020984-1/0
ANDERSON JOSÉ ADÃO	048	2008.0009195-9/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	126	2010.0016071-1/0
ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA	097	2009.0027677-4/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	070	2009.0005449-0/0
ANDRESSA REGENE DA SILVA	034	2007.0026586-3/0
ANNA CHRISTINA G. DE POLI	010	2005.0007149-7/0
ANNIE OZGA RICARDO	066	2008.0030517-8/0
ANTONIO CARLOS MOREIRA	087	2009.0019310-6/0
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK	146	2010.0023804-1/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	022	2007.0006737-4/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	007	2003.0017214-2/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	152	2011.0000102-0/0
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR	023	2007.0007355-1/0
ANTONIO NUNES NETO	093	2009.0022426-2/0
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	152	2011.0000102-0/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	090	2009.0021544-1/0
BRUNO LUIIZ RISSETO	047	2008.0007834-3/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	098	2009.0027977-4/0
CARLA BIGOLIN	016	2005.0027633-1/0
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO	063	2008.0029146-2/0
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA	063	2008.0029146-2/0
CARLOS ALBERTO CORREA	118	2010.0012854-9/0
CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE	112	2010.0009268-2/0
CARLOS AUGUSTO N BENKENDORF	011	2005.0014635-0/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	055	2008.0017845-4/0
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	077	2009.0009610-8/0
CARLOS MAZZA FILHO	001	2001.0002898-3/0
CAROLINA GOMES AZEVEDO	118	2010.0012854-9/0
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	134	2010.0020011-0/0
CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG	051	2008.0011726-0/0
CIDNEI MENDES KARPINSKI	044	2008.0004033-4/0
CLAITON LUIS BORK	071	2009.0005884-5/0
CLAITON LUIS BORK	089	2009.0020881-0/0
CLAITON LUIS BORK	115	2010.0010105-8/0
CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA	009	2004.0023473-3/0
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO	017	2005.0036452-0/0
CLAUDIA LUCIA RAMALHO MERCE	131	2010.0018800-1/0
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	086	2009.0016860-3/0
CLAUDIA REJANE NODARI	083	2009.0012029-0/0
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	019	2006.0005622-0/0
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	041	2008.0002766-4/0
CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA	078	2009.0009732-3/0
CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA	079	2009.0009732-3/0
CRISTIANE MORAIS RIZZI CELLA	088	2009.0020678-2/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	102	2010.0001010-0/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	003	2001.0018920-0/0
DANIELA SAAD TATIT	136	2010.0020984-1/0
DANIELE CARVALHO	041	2008.0002766-4/0
DANIELLA LETICIA BROERING	144	2010.0022994-0/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	103	2010.0001372-0/0
DAYÊ SOAVINSKY	018	2006.0004331-0/0
DAYÊ SOAVINSKY	063	2008.0029146-2/0
DÉBORA CECHET FALCONE	103	2010.0001372-0/0
DEBORAH GUIMARAES	080	2009.0009911-0/0
DINO ZAMBENEDETTI	147	2010.0024142-0/0
DR. JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES	030	2007.0017982-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	071	2009.0005884-5/0
DR. MARCO ANTONIO MICHNA	106	2010.0003980-5/0
DR. NILTON CEZAR M. DE MENEZES	026	2007.0014412-3/0

DR. PEDRO GIROLAMO MACARINI	122	2010.0013457-3/0
DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA	067	2008.0031352-1/0
EDGAR S. DE ALBUQUERQUE	012	2005.0016890-4/0
EDILAINE VIEIRA DA SILVA	054	2008.0016800-2/0
EDILSON LUIZ WARMLING FILHO	060	2008.0024921-6/0
EDINA REGINA BYCZKOWSKI	132	2010.0018848-0/0
EDIVALDO MERCER GONCALVES	148	2010.0024194-9/0
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	040	2008.0002211-0/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	149	2010.0025942-0/0
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO	109	2010.0007339-3/0
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	099	2009.0028187-4/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	090	2009.0021544-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	070	2009.0005449-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	146	2010.0023804-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	146	2010.0023804-1/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	044	2008.0004033-4/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	065	2008.0029743-7/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	068	2009.0002182-4/0
ELLEN MOSQUETTI	023	2007.0007355-1/0
ELOI CONTINI	111	2010.0008730-6/0
ELVIO RENATO SEVERO	134	2010.0020011-0/0
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	139	2010.0021770-2/0
EMANUELLE FATIMA ZANON	043	2008.0003203-2/0
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO	062	2008.0027785-6/0
ENIO CORREA MARANHAO	018	2006.0004331-0/0
ENNIO SANTOS FILHO	014	2005.0023407-0/0
ERENI INES CASARIN	008	2003.0021577-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	027	2007.0015104-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	028	2007.0015104-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	029	2007.0016264-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	071	2009.0005884-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	072	2009.0006742-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	088	2009.0020678-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	108	2010.0006991-5/0
Fábio de Souza	142	2010.0022779-8/0
FABIO LUIS DE LIMA	084	2009.0012949-1/0
FÁBIO ZANON SIMÃO	013	2005.0018534-4/0
FABIULA MULLER	024	2007.0009158-5/0
FAIGA DAYENA GRANDO	004	2002.0010061-7/0
FELIPE A.C.M DE JESUS	136	2010.0020984-1/0
FELIPE REDDIN WERKA	140	2010.0021936-0/0
FERNANDA BERNADINIS	124	2010.0014970-1/0
FERNANDA GUERRART	129	2010.0017916-4/0
FERNANDO AUGUSTO ESMANHOTTO	133	2010.0019766-7/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	056	2008.0017973-3/0
FILIPE ALVES DA MOTA	142	2010.0022779-8/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	025	2007.0009647-2/0
FLAVIA GUARALDI IRION	135	2010.0020092-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	146	2010.0023804-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	146	2010.0023804-1/0
GABRIELA ROCHA NUNES	070	2009.0005449-0/0
GISELE ECHTERHOFF	119	2010.0012917-0/0
GUATACARA S. SALLES	055	2008.0017845-4/0
GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT	127	2010.0016204-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	036	2008.0000162-9/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	119	2010.0012917-0/0
GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS	114	2010.0009740-6/0
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	017	2005.0036452-0/0
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	025	2007.0009647-2/0
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA	113	2010.0009304-0/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	124	2010.0014970-1/0
HERMES CAPPI JUNIOR	032	2007.0025284-0/0
HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO	003	2001.0018920-0/0
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ	105	2010.0003445-0/0
IDERALDO JOSE APPI	110	2010.0008284-8/0
ILANA GUILGEN	132	2010.0018848-0/0
IVO BRUGNOLO MACEDO	103	2010.0001372-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	076	2009.0007639-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	082	2009.0011956-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	090	2009.0021544-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	094	2009.0025844-8/0
JANAINA GIOZZA AVILA	119	2010.0012917-0/0
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIN	004	2002.0010061-7/0
JEFFERSON FURLANETTO MOISES	056	2008.0017973-3/0
JESSICA AGDA DA SILVA	054	2008.0016800-2/0
JETSON ROLIM DE MOURA	101	2009.0029053-3/0
JOANITA FARYNIAK	080	2009.0009911-0/0
JOANITA FARYNIAK	120	2010.0012933-5/0
JOAO ALFREDO MEYER LOPES	098	2009.0027977-4/0
JOAO ALVES STANINSKI	078	2009.0009732-3/0
JOAO ALVES STANINSKI	079	2009.0009732-3/0
JOAO ALVES STANINSKI	081	2009.0010349-3/0
JOAO CESARIO MOTA	064	2008.0029446-2/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	040	2008.0002211-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	045	2008.0005022-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	046	2008.0006315-4/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	062	2008.0027785-6/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	138	2010.0021040-0/0
JOAO LIGOCKI	006	2002.0016656-1/0
JOAO MARCELO KERETCH	141	2010.0022084-0/0
JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO	119	2010.0012917-0/0
JONAS BORGES	023	2007.0007355-1/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	143	2010.0022923-2/0
JORGE NASSER MACEDO	017	2005.0036452-0/0
JOSE ADAIR DOS SANTOS	069	2009.0005159-1/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	128	2010.0016598-6/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	049	2008.0009400-1/0
JOSE BASILIO GUERRART	043	2008.0003203-2/0
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	009	2004.0023473-3/0
JOSE CARLOS FARAH	008	2003.0021577-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	098	2009.0027977-4/0
JOSE MIGUEL DE GODOY	097	2009.0027677-4/0
JOSE RODRIGUES VIEIRA	055	2008.0017845-4/0
JOSE VALTER RODRIGUES	003	2001.0018920-0/0
JOSE VALTER RODRIGUES	072	2009.0006742-7/0
JOSE VALTER RODRIGUES	091	2009.0022180-7/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	143	2010.0022923-2/0
JOSUE DYONISIO HECKE	070	2009.0005449-0/0
JOZILDO MOREIRA	008	2003.0021577-7/0
JUAREZ BOGONI	016	2005.0027633-1/0
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	150	2010.0025969-4/0
JULIANA CRISTINA TORRES	016	2005.0027633-1/0

JULIANA DERVICHE GUELFI	085	2009.0014225-0/0
JULIANA GONÇALVES	112	2010.0009268-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	024	2007.0009158-5/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	068	2009.0002182-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	069	2009.0005159-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	126	2010.0016071-1/0
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	080	2009.0009911-0/0
KALIL JORGE ABBOUD	049	2008.0009400-1/0
KALLINCA SABALLA MACHADO	023	2007.0007355-1/0
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	040	2008.0002211-0/0
KARINE SIERACKI REDE	128	2010.0016598-6/0
KARINNA SEIGO CERQUEIRA	072	2009.0006742-7/0
KARINNA SEIGO CERQUEIRA	091	2009.0022180-7/0
KATIUSCIA GIRARDI	011	2005.0014635-0/0
KELLY CAROLINE DE BARROS WIENEN CORREA DE SOUZA	002	2001.0008491-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	052	2008.0014500-4/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	053	2008.0016189-6/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	073	2009.0007358-8/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	074	2009.0007477-8/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	075	2009.0007509-5/0
KELY CRISTINA DULSKIS BUENO	105	2010.0003445-0/0
KENNDRA V KREDENS MAURICI	135	2010.0020092-9/0
KLEVER ARAKEM WOSNER FERNANDES	050	2008.0010695-5/0
LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA	150	2010.0025969-4/0
LAERCIO FERREIRA COELHO	030	2007.0017982-7/0
LAILA FABIANI PUPPI	065	2008.0029743-7/0
LANDES PEREIRA PORCIUNCULA	057	2008.0021612-0/0
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	090	2009.0021544-1/0
LAUREMIR PLUGITTI	038	2008.0001436-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	104	2010.0002638-6/0
LEANDRA DIEGA WAGNER	062	2008.0027785-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	104	2010.0002638-6/0
LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO	145	2010.0023538-1/0
LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	064	2008.0029446-2/0
LEVI DE ANDRADE	066	2008.0030517-8/0
LILIAN ROMAGNA	036	2008.0000162-9/0
LILIAN ROMAGNA	036	2008.0000162-9/0
LINDALVA LOPES DA MAIS	005	2002.0013430-9/0
LIRIAM SEXTO BRÜSCH	015	2005.0026336-8/0
LIZETE CECÍLIA DEIMILING	021	2007.0005678-0/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	149	2010.0025942-0/0
LIZIANE LACERDA	036	2008.0000162-9/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	025	2007.0009647-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	054	2008.0016800-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	106	2010.0003980-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	110	2010.0008284-8/0
LUCIA HELENA F. STALL	039	2008.0001964-1/0
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA	032	2007.0025284-0/0
LUCIANA STRINGHINI	122	2010.0013457-3/0
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	020	2006.0013937-0/0
LUCIANO DE LIMA	084	2009.0012949-1/0
LUCIANO MICHALXUK	033	2007.0026275-0/0
LUCIOLA LOPES CORREA	042	2008.0002948-6/0
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	139	2010.0021770-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	089	2009.0020881-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	116	2010.0010739-8/0
LUIZ CARLOS DA ROCHA	057	2008.0021612-0/0
LUIZ FEDEROVICZ	052	2008.0014500-4/0
LUIZ FELIPE JANSEN DE MELLO NODARI	118	2010.0012854-9/0
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	151	2010.0026091-1/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	113	2010.0009304-0/0
LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA	020	2006.0013937-0/0
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	124	2010.0014970-1/0
LUIZ PAULO REZENDE LOPES	077	2009.0009610-8/0
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	078	2009.0009732-3/0
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	079	2009.0009732-3/0
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA	032	2007.0025284-0/0
MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO	003	2001.0018920-0/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	042	2008.0002948-6/0
MARCELO DE LIMA CONTINI	060	2008.0024921-6/0
MARCELO LUIS SANTILLI	070	2009.0005449-0/0
MARCELO PACHECO PIROLO	151	2010.0026091-1/0
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA	019	2006.0005622-0/0
MARCELO TAVRES GUMY SILVA	034	2007.0026586-3/0
MARCELO WILLIAN MARCENGO	051	2008.0011726-0/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	009	2004.0023473-3/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	058	2008.0023272-3/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	100	2009.0028803-0/0
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	053	2008.0016189-6/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	054	2008.0016800-2/0
MARIA CECILIA ZANON	002	2001.0008491-3/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	064	2008.0029446-2/0
MARIA DIRLEI DOS SANTOS BRISOLA	112	2010.0009268-2/0
MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM	023	2007.0007355-1/0
MARIA NOELI FAE	137	2010.0021002-0/0
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	114	2010.0009740-6/0
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	114	2010.0009740-6/0
MARINA APARECIDA MARTINS	033	2007.0026275-0/0
MARIO ROGERIO DIAS	031	2007.0021611-2/0
MARISA AYRES DE OLIVEIRA	123	2010.0013996-5/0
MARIZE SENES RIBEIRO	088	2009.0020678-2/0
MARJORIE AZEVEDO FORTI	009	2004.0023473-3/0
MAURÍCIO BARROSO GUEDES	097	2009.0027677-4/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	036	2008.0000162-9/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	058	2008.0023272-3/0
MAURO CURY FILHO	006	2002.0016656-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	039	2008.0001964-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	066	2008.0030517-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	142	2010.0022779-8/0
MIRIAM CANFIELD PETRECCA	035	2007.0027390-2/0
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	061	2008.0025048-0/0

MONICA CRISTINA BIZINELI	017	2005.0036452-0/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	123	2010.0013996-5/0
OLINTO ROBERTO TERRA	073	2009.0007358-8/0
OLINTO ROBERTO TERRA	074	2009.0007477-8/0
OLINTO ROBERTO TERRA	075	2009.0007509-5/0
OLINTO ROBERTO TERRA	076	2009.0007639-8/0
OLINTO ROBERTO TERRA	082	2009.0011956-8/0
OLINTO ROBERTO TERRA	094	2009.0025844-8/0
OLIVIA MURATA NAGAHAMA	036	2008.0000162-9/0
OSMAR NODARI	118	2010.0012854-9/0
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	011	2005.0014635-0/0
PATRICIA GOMES IWERSEN	046	2008.0006315-4/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	027	2007.0015104-5/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	028	2007.0015104-5/0
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	104	2010.0002638-6/0
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	084	2009.0012949-1/0
PAULO CESAR CRUZ	096	2009.0027641-0/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	033	2007.0026275-0/0
PAULO HENRIQUE PIMENTA	143	2010.0022923-2/0
PAULO MAURICIO BRANCO	048	2008.0009195-9/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	056	2008.0017973-3/0
PAULO SILAS FILARETO	002	2001.0008491-3/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	078	2009.0009732-3/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	079	2009.0009732-3/0
PEDRO PAULO FERNANDES	050	2008.0010695-5/0
Penelopy Tuller Oliveira Freitas	114	2010.0009740-6/0
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH	101	2009.0029053-3/0
RAUL DE ARAUJO SANTOS	122	2010.0013457-3/0
REGINALDO BAITLER	116	2010.0010739-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	101	2009.0029053-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	115	2010.0010105-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	121	2010.0013403-1/0
RICARDO ALEX LAMB	097	2009.0027677-4/0
RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO	017	2005.0036452-0/0
RICARDO ANDRAUS	080	2009.0009911-0/0
RICARDO PUSSOLI MARCHETTE	096	2009.0027641-0/0
RICARDO RIGOTTI ALICE	013	2005.0018534-4/0
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	138	2010.0021040-0/0
RITA MARIA NIEMEYER L DE PAULA SOARES	108	2010.0006991-5/0
ROBERLEI A. QUEIROZ	055	2008.0017845-4/0
RODOLFO MENDES SOCCIO	034	2007.0026586-3/0
RODRIGO GARCIA BASTOS	097	2009.0027677-4/0
RODRIGO PASSOS	117	2010.0012621-0/0
ROMÁRIO PACHECO	021	2007.0005678-0/0
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	002	2001.0008491-3/0
RUI BARBOSA	109	2010.0007339-3/0
RUY CARDOSO FERREIRA	051	2008.0011726-0/0
RUY CARDOSO FERREIRA	051	2008.0011726-0/0
SAMEQUE GUERRART	129	2010.0017916-4/0
SAMIR BRAZ ABDALLA	139	2010.0021770-2/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	036	2008.0000162-9/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	036	2008.0000162-9/0
Sandra Calabrese Simão	044	2008.0004033-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2007.0014412-3/0
SANDRA SANTIAGO DECONTI	095	2009.0027271-3/0
SCHEILA CRISTINA PIERDONA	011	2005.0014635-0/0
SCHEILA MARIA CIELLO	093	2009.0022426-2/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	092	2009.0022332-6/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	148	2010.0024194-9/0
SERGIO PENTEADO FERREIRA FILHO	120	2010.0012933-5/0
SERGIO SIU MON	147	2010.0024142-0/0
SIBELE DE SOUZA SILVA	035	2007.0027390-2/0
SIDNEI DE QUADROS	059	2008.0024652-0/0
SILVANA DA SILVA	065	2008.0029743-7/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	080	2009.0009911-0/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	120	2010.0012933-5/0
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	093	2009.0022426-2/0
Tadeu Cerbaro	111	2010.0008730-6/0
TATIANA HELENA ADAM	005	2002.0013430-9/0
TATIANE DE BARROS MACEDO	064	2008.0029446-2/0
TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS	037	2008.0000701-1/0
THAÍS FORTES FONTES	099	2009.0028187-4/0
THAIS GUIMARAES	136	2010.0020984-1/0
THAIS MALACHINI	065	2008.0029743-7/0
TIAGO LUIS MASSAMBANI	095	2009.0027271-3/0
TIEMI DEL GIUDICE	130	2010.0018574-5/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	039	2008.0001964-1/0
VENTURA ALONSO PIRES	065	2008.0029743-7/0
VENTURA ALONSO PIRES	068	2009.0002182-4/0
VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG	029	2007.0016264-0/0
VIRGINIA MAZZUCCO	036	2008.0000162-9/0
VIVIANE PLUGITTI	038	2008.0001436-2/0
VIVOLA RISDEN MARIOT	096	2009.0027641-0/0
WANDERLEY SANTOS BRASIL	137	2010.0021002-0/0
WASHINGTON YAMANE	050	2008.0010695-5/0
WENDER ALVES LEAO	017	2005.0036452-0/0
WERNER AUMANN	127	2010.0016204-0/0

001 2001.0002898-3/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ALVES GARAJAU X MARMOSUL MARMORES E GRANITOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS MAZZA FILHO

002 2001.0008491-3/0 - Execução de Título Judicial — CECI APARECIDA VARGAS RIVABEM X RENATO MENEGHISSE (E OUTRO)

Teor do despacho: I - "Deixo de conhecer o petitório retro em virtude do trânsito em julgado da sentença de fl. 141. II - Levantem-se eventuais constrições judiciais remanescentes. Após, arquivem-se.

Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, KELLY CAROLINE DE BARROS WIENEN CORREA DE SOUZA, PAULO SILAS FILARETO, MARIA CECILIA ZANON

003 2001.0018920-0/0 - Processo de Conhecimento — JAIR FERREIRA X RIVAIR LEONEL DA SILVA

À parte autora para que esclareça o que pretende com o petitório de fls 321, visto que não há, por ora, o que executar nos presentes autos, pois o cumprimento da obrigação de fazer tornou-se inócuo.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO, HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO

004 2002.0010061-7/0 - Processo de Conhecimento — SILIONE TEREZINHA LATOH X ASSOCIACAO DE ENSINO PROFESSOR DE PLÁCIDO E SILVA - FADEPS

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais na(s) conta(s) do(s) requerido(s), intime-se a parte exeqüente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Fica a parte exequente, desde já, intimada acerca do parágrafo 4º, do art. 53, da Lei 9.099/95.

Adv(s) JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIN, FAIGA DAYENA GRANDO

005 2002.0013430-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JUCINEI SORZI X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO

À parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls.117/137, no prazo de dez dias.

Adv(s) ALESSANDRO AGNOLIN, TATIANA HELENA ADAM, LINDALVA LOPES DA MAIS

006 2002.0016656-1/0 - Execução de Título Judicial — MARCO AURELIO BRITO DE CARVALHO X VALDECIR CIRINO DA LUZ

Despacho de fls. 129: "Da melhor análise dos autos, verifico que o bem mencionado às fls. 127 ainda não foi penhorado. Desta forma, expeça-se competente mandado de penhora e avaliação do referido bem." Despacho de fls. 125: "Intime-se o requerente para informar o correto endereço do executado, em 15 dias."

Adv(s) MAURO CURY FILHO , JOAO LIGOCKI

007 2003.0017214-2/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO MOLINA NETO X JOZIEL LIMA RODRIGUES (E OUTRO)

Conforme sentença de fls.: 35/38 do apenso embargos de terceiros 2011.102-0 "(...) Julgo Procedentes os Presentes Embargos de Terceiro, com fulcro nos art. 269, I, do CPC, declarando válida a aquisição do bem CAR/S. REBOQUE/CAR. FECHADA, MARCA REB/ KRONE BF 123 27 F, tipo SEMI REBOQUE, ano/modelo 2000, cor branca, CHASSI (...) PLACA AGP-0204 pela embargante, registrado junto ao DETRAN em nome desde o ano de 2004 (...). Determino a baixa da Restrição judicial perante o DETRAN(...) À secretaria para que desconstitua o nome da ora embargante dos autos 2003.17214-2, vez que foi incluída como requerida sem qualquer determinação judicial(...)"

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA

008 2003.0021577-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ARMANDO DA SILVA FILHO X ZULEIDE DE FREITAS BRANCO

Despacho de fl 140: " I - Ante a concordância do executado em cumprir com a obrigação, intime-se a exequente para que forneça os dados bancários para ser realizado o depósito".

Adv(s) ERENI INES CASARIN, JOSE CARLOS FARAH, JOZILDO MOREIRA

009 2004.0023473-3/0 - Execução de Título Judicial — CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE UNIANDRADE X SUSANE LIDIA GONZAGA DE OLIVEIRA

I - Intime-se o executado para que em 05 (cinco) dias indique a localização do bem penhorado, sob pena de configurar ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil.

Adv(s) CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARJORIE AZEVEDO FORTI, MARCIA DOS SANTOS BARAO

010 2005.0007149-7/0 - Processo de Conhecimento — CELINA AMELIA GONCALVES X MICROCAMP ESCOLA DE INFORMATICA

À parte REQUERIDA para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca dos valores a serem leventados, constantes à fl. 81.

Adv(s) ALBERTO AUGUSTO DE POLI, ANNA CHRISTINA G. DE POLI

011 2005.0014635-0/0 - Execução de Título Judicial — CRISTIANE DAL NEGRO X WALDOMIRO RODRIGUES

À parte autora para manifesta-se acerca da petição de fls 179/185 da BV Financeira, no prazo e 5 dias.

Adv(s) KATIUSCIA GIRARDI, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, CARLOS AUGUSTO N BENKENDORF, SCHEILA CRISTINA PIERDONA

012 2005.0016890-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA TEREZA PACCOR BORBA (E OUTRO) X SALVADOR RODRIGUES DE SOUZA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) EDGAR S. DE ALBUQUERQUE

013 2005.0018534-4/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ EDUARDO CECCON X ESTACIONAMENTO FAMILIA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RICARDO RIGOTTI ALICE, FÁBIO ZANON SIMÃO

014 2005.0023407-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE VICENTE TEIXEIRA PINTO X ESPOLIO DE DELRIO NATAL DAROS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ENNIO SANTOS FILHO

015 2005.0026336-8/0 - Execução de Título Judicial — MARGARETH TERESINHA ASSONI X V MILENO E CIA LTDA (E OUTROS)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) LIRIAM SEXTO BRÜSCH, ADRIANO COELHO PARISI

016 2005.0027633-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO FRESSATO X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

"Ao Dr JUAREZ BOGONI OAB/PR:54892 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) CARLA BIGOLIN, JULIANA CRISTINA TORRES, JUAREZ BOGONI

017 2005.0036452-0/0 - Execução de Título Judicial — DANIEL DE SOUZA MOTA X DURATEX S/A (E OUTROS)

À parte ré, os veículos que constam na petição de fls 270/271 já foram desbloqueados conforme certidões do RENAJUD de fls 264,265 e 266. Após publicação, os autos serão arquivados.

Adv(s) CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, JORGE NASSER MACEDO, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, RONY CESAR CENTENARO VALENZA, MONICA CRISTINA BIZINELI, RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO, WENDER ALVES LEAO

018 2006.0004331-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ROBERTO DOMINICHI X RAQUEL MARTINS DUARTE (E OUTROS)

Ante a resposta do BACENJUD, que encontrou valores, mas não suficientes para garantir a execução integral, à parte REQUERIDA para, querendo, impugnar a penhora on-line, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ALEXANDRE TRYBUS, ENIO CORREA MARANHAO, DAYÊ SOAVINSKY

019 2006.0005622-0/0 - Processo de Conhecimento — ELIDSON DOS SANTOS X MARIA IZABEL MADRUGA LEITE DOS SANTOS

À parte requerente para manifestar-se acerca do petitório de fls 86, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Adv(s) CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA

020 2006.0013937-0/0 - Execução de Título Judicial — VANDECI LUCIO LEANDRO X GIOVANNA VANESSA LEMOS DE MACEDO

Ante a resposta do BACENJUD, que encontrou valores suficientes para garantir a execução integral, à parte REQUERIDA para, querendo, impugnar a penhora on-line, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA

021 2007.0005678-0/0 - Execução de Título Judicial — ROSANE MARIA DA FONSECA X NORONHA VEICULOS GOMES GUSSO COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

À parte autora, conforme despacho de fls 85: " I - Dispensada nova citação, eis que desnecessária. III- Indefirio pedido de fls 81/84, item 2 segunda parte e item 5, c, visto que tais diligencias competem à parte. IV - Em virtude da tentativa de constrição judicial recente, indefirido nova tentativa de penhora via BACENJUD." Retirar Certidão de Divida.

Adv(s) ROMÁRIO PACHECO, LIZETE CECÍLIA DEIMILING

022 2007.0006737-4/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO BATISTA MANHOLER X ADRIANO PLANTIKOW

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA

023 2007.0007355-1/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR DE MODESTI X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL HARDCORE LTDA (E OUTROS)

Despacho de fls.: "Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias."

Adv(s) JONAS BORGES, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, KALLINCA SABALLA MACHADO

024 2007.0009158-5/0 - Processo de Conhecimento — JANOTO E CACHEL LTDA X TELET S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) FABIULA MULLER, JÚLIO CESAR GOULART LANES

025 2007.0009647-2/0 - Processo de Conhecimento — ANADIR FERREIRA MARTINS (E OUTROS) X ACE SEGURADORA S/A

I- Intimem-se o devedor conforme solicitado no petitório retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do CPC. I- Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação.

Adv(s) HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

026 2007.0014412-3/0 - Processo de Conhecimento — NILTON CEZAR MAGURNA DE MENEZES X BRASIL TELECOM S/A

à parte autora, manifestar-se sobre o pagamento efetuado.

Adv(s) DR. NILTON CEZAR M. DE MENEZES, SANDRA REGINA RODRIGUES

027 2007.0015104-5/0 - Processo de Conhecimento — TOMOKO HISHIDA X BANCO ITAU S/A

Decisão de fl. 141/142: "(...) III - Embora protocolado tempestivamente, o Recurso Inominado interposto às fls. 114/140 carece de adequado preparo, uma vez que a parte recorrente não efetuou o pagamento de quaisquer custas recursais. IV - Portanto, com fundamento no aartigo 42, § 1º, da Lei 9099/95, julgo Desero o recurso de fls 114/140. (...)"

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

028 2007.0015104-5/0 - Processo de Conhecimento — TOMOKO HISHIDA X BANCO ITAU S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

029 2007.0016264-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE VICTORINO STEMBERG X BANCO ITAU S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

030 2007.0017982-7/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS MARQUES X IVONETE OBERECK (E OUTROS)

Ante as divergências apresentadas pelas partes aos autos, em especial as trazidas em defesa, ante as prerrogativas entabuladas no artigo 462 do CPC, coverto em diligências para o fim de determinar que sejam intimadas as partes nas pessoas de seus procuradores constituídos, para que tragam aos autos os originais dos recibos, cujas fotocópias restaram colecionadas as fls. 45/46 e 77 dos autos.

Adv(s) DR. JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES, LAERCIO FERREIRA COELHO

031 2007.0021611-2/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE LUIS OSVALDO BECERRA FARIAS X RUI KLEBER MACHADO BAIDA (E OUTRO)

"Ao Dr MARIO ROGERIO DIAS OAB/PR:25626 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS

032 2007.0025284-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE VALENTIN RAMALHO BANNACH X HERMES CAPPI JUNIOR

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores nas contas do requerido, intime-se a parte exeqüente para o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) HERMES CAPPI JUNIOR, LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA

033 2007.0026275-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ADORNO LOCACOES LTDA X JOEL FRANCISCO DORTE

Revogado comando decisório de fls 110.

Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, MARINA APARECIDA MARTINS, LUCIANO MICHALXUK

034 2007.0026586-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSEF SZRAM X SCROCARO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MARCELO TAVRES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SOCCIO, ANDRESSA REGENE DA SILVA

035 2007.0027390-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIO MUNENORI YAGUYU X SIBELE SOUZA SILVA

Ante a informação de fls.121, intime-se a parte reclamada para que proceda ao depósito mencionado anteriormente.

Adv(s) MIRIAM CANFIELD PETRECCA, SIBELE DE SOUZA SILVA

036 2008.0000162-9/0 - Processo de Conhecimento — GERSON DOS SANTOS GONCALVES X BANCO ITAUCARD S/A

Às partes para que dêem prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LIZIANE LACERDA, VIRGINIA MAZZUCCO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, OLIVIA MURATA NAGAHAMA

037 2008.0000701-1/0 - Processo de Conhecimento — ORLANDO ROGERIO CASAGRANDE (E OUTRO) X LECI MARIA DA SILVA (E OUTRO)

Despacho de fls.: "Oficie-se conforme requerimento retro a fim de localizar o endereço do requerido."

Adv(s) TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS

038 2008.0001436-2/0 - Processo de Conhecimento — VALMIR ALVES DA SILVA X MARGARETE SCHROER

Diante do pagamento pelo executado, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Adv(s) ALEXANDRA PLUGITTI, LAUREMIR PLUGITTI, VIVIANE PLUGITTI

039 2008.0001964-1/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE GONCALVES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Despacho de fls.: "Esclareço que diante da extinção do feito com a expedição e retirada do alvará pela parte exequente, não há o que se falar em conversão em penhora, uma vez que o reclamante já se deu por satisfeito conforme informação de fls. 158."

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

040 2008.0002211-0/0 - Processo de Conhecimento — JAN KRAWIEC (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Manifeste-se o requerente acerca do petitório de fls 97.

Adv(s) EDSON ANTONIO LENZI FILHO, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

041 2008.0002766-4/0 - Execução de Título Judicial — CELMAR PEDRO SOARES X ABEL HERINGER NOGUEIRA

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exeqüente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."

Adv(s) CLEBER EDUARDO ALBANEZ, DANIELE CARVALHO

042 2008.0002948-6/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE HERMOGENES MOTTA X BANCO DO BRASIL S/A

Ante a decisão do STF, suspendendo processos que, em grau recursal, versem sobre os Planos Econômicos e, ainda, em observância ao ofício Circular nº 116/2010, do TJPR, determinando o sobrestamento das remessas de Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos recursos Extraordinários de números 626.307/SP e 591.797/SP.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

043 2008.0003203-2/0 - Execução de Título Judicial — JOSE PEDRO DE ANDRADE CRUZ (E OUTRO) X ROBSON APARECIDO DOS SANTOS (E OUTRO)

I- Intimem-se o devedor conforme solicitado no petitório retro a fim de quer efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do CPC. II- Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, EMANUELLE FATIMA ZANON

044 2008.0004033-4/0 - Processo de Conhecimento — VANIA MARIA DE BARROS VELOSO X GLOBAL VILLAGE TELECOM EMPRESA DE TELEFONIA FIXA LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CIDNEI MENDES KARPINSKI, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

045 2008.0005022-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE RONALDO ALBUQUERQUE SESSAK X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI

046 2008.0006315-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LOURDES HARGER X BANCO BRADESCO S/A

TEOR DA SENTENÇA: "(...) Isso posto, Julgo Procedente o pedido manifestado na petição exordial, o fazendo com arrimo nos artigos 269, I, do CPC e 38 da Lei 9.99/95, para condenar ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças havidas na caderneta de poupança do reclamante, da seguinte maneira: a) 26,06% sobre os depósitos de poupança com data base no mês de junho e julho de 87 (Plano Bresser); b) 42,72% sobre os depósitos de poupança existentes em janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão); c) 44,80% sobre os depósitos de poupança existentes em abril de 1990, e 7,87% sobre os depósitos de poupança existentes em maio de 1990 (Plano Collor I)."

Adv(s) PATRICIA GOMES IWERSEN, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

047 2008.0007834-3/0 - Execução Título Extrajudicial — EDSON LUIZ RISSETO X CARLOS MATHIAS MOSSMAYER

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo máximo de quinze dias.

Adv(s) BRUNO LUIIZ RISSETO

048 2008.0009195-9/0 - Execução de Título Judicial — MARIA CONCEICAO DE SOUZA X FUNERARIA VATICANO DE CURITIBA LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) PAULO MAURICIO BRANCO, ANDERSON JOSÉ ADÃO

049 2008.0009400-1/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR VIEIRA CHAVES X BRINCALHAO GAMES

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, KALIL JORGE ABBOUD

050 2008.0010695-5/0 - Processo de Conhecimento — BASILIO CARVALHO FERNANDES X BANCO DO BRASIL S/A

Decisão de fls. 98/99: "A resposta do BACENJUD encontrou valores suficientes para garantir a execução integral. Intime-se o devedor (...) para, querendo, impugnar a penhora on-line (...) no prazo de quinze dias a contar da intimação. (...)

Adv(s) PEDRO PAULO FERNANDES, KLEVER ARAKEM WOSNER FERNANDES, WASHINGTON YAMANE

051 2008.0011726-0/0 - Execução de Título Judicial — GUILHERME TOALDO X MARILANE FURTADO (E OUTRO)

À parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias. No caso não cumprimento voluntário, incidirá multa de 10% sobre o valor da condenação.

Adv(s) RUY CARDOSO FERREIRA, CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG, RUY CARDOSO FERREIRA, MARCELO WILLIAN MARCENGO

052 2008.0014500-4/0 - Execução de Título Judicial — HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X SILVIO MLENEK

"Autorizo o devedor a proceder ao pagamento do saldo restante em seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês."

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, LUIZ FEDEROVICZ

053 2008.0016189-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS BITTENCOURT X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

À parte autora para que indique, no prazo de dez dias, a conta e a agência da qual foi titular de poupança à época dos fatos. Caso isso não seja possível, ao menos trga elementos que comprovem que mantinha a mencionada conta junto a Instituição Financeira requerida.

Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

054 2008.0016800-2/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL DA SILVA VAZ X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

I- Indefiro o requerimento retro tendo em vista que a sentença de fls. 125/128 condenou solidariamente os reclamados, ficando a eles resguardado o direito de regresso. Dessa forma, os valores primeiramente depositado pelo executado Banco do Brasil S/A às fls. 308 e 310 foram devidamente liberados através de alvará à parte exequente. Ainda, com relação aos honorários advocaticíos os quais somente o requerido Visa do Brasil foi condenado conforme acórdão de fls. 215/217, estes devem ser descontados do valor depositado às fls. 315 e levantados pelo patrono do exequente ficando desde já deferido o levantamento do saldo remanescente pelo executado Visa do Brasil.

Adv(s) EDILAINE VIEIRA DA SILVA, JESSICA AGDA DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

055 2008.0017845-4/0 - Execução Título Extrajudicial — NELVA TEREZINHA SILVESTRE X VLASSIUS VIOTI DOS SANTOS (E OUTROS)

Despacho de fls. (...). "Deixo de conhecer o pedido retro, eis que a parte tinha pleno conhecimento do praceamento do bem na figura do procurador legalmente constituído nos autos."

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, JOSE RODRIGUES VIEIRA, ROBERLEI A. QUEIROZ, GUATACARA S. SALLES

056 2008.0017973-3/0 - Processo de Conhecimento — HUMBERTO KOS ERBANO X ALDORI FELACO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno negativo da AR a parte requerida.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES

057 2008.0021612-0/0 - Processo de Conhecimento — IVO BUERGER X NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

À parte recorrente para manifestar-se acerca da restituição das custas recursais bem como em nome de quem deve sair o Alvará.

Adv(s) LANDES PEREIRA PORCIUNCULA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA

058 2008.0023272-3/0 - Processo de Conhecimento — FRANCIELLE MARTINS DE SOUZA X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO

059 2008.0024652-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSIANNE MEYER X YURI FRANCIS KLEMTZ

Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores nas contas do requerido, à parte requerente, o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Adv(s) SIDNEI DE QUADROS

060 2008.0024921-6/0 - Execução de Título Judicial — VILMAR DALMOLIN X SOELI DE FATIMA NADALIN

À parte requerida para que comprove a decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família no processo de execução de alimentos nº 689/2007, acerca do pedido de penhora no rosto dos presentes autos, conforme informado a fl. 135, no prazo de cinco dias.

Adv(s) EDILSON LUIZ WARMLING FILHO, MARCELO DE LIMA CONTINI

061 2008.0025048-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO FELIZ ME X GEZIELE CAMARGO DE SOUZA

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - Parte autora retirar certidão de dívida no prazo de 5 dias.

Adv(s) MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, ALEXANDRE PONTES BATISTA

062 2008.0027785-6/0 - Processo de Conhecimento — CELSO IRINEU MONTEIRO (E OUTRO) X TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA (E OUTRO)

Ante a inércia da parte autora, remeto os presentes autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação.

Adv(s) LEANDRA DIEGA WAGNER, ENEIDA DE CASSIA CAMARGO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

063 2008.0029146-2/0 - Processo de Conhecimento — ZILMA CRISTINA LINS DA SILVA X NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

I- INDEFIRO o pedido de fls.124/126, tendo em vista que o art.745-A trata de execução de titulo extrajudicial, não sendo aplicável ao presente caso, no qual se promove o cumprimento de sentença, tese, até o presente momento, voluntário. II- Intime-se a requerida para que deposite o restante do valor da condenação, devidamente atualizado, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no art, do CPC.

Adv(s) CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO, DAYÊ SOAVINSKY

064 2008.0029446-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CARLOS ROSA GOIS X LOJAS AMERICANAS S/A

à reclamada para informar em nome de qual procurador deverá ser confeccionado o alvará de levantamento do valor depositado a maior.

Adv(s) JOAO CESARIO MOTA, TATIANE DE BARROS MACEDO, LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

065 2008.0029743-7/0 - Processo de Conhecimento — MARICEL CANO IORIS X TIM CELULAR S/A (E OUTROS)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeçam-se os competentes alvarás em favor do requerente.

Adv(s) SILVANA DA SILVA, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, ALCEU MACIEL D AVILA, LAILA FABIANI PUPPI, THAIS MALACHINI

066 2008.0030517-8/0 - Processo de Conhecimento — CLAUCIA LEDA MASCHIO X ALTERNASEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS (E OUTROS)

Ao exequente para que se manifeste sobre como pretende o prosseguimento do feito, ante a resposta negativa do BACENJUD, no prazo de cinco dias.

Adv(s) LEVI DE ANDRADE, ANA ELIZA MARQUES SOARES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANNIE OZGA RICARDO

067 2008.0031352-1/0 - Processo de Conhecimento — RAQUEL PORTO FRANCO DE QUEIROZ X UNIVERSO PET CONSULTORIO E FARMACIA VETERINARIA (E OUTRO)

À Dra. DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA para informar o número da conta judicial do depósito efetuado tendo em vista a autenticação do banco no comprovante de depósito juntado estar ilegível.

Adv(s) ALFREDO DIB NETO, DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA

068 2009.0002182-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO POLIDORO SANTOS X CLARO S/A (E OUTROS)

ao Dr. JÚLIO CESAR GOULART LANES para informar em nome de qual procurador deverá ser efetuado o alvará de levantamento do valor depositado a mais.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

069 2009.0005159-1/0 - Processo de Conhecimento — MAIRA MENDES DE OLIVEIRA X CLARO S/A

Despacho de fls.: "Recebo a impugnação de fls. 125 e ss e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte contrária se manifeste."

Adv(s) JOSE ADAIR DOS SANTOS, JÚLIO CESAR GOULART LANES

070 2009.0005449-0/0 - Processo de Conhecimento — REGINALDO DENI J HURMANN X CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (E OUTROS)

Defirido a devolução de prazo à parte reclamada para manifestação.

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, JOSUE DYONISIO HECKE, MARCELO LUIS SANTILLI, ALINE AMARAL UCHOA, GABRIELA ROCHA NUNES

071 2009.0005884-5/0 - Processo de Conhecimento — KAZUKO SAKAMORI FUJISAWA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CLAITON LUIS BORK

072 2009.0006742-7/0 - Processo de Conhecimento — SARINA REBECCA FERMON AGHION X BANCO ITAU S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, JOSE VALTER RODRIGUES

073 2009.0007358-8/0 - Processo de Conhecimento — IARA MARIA SABADIN X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Despacho de fl. 109: " I - Recebo, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95), o recurso de fls. 78/102, eis que tempestivo e devidamente preparado. II - Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. III - Ato seguinte, (...) DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP e 591.797/SP. IV - Após referida manifestação sobre a matéria de repercussão geral, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo".

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

074 2009.0007477-8/0 - Processo de Conhecimento — JULIA COLLE ROTH X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Despacho de fl. 101: " I - Recebo, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95), o recurso de fls. 73/93, eis que tempestivo e devidamente preparado. II - Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. III - Ato seguinte, (...) DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP e 591.797/SP. IV - Após referida manifestação sobre a matéria de repercussão geral, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo".

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

075 2009.0007509-5/0 - Processo de Conhecimento — EDSON ORLANDI DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

076 2009.0007639-8/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO PRACA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Despacho de fl. 148: " I - Recebo, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95), o recurso de fls. 91/142, eis que tempestivo e devidamente preparado. II - Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. III - Ato seguinte, (...) DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP e 591.797/SP. IV - Após referida manifestação sobre a matéria de repercussão geral, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo".

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

077 2009.0009610-8/0 - Processo de Conhecimento — CASSIO DAVID ALBERTIN X RVM ALIMENTOS LTDA

Despacho de fl. 155: " I - Observo que não assiste razão à parte recorrente no que tange à nulidade da intimação do acórdão por cerceamento de defesa, sob o argumento de que não houve a intimação do advogado "Luuiz Paulo rezende Lopes", capaz de gerar vício de nulidade do julgado recorrido. (...) V - Desta feita, considerando que não houve nulidade nos presentes autos, determino o prosseguimento do feito, devendo a parte autora manifestar-se, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES , LUIZ PAULO REZENDE LOPES

078 2009.0009732-3/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X RODRIGO DE ARAUJO PINTO

À parte requerida, apresentar petição originais referente a apresentada via fax (fls. 74/75), sob pena de desconsideração da mesma.

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, AANDRESSA CAROLINA S. GOULART

079 2009.0009732-3/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X RODRIGO DE ARAUJO PINTO

Teor do despacho: I - "Indefiro pedido retro, tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos".

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, AANDRESSA CAROLINA S. GOULART

080 2009.0009911-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS FEIJO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Deve o feito ser remetido ao 4º Juizado Especial Civel, pois foi constatada existência de prevenção.

Adv(s) JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DEBORAH GUIMARAES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, ANA CAROLINA FERREIRA BARONI, RICARDO ANDRAUS

081 2009.0010349-3/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X ELVIS JHON LENON DE ALMEIDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI

082 2009.0011956-8/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA COSTA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Despacho de fl. 127: " I - Recebo, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95), o recurso de fls. 75/120, eisque tempestivo e devidamente preparado. II - Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. III - Ato seguinte, (...) DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP e 591.797/SP. IV - Após referida manifestação sobre a matéria de repercussão geral, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo".

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

083 2009.0012029-0/0 - Processo de Conhecimento — DENNIS HENRIQUE MARGRAF X ALISSON SKRENSKI

Ante a resposta do BACENJUD, que encontrou valores, mas não suficientes, para garantir a execução integralmente e, de acordo com a novação da legislação processual de 2006, que prevê um maior direito ao credor, ao devedor, para, querendo, impugnar a penhora on-line, no prazo de quinze dias.

Adv(s) ALEXANDRE MACHADO PIERIN, CLAUDIA REJANE NODARI

084 2009.0012949-1/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA MARIA DE PINA TORRES DE FREITAS X BRADESCO SEGUROS S/A

Despacho de fls.: "Não há qualquer quantia a ser desbloqueada uma vez que com a realização da penhora on line, tão somente são retidos valores condizentes ao montante devido. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a informação de fls. 101, no prazo de cinco dias."

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, FABIO LUIS DE LIMA

085 2009.0014225-0/0 - Processo de Conhecimento — MARLENE CRUCOSKI X DIX SAUDE (E OUTRO)

Esclareça a demandante se a demandada cumpriu o comando decisório de fls 157.

Adv(s) ADONAI JASLUK, JULIANA DERVICHE GUELFI

086 2009.0016860-3/0 - Processo de Conhecimento — JEMIMA HERRERO MOREIRA X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

087 2009.0019310-6/0 - Processo de Conhecimento — KESLEN CRISTINI DE ANDRADE X PLAYSHOP LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 05/06/2012

Adv(s) ANTONIO CARLOS MOREIRA

088 2009.0020678-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DE LOURDES FAGUNDES BASSANI X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIZE SENES RIBEIRO, CRISTIANE MORAIS RIZZI CELLA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

089 2009.0020881-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ABRAO JOAQUIM X UNIBANCO S/A

À parte requerida para efetuar o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias. em caso de descumprimento será acrescido multa de 10% sobre o valor da condenação.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, CLAITON LUIS BORK

090 2009.0021544-1/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO SILVA DINIZ X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Despacho de fls.: "Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal."

Adv(s) LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI

091 2009.0022180-7/0 - Execução de Título Judicial — ANNA MARIA MARTINS CARVALHO X EUNICE JOSE BATISTA PEREIRA

Despacho de fls.: "Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores nas contas do requerido, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias."

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA

092 2009.0022332-6/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL ROSA DA CRUZ X TIM CELULAR S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ

093 2009.0022426-2/0 - Processo de Conhecimento — ALZENI GOMES DINIZ X CAIXA SEGURADORA S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) SCHEILA MARIA CIELLO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO

094 2009.0025844-8/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE ANTONIO HONORIO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Despacho de fl. 155: " I - Recebo, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95), o recurso de fls. 92/138, eis que tempestivo e devidamente preparado. II - Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. III - Ato seguinte, (...) DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP e 591.797/SP. IV - Após referida manifestação sobre a matéria de repercussão geral, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo".

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

095 2009.0027271-3/0 - Execução Título Extrajudicial — RODRIGO DECONTTI ME X SANDRO RODRIGUES MACIEL (E OUTRO)

À parte autora, manifestar-se sobre o petitório de fls. 48/56

Adv(s) SANDRA SANTIAGO DECONTI, TIAGO LUIS MASSAMBANI

096 2009.0027641-0/0 - Processo de Conhecimento — SAMUEL AUGUSTO X DAL BELLO'S CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) PAULO CESAR CRUZ, RICARDO PUSSOLI MARCHETTE, VIVOLA RISDEN MARIOT

097 2009.0027677-4/0 - Processo de Conhecimento — EDITH INGE PONIEWASS X FONTE DE PRATA DISTRIBUIDORA DE AGUA E BEBIDAS LTDA (E OUTROS)

Decisão de fl. : " Intime-se a parte devedora para que, desejando, apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º, do CPC."

Adv(s) RICARDO ALEX LAMB, RODRIGO GARCIA BASTOS, JOSE MIGUEL DE GODOY, MAURÍCIO BARROSO GUEDES, ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA

098 2009.0027977-4/0 - Processo de Conhecimento — SMD SERVICOS ME X BANCO CITIBANK

Decisão de fl. : "Considerando que o feito transitou em julgado e que o pedido de fl. 136 remete à fase recursal, deixo de conhecer o mesmo."

Adv(s) CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, JOAO ALFREDO MEYER LOPES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

099 2009.0028187-4/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO PEREIRA DE SOUZA X TIM CELULAR S/A

"Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões, no prazo de dez dias."

Adv(s) EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, THAÍS FORTES FONTES, ALCEU MACIEL DÁVILA

100 2009.0028803-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X JOAO CARLOS DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

101 2009.0029053-3/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO DOS SANTOS X ACFI - AYMORE CREDITO FINANC. E INVEST. S.A (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, JETSON ROLIM DE MOURA, REINALDO MIRICO ARONIS, RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH

102 2010.0001010-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exeqüente para o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

103 2010.0001372-0/0 - Processo de Conhecimento — BETTINA SANSON CLINICA DE DERMATOLOGIA S/C LTDA X MARACUJA COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores nas contas do requerido, intime-se a parte exeqüente para o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias

Adv(s) DANIELLE ROSA E SOUZA, DÉBORA CECHET FALCONE, IVO BRUGNOLO MACEDO

104 2010.0002638-6/0 - Processo de Conhecimento — JOAO PAULO LEANDRO AUGUSTO CORONA BALZAN X BANCO ITAU S/A

Ao reclamante para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, comprovação de que o valor pago a título de alegado acordo, conforme informado às fls. 70/71, refere-se ao contrato objeto da inicial.

Adv(s) PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

105 2010.0003445-0/0 - Processo de Conhecimento — FABRICIO JEFERSON DE PAULA (E OUTRO) X TEMPER VIDROS TEMPERADOS LC PAIXAO E CIA LTDA

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores nas contas do requerido, intime-se a parte exeqüente para o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) KELY CRISTINA DULSKIS BUENO, HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ

106 2010.0003980-5/0 - Processo de Conhecimento — AVANIR ZARUVINI X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DR. MARCO ANTONIO MICHNA

107 2010.0006815-5/0 - Processo de Conhecimento — JENIFFER TROMBINI X CLAUDIO MENEZES CABRAL JUNIOR (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ADRIANO HENRIQUE GOHR

108 2010.0006991-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE AUER X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) RITA MARIA NIEMEYER L DE PAULA SOARES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

109 2010.0007339-3/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL NEHLS X ITALIAN HOME IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, RUI BARBOSA

110 2010.0008284-8/0 - Processo de Conhecimento — DALILA MARIA DE LOURDES FELLIPPETTO MENDES GONCALVES X BANCO DO BRASIL S/A

Despacho de fl. 157: " I - O recurso inonimado de fls. 109/129, já recebido à fl. 144, encontra-se apto para remessa à instância superior. III - Contudo, (...) DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP e 591.797/SP. IV - Após referida manifestação sobre a matéria de repercussão geral, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo".

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

111 2010.0008730-6/0 - Processo de Conhecimento — BETINA CHARVET MACHADO X BANCO DO BRASIL S/A

À parte autora para que comprove, por qualquer meio documental, no prazo de quinze dias, a existência da conta poupança em discussão.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro

112 2010.0009268-2/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO UBIRATEIA DE QUEIROZ X RFS GRAFICA E EDITORA LTDA

I- Intime-se a parte exequente para que informe o CNPJ do executado a fim de ser efetivada a penhora on-line, vez que em consulta junto ao Sistema Bacenjud consta a empresa OBRA IMPRESSA GRAFICA E EDITORA LTDA- ME, no CNPJ informado anteriormente.

Adv(s) CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE, MARIA DIRLEI DOS SANTOS BRISOLA, JULIANA GONÇALVES

113 2010.0009304-0/0 - Processo de Conhecimento — JUSTINO CORREA X AMIL

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 21/09/2012

Adv(s) LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA

114 2010.0009740-6/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO MARCELO POLLON X J SCHMIDT DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MARIA REGINA ZARATE NISSEL, Penelopy Tuller Oliveira Freitas, GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS, MARIA REGINA ZARATE NISSEL

115 2010.0010105-8/0 - Processo de Conhecimento — WANYR VASCONCELLOS (E OUTRO) X BANCO SANTANDER S/A

Despacho de fl. 215: " I - Recebo, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95), o recurso de fls. 150/165, eis que tempestivo e devidamente preparado. II - Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões, o feito encontra-se apto para remessa à instância superior. (...) III - Contudo, (...) DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP e 591.797/SP. IV - Após referida manifestação sobre a matéria de repercussão geral, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo".

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, REINALDO MIRICO ARONIS

116 2010.0010739-8/0 - Processo de Conhecimento — ANA EMILIA BRUNET X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Despacho de fl. 89: " I - O recurso inonimado de fls. 60/79, já recebido à fl. 81, encontra-se apto para remessa à instância superior. III - Contudo, (...) DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP e 591.797/SP. IV - Após referida manifestação sobre a matéria de repercussão geral, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo".

Adv(s) REGINALDO BAITLER, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

117 2010.0012621-0/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO FORMENTINI X COLCHOES ORTOBOM

Indefirido a petição de fls 35, considerando a presente fase processual. Ao aotor para que se manifeste sobre o proceguimento da exscução no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RODRIGO PASSOS

118 2010.0012854-9/0 - Processo de Conhecimento — NICOLAU MELEK (E OUTRO) X DEBORA SAHYUN (E OUTRO)

"A Dra CAROLINA GOMES AZEVEDO OAB/PR:60084 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE MELLO NODARI, CARLOS ALBERTO CORREA, CAROLINA GOMES AZEVEDO

119 2010.0012917-0/0 - Processo de Conhecimento — GISELE ECHTERHOFF X BANCO ITAUCARD AS

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) GISELE ECHTERHOFF, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO

120 2010.0012933-5/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO PENTEADO FERREIRA X BMG S/A

Decisão de fl. 138: "I - Intime-se o recorrente para complementar o valor das custas, conforme certidão retro, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção."

Adv(s) SERGIO PENTEADO FERREIRA FILHO, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

121 2010.0013403-1/0 - Processo de Conhecimento — CINTIA CRISTINA CARNEIRO FRANCISQUINI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do CPC.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

122 2010.0013457-3/0 - Execução Título Extrajudicial — JODIT JOSINA DALLA VECCHIA X JOSE APARECIDO MARIANNI

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo máximo de quinze dias.

Adv(s) ANA ELIETE BECKER MACARINI, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAUJO SANTOS, DR. PEDRO GIROLAMO MACARINI

123 2010.0013996-5/0 - Processo de Conhecimento — CEZAR AUGUSTO DE CASTRO X JULIETA PESSOA DE OLIVEIRA SILVA (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARISA AYRES DE OLIVEIRA, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

124 2010.0014970-1/0 - Execução de Título Judicial — AROLDO PEREIRA DA LUZ X BANCO BMG S/A

Despacho de fls.: "Intime-se o executado para que, querendo, ofereça impugnaçao à penhora no prazo de 15 dias."

Adv(s) FERNANDA BERNADINIS, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA

125 2010.0015830-7/0 - Processo de Conhecimento — PRISCILA REUS RAMPANELLI FARACO X ALDO DE MATOS SABINO JUNIOR

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

126 2010.0016071-1/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS X CLARO S/A

Ao requerido para juntar a petição de recurso, vez que foi protocolado apenas o preparo recursal.

Adv(s) ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, JÚLIO CESAR GOULART LANES

127 2010.0016204-0/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR BITTENCOURT X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT, WERNER AUMANN

128 2010.0016598-6/0 - Processo de Conhecimento — HAROLDO CAVALCANTE FERREIRA X NET TV A CABO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, KARINE SIERACKI REDE

129 2010.0017916-4/0 - Execução Título Extrajudicial — WALDEMAR HUK X JOSMAR BATISTA DE LIMA

"Manifestar-se acerca do retorno negativo do Ar, em 10 dias."

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

130 2010.0018574-5/0 - Execução de Título Judicial — ANA CRISTINA CORREIA DEFREITAS X NEUCI LILIAN PRATEADO

Decisão de fls. 107/108: "A resposta do BACENJUD encontrou valores suficientes para garantir a execução integral. Intime-se o devedor (...) para, querendo, impugnar a penhora on-line (...) no prazo de quinze dias a contar da intimação. (...)

Adv(s) TIEMI DEL GIUDICE

131 2010.0018800-1/0 - Processo de Conhecimento — LUCIMAR GERALDINO DE ANDRADE X UNITINS UNIVERSIDADE DE TOCANTINS (E OUTRO)

Despacho de fls.: "Embora protocolado tempestivamente, o Recurso Inominado interposto carece de adequado preparo, conforme se denota da certidão de fls. 92. Portanto, diante do todo acima expendido, julgo DESERTO o presente recurso."

Adv(s) ADRIANO BUCAR VASCONCELOS, CLAUDIA LUCIA RAMALHO MERCE

132 2010.0018848-0/0 - Processo de Conhecimento — WILMA WELTER MASSUDA X CAMINHOS DO PARANA S/A

Conforme despacho de fls. 103: "1. Indefirida petição retro eis que os calculos trazidos a fl 98 estaõ de acordo com as correções estipuladas em sentença à fls 88. " À parte REQUERIDA para que efetue o depósito do saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juizo em que conta do Banco do Brasil foi efetuado o depósito de fls 93.

Adv(s) ILANA GUILGEN, EDINA REGINA BYCZKOWSKI

133 2010.0019766-7/0 - Processo de Conhecimento — BIANCA CRISTINA BONVINI X JOAO DEVANIR DA SILVA

À parte exequente para o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Adv(s) FERNANDO AUGUSTO ESMANHOTTO

134 2010.0020011-0/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL DA ROCHA E SILVA X SUL FINANCEIRA (E OUTRO)

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exeqüente para o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) CASSIANA VIRGINIA BEREZA, ELVIO RENATO SEVERO

135 2010.0020092-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ANTONIO DE MIRANDA RIBEIRO X EDSON LUIZ MARQUES NUNES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 08/05/2012

Adv(s) FLAVIA GUARALDI IRION, KENNDRA V KREDENS MAURICI

136 2010.0020984-1/0 - Execução de Título Judicial — RUTE PRECOMA BUDAL GUIMARAES (E OUTRO) X TECHNOCELL EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA

Despacho de fls.: "Intimem-se o devedor conforme solicitado no petitório retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do CPC."

Adv(s) THAIS GUIMARAES, ANA REGINA DOS SANTOS CAMARGO, DANIELA SAAD TATIT, FELIPE A.C.M DE JESUS

137 2010.0021002-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA NOELI FAE X DEBORA KUSS

Indefirido o pedido retro em vista que não há situação justificada da concessão de segredo de justiça.

Adv(s) WANDERLEY SANTOS BRASIL, MARIA NOELI FAE

138 2010.0021040-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

139 2010.0021770-2/0 - Embargos — SERGIO LUIZ MADALONI X EDISON LUIZ BARBOSA CUBAS

Indefiro o pedido de fl. 83, eis que as próprias partes podem transacionar extrajudicialmente e peticionar em conjunto. O art. 54 da Lei 9.099/95 dispõe a respeito das taxas, despesas e custas judiciais. Os ofícios foram solicitados pela parte e deferidos pelo juízo, portanto, aplicável a parte final do item 2.5.5.3, qual seja, pagamento de taxas quando devidas. (...) Efetue-se o recolhimento, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido. (...)

Adv(s) EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SAMIR BRAZ ABDALLA

140 2010.0021936-0/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRO MARCAL DA SILVA X SANDRA CARLA VAZ

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores nas contas do requerido, intime-se a parte exeqüente para o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA

141 2010.0022084-0/0 - Processo de Conhecimento — KOZUE IMAI X MOACYR DOS SANTOS

Ante a resposta do BACENJUD, que informou a inexistência de relacionamentos, à parte autora para o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Adv(s) JOAO MARCELO KERETCH

142 2010.0022779-8/0 - Processo de Conhecimento — REGINA ALVES MUGUET X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, Fábio de Souza, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

143 2010.0022923-2/0 - Processo de Conhecimento — ALGACIR JOSE CAVALHEIRO X CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS

I- Diante da noticiada satisfação do crédito, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 794, inciso I do CPC. II- Expeça-se competente alvará em favor da parte credora.

Adv(s) PAULO HENRIQUE PIMENTA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA

144 2010.0022994-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA EMILIA DE SOUZA BON X WAL MART BRASIL LTDA

À parte ré, para que efetue o pagamento do valor devido, conforme art. 475-J do CPC. No caso de descumprimento, será acrescido 10% de multa sobre o valor devido.

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING

145 2010.0023538-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS TADEU ALVES X ANA AUGUSTA FRUET PETINE RIBAS LUPION

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 21/09/2012

Adv(s) LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO

146 2010.0023804-1/0 - Processo de Conhecimento — EDNA NARCIZO SILVA MUNIZ X C E A MODAS LTDA (E OUTRO)

Ao requerente para manifestar-se acerca da petição de fls. 167/177. Prazo de dez dias.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ANTONIO CARLOS SCHURMIAK

147 2010.0024142-0/0 - Processo de Conhecimento — HUANG YUXIAN X CONDOMINIO EDIFICIO EMBASSADOR

À parte autora, indefirido a petição de fls 115/117.

Adv(s) SERGIO SIU MON, DINO ZAMBENEDETTI

148 2010.0024194-9/0 - Execução de Título Judicial — EDUARDO DENCK GONCALVES X TIM CELULAR S/A

à parte reclamada para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, caso não o faça será acrescido de 10% de multa.

Adv(s) EDIVALDO MERCER GONCALVES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

149 2010.0025942-0/0 - Processo de Conhecimento — AFONSO MAZUR X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS

150 2010.0025969-4/0 - Processo de Conhecimento — SIMONE SURMAS X SHIGUERO TANAKA

Decisão de fl. : "(...) Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o conteúdo da consulta retro."

Adv(s) JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA

151 2010.0026091-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ROBERTO MATTAR X EZEQUIEL WEDEN MOTTA

Despacho de fls.: "Intime-se para manifestação quanto ao retorno de endereços."

Adv(s) LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM, MARCELO PACHECO PIROLO

152 2011.0000102-0/0 - Embargos — ACL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ANTONIO MOLINA NETO

Sentença julgando procedentes os embargos - Conforme sentença de fls.: 35/38 "(...) Julgo Procedentes os Presentes Embargos de Terceiro, com fulcro nos art. 269, I, do CPC, declarando válida a aquisição do bem CAR/S. REBOQUE/CAR. FECHADA, MARCA REB/ KRONE BF 123 27 F, tipo SEMI REBOQUE, ano/modelo 2000, cor branca, CHASSI (...) PLACA

AGP-0204 pela embargante, registrado junto ao DETRAN em nome desde o ano de 2004 (...). Determino a baixa da Restrição judicial perante o DETRAN(...) À secretaria para que desconstitua o nome da ora embargante dos autos 2003.17214-2, vez que foi incluida cmo requerida sem qualquer determinação judicial(...)"

Adv(s) ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, ANTONIO FRANCISCO MOLINA

Concursos

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

EDITAL Nº 24/2012 DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ

O Desembargador Presidente, MIGUEL KFOURI NETO, tendo em vista a liminar concedida no Recurso em Processo de Concurso nº 2012.0031312-7/001, do Conselho da Magistratura, torna público:

1. A candidata Ana Carolina Bartolamei Ramos poderá requerer a inscrição definitiva até o dia 23 de março de 2012, conforme especificado no item 2 do Edital nº 21/2012, veiculado no Diário da Justiça do dia 24 de fevereiro do corrente ano.
2. A candidata está convocada a comparecer ao Centro de Assistência Médica e Social deste Tribunal, no dia 15 de março, às 10 horas, para prestar exames de sanidade física e mental, bem como de aptidão psicológica (item 10.2.1. do Edital nº 1/2011). Na data agendada, a candidata deverá apresentar os exames necessários à admissão relacionados no site deste Tribunal. A ausência não justificada acarretará o cancelamento da inscrição da candidata.

Tribunal de Justiça do Estado, Secretaria do Concurso, Curitiba, 13 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Nicia Kirchkein Cardoso
Responsável:	Fábio Francis Campigotto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	45-9941-2177
Fax:	45-3286-1214

MANGUEIRINHA

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Paola Gonçalves Mancini
Responsável:	CELSON CHRISTIAN STEVENS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM MANGUEIRINHA
Telefone:	46-91050884
Fax:	46-32431281

PITANGA

Período:	27/02/2012 a 05/03/2012
Juiz:	Carolina Maia Almeida
Responsável:	Albani Pulter Lubczyk
Horário:	Escala de Plantão
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9918-5654
Fax:	42-3646-1272

Período:	05/03/2012 a 12/03/2012
Juiz:	Eduardo Lourenco Bana
Responsável:	Albani Pulter Lubczyk
Horário:	Escala de Plantão
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9918-56-54
Fax:	42-3646-1272

Período:	12/03/2012 a 19/03/2012
Juiz:	Lygia Maria Erthal Rocha
Responsável:	Sr. Valdir Celso da Cruz
Horário:	Escala de Plantão
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9974-7292
Fax:	42-3646-1272

Período:	19/03/2012 a 26/03/2012
Juiz:	Carolina Maia Almeida
Responsável:	Sr. Albani Pulter Lubczyk
Horário:	Escala de Plantão
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9918-5654
Fax:	42-3646-1272

Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Eduardo Lourenco Bana
Responsável:	Sr. Valdir Celso da Cruz
Horário:	Escala de Plantão
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9974-7292
Fax:	42-3646-1272

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº 34/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00083 007004/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00065 010064/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00069 010740/2010
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 00086 007716/2011
AMARILDO PEDRO GULIN 00005 000678/2002
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00002 000842/1997
00004 000272/1999
ANA LUCIA FRANÇA 00019 001006/2006
00025 000572/2007
00062 009374/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00097 013348/2011
00114 001204/2012
00115 001206/2012
ANDERSON LOVATO 00073 001580/2011
ANDRE LUIS GASPAR 00002 000842/1997
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00075 002282/2011
00077 003094/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE 00012 000074/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00068 010476/2010
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00120 001284/2012
AQUILE ANDERLE 00067 010200/2010
ARIVALDIR GASPAR 18.184 00002 000842/1997
BLAS GOMM FILHO 00019 001006/2006
00025 000572/2007
00027 000074/2008
00046 000860/2010
00062 009374/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00056 006662/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00064 009832/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00091 010036/2011
CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA 00053 006010/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00065 010064/2010
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00122 000146/1999
CLAUDIA REJANE NODARI 00009 000948/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00076 002862/2011
00099 000086/2012
CLEVERSON SOUZA DA SILVA 00070 010880/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00049 003694/2010
00057 008172/2010
00063 009588/2010
CRYSTIANE LINHARES 00014 000734/2005
00018 000926/2006
DANIELE DE BONA 00037 000602/2009
00040 000912/2009
00053 006010/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00046 000860/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00059 008484/2010
00086 007716/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00037 000602/2009
EDUARDO ALVES JARDIM 00039 000842/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00030 000986/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00015 000574/2006
ENILDO DEL PINO 00082 006992/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00016 000616/2006
00026 000676/2007
00041 001082/2009
00045 000578/2010
00079 004068/2011
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00085 007428/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00026 000676/2007
00045 000578/2010
FABIANA KOLLING 00090 008306/2011
FABIANA SILVEIRA 00015 000574/2006
00020 000168/2007
00055 006112/2010
FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ 00010 000340/2004
FABRICIO ZILOTTI 00009 000948/2003
FABRÍCIO KAVA 00085 007428/2011
FERNANDA BAHL 00011 000626/2004
FERNANDA MONÇATO FLORES 00088 008080/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00050 004716/2010
00053 006010/2010
00071 000120/2011
FILIPE A.M. PEREIRA 00100 000114/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00049 003694/2010
00057 008172/2010
00063 009588/2010
GABRIEL MARCONDES KARAN 00029 000512/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 00108 001060/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00060 008888/2010
GISSELY CARLA BIUHNA 00072 001494/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00116 001250/2012
00118 001254/2012
GLACI ELIANE ZIMMER 00021 000230/2007
GUILHERME LUIZ SANDRI OAB 22.357 00058 008320/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00048 003288/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00017 000872/2006
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00113 001200/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00111 001164/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00019 001006/2006
00027 000074/2008
ILIA DE MOURA E COSTA 00010 000340/2004
INGRID DE MATTOS 00030 000986/2008
IONÉIA ILDA VERONEZE 00018 000926/2006
IRINEU PALMA PEREIRA 00006 000860/2002
00103 000600/2012
IVO BERNARDINO CARDOSO 00074 001812/2011
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO 00107 001056/2012
JAIR APARECIDO AVANSI 00088 008080/2011
JEFERSON DA CRUZ COSTA 00032 000262/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 16948/ PR 00060 008888/2010
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00039 000842/2009
00043 000486/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00018 000926/2006
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00043 000486/2010
JULIANA FAITA 00093 012398/2011
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00075 002282/2011
00075 002282/2011
00098 013482/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00015 000574/2006
00020 000168/2007
00047 002042/2010
00055 006112/2010
00061 009082/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00005 000678/2002
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00072 001494/2011
LORENA MARINS SCHWARTZ 00003 000068/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00102 000374/2012
LUIZ ANTONIO SERENATO 00011 000626/2004
00078 003636/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 000236/2008
00066 010072/2010
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00051 004928/2010
MARCELO CRESTANI RUBEL 00106 001050/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE M 00052 005198/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00065 010064/2010
MARCIA ADRIANA MANSANO 00122 000146/1999
MARCIA SILVA DOS ANJOS CORDEIRO LOPES 00089 008252/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00022 000240/2007
00030 000986/2008
00031 000216/2009
00038 000666/2009
00075 002282/2011
00077 003094/2011
00087 008076/2011
00088 008080/2011
00094 013206/2011
00110 001156/2012
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00007 000158/2003
MARCOS HENRIQUE SPHAIR 00105 000970/2012
MARIA LUCILIA GOMES 29579 00052 005198/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00036 000572/2009
00119 001258/2012
00121 001372/2012
MARINA BLASKOVSKI 00084 007358/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00069 010740/2010
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00066 010072/2010
00071 000120/2011
00101 000116/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00086 007716/2011
MAYLIN MAFFINI 00053 006010/2010
00092 011816/2011
00095 013208/2011
00096 013300/2011
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00054 006038/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00038 000666/2009
MIEKO ITO 00016 000616/2006
00026 000676/2007
00041 001082/2009
NATHALIE MARIE FERREIRA 00039 000842/2009

NEWTON AMARAL FERREIRA 00074 001812/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00081 006942/2011
00109 001150/2012
ODACYR CARLOS PRIGOL 00051 004928/2010
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00042 001124/2009
OZIMO COSTA PEREIRA 00013 000388/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00057 008172/2010
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00117 001252/2012
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00024 000396/2007
PAULO SERGIO MELLO GUEDES 00010 000340/2004
PAULO SERGIO WINCKLER 00034 000460/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00044 000498/2010
00049 003694/2010
00064 009832/2010
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00091 010036/2011
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00023 000324/2007
REGINALDO SANDRINI 00082 006992/2011
RENE TOEDTER 00033 000334/2009
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 00051 004928/2010
ROGER PAMPANA NICOLAU 00100 000114/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00119 001258/2012
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00008 000678/2003
SARA SUELY MACHADO DA LUZ 00007 000158/2003
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00107 001056/2012
00123 000904/2005
SERGIO SCHULZE 7629 00047 002042/2010
00055 006112/2010
00061 009082/2010
00097 013348/2011
00114 001204/2012
00115 001206/2012
SIDNEI GILSON DOCKHON 00060 008888/2010
SILVANA TORMEM 00081 006942/2011
STELLA MARCIA DE A. JACOPETI 00093 012398/2011
TATIANA HELENA ADAM 00073 001580/2011
TATIANE PARZIANELLO 00035 000542/2009
TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC 00093 012398/2011
00112 001198/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00069 010740/2010
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00004 000272/1999
00080 005806/2011
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00001 000584/1997
VINICIUS GONÇALVES 00022 000240/2007
00038 000666/2009
VITORIO KARAN 18663 00029 000512/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00056 006662/2010
00069 010740/2010
00076 002862/2011
WAGNER INACIO DE SOUZA 00104 000722/2012
WALDIR COELHO DE LOIOLA 15.138 00005 000678/2002

1. CAUTELAR-0000553-62.1997.8.16.0024-FLAVIO ALVES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- Ao peticionário de fls. 218 para que confirme o número dos autos, haja vista que não há processo com o número referido, também não foram localizados outros autos que tenham como parte SEBASTIÃO DA SILVA.-Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

2. INDENIZACAO-0000210-66.1997.8.16.0024-HILDA DE JESUS NIELSEN DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Foi expedido precatório requisitando o pagamento dos valores incontroversos. Assim, cumpra-se o determinado à fl. 68 dos autos de precatório (que diz respeito aos valores incontroversos), o que não foi feito até o momento. Instrua-se o expediente com os cálculos de fls. 216/222, com a petição e cálculos de fls. 224/229 e com cópia desta decisão. No mais, como a decisão que enfrentou os embargos transitou em julgado e ante a concordância das partes, homologo o cálculo de fis. 330/333. Ocorrendo a preclusão da insurgência acerca desta decisão, expeça-se precatório complementar, com base nos cálculos em questão, instruindo-se com os documentos necessários." -Advs. ARIVALDIR GASPAR 18.184, ANDRE LUIS GASPAR e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

3. USUCAPIAO-0000845-76.1999.8.16.0024-SEBASTIAO GONCALVES NEVES e outro-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ-.

4. DESAPROPRIACAO-0000358-09.1999.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x FAVI FUNDACAO DE APOIO E VALORIZACAO DO IDOSO- "Ao executado/expropriante na pessoa do Sr. Advogado, para que efetue o pagamento do débito devido apontado às fls. 203 em 15 dias, sob pena de multa de 10%."-Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

5. DESAPROPRIACAO-0000863-92.2002.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JURACY DUNGOSKI TREVISAN e outro- As partes para no prazo de 10 dias para se manifestar acerca do cálculo apresentado pelo Sr. Contador e pelo Banco do Brasil.-Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA 15.138, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e AMARILDO PEDRO GULIN-.

6. INDENIZACAO-0000824-95.2002.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x PEDRO LUIZ MACHADO EMPREITEIRO ME e outro- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de intimação, comprovando a sua postagem. (02)-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

7. BUSCA E APREENSAO-0001100-92.2003.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x SIDNEI VAZ CORREIA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e SARA SUELY MACHADO DA LUZ-.

8. REVISAO CONTRATUAL-0003606-65.2008.8.16.0024-CONRADO ASSIS DO VALLE x MALUCHE E CIA LTDA ME e outro- Ao autor para apresntar minuta do edital, conforme 5.4.3.1 do CN.-Adv. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE-.

9. ORDINARIA-0001099-10.2003.8.16.0024-MICHELE APARECIDA DA SILVA x BANCO DO BRASIL SA- Ao exequente para dar prosseguimento ao feito.-Advs. CLAUDIA REJANE NODARI e FABRICIO ZILOTTI-.

10. INDENIZACAO-0001816-85.2004.8.16.0024-LAURIDES MATTOS DOS SANTOS x JORGE BASSANI e outro- "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2012 às 15 horas." A parte autora para que apresente o rol de testemunhas até 30 dias antes da data supra designada.-Advs. FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ, ILIA DE MOURA E COSTA e PAULO SERGIO MELLO GUEDES-.

11. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0001761-37.2004.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x ESMERALDO DE GOIS e outro- As partes para se manifestar acerca do cálculko apresentado às fls. 173/181.-Advs. FERNANDA BAHL e LUIZ ANTONIO SERENATO-.

12. RESCISAO DE CONTRATO-0002836-77.2005.8.16.0024-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ESPOLIO DE JOSE BALLESTA SANCHES e outro-"1. Compulsando a peça defensiva juntada aos autos às fls. 28/32, verifica-se que a mesma se encontra desacompanhada do competente instrumento de mandato. 2. Deste modo, em que pese tenha sido solicitada a concessão de prazo para a juntada do referido documento, constata-se que não foi juntado aos autos até o presente momento, mesmo após diversas intimações pessoais da Sra. Rosa Cardoso Foques, razão pela qual determino o desentranhamento da contestação apresentada. 3. Sendo assim, a fim de regularizar o pólo passivo do presente feito, bem como considerando a abertura de inventário, determino a citação da Sra. Rosa Cardoso Foques, na qualidade de inventariante, observando-se o endereço indicado às fls. 98/99." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça para citação da requerida. -Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.

13. USUCAPIAO-0002788-21.2005.8.16.0024-PEDRO AFORNALI e outros-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem. -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.

14. BUSCA E APREENSAO-0002827-18.2005.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x MANOEL PINTO-Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 142, com a observação "recusado." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

15. DEPOSITO-574/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x ANTONIO APARECIDO RIBEIRO- "Defiro o pedido de suspensão requerida."-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

16. DEPOSITO-0003414-06.2006.8.16.0024-BANCO BMG S/A x JOAO DUARTE DE ARAUJO- Ao autor para retirar carta de citação instruindo com as cópias necessárias.-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

17. DEPOSITO-0003066-85.2006.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x SAMUEL RODRIGUES VAZ- "...Pelo exposto, julgo procedente o presente pedido de depósito, para o fim de determinar que o Réu entregue o bem especificado na inicial em 24 (vinte e quatro) horas, ou deposite em juízo o equivalente do seu valor em dinheiro. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando foi arbitrado o valor, nos termos do artigo 20, parágrafo 40, do CPC, ante a singeleza da demanda e a desnecessidade de instrução pocessuaL." -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

18. BUSCA E APREENSAO-0003327-50.2006.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x VALDECIR MATIAS- "Decreto a nulidade da citação do requerido, eis que o Aviso de Recebimento não foi assinado por ele próprio. Tratando-se de pessoa física, a citação por carta somente se aperfeiçoa com o seu recebimento pela própria parte, devedno ser expedida correspondência com AR/MP." Retirar carta de citação instruindo com as cópias necessárias. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e IONÉIA ILDA VERONEZE-.

19. DEPOSITO-0003328-35.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x GENTIL VERBES ALVES-"I - Defiro o pedido de conversão, que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4° do DL. 911/69, com redação da Lei 6.071/74, converto a Ação de Busca e Apreensão em Depósito. II - Cite-se o devedor na forma do artigo 902 do CPC, para em 05 (cinco) dias: a) entregar o bem, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, II, do CPC). III - Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC)." retirar carta de citação instruindo com as cópias necessárias. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

20. DEPOSITO-0003294-26.2007.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LEOCIR EDER DE LIMA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

21. USUCAPIAO-0007694-83.2007.8.16.0024-ADILIO SANTANA e outro x DORIVAL ZOTTO DE ANDRADE e outro- Ao autor para apresentar minuta do edital de citação, conforme determina o item 5.4.3.1 do CN, bem como para retirar os ofícios expedidos e instruí-lo com as cópias necessárias. (04)-Adv. GLACI ELIANE ZIMMER-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0003302-03.2007.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x JULIANO BATISTA DE LIMA-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003293-41.2007.8.16.0024-DANIEL CARLOS KUKLA x BALBINO JOSE RIBEIRO- Ao executado para oferecer embargos no prazo legal.-Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.
24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003555-88.2007.8.16.0024-OURO PRETO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x PAULO EDUARDO SOMER EQUADRIAS- Ao autor para se manifestar acerca do laudo de avaliação.-Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.
25. DEPOSITO-0003750-73.2007.8.16.0024-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x FERNANDO ELIAS DA SILVA- Retirar carta de citação instruindo com as cópias necessárias.-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.
26. DEPOSITO-0003509-02.2007.8.16.0024-BANCO BMG S/A x JOAO DOS SANTOS-Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 55, com a observação "mudou-se". -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.
27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003467-16.2008.8.16.0024-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JORDANI COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. BLAS GOMM FILHO e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.
28. REVISAO CONTRATUAL-0003599-73.2008.8.16.0024-REGINALDO PEREIRA x BANCO ABN AMBRO REAL S/A- Retirar alvará.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
29. USUCAPIAO-0003304-36.2008.8.16.0024-MARIA DO CARMO VASCONCELOS x O JUIZO- Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante fotocopia nos autos.-Advs. VITORIO KARAN 18663 e GABRIEL MARCONDES KARAN-.
30. REINTEGRACAO DE POSSE-0004280-43.2008.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA IZABEL DE OLIVEIRA- "...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes autos a fim de confirmar a liminar de reintegração e consolidar em favor do arrendante a posse sobre o bem especificado na inicial. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, par. 40 do CPC, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
31. BUSCA E APREENSAO-0003239-07.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x DANIEL HENNING PADILHA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003257-28.2009.8.16.0024-DEPOSITO FERRARETO LTDA x MAP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JEFERSON DA CRUZ COSTA-.
33. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDA-0004828-34.2009.8.16.0024-PEGUFORM DO BRASIL LTDA x TIMBERMAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem. -Adv. RENE TOEDTER-.
34. REVISAO DE CONTRATO-0003562-12.2009.8.16.0024-MARCIO ELIAS AGNER x BANCO ITAULEASING S/A-" Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004611-88.2009.8.16.0024-SAO VENANCIO ADM EMP PART LTDA x EDMAR VIEIRA DE SA- Ao autor para se manifestar acerca do laudo de avaliação.-Adv. TATIANE PARZIANELLO-.
36. BUSCA E APREENSAO-0004474-09.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x EVERTON CEZAR DE OLIVEIRA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
37. BUSCA E APREENSAO-0004610-06.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALDIR DE OLIVEIRA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.
38. REVISAO DE CONTRATO-0004118-14.2009.8.16.0024-MARIA APARECIDA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao requerido para depositar as custas conforme acordo.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.
39. SERVIDAO-0003490-25.2009.8.16.0024-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x LAERCIO BRAVOS e outro- "Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 177/208."-Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, NATHALIE MARIE FERREIRA e EDUARDO ALVES JARDIM-.
40. BUSCA E APREENSAO-0004350-26.2009.8.16.0024-BANCO BGN S/A x ORICO DE JESUS- Retirar carta precatória.-Adv. DANIELE DE BONA-.
41. DEPOSITO-0004349-41.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x ROBSON SOUZA DA ROCHA- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
42. ACAO MONITORIA-0003433-07.2009.8.16.0024-EDUARDO WILSEK x SM COMERCIO DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA ME- Ao autor para se manifestar acerca do laudo de avaliação.-Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.
43. SERVIDAO-0000486-43.2010.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x BRASILSAT HARALD S/A- A parte autora para apresentar o número da conta judicial referente ao depósito de fls. 87.-Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.
44. BUSCA E APREENSAO-0000498-57.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JERSON ELOI MARCANTE- Ao autor para dar andamento ao feito.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
45. BUSCA E APREENSAO-0000578-21.2010.8.16.0024-BANCO BMG S/A x ADVILSON HEIL BEIRA- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.
46. REVISAO CONTRATUAL-0000860-59.2010.8.16.0024-IVONETE DE FATIMA ACHITZKI x BANCO SANTANDER S/A- A parte autora para se manifestar acerca do contrato juntado nos autos no prazo de 05 dias.-Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e BLAS GOMM FILHO-.
47. BUSCA E APREENSAO-0002042-80.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem. (04 ofícios.)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.
48. BUSCA E APREENSAO-0003288-14.2010.8.16.0024-OMNI S/A x EMERSON RODRIGO DE MATOS- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
49. DEPOSITO-0003694-35.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LUIZ ANTONIO VIEIRA SALVADOR-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
50. REVISAO CONTRATUAL-0004716-31.2010.8.16.0024-ROSEMERI CORDEIRO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Ao requerido para depositar as custas conforme acordo.-Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
51. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0004928-52.2010.8.16.0024-NATAL APARECIDO FILHO x SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "1. Vistos. Trata-se de Ação Anulatória de Negócio Juridico c/c indenização por danos materiais e morais, em que alega o autor ter adquirido da ré um imóvel, o qual posteriormente descobnu possuir restrição urbanistica o impossibililando de fruir totalmente do mesmo, pugnando o autor pela antecipação dos efeitos da tutela para o âm de suspender o pagamento do pastelamento do referido imóvel, bem como the seja garantida a posse do imóvel. País bem. Necessário, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, que haja prova mequivom que convença o Juiz da verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. ou, altemativamente, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do rèu (art. 273, do CPC). No caso dos aulas restaram daramente demonstrados os requisitos autorizadores para concessão da medida pretendida pelo autor, tendo em vista a farla documenta(Bo acostadas aos autos que comprovam as restrições que possui o imóvel adquirido da ré, bem cemo a divergência entre a área negociada e a área que o autor efetivamente poderá usufruir. Entrelanto, ante o poder geral de cautela concedido ao Magistrado (art. 798 CPC), não se faz prudente determinar a suspensão do pagamento, por parte do autor, das parcelas vincendas do contrato firmado com a ré, vez que tal medida futuramente poderia causar grave lesão à esta, em eventual improcedência desta ação. Desta forma, entendo por bem deferir ao autor consignar em Juízo os valores das parcelas vincendas do contrato ßrmado com a rè, estes até o dia 10 (dez) do mês de vencimento, e, tendo em vista que o autor efetuará o pagamento integral das parcelas em Juízo, este não incorrerá em mora, razão pela qual mantenhom na posse do imóvel. 2. Defiro o pedido de fls. 186/187. Intime-se a Secretária Municipal de Urbanismo de Almirante Tamandaré, conforme requerido." -Advs. ROBERTO BENGHI DEL CLARO, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e ODACYR CARLOS PRIGOL-.
52. REVISAO CONTRATUAL-0005198-76.2010.8.16.0024-ROSILDA ALVES x BANCO FINASA S/A- Ao requerido para depositar as custas de cartório conforme sentença.-Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARIA LUCILIA GOMES 29579-.
53. REVISAO CONTRATUAL-0006010-21.2010.8.16.0024-NELSON FIRMINO x BANCO ITAU S/A- "1. Em que pese o autor ter complementado o valor do débito na forma acordada às fls. 166/167, conforme o comprovante de fls. 177, o mesmo nao juntou aos autos o comprovante de pagamento das custas e do Funrejus, conforme a certidão de fls. 178-verso. 2. Assim, intime-se o autor para que comprove o pagamento das custas e do Funrejus. 3. Quanto aos pedido de fls. 176 e 179, agurde-se o cumprimento do item supra."-Advs. MAYLIN MAFFINI, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e DANIELE DE BONA-.
54. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0006038-86.2010.8.16.0024-REINALDO SOUZA SILVA x MARCIA REGINA OLIVEIRA- "Indefiro o pedido de citação da requerida por edital, eis que não foram esgotadas as vias para sua citação de forma pessoal, considerando-se o ofício de fls. 63/65, consta devidamente especificado os dados da ré, determino que a parte autora requeira as diligências necessárias a fim de localizar a requerida."-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.
55. REINTEGRACAO DE POSSE-0006112-43.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x MARCO AURELIO DOMINGUES-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE 7629-.
56. REVISAO CONTRATUAL-0006662-38.2010.8.16.0024-HELIO ALVES DA GAMA x BANCO UNIBANCO S/A-"Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008172-86.2010.8.16.0024-PANAMERICANO S/A x NEUZA DE SANTIAGO-"Efetivada a tentativa de localização de endereço, o resultado foi negativo, conforme cópia da minuta em anexo." A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no

prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
58. USUCAPIAO-0008320-97.2010.8.16.0024-JOSE NADIR PINTO DOS SANTOS e outro x O JUIZO- "Para a comprovação da posse mansa e pacífica, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2012 às 15 horas. Rol de testemunhas em até dez dias da realização do ato, caso as testemunhas compareçam independentemente de intimação. 3. Se a parte pretender a intimação das testemunhas, o rol deve ser apresentado com antecedência minima de 20 dias."-Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI OAB 22.357-.
59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008484-62.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x APARICIO ARISTEU DE SOUZA- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
60. INDENIZACAO-0008888-16.2010.8.16.0024-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA x BANCO REAL S/A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. SIDNEI GILSON DOCKHON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 16948/ PR e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
61. BUSCA E APREENSAO-0009082-16.2010.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROSIMEIRI MOURA PINHEIRO- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.
62. DEPOSITO-0009374-98.2010.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x DOMINGOS BERNARDO SPRADA-"I - Defiro o pedido de conversão, que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4° do DL. 911/69, com redação da Lei 6.071/74, converto a Ação de Busca e Apreensão em Depósito. II - Cite-se o devedor na forma do artigo 902 do CPC, para em 05 (cinco) dias: a) entregar o bem, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, II, do CPC). III - Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC)." Retirar carta de citação instruindo com as cópias necessárias. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.
63. REVISAO CONTRATUAL-0009588-89.2010.8.16.0024-MARLI DE FATIMA LONGO CAVALHEIROS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "Sobre o petitório de fls. 204, manifeste-se o requerido no parzo de 10 dias."-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
64. BUSCA E APREENSAO-0009832-18.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LUIZ CLAUDIO FAGNANI-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
65. REINTEGRACAO DE POSSE-0010064-30.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x CERZINO DE SOUZA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.
66. REVISAO CONTRATUAL-0010072-07.2010.8.16.0024-FRANCIELE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A-
"O réu apresentou embargos de declaração às fls. 205/206, alegando que a decisão proferida em fls. 137/150 é ontraditória quanto a determinação de restituição da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC). Aduz que a referida tarifa não é objeto da musa e não foi cobrada, conforme demonstra o contrato celebrado entre as partes. Contudo, inexiste a contradição alegada nos embargos dedaratórios. A dedsão embargada é clara quanto às tarifas administrativas que foram afastadas. Ao contrário do que alega o réu, a tarifa de abertura de crédito está prevista no contrato na cláusula 6.4 (fl. 38). Pela própria fundamentação da decisão ora embargada, pela descrição dos encargos administrativos, depreende-se que a tarifa de cadastro ormsponde à tarifa de abertura de crédito (TAC), ambas produzem os mesmos efeitos e são encargos abusivos que devem ser arædos pela própria instituição financeira, conforme devidamente fundamentado na sentença de fls. 137/150. Portanto, considerando que constam os motivos da decisão, bem como os fundamentos legais que a ampararam, os embargos não merecem provimento. Se o embargante não conærda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Consigne-se que ao prolatar a sentença o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perfilhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no oso em tela. Neste sentido: (...). Assim conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. " -Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
67. ORDINARIA-0010200-27.2010.8.16.0024-CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB e outro x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. AQUILE ANDERLE-.
68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010476-58.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA- Ao requerente para oferecer o endereço atual da executada, a fim de dar prosseguimento ao feito.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
69. REVISAO CONTRATUAL-0010740-75.2010.8.16.0024-LUIZ ALEXANDRE LOVATO- As partes para depositar as custas processuais conforme sentença.-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
70. USUCAPIAO-0010880-12.2010.8.16.0024-SIDNEI NOTTAR x O JUIZO- A parte autora para que apresente a minuta do edital de citação a ser expedido, conforme determina o item 5.4.3.1 do CN, sob pena de ser expedido com a trascrição integral da petição inicial.-Adv. CLEVERSON SOUZA DA SILVA-.
71. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000120-67.2011.8.16.0024-DANIEL ALEXANDRE DA SILVA x BANCO SOFISA S/A- "Manifeste-se o autor quanto ao pedido de fls. 213. Recebo os recursos, já coma s razões, em duplo efeito. Ante a apresentação de contra-razões, subam imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça, respeitadas as formalidades legais."-Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001494-21.2011.8.16.0024-DESTAQUE COMERCIO DE MOVEIS LTDA x PAULO BUENO ME-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e GISSELY CARLA BIUHNA-.
73. RESCISAO DE CONTRATO-0001580-89.2011.8.16.0024-GUAROPE EQUIPAMENTOS LTDA x SORVETES BAPKA IND COMERCIO DE SORVETES LTDA- "Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as pattes, passo a sanear o feito. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. As partes são legítimas, bem como legítimos os interesses que apresentam. Os pontos controvertidos, que dependem da produção de provas, são os seguintes: a) pagamento dos valores devidos, de acordo com o avençado; b) quem deu causa à mscisão contratual e sua natureza; c) se houve pojuízos ao réu quando um dos contêlneres parou de funcionar; d) se o réu impediu o autor de fazer os reparos nos contêlneres. Para dirimir a contovérsia defiro a produção de pova pericial, na modalidade de perícia contilbil e prova documental. Nomeio Perlto o Sr. Luiz Carlos Natalio de Mello (Telefones: 3366-8756 e 8431-4111) devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários. No mesmo prazo, deverão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, caso julguem necessário. Após, caberá à parte ni o depósito dos honorários periciais, tendo em vista que a prova fora requerida pela mesma, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Depositados os honorblios, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestando-se as partes. Após, voltem os autos para que se aprecie a necessidade de produção de prova oral." -Advs. ANDERSON LOVATO e TATIANA HELENA ADAM-.
74. USUCAPIAO-0001812-04.2011.8.16.0024-SALANIR RIBEIRO x LAURO MACHADO- Ao autor para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO e NEWTON AMARAL FERREIRA-.
75. BUSCA E APREENSAO-0002282-35.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x EVERTON LUIS MACHADO DE LARA-"Homologo, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 104/105), e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com rsolução do mérito, nos termos do Art. 269, III do CPC." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.
76. REVISAO CONTRATUAL-0002862-65.2011.8.16.0024-EDICLER DE MATOS x BANCO BRADESCO BMC S/A-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
77. BUSCA E APREENSAO-0003094-77.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x WANDERLEY ALVES DOS SANTOS- "Indefiro o pedido de expedição de ofícios visando a localização do requerido vez que este tem endereço certo, conforme verifica-se pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43-verso." Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.
78. ALVARA-0003636-95.2011.8.16.0024-MARLI ALVES COUTINHO NOVINSKI x O JUIZO- Ao herdeiro Roberto Carlos Novinski para que compareça em cartório para que seja lavrado o termo de renuncia.-Adv. LUIZ ANTONIO SERENATO-.
79. BUSCA E APREENSAO-0004068-17.2011.8.16.0024-BANCO BMG S/A x SANDRO DURVAL PEREIRA- Ao autor para complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 60,00 (sessenta reais), tendo em vista que o valor depositado foi de R$ 198,00 (cento e noventa e oito reais).-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
80. INVENTARIO-0005806-40.2011.8.16.0024-JOHNNY DE OLIVEIRA NOGUEIRA e outros x ESPOLIO DE CACILDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA- Ao inventariante, para que no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca das petições 55/64 e 65/77.-Adv. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.
81. DEPOSITO-0006942-72.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA-"I - Defiro o pedido de conversão, que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4° do DL. 911/69, com redação da Lei 6.071/74, converto a Ação de Busca e Apreensão em Depósito. II - Cite-se o devedor na forma do artigo 902 do CPC, para em 05 (cinco) dias: a) entregar o bem, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, II, do CPC). III - Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC)." Ao autor para fornecer cópias necessárias para contra-fé. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
82. USUCAPIAO-0006992-98.2011.8.16.0024-MARCIA DE SOUZA CARDOSO x O JUIZO-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem. (03)-Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.
83. BUSCA E APREENSAO-0007004-15.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EDISON DA SILVA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
84. BUSCA E APREENSAO-0007358-40.2011.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO x VALDINEI APARECIDO DA SILVA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.
85. BUSCA E APREENSAO-0007428-57.2011.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x GILSON LUDWIG-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de

extinção e arquivamento. -Advs. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0007716-05.2011.8.16.0024-ROSELI DE MATOS OSORIO x BANCO FINASA S.A.-"...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ajuizada por ROSELI DE MATOS OSORIO em face de BANCO FINASA S/A, ambos já quallficados, para, com fundamento no que estabelece o artigo 915, § 20, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a prestar contas, na forma contábil, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que forem apresentadas pela parte autora. Condeno, em razão da sucumbência, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da ação eo trabalho exigido pelo feito, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de ProceSSO Civil." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

87. BUSCA E APREENSAO-0008076-37.2011.8.16.0024-BANCO FIBRA S/A x ROSANGELA LEODORIO RICARDO- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o adigo 66 da Lei n° 4.728/65 e Decreto-Lei n° 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão aforada por BANCO FIBRA S/A em face de ROSANGELA LEODORIO RICARDO, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3°, § 40 do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1° do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quals, nos termos do artigo 20, §40 do CPC, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 15 ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0008080-74.2011.8.16.0024-VANESSA CORDEIRO VATRIM x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Advs. FERNANDA MONÇATO FLORES, JAIR APARECIDO AVANSI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

89. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008252-16.2011.8.16.0024-GUARANI MATERIAL PARA CONTRUÇÃO LTDA x EDIFICA ENGENHARIA LTDA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. MARCIA SILVA DOS ANJOS CORDEIRO LOPES-.

90. USUCAPIAO-0008306-79.2011.8.16.0024-JOSE FERREIRA e outro x O JUIZO-"A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de oficio a comprovação da real necessidade pelo postulante. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar as respectivas declarações de IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3°, inciso V, da Lei n°. 1.060/50." -Adv. FABIANA KOLLING-.

91. BUSCA E APREENSAO-0010036-28.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE PEDRO BOCCHINO SAUKIO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

92. REVISAO CONTRATUAL-0011816-03.2011.8.16.0024-GABRIEL CALEBRI FERREIRA x BV LEASING S/A-Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0012398-03.2011.8.16.0024-LUCIA CORDEIRO FERNANDES x ADEMAR COIMBRA DOS SANTOS- Alega a autora às fls. 38/40 que a comprovação da mora da parte ré advém da ausência de pagamento das parcelas do financiamento assumido pelo mesmo. Não assiste razão a autora quanto as suas alegações. Em que pese a mora ser caraterizada também pela inadimplência da obrigação contratual, para o deferimento da liminar da busca e apreensão não basta somente o inadimplemento, é mquisito essencial para a compovação da mora o recebimento da notificação extrajudicial encaminhada para o devedor a fim de efetuar o pagamento do débito pendente, e caso não havendo o adimplemento do vafor, autoriza-se a busca e apreensão do veículo. Neste sentido: (...). Portanto face o exposto, a parte autora para cumprir o despacho de fls. 36, sob pena de extinção do feito."-Advs. JULIANA FAITA, STELLA MARCIA DE A. JACOPETI e TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

94. REVISAO CONTRATUAL-0013206-08.2011.8.16.0024-CASSIANI MANFRON PINHEIRO x BANCO ITAUCARD S/A-Ao requerido para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que diga se pretende a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

95. REVISAO CONTRATUAL-0013208-75.2011.8.16.0024-ANGELA DE FATIMA BARROS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

96. REVISAO CONTRATUAL-0013300-53.2011.8.16.0024-CLARA SCHEUER FRANÇA x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

97. BUSCA E APREENSAO-0013348-12.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S/A CFI x PATRICIA KARINA WOJCIK-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

98. REVISAO CONTRATUAL-0013482-39.2011.8.16.0024-MIRIAN PRISCILA DA CRUZ x BANCO ITAULEASING S.A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0000086-58.2012.8.16.0024-ANTONIA SIRLEI MENEGUSSO ROSA x BANCO ITAULEASING S.A- Ao autor para se manifestar acerca ds contestação.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000114-26.2012.8.16.0024-MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A x BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA e outros-"Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo para embargos. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da divida, nos termos do artigo 652, § 1° do CPC, intimando- se o executado e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel. Caso o credor tenha índicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o exeqüente para indicados, nos termos do artigo 652, § 3° do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exeqüente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC)." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FILIPE A.M. PEREIRA e ROGER PAMPANA NICOLAU-.

101. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000116-93.2012.8.16.0024-CECILIA CAROLINA FALCAO KEZESINSKI x BV LEASING S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)" . 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de

Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." - Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000374-06.2012.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x LINKS J.S.A. LTDA e outro-"Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo para embargos. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da divida, nos termos do artigo 652, § 1° do CPC, intimando- se o executado e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel. Caso o credor tenha índicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o exeqüente para indicádos, nos termos do artigo 652, § 3° do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exeqüente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC)." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

103. INDENIZACAO-0000600-11.2012.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x TATSCH & TATSCH COMERCIO DE SERVIÇOS ELETRONICOS LTDA e outros- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

104. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000722-24.2012.8.16.0024-JOSE CARLOS DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-"1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)" . 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." - Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

105. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0000970-87.2012.8.16.0024-NENEU JOSE ARTIGAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x LL ASSESSORIA CONTABIL FISCAL E TRIBUTARIA SS- Ao autor para retirar mandado dirigido ao Foro Central de Curitiba instruindo com as cópias necessárias.-Adv. MARCOS HENRIQUE SPHAIR-.

106. DECLARATORIA-0001050-51.2012.8.16.0024-JOSE BORGES DE MEDEIROS x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ- "1. Inicialmente, defiro a AJG. Anote-se e observe-se. 2. Trata-se Ação Declaratória, proposta por JOSE BORGES DE MEDEIROS em face de Associação Comercial do Paraná, visando, liminarmente, seja determinado ao réu proceder a retirada do nome da autora dos órgãos de serviço e proteção ao crédito. Passo a decidir. Entendimento pacífica na jurisprudência considera legitima a concessão de medida liminar para evitar a inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito tais como CADIN, SERASA, SPC, etc., enquanto se discute judicialmente o débito pelo qual pode ser, ou foi, incluído nos cadastros destas entidades. Ademais, instaurada a ação, cabe ao judiciário dizer se o débito cobrado é devido ou não, ou se é parcialmente devido. Portanto, durante a discussão judicial, afigura-se verdadeira coação ilegal manter os nomes dos litigantes nestes órgãos que cadastram os devedores e fornecem informações negativas sobre os mesmos. Desta forma, estão presentes os requisitos necessários para concessão da liminar pleiteada. O fumus boni juris evidencia-se pelos fatos alegados e documentos juntados pela autora, deles transparecendo a razoabilidade e plausibilidade do direito invocado, ou seja: a manutenção ou a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção addito é reputado como ilegal. O periculum in mora, por sua vez, resta evidente pelos prejuízos que tal conduta acarreta à pessoa da atora, obstaculizando seu crèdito na praça e expondo informações íntimas à público. Por outro lado, a fim de evitar prejuízos ao réu (na hipótese de improcedência desta demanda), determino a prestação de caução, o que faço tendo em vista o poder geral de cautela atribuido ao magistrado. Por estas razões, satisfeitos os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, a fim de determinar que ao réu se abstenha de efetuar e/ou cancele a inscrição do nome da autora junto aos órgãos testritivos de crédito referente ao débito ora discutido, tudo medialite a prestação de caução, real ou fidejussória, da qual se lavrará o respecdvo termo, no valor da somatória de todos os títulos. Intime-se para a prestação das cauções oferecidas em 05 dias, sob pena de revogação da liminar. Com fulcro no art. 287 e art. 461, § 56, ambos do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei n° 10.444/02, fixo pena pecuniária diária no equivalente a R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento ou atraso no cumprimento da presente decisão pelo réu. 3. Cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial."- Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

107. HABILITACAO DE CREDITO-0001056-58.2012.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x MASSA FALIDA DE MADEIREIRA PASSAUNA- Manifeste-se o sindico no prazo de 10 dias.-Advs. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

108. BUSCA E APREENSAO-0001060-95.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANTONIO NORBERTO DE SOUZA-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advovatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

109. BUSCA E APREENSAO-0001150-06.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SANDRO GIOVANI MOCELIN-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advovatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

110. REINTEGRACAO DE POSSE-0001156-13.2012.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x AFONSO ELIAS ALVES- Ao requerente para comprovar a mora do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

111. BUSCA E APREENSAO-0001164-87.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARCOS DE RAMOS-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos

contratuais, custas processuais e honorários advovatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

112. INVENTARIO-0001198-62.2012.8.16.0024-MARIA APARECIDA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE GENTIL FARIA DA SILVA e outro-"A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de oficio a comprovação da real necessidade pelo postulante. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar as respectivas declarações de IR do último ano e/ ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3°, inciso V, da Lei n°. 1.060/50." -Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

113. USUCAPIAO-0001200-32.2012.8.16.0024-TARCISIO KRZIZANOWSKI x O JUIZO- Ao autor para juntar aos autos os documentos a seguir, sob pena indeferimento da inicial: prova de figuração do imóvel junto ao cadastro municiapl ou INCRA, com certidão de identificação fiscal e qualificação completa dos proprietários dos terrenos confinantes.-Adv. HELIO CARLOS KOZLOWSKI-.

114. BUSCA E APREENSAO-0001204-69.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VALDIR APARECIDO GODOY-"Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

115. BUSCA E APREENSAO-0001206-39.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARCELO PEREIRA PRESTES-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advovatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

116. BUSCA E APREENSAO-0001250-58.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x GLAUCIO JOSE LAUREK-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advovatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

117. REINTEGRACAO DE POSSE-0001252-28.2012.8.16.0024-BV LEASING S/A x MARILENE VIL-"Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configumu-se o vencimento antecipado da dívida eo esbulho possessário. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a conseqüente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

118. BUSCA E APREENSAO-0001254-95.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ADEMILSON DE SOUZA-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advovatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

119. BUSCA E APREENSAO-0001258-35.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO x ANDERSON BARTO BORGES- Ao requerente para comprovar a mora do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

120. REVISAO CONTRATUAL-0001284-33.2012.8.16.0024-MOISES DROSZAC x BV FINANCEIRA S.A-"A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de oficio a comprovação da real necessidade pelo postulante. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar as respectivas declarações de IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3°, inciso V, da Lei n°. 1.060/50." -Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-.

121. REINTEGRACAO DE POSSE-0001372-71.2012.8.16.0024-BRADESCO LEASING S/A x MAURO ALCEMAR TELLES M.R.C. LTDA-"Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configurou-se o vencimento antecipado da dívida eo esbulho possessário. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a conseqüente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

122. EXECUÇOES FISCAIS - FAZENDA-0000859-60.1999.8.16.0024-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MF CIPATE CIA DE PAV E TERRAPLANAGEM LTDA- Ao exequente para no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 119 e documentos de fls. 120.-Advs. CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

123. EXECUCAO FISCAL-0003302-71.2005.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x QUATTRO MOVEIS E ARTEFATOS LTDA- ao Sr. Sindico para se manifestar.-Adv. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

Almirante Tamandaré, 13/03/2012.

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ARAPOTI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº 11/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0025 000335/2011
ANDRE LUIS GASPAR 0040 000909/2011
0043 000932/2011
ANTONIO SBANO JUNIOR 0002 000524/2001
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0004 000488/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0055 001100/2011
CARLA CRISTINA TAKAKI 0051 001027/2011
0058 001123/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0026 000429/2011
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0013 001609/2008
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0005 000362/2004
DANIEL HACHEM 0041 000922/2011
DARIO MARTINEZ RAMOS 0036 000838/2011
FABIANO DIOGENES NUNES ÇA 0042 000923/2011
0053 001056/2011
FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0002 000524/2001
0004 000488/2003
0006 000091/2005
0012 000205/2008
0017 003145/2009
0024 000283/2011
FLAVIO JOSE BRONDANI 0002 000524/2001

0011 000534/2007
GERSON LUIZ DECHANDT 0012 000205/2008
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 0062 000014/2012
0063 000017/2012
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0029 000522/2011
HILTON CARDOSO DOS SANTOS 0036 000838/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 0057 001120/2011
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0001 000072/1999
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0044 000937/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0048 000980/2011
KATIA LOPES MARIANO 0017 003145/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0050 001013/2011
LUCIANE REGINA NOGUEIRA A 0005 000362/2004
LUCIO CRESTANA 0032 000771/2011
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0008 000094/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0049 000981/2011
MARCELO VARASCHIN 0022 000024/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0055 001100/2011
MARIA JOSÉ DE SOUZA 0024 000283/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 000335/2011
MARLI APARECIDA WASEM 0054 001067/2011
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0001 000072/1999
0003 000341/2003
0004 000488/2003
0007 000500/2006
0008 000094/2007
0015 001660/2009
0016 002336/2009
0019 000188/2010
0020 000553/2010
0021 000753/2010
0022 000024/2011
0023 000176/2011
0026 000429/2011
0027 000452/2011
0028 000515/2011
0029 000522/2011
0030 000558/2011
0031 000573/2011
0032 000771/2011
0033 000787/2011
0034 000824/2011
0035 000832/2011
0036 000838/2011
0037 000846/2011
0038 000884/2011
0039 000900/2011
0041 000922/2011
0042 000923/2011
0045 000949/2011
0046 000952/2011
0047 000954/2011
0048 000980/2011
0049 000981/2011
0050 001013/2011
0051 001027/2011
0052 001030/2011
0053 001056/2011
0054 001067/2011
0055 001100/2011
0056 001117/2011
0057 001120/2011
0058 001123/2011
0059 001128/2011
0060 001130/2011
MAURICIO JOSE F. QUEIROZ 0006 000091/2005
0031 000573/2011
0033 000787/2011
MELQUEZ JOSE CANDIDO GOM 0014 001044/2009
0018 000094/2010
MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0009 000451/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0016 002336/2009
NELSON LUIZ BONARDI 0004 000488/2003
0010 000454/2007
NEWTON MAURICIO FRANCO RO 0062 000014/2012
0063 000017/2012
NIVALDO TAVARES TORQUATO 0061 000020/2002
PAULO JOSE FARINHA NUNES 0007 000500/2006
PAULO MADEIRA 0003 000341/2003
0005 000362/2004
PAULO SERGIO BANDEIRA 0008 000094/2007
RAFAEL ANDRE DOS SANTOS 0002 000524/2001
RAFAEL MOSELE 0057 001120/2011
RAQUEL BENITEZ KRUGER 0038 000884/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0025 000335/2011
RUBENS CESAR TELES FLOREN 0044 000937/2011
SERGIO VILARIM DE SOUZA 0040 000909/2011
0043 000932/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0051 001027/2011
0058 001123/2011
SILVIA APARECIDA LUIZ 0010 000454/2007
WANDERLEY DO CARMO 0013 001609/2008
WESLEY LUIZ ESPOSITO 0036 000838/2011
WILLIAN ESPOSITO 0036 000838/2011

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000015-44.1999.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS LUCIANO e outros- 1.Intime-se pessoalmente a exequente para dar prosseguimento do feito, noprazo de 5 dias, sob pena de extinção. 2. Após voltem conclusos.-Advs. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

2. COBRANCA (ORD)-524/2001-IVO POSSATO e outros x AGRO ALVES CEREAIS LTDA. e outro- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. FLAVIO JOSE BRONDANI, FABIO LINEU LEAL ANTUNES, ANTONIO SBANO JUNIOR e RAFAEL ANDRE DOS SANTOS-.

3. ALTERACAO DE CLAUSULA-341/2003-T.V. x R.A.S.- Defiro o parcelamento em 3 parcelas, sendo que apenas após o pagamento da 3ª parcela deverá a Oficial Avaliadora proceder ao trabalho determinado.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PAULO MADEIRA-.

4. CAUTELAR INOMINADA-488/2003-RUY CARLOS GABRIEL DA SILVA x BARIGUI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT- 1. Dê-se Ciência às partes da baixa dos Autos, para requerer o que de direito no prazo de dez dias. 2. Em seguida, nada sendo requerido e entregue a prestação jurisdicional, arquive-se o feito. 3. Do contrário, voltem conclusos.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, NELSON LUIZ BONARDI, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

5. INDENIZACAO-0000074-56.2004.8.16.0046-MARIA CLEONICE BARBOSA x MIGUEL ANGEL RODRIGUES RUEDA e outro- 1. Diante da juntada do documento de fls. 516/523, manifeste-se a parte contrária sobre o mesmo no prazo de 5 dias. 2. Sem prejuízo, diligencie a Escrivania junto à Vara Criminal de Wenceslau Braz para obter a informação do trânsito em julgado da sentença de fls. 516/523.-Advs. PAULO MADEIRA, LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-91/2005-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PROD.AGROPECUARIOS x JORGELINO SOARES DE CAMARGO- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-500/2006-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x ELISANGELA LEMES- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PAULO JOSE FARINHA NUNES-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000296-19.2007.8.16.0046-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x TONNY EVERT JAN VAN DE POL- 1. Defiro a adjudicação do bem, pelo valor consignado na avaliação. 2. Intime-se o devedor para que promova a entrega do bem, em dez dias, sob pena de fixação de multa diária e aplcação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. 3. Sem prejuízo, proceda-se a nova penhora através do sistema BACENJUD e REANJUD. 4. Diligências necessárias.-Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

9. DEPOSITO-451/2007-BANCO FINASA S.A x DANIEL FERNANDES DA SILVA- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

10. CURATELA-0000274-58.2007.8.16.0046-SILMARA RODRIGUES DE LIMA x SILVANA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA- 1. Esclareça a parte autora se a interditanda passui bens, visando a fixação dos limites da curatela, juntando-se certidão do Cartório de Registro de Imóveis em nome da mesma. 2. Após voltem conclusos.-Advs. NELSON LUIZ BONARDI e SILVIA APARECIDA LUIZ-.

11. ALVARA-534/2007-DARCI PEREIRA TEZZA x O JUIZO- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FLAVIO JOSE BRONDANI-.

12. INVENTARIO-205/2008-LUIZ AUDEZIL SOARES e outros x ESPOLIO DE PEDRO SOARES e outro- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e GERSON LUIZ DECHANDT-.

13. ORDINARIA-1609/2008-MARIA DE LOURDES LEMES x INSTITUTO NACIOAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Diante da proposta do requerido de fls. 70/71 e a concordância de fls. 72, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o requerido para implantação do beneficio como acordado. Honorários advocatícios e custas processuais na forma dos itens 3 e 4 de fls. 70 verso. Elabore-se a conta geral e expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e WANDERLEY DO CARMO-.

14. INVENTARIO-0001645-86.2009.8.16.0046-ADINICE BARBOSA DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE CARLOS IDU SCHIMIDT-Proceda-se a cobrança de autos, mediante publicação no diário da justiça com prazo de 48 horas para entrega. -Adv. MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES-.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1660/2009-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL x MARTA APARECIDA ANTUNES PECAS- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
16. INDENIZACAO-2336/2009-ROY SAMIR CHAWICHE x HSBC BANK BRASIL S.A- ... 3. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para: (a) condenar a parte requerida no pagamento de indenização no valor de R $20.000,00 (vinte mil reais), a titulo de dasnos morais, corrigidos monetariamente - com base na média ponderada entre i I.G.P e o I.N.P.C, na trilha de entendimento do hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contados a partir da citação. Condeno a requerida a pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes à razão de 10% sobre o valor da condenação, o que se mostra razoável diante da escassa complexidade da demanda e do tempo expedido (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Norma aplicáveis à espécie-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.
17. INDENIZACAO-3145/2009-JOSE DE ALBUQUERQUE ARRUDA x MUNICIPIO DE ARAPOTI- PR- 1. Diante do não pagamento das custas processuais no prazo legal, apesar de devidamente intimado a fls. 50 para tanto, determino o cancelamento da distribuição, consoante disposto no art. 257 do Código de Processo Civil e 5.2.3. do Código de normas. 2. Diligências necessárias.-Advs. KATIA LOPES MARIANO e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
18. ALVARA-0000352-47.2010.8.16.0046-ADNICE BARBOSA DOS SANTOS e outros x O JUIZO-Proceda-se a cobrança de autos, mediante publicação no diário da justiça com prazo de 48 horas para entrega. -Adv. MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES-.
19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000602-80.2010.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENT0 MERCANTIL LTDA x ELIEL SILVA DE OLIVEIRA-Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001679-27.2010.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENT0 MERCANTIL LTDA x JOAO CARLOS DOMINGUES e outro- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002290-77.2010.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENT0 MERCANTIL LTDA x DARIO ROSA- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
22. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000106-17.2011.8.16.0046-CLAUDINEI MODESTO-ME x RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de MArço de 2012 às 14:30 hrs. Intimem-se pessoalmente a autora e o réu, com as advertências do art.. 343, 1º e 2º. do CPC, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de preclusão, ainda que o comparecimento das testemunhas se dê independente de intimação-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCELO VARASCHIN-.
23. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000853-64.2011.8.16.0046-CARMELITA DE JESUS BRIZOLA x BANCO SCHAHIN- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
24. EMBARGOS A EXECUCAO-0001157-63.2011.8.16.0046-EDSON APARECIDO VIDEIRA x CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada a fls. 727/739.-Advs. MARIA JOSÉ DE SOUZA e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
25. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001468-54.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x PAULO SERGIO LIRA GOES- intime-se a parte autora para efetuar a complementação do funjus, em cinco dias.-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001723-12.2011.8.16.0046-MARINEIDE CAPRINSKI DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001781-15.2011.8.16.0046-RUI APARECIDO DOS SANTOS x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001835-78.2011.8.16.0046-ELIANA DE CAMARGO ROLIM x BANCO ITAU SA-Sobre a contestacao apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001871-23.2011.8.16.0046-APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.
30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002041-92.2011.8.16.0046-LUCAS SOARES x NATURA COSMETICOS S.A- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002056-61.2011.8.16.0046-MARIA ELI DE OLIVEIRA SOARES x FARMACIA FLARING-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.
32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002311-19.2011.8.16.0046-THIAGO APARECIDO DE LIMA x RAVELI MÓVEIS-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LUCIO CRESTANA-.
33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002327-70.2011.8.16.0046-ELIANE TAVARES x FARMACIA FLARING-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.
34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002364-97.2011.8.16.0046-JOEL PORFIRIO DE MATOS x FARMACIA FLARING-Sobre a contestacao apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002371-89.2011.8.16.0046-ANDREIA GIORDANA ARRUDA x FARMACIA FLARING-Sobre a contestacao apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002377-96.2011.8.16.0046-RONIVAL DO ESPIRITO SANTO x DEM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, DARIO MARTINEZ RAMOS, WESLEY LUIZ ESPOSITO, WILLIAN ESPOSITO e HILTON CARDOSO DOS SANTOS-.
37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002385-73.2011.8.16.0046-ELZIRA DA CONCEICAO FERREIRA PINTO x CALÇADOS CATARINENSE- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002615-18.2011.8.16.0046-JOAO FERRAZ DINIZ FILHO x LOJAS MAXITANGO-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RAQUEL BENITEZ KRUGER-.
39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002671-51.2011.8.16.0046-WILIAN GOMES CHAOUICHE x TIM CELULAR S/A- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
40. EMBARGOS A EXECUCAO-0002723-47.2011.8.16.0046-WALDOMIRO ALMEIDA PONTES x BANCO DO BRASIL S/A-Verifico que o autor junto cópia do recibo de entrega de seu imposto de renda visando comprovar que não tem condoções de arcar com as custas processuais. 2. Assim, determino que o mesmo faça juntada de sua declaração de imposto de renda completa visando aferir suas reais condições, bem como seu patrimonio. 3. Intimações e diligências necessárias-Advs. ANDRE LUIS GASPAR e SERGIO VILARIM DE SOUZA-.
41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002781-50.2011.8.16.0046-ISMAIR LUZ DE ANDRADE x ITAÚ UNIBANCO S/A-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e DANIEL HACHEM-.
42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002782-35.2011.8.16.0046-ISMAIR LUZ DE ANDRADE x A PASSARELA-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.
43. EMBARGOS A EXECUCAO-0002901-93.2011.8.16.0046-WALDOMIRO ALMEIDA PONTES x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Verifico que o autor juntou cópia do recibo de entrega de seu imposto de renda visando comprovar que não tem condições de arcar com as custas processuais. 2. Assim, determino que o mesmo faça juntada de sua declaração de imposto de renda completa visando aferir suas reais condições e seu patrimonio, bem como se a autora Marisa de Lima Pontes encontra-se cadastrada como dependente do mesmo.-Advs. ANDRE LUIS GASPAR e SERGIO VILARIM DE SOUZA-.
44. EMBARGOS A EXECUCAO-0002913-10.2011.8.16.0046-EDER DOS SANTOS COSTA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA SICREDI CAPAL- Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 dias.-Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.
45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002786-72.2011.8.16.0046-JOZELINA LARA FIDELIS x MEGA FRIO COMERCIO DE BALCOES E BALANCAS LTDA-Sobre a contestacao apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002789-27.2011.8.16.0046-ANA CRISTINA CASTILHO x BV FINANCEIRA - CRED., FINAN. E INVESTIMENTOS- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002791-94.2011.8.16.0046-RIBEIRO DE ALMEIDA MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA x AUTOLATINA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002820-47.2011.8.16.0046-LEONIL DA SILVA WAGNER x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002821-32.2011.8.16.0046-EDINA CARNEIRO XAVIER x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002855-07.2011.8.16.0046-SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA x VIVO S.A-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002878-50.2011.8.16.0046-CARLOS NERY VIEIRA x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, SIDNEI GILSON DOCKHORN e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002881-05.2011.8.16.0046-DERZI DE FATIMA CARNEIRO x CALÇADOS CATARINENSE- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002956-44.2011.8.16.0046-CRISMERE PALHANO CARDOSO x MAGAZINE AQUARELA-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.
54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002967-73.2011.8.16.0046-SUELI SEVERINO DA CONCEICAO x ÓTICA VITÓRIA-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARLI APARECIDA WASEM-.
55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003078-57.2011.8.16.0046-THEREZINHA LORIS FARIA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003095-93.2011.8.16.0046-MARCIO JOSE SIMAO x BANCO SEMEAR S/A- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003098-48.2011.8.16.0046-PAULO HENRIQUE MARTINS x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.
58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003101-03.2011.8.16.0046-SIDNEI CARLOS ALCINO x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, CARLA CRISTINA TAKAKI e SIDNEI GILSON DOCKHORN-.
59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003106-25.2011.8.16.0046-JOEL APARECIDO DA SILVA x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-Sobre a contestacao apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003108-92.2011.8.16.0046-VANUSA DA SILVA x LOJA IPIRANGA- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
61. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-20/2002-A UNIAO x CANDIDA KNOR PODGURSKI ME- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. NIVALDO TAVARES TORQUATO-.
62. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000434-10.2012.8.16.0046-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PONTA GROSSA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x PRECISAO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA ME- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais em cinco dias-Advs. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.
63. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000591-80.2012.8.16.0046-Oriundo da Comarca de 02A VF DE PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF x EMANUEL MOREIRA BUQUERA e outros- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamentos da custas iniciais em cinco dias-Advs. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.

Arapoti, 11 de MARÇO de 2012.
Jose Carlos Baggio Batista
Escrivao

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Infância nº 9/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	01	201/2005
MÁRIO SÉRGIO ROCHA	02	57/2001
RUBIA BAJA; GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAUREN FERNANDA MILIS.	03	902/2005
ANTONIO ERNESTO DE LIMA; GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAUREN FERNANDA MILIS.	04	777/2005
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	05	180/2005
RICARDO ALBERTO ESCHER	06	57/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	07	196/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	08	72/2005
MARCELO CHAVES DO NASCIMENTO	09	46/2005
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	10	66/2006
RICARDO ALBERTO ESCHER PATRÍCIA CHEMIN BRANCO	11	175/2005

01. **PEDIDO DE GUARDA c.c. PEDIDO LIMINAR Nº 201/2005** - Requerente: B.V.S. - Requerido: J.R.S. - menor S.V.S. - "....Ante do exposto e por tudo que os autos constam, a prova e o direito invocado, JULGO PROCEDENTE este procedimento para conceder a guarda e responsabilidade da criança S.V.S., ao requerente B.V.S., o qual deverá comparecer a este Juízo a fim de prestar o devido compromisso legal. Registe-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se"- **Adv: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK - OAB/PR. 42.197.**

02. GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº 57/2001 - Requerentes; E.O.K e M.C.K. - Menores: N.K.O.T e L.K.O.T. - "1 - Tendo em vista a sentença de fl. 31 e 32, e considerando que o presente feito atingiu sua finalidade, determino o arquivamento dos autos. 2 - Proceda-se as comunicações necessárias, conforme estabelecido no Código de Normas da Corregedoria." **Adv: MÁRIO SÉRGIO ROCHA - OAB/PR. 27.010.**

03. BUSCA E APREENSÃO DE BENS Nº 902/2005 - Requerente: E.A.L. - Requerido: M.A. - "Vistos, etc. 1 - A parte interessada se manifestou pela desistência do feito, bem como juntou a certidão de óbito da parte requerida (fls. 100); 2 - Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas; 3 - P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais". **Adv. Requerente: Rubia Baja - OAB nº 26.989; Adv. Requerido: Germano Alberto Dresch Filho - OAB nº 15.359 e Mauren Fernanda Milis - OAB nº 36.093.**

04. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 777/2005 - Requerente: E.A.L. - Requerido: M.A. - Menor: M.A.J. "1 - Tendo em vista que o requerido é falecido, conforme certidão de óbito juntada às fls. 30, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito; 2 - Sem custas; 3 ...." **Adv. Requerente: Antonio Ernesto de Lima - OAB nº 28.412; Adv. Requerido: Germano Alberto Dresch Filho - OAB nº 15.359 e Mauren Fernanda Milis - OAB nº 36.093.**

05. PEDIDO DE ADOÇÃO C.C. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR Nº 180/2005 - Requerente: R.A.B.S. e N.O.S. - Requerido: V.S.O. - Menor: A.K.O. - "... Defiro assim, o pedido inicial, para conceder aos requerentes R.A.B.S. e N.O.S. a adoção de A.K.O. que passará a chamar-se A.K.B.S., declarando que o vínculo se estende aos ascendentes, cessados todos os vínculos, efeitos e obrigações oriundos do parentesco anterior com os pais de sangue. Com os avós do adotando deverá ser consignado o nome dos pais dos Requerentes. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o competente mandado para a inscrição no Registro Civil, desta Comarca, cancelando-se o registro originário, devendo, após, ser o mandado arquivado, não podendo o Senhor Oficial dele expedir qualquer certidão e nem fazer constar nas certidões e nem fazer constar nas certidões de registros, qualquer observação, de tudo fazendo-se perpétuo silêncio. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se." **Adv: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK - OAB/PR. 42.197.**

06. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 57/2007 - Adolescente: D.R.A.C. - "Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória articulado em favor do menor D.R.A.C., fundamentado no artigo 310 e.s. do CPP. Preliminarmente, urge-se atentar que a norma aplicável *in casu* é o Estatuto da Criança e do Adolescente, afastando-se a aplicação do CPP por tratar-se de agente inimputável. Por conseguinte, inaplicável o instituto de "liberdade provisória" nos presentes autos de apuração de ato infracional. No entanto, em respeito ao princípio da fungibilidade, recepciono a presente petição como pedido de revogação de internamento provisório. Nesta medida, cumpre-se registrar que o menor D. já foi desinternado em função da decisão prolatada às fls. 222 dos autos principais (061/2007). Portanto, tenho que o presente pleito teve perdido seu objeto, devendo ser extinto o presente incidente.

P.R.I. Oportunamente arquive-se". **Adv: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK - OAB/PR. 42.197.**

07. GUARDA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 196/2009 - Requerente: J.L.D. e M.A.S.D. - Requerido: C.A.B. e J.N.B. - Menor: A.B.B. - "... Ante do exposto e por tudo que dos autos constam, a prova e o direito invocado, JULGO PROCEDENTE este procedimento para conceder a guarda e responsabilidade da criança A.B.B., aos requerentes J.L.D. e M.A.S.D., os quais deverão comparecerem a este Juízo a fim de prestarem o devido compromisso legal." **Adv: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK - OAB/PR. 42.197.**

08. GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº 72/2005 - Requerente: R.J.S. - Menor: F.M. - "1 - A parte autora já ingressou com ação de Guarda e Responsabilidade perante este Juízo (autos nº 141/2004). As duas ações são idênticas, as partes são as mesmas, o pedido e fundamento jurídicos são os mesmos, ocorrendo a litispendência; 2 - Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo". **Adv: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK - OAB/PR. 42.197.**

09. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO Nº 46/2005 - RequerenteS: L.S e J.G.H.N.S - 1. " (...julgo extinto o processo e determino o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil." Adv.:**Marcelo Chaves do Nascimento - OAB/RJ - 122.301**

10. AÇÃO DE GUARDA Nº 66/2006 - Requerentes: M.M.L e L.R.L - Menor - S.L e G.L - 1. " (...julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil." Adv.: **Tiago Rafael Karas Surek.**

11. AÇÃO DE GUARDA 175/2005 - Requerentes: H.B X R.C.A.P - menor H.B - 1. " Em acolhimento ao pedido de fls. 72, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil." Adv. **Ricardo Alberto Escher - OAB/PR. 32.129 - Patricia Chemin Branco - OAB/PR. 16.097.**

Araucária, 13 de março de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 25/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	01	228/2009
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	01	228/2009
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	01	228/2009
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	02	769/2009
JOÃO ROCIO DE FREITAS	02	769/2009
KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA	03	300/2009
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	03	300/2009
MATHEUS PEREIRA DE FARIA	03	300/2009
PAULO ANTONIO FERREIRA DE SOUZA	03	300/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	04	28/2010
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	04	28/2010
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	04	28/2010
MÁRIO MASAHAR SUZUKI	05	258/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	05	258/2009
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	05	258/2009
MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS	06	1156/2008
ROSSANA ALVES MOURE	06	1156/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	07	5/2010
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	07	5/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	08	534/2009
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	08	534/2009
JOÃO MIGUEL RAFFAELLI	09	819/2008
NEILA DA SILVA ROCHA	09	819/2008
IVONE STRUCK	10	466/2005
MÁRIO MASAHAR SUZUKI	10	466/2005

01 - ALIMENTOS Nº 228/2009 - J.G.B.S. rep. p/ E.B.B. x J.S. - "... Rol de testemunhas no prazo. ... Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia **02/05/2012, às 13:00 horas.** ..." - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV; MURILO FRANCISCO DO AMARAL.
02 - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 769/2009 - E.F. x T.H.F. e F.F. - "... Rol de testemunhas no prazo... Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia **07/05/2012, às 13:00 horas.** ...". (Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado intimado a comparecer em audiência acompanhado de seu cliente). Adv(s).: JOÃO ROCIO DE FREITAS; MURILO FRANCISCO DO AMARAL.
03 - SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C ALIMENTOS C/C PEDIDO DE GUARDA E DIVISÃO DE BENS Nº 300/2009 - J.R.N.I. x R.J.I. - "... Rol de testemunhas no prazo. ... Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia **14/05/2012, às 13:00 horas.** ...". (Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado intimado a comparecer em audiência acompanhado de seu cliente). - Adv(s).: KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA; OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO; MATHEUS PEREIRA DE FARIA; PAULO ANTONIO FERREIRA DE SOUZA.
04 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, C/C DIVISÃO PATRIMONIAL, GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS A MENOR Nº 28/2010 - J.L. x E.L.M. - "... Rol de testemunhas no prazo. ... Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia **21/05/2012, às 13:00 horas.** ...". (Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado intimado a comparecer em audiência acompanhado de seu cliente). - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV; MURILO FRANCISCO DO AMARAL.
05 - REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 258/2009 - M.A.C. x T.A.C. rep. p/ C.L.C. - "... Rol de testemunhas no prazo. ... Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia **28/05/2012, às 13:00 horas.** ..." (Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado intimado a comparecer em audiência acompanhado de seu cliente). - Adv(s).: MÁRIO MASAHAR SUZUKI; TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV.
06 - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1156/2008 - A.C.M. x E.S.M.; E.C.M. e A.S.M. - "... **2 -** Redesigno audiência de conciliação para o dia **23/05/2012, às 14:00 horas.** ..." (Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado intimado a comparecer em audiência acompanhado de seu cliente). - Adv(s).: MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS; ROSSANA ALVES MOURE.
07 - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS Nº 5/2010 - I.F.S. x E.A.S. - "**1 -** Defiro o pedido de fls. 51, redesigno audiência preliminar para o dia **22/05/2012, às 13:00 horas.** ..." - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV.
08 - ALIMENTOS Nº 534/2009 - V.P.R.L. rep. p/ C.A.B. x M.R.L. - "**1 -** Para audiência de tentativa de conciliação ou transigência, designo o dia **22/05/2012, às 14:15 horas.** ..." - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV.
09 - REVERSÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 819/2008 - M.C.B. x E,M.T. - "**1 -** Com base no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência preliminar para o dia **22/05/2012, às 14:30 horas.** ..." (Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado intimado a comparecer em audiência acompanhado de seu cliente). - Adv(s).:JOÃO MIGUEL RAFFAELLI; NEILA DA SILVA ROCHA.
10 - REVERSÃO DE GUARDA Nº 466/2005 - S.L. x E.J.S. - "**1 -** Com base no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **19/06/2012, às 14:00 horas.** ..." (Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado intimado a comparecer em audiência acompanhado de seu cliente). - Adv(s).: IVONE STRUCK; MÁRIO MASAHAR SUZUKI.

Araucária, 13 de março de 2012

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - ESTADO DO PARANÁ

VARA UNICA - CARTÓRIO CÍVEL

DANIEL ALVES BELINGIERI - JUIZ DE DIREITO

JOAO RENATO PEDRO - Escrivão Designado

RELAÇÃO Nº08/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00003	000278/2009
ALFREDO LEÔNCIO DIAS NETO	00005	000032/2010
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	00001	000051/2005
ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD	00031	793844/0000
ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR)	00006	000177/2010
	00007	000178/2010
	00010	000183/2010
	00011	000184/2010
	00012	000185/2010
	00016	000191/2010
	00017	000192/2010
	00018	000193/2010
	00019	000196/2010
	00020	000197/2010
	00021	000198/2010
	00022	000199/2010
	00023	000201/2010
	00024	000243/2010
ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JÚNIOR	00025	000365/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00006	000177/2010
	00007	000178/2010
	00008	000180/2010
	00009	000182/2010
	00011	000184/2010
	00012	000185/2010
	00013	000187/2010
	00014	000188/2010
	00015	000189/2010
	00016	000191/2010
	00017	000192/2010
	00018	000193/2010
	00019	000196/2010
	00021	000198/2010
	00023	000201/2010
	00024	000243/2010
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELOS	00002	000072/2009
DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR)	00006	000177/2010
	00007	000178/2010
	00008	000180/2010
	00009	000182/2010
	00010	000183/2010
	00011	000184/2010
	00012	000185/2010
	00013	000187/2010
	00014	000188/2010
	00015	000189/2010
	00016	000191/2010
	00016	000191/2010
	00017	000192/2010
	00018	000193/2010
	00019	000196/2010
	00020	000197/2010
	00021	000198/2010
	00022	000199/2010
	00022	000199/2010
	00023	000201/2010
	00024	000243/2010
EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR)	00006	000177/2010
	00007	000178/2010
	00008	000180/2010
	00009	000182/2010
	00010	000183/2010
	00011	000184/2010
	00012	000185/2010
	00013	000187/2010
	00014	000188/2010
	00015	000189/2010
	00016	000191/2010
	00017	000192/2010
	00018	000193/2010
	00019	000196/2010
	00020	000197/2010
	00021	000198/2010
	00022	000199/2010
	00023	000201/2010
	00024	000243/2010
EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)	00006	000177/2010
	00007	000178/2010
	00008	000180/2010
	00009	000182/2010
	00010	000183/2010
	00011	000184/2010
	00012	000185/2010
	00013	000187/2010
	00014	000188/2010
	00015	000189/2010
	00016	000191/2010
	00017	000192/2010
	00018	000193/2010
	00019	000196/2010
	00020	000197/2010
	00021	000198/2010
	00022	000199/2010
	00023	000201/2010
	00024	000243/2010
FELIPE SÁ FERREIRA (OAB: 000017-661/SC)	00003	000278/2009
FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR)	00006	000177/2010
	00007	000178/2010
	00008	000180/2010
	00010	000183/2010
	00011	000184/2010
	00012	000185/2010
	00015	000189/2010
	00016	000191/2010
	00017	000192/2010
	00018	000193/2010
	00019	000196/2010
	00020	000197/2010
	00021	000198/2010
	00022	000199/2010
	00023	000201/2010
	00024	000243/2010
GENEROSO HORNING MARTINS	00006	000177/2010
	00007	000178/2010
	00008	000180/2010
	00009	000182/2010
	00010	000183/2010
	00011	000184/2010
	00012	000185/2010
	00013	000187/2010
	00014	000188/2010
	00015	000189/2010
	00016	000191/2010
	00017	000192/2010
	00018	000193/2010
	00019	000196/2010
	00020	000197/2010
	00021	000198/2010
	00022	000199/2010
	00023	000201/2010
	00024	000243/2010
GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR)	00006	000177/2010
	00007	000178/2010
	00008	000180/2010
	00009	000182/2010
	00010	000183/2010
	00011	000184/2010
	00012	000185/2010
	00013	000187/2010
	00014	000188/2010
	00015	000189/2010
	00016	000191/2010
	00017	000192/2010
	00018	000193/2010
	00019	000196/2010
	00020	000197/2010
	00021	000198/2010
	00022	000199/2010
	00023	000201/2010
	00024	000243/2010
GISELE SOARES (OAB: 015489/PR)	00006	000177/2010
	00007	000178/2010
	00008	000180/2010
	00010	000183/2010
	00011	000184/2010
	00012	000185/2010
	00015	000189/2010
	00016	000191/2010
	00017	000192/2010
	00018	000193/2010
	00019	000196/2010
	00020	000197/2010
	00021	000198/2010
	00022	000199/2010
	00023	000201/2010
	00024	000243/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00002	000072/2009
IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA	00001	000051/2005
JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR)	00026	000093/2011
	00027	000125/2011
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO	00004	000329/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)	00004	000329/2009
JEAN CARLOS MACHADO (OAB: 031005/PR)	00031	793844/0000
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00002	000072/2009
JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)	00002	000072/2009
JOSÉ GUNTHER MENZ (OAB: 035763/PR)	00014	000188/2010
	00020	000197/2010
JULIANO LUIS ZANELATO (OAB: 029602/PR)	00030	000037/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00003	000278/2009
LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR)	00006	000177/2010
	00007	000178/2010
	00008	000180/2010
	00009	000182/2010
	00010	000183/2010
	00011	000184/2010
	00012	000185/2010
	00013	000187/2010
	00014	000188/2010
	00015	000189/2010
	00016	000191/2010

	00017	000192/2010
	00018	000193/2010
	00019	000196/2010
	00020	000197/2010
	00021	000198/2010
	00022	000199/2010
	00023	000201/2010
	00024	000243/2010
LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00006	000177/2010
	00007	000178/2010
	00008	000180/2010
	00009	000182/2010
	00010	000183/2010
	00011	000184/2010
	00012	000185/2010
	00014	000188/2010
	00015	000189/2010
	00016	000191/2010
	00017	000192/2010
	00018	000193/2010
	00019	000196/2010
	00020	000197/2010
	00021	000198/2010
	00022	000199/2010
	00023	000201/2010
	00024	000243/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/)	00003	000278/2009
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	00006	000177/2010
	00007	000178/2010
	00008	000180/2010
	00009	000182/2010
	00010	000183/2010
	00011	000184/2010
	00012	000185/2010
	00013	000187/2010
	00014	000188/2010
	00015	000189/2010
	00016	000191/2010
	00017	000192/2010
	00018	000193/2010
	00019	000196/2010
	00020	000197/2010
	00021	000198/2010
	00022	000199/2010
	00023	000201/2010
	00024	000243/2010
MARISA SIMONE FERREIRA (OAB: 031480/PR)	00028	000141/2011
MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR)	00029	000027/2012
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00002	000072/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00002	000072/2009
ODAIR MARIO BORDINI (OAB: 005365/PR)	00031	793844/0000
PAULO VANI COSTA (OAB: 013674/PR)	00004	000329/2009
RENE PELEPIU (OAB: 032416/PR)	00015	000189/2010
	00016	000191/2010
	00019	000196/2010
	00020	000197/2010
	00021	000198/2010
	00022	000199/2010
	00023	000201/2010
	00024	000243/2010
RICARDO BALAROTTI (OAB: 028249/PR)	00001	000051/2005
RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR)	00006	000177/2010
	00007	000178/2010
	00008	000180/2010
	00009	000182/2010
	00010	000183/2010
	00011	000184/2010
	00012	000185/2010
	00013	000187/2010
	00014	000188/2010
	00015	000189/2010
	00016	000191/2010
	00017	000192/2010
	00018	000193/2010
	00019	000196/2010
	00020	000197/2010
	00021	000198/2010
	00022	000199/2010
	00023	000201/2010
	00024	000243/2010
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ	00006	000177/2010
	00007	000178/2010
	00008	000180/2010
	00010	000183/2010
	00011	000184/2010
	00012	000185/2010
	00016	000191/2010
	00017	000192/2010
	00018	000193/2010
	00019	000196/2010
	00020	000197/2010
	00021	000198/2010
	00022	000199/2010
	00023	000201/2010
	00024	000243/2010
SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR)	00026	000093/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00003	000278/2009

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-51/2005-ANA CAROLINA BATISTA DE MACEDO x WALDEMAR PEREIRA DE LIMA-Ciente (s) a (s) parte (s) da sentença de fls. 154/156, nos termos da parte dispositiva a seguir transcrita "Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por VALDEMAR PEREIRA LIMA, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para exonerar da obrigação alimentar em face de sua filha ANA CAROLINA BATISTA DE MACEDO. Oficie-se ao Governo do Estado do Paraná-Secretaria de Estado da Administração e da Previdência/Secretaria de Estado de Segurança Pública, para cancelar os descontos efetuados na folha de pagamento do Requerente referentes aos alimentos pagos à ré. Com fulcro no artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), considerando os parâmetros dispostos no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil. Diligência necessárias. " -Adv. do Requerente RICARDO BALAROTTI (OAB: 028249/PR) e Advs. do Requerido IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA (OAB: 047809/) e ANA PAULA MARTINS RADAELLI (OAB: 044324/)-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-72/2009-GISLENE AGOSTONI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante o exposto no despacho de fls. 713, indeferido o pedido de fls. 597/598, tendo em vista a não ocorrência de equivoco quando da intimação da sentença que justificasse errôneo endereçamento do recurso. Determinado o desentranhamento dos documentos de fls. 637/704, entregando-os a parte ré. -Advs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e Advs. do Requerido ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e DEBORA DE OLIVEIRA BARCELOS (OAB: 043524/RS)-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-278/2009-JOANIR CORREA DE MELLO x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- Sobre o petitório de fls. 412, manifeste-se a parte requerida no prazo de 10 (dez) dias -Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), FELIPE SÁ FERREIRA (OAB: 000017-661/SC), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 000025-661/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

4. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-329/2009-GUARANI COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- Ante o cumprimento da obrigação, determinado o arquivamento definitivo dos autos.-Adv. do Requerente PAULO VANI COSTA (OAB: 013674/PR) e Advs. do Requerido JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR) e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000032-79.2010.8.16.0051-B. J. ERPEN & CIA LTDA ME x CARLOS ALBERTO DE ANDRADE- Sobre o petitorio de fls.32/36 manisfete-se a parte exequente no prazo de 10 dias-Adv. do Exequente ALFREDO LEÔNCIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR)-.

6. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000583-59.2010.8.16.0051-MARIA CHIRLEI BORGES BELINATO x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. do Requerente GISELE SOARES (OAB: 015489/PR), LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR) e ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

7. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000584-44.2010.8.16.0051-DEROTILDES DA SILVEIRA PEREIRA x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. do Requerente GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR), LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), GISELE SOARES (OAB: 015489/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR) e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR) e Advs. do Requerido DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), EMERSON L.

SANTANA (OAB: 027717/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR) e EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR)-.

8. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000586-14.2010.8.16.0051-ELIANE MARIA DA COSTA x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. do Requerente GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR), LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), GISELE SOARES (OAB: 015489/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR) e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

9. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000588-81.2010.8.16.0051-RUTE FÉLIX DE SOUZA AUGUSTO x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. do Requerente GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

10. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000589-66.2010.8.16.0051-SANDRA REGINA MARCONI x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. do Requerente GISELE SOARES (OAB: 015489/PR), LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR) e ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

11. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000590-51.2010.8.16.0051-VALQUIRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. do Requerente GISELE SOARES (OAB: 015489/PR), LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR) e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

12. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000591-36.2010.8.16.0051-MARIANA SOFIA BARBOSA x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. do Requerente GISELE SOARES (OAB: 015489/PR), LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR) e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

13. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000593-06.2010.8.16.0051-REGINA NATÁLIA SCHULER GARCIA x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. do Requerente GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

14. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000594-88.2010.8.16.0051-MARIA ELCI DE JESUS x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. do Requerente GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR) e LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR) e Advs. do Requerido DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), JOSÉ GUNTHER MENZ (OAB: 035763/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR) e EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR)-.

15. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000595-73.2010.8.16.0051-MARIA PEREIRA DE CASTRO x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. do Requerente GISELE SOARES (OAB: 015489/PR), LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), RENE PELEPIU (OAB: 032416/PR) e GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

16. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000597-43.2010.8.16.0051-MARIA APARECIDA DE AZEVEDO x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. do Requerente GISELE SOARES (OAB: 015489/PR), LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), RENE PELEPIU (OAB: 032416/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR) e ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

17. AÇÃO INDENIZATÓRIA-0000598-28.2010.8.16.0051-CLEONICE LEÃO DOS SANTOS DIAS x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. do Requerente GISELE SOARES (OAB: 015489/PR), LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR) e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

18. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000599-13.2010.8.16.0051-IMELDA MAZIERO BORGES x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. do Requerente LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), GISELE SOARES (OAB: 015489/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR) e ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

19. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000602-65.2010.8.16.0051-ADIRTE BERGAMIN LUCIANI x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. do Requerente GISELE SOARES (OAB: 015489/PR), LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), RENE PELEPIU (OAB: 032416/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR) e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

20. AÇÃO INDENIZATÓRIA-0000603-50.2010.8.16.0051-APARECIDA TUNES PLAÇA FABREGA x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. do Requerente GISELE SOARES (OAB: 015489/PR), LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), RENE PELEPIU (OAB: 032416/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR) e ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), JOSÉ GUNTHER MENZ (OAB: 035763/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

21. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000604-35.2010.8.16.0051-MARIA APARECIDA LIMA VIDOTTI x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. do Requerente GISELE SOARES (OAB: 015489/PR), LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), RENE PELEPIU (OAB: 032416/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR) e ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

22. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000605-20.2010.8.16.0051-MARIA APARECIDA GALLI SARTI x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. do Requerente GISELE SOARES (OAB: 015489/PR), LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), RENE PELEPIU (OAB: 032416/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR) e ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

23. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000607-87.2010.8.16.0051-SONIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. do Requerente RENE PELEPIU (OAB: 032416/PR), GISELE SOARES (OAB: 015489/PR), LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR) e ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

24. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000733-40.2010.8.16.0051-IDELSA SOARES SILVA x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. do Requerente GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR), GISELE SOARES (OAB: 015489/PR), LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), RENE PELEPIU (OAB: 032416/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR) e ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

25. ALVARA JUDICIAL-0001152-60.2010.8.16.0051-MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA- Ante o exposto Ante o exposto no despacho de fls. 35, a parte autora, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos comprovante idôneo do óbito de Elias Florêncio de Oliveira, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. do Requerente ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB: 033163/PR)-.

26. REVISIONAL CONTRATO DE EMPRESTIMO-0000669-93.2011.8.16.0051-ALVINO COSTA ALECRIM x BANCO BMC S/A- A parte autora, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da ata da assembleia geral extraordinaria do Banco Finasa BMC S.A -Advs. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR)-.

27. ALVARA JUDICIAL-0000900-23.2011.8.16.0051-MARIA APARECIDA PEREIRA PAIVA CAFISSO e outros-Ciente (s) a (s) parte (s) da sentença de fls. 33 e verso, nos termos da parte dispositiva a seguir transcrita " Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fim de autorizar a Requerente MARIA APARECIDA PEREIRA PAIVA CAFISSO a proceder ao levantamento dos valores e acréscimos legais. depositados em nome de sua genitora, Maria Pereira da Silva. junto ao Banco Bradesco. agência 560343, benefício nº. 1554726767, agência de Corumbataí do Sul/Pro Expeça-se o competente Alvará em nome da requerente, com prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. " -Adv. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR)-.

28. ALVARA JUDICIAL-0001038-87.2011.8.16.0051-JOSE CARLOS RIBEIRO e outros- Ante o exposto Ante o exposto no despacho de fls. 24, a parte autora novamente para no prazo de 10 dias, cumpra o despacho de fls. 19, devendo ainda, no mesmo prazo, informar em nome de quais dos autores pretende que seja expedido o alvará, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. do Requerente MARISA SIMONE FERREIRA (OAB: 031480/PR)-.

29. AÇÃO POPULAR-0000121-34.2012.8.16.0051-ELISANGELA CRISTINA LUPO DE CAMARGO x ARQUIMEDES GASPAROTTO e outros- Ante o exposto no despacho de fls. 105 e verso, a parte autora para emendar a inicial no prazo de dez dias e regularizar o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. do Requerente MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR)-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0000955-71.2011.8.16.0051-Oriunda da Comarca de CAMPO MOURÃO/PR - 1ª Vara Cível -CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x MARIO RAMOS- Ante o contido na certidão de fls 74 v. manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, sob pena de devolução dos autos ao juizo deprecante.-Adv. do Requerente JULIANO LUIS ZANELATO (OAB: 029602/PR)-.

31. AGRAVO DE INSTRUMENTO-793844-5 -HERBERT FRIEDRICH x ERMELINDO BOCARDI- Ciente as partes, da baixa dos autos e do acórdão proferido. -Advs. do Agravante: JEAN CARLOS MACHADO (OAB: 031005/PR) e ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD (OAB: 047746/PR) e Adv. do Agravado: ODAIR MARIO BORDINI (OAB: 005365/PR)-.

BARBOSA FERRAZ, 13 de Março de 2012

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO

RELAÇÃO Nº 16/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO VERTUAN 00037 000847/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00006 000459/2006
ALEXANDRE TEIXEIRA 00016 000117/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00006 000459/2006
ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO 00106 000101/2010
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO 00006 000459/2006
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00105 000173/2009
CARLOS ALBERTO MARICATO 00001 000117/1995
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 00017 000216/2010
DANIEL HACHEM 00014 000562/2009
00040 001009/2010
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO 00108 000170/2010
DIONÍSIO FABIO DALCIN MATA 00104 000313/2012
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER 00006 000459/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00111 000066/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00018 000488/2010
00053 000424/2011
00057 000435/2011
00059 000448/2011
00068 000484/2011
00072 000495/2011
00079 000532/2011
00080 000533/2011
00084 000545/2011
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES 00110 000027/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00109 000004/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00013 000383/2009
FRANCISCO LEITE DA SILVA 00017 000216/2010
GUSTAVO PORFÍRIO CARNEIRO 00007 000592/2007
HAYDEÉ DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 00009 000450/2008
HUGO SANTORO BENELLI 00042 000167/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00003 000004/2004
00004 000347/2006
JOÃO CARLOS PERES 00032 000628/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00110 000027/2010
JOSÉ VICENTE FERREIRA 00041 000081/2011
JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO 00041 000081/2011
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI 00039 000963/2010
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA 00103 000763/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00020 000497/2010
00022 000536/2010
00024 000544/2010
00026 000559/2010
00027 000563/2010
00029 000567/2010
00030 000573/2010
00033 000791/2010
00035 000821/2010
00036 000822/2010
00038 000926/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00042 000167/2011
00087 000660/2011
LUIS ANTONIO MONTANHA 00110 000027/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00103 000763/2011
00110 000027/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00046 000404/2011
00050 000417/2011
00065 000473/2011
00085 000554/2011
00086 000624/2011
00088 000718/2011
00089 000721/2011
00090 000724/2011
00091 000726/2011
00092 000729/2011
00093 000730/2011
00094 000732/2011
00095 000736/2011
00096 000739/2011
00097 000740/2011
00098 000742/2011
00099 000743/2011
00100 000744/2011
00101 000745/2011
00102 000750/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00018 000488/2010
00068 000484/2011
00111 000066/2010
MANOEL FERREIRA CAPELIN 00106 000101/2010
MARCIO PEREIRA DA SILVA 00008 000028/2008
MARCO ANTONIO RODRIGUES 00110 000027/2010
00111 000066/2010
MARCUS AURÉLIO LIOGI 00035 000821/2010
00036 000822/2010
MAURI BEVERVANÇO 00018 000488/2010
00068 000484/2011
MAURO FAIDIGA 00002 000165/2001
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 00087 000660/2011
RAFAEL BET GONÇALVES 00008 000028/2008
RAPHAEL ZAMBOLIM AVANÇO 00032 000628/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00014 000562/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00015 000827/2009
RICARDO YUJI SUZUKI 00007 000592/2007
ROBERTO CARLOS BUENO 00005 000458/2006
00008 000028/2008
00104 000313/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 00006 000459/2006
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA 00008 000028/2008
SERGIO PAULO DA MOTA 00002 000165/2001
00039 000963/2010
00107 000149/2005
SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI 00109 000004/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00018 000488/2010
00019 000489/2010
00021 000522/2010
00023 000541/2010
00025 000558/2010
00028 000566/2010
00031 000583/2010
00043 000377/2011
00044 000387/2011
00045 000392/2011
00047 000408/2011
00048 000415/2011
00049 000416/2011
00051 000418/2011
00052 000422/2011
00053 000424/2011
00054 000427/2011
00055 000433/2011
00056 000434/2011
00057 000435/2011
00058 000444/2011
00059 000448/2011
00060 000449/2011
00061 000451/2011
00062 000455/2011
00063 000459/2011
00064 000462/2011
00066 000479/2011
00067 000482/2011
00068 000484/2011
00069 000487/2011
00070 000488/2011
00071 000489/2011
00072 000495/2011
00073 000498/2011
00074 000506/2011

00075 000507/2011
00076 000511/2011
00077 000517/2011
00078 000531/2011
00079 000532/2011
00080 000533/2011
00081 000536/2011
00082 000539/2011
00083 000544/2011
00084 000545/2011
THAISA COMAR 00005 000458/2006
00008 000028/2008
00104 000313/2012
WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA 00008 000028/2008
WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. 00107 000149/2005
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00003 000004/2004
00004 000347/2006
00010 000128/2009
00011 000131/2009
00012 000228/2009
00014 000562/2009
00018 000488/2010
00019 000489/2010
00020 000497/2010
00021 000522/2010
00022 000536/2010
00023 000541/2010
00024 000544/2010
00025 000558/2010
00026 000559/2010
00027 000563/2010
00028 000566/2010
00029 000567/2010
00030 000573/2010
00031 000583/2010
00033 000791/2010
00034 000814/2010
00038 000926/2010
00040 001009/2010
00043 000377/2011
00044 000387/2011
00045 000392/2011
00046 000404/2011
00047 000408/2011
00048 000415/2011
00049 000416/2011
00050 000417/2011
00051 000418/2011
00052 000422/2011
00053 000424/2011
00054 000427/2011
00055 000433/2011
00056 000434/2011
00057 000435/2011
00058 000444/2011
00059 000448/2011
00060 000449/2011
00061 000451/2011
00062 000455/2011
00063 000459/2011
00064 000462/2011
00065 000473/2011
00066 000479/2011
00067 000482/2011
00068 000484/2011
00069 000487/2011
00070 000488/2011
00071 000489/2011
00072 000495/2011
00073 000498/2011
00074 000506/2011
00075 000507/2011
00076 000511/2011
00077 000517/2011
00078 000531/2011
00079 000532/2011
00080 000533/2011
00081 000536/2011
00082 000539/2011
00083 000544/2011
00084 000545/2011
00085 000554/2011
00086 000624/2011
00088 000718/2011
00089 000721/2011
00090 000724/2011
00091 000726/2011
00092 000729/2011
00093 000730/2011
00094 000732/2011
00095 000736/2011
00096 000739/2011
00097 000740/2011
00098 000742/2011
00099 000743/2011
00100 000744/2011
00101 000745/2011
00102 000750/2011

1. EXECUÇÃO 0000006-03.1995.8.16.0053 (Ordem nº 117/1995) - REINALDO SÁFADI JUNIOR x JOSÉ DE ALENCAR MARQUES JUNIOR e outros - "...Diante do exposto, com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto à execução...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO.
2. ORDINÁRIA 0000038-95.2001.8.16.0053 (Ordem nº 165/2001) - NICOLA APARECIDO TROFINO x EDSON TAVARES - "...1) A pretensão do exeqüente de transferência do depósito do bem do executado para ele é improcedente, como adiante demonstrarei. O exeqüente não aceitou o bem penhorado como pagamento do débito do executado por estar ele em péssimo estado de conservação, inclusive sem motor. Assim sendo, nomeá-lo como depositário de tal bem para que dele possa usufruir, ao contrário de beneficiá-lo só o prejudicará. Isto porque para efetuar tal fruição terá que dispender importâncias para colocar o bem em condições de funcionamento. Ou seja, gastará dinheiro em bem que não lhe pertence. Mais fácil seria o exeqüente adjudicar o bem pelo valor da avaliação e prosseguir com a execução pelo saldo credor, pois aí estaria investindo em bem de sua propriedade. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 478-480. 2) Intime-se o exeqüente para, em cinco dias, informar se pretende prosseguir com os atos executórios relativamente ao bem penhorado (f. 307) e indicar outros bens ou valores que pretende sejam penhorados...". (Esta decisão encontra-se no site: http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. MAURO FAIDIGA e SERGIO PAULO DA MOTA.
3. APOSENTADORIA POR IDADE 0000076-05.2004.8.16.0053 (Ordem nº 04/2004) - BALBINA ROSA DA SILVA FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "...Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA.
4. COBRANÇA 0000103-17.2006.8.16.0053 (Ordem nº 347/2006 - HELENA CESAR PIETRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "...O acordo proposto pelo requerido na f. 117 e aceito pelo requerente na f. 120, preserva o interesse das partes, que são capazes e estão regularmente representadas, não sendo prejudicial a qualquer uma delas. Por isso sua homologação se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto na f. 117 e aceito na f. 120 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA.
5. EXECUÇÃO 0000125-75.2006.8.16.0053 (Ordem nº 458/2006) - BELAGRÍCOLA COM. E REPRES. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x COMPACTO AGRO RURAL COM. DE INSUMOS AGRIC. LTDA. - "...4) Diante do exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR.
6. DECLARATÓRIA 459/2006 - PATRÍCIA DUTRA ANDREO x BRASIL TELECOM S/A - À requerida, em 3 dias, para pagar custas no total de R$.962,24, devendo recolher, em GRJ, os seguintes valores: R$.859,00 para o Cartório Cível; R$.62,44 para o Contador e R$.40,80 de Taxa Judiciária. - Advs. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER.
7. DECLARATÓRIA 0000175-67.2007.8.16.0053 (Ordem nº 592/2007) - MARIA JOSEFA APARECIDA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto na f. 109 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. RICARDO YUJI SUZUKI e GUSTAVO PORFÍRIO CARNEIRO.
8. EMBARGOS À EXECUÇÃO 0000430-88.2008.8.16.0053 (Ordem nº 28/2008) - SINVAL DE OLIVEIRA SENEDESE x BELAGRÍCOLA COM. E REPRES. DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA. -
Despacho de fls. 729-732: "...3) Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 486-490 e 610-612 por seus próprios fundamentos e pelos acima expostos, indeferindo o pedido de continência, sobredito...". Despacho de fls. 746-751: "...Como visto, os fundamentos utilizados pelo embargante para respaldar do pedido de efeito suspensivo foram rechaçados na decisão acima transcrita. Assim, com a vênia de sua autora, acolho a decisão supra como razão de decidir e, por isso, revogo o despacho de fl. 443, mantendo o recebimento dos embargos somente no efeito devolutivo (fl. 193). 4) Sobre a proposta de honorários efetuada pelo senhor perito (fls. 734-735), manifestem-se as partes, querendo, em 05 dias...". - Advs. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, WALDEMÉRITON NEGRÃO DE

OLIVEIRA, RAFAEL BET GONÇALVES, THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO.

9. PREVIDENCIÁRIA 0000428-21.2008.8.16.0053 (Ordem nº 450/2008) - REHU ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Deste modo, as provas que serviriam de início de prova material em prol da falecida ficam descaracterizadas. Se a qualificação do cônjuge constante em documentos extemporâneos e antigos, servem como início de formação de uma convicção segura a respeito do trabalho rural, igual tratamento devem merecer os documentos mais recentes, como forma de cessar a eficácia probatória dos documentos antigos. Portanto, diante do conjunto probatório insuficiente, o julgamento improcedente é medida que se impõe. Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno Autor no pagamento das custas processuais e honorários de advogado do Requerido, os quais arbitro em R$.500,00...,cuja exigibilidade fica suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária em favor do autor...". - (Esta decisão encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. HAYDEÉ DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.

10. PREVIDENCIÁRIA 0000617-62.2009.8.16.0053 (Ordem nº 128/2009) - MARIA GLEMILDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "...O acordo proposto pelo requerido na f. 83-84 e aceito pela requerente na f. 87, preserva o interesse das partes, que são capazes e estão regularmente representadas, não sendo prejudicial a qualquer uma delas. Por isso sua homologação se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto nas fls. 83-84 e aceito na f. 87 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

11. PREVIDENCIÁRIA 0000616-77.2009.8.16.0053 (Ordem nº 131/2009) - LIDIA SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar autarquia ré a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge,...,no importe de um salário mínimo mensal, bem como a pagar as parcelas vencidas do mencionado benefício, a partir de 31.12.2008...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

12. PREVIDENCIÁRIA 0000615-92.2009.8.16.0053 - JOEL DA SILVA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Face ao princípio da sucumbência, condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.500,00...,levando em especial consideração o bom trabalho realizado e o tempo despendido para a solução da lide...,ficando a parte sucumbente dispensada do pagamento enquanto não reunir condições para suportá-las...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

13. BUSCA E APREENSÃO 0000604-63.2009.8.16.0053 (Ordem nº 383/2009) - BV FINANCEIRA S/A - CFI x TADEU RAMOS - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de f. 54 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000620-17.2009.8.16.0053 (Ordem nº 562/2009) - JOSÉ ULISSES DE BRITO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Pela petição de fls. 75-76 as partes informaram que se compuseram amigavelmente. O acordo celebrado pelas partes, que são capazes e estão regularmente representadas, preserva os seus interesses, não sendo, por isso, prejudicial a qualquer uma delas. Por isso, sua homologação se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 75-76 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL 0000619-32.2009.8.16.0053 (Ordem nº 827/2009) - BANCO DO BRASIL S/A x AMARILDO ALVES LEMES e outro - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 91-92 e, em conseqüência, julgo extinto à execução, o que faço com base no art. 269, inciso III, c.c com o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

16. PREVIDENCIÁRIA 0000302-97.2010.8.16.0053 (Ordem nº 117/2010) - LAURA PILON BEDANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "...Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, devido desde a data do requerimento administrativo (10.11.2009), no importe de um salário mínimo mensal e gratificações natalinas. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, consoante o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81. Aplicável o INPC. Os juros moratórios, a razão de 1%...ao mês, serão contados a partir da citação. Quanto a atualização monetária e juros moratórios, assinalo que aplica-se a Lei n. 11.960/2009 para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, com incidência uma única vez, até efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança...,condeno a autarquia ré no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10%...sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da presente sentença, não devendo incidir sobre as prestações vincendas...Por vislumbrar que a autarquia ré não goza da isenção legal sobre as custas processuais quando demandada perante a Justiça Estadual...condeno-a em custas integrais. Tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassará 60...salários mínimos, desnecessário o reexame necessário...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.

17. COBRANÇA 0000216-29.2010.8.16.0053 (Ordem nº 216/2010) - MARCIO APARECIDO DE FARIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. - Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e carência de ação. "...a) QUANTO À PRESCRIÇÃO...não há de se cogitar em prescrição na espécie...Não há, portanto, falta de interesse de agir. b) QUANTO À PROVA PERICIAL..inverto o ônus da prova quanto aos danos alegados na inicial, cabendo à ré provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as conseqüências processuais daí decorrentes...Diante do teor da petição de fls. 264 e 268 defiro a realização da prova pericial...". Nomeado perito o engenheiro Bruno Fernando Iantsch Mansur. Às partes, em 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos. - (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001270-30.2010.8.16.0053 (Ordem nº 488/2010) - ELZA NEVES FABRINI x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 86-88 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". - (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001271-15.2010.8.16.0053 (Ordem nº 489/2010) - MOACIR ANTONIO SEREZA x BANCO BANESTADO S/A. - "...1) A pretensão de desistência do recurso de apelação merece deferimento face os termos do art. 501 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 99-100...3) Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte requerente, no prazo de cinco dias...". - (Esta decisão encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001279-89.2010.8.16.0053 (Ordem nº 497/2010) - JOSÉ MAURICIO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Do exame do dispositivo da sentença de fls. 46-55, resta claro que a expressão "todos os documentos" constante do seu item 2, se refere àqueles (documentos) mencionados na alínea b, do item III da petição inicial, com a limitação estabelecida no seu item 1. Ou seja, devem ser apresentados documentos desde 21/06/1990 até 31/12/2001. Porém, para simplificar a compreensão de mencionado dispositivo, passa ele a ter a seguinte redação: "Diante do exposto: 1) julgo procedente, em parte, o pedido e, em conseqüência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 1.234-1 da agência nº 0208, desde 21/06/1990 até 31/12/2001 - o período anterior foi atingido pela prescrição - sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência; e 2) condeno as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem distribuídos da seguinte forma: 90% (noventa por cento) a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10% (dez por cento) pela requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". - (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001348-24.2010.8.16.0053 (Ordem nº 522/2010) - PAULO ALVES SOBRINHO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Assim sendo, com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 49-58 para que dela fique assim constando: - 3) condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90% (noventa por cento) a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10% (dez por cento) pela requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. - No mais, persiste a sentença tal como está lançada..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001393-28.2010.8.16.0053 (Ordem nº 536/2010) - LUIZ ROBERTO PEREIRA LEITE x BANCO BANESTADO S/A. - "...Do exame do dispositivo da sentença de fls. 50-59, resta claro que a expressão "todos os documentos" constante do seu item 2, se refere àqueles (documentos) mencionados na alínea b, do item III da petição inicial, com a limitação estabelecida no seu item 1. Ou seja, devem ser apresentados documentos desde 07/07/1990 até 31/12/2001. Porém, para simplificar a compreensão de mencionado dispositivo, passa ele a ter a seguinte redação: "Diante do exposto: 1) julgo procedente, em parte, o pedido e, em conseqüência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 70.472-5 da agência nº 014-0, desde 07/07/1990 até 31/12/2001 - o período anterior foi atingido

pela prescrição - sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência; e 2) condeno as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem distribuídos da seguinte forma: 90% (noventa por cento) a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10% (dez por cento) pela requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001398-50.2010.8.16.0053 (Ordem nº 541/2010) - REGINA KAWKA PESSATI x BANCO BANESTADO S/A. - "...O acordo celebrado pelas partes, encartado nas fls. 88-90, preserva seus interesses, não sendo prejudicial a qualquer delas, motivo pelo qual sua homologação se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 88-90 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001401-05.2010.8.16.0053 (Ordem nº 544/2010) - SALESIO VANDRESEN x BANCO BANESTADO S/A. - "...Do exame do dispositivo da sentença de fls. 46-55, resta claro que a expressão "todos os documentos" constante do seu item 2, se refere àqueles (documentos) mencionados na alínea b, do item III da petição inicial, com a limitação estabelecida no seu item 1. Ou seja, devem ser apresentados documentos desde 07/07/1990 até 31/12/2001. Porém, para simplificar a compreensão de mencionado dispositivo, passa ele a ter a seguinte redação: "Diante do exposto: 1) julgo procedente, em parte, o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 003776-3 da agência nº 0299, desde 07/07/1990 até 31/12/2001 - o período anterior foi atingido pela prescrição - sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo
da apuração de responsabilidade por crime de desobediência; e 2) condeno as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem distribuídos da seguinte forma: 90% (noventa por cento) a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10% (dez por cento) pela requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". - (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001415-86.2010.8.16.0053 (Ordem nº 558/2010) - BRENO TIZATO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Assim sendo, com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 46-55 para que dela fique assim constando: - 3) condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90% (noventa por cento) a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10% (dez por cento) pela requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. - No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001416-71.2010.8.16.0053 (Ordem nº 559/2010) - JOSÉ CARLOS BUZO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Do exame do dispositivo da sentença de fls. 50-59, resta claro que a expressão "todos os documentos" constante do seu item 2, se refere àqueles (documentos) mencionados na alínea b, do item III da petição inicial, com a limitação estabelecida no seu item 1. Ou seja, devem ser apresentados documentos desde 07/07/1990 até 31/12/2001. Porém, para simplificar a compreensão de mencionado dispositivo, passa ele a ter a seguinte redação: "Diante do exposto: 1) julgo procedente, em parte, o pedido e, em conseqüência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 002163-4 da agência nº 0337, desde 07/07/1990 até 31/12/2001 - o período anterior foi atingido pela prescrição - sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência; e 2) condeno as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem distribuídos da seguinte forma: 90% (noventa por cento) a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10% (dez por cento) pela requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". - (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001420-11.2010.8.16.0053 (Ordem nº 563/2010) - CIRINEU ZEFERINO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto: 1) julgo procedente, em parte, o pedido e, em conseqüência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 20501-5 da agência nº 008, desde 07/07/1990 até 31/12/2001 - o período anterior foi atingido pela prescrição - sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência; e 2) condeno as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem distribuídos da seguinte forma: 90% (noventa por cento) a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10% (dez por cento) pela requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001423-63.2010.8.16.0053 (Ordem nº 566/2010) - VALDECIR FRIOLI x BANCO BANESTADO S/A - "...Assim sendo, com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 46-55 para que dela fique assim constando: - 3) condenar as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90% (noventa por cento) a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10% (dez por cento) pela requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção.- No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001424-48.2010.8.16.0053 (Ordem nº 567/2010) - NERVIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A. - "...Os embargos são tempestivos. Do exame do dispositivo da sentença de fls. 67-70, resta claro que a expressão "todos os documentos" constante do seu item 2, se refere àqueles (documentos) mencionados na alínea b, do item III da petição inicial, com a limitação estabelecida no seu item 1. Ou seja, devem ser apresentados documentos desde 07/07/1990 até 31/12/2001. Porém, para simplificar a compreensão de mencionado dispositivo, passa ele a ter a seguinte redação: "Diante do exposto: 1) julgo procedente, em parte, o pedido e, em conseqüência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 007079-3 da agência nº 0014, desde 07/07/1990 até 31/12/2001 - o período anterior foi atingido pela prescrição - sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência; e 2) condeno as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem distribuídos da seguinte forma: 90% (noventa por cento) a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10% (dez por cento) pela requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". - (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001430-55.2010.8.16.0053 (Ordem nº 573/2010) - TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO OLIFÉLIX LTDA1 x BANCO BANESTADO S/A - "...Do exame do dispositivo da sentença de fls. 62-70, resta claro que a expressão "todos os documentos" constante do seu item 2, se refere àqueles (documentos) mencionados na alínea b, do item III da petição inicial, com a limitação estabelecida no seu item 1. Ou seja, devem ser apresentados documentos desde 07/07/1990 até 31/12/2001. Porém, para simplificar a compreensão de mencionado dispositivo, passa ele a ter a seguinte redação: "Diante do exposto: 1) julgo procedente, em parte, o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 031028-3 da agência nº 043, desde
07/07/1990 até 31/12/2001 - o período anterior foi atingido pela prescrição - sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência; e 2) condeno as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R $ 500,00 (quinhentos reais) - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem distribuídos da seguinte forma: 90% (noventa por cento) a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10% (dez por cento) pela requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001440-02.2010.8.16.0053 (Ordem nº 583/2010) - DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Assim sendo, com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 47-56 para que dela fique assim constando: "3) condeno as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais) - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem pagos da seguinte forma: 90% (noventa por cento) a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10% (dez por cento) pela requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção." No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

32. PREVIDENCIÁRIA 0001489-43.2010.8.16.0053 (Ordem nº 628/2010) - AUGUSTA LUZIA PERNA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "...Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, devido desde a data do requerimento administrativo (11.01.2007), no importe de um salário mínimo mensal e gratificações natalinas. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, consoante o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81. Aplicável o INPC. Os juros moratórios, a razão de 1%...ao mês, serão contados a partir da citação. Quanto a atualização monetária e juros moratórios, assinalo que aplica-se a Lei n. 11.960/2009 para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, com incidência uma única vez, até efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança..., condeno a autarquia ré no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10%...sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da presente sentença, não devendo incidir sobre as prestações vincendas...Por vislumbrar que a autarquia ré não goza da isenção legal sobre as custas processuais quando demandada perante a Justiça Estadual...condeno-a em custas integrais. Tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassará 60...salários mínimos, desnecessário o reexame necessário...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. JOÃO CARLOS PERES e RAPHAEL ZAMBOLIM AVANÇO.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001831-54.2010.8.16.0053 (Ordem nº 791/2010) - JULIETA BETINI FERREIRA - ME x BANCO BANESTADO S/A - "...Os embargos são tempestivos. Do exame do dispositivo da sentença de fls. 50-59, resta claro que a expressão "todos os documentos" constante do seu item 2, se refere àqueles (documentos) mencionados na alínea b, do item III da petição inicial, com a limitação estabelecida no seu item 1. Ou seja, devem ser apresentados documentos desde 23/08/1990 até 31/12/2001. Porém, para simplificar a compreensão de mencionado dispositivo, passa ele a ter a seguinte redação: "Diante do exposto:
1) julgo procedente, em parte, o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0101010565-1 da agência nº 0014, desde 23/08/1990 até 31/12/2001 - o período anterior foi atingido pela prescrição - sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência; e 2) condeno as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R $ 500,00 (quinhentos reais) - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem distribuídos da seguinte forma: 90% (noventa por cento) a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10% (dez por cento) pela requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

34. PREVIDENCIÁRIA 0001882-65.2010.8.16.0053 (Ordem nº 814/2010) - YURICO YOKOTA YAMAMOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado as fls. 70-71 e 89 e, em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).
- Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001906-93.2010.8.16.0053 (Ordem nº 821/2010) - LUCIA MARIA BÚFALO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Os embargos são tempestivos. Do exame do dispositivo da sentença de fls. 55-64, resta claro que a expressão "todos os documentos" constante do seu item 2, se refere àqueles (documentos) mencionados na alínea b, do item III da petição inicial, com a limitação estabelecida no seu item 1. Ou seja, devem ser apresentados documentos desde 23/08/1990 até 31/12/2001. Porém, para simplificar a compreensão de mencionado dispositivo, passa ele a ter a seguinte redação: "Diante do exposto: 1) julgo procedente, em parte, o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 1392-4 da agência nº 5120, desde 23/08/1990 até 31/12/2001 - o período anterior foi atingido pela prescrição - sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência; e 2) condeno as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem distribuídos da seguinte forma: 90% (noventa por cento) a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10% (dez por cento) pela requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001905-11.2010.8.16.0053 (Ordem nº 822/2010) - LUIS FERNANDO CAMBA FILHO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Do exame do dispositivo da sentença de fls. 56-65, resta claro que a expressão "todos os documentos" constante do seu item 2, se refere àqueles (documentos) mencionados na alínea b, do item III da petição inicial, com a limitação estabelecida no seu item 1. Ou seja, devem ser apresentados documentos desde 23/08/1990 até 31/12/2001. Porém, para simplificar a compreensão de mencionado dispositivo, passa ele a ter a seguinte redação: "Diante do exposto: 1) julgo procedente, em parte, o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 5506-3 da agência nº 0292-5, desde 23/08/1990 até 31/12/2001 - o período anterior foi atingido pela prescrição - sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência; e 2) condeno as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem distribuídos da seguinte forma: 90% (noventa por cento) a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10% (dez por cento) pela requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

37. ALIMENTOS 0001977-95.2010.8.16.0053 (Ordem nº 847/2010) - M.E.G. e outros x C.R.L. - "...O acordo celebrado pelas partes, que são capazes e estão bem representadas, noticiado nas fls. 26-27, preserva seus interesses, não sendo prejudicial a nenhuma delas, razão pela qual sua homologação se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado nas fls. 26-27 e, em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Adv. ADRIANO VERTUAN.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002151-07.2010.8.16.0053 (Ordem nº 926/2010) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Porém, para simplificar a compreensão de mencionado dispositivo, passa ele a ter a seguinte redação: "Diante do exposto: 1) julgo procedente, em parte, o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 007079-3 da agência nº 0014, desde 05/10/1990 até 31/12/2001 - o período anterior foi atingido pela prescrição - sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência; e 2) condeno as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) - levando em conta a pequena complexidade da causa - a serem distribuídos da seguinte forma: 90% (noventa por cento) a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10% (dez por cento) pela requerente, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 0002249-89.2010.8.16.0053 (Ordem nº 963/2010) - SANTANDER LEASING S/A. - ARREDAMENTO MERCANTIL x VALDIR BATISTA DE SOUSA - "...Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE, os pedidos consubstanciados na exordial, confirmando a liminar concedida da ff.30. De consequência, condeno o réu nas custas processuais e na verba honorária que arbitro em 10%...sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em obediência ao princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentença-digital). - Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e SERGIO PAULO DA MOTA.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002382-34.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1009/2010) - TEREZINHA DALCIN x BANCO BANESTADO S/A. - "...Pela petição de fls. 54-55 as partes informaram que se compuseram amigavelmente. O acordo celebrado pelas partes, que são capazes e estão regularmente representadas, preserva os seus interesses, não sendo, por isso, prejudicial a qualquer uma delas. Por isso, sua homologação se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 54-55 e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO 0000692-33.2011.8.16.0053 (Ordem nº 81/2011) - RICARDO ALEXANDRE MARTINEZ x CANP COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA - "...O acordo celebrado pelas partes, que são capazes e estão bem representadas, noticiado nas fls. 71-73, preserva seus interesses, não sendo prejudicial a nenhuma delas, razão pela qual sua homologação se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado nas fls. 71-73 e, em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO e JOSÉ VICENTE FERREIRA.

42. INDENIZAÇÃO 0001135-81.2011.8.16.0053 (Ordem nº 167/2011) - TEREZA WIEGMANN x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA. - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 76-77 e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. HUGO SANTORO BENELLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001943-86.2011.8.16.0053 (Ordem nº 377/2011) - JUAREZ FERREIRA DE ARAÚJO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar

todos os documentos relativos às contas correntes nºs 0023901 e 00141538 das agências nº 008 e 00186 a partir 18/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001959-40.2011.8.16.0053 (Ordem nº 387/2011) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00173663 da agência nº 0046 a partir 19/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001965-47.2011.8.16.0053 (Ordem nº 392/2011) - OZENULDA MARIA FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00689403 da agência nº 0039 a partir 19/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4°, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001980-16.2011.8.16.0053 (Ordem nº 404/2011) - JOSÉ ACIR SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 006585-1 da agência nº 00184 a partir 19/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001990-60.2011.8.16.0053 (Ordem nº 408/2011) - JOSELITO SANTOS SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nºs 002802-0 da agência nº 0089 a partir 22/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001997-52.2011.8.16.0053 (Ordem nº 415/2011) - MARIA IMACULADA TOSTA MACEDO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos às contas correntes nºs 0015868-0 da agência nº 0051-5 e 00203-23, da agência nº 0051-3 a partir 22/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001998-37.2011.8.16.0053 (Ordem nº 416/2011) - CORINA VANUCHI PIRES x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0015766 da agência nº 0022 a partir 22/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001999-22.2011.8.16.0053 (Ordem nº 417/2011) - CLAUDINEZ APARECIDA ABRAHÃO GARCIA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 006470-4 da agência nº 00292 a partir 22/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002000-07.2011.8.16.0053 (Ordem nº 418/2011) - JUCELINO GERALDO VILAÇA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 002757-4 da agência nº 00292 a partir 22/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002004-44.2011.8.16.0053 (Ordem nº 422/2011) - HAIDÊ LOURENÇO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0091059-9 da agência nº 0089 a partir 22/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002006-14.2011.8.16.0053 (Ordem nº 424/2011) - MERCEDES VIEIRA RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0091244-3 da agência nº 0089-2 a partir 22/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002009-66.2011.8.16.0053 (Ordem nº 427/2011) - LIDIA MARIA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0019519 da agência nº 00117 a partir 22/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua

pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS 0002015-73.2011.8.16.0053 (Ordem nº 433/2011) - DARCI DOS SANTOS REZIRA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos às contas correntes nº 00135-1 e 0012187-7 das agências nº 0092 e 006 a partir 22/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002016-58.2011.8.16.0053 (Ordem nº 434/2011) - MARCOS JOEL PAGNAN x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00124264 da agência nº 00264 a partir 22/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002017-43.2011.8.16.0053 (Ordem nº 435/2011) - MIRIAN DO PRADO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00402-2 da agência nº 00305 a partir 22/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002033-94.2011.8.16.0053 (Ordem nº 444/2011) - EVARISTO VALÉRIO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00330157 da agência nº 00380046 a partir 23/07/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002037-34.2011.8.16.0053 (Ordem nº 448/2011) - LAURO ALONSO GARCIA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 006296-5 da agência nº 00292 a partir 23/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002038-19.2011.8.16.0053 (Ordem nº 449/2011) - MARIA SOARES DE SOUZA EVANGELISTA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0024533-8 da agência nº 0046 a partir 23/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido. (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002041-71.2011.8.16.0053 (Ordem nº 451/2011) - MARIA HELENA HENRIQUE MONTEIRO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 007567-7 da agência nº 0011 a partir 23/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002045-11.2011.8.16.0053 (Ordem nº 455/2011) - JAIR CORREA FRANCO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 003318-4 da agência nº 0089 a partir 23/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido. (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002049-48.2011.8.16.0053 (Ordem nº 459/2011) - ELISA LIBANIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00701281 da agência nº 0011 a partir 23/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002052-03.2011.8.16.0053 (Ordem nº 462/2011) - MARTA MARIA ROSA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00107838 da agência nº 0011 a partir 23/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002063-32.2011.8.16.0053 (Ordem nº 473/2011) - ALDOMAR ARANHA AMARAL x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0056896 da agência nº 0046 a partir 23/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002069-39.2011.8.16.0053 (Ordem nº 479/2011) - JOSÉ AMARAL COSTA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos às contas correntes nº 0070172-3 da agência nº 00248 a partir 23/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002075-46.2011.8.16.0053 (Ordem nº 482/2011) - CLAUDINEI BAZÃO CRUZ x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos às contas correntes nº 0054697 da agência nº 0064 a partir 24/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002077-16.2011.8.16.0053 (Ordem nº 484/2011) - VALDOMIRO DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos às contas correntes nº 0091331-8 da agência nº 0089 a partir 24/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002080-68.2011.8.16.0053 (Ordem nº 487/2011) - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos às contas correntes nº 005948 da agência nº 0069 a partir 24/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002081-53.2011.8.16.0053 (Ordem nº 488/2011) - VALDEIR CARPENAZI x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos às contas correntes nº 004840-1 e 002354-5 da agência nº 006 a partir 24/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002082-38.2011.8.16.0053 (Ordem nº 489/2011) - GERALDA RODRIGUES DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0052476 da agência nº 0089 a partir 24/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002089-30.2011.8.16.0053 (Ordem nº 495/2011) - ANTONIEL LISBOA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos às contas correntes nº 001064-3 da agência nº 00392-1 a partir 24/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002092-82.2011.8.16.0053 (Ordem nº 498/2011) - LUIZ GOMES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos às contas correntes nºs 007684-3 e 0010618-1 das agências nº 0011-6 e 0011-6 a partir 18/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002101-44.2011.8.16.0053 (Ordem nº 506/2011) - IOLETE CHESCO CUSTÓDIO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 006743-1 da agência nº 0059 a partir 24/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002102-29.2011.8.16.0053 (Ordem nº 507/2011) - EDSON CUSTÓDIO MACHADO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00144650-6 da agência nº 009 a partir 24/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002106-66.2011.8.16.0053 (Ordem nº 511/2011) - ANTONIO DA SILVA FOGAÇA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 008694-2 da agência nº 00299 a partir 24/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002113-58.2011.8.16.0053 (Ordem nº 517/2011) - GERMANO GHIZONE x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos

relativos à conta corrente nº 007177-9 da agência nº 00299 a partir 24/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002128-27.2011.8.16.0053 (Ordem nº 531/2011) - SOLANGE DAMIANO BARTOLOMEU GUILHERME x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0033751-0 da agência nº 00186 a partir 24/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002129-12.2011.8.16.0053 (Ordem nº 532/2011) - MARIA FRANCISCA VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 002565-6 da agência nº 00208 a partir 24/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002130-94.2011.8.16.0053 - LUCI TELMA AVELINO RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 003030-7 da agência nº 00208 a partir 24/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002134-34.2011.8.16.0053 (Ordem nº 536/2011) - JOÃO PIRES FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00110462 da agência nº 009 a partir 24/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002137-86.2011.8.16.0053 (Ordem nº 539/2011) - LOURIVAL JOSÉ DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0080395 da agência nº 0011 a partir 24/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002143-93.2011.8.16.0053 (Ordem nº 544/2011) - ANTONIO BARBOSA GIMENES x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00307394 da agência nº 0046 a partir 25/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002144-78.2011.8.16.0053 (Ordem nº 545/2011) - LAURA MIKIKO OGASAWARA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0055833 da agência nº 00117 a partir 25/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados da requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art.21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter a requerente decaído de parte mínima do pedido...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002153-40.2011.8.16.0053 (Ordem nº 554/2011) - SONIA MARIA KOJO IKEDA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, mantenho a assistência judiciária...". Rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir e de mérito da prescrição. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 007011925 da agência nº 0011 a partir 25/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". - (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos em CD, de fls. 80/82. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002393-29.2011.8.16.0053 (Ordem nº 624/2011) - NORMA APARECIDA CASAÇOLA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, mantenho a assistência judiciária...". Rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir e de mérito da prescrição. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0026310 da agência nº 00117 a partir 29/09/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". - (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0002519-79.2011.8.16.0053 (Ordem nº 660/2011) - ADAUTO GOLON DE JESUS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "...Pela petição de fls. 37-39 as partes informaram que se compuseram amigavelmente. O acordo celebrado pelas partes, que são capazes e estão regularmente representadas, preserva os seus interesses, não sendo, por isso, prejudicial a qualquer delas. Por isso, sua homologação se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 37-39 e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002648-84.2011.8.16.0053 (Ordem nº 718/2011) - TEREZA IVONE COELHO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, mantenho a assistência judiciária...". Rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir e de mérito da prescrição. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 002874-1 da agência nº 0011 a partir 07/11/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais),

o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002651-39.2011.8.16.0053 (Ordem nº 721/2011) - SILVIA STEMASTCHUK x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, mantenho a assistência judiciária...". Rejeitadas as preliminar de falta de interesse de agir e de mérito da prescrição. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0065572 da agência nº 0043 a partir 07/11/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". - (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002659-16.2011.8.16.0053 (Ordem nº 724/2011) - MASSAE KAJIYAMA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 008872 da agência nº 0011 a partir 08/11/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002661-83.2011.8.16.0053 (Ordem nº 726/2011) - AUREA DE FATIMA NUNES CICOTI x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0039463 da agência nº 00117 a partir 08/11/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002664-38.2011.8.16.0053 (Ordem nº 729/2011) - WAGNER ANTÔNIO SOARES x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00360-7 da agência nº 00334 a partir 08/11/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002665-23.2011.8.16.0053 (Ordem nº 730/2011) - AKEMI MURUYAMA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0084730 da agência nº 0011 a partir 08/11/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

94. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002667-90.2011.8.16.0053 (Ordem nº 732/2011) - CLARA HETSUCA KAMOGARI x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0085710 da agência nº 0011 a partir 08/11/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002671-30.2011.8.16.0053 (Ordem nº 736/2011) - ÉDINA RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0067690 da agência nº 0011 a partir 08/11/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002674-82.2011.8.16.0053 (Ordem nº 739/2011) - CLÁUDIA ALVES SCHMIDT x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00227308 da agência nº 0022 a partir 08/11/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002675-67.2011.8.16.0053 (Ordem nº 740/2011) - JOÃO FRANCISCO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 001773-8 da agência nº 00299 a partir 08/11/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002677-37.2011.8.16.0053 (Ordem nº 742/2011) - NEUZA NIVALDO SCHOVEIGERT x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00701778 da agência nº 00117 a partir 08/11/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002678-22.2011.8.16.0053 (Ordem nº 743/2011) - ALICE KAJIYAMA MATSU x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0083785 da agência nº 0011 a partir 08/11/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002679-07.2011.8.16.0053 (Ordem nº 744/2011) - OSMIRIO AMBRÓSIO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 00406095 da agência nº 00177 a partir 08/11/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes

e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002681-74.2011.8.16.0053 (Ordem nº 745/2011) - ALZIRA DE FÁTIMA CÂNDIDO BORGES x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 001685 da agência nº 00352 a partir 08/11/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002686-96.2011.8.16.0053 (Ordem nº 750/2011) - MARIA APARECIDA LEANDRO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 001547 da agência nº 00117 a partir 08/11/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional dos advogados dos requerentes e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
103. REVISIONAL DE CONTRATO 0002725-93.2011.8.16.0053 (Ordem nº 763/2011) - JOÃO ROSA NETO x BV FINANCEIRA S/A. - CFI - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.
104. EMBARGOS À EXECUÇÃO 0000618-42.2012.8.16.0053 (Ordem nº 313/2012) - JUVENAL MATTA e outro x BELAGRICOLA COM. E REPRES. DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA. - "...Assim, com a vênia de sua autora, acolho a decisão supra como razão de decidir, e indefiro o pedido de efeito suspensivo. 3) Certifique-se na execução e intime-se a embargada para, querendo, no prazo de quinze dias, impugnar os embargos. 4) Não há possibilidade de apreciação do pedido de tutela antecipada pois não existe causa de pedir referente a ele. Ou seja, o embargante não apresentou as razões pelas quais tal antecipação de tutela deveria ser deferida...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. DIONÍSIO FABIO DALCIN MATA, THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO.
105. PRECATÓRIA 173/2009 - Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO-SP - 9ª V. CÍVEL (Depósito nº 1473/03) - BANCO DO BRASIL S/A. x LAERCIO ANTONIO DE SOUZA - Ao exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena devolução da precatória. - Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.
106. PRECATÓRIA 0001120-49.2010.8.16.0053 (Ordem nº 101/2010) - Oriundo da Comarca de Londrina - 6ª V.Cível (Monitória nº 484/2006) - ANTONIO CARLOS PAGINI CORREA x RODRIGO FERNANDO CORDEIRO CARNEIRO - Redesignado audiência de inquirição de testemunhas para dia 30-03-2012, às 14:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. MANOEL FERREIRA CAPELIN e ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO.
107. EXECUÇÃO 0000093-07.2005.8.16.0053 (Ordem nº 149/2005) - ANTONIO CARLOS PAGINI CORREA x JOAO LEITE DE ALMEIDA - "...Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. e SERGIO PAULO DA MOTA.
108. EXECUÇÃO 0001105-80.2010.8.16.0053 (Ordem nº 170/2010) - FLORÊNCIO E CICOTI LTDA - ME x JULIANA MEIRELLE BATISTA LUZ - "...Assim sendo, com base no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099, de 26/09/1994, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando a expedição de certidão de dívida para a entrega ao exequente quando ele a requerer, o que faço com base no Enunciado nº 76 do Fórum Nacional do Juizados Especiais (FONAJE)...". - (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Adv. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO.
109. COBRANÇA 0000392-76.2008.8.16.0053 (Ordem nº 04/2008) - ANA PAULA DIAS BRANCO GONCALVES e outros x ITAU SEGUROS S/A. - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 153-154 e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada, devendo ser cumprido o disposto no art. 709, parágrafo único, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
110. DECLARATÓRIA 0000027-51.2010.8.16.0053 (Ordem nº 27/2010) - MARIA ZINEIDE MENEZES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - "...Sendo assim, com base no art. 535, incisos, I e 11, do Código de Processo Civil, declaro a decisão de fls. 131/135 para que dela fique assim constando: "Decido pela PROCEDÊNCIA dos pedidos para: a) Declarar indevidos os débitos existentes em nome da reclamante junto ao segundo reclamado Banco do Brasil SI A. b) Condenar o segundo Reclamado Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Este valor será corrigido monetariamente pela média dos índices fornecidos pelo IGP/DI e INPC/IBGE a partir da data da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da mesma data até a data do efetivo pagamento. No mais, permanece a sentença tal como está lançada...". Mantida a homologação da decisão de f.136, com os aclaramentos de fls. 143-145, pelo MM. Juiz Supervisor. (Esta decisão encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital). - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, LUIS ANTONIO MONTANHA, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.
111. COBRANÇA 0000345-34.2010.8.16.0053 (Ordem nº 66/2010) - REGINALDO VIEIRA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "...Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio...". Mantida a homologação da decisão de f.132, com os aclaramentos de fls. 152-157, pelo MM. Juiz Supervisor. (Esta decisão encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

Bela Vista do Paraíso, 12 de março de 2012.
Vera Capillé Fernandes
Escrivã

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU
JUIZA LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA

RELAÇAO Nº 004 / 2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00025 000197/2009
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS 00033 000162/2010
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAIKO 00058 000178/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00036 000212/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00060 000002/2012
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136 00003 000113/2001
00008 000184/2004
00035 000208/2010
00067 000013/2005
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-OAB 20457 00039 000030/2011
CAMILA MURARA 00060 000002/2012
CAMILA VALERETO ROMANO 00049 000101/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00025 000197/2009
00034 000207/2010
00061 000009/2012
CARLOS ANSELMO CORRÊA JÚNIOR - OAB/PR 50 00027 000021/2010
CARLOS CLEYTON NALIVAIKO 00058 000178/2011
CARLOS EDUARDO DE CAMPOS HUMAIRE FILHO 00037 000223/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00068 000006/2012
CARLOS WERZEL-OAB 10646 00002 000133/1997
00004 000157/2003
CASSIANO A. KAMINSKI - OAB/PR 35221 00064 000013/1998
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO - OAB/PR 13 00028 000057/2010
DANIEL HACHEM 00046 000097/2011
DELMIRO APARECIDO GOVEIA-OABPR91992 00009 000110/2005
DIOGO BERTOLINI 00048 000100/2011
DOUGLAS BEAN BERNARDO-OAB/PR 30754 00027 000021/2010
EDIVAL MORADOR 00019 000067/2008
EDMARA SILVIA ROMANO 00039 000030/2011
EDUARDO DI GIGLIO MELO 00060 000002/2012
EDUARDO MILESI SZURA 00024 000178/2009
EDVAN FREITAS GHELLER 00045 000091/2011
00054 000164/2011
EIDINALVA DA S. MORADOR 00019 000067/2008
ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS 00035 000208/2010

ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00051 000155/2011
ELOI CONTINI 00048 000100/2011
FABIANA DEZANETTI COSTA - OAB/PR 49.618 00008 000184/2004
00037 000223/2010
00038 000025/2011
00040 000035/2011
00042 000049/2011
00044 000079/2011
FABIO ROBERTO QUINATO - OABPR34848 00030 000101/2010
FABIO SALOMÃO DA COSTA MATOS - OAB/PR 45 00027 000021/2010
FERNANDA T.DA COSTA-OAB 8296 00063 000004/1998
FERNANDO KIKUCHI 00051 000155/2011
FERNANDO MADUREIRA - OAB/PR 20.316 00028 000057/2010
FLAVIO POMPEU ROMAGNOLI - OAB/PR 44.270 00027 000021/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00025 000197/2009
00034 000207/2010
GERSON LUIZ DECHANDT - OAB/PR 19.833 00064 000013/1998
00066 000005/2008
GERSON V. M. DA SILVA - OAB/PR19180 00016 000073/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00061 000009/2012
GISELE A. SPANCERSKI 00032 000150/2010
00041 000041/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00060 000002/2012
GUILHERME F.M. BARROS - OAB/PR47089 00064 000013/1998
HELDER MARTINEZ DAL COL-OAB 15076 00067 000013/2005
HELENA DIAS BARBAR OAB/PR 24750 00016 000073/2007
00052 000161/2011
00053 000162/2011
00056 000166/2011
00057 000167/2011
HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO - OAB/PR 36. 00026 000005/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB 20835 00016 000073/2007
JAIR FELIPES 00020 000190/2008
JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 6702 00003 000113/2001
00035 000208/2010
00067 000013/2005
JOAO AUGUSTO M.DOS SANTOS-OAB 15888 00010 000167/2005
JOCIANE DE PAULA 00060 000002/2012
JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA-OAB/PR 23.044 00007 000155/2004
JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244 00001 000112/1996
00002 000133/1997
00003 000113/2001
00004 000157/2003
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00055 000165/2011
JOSEMAR JUNIOR SANTOS 00059 000187/2011
JOSÉ CARLOS RIBEIRO SOUZA - OAB/PR 24.24 00001 000112/1996
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 00032 000150/2010
00041 000041/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00060 000002/2012
JURANDIR FELIPES 00020 000190/2008
KUNIBERT KOLB NETO - OAB/PR 47.520 00064 000013/1998
LARISSA MAZUROK - OAB/PR 54.250 00038 000025/2011
00040 000035/2011
00042 000049/2011
00044 000079/2011
LEANDRO COELHO 00006 000138/2004
00023 000157/2009
00046 000097/2011
00047 000098/2011
00048 000100/2011
00049 000101/2011
00055 000165/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00048 000100/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00049 000101/2011
LUIZ CARLOS KRANZ-OAB 14371 00063 000004/1998
LUIZ CARLOS SLONIK 00004 000157/2003
00005 000120/2004
00006 000138/2004
00007 000155/2004
00014 000105/2006
00022 000122/2009
00023 000157/2009
00046 000097/2011
00047 000098/2011
00048 000100/2011
00049 000101/2011
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO - OAB 00007 000155/2004
LUIZ HENRIQUE B. TURRA - OAB 17.427 00016 000073/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295 00002 000133/1997
00004 000157/2003
00023 000157/2009
LÚCIO RICARDO FERRARI RUIZ 00019 000067/2008
MARCELO FURMAN 00008 000184/2004
00009 000110/2005
00013 000093/2006
00017 000083/2007
00028 000057/2010
00038 000025/2011
00043 000053/2011
00050 000133/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-OAB/PR 20456 00039 000030/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00049 000101/2011
MARLI DE FÁTIMA DA SILVEIRA CORSI 00033 000162/2010
MAURI M.BEVERVENÇO JUNIOR-OAB42.277 00023 000157/2009
MAURÍCIO LUZ 00065 000024/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00018 000145/2007
00051 000155/2011
NILSON DA SILVA FREIRE 00033 000162/2010
RAFAELA P. KUSTER 00051 000155/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00046 000097/2011
RENATA LIMA PETRASSI 00055 000165/2011
RENATO GOLBA - OAB/PR 19.235 00004 000157/2003
RENATO LUIZ HARMI HINO - OAB/PR 16.142 00063 000004/1998
RICARDO P. MENDES - OAB/PR 38.371 00064 000013/1998
RICARDO RUH - OAB/PR 42.945 00001 000112/1996
ROBISON LUIZ SEGA-OAB 20859 00001 000112/1996
00011 000179/2005
00012 000023/2006
00013 000093/2006
ROBSON JULIAN B.MARTIN-OAB/PR 27651 00005 000120/2004
RODRIGO DALFORNO SEEMANN 00037 000223/2010
RODRIGO RUH - OAB/PR 45.536 00001 000112/1996
RODRIGO SCOPEL 00060 000002/2012
ROSERIS BLUM - OAB/PR 34.437 00064 000013/1998
ROSNEY M. DE OLIVEIRA-OAB 15739 00067 000013/2005
SILAS RODRIGUES DA SILVA 00036 000212/2010
SIMONE DO R. P. FONSATTI - OAB/PR 17.197 00001 000112/1996
SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694 00015 000146/2006
00018 000145/2007
00024 000178/2009
00062 000018/2012
SUZINAIRA DE OLIVEIRA-OAB/PR 12872 00001 000112/1996
00004 000157/2003
THELMA HAYASHI AKAMINE 00019 000067/2008
00064 000013/1998
00066 000005/2008
TIAGO COBIANCHI RIBEIRO 00031 000120/2010
TRAJANO B.O.N.FRIEDRICH - OAB35.463 00018 000145/2007
WAGNER LAI - OAB/PR 52.312 00027 000021/2010
WALDOMIRO BARBIERI - OAB/PR 15.104 00021 000119/2009
WILIAM MODESTO DE OLIVEIRA 00045 000091/2011
WILLIAN FURMAN-OAB 23051 00009 000110/2005
00010 000167/2005
00013 000093/2006
00015 000146/2006
00017 000083/2007
WILSON ARIEL EIDAM - OAB/PR 26.400 00029 000066/2010
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00042 000049/2011
YTACIR ALVES NASCIMENTO 00033 000162/2010

1. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-112/1996-RIO PARANA COMP.SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS x CLAUDIR EVANGELISTA CUPERTINO- Defiro o requerimento do autor de fls. 204, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias paradiligenciar sobre a informação de fls. 202. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. JOSÉ CARLOS RIBEIRO SOUZA - OAB/PR 24.240, SIMONE DO R. P. FONSATTI - OAB/PR 17.197, RICARDO RUH - OAB/PR 42.945, SUZINAIRA DE OLIVEIRA-OAB/PR 12872, JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244, RODRIGO RUH - OAB/PR 45.536 e ROBISON LUIZ SEGA-OAB 20859-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-133/1997-BANCO DO BRASIL S/A x HENRIQUE SCHWARZ e outro- Defiro o requerimento de fls. 488, para suspender o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. CARLOS WERZEL-OAB 10646, JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244 e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-113/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO DMENJON DE SOUZA e outros- Conforme requerido às fls. 161, suspendo os presentes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que sejam habilitados os herdeiros do executado. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136 e JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 6702-.
4. AÇÃO ORDINÁRIA-157/2003-CLOVIS VERENKA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o requerido para que se manifeste se concorda com o perito indicado às fls. 653. Quanto ao pagamento dos honoráriospericiais, este de ser arcado pela parte que requereu a produção de tal prova, conforme disposição do artigo 33 do CPC.. Intimem-se e demais diligencias necessarias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, RENATO GOLBA - OAB/PR 19.235, JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244, CARLOS WERZEL-OAB 10646, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295 e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-OAB/PR 12872-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-120/2004-ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN - CPF 865.600.009-82 x MARIA ABGAIL GONCALVES ASSUMPCAO - CPF 619.461.849-34 e outro- Defiro o requerimento de fls. 287, para suspender o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se localizembens do executado. Intimem-se.Diligencias necessarias. -Advs. ROBSON JULIAN B.MARTIN-OAB/PR 27651 e LUIZ CARLOS SLONIK-.
6. ACAO SUMARIA C/P.TUTELA-138/2004-ANTONIO JOSNEI PCZBIOWSKI x BANCO ITAU S/A-Intime-se o subscritor de fls. 106 para assinar o substabelecimento. Intime-se. Diligencias necessarias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK e LEANDRO COELHO-.
7. ACAO SUMARIA C/P.TUTELA-155/2004-ESPOLIO DE RENAUD MARQUES DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A- Intimem-se as partes sobre o documento juntado às fls. 317, para manifestação em 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC). Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA-OAB/PR 23.044 e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO - OAB/PR 22.887-.
8. ACAO MONITORIA-184/2004-ERVINO REICHARDT x DARCI SCHACTAE- Intime-se o requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 104/107 (art. 398 do CPC). Nada impede, ademais, ao próprio credor realizar a diligencia a que se refere ao final de sua petição art. 615-A do CPC. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. MARCELO FURMAN, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136 e FABIANA DEZANETTI COSTA - OAB/PR 49.618-.
9. EMBARGOS DE TERCEIRO-110/2005-REMI ANTONIO BACKES e outro x LOURDES EMMA IVASZEK - CPF 465.629.829-87 e outros- Em face do requerimento de fls. 464 (pelo arquivamento, obedecido ao artigo 12 da Lei 1060/50).Intimem-se embargantes e embaregados.Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. DELMIRO APARECIDO GOVEIA-OABPR91992, WILLIAN FURMAN-OAB 23051 e MARCELO FURMAN-.
10. ABERTURA DE INVENTARIO-167/2005-SEBASTIAO GONÇALVES DA COSTA e outros x ESPOLIO DE SEBASTIAO MARIANO COSTA e outro- Intimem-se os demais herdeiros para se manifestarem por escrito sobre a concordancia ou não da cessão em benesse de Ronaldo Aimar Fazan Ferenandes (aRTIGO 42 DO cpc). Intime-se o inventariante para darprosseguimento ao feito, na forma do despacho de fls. 213, em 15 (quinze) dias. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. JOAO AUGUSTO M.DOS SANTOS-OAB 15888 e WILLIAN FURMAN-OAB 23051-.
11. ACAO DE COBRANCA-179/2005-ANTONIO CARLOS NASCIMENTO x PAULO SERGIO DA SILVA e outro- Intime-se a parte exequente para o devido recolhimento das custas devidas pelo cumprimento da execução, conforme instrução normativa n.º 05/2008, da egregia corregedoria-geral da justiça. Atualize-se a conta, na forma da sentença transitada em julgado. Intime-se. Diligencias necessarias. -Adv. ROBISON LUIZ SEGA-OAB 20859-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-23/2006-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO LAERCIO MAZUROK- Tendo em vista que o executado impufnou o valor da avaliação às fls. 124, conforme fls. 139, intime-se, para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague os honorários ao avaliador às fls. 163, nos termos do artigo 33 do CPC. Intime-se. Diligencias necessarias. -Adv. ROBISON LUIZ SEGA-OAB 20859-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-93/2006-COMERCIAL IVAIPORA LTDA. x JOAO PEDA SOARES- Isto exposto, com fulcro nos artigos 791, I I I, e 475-J, § 5º, ambos do CPC, arquivo provisoriamente o presente processo, pelo prazo de 06 (seis) meses, término do qual deverá odouto advogado requerer eventuais novas diligências em 30 (trinta) dias, sobpena de extinção, na forma do artigo 267, I I I, do CPC. Mantenha-se o arquivamento da presente demanda em Cartório, sem prejuízo de sua eventual reabertura, no caso de surgirem bens capazes de garantir o débito do requerido. Intimem-se. Diligências necessáriass. -Advs. WILLIAN FURMAN-OAB 23051, MARCELO FURMAN e ROBISON LUIZ SEGA-OAB 20859-.
14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-105/2006-VALDEMIRO ORLANDO MAZUROK x BANCO ITAU S/A- Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 382/383, informando se realmente todos os documentos foram exibidos, em 10 (dez) dias. Intime-se. Diligencias necessarias. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK-.
15. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-146/2006-JOAO BOSCO PUPPIO x NEI DE OLIVEIRA ANDRADE e outro- Defiro o requerimento de fls. 66, para suspender o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que se localize o executado para levantar o depósito pendente. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. WILLIAN FURMAN-OAB 23051 e SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694-.
16. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-73/2007-AMADOR DE LARA SANTOS - CPF 131.306.099-20 x BV FINANCEIRA S/A C.F. I- Defiro o requerimento formulado às fls. 309/310 a fim de que se intime ao autor para apresentação de documentos que comprovem a existencia dos contratos, visando a celeridade e economia processual. Dequalquer maneira, concedo prazo de 30 (trinta) dias para localização de tais contratos pela ré. Intimem-se.Diligencias necessarias. -Advs. HELENA DIAS BARBAR OAB/PR 24750, JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB 20835, GERSON V. M. DA SILVA - OAB/PR19180 e LUIZ HENRIQUE B. TURRA - OAB 17.427-.
17. ACAO DE COBRANCA-83/2007-WANDA KREPEL GRZYBOWSKI - CPF 496.472.539-15 e outros x BANCO ITAU S/A- Deixo de receber a apelação, eis que não existe previsão legal do cabimento deste recurso em decisão interlocutoria, cabendo para tanto agravo. Ademais, o prazo previsto de 10 (dez) dias para o agravo ser interposto já havia passado quanto do protocolamento dapetição de fls. 664, datada de 23/01/2.012, sendo a intimação da decisão recorrida com prazoinicial em 11/01/2012 (fls. 659). Logo incabível princípio da fungibilidade recursal. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. WILLIAN FURMAN-OAB 23051 e MARCELO FURMAN-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-145/2007-INDIANA SEGUROS S/A - CNPJ 61.100.145/0001-59 x O MUNICIPIO DE CANDIDO DE ABREU - CNPJ 76.175.926/- Em face da certidão de fls. 192 e demais documentos juntados, aguarde-se em arqwuivo provisorio por 03 (três) meses.Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B.O.N.FRIEDRICH - OAB35.463 e SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694-.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-67/2008-VALDAR MOVEIS LTDA. - CNPJ 75.923.185/0001-05 e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARNA- Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se o embargante em 05 (cinco) dias. Intime-se. Diligencias necessarias. -Advs. EDIVAL MORADOR, LÚCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA S. MORADOR e THELMA HAYASHI AKAMINE-.
20. AÇÃO ORDINÁRIA-190/2008-LUIZ ARNALDO ZITTEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o Banco requerido nas pessoas de seus advogados constituidos, para fins de se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos presentes autos. Intime-se e demais diligencias necessarias. -Advs. JAIR FELIPES e JURANDIR FELIPES-.
21. ACAO DE COBRANCA-119/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOEL ARMANDO KARAN e outros- Sobre o retorno da Carta Precatória e para o devido impulso processual, intime-se a parte autora, sob pena de extinção do feito. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI - OAB/PR 15.104-.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-122/2009-LUIZ CARLOS SLONIK x MARIO FILHO ASSUMPÇAO - CPF 175.210.929-53 e outro- Às partes para, em 05(cinco) dias, manifestarem-se sobre a conta de fls. 55. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK-.
23. AÇAO ORD.REVISAO DE CONTRATO-0000488-39.2009.8.16.0059-LUIZ CZERPICKI-ME. x BANCO ITAU S/A- O requerido manifestou-se expressamente que "não tem interesse no custeio da pericia" (fls. 231), apesar da decisão de fls. 114/117, à qual me reporto. Em vista disso, intimem-se as partes para em 05 (cinco) dias aduzirem se concordam com o julgamento antecipado dalide ou desejam a procução de outros provas. Intimem-se. Diligências necessarias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, MAURI M.BEVERVENÇO JUNIOR-OAB42.277 e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295-.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-178/2009-J. MARTINELLI & CIA. LTDA. e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO DE ABREU- Antes do efetivo levantamento nos termos dos extratos de fls. 64/65, tendo em vista o poder geral de cautela, verificando-se que a procuração juntada à exordial data de 2009, determino que se atualize tal mandato, com poderes expressos para o levantamento de tal mentante, bem como, certidão atualizada daJunta Comercial e do contrato social de que o Sr. Jurandir Martinelli é o atual administrador da empresa (fls. 71), pois antiga a documentação acostada. Intimem-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, com intimação, também, da parte ré. Intimam-se. Diligencias necessarias. -Advs. EDUARDO MILESI SZURA e SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694-.
25. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000468-48.2009.8.16.0059-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAMIR BUREY- Pelo exposto, julgo procedente opedido formulado pela BV Financeira S/A C´redito, Financiamento e Investimento, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu Jamir Burey, no prazo de 24:00 horas, a depositar a quantia equivalente em dinheiro, entendido tal quantia como sendo o valor de mercado do veículo descrito na inicial (FIAT, modelo Palio Fire Celebrati, chassi 9BD17164G72917856, ano de fabricação 2007, modelo 2007, cor preta, placa AOM-4265), ou, o que for menor, o valor atualizado do débito - R$- 66.956,61, em 13/04/2.011, devidamente corrigido, pelo INPC, e acrescido de juros de mora de 1% am mês, ambos desde a citação na ação de depósito (Maio/2.011) -, se inferior, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, artigo 902, I e 904, caput do CPC. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios no valor de 12% do valor de mercado do veículo descrito na inicial ou, o que for menor, sobre o valor do débito atualizado de R$-66.956,61,atendidos os critérios do artigo 20, § 3º, do CPC, tendo em vista o zeloso trabalho realizado peloprocurador da parte autora, possuindo escritório em outro Comarca, em causa pouco complexa, mas que foi ajuizada em 2009. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. P. T. I. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
26. AÇÃO ORDINÁRIA-0000048-09.2010.8.16.0059-JOZIANE FERREIRA MARCONDES x ESPOLIO DE CARLINHOS MOREIRA e outro- Intimem-se novamente as partes, sendo a autora pessoalmente, para que especifiquem asprovas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito, devendo o réu se manifestar se concorda com a extinção em caso de inércia da autora. Intime-se e demais diligencias necessarias. -Adv. HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO - OAB/PR 36.773-.
27. ACAO MONITORIA-0000161-60.2010.8.16.0059-MM ORDENHADEIRAS LTDA - ME x JOAO LUIZ FRANCESCHI- Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios de João Luiz Franceschi, na forma da fundamentação e, via de consequencia, constituo de pleno direito como título executivo judicial o valor de R$- 20.829,46, originado do valor pleiteado na inicial, conforme consignado no corpo desta decisão, o qual deverá ser crescido de juros legais na base de 1% ao mês a partir da citação e, o valor final, corrigido monetariamente pelo INPC, tudo em face dos débitos constantes dos itens à fls. 07 da petição inicial: 1- R$- 1.500,00 - cheque AA-000044, do banco itau, agencia 4031, conta 09409-9; 2- R$- 758,00 - fls. 38, pedido 3622, assinado pelo cliente-embargante, com vencimento em 01/01/09; 3- R$- 541,00 - pedido 4009 e nota fiscal 626 de fls. 36; 4- R$- 13.550,00 - vide fls. 22/24 (DMI3037/03), valor que corresponde ao valor acertado às fls. 37 para 25.03.2009 (pedido 3037-assinado pelo embargante); 5- R$- 2.731,51 - DMI 4703 - fls.25/28 e pedido defls. 40; 6- R$- 150,00 - vide fls. 29/31 (DMI4015-1). Prossiga-se, oportunamente, na forma do artigo 475-J e ss. do CPC, conforme previsto no art. 1.102c, § 3º, do mesmo diploma legal.Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorarios advocaticios no percentual

de 10% sobre o valor constituido, tendo em vistao zeloso trabalho realizado pelo advogado do autor que ainda tentou, sem sucesso, um acordo entre as partes, possuindo escritorio noutra Comarca, em causa pouco complexa. P. R. I. - -Advs. FLAVIO POMPEU ROMAGNOLI - OAB/PR 44.270, WAGNER LAI - OAB/PR 52.312, CARLOS ANSELMO CORRÊA JÚNIOR - OAB/PR 50.876, FABIO SALOMÃO DA COSTA MATOS - OAB/PR 45.842 e DOUGLAS BEAN BERNARDO-OAB/PR 30754-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0000371-14.2010.8.16.0059-SÉRGIO ANTÔNIO BIDA e outro x AUGUSTINHO BORGES e outros- Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. MARCELO FURMAN, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO - OAB/PR 13.751 e FERNANDO MADUREIRA - OAB/PR 20.316-.

29. USUCAPIAO-0000388-50.2010.8.16.0059-BONIFÁCIO CAMINSKI CORREIA e outro x JUIZO DE DIREITO DEST COMARCA- Intimem-se as partes para que especifiquemas provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, informando sua pertinencia. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Adv. WILSON ARIEL EIDAM - OAB/PR 26.400-.

30. AÇAO ORD.DE CONC.BENEFICIOS-0000579-95.2010.8.16.0059-LENIR BUENO CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Defiro o requerimento apresentado pelo requerido às fls. 74, para intimação do perito sobre o valor fixado (fls. 57), bem como a forma de pagamento do exame pericial, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO - OABPR34848-.

31. ACAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000627-54.2010.8.16.0059-JOSEFINA STACHORSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Sobre os pagamentos efetuados, manifestem-se as partes. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Adv. TIAGO COBIANCHI RIBEIRO-.

32. ACAO PREVIDENCIARIA-0000725-39.2010.8.16.0059-LEONOR MARQUES BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Ciencia à parte da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Intime-se. Diligencias necessarias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.

33. SUSCITACAO DE DUVIDA-0000767-88.2010.8.16.0059-JULIO CESAR TAQUES - CPF 113.521.679-72 e outros x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Acerca dos novos documentos juntados, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conforme artigo 398 do CPC. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS, MARLI DE FÁTIMA DA SILVEIRA CORSI, YTACIR ALVES NASCIMENTO e NILSON DA SILVA FREIRE-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000888-19.2010.8.16.0059-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOELI TEREZINHA BACKES- Emerge dos autos que a ré não foi encontrada para citação no endereço declinado na inicial, segundo certificado oficial de justiça às fls. 24-v. Em vista disso, às fls. 28/30, requereu a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, o que foi deferido. Posteriormente requereu a conversão de ação dedepósito em ação execução de titutlo extrajudicial. Contudo, entendo deva ser intimada a parte autora para requerer esgotar os meio ordinário antes de tal determinação. O oficial de justiça às fls. 24.v e às fls. 32.v.certifica o novo emdereço da té onde a mesma pode ser encontrada. Destarte, deve a parte autora ser intimada para, querendo, pleitear seja providenciada as diligencias necessárias para a localização da ré, de forma detalhada, estado por ora indeferido seu pedido de conversão em ação executiva. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

35. ACAO DE COBRANCA-0000889-04.2010.8.16.0059-RAFAEL CARLOS ARCE CARDONA x JOÃO LUIZ FRANCESCHI e outro- Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor, em seu efeito devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se a parte ré para respodê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136, JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 6702 e ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS-.

36. AÇÃO DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE-0000893-41.2010.8.16.0059-JOSÉ DOMINGOS x ASSIS SPIRANDELLI & CIA LTDA e outro- Manifeste-se a BV Financeira quanto ao pedido do item 2 do requerimento de fls. 160, quanto à perícia técnica, a fim de comprovar a desvalorização do veículo. Intime-se. Diligencias necessarias. -Advs. SILAS RODRIGUES DA SILVA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

37. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL-0000934-08.2010.8.16.0059-SANDRA DEZANETTI COSTA LACERDA x TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA-Intimem-se o requerido para que especifique as provas que pretendem produzir, conforme despacho de fls. 207, no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, intimem-se as pates para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Por fim voltem conclusos. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. FABIANA DEZANETTI COSTA - OAB/PR 49.618, RODRIGO DALFORNO SEEMANN e CARLOS EDUARDO DE CAMPOS HUMAIRE FILHO-.

38. USUCAPIAO-0000169-03.2011.8.16.0059-ESTEFANO CHADE x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Defiro o requerimento de fls. 41, para suspender o presente feito até que seja procedida a abertura do inventario. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. LARISSA MAZUROK - OAB/PR 54.250, FABIANA DEZANETTI COSTA - OAB/PR 49.618 e MARCELO FURMAN-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000219-29.2011.8.16.0059-ANADIR WALESKO JAREMCZUK x BANCO BANESTADO S/A e outros- Intime-se a parterequerida, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 53 com petição a ela acostada. (artigo 398, do CPC). -Advs. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-OAB 20457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI-OAB/PR 20456 e EDMARA SILVIA ROMANO-.

40. ABERTURA DE INVENTARIO-0000224-51.2011.8.16.0059-JACIRA VIEIRA DA ROSA AGUERA e outros x ESPOLIO DE OTAVIO LOPES AGUERA- Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito. Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. FABIANA DEZANETTI COSTA - OAB/PR 49.618 e LARISSA MAZUROK - OAB/PR 54.250-.

41. ACAO PREVIDENCIARIA-0000277-32.2011.8.16.0059-JANDIRA SIEBRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Considerando que este magistrado estará de férias entre o período de01/03/2012 e 31/03/2012, bem como a d.Juíza Substituta també, se encontra em férias, com designação da magistrada de Manoel Ribas para atender casos urgentes em face da acumulação,redesigno a audiência para o dia 24 de Maio de 2.012, às 13:30 hjoras. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000319-81.2011.8.16.0059-JOSE DE JESUS e outro x ANTÔNIO FOGAÇA e outro- 1- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendemproduzir, de forma pormenorizada. 2- Quanto ao pedido de gratuiodade de justiça, intime-se o requerido para, em 10 (dez) dias, juntar as suas três últimas declarações de imposto de renda, afim de avaliar a presunção relativa da sua declaração de pobreza juntada aos autos (fls. 47). Verifica-se que seu próprio advogado afirma na contestação à fls. 40 que: "investiram mais de R$- 20.000,00 (vinte mil reais), na reforma da casa". Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LARISSA MAZUROK - OAB/PR 54.250, FABIANA DEZANETTI COSTA - OAB/PR 49.618 e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

43. AÇÃO DE OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA-0000323-21.2011.8.16.0059-JERÔNIMO FERREIRA BUENO e outro x JOANA PRACHUM e outro- Defiro o requerimento de fls. 34, para suspender o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. MARCELO FURMAN-.

44. ALVARA JUDICIAL - CÍVEL-0000397-75.2011.8.16.0059-JACIRA VIEIRA DA ROSA AGUERA x ESPOLIO DE OTAVIO LOPES AGUERA- Intime-se a requerente para que informe se o falecido Sr. Otavio Lopes Aguera, possui herdeiros, bem como, seexistem dependentes habiulitados perante a Previdencia Social, conforme estabelece o artigo 1º da Lei 6.858/1980, mediante prova documental. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. LARISSA MAZUROK - OAB/PR 54.250 e FABIANA DEZANETTI COSTA - OAB/PR 49.618-.

45. ACAO MONITORIA-0000457-48.2011.8.16.0059-J. C. GOLEMBIOUSKI - CEREALISTA ME x GRÃOS DO NORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.- Isto exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor J. C. Golembiouski - Cerealista - ME em face de GRÃOS DO NORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e de conseqüência declaro constituído o título executivo judicial na forma do artigo 1.102-C do CPC, no valor de R$- 25.177,10, acrescidos de juros legais e correção monetária por indices oficiais de 30/05/2.011 até a data do efetivo pagamento, na forma do cálculo constante do mandado inicial (autos 0000457-48.2011.8.16.0059). Prossiga-se, então, na forma prevista no Livro I, Título V I I I, Capítulo X, do mesmo Código, intimando-se o devedor e expedindo-se o competente mandado executiovo.. Pela sucumbências, condeno o devedor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que arbitro em 10% do valor atualizado da dívida, dada a simplicidade da causa, comum no foro, sendo o réu revel. Cumpra-se, no que couber, oCódigo de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente.P. R. I. -Advs. EDVAN FREITAS GHELLER e WILIAM MODESTO DE OLIVEIRA-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA-0000480-91.2011.8.16.0059-MARIA LENIAR e outros x BANCO ITAU S/A- Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão recorrida. Aguarde-se eventual pedido de informaçãodo Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. . Intime-se e demais diligencias necessarias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA-0000481-76.2011.8.16.0059-ADALGISA STRESSER ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o requerimento apresentado pelo requerente de fls. 36, para concessão doprazo de 30 (trinta) diaspara apresentação de documentos, tendo em vista a economia processual.Intime-se. Diligencias necessarias. . Intime-se e demais diligencias necessarias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK e LEANDRO COELHO-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA-0000493-90.2011.8.16.0059-JOAO LENIAR & CIA LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Considerando que o réu foi citado para apresentar sua contestação no dia 12/08/2011 (fls. 24 verso), mas a apresentou somente no dia 14/09/2011 (protocolo de fls. 28), a mesma encontra-se intempestiva.Desso modo, decreto a revelia do banco requerido. 4- Assim, quanto aos seguintes autores, bem como as respectivas contas, Antonio Ronkoski (conta 8108-6 da agencia 2523-2) e Ronkoski & Ronkoski Ltda. (conta 2648-4), julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por não preencherem os requisitos mínimos exigidos paraprovar os fatos constitutivos de seus direitos, cf. decisão de fls. 38/39, faltando-lhes, pois, interesse de agir, na forma do artigo 267, V I, do CPC. Portanto, defiro o pedido em face das mesmas quanto ao pedido liminar de exibição de documentos, quais sejam, os contratos e seus aditivos, além dos extratos das contas desde o seu inicio até a ultima movimentação de: 3.1) João Leniar & Cia. Ltda. (conta 9349, agencia 2523- fls. 43); 3.2) Maria Leniar, viúva de João Leniar (conta 30.796-3, fls. 44), sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial (art.359, I, do CPC), com prazo de 30 (trinta) dias paracumprimento. Intimem-se e demais diligencias necessarias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA-0000494-75.2011.8.16.0059-JOSÉ SEBASTIÃO COELHO DE AVILA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando-se que o réu fio citado para apresentar sua contestação no dia 12/08/2011 (fls. 24 verso), mas a apresentou

no dia 30/08/2011 (protocolo de fls. 26), a mesma encontra-se imtempestiva, pois o prazo de 15 dias findou em 29/08/2011, sem feriados em tal periodo. Desse modo, decreto a revelia do banco requerido. Assim, quanto aos seguintes autores, bem como as respectivas contas, Francisco Arruda Pereira Pinto (conta 10.115-X) e José Sebastião Coelho de Avila (conta 14.024-4), julgo estinto o feito sem resolução de mérito, por não prenecherem os requisitos minimos exigidos para provar os fatos constitutivos de seus direitos, cf. decisão de fls. 46/47, faltando-lhes, pois, interesse de agir, ma forma do artigo 267, V I, do CPC. Portanto, defiro o pedido em face das mesmas quanto ao pedidolimnar de exibição de documentos, quais sejam, os contratos e seus aditivos, além dos extratos das contas desde o seu início até a ultima movimentação de: 3.1) Arian Careaga (conta 12.116-9, fls. 52); 3.2 José Sebastião Coelho de Avila (conta n.º 5243-4, fls. 51) e 3.3) Antonio Roberto Coelho de Avila (conta 6.958-2, fls. 51), sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial (art. 359, I, do CPC), com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Intimem-se. Diligencias necessarias. . Intimem-se e demais diligencias necessarias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, CAMILA VALERETO ROMANO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

50. INVENTARIO-0000660-10.2011.8.16.0059-EUGENIO SIKORSKI x ESPOLIO DE ESTANISLAU SIKORSKI e outro- Defiro o requerimento apresentado pelo autor de fls. 47 para suspender o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO FURMAN-.

51. ACAO DE COBRANCA-0000742-41.2011.8.16.0059-JOZIAS LACERDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Acolho o pedido de fls. 109, devendo constar nas intimações pelo Diário da Justiça o nome do advogado Dr. Milton Luiz Cleve Küster. Intime-se o requerido para que, querendo, apresente os quesitos periciais. Intime-se. Diligencias necessarias. -Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDO KIKUCHI e RAFAELA P. KUSTER-.

52. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES REF. À ELETRIFICAÇÃO RURAL-0000861-02.2011.8.16.0059-ADELAR DRYGLA CORDEIRO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente juntou declaração unilateral informando ser isento do Imposto de Renda. Conforme se observa nos documentos acostados no processo, a conta de luz (fls. 13) possui um valor elevado, nãopodendo se avaliar o real estado de pobreza do requerente. Assim, intime-se o mesmo para que junte aos autos, no prazo de 10 (dias), o documento original expedido pela Receita Federal de que seja isento. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. HELENA DIAS BARBAR OAB/PR 24750-.

53. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES REF. À ELETRIFICAÇÃO RURAL-0000862-84.2011.8.16.0059-JOSÉ ROMANEK x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Intime-se a parte autora, parafins de providenciar contra-fé e retirada do Ofício paracitação da parte requerida. Intime-se.Diligencias necessárias. -Adv. HELENA DIAS BARBAR OAB/PR 24750-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000864-54.2011.8.16.0059-JOSE CARLOS GOLEMBIOWSKI x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- 1-Analisando-se a declaração deimposto de renda - pessoa física - 2011, acostada aos autos com outras anteriores (fls. 55), observo que o autor possui bens móveis e imóveis num valor ativo de R$- 387.625,01, tendo ainda, investido elevado mentante no "BB REF DI 10 MIL" (fls. 52). 2- Diante disso, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita requerido pelo autor. 3- Intime-se o requerente para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se. Diligencias necessarias. -Adv. EDVAN FREITAS GHELLER-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO-0000865-39.2011.8.16.0059-ALIAKYN PEREIRA DE SÁ x JOAO PAZIO- Intimem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais, cf. decisão de fls. 75.v. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR, RENATA LIMA PETRASSI e LEANDRO COELHO-.

56. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES REF. À ELETRIFICAÇÃO RURAL-0000876-68.2011.8.16.0059-CASEMIRO SCHASTALO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Intime-se a parte autora, para fins de providenciar contra-fé e retirada do Ofício para citação da parte requerida. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. HELENA DIAS BARBAR OAB/PR 24750-.

57. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES REF. À ELETRIFICAÇÃO RURAL-0000877-53.2011.8.16.0059-ANTONIO MENDES FONSECA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Intime-se a parte autora, para fins de providenciar contra-fé e retirada do Ofício para cidação dasparte requerida. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. HELENA DIAS BARBAR OAB/PR 24750-.

58. ARROLAMENTO SUMARIO-0000892-22.2011.8.16.0059-MARI INÊS LECHIMEWSKI DE GOUVEIA x MARYANA SOULTOVSKI- Por seus proprios fundamentos, mantenho a decisão recorrida. Aguarde-se eventual pedido de informação do E. Tribunal de Justiça. Intime-se. Diligencias necessarias. -Advs. CARLOS CLEYTON NALIVAIKO e ANA PAULA RONKOSKI NALIVAIKO-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0000942-48.2011.8.16.0059-JOSÉ PAULO LAURINHO x OSMAR MANOSSO ROSA e outro- 1- Intime-se a parte autora da decisão de fls. 79/80, como determinaqdo no item 4. Assim, postergo a cognição da liminar de reintegração de posso almejada para após q contestação, ocasião em que haverá maior embasamento para a apreciação, eis que a questão fática trazida na inicial é complexa,daí a impossibilidade, também, em desde agora agendar audiência de justificação, sendo imprescindível a prova documental ou a ausência de argumento plausivel em resposta quanto ao argumentado esbulho possessório por terceiros. Destaco, por fim, que da leitura dos contratos juntados aos autos verificoque o prazo final doarrendamento rural seria o dia 15/01/2.011 (fls. 34), pelo que não se estipulou sua renovação automática (cf. contato anterior à fls 33), havendo cláusula, ademais, de rompimento do contrato.Cite-se a parte requerida para, querendo, responder o pedido inicial, no prazo de05 (cinco) dias, com as advertências dos artigos 285, 2ª parte e 319, ambos do CPC, em que poderá ofertar proposta de conciliação.2- Ademais, dacontestação apresentada, verifica-se, de fato, que o contrato chegou ao seu final, como dito na decisão de fls. 80 e, na resposta, às fls. 85, entendo, assim, por agora, indeferido, o pedido liminar, exceto por prova robusta em contrário. 3- Assim, intime-se a parte autora para réplivas, em 10 (dez) dias. 4- Após, à conclusão. Intiome-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSEMAR JUNIOR SANTOS-.

60. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0000068-29.2012.8.16.0059-JAMIR BUREY x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO.E INVESTIMENTO- Acerca do envio dos autos e do apensos, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, indicando as provas que pretendem produzir, de forma motivada e pormenorizada. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. JOCIANE DE PAULA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, RODRIGO SCOPEL, CAMILA MURARA e EDUARDO DI GIGLIO MELO-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000076-06.2012.8.16.0059-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALFRIDO NEVES- À parte autora, para fins de se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça:- Deixei de proceder à Busca e Apreensão,pois o requerido me informou que procedeu à entrega amigável do bem à parte autora.Intime-se. Diligencias necessarias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

62. REVOGAÇÃO DE CONTRATO DE COMODATO-0000109-93.2012.8.16.0059-ANA BORECKI e outro x LEOMAR NORDELI BORECKI e outro-1- Da decisão de fls. 39, a pate autora não foi intimada (vide item 4). Assim, postergo a cognição daliminar de reintegração deposse almeijada para após a contestação, ocasião em que haverá maior embasamento para a apreciação, eis que a questão fática trazida na inicial écomplexa, daí a impossibilidade, também, em desde agora agenda audiência de justificação, sendo imprescindível a prova documental ou a ausencia de argumento pleusível em resposta quanto ao argumentado esbulho possessório por terceiros. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder o pedido inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertencias dos arts. 285, 2ª parte e 319, ambos do CPC, em que poderá ofertar proposta de conciliação. 2- Ademais, juntam os réusa, declaração de fls. 59, autorizando um deles a arrendar o imóvel de matrícula "50", além de algumas fotografias. 3- Assim, com fulcro no artigo 398 do CPC, à autora para réplica, em 10 (dez) dias, já que eventual indeferimento do pleito liminar sem o devido contraditório ensejaria-lhe manifestação supra. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694-.

63. EXECUCAO FISCAL DIVERSA-4/1998-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) x MASSA FALIDA DE IND.DE MADEIRAS R.BONITO LTDA.- Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, I I I do CPC, julgo extinto o presente feito, face a inércia do requerente, em dar andamento ao processo. Sem custas. P. R. I. -Advs. LUIZ CARLOS KRANZ-OAB 14371, FERNANDA T.DA COSTA-OAB 8296 e RENATO LUIZ HARMI HINO - OAB/PR 16.142-.

64. EXECUÇAO FISCAL - FAZENDA-13/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANGRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA.- Defiro o requerimento de fls. 301, para suspender o presente feito, mas pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de que se localizem bens suficientes para gartantia do débito. Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. GERSON LUIZ DECHANDT - OAB/PR 19.833, ROSERIS BLUM - OAB/PR 34.437, THELMA HAYASHI AKAMINE, GUILHERME F.M. BARROS - OAB/PR47089, RICARDO P. MENDES - OAB/PR 38.371, CASSIANO A. KAMINSKI - OAB/PR 35221 e KUNIBERT KOLB NETO - OAB/PR 47.520-.

65. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-24/2002-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x AUGUSTO PETERS- Intimem-se o executado , cf. fls. 192. Ante a informação de fsl. diga o executado.Intime-se. Diligencias necessarias. -Adv. MAURÍCIO LUZ-.

66. EXECUÇAO FISCAL - FAZENDA-5/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VANDERLEI DOS SANTOS RIMOVICZ - RG 8.477.671/PR.- Defiro o requerimento de fls. 43, para suspender o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Diligencias necessarias. -Advs. GERSON LUIZ DECHANDT - OAB/PR 19.833 e THELMA HAYASHI AKAMINE-.

67. CARTA PRECATORIA - CIVEL-13/2005-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO-PR.,PRIMEIRA VARA CIVEL-COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE (COAMO) x ANTONIO DMEJON DE SOUZA e outro- Defiro o requerimento apresentado pelo requerente de fls. 203/204, para suspender a presente carta precatoria até o levantamento da penhora nos autos principais, devendo o autor informar o seu andamento a cada 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL-OAB 15076, ROSNEY M. DE OLIVEIRA-OAB 15739, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136 e JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 6702-.

68. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000167-96.2012.8.16.0059-Oriundo da Comarca de RESERVA-PR.,UNICA VARA CIVEL E ANEXOS-VARA CÍVEL & ANEXOS DE RESERVA - PARANÁ e outro x VARA CÍVEL & ANEXOS DE CÂNDIDO DE ABREU - PARANÁ e outro- Intime-se a parte autora, para fins de efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$- 208,28, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

Candido de Abreu, 12 de Março de 2012
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CERRO AZUL - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS - RELAÇÃO 0008/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. MARCOS TAKAO TODA

RELAÇÃO 0008/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS
NOME Nº. ORDEM Nº. AUTOS
Anderson Borcath Barbieri 08 0047/09
Cristiane Paraskevi Campos Kollia 08 0047/09
Eduardo Ventura Medeiros 08 0047/09
Fabiano Augusto Piazza Baracat 05 0302/05
Julio Cesar Melo Lopes 04 0121/09
Julio Cesar Melo Lopes 05 0302/05
Léa Silva dos Santos 02 0090/09
Léa Silva dos Santos 03 0102/10
Léa Silva dos Santos 06 0063/09
Manoel Fagundes de Oliveira 01 0319/01
Miguel Fernando Romio 01 0319/01
Ruy Vilella Guiguer 07 0178/09

01. **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA** - 0319/01 - Ambiental Paraná Florestas S/A x Adérito dos Santos Delgado e sua mulher - "Sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 476/484, bem como documentos acostados às fls. 485/616, manifestem-se os exequentes em dez dias. Sem prejuízo, a fim de se resguardar eventuais prejuízos à excipiente, determino aos exequentes a suspensão do corte e venda de madeiras da área litigiosa até o julgamento do incidente, sob pena de multa diária em R$3.000,00 (três mil reais), nos termos do Artigo 461, parágrafos 4º. E 5º., do CPC. Expeça-se mandado." Advs. Manoel Fagundes de Oliveira x Miguel Fernando Romio.-
02. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - 0090/09 - Espólio de João Anibal Rosner x Teodorico Ursulino Dias - "...Intime-se o requerido a fornecer o CPF/RG de Margarida Dias." Adv. Léa Silva dos Santos.-
03. **INTERDIÇÃO** - 0102/10 - Dari Tavares dos Santos x Reinor Tavares dos Santos - "Intime-se a genitora do menor para que forneça elementos sobre a verdadeira paternidade da criança." Adv. Léa Silva dos Santos.-
04. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0121/09 - Prefeitura Municipal de Cerro Azul x Clóvis Rodrigues dos Santos - "Diga o exequente." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-
05. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** - 0302/05 - Município de Cerro Azul x Adjahyr Bestel - "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos." Advs. Julio Cesar Melo Lopes x Fabiano Augusto Piazza Baracat.-
06. **ALIMENTOS** - 0063/09 - M G P R e outro x J L S R - "Diga a parte autora em dez dias." Adv. Léa Silva dos Santos.-
07. **ALIMENTOS** - 0178/09 - K S L L x P L L - "julgado extinto o processo, com fundamento no Artigo 267, III do CPC." Adv. Ruy Vilella Guiguer.-
08. **DECLARATÓRIA** - 0047/09 - Berneck Aglomerados S/A x Deucher & Deucher Ltda e Campina Participações S/A -"...Por conseguinte, e por tudo o que foi exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar nulos os atos processuais praticados na ação demarcatória, registrada sob número 0041/83, ajuizada por Deucher & Deucher Ltda em face de Carlos Oney Bassetti, a partir da citação, inclusive, e todos os atos que da sentença proferida detiveram. Declaro, em consequência, a anulação da matrícula número 3.812 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerro Azul, e da escritura pública de compra e venda lavrada em 09 de novembro de 2.001, do Tabelião Distrital de Mauá da Serra, comarca de Marilândia do Sul/PR, às fls. 190, do Livro 004-N. Expeça-se mandado/ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cerro Azul para que seja averbada a presente decisão que decretou a anulação da matrícula número 3.812. condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em R$2.000,00, atendendo ao disposto no Artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de Ação Demarcatória número 0041/83, Ação Reivindicatória número 170/02, Medida Cautelar Incidental de Sequestro número 0229/08 e Embargos de Terceiros número 0272/06." Advs. Cristiane Paraskevi Campos Kollia x Eduardo Ventura Medeiros x Anderson Borcath Barbieri.-

Cerro Azul, 13 março 2.012.
Alcides Antonio Adamante
Escrivão

COMARCA DE CERRO AZUL - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS - RELAÇÃO 0007/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. MARCOS TAKAO TODA

RELAÇÃO 0007/2012

RELAÇÃO DE PROCESSOS EM PODER DOS SRS. ADVOGADOS, COM PRAZO EXCEDIDO, QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 48 HORAS, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, A SABER:

RELAÇÃO DE PROCESSOS EM PODER DOS SRS. ADVOGADOS, COM PRAZO EXCEDIDO, QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 48 HORAS, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, A SABER:
a) 0457/07 - Adv. Nelson Luiz Filho.-
b) 0015/04 - Adv. Ruy Vilella Guiguer.-
c) 0138/06 - Adv. Ruy Vilella Guiguer.-
d) 0002/08 - Adv. Ruy Vilella Guiguer.-
e) 0018/03 - Adv. Léa Silva dos Santos.-
f) 0981/00 - Adv. Ruy Vilella Guiguer.-
g) 0120/08 - Adv. Léa Silva dos Santos.-
h) 0069/08 - Adv. Léa Silva dos Santos.-
i) 0137/10 - Adv. Léa Silva dos Santos.-
j) 0126/10 - Adv. Amauri Cesar Johnsson.-
k) 0184/09 - Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-
l) 0989/33 - Adv. Irineu Henrique Rosa.-
m) 0277/10 - Adv. Ronaldo Anselmo de Assis.-
n) 0157/09 - Adv. Julio Cesar Lauriano.-
o) 0073/02 - Adv. Fernando E A Carvalho.-
p) 0042/03 - Adv. Fernando E A Carvalho.-
q) 0051/05 - Adv. Fernando E A Carvalho.-
r) 0087/06 - Adv. Fernando E A Carvalho.-
s) 0045/03 - Adv. Fernando E A Carvalho.-
t) 0112/05 - Adv. Jefferson F Cazon.-
u) 0085/09 - Adv. Paulo R Gusso Filho.-
v) 0057/09 - Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-

Cerro Azul, 09 março 2.012.
Alcides Antonio Adamante
Escrivão

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
RELACAO Nº 32/2012
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 32/2012

ADRIANA DE ORNELAS 0044 000630/2007
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0071 000067/2008
0075 000475/2008
0086 004241/2011
ALBERTO ALVES ROCHA 0028 000378/2007
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0012 000649/2006
0015 000032/2007
0020 000185/2007
0021 000186/2007
0054 000757/2007
ALCEU FERNANDES CENATTI 0006 000457/1996
ALCEU MACHADO NETO 0055 000758/2007
ALEXANDRE ALVES GREGHI 0084 004906/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0079 000774/2008
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0042 000626/2007
0063 000892/2007
0091 000675/2012
0092 000676/2012
ANA CAROLINA ROHR 0051 000740/2007
ANDERSON DE AZEVEDO 0046 000652/2007
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0012 000649/2006
0015 000032/2007
0020 000185/2007
0021 000186/2007

0054 000757/2007
ANDREA RODRIGUES SOARES L 0030 000395/2007
ANDREA RODRIGUES SOARES L 0072 000100/2008
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0093 000748/2012
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0084 004906/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0079 000774/2008
ANTONIO ROGÉRIO 0026 000276/2007
ARIENI BIGOTTO 0082 001122/2009
BENEDITO JOSÉ PERBONI 0091 000675/2012
0092 000676/2012
BENTO ADEMIR VOGEL 0087 004761/2011
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0080 000970/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 000254/2007
0049 000710/2007
0053 000754/2007
CARLOS EDUARDO PINTO 0010 000216/2006
0037 000520/2007
0038 000558/2007
0041 000616/2007
0051 000740/2007
0068 000021/2008
CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0074 000464/2008
CARLOS VICTOR BRUNE 0048 000672/2007
CAROLINE COELHO 0087 004761/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0078 000769/2008
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0067 000019/2008
CESAR CLEIBER BARRETO 0071 000067/2008
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0062 000874/2007
CLAUDIO CAPATO JUNIOR 0017 000130/2007
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0013 000705/2006
0043 000628/2007
0052 000741/2007
0070 000062/2008
CLEO RODRIGO FONTES 0062 000874/2007
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA 0091 000675/2012
0092 000676/2012
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0045 000640/2007
0085 007787/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 000394/2007
DAIANA SANTOS CANDIDO 0057 000769/2007
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0045 000640/2007
0085 007787/2010
DIRCEU GALDINO CARDIN 0001 000534/1983
0088 006013/2011
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0010 000216/2006
EDILSON LOPES 0007 001277/1996
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0056 000765/2007
0075 000475/2008
0088 006013/2011
EDUARDO HERNANDES CARDOSO 0018 000147/2007
0019 000148/2007
EDUARDO PACHECO 0066 000963/2007
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0047 000669/2007
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0040 000597/2007
EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIR 0016 000059/2007
EVARISTO ARAGÃO F.DOS SAN 0027 000356/2007
FABIO Y. ARAKI 0048 000672/2007
FERNANDO CÉSAR GALLO 0024 000250/2007
FERNANDO GRECCO BEFFA 0041 000616/2007
0050 000737/2007
FERNANDO HENRIQUE CAFERRO 0038 000558/2007
FERNANDO K. LOTTENBERG.74 0017 000130/2007
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0049 000710/2007
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0078 000769/2008
0079 000774/2008
GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR 0074 000464/2008
HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0003 000193/1994
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0046 000652/2007
HERON ANDERSON 0029 000394/2007
0068 000021/2008
HUMBERTO FERRARI JÚNIOR 0080 000970/2008
INGO HOFMANN JUNIOR 0088 006013/2011
JACKSON ANDRE DE SA 0014 000992/2006
JAISON HUMBERTO ROSA 0087 004761/2011
JANECLEIA M X DELBONE - O 0082 001122/2009
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0093 000748/2012
JESUS ALVES SOARES 0076 000547/2008
JOAO MARCELO CIA DE FARIA 0069 000052/2008
JONAS DIONISIO DA SILVA 0012 000649/2006
0021 000186/2007
0054 000757/2007
JORGE LUIS RODRIGUES 0037 000520/2007
0051 000740/2007
0068 000021/2008
JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 0077 000549/2008
JOSE DORIVAL PEREZ 0005 000007/1996
0009 000063/1998
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0044 000630/2007
JOSÉ CARNEIRO BASÍLIO SOB 0004 000619/1995
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0005 000007/1996
JOSÉ ROBERTO LOUREIRO 0008 000277/1997
JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIR 0013 000705/2006
JUAREZ JOSE DA SILVA 0004 000619/1995
JULIANA CRISTINA LAGO 0010 000216/2006
JULIANA LINHARES PEREIRA 0022 000202/2007
0086 004241/2011
JULIANE SCHLICHTING 0010 000216/2006
JURANDIR GONÇALVES 0026 000276/2007
0089 006019/2011
Juliana Maria Bridi de Fa 0069 000052/2008
KARINE MARIA HAYDN CREDID 0039 000596/2007
0040 000597/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0081 000985/2008
KARINE WENDT KROTH 0072 000100/2008
KELLEN REZENDE BULLA 0030 000395/2007
0072 000100/2008
KELLY CRISTINA FÁVERO MIR 0069 000052/2008
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0056 000765/2007
0088 006013/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0031 000421/2007
0032 000424/2007
0033 000455/2007
0034 000458/2007
0061 000793/2007
LUCIANO LUMERTZ PERES 0090 007708/2011
LUIZ CARLOS BIAGGI 0041 000616/2007
0050 000737/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 000356/2007
LUIZ ZANZARINI NETTO 0008 000277/1997
MARCELA MENDES STICANELLA 0074 000464/2008
MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0002 000276/1993
0058 000786/2007
0059 000789/2007
MARCOS AURÉLIO PEDROSO 0027 000356/2007
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0086 004241/2011
MARCOS TON RAMOS 0010 000216/2006
MARIA LUCIA ZANZARINI 0008 000277/1997
MAURO DALARME 0008 000277/1997
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0041 000616/2007
0050 000737/2007
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0083 004488/2010
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0047 000669/2007
MURILO CRUZ GARCIA 0039 000596/2007
0040 000597/2007
MURILO FERREIRA DE OLIVEI 0023 000203/2007
MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0076 000547/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0025 000254/2007
0049 000710/2007
0053 000754/2007
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0073 000359/2008
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0014 000992/2006
PAULO SÉRGIO MARIN 0035 000494/2007
PLÍNIO LOPES DA SILVA 0027 000356/2007
PRICILA PEREIRA 0004 000619/1995
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0029 000394/2007
0068 000021/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0047 000669/2007
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0029 000394/2007
REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0038 000558/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0093 000748/2012
RENATO BENVINDO FRATA 0082 001122/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE 0027 000356/2007
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0029 000394/2007
0068 000021/2008
RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0009 000063/1998
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0050 000737/2007
0076 000547/2008
RODRIGO DOLFINI. 26.897-P 0065 000946/2007
ROGERIO PETRONILHO 0006 000457/1996
RONALDO LEAL ROLANSKI 0082 001122/2009
RONI HORT 0087 004761/2011
RUBENS MELLO DAVID 0014 000992/2006
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0056 000765/2007
0075 000475/2008
0088 006013/2011
SAMUEL SILVATI 0001 000534/1983
0084 004906/2010
SILIOMAR GUELFI TORRES 0035 000494/2007
SÉRGIO NEVES DE OLIVERA J 0066 000963/2007
TAHISE TANAJURA COTRIM 0080 000970/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0079 000774/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0081 000985/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0027 000356/2007
VALMIR DE SOUZA DANTAS 0091 000675/2012
0092 000676/2012
VIVIAN APARECIDA MARQUES 0043 000628/2007
0052 000741/2007
0070 000062/2008
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 0016 000059/2007
WALTER GONÇALVES 0002 000276/1993
0011 000310/2006
0036 000518/2007
0058 000786/2007
0059 000789/2007
0060 000790/2007
0064 000936/2007
WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0027 000356/2007
WILSON DA SILVA FARIA 0082 001122/2009
WILSON SANCHES MARCONI 85 0011 000310/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-534/1983-CONTERPAVI CONST.TERR.PAV.LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- À parte para informar se já recebeu o Precatório.-Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN e SAMUEL SILVATI-.

2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-276/1993-BANCO BRADESCO S/A x O. BISCUOLA FI. e outro- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.
3. INDENIZAÇÃO-193/1994-PEDRO PONCETTI e outro x COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA- O processo fora desarquivado, manifeste-se no que requer.-Adv. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA-.
4. INDENIZAÇÃO-619/1995-JOSE NILTON LAURIANO x FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- Manifeste-se o Exequente acerca do Depósito de fl. 664.-Advs. JUAREZ JOSE DA SILVA, JOSÉ CARNEIRO BASÍLIO SOBRINHO e PRICILA PEREIRA-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7/1996-BANCO BANESTADO S/A x TRAGETORIA IND.E COM.DE CONFECCOES DE ROUPAS LTDA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e JOSE DORIVAL PEREZ-.
6. REPARAÇÃO DE DANOS-457/1996-EVASIO LOCKS E MATEUS LOCKS LTDA e outro x WALDOMIRO DE SOUZA e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ROGERIO PETRONILHO e ALCEU FERNANDES CENATTI-.
7. EMBARGOS DO DEVEDOR-1277/1996-CERAMICA JAPURA LTDA e outro x INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS.-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça Antonio Serradilha no valor de R$60,00 (auto de avaliação), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. EDILSON LOPES-.
8. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-277/1997-OSVALDO CANO e outros x MUNICÍPIO DE JAPURÁ-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da do requerido. -Advs. MAURO DALARME, LUIZ ZANZARINI NETTO, MARIA LUCIA ZANZARINI e JOSÉ ROBERTO LOUREIRO-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-63/1998-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC.DE CREDITOS FINANCERIROS x QUALEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros- Indefiro o pedido de fls. 238, eis que o veículo não se encontra em nome do executado, conforme pesquisa realizada via RENAJUD em data de hoje ATUALIZADO. Em pesquisa realizada pelo CPF/MF verifica-se que o executado possui um veículo do ano de 1979.-Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e RODOLFO VASSOLER DA SILVA-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-216/2006-BANCO DO BRASIL S/A x OSSIMAR POLIZEL CUSTÓDIO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO, JULIANE SCHLICHTING, MARCOS TON RAMOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e JULIANA CRISTINA LAGO-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-310/2006-BANCO BRADESCO S/A x GUNNE´S CONFECÇÕES LTDA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e WILSON SANCHES MARCONI 85.657-.
12. MONITÓRIA-649/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x EDVILSON SOUZA DIAS- Manifeste-se o Requerente acerca da resposta do ofício de fls. 360/382.-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.
13. ABERTURA DE INVENTÁRIO-705/2006-JOSEFA LOPES SITTA PROCIDÔNIO e outros x ANTONIO PROCIDONIO-(..)2. Diante do interesse em conversão do procedimento em arrolamento manifestado nos autos de alvará judicial nº 1675-81.2011, aos autores para apresentarem a partilha no prazo de 10 dias. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA. 5.869-.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-992/2006-A.M.C. TEXTIL LTDA x MASSA FALIDA DE CONFECCOES DEONG LTDA-Ao arquivo provisorio por 06 meses. -Advs. JACKSON ANDRE DE SA, RUBENS MELLO DAVID e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.
15. MONITÓRIA-32/2007-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x D' MARCUZ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP-Indefiro o pedido de fls. 262, pois essa magistrada nao encontra-se cadastrada ao sistema INFOJUD. // À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO-.
16. DECLARATÓRIA-59/2007-REAMI COM.DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls. 354 da Reami e fls. 355 do sr. Joaquim (Correio: RECUSADO).-Advs. EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA e WAGNER PETER KRAINER JOSÉ-.
17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-130/2007-TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA x CIANORTE MALHAS LTDA- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Advs. FERNANDO K. LOTTENBERG.74.098/SP e CLAUDIO CAPATO JUNIOR-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-147/2007-ZINCO IND.E COM.DE CONFECCOES LTDA x ANGELITA CARVALHO GOMES-ME e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-148/2007-MORENA ROSA - IND.DE CONFECCOES LTDA x ANGELITA CARVALHO GOMES - ME e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-185/2007-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x SIDINEI STEFANINI DE MELO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. ANDRE L. BONAT CORDEIRO e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-186/2007-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x LIVRARIA E COSMETICOS POLI LTDA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.
22. PEDIDO DE FALÊNCIA-202/2007-V.T. x V.J.C.L.-À Síndica. -Adv. JULIANA LINHARES PEREIRA-.
23. PEDIDO DE FALÊNCIA-203/2007-VICUNHA TÊXTIL S/A x MASSA FALIDA DE CONFECCOES DEONG LTDA-Em substituição, nomeio como administrador judicial o Dr. Murilo Ferreira de Oliveira, conforme decisão de fls. 393.. -Adv. MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA-.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-250/2007-NERIAL IND.E COM.DE ALIMENTOS LTDA x SAFRA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA- A tentativa de bloqueio de valores atraves do sistema Bacenjud não foi possivel, eis que o socio Luiz Carlos de Souza não esta incluido no polo passivo. Dessa forma, à parte autora para, caso tenha interesse na penhora on line, junte contrato social atualizado da ré, bem como, requeira a inclusão e citação do mesmo.-Adv. FERNANDO CÉSAR GALLO-.
25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-254/2007-B.I. x M.I.C.G.A.L.-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, não foram respondidos os ofícios enviados. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-276/2007-CIATEC - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x WALDEMAR ALVES DA SILVA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. JURANDIR GONÇALVES e ANTONIO ROGÉRIO-.
27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-356/2007-GLEIDIMIR VIANNI x HSBC BANK BRASIL S.A.-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. PLÍNIO LOPES DA SILVA, MARCOS AURÉLIO PEDROSO, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.22129/A, EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-378/2007-SIDNEI NICOLAU DE PAULO x JOSE BEIRAL MENEZES-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALBERTO ALVES ROCHA-.
29. REVISIONAL DE CONTRATO-394/2007-MARIA DO CARMO DARIO ANDERSON x B.V.FINANCEIRA S/A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST.-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, RAFAEL VIVA GONZALEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
30. INVENTARIO E PARTILHA-395/2007-MARTA MARTINS PIRES ALONSO e outros x LORIVAL GUILHEM ALONSO- À inventariante como requer às fls. 122. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA e ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.
31. MONITÓRIA-421/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDER VINICIUS CIRILLO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
32. MONITÓRIA-424/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCINEIA DA SILVA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
33. MONITÓRIA-455/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDERSON BARROS DA SILVA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
34. MONITÓRIA-458/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDRÉ RUBENS AMARO DA SILVA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
35. MONITÓRIA-494/2007-TET CONFECÇÕES LTDA x ROBSON DE CARVALHO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. SILIOMAR GUELFI TORRES e PAULO SÉRGIO MARIN-.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-518/2007-BANCO BRADESCO S/A x SANTAELLA & BATTAGLINI LTDA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. WALTER GONÇALVES-.
37. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-520/2007-BANCO DO BRASIL S/A x VIANNI E LAZARO LTDA - EPP e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.
38. ACAO DE INEXIGIBILIDADE-558/2007-ASAMODA-ASSOC.LOJ.ATAC.DE MODA SIMILARES DE CTE x SUELI PEDROSO DE SOUZA-ME- Ao arquivo provisório por seis meses.-Advs. CARLOS EDUARDO PINTO, REGIANE CRISTINA LIMA FARINA e FERNANDO HENRIQUE CAFERRO PERES-.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-596/2007-VICUNHA TÊXTIL S/A x V.R.BRUNO CONFECCOES- Indefiro o pedido de fls. 174 diante da Resolução da

Justiça Eleitoral proibindo tal mister.-Advs. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO e MURILO CRUZ GARCIA-.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-597/2007-VICUNHA TÊXTIL S/A x BRUNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. ELCIO LUIZ KOVALHUK, MURILO CRUZ GARCIA e KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO-.
41. EXECUÇAO PROVISORIA DE SENTENÇA-616/2007-ADRIANO GUILHERME CARLOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI e CARLOS EDUARDO PINTO-.
42. MONITÓRIA-626/2007-SPAGOLLA & B.SILVA LTDA x WILLIANS HOSSEM ABUCARMA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-628/2007-LUMA COBRANCAS LTDA x ADEMIR TEIXEIRA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.
44. CIVIL PÚBLICA-630/2007-MUNICIPIO DE INDIANOPOLIS x MANUEL DE ORNELAS-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSÉ AIRTON GONÇALVES e ADRIANA DE ORNELAS-.
45. COBRANÇA-640/2007-MARIA APARECIDA DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para apresentação de GRC-Oficial de Justiça. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-652/2007-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x J.ANTONIO DA FONSECA METALURGICA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.
47. COBRANÇA-669/2007-MARIA APARECIDA RAMALHO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, MILTON LUIS CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
48. BUSCA E APREENSÃO-672/2007-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SILVIO PEREIRA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. CARLOS VICTOR BRUNE e FABIO Y. ARAKI-.
49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-710/2007-ANTONIO PASCOAL BONANI e outros x BANCO BANESTADO S/A-À parte acerca da conta de fls. 213, no valor de R$122,61. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
50. RESSARCIMENTO-0003896-76.2007.8.16.0069-AMALIA CASTORINO x YAEHEI KIKUTI- Sentença de fls. 342- As partes entabularam acordo, f. 328-330, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Eventuais custas remanescentes pelo réu, consoante disposto no acordo.Oficie-se, conforme requerido.Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA e RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.
51. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-740/2007-BANCO DO BRASIL S/A x CONFECÇÕES VIA LORAN LTDA e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, os Embargos sob n. 142/2006 retornaram do E.Tribunal com a seguinte decisão "...à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 01 (Banco) e parcial provimento ao recurso de apelação 02 (correntista), nos termos do voto do relator."-Advs. CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES e ANA CAROLINA ROHR-.
52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-741/2007-L.C. COBRANCAS LTDA - ME x MARIA SALETE ZANZIN MARTINS-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-754/2007-BANCO ITAU S/A x O P DALBERTO & CIA LTDA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-757/2007-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x M & B CALCADOS LTDA - ME-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.
55. MONITÓRIA-758/2007-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x M & B CALCADOS LTDA - ME-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. ALCEU MACHADO NETO-.
56. INVENTÁRIO-765/2007-SIRLEI ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES x ADILSON MARQUES RODRIGUES-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.
57. DESPEJO-769/2007-ANTONIO BOTTER x LUIZ CARLOS SALMAZO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. DAIANA SANTOS CANDIDO-.
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-786/2007-BANCO BRADESCO S/A x GLEISON GIMENES CICERELLI-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-789/2007-BANCO BRADESCO S/A x ALTECH COMERCIO DE COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.
60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-790/2007-BANCO BRADESCO S/A x ALTECH COMERCIO DE COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. WALTER GONÇALVES-.
61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-793/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RICARDO FREDERICO NACLE TOD- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
62. DESPEJO-874/2007-EDEMILSON DA SILVA x VALTER BENEDITO RODRIGUES e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI e CLEO RODRIGO FONTES-.
63. MONITÓRIA-892/2007-SPAGOLLA & B.SILVA LTDA x SANDRO DE OLIVEIRA MARTINS- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 100v do Sr. oficial de justiça Vera Lucia Enumo - ...deixei de intimar Sandro, tendo em vista não te-lo encontrado, e percorrido toda a extensão da referida rua e nao localizado o n. 202, pois inexistente. ...encontrando-se em lugar incerto e não sabido.-Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.
64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-936/2007-BANCO BRADESCO S/A x WALDEMAR ALVES DA SILVA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. WALTER GONÇALVES-.
65. MONITÓRIA-946/2007-COMERCIAL DE ALIMENTOS VIRGINIA LTDA x DILSON VOLPINI & CIA LTDA - ME e outros- Ao arquivo provisorio por 06 meses.-Adv. RODRIGO DOLFINI. 26.897-PR-.
66. MONITÓRIA-963/2007-O P DALBERTO & CIA LTDA x BENEDITO NISHIMURA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. SÉRGIO NEVES DE OLIVERA JÚNIOR e EDUARDO PACHECO-.
67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-19/2008-TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA x ALDEIA COMERCIO DE PAPEIS E SUPRIMENTOS LTDA-Ao Executado para indicar bens passíveis de penhora.-Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.
68. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-21/2008-JOSE BEIRAL MENEZES x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para alegações finais em 15 dias cada uma, prazo alternado e sucessivo. Após contados e preparados voltem para sentença.. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, HERON ANDERSON, CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.
69. MONITÓRIA-52/2008-ANTARES INDUSTRIA TEXTIL LTDA x CONFECÇÕES MARIANGELA LTDA- Ao Albert Heitor conforme procuração de fls. 180 para assinar o auto de adjudicação de fls. 174.-Advs. KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA, JOAO MARCELO CIA DE FARIA.155.288 e Juliana Maria Bridi de Faria-.
70. REPARAÇÃO DE DANOS-62/2008-WILSON ALVES FERREIRA e outro x ALEX SANDRO BERSANI GARCIA- Concedo o prazo de 20 dias nos termos requeridos.-Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.
71. MANDADO DE SEGURANCA-67/2008-CLEUZA ALICE ORNAGUI DE OLIVEIRA x PRESIDENTE DA COMIS. DE AVAL. DE EST. PROBATÓRIO e outro- Ao arquivo provisorio por 06 meses.-Advs. CESAR CLEIBER BARRETO e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO-.
72. INVENTARIO E PARTILHA-100/2008-JOSE MAURICIO DE SOUZA e outros x MARIA SANTOS DE SOUSA- Sentença fls. 144 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado nestes autos de inventário de bens a f. 120/125 e deixados pelo falecimento de MARIA SANTOS DE SOUSA, com o qual concordaram os interessados, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros, bem assim, da Fazenda Pública. Pagas as custas remanescentes, e comprovado o recolhimento dos impostos causa mortis, juntadas as certidões negativas, expeça-se formal de partilha, para título e conservação de seus direitos. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Vista ao Ministério Público. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e KARINE WENDT KROTH-.
73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002476-02.2008.8.16.0069-ANGELO FRAZATTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- À parte autora acerca do deposito efetuado no valor de R$1.268,31, bem como acerca da petição de fls. 163/164.-Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI-.
74. ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DE MULTA CONTRATUAL-464/2008-HENRIQUE ORTÊNCIO FILHO e outro x LUIZ ANTONIO FELIZARI HERRERA e outro-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 260: Vara Cível no valor de R$110,00. OBS: tal depósito poderá ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS, GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR e MARCELA MENDES STICANELLA-.
75. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-475/2008-ELIDIO DO ESPIRITO SANTO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE e outro-À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO ao SR.PERITO

DR.MOHAMED JAMAR HADAYA, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO-.
76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-547/2008-NAYARA BASQUE x MARLENE APARECIDA BENALIA BATAGLIA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, MÁRCIA CRISTINA DA SILVA e JESUS ALVES SOARES-.
77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-549/2008-PATROLMAR TRATORES E PEÇAS LTDA- ME x BALADELLI & BALADELLI CIA LTDA - APP-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, a GRC-Oficial não fora recolhida.-Adv. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO-.
78. ORDINÁRIA-769/2008-CARLOS HENRIQUE ARAGÃO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.
79. ORDINÁRIA-774/2008-COSMO FRANCISCO DANTAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003975-21.2008.8.16.0069-ANTONIO VIANA x BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. HUMBERTO FERRARI JÚNIOR, BLAMIR BONADIMAN MACHADO e TAHISE TANAJURA COTRIM-.
81. BUSCA E APREENSÃO-985/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x DEVANIR TAVARES-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1122/2009-MARQUES E RASMUSSEN LTDA x M. MANOEL FELIPE - ME- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Advs. RENATO BENVINDO FRATA, JANECLEIA M X DELBONE - OAB/PR 39.743, ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI e WILSON DA SILVA FARIA-.
83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004488-18.2010.8.16.0069-DIRCEU KOSLOSKI e outros x TAM - LINHAS AÉREAS S/A-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 124 no valor de R$12.656,99. -Adv. MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.
84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004906-53.2010.8.16.0069-CLEYTON LANDUCHI e outro x JOSÉ CARLOS INÁCIO DA COSTA-Às partes acerca da cota e conta apresentada pelo sr.Contador Judicial às fls. 75: Vara Cível no valor de R$817,80; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$91,44. -Advs. ALEXANDRE ALVES GREGHI, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI-.
85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007787-03.2010.8.16.0069-NATALIA DANIELA DE SOUZA SILVA x ALEX BISPO DOS SANTOS e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, não fora recolhido a GRC-Oficial de Justiça.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004241-03.2011.8.16.0069-AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e outros x CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO-À parte para retirar a CARTA PRECATÓRIA no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) -Advs. JULIANA LINHARES PEREIRA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON-.
87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004761-60.2011.8.16.0069-HORT, ROSA & VOGEL ADVOGADOS ASSOCIADOS x JPJ ROSSI - CONFECÇÕES LTDA - EPP-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JAISON HUMBERTO ROSA, RONI HORT, BENTO ADEMIR VOGEL e CAROLINE COELHO-.
88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006013-98.2011.8.16.0069-ADVOCACIA GALDINO e outro x COMÉRCIO DE FRUTAS LARANJA DOCE LTDA- A.R Sentença transitou em julgado.// À parte autora acerca do depósito de 50% das custas.-Advs. INGO HOFMANN JUNIOR, DIRCEU GALDINO CARDIN, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.
89. DECLARATÓRIA-0006019-08.2011.8.16.0069-CONCEIÇÃO BATISTA MANIERI e outros x MARIA DELFINO BATISTA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JURANDIR GONÇALVES-.
90. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007708-87.2011.8.16.0069-ESTER TEREZINHA BAREA x PROFERTIL PLANT BEM LTDA e outros-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 72/441.// À parte autora tbm acerca da nao manifestação dos demais requeridos. -Adv. LUCIANO LUMERTZ PERES-.
91. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0000675-12.2012.8.16.0069-AMÉRICO FERRARI x MASSA FALIDA DE DANDAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA- Ao falido e o síndico para se manifestarem acerca do pedido, em três (3) dias. -Advs. BENEDITO JOSÉ PERBONI, ALTIMAR PASIN DE GODOY, VALMIR DE SOUZA DANTAS e CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR-.
92. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0000676-94.2012.8.16.0069-AMÉRICO FERRARI x MASSA FALIDA DE DANDAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA- Ao falido e o síndico para se manifestarem acerca do pedido, em três (3) dias.-Advs. BENEDITO JOSÉ PERBONI, ALTIMAR PASIN DE GODOY, VALMIR DE SOUZA DANTAS e CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR-.
93. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000748-81.2012.8.16.0069-E.E. REGIS - SUPERMERCADO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1-Considerando que dos documentos encartados, extrai-se ao menos a comprovação de que a embargante não se trata da mesma pessoa juridica daquela declinada nos autos principais, impoe-se o deferimento da medida liminar para o fim de ser afastada a constrição (penhora no faturamento da empresa) ate decisão final, conforme artigo 1.051 do CPC. 2-Ao embargado para contestar a ação no prazo legal, conforme artigo 1.053 do CPC. 3-Suspendo o processo em apenso, transladando-se cópia desta decisão aos autos de execução. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

Cianorte, 09 de março de 2012.

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA

RELAÇAO Nº 25 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE TOLEDO 0030 001597/2011
0034 001643/2011
ANA LUCIA FRANCA 0043 002290/2011
ANDERSON MARCELO DE MORAE 0010 000027/2010
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0010 000027/2010
0039 002067/2011
ANDREA CARLA DE MORAES PE 0002 000265/2007
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0018 000046/2011
ANTONIO CARDIN 0005 000479/2008
ANTONIO LEAL DO MONTE 0024 001037/2011
0045 002686/2011
BIANCA FERNANDES DA SILVA 0002 000265/2007
BLAS GOMM FILHO 0043 002290/2011
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0018 000046/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0017 003599/2010
CARLOS PINTO PAIXAO 0015 002400/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0008 000578/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0027 001585/2011
CHARLES ZAUZA 0025 001254/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0011 000150/2010
DANILO ANDRIGO ROCCO 0039 002067/2011
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0022 000320/2011
0026 001366/2011
0027 001585/2011
0028 001587/2011
0029 001596/2011
0030 001597/2011
0031 001598/2011
0032 001600/2011
0033 001606/2011
0035 001651/2011
0036 001664/2011
0046 002865/2011
DENIS ROBERTO BIASOTTO 0049 000210/2012
DIOGO LOPES CAVALCANTE 0003 000196/2008
DIÓRGINNE PESSOA STÉCCA 0006 000275/2009
DJALMA SISTI JUNIOR 0013 001310/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0038 001873/2011
EDUARDO ESGAIB CAMPOS 0005 000479/2008
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0028 001587/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0014 002084/2010
FABIO DOS REIS RUIZ 0001 000267/2006
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0016 002628/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0014 002084/2010

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0036 001664/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0011 000150/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0032 001600/2011
0033 001606/2011
0036 001664/2011
0037 001832/2011
0042 002165/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0011 000150/2010
GILBERTO NARDI FONSECA 0023 000510/2011
GILBERTO PEDRIALI 0041 002164/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0027 001585/2011
GUSTAVO ALTINO FREIRE 0006 000275/2009
HEDIO GODOY 0005 000479/2008
HUGO FRANCISCO GOMES 0008 000578/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0008 000578/2009
IVAN ALVES DE ANDRADE 0017 003599/2010
IVETE DOS REIS ANDRADE 0002 000265/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 001600/2011
0033 001606/2011
0036 001664/2011
0037 001832/2011
0042 002165/2011
0048 000139/2012
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0024 001037/2011
0045 002686/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0024 001037/2011
0045 002686/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0008 000578/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0027 001585/2011
JOSE CARLOS VIEIRA 0015 002400/2010
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0025 001254/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0002 000265/2007
JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA 0006 000275/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0021 000112/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0047 000086/2012
JULIO CARLOS DE SOUZA 0044 002334/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0041 002164/2011
0042 002165/2011
0048 000139/2012
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0009 000606/2009
LAETI FERMINO TUDISCO 0041 002164/2011
0042 002165/2011
0048 000139/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0019 000052/2011
LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0009 000606/2009
0016 002628/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0019 000052/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 000480/2010
LUCIANA DE MELO FIGUEIRED 0043 002290/2011
LUCIANA LUPI ALVES 0027 001585/2011
0034 001643/2011
LUCIMARA PLAZA TENA 0004 000380/2008
LUIZ CARLOS ANGELI 0008 000578/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 001596/2011
0031 001598/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 001600/2011
0033 001606/2011
0036 001664/2011
0037 001832/2011
0042 002165/2011
0048 000139/2012
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0030 001597/2011
0034 001643/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000046/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0041 002164/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0020 000103/2011
0040 002149/2011
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0012 000480/2010
0023 000510/2011
MARCUS EDUARDO PERES DA S 0015 002400/2010
MARIA CAROLINA DE AGUIAR 0006 000275/2009
MARIANE PORTELA GARCIA 0048 000139/2012
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0041 002164/2011
0042 002165/2011
0048 000139/2012
MARILIA DOAMARAL FELIZARD 0037 001832/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0008 000578/2009
MAURICIO KAVINSKI 0013 001310/2010
0031 001598/2011
MAURO CONTRERAS 0043 002290/2011
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0025 001254/2011
MICHELLE GONCALVES DIAS 0043 002290/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0011 000150/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0037 001832/2011
0041 002164/2011
0042 002165/2011
0047 000086/2012
0048 000139/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0008 000578/2009
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0025 001254/2011
PAULA SALOMÃO JAIME 0041 002164/2011
PAULO DELAZARI 0026 001366/2011
0044 002334/2011
PAULO EDSON FRANCO 0015 002400/2010
RAFAEL DE CASTRO GUEDES 0006 000275/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA 0014 002084/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0017 003599/2010
0022 000320/2011
0031 001598/2011
0035 001651/2011
RENATO GUIMARAES PEREIRA 0005 000479/2008
RICARDO RUH 0004 000380/2008
RODRIGO RUH 0004 000380/2008
ROMEU SACCANI 0015 002400/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0008 000578/2009
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0005 000479/2008
SIBELE CRISTINA HACBARTH 0028 001587/2011
VALDIR ROBERTO ALVES SANT 0002 000265/2007
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0019 000052/2011
WALTER DE CAMARGO BUENO 0003 000196/2008
WILSON JOSE DE FREITAS 0020 000103/2011
0040 002149/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0007 000451/2009
0018 000046/2011
0019 000052/2011

1. ARROLAMENTO-267/2006-SAVIO APARECIDO DOS SANTOS x APARECIDO DOS SANTOS- Tendo em vista a impossibilidade de intimação do inventariante nomeado, em decorrência desse não residir no endereço constante nos autos, conforme certidão de fl. 107, destituo-o do cargo. Nomeio em substituição o herdeiro Nilson Santos, independentemente de compromisso nos autos. Intimem-se para manifestação o inventariante e o procurador constituído nos autos, sobre a petição de fl. 86.-Adv. FABIO DOS REIS RUIZ-.

2. SUMARIA DE COBRANÇA-265/2007-CONDOMINIO POUSADA DO PARANAPANEMA x ELI FREITAS DO NASCIMENTO- ...2. Obedeça-se o efeito suspensivo concedido pelo Eg. TJPR (fls. 272/274).-Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ, IVETE DOS REIS ANDRADE, BIANCA FERNANDES DA SILVA, VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA e ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-196/2008-APARECIDA CARDOSO DA SILVA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". Advs. WALTER DE CAMARGO BUENO e DIOGO LOPES CAVALCANTE.

4. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-380/2008-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ZEILA MARIA BONETE- Sobre a certidão de fl. 45v (do Juízo de Direito da Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Curitiba-Pr., informando a não localização do registro da carta precatória cuja cópia se encontra à fl. 30), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

5. ANULATORIA DE PARTILHA-479/2008-PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA e outros x CLOVIS CONSALTER e outros. " Intimo as partes do inicio dos trabalhos periciais nos presentes autos que se dará na data de 02.04.2012, às 10 horas, no laboratório do perito, localizado na Rau Piauí, nº 399, 16º andar, sala 1606, CEP 86.010-420, na Cidade de Londrina, Estado do Parana ". Advs. EDUARDO ESGAIB CAMPOS, ANTONIO CARDIN, SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, RENATO GUIMARAES PEREIRA e HEDIO GODOY.

6. AÇÃO MONITÓRIA-275/2009-REBOPEC - RETÍFICA, BOMBAS E PEÇAS LTDA. x M.A.S. OLIVEIRA TRANSPORTES - ME e outro. Indefiro o pedido de nomeação de veículo a penhora, porquanto se encontra com gravame de alienação fiduciária, sendo possível somente a penhora dos direitos decorrentes do contrato correspondente. Intime-se o exequente para que confira prossguimento ao feito em cinco dias. Advs. DIÓRGINNE PESSOA STÉCCA, MARIA CAROLINA DE AGUIAR BENINI, GUSTAVO ALTINO FREIRE, JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA e RAFAEL DE CASTRO GUEDES.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-451/2009-NOEL BECHER DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Noel Becher de Oliveira em face do INSS para: a) DETERMINAR ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de pensão por morte, devida desde a data do requerimento administrativo (30/12/2008), no valor de um salário mínimo (art. 39, I, e 75, da Lei 8.213/91); b) CONDENAR o réu a pagar as parcelas vencidas ao autor de uma só vez. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art.10 da Lei n.9.711/98, c/c o art.20, §§5º e 6º, da lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da lei n. 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da Medida Provisória n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art.41-A à Lei n.8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. Esclareço que, a contar de 01-7-2009, data em que passou a viger a lei n. 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários ao advogado do autor, os quais fixo em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda. A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição.-"-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

8. ACAO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-578/2009-ADELSON FARIAS LUZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.- -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e

RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.PATRRICIA F. S. SERINO DA SILVAINDEFIRO o pedido de vista dos autos (fls.940) feito pela CEF. porquanto esta não é parte no feito e já houve a prolação de sentença, com esgotamento da jurisdição.Intimem-se

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-606/2009-QUITERIA FRANCISCA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o(a) autor(a)/exeqüente, na pessoa de seu Procurador, para que promova o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e LEANDRO FERREIRA BERNARDO-.

10. EMBARGOS EXECUTADO-0000027-91.2010.8.16.0072-RODRIGO MANTELI TORRES DIAS x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução, determinando, via de conseqüência, o prosseguimento da execução em apenso. Diante da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$800,00 (oitocentos reais), o que faço com base no art. 20, §3º e alíneas e §4º do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pequeno grau de complexidade e o local da prestação de serviço. .-"-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000150-89.2010.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ADRIANO GIOVEDI. Intime-se o Advogado subscritor da patição de fl. 95, para que junte aos autos o termo de Cessão de Créditos a que se referiu em mencionado petitório. Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-0000480-86.2010.8.16.0072-NIVALDO TAVARES DA MOTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido nesta Ação de Cobrança ajuizada por Nivaldo Tavares da Mota e outros em face de Banco do Brasil S.A., condenando o réu a pagar aos autores o valor referente à diferença de remuneração nas contas-poupança no que toca ao Plano Collor I, nos percentuais de 44,80%, no mês de abril de 1990 e 7,87%, no mês de maio de 1990, acrescidos de correção monetária pelo IPC, nos percentuais de 9,55% para o mês de junho de 1990, 12,92% para o mês de julho de 1990, 12,03% para o mês de agosto de 1990, 12,76% para o mês de setembro de 1990, 14,20% para o mês de outubro de 1990, 15,58% para o mês de novembro de 1990 e 18,30% para o mês de dezembro de 1990, juros remuneratórios contratuais à razão de 0,5 % ao mês desde o vencimento e cumulado mês a mês, e juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional. Deixo de manifestar-me sobre os cálculos neste momento, submetendo eventual e futura execução ao contido no art. 475-B, e seguintes, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º e incisos, do Código de Processo Civil, em atenção à pouca complexidade da causa, cujas questões estão sedimentadas pela jurisprudência, à não designação de audiências, ao pouco tempo expendido e ao julgamento antecipado do feito. .-"-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001310-52.2010.8.16.0072-SANTO BISPO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A.- "-Sentença em resumo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelao autor para o fim de: a) DETERMINAR ao réu a apresentação de contas, na forma mercantil, referentes à totalidade das avenças pactuadas, bem como quanto às cédulas rurais nº 92/00171-8, 93/00208-4, 93/00209-2, 93/00210-6, 93/00212-2, 93/00318-8, 93/00368-4, 94/00269-X, no prazo de 48 horas, advertindo o réu de que a não apresentação das contas na forma requerida acarretará a impossibilidade de impugnar quaisquer contas apresentadas pelo autor; b) DETERMINAR ao réu que apresente todos os instrumentos contratuais celebrados, bem como as respectivas contas gráficas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 800,00, a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do CPC. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa, cujas questões estão sedimentadas pela jurisprudência, o que implica escassa complexidade. Decorridoo prazo a que alude a alínea "b" deste Dispositovo, expeça-se o competente mandado.-"-Advs. DJALMA SISTI JUNIOR e MAURICIO KAVINSKI-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0002084-82.2010.8.16.0072-CLAUDENICE GONCALVES ELIZARO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Para fins de assistência judiciária gratuita, e consequente isenção dos honorários periciais e/ou perícia pelo IML, intime-se a autora para que junte declaração de pobreza firmada de próprio punho.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002400-95.2010.8.16.0072-SPAIPA S/A. INDUSTRIA BRASLEIRA DE BEBIDAS x COMERCIO DE BEBIDAS SAM MARIM LTDA- Ao apelado para ofercer suas contra-razões em 15 dias. Em não havendomateria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao ETJ do Estado do Paraná. Dê-se ciencia as pastes da remessa dos autos,para acompanhamento em segundo grau.-Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, ROMEU SACCANI, PAULO EDSON FRANCO e CARLOS PINTO PAIXAO-.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002628-70.2010.8.16.0072-THIELE TAIETI DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o(a) autor(a)/exeqüente, na pessoa de seu Procurador, para que promova o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e LEANDRO FERREIRA BERNARDO-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003599-55.2010.8.16.0072-ANTONIO BELARIMINO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". Advs. IVAN ALVES DE ANDRADE, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e REINALDO MIRICO ARONIS.

18. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000046-63.2011.8.16.0072-JAIR ANTUNES x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora pra se manifestar sobre oprosseguimento do feito.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

19. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000052-70.2011.8.16.0072-VALMIKE RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para que em cinco dias confira prosseguimento ao feito.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000103-81.2011.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x RAFAEL SILVY- " Intimo o autor do teor do oficio oriundo da Comarca de Florianópolis: " favor informar o valor do débito atualizado e a data do cálculo. Favor informar se houve pagamento do débito ou iinterposição de embargos, haja vista a citação positiva do executado, conforme certidão do oficial de justiça".-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

21. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000112-43.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FLORISVALDO OLIVEIRA. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

22. DECLARATÓRIA-0000320-27.2011.8.16.0072-OSMAR PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida, sob pena de: a) incidir em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 475-J); b) incidir em custas e honorários advocatícios; c) serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem à garantia do débito (art. 652, §1º, do CPC). O pagamento parcial do débito no prazo acima mencionado implicará na incidência da multa sobre o restante. -Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- ORDINAR.-0000510-87.2011.8.16.0072-ALEXANDRE APARECIDO TORRES x RODRIGO FAVORETTO RESENDE -EPP- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DECLARAR a inexistência do débito discutido nos autos; b) TORNAR DEFINITIVA a antecipação de tutela concedida às fls. 19; c) CONDENAR o réu a pagar ao autor, a título de danos morais, o montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), a ser acrescido de correção monetária pelo INPC, a contar desta decisão, e de juros de mora de 1% (art. 405 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil), a contar da citação. Condeno, também, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários do advogado do requerente, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, a não designação de audiências e o valor da causa. .-"-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e GILBERTO NARDI FONSECA-.

24. EMBARGOS EXECUTADO-0001037-39.2011.8.16.0072-MARCIO ANTONIO PREVIDELLO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Realmente, o art. 739-A, §5º, do CPC, dispõe que ao alegar excesso de execução o embargante deve declarar na petição inicial o valor que reputa correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Todavia, como não o fez na inicial dos embargos, o juízo deveria ter intimado o embargante para emendar a inicial, providência essa não realizada. O embargante, contudo, em petição de fls. 43/49 alega, primeiramente, que realizou o pagamento do débito executado em valores não reconhecidos pelo embargado e depois argumenta a existência de excesso de execução em virtude da presença de encargos ilegais. Assim, e para que se oportunize ao embargante o esclarecimento dos fatos, não oportunizado mediante emenda à inicial, intime-se este para que em dez dias indique o valor exequendo que repute correto, apresentando memória de cálculo, ou, acaso sustente a quitação da dívida pela presença de encargos ilegais, ofereça memória de cálculo que indique precisamente quais os encargos ilegais presentes e quais os valores respectivamente cobrados por eles, sob pena de rejeição limiar dos embargos.-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0001254-82.2011.8.16.0072-BR FRANGO ALIMENTOS LTDA. x MASTER FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- 1. Recebo a petição de fls. 87/89, cuja autora é a cônjuge do executado Antonio Carlos Barranco Gimenes, como exceção de pré-executividade, devidamente impugnada pelo exeqüente às fls. 97/99. Não merece prosperar, todavia, o pleito de anulação da fiança e do aval prestados pelo referido executado pela ausência de outorga uxória. Inicialmente, forçoso salientar que a pretensão de anulação da cônjuge do executado que não é parte na demanda executiva é impossível de ser veiculada através de objeção de pré-executividade, por não constituir matéria cognoscível de ofício pelo magistrado e de natureza de ordem pública, devendo ser ajuizada ação autônoma para tanto (embargos de terceiro). ... 2. Indefiro, ainda, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica realizado pelo exeqüente, porquanto não comprovados, de fato, os requisitos do art. 50 do Código Civil. 3. Intime-se o exeqüente para que indique bens à penhora em cinco dias.-Advs. OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA e CHARLES ZAUZA-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001366-51.2011.8.16.0072-JOSE MARIA RISSATI x MUNICIPIO DE ITAGUAJE e outro- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para DETERMINAR ao réu que proceda à retificação dos atos administrativos concessórios da aposentadoria do

autor para que: a) sejam incorporadas à base de cálculo da renda mensal inicial dos proventos os montantes recebidos a título de horas extraordinárias; b) seja considerada a remuneração do mês de setembro de 2008 como a limitadora dos proventos de inatividade do autor; c) seja considerado o percentual de 80% do período contributivo do autor para o cálculo de seus proventos; d) reconhecer que a renda mensal inicial do benefício do autor é de R$916,34 (novecentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), acrescidos de quaisquer reajustes posteriores; para CONDENAR o réu ao pagamento do abono de permanência ao autor durante os meses em que este, embora pudesse ter se aposentado voluntariamente, continuou na ativa, observada a prescrição qüinqüenal do artigo 1º do Decreto 20910/32; e para CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças entre a renda mensal por ele calculada e a renda mensal inicial ora reconhecida, constante do item "d", observada a prescrição quinquenal. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, bem como são devidos juros de mora no patamar de 1% ao mês, a partir da citação, com fulcro no art.406 do CPC. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de complexidade, o local da prestação de serviço e a não-designação de audiências. .-"-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e PAULO DELAZARI-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001585-64.2011.8.16.0072-EDILSON DE SOUZA x ABN AYMORE FINANCIAMENTOS- "-Sentença em resumo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Edilson de Souza em face do ABN Aymoré Financimaneots, para o fim de DETERMINAR ao réu que exiba o documento descrito na inicial, em dez dias, sob pena de busca e apreensão. Diante da sucumbência mínima do autor (art. 21 do CPC), condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade. .-"-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

28. DECLARAÇÃO DE NULIDADE TÍTULO-0001587-34.2011.8.16.0072-FERNANDO ROGERIO ZANCANARO x OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra razões, em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo " Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e SIBELE CRISTINA HACBARTH MULLER.

29. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001596-93.2011.8.16.0072-CICERO APARECIDO GOMES DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001597-78.2011.8.16.0072-CICERO APARECIDO GOMES DE ARAUJO x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "-Sentença em resumo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de Cícero Aparecido Gomes de Araújo em face de OMNI S/A, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R $ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade. .-"-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

31. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001598-63.2011.8.16.0072-EVERALDO DIMARTINI MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.

32. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001600-33.2011.8.16.0072-VANDERLEI DA SILVA COSTA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra razões, em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo " Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

33. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001606-40.2011.8.16.0072-ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra razões, em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo " Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001643-67.2011.8.16.0072-SILVIO ROGERIO ANTUNES x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "-Sentença em resumo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de Sílvio Rogério Antunes em face de Omni S/A, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade. .-"-Advs. LUCIANA LUPI ALVES, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

35. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001651-44.2011.8.16.0072-EDSON ANTONIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

36. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001664-43.2011.8.16.0072-VALDEIR MARCIANO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos de Valdeir Marciano em face de BV Financeira S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade das cláusulas contratuais que prevêem a cobrança da taxa de abertura de cadastro, taxa de emissão de boleto (tarifa de cobrança) e dos honorários advocatícios extrajudiciais; b) declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outro encargo de mora (multa moratória), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) declarar a nulidade da cláusula nº 13, que prevê a capitalização de juros no contrato, e determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual no contrato; d) condenar o réu a restituir ao autor, de forma dobrada, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor; e) fornecer novos carnês para pagamento das prestações remanescentes, observadas as disposições anteriores para o cálculo de tais prestações, além de recalcular parcelas eventualmente em atraso, observadas igualmente as disposições anteriores; f) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1%, incidentes a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda. De conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil .-"-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

37. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001832-45.2011.8.16.0072-LENESTON ROBERSON DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Leneston Roberson de Oliveira em face de BV Financeira S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade das cláusulas contratuais que prevêem a cobrança da taxa de abertura de cadastro, da taxa de serviços de terceiros, da taxa de registro e da tarifa de seguro, cujos valores deverão ser excluídos do valor financiado juntamente com os encargos sobre eles calculados; b) declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória e juros moratórios), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) declarar a nulidade da cláusula nº 14, que prevê a capitalização de juros no contrato, e determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual no contrato, mantida a taxa mensal de 2,08%; d) condenar o réu a restituir ao autor, de forma dobrada, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1%, incidentes a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda. De conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil .-"-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DOAMARAL FELIZARDO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0001873-12.2011.8.16.0072-ELETROFI MATERIAIS ELETRICOS LTDA. x OSMAR TOTRI DE OLIVEIRA - ME-Intime-se o(a) autor(a)/exeqüente, na pessoa de seu Procurador, para que promova

o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.
39. PROCESSO ADMINISTRATIVO-0002067-12.2011.8.16.0072-MINISTERIO PUBLICO x MARIA APARECIDA ROCCO DE FREITAS- Declaro encerrada a instrução e concedo o prazo de cinco(5) dias a fim de que a acusa apresente suas alegações finais.-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO e ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA-.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002149-43.2011.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x RENATO DOS SANTOS & CIA. LTDA. ME e outro. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.
41. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002164-12.2011.8.16.0072-MARCEL ANDRE REGOVICHI x BANCO BRADESCO S/A.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Marcel André Regovichi em face de Banco Bradesco S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula nº 2.1, que prevê a capitalização de juros no contrato, e determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual no contrato: b) condenar o réu a restituir ao autor, de forma dobrada, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% incidentes a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes à razão de 40% para o autor e 60% para o réu, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art.20, § 3º e incisos, do CPC. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC.-"-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e PAULA SALOMÃO JAIME-.
42. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002165-94.2011.8.16.0072-JULIO CESAR GRANDIZOLLI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Júlio César Grandizolli em face de BV Financeira S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade das cláusulas contratuais que prevêem a cobrança da taxa de abertura de cadastro e da taxa de emissão de boleto; b) declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória e juros moratórios), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) declarar a nulidade da cláusula nº 13, que prevê a capitalização de juros no contrato, e determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual no contrato; d) reconhecer a inadequação na cobrança do IOF, para que seja extirpado o valor de R$200,00 (duzentos reais) e passe a constar como devido o valor de R$60,27 (sessenta reais e vinte e sete centavos); e) condenar o réu a restituir ao autor, de forma dobrada, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1%, incidentes a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda. De conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil .-"-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002290-62.2011.8.16.0072-LUCIANO DOS SANTOS DA SILVA x BANCO SANTANDER LEASING S.A. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra razões, em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo " Advs. MAURO CONTRERAS, LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO, ANA LUCIA FRANCA, MICHELLE GONCALVES DIAS e BLAS GOMM FILHO.
44. ALVARA-0002334-81.2011.8.16.0072-MARIA RITA DIAS DA SILVA e outros x JOSE FAGUNDES DIAS- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. À parte autora para que cumpra o r. despacho de fl. 21.-Advs. PAULO DELAZARI e JULIO CARLOS DE SOUZA-.
45. EMBARGOS EXECUTADO-0002686-39.2011.8.16.0072-ADEMIR SANCHES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Sobre a impugnação de fls. 36/52, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
46. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0002865-70.2011.8.16.0072-ELENILTO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Acolho a emenda à inicial (fl. 19), prosseguindo o feito sob o rito especial da consignação em pagamento (arts. 890 e seg. do CPC). 2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente deposite os valores incontroversos, com fundamento no art. 893, I, do CPC. ...4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
47. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000086-11.2012.8.16.0072-ANDERSON ELISSANDRO SOARES SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 37/60, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
48. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000139-89.2012.8.16.0072-NILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Manifeste-se o autor em réplica-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARIANE PORTELA GARCIA-.
49. RETIFICACAO - REG. PUBLICO - REG. CIVIL-0000210-91.2012.8.16.0072-EUNICE DE JESUS DE SOUZA x ÃDELINO GUALBERTO DE SOUZA- Intime-se a requerente para que junte aos autos documento que comprove que não há qualquer averbação atual na certidão de casamento de fl. 07.-Adv. DENIS ROBERTO BIASOTTO-.

Colorado, 12 de Março de 2012

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CONGONHINHAS
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
JUIZA DE DIREITO DIRETORA DO FÓRUM
SECRETARIA DA DIREÇÃO DO FÓRUM

RELAÇÃO Nº 01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM Nº PROCESSO
EDER DOS SANTOS PIO 001 009/2011

01 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 009/2011. ACUSADO: E. D. da L. Indeferido o pedido de fls. 24/25, porquanto a multa aplicada pelo Conselho da Magistratura se deu em face da conversão da pena de suspensão, a fim de ser prestigiada a conveniência e a necessidade do servidor continuar no desempenho de suas funções, o que não vem acontecendo, ainda que o Senhor Oficial esteja afastado por conta de licença médica. ADV. EDER DOS SANTOS PIO OAB/PR 48.331.

Congonhinhas, aos 12 de março de 2012.
OSVALDO SAÚGO
SECRETÁRIO

COMARCA DE CONGONHINHAS
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
JUIZA DE DIREITO
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 010/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM Nº PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 001 125/2008
002 180/2011 003 335/2011 004 023/2011
005 173/2006 006 165/2011 009 084/2008
011 193/2010 012 357/2010 013 091/2008
014 422/2008 016 303/2009 019 049/2011
021 203/2009 022 367/2010 036 337/2011
058 0000000 075 111/2009 076 126/2009
078 565/2009 081 116/2009 082 228/2008
ALESSANDRO SIMPLICIO 049 180/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 053 016/2008
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 055 006/2007
ANA PATRICIA SALLES 051 518/2009
CARLOS ALBERTO FERREIRA 059 0000000

CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 038 008/2012
CATHY MARY DO NASCIMENTO QUINTAS 060 0000000
CESAR AUGUSTO TERRA 035 465/2011
DANIEL HACHEM 039 506/2009
044 509/2009
046 418/2011
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS 037 239/2011
EDER SANTO PIO 061 0000000
EDVALDO GOMES 023 035/2012
ELAINE MONICA MOLIN 062 0000000
ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA 053 016/2008
EVALDO GONÇALVES LEITE 063 0000000
FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA 064 0000000
FERNANDA ANDRÉIA ALINO 010 578/2008
FERNANDO SEIJI KAWANO 040 058/2005
041 023/2005 043 435/2007 048 237/2011
056 019/2005
GIANE LOPES TSURUTA 054 003/2011
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 030 372/2011
JOSÉ ANTONIO BUENO 065 0000000
JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES 066 0000000
JOSÉ OSCAR DA SILVA JUNIOR 049 180/2010
KARYSSON LUIZ IMAI 007 144/2010
KELI RACHEL BERGAMO 038 008/2012
LAIS VANHAZEBROUCK 036 337/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 083 505/2009
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 015 427/2008
020 350/2010 067 00000000 074 236/2010
079 304/2010 080 259/2010
LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES 068 0000000
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 057 324/2008
LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI 050 002/2012
LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENEZES 024 258/2010
069 000000
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 024 191/2011
025 030/2010 028 055/2012 029 407/2011
034 044/2012 042 047/2012 048 237/2011
052 002/2011 070 0000000
MARCIO AURELIO DO CARMO 071 0000000
NELSON PASCHOALOTTO 047 208/2010
NEY SALLES OAB/PR 12.465 072 0000000
OLDEMAR MARIANO 057 324/2008
PAULO GIOVANI FERRI 027 316/2011
051 518/2009
RICARDO LAFFRANCHI 050 002/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 024 191/2011
SANDRO PANISIO 031 031/2011
032 033/2011
033 032/2011
SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 008 194/2011
043 435/2007
077 407/2009
SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR 057 324/2008
THAIS TAKAHASHI 017 599/2009
018 221/2009
045 373/2010
THATIANA MARIA DE SOUZA 073 0000000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 026 056/2010
039 506/2009
083 505/2009

01 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA N° 125/2008. MOACIR GOMES SARDINHA substituído por suas herdeiras NOEMIA DOS SANTOS SARDINHA E OUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando que o pleito de substituição das testemunhas atende ao disposto no art. 408, I, do CPC, foi deferido a substituição das testemunhas Isidoro Jussiani e José Henrique Menezes por Almiro Rodrigues de Carvalho e João Araújo de Carvalho, ressaltando que o autor informou que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
02- AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 180/2011. MARIA DOS ANJOS NUNES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Indeferida a oitiva das testemunhas Roque Aparecido Cruz, eis que o autor não demonstrou o motivo pelo qual requer seja a testemunha acrescentada ao apresentado, sendo certo que foram arroladas 3 testemunhas à fl. 57 e mais 2 na inicial. Inclusive o parágrafo único 407 estabelece que "quando qualquer das partes oferecer mais de 3 testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as partes." Deferida a oitiva da testemunha João Figueiredo. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
03 - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N ° 335/2011. MARIA OTÁLIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado pelo perito Dr. Lycurgo Tostes de Andrade o DIA 10 DE MAIO DE 2012 ÀS 16:20 HORAS em seu consultório sito à Av. Duque de Caixas, n° 1980, sala 204, Edifício Ângelo Merânca, Londrina (PR), fone (43) 3323-9784. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
04 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 023/2011. JOSÉ BRITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Indeferido o pedido de fl. 70, considerando que o autor já arrolou 3 testemunhas na inicial e mais uma testemunha à fl. 65. Ademais, dispõe o parágrafo único do art. 407 do CPC que "quando qualquer das partes oferecer mais de 3 testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
05 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO N° 173/2006. APARECIDO DONIZETE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência à parte requerente do retorno dos autos do E. TRF 4ª Região, e dar prosseguimento ao feito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
06 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 165/2011. REGINA DE FÁTIMA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Diante do exposto de fls. 269, I, do CPC, foi julgado procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a conceder o benefício de salário maternidade à autora, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 23.04.2010, data do requerimento administrativo, acrescido de juros legais e correção monetária. Ressaltando que a contar de 01.07.2009, que alterou o art. 1°-F da Lei n° 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, o que deverá ser observado nos cálculos de atualização. Condenado ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da procuradora da autora, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3° do CPC, além das custas e despesas processuais. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
07 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 144/2010. ROSENI DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.
08 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C TUTELA ANTECIPADA N° 194/2011. TEREZINHA GUARNIERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Considerando que o pedido inicial foi de condenação do INSS à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e que a autarquia previdenciária, administrativamente, concedeu a aposentadoria por invalidez, a partir de 17.08.2011, entendendo a Magistrada que houve reconhecimento da procedência do pedido. Julgado, pois, extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC. Condenado o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em R$ 600,00, na estreita do disposto no art. 20, § 4° do CPC." ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.
09 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N° 084/2008. ÂNGELO FRANCISCO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência à parte requerente do retorno dos autos do E. TRF 4ª Região, e dar prosseguimento ao feito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
10 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 578/2008. ELIANA APARECIDA DE CARVALHO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência à parte requerente do retorno dos autos do E. TRF 4ª Região, e dar prosseguimento ao feito. ADV. FERNANDA ANDREIA ALINO OAB/PR 40.331.
11 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA N° 193/2010. LEONILDO BORGES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deferida a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 65, desde que compareçam independentemente de intimação, já que o rol foi apresentado intempestivamente. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
12 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 357/2010. ADEMAR EMILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Indeferida a substituição da testemunha requerida à fl. 91, eis que não se demonstrou qualquer das hipóteses dispostas no art. 408 do CPC. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
13 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE N° 091/2008. HILDA FAUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
14 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 422/2008. MARIA DE LOURDES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
15 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 427/2008. KELLY CRISTINA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.
16 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 030/2009. DEBORA APARECIDA BRECHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

17 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 599/2009. SEBASTIÃO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.
18 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 221/2009. JOSÉ MIGUEL DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.
19 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 049/2011. OZANI NUNES TERROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Determinado que se aguarde a audiência já designada, eis que como foram arroladas 3 testemunhas, é possível que aquelas que compareçam já sejam suficientes para a prova pretendida. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
20 - AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 350/2010. IVONE DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Homologado o acordo e julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.
21 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 203/2009. ALMIR JOSÉ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
22 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 367/2010. EVA PIEDADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
23 - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO N° 035/2012. PAOLO DI CARLO CANEDO DE MELO X AYMORÉ FINANCIAMENTOS/SANTANDER. Ante o exposto de fls. 45/47, fica a parte autora intimada, por seu advogado, para que no prazo de 10 dias junte aos autos fotocópias autenticadas de: a) seus contracheques; b) suas três últimas declarações de imposto de renda; c) outras provas que queira produzir para atestar a hipossuficiência financeira. Após a juntada da documentação será analisado o pedido de gratuidade da justiça. ADV. EDVALDO GOMES OAB/PR 6.640.
24 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL N° 191/2011. GILMAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A. Recebido o recurso de apelação de fls. 108/113 porque regular e tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo na forma do art. 520, caput, do CPC. Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497.
25 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS N° 030/2010. LAÉRCIO PRUDENTE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar quanto à certidão de fls. 134 e requerer o que entender de direito. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
26 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO N° 056/2012. JOÃO PAULINO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A. Ante o exposto de fls. 65/67, fica a parte autora intimada, por seu advogado, para que no prazo de 10 dias junte aos autos fotocópias autenticadas de: a) seus contracheques; b) suas três últimas declarações de imposto de renda; c) outras provas que queira produzir para atestar a hipossuficiência financeira. Após a juntada da documentação será analisado o pedido de gratuidade da justiça. ADV. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB/PR 23.320.
27 - AÇÃO DE USUCAPIÃO N° 316/2011. REQUERENTE: EDEO DE MORAIS. Deferido o pedido de fls. 45. Fica a parte autora intimada para que junte aos autos declarações com firma reconhecida de eventuais testemunhas que atestem a posse mansa e pacífica do requerente, no prazo de 30 dias. ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427.
28 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N° 055/2012. ZILDA SILVA DE LIMA X BANCO BANESTADO S/A. Ante o exposto de fls. 65/67, fica a parte autora intimada, por seu advogado, para que no prazo de 10 dias junte aos autos fotocópias autenticadas de: a) seus contracheques; b) suas três últimas declarações de imposto de renda; c) outras provas que queira produzir para atestar a hipossuficiência financeira. Após a juntada da documentação será analisado o pedido de gratuidade da justiça. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
29 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS N° 407/2011. ALICE BARBOSA DE CAMPOS X BANCO SANTADER (BRASIL) S/A. Fica a parte requerida intimada para indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 5, indicando a necessidade e pertinência. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
30 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N° 372/2011. ANTONIO CICERO MARIANO X B. V. FINANCEIRA S/A - CFI. Deferido o pedido de fls. 26. Concedido o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte requerida apresente o instrumento contratual celebrado entre as partes. ADV. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO OAB/PR 43.846.
31 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 031/2011. LUIZ SANCHES X BANCO ITAÚ S/A. Pelo exposto de fls. 17, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, foi determinada a suspensão do presente feito até o julgamento do recurso especial interposto. Após o julgamento na Corte Superior, será analisado, inclusive, o pedido de gratuidade de justiça. ADV. SANDRO PANISIO OAB/PR 39.857.
32 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 033/2011. JOÃO JOSÉ CORREIA X BANCO ITAÚ S/A. Pelo exposto de fls. 18, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, foi determinada a suspensão do presente feito até o julgamento do recurso especial interposto. Após o julgamento na Corte Superior, será analisado, inclusive, o pedido de gratuidade de justiça. ADV. SANDRO PANISIO OAB/PR 39.857.
33 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 032/2011. LUCINEIDE DE OLIVEIRA MUNHOZ X BANCO ITAÚ S/A. Pelo exposto de fls. 17, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, foi determinada a suspensão do presente feito até o julgamento do recurso especial interposto. Após o julgamento na Corte Superior, será analisado, inclusive, o pedido de gratuidade de justiça. ADV. SANDRO PANISIO OAB/PR 39.857.
34 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N° 044/2012. CLAUDEMIR FERREIRA MENDES X B. V. FINANCEIRA S/A - CFI. Por todo o exposto de fls. 27/28-verso, foi indeferido o pedido de gratuidade processual. Fica a parte autora intimada para se efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
35 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE N° 465/2011. SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCATIL X ROSELI APARECIDA DE SOUZA. Sentença... "Considerando o pedido de fls. 21, foi resolvido o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, em razão da desistência no prosseguimento na ação." ADV. CÉSAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556.
36 - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N° 337/2011. VAGNER ORLANDO DA SILVA X TIM CELULAR S/A E OUTROS. Sentença... "Julgado extinto do processo, em relação à requerida GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT, com resolução de seu mérito, ex vi do art. 269, III, do CPC. Fica a parte requerida intimada acerca da conta de custas de fls. 98, no valor de R$ 405,12" ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - LAIS VANHAZEBROUCK OAB/PR 42.612.
37 - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR N° 239/2011. ADEMAR ALVES CARDOSO X PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONGONHINHAS. Sentença... "Ante o exposto de fls. 205 os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 185/186 em todos os seus termos. Já no que tange ao pedido para suscitação de conflito de competência, ressaltando que o art. 115 do CPC dispõe que "há conflito de competência: I) quando dois ou mais juízes se declaram competentes; II) quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes, III) quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou reparação de processo", o que, evidentemente, não é caso dos autos, eis que apenas este juízo, até agora, se declarou incompetente". ADV. DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS OAB/PR 57.666.
38 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇAÕ POR DANOS MORAIS N° 008/2012. JUAREZ CREMONE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Fica a parte requerida intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, no prazo de 5 dias. ADV. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO OAB/PR 12.359 - KELI RACHEL BERGAMO OAB/PR 38.779.
39 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N° 506/2009. BALTAZAR PEREIRA DIAS X BANCO BANESTADO S/A. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Fica a parte requerida intimada para efetuar o depósito das custas processuais na forma da conta de custas de fls. 191, no valor de R$ 589,14. ADV. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB/PR 32.320 - DANIEL HACHEM OAB/PR 11.347.
40 - EXECUÇÃO FISCAL N° 058/2005. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS X PEDRO FIGUEIREDO. Sentença... "Julgado extinta a execução, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Custas pelo executado". ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.
41 - EXECUÇÃO FISCAL N° 023/2005. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS X ANA LUCIA SILVA. Ante o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento ao feito. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.
42 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N° 047/2012. HAROLDO SEBASTIÃO X BV FINANCEIRA S/A - CFI. Por todo o exposto de fls. 24/25, foi INDEFERIDO o pedido de gratuidade processual. Fica a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
43 - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS N° 435/2007. ECOLIXO CONGONHINHAS S/A LTDA X MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS/PR. Redesignada a audiência de instrução para 03 DE MAIO DE 2012 ÁS 16:00 HORAS. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646 - FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.
44 - AÇÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N° 509/2009. JOSÉ CARDOSO FELIX X BANCO BANESTADO S/A. Fica a parte requerida intimada para exibir comprovante de depósito das custas na forma da conta de fls. 177, no valor de R$ 576,98. ADV. DANIEL HACHEM OAB/PR 11.347.
45 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVELIDEZ N° 373/2010. MARIA CLARICE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Analisando novamente os documentos de fls. 30/31, tendo a Magistrada entendido que esse Juízo é competente para o julgamento da demanda. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 dias, indique as provas que pretende

produzir, indicando sua necessidade e pertinência. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.
46 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO N° 418/2011. NILSON PEREIRA DA ROCHA X BANCO ITAÚ S/A. Fica a parte requerida intimada para indicar as provas que pretende produzir as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. DANIEL HACHEM OAB/PR 11.347.
47 - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE N ° 208/2010. BANCO BRADESCO S/A. X ESPÓLIO DE JURANDIR ANTONIO DA SILVA. Designada audiência de conciliação para o DIA 22 DE MARÇO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS. No mesmo horário haverá tentativa de conciliação dos autos n° 350/2009 onde as partes são as mesmas. ADV. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 - BENEDITO ALVES RODRIGUES OAB/PR 13.819.
48 - AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS N° 237/2011. SÍLVIO CÉSAR DA SILVA X MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS/PR. Deferido o pedido de adiamento de audiência, formulado à fls. 276. Cancelada a audiência designada para 31 de maio de 2012 às 13:00 horas. Redesignada a audiência para o DIA 31 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.
49 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICO N° 180/2010. REGINALDO DAS CHAGAS X ESTADO DO PARANÁ. Ciência às partes acerca da designação pela 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá (PR) de audiência de inquirição da testemunha lá residente para o DIA 21 DE JUNHO DE 2012 ÀS 17:00 HORAS. ADV. JOSÉ OSCAR DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 15.300 - ALESSANDO SIMPLÍCIO OAB/PR 56.165.
50 - CARTA PRECATÓRIA N° 002/2012. ORIUNDA DA 8ª VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR - VARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ. EXPEDIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE N° 0050759-22.2011.8.16.0014 DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA X FERNANDA CORREIA DE OLIVEIRA. Fica a parte exequente intimada para efetuar o depósito relativo à custas e diligência meirinhal no valor de R$ 409,00 (quatrocentos e nove reais). ADV. RICARDO LAFFRANCHI OAB/PR 30.908 - ANA LÚCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI OAB/PR 38.014.
51 - REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 518/2009. A.L.C.F representada por sua genitora SINERLEI DE CASSIA MENDONÇA. Manifestem-se as partes em alegações finais em 10 (dez) dias. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427 - ANA PATRICIA SALLES OAB/PR 45.916.
52 - USUCAPIÃO Nº 002/2011. REQUERENTE: MARIA GOMES SILVEIRA. Ante a juntada dos movimentos de fls. 73 e 74, manifeste-se, querendo a parte autora ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
53 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE ORBIGACIONAL SECURITÁRIA N° 016/2008. CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. O pedido de dilação de prazo pleiteado nos autos já restou vencido, ficando, em face disso a parte interessada intimada para apresentação do que lhe fora determinado a apresentar em Juízo. ADV. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO OAB/PR 56.355 - ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA OAB/RJ 82.746.
54 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 003/2011. GARÇA RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGROPECUÁRIOS LTDA X ALAN FRIEDRICH. REINTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos ofícios de fls. 83/84. ADV. GIANE LOPES TSURUTA OAB/PR 10.158.
55 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 006/2007. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS. Ante o decurso legal do prazo, manifeste-se a parte exeqüente. ADV. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA OAB/PR 13.876.
56 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 019/2005. FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS X JOSÉ DO NASCIMENTO. Ante o decurso legal do prazo, manifeste-se a parte exeqüente. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.
57 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 324/2008. LÁZARO GODOY SOARES E OUTROS X HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO. Fica a parte requerida intimada para proceder ao pagamento na forma da condenação, cujas cópias foram juntadas as autos. ADV. SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR. OAB/PR 36.063 - OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 - LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO OAB/PR 8.358.
FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, EM ABERTO, COM SEUS PRAZOS EXECEDIDOS, NA FORMA DO ARTIGO 196 DO CPC.
AQUELES QUE JÁ OS DEVOLVERAM NO INTERVALO ENTRE A ELABORAÇÃO DESTA LISTA E SUA CONSEQUENTE INTIMAÇÃO, FAVOR DESCONSIDERÁ-LA.
58 - DOUTOR ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	108/2011	Previdenciária	Elinton Rodrigues	05.04.2011
02	249/2008	Cautelar E.Documento	Angelita Oliveira dos Santos	02.05.2011
03	094/2011	Previdenciária	Adriano Pedroso	04.05.2011
04	125/2011	Previdenciária	Sonia Martins	25.05.2011
05	407/2007	Previdenciária	Maria José Aparecida	13.06.2011
06	437/2009	Previdenciária	João Araújo de Carvalho	22.06.2011
07	167/2011	Previdenciária	Daniele Maria Moreira	06.07.2011
08	294/2008	Previdenciária	Noemi Bessani Bscardim	06.07.2011
09	073/2009	Previdenciária	Aurilia Lopes de Souza	22.07.2011
10	199/2004	Indenização	Doraci Luz da Silva - ME	25.07.2011
11	330/2008	Previdenciária	José Ribeiro	01.08.2011
12	013/2008	Previdenciária	Rubens Esturari	12.08.2011
13	292/2006	Execução	Airton Gusmão Parada	19.08.2011
14	126/2011	Previdenciária	Cleiton da Silva Oliveira	22.08.2011
15	080/2008	Previdenciária	Pedro Bráulio Machado	06.09.2011
16	545/2009	Previdenciária	Edina Furquim	15.09.2011
17	248/2011	Previdenciária	Edival Alfredo Leal	19.09.2011
18	275/2010	Previdenciária	Aparecido de Morais	27.09.2011
19	050/2009	Previdenciária	João Maria Rodrigues da Silva.	19.10.2011
20	494/2009	Previdenciária	Lucinéia de Oliveira	27.10.2011
21	204/2010	Acordo de Pensão	Nickoly Vitória Alves	01.11.2011
22	041/2009	Previdenciária	Priscila Moreira de Souza	21.11.2011
23	411/2011	Revisão de Contrato	Cleide Fátima Vitorino da Silva	23.11.2011
24	230/2011	Previdenciária	Zélia Pereira Lourenço	23.11.2011
25	590/2009	Previdenciária	Irmã Mainardes da Silva	29.11.2011
26	328/2011	Previdenciária	Luzia de Fátima Andrade	29.11.2011
27	163/2011	Previdenciária	Rosana Alves	29.11.2011
28	249/2011	Previdenciária	Jaqueline Gonçalves de Souza	29.11.2011
29	421/2010	Previdenciária	João Eduardo da Silva Filho	05.12.2011
30	500/2009	Previdenciária	Lucimar Ferreira de Morais	07.12.2011
31	261/2011	Previdenciária	Lázaro Pereira Maia	07.12.2011
32	490/2009	Previdenciária	Olívia Francisca do Prado	09.12.2011
33	417/2011	Previdenciária	Siraide Moreira	12.12.2011
34	433/2011	Revisão de Contrato	Nilcéia Aiub Juliano	12.12.2011
35	420/2011	Revisão de Contrato	Terezinha Pereira Tressoldi	12.12.2011
36	432/2011	Revisão de Contrato	Nilce Maria Juliano	12.12.2011
37	263/2011	Previdenciária	Sebastião Severino Oliveira	12.12.2011
38	248/2008	Previdenciária	Wilian Carolino Faria	12.12.2011
39	406/2009	Previdenciária	Maria da Conceição Roberto	14.12.2011
40	526/2009	Previdenciária	Marcelo Nardi	14.12.2011
41	232/2011	Previdenciária	Jair Candido Costa	16.12.2011
42	216/2010	Previdenciária	Tais Mara de Campos	16.12.2011
43	304/2011	Cobrança de Autos	Alcirley Canedo da Silva	16.12.2011

59 - CARLOS ALBERTO FERREIRA OAB/PR 7.849

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	043/2010	Reclamação (J.E.C.)	Rogério Molonha	23.08.2010
02	037/2010	Reclamação (J.E.C.)	Djalma Ivo Grube	23.08.2010
03	038/2010	Reclamação (J.E.C.)	Willian Joseph Alves	23.08.2010

60 - PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE LONDRINA - DOUTORA CATHY MARY DO NASCIMENTO QUINTAS

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	269/2011	Previdenciária	Severina dos Santos Moreira	22.07.2011
02	251/2011	Previdenciária	Jovelino Benedito Costa	22.07.2011
03	178/2011	Previdenciária	Gabriela Juliano Dias	30.09.2011
04	374/2010	Previdenciária	Valdesir Inácio Bueno	14.10.2011
05	089/2009	Previdenciária	Jair Evangelista	28.10.2011
06	184/2011	Previdenciária	João Maria Gonçalves	28.10.2011
07	039/2011	Previdenciária	Amado de Souza	28.10.2011
08	292/2009	Previdenciária	Manoel Maximo de Oliveira	11.11.2011
09	367/2011	Previdenciária	Francisco Ludgero Leal	11.11.2011
10	349/2011	Previdenciária	Alexandre Bispo da Silva	11.11.2011
11	364/2011	Previdenciária	Benedito Doroteu Gonçalves	11.11.2011
12	433/2010	Previdenciária	José Antonio Motter	11.11.2011

13	076/2011	Previdenciária	Domingas de Moraes de Souza	25.11.2011
14	060/2011	Previdenciária	Gabriely Marques Carvalho	25.11.2011
15	188/2011	Previdenciária	Nelson de Oliveira	25.11.2011
16	453/2011	Previdenciária	José Paulino Jacinto	09.12.2011
17	048/2011	Previdenciária	José Silva de Oliveira	09.12.2011
18	310/2010	Previdenciária	Silvia Pereira Lucas	09.12.2011
19	397/2011	Previdenciária	Naelso Rodrigues de Souza	09.12.2011
20	226/2009	Previdenciária	Geni Aparecida Teixeira	09.12.2011
21	214/2010	Previdenciária	Neide Cruz	09.12.2011
22	222/2010	Previdenciária	Tainá Mencho da Silva Braz	09.12.2011
23	220/2010	Previdenciária	Neuslaine Carlin Goeten Bueno	09.12.2011
24	217/2010	Previdenciária	Juliany Aparecida Duarte Almeida	09.12.2011
25	332/2009	Previdenciária	Daniela da Silva Alves	09.12.2011
26	224/2010	Previdenciária	Berenice de Lima	09.12.2011
27	115/2009	Previdenciária	João Maria	09.12.2011
28	598/2008	Previdenciária	Maria José Alves de Oliveira	09.12.2011
29	137/2008	Previdenciária	Maria Moreira Gonçalves	09.12.2011
30	603/2008	Previdenciária	Maria Carolino	09.12.2011
31	485/2008	Previdenciária	Marisa Caetano Ferreira	09.12.2011
32	556/2008	Previdenciária	Camila Franciele Tiago	09.12.2011

61 - EDER SANTO PIO OAB/PR 48.331

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	064/2010	Reclamação (J.E.C.)	Célio Fernandes de Lima	19.10.2010
02	096/2006	Execução (J.E.C.)	Acyr Durães da Luz	08.11.2011

62 - DOUTORA ELAINE MONICA MOLIN OAB/PR 40.726

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	134/2011	Previdenciária	Elza Rosolém da Silva	03.06.2011

63 - DOUTOR EVALDO GONÇALVES LEITE OAB/PR 32.038

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	408/2009	Caut. Exib. Documento	Luiz Carlos Reghin	08.12.2011

64 - DOUTOR FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA OAB/PR 31.351

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	148/2007	Usucapião	Evaldo Gaudêncio e sua mulher	18.08.2011

65 - DOUTOR JOSÉ ANTONIO BUENO OAB/PR 20.775

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	151/2008	Ação Popular	Luciano Merhy	04.08.2011
02	355/2008	Ação Popular	Geraldo Delfino	30.08.2008

66 - PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	010/2006	Execução Fiscal	Madeireira M.C.P. Ltda	19.10.2011
02	006/2008	Execução Fiscal	Sociedade Beneficente Hospitalar	19.10.2011
03	002/2011	Execução Fiscal	Islayne e Com. de Confecções	19.10.2011
04	195/2002	Execução Fiscal	CIEPA - Com. Imp. e Exp.Prod.	19.10.2011
05	003/2011	Execução Fiscal	ICAIL - Ind. E Com. De Produtos	19.10.2011
06	009/2007	Execução Fiscal	PAUFRAMPAT	19.10.2011

67 - DOUTORA LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	154/2006	Previdenciária	Maria do Carmo dos Santos	15.08.2011
02	056/2010	Revisional	Moacir Pirolo	21.09.2011
03	067/2009	Previdenciária	Tatiane Honória de Farias	09.11.2011
04	095/2009	Previdenciária	Zenilda Maia da Silva	12.12.2011

68 - DOUTORA LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES OAB/PR 6.801

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	098/2009	Negatória Paternidade	Antonio Alves Mendonça	25.08.2011
02	102/2001	Usucapião	Luiz Pereira Borges	25.10.2011

69 - PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENEZES

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
004	197/2009	Aposentadoria	Eliza Inácia Flauzino Turman	14.02.2011

70 - DOUTOR LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	058/2004	Execução (J.E.C.)	Eli Paulo Comércio de Materiais	09.11.2010
02	001/2006	Cobrança (J.E.C.)	Everson de Oliveira	17.02.2011
03	179/2005	Ação Civil Pública	José Olegário Ribeiro Lopes e Out	19.10.2011
04	352/2010	Reintegração de Posse	Eurica Pianelli Caetano	19.10.2011
05	076/2009	Precatória	Antonio Carlos Reghin e Outros	21.10.2011
06	075/2009	Precatória	Antonio Carlos Reghin e Outros	21.10.2011
07	074/2009	Precatória	Antonio Carlos Reghin e Outros	21.10.2011
08	077/2009	Precatória	Antonio Carlos Reghin e Outros	21.10.2011
09	008/2011	Sobrepartilha	José Marcondes de Castro	25.10.2011
10	081/2006	Execução (J.E.C.)	Devanir Martinelli	25.11.2011

71 - DOUTOR MARCIO AURELIO DO CARMO OAB/PR 41.947

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	013/2011	Cobrança de Seguro	Rafael Ricardo	21.11.2011

72 - DOUTOR NEY SALLES OAB/PR 12.465

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	060/2009	Cobrança (J.E.C.)	Maisa de Oliveira Costa Melo	14.04.2010
02	050/2008	Execução (J.E.C.)	José Francisco Moreira	31.03.2011
03	563/2009	Inventário	Oleide Garcia Gonçalves	13.05.2011
04	165/2006	Inventário	Maria Conceição Costa	13.05.2011
05	071/2004	Alvará Judicial	Rogério Honório da Silva	16.05.2011
06	020/2009	Execução (J.E.C.)	Suzana Aparecida Mendes	06.06.2011
07	107/2006	Inventário	Esther de Carvalho Silva	06.06.2011
08	242/2010	Alimentos	Antonio Alves Mendonça	06.06.2011
09	173/2004	Inventário	Ivo dos Santos Luz	16.06.2011
10	087/2002	Inventário	Valdeni Rodrigues Oliveira	25.07.2011
11	010/2011	Arrolamento	Sirlei Furlan Camargo	16.09.2011
12	399/2008	Inventário	Ademar Martins	11.10.2011
13	200/2009	Inventário e Partilha	Vilma Aparecida de Salles Gomes	11.10.2011

73 - DOUTORA THATIANA MARIA DE SOUZA OAB/PR 34.214

ORDEM	PROCESSO	NATUREZA	PARTES	DATA/CARGA
01	201/2011	Usucapião	Nelsi da Silva Alves	29.09.2011

74 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 236/2010. ELIANE MARCIELA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Homologado o acordo entre as partes e julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC." ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

75 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA, COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 111/2009. ELIZABETH ALVES DOS SANTOS BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

76 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA, COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 126/2009. MARIA DE LURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

77 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXILIO DOENÇA, EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 407/2009. FLAVIO GUARNIERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

78 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL N° 565/2009. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

79 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 304/2010. ÉRICA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Homologado o acordo entre as partes e julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC." ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

80 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 259/2010. ANA MÁRCIA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Homologado o acordo entre as partes e julgado extinto o processo

com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC." ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.
81 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL N° 116/2009. MARIA ADALZISA PELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
82 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N° 228/2008. OLI ALVES DE QUADRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
83 - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS Nº 505/2009. SEVERINO JOAQUIM DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A. Fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento e dizer sobre a satisfação do crédito. Fica a parte requerida intimada para que exiba os extratos bancários desde o mês de setembro de 1989 até dezembro de 2001, bem como todos os contratos de capital de giro e todos os lançamentos nas contas do requerente em tal período, conforme determina a sentença de fls. 38/41, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. ADV. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB/PR 23.320 - LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438.

Congonhinhas, aos 12 de março de 2012
Osvaldo Saúgo
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT , 903 -
86300-970
43- 3524-2275

RELAÇÃO 25/2012 - NUMERAÇÃO 01 AO 63

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 25 /2012 - NUMERAÇÃO 01 AO 63
JUIZ DE DIREITO - DEBORAH PENNA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JÚNIOR 152 586/2010
ADRIANO SANDRO DE LIMA 14 36/2009
59 2052/2010
76 535/2011
79 677/2011
82 743/2011
ALAN RODRIGO PUPIN 45 1556/2010
68 69/2011
105 1373/2011
ALESSANDRO EDISON MARTINS 149 1032/2007
ALESSANDRO SIMPLÍCIO 54 1932/2010
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 2 98/2003
ALEXANDRE DE TOLEDO 61 2076/2010
63 2226/2010
80 711/2011
99 1203/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 50 1785/2010
60 2069/2010
76 535/2011
77 667/2011
83 787/2011
84 792/2011
85 801/2011
87 820/2011
111 1675/2011
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 139 226/2010
ANA LÚCIA BONETO CIAPPINA 138 172/2010
ANA MARIA DOS SANTOS MORE 51 1839/2010
53 1875/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 8 881/2006
ANDERSON VELOSO DE MENDON 11 349/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 65 2333/2010
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 49 1712/2010
ANDRÉIA PAIXÃO DIAS 145 741/2005
ANGELO PAULO FADONI 10 982/2007
95 1017/2011
172 178/2012
173 194/2012
ANTONIO CARLOS BERNARDINO 17 745/2009
ARIELTON TADEU ABIA DE OL 6 241/2006
BRASÍLIO VICENTE DE CASTR 142 25/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 107 1451/2011
BRUNO PONICH RUZON 54 1932/2010
CARLA CRISTINA CHRISPIM D 39 1320/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 59 2052/2010
118 1840/2011
123 2456/2011
124 2457/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 41 1421/2010
172 178/2012
173 194/2012
CARMEN CORTEZ WILCKEN 41 1421/2010
CAROLINA RICCI DE HOLANDA 150 717/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 35 848/2010
CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 110 1556/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA 167 1137/2005
CLAUDIO GUIMARÃES 15 121/2009
CLAYTON JOSÉ MUSSI 36 1177/2010
CLÁUDIA RODRIGUES 41 1421/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 82 743/2011
118 1840/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 118 1840/2011
119 1894/2011
CRISTINA GOMES SEVERINO 55 1945/2010
125 99/2012
CRYSTIANE LINHARES 44 1549/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 37 1239/2010
66 19/2011
121 1924/2011
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 164 657/2000
DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA 9 226/2007
DANIEL HACHEM 89 857/2011
DANIELA DE CARVALHO 116 1794/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA 67 33/2011
113 1790/2011
114 1792/2011
115 1793/2011
DANIELA PEPES CARDOSO DE 9 226/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES 20 1041/2009
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNI 141 23/2012
EDIVALDO GOMES 108 1458/2011
EDNA MARIA MARTINS SANTOS 23 1520/2009
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 135 349/2012
EDVANIA FÁTIMA FONTES GOD 22 1295/2009
ELISABETE MITIE KAWAMOTO 15 121/2009
ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVA 31 558/2010
EMERSON CARAZZAI FONSECA 13 1122/2008
122 2339/2011
EMERSON FLOGNER 131 344/2012
132 345/2012
134 348/2012
136 350/2012
EMILSON DE OLIVEIRA 3 540/2003
4 348/2004
EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIO 3 540/2003
ENEIDA WIRGUES 46 1662/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 96 1034/2011
FERNANDA ANDRÉIA ALINO CA 74 410/2011
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 97 1049/2011
164 657/2000
FLAVIO SANTANNA VALGAS 59 2052/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 103 1368/2011
104 1369/2011
FRANCINE NUNES DA COSTA T 75 451/2011
FRANCISCO CARLOS MAINARDE 165 139/2004
FRANCISCO EMÍLIO ROMANO C 171 2209/2011
FÁBIO HENRIQUE PIRES DE T 8 881/2006
FÁBIO ROTTER MEDA 169 110/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA 140 201/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 102 1357/2011
103 1368/2011
117 1826/2011
119 1894/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 35 848/2010
37 1239/2010
66 19/2011
121 1924/2011
GUILHERME PONTARA PALAZZI 35 848/2010
40 1324/2010
42 1436/2010
43 1437/2010
47 1675/2010
48 1679/2010
60 2069/2010
61 2076/2010
63 2226/2010
64 2229/2010
90 866/2011
120 1917/2011
133 346/2012
174 334/2012
GUILHERME SOARES 140 201/2011
GUSTAVO VISSOCI REICHE 51 1839/2010
53 1875/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO 143 45/1998
HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVA 3 540/2003
ILMO TRISTÃO BARBOSA 153 736/2010

ITALO TANAKA JUNIOR 95 1017/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 14 36/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 102 1357/2011
103 1368/2011
104 1369/2011
117 1826/2011
119 1894/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 158 2241/2011
JESSICA GHEKFI DOS SANTOS 58 2042/2010
JOEL CARLOS BEFFA-Promoto 95 1017/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO 10 982/2007
142 25/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 71 287/2011
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 38 1288/2010
73 362/2011
JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 91 877/2011
93 946/2011
JOSÉ MONTEIRO GONÇALVES 146 844/2005
JOÃO EDUARDO FONSECA-Prom 95 1017/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 35 848/2010
121 1924/2011
JOÃO NEONELHO GABARDO FIL 37 1239/2010
66 19/2011
JOÃO SANTOS DE MELLO 165 139/2004
JULIANA MARTINS GOULART P 72 305/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 92 896/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 24 1626/2009
KELE CRISTIANI DIOGO BAHE 95 1017/2011
LANA MEIRI NAVARRO 8 881/2006
12 789/2008
18 856/2009
155 1099/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 26 249/2010
28 361/2010
32 715/2010
147 674/2007
151 1017/2008
152 586/2010
154 150/2011
166 154/2005
170 932/2010
LEANDRO PEPES CARDOSO DE 9 226/2007
LENICE ARBONELLI MENDES T 28 361/2010
29 365/2010
LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY 54 1932/2010
148 881/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS 20 1041/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 27 357/2010
LUCIANO BIGNATTI NIERO 33 748/2010
LUCIANO SALIMENE 11 349/2008
92 896/2011
96 1034/2011
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 5 659/2004
23 1520/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 29 365/2010
LUIZ CARLOS RAIMUNDO 139 226/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 37 1239/2010
65 2333/2010
79 677/2011
108 1458/2011
159 2291/2011
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 10 982/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 102 1357/2011
103 1368/2011
104 1369/2011
117 1826/2011
119 1894/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 150 717/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 96 1034/2011
MACIEL TRISTÃO BARBOSA 149 1032/2007
MAIKO LUÍS ODIZIO 30 516/2010
34 814/2010
44 1549/2010
49 1712/2010
50 1785/2010
51 1839/2010
53 1875/2010
56 2037/2010
57 2039/2010
58 2042/2010
66 19/2011
67 33/2011
70 262/2011
71 287/2011
77 667/2011
80 711/2011
81 714/2011
83 787/2011
84 792/2011
85 801/2011
86 806/2011
87 820/2011
88 849/2011
89 857/2011
94 965/2011
98 1098/2011
99 1203/2011
100 1227/2011
101 1354/2011
102 1357/2011
103 1368/2011
104 1369/2011
111 1675/2011
113 1790/2011
114 1792/2011
115 1793/2011
116 1794/2011
117 1826/2011
126 104/2012
127 105/2012
128 132/2012
154 150/2011
163 1967/2011
MARCELO AFONSO NAME 5 659/2004
32 715/2010
37 1239/2010
62 2122/2010
MARCELO ALVES VALDUGA 137 358/2012
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 99 1203/2011
MARCELO FARINHA 9 226/2007
MARCELO FELÍCIO VALDUGA 137 358/2012
MARCELO VICENTE CALIXTO 9 226/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 107 1451/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 129 210/2012
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 62 2122/2010
169 110/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 16 299/2009
107 1451/2011
112 1717/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 9 226/2007
64 2229/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 31 558/2010
MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA 1 255/1992
MARCUS VINICIUS ALI AMIN 6 241/2006
95 1017/2011
145 741/2005
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 157 1997/2011
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 106 1445/2011
MARIA LUCILIA GOMES 21 1178/2009
MARIA REGINA ZÁRATE NISSE 10 982/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 48 1679/2010
MARIANE MACAREVICH 47 1675/2010
56 2037/2010
100 1227/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 93 946/2011
MARYANA MERHEB JORDÃO 162 89/2011
MAURÍCIO BARBOSA DOS SANT 121 1924/2011
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARN 140 201/2011
MAURÍCIO KAVINSKI 101 1354/2011
MAURÍLIO DANIEL 30 516/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 59 2052/2010
MÁRCIA CRISTINA BOEING 33 748/2010
MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 1 255/1992
106 1445/2011
161 1385/2009
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZ 43 1437/2010
NELSON LUÍS RIBEIRO 7 444/2006
NELSON PASCHOALOTTO 15 121/2009
18 856/2009
NELSON PASCHOALOTTO 55 1945/2010
NELSON PASCHOALOTTO 57 2039/2010
NEWTON DORNELES SARATT 64 2229/2010
72 305/2011
NEY SALLES 52 1844/2010
OSSIVAL ANTONIO CASSAROTT 26 249/2010
137 358/2012
OSWALDO NICOLIELLO C. VÊN 164 657/2000
PATRÍCIA ADACHI DIAMANTE 19 947/2009
PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 147 674/2007
152 586/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 59 2052/2010
PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI 148 881/2007
RAFAEL COMAR ALENCAR 41 1421/2010
173 194/2012
RAMEZ AMIN 95 1017/2011
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 130 258/2012
RAQUEL MORENO 170 932/2010
REINALDO ALVES BATISTA 38 1288/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 38 1288/2010
40 1324/2010
98 1098/2011
120 1917/2011
156 1963/2011
RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 12 789/2008
25 232/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA 13 1122/2008
RENATA SILVA BRANDÃO 170 932/2010
RENE JOSÉ STUPAK 160 182/2012
RICARDO LAFFRANCHI 138 172/2010
ROBERTA CARLA SOTTILE SER 39 1320/2010
109 1555/2011
ROBERTO CHINCEV ALBINO 8 881/2006
12 789/2008
155 1099/2011
ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES 95 1017/2011
RONALDO MORAES COSATE 145 741/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 100 1227/2011
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 47 1675/2010

48 1679/2010
56 2037/2010
RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 167 1137/2005
174 334/2012
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 27 357/2010
28 361/2010
29 365/2010
168 280/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 73 362/2011
SENEY PEREIRA DA SILVA DO 52 1844/2010
SUELI CRISTINA GALLELI 147 674/2007
SÉRGIO ANTONIO MEDA 144 196/1999
SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 2 98/2003
SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIR 157 1997/2011
TAIANA VALEJO ROCHA 159 2291/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 78 672/2011
91 877/2011
121 1924/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 96 1034/2011
THAIS TAKAHASHI 6 241/2006
7 444/2006
17 745/2009
22 1295/2009
33 748/2010
THIAGO LEMOS SANNA 67 33/2011
70 262/2011
88 849/2011
90 866/2011
97 1049/2011
UMBERTO DAVID 130 258/2012
166 154/2005
VAGNER LUCIO CARIOCA 78 672/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 50 1785/2010
60 2069/2010
76 535/2011
111 1675/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO 153 736/2010
VANESSA LENZI HENRIQUE DE 9 226/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 94 965/2011
WILSON YOICHI TAKAHASHI 33 748/2010
YARA DE ALMEIDA LEÃO 109 1555/2011
110 1556/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 69 136/2011
ÉRICA GASBARRA DANIEL 30 516/2010

1. DESAPROPRIAÇÃO - 255/1992-MUNICIPIO DE SERTANEJA x AGRO COMERCIAL SERTANEJA LTDA - Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os.
2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias.
3. Int. Dil. necessárias.
Advs. MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI e MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.

2. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0000384-09.2003.8.16.0075-JOÃO EDUARDO LUCATELLI x SEBASTIAO NUNES DA ROSA e outro - 1. Autos n° 0000384-09.2003.8.16.0075 Considerando que apresentada matrícula (fls. 238/238) e, ainda, que apesar de citados os devedores não efetuaram o pagamento devido, defiro o pedido formulado às fls. 236, reservado o quinhão da esposa do devedor Edmar Berbel Marques na proporção de 50% e na forma do pedido de fls. 243.
2. Apresentada a matricula do imóvel pela parte credora, lavre-se o termo de penhora sobre os bens indicados à penhora, nos termos do art. 659, §4°, do Código de Processo Civil.
Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.

3. POSSESSÓRIA - 0000374-62.2003.8.16.0075-MANOEL OSCAR ORNELAS DE SOUZA x DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao interessado acerca da CARTA AR devolvida sem cumprimento, no prazo legal . Advs. EMILSON DE OLIVEIRA, EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR e HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO.

4. MONITÓRIA - 348/2004-BANCO ITAÚ S.A. * x ADOLFO LANDGRAF e outro - Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 62,76 , Contador R$ 20,17, Oficial R$ 60,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) em 05 dias. Adv. EMILSON DE OLIVEIRA.

5. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000861-95.2004.8.16.0075-JOSÉ HERMENEGILDO MOURA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - A parte autora sobre os documentos de fls. 186/189, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MARCELO AFONSO NAME e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

6. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 241/2006-CANP COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA x JAIME VANUCHI COTRIM e outros - Autos n° 241/2006
1. Defiro o pedido de fl. 237 e, por conseguinte, determino a suspensão da presente ação durante o período requerido pela parte.
2. Ao final do prazo da suspensão, intime-se o requerente para que se manifeste em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação.
3. Intimem-se. Diligências, necessárias.
Cornélio Procópio (PR), 7 de fevereiro de 2012.
Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e THAIS TAKAHASHI.

7. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 444/2006-IVONE BARDINI DAMACENO e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONCLUSÃO
Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinôco de Almeida.
Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2.012.
Escrivão/Auxiliar
AUTOS N. 444.2006
Vistos e etc.
1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constante das fls. 93, julgando, por conseqüência, extinto o presente processo, com resolução de mérito.
2. Custas processuais e honorários na forma acordada.
3. PRI.
4. Elabore-se a conta de custas, colhendo-se a manifestação das partes.
Havendo impugnação à conta de custas, diga o senhor escrivão em 5 dias.
Não havendo impugnação à conta de custas, certifique-se, oportunamente o trânsito em julgado da presente sentença.
5. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devidamente instruídas, para recebimento das quantias mencionadas nos autos.
6. Considero que todas as verbas requisitadas têm cunho remuneratório devem ser consideradas de natureza alimentar.
7. Encaminhem-se as requisições de pequeno valor (RPV) ao TRF da 4a região, observando-se o disposto na Resolução CJF 438/2005 e uma das vias à Procuradoria do INSS.
8. Vindo aos autos o comprovante de transferência dos valores requisitados, expeçam-se alvarás para que os beneficiários procedam o levantamento dos depósitos, intimando a parte autora, através de seu procurador para o levantamento e manifestação, em 5 dias, sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-a que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão.
9. A parte credora deverá ser intimada, pessoalmente, sobre a expedição do alvará.
10. Int. Dil. Nec.
Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2012.
GustavoTinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. THAIS TAKAHASHI e NELSON LUÍS RIBEIRO.

8. COBRANÇA C.C.REPARAÇÃO DE DANOS - 0002554-46.2006.8.16.0075-EDINEA DE FÁTIMA PEREIRA x SULINA SEGURADORA S.A. e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. , requerendo o que for de direito em 05 dias.
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Destinatário: Silvia Regina Camargo do Nascimento
Remetente:
Lotação:
Designação:
Data Envio: Tipo:
Prioridade: Assunto:
Neide Helena César Rocha (b011) URAÍ - CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
08/03/2012 12:31
Institucional
Normal
INFORMAÇÃO DATA AUDIÊNCIA
Texto
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URAÍ ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS NEIDE HELENA CÉSAR ROCHA ESCRIVÃ DESIGNADA
CARTA PRECATÓRIA N° 2019-69.2010 (NÚMERO NOSSO) PROCESSO ORIGEM N° 881/2006 - COBRANÇA REQUERENTE: EDINEIA DE FÁTIMA PEREIRA REQUERIDO: SULINA SEGURADORA S/A E OUTRO
TENDO EM VISTA A SOLICITAÇÃO DO NÚMERO DOS AUTOS, ANTE A INFORMAÇÃO ANTERIOR NÃO TER CONTIDO TAIS DADOS, REITERO A COMUNICAÇÃO, DESTA VEZ COM OS DADOS NECESSÁRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO, PARA INFORMAR QUE FOI DESIGNADO O DIA 26/04/2012, ÀS 14:30 HORAS, PARA A INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS.
APROVEITO A OPORTUNIDADE PARA REITERAR OS VOTOS DE ESTIMA E CONSIDERAÇÃO.
NEIDE HELENA CÉSAR ROCHA ESCRIVÃ DESIGNADA
Anexo(s)
Emissão: 09/03/2012 16.47.57
Página 1 de 1
Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO, FÁBIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS e ANDERSON DE AZEVEDO.

9. OPOSIÇÃO - 0003157-85.2007.8.16.0075-CANAÃ COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. x VILELA, VILELA & CIA. LTDA e outro - A parte devedora sobre a constrição fls. 397 no prazo para o oferecimento dos embargos à execução, conforme o despacho de fls, 381 ítem 11. Advs. DANIELA PEPES CARDOSO DE AL. MINICHIELLO, LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, MARCELO FARINHA, VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO e MARCELO VICENTE CALIXTO.

10. REVISIONAL DE CLÁUSULAS E DECLARATÓRIA DE NUL. DE CLÁUS.CONTR.C/PED.REPETIÇÃO DO - 982/2007-LATICÍNIOS COSTA PEREIRA LTDA. ME x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Autos n° 982/207
1. Uma vez intimada a parte requerente para depositar os honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da oportunidade de produzir tal prova (fl. 227), a mesma deixou se proceder o devido depósito.
2. DECLARO, desta forma, preclusa a oportunidade da produção da prova pericial.
3. Intime-se o senhor perito sobre a presente decisão.
4. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Cornélio Procópio (PR), 1 de fevereiro de 2012.

Advs. ANGELO PAULO FADONI, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL.
11. DECLARATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL C/C.RESTITUIÇÃO DE VALORES E - 349/2008-APES - ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE DE ENSINO SUPERIOR x EDUARDO SALIMENE - . CABTÒRIOC1^.
AUTOS N9. 349/2008 VARA CÍVEL E ANEXOS
1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Como não houve, até a presente data, notícia da concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo, determino o cumprimento integral da r. decisão agravada.
3. Intimem-se.
Comélio Procópio (PR), 09 de janeiro de 2012.
Advs. ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA e LUCIANO SALIMENE.
12. DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C.C.PERDAS E DANOS - 0003169-65.2008.8.16.0075-ANDRÉ ROBERTO PITELLI x CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI, ROBERTO CHINCEV ALBINO e LANA MEIRI NAVARRO.
13. IMPUGNAÇÃO - 1122/2008-BANCO ITAÚ S.A. * x EDESIO DE SOUZA e outros - Com efeito, a execução provisória se faz nos mesmos moldes da execução definitiva com
as peculiaridades previstas no artigo 478 - O, do Código de Processo Civil, sendo assim
incabível a aplicação de multa.
2. Intime-se a parte requerida para proceder ao depósito do valor executado provisoriamente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos necessários para a garantia do juízo.
3. Arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação
Advs. RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e EMERSON CARAZZAI FONSECA.
14. BUSCA E APREENSÃO * - 36/2009-BANCO FINASA S/A. x RODRIGO MAGALHÃES DE ABREU - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e ADRIANO SANDRO DE LIMA.
15. REVISÃO DE CONTRATO P/O EQUILÍBRIO CONTRATUAL C.C.CONSIG.EM PGTO.PED.LIMINAR E A - 121/2009-RODRIGO RIBEIRO PINHEIRO - TRANSPORTES x BANCO BRADESCO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. ELISABETE MITIE KAWAMOTO, CLAUDIO GUIMARÃES e NELSON PASCHOALOTTO.
16. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 299/2009-LEONTINA VIRGINIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONCLUSÃO
Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinôco de Almeida.
Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2.012.
Escrivão/Auxiliar
AUTOS N.° 299/2009
Vistos e etc.
1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constante das fls. 93, julgando, por conseqüência, extinto o presente processo, com resolução de mérito.
2. Custas processuais e honorários na forma acordada.
3. PRI.
4. Elabore-se a conta de custas, colhendo-se a manifestação das partes.
Havendo impugnação à conta de custas, diga o senhor escrivão em 5 dias.
Não havendo impugnação à conta de custas, certifique-se, oportunamente o trânsito em julgado da presente sentença.
5. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devidamente instruídas, para recebimento das quantias mencionadas nos autos.
6. Considero que todas as verbas requisitadas têm cunho remuneratório devem ser consideradas de natureza alimentar.
7. Encaminhem-se as requisições de pequeno valor (RPV) ao TRF da 4a região, observando-se o disposto na Resolução CJF 438/2005 e uma das vias à Procuradoria do INSS.
8. Vindo aos autos o comprovante de transferência dos valores requisitados, expeçam-se alvarás para que os beneficiários procedam o levantamento dos depósitos, intimando a parte autora, através de seu procurador para o levantamento e manifestação, em 5 dias, sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-a que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão.
9. A parte credora deverá ser intimada, pessoalmente, sobre a expedição do alvará.
10. Int. Dil. Nec.
Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2012.
GustavoTinôco de Almeida
Juiz de Direito
Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
17. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 745/2009-WILSON LOPES DOS REIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONCLUSÃO
Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinôco de Almeida.
Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2.012.
Escrivão/Auxiliar
AUTOS N.° 745/2011
Vistos e etc.
1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constante das fls. 93, julgando, por conseqüência, extinto o presente processo, com resolução de mérito.
2. Custas processuais e honorários na forma acordada.
3. PRI.
4. Elabore-se a conta de custas, colhendo-se a manifestação das partes.
Havendo impugnação à conta de custas, diga o senhor escrivão em 5 dias.
Não havendo impugnação à conta de custas, certifique-se, oportunamente o trânsito em julgado da presente sentença.
5. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devidamente instruídas, para recebimento das quantias mencionadas nos autos.
6. Considero que todas as verbas requisitadas têm cunho remuneratório devem ser consideradas de natureza alimentar.
7. Encaminhem-se as requisições de pequeno valor (RPV) ao TRF da 4a região, observando-se o disposto na Resolução CJF 438/2005 e uma das vias à Procuradoria do INSS.
8. Vindo aos autos o comprovante de transferência dos valores requisitados, expeçam-se alvarás para que os beneficiários procedam o levantamento dos depósitos, intimando a parte autora, através de seu procurador para o levantamento e manifestação, em 5 dias, sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-a que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão.
9. A parte credora deverá ser intimada, pessoalmente, sobre a expedição do alvará.
10. Int. Dil. Nec.
Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2012.
GustavoTinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. THAIS TAKAHASHI e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.
18. BUSCA E APREENSÃO * - 856/2009-BANCO BRADESCO S.A. x CATSUMI FUSHIMI -
Autos n" 856/2009
1. Nos termos tio art. 269. III do Código de Processo Civil. HOMOLOGO para os devidos fins o acordo entabulado entre as parles constante às lis. 82/83. julgando extinta a presente ação com resolução de mérito.
2. Custas na forma acordada.
3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
4. Oportunamente, arquivem-se.
Cornélio Procópio (PR) 7 de fevereiro de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LANA MEIRI NAVARRO.
19. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 947/2009-MARIA APARECIDA MARLINI PAULA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONCLUSÃO
Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinôco de Almeida.
Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2.012.
Escrivão/Auxiliar
AUTOS N.° 947/2009
Vistos e etc.
1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constante das fls. 93, julgando, por conseqüência, extinto o presente processo, com resolução de mérito.
2. Custas processuais e honorários na forma acordada.
3. PRI.
4. Elabore-se a conta de custas, colhendo-se a manifestação das partes.
Havendo impugnação à conta de custas, diga o senhor escrivão em 5 dias.
Não havendo impugnação à conta de custas, certifique-se, oportunamente o trânsito em julgado da presente sentença.
5. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devidamente instruídas, para recebimento das quantias mencionadas nos autos.
6. Considero que todas as verbas requisitadas têm cunho remuneratório devem ser consideradas de natureza alimentar.
7. Encaminhem-se as requisições de pequeno valor (RPV) ao TRF da 4a região, observando-se o disposto na Resolução CJF 438/2005 e uma das vias à Procuradoria do INSS.
8. Vindo aos autos o comprovante de transferência dos valores requisitados, expeçam-se alvarás para que os beneficiários procedam o levantamento dos depósitos, intimando a parte autora, através de seu procurador para o levantamento e manifestação, em 5 dias, sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-a que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão.
9. A parte credora deverá ser intimada, pessoalmente, sobre a expedição do alvará.
10. Int. Dil. Nec.
Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2012.
GustavoTinôco de Almeida
Juiz de Direito
Adv. PATRÍCIA ADACHI DIAMANTE.
20. DEPÓSITO - 1041/2009-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCUS VINICIUS MALAQUIAS - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo

de suspensão . Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.
21. BUSCA E APREENSÃO * - 0003464-68.2009.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x REGIANI GLEICI ARANTES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.
22. INTERDIÇÃO E CURATELA - 1295/2009-MARIA ELZA HONÓRIO e outro x JOÃO NATAL HONÓRIO - Autos n° 1.295/2009
1. Uma vez que a curadora especial nomeada à fl. 26 se encontra exercendo de função público, incompatível com a advocacia, nomeio em substituição o Dr. Davenil de Luca, para atuar nos presentes autos.
2. Intime-se o mesmo, para que no prazo de 10(dez) dias, se manifeste, nos termos da decisão de fl. 26.
3. Após, voltem-me conclusos.
Comélio Procópio (PR), 25 de janeiro de 2.012.
Advs. THAIS TAKAHASHI e EDVANIA FÁTIMA FONTES GODOY.
23. ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL C.C. DEMAIS PEDIDOS - 1520/2009-ANTONIO ALVES DE FARIA x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO -
Autos n° 1.520/2009
Trata-se de Ação Ordinária de Reintegração de Servidor, proposta por ANTÔNIO ALVES DE FARIA em face do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO.
Afirmou o autor que foi admitido pelo réu em 02 de setembro de 1991, exercendo a função de auxiliar de serviços gerais por 12 anos.
Aduziu que por volta do ano de 2001 começou a apresentar problemas de dependência alcóolica e que ao final do processo administrativo disciplinar, o qual alega ser eivado de vícios fora exonerado de seu cargo em 02 de julho de 2003.
Alegou ainda existirem diferenças salariais a serem pagas pelo réu, vez que ao seu salário não foi aplicado o que previa o art. 75 do Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procópio - PR.
Requer ainda que seja declarada a nulidade do ato administrativo que o exonerou sem o devido processo legal, com a sua conseqüente reintegração ao serviço público e o pagamento dos salários vencidos e vincendos, as diferenças salariais, bem como os adicionais por tempo de serviço e danos morais.
Juntou documentos fls. 14/124.
Citado, o requerido apresentou contestação sustentado, em sede de preliminar, sustentou o réu a ocorrência de prescrição, uma vez que as ações em face de entes públicos prescrevem em 05 anos contados da data do ato ou do fato de que se originam, conforme art. Io do Decreto n° 20.910/1932.
1
No mérito, afirma o réu que o autor tinha histórico de cometimento de faltas graves entre os anos de 2001 a 2003, o que resultou em sua exoneração.
Afirma que o processo administrativo disciplinar deu-se de forma regular, ressaltando que inclusive, no dia de sua oitiva perante a Comissão Disciplinar, o autor estava acompanhado de sua esposa e do Presidente do Sindicato de sua categoria.
No tocante a diferença salarial, afirma ser o art. 75 do Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procópio - PR, inconstitucional, uma vez que o salário mínimo não pode ser vinculado como forma de parâmetro para fixação de proventos e outras remunerações.
Sustenta ainda a inocorrência de dano moral ao autor.
Postulou ao final a improcedência dos pedidos do autor.
O requerente apresentou réplica às fls. 148/160.
Rechaçou ainda os demais argumentos trazidos na contestação, pugnando ao final pela procedência do pedido inicial.
Intimados para especificar as provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 163) e o réu a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do autor (fls. 169).
É o relatório do que interessa. Passo a decidir.
Estabelece o art. Io, do Decreto n° 20.910/1932:
"As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qual quer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem".
Deste modo, cuidando-se o pedido de reintegração ao serviço publico, o ressarcimento dos danos morais que verificar ocasionados e o ressarcimento das verbas que entendem devidas, tem-se que tais pretensões prescrevem no prazo qüinqüenal.
'2
Neste sentido:
"O /?/*az0 para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. ° 20.910/32." (STJ-AgRg no Ag 1152666/PE, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)
E ainda:
RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO -MUNICIPAL - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL -OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO NORMA ESPECIAL -DECRETO LEIN°20.910/32 - RESOLUÇÃO DE MÉRITO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 269, IV, CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - Em se tratando de pleito que visa reintegração do servidor público ao cargo que ocupava e que supostamente sua demissão tenha sido eivada de nulidade, a rigor do Decreto-Lei n° 20.910/32, prescreve o direito do atingido pelo ato, no prazo de cinco anos, contados da exoneração. Se o servidor a juíza a ação correspondente após o decurso do prazo previsto à espécie, configurada está à prescrição e, desta forma, sentença de Io grau que assim decide, se apresenta de todo irreprochável. (TJMT - AC 48686/2008 - 5a C.Civ. - Rei. Des. Sebastião de Moraes Filho - DJe 08.08.2008)
No caso em tela, observa-se que o ato administrativo a que deu origem a presente ação, ocorreu em 02 de julho de 2003 e a presente demanda foi proposta em 07 de dezembro de 2009, decorridos mais de 05 anos entre o ato lesivo e a data do ajuizamento da demanda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil e declaro prescrita a pretensão do autor.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais arbitro em R$ 1.000,00.
Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pela autora até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei n° 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Cornélio Procópio (PR), 6 de fevereiro de 2012
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. EDNA MARIA MARTINS SANTOS e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.
24. BUSCA E APREENSÃO * - 1626/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x JOSÉ DA COSTA BRASIL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
25. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 232/2010-EDEVALDO DA SILVA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - CARTÓRIO CÍVEL] Autos n° 232/2010 N° Unificado: 0000732-80.2010.8.16.0075
1. Considerando a certidão que indica a ausência do recolhimento das custas processuais, 2. Com base no artigo 257, do Código de Processo Civil, cancelo a distribuição da presente ação, uma vez que o procurador da parte exequente íoi intimado em 19/09/2011 e em 21/11/2011 para pagamento das custas processuais inicias, sendo que até a presente data nao efetuou seu recolhimento. 3. Baixas e anotações necessárias. 4. Intimem-se. f Cornélio Procópio (PR), 08 de fevereiro de 2012. Adv. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.
26. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - 249/2010-NEIDE AGOSTINHO CAMACHO e outro x BANCO ITAÚ S.A. * - CARTÓRIO CÍVEL
Autos n9 783-91.2010.8.16.0075
1. Considerando que a consulta realizada ao sistema
de acompanhamento processual do Supremo Tribunal Federal
revela que não ocorreu à prorrogação da decisão do Ministro Gilmar
Mendes, referente ao sobrestamento de qualquer julgamento de
mérito nos processos que se refiram à correção monetária de
cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, indefiro
o pedido de fl. 118.
2. Ciências as partes do retorno dos autos à
tramitação ordinária.
3. Após, voltem-me conclusos.
4. Intimem-se. Diligências, necessárias. Comélio Procópio (J2R), 25 de janeiro de 2012.
Advs. OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI e LAURO FERNANDO ZANETTI.
27. COBRANÇA - 357/2010-DOMICIO GOMES MARQUES e outro x BANCO DO BRASIL S.A. * - Autos n. 00001172-76.2010.8.16.0075
Requerente: Domício Gomes Marques e Siro Nakao
Requerido: Banco do Brasil SA
Trata-se de ação cível ajuizada por Domicio Gomes Marques e Siro Nakao em face do Banco do Brasil SA.
Sustentaram que era correntista do Banco Bamerindus S/A, , durante os planos Plano Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991).
Afirmaram não buscar esta ação a atualização monetária dos valores que sobrepujam o montante, à época, de CZ$ 50.000,00 encaminhados ao Banco Central.
Aduziram que o índice de correção monetária aplicado pelo requerido foi equivocado, sendo correto o índice de Preços ao Consumidor - IPC.
Argumentaram serem devidos, além da atualização monetária pelo índice supra referido nos períodos mencionados, juros remuneratorios contratuais de 0,5% ao mês.
Ao final, requereram a condenação do requerido ao pagamento da diferença encontrada em virtude da aplicação da correção monetária e dos juros contratuais nos moldes da fundamentação.
Junto com a petição inicial vieram os documentos.
O requerido apresentou contestação, aduzindo, a sua ilegitimidade passiva, a legalidade dos atos praticados e impossibilidade de cobrança dos juros remuneratorios contratuais.
Intimados, os requerentes não apresentaram réplica.
Após o período de suspensão, o feito retornou ao seu trâmite.
É o necessário relatório. Passo a decidir.
1
1-Da argüição de ilegitimidade passiva em relação aos valores que superem Ncz $ 50.000,00 em virtude da determinação do Banco Central do bloqueio de tal disponibilidade econômica:

Estabelecia a Lei 8.024/90, cuja origem está na Medida Provisória 16890, editada em 15 de Março de 1990:
"Art. 6o. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2o do art. Io, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).
§ Io As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.
§ 2o As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.
§ 3o Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.
Art. 9o. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos aits. 5o, 6o e 7o, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.
§ Io As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.
2o As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata"
Do cotejo dos referidos dispositivos, tem-se que o valor excedente a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) deveria ser transferido para o Banco Central, cuja correção monetária dar-se-ia, no período do bloqueio, pelo cálculo da variação do BTN Fiscal entre a data do próximo crédito e a data de conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% ao ano.
Observe-se que não aludiu a lei ao objeto desta ação, qual seja, o valor da atualização monetária para os valores inferiores ao limite estabelecido na referida norma, os quais remanesceram sob responsabilidade das instituições financeiras.
2
Neste mesmo sentido, manifestou-se o Eminente ex-Ministro Nelson Jobim, quando da análise de questão semelhante pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
"Por outro lado, o mesmo art. & nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança, até o limite de NCz $ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela Lei 7.730/89 e seriam atualizados, como foram, "com base na variação do IPC verificada no mês anterior" (in Voto do Relator Designado no RE 206.048-RJ)
Inocorrendo o bloqueio da quantia inferior ou igual à NCz$ 50.000,00 pelo Banco Central, a responsabilidade pelo correto creditamento é da Instituição Financeira.
Na situação em tela, tem-se que os valores atinentes às contas poupanças titularizadas pelos autores não ultrapassam o montante indicado, não devendo ser acolhida a tese suscitada pela parte requerida no que tange à sua ilegitimidade para responder pelos danos causados ao cliente.
2-Do Plano Collor I
Em 1990 o Estado Brasileiro passava por um período de alta inflação, após os Planos Bresser e Verão e um novo governante iniciava seu mandato, o Presidente Fernando Collor de Mello.
Diante de um quadro complexo e buscando-se uma solução para a economia brasileira naquele dado momento histórico, formulou-se o Plano Collor, a ser iniciado em Março de 1990.
Em 15 de março de 1990, com publicação no dia subsequente, foi editada a Medida Provisória n. 168, que dentre outras medidas, em seu art. 6o determinou que a os saldos das contas correntes vigentes na data do primeiro crédito de rendimento após sua edição seriam convertidos até o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) e o que sobejasse este montante seria bloqueado e remetido ao Banco Central.
Neste sentido, veja-se a redação originária do dispositivo:
Art. 6o -Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento segundo a paridade estabelecida no § 2o do art. Io, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos)
§ 1 ° As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.
§2° As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata
§3° Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil
Da disciplina ora aduzida, verifica-se que havia uma duplicidade de critérios para a correção.
Os valores indisponíveis para o saque, quais sejam, os valores das contas que no dia do primeiro crédito após a edição da Medida Provisória 168/90, e que após a devida correção, sobejassem NCz$ 50.0000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), seriam devolvidos em doze parcelas com a correção descrita no parágrafo segundo do referido dispositivo.
Acresça-se que o valor disponível cingia-se a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) contabilizado por instituição financeira, isto é, o somatório de todos os depósitos em um determinado Banco deveria ser igual ou inferior àquele montante. O que superasse este valor era colocado à disposição do Banco Central, nos termos art. 8o, da referida norma.
Os valores iguais ou inferiores a NCz$ 50.0000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram atingidos por esta disciplina e , portanto, deveriam ser corrigidos pelo índice então aplicável, qual seja, o IPC, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei 7.730/89.
Posteriormente as Medida Provisória 172, de 19/03/1990, alterou a Medida Provisória n. 168/90, pretendendo alterar a dinâmica da correção também para os valores não bloqueados para que estes fossem atualizados também pelo BTN-Fiscal e determinou a republicação da Medida Provisória n. 168/90 com as alterações referidas, nos termos do art. 2o, da referida norma.
Todavia a referida modificação do índice a ser utilizado pelas instituições financeiras na correção monetária das cadernetas de poupança não durou, posto que a medida provisória que modificou o regime de atualização perdeu a eficácia.
Ao mesmo tempo, foi publicada a Lei de Conversão n. 8.024, de 12 de abril de 1990.
Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n. 180 objetivando restaurar a redação da Medida Provisória n. 172, em 17 de Abril de 1990, a qual foi revogada pela Medida Provisória n. 184, que também perdeu a eficácia e convalidava os atos praticados na vigência das Medidas Provisórias 180 e 172.
Desta forma no meses de março e abril permaneceram vigente o IPC como índice de atualização dos valores de março a ser creditado em abril e abril a serem creditados em Maio.
Posteriormente, em 31 de Maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n. 189, a qual foi convertida em lei pela Lei 8.088/90, posto que as Medidas Provisórias 195, de 30 de Junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990 buscaram reeditar os comandos daquela primeira medida.
Desta maneira e tendo em vista a admissão pelo Supremo Tribunal Federal da reedição de medidas provisória, tem-se que houve alteração da sistemática do computo da correção monetária, razão pela qual a partir de 31 de Maio de 1990, o índice aplicável à correção monetária é o BTN.
Esclarecida a sistemática que ensejou a discussão, passa-se agora dos elementos constantes dos autos.
Os extratos de fls.l8' demonstram que a conta poupança da autora tinha como vencimento nos meses em questão, escapando, assim, dos efeitos das medidas provisórias indicadas.
Devendo ser considerado procedente o pleito.
3-Da correção monetária relacionada ao Plano Collor II
Posteriormente, em Io de Fevereiro de 1991, foi editada a Medida Provisória 294, a qual extinguiu o índice de correção denominado Bônus do Tesouro Nacional - BTN e determinou a aplicação da Taxa de Referência - TR, revogando o disposto na Lei 8.088/90.
Para a atualização de contratos no mês de fevereiro, determinou a aplicação de um índice misto entre a variação do BTN e da TR, conforme se deflui do art. 6°,§1°:
"Art. 6o. Para atualização de obrigações com cláusula de correção monetária pela variação do BTN, do BTN Fiscal e demais unidades mencionadas no art. 3o decorrentes de mútuo, financiamentos em geral e quaisquer outros contratos relativos à aplicações, inclusive no mercado financeiro, firmados anteriormente a esta medida provisória, deverá ser observado o seguinte:
§1° Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, dos contratos referenciados ao BTN, a unidade de conta com correção mensal ou a índice de preços, deverá ser utilizado índice resultante de composição entre o índice pro rata no período decorrido entre a data de aniversário do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 31 desse mês e a TRD entre Io de fevereiro e o dia de aniversário do contrato no mês de fevereiro "
A referida norma foi convertida na Lei 8.177/91 a qual manteve o dispositivo legal mencionado de modo que os contratos com vencimento em fevereiro de 1991 deveriam observar a composição mista de índices.
Anote-se especialmente neste caso que somente é cabível a aplicação da referida correção aos contratos vencidos em momento ulterior á vigência da norma, ou seja, 01.02.1991.
Para os contratos vencidos naquela data, a aplicação do índice BTN foi completa.
Do exame da conta poupança n 00.0055.404991-0 9fl. 28), pertencente a Anna de Oliveira, evidente ter sido realizado o creditamento a menor, bastando dividir o valor da correção monetária pelo valor do saldo anterior, para se chegar ao valor aproximado de 16%, devendo ser efetivado o necessário ressarcimento do montante devido tanto no que tange aos valores devidos no mês de fevereiro de 1991.
Portanto, faze jus a autora ao pagamento dos valores devidos decorrentes da diferença entre o valor devido a título de correção monetária sobre o saldo existente à época do fato, subtraído o montante da correção monetária aplicada sobre o valor devido.
4- Dos juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios são devidos desde a data em que deveriam ter sido computados, posto que englobaram o capital nos períodos posteriores, sendo de rigor o seu pagamento desde o momento em que deveriam ter sido computados, dentro da
própria sistemática de cômputo da remuneração efetivada aos valores então existentes nas cadernetas de poupança.

Trata-se de capital que foi suprimido nos créditos anteriores, sendo de rigor a sua consideração desde a data em que eram efetivamente devidos até o pagamento.
5- Dos Juros moratórios:
Tratando-se de descumprimento de contrato, a regra da incidência dos juros moratórios é a citação válida, isto é, somente a partir deste momento verificou-se a efetiva mora, o atraso no pagamento das prestações, sendo que antes deste momento não se deve imputar a mora ao requerido, nos exatos limites do art. 219, do Código de Processo Civil.
Cuida-se de responsabilidade contratual e não extracontratual, posto que o não pagamento das importâncias ao tempo e modo devidos derivam do descumprimento do contrato de caderneta de poupança. Portanto, inaplicável a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.
No que se refere à Taxa de Juros a ser aplicável após a realização da citação, entende-se que deve ser a TAXA SELIC, vez que este é o índice atualmente utilizado para mora do contribuinte no âmbito federal, nos moldes da extra compreensão das disposições dos artigos 406, do Código Civil, art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional e 39, §4°, da Lei 9.250/95.
6-Dispositivo:
Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, para:
a) em relação ao Sr. Domicio Gomes Marques: a.l) condenar o BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento da diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e aquele que deveria ser aplicado nos meses de Abril (creditado em Maio) e Maio (creditado em Junho) de 1990 (IPC), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizáveis, desde o mês em que deveria ter realizada a correção monetária do saldo, corrigidos monetariamente pelo IPC até o mês de junho de 1990, após pelo BTN até março de 1991, quando será corrigido pela TR, até junho 1994, o EPC-r de julho de 1994 a junho de 1995 e após esta data, pelo IPC até a data da citação, quando então incide a Taxa SELIC englobando juros moratórios e correção monetária, nos termos do art. 406, o Código Civil, entendido conjuntamente com os artigos 161,§2°, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4°, da Lei 9.250/95 em relação às contas correntes 162.505.670-X, 222.505.670-0.
7
a.2) condenar o BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento da diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e aquele que deveria ser aplicado nos meses de Fevereiro de 1991 (BTN), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizáveis, desde o mês em que deveria ter realizada a correção monetária do saldo, corrigidos monetariamente pela TR, até junho 1994, o IPC-r de julho de 1994 a junho de 1995 e após esta data, pelo IPC até a data da citação, quando então incide a Taxa SELIC englobando juros moratórios e correção monetária, nos termos do art. 406, o Código Civil, entendido conjuntamente com os artigos 161,§2°, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4°, da Lei 9.250/95 em relação às contas 342.505.670-2, 472.505.670-6,412.505.670-5, 122.505.670-2
b) em relação ao Sr.Siro Nakao:
b.l) condenar o BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento da diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e aquele que deveria ser aplicado nos meses de Abril (creditado em Maio) e Maio (creditado em Junho) de 1990 (IPC), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizáveis, desde o mês em que deveria ter realizada a correção monetária do saldo, corrigidos monetariamente pelo IPC até o mês de junho de 1990, após pelo BTN até março de 1991, quando será corrigido pela TR, até junho 1994, o IPC-r de julho de 1994 a junho de 1995 e após esta data, pelo IPC até a data da citação, quando então incide a Taxa SELIC englobando juros moratórios e correção monetária, nos termos do art. 406, o Código Civil, entendido conjuntamente com os artigos 161,§2°, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4°, da Lei 9.250/95 em relação às contas correntes 100.011.737-2, 110.011.737-4, 120.011.737-6,180.011.737-7, 300.011.737-9,
b.2) condenar o BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento da diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e aquele que deveria ser aplicado nos meses de Fevereiro de 1991 (BTN), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizáveis, desde o mês em que deveria ter realizada a correção monetária do saldo, corrigidos monetariamente pela TR, até junho 1994, o IPC-r de julho de 1994 a junho de 1995 e após esta data, pelo IPC até a data da citação, quando então incide a Taxa SELIC englobando juros moratórios e correção monetária, nos termos do art. 406, o Código Civil, entendido conjuntamente com os artigos 161, §2°, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4°, da Lei 9.250/95 em relação às contas 120.011.737-6, 180.011.737-7, 110.011.737-4, 300.011.737-9.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor equivalente a 10% do valor da condenação, observados o zelo profissional e a complexidade da matéria.
Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte requerida, pessoalmente, para proceder ao pagamento do montante da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo indicado, aguarde-se a manifestação das partes em cartório pelo prazo de 6 meses, na forma do art. 475-J, §5°, do Código de Processo Civil
Cumpra-se o disposto do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Cornélio Procópio, 06 de Fevereiro de 2012.
GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO
Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
28. COBRANÇA - 361/2010-CRISTINA RITSUKO UEMURA NAKAMURA e outros x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Autos n. 358/2010
Requerente: Cristina Ritsuko Uemura Nakamura, Henrique Tomozaku Nakamura, Shoji Nagayoshi, Alaíde Cardoso Nagayoshi e Walter Scardazzi
Requerido: Banco Itaú SA
Trata-se de ação cível ajuizada por Cristina Ritsuko Uermura Nakamura, Henrique Tomozaku Nakamura, Alaíde Cardoso Nagayoshi e Walter Scardazzi em face do Banco Itaú SA.
Sustentaram que eram correntistas do Banco Banestado, sucedido pelo requerido, durante o Plano Collor I (maio e junho de 1990) .
Aduziram que o índice de correção monetária aplicado pelo requerido foi equivocado, sendo correto o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.
Argumentaram serem devidos, além da atualização monetária pelo índice supra referido nos períodos mencionados, juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês no que respeita aos meses de maio e junho de 1990 em relação às contas poupanças.
Ao final, requereu a condenação do requerido ao pagamento da diferença encontrada em virtude da aplicação da correção monetária e dos juros contratuais nos moldes da fundamentação.
Junto com a petição inicial vieram os documentos.
A parte requerida
É o necessário relatório. Passo a decidir.
Vislumbra-se que os elementos fáticos apresentados nos presentes autos são suficientes ao julgamento da demanda, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
1- Da ilegitimidade passiva em relação aos valores que superem Ncz$ 50.000,00 em virtude da determinação do Banco Central do bloqueio de tal disponibilidade econômica em relação às contas poupanças 0003.536-5, 001.741-3, 0003.552-7, 002.638-2, 003.502-0, 003.851-8, 003.633-7, 003.826-7, 003.144-0, 04.019-9, 003.107-6, 002.619-6 , 001.889-4 e 0003.521-7.
Em 1990 o Estado Brasileiro passava por um período de alta inflação, após os Planos Bresser e Verão e um novo governante iniciava seu mandato, o Presidente Fernando Collor de Mello.
Diante de um quadro complexo e buscando-se uma solução para a economia brasileira naquele dado momento histórico, formulou-se o Plano Collor, a ser iniciado em Março de 1990.
Em 15 de março de 1990, com publicação no dia subsequente, foi editada a Medida Provisória n. 168, que dentre outras medidas, em seu art. 6º determinou que a os saldos das contas correntes vigentes na data do primeiro crédito de rendimento após sua edição seriam convertidos até o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e o que sobejasse este montante seria bloqueado e remetido ao Banco Central.
Neste sentido, veja-se a redação originária do dispositivo:
Art. 6º -Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento segundo a paridade estabelecida no § 2° do art. 1°, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos)
§ 1° As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.
§2° As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata
§3° Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil
Da disciplina ora aduzida, verifica-se que havia uma duplicidade de critérios para a correção.
Os valores indisponíveis para o saque, quais sejam, os valores das contas que no dia do primeiro crédito após a edição da Medida Provisória 168/90, e que após a devida correção, sobejassem NCz$ 50.0000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam devolvidos em doze parcelas com a correção descrita no parágrafo segundo do referido dispositivo.
Acresça-se que o valor disponível cingia-se a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) contabilizado por instituição financeira, isto é, o somatório de todos os depósitos em um determinado Banco deveria ser igual ou inferior àquele montante. O que superasse este valor era colocado à disposição do Banco Central, nos termos art. 8o, da referida norma.
Inocorrendo o bloqueio da quantia inferior ou igual à NCz$ 50.000,00 pelo Banco Central, a responsabilidade pelo correto creditamento é da Instituição Financeira.
Necessário salientar que a Lei 8.02490 estabelecia a conversão de cruzados novos para cruzeiros, razão pela qual os valores posteriores à mesma deveriam ser convertidos em cruzeiros, com exceção do valor bloqueado por determinação legal e colocado à disposição do Banco Central.
Na situação em tela, da leitura dos documentos indicam que os valores contidos as contas poupanças n. 0003.536-5, (fl. 13), 001.741-3 (fl. 15), 0003.552-7 (fl. 16), 002.638-2 (fl. 17), 003.502-0 (fl. 18), 003.851-8 (fl. 19), 003.633-7 (fl. 20), 003.826-7 (fl. 22), 003.144-0 (fl. 23), 04.019-9 (fls. 24/25), 003.107-6 (fl. 26), 002.619-6 (fl. 27/28) e 001.889-4 (fl. 34) permaneceram em cruzados novos como indicados nos extratos demonstrativos de tais créditos já em março de 1991, com o mesmo saldo dos valores depositados anteriormente em abril de 1990, o que indica que tais valores permaneceram sob a custódia do Banco Central.
Anote-se que somente permaneceram em cruzados novos os valores bloqueados pelo Banco Central que permaneceram em contas gráficas junto às Instituições Financeiras mas indisponíveis tanto a elas como aos clientes, cingindo-se os extratos a mero controle pelo poupador dos valores bloqueados.

Saliente-se que até mesmo pelo saldo das contas poupanças pretendidas lícito é concluir que a soma de todas ultrapassava, quando da vigencia da Lei 8.02490, o montante de NCZ$ 50.000,00 e na foma da disciplina da Medida Provisória 16890, permaneceram indisponíveis por determinação do Banco Central sendo certo que a partir de então as Instituições Financeiras não tinham qualquer autorização sequer para remunerar tais valores, posto que estavam bloqueados e vertidos a reserva do Banco Central cabendo a este a remuneração dos valores bloqueados a partir de então.

Desta forma, como os valores existentes nas contas poupanças superavam NCZ$ 50.000,00 ao tempo da entrada em vigor da Medida Provisória 16090, bem como que os extratos emitidos em momento posterior a março de 1990 indicam que os valores permanecem em cruzados novos, não há outra conclusão que não a consideração de que os valores relativos às contas poupanças n. 0003.536-5, (fl. 13), 001.741-3 (fl. 15), 0003.552-7 (fl. 16), 002.638-2 (fl. 17), 003.502-0 (fl. 18), 003.851-8 (fl. 19), 003.633-7 (fl. 20), 003.826-7 (fl. 22), 003.144-0 (fl. 23), 04.019-9 (fls. 24/25), 003.107-6 (fl. 26), 002.619-6 (fl. 27/28) e 001.889-4 (fl. 34)estavam bloqueadas por força do Banco Central e estavam sob a administração deste, sendo ilegítima a exigencia de qualquer índice relativo a tais valores junto às Instituições Financeiras, eis que não dispunham da referida disponibilidade do montante.

Assim, em relação a referidas contas, deve ser recohecida a ilegitmidade passiva da parte requerida é medida que se impõe.

Com relação às contas poupanças 003.521-7 (fl. 14), malgrado o seu valor não seja superior ao limite de NCZ$ 50.000,00, por certo que tal montante terminou bloqueado, uma vez que valores mutísismo menores existentes em outras contas o foram, como demonstram os extratos acostados aos autos e não há registro do extrato posterior ao vencimento da obrigação em Abril de 1990, quando existem outros valores em volume muitíssimo inferiror e que restraram remetidos ao Banco Central, motivo pelo qual não pode o meso ter sido mantido de forma livre em momento ulterior, constatando-se, deste modo, que o referido montante após o vencimento do prazo em abril de 1990, restou bloqueado nos mesmos termos dos valores indicados à fl. 23.

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça com a sua jurisprudência já consolidada sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRUZADOS NOVOS RETIDOS - MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90 E LEI N. 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL - ILEGITIMIDADE DO BRADESCO.

1. Não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi malferido o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

2. A atualização monetária dos valores bloqueados que existiam em vista de contrato firmado entre depositante e banco depositário passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, ao Banco Central. Recurso especial conhecido e provido em parte, para extinguir o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao BRADESCO S/A, e declarar a legitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo deste feito. Inversão dos ônus sucumbenciais.

(REsp 868.530/SP, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 289)

Assim, em relação a tais contas poupanças deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da instituição financeira.

B) Com relação às contas poupança n. 003.585-3, 003.104-1, 04.333-3 e 02.179-8:

Em 1990 o Estado Brasileiro passava por um período de alta inflação, após os Planos Bresser e Verão e um novo governante iniciava seu mandato, o Presidente Fernando Collor de Mello.

Diante de um quadro complexo e buscando-se uma solução para a economia brasileira naquele dado momento histórico, formulou-se o Plano Collor, a ser iniciado em Março de 1990.

Em 15 de março de 1990, com publicação no dia subsequente, foi editada a Medida Provisória n. 168, que dentre outras medidas, em seu art. 6º determinou que a os saldos das contas correntes vigentes na data do primeiro crédito de rendimento após sua edição seriam convertidos até o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e o que sobejasse este montante seria bloqueado e remetido ao Banco Central.

Neste sentido, veja-se a redação originária do dispositivo:

Art. 6º -Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento segundo a paridade estabelecida no § 2° do art. 1°, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos)

§ 1° As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2° As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata

§3° Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil

Da disciplina ora aduzida, verifica-se que havia uma duplicidade de critérios para a correção.

Os valores indisponíveis para o saque, quais sejam, os valores das contas que no dia do primeiro crédito após a edição da Medida Provisória 168/90, e que após a devida correção, sobejassem NCz$ 50.0000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam devolvidos em doze parcelas com a correção descrita no parágrafo segundo do referido dispositivo.

Acresça-se que o valor disponível cingia-se a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) contabilizado por instituição financeira, isto é, o somatório de todos os depósitos em um determinado Banco deveria ser igual ou inferior àquele montante. O que superasse este valor era colocado à disposição do Banco Central, nos termos art. 8o, da referida norma.

Os valores iguais ou inferiores a NCz$ 50.0000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não foram atingidos por esta disciplina e , portanto, deveriam ser corrigidos pelo índice então aplicável, qual seja, o IPC, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei 7.730/89.

Posteriormente as Medida Provisória 172, de 19/03/1990, alterou a Medida Provisória n. 168/90, pretendendo alterar a dinâmica da correção também para os valores não bloqueados para que estes fossem atualizados também pelo BTN-Fiscal e determinou a republicação da Medida Provisória n. 168/90 com as alterações referidas, nos termos do art. 2º, da referida norma.

Todavia a referida modificação do índice a ser utilizado pelas instituições financeiras na correção monetária das cadernetas de poupança não durou, posto que a medida provisória que modificou o regime de atualização perdeu a eficácia.

Ao mesmo tempo, foi publicada a Lei de Conversão n. 8.024, de 12 de abril de 1990.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n. 180 objetivando restaurar a redação da Medida Provisória n. 172, em 17 de Abril de 1990, a qual foi revogada pela Medida Provisória n. 184, que também perdeu a eficácia e convalidava os atos praticados na vigência das Medidas Provisórias 180 e 172.

Desta forma no meses de março e abril permaneceram vigente o IPC como índice de atualização dos valores de março a ser creditado em abril e abril a serem creditados em Maio.

Posteriormente, em 31 de Maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n. 189, a qual foi convertida em lei pela Lei 8.088/90, posto que as Medidas Provisórias 195, de 30 de Junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990 buscaram reeditar os comandos daquela primeira medida.

Desta maneira e tendo em vista a admissão pelo Supremo Tribunal Federal da reedição de medidas provisória, tem-se que houve alteração da sistemática do computo da correção monetária, razão pela qual a partir de 31 de Maio de 1990, o índice aplicável à correção monetária é o BTN.

Esclarecida a sistemática que ensejou a discussão, passa-se agora dos elementos constantes dos autos.

Os extratos das contas poupanças n. 003.585-3 (fl. 29), 003.104-1 (fls. 30) e 0.009.171 (fl. 32) e 002-179-8 (fl. 25) demonstram que a conta poupança dos autores tinha vencimento nos meses e encontravam disponíveis à instituição financeira escapando, assim, dos efeitos das medidas provisórias indicadas.

Devendo ser considerado procedente o pleito em relação a tais contas correntes.

4-Dispositivo:

Ante o exposto:

a) em relação às contas poupanças n. 0003.536-5, 001.741-3, 0003.552-7, 002.638-2, 003.502-0, 003.851-8, 003.633-7, 003.826-7, 003.144-0, 04.019-9, 003.107-6, 002.619-6 , 001.889-4 e 0003.521-7, resolvo o processo sem análise de merito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Còdigo de Processo Civil, em vista da ilegitimidade passiva da parte requerida para responder por tal pretensão.

b) Em relação às contas poupanças 003.585-3, 003.104-1, 04.333-3 e 02.179-8, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o BANCO ITAU S/A ou seu sucessor ao pagamento da diferença entre o valor creditado a título de correção moneária e aquele que deveria ser aplicado nos meses de Abril e Maio de 1990(IPC), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizáveis, desde o mês em que deveria ter realizada a correção monetária do saldo, corrigidos monetariamente pelo IPC até o mês de junho de 1990, após pelo BTN até março de 1991, quando será corrigido pela TR, até junho 1994, o IPC-r de julho de 1994 a junho de 1995 e após esta data, pelo IPC até a data da citação, quando então incide a Taxa SELIC englobando juros moratórios e correção monetária, nos termos do art. 406, o Código Civil, entendido conjuntamente com os artigos 161,§2o, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4o, da Lei 9.250/95.

Considerando que as partes decaíram de partes relevantes do pedido, condeno a a parte requerida ao pagamento de 15% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor equivalente a 10% do valor da condenação, observados o zelo profissional e a complexidade da matéria.

Condeno, ainda, a parte requerente, ao pagamento de 85% das custas processuais , sem condená-la ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, uma vez que não existe notícia de advogado constituído da parte requerida nos presentes autos.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte requerente, pessoalmente, para proceder ao pagamento do montante da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo indicado, aguarde-se a manifestação das partes em cartório pelo prazo de 6 meses, na forma do art. 475-J, §5º, do Código de Proceso Civil

Cumpra-se o disposto do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio, 06 de Fevereiro de 2012.

GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA

JUIZ DE DIREITO

Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

29. COBRANÇA - 365/2010-DINORAH ORLANDI KAIRUZ e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - A parte requerente em 10 (dez) dias , acerca da petição de fls. 100/104. Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
30. DESPEJO P/INFRAÇÃO CONTR.,IMPONT. E FALTA DE PGTO.C.C.COBR.DE ALUGUEL E MULTA CO - 0001760-83.2010.8.16.0075-ADAIR APARECIDA DA SILVA x PAULO SÉRGIO AGUIAR e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MAURÍLIO DANIEL e ÉRICA GASBARRA DANIEL.
31. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0001899-35.2010.8.16.0075-MARCOS ANTONIO BASTOS e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI e MARCOS ROBERTO HASSE.
32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002487-42.2010.8.16.0075-MANOEL PENA MARTINS x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. MARCELO AFONSO NAME e LAURO FERNANDO ZANETTI.
33. ORDINÁRIA - 0002601-78.2010.8.16.0075-LUIZ VIGINOTTI x WILSON YOICHI TAKAHASHI e outro - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO, MÁRCIA CRISTINA BOEING, THAIS TAKAHASHI e WILSON YOICHI TAKAHASHI.
34. PREVIDENCIÁRIA P/CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE,PREENCH.NÃO CONC.DOS REQ.P/A - 0002866-80.2010.8.16.0075-MARIA DOS REIS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONCLUSÃO
Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinôco de Almeida.
Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2.012.
Escrivão/Auxiliar
AUTOS N.° 814/2010
Vistos e etc.
1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constante das fls. 93, julgando, por conseqüência, extinto o presente processo, com resolução de mérito.
2. Custas processuais e honorários na forma acordada.
3. PRI.
4. Elabore-se a conta de custas, colhendo-se a manifestação das partes.
Havendo impugnação à conta de custas, diga o senhor escrivão em 5 dias.
Não havendo impugnação à conta de custas, certifique-se, oportunamente o trânsito em julgado da presente sentença.
5. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devidamente instruídas, para recebimento das quantias mencionadas nos autos.
6. Considero que todas as verbas requisitadas têm cunho remuneratório devem ser consideradas de natureza alimentar.
7. Encaminhem-se as requisições de pequeno valor (RPV) ao TRF da 4a região, observando-se o disposto na Resolução CJF 438/2005 e uma das vias à Procuradoria do INSS.
8. Vindo aos autos o comprovante de transferência dos valores requisitados, expeçam-se alvarás para que os beneficiários procedam o levantamento dos depósitos, intimando a parte autora, através de seu procurador para o levantamento e manifestação, em 5 dias, sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-a que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão.
9. A parte credora deverá ser intimada, pessoalmente, sobre a expedição do alvará.
10. Int. Dil. Nec.
Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2012.
GustavoTinôco de Almeida
Juiz de Direito
Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
35. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002953-36.2010.8.16.0075-JULIANA KELLEN DE ASSIS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
36. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0003780-47.2010.8.16.0075-BERTO MALAQUIAS DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONCLUSÃO
Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinôco de Almeida.
Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2.012.
Escrivão/Auxiliar
AUTOS N.° 1.177/2010
Vistos e etc.
1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constante das fls. 93, julgando, por conseqüência, extinto o presente processo, com resolução de mérito.
2. Custas processuais e honorários na forma acordada.
3. PRI.
4. Elabore-se a conta de custas, colhendo-se a manifestação das partes.
Havendo impugnação à conta de custas, diga o senhor escrivão em 5 dias.
Não havendo impugnação à conta de custas, certifique-se, oportunamente o trânsito em julgado da presente sentença.
5. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devidamente instruídas, para recebimento das quantias mencionadas nos autos.
6. Considero que todas as verbas requisitadas têm cunho remuneratório devem ser consideradas de natureza alimentar.
7. Encaminhem-se as requisições de pequeno valor (RPV) ao TRF da 4a região, observando-se o disposto na Resolução CJF 438/2005 e uma das vias à Procuradoria do INSS.
8. Vindo aos autos o comprovante de transferência dos valores requisitados, expeçam-se alvarás para que os beneficiários procedam o levantamento dos depósitos, intimando a parte autora, através de seu procurador para o levantamento e manifestação, em 5 dias, sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-a que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão.
9. A parte credora deverá ser intimada, pessoalmente, sobre a expedição do alvará.
10. Int. Dil. Nec.
Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2012.
GustavoTinôco de Almeida
Juiz de Direito
Adv. CLAYTON JOSÉ MUSSI.
37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004019-51.2010.8.16.0075-ANTONIO DE SOUZA x BANCO ABN AMRO S.A. - Autos n° 4019-51.2010.8.16.0075
1. Considerando que a verificação das cláusulas contratuais é absolutamente imprescindível para o deslinde da causa e não pode ser substituída por presunção de veracidade de parte a parte, além de se cuidar de documento comum às partes e sob a disponibilidade da instituição financeira, determino que a instituição financeira requerida apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento n° 2001.1555959 (0), entabulado entre as partes, sob pena de busca e apreensão.
2. Sobre o contrato juntado aos autos, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, voltem-me conclusos.
4. Intimem-se. Diligências, necessárias.
Cornélio Procópio, 25 de janeiro de 2012.
Advs. MARCELO AFONSO NAME, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.
38. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C.INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0004131-20.2010.8.16.0075-IOLANDA SALETE DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S.A. -
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
Autos n° 0004006-18.2011.8.16.0075
1. Devidamente intimado o procurador da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias exibisse sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária, o mesmo deixou de apresentá-lo, conforme certidão de fl. 22, motivo pelo qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos.
3. Intimem-se. Diligências necessárias.
Cornélio Procópio (PR), 07 de fevereiro de 2.012.
Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES, REINALDO ALVES BATISTA e REINALDO MIRICO ARONIS.
39. REPETIÇÃO DO INDÉBITO * - 0004287-08.2010.8.16.0075-ORLANDO POSSATTI e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Faculto a execução das custas processuais pelos
serventuários credores. Cientifique-os.
2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias.
3. Int. Dil. necessárias.
Advs. ROBERTA CARLA SOTTILE SERRARENS e CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS S.GIOVANETTI.
40. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/PED.DE TUTELA ANTEC.REP.DE INDÉBITO - 0004292-30.2010.8.16.0075-JOÃO CARLOS RAMOS x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. -
AUTOS N° 0004292-30.2010.8.16.0075
Requerente: João Carlos Ramos
Requerido: BV Financeira SA, Crédito, Financiamento e Investimento
A parte autora ajuizou a presente ação revisional de contrato de financiamento em face de Omni SA Crédito, Financiamento e Investimento, alegando em síntese:
a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial;
b) que foram exigidos juros capitalizados mensalmente, o que seria ilícito, além de serem os juros abusivos.
c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de Taxa de Abertura de Crédito, Taxa de Serviço de Terceiros e Taxa de Retorno e IOF, valores que deverão ser tidos como inexigíveis;
d) A redução do valor das parcelas
Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e a redução do valor da parcela para R$ 908,00.
Citada, a ré apresentou contestação aduzindo a impossibilidade de revisão de contratos findos e a legalidade das cláusulas contratuais.

A parte autora apresentou sua impugnação.
É o necessário relatório. Passo a decidir.
A)Da alegação acerca da impossibilidade de revisão de contratos findos:
No que respeita á ponderação de que não seria possível a revisão de contrato já devidamente quitado, com o devido respeito aos argumentos lançados pela parte requerida, tem-se que os mesmos não merecem subsistir.
Com efeito, a revisão de contratos já quitados não encontra óbice na garantia constitucional de não ser o ato jurídico perfeito prejudicado pela lei, primeiramente porque nenhuma lei posterior foi utilizada como base para a revisão contratual, e em segundo lugar, porque a revisão contratual não visa desconstituir ato jurídico perfeito, mas, sim questionar a sua validade dentro dos moldes da legislação existente quando do seu aperfeiçoamento, o que não é, de maneira alguma vedado pela Constituição Federal.
Somente, a isto, o direito do indivíduo de revisar quaisquer contratos que tenha firmado, ainda que já totalmente adimplidos, uma vez que ao direito das partes de exigir o cumprimento dos contratos, contrapõe-se o direito das mesmas partes verem o negócio jurídico ser concretizado nos exatos limites do direito positivo, cuidando-se ambos de direito pessoal.
Assim, enquanto não alcançado pela prescrição, possui a parte o direito de exigir a revisão de quaisquer contratos firmados e cujos termos estejam em desconformidade com o ordenamento jurídico, pouco importando que o mesmo já tenha exaurido a sua eficácia.
Não é outra, aliás, a posição do E. Superior Tribunal de Justiça:
CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.
É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados.
Agravo improvido.
(STJ; 3a. Turma; AgRg nos EdCl no RESP 720.342; Relator: Castro Filho; Data da Decisão: 15.12.2005; Dj: 01.02.2006)
Vale, ainda, citar a verdadeira lição sobre o tema lançada pelo Eminente ex-Ministro Ruy Rosado Aguiar no âmbito de se voto do RESP 293.778, demonstrando a necessidade de indicar alguma orientação doutrinaria nas decisões judiciais:
1. No mérito, conheço do recurso e lhe dou provimento. Não é pelo fato de cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão que o obrigado fica proibido de discutir a legalidade da exigência que lhe foi feita e que ele, diante das circunstâncias que avaliou, julgou mais conveniente e prudente cumprir, para depois vir a Juízo discutir a legalidade da exigência. Se não for assim, estará sendo instituída uma nova condição da ação no direito contratual: ser inadimplente. O princípio, se aceito, seria um incentivo ao descumprimento dos contratos, erigido em condição de acesso ao Judiciário.
Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter a todas as dificuldades que decorrem da inadimplência.
Especificamente, em se tratando de cumprimento de obrigações bancárias em geral, previstas em contrato de adesão, com garantias e sanções, entre as quais se incluem a prisão civil, a expropriação forçada de bens dados em garantia e a inscrição em banco de dados de inadimplentes, é muito comum e até recomendável que o devedor efetue o pagamento da sua prestação, para evitar os males conhecidos e que não são poucos. Mas isso não poderá significar a perda do direito de discutir a validade da exigência feita.
Sobre o tema, esta Quarta Turma já assim decidiu:
"A renegociação de contratos bancários não afasta a possibilidade de discussão judicial de eventuais ilegalidades" (REsp. 237.302/RS, 4a Turma, rel. em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/03/2000).
"Observo que a renovação dos contratos bancários, com o pagamento de
saldo apurado ou a confissão da dívida, com ou sem renegociação de cláusulas e condições, não significa a perda do direito de ir a juízo discutir a eventual ilegalidade do que foi contratado. O direito a declaração de invalidade de cláusula contratual não se extingue com a prestação nele prevista, pois muitas vezes o obrigado cumpre a sua parte exatamente para poder submeter a causa a juízo, ou, o que é mais freqüente, para evitar o dano decorrente da inadimplência, com protestos, registros no SPC"
Por estes singelos argumentos de cunho doutrinário e prático, não pode ser acolhida a tese de que a revisão de contrato cujos efeitos já se encontram exauridos seria impossível.
B) Da alegação acerca da capitalização dos juros:
Inicialmente, cumpre observar que a Medida Provisória 2.170-6 não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal como indicam equivocadamente alguns, eis que a medida cautelar da ADIN 2.316 não foi apreciada, restando o feito desde 05.11.2008, conforme andamento processual conferido junto ao site da Corte Suprema.
Portanto, como a questão ainda não foi enfrentada de forma definitiva pela Corte Constitucional, cabe ao Magistrado de primeiro grau examinar a sua constitucionalidade.
A fim de que se possa examinar corretamente o tema, necessário se faz indicar que o art. 192, da Carta Magna estabelece que a estruturação do Sistema Financeiro Nacional deverá ser realizado por meio de lei complementar, mas com a ressalva que o texto deverá ser aquele em vigor na data de entrada em vigor da Medida Provisória a fim de que se possa examinar a sua conformidade com as disposições constitucionais então vigentes.
Eis o teor do texto maior ao tempo da edição da medida provisória questionada:
"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:
I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;
II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador
III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:
a) os interesses nacionais;
b) os acordos internacionais;
IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;
V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;
VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;
VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;
VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.
§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.
§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.
§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."
A razão de ser da fixação das balizas do Sistema Financeiro Nacional por meio de lei complementar cinge-se à importância do sistema financeiro para a economia de qualquer Estado e a necessária estabilidade para que o mesmo tenha funcionamento, tornando mais difícil a sua alteração, o que somente poderia ocorrer através de um quórum qualificado.
Imperioso se faz destacar que a estrutura básica a ser indicada pela Lei Complementar não diz respeito à toda e qualquer matéria que envolva o Sistema Financeiro Nacional, mas, sim, aos elementos primordiais da regulação financeira, com a indicação dos elementos estruturantes do sistema que são aquelas indicadas nos incisos do referido dispositivo, bem como os órgãos reguladores, os poderes atribuídos aos mesmos e as regras básicas do sistema.
Isto porque a regulação mais detalhada do sistema financeiro não deve ser realizada pela Lei Complementar, mas, sim, pelos órgãos reguladores até mesmo diante do certo dinamismo que é necessário na regulação específica do sistema, que, repita-se, não é de responsabilidade da Lei Complementar, mas, sim, dos órgãos reguladores indicados por ela, observados os limites fixados na legislação complementar.
Não por acaso, embora não editada a lei complementar mencionada no dispositivo constitucional, a Corte Suprema considerou a lei 4.5955 recepcionada pela nova ordem constitucional como lei complementar e cujo teor fixa as balizas mínimas necessárias para o funcionamento do sistema financeiro nacional.
A seu turno, a limitação dos juros reais a 12% ao ano foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como norma de eficácia limitada e que demandava lei complementar para a sua completa eficácia, restando tal interpretação sintetizada na Súmula 7, a qual possui o seguinte texto: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Aliás este é o mesmo entendimento externado quando do julgamento da ADIN-04, a qual é expressamente referida como um dos precedentes que deu origem ao preceito sumular.
Neste momento é imperioso examinar se a disposição constitucional de eficácia limitada acaba por estabelecer um limite normativo à taxa de juros junto ao sistema financeiro nacional e toda a disposição relativa á taxa de juros deveria ser promovida pela lei complementar.
À toda evidência, á resposta deve ser negativa.
Para que seja fundamentada a resposta, cumpre observar que os fundamentos exarados pelo voto do Eminente Ministro Nery da Silveira e dos diversos votos que o acompanharam quando do julgamento da ADIN-04 aponta claramente na direção de que a limitação dos juros reais a 12% necessitaria indicar, igualmente, os mecanismos monetários para que se pudesse levar a efeito tal restrição a fim de que o Sistema Financeiro Nacional não restasse abalado.
Portanto, dos votos que deram ensejo à interpretação sumular da Corte Superior tem-se que foi privilegiada a livre iniciativa na fixação dos juros, observada a regulamentação do tema pelos órgãos reguladores e que a restrição é que deveria ser promovida por meio de lei complementar, o que seria bem mais complexo de alcançar.
Diante mesmo das ponderações econômicas realizadas no impressionante voto do Ministro Nery da Silveira na ADIN-04, tem-se que a apenas a restrição ao aumento dos juros e das remunerações bancárias superiores a 12% ao ano.

E este pensamento faz ainda mais sentido se considerarmos que a TAXA SELIC cinge-se à remuneração básica dos títulos da dívida pública.
Os títulos da dívida pública são, em regra, o indicativo da remuneração mínima que as instituições financeiras exigirão de qualquer pessoa física ou jurídica existente naquele Estado.
Isto porque dados os poderes do Estado, o risco deste tornar-se inadimplente são muito menores do que de qualquer outra pessoa existente em seu território, seja porque o Estado pode utilizar de seu poder arrecadatório ou mesmo monetário, seja pelas reservas internacionais que são mantidas e que permitem o cumprimento de obrigações em patamar superior a qualquer pessoa existente no país, o que pode ser feito através da utilização das reservas cambiais.
Se os juros dos títulos públicos são os menores estabelecidos na economia de um país, resta evidenciado que para que os agentes do sistema financeiro, os quais nutrem a economia de um Estado com crédito, exigirão das pessoas (consumidores, empresas e indivíduos) uma remuneração bem mais alta do que são exigidos do Estado, até porque os riscos são expressivamente mais altos de que o particular não consiga adimplir as suas obrigações.
Basta observar a evolução da Taxa SELIC desde 1995 para se concluir que se admitir a força normativa restritiva referente aos juros poderia ter desestabilizado a economia brasileira.
Ao mesmo tempo, estes elementos econômicos, bem como a interpretação da economia e da interpretação da pelo Supremo Tribunal Federal à regra indica que o estabelecimento dos juros pelo sistema financeiro deve observar a livre iniciativa e as regras gerais do sistema financeiro e que somente a lei complementar, quando indicar os instrumentos necessários, é que poderá limitar os juros remuneratórios a 12%.
Esta a leitura que se faz da necessidade da lei complementar junto ao sistema financeiro nacional, sendo certo que os juros remuneratórios devem obedecer a regra da livre iniciativa e concorrência até que sejam limitados por lei complementar.
Por estes motivos, conclui-se que a fixação dos juros remuneratórios em patamar acima de 12% ao ano não deve ser atrelado à lei complementar, mas tão-somente a limitação à livre iniciativa e concorrência, como forma de proteção à integridade ao sistema financeiro.
Desta maneira, tem-se que a capitalização de juros prevista na Medida Provisória 2.170-6 não disciplinou questão inerente à lei complementar e, assim, não ingressou em terreno que permitiria a declaração de sua inconstitucionalidade formal.
Adicione-se, ainda, que o §3º, do Art. 192, da Constituição Federal não vedava, em nenhum momento, a capitalização de juros remuneratórios e nem estabelecia a impossibilidade da lei estabelecer a sua admissibilidade. A única circunstância estabelecida pela norma cingia-se à limitação patamar dos juros a 12% ao ano, nada dispondo acerca da possível capitalização de juros em situação que respeitasse o citado limite.
Saliente-se, ainda, que a possibilidade de capitalização de juros não se insere no contexto das diretrizes básicas do sistema financeiro nacional e, por este motivo, não estariam incluídos na matéria a ser veiculada por lei complementar.
A formulação da sistemática do Sistema Financeiro Nacional não deve ser considerada como qualquer norma afeta a qualquer das situações indicadas no sistema financeiro nacional, inclusive a autorização legal para que se insira em determinado contrato a capitalização de juros, na forma já asseverada.
Se assim fosse, qualquer disposição acerca dos contratos de seguro, bancários e de outras entidades inseridas no Sistema Financeiro Nacional não poderiam ser regulados pelas leis esparsas, como são o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a legislação esparsa.
Ausente a norma complementar que limitaria os juros reais a 12%, tem-se que não existe impedimento na autorização para a capitalização de juros, uma vez que ausente a norma restritiva, a regra deve ser a livre iniciativa e a concorrência na forma autorizada pela lei.
Diante desta consideração e verificando-se que a Medida Provisória 2.170-6 apenas autorizou a capitalização de juros nos contratos relacionados às instituições financeiras, autorização para a realização dos contratos e que não está inserida na matéria restrita à Lei Complementar e nem limitada por lei complementar existente, o que também impede a alusão à inconstitucionalidade formal também por esta razão.
Ademais, a norma que vedava a capitalização de juros era o art. 4º, do Decreto 22.626, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta a razão pela qual foi efetivada a exceção à capitalização dos juros pelas instituições financeiras por meio de medida provisória a qual é o meio adequado para alteração de normas como status de lei ordinária como é o caso do Decreto 22.626.
Há, ainda, o óbice muitas vezes levantado da inconstitucionalidade da extensão dos efeitos trazida pelo art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32Ç1 às medidas provisórias vigentes ao tempo da edição da referida emenda à constitucional.
Em que pese todo o questionamento acerca da inconstitucionalidade de tal extensão dos efeitos até a aprovação da lei de conversão ou a rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, tem-se que a medida adotada é constitucional. Explica-se.
A medida provisória, no sistema brasileiro, cinge-se á forma de tornar efetiva determinada regra, por iniciativa do Poder Executivo, respeitados os limites materiais e formais, com a sua posterior avaliação da medida pelo Poder Legislativo.
No caso concreto, o próprio Poder Legislativo aprovou a Emenda á Constituição alterando o prazo de validade e os efeitos da edição de medidas provisórias expedidas após a entrada em vigor da alteração constitucional e, ao mesmo tempo, entenderam os parlamentares chancelar as medidas provisórias anteriores á emenda, conferindo-lhes efeito até que a lei de conversão fosse analisada pelo Congresso Nacional.
Embora atípica, a norma que estendeu a validade das medidas provisórias então vigentes não é inconstitucional, especialmente porque o Parlamento emendou a Constituição para garantir que as medidas provisórias até então vigentes deveriam ter a vigência estendida e poderiam fazê-lo, não transformando as medidas provisórias em lei, mas apenas garantindo a sua vigência como norma de transição entre a regra anterior que ensejava a perda o efeito da Medida Provisória desde a sua vigência, deixando vácuo legislativo ou garantindo a vigência da norma e a regulação das situações no curso de sua vigência, autorizando-se a extensão dos efeitos da Medida Provisória até o seu exame pelo Congresso Nacional.
Adicione-se que a utilização de tal expediente é razoável especialmente pela modificação da sistemática dos efeitos da não aprovação da Medida Provisória, permitindo que as situações por elas reguladas permaneçam por ela regulados e da sistemática anterior, onde os efeitos da Medida Provisória eram retirados do mundo jurídico desde a sua edição. Cuidou-se de medida razoável à luz da segurança jurídica e da alteração promovida pela mesma Emenda à Constituição.
Não se vislumbra inconstitucionalidade, embora seja um expediente bastante curioso e que pode colocar o Poder do Congresso Nacional e em segundo plano.
Portanto, ainda que eticamente questionável, não se vislumbra a inconstitucionalidade da medida provisória em questão.
Após estes esclarecimentos de ordem constitucional, necessário esclarecer que a vedação à capitalização de juros em período inferior a um ano, tem-se que tal vedação não se sustenta no Direito Brasileiro à luz do que estabeleceu o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, reedição da medida provisória 1.963-17, de 31.03.2000, ainda em vigor, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32, sendo certo que para a sua verificação, seria necessária a existência de cláusula contratual que permitisse fácil visualização da cláusula.
Neste mesmo sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal da Justiça pela possibilidade da mencionada capitalização após a edição da medida provisória.
Portanto, somente aos contratos bancários firmados após a edição da Medida provisória 1.963-17Ç0 é que poderia existir a capitalização de juros e, quanto a estes nada há de equivocado.
Deste modo, considerando que o contrato foi firmado após 30.03.2000, a capitalização de juros efetivada deve ser considerada lícita (cláusula 14, fl. 17), além de se cuidar de Cédula de Crédito Bancário, titulo que, em vista da autorização legal , admite a capitalização de juros.
C) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas:
Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se.
A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades.
De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas.
Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios.
Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado.
Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual.
Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato.
Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros.
Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor.
O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal.
Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato.
Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8:

"Parcelas fixas.
12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss.
13. Contudo, razão não lhe assiste.
Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso.
a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28).
Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas.
No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado.
Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente.
Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta.
A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante.
b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato.
Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise.
Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento.
Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante.
Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato.
É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados.
Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato.
De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual.
Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise.
Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato.
Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa"
No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados.
C)Da alegação de juros abusivos:
Com relação à abusividade da taxa de juros, tem-se que a mesma não pode ser limitada a 12% em respeito à Súmula Vinculante n. 7, editada pelo Supremo Tribunal Federal.
Anote-se, ainda, que a Taxa Selic representa o percentual de juros básico da economia, isto é, o valor que o Governo Brasileiro se dispõe a pagar a título de juros para obter recursos da iniciativa privada nacional e internacional.
Denomina-se Taxa Básica de Juros porque se cuidando do Estado Brasileiro, este possui menor possibilidade de inadimplir as suas obrigações que determinado particular, eis que possui reservas internacionais, dentre outros instrumentos para honrar os pagamentos.
Se o risco de empréstimo ao Governo Brasileiro é o menor existente no Brasil, em razão da quase impossibilidade de inadimplência dos títulos governamentais, e , neste caso, remunera-se o mutuante pelo valor da Taxa Selic, torna-se evidente que as demais operações de crédito existentes no mercado consumidor deverão ostentar taxas de juros remuneratórios superiores àquele patamar, eis que o risco de inadimplência da obrigação é razoavelmente maior, sendo esta uma das figuras que compõe o malfadado spread bancário.
Por estas razões, em toda e qualquer operação de crédito no âmbito do mercado consumidor, deve-se observar taxa de juros remuneratórios superiores à Taxa Selic, eis que o risco de empréstimo ao consumidor é superior àquele relativo ao Estado Brasileiro, mas deve respeitar os limites impostos pelo próprio mercado, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de qualquer das partes.
Observe-se que para tanto, existe indicativo da Taxa Média do Mercado para o crédito de giro de capital (fonte: http://www.bcb.gov.br/?txcredmes), sendo certo que este montante é uma baliza para empréstimos realizados à pessoas jurídicas.
Em maio de 2008, a taxa média do mercado remetia a 30,61%, montante maior que o exigido do autor (25,64%), o que indica da ausência de abusividade.
D)Considerações gerais acerca do cabimento de Taxas Bancárias
A questão que se impõe saber é se são válidas as exigências de Tarifas Bancárias diversas.
Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo.
Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade:
DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.

6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaraterizar a mora do devedor. Precedentes.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.
(REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)

Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias.

As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetária Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central.

A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central.

A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças.

Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstancia remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada.

Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele.

Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido.

Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios.

Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 (http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel_econ_ban_cred.pdf), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central.

Se os custos administrativos inerentes à operação já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada.

Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total - CET, porque este insere em seu cálculo circunstancias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários.

Ante estas ponderações devem ser examinadas em relação a cada uma das tarifas bancárias exigidas nos contratos de financiamento a fim de que seja constatado se tais tarifas derivam de custos administrativos da própria operação, já inseridas no custo administrativo computado junto aos juros remuneratórios, ou não.

D.1) Da verificação da legalidade da Taxa de Abertura de Crédito (Tarifa de Cadastro):

A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira.

Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidemtente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios.

Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se.

Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação.

A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios.

Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito.

Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição:

" (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)"

Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito.

D.2) Da Taxa de serviços de terceiros:

Com relação à exigência de valores a título de taxa de serviços de terceiros, tem-se que tais serviços são inerentes ao exame de elementos inerentes ao custo do empréstimo ou financiamento e que já são considerados como custos para a indicação da taxa de juros remuneratórios.

Anote-se, ainda, que a prestação de tais serviços são inerentes às atividades da própria instituição financeira e não de serviços prestados ao consumidor, razão pela qual não se pode atribuir ao mesmo tais custos além do seu impacto que já é refletido na taxa de juros.

Assim, se tais serviços já são de conhecimento da instituição financeira e inseridos no cálculo das Taxas de Juros, tem-se que a sua exigência em separado configura verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, o que não pode ser admitido.

Mesmo que se considere que a exigência do pagamento de serviços realizados por terceiros remete a serviços efetivamente prestados ao consumidor, ainda sim a cláusula seria nula e diante da nulidade de tal cláusula contratual, os custos devem ser suportados por aquele que indicou cláusula nula.

Isto porque não existe, nos referidos contratos, ou mesmo em contratos referentes à fase pré-contratual que indiquem que tem o consumidor escolha na efetivação de tais serviços atribuídos a terceiros, o que, evidentemente enseja a consideração de que a ausência de possibilidade de escolha de terceiros para prestarem determinados serviços ensejaria a violação ao disposto no art. 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

D.3) Da Taxa de Retorno:

Com efeito, em que pese todas as considerações que se faze acerca da Taxa de Retorno em vista desta ser comissão de remuneração ao revendedor quando é realizado financiamento com a instituição financeira e que já está inserido no custo das parcelas, o que seria ilícito, tem-se que tal forma de remuneração da revendedora não é ilegal. Explica-se.

A taxa de retorno é a remuneração paga pela Instituição Financeira ao revendedor que disponibiliza ao consumidor os serviços de financiamento da referida instituição financeira.

Cinge-se à retribuição firmada pela Instituição Financeira junto ao agente que se utiliza a linha de crédito por ela disponibilizada, situando-se o agente econômico como verdadeiro intermediário entre o consumidor e a linha de crédito fornecida pela Instituição Financeira.

Assim, em se tratando de custo da instituição financeira, em princípio, não poderia o mesmo ser exigido do consumidor.

Contudo, tal consideração merece reparos, especialmente porque a formação de preços demanda o repasse ao consumidor dos custos do fornecedor, o que é evidente em qualquer setor da economia, sendo esta uma assertiva básica da composição de preços que permite a lucratividade de qualquer atividade econômica.

Ao mesmo tempo, imperioso destacar que o referido custo é variável, eis que somente ocorre quando realizado financiamento por determinado agente econômico distinto da instituição financeira.

Cuidando-se de custo variável, impossível que o mesmo seja inserido em modelo econômico para que seja indicada taxa de juros prévia levando em consideração tal custo.

Por este motivo, os juros remuneratórios das instituições financeiras usualmente não caracterizam a duplicidade de cobrança com a taxa de retorno, posto que no cálculo dos primeiros estão os custos da atividade econômica, sendo certo que o custo variável apresentado pela Taxa de Retorno não se insere no cálculo da remuneração ordinária as instituições financeiras.

Deste modo, o agente econômico quando procede ao cálculo do financiamento, insere, junto aos juros remuneratórios, componente relativo ao custo variável a fim de

que juntos, em determinado modelo econômico que integra o custo total da operação para a Instituição Financeira e o seu respectivo lucro, o que é comum em qualquer espécie de mercado.
Cuidando-se de elemento da formação do preço que não foi examinado quando do cálculo dos juros remuneratórios, não há impedimento na sua exigência.
Por este motivo, entende-se legal a exigência da Taxa de Retorno, ainda que não discriminada no contrato, sendo certo que faz parte do cálculo que irá gerar os juros remuneratórios no contrato de parcela fixa, não sendo por este motivo ilícita, eis que após a sua indicação, acaba por ser integrada ao montante dos juros do contrato de parcela fixa indicado no próprio contrato e estando por ele absorvida.
D.4)Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF:
No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado.
Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtêm o financiamento, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 8.89494, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.78380.
Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude.
Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência.
Se esta fosse a situação, não há dúvida acerca da correção da exigência da instituição financeira.
Entretanto, o que existe no caso é situação diversa.
Através de mecanismos do financiamento a instituição financeira inclui o valor devido a título do IOF no valor do financiamento, sendo certo que o valor adimplido no contrato remete ao financiamento de parte do financiamento promovido pela Instituição Financeira para o adimplemento imediato do imposto sobre operações financeiras.
Assim, o valor indicado no contrato e financiado não se cuida do valor recolhido ao IOF, mas, sim, o montante adiantado pela Instituição Financeira ao financiado para o pagamento do IOF.
Anote-se que o cálculo do valor do IOF a ser financiado depende dos demais elementos incidentes no contrato, posto que o valor do financiamento deve considerar todas as parcelas financiadas, inclusive o empréstimo para o pagamento do IOF pelo financiado, como base de cálculo para o recolhimento do IOF pela Instituição Financeira.
A parcela do financiamento referente ao IOF depende das demais parcelas, isto porque este valor só é calculado após a verificação do montante das demais parcelas financiadas, incluindo-se o financiamento das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de carnê, as quais são financiadas e fazem parte do cálculo.
Como tais verbas fazem parte do cálculo da parcela relativa ao IOF dento do financiamento, a exclusão de tais montantes do valor que serve como base de cálculo para a parcela do financiamento do IOF acaba por ensejar menor base de cálculo para a verificação da parcela variável do financiamento relativa ao financiamento do IOF.
Repise-se, não se está indicando a ilegalidade do recolhimento do IOF, mas apenas reconhecendo-se que dentro do próprio financiamento de parte financiada está o pagamento do IOF pela Instituição Financeira no momento do financiamento e a inclusão de tal montante no valor do financiamento a fim de ser ressarcido pelo financiado.
Extirpando-se os valores das prestações que ensejariam o recolhimento do IOF e, consequentemente do valor financiado do mesmo e incluído no contrato, parece lógico que deve existir a redução do valor do financiamento do IOF em montante equivalente, sob pena da Instituição Financeira ressarcir-se de custo de imposto sobre verbas consideradas ilegais e extirpadas do financiamento.
O que é vedada é a exigência de tal valor sobre os valores financiados de forma indevida, o que deve ser igualmente restituído à parte requerente.
E) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias:
No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções.
Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual.
Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples.
Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central.
Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário.
Em relação à Taxa de Emissão de Carnê e demais tarifas, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a má-fé.
F)Correção Monetária e Juros Moratórios:
A correção monetária deve incidir desde o pagamento do montante das taxas de modo indevido.
Após a citação, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
G)Do valor da parcela:
Com efeito, a parcela devera ser recalculada, mas não nos moldes requeridos pelo autor.
H) Dispositivo:
Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:
a) Julgar improcedente o pedido em relação à capitalização mensal de juros, juros abusivos e taxa de retorno.
b) Condenar a parte requerida à devolução em dobro do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC, cujo contrato tenha sido realizado após 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
c) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da Taxa de Serviço de Terceiros corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
d) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento do IOF financiado que estejam atrelados ao financiamento da TAC e Taxa de Serviço de Terceiros corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
e) determinar o recálculo das prestações como expurgo dos montantes considerados ilegais.
Considerando que as partes decaíram de parte relevante dos pedidos, inclusive quanto ao pedido de ressarcimento em dobro das quantias pretendidas, condeno a parte autora ao pagamento de 20% das custas processuais e a parte requerida ao pagamento de 80% das custas processuais.
Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado pelo seu patrono, em 10% do valor da condenação, e condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida o valor de R$ 400,00.
Revogo o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que as parcelas devidas em valor superior a R$ 900,00 indicada que o autor possui condições de arcar com as custas processuais, sendo certo que a circunstância do autor arcar com tal custo por longo período de tempo (mais de 2 anos) demonstra a inadmissibilidade da concessão do benefício e a inconsistência da ausência de entrega de declaração de imposto de Renda.
Encaminhe-se cópia da presente feito à Receita Federal para exame da regularidade da entrega das declarações de renda pelo requerido, a qual todos os indivíduos com patrimônio em determinado montante devem promover, especialmente quando ocorre a exploração de atividades rurais, ainda que estas estejam isentas.
Transitada em julgado, intime-se a parte requerente para que seja iniciada a fase de liquidação por artigos do valor adimplido das prestações adimplidas, na forma do art. 475-A, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder o pagamento da condenação que não depende de liquidação por artigos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Após, aguarde-se a manifestação da parte exeqüente pelo prazo de 6 meses, na forma do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Cornélio Procópio, 8 de março de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.
41. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO LIMINAR - 0004641-33.2010.8.16.0075-ANNA CHRISTINE WILCKEN FELIX PESSOA e outro

x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. CLÁUDIA RODRIGUES, CARMEN CORTEZ WILCKEN, CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.

42. PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0004611-95.2010.8.16.0075-MARIA ANGELINA ZAMBELI LAMARIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinôco de Almeida. Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2.012. Escrivão/Auxiliar AUTOS N. 1.436/2010 Vistos e etc. 1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constante das fls. 93, julgando, por conseqüência, extinto o presente processo, com resolução de mérito. 2. Custas processuais e honorários na forma acordada. 3. PRI. 4. Elabore-se a conta de custas, colhendo-se a manifestação das partes. Havendo impugnação à conta de custas, diga o senhor escrivão em 5 dias. Não havendo impugnação à conta de custas, certifique-se, oportunamente o trânsito em julgado da presente sentença. 5. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devidamente instruídas, para recebimento das quantias mencionadas nos autos. 6. Considero que todas as verbas requisitadas têm cunho remuneratório devem ser consideradas de natureza alimentar. 7. Encaminhem-se as requisições de pequeno valor (RPV) ao TRF da 4a região, observando-se o disposto na Resolução CJF 438/2005 e uma das vias à Procuradoria do INSS. 8. Vindo aos autos o comprovante de transferência dos valores requisitados, expeçam-se alvarás para que os beneficiários procedam o levantamento dos depósitos, intimando a parte autora, através de seu procurador para o levantamento e manifestação, em 5 dias, sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-a que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão. 9. A parte credora deverá ser intimada, pessoalmente, sobre a expedição do alvará. 10. Int. Dil. Nec. Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2012. GustavoTinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

43. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004612-80.2010.8.16.0075-MARIA APARECIDA GONÇALVES LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A. - £

Autos n° 1.437/2010

1. Considerando que o valor adimplido é superior ao valor das custas devidas, manifeste-se a parte requerida sobre os cálculos que realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, voltem.

Comélio Procópio (PR), 02 de fevereiro de 2.012.

Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA.

44. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005002-50.2010.8.16.0075-CÉLIO DONIZETE DE ANDRADE x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e CRYSTIANE LINHARES.

45. PREVIDENCIÁRIA - 0005023-26.2010.8.16.0075-APARECIDO ANGELO RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinôco de Almeida.

Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2.012.

Escrivão/Auxiliar

AUTOS N.° +1556/2010/2011

Vistos e etc.

1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constante das fls. 93, julgando, por conseqüência, extinto o presente processo, com resolução de mérito.

2. Custas processuais e honorários na forma acordada.

3. PRI.

4. Elabore-se a conta de custas, colhendo-se a manifestação das partes.

Havendo impugnação à conta de custas, diga o senhor escrivão em 5 dias.

Não havendo impugnação à conta de custas, certifique-se, oportunamente o trânsito em julgado da presente sentença.

5. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devidamente instruídas, para recebimento das quantias mencionadas nos autos.

6. Considero que todas as verbas requisitadas têm cunho remuneratório devem ser consideradas de natureza alimentar.

7. Encaminhem-se as requisições de pequeno valor (RPV) ao TRF da 4a região, observando-se o disposto na Resolução CJF 438/2005 e uma das vias à Procuradoria do INSS.

8. Vindo aos autos o comprovante de transferência dos valores requisitados, expeçam-se alvarás para que os beneficiários procedam o levantamento dos depósitos, intimando a parte autora, através de seu procurador para o levantamento e manifestação, em 5 dias, sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-a que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão.

9. A parte credora deverá ser intimada, pessoalmente, sobre a expedição do alvará.

10. Int. Dil. Nec.

Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2012.

GustavoTinôco de Almeida

Juiz de Direito

Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

46. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - 0005475-36.2010.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ADEMIR ANTONIO JOSÉ - 1. Nada a decidir, eis que o feito se encontra suspenso (fls. 75), devendo a parte autora indicar como pretende prosseguir no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Intimem-se.

Adv. ENEIDA WIRGUES.

47. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005384-43.2010.8.16.0075-ELENALDO ANTONIO GOULART PEREIRA x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA) -

AUTOS N° 0005384-43.2010.8.16.0075

Requerente: Elenaldo Antônio Goulart Pereira

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos SA.

A parte autora ajuizou a presente ação revisional de contrato de financiamento em face de Banco Bradesco Financiamentos SA, alegando em síntese:

a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial;

b) que foram exigidos juros capitalizados mensalmente, o que seria ilícito.

c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de Taxa de Abertura de Crédito e Taxa de Retorno e IOF, valores que deverão ser tidos como inexigíveis;

Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

Citada, a ré apresentou contestação aduzindo a legalidade das cláusulas contratuais.

A parte autora apresentou sua impugnação.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

A) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas:

Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se.

A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades.

De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas.

Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios.

Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado.

Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual.

Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato.

Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros.

Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor.

O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal.

Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato.

Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8:

"Parcelas fixas.

12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss.

13. Contudo, razão não lhe assiste.

Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso.

a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava

previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28).
Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas.
No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado.
Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente.
Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta.
A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante.
b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato.
Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise.
Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento.
Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante.
Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato.
É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados.
Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato.
De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual.
Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise.
Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato.
Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa"
No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados.
B)Considerações gerais acerca do cabimento de Taxas Bancárias
A questão que se impõe saber é se são válidas as exigências de Tarifas Bancárias diversas.
Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo.
Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade:
DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.
6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaraterizar a mora do devedor. Precedentes.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.
(REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)
Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias.
As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetária Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central.
A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central.
A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças.
Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstancia remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada.
Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele.
Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido.
Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios.
Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos

do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 (http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel_econ_ban_cred.pdf), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central.
Se os custos administrativos inerentes à operação já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada.
Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total - CET, porque este insere em seu cálculo circunstancias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários.
Ante estas ponderações devem ser examinadas em relação a cada uma das tarifas bancárias exigidas nos contratos de financiamento a fim de que seja constatado se tais tarifas derivam de custos administrativos da própria operação, já inseridas no custo administrativo computado junto aos juros remuneratórios, ou não.
B.1) Da verificação da legalidade da Taxa de Abertura de Crédito (Tarifa de Cadastro):
A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral.
Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira.
Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidemtente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios.
Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se.
Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação.
A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios.
Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito.
Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição:
" (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)"
Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito.
B.2) Da Taxa de Retorno:
Com efeito, em que pese todas as considerações que se faze acerca da Taxa de Retorno em vista desta ser comissão de remuneração ao revendedor quando é realizado financiamento com a instituição financeira e que já está inserido no custo das parcelas, o que seria ilícito, tem-se que tal forma de remuneração da revendedora não é ilegal. Explica-se.
A taxa de retorno é a remuneração paga pela Instituição Financeira ao revendedor que disponibiliza ao consumidor os serviços de financiamento da referida instituição financeira.
Cinge-se à retribuição firmada pela Instituição Financeira junto ao agente que se utiliza a linha de crédito por ela disponibilizada, situando-se o agente econômico como verdadeiro intermediário entre o consumidor e a linha de crédito fornecida pela Instituição Financeira.
Assim, em se tratando de custo da instituição financeira, em princípio, não poderia o mesmo ser exigido do consumidor.
Contudo, tal consideração merece reparos, especialmente porque a formação de preços demanda o repasse ao consumidor dos custos do fornecedor, o que é evidente em qualquer setor da economia, sendo esta uma assertiva básica da composição de preços que permite a lucratividade de qualquer atividade econômica.
Ao mesmo tempo, imperioso destacar que o referido custo é variável, eis que somente ocorre quando realizado financiamento por determinado agente econômico distinto da instituição financeira.
Cuidando-se de custo variável, impossível que o mesmo seja inserido em modelo econômico para que seja indicada taxa de juros prévia levando em consideração tal custo.
Por este motivo, os juros remuneratórios das instituições financeiras usualmente não caracterizam a duplicidade de cobrança com a taxa de retorno, posto que no cálculo dos primeiros estão os custos da atividade econômica, sendo certo que o custo variável apresentado pela Taxa de Retorno não se insere no cálculo da remuneração ordinária as instituições financeiras.
Deste modo, o agente econômico quando procede ao cálculo do financiamento, insere, junto aos juros remuneratórios, componente relativo ao custo variável a fim de que juntos, em determinado modelo econômico que integra o custo total da operação para a Instituição Financeira e o seu respectivo lucro, o que é comum em qualquer espécie de mercado.
Cuidando-se de elemento da formação do preço que não foi examinado quando do cálculo dos juros remuneratórios, não há impedimento na sua exigência.
Por este motivo, entende-se legal a exigência da Taxa de Retorno, ainda que não discriminada no contrato, sendo certo que faz parte do cálculo que irá gerar os juros remuneratórios no contrato de parcela fixa, não sendo por este motivo ilícita, eis que após a sua indicação, acaba por ser integrada ao montante dos juros do contrato de parcela fixa indicado no próprio contrato e estando por ele absorvida.
B.3)Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF:
No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado.
Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtêm o financiamento, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 8.89494, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.78380.
Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude.
Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência.
Se esta fosse a situação, não há dúvida acerca da correção da exigência da instituição financeira.
Entretanto, o que existe no caso é situação diversa.
Através de mecanismos do financiamento a instituição financeira inclui o valor devido a título do IOF no valor do financiamento, sendo certo que o valor adimplido no contrato remete ao financiamento de parte do financiamento promovido pela Instituição Financeira para o adimplemento imediato do imposto sobre operações financeiras.
Assim, o valor indicado no contrato e financiado não se cuida do valor recolhido ao IOF, mas, sim, o montante adiantado pela Instituição Financeira ao financiado para o pagamento do IOF.
Anote-se que o cálculo do valor do IOF a ser financiado depende dos demais elementos incidentes no contrato, posto que o valor do financiamento deve considerar todas as parcelas financiadas, inclusive o empréstimo para o pagamento do IOF pelo financiado, como base de cálculo para o recolhimento do IOF pela Instituição Financeira.
A parcela do financiamento referente ao IOF depende das demais parcelas, isto porque este valor só é calculado após a verificação do montante das demais parcelas financiadas, incluindo-se o financiamento das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de carnê, as quais são financiadas e fazem parte do cálculo.
Como tais verbas fazem parte do cálculo da parcela relativa ao IOF dento do financiamento, a exclusão de tais montantes do valor que serve como base de cálculo para a parcela do financiamento do IOF acaba por ensejar menor base de cálculo para a verificação da parcela variável do financiamento relativa ao financiamento do IOF.
Repise-se, não se está indicando a ilegalidade do recolhimento do IOF, mas apenas reconhecendo-se que dentro do próprio financiamento de parte financiada está o pagamento do IOF pela Instituição Financeira no momento do financiamento e a inclusão de tal montante no valor do financiamento a fim de ser ressarcido pelo financiado.
Extirpando-se os valores das prestações que ensejariam o recolhimento do IOF e, consequentemente do valor financiado do mesmo e incluído no contrato, parece lógico que deve existir a redução do valor do financiamento do IOF em montante equivalente, sob pena da Instituição Financeira ressarcir-se de custo de imposto sobre verbas consideradas ilegais e extirpadas do financiamento.

O que é vedada é a exigência de tal valor sobre os valores financiados de forma indevida, o que deve ser igualmente restituído à parte requerente.
C) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias:
No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções.
Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual.
Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples.
Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central.
Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário.
Em relação à Taxa de Emissão de Carnê e demais tarifas, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a má-fé.
D)Correção Monetária e Juros Moratórios:
A correção monetária deve incidir desde o pagamento do montante das taxas de modo indevido.
Após a citação, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
E) Dispositivo:
Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:
a) Julgar improcedente o pedido em relação à capitalização mensal de juros e taxa de retorno.
b) Condenar a parte requerida à devolução em dobro do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC, cujo contrato tenha sido realizado após 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
d) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento do IOF financiado que estejam atrelados ao financiamento da TAC corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
Considerando que as partes decaíram de parte relevante dos pedidos, inclusive quanto ao pedido de ressarcimento em dobro das quantias pretendidas, condeno a parte autora ao pagamento de 20% das custas processuais e a parte requerida ao pagamento de 80% das custas processuais.
Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado pelo seu patrono, em 10% do valor da condenação, e condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida o valor de R$ 400,00.
Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência e das custas de devidas pela parte requerente, na forma do art. 12, da Lei 1.060(, admitida a compensação na forma do art. 21, do Código de Processo Civil.
Retifique-se a distribuição, registro e a autuação para que conste no polo passivo o Banco Bradesco Financiamentos SA.
Transitada em julgado, intime-se a parte requerente para que seja iniciada a fase de liquidação por artigos do valor adimplido das prestações adimplidas, na forma do art. 475-A, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder o pagamento da condenação que não depende de liquidação por artigos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Após, aguarde-se a manifestação da parte exeqüente pelo prazo de 6 meses, na forma do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Cornélio Procópio, 8 de março de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

48. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005388-80.2010.8.16.0075-JOSÉ PASQUINI x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA) -
AUTOS N° 0005388-80.2010.8.16.0075
Requerente: José Pasquini
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A
A parte autora ajuizou a presente ação revisional de contrato de financiamento em face de Banco Bradesco SA, alegando em síntese:
a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial;
b) que foram exigidos juros capitalizados mensalmente, o que seria ilícito.
c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de Taxa de Retorno e IOF, valores que deverão ser tidos como inexigíveis;
Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e a redução do valor das parcelas para R$ 1.124,34.
A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 41$).
Citada, a ré apresentou contestação aduzindo a necessidade de retificação do polo passivo a fim de que conste como requerido Banco Bradesco Financiamentos SA e a legalidade das cláusulas contratuais.
A parte autora apresentou sua impugnação.
É o necessário relatório. Passo a decidir.
A) Da Retificação do polo passivo:
Considerando a notória incorporação do Banco Finasa SA pelo Banco Bradesco Financiamentos SA, determino a retificação do polo passivo para que dela conste o Banco Bradesco Financiamentos SA.
B) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas:
Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se.
A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades.
De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas.
Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios.
Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado.
Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual.
Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato.
Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros.
Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor.
O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal.
Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato.
Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8:
"Parcelas fixas.

12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss.
13. Contudo, razão não lhe assiste.
Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso.
a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28).
Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas.
No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado.
Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente.
Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta.
A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante.
b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato.
Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise.
Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento.
Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante.
Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato.
É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados.
Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato.
De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual.
Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise.
Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato.
Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa"
No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados.
C) Considerações gerais acerca do cabimento de Taxas Bancárias
A questão que se impõe saber é se são válidas as exigências de Tarifas Bancárias diversas.
Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo.
Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade:
DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.
6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.
(REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)
Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias.
As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetária Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central.
A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central.
A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças.
Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstancia remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada.
Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele.
Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas

dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido.
Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios.
Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 (http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel_econ_ban_cred.pdf), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central.
Se os custos administrativos inerentes à operação já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada.
Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total - CET, porque este insere em seu cálculo circunstancias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários.
Ante estas ponderações devem ser examinadas em relação a cada uma das tarifas bancárias exigidas nos contratos de financiamento a fim de que seja constatado se tais tarifas derivam de custos administrativos da própria operação, já inseridas no custo administrativo computado junto aos juros remuneratórios, ou não.
C.1) Da Taxa de Retorno:
Com efeito, em que pese todas as considerações que se faze acerca da Taxa de Retorno em vista desta ser comissão de remuneração ao revendedor quando é realizado financiamento com a instituição financeira e que já está inserido no custo das parcelas, o que seria ilícito, tem-se que tal forma de remuneração da revendedora não é ilegal. Explica-se.
A taxa de retorno é a remuneração paga pela Instituição Financeira ao revendedor que disponibiliza ao consumidor os serviços de financiamento da referida instituição financeira.
Cinge-se à retribuição firmada pela Instituição Financeira junto ao agente que se utiliza a linha de crédito por ela disponibilizada, situando-se o agente econômico como verdadeiro intermediário entre o consumidor e a linha de crédito fornecida pela Instituição Financeira.
Assim, em se tratando de custo da instituição financeira, em princípio, não poderia o mesmo ser exigido do consumidor.
Contudo, tal consideração merece reparos, especialmente porque a formação de preços demanda o repasse ao consumidor dos custos do fornecedor, o que é evidente em qualquer setor da economia, sendo esta uma assertiva básica da composição de preços que permite a lucratividade de qualquer atividade econômica.
Ao mesmo tempo, imperioso destacar que o referido custo é variável, eis que somente ocorre quando realizado financiamento por determinado agente econômico distinto da instituição financeira.
Cuidando-se de custo variável, impossível que o mesmo seja inserido em modelo econômico para que seja indicada taxa de juros prévia levando em consideração tal custo.
Por este motivo, os juros remuneratórios das instituições financeiras usualmente não caracterizam a duplicidade de cobrança com a taxa de retorno, posto que no cálculo dos primeiros estão os custos da atividade econômica, sendo certo que o custo variável apresentado pela Taxa de Retorno não se insere no cálculo da remuneração ordinária as instituições financeiras.
Deste modo, o agente econômico quando procede ao cálculo do financiamento, insere, junto aos juros remuneratórios, componente relativo ao custo variável a fim de que juntos, em determinado modelo econômico que integra o custo total da operação para a Instituição Financeira e o seu respectivo lucro, o que é comum em qualquer espécie de mercado.
Cuidando-se de elemento da formação do preço que não foi examinado quando do cálculo dos juros remuneratórios, não há impedimento na sua exigência.
Por este motivo, entende-se legal a exigência da Taxa de Retorno, ainda que não discriminada no contrato, sendo certo que faz parte do cálculo que irá gerar os juros remuneratórios no contrato de parcela fixa, não sendo por este motivo ilícita, eis que após a sua indicação, acaba por ser integrada ao montante dos juros do contrato de parcela fixa indicado no próprio contrato e estando por ele absorvida.
C.2)Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF:
No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado.
Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtêm o financiamento, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 8.89494, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.78380.
Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude.
Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência.
D) Redução do valor da parcela:
Considerando que foram considerados legais os termos contratuais, tem-se que deve permanecer inalterado o valor das parcelas.
E) Da revogação da gratuidade da justiça:
Com efeito, do exame dos presentes autos, tem-se que o autor arcar com parcelas de R$ 1.366,86 e que visava a sua redução para R$ 1.124,34, valor este que se afigura incompatível com a declaração de rendimentos percebidos da sociedade empresária da qual o mesmo é sócio, R$ 6.000,00 anuais e a evolução patrimonial de quase R $ 40.000,0 (fl. 37).
Diante estas circunstancias, tem-se que o requerente possui condições de arcar com as custas processuais de maneira integral.
F) Dispositivo:
Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido em relação à capitalização mensal de juros, taxa de retorno, Imposto sobre Operações Financeiras e a redução do valor da parcela.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado pelo seu patrono, em 10% do valor da causa.
Revogo a gratuidade da justiça anteriormente referida e determino, ainda, a extração de cópias dos presentes autos e remessa à Receita Federal para que seja examinada eventual inconsistência no patrimônio e a renda declarada.
Retifique-se o polo passivo, com as anotações necessárias junto ao registro, distribuição e autuação, para que dele conste o Banco Bradesco Financiamentos SA.
Transitada em julgado, intime-se a parte requerente para proceder o pagamento da condenação que não depende de liquidação por artigos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Após, aguarde-se a manifestação da parte exeqüente pelo prazo de 6 meses, na forma do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Cornélio Procópio, 8 de março de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
49. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005499-64.2010.8.16.0075-RODRIGO DE OLIVEIRA x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Autos n. 5499-64.2010.8.16.0075
Requerente: Rodrigo de Oliveira
Requerido: Itaú Unibanco S.A.
A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face de Itaú Unibanco S.A. alegando em síntese:
a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial;
b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente;
Ao final, pugnou pela procedência de seu pedido, com o reconhecimento da ilicitude acima descrita, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.
Citada, a ré apresentou contestação às fls. 23/36.
A parte autora apresentou sua impugnação.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se.
A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades.
De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas.
Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios.
Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado.
Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual.

Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato.
Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros.
Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor.
O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal.
Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato.
Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8:
"Parcelas fixas.
12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss.
13. Contudo, razão não lhe assiste.
Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso.
a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28).
Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas.
No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado.
Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente.
Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta.
A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante.
b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato.
Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise.
Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento.
Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante.
Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato.
É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados.
Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato.
De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual.
Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise.
Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato.
Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa "
Por estas razões, mesmo que consideradas absolutamente verdadeiras as ilações lançadas na petição inicial, o pleito não pode ser julgado procedente.
Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, e julgo improcedente o pedido inaugural.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060(.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Cornélio Procópio, 06 de Fevereiro de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.
50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005766-36.2010.8.16.0075-MARCOS PEREIRA SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.
51. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0005934-38.2010.8.16.0075-JAIR TEIXEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Autos n. 5934-38.2010.8.16.0075
Requerente: Jair Teixeira
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A .
A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A ., alegando em síntese:
a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial;
b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente;
Ao final, pugnou pela procedência de seu pedido, com o reconhecimento da ilicitude acima descrita, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.
Citada, a ré apresentou contestação às fls. 20/34.
A parte autora apresentou sua impugnação.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se.
A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades.
De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas.
Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios.
Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado.
Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo

cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual.
Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato.
Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros.
Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor.
O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal.
Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato.
Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8:
"Parcelas fixas.
12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss.
13. Contudo, razão não lhe assiste.
Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso.
a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28).
Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas.
No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado.
Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente.
Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta.
A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante.
b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato.
Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise.
Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento.
Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante.
Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato.
É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados.
Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato.
De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual.
Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise.
Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato.
Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa "
Por estas razões, mesmo que consideradas absolutamente verdadeiras as ilações lançadas na petição inicial, o pleito não pode ser julgado procedente.
Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, e julgo improcedente o pedido inaugural.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060(.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Cornélio Procópio, 06 de Fevereiro de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA e GUSTAVO VISSOCI REICHE.
52. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA P/TEMPO DE CONTR.C.AVERB.DE PER.RURAL C.CTUTELA - 0005939-60.2010.8.16.0075-JOSÉ MARQUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONCLUSÃO
Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinôco de Almeida.
Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2.012.
Escrivão/Auxiliar
AUTOS N.°1.844/2010
Vistos e etc.
1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constante das fls. 93, julgando, por conseqüência, extinto o presente processo, com resolução de mérito.
2. Custas processuais e honorários na forma acordada.
3. PRI.
4. Elabore-se a conta de custas, colhendo-se a manifestação das partes.
Havendo impugnação à conta de custas, diga o senhor escrivão em 5 dias.
Não havendo impugnação à conta de custas, certifique-se, oportunamente o trânsito em julgado da presente sentença.
5. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devidamente instruídas, para recebimento das quantias mencionadas nos autos.
6. Considero que todas as verbas requisitadas têm cunho remuneratório devem ser consideradas de natureza alimentar.
7. Encaminhem-se as requisições de pequeno valor (RPV) ao TRF da 4a região, observando-se o disposto na Resolução CJF 438/2005 e uma das vias à Procuradoria do INSS.
8. Vindo aos autos o comprovante de transferência dos valores requisitados, expeçam-se alvarás para que os beneficiários procedam o levantamento dos depósitos, intimando a parte autora, através de seu procurador para o levantamento e manifestação, em 5 dias, sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-a que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão.
9. A parte credora deverá ser intimada, pessoalmente, sobre a expedição do alvará.
10. Int. Dil. Nec.
Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2012.
GustavoTinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE e NEY SALLES.
53. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0005989-86.2010.8.16.0075-WAGNER MARTINS REIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Autos n. 5989-86.2010.8.160075
Requerente: Wagner Martins Reis
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos SA
A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face de Banco Bradesco Financiamentos SA alegando em síntese:
a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial;
b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente;

Ao final, pugnou pela procedência de seu pedido, com o reconhecimento da ilicitude acima descrita, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.
Citada, a ré apresentou contestação às fls. 26/40.
A parte autora apresentou sua impugnação.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se.
A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades.
De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas.
Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios.
Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado.
Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual.
Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato.
Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros.
Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor.
O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal.
Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato.
Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8:
"Parcelas fixas.
12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss.
13. Contudo, razão não lhe assiste.
Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso.
a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28).
Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas.
No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado.
Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente.
Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta.
A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante.
b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato.
Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise.
Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento.
Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante.
Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato.
É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados.
Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato.
De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual.
Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise.
Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato.
Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa "
Por estas razões, mesmo que consideradas absolutamente verdadeiras as ilações lançadas na petição inicial, o pleito não pode ser julgado procedente.
Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, e julgo improcedente o pedido inaugural.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060(.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Cornélio Procópio, 06 de Fevereiro de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA e GUSTAVO VISSOCI REICHE.
54. INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL - 0006222-83.2010.8.16.0075-EDSON WAGNER AZZOLINI x ESTADO DO PARANÁ - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY, BRUNO PONICH RUZON e ALESSANDRO SIMPLÍCIO.
55. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006231-45.2010.8.16.0075-GILBERTO LUIZ SEVERINO x BANCO SAFRA S.A. - AUTOS N° 0006231-45.2010.8.16.0075
Requerente: Gilberto Luiz Severino
Requerido: Banco Safra S/A.
A parte autora ajuizou a presente ação revisional de contrato de financiamento em face de Banco Safra SA, alegando em síntese:
a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial;

b) que foram exigidos juros capitalizados mensalmente, o que seria ilícito, além de serem os juros abusivos, devendo existir a sua redução.
c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de Taxa de Abertura de Crédito, Taxa de Emissão de Carnê, valores que deverão ser tidos como inexigíveis;
d) a inexistência da mora em vista da exigência de valores indevidos.
e) A ilegalidade da exigência da cumulação de permanência.
Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.
Citada, a ré apresentou manifestação ás fls. 43?.
A parte autora apresentou sua impugnação pugnando pela decretação da revelia e ás fls. 89A e foi acostada cópia do contrato firmado entre as partes ás fls. 107 9.
É o necessário relatório. Passo a decidir.
Inicialmente cumpre observar que o contrato firmado entre as partes e apresentado à fl. 107 é aquele indicado no boleto bancário acostado à fl. 32 , existindo apenas no contrato a omissão dos três primeiros dígitos, 010, mas que não infirmam a verificação de se tratar do mesmo contrato, ante a coincidência das partes e dos demais números contratuais.
Ao mesmo tempo, a contestação acostada às fls. 43? é intempestiva, uma vez que a juntada do Aviso de Recebimento aos autos ocorreu no dia 07 de Janeiro de 2011 (sexta-feira), iniciando-se o prazo de 10 de Janeiro de 2011 (segunda-feira), inclusive, tendo o prazo encerrado-se no dia 24 de Janeiro de 2011 e a contestação somente fora protocolada em 27 de Janeiro de 2011.
Registre-se que o recesso forense no ano de 2011 findou-se em 06 de Janeiro de 2011.
Assim, decreto a revelia da requerida, salientando que tal presunção pode ser elidida por meio dos documentos acostados aos autos e considerando que a requerida apresentou procuração nos autos, deve o seu patrono ser intimado de todos os atos processuais.
A) Da alegação acerca da capitalização dos juros:
Inicialmente, cumpre observar que a Medida Provisória 2.170-6 não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal como indicam equivocadamente alguns, eis que a medida cautelar da ADIN 2.316 não foi apreciada, restando o feito desde 05.11.2008, conforme andamento processual conferido junto ao site da Corte Suprema.
Portanto, como a questão ainda não foi enfrentada de forma definitiva pela Corte Constitucional, cabe ao Magistrado de primeiro grau examinar a sua constitucionalidade.
A fim de que se possa examinar corretamente o tema, necessário se faz indicar que o art. 192, da Carta Magna estabelece que a estruturação do Sistema Financeiro Nacional deverá ser realizado por meio de lei complementar, mas com a ressalva que o texto deverá ser aquele em vigor na data de entrada em vigor da Medida Provisória a fim de que se possa examinar a sua conformidade com as disposições constitucionais então vigentes.
Eis o teor do texto maior ao tempo da edição da medida provisória questionada:
"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:
I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;
II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador
III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:
a) os interesses nacionais;
b) os acordos internacionais;
IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;
V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;
VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;
VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;
VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.
§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.
§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.
§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."
A razão de ser da fixação das balizas do Sistema Financeiro Nacional por meio de lei complementar cinge-se à importância do sistema financeiro para a economia de qualquer Estado e a necessária estabilidade para que o mesmo tenha funcionamento, tornando mais difícil a sua alteração, o que somente poderia ocorrer através de um quórum qualificado.
Imperioso se faz destacar que a estrutura básica a ser indicada pela Lei Complementar não diz respeito à toda e qualquer matéria que envolva o Sistema Financeiro Nacional, mas, sim, aos elementos primordiais da regulação financeira, com a indicação dos elementos estruturantes do sistema que são aquelas indicadas nos incisos do referido dispositivo, bem como os órgãos reguladores, os poderes atribuídos aos mesmos e as regras básicas do sistema.
Isto porque a regulação mais detalhada do sistema financeiro não deve ser realizada pela Lei Complementar, mas, sim, pelos órgãos reguladores até mesmo diante do certo dinamismo que é necessário na regulação específica do sistema, que, repita-se, não é de responsabilidade da Lei Complementar, mas, sim, dos órgãos reguladores indicados por ela, observados os limites fixados na legislação complementar.
Não por acaso, embora não editada a lei complementar mencionada no dispositivo constitucional, a Corte Suprema considerou a lei 4.5955 recepcionada pela nova ordem constitucional como lei complementar e cujo teor fixa as balizas mínimas necessárias para o funcionamento do sistema financeiro nacional.
A seu turno, a limitação dos juros reais a 12% ao ano foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como norma de eficácia limitada e que demandava lei complementar para a sua completa eficácia, restando tal interpretação sintetizada na Súmula 7, a qual possui o seguinte texto: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Aliás este é o mesmo entendimento externado quando do julgamento da ADIN-04, a qual é expressamente referida como um dos precedentes que deu origem ao preceito sumular.
Neste momento é imperioso examinar se a disposição constitucional de eficácia limitada acaba por estabelecer um limite normativo à taxa de juros junto ao sistema financeiro nacional e toda a disposição relativa á taxa de juros deveria ser promovida pela lei complementar.
À toda evidência, á resposta deve ser negativa.
Para que seja fundamentada a resposta, cumpre observar que os fundamentos exarados pelo voto do Eminente Ministro Nery da Silveira e dos diversos votos que o acompanharam quando do julgamento da ADIN-04 aponta claramente na direção de que a limitação dos juros reais a 12% necessitaria indicar, igualmente, os mecanismos monetários para que se pudesse levar a efeito tal restrição a fim de que o Sistema Financeiro Nacional não restasse abalado.
Portanto, dos votos que deram ensejo à interpretação sumular da Corte Superior tem-se que foi privilegiada a livre iniciativa na fixação dos juros, observada a regulamentação do tema pelos órgãos reguladores e que a restrição é que deveria ser promovida por meio de lei complementar, o que seria bem mais complexo de alcançar.
Diante mesmo das ponderações econômicas realizadas no impressionante voto do Ministro Nery da Silveira na ADIN-04, tem-se que a apenas a restrição ao aumento dos juros e das remunerações bancárias superiores a 12% ao ano.
E este pensamento faz ainda mais sentido se considerarmos que a TAXA SELIC cinge-se à remuneração básica dos títulos da dívida pública.
Os títulos da dívida pública são, em regra, o indicativo da remuneração mínima que as instituições financeiras exigirão de qualquer pessoa física ou jurídica existente naquele Estado.
Isto porque dados os poderes do Estado, o risco deste tornar-se inadimplente são muito menores do que de qualquer outra pessoa existente em seu território, seja porque o Estado pode utilizar de seu poder arrecadatório ou mesmo monetário, seja pelas reservas internacionais que são mantidas e que permitem o cumprimento de obrigações em patamar superior a qualquer pessoa existente no país, o que pode ser feito através da utilização das reservas cambiais.
Se os juros dos títulos públicos são os menores estabelecidos na economia de um país, resta evidenciado que para que os agentes do sistema financeiro, os quais nutrem a economia de um Estado com crédito, exigirão das pessoas (consumidores, empresas e indivíduos) uma remuneração bem mais alta do que são exigidos do Estado, até porque os riscos são expressivamente mais altos de que o particular não consiga adimplir as suas obrigações.
Basta observar a evolução da Taxa SELIC desde 1995 para se concluir que se admitir a força normativa restritiva referente aos juros poderia ter desestabilizado a economia brasileira.
Ao mesmo tempo, estes elementos econômicos, bem como a interpretação da economia e da interpretação da pelo Supremo Tribunal Federal à regra indica que o estabelecimento dos juros pelo sistema financeiro deve observar a livre iniciativa e as regras gerais do sistema financeiro e que somente a lei complementar, quando indicar os instrumentos necessários, é que poderá limitar os juros remuneratórios a 12%.
Esta a leitura que se faz da necessidade da lei complementar junto ao sistema financeiro nacional, sendo certo que os juros remuneratórios devem obedecer a regra da livre iniciativa e concorrência até que sejam limitados por lei complementar.
Por estes motivos, conclui-se que a fixação dos juros remuneratórios em patamar acima de 12% ao ano não deve ser atrelado à lei complementar, mas tão-somente a limitação à livre iniciativa e concorrência, como forma de proteção à integridade ao sistema financeiro.
Desta maneira, tem-se que a capitalização de juros prevista na Medida Provisória 2.170-6 não disciplinou questão inerente à lei complementar e, assim, não ingressou em terreno que permitiria a declaração de sua inconstitucionalidade formal.

Adicione-se, ainda, que o §3º, do Art. 192, da Constituição Federal não vedava, em nenhum momento, a capitalização de juros remuneratórios e nem estabelecia a impossibilidade da lei estabelecer a sua admissibilidade. A única circunstância estabelecida pela norma cingia-se à limitação patamar dos juros a 12% ao ano, nada dispondo acerca da possível capitalização de juros em situação que respeitasse o citado limite.

Saliente-se, ainda, que a possibilidade de capitalização de juros não se insere no contexto das diretrizes básicas do sistema financeiro nacional e, por este motivo, não estariam incluídos na matéria a ser veiculada por lei complementar.

A formulação da sistemática do Sistema Financeiro Nacional não deve ser considerada como qualquer norma afeta a qualquer das situações indicadas no sistema financeiro nacional, inclusive a autorização legal para que se insira em determinado contrato a capitalização de juros, na forma já asseverada.

Se assim fosse, qualquer disposição acerca dos contratos de seguro, bancários e de outras entidades inseridas no Sistema Financeiro Nacional não poderiam ser regulados pelas leis esparsas, como são o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a legislação esparsa.

Ausente a norma complementar que limitaria os juros reais a 12%, tem-se que não existe impedimento na autorização para a capitalização de juros, uma vez que ausente a norma restritiva, a regra deve ser a livre iniciativa e a concorrência na forma autorizada pela lei.

Diante desta consideração e verificando-se que a Medida Provisória 2.170-6 apenas autorizou a capitalização de juros nos contratos relacionados às instituições financeiras, autorização para a realização dos contratos e que não está inserida na matéria restrita à Lei Complementar e nem limitada por lei complementar existente, o que também impede a alusão à inconstitucionalidade formal também por esta razão.

Ademais, a norma que vedava a capitalização de juros era o art. 4º, do Decreto 22.626, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta a razão pela qual foi efetivada a exceção à capitalização dos juros pelas instituições financeiras por meio de medida provisória a qual é o meio adequado para alteração de normas como status de lei ordinária como é o caso do Decreto 22.626.

Há, ainda, o óbice muitas vezes levantado da inconstitucionalidade da extensão dos efeitos trazida pelo art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32Ç1 às medidas provisórias vigentes ao tempo da edição da referida emenda à constitucional.

Em que pese todo o questionamento acerca da inconstitucionalidade de tal extensão dos efeitos até a aprovação da lei de conversão ou a rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, tem-se que a medida adotada é constitucional. Explica-se.

A medida provisória, no sistema brasileiro, cinge-se á forma de tornar efetiva determinada regra, por iniciativa do Poder Executivo, respeitados os limites materiais e formais, com a sua posterior avaliação da medida pelo Poder Legislativo.

No caso concreto, o próprio Poder Legislativo aprovou a Emenda á Constituição alterando o prazo de validade e os efeitos da edição de medidas provisórias expedidas após a entrada em vigor da alteração constitucional e, ao mesmo tempo, entenderam os parlamentares chancelar as medidas provisórias anteriores á emenda, conferindo-lhes efeito até que a lei de conversão fosse analisada pelo Congresso Nacional.

Embora atípica, a norma que estendeu a validade das medidas provisórias então vigentes não é inconstitucional, especialmente porque o Parlamento emendou a Constituição para garantir que as medidas provisórias até então vigentes deveriam ter a vigência estendida e poderiam fazê-lo, não transformando as medidas provisórias em lei, mas apenas garantindo a sua vigência como norma de transição entre a regra anterior que ensejava a perda o efeito da Medida Provisória desde a sua vigência, deixando vácuo legislativo ou garantindo a vigência da norma e a regulação das situações no curso de sua vigência, autorizando-se a extensão dos efeitos da Medida Provisória até o seu exame pelo Congresso Nacional.

Adicione-se que a utilização de tal expediente é razoável especialmente pela modificação da sistemática dos efeitos da não aprovação da Medida Provisória, permitindo que as situações por elas reguladas permaneçam por ela regulados e da sistemática anterior, onde os efeitos da Medida Provisória eram retirados do mundo jurídico desde a sua edição. Cuidou-se de medida razoável à luz da segurança jurídica e da alteração promovida pela mesma Emenda à Constituição.

Não se vislumbra inconstitucionalidade, embora seja um expediente bastante curioso e que pode colocar o Poder do Congresso Nacional e em segundo plano.

Portanto, ainda que eticamente questionável, não se vislumbra a inconstitucionalidade da medida provisória em questão.

Após estes esclarecimentos de ordem constitucional, necessário esclarecer que a vedação à capitalização de juros em período inferior a um ano, tem-se que tal vedação não se sustenta no Direito Brasileiro à luz do que estabeleceu o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, reedição da medida provisória 1.963-17, de 31.03.2000, ainda em vigor, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32, sendo certo que para a sua verificação, seria necessária a existência de cláusula contratual que permitisse fácil visualização da cláusula.

Neste mesmo sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal da Justiça pela possibilidade da mencionada capitalização após a edição da medida provisória.

Portanto, somente aos contratos bancários firmados após a edição da Medida provisória 1.963-17Ç0 é que poderia existir a capitalização de juros e, quanto a estes nada há de equivocado.

Deste modo, considerando que o contrato foi firmado após 30.03.2000, a capitalização de juros efetivada deve ser considerada lícita (item 11- Periodicidade da Capitalização , fl. 107), além de se cuidar de Cédula de Crédito Bancário, titulo que, em vista da autorização legal , admite a capitalização de juros.

B) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas:

Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se.

A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades.

De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas.

Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios.

Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado.

Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual.

Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato.

Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros.

Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor.

O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal.

Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato.

Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8:

"Parcelas fixas.

12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss.

13. Contudo, razão não lhe assiste.

Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso.

a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28).

Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas.

No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado.

Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente.

Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta.

A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante.

b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também

tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato.
Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise.
Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento.
Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante.
Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato.
É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados.
Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato.
De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual.
Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise.
Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato.
Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa"
No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados.
C) Da alegação de juros abusivos:
Com relação à abusividade da taxa de juros, tem-se que a mesma não pode ser limitada a 12% em respeito à Súmula Vinculante n. 7, editada pelo Supremo Tribunal Federal.
Anote-se, ainda, que a Taxa Selic representa o percentual de juros básico da economia, isto é, o valor que o Governo Brasileiro se dispõe a pagar a título de juros para obter recursos da iniciativa privada nacional e internacional.
Denomina-se Taxa Básica de Juros porque se cuidando do Estado Brasileiro, este possui menor possibilidade de inadimplir as suas obrigações que determinado particular, eis que possui reservas internacionais, dentre outros instrumentos para honrar os pagamentos.
Se o risco de empréstimo ao Governo Brasileiro é o menor existente no Brasil, em razão da quase impossibilidade de inadimplência dos títulos governamentais, e , neste caso, remunera-se o mutuante pelo valor da Taxa Selic, torna-se evidente que as demais operações de crédito existentes no mercado consumidor deverão ostentar taxas de juros remuneratórios superiores àquele patamar, eis que o risco de inadimplência da obrigação é razoavelmente maior, sendo esta uma das figuras que compõe o malfadado spread bancário.
Por estas razões, em toda e qualquer operação de crédito no âmbito do mercado consumidor, deve-se observar taxa de juros remuneratórios superiores à Taxa Selic, eis que o risco de empréstimo ao consumidor é superior àquele relativo ao Estado Brasileiro, mas deve respeitar os limites impostos pelo próprio mercado, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de qualquer das partes.
Observe-se que para tanto, existe indicativo da Taxa Média do Mercado para o crédito de giro de capital (fonte: http://www.bcb.gov.br/?txcredmes), sendo certo que este montante é uma baliza para empréstimos realizados à pessoas jurídicas.
Em julho de 2006, a taxa média do mercado remetia a 32,58%, sendo certo que o autor é profissional liberal com ganhos variáveis, o que aumenta o risco da operação, justificando-se assim a fixação da taxa de juros em 35,85%, apenas 2,73% acima da taxa média do mercado, o que não se afigura abusivo dadas as condições do requerente.
D)Considerações gerais acerca do cabimento de Taxas Bancárias
A questão que se impõe saber é se são válidas as exigências de Tarifas Bancárias diversas.
Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo.
Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade:
DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.
6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.
(REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)
Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias.
As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetária Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central.
A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central.
A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças.
Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstancia remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada.
Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele.
Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido.

Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios.
Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 (http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel_econ_ban_cred.pdf), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central.
Se os custos administrativos inerentes à operação já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada.
Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total - CET, porque este insere em seu cálculo circunstancias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários.
Ante estas ponderações devem ser examinadas em relação a cada uma das tarifas bancárias exigidas nos contratos de financiamento a fim de que seja constatado se tais tarifas derivam de custos administrativos da própria operação, já inseridas no custo administrativo computado junto aos juros remuneratórios, ou não.
D.1) Da verificação da legalidade da Taxa de Abertura de Crédito (Tarifa de Cadastro):
A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral.
Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira.
Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidemtente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios.
Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se.
Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação.
A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios.
Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito.
Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição:
" (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)"
Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito.
D.2) Da verificação da legalidade da Taxa de Emissão de Carnê :
No que respeita à Taxa de Emissão de Carnê, necessário se faz examinar se existe serviço autônomo ao contrato de mútuo que autorize a sua cobrança.
Ao revés da Taxa de Abertura de Crédito, a Taxa de Emissão de Carnê tem como razão de existir situação que ocorre no curso da execução do contrato, eis que visa permitir a remuneração da Instituição Financeira dos custos com a emissão de boletos bancários a fim de que o mutuário possa realizar o pagamento das parcelas devidas.
Em que pese a emissão dos boletos ocorrer no curso da execução do contrato, a sua cobrança, nos contratos bancários, é antecipada.
A exigência antecipada do montante e a indicação do respectivo valor quando da realização da avença contratual indica que no momento da contratação já são considerados os custos administrativos de tal elemento.
Por certo que a emissão do carnê deve ser considerada, em princípio, serviço prestado pela Instituição Financeira, eis que não é inerente á operação de crédito realizada, mas, sim, com a sua cobrança, que, em tese seria situação diversa.
Contudo, a partir do momento em que se indica, já por ocasião da contratação, do valor da emissão dos carnês de cobrança, que sequer foram ainda realizados, imperioso se faz afirmar que o custo de tal operação acaba por ser considerada pela instituição financeira como custo inerente à atividade de disponibilidade de crédito.
Se a própria instituição financeira aponta no momento da contratação o custo futuro dos serviços, resta evidente que na formação do preço (juros remuneratórios) e no modelo econômico aplicado no momento pré-contratual e incluído, evidentemente, no custo da operação de crédito.
Se tal custo já se encontra devidamente inserido nos cálculos pré-contratuais, evidente que já estão inseridos na remuneração pretendida e não existe justificativa para a sua exigência por meio de taxa em separado da obrigação principal.
Desta forma, a exigência dos juros remuneratórios e da T.E.C. ensejaria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Ainda que assim não fosse, a emissão de carnê visa assegurar o cumprimento das obrigações bancárias evitando a inadimplência em maior número, o que certamente seria bem mais custoso à instituição financeira.
Os custos da cobrança relativos á T.E.C. são, em verdade, calculados pelas Instituições Financeiras e vertem em seu favor, evitando-se o aumento da inadimplência, cientificando o mutuário das datas do pagamento, o que auxilia, conforme estudos de psicologia afetados à economia, ao comportamento do mutuário.
Saliente-se que as instituições financeiras não permitem a utilização de outros métodos, tais como o simples pagamento por meio de transferência bancária, sem a emissão de qualquer boleto, especialmente porque, deste modo, seria aumentado o risco de inadimplência e que de conhecimento das mesmas, conforme se pode chegar a conclusão através de estudo da economia comportamental (Behavioral economics).
Portanto, a emissão de tais carnês é de curso obrigatório e em desfavor do consumidor, transferindo-se os custos do próprio risco da atividade ao consumidor, o que indica a abusividade da cláusula, na forma do art. 51, incisos IV e X, do Código de Defesa do Consumidor.
Por estas razões, a Taxa de Emissão de Carnê é absolutamente ilegal.
E) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias:
No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções.
Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual.
Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples.
Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central.
Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário.
Em relação à Taxa de Emissão de Carnê e demais tarifas, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a má-fé.
F) Da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios e multa contratual:
A comissão de permanência é instituto ínsito ao Sistema Financeiro Nacional através do qual a Instituição Financeira pode remunerar-se pela cobrança de título vencido, observando-se determinada remuneração que é verificada através de taxa de juros atinente ao mercado, a qual dentro de seus fatores já tem por escopo efetivar a recomposição da moeda.
No que remete a cumulação de multa moratória e a Comissão de permanência, tem-se que tais encargos são inacumuláveis, eis que tanto a Comissão de Permanência como a Multa Moratória visam recompor a mora do pagamento das parcelas pelo devedor.

Assim são inacumuláveis, devendo a multa moratória ser extirpada do contrato, devendo prevalecer a regra especial da Comissão de Permanência, eis que especial em relação as demais formas de recomposição da mora.
Neste sentido, veja-se o E. Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ART. 591 CC/2002. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.
I - Segundo o entendimento pacificado na e. Segunda Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença dos juros moratórios e da multa contratual para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada.
II - Inviável o recurso que deixa de atacar o fundamento do acórdão objurgado, que com fulcro no art. 591 do novo Código Civil afastou a insurgência acerca da capitalização mensal dos juros (Súmula n. 283/STF).
III - A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na Segunda Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.
IV - Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual.
V - Agravos improvidos.
(STJ; 4ª Turma; AGR no RESP 990830; Relator: Aldir Passarinho Junior.; Data da Decisão: 24.06.2008)
Assim, considerada indevida a comissão de permanência.
G) Da restituição do valor adimplido a título de comissão de permanência:
Com efeito, do exame dos autos, torna-se evidente que os valores despendidos a maior devem ser devolvidos á parte autora a fim de que ocorra o enriquecimento sem causa de uma das partes.
No que remete à condenação da parte requerida à devolução em dobro dos valores indevidos, inaplicável á espécie a disciplina do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Observando-se a mesma disposição no âmbito civil, mas cujo espectro é mãos restrito, qual seja, o art. 940, do Código Civil, tem-se que tal pleito requer a demonstração do dolo ou má-fé da parte requerida, o que, no caso concreto, não ocorreu, motivo pelo qual não cabe a aplicação da referida pena, ainda mais quando controversa a validade ou não das cláusulas contratuais.
Neste mesmo sentido, veja-se o E. Superior Tribunal de Justiça:
REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF.
- O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura.
(STJ; 3ª Turma; AGr no Ag 947.169; Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros; Data da Decisão: 03.12.2007; DJ: 12.12.2007, p. 424)
Portanto, somente cabível a restituição de forma simples, em relação ao valor adimplido a título de comissão de permanência exigida.
H) Da ausência de mora contratual:
Observando-se a existência da exigência de encargos indevidos no curso normal do contrato, especialmente a exigência da TAC, tem-se que não é possível indicar a existência de mora.
Neste sentido, quando verificada a exigência de parcela indevida no curso do contrato, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E FALÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS.LIMITAÇÃO. DECRETO 22.626/33. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
1. "No tocante às cédulas e notas de crédito comercial, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, omitindo-se o Conselho Monetário Nacional em fixar as taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial (Decreto-Lei nº 413/69 c/ c o art. 5º da Lei nº 6.840/80), como é o caso presente, prevalece o art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano." (AgRg no REsp 1018282/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, unânime, DJe 24/11/2008) 2. "A mora é descaracterizada pela cobrança de encargos ilegais no chamado período de normalidade." (AgRg no REsp 1123191/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe 10/09/2010)
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 577.794/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 12/08/2011)
Deste modo, tendo ocorrido a exigência da Tarifa de Abertura de Crédito no período de normalidade contratual e estando seu valor diluído no curso do pagamento das prestações, tendo sido considerado ilícita a sua exigência, reconheço a ausência de mora.
I) Correção Monetária e Juros Moratórios:
A correção monetária deve incidir desde o pagamento do montante das taxas de modo indevido.
Após a citação, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
J) Dispositivo:
Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:
a) Julgar improcedente o pedido em relação à capitalização mensal de juros e a alegação referente aos juros abusivos.
b) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC, cujo contrato tenha sido realizado até 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
c) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da Tarifa de Emissão de Carnê - TEC corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
d) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento de comissão de permanência corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
e) reconheço a ausência de mora em relação ao contrato em comento.
Considerando que as partes decaíram de parte relevante dos pedidos, inclusive quanto ao pedido de ressarcimento em dobro das quantias pretendidas, condeno a parte autora ao pagamento de 20% das custas processuais e a parte requerida ao pagamento de 80% das custas processuais.
Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado pelo seu patrono, em 10% do valor da condenação, e condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida o valor de R$ 400,00.
Revogo o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que as parcelas devidas em valor superior a R$ 900,00 indicada que o autor possui condições de arcar com as custas processuais, sendo certo que a circunstância do autor arcar com tal custo por longo período de tempo (mais de 2 anos) demonstra a inadmissibilidade da concessão do benefício e a inconsistência da ausência de entrega de declaração de imposto de Renda.
Transitada em julgado, intime-se a parte requerente para que seja iniciada a fase de liquidação por artigos do valor adimplido das prestações adimplidas, na forma do art. 475-A, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder o pagamento da condenação que não depende de liquidação por artigos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Após, aguarde-se a manifestação da parte exeqüente pelo prazo de 6 meses, na forma do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Cornélio Procópio, 8 de março de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO e NELSON PASCHOALOTTO.
56. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006586-55.2010.8.16.0075-APARECIDO BORTOLUZI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Autos n. 6586-55.2010.8.16.0075
Requerente: Aparecido Bortoluzi
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A .
A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A ., alegando em síntese:
a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial;
b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente;
Ao final, pugnou pela procedência de seu pedido, com o reconhecimento da ilicitude acima descrita, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.
Citada, a ré apresentou contestação às fls. 26/43.

A parte autora apresentou sua impugnação.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se.
A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades.
De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas.
Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios.
Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado.
Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual.
Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato.
Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros.
Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor.
O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal.
Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato.
Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8:
"Parcelas fixas.
12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss.
13. Contudo, razão não lhe assiste.
Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso.
a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28).
Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas.
No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado.
Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente.
Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta.
A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante.
b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato.
Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise.
Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento.
Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante.
Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato.
É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados.
Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato.
De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual.
Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise.
Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato.
Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa "
Por estas razões, mesmo que consideradas absolutamente verdadeiras as ilações lançadas na petição inicial, o pleito não pode ser julgado procedente.
Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, e julgo improcedente o pedido inaugural.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060(.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Cornélio Procópio, 06 de Fevereiro de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.
57. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0006588-25.2010.8.16.0075-WALDEMAR SERRASSINI x BANCO CREDIBEL S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e NELSON PASCHOALOTTO.
58. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0006591-77.2010.8.16.0075-PAULO ROBERTO PAIXÃO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Autos n. 6591-77.2010.8.16.0075
Requerente: Paulo Roberto Paixão
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A .
A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A ., alegando em síntese:
a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial;
b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente;
Ao final, pugnou pela procedência de seu pedido, com o reconhecimento da ilicitude acima descrita, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.
Citada, a ré apresentou contestação às fls. 26/39.

parte autora apresentou sua impugnação.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se.
A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades.
De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas.
Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios.
Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado.
Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual.
Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato.
Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros.
Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor.
O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal.
Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato.
Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8:
"Parcelas fixas.
12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss.
13. Contudo, razão não lhe assiste.
Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso.
a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28).
Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas.
No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado.
Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente.
Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta.
A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante.
b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato.
Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise.
Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento.
Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante.
Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato.
É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados.
Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato.
De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual.
Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise.
Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato.
Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa "
Por estas razões, mesmo que consideradas absolutamente verdadeiras as ilações lançadas na petição inicial, o pleito não pode ser julgado procedente.
Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, e julgo improcedente o pedido inaugural.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060(.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Cornélio Procópio, 06 de Fevereiro de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e JESSICA GHEKFI DOS SANTOS.
59. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006628-07.2010.8.16.0075-FRANCIELE MARIA DIAS x BANCO ITAÚ S.A. * - AUTOS N° 0006628-07.2010.8.16.0075
Requerente: Franciele Maria Dias
Requerido: Banco Itaú S/A
A parte autora ajuizou a presente ação revisional de contrato de financiamento em face de Banco Itaú SA, alegando em síntese:
a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial;
b) que foram exigidos juros capitalizados mensalmente, o que seria ilícito.
c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de Taxa de Abertura de Crédito, Taxa de Emissão de Carnê e Tarifa de Serviços de Terceiros, valores que deverão ser tidos como inexigíveis;
d) A ilegalidade da exigência da cumulação de permanência e a exigência de honorários relacionados à fase extrajudicial.
Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.
Citada, a ré apresentou manifestação ás fls. 24

9 aduzindo a legalidade das clausulas contratuais.
A parte autora apresentou réplica.
É o necessário relatório. Passo a decidir.
A) Da inépcia à inicial em relação às cláusulas não expressamente impugnadas na inicial e indicadas no pedido:
Com efeito, é cediço que ao Magistrado é lícito considerar nulas cláusulas abusivas, dando perfeita aplicabilidade ao disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor.
Do mesmo modo, e sem surpresa alguma, igual possibilidade é autorizada ao Magistrado quando verificada alguma invalidade do negócio jurídico, na forma do art. 168, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e já era assim desde o Código Civil de 1916.
Anote-se que a disposição do art. 168, parágrafo único, do Código Civil, remete a situação em que o Magistrado verifica a nulidade no curso do exame de determinado negócio jurídico e considera a sua invalidade, bem como os seus efeitos, de forma incidental e em razão da questão analisada.
Não pode, contudo, o Magistrado, quando o cerne da questão é justamente a revisão do negócio jurídico, proceder a análise de questão que não foi suscitada pelas partes, até porque nesta situação, é a própria revisão negocial que está em exame, e deve ser obedecida a disposição do Código de Processo Civil, segundo a qual cumpre a parte especificar os pedidos formulados.
Do mesmo modo, quando se pretende a revisão de contrato em que existam cláusulas contratuais nulas na forma do Código de Defesa do Consumidor e o pedido for exatamente referente à declaração de nulidade de tais cláusulas, ou então, da condenação da parte adversa ao ressarcimento do valor adimplido em razão da cláusula nula, lembrando que a sentença condenatória tem efeito declaratório implícito, não existiria razão para que o magistrado declarasse nula cláusula que não estivesse diretamente ligada ao pedido, sendo vedado o pedido genérico em relação as cláusulas nulas, posto que se cuidando do pedido, a alegação específica deve estar contida na fundamentação e no pedido expresso e individualizado em relação a referida cláusula.
Neste mesmo norte é que se originou a Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), o que é correto.
Por estas razões, não podem examinadas as cláusulas do contrato revisionado que não tenham sido expressamente indicadas no pedido ou estejam indicadas de forma genérica.
Contudo, no caso em tela, a parte requerente indicou expressamente os fundamentos e as cláusulas que pretende que sejam examinadas, motivo pelo qual deve ser rejeitada a alegação relativa à inépcia.
B) Da alegação acerca da capitalização dos juros:
Inicialmente, cumpre observar que a Medida Provisória 2.170-6 não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal como indicam equivocadamente alguns, eis que a medida cautelar da ADIN 2.316 não foi apreciada, restando o feito desde 05.11.2008, conforme andamento processual conferido junto ao site da Corte Suprema.
Portanto, como a questão ainda não foi enfrentada de forma definitiva pela Corte Constitucional, cabe ao Magistrado de primeiro grau examinar a sua constitucionalidade.
A fim de que se possa examinar corretamente o tema, necessário se faz indicar que o art. 192, da Carta Magna estabelece que a estruturação do Sistema Financeiro Nacional deverá ser realizado por meio de lei complementar, mas com a ressalva que o texto deverá ser aquele em vigor na data de entrada em vigor da Medida Provisória a fim de que se possa examinar a sua conformidade com as disposições constitucionais então vigentes.
Eis o teor do texto maior ao tempo da edição da medida provisória questionada:
"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:
I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;
II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador
III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:
a) os interesses nacionais;
b) os acordos internacionais;
IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;
V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;
VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;
VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;
VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.
§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.
§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.
§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."
A razão de ser da fixação das balizas do Sistema Financeiro Nacional por meio de lei complementar cinge-se à importância do sistema financeiro para a economia de qualquer Estado e a necessária estabilidade para que o mesmo tenha funcionamento, tornando mais difícil a sua alteração, o que somente poderia ocorrer através de um quórum qualificado.
Imperioso se faz destacar que a estrutura básica a ser indicada pela Lei Complementar não diz respeito à toda e qualquer matéria que envolva o Sistema Financeiro Nacional, mas, sim, aos elementos primordiais da regulação financeira, com a indicação dos elementos estruturantes do sistema que são aquelas indicadas nos incisos do referido dispositivo, bem como os órgãos reguladores, os poderes atribuídos aos mesmos e as regras básicas do sistema.
Isto porque a regulação mais detalhada do sistema financeiro não deve ser realizada pela Lei Complementar, mas, sim, pelos órgãos reguladores até mesmo diante do certo dinamismo que é necessário na regulação específica do sistema, que, repita-se, não é de responsabilidade da Lei Complementar, mas, sim, dos órgãos reguladores indicados por ela, observados os limites fixados na legislação complementar.
Não por acaso, embora não editada a lei complementar mencionada no dispositivo constitucional, a Corte Suprema considerou a lei 4.5955 recepcionada pela nova ordem constitucional como lei complementar e cujo teor fixa as balizas mínimas necessárias para o funcionamento do sistema financeiro nacional.
A seu turno, a limitação dos juros reais a 12% ao ano foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como norma de eficácia limitada e que demandava lei complementar para a sua completa eficácia, restando tal interpretação sintetizada na Súmula 7, a qual possui o seguinte texto: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Aliás este é o mesmo entendimento externado quando do julgamento da ADIN-04, a qual é expressamente referida como um dos precedentes que deu origem ao preceito sumular.
Neste momento é imperioso examinar se a disposição constitucional de eficácia limitada acaba por estabelecer um limite normativo à taxa de juros junto ao sistema financeiro nacional e toda a disposição relativa á taxa de juros deveria ser promovida pela lei complementar.
À toda evidência, á resposta deve ser negativa.
Para que seja fundamentada a resposta, cumpre observar que os fundamentos exarados pelo voto do Eminente Ministro Nery da Silveira e dos diversos votos que o acompanharam quando do julgamento da ADIN-04 aponta claramente na direção de que a limitação dos juros reais a 12% necessitaria indicar, igualmente, os mecanismos monetários para que se pudesse levar a efeito tal restrição a fim de que o Sistema Financeiro Nacional não restasse abalado.
Portanto, dos votos que deram ensejo à interpretação sumular da Corte Superior tem-se que foi privilegiada a livre iniciativa na fixação dos juros, observada a regulamentação do tema pelos órgãos reguladores e que a restrição é que deveria ser promovida por meio de lei complementar, o que seria bem mais complexo de alcançar.
Diante mesmo das ponderações econômicas realizadas no impressionante voto do Ministro Nery da Silveira na ADIN-04, tem-se que a apenas a restrição ao aumento dos juros e das remunerações bancárias superiores a 12% ao ano.
E este pensamento faz ainda mais sentido se considerarmos que a TAXA SELIC cinge-se à remuneração básica dos títulos da dívida pública.
Os títulos da dívida pública são, em regra, o indicativo da remuneração mínima que as instituições financeiras exigirão de qualquer pessoa física ou jurídica existente naquele Estado.
Isto porque dados os poderes do Estado, o risco deste tornar-se inadimplente são muito menores do que de qualquer outra pessoa existente em seu território, seja porque o Estado pode utilizar de seu poder arrecadatório ou mesmo monetário, seja pelas reservas internacionais que são mantidas e que permitem o cumprimento de obrigações em patamar superior a qualquer pessoa existente no país, o que pode ser feito através da utilização das reservas cambiais.
Se os juros dos títulos públicos são os menores estabelecidos na economia de um país, resta evidenciado que para que os agentes do sistema financeiro, os quais nutrem a economia de um Estado com crédito, exigirão das pessoas (consumidores, empresas e indivíduos) uma remuneração bem mais alta do que são exigidos do Estado, até porque os riscos são expressivamente mais altos de que o particular não consiga adimplir as suas obrigações.
Basta observar a evolução da Taxa SELIC desde 1995 para se concluir que se admitir a força normativa restritiva referente aos juros poderia ter desestabilizado a economia brasileira.
Ao mesmo tempo, estes elementos econômicos, bem como a interpretação da economia e da interpretação da pelo Supremo Tribunal Federal à regra indica que o estabelecimento dos juros pelo sistema financeiro deve observar a livre iniciativa e as regras gerais do sistema financeiro e que somente a lei complementar, quando indicar os instrumentos necessários, é que poderá limitar os juros remuneratórios a 12%.

Esta a leitura que se faz da necessidade da lei complementar junto ao sistema financeiro nacional, sendo certo que os juros remuneratórios devem obedecer a regra da livre iniciativa e concorrência até que sejam limitados por lei complementar.
Por estes motivos, conclui-se que a fixação dos juros remuneratórios em patamar acima de 12% ao ano não deve ser atrelado à lei complementar, mas tão-somente a limitação à livre iniciativa e concorrência, como forma de proteção à integridade ao sistema financeiro.
Desta maneira, tem-se que a capitalização de juros prevista na Medida Provisória 2.170-6 não disciplinou questão inerente à lei complementar e, assim, não ingressou em terreno que permitiria a declaração de sua inconstitucionalidade formal.
Adicione-se, ainda, que o §3º, do Art. 192, da Constituição Federal não vedava, em nenhum momento, a capitalização de juros remuneratórios e nem estabelecia a impossibilidade da lei estabelecer a sua admissibilidade. A única circunstância estabelecida pela norma cingia-se à limitação patamar dos juros a 12% ao ano, nada dispondo acerca da possível capitalização de juros em situação que respeitasse o citado limite.
Saliente-se, ainda, que a possibilidade de capitalização de juros não se insere no contexto das diretrizes básicas do sistema financeiro nacional e, por este motivo, não estariam incluídos na matéria a ser veiculada por lei complementar.
A formulação da sistemática do Sistema Financeiro Nacional não deve ser considerada como qualquer norma afeta a qualquer das situações indicadas no sistema financeiro nacional, inclusive a autorização legal para que se insira em determinado contrato a capitalização de juros, na forma já asseverada.
Se assim fosse, qualquer disposição acerca dos contratos de seguro, bancários e de outras entidades inseridas no Sistema Financeiro Nacional não poderiam ser regulados pelas leis esparsas, como são o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a legislação esparsa.
Ausente a norma complementar que limitaria os juros reais a 12%, tem-se que não existe impedimento na autorização para a capitalização de juros, uma vez que ausente a norma restritiva, a regra deve ser a livre iniciativa e a concorrência na forma autorizada pela lei.
Diante desta consideração e verificando-se que a Medida Provisória 2.170-6 apenas autorizou a capitalização de juros nos contratos relacionados às instituições financeiras, autorização para a realização dos contratos e que não está inserida na matéria restrita à Lei Complementar e nem limitada por lei complementar existente, o que também impede a alusão à inconstitucionalidade formal também por esta razão.
Ademais, a norma que vedava a capitalização de juros era o art. 4º, do Decreto 22.626, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta a razão pela qual foi efetivada a exceção à capitalização dos juros pelas instituições financeiras por meio de medida provisória a qual é o meio adequado para alteração de normas como status de lei ordinária como é o caso do Decreto 22.626.
Há, ainda, o óbice muitas vezes levantado da inconstitucionalidade da extensão dos efeitos trazida pelo art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32Ç1 às medidas provisórias vigentes ao tempo da edição da referida emenda à constitucional.
Em que pese todo o questionamento acerca da inconstitucionalidade de tal extensão dos efeitos até a aprovação da lei de conversão ou a rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, tem-se que a medida adotada é constitucional. Explica-se.
A medida provisória, no sistema brasileiro, cinge-se á forma de tornar efetiva determinada regra, por iniciativa do Poder Executivo, respeitados os limites materiais e formais, com a sua posterior avaliação da medida pelo Poder Legislativo.
No caso concreto, o próprio Poder Legislativo aprovou a Emenda á Constituição alterando o prazo de validade e os efeitos da edição de medidas provisórias expedidas após a entrada em vigor da alteração constitucional e, ao mesmo tempo, entenderam os parlamentares chancelar as medidas provisórias anteriores á emenda, conferindo-lhes efeito até que a lei de conversão fosse analisada pelo Congresso Nacional.
Embora atípica, a norma que estendeu a validade das medidas provisórias então vigentes não é inconstitucional, especialmente porque o Parlamento emendou a Constituição para garantir que as medidas provisórias até então vigentes deveriam ter a vigência estendida e poderiam fazê-lo, não transformando as medidas provisórias em lei, mas apenas garantindo a sua vigência como norma de transição entre a regra anterior que ensejava a perda o efeito da Medida Provisória desde a sua vigência, deixando vácuo legislativo ou garantindo a vigência da norma e a regulação das situações no curso de sua vigência, autorizando-se a extensão dos efeitos da Medida Provisória até o seu exame pelo Congresso Nacional.
Adicione-se que a utilização de tal expediente é razoável especialmente pela modificação da sistemática dos efeitos da não aprovação da Medida Provisória, permitindo que as situações por elas reguladas permaneçam por ela regulados e da sistemática anterior, onde os efeitos da Medida Provisória eram retirados do mundo jurídico desde a sua edição. Cuidou-se de medida razoável à luz da segurança jurídica e da alteração promovida pela mesma Emenda à Constituição.
Não se vislumbra inconstitucionalidade, embora seja um expediente bastante curioso e que pode colocar o Poder do Congresso Nacional e em segundo plano.
Portanto, ainda que eticamente questionável, não se vislumbra a inconstitucionalidade da medida provisória em questão.
Após estes esclarecimentos de ordem constitucional, necessário esclarecer que a vedação à capitalização de juros em período inferior a um ano, tem-se que tal vedação não se sustenta no Direito Brasileiro à luz do que estabeleceu o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, reedição da medida provisória 1.963-17, de 31.03.2000, ainda em vigor, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32, sendo certo que para a sua verificação, seria necessária a existência de cláusula contratual que permitisse fácil visualização da cláusula.
Neste mesmo sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal da Justiça pela possibilidade da mencionada capitalização após a edição da medida provisória.
Portanto, somente aos contratos bancários firmados após a edição da Medida provisória 1.963-17Ç0 é que poderia existir a capitalização de juros e, quanto a estes nada há de equivocado.
Deste modo, considerando que o contrato foi firmado após 30.03.2000, a capitalização de juros efetivada deve ser considerada lícita (item 11- Encargos e pagamento, fl. 13), além de se cuidar de Cédula de Crédito Bancário, titulo que, em vista da autorização legal , admite a capitalização de juros.
C)Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas:
Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se.
A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades.
De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas.
Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios.
Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado.
Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual.
Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato.
Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros.
Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor.
O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal.
Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato.
Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8:
"Parcelas fixas.
12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss.
13. Contudo, razão não lhe assiste.
Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso.
a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28).
Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas.
No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado.
Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente.

Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta.
A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante.
b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato.
Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise.
Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento.
Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante.
Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato.
É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados.
Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato.
De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual.
Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise.
Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato.
Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa"
No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados.
D)Considerações gerais acerca do cabimento de Taxas Bancárias
A questão que se impõe saber é se são válidas as exigências de Tarifas Bancárias diversas.
Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo.
Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade:
DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.
6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.
(REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)
Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias.
As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetária Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central.
A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central.
A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças.
Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstancia remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada.
Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele.
Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido.
Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios.
Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 (http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel_econ_ban_cred.pdf), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central.
Se os custos administrativos inerentes à operação já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada.
Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total - CET, porque este insere em seu cálculo circunstancias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários.
Ante estas ponderações devem ser examinadas em relação a cada uma das tarifas bancárias exigidas nos contratos de financiamento a fim de que seja constatado se

tais tarifas derivam de custos administrativos da própria operação, já inseridas no custo administrativo computado junto aos juros remuneratórios, ou não.

D.1) Da verificação da legalidade da Taxa de Abertura de Crédito (Tarifa de Cadastro):

A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira.

Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidemtente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios.

Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se.

Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação.

A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios.

Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito.

Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição:

" (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)"

Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito.

D.2) Da verificação da legalidade da Taxa de Emissão de Carnê :

No que respeita à Taxa de Emissão de Carnê, necessário se faz examinar se existe serviço autônomo ao contrato de mútuo que autorize a sua cobrança.

Ao revés da Taxa de Abertura de Crédito, a Taxa de Emissão de Carnê tem como razão de existir situação que ocorre no curso da execução do contrato, eis que visa permitir a remuneração da Instituição Financeira dos custos com a emissão de boletos bancários a fim de que o mutuário possa realizar o pagamento das parcelas devidas.

Em que pese a emissão dos boletos ocorrer no curso da execução do contrato, a sua cobrança, nos contratos bancários, é antecipada.

A exigência antecipada do montante e a indicação do respectivo valor quando da realização da avença contratual indica que no momento da contratação já são considerados os custos administrativos de tal elemento.

Por certo que a emissão do carnê deve ser considerada, em princípio, serviço prestado pela Instituição Financeira, eis que não é inerente á operação de crédito realizada, mas, sim, com a sua cobrança, que, em tese seria situação diversa.

Contudo, a partir do momento em que se indica, já por ocasião da contratação, do valor da emissão dos carnês de cobrança, que sequer foram ainda realizados, imperioso se faz afirmar que o custo de tal operação acaba por ser considerada pela instituição financeira como custo inerente à atividade de disponibilidade de crédito.

Se a própria instituição financeira aponta no momento da contratação o custo futuro dos serviços, resta evidente que na formação do preço (juros remuneratórios) e no modelo econômico aplicado no momento pré-contratual e incluído, evidentemente, no custo da operação de crédito.

Se tal custo já se encontra devidamente inserido nos cálculos pré-contratuais, evidente que já estão inseridos na remuneração pretendida e não existe justificativa para a sua exigência por meio de taxa em separado da obrigação principal.

Desta forma, a exigência dos juros remuneratórios e da T.E.C. ensejaria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que assim não fosse, a emissão de carnê visa assegurar o cumprimento das obrigações bancárias evitando a inadimplência em maior número, o que certamente seria bem mais custoso à instituição financeira.

Os custos da cobrança relativos á T.E.C. são, em verdade, calculados pelas Instituições Financeiras e vertem em seu favor, evitando-se o aumento da inadimplência, cientificando o mutuário das datas do pagamento, o que auxilia, conforme estudos de psicologia afetados à economia, ao comportamento do mutuário.

Saliente-se que as instituições financeiras não permitem a utilização de outros métodos, tais como o simples pagamento por meio de transferência bancária, sem a emissão de qualquer boleto, especialmente porque, deste modo, seria aumentado o risco de inadimplência e que de conhecimento das mesmas, conforme se pode chegar a conclusão através de estudo da economia comportamental (Behavioral economics).

Portanto, a emissão de tais carnês é de curso obrigatório e em desfavor do consumidor, transferindo-se os custos do próprio risco da atividade ao consumidor, o que indica a abusividade da cláusula, na forma do art. 51, incisos IV e X, do Código de Defesa do Consumidor.

Por estas razões, a Taxa de Emissão de Carnê é absolutamente ilegal.

D.3) Da Taxa de serviços de terceiros:

Com relação à exigência de valores a título de taxa de serviços de terceiros, tem-se que tais serviços são inerentes ao exame de elementos inerentes ao custo do empréstimo ou financiamento e que já são considerados como custos para a indicação da taxa de juros remuneratórios.

Anote-se, ainda, que a prestação de tais serviços são inerentes às atividades da própria instituição financeira e não de serviços prestados ao consumidor, razão pela qual não se pode atribuir ao mesmo tais custos além do seu impacto que já é refletido na taxa de juros.

Assim, se tais serviços já são de conhecimento da instituição financeira e inseridos no cálculo das Taxas de Juros, tem-se que a sua exigência em separado configura verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, o que não pode ser admitido.

Mesmo que se considere que a exigência do pagamento de serviços realizados por terceiros remete a serviços efetivamente prestados ao consumidor, ainda sim a cláusula seria nula e diante da nulidade de tal cláusula contratual, os custos devem ser suportados por aquele que indicou cláusula nula.

Isto porque não existe, nos referidos contratos, ou mesmo em contratos referentes à fase pré-contratual que indiquem que tem o consumidor escolha na efetivação de tais serviços atribuídos a terceiros, o que, evidentemente enseja a consideração de que a ausência de possibilidade de escolha de terceiros para prestarem determinados serviços ensejaria a violação ao disposto no art. 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

D.4)Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF:

No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado.

Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtêm o financiamento, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 8.89494, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.78380.

Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude.

Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência.

Se esta fosse a situação, não há dúvida acerca da correção da exigência da instituição financeira.

Entretanto, o que existe no caso é situação diversa.

Através de mecanismos do financiamento a instituição financeira inclui o valor devido a título do IOF no valor do financiamento, sendo certo que o valor adimplido no contrato remete ao financiamento de parte do financiamento promovido pela Instituição Financeira para o adimplemento imediato do imposto sobre operações financeiras.

Assim, o valor indicado no contrato e financiado não se cuida do valor recolhido ao IOF, mas, sim, o montante adiantado pela Instituição Financeira ao financiado para o pagamento do IOF.

Anote-se que o cálculo do valor do IOF a ser financiado depende dos demais elementos incidentes no contrato, posto que o valor do financiamento deve considerar todas as parcelas financiadas, inclusive o empréstimo para o pagamento do IOF pelo financiado, como base de cálculo para o recolhimento do IOF pela Instituição Financeira.

A parcela do financiamento referente ao IOF depende das demais parcelas, isto porque este valor só é calculado após a verificação do montante das demais parcelas financiadas, incluindo-se o financiamento das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de carnê, as quais são financiadas e fazem parte do cálculo.
Como tais verbas fazem parte do cálculo da parcela relativa ao IOF dento do financiamento, a exclusão de tais montantes do valor que serve como base de cálculo para a parcela do financiamento do IOF acaba por ensejar menor base de cálculo para a verificação da parcela variável do financiamento relativa ao financiamento do IOF.
Repise-se, não se está indicando a ilegalidade do recolhimento do IOF, mas apenas reconhecendo-se que dentro do próprio financiamento de parte financiada está o pagamento do IOF pela Instituição Financeira no momento do financiamento e a inclusão de tal montante no valor do financiamento a fim de ser ressarcido pelo financiado.
Extirpando-se os valores das prestações que ensejariam o recolhimento do IOF e, consequentemente do valor financiado do mesmo e incluído no contrato, parece lógico que deve existir a redução do valor do financiamento do IOF em montante equivalente, sob pena da Instituição Financeira ressarcir-se de custo de imposto sobre verbas consideradas ilegais e extirpadas do financiamento.
O que é vedada é a exigência de tal valor sobre os valores financiados de forma indevida, o que deve ser igualmente restituído à parte requerente.
E) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias:
No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções.
Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual.
Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples.
Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central.
Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário.
Em relação à Taxa de Emissão de Carnê e demais tarifas, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a má-fé.
F) Da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios e multa contratual:
A comissão de permanência é instituto ínsito ao Sistema Financeiro Nacional através do qual a Instituição Financeira pode remunerar-se pela cobrança de título vencido, observando-se determinada remuneração que é verificada através de taxa de juros atinente ao mercado, a qual dentro de seus fatores já tem por escopo efetivar a recomposição da moeda.
No que remete a cumulação de multa moratória e a Comissão de permanência, tem-se que tais encargos são inacumuláveis, eis que tanto a Comissão de Permanência como a Multa Moratória visam recompor a mora do pagamento das parcelas pelo devedor.
Assim são inacumuláveis, devendo ser extirpada da Comissão de Permanência.
Neste sentido, veja-se o E. Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ART. 591 CC/2002. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.
I - Segundo o entendimento pacificado na e. Segunda Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença dos juros moratórios e da multa contratual para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada.
II - Inviável o recurso que deixa de atacar o fundamento do acórdão objurgado, que com fulcro no art. 591 do novo Código Civil afastou a insurgência acerca da capitalização mensal dos juros (Súmula n. 283/STF).
III - A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na Segunda Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.
IV - Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual.
V - Agravos improvidos.
(STJ; 4ª Turma; AGR no RESP 990830; Relator: Aldir Passarinho Junior.; Data da Decisão: 24.06.2008)
Assim, considerada indevida a comissão de permanência.
G) Da restituição do valor adimplido a título de comissão de permanência:
Com efeito, do exame dos autos, torna-se evidente que os valores despendidos a maior devem ser devolvidos á parte autora a fim de que ocorra o enriquecimento sem causa de uma das partes.
No que remete à condenação da parte requerida à devolução em dobro dos valores indevidos, inaplicável á espécie a disciplina do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Observando-se a mesma disposição no âmbito civil, mas cujo espectro é mãos restrito, qual seja, o art. 940, do Código Civil, tem-se que tal pleito requer a demonstração do dolo ou má-fé da parte requerida, o que, no caso concreto, não ocorreu, motivo pelo qual não cabe a aplicação da referida pena, ainda mais quando controversa a validade ou não das cláusulas contratuais.
Neste mesmo sentido, veja-se o E. Superior Tribunal de Justiça:
REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF.
- O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura.
(STJ; 3ª Turma; AGr no Ag 947.169; Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros; Data da Decisão: 03.12.2007; DJ: 12.12.2007, p. 424)
Portanto, somente cabível a restituição de forma simples, em relação ao valor adimplido a título de comissão de permanência exigida.
H) Da restituição do valor adimplido a título de comissão de permanência:
Com efeito, do exame dos autos, torna-se evidente que os valores despendidos a maior devem ser devolvidos á parte autora a fim de que ocorra o enriquecimento sem causa de uma das partes.
No que remete à condenação da parte requerida à devolução em dobro dos valores indevidos, inaplicável á espécie a disciplina do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Observando-se a mesma disposição no âmbito civil, mas cujo espectro é mãos restrito, qual seja, o art. 940, do Código Civil, tem-se que tal pleito requer a demonstração do dolo ou má-fé da parte requerida, o que, no caso concreto, não ocorreu, motivo pelo qual não cabe a aplicação da referida pena, ainda mais quando controversa a validade ou não das cláusulas contratuais.
Neste mesmo sentido, veja-se o E. Superior Tribunal de Justiça:
REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF.
- O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura.
(STJ; 3ª Turma; AGr no Ag 947.169; Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros; Data da Decisão: 03.12.2007; DJ: 12.12.2007, p. 424)
Portanto, somente cabível a restituição de forma simples, em relação ao valor adimplido a título de comissão de permanência exigida.
I) Da alegação do não pagamento dos encargos administrativos no caso de mora:
Em que a alegação de que os encargos administrativos, especialmente em relação ao pagamento de honorários advocatícios são indevidos, tem-se que tal exigência é legal haja vista o princípio da reparação integral que rege as relações jurídicas, sendo possível a exigência de todos os custos necessários para que a parte tenha o seu direito satisfeito, seja o consumidor , seja o fornecedor, na forma do art. 389, do Código Civil, desde que comprovadamente adimplidos de forma antecipada.
Neste sentido, a manifestação da Ministra Nancy Adrighi em decisão paradigmática sobre o tema que ainda que sob o aspecto trabalhista, plenamente aplicável pela via principiológica e legal às situações consumeristas (RESP 1027097):
"VI- Princípio da reparação integral e os honorários advocatícios contratuais
O princípio da restituição integral se entrelaça como os princípios da equidade, da justiça e, consequentemente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, minimizando-se os prejuízos efetivamente sofridos, evita-se o desequilíbrio econômico gerado pelo descumprimento da obrigação e protege-se a dignidade daquele que teve o seu patrimônio lesado por um ato ilícito.
Sobre o tema Luiz Antonio Scavone Júnior pondera (Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173):
Seja como for, o difícil equilíbrio, exigido pela função social do contrato e pela boa-fé, demanda a restituição integral que deve ser extraída da Constituição Federal como princípio apto a valorar a interpretação das normas atinentes às conseqüências do descumprimento das obrigações, validando, no sistema, o vetusto alterum no laedere que, desde Ulpiano, demanda o respeito às esferas pessoal e patrimonial alheias.
A justiça, a par de suas diversas acepções, deve ser entendida e compreendida como critério de ordenamento da aplicação das normas, significando, no que pertine à restituição integral, nas palavras de Paulo Hamilton Sirqueira Junior, " a virtude de dar a cada um o que é seu".
Assim, apesar do silêncio da CLT, se o empregado entende que necessita contratar um advogado para que possa obter a tutela jurisdicional pretendida, aquele que deu

causa ao ajuizamento da reclamação trabalhista por descumprir suas obrigações, deve pagar os honorários contratuais para restituir integralmente o prejuízo causado.
Ademais, o Código Civil de 2002 determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos.
Os arts. 389, 395 e 404 do CC?02 estabelecem, respectivamente:
Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.
Os honorários mencionados nos referidos artigos são os honorários extrajudiciais, pois os sucumbenciais relacionam-se com o processo e constituem crédito autônomo do advogado. Assim, como os honorários contratuais são retirados do patrimônio do lesado, para que haja reparação integral do dano sofrido o pagamento dos honorários advocatícios previsto na Lei Civil só pode ser o dos contratuais.
Nesse tocante, é elucidativa a doutrina de Luiz Antonio Scavone Júnior (Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo : J. de Oliveira, 2007, p. 172-173):
Sendo assim, os honorários mencionados pelos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, ressarcitórios, evidentemente não são aqueles decorrentes do Estatuto da Advocacia, ou seja, os honorários de sucumbência; de outro lado, são pagos diretamente pelo credor ao advogado e constituem em prejuízo (dano emergente) decorrente da mora e do inadimplemento.
Assim os honorários atribuídos a título de sucumbência não se confundem como os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados.
Os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados, representam dispêndio do credor e, por essa razão, perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, notadamente em razão da necessidade de contratação de advogado para efetivar o direito de receber o objeto da prestação da relação jurídica obrigacional.
Rompe-se, em razão do ordenamento jurídico, o entendimento corrente, porém equivocado, que decorria do direito anterior, segundo o qual apenas haveria lugar para a condenação do devedor nos honorários de sucumbência.
Não é crível, ante o princípio da restituição integral, que os honorários pagos pelo credor sejam por ele suportados sem qualquer ressarcimento pelo devedor, que a eles deu causa.
Antonio de Pádua Soubhie Nogueira preleciona (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v.105, n.402, p.597-607, mar.?abr., 2009., p. 602):
Pela sistemática do direito material que garante a ampla indenização , amparada no conhecido princípio da restitutio in integrum , mostra-se bastante razoável a interpretação no sentido de que os dispositivos do Código Civil visam, realmente, disciplinar a indenização dos honorários advocatícios extrajudiciais. O direito material, portanto, vai além das regras de direito processual, permitindo a recomposição de tudo aquilo que a parte despendeu para fazer valer seus interesses (em juízo ou fora dele), inclusive as verbas contratuais comprometidas aos advogados que atuam em sua representação.
.Com efeito, na realidade forense os honorários sucumbenciais são apenas uma parcela, cada vez mais importante, de todo remuneratório fixado pelos serviços jurídicos prestados pelo advogado. Pressupondo-se que, principiologicamente, a reparação civil deve ser integral, e não parcial, para que o cliente (vítima do ato ilícito) seja efetivamente ressarcido, de rigor que na conta indenizatória seja computada, igualmente, a chamada verba extrajudicial, na hipótese de sua contratação.
Essa exegese é reforçada pelo fato de a previsão processual que determina o pagamento de honorário sucumbenciais não acarretar prejuízo à parte lesada, já que a sucumbência é devida pelo vencido. Não teria sentido lógico o Código Civil garantir o ressarcimento de honorários de advogado que, pela sistemática do art. 20 do CPC c?c art. 23 do EOAB (Lei n. 8.906?94), são suportados pelo vencido e não pela vítima do ato ilícito.
Sublinhe-se, por oportuno, que os referidos dispositivos do Código Civil podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT.
Na mesma linha de entendimento:
Os honorários advocatícios no Código Civil (arts. 389 e 404) tem natureza jurídica indenizatória, pois visam à compensação á parte do montante do crédito que despenderá com o pagamento de advogado particular. Caso a parte tenha contratado advogado particular terá que destinar parte do seu crédito ao pagamento deste e, portanto, não terá o seu direito reparado integralmente e, desse modo, se mostra justo e razoável o deferimento dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho com suporte no Código Civil, por força do permissivo dos arts. 8º e 769, da CLT.
Não obstante, pensamos perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho os honorários advocatícios previstos no Código Civil por compatível com o princípio de acesso real e efetivo do empregado à Justiça, bem como restituição integral do crédito trabalhista (Schiavi, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo, LTr, 2010, p. 259).
Por fim, para evitar interpretações equivocadas da presente decisão, cumpre esclarecer que, embora os honorários extrajudiciais componham os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do causídico não pode ser abusivo. Sendo o valor dos honorários contratuais exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB.
Corroborando com essa ideia, Antonio de Pádua Soubhie Nogueira assevera (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v.105, n.402, p.597-607, mar.?abr., 2009., p. 606):
Não há como temer o excesso na cobrança dessa verba, na hipótese de comprovado abuso, poderá o juiz arbitrar o valor que entender devido (art. 946, CC), valendo-se de auxilio pericial, na forma do art. 475-A do CPC, ou mesmo da Tabela de Honorários Advocatícios divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional correspondente. De igual forma, na desproporção entre o valor dos honorários de advogado e o próprio montante requerido a título de prejuízo principal, nada obsta a aplicação analógica do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, que admite redução equitativa da indenização. Grifos no original."
Desta maneira, válida a referida cláusula.
J) Correção Monetária e Juros Moratórios:
A correção monetária deve incidir desde o pagamento do montante das taxas de modo indevido.
Após a citação, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
K) Dispositivo:
Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:
a) Julgar improcedente o pedido em relação à capitalização mensal de juros e em relação à cláusula relativa aos honorários advocatícios na fase extrajudicial..
b) Condenar a parte requerida à devolução em dobro do valor adimplido a maior a título de pagamento da Tarfia de Cadastro, cujo contrato tenha sido realizado após 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
c) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da Tarifa de Emissão de Carnê - TEC corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
d) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento de Tarifa de Serviços de Terceiros corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
e) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento do IOF relacionado à dedução da Taxa de Cadastro, TEC e Taxa de Serviços de Terceiros corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
f)Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento de comissão de permanência corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
Considerando que as partes decaíram de parte relevante dos pedidos, inclusive quanto ao pedido de ressarcimento em dobro das quantias pretendidas, condeno a parte autora ao pagamento de 20% das custas processuais e a parte requerida ao pagamento de 80% das custas processuais.
Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado pelo seu patrono, em 10% do valor da condenação, e condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida o valor de R$ 400,00.
Suspendo a exigibilidade da sucumbência em relação à parte autora, eis que beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 12, da Lei 1.060(, admitida, entretanto, a sua compensação, na forma do art. 21, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, intime-se a parte requerente para que seja iniciada a fase de liquidação por artigos do valor adimplido das prestações adimplidas, na forma do art. 475-A, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder o pagamento da condenação que não depende de liquidação por artigos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Após, aguarde-se a manifestação da parte exeqüente pelo prazo de 6 meses, na forma do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Cornélio Procópio, 8 de março de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.
60. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006691-32.2010.8.16.0075-SILVETE DE CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S.A - " COBNEUO PROCÔPIO çiY
Autos n° 0006691-32.2010.8.16.0075
1. Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Intimem-se a parte autora/apelada para oferecimento de contra-razões, no prazo de 15 dias.
3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.
4. Intimem-se.
Cornélio Procópio (PR), 10 de janeiro de 2012.
Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.
61. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006698-24.2010.8.16.0075-ADALTO LÁZARO JÚNIOR x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -
AUTOS N° 0006698-24.2010.8.16.0075
Requerente: Adalto Lázaro Júnior
Requerido: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento
A parte autora ajuizou a presente ação revisional de contrato de financiamento em face de Omni SA Crédito, Financiamento e Investimento, alegando em síntese:
a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial;
b) que foram exigidos juros capitalizados mensalmente, o que seria ilícito.
c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de Taxa de Abertura de Crédito e Taxa de Retorno e IOF, valores que deverão ser tidos como inexigíveis;
Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.
Citada, a ré apresentou contestação aduzindo a legalidade das cláusulas contratuais.
A parte autora apresentou sua impugnação.
É o necessário relatório. Passo a decidir.
A) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas:
Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se.
A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades.
De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas.
Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios.
Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado.
Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual.
Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato.
Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros.
Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor.
O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal.
Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato.
Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8:
"Parcelas fixas.
12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss.
13. Contudo, razão não lhe assiste.
Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso.
a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28).
Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas.
No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado.
Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente.
Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta.
A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante.
b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato.
Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise.
Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento.
Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante.
Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato.
É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados.
Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato.
De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter

benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual.
Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise.
Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato.
Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa"
No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados.
B) Considerações gerais acerca do cabimento de Taxas Bancárias
A questão que se impõe saber é se são válidas as exigências de Tarifas Bancárias diversas.
Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo.
Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade:
DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.
6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaraterizar a mora do devedor. Precedentes.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.
(REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)
Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias.
As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetária Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central.
A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central.
A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças.
Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstancia remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada.
Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele.
Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido.
Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios.
Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 (http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel_econ_ban_cred.pdf), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central.
Se os custos administrativos inerentes à operação já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada.
Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total - CET, porque este insere em seu cálculo circunstancias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários.
Ante estas ponderações devem ser examinadas em relação a cada uma das tarifas bancárias exigidas nos contratos de financiamento a fim de que seja constatado se tais tarifas derivam de custos administrativos da própria operação, já inseridas no custo administrativo computado junto aos juros remuneratórios, ou não.
B.1) Da verificação da legalidade da Taxa de Abertura de Crédito:
A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira.
Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidemtente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios.
Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se.
Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação.
A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios.
Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito.
Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo

quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição:

" (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)"

Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito.

B.2) Da Taxa de serviços de terceiros:

Com relação à exigência de valores a título de taxa de serviços de terceiros, tem-se que tais serviços são inerentes ao exame de elementos inerentes ao custo do empréstimo ou financiamento e que já são considerados como custos para a indicação da taxa de juros remuneratórios.

Anote-se, ainda, que a prestação de tais serviços são inerentes às atividades da própria instituição financeira e não de serviços prestados ao consumidor, razão pela qual não se pode atribuir ao mesmo tais custos além do seu impacto que já é refletido na taxa de juros.

Assim, se tais serviços já são de conhecimento da instituição financeira e inseridos no cálculo das Taxas de Juros, tem-se que a sua exigência em separado configura verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, o que não pode ser admitido.

Mesmo que se considere que a exigência do pagamento de serviços realizados por terceiros remete a serviços efetivamente prestados ao consumidor, ainda sim a cláusula seria nula e diante da nulidade de tal cláusula contratual, os custos devem ser suportados por aquele que indicou cláusula nula.

Isto porque não existe, nos referidos contratos, ou mesmo em contratos referentes à fase pré-contratual que indiquem que tem o consumidor escolha na efetivação de tais serviços atribuídos a terceiros, o que, evidentemente enseja a consideração de que a ausência de possibilidade de escolha de terceiros para prestarem determinados serviços ensejaria a violação ao disposto no art. 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

B.3) Da Taxa de Retorno:

Com efeito, em que pese todas as considerações que se faze acerca da Taxa de Retorno em vista desta ser comissão de remuneração ao revendedor quando é realizado financiamento com a instituição financeira e que já está inserido no custo das parcelas, o que seria ilícito, tem-se que tal forma de remuneração da revendedora não é ilegal. Explica-se.

A taxa de retorno é a remuneração paga pela Instituição Financeira ao revendedor que disponibiliza ao consumidor os serviços de financiamento da referida instituição financeira.

Cinge-se à retribuição firmada pela Instituição Financeira junto ao agente que se utiliza a linha de crédito por ela disponibilizada, situando-se o agente econômico como verdadeiro intermediário entre o consumidor e a linha de crédito fornecida pela Instituição Financeira.

Assim, em se tratando de custo da instituição financeira, em princípio, não poderia o mesmo ser exigido do consumidor.

Contudo, tal consideração merece reparos, especialmente porque a formação de preços demanda o repasse ao consumidor dos custos do fornecedor, o que é evidente em qualquer setor da economia, sendo esta uma assertiva básica da composição de preços que permite a lucratividade de qualquer atividade econômica.

Ao mesmo tempo, imperioso destacar que o referido custo é variável, eis que somente ocorre quando realizado financiamento por determinado agente econômico distinto da instituição financeira.

Cuidando-se de custo variável, impossível que o mesmo seja inserido em modelo econômico para que seja indicada taxa de juros prévia levando em consideração tal custo.

Por este motivo, os juros remuneratórios das instituições financeiras usualmente não caracterizam a duplicidade de cobrança com a taxa de retorno, posto que no cálculo dos primeiros estão os custos da atividade econômica, sendo certo que o custo variável apresentado pela Taxa de Retorno não se insere no cálculo da remuneração ordinária as instituições financeiras.

Deste modo, o agente econômico quando procede ao cálculo do financiamento, insere, junto aos juros remuneratórios, componente relativo ao custo variável a fim de que juntos, em determinado modelo econômico que integra o custo total da operação para a Instituição Financeira e o seu respectivo lucro, o que é comum em qualquer espécie de mercado.

Cuidando-se de elemento da formação do preço que não foi examinado quando do cálculo dos juros remuneratórios, não há impedimento na sua exigência.

Por este motivo, entende-se legal a exigência da Taxa de Retorno, ainda que não discriminada no contrato, sendo certo que faz parte do cálculo que irá gerar os juros remuneratórios no contrato de parcela fixa, não sendo por este motivo ilícita, eis que após a sua indicação, acaba por ser integrada ao montante dos juros do contrato de parcela fixa indicado no próprio contrato e estando por ele absorvida.

B.4)Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF:

No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado.

Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtêm o financiamento, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 8.89494, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.78380.

Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude.

Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência.

Se esta fosse a situação, não há dúvida acerca da correção da exigência da instituição financeira.

Entretanto, o que existe no caso é situação diversa.

Através de mecanismos do financiamento a instituição financeira inclui o valor devido a título do IOF no valor do financiamento, sendo certo que o valor adimplido no contrato remete ao financiamento de parte do financiamento promovido pela Instituição Financeira para o adimplemento imediato do imposto sobre operações financeiras.

Assim, o valor indicado no contrato e financiado não se cuida do valor recolhido ao IOF, mas, sim, o montante adiantado pela Instituição Financeira ao financiado para o pagamento do IOF.

Anote-se que o cálculo do valor do IOF a ser financiado depende dos demais elementos incidentes no contrato, posto que o valor do financiamento deve considerar todas as parcelas financiadas, inclusive o empréstimo para o pagamento do IOF pelo financiado, como base de cálculo para o recolhimento do IOF pela Instituição Financeira.

A parcela do financiamento referente ao IOF depende das demais parcelas, isto porque este valor só é calculado após a verificação do montante das demais parcelas financiadas, incluindo-se o financiamento das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de carnê, as quais são financiadas e fazem parte do cálculo.

Como tais verbas fazem parte do cálculo da parcela relativa ao IOF dento do financiamento, a exclusão de tais montantes do valor que serve como base de cálculo para a parcela do financiamento do IOF acaba por ensejar menor base de cálculo para a verificação da parcela variável do financiamento relativa ao financiamento do IOF.

Repise-se, não se está indicando a ilegalidade do recolhimento do IOF, mas apenas reconhecendo-se que dentro do próprio financiamento de parte financiada está o pagamento do IOF pela Instituição Financeira no momento do financiamento e a inclusão de tal montante no valor do financiamento a fim de ser ressarcido pelo financiado.

Extirpando-se os valores das prestações que ensejariam o recolhimento do IOF e, consequentemente do valor financiado do mesmo e incluído no contrato, parece lógico que deve existir a redução do valor do financiamento do IOF em montante equivalente, sob pena da Instituição Financeira ressarcir-se de custo de imposto sobre verbas consideradas ilegais e extirpadas do financiamento.

O que é vedada é a exigência de tal valor sobre os valores financiados de forma indevida, o que deve ser igualmente restituído à parte requerente.

C) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias:

No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções.

Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual.

Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples.

Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central.

Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário.

Em relação à Taxa de Emissão de Carnê e demais tarifas, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a má-fé.

D)Correção Monetária e Juros Moratórios:

A correção monetária deve incidir desde o pagamento do montante das taxas de modo indevido.

Após a citação, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei

9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
E) Dispositivo:
Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:
a) Julgar improcedente o pedido em relação à capitalizaçõ mensal de juros e taxa de retorno.
b) Condenar a parte requerida à devolução em dobro do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC, cujo contrato tenha sido realizado após 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
c) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da Taxa de Serviço de Terceiros corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
d) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento do IOF financiado que estejam atrelados ao financiamento da TAC e Taxa de Serviço de Terceiros corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
Considerando que as partes decaíram de parte relevante dos pedidos, inclusive quanto ao pedido de ressarcimento em dobro das quantias pretendidas, condeno a parte autora ao pagamento de 20% das custas processuais e a parte requerida ao pagamento de 80% das custas processuais.
Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado pelo seu patrono, em 10% do valor da condenação, e condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida o valor de R$ 400,00.
Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência e das custas de devidas pela parte requerente, na forma do art. 12, da Lei 1.060(, admitida a compensação na forma do art. 21, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, intime-se a parte requerente para que seja iniciada a fase de liquidação por artigos do valor adimplido das prestações adimplidas, na forma do art. 475-A, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder o pagamento da condenação que não depende de liquidação por artigos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Após, aguarde-se a manifestação da parte exeqüente pelo prazo de 6 meses, na forma do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Cornélio Procópio, 8 de março de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e ALEXANDRE DE TOLEDO.
62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006833-36.2010.8.16.0075-ELTON EDUARDO QUEIROZ DE LIMA x BANCO FINASA S/A. -
AUTOS N° 0006833-36.2010.8.16.0075
Requerente: Elton Eduardo Queiroz de Lima
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos SA
A parte autora ajuizou a presente ação revisional de contrato de financiamento em face de Banco Bradesco Financiamentos SA, alegando em síntese:
a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial;
b) que foram exigidos juros capitalizados mensalmente, o que seria ilícito.
c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de Taxa de Abertura de Crédito, Taxa de Emissão de Carnê e IOF, valores que deverão ser tidos como inexigíveis;
Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.
Citada, a ré apresentou manifestação ás fls. 22

---

9 aduzindo a legalidade das clausulas contratuais.
A parte autora apresentou réplica.
É o necessário relatório. Passo a decidir.
A) Da Retificação do polo passivo:
Considerando a notória incorporação do Banco Finasa SA pelo Banco Bradesco Financiamentos SA, determino a retificação do polo passivo para que dela conste o Banco Bradesco Financiamentos SA.
B) Da alegação acerca da capitalização dos juros:
Inicialmente, cumpre observar que a Medida Provisória 2.170-6 não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal como indicam equivocadamente alguns, eis que a medida cautelar da ADIN 2.316 não foi apreciada, restando o feito desde 05.11.2008, conforme andamento processual conferido junto ao site da Corte Suprema.
Portanto, como a questão ainda não foi enfrentada de forma definitiva pela Corte Constitucional, cabe ao Magistrado de primeiro grau examinar a sua constitucionalidade.
A fim de que se possa examinar corretamente o tema, necessário se faz indicar que o art. 192, da Carta Magna estabelece que a estruturação do Sistema Financeiro Nacional deverá ser realizado por meio de lei complementar, mas com a ressalva que o texto deverá ser aquele em vigor na data de entrada em vigor da Medida Provisória a fim de que se possa examinar a sua conformidade com as disposições constitucionais então vigentes.
Eis o teor do texto maior ao tempo da edição da medida provisória questionada:
"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:
I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;
II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador
III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:
a) os interesses nacionais;
b) os acordos internacionais;
IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;
V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;
VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;
VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;
VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.
§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.
§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.
§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."
A razão de ser da fixação das balizas do Sistema Financeiro Nacional por meio de lei complementar cinge-se à importância do sistema financeiro para a economia de qualquer Estado e a necessária estabilidade para que o mesmo tenha funcionamento, tornando mais difícil a sua alteração, o que somente poderia ocorrer através de um quórum qualificado.
Imperioso se faz destacar que a estrutura básica a ser indicada pela Lei Complementar não diz respeito à toda e qualquer matéria que envolva o Sistema Financeiro Nacional, mas, sim, aos elementos primordiais da regulação financeira, com a indicação dos elementos estruturantes do sistema que são aquelas indicadas nos incisos do referido dispositivo, bem como os órgãos reguladores, os poderes atribuídos aos mesmos e as regras básicas do sistema.
Isto porque a regulação mais detalhada do sistema financeiro não deve ser realizada pela Lei Complementar, mas, sim, pelos órgãos reguladores até mesmo diante do certo dinamismo que é necessário na regulação específica do sistema, que, repita-se, não é de responsabilidade da Lei Complementar, mas, sim, dos órgãos reguladores indicados por ela, observados os limites fixados na legislação complementar.
Não por acaso, embora não editada a lei complementar mencionada no dispositivo constitucional, a Corte Suprema considerou a lei 4.5955 recepcionada pela nova ordem constitucional como lei complementar e cujo teor fixa as balizas mínimas necessárias para o funcionamento do sistema financeiro nacional.
A seu turno, a limitação dos juros reais a 12% ao ano foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como norma de eficácia limitada e que demandava lei complementar para a sua completa eficácia, restando tal interpretação sintetizada na Súmula 7, a qual possui o seguinte texto: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Aliás este é o mesmo entendimento externado quando do julgamento da ADIN-04, a qual é expressamente referida como um dos precedentes que deu origem ao preceito sumular.

Neste momento é imperioso examinar se a disposição constitucional de eficácia limitada acaba por estabelecer um limite normativo à taxa de juros junto ao sistema financeiro nacional e toda a disposição relativa á taxa de juros deveria ser promovida pela lei complementar.
À toda evidência, á resposta deve ser negativa.
Para que seja fundamentada a resposta, cumpre observar que os fundamentos exarados pelo voto do Eminente Ministro Nery da Silveira e dos diversos votos que o acompanharam quando do julgamento da ADIN-04 aponta claramente na direção de que a limitação dos juros reais a 12% necessitaria indicar, igualmente, os mecanismos monetários para que se pudesse levar a efeito tal restrição a fim de que o Sistema Financeiro Nacional não restasse abalado.
Portanto, dos votos que deram ensejo à interpretação sumular da Corte Superior tem-se que foi privilegiada a livre iniciativa na fixação dos juros, observada a regulamentação do tema pelos órgãos reguladores e que a restrição é que deveria ser promovida por meio de lei complementar, o que seria bem mais complexo de alcançar.
Diante mesmo das ponderações econômicas realizadas no impressionante voto do Ministro Nery da Silveira na ADIN-04, tem-se que a apenas a restrição ao aumento dos juros e das remunerações bancárias superiores a 12% ao ano.
E este pensamento faz ainda mais sentido se considerarmos que a TAXA SELIC cinge-se à remuneração básica dos títulos da dívida pública.
Os títulos da dívida pública são, em regra, o indicativo da remuneração mínima que as instituições financeiras exigirão de qualquer pessoa física ou jurídica existente naquele Estado.
Isto porque dados os poderes do Estado, o risco deste tornar-se inadimplente são muito menores do que de qualquer outra pessoa existente em seu território, seja porque o Estado pode utilizar de seu poder arrecadatório ou mesmo monetário, seja pelas reservas internacionais que são mantidas e que permitem o cumprimento de obrigações em patamar superior a qualquer pessoa existente no país, o que pode ser feito através da utilização das reservas cambiais.
Se os juros dos títulos públicos são os menores estabelecidos na economia de um país, resta evidenciado que para que os agentes do sistema financeiro, os quais nutrem a economia de um Estado com crédito, exigirão das pessoas (consumidores, empresas e indivíduos) uma remuneração bem mais alta do que são exigidos do Estado, até porque os riscos são expressivamente mais altos de que o particular não consiga adimplir as suas obrigações.
Basta observar a evolução da Taxa SELIC desde 1995 para se concluir que se admitir a força normativa restritiva referente aos juros poderia ter desestabilizado a economia brasileira.
Ao mesmo tempo, estes elementos econômicos, bem como a interpretação da economia e da interpretação da pelo Supremo Tribunal Federal à regra indica que o estabelecimento dos juros pelo sistema financeiro deve observar a livre iniciativa e as regras gerais do sistema financeiro e que somente a lei complementar, quando indicar os instrumentos necessários, é que poderá limitar os juros remuneratórios a 12%.
Esta a leitura que se faz da necessidade da lei complementar junto ao sistema financeiro nacional, sendo certo que os juros remuneratórios devem obedecer a regra da livre iniciativa e concorrência até que sejam limitados por lei complementar.
Por estes motivos, conclui-se que a fixação dos juros remuneratórios em patamar acima de 12% ao ano não deve ser atrelado à lei complementar, mas tão-somente a limitação à livre iniciativa e concorrência, como forma de proteção à integridade ao sistema financeiro.
Desta maneira, tem-se que a capitalização de juros prevista na Medida Provisória 2.170-6 não disciplinou questão inerente à lei complementar e, assim, não ingressou em terreno que permitiria a declaração de sua inconstitucionalidade formal.
Adicione-se, ainda, que o §3º, do Art. 192, da Constituição Federal não vedava, em nenhum momento, a capitalização de juros remuneratórios e nem estabelecia a impossibilidade da lei estabelecer a sua admissibilidade. A única circunstância estabelecida pela norma cingia-se à limitação patamar dos juros a 12% ao ano, nada dispondo acerca da possível capitalização de juros em situação que respeitasse o citado limite.
Saliente-se, ainda, que a possibilidade de capitalização de juros não se insere no contexto das diretrizes básicas do sistema financeiro nacional e, por este motivo, não estariam incluídos na matéria a ser veiculada por lei complementar.
A formulação da sistemática do Sistema Financeiro Nacional não deve ser considerada como qualquer norma afeta a qualquer das situações indicadas no sistema financeiro nacional, inclusive a autorização legal para que se insira em determinado contrato a capitalização de juros, na forma já asseverada.
Se assim fosse, qualquer disposição acerca dos contratos de seguro, bancários e de outras entidades inseridas no Sistema Financeiro Nacional não poderiam ser regulados pelas leis esparsas, como são o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a legislação esparsa.
Ausente a norma complementar que limitaria os juros reais a 12%, tem-se que não existe impedimento na autorização para a capitalização de juros, uma vez que ausente a norma restritiva, a regra deve ser a livre iniciativa e a concorrência na forma autorizada pela lei.
Diante desta consideração e verificando-se que a Medida Provisória 2.170-6 apenas autorizou a capitalização de juros nos contratos relacionados às instituições financeiras, autorização para a realização dos contratos e que não está inserida na matéria restrita à Lei Complementar e nem limitada por lei complementar existente, o que também impede a alusão à inconstitucionalidade formal também por esta razão.
Ademais, a norma que vedava a capitalização de juros era o art. 4º, do Decreto 22.626, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta a razão pela qual foi efetivada a exceção à capitalização dos juros pelas instituições financeiras por meio de medida provisória a qual é o meio adequado para alteração de normas como status de lei ordinária como é o caso do Decreto 22.626.
Há, ainda, o óbice muitas vezes levantado da inconstitucionalidade da extensão dos efeitos trazida pelo art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32Ç1 às medidas provisórias vigentes ao tempo da edição da referida emenda à constitucional.
Em que pese todo o questionamento acerca da inconstitucionalidade de tal extensão dos efeitos até a aprovação da lei de conversão ou a rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, tem-se que a medida adotada é constitucional. Explica-se.
A medida provisória, no sistema brasileiro, cinge-se á forma de tornar efetiva determinada regra, por iniciativa do Poder Executivo, respeitados os limites materiais e formais, com a sua posterior avaliação da medida pelo Poder Legislativo.
No caso concreto, o próprio Poder Legislativo aprovou a Emenda á Constituição alterando o prazo de validade e os efeitos da edição de medidas provisórias expedidas após a entrada em vigor da alteração constitucional e, ao mesmo tempo, entenderam os parlamentares chancelar as medidas provisórias anteriores á emenda, conferindo-lhes efeito até que a lei de conversão fosse analisada pelo Congresso Nacional.
Embora atípica, a norma que estendeu a validade das medidas provisórias então vigentes não é inconstitucional, especialmente porque o Parlamento emendou a Constituição para garantir que as medidas provisórias até então vigentes deveriam ter a vigência estendida e poderiam fazê-lo, não transformando as medidas provisórias em lei, mas apenas garantindo a sua vigência como norma de transição entre a regra anterior que ensejava a perda o efeito da Medida Provisória desde a sua vigência, deixando vácuo legislativo ou garantindo a vigência da norma e a regulação das situações no curso de sua vigência, autorizando-se a extensão dos efeitos da Medida Provisória até o seu exame pelo Congresso Nacional.
Adicione-se que a utilização de tal expediente é razoável especialmente pela modificação da sistemática dos efeitos da não aprovação da Medida Provisória, permitindo que as situações por elas reguladas permaneçam por ela regulados e da sistemática anterior, onde os efeitos da Medida Provisória eram retirados do mundo jurídico desde a sua edição. Cuidou-se de medida razoável à luz da segurança jurídica e da alteração promovida pela mesma Emenda à Constituição.
Não se vislumbra inconstitucionalidade, embora seja um expediente bastante curioso e que pode colocar o Poder do Congresso Nacional e em segundo plano.
Portanto, ainda que eticamente questionável, não se vislumbra a inconstitucionalidade da medida provisória em questão.
Após estes esclarecimentos de ordem constitucional, necessário esclarecer que a vedação à capitalização de juros em período inferior a um ano, tem-se que tal vedação não se sustenta no Direito Brasileiro à luz do que estabeleceu o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, reedição da medida provisória 1.963-17, de 31.03.2000, ainda em vigor, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32, sendo certo que para a sua verificação, seria necessária a existência de cláusula contratual que permitisse fácil visualização da cláusula.
Neste mesmo sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal da Justiça pela possibilidade da mencionada capitalização após a edição da medida provisória.
Portanto, somente aos contratos bancários firmados após a edição da Medida provisória 1.963-17Ç0 é que poderia existir a capitalização de juros e, quanto a estes nada há de equivocado.
Deste modo, considerando que o contrato foi firmado após 30.03.2000, a capitalização de juros efetivada deve ser considerada lícita.
C)Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas:
Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se.
A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades.
De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas.
Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios.
Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado.
Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual.
Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato.

Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros.
Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor.
O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal.
Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato.
Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8:
"Parcelas fixas.
12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss.
13. Contudo, razão não lhe assiste.
Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso.
a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28).
Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas.
No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado.
Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente.
Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta.
A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante.
b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato.
Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise.
Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento.
Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante.
Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato.
É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados.
Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato.
De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual.
Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise.
Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato.
Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa"
No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados.
D)Considerações gerais acerca do cabimento de Taxas Bancárias
A questão que se impõe saber é se são válidas as exigências de Tarifas Bancárias diversas.
Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo.
Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade:
DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.
6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.
(REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)
Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias.

As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetária Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central.

A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central.

A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças.

Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstancia remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada.

Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele.

Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido.

Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios.

Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 (http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel_econ_ban_cred.pdf), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central.

Se os custos administrativos inerentes à operação já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada.

Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total - CET, porque este insere em seu cálculo circunstancias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários.

Ante estas ponderações devem ser examinadas em relação a cada uma das tarifas bancárias exigidas nos contratos de financiamento a fim de que seja constatado se tais tarifas derivam de custos administrativos da própria operação, já inseridas no custo administrativo computado junto aos juros remuneratórios, ou não.

D.1) Da verificação da legalidade da Taxa de Abertura de Crédito (Tarifa de Cadastro):

A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira.

Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidemtente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios.

Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se.

Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação.

A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios.

Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito.

Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição:

" (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)"

Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito.

D.2) Da verificação da legalidade da Taxa de Emissão de Carnê :

No que respeita à Taxa de Emissão de Carnê, necessário se faz examinar se existe serviço autônomo ao contrato de mútuo que autorize a sua cobrança.

Ao revés da Taxa de Abertura de Crédito, a Taxa de Emissão de Carnê tem como razão de existir situação que ocorre no curso da execução do contrato, eis que visa permitir a remuneração da Instituição Financeira dos custos com a emissão de boletos bancários a fim de que o mutuário possa realizar o pagamento das parcelas devidas.

Em que pese a emissão dos boletos ocorrer no curso da execução do contrato, a sua cobrança, nos contratos bancários, é antecipada.

A exigência antecipada do montante e a indicação do respectivo valor quando da realização da avença contratual indica que no momento da contratação já são considerados os custos administrativos de tal elemento.

Por certo que a emissão do carnê deve ser considerada, em princípio, serviço prestado pela Instituição Financeira, eis que não é inerente á operação de crédito realizada, mas, sim, com a sua cobrança, que, em tese seria situação diversa.

Contudo, a partir do momento em que se indica, já por ocasião da contratação, do valor da emissão dos carnês de cobrança, que sequer foram ainda realizados, imperioso se faz afirmar que o custo de tal operação acaba por ser considerada pela instituição financeira como custo inerente à atividade de disponibilidade de crédito.

Se a própria instituição financeira aponta no momento da contratação o custo futuro dos serviços, resta evidente que na formação do preço (juros remuneratórios) e no modelo econômico aplicado no momento pré-contratual e incluído, evidentemente, no custo da operação de crédito.

Se tal custo já se encontra devidamente inserido nos cálculos pré-contratuais, evidente que já estão inseridos na remuneração pretendida e não existe justificativa para a sua exigência por meio de taxa em separado da obrigação principal.

Desta forma, a exigência dos juros remuneratórios e da T.E.C. ensejaria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que assim não fosse, a emissão de carnê visa assegurar o cumprimento das obrigações bancárias evitando a inadimplência em maior número, o que certamente seria bem mais custoso à instituição financeira.

Os custos da cobrança relativos á T.E.C. são, em verdade, calculados pelas Instituições Financeiras e vertem em seu favor, evitando-se o aumento da inadimplência, cientificando o mutuário das datas do pagamento, o que auxilia, conforme estudos de psicologia afetados à economia, ao comportamento do mutuário.

Saliente-se que as instituições financeiras não permitem a utilização de outros métodos, tais como o simples pagamento por meio de transferência bancária, sem a emissão de qualquer boleto, especialmente porque, deste modo, seria aumentado o risco de inadimplência e que de conhecimento das mesmas, conforme se pode chegar a conclusão através de estudo da economia comportamental (Behavioral economics).

Portanto, a emissão de tais carnês é de curso obrigatório e em desfavor do consumidor, transferindo-se os custos do próprio risco da atividade ao consumidor, o que indica a abusividade da cláusula, na forma do art. 51, incisos IV e X, do Código de Defesa do Consumidor.

Por estas razões, a Taxa de Emissão de Carnê é absolutamente ilegal.

D.3)Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF:

No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado.

Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtêm o financiamento, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 8.89494, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.78380.

Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição

financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude.
Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência.
Se esta fosse a situação, não há dúvida acerca da correção da exigência da instituição financeira.
Entretanto, o que existe no caso é situação diversa.
Através de mecanismos do financiamento a instituição financeira inclui o valor devido a título do IOF no valor do financiamento, sendo certo que o valor adimplido no contrato remete ao financiamento de parte do financiamento promovido pela Instituição Financeira para o adimplemento imediato do imposto sobre operações financeiras.
Assim, o valor indicado no contrato e financiado não se cuida do valor recolhido ao IOF, mas, sim, o montante adiantado pela Instituição Financeira ao financiado para o pagamento do IOF.
Anote-se que o cálculo do valor do IOF a ser financiado depende dos demais elementos incidentes no contrato, posto que o valor do financiamento deve considerar todas as parcelas financiadas, inclusive o empréstimo para o pagamento do IOF pelo financiado, como base de cálculo para o recolhimento do IOF pela Instituição Financeira.
A parcela do financiamento referente ao IOF depende das demais parcelas, isto porque este valor só é calculado após a verificação do montante das demais parcelas financiadas, incluindo-se o financiamento das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de carnê, as quais são financiadas e fazem parte do cálculo.
Como tais verbas fazem parte do cálculo da parcela relativa ao IOF dento do financiamento, a exclusão de tais montantes do valor que serve como base de cálculo para a parcela do financiamento do IOF acaba por ensejar menor base de cálculo para a verificação da parcela variável do financiamento relativa ao financiamento do IOF.
Repise-se, não se está indicando a ilegalidade do recolhimento do IOF, mas apenas reconhecendo-se que dentro do próprio financiamento de parte financiada está o pagamento do IOF pela Instituição Financeira no momento do financiamento e a inclusão de tal montante no valor do financiamento a fim de ser ressarcido pelo financiado.
Extirpando-se os valores das prestações que ensejariam o recolhimento do IOF e, consequentemente do valor financiado do mesmo e incluído no contrato, parece lógico que deve existir a redução do valor do financiamento do IOF em montante equivalente, sob pena da Instituição Financeira ressarcir-se de custo de imposto sobre verbas consideradas ilegais e extirpadas do financiamento.
O que é vedada é a exigência de tal valor sobre os valores financiados de forma indevida, o que deve ser igualmente restituído à parte requerente.
E) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias:
No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções.
Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual.
Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples.
Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central.
Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário.
Em relação à Taxa de Emissão de Carnê e demais tarifas, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a má-fé.
F) Correção Monetária e Juros Moratórios:
A correção monetária deve incidir desde o pagamento do montante das taxas de modo indevido.
Após a citação, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
G) Dispositivo:
Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:
a) Julgar improcedente o pedido em relação à capitalização mensal de juros.
b) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da Tarifa de Cadastro, cujo contrato tenha sido realizado anteriormente 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
c) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da Tarifa de Emissão de Carnê - TEC corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
d) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento do IOF relacionado à dedução da Taxa de Cadastro e TEC corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
Considerando que as partes decaíram de parte relevante dos pedidos, inclusive quanto ao pedido de ressarcimento em dobro das quantias pretendidas, condeno a parte autora ao pagamento de 20% das custas processuais e a parte requerida ao pagamento de 80% das custas processuais.
Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado pelo seu patrono, em 10% do valor da condenação, e condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida o valor de R$ 400,00.
Suspendo a exigibilidade da sucumbência em relação à parte autora, eis que beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 12, da Lei 1.060(, admitida, entretanto, a sua compensação, na forma do art. 21, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, intime-se a parte requerente para que seja iniciada a fase de liquidação por artigos do valor adimplido das prestações adimplidas, na forma do art. 475-A, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder o pagamento da condenação que não depende de liquidação por artigos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Após, aguarde-se a manifestação da parte exeqüente pelo prazo de 6 meses, na forma do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Cornélio Procópio, 8 de março de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. MARCELO AFONSO NAME e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.
63. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006990-09.2010.8.16.0075-ANA LÚCIA SATIRO ROMANO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -
AUTOS N° 0006690-09.2010.8.16.0075
Requerente: Ana Lúcia Satiro Romano
Requerido: Omni SA Crédito, Financiamento e Investimento
A parte autora ajuizou a presente ação revisional de contrato de financiamento em face de Omni SA Crédito, Financiamento e Investimento, alegando em síntese:
a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial;
b) que foram exigidos juros capitalizados mensalmente, o que seria ilícito.
c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de Taxa de Abertura de Crédito e Taxa de Retorno ou serviço de terceiros e IOF, valores que deverão ser tidos como inexigíveis;
Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.
Citada, a ré apresentou contestação aduzindo a legalidade das cláusulas contratuais.
A parte autora apresentou sua impugnação.
É o necessário relatório. Passo a decidir.
A) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas:
Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se.
A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades.
De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida

pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas.
Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios.
Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado.
Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual.
Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato.
Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros.
Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor.
O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal.
Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato.
Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8:
"Parcelas fixas.
12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss.
13. Contudo, razão não lhe assiste.
Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso.
a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28).
Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas.
No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado.
Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente.
Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta.
A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante.
b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato.
Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise.
Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor.
Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento.
Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante.
Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato.
É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados.
Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato.
De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual.
Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise.
Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato.
Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa"
No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados.
B) Considerações gerais acerca do cabimento de Taxas Bancárias
A questão que se impõe saber é se são válidas as exigências de Tarifas Bancárias diversas.
Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo.
Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade:
DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal

extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.
6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaraterizar a mora do devedor. Precedentes.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.
(REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)
Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias.
As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetária Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central.
A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central.
A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças.
Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstancia remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada.
Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele.
Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido.
Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios.
Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 (http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel_econ_ban_cred.pdf), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central.
Se os custos administrativos inerentes à operação já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada.
Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total - CET, porque este insere em seu cálculo circunstancias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários.
Ante estas ponderações devem ser examinadas em relação a cada uma das tarifas bancárias exigidas nos contratos de financiamento a fim de que seja constatado se tais tarifas derivam de custos administrativos da própria operação, já inseridas no custo administrativo computado junto aos juros remuneratórios, ou não.
B.1) Da verificação da legalidade da Taxa de Abertura de Crédito:
A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira.
Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidemtente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios.
Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se.
Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação.
A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios.
Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito.
Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição:
" (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)"
Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito.
B.2) Da Taxa de serviços de terceiros:
Com relação à exigência de valores a título de taxa de serviços de terceiros, tem-se que tais serviços são inerentes ao exame de elementos inerentes ao custo do empréstimo ou financiamento e que já são considerados como custos para a indicação da taxa de juros remuneratórios.
Anote-se, ainda, que a prestação de tais serviços são inerentes às atividades da própria instituição financeira e não de serviços prestados ao consumidor, razão pela qual não se pode atribuir ao mesmo tais custos além do seu impacto que já é refletido na taxa de juros.
Assim, se tais serviços já são de conhecimento da instituição financeira e inseridos no cálculo das Taxas de Juros, tem-se que a sua exigência em separado configura verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, o que não pode ser admitido.
Mesmo que se considere que a exigência do pagamento de serviços realizados por terceiros remete a serviços efetivamente prestados ao consumidor, ainda sim a cláusula seria nula e diante da nulidade de tal cláusula contratual, os custos devem ser suportados por aquele que indicou cláusula nula.
Isto porque não existe, nos referidos contratos, ou mesmo em contratos referentes à fase pré-contratual que indiquem que tem o consumidor escolha na efetivação de tais serviços atribuídos a terceiros, o que, evidentemente enseja a consideração de que a ausência de possibilidade de escolha de terceiros para prestarem determinados serviços ensejaria a violação ao disposto no art. 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor
B.3) Da Taxa de Retorno:
D) Da Taxa de Retorno:
Com efeito, em que pese todas as considerações que se faze acerca da Taxa de Retorno em vista desta ser comissão de remuneração ao revendedor quando é realizado financiamento com a instituição financeira e que já está inserido no custo das parcelas, o que seria ilícito, tem-se que tal forma de remuneração da revendedora não é ilegal. Explica-se.
A taxa de retorno é a remuneração paga pela Instituição Financeira ao revendedor que disponibiliza ao consumidor os serviços de financiamento da referida instituição financeira.
Cinge-se à retribuição firmada pela Instituição Financeira junto ao agente que se utiliza a linha de crédito por ela disponibilizada, situando-se o agente econômico como verdadeiro intermediário entre o consumidor e a linha de crédito fornecida pela Instituição Financeira.
Assim, em se tratando de custo da instituição financeira, em princípio, não poderia o mesmo ser exigido do consumidor.
Contudo, tal consideração merece reparos, especialmente porque a formação de preços demanda o repasse ao consumidor dos custos do fornecedor, o que é evidente em qualquer setor da economia, sendo esta uma assertiva básica da composição de preços que permite a lucratividade de qualquer atividade econômica.
Ao mesmo tempo, imperioso destacar que o referido custo é variável, eis que somente ocorre quando realizado financiamento por determinado agente econômico distinto da instituição financeira.

Cuidando-se de custo variável, impossível que o mesmo seja inserido em modelo econômico para que seja indicada taxa de juros prévia levando em consideração tal custo.
Por este motivo, os juros remuneratórios das instituições financeiras usualmente não caracterizam a duplicidade de cobrança com a taxa de retorno, posto que no cálculo dos primeiros estão os custos da atividade econômica, sendo certo que o custo variável apresentado pela Taxa de Retorno não se insere no cálculo da remuneração ordinária as instituições financeiras.
Deste modo, o agente econômico quando procede ao cálculo do financiamento, insere, junto aos juros remuneratórios, componente relativo ao custo variável a fim de que juntos, em determinado modelo econômico que integra o custo total da operação para a Instituição Financeira e o seu respectivo lucro, o que é comum em qualquer espécie de mercado.
Cuidando-se de elemento da formação do preço que não foi examinado quando do cálculo dos juros remuneratórios, não há impedimento na sua exigência.
Por este motivo, entende-se legal a exigência da Taxa de Retorno, ainda que não discriminada no contrato, sendo certo que faz parte do cálculo que irá gerar os juros remuneratórios no contrato de parcela fixa, não sendo por este motivo ilícita, eis que após a sua indicação, acaba por ser integrada ao montante dos juros do contrato de parcela fixa indicado no próprio contrato e estando por ele absorvida.
B.4)Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF:
No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado.
Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtêm o financiamento, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 8.89494, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.78380.
Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude.
Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência.
Se esta fosse a situação, não há dúvida acerca da correção da exigência da instituição financeira.
Entretanto, o que existe no caso é situação diversa.
Através de mecanismos do financiamento a instituição financeira inclui o valor devido a título do IOF no valor do financiamento, sendo certo que o valor adimplido no contrato remete ao financiamento de parte do financiamento promovido pela Instituição Financeira para o adimplemento imediato do imposto sobre operações financeiras.
Assim, o valor indicado no contrato e financiado não se cuida do valor recolhido ao IOF, mas, sim, o montante adiantado pela Instituição Financeira ao financiado para o pagamento do IOF.
Anote-se que o cálculo do valor do IOF a ser financiado depende dos demais elementos incidentes no contrato, posto que o valor do financiamento deve considerar todas as parcelas financiadas, inclusive o empréstimo para o pagamento do IOF pelo financiado, como base de cálculo para o recolhimento do IOF pela Instituição Financeira.
A parcela do financiamento referente ao IOF depende das demais parcelas, isto porque este valor só é calculado após a verificação do montante das demais parcelas financiadas, incluindo-se o financiamento das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de carnê, as quais são financiadas e fazem parte do cálculo.
Como tais verbas fazem parte do cálculo da parcela relativa ao IOF dento do financiamento, a exclusão de tais montantes do valor que serve como base de cálculo para a parcela do financiamento do IOF acaba por ensejar menor base de cálculo para a verificação da parcela variável do financiamento relativa ao financiamento do IOF.
Repise-se, não se está indicando a ilegalidade do recolhimento do IOF, mas apenas reconhecendo-se que dentro do próprio financiamento de parte financiada está o pagamento do IOF pela Instituição Financeira no momento do financiamento e a inclusão de tal montante no valor do financiamento a fim de ser ressarcido pelo financiado.
Extirpando-se os valores das prestações que ensejariam o recolhimento do IOF e, consequentemente do valor financiado do mesmo e incluído no contrato, parece lógico que deve existir a redução do valor do financiamento do IOF em montante equivalente, sob pena da Instituição Financeira ressarcir-se de custo de imposto sobre verbas consideradas ilegais e extirpadas do financiamento.
O que é vedada é a exigência de tal valor sobre os valores financiados de forma indevida, o que deve ser igualmente restituído à parte requerente.
C) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias:
No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções.
Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual.
Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples.
Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central.
Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário.
Em relação à Taxa de Emissão de Carnê e demais tarifas, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a má-fé.
D)Correção Monetária e Juros Moratórios:
A correção monetária deve incidir desde o pagamento do montante das taxas de modo indevido.
Após a citação, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
E) Dispositivo:
Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:
a) Julgar improcedente o pedido em relação à capitalização mensal de juros e Taxa de Retorno.
b) Condenar a parte requerida à devolução em dobro do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC, cujo contrato tenha sido realizado após 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
c) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da Taxa de Serviço de Terceiros corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
d) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento do IOF financiado que estejam atrelados ao financiamento da TAC e Taxa de Serviço de Terceiros corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
Considerando que as partes decaíram de parte relevante dos pedidos, inclusive quanto ao pedido de ressarcimento em dobro das quantias pretendidas, condeno a parte autora ao pagamento de 20% das custas processuais e a parte requerida ao pagamento de 80% das custas processuais.
Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado pelo seu patrono, em 10% do valor da condenação, e condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida o valor de R$ 400,00.
Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência e das custas de devidas pela parte requerente, na forma do art. 12, da Lei 1.060(, admitida a compensação na forma do art. 21, do Código de Processo Civil.
Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência e das custas de devidas pela parte requerente, na forma do art. 12, da Lei 1.060(, admitida a compensação na forma do art. 21, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, intime-se a parte requerente para que seja iniciada a fase de liquidação por artigos do valor adimplido das prestações adimplidas, na forma do art. 475-A, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder o pagamento da condenação que não depende de liquidação por artigos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Após, aguarde-se a manifestação da parte exeqüente pelo prazo de 6 meses, na forma do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Cornélio Procópio, 8 de março de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito

Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

CORNÉLIO PROCÓPIO , 12 DE MARÇO DE 2012

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT , 903
86300-970
43- 354 2275

RELAÇÃO 25/2012 - NUMERAÇÃO 64 A0 174 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 25 /2012
JUIZ DE DIREITO - DEBORAH PENNA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JÚNIOR 152 586/2010
ADRIANO SANDRO DE LIMA 14 36/2009
59 2052/2010
76 535/2011
79 677/2011
82 743/2011
ALAN RODRIGO PUPIN 45 1556/2010
68 69/2011
105 1373/2011
ALESSANDRO EDISON MARTINS 149 1032/2007
ALESSANDRO SIMPLÍCIO 54 1932/2010
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 2 98/2003
ALEXANDRE DE TOLEDO 61 2076/2010
63 2226/2010
80 711/2011
99 1203/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 50 1785/2010
60 2069/2010
76 535/2011
77 667/2011
83 787/2011
84 792/2011
85 801/2011
87 820/2011
111 1675/2011
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 139 226/2010
ANA LÚCIA BONETO CIAPPINA 138 172/2010
ANA MARIA DOS SANTOS MORE 51 1839/2010
53 1875/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 8 881/2006
ANDERSON VELOSO DE MENDON 11 349/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 65 2333/2010
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 49 1712/2010
ANDRÉIA PAIXÃO DIAS 145 741/2005
ANGELO PAULO FADONI 10 982/2007
95 1017/2011
172 178/2012
173 194/2012
ANTONIO CARLOS BERNARDINO 17 745/2009
ARIELTON TADEU ABIA DE OL 6 241/2006
BRASÍLIO VICENTE DE CASTR 142 25/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 107 1451/2011
BRUNO PONICH RUZON 54 1932/2010
CARLA CRISTINA CHRISPIM D 39 1320/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 59 2052/2010
118 1840/2011
123 2456/2011
124 2457/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 41 1421/2010
172 178/2012
173 194/2012
CARMEN CORTEZ WILCKEN 41 1421/2010
CAROLINA RICCI DE HOLANDA 150 717/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 35 848/2010
CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 110 1556/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA 167 1137/2005
CLAUDIO GUIMARÃES 15 121/2009
CLAYTON JOSÉ MUSSI 36 1177/2010
CLÁUDIA RODRIGUES 41 1421/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 82 743/2011
118 1840/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 118 1840/2011
119 1894/2011
CRISTINA GOMES SEVERINO 55 1945/2010
125 99/2012
CRYSTIANE LINHARES 44 1549/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 37 1239/2010
66 19/2011
121 1924/2011
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 164 657/2000
DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA 9 226/2007
DANIEL HACHEM 89 857/2011
DANIELA DE CARVALHO 116 1794/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA 67 33/2011
113 1790/2011
114 1792/2011
115 1793/2011
DANIELA PEPES CARDOSO DE 9 226/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES 20 1041/2009
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNI 141 23/2012
EDIVALDO GOMES 108 1458/2011
EDNA MARIA MARTINS SANTOS 23 1520/2009
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 135 349/2012
EDVANIA FÁTIMA FONTES GOD 22 1295/2009
ELISABETE MITIE KAWAMOTO 15 121/2009
ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVA 31 558/2010
EMERSON CARAZZAI FONSECA 13 1122/2008
122 2339/2011
EMERSON FLOGNER 131 344/2012
132 345/2012
134 348/2012
136 350/2012
EMILSON DE OLIVEIRA 3 540/2003
4 348/2004
EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIO 3 540/2003
ENEIDA WIRGUES 46 1662/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 96 1034/2011
FERNANDA ANDRÉIA ALINO CA 74 410/2011
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 97 1049/2011
164 657/2000
FLAVIO SANTANNA VALGAS 59 2052/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 103 1368/2011
104 1369/2011
FRANCINE NUNES DA COSTA T 75 451/2011
FRANCISCO CARLOS MAINARDE 165 139/2004
FRANCISCO EMÍLIO ROMANO C 171 2209/2011
FÁBIO HENRIQUE PIRES DE T 8 881/2006
FÁBIO ROTTER MEDA 169 110/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA 140 201/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 102 1357/2011
103 1368/2011
117 1826/2011
119 1894/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 35 848/2010
37 1239/2010
66 19/2011
121 1924/2011
GUILHERME PONTARA PALAZZI 35 848/2010
40 1324/2010
42 1436/2010
43 1437/2010
47 1675/2010
48 1679/2010
60 2069/2010
61 2076/2010
63 2226/2010
64 2229/2010
90 866/2011
120 1917/2011
133 346/2012
174 334/2012
GUILHERME SOARES 140 201/2011
GUSTAVO VISSOCI REICHE 51 1839/2010
53 1875/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO 143 45/1998
HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVA 3 540/2003
ILMO TRISTÃO BARBOSA 153 736/2010
ITALO TANAKA JUNIOR 95 1017/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 14 36/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 102 1357/2011
103 1368/2011
104 1369/2011
117 1826/2011
119 1894/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 158 2241/2011
JESSICA GHEKFI DOS SANTOS 58 2042/2010
JOEL CARLOS BEFFA-Promoto 95 1017/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO 10 982/2007
142 25/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 71 287/2011
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 38 1288/2010
73 362/2011
JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 91 877/2011
93 946/2011
JOSÉ MONTEIRO GONÇALVES 146 844/2005
JOÃO EDUARDO FONSECA-Prom 95 1017/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 35 848/2010
121 1924/2011
JOÃO NEONELHO GABARDO FIL 37 1239/2010
66 19/2011
JOÃO SANTOS DE MELLO 165 139/2004
JULIANA MARTINS GOULART P 72 305/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 92 896/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 24 1626/2009
KELE CRISTIANI DIOGO BAHE 95 1017/2011
LANA MEIRI NAVARRO 8 881/2006
12 789/2008
18 856/2009
155 1099/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 26 249/2010

28 361/2010
32 715/2010
147 674/2007
151 1017/2008
152 586/2010
154 150/2011
166 154/2005
170 932/2010
LEANDRO PEPES CARDOSO DE 9 226/2007
LENICE ARBONELLI MENDES T 28 361/2010
29 365/2010
LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY 54 1932/2010
148 881/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS 20 1041/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 27 357/2010
LUCIANO BIGNATTI NIERO 33 748/2010
LUCIANO SALIMENE 11 349/2008
92 896/2011
96 1034/2011
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 5 659/2004
23 1520/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 29 365/2010
LUIZ CARLOS RAIMUNDO 139 226/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 37 1239/2010
65 2333/2010
79 677/2011
108 1458/2011
159 2291/2011
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 10 982/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 102 1357/2011
103 1368/2011
104 1369/2011
117 1826/2011
119 1894/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 150 717/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 96 1034/2011
MACIEL TRISTÃO BARBOSA 149 1032/2007
MAIKO LUÍS ODIZIO 30 516/2010
34 814/2010
44 1549/2010
49 1712/2010
50 1785/2010
51 1839/2010
53 1875/2010
56 2037/2010
57 2039/2010
58 2042/2010
66 19/2011
67 33/2011
70 262/2011
71 287/2011
77 667/2011
80 711/2011
81 714/2011
83 787/2011
84 792/2011
85 801/2011
86 806/2011
87 820/2011
88 849/2011
89 857/2011
94 965/2011
98 1098/2011
99 1203/2011
100 1227/2011
101 1354/2011
102 1357/2011
103 1368/2011
104 1369/2011
111 1675/2011
113 1790/2011
114 1792/2011
115 1793/2011
116 1794/2011
117 1826/2011
126 104/2012
127 105/2012
128 132/2012
154 150/2011
163 1967/2011
MARCELO AFONSO NAME 5 659/2004
32 715/2010
37 1239/2010
62 2122/2010
MARCELO ALVES VALDUGA 137 358/2012
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 99 1203/2011
MARCELO FARINHA 9 226/2007
MARCELO FELÍCIO VALDUGA 137 358/2012
MARCELO VICENTE CALIXTO 9 226/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 107 1451/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 129 210/2012
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 62 2122/2010
169 110/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 16 299/2009
107 1451/2011
112 1717/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 9 226/2007
64 2229/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 31 558/2010
MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA 1 255/1992
MARCUS VINICIUS ALI AMIN 6 241/2006
95 1017/2011
145 741/2005
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 157 1997/2011
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 106 1445/2011
MARIA LUCILIA GOMES 21 1178/2009
MARIA REGINA ZÁRATE NISSE 10 982/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 48 1679/2010
MARIANE MACAREVICH 47 1675/2010
56 2037/2010
100 1227/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 93 946/2011
MARYANA MERHEB JORDÃO 162 89/2011
MAURÍCIO BARBOSA DOS SANT 121 1924/2011
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARN 140 201/2011
MAURÍCIO KAVINSKI 101 1354/2011
MAURÍLIO DANIEL 30 516/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 59 2052/2010
MÁRCIA CRISTINA BOEING 33 748/2010
MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 1 255/1992
106 1445/2011
161 1385/2009
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZ 43 1437/2010
NELSON LUÍS RIBEIRO 7 444/2006
NELSON PASCHOALOTTO 15 121/2009
18 856/2009
NELSON PASCHOALOTTO 55 1945/2010
NELSON PASCHOALOTTO 57 2039/2010
NEWTON DORNELES SARATT 64 2229/2010
72 305/2011
NEY SALLES 52 1844/2010
OSSIVAL ANTONIO CASSAROTT 26 249/2010
137 358/2012
OSWALDO NICOLIELLO C. VÊN 164 657/2000
PATRÍCIA ADACHI DIAMANTE 19 947/2009
PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 147 674/2007
152 586/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 59 2052/2010
PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI 148 881/2007
RAFAEL COMAR ALENCAR 41 1421/2010
173 194/2012
RAMEZ AMIN 95 1017/2011
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 130 258/2012
RAQUEL MORENO 170 932/2010
REINALDO ALVES BATISTA 38 1288/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 38 1288/2010
40 1324/2010
98 1098/2011
120 1917/2011
156 1963/2011
RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 12 789/2008
25 232/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA 13 1122/2008
RENATA SILVA BRANDÃO 170 932/2010
RENE JOSÉ STUPAK 160 182/2012
RICARDO LAFFRANCHI 138 172/2010
ROBERTA CARLA SOTTILE SER 39 1320/2010
109 1555/2011
ROBERTO CHINCEV ALBINO 8 881/2006
12 789/2008
155 1099/2011
ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES 95 1017/2011
RONALDO MORAES COSATE 145 741/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 100 1227/2011
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 47 1675/2010
48 1679/2010
56 2037/2010
RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 167 1137/2005
174 334/2012
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 27 357/2010
28 361/2010
29 365/2010
168 280/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 73 362/2011
SENEY PEREIRA DA SILVA DO 52 1844/2010
SUELI CRISTINA GALLELI 147 674/2007
SÉRGIO ANTONIO MEDA 144 196/1999
SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 2 98/2003
SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIR 157 1997/2011
TAIANA VALEJO ROCHA 159 2291/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 78 672/2011
91 877/2011
121 1924/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 96 1034/2011
THAIS TAKAHASHI 6 241/2006
7 444/2006
17 745/2009
22 1295/2009
33 748/2010
THIAGO LEMOS SANNA 67 33/2011
70 262/2011
88 849/2011
90 866/2011
97 1049/2011
UMBERTO DAVID 130 258/2012
166 154/2005
VAGNER LUCIO CARIOCA 78 672/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 50 1785/2010

60 2069/2010
76 535/2011
111 1675/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO 153 736/2010
VANESSA LENZI HENRIQUE DE 9 226/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 94 965/2011
WILSON YOICHI TAKAHASHI 33 748/2010
YARA DE ALMEIDA LEÃO 109 1555/2011
110 1556/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 69 136/2011
ÉRICA GASBARRA DANIEL 30 516/2010

64. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006993-61.2010.8.16.0075-JOEL CONTI VIANNA x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA) -
CARTÓRIO CÍVEL]
PODER JUDICIÁRIO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
AUTOS N° 0006993-61.2010.8.16.0075 Requerente: Joel Conti Vianna Requerido: Banco Bradesco SA
A parte autora ajuizou a presente ação revisional de contrato de financiamento em face de Banco Bradesco, alegando em síntese:
a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial;
b) que foram exigidos juros capitalizados mensalmente, o que seria ilícito.
c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de Taxa de Abertura de Crédito e Taxa de Retorno e IOF, valores que deverão ser tidos como inexigíveis;
Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.
Citada, a ré apresentou contestação aduzindo a sua ilegitimidade passiva eis que o Banco Finasa foi incorporado pelo Banco Bradesco Financiamento, pessoa jurídica distinta do requerido, a impossibilidade de revisão de contratos já extintos e a legalidade das cláusulas contratuais.
A parte autora apresentou sua impugnação.
É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da alegação de ilegitimidade passiva:
Com efeito, malgrado o Banco Bradesco SA e o Banco Bradesco Financiamentos SVA sejam sociedades distintas, por certo que integram o mesmo grupo econômico e o procurador da parte requerida é procurador também do Banco Bradesco Financiamentos SA, como indicado na procuração de fls. 599-verso.
Ao mesmo tempo a sede de ambas as instituições financeiras sendo certo que tanto o Banco Bradesco SA como o Banco Bradesco Financiamento SA possuem sua sede no mesmo local.
Anote-se que quando existe grupo econômico e a sede das sociedades se confunde, válida a citação da sociedade líder e que dá nome ao grupo, quando não se pode dissociar as diversas sociedades que integram o mesmo local.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DE PARTE. CONGLOMERADO EMPRESARIAL. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A empresa líder de grupo econômico ou conglomerado financeiro detém legitimidade passiva ad causam para constar da relação jurídica (precedentes das Terceira e Quarta Turmas) 3. Na hipótese dos autos, evidenciada a existência de conglomerado de empresas, consoante consignado pelo Tribunal a quo, o banco réu possui legitimidade para ocupar o polo passivo em ação de prestação de contas ajuizada com o objetivo de rever cláusulas de contrato firmado com a administradora de cartões diante da cobrança de encargos excessivos de cartão de crédito.
4. Agravo regimental conhecido para, por outros fundamentos (Súmula n° 83/STJ), conhecer do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.
(AgRg no Ag 700.558/RS, Rei. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 05/09/2011)
Portanto, admissível e legítimo o Bradesco SA para figurar no polo passivo.
B) Da revisão de contratos findos:
No que respeita á ponderação de que não seria possível a revisão de contrato já devidamente quitado, com o devido respeito aos argumentos lançados pela parte requerida, tem-se que os mesmos não merecem subsistir.
Com efeito, a revisão de contratos já quitados não encontra óbice na garantia constitucional de não ser o ato jurídico perfeito prejudicado pela lei, primeiramente porque nenhuma lei posterior foi utilizada como base para a revisão contratual, e em segundo lugar, porque a revisão contratual não visa desconstituir ato jurídico perfeito, mas, sim questionar a sua validade dentro dos moldes da legislação existente quando do seu aperfeiçoamento, o que não é, de maneira alguma vedado pela ConstitôiçãoJFederal.
Somente, a isto, o direito do indivíduo de revisar quaisquer contratos que tenha firmado, ainda que já totalmente adimplidos, uma vez que ao direito das partes de exigir o cumprimento dos contratos, contrapõe-se o direito das mesmas partes verem o negócio jurídico ser concretizado nos exatos limites do direito positivo, cuidando-se ambos de direito pessoal.
Assim, enquanto não alcançado pela prescrição, possui a parte o direito de exigir a revisão de quaisquer contratos firmados e cujos termos estejam em desconformidade com o ordenamento jurídico, pouco importando que o mesmo já tenha exaurido a sua eficácia.
Não é outra, aliás, a posição do E. Superior Tribunal de Justiça:
CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.
É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados.
Agravo improvido.
(STJ; 3a. Turma; AgRg nos EdCl no RESP 720.342; Relator: Castro Filho; Data da Decisão: 15.12.2005; Dj: 01.02.2006)
Vale, ainda, citar a verdadeira lição sobre o tema lançada pelo Eminente ex-Ministro Ruy Rosado Aguiar no âmbito de se voto do RESP 293.778, demonstrando a necessidade de indicar alguma orientação doutrinaria nas decisões judiciais:
1. No mérito, conheço do recurso e lhe dou provimento. Não é pelo fato de cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão que o obrigado fica proibido de discutir a legalidade da exigência que lhe foi feita e que ele, diante das circunstâncias que avaliou, julgou mais conveniente e prudente cumprir, para depois vir a Juízo discutir a legalidade da exigência. Se não for assim, estará sendo instituída uma nova condição da ação/no direito contratual: ser inadimplente. O princípio, se aceito, seria um incentivo ao descumprimento dos contratos, erigido em condição de acesso ao Judiciário.
Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter a todas as dificuldades que decorrem da inadimplência.
Especificamente, em se tratando de cumprimento de obrigações bancárias em geral, previstas em contrato de adesão, com garantias e sanções, entre as quais se incluem a prisão civil, a expropriação forçada de bens dados em garantia e a inscrição em banco de dados de inadimplentes, é muito comum e até recomendável que o devedor efetue o pagamento da sua prestação, para evitar os males conhecidos e que não são poucos. Mas isso não poderá significar a perda do direito de discutir a validade da exigência feita.
Sobre o tema, esta Quarta Turma já assim decidiu:
"A renegociação de contratos bancários não afasta a possibilidade de discussão judicial de eventuais ilegalidades" (REsp. 237.302/RS, 4a Turma, rei em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/03/2000).
"Observo que a renovação dos contratos bancários, com o pagamento de saldo apurado ou a confissão da dívida, com ou sem renegociação de cláusulas e condições, não significa a perda do direito de ir a juízo discutir a eventual ilegalidade do que foi contratado. O direito a declaração de invalidade de cláusula contratual não se extingue com a prestação nele prevista, pois muitas vezes o obrigado cumpre a sua parte exatamente para poder submeter a causa a juízo, ou, o que é mais freqüente, para evitar o dano decorrente da inadimplência, com protestos, registros no SPC"
Por estes singelos argumentos de cunho doutrinário e prático, não pode ser acolhida a tese de que a revisão de contrato cujos efeitos já se encontram exauridos seria impossível.
C) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas:
Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se.
A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades.
De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas.
Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios.
Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado.
Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual.
Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando

os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato.
Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros.
Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor.
O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que/indicada a capitalização na fase pré-
contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal.
Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato.
Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Júnior exarado na Apelação Civil 677370-8:
"Parcelas fixas.
12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price. e requer a aplicação do método de Gauss.
13. Contudo. razão não lhe assiste.
Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso.
a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477.85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981.28).
Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e. conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja. em fase pré- contratual. Outrossim. o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado.
Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo. mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que. do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco. porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante.
b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em fontrato.^^
Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa"
No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados.
D) Considerações gerais acerca do cabimento de Taxas Bancárias
A questão que se impõe saber é se são válidas as exigências de Tarifas Bancárias diversas.
Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo.
Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade:
DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNE. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carne (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com/ áae^nonsírâção cabal de vantagem exagerada por parte do
agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.
6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.
(REsp 1246622/RS, Rei. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA
TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)
Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias.
As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetária Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro

de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central.
A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central.
A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças.
Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à
luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstancia remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada.
Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3°,§2°, e devem observar as regras estabelecidas por ele.
Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido.
Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios.
Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 (http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel jeéon ban cred.pdf), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central.
Se os custos administrativos inerentes à operação já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada.
Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total - CET, porque este insere em seu cálculo circunstancias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários.
Ante estas ponderações devem ser examinadas em relação a cada uma das tarifas bancárias exigidas nos contratos de financiamento a fim de que seja constatado se tais tarifas derivam de custos administrativos da própria operação, já inseridas no custo administrativo computado junto aos juros remuneratórios, ou não. D.l) Da verificação da legalidade da Taxa de Abertura de Crédito:
A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba
por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratorios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira.
Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidemtente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratorios.
Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se.
Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação.
A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem a indicação dos juros remuneratorios a
serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios.
Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito.
Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição:
" (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)"
Crédito.
Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de
D.2) Da Taxa de Retorno:
Com efeito, em que pese todas as considerações que se faze acerca da Taxa de Retorno em vista desta ser comissão de remuneração ao revendedor quando é realizado financiamento com a instituição financeira e que já está inserido no custo das parcelas, o que seria ilícito, tem-se que tal forma de remuneração da revendedora não é ilegal. Explica-se.
A taxa de retorno é a remuneração paga pela Instituição Financeira ao revendedor que disponibiliza ao consumidor os serviços de financiamento da referida instituição financeira.
Cinge-se à retribuição firmada pela Instituição Financeira junto ao agente que se utiliza a linha de crédito por ela disponibilizada, situando-se o agente econômico como verdadeiro intermediário entre o consumidor e a linha de crédito fornecida pela Instituição Financeira.
Assim, em se tratando de custo da instituição financeira, em princípio, não poderia o mesmo ser exigido do consumidor.
Contudo, tal consideração merece reparos, especialmente porque a formação de preços demanda o repasse ao consumidor dos custos do fornecedor, o que é evidente em qualquer setor da economia, sendo esta uma assertiva básica da composição de preços que permite a lucratividade de qualquer atividade econômica.
Ao mesmo tempo, imperioso destacar que o referido custo é variável, eis que somente ocorre quando realizado financiamento por determinado agente econômico distinto da instituição financeira.
Cuidando-se de custo variável, impossível que o mesmo seja inserido em modelo econômico para que seja indicada taxa de juros prévia levando em consideração tal custo.
Por este motivo, os juros remuneratórios das instituições financeiras usualmente não caracterizam a duplicidade de cobrança com a taxa de retorno, posto que no cálculo dos primeiros estão os custos da atividade econômica, sendo certo que o custo variável apresentado pela Taxa de Retorno não se insere no cálculo da remuneração ordinária as instituições financeiras.
Deste modo, o agente econômico quando procede ao cálculo do financiamento, insere, junto aos juros remuneratórios, componente relativo ao custo variável a fim de que juntos, em determinado modelo econômico que integra o custo total da operação para a Instituição Financeira e o seu respectivo lucro, o que é comum em qualquer espécie de mercado.
Cuidando-se de elemento da formação do preço que não foi examinado quando do cálculo dos juros remuneratórios, não há impedimento na sua exigência.
Por este motivo, entende-se legal a exigência da Taxa de Retorno, ainda que não discriminada no contrato, sendo certo que faz parte do cálculo que irá gerar os juros remuneratórios no contrato de parcela fixa, não sendo por este motivo ilícita, eis que após a sua indicação, acaba por ser
integrada ao montante dos juros do contrato de parcela fixa indicado no próprio contrato e estando por ele absorvida.
D.3)Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF:
No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado.
Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtêm o financiamento, na forma do art. 2o, inciso I, da Lei 8.89494, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3o, inciso I, do Decreto-Lei 1.78380.
Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude.
Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência.
Se esta fosse a situação, não há dúvida acerca da correção da exigência da instituição financeira.
Entretanto, o que existe no caso é situação diversa.

Através de mecanismos do financiamento a instituição financeira inclui o valor devido a título do IOF no valor do financiamento, sendo certo que o valor adimplido no contrato remete ao financiamento de parte do financiamento promovido pela Instituição Financeira para o adimplemento imediato do imposto sobre operações financeiras.
Assim, o valor indicado no contrato e financiado não se cuida do valor recolhido ao IOF, mas, sim, o montante adiantado pela Instituição Financeira ao financiado para o pagamento do IOF.
Anote-se que o cálculo do valor do IOF a ser financiado depende dos demais elementos incidentes no contrato, posto que o valor do financiamento deve considerar todas as parcelas financiadas, inclusive o empréstimo para o pagamento do IOF pelo financiado, como base de cálculo para o recolhimento do IOF pela Instituição Financeira.
A parcela do financiamento referente ao IOF depende das demais parcelas, isto porque este valor só é calculado após a verificação do montante das demais parcelas financiadas, incluindo-se o financiamento das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de carne, as quais são financiadas e fazem parte do cálculo.
Como tais verbas fazem parte do cálculo da parcela relativa ao IOF dento do financiamento, a exclusão de tais montantes do valor que serve como base de cálculo para a parcela do financiamento do IOF acaba
por ensejar menor base de cálculo para a verificação da parcela variável do financiamento relativa ao financiamento do IOF.
Repise-se, não se está indicando a ilegalidade do recolhimento do IOF, mas apenas reconhecendo-se que dentro do próprio financiamento de parte financiada está o pagamento do IOF pela Instituição Financeira no momento do financiamento e a inclusão de tal montante no valor do financiamento a fim de ser ressarcido pelo financiado.
Extirpando-se os valores das prestações que ensejariam o recolhimento do IOF e, consequentemente do valor financiado do mesmo e incluído no contrato, parece lógico que deve existir a redução do valor do financiamento do IOF em montante equivalente, sob pena da Instituição Financeira ressarcir-se de custo de imposto sobre verbas consideradas ilegais e extirpadas do financiamento.
O que é vedada é a exigência de tal valor sobre os
valores financiados de forma indevida, o que deve ser igualmente restituído à
parte requerente.
E) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias:
No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518X07, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções.
Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada
apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual.
Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples.
Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central.
Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário.
Em relação à Taxa de Emissão de Carne e demais tarifas, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a má-fé. F)Correção Monetária e Juros Moratórios:
A correção monetária deve incidir desde o pagamento do montante das taxas de modo indevido.
Após a citação, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4°, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
G) Dispositivo:
Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:
a) Julgar improcedente o pedido em relação à capitalizaçõ mensal de juros e taxa de retorno.
b) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC, cujo contrato tenha sido realizado antes 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4°, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
c) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento do IOF financiado que estejam atrelados ao financiamento da TAC e Taxa de Serviço de Terceiros corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4°, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
d) Determinar a revisão do valor das parcelas, observados os limites indicados nesta decisão.
Considerando que as partes decaíram de parte relevante dos pedidos, inclusive quanto ao pedido de ressarcimento em dobro das quantias pretendidas, condeno a parte autora ao pagamento de 20% das custas processuais e a parte requerida ao pagamento de 80% das custas processuais.
Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado pelo seu patrono, em 10% do valor da condenação, e condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida o valor de R$ 400,00.
Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência e das custas de devidas pela parte requerente, na forma do art. 12, da Lei
[
1.060(, admitida a compensação na forma do art. 21, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, intime-se a parte requerente para que seja iniciada a fase de liquidação por artigos do valor adimplido das prestações adimplidas, na forma do art. 475-A, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder o pagamento da condenação que não depende de liquidação por artigos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Após, aguarde-se a manifestação da parte exeqüente pelo prazo de 6 meses, na forma do art. 475-J, §5°, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente,
arquivem-se.
Cornélio Procópio, 6 de fevereiro de 2012.
AUTOS N° 0006993-61.2010.8.16.0075 Requerente: Joel Conti Vianna Requerido: Banco Bradesco SA
A parte autora ajuizou a presente ação revisional de contrato de financiamento em face de Banco Bradesco, alegando em síntese:
a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial;
b) que foram exigidos juros capitalizados mensalmente, o que seria ilícito.
c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a
incidência de Taxa de Abertura de Crédito e Taxa de Retorno e IOF, valores que deverão ser tidos como inexigíveis;
Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.
Citada, a ré apresentou contestação aduzindo a sua
ilegitimidade passiva eis que o Banco Finasa foi incorporado pelo Banco Bradesco Financiamento, pessoa jurídica distinta do requerido, a impossibilidade de revisão de contratos já extintos e a legalidade das cláusulas contratuais.
A parte autora apresentou sua impugnação.
É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da alegação de ilegitimidade passiva:
Com efeito, malgrado o Banco Bradesco SA e o Banco Bradesco Financiamentos SVA sejam sociedades distintas, por certo que integram o mesmo grupo econômico e o procurador da parte requerida é procurador também do Banco Bradesco Financiamentos SA, como indicado na procuração de fls. 599-verso.
Ao mesmo tempo a sede de ambas as instituições financeiras sendo certo que tanto o Banco Bradesco SA como o Banco Bradesco Financiamento SA possuem sua sede no mesmo local.
Anote-se que quando existe grupo econômico e a sede das sociedades se confunde, válida a citação da sociedade líder e que dá nome ao grupo, quando não se pode dissociar as diversas sociedades que integram o mesmo local.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DE PARTE. CONGLOMERADO EMPRESARIAL.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A empresa líder de grupo econômico ou conglomerado financeiro
detém legitimidade passiva ad causam para constar da relação jurídica
(precedentes das Terceira e Quarta Turmas) 3. Na hipótese dos autos,
evidenciada a existência de conglomerado de empresas, consoante
consignado pelo Tribunal a quo, o banco réu possui legitimidade para
ocupar o polo passivo em ação de prestação de contas ajuizada com o
objetivo de rever cláusulas de contrato firmado com a administradora
de cartões diante da cobrança de encargos excessivos de cartão de
crédito.
4. Agravo regimental conhecido para, por outros fundamentos
(Súmula n° 83/STJ), conhecer do agravo de instrumento para negar
seguimento ao recurso especial.
(AgRg no Ag 700.558/RS, Rei. Ministro RICARDO VILLAS BOAS
CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe
05/09/2011)

Portanto, admissível e legítimo o Bradesco SA para figurar no polo passivo.
B) Da revisão de contratos findos:
No que respeita á ponderação de que não seria possível a revisão de contrato já devidamente quitado, com o devido respeito aos argumentos lançados pela parte requerida, tem-se que os mesmos não merecem subsistir.
Com efeito, a revisão de contratos já quitados não encontra óbice na garantia constitucional de não ser o ato jurídico perfeito prejudicado pela lei, primeiramente porque nenhuma lei posterior foi utilizada como base para a revisão contratual, e em segundo lugar, porque a revisão contratual não visa desconstituir ato jurídico perfeito, mas, sim questionar a sua validade dentro dos moldes da legislação existente quando do seu aperfeiçoamento, o que não é, de maneira alguma vedado pela ConstitôiçãoJFederal.
Somente, a isto, o direito do indivíduo de revisar quaisquer contratos que tenha firmado, ainda que já totalmente adimplidos, uma vez que ao direito das partes de exigir o cumprimento dos contratos, contrapõe-se o direito das mesmas partes verem o negócio jurídico ser concretizado nos exatos limites do direito positivo, cuidando-se ambos de direito pessoal.
Assim, enquanto não alcançado pela prescrição, possui a parte o direito de exigir a revisão de quaisquer contratos firmados e cujos termos estejam em desconformidade com o ordenamento jurídico, pouco importando que o mesmo já tenha exaurido a sua eficácia.
Não é outra, aliás, a posição do E. Superior Tribunal de Justiça:
CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.
É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados.
Agravo improvido.
(STJ; 3a. Turma; AgRg nos EdCl no RESP 720.342; Relator: Castro Filho; Data da Decisão: 15.12.2005; Dj: 01.02.2006)
Vale, ainda, citar a verdadeira lição sobre o tema lançada pelo
Eminente ex-Ministro Ruy Rosado Aguiar no âmbito de se voto do RESP 293.778, demonstrando a necessidade de indicar alguma orientação doutrinaria nas decisões judiciais:
1. No mérito, conheço do recurso e lhe dou provimento. Não é pelo fato de cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão que o obrigado fica proibido de discutir a legalidade da exigência que lhe foi feita e que ele, diante das circunstâncias que avaliou, julgou mais conveniente e prudente cumprir, para depois vir a Juízo discutir a legalidade da exigência. Se não for assim, estará sendo instituída uma nova condição da ação/no direito contratual: ser inadimplente. O
princípio, se aceito, seria um incentivo ao descumprimento dos
contratos, erigido em condição de acesso ao Judiciário.
Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder
qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter a todas
as dificuldades que decorrem da inadimplência.
Especificamente, em se tratando de cumprimento de obrigações
bancárias em geral, previstas em contrato de adesão, com garantias e
sanções, entre as quais se incluem a prisão civil, a expropriação
forçada de bens dados em garantia e a inscrição em banco de dados de
inadimplentes, é muito comum e até recomendável que o devedor
efetue o pagamento da sua prestação, para evitar os males conhecidos
e que não são poucos. Mas isso não poderá significar a perda do
direito de discutir a validade da exigência feita.
Sobre o tema, esta Quarta Turma já assim decidiu:
"A renegociação de contratos bancários não afasta a possibilidade de
discussão judicial de eventuais ilegalidades" (REsp. 237.302/RS, 4a
Turma, rei em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/03/2000).
"Observo que a renovação dos contratos bancários, com o pagamento
de
saldo apurado ou a confissão da dívida, com ou sem renegociação de
cláusulas e condições, não significa a perda do direito de ir a juízo
discutir a eventual ilegalidade do que foi contratado. O direito a
declaração de invalidade de cláusula contratual não se extingue com
a prestação nele prevista, pois muitas vezes o obrigado cumpre a sua
parte exatamente para poder submeter a causa a juízo, ou, o que é
mais freqüente, para evitar o dano decorrente da inadimplência, com
protestos, registros no SPC"
Por estes singelos argumentos de cunho doutrinário e prático, não pode ser acolhida a tese de que a revisão de contrato cujos efeitos já se encontram exauridos seria impossível.
C) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas:
Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se.
A vedação à capitalização de juros sem previsão
expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades.
De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas.
Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios.
Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado.
Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual.
Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato.
Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros.
Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor.
O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que/indicada a capitalização na fase pré-
contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal.
Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato.
Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Júnior exarado na Apelação Civil 677370-8:
"Parcelas fixas.
12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price. e requer a aplicação do método de Gauss.
13. Contudo. razão não lhe assiste.
Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso.
a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477.85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981.28).
Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e. conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja. em fase pré- contratual. Outrossim. o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado.
Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo. mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que. do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco. porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante.
b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé

que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em fontrato.^^

Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa"

No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados.

D) Considerações gerais acerca do cabimento de Taxas Bancárias

A questão que se impõe saber é se são válidas as exigências de Tarifas Bancárias diversas.

Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo.

Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade:

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNE. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carne (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do

agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.

6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.

(REsp 1246622/RS, Rei. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)

Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias.

As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetária Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central.

A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central.

A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças.

Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à

luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstancia remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada.

Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3°,§2°, e devem observar as regras estabelecidas por ele.

Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido.

Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios.

Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 (http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel jeéon ban cred.pdf), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central.

Se os custos administrativos inerentes à operação já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada.

Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total - CET, porque este insere em seu cálculo circunstancias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários.

Ante estas ponderações devem ser examinadas em relação a cada uma das tarifas bancárias exigidas nos contratos de financiamento a fim de que seja constatado se tais tarifas derivam de custos administrativos da própria operação, já inseridas no custo administrativo computado junto aos juros remuneratórios, ou não. D.l) Da verificação da legalidade da Taxa de Abertura de Crédito:

A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba

por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratorios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira.

Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidemtente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratorios.

Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se.

Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na

cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação.
A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem^Hiidicação dos juros remuneratorios a
serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios.
Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito.
Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição:
" (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)"
Crédito.
Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de
D.2) Da Taxa de Retorno:
Com efeito, em que pese todas as considerações que se faze acerca da Taxa de Retorno em vista desta ser comissão de remuneração ao revendedor quando é realizado financiamento com a instituição financeira e que já está inserido no custo das parcelas, o que seria ilícito, tem-se que tal forma de remuneração da revendedora não é ilegal. Explica-se.
A taxa de retorno é a remuneração paga pela Instituição Financeira ao revendedor que disponibiliza ao consumidor os serviços de financiamento da referida instituição financeira.
Cinge-se à retribuição firmada pela Instituição Financeira junto ao agente que se utiliza a linha de crédito por ela disponibilizada, situando-se o agente econômico como verdadeiro intermediário entre o consumidor e a linha de crédito fornecida pela Instituição Financeira.
Assim, em se tratando de custo da instituição financeira, em princípio, não poderia o mesmo ser exigido do consumidor.
Contudo, tal consideração merece reparos, especialmente porque a formação de preços demanda o repasse ao consumidor dos custos do fornecedor, o que é evidente em qualquer setor da economia, sendo esta uma assertiva básica da composição de preços que permite a lucratividade de qualquer atividade econômica.
Ao mesmo tempo, imperioso destacar que o referido custo é variável, eis que somente ocorre quando realizado financiamento por determinado agente econômico distinto da instituição financeira.
Cuidando-se de custo variável, impossível que o mesmo seja inserido em modelo econômico para que seja indicada taxa de juros prévia levando em consideração tal custo.
Por este motivo, os juros remuneratórios das instituições financeiras usualmente não caracterizam a duplicidade de cobrança com a taxa de retorno, posto que no cálculo dos primeiros estão os custos da atividade econômica, sendo certo que o custo variável apresentado pela Taxa de Retorno não se insere no cálculo da remuneração ordinária as instituições financeiras.
Deste modo, o agente econômico quando procede ao cálculo do financiamento, insere, junto aos juros remuneratórios, componente relativo ao custo variável a fim de que juntos, em determinado modelo econômico que integra o custo total da operação para a Instituição Financeira e o seu respectivo lucro, o que é comum em qualquer espécie de mercado.
Cuidando-se de elemento da formação do preço que não foi examinado quando do cálculo dos juros remuneratórios, não há impedimento na sua exigência.
Por este motivo, entende-se legal a exigência da Taxa de Retorno, ainda que não discriminada no contrato, sendo certo que faz parte do cálculo que irá gerar os juros remuneratórios no contrato de parcela fixa, não sendo por este motivo ilícita, eis que após a sua indicação, acaba por ser
integrada ao montante dos juros do contrato de parcela fixa indicado no próprio contrato e estando por ele absorvida.
D.3)Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF:
No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado.
Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtêm o financiamento, na forma do art. 2o, inciso I, da Lei 8.89494, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3o, inciso I, do Decreto-Lei 1.78380.
Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude.
Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência.
Se esta fosse a situação, não há dúvida acerca da correção da exigência da instituição financeira.
Entretanto, o que existe no caso é situação diversa.
Através de mecanismos do financiamento a instituição financeira inclui o valor devido a título do IOF no valor do financiamento, sendo certo que o valor adimplido no contrato remete ao financiamento de parte do financiamento promovido pela Instituição Financeira para o adimplemento imediato do imposto sobre operações financeiras.
Assim, o valor indicado no contrato e financiado não se cuida do valor recolhido ao IOF, mas, sim, o montante adiantado pela Instituição Financeira ao financiado para o pagamento do IOF.
Anote-se que o cálculo do valor do IOF a ser financiado depende dos demais elementos incidentes no contrato, posto que o valor do financiamento deve considerar todas as parcelas financiadas, inclusive o empréstimo para o pagamento do IOF pelo financiado, como base de cálculo para o recolhimento do IOF pela Instituição Financeira.
A parcela do financiamento referente ao IOF depende das demais parcelas, isto porque este valor só é calculado após a verificação do montante das demais parcelas financiadas, incluindo-se o financiamento das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de carne, as quais são financiadas e fazem parte do cálculo.
Como tais verbas fazem parte do cálculo da parcela relativa ao IOF dento do financiamento, a exclusão de tais montantes do valor que serve como base de cálculo para a parcela do financiamento do IOF acaba
por ensejar menor base de cálculo para a verificação da parcela variável do financiamento relativa ao financiamento do IOF.
Repise-se, não se está indicando a ilegalidade do recolhimento do IOF, mas apenas reconhecendo-se que dentro do próprio financiamento de parte financiada está o pagamento do IOF pela Instituição Financeira no momento do financiamento e a inclusão de tal montante no valor do financiamento a fim de ser ressarcido pelo financiado.
Extirpando-se os valores das prestações que ensejariam o recolhimento do IOF e, consequentemente do valor financiado do mesmo e incluído no contrato, parece lógico que deve existir a redução do valor do financiamento do IOF em montante equivalente, sob pena da Instituição Financeira ressarcir-se de custo de imposto sobre verbas consideradas ilegais e extirpadas do financiamento.
O que é vedada é a exigência de tal valor sobre os
valores financiados de forma indevida, o que deve ser igualmente restituído à
parte requerente.
E) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias:
No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518X07, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções.
Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada
apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual.
Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples.
Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central.
Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário.
Em relação à Taxa de Emissão de Carne e demais tarifas, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a má-fé. F)Correção Monetária e Juros Moratórios:
A correção monetária deve incidir desde o pagamento do montante das taxas de modo indevido.
Após a citação, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4°, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
G) Dispositivo:
Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) Julgar improcedente o pedido em relação à capitalizaçõ mensal de juros e taxa de retorno.
b) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC, cujo contrato tenha sido realizado antes 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4°, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
c) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento do IOF financiado que estejam atrelados ao financiamento da TAC e Taxa de Serviço de Terceiros corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4°, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
d) Determinar a revisão do valor das parcelas, observados os limites indicados nesta decisão.
Considerando que as partes decaíram de parte relevante dos pedidos, inclusive quanto ao pedido de ressarcimento em dobro das quantias pretendidas, condeno a parte autora ao pagamento de 20% das custas processuais e a parte requerida ao pagamento de 80% das custas processuais.
Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado pelo seu patrono, em 10% do valor da condenação, e condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida o valor de R$ 400,00.
Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência e das custas de devidas pela parte requerente, na forma do art. 12, da Lei
1.060(, admitida a compensação na forma do art. 21, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, intime-se a parte requerente para que seja iniciada a fase de liquidação por artigos do valor adimplido das prestações adimplidas, na forma do art. 475-A, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder o pagamento da condenação que não depende de liquidação por artigos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Após, aguarde-se a manifestação da parte exeqüente pelo prazo de 6 meses, na forma do art. 475-J, §5°, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente,
arquivem-se.
Cornélio Procópio, 6 de fevereiro de 2012.
Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

65. MONITÓRIA - 0007621-50.2010.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x R.LUCCAS & CIA. LTDA. e outro - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R$ 74,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000059-53.2011.8.16.0075-ROSSINI MARQUES FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 34/36, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000077-74.2011.8.16.0075-JOSÉ VIGAR CASTEON x BANCO FINASA BMC S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 33/2011 Nº Unificado: 0000077-74.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JOSÉ VIGAR CASTEON e é requerido BANCO FINASA BMC S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado, apresentou a contestação de forma intempestiva e exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, ainda que após o prazo legal, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, equivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, iI, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3ª C. Cív. - Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26, CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20, CPC), IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rel. CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 9 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, THIAGO LEMOS SANNA e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

68. PREVIDENCIÁRIA - 0000163-45.2011.8.16.0075-TADAYOSHI FUKUDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONCLUSÃO
Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinôco de Almeida.
Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2.012.
Escrivão/Auxiliar
AUTOS N. 69/2011
Vistos e etc.
1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constante das fls. 93, julgando, por conseqüência, extinto o presente processo, com resolução de mérito.
2. Custas processuais e honorários na forma acordada.
3. PRI.
4. Elabore-se a conta de custas, colhendo-se a manifestação das partes.
Havendo impugnação à conta de custas, diga o senhor escrivão em 5 dias.
Não havendo impugnação à conta de custas, certifique-se, oportunamente o trânsito em julgado da presente sentença.
5. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devidamente instruídas, para recebimento das quantias mencionadas nos autos.
6. Considero que todas as verbas requisitadas têm cunho remuneratório devem ser consideradas de natureza alimentar.
7. Encaminhem-se as requisições de pequeno valor (RPV) ao TRF da 4a região, observando-se o disposto na Resolução CJF 438/2005 e uma das vias à Procuradoria do INSS.
8. Vindo aos autos o comprovante de transferência dos valores requisitados, expeçam-se alvarás para que os beneficiários procedam o levantamento dos depósitos, intimando a parte autora, através de seu procurador para o levantamento e manifestação, em 5 dias, sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-a que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão.
9. A parte credora deverá ser intimada, pessoalmente, sobre a expedição do alvará.
10. Int. Dil. Nec.
Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2012.
GustavoTinôco de Almeida
Juiz de Direito
Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

69. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000370-44.2011.8.16.0075-AGNALDO BATISTA NUNES x BANCO BANESTADO S.A. -
Autos n° 0370-44.2011.8.16.0075

1. Considerando que a comprovação do pagamento das custas processuais devem ser realizadas por meios de guias segundo orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, rejeito o pedido de fl. 45.
2. Determino que o autor apresente as respectivas guias de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Intimem-se.
Cornélio Procópio (PR), 7 de fevereiro de 2012.
Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000813-92.2011.8.16.0075-ALEXANDRE DE BARROS RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 262/2011 Nº Unificado: 0000813-92.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ALEXANDRE DE BARROS RIBEIRO e é requerido BANCO FINASA BMC S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação. Juntamente com a resposta a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, equivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, iI, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3ª C. Cív. - Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26, CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20, CPC), IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rel. CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e THIAGO LEMOS SANNA.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000889-19.2011.8.16.0075-PAULO CEZAR CIRINO x ITAÚ UNIBANCO S.A. -
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
VARA CÍVEL E ANEXOS
AUTOS N° 287/2011

Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente PAULO CEZAR CIRINO e é requerido ITAÚ UNIBANCO S.A., ambos devidamente qualificados.
I- RELATÓRIO:
PAULO CEZAR CIRINO ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, principalmente visando tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carne (TEC), juros capitalizados mensalmente, dentre outras, todos vinculados ao contrato de financiamento de veículo ng. 000000136806419331.
Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo na agência do requerido, porém o mesmo recusou-se a protocolar o pedido, como também a apresentar os documentos solicitados, que não lhe foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação, alegando que somente exibiria os documentos mediante o pagamento antecipados de taxas.
r
O requerido foi citado e apresentou sua contestação, onde alegou que somente os documentos comuns e que tenha o banco a obrigaçãíí^f legal de exibir é que podem ser objetos da presente ação. Ao final pugnou, pela suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, para localização e apresentação dos documentos. Pugnou pelo reconhecimento do direito de cobrar as tarifas bancárias relativas ao serviço de emissão de 2- via de documentos. Ao final postulou pela
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÊLIO PROCÔPIO - PR
carência da ação, objetivando a falta de interesse de agir (fls. 21/23).
Logo após a contestação a parte requerida apresentou os documentos de fls. 34/36. A parte requerente apresentou impugnação à contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o relato. Decido.
II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO:
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por PAULO CEZAR CIRINO em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil.
1. Da exibição de documentos:
Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que o requerente expressamente afirmou que sua pretensão foi satisfeita.
Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33§ Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento".
A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA
- RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO
PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO
- INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES
CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE
SEUS PRESSUPOSTOS -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ -
INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N9 02 DAS CÂMARAS DE
DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação
pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido,
conduzindo à procedência do pedido (art. 269, il, do
Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 -
Ribeirão do Pinhal - 3S C. Cív. - Rei Juiz Espedito Reis
do Amaral - DJPR 29.02.2008)
2. Do pagamento das verbas sucumbenciais:
A alegação da parte requerida de que deve ser desobrigada do pagamento das verbas sucumbenciais, ante o cumprimento espontâneo e a evidente desnecessidade da ação, não merece prosperar.
É responsabilidade da requerida a exibição dos documentos comuns às partes. Ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente
onerosas, devendo assim, arcar com os ônus sucumbenciais.
E por fim, é evidente que por ter dado causa ao ajuizamento da ação e em observância ao princípio da causalidade caberá à parte requerida suportar o pagamento das verbas sucumbenciais.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do
Paraná, veja-se:
"APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
FALTA DE INTERESSE DE AGIR IINOCORRÊNCIA -
DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO
ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO INOCORRÊNCIA
SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL RESISTÊNCIA À
PRETENSÃO CONTRATO APRESENTADO NA
CONTESTAÇÃO MEDIANTE INVOCAÇÃO DO ESTADO
JUIZ ENCARGOS SUCUMBENCIAIS

RESPONSABILIDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8S C.Cível - AC 0648735-4 - Londrina -Rei.: Juíza Subst 29 G. Astríd Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 10.06.2010)"

III-DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, na parte relativa à exibição de documentos, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte

requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-sé a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

72. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000952-44.2011.8.16.0075-JOYCE MARA PINTO x BANCO FINASA S/A. -

AUTOS N° 0000952-44.2011.8.16.075

Requerente: Joyce Mara Pinto

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos SA

A parte autora ajuizou a presente ação revisional de contrato de financiamento em face de Banco Bradesco Financiamentos SA, alegando em síntese:

a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial;

b) que foram exigidos juros capitalizados mensalmente, o que seria ilícito.

c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de Taxa de Abertura de Crédito e Taxa de Emissão de Carnê, valores que deverão ser tidos como inexigíveis;

Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação aduzindo a impossibilidade de ser efetivada a revisão de contratos já findos, bem como a ocorrência da prescrição trienal.

No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

A) Da alegação de impossibilidade de revisão de contratos findos:

No que respeita á ponderação de que não seria possível a revisão de contrato já devidamente quitado, com o devido respeito aos argumentos lançados pela parte requerida, tem-se que os mesmos não merecem subsistir.

Com efeito, a revisão de contratos já quitados não encontra óbice na garantia constitucional de não ser o ato jurídico perfeito prejudicado pela lei, primeiramente porque nenhuma lei posterior foi utilizada como base para a revisão contratual, e em segundo lugar, porque a revisão contratual não visa desconstituir ato jurídico perfeito, mas, sim questionar a sua validade dentro dos moldes da legislação existente quando do seu aperfeiçoamento, o que não é, de maneira alguma vedado pela Constituição Federal.

Somente, a isto, o direito do indivíduo de revisar quaisquer contratos que tenha firmado, ainda que já totalmente adimplidos, uma vez que ao direito das partes de exigir o cumprimento dos contratos, contrapõe-se o direito das mesmas partes verem o negócio jurídico ser concretizado nos exatos limites do direito positivo, cuidando-se ambos de direito pessoal.

Assim, enquanto não alcançado pela prescrição, possui a parte o direito de exigir a revisão de quaisquer contratos firmados e cujos termos estejam em desconformidade com o ordenamento jurídico, pouco importando que o mesmo já tenha exaurido a sua eficácia.

Não é outra, aliás, a posição do E. Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados.

Agravo improvido.

(STJ; 3a. Turma; AgRg nos EdCl no RESP 720.342; Relator: Castro Filho; Data da Decisão: 15.12.2005; Dj: 01.02.2006)

Vale, ainda, citar a verdadeira lição sobre o tema lançada pelo Eminente ex-Ministro Ruy Rosado Aguiar no âmbito de se voto do RESP 293.778, demonstrando a necessidade de indicar alguma orientação doutrinaria nas decisões judiciais:

1. No mérito, conheço do recurso e lhe dou provimento. Não é pelo fato de cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão que o obrigado fica proibido de discutir a legalidade da exigência que lhe foi feita e que ele, diante das circunstâncias que avaliou, julgou mais conveniente e prudente cumprir, para depois vir a Juízo discutir a legalidade da exigência. Se não for assim, estará sendo instituída uma nova condição da ação no direito contratual: ser inadimplente. O princípio, se aceito, seria um incentivo ao descumprimento dos contratos, erigido em condição de acesso ao Judiciário.

Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter a todas as dificuldades que decorrem da inadimplência.

Especificamente, em se tratando de cumprimento de obrigações bancárias em geral, previstas em contrato de adesão, com garantias e sanções, entre as quais se incluem a prisão civil, a expropriação forçada de bens dados em garantia e a inscrição em banco de dados de inadimplentes, é muito comum e até recomendável que o devedor efetue o pagamento da sua prestação, para evitar os males conhecidos e que não são poucos. Mas isso não poderá significar a perda do direito de discutir a validade da exigência feita.

Sobre o tema, esta Quarta Turma já assim decidiu:

"A renegociação de contratos bancários não afasta a possibilidade de discussão judicial de eventuais ilegalidades" (REsp. 237.302/RS, 4a Turma, rel. em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/03/2000).

"Observo que a renovação dos contratos bancários, com o pagamento desaldo apurado ou a confissão da dívida, com ou sem renegociação de cláusulas e condições, não significa a perda do direito de ir a juízo discutir a eventual ilegalidade do que foi contratado. O direito a declaração de invalidade de cláusula contratual não se extingue com a prestação nele prevista, pois muitas vezes o obrigado cumpre a sua parte exatamente para poder submeter a causa a juízo, ou, o que é mais freqüente, para evitar o dano decorrente da inadimplência, com protestos, registros no SPC"

Por estes singelos argumentos de cunho doutrinário e prático, não pode ser acolhida a tese de que a revisão de contrato cujos efeitos já se encontram exauridos seria impossível.

A) Da alegação de prescrição:

Questão de extrema elegância e refinamento jurídico é saber se a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição.

Antes de propriamente ser enfrentada a questão, algumas premissas devem ser fixadas para que se possa ter a exata compreensão do tema.

A prescrição cinge-se à forma de tornar inexigível algum direito potencialmente existente em prol de alguém em nome de um dos princípios basilares e não escritos do ordenamento jurídico, qual seja, a segurança jurídica.

Em razão do próprio conceito da prescrição, tem-se que tal instituto é utilizado para uma série de direitos e somente excepcionalmente é deixado de lado em vista de um elemento maior, como é o caso do direito de conhecer a paternidade, hoje considerável direito imprescritível e não sujeito a decadência.

Este conceito é importantíssimo para a correta interpretação da questão colocada em deslinde.

A revisão contratual na forma indicada nos autos não se cuida da situação na qual tal conceito foi instituído, sendo de grande relevância verificar o seu exato significado, eis que tal elemento terá caráter fundamental na constatação da prescrição da pretensão.

A revisão contratual em seu significado clássico remete à situação em que determinado contrato válido e eficaz entre as partes, sem nenhum vício originário, precisa ser revisto em vista de acontecimento incerto, imprevisível e que enseja a aplicação em menor escala da teoria da imprevisão e da resolução contratual por onerosidade excessiva em decorrência de eventos futuros, incertos e imprevisíveis no curso da execução contratual que tornem as obrigações desproporcionais. A mencionada teoria da imprevisão que originou o termo da revisão contratual tem por escopo impedir que uma relação contratual originalmente equilibrada seja desvirtuada por acontecimentos incertos, futuros e imprevisíveis ocorridos no curso da relação contratual e que ganhou especial relevância após a 2ª Guerra Mundial.

Não é este o significado da revisão contratual aludido na presente demanda.

O que pretende a parte autora ao fazer referencia à revisão contratual, na verdade, é o exame do contrato firmado a fim de que sejam encontradas cláusulas em desconfomidade com a legislação de regência à época em que o contrato foi firmado e, assim, inválidas, o que repercute no equilíbrio contratual.

Pretende-se, assim, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais em virtude de sua inadequação com a ordem jurídica então vigente e, assim, a alteração do contrato para que o mesmo seja cumprido exclusivamente dentro das normas de regência quando de sua elaboração.

A rigor, cuidar-se-ia a situação de adequação do contrato a ordem jurídica vigente ao tempo da contratação, que não é situação jurídica da revisão contratual clássica.

O nome de revisão contratual decorre da compreensão de que ao ser examinado o contrato e conformado com a ordem jurídica então vigente e, deste modo, ocorreria a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário a fim de serem modificadas as cláusulas em desconformidade com a norma jurídica vigente no momento da construção do contrato.

É deste segundo conceito que se trata a revisão contratual aludida nos presentes autos.

Considerando que ambas partes de um contrato tem direito que este seja efetivado nos limites da norma jurídica vigente ao tempo de sua formação, com repercussão no curso da relação contratual, tem-se que tal direito está submetido ao instituto da prescrição a fim de se evitar a possibilidade de questionamento, a qualquer tempo, do contrato e , conseqüentemente, da modificação das conseqüências jurídicas contratuais, com a modificação dos valores devidos e a restituição de montantes cobrados indevidamente.

Anote-se que não existia, como ainda hoje não existe, qualquer norma jurídica que trate do prazo prescricional específico do direito à de adequação do contrato a ordem jurídica vigente ao tempo da contratação, razão pela qual se aplica de forma supletiva o prazo para que a parte faça valer o seu direito pessoal cujo prazo prescricional não especificado em outras normas jurídicas, qual seja, 20 anos, sob a égide do Còdigo Civil de 1916, e 10 anos, sob a égide do Código Civil de 2002.

Aliás, este fato não é controverso no presente caso é tem remansoso apoio jurisprudencial. Apenas para citar recentes decisões, indico as seguintes ponderações do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINDO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC/1916. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS VOLUNTARIAMENTE. POSSIBILIDADE.

1.As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, o que às sujeitava à prescrição vintenária de tratava o caput do art. 177 do Código Civil de 1916.
2. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação (Precedentes: REsp 455855/RS, TERCEIRA TURMA, DJU de 19/06/2006).
3. É possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 3ª Turma; AgRg no RESP 993879; Relator: Des. Convocado Vasco Della Justina; Data da Decisão: 23.06.2009)
O ponto seguinte a ser enfrentado é saber quando se inicia o prazo prescricional.
Como indicado em momento anterior, o significado dado no presente feito ao termo revisão contratual remete à a situação de adequação do contrato a ordem jurídica vigente ao tempo da contratação.
Se a desconformidade entre o contrato e a ordem jurídica são inerentes ao momento da formação do contrato, nada mais natural que a pretensão de ver a avença ajustada à ordem jurídica tenha como termo inicial o momento em que o contrato é firmado, pois desde então já existe a pretensão de fazer com que o ajuste se mantenha em conformidade com a ordem jurídica.
Nascendo a pretensão de ver o contrato ajustado à ordem jurídica vigente no momento da contratação, tem-se a situação em que se denomina "actio in acta", ou seja, permite-se a ação desde o momento em que se tem conhecimento da lesão jurídica ocorrida.
Não merece ser acolhida a alegação de que o prazo prescricional para que a parte interessada ajuizasse a sua pretensão de ver o contrato conformado com a ordem jurídica vigente ao tempo de sua elaboração, porque o nascimento da pretensão é contemporânea a fixação das regras contratuais e não do vencimento da obrigação.
Anote-se que a pretensão que nasce com o vencimento da obrigação é aquela que remete ao cumprimento do ajuste e não a conformação do contrato à ordem jurídica.
Portanto, o termo inicial da prescrição da pretensão de revisão contratual na forma indicada na presente demanda é o momento do contrato.
No caso em tela, não há que se apontar a ocorrência da prescrição decenal, porque não decorridos 10 anos de sua efetivação.
C) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas:
Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se.
A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades.
De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas.
Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios.
Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado.
Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual.
Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato.
Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros.
Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor.
O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal.
Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato.
Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8:
"Parcelas fixas.
12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss.
13. Contudo, razão não lhe assiste.
Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso.
a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28).
Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas.
No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado.
Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente.
Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta.
A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante.
b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato.
Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise.
Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento.
Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante.
Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato.
É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados.
Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato.
De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual.
Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise.
Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato.
Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o

recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa"

No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados.

D) Considerações gerais acerca do cabimento de Tarifas Bancárias

A questão que se impõe saber é se são válidas as exigências de Tarifas Bancárias diversas.

Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo.

Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade:

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.

6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaraterizar a mora do devedor. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.

(REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)

Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias.

As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetária Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central.

A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central.

A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças.

Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstancia remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada.

Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele.

Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido.

Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios.

Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 (http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel_econ_ban_cred.pdf), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central.

Se os custos administrativos inerentes à operação já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada.

Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total - CET, porque este insere em seu cálculo circunstancias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários.

Ante estas ponderações devem ser examinadas em relação a cada uma das tarifas bancárias exigidas nos contratos de financiamento a fim de que seja constatado se tais tarifas derivam de custos administrativos da própria operação, já inseridas no custo administrativo computado junto aos juros remuneratórios, ou não.

D.1) Da verificação da legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito:

A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remunerat´rios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira.

Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidentemente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios.

Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se.

Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação.

A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios.

Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito.

Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição:

" (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda

prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)"
Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito.
D.2) Da verificação da legalidade da Taxa de Emissão de Carnê :
No que respeita à Taxa de Emissão de Carnê, necessário se faz examinar se existe serviço autônomo ao contrato de mútuo que autorize a sua cobrança.
Ao revés da Taxa de Abertura de Crédito, a Taxa de Emissão de Carnê tem como razão de existir situação que ocorre no curso da execução do contrato, eis que visa permitir a remuneração da Instituição Financeira dos custos com a emissão de boletos bancários a fim de que o mutuário possa realizar o pagamento das parcelas devidas.
Em que pese a emissão dos boletos ocorrer no curso da execução do contrato, a sua cobrança, nos contratos bancários, é antecipada.
A exigência antecipada do montante e a indicação do respectivo valor quando da realização da avença contratual indica que no momento da contratação já são considerados os custos administrativos de tal elemento.
Por certo que a emissão do carnê deve ser considerada, em princípio, serviço prestado pela Instituição Financeira, eis que não é inerente á operação de crédito realizada, mas, sim, com a sua cobrança, que, em tese seria situação diversa.
Contudo, a partir do momento em que se indica, já por ocasião da contratação, do valor da emissão dos carnês de cobrança, que sequer foram ainda realizados, imperioso se faz afirmar que o custo de tal operação acaba por ser considerada pela instituição financeira como custo inerente à atividade de disponibilidade de crédito.
Se a própria instituição financeira aponta no momento da contratação o custo futuro dos serviços, resta evidente que na formação do preço (juros remuneratórios) e no modelo econômico aplicado no momento pré-contratual e incluído, evidentemente, no custo da operação de crédito.
Se tal custo já se encontra devidamente inserido nos cálculos pré-contratuais, evidente que já estão inseridos na remuneração pretendida e não existe justificativa para a sua exigência por meio de taxa em separado da obrigação principal.
Desta forma, a exigência dos juros remuneratórios e da T.E.C. ensejaria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Ainda que assim não fosse, a emissão de carnê visa assegurar o cumprimento das obrigações bancárias evitando a inadimplência em maior número, o que certamente seria bem mais custoso à instituição financeira.
Os custos da cobrança relativos á T.E.C. são, em verdade, calculados pelas Instituições Financeiras e vertem em seu favor, evitando-se o aumento da inadimplência, cientificando o mutuário das datas do pagamento, o que auxilia, conforme estudos de psicologia afetados à economia, ao comportamento do mutuário.
Saliente-se que as instituições financeiras não permitem a utilização de outros métodos, tais como o simples pagamento por meio de transferência bancária, sem a emissão de qualquer boleto, especialmente porque, deste modo, seria aumentado o risco de inadimplência e que de conhecimento das mesmas, conforme se pode chegar a conclusão através de estudo da economia comportamental (Behavioral economics).
Portanto, a emissão de tais carnês é de curso obrigatório e em desfavor do consumidor, transferindo-se os custos do próprio risco da atividade ao consumidor, o que indica a abusividade da cláusula, na forma do art. 51, incisos IV e X, do Código de Defesa do Consumidor.
Por estas razões, a Taxa de Emissão de Carnê é absolutamente ilegal.
E) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias:
No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções.
Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual.
Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples.
Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central.
Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário.
Em relação à Taxa de Emissão de Carnê e demais tarifas, inclusive relacionada ao IOF, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a má-fé.
F) Correção Monetária e Juros Moratórios:
A correção monetária deve incidir desde o pagamento do montante das taxas de modo indevido.
Após a citação, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski
G)Dispositivo:
Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:
a) Julgar improcedente o pedido de revisão da cláusula contratual referente à capitalização de juros e o correlato pedido de restituição.
b) Condenar a parte requerida à devolução simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC, cujo contrato tenha sido realizado antes de 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
c) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TEC corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
Considerando que as partes decaíram de partes relevantes dos pedidos, condeno a parte requerente ao pagamento de 20% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R$ 400,00, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060(, admitida a sua compensação na forma do art. 21, do Código de Processo Civil.
Condeno, por sua vez, a parte requerida ao pagamento de 80% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor de 10% do valor da condenação na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado.
Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.
Em seguida, nada sendo requerido pela parte autora, aguarde-se e cartório pelo prazo de 6 meses. Nada sendo requerido em tal prazo, arquivem-se.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cornélio Procópio, 06 de Fevereiro de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. JULIANA MARTINS GOULART PITOLI e NEWTON DORNELES SARATT.
73. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL.JUR.C.C.PED.INDENIZATÓRIO C.PED.TUT.ANTECIPA - 0001148-14.2011.8.16.0075-ORLANDO RODRIGUES & CIA. LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e SANDRA REGINA RODRIGUES.
74. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E REVISÃO DE RENDA MENSAL INICI - 0001296-25.2011.8.16.0075-JOÃO MARIANO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinôco de Almeida.
Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2.012.
Escrivão/Auxiliar
AUTOS N.° 410/2011
Vistos e etc.
1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constante das fls. 93, julgando, por conseqüência, extinto o presente processo, com resolução de mérito.
2. Custas processuais e honorários na forma acordada.
3. PRI.
4. Elabore-se a conta de custas, colhendo-se a manifestação das partes.
Havendo impugnação à conta de custas, diga o senhor escrivão em 5 dias.
Não havendo impugnação à conta de custas, certifique-se, oportunamente o trânsito em julgado da presente sentença.
5. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devidamente instruídas, para recebimento das quantias mencionadas nos autos.
6. Considero que todas as verbas requisitadas têm cunho remuneratório devem ser consideradas de natureza alimentar.
7. Encaminhem-se as requisições de pequeno valor (RPV) ao TRF da 4a região, observando-se o disposto na Resolução CJF 438/2005 e uma das vias à Procuradoria do INSS.
8. Vindo aos autos o comprovante de transferência dos valores requisitados, expeçam-se alvarás para que os beneficiários procedam o levantamento dos depósitos, intimando a parte autora, através de seu procurador para o levantamento

e manifestação, em 5 dias, sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-a que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão.
9. A parte credora deverá ser intimada, pessoalmente, sobre a expedição do alvará.
10. Int. Dil. Nec.
Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2012.
GustavoTinôco de Almeida
Juiz de Direito
Adv. FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA.
75. ARROLAMENTO - 0001422-75.2011.8.16.0075-MARIA DIRCE TRIANA x ANTONIO TRIANA -
AUTOS N° 0001422-75.2011.16.0075
Com efeito, homologada a partilha a mesma não pode ser mais alterada, sendo certo que usufruto e propriedade não se confundem motivo pelo qual se entende impossível a retificação das partilha para que seja excluído o usufruto em prol de Therezinha de Marchi Triana, devendo ser adimplido o referido tributo.
2. Com relação à tributação relacionada aos bens herdados por Adélia Triana Theodoro, tem-se que com a renuncia à herança da Sra. Adélia Triana Theodoro, não sendo a mesma filha da viúva meeira, sua a quota parte deve ser repartida entre seus irmãos em numero de 09.
Na petição inicial, consta a renuncia à herança por parte por de 07 de seus irmãos o que acrescenta aos outros dois irmãos que não renunciaram a herança da irmão falecida, uma vez que o monte partilhável em relação à Sra. Adélia Triana Theodoro é distinto do monte partilhável de seu genitor.
3. Quando os herdeiros renunciaram a 7/10 da herança de Adélia Triana Theodoro, tem-se que seus irmãos Rogério e Renato herdaram 100% do que herdaria a Sra. Adélia se viva estivesse.
4. Portanto do calculo do patrimônio de 100% do espólio deveria permanecer com a viúva meeira 50%, em virtude da meação, e lA de 50% dos bens herdados em vista de sua condição de herdeira.
Os herdeiros Renato e Rogério deveriam herdar lA de 50% dos bens herdados em virtude de sua qualidade de herdeiros e cada qual Vi de lA de 50% dos bens herdados em virtude do falecimento da Sra. Adélia.
Deste modo, a viúva do Sr. Antônio Triana possuía o total de 75% do patrimônio, e, no que tange aos herdeiros Rogério e Renato, cada um deles possuía 12,5% do patrimônio por força de se constituírem herdeiros e outros 6,25% em vista do falecimento da Sra. Adélia e de sua qualidade como herdeiros, os mesmos teriam direito a 18,75% do patrimônio do Sr. Antônio Triana.
5. Do exame da partilha apontada à fl. 04, tem-se que a(vjj^a
meeira permaneceu com valor próximo à 50% do patrimônio e os herdeiros tiveram o acréscimo de 6,25% de sua respectiva parte.
'
5. Do exame da partilha apontada à fl. 04, tem-se que a viúva
meeira permaneceu com valor próximo à 50% do patrimônio e os herdeiros tiveram o acréscimo de 6,25% de sua respectiva parte.
Em suma, ocorreu a transmissão dos bens da Sra. Adélia a dois de seus irmãos, devendo portanto, incidir ITCMD na referida operação.
6. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 82/84.
Intime-se a parte requerente para realizar o adimplemento do
tributo.
Após, vista ao Estado do Paraná.
Cornélio Procópio (PR), 2 de fevereiro de 2012.
Adv. FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA.
76. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001697-24.2011.8.16.0075-REINALDO ALVES DAS NEVES x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.
77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002079-17.2011.8.16.0075-RENATO RUAS x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 667/2011 Nº Unificado: 0002079-17.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente RENATO RUAS e é requerido REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde alegou em sede de preliminar a ausência de interesse processual. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação de fls. 29/31 a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. a) Da ausência de interesse processual: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, equivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, iI, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3ª C. Cív. - Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26, CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20, CPC), IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rel. CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 9 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0002084-39.2011.8.16.0075-ELVIRA GONÇALVES FERRACIOLI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos n. 0002084-39.2011.8.16.0075 Requerente: Elvira Gonçalves Ferracioli Requerido: BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento I- RELATÓRIO: Elvira Gonçalves Ferracioli ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento, visando a condenação do requerido a exibir os contratos celebrados entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo na agência do requerido, porém o mesmo recusou-se a protocolar o pedido, como também a apresentar os documentos solicitados, que não lhe foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação, alegando que somente exibiria os documentos mediante o pagamento antecipados de taxas. O requerido foi citado e apresentou sua contestação, onde alegou a ausência de interesse de agir e o descabimento da assistência judiciária, condenando o autor nas despesas processuais e honorárias

advocatícios. A parte requerente apresentou impugnação à contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relato. Decido. n - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: 1. Das preliminares: A) Da Justiça Gratuita: Aduz o Requerido que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica, e de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 5o, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. A Lei n° 1.060/50 exige tão-somente a afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, para o deferimento do pedido. A jurisprudência segue a mesma linha: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo " (STJ -RESP 2002/0115652-5, 3a Turma, rei. Min. NANCY ANDRIGHI. j: 22/05/2003) -PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI N° 1.060/50, ARTS. 4o E 7o. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido" (STJ - REsp 1999/0001887-7, 5a Turma, rei. Min. EDSON VIDIGAL, j: 24/10/2000). B) Da ausência de interesse de agir: O requerido alegou, em sede de preliminar, que a parte requerente não possui interesse de agir, afirmando que o requerimento da juntada do contrato pode ser feito diretamente nos autos de eventual ação revisional de contrato bancário. Conforme se infere da inicial, a parte requerente pretende que o requerido exiba cópia do Contrato de financiamento de veículo celebrado com esta instituição financeira. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que a parte requerente já teria recebido a aludida documentação. Note-se que tal prova poderia ser realizada mediante a juntada aos autos de recibo firmado pela requerente, contudo, o requerido postou-se inerte, restando, desta maneira demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da requerente, o que justifica a propositura da presente ação. Assevere-se, por fim, que caso realmente inexistisse tal resistência, bastaria ao requerido, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir toda a documentação, contudo, preferiu contestar o pedido. Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir 2. DO MÉRITO: No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que não são necessários os requisitos "fumus boni iuris" e "periculum in mora" por se tratar de medida satisfativa, cabendo à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RECURSO INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA MEDIDA SATISFATIVA DESNECESSIDADE DOS REQUISITOS -DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES - INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - NEXO CAUSAL INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 6a CCível - AC 0707686-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei: Juiz Subst. 2o G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 07.12.2010)gnfel "(...) i. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir, 2. A instituição financeira tem o dever legal de apresentar os documentos solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...)". (TJPR - 18a CCível - AC 0342651-3 -Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba -Rei: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - /. 24.01.2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. . III-DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cornélio Procópio (PR), 22 de fevereiro de 2012 Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. VAGNER LUCIO CARIOCA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

79. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002090-46.2011.8.16.0075-DEMETRIUS SAGGIN JACOBSEN x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002216-96.2011.8.16.0075-CARLOS AUGUSTO VENDRAMINI x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 711/2011 Nº Unificado: 0002216-96.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente CARLOS AUGUSTO VENDRAMINI e é requerido OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde defendeu a inexistência de pretensão resistida a da sucumbência. Impugnou a concessão da gratuidade de justiça em favor da parte autora. Juntamente com a resposta a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A) Da Justiça Gratuita: Aduz o Requerido que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica, e de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 5º, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. A Lei nº 1.060/50 exige tão-somente a afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, para o deferimento do pedido. A jurisprudência segue a mesma linha: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (STJ - RESP 2002/0115652-5, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI. j: 22/05/2003) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido" (STJ - REsp 1999/0001887-7, 5ª Turma, rel. Min. EDSON VIDIGAL, j: 24/10/2000). No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, equivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, iI, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3ª C. Cív. - Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26, CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20, CPC), IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rel. CRUZ MACEDO, j.

04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 9 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

81. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002219-51.2011.8.16.0075-BRÁULIO GALHARDO BIAZON JÚNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

82. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002299-15.2011.8.16.0075-FERNANDO FERRI x BV FINANCIERA - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002414-36.2011.8.16.0075-MÁRCIO ROGÉRIO BATISTA REIS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 787/2011 Nº Unificado: 2414-36.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente MÁRCIO ROGÉRIO BATISTA REIS e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. a) Da preliminar de carência de ação - ausência de interesse processual: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: "(...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir. 2. A instituição financeira tem o dever legal de apresentar os documentos solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...)". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0342651-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 24.01.2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002419-58.2011.8.16.0075-ROSA HELENA COUTO NOGUEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos n. 0002419-58.2011.8.16.0075

Requerente: Rosa Helena Couto Nogueira

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

I-RELATÓRIO:

Rosa Helena Couto Nogueira ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes.

Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou pedido administrativo na agência do requerido, porém os mencionados documentos não lhes foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação.

O requerido foi citado e apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar a falta de interesse de agir; No mérito, aduziu sobre a exibição de documentos. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de conseqüência seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A parte requerente apresentou sua impugnação à contestação.

E o relato. Decido. H - FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

1. Da preliminar:

A) Da exibição de documentos:

Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que o requerente expressamente afirmou que sua pretensão foi satisfeita.

Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento ".

A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO -INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR -PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -UTIGÁNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do

pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. Cív. - Rei Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008)

B) Do pagamento das verbas sucumbenciais:

A alegação da parte requerida de que deve ser desobrigada do pagamento das verbas sucumbenciais, ante o cumprimento espontâneo e a evidente desnecessidade da ação, não merece prosperar.

E responsabilidade da requerida a exibição dos documentos comuns às partes. Ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas, devendo assim, arcar com os ônus sucumbenciais.

E por fim, é evidente que por ter dado causa ao ajuizamento da ação e em observância ao princípio da causalidade caberá à parte requerida suportar o pagamento das verbas sucumbenciais.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do

Paraná, veja-se:

'APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE
DOCUMENTOS FALTA DE INTERESSE DE AGIR
IINOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO
PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO
INOCORRÊNCIA SOLICITAÇÃO
EXTRAJUDICIAL RESISTÊNCIA À PRETENSÃO
CONTRATO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO
MEDIANTE INVOCAÇÃO DO ESTADO JUIZ

ENCARGOS SUCUMBENCIAIS
RESPONSABILIDADE PRINCÍPIO DA
CAUSALIDADE SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8a CCível - AC 0648735-4 - Londrina - Rei: Juíza Subst 2o G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime -J. 10.06.2010)"
III- DISPOSITIVO:
Julgo extinta a presente ação, na parte relativa à exibição de documentos, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.
Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos
exibidos pela parte requerida (fls. 42-verso).
Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Cornélio Procópio (PR), 22 de fevereiro de 2012
Deborah Penna
Juíza Designada
Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002428-20.2011.8.16.0075-NATALÍCIO DOS SANTOS * x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 801/2011 Nº Unificado: 2428-20.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente NATALÍCIO DOS SANTOS e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. a) Da preliminar de carência de ação - ausência de interesse processual: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: "(...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir. 2. A instituição financeira tem o dever legal de apresentar os documentos solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...)". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0342651-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 24.01.2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002433-42.2011.8.16.0075-EDIMAR APARECIDO VICENTINI x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Autos n° 2433-42.2011.8.16.0075
1. Tendo em vista que o autor não trouxe aos autos sua declaração de Imposto de Renda do ano de 2011, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos.
3. Intimem-se diligências necessárias.
Cornélio Procópio (PR), 07 de fevereiro de 2011.
Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002448-11.2011.8.16.0075-FABIANO VIEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 946/2011 Nº Unificado: 0002794-59.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JOÃO MARCIO e é requerido BANCO VOLKSWAGEN S.A, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado, apresentou a contestação de forma intempestiva e exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, ainda que após o prazo legal, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, equivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, iI, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3ª C. Cív. - Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26, CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20, CPC), IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rel. CRUZ MACEDO, j.

04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 9 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002543-41.2011.8.16.0075-ANTONIO LUIZ DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 849/2011 Nº Unificado: 0002543-41.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ANTONIO LUIZ DE SOUZA e é requerido BANCO FINASA BMC S.A. / BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado, apresentou a contestação de forma intempestiva e exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, ainda que após o prazo legal, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, equivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, iI, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3ª C. Cív. - Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26, CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20, CPC), IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rel. CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 9 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e THIAGO LEMOS SANNA.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002551-18.2011.8.16.0075-IZABELLA RUBIN CASSAROTTI x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A./ITAÚ UNIBANCO S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 857/2011 Nº Unificado: 2551-18.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente IZABELLA RUBIN CASSAROTTI e é requerido UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A / ITAÚ UNIBANCO S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação (fls. 29/30). O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: "(...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir. 2. A instituição financeira tem o dever legal de apresentar os documentos solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...)". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0342651-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 24.01.2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIEL HACHEM.

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002579-83.2011.8.16.0075-ZENITE SANDRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A. - Autos n. 0002579-83.2011.8.16.0075 Requerente: Zenite Sandra da Silva Requerido: Banco Bradesco S.A I - RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, sendo todos vinculados ao contrato de financiamento. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e exibiu a documentação mencionada na inicial (fls. 25/26) É o relato. Decido. li - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33§ Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N9 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 -Ribeirão do Pinhal - 3S C. Cfv. - Rei. Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da

ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26, CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20, CPC), IMPÕE- SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC 128610520078070001 DF 0012861- 05.2007.807.0001 - Rei. CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 17 de fevereiro de 2012 Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e THIAGO LEMOS SANNA.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0002605-81.2011.8.16.0075-MÁRCIO ROBERTO DO NASCIMENTO FREITAS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos n. 0002605-81.2011.8.16.0075

Requerente: Márcio Roberto do Nascimento Freitas

Requerido: BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento

I-RELATÓRIO:

Márcio Roberto do Nascimento Freitas ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento, visando a condenação do requerido a exibir os contratos celebrados entre as partes.

Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo na agência do requerido, porém o mesmo recusou-se a protocolar o pedido, como também a apresentar os documentos solicitados, que não lhe foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação, alegando que somente exibiria os documentos mediante o pagamento antecipados de taxas.

O requerido foi citado e apresentou sua contestação, onde alegou a ausência de interesse de agir e o descabimento da assistência judiciária, condenando o autor nas despesas processuais e honorárias advocatícios.

A parte requerente apresentou impugnação à contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relato. Decido.

n - FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

1. Das preliminares:

A) Da Justiça Gratuita:

Aduz o Requerido que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar.

O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica, e de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 5o, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Lei n° 1.060/50 exige tão-somente a afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, para o deferimento do pedido. A jurisprudência segue a mesma linha:

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente á mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (STJ -RESP 2002/0115652-5, 3" Turma, rei. Min. NANCY ANDRÍGHI. j: 22/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI N° 1.060/50, ARTS. 4o E 7o. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de

pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido" (STJ - REsp 1999/0001887-7, 5a Turma, rei Min. EDSON VIDIGAL, j: 24/10/2000).

B) Da ausência de interesse de agir:

O requerido alegou, em sede de preliminar, que a parte requerente não possui interesse de agir, afirmando que o requerimento da juntada do contrato pode ser feito diretamente nos autos de eventual ação revisional de contrato bancário.

Conforme se infere da inicial, a parte requerente pretende que o requerido exiba cópia do Contrato de financiamento de veículo celebrado com esta instituição financeira.

Entretanto, o requerido não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que a parte requerente já teria recebido a aludida documentação. Note-se que tal prova poderia ser realizada mediante a juntada aos autos de recibo firmado pela requerente, contudo, o requerido postou-se inerte, restando, desta maneira demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da requerente, o que justifica a propositura da presente ação.

Assevere-se, por fim, que caso realmente inexistisse tal resistência, bastaria ao requerido, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir toda a documentação, contudo, preferiu contestar o pedido.

Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência

de interesse de agir

2. DO MÉRITO:

A) Da exibição de documentos:

Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que o requerente expressamente afirmou que sua pretensão foi satisfeita.

Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento".

A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO -INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR -PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -UTIGÁNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. Cív. - Rei Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008)

B) Do pagamento das verbas sucumbenciais:

A alegação da parte requerida de que deve ser desobrigada do pagamento das verbas sucumbenciais, ante o cumprimento espontâneo e a evidente desnecessidade da ação, não merece prosperar.

É responsabilidade da requerida a exibição dos documentos comuns às partes. Ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas, devendo assim, arcar com os ônus sucumbenciais.

E por fim, é evidente que por ter dado causa ao ajuizamento da ação e em observância ao princípio da causalidade caberá à parte requerida suportar o pagamento das verbas sucumbenciais.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do

Paraná, veja-se:

"APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS FALTA DE INTERESSE DE AGIR

IINOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO

INOCORRÊNCIA SOLICITAÇÃO

EXTRAJUDICIAL RESISTÊNCIA À PRETENSÃO

CONTRATO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO

MEDIANTE INVOCAÇÃO DO ESTADO JUIZ

ENCARGOS SUCUMBENCIAIS

RESPONSABILIDADE PRINCÍPIO DA

CAUSALIDADE SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8a CCível - AC 0648735-4 o Londrina - Rei: Juíza Subst. 2o G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime -J 10.062010)"

I- DISPOSITIVO:

Julgo extinta a presente ação, na parte relativa à exibição de documentos, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida (fls. 53/56).

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio (PR), de fevereiro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Deborah Penna

Juíza Substituta Designada

Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

92. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002628-27.2011.8.16.0075-WILLIAN LUIZ RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Em cumprimento a Portaria 37/2008 ao signatário da petição assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentramento. Advs. LUCIANO SALIMENE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0002794-59.2011.8.16.0075-JOÃO MARCIO x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N ° 946/2011 Nº Unificado: 0002794-59.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JOÃO MARCIO e é requerido BANCO VOLKSWAGEN S.A, ambos devidamente

qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado, apresentou a contestação de forma intempestiva e exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, ainda que após o prazo legal, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, equivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, iI, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3ª C. Cív. - Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26, CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20, CPC), IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rel. CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 9 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002859-54.2011.8.16.0075-JOSÉ APARECIDO BATISTA * x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 965/2011 Nº Unificado: 0002859-54.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JOSÉ APARECIDO BATISTA e é requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação. Juntamente com a resposta a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, equivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, iI, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3ª C. Cív. - Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26, CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20, CPC), IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rel. CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 9 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

95. CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIM. PÚBLI., INDIS.DE BENS E DE IMP - 0003241-47.2011.8.16.0075-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HELVÉCIO ALVES BADARO e outros - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. JOÃO EDUARDO FONSECA-Promotor de Justiça, KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA-Promotora da Justiça, JOEL CARLOS BEFFA-Promotor de Justiça, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, ANGELO PAULO FADONI, MARCUS VINICIUS ALI AMIN, RAMEZ AMIN e ITALO TANAKA JUNIOR.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003066-53.2011.8.16.0075-ELISÂNGELA CHIULO MARTINS SALIMENE x BANCO ITAÚ S.A. * - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 1.034/2011 Nº Unificado: 3066-53.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ELISÂNGELA CHIULO MARTINS SALIMENE e é requerido BANCO ITAÚ S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. a) Da preliminar de carência de ação - ausência de interesse processual: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada,

contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: "(...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir. 2. A instituição financeira tem o dever legal de apresentar os documentos solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...)". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0342651-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 24.01.2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. LUCIANO SALIMENE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR - 0003186-96.2011.8.16.0075-VALMIR APARECIDO FREIRE x FINASA BMC S.A. - Autos n. 0003186-96.2011.8.16.0075 Requerente: Valmir aparecido Freire Requerido: Finasa BMC S/A I ? RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, sendo todos vinculados ao contrato de financiamento. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e exibiu a documentação mencionada na inicial (fls. 21/27) É o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33§ Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO NS 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" ÇTJPR - AC 0446146-5 -Ribeirão do Pinhal - 3ã C. Cfv. - Rei Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26. CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC). IMPÕE- SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC 128610520078070001 DF 0012861- 05.2007.807.0001 - Rei. CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR),7 de fevereiro de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO e THIAGO LEMOS SANNA.

98. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003324-63.2011.8.16.0075-DARCI LAZARA LANZONI x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003685-80.2011.8.16.0075-EDIMAR DOS SANTOS x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 1.203/2011 Nº Unificado: 0003685-80.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente EDIMAR DOS SANTOS e é requerido OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde defendeu a inexistência de pretensão resistida a inexistência de sucumbência. Impugnou a concessão da gratuidade de justiça em favor da parte autora. Juntamente com a resposta a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A) Da Justiça Gratuita: Aduz o Requerido que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica, e de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 5º, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. A Lei nº 1.060/50 exige tão-somente a afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, para o deferimento do pedido. A jurisprudência segue a mesma linha: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (STJ - RESP 2002/0115652-5, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI. j: 22/05/2003) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido" (STJ - REsp 1999/0001887-7, 5ª Turma, rel. Min. EDSON VIDIGAL, j: 24/10/2000). No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o

documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, equivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, iI, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3ª C. Cív. - Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26, CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20, CPC), IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rel. CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003754-15.2011.8.16.0075-REGIANE APARECIDA SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Autos n. 0003754-15.2011.8.16.0075 Requerente: Regiane Aparecida Santos Requerido: Banco Finasa BMC S.A/Banco Bradesco Financiamentos S/A A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado, apresentou a contestação de forma intempestiva e exibiu a documentação mencionada na inicial (fls. 26/32). A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastai' o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, ainda que após o prazo legal, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmai* que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS - LITIGÃNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. Cív. - Rei. Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSAUDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSAUDADE (ART. 26, CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20, CPC). IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC - 128610520078070001 DF 0012861- 05.2007.807.0001 - Rei. CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente , arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 17 de fevereiro de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004251-29.2011.8.16.0075-ADRIANO VIEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 1.354/2011 Nº Unificado: 0004251-29.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ADRIANO VIEIRA DA SILVA e é requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação. Juntamente com a resposta a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, equivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, iI, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3ª C. Cív. - Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26, CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20, CPC), IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC

- 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rel. CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 9 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e MAURÍCIO KAVINSKI.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004254-81.2011.8.16.0075-THIAGO NICOLAU LIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos n. 0004254-81.2011.8.16.0075
Requerente: Thiago Nicolau Lira
Requerido: BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Invesvimento
I-RELATÓRIO:
Thiago Nicolau Lira ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento, visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes.
Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou pedido administrativo na agência do requerido, porém os mencionados documentos não lhes foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação.
O requerido foi citado e apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar a falta de interesse de agir; No mérito, aduziu sobre a improcedência do pedido. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de conseqüência seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
A parte requerente apresentou sua impugnação à contestação.
E o relato. Decido. n - FUNDAMENTOS DA DECISÃO:
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.
1. Da preliminar:
A) Da ausência de interesse de agir:
O requerido alegou, em sede de preliminar, que a parte requerente não possui interesse de agir, afirmando já ter exibido os documentos requeridos na inicial na esfera administrativa.
Conforme se infere da inicial, a parte requerente pretende que o segundo requerido exiba cópia do Contrato de financiamento de veículo celebrado com esta instituição financeira.
Entretanto, o requerido não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que a parte requerente já teria recebido a aludida documentação. Note-se que tal prova poderia ser realizada mediante a juntada aos autos de recibo firmado pela requerente, contudo, o requerido postou-se inerte, restando, desta maneira demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da requerente, o que justifica a propositura da presente ação.
Assevere-se, por fim, que caso realmente inexistisse tal resistência, bastaria ao requerido, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir toda a documentação, contudo, preferiu contestar o pedido.
Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.
2. DO MÉRITO:
A) Da exibição de documentos:
Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que o requerente expressamente afirmou que sua pretensão foi satisfeita.
Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento".
A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO -INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR -PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -UTIGÁNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. Cív. - Rei Juiz Espedüo Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008)
B) Do pagamento das verbas sucumbenciais:
A alegação da parte requerida de que deve ser desobrigada do pagamento das verbas sucumbenciais, ante o cumprimento espontâneo e a evidente desnecessidade da ação, não merece prosperar.
E responsabilidade da requerida a exibição dos documentos comuns às partes. Ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas, devendo assim, arcar com os ônus sucumbenciais.
E por fim, é evidente que por ter dado causa ao ajuizamento da ação e em observância ao princípio da causalidade caberá à parte requerida suportar o pagamento das verbas sucumbenciais.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do
Paraná, veja-se:
"APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE
DOCUMENTOS FALTA DE INTERESSE DE AGIR
IINOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO
PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO
INOCORRÊNCIA SOLICITAÇÃO
EXTRAJUDICIAL RESISTÊNCIA À PRETENSÃO CONTRATO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO MEDIANTE INVOCAÇÃO DO ESTADO JUIZ
ENCARGOS SUCUMBENCIAIS
RESPONSABILIDADE PRINCÍPIO DA
CAUSALIDADE SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8a C.Cível - AC 0648735-4 - Londrina - Rei: Juíza Subst. 2o G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime -/. 10.062010)"
m-DISPOSITIVO:
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes.
Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cornélio Procópio (PR), 22 de fevereiro de 2012.
Deborah Penna
Juíza Substituta Designada
Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004287-71.2011.8.16.0075-OSVALDO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos n. 0004287-71.2011.8.16.0075
Requerente: Oswaldo Ferreira
Requerido: BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento
I-RELATÓRIO:
Oswaldo Ferreira ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento, visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes.
Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou pedido administrativo na agência do requerido, porém os mencionados documentos não lhes foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação.
O requerido foi citado e apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar a falta de interesse de agir; No mérito, aduziu sobre a exibição de documentos. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de conseqüência seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
A parte requerente apresentou sua impugnação à contestação.
É o relato. Decido.
n - FUNDAMENTOS DA DECISÃO:
1. Da preliminar:
A) Da ausência de interesse de agir;
O requerido alegou, em sede de preliminar, que a parte requerente não possui interesse de agir, afirmando que o requerimento da juntada do contrato pode ser feito diretamente nos autos de eventual ação revisional de contrato bancário.
Conforme se infere da inicial, a parte requerente pretende que o requerido exiba cópia do Contrato de financiamento de veículo celebrado com esta instituição financeira.
Entretanto, o requerido não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que a parte requerente já teria recebido a aludida documentação. Note-se que tal prova poderia ser realizada mediante a juntada aos autos de recibo firmado pela requerente, contudo, o requerido postou-se inerte, restando, desta maneira demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da requerente, o que justifica a propositura da presente ação.
Assevere-se, por fim, que caso realmente inexistisse tal resistência, bastaria ao requerido, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir toda a documentação, contudo, preferiu contestar o pedido.
Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.
2. DO MÉRITO:
A) Da exibição de documentos;
Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que o requerente expressamente afirmou que sua pretensão foi satisfeita.
Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento".

A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO -INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR -PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -UTIGÁNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do
pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. Cív. - Rei Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008)
B) Do pagamento das verbas sucumbenciais:
A alegação da parte requerida de que deve ser desobrigada do pagamento das verbas sucumbenciais, ante o cumprimento espontâneo e a evidente desnecessidade da ação, não merece prosperar.
É responsabilidade da requerida a exibição dos documentos comuns às partes. Ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas, devendo assim, arcar com os ônus sucumbenciais.
E por fim, é evidente que por ter dado causa ao ajuizamento da ação e em observância ao princípio da causalidade caberá à parte requerida suportar o pagamento das verbas sucumbenciais.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do
Paraná, veja-se:
"APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE
DOCUMENTOS FALTA DE INTERESSE DE AGIR
IINOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO
PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO
INOCORRÊNCIA SOUCITAÇÃO
EXTRAJUDICIAL RESISTÊNCIA À PRETENSÃO
CONTRATO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO
MEDIANTE INVOCAÇÃO DO ESTADO JUIZ
ENCARGOS SUCUMBENCIAIS
RESPONSABIUDADE PRINCÍPIO DA
CAUSALIDADE SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO-, {TJPR - 5a C.Cível - AC 0648735-4 - Londrina - REL. : Juíza Substituta. 2o G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unanime -J. 10.062010)"
m-DISPOSITIVO:
Julgo extinta a presente ação, na parte relativa à exibição de documentos, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, n, do Código de Processo Civil.
Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida (fls. 51/78).
Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).
Cornélio Procópio (PR),17 de fevereiro de 2012.
Deborah Penna
Juíza Substituta Designada
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.
104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004288-56.2011.8.16.0075-SAMUEL RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos n. 0004288-56.2011.8.16.0075 Requerente: Samuel Rodrigues Requerido: BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento I- RELATÓRIO: Samuel Rodrigues ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento, visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou pedido administrativo na agência do requerido, porém os mencionados documentos não lhes foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar a falta de interesse de agir; No mérito, aduziu sobre a exibição de documentos. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de conseqüência seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A parte requerente apresentou sua impugnação à contestação. É o relato. Decido. n - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: 1. Da preliminar: A) Da ausência de interesse de agir: O requerido alegou, em sede de preliminar, que a parte requerente não possui interesse de agir, afirmando que o requerimento da juntada do contrato pode ser feito diretamente nos autos de eventual ação revisional de contrato bancário. Conforme se infere da inicial, a parte requerente pretende que o requerido exiba cópia do Contrato de financiamento de veículo celebrado com esta instituição financeira. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que a parte requerente já teria recebido a aludida documentação. Note-se que tal prova poderia ser realizada mediante a juntada aos autos de recibo firmado pela requerente, contudo, o requerido postou-se inerte, restando, desta maneira demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da requerente, o que justifica a propositura da presente ação. Assevere-se, por fim, que caso realmente inexistisse tal resistência, bastaria ao requerido, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir toda a documentação, contudo, preferiu contestar o pedido. Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. 2. DO MÉRITO: A) Da exibição de documentos: Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que o requerente expressamente afirmou que sua pretensão foi satisfeita. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO -INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR -PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -UTIGÁNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C Cív. - Rei Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) B) Do pagamento das verbas sucumbenciais: A alegação da parte requerida de que deve ser desobrigada do pagamento das verbas sucumbenciais, ante o cumprimento espontâneo e a evidente desnecessidade da ação, não merece prosperar. É responsabilidade da requerida a exibição dos documentos comuns às partes. Ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas, devendo assim, arcar com os ônus sucumbenciais. E por fim, é evidente que por ter dado causa ao ajuizamento da ação e em observância ao princípio da causalidade caberá à parte requerida suportar o pagamento das verbas sucumbenciais. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, veja-se: ((APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FALTA DE INTERESSE DE AGIR IINOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO INOCORRÊNCIA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL RESISTÊNCIA À PRETENSÃO CONTRATO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO MEDIANTE INVOCAÇÃO DO ESTADO JUIZ ENCARGOS SUCUMBENCIAIS RESPONSABILIDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8a CCível - AC 0648735-4 - Londrina - Rei: Juíza Subst 2o G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime -/. 10.062010)" m- DISPOSITIVO: Julgo extinta a presente ação, na parte relativa à exibição de documentos, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida (fls. 52/71). Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 22 de fevereiro de 2012. Dêborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.
105. PREVIDENCIÁRIA - 0004292-93.2011.8.16.0075-JOAO CARLOS ESCRIVANI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONCLUSÃO
Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinôco de Almeida.
Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2.012.
Escrivão/Auxiliar
AUTOS N.° 1373/2011
Vistos e etc.
1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constante das fls. 93, julgando, por conseqüência, extinto o presente processo, com resolução de mérito.
2. Custas processuais e honorários na forma acordada.
3. PRI.
4. Elabore-se a conta de custas, colhendo-se a manifestação das partes.
Havendo impugnação à conta de custas, diga o senhor escrivão em 5 dias.
Não havendo impugnação à conta de custas, certifique-se, oportunamente o trânsito em julgado da presente sentença.
5. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devidamente instruídas, para recebimento das quantias mencionadas nos autos.
6. Considero que todas as verbas requisitadas têm cunho remuneratório devem ser consideradas de natureza alimentar.
7. Encaminhem-se as requisições de pequeno valor (RPV) ao TRF da 4a região, observando-se o disposto na Resolução CJF 438/2005 e uma das vias à Procuradoria do INSS.

8. Vindo aos autos o comprovante de transferência dos valores requisitados, expeçam-se alvarás para que os beneficiários procedam o levantamento dos depósitos, intimando a parte autora, através de seu procurador para o levantamento e manifestação, em 5 dias, sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-a que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão.
9. A parte credora deverá ser intimada, pessoalmente, sobre a expedição do alvará.
10. Int. Dil. Nec.
Cornélio Procópio, 02 de fevereiro de 2012.
GustavoTinôco de Almeida
Juiz de Direito
Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

106. INDENIZAÇÃO - 0004552-73.2011.8.16.0075-MARIA LÚCIA MARCONDES x OSNIR BORGHI - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN e MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.

107. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIADADE DE DÉBITO C.C.REPARAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 0004596-92.2011.8.16.0075-LUZIA SEGANTINI x FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

108. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004636-74.2011.8.16.0075-PAULO CEZAR DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. EDIVALDO GOMES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

109. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0004978-85.2011.8.16.0075-LUZIA PEREIRA ARCHIJA x MUNICIPIO DE LEÓPOLIS - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. ROBERTA CARLA SOTTILE SERRARENS e YARA DE ALMEIDA LEÃO.

110. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0004980-55.2011.8.16.0075-DENILA SILVA E CARVALHO x MUNICIPIO DE LEÓPOLIS - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO e YARA DE ALMEIDA LEÃO.

111. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005527-95.2011.8.16.0075-BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA x AYMORÉ C.F.I.S.A./GRUPO ABN AMRO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

112. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005658-70.2011.8.16.0075-ANTONIO MUSSI x BANCO FINASA S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005842-26.2011.8.16.0075-JOÃO CARLOS DA CRUZ * x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

114. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005844-93.2011.8.16.0075-PEDRO BATISTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

115. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005845-78.2011.8.16.0075-ADÃO DA SILVA * x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

116. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005846-63.2011.8.16.0075-SÍLVIA CRISTINA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005879-53.2011.8.16.0075-OSCAR ZORZENONI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

118. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005893-37.2011.8.16.0075-JOSÉ MÁRIO JÚNIOR x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. GRUPO ITAÚ - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

119. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0006032-86.2011.8.16.0075-JOSÉ CARLOS GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

120. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006102-06.2011.8.16.0075-LUIZ HENRIQUE ALVES CARRARI x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

121. DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REP.INDÉBITO C.C.DANOS MAT.E MORAIS C.PE - 0006128-04.2011.8.16.0075-JULIANA GRACIONAL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

122. COBRANÇA - 0007797-92.2011.8.16.0075-GEUSON SZYMULA x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS - Autos n.° 7797-92.2011.8.16.0075
1. Verifico nos autos a inexistência de um dos
pressupostos processuais, qual seja, a representação processual da parte
por meio de advogado. Com efeito, foi carreada aos autos, pela parte autora.
mera fotocópia da procuração.
2. Sobre a necessidade de apresentação do original, trago
à colação a posição pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE.
SÚMULA 115/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Desse modo. é necessária a autenticação da cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto p advogado sem procuração nos autos." (STJ. Primeira Turma. AgRg no Ag 862489/RJ, Ministra DENISE Arruda, data de Julgamento 18/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1). (Grifei).
No mesmo sentido:
"Mandato - Procuração ad judicia -fotocópia. Documento inábil à representação processual.
Irrelevância de autenticação. Necessidade de juntada do instrumento original. Inteligência e aplicação dos arts. 37. 38 e 254 do CPC, 1.324 do CC e 70 da Lei 4.215/63. Voto vencido" (2o TACSP - Ap. 327.242-0/00 - 2° C - Rei. Jwz Ferraz de Arruda - J. 22.06.92) (RT 686/139). (O grifo não se encontra no original).
3. Em razão da irregularidade vertente, EMENDE O
AUTOR A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 284 do
Código de Processo Civil, juntando ao processo o original ou cópia
autenticada, da procuração, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo
prazo deverá indicar se foi redigido requerimento administrativo.
4. Intime-se.
Adv. EMERSON CARAZZAI FONSECA.

123. MONITÓRIA - 0008325-29.2011.8.16.0075-BANCO ITAUCARD S.A. x ADRIANO APARECIDO TURGANTE - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

124. MONITÓRIA - 0008326-14.2011.8.16.0075-BANCO ITAUCARD S.A. x AGNALDO APARECIDO LEITE - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

125. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIG. DE VEÍCULOS AUTOM.-DPVAT - 0000348-49.2012.8.16.0075-NICOLAS KAUAN DE PAULA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos n° 348-49.2012.8.16.0075
1. Emende a parte autora a petição inicial para que, no prazo de
10 (dez) dias, junte aos presentes autos o pedido administrativo,
sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, voltem.
3. Intimem-se.
Cornélio Procópio (PR), 7 de fevereiro de 2012.
Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO.

126. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000290-46.2012.8.16.0075-SINVAL JOSÉ DE QUEIROZ x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos n° 290-46.2012.8.16.0075
1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4§ T., REsp 604.425, rei. Min. Barras Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que o autor Sinval José de Queiroz exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Intime-se. Diligência. Necessária.
Cornélio Procópio (PR), 07 de fevereiro de 2012.
Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

127. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000291-31.2012.8.16.0075-CINDI JOSIANI SANTANA x BANCO PECUNIA - Autos n9 291-31.2012.8.16.0075
1. Concedo à parte autora ps benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nQ 1.060/50.

2. Cite-se, o (a) requerido (a), pela via postal com A.R., para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a exibição dos documentos mencionados na inicial, ou conteste a presente ação, sob pena de revelia.
3. Apresentado o documento, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Gustavo Juiz de
Aos 0? dias do mês de Q£ do ano 20 l£ recebi estes autos
4. Intimem-se. Diligências necessárias.
Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
128. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000430-80.2012.8.16.0075-MARCELO SCHIABEL x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL
FIA
Autos n° 430-80.2012.8.16.0075
1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4â T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que o autor Marcelo Schiabel exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Intime-se. Diligência. Necessária.
Cornélio Procópio (PR), 31 de janeiro de 2012.
Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
129. REINTEGRAÇÃO DE POSSE LIMINAR - 0000823-05.2012.8.16.0075-BANCO J. SAFRA S.A. x ESLY PANÍZIO -
Autos n.° 823-05.2012.8.16.0075
1. Verifico nos autos a inexistência de um dos pressupostos processuais, qual seja, a representação processual da parte por meio de advogado. Com efeito, foi carreada aos autos, pela parte autora, mera fotocópia da procuração.
2. Sobre a necessidade de apresentação da procuração, trago à colação a posição pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE.
SÚMULA 115/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Desse modo, é necessária a autenticação da cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 862489/RJ, Ministra DENISE Arruda, data de Julgamento 18/12/2007, DJ 07/02/2008, p, 1). (Grifei).
No mesmo sentido:
"Mandato - Procuração ad judicia -fotocópia. Documento inábil à representação processual.
Irreleyância de autenticação. Necessidade de juntada do instrumento original. Inteligência e aplicação dos arts. 37, 38 e 254 do CPC, 1.324 do CC e 70 da Lei 4.215/63. Voto vencido" (2o TACSP - Ap. 327.242-0/00 - 2o C - Rei. Juiz Ferraz de Arruda - J. 22.06.92) (RT686/139). (O grifo não se encontra no original).
3. Em razão da irregularidade vertente, EMENDE O AUTOR A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, juntando ao processo o original, da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.
4. Intime-se.
Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.
130. IMPUGNAÇÃO - 0001027-49.2012.8.16.0075-CONDOMÍNIIO RESIDENCIAL MONT FORT x UMBERTO DAVID -
Autos n.° 1027-49.2012.8.16.0075
1. Na forma dos artigos 475-L e 475-M, ambos do Código de Processo Civil, recebo a impugnação apresentada pelo devedor, atribuindo-lhe efeito suspensivo, por constatar que seus fundamentos são relevantes, no que diz respeito à existência de excesso de execução, afigurando-me que o prosseguimento da execução acarretará ao executado grave dano de difícil reparação.
3. Intimeyse/Diligência/Necessária.
2. Intimem-se os impugnados, por seu advogado, para que no prazo de 15 dias (Araken de Assis, in MANUAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO^ lia. Ed, RT, p. 1189) manifestem-se sobre a impugnação.
Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e UMBERTO DAVID.
131. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA VISANDO REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - 0001367-90.2012.8.16.0075-JOSÉ SEVERO FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar DER - da revisão e cópia do processo administrativo , no prazo legal. Adv. EMERSON FLOGNER.
132. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA VISANDO REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - 0001368-75.2012.8.16.0075-MANOELINA DA SILVA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar cópia do processo administrativo , DER, no prazo legal. Adv. EMERSON FLOGNER.
133. PREVIDENCIÁRIA DESAPOSENTAÇÃO SOB RITO ORDINÁRIO - 0001369-60.2012.8.16.0075-ANTONIO JOAQUIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar cópia do processo administrativo , no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.
134. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA VISANDO REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - 0001371-30.2012.8.16.0075-MARIA MARGARIDA FERREIRA DE SANTANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar cópia do processo administrativo , no prazo legal. Adv. EMERSON FLOGNER.
135. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0001375-67.2012.8.16.0075-MARIA APARECIDA DE SÁ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar prova doc.ind. do TRABALHO RURAL. , no prazo legal. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.
136. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA VISANDO REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - 0001377-37.2012.8.16.0075-ROLANDE WILSON DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar cópia do processo administrativo , no prazo legal. Adv. EMERSON FLOGNER.
137. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUD - 0001384-29.2012.8.16.0075-MICHELLE KRISTINE SILVA ALVES e outro x VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais da IMPUGNAÇÃO no valor de R$ 23,50 , Cartório R$ 14,10 ,Autuação R$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. MARCELO FELÍCIO VALDUGA, MARCELO ALVES VALDUGA e OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI.
138. CARTA PRECATÓRIA - 0005359-30.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE LONDRINA, PR. - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x LUIZ AMIRAL HENRIQUES - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo , despesa e/ou diligências para citação, no valor de R$ 361,50 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LÚCIA BONETO CIAPPINA LAFFFRANCHI.
139. CARTA PRECATÓRIA - 0006627-22.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 2ª V. F. DE LONDRINA - PR. - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x PAULO PEREIRA DOS SANTOS e outro - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Advs. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e LUIZ CARLOS RAIMUNDO.
140. CARTA PRECATÓRIA - 0007370-95.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de ASSAÍ, PR. - MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outros - Redesignada a data de 19/04/2012 as 15:00 horas para realização de oitiva de testemunhas.. Advs. GERALDO SAVIANI DA SILVA, GUILHERME SOARES e MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO.
141. CARTA PRECATÓRIA - 0001354-91.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 2ª V. DE LONDRINA, PR. - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MÁRCIA APARECIDA LIMA OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME e outro - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, , despesa e/ou diligências para citação, no valor de R$ 74,00 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR.
142. CARTA PRECATÓRIA - 0001356-61.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 7ª V. DE LONDRINA, PR - ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. x JÚLIO OLIVEIRA - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo despesa e/ou diligências para citação, no valor de R$ 184,50 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO.
143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45/1998-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA x EDÉLVIO FERREIRA DE SOUZA - Autos n° 45/1998
1. Considerando o retorno do A.R. sem cumprimento (fl. 216), intimem-se o (s) exequente (s) para que, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente.
2. Intimem-se. Diligências, necessárias.
Cornélio Procópio (PR), 09 de janeiro de 2012.
Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO.
144. EXECUÇÃO FORÇADA POR QUANTIA CERTA - 196/1999-FERTILIZANTES MITSUI S/A x RENATO TAVARES e outro - Ao EXECUTADO para se manifestar em 05 dias sobre a avaliação de fls. 184 . JKRTSRiO CÍVEL
CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS
FÓRUM - Av. Santos DumonL, n° Kl 1 - Comélio Procópio - Paraná
1NALDO BORCHERS MÜELLüR - AVALIADOR JUDICIAL
AVALIAÇÃO JUDICIAL
Eu, Inaldo Borchers Müeller - Avaliador Judicial desta Comarca de Comélio Procópio, Estado do Paraná, em cumprimento ao respeitável despacho do MM Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob n° 196/1999, em que é exequente - FERTILIZANRES MITSUI S/A e executado - RENATO TAVARES e OUTRO, sendo aí, procedi a avaliação seguinte:
"Parte ideal de 50% (cinqüenta por cento) e uma área de terras rural, com 30,00 alqueires paulistas ou seja 72,60 hectares, constante de parte do lote AS-2 da

Fazenda Congonhas, situada no município de Leópolis, desta Comarca, denominada Sítio Figueirinha, com as dividas e confrontações constantes na matrícula sob n° 4.425 do CRI - 2o Ofício desta comarca, a qual avalio em R$600.000,00 (seiscentos mil reais)."
E assim dando por cumprido o respeitável despacho e concluída a avaliação no total de R$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais). Do que para constar, lavrei o presente laudo que vai devidamente datado e assinado.
OBS: METODOLOGIA A presente avaliação, foi realizada através do método comparativo, baseado em pesquisas de mercado, últimas transações imobiliárias realizadas de imóveis oferecidos nas proximidades, benfeitorias, cadastro junto à Prefeitura Municipal e In era.-
Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA.
145. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001544-98.2005.8.16.0075-RONALDO MORAES COSATE e outro x INÊS PAIXÃO DIAS e outros - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. RONALDO MORAES COSATE, ANDRÉIA PAIXÃO DIAS e MARCUS VINICIUS ALI AMIN.
146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 844/2005-TELAFERRO IND.E COM.DE TELAS E ALAMBRADOS LTDA. x BASI NATURA C. PROD. NAT. AGR.PROT.AMB. LTDA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. JOSÉ MONTEIRO GONÇALVES.
147. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 674/2007-AUGUSTA ZORAIDA NARENTE x BANCO ITAÚ S.A. * - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-VARA CÍVEL
Autos n. 674/2007
Recebo a exceção de prescrição de fls. 133/135.
Desnecessária a manifestação da parte requerente.
Passo a decidir.
Pretende o Executado por meio da petição de fls. 133/135 o reconhecimento da prescrição da pretensão executória das partes credoras e o conseqüente sobrestamento das medidas satisfativas desta demanda.
Contudo, sem razão ao exequente. Isso porque, com efeito, dentro da seara da denominada Ação Civil Pública existe um número enorme de direitos que podem ser defendidos, dentre eles, direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos.
No que respeita aos direitos difusos, tem-se que juntamente com a ação civil pública é possível a utilização do instituto da ação popular, a qual busca a verificação da moralidade pública, vedando-se a realização de certos atos.
Quando se está diante de situação de direito difuso, tem a jurisprudência utilizado o prazo qüinqüenal estabelecido na Lei de Ação Popular para fixar o limite máximo do prazo que poderá o Ministério Público, por intermédio da ação civil pública, com exceção do ressarcimento ao erário, buscar a realização do direito difuso em questão.
Tal interpretação ocorre em vista da identidade do direito difuso tutelado pela Ação Popular e a Lei da Ação Civil Pública, tanto que pode o Ministério Público assumir o pólo ativo da Ação Popular no caso de desistência do autor originário, exatamente ante a justificativa da possibilidade de prosseguir na defesa de tal direito difuso pelo meio da Ação Civil Pública.
Esta a razão da aplicação da prescrição qüinqüenal ao direito difuso tutelado por meio de Ação Civil Pública desde que o mesmo interesse possa ser tutelado por meio da Ação Popular.
Contudo, a ação civil pública também permite a propositura de demanda coletiva envolvendo direitos individuais homogêneos.
Direitos individuais homogêneos são aqueles titularizados por pessoas de forma individual e que tem uma razão de ser comum a todos.
Como forma de reduzir o número de demandas individuais, buscou-se a elaboração da ação coletiva onde se deduz o direito individual homogêneo, de forma a obter um pronunciamento comum para todos aqueles que possuem determinado direito próprio e distinto por situações concretas de cada caso em vista de determinada situação jurídica que envolve um número considerável de indivíduos.
É o meio mais fluído da espécie direito coletivo porque se pretende tão-somente substituir os diversos litígios individuais por um litígio coletivo onde será examinado o fundo de direito comum a toda uma gama de pessoas, que depois deverão ter que demonstrar caso a caso as peculiaridades particulares para poderem usufruir daquele direito.
Diante destas breves explanações, tem-se que o direito individual homogêneo e tem suas bases no direito individual que cada pessoa tem de postular determinada questão cuja relação jurídica alcança um numero considerável de pessoas, mantendo as mesmas características, inclusive no que tange a prescrição.
Na situação concreta, o direito individual da pessoa de
requerer o adimplemento dos expurgos inflacionários efetivados de forma equivocada
em sua conta corrente prescreve em 20 anos, do mesmo modo a pretensão de executar a
sentença prolatada em ação coletiva envolvendo o mesmo direito individual
homogêneo, a fim de que a parte tenha acesso ao seu exato direito aproveitando-se àáf
resolução comum do direito individual de diversas pessoas que tinham como bas^urna
relação jurídica equivalente.
Por este motivo, quando se examina ação civil pública em que se discute direito individual homogêneo, o prazo prescricional é o mesmo que para o exercício do direito individual da pessoa, no caso em espécie 20 anos, não sendo aplicável a jurisprudência indicada na peça de defesa.
Contudo, tal prazo prescricional restou extinto com a e vigência do Código Civil de 2002, tem-se que nos casos em que a demanda originaria transite em julgado há menos de 10 anos retroativamente da data da vigência do novo Código, na forma do art. 2.028, do Código de Processo Civil, tem-se que o prazo deve ser o prazo decenal contados da data da entrada em vigor do novo Diploma ou do transito em julgado, caso a decisão transite em julgado após a vigência do Novo Código Civil.
Ao mesmo tempo, o simples fato de ter se concedido efeito suspensivo à medida cautelar em determinada situação pela Corte Superior não enseja qualquer vinculação aos demais feitos em andamento, até porque a suspensão somente poderia ocorrer se observada a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nos presentes autos, sendo esta regra excepcional do sistema jurídico e, deste modo, deve ser interpretada restritivamente.
Por estes motivos não pode ser acolhida a tese sustentada pela Instituição Financeira, na petição retro.
Por fim, diante da atitude do executado, pelo fato de reiterar matéria que já foi decidida e que restou preclusa, na forma do artigo 601, inciso II, do Código de Processo Civil, aplico-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor da execução.
Considerando que não ocorreu o julgamento do recurso
especial e que todos os recursos que versam sobre a prescrição da pretensão executória
restaram suspensos na forma da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti (Resp. 1.273.643) e considerando que a suspensão dos recursos correlatos podem ensejar dano
de difícil reparação ao executado, suspendo a expedição de qualquer importância até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. sí
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO- VARA CÍVEL
Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 129/131, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Cornélio Procódio, 1 de fevereiro de 2012.
Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, LAURO FERNANDO ZANETTI e SUELI CRISTINA GALLELI.
148. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 881/2007-OMAR JOSÉ BADDAUY e outro x BANCO BRADESCO S.A. - 1. Aguarde-se em cartório a notícia do julgamento do Recurso Especial na forma já determinada à fl. 155, anotando-se na capa dos autos a suspensão e a notícia da mesma.
2. Sobrevindo a notícia do julgamento do Recurso Especial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.
Comélio Procópio (PR), 2 de fevereiro de 2012.
Advs. LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY e PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI.
149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1032/2007-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA x JOSÉ VANUCH COTRIM -
Autos n° 1.032/2007
1. Aguarde-se em cartório a notícia do julgamento do Agravo de Instrumento na forma da decisão de fl. 668.
2. Anote-se na capa dos autos o motivo da suspensão.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.
Comélio Procópio (PR), 2 de fevereiro de 2012.
Advs. MACIEL TRISTÃO BARBOSA e ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.
150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 717/2008-ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA - COLÉGIO NOSSA x EDNA MARIA DE OLIVEIRA OUGO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e CAROLINA RICCI DE HOLANDA GUERRA.
151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1017/2008-BANCO ITAÚ S.A. * x JOSEFINA DE FÁTIMA BALARIN DE CARVALHO CORNÉLIO e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.
152. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002027-55.2010.8.16.0075-VICENTINA GONÇALES TIBURCIO NARENTE x BANCO ITAÚ S.A. * - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
Autos n.° 0002027-55.2010.8.16.0075
1- Seguem as informações em separado.
2- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
3- Considerando que a consulta realizada por esta magistrada ao sistema de acompanhamento processual revela que não ocorreu o julgamento do recurso especial e que todos os recursos que versam sobre a prescrição da pretensão executória restaram suspensos na formada decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti (RêsTp. n°. 1.273.643) e considerando que a suspensão dos recursos correlatos podem ensejar dano de difícil reparação ao executado, suspendo a

expedição de qualquer importe até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.
De Ibiporã para Cornélio Procópio, 16 de fevereiro de 2012.
Deborah Penna Juíza Substituta Designada
Documento assinado digitalmente, conforme MPn." 2.200-2/2001, Lein." 11.419/2006 e Resolução n." 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico httprfwww.tjpr.jus.br
Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 880502-9
Eminente Relator,
Deborah Penna, Juíza Substituta Designada da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, prestar as informações solicitadas.
A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.
Esclareço ainda que a consulta realizada por esta magistrada ao sistema de acompanhamento processual revela que não ocorreu o julgamento do recurso especial e que todos os recursos que versam sobre a prescrição da pretensão executória restaram suspensos na forma da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti (JIll. n°. 1.273.643).
Informo, ainda, que o agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526, do Código de Processo Civil em 25.01.2012.
Respeitosamente,
De Ibiporã para Cornélio Procópio, 16 de fevereiro de 2012.
Deborah Penna Juíza Substituta Designada
Documento assinado digitalmente, conforme MP n." 2.200-2/2001, Lei n." 11.419/2006 e Resolução n." 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 dei
Certifico que nesta data encaminhei a informação retro via fax n°014(41)3254-7222. Sendo confirmado por Luciano.
O referido é verdade e dou fé. Cornélio Procópio, 17 de fevereiro de 2012.
Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.
153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002540-23.2010.8.16.0075-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - Autos n9 736/2010 l ^wo JÍCÔP" ^
1. Apresentada a matricula do imóvel pela parte credora, lavre-se o termo de penhora sobre o (s) bem (s) indicado (s) à penhora, nos termos do art. 659, §4S, do Código de Processo Civil.
Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.
154. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000384-28.2011.8.16.0075-VALDEMAR BRUNO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.,atual BANCO ITAÚ SA - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-VARA CÍVEL
Autos n. 150/2011
Número Unificado: 0000384-28.2011.8.16.0075 Impugnante: Banco do Itaú S/A
Impugnando: Valdemar Bruno
Trata-se de exceção de pré-executividade ofertadas pelo Banco Itaú S/A em face de Valdemar Bruno suscitando a ausência de título executivo, em vista da não indicação pelo exequente da conta existente em fevereiro de 1989 para que fosse complementado o título.
A parte excepta aduziu que existe o título executivo e apresentou o extrato referente ao mês de fevereiro de 1989.
Devidamente intimado, o impugnado apresentou resposta.
É o necessário relatório. Passo a decidir.
Com efeito, a sentença prolatada no âmbito da ação civil pública para defesa de interesses individuais homogêneos é título executivo judicial e nem mesmo a parte excipiente diverge deste posicionamento, até porque se trata de elemento inerente à disposição do art. 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.
Contudo, cinge-se a título genérico e que demanda ou liquidação dos danos sofridos por cada pessoa individualmente, quando se trata de direito individual homogêneo, na forma dos artigos 95 e 97, do Código de Defesa do Consumidor, ou mesmo, segundo a construção jurisprudencial, pela simples comprovação por meio da juntada da comprovação de que o consumidor se insere dentre aqueles beneficiados pela procedência da ação coletiva, com a juntada de tal comprovação e apresentação dos cálculos.
Na situação em tela a execução não foi devidamente instruída com os documentos hábeis a demonstrar a individualização do título executivo.
No que respeita á complementação do título executivo após a sua impugnação, tem-se que nem mesmo à Fazenda Pública é admitida tal hipótese de execução fiscal, não podendo tal procedimento ser admitido, não merecendo ser acolhida a complementação do título em momento posterior à impugnação à execução, ainda que diante da instrumental idade do processo, que neste caso fica prejudicada em face dos graves efeitos decorrentes do ajuizamento da execução, inclusive relacionado à multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e resolvo o processo de execução sem análise de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060(.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente,
arquivem-se.
Cornélio Procópio, 28 de Julho de 2011,
l
Gustavo Tináco de Almeida Juiz de Direito
Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LAURO FERNANDO ZANETTI.
155. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003327-18.2011.8.16.0075-SANDRA APARECIDA ESPRIZON PANÍZIO e outro x ADEMIR JOSÉ ALFREDO e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. (54/74), manifeste-se a exequente no prazo legal.
Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e LANA MEIRI NAVARRO.
156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006345-47.2011.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x K.C.NIETO LANCHONETE e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal.
Ex. Tít. Extraj. n° 1963/11 Carga n° 26/12
CERTIDÃO
CERTIFICO que, como consoante determinam os art. 19 do C.P.C.; item 9.4.1 e INC. II ITEM 9.4.1.3 ambos do C.N., que suspendo o início das diligências pertinentes e devolvo o r. mandado a cartório, independentemente de cumprimento, a fim de a autora deposite as custas próprias para localização de bens suficientes para cobrir a dívida e demais despesas, PENHORA: R$: 37,00, avaliação: R$: 79,00, + 37,00, (02) intimações da penhora e avaliação R$: 74,00 (executado e esposa)-imóvel, Diligências p/ protocolo no C. do Distribuidor e CR. Imóveis R$: 74,00 - TOTAL R$: 301,00 e demais atos se houver.
Dou fé.
Cornélio Procôpio, 11 de fevereiro de 2012.
Mario Sérgio dos Santos Oficial de Justiça
Custas a depositar RS: 301,00
Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
157. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 0006514-34.2011.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x VALDECIR CARLOS ESTEVÃO e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal.
Ex. Tit. Extraj.n0 1997/2011
Carga n" 29/12
C E R T I D & 0
CERTIFICO em cumprimento ao r. mandado de execução, extraído dos autos supra, após várias diligências, aí sendo, na data de hoje, às lOhOOm, dirigi-me no endereço mencionado, e CITEI o(s) executado(s) VALDECIR CARLOS ESTEVÃO, CLAUDIA ANTONIA ALVE DE OLIVEIRA, NELIO ESTEVÃO E ZENAIDE BENEDICTA ESTEVÃO por todo o conteúdo do r. mandado executório, do r. despacho e das cópias da inicial que lhes li,
O(s) qual(is) por tudo bem cientes ficou(aram), aceitou(ram) contra-fé que lhes ofereci, recusando a exararem sua(s) assinatura(s).
DOU FÉ.
C. PROC. 09 de fevereiro de 2012.
Custas: Zona 2 R$:
Maria Sérgio dos Santos Oficial de Justiça
Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA.
158. EXECUÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - 0007511-17.2011.8.16.0075-CAIXA SEGURADORA S.A. x EDUARDO HEINEMANN - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.
159. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007635-97.2011.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x TADEU GOULART - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA.
160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000631-72.2012.8.16.0075-DENORPI DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. x RONALDO CAMILO REIS - fcAsrróROO CÍVEL
Autos n.° 631-72.2012.8.16.0075
1. Cite - se a parte executada para que, em 3 (três) dias, pague o débito, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (art. 652, caput, do CPC), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do débito e seus acréscimos. Deverá a parte executada ser notificada, de que na hipótese de pronto pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária a seguir fixada será reduzida pela metade, conforme o artigo 652-A do CPC.
1.1. Para hipótese de pronto pagamento arbitro em 10% os honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, § 4.°, do CPC.
1.2. Caso a parte executada resida em outra comarca, fica autorizada a expedição de carta precatória, constando-se da deprecata que "(...) A citação do executado poderá ser comunicada através do sistema "mensageiro", disciplinado pela Resolução 01/2008, de 22/02/08, contando-se o prazo para embargar a partir da juntada aos autos de tal comunicação.", na forma do CN 5.8.5.4.
2. No mandado deverá constar que a parte executada poderá:
a) opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação;

b) ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.
2.1. Se a parte executada optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste - se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir.
3. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, desde / logo, penhorem-se tantos bens quanto bastem para garantir a execução,/^ procedendo o senhor oficial de justiça, que se valerá da segunda via do mandado de citação, a avaliação dos bens, com a lavratura do respectivo auto e intimação do executado na mesma oportunidade (artigo 652, § lc / do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também ov cônjuge da parte executada.
4. O oficial de justiça, não encontrando a parte executada para citá-la, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a
CABTÓRBO ÇiVEL]
COGNÚUOPfSOCÓMO
execução, de preferência aqueles eventualmente indicados pela parte exequente, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar a mesma três vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado (artigo 653 do CPC).
5. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público.
6. Caso a parte credora requeira a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC.
6.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo.
6.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo.
7. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002.
7.1. Efetivada a penhora, intime-se a parte devedora, por seu advogado, de que estão constituídos como depositários do bem.
7.2. Após, proceda-se à avaliação, colhendo-se a manifestação das partes, em 5 (cinco) dias, observando-se que de tal intimação constará (CN 5.8.10.1):
"I - ciência às partes sobre a constrição;
II - abertura de prazo de 5 (cinco) dias ao exequente para se manifestar sobre a forma de expropriação (CN 5.8.11)."
7.3. Havendo impugnação, diga o senhor avaliador, em 5 (cinco) dias. /
7.4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente nara que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos apitos cs demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, e ainda, se manifeste sobre a adjudicação do bem penhorado. Prazo: 10 (dez) dias.
7.5. Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado
COCMâUO
depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania.", conforme o CN 5.8.8.
7.6. Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3.
8. Não sendo encontrados bens para constrição, intime - se a parte executada, na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias.
9. Caso a parte executada não seja encontrada, ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a parte executada deixe de cumprir o item 8 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga a parte credora em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC.
10. Permanecendo inerte a parte credora, certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente.
11. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2o. do C.P.C.
12. Caso haja pagamento, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução.
13. Intimem-se.
Cornélio Procópio (PR), 07 de fevereiro de 2012.
Adv. RENE JOSÉ STUPAK.

161. ALVARÁ JUDICIAL - 1385/2009-LUIZ MARIN, representado p/sua curadora AGUEDA MARIN - a parte requerente manifestar sobre o parecer do ministério público em 5 (cinco) dias. Adv. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.

162. ALVARÁ JUDICIAL - 0000242-24.2011.8.16.0075-MICHELE MERHEB HADDAD e outros - a parte requerente manifestar sobre o parecer do ministério público em 5 (cinco) dias. Adv. MARYANA MERHEB JORDÃO.

163. ALVARÁ JUDICIAL - 0006353-24.2011.8.16.0075-MATHEUS HENRIQUE TEODORO DE GODOI - a parte requerente manifestar sobre o parecer do ministério público em 5 (cinco) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

164. EMBARGOS DE DEVEDOR - 657/2000-EMERSON DE ALMEIDA REIS x FELIPE LUDWIG e outro - Autos N° 657/2000
1. Intime-se a parte exequente para que comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.
3. Intimem-se ambos os patronos constituídos pelo requerente para cumprirem esta decisão.
4. Intimem-se.
Cornélio Procópio (PR), 25 de janeiro de 2012.
Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, OSWALDO NICOLIELLO C. VÊNCIO e FLAVIO AUGUSTO ODIZIO.

165. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000788-26.2004.8.16.0075-JOSÉ MÁXIMO PEREIRA x CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQ. E AGRONOMIA - CREA - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. JOÃO SANTOS DE MELLO e FRANCISCO CARLOS MAINARDES SILVA.

166. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 154/2005-BANCO ITAÚ S.A. * x UMBERTO DAVID - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e UMBERTO DAVID.

167. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1137/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x EDENO TEIXEIRA ME - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

168. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0003245-55.2009.8.16.0075-CÉSAR AUGUSTO RUFATO x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY.

169. EMBARGOS DE DEVEDOR - 110/2010-CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS x BANCO BRADESCO S.A. -
Autos n° 0000362-04.2010.8.16.0075
1. Indefiro o pedido de fls. 114/115, porque por ocasião do despacho saneador não foi reconhecida a relação de consumo e não ocorreu a inversão do ônus da prova.
2. Intime-se o embargante, para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o pagamento dos honorários do senhor perito, no importe de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), sob pena de perda da oportunidade de produção d tal prova.
3. Procedido o pagamento dos honorários, encaminhe-se os autos ao senhor perito, para que inicie seus trabalhos, dando-se integral cumprimento à decisão de fl. 98
4. Transcorrido o prazo, sem que haja o pagamento, voltem-me os autos conclusos.
5. Intimem-se.
Cornélio Procópio (PR), 02 de fevereiro de 2.012.
Escrivão do Feito Advs. FÁBIO ROTTER MEDA e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

170. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003148-21.2010.8.16.0075-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. x JOSÉ BATISTA DA SILVA e outro - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA SILVA BRANDÃO e RAQUEL MORENO.

171. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007310-25.2011.8.16.0075-JAIME ALVES FERREIRA x ÉLIO CÉSAR MARUCHI - Ao exequente para retirar Carta Ar de citação e proceder a sua devida postagem, bem como anexar contrafé no AR, em 05 dias. Adv. FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO.

172. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000553-78.2012.8.16.0075-DÉCIO GAMBINI BERALDO e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA - Autos n° 553-78.2012.8.16.0075 f^RTÓRíO C9VEL
CORNÊLtO PROCÔPtO çbf [
1. Recebo os presentes embargos, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, pois ainda não garantida a execução, nos termos do artigo 739-A, § 1. °, do Código de Processo Civil.
2. À parte embargada, para que, querendo, ofereça impugnaçao, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, às partes para que especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir.
4. Intimem-se. Diligências Necessárias.
Cornélio Procópio (F>á), 14 de fevereiro de 2012.
Advs. ANGELO PAULO FADONI e CARLOS ARAÚZ FILHO.

173. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000646-41.2012.8.16.0075-JORGE APARECIDO VICENTINI e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA - 8 CORNSUO PJJOCOPtO
Autos n° 646-41.2012.8.16.0075
1. Deixo de examinar a atribuição de efeito suspensivo, porque ainda não segura a execução.
2. Como estes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, determino que sejam desapensados dos autos de execução para que tenham trâmite sem prejuízo

da marcha normal da execução (Humberto Theodoro Júnior, in Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, 24ã Ed., LEUD, p. 408).
3. À parte embargada, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, às partes para que especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir.
5. Intime-se. Diligência. Necessária.
6. Intimem-se. Diligências, necessárias. Comélio Procópio (PR), 10 de fevereiro de 2012.
Advs. ANGELO PAULO FADONI, CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.
174. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001332-33.2012.8.16.0075-KAZELLI OSCAR DE SOUZA e outro x AGUATIVA GOLF RESORT S.A. - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20 , , sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.
Cornélio Procópio, 12 de MARÇO de 2012.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO , 12 DE MARÇO DE 2012

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

RELACAO Nº22/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 20 191/2008
21 192/2008
22 193/2008
23 194/2008
ADRIANO KAZUO GOTO 17 33/2008
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 17 33/2008
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 42 392818/2011
AMÍLCARE SCATTOLIN 19 141/2008
ANA LUISA DE RESENDE CUNHA 12 451/2006
ANA PAULA GUITTE DINIZ 12 451/2006
ANDERSON CESAR FREI ALEXO 47 500040/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 37 538959/2010
ANDRE BALBINO BONNES 39 62848/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 39 62848/2011
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 35 434165/2010
44 413784/2011
APARECIDO ALBINO DECHICHE 7 491/1996
8 319/1997
11 496/2005
48 73/2000
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 3 74/1995
5 569/1995
CARLOS ROBERTO TURAÇA 12 451/2006
CEZAR ALAOR BOTURA 31 190366/2010
CHARLES KENDI SATO 25 366/2009
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 19 141/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 32 294031/2010
CRISTINA DOS SANTOS REZENDE 50 90615/2012
DEBORAH MARIA BOTAN 26 371/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 16 14/2008
DIRCEU FREDERICO 1 549/1983
2 172/1985
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 19 141/2008
EDEVAL BUENO 45 426337/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 32 294031/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 43 397589/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 43 397589/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 32 294031/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 19 141/2008
FRANK YUKIO YAMANAKA 11 496/2005
GASTÃO BATISTA TAMBARA 47 500040/2011
GERALDO ALBERTI 39 62848/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 19 141/2008
GILBERTO JULIO SARMENTO 10 374/2005
28 433/2009
38 21887/2011
40 231730/2011
GUILHERME DE ARRUDA CRUZ 47 500040/2011
HAILTON JOSE MODESTO D AVILA 3 74/1995
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 17 33/2008
HUGO BORTOLON DUARTE 33 324515/2010
JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE 46 465914/2011
JAIME LUIZ REMOR 45 426337/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 19 141/2008
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 19 141/2008
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 36 467417/2010
41 358182/2011
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO 20 191/2008
21 192/2008
22 193/2008
23 194/2008
JOSE MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA 12 451/2006
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 28 433/2009
JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI 14 273/2007
LEANDRO SOUZA DA SILVA 32 294031/2010
LIA DIAS GREGORIO 32 294031/2010
LINO MASSAYUKI ITO 15 569/2007
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 14 273/2007
LUCIANA SOUZA FANTE 25 366/2009
LUCIANO ANGHINONI 19 141/2008
LUCIANO FRANCIOLI MACHADO 27 428/2009
LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIR 12 451/2006
LUIZ ALBERTO LIMA 4 568/1995
6 199/1996
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 41 358182/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 19 141/2008
MARCELE POLYANA PAIO 35 434165/2010
44 413784/2011
MARCELO GAIARINI 19 141/2008
MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES 30 54044/2010
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 1 549/1983
2 172/1985
6 199/1996
11 496/2005
13 240/2007
18 73/2008
19 141/2008
46 465914/2011
MARCIO FRANCISCHINI 24 195/2008
25 366/2009
MARCIO LUIZ BONADIO 18 73/2008
41 358182/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 42 392818/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 15 569/2007
MARIA LUCILIA GOMES 42 392818/2011
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI 8 319/1997
MAURO ROSALINO BREDA 47 500040/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 34 423081/2010
MÁRCIA DA SILVA PAISANA 4 568/1995
PABLO JOSE DE BARROS LOPES 27 428/2009
PAULO CESAR TORRES 16 14/2008
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 34 423081/2010
RENATA RUBIA SABADIN DE OLIVEIRA E SILVA 12 451/2006
RICARDO BALLAROTTI 9 104/2003
RODRIGO DINIZ SANTIAGO 12 451/2006
ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA 12 451/2006
ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR 12 451/2006
ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA 5 569/1995
ROSELILCE FRANCELI CAMPANA 9 104/2003
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 32 294031/2010
THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA 12 451/2006
VALDIR ROGERIO ZONTA 34 423081/2010
43 397589/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 19 141/2008
VINICIUS FERNANDO MARCOLINO 49 95/2009
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 7 491/1996
WALTER GONÇALVES 29 435/2009
30 54044/2010
WILTON SILVA LONGO 46 465914/2011

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 549/1983-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE e outros x ELIO MICHELONI e outro - As partes ante os documentos de fls. 287/290. - Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e DIRCEU FREDERICO.
2. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 172/1985-URBANO FABRINI x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - As partes ante o oficio e documentos de fls. 285/288. - Advs. DIRCEU FREDERICO e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 74/1995-CARLOS ROBERTO JAKIMIU x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE e outros - As partes ante o oficio e documentos de fls. 160/163. - Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU e HAILTON JOSE MODESTO D AVILA.
4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 568/1995-VALDECIR DONIZETH FRANCHINI x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - As partes ante o oficio e documentos de fls. 294/296.- Advs. LUIZ ALBERTO LIMA e MÁRCIA DA SILVA PAISANA.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 569/1995-JOSE PEDRO PEREIRA x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - As partes ante o oficios e documentos de fls. 320/323. - Advs. ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA e CARLOS ROBERTO JAKIMIU.

6. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 199/1996-MOACIR MAZZEI x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE e outro - As partes ante o oficio e documentos de fls. 327/330. - Advs. LUIZ ALBERTO LIMA e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 491/1996-NADIR DALBELLO ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A - A parte autora para que se manifeste ante a devolução dos autos sem que houvesse manifestação da parte Requerida. Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 319/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x HERMES BARAVIEIRA e outro - A partes para que se manifeste ante os oficios juntado nos presentes autos de fls.163/164, 166/167. Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e APARECIDO ALBINO DECHICHE.
9. DECLARATÓRIA - 104/2003-RUBENS NERIS DA SILVA - ESPOLIO e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008 de 18/12/2008, que onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, inclui os presentes autos na Relação sob nº 22/2012 para intimação do Requerente. Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA e RICARDO BALLAROTTI.
10. AÇÃO ORDINÁRIA - 374/2005-EUNICE CHAGAS BEZERRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 000.374/2005
Ação Previdenciária
Autora: EUNICE CHAGAS BEZERRA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA
EUNICE CHAGAS BEZERRA, brasileira, viúva, trabalhadora rural, portadora do CPF 736.147.779-97 e RG 5.171.157-2, através de procurador constituído, ajuizou ação de concessão de auxílio-doença, seguido de conversão em auxílio-acidente, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pessoa jurídica de direito público, ente autárquico, agência estabelecida à Rua Irajá, 3610, na cidade de Umuarama-Pr, alegando que, em 23 de setembro de 2003, requereu auxílio-doença por acidente de trabalho junto à autarquia previdenciária, vez que sofreu um acidente de trabalho, que lhe causou a doença classificada como S.63.5 - luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível do punho e da mão, durante o desenvolvimento de seu trabalho na empresa Adelino Fechio e outros (Usina de Açúcar Cocarol), cujo requerimento foi indeferido, uma vez que a empresa não preencheu o CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho. Afirmou que devido ao acidente sofreu sequelas que não permitem o retorno a sua atividade laborativa no meu grau de atividade que exercia na data do acidente, estando totalmente incapacitada para as atividades que desenvolvia, bem como seu quadro clínico é irreversível, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em auxílio-acidente. Ao final, requereu a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença acidentário desde o pedido administrativo e sua posterior conversão em auxílio-acidente, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas.
Juntou documentos (fls. 08/30).
Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando que a Autora não comprovou a existência de todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 86 da lei 8.213/91), pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/40).
A autora apresentou réplica (fls. 43/46).
Em audiência de instrução e julgamento foi colhido depoimento pessoal da autora e inquirição de duas testemunhas. A parte autora requereu a utilização de prova emprestada a ser extraída da ação indenizatória ajuizada contra o empregador em razão do acidente de trabalho, cujo pedido foi deferido (fls. 73/77).
Juntada de cópia da ação indenizatória nº 99501-2005-025-09-00-5, interposta pela Autora contra Adelino Fecchio e Outros e referidos autos, em tramitação perante a 1ª Vara do Trabalho de Umuarama (fls. 93/306), com posterior intimação das partes para os fins do artigo 398 do CPC.
Juntada do laudo pericial extraído da ação indenizatória nº 99501-2005-025-09-00-5, interposta pela Autora contra Adelino Fecchio e Outros e referidos autos, em tramitação perante a 1ª Vara do Trabalho de Umuarama (fls. 316/321).
Intimada para apresentação de alegações finais, a parte autora manifestou-se contrária a prova pericial, requerendo a nomeação de perito para realização de nova prova pericial (fl. 325). A autarquia previdenciária apresentou alegações finais, pugnando pela improcedência do pedido postulado na inicial.
Juntada de cópia da sentença proferida na ação indenizatória nº 99501-2005-025-09-00-5, interposta pela Autora contra Adelino Fecchio e Outros, encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Umuarama (fls. 358/366).
Prolatada sentença de improcedência do pedido inicial (fls. 330/335), cuja decisão foi anulada em sede recursal por cerceamento de defesa, determinando-se a realização de prova pericial (fls. 411/414).
Com o retorno dos autos determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 441/443.
A parte autora apresentou alegações finais, pugnando pela concessão do beneficio de auxílio doença em razão da constatação da incapacidade da autora através do laudo pericial (fl. 445).
A autarquia previdenciária pugnou pela improcedência da demanda (fls. 447/450).
O Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no feito (fls.453/454).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Trata-se de ação de preceito condenatório versando sobre direito previdenciário, pela qual a Autora objetiva compelir a autarquia previdenciária a lhe conceder o beneficio de auxílio-doença e sua posterior conversão em auxílio-acidente, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas.
A discussão suscitada centra-se na constatação da legalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho percebido pela parte autora, bem como na aferição da subsistência dos requisitos para a conversão do beneficio em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente em razão do acidente de trabalho sofrido pela segurada durante o desenvolvimento de seu trabalho como cortadora de cana na empresa Adelino Fechio e outros (Usina de Açúcar Cocarol).
O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei 8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.
A doutrina tem a seguinte compreensão: "o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação"
(Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).
É importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.
Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".
Noutro giro, o auxílio-acidente é benefício mensal ao segurado que, após consolidação da lesão típica, doença profissional ou do trabalho, venha apresentar sequelas incapacitantes para o trabalho habitual, de cunho parcial e permanente.
O benefício de auxílio-acidente consta do art. 86 da lei 8.213/91, in verbis:
"Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no §5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílioacidente."
Do exame desse dispositivo pode-se aferir que, para concessão do auxílio-acidente, são exigidos três pressupostos, a saber:
1) existência da lesão;
2) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, decorrente dessa lesão;
3) nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho desenvolvido pelo segurado.
No caso, os documentos extraídos dos autos de ação indenizatória nº 99501-2005-025-09-00-5, interposta pela Autora contra Adelino Fecchio e Outros, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, revelam a manutenção do contrato de experiência de 02.05.2003 a 30.07.2003 na função de empregadora rural.
De outra parte, restou evidenciado que a Autora sofreu acidente de trabalho em 09.05.2003, quando desenvolvia sua atividade laborativa (corte de cana) na empresa Adelino Fechio e outros (Usina de Açúcar Cocarol), sofrendo trauma de punho e mão direita, restando caracterizada a condição de segurada e o nexo causal entre o acidente de trabalho e as lesões no punho e mão direita, que resultaram em incapacidade laborativa temporária, conforme atestados médicos firmados pelo médico Carlos A. Potier Filho, datados de 03.07.2003, que atestam a necessidade de afastamento do trabalho de 07 (sete) dias a 12 (doze) dias de motivo de doença - CID M 75.5 e 65-5 (fls. 185/186).
Em 23.09.2003, a Autora requereu a concessão de auxíliodoença junto à autarquia previdenciária, sendo reconhecida a incapacidade laborativa por perícia médica realizada na esfera administrativa (CID S 63.5), com D.I.I. em 03.07.2003 e data limite em 23.10.2003 (fl. 16), no entanto, restou indeferido o pedido de auxílio-doença por não ter sido comprovada a carência de 12 (doze) contribuições mensais, conforme Comunicação de Decisão datada de 25.09.2003 (fl. 20).
Destarte, evidenciado nos autos que a autora sofreu trauma de punho e mão direita decorrente de acidente de trabalho, que resultou em incapacidade laborativa temporária, não há que se falar em carência de 12 (doze)

contribuições mensais.
Anote-se:
"AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA.
"PERÍODO DE GRAÇA". INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA.É devido auxílio-doença quando a
incapacidade decorre de acidente de qualquer natureza e o segurado estava no "período de graça", sendo
inexigível a carência. (287 PR 2000.70.04.000287-3, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de
Julgamento: 18/09/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/10/2007).
No tocante ao período de incapacidade, destaca-se que foi
realizada perícia médica pelo médico do trabalho Dr. Roberto S. Borges Jr., nos autos de ação indenizatória nº 99501-2005-025-09-00-5, interposta pela Autora contra Adelino Fecchio e Outros, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, cuja juntada como prova emprestada foi requerida pela parte autora, sem que houvesse qualquer objeção pela parte ré. Depreende-se das conclusões do laudo pericial elaborado pelo médico do trabalho Dr. Roberto S. Borges Jr, fls. 316/321, que não foi constata incapacidade laborativa. Destaca-se a resposta do perito ao quesito 1 do Juízo:
"1) Na época do fato ocorrido houve lesão de punho e mão direita com trauma
de partes moles (tendões) sem fratura óssea ou luxação articular o que demandou certo tempo de repouso
para recuperação inclusive necessitando afastamento ao INSS por 30 dias. Atualmente não encontro
alterações em mão ou punho que leve a qualquer incapacidade laboral. Ou vida social. Devido a queixas
referidas pela autora no ato pericial de dor em cotovelo direito solicitei ultrassonografia de cotovelo que
mostrou lesão calcificada em epicôndilo lateral que significa inflamação antiga do local mas que
atualmente não traz incapacidade laboral e também não foi causada pelo acidente relatada pela autora nos
autos mas pode ter sido decorrente do trabalho de corte de cana." (fl. 320)
Concluindo, o perito - Dr. Roberto S. Borges Jr - afirmou que:
"...do ponto de vista da Medicina do Trabalho, apresentou em 2003 trauma de punho e mão direita com
aparente lesão de partes moles, sem fraturas ou luxações que motivou há época afastamento temporário
do trabalho, inclusive com afastamento ao INSS. Atualmente não verifico sequelas ou alterações
osteoarticulares que leve a incapacidade alegada pela autora podendo assim exercer quaisquer atividades
profissionais no momento." (fl. 321)
Realizada nova pericia médica ante a decisão proferida em
sede recursal, constatou-se a incapacidade laborativa temporária da Requerente na época da elaboração do laudo pericial (10.06.2011), afirmando o perito - Dr.
Alexis Vieira Teologides não ser possível afirmar se em setembro de 2003, data do indeferimento administrativo do beneficio, estava a autora incapacitada para sua atividade laborativa habitual (fls.441/443).
Destaca-se, outrossim, a história clínica relatada no laudo
pericial apresentado pelo Dr. Alexis Vieira Teologides, fls. 441/443:
"A autora refere que há 8 anos apresentou trauma em punho e ombro direito,
onde procurou serviço médico na época sendo diagnostico lesão de tendão (SIC). Atualmente refere que
apresenta dor em obro direito principalmente ao realizar esforço físico.
Exames: 19/05/2011 - ecografia de ombro: Ruptura parcial do tendão supraespinhoso
23/05/2011 - ecografia de punho: normal. (...)."
Ora, no caso, a inicial afirma que a Autora sofreu um acidente
de trabalho, que lhe causou a doença classificada como S.63.5 - luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível do punho e da mão, e não lesão de ombro.
O laudo pericial realizado nos presentes autos afirmou que o
resultado da ecografia de punho foi normal.
A perícia médica realizada pelo médico do trabalho Dr. Roberto
S. Borges Jr., igualmente, apontou a normalidade dos exames de Rx de mão direita realizados em 2006.
Conclui-se, portanto, que a incapacidade temporária apontado
no laudo pericial de fls. 441/443, decorre de enfermidade diversa da apontada na inicial e superveniente ao período de incapacidade reconhecido no laudo pericial realizada no procedimento administrativo - NB nº 130.569.889-1 (fl. 16).
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nos termos
do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido encartado na
inicial, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a autora EUNICE CHAGAS BEZERRA o benefício de auxílio-doença
acidentário no período de 23.09.2003 (data do requerimento administrativo) a 23.10.2003, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, e juros legais a partir da citação, observando-se, outrossim, que a contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno a Autora no
pagamento de 70% das custas processuais, sendo o restante de responsabilidade da Requerida, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 em relação à Autora, eis que beneficiária da assistência judiciária, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos.
Deixo de determinar a remessa da presente decisão a
reexame necessário, tendo em vista que a condenação proferida nos presentes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 06 de março de 2012.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
11. INDENIZAÇÃO - SUMARÍSSIMA - 496/2005-TANIA REGINA DE ALMEIDA PERCI x BANCO DO BRASIL S/A - As parte ante a Resposta do Agravo de fls. 1080/1082 que concede efeito suspensivo. Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE, FRANK YUKIO YAMANAKA e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 451/2006-PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP. COM. DE COMBUSTIVEL x AUTO POSTO ALINE LTDA e outros - A parte autora ante oficio apresentado de fls.143/277. Advs. ANA LUISA DE RESENDE CUNHA, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, JOSE MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA, CARLOS ROBERTO TURAÇA, LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIR, RODRIGO DINIZ SANTIAGO, THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ANA PAULA GUITTE DINIZ e RENATA RUBIA SABADIN DE OLIVEIRA E SILVA.
13. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 240/2007-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x VIVOTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA e outros - Ao Requerido ante a certidao de fls. 103v que noticia a ausencia de contestacao dos Requeridos citados via edital, bem como, para comprovar o envio do oficio expedido a Junta Comercial. - Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
14. DEPÓSITO - 273/2007-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GRAZIANO GONÇALVES RITTER - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 569/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCISCA CASSIA PEREIRA LEAO - AUTOS N.º 569/2007
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR
EXECUTADA: FRANCISCA CASSIA PEREIRA LEÃO
S E N T E N Ç A
Vistos e etc.
Uma vez declarada nos autos a quitação da
dívida (fl. 134), impõe-se a extinção do processo, posto que o
provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta
do direito do credor.
Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso
I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a
presente execução de título extrajudicial.
Custas de lei pela Executada.
Baixas e anotações necessárias.
Oportunamente, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 06 de março de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.
16. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 14/2008-UNIBANCO - UNIAO BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE PACHECO XAVIER - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. PAULO CESAR TORRES e DENISE VAZQUEZ PIRES.
17. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 33/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x BOIFRAN CARNES ESPECIAIS LTDA - Ao Requerente ante a certidao de fls. 119 que noticia a ausencia de manifetacao do Requerido quanto a apresentacao de contestacao. - Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.
18. ALVARÁ JUDICIAL - 73/2008-MARIA APARECIDA ALVES TOMÉ e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e MARCIO LUIZ BONADIO.
19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 141/2008-ATIVOS S/A SECUTIRIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e outro x MARIA DE LOURDES RESENDE BOTAN - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. AMÍLCARE SCATTOLIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCELO GAIARINI, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 191/2008-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x R & R TAKAKI TRANSPORTES LTDA - ME e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 192/2008-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x TAKAKI E CIA LTDA e outros - "Manifeste o Exequente

o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 193/2008-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x M. L. A. TAKAKI TRANSPORTES ME e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 194/2008-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x TAKAKI E CIA LTDA e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO.
24. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 195/2008-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x FRANCISCO DE ARAUJO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. MARCIO FRANCISCHINI.
25. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 366/2009-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x LOURIVAL ALBERTO - Autos 366/2009
Embargos à Execução
Embargante: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Embargado: LOURIVAL ALBERTO
S E N T E N Ç A
Trata-se de Embargos à Execução interpostos pelo Município
de Tapejara contra Lourival Alberto, alegando, em resumo, excesso de execução e litigância de má-fé do Embargado.
Ante a não indicação do valor que entendia devido, o
Embargante foi intimado para emendar a inicial (fl. 10), apresentando memória de cálculo às fls. 12/14, com apontamento da importância de R$826,10 (oitocentos e vinte e seis reais e dez centavos), como valor devido.
Recebidos os embargos (fl. 15) e intimado o Embargado (fl.
16), este apresentou impugnação, alegando, em síntese, a inexistência de excesso de execução e que a planilha de cálculo apresentada pelo Embargante está equivocada, por contrariar a sentença.
Réplica pelo Embargante (fls. 20/21).
Determinou-se a produção de prova pericial, nomeando-se
profissional habilitado, facultando-se as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 22).
Juntada do laudo pericial (fls. 30/37).
As partes concordaram com o cálculo apresentado às fls.
30/37 (fls. 39 e 41).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS
Versam os presentes autos de Embargos à Execução movidos
pelo Município de Tapejara, ajuizados com supedâneo nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil.
Conforme se infere, o Embargado possui título executivo
judicial em face do Município, decorrente da sentença proferida nos autos de ação de cobrança, com índole trabalhista, autuada sob nº 057/2006.
Insurgiu-se o Embargante contra a execução de sentença
proferida nos autos de ação indenizatória sob nº 057/2006 (em apenso), alegando que o valor devido corresponde a R$ 826,10 (oitocentos e vinte e seis reais e dez centavos), restando excessivo o valor executado pelo Embargado no valor de R$ 6.232,03 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e três centavos).
No caso, os embargados foram interpostos em 27.05.2009, e
desde então gerou conflito entre as partes, acerca do saldo devedor, razão pela qual foi nomeada perita judicial que apresentou laudo judicial às fls. 30/37, apontando como o débito principal devido pelo réu, ora embargante, o montante de R$ 3.326,04 (três mil, trezentos e vinte e seis reais e quatro centavos), em 01/05/2011, havendo, enfim, a concordância das partes.
Por fim, não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé por
parte do Embargado.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta,
julgo parcialmente procedentes os Embargos à Execução interpostos por Município de Tapejara contra Lourival Alberto, para o fim de HOMOLOGAR o cálculo judicial de fls. 30/37, que faz parte integrante da presente decisão, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca, eis que,
embora reconhecido o excesso de execução, o valor apontado pela perita judicial foi consideravelmente superior ao valor apontado pelo Embargante. Desta feita, as custas processuais devem ser rateadas entre as partes, inclusive, os honorários periciais, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 em relação ao Embargado.
Certifique-se no processo principal sob nº 57/07,
promovendo-se o traslado da presente decisão e do laudo pericial de fls. 30/33.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 06 de março de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. MARCIO FRANCISCHINI, CHARLES KENDI SATO e LUCIANA SOUZA FANTE.
26. DECLARATÓRIA - 371/2009-PAULO DE SOUSA x JUNTA COMERCIAL DO PARANA e outro - AUTOS Nº 371/2009
AÇÃO DECLARATÓRIA
Autor: PAULO DE SOUZA
Requeridos: JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ e SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SENTENÇA
PAULO DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO
DECLARATÓRIA em face de JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ e SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, alegando que, em 22.03.2006, recebeu correspondência da Receita Federal de Umuarama/PR, informando a existência de empresa registrada em seu nome, fato este que sequer era de seu conhecimento, e, ao se dirigir até referido órgão federal, foi informado que figura como sócio da pessoa jurídica AFS Prestadora de Serviços Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 00.690.788/0001-05, conforme documento arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, entretanto, não foi possível a exclusão administrativa de seu nome do contrato social da referida empresa. Afirmou que é cortador de cana e não assinou nenhum contra de empresa, nem autorizou qualquer pessoa a fazê-lo, não tendo outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda, requerendo, ao final, o declaração de inexistência de inscrição em seu nome sob o CNPJ nº 00.690.788/0001-05 junto à Junta Comercial do Paraná e Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Com o pedido inicial, juntou documentos (fls. 08/17).
A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
apresentou contestação, alegando possuir apenas atribuições cadastrais, não tendo por função determinar o reconhecimento de firma nas assinaturas lançadas nos documentos mercantis trazidos ao arquivamento (art. 63 da Lei nº 8.934/94 e art. 39 do Decreto 1.800/96), não sendo responsável diretamente pela fraude sofrida pelo Autor, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos lançados na inicial.
O Autor apresentou réplica (fls. 61/62).
A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
prestou informações, argumentando que para proceder à alteração do quadro societário no CNPJ, para atender a solicitação do contribuinte, é necessário que haja determinação judicial à Junta Comercial do Paraná, a fim de que esta altere seus registros, pois segundo a Tabela de documentos e Informações no Anexo IV da IN RBF nº 748, de 28.06.2007, a apresentação dessa alteração contratual é imprescindível para a alteração cadastral solicitada pelo contribuinte. Apresentou cópias dos processos administrativos nºs 10950.003292/2006-51 e 13956.000016/2004-15 relativos a pedidos de exclusão de nome da sociedade por vício na inclusa no QSA apresentados pelo Autor na esfera administrativa (fls. 77/159).
Intimado a manifestação sobre os documentos
apresentados às fls. 77/159, o Autor limitou-se a requerer o prosseguimento do feito, ratificando o pedido encartado na inicial (fl. 162).
É o breve relato. DECIDO.
FUNDAMENTOS
PAULO DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO
DECLARATÓRIA contra a JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ e SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a obtenção de sentença declaratória de que não é responsável pela pessoa jurídica com CNPJ nº 00.690.788/0001-05.
Alega o Autor que é cortador de cana e, em
22.03.2006, recebeu correspondência da Receita Federal de Umuarama/PR, informando a existência de empresa registrada em seu nome, fato este que sequer era de seu conhecimento, e, ao se dirigir até referido órgão federal, foi informado que figura como sócio da pessoa jurídica AFS Prestadora de Serviços Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 00.690.788/0001-05, conforme documento arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, destacando que não assinou nenhum contratual de empresa e não autorizou qualquer pessoa a fazê-lo.
Extrai-se dos autos que, em 25.03.2002, o Autor e
Adriano Ferrazi Simão foram incluídos no quadro societário da pessoa jurídica com CNPJ nº 00.690.788/0001-05 em substituição aos sócios retirantes Edson Rotigliano Perez e Jeane Fernandes Peres, com alteração da denominação social da empresa para AFS Prestadora de Serviços Ltda, conforme Quarta Alteração Contratual, cujo documento foi apresentado à Junta Comercial do Paraná para os devidos fins (fls. 11/12 e 102/103).
De outra parte, analisando os documentos carreados
aos autos, constata-se que as assinaturas do Autor lançadas em seus documentos pessoais (RG e CTPS - fls. 08 e 10) e instrumento procuratório (fl. 09), divergem da assinatura lançada na quarta alteração do contrato social da pessoa jurídica com CNPJ nº 00.690.788/0001-05 (fls. 11/12 e 102/103).
Verifica-se, pois, a existência de indícios de que a
inclusão do Autor no quadro societário da pessoa jurídica com CNPJ nº 00.690.788/0001-05, decorreu de suposta falsidade ideológica ou documental ou estelionato praticado por terceiros, e não por ato culposo dos Requeridos.
Registra, por oportuna, que as Juntas Comerciais são
órgãos locais com funções executora e administradora dos serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins que se subordinam administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior (Lei n° 8.934/94).
Ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que "pode-se definir
órgão público como uma unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos
que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado." (in Direito Administrativo, 22a edição, São Paulo, Atlas: 2009, p. 505)
Acerca da ilegitimidade da Junta Comercial para integrar

o polo passivo de relação jurídica processual, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
"Com efeito, como restou corretamente enfatizado na r. sentença, a Junta comercial de São Paulo é órgão com funções apenas e exclusivamente administrativas de registro e execução Em decisão proferida pelo Min Rafael Mayer, REsp n° 97.542-0 - São Paulo, STF-1a Turma, restou decidido "é certo que as Juntas Comerciais não estão revestidas da natureza de entes autárquicos. Com efeito, falta-lhes conotação essencial para tanto, que é o conferimento, por lei, de modo explicito ou implícito, de personalidade jurídica. É inegável, de acordo com pacífico entendimento referente às linhas do ordenamento jurídico, constitucional e administrativo, que somente o legislador tem atribuição para destacar e personalizar uma parcela do poder estatal, conferindo-lhe desempenho de uma finalidade de caráter público.
A lei nº 4.726, de 1965, que dispõe sobre os serviços do registro de comércio e atividade afins, tem-nas, de modo expresso, no § 1º do art 3º, como órgãos regionais do registro de comércio, com funções administradora e executora do mesmo registro. Órgão tem duplo significado, o de ofício ou função, considerados abstratamente, como o de pessoas nele investidas, consideradas de modo concreto, que querem e agem pela entidade. Do pondo de vista objetivo, órgão resulta de um complexo de elementos pessoais e materiais, concretos e abstratos, devidamente ordenados à atividade-fim a ser exercitada. Tudo isso, devidamente organizado, constitui uma unidade jurídico-administrativa (cfr Zanobini, "Dr Adm1/134) Não há confundir, órgão e pessoa jurídica, tendo cada pessoa jurídica seus órgãos, devendo o órgão referir-se à pessoa jurídica na qual insere Desse modo é incensurável o entendimento do venerável acórdão recorrido, no sentido de negar personalidade jurídica administrativa à Junta Comercial, e consequentemente, à sua aptidão de ser demandada em Juízo, pois lhe falta a capacidade processual que, na verdade, em relação a seus atos, pertine ao Estado." (Apelação com Revisão n° 590.070-4/2-00, Rei. Des. REIS KUNTZ, j . 25.09.2008, 6a Câmara de Direito Privado)
Conforme bem explicitou em sua defesa, a JUNTA COMERCIAL deste Estado exerce atividade de forma sistêmica, subordinando-se administrativamente ao Governo Estadual e tecnicamente ao DNRC (Departamento Nacional do Registro do Comércio).
Tais atribuições são definidas pela Lei Federal nº 8.934/94 e Decreto Federal nº 1.800/96, sendo que a documentação apresentada pelo usuário torna-se de sua inteira responsabilidade a veracidade das informações declaradas. Desta forma, a JUNTA COMERCIAL (sendo prestadora de serviço público federal por delegação) não pode questionar o mérito da matéria, negar arquivamento ou desarquivar o ato, sendo que estas funções fogem de sua esfera de competência.
Ainda, as Juntas Comerciais, de um modo geral, examinam os documentos levados a registro tão somente para garantir a formalidade do ato. Entretanto, não são capazes de definir a legalidade do ato, ou a veracidade de carimbos, assinaturas, dentre outros requisitos legais.
Oportuna a transcrição do seguinte julgado acerca da matéria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. Registro em Junta Comercial. Alegação de fraude na documentação apresentada para a alteração do contrato social. Ilegitimidade passiva da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Reconhecimento. Decisão que determinou a emenda da petição para inicial para correção do pólo passivo, sob pena de extinção. Reforma. Impossibilidade. Recurso não provido. (5558677220108260000 SP , Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 17/01/2011, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2011)
Conclui-se, assim, que foge à competência da Junta Comercial do Paraná e Secretaria da Receita Federal regularizar ou desfazer o ato jurídico supostamente fraudulento, conforme pretende o Autor em seu pedido inicial. Os referidos órgãos possuem competência unicamente cadastral no caso exposto nos autos, razão pela qual não há possibilidade de imputar-lhes a responsabilidade pela suposta fraude que foi vítima o Autor.
Desta feita, força reconhecer a ilegitimidade passiva da Junta Comercial do Paraná e Secretaria da Receita Federal, devendo o Autor ingressar com a ação declaratória de nulidade de ato jurídico, qual seja, quarta alteração do contrato social da pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 00.690.788/0001-05, incluindo no polo passivo (litisconsórcio passivo necessário) todos aqueles que participaram do ato tido pelo Autor como fraudulento, para que, após a obtenção de sentença declaratória de nulidade de ato jurídico, possa regularizar sua situação cadastral junto à Junta Comercial do Paraná e Secretaria da Receita Federal, que apenas sofrem os efeitos de decisão judicial.
Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos Requeridos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, facultando ao Autor ingressar com ação declaratória de nulidade de ato jurídico contra os responsáveis pelo suposto ato fraudulento - quarta alteração contratual da pessoa jurídica com CNPJ nº 00.690.788/0001-05.
Frente ao princípio da sucumbência, condeno o Requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da 1ª Requerida, que arbitro em R$ 900,00 (novecentos reais), com fundamento no art. 20, §§ 3° e 4º do Código e Processo Civil.
Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 03 de março de 2012.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Adv. DEBORAH MARIA BOTAN.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 428/2009-V.D.L. x E.B.P.P.A. - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e LUCIANO FRANCIOLI MACHADO.

28. AÇÃO ORDINÁRIA - 433/2009-MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 433/2009
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA
Requerente: MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA
MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA, devidamente qualificada à fl. 02, através de procurador constituído, ajuizou ação ordinária de concessão de auxílio-doença, seguido de conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas e tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama(PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que requereu junto à autarquia previdenciária a concessão e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, por ser portadora de enfermidade denominada dor lombar baixa (CID M.54.5), entretanto, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido em razão de "não constatação de incapacidade laborativa". Sustentou que é trabalhadora rural na condição de bóia-fria, tendo laborado em diversas propriedades rurais da região do Município de Cruzeiro do Oeste/PR, estando incapacitada para o desenvolvimento de atividade laborativa, fazendo jus ao beneficio de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ao final, a concessão do beneficio previdenciário, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além dos honorários advocatícios. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/21).
A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, alegando como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, afirmou que a Autora requereu administrativamente o beneficio de auxílio-doença, mas foi indeferido em razão da não constatação da incapacidade laborativa. Teceu considerações acerca dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, afirmando que a Autora não atendeu aos requisitos legais para a concessão do benefício de auxíliodoença, nem tampouco para aposentadoria por invalidez pugnando, ao final, pela improcedência da demanda. (fls. 27/35).
A parte autora apresentou réplica (fls. 43/49).
A Representante do Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no presente feito (fls. 51/53).
Juntado do laudo médico-pericial (fls. 81/95).
Em audiência de instrução e julgamento realizada em data de 15.09.2011, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e procedida a inquirição de duas testemunhas. A parte autora requereu a juntada de cópia da certidão de casamento, apresentando alegações finais remissivas. (fls. 105/109).
A Autarquia Previdenciária, intimada para apresentar suas alegações finais, limitou-se a lançar seu "ciente" em 30.09.11 (fl.111).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Preliminar - Prescrição
A autarquia previdenciária alegou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.
Caracterizado o beneficio previdenciário

eminentemente alimentar, constituindo-se obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.
No caso, tratando-se de pedido de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com DER em 08.06.2009, não há parcelas em atraso a sustentar a alegação de ocorrência de prescrição levantada pela autarquia previdenciária.
Afasto, pois, a preliminar arguida em contestação.
Mérito
Busca a Autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
A questão nodal nos autos é averiguar a qualidade de segurado da Autora, período de carência e se há incapacidade laborativa.
O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei 8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.
A doutrina tem a seguinte compreensão: "o auxíliodoença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).
É importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.
Por sua vez, estabelece o art. 25:
"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;"
Já o art. 15 estabelece:
"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
(...)
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
(..)
§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."
Pois bem. No caso, verifica-se pela inicial, que, em 08.06.2009, a Autora requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio doença, cujo pedido foi indeferido na esfera administrativa por "não constatação de incapacidade laborativa".
Em razão do indeferimento administrativo, a Autora ajuizou a presente ação alegando ser trabalhadora rural e estar acometida de moléstia denominada "dor lombar baixa", patologia esta que lhe impede de exercer atividade laborativa.
De fato, a perícia médica realizada nos presentes autos, fls. 81/95, afirmou que a Autora é portadora de "dor lombar baixa e de uma síndrome consuptiva criptogênica", estando incapacitada para o trabalho, incapacidade esta total e permanente, apontando o termo inicial da incapacitada em 08.06.2009.
Desta feita, evidenciada a incapacidade laborativa, resta analisar a questão relativa à qualidade de segurado.
In casu, objetivando comprovar o exercício da atividade rural, a Requerente limitou-se a juntar cópia da CTPS de seu esposo, apontando a existência de contratos de trabalho na área rural e certidão de casamento (2002), informando sua atividade laborativa como "agricultora" (fls. 18/21).
Inquirida em Juízo, cujo depoimento encontra-se registrado em CD, a Autora relatou: "que tem 55 anos de idade; que reside no bairro DER, em Cruzeiro do Oeste/PR há muitos anos; (...) que faz uns 5 anos que parou de trabalhar, porque ficou doente; que operou a garganta, porque não saia voz, não saia nada; que não recebe nenhum beneficio; que reside com o seu marido; que seu marido trabalhava na usina, mas agora saiu, e não recebe nenhum beneficio; que tem uma filha, mas não reside com a mesma; que seu marido parou de trabalhar faz 5 meses; que não sabe informar qual foi seu último empregador; que faz tratamento no posto de saúde; que é casada; que nunca trabalhou na cidade, somente no campo; (...); que faz muitos anos que saiu do sitio; que saiu do sitio quando tinha 13 anos de idade; que trabalhou para Celso Lima, na lavoura de algodão; que trabalhou também para Quinzinho, na colheita de café; que não sabe informar o nome de Quinzinho; que trabalhou para Celso durante 5 anos, antes de ficar doente; que trabalhou várias colheitas para Quinzinho, mas não sabe informar quantos anos; que Quinzinho não reside mais em Cruzeiro do Oeste (...). que somente trabalhou na colheita e na carpa para Celso Lima e Quinzinho (...)."
A testemunha ZILDA REIS DE SOUZA afirmou: "(...) que conhece a Autora há dez anos; que a autora reside perto da depoente; que já trabalhou com a autora durante muito tempo; que trabalharam para Celso Lima na lavoura de algodão, na carpa e colheita, durante uns 6 ou 7 anos, mas não sabe informar os anos; que foi logo no período que antecedeu a doença da autora (...); que a autora só parou de trabalhar em razão de problemas de saúde; que a autora não sabe ler e escrever; que a autora nunca trabalhou na cidade, sempre na roça; que afirma que trabalhou com a autora nas propriedades de Celso Lima e Quinzinho, mas não sabe informar os anos, mas foi antes da autora ficar doente (...); que faz uns 6 anos que a autora não vai mais trabalhar na roça."
Já a testemunha PEDRO APARECIDO GUISELIM afirmou genericamente que a Autora é trabalhadora, relatando que trabalhou "pouco" com a Autora na lavoura de café e algodão para o empregadores Celso Lima e "Quinzinho", sem informar objetivamente os períodos laborados, cujo depoimento demonstrou-se extremamente lacunoso, vago e impreciso.
Assim, reconheço que as provas produzidas nos autos mostram-se precárias, não sendo suficientes para firmar juízo seguro acerca da qualidade de segurada da Autora na condição de trabalhadora rural ao tempo inicial da incapacidade laborativa apontada no laudo pericial de fls. 81/95, resultando, pois, na improcedência do pedido encartado na inicial.
Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta,
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condenoa ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação. Requisite-se o pagamento de honorários periciais, observando-se os termos da decisão de fls. 54/56.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 06 de março de 2012.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 435/2009-HELIO BONACIN RIBEIRO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A - "Manifeste o Embargado o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. WALTER GONÇALVES.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054044-62.2010.8.16.0077-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x MARIA IZABEL PEREZ BUSQUINI e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES e WALTER GONÇALVES.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001903-66.2010.8.16.0077-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA x JULIA DUTRA LOPES REZENDE - Ao Requerente ante a certidao de fls. 36 que noticia a ausencia de manifestacao da parte Requerida quanto o pagamento da divida. - Adv. CEZAR ALAOR BOTURA.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002940-31.2010.8.16.0077-BANCO ITAULEASING S.A x EVANDRO DE OLIVEIRA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

33. AÇÃO MONITÓRIA - 0003245-15.2010.8.16.0077-AUTO POSTO MANFRIM LTDA x G. A. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Ao Requerente ante a certidao de fls. 64 que noticia a ausencia de manifestacao da parte Requerida quanto o pagamento da divida, bem como, para no prazo de cinco dias, indicar bens passiveis de penhora. - Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004230-81.2010.8.16.0077-FABIANA DEODATO DA CRUZ x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - Autos nº 0004230-81.2010.8.16.0077

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT
AUTORA: FABIANA DEODATO DA CRUZ
REQUERIDA: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A
SENTENÇA
FABIANA DEODATO DA CRUZ ajuizou ação de cobrança em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R$ 9.450,00 (novo mil quatrocentos e cinquenta reais), a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor que resultou em perda funcional do membro superior direito (70%).
Relatou que pleiteou a indenização prevista na Lei 6.194/74, artigo 3º, inciso II, porém, o pedido foi negado na esfera administrativa sob alegação de ausência de comprovação da invalides permanente.
Requereu, ao final, a condenação da Requerida no pagamento da importância de R$ 9.450,00 (novo mil quatrocentos e cinquenta reais), devidamente corrigida, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios.
Em audiência de conciliação, restou infrutífero o acordo entre as partes (fl. 44).
A Requerida TOKIO MARINE SEGURADORA S/A apresentou contestação, alegando, em preliminar, a necessidade de retificação do polo passivo para que passe a constar como requerida a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Sustentou o não cabimento do julgamento antecipado da lide e que a seguradora que realizou o pagamento da indenização seguiu a tabela que estabelece o valor da indenização de acordo com o grau de lesão, nos termos da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, pugnando pela improcedência da ação, com a condenação do Autor nos encargos de sucumbência. Teceu considerações acerca do termo de incidência dos juros e da correção monetária e fixação da verba honorária no teto limite estabelecido pela Lei 1060/50 de 15% sobre o valor da condenação em caso de procedência da ação (fls. 45/65). Juntou documentos (fls. 66/73).
A parte autora apresentou réplica, rebatendo os argumentos apresentados pela requerida (fls. 75/104).
A Requerida requereu a juntada de documentos para fins de regularização de sua representação nos autos e afastamento dos efeitos da revelia (fls. 110/116).
Juntada de ofício encaminhado pela Seguradora Líder - DPVAT (fls. 119/120), com posterior manifestação das partes (fls. 123/125 e 128/130).
É o breve relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Tratam os autos de ação de cobrança interposta por FABIANA DEODATO DA CRUZ face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da requerida no pagamento da importância de R$9.450,00 (novo mil quatrocentos e cinquenta reais), a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor que resultou em perda funcional do membro superior direito (70%).
Julgamento antecipado
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos, o que autoriza a aplicação da inteligência do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.
Substituição polo passivo
Do convênio DPVAT, através da Resolução nº 6/86, do CONSEP, foi implantado o Consórcio de Resseguros de Veículos, de que fazem parte todas as seguradoras com autorização para atuar na modalidade de seguro obrigatório. Em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização à seguradora de sua preferência.
Desta feita, a obrigação de indenizar da seguradora resulta do fato de participar do convênio do DPVAT, podendo o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) postular de qualquer seguradora integrante do convênio (Resolução SUSEP - CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa (TRU/PR Enunciado 26).
Relativamente ao pedido de substituição do polo passivo, com inclusão da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, destaca-se que dita seguradora não pode ser admitida como substituta processual, mas apenas como litisconsorte, conforme entendimento de nossos tribunais:
"A formação do consórcio que acarretou o surgimento da LÍDER, por óbvio, não acarreta a possibilidade de exclusão do pólo passivo da seguradora ré. A criação da SEGURADORA LÍDER, por óbvio, não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra alguma das seguradoras que integram o pool do DPVAT. Nestas condições deve a condenação ser imposta contra a SEGURADORA LÍDER e a seguradora originalmente contida no pólo passivo." (RECURSO INOMINADO, TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL Nº 71001887330 Juiz Relator EDUARDO KRAEMER, 18/12/2008).
Rejeito, pois, a preliminar arguida pela Requerida.
Mérito
O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.
O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.
A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.
No caso do seguro obrigatório contra danos causados por veículos automotores em vias terrestres, a indenização correspondente deve ser baseada na lei vigente à época do fato gerador, na hipótese, o acidente de trânsito ocorrido em 15.08.2009.
Desta feita, na data do sinistro noticiado na exordial, 15.08.2009, já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que veio a alterar os ditames da Lei nº 6.194/1974.
A indenização por invalidez permanente, na forma da mencionada medida provisória, deve ser proporcional à extensão do dano, devendo ser calculada mediante o enquadramento da perda anatômica e/ou funcional do membro ou órgão lesado da vítima à tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974.
Com efeito, a Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê indenização de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às vítimas com invalidez permanente causada por acidente de trânsito, conforme determina o artigo 3º, inciso II, acrescentado pela Lei nº 11.482/2007:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
A constatação da invalidez permanente confere à vítima o direito à indenização, que deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida, consoante determina a Lei nº 6.194/1974, com as novas diretrizes estabelecidas pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009.
Extrai-se do artigo 3º, § 1º, e do artigo 5º da Lei nº 6.194/1974, a nova sistemática para o pagamento da indenização do seguro obrigatório conforme o grau de lesão:
[...].§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Na hipótese em comento, observa-se do laudo pericial do Instituto Médico Legal, que a Autora, após o acidente automobilístico, apresentou "perda funcional do membro superior direito - 70% (fl. 16), cuja hipótese enquadra-se na tabela como "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos", que estabelece indenização no percentual de 70% do máximo indenizável de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Por outro lado, a nova redação do inciso do inciso II, acima transcrito, define que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista, com redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% para as perdas

de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Tenho que Autora sofreu perda de repercussão intensa, pois resultou em perda funcional do membro superior direito no percentual de 70%. Assim, o valor da indenização passa a ser R$ 7.087,50, correspondente a 75% sobre o percentual de 70% do limite máximo de R$ 13.500,00.
Anote-se:
"JUIZADOS ESPECIAIS. CIVIL. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE
EM GRAU LEVE OBSERVÂNCIA DA LEI N. 6.194/74, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI
CONFERIDA PELA LEI 11.945/2009, EM VIGOR À ÉPOCA DO ACIDENTE. FIXAÇÃO CORRETA
DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme a redação do art. 3º, II,
da Lei 6.194/74, conferida pela Lei n. 11.945/2009, que já vigorava à época do acidente, a debilidade
permanente parcial incompleta em grau leve do membro inferior esquerdo (mobilidade do joelho),
assegura ao acidentado indenização no valor de 25% sobre o percentual de 70% do limite máximo de R$
13.500,00. 2. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula
de julgamento servirá de acórdão, conforme a regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o Recorrente
ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, suspenso em razão
da gratuidade de justiça que lhe socorre." (PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, Apelação Cível do Juizado Especial 20100110608157ACJ,
Acórdão nº 487.846, Juíza SANDRA REVES VASQUES TONUSS, j. 15 de março de 2011).
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Reclamante para o fim de condenar a reclamada TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, nova denominação social
da REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, ao pagamento da quantia de R$7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária a partir da data do acidente (15.08.2009) e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c/c 2.035, Código Civil) a partir da citação.
Frente ao princípio da sucumbência, condeno a Requerida no
pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §§ 3° e 4º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 06 de março de 2012.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.
35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004341-65.2010.8.16.0077-MARIA APARECIDA GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 4341-65.2010
Requerente: MARIA APARECIDA GONÇALVES
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
SENTENÇA
MARIA APARECIDA GONÇALVES, através de
procurador constituído, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é portadora de deformidade em varo não classificada em outra parte (CID M 21.1) e deformidade adquirida não especificada de membro (CID M 21.9), estando totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, conforme perícia médica realizada na ação previdenciária que tramitou perante a Justiça Federal - autos nº 2007.70.54.001885-2.
Afirmou que o rendimento familiar é proveniente da
aposentadoria de seus pais, que são idosos, com idade superior a 60 (sessenta) anos, cujos benefícios não devem ser computados no cálculo da renda familiar.
Informou que a sentença proferida nos autos nº
2007.70.54.001885-2, que tramitou perante a Justiça Federal, julgou improcedente o pedido de concessão de amparo social por considerar não estar presente o requisito miserabilidade, sendo que na época seu genitor tinha 75 anos, cujo benefício não foi computado para o cálculo da renda familiar, todavia o benefício de aposentadoria de sua genitora, que na época não tinha mais de 66 anos, foi computada para o cálculo da renda familiar, resultando no indeferimento do pedido, no entanto, atualmente, sua genitora conta com 67 anos de idade, cujo benefício deve ser desconsiderado para efeito de cálculo da renda familiar.
Por fim, requereu, a concessão do beneficio de
amparo social, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
Com a inicial, juntou documentos (fls. 14/25).
Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 29/31).
A Autarquia Previdenciária apresentou contestação,
alegando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, pugnando pela extinção do processo, nos termos do art. 267, V, do CPC. Aduziu, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, alegou que a Autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 36/44). Juntou documentos (fls. 45/52).
A Autora apresentou réplica e juntou documentos (fls.
55/56 e 57/67).
O Ministério Público lançou parecer pela não
intervenção no feito (fls. 69/70).
Juntado do relatório de visita domiciliar realizado pelo
do Departamento de Ação Social do Município de Tapejara/PR (fls. 75).
A autarquia previdenciária sustentou que o estudo
sócio econômico demonstrou que a parte autora dispõe de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo, uma vez que a renda atual da família é de aproximadamente R$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), decorrente de benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo recebidos pelos pais da parte autora. Reiterou a alegação de coisa julgada, pugnando pela improcedência do pedido encartado na inicial (fls. 78/80).
A parte autora sustentou a presença dos requisitos
para a concessão do beneficio pleiteado, pugnando pela procedência do pedido encartado na inicial (fls. 84/86).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Busca a Autora a concessão do benefício de amparo
social, que visa a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de doença e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, conforme estabelecido pela Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal.
Alegou a autarquia previdenciária a ocorrência de
coisa julgada, tendo em vista que a pretensão ao recebimento do benefício assistencial pleiteado pela Autora já foi analisada judicialmente, sendo julgada improcedente nos autos nº 2007.70.54.001885-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Umuarama, cuja sentença teve como fundamento o não preenchimento do requisito sócio econômico, visto que o laudo das condições sócio econômicas demonstrou condições de vida razoáveis e renda familiar per capta superior ao limite legal.
A Autora, por sua vez, sustentou que a sentença
proferida nos autos nº 2007.70.54.001885-2, que tramitou perante a Justiça Federal, julgou improcedente o pedido de concessão de amparo social por considerar não estar presente o requisito miserabilidade, destacando que na época seu genitor tinha 75 anos, cujo benefício não foi computado para o cálculo da renda familiar, todavia, o benefício de aposentadoria de sua genitora, que na época não tinha mais de 66 anos, foi computada para o cálculo da renda familiar, resultando no indeferimento do pedido, no entanto, atualmente, sua genitora conta com 67 anos de idade, cujo benefício deve ser desconsiderado para efeito de cálculo da renda familiar.
De fato, a sentença proferida nos autos nº
2007.70.54.001885-2, que tramitou perante a Justiça Federal, julgou improcedente a pretensão da Autora por considerar no cálculo do rendimento familiar o beneficio previdenciário da genitora da Autora, que na época contava com 63 anos de idade.
Ocorre, entretanto, que a decisão recursal não levou
em consideração tão somente a inclusão do benefício auferido pela genitora da Autora ao negar provimento ao recurso da Autora, mas sim a ausência do "estado de miserabilidade" (fls. 45/46). Destaca-se:
"Destarte, não pode o magistrado entender a aplicação do artigo 34, parágrafo único da Lei 8.742/93 a qualquer hipótese, a fim de excluir o benefício de natureza
previdenciária do cálculo da renda per capita, sob pena de usurpar a função legislativa e criar
interpretação da norma diferente da esperada pelo legislador.
Portanto, não basta o reconhecimento de beneficio previdenciário de
valor mínimo para que seja excluído da renda familiar. Outros fatores devem ser levados em
consideração, devendo restar configurado o "estado de miserabilidade".
No caso dos autos, a verificação social não demonstra a carência
exigida para a concessão do beneficio postulado. Apesar de residir em casa simples, a
residência é própria e garante condições dignas de moradia. Também não há indicação de que a
saúde e a alimentação da parte autora estejam prejudicadas pela situação financeira em que se
encontra.
Destaco que "necessidade" e "dificuldades financeiras" não se
confundem. A concessão do beneficio assistencial somente se justifica aqueles que vivem em
situação de extrema necessidade financeira. Meras dificuldades de ordem econômica não dão

respaldo à concessão deste benefício, visto que esta e uma situação enfrentada pela maioria da
população nacional.
Nessas condições, a parte autora, no momento, não se enquadra na exigência contida na LOAS para obtenção do beneficio de prestação continuada."
Observa-se que as ações previdenciárias que objetivam a concessão do benefício assistencial, como no caso em tela, a coisa julgada está condicionada à manutenção de uma relação fática (situação de invalidez e/ou renda familiar - estado de miserabilidade).
Extrai-se do Auto de Constatação realizado em 21.11.2007, extraído dos autos nº 2007.70.54.001885-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Umuarama, fls. 65/67, que a Autora residia com seus pais Raimundo Gonçalves Pinho, com 75 anos, e sua mãe Amélia Teixeira Pinho, com 64 anos na época, sendo que ambos eram aposentados e recebiam beneficio previdenciário, não possuindo a Autora rendimentos, sobrevivendo da renda dos pais.
O relatório de visita domiciliar realizado nos presentes autos, em 14.09.2011, fl. 75, revela que Autora continua residindo com seus genitores, cuja renda familiar é proveniente dos benefícios previdenciários auferidos por seus pais. Veja-se:
"A renda familiar é proveniente da aposentadoria dos pais, totalizando o valor de 2 salários mínimos. A requerente não exerce atividade laborativa, não
possui nenhuma outra fonte de renda e nenhum beneficio socioassistencial. Quanto a situação habitacional é razoável, e a manutenção econômica da casa se faz com a renda descrita acima. Informo também que a requerente faz
uso de medicamento somente para hipertensão fornecido pela rede pública de saúde, não utiliza
medicamentos relacionados a sua deficiência (...)."
Conclui-se, portanto, que não houve alteração da situação fática - ausência de "estado de miserabilidade".
Assim, tratando-se de ação previdenciária entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitium (concessão de benefício assistencial) e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior (autos nº autos nº 2007.70.54.001885-2), impõe-se a extinção do presente processo, com base no art. 267, V, do CPC, ante a ocorrência de coisa julgada.
PELO EXPENDIDO, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e condeno a autora MARIA APARECIDA GONÇALVES ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 06 de março de 2012.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

36. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0004674-17.2010.8.16.0077-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0005389-59.2010.8.16.0077-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x UMUAVES INDUSTRIA COMÉRCIO AVIARIOS LTDA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. ANDERSON DE AZEVEDO.

38. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDÊNCIÁRIA - 0000218-87.2011.8.16.0077-CAROLINA CANOLA BASAGLIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0218-87.2011
Requerente: CAROLINA CANOLA BASAGLIA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL
CAROLINA CANOLA BASAGLIA, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama(PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que exerceu atividade rural no período de 1986 até 1992, desenvolvendo trabalho rural juntamente com o seu esposo na propriedade rural com área de 2,50 alqueires paulistas denominada lote nº 3-A da subdivisão do lote nº 3, afastando-se das lides rurais por problemas de saúde, fazendo jus a aposentadoria rural por idade, entretanto, o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, por falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do beneficio. Requereu, ao final, a concessão do beneficio de aposentadoria rural por idade a trabalhador rural, a concessão da tutela antecipada, e a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além dos honorários advocatícios. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/48).
Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 53/55).
Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que a autora não comprovou o efetivo trabalho rural no período de 174 meses anteriores ao requerimento administrativo. Teceu considerações acerca da ausência de previsão de aposentadoria rural por idade na Lei Complementar 11/1971 para quem não fosse o arrimo de família, afirmando que a Autora implementou o quesito etário em 1987, sendo que na época vigorava a Lei Complementar nº 11/71, não fazendo jus ao benefício, uma vez que na referida época só o arrimo de família tinha direito a benefício previdenciário, destacando que o arrimo da família era o marido da Autora, prova disso que a Requerente recebe pensão por morte desde 1994. Disse que os documentos juntados pela autora são inconsistentes e insubsistentes, devendo sua atividade na terra ser devidamente comprovada, o que não ocorreu no caso em tela. Por fim, pugnou pela improcedência da ação (fls. 57/67).
A Autora apresentou réplica (fls. 75/76).
O Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no feito (fls. 79/83).
Realizada audiência de instrução e julgamento em 18.10.2011, oportunidade em que foi colhido o depoimento da autora e procedida a inquirição de duas testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 96/99).
A autarquia previdenciária apresentou alegações finais remissivas (fl. 101).
É o relatório. DECIDO.
Fundamentos
Preliminar - Prescrição
A autarquia previdenciária alegou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.
Caracterizado o beneficio previdenciário eminentemente alimentar, constituindo-se obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.
No caso, tratando-se de pedido de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com DER em 31.08.2010, não há parcelas em atraso atingidas pela prescrição.
Afasto, pois, a preliminar arguida em contestação.
Mérito
Busca a Autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade previsto na Lei 8.213/91.
Para a concessão do benefício pleiteado, há que se verificar o atendimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo.
O benefício ora buscado encontra-se previsto no art. 48 da Lei 8.213/91, que dispõe:
"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se
homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se
empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e
nos incisos VI e VII do artigo 11 desta lei."
E ainda dispõe o art. 143 da mesma lei:
"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do
inciso IV, ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1
(um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei,
desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período
imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência
do referido benefício."
A concessão do benefício independe, pois, de recolhimento de contribuições previdenciárias.
Para a comprovação do labor rural há que se observar o disposto no art. 55 §3º da Lei de Benefícios que prevê:
"Art. 55...
§ 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108,
só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova
exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme

disposto no regulamento".
Ademais, também há que se recordar do enunciado da Súmula 149 do STJ:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
Portanto, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do trabalho para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A lei e também a jurisprudência fixaram um temperamento à valoração das provas, estabelecendo a necessidade de início razoável de prova material.
Passo a análise do caso concreto.
No caso em tela encontra-se demonstrado que a Autora implementou o quesito etário em 1987, portanto nascida em 01.10.1932.
Objetivando comprovar o exercício da atividade rural, foram juntados os seguintes documentos:
a) certidão de casamento do filho João (1992), onde consta a profissão do esposo da Autora como "agricultor" e da autora como "do lar" (fl. 23);
b) certidão de óbito do esposo da Autora (1994), em que consta a qualificação profissional do falecido como lavrador (fl. 29);
c) certidões de casamento de filhos da requerente, cujos documentos não informam a atividade de agricultora da autora no período mencionado na inicial (fls. 19/28).
Registra-se, ainda, que a Autora informou na entrevista realizada na esfera administrativa, fls. 37/38, que recebe benefício previdenciário (pensão por morte) em razão do falecimento de seu esposo (1994), presumindo-se que referido beneficio era sua principal fonte de subsistência.
No mais, as testemunhas JOÃO GONÇALVES LEITE e CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA, inquiridas na audiência realizada em 18.10.2011, fls. 96/100, afirmaram em linhas gerais que a Autora trabalhou na área rural, mas não informaram com a segurança necessária o efetivo labor rural da Autora após o advento da Lei 8.213/91.
Conclui-se, portanto, que deve ser observada a Lei Complementar 11/71, artigo 4º, e o Decreto 83.080, de 24-01-1979, artigo 297 ("A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez").
Desta feita, na época em que a Autora desempenhava atividade rural, só faria jus ao benefício se trabalhasse individualmente ou se detivesse a condição de chefe ou arrimo de família, situação não verificada nos autos, onde não há prova segura do labor da Requerente na vigência da Lei 8.213/91.
Inexistindo comprovação segura de que, quando da vigência da Lei 8.213/91 a demandante continuasse laborando no campo, não é possível a submissão aos seus ditames, resultando, pois, na improcedência do pedido encartado na inicial.
Anote-se:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. A r. sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da controvérsia não excede o limite de sessenta salários mínimos. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria rural por idade, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, somente é devida ao homem, e, excepcionalmente, à mulher, desde que esteja na condição de chefe ou arrimo de família, nos termos dos arts. 2º a 4º da Lei Complementar nº 11/71 e do art. 297 do Decreto nº 83.080/79; a autora, portanto, ao implementar o requisito etário, não detinha a condição de segurada pois não comprovou a condição de chefe ou arrimo de família. Invertidos os ônus de sucumbência, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, estes fixados em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), bem como ao pagamento de custas, cuja exigibilidade ficará, todavia, suspensa, em face do benefício de Assistência Judiciária Gratuita."(TRF4, APELREEX 2008.71.99.004637-3, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 23/01/2009)
"No regime do Decreto 83.080/79, a mulher casada trabalhadora rural somente era considerada segurada quando administrasse os bens do casal e na hipótese de o cônjuge varão não receber proventos de inativação." (TRF4, APELREEX 2007.71.04.003885-2, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/02/2009).
Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAROLINA CANOLA BASAGLIA e condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 06 de março de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
39. AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS - 0000628-48.2011.8.16.0077- VANUSA SIMONE NUNES SANTANA e outros x ODAIR ALVES DA ROCHA e outro - "Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam arguida pelos Requeridos. Restaram os seguintes pontos controvertidos: a) culpa pelo evento danoso descrito na inicial (acidente de trânsito ocorrido em 22.08.2010), ou seja, se o acidente ocorreu por culpa exclusiva do 1º Requerido, ou por culpa exclusiva ou concorrente da vítima; b) danos decorrentes do sinistro (lucros cessantes, dano moral-estético); c) gravidade das lesões provocadas na autora, e, se as mesmas provocaram incapacidade laborativa; d) montante dos danos materiais e morais alegados pelos Autores; f) limites da responsabilidade da Seguradora Requerida decorrentes da apólice.
Deferida a produção das seguintes provas: depoimento pessoal dos litigantes, sob pena de confissão, juntada de documento, prova testemunhal e prova pericial para comprovar a alegada incapacidade laborativa.
Para realização da perícia nomeado o Dr. Valter Botan Junior, com consultório na Avenida Antonio Schimidt, 809, Tapejara-PR, telefone 3677-3212, que atuará sob a fé de seu grau.
Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária, fixado honorários ao perito nomeado no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), na forma da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 127, de 15 de março de 2011, que dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus. Requisite-se o pagamento dos honorários, nos termos do artigo 9º da Resolução acima citada.
Observando que os honorários serão pagos/reembolsados ao final pela parte vencida.
Deferido o pedido da denunciada para expedição de ofício ao INSS, para que informe eventuais benefícios percebidos pela primeira autora, bem como ao Convênio DPVAT- FENASEG a fim de informar os valores pagos aos autores a título de indenização pelo Seguro Obrigatório, observando-se o endereço indicado à fl. 141."- Advs. GERALDO ALBERTI, ANDRE BALBINO BONNES e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.
40. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002317-30.2011.8.16.0077-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ANIZIO DA COSTA - AUTOS Nº 0002317-30.2011.8.16.0077
EMBARGOS DO DEVEDOR
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANIZIO DA COSTA
SENTENÇA
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou os cálculos apresentados por ANIZIO DA COSTA por ocasião da execução judicial de seu título, através dos presentes embargos, conforme petição inicial de fls. 02/05.
O Embargado reconheceu a procedência do pedido do embargante, concordando com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 50).
É o relatório. Decido.
Considerando o expresso reconhecimento da procedência do pedido do Embargante por parte da Embargada, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fulcro no art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil, homologando os valores apresentados pelo Embargante como devidos, ou seja, R$ 10.804,26 (dez mil oitocentos e quatro reais e vinte e seis centavos) a título de principal e R$ 1.080,43 (mil e oitenta reais e quarenta e três centavos), a título de honorários.
Condeno o Embargado nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), considerando o disposto no art. 20, §4º do CPC, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.
Em que pese o Embargado ter sido agraciado com o pálio da justiça gratuita na ação de conhecimento, entendo que deve arcar com o ônus da sucumbência nos embargos, haja vista que irá receber numerário suficiente para honrar tal pagamento. Os valores devem ser deduzidos quando da expedição da RPV - Requisição de Pequeno Valor relativo ao numerário principal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas.

Após, certificado o trânsito em julgado, com as anotações, baixas e diligências necessárias, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor nos autos principais.
Cruzeiro do Oeste/PR, 6 de março de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

41. MEDIDA CAUTELAR DE SEQÜESTRO - 0003581-82.2011.8.16.0077-MUNICÍPIO DE TUNEIRA DO OESTE e outro x WALTER LUIZ LIGERO e outro - Ficam intimadas as partes para que em cinco dias: a) Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, par. 3º do CPC; Advs. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA, LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL e MARCIO LUIZ BONADIO.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0003928-18.2011.8.16.0077-BANCO DO BRASIL S/A x ALBERTO ANTONIO FREI JUNIOR - A parte autora para que faça o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 98,42 sendo R$2,82 do Escrivão, R$ 20,17 do Contador e R$75,43 do Depositario Publico. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003975-89.2011.8.16.0077-FERNANDO DA ROCHA DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Autos nº 0003975-89.2011.8.16.0077, de AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA
Juíza: DRA. ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Local: Sala de Audiências da Vara Cível e Anexos, do Fórum de Cruzeiro do Oeste/PR
Data: sexta-feira, 9 de março de 2012, às 13:55 horas.
Pregão: Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento de:
Requerente: FERNANDO DA ROCHA DA SILVA (ausente)
Requerido: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (presente)
Procurador do Requerente: VALDIR ROGERIO ZONTA (presente)
Procurador do Requerido: FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO (presente)
Aberta a Audiência: "Frutífero o acordo nos termos da petição de fls. 37/38. A parte requerida apresentou contestação, procuração, termo de substabelecimento e carta de preposição. A parte autora apresentou impugnação genérica à contestação, reiterando os termos da inicial."
Decisão da MM. Juíza: "HOMOLOGO, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado entre as partes, conforme petição de fls. 37/38, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma do acordo, sendo que as custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme guias de fls. 52/57. Dou a presente por publicada nesta audiência. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo."
Nada mais. Do que, para constar, foi lavrado o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.- Eu, _____, VINÍCIUS DELLAI TANOUE, Auxiliar Juramentado, o datilografei e subscrevi.
ROSELI MARIA GELLLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
VALDIR ROGERIO ZONTA
PROCURADOR DA PARTE AUTORA
TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
REQUERIDO
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO
PROCURADORA DA PARTE REQUERIDA
Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004137-84.2011.8.16.0077-FAGNER DOS SANTOS BERNARDO x BANCO PANAMERICANO S/A - ÀS PARTES, ante o contido .- "À parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada."- Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0004263-37.2011.8.16.0077-LOURDES ALARCAO DA SILVA x IESDE BRASIL S/A e outro - "Defirido o pedido de fl.289, pelo PRAZO DE DEZ (10) DIAS."- A parte autora ante a contestação juntada nos presentes autos. Advs. JAIME LUIZ REMOR e EDEVAL BUENO.

46. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 0004659-14.2011.8.16.0077-IVANILDE FERNANDES DA SILVA x JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - Ficam intimadas as partes para que em cinco dias: a) Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, par. 3º do CPC; Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE e WILTON SILVA LONGO.

47. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0005000-40.2011.8.16.0077-GERONIMO PEREIRA & NASCIMENTO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - A parte autora para que se manifeste ante a contestação apresentada nos presentes autos. Advs. ANDERSON CESAR FREI ALEXO, GASTÃO BATISTA TAMBARA, GUILHERME DE ARRUDA CRUZ e MAURO ROSALINO BREDA.

48. EXECUÇÃO FISCAL - 73/2000-FAZENDA NACIONAL x DOURALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Ao Requerido para que compareça em cartorio para assinar o termo de penhora de fl.241. Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

49. CARTA PRECATÓRIA - 95/2009-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 2ª VARA FEDERAL - UNIAO FEDERAL x EDELCIO DEL QUIQUI e outros - A parte autora ante a petição de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para fins de regularização processual, fl. 117. Adv. VINICIUS FERNANDO MARCOLINO.

50. CARTA PRECATÓRIA - 0000906-15.2012.8.16.0077-Oriundo da Comarca de CAMPINAS/SP - JUÍZADO ESP. FEDERAL CÍVEL - ELIAS JOSÉ DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para que recolha as custas iniciais, que importam em R$ 179,72 (cento e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), sendo R$ 141,00 (cartas precatórias recebidas) R$9,40(autuação), R$8,00 (despesas postais) e R$ 21,32 (funrejus). Adv. CRISTINA DOS SANTOS REZENDE.

CRUZEIRO DO OESTE, 12 de Março de 2012
PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA
AUXILIAR JURAMENTADA

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DRA. JULIANE VELOSSO STANKEVECZ

RELAÇAO Nº.15/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0002 000385/1996
0014 000015/2006
0017 000274/2006
0021 000102/2007
0031 000395/2009
0078 000668/2011
0088 000775/2011
0094 000005/2012
AIRTON JOSE ALBERTON 0050 003926/2010
ALCIR CESAR MARTINI 0001 000221/1995
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0082 000729/2011
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0021 000102/2007
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0001 000221/1995
0007 000432/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 000360/2009
ALINE BERLATTO 0043 002205/2010
0048 003127/2010
0049 003615/2010
ALINE FATIMA MORELATTO 0008 000503/2002
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 0078 000668/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0009 000045/2003
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0009 000045/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0036 000749/2009
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0043 002205/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0037 000753/2009
0065 000446/2011
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0023 000207/2007
0104 000014/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0033 000457/2009
ANDREA TAPIA LIMA 0112 000195/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0011 000483/2003
0022 000176/2007
ANDRESSA CRISTIANE BLEK 0048 003127/2010
0049 003615/2010
ANDREY HERGET 0021 000102/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0002 000385/1996
0009 000045/2003
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0103 000486/2005
ARNI DEONILDO HALL 0016 000145/2006
0034 000544/2009
0039 001413/2010
0067 000461/2011
0091 000836/2011
0092 000837/2011
0093 000838/2011
BENEDITO BERIUCE LACERDA 0001 000221/1995
CAMILA PISANI REZENDE 0005 000352/2001
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0041 002095/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0047 002758/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0045 002486/2010
CARLOS ALBERTO ROMANI 0069 000613/2011
0070 000614/2011
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0105 000062/2008
0107 002409/2010
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0099 000096/1998
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0104 000014/2008
CARLOS EDUARDO RANGEL XAV 0040 001799/2010

CARLOS FERNANDES 0002 000385/1996
CARLOS FERNANDO PERUFFO 0009 000045/2003
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0068 000576/2011
CASSIANO ROSSATO 0075 000662/2011
0083 000739/2011
0085 000761/2011
CASSIO LIZANDRO TELLES 0013 000438/2005
CHESLI C. DA SILVA 0034 000544/2009
CLARISSA LOPES ALENDE 0029 000217/2009
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0022 000176/2007
CLAUDIO LEITE PIMENTEL 0001 000221/1995
CLAUDIOMIR FONSECA VINCEN 0018 000281/2006
CLEBER AUGUSTO DE LIMA EV 0059 000187/2011
CLEDIMAR BERTOLDO 0031 000395/2009
0078 000668/2011
0088 000775/2011
CLEVERSON JOSE GUSSO 0022 000176/2007
CLODOALDO MAZURANA 0026 000480/2008
0040 001799/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0049 003615/2010
0069 000613/2011
CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0030 000360/2009
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0019 000534/2006
0026 000480/2008
0032 000427/2009
0052 004615/2010
0063 000324/2011
0068 000576/2011
0097 000111/2012
CRISTINA MENNA BARRETO PI 0001 000221/1995
CRYSTIANE LINHARES 0020 000059/2007
DANIEL DALLA BARBA 0001 000221/1995
DANIELY SABRINA SIMIONI F 0022 000176/2007
0052 004615/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0017 000274/2006
0029 000217/2009
DEMETRYUS LUIZ FRACARO BA 0050 003926/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0001 000221/1995
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0025 000248/2008
0054 004830/2010
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 0111 000095/2011
EDER GORINI 0064 000365/2011
EDUARDO BRENTANO BRENNER 0072 000616/2011
EDUARDO DESIDERIO 0019 000534/2006
EDUARDO GODINHO PASA 0072 000616/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0033 000457/2009
ELIZABETE GRAEBIN 0111 000095/2011
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0021 000102/2007
ERNANI FERREIRA DO ROSARI 0007 000432/2002
ERNESTO HAMANN 0108 000077/2011
EUNICE BRUGNEROTTO 0026 000480/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0051 004288/2010
0113 000338/2011
EVERTON BERNARDI 0068 000576/2011
EVERTON MUELLER 0110 000124/2006
EVIO MARCOS CILIAO 0043 002205/2010
EZEQUIEL FERNANDES 0044 002340/2010
FABIANA SILVEIRA 0090 000826/2011
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0015 000103/2006
0071 000615/2011
FABIO LUIS ANTONIO 0019 000534/2006
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0088 000775/2011
FELIPE GERMANO CACICEDO C 0034 000544/2009
0037 000753/2009
0067 000461/2011
FERNANDO BIAVA DA SILVA 0054 004830/2010
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0096 000041/2012
FERNANDO RUMIATO 0101 000208/2001
FLAVIA DREHER NETTO 0035 000552/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0049 003615/2010
0070 000614/2011
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0025 000248/2008
0029 000217/2009
0069 000613/2011
0070 000614/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0041 002095/2010
0047 002758/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0028 000104/2009
0055 004959/2010
0056 000054/2011
0057 000089/2011
0058 000118/2011
0062 000296/2011
0073 000649/2011
0095 000017/2012
GEFERSON LUIS CHETSCO 0016 000145/2006
0034 000544/2009
GELCENOIR LEIRIAS DA SILV 0024 000695/2007
GENESIO NAILOR FINGER 0009 000045/2003
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0018 000281/2006
0034 000544/2009
0039 001413/2010
0067 000461/2011
0074 000661/2011
0075 000662/2011
0076 000664/2011
0077 000666/2011
0079 000684/2011
0080 000686/2011
0081 000687/2011
0083 000739/2011
0091 000836/2011
0092 000837/2011
0093 000838/2011
GILBERTO JAKIMIU 0085 000761/2011
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0037 000753/2009
0065 000446/2011
GIORGIA BACH MALACARNE 0105 000062/2008
0107 002409/2010
GIOVANI GHIDOLIN 0017 000274/2006
GIOVANI MARCELO RIOS 0045 002486/2010
GIOVANI WEBBER 0009 000045/2003
GISELI RIBEIRO DA SILVA 0088 000775/2011
GLAUCIO RICARDO FAUST 0054 004830/2010
HELDO GUGELMIN CUNHA 0023 000207/2007
0104 000014/2008
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0025 000248/2008
0054 004830/2010
IGOR SANTOS CAVALCANTI 0077 000666/2011
0080 000686/2011
0081 000687/2011
INACIO HIDEO SANO 0022 000176/2007
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0010 000455/2003
INGRID DE MATTOS 0033 000457/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0020 000059/2007
ITEL EDUARDO TURBAY POLON 0004 000290/2000
JAILSON ADEILSON MAY JUNI 0074 000661/2011
0076 000664/2011
0079 000684/2011
JAIME JACIR GUZZO 0023 000207/2007
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0086 000770/2011
JANAINA MONIQUE ZANELATTO 0032 000427/2009
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0005 000352/2001
0100 000123/2001
0102 000007/2005
JOAO BATISTA CASTRO DA RO 0001 000221/1995
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0017 000274/2006
0029 000217/2009
JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0087 000774/2011
JOAQUIM MIRÓ 0043 002205/2010
JOCELANI PINZON 0005 000352/2001
0008 000503/2002
0066 000459/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0071 000615/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0052 004615/2010
JOSE GUNTHER MENZ 0013 000438/2005
JOSE LUIZ RAMUSKI 0103 000486/2005
JOSE NILSON FARIAS SOUZA 0053 004703/2010
JOSIANE BORGES PRADO 0071 000615/2011
JULIANE ALVES DE SOUZA 0013 000438/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0033 000457/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0009 000045/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 000104/2009
KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0015 000103/2006
LEANDRO DE QUADROS 0009 000045/2003
LORENA MORO DOMINGOS 0011 000483/2003
0022 000176/2007
LUCIO MAURO NOFFKE 0009 000045/2003
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0044 002340/2010
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0109 000117/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0060 000210/2011
LUIZ GUSTAVO V.VIDAL PINT 0052 004615/2010
LUIZ RAIMUNDO CORTI 0006 000132/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0051 004288/2010
MAGALY SIMONE MENZ 0013 000438/2005
MARA REGINA JAKOBOVSKI 0084 000745/2011
MARCELO ANDRADE MOREIRA 0014 000015/2006
0016 000145/2006
MARCELO DE SOUZA MORAES 0033 000457/2009
MARCELO LUIZ DREHER 0029 000217/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0098 000124/2012
MARCELO VARASCHIN 0050 003926/2010
MARCIA CRISTINA G. ZANELA 0032 000427/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0033 000457/2009
MARCO ANTONIO DE LIMA 0015 000103/2006
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0022 000176/2007
MARIA PAULA PULNER PIETRO 0027 000044/2009
MARIANA LABATUT PORTILHO 0029 000217/2009
MARIANGELA PICCOLLI 0059 000187/2011
MARILANE TON RAMOS 0001 000221/1995
MARILI RIBEIRO TABORDA 0061 000248/2011
MARIO PIETROSKI JUNIOR 0027 000044/2009
MARISTELA BUSETTI 0106 001230/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇA 0051 004288/2010
MAYKON C. A. ESPINDOLA 0014 000015/2006
0016 000145/2006
0018 000281/2006
MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0052 004615/2010
MICHELLY ALBERTI 0071 000615/2011
MILTON CONINCK 0008 000503/2002
MOACIR LUIZ GUSSO 0001 000221/1995
0003 000615/1998
0006 000132/2002
0019 000534/2006
0026 000480/2008
0032 000427/2009
0039 001413/2010
0052 004615/2010

0063 000324/2011
0068 000576/2011
0091 000836/2011
0092 000837/2011
0093 000838/2011
0097 000111/2012
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0106 001230/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0046 002584/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0046 002584/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0089 000792/2011
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0038 000798/2009
0087 000774/2011
NEUSA MARIA CARTA WINTER 0004 000290/2000
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0022 000176/2007
NEWTON DORNELES SARATT 0084 000745/2011
NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0082 000729/2011
NILSO LUIZ FERNANDES 0101 000208/2001
NILTO SALES VIEIRA 0002 000385/1996
0009 000045/2003
NOELI DE SOUZA MACHADO 0001 000221/1995
0010 000455/2003
0102 000007/2005
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0010 000455/2003
PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0029 000217/2009
PATRIQUE MATTOS DREY 0110 000124/2006
PAULINO CESAR GASPAR 0031 000395/2009
PAULO CESAR PIN 0027 000044/2009
0100 000123/2001
PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NA 0101 000208/2001
RAFAEL CORREA DE MELLO 0004 000290/2000
RAFAEL RICCI FERNANDES 0101 000208/2001
RAQUEL SILVESTRO GASPAR 0031 000395/2009
RAUL JOSE PROLO 0034 000544/2009
0067 000461/2011
0091 000836/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0035 000552/2009
0086 000770/2011
RENATO CORDEIRO DA SILVA 0004 000290/2000
RENATO PEDRO DE SOUSA 0011 000483/2003
ROBERTA ONISHI 0029 000217/2009
RODRIGO BIEZUS 0045 002486/2010
RODRIGO MELLO DA MOTTA LI 0065 000446/2011
RODRIGO OLIVEIRA DE MELO 0018 000281/2006
ROGERIO MOLETTA NASCIMENT 0099 000096/1998
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0031 000395/2009
RONALDO JOSE E SILVA 0024 000695/2007
RONILSON FONSECA VINCENSI 0034 000544/2009
ROSANA FERNANDES FACHINET 0014 000015/2006
ROSANA VAZ BORDIGNON 0059 000187/2011
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0085 000761/2011
ROZANI KOVALSKI 0014 000015/2006
0017 000274/2006
0021 000102/2007
0031 000395/2009
0078 000668/2011
0088 000775/2011
RUDEMAR TOFOLO 0006 000132/2002
SEGIO SINHORI 0042 002194/2010
SERGIO SCHULZE 0036 000749/2009
0048 003127/2010
SILVANA DE MELLO GUZZO 0004 000290/2000
0012 000229/2004
SILVIA FATIMA SOARES 0038 000798/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0048 003127/2010
THIAGO ANDRADE CESAR 0009 000045/2003
UBIRATAN G. TEIXEIRA 0099 000096/1998
ULICES PIZZATO 0007 000432/2002
VAGNER ANDREI BRUNN 0023 000207/2007
0024 000695/2007
VALMIR ANTONIO SGARBI 0025 000248/2008
0054 004830/2010
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0011 000483/2003
0082 000729/2011
VERONI LOURENÇO SCABENI 0034 000544/2009
VIVIANE COELHO DE SELLOS 0096 000041/2012
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0025 000248/2008
0029 000217/2009
0069 000613/2011
0070 000614/2011
WILIAM LUCINI MALACARNE 0072 000616/2011

1. FALENCIA-0000083-31.1995.8.16.0079-SANDRA I. S. FLORENTINO-ME-(Ante a certidão de fls.267, manifeste-se a parte interessada, no prazo de dez dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, BENEDITO BERIUCE LACERDA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARILANE TON RAMOS, CLAUDIO LEITE PIMENTEL, JOAO BATISTA CASTRO DA ROCHA, DANIEL DALLA BARBA, NOELI DE SOUZA MACHADO, ALCIR CESAR MARTINI, CRISTINA MENNA BARRETO PIRES e ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO-.
2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000055-29.1996.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x MOACIR LUIZ MASURANA- "(fls.144) - Aguarde-se no arquivo provisório a iniciativa da parte, nos termos do artigo 791, inciso III, CPC, e item 5.8.20, Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Int. Dil. Nec."-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ADAO FERNANDES DA SILVA e CARLOS FERNANDES-.
3. ACAO ORDINARIA-0000159-50.1998.8.16.0079-IDACIR HOFFMANN x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(A parte para comprovar o pagamento das custas remanescentes, sendo que foi retirado em cartório as guias para recolhimento das mesmas, no prazo de cinco dias.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000152-87.2000.8.16.0079-GUAJARA JESUS DA CRUZ GAZZALLE x LAPALU-IND. E COM. MOVEIS E EQUI. HOSPITALARES e outro- "(fls.340) - Intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apontada na memória de calculo, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, acrescente-se a multa de 10% acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios da ação de execução, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º), e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observando o disposto no art. 475-J, § 1º, do CPC. Efetivada a penhora, proceda-se a intimação da parte devedora para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC. Int. e Dil. Nec." (Recolher custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$836,60, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, RAFAEL CORREA DE MELLO, ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO, RENATO CORDEIRO DA SILVA e NEUSA MARIA CARTA WINTER-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000273-81.2001.8.16.0079-JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO x ABILIO CALDATO E CIA LTDA- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$37,00, para fins de cumprimento do mandado de intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. CAMILA PISANI REZENDE, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e JOCELANI PINZON-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000179-02.2002.8.16.0079-DARCI SIEBEL e outro x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR e outro-(Ante o calculo de fls.438 e verso e petição de fls.441,manifeste-se o executado, no prazo de dez dias.) -Advs. RUDEMAR TOFOLO, MOACIR LUIZ GUSSO e LUIZ RAIMUNDO CORTI-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000187-76.2002.8.16.0079-ERNANI FERREIRA DO ROSARIO x VALDAIR LUIZ GUZZO-"(fls.216) - Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso II do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes. P.R.I." -Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, ULICES PIZZATO e ERNANI FERREIRA DO ROSARIO-.
8. ANULAL. DUPLICATA - EXECUCAO-0000318-51.2002.8.16.0079-ARGENTINO HENRIQUE BIAVATTI e outros x ORGANIZACAO COM. E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA-"(fls.272/273 e versos - Parcial) ...Diante do exposto, indefiro o pedido de fls.____. Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente em cinco dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se a manifestação do interessado no arquivo, com as baixas necessárias. Int. e Dil. Nec." -Advs. JOCELANI PINZON, ALINE FATIMA MORELATTO e MILTON CONINCK-.
9. DEPOSITO-0000485-34.2003.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO JOSE WERLANG-"(fls.145) - Aguarde-se no arquivo provisório a iniciativa da parte, nos termos do artigo 791, inciso III, CPC, e item 5.8.20, Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Int. e Dil. Nec." -Advs. NILTO SALES VIEIRA, GENESIO NAILOR FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, THIAGO ANDRADE CESAR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, GIOVANI WEBBER, CARLOS FERNANDO PERUFFO e LUCIO MAURO NOFFKE-.
10. RESCISAO DE CONTRATO-0000411-77.2003.8.16.0079-ANTONIO ALBINO FAVERO e outro x NATALINO MATTEI e outros- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.
11. DECLARATORIA-0000278-35.2003.8.16.0079-PAULINO ABITANTE x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"(fls.313) - Todas as provas necessárias do deslinde do feito já foram produzidas. Assim, declaro encerrada a instrução processual. Às partes para as alegações finais. Após, voltem para sentença. Dil. Nec." -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, RENATO PEDRO DE SOUSA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e LORENA MORO DOMINGOS-.
12. USUCAPIAO-0000497-14.2004.8.16.0079-MARIA GIROLOMETTO DALMAS x ESP. ANTONIO CONCEICAO PARANHOS e outro-"(fls.149) - Tendo em vista que até a presente data não houve a regularização do polo ativo da presente demanda, bem como há noticia nos autos de que os herdeiros da parte autora não possuem interesse no prosseguimento do feito, julgo extinto o feito ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Defiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I." -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO-.
13. FALENCIA-0000764-49.2005.8.16.0079-VALE PARANA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA x KKANO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME-"(fls.100) ...Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por via de consequencia, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art.269, inciso III, do CPC. Custas conforme acordado. Defiro o requerimento de desentranhamento dos cheques (fls.11/12) mediante a substituição destes por fotocópias e lavrtura de termos de entrega. P.R.I." -Advs. CASSIO LIZANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA, MAGALY SIMONE MENZ e JOSE GUNTHER MENZ-.
14. REVISIONAL-0000607-42.2006.8.16.0079-PEDRO BORBA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.167)-Ciencia às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito. Após, arquivamento do presente autos. Int. -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROSANA FERNANDES

FACHINETTI, ROZANI KOVALSKI, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

15. INDENIZACAO-ORD.-0000701-87.2006.8.16.0079-COMERCIAL ATACADISTA STODULNY LTDA x GERDAU S/A-(Ante a petição de fls.198 e 200, manifeste-se o exequente.) -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

16. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000436-85.2006.8.16.0079-SILVERIO LARSEN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.166) - Oficie-se como requerido pelas partes." (oficio expedido e resposta do mesmo as fls.172/178.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEFERSON LUIS CHETSCO, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

17. INDENIZACAO-ORD.-0000477-52.2006.8.16.0079-HILTON JOSE DE SOUZA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Inquirição da Testemunha da Requerida, para fins de cumprimento, bem como a comprovação do protocolo da mesma, no prazo de cinco dias.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, GIOVANI GHIDOLIN, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

18. DECLARATORIA-0000444-62.2006.8.16.0079-TEREZINHA DE JESUS DIAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.149) - Considerando a informação de que o benefício já foi implantado (fl.132), oficie-se ao INSS solicitando as demais informações pleiteadas pela requerente à fl.146. Em seguida, à parte autora para manifestação. Int. Dil. Nec." (Oficio e resposta as fls.150/152.) -Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RODRIGO OLIVEIRA DE MELO e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000638-62.2006.8.16.0079-INGA VEICULOS LTDA x VITO PERARDT-"(fls.100) - Ante a comprovação do alegado pelo executado (fls.86/91), determinei o desbloqueio dos valores em suas contas. Manifeste-se o exequente em cinco dias. Dil. Nec." (informação do desbloqueio as fls.101/103.) -Advs. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000982-09.2007.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LERI JOAO CERUTTI-"(fls.104) - Aguarde-se no arquivo provisório a iniciativa da parte, nos termos do artigo 791, inciso III, CPC, e item 5.8.20, Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Int. e Dil. Nec." -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

21. ACAO ORDINARIA-0000595-91.2007.8.16.0079-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA x ECLAIR GHIZZI-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$11,83 e a Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R$104,17, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ADAO FERNANDES DA SILVA e ROZANI KOVALSKI-.

22. INDENIZACAO-ORD.-0000976-02.2007.8.16.0079-PEDRO DIAS DOS SANTOS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-(Manifestem-se as partes ante a manifestação do Sr. Perito referente ao honorarios periciais, as fls.126/129, no valor de R$3.000,00, no prazo de dez dias.) -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, LORENA MORO DOMINGOS, MARCUS VENICIO CAVASSIN, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, INACIO HIDEO SANO e CLEVERSON JOSE GUSSO-.

23. INDENIZACAO-ORD.-0000638-28.2007.8.16.0079-MARINES SARTURI DIAS e outros x ESTADO DO PARANA-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Inquirição da testemunha do requerido, para fins de cumprimento, bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de dez dias.) -Advs. JAIME JACIR GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

24. REPARACAO DE DANOS-0000945-79.2007.8.16.0079-GILBERTO JOSE BONET x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro-(Pericia designada para o dia 23 de março de 2012 às 9 horas, conforme informação de fls.193.) -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, RONALDO JOSE E SILVA e GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA-.

25. DECLARATORIA DE NEGATIVA DE DEBITO C/ REP. POR DANO MORAL-0001030-31.2008.8.16.0079-SUZANA FERMINO NUNES x JOAO CARLOS JARDIM ME (JARDIM PLÁSTICOS)- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão R$808,59, ao Sr. Distribuidor R$33,37 e a Taxa Judiciária R$57,02, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, VALMIR ANTONIO SGARBI e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0001163-73.2008.8.16.0079-MUSSULINE PADILHA x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão R$9,40 e ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério R$55,50, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

27. CAUTELAR INOMINADA-0001625-93.2009.8.16.0079-PAULO A. DA SILVA - TRANSPORTES E COMPENSADOS ME x JOSE OSMARILDO DE PAULA-"(fls.61) - Vistos etc. Tendo em vista a desnecessidade da produção de provas que não aquelas já acostadas aos autos, possível se afigura o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Dil. Nec." -Advs. PAULO CESAR PIN, MARIO PIETROSKI JUNIOR e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI-.

28. DEPOSITO-0001278-60.2009.8.16.0079-BANCO FINASA BMC S/A x EVA ISABEL DE OLIVEIRA- (Ante o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o exequente ante o prosseguimento do feito.)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0001766-15.2009.8.16.0079-RAFAEL DALLO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro-"(fls.251/255 e verso - Parcial) ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de CONDENAR as rés Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste (Sicredi Iguaçu - PR), ao pagamento da importancia de R$21.708,52, em favor da parte autora, descontando-se o percentual referente à franquia, no percentual de 15%. Os valores acima descritos devem ser corrigidos monetariamente, pelo INPC, a partir do desembolso, acrescidos de juros de mora, de 1% ao mes a partir da citação. De consequencia, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbencia minima do autor, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do CPC, observando o grau de zelo do profissional, a natureza, importancia e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço. P.R.I." -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, MARIANA LABATUT PORTILHO, CLARISSA LOPES ALENDE e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE-.

30. BUSCA E APREENSAO-0001352-17.2009.8.16.0079-BANCO GMAC S/A x CLEODECIR ZENI-"(fls.67) - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço através do qual requer a expedição de Carta Precatória pleiteada às fls. 65. Após, voltem conclusos. Int. e Dil. Nec." -Advs. CRISTIANE FABIANA DE LIMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

31. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0002017-33.2009.8.16.0079-SANTINO LOPES PEDROSO x BB LEASING S/A e outro- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão R$855,40, ao Sr. Distribuidor R$40,32, ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério R$37,00 e a Taxa Judiciária R$232,32, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. PAULINO CESAR GASPAR, RAQUEL SILVESTRO GASPAR, ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

32. REVOGAÇÃO DE INSTRUMENTO PÚBLICO-0001414-57.2009.8.16.0079-MARLI SCHEPANIACK x FLORENTINA GOBBI-"(fls.62/63 e versos - parcial) ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de revogar o instrumento público de fls. 13, lavrado em 18 de maio de 2009, registrado no livro 0024-G, folha 145, protocolo 00002813, no Tabelionato da Comarca de Dois Vizinhos. De consequencia, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Em razão da sucumbencia, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais vão fixados em R$600,00, consoante art. 20, §4º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a complexidade da causa, a tramitação do feito e apresentação de memoriais. P.R.I." -Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO, JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

33. BUSCA E APREENSAO-0001409-35.2009.8.16.0079-BANCO BMG S/A x CLAIR ROANI- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão R$582,80, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e MARCELO DE SOUZA MORAES-.

34. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001672-67.2009.8.16.0079-ROSALINA ORBEN ZAPELINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.179/182 e verso - parcial) ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Ires Maria Valmorbida, e, de consequencia, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) implantar o beneficio de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir da data do requerimneto administrativo (29/05/2007), inclusive os respectivos décimo terceiros salários, no valor correspondente a um salário mínimo vigente: b) pagar as prestações já vencidas, devidamente corrigidas pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 204, do STJ), até 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº.11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº.9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, quando haverá a incidência, uma unica vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R$1.000,00, levando-se em consideração o grau de zelo dos profissionais, o tempo de tramitação do feito, e a complexidade da causa. Considerando o valor da condenação, após o decurso do prazo para o recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 4º Região. P.R.I." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0001726-33.2009.8.16.0079-ADRIANO DAL PUPO - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"(fls.233/236 - parcial) ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para determinar que o réu preste contas na forma mercantil, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação ao contrato de conta corrente nº.9.476-5, da agencia nº.0919-9, desde agosto de 1989 até a data da propositura da demanda, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas prestados pelo autor. Frise-se que foi fixado para superior ao constante no artigo 915, §2º, CPC, o que se mostra razoável diante das peculiaridades do caso concreto e, ainda, do período compeendido no pedido de prestação de contas. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R $400,00 (quatrocentos reais), considerando-se a pequena complexidade da causa, bem como a tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória. P.R.I." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. BUSCA E APREENSAO-0001571-30.2009.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VETERINARIA PURICAMPO LTDA- "(fls.59) - Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que consta no registro do veículo o gravame de alienação fiduciária, bastando este por si só impossibilitar a alienação e transferência do veículo. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Dil. Nec."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

37. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001671-82.2009.8.16.0079-ELOIDIR MARIA DERFE DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.143/146 e versos - parcial) ...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELOIDIR MARIA DERFE DA CUNHA e de consequencia, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorarios, os quais fixo em R$1.000,00 (mil reais), ja atendidas as disposições do artigo 20, §4º do CPC. P.R.I." -Advs. GILBERTO VERALDO SCHIAVINI, ANDERSON MANIQUE BARRETO e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001964-52.2009.8.16.0079-MARIA HELENA DE MATOS x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão R$498,20, ao Sr. Distribuidor R$40,32 e a Taxa Judiciária R$31,32, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e SILVIA FATIMA SOARES-.

39. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001413-38.2010.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR e outro x ALEXSANDRA MIRI e outros- "(fls.45) ...IV - Após, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

40. INDENIZACAO-0001799-68.2010.8.16.0079-EUCLIDES MARTINS GONÇALVES x ESTADO DO PARANA- "(fls.22) ...III - Sobrevindo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias." (contestação apresentada as fls.40/119.)-Advs. CLODOALDO MAZURANA e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0002095-90.2010.8.16.0079-BANCO ITAÚ LEASING S/A x PEDRO DOS SANTOS NUNES-(fls.73)-Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito. Após, arquivamento do presente autos. Int. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

42. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0002194-60.2010.8.16.0079-SEDIANA MAFFISONI x JOSE CLAIR SOARES COLARES- (Conforme Portaria nº.03/2011, item 5.3, INTIMO a parte requerente para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme solicitado.)-Adv. SEGIO SINHORI-.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0002205-89.2010.8.16.0079-MIGUEL DRESCH e outros x BRASIL TELECOM S/A-(Ante a petição de fls.130/145, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.) -Advs. EVIO MARCOS CILIAO, ALINE BERLATTO, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002340-04.2010.8.16.0079-ALECIO GARBOSSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão R$827,20, ao Sr. Distribuidor R$40,32 e a Taxa Judiciária R$111,42, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

45. DECLARATORIA-0002486-45.2010.8.16.0079-COMERCIAL AGROVETERINARIA MALYS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0002584-30.2010.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAIR VILMAR CANTELLI-"(fls.56) - Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que a parte autora continua sendo proprietária do veiculo sub judice, restando impossibilitada a transferencia do veículo para terceiros sem sua anuencia. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Dil. Nec." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

47. BUSCA E APREENSAO-0002758-39.2010.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISMAIL RAMOS SIQUEIRA-"(fls.51) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

48. REPETICAO DE INDEBITO-0003127-33.2010.8.16.0079-TEOFILO DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "(fls.262) - Com base no art.330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. Diligências necessárias." (Não há custas remanescentes a serem preparadas.)-Advs. ALINE BERLATTO, ANDRESSA CRISTIANE BLEK, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

49. REPETICAO DE INDEBITO-0003615-85.2010.8.16.0079-ELENICE BRITO e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"(fls.230) - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Dê-se ciência às partes. Após, voltem." -Advs. ANDRESSA CRISTIANE BLEK, ALINE BERLATTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

50. ACAO MONITORIA-0003926-76.2010.8.16.0079-RJU COMERCIO E BENEFIC. DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x AGOSTINHO DENGO ME-"(fls.38 - Parcial) ...Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por via de consequencia, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Indefiro o requerimento de suspensão do feito, uma vez que a realização de acordo é causa de extinção do feito. Custas conforme acordado. P.R.I." -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA-.

51. BUSCA E APREENSAO-0004288-78.2010.8.16.0079-BANCO ITAU S.A x VALDIR LIRA DE CAMPOS- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇA JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

52. INDENIZACAO-0004615-23.2010.8.16.0079-CELDA JANETE DE BONA x MAGAZINE LUIZA S/A- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão R$282,00, ao Sr. Distribuidor R$40,32 e a Taxa Judiciária R$20,00, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias, na forma acordada, sendo 50% para cada parte.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO V.VIDAL PINTO-.

53. ANULATORIA-0004703-61.2010.8.16.0079-IVALCIR PINZON e outro x ESP. AGUSTINHO PINZON e outros- (Comparecer em cartório para retirar Carta de Citação do requerido, para fins de cumprimento e comprovar o protocolo no prazo de 10 (dez) dias.)-Adv. JOSE NILSON FARIAS SOUZA JR-.

54. RESOLUÇAO CONTRATUAL C/ PERDAS E DANOS-0004830-96.2010.8.16.0079-ROSANGELA DOS SANTOS CENCI x GILMAR BERGAMIN- "(fls.22) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int."-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, GLAUCIO RICARDO FAUST e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.

55. BUSCA E APREENSAO-0004959-04.2010.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO VIEIRA DE MATTOS-"(fls.46/47 e versos - Parcial) ...Diante do exposto, com fundamento no Decreto-lei 911/69, julgo procedente o pedido inicial, a fim de confirmar definitivamente a liminar concedida à fl. 36, declarando rescindido o contrato celebrado pelas partes e consolidando a requerente na posse e propriedade do veículo descrito à fl.20. Incumbe à parte autora cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-lei 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para o efeito de domínio e de posse do bem, visando à transferência do veículo a terceiros indicados pela instituição financeira, devendo os títulos exibidos permanecer nos autos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, diante do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado, fixo em R$800,00 (oitocentos reais), corrigidos pelo INPC a partir desta data. P.R.I."-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

56. BUSCA E APREENSAO-0000445-71.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVO DE SOUZA- "(fls.51) - Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que consta no registro do veículo o gravame de alienação fiduciária, bastando este por si só impossibilitar a alienação e transferência do veículo. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Dil. Nec."-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

57. BUSCA E APREENSAO-0000725-42.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIONI DE OLIVEIRA-"(fls.41) - Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que consta no registro do veículo o gravame de alienação fiduciária, bastando este por si só impossibilitar a alienação e transferência do veículo. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Dil. Nec." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

58. BUSCA E APREENSAO-0001185-29.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR ROESSLER-"(fls.46) - Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que consta no registro do veículo o gravame de alienação fiduciária, bastando este por si só impossibilitar a alienação e transferência do veículo. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Dil. Nec." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

59. RESCISAO DE CONTRATO-0000187-61.2011.8.16.0079-DELKES SANTOLIN x ARI DE CAMARGO-"(fls.57) - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.530, I do CPC. Ciência às partes. Após, voltem. Dil. Nec." -Advs. CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA, ROSANA VAZ BORDIGNON e MARIANGELA PICCOLLI-.

60. BUSCA E APREENSAO-0001705-86.2011.8.16.0079-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x BRUNA CUSTODIO- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. BUSCA E APREENSAO-0001954-37.2011.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEM S/A x VILSON JOSE HANDLER-"(fls.52/53 e versos - Parcial) ... Diante do exposto, com fundamento no Decreto-lei 911/69, julgo procedente o pedido inicial, a fim de confirmar definitivamente a liminar concedida à fl. 26, declarando rescindido o contrato celebrado pelas partes e consolidando a requerente na posse e propriedade do veículo descrito à fl. 04.

Incumbe à parte autora cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-lei 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem, visando à transferência do veículo a terceiros indicados pela instituição financeira, devendo os títulos exibidos permanecer nos

autos. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, diante do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais). Cumpra-se o previsto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, oportunamente, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

62. BUSCA E APREENSAO-0002287-86.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLIN DOS SANTOS-"(fls.55) - Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que consta no registro do veículo o gravame de alienação fiduciária, bastando este por si só impossibilitar a alienação e transferência do veículo. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Dil. Nec." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002548-51.2011.8.16.0079-SALETE FERNANDES DO PRADO DA SILVA x POLICLINICA PATO BRANCO-"(fls.180 e versos - parcial) ...Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II do CPC. Condeno a requerida, por sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorarios advocatícios, fixados em R$300,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. P.R.I." -Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.

64. BUSCA E APREENSAO-0002691-40.2011.8.16.0079-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x TRANS EDIVALE LTDA-"(fls.54) - O recolhimento das custas de fls. 47 e ss é intempestivo. Ademais, já foi procedida a baixa por cancelamento da distribuição, conforme a certidão de fls.44v. Arquivem-se." -Adv. EDER GORINI-.

65. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003186-84.2011.8.16.0079-EUGENIO NIERADKA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.33) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int."-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0003251-79.2011.8.16.0079-ROMEU BRANDT x VALDECIR SCHIMIT DE SOUZA e outro-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Citação e Carta de Citação do requerido, para fins de cumprimento, bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de cinco dias.)-Adv. JOCELANI PINZON-.

67. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003254-34.2011.8.16.0079-FRANKELIN SILVIO ALVES PINTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.20) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int."-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

68. ACAO MONITORIA-0004041-63.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x K.C. DA S. HANK VARIEDADES - ME e outros-(Ante o embargos a ação monitoria, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

69. AÇÃO ORDINÁRIA-0004244-25.2011.8.16.0079-RYVER CLAYTON SANTOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

70. ACAO ORDINARIA-0004245-10.2011.8.16.0079-RYVER CLAYTON SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.31/45, no prazo de dez dias.) -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004266-83.2011.8.16.0079-COMERCIAL ATACADISTA STODULNY LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0004267-68.2011.8.16.0079-LUIS ANTONIO VALANDRO x MUNICIPIO DE VERE-PR- "(fls.116) ...IV - Sobrevindo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias." (contestação apresentada as fls.119/217.)-Advs. EDUARDO GODINHO PASA, EDUARDO BRENTANO BRENNER e WILIAM LUCINI MALACARNE-.

73. BUSCA E APREENSAO-0004456-46.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ VALDELIR ASSMANN-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.45.) -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

74. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004511-94.2011.8.16.0079-MANOEL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.28/41, no prazo de dez dias.) -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e JAILSON ADEILSON MAY JUNIOR-.

75. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004512-79.2011.8.16.0079-SIDNEY BIZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.30/46, no prazo de dez dias.) Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e CASSIANO ROSSATO-.

76. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004515-34.2011.8.16.0079-LUIZ ANTONIO FIORIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.30/46, no prazo de dez dias.) -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e JAILSON ADEILSON MAY JUNIOR-.

77. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004517-04.2011.8.16.0079-ELIO LUSITANI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.30/36, no prazo de dez dias.) -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-0004544-84.2011.8.16.0079-VERGULINO LOPES FERREIRA x ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-"(fls.51) - Ante a reconvenção apresentada, proceda-se a anotação junto ao Distribuidor. Após, intime-se o autor reconvindo para que apresente contestação, no prazo de quinze dias, bem como para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Int." (Anotação da reconvenção as fls.45verso.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

79. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004655-68.2011.8.16.0079-CLAUDETE DE FATIMA PIVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.31/47, no prazo de dez dias.) -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e JAILSON ADEILSON MAY JUNIOR-.

80. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004657-38.2011.8.16.0079-VALDIR GERMANO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.31/37, no prazo de dez dias.) -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

81. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004658-23.2011.8.16.0079-MARLI DOS SANTOS ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.28/34, no prazo de dez dias.) -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

82. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0005041-98.2011.8.16.0079-NELSON POPOVITZ x SAO JOSE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.29/49, no prazo de dez dias.) -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e ALESSANDRA CRISTINA COELHO-.

83. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0005144-08.2011.8.16.0079-NELCY GERMANO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.21/40, no prazo de dez dias.) -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e CASSIANO ROSSATO-.

84. DECLARATORIA-0005181-35.2011.8.16.0079-ALTAMIR ALBERTON x BANCO BRADESCO S/A-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.55/75, no prazo de dez dias.) -Advs. MARA REGINA JAKOBOVSKI e NEWTON DORNELES SARATT-.

85. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0005312-10.2011.8.16.0079-ANGELIN FABRI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.27/37, no prazo de dez dias.) -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e CASSIANO ROSSATO-.

86. AÇÃO ORDINÁRIA-0005402-18.2011.8.16.0079-TEODORO ROCKER x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.120/159, no prazo de dez dias.) -Advs. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005419-54.2011.8.16.0079-ARTINO TONIAL x RADIO EDUCADORA DE DOIS VIZINHOS LTDA- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

88. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0005430-83.2011.8.16.0079-JAMIL CLAUDINO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.40/105, no prazo de dez dias.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

89. BUSCA E APREENSAO-0005522-61.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x CLAIR ROANI-"(fls.41 - Parcial) ...Ante o exposto, indefiro a petição inicial, (art.295, inciso VI, do CPC) e em consequencia, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo autor. P.R.I." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

90. BUSCA E APREENSAO-0005693-18.2011.8.16.0079-BANCO PANAMERICANO S/A x LUDEGERIO ALENCAR PEREIRA-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Busca e Apreensão do requerido, para fins de cumprimento, bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de cinco dias.) -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

91. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005739-07.2011.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x ELIANE SALETE TEDESCO-"(fls.37) - Recebo os embargos eis que tempestivos. Considerando a natureza do crédito, suspendo a execução. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze

dias. Int. e Dil. Nec." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.
92. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005740-89.2011.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x ELOIR ANTONIO BERTOLINI e outro-"(fls.58) - Recebo os embargos eis que tempestivos. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Dil. Nec." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
93. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005741-74.2011.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x VILMAR JOSE DE FREITAS-"(fls.40) - Recebo os embargos eis que tempestivos. Considerando a natureza do crédito, suspendo a execução. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int. e Dil. Nec." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
94. REVOGACAO DE MANDATO-0000169-06.2012.8.16.0079-CEZAR MAZETTO-"(fls.18verso - parcial) ...Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do CPC, e em consequencia julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que a parte ré não foi citada. P.R.I." -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.
95. BUSCA E APREENSAO-0000264-36.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIANE CARDOSO CARNEIRO-(Manifeste-se a parte autora ante a certidão de fls. 34, no prazo de dez dias.) -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
96. MANDADO DE SEGURANCA-0000437-60.2012.8.16.0079-LUIS MATEI x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAO JORGE D'OSTE-"(fls.67/70 e versos - parcial) ...Desse modo, com base no artigo 10 da Lei nº.12.016/2009, indefiro a inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Condeno a impetrante ao pagamento das despesas processuais. P.R.I." -Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SELLOS-.
97. BUSCA E APREENSAO-0000798-77.2012.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU e outros x KLM - AUTOMOVEIS E TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME e outros- (Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Busca e Apreensão e Citação do requerido, para fins de cumprimento, bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de cinco dias.)-Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.
98. BUSCA E APREENSAO-0000953-80.2012.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x EVERTON LEITE DA SILVA- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R$827,20 e a Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R$184,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
99. EXEC. FISCAL - FEDERAL-0000075-49.1998.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x ELEUTERIO SECATO-"(fls.66) - Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa atraves do sistema RENAJUD, manifeste-se o credor. Int. e Dil. Nec." -Advs. UBIRATAN G. TEIXEIRA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO e ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO-.
100. EXECUCAO FISCAL-0000272-96.2001.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA (CREA x UNIAO CLUBE CULTURAL ESPORTIVO E RECREATIVO-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Advs. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e PAULO CESAR PIN-.
101. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000253-90.2001.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x DOIS VIZINHOS CURSOS DE INFORMATICA LTDA e outro-"(fls.59) - Indefiro o requerimento retro. A conta bloqueada possui natureza de conta poupança, conforme documento de fls. 47. E, nos termos do art.649, X, do CPC, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salário mínimos. Desta feita, considero impenhorável a quantia de R$962,34 (novecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), depositada na conta objeto de bloqueio judicial e determino, em consequencia, a imediata baixa da constrição. Dil. Nec." -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO e RAFAEL RICCI FERNANDES-.
102. EXECUCAO FISCAL-0000886-62.2005.8.16.0079-CONSELHO REG. ENG. ARQUTETURA E AGRONOMIA - (CREA) x MOINHO AGRICOLA DUOVIZINHENSE LTDA- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão R$267,90, ao Sr. Distribuidor R$40,32, ao Sr. Oficial de Justiça - André R$37,00 e a Taxa Judiciária R$21,32, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e NOELI DE SOUZA MACHADO-.
103. EXECUCAO FISCAL-0000349-66.2005.8.16.0079-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x DOMINGOS RUSSI-(Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.57/59, no prazo de cinco dias.) -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e JOSE LUIZ RAMUSKI-.
104. EXECUCAO FISCAL-0000994-86.2008.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ITALO SUPERMERCADOS LTDA- (Pagar custas remanescentes referente a Taxa Judiciária R$4,84, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, HELDO GUGELMIN CUNHA e CARLOS EDUARDO ORTEGA-.
105. EXECUCAO FISCAL-0000877-95.2008.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA-"(fls.29) - Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa atraves do sistema RENAJUD, manifeste-se o credor. Int. e Dil. Nec." -Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR e GIORGIA BACH MALACARNE-.
106. EXECUCAO FISCAL-0001230-67.2010.8.16.0079-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ROGERIO FERNANDES-"(fls.42) - Defiro o requerimento retro. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal, TIM, VIVO e GVT, solicitando informações sobre o endereço do executado. Com o retorno das informações, à parte exequente para manifestação. Int. Dil. Nec."(Oficios e informações as fls.43/52.) -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-.
107. EXECUCAO FISCAL-0002409-36.2010.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA-"(fls.19) - Oficie-se a Receita Federal, solicitando o endereço do executado. Após, diga o exequente." (Oficio e resposta as fls.20/21.) -Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR e GIORGIA BACH MALACARNE-.
108. EXECUCAO FISCAL-0003417-14.2011.8.16.0079-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MARCOS ROBERTO TECHIO LOPES-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de pagamento do débito pelo executado, conforme fls.11/15.) -Adv. ERNESTO HAMANN-.
109. CARTA PRECATORIA-0000692-28.2006.8.16.0079-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x VALMOR JOSE PERIN-ME E OUTROS-(Comparecer em cartório para retirar Oficio ao CRI, para fins de cumprimento, bem como comprovar o protocolo do mesmo, no prazo de cinco dias.) -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
110. CARTA PRECATORIA-0000577-07.2006.8.16.0079-Oriundo da Comarca de CAPANEMA-PR-COMERCIO DE PNEUS PEROLA D OESTE LTDA x ADRIANO DAL PUPO ME - AGROP. E CEREALISTA DAL PUPO- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão R$9,40 e ao Sr. Distribuidor R$101,05, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e EVERTON MUELLER-.
111. CARTA PRECATORIA-0001296-13.2011.8.16.0079-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL - BLUMENAL/SC-DANIEL MICHLANSKI x GILBERTO RAITZ-(Conforme Portaria nº.03/2011, item 13.13, INTIMO o procurador do exequente para que apresente as certidões necessárias para designação da hasta pública, no prazo de dez dias.)-Advs. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR e ELIZABETE GRAEBIN-.
112. CARTA PRECATORIA-0002738-14.2011.8.16.0079-Oriundo da Comarca de BANDEIRANTES-BANCO DO BRASIL S/A x AGENOR EMILIO FORTUNATO e outro-(Ante as certidões de fls.70/73, manifeste-se a parte exequente.) -Adv. ANDREA TAPIA LIMA-.
113. CARTA PRECATORIA-0005052-30.2011.8.16.0079-Oriundo da Comarca de PARANACITY-PR-BANCO ITAU S.A x MARCELO CAPPELLESSO-(Ante a certidão de fls.27/28, manifeste-se a parte autora.) -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 25/2012

ABIMAEL ANTONIO SIMÃO 0064 000520/2010
ADRIANA NEGRINI 0071 003200/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0015 000676/2006
ADYR RAITANI JUNIOR 0001 000318/1999
0023 000746/2007
AIRTON SAVIO VARGAS 0034 000379/2008
ALCIMAR DE JESUS AMARAL D 0059 001236/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0046 001791/2008
0047 000008/2009
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0013 000439/2006
0043 001621/2008
ALEXANDRE N FERRAZ 0067 002468/2010
ALTAIR DA OLIVEIRA 0030 000001/2008
ANA CHRISTINA RAEDER 0036 000950/2008
ANA LUCIA FRANCA 0020 000066/2007
ANA LUISA STELLFELD C DE 0078 005053/2010
ANA PAULA DUARTE 0010 000596/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0027 001115/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 0018 001068/2006
ANIBAL ANTONIO AGUILAR BE 0064 000520/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0018 001068/2006
ARIBERT JOAO RANNOW 0040 001216/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0028 001194/2007
0079 005835/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0108 003154/2008
AYRTON LOPES DA SILVA 0005 000260/2002

0006 000809/2003
BLAS GOMM FILHO 0020 000066/2007
BRUNO MARCUZZO 0093 004619/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0091 004098/2011
CARLOS A. PEIXOTO 0028 001194/2007
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0014 000651/2006
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0002 000077/2000
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 0110 000214/2002
CESAR ALBERTO AGUIAR CESA 0040 001216/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0077 004862/2010
0080 005896/2010
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0010 000596/2005
CLAUDIA RENATA ROCHA 0011 000885/2005
0058 001217/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 000651/2006
0022 000668/2007
0086 001407/2011
0092 004102/2011
CRISTIANE F. LIMA OSOWSKY 0103 006269/2011
CRYSTIANE LINHARES 0019 001239/2006
DAIANE MEDINO DA SILVA 0070 003177/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0002 000077/2000
DANIEL HACHEM 0081 005980/2010
DANIELA BITTENCOURT LOPES 0058 001217/2009
DANIELE DE BONA 0017 000914/2006
0021 000523/2007
0035 000860/2008
0038 001046/2008
0039 001049/2008
0045 001725/2008
0048 000036/2009
0076 004611/2010
DANIELI DUDECKE 0013 000439/2006
0084 000205/2011
DAVID ANTONIO BAGGIO BATI 0052 000451/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 0030 000001/2008
DIANA MARIA EMILIO 0086 001407/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0017 000914/2006
0035 000860/2008
0045 001725/2008
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0005 000260/2002
0006 000809/2003
EDSON LUIZ MARTINS (PROCU 0054 000823/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0035 000860/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0051 000284/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0014 000651/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0024 000909/2007
0057 001202/2009
0060 001364/2009
0061 001382/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0105 006971/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS 0009 000173/2005
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0015 000676/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0089 003105/2011
FABIO JULIO NOGARA 0005 000260/2002
FABIO JULIO NOGARA 0083 006090/2010
FABRICIO KAVA 0105 006971/2011
FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0001 000318/1999
FERNANDO LUZ PEREIRA 0035 000860/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0089 003105/2011
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0050 000195/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0014 000651/2006
FRANCO ANDREI DA SILVA 0044 001716/2008
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0007 000061/2004
0010 000596/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA 0092 004102/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0077 004862/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0101 000189/2012
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0002 000077/2000
HELENA D. J. PASSARINI 0007 000061/2004
HELTON COSTA ARTIN 0025 000920/2007
INGRID DE MATTOS 0090 003851/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0019 001239/2006
JANAINA ROVARIS 0018 001068/2006
JANETE APARECIDA DE PINHO 0089 003105/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0080 005896/2010
JOAQUIM ROCHA 0004 000066/2001
JOCIANE DE PAULA 0073 003541/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0002 000077/2000
JULIANE C. C. DA SILVA 0022 000668/2007
JULIANE CRISTINA CORREA D 0014 000651/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA 0017 000914/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0051 000284/2009
0062 000099/2010
0075 004600/2010
0088 002279/2011
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0033 000260/2008
KLAUS SCHNITZLER 0017 000914/2006
0038 001046/2008
0039 001049/2008
LEONARDO ZICCARELLI RODRI 0054 000823/2009
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0052 000451/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0065 002093/2010
LINCOLN LUIZ PEREIRA 0025 000920/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0048 000036/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0044 001716/2008
0049 000067/2009
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0015 000676/2006
LUCIANO MARCHESINI 0108 003154/2008
LUDIMAR RAFANHIM 0042 001416/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0018 001068/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0018 001068/2006
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0106 000282/2005
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0019 001239/2006
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 0055 001128/2009
LUIZ ROBERTO BIORA 0109 005927/2009
MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0095 006434/2011
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0001 000318/1999
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0023 000746/2007
MARCELO RICARDO DE SOUZA 0010 000596/2005
MARCELO SZADKOSKI 0010 000596/2005
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0064 000520/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0087 001466/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0068 002556/2010
0073 003541/2010
0090 003851/2011
0096 006597/2011
0098 006737/2011
0099 006740/2011
0100 006742/2011
MARCO AURELIO CARNEIRO 0010 000596/2005
MARCO AURÉLIO RODRIGUES M 0110 000214/2002
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0049 000067/2009
MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0087 001466/2011
MARIANO CIPOLLA 0023 000746/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0012 000335/2006
0016 000704/2006
0102 000586/2012
MARIO VICENTE DOS PASSOS 0085 001138/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0034 000379/2008
0094 005885/2011
MAYLIN MAFFINI 0091 004098/2011
MIEKO ITO 0009 000173/2005
0024 000909/2007
0031 000081/2008
0057 001202/2009
0060 001364/2009
0061 001382/2009
0093 004619/2011
MIGUEL NELSON SILVA FRANC 0005 000260/2002
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0014 000651/2006
0022 000668/2007
MOISES BATISTA DE SOUZA 0035 000860/2008
NILSON LEMES BUENO 0005 000260/2002
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0061 001382/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0041 001310/2008
0082 006079/2010
ODECIO LUIZ PERALTA 0065 002093/2010
0070 003177/2010
OSMAR ANDRADE ZOTTO 0005 000260/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0092 004102/2011
PAULA ROBERTA PIRES 0063 000325/2010
PAULO BRANCO 0078 005053/2010
PAULO ROBERTO FERRAZ 0066 002401/2010
0084 000205/2011
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0036 000950/2008
POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0056 001154/2009
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0032 000108/2008
RENAN GABRIEL WOZNIACK 0059 001236/2009
0083 006090/2010
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0107 003007/2008
RICARDO CETNARSKI 0008 000258/2004
RICARDO RUH 0026 000992/2007
RIZZA MARIA MOREIRA HAUER 0078 005053/2010
ROBERTA FERREIRA 0033 000260/2008
0052 000451/2009
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0023 000746/2007
0095 006434/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0079 005835/2010
RODRIGO RUH 0026 000992/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0087 001466/2011
ROSANGELA SEABRA PEREIRA 0049 000067/2009
RUBENS FELIPE GIASSON 0084 000205/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0003 000265/2000
0053 000634/2009
SERGIO LUIZ CHAVES 0007 000061/2004
0008 000258/2004
0040 001216/2008
0042 001416/2008
SERGIO SCHULZE 0027 001115/2007
0051 000284/2009
0062 000099/2010
SERGIO SILVA GUIMARÃES 0056 001154/2009
SILVANA TORMEM 0037 000962/2008
0041 001310/2008
0082 006079/2010
SILVIO BRAMBILA 0007 000061/2004
0094 005885/2011
SILVIO CESAR MICHELETTI 0011 000885/2005
SOELI INGRACIO DE SILVA 0055 001128/2009
SOFIA S. MACHADO 0049 000067/2009
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0072 003270/2010
THIAGO DE PAULI PACHECO 0069 002984/2010
TONI M. DE OLIVEIRA 0009 000173/2005
0031 000081/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0021 000523/2007
0039 001049/2008
0045 001725/2008

0048 000036/2009
VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0044 001716/2008
0059 001236/2009
VINICIUS GONÇALVES 0074 004588/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0097 006707/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0074 004588/2010
WALDEMAR PONTE DURA 0070 003177/2010
WALMOR F. FURTADO 0104 006761/2011
WALTER LUIS ROSSIGALI 0025 000920/2007
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0029 001252/2007
ÉLCIO KOVALHUK 0018 001068/2006

1. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-318/1999-VALDEVINO PAROLIN ACCORDES e outro x CLAUDINEY APARECIDO GALVAO BALASSA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls. 361), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO-.

2. REVISAO CONTRATUAL-77/2000-MINERAIS CAMPO DO RIO LTDA 02304947-3 x CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.483), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-265/2000-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FIN S.A x LETICIA DANEELLE ALVES ARRUDA- Comprove o autor a distribuição do Mandado pela Central. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

4. INDENIZACAO/SUMARIA-66/2001-NIVALDO APARECIDO CESAR x JOAQUIM CRUZ PUDEVLKO- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOAQUIM ROCHA-.

5. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-260/2002-GIOVANA MARIA BRUSTOLIN e outro x SOUZA E TOZETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Sobre a avaliação digam as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MIGUEL NELSON SILVA FRANCA, NILSON LEMES BUENO, FABIO JULIO NOGARA, AYRTON LOPES DA SILVA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e OSMAR ANDRADE ZOTTO-.

6. ANULATORIA C/C PED TUT ANTECI-809/2003-B & S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Intime-se a requerente para providenciar o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. AYRTON LOPES DA SILVA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

7. REVISAO CONTRATUAL-61/2004-NILZA BROGIM ORTEGA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA e outros- Intimem-se as partes a informarem acerca do cumprimento do acordo de fls. 271-273. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. HELENA D. J. PASSARINI, SERGIO LUIZ CHAVES, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO e SILVIO BRAMBILA-.

8. USUCAPIAO-258/2004-ANTONIO VILMAR ZILIOTTO e outros- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RICARDO CETNARSKI e SERGIO LUIZ CHAVES-.

9. BUSCA E APREENSÃO-173/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILSON SOTARELLI- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. TONI M. DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e FABIANA APARECIDA RAMOS-.

10. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-596/2005-EDMUNDO PACZKOWSKI e outros x LUIZ MESSIAS e outro- Intime-se o devedor para que efetue o pagamento da importância de R$ 1.012,22 (mil e doze reais e vinte e dois centavos) e as custas de fls. 241-242. Sem o pagamento proceda-se a penhora e, realizada esta intime-se o executado, na forma do páragrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. -Advs. MARCO AURELIO CARNEIRO, MARCELO SZADKOSKI, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, ANA PAULA DUARTE, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

11. USUCAPIAO-885/2005-BRAULIO SCHEREINER e outro-Sobre a contestação , manifeste-se o requerente em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO CESAR MICHELETTI e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

12. BUSCA E APREENSÃO-335/2006-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ADAMY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

13. ACAO POPULAR-0001742-18.2006.8.16.0038-ANSELMO PEREIRA FAUSTO x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outro- Dê Ciência as partes da baixa dos autos no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIELI DUDECKE e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

14. BUSCA E APREENSÃO-651/2006-BANCO FINASA S/A e outros x ENIO TEIXEIRA DA SILVA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-676/2006-BANCO CNH CAPITAL S/A x ATILIO CELCIO KEMPF- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO-.

16. BUSCA E APREENSÃO-704/2006-BANCO VOLKSWAGEN S.A x MACIR BUENO DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para que comprove o envio do ofício retirado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

17. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-914/2006-BANCO ITAU S/A x ALTAMIR FERREIRA DOS SANTOS-Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1068/2006-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA- Ao requerente para que se manifeste acerca da certidão de fls.81. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ÉLCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-1239/2006-LURDES APARECIDA MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

20. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0000808-26.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x KLIFTON RODRIGUES FILIP-Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

21. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-523/2007-BANCO BMC S/A x MARCIO LUIZ CASAGRANDE- Intime-se o Requerente pra que efetue o pagamento das custas de expedição da carta de citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

22. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-668/2007-BANCO FINASA S/A x JOAO MARCIO RIBEIRO DA SILVA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JULIANE C. C. DA SILVA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

23. RESOL. CONTRATUAL C/C PEDIDO-0000843-83.2007.8.16.0038-ALESSANDRA ROMUALDO DOS SANTOS x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Sobre o cálculo de fls. 369-371, digam as partes. -Advs. MARIANO CIPOLLA, RODRIGO AUGUSTO BRUNING, ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

24. BUSCA E APREENSÃO-909/2007-BANCO BMG S/A x MARIVALDO DE MELLO- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 40,42 (quarenta e quarenta e dois reais). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.78, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Escrivão o valor de R$ 40,42 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

25. COBRANCA (SUMARIO)-920/2007-G.LAFFITTE INCORP.E EMPRE.IMOB. x MAURÍCIO ALVES QUITINO- Providencie a requerida o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA e WALTER LUIS ROSSIGALI-.

26. BUSCA E APREENSÃO-992/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x FÁBIO TORRES DAo requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). A SILVA- -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

27. BUSCA E APREENSÃO-1115/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VALTER GONCALVES-Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

28. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1194/2007-BANCO ITAU S/A x FAZGÁS COMERCIO E TRANSPORTE DE GÁS FAZENDA LTDA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e CARLOS A. PEIXOTO-.

29. COBRANCA (RITO ORDIN¦RIO)-1252/2007-VANDERLEI DE OLIVEIRA RAMOS x ITAU SEGUROS S/A- 3. À vista do exposto, com respaldo no artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R$ 800,00 (artigo 20, §4º, CPC), devendo ser observado

o artigo 12, da Lei nº 1060/1950. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. -Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.
30. INTERDITO PROIBITORIO-1/2008-MANOEL BITTENCOURT DA CRUZ e outro- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. ALTAIR DA OLIVEIRA e DENISE DE JESUS FERREIRA-.
31. BUSCA E APREENSÃO-81/2008-HSBC - BANK BRASIL S/A x NELSON DE LIMA-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. MIEKO ITO e TONI M. DE OLIVEIRA-.
32. REPARACAO DE DANOS-108/2008-S.O.B. e outro x A.V.N.L.- Sobre o petitório de fls. 272-274, manifeste-se a requerente.(Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH-.
33. EMBARGOS · EXECUCAO-0002479-50.2008.8.16.0038-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL x CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQUIT E AGRON - CREA- Dê Ciência as partes da baixa dos autos no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ROBERTA FERREIRA e KARISSA AGRE DE ALMEIDA-.
34. REVISAO CONTRATUAL-379/2008-LUCIA PRESTES DOS SANTOS x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Sobre o cálculo de fls. 437-439, digam as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.
35. BUSCA E APREENSÃO-0002508-03.2008.8.16.0038-BANCO BMC S/A x ZILMA APARECIDA DE OLIVEIRA- Autorizo o desentranhamento dos documentos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.
36. REIVINDICATORIA ORD-950/2008-IVANILDA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Supenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e ANA CHRISTINA RAEDER-.
37. BUSCA E APREENSÃO-962/2008-BANCO FINASA S/A x JOAO PRESTES DOS SANTOS- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVANA TORMEM-.
38. RESCISAO DE CONTRATO ORDINARI-1046/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL -G.ITAU x ROSINEI DOS SANTOS-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.
39. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1049/2008-BANCO ITAU S/A x WANDERLEI SIQUEIRA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.
40. EMBARGOS DO DEVEDOR CÍVEL-1216/2008-EDISON LUIS BUHRER E CIA LTDA e outro x PEDRO ALCIDIO MORO e outro- Providencie a Requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 1.093,35 (um mil e noventa e três reais e trinta e cinco centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.63, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 2,26 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 1.081,00 - unidade arrecadora Escrivania do Cível, Honorários advocatícios calculados em R$ 2.000,00 sendo este por depósito judicial . Sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR, SERGIO LUIZ CHAVES e ARIBERT JOAO RANNOW-.
41. BUSCA E APREENSÃO-1310/2008-BANCO FINASA S/A x EVANDRO CRUZ DOS SANTOS- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
42. DECLARATORIA-0002468-21.2008.8.16.0038-ALVINO ALVES DA ROCHA x MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL- Dê ciência as partes da baixa dos autos no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUDIMAR RAFANHIM e SERGIO LUIZ CHAVES-.
43. RESSARCIMENTO-1621/2008-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x CELSO LUIZ SOARES ROCHA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls. 101), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
44. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-0002465-66.2008.8.16.0038-VICENTE REIS PENTEADO x LOJAS SALFER e outro- Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento de 50 % da conta de fls. 210, no que se refereas custas do Contador e Distribuidor. Intime-se a parte ré para o pagamento de 50 % das custas de fls. 210. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO, FRANCO ANDREI DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1725/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GPO ITAU x JORGE LUIZ DA SILVA- Comprove o Requerente a distribuição da Carta Precatória. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
46. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-0002452-67.2008.8.16.0038-ANTONIO IVAINSKI FILHO x BANCO ITAU S/A-Providencie a Requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 296,66 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta e seis reais). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.119, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 235,00 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 21,32. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
47. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-0002633-34.2009.8.16.0038-MASAMITU NISHIURA - ESPOLIO DE e outro x BANCO ITAU S/A- Providencie a requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 299,48 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta e oito reais). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.120, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 237,82 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$21,32. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
48. BUSCA E APREENSÃO-36/2009-BANCO FINASA S.A x NELMO DO CARMO FERREIRA- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
49. REPARACAO DE DANOS-67/2009-MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o petitório de fls. 132 e laudo seguinte, manifestem-se as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SOFIA S. MACHADO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA V., ROSANGELA SEABRA PEREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
50. INDENIZACAO-195/2009-MARLENE PEDROSO DE SOUZA x NOVA ALIANCA CASAS PRE FABRICADAS- Providencia a Requerida o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE-.
51. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-284/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRE DE OLIVERIA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE-.
52. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-451/2009-GABRIEL PEDRO PAZDA e outro x NADIR DE LIMA RIBEIRO- Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA e ROBERTA FERREIRA-.
53. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-634/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VILMAR ROQUE DOS SANTOS- Intime-se o Requerente para que efetue o pagamento das custas de expedição da carta de citação, devendo este ser recolhido através de guia diponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
54. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-823/2009-DARIO DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o petitório de fls. 88 e laudo seguinte, manifestem-se as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES e EDSON LUIZ MARTINS (PROCURADOR FEDERAL)-.
55. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1128/2009-JEFERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente para retirar exemes fornecidos para a realização da perícia. Após manifestem-se as partes sob petitório de fls. 91 e laudo seguinte. (Decisaõ autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SOELI INGRACIO DE SILVA e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.
56. REVISAO CONTRATUAL-1154/2009-MERESNILDO KOASKI e outro x JOAO A DE FREITAS e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.101-107, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA e SERGIO SILVA GUIMARÃES-.
57. BUSCA E APREENSÃO-1202/2009-BANCO BMG S/A x MARIA IARA NUNES DE LIMA- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
58. INTERDICAO-1217/2009-WALKIRIA DE JESUS LIMA x JOSE MAURO DE LIMA- Manifeste-se a requerente acerca do contido às fls.40. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA e CLAUDIA RENATA ROCHA-.
59. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1236/2009-FRONIMBUS REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - ME e outro x SANCHES E GOMES LTDA e outros- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO, RENAN GABRIEL WOZNIACK e ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA-.
60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1364/2009-BMG LEASING S/A x ROBERTO NUNES COUTO- Sobre o detalhamento retro manifeste-se o

requerente. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

61. DECLARATORIA-0002694-89.2009.8.16.0038-ELOISA VIANA DOS SANTOS x BANCO BMG S/A- Dê-se ciência as partes da baixa dos autos no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0000099-83.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANE MARIA BAUMGRATZ-Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000325-88.2010.8.16.0038-COMERCIO DE CARNES NOBRES LTDA x WJ MICHEVIZ COMERCIO DE ALIMENTOS- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.

64. INEXIGIBILIDADE DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-0000520-73.2010.8.16.0038-L.A COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro x ZONTA & ZONTA LTDA ME- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ABIMAEL ANTONIO SIMÃO, ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA e MARCIO ADRIANO PINHEIRO-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0002093-49.2010.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON LUIZ GAIDA- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ODECIO LUIZ PERALTA-.

66. ORDINARIA-0002401-85.2010.8.16.0038-DIEGO NETTO BRAZ x ESTADO DO PARANA e outro- Dê ciência ao requerente da baixo dos autos no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PAULO ROBERTO FERRAZ-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0002468-50.2010.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x JOABE LIMA DE ANDRADE- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0002556-88.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FELICIO JULIANO DA SILVA- Dê ciência ao requerente da baixa dos autos no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

69. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002984-70.2010.8.16.0038-MARIA DA CRUZ BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. THIAGO DE PAULI PACHECO-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0003177-85.2010.8.16.0038-ADAO DE LIMA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimem-se as partes para o pagamento da conta de fls.143. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Advs. WALDEMAR PONTE DURA, DAIANE MEDINO DA SILVA e ODECIO LUIZ PERALTA-.

71. INVENTARIO-0003200-31.2010.8.16.0038-MARCELO DE PAULA LEITE x SONIA DA SILVA LEITE- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. ADRIANA NEGRINI-.

72. DECLARATORIA-0003270-48.2010.8.16.0038-SILVONEI MARCOS TEDESCHI x TIM TELEFONIA CELULAR- Providencie a requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 1.685,86 (mil seissentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.81, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 20,80 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 1.590,48 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 44,33. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003541-57.2010.8.16.0038-BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A x DIEGO DA SILVA CRUZ-Dê ciência as partes da baixa dos autos no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JOCIANE DE PAULA-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0004588-66.2010.8.16.0038-SILVIA RODRIGUES MAZUR x BANCO ITAULEASING S/A- Providencie a Requerido, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$362,60 (trezentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.59, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 301,74 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 20,52. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON e VINICIUS GONÇALVES-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0004600-80.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DIRCEU KASHIHABARA- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0004611-12.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x MARLON WICZORKIEVICZ- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIELE DE BONA-.

77. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0004862-30.2010.8.16.0038-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JORGE FERNANDO CAVALHEIRO- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

78. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005053-75.2010.8.16.0038-SANDRO BELINE GIOVANELLI x HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Manifestem-se as partes sobre fls. 56-57. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PAULO BRANCO, RIZZA MARIA MOREIRA HAUER e ANA LUISA STELLFELD C DE ALBUQUERQUE-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005835-82.2010.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x RIBAMAR COMERCIO DE MADEIRAS E EQUIP. LTDA ME- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

80. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0005896-40.2010.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x ADEMIR DOS SANTOS- Intime-se o requerente para que efetue o pagamento das custas de expedição da carta de citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

81. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005980-41.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x RM RODRIGUES - LANCHONETE e outro- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIEL HACHEM-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0006079-11.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x NERY GONÇALVES CORREIA JUNIOR- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

83. CURATELA-0006090-40.2010.8.16.0038-CICERA APARECIDA DE OLIVEIRA x DORVINA DE LIMA SILOR- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FABIO JULIO NOGARA e RENAN GABRIEL WOZNIACK-.

84. DESPEJO-0000205-11.2011.8.16.0038-AUTO POSTO BR 116 LTDA x LEANDRO BLASZCZAK & CIA LTDA- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PAULO ROBERTO FERRAZ, DANIELI DUDECKE e RUBENS FELIPE GIASSON-.

85. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001138-81.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x MOREIRA & JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE SABONETES LTDA e outros-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARIO VICENTE DOS PASSOS-.

86. REVISAO CONTRATUAL-0001407-23.2011.8.16.0038-ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional para declarar a nulidade da cobrança de "Serviços de Terceiros" no valor de R$ 2.013,64, da "Tarifa de Cadastro" no valor de R$ 509,00, do "Registro de Contrato" no valor de R$ 91,42, e da "Tarifa de Avaliação do Bem" no valor de R$ 193,00 (todos previstos no item 5.4 do contrato , em fl. 40), e a admitir a cobrança da comissão de permanência, desde não cumulada com qualquer outro valor, dentre estes a mulkta moratória, devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através de procedimento de 1% ao mês a contar da citação nos presentes. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50 % das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em 10 % do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os autos. -Advs. DIANA MARIA EMILIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

87. CONSIGNACAO DE ALUGUEL E ACES-0001466-11.2011.8.16.0038-LUCIANE CRISTINA RAMOS x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.71-113, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0002279-38.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

89. COBRANCA (SUMARIO)-0003105-64.2011.8.16.0038-RONALDO ADRIANO DE ANDRADE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada

pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JANETE APARECIDA DE PINHO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.
90. BUSCA E APREENSÃO-0003851-29.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MANOEL ANTONIO PEREIRA- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.
91. BUSCA E APREENSÃO-0004098-10.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x GILMARA DE FATIMA CASTILHO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.74), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN e MAYLIN MAFFINI-.
92. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004102-47.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FAGNER DO NASCIMENTO- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 43,00 (quarenta e três reais). - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
93. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004619-52.2011.8.16.0038-BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA e outros- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 129,00 (cento e vinte e nove reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.
94. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005885-74.2011.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ELCIO ANTONIO ORTIZ AJALA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls. 70-144, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
95. NOTIFICACAO JUDICIAL-0006434-84.2011.8.16.0038-INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ADRIANA BRONOSKI-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e MARCELO ANTONIO O. MARTINS-.
96. BUSCA E APREENSÃO-0006597-64.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUDGERO SOARES DA SILVA JUNIOR- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
97. REVISAO CONTRATUAL-0006707-63.2011.8.16.0038-JOSE MARIA MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o requerente para que fetue o pagamento das custas de expedição da carta de citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
98. BUSCA E APREENSÃO-0006737-98.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VALDINEI ALVES DE ASSIS- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
99. BUSCA E APREENSÃO-0006740-53.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELIZEU CARDOZO FRAGOSO- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
100. BUSCA E APREENSÃO-0006742-23.2011.8.16.0038-CREDIFIBRA S.A x ALEXSSANDRO PIMENTEL- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
101. BUSCA E APREENSÃO-0000189-23.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALEX GILMAR DIAS BRITO- Manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 24-27. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000586-82.2012.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x LUIZ ORLANDO DE SOUZA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
103. CARTA PRECATORIA CIVEL-0006269-37.2011.8.16.0038-Oriundo da Comarca de COMARCA DE RIO NEGRO - PARANA-SUPERMERCADO GERMANIA LTDA x ANDRESSA KARINE BEZERRA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.17), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANE F. LIMA OSOWSKY-.
104. CARTA PRECATORIA CIVEL-0006761-29.2011.8.16.0038-Oriundo da Comarca de COMARCA DE RIO NEGRO - PARANA-SOUZA CRUZ S.A x DANIEL DE JESUS DE BASTOS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls. 25), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. WALMOR F. FURTADO-.
105. CARTA PRECATORIA CIVEL-0006971-80.2011.8.16.0038-Oriundo da Comarca de 21ª VARA CIVEL COM DE CURITIBA PR-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SIMARA APARECIDA DA ROCHA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls. 29), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.
106. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-282/2005-A UNIÃO x SEGPAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA- Providendia Requeida no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas,sob penda de execução. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA-.
107. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-3007/2008-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO x PETROFISA DO BRASIL LTDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls. 14), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.
108. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-3154/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CELSO PASDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.19), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
109. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-5927/2009-A UNIÃO x IN CORP INFORMATICA LTDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls. 243), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ ROBERTO BIORA-.
110. FALENCIA-214/2002-DOUGLAS SANSON x PINUSSERRRA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY-.

FAZENDA RIO GRANDE, 07 DE MARÇO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 035/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 035/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0009 006476/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0006 001145/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0024 002729/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0023 001645/2011
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0022 031450/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0023 001645/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0024 002729/2011
AQUILE ANDERLE 0013 017396/2010
ARACELY DE SOUZA 0014 017406/2010
ASTRIDT HOFMANN 0003 000756/2008
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0032 000544/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0026 009703/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0028 035589/2011
CHRISTIANE SCHRAMM GUISSO 0003 000756/2008
CLAUDIA CANZI 0009 006476/2010
CLEVER SCHOSSLER 0007 002631/2010
0009 006476/2010
0010 007025/2010
CRISTIAN ANDRE S. KASPER 0017 019548/2010
0023 001645/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0026 009703/2011
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0001 000284/2008

DENIS JONH VOGLER 0005 000869/2008
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0015 019172/2010
0021 028341/2010
ELIANE EMILIA COLODETO 0034 005347/2011
ELIETE APARECIDA DE GOUVE 0033 000568/2008
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 0030 000135/2008
FABIO DE NADAI 0013 017396/2010
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0013 017396/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0026 009703/2011
FRANCIELE WOLF 0032 000544/2008
GUILHERME DI LUCA 0002 000303/2008
0020 025302/2010
HERICK PAVIN 0006 001145/2009
IVO KRAESKI 0020 025302/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 0006 001145/2009
JOHNNY PASIN 0019 023233/2010
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0001 000284/2008
JOSE JORGE THEMER 0034 005347/2011
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE F 0018 020395/2010
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0014 017406/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0015 019172/2010
LEILA DE FATIMA C. CORNÉL 0012 015737/2010
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0027 031189/2011
LOUISE JULIANE SANDRI 0022 031450/2010
LUIS FERNANDO DIETRICH 0006 001145/2009
LUIS MIGUEL BARUDI DE MAT 0029 000019/2008
LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ 0022 031450/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0001 000284/2008
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0017 019548/2010
0023 001645/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0015 019172/2010
MARCOS LUCIANO GOMES 0016 019528/2010
MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0001 000284/2008
MAURICIO DEFASSI 0019 023233/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0011 010344/2010
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0030 000135/2008
OSMAR CODOLO FRANCO 0031 000442/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0026 009703/2011
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0025 008264/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0001 000284/2008
RENATA DE NADAI WROBEL 0013 017396/2010
ROGENIA RAQUEL MIOTTO 0008 003814/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0015 019172/2010
RUBENS SILVA 0013 017396/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0015 019172/2010
SANIA STEFANI 0012 015737/2010
SIDNEI VOGLER 0005 000869/2008
SIDNEY RODOLFO MACHADO 0008 003814/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0024 002729/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0023 001645/2011
TELMAR CARLOS SCHOSSLER 0007 002631/2010
0009 006476/2010
0010 007025/2010
THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS 0003 000756/2008
THIAGO SOMBRIO 0030 000135/2008
VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0001 000284/2008
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0004 000848/2008

1. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO.-0015705-49.2008.8.16.0030-VIVIANY MELHIOR x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. MARIANGELA MESSIAS PASSINHO, VALERIA CRISTINA RODRIGUES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR e JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-303/2008-NIVALDO CECI INACIO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR-Intimem-se conforme requerido as fls.283/284, "Intimaçao da parte executada ao pagar o salmmdo remanescente indicado no calculo de fls.281, no valor de R$925,42 (Novecentos e Vinte e Cinco Reais e Quarenta e Dois Centavos".-Adv. GUILHERME DI LUCA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-756/2008-COLTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA x CONFECCOES OUSADIA LTDA - ME-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. CHRISTIANE SCHRAMM GUISSO, ASTRIDT HOFMANN e THIAGO DE OLIVEIRA VARGAS-.

4. USUCAPIAO-848/2008-MARIA DA SILVA NERY x EXPORTADORA E AGROPECUARIA CRICIUMA LTDA. e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio: "mudou-se".-Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

5. USUCAPIAO-869/2008-VALMIR IVO FONTANA x OLIMPIO SPRICIGO-Esclarecer a parte autora sobre os confinantes, informando se pessoas residem nos imoveis.-Advs. SIDNEI VOGLER e DENIS JONH VOGLER-.

6. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017003-42.2009.8.16.0030-ROSELI DE JESUS TIBES DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se os interessados, sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

7. INVENTARIO-0002631-54.2010.8.16.0030-AGUINALDO FERREIRA TAVARES x ESP. ADILSON FORTUNATO TAVARES-Manifeste-se a parte sobre o Oficio da Receita Federal de fls.47.-Advs. CLEVER SCHOSSLER e TELMAR CARLOS SCHOSSLER-.

8. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003814-60.2010.8.16.0030-VANDERLEI DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S.A.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. SIDNEY RODOLFO MACHADO e ROGENIA RAQUEL MIOTTO-.

9. PREVIDENCIÁRIA-0006476-94.2010.8.16.0030-CANDIDA CRUZ BARRACA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PARANA-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, determino o arquivamento do feito, dando-se baixa na distribuiçao.-Advs. TELMAR CARLOS SCHOSSLER, CLEVER SCHOSSLER, CLAUDIA CANZI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

10. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0007025-07.2010.8.16.0030-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre a petiçao e documentos juntados.-Advs. CLEVER SCHOSSLER e TELMAR CARLOS SCHOSSLER-.

11. INDENIZACAO-0010344-80.2010.8.16.0030-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIR ALMEIDA DA SILVA E CIA LTDA.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

12. CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0015737-83.2010.8.16.0030-DEISE LUCI GARLA JORGE e outros x FOZ PREVIDÊNCIA-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. SANIA STEFANI e LEILA DE FATIMA C. CORNÉLIO-.

13. SUMARIA DE INDENIZACAO-0017396-30.2010.8.16.0030-AMABILE WOLLMEISTER e outros x ISABEL CRISTINA DA SILVA KONITSKI - ME- " O JORNAL" e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. AQUILE ANDERLE, FABIO DE NADAI, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RUBENS SILVA e RENATA DE NADAI WROBEL-.

14. SUMARIA DE COBRANCA-0017406-74.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x SALAH ABDOU HUSSEIN ABOU SALEH-Ao réu citado por edital nomeio Curador Especial a Drª. Munirah Muhieddine, advogada militante nesta comarca, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau. Desde já arbitro os honorários em favor do curador em R$ 500,00, os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19, § 2° do CPC. Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atua ele no interesse indireto do autor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue seu curso normal. Desta forma, deve o autor antecipar os honorários devidos em razão da atuação do curador. Initme-se o autor para que, no prazo de 05 dias, proceda o depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado. Efetuado o deposito, intimem-se o Curador para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo o levantamento de 50% dos honorarios advocaticios devidos ao curador, observando-se que o valor remanecente sera levantado ao final do processo.-Advs. ARACELY DE SOUZA e JULIANE WOLF DI DOMENICO-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0019172-65.2010.8.16.0030-LOIVA EIDT x BANCO ITAUCARD S.A.-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

16. SUMARIA DE INDENIZACAO-0019528-60.2010.8.16.0030-ADEVALDO ROCHA DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Manifeste-se a CEF sobre a petiçao e documentos de fls.462/520.-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

17. ANULATORIA-0019548-51.2010.8.16.0030-ERNANI CESAR BERTIN x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN e outro-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s).-Advs. LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI e CRISTIAN ANDRE S. KASPER-.

18. ARROLAMENTO-0020395-53.2010.8.16.0030-CLEUZA PARIZ DE ALMEIDA x ESP. DE NEUZA DUBAL PARIZ VILLALBA-Defiro o requerimento retro. Aguarde-se o pagmento do imposto pela inventariante. Comprovado o recolhimento, expeça-se o formal de partilha/carta de adjudicaçao, arquivando-se os autos posteriormente.-Adv. JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO-.

19. INDENIZACAO-0023233-66.2010.8.16.0030-ITIC COMERCIAL LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.-Requesito-se os documentos na forma requerida pela Dra. Perita, as fls.84.-Advs. MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN-.

20. SUMARIA-0025302-71.2010.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. x ARLINDO ALAMINI e outro-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s).-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

21. ORDINARIA-0028341-76.2010.8.16.0030-JORGE ALVES DE OLIVEIRA x ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.-Manifeste-se a parte requerente sobre a petiçao e documentos de fls.61/67.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

22. SUMARIA DE DECLARATORIA-0031450-98.2010.8.16.0030-VANDERLEI VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA e LOUISE JULIANE SANDRI-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0001645-66.2011.8.16.0030-EDSON HOLTMAN TOMAZZOLI x BANCO ITAU S/A-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. CRISTIAN ANDRE S. KASPER, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0002729-05.2011.8.16.0030-LIRIA CECILIA ROYER x BANCO RURAL S.A.-Ao requerido para depositar os honorarios periciais no valor de R$2.700,00, no prazo de 05 dias.-Advs. TATIANA TAVARES DE

CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.
25. HABILITAÇAO-0008264-12.2011.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A. x MARA SALETE HABITZREUTER e outros-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-.
26. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0009703-58.2011.8.16.0030-WALDOMIRO MOREIRA DE LARA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS-Ao executado pra que proceda o pagamento do valor da condenação, na importância de R$1.743,52 (Um Mil Setecentos e Quarenta e Tres Reais e Cinquenta e Dois Centavos), sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC.Não havendo pagamento ou depósito, será procedida a penhora.-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
27. REVISIONAL DE CONTRATO-0031189-02.2011.8.16.0030-JAIR EMIDIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A.-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR.-Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.
28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035589-59.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x PLINIO LOPES RIBEIRO FILHO-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
29. EXECUCAO FISCAL-19/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOSE NUNES VIEIRA-Manifeste-se a parte requerida sobre a avaliaçao de fls.157/161, para querendo, dentro do prazo legal, opor embargos.-Adv. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS-.
30. EXECUCAO FISCAL-135/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x E.F. PEREIRA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.-Aos interessados, ante a avaliaçao de fls.83/84. -Advs. FABIO ALEXANDRE SOMBRIO, NOSLEI DOMINGUES DINIZ e THIAGO SOMBRIO-.
31. EXECUCAO FISCAL-442/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HIGINO SIMAL-Manifeste-se a parte requerida sobre a avaliaçao de fls.106/110.-Adv. OSMAR CODOLO FRANCO-.
32. EXECUCAO FISCAL-544/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SIDNEI APARECIDO VICENTINI e outro-Ao executado para proceder o pagamento das custas remanescentes no valor de R$397,78 (Trezentos e Noventa e Sete Reais e Setenta e Oito Centavos).-Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIELE WOLF-.
33. EXECUCAO FISCAL-568/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x UIRMES BATISTA DE SOUZA e outro-A execuçao fiscal e tratada por lei especifica (lei 6.830/80) e esta nao traz hipoteses de parcelamento. Alem disso, em que pese o art. 1° da lei 6830/80 prever execuçao fiscal sera subsidiariamente regida pelo CPC, o art. 745-A do CPC tambem nao pode ser aplicado ao caso, vez qu se trata de tributos municipais e a criaçao de possibilidades de parcelamento sao de competencia da administraçao especifica (art.155-A do CTN). Portanto deve o executado busca-la junto a Fazenda Municipal e nao nos autos de execuçao.-Adv. ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA-.
34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005347-20.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de PRIMAVERA DO LESTE-MT 3ªVARA-FENIX AGRO-PECUS INDUSTRIA LTDA x FARMER-PRIMABAY DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA e outros-Junte a copia do despacho do MM. Juizo deprecante que teria autorizado a citaçao por hora certa.-Advs. JOSE JORGE THEMER e ELIANE EMILIA COLODETO-.

Foz do Iguaçu, 35 de março de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 034/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 034/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK 0001 000407/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0040 033104/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 014817/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0003 002051/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0003 002051/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0007 023443/2010
0038 032521/2011
ANDRE LUIZ DA SILVA 0042 033818/2011
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0026 020858/2011
ANTONIO CARLOS S. KUHN 0021 015972/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0004 015719/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0001 000407/2008
CARLA PASSOS MELHADO 0045 035276/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0030 024193/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0043 034036/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0031 024229/2011
CARLOS WERZEL 0002 000638/2008
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 0043 034036/2011
CARY CESAR MONDINI 0014 006696/2011
CLEVER SCHOSSLER 0039 032533/2011
CRISTIAN ANDRE S. KASPER 0017 011496/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0001 000407/2008
CRISTINA BORGES RIBAS MAK 0023 016604/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0002 000638/2008
DHIOGO RAPHAEL ANOIZ 0028 021446/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0011 003383/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0036 031304/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0001 000407/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 026004/2010
EVERALDO LARSSEN 0050 022233/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0001 000407/2008
FRANCIELE WOLF 0004 015719/2010
0022 016516/2011
FRANCISCO CARLOS SOUZA JU 0027 021346/2011
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0032 025220/2011
FREDERICO RODRIGUES MARTI 0012 003659/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0002 000638/2008
IGOR RAFAEL MAYER 0002 000638/2008
INDIA MARA MOURA TORRES 0004 015719/2010
0044 034423/2011
0046 035331/2011
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0025 018557/2011
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0001 000407/2008
JOAO MARCOS BRAIS 0022 016516/2011
JOCEMIR DE MELLO 0049 036016/2011
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0029 021460/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0002 000638/2008
JOSE ELI SALAMACHA 0002 000638/2008
JOSIMAR DINIZ 0001 000407/2008
0028 021446/2011
JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0035 029073/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0003 002051/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0009 000431/2011
0010 003230/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0015 007218/2011
0016 007852/2011
0018 011500/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0044 034423/2011
0046 035331/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0004 015719/2010
LEANDRO DE QUADROS 0003 002051/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA 0033 026200/2011
LUCIANA SILVA MORAES PASQ 0013 005862/2011
LUCIMARA PLAZA TENA 0001 000407/2008
LUIZ EDUARDO GOMES SALGAD 0031 024229/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 023443/2010
0038 032521/2011
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0017 011496/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 026004/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0019 014817/2011
MARCELO DE ROCAMORA 0014 006696/2011
MARCIA M. C. HAUPTMAN 0020 015275/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0034 026434/2011
0037 032260/2011
MARCOS J. R. SALAMUNES 0027 021346/2011
MARIANA NORBEATO MANFFRÉ 0005 017027/2010
MARLEI ANDERSON DE ABREU 0048 035734/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0008 026004/2010
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ 0006 017521/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0001 000407/2008
MIRNA LUCHMANN 0002 000638/2008
NEANDRO LUNARDI 0029 021460/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0001 000407/2008
PAULO AUGUSTO GERON 0013 005862/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0009 000431/2011
RICARDO BORTOLOZZI 0002 000638/2008
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0030 024193/2011
RICARDO RUH 0002 000638/2008
ROBERTO CHIMANSKI 0024 018552/2011
RODRIGO RUH 0002 000638/2008
ROGERIO XAVIER RODRIGUES 0044 034423/2011
SERGIO SCHULZE 0009 000431/2011
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0002 000638/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0015 007218/2011
0016 007852/2011
THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0047 035504/2011
VAGNER DE OLIVEIRA 0041 033689/2011
VALDIR RAMIRES E SILVA 0006 017521/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 0005 017027/2010
WIVIANE CRISTINA PERIN 0019 014817/2011

1. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-407/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CATIA APARECIDA FRITZEN-Mantenho a decisao de fls.170/170 verso. Intime-se a ré para deposito dos honorarios do Sr. Perito, conforme decisao de fls.170/170 verso.-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ,

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LUCIMARA PLAZA TENA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL-.

2. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-638/2008-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIO DE OLIVEIRA RAULINO-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, MIRNA LUCHMANN, IGOR RAFAEL MAYER, RICARDO BORTOLOZZI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e DANIEL BARBOSA MAIA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002051-24.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x EDUARDO GARCIA REIS-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.67: "... Deixei de proceder a Penhora de bens em nome do executado EDUARDO GARCIA REIS, por nao encontra-los, em razao de nao localizar bens moveis em nome do executado, pois ele reside com seu sogro, Altemio, tudo segundo informçao do executado, de sua esposa (Suzane) e de seu sogro, Sr. Altemio".-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0015719-62.2010.8.16.0030-JANETE WERNKE HARTMANN x FOZ SERVIÇOS DE CADASTRO LTDA.-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIELE WOLF-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017027-36.2010.8.16.0030-SERVIÇO NAC. DE APREND. COM. ADM. REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x MARLI REIS DE OLIVEIRA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. MARIANA NORBEATO MANFFRÉ e VANISE MELGAR TALAVERA-.

6. INVENTARIO E PARTILHA-0017521-95.2010.8.16.0030-JULIANO REIZ MOREIRA x ESP. DE ANTONIO DIAS MOREIRA FILHO-Intimar a inventariante para apresentar ultimas declaraçoes, item "6" de fls.15, "Havendo concordancia quanto as primeiras declaraçoes e quanto aos valores, iniciais ou atribuidos, intime-se a inventariante para prestar as ultimas declaraçoes, no prazo de até cinco dias, das quais devera ser lavrado o termo respectivo". Apos prossiga-se na forma determinada no item "7" e seguinte de fls.15, "intimem-se as partes (interessados e Fazenda Publica) para se manifestarem a respeito, no prazo comum de até dez dias.-Advs. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA e VALDIR RAMIRES E SILVA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023443-20.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FRIASA COMERCIO ALIMENTOS E FRIOS LTDA. e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026004-17.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x A J DA SILVA CONFECCÇÕES e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

9. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000431-40.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SERGIO ANDERSON VIEIRA-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$252,96 (Duzentos e Cinquenta e Dois Reais e Noventa e Seis Centavos).-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003230-56.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x RAUL MARTIN MANRIQUE CAYCHO-Ao autor sobre o oficio de fls.45.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003383-89.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x FOZ MODA ACESSORIOS DE MODA FEMININA LTDA. e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

12. REPARACAO DE DANOS-0003659-23.2011.8.16.0030-ODIMAR AGOSTINHO CAUS x ESP. VICENTE DE PAULA REIS E SILVA e outro-Ao(s) interessado(s) sobre o(s) ofício(s) juntado(s) as fls.251.-Adv. FREDERICO RODRIGUES MARTINS-.

13. ACAO MONITORIA-0005862-55.2011.8.16.0030-SOEMBA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x ECKHARDT E LUCINI LTDA e outros-Ao autor sobre a impugnaçao aos embargos, em 15 dias.-Advs. PAULO AUGUSTO GERON e LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL-.

14. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006696-58.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x HELENA DA SILVA-Defiro o pedido de vistas dos presentes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.-Advs. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007218-85.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIO DE BEBIDAS MOREIRA LTDA e outro-Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007852-81.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BD COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro-Ao exequente para indicar bens a penhora.-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0011496-32.2011.8.16.0030-FERNANDO MARCOS PRITSCH x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-Manifeste-se a parte requerente ante o julgamento do agravo.-Advs. CRISTIAN ANDRE S. KASPER e LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI-.

18. NOTIFICACAO-0011500-69.2011.8.16.0030-ESP. ROBERTO JESUS DE QUEIROZ x SANDRA VENSON-Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014817-75.2011.8.16.0030-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x REGINA ELEODORA FIDELIS-Junte a parte autora a copia legivel do contrato e clausula gerais, o que faço na forma do artigo 355 e sob as penas do artigo 359, ambos do CPC.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN-.

20. INTERDICAO-0015275-92.2011.8.16.0030-JOANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA x LORECI ANTONIO DE ANDRADE-Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. MARCIA M. C. HAUPTMAN-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015972-16.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS PEIXEMAR LTDA. x G.A. MORESCO & CIA. LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. ANTONIO CARLOS S. KUHN-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016516-04.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA. x PEDRO SYCHOCKI-Ao exequente para indicar bens a penhora.-Advs. JOAO MARCOS BRAIS e FRANCIELE WOLF-.

23. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0016604-42.2011.8.16.0030-VALDECI GONZAGA x BANCO BMG S.A.-Defiro o prazo de 30 dias para que o réu junte os documentos faltantes, fls.42.-Adv. CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM-.

24. ORDINARIA-0018552-19.2011.8.16.0030-JULIETA GOMES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. ROBERTO CHIMANSKI-.

25. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0018557-41.2011.8.16.0030-FOUAD MOHAMAD FAKIH x MOHAMAD SAID MANNAH-Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

26. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0020858-58.2011.8.16.0030-JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte requerente sobre a petiçao e documentos juntados as fls.53/60.-Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

27. ACAO MONITORIA-0021346-13.2011.8.16.0030-ALE COMBUSTIVEIS S/A x PETROTEX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. MARCOS J. R. SALAMUNES e FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0021446-65.2011.8.16.0030-CONSTRUTORA VALE DO IGUACU CONSTRUCAO CIVIL LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Manifestaçao da parte embargante sobre a petiçao de impugnaçao e documentos juntados as fls.52/80.-Advs. JOSIMAR DINIZ e DHIOGO RAPHAEL ANOIZ-.

29. SUMARIA-0021460-49.2011.8.16.0030-DILMA PEREIRA DA SILVA BRAMBILLA x FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947-Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e NEANDRO LUNARDI-.

30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024193-85.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WAGNER DEVES-Defiro o pedido de suspensao do feito, pelo prazo de trinta (30) dias.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e RICARDO FELIPPI ARDANAZ-.

31. SUMARIA DE DECLARATORIA-0024229-30.2011.8.16.0030-MARIA DE LOURDES CORREIA ESPINDOLA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.40/76, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO e CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO-.

32. SUMARIA DE COBRANCA-0025220-06.2011.8.16.0030-SEBASTIAO GOMES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.43/74, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0026200-50.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Defiro o prazo de 10 dias.-Adv. LILIAN BATISTA DE LIMA-.

34. USUCAPIAO-0026434-32.2011.8.16.0030-WALTER DOMINGOS LEAL x FAUSTINO DE OLIVEIRA e outros-Emende-se para juntar os demais documentos mencionados na certidao de fls.16, sob pena de indeferimento da petiçao inicial.-Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0029073-23.2011.8.16.0030-JOVANI COUTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A.-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0031304-23.2011.8.16.0030-CALEBE GOMES FERNANDES x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A-Manifeste-se o autor

sobre a contestação e documentos de fls.38/54, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.
37. DESPEJO-0032260-39.2011.8.16.0030-ENNES MENDES DA ROCHA x VALTER GARCIA e outro-Manifeste-se a parte sobre a certidao de fls.28, "deixei de citar o requerido CIRTE ALVES FOGAÇA, tendo em vista que o mesmo nao possui endereço nos autos."-Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032521-04.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASSIANO BERLINCK DE TOLEDO MARCONDES RIBAS-Ao exequente para indicar bens a penhora.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
39. REVISIONAL DE CONTRATO-0032533-18.2011.8.16.0030-CLAUDIR LUIS CONTREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. CLEVER SCHOSSLER-.
40. REVISIONAL DE CONTRATO-0033104-86.2011.8.16.0030-AIRTON ALMEDO VARGAS x HSBC BANK BRASIL S.A.-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.40/65, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
41. REVISIONAL DE CONTRATO-0033689-41.2011.8.16.0030-ANTONIO PEDROZO x BV FINANCEIRA-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio: "mudou-se".-Adv. VAGNER DE OLIVEIRA-.
42. USUCAPIAO-0033818-46.2011.8.16.0030-MARCIEL MACHADO THEALDO x LIVIA IMOVÉIS LTDA-Concedo o prazo de 60 dias.-Adv. ANDRE LUIZ DA SILVA-.
43. REVISIONAL DE CONTRATO-0034036-74.2011.8.16.0030-JULIANA STOPASSOLI ROCHA x BANCO FIAT S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA-.
44. REINTEGRACAO DE POSSE-0034423-89.2011.8.16.0030-SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU x ILZA MARIA PEREIRA DA CRUZ DOTTO-Junte documento que demonstre a permissao de uso. Prazo de 10 dias.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGERIO XAVIER RODRIGUES-.
45. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035276-98.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO x VANESSA AZEVEDO CRISTIANO DE MACEDO-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.
46. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0035331-49.2011.8.16.0030-ZENAIDE MENDES x BANCO SANTANDER S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.
47. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS-0035504-73.2011.8.16.0030-FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL x VOLKAN COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. THIAGO FERNANDO DOS SANTOS-.
48. SUMARIA-0035734-18.2011.8.16.0030-VALDINEIA BATISTA x BRASIL TELECOM S.A.-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.28/152, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARLEI ANDERSON DE ABREU-.
49. REVISIONAL DE CONT.BANCARIO-0036016-56.2011.8.16.0030-ANDERSON LUCCA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Um dos pedidos liminares é de manutençao de posse, fls.16. No contrato de fls.30/36, no entanto, nao se verifica que tenha havido alienaçao fiduciaria de veiculo. Esclareça.-Adv. JOCEMIR DE MELLO-.
50. EXECUCAO FISCAL-0022233-31.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. x LUIZ ADEMIR DAMIANI-Intimação de que foi proferida sentença nos presentes autos conforme disponibilizado e publicado no sitio (site): http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, sendo que para visualização e impressão integral da mesma deverá ser preenchido o campo Comarca, Número dos autos, clicando-se no campo pesquisar, depois no campo que contém o símbolo + ao lado esquerdo do campo Data da disponibilização e por último no campo Anexos.-Adv. EVERALDO LARSSEN-.

Foz do Iguaçu, 12 de março de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 033/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 033/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0012 020635/2010
0019 008535/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0002 000339/2007
ADRIANA APARECIDA DA SILV 0023 023215/2011
ALESSANDRA CELANT 0033 035349/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0017 004693/2011
0020 012618/2011
0041 000882/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 015021/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0038 000666/2012
ALSÍDINEI DE OLIVEIRA 0015 028154/2010
0039 000669/2012
0052 002289/2012
ANA CHRISTINA HELBLING VI 0001 000080/2007
ANDERSON RENY HECK 0044 001179/2012
ANTONIO LUIZ ALVES LEANDR 0031 034119/2011
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE 0012 020635/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0036 000380/2012
CELIA REGINA CARVALHO DOS 0057 003032/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0005 000294/2008
0010 013335/2010
CLAUDIA CANZI 0012 020635/2010
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0025 031961/2011
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0049 001742/2012
CLEVERTON LORDANI 0006 000509/2008
0034 000164/2012
DANIEL BARBOSA MAIA 0005 000294/2008
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0009 011870/2010
EDINALDO BESERRA 0056 003027/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0028 032525/2011
0055 002865/2012
ELIANE VARGAS ROCHA 0024 025059/2011
0032 034873/2011
EMERSON CHIBIAQUI 0016 003275/2011
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0007 000947/2008
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0009 011870/2010
FABIANA SILVEIRA 0011 018580/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0005 000294/2008
0010 013335/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0005 000294/2008
0010 013335/2010
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0004 000950/2007
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0001 000080/2007
HYON JIN CHOI 0053 002290/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0005 000294/2008
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0047 001709/2012
0048 001711/2012
IGOR RAFAEL MAYER 0005 000294/2008
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0037 000529/2012
JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0006 000509/2008
JANAINA BAPTISTA TENTE 0017 004693/2011
0020 012618/2011
JOANA DARC P. DA SILVA 0039 000669/2012
0052 002289/2012
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0003 000403/2007
0015 028154/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0005 000294/2008
0010 013335/2010
JORGE LUIZ DE MELO 0004 000950/2007
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0001 000080/2007
0022 021698/2011
JOSE BENTO VIDAL NETO 0022 021698/2011
JOSE DE ALMEIDA 0054 002585/2012
JOSSIMAR IORIS 0043 001167/2012
JULIANA DE O. M. ROMANO 0040 000716/2012
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0024 025059/2011
0032 034873/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0005 000294/2008
0011 018580/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0002 000339/2007
KATYULA MARIA CIMA PONTES 0051 002283/2012
KEIDY ROZE CIMA PONTES 0051 002283/2012
KEILA CRISTINA LIMA 0003 000403/2007
0015 028154/2010
0039 000669/2012
0052 002289/2012
LEANDRO F. NASCENTES 0040 000716/2012
LEDA MARIA FERNANDES NASC 0040 000716/2012
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0026 032269/2011
0029 032543/2011
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0007 000947/2008
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0019 008535/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0006 000509/2008
0033 035349/2011
0034 000164/2012
MARCOS LUCIANO GOMES 0018 005730/2011
MATHEUS CAPOANI MEINE 0014 023467/2010
MIRNA LUCHMANN 0005 000294/2008
MONICA RIBEIRO TAVARES 0008 007220/2010
MUNIRAH MUHIEDDINE 0013 022690/2010
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0046 001449/2012
0050 001955/2012
NEDI VALDI DAMIATI 0014 023467/2010
RAQUEL DA SILVA 0046 001449/2012
0050 001955/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0045 001380/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0011 018580/2010
RICARDO BORTOLOZZI 0005 000294/2008
ROBSON ALEX MARAN L.WERNE 0019 008535/2011
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0007 000947/2008
RODRIGO SEJANOSKI DOS SAN 0019 008535/2011
SADI MEINE 0014 023467/2010

SANDRA MARTA PIRES DE OLI 0035 000375/2012
SELIA PEREIRA DA ROCHA 0015 028154/2010
SERGIO SIMÃO DIAS 0013 022690/2010
SILVIA HELOISA FERREIRA M 0012 020635/2010
SUELI ROSA 0027 032416/2011
SUELY TAMIKO MAEOKA 0045 001380/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0002 000339/2007
TATIANE APARECIDA LANGE 0004 000950/2007
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0036 000380/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0009 011870/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0021 015021/2011
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0042 001042/2012
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0030 032954/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0044 001179/2012
WILSON ANDRE NERES 0056 003027/2012

1. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-0014746-15.2007.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR x CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES IRMAOS e outros-Junte a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos de constituiçao da pessoa juridica de fls.108, sob pena de revelia.-Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO, HIRAN JOSE DENES VIDAL e ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-339/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU x HORBE ALIMENTOS LTDA. e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

3. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-403/2007-FABIO LINDOMAR SALVADOR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO-As contas encontradas sao as constantes nos extratos de fls.217/219. Quanto a diferença do nome, manifeste-se o autor.-Advs. KEILA CRISTINA LIMA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA-.

4. AÇAO DECLARATORIA-950/2007-GUAHYRA TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A.-Intimem-se as partes, cientificando-se da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuiçao.-Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMAN, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

5. DEPOSITO-294/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e outro x HELENA DA CRUZ ORTI-Indefiro o pedido de fls.110. O juizo ja determinou a expediçao de carta precatoria para a busca e apreensao do veiculo, porem tal expediçao nao prejudica o andamento da açao de deposito. Por isso mesmo ja havia o Juizo determinado que a parte promovesse a citaçao do réu, sob pena de extinçao.Assim, deve a parte cumprir a determinaçao, sob pena de extinçao do feito. Se nao for cumprida a determinaçao, proceda-se a intimaçao pessoal por AR para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinçao. Nesse caso, intimaçao deve a escrivania tambem cientificar o advogado pelo DJ.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, DANIEL BARBOSA MAIA, IGOR RAFAEL MAYER, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN, RICARDO BORTOLOZZI e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-509/2008-CECM-COMERCIO DE VESTUARIO COSTA OESTE DO PARANA x M.A. LOBREGAT E LOBREGAT LTDA - GRAFICA NADAI e outros-Manifeste-se a parte exequente.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-947/2008-LUIZ TOALDO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO S.A.-Primeiramente, esclareça a parte exequente no que se basear para apresentar o calculo do valor referente a Luiz Toaldo.-Advs. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e RODRIGO MOMBACH CREMONESE-.

8. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0007220-89.2010.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. x GERSON BRAMBILLA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES-.

9. DEPOSITO-0011870-82.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. x JOSE GOMES RODRIGUES-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$701,87 (Setecentos e Um Reais e Oitenta e Sete Centavos).-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

10. DEPOSITO-0013335-29.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x OSMAR FRIEDRICH-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0018580-21.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ELIZANE DE LURDES STORMOSKI BARRETO-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

12. SUMARIA DE INDENIZACAO-0020635-42.2010.8.16.0030-DOSOLINA NUNES CAVALHEIRO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-Manifestaçao dos interessados sobre o oficio juntado as fls.92.-Advs. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA, SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA, CLAUDIA CANZI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

13. SUMARIA DE INDENIZACAO-0022690-63.2010.8.16.0030-GUSTAVO JUNIOR LAGE NOGUEIRA x ESTADO DO PARANÁ-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado.-Advs. MUNIRAH MUHIEDDINE e SERGIO SIMÃO DIAS-.

14. SUMARIA-0023467-48.2010.8.16.0030-JOÃO LINDOLFO WIRTI x SONIAMAR SALVATTI-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. SADI MEINE, MATHEUS CAPOANI MEINE e NEDI VALDI DAMIATI-.

15. SUMARIA DE INDENIZACAO-0028154-68.2010.8.16.0030-LUIZ CARLOS DA SILVA x M.R SIQUEIRA E CIA LTDA.-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s).-Advs. ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA LIMA, SELIA PEREIRA DA ROCHA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA-.

16. SUMARIA DE COBRANCA-0003275-60.2011.8.16.0030-NIVALDO TELLES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Sobre o laudo de exames de lesoes corporais de fls.91 e verso (pericial), manifese-se a parte autora.-Adv. EMERSON CHIBIAQUI-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0004693-33.2011.8.16.0030-JOSE FERNANDES DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$846,39 (Oitocentos e Quarenta e Seis Reais e Trinta e Nove Centavos).-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

18. SUMARIA-0005730-95.2011.8.16.0030-NILSA VIANA DE LIMA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Defiro a carga dos autor pela CEF, por 30 dias, fls.231, ietm "a".-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

19. INDENIZACAO-0008535-21.2011.8.16.0030-LUIZ CARLOS DEMBOGURSKI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado.-Advs. RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, ADENICIA DE SOUZA LIMA e ROBSON ALEX MARAN L.WERNECK-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0012618-80.2011.8.16.0030-JAIR PADILHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

21. ACAO MONITORIA-0015021-22.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x CLEMERSON JOLIEL LISARTE-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.76: "...seja a parte exequente intilmada para o fim de providenciar o recolhimento do restante das custas referente a intimaçao da penhora, conforme os termos do artigo 19 do CPC e bem como item 9.4.8 do C.N. da Douta Corregedoria do Estado do Parana, tendo em vista de tao somente ter sido recolhido o valor de R$ 49,50 (Quarenta e Nove Reais e Cinquenta Centavos)".-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

22. RESCISAO DE CONTRATO-0021698-68.2011.8.16.0030-ATERFI - ADMINISTRADORA DE TERMINAIS RODOV.LTDA. x QUERA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem os autos, dando baixa na distribuiçao.-Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO e JOSE BENTO VIDAL NETO-.

23. SUMARIA DE DECLARATORIA-0023215-11.2011.8.16.0030-JUVENAL FERNANDES TEIXEIRA x IRENE SUBDA DUARTE e outro-Defiro o pedido de fls.64, expedindo-se Carta Precatoria para finalidade requerida, com o prazo para cumprimento de sessenta (60) dias.-Adv. ADRIANA APARECIDA DA SILVA-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0025059-93.2011.8.16.0030-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ALO BRASIL LTDA. x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.40/107, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ELIANE VARGAS ROCHA e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0031961-62.2011.8.16.0030-MARCOS TULIO KUHLKAMP JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. CLAUDIO CESAR DA CUNHA-.

26. ACAO MONITORIA-0032269-98.2011.8.16.0030-SANTA ELAZIRA FRANCA x GEILDA VIEIRA DO NASCIMENTO-Mantenho a decisao de fls.28. Cumpra-se o CN quanto ao cancelamento da distribuiçao.-Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

27. OBRIGACAO DE FAZER-0032416-27.2011.8.16.0030-ELIZABETH MARIA BRAZ x DDS CENTRO DE CURSOS E EDUCAÇAO CONTINUA LTDA.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. SUELI ROSA-.

28. INDENIZACAO-0032525-41.2011.8.16.0030-WENCESLADA MORCILLO FAQUINI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-Manifeste-se a parte autora sobre a certidao de fls.43, "Certifico e dou fé que, dei integral cumprimento a remessa retro, anotando em nossos registros o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO dos presentes autos. Nada mais a certificar."-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

29. ACAO MONITORIA-0032543-62.2011.8.16.0030-SANTA ELAZIRA FRANCA x ANDRE ROBERTO SEVERO DIAS-Mantenho a decisao de fls.80. Cumpra-se o CN quanto ao cancelamento da distribuiçao.-Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

30. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS-0032954-08.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x IVONETE SANTANA-Ao patrono do Autor, para

retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. WANDERLEY SANTOS BRASIL-.
31. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0034119-90.2011.8.16.0030-AGNELO DANIEL DA SILVA x F.A. CORRETORES S/C LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO-.
32. REVISIONAL DE CONTRATO-0034873-32.2011.8.16.0030-THAYSI REGIANE LAGE NOGUEIRA x ITAU UNIBANCO S/A-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. ELIANE VARGAS ROCHA e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.
33. RESCISAO DE CONTRATO-0035349-70.2011.8.16.0030-DANCETERIA E CHOPARIA NEW CENTURY LTDA - EPP x TIAGO DANIEL FERRON BERTI e outros-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT-.
34. SUMARIA DE COBRANCA-0000164-34.2012.8.16.0030-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA x EDISON MARCELINO DOS SANTOS-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.
35. USUCAPIAO-0000375-70.2012.8.16.0030-SIDNEY APARECIDA PIRES XAVIER e outro x SÃO LUIZ - PARTICIPAÇÕES, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRACOES DE BENS LTDA-Manifeste-se a parte requerente, em cumprimento a Portaria n° 03/09, deste Juizo, para juntar mapa, planta original ou autenticada e memorial descritivo, firmado por profissional da area de engenharia.-Adv. SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000380-92.2012.8.16.0030-TELEVISÃO NAIPI LTDA. x E E C COMÉRCIO IMP. E EXP. DE CONFECÇÕES LTDA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT-.
37. RESCISAO DE CONTRATO-0000529-88.2012.8.16.0030-LUIZ ANTONIO LUZ ROSA x CÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER-.
38. ACAO MONITORIA-0000666-70.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIO VIDAL-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000669-25.2012.8.16.0030-REGINALDO SUSIN x FELIX SUSIN-Obeserve-se o art. 282 do CPC, reformulando-se a petiçao de fls.26. Em 10 dias.-Advs. ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, JOANA DARC P. DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA-.
40. REINTEGRACAO DE POSSE-0000716-96.2012.8.16.0030-NASCENTES & NASCENTES LTDA. x ANTONIO BRAUTIGAM-No sistema do CDC nao ha rescisao automatica como quer fazer crer a parte autora. Necessaria a declaraçao de rescisao do contrato para depois, se houver sucesso, conferir reintegraçao de posse. Emende-se, portanto, a petiçao inicial nos termos assinalados. Prazo de 10 dias.-Advs. LEDA MARIA FERNANDES NASCENTES, JULIANA DE O. M. ROMANO e LEANDRO F. NASCENTES-.
41. REVISIONAL DE CONTRATO-0000882-31.2012.8.16.0030-KILOMANIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME x BANCO ITAU S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
42. REVISIONAL DE CONTRATO-0001042-56.2012.8.16.0030-HELIO GOMES DO NASCIMENTO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-.
43. INVENTARIO-0001167-24.2012.8.16.0030-GLADIS MARIA ANGER CIRINO e outro x ESP.GERVACIO VERA MORENO-O rito sera o de arrolamento comum. Nomeio inventariante a requerente GLADIS MARIA ANGER CIRINO, independente de assinatura de termo. Juntem-se as certidoes negativas Federal, Estadual e Municipal, esta ultima em relaçao ao CPF do faleciado e do imovel. Junte-se o palno de partilha.-Adv. JOSSIMAR IORIS-.
44. SUMARIA DE COBRANCA-0001179-38.2012.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x ALINE DALSGAARD DE NIEMEYER-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK-.
45. ACAO MONITORIA-0001380-30.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x MARLEI PIRES-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
46. REVISIONAL DE CONTRATO-0001449-62.2012.8.16.0030-MARIVONE SCHMIDT x BANCO ABN AMRO REAL S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e RAQUEL DA SILVA-.
47. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001709-42.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x DIOGO GUEDES FERNANDES DE JESUS-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
48. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001711-12.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x AURIMAR JOAO RIBEIRO-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
49. REVISIONAL DE CONTRATO-0001742-32.2012.8.16.0030-PAULO GILVANE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. CLAUDIO GILARDI BRITOS-.
50. REVISIONAL DE CONTRATO-0001955-38.2012.8.16.0030-MARTA DOMINGOS DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e RAQUEL DA SILVA-.
51. USUCAPIAO-0002283-65.2012.8.16.0030-PABLO AUGUSTO QUADROS x ESP.ILDAMARA ALEIXO-Manifestaçao da parte requerente, em cumprimento a Portaria n°03/09, deste Juizo, para juntar certidao do distribuidor civel em nome da parte autora, eventual conjuge e da parte ré, bem como de eventual antecessor na posse, comprovando nao haverem sido ajuizadas açoes possessorias e petitorias ou reivindicatorias referentes ao imovel objeto do usucapiao.-Advs. KATYULA MARIA CIMA PONTES e KEIDY ROZE CIMA PONTES-.
52. INVENTARIO-0002289-72.2012.8.16.0030-LUCIA FERREIRA x ESP.EDIVAGUES ALVES-Ao autor para comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de Compromisso de Inventariante, de fls.29.-Advs. ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, JOANA DARC P. DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA-.
53. EMBARGOS A EXECUCAO-0002290-57.2012.8.16.0030-ANADIR MILTON DE AZEVEDO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FRONTEIRAS-Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Sequer há segurança do Juízo. Intime-se a parte embargada para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias. Se com a impugnaçao a parte embargada apresentar documento novo, intime-se a parte embargante para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco (05) dias. Nao sendo necessaria a manifestaçao acima ou, caso seja nessaria, ja tenha ela sido apresentada ou ja tenha decorrido o prazo para sua apresentaçao, venham os autos conclusos. Defiro a AJG ao embargante.-Adv. HYON JIN CHOI-.
54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002585-94.2012.8.16.0030-JACOB FELIPE KALB x ITAU UNIBANCO S/A-Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita,intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistencia de bens, etc.-Adv. JOSE DE ALMEIDA-.
55. PRESTACAO DE CONTAS-0002865-65.2012.8.16.0030-PAULO CESAR CARVALHO x BANCO DO BRASIL-Para analisar o pedido de assistencia judiciaria gratuita, junte os 3 ultimos contra-cheques.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.
56. ALVARA JUDICIAL-0003027-60.2012.8.16.0030-IZANETE SANTOS DA SILVA x ESP.DE PEDRO TEODORO DA SILVA-Esclareça sobre a esposa do falecido, reficando o polo ativo se necessario.-Advs. EDINALDO BESERRA e WILSON ANDRE NERES-.
57. INVENTARIO-0003032-82.2012.8.16.0030-SEBASTIAO BORGES e outros x ESP.DE VANDERLI DO AMRAL BORGES-Juntar a matricula atualizada do imovel. Juntar certidoes negativas Federal, Estadual e Municipal em relaçao ao n° de CPF da falecida. Em relaçao as certidoes negativas municipais, devem ser juntadas duas certidoes: uma relativa ao n° de CPF da falecida e outra relativa ao imovel.-Adv. CELIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS-.

Foz do Iguaçu, 12 de março de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar
RELAÇÃO N º 011/2012

001

Índice de Publicação
ADVOGADO:
ADEMAR MARTINS MONTORO
ADERBAL SOUTO GOMES
ADRIANA APARECIDA DA SILVA
ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE
ADRIANA PICKLER CATTANI
ADRIANO CANELLI
ALEXANDRE VETTORELLO
ANTONIO AMADEU PALAZZO
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI
CARLOS AUGUSTO CREMA
CRISTIANE BORDIN
CRISTIANE VALLE
DANIEL SIQUEIRA RIBAS
EDILSON GOMES RODRIGUES
FERNANDA GABRIELLE SAMPAIO ANGELI
FERNANDA PEREIRA RIOS
FILOMENA CECÍLIA DUARTE
IRACELE GALLI DE SOUZA
ISABELA A. BONONI
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER
IVO QUERINO NIKLEVICZ
JOÃO MARCOS BRAIS
JOSE BENTO VIDAL FILHO
JUSILEI SOLEIDE MATICK
LEILA DE FATIMA C. CORNÉLIO
LEONARDO CORRÊA LUGON
LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS
MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO
MARCOS GLUCK
MARIA CLAUDIA RORATO
MARILENE CAR FELICIANO
MAURICIO DEFASSI
PAULO EDUARDO CALGARO
ROBERTO MARTINS LOPES
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO
ROSEMÉRI SIMON BERNARDI
THATIANA DE ARÊA LEÃO CANDIL
VINICIUS EDUARDO SÁVIO
WILLIAM SIMÕES

1- Execução de Titulo Judicial - 1352/2009 - L.F.M.S.S.. rep. p/ S.M.S. x J.S. - . ... Vistos, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito ... Adv. MARIA CLAUDIA RORATO.
2- Execução de Titulo Extrajudicial c/c Pedido de Liminar - 819/2009 - M.M.C. x V.A.S. - . Manifeste-se a parte executada sobre o contido em fls. 070/071, comprovando o cumprimento integral do acordo celebrado em fls. 069, sob pena de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. ADRIANA APARECIDA DA SILVA E ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER.
3- Alimentos - 244/2008 - M.L.O. x M.J.H. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, prestando também informações sobre a implantação em folha de pagamento do desconto dos alimentos, no prazo de dez dias. Adv. MARILENE CAR FELICIANO.
4- Execução de Alimentos - 2510/2009 - E.A.V.P.L. rep. p/ V.V.P. x M.R.L. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado da diligência junto ao sistema bacen-Jud, indicando outros bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Adv. MAURICIO DEFASSI.
5- Guarda c/c Alimentos e Regulamentação de Visitas- 2342/2010 - J.G.F. rep. p/ L.S.G.R. x R.V.F. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado da diligência junto ao sistema Bacen-Jud, indicando outros bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Adv. MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO.
6- Alimentos - 2580/2008 - M.V.P.L. x W.M.V.L. - . ... Vistos, julgo parcialmente procedente o pedido inicial ... Adv. FILOMENA CECÍLIA DUARTE X VINICIUS EDUARDO SÁVIO.
7- Reconhecimento e Dissolução de Sociedade Conjugal c/c Guarda e Alimentos Provisionais de Filha menor c/c Afastamento do Lar Conjugal - 1552/2009 - J.B.S. x J.B.M. - . Ante a inércia da parte exequente suspendo o feito até localização de bens penhoráveis e determino a remessa dos autos ao arquivo. Adv. IRACELE GALLI DE SOUZA.
8- Previdenciária - 826/2009 - E.C.C. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . ... Vistos, julgo procedente o pedido inicial ... Adv. ROSEMÉRI SIMON BERNARDI.
9- Exoneratória de Alimentos - 1080/2009 - I.W. x T.B.W. e G.R.W. - . ... Vistos, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito ... Adv. CRISTIANE BORDIN.
10- Execução de Prestação Alimentícia - 675/2009 - C.M.S. x A.P.S. - . ... Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. JUSILEI SOLEIDE MATICK X DANIEL SIQUEIRA RIBAS.
11- Revisional de Alimentos - 034/2010 - L.P.L. x J.P.O.L. - . ... Vistos, julgo improcedente o pedido inicial ... Adv. ALEXANDRE VETTORELLO.
12- Execução de Prestação Alimentícia - 369/2008 - M.F. x R.B.F. - . ... Vistos, homologo o acordo realizado entre as partes e que constante às fls. 0132/0133 ... Adv. FERNANDA GABRIELLE SAMPAIO ANGELI.
13- Execução de Alimentos - 1339/2009 - A.R.S.L. e A.J.S.L. rep. p/ A.G.S. x J.R.L. - . ... Vistos julgo extinto o presente sem julgamento de mérito ... Adv. PAULO EDUARDO CALGARO X LEONARDO CORRÊA LUGON.
14- Execução de Alimentos - 527/2007 - P.P.H. rep. p/ E.F. x O.A.H. - . ... Vistos, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito ... Adv. LEILA DE FATIMA C. CORNÉLIO.
15- Execução de Titulo Judicial - 278/2004 ap. aos autos 277/2004 - D.O.P.S. rep. p/ J.V.S. x A.P.S. - . Manifestem-se as partes sobre a conta e a avaliação, no prazo de dez dias, no mesmo prazo deverá a parte exequente declinar se possui interesse na adjudicação. Adv. ADERBAL SOUTO GOMES X ADRIANO CANELLI, ADEMAR MARTINS MONTORO E LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS.
16- Regulamentação de Guarda - 1748/2009 - A.H. e S.R.O.S. x C.A.A.P. e J.M.S. - . Compareçam os requerentes nesta serventia para assinarem o Termo de Guarda. Adv. EDILSON GOMES RODRIGUES.
17- Execução de Alimentos - 4610-51/2010 - S.S.P. x E.P. - . ... Vistos, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito ... Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.
18- Execução de Alimentos - 1061/2009 - L.A.C. x J.C. - . ... Vistos, homologo o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 050/052 ... Adv. ADRIANO CANELLI.
19- Revisão de Beneficio Previdenciário - 1617/2009 - D.A.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . ... Vistos, julgo extinto o presente sem resolução de mérito ... Adv. CRISTIANE VALLE.
20- Previdenciária - 31456-08/2010 - A.S.O. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). - . Recebo a petição de fls. 088 como desistência do recurso de apelação interposto pela autora, ante a concordância do requerido, arquivem-se os presentes autos... Adv. ADRIANA PICKLER CATTANI.
21- Execução de Alimentos - 1972/2009 - L.V.S.O. e .C.H.S.O. rep. p/ T.A.S. x L.S.R.O. - . ... Vistos, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito ... Adv. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS.
22- Guarda c/c Pedido Liminar de Visitas - 133/2008 - H.A. x V.C.A. - . ... Vistos, julgo procedente a pretensão inicial ... Adv. ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO.
23- Previdenciária - 1431/2005 - A.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Dê-se ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE.
24- Execução de Prestação Alimentícia - 1264/2004 - L.S.P. rep. p/ A.S. x N.A.P. - . Decorrido o prazo, manifeste-se as parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. IVO QUERINO NIKLEVICZ.
25- Separação Judicial Litigiosa - 1517/2009 ap. aos autos 1987/2009 - N.S. x I.A.P.T.S. - . ... Vistos, Homologo o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 0261/0262 ... Adv. JOÃO MARCOS BRAIS E MARCOS GLUCK.
26- Execução de Prestação Alimentícia - 1896/2008 - C.G.T. x M.A.T. - . ... Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. CARLOS AUGUSTO CREMA X ISABELA A. BONONI.
27- Separação Judicial c/c Alimentos Provisionais - 3715/2010 - G.B. x V.J.V. - . ... Vistos, homologo o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 0122/0124 ... Adv. MARIA CLAUDIA RORATO X ANTONIO AMADEU PALAZZO.
28- Alimentos - 4857-32/2010 - E.C.B.S. x D.C.S. - . ... Vistos, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito ... Adv. ROBERTO MARTINS LOPES.
29- Execução de Prestação Alimentícia - 2275/2008 - A.C.O. rep. p/ V.A.O. x V.V.S. - . ... Vistos, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito ... Adv. FERNANDA PEREIRA RIOS.
30- Dissolução de Sociedade de Fato Consensual - 5382-63/2000 - ... Vistos, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o presente feito ... Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO X WILLIAM SIMÕES.
31- Separação Judicial Litigiosa - 2004/2002 - I.G.B x F.A.B. - . Sobre o calculo atualizado de fls. 0662/0664, digam as partes no prazo de cinco dias. Adv. IRACELE GALLI DE SOUZA X THATIANA DE ARÊA LEÃO CANDIL.

Foz do Iguaçu, 13 de Março de 2012.
Luciano Lopes das Graças
Empregado Juramentado
Portaria nº 043/2011

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 52/2012 - 2ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMARIZA BAHLS DO NASCIMENTO 00079 000651/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00086 001221/2011
ADERBAL SOUTO GOMES 00017 000595/2001
00032 000521/2006
00093 000552/2003
ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE 00106 000297/2011
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00058 000197/2009
00069 001102/2010
00083 001136/2011
ANDERSON RENY HECK 00065 000154/2010

ANDRE ABREU DE SOUZA 00050 000507/2008
ANDREIA STRASSBURGER 00021 000815/2003
00077 000605/2011
00102 000452/2008
ANTONIO AMADEU PALAZZO 00016 000370/2001
ANTONIO LU 00056 001110/2008
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR 00082 001068/2011
ASTIR CLOSS 00022 000465/2004
BENIGNO CAVALCANTE 00006 000960/1995
CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA 00001 000090/1989
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 00004 000171/1995
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00027 000172/2006
00035 000675/2006
CLAODEMIR BALOTIN 00090 000061/1990
CLEUSA TEREZINHA BAU 00018 000292/2002
CÉLIO PIRES 9124-4232 00074 000076/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00047 000210/2008
DANIELLE RIBEIRO 00042 000922/2007
00097 000792/2006
DJALMA SALLES JUNIOR 00076 000223/2011
DANIELLE RIBEIRO 00099 000980/2006
EDUARDO LUIZ MEDEIROS 00089 001376/2011
EDUARDO RIBEIRO NETO 00044 000159/2008
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00041 000775/2007
ELIANA MARIA COLUSSO 00088 001346/2011
ELIETE FERREIRA DA SILVA 00067 000461/2010
ELVIO LEGNANI 00007 000552/1996
00070 001384/2010
EMERSON BACELAR MARINS 00049 000368/2008
EVELYNE DANIELLE PALUDO 00045 000181/2008
EVERSON MARAN SANTOS 00026 000090/2006
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00048 000362/2008
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00015 000103/2001
FÁTIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA BENITEZ 00072 001463/2010
00091 000256/1998
GELSO SANTI 00062 001579/2009
IRACELE GALLI DE SOUZA 00033 000548/2006
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00068 001022/2010
ISABELA C. DAL BO LIMA AGUIRRA 00029 000216/2006
JAIME ANDRE SCHLOGEL 00010 000806/1997
00037 000279/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00053 000720/2008
JEFERSON FOSQUIERA 00103 000350/2010
00104 000659/2010
00105 000661/2010
JEFERSON XAVIER DA SILVA 00060 000991/2009
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00084 001185/2011
JOAO MARCOS BRAIS 00003 000431/1994
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 00025 000603/2005
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00095 000391/2004
JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA 00012 000258/1999
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00031 000359/2006
00034 000663/2006
00078 000621/2011
JUNIOR RAFAGNIN 00014 000315/2000
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00071 001401/2010
00100 000166/2007
LEANDRO DE QUADROS 00030 000254/2006
00043 000958/2007
00063 001581/2009
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00061 001040/2009
00064 001602/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00066 000424/2010
MARCO APOLLONI NEUMANN 00051 000627/2008
MARIANE MENEGAZZO 00073 000030/2011
00101 000342/2008
MARIO SERGIO KECHE GALICIOLLI 00011 000354/1998
00092 000482/2003
MONICA RIBEIRO TAVARES 00096 000618/2006
00107 000937/2011
MUNIRAH MUHIEDDINE 00055 001093/2008
00075 000189/2011
00085 001186/2011
PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 00002 000239/1990
00005 000767/1995
00023 000579/2004
00028 000215/2006
00036 000139/2007
00040 000604/2007
00054 000950/2008
PEDRO DA LUZ 00098 000825/2006
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00008 000054/1997
00009 000588/1997
00019 000317/2003
00057 001126/2008
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00039 000533/2007
00081 001021/2011
00094 000255/2004
ROBERTO CHIMANSKI 00087 001259/2011
ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 00046 000191/2008
ROMANO CAPPON JÚNIOR 00038 000393/2007
00052 000705/2008
00080 000999/2011
ROQUE SUTIL 00020 000472/2003
SERGIO SIMÃO DIAS 00024 000534/2005
SUELI ROSA 00013 000093/2000
VALTER CANDIDO DOMINGOS 00059 000459/2009

1. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 0000056-11.1989.8.16.0030-PEDRO ALVES e outros x JOSE LUIZ DA SILVA e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA.
2. EXECUÇÃO - 0000215-17.1990.8.16.0030-PAULO SERGIO DIAS DA SILVA x IVAN JOVANCSEVIZ - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente PAULO SERGIO DIAS DA SILVA.
3. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0000952-78.1994.8.16.0030-ESTADO DO PARANÁ x CARLOS ALBERTO FURQUIM DE OLIVEIRA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido JOAO MARCOS BRAIS.
4. EXECUÇÃO - 171/1995-GULAMABRAS KARIM RAVJI DAMANI x CARLOS FERNANDO AUDIBERT e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. de Terceiro CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 767/1995-ANTONIO CARLOS PORTELA x JOSE ROBERTO BIAZETTI - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente PAULO SERGIO DIAS DA SILVA.
6. FALENCIA - 960/1995-JOAO HOPPE INDUSTRIAL S/A x PALOMA AUTO PECAS LTDA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido BENIGNO CAVALCANTE.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002691-18.1996.8.16.0030-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A x LAI LAI TURISMO LTDA e outros - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Exequente ELVIO LEGNANI.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004158-95.1997.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x EXPORTADORA WILSON DE CALCADOS LTDA. e outros - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Exequente POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.
9. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 588/1997-EXPORTADORA WILSON DE CALCADOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. de Terceiro POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.
10. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 0004146-81.1997.8.16.0030-DAISY MEZZALIRA x SANTA CASA DE MISERICORDIA MONSENHOR GUILHERME e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente JAIME ANDRE SCHLOGEL.
11. EXECUÇÃO - 354/1998-ESPOLIO DE NEUZALIA TEIXEIRA DE SANTANA e outro x MAURA SORIANO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente MARIO SERGIO KECHE GALICIOLLI.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 258/1999-BANCO BANESTADO S/A x GILDENOR FERREIRA SALES e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. de Terceiro JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA.
13. RESTITUICAO - 0005401-69.2000.8.16.0030-OTACILIO JOSE HIRT x CEMASA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente SUELI ROSA.
14. INVENTARIO - 315/2000-JOSE INGLES FERREIRA x CONCEICAO RAMOS FERREIRA - ESPOLIO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente JUNIOR RAFAGNIN.
15. RECLAMACAO TRABALHISTA - 0006366-13.2001.8.16.0030-ELOI RACKI x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL.
16. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 370/2001-BANCO MERCANTIL S/A x IRACEMA MELNEK RAMIREZ - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. de Terceiro ANTONIO AMADEU PALAZZO.
17. PRESTACAO DE CONTAS - 0006382-64.2001.8.16.0030-SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS - SIPEF/PR x RONALDO GONCALVES CUNHA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ADERBAL SOUTO GOMES.
18. COBRANCA - 292/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL FOZ RESIDENCE SERVICE x BERGER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Ao senhor advogado

para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente CLEUSA TEREZINHA BAU.

19. ACAO PAULIANA - 0010237-80.2003.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x EDMAR DE JESUS SAMPAIO DUARTE e outros - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

20. RESCISAO CONTRATUAL - 0010255-04.2003.8.16.0030-ESPOLIO DE ARISTIDES MENDES VICENTE e outro x ROSELI DE MARAES - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido ROQUE SUTIL.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010486-31.2003.8.16.0030-STTC EVENTOS LTDA x INTERWORLD BRASIL TOUR OPERATO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER.

22. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0012142-86.2004.8.16.0030-CELOIR CORREIA DE OLIVEIRA x OSNI HANSEN e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ASTIR CLOSS.

23. MONITORIA - 579/2004-JOAO DEOLINDA DA SILVA x ROSANGELA REZENDE ROZIN - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente PAULO SERGIO DIAS DA SILVA.

24. INVENTARIO - 534/2005-MARIA DE LURDES AGOSTINI PICCOLI e outros x ESPOLIO DE CELSO PEDRO PICCOLI - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS.

25. INVENTARIO - 0014489-58.2005.8.16.0030-ABDON LOPEZ x ESPOLIO DE GREGORIA RODRIGUES AVALOS - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido JOAO RENATO DO NASCIMENTO.

26. INDENIZACAO - 0015582-22.2006.8.16.0030-SANCLER BENITES DA SILVA x VIACAO ITAIPU LTDA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente EVERSON MARAN SANTOS.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015687-96.2006.8.16.0030-ARLINDO RODRIGUES VIANA e outros x BANCO REAL S/A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015285-15.2006.8.16.0030-CELITO JOAO RADAELLI x TAVANNES LUIZ CARDOSO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Exequente PAULO SERGIO DIAS DA SILVA.

29. MANDADO DE SEGURANÇA - 216/2006-PIOTTO & CIA LTDA x SECRETARIA DA FAZ. PREFEITURA MUN. FOZ DO IGUACU - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. de Terceiro Isabela C. Dal Bo Lima Aguirra.

30. REVISIONAL ORDINÁRIO - 254/2006-CELSO FAGUNDES x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTINARIA BRASIL - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015749-39.2006.8.16.0030-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x IRMAOS MATSUDA E CIA LTDA e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0016114-93.2006.8.16.0030-LETICIA MACEDO CARRIEL x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ADERBAL SOUTO GOMES.

33. INVENTARIO - 0015849-91.2006.8.16.0030-DELCO ANTONIO BARATO DA SILVEIRA x ESPOLIO DE BARATO DA SILVEIRA e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente IRACELE GALLI DE SOUZA.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 663/2006-RECUPERA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0015652-39.2006.8.16.0030-ARY DE FREITAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Embargante CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 139/2007-COMERCIO DE FERRAGENS YAYRETA LTDA x ANGELITA CAMPOS DA COSTA-FI - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Exequente PAULO SERGIO DIAS DA SILVA.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0015596-69.2007.8.16.0030-ADAO CLINIO BORGES e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente JAIME ANDRE SCHLOGEL.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015372-34.2007.8.16.0030-ALDIR NOVAKOWSKI x BANCO BANESTADO S/A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ROMANO CAPPON JÚNIOR.

39. COBRANCA - 0015487-55.2007.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COM.GRAND PRIX x JAIR GOMES DE LIMA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido RENE MIGUEL HINTERHOLZ.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 604/2007-BALBINOTT & CALGARO LIMITADA-ME x PAULO SERGIO DE LIMA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Exequente PAULO SERGIO DIAS DA SILVA.

41. USUCAPIAO - 0014955-81.2007.8.16.0030-ARNALDO MARIANO DE FREITAS e outro x TERCILIO GUADANHIN - ESPOLIO e outros - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015244-14.2007.8.16.0030-APARECIDO RODRIGUES DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Exequente DANIELLE RIBEIRO.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015078-45.2008.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x M.T COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Exequente LEANDRO DE QUADROS.

44. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0015073-23.2008.8.16.0030-WELVIS LEAL COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente EDUARDO RIBEIRO NETO.

45. MONITORIA - 0015150-32.2008.8.16.0030-MODESTO GAYARDO x TRANSPAIM - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente EVELYNE DANIELLE PALUDO.

46. OBRIGACAO DE FAZER - 0014781-38.2008.8.16.0030-GEOVANI COSTA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOEST - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ROBERTO GAVIÃO GONZAGA.

47. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 210/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x PAULO CESAR GONCALVES - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

48. INVENTARIO - 0015949-75.2008.8.16.0030-LUCAS HENRIQUE WRONSKI CAVALHEIRO e outro x ESPOLIO DE SERGIO CAVALHEIRO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente FABIANA CAROLINA GALEAZZI.

49. ARROLAMENTO - Sumario - 0016189-64.2008.8.16.0030-ANNA MASAKO YOSHINGA MARQUES x ESPOLIO DE ODAMIR MARQUES - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS.

50. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015973-06.2008.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x ZAQUEL NICACIO DOS ANJOS - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ANDRE ABREU DE SOUZA.

51. INVENTARIO - 0015161-61.2008.8.16.0030-MARCIA NETO GON ALVES e outro x O JUÍZO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente MARCO APOLLONI NEUMANN.

52. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0014819-50.2008.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x GASPAR LUIZ MATOS DE ARAUJO - ESPOLIO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em

carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Impugnado ROMANO CAPPON JÚNIOR.
53. PRESTACAO DE CONTAS - 0015798-12.2008.8.16.0030-NISSR COMERCIO DE CELULARES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING.
54. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0016030-24.2008.8.16.0030-ANELISE BALARDINI x BRASIL TELECOM S.A. - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente PAULO SERGIO DIAS DA SILVA.
55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0016250-22.2008.8.16.0030-LUIZ CARLOS POLETTI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE.
56. COBRANCA - 0015888-20.2008.8.16.0030-JORGE INACIO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ANTONIO LU.
57. COBRANCA - 0015026-49.2008.8.16.0030-ATILIO TASCHETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.
58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018059-13.2009.8.16.0030-SORAIDE DOS SANTOS NOGUEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016892-58.2009.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x FERMINO LUIZ BRUGNERA e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Executado VALTER CANDIDO DOMINGOS.
60. IND. P/ DANOS MAT. E MORAIS (ordinário) - 0016268-09.2009.8.16.0030-STEPHANE NASCIMENTO ANZOATEGUI x CECILIO AMANCIO B. MASCARENHAS e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente JEFERSON XAVIER DA SILVA.
61. INVENTARIO - 0018065-20.2009.8.16.0030-OSVALDO DA SILVA CONCEIÇÃO x ESPOLIO DE MARIA DA SILVA CONCEIÇÃO e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS.
62. EXECUÇÃO DE OBRIG. DE FAZER/ NÃO FAZER - 1579/2009-IZONEL ISIDRO e outro x JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente GELSO SANTI .
63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016452-62.2009.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GREEN LAND IGUAÇU AGENCIA VIAGENS E TURISMO LTDA-ME e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Exequente LEANDRO DE QUADROS.
64. REVISIONAL DE CONTRATO - 1602/2009-FABIANO MARCELO LOPES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS.
65. MONITORIA - 0000154-58.2010.8.16.0030-FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x RAFAT NAGIB TARABAIN - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ANDERSON RENY HECK.
66. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007963-02.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x MARIA SHIRLEY PEREIRA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.
67. ANULATÓRIA (sumária) - 0008636-92.2010.8.16.0030-INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x JOSE APOLINARIO DOS SANTOS - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido ELIETE FERREIRA DA SILVA.
68. DECLARATÓRIA (sumário) - 0016998-20.2009.8.16.0030-YAMILE CHAMAS DE TARABAIN x ANGELA MARIA FRANCISCO e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI.
69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017073-59.2009.8.16.0030-JOAO VIEIRA ALVES NETO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA.
70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027971-97.2010.8.16.0030-FOZ FOTOLITOS COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA. - ARTEFOZ x GRUPO CAMALEÃO CRIAÇÃO E IMPRESSÃO GRAFICA LTDA. - GRAFICA CAMALEÃO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Exequente ELVIO LEGNANI.
71. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0028339-09.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x COMERCIO CAETANO LTDA. e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
72. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0030250-56.2010.8.16.0030-NELDI HOLNIK e outro x JOSLENE MARIA GOETTMS DA SILVA e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente FÁTIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA BENITEZ.
73. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000806-41.2011.8.16.0030-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES SCHROPFER LTDA. - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. de Terceiro MARIANE MENEGAZZO.
74. REVISIONAL - 0001895-02.2011.8.16.0030-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente CÉLIO PIRES 9124-4232.
75. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004698-55.2011.8.16.0030-ZENAIDE JULIA DA SILVA VIANA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE.
76. INVENTARIO - 0005562-93.2011.8.16.0030-VAINE LOURDES ANGONESE PLETSCH e outros x ESPOLIO DE ARNOLDO PLETSCH - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente DJALMA SALLES JUNIOR.
77. INVENTARIO - 0014644-51.2011.8.16.0030-MARILENE DOS SANTOS x ESPOLIO DE AVELINO DA ROSA e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER.
78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014866-19.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GRANDE LAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO.
79. ALVARÁ JUDICIAL - 0015472-47.2011.8.16.0030-NERI PIRES - ESPOLIO x O JUÍZO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ADEMARIZA BAHLS DO NASCIMENTO.
80. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0022712-87.2011.8.16.0030-V. R. MORESCO E& CIA LTDA. x DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS PEIXEMAR LTDA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Embargante ROMANO CAPPON JÚNIOR.
81. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0023227-25.2011.8.16.0030-GIANCARLOS MANTOVANI e outro x BANCO ITAU S/A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Embargante RENE MIGUEL HINTERHOLZ.
82. INDENIZACAO - 0024654-57.2011.8.16.0030-ADVALDO VANZELLA - ESPOLIO x DISAL AMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR.
83. ALVARÁ JUDICIAL - 0026710-63.2011.8.16.0030-PAULA ALICE MALLOFRÉ e outros x O JUIZO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA.
84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028535-42.2011.8.16.0030-IGOR FACHIM x BANCO FINASA BMC S/A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente JEFFERSON XAVIER DA SILVA.

85. MANDADO DE SEGURANÇA - 0028672-24.2011.8.16.0030-AIDA DOS SANTOS ANES DE VILLA MAYOR x SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE.
86. AÇÃO DE COBRANÇA - 0029429-18.2011.8.16.0030-MOISES BERTOLINO x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA.
87. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0031970-24.2011.8.16.0030-ANTENOR MACIEL TABORDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ROBERTO CHIMANSKI.
88. REPARATORIA ACID. DE TRANSITO - 0033706-77.2011.8.16.0030-JESSICA MARCELA MACHADO BUSNELLO x OSVALDO BRUNO DOS SANTOS e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido ELIANA MARIA COLUSSO.
89. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA - 0034394-39.2011.8.16.0030-ELIANE SCHEFFLER x ITAU UNIBANCO S/A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ MEDEIROS .
90. EXECUÇÃO FISCAL - 0000213-47.1990.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA e outros - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido CLAODEMIR BALOTIN.
91. EXECUÇÃO FISCAL - 0003866-76.1998.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CAVALCA & VERONA LTDA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente FÁTIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA BENITEZ.
92. EXECUÇÃO FISCAL - 0010360-78.2003.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PARANA SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S.C. LTDA. e outros - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido MARIO SERGIO KECHE GALICIOLLI.
93. EXECUÇÃO FISCAL - 552/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LETICIA MACEDO CARRIEL - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido ADERBAL SOUTO GOMES.
94. EXECUÇÃO FISCAL - 0012123-80.2004.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CONNECTION COMERCIO WORDELLI LTDA. e outros - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido RENE MIGUEL HINTERHOLZ.
95. EXECUÇÃO FISCAL - 391/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DOMINGOS DIBB & CIA LTDA. - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido JOSE BENTO VIDAL FILHO.
96. EXECUÇÃO FISCAL - 618/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NACLESIO MENEGHETTI - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido MONICA RIBEIRO TAVARES.
97. EXECUÇÃO FISCAL - 792/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EXCELL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CONFECÇOES LTDA. - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO.
98. EXECUÇÃO FISCAL - 0015457-54.2006.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PEDRO DA LUZ - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido PEDRO DA LUZ.
99. EXECUÇÃO FISCAL - 980/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ANTONINHO MARCON - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. de Terceiro Danielle Ribeiro.
100. EXECUÇÃO FISCAL - 0015021-61.2007.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x KALED AHMAD BARAKAT - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
101. EXECUÇÃO FISCAL - 342/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HRATCH OHANNES KAGHTALIAN - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido MARIANE MENEGAZZO.
102. EXECUÇÃO FISCAL - 0015244-77.2008.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PEDRO BILINO e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. de Terceiro ANDREIA STRASSBURGER.
103. EXECUÇÃO FISCAL - 0022127-69.2010.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA-COHAFRONTEIR - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.
104. EXECUÇÃO FISCAL - 0032446-96.2010.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x KARIN ALINE ZILLI COUTO-ME - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.
105. EXECUÇÃO FISCAL - 0032455-58.2010.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x NILSON DE SOUZA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.
106. EXECUÇÃO FISCAL - 0012652-55.2011.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EDISON SAHD e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE.
107. EXECUÇÃO FISCAL - 0029664-82.2011.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NACLESIO MENEGHETTI e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido MONICA RIBEIRO TAVARES.

FOZ DO IGUAÇU, 13 DE MARÇO DE 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 67/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00002 000203/2001
00004 000345/2003
00005 000832/2003
00006 000032/2004
00007 000241/2004
00008 000468/2004
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA 00011 000553/2006
ADRIANO CARNELLI OAB/PR 34.693 00037 000223/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00003 000363/2001
00032 000091/2012
ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701 00026 000321/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA OAB/PR 4 00010 000113/2006
ANDREIA STRASSBURGER 00008 000468/2004
ANTONIO CHAVES ABDALLA 00045 000086/2011
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00015 000835/2008
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 15.438/PR 00010 000113/2006
CAETANO FERREIRA FILHO 00028 000912/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00043 000240/2012
CARL HEINZ LEICHSENRING OAB/PR 17.282 00046 000003/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00012 000947/2007
00018 000934/2008
00019 001013/2008
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00010 000113/2006
CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562 00027 001496/2010
CELSO DAVID ANTUNES 00012 000947/2007
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00013 001106/2007
CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 00027 001496/2010
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00028 000912/2011
CRISTINA DE LUCENA MARINHO OAB/SP 136.32 00044 000252/2007
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD OAB/SP 00010 000113/2006
DANIELE RIBEIRO COSTA 00023 001008/2009
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00008 000468/2004

EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 00036 000213/2012
EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369 00008 000468/2004
EDUARDO LUIZ BROCK 00009 000077/2006
ELAINE YURIKO ISHIKAWA 00035 000212/2012
ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN OAB 00038 000229/2012
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA 00016 000847/2008
ELVIS BITTENCOURT - OAB/PR 19015 00010 000113/2006
EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00021 000457/2009
FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575 00002 000203/2001
00022 000801/2009
FABIO DE NADAI 00020 001165/2008
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/PR 76 00040 000234/2012
00041 000235/2012
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBAL 34978 00020 001165/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308 00021 000457/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00013 001106/2007
GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609 00035 000212/2012
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00002 000203/2001
00018 000934/2008
00019 001013/2008
00023 001008/2009
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.9 00011 000553/2006
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00029 000929/2011
JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 00015 000835/2008
00016 000847/2008
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00021 000457/2009
00023 001008/2009
JEAN CARLOS FROGERI 00016 000847/2008
00021 000457/2009
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00004 000345/2003
00005 000832/2003
00006 000032/2004
00007 000241/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00013 001106/2007
JOÃO CASILLO OAB/PR 3.903 00046 000003/2012
JOSE FERNANDO VIALLE 00027 001496/2010
JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 00011 000553/2006
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.8 00031 000078/2012
JUSILEI SOLEIDE MATICK OAB/PR 30.118 00030 001368/2011
KATHIUCIA OTTO CARRION 00024 001023/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00039 000231/2012
LEONICE FREIRE DAVIES 9691E/PR 00009 000077/2006
LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847 00028 000912/2011
LUIS CARLOS LAURENÇO 00012 000947/2007
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR 00008 000468/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00042 000239/2012
LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI 00013 001106/2007
LUIZ JORGE GRELLMAN OAB/PR 30128 00009 000077/2006
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.9 00032 000091/2012
MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 00008 000468/2004
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00028 000912/2011
MARCIA GESIANE DA SILVA OAB/PR 46.687 00028 000912/2011
MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS 00024 001023/2009
MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 00023 001008/2009
MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039 00011 000553/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00010 000113/2006
MONICA ZANDONADI MARDEGAN OAB/PR 60.93 00033 000209/2012
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00001 000098/2001
OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00010 000113/2006
00015 000835/2008
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 31.483 00010 000113/2006
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OA 00020 001165/2008
RAFAELA DENES VIALLE 00027 001496/2010
RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097 00020 001165/2008
RODRIGO ALDERETE ONISHI 00021 000457/2009
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS 00017 000873/2008
ROGENIA RAQUEL MIOTTO 00026 000321/2010
ROGERIO IRINEO OJEDA 00011 000553/2006
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240 00014 000392/2008
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00036 000213/2012
RUBENS SILVA OAB/PR 20.239 00020 001165/2008
SAMUEL PELOI JUNIOR 00010 000113/2006
SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00016 000847/2008
SIDNEY RODOLFO MACHADO 00026 000321/2010
SIGISFREDO HOEPERS 00025 001380/2009
SILVIO RORATO OAB/PR 19.481 00003 000363/2001
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 00002 000203/2001
VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 00003 000363/2001
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00012 000947/2007
VERA LUCIA BASTIANI OAB/PR 34378 00034 000210/2012
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00011 000553/2006
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00026 000321/2010
00033 000209/2012

1. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DIV.-98/2001-VANDERLI ANTONIO CARAMORI x MARIO SANDOVAL FAVATO- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 321/323-Adv. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591-.

2. INDENIZACAO-0006449-29.2001.8.16.0030-VITORINA INCAURALDE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outros- VISTOS. I - Tratam-se de embargos de declaração opostos por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, em face da decisão de fls. 432/442, ao argumento de existência de omissão na presente sentença. (...) Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto à apontada omissão da sentença, tendo em vista que a preliminar alegado foi atacada na sentença embargada, conforme se vislumbra às fls. 434/437, não havendo, assim, qualquer Irregularidade a ser sanada por esta via. II - Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, de forma que não ocorrem quaisquer defeitos a serem sanados pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração. III - No mais, Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). IV - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575, SILVIO SIDERLEI BRAUNA, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

3. INDENIZACAO-0006423-31.2001.8.16.0030-CELIA FERREIRA DE CAMPOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. I - Ante a inércia da parte autora acerca da extinção do processo (f. 200-v), presume-se quitada a dívida. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Condeno o executado ao pagamento de eventuais custas remanescentes.-Advs. SILVIO RORATO OAB/PR 19.481, VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-0010403-15.2003.8.16.0030-MIGUEL FERNANDES LISBOA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos às fl. 290, em nome do procurador da parte requerente, desde que tenha poderes para tanto. II- Tendo em vista o contido à fl. 292, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

5. REPETICAO DE INDEBITO-0010558-18.2003.8.16.0030-VITURINO PETUCO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos às fi. 254, em nome do procurador da parte requerente, desde que tenha poderes para tanto. II - Tendo em vista o contido à fl. 256, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 794, inciso r, do Código de Processo Civil. III - Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-0012297-89.2004.8.16.0030-VITOR CASTAGNARO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Expeça-se alvará para levantamento dos valores constritos nos autos, em nome do procurador da parte requerente, desde que tenha poderes para tanto, descontando o importe remanescente indicado às fl. 319 que é devido ao requerido e que deverá, também, ser levantado mediante alvará. II - Tendo em vista o contido à fl. 319, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Feitas as anotações necessárias, arquive-se. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-0012179-16.2004.8.16.0030-JOCELI MORAES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Ante a petição de fl. 365, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, na forma retro requerida, desde que o procurador possua poderes para tal. IV - Oportuna Publique-se. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-0012298-74.2004.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x EMPRESA HOTELEIRA NICOR LTDA-VISTOS. I - Ante a petição de fls. 393, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos. -Advs. LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR, EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369, DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, ANDREIA STRASSBURGER e MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063-.

9. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0016286-35.2006.8.16.0030-TEREZA BRIZOLA DE CASTRO x RAFAELA SANTOS NATURA COSMETICOS LTDA-VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Tereza Brizola de Castro em face da requerida Rafaela Santos Natura Cosméticos Ltda, razão pela qual condeno a parte autora, pela sucumbência, ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como em honorários advocatícios, arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais), ante o tempo dispendido na resolução da demanda, o trabalho desenvolvido pelo patrono e a necessidade de realização de audiência e perícia, ficando tais verbas com a exigibilidade suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. LUIZ JORGE GRELLMAN OAB/PR 30128, LEONICE FREIRE DAVIES 9691E/PR e EDUARDO LUIZ BROCK-.

10. INDENIZACAO-0015997-05.2006.8.16.0030-LOURDES DOS SANTOS e outros x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS- VISTOS. (...) Opuseram Lourdes dos Santos e outros e Itaú Seguros S.A. embargos de declaração (fls. 559/561 e 564/566) contra a decisão de fls. 540/550, que julgou procedente o pedido inicial. (...) Não obstante a fundamentação deduzida nos embargos de declaração, a decisão embargada não merece reforma. - Dos embargos opostos por Lourdes dos Santos e outros. Aduzem os embargantes que a decisão é omissa e contraditória quanto à fixação dos danos morais, assim como quanto aos juros aplicados. Este Juízo, contudo, ao fixar o valor de R$ 120.000,00 a título de danos morais explicitou que este era o valor total e devido a todos os autores.Conclusão lógica, portanto, que o montante fixado deve ser divido em partes iguais a todos os demandantes. Da mesma forma, ao estipular a taxa de juros

e a forma de sua incidência este Juízo o fez aplicando juros na forma simples como se observa à f. 549, não acolhendo, via de consequência a pretensão da parte autora em ver computados juros compostos. Dessa forma, inexiste omissão ou obscuridade se a fundamentação da decisão independe da análise de todos os argumentos mencionados pelo embargante. Nesse sentido é o seguinte julgado: "Não há omissão na decisão judicial se o fundamento nela acolhido prejudica a questão da qual não tratou". (RTJ 160/354) - Dos embargos opostos por Itaú Seguros S.A. Sustenta o embargante que a decisão impugnada é obscura quanto à incidência de franquia. Ocorre que, como se vê claramente à f. 550, dispôs este Juízo que na responsabilidade da seguradora é limitada ao valor previsto na apólice, nos termos da fundamentação, limite este que, para todos os efeitos, deverá ser corrigido a partir da data da contratação do seguro. " (...) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, devendo ser mantida integralmente a decisão impugnada. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517, SAMUEL PELOI JUNIOR, OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750, ELVIS BITTENCOURT - OAB/PR 19015, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 15.438/PR, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 31.483, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD OAB/SP 171.674 e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA OAB/PR 49.512-.

11. INDENIZACAO-0016288-05.2006.8.16.0030-ADEMIR DOS ANJOS x BRASIL TELECOM S/A- VISTOS. I - Considerando a ausência de manifestação da parte exequente acerca de eventuais débitos remanescentes, julgo extinto o processo, com base no disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil. II - Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se o presente. III - Custas remanescentes pelo executado. -Advs. ROGERIO IRINEO OJEDA, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.937, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039 e JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089-.

12. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0015962-11.2007.8.16.0030-BERNARDO VASQUEZ x ITAU CREDICARD S/A- VISTOS. I - Ante a petição de fl. 249, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, II - Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos, em favor do executado, na forma determinada à f. 246. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA, CELSO DAVID ANTUNES e LUIS CARLOS LAURENÇO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015965-63.2007.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x IDEMAR ALVES BORGES- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 98, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. -Advs. LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948-.

14. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0016518-76.2008.8.16.0030-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO GOMES DIAS-VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 46, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240-.

15. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016514-39.2008.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x YAN FUAN KWI FUA- VISTOS. (...) Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a ré ao pagamento das taxas condominiais mencionadas na petição inicial, com exceção das cotas do apto, 705A nos meses de fevereiro. março e maio de 2008. assim como quanto ao apto, 706, referente aos meses de fevereiro de março de 2008 e mais as que vencerem no curso da lide (artigo 290 do Código de Processo Civil), no valor que for apurado na forma da fundamentação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1 % ao mês, ambos contados do vencimento, apurável por simples cálculo do credor, Resolvo o mérito, na forma do art, 269/ I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no §3° do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o tempo dispendido para resolução da demanda, o número de manifestação nos autos e o trabalho desenvolvido pelo advogado. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967, JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 e OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750-.

16. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0016511-84.2008.8.16.0030-BARTOLOMEU HORTOLAM x BELMIRO E LOPES LTDA e outros- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo no montante de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632, JEAN CARLOS FROGERI, ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA e JAIRO MOURA OAB/PR 22.362-.

17. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0015522-78.2008.8.16.0030-ELTHON RICARDO NOTOYA x ARMINDO LUIS MISSAU FILHO- VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 165/166, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...)-Adv. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS-.

18. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0016520-46.2008.8.16.0030-MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE MENDONÃA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. Interpôs Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR embargos de declaração contra a sentença de fls. 234/238, sob o argumento de omissão. (...) Alega a embargante a existência de omissão na decisão, eis que este juízo não teria se manifestado sobre a alegação de "Inexistência de Liquidez"e sobre o "Excesso de Execucão". Com razão a embargante. Dessa forma, modifico a fundamentação da decisão, para incluir os seguintes tópicos: "A alegação de iliqüidez também não prospera. A sentença faz expressa referência à devolução a cada consumidor das quantias recebidas, após a citação, a título deste inexistente serviço, com correção monetária e juros legais de 6% ao ano. Para que haja liquidez basta a prova do pagamento, que acompanha a inicial, e o cálculo (na forma do artigo 475-8). " "A alegação de excesso sob o argumento de que os juros deveriam incidir no patamar de 6% ao ano, e não 12% ao ano, não prospera. No que diz respeito aos juros, observe-se que a sentença coletiva condenou a ré no pagamento dos juros legais, que na época eram na taxa de 6% ao ano. Com a entrada em vigor do atual Código Civil os juros passaram a ser cotados na mesma taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), vale dizer, 1% ao mês conforme artigo 161 do Código Tributário Nacional. Ainda, o cumprimento de sentença foi precedido de liquidação onde, em decisão preclusa, o valor da sentença foi liquidado. O cumprimento de sentença observou o valor definido na liquidação, de forma que não é possível reabrir a discussão neste momento (artigo 473 do Código de Processo Civil). " No tocante à alegada omissão quanto a não apresentação de cálculo pela parte autora, não merecem acolhimento os argumentos do embargante, eis que tal cálculo encontra-se juntado à fl. 199. (...) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de, admitindo a existência de omissão na decisão impugnada, nela acrescentar os fundamentos e dispositivo supra expostos. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

19. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0016513-54.2008.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SELMIRA DUTRA DE CAMPOS-VISTOS. I - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos, em nome do procurador da parte requerente, desde que tenha poderes para tanto. II - Considerando o conteúdo da petição de f. 145, que dá conta do pagamento do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil. IIII - Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se o presente. -Advs. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015116-57.2008.8.16.0030-DARCI DE NADAI x BANCO DO BRASIL S/A-VISTOS. I - Ante a inércia da parte autora acerca da extinção do processo, presume-se quitada a dívida. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Condeno o executado ao pagamento de eventuais custas remanescentes. IV - Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBAL 34978, RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097, RUBENS SILVA OAB/PR 20.239, FABIO DE NADAI e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330-.

21. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018624-74.2009.8.16.0030-GILBERTO APARECIDO DA SILVA e outro x APS SEGURADORA S/A- VISTOS. I - Tratam-se de embargos de declaração opostos por APS Seguradora S/A, em face da decisão de fls. 170/174, ao argumento de existência de contradição na presente sentença. (...) Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto à apontada contradição da sentença, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. II - Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, de forma que não ocorrem quaisquer defeitos a serem sanados pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração. III - No mais, recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). IV - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, RODRIGO ALDERETE ONISHI, FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308 e JEAN CARLOS FROGERI-.

22. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-801/2009-CRISTOVÃO MARIA DE SOUZA x OSMAR PIMENTEL e outros- Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018372-71.2009.8.16.0030-MARCELINA AGUAYO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-VISTOS. (...) Interpôs Marcelina Aguayo e Outros embargos de declaração contra a sentença de fls. 325/327, sob o argumento de omissão. (...) Dos honorários Alega a embargante a existência de omissão na decisão, ao não constar se a

condenação em honorários trata-se do total para todos os demandantes que tiveram sua pretensão extinta. Dessa forma, modifico o dispositivo da decisão, para que passe a constar: Condeno-os no pagamento de 7/15 das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), valor este que deverá ser distribuído de maneira proporcional entre todos os exeqüentes, tendo em conta a natureza da causa (...). - Do exequente Fabio Rodrigues dos Santos Alega a embargante que houve omissão por parte Juízo, por não ter se manifestado acerca do documento de fl. comprovaria que o autor residia no imóvel antes de agosto de 2008. Da análise dos documentos juntados aos autos, relativos ao exeqüente Fabio Rodrigues dos Santos, conclui-se que o mesmo não logrou êxito em comprovar sua relação com a unidade consumidora à época dos fatos,motivo pelo qual o processo foi extinto sem resolução do mérito com relação a ele, sendo que o fato de residir ou não no imóvel no ano de 2008 não tem o condão de modificar o mérito da decisão. - Ônus da prova. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, este não merece prosperar, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente que pretenderem os embargantes dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicos, como quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. Neste sentido: "Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existe no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido' (STJ 4a Turma, R Esp. 1.757-SP, rei. Min. Sálvio de Figueiredo ...)" (in CPC, Theotonio Negrão - 298 ed., pg. 443, art. 535, nota 10) Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, de forma que não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença. (...) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de, admitindo a existência de omissão na decisão impugnada, nela acrescentar os fundamentos e dispositivo supra expostos. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. (...) IV - No mais, recebo a presente impugnação, por tempestiva. V - Tendo em vista que a execução encontra-se segura, concedo o efeito suspensivo à Impugnacão,o que faço com fulcro no art. 475M, do CPC. VI - Ao exequente para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009, DANIELE RIBEIRO COSTA e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018712-15.2009.8.16.0030-SIDNEY DE OLIVEIRA x CREDORES DOS CHEQUES Nº 449,450,451,452,465,473,476 e 478- VISTOS. I - Com pulsando os presentes autos verifico que a parte autora desistiu da ação (f. 86). II - Desta feita, revogo a antecipação da tutela deferida à f. 68 e julgo o presente feito extinto sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. III - Com base no artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. IV Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se. -Advs. MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS e KATHIUCIA OTTO CARRION-.

25. DEPOSITO-0018717-37.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTIANO MIRANDA- Vistos, etc. (...) Com base no exposto e face tudo mais quanto dos autos consta, ex vi do art. 904, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial de fls. 37/39, com o fim de condenar a parte ré, devedora fiduciária, a restituir ao autor, em 24 (vinte e quatro) horas, o bem descrito às fls. 04, ou pagar o equivalente em dinheiro, considerando-se este montante como sendo o do bem objeto do contrato (através de avaliação indireta), pois é um valor menor do que o débito apurado, e, neste sentido, já decidiu o STJ: (...) Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, verba esta que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor o débito, sopesados os critérios legais. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

26. COBRANCA (SUMÁRIO)-0000321-75.2010.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x RAUL DOLDAN VALIENTE- VISTOS. Designo o dia 24/09/2012, às 14:00 horas, a fim de que o ato seja retomadao. Audiência de Instrução e Jusgamento. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701, ROGENIA RAQUEL MIOTTO e SIDNEY RODOLFO MACHADO-.

27. COBRANCA (SUMÁRIO)-0030599-59.2010.8.16.0030-JULIANA DAIANA BLUM BEZ x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- cumprimento a respeitável Carta Precatória por não constar no atual mapa referida Rua 129 em 29/02/2012 as 08:40 horas, realizei ligação ao telefone 45 - 3521-1183 onde ao entrar em contato com Sra. Andreia Departamento Numeração Predial da Prefeitura desta Cidade - informou que consta em seus sistemas apenas que trata-se atualmente da rua Marmota. Certifico que a mesma passou ligação ao Sr. Paulo (45 3521-1618) onde o mesmo confirmou que a Rua 129 situada na Vila A atualmente trata-se da Rua Marmota não constando em seus sistemas o registro por quadras. Diante das informações prestadas me dirigi a Rua Marmota, Bairro Vila A, e aí sendo. em 29 de Fevereiro de 2012 DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO dos executados PETROLAVRAS LTDA na pessoa dc seu representante legal bem COMO DE JODNES SOBREIRA VIEIRA por não encontrá-los pessoalmente hem como após percorrer toda extensão do referido endereço não localizar o imóvel de número predial nº 04, por este não apresentar-se afixado em local visível ou por não existir; que foram localizados números 258, 90 e 62. Certifico que deixei de Proceder a Penhora / arresto em bens do executado por não localizá-los O qual solicito a parte autora que os indique à realização da medida. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860, CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

28. REVISIONAL-0021451-87.2011.8.16.0030-RICARDO VICENTE FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Recebo a petição retro como emenda à inicial. (...) II - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). III - Designo o dia 20/06/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Advs. LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798, MARCIA GESIANE DA SILVA OAB/PR 46.687 e CAETANO FERREIRA FILHO-.

29. REVISIONAL-0021931-65.2011.8.16.0030-PEDRO DANTAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao autor, documentos desentranhados à disposição em cartório. -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

30. AÇÃO REGRESSIVA-0035353-10.2011.8.16.0030-COMERCIAL DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA. x ALARMA ALARMES ELETRONICOS LTDA- VISTOS. I - Designo o dia 19/06/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) Efetuar: Carta de Citação à disposição em Cartório e/ou efetuar o recolhimento do valor do Sr. Oficial de Justiça. III - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. JUSILEI SOLEIDE MATICK OAB/PR 30.118-.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0001760-53.2012.8.16.0030-LARA JAQUELINE PERIA CONTI x NEYLANE CRISTINA SOARES DUTRA- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 20/06/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.852-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002121-70.2012.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANESSA EDUARDA DE SOUZA CHAGAS- ISTOS. Comprovada a mora (f.10), defiro, liminarmente, a medida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.)-Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

33. REVISIONAL-0005421-40.2012.8.16.0030-JOSE LUIZ DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 20/06/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243 e MONICA ZANDONADI MARDEGAN OAB/PR 60.930-.

34. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0005423-10.2012.8.16.0030-ANTONIO GOMES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 18/06/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas

pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo.-Adv. VERA LUCIA BASTIANI OAB/PR 34378-.

35. RESTITUICAO DE VALORES-0005623-17.2012.8.16.0030-CIRINEU APARECIDO MENON x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 21/06/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo.-Advs. GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609 e ELAINE YURIKO ISHIKAWA-.

36. TUTELA-0030919-75.2011.8.16.0030-MOYSES MOREIRA ANDRION e outro- VISTOS. I - Tratam os presentes autos de pedido de guarda de menor, no qual alegam os requerentes serem avós deste e possuírem sua guarda de fato. Assim, ante o fato de que a mãe do menor é falecida, almejam tornar-se tutores daquele, nos moldes legais. O procedimento, preliminarmente instaurado ante a 2a Vara de Família desta Comarca, restou remetido a este juízo. Ora, entendo que a questão em apreço está vinculada efetivamente ao juízo originário. Ao que consta dos autos, o menor não está em situação de risco ou irregular (algo que afasta a competência do juízo da Infância e Juventude, diga-se de passagem - art. 98 e 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Busca-se, aqui, a proteção dos interesses do infante. Reputo que a tutela está sendo buscada dentro da família natural (art. 25, do ECA). Via de consequência, a matéria está atrelada ao Direito de Família, sendo competente, por conseguinte, o juízo suscitado, para fins de apreciação e julgamento. Vide o posicionamento pretoriano, em circunstâncias similares: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE TUTELA. Não se encontrando o menor em situação de risco prevista no art. 98 do ECA detendo a avó paterna a guarda fática em razão do falecimento dos genitores, a competência para conhecer da questão é do Juízo de Família. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência NO 70014455687, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 15/03/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA. VARA DE FAMÍLIA E VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. 1. Os pedidos de guarda e tutela são, em regra, resolvidos perante o Juízo da Vara de Família e apenas excepcionalmente são resolvidos perante o Juízo da Infância e da Juventude, ou seja, apenas quando a criança ou o adolescente estiver em uma das situações de risco previstas no art. 98 do ECA. 2. Se a criança é órfã de pai e mãe e está sob a guarda dos avós, não enfrenta situação de risco, nem há privação de direitos. Conflito desacolhido. (Conflito de Competência N° 70007567043, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 10/11/2003) Ademais, entendo que a decisão (processo 0575508-2 - TJPR) indicada no respeitável comando lavrado pelo juízo originário diz respeito a caso que envolvia, também, interdição (fls. 34/36). Em havendo tal nuance, é cediço que a competência recai sobre a Vara Cível. Todavia, isto não acontece no caso em mesa. Aqui, não se cogita acerca de nominado instituto. Portanto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nos moldes de praxe. Expeça-se ofício, acompanhado de fotocópia das peças que compõe o presente procedimento. -Advs. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 e EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997-.

37. INVENTARIO SOB RITO DE ARROL.-0005985-19.2012.8.16.0030-LENIRA DE JESUS MACHADO GARCIA x ESPOLIO DE GILMAR GARCIA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas-Adv. ADRIANO CARNELLI OAB/PR 34.693-.

38. ORDINARIA-0006038-97.2012.8.16.0030-MAURILIO VESSONI FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN OAB/PR 39516-.

39. RESCISAO DE CONTRATO-0006076-12.2012.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.MATRIZ x ARISTON DOS SANTOS e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos), equivalente a 2.900 VRC, 100% das custas. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006294-40.2012.8.16.0030-BANCO RURAL S/A x LORENA LUCIA GEBING- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto).-Adv. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/PR 76.696-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006298-77.2012.8.16.0030-BANCO RURAL S/A x UBIRAJARA PIGATTO RIBEIRO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto).-Adv. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/PR 76.696-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006458-05.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELISABETE FRAGOSO DE ARAUJO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto).-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006461-57.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ADRIANO CORREIA PINTO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto).-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

44. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0015964-78.2007.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x ESP LIO DE MIGUEL SERRANO PARDO- VISTOS. (...) Diante do exposto, ante a ilegitimidade passiva e com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Ante a extinção do feito, deixo de apreciar as petições de fls. 98/99 e 164. Pelo princípio da causalidade, contudo, condeno a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, deixo de condenar em honorários advocatícios haja vista que não houve manifestação da parte contrária. Levantem-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Adv. CRISTINA DE LUCENA MARINHO OAB/SP 136.321-.

45. CARTA PRECATORIA-0017591-78.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD. 1ªVARA CIVEL COM.LAVRAS - MG-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JODNES SOBREIRA VIEIRA e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64: (...em cumprimento a respeitável Carta Precatória por não constar no atual mapa referida Rua 129 em 29/02/2012 as 08:40 horas, realizei ligação ao telefone 45 - 3521-1183 onde ao entrar em contato com Sra. Andreia Departamento Numeração Predial da Prefeitura desta Cidade - informou que consta em seus sistemas apenas que trata-se atualmente da rua Marmota. Certifico que a mesma passou ligação ao Sr. Paulo (45 3521-1618) onde o mesmo confirmou que a Rua 129 situada na Vila A atualmente trata-se da Rua Marmota não constando em seus sistemas o registro por quadras. Diante das informações prestadas me dirigi a Rua Marmota, Bairro Vila A, e aí sendo. em 29 de Fevereiro de 2012 DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO dos executados PETROLAVRAS LTDA na pessoa dc seu representante legal bem COMO DE JODNES SOBREIRA VIEIRA por não encontrá-los pessoalmente hem como após percorrer toda extensão do referido endereço não localizar o imóvel de número predial nº 04, por este não apresentar-se afixado em local visível ou por não existir; que foram localizados números 258, 90 e 62. Certifico que deixei de Proceder a Penhora / arresto em bens do executado por não localizá-los O qual solicito a parte autora que os indique à realização da medida.).-Adv. ANTONIO CHAVES ABDALLA-.

46. CARTA PRECATORIA-0000864-10.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD 4V CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA - PR-ROCA DO BRASIL LTDA x CYC TRANSPORTE E ASSESSORIA ADUANEIRA INTERNACIONAL LTDA- VISTOS. I - Designo o dia 20/06/2012, às 15:00 horas para o ato deprecado (audiência de inquirição de testemunha(s) arrolada(s) pela parte requerida. -Advs. JOÃO CASILLO OAB/PR 3.903 e CARL HEINZ LEICHSENRING OAB/PR 17.282-.

FOZ DO IGUAÇU, 13 de Março de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CIVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:-DRA. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO

RELAÇÃO Nº 07/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00011 000398/2004
00027 000100/2009
ADEMILCON ALMEIDA GILARDE 00016 000498/2006
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00006 000091/2001
00031 000433/2009
ALBERTO JOSE GIARETTA 00008 000229/2002
ALCEU MACIEL D AVILA 00012 000496/2004
ALDINA PAGANI 00029 000333/2009
ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ 00016 000498/2006

00034 000868/2009
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA 00074 000055/1993
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 000868/2009
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00012 000496/2004
ALMIRANTE MELATI 00002 000228/1999
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00058 000480/2011
ANDREA MINIUK 00080 000101/2011
ANDREY HERGET 00008 000229/2002
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI 00037 004070/2010
00038 004118/2010
00046 014412/2010
00048 000019/2011
00052 000227/2011
00054 000403/2011
00055 000405/2011
00056 000406/2011
00061 000645/2011
00065 001003/2011
00069 001146/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO 00074 000055/1993
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00080 000101/2011
ARNI DEONILDO HALL 00011 000398/2004
ARY CEZARIO JUNIOR 00013 000267/2005
00019 000120/2007
00032 000507/2009
00035 000911/2009
00042 010868/2010
00043 010870/2010
ARY MARCONDES ARAUJO NETO 00053 000379/2011
BETINA DE OLIVEIRA 00053 000379/2011
BIANCA DA R. PIETROBON 00080 000101/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000728/1998
00025 000354/2008
00026 000609/2008
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00057 000439/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00046 014412/2010
00058 000480/2011
00070 001160/2011
CARLOS NATAL GIARETTA 00022 000563/2007
CASSIANO FABRIS 00050 000107/2011
CASSIO LISANDRO TELLES 00063 000709/2011
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00015 000193/2006
00019 000120/2007
00071 001210/2011
CHARLES FLEIRY LIZ LEAL 00003 000547/1999
CIRO ALBERTO PIASECKI 00024 000683/2007
00033 000790/2009
00040 005650/2010
00062 000684/2011
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00003 000547/1999
CLOVIS CARDOSO 00013 000267/2005
00019 000120/2007
00032 000507/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00046 014412/2010
00049 000096/2011
00052 000227/2011
00056 000406/2011
00057 000439/2011
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00047 000001/2011
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00060 000537/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00017 000635/2006
DIOGO ALBERTO ZANATTA 00057 000439/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00029 000333/2009
00051 000216/2011
EDIMARA SACHET RISSO 00018 000110/2007
EDSON GHETTINO 00018 000110/2007
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00031 000433/2009
EDUARDO ALFREDO DE MELO SIMOES MONTEIRO 00031 000433/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00048 000019/2011
EDUARDO MONTENEGRO DOTTA 00055 000405/2011
EDUARDO SAVARRO 00021 000505/2007
00053 000379/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES 00051 000216/2011
ELIZANGELA MARA CAPONI 00066 001106/2011
ELLIS ERNANI CECHELERO 00051 000216/2011
ELOI CONTINI 00044 011487/2010
EMERSON DENIZ FRIEDRICH 00014 000774/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00052 000227/2011
ERLON ANTONIO MEDEIROS 00008 000229/2002
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00002 000228/1999
00005 000484/2000
00006 000091/2001
00009 000095/2003
00010 000187/2004
00033 000790/2009
00076 000025/2003
00078 000073/2005
00079 000170/2005
00081 000046/2012
EXPEDITO EUGENIO STEFANLLO LAGO 00063 000709/2011
FABIAN MORI SPERLI 00021 000505/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00030 000358/2009
FABIELLY LAIDANE F. D AGOSTINI 00006 000091/2001
00014 000774/2005
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00079 000170/2005
FABIO HENRIQUE MELATI 00002 000228/1999
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00009 000095/2003
00033 000790/2009
00079 000170/2005
00081 000046/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00030 000358/2009
FERNANDO SALVATTI GODOI 00045 012332/2010
00079 000170/2005
FLAVIA DREHER NETTO 00036 000954/2009
00037 004070/2010
00038 004118/2010
00046 014412/2010
00048 000019/2011
00052 000227/2011
00054 000403/2011
00055 000405/2011
00056 000406/2011
00061 000645/2011
00065 001003/2011
00069 001146/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00049 000096/2011
00056 000406/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00052 000227/2011
FRANCISCO DA SILVA NETO 00034 000868/2009
GABRIEL LUIZ BARINI BANDEIRA 00040 005650/2010
GABRIEL MONTILHA 00080 000101/2011
GEOVANI GHIDOLIN 00017 000635/2006
GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 00015 000193/2006
GERSON JOAO BORELLI 00051 000216/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00030 000358/2009
00061 000645/2011
GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS 00002 000228/1999
00006 000091/2001
GIOVANI MARCELO RIOS 00017 000635/2006
00031 000433/2009
00051 000216/2011
GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 00030 000358/2009
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00044 011487/2010
00060 000537/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00036 000954/2009
00037 004070/2010
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00005 000484/2000
00029 000333/2009
00051 000216/2011
IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO 00013 000267/2005
00032 000507/2009
IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 00047 000001/2011
IRINEI PIMENTEL PINTO 00073 000122/2012
IVO SANTOS JUNIOR 00012 000496/2004
00024 000683/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00030 000358/2009
00061 000645/2011
JAIR R. DA SILVA 00019 000120/2007
00075 000032/1997
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 00064 000985/2011
00068 001121/2011
JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO 00049 000096/2011
JANE MARA DA SILVA PILATTI 00042 010868/2010
JOAO ALBERTO MARCHIORI 00012 000496/2004
00074 000055/1993
JOAO EDSON PEIXOTO 00017 000635/2006
JOAO MARCELO LANG 00082 000021/2012
JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS 00032 000507/2009
00035 000911/2009
JORGE JOSE GOTARDI 00006 000091/2001
JOSE FERNANDO VIALLE 00011 000398/2004
00045 012332/2010
JOSIANE P. BRUSTOLIN 00074 000055/1993
JULIANO LAGO 00006 000091/2001
00078 000073/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00048 000019/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00007 000035/2002
00010 000187/2004
KELLY DEFANI SCOARIZE 00025 000354/2008
LEONIR BAGGIO 00082 000021/2012
LIA DAMO DEDECCA 00038 004118/2010
LILIANE GRUHN 00024 000683/2007
00040 005650/2010
00062 000684/2011
LIZEU ADAIR BERTO 00025 000354/2008
LOURENCO ANTONIO RODRIGUES FIGUEIRA 00003 000547/1999
LUCELI DONATTI 00066 001106/2011
LUCIANO SIMIONATO 00012 000496/2004
LUCINEIA MARTINS 00039 005582/2010
00081 000046/2012
LUCYANNA LIMA LOPES 00032 000507/2009
LUIZ CARLOS DAGOSTINI 00006 000091/2001
00014 000774/2005
00020 000470/2007
LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR 00006 000091/2001
00014 000774/2005
00020 000470/2007
LUIZ CARLOS PROVIN 00011 000398/2004
LUIZ FERNANDO POZZA 00075 000032/1997
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00030 000358/2009
00061 000645/2011
MANUEL MAGNO ALVES 00055 000405/2011
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00034 000868/2009
MARCELO BIENTINEZ MIRO 00001 000728/1998
00072 000062/2012
MARCIA ALENCAR LUCAS 00010 000187/2004
MARCIA PAULA BONAMIGO 00032 000507/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00048 000019/2011

MARCIO MARCON MARCHETTI 00020 000470/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000728/1998
00025 000354/2008
00026 000609/2008
MARIELE ZUCCHELLO SALVATTI GODOI 00045 012332/2010
MARILI R. TABORDA 00054 000403/2011
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 00008 000229/2002
MELISSA ZAMBERLAN ANGHEBEN 00034 000868/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00052 000227/2011
MOACIR LUIZ GUSSO 00047 000001/2011
MONICA FRANCO BRESOLIN 00001 000728/1998
00007 000035/2002
00032 000507/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00059 000514/2011
NEUVAN KLEIN DE AGUIAR 00040 005650/2010
NOELI DE SOUZA MACHADO 00082 000021/2012
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00012 000496/2004
00016 000498/2006
OSCAR DANILO MACIEL 00041 007308/2010
OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA 00008 000229/2002
PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 00064 000985/2011
00067 001119/2011
00068 001121/2011
PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS 00077 000031/2005
PAULO JOSE GIARETTA 00008 000229/2002
00011 000398/2004
00027 000100/2009
PAULO SERGIO NIED 00012 000496/2004
PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00039 005582/2010
PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 00023 000623/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00049 000096/2011
RAFAELA DENES VIALLE 00045 012332/2010
RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI 00043 010870/2010
RAQUEL NUNES BRAVO 00062 000684/2011
RAUL JOSE PROLO 00011 000398/2004
00040 005650/2010
00078 000073/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00035 000911/2009
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00033 000790/2009
00040 005650/2010
00062 000684/2011
00074 000055/1993
RODRIGO BIEZUS 00017 000635/2006
00031 000433/2009
00051 000216/2011
RODRIGO DALLA VALLE 00019 000120/2007
RODRIGO LONGO 00044 011487/2010
00060 000537/2011
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00009 000095/2003
00033 000790/2009
00079 000170/2005
00081 000046/2012
RUBENS STEINER 00022 000563/2007
SADI JOSE DE MARCO 00031 000433/2009
00041 007308/2010
SANDRA MARA COSTA SOUZA 00053 000379/2011
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00021 000505/2007
00076 000025/2003
00077 000031/2005
SANDRA VIVIANE MENESES FERNANDES 00002 000228/1999
SERGIO BIENTINEZ MIRO 00072 000062/2012
SERGIO SCHULZE 00058 000480/2011
SIGISFREDO HOEPERS 00038 004118/2010
SILVANO GHISI 00024 000683/2007
00033 000790/2009
00062 000684/2011
SOCRATES JOSE NICLEVISK 00036 000954/2009
00037 004070/2010
STEFANIA BASSO 00019 000120/2007
00077 000031/2005
TADEU CERBARO 00044 011487/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00065 001003/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00034 000868/2009
VALMIR ANTONIO SGARBI 00051 000216/2011
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN 00074 000055/1993
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00079 000170/2005
VICENTE PAULA SANTOS 00033 000790/2009
VILSON PAULO GRAEBIN 00041 007308/2010
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00042 010868/2010
WANDERLEI DALLO 00027 000100/2009
WINICIUS RUBELE VALENZA 00012 000496/2004

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-728/1998-BANCO ITAU S/A x ARLINDO ANTONIO CERENA e outro- Digam as partes no prazo de cinco dias se o acordo firmado foi efetivamente cumprido. -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCELO BIENTINEZ MIRO-.

2. MONITORIA-228/1999-PRATO BOM COMERCIO DE CEREAIS LTDA x WILSON PENSO- 1. Considerando que a manifestação do executado de fls. 427/436 é totalmente intempestiva e que os cálculos judiciais já foram homologados por mais de uma vez no feito, sem qualquer oposição do executado, determino o prosseguimento do feito, homologando, assim, os cálculos de fls. 416/424. 2. Oficie-se ao Juízo deprecado, remetendo cópia dos cálculos homologados e solicitando o prosseguimento dos atos deprecados. -Advs. ALMIRANTE MELATI, FABIO HENRIQUE MELATI, GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS, SANDRA VIVIANE MENESES FERNANDES e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

3. INDENIZACAO-547/1999-MARIA ZENILDA GOSLAR GOMES x ANTONIO MAIA BORGES- "... Em sendo assim, com fundamento no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito. 5. Condeno a parte autora ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixada a verba honorária em R$ 600,00 (seiscentos reais). 6. Entretanto, concedo em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em jugado e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos." -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, CHARLES FLEIRY LIZ LEAL e LOURENCO ANTONIO RODRIGUES FIGUEIRA-.

4. -AÇOES QUE FORAM DISTRIBUIDAS A ESTA VARA E QUE ENCONTRAM-SE AGUARDANDO O DEPOSITO INICIAL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO - ART. 257/CPC, FICANDO A PARTE INTERESSADA, CIENTE DE QUE, DEVERA RETIRAR EM CARTORIO A PETIÇAO E SEUS DOCUMENTOS, SE NAO FOR EFETUADO O PREPARO:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NU 2070-94.2012.8.16.0083, movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra CRISTIANE DE CASSIA PASA GIORDANI. Custas do Cartório Cível + Diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NU 2305-61.2012.8.16.0083, movida por BV FINANCEIRA S/A contra DARCY MOTTA DE WITT. Custas do Cartório Cível + Diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NU 2068-27.2012.8.16.0083, movida por BANCO BRADESCO S/A contra SEM FRONTEIRAS TRANSPORTES LTDA. Custas do Cartório Cível + Diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL NU 2078-71.2012.8.16.0083, movida por UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. contra MARIZETE PEREIRA DA SILVA. Custas do Cartório Cível + Diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e GLAUCIA DA SILVA-.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NU 2209-46.2012.8.16.0083, movida por ERNI PREUSS contra EMERSON PREUSS. Custas do Cartório Cível + Diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, MORENA GABRIELA C. S. P. BATISTA-.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NU 2199-02.2012.8.16.0083, movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra RICARDO JULIANO RIZZO. Custas do Cartório Cível + Diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL NU 2104-69.2012.8.16.0083, movida por GILBERTO GOMES DA SILVA contra BRASIL TELECOM S/A. Custas do Cartório Cível. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e EDEMIR BRINGHENTTI-.

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NU 2103-84.2012.8.16.0083, movida por JANDIR FABRIS contra BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO. Custas do Cartório Cível. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e EDEMIR BRINGHENTTI-.

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NU 2101-17.2012.8.16.0083, movida por ELZA MACAGNAN FABRIS contra BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO. Custas do Cartório Cível. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e EDEMIR BRINGHENTTI-.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NU 2308-16.2012.8.16.0083, movida por OMNI S/A - C. F. I. contra NOEMI LOT-SE. Custas do Cartório Cível + Diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NU 2068-27.2012.8.16.0083, movida por BANCO BRADESCO S/A contra SEM FRONTEIRAS TRANSPORTES LTDA. Custas do Cartório Cível + Diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NU 2304-76.2012.8.16.0083, movida por BANCO SAFRA S/A contra PLATANA TRANSP RODOV LTDA. Custas do Cartório Cível + Diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NU 2303-91.2012.8.16.0083, movida por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra CARLOS DAVID MORAES METZLER ME e LUIZ CARLOS METZLER. Custas do Cartório Cível + Diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE NU 2309-98.2012.8.16.0083, movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra TRANSPORTADORA E. ZANINI LTDA. Custas do Cartório Cível + Diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

AÇÃO MONITORIA NU 2312-53.2012.8.16.0083, movida por INGA VEICULOS LTDA. contra VALDIR CONTE. Custas do Cartório Cível + Diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO NU 2316-90.2012.8.16.0083, movida por SILVERIO HERMANN contra BV FINANCEIRA S/A. Custas do Cartório Cível -Adv. ELISANDRA FUNGHETTO-.

5. REPARACAO DE DANOS-484/2000-JANIR BELUSSO x EDMIR ENESSIO DA SILVA e outro- A parte autora/exequente para que comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em cartório, no prazo de lei, bem como informe o andamento atual.-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-91/2001-AGRO VETERINARIA MARTINI LTDA x JAIME FAUST e outro-Sobre o calculo de fls. 205 e 206/207, no valor de R$ 232.413,76 e R$ 6.513,42, respectivamente, digam as partes, no prazo de lei. Ainda, diga a parte exequente se pretende a adjudicação ou a realização de hasta pública para a venda dos bens penhorados. -Advs. LUIZ CARLOS DAGOSTINI, LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR, FABIELLY LAIDANE F. D AGOSTINI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JULIANO LAGO, GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS, ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO e JORGE JOSE GOTARDI-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-35/2002-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELETROSHOP COMERCIAL LTDA.- "...4. Em sendo assim, com fundamento no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito. 5. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em jugado e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos." -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN e JULIO CESAR DALMOLIN-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-229/2002-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MADEIREIRA BELTRAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- A parte autora/exequente para que comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em cartório, no prazo de lei, bem como informe o andamento atual. -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA, ALBERTO JOSE GIARETTA e PAULO JOSE GIARETTA-.

9. REVOGACAO DE DOACAO-95/2003-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x FECULARIA RIO TUNA-A parte autora/exequente para que comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em cartório, no prazo de lei, bem como informe o andamento atual. -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

10. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-187/2004-PONSONI BONETI & CIA. LTDA x DARKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- A parte autora/exequente para que comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em cartório, no prazo de lei, bem como informe o andamento atual.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e MARCIA ALENCAR LUCAS-.

11. REPARACAO DE DANOS (SUM)-398/2004-IVANILDO COPETTI e outro x ARLINDO ANTONIO SERENA- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de reparação de danos proposta por Ivanildo Coperti e Andrei Roberto Tonetta em face de Arlindo Antônio Serena, tendo como denunciada a seguradora Bradesco Auto-Re Companhia de Seguros, noticiado às fls. 834/838. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. 3. Custas na forma da lei. 4.P.R.I. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. "Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 1.280,95, sendo R$ 910,86 para o Cartório Cível, R$ 10,09 para o Contador e Distribuidor e R$ 360,00 para o Sr. Oficial de Justiça, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário". -Advs. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN, JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN-.

12. OPOSICAO-496/2004-PAULO DAL PONT x ERNESTO GUILHERME KELLER FILHO e outro- Vistos. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de oposição movida por Paulo Dal Pont em face de Ernesto Guilherme Keller Filho e Iran Roque de Souza Filho, noticiado às fls. 519/521. 2. Em conseqüência, suspendo o trâmite da presente demanda pelo prazo de 03 meses. 3. Vencido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 4. Aguardem-se os autos em Cartório. Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 279,18, sendo R$ 248,16 para o Cartório Cível e R$ 31,02 para o Contador e Distribuidor, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. WINICIUS RUBELE VALENZA, PAULO SERGIO NIED, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, LUCIANO SIMIONATO, ALCEU MACIEL D AVILA, IVO SANTOS JUNIOR, JOAO ALBERTO MARCHIORI e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

13. INDENIZACAO (ORD)-267/2005-INFOMED-INFORMATICA E EQUIP MEDICO HOSPITALAR LTDA x VIACAO AEREA SAO PAULO S.A.-VASP-VASPER ENCOM INT- A parte autora/exequente para que comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em cartório, no prazo de lei, bem como informe o andamento atual.-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-.

14. MONITORIA-774/2005-COMERCIAL NAPOLEAO DE ALIMENTOS LTDA x JOAO VITOR LEODORO BORGES- A parte autora/exequente para que comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em cartório, no prazo de lei, bem como informe o andamento atual.-Advs. EMERSON DENIZ FRIEDRICH, LUIZ CARLOS DAGOSTINI, LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR e FABIELLY LAIDANE F. D AGOSTINI-.

15. DEPOSITO-193/2006-CREDIFAR S/A - CREDITO x DEUCLACIR TEZA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-498/2006-CLAUDIO EMILIO ZAPELLO - ME x VANDERLEI ROBERTO GNOATTO- A parte autora/exequente para que comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em cartório, no prazo de lei, bem como informe o andamento atual.-Advs. ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e ADEMILCON ALMEIDA GILARDE-.

17. COBRANCA (ORD)-0005354-23.2006.8.16.0083-IZALINO ANTUNES x MAPFRE SEGUROS- 1. Defiro o pedido de fls. 265. Expeça-se alvará com validade de trinta dias. 2. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, GEOVANI GHIDOLIN, JOAO EDSON PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

18. REPARACAO DE DANOS-110/2007-CLAUDENIR DA SILVA BEBER x IVAN DAPONT- 1. Avoquei os autos. 2. Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito ajuizada por Claudenir da Silva Beber contra Ivan Dapont. 3. Nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nas ações de acidente de trânsito será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. 4. Embora a jurisprudência tenha entendido que a competência tratada no citado dispositivo legal seja relativa, no caso verifico que o autor e o requerido que permanece no pólo passivo residem na cidade de Marmeleiro e que o acidente de trânsito também ocorreu em referido Município. Além disso, todas as testemunhas arroladas residem naquele Município. 5. Assim, com a criação da Comarca de Marmeleiro no dia 11 de novembro de 2011, que abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, entendo que nada, absolutamente nada, justifica a permanência do feito nesta Comarca. 6. Mesmo que admitida como relativa a competência, não há que se falar na hipótese em prorrogação de dita competência em razão do recebimento da inicial por este Juízo. Isto porque a ação foi ajuizada e a inicial recebida antes da criação e instalação da nova Comarca. Assim, não havia qualquer possibilidade de se cogitar da remessa dos autos a outro Juízo. 7. Por outro lado é importante mencionar que a nova Comarca foi criada exatamente para que a população tivesse o acesso facilitado ao Poder Judiciário, nada justificando a permanência dos autos nesta Vara, onde tramitam atualmente mais de 5.000 mil processos, até porque haverá a necessidade de deprecação de vários atos. 8. Em sendo assim, considerando que a instrução não foi concluída, declino da competência para o processo e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo da nova comarca. 9. Por fim, ressalto que é do meu conhecimento o entendimento manifestado pela MMa Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro em diversas demandas. Assim, se for mantido o mencionado entendimento (equivocado no meu ponto de vista), solicito que os autos sejam simplesmente devolvidos, sem que seja suscitado o conflito de competência, para se evitar que as partes aguardem uma decisão sobre qual magistrado deverá instruir e julgar o feito. 10. Se assim não proceder, com todo respeito, sugiro à nobre colega que pelo menos consulte as partes sobre o interesse na tramitação do feito no Fórum da cidade onde residem. -Advs. EDSON GHETTINO e EDIMARA SACHET RISSO-.

19. INDENIZACAO-120/2007-ELIANE BORGES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- "...No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo a lide na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos das partes adversas, estes fixados, segundo os critérios do art. 20, § 4º cumulado com §3º, alíneas a e c, do CPC, em R$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um dos procuradores. O valor arbitrado deverá ser corrigido monetariamente desde a data de publicação da presente decisão e até o efetivo pagamento. Concedo em favor da autora, entretanto, definitivamente o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Transitada em julgado a presente decisão, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo." -Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, RODRIGO DALLA VALLE, JAIR R. DA SILVA e STEFANIA BASSO-.

20. REPARACAO DE DANOS-470/2007-CARLOS AUGUSTO FERRARI x PAULO R. DE CAMPOS- "...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais fixo, nos termos do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido pelo INPC desde a data de publicação da presente sentença e até a data do efetivo pagamento. Entretanto, concedo definitivamente em favor da autora o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Transitada em julgado a presente decisão, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo." -Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI, LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR e LUIZ CARLOS DAGOSTINI-.

21. DECLARATORIA-0005945-48.2007.8.16.0083-SONIA APARECIDA COLONETTI - ME x ONKOY SPORTS LTDA.-1. Intime-se a parte vencida pessoalmente (caso não tenha constituído advogado) ou através de seu procurador, a fim de que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento integral do montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Não havendo pagamento no prazo mencionado ou sendo este a menor, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a inclusão da multa de 10% (dez por cento), cabendo ressaltar que, em caso de pagamento parcial, referida multa deverá incidir sobre o valor não depositado pela parte devedora. 3. Após a apresentação dos cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a parte vencida/devedora na forma do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Conforme entendimento que vem predominando no Superior Tribunal de Justiça: "O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido

dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." (REsp 978.545/MG, Rel. M. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1). 5. Em sendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento ou de não interposição de impugnação. " A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R$ 17.430,16, sob pena de incidencia de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenacao, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, FABIAN MORI SPERLI e EDUARDO SAVARRO-.

22. DESPEJO-563/2007-JOSE CARLOS DA COSTA x LABORATORIO BIO EXAME LTDA.- Vistos. 1. Em face o contido na petição de fls. 72, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação de despejo movida por José Carlos da Costa em face do Laboratório Bio Exame Ltda. 2. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. CARLOS NATAL GIARETTA e RUBENS STEINER-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-623/2007-JARDELINO FEIL x M.M.PAGANI & CIA LTDA. ME- A parte autora/exequente para que comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em cartório, no prazo de lei, bem como informe o andamento atual.-Adv. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES-.

24. COBRANCA (ORD)-683/2007-PODIUM - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. x SILVANE APARECIDA LAZARIN e outro- "... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de condenar os requeridos ao pagamento em favor da empresa autora tão somente do valor de R$ 5.908,72 (cinco mil novecentos e oito reais e setenta e dois centavos), correspondente ao cheque de fls. 09 (n.º 591764, conta n.º 06459-2, Banco HSBC, agência n.º 0047), emitido pela Sr.ª Silvane Aparecida Lazarin, até porque reconhecida a dívida por ambos os requeridos. O valor devido pela parte requerida deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da emissão do cheque (02 de outubro de 2004), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Caracterizada a sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC), condeno a parte autora e a parte ré ao pagamento das custas processuais edos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, nas proporções de 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente. Fixo a verba honorária, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, valor este que deverá ser rateado nas mesmas proporções supramencionadas. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. -Advs. IVO SANTOS JUNIOR, SILVANO GHISI, LILIANE GRUHN e CIRO ALBERTO PIASECKI-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-354/2008-VILMAR JOSE PIZZI x BANCO ITAU S/A- Ao Banco réu para que proceda a retirada do alvará em Cartório, no prazo de lei. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Kelly Defani Scoarize-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0006117-53.2008.8.16.0083-TRANSBEGNIN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x BANCO ITAU S/A- A parte requerida para pagamento do valor constante dos cálculos de fls. 441/442, tendo em vista que especificados, inclusive nas despesas com o número das folhas que corresponde o valor. OBS: No calculo já foram deduzidos os valores já pagos pelo banco réu, restando a diferença das custas antecipadas pela parte autora e as custas remanescentes. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. INDENIZACAO-100/2009-MARIO DAL MOLIN e outro x DELMA DALL AGNESE e outro- "...Em face do exposto: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial; b) JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na reconvenção, para o fim de condenar o autor/reconvindo ao pagamento de R$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais), a título de quitação do aluguel do mês de abril de 2007, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir de 01 de maio de 2007, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da intimação para a apresentação da contestação (abril de 2010 - fls. 115). Pela sucumbência, condeno o autor/reconvindo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixada a verba honorária, a teor do disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c" cumulado com o §4º, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Entretanto, concedo definitivamente em favor do autor/reconvindo o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (suspensão da cobrança enquanto perdurar o estado de pobreza). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. WANDERLEI DALLO, ACACIO PERIN e PAULO JOSE GIARETTA-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-126/2009-MONSANTO DO BRASIL LTDA. x COMERCIAL AGROVETERINARIA MALYS LTDA e outros- Pelo Juizo de Direito da Comarca de Realeza - PR foram designados os dias 23/03/2012 e 03/04/2012, sempre às 13.30 horas para leilão dos bens penhorados na CP nº 024/2011, devendo a parte interessada retirar os oficios expedidos e providenciar a postagem no prazo legal. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, DANIELI MICHELON DO VALLE, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, NILBERTO RAFAEL VANZO e JAIME JACIR GUZZO-.

29. RESCISAO DE CONTRATO-333/2009-ITACIR MARIO BRAGHINI e outro x JACIR JOSE DARIVA e outro- A parte autora/exequente para que comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em cartório, no prazo de lei, bem como informe o andamento atual.-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

30. COBRANCA (ORD)-358/2009-LUIZA DE ALMEIDA REICHEMBACK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "... Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vigente na época do sinistro que ocasionou as lesões permanentes na Sr.ª Luiza de Almeida Reichenback (23 de março de 2008), por força do disposto no artigo 3º, II, da Lei nº 6.194/74 modificado pela Lei n.º 11.482/2007. A quantia a ser paga deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da data do sinistro (23/03/2008), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação (artigo 405, do Código Civil). Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais, ateor do disposto no artigo 20, § 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Por fim, determino que seja integralmente cumprido o termo de audiência de fls. 100, procedendo-se à substituição do polo ativo, para que conste o nome de Valdir Jair Reichenback. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. "-Advs. GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

31. CIVIL PUBLICA-433/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x HELIO PARZIANELLO- "...Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, parte final, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a inexistência de demonstração de má-fé do autor no ajuizamento da ação civil pública (STJ, REsp 740850 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0058273-9, Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 03.04.2.006). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. EDUARDO ALFREDO DE MELO SIMOES MONTEIRO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDSON ROSEMAR DA SILVA, ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO e SADI JOSE DE MARCO-.

32. INDENIZACAO-507/2009-JOSIAS BOLDUAN x SADIA S/A- "... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais fixo, nos termos do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos pelo INPC, da data de publicação da presente sentença e até a data do efetivo pagamento. Entretanto, concedo definitivamente em favor da autora o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Transitada em julgado a presente decisão, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. "-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS, MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO e LUCYANNA LIMA LOPES-.

33. DECLARATORIA-790/2009-ELCIO TOMAZONI FILHO e outros x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO- "...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo a lide na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais, a teor do disposto no artigo 20, § 4º c/c o § 3º, alíneas a e c, do Códigode Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa na inicial, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data da propositura da ação e até o efetivo pagamento. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE."-Advs. VICENTE PAULA SANTOS, SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

34. ANULACAO DE TITULO-868/2009-EMPRETEC EMPREENDIMENTOS TECNICA E CONSTRUCOES LTDA. x ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro- "... No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo a lide na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar concedida quando do recebimento da petição inicial (fls. 53/55). Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios dos patronos das partes adversas, estes fixados, segundo os critérios do art. 20, § 4º cumulado com §3º, alíneas a e c, do CPC, em R$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um dos procuradores. O valor arbitrado deverá ser corrigido monetariamente desde a data de publicação da presente decisão e até o efetivo pagamento. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FRANCISCO DA SILVA NETO e MELISSA ZAMBERLAN ANGHEBEN-.

35. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-911/2009-MAURICIO ROVARIS x BANCO DO BRASIL S/A- "...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais fixo, nos termos do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas "a" e "c", do Código de

Processo Civil, em R$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos pelo INPC, desde a data de publicação da presente sentença e até a data do efetivo pagamento. Entretanto, concedo definitivamente em favor da autora o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Transitada em julgado a presente decisão, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo." -Advs. ARY CEZARIO JUNIOR, JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-954/2009-LEOPOLDO BLANGE x BANCO DAIMLER CHRYSLER S/A- 1. Considerando que a parte autora não promoveu o depósito mensal das parcelas do contrato de arrendamento mercantil, condição para a sua manutenção na posse do bem móvel, revogo todas as liminares concedidas. 2. Intimem-se pessoalmente a autora e sua procuradora judicial para o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, SOCRATES JOSE NICLEVISK e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0004070-38.2010.8.16.0083-MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LEOPOLDO BLANGE- "... Em face do exposto, considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de, confirmando a liminar de fls. 73, reintegrar definitivamente o autor na posse do bem arrendado, descrito no auto de fls. 120. Pela sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono judicial do autor, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, § 4o combinado com o § 3o, alíneas "a" e "c" do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a data da publicação da sentença e até o efetivo pagamento. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias."-Advs. SOCRATES JOSE NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

38. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004118-94.2010.8.16.0083-MARIALVA DE MARCHI PINTO x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de revisão de contrato proposta por Marialva de Marchi Pinto em face do Banco Finasa BMC S/A, noticiado às fls. 149/150. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, LIA DAMO DEDECCA e SIGISFREDO HOEPERS-.

39. REPARACAO DE DANOS-0005582-56.2010.8.16.0083-ELOIR LUIZ FREIRE x OSVALDIR FLORES e outro- 1. Homologo o acordo entabulado às fls. 83/84, para que produza seus jurídicos efeitos, restando o presente feito suspenso até o fiel cumprimento do acordo. P.R.I. 2. Após petição informando a quitação ou não do débito, retornem conclusos para extinção ou prosseguimento do feito. 3. Os benefícios da justiça gratuita encontram-se deferidos à parte autora (fl. 34), tendo em vista que esta anexou, junto à inicial (fls. 12), e em tempo hábil, declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei n° 1.060/50. Frisa-se que para ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, a parte deve não ter condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, em atenção ao art. 4º, caput, da Lei n. 1060/50. Posto isso, indefiro o pedido de gratuidade de justiça à parte requerida." Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 794,06, sendo R $ 714,40 para o Cartório Cível, R$ 40,34 para o Contador e Distribuidor e R$ 39,32 de Taxa Judiciária, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA e LUCINEIA MARTINS-.

40. INDENIZACAO-5650/2010-JAURY ASSIS BANDEIRA x IZAIR PONTES CARNEIRO e outro- A parte autora pagamento, retirada e postagem dos oficios expedidos, no prazo de lei. -Advs. NEUVAN KLEIN DE AGUIAR, GABRIEL LUIZ BARINI BANDEIRA, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN e RAUL JOSE PROLO-.

41. DECLARATORIA-0007308-65.2010.8.16.0083-ARISTORIDES DOS SANTOS FILHO x ESPOLIO DE LUIZ ALEXANDRE BORDIGNON- "... Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, dessa forma: a) declaro e reconheço a validade do negócio jurídico, contrato verbal de compra e venda realizado por Luiz Alexandre Bordignon "de cujus", que no ato ficou designado como vendedor, e Aristorides dos Santos Filho, que no ato ficou denominado comprador de uma máquina pá carregadeira 966C-CAT Série 25U2134, objeto do contrato, a qual foi vendida ao promitente comprador pelo valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); b) determino a imediata entrega pela inventariante do espólio, Srª Debora Cristina Penso Bordignon, da máquina pá carregadeira 966C-CAT Série 25U2134 ao Sr. Aristorides dos Santos Filho; c) determino a entrega pela inventariante do espólio, Srª Debora Cristina Penso Bordignon, do documento de transferência da máquina ao autor/comprador, momento em que o autor deverá efetivar o pagamento do valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), saldo remanescente, quitando a obrigação contratual. d) determino, ainda, que seja informado ao juízo do inventário sobre esta decisão, para que seja retirado o bem móvel pá carregadeira 966C-CAT, Série 25U2134, do rol de bens arrolados e liberado ao então proprietário, Sr. Aristorides dos Santos Filho, em face do reconhecimento deste direito em prol do autor; Outrossim, sendo a ré sucumbente, condeno-a no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a complexidade da causa, o local de prestação do serviço, que não exigiu deslocamentos por parte do patrono do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. SADI JOSE DE MARCO, VILSON PAULO GRAEBIN e OSCAR DANILO MACIEL-.

42. INTERDICAO-0010868-15.2010.8.16.0083-INES LUCIA RECH x JOSE BRAZ RECH- "...Em sendo assim, decreto a interdição de José Braz Rech, já devidamente qualificada nos autos, declarando-o incapaz de exercer por si só os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o disposto no artigo 1.775 do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente Ines Lúcia Rech, igualmente qualificado nos autos, para todos os fins e efeitos legais, em especial para representá-lo perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dispensando-o de prestar garantia legal, por inexistir bem a ser administrado. Preste a curadora o compromisso legal, devendo ser advertida de que: a) não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial; b) os valores recebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Inscreva-se a presente decisão no registro de pessoas naturais competente, publicando-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (recebimento de aposentadoria). Lavrem-se e expeçam-se os atos necessários. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE" .-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, JANE MARA DA SILVA PILATTI e ARY CEZARIO JUNIOR-.

43. INTERDICAO-0010870-82.2010.8.16.0083-NELI WERNER TRISTAO x NELIANA FERNANDA OVIEDO- "...Em sendo assim, decreto a interdição de Neliana Fernanda Oviedo, já devidamente qualificada nos autos, declarando-a incapaz de exercer por si só os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o disposto no artigo 1.775 do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente Neli Werner Tristão, igualmente qualificada nos autos, para todos os fins e efeitos legais, em especial para representá-la perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dispensando-a de prestar garantia legal, por inexistir bem a ser administrado. Preste a curadora o compromisso legal, devendo ser advertida de que: a) não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial; b) os valores recebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Inscreva-se a presente decisão no registro de pessoas naturais competente, publicando-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (recebimento de aposentadoria). Lavrem-se e expeçam-se os atos necessários. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias." -Advs. RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI e ARY CEZARIO JUNIOR-.

44. INDENIZACAO-0011487-42.2010.8.16.0083-IDEMAR ERNESTO SARTURI BAPTISTELLA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 99, cancelando a audiência da instrução designada. 2. Comunique-se às partes e, após, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

45. COBRANCA (ORD)-0012332-74.2010.8.16.0083-JACIR DE SOUZA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais fixo, nos termos do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido pelo INPC desde a data de publicação da presente sentença e até a data do efetivo pagamento. Entretanto, concedo definitivamente em favor da autora o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Transitada em julgado a presente decisão, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo." -Advs. FERNANDO SALVATTI GODOI, MARIELE ZUCCHELLO SALVATTI GODOI, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

46. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014412-11.2010.8.16.0083-RONEI JOSE LANDO x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de revisão de contrato proposta por Ronei José Lando em face do Banco Itaucard S/A, noticiado às fls. 113/116. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

47. ANULACAO DE TITULO-0000037-68.2011.8.16.0083-INES ARNAUTS x FLAVIANA M. G. SANTOS & CIA LTDA. e outro-1. Designo o dia 07/05/2012, as 14.00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

48. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000102-63.2011.8.16.0083-ROSALINO JOAO ROSSATO x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de revisão de contrato proposta por Rosalino João Rossato em face do Banco Itauleasing S/A - Grupo Itaú, noticiado às fls. 124/126 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.3. Custas na forma da lei. 4. Expeça-se alvará judicial em favor da procuradora do autor para levantamento dos valores depositados às fls. 66, com prazo de trinta dias. 5. Publique-se, registre-se e intimem-se. 6 Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

49. INDENIZACAO-0000768-64.2011.8.16.0083-FRANCISCO SAUL DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-1. Designo o dia 07/05/2012, as 14.30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

50. INVENTARIO-0000372-87.2011.8.16.0083-GILMAR SCHMIDT x MIGUEL SCHMIDT- A parte inventariante para que comprove o valor da saca de soja. -Adv. CASSIANO FABRIS-.

51. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0002827-25.2011.8.16.0083-DLEIZA MANOELA RIOS BARBIERI e outros x VOLKSWAGEN DO BRASIL e outros- "...Em sendo assim, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova requerida por por Dleiza Manoela Rios Barbieri, Neri Barbieri Junior e Jéssica Desorde contra Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Chiapetti Automóveis Ltda. e Revesul Revendedora de Veículos Sudoeste Ltda., todos devidamente qualificados nos autos, declarando finda esta medida cautelar. Tendo em vista a inexistência de lide, não há que se falar em sucumbência no feito. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça somente deve ser condenado a pagar honorários o réu que resiste à pretensão cautelar de produção antecipada de provas e, ao final, fica vencido, o que não é o caso dos autos. Custas e despesas processuais pela parte autora. Deverão os autos permanecer no arquivo do Cartório, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões. P.R.I." -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, ELLIS ERNANI CECHELERO, ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI e GERSON JOAO BORELLI-.

52. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002148-25.2011.8.16.0083-LUIZ AMANCIO ANDRIGHI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de revisão de contrato proposta por Luiz Amancio Andrighi em face de BV Financeira S/A - C.F.I, noticiado às fls. 185/187. 2. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

53. INDENIZACAO-0003690-78.2011.8.16.0083-ANA CRISTINA MARCELLO x PEDRO PAULO GORCICZAK-1. Designo o dia 07/05/2012, as 14.15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. SANDRA MARA COSTA SOUZA, ARY MARCONDES ARAUJO NETO, EDUARDO SAVARRO e BETINA DE OLIVEIRA-.

54. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004844-34.2011.8.16.0083-MARIA CONCEICAO PATELS - ME x BANCO VOLKSWAGEN S.A-1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 43/46, conforme atesta a certidão de fls. 155, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 10/05/2012, as 14:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e MARILI R. TABORDA-.

55. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004841-79.2011.8.16.0083-NILSON DALLA PORTA - ME x BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S/A- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 64/67, conforme atesta a certidão de fls. 157, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 10/05/2012, as 14:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MANUEL MAGNO ALVES e EDUARDO MONTENEGRO DOTTA-.

56. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004833-05.2011.8.16.0083-EUCLIDES FELIPE DA SILVA FILHO x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinaçoes contidas na decisao de fls. 43/46, conforme atesta a certidao de fls. 155, revogo as liminares de manutençao de posse e abstencao da inscricao do nome do requerente em orgaos de protecao ao credito. 2. Diante da revogacao das liminares concedidas, o agravo interposto pela parte ré perdeu o seu objeto. 3. Designo o dia 07/05/2012, as 13.45 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 4. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

57. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005015-88.2011.8.16.0083-NATALINO RAFAGNIN x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 58/61, conforme atesta a certidao de fls. 142, revogo as liminares de manutencao de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 07/05/2012, as 13.30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA, CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004016-38.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADRIANA NUNES CAVALHEIRO DE MIRANDA- Vistos. 1. Não havendo citação da parte ré, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 44) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

59. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006376-43.2011.8.16.0083-BANCO HONDA S/A x ANDERSON PIOVEZAN- Vistos. 1. Não havendo citação da parte ré, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 42) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei. 4. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

60. ANULATORIA-0006875-27.2011.8.16.0083-ITACIR SOMARRINO FARINELLA x POLICLINICA SAO VICENTE DE PAULA LTDA.-1. Designo o dia 10/05/2012, as 13.30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, RODRIGO LONGO e GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.

61. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008116-36.2011.8.16.0083-DEONIR DOS SANTOS SCHMIDT x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 55/58, conforme atesta a certidão de fls. 148, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito. 2. Diante da revogação das liminares concedidas, o agravo interposto pela parte ré perdeu o seu objeto. 3. Designo o dia 10/05/2012, as 14:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 4. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados

os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

62. DECLARATORIA-0008596-14.2011.8.16.0083-UNIMED FRANCISCO BELTRAO - COOP DE TRABALHO MEDICO x PROFFIX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.- 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na reconvenção... Dessa forma, determino que a reconvinte no prazo de dez dias promova o preparo da reconvenção, sob pena de cancelamento da distribuição com o consequente desentranhamento. Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 282,56, sendo R$ 220,90 para o Cartório Cível, R$ 40,34 para o Contador e Distribuidor e R$ 21,32 de Taxa Judiciária, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI e RAQUEL NUNES BRAVO-.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008729-56.2011.8.16.0083-INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA x SILVIO FERREIRA CANTON- "... Em sendo assim, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da evidente falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO, sem a análise do mérito. 4. Determino a devolução das custas iniciais à embargante. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos." -Advs. EXPEDITO EUGENIO STEFANLLO LAGO e CASSIO LISANDRO TELLES-.

64. DECLARATORIA-0011612-73.2011.8.16.0083-ALCIR NESI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "Vistos. 1. Não havendo citação da parte ré, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 55) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Concedo em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por fotocópia. 5. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais" .-Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT e PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI-.

65. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011163-18.2011.8.16.0083-FLAVIO ROBERTO DAGOSTINI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- 1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 63/66, conforme atesta a certidão de fls. 166, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção de crédito. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

66. INTERDICAO-0012474-44.2011.8.16.0083-MARIA ALECIA DE LIMA OLIVEIRA x PAULO CESAR MARQUES- 1. Avoquei os autos. 2. Tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no último dia 11 de novembro de 2011, que abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, e ainda o fato de que não foi iniciada (ou concluída) a instrução no presente feito, declino da competência para o processo e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo da nova Comarca. -Advs. ELIZANGELA MARA CAPONI e LUCELI DONATTI-.

67. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013073-80.2011.8.16.0083-ALCIR NESI x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- Vistos. 1. Não havendo citação da parte ré, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 53) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Concedo em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por fotocópia. 5. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.-Adv. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI-.

68. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013072-95.2011.8.16.0083-ALCIR NESI x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA - CRESOL- Vistos. 1. Não havendo citação da parte ré, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 69) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Concedo em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por fotocópia. 5. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.-Advs. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT-.

69. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013226-16.2011.8.16.0083-ARTUR LUIZ WEBBER x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 64/67, conforme atesta a certidão de fls. 73, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em orgãos de proteção de crédito. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

70. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012031-93.2011.8.16.0083-ITAU UNIBANCO S/A x ALISSON FERNANDES-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 686,20 para o Cartório Cível, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, sob pena de execução. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

71. REPARACAO DE DANOS-0013645-36.2011.8.16.0083-CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI x BB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Para audiencia de conciliação, designo o dia 08/05/2012, às 13.30 horas. A parte autora para retirada e postagem do oficio de citação do réu, no prazo legal. -Adv. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI-.

72. COBRANCA (ORD)-0013408-02.2011.8.16.0083-FRIGORIFICO SANTA BARBARA LTDA. x ELCIO ZIBETTI E CIA LTDA.-1. Para audiência de conciliação, designo o dia 23/04/2012, às 14:00 horas. 2. Cite-se a parte ré para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o(a) réu(ré) poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designada outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o(a) réu(ré) ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o 319). -Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRO e SERGIO BIENTINEZ MIRO-.

73. INDENIZACAO-0000916-41.2012.8.16.0083-RUDIMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA. - ME x RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA. e outro- 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial... Dessa forma, determino que a parte autora no prazo de dez dias promova o recolhimento das custas processuais e da importância devida ao FUNREJUS, sob pena de não recebimento da inicial. Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 282,56, sendo R$ 220,90 para o Cartório Cível, R$ 40,34 para o Contador e Distribuidor e R$ 21,32 de Taxa Judiciária, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Adv. IRINEI PIMENTEL PINTO-.

74. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-55/1993-E.P. x I.C.R.L. e outro- "... Em face do exposto, ACOLHO a exceção de préexecutividade, para os fins de: a) reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados; b) extinguir a execução e determinar, se for o caso, o levantamento da penhora. Pela sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte executada, os quais fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, a partir da data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, JOAO ALBERTO MARCHIORI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA e JOSIANE P. BRUSTOLIN-.

75. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-32/1997-ESTADO DO PARANA x IRMAOS PETRYCOSKI LTDA- Vistos. 1. Face o contido na petição de fls. 216, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra a empresa Irmãos Petrycoski Ltda. 2. Custas na forma da lei. 3. Se for o caso levante-se a penhora ou arresto. 4. Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. JAIR R. DA SILVA e LUIZ FERNANDO POZZA-.

76. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-25/2003-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x D KARJ INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA e outros- "... 3. Em face do exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, para os fins de: a) reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados, vencidos nos exercícios financeiros de 1995, 1996, 1997 e 1998; b) extinguir a execução e determinar o levantamento da penhora. Pela sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte executada, os quais fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, a partir da data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.

77. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-31/2005-ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE ALUMINIOS BEIRA RIO LTDA- Vistos. 1. Face o contido na petição de fls. 78, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Indústria de Alumínios Beira Rio Ltda. 2. Custas na forma da lei. 3. Se for o caso levante-se a penhora ou arresto. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS, STEFANIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.

78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-73/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x CRISMALTA COM DE BEBIDAS LTDA e outros- "... Em face do exposto, ACOLHO a presente exceção de préexecutividade, para os fins de: a) reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados, vencidos no exercício financeiro de 2000; b) extinguir a execução e determinar, se for o caso, o levantamento da penhora.Pela sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte executada, os quais fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC, a partir da data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE."-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JULIANO LAGO e RAUL JOSE PROLO-.

79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-170/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x MARIO A GARCIA DE VARGAS- Vistos. 1. Face o contido na petição de fls. 69, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

extinta a presente execução fiscal movida pela Fazenda Pública de Francisco Beltrão contra Mario A. Garcia de Vargas. 2. Custas na forma da lei. 3. Se for o caso levante-se a penhora ou arresto. Publique-se, registre-se e intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, FABIO ALBERTO DE LORENSI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e FERNANDO SALVATTI GODOI-.

80. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0007880-84.2011.8.16.0083-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x IRAN ROQUE DE SOUZA FILHO- Sobre o calculo de fls. 21/22, no valor de R$ 8.131,41, digam as partes, no prazo de lei. -Advs. GABRIEL MONTILHA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, ANDREA MINIUK e BIANCA DA R. PIETROBON-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0001055-90.2012.8.16.0083-ALDAIR JOSE MANGRICH E CIA LTDA. x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO- 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial... Dessa forma, determino que a parte autora no prazo de dez dias promova o recolhimento das custas processuais e da importância devida ao FUNREJUS, sob pena de não recebimento da inicial. Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R$ 430,44, sendo R$ 390,10 para o Cartório Cível e R$ 40,34 para o Contador e Distribuidor, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário.-Advs. LUCINEIA MARTINS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

82. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000774-37.2012.8.16.0083-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS - PR-FATIMA MOCELIN SCHROPFER x PRONUTRI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59-verso, no prazo de lei. -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, LEONIR BAGGIO e JOAO MARCELO LANG-.

Franscisco Beltrão, 13 de março de 2012.
Paulo R. Cezari
Aux. Juramentado

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO:DR.ALINE KOENTOPP

RELAÇAO Nº 27/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 3 68/2001
18 500/2007
30 247/2009
82 1068/2011
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 33 290/2009
40 569/2010
67 367/2011
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 9 703/2005
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 83 1089/2011
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA 32 275/2009
33 290/2009
ADRIANA DE PAULA BARATTO 43 2084/2010
ADRIANO CRIPPA ELICKER 37 639/2009
ADRIANO HENRIQUE GOHR 80 998/2011
ADRIANO KAZUOGOTO 43 2084/2010
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 37 639/2009
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO 43 2084/2010
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 5 345/2003
5 345/2003
ALBERTO BRANCO JUNIOR 81 1007/2011
ALBERTO JOSE GIARETTA 82 1068/2011
ALCEU MACHADO FILHO 42 949/2010
ALCEU MACHADO NETO 42 949/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 43 2084/2010
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 32 275/2009
40 569/2010
80 998/2011
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI 43 2084/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 60 13921/2010
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 43 2084/2010
ALEXANDRE CADETE MARTINI 12 552/2006
30 247/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 51 8849/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 34 533/2009
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 2 526/1999
ALICE JOANA DOS SANTOS 28 725/2008
ALINE BERLATTO 44 3909/2010
ALINE FATIMA MORELATTO 84 1108/2011
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 59 13920/2010
ALINE RIBEIRO GUILET 46 4385/2010
ALINE URBAN 6 599/2003
AMAURI ROBERTO BALAN 6 599/2003
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 43 2084/2010
ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE 6 599/2003
ANA LUCIA FRANÇA 5 345/2003
20 613/2007
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA 60 13921/2010
ANA PAULA CAMILO 53 12250/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 13 842/2006
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 61 4/2011
ANDRE LUIS BEGOTTO 35 604/2009
85 1136/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 42 949/2010
ANDRE LUIZ CALVO 37 639/2009
ANDREIA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 16 135/2007
ANDRESSA C. BLENK 56 13612/2010
59 13920/2010
ANDRESSA CRISTIANE BLEK 53 12250/2010
60 13921/2010
73 654/2011
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 43 2084/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 43 2084/2010
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 45 4127/2010
63 98/2011
77 954/2011
79 986/2011
86 1144/2011
87 1193/2011
98 149/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 1 231/1993
ANGELITA T. G. FLESSAK 23 333/2008
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA 20 613/2007
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 29 196/2009
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 2 526/1999
ANTONIO HENRIQUE DE AZEREDO 3 68/2001
ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA 2 526/1999
APARECIDO JOSE DA SILVA 7 22/2004
ARIBERTO VALTER LAUTERT 37 639/2009
38 648/2009
ARIBERTO WALTER LAUTERT 46 4385/2010
ARY CEZARIO JUNIOR 18 500/2007
35 604/2009
ARY MARCONDES ARAUJO NETO 33 290/2009
97 144/2012
AURINO MUNIZ DE SOUZA 51 8849/2010
BERENICE MULLER DA SILVA 43 2084/2010
BETINA DE OLIVEIRA 97 144/2012
BLAS GOMM FILHO 5 345/2003
20 613/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 11 537/2006
21 49/2008
39 546/2010
69 385/2011
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 53 12250/2010
CAMILO DE TONI 101 119/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 50 7585/2010
78 958/2011
87 1193/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 95 69/2012
CARLOS ALBERTO SANTIM 83 1089/2011
CARLOS ALBERTO SANTIN 94 55/2012
CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA 36 606/2009
CARLOS FERNANDES 37 639/2009
38 648/2009
38 648/2009
46 4385/2010
CARLOS NATAL GIARETTA 82 1068/2011
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 68 384/2011
CAROLINA HEINZ HAACK 60 13921/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 19 562/2007
31 256/2009
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 29 196/2009
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 42 949/2010
CHRISTIANA MERCER 43 2084/2010
CIBELLE DE AZEVEDO 33 290/2009
CINTIA FERNANDA LANZARIN 100 116/2011
CIRO ALBERTO PIASECKI 2 526/1999
64 115/2011
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS 43 2084/2010
CLOVIS CARDOSO 3 68/2001
18 500/2007
35 604/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 41 732/2010
50 7585/2010
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 6 599/2003
CRISTINA KAKAWA 43 2084/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 43 2084/2010
DANIELA SAVI BILÉSSIMO 32 275/2009
DANIELE ALESSANDRA GRANDO 4 608/2001
DANIELE CRISTINE TAKLA 6 599/2003
DANIELLE CRISTINA RODRIGUES 32 275/2009
DEIZY CRISTINA VAZ 76 937/2011
DENISE CANOVA 43 2084/2010
DENISE REGINA FERRARINI 59 13920/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE 43 2084/2010

DENISE VAZQUEZ PIRES 34 533/2009
65 166/2011
75 888/2011
DINO ARAUJO DE ANDRADE 32 275/2009
DIOGO BERTOLINI 28 725/2008
DIOGO ZAVADZKY 53 12250/2010
DIONIZIO LUBAVE DUDEK 101 119/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 81 1007/2011
DOUGLAS BERNARDES WAYSS 32 275/2009
33 290/2009
DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 12 552/2006
30 247/2009
EDIMARA SACHET RISSO 13 842/2006
64 115/2011
EDINARA SARI 30 247/2009
EDISON RAUEN VIANNA 43 2084/2010
EDUARDO GOMES FRENEDA 32 275/2009
33 290/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 63 98/2011
EDUARDO MUNARETTO 42 949/2010
66 290/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 56 13612/2010
EDUARDO RAFAEL SABADIN 50 7585/2010
EDUARDO SAVARRO 97 144/2012
EGIDIO MUNARETO 42 949/2010
66 290/2011
ELIANA AKEMI NAKAMURA 6 599/2003
ELIEL DE ALMEIDA 74 743/2011
ELISANDRA FUNGHETTO 58 13824/2010
ELIZANGELA MARA CAPOANI 16 135/2007
ELIZANGELA MARA CAPONI 84 1108/2011
ELOI CONTINI 28 725/2008
ELOISA MARIA MENDONÇA AVELAR 32 275/2009
33 290/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 50 7585/2010
EMIR BENEDETE 9 703/2005
54 12899/2010
55 12900/2010
58 13824/2010
ERNANI CESAR WERNER 12 552/2006
ERNANI CEZAR WERNER 4 608/2001
30 247/2009
ERNESTO JOSE MESELIRA 47 5322/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 38 648/2009
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 17 215/2007
FABIO ALBERTO DE LORENSI 16 135/2007
FABIO ALEXANDRE PEIXOTO 32 275/2009
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 10 516/2006
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 13 842/2006
FABRICIO FABIANI PEREIRA 43 2084/2010
FELIPE JOSE FARAJ FILHO 2 526/1999
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO 2 526/1999
FERNANDA TRINDADE 23 333/2008
FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA 32 275/2009
FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 59 13920/2010
FERNANDO AUGUSTO SPERB 42 949/2010
FERNANDO BIAVA DA SILVA 64 115/2011
FERNANDO BLASZKOWSKI 90 25/2012
91 26/2012
92 27/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 19 562/2007
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 5 345/2003
9 703/2005
35 604/2009
FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 90 25/2012
91 26/2012
92 27/2012
FLAVIA DREHER NETTO 41 732/2010
45 4127/2010
63 98/2011
77 954/2011
79 986/2011
86 1144/2011
87 1193/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 41 732/2010
50 7585/2010
FLAVIO ALBERTO DOS SANTOS 49 6993/2010
FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS 68 384/2011
FLAVIO JOSE PENSO 3 68/2001
FLAVIO SANTANNA VALGAS 50 7585/2010
FRANCIELE CRISTINA HOINASKI 32 275/2009
FRANCIELE DA ROSA COLLA 48 6850/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 98 149/2012
FRANCIELLI SCALCON 47 5322/2010
FREDERICO AUGUSTO VEIGA 46 4385/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 73 654/2011
77 954/2011
GELINDO J. FOLLADOR 74 743/2011
GEOVANI GHIDOLIN 13 842/2006
22 135/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 5 345/2003
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 52 11662/2010
89 15/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 19 562/2007
31 256/2009
GILSON MACHADO BEZERRA 81 1007/2011
GIOVANA DE SOUZA MARTINEZ 56 13612/2010
GIOVANI GIONEDIS FILHO 6 599/2003
GIOVANI GIONÉDIS 6 599/2003
GIOVANI MARCELO RIOS 16 135/2007
47 5322/2010
GLAUCIO RICARDO FAUST 64 115/2011
GUILHERME RENAN DREYER 54 12899/2010
55 12900/2010
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 3 68/2001
12 552/2006
GUSTAVO FREITAS MACEDO 37 639/2009
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 43 2084/2010
HELENA PELISER 85 1136/2011
HELIO EDUARDO RICHTER 43 2084/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 37 639/2009
HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI 42 949/2010
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 81 1007/2011
HILDO WEBER 49 6993/2010
IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 3 68/2001
18 500/2007
IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 99 105/2008
ILAN GOLDBERG 14 1023/2006
INDALECIO GOMES NETO 32 275/2009
33 290/2009
IONE IURKO 82 1068/2011
IRA NEVES JARDIM 43 2084/2010
ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK 37 639/2009
IVAN GONCALVES MARTINS 8 283/2005
IVAN PAIM DA SILVEIRA 33 290/2009
IVO SANTOS JUNIOR 49 6993/2010
JACQUELINE MARIA DUARTE 33 290/2009
JACQUELINE PIERRI 32 275/2009
JAIR LUIZ SCHEID FILHO 82 1068/2011
JAIR ROBERTO DA SILVA 8 283/2005
JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO 23 333/2008
JAMES TIAGO COELHO 14 1023/2006
JEANDRA AMABILE VEDANA 29 196/2009
JEFERSON BRUNO PEREIRA 43 2084/2010
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 39 546/2010
93 29/2012
JEFERSON LUIZ DE LIMA 43 2084/2010
JHONNY RAFAEL BERTO 14 1023/2006
21 49/2008
25 353/2008
31 256/2009
35 604/2009
JOAO ALBERTO MARCHIORI 7 22/2004
13 842/2006
22 135/2008
71 569/2011
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 2 526/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 19 562/2007
31 256/2009
JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS 58 13824/2010
JOAO MATIAK SLONIK 43 2084/2010
JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE 32 275/2009
JORGE LUIZ DE MELLO 10 516/2006
15 1088/2006
24 346/2008
JORGE LUIZ DE MELO 25 353/2008
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 53 12250/2010
56 13612/2010
59 13920/2010
60 13921/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 5 345/2003
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 46 4385/2010
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 72 637/2011
JOSE MANOEL DOS SANTOS 43 2084/2010
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR 43 2084/2010
JOSIANE BORGES PRADO 32 275/2009
33 290/2009
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO 43 2084/2010
JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA 61 4/2011
JULIANA APARECIDA FELIPPI SEBEN 71 569/2011
JULIANA WERLANG 6 599/2003
28 725/2008
37 639/2009
JULIANE WOLF DI DOMINICO 33 290/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 6 599/2003
10 516/2006
11 537/2006
20 613/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 44 3909/2010
KARLLA MARIA MARTINI 43 2084/2010
KATIA MARUCCI 46 4385/2010
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS 39 546/2010
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 68 384/2011
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 43 2084/2010
LEOMAR ANTONIO JOHANN 26 509/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 34 533/2009
LILIAM WIEST 15 1088/2006
LILIANE GRUHN 64 115/2011
LINO MASSAYUKI ITO 27 535/2008
89 15/2012
LIZEU A. BERTO 31 256/2009
LIZEU ADAIR BERTO 14 1023/2006
21 49/2008
24 346/2008
25 353/2008
LOHAIDE CRISTINE SOUZA 32 275/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 6 599/2003
LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO 46 4385/2010

LUCELI DONATTI 84 1108/2011
LUCIANA PAULA MAZETTO 12 552/2006
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI 46 4385/2010
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 101 119/2011
LUCIMAR DE FARIAS 33 290/2009
95 69/2012
LUCINEIA MARTINS 40 569/2010
LUIZ ASSI 53 12250/2010
LUIZ CARLOS CACERES 6 599/2003
LUIZ CARLOS PASQUALINI 43 2084/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 37 639/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 38 648/2009
MAGDA L.R EGGER 59 13920/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 5 345/2003
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA 43 2084/2010
MARA REGINA JAKOBOVSKI 74 743/2011
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 32 275/2009
40 569/2010
43 2084/2010
80 998/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 46 4385/2010
MARCIA EIKO KIWARA 32 275/2009
MARCIA LUZIA JOKOWISKI DOETZER 32 275/2009
MARCIA PAULA BONAMIGO 62 83/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 63 98/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 11 537/2006
21 49/2008
39 546/2010
69 385/2011
MARCO ANTONIO DE LUNA 43 2084/2010
MARCOS BLANK ALDRIGHI 46 4385/2010
MARCOS LUCIANO GOMES 54 12899/2010
MARCOS ODILON POLETTO 68 384/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 46 4385/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 27 535/2008
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 6 599/2003
MARGUES ANDREIA SEHN PELLENZ 33 290/2009
MARI KAKAWA 43 2084/2010
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 6 599/2003
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 6 599/2003
28 725/2008
37 639/2009
MARIA CAROLINA DAL PRA CAMPOS 5 345/2003
MARIA REGINA ZARETE NISSEL 5 345/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 57 13624/2010
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 5 345/2003
MARILI R. TABORDA 59 13920/2010
MARILIA ZIMERMANN FREESE 12 552/2006
96 131/2012
MARINEZ FERREIRA 28 725/2008
MARIO CEZAR TOMAZONI 100 116/2011
MARIO JORGE SOBRINHO 62 83/2011
MARISE LAO 43 2084/2010
MARLEY TREVISAN SABADIN 50 7585/2010
MARLON ASSIS IZOLAN 33 290/2009
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI 50 7585/2010
MATEUS FERREIRA LEITE 28 725/2008
MAURICIO KAVINSKI 37 639/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 46 4385/2010
MICHELLY ALBERTI 32 275/2009
33 290/2009
MIGUEL ANGELO SALGADO 43 2084/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 50 7585/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 54 12899/2010
55 12900/2010
MONICA DALMOLIN 10 516/2006
11 537/2006
20 613/2007
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 54 12899/2010
55 12900/2010
MONICA FRANCO BRESOLIN 62 83/2011
MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 81 1007/2011
NADIA DE ALMEIDA ENGEL 37 639/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 6 599/2003
NELIANE REGINA HUVE MASSKOPF 33 290/2009
NELSON PASCHOALOTTO 45 4127/2010
79 986/2011
NELSON PILLA FILHO 37 639/2009
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 74 743/2011
NILTO SALES VIEIRA 1 231/1993
14 1023/2006
OKSANA POHLOD MACIEL 42 949/2010
OLDEMAR MARIANO 38 648/2009
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR 4 608/2001
ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO 49 6993/2010
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 32 275/2009
OSCAR DANILO MACIEL 85 1136/2011
PAMERA EMANUELE RIEGEL 33 290/2009
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ 43 2084/2010
PATRICIA FERNANDES BEGA 28 725/2008
78 958/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 41 732/2010
50 7585/2010
PAULA REGINA ANTUNES 88 13/2012
PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 8 283/2005
PAULO BATISTA FERREIRA 43 2084/2010
PAULO CELSO POMPEU 50 7585/2010
PAULO CEZAR DE HOLANDA 43 2084/2010
PAULO JOSE GIARETTA 3 68/2001
82 1068/2011
PAULO ROBERTO FADEL 53 12250/2010
PAULO SERGIO SENA 43 2084/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 41 732/2010
50 7585/2010
78 958/2011
87 1193/2011
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 6 599/2003
PRISCILA MEIRE PIMENTA 33 290/2009
RAFAEL ANTONIO SEBEN 3 68/2001
RAFAEL LINNE 32 275/2009
RAFAEL LINNE NETO 33 290/2009
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 46 4385/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 28 725/2008
RAQUEL B.S. LAVRATTI 2 526/1999
16 135/2007
RAQUEL GONCALVES NUNES 67 367/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 43 2084/2010
REGINA MARIA BUENO BACELLAR 43 2084/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 53 12250/2010
REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA 43 2084/2010
RENATA BORDIGNON DE MORAES 53 12250/2010
RENI BAGGIO 54 12899/2010
55 12900/2010
58 13824/2010
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 6 599/2003
ROBERTO A BUSATO 38 648/2009
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 2 526/1999
64 115/2011
RODRIGO BIEZUS 47 5322/2010
RODRIGO DALLA VALLE 52 11662/2010
RODRIGO LINNE NETO 32 275/2009
33 290/2009
RODRIGO LONGO 3 68/2001
12 552/2006
RODRIGO OTAVIO MOURA BOSSI 2 526/1999
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 99 105/2008
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 43 2084/2010
RONALDO JOSE E SILVA 43 2084/2010
RONY MARCOS DE LIMA 2 526/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA 57 13624/2010
RUBENS STEINER 82 1068/2011
RUDEMAR TOFOLO 61 4/2011
SABRINA FERRARI 37 639/2009
SADI BONATTO 19 562/2007
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 100 116/2011
SANDRA VIVIANE MENESES FERNANDES 9 703/2005
SEGIO SINHORI 15 1088/2006
17 215/2007
SERGIO GOMES 43 2084/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 38 648/2009
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 32 275/2009
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 39 546/2010
SILMARA MONTEIRO BERNARDO 4 608/2001
SILVANO GHISI 64 115/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 5 345/2003
SILVIA MERCIA FRANCESCON 35 604/2009
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 70 531/2011
SIMONE MARQUES DOS SANTOS DE FREITAS 32 275/2009
SIVONEI MAURO HASS 43 2084/2010
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 46 4385/2010
STEFANIA BASSO 30 247/2009
STEFÂNIA BASSO 29 196/2009
STELA A. OLIVEIRA DA SILVA 70 531/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 10 516/2006
24 346/2008
25 353/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 38 648/2009
THAIS CAVALHEIRO DA SILVA 32 275/2009
THAISA CANTU 33 290/2009
THIAGO DIAMANTE 37 639/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 57 13624/2010
VAGNER ANDREI BRUNN 26 509/2008
VALDEMAR MORAS 76 937/2011
VALDIR DE OLIVEIRA 39 546/2010
VALERIA DE ALMEIDA BALAN 33 290/2009
VALERIA JARUGA BRUNETTI 43 2084/2010
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO 73 654/2011
77 954/2011
VALMIR ANTONIO SGARBI 81 1007/2011
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 4 608/2001
74 743/2011
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER 43 2084/2010
VILSON PAULO GRAEBIN 69 385/2011
VIVIAN GRAMINHO 13 842/2006
WALTER GUANDALINI JUNIOR 43 2084/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 101 119/2011
WILIAM NORIO MISSAWA 12 552/2006
YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO 33 290/2009
ZULEIS KNOTH ADAM 32 275/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-231/1993-BANCO BRADESCO S/A x C.L.PELEGRIN & CIA.LTDA.-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 39. Seguinte...
1- Ante o desinteresse do exequente, nesta data procedi ao desbloqueio de valores, conforme comprovante anexo. 2-Suspenda-se por 01 ano, com a respectiva

anotação no boletim de movimento forense e a suspensão do prazo prescricional. 3- Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
2. AÇAO DE COBRANÇA-526/1999-VANILDA MARCELO PITT x KENKOMED PROMOTORA DE VENDAS E ASSISTENCIA MEDICA e outro-
AS PARTES, sobre despacho de fls 284 e do termo de fls 302
-Advs. RODRIGO ALBERTO CRIPPA, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, CIRO ALBERTO PIASECKI, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, RONY MARCOS DE LIMA, RAQUEL B.S. LAVRATTI, JOAO EBERHARDT FRANCISCO, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO, ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA, RODRIGO OTAVIO MOURA BOSSI e FELIPE JOSE FARAJ FILHO-.
3. INDENIZACAO-0001331-10.2001.8.16.0083-FLAVIO ANTONIO SULZBACH x POLICLINICA SAO VICENTE DE PAULA LTDA e outro-
AS PARTES, sobre o despacho de fls 436. Seguinte...
Ciente o contido no acórdão de fls. 406/431. Nada sendo requerido, arquive-se, como as cautelas de praxe.
-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, FLAVIO JOSE PENSO, ANTONIO HENRIQUE DE AZEREDO, RAFAEL ANTONIO SEBEN, CLOVIS CARDOSO, RODRIGO LONGO, ACACIO PERIN, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e PAULO JOSE GIARETTA-.
4. DECLARATORIA-608/2001-FOLCHINI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-
AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre o depósito de fls. 954.
-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, DANIELE ALESSANDRA GRANDO, ERNANI CEZAR WERNER, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e SILMARA MONTEIRO BERNARDO-.
5. DECLARATORIA-345/2003-LA VALLE DO BRASIL LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A e outro-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 187. Seguinte...
Ante o contido na certidão retro e a advertência constante de fls. 185, julgo o cumprimento de sentença extinto pelo pagamento, com fundamento no art. 794, i do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente.
-Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARETE NISSEL, ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, MARIA CAROLINA DAL PRA CAMPOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-0011223-25.2010.8.16.0083-CASA CHICO DE PNEUS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-
AO EXEQUENTE, afim de que se manifetse sobre o expediente (depósito judicial) de fls1230/1233.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ CARLOS CACERES, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, AMAURI ROBERTO BALAN, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE, GIOVANI GIONÉDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO e MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA-.
7. RESCISAO DE CONTRATO CC.-22/2004-PHONESUL EQUIPAM. E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES L x BELLINTANI INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA e outros-
AO PROCURADOR DA AUTORA, para que, em 48:00 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e JOAO ALBERTO MARCHIORI-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-283/2005-MARIA ALICE PEREIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
À PARTE AUTORA, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 139), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.
-Advs. IVAN GONCALVES MARTINS, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ e JAIR ROBERTO DA SILVA-.
9. AÇAO DE COBRANÇA-0011234-54.2010.8.16.0083-ALEXANDRINA MARLENE TEIXEIRA x MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES-
AS PARTES, sobr o despacho de fls. 227. Seguinte...
1- Nada sendo requerido, arquive-se, com as cautelas de estilo.
-Advs. EMIR BENEDETE, SANDRA VIVIANE MENESES FERNANDES, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-516/2006-JOELCIR JOSE SCHULTZ - FI x BANCO ITAU S/A-
AO RÉU, sobre o despacho de fls. 2137. Seguinte...
Defiro o prazo de 20 dias na forma requerida.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-537/2006-DADA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-
A PARTE RÉ, sobre o despacho de fls. 1247. Seguinte...
Ante o tempo decorrido a contar do petitório retro, concedo o prazo de 10 dias para apresentaqção da documentação fantalnte.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
12. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-552/2006-MAIARA CRISTINA GONCALVES x FABIO PIETROWSKI e outros-
AS PARTES, sobre o expediente de fls. 307. Seguinte...
Autos de Carta Precatória n.º 0063017-06.2011.8.16.0001, foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba -PR (...) Informo que foi designado o dia 10/07/2012 às 14:15 horas, para a realização do ato deprecado.
-Advs. LUCIANA PAULA MAZETTO, WILIAM NORIO MISSAWA, MARILIA ZIMERMANN FREESE, ERNANI CESAR WERNER, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL, ALEXANDRE CADETE MARTINI, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO-.
13. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-842/2006-GENI BARKI e outro x SERVIÇOS DE ADM. E TRANSPORTES MORAES-
À PARTE AUTORA, para que traga ao autos a escritura devidamente registrada do imóvel adquirido pelo menor, no prazo de cinco (5) dias, conforme a deliberação do ministério público de fls. 360.
-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, EDIMARA SACHET RISSO e VIVIAN GRAMINHO-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-1023/2006-CATARATAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
AO EMBARGANTE, para que se manifeste sobre o despacho de fls. 972.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JAMES TIAGO COELHO, JHONNY RAFAEL BERTO, NILTO SALES VIEIRA e ILAN GOLDBERG-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-1088/2006-GILBERTO GUSTAVO GEHLEN x BANCO ITAU S/A-
A PARTE INTERESSADA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 676/2012 (cópia nas fls. 766), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada.
-Advs. LILIAM WIEST, SEGIO SINHORI e JORGE LUIZ DE MELLO-.
16. REINTEGRACAO DE POSSE-135/2007-FIORAVNATE MORANDI e outro x CLAUDINO MORANDI-
AO EXEQUENTE, para que no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls.18), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.
-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, ANDREIA REGINA DE MORAIS BENEDETTI, RAQUEL B.S. LAVRATTI, FABIO ALBERTO DE LORENSI e ELIZANGELA MARA CAPOANI-.
17. RESCISAO DE CONTRATO CC.-215/2007-MAICON RODRIGUES DE JESUS x WARLEY VIANA RODRIGUES-
AS PARTES, sobre o tópico da sentença de fls. 110. Seguinte...
O exequente manifestou-se às fls. 07, pugnando pela extinção do feito. O requerido, por sua vez, deixou de se manifestar nos termos da certidão retro, observando-se, portanto, o contido no art. 267, §4° do CPC. Em conseqüência e ante o exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Afinal, não se olvide que se admite a aplicação subsidiária das normas do art. 267 ao processo de execução, como decidido pelo STJ na RTJE 109/199. Condeno o exequente ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver.
-Advs. SEGIO SINHORI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.
18. USUCAPIAO-500/2007-MARIA DE JESUS BORGES e outros x IMOBILIARIA PIONEIRA LTDA-
AO AUTOR, sobre a certidão de fls 126 - verso. Seguinte
(...) Certifico que intimei MARLI TEREZINHA BORGES DE OLIVEIRA, IZABEL RIBEIRO BORGES e CARMELINDO RIBEIRO BORGES (....) Certifico que DEIXEI de intimar TEREZINHA DE JESUS BORGES e ANADI LOPES BORGES
-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e ACACIO PERIN-.
19. ACAO DE DEPOSITO-562/2007-BANCO CNH CAPITAL S/A x CFK EMPREENDIMENTOS LTDA-
AO EXEQUENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito e AS PARTES sobre o despacho de fls. 123. Seguinte...
1- Indefiro o requerimento retro, porquanto o representante da executada não compõe o polo passivo da demanda. 2- saliento que as publicações deverão ser feitas em nome dos advogados de fls. 122. 3- Intime-se o exeqyebte para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
-Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-613/2007-JAIRO LUIZ LINK x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-
AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 565- verso. Seguinte....
Certifico que decorreu o prazo sem que o requerido efetuasse o pagamento voluntário do valor remanescente devido nos termos do contido da petição de fls. 562/564.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA-.
21. PRESTACAO DE CONTAS-49/2008-FRANCISCO DA SILVA VIEIRA x BANCO ITAU S/A-
AO AUTOR, para que se manifeste sobre o expediente de fls.557/562.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
22. DEMARCATORIA-135/2008-RENIR ANTONIO COMUNELLO x EUCLIDES BERNARDI e outro-
AS PARTES, sobre a sentença de fls. 129/136. Seguinte...
Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos nesta Ação Demarcatória cumulada com Divisão ajuizada por Renir Antonio Comunello em face de Euclides

Bernardi e Elza Trevisan Bernardi, para o fim de determinar a demarcação e a divisão da área, nos termos da sugestão de divisão/partilha apontada pela perícia, para declinar que pertence aos réus a área de 43.978,91m2, correspondente ao lote n°57A do imóvel de matrícula n°. 7.799 do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca e ao autor e demais herdeiros a área de 439.789,09m2, O que faço com esteio nos artigos 269, inciso I, e 958, do Código de Processo Civil e artigo 1297 do Código Civil. Saliento desde já que as despesas necessárias para a divisão devem ser arcadas pelos condôminos, nos termos do art. 1315 do Código Civil. Condeno os réus nas custas processuais e honorários advocatícios integralmente, nos termos do § 4° do artigo 20, do Código de Processo Civil, estes fixados em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tudo considerando o trabalho do advogado da parte autora, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação.
-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI e GEOVANI GHIDOLIN-.
23. ANUL. DE DEBITO FISCAL CC.-0006114-98.2008.8.16.0083-ANDRE DOS SANTOS BELLE e outro x MUNICIPIO DE MARMELEIRO-
A PARTE AUTORA, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do contido da petição de fls. 145/151. Sob pena de extinção.
-Advs. JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO, ANGELITA T. G. FLESSAK e FERNANDA TRINDADE-.
24. PRESTACAO DE CONTAS-346/2008-LUIZ CARLOS OSORIO x BANCO ITAU S/A-
A PARTE RÉ, no prazo de 5 dias, depositar em juizo, o valor da perícia. Conforme item 6, do despacho de fls. 842/846.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
25. PRESTACAO DE CONTAS-353/2008-VALDOMIRO PIZZI x BANCO ITAU S/A-
AS PARTES, para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento e AS PARTES, sobre despacho de fls. 272 e certidão de fls. 273.
sobre o despacho de fls. 272. Seguinte.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
26. ACAO MONITORIA-509/2008-N&G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA x CELSO DANILO MORAES RODRIGUES-
AO EXEQUENTE, sobre despacho de fls. 71. Seguinte...
Ante a não localização de veículos em nome do executado, manifeste-se o exequente requerendo o que convier a seus interesses.
-Advs. VAGNER ANDREI BRUNN e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.
27. ACAO MONITORIA-535/2008-U.P.U. x N.C.B.-
AO AUTOR, para que se manifeste acerca do expediente de fls. 103, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, bem como, para que tome ciência do despacho de fls. 105.
-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
28. REPARACAO DE DANO MORAL C/C-725/2008-LUIZ BOTTEGA x BANCO DO BRASIL S/A-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 144. Seguinte...
Ante o contido na certidão retro e a advertência constante de fls. 185, julgo o cumprimento de sentença extinto pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente.
-Advs. ALICE JOANA DOS SANTOS, MATEUS FERREIRA LEITE, PATRICIA FERNANDES BEGA, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, MARINEZ FERREIRA e DIOGO BERTOLINI-.
29. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-196/2009-J. DE SORDI E CIA LTDA x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-
AO AUTOR, no prazo de 10 dias, para que querendo apresente alegações finais.
-Advs. JEANDRA AMABILE VEDANA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, STEFÂNIA BASSO e CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI-.
30. INVENTARIO-247/2009-GLADISTONE CADETE MEROS x ERNESTO MEROS-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 199. Seguinte...
Ante o contido no petitório retro, suspendo a praça designada e determino a intimação dos demais herdeiros.
-Advs. ACACIO PERIN, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL, ALEXANDRE CADETE MARTINI, STEFANIA BASSO, EDINARA SARI e ERNANI CEZAR WERNER-.
31. PRESTACAO DE CONTAS-0005793-29.2009.8.16.0083-EVELAZIO BRANDT x BANCO ABN AMRO REAL S/A-
AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 682/2012 (cópia nas fls. 122), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl.121.
-Advs. LIZEU A. BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
32. INDENIZACAO-0011242-31.2010.8.16.0083-ENEAS MARQUES MAFRA x BRASIL TELECOM S/A-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 170. Seguinte....
1- Aguardem os autos em cartório pelo prazo de 06 meses, na forma do artigo 475-J, § 5º, do CPC.
2- Decorrido o prazo sem que haja requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se.
-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ALECXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, MICHELLY ALBERTI, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, INDALECIO GOMES NETO, RAFAEL LINNE, RODRIGO LINNE NETO, EDUARDO GOMES FRENEDA, ELOISA MARIA MENDONÇA AVELAR, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, DINO ARAUJO DE ANDRADE, DOUGLAS BERNARDES WAYSS, FABIO ALEXANDRE PEIXOTO, FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA, MARCIA EIKO KIWARA, SIMONE MARQUES DOS SANTOS DE FREITAS, ZULEIS KNOTH ADAM, JOSIANE BORGES PRADO, JACQUELINE PIERRI, MARCIA LUZIA JOKOWISKI DOETZER, THAIS CAVALHEIRO DA SILVA, DANIELLE CRISTINA RODRIGUES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, FRANCIELE CRISTINA HOINASKI e DANIELA SAVI BILÉSSIMO-.
33. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-290/2009-TIAGO MARQUES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-
AO RECORRIDO, no prazo de 15 dias, para que querendo apresente as contrarazões e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 144
-Advs. ARY MARCONDES ARAUJO NETO, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, INDALECIO GOMES NETO, RODRIGO LINNE NETO, RAFAEL LINNE NETO, EDUARDO GOMES FRENEDA, ELOISA MARIA MENDONÇA AVELAR, DOUGLAS BERNARDES WAYSS, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, CIBELLE DE AZEVEDO, JACQUELINE MARIA DUARTE, JULIANE WOLF DI DOMINICO, LUCIMAR DE FARIAS, MARLON ASSIS IZOLAN, NELIANE REGINA HUVE MASSKOPF, PAMERA EMANUELE RIEGEL, PRISCILA MEIRE PIMENTA, THAISA CANTU, VALERIA DE ALMEIDA BALAN, YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO, MARGUES ANDREIA SEHN PELLENZ e IVAN PAIM DA SILVEIRA-.
34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-533/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONAS LEMES-
AS PARTES, sobre o tópico da sentença de fls. 57. Seguinte...
De atenta análise dos autos depreende-se que os autos permaneceram paralisados desde junho de 20l1. Foi determinada a intimação da requerente, na pessoa de seu advogado, para que desse andamento ao feito. Quedando inerte, foi determinada a intimação pessoal da parte para que desse prosseguimento ao feito sob pena de extinção, quedando inerte. Desta forma, considerando-se que, ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não houve qualquer manifestação da requerente, outra alternativa não resta senão declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e §1° do Código de Processo Civil.2 Neste viés, vale observar que o requerido não chegou a ser citado, o que torna desnecessária a observância da Súmula 240 do STJ. Ainda, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ALEXANDRE DE TOLEDO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
35. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER CC-604/2009-ARI ANTONIO FRANCISCO DA SILVA x SERGIO ANTONIO BONKOSKI e outro-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 60. Seguinte...
Suspenda-se até setembro de 2012 na forma requerida, com a respectiva anotação no boletim de movimento forense.
-Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, JHONNY RAFAEL BERTO, SILVIA MERCIA FRANCESCON, ANDRE LUIS BEGOTTO e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
36. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-606/2009-BEDIN - INSUMOS E ARMAZENS GERAIS LTDA x MÁRCIO ANDRÉ MOMO-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 54. Seguinte...
Suspenda-se até junho de 2012, na forma requerida, com a respectiva anotação no boletim de movimento forense. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
-Adv. CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA-.
37. PRESTACAO DE CONTAS CC-639/2009-VILMAR VICELLI x BANCO DO BRASIL S/A-
A PARTE RÉ, para que cumpra a determinação de fls. 485, qual seja, proceda ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 55 dias, sob pena de sofrer as consequências do ônus da prova já invertido.
-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK e NADIA DE ALMEIDA ENGEL-.
38. PRESTACAO DE CONTAS CC-648/2009-OSMAIR VENDRAMIN x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
A PARTE RÉ, reiterando a publicação realizada através do diário da justiça, relação 18/2012. No prazo de 5 dias, Trazer aos autos os documentos faltantes, conforme despacho de fls. 729.
-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, CARLOS FERNANDES, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000546-33.2010.8.16.0083-ROZELI MENON DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. e outro-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 180. Seguinte...
Não obstante as respeitáveis razões de recurso, amantenho a decisão agravad por seus próprios fundamentos. Nesta data encaminhei as informações prestadas via mensageiro.
-Advs. VALDIR DE OLIVEIRA, JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS-.
40. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0000569-76.2010.8.16.0083-MAURI GERALDI x EDNA PIMENTEL e outros-

AO AUTOR a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 644/2012 (cópia nas fls. 136), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição,
-Advs. LUCINEIA MARTINS, ALECXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.
41. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000732-56.2010.8.16.0083-WAGNER OENNING x BANCO FINASA BMC S/A-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 140. Seguinte...
No petitório de fls. 133 foi requerida a desistência do processo. Ainda, o requerido anuiu com o pleito de desistência, como se vê de fls. 137, observando-se, assim, o contido no art. 267, §4°, do CPC. Em consequência e ante o exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VÏII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do requerido, os quais fixo em R$250,00 (duzentos e cinqüenta reais), supedâneo o contido no art. 20, § 4°, do CPC, levando em conta o valor atribuído à causa, o tempo despendido no processo e o fato de que não houve dilação probatória.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
42. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000949-02.2010.8.16.0083-ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
AS PARTES, sobre o despacho de fls 75. Seguinte...
Ciente da decisão de fls. 63/69. Arquive-se, com as cautelas de praxe.
-Advs. ALCEU MACHADO NETO, ALCEU MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, OKSANA POHLOD MACIEL, EGIDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETTO-.
43. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0002084-49.2010.8.16.0083-PEDRO NUNES DE ALMEIDA x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-
AO AUTOR, no prazo de 10 dias, proceda ao depósito de 50% dos honorários periciais, conforme despacho de fls. 212 e AS PARTES, sobre o referido despacho (fls. 212).
-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, EDISON RAUEN VIANNA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CHRISTIANA MERCER, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, JOAO MATIAK SLONIK, DENISE SCOPARO PENITENTE, LUIZ CARLOS PASQUALINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSE E SILVA, JEFERSON BRUNO PEREIRA, PAULO CEZAR DE HOLANDA, ADRIANO KAZUOGOTO, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.
44. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0003909-28.2010.8.16.0083-VALMOR DALEFFE x BANCO DO BRASIL S/A-
AS PARTES, sobre a sentença de fls. 135/146. Seguinte...
Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação para o fim de condenar o Banco réu a pagar ao autor as diferenças das correções aplicadas às cadernetas, referente aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor, aplicando-se o índice de 44,80% e 7,87%. Os valores das diferenças, que serão apurados mediante liquidação de sentença por simples cálculo (artigo 475-B do CPC), deverão ser corrigidos monetariamente a contar da data na qual deveriam ter sido creditados os valores devidos, com índices integrais, incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o referido marco até o efetivo pagamento, mais juros de 1% ao mês, desde a citação. Condeno o réu, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono dos autores, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, forte no artigo 20, parágrafo 3.° e alíneas do Código de Processo Civil, considerados o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo despendido com a causa bem como a desnecessidade de instrução. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, no que for cabível. juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.
-Advs. ALINE BERLATTO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
45. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0004127-56.2010.8.16.0083-JOSE CLAUDIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-
AO RÉU, sobre o expediente de fls. 144/153
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e NELSON PASCHOALOTTO-.
46. PRESTACAO DE CONTAS CC-0004385-66.2010.8.16.0083-CLAUDIO LUIZ TRUCHYM x BANCO CITIBANK S/A-
A PARTE RÉ, sobre o despacho de fls. 190.
-Advs. ARIBERTO WALTER LAUTERT, CARLOS FERNANDES, MARCELO AUGUSTO BERTONI, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, KATIA MARUCCI, FREDERICO AUGUSTO VEIGA, LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, ALINE RIBEIRO GUILET e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI-.
47. ACAO MONITORIA-0005322-76.2010.8.16.0083-NESTOR PAULO RICHTER x CARLOS ROBERTO DA SILVA-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 71. Seguinte...
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, já que, a princípio, pagamento se prova por meio de documentos. de resto, reporto-me ao contido às fls. 58.
-Advs. ERNESTO JOSE MESELIRA, FRANCIELLI SCALCON, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.
48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006850-48.2010.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A x MAXIMINO JOSE ZUFFO-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 57. Seguinte...
Intime-se o requerente para que comprove a alegada cessão de créditos. Ainda, saliento que o feito não pode ter prosseguimento enquanto não houver a habilitação dos herdeiros do requerido.
-Adv. FRANCIELE DA ROSA COLLA-.
49. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUG.-0006993-37.2010.8.16.0083-ROSEMARI LUI x DANIELLI & MARONEZI LTDA - PANIFICADORA ALVORADA-
AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n. ° 669/2012 e 670/2012 (cópias nas fls. 124 e 125), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada
-Advs. IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, HILDO WEBER e FLAVIO ALBERTO DOS SANTOS-.
50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007585-81.2010.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x JOSENI PEDRO SIMIONATTO-
AS PARTES, sobre a sentença de fls 98/99. Seguinte...
Assim, considerando que a regular cor situação em mora consiste em pressuposto processual da Ação de Busca e i preensão, à medida em que ocorre a descaracterização da mora, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC. III - Dispositivo Ante o exposto, com relação ao pleito da parte autora, perante o reconhecimento da descaracterização da mora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de regular pressuposto processual. Por outro lado, julgo procedentes os pedidos revisionais, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de reconhecer a abusividade na cobrança de juros capitalizados no período da normalidade e a cobrança indevida da taxa de abertura de crédito, tarifa de emissão de boletos, taxa de registro do contrato e pagamento de serviços de terceiro. Assim, os juros na forma capitalizada deverão ser excluídos do cálculo, admitida a capitalização anual. Outrossim, condeno o autor ao ressarcimento das referidas taxas e tarifas ou ao abatimento dos valores, diante do inadimplemento do réu. Consequentemente revogo a liminar outrora concedida. Pelo princípio da sucumbência , condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do réu, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, após sopesados o grau de zelo profissional, o trabalho aqui desenvolvido, o local da sua realização, a natureza da demanda, a desnecessidade de dilação probatória e o tempo necessário ao deslinde da causa.
-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PAULO CELSO POMPEU, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARLEY TREVISAN SABADIN e EDUARDO RAFAEL SABADIN-.
51. PRESTACAO DE CONTAS-0008849-36.2010.8.16.0083-DITRAPAL DISTRIBUIDORA DE TRATORES LTDA x BANCO ITAU S/A-
A PARTE RÉ, sobre o despacho de fls. 165. Seguinte...
Manifeste-se a instituição financeira sobre o petitório retro, carreando aos autos os extratos e contratos que possuir, relativos ao período da pretensão de prestação de contas.
-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
52. ACAO DE COBRANCA-0011662-36.2010.8.16.0083-ANALISE DE AGUIAR MILA e outro x UNICOLOR - STUDIO FOTO CHARME e outro-
A PARTE RECORRIDA, no prazo de 15 dias, para que querendo, apresente contrarazões e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 85.
-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e RODRIGO DALLA VALLE-.
53. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0012250-43.2010.8.16.0083-MARLENE LOTICI e outros x BV FINANCEIRA S/A-
AS PARTES, sobre o tópico da sentença de fls. 200/201. Seguinte...
Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença prolatada foi omissa, pois deixou de apreciar o pleito de ilegalidade da tarifa de cadastro e de serviços prestados por terceiros.Ante o pretendido caráter infringente, determinou-se a intimação da parte contrária, que deixou de se manifestar.
Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no prazo legal.
No mérito, merecem parcial acolhida.Isso porque verifica-se da inicial que a tarifa de cadastro foi tratada como sinônimo da taxa de abertura de crédito. Da mesma forma, a taxa de serviços de terceiro, foi tratada como sinônimo da taxa de retorno.
Ocorre que na sentença foi devidamente apreciada a legalidade da taxa de abertura de crédito, assim como da taxa de retorno, declarando-se a sua ilegalidade, pelo que não há omissão a ser sanada no que se refere à fundamentação do decium.

Assim é que acolho parcialmente os embargos apenas para incluir no dispositivo da sentença as nominações alternativas, passando a constar: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança da taxa de abertura de crédito/tarifa de cadastro, tarifa de emissão de boletos, tarifa de avaliação do bem, taxa de retorno/serviços de terceiro, taxa para registro do contrato e taxa para instituição de gravame, reconhecendo, porém, a legalidade da contratação de seguro."
Observe a escrivania o item 2.2.14.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.
-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, ANDRESSA CRISTIANE BLEK, REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, LUIZ ASSI, ANA PAULA CAMILO, PAULO ROBERTO FADEL, DIOGO ZAVADZKY e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.
54. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0012899-08.2010.8.16.0083-CLEBER ROSA DE LIMA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-
A PARTE RÉ (Caixa Economica Federal), no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da informação prestada pela seguradora ás fls. 923/924. Conforme despacho de fls. 948.
-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, GUILHERME RENAN DREYER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MARCOS LUCIANO GOMES-.
55. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0012900-90.2010.8.16.0083-CATHARINA CHAVES GOETTEMS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-
AO RÉU, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 2.614/2011(cópia nas fls. 274), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 282, no qual, em suma, ordena que se reitere a Intimação da caixa economica federal.
-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, GUILHERME RENAN DREYER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.
56. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0013612-80.2010.8.16.0083-ALEXSANDRO CESARIO e outros x OMNI FINANCEIRA-
AS PARTES, sobre o tópico da sentença de fls. 265/266. Seguinte...
Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença prolatada foi omissa, pois deixou de apreciar o pleito de ilegalidade da tarifa de cadastro e de serviços prestados por terceiros. Ante o pretendido caráter infringente, determinou-se a intimação da parte contrária, que não se manifestou. Decido. Conheço dos embargos, pois oposto no prazo legal. No mérito, merecem parcial acolhida. Isso porque verifica-se da inicial que a tarifa de cadastro foi tratada como sinônimo da taxa de abertura de crédito. Da mesma forma, a taxa de serviços de terceiro, foi tratada como sinônimo da taxa de retorno. Ocorre que na sentença foi devidamente apreciada a legalidade da taxa de abertura de crédito, assim como da taxa de retorno, declarando-se a sua ilegalidade, pelo que não há omissão a ser sanada no que se refere à fundamentação do decium. Assim é que acolho parcialmente os embargos apenas para incluir no dispositivo da sentença as nominações alternativas, passando a constar: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança da taxa de abertura de crédito/tarifa de cadastro, tarifa de emissão de boletos, tarifa de avaliação do bem, taxa de retorno/serviços de terceiro, taxa para registro do contrato e taxa para instituição de gravame, reconhecendo, porém, a legalidade da contratação de seguro. · Observe a escrivania o item 2.2.14.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Recebo o recurso interposto pela instituição financeira, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 3 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra- razões ao recurso, no prazo legal. 4 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe
-Advs. ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e GIOVANA DE SOUZA MARTINEZ-.
57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013624-94.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLEMENTINA FERRARI DARIVA-
Ao autor, para no prazo de cinco (5) dias proceder o preparo do saldo das custas no valor de R$.17,86 em favor da 2ª Escrivani do Cível.
ADVERTÊNCIA: FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE (ex. 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO), POIS SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO O PAGAMENTO NÃO É VALIDO. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
58. ANULATORIA-0013824-04.2010.8.16.0083-IRONI ELIAS ANTONIO MACHADO x FRANCISCO RIBEIRO-
AO RÉU, reiterando a certidão de publicação de fls 42. Seguinte...
manifeste-se o réu acerca da petição de fls 41, no prazo de 5 dias.
-Advs. JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS, EMIR BENEDETE, ELISANDRA FUNGHETTO e RENI BAGGIO-.
59. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0013920-19.2010.8.16.0083-ALICE SCHMITZ e outros x BANCO VOLSKWAGEN-
AO RECORRIDO, no prazo de 15 dias, para que querendo, apresente contra razões ao recurso e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 383/384.
-Advs. ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, MARILI R. TABORDA, MAGDA L.R EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO e ALINE PLOCHARSKI PEDROSO-.
60. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0013921-04.2010.8.16.0083-ADEMIR ANTONIO GUANCINO e outros x BANCO DAYCOVAL S/A-
AO RECORRIDO, no prazo de 15 dias, para que querendo, apresente contra razões ao recurso e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 328/329.
-Advs. ANDRESSA CRISTIANE BLEK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, CAROLINA HEINZ HAACK, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA-.
61. INDENIZACAO-0015528-52.2010.8.16.0083-CELSO PAULO DA MAIA x ESTADO DO PARANA-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 131/138.
-Advs. RUDEMAR TOFOLO, JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.
62. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000924-52.2011.8.16.0083-JOSE ALDO PEREIRA x DEPARTAMENTO DE EST.DE ROD.DO ESTADO DO PARANA-DER-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 168/169. Seguinte...
Conheço dos embargos, pois opostos no prazo legal. No mérito, merecem acolhida. Isso porque verifica-se que efetivamente foi incluído nos pontos controvertidos a questão da perda auditiva, deixando de haver manifestação sobre a necessidade de produção de prova pericial para o esclarecimento dos fatos. Assim, a fim de suprir a omissão apontada, passa a constar às fls. 158: "Ainda, defiro a produção de perícia médica, para o que nomeio perito o Sr. , sob a fé de seu grau, que deve ser intimado sobre a aceitação do encargo, formulando, outrossim, proposta de honorários. As partes poderão, dentro em 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 dias. Se concordes, intime-se para a realização da perícia. Se discordes, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a manutenção ou modificação da proposta de honorários, sendo que, na ausência de acordo, devem os autos serem conclusos para arbitramento. Uma vez decidida a questão d a verba honorária, intime-se o perito nomeado para dar início ao trabalho profissional, que deverá estar concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, no prazo de 10 dias (art. 433, parágrafo único, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: a) se houve perda auditiva do autor; b) em caso positivo, em qual gradação; c) se é possível aferir a causa da perda auditiva; d) em caso positivo, se esta possui ou não como causa a atividade exercida pelo autor" Ainda, no que se refere à questão de que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, esclareço que os honorários periciais devem ser pagos ao final, pelo vencido. Assim é que acolho os embargos para determinar a realização de perícia médica, bem como para esclarecer que os honorários periciais serão pagos ao final pelo vencido.
-Advs. MARCIA PAULA BONAMIGO, MONICA FRANCO BRESOLIN e MARIO JORGE SOBRINHO-.
63. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000853-50.2011.8.16.0083-ROSSETO E ANTONELLI LTDA x BANCO ITAUCARD S.A-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 102. Seguinte...
Suspenda-se por 60 dias na forma requerida.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
64. EMBARGOS A EXECUCAO-0001284-84.2011.8.16.0083-JOCEMAR BRIZOLA x FERNANDO BIAVA DA SILVA-
A EMBARGADA, no prazo de 5 dias, proceder o recolhimento da G.R.C, no valor de R$ 148,00 correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto deve-se efetuar o respectivo depósito junto À conta corrente n.º 2600122718754, agência 0616-5 do banco do brasil S/A. Conforme certidão de fls. 162 - verso.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, EDIMARA SACHET RISSO, FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.
65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002324-04.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIOMAR DIAS PEREIRA-
AO AUTOR, para que se manifeste sobre o despacho de fls 39. Seguinte...
1- Defiro o requerimento retro.
2- Procedi o bloqueio do veículo objeto dos autos via RENAJUD, cujo comprovante encontra-se em anexo. Bem como de prosseguimento ao feito.
-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
66. ACAO MONITORIA-0003040-31.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS ME e outros-
A PARTE AUTORA,a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 632/2012 (cópia nas fls.148), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição
- Advs. EGIDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETTO.
67. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-0004427-81.2011.8.16.0083-SERGIO ANTONIO DE ANHAIA RAMOS x JOSEMARA PIRES-
A REQUERIDA, sobre o despacho de fls 55. Seguinte...
1- Intime-se a requerida, para que se manifeste. em 5 dias, acerca da correspondência devolvida fls. 51, informando, outrossim , novo endereço do chamado, para que se proceda sua citação.
2- No mais, reporto-me ao contido na decisão de fls 43.
-Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.
68. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0003882-11.2011.8.16.0083-MARCOS ODILON POLETTO x PREVISUL SEGURADORA-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 339. Seguinte....
1- Considerando o contido na petição de fls. 334, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2012 às 14:00.
2 - Oriento as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas às provas a serem produzidas ou será anunciado o julgamento antecipado do feito, conforme o caso.

-Advs. FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, MARCOS ODILON POLETTO, CARLOS ROBERTO FERRAREZI e LAURA AGRIFOGLIO VIANNA-.
69. PRESTACAO DE CONTAS-385/2011-CELSO JOSE TARTARI x BANCO ITAU S/A-
AO AUTOR, para que compareça na presente serventia, afim de assinar a petição de fls. 612/639, sob pena de desentranhamento.
-Advs. VILSON PAULO GRAEBIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
70. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0006687-34.2011.8.16.0083-JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA x JOSIMAR FERREIRA MENDES-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 31 . Seguite...
Aguardem os autos em cartório pelo prazo de 06 mese, na forma do art. 475-j, § 5º, do cpc. Decorrido o prazo sem que haja requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se.
-Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA e STELA A. OLIVEIRA DA SILVA-.
71. ANULATORIA-0004705-82.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE REALEZA - PR x ARSS - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO SUDOESTE-
AO RÉU, sobre o expediente de 102
-Advs. JULIANA APARECIDA FELIPPI SEBEN e JOAO ALBERTO MARCHIORI-.
72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008279-16.2011.8.16.0083-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUCIMAR TURMINA-
AS PARTES, sobre o tópico da sentença de fls. 29. Seguinte...
De atenta análise dos autos depreende-se que os autos permaneceram paralisados desde setembro de 2011. A autora foi intimada para que desse andamento ao feito, inclusive pessoalmente, porém, quedou-se inerte. Desta forma, considerando-se que, ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não houve qualquer manifestação da requerente, outra alternativa não resta senão declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e §1° do Código de Processo Civil. Neste viés, vale observar que o requerido sequer foi citado, não havendo que se falar na aplicação da Súmula 240 do STJ. Ainda, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Revogo a liminar concedida às fls. 23. Oportunamente, arquive-se.
-Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.
73. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0004768-10.2011.8.16.0083-ADAO PEDRO BERNAR e outros x BV FINANCEIRA S/A-
À PARTE AUTORA,para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do teor da contestação.
-Advs. ANDRESSA CRISTIANE BLEK, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.
74. REVOGACAO DE DOACAO-0009088-06.2011.8.16.0083-FAUSTO ANTONIO MAZZOCCO x CLEIMAR MAZZOCCO e outro-
AO AUTOR, no prazo de 10 dias, para que apresente impugnação à constestação e AS PARTES 412/413.
-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.
75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010416-68.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR DE SOUZA CARBONERA-
AO AUTOR, para que se manifeste sobre o despacho de fls 42. Seguinte...
1- Defiro o requerimento retro.
2- Procedi o bloqueio do veículo objeto dos autos via RENAJUD, cujo comprovante encontra-se em anexo. Bem como de prosseguimento ao feito.
-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008364-02.2011.8.16.0083-SUPERMERCADO FOLLMANN LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-
AO RECORRIDO, para que, querendo apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal e AS PARTES, sobre o despacho de fls 46.
-Advs. VALDEMAR MORAS e DEIZY CRISTINA VAZ-.
77. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0010545-73.2011.8.16.0083-GILMAR THIELE x BV FINANCEIRA S/A-
AO RÉU, para que se manifeste sobre o expediente de fls 153/164.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.
78. REVISAO CONTRATUAL CC-0011423-95.2011.8.16.0083-IVO DA CRUZ RIES x BANCO FIAT BRASIL LEASING-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 168. Seguinte...
Considerando que às fls. 159 restou consignado que os valores depositados serão levantados após o cumprimento integral do acordo, aguarde-se o trânsito em julgado.
-Advs. PATRICIA FERNANDES BEGA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
79. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0011699-29.2011.8.16.0083-EDEMIR BLOOT x BANCO PANAMERICANO S.A-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 181. Seguinte...
Defiro a concessão de prazo requerida às fls. 175. Ante o contido no petitório retro, designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2012 às 13:30 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e NELSON PASCHOALOTTO-.
80. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-0011432-57.2011.8.16.0083-JULIO CESAR ALICIEWICA x NATURA COSMETICOS S/A-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. ALECXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.
81. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0011869-98.2011.8.16.0083-MOISES DIAS SOUZA x MERCANTIL INVESTICON e outro-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 259. Seguinte...
Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão foi contraditória, pois determinou ao autor que arcasse com os honorários periciais, em contradição com o despacho inicia) que lhe deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido. Conheço dos embargos, pois opôs as no qüinqüídio legal. Ainda, no mérito, merecem acolhida. Isso porque se verifica que, efetivamente, no despacho de fls. 137, foi concedido ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. De outro lado, porém, vale considerar que não se pode admitir o repasse da obrigação às rés como pretendido, ao menos no presente momento processual, eis que a prova foi requerida pelo autor. Assim, cabe apenas sanar a contradição apontada, para o fim de se determinar que os honorários periciais serão arcadas ao final, pelo vencido. Destarte, acolho os embargos para suprir a contradição apontada.
-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, ALBERTO BRANCO JUNIOR e GILSON MACHADO BEZERRA-.
82. DECLARATORIA-0012420-78.2011.8.16.0083-ALCIR ALBERTO QUOOS e outros x BELCAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-
A PARTE RÉ, sobre o expediente de fls.254/268 e AS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. PAULO JOSE GIARETTA, ALBERTO JOSE GIARETTA, CARLOS NATAL GIARETTA, ACACIO PERIN, JAIR LUIZ SCHEID FILHO, RUBENS STEINER e IONE IURKO-.
83. INTERDICAO-0011977-30.2011.8.16.0083-NEIVA TEREZINHA ICSAK x MARINEIS ICSAK-
AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.° 653/2012,652/2012 e 651/2012 (cópias nas fls. 22/24), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO e CARLOS ALBERTO SANTIM-.
84. INTERDICAO-0012566-22.2011.8.16.0083-L.T.P. x E.A.P.-
AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.° 650/2012,649/2012 e 648/2012 (cópias nas fls. 22/24), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. ALINE FATIMA MORELATTO, ELIZANGELA MARA CAPONI e LUCELI DONATTI-.
85. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUG.-0013247-89.2011.8.16.0083-AGRO VETERINARIA MARTINI LTDA x OLIVIO JOSE ROCKEMBACH-
AO RÉU, sobre o expediente de fls 58/68 e ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. HELENA PELISER, ANDRE LUIS BEGOTTO e OSCAR DANILO MACIEL-.
86. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013035-68.2011.8.16.0083-LUIZ CARLOS TIOSSI x BANCO FINASA BMC S/A-
AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 654/2012 (cópia nas fls.100), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI-.
87. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013600-32.2011.8.16.0083-CLEDSON MARTELLI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-
A PARTE RÉ, sobre os documentos apresentados com a impugnação à contestação e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 149.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
88. ALVARA-0013947-65.2011.8.16.0083-DIEGO LUIZ RISSO x JUIZO DE DIREITO-
AO AUTOR, para que compareça em cartório, para retirar o alvará judicial n.º 134/2012.
-Adv. PAULA REGINA ANTUNES-.
89. DECLARATORIA-0000082-38.2012.8.16.0083-KARINA KASSYEEN SUZIN x ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC-
AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 704/2012 (cópia nas fls. 51), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e LINO MASSAYUKI ITO-.
90. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000195-89.2012.8.16.0083-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x VILMAR MARCANTE-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 56. Seguinte...
Conheço dos embargos, pois opostos no qüinqüídio legal. No mérito, não merecem acolhida. Isso porque se verifica das alegações deduzidas que os embargos não

sustentam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nos termos do art. 535 do CPC, tratando-se, isso sim, de pretensão de modificação do entendimento esposado, com a rediscussão da matéria. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para a modificação do decisum, sendo que em caso de insurgência, deve a parte valer-se do recurso cabível. Destarte, rejeito os embargos por não constatar na decisão quaisquer dos vícios referidos no art. 535 do CPC.
-Advs. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.
91. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000194-07.2012.8.16.0083-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ADELAR FABRIS e outros-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 77. Seguinte...
Trata-se de embargos de declaração sob fundamento de que a decisão que determinou a prévia realização de perícia para que se proceda à imissão na posse é contraditória, pois bastaria, para tanto, mera avaliação judicial. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no qüinqüídio legal. No mérito, não merecem acolhida. Isso porque se verifica das alegações deduzidas que os embargos não sustentam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nos termos do art. 535 do CPC, tratando-se, isso sim, de pretensão de modificação do entendimento esposado, com a rediscussão da matéria. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para a modificação do decisum, sendo que em caso de insurgência, deve a parte valer-se do recurso cabível. Destarte, rejeito os embargos por não constatar na decisão quaisquer dos vícios referidos no art. 535 do CPC.
-Advs. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.
92. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000193-22.2012.8.16.0083-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x IRACEMA VENZO-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 54. Seguinte...
Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão que determinou a prévia realização de perícia para que se proceda à imissão na posse é contraditória, pois bastaria, para tanto, mera avaliação judicial. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no qüinqüídio legal. No mérito, não merecem acolhida . Isso porque se verifica das alegações deduzidas que os embargos não sustentam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nos termos do art. 535 do CPC, tratando-se, isso sim, de pretensão de modificação do entendimento esposado, com a rediscussão da matéria. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para a modificação do decisum, sendo que em caso de insurgência, deve a parte valer-se do recurso cabível. Destarte, rejeito os embargos por não constatar na decisão quaisquer dos vícios referidos no art. 535 do CPC.
-Advs. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.
93. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0000128-27.2012.8.16.0083-CESUL - CENTRO SULAMERICANO DE ENSINO SUPERIOR LTD x ELISANGELA MARCIA CARON e outro-
AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.° 658/2012 e 657/2012 (cópia nas fls.58/59), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição,
Adv. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR-.
94. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000580-37.2012.8.16.0083-GILBERTO ANTONIO FRIGO x BANCO ITAU S/A-
AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.° 646/2012, 647/2012, 645/2012 (cópia nas fls. 31/33), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 28/30, no qual, em suma, ordena a citação do réu.
-Adv. CARLOS ALBERTO SANTIN-.
95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000383-82.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x CERLI FONTOURA-
AO AUTOR, reiterando a imitação publicada em 13/02/2012, emende-se a inicial em 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art 284 do cpc, comprovando a regular constituição em mora do requerido, eis que a intimação do protesto se deu via edital em comarca diversa daquela que é domicílo do requerido, o que se afigura inadimissível.
-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIAS-.
96. TESTAMENTO-0001448-15.2012.8.16.0083-MARCELO MORILIA e outro x ESPOLIO DE NAIR NABEIRO MORILIA-
O AUTOR, no prazo de 10 (dez) dias, atender o despacho de fls. 25:
O valor da causa deve ser equiparado ao benefício econômico pretendido.
Destarte, emende-se a inicial adequando o valor da causa.
-Adv. MARILIA ZIMERMANN FREESE-.
97. ANULATORIA-0001738-30.2012.8.16.0083-CLAUDIA MONICA SOARES x LUIZACRED S.A SOCIEDADE DE CREDITO e outro-
O AUTOR, no prazo de 10 (dez) dias, atender o teor do item "2" do despacho de fls. : 1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, especificando as provas que se pretende produzir, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão.
Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BETINA DE OLIVEIRA, ARY MARCONDES ARAUJO NETO e EDUARDO SAVARRO-.
98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001660-36.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x LELIANE RIZZO DE SOUZA-
AS PARTES, sobre o despacho de fls 43/44. Seguinte...
Da análise dos autos extrai-se que foi deferida a liminar de busca e apreensão, pois presentes os requisitos necessários para tanto. Após, porém, o requerido compareceu espontaneamente aos autos, afirmando que ajuizou previamente Ação Revisional. A jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento de que, em se tratando de Busca e Apreensão e Ação Revisional, não há que se falar em conexão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO DE BUSCA E APREENSAO. liminar DEFERIDA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ANTERIORMENTE AJUIZADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. VIA INADEQUADA. CONEXÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO (ART. 301, VI DO CPC). CONEXÃO QUE. DE QUALOUER FORMA, INEXISTE ENTRE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No pano de fundo da alegação de "prevenção", está obrigatoriamente a conexão, vez que, para definição da competência para julgar demandas distintas (em primeiro grau de jurisdição), somente é utilizado o critério da prevenção se estas forem conexas ou continentes. 2. A exceção de incompetência ë via processual inadequada para discutir conexão. Seria cabível a discussão da matéria em sede de preliminar de contestação (art. 301. VI do CPC). 3. De qualquer sorte, a jurisprudência já se firmou no sentido da inexistência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato. (TJPR - 173 C.Cível - Al 0663858-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.06.2010)
Não se pode olvidar, porém, que existe evidente risco de decisões contraditórias, valendo salientar, ademais, que o prévio ajuizamento de ação Revisional pode vir a configurar relação de prejudicialidade externa, na forma preconizada pelo art. 265, IV, "a".
Neste sentido: CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. MEIO INADEQUADO - AÇÃO REVISIONAL E BUSCA E APREENSÄO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL
PODER JUDICIÁRIO Comarca de Francisco Beltrão ' ESTADO DO PARANÁ DE justiça. REUNIAO DAS DEMANDAS OL E SE justifica, todavia, EM HOMENAGEM A UTILIDADE E A EFFETVIDADE DO PROCESSO PURGAÇAO DA MORA. ADMISSIBILIDADE. I ALOR APRESENTADO PELA INSTITUIÇAO FINANCEIRA. PRINCIPIO DA economia PROCESSUAL RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE EN Si A PARTE NAO PROVIDO. (TJPR - 18a C.Cível - AI 0658051-6 - Apucarana - Rel.: Juíza Subst. 2° G. Lenice Bodstein - Unânime - J. 21.07.2010). CEDULA CREDITO BANCARIO ASSIST ENCIA JUDICIARIA. NAO CONHECIMENTO. MEIO INADEOUADO - AÇAO revisional E BUSCA E APREENSAO. CONEXAO. INEXISTENCIA. RELAÇAO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRECEDENT S DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REUNIAO DAS DEMANDAS QEE SE JUSTIFICA, todavia. EM HOMENAGEM A UTILIDADE E A EFF IVIDADE DO PROCESSO PURGAÇAO DA MORA. ADMISSIBILIDADE. ALOR APRESENTADO PELA instituição FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NESTA PARTE NAO PROVIDO. (TJPR - 18" C.Cível - AI 0658051-6 - Apucarana - Rel.: Juíza Subst. 2° G. Lenice Bodstein - Unânime - J. 21.07.2010).
Desta forma, ad cautelam, suspendo a liminar de busca e apreensão outrora concedida, suspendendo, outrossim, o feito pelo prazo de 01 (um) ano em razão da questão de prejudicialidade.
-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI-.
99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-105/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JOAO BATISTA ZANCANARO-
AO RÉU, sobre o despacho de fls. 38. Seguinte...
Considerando o contido no petitório retro, que anuncia o adimplemento parcial da obrigação, julgo a execução extinta em relação aos lotes 09 e 14 de quadras 831 e 833 respectivamente, pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC. Custas pelo executado, em razão do principio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2 - Formalize-se o auto de penhora de matricula n° 19593, intimando-se, logo em seguida, intime-se o advogado do devedor para que, querendo, ofereça embargos.
-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO-.
100. CARTA PRECATORIA-0012130-63.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SANTO A.SUDOESTE-PR.-LOURES DA SILVA BRUSKI x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE PR-
A PARTE REQUERIDA, para que proceda o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 37,00, referentes as custas do Sr. oficial de Justiça, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agencia n.º 0616-5, banco do Brasil S/A. E AS PARTES, sobre o termo de audiência de fls. 54.
-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, MARIO CEZAR TOMAZONI e CINTIA FERNANDA LANZARIN-.
101. CARTA PRECATORIA-0011803-21.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de REALEZA - PR-JULIA GABRIELA FERREIRA DA SILVA e outros x NERITO BALDO-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 124. Seguinte
Ante o contido no petitório retro, para o fim de evitar a inversão da ordem prevista no art. 452, do CPC, assim como qualquer alegação de nulidade, redesigno o ato para o dia 11/07/2012 às 13:15
-Advs. DIONIZIO LUBAVE DUDEK, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e CAMILO DE TONI-.

Francisco Beltrao, de de 2012.
Vlademir Prigol- Escrivao Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito Substituto

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 32/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0036 001255/2009
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0005 000604/2001
0008 000044/2004
0016 000261/2007
AMAURI ROBERTO BALAN OAB/ 0023 000226/2008
ANA PAULA NUNES BEDIN OAB 0022 000918/2007
ANDERSON ADALTON DA SILVA 0015 000649/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI O 0024 000521/2008
0044 000313/2010
ARTUR MENEGON DA CRUZ SP/ 0078 000001/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0042 000265/2010
0043 000274/2010
0047 000640/2010
0057 001013/2010
0063 001278/2010
0077 000997/2011
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0067 000191/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0027 000140/2009
0035 001247/2009
CARMEN LUCIA BUENO TURRA 0004 000021/2000
CELSO ALVES DE ARAUJO OAB 0070 000303/2011
CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.4 0005 000604/2001
CESAR EDUARDO ZILIOTTO OA 0023 000226/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0031 000483/2009
0042 000265/2010
0043 000274/2010
0047 000640/2010
0048 000645/2010
0049 000649/2010
0052 000820/2010
0053 000848/2010
0057 001013/2010
0063 001278/2010
0072 000538/2011
0077 000997/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0026 000925/2008
0056 000989/2010
0059 001121/2010
EDGAR LUIZ DIAS OAB/PR 18 0066 000166/2011
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0009 000388/2004
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0024 000521/2008
0044 000313/2010
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0001 000346/1994
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0007 000494/2002
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 0020 000739/2007
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0028 000202/2009
0039 000079/2010
0055 000882/2010
0058 001108/2010
0062 001183/2010
0076 000893/2011
FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0041 000195/2010
FERNANDO HENRIQUE MACHADO 0041 000195/2010
FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/ 0028 000202/2009
0037 001334/2009
0040 000114/2010
0076 000893/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0031 000483/2009
0049 000649/2010
0052 000820/2010
0063 001278/2010
0072 000538/2011
GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 0068 000210/2011
HELIO CARLOS DE MIRANDA P 0022 000918/2007
IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0009 000388/2004
0075 000642/2011
IONE MARGARIDA DOS SANTOS 0001 000346/1994
JADIR ROBERTO VIEIRA JR O 0021 000916/2007
JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0037 001334/2009
0039 000079/2010
0040 000114/2010
0055 000882/2010
0058 001108/2010
0062 001183/2010
JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0073 000571/2011
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0010 000400/2005
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0074 000589/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0002 000724/1996
0015 000649/2006
KAREM C.FARAH HELLEIS OAB 0001 000346/1994
0004 000021/2000
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0019 000716/2007
0026 000925/2008
0051 000752/2010
LINCO KCZAM OAB/PR20407 0050 000748/2010
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0030 000413/2009
LUCAS OSTERNACK MALUCELLI 0013 000468/2006
LUCIANA RIBAS MARTINS OAB 0027 000140/2009
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0012 000339/2006
0027 000140/2009
0035 001247/2009
0065 000101/2011
LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/P 0045 000429/2010
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0022 000918/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0046 000461/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0034 001082/2009
MARCELO L. WOJCIECHOWSKI 0038 001357/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0054 000855/2010
MARCELO ZANON SIMAO OAB/P 0006 000758/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0024 000521/2008
0029 000282/2009
0044 000313/2010
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0001 000346/1994
MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0009 000388/2004
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0017 000439/2007
0018 000544/2007
0025 000696/2008
MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0007 000494/2002
MARIA LUCILIA GOMES OAB/P 0034 001082/2009
MAYBI F. PANIZIO BROGLIAT 0035 001247/2009
0065 000101/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0008 000044/2004
0018 000544/2007
0025 000696/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0053 000848/2010
0072 000538/2011
NERII L. CEMZI OAB/PR 19. 0060 001134/2010
0061 001135/2010
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0073 000571/2011
PAULO CESAR TORRES OAB/PR 0019 000716/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0048 000645/2010
POLIANA MARIA CREMASCO FA 0038 001357/2009
RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA O 0079 000125/2011
RENATO GOES PENTEADO FIL 0032 000806/2009
0033 000937/2009
RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0079 000125/2011
RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0067 000191/2011
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0017 000439/2007
0018 000544/2007
0025 000696/2008
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS O 0011 000657/2005
RODRIGO BECKER OAB/PR46.8 0025 000696/2008
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0028 000202/2009
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0003 000609/1999
0014 000618/2006
0016 000261/2007
SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0064 000044/2011
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0071 000384/2011
TANIA ELIZA MACIEL ALVES 0064 000044/2011
THAISA CRISTINA CANTONI O 0050 000748/2010
THIAGO TOLEDO FELCHAK OAB 0069 000297/2011
VALDEMAR REINERT OAB/PR 2 0015 000649/2006
VALDEMIRO FACIN LANZARIN 0080 001132/2002

1. INDENIZAÇÃO-346/1994-TANIA MARA MALAGGI x ZILAZIO LUCIO DE FEVERI- Primeiramente, proceda-se o levantamento da penhora de fl. 149. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença no qual o credor, embora intimado por seu procurador para dar prosseguimento ao feito, manteve silente. Assim, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada, desde que comprovado o pagamento ou depósito das custas processuais devidas. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, KAREM C.FARAH HELLEIS OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090 e IONE MARGARIDA DOS SANTOS OAB43700-.
2. EMBARGOS-724/1996-HOFFMEISTER MAQUINAS E VEICULOS LTD x BANCO ITAU S/A- Não sendo efetuado o pagamento, intime-se a parte credora, por seu procurador, para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação, ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados. Intime-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-609/1999-SONIA APARECIDA CHAVES x ROYAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Intime-se a parte requerente, por meio de seu procurador, para que informe o CPF ou CNPJ da parte requerida corretamente, eis que o CPF informado à fl. 151 é inválido conforme documento em anexo, para que então possa ser analisado o pedido retro. Prazo: 10 dias. Intime-se. -Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-.
4. INDENIZAÇÃO-21/2000-POSTO SANTA CLARA LTDA x MUNICIPIO DE CANDOI- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 294/295, a qual importa em um total de R$ 31,70, sendo R$ 21,62- total do escrivão, R$ 0,00- total do distribuidor, R$ 10,08- total do contador e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. KAREM C.FARAH HELLEIS OAB/PR 18.938 e CARMEN LUCIA BUENO TURRA LEINEKER OAB 21.296-.

5. DESPEJO C/COBRANÇA DE ALUGUES-604/2001-MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA- e outro x RIOSUKE KAWAKAMI, JUNICHI KOWA E FUKUE KOWA- Nada tendo sido requerido pelo exequente, aguarde-se v. Decisão do recurso especial cível. Intimem-se. -Advs. CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.428 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

6. PEDIDO DE FALENCIA-758/2001-SIPCAM AGRO S/A x GILBERTO ROSA E CIA LTDA - ROSA AGROD. AGRI.- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora avaliação e intimação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029-.

7. EMBARGOS DE 3§ SENHOR/POSSUID-494/2002-AMELIA RUSSO VALERA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- A questão referente ao mérito das conclusões exaradas no laudo pericial será analisada no momento da prolação de sentença. Finalizada a produção da prova pericial, no prazo comum de 10 dias, digam as partes, se pretendem produzir mais algum tipo de prova, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Sendo a vontade das partes pelo julgamento da lide, contados e preparados, voltem. Intimem-se. -Advs. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

8. MONITORIA-44/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE GUARAPUAVA x ALFREDO STEFFEN JUNIOR- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 141/v, assim transcrita: "... não encontrei bens em nome do executado..." Intime(m)-se.-Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

9. APURACAO DE HAVERES-388/2004-FRANCISCO MAJOWSKI x COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA- Manifestem-se as partes sobre laudo pericial de fls. 618/833. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495, MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954 e EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-400/2005-JOAO REDANTE x RITA AMERICANO MENDES E OUTROS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-657/2005-CONDOR SUPER CENTER LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o executado na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Intime-se. -Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS OAB.27078-.

12. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-339/2006-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDINEI CUNHA E CIA LTDA, e outros- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

13. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-468/2006-ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS x ODILON CASAGRANDE, e outro- Intime-se o exequente de fl. 504/505 para se manifestar sobre o contido na v. Decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de fl. 468/474, a qual concedeu os benefícios da justiça gratuita ao executado. Caso insista no cumprimento de sentença, deverá o exequente trazer prova junto aos autos de que houver reversibilidade na situação de miserabilidade do executado. Intime-se. -Adv. LUCAS OSTERNACK MALUCELLI OAB/PR 39.403-.

14. Alvara Assistencia Judiciaria-618/2006-DIAMANTINA SILVERIO DO PRADO x O JUIZO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-649/2006-OSMINDO PEREIRA LOPES, e outro x JOSE CARLOS CILIVI, e outro- Diante da ausência de manifestação do credor, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada, desde que comprovado o pagamento ou depósito das custas processuais devidas. Intimem-se. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B, ANDERSON ADALTON DA SILVA OAB/PR 22.099 e VALDEMAR REINERT OAB/PR 25.295-.

16. ORDINARIA DE RESC.CONTRATUAL-261/2007-DEONIZIO STOCKI x MARCIEL LICOVISKI- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 164/v, assim transcrita: "... deixei de efetuar a penhora e avaliação..." Intime(m)-se.-Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

17. SUSTACAO DE PROTESTO-439/2007-HUGO MARTINAZZO x GUARAGRO LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 167, a qual importa em um total de R$ 28,20 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

18. DECLARATORIA DE NULIDADE-544/2007-HUGO MARTINAZZO x GUARAGRO LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 287/288, a qual importa em um total de R$ 52,64 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724, RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

19. BUSCA E APREENSAO-716/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLORIANO DE JESUS RODRIGUES- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. PAULO CESAR TORRES OAB/PR 42353 e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

20. MANUNTENÇÃO DE POSSE-739/2007-VIKING GLOBAL BRASIL INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA x ESTEFANO ROSA HORNUNG, e outros- Intime-se sobre ofício da Comarca de Jaguariaíva, de fl. 266, referente a carta precatória autuada naquela comarca sob n. 2735-30.2010.8.16.0100, solicitando recolhimento de custas no valor de R$ 155,75, sob pena de cancelamente na distribuição. Intime-se. -Adv. EMANUELA CATAFESTA RIBAS OAB/PR 31.549-.

21. Alvara Assistencia Judiciaria-916/2007-DIRCE NEIDE COSTA BARROZO e outro x O JUIZO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. JADIR ROBERTO VIEIRA JR OAB/PR 51455-.

22. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-918/2007-VILMA APARECIDA ROSA & CIA LTDA x DRESSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-WAINE BRASIL- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime-se a parte devedora para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (CPC, 475-J) e penhora de bens.Intime(m)-se.-Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651, ANA PAULA NUNES BEDIN OAB/RJ 10.394 e HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES OAB/RJ 80090-.

23. COBRANÇA-226/2008-KOKITI MORISAWA x BANCO HSBC S.A.- Intime-se o procurador do banco requerido para, no prazo de 10 dias, retirar o alvará de levantamento, pela última vez, sob pena de encaminhamento da verba para o Estado. Retirado o alvará, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600 e CESAR EDUARDO ZILIOTTO OAB/PR 22832-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-521/2008-BANCO ITAUCARD S/A x J S AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA- Tendo em vista que da busca foi logrado êxito, intime-se o exequente para que manifeste, no prazo de 48 horas, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR31408, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-696/2008-HUGO MARTINAZZO x GUARAGRO LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 115, a qual importa em um total de R$ 5,64 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724, RODRIGO BECKER OAB/PR46.874, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

26. BUSCA E APREENSAO-925/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIUSO DA SILVA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

27. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-140/2009-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ ARTHUR ARAUJO e outros- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950, LUCIANA RIBAS MARTINS OAB/PR 37472 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

28. BUSCA E APREENSAO-202/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x RICARDO APARECIDO FERREIRA DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre o petitório e documentos de fl. 94/100. Intimem-se. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955, FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/SP - 222151 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

29. BUSCA E APREENSAO-282/2009-BANCO ITAUCARD S/A x SEBASTIÃO RODRIGUES- Manifeste-se o requerente em 05 dias, para dar prosseguimento ao feito no que entender de direito. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-.

30. DIVISAO-413/2009-JORACI DE FÁTIMA SILLA SANTOS e outro x ESPOLIO DE OLIVINA MARTINS e outros- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

31. Deposito-483/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x MARIA APARECIDA FERREIRA XALÃO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

32. SUSTACAO DE PROTESTO-806/2009-TRÓPICOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x F C HIGIENE PESSOAL LTDA- Intime-se, em cinco (05) dias, sobre a Carta Precatória juntada as fls. 46/52. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

33. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-937/2009-TRÓPICOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x F C HIGIENE PESSOAL LTDA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

34. BUSCA E APREENSAO-1082/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELISANGELA TERESINHA MARQUES- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 29579A e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS OAB/PR 46668-.

35. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1247/2009-BANCO BRADESCO S/A x MAYFRAN VEICULOS LTDA e outros- Defiro o pedido de penhora on line. Diante do pequeno valor que foi bloqueado na conta do executado, insuficiente até mesmo para o custeio de parte das despesas processuais, não determinei o desbloqueio do respectivo montante, conforme extrato em anexo, o que faço com fulcro no art. 659, § 2º, do CPC. Considerando que a penhora on line restou infrutífera, conforme extratos anexos ao presente despacho determino a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Intimem-se. -

Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e MAYBI F. PANIZIO BROGLIATTO MOREIRA OAB/PR 40541-.

36. EXECUCAO FORCADA-1255/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro- Indefiro o pedido de fl. 53, pois a diligência deverá ser realizada diretamente pela parte, tendo em vista seu equivoco ao depositar. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, proceda o recolhimento escorreito do valor em conta correta. Intime-se. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

37. BUSCA E APREENSAO-1334/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x DIRCE DOS SANTOS HENCK- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/SP - 222151 e JANICE IANKE OAB/PR- 45574-.

38. REIVINDICATORIA-1357/2009-JOSMAR SERAPIO FERREIRA x DANIEL PACOR- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1060/50. Em atenção ao contido na petição de fl. 578/579, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada na inicial, considerando que não há elemento novo nos autos hábil a afastar o fundamento de que a efetiva propriedade do bem objeto do litígio e o direito à restituição do veículo dependem de dilação probatória, bem como da ausência de urgência do pleito. Outrossim, não está demonstrado nos autos o perecimento do veículo onde o mesmo se encontrar atualmente, não havendo justificativa para os pedidos sucessivos formulados às fls. 578/579. Pelo prosseguimento, cite-se o requerido nos endereços constantes no ofício de fl. 572. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA OAB/PR 33064 e MARCELO L. WOJCIECHOWSKI-.

39. BUSCA E APREENSAO-0000225-57.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JUNIVAL RODRIGUES- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

40. BUSCA E APREENSAO-114/2010-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ELITON FERREIRA DOS SANTOS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/SP - 222151 e JANICE IANKE OAB/PR- 45574-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002360-42.2010.8.16.0031-SLAVIEIRO VEICULOS LTDA x GILBERTO GARCIA JUNIOR- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70/v. Intime-se a parte responsável (embargado), no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 59, a qual importa em um total de R$ 650,24, sendo R $ 620,20- total do escrivão, R$22,53 - total do distribuidor, R$ 7,51- total do contador. Intime(m)-se. -Advs. FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS OAB/PR 46.868 e FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348-.

42. BUSCA E APREENSAO-0003871-75.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x CELSO LUIS DE ALMEIDA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

43. BUSCA E APREENSAO-0003868-23.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x HERONDI DOS SANTOS NOGUEIRA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

44. BUSCA E APREENSAO-0003413-58.2010.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x JOILSON RIBAS DOS SANTOS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR31408 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

45. DESPEJO-0005170-87.2010.8.16.0031-EMILIANO DE JESUS MEDEIROS x ROSANGELA MARIA BULKOSKI e outros- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37/v, assim transcrita: "... deixei de citar a senhora Joana de Paula..." Intime(m)-se.-Adv. LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR-47762-.

46. ORDINARIA ANULACAO-0006479-46.2010.8.16.0031-ALCEU MOREIRA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Indefiro o pedido de fl. 119/120, diante da sua inviabilidade. Assim, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando a parte interessada para retirá-lo. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

47. BUSCA E APREENSAO-0006190-16.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIEL GONÇALVES PADILHA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

48. BUSCA E APREENSAO-0009440-57.2010.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x DIEGO DE ALMEIDA ALBINI- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50945 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

49. BUSCA E APREENSAO-0009456-11.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x REINALDO GONÇALVES PEREIRA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

50. COBRANÇA-0005250-51.2010.8.16.0031-ROBERTO ANTONIO KNESOWITSCH e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI OAB/PR 35.670 e LINCO KCZAM OAB/PR20407-.

51. BUSCA E APREENSAO-0010027-79.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERSAILLES NEVES- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

52. BUSCA E APREENSAO-0011076-58.2010.8.16.0031-HSBC BANCK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x FABIANE TEIXEIRA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

53. Deposito-0012318-52.2010.8.16.0031-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EULIVINA MARTA SILVESTRE CARNEIRO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

54. BUSCA E APREENSAO-0011059-22.2010.8.16.0031-BANCO PECUNIA S/A x DIRCEU DE CAMPOS- Intime-se a parte credora a retirar ofício, para encaminhamento em 05 dias, ficando ciente de que deverá efetuar o pagamento das taxas cobradas por aquela repartição para atendimento à requisição. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI 29404-A-.

55. BUSCA E APREENSAO-0009583-46.2010.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x HERICKISON PRESTES BARROS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

56. Deposito-0013712-94.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL SOUZA DA SILVA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

57. BUSCA E APREENSAO-0014936-67.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SIMONE DA CONCEIÇÃO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

58. BUSCA E APREENSAO-0015797-53.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ELISEU NASCIMENTO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

59. BUSCA E APREENSAO-0015719-59.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDINA DE LURDES KRAUS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

60. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0016720-79.2010.8.16.0031-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA REGIÃO DO IGUAÇU - UNICRED IGUAÇU x PATRICIA ELIAS- Intime-se a parte requerente, por meio de seu procurador, para que junte aos autos os valores atualizados, haja vista que o cálculo apresentado à fl. 21 referem-se ao ano de 2010, para que então possa ser analisado o pedido postulado à fl. 48. Prazo: 10 dias. Intime-se. -Adv. NERII L. CEMZI OAB/PR 19.368-.

61. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0016722-49.2010.8.16.0031-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA REGIÃO DO IGUAÇU - UNICRED IGUAÇU x JULIO CESAR DA SILVA TERNOPOLSKI- Intime-se a parte requerente por meio de seu procurador, para que junte aos autos os valores atualizados, haja vista que o cálculo apresentado à fl. 20 refere-se ao ano de 2012, para que então possa ser analisado o pedido postulado às fls. 65. Prazo: 10 dias. Intime-se. -Adv. NERII L. CEMZI OAB/PR 19.368-.

62. BUSCA E APREENSAO-0017958-36.2010.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x AFONSO LIMA DA SILVA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

63. BUSCA E APREENSAO-0020278-59.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JILVAN MEIRA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

64. ORDINARIA ANULACAO-0000551-80.2011.8.16.0031-FELIPE NERY DE MATOS x BANCO FIBRA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação e intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241 e TANIA ELIZA MACIEL ALVES OAB/PR 51.510-.

65. REVISIONAL-101/2011-MAYFRAN VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista a concordância da parte autora, ao valor dos honorários, bem como o pedido de parcelamento para pagamento dos mesmos, conforme fl. 843, determino que a parte autora pague no prazo de 48 horas a 1º parcela dos honorários periciais, devendo as demais serem depositadas nos meses subsequentes, sob pena de não o fazendo presumir-se a desistência na produção da referida prova. Intimem-se. -Advs. MAYBI F. PANIZIO BROGLIATTO MOREIRA OAB/PR 40541 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.
66. ORDINARIA ANULACAO-0005066-61.2011.8.16.0031-ALEXANDRE ANTONIO NETO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro o pedido formulado à fl. 238 e concedo ao peticionário o prazo de 30 dias para vista dos autos, com fundamento no art. 50 do CPC. Intime-se. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS OAB/PR 18970-.
67. BUSCA E APREENSAO-0004464-70.2011.8.16.0031-COTA SUL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x JOÃO MARIA MENDES DOS SANTOS- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43/v, assim transcrita: "... deixei de apreender o veículo..." Intime(m)-se.-Advs. CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187 e RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958-.
68. Alvara Assistencia Judiciaria-0004106-08.2011.8.16.0031-LAUZI CIRLETE IENKE e outros x O JUIZO- Intime(m)-se no prazo de 10 dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 55/56. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820-.
69. ORDINARIA ANULACAO-0006557-06.2011.8.16.0031-MIRATAN MIRANDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. THIAGO TOLEDO FELCHAK OAB/PR 50851-.
70. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008149-85.2011.8.16.0031-MARCOS VINICIUS DA CRUZ x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo: a. juntar mapa e memorial descritivo do imóvel usucapiendo devidamente retificado, constando o nome de todos os confrontantes, indicando, inclusive, o número das respectivas matrículas imobiliárias; e b. comprovar as demais ações de usucapião ajuizadas em face da ora requerida não dizem respeito ao imóvel usucapiendo. Prazo para cumprimento: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Intime-se. -Adv. CELSO ALVES DE ARAUJO OAB/PR 52923-.
71. ORDINARIA ANULACAO-0009398-71.2011.8.16.0031-JOAO LUIZ ROCHA x CIA DE CREDITO FINANCEIRA RENAULT DO BRASIL- Intime-se sobre despacho de fls. 85/89, assim transcrito: "... Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para o fim de deferir o depósito da quantia apontada pelo autor como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. Cite-se o requerido..." Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.
72. BUSCA E APREENSAO-0010494-24.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x AUDA APARECIDA AZEVEDO DA FONSECA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, assim transcrita: "... deixei de proceder a busca e apreensão..." Intime(m)-se.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.
73. EMBARGOS A EXECUCAO-0025698-45.2010.8.16.0031-INDUSTRIA DE ALIMENTOS NEON LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS OAB/PR 43469 e OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590-.
74. BUSCA E APREENSAO-0025204-83.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x TAISE LAMINADOS LTDA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39/v, assim transcrita: "... deixei de proceder a apreensão dos bens..." Intime(m)-se.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991-.
75. Alvara Assistencia Judiciaria-0012894-11.2011.8.16.0031-LECI DE FREITAS ORTIZ x O JUIZO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495-.
76. BUSCA E APREENSAO-0014944-10.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PEDRO JOSNEI DELFINO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34/v, assim transcrita: "... deixei de apreender o veículo..." Intime(m)-se.-Advs. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240 e FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/SP - 222151-.
77. BUSCA E APREENSAO-0013709-08.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FABIULA APARECIDA DE MATOS- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32/v, assim transcrita: "... deixei de apreender o veículo..." Intime(m)-se.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.
78. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0026159-80.2011.8.16.0031-COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. x JOAO VEVIURKA e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer o contido às fls. 77 a 80, considerando que não há comprovante do depósito judicial referente ao mês de dezembro de 2011, conforme alegado. Outrossim, tendo sido comprovado o pagamento do aluguel do mês de janeiro/2012, indicar qual a finalidade da pretensão de consignar o valor do aluguel referente ao mesmo mês, já quitado. Ainda, esclarecer o contido às fls. 79/80, eis que não se trata de comprovante de depósito judicial. Intime-se. -Adv. ARTUR MENEGON DA CRUZ SP/187.469-.
79. CARTA PRECATORIA-0025469-51.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de PITANGA - PR-MUNICIPIO DE PITANGA x ZÉLIA MICHALAK HAUAGGE e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57, assim transcrita: "... deixei de citar Zelia Michalak Hauagge e Salim Hauagge Neto uma vez que não os localizei nem obtive informações de seus paradeiros..." Intime(m)-se.-Advs. RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA OAB/PR 39105 e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO OAB/PR34.031-.
80. EXECUCAO FISCAL-1132/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASA DOS PNEUS S/A IMPORTACAO E COMERCIO- Esclareço ao executado que seu pedido de fl. 214 já consta deferido junto à sentença transitada e julgada de fl. 43. No entanto, fica condicionado seu cumprimento ao pagamento das custas, que deverá ser realizada pelo mesmo. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN OAB/PR 10204-.

Guarapuava, 13 de março de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 45/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR ROGERIO CALÇADO 0001 000034/1998
0013 000299/2002
ADALGISA MENDES AZOLIN 0050 008018/2010
ADELMARIO FRANCA 0019 000121/2003
ADEMILSON DE MAGALHAES 0006 000221/2001
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0002 000085/2000
0027 000360/2003
ADILSON CARNIERI 0004 000290/2000
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0051 000242/1994
0052 000048/2000
ADRIANO COELHO PARISI 0017 000461/2002
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0004 000290/2000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0017 000461/2002
ALEXANDRE POLATI 0005 000454/2000
ALGACIR FERREIRA DE SA RI 0022 000295/2003
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVE 0006 000221/2001
ALUIZIO BALIU BAENA 0037 000178/2006
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0019 000121/2003
ANDERSON FERREIRA 0016 000323/2002
0028 000476/2003
0031 000558/2003
0038 000498/2008
0053 000193/2000
ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL 0033 000313/2004
ANDRESSA RABELLO FERREIRA 0030 000525/2003
ANISIO DOS SANTOS 0035 000556/2004
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0045 000027/2002
0046 000076/2003
0048 002828/2004
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0007 000001/2002
ANTONIO SIMON SOBRINHO 0005 000454/2000
BEATRIZ SCHIEBLER 0054 000342/2002
BEATRIZ URIARTE RIERA SUR 0028 000476/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000085/2000
BRAULIO CESCO FLEURY 0025 000352/2003
0042 000020/1997
0044 000021/2000
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0039 000488/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0002 000085/2000
CARLA MARTINS MASSARO 0013 000299/2002
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0009 000004/2002
CAROLINA DE CASTRO WANDER 0001 000034/1998
0013 000299/2002
CAROLINA F SOUZA ALVES 0009 000004/2002
CAROLINA MARIA G. DE SA R 0022 000295/2003
CESAR ANTONIO TUOTO SILVE 0028 000476/2003
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0017 000461/2002

0034 000356/2004
0053 000193/2000
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0037 000178/2006
CLAUDIO MARIANI BERTI 0011 000171/2002
CLEBER DE PAULA BALZANELI 0040 000250/2011
CLEVERSON JOSE GUSSO 0012 000210/2002
CLEVERSON JOSE GUSSO 0028 000476/2003
CLINIO LYRA 0006 000221/2001
COLBERT RIBEIRO DIAS 0038 000498/2008
CONSUELO GUIMARAES RIBEIR 0022 000295/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0039 000488/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0020 000284/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0002 000085/2000
CRISTIANE SCHMITT 0028 000476/2003
DANIEL HACHEM 0010 000122/2002
0030 000525/2003
0036 000208/2005
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0032 000570/2003
DANTE PARISI 0017 000461/2002
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0028 000476/2003
DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0055 000170/2003
DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0017 000461/2002
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0030 000525/2003
0036 000208/2005
DENISE LOPES SILVA 0004 000290/2000
0032 000570/2003
DILVO BERTIPAGLIA 0035 000556/2004
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0040 000250/2011
DIVA MARIA DUARTE 0031 000558/2003
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0015 000317/2002
0018 000077/2003
0022 000295/2003
0033 000313/2004
EDSON SILVERIO CABRAL 0054 000342/2002
ELIANA DUARTE VERNIZI DE 0045 000027/2002
ELIAS ED MISKALO 0054 000342/2002
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0004 000290/2000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0042 000020/1997
0044 000021/2000
0051 000242/1994
0052 000048/2000
EMIDIO BUENO MARQUES 0011 000171/2002
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0028 000476/2003
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0027 000360/2003
FABIAN EMANUEL DALTOE DAL 0041 000465/2011
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0017 000461/2002
FABRICIO KAVA 0027 000360/2003
FELIPE CAZUO AZUMA 0014 000314/2002
FERMINO MARIANI 0051 000242/1994
0052 000048/2000
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0047 000416/2003
0050 008018/2010
FERNANDA G. MARTINS 0024 000339/2003
FERNANDA GRECA MARTINS 0043 001429/1997
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0043 001429/1997
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0039 000488/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0002 000085/2000
0020 000284/2003
FLAVIO W. LINS 0053 000193/2000
FRANCISCO CARLOS SOUZA JU 0055 000170/2003
FRANCISCO FERREIRA CLAUDI 0006 000221/2001
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0017 000461/2002
GELSON BARBIERI 0004 000290/2000
GERALDO DONI JUNIOR 0029 000485/2003
GILBERTO BORGES DA SILVA 0002 000085/2000
0020 000284/2003
GILBERTO MASSAAKI NAKAMUR 0051 000242/1994
0052 000048/2000
GIOLVANE FERREIRA 0023 000306/2003
GISELE MARA FREITAS 0007 000001/2002
0008 000002/2002
IARA CRISTINA MARQUES 0011 000171/2002
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0007 000001/2002
0008 000002/2002
INACIO HIDEO SANO 0012 000210/2002
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0030 000525/2003
0036 000208/2005
INES POMPEU VALIM 0035 000556/2004
INGRID CRISTINE COSTA ROS 0049 000041/2005
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0004 000290/2000
IRINEU ARTHUR MULLER 0025 000352/2003
IRINEU GALESKI JUNIOR 0007 000001/2002
0008 000002/2002
JEAN COLBERT DIAS 0022 000295/2003
0024 000339/2003
0028 000476/2003
0032 000570/2003
0034 000356/2004
0037 000178/2006
0038 000498/2008
0041 000465/2011
0043 001429/1997
0047 000416/2003
0050 008018/2010
JEANNE MARCELLE FARIA 0049 000041/2005
JEFERSON HONORATO MORO 0042 000020/1997
JOAO ALFREDO BOND MENDONÇ 0007 000001/2002
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0003 000138/2000
JOAO BOAVENTURA DE CRISTO 0006 000221/2001
JOAO FABIO SILVA DA FONTO 0041 000465/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0046 000076/2003
JOAO PEREIRA 0006 000221/2001
JORGE HAROLDO MARTINS 0044 000021/2000
JOSE ALVES MACHADO 0042 000020/1997
JOSE ARI NUNES 0006 000221/2001
JOSE CARLOS BROCHINI 0046 000076/2003
0048 002828/2004
JOSE CARLOS PEREIRA MOREI 0028 000476/2003
JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0055 000170/2003
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0051 000242/1994
JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0055 000170/2003
JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0048 002828/2004
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0026 000355/2003
JOSIANE BECKER 0028 000476/2003
JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0023 000306/2003
JULIO CESAR HENRICHS 0041 000465/2011
JULIO RICARDO ARAUJO 0005 000454/2000
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0049 000041/2005
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0012 000210/2002
KLEBER ANTONIO TOFFALINI 0006 000221/2001
KRYSTYNA HELENA BONONE 0013 000299/2002
0045 000027/2002
LEANDRO JOAO LYRA 0006 000221/2001
LEONARDO SOUZA 0055 000170/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0002 000085/2000
LETICIA NOGUEIRA GARDONA 0004 000290/2000
0004 000290/2000
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0012 000210/2002
0021 000294/2003
LINEU ROQUE STERTZ 0016 000323/2002
LUCIANA REGINA DOS REIS 0041 000465/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0004 000290/2000
LUIS AUGUSTO HORVATICH SA 0013 000299/2002
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0016 000323/2002
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0053 000193/2000
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0013 000299/2002
0028 000476/2003
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0051 000242/1994
0052 000048/2000
LUIZ CARLOS GULKA 0014 000314/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 000210/2002
LUIZ GUILHERME C. MADER S 0045 000027/2002
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0028 000476/2003
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0001 000034/1998
0013 000299/2002
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0036 000208/2005
MANOLO AURELIO BEDIN KELL 0048 002828/2004
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0032 000570/2003
MARCELO CARIBE DA ROCHA 0049 000041/2005
MARCELO M. F. C. CASTAGIN 0004 000290/2000
MARCIA NIZIO MACHADO 0007 000001/2002
0008 000002/2002
MARIA CRISTINA SEARA VELT 0047 000416/2003
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0027 000360/2003
MARIA TEREZA MARTINS 0013 000299/2002
MARIO BELTRAMIN JUNIOR 0017 000461/2002
MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO 0040 000250/2011
MAURICIO KAVINSKI 0012 000210/2002
MAURICIO PIZZATTO DE SOUZ 0004 000290/2000
MAURY RICETTI 0045 000027/2002
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0002 000085/2000
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0007 000001/2002
MILTON LUIZ DO PRADO JÚNI 0020 000284/2003
MIRNA LUCHMANN 0007 000001/2002
0008 000002/2002
MOYSES GRINBERG 0021 000294/2003
NEREU DE OLIVEIRA 0031 000558/2003
NESTOR CASTILHO GOMES 0041 000465/2011
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0054 000342/2002
ORLEY WILSON PACHECO 0053 000193/2000
OSMAR ALVES BAPTISTA 0015 000317/2002
OTTO JOAO LYRA NETO 0006 000221/2001
OZIMO COSTA PEREIRA 0006 000221/2001
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0007 000001/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0039 000488/2010
PATRICIA REIS KOCH 0008 000002/2002
PAULO MACARINI 0019 000121/2003
PAULO ROBERTO BARBIERI 0002 000085/2000
PAULO VINICIUS DE LIMA 0044 000021/2000
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0019 000121/2003
PEDRO VIEIRA CESAR 0004 000290/2000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0039 000488/2010
PLINIO MENDES RABELLO 0015 000317/2002
PRECIR KYUJI KAWASAKI 0049 000041/2005
PRISCILA GONÇALVES GABASA 0049 000041/2005
PRISCILA KEI SATO 0027 000360/2003
PRISCILLA KOWALTSCHUK 0049 000041/2005
RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0005 000454/2000
REGINALDO MARTINS 0024 000339/2003
0043 001429/1997
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0030 000525/2003
RICARDO BIANCO GODOY 0032 000570/2003
0034 000356/2004
0041 000465/2011
0042 000020/1997
RICARDO CESAR PINHEIRO BE 0055 000170/2003
RITA DE CASSIA C E VASCON 0027 000360/2003
ROBERTO J. PUGLIESE JR. 0003 000138/2000

ROGERIO SADY BEGE 0021 000294/2003
RONE MARCOS BRANDALIZE 0008 000002/2002
ROSICLER REGINA BOM DOS S 0032 000570/2003
ROSICLER REGINA BONN 0045 000027/2002
RUBENS ROBERTI 0009 000004/2002
RUBENS XAVIER DE FRAGA 0004 000290/2000
RUY JOSE RACHE 0045 000027/2002
SAMIR NAOUAF HALABI 0054 000342/2002
SAMIR THOMÉ 0014 000314/2002
SANDRA BERTIPAGLIA 0035 000556/2004
SANDRA LUIZA STOCCO 0048 002828/2004
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0026 000355/2003
SUELI RAMOS ARAUJO 0019 000121/2003
TAIS SERAFIM SOUZA DA COS 0035 000556/2004
TERESA CELINA ARRUDA A WA 0027 000360/2003
THIAGO A. S. M. MONTORO 0054 000342/2002
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0034 000356/2004
0040 000250/2011
THIAGO MAYER ALVES DA SIL 0017 000461/2002
VALMIR B. PARISI 0017 000461/2002
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0007 000001/2002
VITOR PIERANTONI CAMPOS 0004 000290/2000
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0036 000208/2005
WALDIR COELHO DE LOIOLA 0012 000210/2002
0028 000476/2003
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0042 000020/1997
0044 000021/2000
0052 000048/2000
WODZIEMIECZ ERVINO NIZIO 0007 000001/2002
0008 000002/2002

1. COBRANÇA (rito ordinário)-34/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSADA DO BREJATUBA I x ADAUTO ELISIO DA LUZ e outro- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI, CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY e ACYR ROGERIO CALÇADO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-85/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PAULO PIMENTA e outro- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001068-94.2000.8.16.0088-F. ANDREIS & CIA LTDA x JOSE MIRANDA e outro- Despacho de fls.463: " I. Defiro o bloqueio de veiculos em nome dos executados, a ser formalizada pelo sistema RENAJUD. (...)." * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a resposta negativa do sistema RENAJUD de fls.465/467. - Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e ROBERTO J. PUGLIESE JR.-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-290/2000-MARCIO ROBERTO BROLIANI e outros x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPACARAI LTDA-tabelecimento de fls.574, bem como proceda as devidas anotações. III. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pedido de fls.573. IV. Defiro a expedição de oficios para a Receita Federal e para o Tribunal Regional eleitoral, com o fim de se obter os endereços dos executados ainda não citados. V. Intimem-se os exequentes sobre o contido ás fls.591/592." - Advs. RUBENS XAVIER DE FRAGA, GELSON BARBIERI, DENISE LOPES SILVA, PEDRO VIEIRA CESAR, MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO M. F. C. CASTAGIN, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, VITOR PIERANTONI CAMPOS, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, LETICIA NOGUEIRA GARDONA, ADILSON CARNIERI e LETICIA NOGUEIRA GARDONA-. -Advs. RUBENS XAVIER DE FRAGA, GELSON BARBIERI, DENISE LOPES SILVA, PEDRO VIEIRA CESAR, MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO M. F. C. CASTAGIN, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, VITOR PIERANTONI CAMPOS, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, LETICIA NOGUEIRA GARDONA, ADILSON CARNIERI e LETICIA NOGUEIRA GARDONA-.

5. INVENTARIO E PARTILHA-454/2000-SANDRA REGINA DOS PASSOS DE PAULA e outros x ESP JOSE ABRAO DOS PASSOS- Despacho de fls.131: " I. Defiro como requerido as fls.128. II. Junte-se. III. Prazo: 30 dias."
Requerimento de fls.128: " (...). requerer juntada de procuração bem como carga dos autos para vistas fora de cartório, para fins de direito." - Advs. ANTONIO SIMON SOBRINHO, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO-.

6. ANULACAO DE ATO JURIDICO-221/2001-JOSE ZINIVAL CASTRO x JOAO JACINTO MESQUITA e outros- * Despacho de fls.304: " Já havendo o recolhimento de custas, conforme a certidão da fls.296, defiro o pedido retro. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se." - Advs. JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, CLINIO LYRA, OTTO JOAO LYRA NETO, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA, LEANDRO JOAO LYRA, JOAO PEREIRA, ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERREIRA CLAUDINO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA e ADEMILSON DE MAGALHAES-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1/2002-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS x PATRICIA HALL VILLALBA e outro- Sentença de fls.164: " I. Considerando que as partes compuseram, homologo por sentença o acordo celebrado em fls.140/145, para que surtam os efeitos legais. E, por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. II. Oficie-se como requerido no item "8.2" da petição de acordo. III. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. IV. Custas ex legis, já pagas. V. Oportunamente, após as baixas necessárias, arquivem-se." - Advs. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, JOAO ALFREDO BOND MENDONÇA, MARCIA NIZIO MACHADO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, WODZIEMIECZ ERVINO NIZIO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN, GISELE MARA FREITAS e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2/2002-MARCIA NIZIO MACHADO e outros x PATRICIA HALL VILLALBA e outro- Sentença de fls.260: " Tendo em vista a composição entre as partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. MARCIA NIZIO MACHADO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN, GISELE MARA FREITAS, WODZIEMIECZ ERVINO NIZIO, RONE MARCOS BRANDALIZE, PATRICIA REIS KOCH e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

9. ORDINÁRIA-4/2002-ARNALDO LOBO MIRO e outro x LUIZ CRIVELARO- Despacho de fls.390: " Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para pagar o valor indicado na petição de cumprimento de sentença, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimos da multa de 10% com atualização dos cálculos. (...)." - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA F SOUZA ALVES e RUBENS ROBERTI-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-122/2002-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS SEFRIN DOS PASSOS e outro- Despacho de fls.148: " Intime-se o requerente para que comprove o pagamento das custas referentes à distribuição da carta precatória no Juizo Deprecado, haja vista que o comprovante retro se destina à esta comarca, portanto sem eficácia." - Adv. DANIEL HACHEM-.

11. DECLARATORIA-171/2002-JOSE CIRINO CORREA e outro x WASHINGTON LUIZ SELBMANN- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto a proposta de honorários Periciais do Sr. Perito de fls.367/370, orçada em R$ 2.488,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais). - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, IARA CRISTINA MARQUES e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-210/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GUNTHER ALGAYER e outro- Despacho de fls.256: " Intime-se o exequente para apresente a matricula do imóvel indicado, no prazo de 5 dias." - Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, CLEVERSON JOSE GUSSO, INACIO HIDEO SANO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-299/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSADA DO BREJATUBA I x ESP ADNEI SEMANN e outro- Sentença de fls.323: " (...). Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e não tendo a parte promovido todas as diligências que lhe competia, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, ACYR ROGERIO CALÇADO, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, LUIZ SAINT CLAIR MANSANI, LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS, KRYSTYNA HELENA BONONE, CARLA MARTINS MASSARO e MARIA TEREZA MARTINS-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-314/2002-DIAMANTINO BATISTEL x LUIZ CARLOS JAMUR- Despacho de fls.267: " I. A carta de sentença não se presta para o fim requerido pelo exequente ás fls.262, uma vez que esta é utilizada para instauração de execução provisória, o que não é o caso dos autos. II. Assim, a fim de atender ao pedido do exequente, bem como considerando que se trata de titulo executivo judicial é perfeitamente cabivel a expedição de certidão explicativa para o fim de protesto. Desta forma, defiro a expedição da certidão." - Advs. FELIPE CAZUO AZUMA, LUIZ CARLOS GULKA e SAMIR THOMÉ-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-317/2002-CONDOMINIO FLAT GUARATUBA x GILBERTO ALVES BATISTA- Despacho de fls.578: " I. Cumpra-se o item "3" do despacho de fls.573. II. Diligências necessárias." - Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, PLINIO MENDES RABELLO e OSMAR ALVES BAPTISTA-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-323/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA BRAVA x VERA DE FATIMA TREVISI- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto a avaliação da Sr. Perita de fls.216/221, imovel avaliado em R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). - Advs. LINEU ROQUE STERTZ, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e ANDERSON FERREIRA-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-461/2002-ASSOCIACAO MARINA DO SOL CONDOMINIO x ALCEU DUBAS- * INTIMADA a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o petitório de fls.141/143. - Advs. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, MARIO BELTRAMIN JUNIOR, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR, THIAGO MAYER ALVES DA SILVA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, DANTE PARISI, VALMIR B. PARISI e ADRIANO COELHO PARISI-.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002098-62.2003.8.16.0088-CONDOMINIO FLAT GUARATUBA x VALDIR SCHAEFER- Despacho de fls.461: " I. Primeiramente, remetam-se os autos à Avaliadora Judicial para que atualize o valor do imóvel penhorado. (...)." - Adv. DOUGLAS ROGERIO LEITE-.

19. EXECUCAO DE SENTENCA-121/2003-ESP GEORGIO BARISON GIOVANNI x ANTENOR JOSE DOMENICO- Sentença de fls.176: " Tendo em vista a satisfação do débito, já que houve bloqueio judicial de valores sem impugnação/embargos,

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. LEvantem-se eventuais penhoras existentes, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do credor e da escrivania, se existentes valores de custas e arquivem-se." - Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI, PAULO MACARINI, ADELMARIO FRANCA e SUELI RAMOS ARAUJO-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-284/2003-BANCO BANESTADO S/A x IRACY RIBEIRO VIANNA NETO e outro- Sentença de fls.146: " (...). Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, incisos II e III e seu §1º, do Código de Processo Civil, nãotendo a parte promovido as diligências que lhes competiam, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MILTON LUIZ DO PRADO JÚNIOR-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001253-30.2003.8.16.0088-NEREU ALTMAYER e outro x ECORA S/A-EMPRESA DE CONST E RECUPERACAO DE ATIVOS e outros- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. MOYSES GRINBERG, ROGERIO SADY BEGE e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002097-77.2003.8.16.0088-CONDOMINIO FLAT GUARATUBA x CELY CATARINA ANDREOLA STUMPF- * Nos termos doa PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados, como requerido nas fls.448." - Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO, CONSUELO GUIMARAES RIBEIRO, CAROLINA MARIA G. DE SA R. REFATTI e JEAN COLBERT DIAS-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-306/2003-BYTING MOUSE COMERCIO DE EQUIP DE INFORMATICA LTDA x EDITORA PRAIANA S/C LTDA- Despacho de fls.164: " I. Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. (...)." - Advs. GIOLVANE FERREIRA e JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA-.

24. INDENIZACAO POR DESAPROP IND-339/2003-RUBENS SOUZA RAMOS FI e outros x O MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.560: " I. Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. (...)."

* Prazo requerido 120 (cento e vinte) dias. - Advs. REGINALDO MARTINS, FERNANDA G. MARTINS e JEAN COLBERT DIAS-.

25. INVENTARIO-352/2003-VALDEMIRO PERES DOS SANTOS x ESP JOANA TEREZINHA HANN DOS SANTOS- Sentença de fls.134: " Julgo, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a partilha de fls.68/69 destes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de JOANA TEREZINHA HANN DOS SANTOS, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, bem assim da Fazenda Pública (art. 1.026, CPC). Determino a competente adjudicação ás pessoas indicados no plano de partilha, na forma dos pagamentos. Considerando ainda o contido ás fls.130, autorizo a extração de formais de partilha e carta de adjudicação ao cessionário, desde logo, pagas as custas incidentes (art. 1.027, CPC). Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. IRINEU ARTHUR MULLER e BRAULIO CESCO FLEURY-.

26. EXECUCAO-355/2003-PEDRO GUSZAKI x SILVINO DA COSTA MENDES- Despacho de fls.74: " Defiro a penhora do rosto dos autos do processo n. 426/2003. Intime-se a parte executada da decisão, com o prazo de 15 dias para manifestação. Desapensem-se os autos." - Advs. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.

27. COBRANÇA (rito ordinário)-360/2003-BANCO BANESTADO S/A x MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA e outro- * Nos termos do contido no Inciso XI, Item 2, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, INTIMADA a parte exequente para trazer aos autos os valores atualizados - inclusive com incidência de multa de 10% pois ja trânsitou em julgado. - Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C E VASCONCELOS, FABRICIO KAVA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

28. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-476/2003-ESP ERMINIO GIANATTI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 14 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR, ANDERSON FERREIRA, BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA, WALDIR COELHO DE LOIOLA, DEBORA CRISTINA DE GOIS M LOBO, JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, CRISTIANE SCHMITT, CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, JEAN COLBERT DIAS, CLEVERSON JOSE GUSSO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, JOSIANE BECKER e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

29. INVENTARIO-485/2003-NELLY LAMBERG CARNEIRO BOND x ESP DAURO RIVADAVIA CARNEIRO BOND- Sentença de fls.164: " (...). Assim, considerando que foram juntados as certidões negativas perante as Fazendas Públicas e, tendo em vista que os demais herdeiros cederam seus direitos hereditários em favor da viúva do de cujus, consoante Escritura Pública de fls.11, com fundamento no artigo 1031, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surtam os juridicos e legais efeitos, o pedido de adjudicação dos bens imóveis deixados pelo falecido DAURO RIVADAVIA CARNEIRO BOND em favor de NELLY LAMBERG CARNEIRO BOND, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Abra-se vista à Fazenda Pública para se manifestar em 10 (dez) dias, nos termos do art. 1031, §2º do código de Processo Civil. Transitada em julgado e comprovado o recolhimento dos impostos devidos, expeça-se o formal de partilha, adjudicando-se a intenvariante os bens imóveis deixado pelo de cujus. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Adv. GERALDO DONI JUNIOR-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0001257-67.2003.8.16.0088-EUGENIO SUPLICY FERREIRA DO AMARAL e outro x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ANDRESSA RABELLO FERREIRA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001258-52.2003.8.16.0088-ANTONIO RAIL DE MATOS e outro x ERNO ULMANN- Despacho de fls.688: " (...). II. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. II. Cumpra-se o item " III " do despacho de fls.633." - Advs. NEREU DE OLIVEIRA, ANDERSON FERREIRA e DIVA MARIA DUARTE-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001249-90.2003.8.16.0088-ALZIRA DOS SANTOS FORTES e outros x PREFEITURA DE GUARATUBA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, DENISE LOPES SILVA, RICARDO BIANCO GODOY e JEAN COLBERT DIAS-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-313/2004-CONDOMINIO FLAT GUARATUBA x JOSE VALDENIR PONTES- Despacho de fls.275: " I. Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. (...)."

* Prazo requerido 120 (cento e vinte dias). - Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE e ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL-.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-356/2004-MARIA DAS DORES ROSA e outros x O MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.278: " (...). II. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre cumprimento da obrigação." - Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-556/2004-ANTONIO BUENO DE MORAIS x CARLOS BUENO- Despacho de fls.316: " I. Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. (...)."

* Prazo requerido 30 (trinta) dias. - Advs. TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, ANISIO DOS SANTOS, SANDRA BERTIPAGLIA, INES POMPEU VALIM e DILVO BERTIPAGLIA-.

36. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-208/2005-BANCO BRADESCO S/A x EUGENIO SUPLICY FERREIRA DO AMARAL e outro- * INTIMADA a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 344,95 (trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), custas do Cartório Civel e Contador judicial. - Advs. DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, VIVIANE MACIEL FERREIRA, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA e INDIANARA FARIAS DE CAMARGO-.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-178/2006-ALUIZIO BALIU BAENA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ALUIZIO BALIU BAENA, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

38. ORD.OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-498/2008-EVANI CORDEIRO JUSTUS x MILENA KARLA COLONHESI TEZOLIN - ME e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Oficio expedido nos presentes autos.

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a resposta do oficio que foi expedido a Copel de fls.132. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, COLBERT RIBEIRO DIAS e ANDERSON FERREIRA-.

39. DEPOSITO-0022218-82.2010.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANO SZEREMETA MACHADO- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Oficio expedido nos presentes autos. - Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

40. DESPEJO-0001770-54.2011.8.16.0088-MARLENE TEIXEIRA FERNANDES x HAMILTON IGNES- Despacho de fls.194: " I. Em que pesem os argumentos da requerente, tenho por bem postergar a análise do pedido retro para quando da remessa dos autos de manutenção de posse a este juizo, com o fim de evitar decisões conflitantes, ja que ambos são conexos. II. Com a remessa dos autos de manutenção de posse, apensem-se a estes para saneamento conjunto." - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, CLEBER DE PAULA BALZANELI e MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO-.

41. AÇÃO POPULAR-0003026-32.2011.8.16.0088-SERGIO VIEIRA PERES x EVANI CORDEIRO JUSTUS e outros- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que no prazo

de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA, NESTOR CASTILHO GOMES, JULIO CESAR HENRICHS, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY e LUCIANA REGINA DOS REIS-.

42. EXECUCAO FISCAL-0000340-58.1997.8.16.0088-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OTTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Mandado de Cancelamento expedido nos presentes autos. - Advs. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, BRAULIO CESCO FLEURY, JEFERSON HONORATO MORO, RICARDO BIANCO GODOY e JOSE ALVES MACHADO-.

43. EXECUCAO FISCAL-1429/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.59: " Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestadas as informações, conforme oficio em anexo. Aguarde-se o julgamento do agravo, tendo em vista a concessão do efeito suspensivo." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, FERNANDA GRECA MARTINS e REGINALDO MARTINS-.

44. EXECUCAO FISCAL-21/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SERVMACHINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- * INTIMADA a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o pedido de suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, feito pela parte exequente. - Advs. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, JORGE HAROLDO MARTINS, BRAULIO CESCO FLEURY e PAULO VINICIUS DE LIMA-.

45. EXECUCAO FISCAL-27/2002-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.137: " I. Defiro o pedido retro, proceda-se a retificação do auto de penhora. II. Nomeio Jair V. Martins para exercer a função de leiloeiro oficial para proceder ao praceamento do bem penhorado, (art. 705, Código de Processo Civil). Intime-se o nomeado para, em aceitando o cargo, manifestar-se nos autos, cuja comissão em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, arbitro desde já no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o lado da avaliação (decreto 21.981/32) e será devida pelo executado. (...)." - Advs. RUY JOSE RACHE, LUIZ GUILHERME C. MADER SUNYE, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, ELIANA DUARTE VERNIZI DE SOUZA LIMA, MAURY RICETTI, ROSICLER REGINA BONN e KRYSTYNA HELENA BONONE-.

46. EXECUCAO FISCAL-76/2003-FAZENDA NACIONAL x PAULO CHAVES e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. JOSE CARLOS BROCHINI, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

47. EXECUCAO FISCAL-416/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x AFONSO CELSO SEARA e outros- Despacho de fls.44: " (...). Por tais razões, rejeito a exceção de pré executividade oposta por Afonso Celso Seara, determinando o prosseguimento da execução. Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, confira prosseguimento ao feito." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI-.

48. EXECUCAO FISCAL-2828/2004-FAZENDA NACIONAL x IMPESCAL INDUSTRIA DE PESCA LTDA e outros- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. SANDRA LUIZA STOCCO, MANOLO AURELIO BEDIN KELLER, JOSE CARLOS BROCHINI, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.

49. EXECUCAO FISCAL-41/2005-CONSELHO REGIONAL DE ENGENH., ARQUIT.E AGRON.-CREA x LEOCADIO MIRANDA e outros- * INTIMADA a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Alvará expedido nos presentes autos. - Advs. JEANNE MARCELLE FARIA, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ, PRISCILLA KOWALTSCHUK, MARCELO CARIBE DA ROCHA, KARISSA AGRE DE ALMEIDA, PRECIR KYUJI KAWASAKI e INGRID CRISTINE COSTA ROSA-.

50. EXECUCAO FISCAL-0006780-16.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x DARCI AZOLIN e outros- Despacho de fls.35: " I. Ainda que o dinheiro constitua o primeiro bem na ordem de indicação estabelecida pelo art. 655, do CPC, é absolutamente impenhorável o provento de aposentadoria (art. 649, IV, do CPC). II. Trata-se de norma que visa assegurar a dignidadade de pessoa humana, evitando a constrição de forma inesperada, com prejuizo ao orçamento e ás necessidades básicas do executado, como alimentação e moradia. III. Desta forma, havendo demonstração de que o valor bloqueado se trata de proventos percebidos pelo executado, incabivel a subsistência da constrição. IV. Considerando que já foi solicitada a transferência do valor, deverá ser expedido alvará de levantamento em favor do executado. V. Após, intime-se o exequente para que se manifeste em dez dias."

* INTIMADA a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Alvará expedido nos presentes autos. - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS e ADALGISA MENDES AZOLIN-.

51. CARTA PRECATORIA-0000316-35.1994.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 7 VARA CIVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CAMPEA INDUSTRIA QUIMICA LTDA- Despacho de fls.236: " I. Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. (...)."

* Prazo requerido 30 (trinta) dias. - Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, FERMINO MARIANI, GILBERTO MASSAAKI NAKAMURA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

52. CARTA PRECATORIA-0001064-57.2000.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR 4ª VARA CIVEL DA COMARCA-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CAMPEA INDS.QUIMICAS LTDA e outros- -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, FERMINO MARIANI, LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, GILBERTO MASSAAKI NAKAMURA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

53. CARTA PRECATORIA-193/2000-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR 3ª VARA FEDERAL DA COMARCA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ORLEY WILSON PACHECO- * INTIMADA a parte requerida na pessoa de um dos seus procuradores (Anderson Ferreira), para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Alvará expedido e os documentos desentranhados, nos presentes autos.

Despacho de fls.179: " (...). Intimado o exequente para que dê prosseguimento em 10 dias.IV. Responda-se, com urgência o oficio de fls.175 (datado de junho de 2011). - Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, FLAVIO W. LINS, ORLEY WILSON PACHECO, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e ANDERSON FERREIRA-.

54. CARTA PRECATORIA-342/2002-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 17 VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JAIR TORRES VIRUEL e outro- Despacho de fls.205: " Intime-se o exequente, pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas confira prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. EDSON SILVERIO CABRAL, BEATRIZ SCHIEBLER, SAMIR NAOUAF HALABI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, ELIAS ED MISKALO e THIAGO A. S. M. MONTORO-.

55. CARTA PRECATORIA-170/2003-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 1 VARA CIVEL-SHEL BRASIL S/A x GOMES E JANESCHITZ LTDA E OUTROS- Despacho de fls.238: " I. Primeiramente, intime-se a exequente para que junte aos autos os comprovantes das custas pagas ao cartório, conforme requerido ás fls.235, em cinco dias. II. Após, voltem conclusos para análise."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao esclarecimento da Sra. Contadora Judicial de fls.237.

* Esclarecimento de fls.237: " O calculo de fls.233, está salvo o melhor Juizo correto, com descrição dos itens da tabela a qual foram cotadas as custas. Era o que tinhamos a esclarecer." - Advs. RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, LEONARDO SOUZA, FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e DEBORA FABIA DO NASCIMENTO-.

Guaratuba, 12 de Março de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

RELAÇAO Nº 46/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0010 000289/1999
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0006 000559/1997
ADIR TACLA FILHO 0005 000345/1997
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0009 000259/1999
ADRIANA DE FRANCA 0009 000259/1999
AIRTON BUENO JUNIOR 0037 000078/2001
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0021 000112/2011
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0006 000559/1997
0016 000350/2009
ALEXANDRE POLATI 0010 000289/1999
0032 000599/2011
ALINE URBAN 0010 000289/1999
AMARILIS VAZ CORTESI 0003 000103/1989
ANDERSON FERREIRA 0007 000245/1998
0024 000181/2011
0034 000017/1997
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0009 000259/1999
ANDREA CRISTINA MARTINS R 0041 000119/2011
ANDREA CRISTINA SWIATOVSK 0036 000080/1999
ANDREIA MARINA LATREILLE 0003 000103/1989
ANISIO DOS SANTOS 0003 000103/1989
ANTONIO CARLOS DE ARRUDA 0003 000103/1989
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SA 0038 000043/2005
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0037 000078/2001
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0003 000103/1989
ANTONIO MARTINI NETO 0013 000419/2001
ARCHIMEDES MACHADO CUNHA 0002 000090/1989
ARNO JUNG 0006 000559/1997
0016 000350/2009
AURIMAR JOSE TURRA 0013 000419/2001
BOLESLAU SLIVIANY 0003 000103/1989
BORIS MIGUEL MOREIRA DA S 0007 000245/1998
BRAULIO CESCO FLEURY 0002 000090/1989
0034 000017/1997

0040 000044/2011
CARLOS A. X. BETTES 0003 000103/1989
CARLOS ALBERTO SOARES NOL 0014 000464/2001
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0003 000103/1989
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0003 000103/1989
CASEMIRO LAPORTE AMBROSEW 0025 000254/2011
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0008 000540/1998
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0018 000478/2010
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0035 002601/1997
CINTHYA DE CASSIA TAVARES 0038 000043/2005
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0015 000021/2005
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0009 000259/1999
CLAUDINEI DOMBROSKI 0039 000068/2001
CLAUDIO MELO COLACO 0003 000103/1989
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0029 000503/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0008 000540/1998
DANIELE SCARANTE 0008 000540/1998
DANIELE SCHWARTZ 0026 000439/2011
0027 000442/2011
0030 000558/2011
DARCY CAETABI COSTA 0039 000068/2001
DAVI DEUTSCHER 0002 000090/1989
DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0006 000559/1997
0016 000350/2009
DENISE LOPES SILVA 0003 000103/1989
0025 000254/2011
DIVA MARIA DUARTE 0007 000245/1998
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0012 000412/2001
EDSON LUIZ AMARAL 0003 000103/1989
ELISIO APOLINARIO R. CHAV 0013 000419/2001
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0034 000017/1997
EMIDIO BUENO MARQUES 0036 000080/1999
ERIC ISSAO URATANI 0013 000419/2001
ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAM 0018 000478/2010
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0042 000152/2011
EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0040 000044/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0041 000119/2011
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0006 000559/1997
FABÍOLA CAMISÃO SCÓZ 0018 000478/2010
FELIPE PERITO DE BEM 0002 000090/1989
FELIPE ZAPELINI CORDOVA 0003 000103/1989
FELISBERTO ODILON CORDOVA 0003 000103/1989
FELISBERTO ODILON CORDOVA 0003 000103/1989
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0036 000080/1999
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0029 000503/2011
FLAVIO JOSE A. TASSARA 0003 000103/1989
FLAVIO RICARDO SCHMIDT 0039 000068/2001
FLAVIO W. LINS 0035 002601/1997
FRANCISCO BRITO DE LACERD 0003 000103/1989
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0039 000068/2001
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0035 002601/1997
GERALDO COELHO 0003 000103/1989
GERALDO MOCELLIN 0011 000061/2001
GERHARD KLASSEN 0003 000103/1989
GILMARA FERNANDES MACHADO 0018 000478/2010
GISELI VALEZI RAYMUNDO 0038 000043/2005
HARRI KLAIS 0003 000103/1989
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0008 000540/1998
IGOR TADEU GARCIA 0038 000043/2005
IVO DYNIEWICZ 0003 000103/1989
JANE SPINOLA MENDES KASPP 0019 000047/2011
JEAN CARLO DA SILVA 0029 000503/2011
JEAN CESAR XAVIER 0018 000478/2010
JEAN COLBERT DIAS 0004 000103/1993
0015 000021/2005
0025 000254/2011
0032 000599/2011
0035 002601/1997
0036 000080/1999
0039 000068/2001
JEFERSON DA ROCHA 0003 000103/1989
JEFERSON HONORATO MORO 0037 000078/2001
JOAO ALFREDO BOND MENDONÇ 0003 000103/1989
JOAO HONORATO MORO 0003 000103/1989
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0025 000254/2011
JOLI GLEY BARBOSA CUBAS 0028 000484/2011
JORGE ALAN WUNDERLICH 0003 000103/1989
JOSE ALVES MACHADO 0031 000564/2011
JOSE ANTONIO GARCIA JOAQU 0039 000068/2001
JOSE CARDOSO 0003 000103/1989
JOSE CARLOS BROCHINI 0037 000078/2001
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0008 000540/1998
JOSE CID CAMPELO 0001 000184/1986
JOSE CONCEICAO BUENO 0003 000103/1989
JOSE GERALDO F. TASSARA 0003 000103/1989
JOSE LUIZ RICETTI 0004 000103/1993
JOSELIR MINOSSO 0011 000061/2001
JOÃO FERNANDO DE ALVARENG 0040 000044/2011
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0018 000478/2010
JULIO RICARDO ARAUJO 0010 000289/1999
0032 000599/2011
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0038 000043/2005
KRYSTYNA HELENA BONONE 0039 000068/2001
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0036 000080/1999
LARYSSA CECILIA BORTOLINI 0020 000067/2011
LORENA MARY SILVEIRA FONT 0016 000350/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0010 000289/1999
LUCIA APARECIDA S. DELAZA 0003 000103/1989
LUCIANA BERRO 0008 000540/1998
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0008 000540/1998
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0015 000021/2005
LUIR CESCHIN 0036 000080/1999
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0035 002601/1997
LUIZ ANTONIO BAHR 0009 000259/1999
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0003 000103/1989
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0018 000478/2010
LUIZ FERNANDO MOKWA 0003 000103/1989
LUIZ GASTAO MOCELLIN 0003 000103/1989
0011 000061/2001
0031 000564/2011
Luciana Savaris Morcelli 0015 000021/2005
MAGDA MARCHI BURDA 0033 000073/2012
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0018 000478/2010
MANOEL C DAHER 0003 000103/1989
MANOLO AURELIO BEDIN KELL 0037 000078/2001
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0036 000080/1999
MARCELO BOM DOS SANTOS 0001 000184/1986
0013 000419/2001
0016 000350/2009
MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER 0002 000090/1989
MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO 0032 000599/2011
MARCIO DOMINGUES BENTO 0003 000103/1989
MARCO AURELIO BARATO 0040 000044/2011
MARCO AURELIO SCHLICHTA 0006 000559/1997
0016 000350/2009
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0036 000080/1999
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0003 000103/1989
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0039 000068/2001
MARIA ANGELICA G. PEREIRA 0035 002601/1997
MARIA IZABELA SILVA DE OL 0007 000245/1998
MARIO BELTRAMIN JUNIOR 0006 000559/1997
MAURI JOSE ROIKA 0002 000090/1989
MICHELE DE OLIVEIRA 0018 000478/2010
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0003 000103/1989
MILTON JOAO B.JUNIOR 0008 000540/1998
MIRNA LUCHMANN 0008 000540/1998
NARCISO ADIR PETERS 0003 000103/1989
NELSON RABECA DOS RIOS JU 0022 000126/2011
0023 000127/2011
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0039 000068/2001
OTAVIO MOREIRA DA SILVA N 0007 000245/1998
PABLO ADRIANO DE PAULA 0012 000412/2001
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0008 000540/1998
PATRICIA MOREIRA CANUTO 0019 000047/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0029 000503/2011
PATRICIA TORINELLI CORREA 0024 000181/2011
PAULA CARDOSO 0003 000103/1989
PAULA MILANI CARDOSO DA S 0003 000103/1989
PAULO DE SOUZA ROLIM 0003 000103/1989
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0014 000464/2001
PAULO SERGIO STALSCHMIDT 0039 000068/2001
PEDRO DAVI BENETTI 0038 000043/2005
PEDRO PAULO PAMPLONA 0003 000103/1989
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0029 000503/2011
PRECIR KYUJI KAWASAKI 0038 000043/2005
RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0032 000599/2011
RAFAEL AVANZI PRAVATO 0040 000044/2011
RAFAEL COSTA MONTEIRO 0005 000345/1997
RAQUEL DE ANDRADE ARAUJO 0003 000103/1989
REJANE TERESINHA SCHOLZ 0037 000078/2001
RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 0038 000043/2005
RICARDO BIANCO GODOY 0001 000184/1986
0013 000419/2001
0016 000350/2009
0025 000254/2011
0031 000564/2011
RICARDO BORTOLOZZI 0008 000540/1998
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0010 000289/1999
ROBERTO BERTHOLDO 0009 000259/1999
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0039 000068/2001
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0018 000478/2010
RUBENS COELHO 0003 000103/1989
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0018 000478/2010
SILVESTRE CHRUSCINSKI JUN 0009 000259/1999
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0003 000103/1989
0005 000345/1997
SIMONE DO ROCIO P. FONSAT 0008 000540/1998
SUECO BORMANN 0003 000103/1989
SUELENA CRISTINA MORO 0017 000457/2010
TAMÁRA ENKE 0024 000181/2011
THIAGO A. S. M. MONTORO 0004 000103/1993
THIAGO MAYER ALVES DA SIL 0006 000559/1997
ULISSES FALCI JUNIOR 0013 000419/2001
VAGNER ROBERTO MOCELIN 0006 000559/1997
VALERIA DEL VIGNA DE ALME 0003 000103/1989
VALMOR COELHO 0003 000103/1989
VERA MARCIA BENZI DA COST 0003 000103/1989
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0034 000017/1997
YARA LUCIA PINTO 0003 000103/1989

1. INDENIZAÇÃO-184/1986-IGNACIO BUGNO e outro x PREFEITURA DE GUARATUBA- Sentença de fls.281: " Tendo em vista a noticia de retirada do alvará para pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -

Advs. JOSE CID CAMPELO, MARCELO BOM DOS SANTOS e RICARDO BIANCO GODOY-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000174-07.1989.8.16.0088-O ESTADO DO PARANA x JORGE MIGUEL AJUZ e outro- Despacho de fls.1093: " Compulsando os autos, verifico que o valor depositado pertine ao pagamento do valor principal, conforme indicado na petição da fls.1.053 e cálculo da fl. 1.052, não havendo referencia ao pagamento das custas. Desta feita, entendo incabivel o pedido de devolução, na medida em que a parte exequente promoveu o levantamento de valor devido, parecendo absurto determinar que a parte exequente devolva o valor e no momento seguinte intimar a parte ré para que quite os honorários devido. Assim, Intime-se o executado para que promova o pagamento do restante dos advocaticios, indicados no cálculo retro, bem como para que promova o pagamento das custas processuais." - Advs. BRAULIO CESCO FLEURY, MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER, MAURI JOSE ROIKA, ARCHIMEDES MACHADO CUNHA, FELIPE PERITO DE BEM e DAVI DEUTSCHER-.

3. ANULATORIA-103/1989-MARIA ALICE VIEIRA BURGER e outros x BARRA DO SAI IMOVEIS LTDA e outros- Despacho de fls.225: " I. Defiro a retirada dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. FELISBERTO ODILON CORDOVA, FELISBERTO ODILON CORDOVA FILHO, FELIPE ZAPELINI CORDOVA, JEFERSON DA ROCHA, PEDRO PAULO PAMPLONA, MARCIO DOMINGUES BENTO, HARRI KLAIS, ANISIO DOS SANTOS, DENISE LOPES SILVA, JOAO ALFREDO BOND MENDONÇA, NARCISO ADIR PETERS, AMARILIS VAZ CORTESI, PAULA CARDOSO, ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO, VALMOR COELHO, BOLESLAU SLIVIANY, JORGE ALAN WUNDERLICH, EDSON LUIZ AMARAL, CLAUDIO MELO COLACO, RUBENS COELHO, GERALDO COELHO, JOAO HONORATO MORO, JOSE CARDOSO, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, JOSE CONCEICAO BUENO, GERHARD KLASSEN, LUIZ GASTAO MOCELLIN, MANOEL C DAHER, PAULO DE SOUZA ROLIM, IVO DYNIEWICZ, SUECO BORMANN, CARLOS A. X. BETTES, FRANCISCO BRITO DE LACERDA, LUIZ FERNANDO MOKWA, SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, JOSE GERALDO F. TASSARA, FLAVIO JOSE A. TASSARA, LUCIA APARECIDA S. DELAZARO, RAQUEL DE ANDRADE ARAUJO, YARA LUCIA PINTO, VERA MARCIA BENZI DA COSTA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREIA MARINA LATREILLE, VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA, PAULA MILANI CARDOSO DA SILVEIRA SIMOES, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODO, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000491-63.1993.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x SINDICATO DOS SECURITARIOS DO PARANA- Despacho de fls.198: " I. Considerando o disposto no artigo 475-J, do CPC, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para cumprir a decisão no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimos da multa de 10% prevista no artigo 475-J. (...)." - Advs. THIAGO A. S. M. MONTORO, JEAN COLBERT DIAS e JOSE LUIZ RICETTI-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000335-36.1997.8.16.0088-LUIZ CLAUDINO e outros x MARNI HOFF e outro- Despacho de fls.209: " I. Nos termos do inciso II, do Art. 567, do Código de Processo Civil, o cessionário, quando o direito resultante do titulo executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, poderá prosseguir da execução, independentemente da concordância do executado. A proposito, assim já se decidiu: (...). II. Assim, DEFIRO o pedido de substituição do credor para a pessoa de Luiz Claudino. Procedam-se as devidas anotações na autuação, distribuição e registro. Intimem-se. III. Intimem-se a parte exequente para que confira prosseguimento ao feito, se manifestando sobre o despacho de fls.201." - Advs. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, ADIR TACLA FILHO e RAFAEL COSTA MONTEIRO-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-559/1997-ASSOCIACAO MARINA DO SOL x HALIM MAKARIUS- Despacho de fls.77: " (...). Após o decurso do prazo, intime-se o executado para que comprove o pagamento das custas, no prazo de 10 dias. (...)." - Advs. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, MARIO BELTRAMIN JUNIOR, VAGNER ROBERTO MOCELIN, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR, THIAGO MAYER ALVES DA SILVA, ARNO JUNG, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MARCO AURELIO SCHLICHTA-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000458-97.1998.8.16.0088-ERNO ULMANN x VALDICI GABRIEL DE MIRANDA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. ANDERSON FERREIRA, DIVA MARIA DUARTE, BORIS MIGUEL MOREIRA DA SILVA, OTAVIO MOREIRA DA SILVA NETO e MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-540/1998-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x VITOR DE CARVALHO e outro- * Nos termos do contido no item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, Desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual, fica intimada a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) diga se concorda com o pedido de suspensão feito pela parte autora pelo prazo de 30 (dias). - Advs. MILTON JOAO B.JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, DANIELE SCARANTE, RICARDO BORTOLOZZI, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA-.

9. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0000461-18.1999.8.16.0088-JORGE DE AVILA e outro x CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR- Despacho de fls.670: " I. Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos, já que as razões trazidas no agravo foram devidamente apreciadas e rebatidas na decisão agravada. II. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento, em 10 dias. III. Oficie-se como determinado as fls.630." - Advs. ROBERTO BERTHOLDO, SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR, LUIZ ANTONIO BAHR, ADRIANA DE FRANCA, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e ANDRE LUIS DE ALCANTARA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000464-70.1999.8.16.0088-BANCO DO BRASIL S/A x OSMAR JOSE DE SOUZA FIRMA INDIVIDUAL- * Nos termos do contido no Item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual, fica intimada a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o pedido de suspensão processual pelo prazo de 20 (vinte) dias, feito pela parte autora." - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ALINE URBAN, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, JULIO RICARDO ARAUJO e ALEXANDRE POLATI-.

11. USUCAPIAO-0001368-22.2001.8.16.0088-CONDOMINIO EDIFICIO KARIBE x LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO e outro- Despacho de fls.306: " I. Restando silentes as partes, arquivem-se. II. Diligências necessárias." - Advs. GERALDO MOCELLIN, LUIZ GASTAO MOCELLIN e JOSELIR MINOSSO-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-412/2001-CONDOMINIO FLAT GUARATUBA x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA- Despacho de fls.284: " I. Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. (...)."

* Prazo requerido 180 (cento e oitenta) dias. - Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE e PABLO ADRIANO DE PAULA-.

13. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001394-20.2001.8.16.0088-IMOBILIARIA TUPY SOCIEDADE LTDA x RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA e outros- Sentença de fls.421: " (...). Assim, acolho parcialmente os embargos para excluir da parte dispositiva da sentença, no paragrafo que se refere à sucumbência da ação principal, a expressão "ausência de contestação" Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. MARCELO BOM DOS SANTOS, RICARDO BIANCO GODOY, ANTONIO MARTINI NETO, ULISSES FALCI JUNIOR, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO R. CHAVES e ERIC ISSAO URATANI-.

14. EXECUCAO-464/2001-CAIXA DE PREVID DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL -PREVI x MARINA HELENA CAPORALI- Despacho de fls.291: " Considerando que o agravo de instrumento foi deferido o efeito suspensivo aguarde-se a decisão do recurso." - Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-21/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD E DISTRIB - ECAD x O MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.254:" I. Tendo em vista a concordância do exequente ás fls.248, e a falta de manifestação do executado, conforme se observa na certidão de fls.250-verso, homologo o cálculo de fls.246. II. Cumpra-se integralmente o item "2" do despacho retro. III. Diligências necessárias."

* Item 2 do Despacho de fls.251: " (...). II. Homologado o cálculo, deve ser requisitado ao E. Tribunal de Justiça o pagamento do débito, mediante precatório, o qual deverá ser instruido com as seguintes peças: a) decisão condenatória, com certidão do trânsito em julgado; b) certidão da citação da Fazenda Pública para opor embargos, bem como para sua manifestação; c) certidão do decurso do prazo sem oposição de embargos ou rejeição dos embargos, com certidão do trânsito em julgado; d) Cálculo do valor executado e) decisão sobre esse cálculo e decurso do prazo para eventual recurso, com certidão de trânsito em julgado; f) procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento ao procurador; g) petição inicial da execução, acompanhada da respectiva planilha de cálculos; h) fotocópia da decisão que determinou a expedição do precatório requisitório, com certidão de preclusão; i) oficio requisitório, constando nome do interessado, com CPC e RG, nome do procurador a quem foi outorgado poderes; nome do requerido; valor requisitado e data da atualização do cálculo; nome e número da ação que originou o precatório requisitório e a natureza do precatório.(...)." - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, Luciana Savaris Morcelli, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

16. EMBARGOS A ARREMATACAO-350/2009-HALIM MAKARIOS x CRISTIANO MALUCELLI- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCO AURELIO SCHLICHTA, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR, RICARDO BIANCO GODOY e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

17. ARROLAMENTO-0022128-74.2010.8.16.0088-NILZA MARIA DE MIRANDA FERNANDES x PAULO ROBERTO SILVA FERNANDES- Despacho de fls.76: " I. Intime-se a requerente, pessoalmente, para que promova ou comprove o recolhimento dos impostos devidos, sob pena de arquivamento do feito. II. Diligências necessárias." - Adv. SUELENA CRISTINA MORO-.

18. ORDINÁRIA-0021887-03.2010.8.16.0088-LUIS CARLOS CALIL AMIZ e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Despacho de fls.799: " I. Defiro o pedido retro, em contrapartida os documentos originais deverão ser substituidos por cópias no processo. (ITEM CUMPRIDO) II. Cumpra-se o despacho de fls.796."

Despacho de fls.796: " Cumpra-se integralmente a decisão de fls.635/639." - Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, FABÍOLA CAMISÃO SCÓZ, JEAN CESAR XAVIER, ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MICHELE DE OLIVEIRA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

19. COBRANÇA (rito sumário)-0022541-87.2010.8.16.0088-BOSS SHIPING LOGISTIC AGENCIAMENTO DE CARGA AEREA E MARITIMA LTDA x OCEANICA

IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro- * Nos termos do contido no item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual pela primeira vez, encaminho os presentes autos á suspensão, pelo prazo de 20 (vinte) dias, independente da concordância da parte contrária, tendo em vista inexistência da citação." - Advs. JANE SPINOLA MENDES KASPPER e PATRICIA MOREIRA CANUTO-.

20. MANDADO DE SEGURANCA-0000743-36.2011.8.16.0088-F. BERTOLDI INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA x GERENTE REGIONAL DO ESCRITÓRIO DE GUARATUBA DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP e outro- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. LARYSSA CECILIA BORTOLINI-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000959-94.2011.8.16.0088-COPEL DISTRIBUICAO S.A x MARCOS VALENTIM GOMES KUBISSE- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a certidão de fls.73 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.73: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a Penhora em bens do executado por não ter encontrado nada em seu nome." - Adv. ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI-.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000755-50.2011.8.16.0088-ELAINE CRISTINA STOLF e outro- * Nos termos do contido no item 1.1, da PORTARIA nº12/2009, há insuficiência de cópias da inicial (07 cópias da inicial, 03 cópias do mapa, 03 cópias do memorial descritivo e 3 cópias da ART) para citação dos requeridos, dos confrontantes e intimação das Fazendas Públicas. Em razõa do contido, fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias faltantes e, ainda, querendo, apresentar minuta do edital de citação dos ausentes, incertos e desconhecidos, ficando ciente, que não havendo apresentação, a peça inicial será transcrita na sua integralidade." - Adv. NELSON RABECA DOS RIOS JUNIOR-.

23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000756-35.2011.8.16.0088-ELAINE CRISTINA STOLF e outro- * Nos termos do contido no Item 1.1, da PORTARIA nº 12/2009, há insuficiência de cópias da inicial,(08 cópias da inicial, 03 cópias do mapa, 03 cópias do memorial descritivo e 3 cópias da ART) para citação dos requeridos, dos confrontantes e intimação das Fazendas Públicas. Nos termos do acima contido, fica intimada a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça as cópias faltantes e, ainda, querendo, apresentar minuta do edital de citação dos ausentes, incertos e desconhecidos, ficando ciente que não havendo apresentação, a peça inicial será transcrita na sua integralidade. - Adv. NELSON RABECA DOS RIOS JUNIOR-.

24. REPARACAO DE DANOS-0001139-13.2011.8.16.0088-SEDENIR FELIPE DA SILVA x AGUATEC SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ÁGUAS LTDA- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto a proposta de honorários perciais do Sr. Perito de fls.194/199, orçada em R$ 8.708,00 (oito mil, setecentos e oito reais). - Advs. ANDERSON FERREIRA, TAMÁRA ENKE e PATRICIA TORINELLI CORREA-.

25. ORDINÁRIA-0001652-78.2011.8.16.0088-MARIO DE CRISTO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.214/216: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto e do mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, resolvendo a lide com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a promover os depósitos relativos ao FGTS, do periodo trabalhado pelo autor. Ante a sucumbência reciproca, ambas as partes arcarão com as despesas processuais e honorários advocaticios, no importe de R$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para cada parte requerida, tendo em vista a o tempo decorrido desde a propositura da ação e o trabalho desenvolvido pelas partes. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROSEWICZ, JOAQUIM TRAMUJAS NETO, JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY e DENISE LOPES SILVA-.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002553-46.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x ANDREA GARCIA GOMEZ- Despacho de fls.58: " (...). III. Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, junte o demonstrativo atualizado do débito, com inclusão das verbas da sucumbência (art. 614, II, do CPC). (...)." - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

27. MONITORIA-0002558-68.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x ARACELE CAROLINE DOS SANTOS TILLER- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a certidão de fls.55-verso, do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.55-verso: " (...). dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a CITAÇÃO da requerida SR ARACELE TILLER tendo em vista que conforme informações de vizinhos a mesma não reside mais no endereço indicado e não deixou novo endereço para contato." - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0003073-06.2011.8.16.0088-NEURI DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME x BANCO FINASA BMC S/A- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. JOLI GLEY BARBOSA CUBAS-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0003283-57.2011.8.16.0088-MARGIT RAETSCH x BANCO FINASA BMC S/A- * Nos termos do Contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. JEAN CARLO DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

30. MONITORIA-0003223-84.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x CAMILA SAMPAIO FOGAÇA DE ALMEIDA WACHHOLS e outros- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.75 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.75: " (...). Sendo ai deixei de proceder a citação dos requeridos em razão do endereço constante no teor do Mandado Retro, não existe nesta Cidade e Comarca conforme informações junto a Sanepar." - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

31. DEMOLITORIA-0003624-83.2011.8.16.0088-NORMA MOCELLIN x PABLO ARRUDA e outro- * No termos do Contido no item 1.1, da Portaria nº 12/2009, há insuficiência de cópias da inicial (02 cópias da inicial) citação dos requeridos. Em razão do contido, fica intimada a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça ás cópias faltantes." - Advs. LUIZ GASTAO MOCELLIN, JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.

32. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-0003850-88.2011.8.16.0088-SELMA TEREZINHA BRAZ GONCALVES x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo legal se manifeste quanto a Contestação e Documentos anexados pela parte contrária as fls.453/507. - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO, JEAN COLBERT DIAS e MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA-.

33. ALVARA-0000271-98.2012.8.16.0088-MARIA DE LURDES MARGARIDA KREITLOW e outros- Sentença de fls.32/33: " (...). Os requerentes lograram êxito em comprovar a qualidade de sucessores, bem como que há valor a ser levantado. Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO INICIAL, AUTORIZANDO O LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA INDICADA NA INICIAL aos requerentes. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, sendo desncessária a prestação de contas. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. MAGDA MARCHI BURDA-.

34. EXECUCAO FISCAL-17/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUIZ A PEDROTTI e outros- Despacho de fls.190: " I. Considerando que o veiculo indicado encontra-se alienado fiduciariamente, possivel somente a penhora sobre os direitos que o executado tem sobre o bem, vez que não é proprietário até a quitação do financiamento e liberação da alieanação. II. Sendo assim, expeça-se mandado de penhora sobre os direitos que o devedor que ficara como depositário fiel do veiculo em questão até a solução do presente feito. Caso o bem tenha sido vendido a terceiros, deverá o oficial certificar o fato, deixando de proceder a penhora acima determinada. III. Cumprindo o mandado de penhora indicada no item 1, promova-se o bloqueio da transferência via RENAJUD e oficie-se ao Detran para que informe quem é o credor fiduciário, em dez dias. IV. De posse de tal infomormação, oficie-se ao banco/financeira indicada para que informe a situação do financiamento (número de parcelas quitadas e a quitar), em dez dias. (...)." - Advs. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, BRAULIO CESCO FLEURY e ANDERSON FERREIRA-.

35. EXECUCAO FISCAL-2601/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO EDSON VENANCIO e outro- Despacho de fls.89: " I. Intime-se o Curador Especial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o laudo de avaliação. II. Não requerida adjudicação ou a alienação por particular (art.686, do CPC) e, ainda, havendo indicação de leiloeiro pelo credor, arbitro a comissão em caso de arrematação, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, atualizado e devida pelo requerente. (...)." - Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, FLAVIO W. LINS, MARIA ANGELICA G. PEREIRA, JEAN COLBERT DIAS e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.

36. EXECUCAO FISCAL-80/1999-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ROMEU MARTINS e outros- Despacho de fls.145: " I. Considerando a sentença proferida nos autos de embargos a execução nº27/2008, temerário o prosseguimento do feito, motivo pelos qual defiro o pedido de fls.137. II. Com o trânsito em julgado, certifique a escrivania." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LARISSA RIBEIRO GIROLDO e ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI-.

37. EXECUCAO FISCAL-78/2001-FAZENDA NACIONAL x VINICIUS RIBAS CAMPELLI e outro- Despacho de fls.167: " Considerando que o executado não ofereceu nenhum outro bem em substituição com o fim de garantir a execução, INDEFIRO o pedido de levantamento da constrição, uma vez que existindo penhora anterior ao parcelamento do débito, esta deverá se mantida até a quitação integral do débito, nos termos do art. 155-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei nº 11.941/2009." - Advs. AIRTON BUENO JUNIOR, MANOLO AURELIO BEDIN KELLER, JOSE CARLOS BROCHINI, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, REJANE TERESINHA SCHOLZ e JEFERSON HONORATO MORO-.

38. EXECUCAO FISCAL-43/2005-C.R.E.A.A. x Z.C. e outros- Despacho de fls.81: " I. Defiro o pedido retro, assim os autos deverão tramitar em SEGREDO DE JUSTIÇA, a fim de evitar a quebra do sigilo fiscal. II. Observe a escrivania a atualização dos procuradores da parte exequente (fls.80)." - Advs. IGOR TADEU GARCIA, RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO, GISELI VALEZI RAYMUNDO, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, KARISSA AGRE DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS, PRECIR KYUJI KAWASAKI e PEDRO DAVI BENETTI-.

39. CARTA PRECATORIA-68/2001-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 1 VARA CIVEL-POSTO PINHEIRO LTDA x SOLANGE SALY RAUTH GASPARIN e outro- Despacho de fls.412: " (...). Após o decurso, intime-se a parte autora a fim de que dê andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo." - Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO

SERGIO STALSCHMIDT CACHOEIRA, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, CLAUDINEI DOMBROSKI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, DARCY CAETABI COSTA, JOSE ANTONIO GARCIA JOAQUIM, FLAVIO RICARDO SCHMIDT, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, KRYSTYNA HELENA BONONE e JEAN COLBERT DIAS-.

40. CARTA PRECATORIA-0001265-63.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS PR UNICA VARA CIVEL-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL UNIPLACAS LTDA- Despacho de fls.47: " Para alienação dos bens, em hasta pública, nomeio leiloeiro Oficial o Sr. ADRIANO MELNISKE, devendo este ser responsável pela designação das datas, junto ao Cartório Judicial, observando a possibilidade de praceamento do bem por 60% do valor de avaliação, apenas no segundo leilão, caso o primeiro reste infrutifero. O Valor da comissão será de 05% sobre o valor da avaliação, atualizado, em caso de arrematação, a ser pago pelo arremetante. Expeça-se edital, observando os requisitos do artigo 686 e §§ do Código de Processo Civil, afixando-se em local de costume e publicando-o na forma do artigo 687 do mesmo estatudo. Intimem-se as partes, através de seus advogados ou, caso o executado não possua procurador constituido nos autos, por meio de carta registrada, consignando no edital que por ele será intimado caso não seja encontrado pessoalmente. Se for o caso, notifiquem-se as pessoas juridicas de direito público que manifestaram crédito com o acusado. Conste do edital que trantando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior á avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinra por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. Observe-se ainda que quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salario minimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais e nesse caso o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação. Intimem-se os eventuais credores hipotecários, observando ainda a escrivania atentamente o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil." - Advs. MARCO AURELIO BARATO, EUGENIO LUCIANO PRAVATO, RAFAEL AVANZI PRAVATO, BRAULIO CESCO FLEURY e JOÃO FERNANDO DE ALVARENGA REIS-.

41. CARTA PRECATORIA-0002756-08.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 17ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-FRANCISCO LEITE DE MEDEIROS e outro- Despacho de fls.33: " Considerando que o requerente não foi encontrado (Para intimação pessoal e dar o devido andamento), devolvam-se os autos ao Juizo Deprecante." - Advs. ANDREA CRISTINA MARTINS ROSSI e FABIANA ZOTELLI DE MATTOS-.

42. CARTA PRECATORIA-0003556-36.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 9 V C CURITIBA-PR-YARA MARIA DE MIRANDA BLEY x MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a certidão de fls.12 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.12: " (...). em cumprimento ao madando da MM juiza de Direito deixei de proceder a Citação do requerido tendo em vista que percorri toda a extensão do endereço indicado não encontrando o nº 1500 e a varias pessoas que perguntei relataram não conhecer o mesmo." - Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

Guaratuba, 13 de Novembro de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇAO Nº 31/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARIADINE NALIN PADUANO 0022 003277/2010
ARISTIDES RODRIGUES RODRI 0002 000386/1997
0003 000118/1998
0004 000142/1998
0005 000336/1998
0006 000147/2000
0009 000214/2006
0010 000294/2006
0032 000319/2003
0033 000022/2007
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0046 001710/2010
0047 001711/2010
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0016 000437/2009
JOAO ODAIR PELISSON 0007 000025/2002
JOAQUIM GONCALVES PIGARRO 0019 000825/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0027 004297/2010
LAURO FERNANDO ZANETTII 0020 002934/2010
LUCIANE REGINA ROSSINI FA 0001 000071/1995
0044 000032/2009
LUIZ CARLOS MARTINS 0013 000833/2008
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0023 003724/2010
0024 003725/2010
0025 003731/2010
0026 003738/2010
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0021 003120/2010
0045 000230/2009
0048 003023/2010
MARCUS ALEXANDRE ALVES 0011 000489/2006
MAURO APARECIDO 0008 000080/2003
0028 000878/2011
0034 004911/2010
0035 004913/2010
0036 004915/2010
0037 004916/2010
0038 004918/2010
0039 004922/2010
0040 004937/2010
0041 005010/2010
0042 005109/2010
0043 005126/2010
MAYKON JONATHA RICHTER 0012 000568/2007
OLGA ROCHA BOTEGA 0029 002945/2011
0030 002947/2011
0031 002948/2011
SANDRO PANISIO 0017 000768/2009
SIVONEI MAURO HASS 0018 001245/2009
WILDER S.SANTOS 0014 000009/2009
WILLIAN CANTUARIA DA SILV 0015 000021/2009

1. RESSARCIMENTO DE DANOS (SUM.)-71/1995-COMPANHIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS x CLOVIS VIEIRA DE LIMA e outro-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.

2. PEDIDO DE FALENCIA-386/1997-FERNANDO S.GONÇALVES x TATUI IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

3. HABILITACAO DE CREDITO-118/1998-DARCI SOUZA x TATUI IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

4. HABILITACAO DE CREDITO-142/1998-FRIGORIFICO SANTINHO LTDA. x TATUI IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

5. PEDIDO DE FALENCIA-336/1998-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x METALURGICA PAULISTA LTDA.-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

6. PEDIDO DE FALENCIA-147/2000-CERAMICA BARRA DO TIETE LTDA. x PAROGI - IND.COM.DA CONSTRUÇAO LTDA.-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

7. REPARAÇAO DE DANOS (SUM)-25/2002-SIDNEY PEREIRA BEZERRA x EDIR JUNIOR DE OLIVEIRA-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. JOAO ODAIR PELISSON-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-80/2003-ROSANGELA MARIA GUANDALINI ALEXANDRINO e outro x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A- -Adv. MAURO APARECIDO-.

9. HABILITACAO DE CREDITO-214/2006-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x METALURGICA PAULISTA LTDA.-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de

autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.
10. HABILITACAO DE CREDITO-294/2006-BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. x MUNDIAL COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO LTDA.-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.
11. AÇAO PREV.DE PENSAO P/MORTE-489/2006-MARIA DE CASTRO SOUZA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
12. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-568/2007-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x GILMAR BUENO CARDOSO-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER-.
13. ANULATORIA-833/2008-ARMANDO TANNO JUNIOR x ANGELO CASTILHO-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. LUIZ CARLOS MARTINS-.
14. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-9/2009-NEUZA SEMPREBOM x BANCO ITAU S/A-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. WILDER S.SANTOS-.
15. EMBARGOS A EXECUCAO-21/2009-MARINALVA DE SOUZA PALOCO x CAULONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.
16. ARROLAMENTO-437/2009-MARIA CELIA FERRARI CORREA x SANTA ANDRIOLO FERRARI-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.
17. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-768/2009-ALFREDO DE OLIVEIRA BUENO x BANCO ABN AMRO BANK AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. SANDRO PANISIO-.
18. DECLARATORIA (ORD)-1245/2009-JOSE PAULETTI JUNIOR x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.
19. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000825-95.2010.8.16.0090-ESPOLIO DE MARIA ANGELICA COSTA x S.J. DA ROCHA-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. JOAQUIM GONCALVES PIGARRO-.
20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002934-82.2010.8.16.0090-BANCO ITAU S/A x WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTII-.
21. AÇAO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-0003120-08.2010.8.16.0090-OSVALDO TEIXEIRA x CLEUSA MARIA LEITE DA SILVA e outro-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. LUIZ PAULO CIVIDATTI-.
22. REPETIÇAO DE INDEBITO-0003277-78.2010.8.16.0090-R. B. FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME x TIM CELULAR S/A-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. ARIADINE NALIN PADUANO-.
23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003724-66.2010.8.16.0090-MARIA JOSÉ WILLY x BANCO ITAU S/A-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.
24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003725-51.2010.8.16.0090-RENATO FORIN x BANCO ITAU S/A-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.
25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003731-58.2010.8.16.0090-SANDRA REGINA CORREA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.
26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003738-50.2010.8.16.0090-JOAO IBRAHIM ZACHEO-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.
27. DECLARATORIA (ORD)-0004297-07.2010.8.16.0090-CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TONASSE x ESTADO DO PARANA-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
28. EXECUÇAO HIPOTECARIA-0000878-42.2011.8.16.0090-COHAB-LD - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x ANTONIO APARECIDO RODRIGUES e outro-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. MAURO APARECIDO-.
29. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-0002945-77.2011.8.16.0090-KARINE PEREIRA FERREIRA-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. OLGA ROCHA BOTEGA-.
30. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-0002947-47.2011.8.16.0090-ROSE MARY PIRES DE OLIVEIRA PINHEIRO-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. OLGA ROCHA BOTEGA-.
31. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-0002948-32.2011.8.16.0090-ROGERIO FERNANDES PINHEIRO-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. OLGA ROCHA BOTEGA-.
32. EXECUÇAO FISCAL-FEDERAL-319/2003-UNIAO FEDERAL x METALURGICA PAULISTA LTDA.-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.
33. EXECUÇAO FISCAL-FEDERAL-22/2007-UNIAO FEDERAL x BAGGIO & GUILHERME LTDA.ME e outro-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.
34. EXECUÇAO FISCAL-MUNICIPAL-0004911-12.2010.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x ORESTE PELISSON-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. MAURO APARECIDO-.
35. EXECUÇAO FISCAL-MUNICIPAL-0004913-79.2010.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x ORESTE PELISSON-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. MAURO APARECIDO-.
36. EXECUÇAO FISCAL-MUNICIPAL-0004915-49.2010.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x ORESTE PELISSON-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. MAURO APARECIDO-.
37. EXECUÇAO FISCAL-MUNICIPAL-0004916-34.2010.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x ORESTE PELISSON-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de

autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. MAURO APARECIDO-.
38. EXECUÇAO FISCAL-MUNICIPAL-0004918-04.2010.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x ORESTE PELISSON-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. MAURO APARECIDO-.
39. EXECUÇAO FISCAL-MUNICIPAL-0004922-41.2010.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x ORESTE PELISSON-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. MAURO APARECIDO-.
40. EXECUÇAO FISCAL-MUNICIPAL-0004937-10.2010.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x RUI NANTES-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. MAURO APARECIDO-.
41. EXECUÇAO FISCAL-MUNICIPAL-0005010-79.2010.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x JOVANIR DINIZ MARCIANO-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. MAURO APARECIDO-.
42. EXECUÇAO FISCAL-MUNICIPAL-0005109-49.2010.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x EMILIO JORGE ABRAHÃO-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. MAURO APARECIDO-.
43. EXECUÇAO FISCAL-MUNICIPAL-0005126-85.2010.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x DAGOBERTO MACHADO-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. MAURO APARECIDO-.
44. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-32/2009-ROBERTO LOZAM x PAULO CESAR SERAFIM NETO-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.
45. INDENIZAÇAO - JUIZ.ESP.CIVEL-230/2009-MÁRCIA NATALINA DOS SANTOS SILVA x GRACIELI ROSI FERREIRA e outro-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. LUIZ PAULO CIVIDATTI-.
46. EXEC.TIT.JUDICIAL-J.E.C.-0001710-12.2010.8.16.0090-YUKISHIGE SHIMODA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.
47. EXEC.TIT.JUDICIAL-J.E.C.-0001711-94.2010.8.16.0090-YUKISHIGE SHIMODA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.
48. OBRIGAÇAO DE FAZER - JEC-0003023-08.2010.8.16.0090-JOÃO JARDIM FILHO x ANA LOURDES PAIVA DA SILVA-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. LUIZ PAULO CIVIDATTI-.

Ibiporã, 13 de Março de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

002/2012

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457	01	078/2007
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456	01	078/2007
FRANK OHASHI SAITA OAB/ PR 23.669	01	078/2007
ROGÉRIO MANDUCA OAB/PR 37.083	01	078/2007
RAFAEL PALADINE VIEIRA OAB/PR 36.243	01	078/2007

01 - Autos de **Ação Declaratória de inexistência de débito c.c. Indenização Por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada nº 078/2007 -** em que é Reclamante LOJA DE MÓVEIS DIONEI LTDA. e Reclamados BANCO ITAÚ S/ A e GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. **- INTIMAÇÃO** dos advogados do reclamante e reclamados, por todo teor da r. sentença de fls. 133/138, adiante transcrita:"... **"Ex positis"** e considerando tudo mais que dos autos constam, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam,* suscitada pelo primeiro reclamado e, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, em relação ao **BANCO ITAÚ S/A**, determinando sua exclusão do processo, com as anotações e baixas necessárias e, no mérito, com fundamento no art. 269, I, do C.P.C., **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais promovida por **LOJA DE MÓVEIS DIONEI LTDA.** em face de **GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA**. , declarando inexigível a dívida representada pela duplicata descrita na inicial, em face de seu pagamento, confirmando a antecipação de tutela que determinou a exclusão do nome da reclamante do SERASA, contudo, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, tudo nos termos da fundamentação supra. Descabe na espécie a condenação em custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55, da Lei nº.9.099/95. P.R.I.. Jaguapitã, 12/03/2012.(a) Ricardo Mitsuo Abe, Juiz de Direito." **-** Advs.Drs. **BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457, FRANK OHASHI SAITA OAB/PR 23.669, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456, RAFAEL PALADINE VIEIRA OAB/PR 36.243 e ROGÉRIO MANDUCA OAB/PR 37.083.**

Jaguapitã, 12 de março de 2012

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 49/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX JOSE CIBOTO 0016 002157/2010
DANIEL HACHEM 0016 002157/2010
DANIELLE MADEIRA 0022 000140/2011
FERNANDO SIMAS FILHO 0018 002817/2010
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0019 003049/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BAR 0026 004371/2011
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0001 000498/1996
JOAO ANTONIO GASPAR 0018 002817/2010
JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0019 003049/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0006 001568/2008
0022 000140/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0010 000692/2009
0012 001633/2009

0024 000608/2011
LEILA TERESINHA BETIM 0002 000622/1997
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 000622/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 001748/2009
0017 002214/2010
0020 003732/2010
0021 003776/2010
0025 001959/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0001 000498/1996
0010 000692/2009
0019 003049/2010
MARCELO MUSSI CORREA 0010 000692/2009
0023 000547/2011
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0002 000622/1997
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 000048/2008
0004 000092/2008
0005 001335/2008
0008 002137/2008
0009 000037/2009
0011 001405/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0007 001909/2008
MAURICIO MUSSI CORREA 0023 000547/2011
MAURICIO PIZZATO DE SOUZA 0012 001633/2009
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0012 001633/2009
PAULO RENATO DE FARIA MON 0013 001725/2009
PAULO SERGIO FERRARI 0026 004371/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0027 000058/2012
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQ 0024 000608/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 000048/2008
0004 000092/2008
0005 001335/2008
0008 002137/2008
0009 000037/2009
0011 001405/2009
ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA 0016 002157/2010
SAMUEL MARTINS 0013 001725/2009
SERGIO SCHULZE 0015 001776/2009
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0002 000622/1997
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0006 001568/2008

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-498/1996-COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA x JOAO CARLOS LEONARDI FILHO- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000045-73.1997.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x EVANGELISTA ANTONIO BASSANI - FI- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e LEILA TERESINHA BETIM-.

3. BUSCA E APREENSAO-48/2008-B.F.S. x D.E.M.P.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

4. DEPOSITO-92/2008-B.F. x L.B.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

5. BUSCA E APREENSAO-0002911-68.2008.8.16.0103-B.F.S. x C.A.A.- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

6. BUSCA E APREENSAO-0002820-75.2008.8.16.0103-B.F.S. x A.L.L.T.- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

7. BUSCA E APREENSAO-1909/2008-B.S.B. x C.J.P.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

8. BUSCA E APREENSAO-2137/2008-B.F.S. x M.D.S.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

9. BUSCA E APREENSAO-37/2009-B.F.S. x J.B.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

10. DESPEJO-0003544-45.2009.8.16.0103-PAULO ROBERTO ALBERTI PIRES x MARCIA PIERIN & CIA LTDA- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, MARCELO MUSSI CORREA e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

11. BUSCA E APREENSAO-C/ LIMINAR-1405/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x DIEFERSON GUIMARAES DA SILVA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

12. RECLAMACAO TRABALHISTA-0003534-98.2009.8.16.0103-ANELISE MENNA BRUSAMOLIN x MUNICÍPIO DA LAPA- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. MAURICIO PIZZATO DE SOUZA NETO, KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.

13. CAUTELAR-1725/2009-SIMONE PERBONI e outro x AGRICHEM DO BRASIL LTDA e outro- "...Ante o exposto, homologo o laudo de fls. 48/60, acrescido dos esclarecimentos de fls. 129 e 147. Consecutivamente, julgo por sentença a produção de provas movida por Simone Perboni e Daniel Batheke Motta da Silva, sendo requeridas Agrichem do Brasil Ltda e Folha Viva Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, restando findo o presente feito. Pela sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00, com fincas no art. 20 § 4º do CPC. Permaneçam estes autos em Cartório, em arquivo, na forma do artigo 851 do Código de Processo Civil, aguardando eventuais requerimentos dos interessados, os quais poderão obter certidões..." -Advs. SAMUEL MARTINS e PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO-.

14. BUSCA E APREENSAO-1748/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALONSO SILVEIRA FAGUNDES- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. BUSCA E APREENSAO-1776/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO x RONALDO VAULIR LUSTOSA- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinto à presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002157-58.2010.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x PAULINO DOS SANTOS e outros- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. DANIEL HACHEM, ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA e ALEX JOSE CIBOTO-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002214-76.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON DOS SANTOS- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. INCID. REMOCAO INVENTARIANTE-0002817-52.2010.8.16.0103-ROSEMERI MARIA DA SILVEIRA MENDES x JUCARA STEFF MENDES- "...Ante o exposto, Julgo Extinto, sem resolução de mérito, o presente feito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Cumpra a Escrivania as determinações constantes no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos." -Advs. JOAO ANTONIO GASPAR e FERNANDO SIMAS FILHO-.

19. OBRIGACAO DE FAZER-0003049-64.2010.8.16.0103-JOSEILTON FREITAS CAVALCANTE x AFONSO DOIM JUNIOR- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. JONATHAN DITTRICH JUNIOR, FRANCINI GONCALVES SCHEFER e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0003732-04.2010.8.16.0103-S.L.S.A.M. x J.G.M.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. BUSCA E APREENSAO-0003776-23.2010.8.16.0103-A.C.F.I. x R.B.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. DEPOSITO-0000140-15.2011.8.16.0103-B.P. x E.A.R.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA-.

23. BUSCA E APREENSAO-0000547-21.2011.8.16.0103-T.L. x A.I.C.P.L.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA-.

24. CAUTELAR-0000608-76.2011.8.16.0103-IRINEU CIESLINSKI x JOAO JAMIR WACHERSKI- Fls. 86/88. Conheço dos embargos opostos e no mérito, dou-lhes provimento, eis que, e fato, embora extinta a ação principal contra o réu João Jamir Wacherski, não foram fixados os honorários advocatícios respectivos de sucumbência em face do autor. Assim, conste da decisão, na parte dispositiva: "Também pela sucumbência na cautelar, condeno o autor em honorários advocatícios em favor do patrono do réu João Jamir Wacherski, que fixo em R $ 350,00, considerados os critérios estipulados pelo art. 20 § 4º do CPC, em especial, ante a relativa simplicidade da causa, pela solução da lide sem necessidade de instrução probatória e local da prestação dos serviços. Por fim, autorizo a compensação nos termos do art. 21 do CPC." No mais, permanece hígida a sentença. P.R.I." -Advs. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

25. BUSCA E APREENSAO-0001959-84.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x S.A.A.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. CAUTELAR-0004371-85.2011.8.16.0103-M. F. RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA e outro x MARIA HELENA GORLA - FI e outro- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Advs. PAULO SERGIO FERRARI e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000058-47.2012.8.16.0103-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x GILMARA RAMOS GANZERT- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls.

30-33, suspendendo, com fundamento no artigo 792, do Código de Processo Civil, a presente execução até final cumprimento do acordo. Custas de lei. Aguarde-se no arquivo provisório o decurso do prazo para cumprimento ou a manifestação das partes." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

Lapa, 12 de março de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 26/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0087 042813/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0080 041198/2011
ADRIANO PROTA SANNINO 0072 037758/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOS 0071 036384/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0061 027811/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0103 047593/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 001173/2011
0045 008388/2011
0082 042053/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0145 060758/2011
ALISSON MOVA ROSSI 0097 047567/2011
AMANDA APARECIDA ALVES MARC 0137 057440/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0089 044568/2011
0089 044568/2011
ANA PAULA ALMEIDA SOUZA 0046 010983/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0137 057440/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0166 007514/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0001 000595/1997
0001 000595/1997
ANDREA REGINA SCHWENDLER CA 0125 055845/2011
ANDREZA R. CARDOSO DE GOUVE 0041 000086/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0076 039988/2011
ANTONIO CARLOS MANTOVANI 0053 019513/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0145 060758/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA 0112 049449/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0010 034321/2007
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0090 044588/2011
0090 044588/2011
0091 045154/2011
0100 047575/2011
0162 002885/2012
0163 002934/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0079 040909/2011
0087 042813/2011
0088 043565/2011
0129 055957/2011
0141 058965/2011
0147 060967/2011
0149 061377/2011
0156 064327/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0069 035144/2011
0105 047878/2011
0143 060517/2011
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0031 064119/2010
0076 039988/2011
0084 042389/2011
0102 047578/2011
CAMILA VIALE 0077 040033/2011
0077 040033/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0072 037758/2011
0072 037758/2011
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0021 025854/2010
CAROLINA REZENDE PIMENTA 0103 047593/2011
CASSIA ROCHA MACHADO 0077 040033/2011
0077 040033/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0039 084321/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0070 035446/2011
CHARLES DE FREITAS VILAS BO 0070 035446/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 0014 001370/2009
CLAUDINEY DOS SANTOS 0040 084464/2010
0040 084464/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0159 071836/2011
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0053 019513/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0068 034825/2011
0072 037758/2011
0084 042389/2011
0118 052117/2011
DANIEL HACHEM 0041 000086/2011
0047 011297/2011
0151 061757/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0101 047577/2011
DANIELE CARVALHO DA SILVA 0090 044588/2011
0090 044588/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0071 036384/2011
0080 041198/2011
0096 047346/2011
DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA 0144 060562/2011
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA 0053 019513/2011
0074 038628/2011
DIEGO DE LAZARI 0034 073829/2010
DIJALMA MAZALI ALVES 0021 025854/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0078 040839/2011
0098 047568/2011
DIVALDO ESPIGA 0059 027053/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0157 068552/2011
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO 0021 025854/2010
EDSON CHAVES FILHO 0159 071836/2011
EDSON MACHADO ROCHA 0021 025854/2010
EDUARDO BORGES DE FREITAS 0104 047847/2011
EDUARDO DE ALMEIDA 0095 047241/2011
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA C 0158 070819/2011
0158 070819/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0069 035144/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0055 023082/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA 0007 029641/2006
EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0157 068552/2011
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE M 0021 025854/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0140 058672/2011
0148 061051/2011
ENEIDA WIRGUES 0017 034803/2009
0017 034803/2009
EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI 0014 001370/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0063 030165/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0048 011321/2011
0060 027139/2011
0119 052836/2011
EVELYN CRISTINA MATERRA 0038 084010/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0029 059366/2010
0030 059366/2010
0044 003879/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0126 055914/2011
0133 056719/2011
0134 056728/2011
0135 056741/2011
0146 060928/2011
0147 060967/2011
0149 061377/2011
0156 064327/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 0043 001952/2011
0066 032539/2011
0082 042053/2011
0140 058672/2011
0148 061051/2011
FABRICIO MASSI SALLA 0001 000595/1997
FATIMA NUNES FERNANDES GOME 0045 008388/2011
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVA 0020 022650/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA 0089 044568/2011
0089 044568/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0126 055914/2011
0149 061377/2011
0156 064327/2011
FERNANDO NASSER DE SOUZA 0112 049449/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0015 034774/2009
0127 055929/2011
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 0090 044588/2011
0090 044588/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0046 010983/2011
0063 030165/2011
FLAVIO PIEROBOM 0093 046436/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0028 055864/2010
FRANCISCO CESAR SALINET 0171 012361/2012
FRANCISCO ROSSI 0097 047567/2011
FRANÇOISE PEELLAERT 0104 047847/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0104 047847/2011
GEOVANA PALERMO CARPES 0104 047847/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES 0154 062428/2011
0154 062428/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0037 080479/2010
0046 010983/2011
0063 030165/2011
0139 057678/2011
0143 060517/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0038 084010/2010
0093 046436/2011
GILBERTO PEDRIALI 0057 027009/2011
0058 027030/2011
0062 029875/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0070 035446/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0162 002885/2012
0163 002934/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0043 001952/2011

0066 032539/2011
0081 041268/2011
0082 042053/2011
0140 058672/2011
0148 061051/2011
0161 079173/2011
0169 009818/2012
GLAUCO IWERSEN 0009 021482/2007
0018 034804/2009
0029 059366/2010
0030 059366/2010
0033 073754/2010
0044 003879/2011
GLAUSE KOSSATZ DE CARVALHO 0013 001158/2009
GUILHERME CAMILO KRUGEN 0076 039988/2011
GUILHERME ESPIGA 0059 027053/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0011 000431/2009
0015 034774/2009
0035 077006/2010
0083 042350/2011
0097 047567/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0068 034825/2011
HELI AUGUSTO MACHADO CORREI 0017 034803/2009
0017 034803/2009
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0052 018928/2011
0052 018928/2011
HERACLITO ALVES RIBEIRO JUN 0004 001012/2005
HUGO FRANCISCO GOMES 0039 084321/2010
IVAN PEGORARO 0008 001041/2007
0012 000995/2009
0113 049788/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0101 047577/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0037 080479/2010
0046 010983/2011
0063 030165/2011
0139 057678/2011
0143 060517/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0039 084321/2010
JEFFERSON CARLOS RABELO 0172 012523/2012
JEIMES GUSTAVO COLOMBO 0155 063689/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0070 035446/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0001 000595/1997
JONES MARCIANO DE SOUZA JUN 0093 046436/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0067 033626/2011
JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0023 034506/2010
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0118 052117/2011
0160 075922/2011
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 0005 000790/2006
JOSE ARAIDES FERNANDES 0042 001173/2011
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORO 0065 032118/2011
0077 040033/2011
0077 040033/2011
0154 062428/2011
0154 062428/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0026 045870/2010
0083 042350/2011
0092 046071/2011
JOSE CICERO CELESTINO 0055 023082/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0043 001952/2011
0115 050791/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0120 053872/2011
0132 056595/2011
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0078 040839/2011
0098 047568/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0052 018928/2011
0052 018928/2011
0086 042796/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANT 0067 033626/2011
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0092 046071/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO 0113 049788/2011
JULIANA RAMOS FERNANDES 0042 001173/2011
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA 0037 080479/2010
JULIANO BRITO 0085 042471/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0076 039988/2011
0122 055625/2011
0123 055630/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0031 064119/2010
JULIE CRIS SHISHIDO 0113 049788/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0050 013695/2011
0106 048230/2011
0115 050791/2011
0122 055625/2011
0123 055630/2011
0132 056595/2011
0137 057440/2011
0138 057674/2011
0139 057678/2011
0142 059459/2011
0144 060562/2011
0145 060758/2011
0152 061770/2011
0153 061792/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0036 078001/2010
0047 011297/2011
0107 048498/2011
0109 048795/2011
0151 061757/2011
LAUREN LIZE ABELIN FRAÇAO 0071 036384/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0019 008755/2010
0020 022650/2010
0022 029795/2010
0038 084010/2010
0099 047574/2011
0107 048498/2011
0109 048795/2011
0154 062428/2011
0154 062428/2011
LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEI 0113 049788/2011
LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0042 001173/2011
LEANDRO HENRIQUE DA SILVA 0154 062428/2011
0154 062428/2011
LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0090 044588/2011
0090 044588/2011
LEANDRO SANTOS LANG 0085 042471/2011
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0096 047346/2011
LILIANE POMPERMAIER 0085 042471/2011
LINCO KCZAM 0019 008755/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0023 034506/2010
LUANA CERVANTES MALUF 0125 055845/2011
LUCIANA GIOIA 0025 043423/2010
0027 054971/2010
0027 054971/2010
0073 037984/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0025 043423/2010
0027 054971/2010
0027 054971/2010
0073 037984/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0066 032539/2011
0081 041268/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0140 058672/2011
0148 061051/2011
LUIZ ALVES NUNES NETO 0120 053872/2011
LUIZ CARLOS FREITAS 0016 034802/2009
0016 034802/2009
0022 029795/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0065 032118/2011
0077 040033/2011
0077 040033/2011
0154 062428/2011
0154 062428/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0037 080479/2010
0046 010983/2011
0063 030165/2011
0139 057678/2011
0143 060517/2011
LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 0016 034802/2009
0016 034802/2009
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0022 029795/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0048 011321/2011
0060 027139/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 0013 001158/2009
MARCELO GIOVANINI 0061 027811/2011
MARCELO GONÇALVES DA SILVA 0024 040357/2010
MARCELO ORABONA ANGELICO 0138 057674/2011
MARCELO RAYES 0153 061792/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0026 045870/2010
MARCIO ANTONIO MIAZZO 0062 029875/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0069 035144/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0090 044588/2011
0090 044588/2011
0091 045154/2011
0100 047575/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0057 027009/2011
0058 027030/2011
0062 029875/2011
MARCOS LARA TORTORELLO 0054 021367/2011
0054 021367/2011
MARCOS LEATE 0170 011388/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0150 061749/2011
MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0067 033626/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA 0003 001010/2004
MARIA ELIZABETH JACOB 0165 007203/2012
MARIA JOSE STANZANI 0064 031859/2011
MARIANA BERNARDES ANDRADE 0113 049788/2011
MARILI R. TABORDA 0050 013695/2011
0056 024297/2011
MARINA P. GIORGI 0006 001012/2006
MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0039 084321/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0013 001158/2009
MARISA YASSUKO INAGAQUI 0164 005432/2012
MARLI PEREIRA LINO 0026 045870/2010
MARLOS LUIZ BERTONI 0001 000595/1997
MAURI BEVERVANÇO JR 0048 011321/2011
0060 027139/2011
MELISSA MARINO 0152 061770/2011
MICHEL NEME NETO 0103 047593/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 021482/2007
0018 034804/2009
0029 059366/2010
0030 059366/2010
0033 073754/2010
0044 003879/2011
0088 043565/2011
0129 055957/2011
0131 056529/2011
0136 056761/2011
0141 058965/2011
MONICA AKEMI IGARASHI THOMA 0042 001173/2011

NELSON PILLA FILHO 0105 047878/2011
0121 054935/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0098 047568/2011
NILTON ANDRE SALES VIEIRA 0094 046814/2011
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN D 0038 084010/2010
NILZA APARECIDA SACOMAN BAU 0093 046436/2011
OCTAVIANO BASILIO DUARTE FI 0049 013685/2011
OSCAR DO NASCIMENTO 0034 073829/2010
PAULO CESAR DA SILVA 0051 016794/2011
PAULO R. BONAFINI 0051 016794/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA GATT 0046 010983/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃE 0052 018928/2011
0052 018928/2011
0086 042796/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0110 049133/2011
RAFAEL SALINO FREITAS 0093 046436/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0079 040909/2011
0110 049133/2011
0111 049147/2011
0114 049828/2011
0116 051352/2011
0117 051355/2011
0124 055653/2011
0128 055934/2011
0130 056190/2011
RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0009 021482/2007
RAFAELA DENES VIALLE 0120 053872/2011
0132 056595/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0009 021482/2007
0088 043565/2011
0129 055957/2011
0131 056529/2011
0136 056761/2011
0141 058965/2011
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOL 0057 027009/2011
REGIS COTRIN ABDO 0103 047593/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0047 011297/2011
0151 061757/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 034802/2009
0016 034802/2009
0078 040839/2011
0102 047578/2011
0142 059459/2011
RENATA A. GARCIA 0112 049449/2011
RENATA DE SOUSA ARAUJO 0010 034321/2007
RENE ARIEL DOTTI 0001 000595/1997
RICARDO FURLAN 0101 047577/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0003 001010/2004
ROBSON SAKAI GARCIA 0009 021482/2007
0111 049147/2011
0114 049828/2011
0116 051352/2011
0117 051355/2011
0126 055914/2011
0127 055929/2011
0128 055934/2011
0130 056190/2011
0131 056529/2011
0133 056719/2011
0134 056728/2011
0135 056741/2011
0136 056761/2011
0146 060928/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0029 059366/2010
0030 059366/2010
0044 003879/2011
RODRIGO CARVALHEIRO TEIXEIR 0045 008388/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0002 000857/2003
0059 027053/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0072 037758/2011
0121 054935/2011
0125 055845/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0039 084321/2010
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE 0108 048774/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0010 034321/2007
0018 034804/2009
0032 067408/2010
SATURNINO FERNANDES NETTO 0057 027009/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSI 0075 039235/2011
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 0034 073829/2010
SERGIO SCHULZE 0166 007514/2012
SHIROKO NUMATA 0119 052836/2011
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0058 027030/2011
0065 032118/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0075 039235/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER 0167 007773/2012
0168 009208/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0145 060758/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0095 047241/2011
0106 048230/2011
0150 061749/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0048 011321/2011
0060 027139/2011
THIAGO FERNANDO CORRÊA 0052 018928/2011
0052 018928/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0091 045154/2011
0099 047574/2011
0100 047575/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0042 001173/2011
0082 042053/2011
VERA LUCIA ANTONIASSI VERON 0033 073754/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0007 029641/2006
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0124 055653/2011
WALTER ESPIGA 0158 070819/2011
0158 070819/2011
WASHINGTON CAIRES 0040 084464/2010
0040 084464/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0037 080479/2010
WILLY EDILSON LUCINGER 0040 084464/2010
0040 084464/2010
WILSON GOMES DA SILVA 0056 024297/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-595/1997-AVP - CONSTRUCAO CIVIL LTDA e Outro X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA - Perito designou o DIA 16/04/2012, às 9:30 HORAS, para inicio dos trabalhos periciais, no endereço do objeto da ação - Adv(s).ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO,FABRICIO MASSI SALLA,RENE ARIEL DOTTI,ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.
2.-INDENIZAÇÃO-857/2003-RUBENS FRARE X BANCO PANAMERICANO S/A - "Sobre a baixa dos autos, digam as partes, requerendo o que for de direito em 05 dias." - Adv(s). e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.
3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1010/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X LETICIA DIAS MOLINA e Outro - (RETIRAR EDITAL DE CITAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e .
4.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1012/2005-BANCO DO BRASIL S/A X COTEMIL COMERCIO DE TECIDOS MILANEZA LTDA e Outros - "Defiro o pedido...Intime-se o advogado retro mencionado." (intimação do procurador de Edna Aparecido Sarro Siqueira - para efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 326.124,36 - 02/05/2011 - que deverá ser atualizado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-A § 1º do CPC); A(o)(s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s). BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR.
5.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-790/2006-MARIA CHRISTINA FERNANDES CINTRA FELIX DE SOUZA X RENATO FERREIRA DE ABREU CASTRO - A(o)(s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.
6.-MONITÓRIA-1012/2006-AR-LUG COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ATLAS ANTICORROSAO LTDA - ME - "Intime-se, como requer." AO INTERESSADO . (depositar numerário para expedição e postagem da carta intimatoria - (R$ 23,40). - Adv(s).MARINA P. GIORGI.
7.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-29641/2006-CONSTRUTORA FREDERICO LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 185 - Vistos os autos, 75/2006 da Ação Revisional de cláusulas contratuais cumulada com a Repetição de Indébito, proposta pela empresa autora CONSTRUTORA FREDERICO LTDA, em face do réu BANCO DO BRASIL S/A. Bem como, os autos 1412/2007 da ação de cobrança proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra a ré CONSTRUTORA FREDECICO LTDA, JOSÉ CARLOS FREDERICO, CRISTIANE DE CARMO FREDERICO, FERNANDO HARANO, MÔNICA LOUISE GOUVEA DE BARTOLI HARANO e GILHERME FREDERICO. Por fim, os autos 364/2008 da Ação de Cobrança movida pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face dos réus CONSTRUTORA FREDERICO LTDA, ADEMAR LUIZ FREDERICO, KAREN FREDERICO e BENEDICTO FREDERICO.O autor da ação revisional alegou na petição: (i) firmou contrato de abertura de crédito em Conta Corrente - Conta Garantida com o réu e Contrato de Adesão a Produtos - Pessoa Jurídica; (ii) a autora utilizou o limite de crédito disponível; (iii) os contratos contêm cláusulas abusivas, responsáveis por estabelecerem: 1. juros com alíquotas superiores a 12% ao ano, contrariando dispositivo constitucional; 2. capitalização de juros; 3. tarifas e encargos bancários em desconformidade com regras administrativas e legais; 4. cumulação indevida da comissão de permanência com os juros moratórios e a multa contratual; 5. a utilização do Taxa Referencial como índice para a correção monetária, tendo em vista, se tratar de taxa de juros remuneratórios; (iii) Requer, portanto, a aplicação das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, pede pela procedência dos pedidos para declarar nulas as cláusulas abusivas e condenar o banco réu à restituição do indébito em dobro.Entre as fls. 23/98, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar as respostas cabíveis, o réu ofereceu a contestação, (fls. 111-112), argüindo (i) em preliminar a ausência de instrumento de mandato, requerendo a extinção do processo; (ii) no mérito aludiu pela não aplicação das normas do CDC e inexistência de cláusulas abusivas, razão pela qual, pede a improcedência total ou parcial da inicial.Na ação de cobrança 1412/2007, o Banco autor alegou: (i) a empresa ré, firmou por seus representantes legais, contrato de adesão a produtos de Pessoa Jurídica no valor de R$73500,00; (ii) os demais réus firmaram o contrato na condição de fiadores; (iii) a conta de depósito da empresa deixou de apresentar numerário suficiente para cobrir os débitos; (iv) razão pela qual, pede a condenação do réu ao pagamento do saldo devedor encontrado em sua conta corrente.Entre as fls. 05/33, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citados para apresentar as respostas, os réus ofereceram a contestação alegando o vício da lesão no negócio jurídico celebrado entre as partes litigantes, bem como, pela existência de cláusulas abusivas na concepção do Código de Defesa do Consumidor, como: (i) como juros abusivos, com alíquota superior em relação com a aplicada pelo mercado; (ii) ilegalidade da capitalização mensal de juros e da comissão

de permanência, cobrada de forma cumulativa com outros encargos de natureza moratória; (iii) incidência de encargos, despesas e tarifas não contratadas; (iv) conclui assim pela inexistência de mora; (v) requer a extinção da finaça nos termos do art. 838, incisos I e II do CC; (vi) nesses termos requer a improcedência total ou parcial dos pedidos da inicial.Na ação de cobrança, 364/2008, movida pelo Banco do Brasil, alegou-se na inicial (i) firmou contrato de abertura de crédito conta garantida com a empresa ré, com limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais); (ii) os demais réus firmaram o contrato na qualidade de fiadores; (iii) a conta corrente da empresa ré não apresentou saldo suficiente para saldar os débitos; (iv) pedindo, assim, a condenação do réu para o pagamento do saldo devedor encontrado em sua conta corrente.Entre as fls. 05/26, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citados para apresentar as respostas, os réus ofereceram a contestação, (fls. 33/46), argumentando a prática de juros abusivos, com alíquota superior em relação com a aplicada pelo mercado; (ii) ilegalidade da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência, cobrada de forma cumulativa com outros encargos de natureza moratória; (iii) incidência de encargos, despesas e tarifas não contratadas; (iv) conclui assim pela inexistência de mora; (v) requer a extinção da finaça nos termos do art. 838, incisos I e II do CC; (vi) nesses termos pede a declaração da aplicação das normas do CDC e a improcedência total ou parcial dos pedidos da inicial.Na ação de cobrança autos nº 364/2008 foi realizado a perícia, onde consta o laudo pericial entre as fls. 453-626, cujos indícios probatórios podem ser considerados em todas as ações conexas.Em síntese, é o relatório.DECIDO.Com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide, por estarem a questões de fato e de direito devidamente instruído pelos documentos apensados nos autos, razão pela qual dispenso a realização da audiência de instrução, sem afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Nesse sentido está o entendimento do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, REsp 474.475/SP, na qual transcrevo o voto do eminente Ministro Luiz Fux: "O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso concreto constante dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando desnecessariamente o julgamento em consonância com o princípio da celeridade processual."Bem como, o artigo 130 deste diploma legal o juiz pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Destarte, a procedência do julgamento antecipado da lide está baseada no princípio da persuasão racional, (da livre apreciação das provas pelo juiz para a formação de seu convencimento), expresso pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, que permite o magistrado a valer-se de seu convencimento, conforme os fatos, as provas, outros aspectos relevantes para o tema e as normas jurídicas incididas nos fatos descritos na inicial e, dessa forma, rejeitar outras diligências processuais julgadas desnecessárias, acarretando na delonga temporal do processo.Em preliminar, o banco demandado da ação revisional requer a extinção do processo sem resolução do mérito sob alegação da falta da ausência de mandato para a devida representação em juízo. Contudo, rejeito este requerimento em face da falta de nexo com os documentos apensados nos autos, pois, nas fls. 23 dos autos foi apensado o documento de procuração, logo, a parte demandante está devidamente representada em juízo.A empresa, autora da revisional, se insurge contra a cobrança de juros remuneratórios excessivos, com alíquotas superiores a 12% ao ano, cobrados pelo banco réu nos contratos de natureza bancária celebrados entre os litigantes, (contrato de abertura de crédito em conta corrente / conta garantida e o de Adesão a Produtos - Pessoa Jurídica). Esta também uma das matérias de defesa oferecidas com a peça de contestação em face das ações de cobrança ajuizadas pelo banco.Contudo, não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.Em relação aos meses em que não houve pacto entre os litigantes acerca da alíquota percentual dos juros remuneratórios aplicados deve ser ela estabelecida de acordo com a média apurada pelo Banco Central, sendo considerada abusiva e, portanto, nula, quando forem superiores à taxa média de mercado.Nos casos do cheque especial, em que os juros remuneratórios são flutuantes, aplica-se os juros remuneratórios de acordo com a alíquota média apurada pelo Banco Central.Todavia, após o período de 28 de novembro de 2003, as alíquotas dos juros remuneratórios do cheque especial não podem ser superior a 7,31%, em face de sua estipulação contratual entre as partes litigantes.No contrato de Abertura de Crédito Conta Garantida, a alíquota estabelecida no início do contrato de 4,0290% no período compreendido entre 01/10/2002 a 31/10/2002 não deve ter sua revisão concedida pela ausência de abuso, haja vista que a alíquota efetivamente cobrada foi aquém da prevista na cláusula ora em revisão. Quanto aos meses em que não se aplica a referida alíquota deve prevalecer a média do BACEN.Quanto aos juros remuneratórios cobrados no capital de giro, somente deve sofrer revisões aqueles cujas alíquotas incididas forem com percentual superior à informada.Assim sendo, em relação aos juros remuneratórios não devem ser aplicados com alíquotas superiores às previstas na cláusula contratual, na hipótese de faltar expressa previsão do percentual das alíquotas aplica-se a média prevista pelo Banco Central.A autora da revisional se insurge também contra a capitalização de juros, alegando pela sua ilegalidade. Contudo, esta prática foi reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro após a data de 31.03.2000, em que passou a viger a Medida Provisória 1963-17, atual MP 2170-36, desde que expressamente pactuada.A prática da capitalização de juros mensais e anual não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo uma prática constante, repetitiva e permitida a sua aplicação nas relações jurídicas de natureza bancária, sendo averiguada, no presente caso, pelo perito.No caso em análise, o banco réu não demonstrou o pacto prévio da permissão da capitalização de juros, tornando assim, ilícita esta prática.Contudo, afasto a capitalização de juros nos meses que foram lançados crédito na conta corrente da empresa autora da revisão superior ao valor dos juros, com fulcro no art. 354 do Código Civil atual.De acordo com o artigo 354 do CC: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, (...)"Não obstante, a permissão no ordenamento jurídico brasileiro da prática da capitalização mensal, nos meses em que ocorreu o pagamento mínimo do saldo devedor, não ocorre a capitalização mensal dos juros, diante da imputação da lei ao pagamento primeiro dos juros.Destarte, afasto a prática da capitalização mensal de juros pela falta de expressa previsão contratual, devendo ser restituídos os valores debitados na conta corrente oriundos de sua cobrança. Entretanto, nos meses em que houve creditado valores suficientes a saldar os juros do mês anterior e que tal valor tenha sido imputado primeiramente a estes juros não ocorre a capitalização de juros.As tarifas e encargos bancários têm sua cobrança permitida pelo Banco Central por se tratar de espécies remuneratórios de prestações de serviços bancários.Alega a empresa ré das ações de cobrança pela impossibilidade da cobrança das referidas tarifas e encargos bancários sem prévia contratação para a realização de seus lançamentos em conta corrente, contudo, não foi apontado quais terias sidos as tarifas ilícitas cobradas pelo banco réu.Dessa forma, a referida alegação foi colocada de forma genérico, levando este juízo a realizar exame de matéria de ofício, prática esta vedada pela jurisprudência, inclusive encontra disposto na Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."Rejeito, por esta argumentação, a procedência de declarar abusiva a cobrança de tarifas e encargos bancários.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros moratórios e multa contratual, deve-se afastar a primeira e ser preservados os outros encargos.No contrato de abertura de crédito conta garantida não existem indícios probatórios da cobrança da comissão de permanência, conforme, atesto no laudo pericial, razão pela qual indefiro o pedido de sua revisão neste contrato.É perfeitamente admissível a aplicação da Taxa Referencial - TR - como índice de correção monetária para atualizar o saldo devedor, nos termos inclusive constante na Súmula 295 do STJ.Logo, havendo pacto é perfeitamente admissível a utilização do TR como índice de correção monetária nos contratos, cujas cláusulas são objetos de revisão sem estabelecê-la como espécies de juros remuneratórios.A repetição do indébito deve ser efetuada na maneira simples, não em dobro, em face da ausência de elementos comprobatórios da má-fé do banco réu, pois as referidas cobranças foram realizadas em face de cláusulas contratuais abusivas, somente veio a ser declaradas como tal em juízo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação revisional, nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) Limito as alíquotas percentual do juros remuneratórios, quando não estabelecidos no contrato, de acordo com a média do Banco Central do Brasil, ou, se houver sua previsão contratual, nos limites da alíquota fixada nos contratos em revisão; (iii) Afasto a capitalização de juros diante da falta de previsão contratual; (iv) declaro a ausência de capitalização de juros nos meses em que houve creditado valores suficientes para saldar os juros do mês anterior; (v) Rejeito o pedido de exclusão dos débitos oriundos da cobrança dos encargos e tarifas bancárias; (vi) Bem como, indefiro o pedido de exclusão da Taxa Referencial; (vii) Excluo a cobrança da taxa de comissão de permanência quando cobrada de forma cumulada com juros moratórios e multa moratório; (viii) Entretanto, rejeito a exclusão da comissão de permanência no contrato de abertura de crédito conta garantida; (ix) Determino a restituição do indébito oriundo das cláusulas declaradas abusivas e desconstituída do contrato, de forma simples e não em dobro como pretendido pela autora, diante da ausência de má-fé do banco; (v) Os valores restituídos devem ser acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, como início de incidência após a publicação desta sentença e da correção monetária pelo índice aplicado pela contadoria deste juízo, a partir da citação do banco réu; (vii) Em face da sucumbência recíproca, rateio em igual proporção entre os litigantes, ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo cada uma arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 29 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e EDUARDO LUIZ CORREIA.

8.-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1041/2007-CONSOLIDE - LOTEAMENTOS E INCORPORAÇOES LTDA X ELIANE CASTORINA CORREA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s).IVAN PEGORARO.

9.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-21482/2007-JOSEFA MARIA DA CONCEIÇAO X VERA CRUZ SEGUROS S/A - 1- Defiro o levantamento das custas processuais. 2- Autorizo o levantamento em favor da parte autora, expeça-se Alvará Judicial. 3- Intime-se a requerida para complementar o depósito efetuado, através de novo depósito judicial, no valor das custas ora levantadas. 4- Após, voltem para homologação do acordo. 5- Diligências necessárias. 6- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORA). À requerida para complementar o depósito efetuado, ATRAVÉS DE NOVO DEPÓSITO JUDICIAL, (e não por guias) no valor de R$-926,06 (Novecentos e vinte e seis reais e seis centavos) - Adv(s).RAFAEL TADEO DOS SANTOS, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

10.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-34321/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X SERGIO LUIZ CESAR e Outro - Fls. 71 - " Julgo

por sentença, extinta a presente Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA contra SERGIO LUIZ CESAR E RITA DE CASSIA AREAO MEDEIROS CESA, face petição de fls. 70, com base no art. 794, I do do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, RENATA DE SOUSA ARAUJO, SALMA ELIAS EID SERIGATO e .

11.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-431/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X ALEX SANDER FARAGE DA SILVA - "Ao autor"; AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória e ofício) Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

12.-DESPEJO C/C COBRANÇA-995/2009-ALBERTO YOUSSEF X JOÃO CARLOS CONFORTINI e Outro - A(o)(s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).IVAN PEGORARO e .

13.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1158/2009-HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X UNIKA COMÉRCIO & INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA ME e Outro - (RETIRAR EDITAL DE CITAÇAO PARA PUBLICAÇÃO) - Adv(s).GLAUSE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e .

14.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1370/2009-JOSE HENRIQUE MORI X JOSE ADALTO DOS SANTOS e Outro - "Oficie-se. Arquive-se. Intime-se" (ao credor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito; ao devedor para retirar ofício para encaminhamento ao Detran). Adv(s).EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO.

15.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34774/2009-ANDRÉ MUNHOZ DE ANDRADE X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 111 - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃODE COBRANÇA, REGISTRADOS SOB Nº 2172/09, EM QUE FIGURA COMO AUTOR ANDRÉ MUNHOZ DE ANDRADE E REQUERIDA MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.ANDRÉ MUNHOZ DE ANDRADE, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca, ajuíza ação de cobrança contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, buscando o ressarcimento do dpvat, face a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. Em contestação, a companhia ré rebateu a pretensão.A parte autora impugnou a defesa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML não comprovando debilidade permanente.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Com efeito, qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veiculo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04.Neste diapasão, a requerida é parte passiva legítima na presente demanda, mesmo que exerça função de gestora do fundo Dpvat. Compulsando os autos é fácil constatar o laudo oficial do IML não constatando invalidez permanente no autor digna de reparação. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente, nos termos da fundamentação retro e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 29 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

16.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-34802/2009-VIVIANE MORAES DE SOUZA CHAIBEN X BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 66 - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, REGISTRADOS SOB Nº 2025/09, EM QUE FIGURA COMO AUTORA VIVIANE MORAES DE SOUZA CHAIBEN E REQUERIDO BANCO DO BRASIL S/A. Tratam os autos de ação de prestação de contas ajuizada por VIVIANE MORAES DE SOUZA CHAIBEN, identificada, contra BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, buscando a prestação de contas, desde a abertura, referente a conta corrente.A instituição financeira respondeu a ação aduzindo preliminarmente e falta de interesse de agir e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito aduz decadência/prescrição do direito de ação e, no mérito, resumidamente, disse que as contas já foram prestadas através da remessa de extratos mensais, não estando por isso obrigado a prestar contas ou apresentar os documentos requeridos pelo Autor.Durante a instrução foi possibilitada a realização da perícia, contudo, infrutífera diante o desinteresse dos litigantes. É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Incontroverso que entre Autor e Réu há uma relação negocial para fins de que o último administre o patrimônio da primeira (os valores postos sob a guarda da instituição financeira na conta corrente identificada inicialmente), existindo um mandato que obriga o mandatário a prestar contas a mandante, incluindo a exibição de documentos a qualquer tempo.A ação não é imprópria ou inadequada, estando perfeitamente delineado o interesse de agir da correntista na exibição e comprovação dos lançamentos a débito ocorridos na sua conta corrente e no fornecimento da cópia dos contratos firmados, notadamente porque a instituição financeira depositária de recursos tem o dever de esclarecer possíveis dúvidas do cliente.Por outro lado, não se pode enquadrar como genérico o pedido formulado pelo Autor. O pedido inicial é certo e determinado, consistente na exibição de documentos da movimentação financeira de sua conta corrente, desde a abertura, mediante apresentação de todos os contratos que geraram créditos nas referidas contas, as autorizações de todos os lançamentos a débito, com justificação de sua origem e as taxas de juros cobradas.Não se há de cogitar da incidência da decadência ou prescrição na forma capitulada pelos artigos 26 e 27 da Lei 8.078/90, eis que a ação de prestação de contas é cominatória e de natureza pessoal, sujeita à eventual prescrição no prazo de vinte anos (CC-1916, art. 177), vigorando para a hipótese de direito intertemporal o disposto no artigo 2028 do Código Civil-2002.Tendo o Réu praticado atos de administração de valores na gestão de bens sob sua guarda, restando incólume o interesse do titular da conta corrente que está inconformada com os lançamentos registrados, não se esgotando com a exibição de meros extratos bancários porque o fim colimado vai além, consistindo na necessidade de apresentação de todos os contratos firmados no transcorrer da relação negocial para possibilitar o aferimento das condições estabelecidas e taxas de juros pactuadas, tudo visando obter declaração acerca de correção ou incorreção dos lançamentos.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, no prazo de 30 (trinta) dias.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS e REINALDO MIRICO ARONIS.

17.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-34803/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X WILSON GUEDES DA MOTA - Fls. 102 -Vistos.Tratam os autos de ação de busca e apreensão entre partes B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. E WILSON GUEDES DA MOTA, devidamente identificados.A instituição financeira sustenta a alienação de um automóvel ao réu em 29.6.2005, com o valor de R$ 18.147,24, com o inadimplemento das prestações de 13.4.2007 a 13.7.2008.A liminar foi deferida mas não cumprida. O requerido rebateu com a preliminar de litispendência e consequente extinção pelo inciso V do artigo 267 do CPC e no mérito rebateu a pretensão.A autora não se manifestou, embora regularmente intimada.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Com efeito, a prova documental (embora fotocópias de péssima qualidade) demonstram o ajuizamento anterior de ação revisional pelo devedor/requerido com julgamento favorável pela restrição de cláusulas, portanto, a autora não comprovou suficientemente a inadimplência, diante a circunstância sub judice.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTA a presente ação a teor do artigo 267, inciso V do CPC e CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00, igual valor ao curador especial.P.R.I.Cumpra-se o C.N.Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ENEIDA WIRGUES e HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA.

18.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-34804/2009-MARIA ALICE GENEROSO e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária de responsabilidade securitária, registrados sob o n° 1576/09, em que são requerentes MARIA ALICE GENEROSO e outros e em que é requerida CAIXA SEGURADORA S/A.Trata-se de ação ordinária, registrada sob o n° 1576/09, em que são requerentes MARIA ALICE GENEROSO, EDUARDO CIRINO DOS SANTOS, JESUS UBALDO e LUCILENA SOARES UBALDO, APARECIDA MANFRIN, CARINA FERREIRA DINIZ, FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS, MARLI FERNANDES, AMÉLIA BISPO RIBEIRO, ARMELINDO LINO DO NASCIMENTO e AMARILDO BIONDI DE ANDRADE e MARISA DE JESUS BIONDI DE ANDRADE e em que é requerida CAIXA SEGURADORA S/A, através da qual aduzem os requerentes que, por meio de acordos firmados com a Companhia Habitacional de Londrina - COHAB, tornaram-se mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Como habitualmente acontece nesses contratos a companhia municipal intermediou a contratação de seguro dos mutuários com a seguradora que, diretamente remunerada pelo intermediador, passou a receber prêmios pelos contratos firmados. Salientam que, passados cerca de quatro anos após a aquisição, constataram a ocorrência de graves sinistros em seus imóveis, consistentes na ameaça de desabamento decorrente de vícios de construção, circunstância desencadeadora da utilização da cobertura contratada. Não houve, entretanto, por parte da seguradora, o cumprimento voluntário das obrigações assumidas, tendo em vista que se recusou a efetuar o pagamento de indenização pelos danos cobertos pela apólice. Tampouco, providenciou a restauração dos imóveis afetados. Argumentam que os danos existentes nos imóveis implicam, em razão dos riscos e das condições de insalubridade a que se submetem a integridade física e a qualidade de vida dos moradores, na impossibilidade de sua habitação. Destacam que o Seguro Habitacional é destinado a preservar os recursos públicos aplicados nas construções de casas e de apartamentos financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação e a proteger o investimento pessoal e a moradia digna para a maioria da população brasileira. Dizem que a requerida não seguiu as determinações do contrato de seguro, posto que não adotou as providências necessárias às quais estava obrigada. Possui, assim, a seguradora, o dever de indenizar os moradores que procederam às reformas imprescindíveis. Com base no capítulo das Condições Particulares de Danos Físicos, espaço este reservado à discriminação dos eventos cobertos pela Apólice Habitacional, afirmam a cobertura dos sinistros relacionados à ameaça de desmoronamento e ao desmoronamento parcial de elementos estruturais. Ao final, pleiteiam a condenação da requerida ao pagamento da importância, apurada em perícia, necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados ao estado de conservação anterior à ocorrência; ao ressarcimento dos mutuários, que, por conta

própria, recuperaram os seus imóveis; ao pagamento de indenização por dano moral; à multa decendial de 2% (dois por cento), prevista nas Condições Especiais da Apólice, a incidir sobre os valores definidos no laudo pericial.Regularmente citada, a requerida pretendeu limitar o litisconsórcio ativo, entendendo o Juízo pela desnecessidade de tal restrição.A requerida ofereceu contestação, e, porém, antes de discutir o mérito, nomeou à autoria a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, pois, desde de janeiro de 2007, deixou, por política interna, quanto aos sinistros que envolvam Danos Físicos no Imóvel - DFI, de operar no seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - Ramo 66, transferindo a responsabilidade pela regulação do sinistro à seguradora mencionada. Defendeu, ainda, nesta sede, nos termos das súmulas 150 e 327 do Superior Tribunal de Justiça, a formação de litisconsórcio passivo necessário em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pois a aquisição dos imóveis deu-se mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Alegou que a possibilidade de comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS justifica a participação da Caixa Econômica Federal - CEF e da União Federal. Sustentou a falta de interesse processual, por ausência de provas de negativa da cobertura e de comunicação do sinistro. Questionou, sem detalhar a que sujeito se referia, a legitimidade ativa de um dos integrantes deste pólo processual, ante a ausência de provas quanto à qualidade de mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Afirmou sua condição de parte ilegítima para composição passiva da ação, transferindo a responsabilidade por eventual indenização ao responsável pelos vícios da construção. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição da pretensão inicial, devido à falta de comunicação do sinistro ao estipulante. No mérito, discorreu sobre o Seguro Habitacional no Sistema Financeiro de Habitação, o caráter bilateral dos contratos e a exceção do contrato não cumprido (art. 476, CC). Ponderou não haver provas da apresentação do Aviso de Sinistros. Também argumentou inexistir provas capazes de demonstrar a ameaça de desmoronamento. Esclareceu também quais os riscos acautelados pela apólice, excluindo, dessa cobertura, fundado no art. 784 do Código Civil, os vícios decorrentes da construção. Impugnou eventual condenação em pecúnia, considerando que a sua obrigação cinge-se ao dever de restauração dos imóveis. Buscou afastar a aplicação da multa decendial, a obrigação de pagamento das parcelas do mútuo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a presença dos pressupostos caracterizadores da existência de mora, concluindo pela improcedência da ação.Considerados os termos da Medida Provisória n° 478, de 29.12.2009, determinou-se o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Diante desta decisão de remessa do feito, movimentaram-se os requerentes por meio de agravo de instrumento. No mérito, os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conheceram e deram provimento ao recurso, para o fim de indeferir o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF, e, assim, por conta da desnecessidade de alteração da competência em face da negativa de ingresso da empresa pública, manter a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.Por ocasião da decisão de saneamento foram fixados os pontos controvertidos e afastadas: a) a necessidade de audiência preliminar; b) as preliminares: b.1) de ilegitimidade ativa quanto à qualidade de mutuários; b.2) de inépcia da petição inicial pela ausência de comunicação do sinistro; b.3) de ilegitimidade passiva; e b.4) de competência e de formação de litisconsórcio; c) a prescrição; e d) a necessidade de produção de prova oral. Considerou ainda o Juízo pertinente a prova pericial e deferiu a sua realização. Por fim, houve a inversão do ônus da prova.Oferecidos os quesitos e aceitos os honorários periciais, apresentou o perito laudo pericial, sobre o qual se manifestou a requerida, juntando, inclusive, laudo técnico pericial por empresa especializada (ROMANA ENGENHARIA).Noticiou a requerida (em petição, nesta oportunidade, ainda pendente de juntada), a vigência da Lei 12.409/11 e requereu, com base neste novo fundamento, a remessa dos autos à Justiça Federal.É o relato.Decido.Todas as questões formuladas em preliminar e mesmo aquela relativa à prescrição foram repelidas por ocasião do despacho saneador. Do mesmo modo a referente ao ingresso da empresa pública federal.A edição da Lei 12.409/11 e a sua repercussão sobre os direitos e obrigações do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH renovam, no entanto, a discussão acerca da competência da Justiça Comum, Federal ou Estadual, para o julga do feito.Esta discussão mereceu a atenção do E. Superior Tribunal de Justiça, que, sobre ela, pronunciou-se nos seguintes termos:AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL. 1.- "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009). 2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, § I, da Lei 12.409/2011.3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ. 4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem. 5.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer legitimidade ativa ao mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6.- É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal. 7.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 33.888/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012).Em que pese a Lei 12.409/11 tenha deferido autorização para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS assumir os direitos e as obrigações provenientes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SH/SFH, o normativo em questão absteve-se de conferir legitimidade passiva para a Caixa Econômica Federal - CEF responder perante as demandas que veiculam tal matéria.A Lei 12.409/11 não introduziu alteração de competência de ordem material e/ou hierárquica a permitir, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a pretendida mudança de competência do órgão jurisdicional responsável pelo julgamento da causa, que, assim, diante da irrelevância quanto à modificação do estado de direito (levada a efeito pela mencionada legislação), ocorrida apenas em momento posterior ao da propositura da ação, este o idôneo à determinação da competência, deve permanecer inalterada, tal como determinada por aquela oportunidade encarregada pela lei de a estabelecer, razão pela qual é da Justiça Estadual a competência para a resolução desta controvérsia.Considerados tais aspectos, verifica-se que a controvérsia cinge-se à existência de danos físicos nos imóveis, sujeitos, por tais aspectos, à ameaça de desmoronamento. Danos que ensejam, como conseqüência, a responsabilidade da seguradora.O compulsar dos autos demonstra a evidência dos problemas apresentados.Submetida a questão à apreciação técnica o responsável pela elaboração do laudo, BRUNO FERNANDO JANSTSCH MANSUR, engenheiro civil, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR sob o n° 70.059 D, informou, de maneira geral, a origem comum dos problemas apresentados. Por seus termos:"Nestes Conjuntos Habitacionais foram vistoriadas as Unidades Habitacionais descritas conforme item Vistorias Realizadas.Algumas destas moradias, já não possuem suas áreas originais, tendo sido ampliadas e construídas paredes divisórias internas.Os problemas apresentados, de forma geral são comuns e de origens de falha construtiva, e/ou aplicação de materiais de construção inadequados, abaixo descritos:a. Ondulações na estrutura da cobertura;b. Deterioração no madeiramento da cobertura;c. Deterioração das vistas de beiral da cobertura;d. Deterioração dos forros de beiral da cobertura;e. Deterioração das esquadrias metálicas (portas/janelas);f. Deterioração da porta interna do BWC;g. Deficiência nas instalações elétricas;h. Afundamento no piso do banheiro;i. Infiltrações na parte interna das moradias/umidade nas paredes;j. Trincas/fissuras nas paredes e/ou calçadas internas/externas;k. Desabamento da fossa (fls. 327).Conforme se depreende da análise pericial os problemas apresentados nas construções examinadas apresentam causas comuns.Esta conclusão tem por base, segundo o laudo, o sub-dimensionamento da estrutura de madeira do telhado; a falta de impermeabilização adequada nas vigas de baldrame, paredes e contrapisos; e vícios construtivos em geral (fls. 327). Elementos estes que caracterizam "vícios da construção", embora a requerida, com base em laudo técnico, se esforce por caracterizar tais vícios como de origem na má-utilização do imóvel e na falta de adequada manutenção.Nota-se a existência de duas circunstâncias responsáveis pelos vícios da construção: a má técnica dos profissionais envolvidos e a má qualidade do material utilizado na construção dos imóveis. Há uma relação de causa e de efeito entre as técnicas de construção, os materiais empregados e entre os danos constatados nos imóveis vistoriadas (quesitos 3, 4 e 5 - fls. 373).Ao classificar as causas dos danos existentes nos imóveis vistoriados, o assistente técnico contratado pela requerida não entende como de construção os vícios constatados. Entende-os como de utilização. Registre-se, que, apesar de discordar quanto à classificação, à natureza e à aplicabilidade, não há divergência quanto a sua existência, pois ambos os profissionais envolvidos são unânimes em reconhecê-los como presentes nos bens avaliados.Colabora para o surgimento do vício encontrado, apontado como de utilização (nos termos em que o classifica o laudo técnico), a ausência absoluta ou a deficiente falta de manutenção de aspectos relacionados aos cuidados necessariamente dispensáveis ao imóvel por seus possuidores/proprietários.Verifica-se, no entanto, que, no caso, o profissional técnico nomeado refutou a provável influência de uma negligência, imputável ao mutuário, relacionada à ausência de adequada manutenção mínima nos imóveis (quesitos 6 e 7 - fls. 373). Não só o aspecto omissivo é descartado como circunstância causadora dos danos, como também o positivo ao afirmar que as modificações empreendidas nas unidades habitacionais não trazem seqüela alguma aos imóveis alterados (quesito 9 - fls. 374). Nesse sentido: "...os vícios de construção verificados nos imóveis que foram ampliados são exatamente os existentes nos imóveis que não foram ampliados ou modificados".Já o reflexo principal decorrente da falha do procedimento construtivo consubstancia-se na ameaça de desmoronamento, possível pelo comprometimento da estrutura, agravado ao longo do tempo. No sentido de corroborar o afirmado é a conclusão pericial, expressa em resposta ao quesito 28, que, dada a sua relevância, impõe transcrição completa, inclusive com a pergunta que motivou a resposta:Os danos físicos constatados podem vir a qualquer tempo a acarretar riscos pessoais aos moradores, inclusive o risco de vida? Em caso negativo, pode o Sr. Perito afirmar e garantir a segurança dos moradores com absoluta certeza?R: Acreditamos que sim, pelo fato dos danos estarem ligados aos elementos estruturais (estrutura da cobertura) e a salubridade da edificação - fls. 372.A necessidade de reparos, apresentada pelo perito, de forma genérica e também de forma específica (relacionada a cada uma das unidades vistoriadas), evidencia, principalmente pelo fato de as reformas serem voltadas à correção de

elementos estruturais e importantes ao impedimento da deterioração dos bens, a ameaça de desmoronamento. São, segundo o perito, genericamente, reparos necessários à recuperação dos imóveis, de forma a tornar segura as habitações dos requerentes:"a. ESTRUTRA DA COBERTURA: retirada das telhas de barro, retirada da estrutura de madeira, reconstrução da estrutura de madeira com acréscimo de madeiramento, recolocação das telhas de barro;b. FORRO DE MADEIRA, VISTAS DE BEIRAL E MEIA CANA: Retirada das vistas, do forro e meia cana de acabamento, colocação de novos materiais;c. RECALQUES DIFERECIAIS (quando existirem): escavação, escoramento, construção de estaca em concreto, viga, reaterro, compactação e reconstituição dos pisos/paredes;d. TRINCAS E FISSURAS NAS PAREDES: abertura nas alvenarias, construção de vigas em concreto armado, e/ou costura de fissuras, colocação de ferragens nos rasgos, chapisco, emboço, reboco, impermeabilização e pintura;e. TRICAS/DESLOCAMENTO DOS PISOS: retirada dos pisos, reaterro, compactação e reconstrução dos pisos;f. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS: reparos e revisão nas instalações elétricas;g. ESGOTO SANITÁRIO: refazimento da fossa da unidade habitacional;h. UMIDADES INTERNAS: retirada das alvenarias, impermeabilização da viga de baldrame, recolocação das alvenarias, chapisco, emboço e pinturas" (fls. 328).A descrição particularizada dos vícios de construção apenas vem especificar a necessidade individual de recuperação dos imóveis e quantificar o montante destinado a elas.Por outro lado, o adiar da execução das reformas pode, sempre tendo em consideração o caráter essencial/estrutural dos reparos, levar a um agravamento progressivo da já precária situação dos imóveis, culminando por potencializar o risco de desabamento, que pode ocorrer total ou parcialmente.A conclusão pericial é explícita no que concerne à necessidade de reparos e à progressão dos vícios: "caso as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas, existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total da moradia" (quesito 10 - fls. 374).Destarte, resta demonstrada a existência de danos. Decorrem eles da existência de vícios de construção.O perito discriminou os valores relacionados à recuperação da residência dos respectivos requerentes. Entre valores não-integralizados, parcialmente integralizados e totalmente integralizados o total apurado para a reforma corresponde:MARIA ALICE GENEROSO (fls. 337/339): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 7.650,60 (sete mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta centavos).EDUARDO CIRINO DOS SANTOS (fls. 340/342):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 7.895,47 (sete mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos).JESUS UBALDO e LUCILENA SOARES UBALDO (fls. 343/345): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 7.848,98 (sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos).APARECIDA MANFRIN (fls. 346/348):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 7.930,34 (sete mil novecentos e trinta reais e trinta e quatro centavos).CARINA FERREIRA DINIZ (fls. 349/351):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 7.872,23 (sete mil oitocentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos).FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS (fls. 352/354):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 7.907,10 (sete mil novecentos e sete reais e dez centavos).MARLI FERNANDES (fls. 355/357):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 7.287,36 (sete mil duzentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos).AMÉLIA BISPO RIBEIRO (fls. 358/360):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 7.941,96 (sete mil novecentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos).ARMELINDO LINO DO NASCIMENTO (fls. 361/363):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, parcialmente integralizados: R$ 7.883,85 (sete mil oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos).AMARILDO BIONDI DE ANDRADE e MARISA DE JESUS BIONDI DE ANDRADE (fls. 364/365):Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas (executado), rachaduras e trincas nos pisos externos (executado).Valores totais, integralizados: R$ 7.368,72 (sete mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos).O total apurado (fls. 366) é de R$ 77.796,61 (setenta e sete mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos).Diante da prova produzida, conclui-se, portanto, que as edificações, nas quais não foram executados os serviços de recuperação necessários, sofrem ação progressiva dos equívocos encontrados na investigação do procedimento construtivo. Os danos, assim, evidentes, devem ser reparados; os, por esforços dos próprios requerentes, já reparados, ressarcidos.Faz-se a definição do montante indenizável com base nos valores acima descritos e correspondentes aos respectivos sujeitos indicados. Os valores apontados pelo perito não merecem alterações, pois apurados com rigor de método científico. Além disso, buscam efetivamente recompor os prejuízos sofridos pelos requerentes, restabelecendo o status quo ante.Esclareça-se antes de iniciar a análise de mérito que os elementos relativos à apólice habitacional são por demais escassos, existindo apenas alguns fragmentos de texto, parcialmente reproduzidos e em más condições de visualização - fls. 227/233. A responsabilidade por essa falha pode ser dividida entre as partes, que não colacionam ou os documentos necessários à solução do contencioso.Ainda assim, com todos esses inconvenientes, é possível superar o empecilho da ausência de documentos, adotando, como fundamento, o teor do contido na CIRCULAR SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999, por dispor ela sobre as Condições Especiais, Particulares e as Normas de Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e sobre outras providências.Consta dos termos da Circular SUSEP 111/99 o fundamento necessário para se impor à requerida a responsabilidade pelos danos experimentados pelo requerente. Através das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos o referido documento prevê, por meio de sua cláusula terceira, em capítulo denominado dos "Riscos Cobertos", no item 3.1, alíneas "c" a "e", a cobertura de todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada - essas disposições são reproduzidas às fls. 229-v.A alínea "b" da cláusula quinta do mesmo documento em exame, que trata dos "Prejuízos Indenizáveis" (com reprodução às fls. 230-v), estabelece a obrigação de reparação também dos prejuízos derivados de danos materiais e de despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação de riscos cobertos, para a salvaguarda e para a proteção dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e de desentulho do local.Desta forma, à vista dos elementos de prova produzidos e à luz das obrigações contidas na apólice mencionada, verifica-se que a situação do requerente subsume-se à previsão contratual definidora da responsabilidade da seguradora/requerida. Há, assim, o dever de cobrir os riscos a que se submeteu o requerente. Evidente a necessidade de recomposição pecuniária dos valores despendidos com a reforma. O objetivo essencial é recompor os gastos a ela orientados.Há que se afastar ainda eventual argumento no sentido de negar a existência dos vícios acautelados pelas cláusulas do seguro. A prova pericial é eficaz para desconstituir tal alegação, na medida em que não foi maculada pela apresentada pela requerida. Ademais, os problemas são visíveis até mesmo nas fotografias trazidas pelo laudo. Não bastasse, a péssima qualidade deste tipo de imóvel é, infelizmente, fato público e notório.Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são, nos termos da alínea d do art. 20 do Decreto-Lei 73/66, obrigatórios os seguros de bens dados em garantia de empréstimos ou de financiamentos de instituições financeiras públicas. A obrigatoriedade do seguro retira do mutuário qualquer possibilidade de interferência quanto à disposição das cláusulas e das coberturas. Esta circunstância está, por si só, a indicar a natureza de adesão de tais contratações, natureza que atrai a incidência de normas como a do Código de Defesa do Consumidor, em especial a do art. 47, segundo o qual "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".A análise das CONDIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO SEGURO COMPREENSIVO ESPECIAL DA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH evidencia a presença de, quando comparadas, cláusulas de sentido contraditório.A explicitar esta situação basta, no que interessa à solução da controvérsia pertinente aos riscos de cobertura, o exame de duas disposições. Fez-se, assim, constar o risco derivado da responsabilidade civil do construtor (cláusula 4ª - Coberturas Contratadas, inciso III, da Circular SUSEP 111/99).No entanto, ao reverso, a negar tal obrigação, está as suas CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, que, através do preceito inscrito na sub-cláusula 3.2 da cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS da Circular SUSEP 111, faz excluir todo e qualquer dano sofrido em decorrência de evento de causa interna pelo prédio ou pelas benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes.Para solucionar esta situação de dúvida, estabelecida pela contradição das disposições acima referidas, e cujo resultado deve determinar a prevalência de uma sobre a outra, deve-se seguir a orientação prescrita pela norma do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, interpretando-se tais cláusulas de modo que a mais favorável aos consumidores aderentes seja a de atuação.Deste conjunto de circunstâncias, exsurge a primazia da cláusula que prevê a cobertura em detrimento daquela que a exclui.No que concerne à aplicação da multa decendial cumpre observar que a sua previsão de estabelecimento é da competência das NORMAS e ROTINAS, não juntada aos autos. Assim dispõe a cláusula décima sétima das Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 228-v), em relação às penas convencionais:"O retardamento na regulação e liquidação de sinistros de danos físicos nos imóveis e de responsabilidade civil do construtor - RCC sujeitará a seguradora às penalidades previstas nas NORMAS e ROTINAS" (item 17.3).A ausência do mencionado documento (Normas e Rotinas) aliada à inversão do ônus da prova (fls. 281/284) impõem à seguradora requerida a conseqüência decorrente da falta da demonstração da circunstância impeditiva da eficácia do

direito alheio: a aplicação da multa. Cabível, portanto, a aplicação da multa decendial sobre o valor definido no laudo pericial.A multa convencional está disciplinada, atualmente, no art. 1.329 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 644 do Código Civil/1916). Ausente previsão do termo de incidência deve a multa ser aplicada a partir da citação.Anote-se, entretanto, que o valor total a ser aferido quando da cobrança da multa não pode exceder o montante da obrigação principal, conforme previsão legal do art. 412 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 920 do Código Civil/1916).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação ordinária para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a requerida CAIXA SEGURADORA S/A a pagar aos requerentes MARIA ALICE GENEROSO, EDUARDO CIRINO DOS SANTOS, JESUS UBALDO e LUCILENA SOARES UBALDO, APARECIDA MANFRIN, CARINA FERREIRA DINIZ, FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS, MARLI FERNANDES, AMÉLIA BISPO RIBEIRO, ARMELINDO LINO DO NASCIMENTO e AMARILDO BIONDI DE ANDRADE e MARISA DE JESUS BIONDI DE ANDRADE indenização correspondente às respectivas quantias elencadas às fls. 366, devidamente corrigidas pelo INPC, desde 31 de maio de 2011 (data da entrega do laudo), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, até o dia do efetivo adimplemento; de multa decendial de 2% (dois por cento), incidente na forma da fundamentação retro, ressalvada a situação prevista no art. 412 do Código Civil; das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil.Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado à fase de liquidação.P.R.I.Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

19.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-8755/2010-ANTONIO LOURENÇO MARTINS e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - 1- Procedi a tranferência. 2- Tome-se por termo. Intime-se. (Lavrado em Cartório em 085/03/2012, o TERMO DE PENHORA incidente sobre o valor de R$-178.616,18, depositado junto ao Banco Itau Unibanco S/A, anteriormente bloqueado através do sistema BacenJud, protocolo nº 20110000294915, de 10/02/2011), para querendo, apresentar impugnação e/ou embargos em 15 dias - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

20.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22650/2010-MARIO NIWA X BANCO BANESTADO S/A - I- Autorizo o levantamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, expeça-se ofício e alvará judicial. II- Após, manifestem-se as partes, em cinco (05) dias, acerca do prosseguimento do feito. III- No silêncio, averbe-se e arquive-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DO PROCURADOR DO AUTOR) - Adv(s).FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

21.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-25854/2010-JAIR FRANCISCO DE PAULA X ALIANÇA CONSTRUÇOES LTDA e Outro - Fls. 103 - Vistos e examinados os autos, 25854/2010, de Ação de Cobrança proposta pelo autor JAIR FRANCISCO DE PAULAM, em face dos réus ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA e CONSÓRCIO COBELUX SERRA DA MESA.A parte autora alega: (i) ter celebrado com a primeira empresa ré, contrato de locação de veículo; (ii) Esta ré seria responsável por fornecer o combustível, refeição e alojamento ao condutor; (iii) por termo aditivo o contrato foi prorrogado até 21 de dezembro de 2007, contudo, na data de 12/12/2007, o primeiro réu, (tomador do serviço), rescindiu de forma unilateral o contrato; (iv) o serviço fora contrato para o transporte de materiais e trabalhadores para a construção de uma rede de energia elétrica; (v) ao segundo réu foi atribuído, por contrato, a obrigação para administrar a realização da obra e se responsabilizou ao garantir o pagamento das dívidas do primeiro réu; (vi) os réus são devedores do montante de R$8.407,32, atualizados até agosto de 2009, relativo ao descumprimento do contrato, nos meses de outubro e novembro e 11 dias do mês de dezembro; (vii) a mora foi constituída pela notificação extrajudicial ocorrida em 05/08/2009; (viii) pede a condenação dos réus, de forma solidária, para o pagamento da indenização pela prestação de serviço realizado e o inadimplemento do acordo estabelecido no contrato.Entre as ff. 09-15, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularidade processual.Devidamente citado para apresentar as respostas cabíveis, o réu CONSÓRCIO COBELUX SERRA DA MESA, ofereceu a contestação, (fls. 23-39), arguindo em sede de preliminar a extinção do processo, em razão da inépcia da inicial pela falta de documentos para a instrução. No mérito alega: (i) inexiste relação jurídica contratual entre os réus para justificar a sua responsabilidade de forma solidária; (ii) inexistiam créditos da primeira ré para ser levantados pela COBELUX; (iii) nesses termos requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedencia total dos pedidos da inicial.Entre as fls. 40-87, a contestante anexou documentos para instrução e regularização do processo.A primeira empresa ré não apresentou respostas.Intimado para manifestar sobre a contestação oferecida, o contestante apresentou a impugnação, (fls. 91/95).Fracassada a tentativa de transação judicial entre as partes litigantes, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o breve relato.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide por se tratar o mérito de questões unicamente de direito, por conter nos autos documentos suficientes para a instrução processual, sendo desnecessária a produção em audiência de instrução.Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito pretendido pela empresa contestante, em razão da necessidade de realizar profundas análises nos elementos probatórios acostados nos autos, requerendo, assim, ingerência em assuntos concernentes ao mérito da lide.A parte autora, locadora do veículo, pretende o ressarcimento pelos réus, em razão do contrato de locação de veículo, para o transporte de pessoas e materiais que fora rescindido de forma unilateral e sem o pagamento do preço avençado entre os litigantes.O contrato de locação de veículos, apensado nos autos ff. 10-12, inicialmente, fora celebrado entre o autor e a empresa ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA, para vigorar durante o período de 21 de maio de 2007 a 21 de outubro deste ano, com aluguel mensal de R$3200,00 ou diário de R$106,66.O único indício probatório apensado pelo autor nos autos da relação entre as empresas rés, na qual a COBELUX assumiria as obrigações da empresa ALIANÇA CONSTRUÇÕES, se refere a uma ata de reunião, apensada nos autos nas f. 14, não se demonstra como suficiente para declarar a responsabilidade solidária no presente caso.Este documento não demonstra que a COBELUX esteve devida e legalmente representado na ata, por pessoas (administradores) capazes e com poderes para contrair obrigações da índole discutidas nos autos.Cabe mencionar, ainda, não constar na referida ata de reunião que as possíveis obrigações a serem assumidas pela COBELUX se refere especificamente ao contrato celebrado entre o autor e a primeira empresa ré.Portanto, não restou demonstrado pelo autor que a ré COBELUX é fiadora ou contratante para figurar no pólo passivo da demanda, aplicando-se a regra do ônus da prova, especificado no art. 333, inciso I do CPC, os pedidos em relação a esta ré devem ser improcedentes.Entretanto, a empresa ré ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente citada, não ofereceu a contestação para se defender acerca das questões de fato e de direito levantada pela parte autora.Em análise aos documentos apensados nos autos, em especial, o contrato celebrado entre o autor e a ré ALIANÇA CONSTRUÇÕES, tem o condão de demonstrar a existência de relação jurídica, bem como, o termo de rescisão, acostado nas fls. 13, possibilita averiguar a existência de débitos não adimplidos.Nesse sentido, fixou o art. 394 do Código Civil: "Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento (...) no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer."Outrossim, a empresa ré ALIANÇA CONSTRUÇÕES não contestou as alegações aludidas pelo autor e nem comprovou o adimplemento de suas obrigações.Em face do inadimplemento contratual por parte da ré ALIANÇA CONSTRUÇÕES esta deve indenizar pelos danos materiais ocasionados, nos termos pretendidos pelo autor e estabelecido pelo art. 395 do CC: "Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo pela improcedência total dos pedidos em relação ao réu CONSÓRCIO COBELUX SERRA DA MESA, razão pela qual, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, na qual arbitro no valor de R$1000,00 (mil reais) que fixo com base no art. 20, §4º do CPC. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora da revisional quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950.Bem como, julgo totalmente procedente os pedidos da ação, condenando a ré empresa ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA à indenização pelos danos decorrentes de sua inadimplência no valor de R$8407,32, a ser acrescido de juros moratórios a partir da citação e correção monetária, pelo índice difundido pela contadoria deste juízo, a partir do dia 12/12/2007. Condeno-o também ao pagamento integral das custas e despesas processaisApós o trânsito em julgado da decisão, submeto o processo para a fase de liquidação da sentença.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.Publica-se, Registra-se e Intimam-se.Londrina, 29 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES e EDGAR AUGUSTO MARCOLINO,DIJALMA MAZALI ALVES,EDSON MACHADO ROCHA.

22.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-29795/2010-JULIO AKIO UEDA X BANCO BANESTADO S/A. - I- Autorizo o levantamento das custas processuais e honorários advocatícios, expeça-se ofício e alvará. II- Após, manifestem-se as partes, em cinco (05) dias, acerca do prosseguimento do feito. III- No silêncio, averbe-se e arquive-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DO PROCURADOR DO AUTOR) - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

23.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34506/2010-EUNICE LOURENÇO MOREIRA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - I- Autorizo o levantamento em favor dos autores, expeça-se alvará. II- Ao cálculo geral tendo em vista a diferença de valores alegada pelas partes. III- Após, às partes para manifestação em cinco (05) dias. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADO EM FAVOR DOS AUTORES). Às partes para manifestação acerca do cálculo geral elaborado pelo Sr. Contador Judicial em 29/02/2012, apontando saldo devedor em desfavor do requerido de R$-30.062,47 (Trinta mil, sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

24.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-40357/2010-IVONE ARLINDO DUARTE X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Fls. 28 - Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente ação revisional entre patês IVONE ARLINDO DUARTE E BV FINANCEIRA S/A C.F.I., pela inércia da parte requerente, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Custas de lei. P.R.I. Arquive-se, com baixa.Londrina, 1 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).MARCELO GONÇALVES DA SILVA.

25.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-43423/2010-MAICON JACOBINO ALVES X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1. Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA.

26.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-45870/2010-JOSE APARECIDO DA SILVA X BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Fls. 96 - Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E JOSÉ APARECIDO DA SILVA, devidamente identificados.Custas de lei.Cumpra-se o C.N.Defiro a dispensa do prazo recursal. Autorizo o levantamento.P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se.Londrina, 29 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito

- Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO, MARLI PEREIRA LINO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

27.-RESTITUIÇÃO PREST. CONSÓRCIO-54971/2010-ARIMATEIA SUPRIMENTOS LTDA X CONSORCIO FIAT CONSORCIO LTDA - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o número unificado 54971/10, em que é requerente ARIMATEIA SUPRIMENTOS LTDA e em que é requerida CONSÓRCIO FIAT LTDA.Trata-se de ação ordinária, registrada sob o número 54971/10, em que é requerente ARIMATEIA SUPRIMENTOS LTDA e em que é requerida CONSÓRCIO FIAT LTDA, na qual pretende a requerente, em razão do efeito de impedimento criado pela prescrição de abusivas cláusulas que se encontram dispostas no contrato de adesão ao grupo de consórcio para aquisição de bem móvel, a devolução, diante da desistência, das parcelas pagas.Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, e, sob o título de preliminar, afirmou ser juridicamente impossível o pedido formulado, pois, consciente dos termos em que celebrado o contrato, ausente, na espécie, dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou à coisa controversa, não se afiguram presentes os pressupostos necessários para viabilizar do ponto de vista jurídico o conhecimento da matéria controvertida. No que concerne à oportunidade da devolução das parcelas ao consorciado que se retira do grupo, defendeu, com apoio em normativo oriundo do Banco Central do Brasil - BACEN, a legalidade da cláusula que prevê a restituição das parcelas somente 60 (sessenta) dias após o encerramento do grupo de consórcio. Ressaltou, por fim, inexistir vício quanto à manifestação de vontade que caracterizou a constituição do vínculo contratual, concluindo, assim, pela improcedência dos pedidos veiculados nesta ação.A empresa requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 330 do Código de Processo Civil.Antes, contudo, de iniciar o julgamento de mérito, propriamente dito, um esclarecimento preliminar faz-se necessário, pois, ao buscar o reconhecimento da carência da ação, em face da impossibilidade jurídica do pedido, a defesa introduz, sob o tratamento de questão processual, matéria afeta ao mérito da controvérsia.Não encontra óbice no ordenamento jurídico o pedido que visa à restituição das parcelas pagas em consórcio e à revisão da cláusula que impede a realização de tal objetivo.A questão concernente à existência ou à inexistência dos vícios diz com o mérito da controvérsia, e, por isso, deve ser analisada em momento oportuno.Ponderados tais aspectos, cumpre iniciar a resolução da controvérsia.Consideram-se como de ordem pública as normas presentes na relação de direito privado, cuja constituição dependa da vontade das partes. Os efeitos sociais ou, também, e do mesmo modo, os efeitos de caráter geral predominam sobre os interesses individuais.Dito isto, tem-se que, nestas situações, os contratantes não podem regular livremente a sua relação contratual. Deverão fazê-lo na conformidade do previsto pelo legislador, em especial, no caso, a Lei 11.795/08. Ao Judiciário cabe examinar os contratos de adesão nos quais prepondera a vontade de uma das partes, interpretando-os de acordo com a boa-fé e com a eqüidade, pronunciando-se sobre a nulidade das cláusulas consideradas abusivas.Não se ignora o princípio da força obrigatória dos contratos que, por fazer lei entre as partes, deve ser por elas respeitado. Contudo, a força obrigatória dos contratos não é absoluta. Deve ser honrado somente se observado os preceitos constitucionais e as leis preexistentes, que servem de fundamento e que conferem validade aos contratos.É necessário destacar que a saída ou o desligamento da empresa consorciada não causa prejuízo algum aos consorciados ativos do grupo ou mesmo à administradora, pois a cota do retirante pode ser imediatamente, em substituição, repassada a outra pessoa. Mesmo que a substituição não ocorresse, verifica-se que não haverá contemplação sobre o bem que a ela seria endereçado. Dessa forma, os valores serão recompostos ao final. Além disso, cumpre registrar que a desistência da requerente significa que não será mais necessário fornecer-lhe carta de crédito.Impõe-se à administradora de consórcio restituir à consorciada desistente ou excluída do grupo as parcelas por ela pagas, monetariamente corrigidas. Não há que se falar em desconto de qualquer valor a título de penalidade.No que concerne à taxa de administração, porém, por refletir remuneração pelos serviços prestados pela administradora, nos termos do previsto no § 3° do art. 5° da Lei 11.795/08, é lícita a sua cobrança, sendo verba devida pela consorciada excluída e não sujeita à restituição no caso de desistência.Desse modo, a restituição da desistente limita-se às parcelas destinadas exclusivamente à aquisição do bem, pelo valor do crédito estipulado em contrato, não sendo cabível a devolução do que foi pago a título de taxas de adesão, de seguro e de administração.A questão ventilada, acerca da incidência da correção monetária, restou pacificada em razão do advento da súmula de jurisprudência 35 do Superior Tribunal de Justiça:Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.É cediço que a devolução das quotas pagas ao consórcio, no caso de desistência, deverá ocorrer até o 30° (trigésimo) dia após o encerramento do grupo.Relevante mencionar, a propósito, que, recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o regramento do art. 543-C do Código de Processo Civil, instituído pela Lei 11.672/08, no julgamento do Resp 1.119.300/RS, afeto à sistemática dos recursos repetitivos, definiu a questão, conforme se observa do aresto a seguir ementado:"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010)".Inexistem, portanto, diante da qualificada jurisprudência, maiores controvérsias quanto à oportunidade da restituição, circunstância que está a caracterizar a cláusula 40, presente no item Da Desistência/Da Exclusão, do Contrato de Adesão n° 193947, que prevê a restituição no prazo de 60 (sessenta) dias após a última assembléia, como ilícita. Imperiosa, assim, a intervenção judicial para ajustar o contrato à ordem jurídica nacional.Realce-se, por fim, que a definição acerca da quantificação do valor gasto, objeto de restituição, deve ser apurada por ocasião da fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação ordinária para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a requerida CONSÓRCIO FIAT LTDA ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na devolução à requerente ARIMATEIA SUPRIMENTOS LTDA das parcelas pagas, devidamente corrigidas pelos índices oficiais difundidos no Juízo, até o 30° (trigésimo) dia após o encerramento do grupo, excluindo-se, no entanto, desta devolução, as taxas de seguro, de adesão/admissão e de administração; e ao pagamento das despesas processuais e dos honorários ao advogado da parte adversa, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante a ser devolvido, devidamente corrigido.Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 8 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA.

28.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-55864/2010-BV FINANCEIRA S/A X CLARICE APARECIDA FORTUNATO - Autos n. 55864/10.Vistos.Defiro o pedido de conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial diante a não localização do bem ou da parte devedora.Cito decisão:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO NÃO ENCONTRADO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.É facultado ao autor a modificação do pedido, desde que o faça antes da citação e que arque com os acréscimos de custas eventualmente trazidos pela modificação (art. 294, CPC). (TJPR - AgInst 607108-1 - 17ª CâmCiv - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 17/11/2009).Anote-se. Cite-se; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).FLAVIO SANTANA VALGAS e .

29.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-59366/2010-MANOEL GALVI MANSERA X CAIXA SEGURADORA S.A - "Às partes" (PERITO BRUNO FERNANDO MANSUR apresentou proposta no valor de R$ 1.200,00, por unidade habitacional a ser vistoriada). - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

30.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-59366/2010-MANOEL GALVI MANSERA X CAIXA SEGURADORA S.A - "Às partes" (PERITO BRUNO FERNANDO MANSUR apresentou proposta no valor de R$ 1.200,00, por unidade habitacional a ser vistoriada). - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

31.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-64119/2010-CREUSA JORGE LEMES X BANCO DIBENS S.A. - Fls. 86 - Vistos e examinados os autos 64119/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor CREUSA JORGE LEMES, em face do BANCO DIBENS S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros moratórios excessivos; 3. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito; da comissão de permanência; Avaliação de bem e Seguro; 4. Da tarifa de boleto bancário; 5. Das taxas de serviços de terceiros; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 36/41, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação, alegando pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, no instrumento contratual em análise, em que houve um empréstimo para aquisição de bem móvel no valor principal de R $5.681,00 cujo pagamento foi estipulado em 36 prestações com valores pré-fixados de R$192,38, (fls. 38-40).Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo o mutuário prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiu ao contrato na forma proposta.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente

para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta.Os juros moratórios devem ter sua alíquota limitada ao máximo de 1% (um por cento) sobre o valor do débito em mora. Contudo, os documentos apensados nos autos são insuficientes para demonstrar indícios das alíquotas dos juros moratórios estarem sendo aplicados acima desta alíquota.Assim sendo, limito a incidência dos juros moratórios à alíquota de 1% (um por cento) ao mês.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito, emissão de carnê (boleto bancário) e avaliação de bem constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas Tarifas bancárias, por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."A exclusão dos valores oriundos das tarifas mencionadas anteriormente deve, consequentemente, reduzir os valores das prestações caso haja sido incluídos no financiamento, retirando o acréscimo oriundo da incidência dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato.A contratação de seguro não demonstra como prática abusiva, tendo em vista que visa resguardar direitos da parte autora, não sendo, assim, cláusula estabelecida unicamente para o benefício do banco réu.Bem como, a cobrança da taxa de seguro não tem sua ilegalidade admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro e nem pela jurisprudência pátria, razão pela qual, indefiro o pedido de desconstituição do valor cobrado a título de seguro.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Não acolho o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros e da contratação de seguro; (ii) Determino a fixação dos juros moratórios à alíquota de 1% (um por cento); (iii) Declaro abusivas e afasto as tarifas de abertura de crédito, emissão de carnê, avaliação de bens e serviço de terceiros, devendo abater os valores declarados indevidos da prestação, inclusive, os encargos remuneratórios e moratórios sobre estes incididos; (iv) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 1° de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

32.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-67408/2010-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X TEREZINHA DE BARROS e Outro - Fls. 64 - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação sumária de cobrança entre partes UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA E TEREZINHA DE BARROS E OUTRO, identificados, pela inércia da parte requerente, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Custas de lei. P.R.I. Arquive-se, com baixa.Londrina, 1 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO.

33.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-73754/2010-ANA MARIA GOMES DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - "Às partes" (PERITO BRUNO FERNANDO MANSUR apresentou proposta no valor de R$ 1.200,00 por unidade habitacional a ser vistoriada). - Adv(s).VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

34.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-73829/2010-JOSE MAURO DE LAZARI X TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).OSCAR DO NASCIMENTO, DIEGO DE LAZARI e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA.

35.-ORDINÁRIA-77006/2010-JOSE EUSTAQIO ELIAS X ESPOLIO DE FRANCISCO JALLES NETO REP POR MINERVA IZAR JALLES - A(o)(s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

36.-REVISÃO CONTRATO-78001/2010-IGOR GUEDES MOREIRA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - A(o)(s) Requerente(s) . (PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

37.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-80479/2010-JURACI ALVES PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Fls. 62 - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JURACI ALVES PEREIRA em relação a BV FINANCEIRA S/A C.F.I., qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de financiamento.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e falta de interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.A ação foi julgada procedente e cassada em segundo grau para prolação de outra.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 1.000,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

38.-REVISÃO CONTRATO-84010/2010-METALURGICA INMAC LTDA EPP X BANCO ITAU S/A - Fls. 403 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ITAU UNIBANCO S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição, pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive, o efeito infringente.Apenas para argumentar, a análise e a decisão do mérito levam a consequência da rejeição das preliminares prejudiciais.Intime-se.Londrina, 1 de março de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e LAURO FERNANDO ZANETTI,EVELYN CRISTINA MATERRA.

39.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-84321/2010-ELZA NERI DA SILVA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - Permaneça o agravo retido nos autos, independente de contraminuta, ante a impossibilidade de reconsideração da decisão agravada. Intimem-se; fls. 436/437: Às partes (PERITO BRUNO FERNANDO MANSUR apresentou proposta no valor de R$ 1.200,00 por unidade habitacional a ser vistoriada). Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS

MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

40.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-84464/2010-SUELI CRAIS DE BONFIM e Outros X IZAEL CORDEIRO LEAL e Outro - Fls. 226 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios, opostos por SUELI CRAIS DE BONFIM, SUELEN CRAIS DE BONFIM, ANTÔNIO CARLOS DE BONFIM e ANDRÉ LUIZ DE BONFIM, aduzindo a ocorrência de omissão quanto à extensão dos efeitos da sentença em relação ao último.É o relato.DECIDO.Conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, REJEITO a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie.Registre-se, apenas para constar, que a pessoa de ANDRÉ LUIZ DE BONFIM, pelos limites subjetivos em que se compõe a petição inicial (destituída de emenda), não integra o pólo ativo desta relação jurídica processual.Intime-se.Londrina, 29 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).WASHINGTON CAIRES, WILLY EDILSON LUCINGER e CLAUDINEY DOS SANTOS.

41.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-86/2011-BANCO ITAÚ S/A X VALDEMAR FRANCO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).DANIEL HACHEM e ANDREZA R. CARDOSO DE GOUVEIA.

42.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-1173/2011-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA X EMG COM. DE BATATAS E CEBOLAS LTDA e Outro - Vistos,Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de divida, cancelamento de protesto cumulada com dano moral intentada por SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA contra E.M.G. COM. DE BATATAS E CEBOLAS LTDAS E BANCO SAFRA S/A, devidamente qualificadas.A parte autora sopesa a inexistência de relação comercial com a primeira ré para sopesar duplicata, todavia, houve a apresentação da cártula para protesto pela instituição financeira ré, causando transtorno a atividade comercial da postulante.A liminar de suspensão da inscrição foi deferida e cumprida.Em sua contestação a primeira ré levanta a preliminar de falta de interesse de agir e no mérito rebate a pretensão sob o argumento da exclusiva responsabilidade da instituição financeira e a falta de prova dos danos à autora.Por seu turno, a instituição financeira levanta a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito acompanha a defesa pela improcedência da pretensão.A autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato, em resumo.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.As preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva se confundem com o mérito e será decidida em conjunto.É forçoso concluir, desde logo, a conduta ilícita da primeira ré, tanto que reconhece a falta de causa da emissão da cártula. Tanto ela como a outra ré têm responsabilidade perante a autora.Como é cediço, a duplicata é um título de crédito eminentemente causal, ou seja, apenas pode ser emitida para documentar crédito decorrente de negócio jurídico de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, a teor da exegese da Lei nº 5.474/68.Vale dizer, o saque de duplicata deve estar ancorado em negócio comercial subjacente e, nessa esteira, somente se aperfeiçoa mediante a coexistência com a fatura e o comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço.É a lição de Fábio Ulhoa COELHO:"(...) o comerciante, ao realizar qualquer venda de mercadorias, deve extrair a fatura ou a nota fiscal-fatura.Nos dois casos, ele elabora documento escrito e numerado, em que discrimina as mercadorias vendidas, informando quantidade, preço unitário e total. A duplicata será emitida com base nesse instrumento. Para o direito comercial, é irrelevante se o documento básico será a fatura ou a nota fiscal-fatura, servindo ambas à finalidade de preparar a criação da duplicata." (Em, Curso de direito comercial, vol. 1, 10 ed. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 458).Com efeito, tanto que sacada a duplicata, a sua eficácia jurídica depende da aposição do aceite pelo comprador ou da apresentação da prova do negócio que deu causa à sua emissão. As duplicatas, no caso em tela, não continham o aceite por parte do comprador, uma vez que esse afirma que as mercadorias não foram entregues, pois tal compra foi substituída por outra, com emissão de outra duplicata. E face os fatos e as presunções expostas, incumbia a requerida o ônus de provar que os documentos e fatos apresentados pela parte adversa não seriam hábeis para comprovação da pretensão de cancelamento e indenização. Não o fazendo, as conseqüências processuais traduzem-se na procedência do pedido. A reparação do dano moral goza de proteção legal, onde se alude ao dano como elemento da responsabilidade civil, lato sensu, não se inferindo dos dispositivos que o dano indenizável é somente o material.Este entendimento foi adotado no Superior Tribunal de Justiça no Resp 4236-RJ, julgado em 4/06/1991, de que foi relator o Ministro EDUARDO RIBEIRO, ficando consignado que: "Também não padece dúvida que o ordenamento positivo admite a reparação do dano moral. Numerosos exemplos podem ser indicados, em que previsto no Código Civil e em outras leis. Cuida-se de saber, entretanto, se existe base jurídica para afirmar-se sua admissão, de modo geral, fora daqueles casos em que explicitamente cuidado, tema também bastante discutido. O fundamento para aceitar-se a tese de que devida a reparação, há de ser buscado, segundo entendo, melhor do que no artigo 76 do Código Civil, por alguns indicado, no próprio artigo 159. Certo que não se refere expressamente ao dano moral. Entretanto, não menciona também o econômico, de maneira a que não se pudesse entender que compreendesse outro. Não se pretenda, cumpre salientar, que o termo prejuízo haja de ser entendido como dizendo apenas com dano material. O contrário resulta da própria lei".Induvidosamente a pretensão inicial deduzida pela autora está fundamentada no direito comum, segundo a teoria subjetiva do ato ilícito, que para ficar configurada requer um acontecimento lesivo, a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.Os elementos essenciais para viabilização da indenização por dano moral restaram satisfeitos: está presente a culpa da requerida ao encaminhar os títulos ao protesto sem causa para tanto; há nexo causal entre a ação praticada e os aborrecimentos causados a autora.Na lição de Carlos Roberto Gonçalves "agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstancias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo." (In Responsabilidade Civil, Saraiva, 6ª Edição, p. 344/345) E basta para a comprovação do dano moral a simples demonstração dos incômodos narrados na inicial, decorrente das sensações negativas suportadas pela autora, cingindo-se a existência do próprio ilícito, sendo este exaustivamente demonstrado nestes autos. Por seu lado, a segunda ré não se certificou de sua validade e protestou a duplicata, no mínimo, não tomou as providências para que o cancelamento do protesto fosse realizado, dúvida não há da necessidade de sua responsabilização.Ademais, o banco que recebe duplicata tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de inexigibilidade de título de crédito, pois com o endosso assume o risco de vícios que eventualmente o título possa conter. (XV Ccv - AC 640997-2 - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Julg.: 03/02/2010 - Pub.: 12/02/2010 - DJ 327).Neste diapasão são também os ensinamentos de Fábio Ulhôa Coelho: "a transferência da posse do documento, normalmente, acompanha a transferência da titularidade do crédito. Quando é necessário dissociar-se uma da outra, no sentido de legitimar a posse de alguém sobre o título, sem torná-lo o seu credor, deve-se praticar ato que expresse claramente esta circunstância. Por outro lado, em razão do princípio da literalidade, esse ato deve forçosamente se praticar no próprio título de crédito." (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 4ª edição, volume 1, pp. 396 e 397).Nesse passo, diante da presunção de que o endosso deu-se na modalidade translativa, é a instituição financeira endossatária parte legítima para responder a presente ação, na qual se discute a responsabilidade civil pelo protesto indevido de duplicata emitida sem causa, conforme entendimento jurisprudencial assente na Corte Superior:Comercial e Processual Civil. Duplicata Simulada. Protesto. Endosso-desconto. Banco Endossatário. Legitimidade. Inoponibilidade das Exceções Pessoais. Direito de Regresso. Exercício Regular de Direito. (...) - Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a protesta, encaminhando o nome do devedor ao Serasa, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. (...).(STJ, AgRg no REsp 216673/MG;Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 19.11.2001 p. 261).O banco aduziu que não praticou conduta ilícita, pois agiu por ordem e interesse da primeira ré, eis que o título lhe foi transferido, de modo que não agiu culposamente.Ainda, argumentou que não foi demonstrada a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade necessários para a responsabilização civil. O agente financeiro recebeu o título por endosso translativo, motivo pelo qual não merece acolhimento a tese de inexistência de responsabilidade por se tratar endosso mandato.Pois bem, a responsabilização civil exige que haja conduta, dano, nexo de causalidade e, no caso, porque se trata de responsabilidade subjetiva, culpa. Tais elementos, como se demonstra aqui, estão presentes.A conduta do banco de enviar o título a protesto está mais do que demonstrada nos autos por meio da prova documental, não impugnada.No que diz respeito ao dano, já assentou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o protesto indevido de título de crédito provoca danos morais, a qual prescinde de prova por se tratar de dano moral puro. Veja-se:AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - DANOS MORAIS - "QUANTUM" - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.I - Somente se conhece do recurso especial pela alínea "c", se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões II - O protesto indevido de título de crédito enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Precedentes.III - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser alterado quando fixado em valor irrisório ou muito elevado, o que não aconteceu in casu.Agravo interno a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 587.160/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário.3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral.4. A transcrição das ementas e de parte dos julgados é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740.694/RS, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ªT. julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009).Quanto ao nexo de causalidade, é inquestionável que o abalo à imagem e ao crédito sofridos pela autora da ação decorreu do protesto da duplicata sem causa promovida pelo banco.Desta forma, por estarem presentes a conduta, o dano, o nexo causal e a culpa do banco e da credora impõe-se a indenização

dos prejuízos experimentados pela autora.Sem dúvida que o protesto de um título causa insuspeitado constrangimento àquele que consta como seu devedor, quando, na verdade, dele não é, pois ilegal foi o seu saque.O dano moral se caracteriza por uma lesão experimentada pelo psíquico, o que torna evidente o prejuízo à luz do próprio fato que ensejou o dano, sendo in re ipsa, vale dizer pela força dos mesmos fatos, independente de prova, bastando que se possa extrair do fato que a vítima foi atingida moralmente.Rui Stoco ao tratar da prova do dano moral em seu conceituado Tratado de Responsabilidade, as fls. 1691 da 6ª edição: "A causação do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. (...) Como o dano moral é um não dano, não haveria como provar, quantificando, o alcance deste dano, como ressuma obvio".A quantificação do dano moral não deve ultrapassar os limites do enriquecimento sem causa, devendo, portanto, respeitar as forças econômicas daquele que há de indenizar e o status daquele que há de receber.Na fixação do valor, o julgador normalmente subordina-se a alguns parâmetros procedimentais, considerando a extensão espiritual do dano, a imagem do lesado e a do que lesou a intenção do autor do dano, como meio de ponderar, o mais objetivamente possível, direitos ligados à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.No caso em tela tenho como valor razoável o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para os danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária (pelos índices do Sr. Contador) a partir da data desta sentença, não caracterizando enriquecimento ilícito, tampouco é excessivo e, ainda, está de acordo com o entendimento jurisprudencial.Nesse sentido, é judiciosa a palavra de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "Responsabilidade Civil", nº. 45, pág. 67, Rio de Janeiro, 1989:"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva."Destarte, o valor fixado cumpre a finalidade punitiva - retributiva do instituto não sendo a quantia módica, como também não é elevada para espécie.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, TORNO DEFINITIVA A LIMINAR de sustação do protesto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro, e de consequência DECLARO a inexistência de relação jurídica sustentáculo da emissão da cártula e CONDENO as suplicadas, solidariamente, ao pagamento da indenização explicitada , bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvido.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 1 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).JULIANA RAMOS FERNANDES, JOSE ARAIDES FERNANDES e MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO,LEANDRO FRASSATO PEREIRA,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

43.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1952/2011-FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X BANCO SCHAHIN S/A - Fls. 90 - Vistos e examinados os autos 1952/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, em face do BANCO SCHAHIN S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Encargos moratórios desconhecidos do contrato; 2. Capitalização mensal de juros; 3. Juros remuneratórios excessivos; 4. Da tarifa de boleto bancário; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusivas as cláusulas contratuais e condenar o banco réu para restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 17/18, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva da parte. No mérito alegou em sua defesa a legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos da inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.De início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.O banco réu CIFRA S/A compareceu espontaneamente requerendo a substituição do pólo passivo da ação, por ter sido a financiadora responsável pela celebração do contrato, cujas cláusulas são objeto da presente revisional.A parte demandante alega incidir sobre seu prejuízo encargos moratórios desconhecidos e alienígenas ao contrato celebrado com o banco demandado.Contudo, o boleto bancário apensado pela parte autora demonstra cabalmente os encargos moratórios incididos na relação jurídica entre as partes litigantes, que são: a multa moratória e a comissão de permanência. Ademais, não existem indícios probatórios da incidência dos referidos encargos moratórios "alienígenas" Rejeito o pedido C.6 para declarar a nulidade da cobrança de TAC, IOF e serviço de terceiro, pois falta de fundamentação de direito na petição para sua sustentação, acarretando uma petição sem causa de pedir.Recomendo que se evite nos pedidos da inicial, pela falta de boa técnica processual, o termo "etc", conforme fora utilizada no pedido C.6 da petição, em razão da determinação do art. 286 do Código de Processo Civil e de não estar presente nenhum dos requisitos expressos nos incisos deste dispositivo legal, para autorizar a realização de pedidos genéricos. Bem como, os pedidos genéricos não devem ser feitos pela expressão "etc."O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, no instrumento contratual em análise, em que houve um empréstimo para aquisição de bem móvel no valor principal de R$3.971,37 cujo pagamento foi estipulado em 36 prestações com valores pré-fixados de R$175,90, (fls. 61).Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo o mutuário prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiu ao contrato na forma proposta.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta.No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 2,73% mensal e 38,19% anual, sendo o contrato celebrado em março de 2008.Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média pratica pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em março de 2008 era de 30,08% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida de forma bem superior à média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período do pacto.Nesses termos, defiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar a alíquota dos juros remuneratórios, devendo ser fixada no percentual previsto na média do Banco Central, no período da celebração do contrato.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se insere a de Boleto Bancário constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Esta tarifa transfere para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesa administrativa inerente à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, desconstituo a cláusula que instituiu a cobrança da referida tarifa, por estabelecer benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Retifico a autuaçaõ e demais registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, para que passe a constar como réu o BANCO CIFRA S/, ver se grafado erroneamente na inicial e outras peças da inicial; (ii) Determino a revisão da alíquota dos juros remuneratórios, devendo ser aplicada a de acordo com a média prevista pelo Banco Central, que é de 30,08% anual; (iii) nego o pedido de revisão da capitalização mensal de juros; (iv) determino o afastamento da cobrança da Tarifa de Emissão de boleto bancário; (v) Indefiro o pedido de revisão dos encargos moratórios; (vi) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (iii) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE

DIREITO - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

44.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-3879/2011-MARCIO DONIZETE VIANA X CAIXA SEGURADORA S.A - Autos nº 3879/11.Vistos.A praxe forense tem demonstrado que a realização da audiência regida pelo artigo 331, do CPC, em casos como o presente apenas retarda a prestação jurisdicional, na medida em que, raramente, há qualquer espécie de composição ou reconhecimento do pedido por parte do réu. Assim, com base no artigo 331, § 3o, do CPC, reputo desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. PreliminaresInépcia da inicial - Comunicação de SinistroA comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. Legitimidade PassivaComo conseqüência das conclusões firmadas nos tópicos anteriores, é certo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção, não se cogitando de ilegitimidade passiva.Competência e LitisconsórcioPor se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, incabível formação de litisconsórcio em relação à COHAPAR e com as construtoras responsáveis pelas execuções das obras. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. PrescriçãoQuanto à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura.Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie.Desnecessidade Prova OralA prova oral, no caso, não se afigura pertinente, relevante e útil ao deslinde causa, eis que, rejeitadas as preliminares, em nada acrescentará à lide, senão a procrastinação da entrega da prestação jurisdicional, ouvida de testemunhas a fim de aquilatar existência de danos no imóvel. A propósito, cumpre ressaltar que, no exercício do poder jurisdicional, impõe-se ao juiz velar pela rápida solução do litígio, inclusive, mediante o indeferimento de provas desnecessárias.Prova Pericial e Inversão do Ônus da ProvaQuanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz.Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quanto ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré.De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem "fatos notórios" (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários. Sendo assim, presentes a "verossimilhança" E a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII, do CDC, inverto o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as conseqüências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção".Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Desde já nomeio perito judicial o Engenheiro Bruno Fernando Jantsch Mansur(4399055000), o qual deverá apresentar proposta de honorários e a seguir as partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos. Prazo de realização da prova: 60 dias.Não havendo interesse, e a ausência de manifestação permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se.Londrina, 23 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; PERITO APRESENTOU PROPOSTA NO VALOR DE r$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA. Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

45.-REVISÃO CONTRATO-8388/2011-MARIA DA CONSOLAÇÃO COBRA X BANCO SANTANDER S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).RODRIGO CARVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA, FATIMA NUNES FERNANDES GOME e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

46.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-10983/2011-CARLA JULIANA LEMES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Fls. 152 - Vistos e examinados os autos 10983/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor CARLA JULIANA LEMES DA SILVA, em face do BV FINANCEIRA S/A C.F.I.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros remuneratórios excessivos; 3. Das tarifas indevidas de Cadastro, de Terceiros e para Registros; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 36/41, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação, alegando pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.De início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, no instrumento contratual em análise, em que houve um empréstimo para aquisição de bem móvel no valor principal de R$18551,21 cujo pagamento foi estipulado em 48 prestações com valores pré-fixados de R $639,92, (fls. 26).Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo o mutuário prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiu ao contrato na forma proposta.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta.A autora pretende a limitar os juros remuneratórios à taxa legal.Contudo, não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 2,28% mensal e 31,07% anual, sendo o contrato celebrado em janeiro de 2009.Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média pratica pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em janeiro de 2009 era de 34,66% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida abaixo da média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período do pacto.Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a de Serviço de Terceiros, de Cadastros e Registro de Contrato constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativa inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas bancárias,

por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."A exclusão destas tarifas bancárias reduz os valores das prestações, retirando os acréscimos oriundos da incidência dos encargos moratórios e remuneratórios.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido da exclusão da capitalização mensal de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios; (ii) Declaro abusivas as Tarifas de Serviços de Terceiros, de Cadastro e Registro de Contrato; (iii) deve abater-se sobre o preço das prestações do financiamento, os valores que foram acrescentados a título da incidências das tarifas abusivas desconstituídas da relação jurídica, bem como, àqueles oriundos dos encargos contratuais moratórios e remuneratórios; (iv) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 1 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA SOUZA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

47.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11297/2011-MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 37 -Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA, em face do BANCO BANESTADO S/A, devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos, por meio de gravação de dados em mídia.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 1º de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

48.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11321/2011-MARIA EUNICE MILAN URSI X BANCO BANESTADO S/A - fls. 619 - " Deve o banco Requerido comprovar o recolhimento da taxa judiciária. Int...". - Adv(s). TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANÇO JR.

49.-INVENTÁRIO-13685/2011-CARLOS ROBERTO GALDIOLI NOBREGA X PAULO FERNANDES NOBREGA - A(o)(s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).OCTAVIANO BASILIO DUARTE FILHO e .

50.-REVISÃO CONTRATO-13695/2011-EDERVAL DA COSTA CARVALHO e Outros X BANCO SANTANDER S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e MARILI R. TABORDA.

51.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-16794/2011-CONDOMINIO EDIFICIO FLAMINGO X ELVIRA RUIZ VIDEIRA GALHARDO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).PAULO R. BONAFINI e PAULO CESAR DA SILVA.

52.-REVISÃO CONTRATO-18928/2011-MONTEIRO, LIBERATO E CIA e Outros X BANCO ITAU S.A - Autos n. 18928/11.Vistos.Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea' (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217).Tal orientação foi reiterada e consolidada, recentemente, no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009.Isso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito dos autores, interferindo na atividade comercial da primeira autora e pessoal dos demais.Intime-se. Adv(s).THIAGO FERNANDO CORRÊA e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA,RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES,HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI.

53.-INVENTÁRIO-19513/2011-WILAZIR CANDIDO DE ANDRADE X WALFRIDE DE PAULA e Outro - "Cumpra-se a cota ministerial" (HERDEIRO DANILO DEVE MANIFESTAR-SE SOBRE OS DOCUMENTOS CARREADOS PELA INVENTARIANTE FLS. 355/364). Adv(s). DENILSON DE OLIVEIRA SILVA.

54.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-21367/2011-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA X BANCO SANTANDER S.A. - Fls. 40 - " AO ARQUIVO. INT...". - Adv(s).MARCOS LARA TORTORELLO.

55.-MONITÓRIA-23082/2011-CLAREAR BENEFICIAMENTO DE CONFECCOES LTDA X HABTO CONFECCOES LTDA - Fls. 1082 - Vistos e examinados estes autos de ação monitória, registrados sob o n° 23082/11, em que é requerente CLAREAR BENEFICIAMENTO DE CONFECÇÕES LTDA e em que é requerido HABTO CONFECÇÕES LTDA.Trata-se de embargos à ação monitória, esta registrada sob o n° 23082/11, em que é embargante HABTO CONFECÇÕES LTDA e em que é requerido CLAREAR BENEFICIAMENTO DE CONFECÇÕES LTDA, através da qual pretende o embargante, em razão da inidoneidade da prova escrita juntada à inicial, a extinção da presente ação monitória.O embargado, defendendo a validade da juntada de documentos em momento posterior à distribuição da inicial, devido à natureza ordinária do procedimento, trouxe, efetivamente, aos autos, material probatório que anteriormente deixou de acostar. No mais, contrapôs-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento, ante a desnecessidade da produção de outras provas.As teses defensivas circunscrevem-se à incapacidade de a prova escrita originalmente veiculada satisfazer as condições necessárias para autorizar a propositura da ação monitória e à preclusão quanto à oportunidade para a juntada de documentos, que, a rigor, nos termos em que argumentado, deveriam ter sido apresentados com a inicial, mas, no entanto, apenas posteriormente foram anexados a estes autos de processo.Faltam à espécie elementos convincentes a subtrair dos títulos apresentados a capacidade de dar ensejo à utilização do tipo especial de procedimento idealizado pela ação monitória. Convém mencionar, ademais, que esta espécie de ação satisfaz-se com a presença de qualquer documento que se constitua em prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme se observa da leitura do disposto no art. 1.102-A do Código de Processo Civil.Justamente por conta da sua ineficácia executiva e por caracterizar-se como documento que almeja à formação de título com força suficiente para desencadear a execução, a prova escrita, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, deve ser encarada em termos amplos. Basta ao seu cabimento que esteja em condições de conferir probabilidade aos fatos alegados, função esta desempenhada pelos documentos juntados inicialmente.No sentido em que se afirma é o magistério dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:Conceito de prova escrita. Não há no Código de Processo Civil qualquer indicativo do conceito de prova escrita. O legislador não definiu o conceito de prova escrita ou enumerou determinadas provas, atribuindo-lhes o qualificativo de prova escrita. O conceito de prova escrita, à semelhança do que ocorre com outros conceitos fundamentais para o direito processual civil, é um conceito eminentemente doutrinário-jurisprudencial. Contudo, para que a doutrina e a jurisprudência possam conceituar prova escrita, é preciso que fique claro o motivo que levou o legislador a condicionar o uso da ação monitória à presença desta prova. O objetivo da ação monitória é permitir ao credor um acesso mais rápido à execução forçada, o que somente ocorrerá se o devedor não apresentar embargos ao mandado. Parte-se da premissa de que, havendo prova escrita capaz de demonstrar a probabilidade do direito, o devedor poderá preferir cumprir o mandado a correr o risco de perder a demanda e ter que pagar custas e honorários de advogado. A exigência de prova escrita, portanto, nada tem a ver com a instituição de um procedimento semelhante ao do mandado de segurança, em que se exige direito líquido e certo e não se aceita a produção de prova diferente da documental. Ora, quando não se admite prova diversa da documental, o autor deve

produzir prova capaz de demonstrar o fato constitutivo do direito. Contudo, quando se exige prova escrita como requisito da ação monitória, considera-se apenas que o devedor, diante de tal prova, poderá não apresentar embargos, permitindo ao credor um acesso mais rápido à execução forçada. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, isto é, não é a prova que deve demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado pelo autor. A prova escrita relaciona-se apenas a um juízo de probabilidade. Não há que falar em certeza quando se está diante de prova escrita. Prova escrita não é sinônimo de prova que pode por si só demonstrar o fato constitutivo do direito. Quando se exige a prova escrita, como requisito para a propositura da ação monitória, não se pretende que o credor demonstre o seu direito estreme de dúvida, como se fosse um direito líquido e certo. Ao contrário, a prova escrita necessita fornecer ao juiz apenas certo grau de probabilidade acerca do direito alegado em juízo. Em suma: o cabimento da ação monitória depende de prova escrita que sustente o crédito - isto é, de prova que, sem necessitar demonstrar o fato constitutivo, mereça fé em relação à sua autenticidade e eficácia probatória - e que não constitua título executivo. Nota 7 ao art. 1.102-A, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo - Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 927-928. A qualidade executiva de determinados documentos, a eles deferidas pela lei, que os enuncia de forma taxativa, dispensa o intérprete de qualquer análise quanto à habilidade executiva do título porque, possuindo previsão legal, será portador do referido atributo; situação diversa, no entanto, ocorre com os demais documentos para os quais a lei não dispensa o mesmo tratamento e que, assim, pela ausência do citado predicado, demandam exame sobre a sua pertinência enquanto prova escrita hábil à instrução da ação, condição específica de admissibilidade da monitória.Nesse sentido, a avaliação sobre a prova escrita não deve ser restrita ao material que à inicial se fez acompanhar, mas a todo o acervo de prova presente nos autos, pois, tratando-se de procedimento que se desenvolve pelo rito ordinário, há sim espaço para a juntada de prova documental mesmo que em momento posterior à inicial. A corroborar este entendimento, uma vez mais recorre-se à qualificado doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, que se expressam da seguinte forma:Prova Escrita Composta por Dois ou Mais Escritos. Se a prova escrita é aquela que, reduzida a escrito, pode fornecer um razoável índice de probabilidade de que o direito existe, o autor está autorizado a conjugar dois ou mais escritos para demonstrar a probabilidade do direito que invoca em juízo. Se o que está em jugo é apenas a necessidade de um juízo de probabilidade a ser fornecido por prova escrita, seria completamente arbitrário vedar o uso do procedimento monitório sob o argumento de que o credor está se utilizando de dois ou mais escritos. Nota 8 ao art. 1.102-A, p. 928.O termo final para a produção de provas vincula-se ao encerramento de instrução.É da essência do rito ordinário a oportunidade para a ampla produção de provas, de todas as espécies, sejam elas realizadas em audiência, através de perícia e, inclusive, pela juntada de documentos na fase de instrução. Essas conclusões encontram respaldo na doutrina:"Os embargos na monitória, por obedecerem ao rito ordinário, possibilitam às partes ampla discussão da matéria, com produção de provas em audiência, perícias, depoimentos, juntadas de documentos, etc." (Bol. AASP 2.041/459j). No mesmo sentido: RT 824/324. Nota 2a. ao art. 1.102c do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli e Colaboração de João Francisco Naves da Fonseca, 42ª Edição, atualizada e reformulada, São Paulo: Saraiva, 2010.No sentido ainda de admitir a juntada posterior, por ocasião da instrução, é a própria jurisprudência colacionada pelo embargante, na parte não grifada do texto - ou em fase de instrução, fls. 1079.O fato de os documentos juntados em primeiro lugar serem fotocopiados não leva à consequencia da inépcia, mormente, na espécie, em que, durante a instrução, de modo válido e oportuno, procedeu-se à juntada de outros (sobre os quais o embargante teve a oportunidade de manifestar-se) a ratificar e a complementar o alegado.Aquele material, anexado no início, é adequado para autorizar o desenvolvimento da ação, servindo os demais, colhidos durante a instrução, para, em conjunto com os anteriores, permitir um adequado exame acerca da capacidade probatória dos documentos.No mérito, a insurgência recai sobre as assinaturas constantes nos comprovantes de entregas das mercadorias, questionadas ao argumento de que não representam elas as assinaturas dos sócios da empresa embargante. É sobremodo relevante notar, a este respeito, que a prática de atos materiais - categoria em que se insere a do ato de recebimento de mercadorias - não se faz ordinariamente (embora possa também por esse modo ocorrer) pela manifestação direta dos sócios gerentes, que, dada a posição de destaque que ocupam, dedicam seu tempo a questões de maior relevo social.As tarefas materiais cotidianas de desenvolvimento do negócio, inclusive as de recebimento de mercadorias, incumbem de modo normal a prepostos autorizados a assim agir, inclusive como forma de melhor atender os interesses da pessoa jurídica que como empregado o preposto representa.O ato de recebimento de mercadoria (esta também compatível com as características do negócio) relaciona-se estritamente com o objeto social - industrialização por conta e ordem de terceiros de confecções, serviços de facção - e objetiva justamente a propiciar condições adequadas para realizar a atividade empresarial.Cingindo-se a questão à falta de coincidência entre as assinaturas presentes nos comprovantes de entregas de mercadorias e entre as dos sócios, por se referir a questionamento de atos não-exclusivos para os quais se dispensa a condição especial de sócio, o fundamento apresentado é insuficiente para minar as bases em que se assentam os documentos - provas escritas -, anexados em abundância, que instruem a presente ação monitória.Com efeito, do exame dos autos, vislumbra-se incontroversa a presença da relação jurídica estabelecida entre as partes e o inadimplemento das obrigações a cargo da parte da embargante.Para encerrar por completo os questionamentos em torno desta monitória, resta analisar a questão relativa à litigância de má-fé.Contrapõe-se o requerente/embargado à legitimidade ética de parte dos argumentos de defesa oferecidos, pois, ao lançar dúvidas sobre as assinaturas firmadas nos comprovantes de entregas de mercadorias, o faz com base em fundamento desprovido de consistência, contrariando, desta forma, segundo o afirmado, o dever das partes de proceder com lealdade e boa-fé, nos termos de que prescreve o art. 14, inc. II, do Código de Processo Civil.O fundamento que constitui o teor da insurgência quanto às assinaturas não deve ser entendido como caracterizador de má-fé, uma vez que esta não se perfaz diante de uma estratégia desenvolvida pelo discurso defensivo que tem por objetivo conduzir a conclusões que, no entanto, estão desautorizadas pela experiência comum do que normalmente acontece na prática comercial.A defesa assim oferecida, nada obstante os termos em que afirmada, não merece censura, cabendo a todos aqueles que de qualquer modo atuam no processo a devida atenção com relação às manifestações e às provas nele produzidas, sujeitando-se ambos a rigoroso contraditório.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO os embargos e, nestes termos, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos nele deduzidos para o fim de CONDENAR o requerido/embargante ao pagamento da dívida representada pelas notas fiscais discriminadas na inicial, emitidas em razão da prestação de serviços, em crédito de R$ 68.734,29 (sessenta e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), que se constitui sob a forma de título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, e, para além disso, condená-lo, também, ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, estes arbitrados em R $ 2.000,00 (dois mil reais).Cumpram-se as disposições do C.N.P.R.I.Londrina-PR, 29 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO- JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSE CICERO CELESTINO e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.

56.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-24297/2011-RL JANENE & CIA LTDA EPP e Outro X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios, opostos por R.L. JANENE & CIA. LTDA - EPP E OUTROS, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de omissão, obscuridade e contraditório.É o relato.Decido.Conheço da oposição por tempestiva e ACOLHO a oposição, mas mantenho a decisão, pelos fundamentos abaixo transcritos.Rejeito o pedido de extinção do processo de execução de título extrajudicial sob fundamento da inexistência de Titulo Extrajudicial, por ser suficiente para instrução do processo de execução embargado a cópia da Cédula Bancária executada, mormente a falta de impugnação digna de apreço acerca de sua fidedignidade com o original, sendo inclusive certificada e registrada por oficial de cartório.O excesso da execução ocorreu somente em relação à exclusão da Tarifa de Abertura de Crédito, que não fundamenta por si só a retirada da liquidez e certeza do título extrajudicial executado, devendo o seu procedimento prosseguir para fim de satisfazer o restante do débito executado.Enfatizo a rejeição do pedido de exclusão da capitalização mensal de juros pelos argumentos apontados na sentença embargada, bem como, pelos a seguir descritos:O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, no instrumento contratual em análise, (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro, no valor de R$100.000,00, cujo pagamento foi estipulado em 18 prestações com valores pré-fixados e constante, (sem variação), (fls. 40-42).Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo o mutuário prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiu ao contrato na forma proposta.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira, especificando as alíquotas dos juros remuneratórios mensais e anuais, bem como, a do custo efetivo.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada.Quanto a insurgência contra a sentença embargada no que se refere ao fundamento da existência ou não da comissão de permanência, não deve ser feita no presente recurso, mas, sim, por outras vias de impugnação de sentença.No mais ratifico os termos da decisão omissa e obscura, notadamente, para julgar pela improcedência dos pedidos dos embargos declaratórios, conforme fundamentações antes descritas.Intimem-se.P.R.I.Londrina (PR), 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO; Fls. 121 - "Recebo a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO. Às contrarrazões...". - Adv(s).WILSON GOMES DA SILVA e MARILI R. TABORDA.

57.-REVISÃO CONTRATO-27009/2011-ALVARO AUGUSTO DOMINGUES DA SILVA e Outro X BANCO BRADESCO S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).SATURNINO FERNANDES NETTO, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

58.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-27030/2011-PROSA & VERSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X BANCO BRADESCO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo

manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

59.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-27053/2011-JOAO DIAS MACHADO X BANCO PANAMERICANO S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GUILHERME ESPIGA, DIVALDO ESPIGA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

60.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27139/2011-JOSE MILTON TEIXEIRA X BANCO BANESTADO S.A - Fls. 183 - " Defiro o pedido retro. Intime-se o Réu...". (PARA JUNTAR OS EXTRATOS FALTANTES COMPREENDIDOS ENTRE AS DATAS DE 12/1995 E 12/2004). - Adv(s). TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANÇO JR.

61.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-27811/2011-AURIVETE VIEIRA POLONHA X ADM. DE CARTOES DE CREDITOS BANCO ITAUCARD FINIVEST S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCELO GIOVANINI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

62.-REVISÃO CONTRATO-29875/2011-JOSE CASTORINO DA SILVA X BANCO FINASA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

63.-REVISÃO CONTRATO-30165/2011-ELZA APARECIDA SIENA X BV FINANCEIRA S.A CREDTº, FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

64.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-31859/2011-BANCO BRADESCO S.A X TANIA MARA FRANCHELLO - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e .

65.-REVISÃO CONTRATO-32118/2011-RONALDO ALVES DA SILVA X BANCO ITAU S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

66.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-32539/2011-JC BEME & CIA LTDA X BANCO REAL SANTANDER S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

67.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-33626/2011-LAURO SARTORI DA SILVA X BANCO ITAU S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARIA ARLETE BERNARDI BIM e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA,JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

68.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34825/2011-LUCELIA ROSA DE ALMEIDA X ITAU S/A - Autos n. 34825/2011.Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por LUCELIA ROSA DE ALMEIDA em relação ao BANCO ITAU S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente do financiamento para aquisição do móvel, com os números identificados na peça inicial.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.A preliminar se confunde com o mérito.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de financiamento descrito na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 20 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s). e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

69.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-35144/2011-ADALBERTO RUFINO DE MELLO JUNIOR X ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fls. 76 - " AGUARDE-SE NO ARQUIVO. INT...". - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

70.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-35446/2011-ROGINALDO DA SILVA TENA X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

71.-REVISÃO CONTRATO-36384/2011-PAULO DOMINGOS DE AMERELES X BANCO FICSA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO,LAUREN LIZE ABELIN FRAÇAO.

72.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-37758/2011-VALDECIR NEVES DE SOUZA X BANCO ITAU S.A - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará. II- À conta e preparo de custas. III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. IV- No silêncio, averbe-se e arquive-se. V- Diligências necessárias. VI- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DO PROCURADOR DO AUTOR) - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

73.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-37984/2011-KLEBERSON DA SILVA X OMNI S/A - Autos n. 37984/2011.Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por KLEBERSON DA SILVA em relação ao OMMI FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente do financiamento para aquisição do móvel, com os números identificados na peça inicial.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.A preliminar se confunde com o mérito.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de financiamento descrito na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno

o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I. - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA.

74.-ALVARÁ JUDICIAL-38628/2011-ESPOLIO DE WALFRIDE DE PAULA X - "Anote-se. Cite-se (fls. 86/87). (HERDEIRO DANILO DA SILVA DE PAULA DEVERÁ MANIFESTAR-SE SOBRE O PEDIDO FEITO PELO ESPOLIO DE ENCERRAMENTO E BAIXA DAS EMPRESAS ARROLADAS E IDENTIFICADAS NOS AUTOS, PERANTE A JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ). Adv(s). DENILSON DE OLIVEIRA SILVA.

75.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-39235/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X SERGIO TOMIO HARA - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e .

76.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-39988/2011-CLAUDIO LANÇA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e ANGELIZE SEVERO FREIRE,JULIANO FRANCISCO DA ROSA,GUILHERME CAMILO KRUGEN.

77.-COMINATÓRIA-40033/2011-HELENA DA SILVA POLISELI X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE e JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

78.-REVISÃO CONTRATO-40839/2011-NILO CEZAR RIBEIRO X BANCO PANAMERICANO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e REINALDO MIRICO ARONIS.

79.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-40909/2011-ROSANA DUARTE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

80.-REVISÃO CONTRATO-41198/2011-OSMAR PIRES X OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

81.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-41268/2011-NIVALDO BENTO X BANCO REAL S/A GRUPO SANTANDER BRASIL - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

82.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-42053/2011-CLEUZA EMIKO KANEDA KOYAMA X BANCO GENERAL MOTORS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

83.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-42350/2011-SARA MOREIRA PIRES X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

84.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-42389/2011-JULIANO DE CARVALHO X BANCO ITAUCARD S/A - Fls. 90 - Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes JULIANO DE CARVALHO E BANCO ITAUCAR S/A, devidamente identificados. Custas de lei.Cumpra-se o C.N.Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa.Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

85.-DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO-42471/2011-DANIARA ANDREIA MARIGEL DA SILVA X SEMARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - Fls. 131 - Vistos. Tratam os autos de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com restituição das parcelas pagas entre partes DANIARA ANDREIA MARIGEL DA SILVA E SEMARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA VEJA ENGENHARIA - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVES LTDA, devidamente identificadas. Em apertada síntese, a autora expõe a celebração de compromisso de compra e venda de um imóvel residencial com vaga para estacionamento de automóveis em 25.4.2008, pelo valor total de R$ 34.040,45; que houve a rescisão em 03.02.2010, com o parcelamento da devolução pela empresa ré. Busca o afastamento ou a redução da multa contratual de 25% e o recebimento dos valores pagos em parcela única, sem direito a retenção de comissão de corretagem e despesas de contrato. Em sua defesa, a suplicada levanta a preliminar de carência de ação diante a rescisão extrajudicial do pacto com o pagamento regular do valor em parcelas e no mérito rebateu a pretensão.A autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato, em resumo.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).A preliminar de carência de ação não merece acolhimento.Na evolução histórica do instituto da ação, que teve origem na actio romana, seguiram-se as teorias unitária, dualista, concretista abstrativa e, finalmente, eclética. Nesta última merece destaque a teoria de Liebman para o qual o direito de ação (e não a ação) só existirá se o autor preencher determinadas condições: a possibilidade jurídica do pedido, isto é, que o pedido seja possível dentre do sistema legal vigente; o interesse em agir, que é a necessidade do ajuizamento da demanda; e a legitimação para a causa, consistente na coincidência entre as partes e os titulares do direito objeto do litígio. O direito de ação, que se exerce frente ao Estado, é o direito do autor a obter sentença que julgue o mérito da causa.No conceito de Liebman, a ausência de qualquer uma das condições da ação importará no juízo de carência, juízo de admissibilidade. Existentes as condições e, por conseguinte, o direito de ação, restará a análise da procedência da ação, com decisão de mérito. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria de Liebman, estabelecendo como hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a não-concorrência de qualquer das condições da ação (inciso VI do artigo 267).Na teoria civilista da ação, unitária, o interesse de agir correspondia ao interesse protegido pela norma de direito subjetivo. Com o advento do direito autônomo da ação, houve a distinção das figuras jurídicas. Assim, na definição de Chiovenda: "o interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais o autor sofreria um dano".Liebman diz que o "interesse processual ou o interesse de agir existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto para a tutela que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso brota diretamente do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. Se não existe o conflito ou se o pedido do autor não é adequado para resolvê-lo, o juiz deve recusar o exame do pedido inútil, antieconômico e dispersivo."A ré apega-se ao termo de rescisão de fls. 81, porém, este instrumento é destituído de cláusulas gerais numa evidente ligação com o contrato originário, sobre o qual recai a discussão da aplicação ou não da multa, seu percentual, a forma de devolução das parcelas e as despesas com corretagem. "Tratando-se de contrato de compra e venda de bem imóvel, firmado com a construtora/vendedora e a ser pago em parcelas, o adquirente tem interesse de agir para propor ação revisional, mesmo que anteriormente as partes já tenham promovido novação do ajuste." Agravo de Instrumento conhecido e provido parcialmente." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 530106-6, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz).Destarte, como cediço, a situação está acobertada pelas regras consumeristas. O CODECON proíbe a desvantagem exagerada, permitindo a interferência do Judiciário para restabelecer o equilíbrio.Assim, não há desequilíbrio com relação as despesas do contrato e comissão de corretagem, razão pela qual o pleito não merece acolhida.A comissão de corretagem, tratando-se da remuneração dos serviços prestados por profissional credenciado junto ao CRECI, cujos valores são do corretor e não da vendedora. Assim, não está caracterizada a abusividade da cláusula.No mesmo sentido, o parcelamento da devolução foi alvo da livre expressão de vontade da autora. Ora, em princípio, não representa desequilíbrio, razão pela qual deveria buscar a sua resilição por vício de consentimento o que não é alvo da pretensão. Chega-se a análise da multa e seu percentual.Sem dúvida, é clausula penal, in casu, desencada pela desistência da autora.Com maestria, Ênio Santarelli Zuliani em seu artigo "Cláusula Penal" (Publicado na Revista Síntese de Direito

Civil e Processual Civil nº 09 - JAN-FEV/2001, pág. 35), citando Carlos Alberto Bittar, complementou o assunto afirmando que "nada impede que em um mesmo contrato estipulem-se as duas cláusulas, desde que especificando que uma serve como sanção para o descumprimento total e a outra como multa de mora pelo atraso" (BITTAR, Carlos Alberto. Direito das Obrigações. Forense Universitária, 1990, p. 179).A isso acrescenta-se que a intenção ao estipular cláusula penal é a expectativa de execução satisfatória, que rotineiramente sabe-se conhecidas e reiteradas as frustrações neste sentido, atribuindo-se uma penalidade ou multa em caso de quebra de compromisso ou inexecução.Além disso, serve como meio facilitador para liquidar o dano em caso de mora ou inadimplemento total, vez que pré-fixa o valor devido em caso de infração contratual.Importante observar que, no caso em tela, a causa que ensejou a rescisão contratual foi a impossibilidade da autora de arcar com o custo do acordo e, portanto, a desistência do contrato de compra e venda. Compartilhando o mesmo entendimento, Ênio Santarelli Zuliani, op. Cit., alega que "a cláusula penal é imposta em benefício do credor (arts. 918 e 919 do CC/16 - correspondente aos arts. 410 e 411 do CC/02.Desta forma, a multa não é abusiva, mas seu percentual é.Houve pacto de resolução; o imóvel não havia sido entregue, sequer há notícia de sua conclusão. A inadimplência/desistência da autora, por si e só, não restou configurada como prejuízo a requerida, aliás, beneficiada com a devolução em parcelas.Assim, tenho que o montante de 25% de multa, no caso presente, é exagerado, abusivo, desequilibrando a relação processual e como ofende as regras consumeristas deve ser diminuído para 2%, valor reiteradamente aplicado em processos análogos.A diminuição do patamar de multa deverá ser alvo de liquidação de sentença, num primeiro momento corrigida do cálculo inicial do valor a ser devolvido a autora, e posteriormente diluído nas parcelas vincendas, tendo como marco o dia desta sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, a presente ação, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO as partes ao pagamento pró rata das custas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu causídico,Cumpram-se as disposições do C.N.P.R.I. Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIANO BRITO, LILIANE POMPERMAIER e LEANDRO SANTOS LANG.

86.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42796/2011-ITAU UNIBANCO S/A X ELETRONI COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA EPP e Outro - Fls. 39 - " Manifeste o credor, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento deste feito. Int...". - Adv(s).JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

87.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-42813/2011-IVAN ANTONIO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Digam as partes sobre o laudo apresentado pelo IML Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING.

88.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-43565/2011-VALTER TAVARES RUIZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

89.-DESPEJO C/C COBRANÇA-44568/2011-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA X BENTO FERREIRA SANTOS e Outros - Fls. 48 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 37/38 e documento de fls. 39/43, destes autos de Ação DESPEJO C/C COBRANÇA, movida por SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA contra BENTO FERREIRA SANTOS E HELENA MARIA DA SILVA E EDSON ELIAS SANDI E ROSIMARIA SANTOS SANDI, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, FERNANDO JOSE MESQUITA.

90.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-44588/2011-LUANA LEITE DA SILVA X MAGAZINE LUIZA LUIZA CRED S/A SOCIEDADE DE CRED, FINANC E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA, DANIELE CARVALHO DA SILVA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,FLAVIA BONIFACIO VOLPATO.

91.-DECLARATÓRIA (ORD.)-45154/2011-MARIA FATIMA DINIZ X BANCO BANESTADO S.A e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

92.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-46071/2011-MARCEL ADRIANO SOUZA X BANCO ITAU S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JOSUEL DECIO DE SANTANA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

93.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-46436/2011-SILVIA SONIA DA SILVA VILLA X CASAS BAHIA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBOM e RAFAEL SALINO FREITAS,JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR.

94.-MONITÓRIA-46814/2011-CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA X FRAMBOYANT TRANSPORTES LTDA - Fls. 84 - "Manifeste a credora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).NILTON ANDRE SALES VIEIRA.

95.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-47241/2011-IVANETE RODRIGUES FURTUOSO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EDUARDO DE ALMEIDA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

96.-REVISÃO CONTRATO-47346/2011-LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e LEILA MEJDALANI PEREIRA.

97.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-47567/2011-ANA PAULA SANTOS LIMA e Outros X MEIRIANE DE FATIMA LACERDA - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FRANCISCO ROSSI,ALISSON MOVA ROSSI.

98.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-47568/2011-EDSON APARECIDO ALBA X BANCO BRADESCO S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e NEWTON DORNELES SARATT.

99.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-47574/2011-JEREMIAS DAMASCENO DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

100.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-47575/2011-MARIA NILZA DIAS THEODORO X BANCO BANESTADO e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

101.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-47577/2011-REGINALDO MANSANO TOPPA X HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

102.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-47578/2011-BRUNO WILLIAN DA CRUZ AMANCIO X BANCO PANAMERICANO S.A - 1. Informem as partes se existe

interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

103.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-47593/2011-ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).REGIS COTRIN ABDO, CAROLINA REZENDE PIMENTA, MICHEL NEME NETO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

104.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-47847/2011-LIDIA JORGE PEELAERT X BV FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).FRANÇOISE PEELLAERT e EDUARDO BORGES DE FREITAS,GEOVANA PALERMO CARPES,GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

105.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-47878/2011-SOLANGE DE CASTRO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e NELSON PILLA FILHO.

106.-REVISÃO CONTRATO-48230/2011-ALTAIR APARECIDO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A CREDTº, FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

107.-REVISÃO CONTRATO-48498/2011-JOSE LUIZ PEREIRA X BANCO BANESTADO S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

108.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-48774/2011-BRUNO EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA e Outro X BANCO FIAT S A - Fls. 33 " Manifestem os AA. o interesse no prosseguimento deste feito. Prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA e .

109.-REVISÃO CONTRATO-48795/2011-VALDECIR MARINI X BANCO BANESTADO S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

110.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-49133/2011-FERNANDO YUKIO ADANIYA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 22/11/2012, às 08.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

111.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-49147/2011-MASSAGE NAOZUKA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 22/11/2012, às 08.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

112.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-49449/2011-PEDRO CHAGAS GUERRA e Outro X UNIMED LONDRINA-COOP.DE TRABALHO MEDICO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).FERNANDO NASSER DE SOUZA e ARMANDO GARCIA GARCIA,RENATA A. GARCIA.

113.-DECLARATORIA C/C RESC.CONTRAT-49788/2011-MARAJO BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA X TELLONLINE EDITORA BRASIL LTDA ME - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIANA PEGORARO BAZZO, IVAN PEGORARO e LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA,MARIANA BERNARDES ANDRADE,JULIE CRIS SHISHIDO.

114.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-49828/2011-ADILSON MARCOS DE MORAIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 22/11/2012, às 08.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

115.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-50791/2011-NILSON FERREIRA DA SILVA X BANCO SCHAHIN S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

116.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-51352/2011-LUIZ NUNES DE ARAUJO FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo."Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 27/11/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

117.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-51355/2011-ELIZEU MOREIRA DE CASTRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo."Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 27/11/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

118.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-52117/2011-SIRENE MARIA CHIODELLI PEREIRA X BANCO ITAUCARD S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

119.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-52836/2011-ARQUIMIDES DEZOTI X BANCO ITAU S/A - Fls. 50 - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente execução de título judicial entre partes ARQUIMIDES DEZOTI E BANCO ITAÚ S/A, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC.Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas de lei. P.R.I. Certifique-se. Oficie-se, se necessário. Arquive-se,

com baixa.Londrina, 1 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).SHIROKO NUMATA e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

120.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-53872/2011-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA - Fls. 142 -VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, REGISTRADOS SOB Nº 53872/11, EM QUE FIGURA COMO EMBARGANTE BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E EMARGADA VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA. BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, qualificada, opõe embargos à execução de título extrajudicial promovida por VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA, identificada, alegando, em síntese: a inexistência de negativa ao pagamento da apólice de seguro de Álvaro Ribeiro de Moraes, pai da embargada, diante a dúvida da identificação do (a) beneficiário(a) face as mudanças durante a sua vigência.Em sua impugnação, a embargada aduz ter demonstrado cabalmente a sua condição de beneficiária e a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a pretensão judicial.É o relato, em resumo.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, somando-se a circunstância do grande volume do feito como fruto de fotocópias de documentos.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Em que pese o arrazoado da exordial de oposição, cumpre vincar seu caráter meramente retórico protelatório, sem o apontamento de um fundamento plausível para acolhimento dos embargos.A indicada "confusão" na identificação do beneficiário da apólice não poderia evitar o cumprimento da obrigação da companhia seguradora. Ora, se realmente tinha dúvida, por que não fez o depósito judicial, circunstância absolutamente corrente?Realmente, a situação poderia ter solução na via administrativa, porém, não é vedado o acesso ao Judiciário.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO a oposição e JULGO IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o valor da oposição, considerado o trabalho desenvolvido.P.R.I. Certifique-se.Cumpram-se as disposições do C.N.Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE e LUIZ ALVES NUNES NETO.

121.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-54935/2011-MIBSAO MAZIERI MORAIS X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 26 - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada MIBSÃO MAZIERI MORAIS em relação a BV FINANCEIRA S/A C.F.I., devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento. Citada, a requerida apresentou documentos.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, e a parte autora tem direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo a parte requerida atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e NELSON PILLA FILHO.

122.-DECLARATÓRIA (ORD.)-55625/2011-SILVIO MOURO X BV FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

123.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-55630/2011-ELISABETE AMORIM DE MORAIS SILVA X BV FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

124.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-55653/2011-THIAGO GEOVANI DA SILVA X GENERALI DO BRASIL CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo."Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 27/11/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

125.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-55845/2011-AMARILDO GOMES TRINDADE X ITAU SEGUROS S.A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 12/12/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). -1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

126.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-55914/2011-APARECIDO MARTINS JATOBÁ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo."Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 22/11/2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

127.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-55929/2011-GILMAR PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo."Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 26/11/2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

128.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-55934/2011-CESAR QUIRINO MESSIAS JUNIOR REP POR MARCIA DOS SANTOS MESSIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

129.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-55957/2011-CLAUDIA FABIENE STEIN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 26/11/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA).1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do

art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

130.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-56190/2011-OZEIAS BARREIRO RAMOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo."Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 22/11/2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

131.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-56529/2011-WELLIINGTON RODRIGO PEREIRA DO NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo."Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 27/11/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

132.-DECLARATÓRIA (ORD.)-56595/2011-TAYLLOR MIGUEL SOARES X BANCO CAPEMISA - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e RAFAELA DENES VIALLE,JOSE FERNANDO VIALLE.

133.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-56719/2011-VALTER DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo."Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 22/11/2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

134.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-56728/2011-ROGERIO DE MORAIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo."Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 27/11/2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

135.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-56741/2011-TIAGO FERNANDO LINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 26/11/2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). -1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

136.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-56761/2011-NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo."Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 26/11/2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

137.-DECLARATÓRIA (ORD.)-57440/2011-PAULO RAMOS X PARANA BANCO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e ANA PAULA CONTI BASTOS,AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS.

138.-DECLARATÓRIA (ORD.)-57674/2011-JEOVÁ DOS SANTOS MATEUS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e MARCELO ORABONA ANGELICO.

139.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-57678/2011-ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

140.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-58672/2011-RODRIGO RAMOS MARCOLINO X BANCO DO BRASIL - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e LUIZ ALBERTO GONÇALVES,EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

141.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-58965/2011-MARCUS VINICIUS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 121 - "Defiro o pedido de suspensão retro. Aguarde-se a juntada do laudo médico. Int...". - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

142.-DECLARATÓRIA (ORD.)-59459/2011-PATRICIA ANDRADE X HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

143.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-60517/2011-JAIR DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls. 69 - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada JAIR DA SILVA em relação a BV FINANCEIRA S/A C.F.I., devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento. Citada, a requerida apresentou documentos.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, e a parte autora tem direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo a parte requerida atendido o comando do

despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

144.-DECLARATÓRIA (ORD.)-60562/2011-ENZO SOARES IZUMI DELCHIARO X PARANA BANCO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS.

145.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-60758/2011-CRISTINA MARIA MIRALLIA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.

146.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-60928/2011-JORACY AMARAL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

147.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-60967/2011-TIAGO ANTUNES FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 71 - "Defiro o pedido retro. Aguarde-se a juntada do laudo médico. Int...". - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

148.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-61051/2011-CANTINA D ORO LTDA ME e Outros X BANCO DO BRASIL S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e LUIZ ALBERTO GONÇALVES,EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

149.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-61377/2011-EDIVALDO PALIARI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 120 - "Defiro o pedido retro. Aguarde-se a juntada aos autos do laudo médico. Int...". - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

150.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-61749/2011-JAQUELINE APARECIDA DA ROCHA X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 71 - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada JAQUELINE APARECIDA DA ROCHA em relação a BV FINANCEIRA S/A C.F.I., devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento. Citada, a requerida apresentou documentos.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, e a parte autora tem direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo a parte requerida atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

151.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-61757/2011-SHIRLEI RIBEIRO DA LUZ X BANCO BANESTADO S.A - Fls. 37 - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por SHIRLEI RIBEIRO DA LUZ em relação a BANCO ITAÚ S/A BANCO BANETADO S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e falta de interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.A ação foi julgada procedente e cassada em segundo grau para prolação de outra.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 1.000,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN.

152.-DECLARATÓRIA (ORD.)-61770/2011-SIDNEI MILITAO DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e MELISSA MARINO.

153.-DECLARATÓRIA (ORD.)-61792/2011-WALESKA SHISKAY ALBERGONE STULZER X BIC BANCO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e MARCELO RAYES.

154.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-62428/2011-VALDEVINO GOMES X BANCO BANESTADO S.A e Outro - Fls. 145 - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada VALDEVINO GOMES em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, conta corrente. Citada, a requerida apresentou documentos.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, e a parte autora tem direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo a parte requerida atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento

cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 2 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, GERMANO JORGE RODRIGUES e JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO,LAURO FERNANDO ZANETTI.

155.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-63689/2011-ELIO GRACIANO OLIVEIRA X SONIA APARECIDA LEANDRO DE OLIVEIRA - "Mantenho a decisão. Cumpra-se a decisão." Adv(s).JEIMES GUSTAVO COLOMBO e .

156.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-64327/2011-MAURINO MOTA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 84 - " Defiro o pedido retro, de suspensão, até juntada aos autos do laudo médico. Int...". - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

157.-ALVARÁ JUDICIAL-68552/2011-APARECIDA DE SOUZA X MARIA ELIZABETH NUNES - Fls. 20 - " VISTOS ETC. Diante a documentação apresentada DEFIRO a expedição de alvará nos termos do pedido inicial.Defiro a dispensa do prazo recursal.Sem custas.Expeça-se alvará...". - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS .

158.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-70819/2011-MARCO ROGERIO YAMAGUCHI X BANCO IBI S.A MULTIPLO e Outro - Fls. 35/116 - Sobre as contestações e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, WALTER ESPIGA.

159.-DESPEJO C/C COBRANÇA-71836/2011-DIRCE GONCALVES DE ALMEIDA X NADIR B DIAS - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e .

160.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-75922/2011-LUCIANA COELHO BARBOSA GUARDA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos etc. 1 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea' (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217).Tal orientação foi reiterada e consolidada, recentemente, no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009.Isso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito dos autores, interferindo na atividade comercial da primeira autora e pessoal dos demaisOs pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.3- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.4 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 29 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

161.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-79173/2011-JOAO VIEIRA VARGAS X BANCO GMAC S/A - AUTOS Nº 79173/11Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita. Os autos vieram conclusos dia 16 de dezembro(sexta-feira) imediatamente antes do inicio do recesso (19 de dezembro), razão pela qual somente está sendo analisado nesta data.2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão do apontamento do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito ante a pretensão revisional da relação jurídica.3- Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.4- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.5 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

162.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2885/2012-ITAU UNIBANCO S/A X POLISOLO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

163.-MONITÓRIA-2934/2012-ITAU UNIBANCO S/A X BRUMAD COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA ME - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

164.-ALVARÁ JUDICIAL-5432/2012-VILMA MONTEIRO LOPES X - Fls. 13 - VISTOS ETC. Diante a documentação apresentada e o parecer Ministerial favorável DEFIRO a expedição de alvará nos termos do pedido inicial.Defiro a dispensa do prazo recursal.Sem custas.Expeça-se alvará. Prestação de contas: trinta dias.P.R.I.Londrina, 1 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARISA YASSUKO INAGAQUI e .

165.-ARROLAMENTO-7203/2012-ELBER GIOVANE DE SOUSA X JOSE DE SOUZA - Fls. 57 - " 1 - INTIME-SE O AUTOR PARA EFETUAR O COMPLEMENTO DO VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA INFORMADO NA CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DE FLS. 02. VERSO...". - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB .

166.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-7514/2012-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X OZAEL LEITE DO NASCIMENTO - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .

167.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-7773/2012-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I X JOAREZ PEREIRA MATIAS - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).TALITA SILVEIRA FEUSER e .

168.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-9208/2012-BV FINANCEIRA S/A X VALDECIR ALVES TEIXEIRA - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).TALITA SILVEIRA FEUSER e .

169.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-9818/2012-SIMONE QUELI LAZUTA X BV FINANCEIRA S/A - Vistos etc.1 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea' (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217).Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009.Isso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito da parte suplicante, interferindo nas atividades civil e comercial.3 - Indefiro o pleito liminar quanto a exibição diante a relação consumerista, obrigatoriamente, com a prova documental a ser juntada em contestação.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário; (FORNECER CPF da autora para expedição dos ofícios). Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO

170.-RESOLUÇÃO - ORDINARIA-11388/2012-VINICIUS DE ANDRADE CARVALHO e Outro X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A e Outro - Vistos etc.1 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea' (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217).Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009.Isso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito da parte

suplicante, interferindo nas atividades civil e comercial.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 29 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO ; AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R$ 14,00 -). - Adv(s).MARCOS LEATE

171.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-12361/2012-QUADRA CONSTRUTORA LTDA X JOSE EMILIO DE PROENÇA FILHO e Outro - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).FRANCISCO CESAR SALINET e .

172.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-12523/2012-GERALDO CANTONIO CAVALCANTI X MATHEUS SIMOES DA SILVA e Outros - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem das cartas citatórias - (R$ 23,40 CADA UMA). - Adv(s).JEFFERSON CARLOS RABELO e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,12/03/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 22/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 0007 001090/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0024 002847/2010
ALEXANDRE ALVES VIEIRA 0004 000851/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 000147/2009
ALINOR ELIAS NETO 0077 062465/2011
ANDRE KOSHIRO SAITO 0040 048618/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0057 026761/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR 0043 065299/2010
AULO AUGUSTO PRATO 0038 045571/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0028 030618/2010
0047 072085/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0069 046667/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0041 052593/2010
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRI 0024 002847/2010
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0072 049633/2011
CASSIA CRISTINA HIRATA PARR 0001 013597/2002
CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO 0004 000851/2005
DANIEL BARBOSA MAIA 0001 013597/2002
DANIEL HACHEM 0070 046796/2011
DANIELE SCARANTE 0001 013597/2002
DANIELLE BARTELLI VICENTINI 0052 004107/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0053 006484/2011
0057 026761/2011
0060 029095/2011
0079 062694/2011
0080 062696/2011
DENISE QUEIROZ SEGANTIN 0016 001160/2009
0024 002847/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0042 064441/2010
EDERALDO SOARES 0008 001272/2006
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0011 001074/2008
ELAINE C TAVARES DE JESUS 0072 049633/2011
ELEZER DA SILVA NANTES 0034 037721/2010
ELI FRANCISCO PEREIRA 0012 001125/2008
ELISA GEHLEN PAULA DE CARV 0072 049633/2011
ELISANGELA PALMAS CRUZ LAND 0011 001074/2008
EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA 0053 006484/2011
ENEIAS DE SOUZA REIS 0038 045571/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0056 025099/2011
0059 028481/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0037 044447/2010
0046 070201/2010
0052 004107/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0017 001407/2009
0020 001692/2009
0033 035082/2010
0048 073647/2010
0055 019818/2011
0059 028481/2011
0069 046667/2011
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0072 049633/2011
FABIOLA SCHMIDT 0011 001074/2008
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0002 000269/2003
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVAR 0027 026497/2010
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0058 026791/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0060 029095/2011
0079 062694/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0017 001407/2009
0020 001692/2009
0033 035082/2010
0048 073647/2010
0059 028481/2011
0069 046667/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0022 002164/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0017 001407/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0068 045731/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0017 001407/2009
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0062 035107/2011
GLAUCO IWERSEN 0014 000201/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 0033 035082/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0021 001854/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA 0025 014936/2010
GUSTAVO ZIMATH 0065 040207/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0042 064441/2010
0046 070201/2010
HELOISA DE TOLEDO VOLPATO 0008 001272/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0035 038063/2010
IDAMARA ROCHE FERREIRA 0001 013597/2002
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0004 000851/2005
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0026 026178/2010
0030 032019/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0017 001407/2009
0020 001692/2009
JAITE CORREA NOBRE JUNIOR 0063 036185/2011
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0019 001510/2009
JANAINA ROVARIS 0035 038063/2010
0042 064441/2010
0049 076632/2010
JESSICA GUELFI 0041 052593/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0005 016094/2005
JOAO CARLOS MONTEIRO 0015 000280/2009
JOAO KLEBER BOMBONATTO 0075 058639/2011
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0067 042073/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0018 001506/2009
0021 001854/2009
0025 014936/2010
0026 026178/2010
0030 032019/2010
0032 033733/2010
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATT 0043 065299/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0043 065299/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0057 026761/2011
0080 062696/2011
JOSE CUNHA GARCIA 0006 000546/2006
JOSE DORIVAL PEREZ 0001 013597/2002
0001 013597/2002
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇAO 0014 000201/2009
JOYCE DA SILVA BROTO 0078 062470/2011
JULIANA COVOLO DE SOUZA 0001 013597/2002
JULIANA ROBERTA SAITO 0040 048618/2010
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0069 046667/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0028 030618/2010
0054 011322/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000546/2006
0007 001090/2006
0013 000147/2009
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0006 000546/2006
LEONARDO A. ZANETTI 0007 001090/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0025 014936/2010
LUCAS LINARES DE O. SANTOS 0023 030455/2009
LUCIANA A. TOZATTO DE ALMEI 0005 016094/2005
LUCIANA PERES GUIMARAES DA 0001 013597/2002
LUCIANO FRANZON 0034 037721/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 000357/2007
0035 038063/2010
0042 064441/2010
0049 076632/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0053 006484/2011
LUIZ ASSI 0019 001510/2009
0031 032300/2010
0032 033733/2010
0039 047110/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 082265/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0017 001407/2009
0020 001692/2009
LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO 0004 000851/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0029 030657/2010
0036 044107/2010
0054 011322/2011
0063 036185/2011
MAIRA N. DE ORTEGA 0012 001125/2008
MARCELO PAGNAN ESCUDERO 0007 001090/2006
MARCIA REGINA SILVA 0065 040207/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0071 049127/2011
0073 052085/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0068 045731/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO 0082 065659/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 030618/2010
0047 072085/2010
MARCO ANTONIO DO PRADO TEOD 0061 030210/2011
MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0039 047110/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0018 001506/2009
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0007 001090/2006
MARCOS LEATE 0004 000851/2005
MARCUS VINICIUS CABULON 0005 016094/2005
MARIA CELIA NOGUEIRA PINTO 0004 000851/2005
MARIA REGINA ALVES MACENA 0036 044107/2010
MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0058 026791/2011
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0003 010731/2003
0009 019306/2006

0023 030455/2009
MAURI BEVERVANCO JUNIOR 0054 011322/2011
0063 036185/2011
MAURICIO DE GODOY GARCIA DU 0050 082265/2010
MAURICIO KAVINSKI 0050 082265/2010
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0045 066237/2010
0064 037968/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000201/2009
0051 082763/2010
MIRNA LUCHMANN 0001 013597/2002
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0043 065299/2010
NELSON PILLA FILHO 0062 035107/2011
NELSON SAHYUN 0040 048618/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0016 001160/2009
ODAIR MARTINS 0017 001407/2009
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0043 065299/2010
PAULINE BORBA AGUIAR 0043 065299/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0056 025099/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0001 013597/2002
0042 064441/2010
0046 070201/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0044 066225/2010
0045 066237/2010
0048 073647/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0044 066225/2010
0071 049127/2011
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0043 065299/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0045 066237/2010
0051 082763/2010
0064 037968/2011
RAQUEL MORENO FORTE 0043 065299/2010
RAUL GO NAKAMURA 0040 048618/2010
REINALDO IGNACIO ALVES 0001 013597/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 0019 001510/2009
0021 001854/2009
0031 032300/2010
0032 033733/2010
0039 047110/2010
RENATA DEQUECH 0010 000357/2007
RICARDO BORTOLOZZI 0001 013597/2002
RICARDO FURLAN 0004 000851/2005
0004 000851/2005
RICARDO LAFFARNCHI 0023 030455/2009
RICARDO LAFFRANCHI 0009 019306/2006
ROBERTO LAFRANCHI 0003 010731/2003
ROBSON SAKAI GARCIA 0020 001692/2009
0022 002164/2009
0044 066225/2010
0051 082763/2010
0055 019818/2011
0064 037968/2011
0066 040852/2011
0071 049127/2011
0074 058288/2011
0076 058921/2011
0081 062754/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0073 052085/2011
SERGIO SCHULZE 0031 032300/2010
SIMONE CHAPIESKI 0001 013597/2002
SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0019 001510/2009
SUSANA TOMOE YUYAMA 0031 032300/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER 0031 032300/2010
TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0067 042073/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0029 030657/2010
0036 044107/2010
0037 044447/2010
0046 070201/2010
0052 004107/2011
TIAGO VIDAL VIEIRA 0040 048618/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0049 076632/2010
0070 046796/2011
VALERIA CARAMURU CICARELI 0013 000147/2009
VALERIA SANDRA SOARES DA S 0068 045731/2011
VANTUIR AMILSON GUIMARAES 0013 000147/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0002 000269/2003
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0052 004107/2011
ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0047 072085/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0028 030618/2010
0029 030657/2010
0037 044447/2010

1.-DEPOSITO-13597/2002-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X MANOEL JOSE PAULO DOS SANTOS - Manifeste-se, INFOJUD realizado. - Adv(s).JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PERES GUIMARAES DA COSTA, SIMONE CHAPIESKI, JULIANA COVOLO DE SOUZA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHE FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, DANIELE SCARANTE, MIRNA LUCHMANN, JOSE DORIVAL PEREZ e REINALDO IGNACIO ALVES,RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.

2.-INVENTARIO-269/2003-JEFERSON FRANCISCO GIBELLATO e Outro X AURELIO ANTONIO GIBELLTO - Antes de expedir formal, determino à inventariante que apresente certidão negativa da Fazenda Pública, esta em nome do espólio, tendo em vista que não se encontra nos autos. - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, FATIMA APARECIDA LUCCHESI e .

3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-10731/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A LTDA X ADRIANA GUIRADO BETTE - Manifeste-se, INFOJUD realizado. - Adv(s).ROBERTO LAFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e .

4.-COBRANCA (ORD)-851/2005-VIZA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora. II- A parte apelada já apresentou suas contrarrazões ao recurso III - Remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARCOS LEATE, IVAN ARIOVALDO PEGORARO e LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO,CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO,MARIA CELIA NOGUEIRA PINTO E BOGO,RICARDO FURLAN,ALEXANDRE ALVES VIEIRA,RICARDO FURLAN.

5.-DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-16094/2005-INCOBEL IMP. DE BEBIDAS PROD. ALIMENTICIOS LTDA X VITI-VINICOLA CERESER LTDA - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final.II - Determino, ainda que, caso não efetue o pagamento indique bens passíveis de penhora de sua propriedade bem como sua localização no prazo de 5 dias, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da Justiça. - Adv(s).JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e LUCIANA A. TOZATTO DE ALMEIDA,MARCUS VINICIUS CABULON.

6.-ORDINARIA-546/2006-MARILINDA VIEIRA SANTOS COSTA X BANCO BANESTADO SA e Outro - Sobre manifestação do perito, digam as partes. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, JOSE CUNHA GARCIA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

7.-DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-1090/2006-MAURICIO C. RODRIGUES-SERRARIA - ESPOLIO X GRANADO MOVEIS LTDA e Outro - (...) II - Sobre esclarecimento do perito e complementação do laudo manifestem-se as partes. - Adv(s).ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e MARCELO PAGNAN ESCUDERO,LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO A. ZANETTI.

8.-PRESTACAO DE CONTAS-1272/2006-ATELIER SILVANA FAJARDO LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).HELOISA DE TOLEDO VOLPATO e EDERALDO SOARES.

9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-19306/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DDO PARANA DE ENSINO X EDNEIA DE OLIVEIRA PDROSO ASSOLARI e Outros - Manifeste-se sobre pesquisa INFOJUD. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e .

10.-ORDINARIA-357/2007-JULIO CEZAR CAMACHO GONÇALVES ARREBORA e Outros X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - I - Ante o pedido de fl. 667, defiro carga dos autos pelo prazo de 5 dias. - Adv(s).RENATA DEQUECH e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

11.-ORDINARIA-1074/2008-CAPRI COBRANCAS E EMPREENDIMENTOS LTDA X TIM CELULARES S.A - Defiro a dilação do prazo concedido no despacho de fl. 168 por mais 15 dias, a fim de que a requerida exiba as gravações telefônicas anteriormente solicitadas. - Adv(s).ELISANGELA PALMAS CRUZ LANDGRAF e EDUARDO HENRIQUE VEIGA,FABIOLA SCHMIDT.

12.-DECLARATORIA-1125/2008-JOSE ORLANDO RODRIGUES X WALTER MARQUES DA SILVA - Sobre manfiestação da perita, digam as partes. - Adv(s).MAIRA N. DE ORTEGA e ELI FRANCISCO PEREIRA.

13.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-147/2009-VALTER INDIO DO BRASIL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).VANTUIR AMILSON GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

14.-INDENIZACAO (SUM)-201/2009-FLORENTINA MIGUEL DOS SANTOS X CAIXA SEGUROS S/A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito... determino a intimação da seguradora requerida para que, no prazo de 10 dias, esclareça se a apólice discuritida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice pública) ou 68 (apólice privada). - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNÇAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

15.-INVENTARIO-280/2009-ALZIRA APARECIDA LACERDA X LENICE LACERDA - I - A fim de possibilitar a expedição do formalde partilha, apresente a inventariantecópia da matrícula do imóvel objeto de partilha, a ser obtida junto ao 3º ofício de REgistro de Imóveis desta cidade... - Adv(s).JOAO CARLOS MONTEIRO e .

16.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1160/2009-VALDELI ALEIXO X BANCO FINASA S.A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).DENISE QUEIROZ SEGANTIN e NEWTON DORNELES SARATT.

17.-COBRANCA (SUM)-1407/2009-ROBERTO MULLER e Outro X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ODAIR MARTINS

e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

18.-ORDINARIA-1506/2009-MARILENA CAVALLARI DE PINHO e Outros X BANCO BRADESCO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes II- Intimem-se as apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

19.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-1510/2009-DAVID DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).SORAIA ARAUJO PINHOLATO e JANAINA DE CASSIA ESTEVES,LUIZ ASSI,REINALDO MIRICO ARONIS.

20.-COBRANCA (SUM)-1692/2009-ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes pois tempestivos. II- Intimem-se as apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

21.-ORDINARIA-1854/2009-JOAO BATISTA DE SOUZA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes pois tempestivos. II- Intimem-se as apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

22.-COBRANCA (SUM)-2164/2009-ANTONIO MARCOS APARECIDO LINARES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Tendo em vista que já foi juntado aos autos Boletim de Ocorrência de acidente de transito (fls. 172/177) e laudo de exame de lesões corporais (fl. 178) devidamente quantificado em porcentagem, vislumbro que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Volte-me os autos conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

23.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-30455/2009-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X CAMILLA MARCUCCI ALFREDO e Outro - Pesquisa INFOJUD realizada, manifeste-se. - Adv(s).RICARDO LAFFARNCHI, LUCAS LINARES DE O. SANTOS, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e .

24.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-2847/2010-SONIA REGINA NOGUEIRA X HSBC BANK BRASIL LTDA - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).DENISE QUEIROZ SEGANTIN e ADRIANO MUNIZ REBELLO,BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN.

25.-COBRANCA (ORD)-14936/2010-ERICH JANZ e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes pois tempestivos. II- Intimem-se as apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,GUSTAVO VIANA CAMATA.

26.-COBRANCA (ORD)-26178/2010-PALMYRA FAXINAL CAMURCI e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

27.-COBRANCA (ORD)-26497/2010-LEONIRDA INOCENCIA DA SILVA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se ... - Adv(s).FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e .

28.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30618/2010-FABIA CRISTINA LIMA DE MORAES X BANCO BANESTADO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença . Ciência documentos juntados pelo banco fls. 81/108. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

29.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30657/2010-OTACILIO NANTES X BANCO BANESTADO S/A - I - Ante o fato de que a parte autora não comprovou sua titularidade sobre a conta corrente que alega ter possuído, diligências se mostram necessárias... determino a emenda da petição inicial no prazo de 10 dias, devendo a aprte autora apresentar prova documental de sua titularidade sobre a conta corrente que alega ser mantida pelo réu, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo... - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

30.-COBRANCA (ORD)-32019/2010-ARCIDES LUCIO CORREIA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes pois tempestivos. II- Intimem-se as apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

31.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-32300/2010-RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).SUSANA TOMOE YUYAMA e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI,TALITA SILVEIRA FEUSER,SERGIO SCHULZE.

32.-COBRANCA (ORD)-33733/2010-LUIZA CASTANHEIRA AVANZINI e Outros X BANCO SANTANDER S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes pois tempestivos. II- Intimem-se as apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

33.-COBRANCA (SUM)-35082/2010-JADIR LUIZ DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Recebo o agravo retido de fls. 135/146, interposto tempestivamente... II- Intime-se a parte ré para querendo no prazo de 10dias apresentar contrarrazões...mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos... III - A lei do DPVAT determina que a´perícia técnica é aquela realizada pelo IML, o que torna desnecessária a produção de nova perícia... IV - O feito comporta julgamento...Volte-me conclusos para sentença. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

34.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-37721/2010-JAIRO DUTRA VIEIRA e Outro X DAVID DE OLIVEIRA GOUVEA e Outro - -(...) ConclusãoDiante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por nesta AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida por JAIRO DUTRA VIEIRA e GERALDO DUTRA VIEIRA em face de DAVID DE OLIVEIRA GOUVEA e IRENE TEREZINHA CORCHELI GOUVEA, para o fim de reconhecer o pagamento consignado pelos autores e, em consequência, declarar a quitação das parcelas fixadas em contratos de compromisso de compra e venda dos lotes 5 e 6 da quadra 2 do "Jardim Residencial José Lázaro Gouvea", vencidas entre maio de 2010 (inclusive) e abril de 2011 (inclusive), no valor de R$ 63.162,86 (sessenta e três mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) cada um, e que foram pagas mediante depósitos realizados no processo. Considerando a sucumbência havida, condeno os réus ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do CPC, levando em conta o apenas razoável tempo despendido no trabalho, a pequena complexidade da causa e seu apenas mediano valor patrimonial. II - Com a publicação e decorrido o prazo recursal, volte-me os autos conclusos para análise quanto à presença ou não dos requisitos e pressupostos de admissibilidade. - Adv(s).LUCIANO FRANZON e ELEZER DA SILVA NANTES.

35.-DECLARATORIA-38063/2010-VALDENIR PASSUCCI X BANCO ITAU S.A. - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. -Manifeste-se a parter autora sobre depósito fl.92. Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

36.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-44107/2010-RINALDO DE CASSIO PEREIRA DA SILVA X BANCO ITAU S.A. - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

37.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44447/2010-JOSE DE PAULA X BANCO BANESTADO S/A - I- Recebo em efeito em devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte requerida, pois tempestivo. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

38.-MONITORIA-45571/2010-SICOOB NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES X STUDIO SANTOS LTDA ME e Outros - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e ENEIAS DE SOUZA REIS.

39.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-47110/2010-MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I- Recebo em efeito em devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte requerida, pois tempestivo. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

40.-EMBARGOS DE TERCEIRO-48618/2010-ANGELA IRANI RAINHA ME X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).JULIANA ROBERTA SAITO, RAUL GO NAKAMURA, TIAGO VIDAL VIEIRA, ANDRE KOSHIRO SAITO e NELSON SAHYUN.

41.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-52593/2010-ELEN FABIANA TENORIO CAMILO DA SILVA X BANCO FINASA S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JESSICA GUELFI.

42.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-64441/2010-ANTONIO ALCEU RANESKE X BANCO BANESTADO S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença Ciência petitório e CD fl. 104/106. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

43.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-65299/2010-HELENA DAS DORES MEDEIROS e Outro X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO e RAQUEL MORENO FORTE,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,ANTONIO BENTO JUNIOR,PAULINE BORBA AGUIAR,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

44.-COBRANCA (ORD)-66225/2010-ALEXSSANDRO MOURA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Vislumbro que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

45.-COBRANCA (ORD)-66237/2010-LUCAS VITOR VERDINELLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Vislumbro que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

46.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-70201/2010-MARCOS VINICIUS TALAMINI X BANCO BANESTADO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

47.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-72085/2010-CARLOS ALBERTO RUIZ X BANCO BANESTADO S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

48.-COBRANCA (ORD)-73647/2010-ADMILTON MOREIRA BARRETO JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre laudo pericial e documentos,manifestem-se as partes. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

49.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-76632/2010-MARIA DE FATIMA DE ARAUJO X BANCO BANESTADO S/A - Converto o julgamento em diligência. I - Ante a juntada pelo banco réu de cópia de contrato e documentos juntados aos autos às fls. 55/59, diga a parte autora se sua pretensão encontra-se totalmente satisfeita, no prazo de 5 dias. II - Em seguida, retornem-me novamente conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

50.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-82265/2010-COMERCIAL RIBALTA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

51.-COBRANCA (ORD)-82763/2010-CARLOS JOSE PINTO NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sober laudo e documentos, manifestem-se as partes. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

52.-DECLARATORIA-4107/2011-IDALINA ROSA DE FREITAS X BANCO ITAU S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

53.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-6484/2011-LAURA GARCIA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA,LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

54.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-11322/2011-NILTON JOSE DO AMARAL X BANCO BANESTADO S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANCO JUNIOR.

55.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-19818/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JURANDI INACIO - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta julgo procedente o pedido ... e determino a remessa do processo principal para uma das varas civeis da comarca de São Paulo- SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do beneficio da Assistencia Judiciaria Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorarios. - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA.

56.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-25099/2011-VANESSA DA SILVA GONCALVES X BANCO FINASA S.A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

57.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-26761/2011-SERGIO JOSE DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR,ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

58.-ORDINARIA-26791/2011-CORINA CANDIDA DE CARVALHO e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e .

59.-COBRANCA (ORD)-28481/2011-FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Vislumbro que o feito comporta ulgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

60.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-29095/2011-IZABEL RIBEIRO DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A. - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR.

61.-DESPEJO-30210/2011-NELSON RODRIGUES X ROSANA MARCELINO ISHIBE e Outro - Intime-se o patrono da parte requerente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se a respeito da certidão de fl. 34-v, atinente ao falecimento do autor. - Adv(s).MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO e .

62.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-35107/2011-ELIEL LOURENCO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e NELSON PILLA FILHO.

63.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-36185/2011-JOHN PURISSIMO MARTINS X BANCO ITAU S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).JAITE CORREA NOBRE JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANCO JUNIOR.

64.-COBRANCA (ORD)-37968/2011-VALDECIR LEANDRO TAMBURUSSI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIS CLEVE KUSTER.

65.-COBRANCA (SUM)-40207/2011-CONDOMINIO LONDON LAKE X FERNANDO COLANGELO BERTASI e Outro - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).MARCIA REGINA SILVA e GUSTAVO ZIMATH.

66.-COBRANCA (ORD)-40852/2011-JAIRO DONATO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Pela derradeira vez,determino ao requerente que emende a inicial, no prazo de 5 dias, juntando aos autos procuração, sob pena de indeferimento da exordial. II - Com a juntada, volte-me os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

67.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-42073/2011-JULIANO GARBOSA BARTOLI X BV FINANCEIRA S.A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).JOAO LOPES DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLESWKI.

68.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-45731/2011-THIAGO BARBANA ZOCATELLI X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

69.-COBRANCA (ORD)-46667/2011-BRUNA MARISA DE MEDEIROS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias.

- Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
70.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-46796/2011-MARCOS ANTONIO HIRATA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.
71.-COBRANCA (ORD)-49127/2011-LUCIANO DERFINO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.
72.-ORDINARIA-49633/2011-VANDERLEI DA SILVA X FIDC NPL I- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).ELAINE C TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI,ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO.
73.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-52085/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JAIME MICHEL - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta julgo procedente o pedido ... e determino a remessa do processo principal para uma das varas civeis da comarca de São Paulo- SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do beneficio da Assistencia Judiciaria Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorarios. - Adv(s).MARCIA SATIL PARREIRA e ROGERIO RESINA MOLEZ.
74.-COBRANCA (ORD)-58288/2011-WASHIGTON LUIZ DE FREITAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Defiro a dilação pretendida por apenas 10 dias... - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .
75.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-58639/2011-TRANSPORTADORA LUA DE PRATA LTDA X BANCO ITAU S/A - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).JOAO KLEBER BOMBONATTO e .
76.-COBRANCA (ORD)-58921/2011-DANILO ROSSI SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Defiro a dilação pretendida por apenas 10 dias... - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .
77.-ARROLAMENTO-62465/2011-AMELIA RAMBALDI PISTORI e Outros X JAIME PISTORI - Defiro a dilação pretendida por apenas 10 dias... - Adv(s).ALINOR ELIAS NETO e .
78.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-62470/2011-ROGERIO GALBETTI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Defiro a dilação pretendida por apenas 10 dias... - Adv(s).JOYCE DA SILVA BROTO e .
79.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-62694/2011-IZABEL RIBEIRO DE LIMA X BANCO FINASA S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR.
80.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-62696/2011-SERGIO JOSE DA SILVA X BANCO ITAULEASING S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
81.-COBRANCA (ORD)-62754/2011-FERNANDO BRASILIANO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Defiro a dilação do prazo por apenas 10 dias... - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .
82.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-65659/2011-FREDERICO MAZER DE CARVALHO X BANCO SANTANDER S/A - Defiro a dilação de prazo pretendida. - Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO e .

LONDRINA,02/03/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.54/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00030	001286/2009
ADILSON MARCOS DOS SANTOS	00026	000501/2009
ALEXANDRE DUTRA	00030	001286/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	001045/2006
	00021	001243/2008
ALINE CRISTINA ALVES	00014	001045/2006
ALVINO APARECIDO FILHO	00009	000596/2005
ALYNE FRANCINE CASIMIRO	00038	074662/2010
AMANDA GODA GIMENES	00029	001132/2009
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00010	000624/2005
	00025	000145/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00027	000642/2009
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO	00017	001277/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00002	000595/1996
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00002	000595/1996
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00002	000595/1996
	00014	001045/2006
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00043	007979/2011
ARLI PINTO DA SILVA	00012	001093/2005
AULO AUGUSTO PRATO	00031	001664/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00037	070171/2010
BRUNA FARIAS F. LEITE	00021	001243/2008
BRUNO PEDALINO	00001	000163/1993
CAMILLA SILVA LIMA	00029	001132/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00033	002036/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00051	001822/2012
CESAR EDUARDO ZILIOTTO	00043	007979/2011
CEZAR KREIN	00053	000141/2009
CIRINEU DIAS	00010	000624/2005
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000560/1999
DANIEL HACHEM	00005	000990/2002
EDSON ALVES DA CRUZ	00029	001132/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00011	000898/2005
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00014	001045/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00035	039280/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00022	001354/2008
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00014	001045/2006
FABRICIO MASSI SALLA	00013	000862/2006
FRANCESCO AMORESE	00023	001410/2008
GABRIEL LOPES MOREIRA	00047	052070/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00019	000923/2008
	00041	080469/2010
	00042	083927/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00040	080128/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00001	000163/1993
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00024	001424/2008
JACIRA ROSA TONELLO	00001	000163/1993
JAIR ANCIOTO	00012	001093/2005
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00021	001243/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00011	000898/2005
	00032	001680/2009
JOAO CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00044	020498/2011
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00050	001429/2012
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00013	000862/2006
JORGE WADIH TAHECH	00012	001093/2005
JOSE CICERO CELESTINO	00001	000163/1993
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00049	076605/2011
JOSE SCHELL JUNIOR	00023	001410/2008
JOÃO MARCELO ROLDÃO	00015	000058/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00020	001022/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00022	001354/2008
	00030	001286/2009
	00046	042802/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00013	000862/2006
LEANDRO MORINI MARQUES	00012	001093/2005
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00022	001354/2008
	00030	001286/2009
	00033	002036/2009
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00045	034320/2011
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00043	007979/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00002	000595/1996
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00047	052070/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00004	000412/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00035	039280/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00037	070171/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00015	000058/2007
	00028	000650/2009
	00034	021859/2010
	00039	078585/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00006	000190/2003
MARIA CRISTINA DA SILVA	00016	000671/2007

MARIA LUCILIA GOMES	00045	034320/2011
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	00009	000596/2005
MARINA DE OLIVEIRA	00021	001243/2008
MAURI BEVERVANÇO JR	00035	039280/2010
MIRELLA PARRA FULOP	00040	080128/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00036	047063/2010
PAULA CRISTINA DIAS	00038	074662/2010
RACHEL BOECHAT LUPPI	00001	000163/1993
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00005	000990/2002
REINALDO MIRICO ARONIS	00047	052070/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00022	001354/2008
	00033	002036/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00052	005404/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00008	000029/2005
	00010	000624/2005
	00016	000671/2007
	00017	001277/2007
	00025	000145/2009
ROBERTO LAFFRANCHI	00007	000870/2003
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00025	000145/2009
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00048	069723/2011
RUI SANTOS DE SA	00043	007979/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00024	001424/2008
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00002	000595/1996
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00022	001354/2008
	00030	001286/2009
	00033	002036/2009
SILVANA APARECIDA PEDROSO	00014	001045/2006
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00014	001045/2006
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00004	000412/2001
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00035	039280/2010
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00029	001132/2009
THIAGO CESAR GIAZZI	00031	001664/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00035	039280/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00021	001243/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00029	001132/2009
VIVIANE POMINI	00018	000704/2008
WILTON FERRARI JACOMINI	00001	000163/1993

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-163/1993-M.Y. IND. E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x NILSON FAGGION e outros-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. WILTON FERRARI JACOMINI, JACIRA ROSA TONELLO, HELIO DE MATOS VENANCIO, RACHEL BOECHAT LUPPI, JOSE CICERO CELESTINO e BRUNO PEDALINO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-595/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x MIGUEL FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-560/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x CEAGRO CENTRAL AGROQUIM PARA LTDA.-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-412/2001-CASA VISCARDI S.A. COMERCIO E IMPORTAÇAO x JOSE ROBERTO DA SILVA FASCIO-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e LUIZ LOPES BARRETO-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-990/2002-BANCO ITAU S.A. x MOISES PEREIRA DOS SANTOS-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-190/2003-MOINHO GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO x PANIFICADORA E CONFEITARIA QUALIPAO LTDA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-870/2003-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.C. LTDA x ADRIANO SAULO DO O SOUZA-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida comarca. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-29/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x MARCIA APARECIDA FELIX-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

9. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-596/2005-DONIZETE MANZALI x MARTHA PEREIRA DA SILVA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e ALVINO APARECIDO FILHO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-624/2005-UNOPAR- UNIAO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA x HELIO GONÇALO TEIXEIRA e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ANA LUCIA BONETO CIAPPINA, CIRINEU DIAS e RICARDO LAFFRANCHI-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-898/2005-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DIONE DOS SANTOS VACARO-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida comarca. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1093/2005-POLIJUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x EVERDON SCHLINDWEIN-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. JAIR ANCIOTO, LEANDRO MORINI MARQUES, JORGE WADIH TAHECH e ARLI PINTO DA SILVA-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-862/2006-JOAO TAVARES DE LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS FELIX LTDA e outros-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

14. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-1045/2006-BANCO GENERAL MOTORS S.A. x ANISIO AUGUSTO BERTIPAGLI-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida comarca. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ALINE CRISTINA ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, SILVANA APARECIDA PEDROSO e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-58/2007-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x PAULINO SUSSUMI YOSHITOMI e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. JOÃO MARCELO ROLDÃO e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

16. AÇÃO MONITORIA-671/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x VERA LUCIA WENTER-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034296-44.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x JOSEANE PATRICIA DA SILVA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO-.

18. AÇÃO MONITORIA-704/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x EVERALDO ALVES FERREIRA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. VIVIANE POMINI -.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-923/2008-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x MÁRCIO CARNEIRO MARTINS-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida comarca. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-1022/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x LUIZ ANTONIO DE SOUZA

FERREIRA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1243/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x V.S. SAHÃO & CIA LTDA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARINA DE OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e BRUNA FARIAS F. LEITE-.

22. AÇÃO MONITORIA-1354/2008-BANCO ITAU S.A. x JODI MOTOS LTDA ME e outros-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-1410/2008-A.P. DA ROCHA & CIA LTDA x BATÁVIA S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. JOSE SCHELL JUNIOR e FRANCESCO AMORESE-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1424/2008-VALDENIR DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A.-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-145/2009-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x TELMA ALCAZAR-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida comarca. -Adv. ANA LUCIA BONETO CIAPPINA, RICARDO LAFFRANCHI e ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-501/2009-TERRA BELA AGROBUSINESS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x GILÉSIO JOSÉ FROZZA-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida comarca. -Adv. ADILSON MARCOS DOS SANTOS-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-642/2009-CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x DÉBORA CRISTINA SORGI e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-650/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x HENOC - LOURENÇO DE ARAÚJO E CIA LTDA e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1132/2009-ALVEAR PARTICIPAÇOES S/C LTDA x VITOR MANARA JORGE-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida comarca. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, AMANDA GODA GIMENES, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e CAMILLA SILVA LIMA-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1286/2009-BANCO ITAU S.A. x RICARDO AUGUSTO WOLFF - ME e outros-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ALEXANDRE DUTRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, ADEMIR SIMOES, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

31. AÇÃO MONITORIA-1664/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ - SICOOB NORTE DO PARANÁ x TRANSPORTES IGAPO LTDA e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO e THIAGO CESAR GIAZZI-.

32. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-1680/2009-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIA RIBEIRO DOS SANTOS-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2036/2009-BANCO ITAU S.A. x INTELEKTRON SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021859-63.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x ELIEL DE OLIVEIRA RIBEIRO-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039280-66.2010.8.16.0014-ROSANA BATISTAO RIBEIRO VENDRAMETO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida comarca. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MAURI BEVERVANÇO JR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0047063-12.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZANIN TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA -Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0070171-70.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x PAPEIS DE OURO IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO DE PAPEIS LTDA - EPP e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

38. AÇÃO MONITORIA-0074662-23.2010.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x CLEUSA MARISA DIAS-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. PAULA CRISTINA DIAS e ALYNE FRANCINE CASIMIRO-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0078585-57.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CHAGAS E ALBORNOZ COMERCIO DE MOVEIS E INSTALAÇOES e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0080128-95.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S.A. x DANILO MANOEL IKEDA e outro-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida comarca. -Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0080469-24.2010.8.16.0014-MARCO PAULO CARDOSO CARNEIRO x HEROTIDES CARDOSO RIBEIRO-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida comarca. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0083927-49.2010.8.16.0014-JOAO ROBERTO CRUZ BAROCHELO x GUSTAVO AMARANTE SIMOES DE FIGUEIREDO -Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida comarca. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

43. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0007979-67.2011.8.16.0014-LEOCI FELIX MOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ANTONIO CARLOS PAIXÃO, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.

44. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0020498-74.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x JOAO EVANGELISTA SILVA SANTOS-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. JOAO CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

45. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0034320-33.2011.8.16.0014-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MERIDIONAL LOCADORA DE VEICULOS S/A-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MARIA LUCILIA GOMES-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042802-67.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x COMERCIAL CAXIAS LTDA ME (CAIXA SPORTS) e outros-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0052070-48.2011.8.16.0014-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. x NILTON MARQUES BRAGA-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida comarca. -Adv. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS e GABRIEL LOPES MOREIRA -.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0069723-63.2011.8.16.0014-VANESSA MEDINA DE ARAUJO x PAULO RENATO BATISTA RIBEIRO-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida comarca. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0076605-41.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇAO DOS SEVIDORES FEDERAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANA - ASFEM - PR x SUZANA DE LIMA-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida comarca. -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0001429-22.2012.8.16.0014-EDER DOS SANTOS x ATIVOS S.A. - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida comarca. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

51. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0001822-44.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ENEDINO BARBOSA DOS SANTOS NETO-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida comarca. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005404-52.2012.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x DAIANE ORTIZ DE OLIVEIRA & CIA LTDA-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida comarca. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

53. CARTA PRECATORIA - CIVEL-141/2009-Oriundo da Comarca de RIO VERDE - MT-ARI ISIDORO HEIN x MILENIA AGRO CIENCIAS S.A.-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. CEZAR KREIN-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.53/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00013	000478/2006
ADALBERTO FONSATTI	00026	001624/2008
ADILSON VIEIRA ARAÚJO	00075	015745/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00109	014762/2012
	00110	014779/2012
	00111	014789/2012
	00112	014801/2012
	00113	014803/2012
ALDO HENRIQUE FAGGION	00082	029783/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00102	011061/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00115	016116/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00090	057139/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00066	063732/2010
ANA LUCIA GABELLA	00050	030266/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00037	001589/2009
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	00018	000511/2007
ANGELA ANASTAZIA GAZELOTO	00042	013406/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00031	000589/2009
ANGELO DANIEL CARRION	00063	055099/2010
ARILDO PIRES CARNEIRO	00038	001624/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA	00048	019273/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00003	000174/1997
AULO AUGUSTO PRATO	00032	000799/2009
BLAS GOMM FILHO	00007	001038/2004
	00076	018206/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00024	001084/2008
	00036	001585/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00012	000368/2006
	00042	013406/2010
	00051	033017/2010
	00056	040432/2010
	00078	024288/2011
	00089	055039/2011
	00114	016101/2012
BRAULIO BUENO PEREIRA	00032	000799/2009
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00027	001639/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00025	001431/2008
	00100	001346/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00105	014705/2012
	00106	014719/2012
	00108	014754/2012
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00002	000592/1995
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00068	067729/2010
	00102	011061/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00004	000887/1997
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00007	001038/2004
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00092	060041/2011
CARLOS ZEWE COIMBRA FILHO	00003	000174/1997
CAROLINE THON	00007	001038/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00046	018066/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00085	040050/2011
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	00074	014761/2011
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	00028	000054/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	00040	001959/2009
	00069	070223/2010
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00023	000985/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00068	067729/2010
	00102	011061/2012
DANIEL BARBOSA MAIA	00005	000897/1998
DANIEL HACHEM	00001	000017/1994
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00086	043073/2011
	00096	065601/2011
DAYRO GENNARI	00008	000211/2005
DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA	00015	000009/2007
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	00058	041387/2010
DELY DIAS DAS NEVES	00065	059353/2010
EDERALDO SOARES	00117	002037/2012
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	00033	001003/2009
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	00048	019273/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00010	000875/2005
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00002	000592/1995
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	00075	015745/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00079	024596/2011
ELIZA TIZUU SONOMURA	00079	024596/2011
EMANOEL RICARCO PEREIRA	00018	000511/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00068	067729/2010
ENEIDA WIRGUES	00071	001532/2011
EUGENIA JUNQUEIRA VICTORELLI	00009	000648/2005
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00059	044662/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00093	061049/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00030	000437/2009
FABRICIO ZIR BOTHOME	00063	055099/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00030	000437/2009
FERNANDO PELLOSO	00071	001532/2011
FLAVIA RIBEIRO	00057	040722/2010
FLAVIO MERENCIANO	00009	000648/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00061	049032/2010
	00083	030423/2011
FLAVIO PIEROBON	00043	013941/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00068	067729/2010
FLORIANO YABE	00053	037695/2010
GEISON JOSE SIMOES SANTOS	00016	000336/2007
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00013	000478/2006
	00022	000634/2008
	00034	001072/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00093	061049/2011

	00095	065055/2011
GERARD KAGHTAZIAN JR.	00011	000366/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00028	000054/2009
	00030	000437/2009
	00061	049032/2010
	00083	030423/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00043	013941/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00102	011061/2012
GILBERTO PEDRIALI	00053	037695/2010
	00080	027799/2011
	00116	016183/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00046	018066/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00114	016101/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00055	038262/2010
GLENDA CORREIA E SILVA	00048	019273/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00058	041387/2010
	00061	049032/2010
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00053	037695/2010
HERICK PAVIN	00067	063757/2010
IGOR RAFAEL MAYER	00005	000897/1998
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00023	000985/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00028	000054/2009
	00061	049032/2010
	00083	030423/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00073	007263/2011
JANAINA ROVARIS	00062	054989/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00046	018066/2010
JOAO TAVARES DE LIMA	00057	040722/2010
JORGE ALEXANDRE KARATZIOS	00003	000174/1997
JORGE MARCELO PINTOSPAYERAS	00050	030266/2010
JORGE ZEVE COIMBRA NETO	00003	000174/1997
JOSE ANTONIO ANDRE	00010	000875/2005
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00022	000634/2008
JOSE CARLOS VIEIRA	00006	000177/2000
JOSE DE OLIVEIRA	00002	000592/1995
JOSE LAERTE	00057	040722/2010
JOÃO FABRICIO DOS SANTOS NETO	00044	014295/2010
JOÃO LUCAS SILVA TERRA	00076	018206/2011
JULIANA STOPPA ARAGON	00054	037943/2010
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI	00037	001589/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00089	055039/2011
KARINE SIMONE POFAHI WEBER	00020	000555/2008
KATIA NAOMI YAMADA	00044	014295/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00019	000326/2008
	00027	001639/2008
	00039	001700/2009
	00043	013941/2010
	00047	018312/2010
	00064	055561/2010
	00072	001728/2011
	00091	059758/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00091	059758/2011
	00098	072627/2011
LEANDRO MORINI MARQUES	00041	000289/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00019	000326/2008
	00069	070223/2010
	00072	001728/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00007	001038/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00049	029088/2010
LUCIANA FRAZEN	00118	003624/2012
LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS	00026	001624/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00062	054989/2010
LUIZ CARLOS DE FREITAS	00064	055561/2010
LUIZ CARLOS DELFINO	00084	032162/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00056	040432/2010
	00072	001728/2011
LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA	00051	033017/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00028	000054/2009
	00030	000437/2009
	00061	049032/2010
	00083	030423/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00056	040432/2010
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00064	055561/2010
	00072	001728/2011
LUIZ NEGRAO MARQUES	00035	001496/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00059	044662/2010
MARCELO BURATTO	00101	007818/2012
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00006	000177/2000
MARCELO HENRIQUE F. S. DE MATOS	00077	022169/2011
MARCELO TESCHEINER CAVASSANI	00115	016116/2012
MARCIA L. GUND	00073	007263/2011
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00029	000257/2009
MARCILEI GORINI PIVATO	00104	014295/2012
MARCIO ADRIANO PORFIRIO	00107	014743/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00012	000368/2006
	00056	040432/2010
	00078	024288/2011
	00089	055039/2011
	00114	016101/2012
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00053	037695/2010
	00116	016183/2012
MARCOS C. A. VANCONSELLOS	00013	000478/2006
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00022	000634/2008
	00034	001072/2009
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00060	046481/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL	00080	027799/2011
MARCOS EDUARDO PERES DA SILVA	00006	000177/2000
MARCOS LEATE	00023	000985/2008
MARCOS LUIS SANCHES	00033	001003/2009
MARCOS YOSHIO FUCUDA	00017	000440/2007
MARIA APARECIDA DA SILVA YANO	00029	000257/2009
MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES	00048	019273/2010
MARIA JOSE STANZANI	00052	033073/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA	00042	013406/2010
MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA	00065	059353/2010
MARIANA PEREIRA VALERIO	00093	061049/2011
MARIO LUCIO ZANATTA	00018	000511/2007
MARIO ROCHA FILHO	00097	066219/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00087	043579/2011
MARLENE SALOMAO	00009	000648/2005
MAURI BEVERVANÇO JR	00059	044662/2010
MAURO ZARPELAO	00117	002037/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00068	067729/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00093	061049/2011
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00014	001259/2006
MOACIR MANSUR MARUM	00070	071246/2010
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00081	028383/2011
NARA MERANDA BUENO PEREIRA PINTO	00036	001585/2009
NATALIA DE MOURA FALCAO	00053	037695/2010
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00060	046481/2010
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00043	013941/2010
PAOLA DE GIACOMO NEVES	00044	014295/2010
PAULO CESAR TIENI	00029	000257/2009
PAULO GUILHERME PFAU	00038	001624/2009
PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES	00065	059353/2010
PETERSON MARTIN DANTAS	00027	001639/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00087	043579/2011
RAGGI FEGURI FILHO	00035	001496/2009
RAQUEL CABRERA BORGES	00075	015745/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00001	000017/1994
REINALDO MIRICO ARONIS	00021	000602/2008
	00045	017635/2010
	00070	071246/2010
	00074	014761/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00019	000326/2008
RENATO ABUJAMRA FILLIS	00023	000985/2008
RENATO TAVARES YABE	00053	037695/2010
ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI	00009	000648/2005
ROBERTA NALEPA	00038	001624/2009
ROBERTO FEGURI	00035	001496/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00030	000437/2009
	00085	040050/2011
	00103	014018/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00093	061049/2011
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00013	000478/2006
	00034	001072/2009
ROGER PERINETO	00026	001624/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ	00088	054952/2011
	00107	014743/2012
	00109	014762/2012
	00110	014779/2012
	00111	014789/2012
	00112	014801/2012
	00113	014803/2012
RONALDO GOMES NEVES	00044	014295/2010
RUI FRANCISCO GARMUS	00050	030266/2010
SAADIA MARIA BORBA MARTINS	00007	001038/2004
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00019	000326/2008
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00043	013941/2010
SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA	00065	059353/2010
SILVIA REGINA GAZDA	00099	000618/2012
SUSANA TOMOE YUYAMA	00011	000366/2006
	00018	000511/2007
TALES ANDRE FRANZIN	00026	001624/2008
TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA	00061	049032/2010
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00096	065601/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00059	044662/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00045	017635/2010
	00049	029088/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00079	024596/2011
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00043	013941/2010
TIAGO MACHADO MARTINS	00097	066219/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00066	063732/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00094	062127/2011
YOSHINORI FUCUDA	00017	000440/2007

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-17/1994-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S.A. x PONICH IND.COM. DE CONFECCOES LTDA-Comprove a parte o recolhimento das custas processuais mediante GRJ no valor de R$ 152,53, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Jairo). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-592/1995-PAULO DIAS x HELIO GUIMARAES RIBEIRO- Ciência do despacho de fls. 197: "... 1. Apesar do contido na certidão do senhor Oficial de Justiça (fls. 193), a citação por edital, segundo posicionamento jurisprudencial contemporâneo do Superior Tribunal de Justiça, tem por pressuposto a demonstração de que o autor promoveu diligências em busca do endereço atualizado do réu, sem, contudo, obter êxito (STJ - AgRg no AREsp 12392 / RS 2ª. Turma Rel. Min. Humberto Martins DJe 26.10.2011). 1.1 Assim, não

demonstradas referidas diligências pelo exequente, indefiro, por ora, o pedido de citação do executado por edital..." À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA e JOSE DE OLIVEIRA-.

3. AÇÃO DE DESPEJO-174/1997-MIRIAN LOLLATTO MILLER x EUNICE DA SILVA BARBOSA e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "desconhecido".-Advs. JORGE ALEXANDRE KARATZIOS, JORGE ZEVE COIMBRA NETO, CARLOS ZEWE COIMBRA FILHO e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-887/1997-BANCO DO BRASIL S.A x FATO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. e outros-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

5. AÇÃO MONITORIA-897/1998-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINACEIROS x MARIO LANÇA PAES e outro- -Ciência da decisão de fls. 192: "... 1. Retifico erro material no pronunciamento judicial de fls. 191, a fim de que, onde constou: "Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Crédito Financeiros", leia-se: "Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros". 2. No mais, suspendo por ora, os efeitos de referido pronunciamento, a fim de determinar que seja juntada cópia do instrumento de cessão de crédito, em 10 (dez) dias (CC, art. 288)..." -Advs. IGOR RAFAEL MAYER e DANIEL BARBOSA MAIA-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-177/2000-JEFFERSON DO CARMO ASSIS x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 260/261: "... Banco Sudameris do Brasil S/A deduziu exceção de pré-executividade sustentando inexigibilidade do crédito objeto da condena-ção nestes autos, porquanto está sob liquidação extrajudicial, regulada pela Lei n. 6.024/74, art. 18, "a". Por conseguinte, a exigibilidade de suas obrigações permanecerá suspensa enquanto durar o procedimento. Por fim, postulou pela rejeição do cumprimento de sen-tença e reconhecimento do erro de cálculo sobre a condenação da parte ex-cepta/exequente, em custas e honorários. Instado a se manifestar, o exequente (fls. 255/258), im-pugnou a exceção, sustentando que houve a sucessão do Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo HSBC Bank Brasil S/A, postulando pela correspondente sucessão processual. Além disso, refutou a alegação de excesso de execução, porquanto o cálculo do débito seguiu os parâmetros fixados em sentença. II- 1. Inexigibilidade por força do art. 18, "a", da Lei n. 6.024/74 e Sucessão de Partes No que diz respeito à sucessão processual, apesar de assistir razão à parte excipiente, no que tange à suspensão da exigibilidade das obrigações da instituição financeira sob liquidação extrajudicial, nos termos do dispositivo legal citado por esta. Entretanto, é notória a sucessão sustentada pelo excepto, reconhecida inclusive pela jurisprudência do STJ (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.849 - SP (2011/0254282-8 - Rel. Sidnei Beneti - DJe 05.03.2012), deve ser admitido o pedido do excepto. 2. Excesso de Execução Já quanto ao excesso de execução, trata-se de matéria a ser objeto de dilação probatória, não admitida em sede exceção de pré-executividade, cuja discussão restringe-se a matérias de ordem pública, cog-noscíveis de ofício pelo Juiz. Assim, quanto a esta matéria, rejeito a exceção de pré-executividade. III- Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade..." -Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, JOSE CARLOS VIEIRA e MARCOS EDUARDO PERES DA SILVA-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0012992-91.2004.8.16.0014-RODBRAS - TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. SAADIA MARIA BORBA MARTINS, CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025827-77.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x OLEGARIO PEREIRA DOS SANTOS-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 28,20, referente às Custas Processuais; R$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DAYRO GENNARI-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0027035-96.2005.8.16.0014-R. VARELLA - REPRES. DE MAT. DE CONST. S/C LTDA ME x YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA-Ciência da sentença de fls. 1673/1681: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais postos por R. Varella Representações de Materiais de Construção S/S LTDA ME em face de Yale La Fonte Sistemas de Segurança LTDA (sucessora de La Fonte Fechaduras S/A, todos qualificados, para o fim de: a) declarar a rescisão do contrato de representação comercial havido entre as partes, o que se deu em janeiro/2003; e b) condenar a ré ao pagamento de indenização à autora no valor de R$3.639,89 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) devidamente atualizado para 01/05/2010 a título de aviso prévio. O valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC (desde maio/2010) e juros de mora de 1% ao mês, contados da data em que deveria ter ocorrido o pagamento (janeiro/2003). Via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. FLAVIO MERENCIANO, ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI, EUGENIA JUNQUEIRA VICTORELLI e MARLENE SALOMAO-.

10. ARROLAMENTO-875/2005-ERIVELDO JOSE CORREIA e outros x ALFREDO DE OLIVEIRA CORREIA-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 28,20, referente às Custas Processuais; R$ 12,56, referente ao Cartório do Distribuidor; R$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Ruy Akaishi). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. --Advs. JOSE ANTONIO ANDRE e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-366/2006-SALOMAO DA SILVA x PARANA COMPANHIA DE SEGUROS- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 24 maio de 2012, às 14::30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). Intime(m)-se. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e GERARD KAGHTAZIAN JR.-.

12. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-368/2006-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x JUNOT CORDEIRO e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0018942-13.2006.8.16.0014-MARCOS FERREIRA SCHOLZ x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 239,70, referente às Custas Processuais; R$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor, deve ainda a parte comprovar o DEPÓSITO dos honorários atualizados. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ABEL FERREIRA, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, MARCOS C. A. VANCONSELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0018853-87.2006.8.16.0014-MARIA DE FATIMA OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES e outro-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-9/2007-WALTER BUSSADORI JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-336/2007-CLAUDIO PARPINELLI x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-440/2007-RONALDO NICODEMOS DA SILVA x JOAO AMADEU DE CARVALHO-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. YOSHINORI FUCUDA e MARCOS YOSHIO FUCUDA-.

18. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-511/2007-JOAO BATISTA MANZALI TRATORES x GERTRUD ELIZABETH WIRTH e outro- Para esclarecimento dos pontos controvertidos fixados às fls. 68/69, designada audiência de Instrução e Julgamento, para 22 de maio de 2012, às 14::30 min. designado a fim de -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA, ANDRÉIA AYUMI NITAHARA, EMANOEL RICARCO PEREIRA e MARIO LUCIO ZANATTA-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-326/2008-ROSALIA BISCONSIN BECKER e outro x BANESTADO BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Sobre o contido na petição de fls. 250/251, manifeste-se a parte executada, em 5 (cinco) dias, observando-se os pedidos formulados nesta demanda, bem como nas demais demandas em que alega o executado ter havido litispendência ou coisa julgada. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

20. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0038000-31.2008.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DIAIRE APARECIDO NOGUEIRA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 47,00, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. KARINE SIMONE POFAHI WEBER-.

21. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0023690-20.2008.8.16.0014-HERON ZACARIAS MARQUES x CREDICARD BANCO S.A.-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R$ 19.165,22, conforme cálculo de fls. 233), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-634/2008-AMELIA TOZZETTI NOGUEIRA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Advs. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, MARCOS C. A. VASCONCELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023093-51.2008.8.16.0014-GESSY FELICIANO x GENESIO CHIARAMONTE-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 22,82, referente ao FUNREJUS; R$ 333,70, referente às Custas Processuais; R$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, RENATO ABUJAMRA FILLIS, IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1084/2008-MOBILLE DESIGN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP x MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 100/103.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1431/2008-ALCIDES RIBEIRO ROCHA x SANDRA REGINA DE SOUZA e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 191, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1624/2008-RMS CASABELLA LTDA x KIT`S PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-Ciência às partes do ofício de fls. 770, informando que a audiência para inquirição das testemunhas Josiane Rossi Gerez e Juliano Rosa da Silva, fora designada para o dia 01/08/2012 às 13::00 horas, na comarca de Arapongas- PR.-Advs. LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS, ROGER PERINETO, ADALBERTO FONSATTI e TALES ANDRE FRANZIN-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1639/2008-CLICIA MARIA GORNI DÍSPERO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A-Ciência da decisão de fls. 222: "... I- Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7°, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser e Verão. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido..." -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0026785-24.2009.8.16.0014-ANTONIA BORGES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e CLAUDIA MONTARDO RIGONI-.

29. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026800-90.2009.8.16.0014-ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA x ACESF ADMINISTRADORA DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MARIA APARECIDA DA SILVA YANO, PAULO CESAR TIENI e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027957-98.2009.8.16.0014-ELTON FELICIO NOGUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027477-23.2009.8.16.0014-GEFFERSON GUILHERME MARTINS & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A.- Quanto a obrigação de exibição dos documentos indicados na exordial, esclareça a parte requerente, em 5(cinco) dias, se pretende fazer uso do dispositivo no art. 359, do CPC, ou então se a presente demanda tem natureza satisfatória. -Adv. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO-.

32. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-799/2009-SICOOB - NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE CRÉDITO x TRANSPORTADORA BOURBON LTDA ME e outro-Ciência da decisão de fls. 85: "... 1. Extrai-se dos autos que o trâmite processual que vem sendo empreendido não se afigura em conformidade com a legislação processual, tampouco materializa o devido processo legal. Desta forma, impõe-se a retificação necessária, para restabelecimento da ordem processual e procedimental, de modo a levar a efeito comandos processuais adequados e compatíveis com a finalidade do processo nesta fase. Em retorno à certidão que deu conta da veiculação do edital de citação no Diário da Justiça (fls. 60 - em 19/08/2010), verifica-se que não foi observado o prazo de 15 dias previsto no inciso III, do art. 232, do CPC, em muito ultrapassado; além de não terem sido noticiadas ou requeridas quaisquer medidas para notificação pessoal dos réus, o que, em seu conjunto, importa na nulidade do ato citatório. Diante disso, declaro a nulidade da citação por edital efetuada às fls.56/60, em desacordo com as formalidades legais, e de todos os atos que a sucederam..." No mais, considerando que até o presente momento não houve a apreensão da totalidade dos bens descritos na inicial, ao autor, para que, em 05 (cinco) dias, e quanto aos veículos remanescentes, informe seu interesse na convolação desta ação de busca e apreensão em depósito, nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei 911/69, ou, preferindo, indique a atual localização do bem, para fins do disposto no art. 3º, § 1º, de referida Lei. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e BRAULIO BUENO PEREIRA-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0033269-55.2009.8.16.0014-ADRIANO FRANCISCO DA CRUZ x BRASIL TELECOM CELULAR e outro-Considerando a petição de fls. 334, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARCOS LUIS SANCHES e EDGAR AUGUSTO MARCOLINO-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-1072/2009-TAKESHI FUKURO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R$ 263,20, referente às Custas Processuais; R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R$ 560,33 conforme fls. 326. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, MARCOS C. A. VASCONCELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

35. AÇÃO DE DESPEJO-1496/2009-ELIAS JOSE DE MELO e outro x ALEXSANDER CARVALHO PINTO-Ciência da decisão de fls. 66: "... 1. Saneamento As partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que decla-ro o processo saneado. 2. Fixação dos Pontos Controvertidos O controvertido nos autos consiste em aquilatar a natureza do contrato por que os autores entregaram ao réu a posse do imóvel especificado na inicial - a saber, se locação ou comodato -, o que, a princípio, de-manda a produção de prova oral, requerida às fls. 51..." Designada, para tanto, audiência de Instrução e Julgamento, para 25 de maio de 2012, às 14h30min.-Advs. RAGGI FEGURI FILHO, ROBERTO FEGURI e LUIZ NEGRAO MARQUES-.

36. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1585/2009-EDUARDO DOS SANTOS x MOBILLE DESIGN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de sua testemunha. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. NARA MERANDA BUENO PEREIRA PINTO e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0033621-13.2009.8.16.0014-MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R$ 277,30, referente às Custas Processuais; R$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI-.

38. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1624/2009-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SELMA COELHO CARLOS-Ciência da decisão de fls. 123: "... 1. Visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, com base no art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência. Com todo respeito à MMa. Juíza que presidia os presentes au-tos, tendo em vista a natureza da defesa aventada, em que se aduziu a cobrança de encargos não constantes do contrato de fls. 14/15, dentre os quais a comissão de permanência cobrada de forma cumulada com outros encargos de mora, faz-se

ne-cessária a produção da prova pericial, que fica então deferida, com a revogação do despacho de fls. 115. 2. Nesta perspectiva, para fins de realização de perícia contá-bil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Advs. ROBERTA NALEPA, PAULO GUILHERME PFAU e ARILDO PIRES CARNEIRO-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027646-10.2009.8.16.0014-ANTONIO MARCIO JOVEDY x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1959/2009-AMARILDO APARECIDO DOS SANTOS x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO - SICREDI UNIAO/PR-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

41. AÇÃO MONITORIA-0000289-21.2010.8.16.0014-HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOMINGUES e outro- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. LEANDRO MORINI MARQUES-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0013406-79.2010.8.16.0014-MARIA JOVELINA DA SILVA TEDESQUI x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 124: "... 1. Extrai-se dos autos que o trâmite processual que vem sendo empreendido não se afigura em conformidade com a legislação processual, tampouco materializa o devido processo legal. Desta forma, com base no art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência. Em primeiro lugar, inexiste qualquer vedação legal à conversão do rito processual sumário para o procedimento ordinário, sobretudo por maior amplitude para produção de provas, o que melhor possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa. Logo, anote-se a conversão deste feito para o rito ordinário. 2. No mais, da detida análise dos autos verifica-se que, em que pese tenha a autora formulado pedido inicial tangente a exibição de documentos, não houve, até o momento, apreciação judicial nesse sentido..." Nestes termos, apresente o réu, em 10 (dez) dias, cópia do contrato bancário de que se pretende a revisão, acompanhado dos extratos referidos na petição de fls. 121/122, com as advertências do art. 359, do CPC. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA GAZELOTO-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013941-08.2010.8.16.0014-METALURGICA INMAC ME e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 125/136: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO postos por Metalúrgica INMAC LTDA ME, Nelson Alves Pereira Junior e Maria Rosemeire Fernandes Pereira em face de Banco Itaú S/A, já qualificados, pelo que reconheço o excesso de execução, relativo à cobrança de TAC e comissão de permanência, conforme itens ?3.4? e ?3.5? supra. No mais reputo líquido, certo e exigível o título executivo, sendo possível o prosseguimento da execução, não havendo que se falar em declaração de nulidade do instrumento que embasa a execução. Determino, assim, a exclusão do contrato da cobrança da comissão de permanência e da tarifa denominada TAC, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas aos contratos como pactuadas, posto que regulares e, também, condeno o réu a restituir à parte embargante a quantia cobrada a título de comissão de permanência e TAC, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir da data do pagamento de cada parcela, o que deverá ser comprovado pela parte embargante em fase de liquidação de sentença. Autorizo, desde já, a compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte embargante ao embargado-exequente, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de conseqüência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extintos os embargos com resolução do mérito..." -Advs. NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, TIAGO BRENE OLIVEIRA, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0014295-33.2010.8.16.0014-LUIZ FERNANDO MESQUITA DA SILVA x MILTON GUIMARÃES-Ciência da sentença de fls. 256/285: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial posto nesta ação de indenização que Luis Fernando Mesquita da Silva move em face de Milton Guimarães, já qualificados, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R$243,07 (duzentos e quarenta e três reais e sete centavos) a título de ressarcimento por danos materiais, devidamente atualizado pelo INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Desta feita, julgo extinto o processo com resolução do mérito, que o faço ante o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. JOÃO FABRICIO DOS SANTOS NETO, PAOLA DE GIACOMO NEVES, KATIA NAOMI YAMADA e RONALDO GOMES NEVES-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0017635-82.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ ALGARTE LOPES e outros x SANTANDER SEGUROS S.A.-Ciência da sentença de fls. 196/209: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Banco Santander Brasil S/A a pagar aos autores José Luiz Algarte Lopes; Jesuíno José Ribeiro; Shimpei Sunaga; Oswaldo Lima de Oliveira; Alcino Augusto Vaz; Alice Mieko Izumino Sunaga; Shizue Mushino; Setsuco Saeyqui Saito; Paulo Henrique Nigri Zendron e Antonio Sebastião de Souza, a aplicação da correção monetária na quantia existente nas suas respectivas cadernetas de poupança descritas na inicial, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), somente até o limite de NCz$ 50.000,00; Todos os valores devem ser atualizados com correção monetária, juros remuneratórios 0,5% ao mês desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0018066-19.2010.8.16.0014-MIRIAN INOJOSA GOMES BORTHOLAZZI x BANCO REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 120/121 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018312-15.2010.8.16.0014-SUELY DELATTRE CÍCERO e outros x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 22,64, referente ao Cartório do Distribuidor, R$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Airton Fuguwara). Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R$ 11.640,32 conforme fls. 103. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0019273-53.2010.8.16.0014-ROSA CORREIA E SILVA e outro x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 24 maio de 2012, às 14::00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES, GLENDA CORREIA E SILVA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0029088-74.2010.8.16.0014-CARLINDA NATSUKO IMAI NAGAYA e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência da sentença de fls. 190/201: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Banco do Brasil S/A a pagar aos autores Carlinda Natsuko Imai Nagaya; Maria Célia Ribeiro Lima; Jovina Dutra Ribeiro; Hildebrando Nunes Lopes Filho; Eliezer Carneiro Gonçalves; Antonio Sávio de Melo; Luiz Henrique Araújo Costa; Lolita Anglada Casanovas; Raimundo Pereira Gomes; helena de Jesus Ribeiro; Greta Fernandes Moreira; Maria da Conceição Cruz Coelho; Marco Antonio Tavares Santiago, a aplicação da correção monetária na quantia existente nas suas respectivas cadernetas de poupança descritas na inicial, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), somente até o limite de NCz$ 50.000,00; Todos os valores devem ser atualizados com correção monetária, juros remuneratórios 0,5% ao mês desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030266-58.2010.8.16.0014-RAFAEL LEOCADIO GOMES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Sobre o depósito de fls. 109, manifeste-se a parte requerente no prazo de 5(cinco) dias.-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA e JORGE MARCELO PINTOSPAYERAS-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0033017-18.2010.8.16.0014-DENISE MACEDO CAMARGO e outros x BANCO ITAU S.A.-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. -Advs. LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

52. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033073-51.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x F R SILVA E CIA LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037695-76.2010.8.16.0014-LUCIANA MITIKO CHIROMATZO GOULART EPP x BANCO BRADESCO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, NATALIA DE MOURA FALCAO, MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0037943-42.2010.8.16.0014-ANDREIA DA SILVA SOLA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. JULIANA STOPPA ARAGON-.

55. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0038262-10.2010.8.16.0014-ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre as contas prestadas às fls. 74/137, ciência à parte autora, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

56. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0040432-52.2010.8.16.0014-MARIA LUIZA DE OLIVEIRA KRELING x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 74/83: "... Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta julgo procedente o pedido inicial posto nesta primeira fase da presente ação de prestação de contas promovida por Maria Luiza de Oliveira Kreling em face de Banco Itaú S/A (sucessor do Banco Banestado S/A), já qualificados, para o fim de determinar que o réu preste contas, no prazo de 20 (vinte) dias, prazo que reputo mais razoável, de forma minuciosa e contábil, em relação à conta corrente nº 591233, agência nº 0039, de titularidade da autora, desde a data de abertura da conta, observado o prazo prescricional (27/05/1990) até a data da propositura da ação, sob pena de não lhe ser lícito impugnar aquelas que a autora apresentar, na forma do artigo 915, do Código de Processo Civil e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito desta fase da ação de prestação de contas, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0040722-67.2010.8.16.0014-EDUARDO LOURENÇO PINTO e outro x JOAO TAVARES DE LIMA- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 25 maio de 2012, às 14::00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. JOSE LAERTE, FLAVIA RIBEIRO e JOAO TAVARES DE LIMA-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041387-83.2010.8.16.0014-ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO NETO x IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044662-40.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA BOLOTARI x BANCO ITAUCARD S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046481-12.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MARIA IZABEL OLIVEIRA E SILVA-Ciência da decisão de fls. 88: "... 1. Considerando a petição de fls. 85/87, determino a suspensão do processo até cumprimento do acordo celebrado entre as partes (08/05/2013)..." -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0049032-62.2010.8.16.0014-LAERTES FERREIRA GONÇALVES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 132/133: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Laertes Ferreira Gonçalves em face do BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, já qualificados, para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, mencionado na inicial, para o fim de excluir a cobrança da comissão de permanência, tarifa de cadastro e emissão de carnê, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de comissão de permanência, tarifa de cadastro e de emissão de carnê, acrescidas de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, contada a correção monetária da data do pagamento de cada parcela, o que deverá ser comprovado pela parte autora em fase de liquidação de sentença, em conformidade com o que restou acima decidido, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de conseqüência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Frise-se que a liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento, na forma do disposto no Código de Processo Civil..." -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054989-44.2010.8.16.0014-JOEL DE ARAUJO OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 42,81, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055099-43.2010.8.16.0014-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL - PREVI x NILTON DOS SANTOS e outro-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 177, devendo efetuar o recolhimento necessário.-Advs. ANGELO DANIEL CARRION e FABRICIO ZIR BOTHOME-.

64. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0055561-97.2010.8.16.0014-JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 59/65: "... Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta julgo procedente o pedido inicial posto nesta primeira fase da presente ação de prestação de contas promovida por Josimar Pereira de Souza em face de Banco Itaú S/A (sucessor do Banco Banestado S/A), já qualificados, para o fim de determinar que o réu preste contas, no prazo de 20 (vinte) dias, prazo que reputo mais razoável, de forma minuciosa e contábil, em relação à conta corrente nº 036066, agência nº 0111, de titularidade da parte autora, desde a data de abertura da conta, observado o prazo prescricional (06/08/1990) até a data da propositura da ação, sob pena de não lhe ser lícito impugnar aquelas que a parte autora apresentar, na forma do artigo 915, do Código de Processo Civil e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito desta fase da ação de prestação de contas, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. LUIZ CARLOS DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0059353-59.2010.8.16.0014-CRISTINA SALOMON JUSTI e outro x ARMELINA DA SILVA LEAO- Às partes para, em 5 (cinco) dias, ratificar as testemunhas que pretenderão ouvir, devendo ainda, indicar em no máximo 5 (cinco) dias, os endereços correspondentes e completa qualificação para intimação em tempo hábil. De outra parte, pela proximidade da data agendada para audiência nestes autos, indeferida a concessão do prazo postulado no último parágrafo de fls. 331 para indicação do endereço da testemunha ali referida. -Advs. PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES, MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA, DELY DIAS DAS NEVES e SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0063732-43.2010.8.16.0014-VIVIANE DA CRUZ ROSENDO x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0063757-56.2010.8.16.0014-NELSON JOSE FELIX DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. HERICK PAVIN-.

68. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0067729-34.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x JURANDIR BATISTA COELHO-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

69. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0070223-66.2010.8.16.0014-CARLOS ALBERTO CURY HARFUCH x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 394/397: "... 4 - Inversão do Ônus da Prova A par disso, observa-se que a autora requer inversão do ônus da prova (fls. 26 - item "3"), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alega-ções OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos

bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto in-duz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Institui-ção Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se de-sincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as conse-qüências processuais de sua não produção". Diante da manifestação favorável de ambas as partes a-cerca do interesse na realização da prova pericial contábil, determino que: 4.1 Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compro-misso legal (CPC, art. 422)..." À parte autora, para querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0071246-47.2010.8.16.0014-IRANILDO MANOEL FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência do despacho de fls. 56/77: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Iranildo Manoel Ferreira em face da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, já qualificados, para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento, para o fim de excluir: a) a Tarifa de Cadastro; b) a multa contratual de 2%, restando mantida apenas a cobrança da comissão de permanência e; c) os juros remuneratórios incidentes sobre o valor cobrado a título de tarifa de cadastro, que foi incorporado ao financiamento, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas e ainda, condenar o réu a restituir as quantias cobradas do autor a título de: a) TC - ?Tarifa de Cadastro?, na importância de R$ 509,00 (quinhentos e nove reais); b) multa contratual de 2% pelo atraso no pagamento, restando mantida apenas a cobrança da comissão de permanência e; c) acréscimo no valor do financiamento decorrente da aplicação de juros remuneratórios sobre o valor cobrado de TC. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC da data de cada pagamento a maior e acrescidos de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo em conformidade com o que restou acima decidido, com compensação de eventuais valores ainda devidos pelo autor ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil. Ainda, diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão promovida por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Iranildo Manoel Ferreira, já qualificados, para o fim de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, pelo que mantenho a decisão liminar de fls. 25 e consolido a propriedade do bem ?FIAT UNO MILLE FIRE 2004/2005, cor: branca, placas: AME-5591, chassis: 9BD15802554630957? em mãos do credor. Considerando a sucumbência recíproca experimentada, porém em maior parte do autor, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais de ambos os processos, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da BV Financeira S/A (pelo trabalho conjunto nas duas ações), os quais fixo, equitativamente, com base nos §§ 3º e 4º do CPC, em R$1.000,00 (um mil reais). Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária, aplica-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Frise-se que a liquidação da sentença em ambos os processos dar-se-á de forma conjunta, por simples cálculo, estabelecendo-se os efetivos valores devidos por uma parte e outra, aplicando-se a compensação..."-Advs. MOACIR MANSUR MARUM e REINALDO MIRICO ARONIS-.

71. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001532-63.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRANILDO MANOEL FERREIRA-Ciência da sentença de fls. 42/63: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Iranildo Manoel Ferreira em face da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, já qualificados, para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento, para o fim de excluir: a) a Tarifa de Cadastro; b) a multa contratual de 2%, restando mantida apenas a cobrança da comissão de permanência e; c) os juros remuneratórios incidentes sobre o valor cobrado a título de tarifa de cadastro, que foi incorporado ao financiamento, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas e ainda, condenar o réu a restituir as quantias cobradas do autor a título de: a) TC - "Tarifa de Cadastro", na importância de R$ 509,00 (quinhentos e nove reais); b) multa contratual de 2% pelo atraso no pagamento, restando mantida apenas a cobrança da comissão de permanência e; c) acréscimo no valor do financiamento decorrente da aplicação de juros remuneratórios sobre o valor cobrado de TC. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC da data de cada pagamento a maior e acrescidos de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo em conformidade com o que restou acima decidido, com compensação de eventuais valores ainda devidos pelo autor ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil. Ainda, diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão promovida por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Iranildo Manoel Ferreira, já qualificados, para o fim de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, pelo que mantenho a decisão liminar de fls. 25 e consolido a propriedade do bem "FIAT UNO MILLE FIRE 2004/2005, cor: branca, placas: AME-5591, chassis: 9BD15802554630957" em mãos do credor..." -Advs. ENEIDA WIRGUES e FERNANDO PELLOSO-.

72. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0001728-33.2011.8.16.0014-SHIRLEY ALVES x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 59/65: "... Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta julgo procedente o pedido inicial posto nesta primeira fase da presente ação de prestação de contas promovida por Shirley Alves em face de Banco Itaú S/A (sucessor do Banco Banestado S/A), já qualificados, para o fim de determinar que o réu preste contas, no prazo de 20 (vinte) dias, prazo que reputo mais razoável, de forma minuciosa e contábil, em relação à conta corrente nº 09470617, agência nº 0039, de titularidade da autora, desde a data de abertura da conta, observado o prazo prescricional (11/01/1991) até a data da propositura da ação, sob pena de não lhe ser lícito impugnar aquelas que a autora apresentar, na forma do artigo 915, do Código de Processo Civil e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito desta fase da ação de prestação de contas, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007263-40.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE EDUCAÇAO E CULTURA - ABEC (COLEGIO MARISTA DE LONDRINA) x CLAUDIA VIGNOTTI MILANES- Considerando a petição de fls. 76, à parte credora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados, possibilitando a extinção do processo. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0014761-90.2011.8.16.0014-HELLEN CLEAN PANIZIO RICARDO x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência da sentença de fls. 125/126: "... Proferida sentença o autor interpôs tempestivamente embargos de declaração. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil. Contudo, não há razão na pretensão interposta pelo embargante. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão, e da analise da petição de embargos de declaração percebe que se pretende na realidade a reforma da decisão. A via dos embargos de declaração não se presta para rediscussão da decisão proferida, mas sim para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, sendo certa ainda que a possibilidade de concessão de efeitos infringentes só se presta aos casos excepcionais em que tenham ocorrido erros materiais, equívocos manifestos, ou em que a correção dos vícios ensejadores dos embargos, necessariamente, impliquem na alteração do julgado, o que evidentemente não é o caso dos presentes autos. Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos..." -Advs. CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

75. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0015745-74.2011.8.16.0014-NEUZA MARIA DOS SANTOS LEAL e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e outros-Ciência da decisão de fls. 195: "... Tendo em vista o teor da certidão de fls. 194, indicando que a ré Regina Di Nardo não fora citada, revogo a designação de audiência de fls. 1925 devendo a parte autora, se pronunciar a respeito (fls.96/97), requerendo o que de direito, em 5 (cino) dias..." Manifeste-se a autora. -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e ADILSON VIEIRA ARAÚJO-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018206-19.2011.8.16.0014-DEDIER D'ANDREA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ciência da decisão de fls. 71/72: "... Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos. Declaro, pois que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto na presente ação cautelar, promovida por Dedier D'Andrea em face do Banco Santander S/A., já qualificados e condeno o requerido a exibir todos os contratos da conta corrente nº 01.010.144-2, agência nº 1282, bem como dos extratos, cheques emitidos, planilhas referentes à taxas/tarifas e juros aplicados, contas gráficas de operações, desde 21/03/2001 até a data da propositura da demanda (21/03/2011), no prazo de 20 dias, prazo que reputo razoável, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar com os documentos, e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença tal como está lançada nos autos..." -Advs. JOÃO LUCAS SILVA TERRA e BLAS GOMM FILHO-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0022169-35.2011.8.16.0014-PAULO ZIOBER SBORGI x BANCO FINASA BMC S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. MARCELO HENRIQUE F. S. DE MATOS-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0024288-66.2011.8.16.0014-LONDRISERVICE x ITAU UNIBANCO

S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

79. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - SUMÁRIO-0024596-05.2011.8.16.0014-LOURDES DOMINGUES LOURENA e outro x JOAO APARECIDO DOS SANTOS-Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 28 de maio de 2012, às 14::30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, THIAGO CAVERSAN ANTUNES e ELIZA TIZUU SONOMURA-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027799-72.2011.8.16.0014-JEAN BACARO BINOTTO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0028383-42.2011.8.16.0014-MAURA BARBOZA DOS SANTOS e outro x BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS-Ciência da sentença de fls. 102/103: "... Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos..." -Adv. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0029783-91.2011.8.16.0014-CONDOMINIO PLAZA DE LAS TORRES x ERONDI CAMARGO DE MEIRA e outro-Ciência da sentença de fls. 83/86: "... Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos. Declaro, pois que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: ?Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto Condomínio Plaza de Las Torres em face de Erondi Camargo de Meira e Keli Cristina Antonio de Meira, já qualificados, para o fim de condenar os requeridos a pagar ao autor as taxas de condomínio vencidas, que há época da propositura da ação totalizavam R$ 5.079,78, como também todas as taxas que forem devidas a partir da propositura da ação, até o momento da execução do julgado, devendo ser aplicada a multa de 2%, na forma do artigo 1.336, §1º, do Código Civil. Os referidos valores devem ser acrescidos de correção monetária pelo INPC, e juros de mora no percentual de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento de cada cota condominial, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.? No mais, persiste a sentença tal como está lançada nos autos..." -Adv. ALDO HENRIQUE FAGGION-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030423-94.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO ALVES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032162-05.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA S/A-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040050-25.2011.8.16.0014-ADRIANO FIORI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 115/116: "... 1 Saneamento e Preliminares A ré requereu a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no pólo passivo da demanda. No entanto, ao que se extrai dos autos, a ré é credenciada para operar o seguro Dpvat. Logo, detém legitimidade passiva para pagamento ou complemento quanto à indenização de cobertura de danos pessoas em razão do acidente, nos termos do art. 7º, da Lei 6.194/74, sendo desnecessária a referida inclusão. Não há falta de interesse de agir. Inexiste obrigatoriedade legal para que haja necessidade de prévio pedido administrativo por parte do autor, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 2 Prescrição Não há prescrição na espécie. O termo inicial do prazo prescricional vem a ser a data do conhecimento inequívoco, por parte do segurado, de sua invalidez. No caso, a ciência inequívoca do autor de sua invalidez permanente somente ocorrá após a realização de perícia junto ao IML. Nestas condições, conclui-se que não houve decurso de prazo superior a 3 (três) anos, o que elide a prescrição na espécie (inciso IX, § 3º, do art. 206, do CC/02). 3 Pontos Controvertidos e Provas O ponto controvertido consiste em apurar suposta invalidez, bem como seu grau correspondente em relação ao autor. Para tanto, defiro a produção de prova pericial médica, requerida pela parte autora, a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, da jurisdição de Londrina-PR, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 6.1794/74##(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009)., independentemente de compromisso. A finalidade da perícia visa apurar as lesões físicas ou psíquicas permanentes, bem como o respectivo grau, para fins de seguro Dpvat. Para realização da perícia, expeça-se ofício ao órgão respectivo, cabendo às partes às diligências necessárias para se informarem acerca do agendamento respectivo..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0043073-76.2011.8.16.0014-MARIA LIMA DA SILVA x PARANA BANCO S/A-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0043579-52.2011.8.16.0014-BRUNO JESSE DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 25,59, referente ao FUNREJUS; R$ 427,70, referente às Custas Processuais; R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. --Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054952-80.2011.8.16.0014-MARCELO BELINATO x BANCO FICSA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R $ 21,32, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R $ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055039-36.2011.8.16.0014-MARIA DA CONCEIÇAO SUBTIL DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057139-61.2011.8.16.0014-FLORIANO ANTONIO POLETINI x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

91. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0059758-61.2011.8.16.0014-RUBENS BACO CARACANHA e outro x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

92. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0060041-84.2011.8.16.0014-ALEX EDUARDO GALLO x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

93. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0061049-96.2011.8.16.0014-MAURO CIMITAN x CAIXA SEGURADORA S.A.- Ciência do despacho de fls. 247: "... Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas em que forem interessadas as empresas públicas federais. Deste modo, sendo a Caixa Econômica Federal uma empresa pública federal, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, insere-se no âmbito de competência da Justiça Federal o julgamento da presente. Assim, com base nos arts. 87 e 113, do CPC, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Federais da Circunscrição Judiciaria de Londrina, mediante as anotações necessárias..." -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALERIO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

94. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0062127-28.2011.8.16.0014-WADJI IBRAHIM EL HAOULI x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

95. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0065055-49.2011.8.16.0014-SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA

TEIXEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0065601-07.2011.8.16.0014-LAIZ CRISTINA GONÇALVES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

97. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0066219-49.2011.8.16.0014-MARILENE CESARIO SANTOS AMARAL e outros x AUGUSTO CESAR PRADO FERNANDES FONSECA-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "desconhecido".-Advs. MARIO ROCHA FILHO e TIAGO MACHADO MARTINS-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0072627-56.2011.8.16.0014-SIRLEI DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 116/118 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000618-62.2012.8.16.0014-OSVALDO DAVID x BANCO ALFA-Considerando, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, provar que sua cônjuge não tem condições de fazer frente às custas processuais, devendo juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0001346-06.2012.8.16.0014-FABIANA ROSA DE OLIVEIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007818-23.2012.8.16.0014-V. D. MATERIAIS HIDRÁULICAS LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A.- À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, promovendo a juntada de instrumento de mandato de Edinelson Silva, sob pena de extinção, por ausência de documento indispensável à propositura da ação (CPC, arts. 37, 283 e 284, caput e parágrafo único). -Adv. MARCELO BURATTO-.

102. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011061-72.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO ARTERO BENTEUS JUNIOR-Ciência da decisão de fls. 61: "... 1. As ordens de reforço policial e arrombamento somente se afiguram pertinentes e necessárias em caso de resistência oposta ao cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça. Assim ausente a demonstração dessa circunstância por meio de certidão do Oficial de Justiça indefiro por ora, esse pedido..." -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0014018-46.2012.8.16.0014-MARIA CRISTINA DE ARRUDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assisntência judiicária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua familia, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0014295-62.2012.8.16.0014-DANGELO DOMINGUES FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0014705-23.2012.8.16.0014-AMAURI CUSTODIO DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assisntência judiicária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua familia, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0014719-07.2012.8.16.0014-ADNAN CLAUDIO DE ANDRADE e outro x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, aos autores para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário), levando-se em consideração que os autores são casados, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014743-35.2012.8.16.0014-IRINEU SANTOS DE FREITAS x BANCO BRADESCO S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assisntência judiicária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua familia, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCIO ADRIANO PORFIRIO-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0014754-64.2012.8.16.0014-JOAO ALVES DA SILVA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Considerando que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014762-41.2012.8.16.0014-PEDRO FABIO SANCHES x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assisntência judiicária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua familia, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014779-77.2012.8.16.0014-ADRIANO BUENO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assisntência judiicária são concedidos àqueles que

não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua familia, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014789-24.2012.8.16.0014-JOSE PAIXAO ALVES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

112. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014801-38.2012.8.16.0014-MARCIO APARECIDO DE ALMEIDA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assisntência judiicária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua familia, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a parte requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ? caput? e parágrafo único).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014803-08.2012.8.16.0014-IVANEIDE ROBERTO x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ? caput? e parágrafo único). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

114. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0016101-35.2012.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S.A. x LOTEAR LOTEAMENTOS S/C LTDA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

115. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016116-04.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S.A. (CURITIBA) x RAFAEL FRANCO NUNES-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. MARCELO TESCHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

116. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016183-66.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x SIVIERE E SIVIERE LTDA EPP e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

117. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002037-20.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR-BANCO DO BRASIL S.A. x BELGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT. LT e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELAO-.

118. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003624-77.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PARANA-GERSON MOACIR WENTZ x V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. LUCIANA FRAZEN-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 52/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JOAO PEDRO TAGLIARI	00001	078722/2010
JULIANA G. FERRACINI SANCHES	00001	078722/2010

1. CARTA PRECATÓRIA-0078722-39.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE APUCARANA - PR-SONIA MARIA CORREA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Tendo em vista a concessão de férias ao magistrado titular deste Juízo, bem como a impossibilidade de realização de audiência pelo Juiz Substituto, em razão de acúmulo de serviço, redesigno a audiência de inquirição de testemunha(s) de fls. 41, para 17/04/2012, às 14:30. ** Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. JULIANA G. FERRACINI SANCHES e JOAO PEDRO TAGLIARI-.

LONDRINA 13 de Março de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 47/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00001	014833/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00008	015191/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00010	016102/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00013	016194/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00007	015178/2012
CRISTIAN MINTZ	00014	015325/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00004	015095/2012
	00005	015119/2012
	00006	015172/2012
JACKSON LUIS VICENTE	00009	015495/2012
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00011	016107/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00010	016102/2012

MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00012	016182/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00003	015081/2012
PATRICIA BERTI ALVIZI	00002	015014/2012
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00011	016107/2012
ROSANGELA CORREA	00003	015081/2012

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014833-43.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIANE DANTAS DA SILVA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0015014-44.2012.8.16.0014-E.P ALVIZI PERFUMARIA ME x CAROLINA BARROS CRUDE PERFUMARIA ME-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. PATRICIA BERTI ALVIZI-.

3. BUSCA E APREENSÃO-0015081-09.2012.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO MARCOS PAES PEREIRA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

4. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0015095-90.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARCELO PEREIRA DOS SANTOS- Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 23,50 (Vinte e três reais e cinquenta reais centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

5. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0015119-21.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JULIANO CARVALHO DE DEUS- Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 23,50 (Vinte e três reais e cinquenta reais centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

6. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0015172-02.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x LAÉRCIO CARLOS DOMINGUES-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 23,50 (Vinte e três reais e cinquenta reais centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

7. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0015178-09.2012.8.16.0014-RUMIATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ADVOCACIA EMPRESARIAL x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

8. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0015191-08.2012.8.16.0014-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 220,90 (Duzentos e vinte reais e noventa centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-0015495-07.2012.8.16.0014-SOCIEDADE ROYAL GOLF RESIDENCE x VALERIA DE ARAUJO ELIAS-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. JACKSON LUIS VICENTE-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0016102-20.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x DANYELLE CORREA PRADO EMBALAGENS-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 799,00 (Setecentos e noventa e nove reais centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0016107-42.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x J.M.D. ENGENHARIA, PLANEJAMENTO, SOLUÇÕES LTDA e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R $ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016182-81.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x GOLDEN - COMÉRCIO DE TINTAS LTDA e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 573,40 (Quinhentos e setenta e três reais e quarenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0016194-95.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVID CARVALHO DE ARAUJO-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0015325-35.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SÃO PAULO - SP-TALK TELECOM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA x PAULO ROBERTO PEREIRA e outros-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R$ 150,40 (Cento e cinquenta reais e quarenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. CRISTIAN MINTZ-.

LONDRINA 13 de Março de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 118/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00041	078844/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00043	001372/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00006	001061/2007
ALEXANDRE DE TOLEDO	00043	001372/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ	00047	005411/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00045	002533/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00035	061732/2011
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	00031	057798/2011
ANTONIO CARLOS DE MELLO	00027	035164/2011
ARIELA GONZALEZ GIANNETTI SCOLARI	00018	039586/2010
BLAS GOMM FILHO	00015	002152/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00013	001882/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00036	066238/2011
	00048	007784/2012
CARLA PASSOS MELHADO	00025	023682/2011
CARLOS RENATO CUNHA	00004	001108/2006
CELSO DOS SANTOS FILHO	00051	014127/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00006	001061/2007
DANIELA DE CARVALHO	00033	059395/2011
	00039	071770/2011
	00041	078844/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00016	002260/2009
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00020	083122/2010
ELEZER DA SILVA NANTES	00050	009179/2012
EMERSON MONZANI DE MEDEIROS	00003	000492/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00037	067324/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00046	003769/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00044	002128/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00044	002128/2012
FLAVIA DA CUNHA E CASTRO	00018	039586/2010
FRANCISCO SPISLA	00034	059481/2011
FRANÇOISE SARTOR FLORES	00038	068300/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00004	001108/2006
GLAUCO IWERSEN	00034	059481/2011
GUSTAVO DAL BOSCO	00015	002152/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00031	057798/2011
GUSTAVO VISEU	00031	057798/2011

IVAN PEGORARO	00023	016508/2011
JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO	00001	000481/2004
JOSE CARLOS LUCCA	00020	083122/2010
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00034	059481/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00032	059326/2011
JOSE ELI SALAMACHA	00052	014414/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00037	067324/2011
JURGEN JAKOBS PULS	00007	000395/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000332/2009
	00019	081126/2010
	00029	042669/2011
	00031	057798/2011
LUCIA VANINI LEITE	00031	057798/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00014	002004/2009
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00011	001508/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00037	067324/2011
MAGNO ALEXANDRE A. BATISTA	00021	001168/2011
MARCELO BRASIL S. DE SOUZA	00042	079821/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00005	000199/2007
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00022	008972/2011
MARIA JOSE STANZANI	00011	001508/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00034	059481/2011
MOISES DE GODOY	00012	001841/2009
NIVALDO GOTTI	00009	000697/2009
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO	00028	038352/2011
PATRICIA FREYER	00015	002152/2009
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00034	059481/2011
RAQUEL MORENO	00019	081126/2010
REGIANE CASSIA SOUZA SILVA	00017	000001/2010
	00026	023950/2011
REGIANE DE LARA LEITÃO ERMEL	00017	000001/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00024	021961/2011
ROBSON OCHIAI PADILHA	00010	001307/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00044	002128/2012
	00049	008102/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00034	059481/2011
	00046	003769/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00032	059326/2011
	00033	059395/2011
	00039	071770/2011
	00045	002533/2012
ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00027	035164/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00031	057798/2011
SANDRO BARIONI DE MATOS	00007	000395/2008
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00010	001307/2009
SERGIO SCHULZE	00035	061732/2011
	00040	072327/2011
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00051	014127/2012
SONIA APARECIDA YADOMI	00002	000207/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00037	067324/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00030	054624/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00029	042669/2011

1. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0013124-51.2004.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PARANACITY IND E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO-.

2. ARROLAMENTO-0018936-06.2006.8.16.0014-NIVALDO APARECIDO VALENTIN x ATHAYDE ANASTACIO VALENTIN- Intime-se a advogada dos herdeiros para que informe o ultimo endereço que possui deles. Deverá, tambem, dar prosseguimento ao feito, justificando eventual impossibilidade. Prazo de 10 dias. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

3. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0029321-13.2006.8.16.0014-WAINER ALEX MARTINS E OLIVEIRA x NORTE IMOVEIS LTDA- A luz do contraditorio, diga a parte exequente sobre o petitorio retroapresentado, em 05 dias. -Adv. EMERSON MONZANI DE MEDEIROS-.

4. ALIENACAO JUDICIAL-0028664-71.2006.8.16.0014-ANTONIO CARDOZO x IVANI GAMA STRATICO- ...intime-se a parte requerida IVANI, a esclarecer em que situação estão os feitos em que seria credora do autor e, na hipotese de haver credito liquido e certo nessas demandas, deverá apresentar certidão dessa situação, na qual conste tambem o saldo devedor atualizado. -Advs. CARLOS RENATO CUNHA e GIANE LOPES TSURUTA-.

5. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0034288-67.2007.8.16.0014-ALAIR ALFREDO BERBERT e outro x HABITASUL CREDITO IMOBILIARIO S/A-Retirar ofício(s) (01). -Adv. MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

6. BUSCA E APREENSAO (FID)-0034223-72.2007.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM x MARIA ZANDERLI BRUSCHI-Manifeste-se a parte autora acerca do deposito de fls. 337/338, no prazo de 05 dias. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

7. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0035266-10.2008.8.16.0014-GISELE CRISTINA BILL x ROBERTO YOUSSEF SODRÉ e outros- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS e JURGEN JAKOBS PULS-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034434-40.2009.8.16.0014-LUIZ CARLOS MARTINS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Antes de mais nada, informe a parte executada, em 10 dias, se já passadas em julgado todas as decisões neste feito prolatadas, trazendo aos autos, se houver, respectiva certidão, bem assim cópia dos correspondentes Acórdãos, se ainda não instruir o presente caderno processual. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. COBRANÇA (ORD)-0033866-24.2009.8.16.0014-SOCIEDADE DOS ADQUIRENTES DE LOTES DA EST BOMTEMPO x MILTON FERNANDO NIGRO SIMÕES- Indefiro o pleito retro... -Adv. NIVALDO GOTTI-.

10. ADJUDICACAO-0033791-82.2009.8.16.0014-PERFOR-COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA x AMBILUX ACABAMENTOS P/ CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros- Sobre o contido no oficio de fl. 157, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI-.

11. AÇÃO MONITORIA-0034450-91.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ANDRE LUIZ PAULO ANASTACIO JUNIOR e outros-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das partes, no valor de R$ 1.000,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e LUDMILA SARITA R. SIMOES-.

12. AÇAO DE USUCAPIAO-0033764-02.2009.8.16.0014-ROSANA APARECIDA PARDO x BANCO BANESTADO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MOISES DE GODOY-.

13. COMINATORIA-0031483-73.2009.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE MIGNONE VIANA x JAIME CRUZ DE SOUZA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Avaliador de Justiça". -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

14. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2004/2009-ZENAIDE MOREIRA CORREIA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o procurador do autor a, no prazo de 10 dias, firmar o termo de acordo retro, pois o documento tem apenas fotocópia de sua assinatura. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2152/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x POWERCOMP COM. E SERV. DE INFORMATICA LTDA-" Deverá o autor apresentar em Cartório as 03 (tres) vias da guia de recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça". -Advs. BLAS GOMM FILHO, PATRICIA FREYER e GUSTAVO DAL BOSCO-.

16. AÇÃO MONITORIA-0002260-75.2009.8.16.0014-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x VALTER RODRIGUES DA SILVA- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0000001-73.2010.8.16.0014-DENISE GOBBI CAUS x BANCO DIBENS S/A- Considerando as informações trazidas pelo Perito, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Advs. REGIANE CASSIA SOUZA SILVA e REGIANE DE LARA LEITÃO ERMEL-.

18. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0039586-35.2010.8.16.0014-C. x M.- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, reconhecendo a procedencia da medida cautelar e transferindo os bens aqui arrestados para o cumprimento da sentença do processo principal... Pelo principio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocaticios, que arbitro em R$ 200,00, face a natureza da causa e a ausencia de condenação, com fundamento no art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIA DA CUNHA E CASTRO e ARIELA GONZALEZ GIANNETTI SCOLARI-.

19. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0081126-63.2010.8.16.0014-JOSE FLAVIO PILASTRE x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. RAQUEL MORENO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0083122-96.2010.8.16.0014-NEUSA MARIA ALVES VIOTTI e outros x VERA LUCIA ALVES- Manifeste-se a ré acerca do pedido de liberação da testemunha, em 05 dias. -Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES e JOSE CARLOS LUCCA-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001168-91.2011.8.16.0014-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS x IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e outro- Sobre o calculo (R$ 30.359,15), manifeste-se a executada em 10 dias. -Adv. MAGNO ALEXANDRE A. BATISTA-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008972-13.2011.8.16.0014-LUCIANO FERRACINI MARREGA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Retirar alvará. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

23. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0016508-75.2011.8.16.0014-ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA x NAIR APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS- Sobre as chaves entregue em cartório, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. IVAN PEGORARO-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0021961-51.2011.8.16.0014-NATALIA APARECIDA LIMA GERMANO x BANCO CITICARD S/A- Concedo o prazo de 10 dias retro requerido. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0023682-38.2011.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x WESLEY DE SOUZA OLIVEIRA- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Custas pelo requerido. Fixo honorários em favor do patrono do autor em R $ 500,00, face ao labor que a causa lhe exigiu... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0023950-92.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL CATUAI x REINALDO BAZONI e outro-Retirar carta(s) de citação . -Adv. REGIANE CASSIA SOUZA SILVA-.

27. ALVARA-0035164-80.2011.8.16.0014-ANA MARIA CIMITAN COUTO x ESTE JUIZO- Manifestem-se os requerentes acerca do parecer ministerial retro, informando tambem se tem condições de realizar o deposito antecipado da cota do menor, procedendo a tanto, em caso positivo. Prazo de 10 dias. -Advs. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e ANTONIO CARLOS DE MELLO-.

28. AÇÃO MONITORIA-0038352-81.2011.8.16.0014-SHV GAS BRASIL LTDA x ESTELA FELIZARDA DOS SANTOS- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos fotocópias de sua certidão de casamento. -Adv. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042669-25.2011.8.16.0014-ORLANDO EUZEBIO x BANCO BANESTADO S/A- Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Contudo, a hipotese é de rejeição, pois a decisão não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. O unico motivo da intimação do banco para o pagamento foi a afirmação que realizou a fl. 282, que transcrevo ipsis litteris: "ITAU UNIBANCO S/A (...) vem respeitosamente (...) informar que concorda com o valor dos honorarios proposto pelo Perito. Assim, após a devida homologação dos mesmos, será efetuado o pagamento da quantia"... Portanto, não houve equivoco ou contradição na decisão que intimou o banco, pautada em suas proprias afirmações. Porem, considerando o teor dos embargos de declaração, nota-se que a petição de fl. 282 foi redigida em equivoco, erro assumido pelo banco. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0054624-53.2011.8.16.0014-MICHAEL PAUL BUNGART e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o embargante, no prazo de 05 dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

31. REPARACAO DE DANOS-0057798-70.2011.8.16.0014-ELIETE RODRIGUES DE SOUZA x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outros-A analise do pleito retro se dará em sede de saneamento, ao se averiguar a necessidade de eventual digressão probatória. Entretanto, para que se determine com precisão quais as provas a serem produzidas, imprescindivel o retorno do oficio solicitado na decisão de fls. 258. -Advs. LUCIA VANINI LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI, SANDRA REGINA RODRIGUES, GUSTAVO VISEU, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059326-42.2011.8.16.0014-LEANDRO MAGNANI FIRMINO x BANCO ITAUCARD S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059395-74.2011.8.16.0014-EDUARDO VINICIUS DE SOUSA x BANCO BRADESCO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO-.

34. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0059481-45.2011.8.16.0014-GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, reconheço a prescrição anua em relação ao autor, nos termos da fundamentação, e julgo extinto o processo com resolução de merito. Condeno o autor a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorarios advocaticios devidos ao patrono da ré, os quais arbitro em R$ 500,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §4º, do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registrre-se. Intimem-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

35. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0061732-36.2011.8.16.0014-SAULO APARECIDO GABRIEL x FINANCEIRA ALFA S/A- Intime-se a parte ré, para que no prazo de 10 dias, apresente os contratos especificados no petitorio retro, porquanto essenciais ao deslinde da causa. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

36. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0066238-55.2011.8.16.0014-JOSE GARCIA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a alegada litispendencia, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, inclusive juntando aos autos documentos comprobatorios de eventual extinção sem julgamento de merito. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067324-61.2011.8.16.0014-CELMO BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

38. INTERDIÇÃO-0068300-68.2011.8.16.0014-NELLY LISETTE PICCARDO x GABRIEL PICCARDO BATISTA- Sobre o laudo pericial, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. FRANÇOISE SARTOR FLORES-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071770-10.2011.8.16.0014-TIAGO MILITÃO REBEQUE x BANCO BRADESCO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0072327-94.2011.8.16.0014-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GERSONLY RODRIGUES DE OLIVEIRA- Efetivada a medida restritiva, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, em 05 dias, sob pena de levantamento da restrição e extinção do feito por abandono. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0078844-18.2011.8.16.0014-ROSELINA MENEGUELLI x BANCO FINASA BMC S.A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELA DE CARVALHO-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0079821-10.2011.8.16.0014-ML AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA x ROGERIA MARIA GALERA TAHA-Intime-se o representante legal da embargante, para firmar o termo de nomeação de bens a penhora, no prazo legal. -Adv. MARCELO BRASIL S. DE SOUZA-.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001372-04.2012.8.16.0014-ROSENILDO RIBEIRO DE SOUZA x BANCO OMNI S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do

CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

44. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0002128-13.2012.8.16.0014-JOSE MONTEIRO DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 75/76, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002533-49.2012.8.16.0014-LEONOR TAMIOZZO x BANCO GMAC S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

46. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0003769-36.2012.8.16.0014-PEDRO FRANCISCO DE SA x CAIXA SEGURADORA S/A- "Retirar a petição desentranhada em cartório". -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

47. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0005411-44.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ADAIL RODRIGUES VIEIRA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0007784-48.2012.8.16.0014-MARIA INES SIMOES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

49. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0008102-31.2012.8.16.0014-JACKSON ROMERO SALVADOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

50. DESPEJO-0009179-75.2012.8.16.0014-CLAUDIO MOSTAGI x JEFERSON FELICIANO SILVA-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Adv. ELEZER DA SILVA NANTES-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014127-60.2012.8.16.0014-CLOVIS GONÇALVES DA SILVA JUNIOR x MARIA EUNICE DE SOUZA DE ALMEIDA e outro- ...Diante disso, hei por bem determinar mantenha-se o veiculo escorçado na peça vestibular na posse ora embargante... Determino a suspensão da demanda de busca e apreensão no que diz respeito ao veiculo automotor referido na inicial. Intime-se a embargada para que em 10 dias apresente resposta, querendo, na forma do art. 1.053 do CPC. -Advs. SILAS RODRIGUES DA SILVA e CELSO DOS SANTOS FILHO-.

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0014414-23.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR 2ª VARA CIVEL-ADUBOS VIANA LTDA x VAGNER ORLANDO DA SILVA-" Deverá o autor apresentar em Cartório as 03 (tres) vias da guia de recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça". -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

Londrina, 13 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 117/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00011	001070/2009
ALEX FRANCISCO PILATTI	00006	001147/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	050222/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00022	042739/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS	00028	057443/2011
ANTONIO CEZAR GHIRALDI	00019	022914/2011
BLAS GOMM FILHO	00022	042739/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00017	000855/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00031	063193/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00008	000470/2008
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00022	042739/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00037	011370/2012
	00048	015437/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00014	033702/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00032	064008/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00012	001414/2009
	00027	052636/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00036	001293/2012
DAVI ANTUNES PAVAN	00051	015480/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00028	057443/2011
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00014	033702/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00004	000345/2006
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00030	062443/2011
FERNANDO SASAKI	00021	031915/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00031	063193/2011
FRANCISCO CARLOS MELATTI	00020	026768/2011
FRANCISCO CESAR SALINET	00003	000286/2006
FRANCISCO SPISLA	00025	048802/2011
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00021	031915/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00014	033702/2010
GLAUCO IWERSEN	00006	001147/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00014	033702/2010
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00007	000243/2007
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00011	001070/2009
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00034	079129/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00028	057443/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00052	015761/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000243/2007
	00013	001901/2009
	00023	045550/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00015	050222/2010
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00006	001147/2006
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	00003	000286/2006
MARCELO ORABONA ANGELICO	00036	001293/2012
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	00032	064008/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00024	046861/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00017	000855/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00024	046861/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00047	015430/2012
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00025	048802/2011
MARIA ODETTE FERRAZ ANTUNES	00019	022914/2011
MARILIA CABRERA BORGES	00033	075941/2011
MARIO FRANCISCO BARBOSA	00020	026768/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	001279/2008
	00010	000853/2009
NARCISO FERREIRA	00013	001901/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00038	013126/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00024	046861/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00009	001279/2008
	00010	000853/2009
RAQUEL CABRERA BORGES	00033	075941/2011
RENATA DEQUECH	00001	000003/2001
RENATA SILVA BRANDAO	00029	061407/2011
RICARDO UNGARO	00003	000286/2006
ROBERTO ROSSI	00003	000286/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00009	001279/2008
RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA	00002	000046/2003
ROGERIO BUENO ELIAS	00016	077575/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00016	077575/2010
	00026	049466/2011
	00039	015103/2012
	00040	015111/2012
	00041	015128/2012
	00042	015138/2012
	00043	015147/2012
	00044	015156/2012
	00046	015170/2012
	00049	015466/2012
	00050	015478/2012
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00030	062443/2011
SERGIO ANTONIO MEDA	00006	001147/2006
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00007	000243/2007
SILVIA REGINA GAZDA	00035	000594/2012
SONIA APARECIDA YADOMI	00045	015158/2012
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00022	042739/2011
VALDECIR PAGANI	00003	000286/2006

VALENTIM ZAZYCKI	00018	003843/2011
VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ	00005	000909/2006

1. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0012482-83.2001.8.16.0014-ELZA MATSUMOTO x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvaras (02). -Adv. RENATA DEQUECH-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0010745-74.2003.8.16.0014-EDIFICIO RESIDENCIAL DANIELA x COHABAM COOPERATIVA HABITAC BANDEIRAMTES LONDRINA- ...intime-se o subscritor do petitorio de fl. 342, a fim de que, em 05 dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, pena de revogação do aludido decisum e desentranhamento da peça processual por ele apresentada. -Adv. RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029299-52.2006.8.16.0014-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x CRISTINA ZAFANELLI- ...Pelo exposto, e com fulcro no art. 18 do CPC, condeno a executada a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, a qual entendo deve ser revertida em prol da Justiça, no caso destinada ao FUNREJUS, e indenização a parte contraria em 5% do valor atualizado da causa. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 538. Com a preclusão da presente, podera o exequente requerer a cobrança da multa acima fixada. Em relação as demais questões, não há que se aguardar a preclusão, mormente por já terem sido reiteradamente debatidas nos autos, procedendo-se ao imediato cumprimento. -Advs. FRANCISCO CESAR SALINET, VALDECIR PAGANI, RICARDO UNGARO, ROBERTO ROSSI e MARCELO AUGUSTO DA SILVA-.

4. HABILITAÇAO DE CREDITO-0029518-65.2006.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x CELINA MARIA SALZANO PIUBELLI- ...as intruções do procedimento para quitação e baixa da empresa podem ser obtidas administrativamente. Deste modo, concedo o prazo de 20 dias para prosseguimento. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

5. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0028606-68.2006.8.16.0014-DORIVAL APARECIDO ALEXANDRE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ-.

6. OUTROS PROCESSOS-0028080-04.2006.8.16.0014-SERGIO ANTONIO MEDA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- ...Ante o exposto, deixo de conhecer os embargos, mantendo em sua integralidade a decisão de fls. 417/421, uma vez que o embargante cingiu-se a pretender a rediscussão da materia. Insta salientar que, discordando do modo como foi decidida a causa, resta ao embargante a interposição do recurso apropriado, que não os embargos declaratórios. Devidamente fixados os indices de correção monetaria, intime-se a executada para que, no prazo improrrogavel de 30 dias, apresente o contrato na forma delineada, inexistindo clausula que permita a seguradora deixar renovar o contrato uniteralmente. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e GLAUCO IWERSEN-.

7. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0034010-66.2007.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x KALAHAN COM DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro- ...retifico o decisorio de fl. 101 dos embargos em face da presente execução, determinando, então, em atendimento a solicitação do Juizo da 7ª Vara Civel desta Comarca - prevento, onde tramitam, sob n. 65.551/2010, embargos do devedor -, remetam-se a ele tambem os presentes autos. -Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA-.

8. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-0035261-85.2008.8.16.0014-RN BRASIL SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA x ZINWELL DO BRASIL LTDA e outros- Retirar alvará. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

9. COBRANÇA (ORD)-0022115-74.2008.8.16.0014-RODOCINO CHAGAS RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 430/445, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

10. COBRANÇA (ORD)-0033815-13.2009.8.16.0014-VALDIR BISPO DE SÁ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se a parte requerida acerca do pleito retro, em 05 dias. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

11. COBRANÇA (ORD)-0034338-25.2009.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVALDI BOULEVARD x VALTER MARQUES DA SILVA- Acolho o pleito retro como embargos de declaração, reconhecendo ponto omisso na decisão de fl. 144, fundado na alegação de que a conta pode ter sido desnaturada, sendo utilizada como conta corrente, e não poupança. Deste modo, a fim de suprir tal duvida, determino ao executado apresente extrato dos seus ultimos meses da conta, esclarecendo tambem se a conta é integrada. -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

12. AÇÃO DE DEPOSITO-0027006-07.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM x EDIVALDO LOPES DA SILVA- Indefiro o arquivamento provisorio... Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0025427-24.2009.8.16.0014-FABIANA RESENDE BRAGANÇA x MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. NARCISO FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0033702-25.2010.8.16.0014-LILIAN REGINA SEBASTIAO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. DENISE PONGELUPE BULGACOV, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

15. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0050222-60.2010.8.16.0014-RUI BENTO DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0077575-75.2010.8.16.0014-LUIS CARLOS DAVANSO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000855-33.2011.8.16.0014-OUVIDES DE OLIVEIRA DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos faltantes solicitados pela perita. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. ARROLAMENTO-0003843-27.2011.8.16.0014-ELZA APARECIDA TEIXEIRA x PAULO MASSAHU HOTTA- Concedo o prazo de 30 dias para prosseguimento, dentro do qual o procurador devera informar se conseguiu contato com algum dos interessados, de forma a dar andamento ao feito. -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

19. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0022914-15.2011.8.16.0014-MARIA HELENA ANTUNES BILHAO x RAPHAEL RODRIGUES KONIZ e outros- Esclareça a exequente acerca da destinação do valor já bloqueado, cuja transferencia para conta judicial já foi solicitada, sendo que sua liberação devera ser necessariamente por alvará, não mais sendo possivel o desbloqueio pelo BACENJUD. Prazo de 10 dias. -Advs. MARIA ODETTE FERRAZ ANTUNES e ANTONIO CEZAR GHIRALDI-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026768-17.2011.8.16.0014-WALDIER FRANCISCO BOLI x BANCO ITAÚ S/A- Converto o julgamento em diligencia. Determino que o embargante cumpra com a regra disposta no paragrafo unico do art. 736 do CPC, apresentando copia da inicial da execução embargada, dos documentos que a acompanham e do despacho inicial lá proferido. Na mesma oportunidade, cabera ao embargante informar se houve o transito em julgado da decisão a respeito do merito da ação monitoria e da ação revisional noticiadas nestes autos, e, em caso negativo, a situação em que as demandas se encontram, apresentando as respectivas certidões. -Advs. MARIO FRANCISCO BARBOSA e FRANCISCO CARLOS MELATTI-.

21. USUCAPIAO-0031915-24.2011.8.16.0014-JOSE BATISTA DE GOUVEIA x LUDOVICO GIMER SURJUS e outro-Retirar ofício(s) (01). -Advs. FERNANDO SASAKI e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0042739-42.2011.8.16.0014-RICARDO JOSE DA GUIA ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 122/131, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. V, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045550-72.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x GPA TRANSPORTES LTDA ME e outros- ...Sobre o

resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias... Retirar ofício(s) (02). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0046861-98.2011.8.16.0014-FERNANDO HENRIQUE BEZERRA x BANCO FINASA S/A- Não havendo concordancia da parte adversa com o pedido de desistencia, inviabilizada a extinção do feito. O caso, portanto, é de prosseguimento. -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0048802-83.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇAS S/C LTDA x DORALICE ALESSI VALADÃO-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e FRANCISCO SPISLA-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049466-17.2011.8.16.0014-VALDIR MARUCCI x BANCO FINASA BMC S.A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052636-94.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ULISSES ALEXANDRE JADANHI- Indefiro o pedido de suspensão, apresentado sem justificativa. Ademais, não me parecer estar o feito em situação enquadravel no rol de causas suspensivas da ação executiva. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0057443-60.2011.8.16.0014-VANDER JOAO BERGSTRON x PARANA BANCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 142/151, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

29. ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURIDICA C/C RESCISAO-0061407-61.2011.8.16.0014-MARIA CLEIDE FARIAS x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA- ...Ante o exposto, reconsidero o decisório de fl. 44, nos supradelineados termos, indeferindo a rogada medida antecipatoria, senão para o fim de autorizar a autora o deposito em Juizo do montante considerado incontroverso, com as ressalvas supradispostas quanto a tal especie consignatoria, facultando-lhe, ainda, a qualquer tempo, a consignação integral das parcelas pactuadas em sede de renegociação, unica modalidade de deposito que, contanto que resta demonstrada sua efetiva correspondencia com os termos da referida renegociação, possui o efeito, desde já, de ilidir a mora. -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0062443-41.2011.8.16.0014-WILIAM FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO BGN S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0063193-43.2011.8.16.0014-ROSELI DE OLIVEIRA e outros x MAPFRE SEGUROS S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 90/107, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

32. AÇÃO DE SEGURO-0064008-40.2011.8.16.0014-GERALDO FRANCISCO DE MORAES e outro x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A- ...Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI-.

33. ALVARA-0075941-10.2011.8.16.0014-LUCAS ROBERTO RAMOS SILVA x ESTE JUIZO-Retirar ofício(s) (01). -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES e MARILIA CABRERA BORGES-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0079129-11.2011.8.16.0014-ASFEM ASSOC. SERV. FEDERAIS EST. MUN. DO PARANA x IVONE SCHERNOVSKI SALESKI-Retirar carta precatória. -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000594-34.2012.8.16.0014-JOAO LUIZ BABUGIA x BANCO BMG S/A-Acolho a emenda da inicial... -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0001293-25.2012.8.16.0014-JOSE LUIZ MATHIAS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCELO ORABONA ANGELICO-.

37. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA-0011370-93.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO BMC S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

38. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0013126-40.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO ANTONIO DA SILVA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015103-67.2012.8.16.0014-CLEONICE FERREIRA DA SILVA ALVESO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015111-44.2012.8.16.0014-MIGUEL ANTONIO DE ANDRADE x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015128-80.2012.8.16.0014-TIAGO CRISTIANO DE ALMEIDA x CIFRA FINANCEIRA S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015138-27.2012.8.16.0014-LUCIANO AMAURO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015147-86.2012.8.16.0014-MARILTON DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015156-48.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA LOPES x BANCO ITAUCARD S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0015158-18.2012.8.16.0014-ILDA EMIKO TAKAESSU ZANI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...não podendo deduzir da documentação que instrui a peça vestibular a qual dos ramos vinculados ao menos

dois dos contratos em que estriba a parte autora sua pretensão, de rigor sua emenda, para o que lhe oportunizo, reitero, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito em relação aos requerentes que não cuidarem de faze-lo. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015170-32.2012.8.16.0014-OLIVINO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015430-12.2012.8.16.0014-EVERTON MARQUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

48. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA-0015437-04.2012.8.16.0014-GISELA RISTON x BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- ...Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela... -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015466-54.2012.8.16.0014-SEBASTIAO JOAQUIM DA COSTA x BANCO SOFISA S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015478-68.2012.8.16.0014-ODAIR MARTINS ESTEVES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

51. ANULATORIA-0015480-38.2012.8.16.0014-HAYDA MELO DA SILVA SIMÃO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Indefiro, porem, os requerimentos de antecipação de tutela, senão para autorizar o deposito em juizo das parcelas que o autor considera incontrovervas, nos termos do art. 892 do CPC, sem vincular o réu a observancia deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a persecução do remanescente. -Adv. DAVI ANTUNES PAVAN-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015761-91.2012.8.16.0014-NILVA DE SOUZA FRANÇA MURAOKA x BANCO DO BRASIL S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

Londrina, 13 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 57/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO (OAB: 013548/SC) 00067 067360/2011
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00046 080185/2010
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00068 074504/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00053 023670/2011
ALAN OLIVEIRA DANTAS (OAB: 051172/PR) 00047 080514/2010
ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) 00069 078264/2011
ALESSANDRO BRANDALIZE 00005 000709/2001
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00019 000465/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00033 017088/2010
00044 072579/2010
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA 00057 051107/2011
ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR) 00005 000709/2001
ALINE PASSOS DE AZEVEDO 00013 000570/2006
ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) 00022 001539/2008
ALISSON ROBERTO REIS MARTINS 00034 027310/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 00039 053325/2010
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00030 001442/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00033 017088/2010
00073 003781/2012
ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR 00008 000375/2003
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00014 000586/2006
ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) 00009 000903/2004
ARNALDO ROMUALDO MARTINS (OAB:) 00002 000398/1998
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLLA 00030 001442/2009
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00017 001221/2007
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00065 063682/2011
00076 000198/2006
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00002 000398/1998
00030 001442/2009
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00012 000459/2006
00038 046606/2010
00049 086121/2010
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 058040/PR) 00057 051107/2011
CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN 00058 052616/2011
CARLITO ANTONIO RUPP (OAB:) 00078 003631/2012
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 00028 001096/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00029 001103/2009
00066 064914/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00042 063073/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00033 017088/2010
CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR) 00056 050158/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00075 008141/2012
CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 000036-514/PR) 00032 001742/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00001 000976/1996
DANIELA DE CARVALHO SILVA 00072 081391/2011
DECIO ANTONIO SEGRETTI (OAB: 010286/PR) 00045 077946/2010
DENISE DALLOUL (OAB: 000125-190/SP) 00025 000153/2009
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 00006 000790/2001
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES 00040 058312/2010
EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR) 00075 008141/2012
EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 045748/PR) 00029 001103/2009
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00005 000709/2001
EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR) 00004 000223/2001
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00074 006371/2012
EMERSON LAUTENSHLAGER SANTANA 00011 000194/2006
ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR) 00052 015135/2011
ERNESTO BELTRAM FILHO 00003 000640/1998
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00021 000935/2008
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00064 061052/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00035 032722/2010
00062 059705/2011
00063 059972/2011
FABIANO SALINEIRO (OAB: 136831/SP) 00014 000586/2006
FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA 00006 000790/2001
FABIO MASSAMI SUZUKI 00039 053325/2010
FABIO ROBERTO B. QUINATO 00016 000774/2007
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 00051 008380/2011
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00038 046606/2010
FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR) 00040 058312/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00035 032722/2010
00062 059705/2011
00063 059972/2011
FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR) 00054 030874/2011
00055 040575/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00061 058992/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00035 032722/2010
00045 077946/2010
FRANCISLAINE ROSA PADILHA 00027 000644/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00007 000115/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00035 032722/2010
00045 077946/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00006 000790/2001
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00023 001671/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00049 086121/2010
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00010 001137/2005
00064 061052/2011
00065 063682/2011
00071 079850/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00035 032722/2010
00059 055581/2011
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00077 055082/2011
HEIDY FURRER DOS SANTOS 00003 000640/1998
HELIO DE MATOS VENANCIO 00039 053325/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO 00006 000790/2001
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00015 000726/2007

00017 001221/2007
HUMBERTO AUGUSTO BORGES FERREIRA 00067 067360/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 00009 000903/2004
ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA 00048 081687/2010
IVAN LUIZ GOULART (OAB: 021632/PR) 00018 000249/2008
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00024 001739/2008
00050 007907/2011
IVANI MARQUES VIEIRA (OAB: 051261/PR) 00071 079850/2011
JACKSON LUIS VICENTE 00040 058312/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00035 032722/2010
00045 077946/2010
JAIR APARECIDO ZANIN (OAB: 018782/PR) 00008 000375/2003
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00017 001221/2007
JANET YOSHIKO MAEDA 00003 000640/1998
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00042 063073/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00031 001643/2009
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00004 000223/2001
JOAO KLEBER BOMBONATTO (OAB: 048775/PR) 00076 000198/2006
JOAO PAULO DE SOUZA CARNEIRO 00077 055082/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00005 000709/2001
JOSE ADILSON CANDIDO (OAB: 018170/SC) 00067 067360/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00019 000465/2008
JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI 00003 000640/1998
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00011 000194/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00028 001096/2009
JOSE CARVALHO GRADE NETO 00034 027310/2010
JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR) 00011 000194/2006
JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR) 00066 064914/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00052 015135/2011
KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR) 00024 001739/2008
LAERCIO MACHADO JUNIOR (OAB: 011792/SC) 00068 074504/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00051 008380/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00051 008380/2011
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 00020 000530/2008
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 00013 000570/2006
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00073 003781/2012
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00036 036915/2010
LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) 00061 058992/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00019 000465/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00035 032722/2010
00045 077946/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00026 000182/2009
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00014 000586/2006
MANOEL FERREIRA CAPELIN (OAB: 041559/PR) 00026 000182/2009
MARCELO LUIZ HILLE (OAB: 032595/PR) 00027 000644/2009
MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR) 00015 000726/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00038 046606/2010
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES 00009 000903/2004
MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00018 000249/2008
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II 00043 070845/2010
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00023 001671/2008
00041 061924/2010
MARCOS JOSE TARASIEWICH (OAB:) 00006 000790/2001
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00020 000530/2008
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA 00022 001539/2008
MARIA ZELIA OLIVEIRA E OLIVEIRA 00010 001137/2005
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00042 063073/2010
MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00053 023670/2011
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 00039 053325/2010
MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE 00069 078264/2011
MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) 00052 015135/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000640/1998
00010 001137/2005
00059 055581/2011
00064 061052/2011
00065 063682/2011
00070 078355/2011
00071 079850/2011
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN 00010 001137/2005
MOACIR MANSUR MARUM (OAB: 058882/PR) 00050 007907/2011
MOISES DE GODOY (OAB: 003546/PR) 00041 061924/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00062 059705/2011
00070 078355/2011
NEY ROSA BITTENCOURT 00037 046405/2010
NILDA LEIDE DOURADOR (OAB: 054821/PR) 00026 000182/2009
NILSON URQUIZA MONTEIRO 00078 003631/2012
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 00025 000153/2009
RAFAEL RICCI FERNANDES 00054 030874/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00059 055581/2011
00070 078355/2011
RAQUEL DA CAMARA GUALBERTO 00013 000570/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00047 080514/2010
00055 040575/2011
RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR) 00012 000459/2006
00020 000530/2008
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00039 053325/2010
ROBERTO MARCELINO DUARTE 00016 000774/2007
ROBERTO WAGNER MARQUESI 00013 000570/2006
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00063 059972/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00064 061052/2011
RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) 00021 000935/2008
ROMULO MONTESSO LISBOA (OAB: 058053/PR) 00039 053325/2010
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00024 001739/2008
ROSANA CAMARANI DA SILVA 00007 000115/2002
ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00025 000153/2009
ROSANGELA LIE MIYA (OAB: 017493/PR) 00054 030874/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00065 063682/2011
SANDRO BARIONI DE MATOS 00033 017088/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00037 046405/2010
00078 003631/2012
SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00012 000459/2006
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00033 017088/2010
00073 003781/2012
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00030 001442/2009
THABTA ROEHRS MARQUES 00006 000790/2001
VAINER RICARDO PRATO (OAB: 025925/PR) 00026 000182/2009
VALDIR DE FREITAS JUNIOR 00016 000774/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00033 017088/2010
00060 055629/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00033 017088/2010
VITERLEI ANTONIO VICTOR (OAB: 030913/PR) 00019 000465/2008
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 00015 000726/2007

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-976/1996-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x SERGIO LUIZ DA SILVA FILHO-= Ante a devolução da carta de intimação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-398/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x PAULO ROBERTO PERUCCI e outro-= Ante a devolução da carta de intimação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Advs. ARNALDO ROMUALDO MARTINS (OAB:) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
3. MONITORIA-640/1998-SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A x L.M.S. TRANSPORTES LTDA- Ante a certidão de fls. 315-verso, manifeste-se o credor. -Advs. HEIDY FURRER DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ERNESTO BELTRAM FILHO, JANET YOSHIKO MAEDA e JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI-.
4. COBRANCA - ORD-223/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x ESCOLA DE LINGUAS CAMBRIDGE S/C LTDA-Ante a divergência quanto aos cálculos apresentados e em razão da necessidade de apuração de saldo em favor de uma das partes, a realização de perícia judicial se mostra essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. LEÔNIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA, ... As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1o, I e III). ... Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a parte autora deverá efetuar o depósito dos honorários. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR) e JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR)-.
5. RESCISAO DE CONTRATO-709/2001-CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA- Ante o pedido retro, manifeste-se oexequente em cinco dias. -Advs. ALESSANDRO BRANDALIZE (OAB: 000031-242/PR), ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR) e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR)-.
6. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-790/2001-SIRLEI DE OLIVEIRA MORELLI x MARCOS JOSE TARASIEWICH-Diante disso, indefiro o pedido o pedido de desbloqueio. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. No mais, manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 019265/PR), FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA (OAB: 000023-066/PR), HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 000036-155/PR), THABTA ROEHRS MARQUES (OAB: 000040-493/PR), MARCOS JOSE TARASIEWICH (OAB:) e GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR)-.
7. INDENIZACAO - ORD-115/2002-ANA MARIA PONTELO MOREIRA x ALMIRO GRINGS & CIA LTDA-Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários de fls. 272/273. Prazo de cinco dias. -Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA (OAB: 017266/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.
8. INDENIZACAO POR DANO MORAL-375/2003-JOAO LUIZ CLEVE MACHADO x JAIR APARECIDO ZANIN-Reitere-se a intimação do procurador do autor para que comprove a abertura de inventário e nomeação de inventariante. Derradeiro prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR (OAB: 000014-204/PR) e JAIR APARECIDO ZANIN (OAB: 018782/PR)-.
9. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-903/2004-MARIO HIRAIWA x COMERCIO DE CHURASQUEIRA APOLO LTDA-... Diante disso, indefiro o pedido o pedido de desbloqueio. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. No mais, manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR), ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) e MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES (OAB: 000036-522/PR)-.
10. COBRANCA - ORD-1137/2005-GESSE MONARI GOMES BAESSA x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e outro- Reitere-se a intimação do réu, na pessoa de seus procuradores, quanto ao depósito realizado. -Advs. MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN (OAB: 006450/PR), MARIA ZELIA OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB: 006450/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
11. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-194/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCOS ANTONIO DA SILVA-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. EMERSON LAUTENSHLAGER SANTANA (OAB: 000027-717/PR), JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA (OAB: 000024-240/PR) e JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR)-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO-459/2006-BANCO BANESTADO S/A x CAUANA - OFICINA DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL-1. Tendo em vista que já trasladas cópias das sentenças proferidas nos dois autos, desapensem-se, eis que desnecessária a tramitação em conjunto. Registre-se que a execução do valor

principal, homologado às fls. 710, deverá prosseguir nestes autos, enquanto a execução da verba honorária arbitrada na sentença acostada às fls. 717/724 deverá ser feita junto aos autos nº. 56/2001, a fim de se evitar tumulto processual. 2. No mais, manifeste-se o embargado, quanto ao pedido de fls. 750/751, em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR) e SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR)-.

13. COBRANCA - SUM.-0018832-14.2006.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO JOSELITA x JOSELITA FRAZAO DE MATTOS-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ALINE PASSOS DE AZEVEDO, LEONARDO MANARIN DE SOUZA (OAB: 037438/PR), ROBERTO WAGNER MARQUESI (OAB: 000017-056/PR) e RAQUEL DA CAMARA GUALBERTO (OAB: 000046-024/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-586/2006-INES DONIZETI DA COSTA SILVA e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Manifeste-se o executado, quanto ao pedido de levantamento retro, em cinco dias. -Advs. MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB: 000014-945/PR), ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e FABIANO SALINEIRO (OAB: 136831/SP)-.

15. MONITORIA-0020867-10.2007.8.16.0014-SONIL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP x HASEBE AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME e outros-1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a noticiada alienação do imóvel (10.04.2008 - fls. 185/186) se deu antes mesmo da citação do executado (05.12.2008 - fls. 82), motivo pelo qual não há que se falar em fraude à execução. Nesse sentido: TJPR - 16ª C.Cível - AI 753498-1 - Maringá - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 07.12.2011. 2. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 000036-211/PR), MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

16. COBRANCA - ORD-774/2007-NOBI VEICULOS LTDA e outros x RAFAEL DE FREITAS-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifestem-se as partes. = -Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR), FABIO ROBERTO B. QUINATO e VALDIR DE FREITAS JUNIOR (OAB: 000044-145/PR)-.

17. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1221/2007-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ADEMAR SCALONE e outro-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (OAB: 015428/PR), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-249/2008-FRANCISCO LEOPOLDINO DE SOUZA e outro x FABIO OTSUKA-Tendo em vista que houve homologação de acordo às fls. 39, cumpre ao exequente formular pedido de execução de sentença nos termos do Art. 475-J, CPC. Prazo de cinco dias. -Advs. IVAN LUIZ GOULART (OAB: 021632/PR) e MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR)-.

19. REVISAO CONTRATUAL-465/2008-KARINA LISANE BACH x HIPERCARD BANCO MUTIPLO S/A-1. Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. 2. No mais, manifeste-se a parte ré quanto à certidão de fls. 227-verso, no prazo de cinco dias. -Advs. VITERLEI ANTONIO VICTOR (OAB: 030913/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

20. INDENIZACAO - ORD-530/2008-APARECIDA VIEIRA DA SILVA x DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA e outros-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Advs. RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR), MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR) e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ (OAB: 000021-491/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-935/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR) e RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR)-.

22. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1539/2008-JOSE CARLOS VASCONCELOS x MARCIO ROGERIO FERREIRA DA SILVA-Reitere-se a intimação do procurador do autor para que comprove a abertura de inventário e nomeação de inventariante. Derradeiro prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (OAB: 000052-767/PR)-.

23. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1671/2008-BANCO BRADESCO S/A x J S R INDUSTRIA METARLUGICA LTDA-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

24. DESPEJO-0024458-43.2008.8.16.0014-ARNALDO MIKIO TSURUDA e outro x CREMASCO E CREMASCO LTDA ME-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR) e RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR)-.

25. DECLARATORIA-153/2009-ODEBRECHT-COM E INDUSTRIA DE CAFE LTDA x SEMPREBOM ALIMENTOS LTDA ME e outro-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR), ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e DENISE DALLOUL (OAB: 000125-190/SP)-.

26. REVISAO CONTRATUAL-0027125-65.2009.8.16.0014-ALO MOISES BRUN x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime-se o réu para que apresenta a documentação solicitada pelo autor. Prazo de quinze dias, sob pena de busca e apreensão. -Advs. MANOEL FERREIRA CAPELIN (OAB: 041559/PR), VAINER RICARDO PRATO (OAB: 025925/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e NILDA LEIDE DOURADOR (OAB: 054821/PR)-.

27. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-644/2009-CREVAL RANGEL SOARES x ANTENOR PASELLO JUNIOR e outro- Indefiro o pedido de intimação do executado Antenor Pasello Júnior para apresentação dos documentos solicitados, tendo em vista que cumpre ao exequente diligenciar nesse sentido. Indefiro, ainda, o pedido de penhora on-line em conta bancária em nome da esposa do executado, eis que a mesma não figura no pólo passivo da presente demanda. Ante a certidão do Sr. Oficial Avaliador, manifestem-se as partes. -Advs. FRANCISLAINE ROSA PADILHA (OAB: 000037-692/PR) e MARCELO LUIZ HILLE (OAB: 032595/PR)-.

28. ORDINARIA-1096/2009-PAULO ROBERTO DE ANDRADE FERREIRA x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES (OAB: 027744/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

29. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1103/2009-MARIANA BATHOLOMEU MINATTI x CLAUDEMIR MEDEIROS e outros- Ante a avaliação, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 045748/PR)-.

30. MONITORIA-1442/2009-BANCO SANTANDER S/A x EDUARDO AUGUSTO MONTAGNA NETO-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLLA (OAB: 000051-390/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1643/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADENILTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Defiro o pedido retro e, com fulcro no art. 3º, § 1º, do Dec.-lei nº. 911/69, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

32. DECLARATORIA-1742/2009-LUIZ HEITOR ROSOLEM x DATEKA DISTRIBUIDORA DE BORDADOS LTDA-= Ante a devolução das cartas de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 000036-514/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0017088-42.2010.8.16.0014-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x OMAR IBRAIN JABUR-Intime-se o antigo procurador do banco autor, Dr. César Augusto Tera, inscrito na OAB/PR sob o n° 17.556, para que se manifeste quanto ao interesse de prosseguimento do feito em relação aos honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR)-.

34. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0027310-69.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA OLIVEIRA x JOSE CORREA e outro-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. JOSE CARVALHO GRADE NETO (OAB: 007338/PR) e ALISSON ROBERTO REIS MARTINS (OAB: 000045-700/PR)-.

35. COBRANCA - ORD-0032722-78.2010.8.16.0014-ANDREO FELIPE VOLSO MELO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso adesivo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

36. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0036915-39.2010.8.16.0014-ROSELI DE MELO KUBICA ME x EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH (OAB: 019277/PR)-.

37. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046405-85.2010.8.16.0014-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SALMEN COM MATS CONSTR LTDA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. NEY ROSA BITTENCOURT (OAB: 000005-623/PR) e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR)-.

38. DECLARATORIA-0046606-77.2010.8.16.0014-LAUDELINA LEOCADIO DA VANÇO x BANCO BANESTADO S/A e outro- A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que o réu se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus probatório significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa, ainda que requerida pelo autor, sendo certo que, embora não obrigue o réu ao pagamento, lhe transfere as conseqüências da não-produção da prova, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor e não rechaçados pelo réu. A realização de perícia judicial se mostra essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. LEÔNIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA, ... As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1o, I e III). ...Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, o réu deverá

efetuar o depósito dos honorários. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

39. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053325-75.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MOACYR FREITAS VENEU JUNIOR-Manifeste-se o exequente, quanto ao pedido retro, em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), ANA LUCIA BONETO CIAPPINA (OAB: 038014-B/PR), MATHEUS OCCULATI DE CASTRO (OAB: 059310/PR), FABIO MASSAMI SUZUKI (OAB: 000048-301/PR), HELIO DE MATOS VENANCIO (OAB: 000024-835/PR) e ROMULO MONTESSO LISBOA (OAB: 058053/PR)-.

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0058312-57.2010.8.16.0014-ADEMIR CARDOSO x M V CURSOS DE LINGUA ESTRANGEIRA E INFORMATICA LTDA-Com fulcro no art. 40, II, do CPC, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, mediante carga em livro próprio. Conforme a portaria 03/2005, a vista dos autos aos estagiários somente será permitida mediante apresentação de autorização do advogado e regular inscrição na OAB. -Advs. EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES (OAB: 036620/PR), FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR) e JACKSON LUIS VICENTE (OAB: 000041-616/PR)-.

41. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061924-03.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ALPHAMAX EXTRUSÃO DE ALUMINIO LTDA e outro-Ante o mandado de avaliação, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e MOISES DE GODOY (OAB: 003546/PR)-.

42. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0063073-34.2010.8.16.0014-BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS-...intime-se o requerido para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR)-.

43. DESPEJO-0070845-48.2010.8.16.0014-LUCAS BENEVENUTO DE OLIVEIRA e outro x MANUELA CRISLEIDE FERREIRA MENEZES-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II (OAB: 000051-302/PR)-.

44. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0072579-34.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE CARNELLOSSI-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

45. DECLARATORIA-0077946-39.2010.8.16.0014-MARISA APARECIDA FERREIRA TREVISANI e outro x HDI SEGUROS S/A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. DECIO ANTONIO SEGRETTI (OAB: 010286/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

46. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0080185-16.2010.8.16.0014-JUSCELINO PEDRO CUSTODIO e outro x CARLOS EDUARDO COELHO e outros-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parteprovemente. = -Adv. ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR)-.

47. MONITORIA-0080514-28.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO MONTE BELLO LTDA e outros-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e ALAN OLIVEIRA DANTAS (OAB: 051172/PR)-.

48. COBRANCA - ORD-0081687-87.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO BORBA GATO II x LAURO MITSUNOBU TOSA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parteprovemente. = -Adv. ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA (OAB: 000013-283/PR)-.

49. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0086121-22.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x MARCELO TEIXEIRA LTDA e outro-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parteprovemente. = -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

50. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD-0007907-80.2011.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇOES LTDA x FABIANA GOMES DA SILVA-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e MOACIR MANSUR MARUM (OAB: 058882/PR)-.

51. DECLARATORIA-0008380-66.2011.8.16.0014-ALCIDES SOLLER JUNIOR e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ante o petitório retro, manifeste-se o banco em cinco dias. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 036623/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0015135-09.2011.8.16.0014-BANCO BMG S/A. x SUELI TIZIOTTI-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parteprovemente. = -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR), MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) e ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR)-.

53. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023670-24.2011.8.16.0014-BENJAMIM GOMES DA COSTA x BANCO CNH CAPITAL S/A- À vista do que dispõe o art. 398, CPC, sobre o petitório de fls. 101/104 e documentos, manifeste-se o réu, querendo, em cinco dias. -Advs. MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

54. REPARACAO DE DANOS - ORD-0030874-22.2011.8.16.0014-PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI e outro x OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA-Recebo o recurso adesivo de fls. 175/178 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. RAFAEL RICCI FERNANDES (OAB: 000046-756/PR), FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR) e ROSANGELA LIE MIYA (OAB: 017493/PR)-.

55. DECLARATORIA-0040575-07.2011.8.16.0014-JOAO CARLOS VIEIRA DE ASSIS x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

56. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-0050158-16.2011.8.16.0014-ALLIANZ SEGUROS S/A x BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA e outro-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR)-.

57. ARROLAMENTO-0051107-40.2011.8.16.0014-JURACI MIRIAM RODRIGUES e outros x AVELINO RODRIGUES DA SILVA-Cumpre aos requerentes comprovar a condição de convivente e de filhos do de cujus, bem como comprovar nos autos, mediante juntada de certidão, a inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social. Prazo de dez dias. -Advs. BRUNO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 058040/PR) e ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA (OAB: 021638/PR)-.

58. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0052616-06.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x JOSE BITTENCOURT MORAES-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parteprovemente. = -Adv. CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

59. COBRANCA - ORD-0055581-54.2011.8.16.0014-EDSON DIAS DE PAULO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-...intime-se o autor para que retire o ofício em cartório para postagem. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

60. MONITORIA-0055629-13.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERRALHERIA ARTE CARLOS LTDA e outro-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

61. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0058992-08.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x RITA MATIAS ALVES-Intime-se a excipiente, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e conseqüente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Advs. FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR) e LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.

62. COBRANCA - ORD-0059705-80.2011.8.16.0014-VIVIANE RAQUEL DE SOUSA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

63. COBRANCA - ORD-0059972-52.2011.8.16.0014-VAGNER DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

64. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0061052-51.2011.8.16.0014-REGINALDO DE JESUS FRIGO x CAIXA SEGURADORA S.A-...intime-se a parte ré para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

65. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0063682-80.2011.8.16.0014-OSNI FERNANDES DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-...intime-se a parte para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO (OAB: 000030-998/PR), BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

66. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064914-30.2011.8.16.0014-TOTAL VET COM E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA x PET SHOP CAO PEAO LTDA- ...Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em cinco dias. -Advs. JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR) e CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

67. INVENTARIO-0067360-06.2011.8.16.0014-MIGUEL DA SILVA TAVARES x CUSTODIO TAVARES DA SILVA-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (quarenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. HUMBERTO AUGUSTO BORGES FERREIRA (OAB: 013098/SC), JOSE ADILSON CANDIDO (OAB: 018170/SC) e ADELINO GARBUGGIO (OAB: 013548/SC)-.

68. RESTITUICAO-0074504-31.2011.8.16.0014-PEDRO NUNES DE CAMARGO x MENEGALLI ADM DE CONSORCIOS LTDA-Sobre a contestação e documentos

que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e LAERCIO MACHADO JUNIOR (OAB: 011792/SC)-.
69. INDENIZACAO - ORD-0078264-85.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL UNIVERSIFLAT x MMD - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-1. Não se justifica a suspensão do presente feito em razão da interposição de recurso de apelação nos autos de medida cautelar de antecipação de provas como pretende o réu. Com efeito, a hipótese não se amolda a nenhuma das previstas no art. 265, do CPC, de modo que o feito deverá prosseguir seu trâmite regular. 2. No mais, quanto à contestação e documentos, manifeste-se o autor, querendo e em dez dias. -Advs. ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) e MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE (OAB: 029286/PR)-.
70. COBRANCA - ORD-0078355-78.2011.8.16.0014-APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
71. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0079850-60.2011.8.16.0014-ANTONIO HONORIO PORFIRIO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. IVANI MARQUES VIEIRA (OAB: 051261/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.
72. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0081391-31.2011.8.16.0014-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x HUGO HIDEO MIYAZAKI e outros-= Ante a devolução das cartas de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR)-.
73. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0003781-50.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TAMANINI E CORREA COM PECAS ACESSORIOS L-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045-201/PR)-.
74. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0006371-97.2012.8.16.0014-MARIO SOARES DO NASCIMENTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-...intime-se o autor para que retire o ofício em cartório para postagem. -Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE (OAB: 000041-593/PR)-.
75. COBRANCA - ORD-0008141-28.2012.8.16.0014-IRAN TOSHINOBU GANEO NAKAMURA x CAIXA SEGURADORA S.A-...intime-se o autor para que retire o ofício em cartório para postagem. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (OAB: 045167/PR) e EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR)-.
76. CARTA PRECATORIA-198/2006-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x TRANSPORTADORA ESTRADAO LTDA. - ME e outros- ...indefiro o pedido de levantamento formulado pelo devedor. No mais, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR) e JOAO KLEBER BOMBONATTO (OAB: 048775/PR)-.
77. CARTA PRECATORIA-0055082-70.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - VARA DA FAZENDA PUBLICA-ESTADO DE SANTA CATARINA x DRAGO ALIMENTOS E SUCOS LTDA-Intime-se o Estado, na forma requerida. -Advs. JOAO PAULO DE SOUZA CARNEIRO (OAB: 020084/SC) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.
78. CARTA PRECATORIA-0003631-69.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de BELA VISTA DO PARAISO - PR-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL e outros- Ante o informado na petição retro, cancelo a audiência designada. No mais, devolva-se a presente ao juízo deprecante. -Advs. CARLITO ANTONIO RUPP (OAB:), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e NILSON URQUIZA MONTEIRO-.

Londrina, 13 de Março de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 48/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00001	010844/2002
ADRIANA ZILIO MAXIMILIANO	00005	026210/2010
ANDERSON DE AZEVEDO	00002	011273/2003
ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA	00001	010844/2002
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00006	031999/2010
ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO	00011	008945/2000
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	00021	022012/2010
CESAR BESSA	00001	010844/2002
	00018	012368/2002
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00008	065939/2010
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00003	024932/2008
CLOVIS RODRIGUES	00003	024932/2008
EDMEIRE AOKI SUGETA	00001	010844/2002
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00001	010844/2002
ELIAS MATTAR ASSAD	00001	010844/2002
FERNANDO DENIS MARTINS	00002	011273/2003
FERNANDO JOSE MESQUITA	00013	011131/2002
	00014	011135/2002
	00015	011142/2002
	00016	011157/2002
	00017	011940/2002
FRANCISCO CARLOS MELATTI	00011	008945/2000
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00006	031999/2010
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00012	009318/2001
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00010	018372/2011
JOSE ROBERTO REALE	00004	017756/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00001	010844/2002
LUIS EDUARDO NETO	00007	059597/2010
MARIA LUCILDA SANTOS	00020	004795/2010
MARINETE VIOLIN	00005	026210/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00002	011273/2003
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00019	024641/2007
MURILO CLEVE MACHADO	00002	011273/2003
NILTON RODRIGUES SANTANA	00011	008945/2000
OMAR JOSE BADDAUY	00001	010844/2002
OSVALDO GIMENES	00005	026210/2010
PATRICIA FANUCCHI	00007	059597/2010
RICARDO JAMAL KHOURI	00001	010844/2002
RINALDO CELIO BARIONI	00019	024641/2007
SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO	00001	010844/2002
VANESSA VILELA BERBEL	00004	017756/2010
VERÍSSIMO MORAES SIMÕES	00008	065939/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00009	068698/2010

1. A?ÇO CIVIL PUBLICA-0010844-78.2002.8.16.0014-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO CASEMIRO BELINATI e outros- 1. Compulsando os autos, verifica-se que os requeridos abaixo descritos, quando notificados, constituíram advogado e apresentaram defesa, conforme relacionado abaixo: . Antônio Casemiro Belinati (fls. 4374 - 24º Volume) . Robson Douglas Majé (fls.4150 - 23º Volume) . Eduardo Alonso de Oliveira (fls. 4347 - 24º Volume) . Casimiro Zavierucha (fls. 4439 - 24º Volume) . Delcio Duarte Martin (fls. 4421 - 24º Volume) . Eduardo Duarte Ferreira (fls. 4045-4103 - 22º Volume). Destarte, como os demandados já constituíram advogados e apresentaram defesa, a "citação" será realizada pelo DJ na pessoa de seus respectivos procuradores. Com efeito, como os réus já compõem a relação processual, tendo sido amplamente cientificados das imputações que contra eles formulou o Ministério Público, não há necessidade de expedição de mandado/carta de citação. É suficiente, repita-se, que essa última seja realizada pela mera intimação pelo DJ, tal como autoriza o § 2º do art. 214 do CPC, aplicável aqui por analogia. (...) Assim, "citem-se" (leia-se: intimem-se pelo DJ) os réus supra nominados através dos respectivos advogados constituídos para, em 15 dias, apresentar resposta sob pena de revelia. 2. No tocante aos réus que não apresentaram defesa preliminar Tâmara Serviços, José Luiz Sander e Nelson Takeo Kohatsu, expeça-se mandado/CP para citação pessoal, nos termos requeridos no petitório retro, a fim de que, querendo, respondam a demanda em 15 dias sob pena de revelia.-Advs. ELIAS MATTAR ASSAD, RICARDO JAMAL KHOURI, SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO, EDMEIRE AOKI SUGETA, ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, CESAR BESSA, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e OMAR JOSE BADDAUY-.

2. COMINATORIA-0011273-11.2003.8.16.0014-EDITEL LISTAS TELEFONICAS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e outro- (...)4. Do exposto, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, art. 19, VI, da Lei n. 9.472/1997, c/c o art. 20 da Resolução n. 345/2003 da ANATEL, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, tão somente para proibir as rés de realizar cobranças, mediante débito na fatura do assinante, do preço de publicidade de anúncios divulgados nos catálogos telefônicos - mantida a tutela antecipada (inclusive a multa nela arbitrada) apenas nesse ponto. Quanto aos demais pedidos, declaro-os improcedentes. Diante da sucumbência parcial, porém majoritária da parte autora, pagará esta 75% das custas e despesas do processo, cabendo os 25% restantes às rés. Os honorários, que arbitro em R$ 40.000,00 - haja vista o longo tempo de tramitação da causa, os inúmeros incidentes nela verificados e o bom trabalho desempenhado por ambos os advogados -, serão pagos na proporção invertida: 75% em favor do patrono das requeridas (metade para cada qual) e 25% em prol do advogado da parte demandante, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ).

-Advs. FERNANDO DENIS MARTINS, ANDERSON DE AZEVEDO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

3. INDENIZAÇÃO-0024932-14.2008.8.16.0014-GILSON LUIZ DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição.-Advs. CLOVIS RODRIGUES e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

4. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0017756-13.2010.8.16.0014-ULISSES ROSSINI x Município de Londrina- (...)2. Do exposto, acolho os embargos declaratórios retro para: a) explicitar que os pedidos foram julgados integralmente procedentes; e b) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 400,00, com atualização monetária e juros de mora, ambos desde a data em que ocorrido o dano (29.9.2009 - fls. 48, Súmula n. 54/STJ), observando-se o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. 3. Diante da acolhida dos declaratórios, faculto ao réu, antes de receber a apelação por ele interposta, aditá-la no prazo de 15 dias.-Advs. VANESSA VILELA BERBEL e JOSE ROBERTO REALE-.

5. ORDINARIA-0026210-79.2010.8.16.0014-ANA CAROLINA SANCHES ORSETTI x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Oficie-se ao SISMEPAR. 2. Preste o Estado do Paraná as informações solicitadas às fls. 80, item II, ns. 1 e 2, em 05 dias. Indefiro o pedido de informações constante do item II, n. 2, de vez que o resultado obtido pela autora nas demais provas, além de não controvertido, é irrelevante para o desate da causa. 3. Intimem-se as partes para, em 05 dias, especificar provas, sob pena de preclusão.-Advs. OSVALDO GIMENES, MARINETE VIOLIN e ADRIANA ZILIO MAXIMILIANO-.

6. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0031999-59.2010.8.16.0014-OSCAR PEREIRA BARBOSA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 1. Figurando no polo passivo pessoa jurídica de direito público, tem-se que indisponível o objeto do litígio. Logo, descabida a designação de audiência de tentativa de conciliação. 2. Defiro o pedido de desistência do Estado do Paraná. Expeça-se ofício, conforme requerido às fls. 56. 3. As partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. Pontos controvertidos: a) saber se as atribuições do cargo do autor são exercidas em ambientes ou condiçoes insalubres; e b) em caso afirmativo, saber qual o grau de insalubridade. Considero que a prova pericial é o único meio probatório capaz de avaliar tecnicamente a existência e o grau de alegada insalubridade. Considero que a prova pericial é o único meio probatório capaz de avaliar tecnicamente a existência e o grau de alegada insalubridade. Em razão disso, defiro unicamente o pedido de realização da perícia, rejeitando, no ponto, o pleito de inquirição de testemunha e tomada de depoimentos pessoais. 4. Nomeio como perito judicial o Engenheiro de Segurança do Trabalho Doutor Rui Manuel Ribeiro da Silva, que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. Intime-se-o para, em 05 dias, dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, que apresente proposta de honorários.-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

7. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0059597-85.2010.8.16.0014-CONDOMINIO TORRE ALICANTE e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR-***Retirar ofício*** -Advs. LUIS EDUARDO NETO e PATRICIA FANUCCHI-.

8. CIVIL PUBLICA-0065939-15.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FÁBIA CRISTINA LIMA DE MORAES e outro- 1. Rejeito os embargos declaratórios opostos pela ré (fls. 593-603). A decisão embargada não foi omissa, já que nela se entendeu que, tendo presente o único fato controvertido (saber o valor da quantia desviada pela requerida), o seu esclarecimento somente poderá se dar pela prova pericial. Realmente, somente a perícia contábil é que poderá esclarecer se houve ou não desvios nos anos de 2002 a 2005. A prova testemunhal seria inócua para tanto. Note-se, ademais, que o Ministério Público em momento algum colocou em dúvida a conduta profissional da servidora ré nos anos anteriores à prática dos alcances. A imputação de ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade funda-se apenas no fato concretamente atribuído à requerida, único que deverá ser objeto da instrução probatória. 2. Intime-se o perito como determinado no saneador.-Advs. VERÍSSIMO MORAES SIMÕES e CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-0068698-49.2010.8.16.0014-IVALDO ROSSATO x ESTADO DO PARANÁ e outro- 2. Do exposto, forte no art. 273, I do CPC, defiro a medida antecipatória de tutela para ordenar aos réus que limitem os descontos de contribuição previdenciária à alíquota de 10%. Em caso de descumprimento da liminar, fixo multa diária de R$ 100,00. 3. Citem-se as partes requeridas para no, no prazo legal (60 dias o Estado do Paraná; e 15 dias a Paranaprevidência), apresentar resposta, sob pena de revelia.(***Recolher custas para expedição de citação***).-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

10. MONITORIA-0018372-51.2011.8.16.0014-COPEL DISTRIBUICAO x MARIA SILVA CEBULSKI- 1. Expeça-se mandado de citação, conforme requerido às fls. 41, observando-se as regras do Art. 285 e 319 do CPC. 2. Defiro a prorrogação do prazo para citação dos réus, em 90 (noventa) dias, nos termos do art. 219, §3º do CPC.(***Recolher as custas do Oficial de Justiça***).-Adv. JEFFERSON BRUNO PEREIRA-.

11. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0008945-16.2000.8.16.0014-Município de Londrina x VANDERLEY SOARES DA SILVA- Manifeste-se o executado, em 5 dias, sobre a resposta ao ofício expedido às fls. 42.-Advs. ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO, FRANCISCO CARLOS MELATTI e NILTON RODRIGUES SANTANA-.

12. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0009318-13.2001.8.16.0014-Município de Londrina x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS- 1. Recebo a apelação interposta pela parte exequente em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. IRENE DE FATIMA HUMMEL-.

13. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011131-41.2002.8.16.0014-Município de Londrina x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-1. Diante da notícia do pagamento do débito tributário, declaro extinta a obrigação principal. 3.(...) intime-se a executada para promover o pagamento, possibilitando a extinção da execução. 4. Não sendo realizado o pagamento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, autorizo essa secretaria a promover o bloqueio on-line em nome do executado para saldar as custas processuais. Restando infrutífera a penhora on-line, promova a secretaria o arquivamento do processo, sem, todavia, a realização da baixa na distribuição. 5. Por ora, indefiro o levantamento de penhora ou bloqueio de bens, até ulterior pagamento das custas remanescentes. 6. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

14. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011135-78.2002.8.16.0014-Município de Londrina x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- 1. Deixo de apreciar o pedido de fls. 75-77 por ser intempestivo face ao trânsito em julgado da decisão, conforme certidão de fl. 73 verso. Ademais, o fato de ter sido excluída uma das CDA's, e reduzido o valor da dívida em nada altera o valor das custas a serem pagas, já que as mesmas são calculadas sobre o valor efetivamente devido pela executada. 2. Noticiada a extinção da obrigação pelo pagamento, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I), condenando a parte executada ao pagamento das custas processuais. 3. (...) intime-se a executada para promover o pagamento, possibilitando a extinção da execução. 4. Não sendo realizado o pagamento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, autorizo essa secretaria a promover o bloqueio on-line em nome do executado para saldar as custas processuais. Restando infrutífera a penhora on-line, promova a secretaria o arquivamento do processo, sem, todavia, a realização da baixa na distribuição. 5. Por ora, indefiro o levantamento de penhora ou bloqueio de bens, até ulterior pagamento das custas remanescentes 6. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

15. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011142-70.2002.8.16.0014-Município de Londrina x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- 1. Diante da notícia do pagamento do débito tributário, declaro extinta a obrigação principal. 3.(...) intime-se a executada para promover o pagamento, possibilitando a extinção da execução. 4. Não sendo realizado o pagamento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, autorizo essa secretaria a promover o bloqueio on-line em nome do executado para saldar as custas processuais. Restando infrutífera a penhora on-line, promova a secretaria o arquivamento do processo, sem, todavia, a realização da baixa na distribuição. 5. Por ora, indefiro o levantamento de penhora ou bloqueio de bens, até ulterior pagamento das custas remanescentes. 6. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

16. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011157-39.2002.8.16.0014-Município de Londrina x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- 1. Diante da notícia do pagamento do débito tributário, declaro extinta a obrigação principal. 3.(...) intime-se a executada para promover o pagamento, possibilitando a extinção da execução. 4. Não sendo realizado o pagamento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, autorizo essa secretaria a promover o bloqueio on-line em nome do executado para saldar as custas processuais. Restando infrutífera a penhora on-line, promova a secretaria o arquivamento do processo, sem, todavia, a realização da baixa na distribuição. 5. Por ora, indefiro o levantamento de penhora ou bloqueio de bens, até ulterior pagamento das custas remanescentes. 6. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

17. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011940-31.2002.8.16.0014-Município de Londrina x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- 1. Diante da notícia do pagamento do débito tributário, declaro extinta a obrigação principal. 3.(...) intime-se a executada para promover o pagamento, possibilitando a extinção da execução. 4. Não sendo realizado o pagamento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, autorizo essa secretaria a promover o bloqueio on-line em nome do executado para saldar as custas processuais. Restando infrutífera a penhora on-line, promova a secretaria o arquivamento do processo, sem, todavia, a realização da baixa na distribuição. 5. Por ora, indefiro o levantamento de penhora ou bloqueio de bens, até ulterior pagamento das custas remanescentes. 6. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

18. EXECUCAO FISCAL-0012368-13.2002.8.16.0014-Município de Londrina x ALDA ALVES CINTRA DE AZEVEDO- Noticiada extinção da obrigação pelo pagamento, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). Havendo penhora ou bloqueio de bens, torno-os insubsistentes. Oficie-se, se necessário, para a liberação. Eventuais custas remanescentes, pela executada, observada a restrição do art. 12 da Lei 1060/50. Após, baixas necessárias, inclusive na distribuição. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.-Adv. CESAR BESSA-.

19. EXECUÇAO FISCAL-0024641-48.2007.8.16.0014-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x BELARMINO JOAQUIM SANTANA-Intime-se a parte credora para manifestação, em 5 dias, sobre a certidão fls. 23.-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RINALDO CELIO BARIONI-.

20. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0004795-40.2010.8.16.0014-Município de Londrina x EDWARD MOTTA FERREIRA- 1. Intime-se a executada sobre a concessão da gratuidade judicial, para que, atenda ao pagamento/parcelamento do débito. 2. Após, intime-se a Fazenda para, em 30 dias, comunicar se houve ou não o parcelamento da dívida.-Adv. MARIA LUCILDA SANTOS-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-0022012-96.2010.8.16.0014-Município de Londrina x CLAREAR BENEFICIAMENTO DE CONFECCOES LTDA-Noticiada extinção da obrigação pelo pagamento, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). Havendo penhora ou bloqueio de bens, torno-os insubsistentes. Oficie-se, se necessário, para a liberação. Eventuais custas remanescentes, pela executada. Após, baixas necessárias, inclusive na distribuição. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO-.

LONDRINA, 13 de Março de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.41/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO BACCARIN	00002	017375/2005
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00010	014515/2004
BRUNO SACANI SOBRINHO	00010	014515/2004
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00005	061788/2010
CLOVES JOSE DE PINHO	00009	000296/2004
DANIEL COELHO	00002	017375/2005
DENILSON HENRIQUE LEANDRO	00004	036440/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00002	017375/2005
EDUARDO GROSS	00002	017375/2005
FABIO MARTINS PEREIRA	00002	017375/2005
FERNANDA SIMÕES VIOTTO	00002	017375/2005
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00011	025989/2008
ILARIO RETKVA	00004	036440/2010
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00005	061788/2010
JOAO MARCELO PINTO	00002	017375/2005
JOSE CARLOS ABRAAO	00002	017375/2005
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00002	017375/2005
LEANDRO CARMINATTI LOVATTO	00002	017375/2005
LUIS EDUARDO PALIARINI	00006	018146/2011
LUIZ ANTONIO ABAGGE	00002	017375/2005
MARISA DA SILVA SIGULO	00005	061788/2010
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	00001	016234/2005
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00001	016234/2005
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00007	040516/2011
REGINA MARIA MACEDO N. FERRARI	00002	017375/2005
RENATO DE LIMA CASTRO	00002	017375/2005
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00005	061788/2010
RODRIGO ALVES ABREU	00012	033798/2008
ROGER PIAZZALUNGA	00001	016234/2005
SATURNINO FERNANDES NETTO	00007	040516/2011
SILENE MACHADO DE SOUSA	00008	008157/1998
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00003	025783/2005

1. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0016234-24.2005.8.16.0014-GENI VERTUAN STRINGUETTA e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- Despacho de fls. 265:" Dê-se ciencia às partes da baixa dos autos, para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos com as devidas anotações e comunicações do Código de Normas, na forma do artigo 475-J, §5º, do Códido de Processo Civil.-Advs. ROGER PIAZZALUNGA, PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

2. ACAO CIVIL PUBLICA-0017375-78.2005.8.16.0014-M.P.E.P. e outros x E.P.L. e outros- Decisao de fls. 6334-6337:"...III. Posto isso, conheço parcialmente do recurso de embargos de declaração e dou-lhe provimento, a fim de DECLARAR a decisão que, na parte dispositiva da sentença (f. 6323), passa a constar com o acréscimo do seguinte capítulo: Determino, outrossim, a liberação dos bens eventualmente bloqueados nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento. Todavia, como eventual apelação será recebida também no efeito suspensivo, a liberação dos bens deve se dar após o trânsito em julgado da sentença, se não vier a ser reformada por acórdão que a substitua (artigo 512 do Código de Processo Civil). Aproveito para corrigir também a omissão na sentença quanto à remessa dos autos para reexame necessário, após decurso do prazo para recursos volutnários, com base no artigo 19 da Lei de Ação Popular, conforme jurisprudência transcrita na nota do rodapé. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. RENATO DE LIMA CASTRO, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMÕES VIOTTO, REGINA MARIA MACEDO N. FERRARI, ANTONIO BACCARIN, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, JOSE CARLOS ABRAAO, LUIZ ANTONIO ABAGGE, LEANDRO CARMINATTI LOVATTO, JOAO MARCELO PINTO, EDUARDO GROSS, DANIEL COELHO e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0025783-58.2005.8.16.0014-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intima-se embargante para que comprove pagamento dos honorários advocatícios bem com da planilha de debitos remanescentes juntada aos autos.-Adv. TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

4. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO DE PENSAO - TUTELA-0036440-83.2010.8.16.0014-IZIDORA SLABOGEM NEISNEK x PARANÁPREVIDÊNCIA e outros-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. DENILSON HENRIQUE LEANDRO e ILARIO RETKVA-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061788-06.2010.8.16.0014-GETULIO PEREIRA DA ROCHA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outros- Intimam-se os procuradores a se manifestarem sobre documento juntado pelo perito com proposta de honorários de R$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais) -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, MARISA DA SILVA SIGULO, JOAO LUCIDORO RIBEIRO e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

6. INDENIZACAO (ORD)-0018146-46.2011.8.16.0014-MIRIAN TERESINHA DEBERTOLIS x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI-.

7. ORDINARIA-0040516-19.2011.8.16.0014-ALEXANDRA CARLA CIAN e outros x ESTADO DO PARANÁ- Intimam-se os procuradores do autor para que comprovem a remessa da carta precatoria de citação do réu Estado do Paraná.-Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e SATURNINO FERNANDES NETTO-.

8. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0008157-70.1998.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CARIZA MERCANTIL DE TECIDOS LTDA-Decisão de fls. 107:"...1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e observado o disposto no art. 34 da Lei 6.830/80, recebo o recurso interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista

à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. SILENE MACHADO DE SOUSA-.

9. EXECUÇAO FISCAL-0015366-80.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x RM IND. E COM. DE BEBIDAS E TRANSPORTES- Decisao de fls. 53:"...1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e observado o disposto no art. 34 da Lei 6.830/80, recebo o recurso interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0014515-41.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS e outro- Decisao de fls. 139:"...3. Ante o exposto, com base no artigo 151, VI, do CTN combinado com o artigo 792 do Código de Processo Civil (por analogia), defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo do parcelamento, salvo manifestação, pelo exequente, de descumprimento das obrigações estabelecidas no parcelamento. 4. Decorrido o prazo, intime-se o exequente, na forma do artigo 25 da Lei n.º 6.830/1980, para se manifestar em dez dias. 5. Em caso de não ter sido informado ao Juízo em quantas vezes o débito foi parcelado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, informe o prazo do parcelamento para posterior cumprimento dos itens 3 e 4 desta decisão. -Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

11. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0025989-67.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MARIA APARECIDA CAMPOS OLIVEIRA- Sentença de fls. 26-27:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

12. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0033798-11.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x M G R EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.- Sentença de fls. 36-37:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

Londrina,13 de Março de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANDAGUACU
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DRA. KETBI ASRTIR JOSÉ

RELACAO 09/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CRISTINA ZIRONDI ROCHA 00101 000355/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00020 000290/2008
00030 000283/2009
00116 002023/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00020 000290/2008
ALCEU MACHADO NETO 00103 000442/2011
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 00114 001979/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00115 002006/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00084 001097/2010
ANGELO JOSE R. DO AMARAL 00108 001347/2011
ARLINDO TEIXEIRA 00017 000182/2008
00052 000344/2010
ARY LUCIO FONTES 00026 000667/2008
ANDRé L. BONAT CORDEIRO 00103 000442/2011
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDãO 00112 001766/2011
ANTONIO CARLOS B. NARENTE 00018 000185/2008
ANTONIO EDUARDO GONçALVES RUEDA 00029 000227/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00050 000291/2010
00053 000381/2010
00068 000597/2010
00070 000719/2010
00071 000768/2010
00074 000851/2010
00075 000857/2010
00076 000923/2010
00077 000929/2010
00079 001002/2010
00086 001141/2010
00091 001337/2010
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 00144 000233/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00104 000484/2011
CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI 00080 001026/2010
00110 001553/2011
CELIA ARRUDA FERNANDES 00111 001729/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00005 000141/2006
00024 000486/2008
00029 000227/2009
00093 001614/2010
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00129 000288/2012
CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA 00003 000006/2005
CINTIA MOLINARI STéDILE 00038 000799/2009
DENIZE HEUKO 00108 001347/2011
DIRCEU BERNARDI JR. 00103 000442/2011
EDIVAR MINGOTI JUNIOR 00050 000291/2010
00051 000301/2010
00053 000381/2010
00068 000597/2010
00070 000719/2010
00073 000844/2010
00074 000851/2010
00077 000929/2010
00079 001002/2010
00081 001049/2010
00086 001141/2010
00087 001142/2010
ELCIO PINHEIRO 00018 000185/2008
ELOI CONTINI 00038 000799/2009
00093 001614/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00002 000174/2004
EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR 00004 000127/2006
00097 002141/2010
00099 000275/2011
00101 000355/2011
00113 001926/2011
00128 000271/2012
00135 000030/2006
00136 000079/2008
00138 002350/2010
00139 002358/2010
00140 002371/2010
FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS 00040 000214/2010
00050 000291/2010
00051 000301/2010
00053 000381/2010
00068 000597/2010
00102 000373/2011
FABIO STECCA CIONI 00069 000687/2010
00071 000768/2010
00091 001337/2010
FERNANDO CESAR ROCCO 00035 000425/2009
00098 002244/2010

FERNANDO LANDI SIRIO 00037 000607/2009
GABRIEL SARMENTO MARQUES 00107 001177/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00029 000227/2009
GIOVANA PICOLI 00129 000288/2012
HEBER GOMES DA SILVA 00001 000201/1999
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA 00001 000201/1999
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00009 000655/2007
HERMELINDO BAGON 00007 000163/2007
ILAN GOLDBERG 00001 000201/1999
JOSE ANTONIO MOREIRA 00141 000027/2008
JOSE BEZERRA DO MONTE 00137 000362/2010
JOSE BUZATO 00122 000108/2012
JOSIANE BECKER 00135 000030/2006
JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA 00084 001097/2010
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00108 001347/2011
JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA 00105 000848/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00096 002059/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00002 000174/2004
00015 000148/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000174/2004
00008 000396/2007
00015 000148/2008
00080 001026/2010
00132 000308/2012
JAIRO ANTONIO GONçALVES FILHO 00005 000141/2006
00006 000033/2007
00028 000219/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00005 000141/2006
00006 000033/2007
00028 000219/2009
00103 000442/2011
JOSE CARLOS GONCALVES MAGRO 00035 000425/2009
00121 000002/2012
JOSE GONZAGA SORIANI 00008 000396/2007
00015 000148/2008
JOSE MAREGA 00008 000396/2007
00015 000148/2008
JOãO BRUNO DACOME BUENO 00052 000344/2010
00120 002182/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00008 000396/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00109 001361/2011
KATIA C. PUCCA BERNARDI 00103 000442/2011
LEANDRO DEPIERI 00069 000687/2010
00071 000768/2010
00091 001337/2010
LEONARDO MARQUES FALEIROS 00107 001177/2011
LUCIENE DAS GRACAS TEIDER A. COSTA 00100 000286/2011
LUIZ CARLOS GOMES 00099 000275/2011
LUIZ DE CARLO 00021 000367/2008
LUIZ EDUARDO VOLPATO 00119 002181/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00002 000174/2004
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00085 001099/2010
LEONARDO CESAR VANHóES GUTIERREZ 00115 002006/2011
LEONARDO SAKAI 00131 000303/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONéDIS 00066 000567/2010
00130 000300/2012
LUIZ CARLOS SANCHES 00023 000437/2008
00106 000896/2011
00118 002119/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00127 000255/2012
LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS 00133 000309/2012
00134 000310/2012
MARCEL CRIPPA 00041 000277/2010
00042 000278/2010
00044 000281/2010
00045 000282/2010
00046 000283/2010
00047 000284/2010
00048 000285/2010
00054 000385/2010
00055 000386/2010
00056 000387/2010
00057 000388/2010
00058 000389/2010
00059 000390/2010
00061 000393/2010
00062 000395/2010
00063 000396/2010
00064 000397/2010
00065 000398/2010
00078 000970/2010
00082 001095/2010
00083 001096/2010
00085 001099/2010
MARCELO AYRES DENA 00089 001236/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00089 001236/2010
MARCIA LORENI GUND 00080 001026/2010
00132 000308/2012
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 00144 000233/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00050 000291/2010
00053 000381/2010
00068 000597/2010
00070 000719/2010
00071 000768/2010
00074 000851/2010
00075 000857/2010
00076 000923/2010
00077 000929/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00022 000418/2008
00039 000210/2010
00102 000373/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 00067 000590/2010
MARIANA BENINI SOUTO 00037 000607/2009
MAURO LUCIO RODRIGUES 00010 000722/2007
00019 000209/2008
00124 000187/2012
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00072 000786/2010
MARCIA L. GUND 00002 000174/2004
00008 000396/2007
00015 000148/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00094 001783/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00090 001286/2010
OLDEMAR MARIANO 00011 000024/2008
OSMAR CODOLO FRANCO 00002 000174/2004
ODAIR VICENTE MORESCHI 00103 000442/2011
PAULA CASSETTARI FLORÊS 00041 000277/2010
00042 000278/2010
00044 000281/2010
00045 000282/2010
00046 000283/2010
00047 000284/2010
00048 000285/2010
00054 000385/2010
00055 000386/2010
00056 000387/2010
00057 000388/2010
00058 000389/2010
00059 000390/2010
00061 000393/2010
00062 000395/2010
00063 000396/2010
00064 000397/2010
00065 000398/2010
00078 000970/2010
00082 001095/2010
00083 001096/2010
00085 001099/2010
PAULO ROBERTO ALVES 00117 002115/2011
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE 00119 002181/2011
PEDRO COSTA 00097 002141/2010
00110 001553/2011
PEDRO FRANCISCO VICENTIN 00034 000398/2009
PEDRO STEFANICHEN 00020 000290/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00011 000024/2008
00143 001025/2010
PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA 00012 000030/2008
00013 000035/2008
00014 000036/2008
00016 000172/2008
00025 000491/2008
00027 000071/2009
00031 000314/2009
00033 000338/2009
00036 000429/2009
00043 000279/2010
00049 000286/2010
00060 000392/2010
00088 001192/2010
00092 001410/2010
00095 001862/2010
PAULO GUILHERME DE MENDONçA LOPES 00001 000201/1999
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00072 000786/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 00093 001614/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00089 001236/2010
RICARDO RIBEIRO 00123 000158/2012
ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 00112 001766/2011
ROBERTO A. BUSATO 00011 000024/2008
ROBISON CAVALCANTI GONDASKI 00125 000228/2012
00126 000229/2012
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00089 001236/2010

RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00001 000201/1999
ROGERIO REAL 00032 000336/2009
RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00106 000896/2011
SERGIO SCHULZE 00115 002006/2011
SANCIA AFONSO CORREA GOUVEIA 00131 000303/2012
TADEU CERBARO 00038 000799/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00029 000227/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00002 000174/2004
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00041 000277/2010
00042 000278/2010
00044 000281/2010
00045 000282/2010
00046 000283/2010
00047 000284/2010
00048 000285/2010
00054 000385/2010
00055 000386/2010
00056 000387/2010
00057 000388/2010
00058 000389/2010
00059 000390/2010
00061 000393/2010
00062 000395/2010
00063 000396/2010
00064 000397/2010
00065 000398/2010
00078 000970/2010
00082 001095/2010
00083 001096/2010
00085 001099/2010
THIAGO S. RUSSI 00042 000278/2010
00044 000281/2010
00045 000282/2010
00046 000283/2010
00047 000284/2010
00048 000285/2010
VALDIR ROGERIO ZONTA 00072 000786/2010
VALERIA BRAGA TEBALDI 00080 001026/2010
VALDIR JOSE MICHELS 00142 000122/2008
WILSON JOSE DE FREITAS 00022 000418/2008
00039 000210/2010
00102 000373/2011

1. PRESTACAO DE CONTAS-201/1999-MARCOS BATISTTI ARCHER e outro x HSBC BAMERINDUS S/A.- Às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o cálculo geral da execução. -Advs. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, HEBER GOMES DA SILVA, ILAN GOLDBERG, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes e RODRIGO CASTOR DE MATTOS-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0000069-42.2004.8.16.0108-CARLOS EDUARDO CALEGARI FILHO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- A parte requerida apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apresentando documentos, tendo a parte impugnada apresentado manifestação concordando com a impugnação feita pela parte contrária, pelo que se observa às fls. 1951/1952. Assim sendo, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender que houve excesso de execução nos tgermos argumentados pelo impugnate, de modo que a execução deve prosseguir em relação ao valor de R$ 9.151,59. Condeno o impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocaticios no valor de R$ 200,00. Assim, ante o depósito judicial do valor devido, defiro, em parte, o requerimento de fls. 1951/1952 e emita-se alvará de levantamento em nome da parte requerente em relaçao à condenação e em nome do procurador do mesmo em relação a condenação em honorários. -Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CESAR DALMOLIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

3. DECLARAT.INEXIGIB.TITULO-6/2005-COTRILU - COM.IMPORT.EXPORT.DE PROD. AGROPECUARIOS x AGROMEN - SEMENTES AGRICOLAS LTDA.- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Carlos Alberto de Deus Silva-.

4. DIVORCIO-127/2006-I.S.R. x C.M.R.- À autora, em cinco dias, retirar mandado de averbação. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

5. ACAO MONITORIA-141/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AMAURY GABRIEL FILHO- Praceamentos designados para os dias 05 e 20/04/2012, às 14:00 horas. Ao exequente, em cinco dias, retirar edital para publicação e efetuar pagamento de diligência intimatória. -Advs. Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-33/2007-HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MULTIPLO x AMAURY GABRIEL FILHO e outro- Ao exequente, em cinco dias, sobre a informação da Receita Federal. -Advs. Jamil Josepetti Junior e Jairo Antonio Gonçalves Filho-.

7. EXEC. PENSAO ALIMENTICIA-163/2007-M.S.C. x N.B.C.- Ao exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. Hermelindo Bagon-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-396/2007-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO DE MOURA JUNIOR-ME e outro- Leilões designados para os dias 05 e 20/04/2012, às 14:00 horas. Ao exequente, em cinco dias, retirar edital para publicação e efetuar pagamento de diligência intimatória. -Advs. Jose Marega, Jose Gonzaga Soriani, Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-655/2007-VALMIR CONTARDO SALA x JOÃO MÁRCIO SISTI e outro- Ao exequente, em cinco dias, proceder ao pagamento de custas remanescentes. -Adv. Henrique Lauriano de Souza-.

10. ACAO ORDINARIA APOSENTADORIA-722/2007-GERALDA DE SOUZA MIGUEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Processo baixado do Tribunal. Às partes, em cinco dias, para manifestação. -Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

11. ACAO NUL. CLAUSULAS CONTRAT.-0000355-78.2008.8.16.0108-AMAURI GABRIEL e outros x BANCO HSBC S.A.- Processo b aixado do Tribunal. Às partes, em cinco dias, para manifestação. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

12. ACAO ORDINARIA-30/2008-JOSE CARLOS RABASSI e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deferido o pedido de vista formulado pela CEF, pelo prazo de 30 dias. -Adv. Patricia F. S. Serino da Silva-.

13. ACAO ORDINARIA-35/2008-LUCINEIA FURLAN ALVES e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deferido o pedido de vista da Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 dias. -Adv. Patricia F. S. Serino da Silva-.

14. ACAO ORDINARIA-36/2008-BENEDITO NAPOLEÃO DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deferido vista dos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 dias. -Adv. Patricia F. S. Serino da Silva-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-148/2008-JOAO DE MOURA JUNIOR-ME x BANCO DO BRASIL S.A.- Processo baixado do Tribunal. Às partes, em cinco dias, para manifestação. -Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund, JULIO CESAR DALMOLIN, Jose Marega e Jose Gonzaga Soriani-.

16. ACAO ORDINARIA-172/2008-ALCEU RAFAEL e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deferido o pedido de vista formulado pela caixa econômica Federal, pelo prazo de 30 dias. -Adv. Patricia F. S. Serino da Silva-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-182/2008-ROBSON CORDEIRO GONCALVES e outro x CLUB DE CACA E PESCA DE MARINGA- Ao requerido, em 15 dias, proceder ao pagamento de R$ 715,32, sob pena de acrescer multa de 10%. -Adv. ARLINDO TEIXEIRA-.

18. SUMARIA DE INDENIZACAO-185/2008-PEDRO PALHA JUNIOR x ANTONIO NOVELLO- Recebia a apelação em ambos os efeitos. Ao autor/apelado, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Advs. Antonio Carlos B. Narente e ELCIO PINHEIRO-.

19. ACAO ORDINARIA APOSENTADORIA-0000324-58.2008.8.16.0108-JOSE CARLOS VEIGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Processo baixado do Tribunal. Às partes, em cinco dias, para manifestação. -Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0000325-43.2008.8.16.0108-ONIGE DE OLIVEIRA FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Assim sendo, entendendo fortes os argumentos apresentados às fls. 359/370, recebo, com efeito suspensivo, a presente implugnação ao cumprimento de sentença. Sobre os argumentos expostos pelo impugnante, diga o impugnado, no prazo de 15 dias. Deixo para analisar o pedido de liminar/tutela antecipada posteriormente (íntegra da decisão no "publique-se" do TJ/PR). -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

21. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-367/2008-M.T.S. x S.F.- Ao requerido, em cinco dias, providenciar a juntada de cópia de seus documentos para possibilitar a averbação no registro civil. -Adv. LUIZ DE CARLO-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-418/2008-BANCO BRADESCO S.A. x NATIVA´S BUCHAS NATURAIS LTDA - ME e outro- Ao exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

23. ACAO DECLARATORIA ORDINARIA-437/2008-MAURICIO DAL POZZO e outro x COMINE - ENG. COM. E INDUSTRIA DE LAJES LTDA.- Ante as manifestações de fls. 147, 157 e 164, considerando ainda o teor dos quesitos apresentados, entendo que equivocada foi a nomeação de perito contábil, de mo que revogo a nomeação de fls. 120 e, em substituição nomeio perito Fernando Pereira Moutinho Rodrigues, engenheiro civil, com endereço na Rua Padre Raimundo Le Goff, 725, em Maringá. -Adv. Luiz Carlos Sanches-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000331-50.2008.8.16.0108-HULDA RAMOS GABRIEL x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- À embargante, em 48:00 horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

25. ACAO ORDINARIA-491/2008-ANTONIA SANTANA BRAZ e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de vista da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 dias. -Adv. Patricia F. S. Serino da Silva-.

26. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENCA ACIDENTARIO-667/2008-ONIVALDO GOMES MENEZES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor, em cinco dias, retirar autorização de saque. -Adv. ARY LUCIO FONTES-.

27. ACAO ORDINARIA-0000519-09.2009.8.16.0108-ODILON RODRIGUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Deferido o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 dias. -Adv. Patricia F. S. Serino da Silva-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-219/2009-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SINESIO ALBERTO MAZOTTI e outro- Às partes, em cinco dias, sobre a avaliação (R$ 140.000,00 e conta geral R$ 76.237,79). -Advs. Jamil Josepetti Junior e Jairo Antonio Gonçalves Filho-.
29. ACAO ORDINARIA-227/2009-ANTONIO ARLINDO LEMES DE JESUS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Deixo de designar audiência de conciliação, pois as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Pontos controvertidos: danos - vícios de construção, nexo causal, responsabilidade securitária ou não da requerida, quantum indenizatório. No que se refere às preliminares, prima facie, não ocorre inépcia da inicial e não ocorre carência de acão, pois não se vislumbra a ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, sendo que tais argumentos são de mérito e serão analisados a final. Não ocorre o litisconsórcio necessário da Caixa Econômica Federal, por ausência de interesse da instituição financeira, a qual não participou da contratação do seguro e não é garante do pagamento das indenizações com os seus próprios recurso, figurando como mera depositária do fundo securitário. No que se refere a Medida Provisória 478, há que se entencer que a mesma nào tem o poder de inteferir na relação existente entre os requerentes e a requerida, pois posterior aos contratos em questão. Declaro o feito saneado. Defiro a produção de provas requeridas, consistente em juntada de novos documentos e prova pericial, registrando que não há que se falar em prova oral. Para realização da prova pericial requerida pelos requerentes, consistente em averiguar a relação contratual existente e os danos alegados, quantificando-os, nomeio perita a Dra. Claudia de Andrade Bezerra Zanusso, engenheira civil com escrit. na Rua Rocha Pombo, 1837, em Nova Esperança, cujo pagamento de honorários ficará a cargo dos requerentes, beneficiários da justiça gratuita, sendo que deixo claro que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelos requerentes, pois o disposto no art. 6º, inciso VIII do CDC autoriza a inversão da prova e não o ônus do pagamento da mesma, sendo que deixo claro que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela requerente diante da relatividade da regra exposto no art 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inverão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências, sendo que no caso não se vislumbra a imposibilidade dos requerentes aprsentarem os documentos necessários para a instrução do pedido inicial ou de pleitearem efetivamente a produção de prova pericial. Considero os quesitos já apresentados e, sem prejuízo, concedo as partes o prazo de 05 dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, sendo que o juízo formula dos seguintes quesitos: a) qual a data da ciência dos requerentes da existência dos danos alegados? b) especifique individualmente os danos - vícios de construção em cada imóvel, descrevendo este e quantificando em pecúnia possível valor indenizatório, indicando qual contrato de seguro firmado entre as partes. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, Antonio Eduardo Gonçalves Rueda e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
30. SUMARIA DE COBRANCA-0000523-46.2009.8.16.0108-JOSE CARLOS MUNIZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao autor, em cinco dias, manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
31. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-314/2009-ANTONIO DA SILVA GOMES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido vista dos autos pelo prazo de 30 dias. -Adv. Patricia F. S. Serino da Silva-.
32. ACAO ORDINARIA APOSENTADORIA-336/2009-FAUSTINO MONDEK x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados. -Adv. ROGERIO REAL-.
33. ACAO ORDINARIA-0000513-02.2009.8.16.0108-ANGELA MARIA CASTILHO FERREIRA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Deferido o pedido de vista formulado pela CEF, pelo prazo de 30 dias. -Adv. Patricia F. S. Serino da Silva-.
34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-398/2009-COMERCIAL AGRICOLA GIMENEZ LTDA x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros- Ao exequente, em cinco dias, retirar ofícios para postagem. -Adv. PEDRO FRANCISCO VICENTIN-.
35. AÇAO DE REVISAO E COBRANÇA DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000558-06.2009.8.16.0108-MARIA JULIA MIRIANO BOSON x FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE OURIZONA- Processo baixado do Tribunal. Às partes, em cinco dias, para manifestação. -Advs. Jose Carlos Goncalves Magro e FERNANDO CESAR ROCCO-.
36. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-429/2009-ORLANDO QUIRINO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido vista dos autos pelo prazo de 30 dias. -Adv. Patricia F. S. Serino da Silva-.
37. REVISIONAL DE CONTRATO-607/2009-NAIR ELZA SARTORI x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- À autora, em cinco dias, sobre o pagamento efetuado. -Advs. MARIANA BENINI SOUTO e FERNANDO LANDI SIRIO-.
38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-799/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x SILVA E LORENA LTDA - ME e outros- Ao exequente, em cinco dias, tendo em vista os leilões negativos. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e Cintia Molinari Stédile-.
39. ACAO MONITORIA-0000210-51.2010.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x MAGNANI E RAMIRES LTDA ME- Ao exequente, em cinco dias, sobre o resultado da pesquisa feita junto ao BacenJud e retirar oficio para postagem. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
40. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000214-88.2010.8.16.0108-QUEILE PAURO x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS-.
41. ACAO ORDINARIA-0000277-16.2010.8.16.0108-APARECIDO ANTUNES RIBEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A.-As partes, em cinco dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e COHAPAR. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.
42. ACAO ORDINARIA-0000278-98.2010.8.16.0108-CARLOS DEGAN e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-As partes, em cinco dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e COHAPAR. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, THIAGO S. RUSSI e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.
43. ACAO ORDINARIA-0000279-83.2010.8.16.0108-ANDRÉ DONIZETE DELFANTE PADOVANI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Deferido o pedido de vista formulado pela CEF, pelo prazo de 30 dias. -Adv. Patricia F. S. Serino da Silva-.
44. ACAO ORDINARIA-0000281-53.2010.8.16.0108-ANTONIO NASCIMENTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-As partes, em cinco dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e COHAPAR. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, THIAGO S. RUSSI e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.
45. ACAO ORDINARIA-0000282-38.2010.8.16.0108-EDMAR APARECIDO CAPITOL e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-As partes, em cinco dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e COHAPAR. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, THIAGO S. RUSSI e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.
46. ACAO ORDINARIA-0000283-23.2010.8.16.0108-EDNA BELINDA MAZZEI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-As partes, em cinco dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e COHAPAR. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, THIAGO S. RUSSI e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.
47. ACAO ORDINARIA-0000284-08.2010.8.16.0108-APARECIDO GOMES RIBEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-As partes, em cinco dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e COHAPAR. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, THIAGO S. RUSSI e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.
48. ACAO ORDINARIA-0000285-90.2010.8.16.0108-AUGUSTO MASSAITI NOGUTI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-As partes, em cinco dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e COHAPAR. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, THIAGO S. RUSSI e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.
49. ACAO ORDINARIA-0000286-75.2010.8.16.0108-ANTONIA PANIZZA GASPARETO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Deferido o pedido de vista formulado pela CEF, pelo prazo de 30 dias. -Adv. Patricia F. S. Serino da Silva-.
50. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000291-97.2010.8.16.0108-JOAO BORSATO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Às partes, em cinco dias, sobre o cálculo do contador. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
51. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000301-44.2010.8.16.0108-JOAO BORSATO x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 10 dias, sobre a exceção de preexecutividade. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS e EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.
52. REPARACAO DANOS MORAIS-0000344-78.2010.8.16.0108-VALDIR JOSE SILVINO x OASIS-SUPERMERCADO LTDA.EPP e outro- O documento a ser periciado é o cheque de fls. 70 e não outros documentos bancários, cártula essa entregue pelo falsário ao requerido para pagamento de compra e que fora devolvido pelo banco por falta de provisão de fundos, ao qual competia verificar a autenticidade da assinatura aposta no documento, havendo indícios de ter o banco aceito documentos furtados/falsificados/extraviados para ab ertura de conta corrente. Assim sendo, analisando tais fatos conjuntamente com os argumentos expostos às fls. 173/174 e os argumentos expostos no agravo retido, em juízo de retratação, defiro o pedido efetuado pelo requerido de denunciação da lide ao Banco Bradesco, de modo que suspendo o procewsso e determino a citação do denunciado, para contestar no prazo legal. O denunciante/requerido deverá providenciar a citação nos prazos referidos no parágrafo primeiro do art. 72 do CPC, sob pena da ação prosseguir somente contra ele. Oportunamente, decidirei sobre os argumentos expostos referentes a perícia grafotécnica deferida. Ao requerido, em cinco dias, retirar carta citatória para postagem. -Advs. João Bruno Dacome Bueno e ARLINDO TEIXEIRA-.
53. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000381-08.2010.8.16.0108-ROBERTO CARLOS ZAMARQUE x BANCO BANESTADO S/A- Às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o cálculo geral da execução. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
54. ACAO ORDINARIA-0000385-45.2010.8.16.0108-HELENA ANGELA DIAS DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-As partes, em cinco dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e COHAPAR. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.
55. ACAO ORDINARIA-0000386-30.2010.8.16.0108-JOSE CARLOS BENTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-As partes, em cinco dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e COHAPAR. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.
56. ACAO ORDINARIA-0000387-15.2010.8.16.0108-APARECIDO GOMES GORDO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-As partes, em cinco dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e COHAPAR. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.
57. ACAO ORDINARIA-0000388-97.2010.8.16.0108-ADEMAR GILBERTO DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-As partes, em cinco dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e COHAPAR. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.

58. ACAO ORDINARIA-0000389-82.2010.8.16.0108-ADEMIR CALDAS DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-As partes, em cinco dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e COHAPAR. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.
59. ACAO ORDINARIA-0000390-67.2010.8.16.0108-ANTONIO CALOI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-As partes, em cinco dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e COHAPAR. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.
60. ACAO ORDINARIA-0000392-37.2010.8.16.0108-CARLOS VITOR MARQUES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Deferido o pedido de vista formulado pela CEF, pelo prazo de 30 dias. -Adv. Patricia F. S. Serino da Silva-.
61. ACAO ORDINARIA-0000393-22.2010.8.16.0108-ANTONIO VIEIRA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-As partes, em cinco dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e COHAPAR. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.
62. ACAO ORDINARIA-0000395-89.2010.8.16.0108-ANTONIO DE LOURDES DALLACQUA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-As partes, em cinco dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e COHAPAR. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.
63. ACAO ORDINARIA-0000396-74.2010.8.16.0108-ALMIR APARECIDO MUNIZ e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-As partes, em cinco dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e COHAPAR. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.
64. ACAO ORDINARIA-0000397-59.2010.8.16.0108-APARECIDA PERCILIA DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-As partes, em cinco dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e COHAPAR. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.
65. ACAO ORDINARIA-0000398-44.2010.8.16.0108-AROLDO CESAR PINHEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-As partes, em cinco dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e COHAPAR. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.
66. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000567-31.2010.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x MILTON DE FREITAS CAYRES- Praceamentos designados para os dias 05 e 20/04/2012, às 14:00 horas. Ao exequente, em cinco dias, retirar edital para publicação e efetuar pagamento de diligência intimatória. -Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis-.
67. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000590-74.2010.8.16.0108-BUSSADORI GARCIA & CIA LTDA x MARCELO HIROSHI KUMASAKA- Ao exequente, em cinco dias, retirar ofícios para postagem. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
68. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000597-66.2010.8.16.0108-JOAO SOARES DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito suspensivo. Aguarde-se. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
69. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000687-74.2010.8.16.0108-HERMENEGILDO BERNARDI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Aos exequentes, em 10 dias, sobre a exceção de preexecutividade. -Advs. FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI-.
70. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000719-79.2010.8.16.0108-JAIR LOPE DA CRUZ x BANCO BANESTADO S/A- Às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o cálculo geral da execução. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
71. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000768-23.2010.8.16.0108-LUIZ CRUBELATTI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito suspensivo. Aguarde-se. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
72. SUMARIA DE COBRANCA-0000786-44.2010.8.16.0108-ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.- Ao Sr. Perito para se manifestar, ante o teor do requerimento de fls. 146. Ciente da interposição do agravo de instrumento. Por ora, mantenho a decisão agravada, no aguardo da manifestação do Sr. Perito. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
73. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000844-47.2010.8.16.0108-FRANCISCO VENANCIO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em cinco dias, proceder ao pagamento de custas processuais sob pena de execução. -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.
74. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000851-39.2010.8.16.0108-IGREJA DIVINO ESPIRITO SANTO x BANCO BANESTADO S/A- Às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o cálculo geral da execução. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
75. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000857-46.2010.8.16.0108-MANOEL DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A- Ao executado, em cinco dias, proceder ao pagamento do valor do saldo remanescente apurado pelo contador de R$ 5.692,01, sob pena de penhora. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
76. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000923-26.2010.8.16.0108-CLAUDIO BORDIGNON x BANCO BANESTADO S/A- Ao executado, em cinco dias, proceder ao pagamento do valor apurado pelo Sr. Contador, de R$ 9.354,75, sob pena de penhora. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
77. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000929-33.2010.8.16.0108-OCIMAR ANTONIO FURLAN x BANCO BANESTADO S/A- Às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o cálculo geral da execução. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
78. ACAO ORDINARIA-0000970-97.2010.8.16.0108-ADELICE FERREIRA DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-As partes, em cinco dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e COHAPAR. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.
79. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001002-05.2010.8.16.0108-NADIR FRIGO x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com suspensão do curso do processo executório. à exequente para manifestação, no prazo legal. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
80. PRESTACAO DE CONTAS-0001026-33.2010.8.16.0108-MARCIA LORENI GUND e outro x CARLOS EDUARDO CALEGARI FILHO- Processo baixado do Tribunal. Às partes, em cinco dias, para manifestação. -Advs. Jair Antonio Wiebelling, MARCIA LORENI GUND, VALERIA BRAGA TEBALDI e CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI-.
81. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001049-76.2010.8.16.0108-LUIZ SERGIO DE ARAUJO TRAUTWEIN x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de custas processuais (R$ 235,94 da escrivania cível; R$ 73,77 do contador). -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.
82. ACAO ORDINARIA-0001095-65.2010.8.16.0108-ANGELICA APARECIDA VALENZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-As partes, em cinco dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e COHAPAR. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.
83. ACAO ORDINARIA-0001096-50.2010.8.16.0108-ANDRE LUCIANO RAFAEL e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-As partes, em cinco dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e COHAPAR. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETTARI FLORÊS-.
84. ACAO ORDINARIA-0001097-35.2010.8.16.0108-ANA CLAUDIA CALIXTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Ao requerido, em cinco dias, sobre o contido no ofício de fls. 655. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA-.
85. ACAO ORDINARIA-0001099-05.2010.8.16.0108-AMADA MATOS MEDRADO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-As partes, em cinco dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e COHAPAR. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, PAULA CASSETTARI FLORÊS e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.
86. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001141-54.2010.8.16.0108-ADELINO FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A- Intimadas, as partes não impugnaram o cálculo de fls. 128/129, devendo o processo prosseguir, sendo certo que o petitório de fls. 133 não exime o executado de cumprimento do despacho de fls. 127, quando à determinação de manifestação sobre o cálculo e a matéria sucitada será apreciada em decisão final. Assim sendo e não havendo mais provas a serem produzidas, conados e preparados, venham os autos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de custas processuais (R$ 344,98 da escrivania cível; E# 71,36 do contador). -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
87. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001142-39.2010.8.16.0108-ANTONIO LUCAS DE ARAUJO x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de custas processuais (R$ 238,76 da escrivania cível e R$ 92,29 do contador). -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.
88. ACAO ORDINARIA-0001192-65.2010.8.16.0108-ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Deferido o pedido de vista formulado pela CEF, pelo prazo de 30 dias. -Adv. Patricia F. S. Serino da Silva-.
89. CAUTELAR INOMINADA-0001236-84.2010.8.16.0108-SERGIO SEBASTIAO GOZZI e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao réu/apelado, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MARCELO AYRES DENA, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
90. REVISIONAL DE CONTRATO-0001286-13.2010.8.16.0108-MARCELO VALDIVIEZO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A.- Deferido o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
91. AÇAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001337-24.2010.8.16.0108-ESPOLIO DE ALFREDO WUTZKE e outro x BANCO BANESTADO S/A- Às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o cálculo geral da execução. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
92. ACAO ORDINARIA-0001410-93.2010.8.16.0108-APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Deferido o pedido de vista formulado pela CEF, pelo prazo de 30 dias. -Adv. Patricia F. S. Serino da Silva-.
93. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001614-40.2010.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S/A x AMAURY GABRIEL FILHO e outros- Praceamentos designados para os dias 05 e 20/04/2012, às 14:00 horas. Ao exequente, em cinco dias, retirar edital para publicação e efetuar pagamento de diligência intimatória. -Advs. ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
94. ACAO DE DEPOSITO-0001783-27.2010.8.16.0108-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADONIAS DE SOUZA LIMA- À autora, em cinco dias, ante o transito em julgado da sentença. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
95. ACAO ORDINARIA-0001862-06.2010.8.16.0108-ALDENILSON DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Deferido o pedido de vista formulado pela CEF, pelo prazo de 30 dias. -Adv. Patricia F. S. Serino da Silva-.
96. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002059-58.2010.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x WAGNER AVELINO DOS SANTOS- O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência da parte autora, a qual, inclusive, intimada pessoalmente a promover

o andamento do feito sob pena de de extinção, deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência. Em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fundamento no art. 267, III do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

97. USUCAPIAO-0002141-89.2010.8.16.0108-JOSE ALEIXO DA SILVA e outro x VITORINO DA SILVA MARTINS- Saneado o feito e deferidas as provas requeridas, consistente em juntada de novos documentos e inquirição de testemunhas. Audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2012, às 14:30 horas. Aos autores, em cinco dias, proceder a jutnada de certidão comprovando que não foram alvo de qualquer ação possessória ou que versasse sobre comínio nos últimos 15 anos. -Advs. Eduardo Luiz Goffi Junior e PEDRO COSTA-.

98. ARROLAMENTO SUMARIO-0002244-96.2010.8.16.0108-EUGENIO FRACASSO x ANGELINA CAMOLEZ- Aos herdeiros, em cinco dias, manifestar sobre a complementação do pagamento do ITCMD. -Adv. FERNANDO CESAR ROCCO-.

99. INTERDICAO-0000275-12.2011.8.16.0108-ISAIAS ALVES DA CRUZ x EDINALDO ALVES DA CRUZ- Assim, considerando, inclusive, o parecer favorável da ilustre representante do Ministério Público, hei por bem em decretar a interdição de Edinaldo Alves da Cruz, nomeado-lhe curador o Sr. Isaias Alves da Cruz, sob compromisso a ser prestado em 05 dias. -Advs. LUIZ CARLOS GOMES e Eduardo Luiz Goffi Junior-.

100. INVENTARIO-0000286-41.2011.8.16.0108-JOÃO BATISTA DE LIMA x ANTONIO OLIMPIO e outro- Ao inventariante, em cinco dias, proceder a juntada dos documentos relacionados pela Dra. Curadora às fls. 55/57. -Adv. LUCIENE DAS GRACAS TEIDER A. COSTA-.

101. INVENTARIO-0000355-73.2011.8.16.0108-MARIA APARECIDA MARTINS x MARIA VICENTE MARTINS- Às partes, em cinco dias, sobre as primeiras declarações, valores atribuidos e plano de partilha. -Advs. ADRIANA CRISTINA ZIRONDI ROCHA e Eduardo Luiz Goffi Junior-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0000373-94.2011.8.16.0108-AUTO POSTO CASTELO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, acolho e parte mínima os embargos do devedor, sendo que declaro nula a cláusula 4.1 - b.1 do contrato firmado entre as partes, sendo que deve a TR ser substituída pelo INPC/ IBGE pois é o índice de correção correto a ser utilizado. No mais, rejeito os embargos, hão havendo que se reconhecer a ilegalidade da capitalização mensal de juros, pois devidamente pactuada pelas partes; ou se falar em ilegalidade dos juros contratados e cobrados, não havendo por fim que se falar em excesso de execução diante do fato da parte embargante não ter dado cumprimento ao disposto no art. 739-A, parágrafo 5º do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 10.000,00. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

103. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000442-29.2011.8.16.0108-SICREDI-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x PATRICIA RENATA CARRARO e outros- Julgada extinta a execução ante a quitação do débito. -Advs. DIRCEU BERNARDI JR., KATIA C. PUCCA BERNARDI, André L. Bonat Cordeiro, ALCEU MACHADO NETO, Odair Vicente Moreschi e Jamil Josepetti Junior-.

104. REINTEGRACAO DE POSSE-0000484-78.2011.8.16.0108-BANCO ITAUCARD S/A x MANDAGUACU COUROS LTDA ME- O requerente, por meio do petitório de fls. 37/39 - verso e documentos de fls. 40/49, requer conversão da reintegração de posse em ação de execução de título extrajudicial. Pelo que se observa nos autos o requerente proôs ação de reintegração de posse do veículo Fiesta, sendo que foi deferida liminarmente a medida pleiteada, expedindo-se mandado. No mesmo foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o carro não foi encontrado, sendo que o requerido, naquela oportunidade, foi citado. ... Assim sendo, pelos motivos acima expostos indefiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial. Sobre o prosseguimento do feito, diga o requerente, no prazo de 10 dias. (íntegra da decisão no "publique-se" do TJ/PR). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

105. ALVARA-0000848-50.2011.8.16.0108-MOACIR PICININ- Ao autor, em cinco dias, retirar alvará de autorização. -Adv. JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA-.

106. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-0000896-09.2011.8.16.0108-TRANSBORGONHONI TRANSPORTES LTDA. ME x EVALDO APOLINARIO e outros- Audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 14:00 horas. À autora, em cinco dias, retirar correspondências citatórias para postagem. -Advs. Luiz Carlos Sanches e Rubia Roncolato da Silva-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0001177-62.2011.8.16.0108-EDECARLOS THEODORO x BANCO BRADESCO S.A.- Ao autor, em 10 dias, sobre a contestação. -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS e GABRIEL SARMENTO MARQUES-.

108. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001347-34.2011.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x JOAO APARECIDO FRANZOI- Procedida a citação, decorreu o prazo sem pagamento. Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência visando a penhora de bens. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, DENIZE HEUKO e ANGELO JOSE R. DO AMARAL-.

109. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001361-18.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x VALDEMIR RUFATO- Ao exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

110. USUCAPIAO-0001553-48.2011.8.16.0108-FRANCISCO SILVA FILHO e outro x VITOR AZARIAS DO PRADO- Saneado o processo e deferida as provas requeridas, consistente em juntada de novos documentos e inquirição de testemunhas. Audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2012, às 15:00 horas. -Advs. CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI e PEDRO COSTA-.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001729-27.2011.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A x EVANDRO QUIRINO DOS SANTOS- Ao requerido, em cinco dias, retirar ofício para postagem. -Adv. CELIA ARRUDA FERNANDES-.

112. ACAO PREVIDENCIARIA-0001766-54.2011.8.16.0108-FELOMENA PEREIRA DE JESUS BARROS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À autora, em 10 dias, sobre a contestação. -Advs. Angela Cristina Contin Jordão e ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA-.

113. USUCAPIAO-0001926-79.2011.8.16.0108-SIDNEY DE CASTRO e outro x ARLINDO DE PAULA- Ao exequente, em cinco dias, tendo em vista a devolução de correspondência citatória com a informação "desconhecido". -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

114. PRESTACAO DE CONTAS-0001979-60.2011.8.16.0108-ANGELINO ALVES RODRIGUES x HSBC - BANK BRASIL S/A- Ao autor, em cinco dias, retirar correspondência citatória para postagem. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

115. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002006-43.2011.8.16.0108-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CARLOS MINJONI- O requerido, tempestivamente, requereu a purgação da mora, efetuando o depósito de fls. 33 para pagamento das parcelas vencidas, com o que não concordou a parte contrária, entendendo que tal valor não é o correto e que deve haver o pagamento do total do valor do contrato. Apesar de não ser o entendimento do STJ, adotando o posicionamento dos tribunais inferiores, tendo em vista que entendo mais correto, levando-se em conta o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor e a função social do contrato, entendo que a Lei 10.931/04 não retira a possibilidade da parte purgar a mora pelo valor em atraso, não necessitando para tanto o pagamento total do contrato, de modo que deve ser acolhida a pretensão da purgação da mora apresentada pelo requerido. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 39. Ao autor para levantamento dos valores depositados e para restituição do veículo apreendido, no prazo de 10 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e Leonardo Cesar Vanhóes Gutierrez-.

116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002023-79.2011.8.16.0108-FERNANDA PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- À autora, em 05 dias, sobre a contestação. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

117. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS-0002115-57.2011.8.16.0108-SOVINIL INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A- À autora, em 10 dias, sobre a contestação. -Adv. PAULO ROBERTO ALVES-.

118. ACAO DE COBRANCA DE SEGURO-0002119-94.2011.8.16.0108-JANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS e outro x HSBC SEGUROS-BRASIL- S/A- À autora, em 10 dias, sobre a contestação. -Adv. Luiz Carlos Sanches-.

119. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS-0002181-37.2011.8.16.0108-MAURO CIRILO x APROMAN-ASSOCIAÇAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DE TRANSPORTE DE MANDAGUAÇU- Ao autor, em 10 dias, sobre a contestação. -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO e PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE-.

120. RETIFICACAO-0002182-22.2011.8.16.0108-INES CAVALLARO MATHIAS- Julgado procedente o pedido na forma requerida na inicial. -Adv. João Bruno Dacome Bueno-.

121. DESAPROPRIACAO-0000002-96.2012.8.16.0108-MUN. DE SAO JORGE DO IVAI x TOSHIO KUMASAKA- Diante do exposto, determino a imissão provisória do requerente na posse do lote de terras. Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de diligência para cumprimento de mandado e retirar correspondências intimatórias para postagem. -Adv. Jose Carlos Goncalves Magro-.

122. CONFIRMAÇAO DE TESTAMENTO-0000108-58.2012.8.16.0108-ERMELINDA NIEHUES ROSSATO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, determino o registro, arquivamento e cumprimento do testamento. -Adv. JOSE BUZATO-.

123. RENAVATORIA CONTRATO LOCACAO-0000158-84.2012.8.16.0108-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ - SICREDI UNIÃO PR x BEATRIZ SANCHES MERINO ALVARES- À autora, em cinco dias, retirar correspondência citatória para postagem. -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

124. ACAO ORDINARIA APOSENTADORIA-0000187-37.2012.8.16.0108-CELSO DA SILVA BUENO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor, em cinco dias, retirar precatória para cumprimento. -Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

125. USUCAPIAO-0000228-04.2012.8.16.0108-ODILA CHIARAMONTE PINHEIRO x HERMENEGILDO LAZARO CALVO- À autora, em cinco dias, apresentar cópis da inicial, do mapa e menorial descritivo para citação e intimação de interessados. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

126. USUCAPIAO-0000229-86.2012.8.16.0108-JINIVALDO ALVES SANTANA e outro x HERMENEGILDO LAZARO CALVO- Aos autores, em cinco dias, apresentar cópias da inicial, do mapa e memorial descritivo para citação e intimação de interessados. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

127. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000255-84.2012.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x CAROLINA ORTEGA CALVO e outro- Preliminarmente, comprove o exequente o recolhimento de custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

128. INTERDICAO-0000271-38.2012.8.16.0108-MARIA APARECIDA BATISTA DA LUZ x DANIEL COUTO DA LUZ- Interrogatório designado para o dia 02/04/2012, às 15:30 horas. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

129. EMBARGOS EXEC. FISCAL-0000288-74.2012.8.16.0108-IPANEMA PRAIA CLUBE EMP.E SEVICOS REC.S/C LTDA. x UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Preliminarmente, comprove a embargante o recolhimento de custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento. -Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e GIOVANA PICOLI-.

130. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000300-88.2012.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x MILTON DE FREITAS CAYRES e outros- Ao exequente, em

cinco dias, proceder pagamento de diligência citatória. -Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis-.
131. INTERDICAO-0000303-43.2012.8.16.0108-EUNILSON DE OLIVEIRA x BERENICE DE OLIVEIRA- Interrogatório marcado para o dia 02/04/2012, às 16:00 horas. -Advs. Sancia Afonso Correa Gouveia e Leonardo Sakai-.
132. PRESTACAO DE CONTAS-0000308-65.2012.8.16.0108-BOLIVAR SANTO PINELLI x BANCO ITAU S.A- Ao autor, em cinco dias, retirar correspondência citatória para postagem. -Advs. Jair Antonio Wiebelling e MARCIA LORENI GUND-.
133. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0000309-50.2012.8.16.0108-JOAO DE MOURA JUNIOR x JOSE ROBERTO FERREIRA- Ao autor, em cinco dias, retirar precatória para cumprimento. -Adv. Luiz Washington Dercy Dias-.
134. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0000310-35.2012.8.16.0108-JOAO DE MOURA JUNIOR x JOSE ROBERTO FERREIRA- Ao autor, em cinco dias, retirar precatória para cumprimento. -Adv. Luiz Washington Dercy Dias-.
135. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-30/2006-MUNICIPIO DE MANDAGUACU x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Ante o disposto no despacho de fls. 84, a concordância de fls. 93 e a certidão de fls. 94, entendo como correto o cálculo do Sr. Contador elaborado às fls. 87/89. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente, em 10 dias. -Advs. Eduardo Luiz Goffi Junior e JOSIANE BECKER-.
136. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-79/2008-MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR x JULIO CESAR DA SILVA- Ao exequente, em 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.
137. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-0000362-02.2010.8.16.0108-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO ABELHAO DE MANDAGUACU LTDA.- Julgada extinta a execução ante a quitação do débito. -Adv. JOSE BEZERRA DO MONTE-.
138. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-0002350-58.2010.8.16.0108-MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR x JORGE ALVES MARTINS- Julgada extinta a execução ante a quitação do débito. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.
139. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-0002358-35.2010.8.16.0108-MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR x SEBASTIAO PEREIRA MORI- Julgada extinta a execução ante a quitação do débito. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.
140. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-0002371-34.2010.8.16.0108-MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR x DIMAS FERREIRA DIAS- Ao exequente, em cinco dias, sobre o resultado da pesquisa feita junto ao BacenJud e RenaJud. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.
141. CARTA PRECATORIA CIVEL-27/2008-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA - PR-BUNGE FERTILIZANTES S/A x JOSE SALATA- À exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de devolução da carta no estado em que se encontra. -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA-.
142. CARTA PRECATORIA CIVEL-122/2008-Oriundo da Comarca de 1ªVARA CIVEL DE GASPAR -SC-BUNGE ALIMENTOS S/A x GRANOCENTER-COM.IMP.E EXP. DE PROD.AGROP. LTDA.- À exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de devolução da carta no estado em que se encontra. -Adv. Valdir Jose Michels-.
143. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001025-48.2010.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 4. VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x EDUARDO BASSANI e outro- Ao exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de devolução da carta no estado em que se encontra. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
144. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000233-26.2012.8.16.0108-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL E ANEXOS DE CRUZEIRO DO OESTE-CRISTIANO FERNANDES RIBEIRO BONFIN x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE -PR- Audiência de inquirição de testemunha para o dia 04/04/2012, às 14:00 horas. -Advs. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA-.

MANDAGUACU, 12 DE MARCO DE 2.012

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 39/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGISA MARQUES 00020 025088/2010
ADRIANE KLEMENT 00005 001054/2006
ALBADILO SILVA CARVALHO 00024 028350/2010
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00023 028254/2010
00025 031191/2010
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 00017 013769/2010
ALEXANDRE ALVES PORTO 00014 001437/2009
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA 00026 031567/2010
ALICIO MALAVAZI 00002 000693/1999
ALINE DE MENEZES GONÇALVES 00006 001311/2007
ALINE MURTA GALACINI 00002 000693/1999
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00006 001311/2007
ALISSON SILVA ROSA 00015 001940/2009
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA 00020 025088/2010
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00025 031191/2010
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO 00004 000757/2006
AMILTON DOMINGUES DE MORAES 00010 001185/2008
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00021 025745/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00014 001437/2009
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR 00006 001311/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 00024 028350/2010
ANDRE MONTEIRO DO ROSARIO-ESTAGIARIO 00003 000263/2004
ANDREA GIOSA MANFRIM 00009 001184/2008
00012 001369/2008
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA 00014 001437/2009
ANTENÓGENES PERIN 00005 001054/2006
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00002 000693/1999
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA 00014 001437/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00023 028254/2010
00025 031191/2010
BLAS GOMM FILHO 00014 001437/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000693/1999
00006 001311/2007
00022 026559/2010
00030 018407/2011
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00029 006931/2011
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00023 028254/2010
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 00017 013769/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00027 031572/2010
CHARLES PARCHEN 00021 025745/2010
CLAUDIA CALDEIRA LEITE 00004 000757/2006
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00023 028254/2010
00025 031191/2010
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI 00016 002161/2009
CLEIDE APARECIDA GOMES R. FERMENTAO 00013 000344/2009
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 00011 001323/2008
CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA 00017 013769/2010
DAIANE DORNELES IBARGOYEN 00011 001323/2008
DANIELE LIE WATARAI 00016 002161/2009
DANIELLE BAPTISTA 00016 002161/2009
DAVID MARLON DA SILVA 00020 025088/2010
DENIZE HEUKO 00028 034390/2010
DILTON MELO-ESTAGIÁRIO 00005 001054/2006
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00007 000054/2008
00014 001437/2009
EDMARA SILVIA ROMANO 00022 026559/2010
EDVAGNER MARCOS RISSATO DA SILVA 00017 013769/2010
ELZA MAURICIO 00017 013769/2010
ETHIANE DE BONA MORAES 00005 001054/2006
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00008 000756/2008
EVELYN CRISTINA MATTERA 00016 002161/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00025 031191/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 00014 001437/2009
FERNANDA NASARIO 00020 025088/2010
FERNANDO JULIO NOGUEIRA 00011 001323/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00025 031191/2010
FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO 00027 031572/2010
FLAVIA ZIMMERMANN 00005 001054/2006
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00021 025745/2010
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 00023 028254/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00025 031191/2010
GERALDO PEGORARO FILHO 00017 013769/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00023 028254/2010
00025 031191/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00027 031572/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 00021 025745/2010
GISELI ITO GOMES AFONSO 00029 006931/2011
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00015 001940/2009
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00024 028350/2010
GLAUCO IWERSEN 00005 001054/2006
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00021 025745/2010
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 00016 002161/2009
IVONE ROLDAO FERREIRA 00017 013769/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00023 028254/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 001311/2007
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00015 001940/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00015 001940/2009
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00006 001311/2007
JANAINA ROVARIS 00024 028350/2010
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00029 006931/2011
JAQUELINE SCOTA STEIN 00023 028254/2010
00025 031191/2010
JESSICA MERIE TEIXEIRA 00016 002161/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00027 031572/2010
JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR 00021 025745/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00001 000635/1997
00028 034390/2010
JOSENETE APARECIDA ORLANDINI 00017 013769/2010
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00005 001054/2006
JULIANA LAHUDE MOREY 00020 025088/2010
JULIANA MARA DA SILVA 00023 028254/2010
00025 031191/2010

JULIANA RIGOLON DE MATOS 00019 025070/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00006 001311/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00029 006931/2011
KATHLEEN SCHOLZE 00014 001437/2009
LAISE VIVIANE ROSOLEN 00005 001054/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 00016 002161/2009
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00017 013769/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00016 002161/2009
LORRAINE MILANI LOPES 00016 002161/2009
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00002 000693/1999
LUCIANA SECCO CARDOSO 00003 000263/2004
LUCIANO ANGHINONI 00023 028254/2010
00025 031191/2010
LUCIANO RODRIGUES SECO 00002 000693/1999
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00003 000263/2004
LUERTI GALLINA 00003 000263/2004
LUIS CARLOS DE SOUSA 00030 018407/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00024 028350/2010
LUIZ ASSI 00021 025745/2010
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00007 000054/2008
00014 001437/2009
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES 00021 025745/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00023 028254/2010
00025 031191/2010
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00014 001437/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00029 006931/2011
MARCELO PALMA DA SILVA 00016 002161/2009
MARCIA CASTRO CABRAL 00020 025088/2010
MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI 00006 001311/2007
MARCIA LORENI GUND 00006 001311/2007
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00012 001369/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000693/1999
00006 001311/2007
00022 026559/2010
00030 018407/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00029 006931/2011
MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS 00016 002161/2009
MARIANA BENINI SOUTO 00018 015784/2010
MARIANA PIOVEZANI MORETI 00016 002161/2009
MARIANA TAQUES THOMAZELLI-ESTAGIARI 00003 000263/2004
MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA 00007 000054/2008
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00029 006931/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 001054/2006
MURILO CLEVE MACHADO 00005 001054/2006
PAULA YUMI KIDO 00003 000263/2004
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00012 001369/2008
PAULO ROBERTO FADEL 00021 025745/2010
PEDRO STEFANICHEN 00028 034390/2010
RAFAEL BRAVIN DE SOUZA 00009 001184/2008
RAFAEL MICHELON 00029 006931/2011
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO 00020 025088/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00029 006931/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00021 025745/2010
RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA 00021 025745/2010
RENATA CRISTINA COSTA 00016 002161/2009
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00013 000344/2009
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00023 028254/2010
00025 031191/2010
RODRIGO OTAVIO VICENTINI 00014 001437/2009
RODRIGO TAKAKI 00014 001437/2009
ROSEMAR ANGELO MELO 00005 001054/2006
SANDRO ROGERIO PASSOS 00027 031572/2010
SERVIO TULIO DE BARCELOS 00018 015784/2010
SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00016 002161/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00014 001437/2009
SILVENEI DE CAMPOS 00016 002161/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 00014 001437/2009
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00016 002161/2009
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00009 001184/2008
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00017 013769/2010
TATIANE MUNCINELLI 00023 028254/2010
00025 031191/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 00014 001437/2009
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00029 006931/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00022 026559/2010
00024 028350/2010
TOMAZ MARCELLO BELASQUE 00004 000757/2006
TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH 00005 001054/2006
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00006 001311/2007
VALERIA BRAGA TEBALDE 00006 001311/2007
VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO 00004 000757/2006
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00023 028254/2010
00025 031191/2010
VITOR EIDI SIGAKI 00009 001184/2008
VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00002 000693/1999
VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00017 013769/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00016 002161/2009
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00003 000263/2004
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00021 025745/2010
WILSON LUIZ ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00014 001437/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-635/1997-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x COTRIGO COMERCIAL AGRICOLA LTDA. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 253, a seguir: "Processo 635/97 Diante da certidão de f. 252 v. intime-se o executado para que regularize sua representação processual. Intime-se." -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-693/1999-B.B.G.P. e outro x C.C.A.L. e outros-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 368, a seguir: 1. Tendo em vista a nao localizaçao de bens penhoraveis em nome do devedor,suspendo o curso da presente execuçao por prazo indeterminado (art. 791, inc.III, do CPC). 1.1. A conta e preparo. Intimem-se. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Codigo de Normas da egregia Corregedoria Geral da Justiça." E ao autor para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 368, no valor total de R$ 112,10, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 71,44, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 20.17. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, ALICIO MALAVAZI, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO e LUCIANO RODRIGUES SECO-.

3. INDENIZAÇÃO-263/2004-ALEXANDRE HENRIQUE MEDEIROS FILHO e outro x COMERCIAL DE BEBIDAS VIRGINIA LTDA e outro-Para que fique(m) ciente(s) da penhora de fs. 465, e para querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANA SECCO CARDOSO, MARIANA TAQUES THOMAZELLI-ESTAGIARI, LUERTI GALLINA, PAULA YUMI KIDO e ANDRE MONTEIRO DO ROSARIO-ESTAGIARIO-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-757/2006-JULIANO RAMOS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FLORESTA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 325 , a seguir: "1 - Avoco os autos. 2 - Declaro o despacho de f. 323, 2ª parte, para esclarecer que a intimação deve ser direcionada a Fazenda Pública do Município de Floresta, e não de Maringá, como constou. Intimem-se." -Advs. VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE, AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-1054/2006-JONAS MELO JUNIOR x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Para manifestacao nos autos, acerca dos cálculos de fs. 258/259.-Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, ADRIANE KLEMENT, ANTENÓGENES PERIN, LAISE VIVIANE ROSOLEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN e DILTON MELO-ESTAGIÁRIO-.

6. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006575-11.2007.8.16.0017-MADALENA GENARO ROVERI x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 805 , a seguir: "Processo 0022806-74.2011.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 28-6-2012, às 16h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, VALERIA BRAGA TEBALDE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

7. AÇÃO REVISIONAL-0007332-68.2008.8.16.0017-CANIATTI & MARCHEZAN LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL REGIONAL MGA-SICOOB M-Para manifestacao nos autos, requerendo o que de direito. -Advs. MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

8. PRESTAÇAO DE CONTAS-0007637-52.2008.8.16.0017-ALTAIR PEDRO WERLANG x BANCO ITAU S/A (AGENCIA 3788)-Para manifestacao nos autos, acerca do depósito e documentos juntados às fs. 163 e ss. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

9. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1184/2008-ROSELI FRAGA DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 172, a seguir: "Processo 1.184/2008. 1- Diante da manifestação de f. 170 expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. Intimem-se." -Advs. RAFAEL BRAVIN DE SOUZA, VITOR EIDI SIGAKI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

10. DECLARATÓRIA-1185/2008-RITA MOTEKA x CARLOS EDUARDO BOZELLI e outro-Para que fique(em) ciente(s) dos r. despachos de fls. 629, 633 verso e 663. Despacho de f. 629: "Processo 1.185/2008. 1- Recebo a apelação de f. 608, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4- Acolho os argumentos de fs. 627/628 para determinar a formação de autos suplementares, para serem realizados os depósitos judidiciais e futuros levantamentos. 4.1- Expeça-se alvará conforme requerido. Intimem-se". Despacho de fl. 633 verso: "Defiro". Despacho de fl. 665: "Defiro o pedido de f. 663. Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se". -Adv. AMILTON DOMINGUES DE MORAES-.

11. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1323/2008-INES MANTOVANI DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para manifestacao nos autos, instruindo o mandado com as cópias necessárias para citação. -Advs. CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, DAIANE DORNELES IBARGOYEN e FERNANDO JULIO NOGUEIRA-.
12. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1369/2008-ADEMAR COSTA FUENTES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 276, a seguir: "Processo 1.369/2008 Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se. " -Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
13. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-344/2009-LUIZ HENRIQUE FOGANHOLO x ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 205, a seguir: "Processo 344/2009 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17-5-2012, às 15:30 horas. 2- Defiro a produção das seguintes provas: Autor: a) Depoimento pessoal do representante legal do réu ou preposto; b) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em cartório até o dia 17-4-2012, mesma data em que deverão ser recolhidas as despesas da intimação. Réu: a) Depoimento pessoal do representante legal do autor ou preposto; b) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em cartório até o dia 17-4-2012, mesma data em que deverão ser recolhidas as despesas da intimação. Intimem-se. " -Advs. CLEIDE APARECIDA GOMES R. FERMENTAO e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
14. REVISIONAL C/C REPETIÇAO IND-1437/2009-ANTONIO SANTANA e outro x BANCO SANTANDER S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 301 , a seguir: "1 - Avoco os autos. 2 - Redesigno audiência de conciliação para o dia 23-8-2012, às 13h30. Intimem-se." -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, ALEXANDRE ALVES PORTO, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.
15. EMBARGOS DE TERCEIRO-1940/2009-JOSE APARECIDO AUGUSTO x HSBC BANK BRASIL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 86, a seguir: " Processo 1.940/2009 1- Defiro o pedido de f. 85. Expeça-se alvará conforme requerido, deduzidas as custas processuais. 2- Após, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se. Intimem-se. " -Advs. ALISSON SILVA ROSA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS-.
16. REVISIONAL DE CONTRATO-2161/2009-REGINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 124, a seguir: "Redesigno audiência preliminar de conciliação para o dia 2-10-2012, às 16h00. Intimem-se." -Advs. MARCELO PALMA DA SILVA, SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LORRAINE MILANI LOPES, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS e DANIELLE BAPTISTA-.
17. MANDADO DE SEGURANÇA-0013769-57.2010.8.16.0017-FLAVIO ARNALDO BRAGA DA SILVA x REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - UEM-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 461, a seguir: "Processo 0013769-57.2010.8.16.0017 Ante o equívoco apontado, mantenho a decisão embargada, nos seus próprios moldes. Apenas, acrescento que o impetrado deve apresentar as cópias do procedimento administrativo, no mesmo prazo da decisão de f. 455 e 455 v. Intimem-se." -Advs. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, EDVAGNER MARCOS RISSATO DA SILVA, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, ELZA MAURICIO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI e GERALDO PEGORARO FILHO-.
18. AÇÃO REVISIONAL-0015784-96.2010.8.16.0017-RAQUEL TELES RODRIGUES DA SILVA x BANCO GE CAPITAL S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 75 , a seguir: "Redesigno audiência preliminar de conciliação para o dia 2-10-2012, às 15h00. Intimem-se." -Advs. MARIANA BENINI SOUTO e SERVIO TULIO DE BARCELOS-.
19. BUSCA E APREENSÃO-0025070-98.2010.8.16.0017-B.F.S. x S.B.S.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 70 , a seguir: " Proc. n. 0025070-98.2010.8.16.0017.. 1- Em face da manifestação de f. 69, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
20. REVISÃO CONTRATUAL-0025088-22.2010.8.16.0017-MARCIO CEZAR BITENCOURT x BANCO HONDA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 109, a seguir: "1 - Avoco os autos. 2 - Redesigno audiência de conciliação para o dia 29-8-2012, às 13h30. Intimem-se." -Advs. DAVID MARLON DA SILVA, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO, ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA, ADALGISA MARQUES, MARCIA CASTRO CABRAL, FERNANDA NASARIO e JULIANA LAHUDE MOREY-.
21. REVISIONAL DE CONTRATO-0025745-61.2010.8.16.0017-ANDRE MACIEL MANHONI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 98, a seguir: "1 - Avoco os autos. 2 - Redesigno audiência de conciliação para o dia 1º-10-2012, às 14h00. Intimem-se." -Advs. JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, FLAVIO ADOLFO VEIGA e RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA-.
22. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026559-73.2010.8.16.0017-MARCELO JOSE LOPES x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 159/160, a seguir: "III - Dispositivo 6- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pela requerente em face do requerido. 7- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EDMARA SILVIA ROMANO-.
23. REVISÃO CONTRATUAL-0028254-62.2010.8.16.0017-SIDNEI JOAO TELES x BANCO BV FINANCEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs.112 , a seguir: "Redesigno audiência preliminar de conciliação para o dia 2-10-2012, às 14h30. Intimem-se." -Advs. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.
24. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028350-77.2010.8.16.0017-ANDERSON REZENDE PAINSO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 98, no valor total de R$ 363,14, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 235,00, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 21,32, e ao(s) oficial(is) do Avaliador no valor de R$ 56,40, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.
25. AÇÃO DE COBRANÇA-0031191-45.2010.8.16.0017-ARCEU SATILIO MONTEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 126, no valor total de R$ 303,92, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 232,18, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R $ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 21,32. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
26. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0031567-31.2010.8.16.0017-SR VARCILIO E CIA LTDA ME x METALURGICA EDISA LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 120, a seguir: "Diante da certidão de f. 119, intime-se os réus para que regularizem a representação processual. Intimem-se." -Adv. ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA-.
27. REVISIONAL DE CONTRATO-0031572-53.2010.8.16.0017-ISMAEL ZAMARIAN DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 104 , a seguir: "1 - Avoco os autos. 2 - Redesigno audiência de conciliação para o dia 22-8-2012, às 13h30. Intimem-se." -Advs. FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO, SANDRO ROGERIO PASSOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
28. AÇÃO REVISIONAL-0034390-75.2010.8.16.0017-SILAS MONTEIRO NASCIMENTO x BANCO FINASA S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 94, a seguir: "1 - Avoco os autos. 2 - Redesigno audiência de conciliação para o dia 28-8-2012, às 13h30. Intimem-se." -Advs. PEDRO STEFANICHEN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
29. AÇÃO REVISIONAL-0006931-64.2011.8.16.0017-MR MACHADO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 305,

a seguir: "1 - Avoco os autos. 2 - Redesigno audiência de conciliação para o dia 27-8-2012, às 13h30. Intimem-se." -Advs. TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO e RAFAEL MICHELON-. 30. PRESTAÇAO DE CONTAS-0018407-02.2011.8.16.0017-FRUJAL - COMERCIAL FRUTICULA LTDA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs.74 , a seguir: "Redesigno audiência preliminar de conciliação para o dia 2-10-2012, às 16h30. Intimem-se." -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

MARINGÁ, 13 de Março de 2012

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELAÇÃO Nº 40/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00029 000914/2008
00072 000748/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00029 000914/2008
ADRIANO SUTER MOREIRA 00069 000576/2010
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA 00095 000209/2005
AIRTON KEIJI UEDA 00082 002050/2010
ALBERTO BARTOLOMEU TENORIO CAVALCANTE 00003 000026/1998
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00040 000167/2009
00071 000695/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00034 001078/2008
00044 000580/2009
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00098 000590/2009
ANA PAULA MARTINS RADAELLI 00030 000924/2008
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00019 000770/2007
ANDREA GIOSA MANFRIM 00046 000776/2009
00058 001326/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00005 000806/2002
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA 00079 001717/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 00018 000412/2007
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00022 001302/2007
ARIELE STEFFEN FUGGI 00083 000005/2011
ARNO VALERIO FERRARI 00066 000334/2010
AROLDO LUIZ MORAIS 00028 000857/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000806/2002
00011 000372/2005
00067 000344/2010
00070 000654/2010
00088 000580/2011
BRUNO BORGES VIANA 00061 001574/2009
CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOL 00041 000256/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00101 000049/2011
CECÍLIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE 00001 000074/1997
00002 000115/1997
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00078 001596/2010
00080 001901/2010
CLAUDIO CESAR CARVALHO 00005 000806/2002
CLAUDIO FELIPPE ZALAF 00077 001493/2010
CLEIDE APARECIDA GOMES R FERMENTAO 00006 000342/2003
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00006 000342/2003
CRISTINA MEIRA DOS SANTOS 00016 001264/2006
DANIEL KATSUJI INUMARU 00036 001270/2008
00050 000865/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00010 000206/2005
00031 000984/2008
00033 001049/2008
00037 001523/2008
00038 001548/2008
00043 000493/2009
00060 001496/2009
00061 001574/2009
DENIS ROBERTO BIASOTTO 00019 000770/2007
DIRCEU GALDINO CARDIN 00049 000834/2009
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 00036 001270/2008
EDSON MITSUO TIUJO 00042 000421/2009
EDUARDO SANTOS HERNANDES 00038 001548/2008
ELEN FABIA RAK MAMUS 00097 000027/2009
ELI PEREIRA DINIZ 00095 000209/2005
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA 00084 000053/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00066 000334/2010
ERICA CLAUDIA FERREIRA 00077 001493/2010
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00067 000344/2010
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00099 000680/2010
00100 000682/2010
FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA 00023 001469/2007
FABIANO JOSE MOREIRA 00082 002050/2010
FARES JAMIL FERES 00047 000796/2009
FIORI AUGUSTO MINCACHE FAUSTINO 00087 000402/2011
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 00041 000256/2009
FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA 00082 002050/2010
GILBERTO REMOR 00040 000167/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00065 000081/2010
GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO 00060 001496/2009
GUSTAVO REIS MARSON 00056 001246/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00081 002010/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00022 001302/2007
00024 000028/2008
HENRIQUE SCHMIDT ZALAF 00077 001493/2010
IRACEMA MAZETTO CADIDE 00009 000744/2004
00013 000590/2005
IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA 00030 000924/2008
JACQUELINE PENTEADO QUIOZINI DE ANDRADE 00015 000373/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00015 000373/2006
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00016 001264/2006
JOAO AMARO DE FARIA FILHO 00020 000793/2007
JOAO HORTMANN 00007 000413/2003
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00021 001096/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00065 000081/2010
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO 00101 000049/2011
JOSE ANTONIO GOMIDES 00070 000654/2010
JOSE BUZATO 00004 000143/1999
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00071 000695/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00006 000342/2003
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00001 000074/1997
00002 000115/1997
00079 001717/2010
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00067 000344/2010
JULIANO KERNE PEDROSO 00052 001076/2009
00057 001264/2009
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00075 001308/2010
00085 000174/2011
KARINE ROMEIRO ALTHAUS 00071 000695/2010
KELLY CRISTINA DE SOUZA 00068 000539/2010
LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA 00047 000796/2009
LAUDO ALVES PICANCO 00011 000372/2005
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00082 002050/2010
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00038 001548/2008
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00027 000692/2008
LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS 00040 000167/2009
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00097 000027/2009
LUCIANA SGARBI 00019 000770/2007
LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI 00066 000334/2010
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00082 002050/2010
LUIS CARLOS DE SOUSA 00091 000678/2011
LUIZ CARLOS MANZATO 00019 000770/2007
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00026 000609/2008
LUIZ EDUARDO VOLPATO 00004 000143/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 001076/2005
LUIZ RAFAEL 00059 001409/2009
LUIZ ROBERTO GANÇALVES 00066 000334/2010
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00009 000744/2004
00013 000590/2005
MARCELO DANTAS LOPES 00019 000770/2007
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00020 000793/2007
00021 001096/2007
MARCIO GABRIELLI GODOY 00017 001302/2006
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00064 002342/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000806/2002
00011 000372/2005
00070 000654/2010
MARCO ANTONIO BOSIO 00039 001554/2008
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00095 000209/2005
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO 00026 000609/2008
MARCUS AURELIO LIOGI 00074 000886/2010
MARIA ALICE MORA CASTILHO 00086 000215/2011
MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA 00017 001302/2006
MARIA DIRCE TRIANA 00082 002050/2010
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00005 000806/2002
MARISTELA BUSETTI 00096 000672/2007
MARLUS JORGE DOMINGOS 00101 000049/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00051 000912/2009
MILTON PLACIDO DE CASTRO 00089 000642/2011
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00008 000653/2004
00048 000827/2009
00055 001180/2009
MOIRA MARCELINO DIAS 00086 000215/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00096 000672/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00035 001084/2008
NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA 00043 000493/2009
NÍVIA MARIA RISSATO 00084 000053/2011
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 00051 000912/2009
PATRICIA MARCHI MARIN 00031 000984/2008
PAULA MENA CORTARELLI 00092 000818/2011
PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA 00006 000342/2003
PIERRE GAZARINI SILVA 00062 001771/2009
RAFAEL ANDRE DOS SANTOS 00084 000053/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00051 000912/2009
RAFAEL BRAVIN DE SOUZA 00040 000167/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA 00078 001596/2010
00080 001901/2010
REGIS ALAN BAULI 00011 000372/2005

00027 000692/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00087 000402/2011
RENATO AKIRA YSSAKA 00050 000865/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00052 001076/2009
00057 001264/2009
ROBERTO MARTINS 00008 000653/2004
00048 000827/2009
00055 001180/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 00078 001596/2010
RODRIGO DOLFINI 00011 000372/2005
ROGERIO BLANK PEREIRA 00053 001124/2009
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00083 000005/2011
ROGERIO VERDADE 00012 000557/2005
RONY MARCOS DE LIMA 00096 000672/2007
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00090 000676/2011
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00045 000698/2009
SANDRO ROGERIO PASSOS 00054 001128/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00063 001915/2009
SIDNEY PEREIRA NUNES 00032 001032/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00063 001915/2009
TANIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PA 00010 000206/2005
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00073 000814/2010
THAIS YUMI GOHARA 00094 000704/1996
VALMIR BRITO DE MORAES 00040 000167/2009
00071 000695/2010
VANESSA M SATALINO RISSO 00077 001493/2010
VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00076 001369/2010
VICENTE TAKAJI SUZUKI 00093 000822/2011
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00049 000834/2009
00095 000209/2005
WALDIR FRARES 00025 000591/2008
WALTER POPPI 00033 001049/2008
WILSON BOKORNY FERNANDES 00043 000493/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 74/1997-BANCO BOA VISTA S/A x TRANSPORTADORA FOKKER LTDA e outros - Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Banco Boavista, s.a., contra Tranportador Fokker, ltda., João Augusto Giroldo e Paulo Cesar Marchesini. O último executado apresenta exceção de pré-executividade alegando prescrição. Opõe-se o exequente dizendo que não existe prescrição enquanto suspenso o processo na forma do art. 791 do CPC. A razão está com o executado. Os precedentes adiante, cujos excelentes fundamentos adoto como razões de decidir, o demonstram: (...). Ora, neste caso o executado foi citado em 27/2/1997. Interrompeu-se aí a prescrição, que recomeçou a correr. O processo foi suspenso em 6 de novembro de 1998. Decorreram, desde então, mais de 13 anos de paralisação do processo sem qualquer providência do credor. A prescrição é evidente. Julgo extinto o processo, pois, na forma do art. 269 IV do CPC, determinando levantamento da constrição, se houver, e arquivamento dos autos com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Condeno o exequente ao pagamento das custas, e honorários advocatícios em favor do executado, porque este é vencedor no incidente. Arbitro os honorários advocatícios em 600 reais, por equidade. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e Adv. do Requerido CECÍLIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 115/1997-BANCO BOA VISTA S/A x TRANSPORTADORA FOKKER LTDA e outros - Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Banco Boavista, s.a., contra Tranportador Fokker, ltda., João Augusto Giroldo e Paulo Cesar Marchesini. O último executado apresenta exceção de pré-executividade alegando prescrição. Opõe-se o exequente dizendo que não existe prescrição enquanto suspenso o processo na forma do art. 791 do CPC. A razão está com o executado. Os precedentes adiante, cujos excelentes fundamentos adoto como razões de decidir, o demonstram: (...). Ora, neste caso o executado foi citado em 28/7/1997. Interrompeu-se aí a prescrição, que recomeçou a correr. O processo foi suspenso em 4 de abril de 2006. Decorreram, desde então, mais de 6 anos de paralisação do processo sem qualquer providência do credor. A prescrição é evidente. Julgo extinto o processo, pois, na forma do art. 269 IV do CPC, determinando levantamento da constrição, se houver, e arquivamento dos autos com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Condeno o exequente ao pagamento das custas, e honorários advocatícios em favor do executado, porque este é vencedor no incidente. Arbitro os honorários advocatícios em trezentos reais, por equidade. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e Adv. do Requerido CECÍLIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS.
3. INVENTARIO - 26/1998-JOSE LUIZ PIRES DE ANDRADE x LYDIA CAPRARA DE ANDRADE - Fica o inventariante intimado para apresentar matrícula atualizada do imóvel. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ALBERTO BARTOLOMEU TENORIO CAVALCANTE.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 143/1999-BANCO AMERICA DO SUL S/A x RAMON ANTONUCCI - Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Banco América do Sul, s.a., contra Ramon Antonucci. O executado apresenta exceção de pré-executividade alegando prescrição. Opõe-se o exequente dizendo que não existe prescrição enquanto suspenso o processo na forma do art. 791 do CPC. A razão está com o executado. Os precedentes adiante, cujos excelentes fundamentos adoto como razões de decidir, o demonstram: (...). Ora, neste caso o executado foi citado em 24/3/1999. Interrompeu-se aí a prescrição, que recomeçou a correr. O processo foi suspenso em 11 de novembro de 2005. Decorreram, desde então, mais de 6 anos de paralisação do processo sem qualquer providência do credor. A prescrição é evidente. Julgo extinto o processo, pois, na forma do art. 269 IV do CPC, determinando levantamento da constrição, se houver, e arquivamento dos autos com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Condeno o exequente ao pagamento das custas, e honorários advocatícios em favor do executado, porque este é vencedor no incidente. Arbitro os honorários advocatícios em 600 reais, por equidade. Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO VOLPATO e Adv. do Requerido JOSE BUZATO.
5. REVISAO DE CONTRATO - 806/2002-MARCOS KEITI UEDA x UNIAO BRASILEIRA DOS BANCOS UNIBANCO S/A - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 906-907, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Int.-se a parte que tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Transitada a presente em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da procuradora do exequente, conforme pedido retro, válido por trinta dias, dos valores depositados às f. 903. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.
6. HABILITACAO DE CREDITO - 0002875-66.2003.8.16.0017-JOSE FRANCISCO PEREIRA x ROBERTO GALLI DA SILVA - Por cautela sobre f.458 e seguintes dê-se ciência às partes para, querendo, se manifestarem em três dias. Depois, subam ao E. TJPR. Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e Advs. do Requerido CLEIDE APARECIDA GOMES R FERMENTAO, PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA e CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI.
7. EMBARGOS A EXECUCAO - 413/2003-SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros x IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA S/A - Tendo em vista a condenação sucumbencial parcial, defiro o pagamento de 30% das custas pela parte embargada. Adv. do Requerido JOAO HORTMANN.
8. SUMARIA DE COBRANCA - 653/2004-CONDOMINIO DO EDIFICIO FLAMBOYANT x ADEMAR BATISTA DE MELLO JUNIOR e outro - Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. Advs. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS.
9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 744/2004-PAULO TRISOGLIO DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A - Revogo o despacho de f. 147, apenas quanto ao deferimento de honorários periciais complementares. A perícia não foi realizada nestes autos, e sim nos autos em apenso. Eventual complementação de honorários será discutida naqueles autos. No mais, cumpra-se f. 147. Adv. do Requerente IRACEMA MAZETTO CADIDE e Adv. do Requerido MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR.
10. DECLARATORIA - 206/2005-ALOISIO DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, válido por trinta dias, em favor do procurador da parte autora, para levantamento da quantia depositada às f.457. Depois, voltem conclusos para extinguir. ----------OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente TANIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.
11. PRESTACAO DE CONTAS - 372/2005-MADEREIRA PALESTRA LTDA x BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - Homologo os cálculos do autor em R$ 1.793,09, atualizados até fevereiro de 2012, e sem a conta de custas dos presentes autos. Transitada esta em julgado, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Do que sobejar, exp.-se alvará em favor do exequente, até o valor de seu crédito, acima homologado. Do que sobejar, exp.-se alvará em nome do executado. Após, int.-se o credor para dizer se existem créditos a perseguir. No silêncio, venham conclusos para extinguir, nos termos do art. 794, I, do CPC.----------OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente RODRIGO DOLFINI e Advs. do Requerido REGIS ALAN BAULI, LAUDO ALVES PICANCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 557/2005-GERDAU ACOMINAS S/A x FRIGMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.
13. EMBARGOS A EXECUCAO - 590/2005-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO TRISOGLIO DO NASCIMENTO - Quanto ao requerimento de f. 464, o perito é intimado para fazer proposta de honorários, e ter a oportunidade de analisar os autos, para dizer se aceita ou não o encargo. É nesse momento que deve, baseando-se na prudência de sua profissão, balancear todas as possibilidades, de maneira a apresentar um orçamento adequado com o estado em que os autos se encontram, e as diligências necessárias para efetuar a perícia, quais sejam. É requerido do perito, portanto, que faça uma estimativa do valor a ser despendido em seus honorários, de maneira a não surpreender as partes. Se o orçamento e a proposta foram inadequados, é ônus do perito arcar com as consequências. Não é possível que as partes, tendo concordado com um valor em um momento inicial, sejam obrigadas a depositar novos valores após a perícia, com os quais não concordaram. Dessa maneira, indefiro o requerimento de honorários complementares feito pelo perito às f. 464. Ainda, int.-se o embargado para, querendo, dar início ao cumprimento de sentença. No caso de inércia, os autos serão arquivados. Adv. do Requerente

MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e Adv. do Requerido IRACEMA MAZETTO CADIDE.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1076/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MC PNEUS LTDA e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
15. ORDINARIA DE COBRANCA - 373/2006-ALOISIO LEITE DE MOURA x MARITIMA SEGUROS S/A - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente JACQUELINE PENTEADO QUIOZINI DE ANDRADE e Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1264/2006-HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x POSTO MILLENIUM LTDA e outros - Expeça-se alvará para levantamento da metade do valor depositado às f. 332, em favor da curadora especial nomeada às f.334. Depois, int.-se a curadora para levantar o alvará e cumprir seu múnus. Uma vez que tenha juntado aos autos a defesa do revel, poderá levantar o restante dos honorários advocatícios, o que desde já autorizo.
----------OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e Adv. do Requerido CRISTINA MEIRA DOS SANTOS.
17. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1302/2006-ART BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x MANUFATTO MOVEIS EM FIBRAS NATURAIS LTDA - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido MARCIO GABRIELLI GODOY e MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 412/2007-A M C TEXTIL LTDA x M A ORIOLI E SILVEIRA LTDA EPP - Int.-se o devedor para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, §§3º e 4º do CPC, sob as penas do inciso IV do art. 600 do CPC. Adv. do Requerido ANTONIO ELSON SABAINI.
19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006240-89.2007.8.16.0017-CAPSEMA CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENT PENSAO FUNC M x BANCO DO BRASIL S/A - Revogo os despachos de f. 253 e 262. Com razão a executada. Trata-se de autarquia no polo passivo da presente execução. Dessa maneira, há de seguir o rito do art. 730, do CPC. Cite-se na forma do art. 730 do CPC.---------- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente DENIS ROBERTO BIASOTTO, LUIZ CARLOS MANZATO e LUCIANA SGARBI e Advs. do Requerido ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCELO DANTAS LOPES.
20. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE - 793/2007-ALEANDINE ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA x AZUSA WADA - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado, e deverão ser retiradas do valor depositado nos autos. Quitadas as custas, determino que os autos sejam remetidos ao Distribuidor, para que se proceda à baixa de eventuais anotações em que ALEANDINE Administração e Empreendimentos figure no polo passivo (execução ou reconvenção). Após, tendo em vista o disposto no item 5.8.21 do Código de Normas, retornem a esta Secretaria, que deverá proceder às diligências do art. 52 da Portaria 1/2011, visando a localização da parte ré. Encontrado o réu, deve a Secretaria proceder na forma do art. 45, §2º, "b" da Portaria 1/2011, e, logo após, enviar os autos ao Distribuidor para a baixa e arquivamento das anotações onde Azusa Wada estiver no polo passivo. Depois, terminadas todas as diligências acima especificadas, ao arquivo definitivo. Adv. do Requerente JOAO AMARO DE FARIA FILHO e Adv. do Requerido MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS.
21. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE - 0006534-44.2007.8.16.0017-ARGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JONATAS FLORENCIO BONFIM - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI e Adv. do Requerido MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS.
22. REPETICAO DE INDEBITO - 1302/2007-HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGA S/A x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e Adv. do Requerido HAMILTON JOSE OLIVEIRA.
23. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1469/2007-OSVALDO JULIANI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Int.-se o Município para proceder ao depósito dos valores devidos, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA.
24. SUMARIA DE COBRANCA - 28/2008-COPEL DISTRIBUICAO S/A x IRINEU TOLOMEOTTI E CIA LTDA - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renajud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera as diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA.
25. ACAO MONITORIA - 591/2008-OBJETIVA ADMINISTRADORA CONSORC x VALTER LUIS CABASSA - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente WALDIR FRARES.
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 609/2008-COOP DE POUPANCA E CRED SICOOB x N R DA CRUZ LUMINOSOS e outros - A extinção do processo por abandono não se aplica a processo de execução, ainda que embargado, quando a desídia da parte não se refere ao processo de conhecimento, mas a própria execução. Ademais, no caso, os embargos a execução encontram-se findos. Assim sendo, diante da ausência da manifestação da parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, até nova provocação de parte interessada. Cumpra-se o CN 5.8.20, inclusive procedendo-se a baixa do processo no Boletim Mensal de Movimento Forense, o que deverá ser certificado nos autos. Adv. do Requerente LUIZ DE OLIVEIRA NETO e Adv. do Requerido MARCOS VIEIRA DE CAMARGO.
27. ORDINARIA DE COBRANCA - 692/2008-ESPOLIO DE GREGORIO LAZZARIN x BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e Adv. do Requerido REGIS ALAN BAULI.
28. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 857/2008-MASTER FACE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA x TIM CELULAR S/A - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente AROLDO LUIZ MORAIS.
29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 914/2008-FABIO PEREIRA GONCALVES x BANCO PANAMERICANO S/A - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a fls., e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. A custas processuais pertencem ao executado. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a executada para pagá-las, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.
30. SUMARIA DE COBRANCA - 924/2008-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU x EUDOCIA DE SOUZA PRADO MARAGNO - Int.-se a ré para, em cinco dias, manifestar-se sobre o alegado descumprimento da avença, sob pena de, no silêncio, entender-se que o acordo não foi cumprido. Advs. do Requerido ANA PAULA MARTINS RADAELLI e IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA.
31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 984/2008-MARIA DOLORES VARGAS x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Providencie a escrivania o levantamento de numerário da conta judicial dos

autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Após, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal de-terminando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente PATRICIA MARCHI MARIN e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

32. ALVARA JUDICIAL - 1032/2008-ELZA COQUEIRO CIRILO BRANQUINHO - A sentença destes autos depende da declaração da existência ou inexistência de relação jurídica entre o de cujus e a parte autora. Entretanto, não cabe a este juízo fazer tal declaração, pois é matéria de competência da Vara de Família. Dessa maneira, suspendo o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 264, IV, "a", do CPC, ou até que haja sentença transitada em julgado declarando a existência ou não de relação jurídica do autor da herança e Elza Coqueiro Cirilo Branquinho, o que ocorrer primeiro. Decorrido o prazo de um ano, digam as partes. Adv. do Requerente SIDNEY PEREIRA NUNES.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1049/2008-ALESSANDRA GEROTTO MANETTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Primeiro, certifique a Secretaria se o executado procedeu ao depósito das custas. Após, ao Contador, para o cálculo final das custas. Valores já depositados a título de custas deverão ser descontados. Depois, exp.-se requisição de pequeno valor das custas remanescentes. Com o depósito, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Transitada a presente, e quitadas as custas, arq.-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente WALTER POPPI e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1078/2008-JOAO BATISTA PARREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA.

35. DEPOSITO - 1084/2008-BANCO BRADESCO S/A x SIMONE MARTINS - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, eis que o feito encontra-se aguardando julgamento (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1270/2008-ISAMU OTSUKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 5 = R$ 20,68), bem como para retirá-lo em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) Advs. do Requerente DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e DANIEL KATSUJI INUMARU.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1523/2008-EDITH NASCIMENTO SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se a executada para apresentar o valor de honorários advocatícios (atualizado até abril/2009) que tem a receber, para que se proceda à compensação, nos termos da decisão do E. TJPR. Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1548/2008-NIDELCI APARECIDA ARAUJO ISHIHARA x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Primeiro, certifique a Secretaria se o executado procedeu ao depósito das custas. Após, ao Contador, para o cálculo final das custas. Valores já depositados a título de custas deverão ser descontados. Depois, exp.-se requisição de pequeno valor das custas remanescentes. Com o depósito, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Transitada a presente, e quitadas as custas, arq.-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Advs. do Requerente LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e EDUARDO SANTOS HERNANDES e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1554/2008-JOSE RIBEIRO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o executado para proceder ao depósito dos valores devidos, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

40. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0008483-35.2009.8.16.0017-APARECIDA DE LOURDES BORGES MATSUDA x LOGISTICA JJ GONCALVES LTDA - ME e outro - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Advs. do Requerente RAFAEL BRAVIN DE SOUZA e GILBERTO REMOR e Advs. do Requerido LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS, VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 256/2009-ROBERTO SEBASTIAO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLLI e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS.

42. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE - 421/2009-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RINANCY LTDA x ROSINEI APARECIDA DA SILVA - Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente EDSON MITSUO TIUJO.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 493/2009-ANTONIO OSIPI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Exp.-se alvará dos valores depositados às f. 547 em favor da exequente. Após, int.-se para dizer sobre o depósito de honorários, o qual alega a exequente ter sido feito a menor.----------OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Advs. do Requerente NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA e WILSON BOKORNY FERNANDES e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 580/2009-VALDIR EGEA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 698/2009-APARECIDO SOLTA CERVANTES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

46. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 776/2009-MATILDE YOSHIKA IRIE OTANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o executado para comprovar o pagamento da RPV emitida às f. 200/202, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

47. EMBARGOS A ADJUDICACAO - 796/2009-EVILASIO ALVES TAVARES e outro x SILVIA REGINA MARTINS CUNHA e outros - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Somente deverá haver remessa dos autos ao Distribuidor, para as baixas e anotações necessárias quando estiverem quitadas as custas. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA e Adv. do Requerido FARES JAMIL FERES.

48. SUMARIA DE COBRANCA - 827/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL PERUIBE x MARLY CHIGUTI GOYA - Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. Advs. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 834/2009-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES x TANIA CASIMIRO MILIOLI e outro - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a fls., e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN e Adv. do Requerido VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

50. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 865/2009-MANOEL PEREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 6 = R$ 23,50), bem como para retirá-los em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) Advs. do Requerente DANIEL KATSUJI INUMARU e RENATO AKIRA YSSAKA.

51. ORDINARIA DE COBRANCA - 912/2009-IREMAR MARCELINO DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A TOKIO MARINE SEGURADORA - Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, houve erro material na decisão. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo integralmente a decisão embargada para

incluir o seguinte; Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes às f.100/105, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Averbe-se à margem do registro. Adv. do Requerente OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

52. SUSTACAO DE PROTESTO - 1076/2009-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente JULIANO KERNE PEDROSO e Adv. do Requerido RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.

53. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1124/2009-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIO DE MARINGA x ROSEMEIRE APARECIDA LOPES e outro - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renajud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera as diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ROGERIO BLANK PEREIRA.

54. INVENTARIO - 1128/2009-LAURA MARQUES DE LIMA FABRI e outros x FABIO LIMA FABRI - Defiro a dilação de prazo de 20 dias para a juntada da renúncia expressa de Wilson Fabri. Ainda, tendo em vista que a inventariante concordou com a avaliação feita pela Fazenda, conforme f. 68, int.-se para emendar a petição retro, com o valor adequado da avaliação do bem imóvel. Adv. do Requerente SANDRO ROGERIO PASSOS.

55. ORDINARIA DE COBRANCA - 1180/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VIENA x ALICE FREGADOLLI - Tendo em vista o requerimento do credor, cancelo os leilões designados para 6/3/2012 e 20/3/2012. Após, suspendo o processo por 20 dias. Decorrido o prazo, int.-se o credor para dizer se o acordo foi cumprido integralmente. Advs. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 0009330-37.2009.8.16.0017-PAULO VILAS BOAS x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o exequente sobre o depósito de fls. 867, no prazo de 05 dias, sob pena de, no silêncio, entender-se que foi satisfeita a pretensão. Ainda, diga o autor sobre as contas prestadas pelo réu. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON.

57. DECLARATORIA - 1264/2009-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente JULIANO KERNE PEDROSO e Adv. do Requerido RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.

58. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1326/2009-ADEMIR ANTONIO RODRIGUES x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se a Município para proceder ao depósito dos va-lores devidos, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

59. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1409/2009-ANGELA APARECIDA FAUSTINO DOS SANTOS e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente LUIZ RAFAEL.

60. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1496/2009-OSVALDO SILVESTRE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Exp.-se alvará em favor da exequente dos depósitos de f. 196 e 199. Após, tendo em vista a quitação integral do débito de que fala o exequente, venham conclusos para extinguir, nos termos do art. 794, I, do CPC.----------OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1574/2009-JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA - Exp.-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados às f.117 e 130. Depois, int.-se o Município para pagamento dos valores reclamados às f.132, sob pena de sequestro----------OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente BRUNO BORGES VIANA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

62. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1771/2009-MATILDE BALEEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA.

63. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1915/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DEJALMA LOURIZETTI FIRMINO DE OLIVEIRA - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

64. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 2342/2009-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001305-98.2010.8.16.0017-MICHEL MARQUES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Considerando que o representante do requerido informou a Meirinho que os documentos estão em poder de empresa terceirizada, mas não declinou qual seria e onde se situa, inviabilizando o cumprimento da sentença, int.-se o requerido para, em 5 dias, indicar a qualificação da empresa terceirizada que está com a guarda dos papéis mencionados pelo requerente na inicial, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00. Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007634-29.2010.8.16.0017-IVALDO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Quanto aos valores depositados, primeiramente, à conta de custas. Após, exp.-se ofício ao Banco do Brasil determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Do que sobejar, exp.-se alvará em favor do exequente, até no valor de seu crédito. Após, diga o credor sobre o prosseguimento.----------OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Advs. do Requerente ARNO VALERIO FERRARI e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI e Advs. do Requerido LUIZ ROBERTO GANÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0008295-08.2010.8.16.0017-CLARICE LOLI e outros x BANCO ITAU S/A - Mantenho a decisão agravada. Cumpra a Secretaria, a decisão de f. 256, do TJPR, sobrestando-se o feito. Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

68. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0010648-21.2010.8.16.0017-MANOEL APARECIDO BARBOSA DE NOVAES x VALTER APARECIDO NORCIA - O que a parte exequente pretende quanto ao veículo de placa HKJ3372 e o veículo de placa AMO 2707 é a declaração incidental de fraude a execução. Entretanto, impossível concedê-la. Não havendo restrição no veículo quando da venda, caracteriza-se a situação da boa fé objetiva de terceiro, conforme orientação pacífica do STJ. Neste sentido: (...). Dessa maneira, indefiro o requerimento de declaração incidental de fraude à execução. Ainda, há um veículo no qual foi feito o bloqueio pelo sistema Renajud, como se pode ver às f. 60. Tendo em vista que o exequente pretende a penhora de tal veículo, int.-se para apresentar certidão atualizada do Detran e, ainda, localização do bem. Após, cumpridos estes requisitos, exp.-se mandado de penhora, nos termos da Portaria 1/2011. Adv. do Requerente KELLY CRISTINA DE SOUZA.

69. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - 0008313-29.2010.8.16.0017-B&A IMOBILIARIA LTDA x ALICE VECCHIETO DE FREITAS e outros - Homologo a desistência parcial de fls., para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinta a execução, apenas quanto ao(s) executado(s) Edvaldo Bernardino de Freitas e Nair Bernardino de Freitas, com esteio no art. 267 VIII do CPC. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias, inclusive à Distribuição. Adv. do Requerente ADRIANO SUTER MOREIRA.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0012279-97.2010.8.16.0017-JOSEFA MORENO GOMIDES x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA - Mantenho a decisão agravada. Cumpra a Secretaria, a decisão de f.197, do TJPR, sobrestando-se o feito. Adv. do Requerente JOSE ANTONIO GOMIDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

71. ORDINARIA DE NULIDADE - 0012761-45.2010.8.16.0017-ALCIDES GUGLIEMI e outros x ZATIX TECNOLOGIA S/A - Tendo em vista que as custas não foram pagas, o acordo não pode ser homologado. Int.-se o autor para dar prosseguimento. Advs. do Requerente VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES e Advs. do Requerido KARINE ROMEIRO ALTHAUS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

72. REVISAO DE CONTRATO - 0013760-95.2010.8.16.0017-JOSE ADAO MARINHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0014534-28.2010.8.16.0017-PAULO JOSE DAMAZIO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Diga o credor sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0015790-06.2010.8.16.0017-ANIBAL ASSIS DE ANDRADE FILHO x BANCO BANESTADO S/A - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI.
75. REINTEGRACAO DE POSSE - 0022231-03.2010.8.16.0017-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZETE ROSA LAZZARIN NERY - Homologo a desistência de fls.64, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. À Secretaria para proceder o desbloqueio, via sistema Renajud, do veículo de placa JFW 5552, certificando a diligência nos autos. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN.
76. CAUTELAR INOMINADA - 0023831-59.2010.8.16.0017-ANA MARIA ALMENDRA MEGER e outro x FERNANDO MENDES ROCHA e outro - Defiro o pedido de f. 566/567 e restituo o prazo à parte, tendo em vista que foi impedida de ter acesso aos autos no curso do prazo, pois estavam conclusos. Adv. do Requerente VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA.
77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018025-43.2010.8.16.0017-LIMER CART INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente VANESSA M SATALINO RISSO, HENRIQUE SCHMIDT ZALAF, ERICA CLAUDIA FERREIRA e CLAUDIO FELIPPE ZALAF.
78. ORDINARIA DE COBRANCA - 0027612-89.2010.8.16.0017-DENIVALDO JOSE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - É da jurisprudência que: (...). Quanto à aplicação do CDC às ações de cobrança de seguro DPVAT, assim vem avançando o entendimento jurisprudencial: (...). Já que o autor demonstrou estar domiciliado em outra comarca e, ante a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, remetam-se os presentes autos ao juízo da comarca de Marialva/PR, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Advs. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.
79. REVISAO DE CONTRATO - 0029206-41.2010.8.16.0017-J C FAVERSANI CONFECCOES EPP x BANCO BRADESCO S/A - Marco dia 31/5/12 às 14 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente ANGELICA CARNOVALE MARCOLA e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.
80. ORDINARIA DE COBRANCA - 0031874-82.2010.8.16.0017-MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Marco dia 31/5/12 às 14,15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.
81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031183-68.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x ITAIPAVA COMERCIAL ELETRICA LTDA e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.
82. ACAO DE REGRESSO - 0033736-88.2010.8.16.0017-YASUDA SEGUROS S/A x CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outro - Marco dia 31/5/12 às 13,15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Advs. do Requerente MARIA DIRCE TRIANA e FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA, Advs. do Requerido LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e FABIANO JOSE MOREIRA e Advs. de Terceiro AIRTON KEIJI UEDA e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE.
83. DECLARATORIA - 0018683-67.2010.8.16.0017-JOELMA CRISTINA DURANTE e outro x FABRICIO NECKEL e outros - Aguarde-se a citação dos litisconsortes. Depois, diga(m) o(s) autor(es). Advs. do Requerente ROGERIO CALAZANS DA SILVA e ARIELE STEFFEN FUGGI.
84. ORDINARIA DE COBRANCA - 0033755-94.2010.8.16.0017-CERAMFIX INDUSTRIA COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA x WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - Marco dia 31/5/12 às 13 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente RAFAEL ANDRE DOS SANTOS e Advs. do Requerido EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA e NÍVIA MARIA RISSATO.
85. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001659-89.2011.8.16.0017-BANCO ITAU BBA S/A x LTR LONG TERM RENTAL SC LTDA - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN.
86. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0003736-71.2011.8.16.0017-ALESSANDRA CRISTINA PIFFER x OTAVIO AUGUSTO LLORENTE e outro - Marco dia 31/5/12 às 13,45 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente MOIRA MARCELINO DIAS e Adv. do Requerido MARIA ALICE MORA CASTILHO.
87. REVISAO DE CONTRATO - 0002667-04.2011.8.16.0017-CARLOS ROBERTO ALBERTINE x HSBC BANK BRASIL S/A - Marco dia 31/5/12 às 13,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente FIORI AUGUSTO MINCACHE FAUSTINO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.
88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011370-21.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x IVANILDA APARECIDA VILALTA DEPIERI EPP e outros - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012698-83.2011.8.16.0017-TRIANGULO ADMINSITRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x KATIA HAM DE SOUZA BRUN e outro - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MILTON PLACIDO DE CASTRO.
90. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0009545-42.2011.8.16.0017-ADELFO BALERINI e outros x BANCO BRADESCO S/A e outros - A decisão de f. 133 não é sentença, não se amoldando em nenhuma das hipóteses do art. 267 e 269, ambos do CPC, razão pela qual deixo de receber o recurso de apelação de f. 139/157. Adv. do Requerente ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA.
91. REPARACAO DE DANOS - 0013891-36.2011.8.16.0017-P R BRAQUIM E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Indefiro a dilação de prazo por 30 dias como requer o autor.----------Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA.
92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017048-17.2011.8.16.0017-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x COPAM POCOS ARTESIANOS LTDA - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente PAULA MENA CORTARELLI.
93. INDENIZACAO - 0017155-61.2011.8.16.0017-CARLOS HENRIQUE DURLO x ASSOCIAÇÃO DEHONIANA BRASIL CENTRAL ADBC - CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve início em 01/03/12, com a juntada do AR, e término em 15/03/12, tendo sido a contestação apresentada em 09/03/12. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente VICENTE TAKAJI SUZUKI.
94. EXECUCAO FISCAL - 704/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISTRIBUIDORA DE CARNES MANGANES e outros - Quanto aos valores depositados, primeiramente, à conta de custas. Após, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Do que sobejar, exp.-se alvará em favor do exequente, até no valor de seu crédito. Após, diga o credor sobre o prosseguimento.----------OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerido THAIS YUMI GOHARA.
95. EXECUCAO FISCAL - 209/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x TROPICAL CLUBE COMPLEXO DE LAZER S/C LTDA - Ficam as partes intimadas de que a 3ª Vara do Trabalho de Maringá-PR designou o dia 29/03/12, a partir das 14h, para a realização de leilão de imóveis de propriedade do executado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e Advs. do Requerido ELI PEREIRA DINIZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

96. EXECUCAO FISCAL - 672/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN - PR x MARIA APARECIDA LOPES - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA.
97. EXECUCAO FISCAL - 27/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PRESSURE COMPRESSORES LTDA - Providencie a escrivania o levantamento de numerário da(s) conta(s) judicial(is) dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Após, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Do que sobejar, exp.-se alvará em favor do exequente, nos termos do art. 80, "a", da Portaria 1/2011, até no valor de seu crédito.----------OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Advs. do Requerido LUCIANA CASTALDO COLOSIO e ELEN FABIA RAK MAMUS.
98. EXECUCAO FISCAL - 590/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x MARISTELA GOMES GANIO e outro - Apresente o executado a matrícula atualizada do bem indicado à penhora, em dez dias, possibilitando, assim, a lavratura do termo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO.
99. EXECUCAO FISCAL - 0018774-60.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x CURTUME CENTRAL LTDA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerido EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR.
100. EXECUCAO FISCAL - 0018785-89.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x CURTUME CENTRAL LTDA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerido EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR.
101. CARTA PRECATORIA - 0004377-59.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR-18.VARA CIVEL - TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA x CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS PKZ - Fica a parte autora novamente intimada a efetuar, corretamente, o recolhimento das custas processuais finais devidas ao Ofício do Contador (receita: "conta de qualquer natureza" - valor: R$ 10,09), posto que elas foram recolhidas equivocadamente ao FUNJUS. Os valores devidos ao Ofício do Contador devem ser recolhidos em guia destinada ao respectivo Ofício, da qual conste como cedente a pessoa física do Distribuidor/ Contador, Sr. Rubens Augusto Monteiro Weffort, e não o Tribunal de Justiça, como foi recolhido, pois não se trata de Serventia estatizada. Fica, também, cientificada de que os valores recolhidos de forma errônea poderá ser objeto de pedido de restituição, a ser formulado diretamente ao Departamento do FUNJUS, por meio do link: http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/20 (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

MARINGÁ, 13 de março de 2012.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA
JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL
JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA
ESCRIVAO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
E.JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 11/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00080 000478/2011
00093 000919/2011
ADRIANO KAZUO GOTO 00026 001272/2008
ALAN MACHADO LEMES 00032 001032/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 00066 001685/2010
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00066 001685/2010
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00044 000205/2010
00085 000599/2011
ALEX DE ANDRADE DE OLIVEIRA 00038 001749/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00082 000569/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000315/2006
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 00028 000315/2009
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00085 000599/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00050 000756/2010
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 00066 001685/2010
ANDRE LUIZ BORDINI 00037 001625/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00061 001409/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00045 000419/2010
APARECIDA SIDNEIA DA SILVA 00056 001033/2010
ARI DE SOUZA FREIRE 00052 000840/2010
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 00011 000569/2005
00053 000853/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000588/1997
00005 000053/2001
00020 000781/2008
00045 000419/2010
BRUNO ANGELI BONEMER 00032 001032/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00043 000149/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00074 000325/2011
00087 000649/2011
CARLA LECINK BERNARDI 00075 000352/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00054 000927/2010
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 00006 000650/2001
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00001 000076/1992
CARLOS LEMES DA SILVA 00065 001666/2010
CERINO LORENZETTI 00046 000421/2010
CESAR AUGUSTO MORENO 00018 001181/2007
CIRO BRUNING 00028 000315/2009
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00020 000781/2008
CLEBER TADEU YAMADA 00054 000927/2010
CLEUZA A. VALERIO 00007 000322/2002
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00054 000927/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00076 000368/2011
CYNTIA BRANDALIZE FENDRICH 00028 000315/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00058 001114/2010
DIRCEU GALDINO CARDIN 00002 000638/1995
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00014 000315/2006
EDALVO GARCIA 00011 000569/2005
EDSON MITSUO TIUJO 00013 000678/2005
EDVALDO GARCIA 00034 001190/2009
ELIANE REGINA DOS SANTOS 00054 000927/2010
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00071 000130/2011
ELISEU ALVES FORTES 00059 001270/2010
ELSON SUGIGAN 00059 001270/2010
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00073 000317/2011
EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI 00023 000973/2008
FABIO GIULIANO BORDIN 00017 000147/2007
FABIO ROBERTO COLOMBO 00091 000908/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00066 001685/2010
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00073 000317/2011
FERNANDO RIBAS 00004 000336/1998
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00074 000325/2011
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 00004 000336/1998
GERALDO NILTON KORNEICZUC 00010 000907/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00044 000205/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00063 001643/2010
GUSTAVO REIS MARSON 00044 000205/2010
00089 000871/2011
HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 00026 001272/2008
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00058 001114/2010
HENRIQUE MEN MARTNS 00084 000598/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 00064 001645/2010
ISABELLA CABRAL KISTNER 00079 000445/2011
ISRAEL LIUTTI 00005 000053/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00044 000205/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00021 000909/2008
JANAINA ROVARIS 00050 000756/2010
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00026 001272/2008
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00049 000690/2010
JOAO CARLOS DE LIMA 00047 000481/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00051 000757/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00012 000612/2005
00067 001706/2010
00083 000592/2011
00092 000910/2011
JOSE LUIZ GUILHERME 00060 001394/2010
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00049 000690/2010
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00040 001882/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00069 001892/2010
00077 000417/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00025 001122/2008
JULIO C. DALMOLIN 00021 000909/2008
JULYUANDERSON TEIXEIRA MIJOLARIO 00041 001983/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00010 000907/2004
LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI 00056 001033/2010
LUCIANA ROMANI STADLER 00004 000336/1998
LUCIANO ROLLO DUARTE 00047 000481/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00050 000756/2010
LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS 00086 000615/2011
LUIZ CARLOS MANZATO 00022 000924/2008
00024 001022/2008
00030 000469/2009
00033 001097/2009
00034 001190/2009

00036 001388/2009
LUIZ EDUARDO VOLPATO 00001 000076/1992
00014 000315/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00060 001394/2010
LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO 00051 000757/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00044 000205/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00037 001625/2009
MARCIA L GUND 00021 000909/2008
MARCIO GUTERES 00004 000336/1998
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00046 000421/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00046 000421/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000588/1997
00005 000053/2001
00020 000781/2008
00045 000419/2010
00053 000853/2010
00063 001643/2010
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00027 000104/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00088 000842/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00057 001087/2010
MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA 00065 001666/2010
MARIA CRISTINA DE LUCA 00001 000076/1992
MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA 00004 000336/1998
MARIA MISUE MURATA 00009 000756/2002
MARLISA DIAS PINTO 00013 000678/2005
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00056 001033/2010
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 00078 000419/2011
MILTON PLACIDO DE CASTRO 00019 000206/2008
NANCI MACHADO MARTINS 00029 000327/2009
NELCIDES ALVES BUENO 00016 000048/2007
NILVA APARECIDA COSTA 00040 001882/2009
ODAIR MARIO BORDINI 00008 000715/2002
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00005 000053/2001
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI 00072 000219/2011
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 00052 000840/2010
PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA 00008 000715/2002
PAULO SERGIO DE SOUZA 00048 000641/2010
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00022 000924/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00038 001749/2009
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00058 001114/2010
RALPH ROCHA MARDEGAM 00072 000219/2011
RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00004 000336/1998
RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA 00010 000907/2004
RICARDO ROLLO DUARTE 00047 000481/2010
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR 00039 001828/2009
ROBERTO PERALTO 00004 000336/1998
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00085 000599/2011
RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA 00027 000104/2009
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA 00044 000205/2010
RUBENS PINHEIRO DA SILVA 00062 001562/2010
00081 000538/2011
SANDRA KIOMI MAKITA 00013 000678/2005
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA 00035 001199/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00036 001388/2009
SERGIO PAVESI FIGUEROA 00070 000086/2011
SERGIO SCHULZE 00015 000516/2006
SHIGUEMASSA IAMASAKI 00023 000973/2008
SILVANIA MARIA BOLZON 00042 000102/2010
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00014 000315/2006
STAEL MARIA DE OLIVEIRA 00068 001832/2010
SUELEN GUTIERREZ 00055 001030/2010
TANIA CRISTINA CECCATO G DE PAULA 00090 000901/2011
THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ 00031 000787/2009
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00026 001272/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00050 000756/2010
00051 000757/2010
00053 000853/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00014 000315/2006
VANISE MELGAR TALAVERA 00048 000641/2010
VICENTE TAKAJI SUZUKI 00032 001032/2009
VINICIUS VALMOR BRERO 00041 001983/2009
WILSON JOSE DE FREITAS 00088 000842/2011

1. ACAO CAUTELAR INOMINADA-76/1992-INDUSTRIA E COM. METALURGICA ATLAS x CLACEMI CONSTR. CIVIS EMPREEND. LTD- DESP:A FALENCIA FOI ENCERRADA. ARQUIVE-SE.-Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO, MARIA CRISTINA DE LUCA e CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-638/1995-BENEDITO CORIMBAVA x ARI ANTONIO MEZZOMO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 01 OFICIO.-Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-588/1997-BANCO ITAU S/A x MARGARETE FERMINO DE OLIVEIRA e outro-OBS. DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. COMINATORIA DE OBRIGACAO DE F-336/1998-EDENILSON BITENCOURT DE LIMA e outros x CENTRO NORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- DESP: OFICIE-SE PARA BAIXA NOS REGISTROS DA PENHORA CF. REQUERIDO (FLS. 747/748). QUANTO AO LEVANTAMENTO DO CREDOR PREFERENTE (FLS. 739/740). CERTIFIQUE SE TODOS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES, FORAM INTIMADOS A DECISÃO DE FLS.(727/728)-Advs. FERNANDO RIBAS, ROBERTO PERALTO, FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, MARCIO GUTERES, MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA, LUCIANA ROMANI STADLER e RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-53/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAIRA I x SONIA SATIRO DOS SANTOS e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO; AUTUAÇÃO: 2-R$18,80; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 8-R$ 75,20; FOLHAS QUE EXEDER: 10-R$ 28,20; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 617,88 - CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R$ 10,08.CALCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA: 2-R$ 62,04; DEPOSITARIO PUBLICO: CALCULO SOBRE R$ 60.582,86 : R$ 75,43. -Advs. ISRAEL LIUTTI, OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. RESCISAO CONTRATUAL-650/2001-JUCE CARLOS MENDES e outro x COOPERATIVA HABITACIONAL DO VALE LTDA - COHAVALE- DESP: DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD, NOS TERMOS DO ART. 655,II, CPC. OBS: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

7. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0001532-69.2002.8.16.0017-ANA ELISA SANTOS MARTINS DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ- DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA. -Adv. CLEUZA A. VALERIO-.

8. REPARACAO DE DANOS MORAIS-715/2002-MAURIEN FRESNEDA VILLIBOR x JAQUELINE NUNES DOS SANTOS AZEREDO JARDIM- DESP: O PRAZO PARA OFEREÇER IMPUGNAÇÃO SÓ SE INICIA APOS O TERMINO DE PENHORA. ASSIM INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS A PENHORA.-Advs. PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA e ODAIR MARIO BORDINI-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-756/2002-GILSON AMBLETO JUSTI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- DESP: DECORREU O PRAZO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL . DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. MARIA MISUE MURATA-.

10. COBRANCA-907/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL ANCHIETA II x SIRLEI PATRIALLI-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Advs. RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e GERALDO NILTON KORNEICZUC-.

11. EXECUCAO HIPOTECARIA-569/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x CICERO THEODORO DA SILVA e outro- DESP.: ANTE A INÉRCIA DO CREDOR, UMA VEZ QUE A SUSPENSÃO EMBORA APRECIADA EM EMBARGOS (FL. 69/73 E INDEFERIDO JÁ EXPIROU A QUE FOI DEFERIDA (FL. 44/66), INDICANDO QUE O CREDOR NÃO TEM NO ANDAMENTO ARQUIVE-SE, NOS TERMOS DO ART. 791 DO CPC, DEVENDO AGUARDAR NO ARQUIVO PROVISORIO. -Advs. BRAULIO B. GARCIA PEREZ e EDALVO GARCIA-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-612/2005-BANCO BRADESCO S/A x BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA- DESP: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005617-93.2005.8.16.0017-JOAO BATISTA FELIZARDO e outro x AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. SANDRA KIOMI MAKITA, MARLISA DIAS PINTO e EDSON MITSUO TIUJO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-315/2006-SOCILIFE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 5-R$ 47,00; FOLHAS QUE EXEDER: 4-R$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: 2-R$ 20,17. -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO VOLPATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

15. BUSCA CONV. ACAO DE DEPOSITO-516/2006-BANCO DIBENS S/A x ROBERTO CARLOS DE BARROS OLIVEIRA-OBS.: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS: CARTORIO: FOLHAS QUE EXEDER: 4-R$11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R$ 10,08. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-48/2007-PEDRO ROMALDO WURMEISTER x MARINGA MATERIAIS ELETRICOS LTDA- DESP: TENDO EM VISTA O INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO, COMO INTERESSADA (ART. 109, I, CF) NOS TERMOS DO ART. 113, CPC, DETERMINO REMESSA DOS PRESENTES AUTOS A 2º VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGA; DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS.-Adv. NELCIDES ALVES BUENO-.

17. MONITORIA-147/2007-P.H.G. FERNANDES DIAS - AUTO POSTO STA RITA x PEDRO ROBERTO DOS SANTOS- DESP.: SUSPENDO, ANTE A INEXISTENCIA DE BENS PENHORÁVEIS, A EXECUÇÃO (CPC, ART. 791, III). ARQUIVE-SE NOS TERMOS DO ART. DIGO, ITEM 5.8.20 DO C.N. -Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-.

18. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS-1181/2007-ANTONIO ADEMIR FERRARI x JAIR ANTONIO WIEBELLING e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 327/330-Adv. CESAR AUGUSTO MORENO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-206/2008-SOMACO S/A COMERCIO DE AUTOMOVEIS x AILTON RODRIGUES LOPES- DESP: ANTES DE QUALQUER DILIGENCIA AO CITADO POR EDITAL E IMPRESCINDIVEL A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL (ART. 9º, II, CPC). ASSIM , PARA ESTA FINALIDADE AO REQUERIDO CITADO POR EDITAL NOMEIO A Dra. PAULA GISELLE FERREIRA COELHO, A QUAL DEVERÁ APRESENTAR DEFESA, NO PRAZO LEGAL. DESDE O MOMENTO ARBITRO HONORARIOS EM FAVOR DA CURADORA EM R$ 600,00, OS QUAIS DEVEM SER ANTECIAPADOS PELO REQUERENTE NA FORMA PREVISTA NO ART. 19, §2º DO CPC. RESSALTA-SE QUE A ATUAÇÃO DO CURADOR É ESSENCIAL NO PPROCESSO POR IMPOSIÇÃO LEGAL, LOGO, ATUA ELE NO INTEESSE DO AUTOR PORQUE, SEM A ATUAÇÃO DO CURADOR O PROCESSO NÃO SEQUE SEU CURSO NORMAL, DE CONSEQUENCIA, DEVE O AUTOR FAZER A ANTECIPAÇÃO DOS HONORARIOS DEVIDOS EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DO CURADOR.-Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

20. EXECUCAO HIPOTECARIA-781/2008-BANCO ITAU S/A x ANTONIO CARLOS DO AMARAL e outro- DESP: MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO DE AVALIAÇÃO DE FLS. 110.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-909/2008-BANCO SAFRA S/A x J P FERREIRA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EPP e outros- DESP: NOS TERMOS DO ART. 600, IV, CPC, INTIME-SE OS EXECUTADOS PARA INDICAREM BENSA PENHORA, SOB PENA DA MULTA NOS TERMOS DO ART. 601, CPC, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO C. DALMOLIN-.

22. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-924/2008-MARINA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: 1 - A REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) NÃO SE SUBMETE A ORDEM CRONOLOGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATORIOS (ART. 100, § 3º DA CF). DESSA FORMA, O PRAZO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA ENCARTADA NA SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, MEDIANTE RPV, E DE 60 DIAS CONTADOS DA ENTRGA DA REQUISIÇÃO (EM ANALOGIA AO ART. 17, CAPUT DA LEI Nº 10.259/2001). 2- ASSIM, INTIME-SE A PREFEITURA MUNICIPAL PARA COMPLEMENTAR OS DEPOSITOS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, SOB PENA DE SEQUESTRO.-Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

23. ABERTURA DO INVENTARIO-973/2008-JOAQUIM ROMERO FONTES x LUIZA MARTOS MURCIA FONTES- DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Advs. SHIGUEMASSA IAMASAKI e EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1022/2008-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZOES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-1122/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO MARCOS DE SOUZA-DESP.: ASSIM, AO REQUERIDO CITADO POR EDITAL NOMEIO O DR. DENIS HENRIQUE BERNARDINO, O QUAL DEVERA APRESENTAR DEFESA NO PRAZO LEGAL. DESDE O MOMENTO ARBITRO HONORARIOS EM FAVOR DO CURADOR EM R$600,00 (SEISCENTOS REAIS) OS QUAIS DEVEM SER ANTECIPADOS PELA AUTORA NA FORMA PREVISTA NO ART. 19, PARAG. 2º DO CPC. RESSALTE-SE QUE A ATUACAO DO CURADOR E IMPRESCINDIVEL NO PROCESSO POR IMPOSICAO LEGAL LOGO ATUA ELE NO INTERESSE DO AUTOR, PORQUE SEM A ATUACAO DO CURADOR O PROCESSO NAO SEGUE O SEU CURSO NORMAL, DE CONSEQUENCIA, DEVE O AUTOR FAZER A ANTECIPACAO DOS HONORARIOS DEVIDOS EM RAZAO DA ATUACAO DO CURADOR. OBS.: DEPOSITAR HONORARIOS DO CURADOR. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

26. DECL. DE INEX. DEB. C/C DANOS MORAIS E TUT. ANTECIPADA-1272/2008-JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- DESP: NÃO HAVENDO OUTRAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, INTIME-SE AS PARTES PARA QUE QUERENDO APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO COMUM DE 10 DIAS-Advs. TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.

27. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-104/2009-ATE V-LONDRINA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x ANTONIO DIONISIO CICERI e outro- DESP: RETIRAR 4 CARTAS INTIMATORIA PARA AUDIENCIA DIA 31/05/2012 AS 14:40 HORAS.-Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA-.

28. REGRESSIVA RESSARC.DE DANOS-315/2009-ITAU SEGUROS S/A x JOAO PAULO MARQUES DA SILVA e outro-OBS.: RETIRAR 07 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. CYNTIA BRANDALIZE FENDRICH, ALMERI PEDRO DE CARVALHO e CIRO BRUNING-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-327/2009-ALVARO MESTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: MANIFESTE SE ESTA SATISFEITO. -Adv. NANCI MACHADO MARTINS-.

30. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-469/2009-ALEXANDRE HENRIQUE MEDEIROS FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: DEFIRO A CARGA DOS AUTOS, PELO PRAZO DE 30 DIAS, CONFORME REQUERIDO AS FLS. 426.-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-787/2009-RICKVALER VEÍCULOS LTDA x BORTOMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- ME-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: ; FOLHAS QUE EXEDER: 4-R$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: 2 R$ 20,17; OFICIAL DE JUSTIÇA: (CLAUDIO) R$ 49,50 -Adv. THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ-.

32. REPARACAO DE DANOS-1032/2009-FIXXA COMERCIO DE TINTAS LTDA ME (BRASIL TINTAS) x RAIMUNDO NORMANDIA JUNIOR-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZOES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Advs. BRUNO ANGELI BONEMER, ALAN MACHADO LEMES e VICENTE TAKAJI SUZUKI-.

33. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1097/2009-EMERSON ROSA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: MANIFESTAR-SE SOBRE A CONTA GERAL DE FLS. 114/115.-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0009397-02.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ADALBERTO CANDIDO DOS SANTOS E OUTROS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e EDVALDO GARCIA-.

35. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1199/2009-ANTONIO PONTES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE DEPOSITOS DE FLS. 95-98. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

36. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1388/2009-IZABEL MARTINS ZERBINATI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: 1. INFORMA O MUNICIPIO QUE DEVIDO AS QUANTIDADES ANORMAIS DE RPV'S EXPEDIDAS SIMULTANEAMENTE, FICOU INVIABILIZADO DE PRATICAR OS PAGAMENTOS DENTRO DO PRAZO DE 60 DIAS. TRAZ JUNTO COM A PETIÇÃO, A PREVISÃO ORÇAMENTARIA, NÃO COMPROVANDO, PORTANTO SUA DOTAÇÃO. 2. A REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) NÃO SE SUBMETE A ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, §3° DA CF). DESSA FORMA, O PRAZO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA ENCARTADA NA SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, MEDIANTE RPV, É DE 60 (SESSENTA) DIAS CONTADOS DE ENTREGA DA REQUISIÇÃO (ANALOGIA AO ART. 7° E 9° DA RESOLUÇÃO N° 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). DESATENDIDA A REQUISIÇÃO JUDICIAL NO PRAZO MENCIONADO ANTERIORMENTE, DETERMINO O SEQUESTRO DO NUMERÁRIO SUFIENTE AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, O QUAL DEVE SER PROCEDIDO NO BANCO CAIXA ECONOMICO FEDERAL, CONTA CORRENTE 0149-0, AGENCIA 1546, CONFORME INFORMADO AS FLS. 79. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-1625/2009-RODRIGO DE SOUZA BESSANI x BANCO FINASA S/A- DESP: 1 - TENDO EM VISTA QUE O REQUERENTE É BENEFICIARIO DA JUSTIÇA GRATUITA, AS CUSTAS FICARA SUJEITA AO QUE PREVÊ O ART. 12 DA LEI 1060/50. DESSA FORMA, A PARTE BENEFICIADA PELA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS FICARA OBRIGADA A PAGA-LAS, DESDE QUE POSSA FAZE-LOS, SEM PREJUIZO DO SUSTENTO PROPRIO OU DA FAMILIA, SE DENTRO DE CINCO ANOS, A CONTAR DA SENTENÇA FINAL, O ASSISTIDO NÃO PUDER SATISFAZER TAL PAGAMENTO, A OBRIGAÇÃO FICARÁ PRESCRITA. 2 - ESCLARECIDA A SENTENÇA, ARQUIVE-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE ESTILO.-Advs. ANDRE LUIZ BORDINI e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

38. CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULI-1749/2009-PAULO DE TARSO SOUZA CARNEIRO e outros x COOP DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI-ABERTA A AUDIENCIA INFRUTIFEROO ACORDO, O JULGAMENTO SERA ANTECIPADO UMA VEZ QUE O MERITO DA DEMANDA DIZ A RESPEITO SOB NULIDADE E ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS BANCARIOS, A PERICIA DESNECESSARIAMBASTAM O EXAMES DOS CONTRATOS E PARECER TECNICO (ART. 427, CPC) INTIME-SE OS AUTORES DANDO CONTA QUE O JULGAMENTO SERA ANTECIPADO.OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 6-R$ 56,40; FOLHAS QUE EXEDER: 3-R$ 8,46, CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ALEX DE ANDRADE DE OLIVEIRA-.

39. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-1828/2009-FILGUEIRAS E ORLANDINI LTDA x GLOBAL TELECON S.A(VIVO S.A)- DESP: ABERTA A AUDIENCIA, INFRUTIFERO O ACORDO CONTUDO A REQUERIDA DEIXA A PROPPOSTA DE 2 MIL REAIS, MAIS CUSTAS FINAIS SEM HONORARIOS E BAIXA NO DEBITO E QUE NÃO TEM OUTRAS PROVAS A PRODUZIR, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR SOBRE A PROPOSTA E QUE O JULGAMENTO SERA

ANTECIPADO EM VIRTUDE DO NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIENCIA DE SANEAMENTO.-Adv. ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-.

40. INVENTARIO-1882/2009-WELLINGTON KLAUS e outros x OSWALDO KLAUS e outro- DESP: ASSINAR TERMO DE DECLARAÇÃOES PRELIMINARES.-Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e NILVA APARECIDA COSTA-.

41. DECLARATORIA-1983/2009-ELISA MARIA TEIXEIRA VASQUES x BRASIL TELECOM S.A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 7-R$ 19,74; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - Advs. VINICIUS VALMOR BRERO e JULYUANDERSON TEIXEIRA MIJOLARIO-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000245-90.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MARCIA PAIVA LOPES CURY E SILVANIA MARIA BOLZON DOS REIS ADVOGADAS ASSOCIADAS-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇOES: R$ 211,50; AUTUAÇÃO: 1-R$ 9,40; ; FOLHAS QUE EXEDER: 3-R$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNCGJ: R$ 30,25- CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R$ 10,08. -Adv. SILVANIA MARIA BOLZON-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - LIMINAR-0001788-31.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS L.-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

44. REVISIONALDE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C DECL. CONSIG. E LIMINAR-0002308-88.2010.8.16.0017-WESLEY DO NASCIMENTO MANSANO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO- DESP.: NÃO PROCEDE OS EMBARGOS (FL. 265) PORQUE A PARTE EXPRESSAMENTE DESISTIU (FL. 223) COM AUSENCIA DO RÉU, ADEMAIS O INSTRUMENTO DE ACORDO SÓ FOI JUNTADO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA DESISTENCIA 9FL. 260/262). INTIME-SE. EXPEÇA-SE ALVARA. ARQUIVE-SE. -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008848-55.2010.8.16.0017-CANDIDA DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR-DESP.: 1. MANTENHO A DECISAO AGRAVADA, POR SEUS PRORPIOS FUNDAMENTOS. 2. AGUARDE-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMAÇÕES. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008810-43.2010.8.16.0017-LADO AVESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTD x ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO ME e outros- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAS PROSSEGUIMENTO AO FEITO, MANIFESTANDO NO SENTIDO DE INDICAR BENS A PENHORA, SOB PENA DE ARQUIVO PROVISORIO.-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

47. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E IND. POR DANOS MORAIS-0010797-17.2010.8.16.0017-MAURICIO DONALDO GIRARDELLO FILHO e outros x ELDORADO IMOVEIS LTDA e outros-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Advs. RICARDO ROLLO DUARTE, LUCIANO ROLLO DUARTE e JOAO CARLOS DE LIMA-.

48. MONITORIA-0012893-05.2010.8.16.0017-SERVICO NACIONAL DE APREN. COMERCIAL SENAC -PR x FLAVIA THAYS PEREIRA- DESP: DECORREU O PRAZO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Advs. PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA-.

49. COBRANCA - RITO SUMARIO-0012274-75.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS GUERREIROS x CARLOS ROBERTO DOS SANTOS-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 1-R$ 2,82; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 61,40 - Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016241-31.2010.8.16.0017-DAMASCENO CELSO FERREIRA CASSOU x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- TENDO EM VISTA A COMUNICAÇÃO ELETRONICA ENCAMINHADA PELO ILUSTRICIMO COORDENADOR GERAL DA CONCILIAÇÃO, EM 02/08/2011, OS PROCESSOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ENCONTRAVAM-SE SOBRESTADOS AGUARDANDO POSTERIOR COMUNICADO DO BANCO REQUERIDO INFORMANDO O INTERESSE EM CONCILIAR. CONTUDO, FRENTE A INERCIA DA INSTITUIÇÃO, INTIME-SE O BANCO REQUERIDO PARA QUE INFORMA SE TEM INTERESSE EM CONCILIAR-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016247-38.2010.8.16.0017-NOELI TEREZINHA GROSSI MARIOTTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- DESP: TENDO EM VISTA A COMUNICAÇÃO ELETRONICA ENCAMINHADA PELO ILUSTRICIMO COORDENADOR GERAL DA CONCILIAÇÃO, EM 02/08/2011, OS PROCESSOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ENCONTRAVAM-SE SOBRESTADOS AGUARDANDO POSTERIOR COMUNICADO DO BANCO REQUERIDO INFORMANDO O INTERESSE EM CONCILIAR. CONTUDO, FRENTE A INERCIA DA INSTITUIÇÃO, INTIME-SE O BANCO REQUERIDO PARA QUE INFORMA SE TEM INTERESSE EM CONCILIAR-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO-.

52. EXECUCAO-0014417-37.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS HAEBERLIN- DESP: DECORREU O PRAZO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO.-Advs. PATRICIA DE SOUZA FREIRE e ARI DE SOUZA FREIRE-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016793-93.2010.8.16.0017-JOAQUIM DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- DESP: TENDO EM VISTA A COMUNICAÇÃO ELETRONICA ENCAMINHADA PELO ILUSTRISSIMO COORDENADOR GERAL DA CONCILIAÇÃO, OS PROCESSOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ENCONTRAVAM-SE SOBRESTADOS AGUARDANDO POSTERIOR COMUNICADO DO BANCO REQUERIDO INFORMANDO O INTERESSE EM CONCILIAR. CONTUDO FRENTE A INERCIA DA INSTITUIÇÃO, INTIME-SE O BANCOREQUERIDO PARA QUE INFORMA SE TEM INTERESSE EM CONCILIAR.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. INDENIZAÇÃO-0016411-03.2010.8.16.0017-J R ARAUJO E CIA LTDA x NOMA DO BRASIL S/A- DESP: CERTIFICO QUE REDESIGNO AUDIENCIA MARCADA NA DATA DE 01 DE MAIO DE2012 AS 14:00 HORAS DOS AUTOS 927/2010 DE INDENIZAÇÃO, PARA DATA DE 23 DE MAIO DE 2012, AS 14:00 HORAS, INTIME-SE AS PARTES E SEUS PROCURADORES E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS. FOI REDESIGNADO PORQUE DIA 01 DE MAIO É DIA DO TRABALHO.OBS: AUTOR RETIRAR 02 CARTA INTIMATORIA.-Advs. ELIANE REGINA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TADEU YAMADA-.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018039-27.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x IARA BOLSONI ROSA DE SOUZA-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZOES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. SUELEN GUTIERREZ-.

56. EXECUCAO-0017933-65.2010.8.16.0017-UNINGA- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x MARICEA MARQUES DAS NEVES e outros- DESP.: NO NOSSO ENTENDIMENTO, NÃO EXISTE ACORDO SUSPENSIVO, A EXECUÇÃO SUSPENDE (CPC, ART. 791 E 792) OU EXTINGUE (CPC, ART. 794). SUSPENDO A EXECUÇÃO. AGUARDE-SE EM ARQUIVO PROVISÓRIO, A MANIFESTAÇÃO DO CREDOR (C.N. 5.8.20). -Advs. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA, LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0015748-54.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x AMIG TECNOLOGIA LTDA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, cientificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

58. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTR. PREVIDENCIARIA C/C REPET. INDE. LIMIN.-0021639-56.2010.8.16.0017-NELSON JACINTO SOARES x PARANA PREVIDENCIA e outro- DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE, QUERENDO, MANIFESTE-SE QUANTO AS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

59. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0023599-47.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x SANDRA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZOES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Advs. ELISEU ALVES FORTES e ELSON SUGIGAN-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0025172-23.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x SERGIO PEREIRA e outro- DESP: TENDO EM VISTA QUE OS EMBARGOS FORA ACOLHIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO CONFORME ITEM I DO DESPACHO DE FLS. 63. DIANTE DISSO, DEFIRO A PENHORA IMOVEL DE METRICULA 89.911 EXPEÇA-SE OFICIO AO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO 1º OFICIO DE MARINGA, PARA QUE PROCEDA A AVERBAÇÃO DA PENHORA DO BEM.OBS. CREDOR RETIRAR 1 OFICIO.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE LUIZ GUILHERME-.

61. MONITORIA-0021884-67.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x ANGELICA APARECIDA DA SILVA e outro- DESP: DECORREU O PRAZO DA SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

62. CAUTELAR DE SEQUESTRO-0028826-18.2010.8.16.0017-APARECIDA DONIZETE GARCIA x CESAR ANTONIO PIRES-PORTARIA 02/2010, ART. 1°, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. RUBENS PINHEIRO DA SILVA-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0029604-85.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ANTONIO CARDOSO TAVARES e outros- DESP: A SITUAÇÃO

CERTIFICADA AS FLS.39, CONSTITUI HIPOTESE DE OCULTAÇÃO DO REQUERIDO A CITAÇÃO DEVE SE DAR NOR TERMOS DO ART. 227 E SEGUINTES DO CPC. DESTA FORMA INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFICIO. INTIME-SE O REQUERENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, PROMOVENDO A CITAÇÃO O REQUERIDO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

64. BUSCA E APREENSAO-0025859-97.2010.8.16.0017-HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VALDENIR MARCHI-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 3-R$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

65. INDENIZAÇÃO-0028755-16.2010.8.16.0017-NEUZA APARECIDA RIBEIRO x VAGNER ALECIO SARDINHA e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 3-R$ 28,20; FOLHAS QUE EXEDER: 3-R$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - Advs. CARLOS LEMES DA SILVA e MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA-.

66. MONITORIA-0026573-57.2010.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA (SICREDI MARINGA) x CARLOS COELHO JUNIOR e outro- MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 85-VERSO.-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO-.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0030006-69.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x EBERT MOREIRA DOS SANTOS e outro- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, QUERENDO, MANIFESTE-SE QUANTO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

68. RESCISAO DE CONTRATO-0010635-22.2010.8.16.0017-AS TRANSPORTE LTDA - ME x TIM CELULAR S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. STAEL MARIA DE OLIVEIRA-.

69. BUSCA E APREENSAO-0033474-41.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x DACIO AUGUSTO SANCHEZ MORAES-PORTARIA 02/2010, ART. 1°, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0001484-95.2011.8.16.0017-SERGIO PAVESI FIGUERÔA x GISLAINE CASTAGNETTI JACOB- DESP: 1- INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFICIO, A LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO É ONUS DA PARTE. 2- NO QUE TANGE O PEDIDO DE REGISTRO E PENHORA, SO É POSSIVEL A PENHORA ANTES DA CITAÇÃO NOS CASOS MEDIDAS ACAUTELATORIAS URGENTE, ART. 615, III, CPC, ESTAS QUE DEVEM PREENCHER OS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DA PERIGO NA DEMORA. 3- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, PROMOVENDO A CITAÇÃO DA EXECUTADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.-Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA-.

71. ACAO REVISIONAL-0001745-60.2011.8.16.0017-RENATO DE ASSIS SALIM x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZOES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

72. DECLARATORIA-0004351-61.2011.8.16.0017-FERNANDES ALVARES BARROS x BANCO DO BRASIL S/A- CITE-SE O REQUERIDO PARA RESPONDER A PRESENTE AÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS ADVERTINDO-O QUE NÃO SENDO CONTESTATA AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS POR ELE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ARTS. 285 E 319 DO CPC.). INTIME-SE O AUTOR PARA O DEPOSITO, EM DINHEIRO, EM 05 DIAS. OBS: RETIRAR 01 CARTA CITATORIA.-Advs. PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI e RALPH ROCHA MARDEGAM-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006775-76.2011.8.16.0017-WESLEY DA SILVA CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0001470-14.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x VERA LUCIA SCATAMBULO OLIVEIRA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 1-R$ 2,82; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

75. EXECUCAO-0007492-88.2011.8.16.0017-WAGNER ROBERTO DA SILVA x JOSE VALDEMIR CASADEI JUNIOR- DESP: INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFICIO, A LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO E ONUS DA PARTE.-Adv. CARLA LECINK BERNARDI-.

76. BUSCA E APREENSAO-0006309-82.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREIA SILVA MARINHO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 2-R$ 5,64; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

77. BUSCA E APREENSAO-0008373-65.2011.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x THAIS KARIZA MARIANO- DESP: APRESENTAR PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ALVARA RETIRADO.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

78. DESPEJO-0008509-62.2011.8.16.0017-OLYNTHO MARTINS x THIAGO CHAGAS BARROCO e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER 2-R$ 5,64; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - Adv. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

79. COBRANCA-0009051-80.2011.8.16.0017-MITUYUKI HATANAKA x YUKIE MATSUMURA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 1-R$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 1-R$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 2-R$ 5,64; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER-.

80. ACAO REVISIONAL-0010102-29.2011.8.16.0017-DARCI GARCIA e outro x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-PORTARIA 02/2010, ART. 1°, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

81. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-0011147-68.2011.8.16.0017-DELCINDA RIBEIRO DA SILVA x IZABEL DA SILVA- DESP.: DEFIRO, POR ORA, OS BENEFICIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. DESIGNO O DIA 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13:50 HORAS, NESTE JUÍZO, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO REQUERIDO, INTIMANDO-SE AS PARTES E A ILUSTRE PROCURADORA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS. NA MESMA OPORTUNIDADE SERÁ OUVIDO A REQUERENTE. INTIME-A. CITE-SE O INTERDITANDO, POR MANDADO, PARA OS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO, CIENTE DE QUE PODERÁ OFERECER DEFESA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONTADOS DA DATA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. - Adv. RUBENS PINHEIRO DA SILVA-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0011617-02.2011.8.16.0017-CLAUDIO MARCUZ x BANCO BANESTADO S/A-DESP.: A PARTE PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO A LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 5/2008. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

83. EXECUCAO-0011650-89.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x J J GOIS & CIA LTDA e outro- DESP: INDEFIRO O PEDIDO DE CONSULTA AO BACEN-JUD, VISTO QUE É ONUS DA PARTE A LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

84. INTERDICAO-0012558-49.2011.8.16.0017-LAUDIR CONTARDI SALA x BENTO RICARDO SALA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 283-Adv. HENRIQUE MEN MARTNS-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012576-70.2011.8.16.0017-DIVINO DE SOUZA DIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS, ANTECIPE AS CUSTAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 257, DO CPC.-Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

86. REPETICAO DE INDEBITO-0012717-89.2011.8.16.0017-R ALBUQUERQUE ME x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-DESP.: 1. MANTENHO A DECISAO AGRAVADA, POR SEUS PRORPIOS FUNDAMENTOS. 2. AGUARDE-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMAÇÕES. -Adv. LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS-.

87. BUSCA E APREENSAO-0012719-59.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x YOCHIO IWATANI-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 85. Nas ações de busca e apreensão (alienação fiduciária), quando não encontrado o bem a autora deve ser intimada para, em dez (10) dias dar prosseguimento requerendo a conversão em depósito e promovendo a citação. Transcorrido o prazo de dez (10) dias sem manifestação, a serventia deverá intimar pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

88. EXECUCAO-0016211-59.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x VIVIANE APARECIDA DA SILVA e outro- DESP: INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFICIOS, A LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO É ONUS DA PARTE.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0018166-28.2011.8.16.0017-ESTELA CARTAXO HISSAMURA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- DESP: O DESPACHO INICIAL (V. FLS. 65/68 VERSO) REALMENTE FOI OMISSO AO NÃO ESCLARECER PELO DEFERIMENTO OU NÃO DO DEPOSITO INTEGRAL DAS PARCELAS(cf. FL.32). MOTIVO PELO QUEAL, PASSO A ANALISAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANTE O EXPOSTO, ACATO PARCIALMENTE OS EMBARGOS A DECLARAÇÃO. DEFIRO O DEPOSITO DAS PARCELAS INTEGRAIS, E CASO SEJAM DEPOSITADOS, TERÃO EFICACIA PARCIALMENTE LIBERATORIA . INTIME-SE O AUTOR, PARA O DEPOSITO, EM DINHEIRO, EM 05 DIAS.-Adv. GUSTAVO REIS MARSON-.

90. ORDINARIA-0018821-97.2011.8.16.0017-JOAO BATISTA LEME x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: RECOLHER TAXA DO FUNREJUNS. -Adv. TANIA CRISTINA CECCATO G DE PAULA-.

91. MEDIDA CAUTELAR-0017424-03.2011.8.16.0017-SALA - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x SICREDI MARINGA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 1-R$ 2,82; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO-.

92. EXECUCAO-0017887-42.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x IVONE CAMILO e outro- DESP: MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS.28.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019926-12.2011.8.16.0017-FLAVIO HENRIQUE MILANI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

12/03/2012 - MARINGÁ/PR

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELÂNDIA- ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELAÇÃO Nº 03/2012
LEONARDO BECHARA STANCIOLI - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO 03/2012
Índice de Publicação:
N° ADVOGADO PROCESSO

001 - FRANCISCO MARTINS DOS REIS / EDUARDO LUIZ BROCK - 026/2009
002 - CARLOS EDUARDO BLEIL / JOSIANE BORGES PRADO - 364/2009
003 -. KÁTIA CLÉIA RIEGER BIAZUS - 283/2009
004 - KÁTIA CLÉIA RIEGER BIAZUS - 288/2009
005 - KÁTIA CLÉIA RIEGER BIAZUS - 277/2009
006 - ALINE ZAMPIERI PEDROSO - 258/2009
007 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 115/2009
008 - ELISA DE CARVALHO - 082/2008
009 - OLDEMAR MARIANO - 139/2008
010 - OLDEMAR MARIANO - 234/2008
011 - OLDEMAR MARIANO - 155/2008
012 - ELISA DE CARVALHO - 137/2008
013 - JOSIANE BORGES PRADO - 136/2008
014 - ELIETE APARECIDA GOUVEIA - 100/2003
015 - WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA - 120/2008
016 - FRANCISCO MARTINS DOS REIS - 047/2009
017 - CYNTIA SOCCOL BRANCO - 292/2009
018 - KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS - 003/2009
019 - FABRICIO MARCELO BOZIO - 193/2009
020 - CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA - 060/2008
021 - ALINE ZAMPIERI PEDROSO - 327/2009
022 - ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO - 349/2009
023 - FRANCINE RICARDO - 028/2006
024 - LUIZ ANTONIO PIZONI - 722-13.2010.8.16.0115
025 - ANTONIO HENRIQUE MARSARO - 156/2007
026 - CYNTIA SOCCOL BRANCO - 372/2009
027 - FRANCO FICAGNA - 045/2005
028 - KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS - 170/2008
029- FRANCINE RICARDO - 043/2008
030 - ROGERIO MARTINS ALBIERI -040/2009
031 - DANIELLE HAUBERT PASCHOAL - 332/2009
032 - ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO - 268/2008
033 - ROGERIO MARTINS ALBIERI - 048/2001
034 - CYNTIA SOCCOL BRANCO - 009/2003
035 - LUIZ ANTONIO PIZONI - 190/2009
036 - ROGERIO MARTINS ALBIERI - 012/1998
037 - CYNTIA SOCCOL BRANCO - 243/2009
038 - ADAIR JOSE ALTISSIMO - 124/2005
039 - JOSIANE BORGES PRADO - 049/2009
040 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 126/2008
041 - ADAIR JOSE ALTISSIMO - 062/2003
042 - GILVANA PESSI MAYORCA CAMARCO - 176/2008
043 - GILVANO COLOMBO - 141/2007
044 - CARLOS WERZEL - 262/2006
045 - PAULO ROBERTO CORREA - KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS - JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA - 015/2009
046 - MARCO MEULAM - 296/2009

001- AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA N° 026/2009 - DANIELI APARESCIDA SOARES X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA. ISTO POSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO RECLAMANTE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA: CONDENAR A RECLAMADA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA. AO PAGAMENTO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FAVOR DA RECLAMANTE DANIELA APARECIDA SOARES, VALOR A SER ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELO ÍNDICE INPC-IBGE E COM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DESSA DECISÃO. ADV- FRANCISCO MARTINS DOS REIS - OAB/PR 48.530. ADV. EDUARDO LUIZ BROCK OAB/SP 91.311.
002- AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 364/2009 - MARIA PEREIRA DA SILVA X BRASIL TELECON. ISTO POSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO RECLAMANTE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA: CONDENAR A RECLAMADA BRASIL TELECON S.A. AO PAGAMENTO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FAVOR DA RECLAMANTE MARIA PEREIRA DA SILVA, VALOR A SER ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELO ÍNDICE INPC-IBGE E COM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DESSA DECISÃO. ADV- CARLOS EDUARDO BLEIL - OAB/PR 41.025. ADV. JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089.
003- AUTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO N°283/2009 - ANTENOR LAMP X PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG E BEG. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE AUTORA POR MEIO DO PROCURADOR CONSTITUIDO A CERCA DA SENTENÇA DE FLS. 22. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO E, EM CONSEQUENCIA CONDENO A RÉ PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG E BEG LTDA AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R$ 4.444,77 ATUALIZADA MONETARIAMENTE DESDE A PROPOSITURA DA AÇÃO, PELO INDICE INPC/IBFE, E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO EM FAVOR DO AUTOR. ADV. KÁTIA CLÉIA RIEGER BIAZUS - OAB/PR 31.401.
004- AUTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO N°288/2009 - NEREU BOING X PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG E BEG. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE AUTORA POR MEIO DO PROCURADOR CONSTITUIDO A CERCA DA SENTENÇA DE FLS. 22. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO E, EM CONSEQUENCIA CONDENO A RÉ PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG E BEG LTDA AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R$ 833,55 ATUALIZADA MONETARIAMENTE DESDE A PROPOSITURA DA AÇÃO, PELO INDICE INPC/IBFE, E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO EM FAVOR DO AUTOR. ADV. KÁTIA CLÉIA RIEGER BIAZUS - OAB/PR 31.401.
005- AUTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO N°277/2009 - MADALENA PIVA X PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG E BEG. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE AUTORA POR MEIO DO PROCURADOR CONSTITUIDO A CERCA DA SENTENÇA DE FLS. 22. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO E, EM CONSEQUENCIA CONDENO A RÉ PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG E BEG LTDA AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R$ 6.178,24 ATUALIZADA MONETARIAMENTE DESDE A PROPOSITURA DA AÇÃO, PELO INDICE INPC/IBFE, E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO EM FAVOR DO AUTOR. ADV. KÁTIA CLÉIA RIEGER BIAZUS - OAB/PR 31.401.
006- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N°258/2009 - MARCI MIRIAN FRANCISCATO X SANTINA SEMILDA DIAS. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE AUTORA POR MEIO DO PROCURADOR CONSTITUIDO A CERCA DA SENTENÇA DE FLS. 23. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO E, EM CONSEQUENCIA CONDENO A RÉ SANTINA SEMILDA DIAS AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R$ 12.511,38 ATUALIZADA MONETARIAMENTE DESDE A PROPOSITURA DA AÇÃO, PELO INDICE INPC/IBFE, E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO EM FAVOR DO AUTOR. ADV. ALINE ZAMPIERI PEDROSO - OAB/PR 45.950.
007- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N°115/2009 - DARIO COZER - AGRICOLA REAL. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE AUTORA POR MEIO DO PROCURADOR CONSTITUIDO A CERCA DA SENTENÇA DE FLS. 24. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO E, EM CONSEQUENCIA CONDENO O RÉU FIORAVANTE DOS SANTOS AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R$ 4.047,68 ATUALIZADA MONETARIAMENTE DESDE A PROPOSITURA DA AÇÃO, PELO INDICE INPC/IBFE, E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO EM FAVOR DO AUTOR. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL - OAB/PR 41.025.
008- AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIDA N°082/2008 - MARILDA DE FATIMA DA SILVA X BANCO ITAUCARD S.A. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 78 - CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 475-J DO CPC, INTIMEM-SE OS REQUERIDOS, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A DECISÃO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J. ADV. ELISA DE CARVALHO - OAB/PR 26.225.
009- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N°139/2008 - HUMILDE BELLINCANTA X HSBC BANK BRASIL S.A. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 72 - CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 475-J DO CPC, INTIMEM-SE OS REQUERIDOS, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A DECISÃO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J. ADV. OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4.591.
010- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N°234/2008 - FABIO RUBIM X HSBC BANK BRASIL S.A. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 72 - CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 475-J DO CPC, INTIMEM-SE OS REQUERIDOS, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A DECISÃO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J. ADV. OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4.591.

011- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N°155/2008 - FABIO VILMO MARINI X HSBC BANK BRASIL S.A. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 72 - CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 475-J DO CPC, INTIMEM-SE OS REQUERIDOS, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A DECISÃO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J. ADV. OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4.591.

012- AUTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR N°137/2008 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S.A. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 72 - CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 475-J DO CPC, INTIMEM-SE OS REQUERIDOS, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A DECISÃO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J. ADV. ELISA DE CARVALHO - OAB/PR 26.255.

013- AUTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR N°136/2008 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X BRASIL TELECON S.A. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 72 - CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 475-J DO CPC, INTIMEM-SE OS REQUERIDOS, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A DECISÃO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J. ADV. JOSIANE BORGES PRADO - OAB/PR 35.089.

014- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N°100/2003 - RODRIGO JOSÉ WERLANG X P.J COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 125 - CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 475-J DO CPC, INTIMEM-SE OS REQUERIDOS, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A DECISÃO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J. ADV. ELIETE APARECIDA GOUVEIA - OAB/PR 13.732.

015- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N°120/2008 - ANDRÉ C. COZER X JOSÉ GONÇALVES DE LIMA E NELSI DE LIMA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 82 - CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 475-J DO CPC, INTIMEM-SE OS REQUERIDOS, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A DECISÃO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J. ADV. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA - OAB/PR 16.243.

016- AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA N°047/2009 - F-1 SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X BRASIL TELECON S.A. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 86 - CONCEDO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A PARTE RECLAMANTE JUNTAR NOS AUTOS DECLARAÇÃO DE INSCRISÃO INDEVIDA NO SERASA/SPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. ADV. FRANCISCO MARTINS DOS REIS - OAB/PR 48.530.

017- AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM TUTELA ANTECIPADA N°292/2009 - ARI ANTONIO NERVIS X CAMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E JUIZADO ARBITRAL DA COMARCA DE MATELÂNDIA-LR E FAVERO SUPERMERCADO. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 86 - CONCEDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A PARTE RECLAMANTE SE MANIFESTAR SE TEM OU NÃO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. ADV. CYNTIA SOCCOL BRANCO - OAB/PR 29.318.

018- AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL N°003/2009 - NELSON NEVES DA VEIGA X SELIRIA OLIVEIRA KERBER. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 26 - ACOSTAR NOS AUTOS CERTIDÃO DO IMÓVEL, QUE COMPROVE QUE O BEM PERTENCE À EXECUTADA. ADV. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS - OAB/PR 38.401.

019- AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL N°193/2009 - DELVO ANTONIO LANGARO X MARIA DALLA CORTI. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 20 - CONCEDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A PARTE RECLAMANTE IMPULSIONAR O FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. FABRICIO MARCELO BOZIO - OAB/AC 2.753.

020 - AUTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE ENTRE VEICULOS AUTOMOTORES N°060/2008 - NELSON TARDIVO X RUI MANUEL DE SOUZA SERQUEIRA ANTUNES DE ALMEIDA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 56 - CONCEDO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A PARTE RECLAMANTE SE MANIFESTAR NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA - OAB/PR 29.708.

021- AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA N°327/2009 - CLAUDIMAR ANTONIO PERETTI X GRUPO GV RISCO. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 39 - CONCEDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A PARTE RECLAMANTE SE MANIFESTAR SE TEM OU NÃO INTERESSE NO PROSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ALINE ZAMPIERI PEDROSO - OAB/PR 45.950.

022- AUTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO COMBINADO COM PEDIDO CONDENÁTORIO EM DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA INIBIDORA N° 349/2009 - ROSANÉ CARRÉ CAMILOTTI X COPEL. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 136 - CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 475-J DO CPC, INTIMEM-SE O REQUERENTE, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A DECISÃO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J. ADV. ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO - OAB/PR 32.288.

023 - AUTO DE AÇÃO DE RESSACIMENTO POR DANO CAUSADO POR ACIDENTE AUTOMOBELISTICO N° 028/06 - ARLINDO ALBERTI X ANDRÉ LUIZ LEMES DA SILVA E ILCEU MUSEAL. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 181 - CONCEDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A PARTE RECLAMANTE IMPULSIONAR O DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. FRANCINE RICARDO - OAB/PR 27.960.

024- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N°722-13.2010.8.16.0115 - IVONE DE FAI VANZETO-ME X ROSECLER PEREIRA DA SILVA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 28- CONCEDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A PARTE RECLAMANTE SE MANIFESTAR SE TEM OU NÃO INTERESSE NO PROSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. LUIZ ANTONIO PIZONI - OAB/PR 56.574.

025 - AUTO DE AÇÃO DE RECLAMAÇÃO N° 156/2007 - RAFAEL FRASNELLI X SERGIO DE LIMA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 43 - CONCEDO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A PARTE RECLAMANTE SE MANIFESTAR NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ANTONIO HENRIQUE MARSARO - OAB/PR 28.214.

026- AUTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO COM PEDIDO DE LIMINAR E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. N°372/2009 - OSVALDO MAFRA X COPEL. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 182 - CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 475-J DO CPC, INTIMEM-SE OS REQUERIDOS, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A DECISÃO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J. ADV. CYNTIA SOCCOL BRANCO - OAB/PR 29.318.

027 - AUTO DE AÇÃO DE CARTA PRECATORIA N° 045/2005 - DALCEU FICAGNA X MANOEL AMÉRICO PEREIRA DE LIMA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 11 - TENDO EM VISTA O LAPSO TEMPORAL ENTRE A AVALIAÇÃO E A PRESENTE DATA, CONCEDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A PARTE RECLAMANTE INFORMAR SE DESEJA OU NÃO QUE SEJA REALIZADA NOVA AVALIAÇÃO. ADV. FRANCO FICAGNA - OAB/PR 28.959.

028 - AUTO DE AÇÃO MONITÓRIA N° 170/2008 - JOLVI FALLAVIGNA X LUIZ OZIR DA LUZ. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 34 - CONCEDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A PARTE RECLAMANTE SE MANIFESTAR NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS - OAB/PR 38.401.

029 - AUTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 043/2008 - AMAURI COZER X MAURI ALEXANDRE MARTINS. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 26 - CONCEDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A PARTE RECLAMANTE SE MANIFESTAR NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. FRANCINE RICARDO - OAB/PR 27.960.

030 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL N° 040/2009 - JOÃO CARLOS ZAMPEZE X ADILSON LOPES ONEVAR. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 20 - CONCEDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A PARTE RECLAMANTE SE MANIFESTAR NO FEITO, IMPULSIONANDO CORRETAMENTE SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ROGERIO MARTINS ALBIERI - OAB/PR 18.346.

031 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL N° 040/2009 - VITORINO ALERICO X PANAIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 29 - CONCEDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NO FEITO, IMPULSIONANDO CORRETAMENTE SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. DANIELLE HAUBERT PASCHOAL - OAB/PR 34.169.

032 - AUTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 268/2008 - PASQUALINA MORAIS -EPP - MERCADO E CASA DAS CARNES X MARGARETE MARIA SONDA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 43 - CONCEDO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A PARTE RECLAMANTE SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO - OAB/PR 32.288.

033 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N° 048/2001 - JOAQUIM CLARINDO DA SILVA X FBG -INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARTEFATOS DE COURO LTDA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 71 - CONCEDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A PARTE RECLAMANTE SE MANIFESTAR NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ROGERIO MARTINS ALBIERI - OAB/PR 18.346.

034 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL N° 009/2003 - METALURGIA DEBONA -ME X ADOLAR IAROOCHESKI. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 44 - CONCEDO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A PARTE RECLAMANTE SE MANIFESTAR NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. CYNTIA SOCCOL BRANCO - OAB/PR 29.318.

035 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR PROTESTO INDEVIDO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N° 190/2009 - SUELI MARIA DA SILVA X ACQUA FRAN PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 42 - CONCEDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A PARTE RECLAMANTE SE MANIFESTAR NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. LUIZ ANTONIO PIZONI - OAB/PR 56.574.

036 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA N° 012/1998 - AIRTON MARINI E RENI MARINI X CLAUDIO LONGO. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 82 - CONCEDO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ROGERIO MARTINS ALBIERI - OAB/PR 18.346.

037 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N° 243/2009 - LUIS MARAFON X LEAL DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 53 - CONCEDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA CUMPRIR O DETERMINADO NAS FLS.42, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. CYNTIA SOCCOL BRANCO - OAB/PR 29.318.
038 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N° 124/2005 - NEI DA SILVA X ADILSON PERICO. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 109 - CONCEDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA O REQUERENTE DECLINAR O CORRETO ENDEREÇO DO REQUERIDO PARA FINS DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ADAIR JOSE ALTISSIMO - OAB/PR 32.288.
039 - AUTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAISE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N° 049/2009 - ALEXANDRE SIMÕES DOS SANTOS X BRASIL TELECON S.A. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 136 - CONCEDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA SE MANIFESTAR NO PROCESSO. ADV. JOSIANE BORGES PRADO - OAB/PR 35.089.
040 - AUTO DE AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 126/2008 - JOVANI CECHELE X PEDRO BENTO DA MOTA. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 37 - PARA CUMPRIR O DESPACHO DE FLS.33 ITENS 02. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL - OAB/PR 41.025.
041 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N° 062/2003 - PAULO FERNANDO SIMA X NEUSA DE FATIMA GALDINO E VALDECIR PAULO FELIPE. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 82 - CONCEDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA O REQUERENTE SE MANIFESTAR SOBRE O DESPACHO DE FLS.79, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ADAIR JOSE ALTISSIMO - OAB/PR 32.288.
042 - AUTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO N° 176/2008 - MARIA INES DE MELO SMANIOTTO, FLAVIO LUIZ SMANIOTTO, ANDRÉ GOULART SMANIOTTO E FLAVIO LUIZ SMANIOTTO X BRIGIDA APARECIDA PERREIRA, LUIZ CARRER E JORGE LUIZ DONDONI. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 41 - CONCEDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA SE MANIFESTAR NO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARCO - OAB/PR 28.942.
043 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 141/2007 - EDIVALDO VIGO X SIDNEI. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 50 - CONCEDO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA SE MANIFESTAR NO PROCESSO. ADV. GILVANO COLOMBO - OAB/PR 26.043.
044 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRANSITO N° 262/2006 - RODOVIA DAS CATARATAS S.A E PRINCESA DOS CAMPOS. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 120 - AUTORIZADO A REABERTURA DO PRAZO PARA AS ALEGAÇÕES FINAIS. ADV. CARLOS WERZEL - OAB/PR 10.646.
045 - AUTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS N° 015/2009 - ELVANIA FRANCK ROMANI X JARIE ROGERIO MANTHEY, IVALDO HENRIQUE DE FACI E CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DA SENTENÇA DE FLS. 81 - HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, A DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ART.40 DA LEI 9.099/95. ADV. PAULO ROBERTO CORREA - OAB/PR 12.891. ADV. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS OAB/PR 38.401. ADV JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA OAB/PR 32.778.
046 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA N° 286/2008 - JOSÉ FRANCISCO DOS REIS X BANCO DO BRASIL. CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE, A CERCA DO DESPACHO DE FLS. 110 - CONCEDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA SE MANIFESTAR NO PROCESSO. ADV. MARCO MEULAM - OAB/PR 23.197.

MATELÂNDIA, 13 DE MARÇO DE 2012

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇAO nº

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO 00075 000744/2012
ALMIR ROGERIO BANDEIRA 00071 000177/2012
ALVARO MARTINHO WALKER 00008 000596/2007
ANA LUCIA PEREIRA 00054 004573/2011
ANDERSON ALEX VANONI 00013 000654/2008
00051 004273/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 00046 003476/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00007 000455/2007
00015 000201/2009
00016 000204/2009
00018 000281/2009
ANTONIO TARCISIO MATTE 00010 000292/2008
00019 000320/2009
BEATE SIRLEI PETRY 00047 003821/2011
00048 003822/2011
00049 003824/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00039 002211/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000052/2008
CARLOS ALBERTO BOZIO 00007 000455/2007
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00044 003311/2011
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 00066 000506/2012
CICERO NOBRE CASTELO 00055 004583/2011
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ 00069 005020/2011
DANIEL QUAESNER TOLEDO 00076 000846/2012
DANYELE GRACE DA ROLT 00058 005151/2011
DAVID HERMES DEPINE 00009 000052/2008
DIOGO BERTOLINI 00045 003381/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00050 004254/2011
ELIEL RAMOS 00026 003115/2010
00033 000394/2011
00061 000209/2012
ELIZETE EMI TATEISHI 00061 000209/2012
ELIÉZER PAZ COUTINHO 00032 000392/2011
00058 005151/2011
EVELYNE DANIELLE PALUDO 00005 000536/2006
FABIULA SCHMIDT 00013 000654/2008
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00072 000282/2012
00073 000283/2012
GABRIEL DINIZ DA COSTA 00017 000233/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00042 002793/2011
00063 000498/2012
00064 000499/2012
00065 000500/2012
00067 000900/2012
00068 000902/2012
IJAIR VAMERLATTI 00005 000536/2006
ISRAEL BOGO 00055 004583/2011
IVERALDO NEVES 00052 004353/2011
IVETE OLIVIA STRIEDER 00012 000357/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000309/2005
00007 000455/2007
JANE MARIA VOISKI PRONER 00029 005192/2010
JANI TEREZINHA AMBROSIO 00006 000140/2007
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00001 000037/2005
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00042 002793/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN 00034 000488/2011
JOSE CARLOS KIECHLE 00046 003476/2011
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00043 003061/2011
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN 00004 000503/2006
JULIANE MAYER GRIGOLETO 00022 001857/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00077 000874/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00020 000432/2010
JULIO CESAR DOS SANTOS 00060 000178/2012
KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS 00057 005019/2011
LACI DE ROCCO 00041 002485/2011
00058 005151/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00040 002293/2011
LEANDRO PIEREZAN 00024 002494/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00021 001057/2010
00037 001741/2011
LUCAS EDUARDO GHELLERE 00062 000341/2012
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA 00014 000669/2008
MARCELO BARZOTTO 00055 004583/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00011 000328/2008
00036 001461/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 002089/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00009 000052/2008
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00023 002132/2010
MARCOS ANTONIO ZAITTER 00074 000381/2012
MARCOS LUCIANO GOMES 00025 002990/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00035 001298/2011
OLDEMAR MARIANO 00004 000503/2006
OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 00030 005550/2010
00031 005551/2010
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00003 000309/2005
RAFAEL BOGO 00055 004583/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00014 000669/2008
00023 002132/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00053 004572/2011
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00034 000488/2011
00057 005019/2011
ROBERTO VEDANA 00032 000392/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00059 000139/2012
SADI MEINE 00008 000596/2007
SERGIO SCHULZE 00056 004775/2011
SHEILA MENDES PODLASINSKI 00070 005130/2011
STELLA CRISTINA BRANDENBURG 00027 003405/2010
TELMO FELIPE WELTER 00025 002990/2010
VALMIR SCHREINER MARAN 00002 000294/2005
VITOR EDUARDO FROSI 00021 001057/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00028 003845/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-37/2005-NELSO LADI MALTAURO x ELIZANGELLA MONICA MAZZOLA-Ao interessado, quanto ao retorno da carta precatória -Adv. JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-294/2005-NINFA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias -Adv. VALMIR SCHREINER MARAN-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-309/2005-BANCO DO BRASIL S/A x DROGARIA E FARMACIA FELIPPA LTDA e outros-Às partes quanto avaliação de fls286/287 -Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-503/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IRMAOS CASSOL S/A e outros-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Advs. OLDEMAR MARIANO e JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-536/2006-A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x CLEITON THOMAS e outro- Intimem-se as partes sobre a informacao do avaliador -Advs. IJAIR VAMERLATTI e EVELYNE DANIELLE PALUDO-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-140/2007-AUTO POSTO VALIATI LTDA x AIRTON ANGELO MENEGOL-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. JANI TEREZINHA AMBROSIO-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-0002371-12.2007.8.16.0117-LUIZ JOSE SCHWENGBER - ESPOLIO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU- Ficam as partes intimadas para fins de declinação de quais provas efetivamente pretendem produzir no feito, declinando a utilidade das mesmas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, CARLOS ALBERTO BOZIO e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-596/2007-NELSON REICHERT e outro x MUNICIPIO DE MISSAL- Com ou sem imterposicao de embargos diga a parte autora-Advs. SADI MEINE e ALVARO MARTINHO WALKER-.
9. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0002428-93.2008.8.16.0117-SANDRA DA COSTA NUNES x BANCO ITAU S/A- AS partes quanto o deposito de fls 243-Advs. DAVID HERMES DEPINE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-292/2008-FIORAVANTE MARCA x JOÃO MARINO FILHO-Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as custas de envio, no importe de R$ 15,00 cada ofício, em 05 dias - deverá ainda providenciar cópias para instruir a citação, em caso de petição inicial . -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE-.
11. BUSCA E APREENSAO-0002442-77.2008.8.16.0117-BANCO VOLKSWAGEM S/A x DENILCE TERESINHA VANZZO-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
12. APOSENTADORIA- SUMÁRIO-357/2008-AURORA MENDES MASCARELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. IVETE OLIVIA STRIEDER-.
13. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0002439-25.2008.8.16.0117-NEUZA OLIVEIRA DA SILVA x TIM CELULAR S/A-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e FABIULA SCHMIDT-.
14. COBRANCA - ORDINARIO-669/2008-ELIAS BATISTA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- As partes quanto a juntada da complementacao -Advs. LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-201/2009-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x JAIR PEDRO BOTTGER e outro-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-204/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARIO VARGAS-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
17. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0002450-20.2009.8.16.0117-RICARDO FERREIRA DAMIÃO x IZOLETE BRANDÃO REUSE-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. GABRIEL DINIZ DA COSTA-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-281/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x IRINEU KLAUS e outro-Ao interessado para retirar e publicar edital -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-320/2009-LUNASA - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA x AUGUSTO GUERREIRO-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção - Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE-.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000432-89.2010.8.16.0117-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IVETE RODRIGUES CONFECÇÕES ME e outro-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias, Bem como providenciar o pagamento da GRC do oficila de justiça -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
21. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001057-26.2010.8.16.0117-SERONI PETRY x BANCO DO BRASIL S/A-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001857-54.2010.8.16.0117-MUNICIPIO DE MEDIANEIRA x M C BELLERI E CIA LTDA-Ao interessado, uma vez que a correspondência foi devolvida sem entrega ao destinatário -Adv. JULIANE MAYER GRIGOLETO-.
23. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0002132-03.2010.8.16.0117-DARCI VARGAS RODRIGUES ME e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Às partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias, . Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002494-05.2010.8.16.0117-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x COMERCIO DE PECAS CONQUISTA LTDA-Ao interessado, uma vez que a correspondência foi devolvida sem entrega ao destinatário -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.
25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002990-34.2010.8.16.0117-ESTEVAO BACK e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro-Ao interessado, quanto ao retorno da carta precatória -Advs. TELMO FELIPE WELTER e MARCOS LUCIANO GOMES-.
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003115-02.2010.8.16.0117-JUCEMARA DEMENECK MARTENDAL x MARIA JACOMETTO BOSIO-Ao interessado, em 05 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. ELIEL RAMOS-.
27. ALVARA-0003405-17.2010.8.16.0117-ELIANE DESBESSEL-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias -Adv. STELLA CRISTINA BRANDENBURG-.
28. AÇAO REVISIONAL-0003845-13.2010.8.16.0117-OTO ALBERTO JESKE x BANCO BMC S/A-Ao interessado, uma vez que a correspondência foi devolvida sem entrega ao destinatário -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
29. BUSCA E APREENSAO-0005192-81.2010.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIBIN DA SILVA RIVAS-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005550-46.2010.8.16.0117-JOAO A WELTER & CIA LTDA x GILBERTO EMERSON SEIFFERT-Ao interessado para retirar e publicar edital -Adv. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA-.
31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005551-31.2010.8.16.0117-JOAO A WELTER & CIA LTDA x LUIS CARLOS GALLAS-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA-.
32. USUCAPIAO-0000392-73.2011.8.16.0117-GUINALDO DE CHAGAS e outros x RUI ANTONIO NANDI-Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as custas de envio, no importe de R$ 15,00 cada ofício, em 05 dias - deverá ainda providenciar cópias para instruir a citação, em caso de petição inicial . -Advs. ELIÉZER PAZ COUTINHO e ROBERTO VEDANA-.
33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000394-43.2011.8.16.0117-MARIVETE BASSO x SILVERIO DRESH-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. ELIEL RAMOS-.
34. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000488-88.2011.8.16.0117-LUCAS CECHIN GLAAB x ESTADO DO PARANA e outros-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e JORGE DA SILVA GIULIAN-.
35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001298-63.2011.8.16.0117-BANCO CNH CAPITAL SA x DONATO JOSE JUNG e outros-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
36. BUSCA E APREENSAO-0001461-43.2011.8.16.0117-BANCO VOLKSWAGEM S/A x ERNANI JOSE WERNER-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001741-14.2011.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x MILTON JOSÉ IOCHANN BORTOLINI e outro-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
38. BUSCA E APREENSAO-0002089-32.2011.8.16.0117-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x DELMIR FANIN-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002211-45.2011.8.16.0117-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x JUNIOR TRENTIN PATRICIO-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a distruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de copias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
40. EXCECAO DE SUSPEICAO-0002293-76.2011.8.16.0117-ITAU UNIBANCO S/A x PAULO AFONSO RODRIGUES-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
41. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002485-09.2011.8.16.0117-CLOVIS FABRIS x TRIPAR COMERCIO E INDÚSTRIA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇAO PSO ANIMAL - LTDA-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. LACI DE ROCCO-.

42. REVISAO DE CONTRATO-0002793-45.2011.8.16.0117-GILBERTO ANDRADE DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; - -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
43. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003061-02.2011.8.16.0117-KATIA APARECIDA DA SILVA x FABIANA ESTER VENCATO BOECK e outro-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.
44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003311-35.2011.8.16.0117-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x JOSÉ LUIZ RODRIGUES-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.
45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003381-52.2011.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO PEDRO SILVEIRA e outros-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. DIOGO BERTOLINI-.
46. CAUTELAR-0003476-82.2011.8.16.0117-MARCIO JOSE MAINO ISOLAMENTOS TERMICOS EPP x GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Advs. JOSE CARLOS KIECHLE e ANDERSON DE AZEVEDO-.
47. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003821-48.2011.8.16.0117-GUIDO NICOLAU MAYER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.
48. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003822-33.2011.8.16.0117-ELIANE MANFRIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.
49. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003824-03.2011.8.16.0117-VOLNEI ZAPELO CHAVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.
50. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0004254-52.2011.8.16.0117-DARCI RIGO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.
51. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004273-58.2011.8.16.0117-THIAGO VICENTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.
52. MONITORIA-0004353-22.2011.8.16.0117-VALIATI & THOMAZZONI LTDA x ALBERTINA HUPPES - PESSOA JURÍDICA e outro-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. IVERALDO NEVES-.
53. BUSCA E APREENSAO-0004572-35.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENESI FERNANDES DOS SANTOS-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
54. REINTEGRACAO DE POSSE-0004573-20.2011.8.16.0117-BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BEATRIZ ZAMPROGNA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. ANA LUCIA PEREIRA-.
55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004583-64.2011.8.16.0117-ALTEMIR JOSE BERNARDI x CONSORCIO NACIONAL PRIMO ROSSI-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; - -Advs. ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO, MARCELO BARZOTTO e CICERO NOBRE CASTELO-.
56. BUSCA E APREENSAO-0004775-94.2011.8.16.0117-BANCO PANAMERICANO S/A x ALTAIR BIBERG DE OLIVEIRA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. SERGIO SCHULZE-.
57. EMBARGOS A EXECUCAO-0005019-23.2011.8.16.0117-KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS x NILVO VENDRAME-Nos termos do art. 740 do CPC, ao exequente/embargado para, querendo, impugnar os embargos, no prazo legal - indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme fundamentado no despacho -Advs. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.
58. INDENIZACAO - ORDINARIO-0005151-80.2011.8.16.0117-IRINEU MERTZ e outro x OSMAR ANTONINHO CAUZ e outros-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Advs. ELIÉZER PAZ COUTINHO, LACI DE ROCCO e DANYELE GRACE DA ROLT-.
59. MONITORIA-0000139-51.2012.8.16.0117-BANCO BRADESCO S/A x GUIVANO PISTILHI DOS SANTOS-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
60. INTERDICAO-0000178-48.2012.8.16.0117-LUCIA APARECIDA CECHINEL MINOSSO x ALBERTINO CECHINEL- Manifeste-se a parte autora acerca da existencia/inexistencia de ajuizamento de acao de interdicao em comarcas de outras residencias do interditando -Adv. JULIO CESAR DOS SANTOS-.
61. EMBARGOS A EXECUCAO-0000209-68.2012.8.16.0117-SILVERIO DRESH x MARIVETE BASSO-Nos termos do art. 740 do CPC, ao exequente/embargado para, querendo, impugnar os embargos, no prazo legal - indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme fundamentado no despacho -Advs. ELIZETE EMI TATEISHI e ELIEL RAMOS-.
62. ALVARA-0000341-28.2012.8.16.0117-LEOTHILDE ERNESTA MARIA VALERIO-Fica o autor intimado para em 10 dias atender a cota ministerial -Adv. LUCAS EDUARDO GHELLERE-.
63. BUSCA E APREENSAO-0000498-98.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x EVERTON ROBERTO ALFLEN-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
64. BUSCA E APREENSAO-0000499-83.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ALEXSANDRO CARDOSO-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
65. BUSCA E APREENSAO-0000500-68.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MAIKO ELIAS CARVALHO-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
66. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0000506-75.2012.8.16.0117-ARLEI MARIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.
67. BUSCA E APREENSAO-0000900-82.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x DELMAR DE BORBA-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
68. BUSCA E APREENSAO-0000902-52.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ADEMIR DE OLIVEIRA GONÇALVES-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
69. EXECUCAO FISCAL-0005020-08.2011.8.16.0117-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ x PERSONAL LAJES ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA-Ao interessado, uma vez que a correspondência foi devolvida sem entrega ao destinatário -Adv. CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ-.
70. EXECUCAO FISCAL-0005130-07.2011.8.16.0117-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5ª REGIÃO x EDER LISANDRO DE MORAES FLORES-Ao interessado, uma vez que a correspondência foi devolvida sem entrega ao destinatário -Adv. SHEILA MENDES PODLASINSKI-.
71. CARTA PRECATORIA-0000177-63.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1 VARA CIVEL-ARZ IMOBILIARIA LTDA x CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇAO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA) e outros--Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial - fica advertido que em se tratando de carta precatória expedida para execução, prisão, inquirição, busca e apreensão e perícia, deverá ser utilizado o 3º campo de "carta precatória" constante da guia de recohimento (50% da tabela) -Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-.
72. CARTA PRECATORIA-0000282-40.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUACU - PR - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CONFECÇÕES DE LUCA LTDA- ME e outros-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.
73. CARTA PRECATORIA-0000283-25.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUACU - PR - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x KELLI VANESSA STUPP e outro-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.
74. CARTA PRECATORIA-0000381-10.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 4º VARA CIVEL-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ARNILDO DEOLA-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER-.
75. CARTA PRECATORIA-0000744-94.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de TRES DE MAIO - RS - 1ª VARA-AMADEO VALMOR FRANCK x OSWALDO LOVO-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO-.
76. CARTA PRECATORIA-0000846-19.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIAO - SICOOB CASCAVEL x COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE MEDIANEIRA - CERME e outros-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. DANIEL QUAESNER TOLEDO-.
77. CARTA PRECATORIA-0000874-84.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de NOVA ESPERANCA - PR - VARA CIVEL-BANCO ITAU S/A x WAGNER HERMES M. NASCIMENTO-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇAO nº 18/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 00010 000259/2007
ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO 00004 000345/2003
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR 00004 000345/2003
ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ 00008 000099/2007
ALVARO MARTINHO WALKER 00028 005013/2011
ANTONIO TARCISIO MATTE 00001 000209/1997
00005 000446/2004
ARMANDO LUIZ MARCON 00010 000259/2007
BELONTE SCHIZZI 00004 000345/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000237/2007
CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA 00027 004649/2011
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00014 000423/2008
00020 002150/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 00010 000259/2007
DANIELE CRISTHINA ZECCA 00008 000099/2007
EDILSON CHIBIAQUI 00014 000423/2008
00017 000651/2009
ELIEL RAMOS 00031 000690/2012
ENIO EXPEDITO FRANZONI 00002 000047/1998
GELSON JOAO SAROLLI 00023 003809/2011
00024 003945/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00010 000259/2007
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00030 000501/2012
IJAIR VAMERLATTI 00014 000423/2008
ISRAEL BOGO 00020 002150/2011
ITANEIDE CABRAL RAMOS 00007 000034/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000394/2002
00011 000463/2007
00015 000608/2008
JAIRO MOURA 00023 003809/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00025 004614/2011
JOÃO CARLOS POLETTO 00004 000345/2003
JULIANE MAYER GRIGOLETO 00013 000371/2008
00019 001795/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00015 000608/2008
KLEBER DE OLIVEIRA 00010 000259/2007
LACI DE ROCCO 00013 000371/2008
LEANDRO DE QUADROS 00005 000446/2004
00015 000608/2008
LILIA DE OLIVEIRA M CAPUZZO FURLAN 00004 000345/2003
LUCIA HELENA CACHOEIRA PROCURADORA DA FA 00031 000690/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00001 000209/1997
LUIZ JORGE GRELLMANN 00008 000099/2007
MARCELO ALESSANDRO DA SILVA 00012 000130/2008
MARCELO LOCATELLI 00006 000463/2004
00010 000259/2007
MARCIA LORENI GUND 00015 000608/2008
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00017 000651/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00009 000237/2007
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00017 000651/2009
MELISSA ISABEL FACHINETTO TORRES 00002 000047/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00017 000651/2009
MIRNA LUCHMANN 00010 000259/2007
MONALISA MICHEL 00010 000259/2007
NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00009 000237/2007
NEVAIR SOARES DA CRUZ 00029 000275/2012
NEWTON DORNELES SARATT 00026 004616/2011
OLDEMAR MARIANO 00011 000463/2007
ORILDO VOLPIN 00002 000047/1998
OSLI DE SOUZA MACHADO 00005 000446/2004
PAULO EDUARDO MORENO DIAS 00006 000463/2004
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR 00025 004614/2011
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00012 000130/2008
RAFAEL BOGO 00020 002150/2011
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 00009 000237/2007
REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN 00021 002542/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00006 000463/2004
SADI MEINE 00007 000034/2006
SCHEILA BAU GABRIEL 00018 003814/2010
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 00026 004616/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00003 000394/2002
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS 00022 003534/2011
VITOR EDUARDO FROSI 00019 001795/2011
ZENINHO GOLDONI 00019 001795/2011
00029 000275/2012
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00016 000569/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-209/1997-MARIZETE CANAVEZE SLAPAK e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- As partes quanto o despacho de fls 736/737, bem como ao requerido para que providencie o pagamento das custas de fls 718 Advs. ANTONIO TARCISIO MATTE e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-47/1998-DANILO TOMBINI & FILHOS LTDA e outros x BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES - EMPREENDIMENTOS-Às partes, quanto a nova proposta de honorários do perito, em 05 dias. Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes -Advs. ENIO EXPEDITO FRANZONI, MELISSA ISABEL FACHINETTO TORRES e ORILDO VOLPIN-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-394/2002-CAMPAGNARO & CAMPAGNARO LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes para apresentacao de alegacoes finais no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-345/2003-JOAO CARLOS POLETTO e outros x JOSE CLAUDIO LUNKES e As parte quanto o deposito de fls 585-Advs. BELONTE SCHIZZI, ALTINO REMY GUBERT JUNIOR, JOÃO CARLOS POLETTO, LILIA DE OLIVEIRA M CAPUZZO FURLAN e ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-446/2004-BANCO DO BRASIL S/A x MERCADO GUAMIRIN LTDA e outros- Concederando o petitorio tombado aos autos e a informacao de que o credito é decorrente do proprio imovel alienado, intimem-se as partes para manifestacao -Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO, ANTONIO TARCISIO MATTE e LEANDRO DE QUADROS-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-463/2004-ALDO FERREIRA DE LIZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o devedor para manifestacao a cerca da certidao de fls 328 V p-Advs. PAULO EDUARDO MORENO DIAS, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e MARCELO LOCATELLI-.

7. INDENIZACAO - SUMARIO-0002360-17.2006.8.16.0117-CLOVES MORSCHBACHER RAUBER e outros x ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. SADI MEINE e ITANEIDE CABRAL RAMOS-.

8. REVISAO DE BENEFICIO-99/2007-FRANCISCO MACHADO x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUN DE MEDIANEIRA -IPREMED e outro-Às partes, quanto a nova proposta de honorários do perito, em 05 dias, no valor de R$. Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes -Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN, DANIELE CRISTHINA ZECCA e ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ-.

9. REVISAO DE CONTRATO-237/2007-NELSON JOSE WERLANG x BANCO ITAU S/A-Aos interessados, para em 10 dias manifestarem-se quanto ao laudo pericial - -Advs. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. BUSCA E APREENSAO-259/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUZANA SURATTI-Ao autor para promover o imediato e regular andamento do processo em 10 horas, sob pena de extinção -Advs. MARCELO LOCATELLI, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, MONALISA MICHEL, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e MIRNA LUCHMANN-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-463/2007-GERVASIO VALDIR HOLZ WENDLING x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Às partes, quanto a nova proposta de honorários do perito, em 05 dias, . Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e OLDEMAR MARIANO-.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR-130/2008-IVO CASSOL e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Aos interessados, para em 10 dias manifestarem-se quanto ao laudo pericial - -Advs. MARCELO ALESSANDRO DA SILVA e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

13. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-371/2008-ARNALDO SEVERO DA SILVA x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Às partes, quanto a nova proposta de honorários do perito, em 05 dias, no valor de R$. Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes -Advs. LACI DE ROCCO e JULIANE MAYER GRIGOLETO-.

14. COBRANÇA-423/2008-A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ARILTON QUATRIN-Ao interessado, quanto ao retorno da carta precatória -Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER, IJAIR VAMERLATTI e EDILSON CHIBIAQUI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0002413-27.2008.8.16.0117-LIANE TEREZINHA SIMONATTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão declinando a utilidade das mesmas - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

16. BUSCA E APREENSAO-569/2009-BANCO BMG S/A x SEREDO ALSLEN-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.,

17. ORDINARIA-651/2009-CÉLIA GALEANO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Às partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias. Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

18. COBRANÇA-0003814-90.2010.8.16.0117-MARIA IZOLETE GABRIEL CRESTANI x MILDE M DA SILVA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. SCHEILA BAU GABRIEL-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0001795-77.2011.8.16.0117-GERMANO FABICHAKI x ELIAS DA SILVA RODOLFO e outro- As parte quanto ao despacho de fls 36-Advs. JULIANE MAYER GRIGOLETO, ZENINHO GOLDONI e VITOR EDUARDO FROSI-.

20. MONITORIA-0002150-87.2011.8.16.0117-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x PAULO ROBERTO FALKENBACK-ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER, ISRAEL BOGO e RAFAEL BOGO-.

21. INDENIZACAO - SUMARIO-0002542-27.2011.8.16.0117-MARCIO ANTUNES x CAIXA SEGURADORA S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003534-85.2011.8.16.0117-LUIZ CARLOS GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS-.
23. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003809-34.2011.8.16.0117-JULIANO CORADI e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Advs. JAIRO MOURA e GELSON JOAO SAROLLI-.
24. DECLARATÓRIA-0003945-31.2011.8.16.0117-ABILIO MAIDANA x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao interessado, uma vez que a correspondência foi devolvida sem entrega ao destinatário -Adv. GELSON JOAO SAROLLI-.
25. EMBARGOS A EXECUCAO-0004614-84.2011.8.16.0117-NADIR MURARO e outros x BANCO CNH CAPITAL SA- diga a parte autora-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
26. DECLARATÓRIA-0004616-54.2011.8.16.0117-DANIEL DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Advs. SILVIO SIDERLEI BRAUNA e NEWTON DORNELES SARATT-.
27. MONITORIA-0004649-44.2011.8.16.0117-DERLI MATTIONI x DERLI DE MAGALHAES e outro-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.
28. MONITORIA-0005013-16.2011.8.16.0117-ARCELIDO BRAMBILLA x RITA DE CASSIA BUENO FIGUEIREDO STOFELA-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.
29. REINTEGRACAO DE POSSE-0000275-48.2012.8.16.0117-SANTINA BOIANI SEVERGNINI x ROSELI DA SILVA RODRIGUES-Indeferido a liminar pretendida. Intimem-se as partes, passando a contar o prazo para contestacao a partir da intimação, nos termos do artigo 930, par. u., do CPC,devendo o feito doravante seguir o rito ordinario. NEVAIR SOARES DA CRUZ e ZENINHO GOLDONI-.
30. BUSCA E APREENSAO-0000501-53.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x AROLDO FERREIRA ORTIS-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
31. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000690-31.2012.8.16.0117-M A P A COMERCIO DE COUROS LTDA x ESTADO DO PARANA-Nos termos do art. 17 da LEF, ao exequente/embargado para, querendo, impugnar os embargos, no prazo legal - indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme fundamentado no despacho -Advs. ELIEL RAMOS e LUCIA HELENA CACHOEIRA PROCURADORA DA FAZENDA ESTADUAL-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE ORTIGUEIRA - ESTADO DO PARANA
DR. MAURO MONTEIRO MONDIN - JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO Nº 10/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 0004 000186/2008
ALESSANDRA N. SPOLADORE 0002 000130/2006
ALEX AIRES DA SILVA 0041 000208/2012
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0012 000201/2009
0014 000302/2009
0042 000897/2011
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0001 000042/2006
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0010 000477/2008
0013 000236/2009
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0023 000819/2010
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0001 000042/2006
CARLOS ARAÚZ FILHO 0040 000137/2012
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0003 000313/2006
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0011 000171/2009
0028 001061/2010
0034 000626/2011
CARLOS SHAEFER MEHRET 0026 001058/2010
0027 001060/2010
CINTIA ENDO 0012 000201/2009
0014 000302/2009
0017 000405/2009
CRISTIANE BELLINATI G. LOPES 0002 000130/2006
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0030 000066/2011
DANIELA CORDEIRO 0042 000897/2011
DANIELLE MADEIRA 0031 000115/2011
DARCI BIANCHINI 0016 000392/2009
DINIZAR DOMINGUES 0005 000257/2008
DOUGLAS BEAN BERNARDO 0029 001155/2010
0032 000153/2011
0037 001032/2011
0038 001146/2011
EDISON RAUEN VIANNA 0035 000904/2011
ENEIDA WIRGUES 0010 000477/2008
0019 000553/2010
0020 000554/2010
ENEIDA WIRGUES 0039 000027/2012
ERICH JANJACOMO KOWALSKI 0016 000392/2009
FABIANA A.RAMOS LORUSSO 0015 000324/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0033 000314/2011
JANICE IANKE 0019 000553/2010
0020 000554/2010
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 0042 000897/2011
JOSE DOS SANTOS CAETANO 0006 000296/2008
JULIANA KOVALESKI BARBOZA 0016 000392/2009
0021 000608/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0018 000194/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 0043 000986/2011
LEANDRO CERQUEIRA MORAIS 0024 001022/2010
LIGIA MARIA DA COSTA 0031 000115/2011
LUCIANA HAINOSKI 0012 000201/2009
0014 000302/2009
0017 000405/2009
LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO 0002 000130/2006
MAGNO BERNARDO DA SILVA 0009 000422/2008
MARCO ANTONIO DE LUNA 0035 000904/2011
MARIA CRISTINA LUCK 0042 000897/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0025 001047/2010
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 0036 000990/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 0002 000130/2006
0013 000236/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0041 000208/2012
NEWTON D. SARATT 0024 001022/2010
PAULO SERGIO SENA 0023 000819/2010
0035 000904/2011
RAFAEL COMAR ALENCAR 0040 000137/2012
REGINA MARIA FACCA 0031 000115/2011
RENE FRANCISCO HELLMAN 0007 000389/2008
0008 000394/2008
0009 000422/2008
RICARDO JUSTUS S. LIMA 0015 000324/2009
ROBERVAL BUTACCINI 0022 000690/2010
RUBENS EDUARDO WIECHETECK BRITO 0003 000313/2006
0006 000296/2008
0016 000392/2009
SERGIO GOMES 0023 000819/2010
SERGIO LUIZ MASSON DA SILVA 0011 000171/2009
SERGIO SCHULZE 0043 000986/2011
SÉRGIO LUIS MASSON DA SILVA 0026 001058/2010
0027 001060/2010
0028 001061/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0015 000324/2009
VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0001 000042/2006
0016 000392/2009
VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0023 000819/2010
WALTER WOLFESGRAU 0006 000296/2008

1. ANULATÓRIA-42/2006-JOSE CARLOS FONTOURA x MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA-... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, extingo o processo com julgamento de mérito e julgo improcedente a ação. Despesas do processo a carga do(s) autor(es) , bem como honorários advocatícios arbitrados em seiscentos reais... -Advs. ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR, VIVIANE CRISTINA FELICIANO e ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR-.
2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-130/2006-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES RODOVIARIO TRES D ORTIGUEIRA LTDA-... Pelo exposto, nos termos do art. 267, VI, CPC, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito. Custas e despesas processuais pela parte autora, a qual condeno ao pagamento de honorários de advogado em R$200,00 (duzentos reais)... -Advs. ALESSANDRA N. SPOLADORE, LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO, CRISTIANE BELLINATI G. LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
3. COBRANÇA (ORD)-313/2006-REMUALDO DIAS e outro x ORDEMAR NUNES RODRIGUES-... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, extingo o processo com julgamento de mérito e julgo parcialmente procedente a ação para

condenar o réu a pagar em favor dos autores a quantia de R$54.131,20 (cinquenta e quatro mil, cento e trinta e um reais e vinte centavos), corrigida monetariamente desde a data do ajuizamento da demanda (13.12.2006), pela média dos índices do INPC e IGPDI, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês, desde a data da citação (01.02.2007), julgando improcedentes os pedidos de indenização. Despesas do processo a carga do(s) réu(es), bem como honorários de dez por cento sobre o valor corrigido da condenação... -Advs. RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

4. RETIFICAÇAO REG. DE IMOVEIS-186/2008-LAURO DE PAULA e outro-... Por todo o exposto, julgo procedente a ação para determinar a abertura de matrícula junto ao CRI local... Despesas do processo a carga do(s) autor(es) . -Adv. ADRIANO MARTINS RODRIGUES-.

5. RETIFICAÇAO REG. DE IMOVEIS-257/2008-M.S.- ...Por todo o exposto, julgo procedente a ação para determinar a abertura de matrícula imobiliária junto ao CRI local... Despesas do processo a carga do(s) autor(es) . -Adv. DINIZAR DOMINGUES-.

6. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA-296/2008-JOSE DOS SANTOS CAETANO x OFICIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXOS-... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo improcedente a dúvida, determinando que se oficie ao registrador para que o mesmo consigne no protocolo esta decisão e cancele a prenotação. Com relação a arguição de falsidade, trata-se de incidente que não cabe dentro de processo de suscitação de dúvida, motivo pelo qual, nos termos do art. 267, VI, CPC, extingo sem julgamento de mérito o incidente de falsidade. Despesas do processo a carga do(s) autor(es) ... -Advs. JOSE DOS SANTOS CAETANO, WALTER WOLFESGRAU e RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO-.

7. DIVÓRCIO LITIGIOSO-389/2008-P.V.D.S. x I.R.D.S.-Ao autor, para que se manifeste se tem outras provas a produzir. -Adv. RENE FRANCISCO HELLMAN-.

8. DIVÓRCIO LITIGIOSO-394/2008-I.F.D.B. x A.M.A.B.-... julgo extinto o feito com fulcro no art. 267, parágrafo 1.º, do CPC. Despesas do processo a carga do(s) autor(es) ... -Adv. RENE FRANCISCO HELLMAN-.

9. DIVÓRCIO LITIGIOSO-422/2008-J.S. x I.A.S.-... julgo extinto o feito com fulcro no art. 267, parágrafo primeiro, do CPC. Despesas do processo a carga do(s) autor(es) ... -Advs. RENE FRANCISCO HELLMAN e MAGNO BERNARDO DA SILVA-.

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-477/2008-BANCO FINASA S/A x CLODOALDO DOS SANTOS-... Posto isso, nos termos do art. 269, I, CPC, extingo o processo com julgamento de mérito e julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu a entregar ao autor no prazo de vinte e quatro horas o bem descrito na exordial ou pagar o valor do débito corrigido... -Advs. ENEIDA WIRGUES e ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR-.

11. ACAO PREVIDENCIARIA-171/2009-LIVINA JESUS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Homologado o acordo de fls. 119/120 e 122, nos termos do art. 269, III, CPC... -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e SERGIO LUIZ MASSON DA SILVA-.

12. ACAO PREVIDENCIARIA-201/2009-TEREZA DIAS MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes, ante o laudo pericial de fls. 224/227, em dez dias. -Advs. LUCIANA HAINOSKI, CINTIA ENDO e ANDREA DE SOUZA AGUIAR-.

13. BUSCA E APREENSÃO (FID)-236/2009-AYMORÉ -CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANGELA DE FATIMA LEAL-... Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, extingo o processo com julgamento de mérito e julgo procedente a ação para declarar rescindido o contrato e consolidando em favor do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, tornando definitiva sua apreensão... -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR-.

14. ACAO PREVIDENCIARIA-302/2009-TERMOSILIA ROSA OLIVEIRA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor, ante a proposta de conciliação de fls. 123/126. -Advs. LUCIANA HAINOSKI, CINTIA ENDO e ANDREA DE SOUZA AGUIAR-.

15. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-324/2009-PEDRO KUHNEN x HSBS BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-... Diante de todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo improcedente a ação e em consequencia revogo a decisão de fls. 96/98. Condeno o autor, face a sucumbência, ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios ao procurador da requerida, os quais fixo em R $500,00 (quinhentos reais) ... -Advs. RICARDO JUSTUS S. LIMA, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A.RAMOS LORUSSO-.

16. DESAPROPRIAÇÃO-392/2009-MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA x ESP. DE BALBINA KOVALESKI e outros- Ciência às partes da íntegra da decisão de fls. 119/122 para seu cumprimento. -Advs. VIVIANE CRISTINA FELICIANO, DARCI BIANCHINI, RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO, JULIANA KOVALESKI BARBOZA e ERICH JANJACOMO KOWALSKI-.

17. ACAO PREVIDENCIARIA-405/2009-DILSON SESINANDO DE CASTRO x INSTITUTO DE NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Ao autor, ante a proposta de acordo de fls. 175/176. -Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI-.

18. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000194-55.2010.8.16.0122-AYMORÉ -CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JURACI DE JESUS OLIVEIRA- Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção . -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

19. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000553-05.2010.8.16.0122-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LUIZ CARLOS DOS SANTOS- Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção . -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

20. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000554-87.2010.8.16.0122-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CLAUDEMIR DOS SANTOS- Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção . -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

21. INVENTÁRIO-0000608-53.2010.8.16.0122-LUCIMARA KOVALESKI MACHADO x BALBINA KOVALESKI- Digam os requerentes de fls. 58/66 para que se manifestem sobre pedido de fls. 82. -Adv. JULIANA KOVALESKI BARBOZA-.

22. ALVARÁ-0000690-84.2010.8.16.0122-SENTINO ORTIZ MACHADO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-... Deste modo, constata-se que o procedimento escolhido pelo autor não corresponde à natureza da causa, o que, nos termos do art. 295, V, CPC, impõe o indeferimento da inicial. Pelo exposto, nos termos do art. 267, I, CPC, extingo o processo sem julgamento do mérito e indefiro a petição inicial. Custas pelo autor... -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.

23. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000819-89.2010.8.16.0122-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA-... julgo extinta a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para declarar a inexigibilidade do ITBI em decorrência das desapropriações realizadas pelo autor referentes a construção da UHE Mauá. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em R$5.000,00 (cinco mil reais)...-Advs. PAULO SERGIO SENA, SERGIO GOMES, ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR e VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

24. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0001022-51.2010.8.16.0122-ALESSANDRO FREIRE x BANDO BRADESCO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. -Advs. LEANDRO CERQUEIRA MORAIS e NEWTON D. SARATT-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001047-64.2010.8.16.0122-BANCO BRADESCO FINACIAMENTOS S/A x FABIANO LARA ASSUNÇÃO-Extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII, CPC. Custas pela autora... -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

26. ACAO PREVIDENCIARIA-0001058-93.2010.8.16.0122-ANA PAULA MACHADO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designada audiência de instrução para o dia 15/08/2012, às 13:30 horas . -Advs. CARLOS SHAEFER MEHRET e SÉRGIO LUIS MASSON DA SILVA-.

27. ACAO PREVIDENCIARIA-0001060-63.2010.8.16.0122-CELINA LOPES BANACH x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designada audiência instrução para o dia 08/08/2012, às 14:30 horas . -Advs. CARLOS SHAEFER MEHRET e SÉRGIO LUIS MASSON DA SILVA-.

28. ACAO PREVIDENCIARIA-0001061-48.2010.8.16.0122-CREUZA SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designada audiência instrução para o dia 25/07/2012, às 14:30 horas . -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e SÉRGIO LUIS MASSON DA SILVA-.

29. ACAO PREVIDENCIARIA-0001155-93.2010.8.16.0122-ACIR CARNEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-... Pelo exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo improcedente a ação ... Despesas do processo a carga do(s) autor(es) . -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

30. BUSCA E APREENSÃO (CAU)-0000066-98.2011.8.16.0122-AYMORÉ - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DENILSON MANZOLLI DA SILVA- Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção . -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

31. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000115-42.2011.8.16.0122-FRANCIANE DE CASSIA CABRAL x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- Contados e preparados voltem, sendo a conta de fls. 105 no valor total de R$920,50 (novecentos e vinte reais e cinquenta centavos). -Advs. DANIELLE MADEIRA, REGINA MARIA FACCA e LIGIA MARIA DA COSTA-.

32. ACAO PREVIDENCIARIA-0000153-54.2011.8.16.0122-MARIA JOSÉ SANTANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designada audiência instrução para o dia 25/07/2012 às 15:30 horas . -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

33. BUSCA E APREENSÃO (CAU)-0000314-64.2011.8.16.0122-BV FINANCEIRA SA x LUCINEI CARNEIRO BUENO- Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção . -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

34. ACAO PREVIDENCIARIA-0000626-40.2011.8.16.0122-JOSÉ PAES CORREIA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

35. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0000904-41.2011.8.16.0122-SILVANIRA MARQUES DE CASTRO e outro x CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL- Ciência da decisão de fls. 87/89. Ao requerido para em cinco dias apresentar quesitos. -Advs. PAULO SERGIO SENA, MARCO ANTONIO DE LUNA e EDISON RAUEN VIANNA-.

36. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000990-12.2011.8.16.0122-JUSSARA APARECIDA MACHADO x BANCO GMAC S/A- Ciência da íntegra da decisão de fls. 152/158, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

37. ACAO PREVIDENCIARIA-0001032-61.2011.8.16.0122-ANTONIO RIBEIRO x INSTITUTO DE NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Designada audiência instrução para o dia 08/08/2012, às 13:30 horas . -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

38. ACAO PREVIDENCIARIA-0001146-97.2011.8.16.0122-MAURINA MARIA DE JESUS GASPAR x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAIS - INSS-Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação . -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

39. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000027-67.2012.8.16.0122-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x DIEGO LUIZ DOMINGOS MACHADO-As partes, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 32 . -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

40. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000137-66.2012.8.16.0122-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGRO x DAVID NASCIMENTO-...Diante de todo o exposto, com fundamento no Decreto n.º 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito e caracterizado na exordial, devendo ser expedido o competente mandado... Recolha-se a GRC. -Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR-.
41. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000208-68.2012.8.16.0122-BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDERSON VIEIRA DOMINGUES- ... Ciência ao autor da decisão de fls. 28 que indeferiu a liminar e concedeu o prazo de quinze dias para comprovação da mora... -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALEX AIRES DA SILVA-.
42. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000897-49.2011.8.16.0122-Oriundo da Comarca de 2ª VARA JUIZADO ESP.FED.PREV.CURITIBA-ILDA DE JESUS CRISPIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Designada audiência para o dia 11/07/2012, às 15:40 horas . -Advs. JOAQUIM AGNELO CORDEIRO, DANIELA CORDEIRO, ANDREA DE SOUZA AGUIAR e MARIA CRISTINA LUCK-.
43. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000986-72.2011.8.16.0122-Oriundo da Comarca de 13.VARA CÍVEL CURITIBA-BV FINANCEIRA S/A CFI x J P LEITE E CIA LTDA ME-As partes, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 20. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

Ortigueira, 09 de Março de 2012

VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE ORTIGUEIRA - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº 11/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI 0029 000935/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0020 001007/2010
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0005 000128/2005
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0038 001101/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 000245/2012
0036 000247/2012
ALEXANDRE R. PATUSSI 0017 000344/2010
ANDREA LOPES G.PEREIRA 0026 000769/2011
ANTONIO MARCOS PEDROSO 0008 000055/2009
0012 000256/2009
0029 000935/2011
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0012 000256/2009
APARECIDO MARTINS PATUSSI 0017 000344/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0023 000608/2011
CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM 0003 000131/2004
CLINIO L. L. LYRA 0003 000131/2004
CRYSTIANE LINHARES 0009 000078/2009
DANIEL CARLETTO 0008 000055/2009
DIOGO FARIA BUENO 0012 000256/2009
DOUGLAS BEAN BERNARDO 0010 000092/2009
0019 000956/2010
0027 000775/2011
0028 000890/2011
EDISON RAUEN VIANNA 0014 000098/2010
0024 000698/2011
ELIZANDRA CRISTINA S. RODRIGUES 0011 000246/2009
EMERSON CHIBIAQUI 0039 000037/2012
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0020 001007/2010
FABIO SALOMÃO DA COSTA MATOS 0028 000890/2011
IVANES DA GLORIA MATTOS 0024 000698/2011
JOSE CLAUDIO FRATONI 0006 000245/2006
JOSE NILSON FIGUEIREDO 0033 000119/2012
0034 000224/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0025 000768/2011
0026 000769/2011
JULIANA MAIA BENATO 0004 000190/2004
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0015 000171/2010
0016 000303/2010
LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI 0003 000131/2004
LOUISE R.P.GIONEDIS 0013 000286/2009
MAIKON DEL CANALE RIBEIRO 0030 001111/2011
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0008 000055/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0015 000171/2010
MARCO ANTONIO DE LUNA 0022 000387/2011
0024 000698/2011
MARCOS C.A VASCONCELLOS 0040 000139/2012
MARCOS FERNANDO PEDROSO 0030 001111/2011
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON 0005 000128/2005
MAUREN KARINE ILIBRANTE 0004 000190/2004
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0008 000055/2009
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0037 000376/2011
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0032 001178/2011
PAULO SERGIO SENA 0014 000098/2010
RENATO VARGAS GUASQUE 0001 000010/1994
RENE WEIBER DOS SANTOS 0032 001178/2011
RICARDO G.CATOIA DE OLIVEIRA 0012 000256/2009
RICARDO JUSTUS S. LIMA 0021 000305/2011
RUBENS EDUARDO WIECHETECK BRITO 0013 000286/2009
0029 000935/2011
SERGIO LUIZ MASSON DA SILVA 0002 000067/2000
SERGIO WILSON MALDONADO 0001 000010/1994
TADEU CERBARO 0031 001139/2011
TATIANA HOFFMANN ORSO 0007 000410/2008
VERA LÚCIA DOS SANTOS 0018 000948/2010
VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0006 000245/2006
0007 000410/2008
0020 001007/2010
VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0021 000305/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10/1994-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL AUTO POSTO JOTÃO LTDA e outro-Diga o autor. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e SERGIO WILSON MALDONADO-.
2. USUCAPIÃO-67/2000-ERANI SCHOCK GARCIA e outros- ... À vista do exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo procedente a ação e declaro o domínio da parte autora sobre o imóvel descrito na prefacial. Custas pelos requerentes (R$828,73 - fl.157)... -Adv. SERGIO LUIZ MASSON DA SILVA-.
3. REIVINDICATÓRIA-131/2004-ISRAEL RUIZ x JOSÉ GUILHERME DA SILVA RITTI e outro- Tendo em vista que já houve a citação dos requeridos, manifestem-se sobre o pedido de fls. 798/799. -Advs. LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI, CLINIO L. L. LYRA e CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-190/2004-NÓRDICA VE CULOS S/A x MANOEL FLÁVIO CARVALHO ME-Ao autor, em cinco dias, para que dê prosseguimento no feito, sob pena de extinção . -Advs. JULIANA MAIA BENATO e MAUREN KARINE ILIBRANTE-.
5. FALÊNCIA-128/2005-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUST VEIS LTDA x COMÉRCIO DE COMB. E LUBRIFICANTES JOFRAMA LTDA- ...Ao autor, para que diga se ainda tem interesse na decretação de falência do requerido ... -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON-.
6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-245/2006-T.K.R.R.S.A.R. x O.L.-Ao autor, em cinco dias, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito . -Advs. JOSE CLAUDIO FRATONI e VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.
7. DIVÓRCIO LITIGIOSO-410/2008-MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS x ALTIMINO CORDEIRO DOS SANTOS-Designada audiência de instrução para o dia 25/07/2012, às 13:30 horas . -Advs. TATIANA HOFFMANN ORSO e VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.
8. ANULATÓRIA-55/2009-ZM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x MMP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-Ciência da decisão de fls. 67/70.Às partes para que juntem no prazo de dez dias o "Anexo Único" mencionado no documento de fls. 50/52 dos autos principais. -Advs. ANTONIO MARCOS PEDROSO, DANIEL CARLETTO, MAURICIO SIDNEY FAZOLO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI-.
9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-78/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MIGUEL MACHADO-Ao autor, em dez dias, para proceder ao recolhimento da GRC . -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
10. ACAO PREVIDENCIARIA-92/2009-DEUSA GUIMARÃES DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Homologado o acordo de fls. 120/121, com a concordância exposta às fls. 124, com fulcro no art. 269, III, CPC. Custas na forma acordada . -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.
11. BUSCA E APREENSÃO (FID)-246/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROGERIO CAMARGO ANTUNES-Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção . -Adv. ELIZANDRA CRISTINA S. RODRIGUES-.
12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-256/2009-ESPOLIO DE MARIO FUGANTI JUNIOR REP x JOÃO MACHADO DE OLIVEIRA e outro- Digam as partes sobre o laudo de fls. 91/95. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. -Advs. DIOGO FARIA BUENO, RICARDO G.CATOIA DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS PEDROSO e ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR-.
13. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DEB.-286/2009-RENI DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A-... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo procedente a ação para declarar inexigível os débitos referentes as contas correntes de n. 12.407-9 (ag. 3257-3) e n. 123308-4 (ag. 5411-9) e condenar a ré a pagar em favor do autor, o valor de R$9.330,00 (nove mil, trezentos e trinta reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deve ser atualizado a partir desta data (16.02.2012) pela média dos índices INPC e IGPDI, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em R$930,00 (novecentos e trinta reais)... -Advs. RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO e LOUISE R.P.GIONEDIS-.

14. USUCAPIÃO-0000098-40.2010.8.16.0122-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A-Ao autor, , para proceder ao recolhimento da GRC. -Advs. PAULO SERGIO SENA e EDISON RAUEN VIANNA-.
15. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000171-12.2010.8.16.0122-BANCO FINASA BMC S/A x CESAR BATISTA MENDONÇA- Tendo em vista que a parte autora juntou o mesmo documento juntado às fls. 27 com a diferença que é o original, ao requerente novamente, em dez dias, considerando que o comprovante de fl. 27 consta como favorecido Cesar Batista Mendonça, não comprovando o recolhimento das custas, recolha-se as custas processuais sob pena de indeferimento (fls. 28)-Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000303-69.2010.8.16.0122-BANCO ITAULEASING S.A x FABIO EMERSON FERREIRA - ME-Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção . -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.
17. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000344-36.2010.8.16.0122-BANCO FINASA BMC S.A x RONALDO MACHADO DE OLIVEIRA-Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção . -Advs. APARECIDO MARTINS PATUSSI e ALEXANDRE R. PATUSSI-.
18. EXECUÇÃO DE T TULO JUDICIAL-0000948-94.2010.8.16.0122-SERVICEL CONTABILIDADE LTDA x ARI SILVA DE ALMEIDA-... julgo extinta a ação, na forma do art. 269, III, CPC... -Adv. VERA LÚCIA DOS SANTOS-.
19. ACAO PREVIDENCIARIA-0000956-71.2010.8.16.0122-CARLITO MACHADO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Ao autor, ante certidão de fls. 51 . -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.
20. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001007-82.2010.8.16.0122-INES DIAS FURRIER x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Designada audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 13:15 horas . -Advs. VIVIANE CRISTINA FELICIANO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO-.
21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000305-05.2011.8.16.0122-ERCILIA PAES FERREIRA x JURACI RODRIGUES-Designada audiência de instrução para o dia 04/07/2012 às 13:30 horas . Recolha-se a GRC. -Advs. VIVIANE CRISTINA FELICIANO e RICARDO JUSTUS S. LIMA-.
22. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0000387-36.2011.8.16.0122-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A e outro x APROMOLB-ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES E MORADORES DE LAGEADO BONITO-Ao autor, sobre a certidão que informou ter decorrido o prazo sem contestação. -Adv. MARCO ANTONIO DE LUNA-.
23. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000608-19.2011.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINAN. E INVESTIMENTO x JAQUELINE TAVARES MOREIRA- Ao autor, em trinta dias, para proceder ao recolhimento da GRC, sob as penas da lei. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
24. DESAPROPRIAÇÃO-0000698-27.2011.8.16.0122-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A e outros x IOSHIE SHIGA e outros- Ao autor, ante a certidão de fl. 152-verso, bem como comprove o recolhimento da GRC para cumprimento do mandado. -Advs. MARCO ANTONIO DE LUNA, EDISON RAUEN VIANNA e IVANES DA GLORIA MATTOS-.
25. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000768-44.2011.8.16.0122-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MANOEL ANTONIO GONÇALVES- Ao autor, em trinta dias, para proceder ao recolhimento das custas da vara cível , sob as penas da lei. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.
26. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000769-29.2011.8.16.0122-BANCO ITAUCARD S.A x FLAVIO PARAILIO SADZINKI- Ao autor, em trinta dias, para proceder ao recolhimento das custas processuais referente ao carório cível, sob as penas da lei. -Advs. JOSÉ CARLOS SKZYSZOWSKI JR. e ANDREA LOPES G.PEREIRA-.
27. ACAO PREVIDENCIARIA-0000775-36.2011.8.16.0122-JUSTINA MARQUES DE OLIVEIRA x INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento.-Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.
28. ACAO PREVIDENCIARIA-0000890-57.2011.8.16.0122-MARIA JOSE OLIVEIRA DE CASTRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. -Advs. DOUGLAS BEAN BERNARDO e FABIO SALOMÃO DA COSTA MATTOS-.
29. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000935-61.2011.8.16.0122-JOÃO SALKOSKI SOBRINHO e outro x OLOFRIDO OLIVEIRA DOS SANTOS-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. -Advs. ADRIANA SZABELSKI, RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO e ANTONIO MARCOS PEDROSO-.
30. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0001111-40.2011.8.16.0122-RUBENS MARQUES FERREIRA x DANIEL DE OLIVEIRA SOUZA-Designada audiência para o dia 14/06/2012, às 13:15 horas . À parte autora para recolhimento da GRC . -Advs. MARCOS FERNANDO PEDROSO e MAIKON DEL CANALE RIBEIRO-.
31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001139-08.2011.8.16.0122-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ACIR MACHADO DE OLIVEIRA-As partes, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 45 . -Adv. TADEU CERBARO-.
32. USUCAPIÃO-0001178-05.2011.8.16.0122-EDISON MARTINS x ESPOLIO DE ANTONIO MACHADO DO ESPIRITO SANTO e outros- Ciência da decisão de fls. 912, onde houve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela... Recolha-se a GRC do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RENE WEIBER DOS SANTOS e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-.
33. ALVARÁ-0000119-45.2012.8.16.0122-FABIANE APARECIDA FERREIRA GONÇALVES REZENDE-Ao autor,em dez dias, para emendar a inicial incluindo no pólo ativo o menor G.G.R, bem como a juntada de certidão negativa de débitos tributários . -Adv. JOSE NILSON FIGUEIREDO-.
34. USUCAPIÃO-0000224-22.2012.8.16.0122-APARECIDA DO ROSÁRIO MPORAES x JOSÉ COELHO DE MORAES-Ao autor, em dez dias, para emendar a inicial com a juntada de certidão atualizada do distribuidor, atestando a inexistência de ações possessórias referente ao imóvel usucapiendo, bem como memorial descritivo do imóvel . -Adv. JOSE NILSON FIGUEIREDO-.
35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000245-95.2012.8.16.0122- x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor, em dez dias, para emendar a inicial com prova da mora, sob pena de indeferimento, conforme fls. 29/30. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
36. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000247-65.2012.8.16.0122-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x V. CORDEIRO TRANSPORTES LTDA-...Diante de todo o exposto, com fundamento no Decreto n.º 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito e caracterizado na exordial, devendo ser expedido o competente mandado... Ao autor para recolhimento da GRC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
37. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000376-07.2011.8.16.0122-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DE PONTA GROSSA/PR-CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL x FRANCIS FERNANDO CARNEIRO-ME- Ao autor, em trinta dias, para proceder ao recolhimento da GRC, sob as penas da lei. -Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.
38. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0001101-93.2011.8.16.0122-Oriundo da Comarca de JUSTIÇA FEDERAL DE APUCARANA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x RESTAURANTE OCALINA DE ORTIGUEIRA LTDA ME e outros- Ao autor, em dez dias, para proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais (R$267,90+porte postal) , bem como pagamento do funrejus. -Adv. ALCEU PAIVA DE MIRANDA-.
39. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000037-14.2012.8.16.0122-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR-ISMAEL RIBEIRO DE CAMPOS x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS-Designada audiência para o dia 11/07/2012 às 14:30 horas . -Adv. EMERSON CHIBIAQUI-.
40. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000139-36.2012.8.16.0122-Oriundo da Comarca de 3 V.C. LONDRINA/PR-BANCO BRADESCO S.A x DOMINGOS ALVES DOS REIS-Ao autor, para recolhimento da GRC . -Adv. MARCOS C.A VASCONCELLOS-.

Ortigueira, 12 de Março de 2012

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 09 - 2012

Advogado Ordem Processo
Alceu Machado Neto 057 0515/09
Alcides dos Santos 092 0043/09
Alcindo de Souza Franco 089 0145/99
Alderico Barboza dos Santos 046 0433/11
Alécio Trevisan 033 0460/08
Alexandre Pigozzi Bravo 035 0389/08
Álvaro Aparecido Carreira 082 0288/11
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes 063 0364/11
Anderson Luis Pereira Gonzalez 049
085 0174/11
0050/08
André Luiz Bonat Cordeiro 057 0515/09
André Luiz Cordeiro Zanetti 080
088 0090/11
0271/11
Antonio Bezerra Sobrinho 066 0123/10
Antonio de Jesus Filho 032 0322/01
Antonio de Jesus Moriggi 067 0165/06
Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda 035
092 0389/08
0043/09
Antonio Luiz Zepone Júnior 070 1102/10
Antonio Marcos Solera 009
011 0101/11
0011/12
Antonio Nunes Neto 052 0279/11
Ari de Souza Freire 048

056
090 1127/10
0030/97
1129/10
Aroldo Luiz Moraes 050 0338/11
Arthur Sabino Damasceno 082
083 0288/11
0288/11
Ary Fruto 097 0226/03
Bruno Assoni 003
007
030
040
041
042
043
058
098 1078/10
0003/09
0206/11
0034/08
0041/08
0035/10
0057/03
0032/99
0040/07
Calixto Domingos de Oliveira 095 0462/11
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin 026
027
028
081 0001/12
0002/12
0004/12
0065/11
César Augusto de França 035
092 0389/08
0043/09
Charles Zauza 023 0432/11
Cibele Nogueira da Rocha 034 0394/09
Claudia Montardo Rigoni 082 0288/11
Denise Vazquez Pires 064 0151/08
Douglas Kazuo Takayama 045 0099/11
Éderson Rodrigo Manganoti 055 0302/11
Edson Elias de Andrade 037 0140/08
Edson Roberto Massei 094 0713/10
Elizete Sandra Simões dos Anjos 060
065
076 0659/10
0341/11
0051/12
Fabiano Nuud de Souza 001
002
049
091
093 0192/09
0330/06
0174/11
0353/02
0042/04
Fábio Luis Franco 016 0359/11
Fábio Luiz Cardoso Borba 030
068 0206/11
0052/12
Fábio Vilela Euzébio 099 0239/09
Fernanda Satin dos Santos Gomes 017
018
024 0050/07
0045/07
0263/11
Fernando Covezzi da Silva 012
093 0117/08
0042/04
Gabriel da Rosa Vasconcellos 072 0367/11
Gerson Vanzin Moura da Silva 070
082 1102/10
0288/11
Gilberto Borges da Silva 029 0003/12
Giorgia Enrietti Bin Bochenek 035 0389/08
Igor Sanches Caniatti Biudes 031 0213/10
Ivan Pegoraro 025 0170/09
Jaime Oliveira Penteado 070
082 1102/10
0288/11
Jairo Antonio Gonçalves Filho 085
086 0050/08
0326/07
Janete Serafim da Silva Prizon 053
061 0232/06
0384/11
Jéferson Luiz Calderelli 045 0099/11
João Egidio da Silva 022 0316/11
João Eliseu da Costa Sabec 008 0573/09
José Antonio Volpi da Silva 049
052
091
093 0174/11
0279/11
0353/02
0042/04
José Carlos Busatto 059 0348/02
José Carlos Farias 073 0175/10
José Edervandes Vidal Chagas 001
002
044
079 0192/09
0330/06
0126/06
0178/07
José Ribeiro de Novais Júnior 051
052 0279/11
0279/11
Júnior Carlos Freitas Moreira 001
002
053 0192/09
0330/06
0232/06
Karina de Almeida Batistuci 004
050 0226/97
0338/11
Kassiane Menchon Moura Endlich 062 0010/12
Leonardo Fadel de Meira 091 0353/02
Leonardo Ruiz de Alemar 054 0020/12
Luiz Alceu Gomes Bettega 069 0211/03
Luiz Fernando Brusamolin 071 0276/11
Luiz Henrique Bona Turra 070
082 1102/10
0288/11
Marcos C. Amaral Vasconcellos 012
013 0117/08
0117/08
Marcos Roberto Hasse 006 1242/10
Maurício Gonçalves Pereira 054 0020/12
Maurício Kavinski 071 0276/11
Mauro Yutaka Aida 037 0140/08
Michelle A. Cassorillo de Carvalho 021 1124/10
Milton Luiz Cleve Küster 005
014
015
079
096 0232/10
0298/11
0299/11
0178/07
0218/11
Nelson Pilla Filho 071 0276/11
Osvaldo Buniotti 019 0049/11
Patrícia F. S. Serino da Silva 036 0433/08
Patrícia Ribeiro Ferreira 038
039 0002/09
0007/09
Paula Santin Mazaro 070 1102/10
Paulo Roberto dos Santos 047 0068/11
Péricles Landgraf Araújo de Oliveira 077 0042/12
Rafaela Polydoro Küster 014
015
079
096 0298/11
0299/11
0178/07
0218/11
Rafael Lucas Garcia 005 0232/10
Raquel Viva Gonzalez Negri 084 0154/11
Robson Sakai Garcia 014
015 0298/11
0299/11
Rodnei Rene Marchioro 087 0446/08
Sérgio Schulze 063 0364/11
Sidney Samuel Meneguetti 082 0288/11
Sigisfredo Hoepers 010 0024/07
Tatiana Tavares de Campos 035

092 0389/08
0043/09
Valéria Canalle 074
075
078
081
084
095 0305/11
0425/11
0291/06
0065/11
0154/11
0462/11
Vicente Paula Santos 008 0573/09
Victor Antonio M. Vendramin 046
047 0433/11
0068/11
Wagner de Melo Volpato 091 0353/02
Wanderlei de Paula Barreto 091 0353/02
Wilmaley Campos Fazzano 022 0316/11
Wilson Luiz de Assis Teixeira Filho 020 0291/11

01. INDENIZAÇÃO - 192/09 - Claudecir Alves dos Santos x Terezinha Leonice Benesciuti ME e outro. "1. Prolatada a sentença de fls. 424/436, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, vem o requerido Nobre Seguradora do Brasil, tempestivamente, interpor embargos declaratórios da referida decisão, alegando obscuridade no que tange à declaração de solidariedade passiva dela com os demais requeridos, quando a sistemática do contrato de seguro é de reembolso, nos exatos termos do contrato. E ainda, omissão quanto a destinação do veículo salvado (fls. 439/445). É o sintético relatório. Decido. 2. Não houve obscuridade no reconhecimento da solidariedade entre os requeridos, pois a decisão foi devidamente fundamentada, inclusive, com citação jurisprudencial. Além disso, foi devidamente esclarecido, tanto na fundamentação quanto no dispositivo da sentença, que a seguradora somente responderá até o limite da apólice. Também não há que se falar em omissão quanto ao destino do carro salvado, pois em sede de contestação não foi feito tal pedido pela seguradora. Sés não há pedido, não pode haver omissão. No mais, se o embargante entende que a decisão é injusta, contrária a prova dos autos ou contra a lei deve recorrer e não manejar embargos de declaração. 3. Ante o exposto, CONHEÇO e JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios. Persiste a decisão tal como está lançada." Advs. Fabiano Nuud de Souza - José Edervandes Vidal Chagas e Júnior Carlos de Freitas Moreira.
02. INDENIZAÇÃO - 330/06 - Claudecir Alves dos Santos x Dailton Cardoso dos Santos e outros. "A tramitação de ambos os feitos corre nos autos em apenso nº 192/09, ante a conexão. Por isso, não tem cabimento qualquer manifestação nestes autos." Advs. Fabiano Nuud de Souza - José Edervandes Vidal Chagas e Júnior Carlos de Freitas Moreira.
03. CIVIL PÚBLICA - 1078/10 - Ministério Público x Estado do Paraná. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seis jurídicos e legais efeitos, extinto a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, movida por MINISTÉRIO PÚBLICO em face de ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista a desistência da ação pela autora, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil... Sem custas e sem honorários." Adv. Bruno Assoni.
04. MONITÓRIA - 226/97 - Banco do Brasil S/A x Cortibelli Indústria de Cortinas Ltda e outros. "Vistos. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por BANCO DO BRASIL S/A em face de CORTIBELLI INDÚSTRIA DE CORTINAS LTDA, FRANCISCO NARDELLI e SUA MULHER, WILMAR JOSÉ DUBIELLA e SUA MULHER, tendo em vista o acordo já homologado e a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adva. Karina de Almeida Batistucci.
05. COBRANÇA - 232/10 - Antonio Luiz Prizon x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência do autor, o qual, inclusive, intimado, sob pena de extinção a dar prosseguimento ao feito, deixou fluir o prazo concedido sem qualquer providência. 2. Em conseqüência, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação, por abandono, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil... 5. Sem condenação em honorários." Advs. Rafael Lucas Garcia e Milton Luiz Cleve Küster.
06. EXECUÇÃO - 1242/10 - Banco do Brasil S/A x Panificadora e Confeitaria Aquino's Ltda e outros. Ao exeqüente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Marcos Roberto Hasse.
07. EXECUTIVO FISCAL - 03/09 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Gentil Pasqual Cavazin Filho. A exeqüente para retirar carta precatória para cumprimento. Adv. Bruno Assoni.
08. DECLARATÓRIA - 573/09 - Henrique Bragança x Conprevi - Carteira de Previdência Complementar. "1. Prolatada a sentença de fls. 165/172, que julgou procedente o pedido, vem o requerido, tempestivamente, interpor embargos declaratórios da referida decisão, alegando omissão porque não analisada a contestação sob a ótica das leis 7.567/82 e 6.880/80, bem como, a questão da restituição com enfoque em decisão do STF (fls. 174/179). É o sintético relatório. Decido. 2. Sem razão o embargante. Não há necessidade que a sentença analise cada dispositivo legal, cada detalhe invocado pelas partes, basta que o convencimento do magistrado seja devidamente fundamentado... Da mesma forma, os embargos de declaração não servem para novo julgamento da causa, nem podem ter por objetivo o pré-questionamento. Se o embargante entende que a decisão é injusta, contrária a prova dos autos ou contra a lei deve recorrer e não manejar embargos de declaração. Sendo assim, não há que se falar em omissão. 3. Ante o exposto, CONHEÇO e JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios. Persiste a decisão tal como está lançada..." Advs. Vicente Paula Santos e João Eliseu da Costa Sabec.
09. USUCAPIÃO - 101/11 - Fátima Ribeiro de Neris x Vivaldo Pedro Rufino e outra. A requerente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Adv. Antonio Marcos Solera.
10. BUSCA E APREENSÃO - 24/07 - Banco BMC S/A x Reinaldo Ramos. "Através do sistema infojud, da Receita Federal, já foi informado nos autos o atual endereço cadastrado do requerido (fls. 58). Assim, indefiro a expedição de novo ofício à receita. Manifeste o autor. Adv. Sigisfredo Hoepers.
11. ORDINÁRIA - 11/12 - Solange Aparecida Primão x Município de São Carlos do Ivaí. A requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Antonio Marcos Solera.
12. RESSARCIMENTO DE DANOS - 117/08 - Silvana Galli Bueno Machado x Adriano Denardi Luz. "1. Prolatada a sentença de fls. 300/305, que julgou improcedente o pedido, vem o requerido, tempestivamente, interpor embargos declaratórios da referida decisão, alegando omissão porque não foi mencionado o nome da pessoa que seria ajudante do motorista do caminhão da requerente, bem como, não foram analisados os documentos referentes a uma ação trabalhista (fls. 309/311). É o sintético relatório. Decido. 2. Sem razão o embargante. Não há necessidade que a sentença analise cada dispositivo legal, cada detalhe invocado pelas partes, basta que o convencimento do magistrado seja devidamente fundamentado... Da mesma forma, os embargos de declaração não servem para novo julgamento da causa, nem podem ter por objetivo o pré-questionamento. Se o embargante entende que a decisão é injusta, contrária a prova dos autos ou contra a lei deve recorrer e não manejar embargos de declaração. Sendo assim, não há que se falar em omissão. 3. Ante o exposto, CONHEÇO e JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios. Persiste a decisão tal como está lançada..." Advs. Fernando Covezzi da Silva e Marcos C. Amaral Vasconcellos.
13. RESSARCIMENTO DE DANOS - 117/08 - Silvana Galli Bueno Machado x Adriano Denardi Luz. "1... 4. Recebo o recurso de apelação de fls. 313/322 no duplo efeito. Vista ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias." Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.
14. COBRANÇA - 298/11 - Gilson Ferraz Silva x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "Vistos. 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo estampado às fls. 119/121 dos autos, celebrado entre o autor GILSON FERRAZ SILVA e o requerido MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A julgando, por conseguinte, extinta esta ação de cobrança com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários na forma do acordo..." Advs. Robson Sakai Garcia - Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster.
15. COBRANÇA - 299/11 - Maurício Moura Ordonis x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "Vistos. 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo estampado às fls. 128/130 dos autos, celebrado entre o autor MAURÍCIO MOURA ORDONIS e o requerido MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A julgando, por conseguinte, extinta esta ação de cobrança com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários na forma do acordo..." Advs. Robson Sakai Garcia - Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster.
16. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 359/11 - José Adelino de Freitas e outra x Evandro de Araújo Macedo e outros. Aos requerentes sobre a devolução da carta citatória do primeiro réu, com informação negativa dos Correios. Adv. Fábio Luis Franco.
17. EXECUTIVO FISCAL - 50/07 - Município de Paraíso do Norte x Luiza Monteiro da Silva. Ao exeqüente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adva. Fernanda Satin dos Santos Gomes.
18. EXECUTIVO FISCAL - 45/07 - Município de Paraíso do Norte x Leontina Botelho. Ao exeqüente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adva. Fernanda Satin dos Santos Gomes.
19. EXECUTIVO FISCAL - 49/11 - Município de Mirador x Jarbas Soares das Dores. Ao exeqüente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Osvaldo Buniotti.
20. EXECUÇÃO - 291/11 - Domingues & Kessa Ltda x Distribuidora de Frios Paraíso do Norte Ltda. "Renove-se a intimação ao exequente." (Ao exeqüente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior.
21. MANDADO DE SEGURANÇA - 1124/10 - José Luiz Santos x Diretor Superintendente do Detran. "Constata-se que a precatória não foi cumprida porque não foi instruída com cópia de todos os documentos. Intime-se o autor a providenciar fotocópia de todo o processo, e ainda, mais uma via da petição inicial." Adva. Michelle Angélica Cassorillo de Carvalho.
22. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 316/11 - Wanessa Alonso Montanholi x Uolanda Piva Montanholi. "A questão é essencialmente de direito, no entanto, converto o julgamento em diligências. Primeiro, determino que o Sr. Escrivão cível certifique se sua assinatura e os carimbos alocados na cópia do formal de partilha de fls. 25/35 são autênticos ou falsificados. Da mesma forma, certificar sobre a assinatura do Juiz Antonio Carlos Ribeiro Martins, principalmente da sentença, se é autentica ou falsificada. Segundo, considerando o grande lapso temporal transcorrido, possível a transferência de bens posteriores à averbação do formal de partilha falsificado. Neste caso, terceiras pessoas podem vir a ser prejudicadas em seu direito de propriedade em eventual nulidade da averbação do formal de partilha. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao 1º CRI de Maringá, requisitando em 10 dias, remessa de certidão imobiliária atualizada das matriculas 24.595, 52.810 e 53.663. Da mesma

forma, requisite-se ao 2º Ofício do CRI de Maringá, a certidão imobiliária atualizada da matrícula 995. Terceiro, fundamentado no poder geral de cautela e tendo em vista a enorme possibilidade de falsificação do formal de partilha, que pode até mesmo ser classificado como ato inexistente, bem como a probabilidade de que terceiras pessoas possam vir a ser prejudicadas com a alienação dos imóveis durante a tramitação deste feito, determino seja oficiado aos Cartórios acima informados, requisitando seja averbado nas matrículas cláusula de inalienabilidade, até segunda ordem deste Juízo." Advs. João Egidio da Silva e Wilmaley Campos Fazzano.

23. COBRANÇA - 432/11 - Silvana Ribeiro x Centauro Seguradora. "Considerando a certidão de fls. 63, redesigno a audiência para o dia 24 de abril de 2012, às 13:30 horas." Adv. Charles Zauza.

24. COBRANÇA - 263/11 - Idílio Rufino x Município de Paraíso do Norte. Ao requerido para pagamento das custas processuais. Adva. Fernanda Satin dos Santos Gomes.

25. EXECUÇÃO - 170/09 - Banco Finasa S/A x Josué Pereira Calisto. "Suspendo o feito por 60 dias..." Adv. Ivan Pegoraro.

26. MONITÓRIA - 01/12 - Banco Itaucard S/A x Renato Souza Marcelino. Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adva. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

27. MONITÓRIA - 02/12 - Banco Itaucard S/A x Paulo de Lima Miranda. Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adva. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

28. MONITÓRIA - 04/12 - Banco Itaucard S/A x Wagner Vieira. Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adva. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

29. MONITÓRIA - 03/12 - Banco Itaucard S/A x Sandro Aparecido de Oliveira. Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gilberto Borges da Silva.

30. ARROLAMENTO - 206/11 - Espólio de José Simões dos Santos. "A partilha já foi homologada e o formal expedido. Caso algum herdeiro ou a própria fazenda estadual se sintam prejudicados, devem valer-se dos meios próprios, não cabendo tal intervenção neste feito. Portanto, arquivem-se os autos." Advs. Fábio Luiz Cardoso Borba e Bruno Assoni.

31. DECLARATÓRIA - 213/10 - Flávio Nolástico de Carvalho x Humberto Ropelatto. "... No mais, defiro o pedido e restituo o prazo para recurso ao requerido." Adv. Igor Sanches Caniatti Biudes.

32. CIVIL PÚBLICA - 322/01 - Ministério Público x Antonio Rubens Primão. Ao requerido sobre a baixa dos autos do Tribunal. Adv. Antonio de Jesus Filho.

33. PREVIDENCIÁRIA - 460/08 - Aciano Camilo dos Santos x Instituto Nacional do Seguro Social. "Para garantia do contraditório, considerando a juntada de documento pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 dias." Adv. Alécio Trevisan.

34. PREVIDENCIÁRIA - 394/09 - Nivaldo da Silva Soares x Instituto Nacional do Seguro Social. "Para garantia do contraditório, considerando que o INSS juntou documentos, manifeste-se a parte autora em 10 dias." Adva. Cibele Nogueira da Rocha.

35. ORDINÁRIA - 389/08 - Maria Beliza Ribeiro x Companhia Excelsior de Seguros. "Digam as partes se possuem interesse na produção de prova testemunhal. Em casão de inércia, apresentem as partes suas considerações finais no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelos autores." Advs. Giorgia Enrietti Bin Bochenek - Tatiana Tavares de Campos - César Augusto de França - Alexandre Pigozzi Bravo e Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda.

36. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 433/08 - Josefa Godoi da Silva Orlando e outros x Companhia Excelsior de Seguros. "Considerando que o processo aguarda a conclusão da perícia, defiro o pedido de fls. 542, para autorizar vista dos autos à CEF pelo prazo de 30 dias." Adva. Patrícia F. S. Serino da Silva.

37. EXECUÇÃO - 140/08 - Domingos Ângelo Ferrari e outra x Cooperaves S/A e outros. "Cumpra-se o despacho de fls. 134, itens 1 e 2." (1. Expeça-se mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça descreva a localização, residência, bem como se os devedores residem no imóvel matriculado sob nº 6365 do CRI local. (Aos exeqüentes para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). 2. Apresente o credor a certidão imobiliária atualizada dos imóveis 15.922 e 16.216 do CRI de Cidade Gaúcha, já com o registro da penhora). Advs. Edson Elias de Andrade e Mauro Yutaka Aida.

38. EXECUTIVO FISCAL - 02/09 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Cooperaves S/A. A executada para efetuar o pagamento das custas processuais. Adva. Patrícia Ribeiro Ferreira.

39. EXECUTIVO FISCAL - 07/09 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Cooperaves S/A. A executada para efetuar o pagamento das custas processuais. Adva. Patrícia Ribeiro Ferreira.

40. EXECUTIVO FISCAL - 34/08 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x José Ricardo de Andrade Vieira. A exeqüente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. Bruno Assoni.

41. EXECUTIVO FISCAL - 41/08 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x José Ricardo de Andrade Vieira. A exeqüente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. Bruno Assoni.

42. EXECUTIVO FISCAL - 35/10 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x José Ricardo de Andrade Vieira. A exeqüente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. Bruno Assoni.

43. EXECUTIVO FISCAL - 57/03 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Indústria de Brinquedos e Confecções Santa Roza Ltda. A exeqüente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. Bruno Assoni.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 126/06 - D. A. M. x R. M. "1. Intime-se a credora para dar prosseguimento ao feito cumprindo o determinado no último despacho. 2. Em casão de inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório." Adv. José Edervandes Vidal Chagas.

45. RESCISÃO DE CONTRATO - 99/11 - Orgapol - Organização Apolo de Contabilidade S/C Ltda x 14 Brasil Telecom celular e outros. "Intime-se novamente o autor a se manifestar sobre o retorno do AR sem citação da requerida Eliane." Advs. Jéferson Luiz Calderelli e Douglas Kazuo Takayama.

46. LOCUPLETAMENTO CAMBIAL - 433/11 - Murilo Guedes da Silva x Valmir Rocha Souza. "Vistos... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido realizado por MURILO GUEDES DA SILVA, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, inciso I), para o fim de CONDENAR o requerido VALMIR ROCHA SOUZA a pagar ao autor a importância de R$ 5.461,77 (cinco mil quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), corrigida monetariamente pelo INPC, além de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir do ajuizamento. Como corolário lógico, confirmo a cautelar concedida em liminar..." Adv. Alderico Barboza dos Santos e Victor Antonio M. Vendramin.

47. COBRANÇA - 68/11 - Silço Roberto Cassorilo x Flávio Nolástico de Carvalho e outros. "1. Prolatada a sentença de fls. 87/93, vem a parte autora apresentar Embargos de Declaração, tempestivamente, alegando omissão porque não foi ratificada a cautelar para averbação da existência da presente ação nos bens indicados, concedida às fls. 31 (fls. 96). É o sintético relatório. Decido. 2. Com razão o embargante. Não houve manifestação quanto ao pedido acima referido. Portanto, como corolário lógico da sentença que julgou procedente o pedido de cobrança, ratifico a liminar concedida, que determinou a averbação da existência da presente ação junto aos registros indicados no item 18 da inicial. 3. Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios. No mais, persiste a sentença tal como está lançada." Advs. Victor Antonio M. Vendramin e Paulo Roberto dos Santos.

48. EXECUÇÃO - 1127/10 - Banco Bradesco S/A x Brandino & Matos Ltda e outro. "Sobre as informações retornadas do sistema infojud, manifeste-se o credor." Adv. Ari de Souza Freire.

49. COBRANÇA - 174/11 - Paulino Zaitum Obici e outro x Espólio de Lugindo Dall'Asta e outros. "Com fulcro no art. 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10 de maio de 2012, às 13:30 horas. Sendo infrutífera, verificar-se-á a necessidade de provas, ficando-se os pontos controvertidos." Advs. Anderson Luis Pereira Gonzales - José Antonio Volpi da Silva e Fabiano Nuud de Souza.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 338/11 - Vicente Paulo Sordi x Banco do Brasil S/A. "Lavre-se termo de caução sobre o imóvel de fls. 88/89. Com fulcro no art. 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10 de maio de 2012, às 13:00 horas. Sendo infrutífera, verificar-se-á a necessidade de provas, ficando-se os pontos controvertidos." (ao requerente para assinar termo de caução). Advs. Aroldo Luiz Morais e Karina de Almeida Batistuci.

51. REPARAÇÃO DE DANOS - 279/11 - Antonio Francisco de Oliveira x Bubumer Administradora Ltda e outro. "1. Intime-se a requerida a manifestar sobre a contestação apresentada pela litisdenunciada..." Adv. José Ribeiro de Novais Júnior.

52. REPARAÇÃO DE DANOS - 279/11 - Antonio Francisco de Oliveira x Bubumer Administradora Ltda e outro. "1... 2. Não há preliminares, razão pela qual, declaro o feito saneado. O ônus da prova é do autor. Defiro a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do autor e dos requeridos. Designo audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se para depoimento pessoal, sob pena de confesso. Depreque-se a inquirição das testemunhas de fora da terra, bem como o depoimento pessoal do requerido Alessandro Batista da Silva." (ao requerente para retirar carta precatória para cumprimento e depositar os custos das diligência do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas). Advs. José Antonio Volpi da Silva - José Ribeiro de Novais Júnior e Antonio Nunes Neto.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 232/06 - Paulo de Camargo x Cícero José dos Santos e outra. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido por PAULO DE CAMARGO em face de CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS e MARIA LÚCIA AGUIAR, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil..." Advs. Júnior Carlos Freitas Moreira e Janete Serafim da Silva Prizon.

54. ARRESTO - 20/12 - Somave Agroindustrial Ltda x Distribuidora de Frios Paraíso do Norte Ltda. "Vistos. 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo estampado às fls. 37/39 dos autos, celebrado entre o autor SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA e o requerido DISTRIBUIDORA DE FRIOS PARAÍSO DO NORTE LTDA, com participação da terceira interessada,ora devedora solidária, EDI FRANGOS LTDA julgando, por conseguinte, extinta esta ação cautelar com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários na forma do acordo..." Advs. Maurício Gonçalves Pereira e Leonardo Ruiz de Alemar.

55. EXECUÇÃO - 302/11 - Atacadão - Distribuição Comércio e Indústria Ltda x Neuza Dias de Lima Macedo ME e outra. "1. A parte autora requereu a conversão da ação cautelar de arresto em execução de título extrajudicial, com inclusão da pessoa física no pólo passivo, vez que a devedora é microempresa. 2. O pedido deve ser deferido, em obediência ao princípio da economia processual, levando-se em conta, também, que o réu não foi citado, conforme artigo 264 e 294 do CPC... 3. Diante do exposto, defiro o pedido, convertendo a ação cautelar de arresto em execução de título extrajudicial, bem como a inclusão da pessoa física Neuza Dias de Lima Macedo no pólo passivo, pois se trata de firma individual. 4. Cite-se o executado para efetuar o pagamento do débito..." (Ao exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Éderson Rodrigo Manganoti.

56. EXECUÇÃO - 30/97 - Ari de Souza Freire x Milton de Oliveira Macedo. "Sobre o retorno infrutífero da consulta ao sistema renajud, diga o exeqüente." Adv. Ari de Souza Freire.

57. EXECUÇÃO - 515/09 - Sicredi Maringá x M. Martins Rezende e outro. "Expeça-se mandado de penhora em cumprimento ao despacho de fls. 84, devendo o Sr. Oficial de Justiça promover a remoção dos veículos, depositando-os em mãos da credora ou depositário público, conforme determina o artigo 666, do CPC." (A exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Advs. André Luiz Bonat Cordeiro e Alceu Machado Neto.
58. EXECUTIVO FISCAL - 32/99 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Vicente Alves Cardoso. "Sobre o retorno da consulta ao sistema infojud, manifeste-se o credor." Adv. Bruno Assoni.
59. EXECUÇÃO - 348/02 - Cimento Rio Branco S/A x Lelefran Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda. "Sobre o retorno da consulta ao sistema infojud, manifeste-se o credor." Adv. José Carlos Busatto.
60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 659/10 - Rosemeire Tagliamento x Alcides Tagliamento & Cia Ltda e outro. Aos requeridos, na pessoa de sua Procuradora Judicial, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R$ 11.425,35- (onze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC. Adva. Elizete Sandra Simões dos Anjos.
61. USUCAPIÃO - 384/11 - Antonio dos Reis Sarmento e outra x Júlio Pereira da Silva. "... Designo audiência de instrução para o dia 26 de abril de 2012, às 15:30 horas. Rol de testemunhas com 20 dias de antecedência. Deve o autor comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confesso." Adva. Janete Serafim da Silva. Prizon.
62. CARTA PRECATÓRIA - 10/12 - Paranavaí/PR - Vara Federal - Execução - 5000192-26.2011.404.7011 - Caixa Econômica Federal x Reinaldo Pinheiro. "Intime-se a exeqüente para no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." Adva. Kassiane Menchon Moura Endlich.
63. BUSCA E APREENSÃO - 364/11 - Banco Panamericano S/A x Aleci Fernandes dos Santos. "Vistos...Isto posto, nos termos do artigo 330, inciso I e art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 04/05, confirmando a liminar e tornando definitiva a apreensão do bem já descrito, consolidando a propriedade e posse plena e exclusiva do referido bem nas mãos do autor, devendo este promover a respectiva venda, aplicando o preço conseguido no pagamento de seu crédito e nas despesas decorrentes, entregando ao réu eventual saldo apurado..." Advs. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
64. DEPÓSITO - 151/08 - Omni S/A x Gilmar Pereira Rosa. "Vistos... Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I e art. 904, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de determinar que o requerido, NO PRAZO DE 24 HORAS, restitua o veículo FORD/COURIER CLX, ANO 1998, COR AZUL, PLACA CWO 6032 ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de prosseguimento do feito pela execução por quantia certa contra devedor solvente, pelo que for menor, o valor de mercado do bem (Tabela FIPE) ou o saldo da dívida..." Adva. Denise Vazquez Pires.
65. INTERDIÇÃO - 341/11 - Margareth Tagliamento Lemes de Toledo x Aloísio Tagliamento. "Vistos... Assim, considerando, inclusive, o parecer favorável do ilustre representante do Ministério Público, hei por bem em DECRETAR a interdição de ALOISIO TAGLIAMENTO, nomeando-lhe CURADORA, sua irmã, MARGARETH TAGLIAMENTO LEMES DE TOLEDO, para exercício do "múnus", sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 1.187 do Código de Processo Civil..." Adva. Elizete Sandra Simões dos Anjos.
66. ALVARÁ JUDICIAL - 123/10 - Cristiane Aparecida Garcia e outros. "Vistos. Tendo em vista as alegações constantes da inicial, o parecer favorável do Ministério Público e os documentos anexados, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de autorizar o requerente RAFAEL ANTONIO CECCON DOS SANTOS, já qualificado, a proceder saque dos valores referentes ao saldo na conta poupança judicial de fls. 50, pois já atingiu a maioridade. Expeça-se alvará de imediato, com o prazo de validade por trinta (30) dias..." Adv. Antonio Bezerra Sobrinho.
67. EXECUÇÃO - 165/06 - Fundo de Investimento América Multicarteira x Ronaldo Caldeira da Silva. "Sobre o resultado infrutífero da consulta ao sistema infojud, manifeste-se o credor." Adv. Antonio de Jesus Moriggi.
68. ALVARÁ JUDICIAL - 52/12 - Creuza Alexandre da Silva Melo. "O falecido deixou filhos que também possuem direitos sobre o numerário. Portanto, necessária a aquiescência deles com o pedido da genitora." Adv. Fábio Luiz Cardoso Borba.
69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 211/03 - Araucária Administradora de Consórcios S/C Ltda x Valdecyr da Silva Picão e outro. "Expeça-se novo alvará, nos termos do alvará nº 129/11 e intime-se o credor para retirá-lo. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório." Adv. Luiz Alceu Gomes Bettega.
70. COBRANÇA - 1102/10 - José Márcio dos Santos Costa x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. "1. Não se sabe se foi realizada ou não avaliação pelo IML. No entanto, diante da falta de estrutura do órgão estatal, é muito provável que não. Isto porque em outros em trâmite nesta Comarca, a ausência de resposta ao ofício por parte do IML é a regra. Não para menos, afinal, como dito, notória é a falta de estrutura do órgão estatal. Assim, para evitar a procrastinação do feito também porque a prova pode ser produzida por perito judicial, deixo de lado a diligência junto ao IML. 2. A prova pericial foi postulada pelo requerido, vez que pede o reconhecimento da indenização de acordo com o grau de invalidez, enquanto que a parte autora entende que a indenização deve se dar pelo valor máximo (R$ 13.500,00). Além da prova pericial interessar mais ao requerido, tem-se que o autor está sob proteção do CDC, pois a relação é securitária. Sendo a relação consumerista a que vigora entre as partes, por ser o autor, em evidência, parte hipossuficiente, tanto técnica quanto financeiramente, inverto o ônus probatório, cabendo a prova à requerida. Nomeio perito judicial o Dr. WANDERSON FERNANDO MARINELLO, clínico geral e médico do trabalho, CRM 2460, fone 3460-1513, que atuará sob a fé de seu grau, para a realização da prova pericial. Fixo desde logo o valor dos honorários periciais, considerando a natureza e a complexidade da prova - R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), a serem pagos antecipadamente pelo requerido. Compilando os quesitos apresentados pelas partes e excluindo os absolutamente desnecessários e inúteis, visando dar objetividade ao feito, devem ser respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: A) As lesões apresentadas pelo autor são decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 01/11/2009? B) Em decorrência deste acidente, o autor ficou com invalidez total ou parcial? C) Se parcial, foi completa ou incompleta? D) Qual o percentual de perda de acordo com a tabela da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.495/09? E Se a invalidez foi parcial incompleta, qual o percentual de repercussão sobre a parte do corpo afetada, 75%, 50%, 25% ou 10%? F) Qual o valor da indenização? Intime-se o perito nomeado para manifestar se aceita o encargo e o valor dos honorários fixados, sendo certo que após o depósito dos honorários pelo requerido, deverá designar dia para examinar o autor, que poderá ocorrer até mesmo no recinto do Fórum..." Advs. Antonio Luiz Zepone Júnior - Paula Santin Mazaro - Gerson Vanzin Moura da Silva - Jaime Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.
71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 276/11 - Cícera Aparecida de Mello e outros x BV Financeira S/A. "Intime-se novamente o requerido para juntar, em 20 dias, os demais contratos faltantes, conforme requerido às fls. 39." Advs. Luiz Fernando Brusamolin - Maurício Kavinski e Nelson Pilla Filho.
72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 367/11 - Antonio Marcos Gomes e outros x BV Financeira S/A. "Intime-se novamente o requerido para juntar os documentos mencionados às fls. 34 - contratos faltantes, em 20 dias." Adv. Gabriel da Rosa Vasconcelos.
73. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 175/10 - Angélica Aparecida Soares Porto Silva x Maurino Alves de Oliveira e outro. "Angélica Aparecida Soares Porto Silva formulou pedido liminar de busca e apreensão do veículo objeto da presente ação. Segundo a autora, o requerido adquiriu os direitos do veículo Fiat Uno, Fire, placas DKD-5933, sob compromisso de pagar as parcelas do financiamento pendentes, financiamento feito em nome da autora. Contudo, o requerido não cumpriu o pactuado. Além disso, o requerido não transferiu nem registrou o veículo junto ao Detran... Vieram os autos. Compulsando as informações da petição inicial, bem como, os documentos carreados, verifica-se a presença do fumus boni júris e do periculum in mora... Assim, com fulcro no art. 273, § 7º e art. 798 e seguintes do CPC, defiro a cautelar para determinar a busca e apreensão do veículo Fiat Uno, Fire, placas DKD-5933, seja na posse do requerido ou de terceira pessoa, devendo o mesmo ficar na posse da autora, mediante compromisso de depositário fiel do bem. Expeça-se carta precatória para citação, pois o ARMP não voltou, e também busca e apreensão do veículo." (A requerente para retirar carta precatória para cumprimento). Adv. José Carlos Farias.
74. ALVARÁ JUDICIAL - 305/11 - Manoel Pereira dos Santos. Ao requerente para retirar alvará. Adva. Valéria Canalle.
75. ALVARÁ JUDICIAL - 425/11 - Márcia Maria de Oliveira da Silva. A requerente para retirar alvará. Adva. Valéria Canalle.
76. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 51/12 - Jorge Antunes de Souza x Rozilene Moura Ordonis e outros. "A despesa para a propositura da demanda não representa valor que possa comprometer o sustento do autor. Ademais, pela própria discussão quanto a propriedade de imóvel, forçoso concluir que o autor não pode ser considerado pobre, na acepção jurídica do termo... Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo o prazo de 30 dias para que o autor recolha as custas processuais e o Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição." Adva. Elizete Sandra Simões dos Anjos.
77. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 42/12 - Gilmar Jacomin e outros x União - Fazenda Nacional. "A despesa para a propositura da demanda não representa valor que possa comprometer o sustento dos autores. Ademais, pela declaração de renda juntada aos autos, referente ao embargante Gilmar Jacomin, constata-se que possui mais de 06 imóveis urbanos, sem contar os rurais. Além disso, são três os autores, todos com posse. Diante disso, forçoso concluir que os autores não podem ser considerados pobres, na acepção jurídica do termo... Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo o prazo de 30 dias para que o autor recolha as custas processuais e o Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição." Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.
78. EXECUÇÃO - 291/06 - Severino Sordi x Wilmar José Dubiella. "Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do devedor, dando preferência ao Caminhão M. Benz/L 1519, placas HQN-0603, ano 1997..." (Ao exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adva. Valéria Canalle.
79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 178/07 - Jesus Eli Martins x Centauro Vida e Previdência S/A. "1. Ciente do agravo interposto pela devedora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se decisão ou pedido de informações do TJPR." Advs. José Edervandes Vidal Chagas - Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster.
80. BUSCA E APREENSÃO - 91/11 - Banco Panamericano S/A x Luiz Paulo Lourenço. "Inseri restrição de circulação do veículo no sistema renajud. Constata-se que o requerido foi localizado pelo Oficial de Justiça de Nova Londrina, somente não foi citado porque o carro não foi encontrado. Assim, desnecessário descobrir o endereço do requerido. Diga o autor, inclusive, sobre interesse em conversão da busca e apreensão em ação de depósito." Adv. André Luiz Cordeiro Zanetti.
81. BUSCA E APREENSÃO - 65/11 - BV Financeira S/A x Adalberto Pereira da Silva. "Vistos... É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos controvertidos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. Em que pese as alegações da autora, o requerido juntou aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas cobradas, quais sejam, outubro, novembro e dezembro de 2010 e janeiro de 2011. Vale dizer que, em sua inicial, a autora afirmou que o requerido deixou de pagar as prestações a partir de 12 de outubro de 2010, tendo

ajuizado a presente ação em janeiro de 2011. E, mesmo devidamente intimada, a autora deixou de se manifestar sobre a contestação e os documentos juntados pelo requerido. Portanto, verifica-se que o requerido nunca esteve em mora perante o autor. Assim sendo, houve violação ao disposto no art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69, e ainda, ao entendimento da Súmula 72 do STJ: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Quanto ao pedido de condenação do autor em litigância de má-fé deve ser indeferido. Houve um erro por parte da financeira, porém, não foi praticado por dolo. Foi uma falha, nada mais. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais)..." Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Valéria Canalle.

82. REPARAÇÃO DE DANOS - 288/11 - Claudecir da Silva Souza x Usaçucar - Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda e outros. "Vistos. 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo estampado às fls. 223/225 dos autos, celebrado entre o autor Claudecir da Silva Souza e os requeridos Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, Usaçucar - Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda e João Aparecido Miranda, decretando, por conseguinte, extinta esta ação de reparação de danos patrimoniais e morais, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários na forma do acordo." Advs. Álvaro Aparecido Carreira - Gerson Vanzin Moura da Silva - Jaime Oliveira Penteado - Luiz Henrique Bona Turra - Arthur Sabino Damasceno - Sidney Samuel Meneguetti e Cláudia Montardo Rigoni.

83. REPARAÇÃO DE DANOS - 288/11 - Claudecir da Silva Souza x Usaçucar - Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda e outros. Ao requerido Itaú Seguros de Auto e Residência S/A para pagamento das custas processuais. Adv. Arthur Sabino Damasceno.

84. REVISÃO DE CONTRATO - 154/11 - Daniel Ariovaldo Sanches x Zap Brasil. "A requerida Zap Brasil alegou em sede preliminar, que a justiça competente para processar julgar a presente demanda é a Justiça do trabalho e não a justiça comum, tendo em vista tratar-se de contrato de representação comercial. Alegou ainda, que o foro competente é o do lugar onde está sua sede e não o do domicílio do autor, portanto, a Comarca de Cianorte. Sem razão. A presente demanda versa sobre contrato de representação comercial entabulado pelas partes, sendo certo que o autor não pede o reconhecimento de relação empregatícia, mas sim, indenização por verbas previstas em lei especifica, lei 4.886/65. Portanto, a competência para o julgamento é da justiça estadual... Da mesma forma, não há que se atender ao pedido de remessa dos autos para Cianorte. Tratando-se de caso de incompetência relativa, deveria o requerido valer-se do expediente próprio, isto é, exceção de incompetência, autuada em apartado. Não sendo obedecido o procedimento legal, prorrogou-se a competência deste Juízo para apreciar a demanda. Afasto as preliminares e mantenho a competência da Justiça Estadual e deste Juízo para apreciar a demanda. Declaro o feito saneado. Por oportuno, com fulcro no art. 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2012, às 14:00 horas." Advs. Valéria Canalle e Raquel Viva Gonzalez Negri.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 50/08 - Reinaldo Tessaro e outro x HSBC Bank Brasil S/A. "Verifica-se que os embargantes tem interesse na audiência de conciliação. Assim, com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2012, às 14:30 horas." Advs. Anderson Luis Pereira Gonzales e Jairo Antonio Gonçalves Filho.

86. EXECUÇÃO - 326/07 - HSBC Bank Brasil S/A x Reinaldo Tessaro e outro. Ao exeqüente sobre os leilões negativos. Adv. Jairo Antonio Gonçalves Filho.

87. RETIFICAÇÃO - 446/08 - Romi Simões dos Santos e outra. "Intime-se o requerente, novamente, a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 78." (Sem dúvida alguma, o que se pretende retificar é a área do imóvel matriculado sob nº 2.407. Conforme memorial descritivo de fls. 11, o confinante João Ranolfi era proprietário do lote nº 10. Em vida doou suas terras aos filhos. Um dos lotes formados ficou pertencendo exclusivamente a Onório Ranolfi, matrícula nº 9.509 (lote 09-A/10-2). Então, pergunta-se: a quem ficou pertencendo o restante do imóvel originário nº 10? Tal imóvel é confinante ao imóvel dos autores? Respondidas tais questões pelos autores, com a juntada da respectiva certidão imobiliária, é que se dará a indicação dos reais confinantes). Adv. Rodnei Rene Marchioro.

88. BUSCA E APREENSÃO - 271/11 - Banco Panamericano S/A x Manuel França da Silva. "Inseri restrição de circulação do veículo no sistema renajud. Manifeste-se o autor sobre o endereço do requerido informado pelo sistema infojud, da receita." Adv. André Luiz Cordeiro Zanetti.

89. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - 145/99 - Alcindo de Souza Franco x Gilmar Jacomin. "Sobre o retorno das informações do sistema infojud, da receita federal, manifeste-se o credor." Adv. Alcindo de Souza Franco.

90. EXECUÇÃO - 1129/10 - Banco Bradesco S/A x C. W. M. Indústria e Comércio de Confecções Ltda. "Sobre o retorno das informações do sistema renajud e infojud, manifeste-se o credor." Adv. Ari de Souza Freire.

91. INDENIZAÇÃO - 353/02 - Espólio de Alcides Luzia x Cooperativa Agrícola Regional de Produtores de Cana Ltda e outro. "Vistos... III - DISPOSITIVO Em face do exposto, diante das razões supra, JULGO, com a conseqüente resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil: III. 1 - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para o fim de condenar a ré COOPCANA, no pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R$ 35.068,35 (trinta e cinco mil, sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), cujo valor deverá ser acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação. Deverá ainda, o valor ora fixado, ser corrigido monetariamente pelo índice INPC, desde a data do ajuizamento da ação, até o efetivo pagamento do valor da indenização. III. 2 - IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos materiais. III. 3 - IMPROCEDENTE a lide secundária envolvendo a litisdenunciada LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A. e a litisdenunciante COOPCANA. Diante da existência de sucumbência recíproca na lide principal e às vácuas do contido no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a cooperativa ré no pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios dos autores, que ora fixo, com fundamento no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Condeno, ademais, os autores ao pagamento de 20% (vinte por cento) restantes. Vedada a compensação de honorários. Em relação à lide secundária condeno, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, a cooperativa ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)." Advs. Wagner de Melo Volpato - Leonardo Fadel de Meira - José Antonio Volpi da Silva - Fabiano Nuud de Souza e Wanderlei de Paula Barreto.

92. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 43/09 - Mario Bermudes e outros x Companhia Excelsior de Seguros. "Cumpra-se a decisão do TJPR, com a remessa destes autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União na presente demanda." Advs. Alcides dos Santos - Tatiana Tavares de Campos - César Augusto de França e Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda.

93. EXECUTIVO FISCAL - 42/04 - Município de São Carlos do Ivaí x Cooperativa Agrícola Regional de Produtores de Cana Ltda. "O exeqüente concorda com o parcelamento do débito. No entanto, requer a incidência da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Tratando-se de execução fiscal, prevista na Lei n. 6830/1980, não há que se falar em incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, já que as normas daquela lei, em momento algum, referem-se à aplicação de multa pelo não cumprimento da obrigação de pagar. Assim, o valor total da dívida é de R$ 63.033,89, devendo o executado depositar a primeira parcela em Juízo, até o dia 30 de março, referente aos honorários advocatícios no valor de R$ 12.606,78, mais 9 parcelas de R$ 7.003,77, na conta corrente de n. 02514-9, agência 5222, do Banco Itaú de São Carlos do Ivaí, de titularidade da Prefeitura Municipal de São Carlos do Ivaí - PR, vincendas todo o dia 30." Advs. Fernando Covezzi da Silva - José Antonio Volpi da Silva e Fabiano Nuud de Souza.

94. BUSCA E APREENSÃO - 713/10 - Banco Itaú S/A x Marcos Oliveira dos Santos. "1. Recebo o recurso de apelação de fls. 103/109, no duplo efeito. 2. Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal." Adv. Edson Roberto Massei.

95. MONITÓRIA - 462/11 - Maria da Penha Ramos Rocha x Cristiane Soares da Silva. "Ciente do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão ou pedido de informações do TJPR. No mais, aguarde-se a audiência." Advs. Calixto Domingos de Oliveira e Valéria Canalle.

96. COBRANÇA - 218/11 - Jair José da Silva x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "O valor dos honorários periciais já foi fixado pelo Juízo - R$ 250,00. Intime-se o requerido a efetuar o depósito em 10 dias." Advs. Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster.

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 226/03 - Alsidio Simon x Antonio Vicente Cassimiro. "Sobre o retorno da consulta ao sistema infojud, manifeste-se o credor." Adv. Ary Fruto.

98. EXECUTIVO FISCAL - 40/07 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Bernardo da Silva Nascimento. "Sobre o retorno da consulta ao sistema infojud, manifeste-se o credor." Adv. Bruno Assoni.

99. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 239/09 - E. K V. K e outro x C. K. "Sobre o retorno da consulta ao sistema infojud, manifeste-se o credor." Adv. Fábio Vilela Euzébio.

09 de março de 2012

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA

1ª SERVENTIA CIVEL

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI

Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 28/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00017	000848/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM	00040	007384/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00048	012597/2011

	00053	001111/2012
ALVARO BORGES DE OLIVEIRA	00035	005053/2011
ALVARO EIJI NAKASHIMA	00046	010563/2011
ARARINAN KOSOP	00009	001517/2004
BRUNO TUSSI	00054	001129/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00037	005456/2011
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00049	012949/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00029	010094/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00056	001593/2012
DANIELE DE BONA	00051	000563/2012
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	00042	009017/2011
DEBORA SEGALA	00008	001509/2004
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00023	000006/2009
DIONE DE SOUZA FERREIRA	00011	002017/2006
EDISON MUZIO DE CARVALHO FILHO	00055	001440/2012
ELIANE SAPORSKI	00009	001517/2004
ELIEZER PIRES PINTO	00016	000749/2008
	00060	002419/2012
EMERSON NICOLAU KULEK	00031	017762/2010
	00050	000111/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00028	009720/2010
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	00045	010544/2011
EVERTON LUIZ MOREIRA	00057	001637/2012
FABIANO VICENTE VENETE ELIAS	00004	000018/2001
FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO	00021	002170/2008
FERNANDO BAUM SALOMON	00021	002170/2008
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00059	001774/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00037	005456/2011
GILDO JOSE MARIA SOBRINHO	00002	000400/1998
GUSTAVO PAES RABELLO	00012	002790/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00010	001389/2005
HELDER CARLOS KONDLATSCH	00024	000544/2009
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00020	001841/2008
IRINEU GALESKI JUNIOR	00024	000544/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00037	005456/2011
JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN	00005	000034/2003
JORGE HAROLDO MARTINS	00031	017762/2010
JOSE MARIA MARTINS DO CARMO	00014	006277/2006
JOSE SILVIO GORI FILHO	00021	002170/2008
	00044	010416/2011
LEANDRO ALBERTO BERNARDI	00036	005138/2011
LEONARDO ANTONIO FRANCO	00039	007102/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00018	001836/2008
	00019	001839/2008
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	00032	020340/2010
LUCIANA DE MELLO RODRIGUES	00003	000258/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00052	000636/2012
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS	00021	002170/2008
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON	00005	000034/2003
MATOMI YASUDA	00014	006277/2006
MILTON JOSE SCHWERZ	00001	000056/1997
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00013	006037/2006
NELSON DE SA RIBAS	00002	000400/1998
NORIMAR JOAO HENDGES	00007	000475/2003
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO	00024	000544/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	00025	000548/2009
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK	00043	009029/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00042	009017/2011
RODRIGO HASSAN SAIF	00022	003054/2008
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL	00026	000812/2009
SERGIO BATISTA HENRICHS	00047	011453/2011
SERGIO LUIS MENON	00058	001658/2012
SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA	00006	000334/2003
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA	00033	020941/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00038	006523/2011
TEREZA CRISTINA LEAO JOSE	00033	020941/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00034	000766/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00030	012109/2010
VANISE MELGAR TALAVERA	00027	009586/2010
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00015	006370/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00034	000766/2011
	00041	008453/2011

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000666-89.1997.8.16.0129-BONAIRE NAVIGATION COMPANY N V x REZZIERI MADEIRAS LTDA- Regularizar o recurso de apelação, uma vez que apócrifo.-Adv. MILTON JOSE SCHWERZ-.

2. FALENCIA-400/1998-TOP TELAS INDUSTRIA E COM DE TELAS E ARAMES LTDA x INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO ALPHA LTDA- A hipótese, salvo equívoco, é de falência frustrada. À credora, para manifestação.-Advs. NELSON DE SA RIBAS e GILDO JOSE MARIA SOBRINHO-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-0000909-28.2000.8.16.0129-AGENCIA MARITIMA TRANSCAR LTDA e outros x BRACOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Retirar ofícios. -Adv. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES-.

4. ACAO MONITORIA-18/2001-SUSSUMU YUKAWA x DINORA DE PAULA DA ROCHA e outros- Retirar alvarás.-Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-34/2003-COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO x DINIZ DESPACHOS E ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA- Manifestar-se sobre a nova tentativa de penhora, no prazo de 10 dias. -Advs. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-334/2003-ROBERTO CASTANHO x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- Manifestar-se sobre o contrato de fls. 212/213, no prazo de 10 dias. -Adv. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA-.

7. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0003984-70.2003.8.16.0129-MARCIO ADRIANO MACHADO CARDOSO x BRASIL TELECOM S/A- Retirar alvará.-Adv. NORIMAR JOAO HENDGES-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-1509/2004-ADEMIR ACIR MARINHO x PHENIX SEGURADORA- Informar se a itaú Seguros S/A é incorporadora da ré Phenix Seguradora, no prazo de 10 dias. -Adv. DEBORA SEGALA-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-1517/2004-JUREMA PIETRUZA x ELOI OLSEN- Retirar ofício.-Advs. ELIANE SAPORSKI e ARARINAN KOSOP-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1389/2005-BANCO ITAU S/A x LUCIANE FIRMINO DE PAULA- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 132.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

11. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-2017/2006-ROSANGELA FERREIRA GOMES x NELIO VALENTE COSTA- Ajustar data e hora com o Sr. Perito, para realização de exames necessários à perícia médica, considerando-se que está ocorrendo desencontro de agendamento.-Adv. DIONE DE SOUZA FERREIRA-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2790/2006-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRON AMERICA MUL x LUCIANO ESCOMACAO GABRIEL-Maifestar-se sobre a certidão de fls. 116.-Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-6037/2006-GERSON TORQUATO GRACA x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- Retirar alvará.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. ACAO ORDINARIA-6277/2006-MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE x CAMARA MUNICIPAL DE PARANAGUA- Retirar certidão explicativa.-Advs. MATOMI YASUDA e JOSE MARIA MARTINS DO CARMO-.

15. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-6370/2006-AVANI SALGADO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Indeferido o pedido de expedição de ofício à Justiça Eleitoral para diligenciar o endereço da parte, conforme Provimento 05/08 da Corregedoria Eleitoral do Paraná.-Adv. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-749/2008-LAURIVAL DA SILVA CUNHA x SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUA E PONT DO P- Juntar o comprovante de entrega do ofício de fls. 133, uma vez que retirado pelo seu preposto.-Adv. ELIEZER PIRES PINTO-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-848/2008-PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MARCOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1836/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MADALENA TAVARES- Retirar ofícios. (intimação reiterada)-Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1839/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MOISES EDUARDO ALVES- Retirar ofícios. (intimação reiterada).-Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

20. EXECUCAO PROVISORIA-1841/2008-AILTON JOSE CASAGRANDI x JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS- Depositar as custas de diligencia do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2170/2008-ZENILDA DO NASCIMENTO DAS NEVES e outros x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Recebido o recurso adesivo interposto pela ré, em ambos os efeitos. Aos apelados, para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO e FERNANDO BAUM SALOMON-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-3054/2008-IVANILDA FERREIRA DE OLIVEIRA x JOELCIO DE ALMEIDA CRUZ e outro- Manifestar-se sobre a informação de fls. 137.-Adv. RODRIGO HASSAN SAIF-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-6/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIO GUIMARAES- Retirar ofícios. (intimação reiterada).-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

24. ORDINARIA DECLARATORIA-544/2009-AGRICOLA ALVORADA LTDA e outros x BIG SAFRA LTDA e outros- Designado o dia 04/04/2012, às 14:30 horas para a audiência conciliatória.-Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, HELDER CARLOS KONDLATSCH e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO-.

25. SUMARIA - REVISAO DE CONTRATO-548/2009-JULIO ROSA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Retirar alvará.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

26. ACAO ORDINARIA-812/2009-DEBORA REGINA CRUZ NUNES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Manifestar-se sobre a petição de fls. 958/962, em 15 dias.-Adv. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009586-95.2010.8.16.0129-SERVICO NACIONAL APREND COML ADM REG EST PARANA - SENAC-PR x SEBASTIAO VIEIRA- Manifestar-se sobre a devolução da carta precatória. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009720-25.2010.8.16.0129-BANCO DO BRASIL SA x UNIVAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

29. DECLARAT INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0010094-41.2010.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x S.W. EMPREENDIMENTOS PROJETO E ENGENHARIA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012109-80.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x RUAN CARLO DE SOUZA- Retirar ofícios. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

31. SUMARIA DE INDENIZACAO-0017762-63.2010.8.16.0129-ESTADO DO PARANA x JOSE RODRIGUES DE SOUZA- 1- Designado o dia 05/06/2012, às 14:00 horas, para a realização do ato deprecado, em continuação, nos autos de Carta Precatória sob nº 0027117-59.2011.8.16.0001, junto ao Cartório da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, Precatórias Cíveis e e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Curitiba - PR, sito à Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Curitiba - PR. 2- Designado o dia 17/05/2012, às 14:30 horas, para o interrogatório de José Rodrigues de Souza, nos autos de Carta Precatória sob nº 94/2011, junto ao Cartório da Vara Cível de Pinhais - PR, sito à Rua Vinte e Dois de Abril, nº 199, Pinhais - PR. -Advs. JORGE HAROLDO MARTINS e EMERSON NICOLAU KULEK-.

32. ACAO DE DESPEJO-0020340-96.2010.8.16.0129-MARIO KARUTA DO NASCIMENTO x DINIZ RAMOS FERREIRA- Ao autor para prosseguimento.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

33. ORDINARIA DE COBRANCA-0020941-05.2010.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x BBC LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-Manifestar-se sobre a correspondência devolvida.-Advs. TEREZA CRISTINA LEAO JOSE e SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA-.

34. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000766-53.2011.8.16.0129-JOAO GOMES x BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-A sentença de fls. 82/86 transitou em julgado em 14/02/2012.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

35. ORDINARIA REIVINDICATORIA-0005053-59.2011.8.16.0129-INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS JOHN CORUMBA LTDA x FERNANDO MARTINS SERRANO- Indeferida a liminar de imissão de posse contra o réu. Retirar carta citatória.-Adv. ALVARO BORGES DE OLIVEIRA-.

36. ARROLAMENTO-0005138-45.2011.8.16.0129-SRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro x MANOEL MARCOS FIGUEIRA- Manifestar-se sobre as respostas dos ofícios.-Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI-.

37. ORDINARIA-RESCISAO DE CONTRATO-0005456-28.2011.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HAMILTON RIBEIRO DA SILVA- Indeferida a liminar de reintegração de posse. Retirar carta citatória.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006523-28.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADENAURI VANHONI XAVIER- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

39. RENOVATORIA CONTRATO LOCACAO-0007102-73.2011.8.16.0129-AUTO POSTO VILA GUARANY LTDA x WALTER MAQUIAVELLI e outro-Manifestar-se sobre os novos documentos trazidos com a impugnação.-Adv. LEONARDO ANTONIO FRANCO-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007384-14.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARGARETE SILVA LIMA- Manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008453-81.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DIOGO RIBEIRO DE ARAUJO- Depositar as custas da Sra. Contador.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

42. ORDINARIA DE COBRANCA-0009017-60.2011.8.16.0129-MARIA DA GRACA ALVES DE SOUZA x SANTANDER SEGUROS S/A- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. ACAO DE USUCAPIAO-0009029-74.2011.8.16.0129-KARIN BERNSTORFF x FRANCISCO JOSE DE CASTRO MELLO e outro- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 18. Apresentar, outrossim, cópias da inicial para ciência das Fazendas.-Adv. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

44. SUMARIA DE INDENIZACAO-0010416-27.2011.8.16.0129-PEDRO MORETTO x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA e outros- Manifestar-se sobre a contestação oferecida pela denunciada, em 10 dias.-Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.

45. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0010544-47.2011.8.16.0129-LUIZA MONTEIRO KOTZIAS x BANCO FINASA BMC S/A- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

46. ORDINARIA DE COBRANCA-0010563-53.2011.8.16.0129-PAULO CESAR BORGES XAVIER e outro x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. ALVARO EIJI NAKASHIMA-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-0011453-89.2011.8.16.0129-VERITAS AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - ME x TOKIO MARINE SEGURADORA-Retirar carta citatória.-Adv. SERGIO BATISTA HENRICHS-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012597-98.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEIZA GONCALVES SIQUEIRA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

49. ORDINARIA DE COBRANCA-0012949-56.2011.8.16.0129-BANCO DO BRASIL S/A x LIBON TRANSPORTES LTDA e outros- Retirar cartas citatórias. -Adv. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA-.

50. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000111-47.2012.8.16.0129-GASITO COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias.-Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000563-57.2012.8.16.0129-BANCO FICSA S/A x REGINALDO MIQUELINO BARBOSA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000636-29.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELCIO STADLER DA SILVA- Deferido somente o pedido de asssitência judiciária gratuita requerida, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001111-82.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELOE JONAS ALVES JUNIOR- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

54. ORDINARIA DE COBRANCA-0001129-06.2012.8.16.0129-SOTRADE SRL x PLAST MAC COMERCIAL DE PEÇAS LTDA- Retirar carta citatória. -Adv. BRUNO TUSSI-.

55. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0001440-94.2012.8.16.0129-PAULO DE OLIVEIRA e outro x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória.-Adv. EDISON MUZIO DE CARVALHO FILHO-.

56. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0001593-30.2012.8.16.0129-JOSE AROLDO ROSA x BANCO BRADESCO SA- Deferido somente o pedido de asssitência judiciária gratuita requerida, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

57. ACAO MONITORIA-0001637-49.2012.8.16.0129-PHI INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA x RUBENS XAVIER e outros- Apresentar impugnação aos embargos monitórios apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. EVERTON LUIZ MOREIRA-.

58. ORDINARIA - ANULATORIA-0001658-25.2012.8.16.0129-MIRNA DE OLIVEIRA MARQUES x CLOVIS DA SILVA- Indeferida a tutela antecipatória. Retirar carta citatória.-Adv. SERGIO LUIS MENON-.

59. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0001774-31.2012.8.16.0129-SUELI TEREZINHA VIEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Deferido somente o pedido de asssitência judiciária gratuita requerida, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

60. INTERDICAO-0002419-56.2012.8.16.0129-ALCIONE GOMES DOS SANTOS e outro x ALIADNI KAROLINE PORTELA GOMES DOS SANTOS- Designado o dia 20/03/2012, às 16:30 horas, para o interrogatório, desde que o estado de saúde o permita. Na impossibilidade, será designada, oportunamente, nova data. -Adv. ELIEZER PIRES PINTO-.

Paranagua,12 de Março de 2012

CIRO ANTONIO TAQUES

Escrivao

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

RELACAO 22/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0001 001600/2012
0002 001602/2012
0003 001913/2012
0004 001914/2012
0005 001915/2012
0006 001916/2012
0007 001917/2012
0008 001962/2012
0009 001963/2012
0010 001964/2012
0011 001965/2012
0012 001966/2012
0013 001967/2012
0014 001968/2012
0015 001969/2012
0016 001970/2012
0017 001971/2012
0018 001972/2012
0019 002164/2012
0020 002165/2012
0021 002166/2012
0022 002167/2012
0023 002331/2012
0024 002456/2012
0025 002457/2012
0026 002458/2012
0027 002459/2012
0028 002460/2012
0029 002461/2012
0030 002462/2012
0031 002463/2012
0032 002464/2012
0033 002465/2012
0034 002466/2012
0035 002467/2012

1. EXECUCAO PROVISORIA-0001600-22.2012.8.16.0129-JOSE VIDAL SIQUEIRA FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
2. EXECUCAO PROVISORIA-0001602-89.2012.8.16.0129-AGUINALDO CARDOSO GOUVEIA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
3. EXECUCAO PROVISORIA-0001913-80.2012.8.16.0129-ASTROGILDO RICARDO PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
4. EXECUCAO PROVISORIA-0001914-65.2012.8.16.0129-ANDRE ANTONIO JANOARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
5. EXECUCAO PROVISORIA-0001915-50.2012.8.16.0129-ESMAIL DO ROSARIO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
6. EXECUCAO PROVISORIA-0001916-35.2012.8.16.0129-WILSON CORREA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento

e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. EXECUCAO PROVISORIA-0001917-20.2012.8.16.0129-MARCIO LEANDRO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. EXECUCAO PROVISORIA-0001962-24.2012.8.16.0129-CELIO LOURENCO MUNIZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. EXECUCAO PROVISORIA-0001963-09.2012.8.16.0129-RENAN VELOSO PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. EXECUCAO PROVISORIA-0001964-91.2012.8.16.0129-SINDON NEVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

11. EXECUCAO PROVISORIA-0001965-76.2012.8.16.0129-PAULO ROBERTO SOUZA DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

12. EXECUCAO PROVISORIA-0001966-61.2012.8.16.0129-CELINA RIBEIRO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

13. EXECUCAO PROVISORIA-0001967-46.2012.8.16.0129-JAIR DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

14. EXECUCAO PROVISORIA-0001968-31.2012.8.16.0129-IRENE SOARES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

15. EXECUCAO PROVISORIA-0001969-16.2012.8.16.0129-MARIA PEDRO BARCELOS PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

16. EXECUCAO PROVISORIA-0001970-98.2012.8.16.0129-JUAREZ ALVES COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

17. EXECUCAO PROVISORIA-0001971-83.2012.8.16.0129-ARISI VEIGA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

18. EXECUCAO PROVISORIA-0001972-68.2012.8.16.0129-TRAJANO BARBOSA FERNANDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo

que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

19. EXECUCAO PROVISORIA-0002164-98.2012.8.16.0129-ANTONIO BENTO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

20. EXECUCAO PROVISORIA-0002165-83.2012.8.16.0129-GABRIEL XAVIER x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

21. EXECUCAO PROVISORIA-0002166-68.2012.8.16.0129-MARCELO MOREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

22. EXECUCAO PROVISORIA-0002167-53.2012.8.16.0129-MAURO MATOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

23. EXECUCAO PROVISORIA-0002331-18.2012.8.16.0129-RUBENS MANOEL DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

24. EXECUCAO PROVISORIA-0002456-83.2012.8.16.0129-VALDECI SERAFIM DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

25. EXECUCAO PROVISORIA-0002457-68.2012.8.16.0129-MARIA DAS NEVES PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

26. EXECUCAO PROVISORIA-0002458-53.2012.8.16.0129-WILSON RABELLO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

27. EXECUCAO PROVISORIA-0002459-38.2012.8.16.0129-ROSI MARI SILVA DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

28. EXECUCAO PROVISORIA-0002460-23.2012.8.16.0129-LUCILENE NEVES RIBEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

29. EXECUCAO PROVISORIA-0002461-08.2012.8.16.0129-DOMINGOS CORREA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo

deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

30. EXECUCAO PROVISORIA-0002462-90.2012.8.16.0129-DANIEL DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

31. EXECUCAO PROVISORIA-0002463-75.2012.8.16.0129-GERSON CUNHA RIBEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

32. EXECUCAO PROVISORIA-0002464-60.2012.8.16.0129-ALAIR DA SILVA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

33. EXECUCAO PROVISORIA-0002465-45.2012.8.16.0129-LUCIMERE DO NASCIMENTO PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

34. EXECUCAO PROVISORIA-0002466-30.2012.8.16.0129-WAGNER TEODORO BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

35. EXECUCAO PROVISORIA-0002467-15.2012.8.16.0129-MARICLEI PONTES MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

PGUA, 09.03.2012

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

RELACAO 21/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY 0026 000480/2009
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA 0074 011161/2011
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0064 005208/2011
AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0092 002252/2012
ALAILSON GASKA 0086 002083/2012
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0030 001155/2009
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0057 013091/2010
ALESSANDRA LABIAK 0042 001784/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0093 002263/2012
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0057 013091/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 0103 002527/2012
ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0109 001158/2012
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0057 013091/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0083 002014/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0083 002014/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0081 001873/2012
0088 002106/2012
0089 002109/2012
0090 002110/2012
0104 002528/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0010 000472/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0029 001141/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0049 002997/2009
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0092 002252/2012
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0076 012932/2011
0078 000757/2012
ARIOSTO MILA PEIXOTO 0030 001155/2009
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0107 004150/2011
BRAULIO CESCO FLEURY 0040 001742/2009
0109 001158/2012
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0080 001871/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 0007 000158/2008
BRUNO QUADROS 0009 000231/2008
Braulio Cesco Fleury 0050 003059/2009
0052 003166/2009
0059 016639/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0023 000103/2009
CARINE MEDEIROS MARTINS 0036 001515/2009
CARLA HELIANA V. MANEGASS 0100 002406/2012
0101 002410/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M.TA 0018 000819/2008
CARLA MARIA KOHLER 0049 002997/2009
CARLOS AUGUSTO ST. N. MAR 0063 003292/2011
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0073 009987/2011
CLAUDIA CHRISTINA CASTELL 0034 001397/2009
CLAUDIA CHRISTINA CASTELL 0045 001924/2009
CLAUDINEI BELAFRONTE 0051 003131/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0069 007935/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 000978/2009
DANIEL PESSOA MADER 0102 002520/2012
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0095 002333/2012
DANIELE CARVALHO 0008 000228/2008
DANIELE DE BONA 0013 000618/2008
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0079 000852/2012
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0050 003059/2009
0094 002269/2012
DEBORA LEAL DE ABREU 0006 000084/2008
DORA MARIA SCHULLER 0020 001363/2008
EDISON SANTIAGO FILHO 0047 002711/2009
EDUARDO JOSE FUMUS FARIA 0041 001762/2009
0044 001910/2009
ELIEL TEODORO DOS SANTOS 0096 002340/2012
EMERSON NICOLAU KULEK 0026 000480/2009
0040 001742/2009
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0062 000719/2011
0065 005332/2011
0071 009404/2011
0072 009639/2011
ERLANDERSON DE OLIVEIRA T 0033 001323/2009
EVANDRO MARIO LAZZARI 0034 001397/2009
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0079 000852/2012

FERNANDA GRECA MARTINS 0016 000758/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS 0024 000188/2009
FLÁVIO MARCOS DINIZ 0001 000435/2004
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 0018 000819/2008
GELSON R. FABRO 0004 004115/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0099 002400/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0091 002122/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0035 001469/2009
JAIR GEVAERD 0109 001158/2012
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0035 001469/2009
JANICE XAVIER PEREIRA 0078 000757/2012
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0034 001397/2009
JOEL HENRIQUE MELNIK 0106 007288/2003
JOSE ALTEVIR MERETH BARBO 0060 017174/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0026 000480/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0107 004150/2011
JOSE MADSON DOS REIS 0061 020463/2010
JOSE SILVIO GORI FILHO 0105 002529/2012
JOSÉ A. SCHÜLLER DA CRUZ 0016 000758/2008
JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS 0067 007506/2011
JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0087 002099/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0083 002014/2012
JÔNATAS GOETTEN DE SOUZA 0067 007506/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0017 000802/2008
KIRILA KOSLOSK 0058 014841/2010
KLAUS SCHNITZLER 0025 000441/2009
LAURO BARROS BOCCACIO 0042 001784/2009
LEANDRO DE QUADROS 0083 002014/2012
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0085 002016/2012
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0003 003054/2005
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0004 004115/2005
LUCIANA RODRIGUES 0012 000570/2008
0055 010126/2010
LUCIANA SANTOS COSTA 0053 003171/2009
0054 003181/2009
LUCINEI ANTONIO LUGLI 0092 002252/2012
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0108 011058/2011
LUIZ FERNANDO FABIANE 0031 001197/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0107 004150/2011
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0052 003166/2009
0068 007727/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0002 000877/2005
MARCELO CONSTANTINO MALAG 0004 004115/2005
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0005 000018/2008
0056 011124/2010
MARCELO RAYES 0061 020463/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0010 000472/2008
0015 000747/2008
0028 001134/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 001141/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 001615/2009
0041 001762/2009
0044 001910/2009
MARCOS GUSTAVO ANDERSON 0082 001896/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0005 000018/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0056 011124/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 000158/2008
0009 000231/2008
0011 000553/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0084 002015/2012
MARINEIDE SPALUTO 0002 000877/2005
0066 005687/2011
MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0032 001280/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0023 000103/2009
0024 000188/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000619/2008
MIRIAN REGINA LOPES CARVA 0040 001742/2009
NATAIL DA SILVA MONTEIRO 0019 000877/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0038 001555/2009
0085 002016/2012
NELY QUINT 0022 000070/2009
NEREU RICARDO MAES NETO 0097 002348/2012
PATRICIA PICINI 0070 008278/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 001529/2009
PAULA SCOMAÇÃO P DE CARVA 0047 002711/2009
PAULO GUILHERME PFAU 0021 001509/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0064 005208/2011
PAULO ROBERTO DE MORAIS A 0030 001155/2009
PEDRO CARLOS MARTELLO 0034 001397/2009
RENATO GRADOWSKI DE FIGUE 0022 000070/2009
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0043 001876/2009
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0077 000539/2012
RODRIGO FRANCO MONTORO 0067 007506/2011
RODRIGO HASSAN SAIF 0047 002711/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0005 000018/2008
ROSANGELA CORRÊA 0084 002015/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 000158/2008
0011 000553/2008
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0048 002913/2009
SERGIO LUIS MENON 0047 002711/2009
SERGIO SCHULZE 0046 002526/2009
0088 002106/2012
0089 002109/2012
0090 002110/2012
0104 002528/2012
SONIA ANHAIA 0022 000070/2009
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0032 001280/2009
SÉRGIO SCHULZE 0081 001873/2012
TIAGO FONTES CESAR LEAL 0032 001280/2009
TSUTOMU FURUZAWA 0075 011539/2011
VALERIA APARECIDA FERREIR 0043 001876/2009
VALMIR JORGE COMERLATTO 0059 016639/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0013 000618/2008
VINCENZO MANDORLO 0098 002396/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0069 007935/2011
WALDIR LESKE 0110 001978/2012

1. DECLARATORIA - ORDINARIA-435/2004-FERTIMPORT S.A. x MUNICIPALIDADE DE PARANAGUA- Cite-se na forma do artigo 730, do CPC, observando-se o contido às fls. 348/349 e 481/482. Comprove a parte autora o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FLÁVIO MARCOS DINIZ-.

2. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-877/2005-ALTEMAR MATEUS ROSINA x BANCO DO BRASIL S/A- I - Em despacho de f. 80, as partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, ao que ambas fizeram o requerimento para produção de prova pericial (fls. 82-84).
Não obstante o despacho de f. 86 determinar que a ré suportasse o encargo financeiro, nota-se que ambas as partes fizeram o requerimento para a produção da prova, pelo que devem arcar cada qual com a proporção de 50% dos honorários.
Sendo assim, e dada a necessidade de produção de prova pericial para o deslinde do feito, converto o julgamento em diligência para prosseguir na produção de tal prova;
II - Intime-se o Expert nomeado para informar se aceita o encargo com a ressalva de que a metade dos honorários periciais será antecipada pela requerida e, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a outra metade será paga ao final, pelo vencido, nos termos da lei.
Outrossim, proceda a parte autora a retirada de carta de intimação do Sr. Perito.-Advs. MARINEIDE SPALUTO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

3. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3054/2005-BERNADETE FIGUEIRA IBRAHIM x BRASIL TELECOM S/A-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 212,50.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

4. USUCAPIAO-4115/2005-UBIRATAN COELHO DO NASCIMENTO- Redesigno audiência para o próximo dia 30/04/2012, às 16:00 horas.
OUTROSSIM, COMPROVE A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SER. OFICIAL DE JUSTIÇA, BEM COMO PROCEDA A RETIRADA DO OFÍCIO AO CURADOR ESPECIAL. PRAZO DE 48 HORAS.-Advs. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e GELSON R. FABRO-.

5. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-18/2008-BANCO FINASA S/A x SILVIO DAS NEVES- Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de um ano, com baixa somente no boletim de movimento forense.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

6. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-84/2008-PARANAGUA VEICULOS LTDA x ROBERTO JOSE DA SILVA ME-Por se tratar de condenação por quantia certa, já transitada em julgado, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o devedor, na pessoa de seu Advogado, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação. -Adv. DEBORA LEAL DE ABREU-.

7. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-158/2008-BANCO FINASA S/A x ILIZ FERNANDO EARRUS GOMES-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

8. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-228/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIM e outro x MARCOS ROGERIO PINHEIRO FERREIRA- Tendo em vista que não houve citação da parte adversa, defiro o pedido de fls. 42.
No mais intime-se a parte autora para impulsionamento do feito em cinco (5) dias, em especial para postagem da carta citatória de fls. 41.-Adv. DANIELE CARVALHO-.

9. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-231/2008-BANCO FINASA S/A x HENRIQUE RAFAEL CORREA-1. DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 49/50, EM VIRTUDE DO QUE CONVERTO A DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO (DL 911/69, ART. 4°). À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE CARTA DE CITAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO QUADROS-.

10. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-472/2008-BANCO ITAU S/A x GUILHERME DE FRANCA- Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

11. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-553/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALDIR GONÇALVES DO ROSARIO-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

12. COBRANCA - ORDINARIA-570/2008-DAMCO A/S x JUTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 124,08.-Adv. LUCIANA RODRIGUES-.

13. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-618/2008-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I x FABIO LUIS LOURENCO PONTES- Intime-se o autor, pessoalmente, via postal, e seu procurador, via publicação do DJ, para que, no prazo de 48h, dê o regular andamento ao feito e cumpra o despacho de f. 28, sob pena de extinção, sem

resolução do mérito.-Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

14. COBRANCA - SUMARIA-619/2008-SADIL FILADELFO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- O comprovante de fls. 149 é o mesmo juntado às fls. 143, referente comprovar o recolhimento das despesas referidas às fls. 144 (R$ 32,74 - contador; R$ 10,09 - distribuidor, e R$ 34,90 - funrejus), no prazo de cinco (5) dias.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-747/2008-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL-GRUPO ITAU x SEBASTIAO LACERDA DE OLIVEIRA-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

16. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-758/2008-LAURO DOS SANTOS FERNANDES e outro x MUNICIPIO DE PARANAGUA - PR- Proceda a parte requerida a retirada de carta de intimação do Sr. Perito. Prazo de cinco dias.-Advs. FERNANDA GRECA MARTINS e JOSÉ A. SCHÜLLER DA CRUZ-.

17. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-802/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x TOMAS TORRES OCAMPOS-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-819/2008-BV FINANCEIRA S/A CRED.,FINANC.,E INVESTIMENTO x CARLA MARTINS SANTANA- Como não houve citação da parte adversa, defiro o pedido de fls. 17.

No mais, intime-se para cumprimento do despacho de fls. 15, no prazo de cinco (5) dias.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

19. CURATELA-877/2008-ADRIANA PAULA GODOI BORGES x ANDERSON PEREIRA DA SILVA- Redesigno interrogatório para o próximo dia 06/04/2012, às 16:00 horas.-Adv. NATAIL DA SILVA MONTEIRO-.

20. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-1363/2008-DENILZE DE FATIMA PEDROSO e outro x OGGI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Defiro. Expeça-se novo mandado.

Outrossim, proceda a parte autora a retirada de mandado.-Adv. DORA MARIA SCHULLER-.

21. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1509/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOEL AMARO DE JESUS-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

22. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-70/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/A x NEBUNA MARITIMA e outro- Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos, requerendo o que de direito em cinco dias; no silência os autos irão ao arquivo.-Advs. SONIA ANHAIA, NELY QUINT e RENATO GRADOWSKI DE FIGUEIREDO-.

23. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-103/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x FRANCISCO CAMARGO-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

24. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-188/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR FREIRE-1. DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 49/50, EM VIRTUDE DO QUE CONVERTO A DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO (DL 911/69, ART. 4°). À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE CARTA DE CITAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-441/2009-BANCO ITAULEASING S/A x NIVALDO DE CAMPOS AEROSO-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 22,56.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

26. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-480/2009-FATIMA DA SILVA CAETANO x AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL- Da baixa dos autos, intimem-se as partes interessadas, para manifestação em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. EMERSON NICOLAU KULEK, ABEDO SABRA BHAY e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

27. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-978/2009-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x ARGEMIRO SIQUEIRA-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 16,92.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1134/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RUBENS DE ALMEIDA ALEXANDRE-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26-VERSO, requerendo o que entender de direito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

29. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1141/2009-BANCO ITAU S/A x LIDIANE DE OLIVEIRA CORREIA-Intimem-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

30. MANDADO DE SEGURANCA-1155/2009-DIANA PAOLUCCI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x JOSE BAKA FILHO- Intimem-se as partes da baixa dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias.-Advs. ARIOSTO MILA PEIXOTO, PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

31. ALVARA-1197/2009-ESTINAVE SERVICOS MARITIMOS LTDA e outro- Pleiteia a requerente, às fls. 2461 "usque" 2462, o levantamento da quantia de R$ 600.000,00, para pagamento de despesas processuais e condenações da Justiça do Trabalho.

Antes de analisar o pedido, entendo por cautela processual e garantia dos credores, a realização de algumas providências:

a) Manifestação do Sr. Administrador sobre todas as prestações de contas realizadas pela requerente, informando detalhadamente se estão corretas e qual o saldo ainda existente na conta para pagamento dos credores.

b) Proceda o Sr. Administrador o cumprimento do item 6 e 7, do despacho de fls. 2912, proferido na Recuperação Judicial n. 561/2008;

c) Após, abra-se vista ao Ministério Público dos autos de Alvará, Prestação de Contas e das Habilitações n°s 448/2009, 449/2009, 450/2009, 1536/2008, 198/2009, 1200/2009, 1213/2009, 1214/2009, 1296/2009, 1297/2009, 1298/2009, 1299/2009, 1300/2009, 1322/2009, 1411/2009, 1412/2009, 1413/2009, 1414/2009, 1570/2009, 1571/2009, 4402/2011, 13518/2010, 13519/2010, 2890/2009, 11254/2010, 11897/2010, 11900/2010, 11899/2010, 11898/2010, 11892/2010, 11895/2010, 11896/2010, 11893/2010, 11372/2010, 8995/2010, 11901/2010, 11894/2010.

d) Deverá se manifestar o requerente nos autos de Habilitação n. 2890/2010, sobre o pedido de alvará judicial.

2) Somente após, o cumprimento das determinações do item 1, analisarei o pedido de fls. 2461/2462.

Outrossim, proceda a parte autora a retirada da carta de intimação do Sr. Administrador Judicial, no prazo de cinco dias.-Adv. LUIZ FERNANDO FABIANE-.

32. COBRANCA - ORDINARIA-1280/2009-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A x FRONTED CARGO SERVICE LTDA-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE -Advs. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON e TIAGO FONTES CESAR LEAL-.

33. ACAO DE REDUCAO DE DOACOES-1323/2009-ADRIANA GASPAR FIECHTER x MARIA CECILIA TEIXEIRA e outros-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA-.

34. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-1397/2009-ROSENIR DUNKA - ME x ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS LTDA-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS, PARA QUE SE MANIFESTEM EM CINCO DIAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE -Advs. EVANDRO MARIO LAZZARI, PEDRO CARLOS MARTELLO, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-1469/2009-BANCO ITAULEASING S/A x DARCI PRADO DE FREITAS-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47, requerendo o que entender de direito. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-1515/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JESSE HENRIQUE DE OLIVEIRA-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 14,10.-Adv. CARINE MEDEIROS MARTINS-.

37. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1529/2009-BANCO FINASA BMC S/A x HENRIQUE RAFAEL CORREA-1. DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 49/50, EM VIRTUDE DO QUE CONVERTO A DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO (DL 911/69, ART. 4°). À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE CARTA DE CITAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

38. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1555/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOMAR COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 16,92.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

39. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1615/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LEONIDIA BERTASSO LEAL-1. DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 26/28, EM VIRTUDE DO QUE CONVERTO A DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO (DL 911/69, ART. 4°). À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE CARTA DE CITAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

40. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-1742/2009-FABIO GONCALVES x ESTADO DO PARANA- I - Indefiro a denunciação da lide requerida a fls. 117 pela parte ré, tanto em razão da inadmissibilidade de tal modalidade de intervenção de terceiros no procedimento sumário (inteligência do art. 280 do CPC), como em decorrência da não obrigatoriedade de admissão da denunciação da lide aos agentes do Estado em ação fundada na responsabilidade estatal, dado o direito de ação de regresso aos eventuais causadores do dano.

Nesse sentido, vem decidindo reiteradamente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como se infere dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVOCADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ANUNCIAÇÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANTEVER PREJUÍZO À PARTE RECORRENTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AGENTES ESTATAIS. DESCABIMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE NA ESPÉCIE.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. O fato de o condutor do processo ter anunciado por ocasião do despacho saneador que o feito comportaria julgamento antecipado não acarreta prejuízo às partes, na medida em que eventual cerceamento de defesa somente é possível de ser examinado à vista da fundamentação lançada futuramente na sentença e no caso de a agravante restar vencida na demanda.

2. "A denunciação da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária". (EREsp 313886/RN, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/02/2004). Recurso não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 606.184-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - RELATOR: DES.RUY CUNHA SOBRINHO - 1ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DO ESTADO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 20.910/32 - PRAZO DE CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE - AMPLIAÇÃO DA DEMANDA, QUE CAUSARIA TUMULTO DESNECESSÁRIO AO PROCESSO, PREJUDICANDO O AUTOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 685.821-5, DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL - RELATOR: DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON - 2ª CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.RECURSO CONTRA DESPACHO SANEADOR. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CC/2002. DENUNCIAÇÃO À LIDE DE AGENTES PÚBLICOS QUE COMETERAM O ATO ILÍCITO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO DE REGRESSO DO ESTADO CONTRA O CAUSADOR DO DANO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF. AMPLIAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS FIXADOS. FACULDADE DO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 130 DO CPC.
DANO MATERIAL QUE SE COMPROVA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVA DO SOFRIMENTO DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Tratando-se de ação de indenização de danos movida contra a Fazenda Pública, não se aplicam as disposições do Código Civil, mas sim lei especial que regula a matéria, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. "A denunciação à lide do servidor público nos casos de indenização fundada na responsabilidade objetiva do Estado não deve ser considerada como obrigatória, pois impõe ao autor manifesto prejuízo à celeridade na prestação jurisdicional. Haveria em um mesmo processo, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva referente à lide originária, a necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva entre o ente público e o agente causador do dano, a qual é desnecessária e irrelevante para o eventual ressarcimento do particular. Ademais, o direito de regresso do ente público em relação ao Agravo de Instrumento nº 0647444-4 servidor, nos casos de dolo ou culpa, é assegurado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual permanece inalterado ainda que inadmitida a denunciação da lide." (REsp 1089955/ RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 24.11.2009). 3. A ampliação dos pontos controvertidos fixados pelo magistrado, como a comprovação do sofrimento experimentado pela vítima, em face da conduta lesiva, é ato discricionário do magistrado, que valora a prova de acordo com sua livre convicção, em amparo ao art. 130 do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0647444-4, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - RELATOR: DESEMBARGADOR RUY FRANCISCO THOMAZ - 3ª CÂMARA CÍVEL)
No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO AGENTE CAUSADOR DO SUPOSTO DANO. FACULTATIVO.
AÇÃO DE REGRESSO RESGUARDADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. A denunciação à lide na ação de indenização fundada na responsabilidade extracontratual do Estado é facultativa, haja vista o
direito de regresso estatal restar resguardado ainda que seu preposto, causador do suposto dano, não seja chamado à integrar o feito.
2. Precedentes: REsp 891.998/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 903.949/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 322; AgRg no Ag 731.148/AP, Rel.
Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 220; REsp 620.829/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 279; EREsp 313886/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2004, DJ 22/03/2004 p. 188.
II - Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor bem como a oitiva de testemunhas arroladas em fls. 117-118;
III - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de abril de 2012, às 16h. -Advs. MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK, EMERSON NICOLAU KULEK e BRAULIO CESCO FLEURY-.
41. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1762/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. x MARCOS CESAR KNOB-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 11,28.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMUS FARIA-.
42. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1784/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x WAGNER VERGNE- Intime-se a parte autora, pessoalmente e por meio de publicação no DJ, a fim de que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, dando o regular andamento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. ALESSANDRA LABIAK e LAURO BARROS BOCCACIO-.
43. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-1876/2009-VOLNEI ANTONIO SPIERCORT x BANCO ITAU LEASING S/A-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 302,22.-Advs. VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.
44. REINTEGRACAO DE POSSE-1910/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x EDSON JOSE BEZ FONTANA-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 8,46.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMUS FARIA-.
45. INDENIZACAO - SUMARIA-1924/2009-MARILENA APARECIDA DOS SANTOS REBELO x BANCO BMC S/A- Defiro a emenda à peça inicial, pleiteada às fls. 26/27, para adequação ao rito sumário.
Cite-se na forma requerida na inicial, com a advertência do § 2° do art. 277 do CPC.
Designo audiência de conciliação para 04 de abril de 2012, às 13h30min.
OUTRISSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DE CARTA DE CITAÇÃO DO REQUERIDO, NO PRAZO DE 48 HORAS.-Adv. CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN-.
46. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-2526/2009-BANCO FINASA S/A x ALESSANDRO ARAUJO DE LIMA-P Proceda a parte autora a retirada de carta de intimação.-Adv. SERGIO SCHULZE-.
47. EMBARGOS DE TERCEIRO-2711/2009-ROSANI INES GAIO x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos, para manifestação no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.-Advs. SERGIO LUIS MENON, EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO P DE CARVALHO-.
48. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-2913/2009-VICCENZO AUGUSTO FILIPPETO PEREIRA e outro x COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Intimem-se a parte requerida sobre os novos documentos juntados com o petitório de fls. 179, no prazo de cinco (5) dias.-Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
49. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-2997/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADILSON PENHA DE AGUIAR-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, requerendo o que entender de direito. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.
50. ACAO ORDINARIA-3059/2009-MISMA DE LOURDES MARTINS LOPES x ESTADO DO PARANA- Igualmente, recebo o recurso adeviso interposto nos seus efeitos legais.
Intime-se a parte apelada para, querendo, oferte contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias.-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e Braulio Cesco Fleury-.
51. USUCAPIAO-3131/2009-SIEMENS CONVENIENCIAS E TRANSPORTES LTDA e outros x MANUEL ANTONIO LOURENCO e outro- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 31.-Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE-.
52. DECLARATORIA DE CONCESSAO-3166/2009-DJANETE SALES DA SILVA x INSTITUTO DE SAUDE DO ESTADO DO PARANA - ISEP-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferte suas contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias. -Advs. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS e Braulio Cesco Fleury-.
53. ACAO CIVIL PUBLICA-3171/2009-MINISTERIO PUBLICO x EDISON SERGIO COELHO- I - Em exame à manifestação de fls. 148/159 e à impugnação de fls. 179/184, observo que no caso em tela há a pretensão decorrente da imputação de ato de improbidade administrativa tanto de aplicação de sanções ao requerido, com fulcro na Lei 8.429/1992, como de condenação ao ressarcimento ao erário.
Com relação à aplicação de eventuais sanções com base na Lei nº 8429/92, decorrentes dos fatos narrados na Inicial, constato que a pretensão já está prescrita. Dispõe o referido diploma:
Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:
I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
No feito em mesa, observa-se que o requerido foi exonerado de seu cargo em 31.03.2004, enquanto a presente ação foi proposta em 18.12.2009, portanto acima do lapso temporal de 5 anos previsto em lei.
No entanto, assevero que a prescrição alcança tão-somente a pretensão de punição do agente (suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, etc), não a pretensão de ressarcimento do erário, conforme assentada jurisprudência:
RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE.
1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ.
2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição).
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1185461/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010)
Diante do exposto, declaro prescrita a pretensão de punição do requerido com base na Lei nº 8.429/92 em relação a atos de improbidade administrativa, ressalvada a ação no tocante ao ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao erário;
II - O Ministério Público ingressou com a presente Ação Civil Pública visando a responsabilização do requerido por atos de improbidade administrativa.
Alegou, em apertada síntese, que houve pagamento a maior a título de férias não gozadas e pagamento de remuneração em duplicidade, o que caracterizaria ato de improbidade administrativa, vez que teria se apropriado indevidamente dos valores descritos na Inicial.
Afirma que as provas de tais atos foram constatadas a partir de procedimento administrativo instaurado para apuração de irregularidades, o qual foi juntado aos autos e que ensejou o presente feito.

Após, o requerido se manifestou acerca da Inicial e documentos, protestando pela rejeição liminar da ação, alegando que inexiste ato de improbidade administrativa e dano ao erário, vez que inexiste ilegalidade no pagamento de férias não gozadas e que o requerido fez jus à indenização que recebeu, tendo juntado documentos.
É o sucinto relatório.
Tratando-se de ação civil pública ajuizada com a finalidade de responsabilização por atos de improbidade administrativa, cumpre esclarecer que, no presente momento da ação, cabe ao Julgador proferir juízo prévio de admissibilidade, externando as razões pelas quais entendeu estarem presentes elementos idôneos sobre a ocorrência do ato de improbidade administrativa imputado aos requeridos, porém sem analisá-los com a profundidade exigível para a prolatação de uma sentença.
Os elementos apresentados são examinados à luz da verossimilhança, ou seja, sob o enfoque de um juízo de plausibilidade dos fatos e provas apresentados na peça inicial em oposição aos trazidos na defesa preliminar.
Como bem leciona MARINO PAZZAGLINI FILHO:
... trata-se, na essência, de um procedimento especial preambular, estabelecendo juízo prévio ou julgamento preliminar da ação civil pública de improbidade (petição inicial), em seguida ao recebimento da defesa prévia do requerido, à semelhança do que acontece no procedimento criminal, de rito especial...
Dentro desse procedimento, cabe ao juiz, completado este contraditório vestibular, em decisão fundamentada, receber a petição inicial ou rejeitar a ação se convencido, ou não, da existência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.....
(in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Atlas, 3ª edição, p. 203).
Posto isso, observo que a documentação colacionada traz indícios da pratica de atos de improbidade administrativa.
Em uma análise de plausibilidade, observo que o gozo de diversas férias do requerido foram anotadas em sua ficha funcional e inexiste requerimento para que eventuais férias não gozadas fossem indenizadas, ou mesmo indicativos de que estas foram cassadas.
Se cabe a discussão posterior quanto ao fato de ter o requerido usufruído ou não das férias descritas, neste momento não se pode ignorar as análises administrativas prévias já feitas acerca da matéria.
Nos autos de auditoria do Ministério Público, em fls. 38-47, se afirma que os requeridos "teriam recebido expressivos valores a pretexto de indenização de férias".
Já no Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Paranaguá, de fls. 50-98, atesta-se que "os valores levantados pelo perito demonstram que existem fortes indícios de irregularidades nesses pagamentos, tanto para as indenizações de férias quanto para o décimo terceiro" (fls. 59), ressaltando, no caso do requerido, uma agravante, a fls. 61, de que não houve prévio processo administrativo visando ao pagamento de indenização de férias.
Da somatória dos referidos documentos, elaborados inclusive com a presença de profissionais da área contábil, inegável concluir que há fortes indícios de que existiram irregularidades e ilegalidades aos moldes apresentados pelo Parquet.
Assevero que, neste momento processual, diante das provas carreadas, não é possível acolher a alegação do réu de que os pagamentos de indenizações a título de férias vencidas necessariamente se deram de forma correta, num juízo negativo de admissibilidade, vez que a matéria deve ser analisada com mais profundidade, oportunamente.
Com base nos documentos juntados, há plausibilidade nas alegações de que o requerido cometeu fatos que se amoldam ao disposto na Lei nº 8.429/92.
Assim sendo, em um juízo de prelibação, vejo verossimilhança nas alegações do Agente do Parquet, não havendo propriedade suficiente nas ilações ou provas do requerido que levem ao não-recebimento da peça inicial.
Diante do exposto, existindo indícios da apropriação indevida dos valores descritos na Inicial e a possibilidade de eventual condenação de ressarcimento ao erário, e sendo a via eleita a adequada (ação civil pública), recebo a petição inicial, determinando:
a) - A citação do requerido, com as advertências do art. 285 do CPC, para que, querendo, no prazo do art. 297 do mesmo Codex, ofereça contestação;
b) - A intimação do Município de Paranaguá, para, querendo, se manifestar nos autos;-Adv. LUCIANA SANTOS COSTA-.
54. ACAO CIVIL PUBLICA-3181/2009-MINISTERIO PUBLICO x EDUARDO FERREIRA DO NASCIMENTO e outro- I - Antes de analisar as alegações dos requeridos, cumpre observar que ocorreu inversão processual no início do feito, tendo-se determinado e realizado "citação", quando a Lei nº 9429/92 (§ 7º do art. 17) menciona "notificação", sendo que a parte ré deveria oferecer "manifestação escrita" (não contestação) prévia ao juízo de admissibilidade.
Assim, para evitar eventuais alegações de nulidade, examinarei a peça de fls. 234 e segs, bem como os documentos que a instruíram, na forma dos §§ 8º e 9º do art. 17 da Lei acima citada;
II - Posto isso, o Ministério Público ingressou com a presente Ação Civil Pública visando a responsabilização dos requeridos por atos de improbidade administrativa. Alegou, em apertada síntese, que houve pagamento a maior a título de férias não gozadas e pagamento de remuneração em duplicidade, o que caracterizaria ato de improbidade administrativa, vez que teriam se apropriado indevidamente dos valores descritos na inicial.
Afirma que as provas de tais atos foram constatadas a partir de procedimento administrativo instaurado para apuração de irregularidades, o qual foi juntado aos autos, o que ensejou o presente feito.
Após, os requeridos se manifestaram acerca da inicial e documentos, protestando pela rejeição liminar da ação, alegando que inexiste ato de improbidade administrativa e dano ao erário, vez que inexiste ilegalidade no pagamento de férias não gozadas e que o requeridos fizeram jus à indenização que receberam, tendo juntado documentos.
É o breve relato.
Decido.
Tratando-se de ação civil pública ajuizada com a finalidade de responsabilização por atos de improbidade administrativa, cumpre esclarecer que, no presente momento da ação, cabe ao Julgador proferir juízo prévio de admissibilidade, externando as razões pelas quais entendeu estarem presentes elementos idôneos sobre a ocorrência do ato de improbidade administrativa imputado aos requeridos, porém sem analisá-los com a profundidade exigível para a prolatação de uma sentença.
Os elementos apresentados são examinados à luz da verossimilhança, ou seja, sob o enfoque de um juízo de plausibilidade dos fatos e provas apresentados na peça inicial em oposição aos trazidos na defesa preliminar.
Como bem leciona MARINO PAZZAGLINI FILHO:
... trata-se, na essência, de um procedimento especial preambular, estabelecendo juízo prévio ou julgamento preliminar da ação civil pública de improbidade (petição inicial), em seguida ao recebimento da defesa prévia do requerido, à semelhança do que acontece no procedimento criminal, de rito especial...
Dentro desse procedimento, cabe ao juiz, completado este contraditório vestibular, em decisão fundamentada, receber a petição inicial ou rejeitar a ação se convencido, ou não, da existência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.....
(in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Atlas, 3ª edição, p. 203).
Dito isso, observo que a documentação colacionada traz indícios da pratica de atos de improbidade administrativa.
Em uma análise de plausibilidade, observo que as férias dos requeridos foram publicadas através de portarias, e não houve a publicação da cassação ou suspensão dos períodos de férias e, posteriormente, houve requerimento para que tais férias fossem indenizadas, o que acabou ocorrendo, conforme vasta documentação anexada nestes autos por ambas as partes.
Se cabe a discussão posterior quanto ao aspecto de que teriam os requeridos usufruído ou não das férias descritas, não se pode ignorar as análises administrativas prévias já feitas acerca da matéria.
Nestas, tem-se a juntada aos autos de auditoria do Ministério Público, constante em fls. 40-49, onde se demonstra que os requeridos "teriam recebido expressivos valores a pretexto de indenização de férias".
Já no Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Paranaguá, de fls. 52-100, atesta-se que "os valores levantados pelo perito demonstram que existem fortes indícios de irregularidades nesses pagamentos, tanto para as indenizações de férias quanto para o décimo terceiro" (fls. 61).
Da somatória dos referidos documentos, elaborados inclusive com a presença de profissionais da área contábil, inegável concluir que há fortes indícios de que existiram irregularidades e ilegalidades aos moldes apresentados pelo Parquet.
Assevero que, neste momento processual, diante das provas carreadas, não é possível acolher a alegação dos réus de que os pagamentos de indenizações a título de férias vencidas necessariamente se deram de forma correta, num juízo negativo de admissibilidade, vez que a matéria deve ser analisada com mais profundidade, oportunamente, após a colheita de provas.
Com base nos documentos juntados, há plausibilidade nas alegações de que os requeridos cometeram fatos que se amoldam ao disposto na Lei nº 8.429/92.
Assim sendo, em um juízo de prelibação, vejo verossimilhança nas alegações do Agente do Parquet, não havendo propriedade suficiente nas ilações ou provas dos requeridos que levem ao não-recebimento da peça inicial.
Ademais, em exame à manifestação dos réus de fls. 234-245 acerca da alegação de prescrição, observo que, ao menos com base na documentação acostada aos autos, neste momento não há de se acolher a ilação.
Dispõe a Lei nº 8.429/92:
Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:
I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
A jurisprudência aponta no sentido de que não inicia a contagem do prazo prescricional no caso de reeleição ou se o agente se mantém ligado à Administração Pública através de cargo em comissão ou de função de confiança:
ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AGENTE QUE PERMANECE EM CARGO COMISSIONADO POR PERÍODOS SUCESSIVOS.
1. A Lei 8.429/92, art. 23, I, condicionou a fluência do prazo prescricional ao "término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança".
2. Na hipótese em que o agente se mantém em cargo comissionado por períodos sucessivos, o termo a quo da prescrição relativa a ato de improbidade administrativa é o momento do término do último exercício, quando da extinção do vínculo com a Administração.
3. Recurso especial não provido.
(REsp 1179085/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010)
No feito em tela, conforme atestam as fichas funcionais dos requeridos acostadas em fls. 129-130 e 177-180, um foi exonerado de seu cargo em comissão a 31.12.2004, enquanto o segundo encontrou-se lotado ao menos até 2006 (fls. 180).
Levando-se em conta que a presente ação foi movida pelo Ministério Púbico em 22.12.2009, constata-se que, em ambos os casos, não se configura a ocorrência de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não caracterizando o decurso do prazo prescricional.
Assim, afasto a alegação de prescrição.
Diante do exposto, existindo indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa, e sendo a via eleita a adequada (ação civil pública), recebo a petição inicial, determinando:

a) - A citação dos requeridos, com as advertências do art. 285 do CPC, para que, querendo, no prazo do art. 297 do mesmo Codex, ofereçam contestação;
b) - A intimação do Município de Paranaguá, para, querendo, se manifestar nos autos;
-Adv. LUCIANA SANTOS COSTA-.
55. COBRANCA - ORDINARIA-0010126-46.2010.8.16.0129-CMA - CGM SOCIETE ANONYME x FRONTEND CARGO SERVICE LTDA- Redesigno audiência para o próximo dia 30/04/2012, às 13:30 horas.
Renovem-se as diligências necessárias, observando-se o novo endereço indicado às fls. 170.
OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. LUCIANA RODRIGUES-.
56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011124-14.2010.8.16.0129-ITAU SEGUROS S/A x SOELI FELIPE SANTANA- Sobre reposta de ofício, diga a parte autora, em cinco dias.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.
57. REINTEGRACAO DE CARGO-0013091-94.2010.8.16.0129-VALDORI SANTOS DE MATOS x MUNICIPIO DE PARANAGUA- I - Conforme análise da inicial e respectiva emenda, o autor pleiteia a reintegração ao cargo, por entender injusto o afastamento, e que seja oriundo de ato ilegal do requerido.
Assim, eventual prova pericial não se prestaria a esclarecer qualquer ponto controverso da demanda, vez que o requerido sequer impugnou a alegação no tocante à saúde do autor em sede de contestação.
Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor às fls. 33-34, vez que a comprovação do atual estado de saúde não guarda relação com a causa de pedir e o objeto da presente ação (reintegração de cargo).
II - Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, bem como o depoimento pessoal do autor, com as advertências legais.
III - Designo audiência de instrução e julgamento para 11 de abril de 2012, às 16h.
IV - Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 33 pelo autor e às fls. 70 pela ré.
-Advs. ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR, ALAOR RIBEIRO DOS REIS e ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS-.
58. COBRANCA - SUMARIA-0014841-34.2010.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL VISCONDE DO RIO BRANCO x ACIR DE CARVALHO e outro- Redesigno audiência para o próximo dia 02/04/2012, às 14:30 horas.
OUTROSSIM, COMPROVE A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO PRAZO DE 48 HORAS.-Adv. KIRILA KOSLOSK-.
59. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-0016639-30.2010.8.16.0129-ESTADO DO PARANA x MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA- Promova a parte autora a retirada da carta precatória de inquirição da testemunha Marcelo de Oliveira Santos, comprovando sua distribuição, no prazo de quinze dias.
Promova a parte requerida a retirada da carta precatória de inquirição das testemunhas Olavo Vianei Francischett Nunes e Eliezer Marques Almeida, comprovando sua distribuição, no prazo de quinze dias.-Advs. Braulio Cesco Fleury e VALMIR JORGE COMERLATTO-.
60. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-0017174-56.2010.8.16.0129-BUNGE ALIMENTOS S/A. x D E B - SOLUCOES EM MANUTENCAO LTDA - ME- Considerando que não houve citação em tempo hábil, redesigno audiência para o próximo dia 07/05/2012, às 13:30 horas.
Renovem-se as diligências necessárias, desta vez intimando-se a parte requerida.
PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE INTIMAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS.-Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.
61. INDENIZACAO-0020463-94.2010.8.16.0129-MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- I - Defiro a produção de prova oral, na forma postulada pela parte autora, designando audiência de instrução e julgamento para 9 de abril de 2012, às 16h;
II - O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório até 20 antes do ato, sob pena de preclusão na realização da prova;
-Advs. JOSE MADSON DOS REIS e MARCELO RAYES-.
62. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0000719-79.2011.8.16.0129-DANILO BARBOSA DO NASCIMENTO GOMES x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DE FLS. 40: "I - Em exame aos autos, verifico que o feito amolda-se ao disposto no art. 285-A do CPC.
A matéria controvertida é unicamente de direito, já que se discute a repetição de indébitos decorrentes de cobrança de juros, multas e encargos em patamares supostamente superiores aos legalmente permitidos, postulando-se a declaração de nulidade das cláusulas abusivas.
Em casos idênticos julguei totalmente improcedente o pedido.
Não há qualquer situação de fato a ser apurada, podendo o feito ser julgado antecipadamente diante da desnecessidade de produção de provas além das constantes nos autos.
Assim, plenamente aplicável o disposto no citado dispositivo legal, razão pela qual dispenso a citação, passando ao proferimento de sentença, a qual segue anexa;
II - Não havendo recurso, arquive-se, observado o CN;
III - Apresentado recurso, voltem conclusos para os fins dos §§ 1º e 2º do apontado art. 285-A do CPC".
SENTENÇA DE FLS. 40/VERSO E 44: "O autor propôs a presente ação Revisional de Contrato no intuito de invalidar cláusulas reputadas abusivas por conta de capitalização de juros, juros excessivos, cobrança de TAC, TEC e outros encargos administrativos, questionando a validade da cobrança da comissão de permanência. Pugnou pela consequente repetição do indébito em dobro.
Juntou documentos.
É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.
Trata-se de ação revisional onde se questiona a taxa de juros estipulada, a capitalização, a cobrança de taxas administrativas, em especial a TAC e TEC, a legalidade da comissão de permanência, postulando-se a devolução em dobro dos valores cobrados a maior.
Observo que não há necessidade de produção de outras provas, sendo a matéria discutida nos autos eminentemente de Direito.
Dito isso, não se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito.
Em relação aos juros cobrados, e supostas limitações legais às suas taxas, observo que inexiste limitação aplicável ao caso.
A norma constitucional posta anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/03, no § 3º do art. 192 da Magna Carta era, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, de eficácia limitada, inexistindo, até seu expurgo pela referida emenda, norma infraconstitucional que a regulamenta-se.
Tal questão foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal:
SÚMULA Nº 648
A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.
SÚMULA VINCULANTE Nº 7
A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.
A aplicação do Dec n.º 22.626/33 (Lei de Usura), não se estende às instituições do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual não se aplica a limitação de juros remuneratórios fixados à taxa de 12% ao ano. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (súmula nº 596):
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.
1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009).
(...)
(AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)
SÚMULA Nº 596
AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PUBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.
Portanto, inexistente limitação legal, as taxas de juros podem ser livremente pactuadas entres as partes, devendo ser mantido o patamar contratual, já que razoável na atual conjuntura financeira do país.
No que tange à capitalização de juros, não se pode simplesmente considerá-la presente pela aplicação da chamada "Tabela Price".
Questão bastante debatida, e longe de ser pacificada, é a que diz respeito à existência, ou não, de anatocismo no cálculo das prestações do mútuo onde se utiliza o sistema francês de amortização, no Brasil denominado de "Tabela Price".
Tem-se como anatocismo a cobrança de juros sobre juros.
Para que seja verificada a sua ocorrência, é necessário que juros sejam incorporados ao saldo devedor, sendo sobre este novo saldo devedor cobrado juros.
Noutros termos, sobre o juros do anterior saldo devedor deverão incidir novos juros.
No sistema francês de amortização (a chamada Tabela Price), o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: a primeira é a devolução de parte do principal, o que se denomina "amortização", e a segunda são os juros (remuneração pelo empréstimo).
Esquematicamente representado será:
Prestação = Amortização + Juros
Por meio deste sistema, os juros de cada prestação, em uma taxa determinada, são calculados sobre o saldo devedor do empréstimo.
Novamente em representação esquemática resultará.
Juros = Saldo Devedor x Taxa de Juros
Assim, é calculado mensalmente o juro sobre o saldo devedor, sendo a parcela o valor resultante da soma deste juro com uma cota de amortização.
Muito comum no meio jurídico é a confusão entre os conceitos de juros compostos, sistema francês de amortização e anatocismo, sendo, na maioria das vezes, colocados os termos como sinônimos.
Quanto aos conceitos de juros simples ou compostos, estes dizem respeito ao processo de formação dos juros, não sobre a existência de anatocismo.
Para o cálculo de juros simples, a taxa incide somente sobre o capital inicial (no caso do mútuo, o total emprestado).
No cálculo dos juros compostos, a taxa incide sobre o capital inicial e também sobre os juros.
Há acumulação periódica de juros.
O anatocismo nada tem a ver o critério utilizado para a formação dos juros, sendo este instituto a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos .
Como se pode observar pelos conceitos acima, não há, obrigatoriamente, no uso do método francês de amortização, a existência de anatocismo.

Note-se que os juros não são incorporados ao capital para fins de novo cálculo de juros.
Os juros calculados para determinado mês, no caso do mútuo, são inteiramente pagos na prestação do referido mês, já que a prestação é formada pelo somatório dos juros e amortização (devolução de parte do valor mutuado).
A fórmula para o cálculo da prestação é a seguinte:
(1+i)n . i
pmt = PV ----
(1+i)n - 1
pmt => valor da parcela
PV => valor presente (capital mutuado)
i => taxa de juros
n => número de parcelas
Em um exemplo prático, para um mútuo de R$ 1.000,00, dividido em 4 parcelas, com taxa de juros estipulada em 2%, teremos:
(1+0,02)4. 0,02
pmt = 1000 -------
(1+0,02)4 - 1
pmt = R$ 262,62
Elaborando-se uma tabela:
Valor presente1 Parcela2 Juros3 Amortização4
R$ 1.000,00 R$ 262,62 R$ 20,00 R$ 242,62
R$ 757,38 R$ 262,62 R$ 15,15 R$ 247,47
R$ 509,91 R$ 262,62 R$ 10,20 R$ 252,42
R$257,49 R$ 262,62 R$ 5,15 R$ 257,47
R$ 0,025 ---------- ---------- ---------- ----------
1 - Valor devido, mês a mês.
2 - Valor da parcela (fixo).
3 - Juros calculados mês a mês, somente sobre o valor ainda devido.
4 - Parte da parcela referente à devolução do capital mutuado.
5 - Valor desprezado.
Como bem se pode observar, o cálculo por meio do sistema francês de amortização (Tabela Price) não implica necessariamente em anatocismo, observado que este ocorre quando há cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos.
Note-se que não há, em qualquer estágio, a cobrança de juros sobre juros, já que no valor de cada parcela estão integralizados os juros sobre o restante do capital devido. Portanto, não há anatocismo.
Ademais, nas situações onde são pactuadas parcelas fixas, por não haver juros sobre juros vencidos e não pagos, não se pode reconhecer o anatocismo, como aponta a jurisprudência:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. (...) MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. (...).
(...) 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. (...). Apelação Cível parcialmente provida.
(TJPR - 15ª C.Cível - AC 0699232-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011)
Assim, afastada a tese do anatocismo, cumpre aferir a legalidade na cobrança da TAC, TEC e outros encargos financeiros.
Bastante debatido tal tema, e distante de estar pacificado, a tendência jurisprudencial está revertendo no sentido da legalidade em tais cobranças, desde que estipuladas em contrato e não representem onerosidade excessiva.
Muito embora já tenha me posicionado em sentido contrário, melhor analisando o tema, e refletindo com base no novo posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), além de outros encargos administrativos, quando estão expressamente previstas em contrato, somente sendo passíveis de expurgo com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro.
Frise-se que a cobrança de tais tarifas não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira.
No caso concreto, observo que os valores cobrados a título de tarifas de cadastro, e serviço de recebimento por parcela não representam excesso, sendo certo que são contraprestações pelo serviço bancário condizente com o valor contratado.
Portanto, não sendo comprovada efetiva abusividade, devem ser mantidas as tarifas contratadas.
No que toca à comissão de permanência, a sua legalidade já foi reconhecida pelo STJ, devendo ser mantida, às taxas de mercado, conforme pactuado:
Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.
(Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148)
Ademais, não foi acostada aos autos documentação comprobatória do que foi alegado pelo autor, vez que não foram indicados e comprovados se e quando houveram atrasos no pagamento das parcelas, bem como qual a caracterização de eventual ilegalidade, razão pela qual devem ser mantidos os valores eventualmente cobrados.
Quanto à devolução dos valores pagos a maior, não sendo acolhidas as alegações do autor, resta prejudicado o pleito.
Por fim, tendo em vista o exposto em fls. 36-38, bem como a documentação de fls. 39, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.
Diante do exposto, e por tudo mais o que nos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, mantendo a taxa de juros contratada, a aplicação do sistema francês de amortização e demais cláusulas contratuais, inclusive quanto à previsão de pagamento de tarifas administrativas.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, observando-se a Lei n. 1.060/50.
Sem condenação em honorários de sucumbência já que não ocorreu a citação da parte adversa."-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.
63. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0003292-90.2011.8.16.0129-LEOVANA CRISTINA DA SILVA DUMMER x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- I - Trata a presente ação de revisão de prestações e repetição de indébito, na qual a requerente, além de tais providências, requer que a ré se abstenha de tomar medidas restritivas ao crédito e que seja impedida de promover a execução judicial do contrato.
No tocante aos requerimentos acautelatórios, necessário verificar se há a presença do fumus boni iuris e periculum in mora.
Pelo que foi acostado aos autos e narrado na exordial, entendo que o fumus boni iuris não se faz presente, portanto não autorizando o deferimento dos referidos pedidos.
No caso do requerimento para que a ré seja impedida de promover execução, eventual decisão favorável acarretaria em cerceamento do direito constitucional de ação do credor, o que colide com o art. 5º, inciso XXXV, da CF, restando afastada a plausibilidade do direito alegado.
Já quanto à determinação para que a ré se abstenha de tomar medidas restritivas ao crédito da autora, entendo que não foram trazidos aos autos indícios suficientes de que assiste o direito à parte autora, tampouco para que seja afastado eventual direito da parte ré neste sentido.
Há de se notar que já se firmou a jurisprudência no sentido da possibilidade de inscrição do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição.
Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90, sendo inegável aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado.
Assim têm decidido os Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18ª C.Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95)
Do exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos para a concessão da medida satisfativa, INDEFIRO OS PEDIDOS "C" E "D", DE FLS. 14 DA EXORDIAL.
II - Cite-se o requerido, com as advertências do art. 285 do CPC, para que, querendo, no prazo do art. 297 do mesmo Codex, ofereça contestação;
PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO. PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS-.
64. ACAO ORDINARIA-0005208-62.2011.8.16.0129-VILSON SANTIAGO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- O autor ingressou com o presente pleito visando o pagamento de indenização referente ao seguro obrigatório de veículos.
Em síntese, afirma ter sofrido acidente de trânsito, o qual lhe causou invalidez permanente, fazendo jus à indenização prevista em Lei.
Postulando a produção de prova pericial, ao final requer a procedência do pedido para a condenação do réu ao pagamento da importância de 40 salários-mínimos.
Juntou documentos.
Realizada a audiência de conciliação, não houve composição da lide, sendo apresentada contestação.
Em breve síntese, o réu alegou, como preliminar, a ausência de interesse processual, já que não houve requerimento administrativo para pagamento da indenização.
No mérito, afirmou que existe necessidade de comprovação do grau de incapacidade para se aferir o eventual valor a ser indenizado, bem como verificar se houve incapacidade permanente, já que a Lei exige tal requisito para a concessão do benefício.
Sustenta, ainda, que eventual prejuízo estético que tenha sofrido o autor, se não caracterizar invalidez permanente, não dá ensejo à indenização.
Fazendo referências às datas de início de contagem de eventuais juros de mora e correção monetária, ao final postula pela improcedência do pedido.
É o sucinto relatório.
Decido.

Trata-se de ação ordinária onde a parte visa o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT.
Em preliminar, o réu alega a ausência de interesse processual, haja vista a inexistência de pedido administrativo prévio, não tendo ocorrido negativa, ou sequer exame da pretensão do autor, antes da propositura da ação.
Tal tese não merece acolhida, conforme assentada jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - INDENIZAÇÃO POR MORTE - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "A" DA LEI 6.194/74. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL - INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O acesso à prestação jurisdicional para recebimento do seguro obrigatório não tem como pressuposto o esgotamento das vias administrativas. 2. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor - DPVAT - dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 3. Na espécie, o salário mínimo é utilizado como parâmetro quantificador da indenização e, por isso, faz jus ao montante integral. O que a legislação vigente não permite é o uso do salário mínimo como padrão de correção monetária. 4. Não se conhece do recurso por incorrer em inovação, quando inclusas, em suas razões, questões não decididas nem ofertadas pela via adequada, o que obsta sua apreciação nesta instância, ou ainda, quando matéria não tratada no pedido inicial. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 823128-7 - Bandeirantes - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.01.2012)
Note-se que não há necessidade do esgotamento dos meios administrativos previamente à propositura da ação, sendo certo que o pedido de pagamento diretamente ao réu não é requisito para a propositura da ação.
Assim, afasto a preliminar.
Não havendo outras preliminares alegadas, nem se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito.
Observo que não há necessidade de produção de outras provas além das constantes nos autos, pois os fatos já estão suficientemente comprovados pelos documentos apresentados pelas partes.
Dito isso, verifico que para fazer jus à indenização referente ao seguro DPVAT, a vítima do acidente de trânsito deve apresentar invalidez permanente.
Assim dispõe a Lei nº 9.194/74:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
(...)
Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
(...)
§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.
Note-se que invalidez permanente não é sinônimo de mera cicatriz, sendo que esta não enseja o pagamento de indenização, conforme aponta a jurisprudência:
AÇÃO DE COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - LAUDO QUE ATESTA NÃO EXISTIR DEBILIDADE PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE CICATRIZ QUE NÃO JUSTIFICA O RECEBIMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO EM LEI - APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 611279-4 - Curiuva - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.10.2010)
Isso posto, em relação ao feito sob exame, observo que o laudo do IML, constante às fls. 18, aponta a simples existência de "cicatriz cirúrgica circular no couro cabeludo região parietal medindo 1,0 cm de diâmetro".
Quanto aos quesitos referentes a incapacidade, debilidade, deformidade ou enfermidade incurável, os peritos foram categóricos em dizer que não existem.
O prontuário médico de fls. 17 indica para a inexistência de lesão nos membros superiores e inferiores, mencionando apenas um ferimento na região parietal direita.
Assim, nenhum indício, ainda que mínimo, há quanto à existência de invalidez permanente.
Note-se que o laudo de fls. 18 foi produzido pelo IML, órgão oficial, sendo certo que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, as quais somente se elidem mediante prova.
Muito embora produzido extrajudicialmente, a presunção de veracidade se mantém, sendo certo que nenhum indício, ainda que frágil, acerca da alegada invalidez existe.
Ao contrário, o prontuário médico apresentado pelo autor corrobora o laudo do IML, apontando para a inexistência de invalidez.
Assim, desnecessária a produção de prova pericial judicial, pois a Lei atribui ao apontado órgão o munus de realização da verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, sendo descabida a repetição do exame pelo IML de Londrina, como pretende o autor.
Diante do exposto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência em favor do patrono do adverso, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, diante do tempo decorrido, grau de zelo profissional, complexidade da causa, arbitro em R$ 500,00.
-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.
65. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0005332-45.2011.8.16.0129-ALDINE NOBREGA x BANCO ITAUCARD S/A- DESPACHO DE FLS. 43: "I - Em exame aos autos, verifico que o feito amolda-se ao disposto no art. 285-A do CPC.
A matéria controvertida é unicamente de direito, já que se discute a repetição de indébitos decorrentes de cobrança de juros, multas e encargos em patamares supostamente superiores aos legalmente permitidos, postulando-se a declaração de nulidade das cláusulas abusivas.
Em casos idênticos julguei totalmente improcedente o pedido.
Não há qualquer situação de fato a ser apurada, podendo o feito ser julgado antecipadamente diante da desnecessidade de produção de provas além das constantes nos autos.
Assim, plenamente aplicável o disposto no citado dispositivo legal, razão pela qual dispenso a citação, passando ao proferimento de sentença, a qual segue anexa;
II - Não havendo recurso, arquive-se, observado o CN;
III - Apresentado recurso, voltem conclusos para os fins dos §§ 1º e 2º do apontado art. 285-A do CPC.
SENTENÇA DE FLS. 43/VERSO E 46 E VERSO: "A autora ingressou com a presente ação revisional de contrato onde questiona a legalidade na cobrança de taxas, os patamares de juros, bem como os encargos cobrados em razão de eventual inadimplência e os encargos administrativos.
Em breve síntese, sustenta, a autora, que realizou financiamento de veículo com o réu, sendo o valor dividido em parcelas mensais e fixas.
Alegou que é pacifico o entendimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento e arrendamento mercantil.
Sustentou a ilegalidade na cobrança de encargos administrativos, postulando a exclusão.
Aduziu que houve abusividade sobre a capitalização dos juros, agindo o réu em desacordo com o ordenamento jurídico vigente.
Afirma que os encargos cobrados em razão de inadimplência são ilegais, em desacordo com o entendimento dos nossos tribunais, postulando pela sua exclusão.
Postulou ainda, pelo ressarcimento em dobro de todos os valores pagos indevidamente pelo autor.
Juntou documentos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Trata-se de ação revisional onde se questiona a legalidade na cobrança das taxas administrativas, a cobrança de juros, os encargos cobrados em razão da inadimplência e se postula a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos.
Observo que não há necessidade de produção de outras provas, sendo a matéria discutida nos autos eminentemente de Direito.
Dito isso, não se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito.
Quanto ao contrato de leasing, breves considerações devem ser traçadas.
O arrendamento mercantil é assim conceituado, Fran Martins:
Contrato segundo o qual uma pessoa jurídica arrenda a uma pessoa física ou jurídica, por tempo determinado, um bem comprado pela primeira de acordo com as indicações da Segunda, cabendo ao arrendatário a opção de adquirir o bem arrendado findo o contrato, mediante um preço residual previamente fixado.(in, Contratos e Obrigações Comerciais)
A natureza jurídica desse contrato é complexa, apresentando-se como uma locação e ao mesmo tempo como uma promessa unilateral de venda.
Assim, o arrendatário, pelo uso do bem, paga ao arrendante uma prestação (aluguel), e este se compromete, ao final do contrato, a vender o bem ao arrendante, desde que ele o próprio arrendante o deseje comprar, por um valor previamente fixado, que normalmente é chamado de valor residual garantido (VRG).
Não há que se confundir com o mútuo bancário que é o contrato pelo qual o banco empresta certa quantia de dinheiro ao cliente, que se obriga a restituí-la, com os acréscimos remuneratórios, no prazo contratado, nem tampouco, com a compra e venda que é um contrato bilateral, consensual, comutativo e típico, em que uma parte assume a obrigação de pagar à outra um determinado valor, em moeda, em troca de determinado bem.
Outro ponto de relevo é o inadimplemento no arrendamento mercantil. Ocorrido este em relação ao valor de alguma das prestações (aluguéis), sobre este incidirá a multa contratual, se estipulada, e até que adimplido, seu valor será corrigido monetariamente.
Feitas essas breves considerações, passo à análise do contrato discutido.
No contrato de arrendamento mercantil em análise foram estipuladas contraprestações em valores fixos, sendo cobrado o VRG em uma prestação à vista e em prestação periódica e adicional.
Perfeitamente dentro do conceito de arrendamento mercantil: o arrendatário adquiriu um bem, de acordo com as indicações do arrendante, tendo-o arrendado, por um valor estipulado, estabelecendo um valor para que o arrendante possa comprar o bem (VRG).
No contrato firmado entre as partes são dadas opções para a compra, utilizando o valor antecipado para liquidação do VRG.
Assevere-se que por se ter optado pelo pagamento em prestação periódica e adicional, não se desnaturou o contrato, já que poderia ser efetuado de outra forma o pagamento do VRG.
Tal questão resta sumulada pelo STJ:
Súmula 293

A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.
DJ DATA:13/05/2004 PG:00183
RSTJ VOL.:00177 PG:00451
RT VOL.:00824 PG:00152
Feitas essas observações, verifica-se que não procede a alegação do autor acerca da cobrança de juros não estipulados em contrato e excessivos, inexistindo qualquer ilegalidade, haja vista estar sendo cobrado contraprestações (aluguéis) de acordo com o pactuado.
E nem se cogite a existência de anatocismo, pois não há cobrança de juros, mas de taxa de arrendamento, sendo descabida qualquer alegação de capitalização de juros.
Quanto à alegação de cobrança de Taxa de Abertura de Crédito, bastante debatido tal tema, e distante de estar pacificado, a tendência jurisprudencial está revertendo no sentido da legalidade em tais cobranças, desde que estipuladas em contrato e não representem onerosidade excessiva.
Muito embora já tenha me posicionado em sentido contrário, melhor analisando o tema, e refletindo com base no novo posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) quando estão expressamente previstas em contrato, somente sendo passíveis de expurgo com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro.
Frise-se que a cobrança de tais tarifas não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira.
No caso concreto, observo que o valor cobrado a título de TAC não representa excesso, sendo certo que é contraprestação pelo serviço bancário condizente com o valor contratado.
Portanto, não sendo comprovada efetiva abusividade, sendo expressamente pactuada, deve ser mantida a tarifa contratada.
No que toca à alegação de cumulação de cobrança da comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios e multa, verifica-se sua improcedência.
A legalidade da comissão de permanência já foi reconhecida pelo STJ, devendo ser mantida, às taxas de mercado.
Observo que a vedação jurisprudencial não se refere à comissão de permanência propriamente dita, mas à sua cumulação com outros encargos decorrentes da mora.
Nesse sentido a jurisprudência:
Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.
(Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149)
Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.
(Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148)
A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS.
(Súmula 30, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991 p. 14591)
Como bem se observa, não há vedação para a cobrança da comissão de permanência, mas para a sua cumulação com outros encargos de mora.
Noutro vértice, não sendo cobrada a comissão de permanência, poderão ser cobrados cumulativamente juros de mora, juros remuneratórios, multa e correção monetária.
No feito em questão, não havendo previsão contratual de cumulação da comissão de permanência com os outros encargos, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.
Quanto à devolução dos valores pagos a maior, não sendo acolhidas as alegações do autor, resta prejudicado o pleito, da mesma forma que o pedido de consignação em pagamento dos valores incontroversos durante o curso processual, vez que, em decorrência do não acolhimento, as parcelas devidas são àquelas previstas no instrumento contratual.
No que tange à possibilidade de inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, esta se mostra legítima, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição.
O mesmo se pode afirmar quanto à manutenção da posse do veículo com o devedor, sendo certo que, havendo inadimplemento, está o credor apto para, de forma legítima, buscar reaver o objeto dado em garantia.
Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito e propor ações visando a busca dos veículos dados em garantia são medidas legais, amparadas no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90 e no Dec.-Lei nº 911/69, sendo inegáveis aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado.
Assim têm decidido os Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18ª C.Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95)
Portanto, não podem ser acolhidos os pedidos para manutenção do bem com a autora durante o curso do feito, ou que seja impedido ao réu de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes enquanto o processo não for julgado.
Por fim, tendo em vista o exposto em fls. 45-47, bem como a documentação de fls. 48, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.
Diante do exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantendo todas as cláusulas contratuais, inclusive alusivas à mora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, observando-se a Lei n. 1.060/50.
Sem condenação em honorários de sucumbência já que não ocorreu a citação da parte adversa."-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.
66. ALVARA JUDICIAL-0005687-55.2011.8.16.0129-DANIELA JACINTO DA SILVA e outros- Oficie-se na forma requerida às fls. 25. Proceda a parte autora a retirada de ofício.-Adv. MARINEIDE SPALUTO-.
67. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0007506-27.2011.8.16.0129-RUBBER DO BRASIL COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BORRACHAS LTDA x NILDEFOX LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Advs. RODRIGO FRANCO MONTORO, JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS e JÔNATAS GOETTEN DE SOUZA-.
68. INTERDICAO-0007727-10.2011.8.16.0129-LUCY DE ALMEIDA DA LOPES x ARLINDO DOS SANTOS LOPES-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 19, requerendo o que entender de direito. -Adv. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS-.
69. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0007935-91.2011.8.16.0129-EVERTON PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- DESPACHO DE FLS. 34/ VERSO: "I - Em exame aos autos, verifico que o feito amolda-se ao disposto no art. 285-A do CPC.
A matéria controvertida é unicamente de direito, já que se discute a repetição de indébitos decorrentes de cobrança de juros, multas e encargos em patamares supostamente superiores aos legalmente permitidos, postulando-se a declaração de nulidade das cláusulas abusivas.
Em casos idênticos julguei totalmente improcedente o pedido.
Não há qualquer situação de fato a ser apurada, podendo o feito ser julgado antecipadamente diante da desnecessidade de produção de provas além das constantes nos autos.
Assim, plenamente aplicável o disposto no citado dispositivo legal, razão pela qual dispenso a citação, passando ao proferimento de sentença, a qual segue anexa;
II - Não havendo recurso, arquive-se, observado o CN;
III - Apresentado recurso, voltem conclusos para os fins dos §§ 1º e 2º do apontado art. 285-A do CPC."
SENTENÇA DE FLS. 35 E 39/VERSO: "O autor propôs a presente ação Revisional de Contrato no intuito de invalidar cláusulas reputadas abusivas por conta de capitalização de juros, juros abusivos, cobrança de TAC, TEC e outros encargos administrativos, questionando a validade da cobrança da comissão de permanência. Pugnou pela consequente repetição do indébito em dobro e possibilidade de consignar em pagamento os valores que entende como devidos. Em sede de liminar, requereu a proibição de inclusão de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito e a manutenção da posse do veiculo.
Juntou documentos.
É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.
Trata-se de ação revisional onde se questiona a taxa de juros estipulada, a capitalização, a cobrança de taxas administrativas, em especial a TAC e TEC, a legalidade da comissão de permanência, postulando-se a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, a manutenção do veículo na posse do autor e a vedação da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes até o final do processo.
Observo que não há necessidade de produção de outras provas, sendo a matéria discutida nos autos eminentemente de Direito.
Dito isso, não se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito.
Em relação aos juros cobrados, e supostas limitações legais às suas taxas, observo que inexiste limitação aplicável ao caso.
A norma constitucional posta anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/03, no § 3º do art. 192 da Magna Carta era, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, de eficácia limitada, inexistindo, até seu expurgo pela referida emenda, norma infraconstitucional que a regulamenta-se.
Tal questão foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal:
SÚMULA Nº 648
A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.
SÚMULA VINCULANTE Nº 7

A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.

A aplicação do Dec n.º 22.626/33 (Lei de Usura), não se estende às instituições do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual não se aplica a limitação de juros remuneratórios fixados à taxa de 12% ao ano. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (súmula nº 596):

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.

1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009).

(...)

(AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)

SÚMULA Nº 596

AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PUBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Portanto, inexistente limitação legal, as taxas de juros podem ser livremente pactuadas entres as partes, devendo ser mantido o patamar contratual, já que razoável na atual conjuntura financeira do país.

No que tange à capitalização de juros, não se pode simplesmente considerá-la presente pela aplicação da chamada "Tabela Price".

Questão bastante debatida, e longe de ser pacificada, é a que diz respeito à existência, ou não, de anatocismo no cálculo das prestações do mútuo onde se utiliza o sistema francês de amortização, no Brasil denominado de "Tabela Price".

Tem-se como anatocismo a cobrança de juros sobre juros.

Para que seja verificada a sua ocorrência, é necessário que juros sejam incorporados ao saldo devedor, sendo sobre este novo saldo devedor cobrado juros.

Noutros termos, sobre o juros do anterior saldo devedor deverão incidir novos juros.

No sistema francês de amortização (a chamada Tabela Price), o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: a primeira é a devolução de parte do principal, o que se denomina "amortização", e a segunda são os juros (remuneração pelo empréstimo).

Esquematicamente representado será:

Prestação = Amortização + Juros

Por meio deste sistema, os juros de cada prestação, em uma taxa determinada, são calculados sobre o saldo devedor do empréstimo.

Novamente em representação esquemática resultará.

Juros = Saldo Devedor x Taxa de Juros

Assim, é calculado mensalmente o juro sobre o saldo devedor, sendo a parcela o valor resultante da soma deste juro com uma cota de amortização.

Muito comum no meio jurídico é a confusão entre os conceitos de juros compostos, sistema francês de amortização e anatocismo, sendo, na maioria das vezes, colocados os termos como sinônimos.

Quanto aos conceitos de juros simples ou compostos, estes dizem respeito ao processo de formação dos juros, não sobre a existência de anatocismo.

Para o cálculo de juros simples, a taxa incide somente sobre o capital inicial (no caso do mútuo, o total emprestado).

No cálculo dos juros compostos, a taxa incide sobre o capital inicial e também sobre os juros.

Há acumulação periódica de juros.

O anatocismo nada tem a ver o critério utilizado para a formação dos juros, sendo este instituto a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos .

Como se pode observar pelos conceitos acima, não há, obrigatoriamente, no uso do método francês de amortização, a existência de anatocismo.

Note-se que os juros não são incorporados ao capital para fins de novo cálculo de juros.

Os juros calculados para determinado mês, no caso do mútuo, são inteiramente pagos na prestação do referido mês, já que a prestação é formada pelo somatório dos juros e amortização (devolução de parte do valor mutuado).

A fórmula para o cálculo da prestação é a seguinte:

(1+i)n . i

pmt = PV ----

(1+i)n - 1

pmt => valor da parcela

PV => valor presente (capital mutuado)

i => taxa de juros

n => número de parcelas

Em um exemplo prático, para um mútuo de R$ 1.000,00, dividido em 4 parcelas, com taxa de juros estipulada em 2%, teremos:

(1+0,02)4. 0,02

pmt = 1000 -------

(1+0,02)4 - 1

pmt = R$ 262,62

Elaborando-se uma tabela:

Valor presente1 Parcela2 Juros3 Amortização4

R$ 1.000,00 R$ 262,62 R$ 20,00 R$ 242,62

R$ 757,38 R$ 262,62 R$ 15,15 R$ 247,47

R$ 509,91 R$ 262,62 R$ 10,20 R$ 252,42

R$257,49 R$ 262,62 R$ 5,15 R$ 257,47

R$ 0,025 ---------- ---------- ---------- ---------

1 - Valor devido, mês a mês.

2 - Valor da parcela (fixo).

3 - Juros calculados mês a mês, somente sobre o valor ainda devido.

4 - Parte da parcela referente à devolução do capital mutuado.

5 - Valor desprezado.

Como bem se pode observar, o cálculo por meio do sistema francês de amortização (Tabela Price) não implica necessariamente em anatocismo, observado que este ocorre quando há cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos.

Note-se que não há, em qualquer estágio, a cobrança de juros sobre juros, já que no valor de cada parcela estão integralizados os juros sobre o restante do capital devido.

Portanto, não há anatocismo.

Ademais, nas situações onde são pactuadas parcelas fixas, por não haver juros sobre juros vencidos e não pagos, não se pode reconhecer o anatocismo, como aponta a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. (...) MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. (...).

(...) 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. (...). Apelação Cível parcialmente provida.

(TJPR - 15ª C.Cível - AC 0699232-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011)

Assim, afastada a tese do anatocismo, cumpre aferir a legalidade na cobrança da TAC, TEC e outros encargos financeiros.

Bastante debatido tal tema, e distante de estar pacificado, a tendência jurisprudencial está revertendo no sentido da legalidade em tais cobranças, desde que estipuladas em contrato e não representem onerosidade excessiva.

Muito embora já tenha me posicionado em sentido contrário, melhor analisando o tema, e refletindo com base no novo posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), além de outros encargos administrativos, quando estão expressamente previstas em contrato, somente sendo passíveis de expurgo com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro.

Frise-se que a cobrança de tais tarifas não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira.

No caso concreto, observo que os valores cobrados a título de tarifas de cadastro, e serviço de recebimento por parcela não representam excesso, sendo certo que são contraprestações pelo serviço bancário condizente com o valor contratado.

Portanto, não sendo comprovada efetiva abusividade, devem ser mantidas as tarifas contratadas.

Quanto às despesas com gravame e com eventuais vistorias (serviços de terceiros), resta certo que o registro da alienação fiduciária é tarifado pelo DETRAN, não sendo opcional o pagamento, restando expresso no contrato firmado pelo autor que a ele caberia o ônus financeiro, o que foi aceito.

O IOF, por ser imposto, não cabe às partes contratantes estipularem a cobrança, ou não, sendo certo que a Lei impõe o seu pagamento, que deve ser suportado pelo tomador do mútuo.

No que toca à comissão de permanência, a sua legalidade já foi reconhecida pelo STJ, devendo ser mantida, às taxas de mercado, conforme pactuado:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

(Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148)

Quanto à devolução dos valores pagos a maior, não sendo acolhidas as alegações do autor, resta prejudicado o pleito.

No que tange à possibilidade de inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, esta se mostra legítima, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição.

O mesmo se pode afirmar quanto à manutenção da posse do veículo com o devedor, sendo certo que, havendo inadimplemento, está o credor apto para, de forma legítima, buscar reaver o objeto dado em garantia.

Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito e propor ações visando a busca dos veículos dados em garantia são medidas legais, amparadas no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90 e no Dec.-Lei nº 911/69, sendo inegáveis aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado.

Assim têm decidido os Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO

GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18ª C.Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95)

Portanto, não podem ser acolhidos os pedidos para manutenção do bem com o autor durante o curso do feito, ou que seja impedido ao réu de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes enquanto o processo não for julgado.

Diante do exposto, e por tudo mais o que nos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, mantendo a taxa de juros contratada, a aplicação do sistema francês de amortização e demais cláusulas contratuais, inclusive quanto à previsão de pagamento de tarifas administrativas.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem condenação em honorários de sucumbência já que não ocorreu a citação da parte adversa.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

70. DECLARATORIA - ORDINARIA-0008278-87.2011.8.16.0129-LORIVAL ELOI TOSKAN x BANCO FIBRA S/A- A parte autora ingressou com a presente ação visando danos morais e materiais e declaração de ilicitudes na relação contratual existente entre as partes.

Em síntese, sustenta que firmou contrato de arrendamento / leasing com o requerido, para aquisição de veículo, mas que o referido instrumento contratual possuía cláusulas abusivas, que oneraram excessiva e unilateralmente o contrato.

Juntou documentos.

Feita a conclusão, este Juízo constatou que o contrato objeto da lide, de fls. 39-42, é de mútuo, com alienação fiduciária, e não de arrendamento mercantil, conforme descrito na Inicial, intimando o autor para que a emendasse no prazo de 10 dias, para adequar a narração fática e o pedido ao contrato efetivamente celebrado, sob pena de indeferimento.

Publicado o despacho em 14.09.2011, a parte autora se manifestou apenas quanto à assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de ação ordinária onde se pretende a declaração de ilegalidade em contrato e condenação aos danos materiais e morais decorrentes

A parte autora narrou que celebrou contrato de arrendamento mercantil / leasing com a requerida, juntando cópia do instrumento contratual a fls. 39-40, entretanto, conforme este Juízo constatou, a fls. 44, o contrato na verdade é de mútuo, com alienação fiduciária, razão pela qual foi verificada a irregularidade e presença de defeitos na inicial que dificultariam o julgamento do mérito, vez que dos fatos narrados não decorrem logicamente os pedidos formulados, bem como não correspondem à documentação juntada.

Nos termos do art. 284 do CPC, a parte autora foi intimada para que emendasse a petição inicial, no prazo de 10 dias, para adequar a narração fática e o pedido ao contrato efetivamente celebrado entre as partes, do que houve inércia, vez que não se manifestou tempestivamente a respeito.

Da documentação acostada aos autos, bem como em decorrência do trâmite processual acima descrito, entendo, com base no art. 284 e parágrafo único do CPC, que a inicial deve ser indeferida, vez que o autor não cumpriu a diligência que lhe cabia, qual seja emendar a peça para adequação da narração dos fatos e do pedido ao contrato juntado aos autos, dentro do prazo processual, ensejando extinção do processo, sem resolução de mérito.

Pelo exposto, indefiro a petição a inicial.

Quanto aos benefícios da Lei nº 1.060/50, verifico que não foram acostados aos autos elementos suficientes para o seu deferimento.

Assevero que uma simples alegação não é prova suficiente a afastar a presunção de capacidade econômica trazida pelos elementos de convicção supra, sendo certo que a Constituição Federal somente garante a gratuidade aos que comprovarem a condição de pobreza:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A jurisprudência aponta no sentido da possibilidade de indeferimento da benesse caso não comprovada a situação de pobreza:

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Vilma de Fátima Rodrigues Mello, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Andirá, à f.22 dos autos nº 3000-21.2010.8.16.0039 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de HSBC Bank Brasil S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. (...) De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a interessada, para se insurgir contra a decisão deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas próprias e de sua família. Não é verdade que a gratuidade judiciária independe da comprovação da renda do interessado, pois tal prova é essencial para avaliar se a parte dispõe ou não de recursos suficientes para arcar com as despesas sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Na ausência de qualquer prova no sentido de infirmar a decisão recorrida, não é possível modificar os seus termos e conclusão. (...) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. (...) (0706690-2 - Agravo de Instrumento; Comarca: Andirá; Vara Cível e Anexos; Ação Originária: 0003000-21.2010.8.16; Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível; Relator: Des. Lauri Caetano da Silva; Publicação: 28/09/2010 - DJ Nº 479)

Assim, entendendo que a parte autora não faz jus à benesse, indefiro os benefícios da Lei nº 1.060/50.

Do exposto, pelos fundamentos acima expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, diante do indeferimento da petição inicial.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. -Adv. PATRICIA PICINI-.

71. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0009404-75.2011.8.16.0129-ADEMAR JOAQUIM DA SILVA NETO x BV FINANCEIRA S/A- Nos termos do § 1° do art. 285-A do CPC, mantenho a sentença;

Recebo o recurso de apelação retro, no duplo efeito;

Cite-se o recorrido para responder ao recurso, no prazo legal, conforme dispõe o § 2° do dispositivo acima apontado.

PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO DO RECORRIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0009639-42.2011.8.16.0129-JONAS DE MIRANDA GOMES x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- DESPACHO DE FLS. 49: "I - Em exame aos autos, verifico que o feito amolda-se ao disposto no art. 285-A do CPC.A matéria controvertida é unicamente de direito, já que se discute a repetição de indébitos decorrentes de cobrança de juros, multas e encargos em patamares supostamente superiores aos legalmente permitidos, postulando-se a declaração de nulidade das cláusulas abusivas.

Em casos idênticos julguei totalmente improcedente o pedido.

Não há qualquer situação de fato a ser apurada, podendo o feito ser julgado antecipadamente diante da desnecessidade de produção de provas além das constantes nos autos.

Assim, plenamente aplicável o disposto no citado dispositivo legal, razão pela qual dispenso a citação, passando ao proferimento de sentença, a qual segue anexa;

II - Não havendo recurso, arquive-se, observado o CN;

III - Apresentado recurso, voltem conclusos para os fins dos §§ 1º e 2º do apontado art. 285-A do CPC".

SENTENÇA DE FLS. 49/VERSO E 52: "O autor ingressou com a presente ação revisional de contrato onde questiona a legalidade na cobrança de taxas, os patamares de juros, bem como os encargos cobrados em razão de eventual inadimplência e os encargos administrativos.

Em breve síntese, sustenta, o autor, que realizou financiamento de veículo com o réu, sendo o valor dividido em parcelas mensais e fixas.

Alegou que é pacifico o entendimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento e arrendamento mercantil.

Sustentou a ilegalidade na cobrança de encargos administrativos, postulando a exclusão.

Aduziu que houve abusividade sobre a capitalização dos juros, agindo o réu em desacordo com o ordenamento jurídico vigente.

Afirma que os encargos cobrados em razão de inadimplência são ilegais, em desacordo com o entendimento dos nossos tribunais, postulando pela sua exclusão.

Postulou ainda, pelo ressarcimento em dobro de todos os valores pagos indevidamente pelo autor.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação revisional onde se questiona a legalidade na cobrança das taxas administrativas, a cobrança de juros, os encargos cobrados em razão da inadimplência e se postula a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos.

Observo que não há necessidade de produção de outras provas, sendo a matéria discutida nos autos eminentemente de Direito.

Dito isso, não se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto ao contrato de leasing, breves considerações devem ser traçadas.

O arrendamento mercantil é assim conceituado, Fran Martins:

Contrato segundo o qual uma pessoa jurídica arrenda a uma pessoa física ou jurídica, por tempo determinado, um bem comprado pela primeira de acordo com as indicações da Segunda, cabendo ao arrendatário a opção de adquirir o bem arrendado findo o contrato, mediante um preço residual previamente fixado.(in, Contratos e Obrigações Comerciais)

A natureza jurídica desse contrato é complexa, apresentando-se como uma locação e ao mesmo tempo como uma promessa unilateral de venda.

Assim, o arrendatário, pelo uso do bem, paga ao arrendante uma prestação (aluguel), e este se compromete, ao final do contrato, a vender o bem ao arrendante, desde que ele o próprio arrendante o deseje comprar, por um valor previamente fixado, que normalmente é chamado de valor residual garantido (VRG).

Não há que se confundir com o mútuo bancário que é o contrato pelo qual o banco empresta certa quantia de dinheiro ao cliente, que se obriga a restituí-la, com os acréscimos remuneratórios, no prazo contratado, nem tampouco, com a compra e venda que é um contrato bilateral, consensual, comutativo e típico, em que uma parte assume a obrigação de pagar à outra um determinado valor, em moeda, em troca de determinado bem.
Outro ponto de relevo é o inadimplemento no arrendamento mercantil. Ocorrido este em relação ao valor de alguma das prestações (aluguéis), sobre este incidirá a multa contratual, se estipulada, e até que adimplido, seu valor será corrigido monetariamente.
Feitas essas breves considerações, passo à análise do contrato discutido.
No contrato de arrendamento mercantil em análise foram estipuladas contraprestações em valores fixos, sendo cobrado o VRG em prestação periódica e adicional.
Perfeitamente dentro do conceito de arrendamento mercantil: o arrendatário adquiriu um bem, de acordo com as indicações do arrendante, tendo-o arrendado, por um valor estipulado, estabelecendo um valor para que o arrendante possa comprar o bem (VRG).
No contrato firmado entre as partes são dadas opções para a compra, utilizando o valor antecipado para liquidação do VRG.
Assevere-se que por se ter optado pelo pagamento em prestação periódica e adicional, não se desnaturou o contrato, já que poderia ser efetuado de outra forma o pagamento do VRG.
Tal questão resta sumulada pelo STJ:
Súmula 293
A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.
DJ DATA:13/05/2004 PG:00183
RSTJ VOL.:00177 PG:00451
RT VOL.:00824 PG:00152
Feitas essas observações, verifica-se que não procede a alegação do autor acerca da cobrança de juros não estipulados em contrato e excessivos, inexistindo qualquer ilegalidade, haja vista estar sendo cobrado contraprestações (aluguéis) de acordo com o pactuado.
E nem se cogite a existência de anatocismo, pois não há cobrança de juros, mas de taxa de arrendamento, sendo descabida qualquer alegação de capitalização de juros.
Quanto à alegação de cobrança de Tarifas de Cadastro, Avaliação de Bens, Gravame Eletrônico e Pagamento de Promotora de Vendas, bastante debatido tal tema, e distante de estar pacificado, a tendência jurisprudencial está revertendo no sentido da legalidade em tais cobranças, desde que estipuladas em contrato e não representem onerosidade excessiva.
Muito embora já tenha me posicionado em sentido contrário, melhor analisando o tema, e refletindo com base no novo posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e demais encargos administrativos quando estão expressamente previstas em contrato, somente sendo passíveis de expurgo com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro.
Frise-se que a cobrança de tais tarifas não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira.
No caso concreto, observo que o valor cobrado não representa excesso, sendo certo que é contraprestação pelo serviço bancário condizente com o valor contratado.
Portanto, não sendo comprovada efetiva abusividade, sendo expressamente pactuada, deve ser mantida a tarifa contratada.
No que toca à alegação de cumulação de cobrança da comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios e multa, verifica-se sua improcedência.
A legalidade da comissão de permanência já foi reconhecida pelo STJ, devendo ser mantida, às taxas de mercado.
Observo que a vedação jurisprudencial não se refere à comissão de permanência propriamente dita, mas à sua cumulação com outros encargos decorrentes da mora.
Nesse sentido a jurisprudência:
Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.
(Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149)
Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.
(Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148)
A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS.
(Súmula 30, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991 p. 14591)
Como bem se observa, não há vedação para a cobrança da comissão de permanência, mas para a sua cumulação com outros encargos de mora.
Noutro vértice, não sendo cobrada a comissão de permanência, poderão ser cobrados cumulativamente juros de mora, juros remuneratórios, multa e correção monetária.
No feito em questão, não havendo previsão contratual de cumulação da comissão de permanência com os outros encargos, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.
Quanto à devolução dos valores pagos a maior, não sendo acolhidas as alegações do autor, resta prejudicado o pleito. Da mesma forma, resta prejudicado o pedido para concessão de liminar quanto à consignação em pagamento nos valores requeridos, vez que, pela fundamentação supra, não há indícios de que outro deva ser o valor das prestações que não aquele que foi pactuado entre as partes.
No que tange à possibilidade de inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, esta se mostra legítima, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição.
O mesmo se pode afirmar quanto à manutenção da posse do veículo com o devedor, sendo certo que, havendo inadimplemento, está o credor apto para, de forma legítima, buscar reaver o objeto dado em garantia.
Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito e propor ações visando a busca dos veículos dados em garantia são medidas legais, amparadas no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90 e no Dec.-Lei nº 911/69, sendo inegáveis aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado.
Assim têm decidido os Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18ª C.Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95)
Portanto, não podem ser acolhidos os pedidos para manutenção do bem com o autor durante o curso do feito, ou que seja impedido ao réu de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes enquanto o processo não for julgado.
Por fim, tendo em vista o exposto em fls. 45-47, bem como a documentação de fls. 48, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.
Diante do exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantendo todas as cláusulas contratuais, inclusive alusivas à mora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, observando-se a Lei n. 1.060/50.
Sem condenação em honorários de sucumbência já que não ocorreu a citação da parte adversa."-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.
73. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-0009987-60.2011.8.16.0129-ATEF SAID ZAHQUE x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte o contrato de arrendamento mercantil legível, já que a cópia de fls. 24-25 apresenta trechos ilegíveis e cortados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.-Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN-.
74. REINTEGRACAO DE POSSE-0011161-07.2011.8.16.0129-EDILENE DA SILVA CORREIA x EDSON LUIZ CLARO- Não restando suficientemente instruída a petição inicial, entendo necessária a justificação prévia do alegado.
Para tal fim, designo audiência para o dia 27/04/2012, às 16 horas, devendo o autor trazer testemunhas, até o número de três, que deverão comparecer independentemente de intimação, depositando-se o rol em cartório até dez dias antes do ato, sob pena de preclusão.
COMPROVE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 48 HORAS, O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO DO REQUERIDO.-Adv. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA-.
75. USUCAPIAO-0011539-60.2011.8.16.0129-EVERIANA BONDADE FONSECA DE OLIVEIRA x JOSE ANTONIO BERNARDINO- Proceda a parte autora as seguintes diligências, no prazo de trinta dias: a) retirada e publicação e edital; b) retirada de ofícios c; c) recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça, para seis citações.-Adv. TSUTOMU FURUZAWA-.
76. INTERDICAO-0012932-20.2011.8.16.0129-LUCIANA MARIA GOMES x RAFAEL GOMES- Proceda a parte autora a retirada de ofício, no prazo de cinco dias.-Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.
77. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0000539-29.2012.8.16.0129-ALTAMIR ALVES x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:
a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
c) Cópia da última delcaração de IR;
d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento, inclusive daqueles indicados às fls.
Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.
78. INTERDICAO-0000757-57.2012.8.16.0129-NILCE MARIANO DE GODOI x SERGIO LUIZ MARIANO DE GODOI DOS SANTOS- À parte autora para retirada de

ofício, no prazo de 48 horas.-Advs. JANICE XAVIER PEREIRA e ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

79. COBRANCA-0000852-87.2012.8.16.0129-JOSE REINALDO ALVES BECH x HSBC SEGUROS- Redesigno a audiência para o dia 05/04/2012, às 13:30 horas. PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS.-Advs. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES e FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.

80. MONITORIA-0001871-31.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S.A. x TRANSULOG TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - EPP.-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001873-98.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA DO ROCIO DOS ANJOS DA SILVA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

82. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001896-44.2012.8.16.0129-ELIEZER PIRES PINTO e outro x MICHIO OZAWA e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002014-20.2012.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FIOPARK IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FIOS LTDA. e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002015-05.2012.8.16.0129-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ CLAUDIO BARRETO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0002016-87.2012.8.16.0129-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIANO FANGUEIRO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

86. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0002083-52.2012.8.16.0129-NEIMAR ANTONIO CAOVILLA x ALTAIR RIBAS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALAILSON GASKA-.

87. DECLARATORIA - ORDINARIA-0002099-06.2012.8.16.0129-MARCIA FRANKEN x INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA - ISEP e outros-DEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FICANDO A REQUERENTE ADVERTIDA DE QUE SE COMPROVADO QUE NÃO SE TRATA DE PESSOA POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, ARCARÁ COM O DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CITE-SE O RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA A SER REALIZADA DIA 04/04/2012, às 14:30 HORAS, OCASIÃO EM QUE SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E, NA HIPÓTESE DE RESULTAR INEXITOSA, OFERECER-SE-Á RESPOSTA ESCRITA OU ORAL, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS, E, SE REQUERER (EM) PERÍCIA, FORMULARÁ SEUS QUESITOS DESDE LOGO, PODENDO INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, SOB PENA DE PRESUMIREM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (CPC, ARTS. 278 e 319). ORIENTE AS PARTES NO SENTIDO QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA EM CONDIÇÕES DE TRANSIGIR, TRAZENDO PROPOSTA DEFINIDAS, COM CÁLCULOS ATUALIZADOS E ALTERNATIVAS POSSÍVEIS. HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA ORAL E NÃO OCORRENDO QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 329 e 330, I E II, SERÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA E DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002106-95.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON LOPES DA SILVA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002109-50.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FABIANO RIBAS MACHADO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002110-35.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x KATIA CRISTINA SILVA JULIO DE OLIVEIRA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0002122-49.2012.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADRIANA PERSIN DE ARAUJO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0002252-39.2012.8.16.0129-RANAMI COM. AUTO PECAS AC LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002263-68.2012.8.16.0129-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI CEZAR TRAIN-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

94. COBRANCA-0002269-75.2012.8.16.0129-ADALBERTO JOSE DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-DEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FICANDO A REQUERENTE ADVERTIDA DE QUE SE COMPROVADO QUE NÃO SE TRATA DE PESSOA POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, ARCARÁ COM O DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CITE-SE O RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA A SER REALIZADA DIA 05/04/2012, ÀS 14:30 HORAS, OCASIÃO EM QUE SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E, NA HIPÓTESE DE RESULTAR INEXITOSA, OFERECER-SE-Á RESPOSTA ESCRITA OU ORAL, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS, E, SE REQUERER (EM) PERÍCIA, FORMULARÁ SEUS QUESITOS DESDE LOGO, PODENDO INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, SOB PENA DE PRESUMIREM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (CPC, ARTS. 278 e 319). ORIENTE AS PARTES NO SENTIDO QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA EM CONDIÇÕES DE TRANSIGIR, TRAZENDO PROPOSTA DEFINIDAS, COM CÁLCULOS ATUALIZADOS E ALTERNATIVAS POSSÍVEIS. HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA ORAL E NÃO OCORRENDO QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 329 e 330, I E II, SERÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

95. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - ORD-0002333-85.2012.8.16.0129-UASEG SEGUROS S/A x NILTON PIRES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 517,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO-.

96. REDIBITORIA-0002340-77.2012.8.16.0129-ALTHAIR CANDIDO DE CASTRO JUNIOR x MAZUR MULTIMARCAS e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ELIEL TEODORO DOS SANTOS-.

97. ANULACAO DE CONTRATO-0002348-54.2012.8.16.0129-OSIEL SOUZA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAMENTO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 277,30, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. NEREU RICARDO MAES NETO-.

98. COBRANCA-0002396-13.2012.8.16.0129-GREEN COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA x BIG AR COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 305,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. VINCENZO MANDORLO-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002400-50.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROGERIO RODRIGUES DA SILVA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002406-57.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO SOBRAL-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 446,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA V. MANEGASSI TANTIN-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002410-94.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO MENDES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 390,10, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA V. MANEGASSI TANTIN-.

102. MONITORIA-0002520-93.2012.8.16.0129-ADMIN. EDUCAC. NOVO ATENEU S/S LTDA. x MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 249,10, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002527-85.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BENEDITO DE ASSIS DE SILVA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

104. REINTEGRACAO DE POSSE-0002528-70.2012.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEYSE FRANCISCO DA SILVA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

105. COBRANCA-0002529-55.2012.8.16.0129-CENTRO DE DESENV COGN E APREND - CDCA - VALESKO E SANGLARD LTDA x ALYSSON CAMPANINI e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.

106. EMBARGOS DO DEVEDOR-7288/2003-LUIZ HECKE x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Intime-se o apelante para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, cópia da execução fiscal embargada, sob pena de ser negado conhecimento ao recurso que interpôs.-Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK-.

107. CARTA PRECATORIA-0004150-24.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 5. VARA CIVEL DE MARINGA-PR-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. e outro x AGROUNIAO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.- Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, requerendo o que entender de direito. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE

NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO-.
108. CARTA PRECATORIA-0011058-97.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 20ªVARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-NEWTON PIZZATTO ZILIOTTO e outro x LUCIANO PIZZATTO e outro-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. LUIGI MIRO ZILIOTTO-.
109. CARTA PRECATORIA-0001158-56.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 1 V DA FAZ PUB, FAL E REC DE EMP DE CTBA-EDCENIA RODRIGUES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Redesigno audiência para o dia 06 de abril de 2012, às 16:30 horas.
Outrossim, proceda a parte requerida a retirada e postagem do ofício requisitório da testemunha Leandro Anderson Teles, no prazo de 48 horas.-Advs. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT, JAIR GEVAERD e BRAULIO CESCO FLEURY-.
110. CARTA PRECATORIA-0001978-75.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 5. VARA CIVEL DE CURITIBA - PARANA-EMPOEL ENGENHARIA LTDA x HAUER CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 418,30, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WALDIR LESKE-.

PGUA, 09.03.2012

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 20/2012.
Juíza de Direito - Drª. VANYELZA MESQUITA BUENO
Juiz Substituto Designado - Dr. ANDRÉ DOI ANTUNES
14/03/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0017 000679/2009
ADRIANA APARECIDA UENO BE 0046 000461/2011
ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0056 000912/2011
ALBERTO JOSE ZERBATO 0002 000634/2003
ALCEU MACHADO NETO 0014 000087/2009
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0043 000397/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0054 000840/2011
ALVINO NOVAES GABRIEL MEN 0043 000397/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0016 000643/2009
ANDERSON D AQUILA GONCALV 0004 000468/2006
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0002 000634/2003
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO 0002 000634/2003
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 0014 000087/2009
ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 0046 000461/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIO 0022 000786/2010
0030 001102/2010
0031 001112/2010
0047 000518/2011
ANTONIO MARCOS SOLERA 0050 000606/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000432/2008
0039 000261/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0072 000403/2011
CERINO LORENZETTI 0006 000034/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0012 000560/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0025 000891/2010
CHARLES ZAUZA 0046 000461/2011
0064 000190/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0002 000634/2003
0052 000777/2011
DAYANA CHRISTINA M. BRAND 0012 000560/2008
0013 000711/2008
DIRCEU GALDINO CARDIN 0018 000686/2009
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA 0008 000119/2008
EDSON ANTONIO GONÇALVES 0048 000538/2011
ELLIS ERNANI CECHELERO 0002 000634/2003
ELTON FELIPE CARVALHO 0060 000955/2011
ELÓI CONTINI 0045 000436/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0026 000907/2010
0032 001117/2010
0033 001177/2010
0062 001134/2011
0063 000045/2012
FABIO LUIS FRANCO 0008 000119/2008
FABIO STECCA CIONI 0009 000211/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0026 000907/2010
0032 001117/2010
0033 001177/2010
0062 001134/2011
0063 000045/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0023 000838/2010
0034 001195/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0052 000777/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0003 000290/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 0055 000885/2011
GILSON JOSE DOS SANTOS 0007 000111/2008
0011 000475/2008
IEDA RENY COTURE 0067 000227/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0012 000560/2008
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0071 000023/2005
JONAS RICARDO CORREIA 0008 000119/2008
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0046 000461/2011
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0057 000913/2011
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0042 000395/2011
JOSE RICARDO PEREIRA FERR 0051 000693/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0046 000461/2011
JUAREZ LOPES FRANCA 0037 000197/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0066 000219/2012
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0025 000891/2010
LEANDRO DEPIERI 0009 000211/2008
LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0019 000190/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0011 000475/2008
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0057 000913/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0006 000034/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000432/2008
0039 000261/2011
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0020 000457/2010
0038 000213/2011
0045 000436/2011
0073 000115/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 0050 000606/2011
MARGARIDA SANTONASTASO 0002 000634/2003
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0070 000241/2012
MARIA DOLORES MORALES SAN 0049 000554/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 000861/2010
0028 000936/2010
0040 000268/2011
0044 000414/2011
0047 000518/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0012 000560/2008
ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0015 000530/2009
0017 000679/2009
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0012 000560/2008
PAULA SANTIN MAZARO 0022 000786/2010
0024 000861/2010
0031 001112/2010
0033 001177/2010
0044 000414/2011
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0059 000953/2011
0060 000955/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0038 000213/2011
PLINIO LOPES DA SILVA 0058 000927/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0027 000910/2010
0028 000936/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0022 000786/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0024 000861/2010
0028 000936/2010
0040 000268/2011
0044 000414/2011
0047 000518/2011
RAQUEL KARUSKY KÜMMEL 0074 000017/2012
RENATO BENVINDO FRATA 0061 001126/2011
RICARDO SHIROSHIMA 0060 000955/2011
RICHARDSON CARVALHO 0005 000469/2007
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0037 000197/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0023 000838/2010
0026 000907/2010
0029 001092/2010
0032 001117/2010
0034 001195/2010
0035 001279/2010
0036 001300/2010
0040 000268/2011
0053 000799/2011
0065 000205/2012
0068 000234/2012
0069 000238/2012
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0043 000397/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0002 000634/2003
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0012 000560/2008
SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0001 000625/2003
SÉRGIO JUNIOR RIZZATO 0042 000395/2011
TADEU CERBARO 0045 000436/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0021 000626/2010
VICENTE PAULA SANTOS 0013 000711/2008
VICENTE TAKAJI SUZUKI 0041 000279/2011
WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0058 000927/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0039 000261/2011

Relação de Publicação nº 20/2012.

1. Embargos a Execucao-625/2003-LATICINIOS IVA LTDA x FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 366.- Intime-se a executada na pessoa de seu procurador, acerca da penhora realizada (fl. 353), para, querendo, oferecer embargo, em 30 (trinta) dias. -Adv. SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA-.

2. Ord.de Resolucao Contratual-634/2003-NEUSA MARIA BEZERRA CORTEZ DE SOUZA x FORD MOTOR COMPANY e outro- Despacho de fl. 1.265.- 1.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante. 2.(...). -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, MARGARIDA SANTONASTASO, ALBERTO JOSE ZERBATO, ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO, ELLIS ERNANI CECHELERO, ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

3. Declaratoria-290/2006-OVER BERGANTINI x CIA COMERCIAL DE MAQUINAS CCM LTDA- Despacho de fl. 489.- Intime-se o executado para que junte aos autos via original da petição de fls. 482/488, em 05 (cinco) dias. -Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

4. Execucao de Sentenca-468/2006-SONIA MARIA BARISAO LEITE x MUNICIPIO DE PARANAVAI- "Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 05/04/2012). -Adv. ANDERSON D AQUILA GONCALVES-.

5. Execucao de Titulos Extrajud.-469/2007-DIFRIPAR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x CARLOS HENRIQUE COSTA- Despacho de fl. 140.- Diante do auto de penhora e depósito de fl. 139, abra-se vista ao exequente. -Adv. RICHARDSON CARVALHO-.

6. Embargos a Execucao-34/2008-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS x FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 494.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 434/490, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.(...). -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

7. Usucapiao-111/2008-ADELINA BORSATO DE SOUZA x MARCONIESSON DE OLIVEIRA e outro- Despacho de fl. 165.- Diante da contestação de fls. 150/164, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

8. Execucao de Honorarios-119/2008-JONAS RICARDO CORREIA x VALDEMAR MORAS DELATORRE- Despacho de fl. 350.- 1.Recebo a apelação de fls. 344/347, em seu efeito devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. JONAS RICARDO CORREIA, DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA e FABIO LUIS FRANCO-.

9. Ordinaria-0003106-69.2008.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVAI x BALFAR S/A e outros- Despacho de fl. 238.- Sobre as fls. 235/237, digam os executados, em 10 (dez) dias. -Advs. FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI-.

10. Deposito-432/2008-BANCO ITAU S/A x MARIA ALVES DOMINGUES- Despacho de fl. 117.- Diante da certidão de fl. 116, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. Embargos a Execucao-0003069-42.2008.8.16.0130-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVAI- Despacho de fl. 662.- 1.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante. 2.(...). -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

12. Ordinaria-560/2008-JOSE CARLOS SERAFIM e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Despacho de fl. 400.- 1.Recebo a apelação de fls. 366/381, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. DAYANA CHRISTINA M. BRANDALISE BOARETO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

13. Declaratoria-711/2008-ADROALDO BELLANDA x CONPREVI CARTEIRA PREVID. COMPLEMENTAR ESCRIVAES- Despacho de fl. 325.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 294/322, em seu efeito devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. DAYANA CHRISTINA M. BRANDALISE BOARETO e VICENTE PAULA SANTOS-.

14. Acao Constitutiva Negativa-87/2009-ANTONIO FERNANDO CARDOSO MADEIRAS x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI- Despacho de fl. 672.- 1.(...). 2.Defiro o pedido de fl. 665, a fim de conceder ao réu vista dos autos, por 05 (cinco) dias. -Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

15. Usucapiao-530/2009-CLODOALDO MARQUES DA SILVA x ROSINHA NIEPCE DA SILVA e outro- Despacho de fl. 108.- Diante da manifestação de fls. 106/107, intime-se o autor para promover o depósito de R$ 300,00 (trezentos reais), referente aos honorários advocatícios do Curador Especial, em 10 (dez) dias. (...). -Adv. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA-.

16. Busca e Apreensao-Fiduciaria-643/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x TEDESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA- Sobre a correspondência devolvida, juntada à fl. 42, manifeste-se a parte autora. -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

17. Inventario-679/2009-GISELE MARIA ZANELATO x ISAIAS VICENTE DA SILVA- Despacho de fl. 76.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Intime-se a inventariante para promover o recolhimento do ITCMD. -Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA-.

18. Embargos a Execucao-686/2009-ADEMIR LOURENCO CARNEIRO x ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 479.- Abra-se vista às partes. -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

19. Declaratoria-0001748-98.2010.8.16.0130-MASSA FALIDA DE PAULO S. T. DOS SANTOS - FARMÁCIA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 231.- 1.(...). 2.intime-se o Dr. Luís Henrique, para manifestar-se nos termos da petição de fl. 229, em 10 (dez) dias. -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

20. Monitoria-0004378-30.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x JULIANA DE LIMA BOEING- Despacho de fl. 66.- Abra-se vista ao executado para se manifestar sobre a proposta de fl. 65, em 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

21. Exibicao de Documentos-0005566-58.2010.8.16.0130-LUCINEIA SOUZA SILVA DELATORE x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 250.- Sobre o contido às fls. 247/249, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

22. Ordinaria de Cobranca-0007105-59.2010.8.16.0130-ODAIR MILIOLI DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 98.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 81/93, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, PAULA SANTIN MAZARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

23. Ordinaria de Cobranca-0007666-83.2010.8.16.0130-HELIO DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 118.- 1.Recebo os recursos de apelação de fls. 105/107 e 112/116 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.À parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

24. Ordinaria de Cobranca-0007806-20.2010.8.16.0130-POLIANA STELLA DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 140.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 133/139, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

25. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0007948-24.2010.8.16.0130-ADEMAR FERREIRA MADALENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 94.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 91/92, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

26. Ordinaria de Cobranca-0008091-13.2010.8.16.0130-VALDIRENE XAVIER BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 145.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 119/121 e 124/139, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

27. Ordinaria de Cobranca-0008084-21.2010.8.16.0130-BATISTA MORAIS JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 106.- Defiro. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

28. Ordinaria de Cobranca-0008121-48.2010.8.16.0130-JOSEMAR LORENSINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 129.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 121/128, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

29. Ordinaria de Cobranca-0008845-52.2010.8.16.0130-WILLIAN DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 86.- Defiro. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

30. Ordinaria de Cobranca-0008715-62.2010.8.16.0130-ISRAEL JONATAS DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 147.- Intime-se o autor, para dar regular prosseguimento ao feito juntando os documentos solicitados, em 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR-.

31. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0008894-93.2010.8.16.0130-TIAGO DIOGO RIBEIRO COTRIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 67.- Intime-se o autor, para dar regular prosseguimento ao feito juntando os documentos solicitados, em 10 (dez) dias. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR e PAULA SANTIN MAZARO-.

32. Ordinaria de Cobranca-0008851-59.2010.8.16.0130-REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 179.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 174/178, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

33. Ordinaria de Cobranca-0009714-15.2010.8.16.0130-ANDRE URBANO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 167.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. Ordinaria de Cobranca-0009309-76.2010.8.16.0130-MARIA JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 103.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 101/102, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

35. Ordinaria de Cobranca-0009758-34.2010.8.16.0130-PAULO FAUSTINO MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 36.- 1.(...). 4.Apresentada defesa com alegação de questões preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

36. Ordinaria de Cobranca-0009788-69.2010.8.16.0130-VANIA TEODORO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 101.- Defiro. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

37. Arresto-0001605-75.2011.8.16.0130-MILTON CORDEIRO DA COSTA x IOLANDA R. DE OLIVEIRA & CIA LTDA- Despacho de fl. 111.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 102/108, em seu efeito devolutivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. ROBERTO NOBORU IAMAGURO e JUAREZ LOPES FRANCA-.

38. Exibicao de Documentos-0001554-64.2011.8.16.0130-REGINALDO APARECIDO BOCETO x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 44.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 37/40, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

39. Exibicao de Documentos-0001918-36.2011.8.16.0130-ANTONIO PINTO DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 205.- 1.Recebo a apelação de fls. 190/197, em seu efeito devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

40. Sumarissima de Cobranca-0002024-95.2011.8.16.0130-GUILHERME PALTANIN SANT'ANNA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 190.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 182/188, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

41. Ord.de Revisao de Contrato-0002140-04.2011.8.16.0130-LUIZ ANTONIO MONCAO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 156.- Diante da contestação de fls. 114/155, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Adv. VICENTE TAKAJI SUZUKI-.

42. Usucapiao-0002980-14.2011.8.16.0130-REGINA MARIA DA SILVA FERREIRA x TOSTA MOSCI GUGLIELMI e outros- Despacho de fl. 55.- Diante da contestação de fls. 52/54, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. -Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA e SÉRGIO JUNIOR RIZZATO-.

43. Exibicao de Documentos-0003367-29.2011.8.16.0130-OSVALDO GROSSI RODRIGUES x OMNI S/A- Diante da juntada da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 34/36, manifeste-se a parte autora. -Advs. ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

44. Ordinaria de Cobranca-0003261-67.2011.8.16.0130-DIEGO HENRIQUE RAMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 85.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

45. Declaratoria-0003715-47.2011.8.16.0130-AMARILDA PEREIRA OLIVEIRA x BANCO NOSSA CAIXA S/A- Despacho de fl. 58.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

46. Acao de Reparacao de Danos-0003697-26.2011.8.16.0130-JOAO CARLOS VIEIRA e outros x RICI & RICCI LTDA e outro- Despacho de fl. 135.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. CHARLES ZAUZA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, ANTONIO BEZERRA SOBRINHO e ADRIANA APARECIDA UENO BEZERRA-.

47. Ordinaria de Cobranca-0004308-76.2011.8.16.0130-MARIA ADEILZA MARTINS ALVES MACEDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 109.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

48. Monitoria-0004010-84.2011.8.16.0130-NOVUS DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA x PAULO CESAR FELIPE e outros- Despacho de fl. 114.- acerca dos embargos oferecidos às fls. 53/113, manifeste-se o autor/embargado, em 10 (dez) dias. -Adv. EDSON ANTONIO GONÇALVES-.

49. Alvara-0004639-58.2011.8.16.0130-MIRIAN TABORDA RIBAS e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Despacho de fl. 48.- 1.Considerando o parecer Ministerial (fl. 47), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para concluir a compra do veículo. 2.(...). -Adv. MARIA DOLORES MORALES SANCHES-.

50. Acao de Reparacao de Danos-0005154-93.2011.8.16.0130-PAULO HENRIQUE ALMEIDA PARPINELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 46.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

51. Regressiva-0005518-65.2011.8.16.0130-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x CLAUDENICIO SANTO BUZINARO- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa - no valor de R$ 37,00. "Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R$ 141,40 , referente às fotocópias autenticadas e instrução da referida carta precatória. -Adv. JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA-.

52. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0006647-08.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO DOS SANTOS SILVA- Despacho de fl. 64.- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo, por abandono da causa (art. 267, inciso III, do CPC). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

53. Sumarissima de Cobranca-0006261-75.2011.8.16.0130-JOSÉ LUIZ FLORENCIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 80.- Diante da contestação de fls. 55/79, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

54. Execucao de Titulos Extrajud.-0006656-67.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALCIR FAGUNDES VIEIRA e outro- Despacho def l. 44.- 1.Expeça-se edital de citação do executado Heiclan Diones Dan, com prazo de 30 (trinta) dias. 2.Promova-se a inclusão da minuta do bloqueio judicial ao Bacen-Jud, em relação ao executado Valcir Fagundes Vieira. 3.(...). ("Retirar Edital" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução do edital). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

55. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0007352-06.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x SANDRO APARECIDO BEZERRA- Sobre a certidão de fl. 29-verso (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifeste-se a parte autora. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

56. Arrolamento-0007153-81.2011.8.16.0130-DENIVALDO ASSAF x OTACILIO BARBOSA DE ARAUJO e outro- Despacho de fl. 136.- Intime-se o inventariante para que cumpra o requerido pela Fazenda Pública à fl. 124, em 15 (quinze) dias. -Adv. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS-.

57. Ordinaria de Indenizacao-0008518-73.2011.8.16.0130-CLAUDINEI DE SOUZA BARROS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 208.- 1.(...). 3. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem seu interesse na realização de composição, devendo apresentar proposta concreta de acordo, sob pena de não designação de audiência de conciliação. Na mesma oportunidade, deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem produzir ou manifestarem-se pelo julgamento antecipado da lide. 4.(...). -Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

58. Declaratoria-0008022-44.2011.8.16.0130-RUBENS APARECIDO GARBO ME x CLOVIS GUILLEN PICHINI- Despacho de fl. 816.- Diante da contestação e documentos de fls. 34/815, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Advs. PLINIO LOPES DA SILVA e WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.

59. Exibicao de Documentos-0008936-11.2011.8.16.0130-DELMIRO PEREIRA AUGUSTO e outros x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 92.- Diante da contestação e documentos de fls. 67/91, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

60. Exibicao de Documentos-0008924-94.2011.8.16.0130-FABIO DA SILVA VITURINO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 63. Diante da contestação e documentos de fls. 38/62, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

61. Ordinaria-0010507-17.2011.8.16.0130-ASSIS DE SOUZA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Despacho de fl. 507.- Diante da contestação e documentos de fls. 69/506, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Adv. RENATO BENVINDO FRATA-.

62. Ordinaria de Cobranca-0010351-29.2011.8.16.0130-ADEMIR BEZERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Efetuar o recolhimento de R$ 23,50, referente às custas iniciais e autuação dos autos de Exceção de Incompetência, distribuída sob o nº 516/2012. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

63. Sumarissima de Cobranca-0011072-78.2011.8.16.0130-EDGAR JUNIOR DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Efetuar o recolhimento de R$ 23,50, referente às custas iniciais e autuação dos autos de Exceção de Incompetência, distribuída sob o nº 515/2012. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

64. Impugnacao a Assit.Judiciaria-0001091-88.2012.8.16.0130-GILMAR APARECIDO ESTEVE x HELTON SELHORST- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. CHARLES ZAUZA-.

65. Sumarissima de Cobranca-0001199-20.2012.8.16.0130-JOAO DE OLIVEIRA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 27 e verso.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arrepio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é na comarca de Santa Izabel do Ivaí-PR, encaminhem-se os autos àquele DD. Juízo, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

66. Ord.de Revisao de Contrato-0001266-82.2012.8.16.0130-ANANIAS BEZERRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 34.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conste do ato citatório as advertências do artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3.(...). ("Retirar Ofício. Efetuar o recolhimento de R$ 0,20, referente à fotocópia, para instrução do ofício). -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

67. Ordinaria de Indenizacao-0000286-38.2012.8.16.0130-CRISLY CAROLIGE PEREIRA DE OLIVEIRA e outro x ADELIA NANAMI NOGAMI e outro- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficiala de Justiça" - Sra. Claudia Longhin - no valor de R$ 55,50. Efetuar o recolhimento de R$ 0,40, referente às fotocópias para a instrução de mandado. -Adv. IEDA RENY COTURE-.

68. Sumarissima de Cobranca-0001226-03.2012.8.16.0130-IVANILDA BATISTA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 24.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3.(...). ("Retirar Ofício". Efetuar o recolhimento de R $ 0,40, referente às fotocópias para a instrução de ofício). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

69. Sumarissima de Cobranca-0001293-65.2012.8.16.0130-RINALDO BELTRAME JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 26 e verso.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arrepio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é na comarca de Alto Paraná-PR, encaminhem-se os autos àquele DD. Juízo, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

70. Ordinaria-0000788-74.2012.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x ROVER METAIS LTDA ME e outros- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira - no valor de R$ 111,00. Efetuar o recolhimento de R$ 1,00, referente às fotocópias para a instrução de mandado. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

71. Executivo Fiscal-0000551-84.2005.8.16.0130-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x NIPO BRASILEIRO COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA e outros- Despacho def l. 295.- Diante da manifestação de fls. 290/294,, intime-se o Dr. Izaias Lino de Almeida para se manifestar, em 10 (dez) dias. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

72. Execucao Fiscal-0005445-93.2011.8.16.0130-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x EVORA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fl. 27.- 1.(...). 2.Ao exequente para esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. ("Retirar Alvará" - válido até 30/03/2012). -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

73. Carta Precatoria-115/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR-PAULO AFONSO DEMETRIO x CORSINO DA SILVA & PALMIRO LTDA -ME e outros- Despacho de fl. 48.- Diante da certidão retro, diga o exequente, em 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

74. Carta Precatoria-0001646-08.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de SÃO BORJA - RS (2ª VARA CÍVEL)-HOTÉIS PAMPEANO LTDA x BRÁULIO PEREIRA DA SILVA NETO- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira - no valor de R$ 37,00. -Adv. RAQUEL KARUSKY KÜMMEL-.

14 de março de 2012.

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇAO Nº 26/2012- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ELIZA FEDERICHE M 0039 001251/2010
ADRIANA SZMULIK 0076 000091/2012
ADYR RAITANI JUNIOR 0024 000645/2008
ALAN ROGERIO MINCACHE 0039 001251/2010
ALCEU MACHADO NETO 0058 000919/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0003 000063/2000
ALEX REIS FERNANDES 0004 000111/2000
ALEXANDRE DE TOLEDO 0061 000953/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0001 000022/1998
0006 000762/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0050 000821/2011
0074 000085/2012
ANDERSON DIOGO CORREA 0030 000755/2009
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0008 000110/2004
0070 000033/2012
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0058 000919/2011
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0048 000701/2011
ARI DE SOUZA FREIRE 0044 000504/2011
ARIENI BIGOTTO 0068 000028/2012
0069 000032/2012
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0060 000931/2011
BRUNO ASSONI 0024 000645/2008
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0051 000866/2011
0052 000867/2011
0053 000868/2011
0054 000869/2011
0055 000870/2011
0056 000871/2011
CAMILA CRISTINA DE OLIVEI 0035 000659/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0078 000109/2012
CARLA HELIANAV. MENEGASSI 0071 000045/2012
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0058 000919/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0022 000298/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0021 000216/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 000649/2007
CYNTIA LUCIANA NERI BOREG 0079 000132/2012
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0076 000091/2012
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0051 000866/2011
0052 000867/2011
0053 000868/2011
0054 000869/2011
0055 000870/2011
0056 000871/2011
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0033 000104/2010
EDIVAL MORADOR 0024 000645/2008
EDSON MITSUO TIUJO 0031 000056/2010
ELIZANGELA AMERICO CASALI 0066 001122/2011
ELTON ALAVER BARROSO 0018 000526/2007
ELTON FELIPE CARVALHO 0046 000548/2011
0062 000954/2011
EVANDRO BATISTA DOS SANTO 0067 001146/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0043 000235/2011
FABIANO NUUD DE SOUZA 0029 000532/2009
0058 000919/2011
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0008 000110/2004
0010 000296/2004
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0043 000235/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0076 000091/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0072 000047/2012
0073 000052/2012
0077 000092/2012
0078 000109/2012
GILSON JOSE DOS SANTOS 0011 000473/2005
0013 000092/2006
0014 000291/2006
0017 000569/2006
0048 000701/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0022 000298/2008
GREICI MARY DO PRADO EICK 0011 000473/2005
0012 000474/2005
GUILHERME ASSAD DE LARA 0042 000185/2011
GUILHERME LUCCA CAVALHERI 0066 001122/2011
GUSTAVO GUEDES 0076 000091/2012
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0007 000086/2003
HUGO RAITANI 0024 000645/2008
IVAN PEGORARO 0015 000487/2006
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0081 000017/2012
JANECLEIA MARTINS XAVIER 0021 000216/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0018 000526/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0005 000735/2000
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0058 000919/2011
JOSE CARLOS DOS SANTOS J. 0022 000298/2008
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0035 000659/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0002 000811/1999
JOSE LUIZ CAETANO 0031 000056/2010
JOSE LUIZ RUZZON 0035 000659/2010
JOSE RICARDO P. FERREIRA 0009 000116/2004
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0080 000136/2012
JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0064 001073/2011
KATIA C. PUCCA BERNARDI 0033 000104/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0041 000114/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0016 000535/2006
LINO MASSAYUKITTO 0020 000109/2008
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0024 000645/2008
LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0011 000473/2005

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0076 000091/2012
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0003 000063/2000
LUIZ HENRIQUE ESCARMANHAN 0004 000111/2000
MARCELO SERGIO PEREIRA 0066 001122/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0003 000063/2000
0004 000111/2000
MARCIO DANILO DONA 0014 000291/2006
0057 000898/2011
MARCOS LEATE 0015 000487/2006
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0016 000535/2006
0020 000109/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0045 000516/2011
MARILI R. TABORDA 0075 000087/2012
MARINA BLASKOVSKI 0046 000548/2011
MARIO SERGIO GARCIA 0065 001075/2011
MAURO APARECIDO MORIGGI 0027 000294/2009
MONICA FERREIRA MELLOBEGG 0025 000657/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0028 000317/2009
NILSON GONÇALVES COSTA 0026 000258/2009
ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0049 000800/2011
OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI 0060 000931/2011
PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 0037 001111/2010
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0023 000504/2008
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0044 000504/2011
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0046 000548/2011
0062 000954/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0036 000835/2010
0038 001156/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0034 000554/2010
0053 000868/2011
0055 000870/2011
RENATO BENVINDO FRATA 0021 000216/2008
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0047 000563/2011
0070 000033/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0043 000235/2011
0063 000982/2011
RONALDO LEAL ROLANSKI 0068 000028/2012
0069 000032/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0040 000051/2011
ROSANGELA CORREA 0045 000516/2011
SERGIO SCHULZE 0050 000821/2011
0074 000085/2012
SILIOMAR GUELFI TORRES 0032 000059/2010
SIMONE MARTINS CUNHA 0022 000298/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0046 000548/2011
TIRONE CARDODO DE AGUIAR 0059 000921/2011
VIRGINIA RORATO RUFINO 0010 000296/2004
WALDUR TRENTINI 0048 000701/2011
WESLEN VIEIRA DA SILVA 0051 000866/2011
0052 000867/2011
0053 000868/2011
0054 000869/2011
0055 000870/2011
0056 000871/2011
WILSON DA SILVA FARIA 0068 000028/2012
0069 000032/2012

1. EXECUCAO-22/1998-BANCO DO BRASIL S/A x WALBERTO SCHUELTER e outro- "Retirar os oficios expedidos mediante a taxa de R$65,80"-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

2. EXECUCAO-811/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MINI MERCADO DALOLIO LTDA- "Retirar os oficios expedidos mediante taxa de R$37,60"-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

3. DECLARATORIA-63/2000-OLIVIO LOES DE ALBUQUERQUE e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-"Certidao de fl.639-Decorreu o prazo legal sem que o devedor comprovasse o deposito mencionado na peticao de fls.637." -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

4. DECLARATORIA-111/2000-JOSE ROBERTO MAIA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- "Despacho de fl.282-Considerando que: a) somente será possível o cálculo do valor incontroverso mediante acesso aos comprovantes de restituição apresentados nos autos n. 646/2002 (fl. 250); b) os autos n. 646/2002 se encontram no TJPR, suspensos para análise dos recursos especiais n. 401040-6, 426813-5 e 427268-4; c) sem a informação contida no item "a" não é possível efetuar o cálculo da parte incontroversa; d) o Réu declarou que não tem acesso às cópias dos comprovantes de restituição (fl. 281)...aguardem os autos em arquivo provisório pelo prazo máximo de um ano, ou até a análise do juízo de admissibilidade dos autos REsp 444354-9/02 (referentes aos embargos à execução), o que ocorrer primeiro (CPC, artigo 265, IV, a). Intimem-se."-Advs. LUIZ HENRIQUE ESCARMANHANI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALEX REIS FERNANDES-.

5. EXECUCAO JUDICIAL-735/2000-MENEGOTTI INDUSTRIAL LTDA x GERALDA APARECIDA GONCALVES DE CARVALHO- "Retirar os oficios mediante pagamento da taxa de R$65,80"-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

6. EXECUCAO-762/2000-BANCO DO BRASIL S.A x ARTULINO ROHLING e outro- "Retirar os oficios expedidos mediante a taxa de R$65,80"-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-86/2003-CONFECCOES ANDRETEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x MUNICIPIO DE PARANAVAI e outro- "Certidao de fl.780-Intimacao sobre peticao de fls.776, para que se manifeste no prazo legal."-Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

8. EXECUCAO-110/2004-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA x ROSANE MARIA WESSLER- "Despacho de fl.203-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido, diga o exequente, no prazo de dez dias."-Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-116/2004-MARTA REGINA DA SILVA GIOVINE x JANE CARLA PEREIRA DO NASCIMENTO e outro- "Retirar o oficio expedido mediante a taxa de R$9,40"-Adv. JOSE RICARDO P. FERREIRA-.

10. ALIENACAO DE COISA COMUM-296/2004-SANDRA MARA CAUNETO e outros x DALVA BEKES e outros- "Despacho de fl.93-Como a petição de fl. 92 não comprova o que foi determinado na fl. 90, intimem-se pessoalmente os Autores (intimando-se, via DJe, sua respectiva patrona), para que em 48 horas comprovem o cumprimento do que foi determinado pelo Juízo na fl. 75, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por abandono de causa."-Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA e VIRGINIA RORATO RUFINO-.

11. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-473/2005-SILO ALVES e outros x MUNICIPIO DE PARANAVAI- ESTADO DO PARANA- "Despacho de fl.281-1. Em atenção ao princípio da economia processual, acolho tanto a exceção de pré-executividade de fls. 276/277, quanto o pedido de fl. 280, para declarar nula a nova execução de título judicial de fls. 247/271, bem como para determinar sua conversão em liquidação de sentença. 2. Anote-se que o feito se encontra em fase de liquidação. 3. Sobre o pedido de liquidação de sentença, diga o Município de Paranavaí em dez dias."-Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

12. EXECUCAO JUDICIAL-474/2005-FAUSIE THOME e outros x MUNICIPIO DE PARANAVAI- ESTADO DO PARANA- "Retirar alvara mediante taxa de R$9,40"-Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-92/2006-MUNICIPIO DE PARANAVAI x VALDENIR VANZELLA e outro- "Despacho de fl.162Ante ao que foi certificado pelo Meirinho na fl.161 (de que o proprio Autor estaria viabilizando outro imovel aos Reus para desocupacao), diga o Autor se pretende prosseguir com a fase de cumprimento de sentenca."-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

14. DESAPROPRIACAO-291/2006-MUNICIPIO DE PARANAVAI x LATICINIOS IVA LTDA-"Despacho de fl.2454-Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte adversa (LATICINIOS IVA LTDA), para responder, querendo, no prazo de dez dias." -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e MARCIO DANILO DONA-.

15. ACAO DE DEPOSITO-487/2006-BANCO FINASA S.A x MARCOS ROBERTO ZANONI BARBOSA- "Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R $37,00"-Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

16. ACAO MONITORIA-535/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GLEICI ELLEN FERREIRA- "Retirar o edital de intimação e promover sua publicaçao no jornal local. No Diario aa publicação se dara em 10-02-2012"-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

17. ACAO ORDINARIA-569/2006-MAURICIO YAMAKAWA x HELIO RAIMUNDO NOGUEIRA e outros-"Despacho de fl.82-Reitere-se. (Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R$9.40 reais e pagar a diligencia do oficial de justica no valor de R$37.00 reais.)-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

18. EXECUCAO-526/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x ESCRITORIO ARGUS DE CONTABILIDADE S/C LTDA e outros- "Despacho de fl.203-Como o pedido de parcelamento de fls. 195/196 é extemporâneo, pois o mandado de citação foi juntado nos autos em 22.11.2011 (fl. 191/v), diga o exequente se com ele concorda."-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

19. ACAO DE DEPOSITO-0001147-97.2007.8.16.0130-BANCO FINASA S/A x ALYSSON FRANCISCO SANTOS DE FREITAS- "Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$64,50"-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-.

20. ACAO MONITORIA-0003265-12.2008.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEONARDO DE CARVALHO CRUZ- "Despacho de fl.83-Não defiro novo sobrestamento do feito. Nos idos de 2008 o Réu não foi localizado para citação pessoal (fl. 40). A pedido do Autor, foram oficiadas às diversas empresas, para obtenção de endereço atualizado do Réu (fls. 48/53, 60/61 e 76). Desde julho de 2011, o Autor não mais providenciou o andamento do feito. Desta forma, ao Autor, para que no prazo de cinco dias promova a citação do Réu, sob pena de extinção do feito com base no artigo 267, IV do CPC."-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKITTO-.

21. COBRANCA-216/2008-KURT MATZKEIT x HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO- "Despacho de fl.279-1. Lavre-se termo de penhora da quantia depositada na conta judicial n. 1200116460425 (fl. 248). 2. Recebo a impugnação de fls. 252/259, atribuindo-lhe efeito suspensivo, seja pela verossimilhança da alegação (impossibilidade de auto-aplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC), seja pelo fato de que se trata de execução provisória. 3. Ao exequente, para impugnação no prazo de cinco dias. 4. Após, voltem conclusos para decisão."-Advs. RENATO BENVINDO FRATA, JANECLEIA MARTINS XAVIER e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

22. ACAO ORDINARIA-0003006-17.2008.8.16.0130-ALMERINDA DE SOUZA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fl.474-(...)Assim, tenho como justo arbitrar os honorarios periciais em R$1.100.00 por unidade habitacional a ser periciada (total de R$8.800.00), acolhendo parcialmente a impugnacao apresentada pela Seguradora Re. Intime-se. Considerando o que foi exposto pelo sr. Perito, ha que se reconhecer que nao e possivel realizar a pericia sem antecipacao dos honorarios periciais, ja que eles nao se destinam somente a remuneracao do trabalho intelectual do profissional, mas tambem a cobertura de despesas de locomocao, alimentacao e remuneracao de auxiliar tecnico. A pericia, por sua vez, e imprescindivel para a solucao dos pontos controvertidos, tendo havido, inclusive, a inversao do onus da prova, conforme decisao interlocutoria saneadora

de fls.382/389. O impasse gera uma situacao deveras conflitante, pois o onus da producao da prova pericial pertence aos Autores (beneficiarios da Justica Gratuita), mas as consequencias juridicas de nao producao da prova pericial podem ser nocivas ao Reu, ja que em razao da inversao do onus da prova pesa contra si a responsabilidade de demonstrar nos autos que as construcoes sao isentas dos vicios apontados. Desta forma, intime-se o Reu para, querendo, efetuar o deposito dos honorarios periciais no prazo de cinco dias e, por consequencia, a ausencia da prova vira em seu proprio prejuizo, eis que, na ausencia de demonstracao em contrario, prevalecerao as alegacoes dos Autores."-Advs. SIMONE MARTINS CUNHA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e JOSE CARLOS DOS SANTOS J. DE ANDRADE-.

23. ACAO ORDINARIA-504/2008-RAIMUNDO NONATO LUCIANO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- "Ciencia ao peticionario de fls.500, do desiderato do presente feito. Apos, retornem os autos ao arquivo."-Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SEVERINO DA SILVA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-645/2008-VALDAR MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Despacho de fl.158-1. Razão assiste ao exequente, pois conforme a documentação de fls. 99/149, não deve ser acolhido o pedido de compensação de crédito formulado pelo executado, pois já houve compensação nos autos de embargos à execução n. 644/2008. Assim, indefiro o pedido de compensação formulado pelo executado. Intimem-se."-Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, HUGO RAITANI, EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e BRUNO ASSONI-.

25. EXECUCAO-657/2008-LEONOR DE ABREU DIAS x CAIXA SEGURADORA S/A- "Retirar o alvara mediante taxa de R$9,40"-Adv. MONICA FERREIRA MELLOBEGGIORA-.

26. DECLARATORIA-258/2009-JOVINO BATISTA DE SOUSA x PREMIO COM. DE MAQ. APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA - EPP- "Retirar o edital de citacao e promover sua publicação no jornal local. No Diario a Publicação se dara em 01-02-2012-Adv. NILSON GONÇALVES COSTA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-294/2009-MAURO APARECIDO MORIGGI x ALI ALI AWADA- "A parte interessada para retirar o alvara mediante taxa de R$9,40"-Adv. MAURO APARECIDO MORIGGI-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-317/2009-CONSORCIO NACIONAL LTDA x SONIA MARIA DOS SANTOS e outro- "Despacho de fl.71-Sobre o deposito efetivado, diga a parte credora, no prazo de dez dias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

29. USUCAPIAO-532/2009-DOMITILA LONGO JASKOWIAK RODRIGUES x ARALDO CORDEIRO e outros- Despacho de folhas 109 e verso. "A pate autora para comprovar nos autos a publicacao do segundo edital de citacao no jornal local no prazo de cinco dias"-Adv. FABIANO NUUD DE SOUZA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-755/2009-J. S. VIAIS & CIA LTDA x MARCOS CEZAR MEWES- 'Retirar o oficio mediante taxa de R$9,40"-Adv. ANDERSON DIOGO CORREA-.

31. EXECUCAO-0000173-55.2010.8.16.0130-INGA VEICULOS LTDA x GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA- "Manifeste-se sobre a consulta RENAJUD requerida diga o autor no prazo legal.-Advs. EDSON MITSUO TIUJO e JOSE LUIZ CAETANO-.

32. EXECUCAO-59/2010-L L T INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA x RENATA ROHLING E CIA LTDA- "Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$37,00"-Adv. SILIOMAR GUELFI TORRES-.

33. EXECUCAO-0000104-23.2010.8.16.0130-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (Sicredi Maringa/ PR) x AIRES RIBEIRO LTDA e outro- "Retirar os oficios expedidos mediante pagamento da taxa de R$65,80"-Advs. KATIA C. PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JUNIOR-.

34. COBRANCA-0004387-89.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x MARQUES E PILONETTO LTDA. EPP. e outros-"Despacho de fl.59-Intime-se o Autor para deposito dos honorarios da curadora."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. ACAO ORDINARIA-0006212-68.2010.8.16.0130-NESTOR NIEHUES x COMERCIAL DE PETROLEO GFC LTDA - POSTO SHOP"Despacho de fl.25-6.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS, JOSE LUIZ RUZZON e CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA DUMAS-.

36. COBRANCA-0007688-44.2010.8.16.0130-EVERTON ALMEIDA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Ao reu para o pagamento das custas processuais no valor total de R$372.20 reais. (ESCRIVAO R$273.54 reais; DISTRIBUIDOR R$30.25; CONTADOR R$10.09; OFICIAL DE JUSTICA Paulo Roberto Vinci Ag.0381-6 C/C 47.996-9 R$37.00 reais; FUNJUS R$21.32 reais)."-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

37. USUCAPIAO-0008982-34.2010.8.16.0130-ODETE BEZERRA DA SILVA x GENEROSO FERNANDES DA SILVA e outros-"Despacho de fls.35-1. Não homologo o acordo de fl. 32, pelas seguintes razões: a) os Réus não foram assistidos por advogado (não consta procuração nos autos); b) não houve a notificação da União, Estado e Município para que se manifestem sobre a concordância do pedido formulado pela parte autora; c) não houve a citação editalícia de terceiros interessados; d) não houve a citação do Réu Gilio Alves da Costa - que deverá ser incluído no polo passivo do feito (fl. 21). 2. Cite-se o Réu Gílio Alves da Costa, por edital, com as advertências legais."-Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA-.

38. COBRANCA-0009389-40.2010.8.16.0130-LUCIO LUIZ DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentenca de folhas 66/69. (...)"Em razão do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I) para condenar o Réu a pagar ao Autor indenização por invalidez permanente no valor de R$ 9.112,50 (nove mil, cento e doze reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido desde a data do evento danoso, de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.
Em razão da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honorária ao Douto Procurador do Autor, a qual fixo em 10% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, o fato de que ele não possui escritório nesta Comarca e tempo total de duração da lide (um ano aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J).
Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença.
-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

39. EXECUCAO-0010095-23.2010.8.16.0130-AVICOLA FELIPE S/A x ZACHEU E FERNANDES LTDA- "Retirar aa carta precatoria e instruir com as copias necessarias mediante taxa de R$9,40 mais as fotocopias necessarias"-Advs. ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE e ALAN ROGERIO MINCACHE-.

40. EXECUCAO-0006889-98.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUIMQUIM LTDA - ME e outros- "Despacho de fl.58-Sobre o imóvel penhorado, diga o exequente em cinco dias - e, caso concorde com a penhora, promova o registro no mesmo prazo."-Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0000290-12.2011.8.16.0130-CLAUDIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- "Ao advogado do Réu para que se manifeste sobre a manfestaçao do Perito de folhas 141/143 no prazo legal".-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. EXECUCAO-0009453-50.2010.8.16.0130-AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SCHULTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros- "Sobre a pesquisa RENAJUD de fls.63/65, diga o interessado no prazo legal."-Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

43. COBRANCA-0001420-37.2011.8.16.0130-TEREZINHA RODRIGUES BARATELLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fls.86-1. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal para demonstração da ocorrência do acidente. 2. No entanto, o presente feito tramita pelo procedimento sumário, sendo que competia à parte autora, no momento da interposição da ação, apresentar rol de testemunhas, requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, tudo sob pena de preclusão (art. 276 do CPC). 3. Estando preclusa a oportunidade de especificação de provas, indefiro a produção de prova testemunhal pela parte autora. Intimem-se. 4. Após, voltem conclusos para sentença."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

44. EXECUCAO-0003548-30.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x T. AGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (CENTRO AGRICOLA)-"Certidao de fl.33-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse os embargos." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

45. ACAO DE DEPOSITO-0002913-49.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ORLANDO FERREIRA BRAVO- "Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$37,00"-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004311-31.2011.8.16.0130-BRUNO LIBANIO DE PAULO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO E FINANCIAMENTO-"Despacho de fls.64-1.Ciencia ao Autor do deposito efetivado. 2.Recebo a apelação de fls.55/59 (BRUNO LIBANIO DE PAULO), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI-.

47. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004463-79.2011.8.16.0130-LUIZ CESAR BAPTISTA e outro x ANGELA REGINA BATISTA e outros-"...Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

48. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0005662-39.2011.8.16.0130-CLAUVENICE DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PARANAVAI- "Despacho de fl.63-Sobre o laudo pericial de fls.60 e 62, digam as partes no prazo comum de dez dias."-Advs. WALDUR TRENTINI, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

49. INDENIZACAO-0006632-39.2011.8.16.0130-ODALICIO SOARES DA SILVA x RICARDO BENEDITO DE OLIVEIRA- "Retirar a carta precatoria e instruir com as copias necessarias"-Adv. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA-.

50. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0006654-97.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSELI APARECIDA GARDIM-"Certidao de fl.47-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse contestacao." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0007477-71.2011.8.16.0130-JOSIAS ZARELLI x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.59-É fato público e notório que o Embargante exerce atividade remunerada (é vereador neste Município) e reside em condomínio de alto padrão, mas se limitou a apresentar cópias das suas faturas de energia elétrica (fls. 69/70). Desta forma, não estando suficientemente comprovada a sua hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade processual.

Intime-se o Embargante para que no prazo de dez dias efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito."-Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0007478-56.2011.8.16.0130-LUCIANA NITATORE MAZARO ZARELLI x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.58-De acordo com a documentação trazida aos autos, a Embargante reside em condomínio de alto padrão, mas se limitou a apresentar cópias das suas faturas de energia elétrica (fls. 55/56), e não há qualquer comprovação de que ela tenha vinculação com a massa falida Allampharma. Desta forma, não estando suficientemente comprovada a sua hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade processual. Intime-se a Embargante para que no prazo de dez dias efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito."-Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0007488-03.2011.8.16.0130-JOSE APARECIDO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.61-Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual à parte autora, que fica desde logo ciente de que caso seja comprovada a falsidade da declaração de hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento de até o décuplo das custas processuais (Lei n. 1060/1950, artigo 4º, §1º). 1. Recebo os embargos para discussão, sem, entretanto, atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que não há elementos nos autos que demonstrem a verossimilhança das alegações do Embargante. 2. Ao Embargado, para impugnação no prazo legal."-Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0007491-55.2011.8.16.0130-PAULO SERGIO TEODORO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.60-As cópias de faturas de energia elétrica de fls. 56/58 sequer se referem ao endereço residencial do Embargante. Enquanto o Embargante reside na Av. Celso Luis Pereira, n. 130, os comprovantes se referem a imóvel localizado na Rua Maria José Castro Consalter, n. 697. Desta forma, não estando comprovada a hipossuficiência do Embargante, indefiro o pedido de gratuidade processual. Intime-se o Embargante para que no prazo de dez dias efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito."-Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0007490-70.2011.8.16.0130-IVANI FRANCISCA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.58-Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual à parte autora, que fica desde logo ciente de que caso seja comprovada a falsidade da declaração de hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento de até o décuplo das custas processuais (Lei n. 1060/1950, artigo 4º, §1º). 1. Recebo os embargos para discussão, sem, entretanto, atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que não há elementos nos autos que demonstrem a verossimilhança das alegações do Embargante. 2. Ao Embargado, para impugnação no prazo legal."-Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0007489-85.2011.8.16.0130-MARCIA REGINA DE CANTUARIA ALVES x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.60-As cópias de faturas de energia elétrica de fls. 55/57 sequer se referem ao endereço residencial da Embargante. Enquanto a Embargante reside na Av. Celso Luis Pereira, n. 130, os comprovantes se referem a imóvel localizado na Rua Maria José Castro Consalter, n. 697. Desta forma, não estando comprovada a hipossuficiência da Embargante, indefiro o pedido de gratuidade processual. Intime-se a Embargante para que no prazo de dez dias efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito."-Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0007695-02.2011.8.16.0130-ESPOLIO DE FRANCISCO ANSELMO JORGE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Despacho de fl.108-Ao autor para que emende a peticao inicia no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."-Adv. MARCIO DANILO DONA-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0004153-73.2011.8.16.0130-RAMOSUL TRANSPORTES LTDA e outros x SICREDI MARINGÁ/PR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ-"Despacho de fl.79-4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS, FABIANO NUUD DE SOUZA, ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

59. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0007876-03.2011.8.16.0130-ERONI ROBERTO ANTUNES x BANCO BANESTADO S.A. e outro-"Despacho de fl.231-Como o Autor não comprovou a alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade processual. Intime-se o Autor para que no prazo de dez dias efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial."-Adv. TIRONE CARDODO DE AGUIAR-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0008015-52.2011.8.16.0130-ALEXANDRE LEHMKUHL x EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA-"Despacho de fl.32-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI e BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007228-23.2011.8.16.0130-SUSIELEN APARECIDA DE SOUZA OLGADO x BANCO OMNI S/A- "Despacho de fl.45-Ao Reu para apresentar o documento constante na peticao de fls.44."-Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008287-46.2011.8.16.0130-CARLOS ALBERTO DIAMANTE e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.44/95, manifeste-se o autor no prazo legal." -Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS e ELTON FELIPE CARVALHO-.

63. COBRANCA-0008809-73.2011.8.16.0130-ROGERIO RODRIGUES CASTANHAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.84-Comprove o Autor o envio da carta de citacao."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

64. INTERDIÇAO E CURATELA-0009937-31.2011.8.16.0130-LINDAURA FERREIRA x WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA- "expediente de folha 22. " Foi designada a data de 17 de abril de 2012, às 16h00 para realizaçao do ato deprecado no Juizo Deprecado na Comarca de Paraiso do Norte - PR"-Adv. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS.-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0009932-09.2011.8.16.0130-ESPOLIO DE VALDECIR JUSTEN e outros x ZENAIDE MARIA JUSTEN VOLPATO-"...Sobre a contestação apresentada de fls.34/42 e documentos, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

66. ACAO MONITORIA-0009830-84.2011.8.16.0130-PIRAMIDE VEICULOS LTDA x CRISTIANO ANTONIO S. AVELINO- "Retirar o oficio expedido mediante pagamento da taxa de R$9,40"-Advs. ELIZANGELA AMERICO CASALI, MARCELO SERGIO PEREIRA e GUILHERME LUCCA CAVALHERI-.

67. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010610-24.2011.8.16.0130-MARCIO LUIZ PIRES DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- "Retirar o oficio expedido"-Adv. EVANDRO BATISTA DOS SANTOS-.

68. EXECUCAO-0000315-88.2012.8.16.0130-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL x ADENADIO FERRAZ VIANA- "Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$37,00"-Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI, WILSON DA SILVA FARIA e ARIENI BIGOTTO-.

69. REPARAÇÃO DE DANOS-0000120-06.2012.8.16.0130-ITAPOA MINERAÇOES LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S.A- "Retirar o oficio expedido mediante pagamento da taxa de R$9,40"-Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI, WILSON DA SILVA FARIA e ARIENI BIGOTTO-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0010691-70.2011.8.16.0130-ALESSANDRA CAROLINE CASAGRANDE x MARCOS TERUO YAMAGURO-"Despacho de fl.58-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

71. ACAO MONITORIA-0000273-39.2012.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x HUGNEY SALDIVAR MORENO- "Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$37,00-Adv. CARLA HELIANAV. MENEGASSI TANTIN-.

72. ACAO MONITORIA-0011198-31.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x GABRIEL CESAR MORALES- "Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$37,00"-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

73. ACAO MONITORIA-0000277-76.2012.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE LUIZ DE MATOS- "Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R $37,00"-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

74. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0011200-98.2011.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x WUEVERTON DE ALMEIDA SOUZA- "Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$221.50"-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

75. EXECUCAO-0011019-97.2011.8.16.0130-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DEOLINDA CARRAZONI- "Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R $37,00"-Adv. MARILI R. TABORDA-.

76. ACAO MONITORIA-0000294-15.2012.8.16.0130-PLATINA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x VELAS LUANA LTDA- "Retirar o oficio mediante taxa de R$9,40"-Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, GUSTAVO GUEDES e ADRIANA SZMULIK-.

77. ACAO MONITORIA-0011197-46.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNA FERREIRA DA SILVA- "Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R$37,00"-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

78. BUSCA E APREENSAO-0010730-67.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE DAIANO MARQUES DOS SANTOS- "Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$221,50"-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0000621-57.2012.8.16.0130-LUCIAMARA MENDONÇA WILLEMANN x BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I.-"Despacho de fl.39-Ao autor para que emende a peticao inicia no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."- -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS.-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0000872-75.2012.8.16.0130-ESPOLIO DE JOAO GERALDO DA SILVA e outro x BANCO BMC S/A-"Despacho de fl.42-Ao autor para que emende a peticao inicia no prazo de dez dias, apresentando comprovante de abertura de inventario, nomeacao da inventariante e primeiras declaracoes, sob pena de indeferimento do beneficio."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

81. CARTA PRECATORIA-0001294-50.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de MANDAGUACU -PR-HSBC BANK BRASIL S.A x MARIA PEREZ GOZZI e outros-"A parte interessada para depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R $37,00"-Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

PARANAVAI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PATO BRANCO - PARANA
VARA DA INFANCIA E ANEXOS.
JUIZA TITULAR - DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH
JUIZA SUBSTITUTA - DRA. DANIELA MARIA KRÜGER

Relação nº 06/2012 (PB)

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 00030 000450/2009
ALEXANDRE COLETTO DA ROCHA 00017 000374/2008
ALEX WILSON FERREIRA DUARTE 00020 000565/2008
ALVARO CESAR SABBI 00032 002090/2010
ANDREIA MONICA GUZELA 00010 000544/2007
ANDREY HERGET 00003 000585/2004
00004 000631/2005
00007 000448/2006
00011 000579/2007
00014 000183/2008
00015 000274/2008
00020 000565/2008
00022 000108/2009
00025 000259/2009
ANGELO PILATTI NETO 00038 000196/2008
ANGELO W VASCO 00043 000006/2007
00045 000049/2007
00046 000062/2007
00047 000035/2008
00048 000040/2009
ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA 00018 000447/2008
CARLA FERNANDA DLUGOSZ 00032 002090/2010
CAROLINE SANTOS FAVERO 00019 000556/2008
00031 000667/2010
00033 005484/2010
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO 00001 000678/2002
00017 000374/2008
00030 000450/2009
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 00017 000374/2008
CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO 00006 000125/2006
00006 000125/2006
00008 000754/2006
DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR 00006 000125/2006
DANIELE PRATES PEREIRA 00048 000040/2009
DIEGO BODANESE 00031 000667/2010
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00016 000300/2008
DIRCEU DIMAS PEREIRA 00048 000040/2009
ELIANE BONETTI GOMES 00003 000585/2004
00004 000631/2005
00007 000448/2006
00011 000579/2007
00014 000183/2008
00015 000274/2008
00020 000565/2008
00022 000108/2009
00025 000259/2009
00048 000040/2009
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 00006 000125/2006
00006 000125/2006
00008 000754/2006
FABIA CRISTINA ASOLINI 00037 000067/2007
FABRICIO PRETTO GUERRA 00003 000585/2004
00014 000183/2008
00015 000274/2008
00022 000108/2009
00025 000259/2009
00040 000009/2009
FERNANDO SAGGIN 00006 000125/2006
00008 000754/2006
FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA 00032 002090/2010
GENIRIO JOAO FAVERO 00005 000115/2006
00019 000556/2008
00031 000667/2010
00033 005484/2010
GISELE LEMES DA ROSA RANZAN 00039 000204/2008
IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ 00036 000104/2006
00038 000196/2008
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO 00010 000544/2007
JAQUELINE LUCIANE S. KESSLER 00033 005484/2010
JEFERSON LUIZ PICHETTI 00021 000602/2008
JOAO ALCIONE LORA 00027 000416/2009
00045 000049/2007
JOAO LUIZ CECCATTO TONELLI 00009 000802/2006
JOAQUIM LAURI CARNEIRO 00033 005484/2010
JONES MARIO DE CARLI 00009 000802/2006
JORGE LUIZ DE MELLO 00035 000041/2005
LARISSA CERBARO DETONI 00010 000544/2007
LEO PIVA 00023 000185/2009
LIRIANE MARASCHIN 00016 000300/2008
LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI 00043 000006/2007
00044 000011/2007
00046 000062/2007
00047 000035/2008
LUCIANO BADIA 00001 000678/2002
00017 000374/2008
00030 000450/2009
LUDMILA DEFACI 00015 000274/2008
00020 000565/2008
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA Fº. 00016 000300/2008
MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO 00002 000726/2003
MARCELO LUIZ VICARI 00009 000802/2006
MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA 00002 000726/2003
MARCOS JOSE DLUGOSZ 00008 000754/2006
00032 002090/2010
MARIA GORETI SBEGHEN 00024 000206/2009
MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ 00009 000802/2006
MINISTERIO PUBLICO 00035 000041/2005
00050 000012/2005
MIRIAM RITA SPONCHIADO 00026 000348/2009
REGIANE CAPELEZZO 00030 000450/2009
SERGIO LUIZ GUARALDI 00002 000726/2003
STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI 00028 000421/2009
SUZIANE PALLAORO FARINELLA 00012 000632/2007
00013 000068/2008
TANIA MARIA SILVESTRE 00002 000726/2003
THIAGO PAESE 00029 000440/2009
TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS 00042 000059/2006
VALDERICO DALLA COSTA 00002 000726/2003
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 00043 000006/2007
00044 000011/2007
00046 000062/2007
00047 000035/2008
ZILANDIA PEREIRA ALVES 00038 000196/2008

1. ALVARA JUDICIAL-678/2002-L.M.S. e outro x E.J.- Ao autor para retirada do alvará de levantamento -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.
2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-726/2003-L.C.B. e outro x C.D.C.- Homologado o acordo entre as partes. por conseguinte, julgao extinto o processo.- Advs. VALDERICO DALLA COSTA, TANIA MARIA SILVESTRE, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO, SERGIO LUIZ GUARALDI e MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-585/2004-M.P.D.S.O. e outro x F.O.- Expedido Carta precatória de Avaliação e Expropriação -Advs. ELIANE BONETTI GOMES, FABRICIO PRETTO GUERRA e ANDREY HERGET-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-631/2005-E.A.B.F. e outro x C.F.- Expedido mandado de penhora-Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-115/2006-W.G.G. e outro x H.J.G.- Expedido precatória-Adv. GENIRIO JOAO FAVERO-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-125/2006-L.R.C.M. x L.R.M.- Expedido carta percatória-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDO SAGGIN, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-448/2006-L.S.Z. e outro x J.C.Z.- Anexar aos autos, memória atualizada e discriminada do débito-Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.
8. SEPARACAO CONSENSUAL-754/2006-V.S.S.K. e outro- esclareçam as partes se houve o cumprimento integral da sentença -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-802/2006-M.F. e outro x N.R.P.- Expedido carta precatória de intimação-Advs. MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ, JOAO LUIZ CECCATTO TONELLI, JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIZ VICARI-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-544/2007-G.V.S. e outro x V.S.- Expedido precatória-Advs. LARISSA CERBARO DETONI, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e ANDREIA MONICA GUZELA-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-579/2007-J.R.N.L. e outro x J.G.L.- Juntado mandado de intimação. Ao autor para manifestação.-Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-632/2007-R.S. e outros x A.R.S.- Expedido carta precatória-Adv. SUZIANE PALLAORO FARINELLA-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-68/2008-M.O.S. e outros x J.L.S.- Expedido precatória para realização de nova Hasta Pública-Adv. SUZIANE PALLAORO FARINELLA-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-183/2008-G.M.A.S. e outro x V.P.S.- Expedido Mandado-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.
15. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-274/2008-M.R.L. e outro x M.R.C.- Expedido mandado-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES, LUDMILA DEFACI e FABRICIO PRETTO GUERRA-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-300/2008-L.A.C.M. e outro x C.A.S.- julgado extinto o processo sem exame do merito-Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, LIRIANE MARASCHIN e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA Fº.-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-374/2008-V.A.S.S. e outro x C.A.S.- homologado o acordo entre as partes. e julgada extinta a presente execução.-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, ALEXANDRE COLETTO DA ROCHA e CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-447/2008-G.C.G. e outro x J.L.G.- Expedido mandado de penhora-Adv. ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-556/2008-L.S. x J.S.- Expedido cartá precatória de penhora e avaliação-Advs. GENIRIO JOAO FAVERO e CAROLINE SANTOS FAVERO-.
20. DIVORCIO DIRETO-565/2008-A.L.B. x C.C.B.- Expedido carta precatória de intimação-Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON FERREIRA DUARTE, LUDMILA DEFACI e ELIANE BONETTI GOMES-.
21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-602/2008-G.B. e outro x F.B.- Expedido mandado de intimação-Adv. JEFERSON LUIZ PICHETTI-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-108/2009-E.G.D.R. e outro x E.D.R.- julgado extinta a presente execução e mrazão da satisfação do débito pelo executado.-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.
23. SEPARACAO CONTENCIOSA-185/2009-V.B. x M.G.B.- Para que devolva os autos em cartório. -Adv. LEO PIVA-.
24. SEPARACAO CONSENSUAL-206/2009-E.Q. e outro- CONDENADOS OS REQUERENTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA-Adv. MARIA GORETI SBEGHEN-.
25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-259/2009-R.R.B. e outro x P.F.D.- homologado o pagamento efetuado oara que surta os efeitos jurídicos. julgada extinta a presente execução. codnenado o executado ao pagamento das custas processuais, frente ao princípio da sucumbência-Advs. ANDREY HERGET, FABRICIO PRETTO GUERRA e ELIANE BONETTI GOMES-.
26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-348/2009-R.M.P.O. e outro x J.A.O.- julgado extinto o processo sem exame do merito-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.
27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-416/2009-F.S.C. e outro x J.D.S.C.- Expedido mandado de intimação-Adv. JOAO ALCIONE LORA-.
28. SEPARACAO CONSENSUAL-421/2009-A.S.S. x C.S.- determinada a extinção dos autos, sem exame de merito-Adv. STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-440/2009-A.P.B.G. e outro x P.C.G.- Expedido mandado de intimação-Adv. THIAGO PAESE-.
30. SEPARACAO CONTENCIOSA-450/2009-V.C.R. x S.T.R.- Para manifestação da parte requerido sobre o requerimento do autor (não assinado por seu procurador)-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.
31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000667-14.2010.8.16.0131-GUILHERME PROVENCI DE LIMA e outro x ALICE LIRA DE LIMA e outro- determinada a extinção da execução. condenado o executado ao pagamento das custas processuais.para manifestação do executado -Advs. DIEGO BODANESE, GENIRIO JOAO FAVERO e CAROLINE SANTOS FAVERO-.
32. ALIMENTOS-0002090-09.2010.8.16.0131-F.N. e outros x A.A.N.- Ao autor para que se manifeste sobre a penhora realizada pelo ofical de justiça-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, ALVARO CESAR SABBI, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA e CARLA FERNANDA DLUGOSZ-.
33. DIVORCIO DIRETO-0005484-24.2010.8.16.0131-A.C.G. x D.S.R.- Expedido mandado -Advs. CAROLINE SANTOS FAVERO, GENIRIO JOAO FAVERO, JOAQUIM LAURI CARNEIRO e JAQUELINE LUCIANE S. KESSLER-.
34. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-259/2009-5. x J.- expedido mandado de intimação-Adv. -.
35. INFRACAO ADMINISTRATIVA-41/2005-M.P. x A.M.- prenunciada a prescrição no caso em julgamento e, conseuquentemente, será julgado extinto o processo, com julgamento do merito-Advs. MINISTERIO PUBLICO e JORGE LUIZ DE MELLO-.
36. INFRACAO ADMINISTRATIVA-104/2006-M.P. x P.G.V. e outro- Expedido mandado de citação-Adv. IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ-.
37. INFRACAO ADMINISTRATIVA-67/2007-M.P. x J.R. e outro- Expedido mandado de intimação-Adv. FABIA CRISTINA ASOLINI-.
38. INFRACAO ADMINISTRATIVA-196/2008-M.P. x E.C.L.W. e outro- Expedido mandado de intimação-Advs. ANGELO PILATTI NETO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.
39. REPRESENTACAO C/C MED. PROTEC-204/2008-M.P. x P.C.Z.F. e outro- Expedido Carta precatória para Toledo, Guarapuava e Santa Rosa e Expedido ofício-Adv. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN-.
40. INFRACAO ADMINISTRATIVA-9/2009-M.P.E.P. x M.F.M. e outro- Expedido mandado de intimação-Adv. FABRICIO PRETTO GUERRA-.
41. ACAO SOCIO EDUCATIVA-167/2009-M.P.E.P. x D.O.P. e outro- Expedido precatória-Adv. -.
42. ACIDENTE DE TRABALHO-59/2006-B.F. x I.N.S.S.- Para a devolução dos autos em cartório. -Adv. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS-.
43. ACIDENTE DE TRABALHO-6/2007-D.S. x I.- DESIGNADA REPERICIA PARA O DIA 16/04/2012 ÀS 11 HS E 30 MIN NO CONSULTÓRIO DO DR. ANGELO W. VASCO, NA RUA PEDRO RAMIRES DE MELO, 396, 2 ANDAR, 3 PISO. DEVENDO O ADVOGADO APRESENTAR A PARTE, BEM COMO ASSISTENTE TÉCNICO SE HOUVER-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e ANGELO W VASCO-.
44. ACIDENTE DE TRABALHO-11/2007-L.L. x I.- Retorno dos autos. Ao autor para, querendo, manifeste-se -Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.
45. ACIDENTE DE TRABALHO-49/2007-M.B.B. x I.N.S.S.I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS. 175 A 179-Advs. JOAO ALCIONE LORA e ANGELO W VASCO-.
46. ACIDENTE DE TRABALHO-62/2007-V.A.G. x I.N.S.S.I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL DE FLS.143 A 146-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e ANGELO W VASCO-.
47. ACIDENTE DE TRABALHO-35/2008-IVO BRANDELERO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS. 198 A 201 -Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e ANGELO W VASCO-.
48. ACIDENTE DE TRABALHO-40/2009-N.N. x I.N.S.S.I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS.153 A 155-Advs. DIRCEU DIMAS PEREIRA, ELIANE BONETTI GOMES, DANIELE PRATES PEREIRA e ANGELO W VASCO-.
49. AVERIGUAÇAO DE PATERNIDADE-0005212-30.2010.8.16.0131-M.E.P. e outro x J.L.G.- Expedi carta precatória -Adv. -.
50. HABILITACAO P/ADOCAO-12/2005-M.G.A.V. e outro x E.J.- Expedido precatória-Adv. MINISTERIO PUBLICO-.

12/03/2012

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávaro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 033/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK 0035 000587/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0012 001126/2004
ALEXANDRE FERRAZ 0065 000006/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 003000/2007
0038 004558/2010
ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0041 000027/2011
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0080 000193/2012
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0098 008248/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0043 000605/2011
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0018 002964/2007
0019 002965/2007
0021 000032/2008
0056 001758/2011
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0089 000205/2012
ANDRE LUIS CAVALCANTI DE 0006 001000/2003
ANDRE LUIS GASPAR 0010 000896/2004
ANTONIO ALBERTO LOURENCO 0030 001606/2009
ANTONIO SILVA DE PAULO 0066 000030/2012
APARECIDO JOSE DA SILVA 0033 002051/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0030 001606/2009
ARIVALDIR GASPAR 0010 000896/2004
BLAS GOMM FILHO 0013 001154/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0060 001887/2011
0061 001903/2011
0077 000188/2012
0078 000190/2012
0081 000195/2012
0082 000196/2012
0083 000198/2012
0084 000199/2012
0085 000200/2012
0086 000201/2012
0087 000202/2012

0090 000206/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0067 000060/2012
CARLOS H. FERNANDES SILVA 0006 001000/2003
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0007 000015/2004
CARLOS LEAL S. JUNIOR 24. 0009 000626/2004
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0058 001817/2011
CILENE MARIA SKORA 0026 000550/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0073 000170/2012
0075 000177/2012
DANIEL HACHEM 0001 000018/1998
DANIELE DE BONA 0028 000721/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0029 001070/2009
0079 000192/2012
0080 000193/2012
0089 000205/2012
DENISE FERRARINI 0017 000536/2007
DIEGO DE PAULI PIRES 0024 000304/2009
DIRCEU PERTUZATTI 0024 000304/2009
EDGARD CAVALCANTI ALBUQUE 0007 000015/2004
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0017 000536/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0037 003845/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0023 000164/2009
0028 000721/2009
ELISLEAN BUENO RAVACHE 0024 000304/2009
0025 000489/2009
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0076 000184/2012
ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI 0048 000925/2011
EMANUEL V.CANEDO DA SILVA 0005 001748/2002
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0020 003000/2007
ERICH HUTTNER 0063 001986/2011
ETHELMA PEZARINI 0042 000137/2011
FELIPE GOMIERO RIGO 0007 000015/2004
FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0068 000159/2012
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0006 001000/2003
0007 000015/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA 0060 001887/2011
0061 001903/2011
0077 000188/2012
0078 000190/2012
0081 000195/2012
0082 000196/2012
0083 000198/2012
0084 000199/2012
0085 000200/2012
0086 000201/2012
0087 000202/2012
0090 000206/2012
GILMAR LONGO DA ROCHA 0014 001557/2006
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0009 000626/2004
GORGON NOBREGA 0068 000159/2012
INAIA N.QUEIROZ BOTELHO O 0003 001035/2000
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 7 0001 000018/1998
JOAO APARECIDO VENANCIO 0002 000368/1998
JOAO CESARIO MOTA 0010 000896/2004
0039 006273/2010
0091 000242/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0009 000626/2004
JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0097 000314/2012
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0013 001154/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0009 000626/2004
JOSE MIGUEL ALVIM SARMENT 0003 001035/2000
JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0006 001000/2003
JULIANE TOLEDO ROSSA 0053 001295/2011
JULIANO RIBAS DÉA 0019 002965/2007
0036 001320/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0095 000276/2012
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0062 001910/2011
LEANDRO DE QUADROS 0095 000276/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR OA 0003 001035/2000
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0019 002965/2007
LUCAS GOULARTE DA SILVA 0063 001986/2011
LUCIANA BERRO 0013 001154/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0022 001172/2008
LUIS GUSTAVO FUSINATTO MA 0038 004558/2010
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0036 001320/2010
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0051 001049/2011
0096 000277/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0069 000162/2012
LUIZ OTAVIO GOES 0012 001126/2004
MAGDA LUIZA R. EGGER 0017 000536/2007
MARCELO NASSIF MALUF 0002 000368/1998
MARCELO P.CRESCENTI- OAB/ 0008 000308/2004
MARCIA REGINA MORSELLI 0050 000957/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0037 003845/2010
0052 001118/2011
0057 001784/2011
MARCIO MUINOS OAB/PR 32.7 0009 000626/2004
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0031 001801/2009
0032 001802/2009
MARIA APARECIDA RAMINA 0014 001557/2006
MARIA CRISTINA JOBIM CAST 0019 002965/2007
MARIA ELZI DE MATTOS TEIX 0026 000550/2009
MARIANA ZOTTA MOTA 0091 000242/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0046 000793/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0017 000536/2007
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0045 000780/2011
0047 000804/2011
MAYLIN MAFFINI 0037 003845/2010
0055 001754/2011
MIGUEL ANGELO SALGADO OAB 0011 001075/2004
MIRNA LUCHMANN 0013 001154/2006
MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0094 000269/2012
MOZARTE DE QUADROS 0004 000058/2002
MURILO CELSO FERRI 0040 006627/2010
0070 000166/2012
0071 000167/2012
0072 000168/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0027 000642/2009
NELSON PILLA FILHO 0025 000489/2009
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0059 001825/2011
PATRICIA URBANSKI 0034 002410/2009
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0009 000626/2004
PAULO ROBERTO BARBIERI OA 0003 001035/2000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0044 000629/2011
PLINIO LUIZ BONANCA 0033 002051/2009
PÂMELA BIANCA NUNES KLIMI 0092 000250/2012
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PI 0042 000137/2011
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0020 003000/2007
0051 001049/2011
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0018 002964/2007
0021 000032/2008
RODRIGO RUH 0015 000407/2007
0016 000506/2007
ROGERIO STEINEMANN DUMKE 0058 001817/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0022 001172/2008
RONE MARCOS BRANDALIZE 10 0011 001075/2004
RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0011 001075/2004
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0008 000308/2004
SAMIR EL HAJJAR 0026 000550/2009
SERGIO SCHULZE 0043 000605/2011
0049 000937/2011
0053 001295/2011
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0004 000058/2002
SOLANGE CORDEIRO FARIA 0074 000173/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0088 000203/2012
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0035 000587/2010
THYAGO AUGUSTO FLORENCIO 0074 000173/2012
TIAGO STAINKE 0062 001910/2011
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO 0054 001520/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0065 000006/2012
VERONICA DIAS 0064 002020/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0076 000184/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0075 000177/2012
WAGNER INÁCIO DE SOUZA 0093 000268/2012
WILSON REDONDO ÁVILA 0068 000159/2012
WILSON SANCHES MARCONI 0001 000018/1998

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-18/1998-B.B. x G.I.C.A.L.-"Defiro o pedido de fls. 20. Para efeito de intimações, observe-se o pedido de exclusão às fls. 220. Intime-se a autora para que em 5 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se. Providências necessárias."- Advs. DANIEL HACHEM, WILSON SANCHES MARCONI e IVAN DE AZEVEDO GUBERT 7.495/PR-.

2. USUCAPIAO-368/1998-MARCOS MARTINS DOS SANTOS x ESTE JUIZO-"Vistos e examinados estes Autos n.º 368/1998 de Ação de Usucapião MARCOS MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, casado, cobrador, portador do RG n.º 5.144.368-2, inscrito no CPF/MF n.º 709.893.629- 49, e GILDA FRANCISCO DOS SANTOS, brasileira, casada, copeira, ambos residentes e domiciliados na Rua Apucarana, nº 425, Vila Perneta, Pinhais/PR, ajuizou AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de EVARISTO DAVID e outros, todos de qualificação ignorada em lugar incerto. I. DO RELATÓRIO. Inicial (fls. 02/05): Relataram os autores que possuem, há vinte anos, o imóvel localizado na Planta Vila Emiliano Perneta, lote de terreno n° 3, quadra 37, matriculado junto à 3ª e à 9ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Curitiba e ao Cartório de Registro de Imóveis de Piraquara, conforme descrição de fls. 04 e documentos de fls. 09/11. Negaram oposição ao seu domínio, afirmaram o exercício da posse mansa e pacífica, nos termos do artigo 1238, Código Civil. Requereram a citação dos requeridos por edital e dos confrontantes para contestar o pedido, sob pena de revelia; a procedência do pedido, com a declaração do domínio do imóvel usucapiendo em favor dos autores, com a transcrição no Registro de Imóveis. Pleitearam pela manifestação do representante do Ministério Público, bem como a intimação da União, do Estado e do Município, para que se manifestem seu interesse no feito. Pugnaram pela produção de provas, atribuíram valor a causa e juntaram documentos de fls. 07/11. Despacho às fls. 13 determinou a citação do requerido, dos confrontantes e dos interessados, a intimação da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Pinhais. O edital foi expedido às fls. 14 e publicado conforme fls. 20 As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal se manifestaram às fls. 34, 31/32 e 21, respectivamente. Os confrontantes foram citados e estes não apresentaram resposta no prazo legal, conforme certidão de fls. 44. O confrontante Luiz Alberto Micheli foi citado por edital, conforme publicação às fls. 55, todavia não apresentou resposta, conforme certidão às fls. 56. Às fls. 71-v, o Representante do Ministério Público pugnou pelo saneamento e designação de audiência para a produção de provas. Despacho saneador às fls. 72. Às fls. 76 foram arroladas, pelos autores, testemunhas. Foi colhido o depoimento pessoal dos autores (fls. 77/78) e as assentadas testemunhais (fls. 79/81). Em parecer ministerial (fls. 83/84), o Representante do Ministério Público pugnou pela nomeação de curador especial aos interessados citados por edital. Despacho de fls. 86 nomeou curador especial aos requeridos citados por edital, o qual se manifestou às fls. 88 e 103. Em parecer ministerial às fls. 110-v, o Representante do Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento. Despacho às

fls. 111 determinou a citação de Rachel Crosland, tendo em vista que o imóvel está registrado em seu nome. A requerida Rachel Crosland foi citada por edital, conforme publicação às fls. 120/122, e não apresentou resposta no prazo legal, conforme certidão de fls. 123. Em parecer ministerial às fls. 128-v, o Representante do Ministério Público pleiteou pela designação de audiência. Despacho de fls. 129 designou a audiência de instrução e julgamento. Os requerentes apresentaram rol de testemunhas às fls. 138. Na audiência de Instrução e Julgamento (fls. 140) foi ratificado o depoimento pessoal do autor às fls. 130 e as assentadas testemunhais às fls. 132. As partes apresentaram alegações finais remissivas e o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável à procedência do pedido do autor. II. DOS FUNDAMENTOS. Tratam os presentes autos de Ação de Usucapião, com fundamento no artigo 1238 CC, na qual a parte autora demonstrou os requisitos necessários ao deferimento do pedido, a saber, a posse ininterrupta, sem oposição do imóvel, por mais de quinze anos, no qual estabeleceu moradia oficial. A prova oral colhida em audiência asseverou que os autores residem no imóvel objeto dos autos há mais de vinte anos, sem ter desocupado o local e sem resistência a sua posse, com ânimo de dono. A prova documental dos autos corrobora a existência do imóvel, notadamente o documento de fls. 100 do Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba, o memorial descritivo de fls. 07 e a planta de fls. 08. No caso em tela os requisitos legais para o reconhecimento da usucapião extraordinária são a posse com animus domini, mansa e pacífica pelo período mínimo de 15 (quinze) anos, ante o teor do contido no artigo 1.238, caput, do CC/02. E cumpridos os requisitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, reprisados no artigo 1.238 do Código Civil de 2002 o direito de propriedade deve ser reconhecido. O curador nomeado às fls. 86 apresentou contestação às fls. 88 e 103 e, após a citação de Rachel Crosland, apresentou manifestação na Audiência de Instrução e Julgamento. Todavia, a contestação nos termos da manifestação do curador nomeado não tem o condão de afastar o direito dos requerentes. III. DO DISPOSITIVOIsto posto, acolho o parecer ministerial e julgo procedente o pedido de fls. 03/05, para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel descrito às fls. 04, e documento às fls. 07/08 e 100, da Planta Vila Emiliano Perneta, lote de terreno n° 03, quadra n° 37, matriculado junto a 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, com fundamento no artigo 1238 do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil. Esta sentença servirá de título para matricula, oportunamente, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado para registro ao Cartório de Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, nos termos do artigo 945 CPC. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao curador especial João Aparecido Venancio, os quais arbitro em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF e JOAO APARECIDO VENANCIO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1035/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x JOAO LUIS CACAO e outro-"Sobre a manifestação de fls. 154/155, diga o autor no prazo de 10 dias (art. 245 c/c 398, CPC). Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI OAB/PR 6.094, LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR 24839, INAIA N.QUEIROZ BOTELHO OAB/31.840 e JOSE MIGUEL ALVIM SARMENTO-.

4. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-58/2002-IVONE TEREZINHA DE LIMA 422.899.719-87 x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MOZARTE DE QUADROS e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

5. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1748/2002-BANCO BRADESCO S.A x PLASLANDER IND COM DE EMB PLASTICOS LTDA-"Tratam os presentes autos de ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de Plaslander Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., na qual o autor requereu fosse a presente ação convertida em Execução de Título Executivo Extrajudicial. Sustenta que a apreensão do veiculo objeto da presente ação não foi encontrado, inviabilizando o cumprimento da liminar. Relatados. Decido. O artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 e o princípio da celeridade processual indicam a possibilidade de o credor fiduciário pleitear a conversão da ação de Busca e Apreensão diretamente em Ação de Execução, independentemente de prévia conversão em Ação de Depósito, sempre que o bem alienado fiduciariamente se extraviar ou perder seu valor como garantia da dívida , isto porque, permanece o interesse processual do credor, podendo o feito, a seu critério, ser convertido em Ação de Execução por quantia certa, conforme o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos presentes autos, a Ação de Busca e Apreensão foi ajuizada em 20 de setembro de 2002 e, devidamente comprovada a mora e o inadimplemento do requerido, foi deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 16, a qual não foi devidamente cumprida. Dessa maneira, uma vez que o bem alienado encontra-se em lugar incerto (extraviado), conforme informa o autor às fls. 100 e 103/105 e, que restará ao credor unicamente a pretensão em ver satisfeito seu direito de crédito, para o qual o rito procedimental mais dinâmico é precisamente o da execução por quantia certa contra o devedor solvente , bem como tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, o deferimento do pedido de fls. 103/105 para que a presente ação seja convertida em ação de Execução de Título Extrajudicial é medida que se impõe. Isto posto, uma vez que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado (conforme certidão de fls. 71) e, tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, com fulcro no artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, recebo a emenda de fls. 103/105 e, defiro o pedido de conversão da presente Ação em Execução de Título Executivo Extrajudicial. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Cite-se o executado, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§único, artigo 652-A, CPC). Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 653, CPC). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (§ único, artigo 653, CPC). A penhora observará, preferencialmente, a ordem descrita no artigo 655, CPC. Cumpridos os itens supra, voltem. O credor às fls. 105, atendendo ao disposto no artigo 655, I, CPC, requer, caso o executado não cumpra espontaneamente a obrigação ou não ofereça bens a penhora para a garantia do Juízo, a penhora eletrônica, a qual será analisado após o cumprimento dos itens acima. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088-.

6. USUCAPIAO-1000/2003-LIDIA CEDORAK x ESTE JUIZO-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, impulsionando o feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Advs. CARLOS H. FERNANDES SILVA OAB-14487, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, ANDRE LUIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN-.

7. USUCAPIAO-15/2004-JOSE OSCAR CARARO e outro-"Intimem-se os Requerentes para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, impulsionando o feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, EDGARD CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e FELIPE GOMIERO RIGO-.

8. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-308/2004-THOMAS ALBERT EDUARD MULLER e outro x COLEGIO SUICO BRASILEIRO DE CURITIBA-"Sobre a resposta do ofício à Receita Federal, manifeste-se a ré/credora no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Advs. MARCELO P.CRESCENTI- OAB/SP 111.223 e ROSIMEIRI GOMES BASILIO-.

9. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO-626/2004-GMG EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA x WATT RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA e outro-"Ante o pedido de desistência de fls. 195, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC, em relação à Watt Resistências Elétricas Ltda. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob n°. 626/2004, em face de Watt Resistências Elétricas Ltda., com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Retifique-se na autuação e anote-se no Cartório Distribuidor. Manifeste-se a requerida se há interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem-se as partes o interesse na realização de audiência preliminar de conciliação. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do artigo 331, § 3º, CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MARCIO MUINOS OAB/PR 32.755, CARLOS LEAL S. JUNIOR 24.950/PR, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-896/2004-ESPOLIO DE MIGUEL CUBAS CORDEIRO x MOTEL LUA LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolucao da Carta Precatoria, no prazo de (05) dias." -Advs. ARIVALDIR GASPAR, ANDRE LUIS GASPAR e JOAO CESARIO MOTA-.

11. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1075/2004-CICERA MARIA DA SILVA LEAL x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-"Sobre a baixa dos autos à Cartório, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE 10.933/PR, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE e MIGUEL ANGELO SALGADO OAB/PR 10.936-.

12. SUMARIA INEXISTENCIA DE TITULO CAMBIAL-1126/2004-JOSE DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-1154/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PASDRONIZADOS x JOSE CAETANO DE SA-"Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Junte o credor memória discriminada do cálculo atualizado (artigo 475, B, CPC)."-Advs. BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-.

14. HABIL.CREDITO TRABALHISTA-1557/2006-JACIRA RIBEIRO DA LUZ x MASSA FALIDA DE CONFORTEX IND E COM DE MOVEIS LTDA-"Tratam os presentes autos de pedido de Habilitação de Crédito Trabalhista, interposto por JACIRA RIBEIRO DA LUZ contra a massa falida da CONFORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Argumenta a requerente que possui créditos decorrentes de Ação Trabalhista proposta perante a 17ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba/PR, cujo valor total atualizado é de R$27.497,64 (fls. 07). Intimada a Massa Falida (fls. 21/22), a mesma deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação. O Ministério Público (fls. 58/61), apresentou parecer concordando com o pedido de habilitação dos créditos. Às fls. 67, o Síndico da massa falida concordou com o pedido de habilitação às fls. 67 e com o cálculo apresentado pela autora. Relatados, decido. Tratam os presentes autos de pedido de Habilitação de Crédito Trabalhista, interposto por JACIRA RIBEIRO DA LUZ contra a massa falida da CONFORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. A autora demonstrou a existência do crédito de crédito trabalhista conforme documentação acostada junto a inicial, notadamente o documento de fls. 07. De outra parte, líquido

é o crédito apresentado em seu valor nominal. Isto posto, julgo habilitado os créditos apresentados pela requerente nestes autos sob nº 1557/2006, atentando-se para o valor informado às fls. 07 dos autos (R$27.497,64), devidamente atualizado até a decretação de falência. Os créditos são classificados na categoria crédito derivados da legislação do trabalho (art. 83, I da Lei nº 11.101/05). Defiro o pagamento das custas processuais no momento do recebimento do crédito. Transitando em julgado a presente decisão, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MARIA APARECIDA RAMINA e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-407/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NATALINA SERAFIN STEFFENS-"Intime-se o autor para que apresente a petição original de fls. 108 para que seja procedida a substituição. Indefiro o pedido de bloqueio de eventuais bens em nome da requerida ante a ausência de citação. Visando a tentativa de localização da requerida, procedida a consulta de eventual endereço através do sistema Bacenjud, conforme Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos, manifeste-se o autor. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe eventual endereço da requerida. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. RODRIGO RUH-.

16. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-506/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOELSO VAGNER ANTONIO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. RODRIGO RUH-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-536/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FRUTYSAN COM DE HORTIFRITIGR LTDA ME-"Face o contido na certidão de fls. 211, bem como no documento de f. 210 dando conta de que o depósito referente as custas deste processo foram depositadas em nome da Vara Cível e Família de Pinhão, intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o preparo das custas calculadas às fls. 207. Intimem-se."-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, DENISE FERRARINI e EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 36.942/PR-.

18. TESTAMENTO-2964/2007-LINO BORTOLINI-"Cumpra-se nos termos do despacho de fls. 27. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

19. INVENTÁRIO-2965/2007-MARIA CRISTINA CASTOR JOBIM DE MATTOS e outros x ESPOLIO DE DELIVAR TADEU DE MATTOS-"De-se baixa e arquive-seb observando as formalidades legais. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e JULIANO RIBAS DÉA-.

20. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-3000/2007-SERGIO LABRE e outro x FERNANDO GUTIERREZ DA CUNHA GOMES e outro-"Aguarde-se o prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

21. ALVARA JUDICIAL-32/2008-LINO BORTOLINI-"Cumpra-se nos termos da r. decisão de fls. 81. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS e RODRIGO CASTOR DE MATTOS-.

22. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1172/2008-BANCO FINASA BMC S.A x JOCIMAR BATISTA CARNEIRO-"Defiro a suspensão pleiteada às fls. 49, nos termos do artigo 265, II, CPC."-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

23. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-164/2009-BANCO FINASA BMC S.A x ADRIANO DE MORAIS LOPES-"Ante o pedido de desistência de fls. 67, e a não citação da requerida, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC e, em conseqüência, revogo a liminar de fls. 23. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob nº 164/2009, de Busca e Apreensão, ajuizada por BANCO FINASA S/A em face de ADRIANO DE MORAIS LOPES, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oficie-se para levantamento da anotação efetivada através do ofício de f. 44. Após, dê-se baixa e arquivem-se, observando as formalidades legais."-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-304/2009-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A. x MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outros-"Sobre o contido na petição de fls. 329/336 e documentos, manifeste-se a credora no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. DIEGO DE PAULI PIRES, DIRCEU PERTUZATTI e ELISLEAN BUENO RAVACHE-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-489/2009-BANCO VOTORANTIM x MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outros-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, impulsionando o feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Advs. NELSON PILLA FILHO e ELISLEAN BUENO RAVACHE-.

26. INDENIZACAO-550/2009-RENATO SCHMITH x GENIVALDO APARECIDO MOREIRA e outro-"Vistos e examinados estes autos sob no 550/2009 da acão de indenizacão, da Vara CIvel e Anexos, do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autor Renato Schmith e réus Genivaldo Aparecido Moreira e Vera Lucia Moreira. Renato Schmith, brasileiro, divorciado, arquiteto, portador da Cédula de Identidade/RG nº 731549-0/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 185457859-68, residente e domiciliado na Rua Padre Germano Mayer, n°1312, Curitiba - PR, ajuizou acão de indenizacão, autos 550/2009, em desfavor de Genivaldo Aparecido Moreira e Vera Lucia Moreira, brasileiros, casados entre si, ela bancário, ela do lar, portadores da Cédula de Identidade/RG no 4959796-7/PR e 6881662-9/PR e do CPF/MF n° 504142839-53 e 038130339-02, respectivamente, residentes e domiciliados na Rua Rio Purus, no 72, Jardim WeissOpolis, CEP 83322-250, Pinhais - PR. Conforme alegado na peca inicial, o imOvel situado na Rua Rio São Luiz, n° 180, Jardim WeissOpolis, Pinhais - PR foi objeto do Contrato de Locacao, com inicio em 08/10/2006 e prazo de trinta meses. O autor da presente demanda constituía o locador do imovel, tendo como locatarios Joslayne Suelen Souza Pinto e Claudinei Felisbino Pereira (falecido). Genivaldo Aparecido Moreira e Vera Lucia Moreira, ora réus, assumiram o encargo de fiadores dos supramencionados locatários. Claudinei, locatário do imóvel que posteriormente veio a óbito, assinou e concordou com o Relatório de Vistoria apresentado, o qual versava sobre as condioes em que o imóvel objeto da locação se encontrava. Conforme o exposto pela parte autora, diante do inadimplemento do pagamento dos alugueres, o locador ingressou com ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança (autos 1492/2007), a qual foi julgada procedente em sentença proferida em 08/02/2008 e transitada em julgado. Nos referidos autos de despejo, o Sr. Oficial de Justiça apresentou um Relatório de Vistoria, no qual descreveu as condiçoes em que o autor foi imitido na posse do imovel apos a desocupação da locatária. A parte autora relatou que o imóvel se encontrava em péssimas condiçoes, diferente de quando foi entregue. Deste modo, o autor fez um levantamento dos danos no imóvel e providenciou orçamentos para a reparaçào dos mesmos na area de engenharia, os quais totalizaram o importe de R$ 3.153,58 (três mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) - quantia pleiteada na exordial a titulo de danos materiais. Na contestação apresentada pelos réus (fls. 37/46) foi alegada a carência da ação - diante dos documentos considerados inidôneos pelos réus - e a nulidade da vistoria - avaliada como unilateral. Houve impugnacão a contestacão as fls. 107/111. Diante de manifesto desinteresse das partes em transigir, este juIzo considerou desnecessária a realizacao de audiência de conciliacao (fls. 118). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 127/131), não foi possIvel composicao amigavel e foram ouvidas as testemunhas presentes arroladas pela parte autora, bem como o depoimento pessoal de Renato Schmith. As partes apresentaram memoriais com as consideracoes finais (fls. 133/136 e 138/147). Sem mais requerimentos, os autos vieram conclusos para sentença. E o relatório. Decido. As provas documentais e testemunhais presentes nos autos convergem no sentido de atribuir aos locatários os danos atinentes ao imOvel objeto da locação. O RelatOrio de Vistoria (fls.12), referente a 06 de novembro de 2006 (data em que foi firmado o Contrato de Locacao), assinado por Claudinei Felisbino Pereira, locatário do imOvel, revela o estado regular em que se encontrava a casa situada a Rua Rio São Luiz, no 180, Jardim WeissOpolis, Pinhais - PR. Tendo em vista o inadimplemento dos locatários (Joslayne Suelen Souza Pinto e Claudinei Felisbino Pereira), Renato Schmith propôs a acão de despejo por falta de pagamento cumulada corn cobrança (autos 1492/2007), transitada em julgado. Nesta ação foi apresentado um relatOrio da situação do imóvel (fls. 18/19), elaborado pelo Sr. Oficial de Justiça ao cumprir o mandado de desocupação e se deparar com o imóvel abandonado, em 24 de março de 2008. O supradito relatório de situação do imóvel revelava o péssimo estado do quintal, jardim, muros, da parte interna da casa, pintura, paredes, janelas, forro, portas, banheiros; enfim, o imóvel como um todo estava danificado e sujo, internamente "com lixo, fezes, restos de móveis quebrados, de colchoes, pedaços de roupas, panos, etc" (fls. 19). Em seu depoimento, o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo relatório, Silvino José de Souza dos Santos, confirmou o conteúdo do documento por ele elaborado referente a situação do imovel e afirmou que a casa estava completamente depredada. O testemunho de Elias Antonio de Araiijo, que prestou serviços de reforma na casa, ratificou o mal estado do imóvel em tela, estando os vidros quebrados, a pintura comprometida, a parte elétrica e hidráulica destruidas, entre outros fatores. O prestador de serviços ainda informou a ocorrência de tiroteios no imóvel, havendo marcas de bala nas paredes. Ressalta-se o pactuado no Contrato de Locacão do referido imOvel, o qual segue: "Os fiadores renunciam expressamente ao benefIcio do COdigo Civil permanecendo, conforme o artigo 39 da Lei do Inquilinato responsaveis ate a entrega do imóvel pelo inquilino" Desta forma, vislumbra-se imperioso o pagamento da indenizacao a titulo de danos materiais dos fiadores constituídos no Contrato de Locacão - Genivaldo Aparecido Moreira e Vera Lucia Moreira - ao autor, diante do dispêndio de Renato Schmith para a reparacão dos danos do seu bem imOvel. O montante de tal indenizaçao equivale a R$ 3.153,58 (três mil, cento e cinquenta e tres reais e cinquenta e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente ao orçamento de menor custo apresentado pela parte autora (fls. 20/21), tendo em vista que os réus não apresentaram orcamento de importe inferior. 3. Em vista do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial e condeno os réus ao pagamento de indenizaçao por danos materiais, que fixo em de R$ 3.153,58 (tres mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), valor este acrescido de juros de mora legais (l% ao mês) - contados a partir da citaçAo - e correçao monetária pelo INPC/IBGE - a partir de 10/02/2009 (data do orçamento de fls. 20/21). Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios que fixo em 15% sobre o montante da condenação, o que faço com fulcro no art. 20, §3°, do CPC, tendo em vista a complexidade da causa, acompanhamento em audiência e demais atos processuais. Indefiro o pedido de justiça gratuita da parte ré, tendo em vista a ausência nos autos de declaração de insuficiência de recursos financeiros ou documentação que comprove a carência alegada. P.R.I."-Advs. CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA BANZZATTO e SAMIR EL HAJJAR-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-642/2009-BANCO BRADESCO S.A x EDILSON RIBEIRO-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 642/2009. Ante a petição de composição amigável de fls. 44/45, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as

partes às fls. 44/45, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 642/2009 de Ação de Busca e Apreensão Convertida em Depósito, no qual figuram como partes Banco Bradesco S/A e Edilson Ribeiro, com resolução de mérito e, revogo a liminar deferida às fls. 20. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto às intimações, atente a Escrivania ao pedido de fls. 45. Anote-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do veículo, como requer, caso esteja bloqueado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-721/2009-BANCO FINASA BMC S.A x ADIR FERNANDES RODRIGUES-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1070/2009-BANCO BRADESCO S.A x CHEERFUL RESTAURANTE E HAPPY HOUR LTDA. e outros-"Defiro o pedido de fls. 42/43. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor dos Protocolos Judiciais que seguem em frente, os quais deverão ser juntados aos autos. Oficie-se a Receita Federal solicitando informações quanto as duas últimas declarações de Imposto de Renda dos executados. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

30. MONITÓRIA-1606/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x N M REFRIGERACAO LTDA e outro-"Defiro o pedido de fls. 131/132. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor dos Protocolos Judiciais que seguem em frente, os quais deverão ser juntados aos autos. Expeça-se ofício conforme fl. 126, último parágrafo. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS-.

31. MONITÓRIA-1801/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COOPER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

32. MONITÓRIA-1802/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COOPER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2051/2009-COMERCIAL DE ALIMENTOS ATUAL LTDA. x PAVICENTER ARTEFATOS PARA PAVIMENTAÇOES LTDA.-"Outrossim, intime-se-a para manifestação em 05 (cinco) dias, acerca do contido na certidão lançada à fl. 63. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e PLINIO LUIZ BONANCA-.

34. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-2410/2009-LUIZ SERGIO CICHOCKI e outro x ESPOLIO DE LEOZEL NEGRAO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. PATRICIA URBANSKI-.

35. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000587-53.2010.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO ROBERTO PEREIRA DA LUZ-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 587/2010. Ante a petição de composição amigável de fls. 112/114, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 112/114, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 587/2010 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e Paulo Roberto Pereira da Luz, com resolução de mérito e, revogo a liminar deferida às fls. 15. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Deixo de determinar a expedição de alvará conforme solicitado, eis que não há depósito efetivado nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do veículo, como requer, caso esteja bloqueado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. ALESSANDRA LABIAK e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

36. HABILITACAO DE CREDITO-0001320-19.2010.8.16.0033-GGW CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outros x ESTADO DO PARANA-"Manifeste-se a parte interessada sobre o teor do oficio de fls. 112, no prazo de cinco dias." "Ciente nesta data da r. decisão de fls. 106/110. Dando cumprimento à decisão, recebo o recuso de apelação interposto pela requerente (fls. 90/95), uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de retorno, conforme fl. 97, ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta."-Advs. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR e JULIANO RIBAS DÉA-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003845-71.2010.8.16.0033-IOLANDA OLIVEIRA PACHECO x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 3.845/2010. Ante a petição de composição amigável de fls. 132/134, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 132/134, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 3.845/2010 de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, no qual figuram como partes IOLANDA OLIVEIRA PACHECO e BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com resolução de mérito. Custas processuais, "pro ratas". Honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004558-46.2010.8.16.0033-NELSON LUIZ MACIEL e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"As partes não possuem mais provas a produzir, além das já constantes dos autos, motivo pelo qual remetam-se os autos ao Sr. Contador para elaboração das custas finais. Após preparadas eventuais custas, anote-se e remetam os autos à conclusão para sentença. Intimem-se."-Advs. LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

39. COBRANÇA-0006273-26.2010.8.16.0033-ADNILSON SCHMITT MATEUS e outro x NAILDE BERNARDO DIAS-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. JOAO CESARIO MOTA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006627-51.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x METALPRE CONSTRUÇÕES METÁLICAS & PRÉ MOLDADOS LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

41. ALVARA JUDICIAL-0000136-91.2011.8.16.0033-ZEZUINA MARIA DA SILVA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado às fls. 41."-Adv. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT-.

42. REIVINDICACAO DE POSSE-0000526-61.2011.8.16.0033-ANNA PUALA BAHNERT OTTA x MARILDA BAHNERT OTTA-"Do ponto controvertido: Da propriedade do imóvel. Da negativa da requerida em desocupar e entregar o imóvel. Da existência de laços afetivos entre as partes, e a criação da requerente por outra família. O local de convivência da requerida. Do direito real de moradia da requerida. Da posse e titularidade de edificação das benfeitorias realizadas no imóvel. Da litigância de má-fé. Das questões pendentes: Não existem questões pendentes a serem analisadas. Das provas: A autora requereu a produção de prova testemunhal às fls. 304/305. A requerida indicou a produção de prova às fls. 306/307. a. Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal da requerente, a qual deve ser intimada com a advertência do artigo 343, §§ 1º e 2º CPC. b. Defiro a oitiva de testemunhas, desde que arrolados nos termos do artigo 407, CPC. c. A juntada de novos documentos será apreciada a luza do caso concreto, observado o disposto no art. 397, CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo o dia 12 de julho de 2012, às 13h30min., para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ETHELMA PEZARINI e RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO-.

43. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002949-91.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ARMARINHOS DVB LTDA-"Defiro o pedido de fls. 46. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

44. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002977-59.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISLILIAN GONÇALVES PINTO- -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0000934-52.2011.8.16.0033-MARISTELA DA SILVA SOARES x BANCO FINASA BMC S/A-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

46. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003631-46.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JORGE LUIZ ALVES DA SILVA JUNIOR-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 54 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0003739-75.2011.8.16.0033-MAURI MARCOLINO GOMES x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003046-91.2011.8.16.0033-AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA x INSAN DO BRASIL LTDA e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI-.

49. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004124-23.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SANDRA MARA KUQUER DA SILVA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

50. COBRANÇA-0004419-60.2011.8.16.0033-ELIAS BARBOSA VIANNA e outro x TESTURITE INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA-"Tratam os presentes autos de ação de Cobrança, ajuizada por Elias Barbosa Vianna e outro, em face de Testurite Industrial Brasileira Ltda., objetivando a cobrança de encargos trabalhistas. Aduziram os autores que não possuem, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de suas famílias, razão pela qual requereram o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Decisão de fls. 394 determinou aos autores que juntassem aos

autos provas da alegada hipossuficiência econômica. Às fls. 396/398 os autores apresentaram declaração de hipossuficiência. Decisão de fls. 402 determinou novo prazo para juntada de comprovantes de rendimentos dos autores. Às fls. 403/405 os autores juntaram novas declarações de hipossuficiência. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de assistência judiciária gratuita, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, uma vez que os requerentes não demonstraram cabalmente estarem impossibilitados de efetuar o recolhimento das custas processuais. Isso porque, apenas juntaram aos autos declarações de hipossuficiência não juntando, conforme determinado, documentos que demonstrassem a renda percebida pelos autores. Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelos requerentes às fls. 11 item "8". Efetuado o preparo das custas, voltem."-Adv. MARCIA REGINA MORSELLI-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0002591-60.2010.8.16.0034-PAULO ROBERTO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tratam os presentes autos de ação sumária de revisional de contrato c/c consignação em pagamento com tutela antecipada, ajuizada por PAULO ROBERTO FERREIRA, em face de BV FINANCEIRA S/A C.F.I, objetivando a revisão das parcelas contratadas em contrato de financiamento de um veículo. Aduziu que não possuir, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual requer o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de justiça gratuita, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, uma vez que o requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitado de efetuar o recolhimento das custas processuais. O autor não cumpriu o despacho de f. 53 que determinou a ele juntar aos autos documentos que comprovasse a situação de carência econômica a fim de ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme se comprova pela certidão de f. 54. Consoante entendimento jurisprudencial a ausência de comprovação idônea do alegado estado de miserabilidade e a existência de circunstâncias peculiares a natureza do processo, autorizam o indeferimento da assistência judiciária. Tem-se que o encargo financeiro assumido voluntariamente pelo requerente, pela expressividade de seu valor, não permite reconhecer como efetiva a alegada carência de recursos, porquanto não se concebe a assunção de uma obrigação expressiva sem o respectivo lastro financeiro, ressalvado ainda que para tal financiamento junto a requerida se faz necessária a comprovação de rendimentos previamente a aprovação do contrato. Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelo requerente na inicial. Intime-se para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, distribuidor e FUNREJUS, sob pena de extinção e cancelamento da inicial, por falta de preparo."-Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004502-76.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x ALEX HUMAITA GUIMARÃES SILVA-"Tratam os presentes autos de Ação Reintegração de Posse, ajuizado por Banco Itauleasing S/A em face de Alex Humaita Guimarães Silva, na qual é pleiteada liminarmente a reintegração do bem descrito às fls. 11/14, em razão do "contrato de arrendamento mercantil". Estando comprovadas a mora e o inadimplemento das prestações mensais, por meio de protesto do contrato e intimação por edital (fls. 35), uma vez que o requerido não foi encontrado, tem-se que restou configurado esbulho pelo devedor, que insiste em permanecer na posse da coisa arrendada , sem a devida contraprestação pecuniária. Presentes, portanto os requisitos dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil e estando a petição inicial devidamente instruída (artigo 928, CPC), defiro liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 11 e documentado às fls. 16. Estando em termos a petição inicial, efetivada a medida, cite-se o requerido para que, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias em fase de impugnação; caso não apresentada resposta, o que deverá ser certificado pela escrivania, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

53. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005804-43.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DOS SANTOS-"O requerido juntou aos autos certidão da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba às fls. 79, informando as partes, o objeto, a data do despacho inicial, bem como a fase que se encontra a Ação de Nulidade de Cláusula Contratual autuada sob nº 0030341-05.2011.8.16.0001. Todavia, para a análise da alegada conexão/prevenção, se faz necessária a data da citação do requerido nos referidos autos, nos termos do artigo 106 c/c 219, CPC. Dessa forma, intime-se o requerido para juntar certidão atestando a data da citação do requerido na Ação de Nulidade de Cláusula Contratual. Após voltem para análise da alegada conexão e eventual prevenção. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE e JULIANE TOLEDO ROSSA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006797-86.2011.8.16.0033-LEVAPAN DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x J L MOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008084-84.2011.8.16.0033-DANIELE JACQUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

56. ALVARA JUDICIAL-0008151-49.2011.8.16.0033-ANALICE CASTOR DE MATTOS-"À requerente para, em 20 (vinte) dias, trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS."-Adv. ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

57. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008190-46.2011.8.16.0033-BANCO BMC S.A x SIDNEI FRANCISCO DA SILVA-"Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para se manifestar e dar seguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

58. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0008270-10.2011.8.16.0033-MADEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x SANMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER e ROGERIO STEINEMANN DUMKE-.

59. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0008417-36.2011.8.16.0033-ROMULO CARLOS ROMERO e outro x ESPÓLIO DE JANDIRA FERNANDES PESSOA ZANELLO e outros-"Sobre o retorno das cartas de citação sem o devido cumprimento (fls. 561,562 e 563), bem como do teor do ofício de fls. 564, manifestem-se os autores no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

60. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008652-03.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEITON DE AMORIM BEZERRA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 32 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

61. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008678-98.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS DA CRUZ-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0008698-89.2011.8.16.0033-SILVIO BERNARDO DO CARMOS x VIVO S/A-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Advs. TIAGO STAINKE e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

63. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009028-86.2011.8.16.0033-MARIA ANTONIO JANUÁRIO x ALATIR REIS ARTIGAS-"A Lei 1060/50, em seu artigo 4º estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação da necessidade. O artigo 5º, LXXIV determina que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Considerando que a norma constitucional é hierarquicamente superior a Lei 1060/50 e cronologicamente mais recente, portanto mais consentânea ao contexto histórico cultural da atualidade, há que se considerar sua prevalência numa interpretação sistemática, em face da norma infra constitucional. Isto posto, junte a autora aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da última declaração de imposto de renda, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque, ou outra prova de renda mensal familiar. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LUCAS GOULARTE DA SILVA e ERICH HUTTNER-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0009253-09.2011.8.16.0033-ADEMIR CELSO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"DECISÃO EM CINCO LAUDAS. Vistos, etc... Designo o dia 06 de junho de 2012, às 16h00, para audiência de conciliação (artigov 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento... ...Indefiro, noutro vértice, o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exarcebada dificuldade, não configurado os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que indicia a possibilidade e acesso ao autor a sua produção..." -Adv. VERONICA DIAS-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008840-93.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DALPAPER IMPORTADORA INDUSTRIAL GRAFICA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ALEXANDRE FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000112-29.2012.8.16.0033-BELARMINO NIZ MELO x BANCO ITAULEASING S/A-"Junte os autores aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª

Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após, voltem conclusos para análise da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0014188-28.2010.8.16.0001-RODRIGO CARNEIRO x BANCO CREDIBEL S/A-"Cientifique-se a parte de que os autos forma remetidos a Este Juízo. Junte os autores aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após, voltem conclusos para análise da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000233-57.2012.8.16.0033-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS BELÉM LTDA x JOSÉ EDUARDO ALESSI JENSEN-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. GORGON NOBREGA, WILSON REDONDO ÁVILA e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009591-80.2011.8.16.0033-BANCO SAFRA S/A x ELETRODEALER PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000489-97.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ CARLOS PAZ ME LTDA e outro-"Intime-se o subscritor da petição inicial, para que regularize sua representação processual, em 05 (cinco) dias. Após, voltem. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000491-67.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x J.F. SABINO ARTIGOS DO VESTUÁRIO e outro-"Intime-se o subscritor da petição inicial, para que regularize sua representação processual, em 05 (cinco) dias. Após, voltem. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000492-52.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x AÇO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA e outro-"Intime-se o subscritor da petição inicial, para que regularize sua representação processual, em 05 (cinco) dias. Após, voltem. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000499-44.2012.8.16.0033-ORLANDO VEIGA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Junte os autores aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após, voltem conclusos para análise da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000503-81.2012.8.16.0033-JOELSON SAMPAIO DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A-"Junte os autores aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após, voltem conclusos para análise da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. THYAGO AUGUSTO FLORENCIO e SOLANGE CORDEIRO FARIA-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000549-70.2012.8.16.0033-ALEXANDRE PADILHA GUAVASK x BANCO FINASA BMC S.A-"Junte os autores aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após, voltem conclusos para análise da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000602-51.2012.8.16.0033-MARINELSON DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A-"Junte os autores aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após, voltem conclusos para análise da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

77. MONITÓRIA-0000030-95.2012.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x JULIANA LUCAS DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

78. MONITÓRIA-0000028-28.2012.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x EDINEIDE APARECIDA DOS SANTOS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000100-15.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x CORDEIRO & FUKURO LTDA e outros-"Intime-se o subscritor da petição inicial, para que regularize sua representação processual, em 05 (cinco) dias. Após, voltem. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000269-02.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x BBK INTERNACIONAL AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA ME e outro-"Intime-se o subscritor da petição inicial, para que regularize sua representação processual, em 05 (cinco) dias. Após, voltem. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

81. MONITÓRIA-0000091-53.2012.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCISCO ALZIRO DE ARRUDA-"Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntado aos autos memória de cálculo atualizada. Cumprido o item acima, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

82. MONITÓRIA-0000084-61.2012.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x SILVELAINE CRISTINA OLIVEIRA-"Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntado aos autos memória de cálculo atualizada. Cumprido o item acima, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

83. MONITÓRIA-0000081-09.2012.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x GILWANA MARTINS BRASCHES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

84. MONITÓRIA-0000082-91.2012.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x CELSO LUIZ MEHL-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

85. MONITÓRIA-0000015-29.2012.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x MAYARA KAROLINE F ALBUQUERQUE-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

86. MONITÓRIA-0000080-24.2012.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS CHRISTINO FREIRE-"Considerando que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, que os documentos de fls. 16/17, atendem ao conceito jurídico de documento escrito, nos termos do artigo 1102-B do CPC, bem como que a ação veio instruída por memória de cálculo atualizada (fls. 18/25), a ação monitória é pertinente, por essa razão, determino que se expeça mandado monitório citatório para pagamento, com prazo de 15 dias. Citem-se. Anote-se no mandado que caso o requerido cumpra o mesmo, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-C, § 1º do CPC. Conste no mandado a advertência de que, no prazo de 15 (quinze) dias o requerido poderá oferecer embargos, independentemente de depósito ou penhora (CPC artigo 1102-C, § 2º), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, converte-se o mandado monitório em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1102-C, CPC), prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, qual seja, na prosseguirá na fase do cumprimento de sentença. Intimações e diligências necessárias."-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

87. MONITÓRIA-0000016-14.2012.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x MIRELLA KLUPPELL PERRUT-"Considerando que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, que os documentos de fls. 16/17, atendem ao conceito jurídico de documento escrito, nos termos do artigo 1102-B do CPC, bem como, que a ação veio instruída por memória de cálculo atualizada (fls. 18/31), a ação monitória é pertinente, por essa razão, determino que se expeça mandado monitório citatório para pagamento, com prazo de 15 dias. Citem-se. Anote-se no mandado que caso o requerido cumpra o mesmo, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-C, § 1º do CPC. Conste no mandado a advertência de que, no prazo de 15 (quinze) dias o requerido poderá

oferecer embargos, independentemente de depósito ou penhora (CPC artigo 1102-C, § 2º), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, converte-se o mandado monitório em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1102-C, CPC), prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, qual seja, na prosseguirá na fase do cumprimento de sentença. Intimações e diligências necessárias."-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000094-08.2012.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONSTRUTORA NHS LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000099-30.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x C.A. SANTOS NUNES & CIA LTDA e outro-"Intime-se o subscritor da petição inicial, para que regularize sua representação processual, em 05 (cinco) dias. Após, voltem. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ANDERSON DOS SANTOS CASTRO-.

90. MONITÓRIA-0000085-46.2012.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x EDNILSON JOSE DA COSTA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008854-77.2011.8.16.0033-JOSÉ LUCAS ANDRADE e outros x ALCI SEBASTIÃO DIAS e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta precatoria na forma requerida." -Advs. JOAO CESARIO MOTA e MARIANA ZOTTA MOTA-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0000711-65.2012.8.16.0033-ANA ELIZABETE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Junte os autores aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após, voltem. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. PÂMELA BIANCA NUNES KLIMIONT-.

93. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000789-59.2012.8.16.0033-EDUARDO GOMES DE ASSIS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Junte os autores aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após, voltem. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. WAGNER INÁCIO DE SOUZA-.

94. ARROLAMENTO-0000791-29.2012.8.16.0033-NATALÍCIA DA SILVA SIMÕES e outros x ESPÓLIO DE ORLANDO DA SILVA PINHEIRO-"Junte os autores aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após, voltem conclusos para análise da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000592-07.2012.8.16.0033-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x IGOR BANDEIRA VANSO ME e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

96. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000851-02.2012.8.16.0033-VALDECIR RAMOS VIEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-"Junte os autores aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, tendo em vista a profissão declarada pelo autor. Após, voltem conclusos para análise da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

97. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000962-83.2012.8.16.0033-ELCIO PTAK x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Junte os autores aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após, voltem conclusos para análise da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

98. FALÊNCIA-0008248-83.2010.8.16.0033-SEW - EURODRIVE BRASIL LTDA. x IBR REFRIGERAÇAO INDUSTRIAL LTDA.-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

Pinhais, 23 de fevereiro de 2012.

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PIRAI DO SUL - ESTADO DO PARANA
JULIANA OLANDOSKI BARBOZA - JUIZA SUBSTITUTA

RELAÇAO Nº 005/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00059 000394/2010
ADRIANO APARECIDO WALLT 00106 000069/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00048 000214/2010
AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI 00040 000039/2010
ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA 00061 000408/2010
ALESSANDRO RODRIGUES MELO 00013 000386/2006
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00032 000455/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00068 000175/2011
00087 000425/2011
ALEXANDRE RICKLI 00046 000196/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00037 000576/2009
00039 000023/2010
BENEDITA LUZIA DE CARVALHO 00061 000408/2010
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT 00025 000187/2009
BRUNO FACHINI 00105 000063/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00076 000297/2011
00077 000311/2011
CARLA PELISSARI 00034 000503/2009
CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA 00007 000166/2001
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00021 000474/2008
00098 000003/2012
00099 000004/2012
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00005 000036/1999
00006 000072/2001
00081 000370/2011
CLAUDIO DA SILVA SANTOS 00004 000214/1998
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00029 000361/2009
00066 000093/2011
DANIELE PERUFO 00051 000292/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00054 000319/2010
DIDIO MAURO MARCHESINI 00001 000014/1991
DOUGLAS OSAKO 00028 000353/2009
EDDY CLEBBER DALSSOTO 00009 000854/2004
EDSON GONÇALVES ARAUJO 00047 000210/2010
ELOI CONTINI 00052 000311/2010
00058 000376/2010
ENEIDA WIRGUES 00020 000399/2008
00027 000313/2009
00060 000406/2010
00063 000544/2010
00070 000196/2011
00075 000270/2011
00092 000472/2011

EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00036 000565/2009
00038 000010/2010
FABIANO ROESNER 00072 000227/2011
FELIPE SOARES VARGAS 00010 000060/2005
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00093 000486/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00034 000503/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00082 000408/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00083 000414/2011
00084 000415/2011
00085 000416/2011
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ 00107 000080/2011
GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES 00103 000056/2012
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00071 000207/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00035 000544/2009
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00090 000447/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00082 000408/2011
JANICE IANKE 00078 000336/2011
JEAN FELIPE SCHUTZ 00091 000452/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00079 000349/2011
JOAO MANOEL GROTT 00088 000430/2011
00089 000431/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00031 000420/2009
00081 000370/2011
JOSE AMILTON CHMULEK 00014 000489/2006
JOSE ELI SALAMACHA 00003 000202/1998
00016 000128/2007
JOSÉ ELI SALAMACHA 00002 000029/1997
00102 000043/2012
JOÃO ALFREDO FAIAD E SILVA 00055 000326/2010
JULIANA CRISTINA LAGO 00012 000299/2006
JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT 00059 000394/2010
JULIO CEZAR DALCOL 00025 000187/2009
00062 000457/2010
00064 000560/2010
00065 000082/2011
JULIO VEIGA NETO 00076 000297/2011
JURANDIR CECILIO SANDRINI 00011 000324/2005
00064 000560/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00095 000510/2011
00096 000511/2011
00100 000017/2012
00101 000030/2012
LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO 00023 000028/2009
00041 000070/2010
00042 000093/2010
00045 000137/2010
00049 000232/2010
LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00045 000137/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00065 000082/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00053 000317/2010
LUIZ CABRAL FRANCO 00011 000324/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00086 000417/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00082 000408/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00036 000565/2009
MANOELA GUIMARAES DOS SANTOS 00021 000474/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00094 000509/2011
MARCELO FARINHA 00005 000036/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 000416/2009
MARCOS BIASIOLI 00013 000386/2006
MARCOS WENGERKIEWICZ 00019 000312/2008
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE 00008 000831/2004
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA 00033 000484/2009
MARIA ROSELI WILLE 00010 000060/2005
MATHEUS RICARDO JACON MATIAS 00056 000370/2010
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00024 000085/2009
MIEKO ITO 00018 000083/2008
00057 000375/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI 00017 000383/2007
MURILO KARASINSKI 00067 000171/2011
NEI LUIS MARQUES 00082 000408/2011
NELSON GOMES MATTOS JUNIOR 00069 000194/2011
00073 000256/2011
PATRICIA ELSBETH PETTER MITTELSTEDT 00064 000560/2010
PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS 00043 000116/2010
PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO 00016 000128/2007
PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA 00018 000083/2008
PERICLES RICARDO SOARES SANTOS 00044 000129/2010
RAPHAEL CAETANO SOLEK 00062 000457/2010
00097 000520/2011
RENE JOSE STUPAK 00015 000069/2007
RIVADAVIA VARGAS NETO 00007 000166/2001
00015 000069/2007
ROBERTA KELDY FERREIRA 00066 000093/2011
RODRIGO PINHEIRO NAKO 00013 000386/2006
ROGERIO DYNIEWICZ 00006 000072/2001
00031 000420/2009
ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO 00002 000029/1997
RONEI JULIANO F. WEISS 00022 000026/2009
00026 000236/2009
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00059 000394/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00073 000256/2011
RUBENS DE LIMA 00008 000831/2004
SUZANE MARIA SAMPAIO NOCERA 00046 000196/2010
00051 000292/2010
TADEU CERBARO 00052 000311/2010
00058 000376/2010
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 00108 000109/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00080 000359/2011
VINICIUS GOMES DE AMORIM 00104 000001/2011
VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA 00074 000261/2011
VITOR LEAL 00009 000854/2004
WILSON MAFRA MEILLER FILHO 00050 000275/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-14/1991-OLIMPIO SERGIO GONZAGA JUNIOR x ANTONINA SOCOLOWSKI STAUT- .... ANTO O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267 VIII DO CPC. -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI-.
2. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-29/1997-TRANSPORTADORA IRMAOS TEIXEIRA LTDA. x BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-PRAZO DE SUSPENSÃO VENCIDO. MANIFESTEM-E AS PARTES -Advs. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO e JOSÉ ELI SALAMACHA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-202/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x PIRAI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA E e outro-ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DO AUTOR, OFICIO À RECEITA FEDERAL -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-214/1998-FRANCELINO JOSE DE SOUZA x ANDRE LUIZ VIGNA MUSSOI- SOBRTE O DOCUMENTO JUNTADO ÀS FLS. 209, MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS -Adv. CLAUDIO DA SILVA SANTOS-.
5. EXEC. DE ENTREGA DE COISA INC-36/1999-CANP - COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA. e outros x LUIZ GABRIEL QUEIROZ FILHO E LUIZ GABRIEL QUEIROZ.- AO EXEQUENTE PARA QUE APRESENTE CÁLCULO ATUALIZADO EM CINCO DIAS -Advs. MARCELO FARINHA e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-72/2001-LUIZ ORESTES DE MELLO QUEIROZ e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ROGERIO DYNIEWICZ-.
7. COMINATORIA-166/2001-MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL x RODNEI KALIL ABRAO JAYME- MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS -Advs. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA e RIVADAVIA VARGAS NETO-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-831/2004-HELIO ANTONIO JORIS x ALBINO SULVIKI E DELAIR RIBAS SULVIKI- DE O AUTOR ANDAMENTO AO PROCESSO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. RUBENS DE LIMA e MARCUS VINICIUS DE ANDRADE-.
9. COBRANCA (ORD)-854/2004-DOROTY CIOFFI LEGNANI x ITAU SEGUROS S/A.- À PARTE DEVEDORA PARA MANIFESTAÇÃO E PAGAMENTO -Advs. EDDY CLEBBER DALSSOTO e VITOR LEAL-.
10. DECLARATORIA-60/2005-ADELIR JOSÉ CARNEIRO E OUTROS x BRASIL TELECOM S/A.- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. MARIA ROSELI WILLE e FELIPE SOARES VARGAS-.
11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-324/2005-DEBORA PRISCILA CARDOZO x ROQUE CIRO CANAVARRO- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. LUIZ CABRAL FRANCO e JURANDIR CECILIO SANDRINI-.
12. MONITORIA-299/2006-TOPAN & CIA. LTDA. x ANTONIO CESAR CARNEIRO ME- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO-Adv. JULIANA CRISTINA LAGO-.
13. COBRANCA (SUM)-386/2006-ASSISTENCIA E PROM. SOCIAL EXERCITO DE SALVAÇAO - e outro x NIVAIR MOREIRA FERRAZ FILHO- DÊ A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. MARCOS BIASIOLI, ALESSANDRO RODRIGUES MELO e RODRIGO PINHEIRO NAKO-.
14. EXEC. CONTRA DEVED. SOLVENTE-489/2006-LUANA KAROLINE MAINARDES DE LIMA e outro x RONI ANTONIO DE LIMA- DÊ A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. JOSE AMILTON CHMULEK-.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-69/2007-DERAGRO - DISTIRBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO CARLOS SOUZA ALMEIDA- EM CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD NÃO FOI ENCONTRADO QUALQUER VEICULO PERTENCENTE AO RÉU . MANIFESTE A AUTORA EM 10 DIAS -Advs. RENE JOSE STUPAK e RIVADAVIA VARGAS NETO-.
16. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-128/2007-JOSELINA ALBINI x BANCO ITAU S/A- DE A AUTORA ANDAMENTO AO PROCESSO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO e JOSE ELI SALAMACHA-.
17. DEPOSITO-383/2007-BANCO FINASA S/A E BANCO FORD S/A x NELSON JOSE BUENO LIMA- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

18. MONITORIA-83/2008-MIGUEL MAPHUZ NETO E CIA LTDA. e outro x JOSE EDUARDO PIRES ABE- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. MIEKO ITO e PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA-.
19. MONITORIA-312/2008-PARANATRATOR LTDA. x MAIRA SOLEK- APRESENTE A AUTORA NUMERO DE CADASTRO DE PESSOA FISICA DA EXECUTADA, BEM COM O APRESENTE PLANILHA ATUALIOZADA DO DÉBITO EM RAZÃO DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO, EM 10 DIAS Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.
20. BUSCA E APREENSAO (FID)-399/2008-BV FINANCEIRA S/A. x MARIO IVO RIBAS DE ARAUJO- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-474/2008-SANI DE PAULA MILLEO x SEBASTIAO SANITO QUIRILO MILLEO- APRESENTE O AUTOR O NUMERO DE CASTRO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DO EXECUTADO, BEM COMO PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO EM 10 DIAS -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e MANOELA GUIMARAES DOS SANTOS-.
22. DEPOSITO-26/2009-BANCO FINASA S/A x JOAO MARIA SOEK DE MIRANDA- DEPOSITE A AUTORA CUSTAS PARA POSTAGEM DE CARTA DE CITAÇÃO - Adv. RONEI JULIANO F. WEISS-.
23. BUSCA E APREENSAO (FID)-28/2009-OMINI S/A - C.F.I. x SIDNEI TOBIAS DE ALMEIDA- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO Adv. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-85/2009-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA TRANSPORTES-ME- APRESETNE O EXEQUENTE NUMERDO DE CPF E CNPJ DA EXECUTADA, BEM COM PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO, EM 10 DIAS -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-187/2009-GERDAL AÇOS LONGOS S/A x ELAINE CRISTINA DE O. DOS SANTOS SILVA- APRESENTE A AUTORA PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO EM 10 DIAS -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT e JULIO CEZAR DALCOL-.
26. BUSCA E APREENSAO (FID)-236/2009-BANCO FINASA BMS S/A. x OZEIAS DE SOUZA OLIVEIRA- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. RONEI JULIANO F. WEISS-.
27. BUSCA E APREENSAO (FID)-313/2009-BANCO PAULISTA S/A x MARINEI DOBIS- DE O AUTOR ANDAMENTO DO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-353/2009-COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIO x ANTONIO CARLOS CARNEIRO- APRESENTE O AUTOR PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO EM 10 DIAS -Adv. DOUGLAS OSAKO-.
29. DEPOSITO-361/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SILVANA PEDROSO DE LIMA- MANIFESTE-SE A AUTORA EM 05 DIAS SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.
30. DEPOSITO-416/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CREDITARIOS NÃO PADRON. PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JUVANIO IVAN ITO- MANIFESTE-SE A AUTORA EM 05 DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
31. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-420/2009-BANCO ITAU S/A x GILBERTO MASCARENHA e outro- AO EXEQUENTE PARA QUE NO PRAZO DE 48 HORAS, JUNTE A PETIÇÃO ORIGINAL DE FLS. 49 SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-455/2009-COOPERATIVA DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x DARLEI SCHREDERHOF E FERNANDO SOLEK DA SILVA- APRESENTE A AUTORA PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL, EM 10 DIAS -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.
33. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-484/2009-BLUE LABOR LAB. DE ANALISES CLINICAS S/C. LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A- VISTAS DOS AUTOS DEFERIDA -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.
34. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-503/2009-JOSEMAR LUIZ ORNIESKI x BV FINANCEIRA S.A C.F.I.- TENDO EM VISTA A FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR PARTE DA AUTORA, MANIFESTE-SE A REQUERIDA ACERCA DO ART. 267, III DO CPC -Advs. CARLA PELISSARI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-544/2009-BANCO DO BRASIL S/A x EMANOEL CAXAMBU E SANDRA MARA DE QUEIROZ- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-565/2009-BANCO ITAU S/A x MADEIREIRA SAIVAL LTDA e outro- APRESENTE O AUTOR PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO, NO PRAZO DE 10 DIAS Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
37. BUSCA E APREENSAO (FID)-576/2009-BANCO FINASA S/A x GENESIO APARECIDO TELLES- MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA LANÇADA ÀS FLS. 50 V.-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000010-60.2010.8.16.0135-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA DE MADEIRAS FREI GALVÃO LTDA. e outro- MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRED A INEXISTENCIA DE SALDO, INCLUSIVE PROMOVENDO O ANDAMENTO DO FEITO EM 10 DIAS -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000023-59.2010.8.16.0135-BANCO FINASA S/A x GIULIANO MACIEL GOMES- DÊ A PARTE AUTORA EM CINCO DIAS ANDAMENTO AO PROCESSO SOB PENA DE EXTIÇÃO -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000168-18.2010.8.16.0135-FRATELLI IND. E COM. DE ATAÚDES LTDA. x FUNERÁRIA PIRAI LTDA.- APRESENTE A AUTORA O NUMERO DE CADASTRO (CPF E CNPJ) DA REQUERIDA, BEM COMO PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. PRAZO 10 DIAS-Adv. AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI-.
41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000251-34.2010.8.16.0135-OMNI S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON C. FERREIRA DE MELLO- DÊ O AUTOR ANDAM,ENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO-.
42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000307-67.2010.8.16.0135-OMNI S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SALVINO PRESTES DA SILVA- DE A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO-Adv. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO-.
43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000389-98.2010.8.16.0135-OESA COMERCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA. x CLAIR DE SOUZA ALIMENTOS ME- DÊ A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS-.
44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000388-16.2010.8.16.0135-MERCADO MOVEIS LTDA. x SANCHES E GOMES LTDA- PROSSIGA O AUTOR NO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. PERICLES RICARDO SOARES SANTOS-.
45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000441-94.2010.8.16.0135-OMNI S/A CRED. FIN. E INVESTIMENTO x JOSE ADRIANO SEPANSKI- DE O AUTOR ANDAMENTO AO PROCESSO EM 05 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO-.
46. USUCAPIAO-0000461-85.2010.8.16.0135-ARI PEIXOTO E SUA ESPOSA x TOSHIO KUMORI- JUNTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS PROVA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS SOB PENA DE EXTINÇÃO-Advs. ALEXANDRE RICKLI e SUZANE MARIA SAMPAIO NOCERA-.
47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000495-60.2010.8.16.0135-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. x SANCHES & GOMES LTDA.- AO EXEQUENTE PARA QUE APRESENTE O NUMERO DE CADASTRO DE PESSOA FISICA (CPF) OU JURÍDICA (CNPJ) DO EXECUTADO, BEM COMO PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. EDSON GONÇALVES ARAUJO-.
48. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000494-75.2010.8.16.0135-MARCOS ANDRE BORTOLOTTI x BANCO CNH CAPITAL S.A- À REQUERIDA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO ART. 267, INCISO III DO CPC, EM CONFORMIDADE COM A SUMULA 240 DO STJ -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000579-61.2010.8.16.0135-OMNI S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO MARCONDES RIBAS- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO PROCESSO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO-Adv. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO-.
50. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000694-82.2010.8.16.0135-MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENMHARIA S/A. x SANCHES & GOMES LTDA. e outros- AO EXEQUENTE PARA QUE APRESENTE O NUMERO DE CADASTRO PESSOA FISICA E JURÍDICA DA EXECUTADA E APRESENTE PLANILHA ATUALIZADA EM VIRTUDO DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. pRAZO 10 DIAS -Adv. WILSON MAFRA MEILLER FILHO-.
51. USUCAPIAO-0000741-56.2010.8.16.0135-JOAO PORFIRIO DEL PONTE E SUA ESPOSA x REUS INCERTOS- MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A CONTESTAÇÃO -Advs. DANIELE PERUFO e SUZANE MARIA SAMPAIO NOCERA-.
52. COBRANCA (ORD)-0000813-43.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE ITO e outros- DÊ O AUTOR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO-Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.
53. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000842-93.2010.8.16.0135-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIA ERCILIA DALL'AGNOLL e outro- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.
54. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000844-63.2010.8.16.0135-OMNI S/A C.F.I. x JAIR LUCIANO DA MOTA- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
55. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000859-32.2010.8.16.0135-LE LAC VEICULOS LTDA. x SANCHES & GOMES LTDA.- DEPOSITE O AUTOR EM CINCO DIAS AS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 93,00 -Adv. JOÃO ALFREDO FAIAD E SILVA-.
56. COBRANCA (EXE)-0000987-52.2010.8.16.0135-J. M. LUBRIFICANTES E PEÇAS PARA VEICULOS LTDA. x SANCHES & GOMES LTDA.- APRESENTE A AUTORA NUMERDO DE CADASTRO DE PESSOA FISICA E JURIDICA DO EXECUTADO, BEM COMO PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. PRAZO 10 DIAS -Adv. MATHEUS RICARDO JACON MATIAS-.
57. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001010-95.2010.8.16.0135-BANCO BAMG S/A. x NARCIZO WALDEVINO FERREIRA- EM CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD, FOI VERIFICADO QUE O VEICULO NÃO PERTENCE AO RÉU, MAS SIM TERCEIRA PESSOA. MANIFESTE-SE A AUTORA EM 05 DIAS -Adv. MIEKO ITO-.
58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001011-80.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE ITO JUNIOR e outro- DE O AUTOR ANDAMENTO AO

FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.
59. REPARACAO DE DANOS-0001084-52.2010.8.16.0135-EDINA MARISA MARIANO DA S. DA TRINDADE x EMPRESAS RENALT DO BRASIL S/A.- DE A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-.
60. REINTEGRACAO DE POSSE-0001118-27.2010.8.16.0135-BANCO FINASA BMC S/A x IZABEL CRISTINA FERITAS CASTANHO- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃ -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
61. USUCAPIAO-0001116-57.2010.8.16.0135-MAURICIO SBALCHEIRO E SUA ESPOSA x REUS INCERTOS- DIAGA O AUTOR SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 79V.-Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA-.
62. USUCAPIAO-0001241-25.2010.8.16.0135-AROLDO JOSÉ DE QUEIROZ e outro x REUS INCERTOS- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. RAPHAEL CAETANO SOLEK e JULIO CEZAR DALCOL-.
63. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001515-86.2010.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOSÉ SANDRO DE OLIVEIRA- DE A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
64. USUCAPIAO-0001684-73.2010.8.16.0135-ELIZETE TELLES PETER E SEU ESPOSO x RICARDO MARTINS SZESZ FILHO E SUA ESPOSA- MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRED A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 97V. E 98V. -Advs. PATRICIA ELSBETH PETTER MITTELSTEDT, JURANDIR CECILIO SANDRINI e JULIO CEZAR DALCOL-.
65. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000333-31.2011.8.16.0135-IVANIO OLIVEIRA VAZ e outro x BANCO DO BRASIL- AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA A DATA DE 29-05-2012 AS 14:00 HORAS - Advs. JULIO CEZAR DALCOL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
66. DEPOSITO-0000372-28.2011.8.16.0135-BANCO ITAUCARD S/A. x WILSON DALCOL MOURA- TENDO EM VISTA QUE O REQUERIDO NÃO POSSUI PROCURADOR CONSTITUIDO NOS AUTOS, BEM COMO NAO ASSINOU O ACORDO JUNTADO AS FLS. 73., INDEFIRO O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. À AUTORA PARA REQUERER A DESISTENCIA, JÁ QUE O REQUERIDO AINDA NÃO FOI CITADO E AS PARTES EM TESE COMPUSERAM ACORDO -Advs. CRISTIANE BELINATI G. LOPES e ROBERTA KELDY FERREIRA-.
67. USUCAPIAO-0000644-22.2011.8.16.0135-MARCOS JOSE DA SILVA E OUTROS x REUS INCERTOS- MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS SO RE O DOCUMENTO DE FLS. 70 -Adv. MURILO KARASINSKI-.
68. REINTEGRACAO DE POSSE-0000650-29.2011.8.16.0135-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x PAULO HENRIQUE CAPILLE FERNANDES- DÊ O AUTOR AN DAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
69. ORDINARIA DE AD. CONTRATUAL-0000708-32.2011.8.16.0135-FRANCISCO DA LUZ SOARES DE SOUZA E OUTROS x FEDERAL DE SEGUROS- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO-Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR-.
70. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000697-03.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x ELENISE CARNEIRO FERREIRA- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO-Adv. ENEIDA WIRGUES-.
71. EMBARGOS A EXECUCAO-0000742-07.2011.8.16.0135-DALNEY J. M. BUENO E CIA. LTDA. x BANCO ITAU S/A- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI-.
72. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000811-39.2011.8.16.0135-BANCO DAYCOVAL S/A x JAIR KRUBNIKI- DEPOSITE O AUTOR AS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 222,00-Adv. FABIANO ROESNER-.
73. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000895-40.2011.8.16.0135-MARIA LISETE MENDES E OUTROS x FEDERAL DE SEGUROS-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000932-67.2011.8.16.0135-KUGLER VEICULOS LTDA x MICHEL SBITIKOWSKI- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.
75. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000930-97.2011.8.16.0135-BV FINACEIRA S/A CFI x ENIO ROLIM CARNEIRO- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM CINCO DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO-Adv. ENEIDA WIRGUES-.
76. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001053-95.2011.8.16.0135-BANCO FIAT S/A. x NILTON CEZAR DA SILVA- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e JULIO VEIGA NETO-.
77. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001090-25.2011.8.16.0135-BANCO ITAUCARD S/A. x EVANICE RENTZ- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
78. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001246-13.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x TELMA PEREIRA BARRETO DE LIMA- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO-Adv. JANICE IANKE-.
79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001248-80.2011.8.16.0135-BANCO CNH CAPITAL S.A x WILEY LOPES- APRESENTE O AUTOR PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO EM 10 DIAS -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001264-34.2011.8.16.0135-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANATALIA MAUDA SCHEREMETA TRANSPORTES LTDA e outros- DEPOSITE O AUTOR AS CUSTAS DE ODICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 155,00, EM CINCO DIAS -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
81. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001282-55.2011.8.16.0135-ANTONIO CARLOS CAMPOS x ITAU UNIBANCO S/A.-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.
82. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001409-90.2011.8.16.0135-TRANSPORTADORA LORENTUR LTDA - ME x BV FINANCEIRA S.A-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Advs. NEI LUIS MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
83. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001405-53.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x ADILSON STACHESKI GUIMARAES- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
84. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001403-83.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x VANDERLEI RIBEIRO- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
85. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001404-68.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x MARCIO JOSÉ DOS SANTOS- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
86. COBRANCA (ORD)-0001412-45.2011.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE ITO e outros- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001449-72.2011.8.16.0135-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARIO LUIZ DE PAULA NOCERA- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
88. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARI-0001487-84.2011.8.16.0135-ANA MARIA ALVES E SILVA x INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.
89. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA E/OU POSENTADORIA-0001457-49.2011.8.16.0135-JOSLEI KUSDRA x INSTITULO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.
90. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001545-87.2011.8.16.0135-ITAU UNIBANCO S/A. x MARTSA CONSUELO M GOMES PEÇAS e outro- DEPOSITE O AUTOR AS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 186,00-Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.
91. MONITORIA-0001596-98.2011.8.16.0135-FLÁVIO FAPII E VERA LUICIA FRIES x ROGERIO DRESCH E DANIELLE CRISTINA DA SILVA- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. JEAN FELIPE SCHUTZ-.
92. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001646-27.2011.8.16.0135-BV FINACEIRA S/A CFI x CARLA REJANE PUCCI RAMOS- DEPOSITE A AUTORA AS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 186,00-Adv. ENEIDA WIRGUES-.
93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000051-56.2012.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS MULLER- MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.
94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000055-93.2012.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS MULLER e outro- DEPOSITE O AUTOR AS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA EM GUIA PROPRIA EM CINCO DIAS -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
95. COBRANCA (EXE)-0000053-26.2012.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x PLANCORT - COM. DE MAD. E SERVILOS LTDA. e outros- SOBRE A DILIGENCIA NEGATIVA, DIGA O AUTOR EM 05 DIAS -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
96. MONITORIA-0000048-04.2012.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x MADEIREIRA SAIVAL LTDA e outros- SOBRE A DILIGENCIA NEGATIVA, DIGA O AUTOR EM 05 DIAS -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
97. MONITORIA-0000056-78.2012.8.16.0135-JOSE PEDRO TEIXEIRA VEICULOS e outro x LAURO DE OLIVEIRA BUTURE- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. RAPHAEL CAETANO SOLEK-.
98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000076-69.2012.8.16.0135-COOPERATIVA DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x ARCM - AGROINDUSTRIA LTDA - ME e outros- DEPOSITE A AUTORA AS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 263,75-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000078-39.2012.8.16.0135-COOPERATIVA DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x SILOEL FERREIRA MAINARDES e outro- DEPOSITE O AUTOR EM CINCO DIAS AS CUSTAS DE DILIGENCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA, EM GUIA PROPRIA, NO VALOR DE R$ 155,00 -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

100. MONITORIA-0000128-65.2012.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x MADEIREIRA SAIVAL LTDA e outros- DEPOSITE A PARTE AUTORA AS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 62,00 -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
101. MONITORIA-0000186-68.2012.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x MADEIREIRA SAIVAL LTDA e outros- DEPOSITE O AUTOR EM 05 DIAS AS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE E$ 31,00 -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000181-46.2012.8.16.0135-ITAU UNIBANCO S/A. x ANTONIO EDEVAL GRAVONSKI- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO-Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
103. INDENIZACAO (ORD)-0000281-98.2012.8.16.0135-MARIA SOLANGE FARIAS x MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL- COMPLEMENTE O AUTOR EM CINCO DIAS AS CUSTAS JUDICIAIS, ADEQUADAMENTE, SOB PENA DE EXTINÇÃO - Adv. GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES-.
104. EXECUCAO FISCAL-0000242-38.2011.8.16.0135-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x VALENTIM ZANELLO MILLEO- APRESENTE O AUTOR PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. PRAZO 10 DIAS -Adv. VINICIUS GOMES DE AMORIM-.
105. CARTA PRECATORIA-0001243-58.2011.8.16.0135-Oriundo da Comarca de SAO MARCOS/RS-JONES TADEU CHERMELLO x PAULO ROBERTO TEIXEIRA MAINARDES e outro- DÊ O AUTOR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE DEVOLUÇAO DA DEPRECATA-Adv. BRUNO FACHINI-.
106. CARTA PRECATORIA-0001253-05.2011.8.16.0135-Oriundo da Comarca de SERTANÓPOLIS/PR-SERVITEC LOCAÇÃO E COM. DE EQUIPAMENTOS IND. LTDA. x SANCHES E GOMES LTDA- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA -Adv. ADRIANO APARECIDO WALLT-.
107. CARTA PRECATORIA-0001439-28.2011.8.16.0135-Oriundo da Comarca de CASTRO-INSTITUTO EDUCACIONAL DE C ASTRO - INEC x MARCELLA SILVA BIANCHI- RECOLHA A AUTORA EM CINCO DIAS AS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 31,00 SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA-Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.
108. CARTA PRECATORIA-0000004-82.2012.8.16.0135-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 4ª VARA DA FAZ PUBLICA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ZELIA MARIA KREMER e outro- RECOLHA A AUTORA AS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R$ 93,00, EM CINCO DIAS SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA -Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

Piraí do Sul, 13 de março de 2012.
EMILIO HEIN
ESCRIVAO

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO 11/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adilson ambok 0001 000371/1988
Agnaldo vujanski de jesus 0035 000336/2004
0059 000282/2007
0064 000020/2008
0078 000607/2008
0081 000069/2009
0089 000456/2009
0093 000090/2010
0101 001732/2010
0105 002077/2010
0107 002241/2010
0111 002747/2010
0114 004060/2010
0119 000848/2011
0123 002676/2011
0137 000414/2010
Amilcar cordeiro teixeira 0002 000039/1989
0004 000197/1992
0009 000114/1998
0013 000084/2000
0014 000253/2000
0015 000270/2000
0024 000072/2003
0037 000378/2004
0042 000404/2005
0044 000037/2006
0056 000054/2007
0057 000231/2007
0071 000292/2008
0079 000025/2009
0094 000098/2010
Antonio c. Ziegemann 0099 001175/2010
Antonio cesar ziegemann 0010 000126/1998
Antonio cesar ziegemann 0021 000182/2002
0027 000168/2003
0028 000258/2003
0039 000392/2004
Antonio cesar ziegemann 0049 000248/2006
Antonio cesar ziegemann 0058 000275/2007
0062 000367/2007
Antonio cesar ziegemann 0073 000408/2008
0096 000566/2010
0112 003486/2010
Antonio cesar ziegemann 0127 000035/1996
Antonio cezar ziegemann 0103 001854/2010
Aroldo baran dos santos 0110 002728/2010
Cezar romero ziegmann 0003 000194/1990
0006 000007/1997
0074 000437/2008
0080 000034/2009
0095 000210/2010
0098 000980/2010
0108 002288/2010
0115 000067/2011
0116 000280/2011
Cleverson schon cleve 0040 000212/2005
Eder jose sebrenski 0038 000380/2004
0083 000094/2009
0135 000093/2008
Edison messias portugal 0065 000088/2008
0066 000123/2008
0085 000308/2009
Eliseu antonio kloster 0050 000401/2006
Everaldo carlos dos santo 0054 000475/2006
0109 002527/2010
Fernando ciscato bastos 0132 000054/2005
Fábio vinício mendes 0118 000318/2011
0126 004085/2011
Geovania de fatima dziuba 0086 000342/2009
0100 001497/2010
Geovania dziubate 0008 000328/1997
Joao l. Gabardo filho 0106 002238/2010
Joao zimermann 0055 000032/2007
Joao zolandeck 0005 000131/1993
Job perdoncini 0025 000081/2003
Joceyr de carvalho guilhe 0088 000414/2009
0121 001754/2011
Jose eloi souza leal 0069 000236/2008
0125 003600/2011
Juliano de andrade 0043 000451/2005
0067 000138/2008
0068 000140/2008
0122 001972/2011
Julio cesar subtil de alm 0124 002948/2011
Larissa paula carbonar 0022 000257/2002
0031 000112/2004
Leandra c. Blasque 0019 000095/2002
0053 000463/2006
0129 000083/1997
0138 001520/2011
Luiz claudio sebrenski 0070 000256/2008
Manoel borba de camargo 0133 001103/2005
Marcela oliveira 0104 001997/2010
Marcio danielo 0034 000265/2004
0047 000102/2006
0075 000469/2008
0076 000493/2008
Marcus vinicius n. Burko 0046 000076/2006
0102 001790/2010
Monica regina rolim 0016 000245/2001
0092 000550/2009
Nelson saraiva dos santos 0011 000231/1999
Ruy de oliveira mello 0090 000480/2009
0139 000543/2011
Ruy de oliveira melo 0029 000081/2004
0036 000374/2004
0051 000413/2006
0091 000494/2009
Silvino da cruz machado 0030 000109/2004
0032 000148/2004
0060 000331/2007
0084 000258/2009
0130 000313/2002
0134 000036/2008
Valdecy schon 0012 000017/2000
0017 000007/2002
0018 000048/2002
0020 000129/2002
0023 000301/2002
0045 000072/2006

0048 000161/2006
0052 000424/2006
0061 000342/2007
0063 000444/2007
0077 000595/2008
0087 000401/2009
0097 000942/2010
0113 003728/2010
0117 000294/2011
0128 000075/1997
0131 000558/2003
Valdinei jesoel da cruz 0136 000138/2010
Vicente dziubate 0007 000058/1997
0026 000085/2003
0033 000201/2004
0041 000250/2005
0082 000073/2009
0120 001384/2011
Wliane r. Sosnitzki marmi 0072 000353/2008

1. INVENTARIO-371/1988-OSVALDO DUTKA x RAFAEL DUTKA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ADILSON AMBOK-.
2. INVENTARIO-39/1989-MARCELLA GULKA VOLSKI x JOAO VOLSKI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
3. INVENTARIO-194/1990-MARIA APARECIDA CIRINO DE ALMEIDA x INERCI MACIEL DE ALMEIDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.
4. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-197/1992-SIRLEY MARCONDES E ANTONIO F. P. MARCONDES x MARCELA GULKA VOLSKI E OUTROS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
5. ARROLAMENTO-131/1993-CLEMENTINO GALVAO RODRIGUES x GUMERCINDO GALVAO RODRIGUES e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JOAO ZOLANDECK-.
6. INVENTARIO-7/1997-LAURINDO FERREIRA BUENO x MARCILIA KOSMO BUENO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.
7. ARROLAMENTO-58/1997-LUIZ HEY x FRANCISCO SOARES DE ANDRADE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.
8. INDENIZAÇAO-328/1997-JOAO LATCZUK e outro x DORACI DOMINGOS CORTELI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. GEOVANIA DZIUBATE-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-114/1998-BANCO DO BRASIL x GRANDE & CARSTENS LTDA e outros-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-126/1998-HELCIO ROGERIO LOPES x AILTON PERON-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
11. REIVINDICATORIA-231/1999-ESPOLIO DE ARLINDO JOSE MAZARDO E OUTROS x JOSE MARTINEZ-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. NELSON SARAIVA DOS SANTOS-.
12. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-17/2000-NASSER SAAB x BANCO DO BRASIL-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-84/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA x HIERBA SALUD IND. E COMERCIO DE ERVAL LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
14. ALVARA-253/2000-FRANCISCA VIEIRA DE SOUZA x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-270/2000-BANCO DO BRASIL x PEDRO KRAICZY-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
16. INTERDICAO-245/2001-MARIA CARLOTA P. KLOSTER x PEDRO KLOSTER-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MONICA REGINA ROLIM-.
17. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-7/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL AGRICULTURA CNA x JOEL DAVI DOS SANTOS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
18. EXECUCAO DE SENTENCA-48/2002-PAULO RODRIGUES DA SILVA x BANCO BAMERINDUS S/A-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
19. INVENTARIO-95/2002-JOAO NERI KUSNHAKI E S/M x ALBERTO SCHINEMANN JUNIOR-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. LEANDRA C. BLASQUE-.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-129/2002-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x LUIZ SERGIO PEREIRA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
21. ARROLAMENTO-182/2002-LUIZ MOKWA x JOSEFA RODRIGUES DE PAULA MOKWA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
22. ALVARA-257/2002-EVERLY TEIXEIRA PADILHA x THAIS TEIXEIRA PADILHA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. LARISSA PAULA CARBONAR-.
23. INDENIZAÇAO-301/2002-ANTONIO LAWRYNIUK x GUARANI CLUBE DE CAMPO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-72/2003-BANCO DO BRASIL x SILVESTRE VARIZA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
25. DIVISORIA-81/2003-JOB PERDONCINI E S/M MARCIA REGINA FERREIRA G. PER x JOAO PEDRO PERDONCINI E OUTROS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JOB PERDONCINI-.
26. ARROLAMENTO-85/2003-IZABEL WALTEMANN LETREILLE x CARLOS WALTEMANN-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.
27. INVENTARIO-168/2003-MARLICI DE OLIVEIRA x AGENOR LIMA DE OLIVEIRA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
28. INVENTARIO-258/2003-NATHALIA LACZUK x JOAO LACZUK-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
29. ALIENACAO DE COISA COMUM-81/2004-SILVIA REGINA CHEMUDA x ELIAS DE OLIVEIRA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.
30. USUCAPIAO-109/2004-DANIEL KERNISKI E ELIZETE DOS SANTOS RIBEIRO K. x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.
31. ALVARA JUDICIAL-112/2004-EVERLY TEIXEIRA PADILHA x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. LARISSA PAULA CARBONAR-.

32. INVENTARIO-148/2004-ODIVAL LARA DE LIMA E OUTROS x DARCI DE OLIVEIRA LIMA e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.
33. USUCAPIAO-201/2004-JOAO ALVES DE ASSIS x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.
34. SUMARISSIMA DE COBRANCA-265/2004-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE P. x O MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SAO ROQUE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MARCIO DANIELO-.
35. ARROLAMENTO-336/2004-ADELIA REPULA x GERONIMO REPULA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
36. INVENTARIO-374/2004-JORGE VAZ LATCZUK x SIMAO LATCHUK-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.
37. EXECUCAO DE SENTENCA-378/2004-ASSESPI - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE PITANGA x AQUA REGIA LIVRARIA LTDA, PROSPECTOTECNOLOGIA DE B e outros-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
38. DEPOSITO-380/2004-BANCO ABN AMRO S/A x EDER JOSE SEBRENSKI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.
39. EMBARGOS DE TERCEIRO-392/2004-PRODUTECNICA - COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUT e outro x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CHEMIN LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-212/2005-EDSON UIZ PORFIRIO E CIA LTDA E MARIA LUIZA LOURDE e outro x ADAIR ROMITTI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. CLEVERSON SCHON CLEVE-.
41. INVENTARIO-250/2005-IZABEL VALMAN LETERILLE x JOSE ANTONIO LETERILLE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.
42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-404/2005-BANCO DO BRASIL x PAULO CEZAR SERAFIM-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
43. MONITORIA-451/2005-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x GIORGENES DIEGO CORREIA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.
44. EXECUCAO DE SENTENCA-37/2006-DANIEL CRISTOLVAO BINDE E OUTROS x BANCO DO BRASIL-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-72/2006-MIGUEL ALICIO GABOARDI x LEONARDO MORAES DE FRANCA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
46. INVENTARIO NEGATIVO-76/2006-VALDINI LOURENCO x MARIA PADILHA LOURENCO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MARCUS VINICIUS N. BURKO-.
47. ORDINARIA DE COBRANCA-102/2006-TEREZA PINHEIRO SCHUPCHEK x RPPS (REGIME PRPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL)-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MARCIO DANIELO-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO-161/2006-ALMIR ALVES FERREIRA e outro x BANCO DO BRASIL-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
49. INVENTARIO-248/2006-VASSILIA MREGLED IURKIV x ANTONIO IURKIV-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
50. EMBARGOS A EXECUCAO-401/2006-ELISEU ANTONIO KLOSTER x VALDECY SCHON & CIA LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ELISEU ANTONIO KLOSTER-.
51. INVENTARIO-413/2006-OLGA ULEK CHAVAREM x ADOLFO CHAVAREM-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.
52. COMINATORIA-424/2006-GERALDO MOREIRA JUNIOR e outro x ESTADO DO PARANA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
53. ARROLAMENTO-463/2006-FRANCISCO PAULO DE CAMARGO x LUIZ CARLOS DE CAMARGO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. LEANDRA C. BLASQUE-.
54. ARROLAMENTO-475/2006-MARIA GOMES DE CASTRO RIBEIRO x HEITOR RIBEIRO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-.
55. INVENTARIO-32/2007-ALAIR ROBERTO SANTELLI x JOSE SANTELLI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JOAO ZIMERMANN-.
56. INDENIZAÇAO-54/2007-PAULO GONCALVES DAS NEVES x BANCO HSBC BANK BRASIL-MULTIPLO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-231/2007-BANCO DO BRASIL x ADAIR GOMES RIBAS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
58. INVENTARIO-275/2007-ANAIR DE FRANCA SANTOS x MARIA BRAZ DOS SANTOS e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
59. REINTEGRACAO DE POSSE-282/2007-VASSILIO FOREKEVICZ e outro x IVETE SASS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
60. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000373-49.2007.8.16.0136-ROSEVAL SOARES PETRECHEN x MUNICIPIO DE PITANGA e outros-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.
61. ALVARA JUDICIAL-342/2007-MOISES AMARO DA SILVA x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
62. INVENTARIO-367/2007-ADEMAR ANTONIO BETTEGA x ANTONIO BETTEGA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
63. ACAO DE COBRANCA-444/2007-NEIDE ALVES TORRES e outros x ESTADO DO PARANA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
64. INVENTARIO-20/2008-LIDIA LUCACHIVICZ CHULEK e outro x NATALIA NAOROSKI LUKASIEVICZ e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
65. ALVARA JUDICIAL-88/2008-DIRCE GASPARETTO ANTONIO x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.
66. ALVARA JUDICIAL-123/2008-ANTONIO MICHALESKI JUNIOR x ANTONIO MICHALESKI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC,

tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.
67. MONITORIA-138/2008-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x ADRIANA ALVES DA SILVA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.
68. MONITORIA-140/2008-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x ANA PAULA MAIA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.
69. USUCAPIAO-236/2008-JURANDIR PENTEADO e outro x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JOSE ELOI SOUZA LEAL-.
70. INVENTARIO-256/2008-JOAO ADOLFO SCHREINER x ROSANE PENTEADO SCHREINER-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-.
71. EMBARGOS A EXECUCAO-292/2008-RUI MARCHI SANTOS & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
72. ACAO ANULATORIA ATO ADMINISTR-353/2008-ANA ZULEIDE FERREIRA PRATES x MUNICIPIO DE PITANGA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. WLIANE R. SOSNITZKI MARMITH-.
73. DECLARATORIA-408/2008-SILVANA STORNIOLO FLAITT x ASSESCON ASSESSORIA CONTABIL e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
74. INVENTARIO-437/2008-LIDIA STEMPKOSKI JAVORSKI x LEONARDO STEMPKOSKI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.
75. ACAO ORDINARIA-469/2008-MARCIA REGIANE ROSA x RPPS (REGIME PRPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL)-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MARCIO DANIELO-.
76. INDENIZAÇAO-493/2008-DIAIR MARIA DE OLIVEIRA NEPOMUCENO e outros x MUNICIPIO DE PITANGA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MARCIO DANIELO-.
77. ARROLAMENTO-595/2008-CELITO JOSE HEINZEN x MARIA HEINZEN-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
78. AUTORIZACAO JUDICIAL-607/2008-ARACI LOPES DA SILVA e outro x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-25/2009-GILMAR CAROLINO DA SILVA x MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
80. USUCAPIAO-34/2009-HELENA PEREIRA DE LIMA x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.
81. ARROLAMENTO SUMARIO-69/2009-MARICLAUDIA BIDA x ADENILSON DE LARA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
82. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO-73/2009-ANTONIA MENDES DE SIQUEIRA e outros x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.
83. ALVARA JUDICIAL-94/2009-MARIA GORETE DA SILVA x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.
84. EMBARGOS EXECUTIVO FISCAL-258/2009-VALDECIR ANTONINHO FOLETO x MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.
85. USUCAPIAO-0000945-34.2009.8.16.0136-TARCISIO KRAUCZUK x CALIL HANNOUCHE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.
86. ACAO DE COBRANCA-0000883-91.2009.8.16.0136-JANETE DE LIMA CHAGAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE-.
87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-401/2009-COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI x ANTONIO BARBOSA NOGUEIRA FILHO e outros-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
88. INDENIZAÇAO-414/2009-ELEANDRO MACHADO x THIAGO ROGHER ROCHA e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME-.
89. INVENTARIO-456/2009-TEREZINHA BASSANI DA LUZ x JOAQUIM CIRINO DA LUZ-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
90. EXECUCAO DE HIPOTECA-480/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x ALTAIR SCARATTI e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELLO-.
91. ACAO DE COBRANCA-0000949-71.2009.8.16.0136-L. GUIMARAES & CIA LTDA e outro x ALDINO MALDANER-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.
92. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-550/2009-MARIA ESTELA BASSANI TELES e outro x LINEU JOSE KLOSTER-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MONICA REGINA ROLIM-.
93. INVENTARIO-0000090-21.2010.8.16.0136-ANILSON BOENO x JOAO MARIA BOENO -Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
94. MANDADO DE SEGURANCA-0000098-95.2010.8.16.0136-DENISE DE FÁTIMA DE MATOS ALMEIDA x VIZIVALI (FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU)-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
95. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000210-64.2010.8.16.0136-ANA PAULA VERES MAZUR e outro x CARLOS ANTONIO DO EDIVINO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.
96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000566-59.2010.8.16.0136-LUIZ CARLOS LOURIN x INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS 3 ELIS LTDA e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
97. INDENIZAÇAO-0000942-45.2010.8.16.0136-NEIDE ALVES TORRES e outros x ESTADO DO PARANA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
98. EXECUCAO DE SENTENCA-0000980-57.2010.8.16.0136-IVO PARIZOTTO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.
99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001175-42.2010.8.16.0136-PEDRO SOARES x JOSE EDUARDO IURKIV-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO C. ZIEGEMANN-.
100. INVENTARIO-0001497-62.2010.8.16.0136-SIRENE DZIUBATE DO NASCIMENTO x PAULO DZIUBAT-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades

do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE-.
101. USUCAPIAO-0001732-29.2010.8.16.0136-SERGIO ANTONIO JUNGES e outro x LUCIANE CHAVAREM GERMANO e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
102. USUCAPIAO-0001790-32.2010.8.16.0136-ALCIDES ALVES DE LIMA x ISAURA CORREA DE JESUS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MARCUS VINICIUS N. BURKO-.
103. INVENTARIO-0001854-42.2010.8.16.0136-IVETE TRATCZ e outros x ANTONIO TRATCZ-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN-.
104. INVENTARIO-0001997-31.2010.8.16.0136-ELIZABETH BARTZ PEREIRA x ALCEU MARIA PEREIRA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MARCELA OLIVEIRA-.
105. USUCAPIAO-0002077-92.2010.8.16.0136-CARLOS MIRANDA x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002238-05.2010.8.16.0136-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A x DEVANIL MOREIRA DOMINGOS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JOAO L. GABARDO FILHO-.
107. USUCAPIAO-0002241-57.2010.8.16.0136-JULIO VUJANSKI e outro x PEDRO KETES e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
108. INTERDICAO-0002288-31.2010.8.16.0136-JUDITE MARTINS BARROS x FABIANO MARTINS DE BARROS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.
109. OBRIGACAO DE FAZER, C/C PERDA-0002527-35.2010.8.16.0136-JAIRO GERALDO BATISTA JUNIOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA ME x OZIEL MARCONDES DE ANDRADE e outros-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-.
110. ACAO REGRESSIVA-0002728-27.2010.8.16.0136-MAPFRE SEGUROS x ADAIR ANTONIO ZAMPIER e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS-.
111. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002747-33.2010.8.16.0136-AUTO POSTO ESQUINA LTDA x PAULO SERGIO GREGOSKI-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
112. EMBARGOS A EXECUCAO-0003486-06.2010.8.16.0136-EDVINO DA SILVA x VALDIR SCHON-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003728-62.2010.8.16.0136-VALDIR SCHON x INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS 3 ELIS LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
114. INVENTARIO-0004060-29.2010.8.16.0136-AROLDO KLOSTER x OTILIA SKVIRA KLOSTER-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
115. ALVARA JUDICIAL-0000067-41.2011.8.16.0136-ANA PAULA VERES MAZUR e outro x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.
116. ACAO DE COBRANCA-0000280-47.2011.8.16.0136-ESPÓLIO DE LAUDELINO SUBTIL DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.
117. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000294-31.2011.8.16.0136-CLAUDINEIA MARIA DE MELO DOARTE x CLINICA PARIS e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
118. INEXISTENCIA DE DEBITO-0000318-59.2011.8.16.0136-JOSE DARCI CARNEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. FÁBIO VINÍCIO MENDES-.
119. USUCAPIAO-0000848-63.2011.8.16.0136-SERGIO ANTONIO JUNGES e outro x LUCIANE CHAVAREN GERMANO e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
120. ACAO DE COBRANCA-0001384-74.2011.8.16.0136-PIRÂMIDE VEÍCULOS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO RICO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.
121. USUCAPIAO-0001754-53.2011.8.16.0136-HELIO IAGLA x ESTE JUIZO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME-.
122. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001972-81.2011.8.16.0136-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS K-LUZ LTDA x JOÃO WAGNER FELIPE CIONEK-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.
123. INVENTARIO-0002676-94.2011.8.16.0136-CASSEMIRO POTERIKO x EVA REIGUEL POTERIKO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
124. REVISAO DE CONTRATO-0002948-88.2011.8.16.0136-ARISTIDES PELIZARI x BANCO BANESTADO S/A-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
125. USUCAPIAO-0003600-08.2011.8.16.0136-JOSE ELOI SOUSA LEAL x FIRMA LOTEADORA CS LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JOSE ELOI SOUZA LEAL-.
126. INVENTARIO-0004085-08.2011.8.16.0136-ANA FERREIRA e outro x NATALIA DORUS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. FÁBIO VINÍCIO MENDES-.
127. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-35/1996-FAZENDA NACIONAL x JOMALAR IND. COM MADEIRAS LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
128. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-75/1997-A UNIAO x LAURO SEGURO KORCHAK-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
129. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-83/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PITANGA x MANOEL BORBA DE CAMARGO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. LEANDRA C. BLASQUE-.
130. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-313/2002-MUNICIPIO DE PITANGA x CALIL HANOUCHE-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.
131. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-558/2003-A UNIAO x BIDA & CIA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
132. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-54/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x MANOEL FREDERICO LOPES CARSTENS-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. FERNANDO CISCATO BASTOS-.
133. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-1103/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x MANOEL BORBA DE CAMARGO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

134. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-36/2008-MUNICIPIO DE PITANGA x WILSON SEGURO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.
135. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-93/2008-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x PITANGA INDUSTRIA DE POLPA MOLDADA LTDA e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.
136. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000138-77.2010.8.16.0136-A UNIAO x EDUKARLO S COMERCIO DE ROUPA E CALÇADOS LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDINEI JESOEL DA CRUZ-.
137. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000414-11.2010.8.16.0136-A UNIAO x INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS 3 ELIS LTDA-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
138. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001520-71.2011.8.16.0136-ESTADO DO PARANA x MARIO CELSO RIBEIRO CAMARGO-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. LEANDRA C. BLASQUE-.
139. CARTA PRECATORIA-0000543-79.2011.8.16.0136-SIDINE ANTONIO PULZ x IZOLDA SELIDA MELO e outro-Fica V. Sra. devidamente intimado(a) para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELLO-.

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 45/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 24 1107/2008
ADEMAR ULIANA NETO 1 104/1985
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 44 13513/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 69 18752/2011
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 24 1107/2008
ALEX FRANCISCO PILATTI 25 1192/2008
ALEXANDRE RECH 3 364/2002
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 69 18752/2011
Adriane Guasque 34 936/2009
38 1453/2009
70 19016/2011
Adriano Muniz Rebello 29 251/2009
Airton Vida 91 3997/2012
Alessandro Moreira do Sac 67 18461/2011
Alexandre Nelson Ferraz 89 2214/2012
Alexandre de Toledo 29 251/2009
Altair de Oliveira 58 4953/2011
Ana Rosa de lima Lopes Be 88 1550/2012
Ana Tereza Palhares Basíl 53 36674/2010
André Renato Zuco 12 592/2007
Anne Caroline Cassou 59 8553/2011
Aureliano Perneta Caron 8 808/2006
Aureo Stupp Junior 10 1051/2006
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 35 1106/2009
Bernardo Guedes Ramina 53 36674/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 3 364/2002
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 52 36359/2010
CARLOS FERNANDO ZARPELLON 10 1051/2006
CARLOS GUSTAVO HORST 55 362/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 1 104/1985
CESAR ANTONIO GASPARETTO 8 808/2006
CHOI JONG MIN 46 26892/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES S 3 364/2002
Caio Medici Madureira 44 13513/2010
Carla Heliana Vieira Mene 40 8829/2010
63 12342/2011
84 1125/2012
85 1526/2012
86 1528/2012
Carlos Eduardo Martins Bi 9 1028/2006
Carlos Gustavo Horst 46 26892/2010
65 17555/2011
Carlos Leandro Peixoto 27 89/2009
Cesar Ananias Bim 37 1448/2009
Cesar Augusto Terra 51 35397/2010
66 18279/2011
Claudia Fabiana Giacomazi 67 18461/2011
Claudio Cesar Alves da Co 57 4385/2011
Claudio Roberto Magalhães 23 1079/2008
55 362/2011
Cristiane Belinati Garcia 40 8829/2010
63 12342/2011
84 1125/2012
85 1526/2012
86 1528/2012
César Luiz Tavarnaro 12 592/2007
DANILO PORTHOS SCHRUTT 15 141/2008
DANUSA FELIZ DE LUCA 14 42/2008
DEBORA VIEIRA PARAENSE 14 42/2008
DIRLENE DE ANDRADE BATIST 32 639/2009
Dalton Luis Scremin 64 15566/2011
Daniel Hachem 18 504/2008
Daniel Luiz Schebelski 49 30058/2010
50 35012/2010
54 38657/2010
60 9187/2011
65 17555/2011
Daniel Roberto Balansin 24 1107/2008
Davison Silva 26 64/2009
33 748/2009
Debora Maceno 44 13513/2010
Delma Sanae Caetano Ota 2 449/1997
EDMILSON ALVES DE BRITO 43 12451/2010
ENEIDA WIRGUES 77 35387/2011
78 348/2012
79 355/2012
80 361/2012
81 368/2012
82 369/2012
83 371/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 7 498/2006
42 11078/2010
EVERLY DOMBECK FLORIANI 35 1106/2009
Edemilson Cesar de Olivei 22 969/2008
Elisabete Eurich 45 20655/2010
Elisabete Jean Renaud 20 791/2008
Elizabete Nascimento Poll 43 12451/2010
Elton Silva 27 89/2009
Emanuel Mascarenhas Padil 10 1051/2006
Emerson Ernani Woyceichos 24 1107/2008
Erika Hikishima Fraga 36 1305/2009
Ernesto Antunes de Carval 42 11078/2010
Euclides S. R. Caldas 3 364/2002
Evaristo Aragão Santos 46 26892/2010
FABIANA SILVEIRA 88 1550/2012
FABIULA SCHIMIDT 14 42/2008
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE B. 43 12451/2010
FLAVIO LOPES FERRAZ 37 1448/2009
Fabio Costa de Miranda 16 267/2008
Fabio Forti 25 1192/2008
Fabio Takayanagi Todo 42 11078/2010
Fabricio Fontana 19 639/2008
Fernando Blaszkowski 43 12451/2010
Fernando Luz Pereira 77 35387/2011
78 348/2012
79 355/2012
80 361/2012
81 368/2012
82 369/2012
83 371/2012
Filipe Emanuel Neves da S 43 12451/2010
Flavio Santana Valgas 40 8829/2010
Flavio Santanna Valgas 63 12342/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 63 12342/2011
84 1125/2012
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 6 884/2005
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 6 884/2005
GUILHERME LUDVIC HESSE 48 29196/2010
Gabriel Jock Granado 8 808/2006
Gardenia Mascarelo 40 8829/2010
Geandro Luiz Scopel 14 42/2008
Gilberto Stinglin Loth 51 35397/2010
66 18279/2011
Glauco Humberto Bork 7 498/2006
53 36674/2010
Gustavo Franco Rodrigues 3 364/2002
HELCIO SILVA ORANE 31 606/2009
HENRIQUE GERALDO CAMARGO 31 606/2009
HUGO MARTINS KOSOP 1 104/1985
Helena Annes 14 42/2008
Helena Dias Barbar 51 35397/2010
Helena Prata Ferreira 7 498/2006
Heloisa Franceschi Nascim 68 18692/2011
Henrique Geraldo Camargo 72 20024/2011
Henrique Kurscheidt 71 19771/2011
IRAPUAN Z. DE NORONHA 7 498/2006
IZABELA CRISTINA RUCKER C 7 498/2006

Ilza Regina Defilippi Dia 35 1106/2009
Ivo Pericles Caldas 3 364/2002
87 1544/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 32 639/2009
JANCELINE LABEGALINI 43 12451/2010
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 4 313/2004
JOAQUIM MIRO 7 498/2006
JOAQUIM MIRO 53 36674/2010
JORGE LUIZ KOSOP NETO 1 104/1985
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 44 13513/2010
JOÃO RUIZ DIOGO JUNIOR 56 898/2011
JULIANA SCALISE TAQUES FO 16 267/2008
Jacques Nunes Attié 35 1106/2009
Janice Ianke 16 267/2008
Joao Manoel Grott 35 1106/2009
Jorge Luiz Martins 66 18279/2011
Jose Eli Salamacha 15 141/2008
23 1079/2008
55 362/2011
75 29676/2011
Josemar Antonio Batista 91 3997/2012
José Albari Slompo de Lar 4 313/2004
José Edegar Alves dos San 56 898/2011
João Casillo 71 19771/2011
João Leonelho Gabardo Fil 51 35397/2010
66 18279/2011
João Maria Goes Jr 27 89/2009
João Ney Marçal 28 91/2009
Juceli Ignês Primor Dias 17 318/2008
Juliano Ricardo Tolentino 76 32710/2011
Julio Adriano Tonatto Phi 52 36359/2010
Julio Cesar Piuci Castilh 37 1448/2009
KATIA CRISTINA GRACIANO J 43 12451/2010
Karin L. Holler Mussi Ber 18 504/2008
Karina Osternack Glapinsk 13 904/2007
LILIAN PENKAL 53 36674/2010
LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃ 53 36674/2010
LUIS FRANCISCO MORAES DEI 11 304/2007
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 68 18692/2011
Lia Dias Gregório 40 8829/2010
Luiz Assi 68 18692/2011
Luiz Carlos Silveira 37 1448/2009
Luiz Fernando Matias 21 967/2008
Luiz Ottavio Veiga Greca 31 606/2009
Luiz Rodrigues Wambier 7 498/2006
42 11078/2010
46 26892/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 44 13513/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃE 62 11433/2011
MARCELO MARTINS 3 364/2002
MARCO AURELIO LEITE DOS S 57 4385/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 62 11433/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 44 13513/2010
MARCUS VENICIO CAVASSIN 43 12451/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 35 1106/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 62 11433/2011
MICHELE MENEGUETI GOMES D 44 13513/2010
MIEKO ITO 36 1305/2009
Magda L.R. Egger 61 9315/2011
Marcelo Augusto de Souza 84 1125/2012
Marcelo Tesheiner Cavassa 67 18461/2011
Marcia Ziemer de Vasconce 21 967/2008
Marcio Ayres de Oliveira 58 4953/2011
Marcius Nadal Matos 29 251/2009
Marcos Babinski Marochi 42 11078/2010
Marcos Blank Aldrighi 44 13513/2010
Marcus Vinicius Freitas d 24 1107/2008
Mariane Cardoso Macarevic 69 18752/2011
Marili Ribeiro Taborda 61 9315/2011
Marlon Tramontina Cruz Ur 67 18461/2011
Matias Alves da Costa 57 4385/2011
Mauri Marcelo Bevervanço 42 11078/2010
46 26892/2010
Michelle Aparecida Mendes 90 16646/2010
Milken Jacqueline C. Jaco 40 8829/2010
Monica Pimentel de Souza 13 904/2007
Márcia Gomes Guimarães 21 967/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 35 1106/2009
NEWTON MAURICIO F. RODRIG 3 364/2002
Nelson Couto de Rezende J 39 80/2010
Nelson Gomes Mattos Júnio 35 1106/2009
Neudy Juliano Quadros 45 20655/2010
Oseas Santos 41 10339/2010
PAULINO MELLO JUNIOR 36 1305/2009
PAULO ANTONIO BARCA 18 504/2008
Patricia Pazos Vilas Boas 68 18692/2011
Patricia Pontaroli Jansen 63 12342/2011
Paulo Cesar de Souza 1 104/1985
Pio Carlos Freiria junior 40 8829/2010
63 12342/2011
Priscila Pereira G. Rodri 18 504/2008
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 44 13513/2010
REGINA DE FATIMA WOLLOCHN 2 449/1997
REINALDO EMILIO AMADEU HA 18 504/2008
RODRIGO DI PIERO MENDES 30 350/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 35 1106/2009
RUDNEY RICARDO DE SILOS C 22 969/2008
Raquel Cristina das Neves 39 80/2010
Reinaldo Mirico Aronis 68 18692/2011
Renato Luiz Fernandes Fil 3 364/2002
Renato Torino 51 35397/2010
66 18279/2011
Rita de Cássia Correa de 7 498/2006
Rodrigo Alexandre Ferreir 51 35397/2010
Rodrigo Di Piero Mendes 59 8553/2011
Rodrigo Ruh 75 29676/2011
SERGIO ANTONIO MEDA 25 1192/2008
SERGIO EDUARDO RODRIGUES 14 42/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ 14 42/2008
SILMAR FERREIRA DITRICH 5 553/2005
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 44 13513/2010
Samira Nabbouh Abreu 90 16646/2010
Sandro Marcelo Grabicoski 47 28086/2010
Sarah Virginia T. C. de M 57 4385/2011
Sergio Schulze 88 1550/2012
Simone Zonardi Letchacosk 71 19771/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 52 36359/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 7 498/2006
Thatiane Cabreira 74 26634/2011
Thayan Gomes da Silva 22 969/2008
Thiane Batista Rosas 23 1079/2008
VANESSA CHRISTINA DA SILV 31 606/2009
VINICIUS CAMARGO SILVA 55 362/2011
VINYA M. A. DZIEVIESKI OL 22 969/2008
WILIAM FERREIRA 12 592/2007
ÂNGELO EDUARDO RONCHI 4 313/2004
Élen Barbara Cherato 73 22155/2011

1. ARROLAMENTO-104/1985-EUGENIA M. ULIANA x ADHEMAR ULIANA- Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em 05 dias, recolher o valor de R$ 9,40. -Advs. HUGO MARTINS KOSOP, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ADEMAR ULIANA NETO, Paulo Cesar de Souza e JORGE LUIZ KOSOP NETO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-449/1997-CLOVISNI DOS SANTOS x METALURGICA SOOMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Intime-se pessoalmente a parte exeqüente, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil). -Advs. REGINA DE FATIMA WOLLOCHN e Delma Sanae Caetano Ota-.

3. INVENTARIO-364/2002-JOSE SAMUEL CURI x ESPOLIO DE ELIAS JOSE CURI- 1. Citem-se os herdeiros, via postal, nos endereços indicados em fls. 1062, acerca das primeiras declarações apresentadas nos autos. 2. Responda-se o ofício de fls. 1064, informando que o presente processo aguarda a manifestação dos herdeiros quanto às primeiras declarações prestadas pelo inventariante. 3. Informe-se ao Juízo de Justiça do Trabalho (fls. 1066) que o valor foi penhorado no rosto dos autos e a fase processual em que o processo se encontra. 4. Sobre a concordância da habilitação de crédito do Condomínio Edifício Caioba, conforme acordo realizado pelo inventariante nos autos n. 16805-04.2010.8.16.0116, cientifique-se os demais herdeiros.
(Retirar as cartas de citação, recolher o valor de R$ 47,00; retirar os ofícios, recolher o valor de R$ 18,80, comprovando as respectivas postagens no prazo de 05 dias, bem como, deverá fornecer 05 (cinco) cópias da inicial).
-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE RECH, Renato Luiz Fernandes Filho, NEWTON MAURICIO F. RODRIGUES, Gustavo Franco Rodrigues, MARCELO MARTINS, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, Euclides S. R. Caldas e Ivo Pericles Caldas-.

4. COBRANCA-313/2004-BUNGE FERTILIZANTE S/A x RODRIGO ROSAS MATTAR e outros-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. José Albari Slompo de Lara, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e ÂNGELO EDUARDO RONCHI-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA-0008401-37.2005.8.16.0019-ESPOLIO DE CARLOS SOLAREVSKI x REFER-FUNDACAO DA REDE FERROV. DE SEGURID. SOCIAL-1. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos que comprovem a inscrição e contribuição ao plano de previdência complementar da REFER. 2. Na mesma oportunidade, deverá a autora apontar o endereço da extinta Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA a fim de que este Juízo promova o cumprimento do acórdão proferido no AI. 791.859-8 (fls. 256-260). -Adv. SILMAR FERREIRA DITRICH-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-884/2005-A. NASTAS KANSOU E CIA LTDA. x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Homologo o cálculo judicial de fls. 248-251, por ausência de impugnação das partes. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. GISLAINE DO ROCIO ROCHA e GRAZIELLE HYCZY LISBOA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012396-24.2006.8.16.0019-ELIETE DE CACIA PANZARINI x BRASIL TELECOM S/A - OI-Autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante não juntou aos autos a cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de interposição do recurso perante o Tribunal, de forma que não cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. -Advs. Glauco Humberto Bork, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, EVARISTO

ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, Helena Prata Ferreira, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, IRAPUAN Z. DE NORONHA e JOAQUIM MIRO-.
8. MANUTENCAO DE POSSE-808/2006-EDUARDO MINOR OKITA e outros x ALDO VENDRAMINI-1. Fica prejudicada a apreciação dos pedidos de fls. 566-567, uma vez que este Juízo já deliberou sobre os mesmos, em despacho de fl. 564. 2. Aguarde-se a intimação do executado. -Advs. Gabriel Jock Granado, Aureliano Perneta Caron e CESAR ANTONIO GASPARETTO-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1028/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C. GERAIS-SICREDI x DARCI POLON-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...fui informado que o requerido não mais ali se encontra residindo que havia mudado seu domicílio para o Estado de Rondônia...). -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.
10. MONITORIA-1051/2006-CLINICA ESTANCIA DO LAGO LTDA x CARLOS FERNANDO ZARPELLON-1. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os termos do prosseguimento do feito, ante a decisão que determinou o levantamento dos valores bloqueados, visto que se trata de natureza salarial e, portanto, impenhorável. 2. Na mesma oportunidade, intime-se o devedor para que postule o que entender por direito. -Advs. Emanuel Mascarenhas Padilha, Aureo Stupp Junior e CARLOS FERNANDO ZARPELLON-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-304/2007-COOPERSHOES- COOP. DE CALÇADOS E COMP. JOANETENSE x LEVE CAMPOS GERAIS CALÇADOS LTDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar a executada haja vista que não se encontra estabelecida em nenhum dos endereços ... Certifico ainda, que não obtive qualquer informação acerca do atual endereço da requerida, tampouco de seu representante legal, Fabricio Léo Weber, o qual está em local incerto). -Adv. LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011756-84.2007.8.16.0019-PEREIRA DA LUZ, SIMIONATTO & TELEGINSKI LTDA-ME x VACFORM INDUSTRIA DE PEÇAS LTDA- HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes de fls. 217/218, e por conseqüência, com arrimo no art. 792, do Código de Processo civil, determino a SUSPENSÃO do processo até o cumprimento final da avenca. Após, remeta o feito ao ARQUIVO PROVISÓRIO, aguardando-se a iniciativa da parte interessada. Faculto à Escrivania a promoção da execução competente a fim do recebimento das custas remanescentes devidas pelo devedor. -Advs. César Luiz Tavarnaro, WILIAM FERREIRA e André Renato Zuco-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-904/2007-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN x IVANIR LEMES DOS SANTOS- 1. A intimação para se manifestar sobre as informações prestadas pelo DETRAN (fl. 110) foram publicadas equivocadamente em nome da procuradora Mônica Pimentel de Souza (fls. 114 e 116). 2. Diante disso, intime-se novamente a parte credora, Ivanir Lemes dos Santos, por meio de sua advogada Karina Osternack Glapinski, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 111-112 e dizer sobre a extinção do feito. -Advs. Monica Pimentel de Souza Lobo e Karina Osternack Glapinski-.
14. DECLARATORIA-0013058-17.2008.8.16.0019-LUANE DO CARMO ROSSETIM PINTO x TELECOM ITÁLIA MOBILE - TIM-1. Intime-se a devedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme conta às fls. 190-191, cuja quantia se refere à multa prevista no art. 475-J, do CPC e custas processuais. 2. Ressalto que os valores recolhidos pela devedora às fls. 176-177, foram pagos ao FUNJUS equivocadamente. Sendo assim, autorizo a fotocópia das certidões de pagamento para eventual pedido de restituição dos valores pagos (fl. 192). -Advs. DANUSA FELIZ DE LUCA, FABIULA SCHIMIDT, Helena Annes, Geandro Luiz Scopel, DEBORA VIEIRA PARAENSE, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ e SERGIO LEAL MARTINEZ-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013231-41.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x CONSTRUTORA TOZETTO LTDA-1. Tendo em vista que o exequente requereu o arquivamento do feito por não localizar bens do executado passíveis de penhora, determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, até posterior manifestação da parte interessada. -Advs. Jose Eli Salamacha e DANILO PORTHOS SCHRUTT-.
16. INTERDICAO-267/2008-EDELI TEREZA RODRIGUES x ROSINÉIA DE FÁTIMA RODRIGUES- Acolho o parecer Ministerial. Para tanto, designo o dia 16 de abril de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução de julgamento, onde se tomarão os depoimentos do interditando, bem como do médico responsável pelo laudo de fls. 80. Intimem-se as partes para comparecimento, bem como intime-se o Dr. José Carlos S. Raad, no endereço constante em fls. 80, para que compareça à data designada para que preste esclarecimentos perante este Juízo. Ciência ao Ministério Público. -Advs. Fabio Costa de Miranda, Janice Ianke e JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-318/2008-ELENICE ROGANTI FERREIRA x PAULINO BATISTA DINIZ-1. Defiro vista dos autos à parte ré, pelo prazo de 05 (dias), conforme requerido à fl. 71. 2. Após, retornem conclusos para a deliberação do pedido de suspensão do feito, até ulterior pagamento da quantia perseguida nos autos n. 767/2004 da 3ª Vara Cível desta Comarca (fl. 69). -Adv. Juceli Ignês Primor Dias Coradassi-.
18. REINTEGRACAO DE POSSE-504/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x JOAO BUENO LEMES-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a imissão de posse do bem descrito no mandado haja vista que por informações inclusive da esposa dore querido o mesmo não mais se encontra na posse do referido bem...). -Advs. Karin L. Holler Mussi Bersot, Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, PAULO ANTONIO BARCA e Priscila Pereira G. Rodrigues-.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-639/2008-ICLÉIA MARIA SALIBA FERREIRA DA CUNHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais à cargo da parte credora; c) recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor amolde-se à faixa tributável; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. 2. Após, intime-se o credor para se manifestar sobre a satisfação do crédito e o interesse na extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. - (Valor total das Custas: R$ 879,67). -Adv. Fabricio Fontana-.
20. AÇAO DECLARATORIA DE INEXIG.DE TITULOS DE CREDITO-0012892-82.2008.8.16.0019-NG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA- 1. O provimento de fls. 3541 acolheu a manifestação do perito judicial majorando seus honorários periciais em mais R$1.500,00. Mesmo, intimada, a requerente não realizou o depósito da quantia referida. 2. Intime-se novamente a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o depósito dos honorários periciais, sob pena de aplicação da multa do parágrafo único do art. 14 do CPC. -Adv. Elisabete Jean Renaud-.
21. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-967/2008-JOSE OLIVIR LOPES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Não havendo impugnação do Município de Ponta Grossa (fl. 319), homologo o cálculo apresentado pelo exequente (fl. 307-310). 2. Tendo em vista o valor total do principal e honorários de sucumbência (R$ 14.053,51) perseguidos pelo credor, e diante da Lei Municipal n. 8443/2006, que limita o valor do RPV em doze (12) salários mínimos (fl. 320), é certo que o pagamento do débito se dará por meio de precatório requisitório. 3. Com efeito, solicite-se do Contador Judicial, a atualização da dívida, com a inclusão das custas e despesas processuais, incluindo os honorários do perito judicial. Do cálculo, digam oportunamente as partes. 4. Finalmente, assiste razão ao Município quando sustenta que não cabe nesta fase procedimental de execução de sentença o arbitramento de novos honorários advocatícios, diante do que dispõe o art. 1º "d", da Lei n. 9.494/97, acrescido pela MP n. 2.180-35. (Total da conta R$ 19.344,15). -Advs. Marcia Ziemer de Vasconcelos, Márcia Gomes Guimarães e Luiz Fernando Matias-.
22. USUCAPIAO-0012914-43.2008.8.16.0019-NILTON OTAVIO SIPRIANO e outro x ESTE JUIZO- Acolho o parecer ministerial, para tanto, designo o dia 23 de abril de 2012 às 13:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para comparecimento, bem como indicarem rol de testemunhas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, à data designada. Ciência ao Ministério Público. -Advs. Thayan Gomes da Silva, VINYA M. A. DZIEVIESKI OLIVEIRA, Edemilson Cesar de Oliveira e RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012982-90.2008.8.16.0019-V.C.G.L. x S. e outro-1. Para a homologação do acordo extrajudicial anunciado nos autos (fls. 102-103), torna-se necessário a juntada de procuração a ser outorgada pelo requerido ao advogado face a ausência de capacidade postulatória; ou que a parte ré ratifique em Juízo, mediante termo nos autos, o acordo informado, ou, ainda, como terceira alternativa, que seja promovido o reconhecimento da firma na assinatura do réu no termo do acordo. 2. Com efeito, concedo ao Autor o prazo de 15 dias, para regularizar o vício apontado, manifestando, em caso negativo, o seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. Claudio Roberto Magalhães Batista, Jose Eli Salamacha e Thiane Batista Rosas-.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012936-04.2008.8.16.0019-VALMIR JEREMIAS x BANCO OURINVEST S/A.-Intime-se o executado, por meio de seu advogado (DJe), para, querendo, em 15 dias apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, Emerson Ernani Woyceichoski, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, Daniel Roberto Balansin e Marcus Vinicius Freitas dos Santos-.
25. FALENCIA-1192/2008-BRAPLAST- IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA x QUALLY FOODIS- IND. E COM. LTDA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Contador R$ 20,17. Prazo: 05 dias. -Advs. Fabio Forti, SERGIO ANTONIO MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI-.
26. ARROLAMENTO SUMÁRIO-64/2009-GREGÓRIO DE ALMEIDA PORTELA e outro x MARCIO GONÇALVES TEIXEIRA e outros- Conforme analisado no processo de alvará n. 748/2009 (em apenso), considerando que a herdeira Raquel Gonçalves de Teixeira atingiu a maioridade não se mostra mais necessário a intervenção judicial para a celebração da cessão de direitos informada, sendo que tal diligência poderá ser efetuada diretamente pela herdeira. Intimem-se as partes para formalizarem a cessão de direitos hereditários de Raquel Gonçalves Teixeira em relação aos requerentes, a fim de possibilitar a homologação da partilha. -Adv. Davison Silva-.
27. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-89/2009-NANCI RENTZ x FELIPE DARLAN e outro-Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de veículo, ajuizada por Nanci Rentz em face de Felipe Darlan e outro, devidamente qualificados no caderno processual. Alega o 1º réu a ilegitimidade passiva do segundo réu, uma vez que este havia falecido na data de 17/03/2009, posterior ao ajuizamento da ação. Tal vício foi devidamente sanado com a substituição de partes, colocando-se no pólo passivo da demanda o Espólio de Piragibe F. Santos Junior, motivo pelo qual, tal preliminar perdeu seu objeto. O segundo réu, também alega ser parte ilegítima da demanda, sob o fundamento de que o veículo que se envolveu no acidente não é de sua propriedade, pois é alienado fiduciariamente, sendo o Banco Dibens Leasing S/A, seu legítimo proprietário. Tal preliminar também não merece acolhimento, ao passo que, independentemente da alienação fiduciária que recai sobre o veículo, o contrato celebrado entre o réu e o banco visa a aquisição da propriedade do referido bem, ademais, sabido que a propriedade do bem móvel presume-se pelo uso do bem, nesse sentido os documentos juntados pelo réu, demonstram

a aquisição do veículo bem como o uso é presumível. Nesse sentido, a Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça deste estado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ATUAL PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA. SEGURO CELEBRADO EM NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, POR FORÇA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM VIGOR SOBRE O OBJETO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO É QUALQUER INCÔMODO QUE DÁ DIREITO À INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES RAZOAVELMENTE FIXADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE NATUREZA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO § 3º, DO ARTIGO 20, DO CPC.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.APELO DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Processo: AC 1866048 PR Apelação Cível - 0186604-8 Relator(a): Abraham Lincoln Calixto) Com efeito, por ser proprietário do bem que se envolveu no evento narrado na inicial, mantém-se a responsabilidade do 2º réu no pagamento de eventual indenização. Isto posto, rejeito as preliminares argüidas nas contestações. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a culpa no acidente e o dever de indenizar. Em que pese a não manifestação das partes no sentido das provas que pretendem produzir, entendo necessária a realização de prova oral a fim de colher-se melhor dados acerca do acidente ocorrido. Designo o dia 18 de Abril de 2012, às 15:10 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para comparecimento bem como, apresentarem rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias à data designada. -Advs. Elton Silva, João Maria Goes Jr e Carlos Leandro Peixoto-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-91/2009-E. DEGRAF & CIA LTDA x MARCILIO FERREIRA DE MORAES-Atendo o requerimento do credor, de tal forma, que estou reiterando o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, limitados até o valor do débito, conforme demonstrativo atualizado às fls. 104-105. -Adv. João Ney Marçal-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012752-14.2009.8.16.0019-GILCEMAR FRANCISCO PENDIUCK x OMNI FINANCEIRA-1. Intime-se o executado, por meio de seu advogado (DJe), para, querendo, em 15 dias apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Autorizo, ainda, a restituição em favor do Autor do valor consignado por ele em conta judicial (fl. 174), visto que a medida não guarda qualquer relação com o objeto litigioso. -Advs. Marcius Nadal Matos, Adriano Muniz Rebello e Alexandre de Toledo-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-350/2009-CARLOS ALBERTO BIANCHI e outros x MAROCHI PODOLAN & COMPANHIA LIMITADA- A priori existem outros credores concorrendo aos bens penhorados nesta demanda, conforme se orienta da certidão positiva exarada pelo Cartório Distribuidor desta Comarca. Vários destes bens, inclusive, são alvo de ordem judicial executiva proveniente da 3º Vara Cível (vide fl. 124). Ocorre que a discussão acerca da ordem legal de preferência, de acordo com a anterioridade da penhora, inegavelmente pode acarretar a dilapidação dos referidos bens, tornando toda a discussão a ser travada sem efeito e sem importância prática. Em outras palavras: é preciso se certificar da existência de todos estes bens antes de entrar propriamente no mérito da ordem de preferência. É imperioso que os bens sejam removidos e depositados, para daí então inaugurarmos o enfrentamento da questão. Sendo assim, e, buscando proporcionar a segurança e a efetividade do pleito executório, desde já autorizo a remoção dos bens penhorados à fl. 107-109 ao depósito público se porventura já não estiverem sido transportados -, para que a partir daí seja apreciada a questão das respectivas prelações, atribuindo aos credores a ordem preferencial no recebimento de seus créditos. Na oportunidade, devem os credores se manifestar nos autos, na forma do art. 667 do CPC. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-606/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x IRAN NOFEKE ME e outro-Intime-se pessoalmente a parte exeqüente, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil). -Advs. Luiz Ottavio Veiga Greca, HELCIO SILVA ORANE, HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE e VANESSA CHRISTINA DA SILVA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-639/2009-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x ANA PAULA VAZ MAIA-1. Efetuei nova requisição de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema BACEN-JUD. 2. Entretanto, mais uma vez, a diligência pleiteada resultou infrutífera. 3. Ao exequente, pois, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. DIRLENE DE ANDRADE BATISTA e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

33. ALVARÁ JUDICIAL-748/2009-RAQUEL GONÇALVES TEIXEIRA x ESTE JUIZO-Tendo em vista que a requerente atingiu a maioridade, não se mostra mais necessário a expedição de alvará, uma vez que pode pessoalmente realizar a cessão de direitos sem a necessidade de intervenção judicial. Com efeito, diante da perda de objeto da presente ação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Adv. Davison Silva-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-936/2009-BANCO BRADESCO S/A x B. ALMEIDA & CIA LTDA e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar os executados em razão de não localizá-los, pois não se encontram estabelecidos em nenhum dos endereços...). -Adv. Adriane Guasque-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA-1106/2009-CELIA RODRIGUES ANTUNES e outros x SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Com razão a manifestação do Sr. perito em fls. 646/647. As impugnações lançadas pelo réu em relação ao laudo pericial, serão observada por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, conforme se observa da leitura dos autos o provimento de fls. 606, determinou a intimação das partes para se manifestarem a respeito do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, todavia, somente a parte ré apresentou sua impugnação (fls. 627/630). Os autores apenas se manifestaram em fls. 632 na data de 29/09/2011, fora do prazo estabelecido, de modo que a matéria encontra-se preclusa com força no artigo 473, do Código de Processo Civil. Isto posto, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestarem se possuem interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo sem manifestação, anotem-se para sentença. -Advs. Nelson Gomes Mattos Júnior, Joao Manoel Grott, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Jacques Nunes Attié, EVERLY DOMBECK FLORIANI, Ilza Regina Defilippi Dias, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO-.

36. RESOLUCAO DE CONTRATO-1305/2009-MARCO ANTONIO QUADROS x BANCO BMG S.A-1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 111-126), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. PAULINO MELLO JUNIOR, Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO-.

37. REVISAO DE CONTRATO-1448/2009-ALEXANDRE BONAMENTE e outro x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA-PONTA GROSSA I-SPE LTDA-Recebo os embargos de declaração opostos pelo réu (fls.158/161) porque tempestivos. Alega a parte ré que a sentença foi omissa ao ponto que não determinou o desconto dos valores que foram restituídos anteriormente aos autores, os quais deveriam ser abatidos do débito, bem como a falta de indicação do momento ao qual devem incidir a correção monetária e juros de mora. Devidamente intimado para se manifestar sobre os efeitos infringentes dos embargos, o autor apresentou impugnação em fls. 164/165. Inexiste qualquer omissão ou contradição que possa ser sanada por meio de embargos declaratórios. Primeiramente, no tocante aos valores a serem abatidos (R$ 4.380,81), dos quais, alega o réu que já foram devidamente restituídos, não há qualquer prova nos autos nesse sentido. Observe-se que na contestação (fls. 65), o requerido alega que iria efetuar a devolução na quantia de R $ 4.380,81 em 15 parcelas de R$ 292,05, todavia não o fez, sob o argumento de que ocorreu um lapso no sistema financeiro da embargante. Não há nos autos qualquer comprovante de depósito, motivo pelo qual, não existe a possibilidade de se aferir a veracidade da realização dos pagamentos até a data da prolação da sentença. Ademais, caso estes pagamentos tenham sido realizados em momento posterior ao da sentença, configurariam fato novo, o qual escapa dos limites objetivos traçados nesta lide, e deverão ser comprovados por meio de ação competente para tanto. Outrossim, no tocante à aplicação de juros e correção monetária, o dispositivo da sentença atacada foi claro em determinar a sua aplicação conforme o disposto na fundamentação. Sendo que os juros serão aplicados a partir do trânsito em julgado da decisão, bem como, a correção monetária será aplicada a partir do desembolso indevido, ocorrido em 20/04/2009 (fls. 148/149). Com efeito, por entender ausente quaisquer dos motivos do artigo 535, do Código de Processo, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo réu. -Advs. Luiz Carlos Silveira, Cesar Ananias Bim, FLAVIO LOPES FERRAZ e Julio Cesar Piuci Castilho-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1453/2009-BANCO BRADESCO S/A x GILBERTO DO PRADO e outro-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Adriane Guasque-.

39. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-80/2010-MARC - MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA- Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em 05 dias, recolher o valor de R$ 9,40.-Advs. Raquel Cristina das Neves Gapski e Nelson Couto de Rezende Jr-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0008829-43.2010.8.16.0019-CLAUDIO CARDOZO x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, em 15 dias, contra-arrazoar o recurso. 3. Após, e se nada for requerido, subam os autos ao eg. TJPR. -Advs. Gardenia Mascarelo, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Lia Dias Gregório, Pio Carlos Freiria junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flavio Santana Valgas e Milken Jacqueline C. Jacomini-.

41. ALVARÁ JUDICIAL-0010339-91.2010.8.16.0019-DALILA ADRIANA WUJASTYK GROLLMANN x ESTE JUÍZO-A prestação de contas é um dever que se impõe à inventariante, por gerir bens alheios (e que portanto, não lhe pertencem) a fim de que se torne efetiva a responsabilidade pela administração dos haveres que lhe foram confiados. No caso em apreço não se sabe ao certo se a residência adquirida com o produto da venda autorizada pelo Juízo está sendo revertida em benefício dos menores. Como já ficou destacado por duas vezes, às fls. 113 e 123, a formalização do negócio jurídico não está evidenciada nestes autos de Alvará Judicial. Sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita, reitere-se a intimação da inventariante, através de seu advogado, via DJe, para os devidos esclarecimentos. Em caso de inércia do seu patrono, intime-a pessoalmente, com o respectivo aviso de recebimento. -Adv. Oseas Santos-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011078-64.2010.8.16.0019-JOAO MARIO VARASSIN x BANCO ITAÚ S/A-Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, deixo de acolher os embargos, pois não há contradição, obscuridade ou omissão no provimento de fl. 248, passível de ser sanado. A pretensão do embargante deve ser argüida em recurso próprio, uma vez que os embargos de declaração não

têm o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório. Evidencia-se, por conseguinte, a intenção do executado embargante de rediscutir o julgado, o que não é função dos aclaratórios, que tem destinação subsidiária de aperfeiçoar a decisão. O efeito modificativo deverá ser alvo de recurso próprio. Isto posto, nego-lhe provimento. -Advs. Marcos Babinski Marochi, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Fabio Takayanagi Todo, Ernesto Antunes de Carvalho e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0012451-33.2010.8.16.0019-VANESSA RODRIGUES SANTOS x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-
A preliminar arguida pelo réu se confunde com o próprio mérito da ação, pois diz respeito ao objeto da lide, motivo pelo qual, deixo para analisá-la por ocasião da sentença de mérito. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: o dever de fornecimento de água pelo réu e o interesse da autora na causa. A fim de se avaliar os requisitos da posse do bem descrito na inicial, bem como a época do fornecimento da água pelo réu, defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 18 de Abril de 2012, às 14:40 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para comparecerem bem como apresentarem rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias à data designada. -Advs. EDMILSON ALVES DE BRITO, Elizabete Nascimento Polli, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE B. MAZUR, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, JANCELINE LABEGALINI, Filipe Emanuel Neves da Silva e Fernando Blaszkowski-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013513-11.2010.8.16.0019-CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exeqüente (R$ 5.766,06 dezembro/2011). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica (fl. 184). 4. Futuramente, do auto de penhora será intimado o executado, podendo ser na pessoa de seu advogado, via DJ, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. Debora Maceno, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, Caio Medici Madureira, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, Marcos Blank Aldrighi e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

45. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0020655-66.2010.8.16.0019-A.M. x M.J. e outro- Ao autor para retirar as cartas de intimação, comprovando as respectivas postagens em 05 dias. -Advs. Neudy Juliano Quadros e Elisabete Eurich-.

46. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026892-19.2010.8.16.0019-MARLI ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Recentemente o Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento no tocante à prescrição qüinqüenal invocada na matéria, conforme REsp n. 1273643, entendeu por suspender todos os recursos que versem sobre o prazo quinquenal da prescrição da ação civil pública, nos seguintes termos: O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão Documento: 17818179 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 23/09/2011 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º) (omissis). Com efeito, a fim de se evitar maiores prejuízos ao réu, caso sua tese seja acolhida, indefiro o pedido de expedição de alvará (fls. 179), devendo o processo aguardar a decisão do E. Tribunal de Justiça quanto ao agravo de instrumento interposto. -Advs. Carlos Gustavo Horst, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, CHOI JONG MIN e Evaristo Aragão Santos-.

47. COBRANCA-0028086-54.2010.8.16.0019-JOSE CARLOS FERREIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT (CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL)-A suposta falta de interesse de agir alegada pela Seguradora-Ré é matéria que se confunde com o próprio mérito da questão, e será devidamente apreciada na fase decisória. Afinal, perquirir sobre a existência ou não de invalidez permanente é o assunto principal da ação, que atine à fase decisória do processo. Com efeito, não havendo insurgência manifesta quanto ao laudo pericial, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para ambas as partes apresentarem alegações finais, via memoriais, iniciando-se pelo autor e depois réu (art. 454, §3º do CPC). Na oportunidade poderá a Seguradora Líder, querendo, se manifestar quanto ao documento carreado à fl. 152, em cumprimento ao art. 398 do CPC. -Adv. Sandro Marcelo Grabicoski-.

48. RESCISÃO CONTRATUAL-0029196-88.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - PROLAR x ANTONIA MAURA CARNEIRO DOS SANTOS FERNANDES-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Fornecer contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. GUILHERME LUDVIC HESSE-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030058-59.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LARISSA MONGRUEL LAIDANE e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar os executados, tendo em vista encontrar o imóvel fechado...). -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035012-51.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ELAINE CRISTINA VARELA DA SILVA e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de intimar a executada, tendo em vista não localizar na Rua Bolivia o número indicado...). -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

51. INDENIZAÇÃO-0035397-96.2010.8.16.0019-JOSNIR DE OLIVEIRA MELLO x BANCO SANTANDER S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, em 15 dias, contra-arrazoar o recurso. 3. Após, e se nada for requerido, subam os autos ao eg. TJPR.-Advs. Helena Dias Barbar, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves e Renato Torino-.

52. INDENIZACAO-0036359-22.2010.8.16.0019-H. F. O. e outros x RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A-O réu arguiu como preliminar de mérito sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação,sob o fundamento que o acidente noticiado na inicial se deu exclusivamente por culpa da vítima. A luz da teoria da asserção a matéria ventilada pelo réu, confunde-se com o mérito da ação e, em caso de seu acolhimento, a ação será julgada improcedente, o que fará coisa julgada material, sendo, a propósito, mais vantajoso ao requerido. Isto posto, rejeito a preliminar arguida pelo réu. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos a culpa no acidente, a existência de dano material e moral indenizável. Defiro a produção de prova documental requerida pelo autor, das quais os documento já se encontram no autos, bem como a prova oral requerida pelo réu. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento, bem como apresentarem rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, à data designada. Ciência ao Ministério Público. (Ao autor para retirar os oficios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias). -Advs. Julio Adriano Tonatto Philbert, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

53. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0036674-50.2010.8.16.0019-SONI DE FATIMA CLARO PINHEIRO x BRASIL TELECOM S.A. / Oi- Em consulta ao site do e. TJPR verifiquei que o Agravo de Instrumento movido pela Brasil Telecom, atacando a decisão de fl. 244, foi efetivamente convertido em Agravo Retido, decisão esta dada pelo Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau, Victor Martim Batschke. Do teor do acórdão A.I. n. 855831-6 - se extrai: "Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual, em que o juízo a quo determinou que a parte Agravante apresentasse documentação necessária ao deslinde do feito, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. (...) Em que pesem as razões apresentadas pela Agravante, vislumbro que não estão preenchidos os requisitos para o processamento do presente recurso por instrumento. (...) Não se vislumbra que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, isto porque diante do descumprimento da ordem exarada, as cominações processuais previstas no artigo 359 do Código de Processo Civil, serão analisadas e aplicadas quando do desenvolvimento regular do processo, assim como no momento de sentenciar, mediante a valoração das alegações do autor e do requerido. No presente caso, a deliberação do juízo 1º grau, no sentido de determinar a exibição dos documentos necessários ao deslinde da controvérsia, não pode ser vista como um grave dano à parte requerida neste momento processual, visto que a presunção derivada da recusa não é absoluta. (...) O caso comporta, portanto, a conversão do agravo de instrumento em retido, conforme preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil." Embora a decisão não tenha transitado em julgado, certo é que inexiste, até o momento, ordem expressa atribuindo efeito suspensivo a decisão dada por este Juízo, ora em debate. Sendo assim, determino a renovação da intimação para o cumprimento da ordem judicial, sob as penas da lei. -Advs. LILIAN PENKAL, Glauco Humberto Bork, JOAQUIM MIRO, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina e LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃES LOBO-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038657-84.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x MONICA MARIA KUBIS e outros-1. Indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo SUNDOWN/WEB 100, placas AOV-8217, de propriedade da executada Mônica Maria Kubis. 2. Isso porque, até o presente momento, conforme se constata da certidão do Oficial de Justiça à fl. 22vº, a

executada Mônica Maria Kubis ainda não foi devidamente citada. Para que a penhora possa recair sobre os bens do devedor, necessariamente há que ter sido realizada a citação da executada. 3. Diante do exposto, intime-se a parte exequente para que promova o regular prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de que a executada teria se mudado para Joinville - SC. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

55. REPARACAO DE DANOS-0000362-41.2011.8.16.0019-CIPAUTO VEICULOS LTDA x SCHINCARIOL LOG. E DIST. LTDA- O réu arguiu como preliminar de mérito a ilegitimidade ativa por entender que o autor não é proprietário do veículo narrado na inicial. Conforme documentação juntada pelo autor (fls. 105), evidencia-se que este era proprietário do bem quando da ocorrência do acidente apontado na inicial, ocorrido em 08/10/2010, de modo que, caso se comprove a culpa do requerido no acidente ocorrido, terá o autor direito à indenização pelos gastos realizados com o bem. Isto posto, rejeito a preliminar de mérito lançada pelo requerido. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a culpa no acidente e o dever de indenizar. Defiro o pedido de realização de prova oral, para tanto designo o dia 17 de Abril de 2012, às 16:10 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para comparecimento, bem como apresentarem rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, à data designada. -Advs. Jose Eli Salamacha, Claudio Roberto Magalhães Batista, CARLOS GUSTAVO HORST e VINICIUS CAMARGO SILVA-.

56. COBRANCA-0000898-52.2011.8.16.0019-MARCOS AURELIO CABRAL x OSNEI PEDROSO DE OLIVEIRA- 1. Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. -Advs. José Edegar Alves dos Santos Filho e JOÃO RUIZ DIOGO JUNIOR-.

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004385-30.2011.8.16.0019-MARTINHO FERREIRA e outro x RS-ALLIANCE BRA- 1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidões do 1º Juizado Especial Cível de Ponta Grossa referente aos autos 23706-85.2010.8.16.0019 e 23783-94.2010.8.16.0019 informando a extinção dos referidos processos sem resolução do mérito e o trânsito em julgado de referidas decisões. -Advs. Sarah Virginia T. C. de Moraes, MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS, Claudio Cesar Alves da Costa e Matias Alves da Costa-.

58. REVISIONAL-0004953-46.2011.8.16.0019-HUMBERTO FERREIRA DE SANTANA x BANCO ITAUCARD S/A-1. Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. 2. Ressalto desde já que as custas remanescentes poderão ser cobradas pelo seu titular, em ação autônoma, via execução de título extrajudicial (art. 585, inciso VI, do CPC). -Advs. Altair de Oliveira e Marcio Ayres de Oliveira-.

59. AÇÃO ORDINÁRIA-0008553-75.2011.8.16.0019-ARIANE KARINE VOLFF e outro x ESTADO DO PARANÁ- 1. Em 28/09/2011, a parte autora manifestou-se requerendo a aplicação de multa ao réu pelo descumprimento da liminar concedida (fls.103), o que foi deferido no provimento de fls. 111. 2. Intimado, o Estado do Paraná requereu a reconsideração da decisão, juntando alguns documentos. Segundo o ofício nº 521/2011 da Secretaria de Estado da Saúde (fls.123) o atraso ocorreu em virtude da falta do produto nos estoques, ocasionado pelo aumento exponencial no consumo e que a reposição dos estoques exige licitação, a entrega por parte do fornecedor selecionado, entrada e saída no estoque e serviços de transporte normalmente realizados por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujos funcionários estavam em greve à época. 3. De fato, o medicamento Nutren Junior foi entregue em 07/10/2011, conforme documento de fls. 130 e 124, após 7 (sete) dias da entrega do medicamento Nitrini Standart 1.0, de acordo com documento de fls.129. 4. Fato notório a ocorrência da greve dos funcionários do Correio ocorrida no mês de setembro e início do mês de outubro de 2011 que pode ter colaborado, com o atraso de 7 dias na entrega dos medicamentos. 5. Pois bem, conclui-se que o atraso ocorreu em razão de problemas de ordem burocrática, e não a ato premeditado da Administração. Nestes casos, sabe-se que procedimentos administrativos devem ser adotados, a fim de disponibilizar os remédios necessários e que nem sempre são eficientes a ponto de a entrega ocorrer pontualmente. Nesse sentido: EMBARGOS A EXECUÇÃO - PROCEDÊNCIA MANTIDA - INDEVIDA INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA - ATRASO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ATRELADO A QUESTÕES MERAMENTE BUROCRÁTICAS. Não há de incidir multa diária para atraso no fornecimento de medicamentos quando o número de comprimidos fornecidos beirar a totalidade a ser entregue, evidenciando, assim, problemas de ordem burocrática. Em razão deste importante fato, não se pode falar em descumprimento da determinação judicial. Litigância de má-fé afastada, ante a ausência de dolo na conduta do embargado, que apenas fazia valer direito garantido constitucionalmente pelo artigo XXXV da Carta Magna. Recurso parcialmente provido. Carta Magna. (990102920666 SP , Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 25/10/2010, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/11/2010). 6. Em razão disso, reconsidero a decisão de fls. 111, deixando de aplicar a multa diária ao Estado do Paraná. Intimem-se. 7. Intime-se a parte autora para que em 5 (cinco) dias esclarecer quem detém a guarda de Carlos Alessandro Volff Costa, tendo em vista a declaração de fls. 126. 8. No mais, aguarde-se a citação do requerido e o prazo para eventual contestação. -Advs. Rodrigo Di Piero Mendes e Anne Caroline Cassou-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009187-71.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x SILVANA SAFONOFF- 1. Indefiro por ora, o arresto sobre os ativos financeiros da executada, visto que até o presente momento a parte exequente sequer comprovou a realização de diligências para localizar a devedora. 2. Deverá o credor promover as diligências necessárias, como expedição de ofícios aos Órgãos ordinários (COPEL, Cia de Água e de Telecomunicações) a fim de obter informações sobre o paradeiro da executada e efetivar a sua citação. 3. Isto posto, intime-se o exequente para que promova as medidas cabíveis. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009315-91.2011.8.16.0019-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA CORREIA-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exeqüente, sem a aplicação de multa (R $ 2.615,80 novembrol/2011). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica (fl. 51). 4. Futuramente, do auto de penhora será intimado o executado, podendo ser na pessoa de seu advogado, via DJ, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a respectiva postagem em 05 dias, recolher o valor de R$ 9,40. Fornecer a cópia do documento para instruir ato processual). -Advs. Marili Ribeiro Taborda e Magda L.R. Egger-.

62. MONITORIA-0011433-40.2011.8.16.0019-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA LEVANDOSKI-Intime-se pessoalmente a parte exeqüente, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil). -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012342-82.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDECIR XIMENES-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Flavio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria junior-.

64. USUCAPIAO-0015566-28.2011.8.16.0019-JOSE ORLANDO SAUKA x ESTE JUIZO-Sobre a insurgência levantada em fls. 48/49, bem como a informação de falecimento do réu (fls. 51), mostra-se imperioso a regularização do pólo passivo da demanda, sendo a mesma possível, pois ainda não se aperfeiçoou a citação. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, regularizar o pólo passivo da demanda, incluindo-se os herdeiros do réu, sob pena de extinção do processo. -Adv. Dalton Luis Scremin-.

65. COBRANCA-0017555-69.2011.8.16.0019-L E C SILVEIRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA x OSNI MOREIRA e outro-Ante o interesse dos réus em conciliar, designo o dia 25 de Abril de 2012, às 16h:15min, para a realização do ato previsto no artigo 331 do Código de Processo Civil. -Advs. Carlos Gustavo Horst e Daniel Luiz Schebelski-.

66. TUTELA INIBITÓRIA-0018279-73.2011.8.16.0019-IVANETE REGINA LORANDI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...À vista do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando extinto o processo com resolução de mérito, para o fim de determinar, de acordo com a fundamentação, que o requerido, no prazo de 48 horas, contados da sua intimação pessoal, se abstenha de reter do salário líquido auferido pelo Autor percentual superior a 30% para pagamento de encargos, e empréstimos e tarifas bancárias assumidas por aquele. Em caso de descumprimento da decisão judicial, fica estipulado multa cominatória diária (astreintes), como meio coercitivo indireto para que a requerida cumpra a tutela inibitória, no valor de R $300,00 (trezentos reais), limitado até a quitação do saldo devedor existente no contrato de conta-corrente do Autor. Intime-se, pois, pessoalmente, o representante legal da requerida, na pessoa de seu gerente local da Agência Bancária de Ponta Grossa acerca do conteúdo desta decisão. Outrossim, condeno o réu a restituir em favor do autor os valores salariais retidos indevidamente a partir da citação do processo, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros legais de mora, ambos a partir da data da retenção indevida. Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em R$1.000,00 (um mil reais), após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, e em especial, o volume médio de recursos movimentados na conta corrente do Autor,lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 30% (trinta por cento) para a parte Requerente e 70% (setenta por cento) para o Banco Requerido. No entanto,como a parte autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a execução das custas e despesas processuais de sua responsabilidade ficará suspensa, observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50, admitindo-se, por outro lado, a compensação dos honorários advocatícios, consoante teor da Súmula n. 306, do STJ. -Advs. Jorge Luiz Martins, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho e Renato Torino-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018461-59.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MARIANE FREITAS- Acolhida a emenda por seus próprios fundamentos. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Claudia Fabiana Giacomazi, Marlon

Tramontina Cruz Urtozini, Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-.

68. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0018692-86.2011.8.16.0019-RENATA DA SILVA GRAVINO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Como requisito necessário para o enfrentamento das questões suscitadas nesta lide, mormente a inversão do ônus da prova, determino ao Banco requerido que no prazo de 30 dias promova a exibição integral nos autos, ainda que por meio de fotocópia, do contrato de financiamento firmado com a Autora, sob as penas do art. 359, do CPC. -Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, Heloisa Franceschi Nascimento e Luiz Assi-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0018752-59.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAMELA CONCEIÇÃO DE HOLLEBEN PECHUT COSTA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder apreensão do veiculo, face não obter êxito em localizar o referido veiculo em todas as oportunidades em que foram realizadas buscas até o local... certifico ainda que, deixei de citar a requerida, face não ter sido efetivada a medida determinada no mandado). -Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019016-76.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x HANDRIELLY THAYANA ROTH PIRES e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar os requeridos, tendo em vista não localizar no Bairro de Uvaranas a Rua Carlos Alberto Hadd, assim como constatei que não residem na Rua Afonso Pena, 545. Certifico mais que constatei que o endereço mencionado Rua Ricardo Wagner, 461, pertence ao executado Noel de Paula Pires, pai do citando Rodrigo...). -Adv. Adriane Guasque-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019771-03.2011.8.16.0019-MADESHOPPING INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA x WEINGARTNER E WEINGARTNER RECREAÇÃO LTDA e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder penhora haja vista não localizar bens da empresa requerida... Certifico mais que na oportunidade deixei de promover a penhora sobre bens dos demais executados, uma vez que somente observei desta feita bens que guarnecem a residência...). -Advs. Henrique Kurscheidt, Simone Zonardi Letchacoski e João Casillo-.

72. INTERDICAO-0020024-88.2011.8.16.0019-LIDIA DE SOUZA LEMES x DOMINGOS DE SOUZA- Ao requerido para apresentar contestação por seu Curador Especial. -Adv. Henrique Geraldo Camargo Orane-.

73. INTERDICAO-0022155-36.2011.8.16.0019-BERNADETE KOLOSOWESKEY x JOSE GILMAR KOLOSOWESKEY- Ao autor para retirar o oficio, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Adv. Élen Barbara Cherato-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026634-72.2011.8.16.0019-JCR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x ODERLEI PEREIRA SCHEIDT e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora haja vista que não encontrei bens penhoráveis dos executados...). -Adv. Thatiane Cabreira-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029676-32.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x L. MARCELINO E CIA LTDA M. E. e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...e sendo aí no endereço indicado observei na oportunidade o imóvel vazio, não obtendo maiores informações). -Advs. Jose Eli Salamacha e Rodrigo Ruh-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032710-15.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x GAUDENCIO MARTINS JUNIOR-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido haja vista o mesmo não residir no endereço indicado tratando-se de uma residência de aluguel...). -Adv. Juliano Ricardo Tolentino-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035387-18.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOÃO CARLOS GOMES FERREIRA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000348-23.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x JOSE LOIR RIBEIRO-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000355-15.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x VALDEREZ APARECIDA SAMPAIO DE RAMOS-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Fernando Luz Pereira e ENEIDA WIRGUES-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000361-22.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x MAYSA ITAMARA RIBEIRO-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000368-14.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x ELIANE APARECIDA PADILHA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000369-96.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x ADILSON FERREIRA DE LIMA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000371-66.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x ALTAIR ELIAS DO NASCIMENTO-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001125-08.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO DOS SANTOS COSTA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Marcelo Augusto de Souza e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001526-07.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHEL RODRIGO NOUMANN-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001528-74.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL ALVES TERRA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

87. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001544-28.2012.8.16.0019-MAURO RIBEIRO GOMES x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A (EMBRATEL)-Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Mauro Ribeiro Gomes em face da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, sob alegação de que o réu inscreveu indevidamente a parte autora nos órgão de proteção ao crédito, sendo que jamais houve qualquer relação jurídica entre as partes. A princípio não existe qualquer prova nos autos que confira verossimilhança às alegações da parte autora a fim de justificar a antecipação pretendida. Entretanto, a autora nega que tenha contratado com a ré qualquer transação que pudesse dar ensejo a divida em comento. Trata-se, pois, de fato negativo, do qual normalmente há dificuldades em se fazer prova. Neste caso, entendo que se pode dar crédito ao alegado na inicial, ao menos até a apresentação da contestação, quando então a parte contraria terá a oportunidade de trazer aos autos prova que possa desconstituir a relativa presunção de veracidade que se atribui ao inicialmente alegado. Esta relativa presunção de verdade se deve ao fato da grande dificuldade da realização da prova negativa, bem como que, em sendo verificado que realmente a divida inexiste não é crível que se determine ao consumidor que aguarde todo o devido processo legal com seu nome inscrito perante os cadastros de restrição ao crédito. Consigno que a medida antecipatória não causará perigo à parte contraria e nem possui perigo de irreversibilidade, ao contrário, poderá ser revogada caso a contestação traga provas bastantes de efetiva contratação e mora da parte autora. Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja oficiado ao SPC e SERASA para que proceda a suspensão da divulgação das informações negativas em nome da autora com relação ao débito discutido no presente processo. Condiciono a manutenção do presente provimento à prestação de caução idônea, no prazo de 10 dias. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (Ao autor para retirar a carta de citação, recolher o valor de R$ 9,40 e retirar os oficios, recolher o valor de R$ 18,80, comprovando as respectivas postagens em 05 dias. Fornecer as cópias necessárias para instruir o ato processual). -Adv. Ivo Pericles Caldas-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001550-35.2012.8.16.0019-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x EDSON APARECIDO ALVES-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Sergio Schulze, Ana Rosa de lima Lopes Bernardes e FABIANA SILVEIRA-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0002214-66.2012.8.16.0019-BANCO GMAC S/A x MAURICIO DE ARAUJO- Estando devidamente demonstrada a posse indireta pelo contrato juntado com a inicial, bem como o esbulho com a notificação, com

fulcro nos arts. 1.210 do Novo Código Civil e 928 do Código de Processo Civil, defiro liminarmente a reintegração de posse requerida. Cumprida a medida, cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

90. CARTA PRECATORIA-0016646-61.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 5ª VARA CIVEL-BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x ANGELITA COELHO-Intime-se pessoalmente a parte exeqüente, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o prosseguimento do feito, sob pena de devolução da carta precatória. -Advs. Samira Nabbouh Abreu e Michelle Aparecida Mendes Zimer-.

91. CARTA PRECATORIA-0003997-93.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de MARILIA - SP - 5ª VARA CIVEL-ADAUTO SILVA PRATES x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS HELMANN LTDA e outro- Para realização do ato deprecado, designo o próximo dia 11/04/2012, às 14h20min. - (A parte autora deverá depositar o complemento das custas no valor de R$ 267,90). -Advs. Josemar Antonio Batista e Airton Vida-.

P. Grossa,12/03/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 49/2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00078 035875/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00053 014197/2011
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 00059 017417/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 00068 027836/2011
AIDEE CHELSKI 00073 032568/2011
ALAN MIRANDA 00017 009026/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00016 000037/2010
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00128 000088/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00083 002216/2012
00111 005873/2012
ALLAN MARCEL PAISANI 00033 032657/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00051 012657/2011
ANATOLIA TAKEDA 00001 000618/1987
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00034 034341/2010
00046 004154/2011
ARAMIS SCHRUT 00114 006039/2012
BERNARDO GOBBO TUMA 00041 001625/2011
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00120 006395/2012
CAMILA DA SILVA RYBU 00119 006159/2012
CARLA GIGLIOTTI 00047 007985/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00029 026674/2010
00088 003712/2012
00116 006045/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00109 005864/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00021 016682/2010
00028 022928/2010
00057 016625/2011
00069 030132/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00054 014311/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00029 026674/2010
00082 001539/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00081 001536/2012
CRISTIANE EMMENDOERFER 00027 022803/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00056 016035/2011
DALTON LUIS SCREMIN 00049 010662/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00043 002229/2011
00045 003921/2011
00050 011273/2011
DANIELLE MADEIRA 00040 000868/2011
00048 009620/2011
00052 012736/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00036 034518/2010
DAYANE RODRIGUES BORGES 00097 004879/2012
DEBORA MACENO 00087 003590/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 00122 006404/2012
DURVAL ROSA NETO 00101 005735/2012
00102 005736/2012
00103 005741/2012
00104 005745/2012
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00041 001625/2011
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00067 026184/2011
ENEIDA WIRGUES 00038 000617/2011
00094 004188/2012
00112 005884/2012
ERNANI ERNESTO MORESTONI 00024 019852/2010
FABIANA SILVEIRA 00080 000741/2012
FABIO SILVEIRA RCOHA 00041 001625/2011
FABIULA MULLER KOENIG 00032 029300/2010
FABRICIO FONTANA 00010 001074/2007
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA 00002 000022/1998
FERNANDA DENIS MARTINS 00042 002051/2011
FILIPE TEODORO PERES 00020 016512/2010
FLORIAN STRASBURGER 00126 006423/2012
FRANCISCO CARLOS DUARTE 00132 005719/2012
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00027 022803/2010
GARDENIA MASCARELO 00051 012657/2011
00071 031679/2011
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00007 000997/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 00081 001536/2012
00082 001539/2012
00106 005846/2012
00107 005848/2012
00108 005850/2012
GUILHERME MAYER AMIN 00076 035088/2011
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00063 021876/2011
HELCIO SILVA ORANE 00001 000618/1987
00037 036758/2010
HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA 00022 017829/2010
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00121 006401/2012
ISAQUEL MAIA 00023 019226/2010
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 00023 019226/2010
JANICE IANKE 00038 000617/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ 00011 001072/2008
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00037 036758/2010
JOANINO ELEUTERIO 00118 006158/2012
JOAO MANOEL GROTT 00070 030260/2011
JOAO NEY MARÇAL 00004 000805/2004
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00086 002855/2012
00089 003723/2012
00090 003806/2012
JOAQUIM MIRO 00010 001074/2007
00051 012657/2011
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00077 035359/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00009 000772/2007
00060 018851/2011
00064 022520/2011
00091 003887/2012
00099 005727/2012
JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS 00008 000617/2007
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00092 004010/2012
JOSUE CORREA FERNANDES 00027 022803/2010
JOSÉ ROBERTO NATULINI FILHO 00032 029300/2010
JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS 00075 034645/2011
JULIANO DEMIAN DITZEL 00013 000862/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00125 006420/2012
KARIMEN MELO WEISS 00030 028216/2010
KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA A. ROCHA 00017 009026/2010
LEONE MELISSA OLICSHEVIS 00014 001200/2009
LINEU FERREIRA RIBAS 00031 028441/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00096 004407/2012
LORENA R. RIFERT 00022 017829/2010
LUCIO DRINKO 00075 034645/2011
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 00005 000622/2006
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00018 011510/2010
00019 015974/2010
LUIZ CARLOS CASARA 00013 000862/2009
LUIZ CARLOS SILVEIRA 00014 001200/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00020 016512/2010
00046 004154/2011
00115 006044/2012
LUIZ FERNANDO MATIAS 00019 015974/2010
MAGALI FURBRINGER 00066 025988/2011
MAGDA L. R. EGGER 00012 000225/2009
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00015 001242/2009
00018 011510/2010
00128 000088/1999
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00047 007985/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00048 009620/2011
MARCIA CRISTINA JONSON 00098 005722/2012
MARCIA LIVIERO PASSADOR 00039 000630/2011
00132 005719/2012
MARCIA MARIA BARRIDA 00047 007985/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES 00055 015362/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00110 005871/2012
MARINA BLASKOVSKI 00065 023463/2011
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL 00058 017372/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00067 026184/2011
MAURICIO DA SILVA MARTINS 00105 005839/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 000739/2006
MÁRCIO GOBBO COSTA 00014 001200/2009
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00044 002752/2011
ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN 00061 019468/2011
ORLANDO RIBEIRO 00117 006153/2012
PATRICIA BORBA TARAS 00084 002306/2012
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00025 020094/2010
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00001 000618/1987
00035 034493/2010
00129 027893/2010
00130 000672/2012
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00131 004334/2012

RAFAEL MASSENA DA SILVA 00014 001200/2009
00062 021624/2011
RENATO GERMANO GOMES DA SILVA 00093 004179/2012
RICARDO RUH 00079 000392/2012
RODRIGO KUBASKI 00061 019468/2011
RODRIGO RUH 00060 018851/2011
ROGÉRIA DOTTI 00074 034402/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00085 002717/2012
ROSEMARY DE SOUZA GONCALVES 00035 034493/2010
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO 00123 006410/2012
00124 006412/2012
RUBENS DE LIMA 00100 005731/2012
SILVIA FATIMA SOARES 00075 034645/2011
SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL 00025 020094/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00003 000209/2002
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00095 004405/2012
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00091 003887/2012
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00072 032185/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00063 021876/2011
THATIANE CABREIRA 00042 002051/2011
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00024 019852/2010
THIAGO BASTOS BELACHE 00058 017372/2011
VALDINIR KUBASKI 00001 000618/1987
VALTER KISIELEWICZ 00127 006427/2012
VANESSA KANIAK 00113 006037/2012
VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES 00039 000630/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 00026 021831/2010
VITOR LEAL 00013 000862/2009
WILSON PEREIRA 00075 034645/2011

1. INVENTÁRIO - 618/1987-CELINA SOVEK BUSNELO x DEOLINDA BUSNELLO - ESPOLIO e outro - Autos nº. 618/87 Sobre o pedido de habilitação dos herdeiros "Amarildo Antonio Busnello" e "Gianna Paolla Busnello Munhoz", e os documentos acostados, assim como o retorno da carta de intimação dos herdeiros de "Lorenil Busnello", manifeste-se a inventariante, em cinco dias. Advs. VALDINIR KUBASKI, PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS, ANATOLIA TAKEDA e HELCIO SILVA ORANE.
2. REPARACAO DE DANOS - 22/1998-ESTADO DO PARANA x MARCIO JOSE D AMICO JORGE - a parte exeqüente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 209/2002-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x DJ COMERCIO DE FORMULARIOS E PAPEIS LTDA e outros - 209/02 Citem-se os sócios indicados para que se manifestem sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, em cinco dias, através de advogado. TJMG-229086) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica no processo de execução, se antes não houve a citação dos sócios, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa. (Agravo de Instrumento Cível nº 0987055-21.2001.8.13.0024, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Affonso da Costa Côrtes. j. 08.04.2010, Publ. 28.04.2010). A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 18,80...., devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-xAdv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 805/2004-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x IVONE MARIA DE CASTRO - Sobre a certidao de fls. |(sem resposta ao ofício expedido) manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOAO NEY MARÇAL.
5. LOCUPLETACAO ILICITA - 622/2006-DHL DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA x CARLOS OTILIO SABINO - Sobre a certidao de fls.(sem resposta ao ofício expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.
6. MONITORIA - 739/2006-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x TRANSPORTES RAIZ LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito;. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
7. LEVANTAMENTO DE INTERDICAO - 997/2006-LEONOR HAAS SCHEIFFER x SÉRGIO ZADORSNY - Para a perícia designado o dia 15/03/2012, às 08 hors, sito no hospital Regional. Adv. GERALDO MANJINSKI JUNIOR.
8. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 617/2007-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ELENICE DE MATTOS - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS.
9. DEPOSITO - 772/2007-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JURANDIR ALVES DO CREMO - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1074/2007-OILVA GANS VANDER BROOCKE x BRASIL TELECOM S.A. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO.
11. MONITORIA - 1072/2008-SPAIPA S.A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x CAROPEL COMERCIAL LTDA - a parte exeqüente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ.
12. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 225/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TERRAPONTA SERV. EM TERRAPLANAGEM LTDA - Sobre a certidao de fls., (sem resposta aos demais ofícios) manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. MAGDA L. R. EGGER.
13. EXEC. P/ENTREGA COISA INCERTA - 862/2009-TERENTI ANUFRIEV x JORGE KALUGIN e outros - Autos nº. 862/09 Defiro. Expeça-se mandado de remoção e, após a realização da remoção, designem-se datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance, o equivalente a 60% do valor da avaliação (art. 692 do Código de Processo Civil). Intimem-se eventuais credores com garantia real. Cumpra-se o Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça. Para funcionar como leiloeiro oficial, nomeio o Sr JAIR VICENTE MARTINS, o qual deverá ser intimado pelo telefone (41) 266-7328, cabendo-lhe, a título de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. Em caso de remição da execução ou transação, em já praticado todos os atos pelo leiloeiro, fica estipulada uma comissão de 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor), a ser acrescida às despesas do processo. A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$
247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça.
Advs. VITOR LEAL, JULIANO DEMIAN DITZEL e LUIZ CARLOS CASARA.
14. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1200/2009-CARLOS AUGUSTO TAQUES x ESTADO DO PARANA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA, RAFAEL MASSENA DA SILVA, MÁRCIO GOBBO COSTA e LEONE MELISSA OLICSHEVIS.
15. PAULIANA - 1242/2009-RECOMANDE FOMENTO MERCANTIL LTDA x SÉRGIO FERREIRA KRUGER e outro - A parte autora, para em cinco dias, manifestar-se sobre a contestação. Adv. MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37/2010-TORRE BLANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA x JOÃO MARCIANO HAAG - Sobre o oficio e certidão de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.
17. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 0009026-95.2010.8.16.0019-GERALDO ADRIANO MARCELINO x EDSON LINS DA SILVA - Sobre a devolução da carta precatória, diga a parte autora, em cinco dias. Advs. ALAN MIRANDA e KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA A. ROCHA.
18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0011510-83.2010.8.16.0019-GUILHERME MARTINS SCHASIEPEN x AGROFLORESTAL JUSTUS S.A - a parte autora/ exeqüente, junte aos autos comprovante de distribuição da deprecata, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção da ação. Advs. MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.
19. MANDADO DE SEGURANCA - 0015974-53.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE HORÁCIO MENDES SOBRINHO e outro x PREFEITO DO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre a certidao de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LUIZ FERNANDO MATIAS.
20. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016512-34.2010.8.16.0019-ANGELA FERREIRA ANTONIACOMI x BANCO SANTANDER S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. FILIPE TEODORO PERES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
21. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016682-06.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x PEDRO WOSGRAU FILHO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito.Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.
22. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0017829-67.2010.8.16.0019-LUIZ EDUARDO PILATTI ROSAS e outros x LEOPOLDO DEGRAF ROSAS - 17829/10 Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada, atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, cabendo ao fisco verificar a incidência de tributos sobre os excessos da legítima. Observadas a norma contida no § 2º, do art. 1.031, do Código de Processo Civil e pagas eventuais custas remanescentes, expeçam-se os formais de partilha [e/ou carta de adjudicação], com os requisitos do art. 1.027, também do Código de Processo Civil. Se requerido, desde já dispenso o prazo de trânsito em julgado. P. R. I. Ponta Grossa, 01/03/2012. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA e LORENA R. RIFERT.
23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019226-64.2010.8.16.0019-JOÃO SOARES FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Autos nº. 19226/10 Considerando que o provimento dos presentes embargos podem alterar substancialmente a decisão proferida, sobre eles manifeste-se a parte contrária, em cinco dias. Advs. ISAQUEL MAIA e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.
24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019852-83.2010.8.16.0019-ANTONIO BATISTA COSTA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio Advs. ERNANI ERNESTO MORESTONI e THIAGO HAVIARAS DA SILVA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020094-42.2010.8.16.0019-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JAMIL MARTINS GUIMARÃES e outro - a parte interessada, manifeste-se sobre o andamento da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Advs. SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021831-80.2010.8.16.0019-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x NAIANA CANDIDO CORDEIRO - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.
27. ALVARA JUDICIAL - 0022803-50.2010.8.16.0019-MARGARETH SPONHOLZ RIBEIRO x EDITH BERLINTES RIBEIRO - A prestação de contas deve seguir os limites estabelecidos no presente alvará. Intime-se novamente a inventariante para tanto. Manifestação em cinco dias. Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, CRISTIANE EMMENDOERFER e JOSUE CORREA FERNANDES.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022928-18.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x ADRIANA DE FATIMA PACHER - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026674-88.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LIVELTON DE ASSIS - a parte exeqüente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028216-44.2010.8.16.0019-UNION PACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA x QUALLY FOODS IND. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - a parte interessada, manifeste-se sobre o andamento da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Adv. KARIMEN MELO WEISS.
31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0028441-64.2010.8.16.0019-RAFFAEL SILVA CAPOTE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre a não intimação de ELIANE DE FARIAS, manifesta-se a parte ré no prazo de cinco dias. Adv. LINEU FERREIRA RIBAS.
32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0029300-80.2010.8.16.0019-ALCIR JOSE FERREIRA & FERREIRA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S.A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Advs. JOSÉ ROBERTO NATULINI FILHO e FABIULA MULLER KOENIG.
33. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032657-68.2010.8.16.0019-JEAN CELSO LINHARES DE LARA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro à parte autora, provisoriamente, as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica ela, contudo, advertida de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.
34. MONITORIA - 0034341-28.2010.8.16.0019-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ORLANDO JOSE WUJASTYK - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 47,00, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
35. ALVARA JUDICIAL - 0034493-76.2010.8.16.0019-ALEX PONTAROLLO e outro x YASMIN TORTURA PONTAROLLO e outro - Sobre a devolução da correspondência, diga a parte interessada, em cinco dias. Advs. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS e ROSEMARY DE SOUZA GONCALVES.
36. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0034518-89.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS DA SILVA x JOÃO ARTUR HENRIQUE MASS - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT.
37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036758-51.2010.8.16.0019-JUAREZ NAVARRO BORGES x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e HELCIO SILVA ORANE.
38. DEPOSITO - 0000617-96.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANDERSON LUIS DA SILVA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (....deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.
39. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000630-95.2011.8.16.0019-WILHELM BAUMEIER x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. MARCIA LIVIERO PASSADOR e VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES.
40. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000868-17.2011.8.16.0019-ELIANA DE SOUSA GRAÇA x BANCO ITAULEASING S/A - A parte autora, para em cinco dias, fornecer o atual endereço de sua constituinte.
Adv. DANIELLE MADEIRA.
41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001625-11.2011.8.16.0019-ROSEMARI MEISTER SUMIKAWA x UNIMED - RIO COOP. DE TRABALHO MEDICO DO RIODE JANEIRO LTDA e outro - 1625/11 Indefiro o pedido de reabertura do prazo recursal, haja vista que o procurador substabelecido foi devidamente intimado do teor da sentença prolatada. Outro não é o entendimento jurisprudencial dominante: TJMG-279960) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. (Agravo de Instrumento Cível nº 0064554-58.2010.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Antônio de Pádua. j. 20.01.2011, unânime, Publ. 01.03.2011). Cumpra-se o provimento de fl. 185. Advs. BERNARDO GOBBO TUMA, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e FABIO SILVEIRA RCOHA.
42. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002051-23.2011.8.16.0019-LUCIANO DE SOUZA - ME x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA e outro - Autos nº. 2051/11 Diante da não concordância da parte ré, indefiro o pedido de desistência. Promova a parte autora a devida citação, em cinco dias. Advs. THATIANE CABREIRA e FERNANDA DENIS MARTINS.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002229-69.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LUIS FERNANDO DIEL e outros - 2229/11 No prazo de 5 (cinco) dias, mister que a parte exequente acoste aos autos demonstrativo atualizado do débito (Art. 614, II, do CPC). Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.
44. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002752-81.2011.8.16.0019-FRANCISCO LUIZ DA SILVA FILHO x STORAGE PETRÓLEO LTDA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio .Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO.
45. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003921-06.2011.8.16.0019-TALITA BACCHIMAN x UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - Sobre o petitório último, diga a parte ré, em cinco dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.
46. DEPOSITO - 0004154-03.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CESAR CARVALHO - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (....deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
47. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007985-59.2011.8.16.0019-JOAO VITOR HUGO PAINCO BAHLS x STORAGE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 18,80, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Advs. MARCIA MARIA BARRIDA, CARLA GIGLIOTTI e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO.
48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009620-75.2011.8.16.0019-ELTON DIEGO RAMOS PROENÇA x BANCO FINASA BMC S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
49. USUCAPIÃO - 0010662-62.2011.8.16.0019-LAUREANA ROCIO COSTA MARTINS DE MORAES e outro - Sobre a nao citacao, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. DALTON LUIS SCREMIN.
50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011273-15.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x AURIELMA PROVIN ALVES - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.
51. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012657-13.2011.8.16.0019-CASIMIRO POPINIGIS FILHO x BRASIL TELECOM S/A - 12657/11 Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Advs. GARDENIA MASCARELO, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.
52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012736-89.2011.8.16.0019-ADILSON JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014197-96.2011.8.16.0019-BANCO CNH CAPITAL S.A x DANIELE CEREGATO MESSIAS e outros - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):
Escrivão (R$ 136,98),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO
Cartório Distribuidor/Contador (R$ 10,71), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.
. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.
54. DESPEJO - 0014311-35.2011.8.16.0019-EVERALDO HASS x C.C. SOARES & CIA LTDA e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50 referente e verificação e imissão de posse, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.
55. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015362-81.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x ALCEU BARROS DE SANT'ANNA FILHO - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. MARCIO RIBEIRO PIRES.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016035-74.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x OSMAR MACHADO DOS SANTOS - a parte interessada, manifeste-se sobre o

andamento da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto.
57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016625-51.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x TRANSMATOS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça (depositar diligência), diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.
58. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0017372-98.2011.8.16.0019-NEILDE PERES NADAL x LEONARDO EVANGELISTA NADAL - a parte autora/exeqüente, junte aos autos comprovante de distribuição da deprecata, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção da ação. Advs. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL e Thiago Bastos Belache.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017417-05.2011.8.16.0019-CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA x GLOBAL FOOD'S REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - a(o) exeqüente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. ADRIANO PICCOLI CELINSKI.
60. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0018851-29.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x ARTICO COMERCIAL LTDA E.P.P e outro - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH.
61. MONITORIA - 0019468-86.2011.8.16.0019-NAGAI & SILVA LTDA x CAROLINA OLIVEIRA ALMEIDA M.E - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (....deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Advs. ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN e RODRIGO KUBASKI.
62. USUCAPIÃO - 0021624-47.2011.8.16.0019-AMAURI HAAS e outros x GEORGE ASSAD ZAMMAR e outros - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. RAFAEL MASSENA DA SILVA.
63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021876-50.2011.8.16.0019-ANGELA MARIA SANTANA x BV FINANCEIRA S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022520-90.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x ADO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e outros - a parte exeqüente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento e, em cinco dias, manifestar-se sobre a não citação de Otávio. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
65. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023463-10.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x ARIELTO DE JESUS GONÇALVES DE GODOI - Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. MARINA BLASKOVSKI.
66. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0025988-62.2011.8.16.0019-HAILE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. MAGALI FURBRINGER.
67. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0026184-32.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND.
68. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027836-84.2011.8.16.0019-GILSON ROBERTO VIANTE x BANCO ITAUCARD S.A. - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.
69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030132-79.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x MARIA CHOMIAK SKORETZKY - a(o) exeqüente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.
70. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030260-02.2011.8.16.0019-LUCIANE APARECIDA MATHIAS x BANCO BMG S/A - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. JOAO MANOEL GROTT.
71. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031679-57.2011.8.16.0019-CLAUDIO DE JESUS CASTORINO x BV FINANCEIRA S/A - 31679/11 Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a Autora é residente e domiciliada na Comarca de Carambeí/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando- se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca de Castro-PR. Adv. GARDENIA MASCARELO.
72. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032185-33.2011.8.16.0019-LILIANNE UHLIG SILVA SERGIO x BRASIL TELECOM S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA.
73. ALVARA JUDICIAL - 0032568-11.2011.8.16.0019-OSEIAS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA e outros x MIGUEL RENATO PEREIRA DE SOUZA - Sobre o pedido diga o herdeiro Miguel, em cinco dias. Adv. AIDEE CHELSKI.
74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034402-49.2011.8.16.0019-EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A x SAMARA E BARBOSA LTDA - ME - a(o) exeqüente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. ROGÉRIA DOTTI.
75. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0034645-90.2011.8.16.0019-ISMAEL RIBEIRO DA SILVA e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - 34645/2011 Homologo a transação, resolvendo a lide na forma do art. 269, III, CPC. Oportunamente, arquivem-se Advs. WILSON PEREIRA, JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS, LUCIO DRINKO e SILVIA FATIMA SOARES.
76. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035088-41.2011.8.16.0019-VERA LUCIA BORGES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. GUILHERME MAYER AMIN.
77. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0035359-50.2011.8.16.0019-FENESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO DOS CAMPOS GERAIS - UNICRED CAMPOS GERAIS - Sobre a impugnação diga a embargante, em quinze dias. Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR.
78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035875-70.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ROSELEI BORGES e outro - a(o) exeqüente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. ADRIANE GUASQUE.
79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000392-42.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x JOFERMAQ EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA e outros - a(o) exeqüente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. RICARDO RUH.
80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000741-45.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x EDSON LUIZ REZENE - 741/12 Por seus fundamentos, defiro o pedido último. Prazo de 60 dias. Adv. FABIANA SILVEIRA.
81. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001536-51.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ APARECIDO QUEIROZ - A parte autora para recolher a

diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001539-06.2012.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SERGIO VINICIUS MARTINS MARQUES - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002216-36.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DIAS E SANTOS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50....., junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

84. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002306-44.2012.8.16.0019-TALITA MENEZES DE ALMEIDA MACIEL e outro x LUIZ FERNANDO BACH - 2306/12 Os documentos de fls. 85-86 são incompatíveis com o alegado estado de pobreza dos autores, pelo que, lhes indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intimem-se-lhe para, em dez dias, emendarem a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. PATRICIA BORBA TARAS.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002717-87.2012.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x DEFARVETE FARMACIA VETERINARIA LTDA e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002855-54.2012.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x COM EXTRAÇÃO DE MAD J C S LTDA e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI.

87. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003590-87.2012.8.16.0019-DELTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 3590/12 1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a Autora é residente e domiciliada na Comarca de Carambeí/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando- se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. Adv. DEBORA MACENO.

88. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003712-03.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSICLER NAIDQUES - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003723-32.2012.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x COM EXTRAÇÃO DE MAD J C S LTDA e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 248,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003806-48.2012.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x J C A COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 248,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI.

91. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003887-94.2012.8.16.0019-IMEXPLAN LTDA x CLARO S/A - 3887/12 O bem indicado no petitório retro não é de propriedade da requerida (fl. 81: alienação fiduciária a favor de BV Financeira), pelo que, indefiro-o. Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para a parte autora indicar bem de sua propriedade e de alta liquidez, sob pena de revogação da liminar. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004010-92.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x ALTAIR ONOFRE DOS SANTOS JUNIOR - ME e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 198,00, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

93. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0004179-79.2012.8.16.0019-CIA. HERING x WILTER LINDOLM ME - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50....., junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. RENATO GERMANO GOMES DA SILVA.

94. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004188-41.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ELOISA JANICE PUPO WAGNER STEFFEN - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ENEIDA WIRGUES.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004405-84.2012.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FENESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA - 4405/12 No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora emendar a petição inicial, acostando aos autos documento que comprove, de forma inequívoca, a notificação da parte ré, uma vez que o endereço para que esta foi enviada (fls. 32-36) é distinto do mencionado no contrato entabulado (fls. 17-26). Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

96. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004407-54.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x GILBERTO LOVATO - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

97. USUCAPIÃO - 0004879-55.2012.8.16.0019-EMERSON CARNEIRO SOUZA e outro - 4879/12 No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora acostar aos autos certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período. Adv. DAYANE RODRIGUES BORGES.

98. INTERDITO PROIBITORIO - 0005722-20.2012.8.16.0019-ELEAQUIM MACHADO SILVA e outro x AGUIA FLORESTAL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - 1. Para justificação do alegado, designo o próximo dia 22/03/2012 às 15h. 2. A parte autora poderá trazer até três testemunhas (não suspeitas e nem impedidas), independentemente de intimação. 3. Cite-se a parte ré para comparecimento, nos termos do art. 928, in fine, do Código de Processo Civil. 4. Apensem-se aos autos 4614/12. Adv. MARCIA CRISTINA JONSON.

99. INVENTÁRIO - 0005727-42.2012.8.16.0019-LUIZ RENATO MARCON x ARLINDO PEDRO MARCON e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 488,80, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

100. MONITORIA - 0005731-79.2012.8.16.0019-CARLOS GERON x SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 361,90, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. RUBENS DE LIMA.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005735-19.2012.8.16.0019-TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x ÉDERSON ANTONIO SOARES - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 240,70, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. DURVAL ROSA NETO.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005736-04.2012.8.16.0019-TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x JOÃO TALBARIN DOS SANTOS - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 240,70, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. DURVAL ROSA NETO.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005741-26.2012.8.16.0019-TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x LOURDES IANSEN GOMES - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 240,70, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. DURVAL ROSA NETO.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005745-63.2012.8.16.0019-TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x ROSENI DA SILVA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 240,70, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. DURVAL ROSA NETO.

105. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005839-11.2012.8.16.0019-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 220,90, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. MAURICIO DA SILVA MARTINS.

106. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005846-03.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO CARLOS DE MELLO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 770,80, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

107. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005848-70.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRO DE ANDRADE - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

108. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005850-40.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO BONILHA GUTIERRE - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005864-24.2012.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x KOPESKI & CIA LTDA ME - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 249,10, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

110. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005871-16.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x FRANCISCO GONÇALVES - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005873-83.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE GONÇALVES GALVÃO CIA LTDA e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

112. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005884-15.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ENEIDA WIRGUES.

113. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006037-48.2012.8.16.0019-MOPASA MOTORAUTO PARANÁ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO x VALDOIR BEVILACQUA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. VANESSA KANIAK.

114. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006039-18.2012.8.16.0019-DELFINA ROSO ME x BRASIL TELECOM CELULAR SA e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 520,00, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ARAMIS SCHRUT.

115. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006044-40.2012.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SIMON LUCAS ROCHA MARTINS - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

116. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006045-25.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON AFONSO SILVEIRA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

117. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006153-54.2012.8.16.0019-I.C.R - COMÉRCIO DE GÁS LTDA - EPP x CLARO S/A - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 508,60, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ORLANDO RIBEIRO.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006158-76.2012.8.16.0019-ARMANDO JUSTUS x SAULO JUSTUS e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 305,50, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOANINO ELEUTERIO.

119. USUCAPIÃO - 0006159-61.2012.8.16.0019-FRANCISCO DOS SANTOS e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 390,10, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CAMILA DA SILVA RYBU.

120. MONITORIA - 0006395-13.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL - FGL x A. SZESZ & CIA LTDA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO.

121. MONITORIA - 0006401-20.2012.8.16.0019-TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x NARDELI MACIEL CARNEIRO e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO.

122. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006404-72.2012.8.16.0019-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR JOSE COSTA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 545,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora,

recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.
123. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006410-79.2012.8.16.0019-CONDOMINIO ESTAÇÕES CONDOMÍNIO E LAZER, SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL B x GIANNE NICOLAU MANOSSO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 240,70, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.
124. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006412-49.2012.8.16.0019-CONDOMINIO ESTAÇÕES CONDOMÍNIO E LAZER, SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL B x VALDEMIRO ALVES DE OLIVEIRA e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 240,70, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.
125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006420-26.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA ANGELICA DANTAS - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.
126. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006423-78.2012.8.16.0019-CONDOMINIO COSTA BRAVA x CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. FLORIAN STRASBURGER.
127. ALVARA JUDICIAL - 0006427-18.2012.8.16.0019-JIZELDA CATARINA BOBATO e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 185,65, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. VALTER KISIELEWICZ.
128. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA - 88/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELETRO THOME LTDA e outros - Autos nº. 88/99 Em sede de exceção de preexecutividade, alegam os executados a indevida inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, por não terem agido nas hipóteses elencadas no art. 135, III do CTN, assim como a nulidade da citação por edital e do arresto realizado no rosto dos autos que tramitam no juízo da 1ª. Vara Cível, além da presença da prescrição intercorrente. Quanto à alegação de que os sócios não incorreram nas hipóteses elencadas no art. 135, III do CTN, não merece acolhimento a exceção, na medida em que cabe ao sócio gerente manter atualizados os registros empresariais, mormente quanto ao endereço do estabelecimento. Assim sendo, a não localização pelo oficial de justiça no momento da citação ou intimação gera presunção de dissolução irregular, a qual enseja a responsabilidade do gestor nos termos do dispositivo mencionado. Confira-se o entendimento jurisprudencial: STJ-284854) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. 1. A dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN. 2. O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1316810/PR (2010/0100009-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 19.10.2010, unânime, DJe 03.02.2011). Deste modo, o redirecionamento da execução efetuado no provimento de fl.17 foi devido, não havendo que se falar em sua nulidade. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação do excipiente de que houve nulidade da citação por edital, diante da certidão de fl.106 (autos nº88/99), na qual o judicial de justiça atestou a não localização dos sócios, o que permite a citação por edital nos termos do art. 232, I, do CPC. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, compulsando os autos, denota-se que, em momento algum, deixou o exequente de tentar realizar a citação dos executados. A demora advinda da não devolução da carta precatória não pode ser imputada ao exequente, sendo, sim, "imputável exclusivamente ao serviço judiciário", nos termos do art. 219, §2º, do CPC, o que afasta a alegada prescrição intercorrente. Nesse sentido: TJMA-015909) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. I. Constatando-se que o tempo de tramitação do feito deve-se a fatores alheios à vontade da parte, como a determinação de suspensão do processo, não devolução de carta precatória de intimação, afasta-se a ocorrência da prescrição intercorrente. (Apelação Cível nº 812/2010 (94383/2010) (...)1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Jorge Rachid Mubárack Maluf. j. 19.08.2010, unânime, DJe 26.08.2010). Quanto à alegada nulidade do arresto efetuado em fl.69, este pode ser efetuado anteriormente ao ato citatório, somente podendo ser convertido em penhora para levantamento após a citação. Como não houve sua conversão em penhora, assim como de qualquer informação acerca do auferimento de valores na execução na qual foi efetivado o arresto, não há que se falar em sua nulidade. Com as certidões de fls.105/106, denota-se que somente houve a citação pessoal da pessoa jurídica, não sendo efetivada na pessoa dos sócios executados. Realizada a citação por edital, os sócios deixaram, conforme certidão de fl.189, de se manifestar. A partir de então, e conforme se denota da Lei de Execução Fiscal e do entendimento jurisprudencial, podem ser efetuados atos constritivos, somente sendo necessária a nomeação de curador especial em caso de efetiva penhora sobre os bens dos executados, pois somente a partir de então será aberto prazo para embargos. Confira-se: TRF4-138072) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECEBIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. ART. 174 CTN. REMUNERAÇÃO CURADOR ESPECIAL. 1. A oposição de embargos à execução tem como requisito a penhora de bens da parte executada. (...) 4. A citação, por edital, nos processos executivos não enseja a nomeação de curador especial, a não ser que haja penhora de bens da parte executada. (Apelação Cível nº 0005600-77.2010.404.9999/SC, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Luciane Amaral Corrêa Munch. j. 22.06.2010, unânime, DE 21.07.2010). Como não houve até o momento qualquer penhora de bens, mas apenas atos "pré-penhora", como o bloqueio de valores e do veículo via Renajud. Após a sua conversão em penhora, deverá ser nomeado curador especial aos executados revéis citados por edital. O edital de citação, entretanto, somente se deu quanto aos autos nº88/99, não ocorrendo quanto aos autos nº 92/97, conforme se denota de fl.188. Deverá, portanto, a parte exequente, promover a devida citação dos executados nos autos nº92/97. Compulsando os presentes autos, denota-se ainda que houve levantamento indevido pela exequente de valores bloqueados em fl.247, sendo necessária sua intimação para que realize a respectiva devolução, pois indevidamente levantados. Sendo assim, rejeito a exceção quanto às alegações de prescrição intercorrente, nulidade do edital, do arresto e dos bloqueios de valores via BacenJud e veículo via Renajud, assim como da ilegalidade do redirecionamento da execução na pessoa dos sócios. Deverá a exequente, entretanto, ser intimada para que realize a devolução dos valores levantados indevidamente através do alvará de fl.247, assim como promover a citação dos executados nos autos nº92/97, em apenso. Tendo em vista que a excipiente decaiu da maioria dos pedidos que realizou na exceção, sendo a excepta sucumbente de parte mínima, condeno a excipiente ao pagamento dos honorários do procurador da excepta, os quais, com fulcro no art. 20,§4º, do CPC, fixo em R$800,00 (oitocentos reais), levando-se em consideração as alíneas do §3º, do mesmo dispositivo. O depósito de fls.287/293 já foi convertido em penhora em fl.314, sendo que a intimação lá determinada deverá ser feita na pessoa do curador a ser nomeado, conforme acima exposto. Para tanto, nomeio para funcionar como curador dos réus revéis citados por edital "Manoel Pedro Ribas de Lima". Intime-se-o para, em aceitando o encargo, postular o que entender pertinente, em cinco dias Int. Dil. Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA.
129. EXECUCAO FISCAL - 0027893-39.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x EMERSON GERALDO TALEVI ME - Sobre os documentos juntados pela exequente, manifeste-se o executado, em cinco dias. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.
130. EXECUCAO FISCAL - 0000672-13.2012.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES EDUCATIVA LTDA - Colha-se assinatura do procurador no petitório de fls. 07-10, em cinco dias. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.
131. CARTA PRECATORIA - 0004334-82.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR - CARTORIO CIVEL - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x BAUKE DOUWE DIJKSTRA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada em cinco (05) dias (...deixei de proceder a apreensão do veículo, tendo em vista o mesmo não ter sido encontrado) Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA.
132. CARTA PRECATORIA - 0005719-65.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 1 V. FAZ. PUB. FAL. E CONC. - ANIELLO VOLLERO NETO x ESTADO DO PARANÁ - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 134,95, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Advs. MARCIA LIVIERO PASSADOR e FRANCISCO CARLOS DUARTE.

Ponta Grossa, 13 de março de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 20/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0030 000101/2012
0031 000102/2012
ANDREA CRISTINE BANDEIRA 0018 000854/2010
0027 000547/2011
CAMILO DE TONI 0012 000683/2009
0013 000062/2010
0016 000723/2010
0019 000067/2011
0023 000295/2011
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0037 000064/2003
CLAUDIO EDUARDO SBARDELOT 0020 000186/2011
0022 000289/2011
CRISTIANE WELTER 0017 000832/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 000564/2010
DANIEL HACHEM 0002 000552/1997
0005 000041/2003
DANIELA SILVA VIEIRA 0007 000413/2005
DANIELI CRISTINA MARCON 0011 000391/2009
DJALMA SALLES JUNIOR 0014 000417/2010
0016 000723/2010
0019 000067/2011
EDIMARA SACHET RISSO 0008 000457/2006
EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEI 0027 000547/2011
ELCIO KOVALHUK 0007 000413/2005
FLAVIA DREHER NETTO 0025 000522/2011
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0029 000083/2012
HEITOR WOLFF JÚNIOR 0035 000028/2011
HELDO GUGELMIN CUNHA 0040 000048/2009
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0038 000028/2009
0039 000042/2009
IRINEU PIMENTEL PINTO 0036 000036/2011
ISAIAS MORELLI 0029 000083/2012
JOSE TELLES DO PILAR 0006 000099/2005
JULIANA APARECIDA COLETH 0033 000109/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0018 000854/2010
0021 000212/2011
JULIO CESAR DOS SANTOS 0027 000547/2011
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0006 000099/2005
LIANE DALAROZA BARBACOVI 0004 000244/2002
0007 000413/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 000413/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 000212/2011
MARCO ANDRE S.BACELAR 0001 000471/1995
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0032 000103/2012
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0012 000683/2009
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0001 000471/1995
PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0010 000207/2009
PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0038 000028/2009
0039 000042/2009
RAFAEL ANTONIO SEBEN 0013 000062/2010
0014 000417/2010
RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0007 000413/2005
0030 000101/2012
0031 000102/2012
RAFAEL PELLIZZETTI 0009 000487/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 000041/2003
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0006 000099/2005
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0036 000036/2011
ROSANGELA CORREA 0032 000103/2012
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0003 000156/2001
0005 000041/2003
SOLANGE M. GIESE HOFMANN 0026 000524/2011
SUZANA GASPAR 0017 000832/2010
0026 000524/2011
0040 000048/2009
TADEU KARASEK JUNIOR 0024 000470/2011
0028 000568/2011
TULIO MARCELO DENIG BANDE 0027 000547/2011
VINICIUS AMORIM 0034 000025/2011
VINICIUS DO VALE ASSIS 0007 000413/2005

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FASE DE EXEC. SENTENÇA-0000030-58.1995.8.16.0141-IRMÃOS BOCCHI LTDA e outros x HENRIQUE JOAO DA CAS e outros- Expedido alvará em favor do exequente para levantamento do valor bloqueado através do Bacenjud. A parte exequente para manifestação acerca da satisfação do seu crédito e a parte executada para que recolha em guia o valor de R$ 659,40 referente as custas processuais. -Advs. MARCO ANDRE S.BACELAR e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

2. COBRANÇA (ORD)- (em fase de execução de sentença) 552/1997 - 0000029-05.1997.8.16.0141-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x ANTONIO PARPINELLI e outros- A parte exequente para manifestação quanto a resposta negativa da ordem de bloqueio de valores através do convênio do BACENJUD, requerendo o que entender de direito. -Adv. DANIEL HACHEM-. c

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-156/2001 - 0000128-33.2001.8.16.0141-ELÇO ANTONIO FASOLO x NEIVA CARMEN PRESOTTO DE MATTOS- Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão negativa do sistema Renajud e quanto a resposta positiva da ordem de bloqueio do valor de R$ 158,64, através do convênio do BACENJUD, requerendo o que entender de direito. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-. c

4. INTERDIÇÃO-0000157-49.2002.8.16.0141-ADRIANA GONÇALVES RODRIGUES X LUCIA APARECIDA GONÇALVES RODRIGUES - A curadora nomeada para que compareça em cartório para a lavratura do termo de compromisso de curador. -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOVI-.

5. COBRANÇA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000259-37.2003.8.16.0141-BANCO BANESTADO S/A x EDINEY CESAR FRANCIO - 1. - Já restou decidido às fl 239/240 e às fls. 244/245, decisões estas já preclusas, que cabe o autor /executado Banco Banestado S/A arcar com 30% das custas processuais e 3% do valor da ação atualizado de honorários advocatícios, ao passo que o exequente/réu Edney Cesar Francio deve arcar com 70% das custas processuais e 7% do valor da ação atualizado de honorários advocatícios. 2. - Não há que se falar em compensação dos vaores devidos, pois, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 300.492-4, o Tribunal de Justiça afastou, expressamente, a possibilidade de compensação (f. 181), decisão esta sujeita aos efeitos da coisa julgada material. 3. - Logo, rejeito a impugnação de fl. 261/263, deixando, no entanto, de condenar o impugnante ao ônus da sucumbência, pois tal incidente não gerou custas processuais e o impugnado não se manifestou acerca da impugnação. 4. - Ao contador judicial para que aponte o valor equivalente a 3% do valor da ação atualizado, após o que expeça-se alvará, com o prazo de 60 dias, em nome do réu/exequente Edney Cesar Francio e/ou de seu procurador, autorizando-os a proceder o levantamento de tal quantia, para fins de quitação da verba honorária devida pelo autor/executado Banco do Estado do Paraná. 5. - Ao contador judicial para que aponte o valor devido à titulo de custas processuais pelo autoe/executado Banco do estado do Paraná S/A, lembrando que o mesmo deve arcar com apenas 30% das custas processuais do processo de conhecimento e mais o valor devido em razão da sentença de fl. 207, ficando, desde já, autorizado o seu levantamento pela escrivania cível, para fins de quitação das custas processuais devidas. 6. - Ao contador judicial para que aponte o valor devido pelo autor Banco do Estado do Paraná S/A a título de custas processuais decorrentes da execução de sentença de fl. 222, sendo que o mesmo deverá arcar com apenas 43% de tal verba, ante o acolhimento da impugnação de fl. 231/233, conforme decisão de f. 239/240, por meio da qual foi reconhecido o excesso de execução da verba honorária no patamar de 4% do valor da ação atualizado. 6.1. - Fica, desde já, autorizado o levantamento pela escrivania do valor devido a tal título, para o fins de quitação das custas processuais. 7. - Caso o valor penhorado às fls. 259 não seja suficiente para a quitação das verbas descritas nos itens 4, 5 e 6, intime-se o autor/executado Banco Banestado S/A para que complemente o pagamento, no prazo de 15 dias. 7.1. - Quitadas as verbas descritas no s itens 4 e 5, restitua-se eventual saldo remanescente ao autor/executado Banco Banestado S/A, mediante alvará judicial ou transferência para conta bancária por ele indicada. 8. - Para satisfação do valor devido pelo réu Edney Cesar Francio a título de honorários advocatícios, deverá o autor Banco do Estado do Paraná S/A formular o necessário pedido de execução de sentença, podendo a escrivania realizar as intimações necessárias para pagamento espontâneo das custas processuais devidas pelo réu. (Tudo em conformidade com a decisão de fls. 271 e 272). Realizado cálculo geral e cálculo de custas de fls. 274/276. Honorários devido pelo Banco Banestado s/A (3%) R$ 810,33. Honorários devidos a Edinei FRancio (7%) R$ 1.891,93. Custas para cada parte: Devidos pelo Banco Banestado S/A - Exec. sentença (100%) fl. 188 R$ 817,80; Exec. Sentença fls. 216 (43%) R$ 90,94. Remanescentes Ação de Conhecimento (30%) R$ 87,92 - Total R$ 996,66. Devidos por ediney Francio: Exec. sentença fls. 216 (57%) R$ 120,56; Remanescentes Ação de Conhecimento (70%) R$ 205,16. Total R$ 325,72. Expedido alvará em favor de Edney C. Francio e/ou seu procurador Dr. Sidnei Cichocki, para levantamtno do valor de R$ 810,33. Expedido alvará para levantamento das custas ao cartório Cível no valor de R$ 996,66. Conforme itens 7 e 7.1 da decisão supra mencionada, o valor depositado (R $ 2.360,29 em 18.11.10) foi suficiente para quitação das verbas descritas nos itens 4, 5 e 6.1. Ao Banco Banestado S/A, para que, requeira, querendo, a restituição do valor excedente conforme item 7.1. Ainda ao Edney C. Francio para que recolha em guia o valor das custas de R$ 325,72, conforme item 8. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

6. REINTEGRACAO POSSE C.C.LIMINAR-99/2005-PANAMERICANO S/A x AMARILDO FRANCISCO-A parte para que recolha em guia o valor das custas processuais no total de R$ 155,46, ou seja: R$ 112,90 Cartório Civel; R$ 42,56 Cartório Distribuidor , tendo em vista a condenação em sentença. -Advs. JOSE TELLES DO PILAR, LEANDRO CABRERA GALBIATI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-. c

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000343-67.2005.8.16.0141-ZILMAR BONATTI e outros x BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS e outro- Designado as praças para os dias 12/09/2012 e24/09/2012, para primeira e segunda praça, respectivamente, sempre às 13h30min. Nomeado o leiloeiro oficial Sadi Luiz Simon, para o qual foi arbitrado a comissão da seguinte forma: a) em caso de arrematação, 5% do valor da arrematação a ser paga, no ato, pelo arrematante;

b) nem caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga, respectivamente, pelo adjudicante ou pelo executado. Edital de leilão será publicado no Diário da Justiça e pelo leiloeiro oficial. Intimação do executado do dia e hora apenas na pessoa de seu procurador conforme art. 687 parágrafo 5º, NR Lei nº 11.382/06. -Advs. VINICIUS DO VALE ASSIS, LIANE DALAROZA BARBACOVI, RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA-. c

8. MONITÓRIA- (em fase de execução de sentença) 457/2006 - 0000353-77.2006.8.16.0141-URIO PLÁSTICOS LTDA x V. BAMPI MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA e outro- A parte autora para que se manifeste quanto a resposta negativa da ordem de bloqueio de valores através do convênio do BACENJUD, requerendo o que entender de direito. -Adv. EDIMARA SACHET RISSO-. c

9. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-487/2006-0000539-03.2006.8.16.0141-M.P.E.P. e outro x G.B.-Julgado procedente a presente ação de reconhecimento de paternidade cumulada com alimentos, a fim de declarar o requerido pai biológico da autora, bem como condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia no importe de 33% do salário mínimo nacional, exigivel no 10º dia do mês subsequente ao vencido, tendo como termo inicial a citação na presente ação. Determinado a expedição do competente mandado para a averbação do nome do réu como pai da requerente, constando também o nome dos avós paternos no assento de nascimento. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 99/105. -Adv. RAFAEL PELLIZZETTI-mln.

10. EXECUÇÃO ALIMENTOS (ART.732)- 207/2009 - 0000938-27.2009.8.16.0141-D.F.P.C. x J.J.C.-A parte para que recolha em guia o valor das custas processuais no total de R$ 363,92, ou seja: R$ 21,32 FUNREJUS; R$ 246,00 Cartório Civel; R $ 96,60 Cartório Distribuidor, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e a condenação em sentença. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNER-. c

11. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-0001008-44.2009.8.16.0141-K.E.R. x G.M.L.-Manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de desistência da ação pela autota. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.

12. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 683/2009 - 0000927-95.2009.8.16.0141-TITON COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x JAIR ROBERTO BIRKAN- A parte exequente para se manifestar quanto a resposta positiva da ordem de bloqueio do valor de R$ 887,05 através do convênio do BACENJUD, requerendo o que entender de direito. -Advs. NEIMAR JOSE POMPERMAIER e CAMILO DE TONI-. c

13. RECON. UNIÃO ESTÁVEL-062/2010-0000145-54.2010.8.16.0141-M.B. x M.M.S.A.-...O autor, em respeito ao art. 526 do CPC, informou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 140. Melhor sopesando os elementos contidos nos autos e após análise das razões do recurso de agravo de instrumento, tido ser o caso de exercer o juízo de retratação e, por conseguinte, reconsiderar a decisão agravada, nos termos do art. 523, §2º, do CPC. Pois bem. Conforme acordo firmado entre as partes (fls. 110/117), devidamente homologado por sentença transitada em julgado (fls. 128/129 e 134), ficou estabelecido: "[...] 2.2.2. - Caberá ainda ao requerente: - A importância de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) referente à venda de gado ao Sr. Vagner Fistarol, representada pela Nota Fiscal de Produtor, série 000002, venda esta que já foi noticiada nos autos. - Com referencia ao valor acima, o mesmo deverá ser levantado pelo procurador da requerida junto aos autos de Consignação em Pagamento sob nº 417/2010 e uma vez descontadas as custas ser repassado integralmente ao procurador do requerente, que por sua vez irá prestar contas ao seu constituinte. A requerida se compromete a não questionar a consignação e limitar-se a requerer o levantamento do que foi depositado. [...]" (fls. 113/114). "[...] - O presente acordo importa na extinção dos Autos nº 456/2009 de Reconhecimento e Dissolução de União Estável ajuizado pela requerida junto a Vara Cível desta Comarca de Realeza/PR, sendo que as custas remanescentes serão por esta suportadas, importando também na extinção dos autos nº 51/2010 de Arrolamento de Bens, pelo Requerente, ajuizado perante essa mesma Vara Judicial.[...]" fls. (116). Isto é, pelo termo de acordo, a importância depositada nos autos de ação de consignação em pagamento nº 417/2010, uma vez abatidas as custas processuais devidas naquele processo, seria levantado pelo procurador da ré Maria Margarida Scolari Alves, a quem caberia repassar o valor levantado ao procurador do autor Mário Bonacolsa. ocorre que a Sra. Escrivã da Vara cível, interpretando o disposto no item 8.1 do termo de acordo firmado entre as partes, por meio do qual a ré Maria Margarida Scolari Alves assumiu a obrigação de arcar com as custas processuais devidas nos autos nº 456/2009, com o intuito de recebê-las, expediu alvará em seu nome nos autos nº 417/2010 e abateu do valor pertencente ao autor Mário Bonacolsa o valor devido pela ré Maria Margarida Scolari Alves. Em outras palavras, a Sra. Escrivã, sem haver comando judicial para nesse sentido, utilizou valo pertencente ao autor Mário Bonacolsa para quitar dívida pertencente exclusivamente à ré Maria Margarida Scolari Alves. Embora não haja qualquer indício de dolo ou má-fé por parte da Sra. Escrivã, até porque este magistrado também se equivocou ao proferir a decisão de fls. 140, o fato é que aquela não agiu com acerto. Diante disto, nos autos de ação de consignação em pagamento nº 417/2010, determinado, a correção do equívoco cometido pela Sra. Escrivã. O que deve ser observado, no entanto, é que, conforme sentença prolatada nos autos nº 417/2010, já transitada em julgado, do valor depositado naqueles autos nº 417/2010, já transitada em julgado, do valor depositado naqueles autos (R$ 9.500,00), deverá ser abatido o valor das custas remanescentes dos próprios autos nº 417/2010 E do valor devido ao autor Vagner Fistarol a título de custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em R$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Ou seja, mesmo com a restituição a ser realizada pela Sra. Escrivã, após abatidos os valores devidos nos autos nº 417/2010 pode ocorrer de não sobrar qualquer saldo remanescente em benefício da ré Maria Margarida Scolari Alves naquele processo e, por consequência, do autor Mário Bonacolsa. Aliás, corre-se o risco da ré Maria Margarida Scolari Alves ter que complementar o depósito em favor do autor Vagner Fistarol. Caso haja saldo remanescente em favor da ré Maria Margarida Scolari Alves, já foi detrminado por este juízo o levantamento de tal valor pelo procurador da ré, a quem incumbe proceder nos termos do item 8.1 do termo de acordo firmado entre as partes, sem qualquer interferência deste juízo. No entanto, como o autor da ação de consignação em pagamento nº 417/2010, Sr. Vagner Fistarol não participou do acordo celebrado nestes autos, não podendo ser por ele prejudicado, bem como porque o abatimento das custas processuais e honorários advocatícios a ele devidos decorrem de expressa determinação judicial, eventual diferença que o autor Mário Bonacolsa entenda fazer jus frente à ré Maria Margarida Scolari Alves deverá dela ser cobrado pela via adequada. Quanto às custas processuais devidas pela ré maria Margarida Scolari Alves nos autos nº 456/2009, caso não pago espontaneamente após intimação pessoal e na pessoa do seu procurador, cabe à Sra. Escrivã ingressar com o necessário pedido de execução de sentença. Por fim, caberá ao autor Mário Bonacolsa comunicar o Tribunal de Justiça da presente decisão, uma vez que ainda não solicitadas informações a este juízo. Oportunamente ao arquivo. Tudo em conformidade com a decisão de fls. 151/153.-Advs. CAMILO DE TONI e RAFAEL ANTONIO SEBEN-mln.

14. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-417/2010-0000961-36.2010.8.16.0141-VAGNER FISTAROL x MARIA MARGARIDA SCOLARI ALVES-...A sentença de f. 40/42, já transitada em julgado, é clara ao dispor: "[...] Em face da concordância da requerida, de rigor que a presente ação seja julgada procedente, restano o valor à disposição da ré para ser levantado após descontado o valor de eventuais custas remanescentes, bem como das custas e honorários devidos ao autor pela procedência do pedido.[...]". Logo, cabia à escrivania tomar as seguintes medidas: a) apurar o valor das custas remanescentes destes autos e expedir alvará em nome da Sra. Escrivã, autorizando o levantamento deste valor, descontado do total depositado na conta judicial nº 4.900.122.260.098; b) apurar o valor das custas judiciais pagas pelo autor, somar o valor de R$ 510,00 (quinhentos e dez reais) referente aos honorários advocatícios e expedir alvará em nome do autor Vagner Fistarol e/ou de seu procurador, autorizando-o(s) a levantar tal valor, descontado do total depositado na conta judicial nº 4.900.122.260.098; c) procedidos os descontos determinados no itens a e b supra, expedir alvará em nome da ré Maria Margarida Scolari Alves e/ou de seu procurador, autorizando-o(s) a levantar o saldo remanescente depositado na conta judicial nº 4.900.122.260.098. Conforme fls. 44 e 47, a Sra. Escrivã descontou do valor depositado na conta judicial nº 4.900.122.260.098 o valor das custas processuais referente aos autos nº 459/2009. Outrossim, conforme fls. 45 e 52, a Sra. Escrivã não procedeu conforme descrito no item b supra, liberando, em favor da ré Maria Margarida Scolari Alves, a integralidade do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 4.900.122.260.098, sem antes descontar o valor devido ao autor Vagner Fistarol a título de custas processuais e honorários advocatícios. Em Assim sendo Determinado: 1) proceda a Sra Escrivã, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a restituição de todo o valor por ela levantado e que esteja em desconformidade com o estabelecido nos itens a, b e c supra, corrigido monetariamente pelo mesmo índice de remuneração das contas judiciais, desde a data do levantamento. 2) procedido o depósito pela Sra. Escrivã conforme determinado no item 1 supra, proceda-se conforme item b supra. Se o valor restituído pela Sra. Escrivã não for suficiente para quitar o valor devido ao autor Vagner Fistarol, intime-se a ré Maria Margarida Scolari Alves, na pessoa de seu procurador Dr. Rafael Antonio Seben, para que realize o depósito da diferença faltante no prazo de 48h(quarenta e oito horas), após o que proceda-se conforme item b supra. Se o valor restituido pela Sra. Escrivã for superior ao valor devido ao autor Vagner Fistarol, proceda-se conforme item b supra e expeça-se alvará em nome do procurador da ré Maria Margarida ScolariAlves, autorizando o levantamento do saldo remanescente. Assim o fazendo, restará cumprida, na íntegra, a sentença de fls. 40/42. Deixado, por ora, de determinar a instauração de sindicância para apurar eventual falta funcional, pois restou claro a inexistência de dolo ou má-fé por parte da Sra. Escrivã da Vara Cível. Oportunamente ao arquivo. Tudo em conformidade com a decisão de fls. 57/58. Remetido os autos ao Sr. Contador Judicial conforme conta de fls. 59/60. Efetuado depósito judicial de fls. 61, no valor de R$ 1.187,02, datado de 03/02/2012. Ao procurador da parte autora para que proceda a retirada do alvará e efetue o pagamento de R$ 9,40, referente a expedição do mesmo, e a parte requerida para que proceda do alvará expedido e efetue o pagamento de R$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Advs. DJALMA SALLES JUNIOR e RAFAEL ANTONIO SEBEN-mln.

15. REINTEGRACAO POSSE C.C.LIMINAR-0001310-39.2010.8.16.0141-BANCO ITAUCARD S/A x NELSO FERRON- Para extinção do processo nos termos do art. 269, III do CPC, junte a parte autora cópia do acordo firmado entre as partes, no prazo de 05 dias. desde já, advirto que o silêncio da parte ocasionará a extinção do processo nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001742-58.2010.8.16.0141-VALCYR FURLAN GAIESKI x FISTAROL E CIA LTDA-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" as partes a fim de viabilizar o cumprimento das diligências para a audiência designada, as determinações no termo de audiência de fl. 63 " A embargada já arrolaou suas testemunhas às fls. 61/62, as quais comparecerão independentemente de intimação, exceto o gerente do banco do Brasil da Agência de Ampere-Pr, o qual deverá ser intimado para comperecimento. Para tanto, a embargada se compromete a depositar a diligência do oficial de Justiça com até 30 dias de antecedência. O embargante arrolará as suas testemunhas no prazo legal, as quais comparecerão independentemente de intimação. Caso pretenda que suas testemunhas sejam intimadas, deverá arrolá-las até 30 dias antes da audiência, depositando as diligências do ofciial no prazo legal. A parte embargada fica ciente da pena de confesso, caso não compareça ou se recuse a depor". O embargante deverá ser intimado pessoalemente para comparecer, sob as mesmas penas. Ao

embargante para que recolha em guia a diligência do oficial no valor de R$ 37,00 para sua intimação pessoal e a embargada para que recolha o mesmo valor para a intimação da testemunha. -Advs. CAMILO DE TONI e DJALMA SALLES JUNIOR-.
17. DIVORCIO LITIGIOSO-832/2010-0002074-25.2010.8.16.0141-A.Z. x S.D.S.Z.-...Julgado procedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, decretando o divórcio do casal. Deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente ao arquivo. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 35/35-verso. -Advs. SUZANA GASPAR e CRISTIANE WELTER-mln.
18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002073-40.2010.8.16.0141-BANCO ITAULEASING S/A x VALMIR TELLES RODRIGUES-Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER-.
19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000329-73.2011.8.16.0141-VALCYR FURLAN GAIESKI x FISTAROL E CIA LTDA-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" as partes quanto as determinações contatentes no termo de audiência, a fim de viabilizar as diligências para a realização da audiência designada: "A embargada á arrolou suas testemunhas às fls. 61/62, as quais comparecerão independente de intimação, exceto o gerente do Banco do Brasil da Agência de Ampere-Pr, o qual deverá ser intimado para comparecimento. Para tanto, a embargada se compromete a depositar a diligência do oficial de Justiça com até 30 dias de antecedência. O embargante arrolará as suas testemunhas no prazo legal, as quais comparecerão independentemente de intimação. Caso pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá arrolá-las até 30 dias da audiência, depositando as diligências do oficial de justiça no mesmo prazo. A parte enmbargada fica ciente da pena de confesso, caso não compareça ou se recuse a depor. O embargante deverá ser intimado pessoalmente para comparecer, sob as mesmas penas". A parte embargante para que recolha a diligência do oficial no valor de R$ 37,00 para a sua intimação e a parte embargada o mesmo valor para a intimação de sua testemunha. -Advs. CAMILO DE TONI e DJALMA SALLES JUNIOR-.
20. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-186/2011-0000925-57.2011.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE AMPERE-CRESOL AMPERE x VALDECIR JOÃO PASSER e outro-Manifeste-se a parte exequente quanto as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81/82, requerendo o que entender de direito. -Adv. CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO-mln.
21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001006-06.2011.8.16.0141-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X IRANI HEIDERICH E CIA LTDA - Manifeste-se a parte autora dando prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, nos termos da publ. dJ 793 de 31/01/12, maifestando-se ainda quanto a negativa de bloqueio RENAJUD, conforme certidão de fl. 56, uma vez que não foi encontrado veículos no CNPJ do réu. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
22. MONITÓRIA- 289/2011 - 0001409-72.2011.8.16.0141-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE REALEZA - CRESOL REALEZA x JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA e outros- Intimo o autor quanto a resposta negativa da ordem de bloqueio de valores através do convênio do BACENJUD, requerendo o que entender de direito. -Adv. CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO-. c
23. DESCONTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO-0001435-70.2011.8.16.0141-ELISANGELA PETIK x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Sobre a contestação e a reconvenção, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. CAMILO DE TONI-.
24. SUSTAÇÃO DE PROTESTO (CAUT.)-0002286-12.2011.8.16.0141-STOPETROLEO S/A - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO x ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-.
25. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002505-25.2011.8.16.0141-BANCO FIAT S/A x DILVANE CAMARGO SILVEIRA DEZAN- A parte para que recolha no códio 99 - outras custas (porte remessa) , o valor de R$ 20,00, a fim de viabilizar a remessa dos autos a 1ª Vara Cível de Fco. Beltrão. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.
26. ALVARÁ- 524/2011 - 0002512-17.2011.8.16.0141-NICOLY EDUARDA ENGESTER PINTO x O JUIZO- Recebido a inicial. Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora acerca da conta bancária existente junto ao Banco do Brasil com saldo no valor de R$ 5.071,26 de fl. 25. -Advs. SUZANA GASPAR e SOLANGE M. GIESE HOFMANN-. c
27. EMBARGOS A ARREMATAÇÃO-0002563-28.2011.8.16.0141-ACM BALDISSERA CEREAIS LTDA e outro x ROBERTO CARLOS ZAHILKOWICZ RUTKOWSKI-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER, JULIO CESAR DOS SANTOS e EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL-.
28. REPARACAO DE DANOS-0002628-23.2011.8.16.0141-STOPETROLEO S/A - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO x ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, procedendo a retirada do ofício de citação, comprovando o protocolo do mesmo em 10 dias e recolhendo em guia o valor de R$ 9,40 quanto a expedição do mesmo. -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-.
29. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-083/2012-0002517-39.2011.8.16.0141-ILARIO DOS SANTOS e outro x ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA e outros-...A fim de possibilitar melhor análise sobre a tutela antecipada a parte autora a carrear aos autos fotocópia atualizada da matrícula do imóvel em questão. Por cautela e sem prejuízo, determinado que oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para suspender qualquer registro ou averbação de qualquer ato sobre o bem objeto da demanda até deliberação judicial em contrário. A parte autora para que proceda a retirada do oficio expedido, comprovando a postagem no prazo de 10 (dez) dias, e ainda proceda o recolhimento em guia no valor de R$ 9,40. -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e ISAIAS MORELLI-mln.
30. DECLARATÓRIA-101/2012-0000512-10.2012.8.16.0141-MARIO BATISTA ALCANTARA x CAVALLO AÇOS ESPECIAIS LTDA-...Deferido o pedido de tutela natecipada para o fim de detrminar o imediato cancelamento dos protestos efetuados em nome do demandante, no que tange ao débito m discussão nestes autos, até ulterior deliberação. Fica, outrossim, vedadas novas inserções em tais órgãos, em relação ao débito em questão, enquanto tramitar a ação, ficando cominada a pena pecuniária de R$ 200,00 (duzentos reais), por dia, em caso de descumprimento do preceito, a ser revertida ao demandante. Determinado que se oficie ao Cartório de Protestos de Tupaciguara/MG, com cópia da presente, e a citação do réu. Tudo em conformidade com a decisão de fls. 42/43. A parte autora para que proceda a retirada dos oficios expedidos, instruindo os mesmos com as cópias necessárias, tendo em vista que esta Escrivania não possui convênio com os correios através do Tribunal de Justiça. -Advs. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA-mln.
31. DESPEJO-102/2012-0000528-61.2012.8.16.0141-ANTONINHO PIZZI x RITA MARLENE ORÇATTO-... Determina o Código de Processo Civil, art. 282, V, in verbis: Art. 282. A petição inicial indicará: (...). V - o valor da causa. Portanto, o valor da causa, juntamente com os outros itens previstos no mesmo art. 282, é caracterizado como requisito da petição inicial, sendo ônus da parte autora apontá-lo corretamente. Nos termos do art. 259, do CPC, o valor da causa trata-se de norma cogente e a atribuição não é deixada ao alvedrio da parte, tanto que o item 5.2.21, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, determina que, estando o valor atribuído à causa em desacordo com o estatuído no art. 259, do CPC, o escrivão deve certificar a cirscunstância. Assim sendo, nos termos do artigo 58, inciso III da Lei 8245/1991 como o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, e não o valor aleatório indicado na inicial. A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complete a petição inicial retificando o valor da causa e efetuando a complementação das custas respectivas, sob pena de seu indeferimento, conforme determina o Código de Processo Civil, art. 284 e par. Único. Tudo em conformidade com o despacho de fls. 36.-Advs. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA-mln.
32. BUSCA E APREENSÃO (FID)- 103/2012 - 0000532-98.2012.8.16.0141-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CARLOS DA SILVA- Deferido liminarmente a busca e apreenção. A parte autora para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de busca/citação, no valor de R$ 222,00. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-. c
33. DESAPROPRIAÇÃO-109/2012-0000542-45.2012.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x ANTONIO BINOTTO e outro-...Cumpridos, os requisitos legais, liminarmente, determinado que se proceda a imediata imissão prévia da posse ao autor sobre o bem descrito na inicial. Determinado a expedição do mandado. A parte autora para que proceda o recolhimento em guia das custas do Sr. Oficial de Justiça para imissão na posse no valor de R$ 62,00, Banco - Itaú - Agência 4041 - conta 02966-3, Oficial de Justiça - Jovelino J. Zamarchi. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-mln.
34. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS- 025/2011 - 0000227-51.2011.8.16.0141-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x KALINCA SCHEILA DE CAMARGO- Intimo o exequente quanto a resposta negativa da ordem de bloqueio de valores através do convênio do BACENJUD, requerendo o que entender de direito. -Adv. VINICIUS AMORIM-. c
35. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000613-81.2011.8.16.0141-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANA-CRA x JOÃO MARCELO GONSALVES- Intimo o exequente quanto a resposta negativa da ordem de bloqueio de valores através do convênio do BACENJUD, requerendo o que entender de direito. -Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR-. c
36. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-036/2011-0000422-36.2011.8.16.0141-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 9ª REGIAO x E.M.F. TOCHETTO E CIA LTDA-Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Detrminado que se aguarde eventual pedido de informações. Determinado que se cumpra o despacho de fls. 41. Manifeste-se o exequente quanto a resposta da ordem judicial de bloqueio de valores através do convênio - BACENJUD, no valor de R$ 6.916,89, de fls. 29/30, requerendo o que entender de direito. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e IRINEU PIMENTEL PINTO-mln.
37. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL- 064/2003 - 0000272-36.2003.8.16.0141-Oriundo da Comarca de CAPANEMA-PR/CARTORIO CIVEL-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAPANEMA LTDA-COAGRO x ALDO KAVALEK- Intimo o exequente quanto a resposta negativa da ordem de bloqueio de valores através do convênio do BACENJUD, requerendo o que entender de direito. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-. c
38. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-028/2009-0000903-67.2009.8.16.0141-M.P.E.P. x R.F.S.B. e outros-...Dada por cumprida a medida socioeducativa imposta aos adolescentes e, por conseguinte, Julgado Extinto o processo, nos termos do art. 126 do Estatudo da Criança e do Adolescente. Tudo em conformidade com a sentença

de fls. 232/233. -Advs. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNER e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-mln.
39. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-042/2009-0001306-36.2009.8.16.0141-M.P.E.P. x I.S. e outro-Julgado Extinto o feito sem julgamento de mérito com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, em face da perda superveniente do interesse de agir, em especial no que toca a sua componente utilidade, em face da perda de objeto. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 221. -Advs. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNER e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-mln.
40. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-048/2009-0000807-52.2009.8.16.0141-M.P.E.P. x E.S. e outros-...Julgado procedente a representação e, em consequencia, aplicado ao representado A. G. Z., já qualificado nos autos, a medida socioeducativa de prestação de serviços a comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses a razão de 07 (sete) horas semanais. Condenado ainda, o Estado do Paraná, ao pagamento de honorários profissionais à defensora nomeada ao adolescente pela sua intervenção no processo, fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais) diante do grau de zelo e profissionalismo em sua atuação, em homenagem ao teor do artigo 20, §4º, do CPC, bem como em atenção à decisão proferida nos autos de ação coletiva nº 2004.70.00.033145-0/PR, proposta pela Seção Paraná da OAB na Justiça Federal. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 63/67.-Advs. SUZANA GASPAR e HELDO GUGELMIN CUNHA-mln.

Realeza, 13 de março de 2012
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari - escrivao.
SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.EVITANDO-SE ASSIM FILAS DESNECESSÁRIAS.
SOMENTE AS SENTENÇAS PODEM SER OBTIDA NA INTEGRA ATRAVES DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA, EM "SENTENCA DIGITAL". CASO REQUEIRA CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO DEVE TAMBÉM AGENDAR.

RELACAO N 46/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
MARCELO GUTERVIL (OAB: 29.292) 00001 000296/2008
NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR) 00001 000296/2008

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS - FAMILIA-296/2008-M.E.B.L.C. e outro x L.C.B.L.C.- (REU PRESO) - Ante a juntada de novos documetos (fl 59) de-se vistas as partes. -Advs. NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR) e MARCELO GUTERVIL (OAB: 29.292)-.

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari - escrivao.
SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.EVITANDO-SE ASSIM FILAS DESNECESSÁRIAS.
SOMENTE AS SENTENÇAS PODEM SER OBTIDA NA INTEGRA ATRAVES DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA, EM "SENTENCA DIGITAL". CASO REQUEIRA CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO DEVE TAMBÉM AGENDAR.

RELACAO N. 45/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00001 001631/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00001 001631/2011

1. BUSCA e APREENSAO (bens)-0001631-37.2011.8.16.0142-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. INVESTIMENTO x ANDERSON LUIS DOMINGUES- diante do deposito judicial, conforme calculo e agravo de instrumento da decisao nao conhecido pelo egregio tribunal de justica do parana, julgo purgada a mora, e em consequencia extingo o presente processo de busca e apreensao, sem resolucao de merito, arcando o reu com as custas processuais. revogo a liminar de busca e apreensao concedida determinando a imediata restituicao do bem para a requerida, concedendo o prazo de cinco dias, sob pena de multa diaria de R$ 1.000,00 por dia de atraso. consigno que a purgacao da mora se refere ao periodo contratual contemplado pelo calculo e deposito, permanecendo em vigor o periodo restante so contrato avencado pelas partes. sem condenacao em honorarios advocaticios. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná
Secretaria Cível e Anexos
Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

Relação 33/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAIKO 00015 000114/2011
ANDRé VIANA DA CRUZ 00004 000055/2005
CARLOS CLEYTON NALIVAIKO 00015 000114/2011
CINTIA ENDO 00011 000079/2010
DANIELLE MADEIRA 00014 000080/2011
GILMAR COSTA VAZ 00006 000435/2005
HéLIO AUGUSTO MACHADO FILHO 00019 000061/2007
JOãO MARIA VALENTIM 00002 000176/1999
JORGE AUGUSTO HORNUNG 00012 000107/2010
JOSé ELI SALAMACHA 00001 000212/1998
00018 000003/2008
JOSé ELIS SALAMANCHA 00003 000206/2000
LUCIANA HAINOSKI 00011 000079/2010
LUIS CARLOS CASARA 00010 000293/2006
LUIZ CARLOS SLONIK 00008 000275/2006
NORBERT HEIDEMANN 00005 000211/2005
00016 000118/2011
00017 000176/2011
00020 000064/2009
00022 000053/2010
SéRGIO LUIZ BELOTTO JR 00020 000064/2009

1. Reintegração de Posse-212/1998-BB- Leasing S.A. Arrendamento Mercantil x Marcelo Alexandro Martins- Intimo-o para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 270 no prazo de 05(cinco) dias.-Adv. José Eli Salamacha-.
2. Ordinária de Nulidade de Ato Jurídico-176/1999-Casturina Carneiro de Oliveira x Enoel Ribas Lisboa- Intimo-o para que promova o pagamento das custas processuais de fls.623, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. João Maria Valentim-.
3. Execução de Título Extrajudicial-206/2000-Banco do Brazil S/A x Valdecir Leseux- À parte para que recolha custas referentes ao Oficial de Justiça e expedição de mandado de constatação. -Adv. José Elis Salamancha-.
4. Inventário-55/2005-Izaias Fernandes x Ilda da Luz Rogério Fernandes- "Sob pena de remoção, promova, o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas pela avaliação determinada às fls. 14."-Adv. André Viana da Cruz-.
5. Cumprimento de Sentença-211/2005-Fertiguari - Fertilizantes Mandaguari S/A e outro x José Norberto Didek & Cia- "Intime-se o devedor, através de seu advogado, do trânsito em julgado da sentença condenatória, facultando-lhe o pagamento do débito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.-Adv. Norbert Heidemann-.
6. Usucapião Especial-435/2005-Albari Martins de Oliveira e outro- À parte para que recolha custas de oficial de justiça, bem como de expedição de mandado. -Adv. Gilmar Costa Vaz-.
7. Ação de Deposito-0000126-81.2006.8.16.0143-Banco Itaú S/A x Josnei Kuche Galdino- Ao credor para que se manifeste acerca da devolução do bem pelo devedor

ou seu equivalente em dinheiro.-Adv. Braulio Belinati Garcia Perez e Giovana Christie Favoretto Shcaira-.
8. Rescisão contratual c pedido de Liminar-275/2006-Felício Mileski x Banco ITAÚ S.A- Á parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fl. 228, bem como para que requeira aquilo que entender pertinente-Adv. Luiz Carlos Slonik-.
9. Rescisão contratual c pedido de Liminar-276/2006-Mileski e Mileski Ltda. x Banco ITAÚ S.A- "(...)apresente o exequente, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento, demonstrativo atualizado do débito, já com a incidência da multa na razão de 10% (dez por cento), indicando bens do executado passíveis de penhora, com observância da ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil..."-Adv.Luís Carlos Slonik. -.
10. Monitória-293/2006-Vitor José Gonçalves x Alvaro Agostinho Bombarda- Intimo-o para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 203, no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. Luis Carlos Casara-.
11. Ação Previdenciária de Concessão de Benefício Auxílio-Doença c/c Ant. de Tutela-79/2010-Terezinha de Jesus Rodrigues x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- "Vistos, apensem-se aos autos principais, intimando-se as partes em seguida." -Advs. Luciana Hainoski e Cintia Endo-.
12. Usucapião Extraordinario-107/2010-Valdirene de Fátima de Oliveira- À parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47.-Adv. Jorge Augusto Hornung-.
13. Busca e Apreensão-0000448-28.2011.8.16.0143-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS ELIEL KERBER DE ARAUJO- Não há se falar em substituição de partes, vez que os advogados não são partes no feito. Não há se falar, outrossim, em devolução de prazo, eis que não há prazo em curso. Os autos, por sua vez, encontram-se á disposição do causídico, para análise e consulta. Manifeste-se, pois, a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, requerendo aquilo que achar pertinente. Sem prejuízo, cumpra, a Serventia, aquilo que determinado às fls. 25, no que lhe couber. - À parte autora para que promova o pagamento das custas do Oficial de justiça técnico judiciário no prazo de 05(cinco) dias. -Adv.Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento -.
14. Revisão de Contrato-0000468-19.2011.8.16.0143-CLEVERSON CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Estranhamente, conquanto o autor afirme que não lhe foi entregue "nenhuma via" do instrumento contratual que celebrou com a ré, pede a nulidade de diversas cláusulas daquele mesmo negócio jurídico, especificando-as e numerando-as, inclusive. Deverá, pois, o autor, no prazo de 10 (dez) dias,sob pena de indeferimento da petição inicial, esclarecer a contradição acima apontada ou, alternativamente, trazer aos autos cópia do contrato celebrado..."-Adv. Danielle Madeira-.
15. Usucapião-0000633-66.2011.8.16.0143-LOURDES APARECIDA CAPANA FERNANDES e OUTRO- Á parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49-Advs. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko e Carlos Cleyton Nalivaiko-.
16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-0000638-88.2011.8.16.0143-REGINA CELIA BROSA x MUNICÍPIO DE RESERVA, ESTADO DO PARANÁ- "Manifeste-se, a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela municipalidade, em especial, acerca das defesas de mérito indiretas que foram arguidas (CPC, art. 327)."-Adv. Norbert Heidemann-.
17. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTEL-0000922-96.2011.8.16.0143-ROSELI APARECIDA SEMPREBOM x Brasil Telecom S/A-Intimo-o do teor da sentença de fls.104 a 109 digitalizada e registrada na data de 01/03/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "176/2011", "Pesquisar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Norbert Heidemann ; Isabel A. Holm-.
18. Carta Precatória-3/2008-Oriundo da Comarca de 4ª Vara cível da Comarca de Ponta Grossa-Adubos Viana Ltda. x Emerson Bueno Dias- "Á parte autora para que promova o pagamento das custas da Contadora e Avaliadora Judicial"-Adv. José Eli Salamacha-.
19. Investigação de Paternidade c.c/ Alimentos-61/2007-Isonete Carvalho e outro x Ivanir Martins Lacerda- O documento de fls. 20 é uma cópia, e refere-se a outro feito. Manifeste-se, pois, a autora, em termos de efetivo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, requerendo a desistência, se for o caso..."-Adv. Hélio Augusto Machado Filho-.
20. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c/ Danos Morais e Ped. Tutela Ant.-64/2009-Thelma Rosana Heil x DJ de Oliveira ME-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido arquivem-se. -Advs. Norbert Heidemann e Sérgio Luiz Belotto Jr-.
21. Reparação de Danos Patrimoniais-114/2009-Marcos Procópio x Fernanda Kuniski Prezybylski Machado e outro-Intimo-o do teor da sentença de fls.79 digitalizada e registrada na data de 01/03/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "114/2009 ", "Pesquisar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv.Norbert Heideman, Helio Augusto Machado Filho; Fernanda Kuniski Prezybylski Machado -.
22. Rescisão contratual c pedido de Liminar-53/2010-Marlon de Campos Mateus x Americanas S/A- "Com a devida vênia, inexiste qualquer omissão ou obscuridade na sentença de fls. 97/101, a uma, porque referida decisão, no que toca aos danos morais, foi suficientemente clara ao fixar o valor da indenização (que se amparou, sobretudo, no aspecto pedagógico), e a duas, porque, no tocante aos danos materiais, o "cancelamento" do negócio, por si só, não conduz à conclusão de que o valor foi restituído ao consumidor, daí porque também houve condenação em tal particular. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos às fls. 116/119, porque tempestivos, porém, nego-lhes provimento..."-Adv. Norbert Heidemann e Adriano henrique Gohr-.

Reserva, 06 de março de 2012.

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRAO CLARO
SERVENTIA CIVEL E ANEXOS
FONE 043-3536-12-36 - ramal 4 -
e-mail: cewa@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
ESCRIVAO CIVEL CESAR WARKEN

Relação nº.003/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 1 175/2003
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 2 90/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 1 175/2003
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 2 90/2011

1. DECLAR NULID LETRA DE CAMB...-0000027-16.2003.8.16.0144-FABIO MINGHINI DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A- Parte executada, providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$. 969,25 no prazo legal. -Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR)-.
2. COBRANCA-0000382-45.2011.8.16.0144-CONSTRUAGRO EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO - PR- Sobre a informação do Municipio de Ribeirão Claro - Pr, (Fls.525/526) diga a parte autora no prazo legal. -Advs. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

Ribeirao Claro, 12 de março de 2.012.
CESAR WARKEN
Escrivao Civel

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 49/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00002 000345/2005
ALBERT DO CARMO AMORIM 00013 000775/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00007 000525/2008
ALEXANDRE MACHADO DA SILVA 00025 000107/1991
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00020 000746/2011
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT 00017 000449/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00012 000480/2010
ANGELO DANIEL CARRION 00023 000102/2012
ARION ALVARO PATAKI (OAB: 000056-646/PR) 00010 000120/2009

BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) 00001 000288/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000300/2007
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00009 000096/2009
CARY CESAR MONDINI (OAB: PR - 34.451) 00011 000027/2010
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00017 000449/2011
DIEFFERSON MEIADO (OAB: 000044-572/PR) 00018 000486/2011
EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00017 000449/2011
00024 000135/2012
FABRICIO ZIR BOTHOME 00023 000102/2012
FELIPE PREIMA COELHO 00016 000338/2011
HERMES BRUNNQUEL (OAB: 000021-110/SC) 00006 000244/2008
00021 000751/2011
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00015 000305/2011
00017 000449/2011
ISRAEL FABRICIO DE AZEVEDO 00006 000244/2008
00021 000751/2011
IVETE M. CARIBE DA ROCHA 00005 000062/2008
JAIR ANTONIO WIBELLING 00011 000027/2010
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00017 000449/2011
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA 00023 000102/2012
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00009 000096/2009
00017 000449/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00012 000480/2010
00019 000518/2011
LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 34561-PR) 00002 000345/2005
LIDIANE GOMES FLORES 00014 000820/2010
LIGIA MARIA DA COSTA 00020 000746/2011
MARCIA L. GUND (OAB: 000029-734/PR) 00011 000027/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000300/2007
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 00001 000288/2001
MARIA MARLENE MOREIRA (OAB: 9707-SC) 00003 000014/2007
MARILDA DE LUCA FURTADO 00025 000107/1991
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00016 000338/2011
OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00007 000525/2008
PATRICIA KRZESINSKI LEAL 00010 000120/2009
PATRICIA WITT HOLSBACH 00022 000809/2011
PAULO CESAR COLUSSI RIVA 00021 000751/2011
PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 1.799-SC) 00011 000027/2010
RAFAEL ANDRIGO TSCHOKE 00023 000102/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00005 000062/2008
RICARDO GONCALVES FURQUIM 00014 000820/2010
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00010 000120/2009
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00010 000120/2009
SERGIO LUIZ MAYER (OAB: PR 8496 SC3724A) 00008 000089/2009
SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00012 000480/2010
VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00004 000300/2007
WALMOR FLORIANO FURTADO 00025 000107/1991

1. AÇAO ORDINARIA-0000131-70.2001.8.16.0146-SOLUCAO SERIGRAFIA E SINALIZACAO LTDA ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Retirar alvará-Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL (OAB: 000028-083/PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000442-22.2005.8.16.0146-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x CLEVERSON HUBNER e outro- A parte autora sobre o postulado pelos executados e sobre o depósito efetuado-Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR (OAB: PR - 5257) e LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 34561-PR)-.

3. ARROLAMENTO-0000349-88.2007.8.16.0146-IVONE WESTARB x ADOLPHO WESTARB- A procuradora para assinar termo nos autos-Adv. MARIA MARLENE MOREIRA (OAB: 9707-SC)-.

4. AÇAO ORDINARIA-0000613-08.2007.8.16.0146-TADEU RADULSKI e outro x BANCO BANESTADO - ITAÚ S/A- Indefiro o pedido de fl. 164/164v, pelos mesmos fundamentos do item "1" da decisão de fl. 147. Diga o impugnante, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados. Após, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM (OAB: 22.516), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 000020-456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001053-67.2008.8.16.0146-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AFONSO ORCHEL e outro- Autos do Processo nº 062/2008 Nº Unificado: 0001053-67.2008.8.16.0146 Vistos. A exceção de pré-executividade destina-se à provocação do Juízo ao conhecimento de matérias de ordem pública, sem que haja a necessidade de dilação probatória. Segundo Ernani Fidélis dos Santos, "tal forma de provocação, no entanto, só se admite nas hipóteses do art. 618, as mesmas que permitem o reconhecimento de ofício, não se abrindo oportunidade de qualquer discussão referente às nulidades, que não as formais do título ou da execução, origem e realidade da dívida, inclusive dívidas relativas à pretensão e acessórios" (in Manual de Direito Processual Civil, vol. Saraiva, 10ª edição, 2006, 50). Com relação à "incompetência em razão do lugar" arguida pelo excipiente, verifico sua inocorrência por dois motivos, sejam eles: (a) a incompetência territorial somente pode ser reconhecida por meio de exceção de incompetência, sob pena de sua prorrogação; (b) conforme a regra contida no art. 94 do CPC, as ações fundadas em direito pessoal serão opostas no domicílio do réu, hipótese dos presentes autos. Igualmente, verifico a inocorrência da prescrição na presente hipótese. No contrato entabulado entre as partes, sua última parcela venceria no dia 15.02.2000, durante a vigência do Código Civil de 1916. Neste codex, o prazo prescricional para a presente hipótese era de vinte anos. Quando da vigência do Código Civil de 2002, não havia decorrido metade do prazo prescricional da lei antiga, razão pela qual, de acordo com a regra de transição contida no art. 2.028 da Lei Civil, aplicam-se os prazos da lei nova, contados a partir de 11.01.2003. Com efeito, o prazo previsto para a presente hipótese é de cinco anos, conforme seu art. 206, §5°, I, o qual se findaria em 11.01.2008, sendo o ajuizamento da presente lide em 28.12.2007, inexistindo prescrição. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AO AFASTAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM REPASSE DA FINAME - TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO SE CONFUNDE COM TÍTULO DE CRÉDITO DE NATUREZA CAMBIAL - PRESCRIÇÃO REGULADA PELO CONTIDO NO ART. 206, § 5º, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL/2002 - DECISÃO CORRETA - RAZÕES RECURSAIS EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PRECEDENTES. Seguimento negado. (TJPR, AI 0653860-5. Rel: Elizabeth M F Rocha) O dano moral, por sua vez, não pode ser discutido nos presentes autos, na medida em que necessita dilação probatória, incompatível com esta via processual. Por fim, denoto a inocorrência da coisa julgada ou de má-fé do exequente. Isso porque, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Paraná, a ação de consignação em pagamento mencionada pelo excipiente foi julgada por acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECUSA EM RECEBER UMA PARCELA ANTES DE SOLVIDA AS ANTERIORES - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 943 (CC 1916) IN CASU - LEGITIMIDADE DA RECUSA - RECURSO PROVIDO. Tendo o recorrido comprovado somente o pagamento de uma das parcelas, é justa a recusa da instituição financeira, ora apelante, em receber o valor, estando a anterior inadimplida. A presunção do artigo 943 do Código Civil de 1916 somente ocorre quando há efetiva comprovação do pagamento da última parcela, circunstância não ocorrida in casu. Recurso provido. (TJPR, AC 0264556-5. Rel: Fábio Haick Dalla Vecchia) Ou seja, é incontroverso que o excipiente, de fato, encontra-se inadimplente para com o excepto, o qual se limitou ao pagamento de uma única parcela, desvelando evidente má-fé na tentativa de induzir este Juízo em erro. Posto isso, além de rejeitar tal alegação, condeno-o, também, ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, condenado o excipiente ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei Adjetiva Civil. Diga o credor, em cinco dias, termos para prosseguimento. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 29 de fevereiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR) e IVETE M. CARIBE DA ROCHA (OAB: PR - 12.329 A4)-.

6. ARROLAMENTO-0000780-88.2008.8.16.0146-OSMAR ERICO BRUNNQUELL x DANILO BRUNNQUELL- Ao procurador para assinar termo nos autos-Advs. HERMES BRUNNQUEL (OAB: 000021-110/SC) e ISRAEL FABRICIO DE AZEVEDO (OAB: 022181/SC)-.

7. AÇAO MONITORIA-0001097-86.2008.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x COMERCIO DE MAQUINAS FIGUEIRÓ LTDA- Haja vista a cessão dos créditos em execução nos presentes autos, DEFIRO o requerimento de fl. 97. Retifique-se o pólo ativo, com as anotações e comunicações necessárias. Anotem-se, também, os nomes dos novos advogados. Feito isso, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, em 05 (cinco) dias. Int. D.N. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 000056-124/PR) e OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR)-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002073-59.2009.8.16.0146-FEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x DORIVAL SEM- Autos nº 2073-59.2009.8.16.0146 - Dec. Interlocutória HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 52/53, celebrado entre as partes, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada (fl. 53, item 4). Suspendo o feito até o final cumprimento do acordo. Intimações e diligências necesárias. Rio Negro, 29 de fevereiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito-Adv. SERGIO LUIZ MAYER (OAB: PR 8496 SC3724A)-.

9. AÇAO DE USUCAPIAO-96/2009-LOIR QUEDAS MATIAS e outro x ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA-A parte requerente para que no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. -Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002065-82.2009.8.16.0146-GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x MARIA DE SIQUEIRA ANDRADE- Concedo vista dos autos ao peticionante pelo prao de 15 (quinze) dias.-Advs. ARION ALVARO PATAKI (OAB: 000056-646/PR), PATRICIA KRZESINSKI LEAL (OAB: 000024-767/SC), RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB: 000056-144/PR) e RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB: 000034-761/PR)-.

11. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000439-91.2010.8.16.0146-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELLO HENRIQUE SOUZA FERRAZ- Sobre os documentos juntados, intimem-se as partes para, querendo, manifestem-se no prazo de dez dias. Após voltem conclusos. -Advs. CARY CESAR MONDINI (OAB: PR - 34.451), PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 1.799-SC), JAIR ANTONIO WIBELLING (OAB: 000024-151/PR) e MARCIA L. GUND (OAB: 000029-734/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001955-49.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x IDILENE RIBEIRO DE LIMA- Intime-se a parte autora (BV Financeira S/A) para juntar aos autos o instrumento de cessão do crédito retro referido, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000009-755/SC) e SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC)-.

13. AÇAO DE DEPOSITO-0004913-08.2010.8.16.0146-BV LEASING - ARRENDAMENTO MRCANTIL S.A x ALCEU SCHWEIGERT-A parte autora para retirar os ofícios para remessa ou pagamento das despesas para o envio. Ato realizado conforme art. 2ºD, item 12 da Portaria 06/2009. Oficie-se como requerido.

Com as respostas intime-se a parte autora para manifestação.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

14. AÇAO DE USUCAPIAO-0004865-49.2010.8.16.0146-ANIBAL PALHANO e outro x INTERESSADOS INCERTOS-Retirar edital para publicaçao na imprensa local e informar data para publicação na imprensa oficial, para atendimento do inciso III, do Art. 232, do CPC -Advs. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

15. AÇAO DE USUCAPIAO-0002117-10.2011.8.16.0146-ELISEU SCHELBAUER x AGOSTINA FABRICIO MARTINS-Retirar edital para publicaçao na imprensa local e informar data para publicação na imprensa oficial, para atendimento do inciso III, do Art. 232, do CPC -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

16. AÇAO SUMARIA-0002315-47.2011.8.16.0146-JOSE FRANCISCO FELIPE NETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Autos do Processo nº338/2011 Nº Unificado: 2315-47.2011.8.16.0146 Vistos. 1. A teor do enunciado da Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". 2. Indispensável, pois, a apresentação de laudo elaborado pelo IML mensurando a extensão dos danos sofridos pela parte autora, em ordem a permitir a análise da procedência ou não da pretensão inicial. 2.1. Não dispondo a Comarca de profissionais habilitados à realização de perícia judicial na área médica e autorizando o artigo 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74 a confecção do laudo pelo IML, suportando a parte interessada apenas o custo do deslocamento até o Município de Curitiba, no qual sediado o IML, concedo ao autor o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntar aos autos laudo médico-legal que ateste a existência de lesões, mensurando-as, notadamente para indicar se permanentes, totais ou parciais. 2.1.1. Caso o prazo assinado revele-se insuficiente, deverá a parte autora requerer sua dilação, comprovando com documento a data agendada para o exame. 2.1.2. A ausência de apresentação do laudo no prazo conferido, sem a cautela da solicitação fundada de prazo adicional, implicará preclusão da prova, com as consequências processuais decorrentes da distribuição do ônus probatório previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil. 3. Com a juntada do laudo aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Os documentos coligidos aos autos são suficientes para solver as demais questões controvertidas. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 02 de marçode 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR)-.

17. AÇAO ORDINARIA-0002632-45.2011.8.16.0146-HENRIQUE RUTHES e outros x ANTONIO CAETANO DA SILVA e outro- Autos do Processo nº 449/2011 Nº Unificado: 0002632-45.2011.8.16.0146 Vistos em decisão interlocutória. 1. Inexistem preliminares a serem analisadas, pelo que declaro o feito saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos: a) e existência de culpa por parte do primeiro requerido; b) a pessoa que conduzia o veículo dos autores na data do acidente; c) a extensão dos danos patrimoniais e morais; d) a necessidade de prestação alimentícia em favor dos 2° e 3° requerentes. 3. Defiro a produção de prova documental, pericial e oral, esta consistente na tomada do depoimento pessoal do primeiro requerente e do segundo requerido. 4. Com relação à prova pericial, a lei determina devam os honorários periciais ser antecipados pela parte que requereu a perícia, ou pela parte autora, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício, sendo o valor entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária (art. 33 do CPC). Recaindo a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais sobre parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, entendo que o dever de antecipar os honorários é do Estado, por força do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF c/c arts. 1º e 3º, V, da Lei nº 1.060/50. Todo o trabalho deve ser remunerado, não sendo justo nem jurídico que o Estado gratuitamente transfira ao particular um ônus que é exclusivamente seu por força de preceito constitucional, ainda mais diante da natureza alimentar da verba honorária. Com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, destaco que no meu entendimento não procede a tese de que não seria possível a antecipação do pagamento dos honorários periciais pelo Estado em razão deste não integrar a lide, pois conforme já restou claro do acima exposto, a obrigação estatal não tem qualquer relação com a lide e com o princípio da sucumbência, mas sim visa a remunerar o particular pela prestação de um serviço que é de incumbência estatal, sendo ilógico, ilegal e injusto impor aos peritos ainda o ônus de terem que aguardar o trânsito em julgado da sentença (o que pode demorar muito tempo) para depois despender gastos com a contratação de um advogado para executar a parte sucumbente (ou o Estado, caso quem sucumba seja a parte litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça), submetendo-se ainda aos riscos do processo e de eventual falta de solvabilidade do devedor. Conforme brilhante trecho de voto do Eminente Desembargador Cabral da Silva, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido quando do julgamento agravo de instrumento nº 1.0024.05.857680-2/001(1), "submeter um lídimo auxiliar da justiça a percorrer tal via crucis se mostra fato Kafkiano e tem o sentido de pena imposta aos peritos que colaboram com o aparato judiciário, quando deveria o Estado solver aos mesmos sem maiores delongas honorários periciais como retribuição de seu trabalho, ou manutenir quadro de expert de várias especialidades como apoio ao aparato judiciário". Outrossim, a experiência judiciária demonstra que diligenciar em busca de um perito que faça o serviço sem a antecipação dos honorários é tarefa árdua e morosa (fato plenamente compreensível, já que são poucos que aceitam trabalhar de graça e sem saber se e quando virá a receber), que atenta contra o direito das partes à razoável duração do processo (art.

5º, LXXVIII, da CF), pelo qual o Estado tem o dever de zelar, cumprindo o que determina a Constituição e antecipando os honorários periciais, salvo se indicar profissional integrante de seus quadros para a realização da perícia. Se ao final a parte que litiga sob o amparo da assistência judiciária sucumbir, o Estado já terá cumprido com a sua obrigação, podendo vir a buscar eventualmente o ressarcimento dos honorários na hipótese do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Caso quem sucumba seja a parte adversa daquela que litiga com a gratuidade de justiça, caberá ao Estado (e não ao perito!) cobrar do sucumbente os honorários que antecipou, já que é seu o dever de prestar assistência jurídica aos necessitados. 4.1. Assim, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, COM CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INDIQUE PROFISSIONAL DE SEUS QUADROS (PERITO OFICIAL) QUE POSSA REALIZAR A PERÍCIA (DE NATUREZA MÉDICA NA ESPECIALIDADE ORTOPEDIA). 4.2. Não sendo indicado perito oficial, será providenciada a nomeação de perito particular às expensas do ente público, 4.3. Se indicado perito oficial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a indicação no prazo de 05 (cinco) dias. 4.3.1. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda não o tenham feito. Neste ponto, saliento que "(...) Os arts. 276 e 278 do Código de Processo Civil dispõem que os quesitos devem ser apresentados pela parte autora junto com a exordial e pela parte ré junto com a contestação, respectivamente. No entanto, pode ser formulada antes de iniciada a perícia, não trazendo prejuízo às partes, pois constitui mera irregularidade formal ante a primazia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a teor do disposto no art. 421, § 1º, inciso II do CPC, de modo que inocorre a preclusão consumativa do ato. (...) (Agravo de Instrumento nº 0306720-7 (4143), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Antônio de Sa Ravagnani. j. 01.11.2006, unânime)". 5. Deixo, por ora, de designar audiência de instrução e julgamento, considerando que a prova material deve preceder a prova oral (CPC, art.452). 6. Oficie-se ao Juízo criminal da comarca, a fim de que informe a existência de eventual ação penal envolvendo os mesmos fatos e, se existindo, encaminhar cópias das peças que a instruam. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 16 de fevereiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Advs. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT (OAB: 000042-387/PR)-.

18. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0002947-73.2011.8.16.0146-ERMES CARLOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Adv. DIEFFERSON MEIADO (OAB: 000044-572/PR)-.

19. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003096-69.2011.8.16.0146-BV LEASING - ARRENDAMENTO MRCANTIL S.A x ADILSON JOAO MACHADO-A parte autora em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o bem objeto da Reintegração. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005068-74.2011.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RENATA DUARTE NOBRE-Autos nº 5068-74.2011.8.16.0146. 1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B-PR) e LIGIA MARIA DA COSTA (OAB: 000195-367/SP)-.

21. AÇAO DE USUCAPIAO-0005096-42.2011.8.16.0146-ERICO BRUNNQUELL NETO e outro x TERCEIROS INCERTOS-Retirar edital para publicaçao na imprensa local e informar data para publicação na imprensa oficial, para atendimento do inciso III, do Art. 232, do CPC -Advs. HERMES BRUNNQUEL (OAB: 000021-110/SC), ISRAEL FABRICIO DE AZEVEDO (OAB: 022181/SC) e PAULO CESAR COLUSSI RIVA (OAB: 000021-632/SC)-.

22. RESCISAO DE CONTRATO-0005842-07.2011.8.16.0146-MISLEI APARECIDA PASDIORA x SOLANGE ALVES DE RAMOS-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo. Autos do Processo nº809/2011 Nº Unificado: 5842-07.2011.8.16.0146 1. Recebo a petição de fls. 33/35 como emenda à inicial, concedendo à autora, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotações e comunicações necessárias. 2. Em sede de tutela antecipada, objetiva a autora compelir a ré a restituir o imóvel objeto do negócio jurídico de compra e venda, tendo em vista o descumprimento da avença. Ou seja, almeja uma entrega. Nas obrigações de entrega de coisa - como na espécie -, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela não se submete aos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, achando-se regulada especificamente pelo artigo 461, §3º,c.c. o artigo 461-A, §3º, ambos da mesma lei, cuja redação é a seguinte: "Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu". 2.1. Nos ensinamentos de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, "É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento tout court (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessõ da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o periculum in mora (CPC 273 I) ou o abuso de direito de defesa do réu (CPC 273 II)" (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT, 7ª ed. 2003, p. 782). 2.2. Portanto, os requisitos para deferimento da tutela antecipada nas obrigações de fazer e não fazer são: (a) relevância dos fundamentos da demanda; (b) justificado receio de ineficácia do provimento final. Na hipótese vertente, ambos os requisitos encontram-se presentes. 2.3. O instrumento contratual de fls. 11/13 comprova que as partes

firmaram negócio de compra e venda com reserva de domínio, em cuja cláusula sétima consta o ajuste expresso de resolução contratual no caso de atraso de alguma das prestações por mais de sete dias, ao passo que a cláusula nona estatui, como consequência da rescisão, a restituição do automóvel negociado. Como forma de pagamento da compra, além de quatro parcelas de R$ 1.000,00 (mil reais), assumiria a adquirente o valor do financiamento contraído para a compra inicial do veículo. Todavia, após o pagamento de quatro prestações, duas das quais em atraso, abandonou a ré o compromisso assumido, não mais honrando as parcelas remanescentes (fl. 14).Da mesma forma, não solveu as obrigações anuais regulares pendentes sobre veículos automotores (IPVA, licenciamento e seguro obrigatório - fl. 17). Toda essa documentação denuncia a relevância dos fundamentos da demanda. 2.4. Por outro lado, é evidente que a manutenção do veículo em mãos da ré, pessoa aparentemente pouco ciosa de suas obrigações, ameaça a segurança e o bom nome da autora, comprometendo, ademais, os compromissos que assumiu diante da instituição financeira que subsidiou a compra do
automóvel revendido. Frente aos indicativos de irresponsabilidade subministrados pela ré, justifica-se o receio da autora em ver o veículo ainda registrado em seu nome circulando sob a condução da compradora. 3. Com essas considerações, apoiado na disposição do artigo 461-A, §1º, do Código de Processo Civil,DEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA postulado na inicial, determinando a intimação da ré Solange Alves de Ramos a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, restitua à autora Mislei Aparecida Pasdiorao veículo "Peugeot 206, 1.4, Presen FX, cor vermelha, 2008/2008, Renavan 974162418, chassi 9362AKFW98b078458, placas AQH 2763 - PR",sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). 3.1. Não devolvido o veículo no prazo assinado, autorizo, desde já, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, na forma do artigo 461-A, §2º, do Código de Processo Civil. 3.2. Restituído o bem, permanecerá a autora como sua depositária até a definitiva solução da lide. 4. Considerando o valor atribuído à causa e em atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino o seu processamento pelo rito sumário e designo audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2012, às 16h00min. 5. Cite-se a parte ré, por mandado, para que compareça à audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, advertindo-o que sua ausência para o ato, ou a falta de resposta, implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC). 6. Intime-se o(a) autor(a) sobre a data designada, advertindo-o(a) que sua ausência implicará extinção e arquivamento. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 08 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. PATRICIA WITT HOLSBACH (OAB: 000023-375/SC)-.
23. EMBARGOS A EXECUÇAO TIT. EXT.-0000674-87.2012.8.16.0146-ERVINO JOSE TSCHOKE e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI- Autos do Processo nº 102/2012 Nº Unificado: 674-87.2012.8.16.0146 RECEBIMENTO DOS EMBARGOS 1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, após a edição da Lei nº 11.382/2006, somente é permitida em caráter excepcional, quando houver requerimento do embargante e estiverem presentes os seguintes requisitos: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes; b) o prosseguimento da execução deve representar manifesto risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; c) a execução deve estar segurapor penhora, depósito ou caução suficientes. 1.1. Humberto Theodoro Junior, inPROCESSO DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 24ª ed., p. 422, ensina que: "a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificador da tutela cautelar em geral (periculum in mora). (...); c) deve, ainda, estar seguro o juízo (...);" 1.2. Na hipótese, os argumentos declinados pelos embargantes não gozam de relevância, porque as matérias arguidas como tese de defesa, em sua maioria, não incutem a este Juízo, em sede de cognição sumária, antes de uma maior imersão nas provas (principalmente por meio da produção de prova técnica), convencimento acerca da plausibilidade das pretensões deduzidas. De mais a mais, o risco da expropriação de bens, inerente à execução, não é suficiente a motivar o sobrestamento do feito. 1.3. Portanto, recebo-a sem efeito suspensivo. 2. Intime-se a parte embargada para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, às partes para que especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir. REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA 4. NO TOCANTE AO REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, anoto que nas obrigações de fazer - como na espécie (retirar o nome dos embargantes do SERASA) -, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela não se submete aos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, achando-se regulada especificamente pelo artigo 461, §3º, da mesma lei, cuja redação é a seguinte: "Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu". 4.1. Nos ensinamentos de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, "É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento tout court (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessõ da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o periculum in mora (CPC 273 I) ou o abuso de
direito de defesa do réu (CPC 273 II)" (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT, 7ª ed. 2003, p. 782). 4.2. Portanto, os requisitos para deferimento da tutela antecipada nas obrigações de fazer e não fazer são: (a) relevância dos fundamentos da demanda; (b) justificado receio de ineficácia do provimento final. 4.3. Antes de analisar os argumentos deduzidos pelos embargantes como no requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, colaciono a seguinte ementa, lavrada em acórdão da 2ª Seção do STJ, da relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o qual, a despeito de longo, traz esclarecimentos relevantes para a solução de grande parte das demandas envolvendo revisão de contratos bancários e os pleitos de urgência que, amiúde, são nelas formulados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao
período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS: Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO: É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS). A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

22/10/2008, DJe 10/03/2009) 4.4. Para o sucesso da pretensão de exclusão do seu nome dos cadastros restritivos, deveria o autor demonstrar, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presença dos seguintes requisitos, cujo preenchimento desvelaria a relevância dos fundamentos da demanda:a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do
débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 4.5. Na espécie, não demonstraram os embargantes que sua pretensão respalda-se em jurisprudência dominante no STF ou no STJ a propósito do tema. Além disso, não efetuaram o depósito da parte incontroversa do débito, apenas insinuando a pretensão de fazê-lo. 4.6. Assim, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES SEGUNDO O CÁLCULO DOS EMARGANTES: 5. Indefiro, ainda, o requerimento de consignação em juízo das prestações vencidas e vincendas segundo o cálculo dos embargantes, porque até que demonstrados eventuais vícios contratuais e expurgados da avença, prevalece o ajuste tal como celebrado livremente entre as partes. Em consequência, as parcelas devem ser honradas tal como pactuadas. AFASTAMENTO DA MORA: 6. Impossível, neste momento, o afastamento dos efeitos da mora, pois apenas a prova do abuso poderá ilidir os efeitos do atraso, por justifica-los. E, como já afirmado, não é possível inferir, de plano, que o contrato entabulado se ache permeado de ilegalidades ou abusos, em proporção tal que justifique o grande atraso no qual incorreram os devedores. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: 7. Defiro aos embargantes, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. DEMAIS DELIBERAÇÕES: 8. Prossiga-se a execução nos autos em apenso. Intimem-se. Diligências Necessárias. Rio Negro - PR, 28 de fevereiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. RAFAEL ANDRIGO TSCHOKE (OAB: 000059-658/PR), ANGELO DANIEL CARRION (OAB: 000049-727/PR), JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA (OAB: 000056-519/PR) e FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 000050-020/PR)-.
24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIA-0000804-77.2012.8.16.0146-DIUBERTO DO PRADO x CRISTIANE WALTER DOS SANTOS e outro-Autos nº 804-77.2012.8.16.0146 1. Nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de maio de 2012, às 13:30 horas. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência supramencionada, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, sendo que a resposta ao pedido inicial deverá ser apresentada na referida audiência, caso reste infrutífera a proposta conciliatória. 3. Intimem-se os requerentes e seu procurador judicial. As testemunhas arroladas pelas partes serão inquiridas em audiência de instrução e julgamento a ser designada nos termos do § 2º do art. 278 do Código de Processo Civil. 4. Diligências necessárias. -Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.
25. EXECUCAO FISCAL-0000011-76.1991.8.16.0146-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRON.-CREA x RIBEIRO IND. MATALURGICA LTDA-Autos nº 11-76.1991.8.16.0146. 1 - Recebo o recurso de Apelação retro, em ambos os efeitos. 2 - Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3 - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal competente. -Advs. ALEXANDRE MACHADO DA SILVA, WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

Rio Negro, 13 de Março de 2012
Carlos Schlichting
Escrivao do Civel

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 57/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000028/2007
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00004 000188/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00007 000430/2011
00008 000431/2011
00009 000432/2011
00010 000435/2011
00012 000471/2011
GILMAR MINOZZO 00002 000251/2002
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00001 000466/1999
JORGE JOSE GOTARDI 00006 000371/2010
00011 000436/2011
KELLY DEFANI SCOARIZE 00003 000028/2007
LIZEU ADAIR BERTO 00003 000028/2007
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00001 000466/1999
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 000188/2008
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00004 000188/2008
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00005 000235/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00003 000028/2007

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-466/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x ILDO LUIZ ZANELA- ante o contido na certidão de fls. 212 (CERTIFICO que deixei de expedir citação de ILDO LUIZ ZANELLA e MARIA TEREZINHA ZANELLA, em razão de que ele já está representado nos autos por Advogado (fls. 24) e ela de não figurar no pólo passivo da demanda.), esclareça a parte exequente, no prazo de 5 dias, o pedido de fls. 209-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.
2. INVENTARIO-251/2002-ALTEMIR CLAUDIO DE ANDRADE e outros x ESPOLIO DE ROSALINA CLAUDIO ANDRADE- Manifeste-se a parte inventariante com observância do contido nas fls 149/151-Adv. GILMAR MINOZZO-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-28/2007-COMERCIO DE CEREAIS OLTRAMARE LTDA x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes no prazo de 5 dias sobre a proposta de honorários periciais de fls. 886/893 (R$ 3.200,00), devendo, inclusive, o banco, diante de eventual concordância, efetuar o depósito.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e KELLY DEFANI SCOARIZE-.
4. AÇÃO ORDINARIA-188/2008-ELISANGELA MOCELLIN e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Tendo em vista o contido no Ofício Circular 47/2011-GP, o qual segue em anexo, e considerando o disposto na Lei 12.409/2011 (para possibilitar melhor análise a respeito da intervenção da Caixa Econômica Federal e competência), intime-se a requerida a informar se as apólices discutidas nessa demanda referem-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada ou comercial).-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.
5. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0000774-04.2010.8.16.0149-ADEMIR GABRIEL WESSLING x PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA - PR- Recebo o recurso de apelação de fls. 115/125 em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-0001300-68.2010.8.16.0149-VALTOIR GUIZONI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- vista dos autos por 5 dias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
7. DECLARATORIA-0001929-08.2011.8.16.0149-JULIANE IZABEL DA ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
8. DECLARATORIA-0001930-90.2011.8.16.0149-ROSIMEIRE APARECIDA GONÇALVES DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- - 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
9. DECLARATORIA-0001931-75.2011.8.16.0149-IRENE NAZARIO SAVI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal

Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
10. DECLARATORIA-0001934-30.2011.8.16.0149-NELI BELUSSO ROVEDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste no processo, em réplica (fls 19/88). - 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4º Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regiuonal Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também , para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-0001945-59.2011.8.16.0149-MARIA KISATHOWSKI FISS x A UNIAO-Manifeste-se a parte embarante, em réplica, no prazo de 10 dias. - Intimo também, para, após o prazo de réplica, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
12. DECLARATORIA-0002125-75.2011.8.16.0149-MARIA CELESTINA OLIBONI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Tendo em vista os documentos jutnados, manifeste-se a parte autora.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

Salto do Lontra, 12/03/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 56/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO 00014 000391/2010
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00007 000123/2008
00008 000437/2008
DANIELE CRISTINA DAS NEVES 00021 000043/2011
GILBERTO MARIA 00009 000209/2009
00010 000210/2009
GILBERTO RAFAEL MARIA 00009 000209/2009
00010 000210/2009
GILMAR MINOZZO 00003 000121/2002
00004 000174/2002
00010 000210/2009
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00020 000037/2007
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00016 000088/2012
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000104/1996
00002 000219/1996
00005 000379/2005
00011 000121/2010
00012 000207/2010
LAIS CRISTINA SBARDELOTTO 00014 000391/2010
LOURENÇO A R FIGUEIRA 00004 000174/2002
MARCELLO MOREIRA 00021 000043/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 000274/2007
MOACIR ANTONIO PERAO 00011 000121/2010
00020 000037/2007
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00017 000091/2012
ROBERTO PIETA 00003 000121/2002
00013 000331/2010
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00015 000479/2011
00018 000061/2002
00019 000022/2011

1. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-104/1996-POLICLINICA NOVA PRATA DO IGUAÇU LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 381/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
2. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-219/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.,SOB INTERVENÇÃO x POLICLINICA NOVA PRATA DO IGUAÇU LTDA e outro- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 382/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
3. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-121/2002-E.L.C.D.P. x O.B.- 1. Defiro o pedido de fsl. 115, expeça-se alvará para levantamento de valores em favor do procurador da parte autora, conforme requerido. - Intimo o Dr. Gilmar Minozzo, para que no prazo de 5 dias, retire o alvará judicial nº 139/2012, que está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos.-Advs. GILMAR MINOZZO e ROBERTO PIETA-.
4. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-174/2002-T.V.P. x D.B.- 1. Defiro o pedido de fsl. 168, expeça-se alvará para levantamento de valores em favor do procurador da parte autora, conforme requerido. - Intimo o Dr. Gilmar Minozzo, para que no prazo de 5 dias, retire o alvará judicial nº 139/2012, que está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos.-Advs. GILMAR MINOZZO e LOURENÇO A R FIGUEIRA-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-379/2005-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x JORGE JOSE GOTARDI- Intimo a parte exequente para que no prazo de 5 dias promova o protocolamento do ofício nº 319/2012 (Requisição de Pequeno Valor), que está na contracapa do processo.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
6. AÇÃO ORDINARIA-274/2007-LAUDIR VERGILINO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 357/2012, que está na contracapa do processo (intimação do perito judicial para falar sobre sua petição de fls. 944/948)-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-123/2008-R.C.G.S. x V.S.- Intimo para que no prazo de 5 dias, retire o alvará judicial nº 137/2012, que está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos.-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.
8. AÇÃO ORDINARIA-437/2008-SEBASTIAO DUARTE x LORENI RONSANI- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 384/2012, que está na contracapa do processo (intimação do perito judicial)-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-209/2009-E.J.P.A. x L.A.A.- 1. Defiro a cota ministerial de fls. 37. 2. Ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. GILBERTO MARIA e GILBERTO RAFAEL MARIA-.
10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-210/2009-G.P.A. x L.A.A.- 1. Defiro a cota ministerial de fls. 35. 2. Ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA e GILMAR MINOZZO-.
11. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-0000368-80.2010.8.16.0149-I.V.F. e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 114, permaneçam-se os valores depositados em favor da requerente. 2. Intime-se o procurador da requerente para se manifestar.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e JORGE JOSE GOTARDI-.
12. INVENTARIO-0000647-66.2010.8.16.0149-FERNANDO ALBERTO CADORE x ADIRCE SBRUSSI CADORE ESPOLIO- Intimo para que no prazo de 5 dias, apresente plano de partilha.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001170-78.2010.8.16.0149-LOURDES MARIA PALUDO x VILMAR CORDEIRO-Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 32/35vº, e bem assim, intimo para retirar certidão para registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (Artigo 659, p. 4º do C.P.C.), devendo após, no prazo de cinco (5) dias, juntar matrícula atualizada aos autos. -Adv. ROBERTO PIETA-.
14. MONITÓRIA-0001411-52.2010.8.16.0149-CERÂMICA SÃO SILVESTRE LTDA x B S CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 31,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e LAIS CRISTINA SBARDELOTTO-.
15. AÇÃO ORDINARIA-0002143-96.2011.8.16.0149-RUBEM MIGUEL FOLETTO x EDITORA FOLHA DO LAGO - JORNAL FOLHA DO LAGO e outro- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 331/2012, que está na contracapa do processo (citação da Editora e Gráfica Paraná Press SA (Folha de Londrina)-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.
16. INTERDIÇÃO-0000363-87.2012.8.16.0149-SAUL CARRARO x LEANDRO CARRARO-1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Desta feita, para assumir o encargo de curador provisório nomeio SAUL CARRARO, ora requerente, o qual deverá ser intimado para assinar o respectivo termo. 3. Designo o dia 13 de junho de 2012, às 14:30 horas, para que o requerido compareça perante este juízo para o interrogatório, de acordo com a disposição contida no Código de Processo Civil, art. 1.181. 4. Cite-se o requerido para os termos da interdição e para comparecer na data designada, cientificando-o que, para oferecer impugnação ao pedido, terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados do interrogatório. 5. Ciência ao Órgão do Ministério Público atuante neste foro. -Adv. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR-.

17. INTERDIÇÃO-0000366-42.2012.8.16.0149-LUISA APARECIDA GONÇALVES x GILSON TELES-1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Desta feita, para assumir o encargo de curador provisório nomeio LUISA APARECIDA GONÇALVES, ora requerente, a qual deverá ser intimada para assinar o respectivo termo. 3. Designo o dia 13 de junho de 2012, às 14:00 horas, para que o requerido compareça perante este juízo para o interrogatório, de acordo com a disposição contida no Código de Processo Civil, art. 1.181. 4. Cite-se o requerido para os termos da interdição e para comparecer na data designada, cientificando-o que, para oferecer impugnação ao pedido, terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados do interrogatório. 5. Ciência ao Órgão do Ministério Público atuante neste foro. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.
18. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-61/2002-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x ARMAZENS GERAIS NOVA PRATA LTDA- Diligência de penhora on line, via BACENJUD resultou negativa (fls 150/150vº) . Intimo também, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 356/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.
19. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0001292-57.2011.8.16.0149-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - PR.- x APARECIDO SIMEAO DE SOUZA- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 349/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.
20. CARTA PRECATORIA - CIVEL-37/2007-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR-SOELI FOLADOR x JOSE THOMAZI-1. Defiro o pedido de fls. 56. 2. Expeça-se mandado de penhora e remoção sobre os semoventes, ficando o exequente na qualidade de fiel depositário dos bens. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente. - Intimo também, a parte credora, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 37,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 penhora e depósito (remoção), de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e MOACIR ANTONIO PERAO-.
21. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001062-15.2011.8.16.0149-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x FAID INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA ME e outros-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 31,00 (ZONA 1), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 citação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. MARCELLO MOREIRA e DANIELE CRISTINA DAS NEVES-.

Salto do Lontra, 12/03/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 55/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMARO DE OLIVEIRA FILHO 00010 000228/2010
AMPELIO PARZIANELLO 00010 000228/2010
ANA CARLA SERENI GESTER 00009 000012/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00012 000371/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00013 000038/2005
BNDES BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO 00010 000228/2010
CLAUDIA MACUCH 00014 000011/2012
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00009 000012/2010
DANIEL HACHEM 00003 000029/2004
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00008 000368/2008
FLAVIO GONDIM BORGES 00009 000012/2010
FRANCELISE CAMARGO DE LIMA 00011 000389/2010
JORGE JOSE GOTARDI 00002 000145/2000
00007 000418/2007
LUCIANO T. MARCHESINI 00013 000038/2005
MARCIO MARCON MARCHETTI 00005 000169/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 000389/2010
MOACIR ANTONIO PERAO 00003 000029/2004
NELSON PASCHOALOTTO 00010 000228/2010
NILTO SALES VIEIRA 00005 000169/2007
NOELI DE SOUZA MACHADO 00001 000088/1999
ORILDO DE SOUZA 00008 000368/2008
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00004 000340/2004
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00003 000029/2004
RENATO GOLDSTEIN 00010 000228/2010
SANDRA MARA COSTA SOUZA 00006 000402/2007
SERGIO SCHULZE 00012 000371/2011
TAYSSA HERMONT OZON 00014 000011/2012

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-88/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x WARMLING & CIA LTDA., e outro- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-145/2000-JORGE JOSE GOTARDI x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- diga a parte exequente.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-29/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x JOSE THOMAZI e outro-Foram agendados os dias 07/08/2012 e 22/08/2012, às 13:30 horas, para realização do(a) Primeiro(a) leilão e/ou praça e, eventual segundo(a), para venda do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo, que será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Senhor Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659 - Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, página na internet www.simonleiloes.com.br - Cópia do edital já foi encaminhada ao leiloeiro oficial acima nominado para divulgação e demais providências necessárias e, bem assim, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (publicação prevista para o dia 29/02/2012) - Cópia do edital também está anexada ao processo e afixada no átrio do Fórum desta Comarca. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 111,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça ANTONIO JERONIMO FACHINELLO, portador do RG. nº 3.623.992-1-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 513.206.819-72 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 3 intimações dos executados. de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária). - Intimo ainda, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de nºs 361/2012 a 365/2012, que estão na contracapa do processo. -Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM e MOACIR ANTONIO PERAO-.
4. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000119-42.2004.8.16.0149-SAVANHAGO, IRMAO & CIA LTDA x COPEL- DIGA A PARTE exequente, no prazo de 5 dias, com observância do depósito de fs. 868 (R$ 2.213,01)-Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
5. DEPOSITO-169/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PEDRO ANTONIO DOS REIS-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Advs. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.
6. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000364-48.2007.8.16.0149-ADAIR STEPANIACK x COPEL- Diga a parte credora, no prazo de 5 dias, com observância do depósito de fls. 161 (R$ 6.301,49)-Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.
7. AÇÃO ORDINARIA-418/2007-EDNEI WARMLING x COPEL- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 380/2012, que está na contracapa do processo (intimação do perito judicial).-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-368/2008-TECSUI - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME x ELCIO KOERICH-Foram agendados os dias 07/08/2012 e 22/08/2012, às 13:30 horas, para realização do(a) Primeiro(a) leilão e/ou praça e, eventual segundo(a), para venda do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo, que será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Senhor Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659 - Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, página na internet www.simonleiloes.com.br - Cópia do edital já foi encaminhada ao leiloeiro oficial acima nominado para divulgação e demais providências necessárias e, bem assim, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (publicação prevista para o dia 29/02/2012) - Cópia do edital também está anexada ao processo e afixada no átrio do Fórum desta Comarca. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 37,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça ANTONIO JERONIMO FACHINELLO, portador do RG. nº 3.623.992-1-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 513.206.819-72 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação pessoal da parte executada. de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. ORILDO DE SOUZA e EDSON ROSEMAR DA SILVA-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000031-91.2010.8.16.0149-N.H.L. x V.L.- 1. Defiro parcialmente o pedido de fls. 104. 2. Remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda a atualização da divida. (conta data de 05/03/2012 nas fls. 108/109, com valor total de R$ 4.204,39). 3. Intime-se o executado para efetuar o pagamento

no valor apontado pelo cálculo, no prazo de 24 horas, sob pena de prisão.-Advs. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, ANA CARLA SERENI GESTER e FLAVIO GONDIM BORGES-.
10. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000725-60.2010.8.16.0149-TEREZINHA APARECIDA ZANATTA CORREIA x BANCO BRADESCO S.A e outro- manifestem-se as partes sobre o contido nas fls. 234/239, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 5 dias.-Advs. AMPELIO PARZIANELLO, RENATO GOLDSTEIN, NELSON PASCHOALOTTO, AMARO DE OLIVEIRA FILHO e BNDES BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-.
11. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0001392-46.2010.8.16.0149-DIONEI PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes sobre o contido nas fls. 104, no prazo de 5 dias.-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
12. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001666-73.2011.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE VINEI STANISKI- Restrição de circulação inserida através do Sistema RENAJUD, com relação ao veículo objeto da ação. Intimo a parte autora, para que no prazo de 5 dias, se manifeste no processo, requerendo o que entender de direito.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
13. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-38/2005-O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x GILMAR MARIA- Intimo a parte exequente para que requeira o que entender de direito.-Advs. LUCIANO T. MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
14. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000224-38.2012.8.16.0149-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR.3ª VARA JUIZ. ESP. FEDERAL-JURACI ANJO NICOLETTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Ante o contido na certidão de fls. 20, cumpra-se servindo esta de mandado. 2. Para o ato deprecado, designo o dia 09.07.2012, às 13:30 horas, ante a indisponibilidade de pauta.-Advs. CLAUDIA MACUCH e TAYSSA HERMONT OZON-.

Salto do Lontra, 12/03/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 12/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA HUMENIUK 00023 000352/2009
ADRIANO ANDRES ROSSATO 00036 000269/2010
00085 000318/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 00096 000362/2011
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 00004 000080/2005
ALAN RODRIGO PUPIN 00042 000086/2011
00044 000118/2011
00050 000148/2011
00063 000172/2011
00078 000221/2011
ALESSANDRA CARLA ROSSATO 00085 000318/2011
ALESSANDRA NÓBREGA LEITE 00039 000037/2011
00045 000123/2011
00046 000137/2011
00047 000138/2011
00048 000139/2011
00051 000149/2011
00071 000201/2011
00072 000202/2011
00073 000203/2011
00080 000253/2011
00092 000347/2011
00093 000348/2011
ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES 00112 000009/2012
ALICIO DIAS DE OLIVEIRA 00012 000008/2009
ALLYSON FERST 00082 000297/2011
ALUISIO CLEMENTINO SPARES 00112 000009/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDSES 00103 000063/2012
ANDREA BERNABEL FURLAN 00001 000208/1987
ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA 00027 000474/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00023 000352/2009
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00023 000352/2009
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 00003 000324/2004
ARAKEM MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS 00001 000208/1987
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA 00099 000019/2012
CARLOS RAFAEL MENEGAZO 00107 000071/2012
00110 000074/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00095 000355/2011
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 00023 000352/2009
DANIELI DUDECKE 00026 000459/2009
DENISE VAZQUES PIRES 00109 000073/2012
EDNELSON DE SOUZA 00055 000155/2011
00058 000163/2011
00059 000164/2011
00065 000177/2011
00066 000178/2011
00074 000208/2011
EDUARDO CARRARO 00019 000230/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00041 000074/2011
EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR 00026 000459/2009
EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA 00023 000352/2009
FABIO ROTTER MEDA 00014 000126/2009
00015 000130/2009
00024 000389/2009
FERNANDA ANDREIA ALINO 00033 000175/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00095 000355/2011
FLÁVIA FERNANDES NAVARRO 00095 000355/2011
FRANCISCO LEITE DA SILVA 00023 000352/2009
FÁBIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS 00030 000047/2010
00034 000190/2010
00035 000191/2010
GILMAR FANTINELLI ORTIZ 00097 000410/2011
00098 000015/2012
GUILHERME PONTARA PALAZZIO 00037 000403/2010
00057 000162/2011
00060 000169/2011
00069 000193/2011
00084 000312/2011
00086 000331/2011
HELIO HATISUKA 00005 000109/2005
00083 000302/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 00028 000005/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 00028 000005/2010
IVONEI STORER 00005 000109/2005
00083 000302/2011
JOSE ARREBOLA GONCALVES 00004 000080/2005
JOSE DORIVAL PEREZ 00019 000230/2009
JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 00037 000403/2010
00057 000162/2011
00060 000169/2011
00069 000193/2011
00084 000312/2011
00086 000331/2011
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00022 000335/2009
00043 000108/2011
00108 000072/2012
JOÃO LUCIDORO RIBEIRO 00032 000146/2010
JULIANA COTRIN T. NÓBREGA 00101 000022/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00106 000068/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 00102 000027/2012
LAURO ROCHA HOFF 00032 000146/2010
LEANDRO TOLEDO VOLPATO 00077 000217/2011
LENICE A. MENDES TROYA 00010 000404/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00087 000334/2011
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00009 000336/2008
00025 000436/2009
00031 000086/2010
00052 000152/2011
00053 000153/2011
00054 000154/2011
00061 000170/2011
00062 000171/2011
00067 000179/2011
00068 000180/2011
00070 000200/2011
00076 000210/2011
00079 000222/2011
00088 000335/2011
00089 000336/2011
00090 000337/2011
00091 000338/2011
00094 000351/2011
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00026 000459/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00081 000264/2011
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00033 000175/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00028 000005/2010
MARCELO VICENTE CALIXTO 00040 000066/2011
MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO 00107 000071/2012
00110 000074/2012
MARCIO JOSE POLIDO 00003 000324/2004

00004 000080/2005
MARCO ANTONIO MICHNA 00023 000352/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00007 000253/2007
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00018 000199/2009
00021 000326/2009
00064 000175/2011
00075 000209/2011
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON 00004 000080/2005
MARCUS AURELIO LIOGI 00100 000021/2012
MARCUS LEANDRO A GENOVEZI 00112 000009/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00041 000074/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00095 000355/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00013 000122/2009
PAULO ROBERTO MAGRINELLI 00031 000086/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00006 000147/2005
00030 000047/2010
00034 000190/2010
00038 000593/2010
PRISCILA CUSTÓDIO 00105 000066/2012
ROBERTA CARLA SOTTILE 00101 000022/2012
00104 000065/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00041 000074/2011
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 00010 000404/2008
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 00030 000047/2010
00034 000190/2010
00035 000191/2010
SERGIO ANTONIO MEDA 00002 000074/2001
00014 000126/2009
00015 000130/2009
00024 000389/2009
SERGIO SCHULZE 00103 000063/2012
SILVIA FÁTIMA SOARES 00023 000352/2009
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI 00032 000146/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00023 000352/2009
THAIS TAKAHASHI 00049 000146/2011
00056 000161/2011
VAGNER LUCIO CARIOCA 00033 000175/2010
VALDIR ROSSATO 00036 000269/2010
VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO 00008 000135/2008
00011 000007/2009
00016 000143/2009
00017 000185/2009
00020 000314/2009
00029 000022/2010
00040 000066/2011
VANESSA SAID ELIAS LOBO 00016 000143/2009
00026 000459/2009
WELLINGTON OSÓRIO DE CAMARGO MOSSON 00111 000024/2011

1. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-208/1987-M.L.M. x O.C.O.- manifestar-se sobre o cálculo apresentado em 05 (cinco) dias -Advs. ANDREA BERNABEL FURLAN e ARAKEM MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS-.
2. EMBARGOS DO DEVEDOR-74/2001-NELSON MORALES JUNIOR e outros x FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE A CORRESPONDÊNCIA DE FOLHAS 363.-Adv. SERGIO ANTONIO MEDA-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-324/2004-ANTONIO RODRIGUES SIMÕES x KANJE IBRAHIM ALI MEHANNA- I - Retifique-se a autuação para que passe a constar "Cumprimento de Sentença", procedendo-se às anotações e comunicações necessárias. 11 - Considerando o conteúdo do petitório de fls. 131/132, Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador (Via Diário da Justiça), ou pessoalmente caso não o tenho, a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, com os acréscimos fixados na sentença, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10%. Acerca da possibilidade de intimação do devedor na pessoa do advogado, defendem-na: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 100 edição, 2007, Editora Revista dos Tribunais; Fredie Didier Jr e outros, Curso de direito processual civil, vol. 2, 2007, Editora Podium; Cássio Scarpinella Bueno, A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, vol. 1, 2006, Editora Saraiva. III- Em havendo pagamento, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. IV - Não se realizando o pagamento, no prazo supra certifique a Escrivania tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4°), e, após, proceda-se à penhora conforme requerido. V - Após a juntada do mandado de penhora e avaliação ou após a formalização do termo de penhora no caso de penhora on-line, intime-se a parte executada na pessoa do seu advogado ou pessoalmente caso não o tenha, para que, se quiser, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 dias. VI - Se a parte executada impugnar, intime-se a parte exeqüente pra responder a impugnação em 15 dias. Intimem-se. Diligências Necessárias-Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e MARCIO JOSE POLIDO-.
4. FALÊNCIA-80/2005-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS - LTDA x MARIA CONCEICAO CAMACHO CALVO LANDI - COMBUSTIVEIS- MANIFESTAR-SE EM 10 DIAS, SOBRE A AVALIAÇÃO DE FLS. 183. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JOSE ARREBOLA GONCALVES e MARCIO JOSE POLIDO-.
5. OBRIGAÇÃO DE FAZER-109/2005-MARIA JOSE CANDIDO x ESPOLIO DE SILVANO GREGORIO LEONCIO LEITE- MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. -Advs. HELIO HATISUKA e IVONEI STORER-.
6. ACAO CAUTELAR INOMINADA-147/2005-GENESIO ANDRADE CAMOLESE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS 499/500.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-253/2007-CLEIDE LENE PINAFO BRANCALHÃO e outro x BANCO BRADESCO S/A- intime-se a parte requerida sobre a manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.
8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 135/2008 - ALBINA MASSAN HERNANDES x INSS - Diga a requerente. Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO.
9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-336/2008-JOSEFA PEREIRA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...Diante da morte da autora a qual restou comprovada mediante a certidão de óbito, declaro a habilitação de Antonio Pereira Alves, José Pereira Alves e Maria Alves Rodrigues... -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
10. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-404/2008-COOP. DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ x MAURICIO MIRANDA NICHOLS e outros- Retirarar carta precatória no cartório.-Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e LENICE A. MENDES TROYA-.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-7/2009-N.B.M. e outro x R.M.M.- FACE O PAGAMENTO REALIZADO PELO DEVEDO-R RENATO MARQUES MIGUEL, CONFORME DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, PROPOSTA POR NATALIA BATISTA MIGUEL, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS PELO EXECUTADO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE.-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.
12. SEPARACAO LITIGIOSA-8/2009-N.R.D.S. x D.G.D.S.- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS 113/114.-Adv. ALICIO DIAS DE OLIVEIRA-.
13. ACAO DE DEPOSITO-122/2009-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO MIRANDA NICHOLS- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE A CORRESPONDÊNCIA DE FOLHA 128.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
14. ACAO DE DEPOSITO-126/2009-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO MIRANDA NICHOLS- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS 90/91.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.
15. ACAO DE DEPOSITO-130/2009-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO MIRANDA NICHOLS- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS 110/111.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.
16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-143/2009-C.V.S. e outro x M.C.S.- FACE O PAGAMENTO REALIZADO PELO DEVEDO-R MICHEL CICERO DA SILVA, CONFORME DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, PROPOSTA POR CAMILE VITÓRIA DA SILVA, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS PELO EXECUTADO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE.-Advs. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO e VANESSA SAID ELIAS LOBO-.
17. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-185/2009-ADILSON BARBIERI x ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação do denunciado, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, intime-se o denunciado para que acoste aos autos, cópia da sentença da Ação Penal envolvendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias. III - Intimações e diligências necessárias.-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.
18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 199/2009 - SEBASTIÃO CAETANO x INSS - MANIFESTE-SE O INTERESSADO, QUANTO A IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS DE 5% FIXADOS NA EXECUÇÃO. QUANTO AOS VALORES INCONTROVERSOS, REQUISITE-SE, DESDE JÁ, O PAGAMENTO, MEDIANTE RPV. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
19. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-230/2009-COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES MARILENSE LTDA - ME x ALBENIZE CRISTINA PEREIRA- MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e EDUARDO CARRARO-.
20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-314/2009-A.M.G.S. e outro x E.G.S.- MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS, SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 47. -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.
21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-326/2009-JOSÉ VALDERI CASTELO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- FACE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
22. PREVIDENCIARIA-335/2009-ALTAIR ALECRIM DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
23. COBRANÇA ORDINÁRIA-352/2009-ADELAIDE IZABEL BENETI e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE OS NOVOS DOMUMENTOS DE FOLHAS 488/489. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, SILVIA FÁTIMA SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA, ADRIANA HUMENIUK e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.
24. NEGATIVA DE NULIDADE-389/2009-ALBERTO CARLOS DELAMUTA x BANCO DO BRASIL S/A- MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE OS NOVOS DOCUMENTOS DE FOLHAS 103/152.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.
25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-436/2009-MARIA ANTONIO COSTA CADINA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ação Previdenciária - Defiro a produção de provas orais, consistente em depoimento pessoal, e oitiva de testemunhas que deverão ser intimadas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, se já não apresentado; Designo o dia 21/03/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
26. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-459/2009-ANTONIO CARLOS BASSI x JORGE RODRIGUES NUNES- ...Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC... -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, DANIELI DUDECKE, VANESSA SAID ELIAS LOBO e EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR-.
27. PREVIDENCIARIA-474/2009-NEUSA APARECIDA DA SILVA ANTONIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA-.
28. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000012-76.2010.8.16.0152-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ESPÓLIO DE PEDRO WILBUR PENTEADO NICHOLS e outro- I. Defiro o pedido de fls. 68, citem-se os herdeiros do executado, expeça mandado de citação por hora certa, a ser cumprido no endereço elencado na inicial, conforme requerido. II - Intimações e Diligências necessárias.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.
29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000128-82.2010.8.16.0152-K.P.P. e outros x R.D.P.- MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS, SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 37/VERSO. -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.
30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000182-48.2010.8.16.0152-LUIZ ANTONIO ROCHA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- I - certifique-se a escrivania nos autos de execução em apenso, que o agravo modificou a decisão que concedeu o efeito suspensivo à execução, devendo a mesma prosseguir. II - Assim, intime-se a parte embargada para dar prosseguimento nos autos de execução e para que apresente, nestes autos, as contas gráficas atualizadas de todas as cédulas objeto destes autos. III - Intimações e diligências necessárias.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, FÁBIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.
31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000520-22.2010.8.16.0152-IDALINA COLOMBO PARRON x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ação Previdenciária - Defiro a produção de provas orais, consistente em depoimento pessoal, e oitiva de testemunhas que deverão ser intimadas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, se já não apresentado; Designo o dia 21/03/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS MAGRINELLI e PAULO ROBERTO MAGRINELLI-.
32. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000667-48.2010.8.16.0152-ROSINEI BORBA GONÇALVES x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS ESTADO DO PR.- Intimem-se as partes para se manifestarem se têm interesse na designação de audiência de conciliação e, em caso positivo, para que apresente proposta de acordo e, em caso positivo, para que especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, declinando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias.-Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, JOÃO LUCIDORO RIBEIRO e LAURO ROCHA HOFF-.
33. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000753-19.2010.8.16.0152-JOSE ANTONIO COLOMBO e outros x BANCO ITAÚ S/A- I - Compulsando os autos, consta-te que a pretensão recai sobre os expurgos inflacionários, sendo encerrada a fase de instrução. Note-se que houve reconhecimento de repercussão geral do tema pelo STF, nos Recursos: Al 754745 (Min. Gilmar Mendes); RE 591797 (Min. Dias Toffoli e RE 626307 (Min. Dias Toffoli). Na decisão proferida pelo Exmo. Min. Gilmar Mendes restou consignado: "Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão DE QUALQUER JULGAMENTO DE MÉRITO nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução". Por outro lado, a decisão proferida pelo Exmo Min. Dias Toffoli, em que pesa tenha num primeiro momento se reportando aos processos em grau de recurso, concluiu: "Determino a incidência do art. 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso de todo o país, em grau de recurso, independentemente de Juízo ou Tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que foram distribuídas ou que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica está decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas". Idêntica decisão foi lançada no RE 591797 com relação ao Plano Collor I. Vale destacar que, se fosse aplicável apenas aos processos em grau de recurso, não seria necessária a ressalva quanto à fase instrutória, distribuição de novas ações ou a menção a qualquer Juízo, bastando que se reportasse aos processos em grau de recurso em qualquer Tribunal. Referida conclusão vem corroborada por decisão posterior, exarada pelo Exmo Min. Gilmar Mendes, que determinou a suspensão de qualquer decisão de mérito. Por óbvio, sendo que os temas semelhantes, apenas de períodos diversos, inarredável que a decisão proferida pelo Min. Dias Toffoli possui finalidade idêntica àquela lançada no Al 754745. Portanto, com fundamento nos Recursos: Al 754745 (Min. Gilmar Mendes); RE 591797 (Min. Dias Toffoli) e RE 626307 (Min. Dias Toffoli), DETERMINO que o processo aguarde em Cartório, com baixa no Boletim Mensal, até a decisão final pela Suprema Corte. Por cautela, fica consignado que se encontra pendente de análise Embargos de Declaração nas decisões proferidas pelo Min. Dias Toffoli. Portanto, havendo qualquer alteração com relação ao entendimento ora exposto, o processo retomará o curso de forma imediata. II - Intimem-se e diligências necessárias. -Advs. VAGNER LUCIO CARIOCA, FERNANDA ANDREIA ALINO e LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
34. ACAO CAUTELAR INOMINADA-0000779-17.2010.8.16.0152-LUIZ ANTONIO ROCHA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- I - Ante o interesse manifestado pela parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2012, as 13:30 horas. II - Oriento as partes no sentido de que compareçam À audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes ainda de que, caso não seja obtida a conciliação, serão apreciados eventuais questões preliminares, fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, se necessário, tudo nos termos do artigo 331, § 2º, CPC. III - Intimem-se as partes e seus procuradores. IV - Diligências necessárias. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, FÁBIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.
35. ACAO CAUTELAR INOMINADA-0000778-32.2010.8.16.0152-LUIZ ANTONIO ROCHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EM SEU DUPLO EFEITO. 2. AO APELADO PARA CONTRARRAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. 3. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. 4. INTIMEM-SE. -Advs. FÁBIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.
36. ACAO DE USUCAPIAO-0000940-27.2010.8.16.0152-LUIZ HENRIQUE DOMINGUES x ROBERTO CARLOS AMERICO- Intime-se novamente o advogado da parte autora para que junte aos presentes autos certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de 20 (vinte) anos em nome do requerente e todos os possuidores do período. -Advs. VALDIR ROSSATO e ADRIANO ANDRES ROSSATO-.
37. PREVIDENCIARIA-0001459-02.2010.8.16.0152-LAURA PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.
38. ACAO ORDINARIA DE NULIDADE-0001845-32.2010.8.16.0152-LUIZ ANTONIO ROCHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I - Intime-se a parte autora para qaue no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação. II - Intimações e diligências necessárias.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000358-90.2011.8.16.0152-CLEUZA DE PAULA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ação Previdenciária - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a aposentadoria por idade rural. As partes são legitimas estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurada da parte autora e comprovação do trabalho rural no período de carência. 3. Defiro a produção de provas: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal; b) Documental, nos termos do artigo 397 do CPC. 4. Designo o dia 04/04/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE-.
40. AÇÃO ORDINARIA-0000408-19.2011.8.16.0152-EDERVAL VAROTTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- 1. RECEBO OS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, EM SEU DUPLO EFEITO. 2. AOS APELADOS PARA CONTRARRAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI, SUCESSIVAMENTE. 3. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. 4. INTIMEM-SE. -Advs. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO e MARCELO VICENTE CALIXTO-.
41. BUSCA E APREENSAO-0000449-83.2011.8.16.0152-BANCO BRADESCO S/A x SUELI APARECIDA GUIRARDELLI MUSSI- tendo em vista, que a senteça já transitou em julgado (fls. 52), este juízo nada pode fazer, pois o trânsito em julgado não é possivel a modificação da sentença. II. Saliente-se ainda, que caso seja necessário o acordo pode ser desentranhado dos autos. III. Certifique-se a escrivania quanto à devolução dos valores apontados às fls. 43. IV - Oportunamente, arquivem-se. Intimações e Diligências necessárias. (RETIRAR O ALVARÁ EM CARTÓRIO).-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000498-27.2011.8.16.0152-APARECIDA NAZARETH DE SOUZA TORQUATO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ação Previdenciária - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a aposentadoria por idade rural. As partes são legitimas estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurada da parte autora e comprovação do trabalho rural no período de carência. 3. Defiro a produção de provas: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal; b) Documental, nos termos do artigo 397 do CPC. 4. Designo o dia 28/03/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.
43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000564-07.2011.8.16.0152-GELDA CLAUDINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ação Previdenciária - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a aposentadoria por idade rural. As partes são legitimas estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurada da parte autora e comprovação do trabalho rural no período de carência. 3. Defiro a produção de provas: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal; b) Documental, nos termos do artigo 397 do CPC. 4. Designo o dia 04/04/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000589-20.2011.8.16.0152-VITOR DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ação Previdenciária - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a PENSÃO POR MORTE. As partes são legitimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado do "de cujus", e a dependência econômica da parte autora. 3. Defiro a produção de provas: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal. b) Documental, nos termos do artigo 397 do CPC. 4. Designo o dia 28/03/2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.
45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000609-11.2011.8.16.0152-DIOMAR ROSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ação Previdenciária - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a aposentadoria por idade rural. As partes são legitimas estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurada da parte autora e comprovação do trabalho rural no período de carência. 3. Defiro a produção de provas: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal; b) Documental, nos termos do artigo 397 do CPC. 4. Designo o dia 04/04/2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE-.
46. PREVIDENCIARIA-0000669-81.2011.8.16.0152-RENATO KIYOSHI SAITO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE-.
47. PREVIDENCIARIA-0000668-96.2011.8.16.0152-TEREZINHA XAVIER LEITE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE-.
48. PREVIDENCIARIA-0000667-14.2011.8.16.0152-ZILDA ALVES MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE-.
49. PREVIDENCIARIA-0000659-37.2011.8.16.0152-VALDIR ALVES DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legitimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. Santa Mariana-PR, 07 de MARÇO de 2012. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.
50. PREVIDENCIARIA-0000657-67.2011.8.16.0152-APARECIDA BENEDITA FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.
51. PREVIDENCIARIA-0000656-82.2011.8.16.0152-CLEUSA APARECIDA AMBROSIO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE-.
52. PREVIDENCIARIA-0000703-56.2011.8.16.0152-ALCIDES RIBEIRO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
53. PREVIDENCIARIA-0000704-41.2011.8.16.0152-MARIA APARECIDA DE SOUZA VITORINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
54. PREVIDENCIARIA-0000705-26.2011.8.16.0152-VERA LUCIA DIAS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legitimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. Santa Mariana-PR, 07 de MARÇO de 2012. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
55. PREVIDENCIARIA-0000706-11.2011.8.16.0152-ADÃO PEDRO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. EDNELSON DE SOUZA -.
56. PREVIDENCIARIA-0000731-24.2011.8.16.0152-MARIO EBARA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.
57. PREVIDENCIARIA-0000732-09.2011.8.16.0152-JACIL GONÇALVES GALVÃO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.
58. PREVIDENCIARIA-0000733-91.2011.8.16.0152-VICTOR BALLICO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. EDNELSON DE SOUZA -.
59. PREVIDENCIARIA-0000734-76.2011.8.16.0152-SILVIO SABINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. EDNELSON DE SOUZA -.
60. PREVIDENCIARIA-0000801-41.2011.8.16.0152-VITOR ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

61. PREVIDENCIARIA-0000802-26.2011.8.16.0152-EUNICE MARTINS GALAN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

62. PREVIDENCIARIA-0000803-11.2011.8.16.0152-FLORINDA ANTONIA MALANDRIN ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legitimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. Santa Mariana-PR, 07 de MARÇO de 2012. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

63. PREVIDENCIARIA-0000807-48.2011.8.16.0152-LAURA BARRETO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legitimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. Santa Mariana-PR, 07 de MARÇO de 2012. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

64. PREVIDENCIARIA-0000804-93.2011.8.16.0152-JOSE VIGAR PAIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

65. PREVIDENCIARIA-0000809-18.2011.8.16.0152-MARTIRIA GARCIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. EDNELSON DE SOUZA -.

66. PREVIDENCIARIA-0000811-85.2011.8.16.0152-VILMA AGOSTINHO BERGAMINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. EDNELSON DE SOUZA -.

67. PREVIDENCIARIA-0000812-70.2011.8.16.0152-MARIA ARIZA DOMINGUES OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

68. PREVIDENCIARIA-0000813-55.2011.8.16.0152-MARIA APARECIDA BRANCALHÃO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

69. PREVIDENCIARIA-0000875-95.2011.8.16.0152-MADALENA ALVES DE MOURA GUERRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

70. PREVIDENCIARIA-0000870-73.2011.8.16.0152-NILCEIA SANA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legitimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. Santa Mariana-PR, 07 de MARÇO de 2012. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

71. PREVIDENCIARIA-0000871-58.2011.8.16.0152-MARIA LUIZA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE-.

72. PREVIDENCIARIA-0000872-43.2011.8.16.0152-APARECIDA RODRIGUES DO CARMO MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE-.

73. PREVIDENCIARIA-0000873-28.2011.8.16.0152-MARIA DA GLÓRIA JARDIM DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE-.

74. PREVIDENCIARIA-0000893-19.2011.8.16.0152-CLAUDEMIR EVANGELISTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. EDNELSON DE SOUZA -.

75. PREVIDENCIARIA-0000892-34.2011.8.16.0152-MARIA TEREZA ARF x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

76. PREVIDENCIARIA-0000889-79.2011.8.16.0152-MARIA TEIXEIRA BLANCO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

77. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000926-09.2011.8.16.0152-MARIA KAORU TATEYAMA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- ... 3 - DECORRIDO ESSE PRAZO, COM A APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS A PARTE EMBARGANTE PARA REPLICAR, EM 10 DIAS. (IMPUGNAÇÃO DE FLS. 19/54) -Adv. LEANDRO TOLEDO VOLPATO-.

78. PREVIDENCIARIA-0000935-68.2011.8.16.0152-JOÃO BATISTA AMADEU x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

79. PREVIDENCIARIA-0000934-83.2011.8.16.0152-MARIA CONCEIÇÃO DE MOURA LADEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legitimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça

o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. Santa Mariana-PR, 07 de MARÇO de 2012. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001024-91.2011.8.16.0152-IVONE APARECIDA MARCOLINO BARRETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ação Previdenciária - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a aposentadoria por idade rural. As partes são legitimas estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurada da parte autora e comprovação do trabalho rural no período de carência. 3. Defiro a produção de provas: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal; b) Documental, nos termos do artigo 397 do CPC. 4. Designo o dia 04/04/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE-.

81. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0001032-68.2011.8.16.0152-BANCO DO BRASIL S/A x NICOLAU VENGRUS JUNIOR e outros- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A INFORMAÇÃO DE FLS. 43 -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

82. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001125-31.2011.8.16.0152-OSTELINA MEIRA PORTO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ação Previdenciária - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a aposentadoria por idade rural. As partes são legitimas estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurada da parte autora e comprovação do trabalho rural no período de carência. 3. Defiro a produção de provas: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal; b) Documental, nos termos do artigo 397 do CPC. 4. Designo o dia 28/03/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALLYSON FERST-.

83. PREVIDENCIARIA-0001119-24.2011.8.16.0152-CLEIDE SCARAMBONE CHUENGUE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legitimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. Santa Mariana-PR, 07 de MARÇO de 2012. -Adv. IVONEI STORER e HELIO HATISUKA-.

84. PREVIDENCIARIA-0001185-04.2011.8.16.0152-CLAUDEMIR APARECIDO VIGAR DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legitimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. Santa Mariana-PR, 07 de MARÇO de 2012. -Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

85. PREVIDENCIARIA-0001214-54.2011.8.16.0152-JOÃO PATROCINIO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legitimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia

impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. Santa Mariana-PR, 07 de MARÇO de 2012. -Adv. ALESSANDRA CARLA ROSSATO e ADRIANO ANDRES ROSSATO-.

86. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001270-87.2011.8.16.0152-JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA QUIRINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ação Previdenciária - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de SALÁRIO MATERNIDADE. As partes são legitimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a comprovação da condição de segurada. 3. Defiro a produção de provas: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal. b) Documental, nos termos do artigo 397 do CPC. 4. Designo o dia 28/03/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

87. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0001264-80.2011.8.16.0152-BANCO DO BRASIL S/A x ESPÓLIO DE ANA VIRGÍNIA MIRANDA NICHOLS e outros- 1 - Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil.

2 - Não efetuado o pagamento no prazo legal, o oficial de justiça deve proceder de imediato à penhora de bens do devedor, conforme requerido na inicial e à sua avaliação, segundo o artigo 652, § 1°, do Código de Processo Civil, devendo observar o bem indicado à penhora pelo exequente na petição inicial. O executado deve ser intimado da penhora segundo os ditames do § 4° do mesmo artigo. 3 - Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado do exequente no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (artigo 652-A, CPC). Em havendo pagamento integral do débito (principal, juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios) no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (652-A, parágrafo único, CPC). 4 - O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, pode opor-se à execução por meio de embargos, oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738, CPC). 5 - No prazo dos embargos, o executado ao reconhecer o crédito do exequente, pode efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer ao juiz o parcelamento mensal do restante em até 6 (seis) vezes, acrescidos de correção monetária e juros de 1 % (um por cento) ao mês (artigo 745-A, do CPC). 6 - Intimações e diligências necessárias.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

88. PREVIDENCIARIA-0001292-48.2011.8.16.0152-AMÉLIA MARIA DE SOUZA ANDRÉ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

89. PREVIDENCIARIA-0001293-33.2011.8.16.0152-IDALINA MARTINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

90. PREVIDENCIARIA-0001294-18.2011.8.16.0152-MARIA MARQUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

91. PREVIDENCIARIA-0001296-85.2011.8.16.0152-VERA LUCIA DIAS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

92. PREVIDENCIARIA-0001309-84.2011.8.16.0152-ELIZABETE MOREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE-.

93. PREVIDENCIARIA-0001308-02.2011.8.16.0152-CRISTIANE APARECIDA LUCIANO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE-.

94. PREVIDENCIARIA-0001334-97.2011.8.16.0152-GILDA HELENA MINGUETE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legitimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. Santa Mariana-PR, 07 de MARÇO de 2012. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

95. AÇÃO ORDINARIA-0001343-59.2011.8.16.0152-ANA MARIA DE SOUZA CUSTÓDIO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- ITEM 1.11 - INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A) ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NO FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC; -Advs. FLÁVIA FERNANDES NAVARRO, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001353-06.2011.8.16.0152-MARCOS PAULO PEREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Trata-se de Ação Declaratória c/c repetição de indébito com pedido de tutela antecipada proposta por Marcos Paulo Pereira em face do Estado do Paraná e da Paranáprevidência. Alega, em síntese, que é funcionário público estadual, sendo obrigado a contribuir mensalmente, com desconto em folha de pagamento de 14% (quatorze por cento); que o artigo 78, I e II, da Lei estadual 12.398/98 é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia ao estabelecer diferentes proporções de contribuição para o fundo de previdência; que não é permitida a progressividade da contribuição previdenciária, pois possui natureza confiscatória, devendo o seu desconto ser reduzido para o patamar de 10% (dez por cento). No mérito, pugna pela restituição dos valores descontados indevidamente, bem como, pela incisos I e II, da Lei 12.398/98. Em sede de tutela antecipada pleiteia pela suspensão do desconto da contribuição previdenciária feito em alíquota superior a 10%. É o breve relatório.Decido.

2. Cinge-se a controvérsia sobre pedido de suspensão da cobrança de descontos previdenciários na forma de alíquota progressiva incidente sobre os vencimentos de servidor público estadual. Da análise dos autos, denota-se que as alegações da parte autora preenchem os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, quais sejam a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

Vislumbra-se a relevância dos argumentos da parte autora na medida em que a jurisprudência tem considerado, reiteradamente, que a instituição de alíquotas progressivas depende de expressa autorização constitucional, o que não ocorre no caso das contribuições previdenciárias cobradas de servidores. O risco de ineficácia da medida, a seu turno, parece evidente, tendo em vista o óbvio caráter alimentar da verba descontada.O deferimento da medida, certamente, não acarreta nenhum risco de irreversibilidade em face da Fazenda Pública, caso o provimento final não seja favorável à parte autora, uma vez que não haverá dificuldades em descontar, mês a mês, dos proventos dos servidores, as diferenças do que não foi descontado durante a vigência da medida. Além do mais, a imposição da espera pelo trânsito em julgado de decisão favorável, para buscar o ressarcimento dos descontos a maior, via precatório, caracterizaria verdadeira violação ao direito fundamental da tutela jurisdicional efetiva, adequada e célere, tendo em vista o notório atraso e descaso do governo do Estado no pagamento de tais obrigações.Como fundamentos da decisão, cito os argumentos expendidos pelo Des. Sérgio Arenhart, no Agravo de Instrumento nº 607.620-2, decisão monocrática publicada em data de 01/09/2009, refletindo o entendimento das Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre o assunto:"Inicialmente, cabe esclarecer que é perfeitamente legal e constitucional o deferimento de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, em casos como o presente. Diz o art. 1º, da Lei n.º 9.494/97, que: "Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no artigo 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.".

Todavia, os artigos 5º e seu parágrafo único e 7º, da Lei n.º 4.348/64, assim como o art. 1º e §4º, da Lei n.º 5.021/66, não guardam qualquer relação com o caso concreto, na medida em que se referem à impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, à concessão de aumento ou extensão de vantagens. No caso, há apenas a extirpação do excesso na cobrança de contribuições previdenciárias, inexistindo aumento de despesa para o ente estatal.Assentada a possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, no caso, em face da Fazenda Pública, passa-se à análise da presença dos seus requisitos Autorizadores. Não há dúvidas quanto à presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, na medida em que a jurisprudência tem considerado, reiteradamente, que a instituição de alíquotas progressivas depende de expressa autorização constitucional, o que não ocorre no caso das contribuições previdenciárias cobradas de servidores. É nesse sentido que decide o Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, conforme se extrai de recentíssimo julgado: "MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL. EFEITOS CONCRETOS. CABIMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI ORDINÁRIA. REGULARIDADE. PARANAPREVIDÊNCIA. LEGITIMIDADE NA GESTÃO DO

REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO ESTADO. O art. 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 721/99 produziu efeitos concretos, atingindo de maneira direta os servidores públicos, sendo passível de mandado de segurança. Estando presentes o cabimento, a adequação e a utilidade do provimento jurisdicional, resta afastada a preliminar de inépcia da inicial. As contribuições sociais não estão sujeitas a lei complementar, podendo ser veiculadas mediante lei ordinária. Apenas se exige lei complementar para instituição de outras fontes de custeio destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social. Precedentes do STF. É regular a atuação da PARANAPREVIDÊNCIA, serviço social autônomo, em assistência ao Estado do Paraná no gerenciamento do sistema do regime próprio de previdência dos servidores, exercitando de forma delegada atributos da capacidade tributária. Para aferição da utilização de tributo com efeito de confisco deve ser considerada a totalidade da carga tributária de competência da mesma pessoa política. Precedentes do STF. O princípio da irredutibilidade dos vencimentos (CF, art. 37, XV) não é absoluto e encontra limitação em relação à possibilidade de tributação. Pode a contribuição social ser instituída ou majorada sem que isso implique violação virtual à redução de vencimentos. Precedentes do STF. Não pode a norma estabelecer alíquotas progressivas quando inexistente expressa autorização constitucional. Dentre as contribuições sociais, apenas se permite a instituição de sistema progressivo em relação à devida pelo empregador (CF, art. 195, § 9º), não sendo aplicável à contribuição descontada do servidor para o regime próprio de previdência. Precedentes do STF. Ocorre violação ao princípio do caráter contributivo (CF, art. 201, caput) - pelo qual a cada prestação previdenciária deve existir uma efetiva e proporcional contraprestação - quando são estabelecidas alíquotas diferentes sem que isso implique também em benefícios diferenciados. O sistema previdenciário constitucional não permite distinção entre servidores, violando o princípio da igualdade a instituição de alíquotas diferenciadas. A preservação do equilíbrio financeiro e atuarial não pode ser invocada como forma de permissivo à violação dos princípios da igualdade, do caráter contributivo e da vedação à progressividade. É possível a harmonização entre os preceitos, desde que exista majoração da alíquota para patamar único, incidente de maneira uniforme para todos os servidores. Reconhecido vício de progressividade, deve ser aplicada a alíquota mínima prevista pela norma que contém o vício, o que se coaduna com a vedação ao efeito repristinatório. Precedentes do STF. Segurança parcialmente concedida." (grifo nosso). (TJPR - Acórdão n.º 8.266, do Órgão Especial. Mandado de Segurança n.º 130.241-2. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Julg.: 19/11/2007).

Nesse sentido, também tem decidido esta Egrégia Corte:'MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ. ALÍQUOTA PROGRESSIVA DE 10% E 14%. ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. OFENSA AO ARTIGO 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. LIMINAR MANTIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. É ilegal a instituição de alíquotas progressivas para a cobrança de contribuição para os fundos previdenciários dos servidores públicos do Estado do Paraná.' (TJPR - Acórdão n.º 410, da 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Mandado de Segurança n.º 450.677- 4. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julg.: 13/05/2008).'MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 78, INCISO II DA LEI Nº 12.398/98. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) PARA O CUSTEIO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. ILEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DO ATO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA EM 10% (DEZ POR CENTO). PATAMAR QUE ATENDE AOS DITAMES DA ISONOMIA. CUSTAS PROCESSUAIS SEM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EX VI DA SÚMULA 512 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. 1. Taxação progressiva da contribuição previdenciária ditada pelo art. 78 da Lei nº 12.398/98. Ilegalidade. 2. Mandado de Segurança concedido, afastando-se a alíquota de 14% e estabelecendo-se em 10%, a incidir sobre a respectiva parcela de remuneração dos impetrantes. 3. Obediência ao princípio da isonomia de tratamento, em matéria tributária, consoante prescreve o art. 150, inciso II, da CF/88. 4. A progressividade da alíquota, segundo a variação na faixa de remuneração dos impetrantes, ofende o princípio da vedação ao confisco. 5. Custas processuais devidas pelos impetrados sem arbitramento de honorários advocatícios, a teor do que dispõe a Súmula 512 do STF. 6. Mandado de segurança concedido.' (TJPR - Acórdão n.º 401, da 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Mandado de Segurança n.º 466.343-0. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julg.: 06/05/2008). Esta Câmara, por sua vez, tem enfrentado o tema exatamente no mesmo sentido:'AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA -AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - CARÁTER CONFISCATÓRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CPC - RECURSO PROVIDO. A contribuição previdenciária com alíquota progressiva não possui amparo legal e tem caráter confiscatório. Recurso provido.' (TJPR - Acórdão n.º 20.227, da 6ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 459.959-7. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julg.: 22/04/2008).'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ATIVOS - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% SOBRE OS VENCIMENTOS PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E PROVENTOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (...) ALÍQUOTA PROGRESSIVA DA CONTRIBUIÇÃO - ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - (...) A contribuição previdenciária tem caráter retributivo e proporcional e assim, não pode ser imposta por meio de alíquotas diferenciadas. Este procedimento implicaria desvirtuamento da sua natureza, em dissonância com os arts. 149 e 195 da Constituição Federal, que não outorgam permissão neste sentido. (...).' (TJPR - Acórdão n.º 20.222, da 6ª Câmara Cível. Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 387.713-0.

Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julg.: 01/04/2008).'MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. EFEITO CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM. I. Não há previsão constitucional que autorize a tributação progressiva nas contribuições previdenciárias, o que enseja sua inadmissibilidade, eis que a incidência de alíquotas progressivas viola o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas aos contribuintes que se encontram em situação equivalente. II. A alíquota de 14% (quatorze por cento) sobre os vencimentos possui nítido caráter confiscatório, tendo em vista a carga tributária total suportada pelo servidor. Ademais, a contribuição previdenciária é tributo vinculado e a progressividade da alíquota não enseja a progressividade na contraprestação oferecida pela seguridade social.' (TJPR - Acórdão n.º 27, da 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Mandado de Segurança n.º 161.111-2. Relator: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Julg.: 27/09/2005)." Tal entendimento tem origem no seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"(...) CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVO JURÍDICO DA TESE. - Relevo jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexiste espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário),

não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.(...)" (STF - ADI-MC 2010/DF. Tribunal Pleno. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 30/09/1999. Publicação DJ 12-04-2002 PP-00051, EMENT VOL-02064-01 PP-00086)." Por fim, confiram-se os seguintes recursos de agravo de instrumento da 6ª Câmara Cível do Tribunal De Justiça do Estado do Paraná: 722.022-4, Rel. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, Dra. Ana Lúcia Lourenço, pub. 10/11/2010; 704.307-4, Rel. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, Dra. Vânia Maria da Silva Kramer, pub. 26/08/2010; 666.926-3, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, Dr. Marco Antonio Massaneiro, pub.09/04/2010.3. Diante do exposto, concedo a antecipação de tutela requerida, determinando que os requeridos suspendam o desconto previdenciário acima de 10% (dez por cento), a vigorar já a partir da próxima folha de pagamento, sob pena de multa diária por descumprimento, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), para cada.

Obs. Deve o autor providenciar a quantidade de contra-fé de acordo com o número de requeridos.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

97. INTERDIÇÃO-0001459-65.2011.8.16.0152-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ALVARINA MASSAROTO BIANCHASTELI- ...Em caso de requerimento de interdição delo Ministério Público, nomeio curador à lide, o Dr. Gilmar Fantinelli Ortiz, que na ocasião da apresentação da defesa , deve formular

os quesitos para a futura perícia. Abra-se lhe vistas dos autos... -Adv. GILMAR FANTINELLI ORTIZ-.
98. INTERDIÇÃO-0001486-48.2011.8.16.0152-LUCIA HELENA ROMÃO x KAIQUE FERNANDO CRUZ- ...Decorrido o prazo e inexistindo contestação, nomeio curador à lide, o Dr. Gilmar Fantinelli Ortiz, que na ocasião da apresentação da defesa , deve formular os quesitos para a futura perícia. Abra-se lhe vistas dos autos...-Adv. GILMAR FANTINELLI ORTIZ-.
99. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000013-90.2012.8.16.0152-VERGILIO BONFANTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I - Trata-se de Ação de cobrança fundada em expurgos inflacionários, a qual reconhecida de oficio a incompetência da comarca de Uraí, conforme decisão de fls. 106/113, tendo em vista o domicílio do autor nesta comarca de Santa Mariana/PR. II - Intime-se a parte requerida, para que cumpra o determinado às fls. 94, item II, no prazo já determinado. Intimações e diligências necessárias.-Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.
100. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000017-30.2012.8.16.0152-JOSÉ MIRANDA FIGUEIREDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I - Trata-se Ação de cobrança fundada em expurgos inflacionários, a qual reconhecida de ofício a incompetência da comarca de Uraí/PR, conforme decisão de fls. 516/522, tendo em vista o domicílio do autor nesta comarca de Santa Mariana/PR. II - Em análise aos autos, a parte requerida às fls. 140ss, requereu juntada de cópia dos autos sob nº 29281/0000, 33656/0000 e 40220/0000, que comprova a existência de litispendência em relação ao autor Onofre de Carvalho, contudo, requereu ainda, o prazo de 20 dias para juntada dos demais documentos. Dessa forma, intime-se a parte requerida, para que acostem aos autos os demais documentos informados, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
101. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000018-15.2012.8.16.0152-MUNICIPIO DE SANTA MARIANA x ILDO SILVA DAS VIRGENS- 1. O Procurador do Estado ou do Município deve comprovar sua capacidade para postular em nome do ente público, juntando a procuração ou, se detentor do cargo público, cópia do ato de nomeação ou de documento que comprove essa qualidade. Dessa forma, intime-se a procuradora, para que não seja necessária a fotocópia em cada processo, protocole junto à escrivania cópia autenticada dos respectivos documentos, especificando os poderes outorgados, para que sejam arquivados em cartório. 2. Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 736, do CPC, com efeito suspensivo. Conforme doutrina: "O §1º do artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo para opor seus embargos; b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF, artigo 100, §§1º e 3º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por esta razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (...) Como se vê, a nova disciplina dos embargos à execução deve ser adaptada à execução contra a Fazenda Pública, que se submete a regime jurídico próprio, ajustando-se à sistemática constitucional do precatório ou da requisição de pequeno valor. Como a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado, os embargos devem, sempre, ser recebidos no efeito suspensivo. Logo, o §1º do artigo 739-A do CPC não se aplica à Fazenda Pública, por ser incompatível com o regime da execução contra ela proposta. Aplica-se, contudo, à execução contra a Fazenda Pública a regra do §3º, do artigo 739-A do CPC, de maneira que, sendo parciais os embargos, a execução deve prosseguir no tocante à parte não embargada". (Jr, Fredie Didier e outros. Curso de Direito Processual Civil. 1ª ed. 5º volume. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2009, p.710/712). 3. Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifeste (artigo 740, CPC). 4. Decorrido esse prazo, com apresentação de manifestação, abra-se vista dos autos à parte embargante para replicar, em 10 dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ROBERTA CARLA SOTTILE e JULIANA COTRIN T. NÓBREGA-.
102. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000023-37.2012.8.16.0152-FLORISVALDO GONGORA GIMENEZ e outros x BANCO ITAÚ S/A- I - Trata-se de Ação de cobrança fundada em expurgos inflacionários, a qual reconhecida de oficio a incompetência da comarca de Uraí, conforme decisão de fls. 74/81, tendo em vista o domicílio do autor nesta comarca de Santa Mariana/PR. II - Intime-se a parte requerida, para que cumpra o determinado às fls. 87, item II, no prazo já determinado. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
103. BUSCA E APREENSAO-0000149-87.2012.8.16.0152-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LOURDES GARCIA SILVERIO- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão interposta por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em que o autor alega ter firmado com o requerido contrato de financiamento para aquisição de um veiculo em 17/05/2011, concedendo-se o crédito de R$ 62.003,10 para pagamento em 36 prestações, a primeira com vencimento em 05/11/2010 e da última o dia 05/10/2013. Aduz que o requerido inadimpliu as prestações com vencimento em 05/10/2011 e seguintes e, tendo sido notificado (fls.17/18), não cumpriu sua obrigação, estando em mora. 2. Em se tratando de bem alienado fiduciariamente ao requerente e estando comprovada a mora, bem como a notificação, defiro, liminarmente, a medida pleiteada (artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com alteração da Lei nº 10.931/2004).Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens em mãos da parte autora. 3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para: (a) em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus; (b) em 15 dias, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º, § 2º e 3º do Decreto nº 911/69, alterando pela Lei nº 10.931/2004).4. Expeçam-se mandados necessários.5. Concedo os benefícios previstos no artigo 172, §§1º, 2º, do Código de Processo Civil, bem como autorizo o reforço policial, se necessário. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDSES-.
104. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000126-44.2012.8.16.0152-ODAIR ALVES x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA- I - Trata-se de Ação de reclamação trabalhista, a qual reconhecida de oficio a incompetência da Justiça do Trabalho, conforme decisão de fls. 322, tendo em vista que o autor mantém com o Município relação de trabalho subordinada ao regime estatutário. II - Dess forma, Intimem-se as partes para que especifiquem objetivamente as provas que ainda pretendem produzir, declinando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROBERTA CARLA SOTTILE-.
105. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000155-94.2012.8.16.0152-LAURA CANDIDO DO NASCIMENTO e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos as fotocópias das peças processuais relevantes do processo de execução (ex: petição inicial e documentos a ela acostados, termo ou ato de penhora e avaliação do respectivo do respeito bem constrito, se já realizadas, etc.), nos termos do art. 284, do mesmo Estatuto Processual, sob pena de indeferimento da petição incial. Intimações e diligências necessárias.-Adv. PRISCILA CUSTÓDIO-.
106. BUSCA E APREENSAO-0000162-86.2012.8.16.0152-CREDIFIBRA S/A - C. F. I. x OLGA BORGES VICENTE- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão interposta por CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em que o autor alega ter firmado com o requerido contrato de financiamento para aquisição de um veiculo em 26/11/2010, concedendo-se o crédito de R$ 11.859,26, para pagamento em 48 prestações, a primeira com vencimento em 26/12/2010 e da última o dia 26/11/2014. Aduz que o requerido inadimpliu as prestações com vencimento em 26/10/2011 e seguintes e, tendo sido notificado (fls.16/17), não cumpriu sua obrigação, estando em mora. 2. Em se tratando de bem alienado fiduciariamente ao requerente e estando comprovada a mora, bem como a notificação, defiro, liminarmente, a medida pleiteada (artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com alteração da Lei nº 10.931/2004).Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens em mãos da parte autora. 3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para: (a) em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus; (b) em 15 dias, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º, § 2º e 3º do Decreto nº 911/69, alterando pela Lei nº 10.931/2004).-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
107. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000254-64.2012.8.16.0152-VANDERLEI DOS SANTOS SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Não se vislumbra, pelos documentos acostados aos autos, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada (artigo 273, do CPC), sendo que tal norma apenas prevê uma cognição sumária. Com efeito, a pretensão do autor demanda dilação probatória, na medida em que a aferição da condição de segurado especial do requerente, bem como sua incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria, deve ser feita em juízo de cognição exauriente, não tendo sido coligidos aos autos elementos suficientes e capazes de traduzir o juízo mínimo necessário para embasar o liame da verossimilhança de suas alegações. Outrossim, verifica-se nos autos que, no presente caso, o autor requer a tutela antecipada de restabelecimento do benefício de auxílio doença, o qual foi definitivamente cessado em 19/05/2011. Verifica-se ainda não haver prova suficiente a demonstrar a incapacidade absoluta e permanente do autor para o exercício de atividade laboral. Importante observar que os atestados médicos particulares e demais relatórios apresentados pelo autor não têm o condão de prevalecer sobre a perícia realizada pelo INSS, devendo ser mantida a conclusão administrativa pelo menos até a realização de perícia judicial. Por esses motivos, indefiro a antecipação pretendida. 3. Cite-se o réu no endereço constante da inicial para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com a disposição contida nos artigos 188 e 297 do CPC. Intime-o, ainda, para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo. 4. Após a apresentação da contestação, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 5. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. 6. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO e CARLOS RAFAEL MENEGAZO-.
108. INTERDIÇÃO-0000349-94.2012.8.16.0152-MADALENA RODRIGUES MORAES TITO x CRISTIANO RODRIGUES TITO- 1. Concedo os benefícios de gratuidade da justiça; Defiro a tutela antecipada haja vista que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro consiste no fato de que o interditando sofre de deficiência mental e encefalopatia crônica, conforme perícia médica judicial realizada nos autos de ação previdenciária de nº 157/2010, anexa a inicial. Já segundo consiste no fato de que, por não ter condições de administrar sua própria vida, o interditando pode sofrer graves danos de incerta ou impossível reparação. Desse modo, nomeio a requerente Madalena Rodrigues de Moraes Tito, como curadora provisória do interditando. Lavre-se o termo. Cumpram-se as diligências necessárias. 2. Dê-se vistas ao MP. 3. Cite-se e intime-se por mandado, o interditando para que compareça à audiência de interdição que designo o dia 16/03/2012, às 15:00 horas, na forma do art. 1.181 do CPC. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
109. BUSCA E APREENSAO-0000515-29.2012.8.16.0152-OMNI S/A - C. F. I. x VALDINEI ROGÉRIO- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão interposta por OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em que o autor alega ter firmado com o requerido contrato de financiamento para aquisição de um veiculo

em 17/05/2011, concedendo-se o crédito de R$ 45.000,00 para pagamento em 30 prestações, a primeira com vencimento em 17/06/2011 e da última o dia 17/11/2013. Aduz que o requerido inadimpliu as prestações com vencimento em 17/11/2011 e seguintes e, tendo sido notificado (fls.23/24), não cumpriu sua obrigação, estando em mora. 2. Em se tratando de bem alienado fiduciariamente ao requerente e estando comprovada a mora, bem como a notificação, defiro, liminarmente, a medida pleiteada (artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com alteração da Lei nº 10.931/2004).Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens em mãos da parte autora. 3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para: (a) em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus; (b) em 15 dias, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º, § 2º e 3º do Decreto nº 911/69, alterando pela Lei nº 10.931/2004).4. Expeçam-se mandados necessários.
5. Concedo os benefícios previstos no artigo 172, §§1º, 2º, do Código de Processo Civil, bem como autorizo o reforço policial, se necessário. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.
110. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000516-14.2012.8.16.0152-MARIA DE LOURDES DA CUNHA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Não se vislumbra, pelos documentos acostados aos autos, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada (artigo 273, do CPC), sendo que tal norma apenas prevê uma cognição sumária. Com efeito, a pretensão do autor demanda dilação probatória, na medida em que a aferição da condição de segurado especial do requerente, bem como sua incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria, deve ser feita em juízo de cognição exauriente, não tendo sido coligidos aos autos elementos suficientes e capazes de traduzir o juízo mínimo necessário para embasar o liame da verossimilhança de suas alegações. Outrossim, verifica-se nos autos que, no presente caso, o autor requer a tutela antecipada para concessão do benefício de auxílio doença. Verifica-se ainda, que às fls. 14/16 dos autos, a autor juntou cópias de atestados médicos, o qual concluiu pela incapacidade laborativa para atividade que o autor exerce, ocorre que o último atestado é datado de 29/09/2011, transcorrendo-se até a data atual quase 6 (seis) meses, o que impossibilita a constatação de alguma doença em fevereiro de 2012 e torna tal atestado inconclusivo. Dessa maneira, conclui-se não haver prova suficiente a demonstrar a incapacidade absoluta e permanente do autor para o exercício de atividade laboral. Importante observar que os atestados médicos particulares e demais relatórios apresentados pelo autor não têm o condão de prevalecer sobre a perícia realizada pelo INSS, devendo ser mantida a conclusão administrativa pelo menos até a realização de perícia judicial. Por esses motivos, indefiro a antecipação pretendida. 3. Cite-se o réu no endereço constante da inicial para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com a disposição contida nos artigos 188 e 297 do CPC. Intime-o, ainda, para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo. 4. Após a apresentação da contestação, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 5. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. 6. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO e MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO-.
111. PRECATÓRIA - CÍVEL-0001002-33.2011.8.16.0152-Oriundo da Comarca de 17ª VARA CÍVEL DA REGIÃO DE CURITIBA-PR-LUIZ FERNANDO PALLU JUNIOR x JUÍZO LOCAL- Manifestar-se em 10 (dez) dias, sobre a avaliação de fls. 56.-Adv. WELLINGTON OSÓRIO DE CAMARGO MOSSON-.
112. PRECATÓRIA - CÍVEL-0000517-96.2012.8.16.0152-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ-PR-TIEKO OSHIRO ENDO x LUIZ CARLOS BOLOGNESI- I - Cumpra-se servindo a presente como mandado. II - Designo data para inquirição de testemunha para o dia 27/03/2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ALUISIO CLEMENTINO SPARES, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES e MARCUS LEANDRO A GENOVEZI-.

SANTA MARIANA-PR, 12/MARÇO/2012
WANESSA PRISCILLA BARBIERI
AUXILIAR JURAMENTADA

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Ivaí Paraná - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Cível e anexos

Dr. Laércio Franco Junior - Juiz de Direito

Relaçao nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MATEUS MARçAL PERINI	00023	000375/2011
ALIKAN ZANOTTI	00025	000286/2000
AMANDA DE LUCENA BARRETO	00026	000004/2012
ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA	00026	000004/2012
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00007	000197/2007
ANTONIO RODRIGUES SIMõES	00015	000289/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00011	000220/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000197/2007
	00011	000220/2009
	00019	000273/2011
	00020	000339/2011
BRUNA MARIA PIGA SIMãO	00026	000004/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANçA	00009	000312/2008
	00012	000277/2009
CLAUDIO PARPINELLI	00006	000192/2007
	00007	000197/2007
	00011	000220/2009
	00019	000273/2011
	00020	000339/2011
DANIELA SILVA VIEIRA	00005	000183/2007
ELSO CARDOSO BITTENCOURT	00009	000312/2008
	00012	000277/2009
FABIO ROBERTO QUINATO	00013	000161/2010
	00017	000043/2011
	00018	000158/2011
	00022	000373/2011
FáBIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO	00002	000203/2006
GISELE SCHMITZ LOCH	00013	000161/2010
HUMBERTO KOHATSU	00003	000452/2006
IGOR SANSHES CANIATTI BIUDES	00021	000351/2011
ILZA REGINA DEFILIPPE DIAS	00009	000312/2008
	00012	000277/2009
IZABEL APARECIDA FERMIANO DE JESUS MONTO	00024	000212/1993
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00009	000312/2008
	00012	000277/2009
JOSé IVAN GUIMARãES PEREIRA	00001	000125/2004
	00004	000106/2007
	00025	000286/2000
LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO	00026	000004/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00005	000183/2007
LUIZ FLóRIDO ALCâNTARA	00005	000183/2007
LéSLIE JOSé PEREIRA DE ARRUDA	00008	000182/2008
MARCELO SéRGIO PEREIRA	00025	000286/2000
MAURO DELALÍBERA DOMINGOS JUNIOR	00014	000197/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00016	000547/2010
MáRCIO ROGéRIO DEPOLLI	00007	000197/2007
	00011	000220/2009
	00019	000273/2011
	00020	000339/2011
MáRIO MARCONDES NASCIMENTO	00009	000312/2008
	00012	000277/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00009	000312/2008
	00012	000277/2009
OLDEMAR MARIANO	00006	000192/2007
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR	00026	000004/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00016	000547/2010
REINALDO CAETANO DOS SANTOS	00025	000286/2000
ROSANGELA KHATER	00003	000452/2006
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00009	000312/2008
	00012	000277/2009
SANDRA KIOMI MAKITA	00010	000008/2009
SéRGIO DE SOUZA	00026	000004/2012
TATIANA RODRIGUES	00026	000004/2012

1. Ação Ordinária de Cobrança-125/2004-Banco do Brasil S/A x Marcelino & Carretas Ltda e outros - Decorrido o prazo de suspensão. À parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

2. Ação Monitória-203/2006-Luis Candido Ribeiro x Antonio Irani Dalava- Não encontrados bens para penhora (BACENJUD), diga a parte exequente em 10 dias, sob pena de arquivamento.-Adv. Fábio Roberto Bitencourt Quinato-.

3. Ação Monitória-452/2006-Cooperativa Central Agro-Industrial Ltda. x Laticínio São João do Ivaí Ltda - ME - Na forma do art. 791, III, do CPC, suspensa a execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 116. -Advs. Rosangela Khater e Humberto Kohatsu-.

4. Execução de Titulo Extrajudicial-106/2007-Banco Bradesco S/A x Laticínio São João do Ivaí Ltda - ME e outros - Decorrido o prazo de suspensão. Ao autor para se manifestar no prazo de 05 dias, informando a celebração de acordo ou na forma como entender de direito. -Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

5. Embargos do Devedor-183/2007-Claudionor Conde Vilas Boas x Banco Bamerindus do Brasil s/a - Diante do exposto na sentença de fls. 196, extinto o feito com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Promovendo-se ao levantamento das penhoras. Eventuais custas e despesas processuais deverão ser arcadas pelo executado. Oportunamente os autos serão arquivados. - Advs. Luiz Flórido Alcântara, Luis Oscar Six Botton e Daniela Silva Vieira-.

6. Ação Ordinária de Cobrança-192/2007-Aluísio José dos Santos x HSBC Bank Brasil s/a - Banco Múltiplo- Diante do exposto na decisão de fls. 1.126/1.128, conhecido dos embargos de declaração e negado provimento, pois a decisão de fl. 1031 (e de fl.1069) não é contraditória omissa ou obscura, porquanto o Juiz de Direito que se antecedeu nesta Comarca com o brilhantismo que lhe é peculiar, fundamentou sua decisão, apontando as razões de seu convencimento. Quanto à certidão de fl. 2019 e a dúvida gerada no cumprimento da decisão de fl. 2006 (e 1031), deverá ser expedido alvará no valor de R$ 201.167,44 e acréscimos legais. Como se observa da decisão de fl. 1.031 e de fl. 863 do laudo pericial, o valor devido, em 31/08/2011, é R$ 286.929,85. O autor já levantou o valor de R$ 85.762,41 (fl.846), restando levantar ainda a quantia de (R$ 201.167,44 e acréscimos legais) depositados em fl. 680 (175.030,37 - R$ 85.762,41 = 89.267,96 e fl. 1029 (111.899,48). Determinada a expedição de alvará com prazo de 30 dias, intimando-se o credor para que promova o levantamento e se manifeste, no prazo de 05 dias, na forma que entender de direito, com a advertência que seu silêncio será interpretado como quitação para fins de extinção do processo e arquivamento do feito.-Advs. Claudio Parpinelli e Oldemar Mariano-.

7. Ação de Cobrança-197/2007-Natalino Scarparo e outros x Banco Itaú S/A - Considerando ter sido julgada improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo impugnante, conforme se verifica analisando o incidente processual em apenso, deferido o pedido retro de expedição de alvará, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja levantado, da conta indicada à fl. 226, o valor devido ao exequente, ficando, igualmente, autorizado o levantamento das custas e despesas processuais.-Advs. Claudio Parpinelli, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Andrigo Oliveira Marcolino-.

8. Ação Anulatória de Alteração de Registro Comer. c/c Indenização-182/2008-José Mendes de Rezende x Wilson dos Santos Machado e outro - Sobre a devolução das correspondecias, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. -Adv. Léslie José Pereira de Arruda-.

9. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-312/2008 - Geni Quintanilha Bonacin e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A - Ao agravo de instrumento interposto foi dado parcial provimento, para o fim de reabrir a instrução processual com a realização de perícia técnica. Assim, em observância a decisão proferida em sede recursal, à seguradora ré para que diga se tem interesse em custear a prova pericial, porquanto inalterada a decisão saneadora quanto a inversão do ÔNUS DA PROVA. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Cesar Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes e Ilza Regina Defilippe Dias-.

10. Ação Previdenciária - auxílio doença-8/2009-Clotilde Alves de Mello Ferreira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Sobre a manifestação do INSS (fls. 174 verso), diga a requerente, em 10 (dez) dias.-Adv. Sandra Kiomi Makita-.

11. Ação Ordinária de Cobrança-220/2009-Alaíde Scarparo Harkusz e outros x Banco Itaú S/A- Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo aguardar a comunicação da decisão do agravo interposto pelo executado. - Advs. Claudio Parpinelli, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Antonio Soares de Resende Junior-.

12. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-277/2009-Maria Aparecida da Silva Lima e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Ao agravo de instrumento interposto foi dado parcial provimento, para o fim de reabrir a instrução processual com a realização de perícia técnica, impondo-se que os honorários periciais sejam recolhidos na forma do art. 33, do CPC. Dá análise do despacho saneador (fls. 468/476), verifica-se que as determinações observaram a referida regra, ao passo que coube aos autores o recolhimento dos honorários, e apenas na hipótese do não recolhimento, seria intimada a seguradora para manifestar seu interesse em custear a prova, em razão da inversão do ônus da prova. Assim, em observância a decisão proferida em sede recursal, à seguradora ré para que diga se tem interesse em custear a prova pericial, porquanto inateralda a decisão saneadora quanto a inversão do ônus da prova.-Advs. Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bittencourt, Cesar Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio e Ilza Regina Defilippe Dias-.

13. Ação Previdenciária - auxílio doença-0000161-60.2010.8.16.0156-Benedito Pereira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Diante do exposto na sentença de fls. 177/183, julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Nessas condições, com fundamento no art. 18, do CPC, condenado, solidariamente, o réu e seus patronos, ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, visto que, na forma do art. 17, inciso II e V, do CPC, procedendo de modo temerário na interposição da presente demanda. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do requerido, fixado em R$ 500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, suspensa a sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da Lei 1060/50. Ressaltando, entretanto, que a gratuidade de justiça deferida à fl. 58, não se aplica aos casos de punição por conduta processualmente vedada. Após o trânsito em julgado, os autos serão arquivados. - Às fls. 185, proferida decisão para retificar erro material constante da sentença, de ofício, com base no art. 463, inciso I, do CPC, corrigindo o segundo parágrafo do dispositivo, em que, por um lapso, constou "réu" em vez de "autor", para que passe a constar da seguinte forma: "Nessas condições, com fundamento no art. 18, do CPC, condeno, solidariamente, o autor e seus patronos, ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, visto que, na forma do art. 17, inciso II e V, do CPC, procedendo de modo temerário na interposição da presente demanda".-Advs. Gisele Schmitz Loch e Fabio Roberto Quinato-.

14. Ação Previdenciária - auxílio doença-0000569-51.2010.8.16.0156-Marcio Paulo dos Santos x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Diante do exposto na sentença de fls. 128/134, julgado procedente (art. 269, I, do CPC) o pedido formulado pelo autor MARCIO PAULO DOS SANTOS, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data do requerimento administrativo (23.03.2009), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária e juros moratórios. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar no período de 03/2009 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.° 10.741/03, c/ c a Lei Lei n.° 11.430/06, precedida da MP n.° 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.° 8.213/91, e REsp. n.° 1.103.122/PR). A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei n.° 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.°-F da lei n.° 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, até 30-06-09, na forma dos Enunciados das Súmulas n° 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.° 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de 01-07-09 passam a incidir os índices oficiais de remuneração da poupança (IGP-DI). Condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do Tribunal Regional federal da 4ª Região, além das custas e despesas processuais. Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC (prova inequívoca a gerar o convencimento sobre a verossimilhança das alegações e receio de dano de difícil reparação), concedido a antecipação de tutela requerida, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-I do CPC que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 30 (trinta) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expedindo-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. Fica o assegurado sujeito a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional, por ela prescrito e custeado, e tratamento gratuito, na forma do artigo 77 do Decreto n° 3.048/99. Não sendo interposto recurso, os autos serão encaminhados ao contador para os cálculos, com nova conclusão para a análise sobre a necessidade da remessa oficial, nos termos do inciso I, do artigo 475, do CPC.- Adv. Mauro Delalíbera Domingos Junior-.

15. Inventário-0000836-23.2010.8.16.0156-João Carlos Miguel Junior e outro x João Carlos Miguel-Ao herdeiro João Carlos Miguel Junior, para retirar e recolher as guias de custas processuais, no prazo de cinco dias. -Adv. Antonio Rodrigues Simões-.

16. Ação de Indenização por Danos Morais-0001492-77.2010.8.16.0156-Carlos Alberto Dias x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.- À parte requerida, para efetuar o pagamento das custas processuais, a fim de que os autos sejam arquivados. -Advs. Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster-.

17. Ação Ordinaria Previdenciaria-0000219-29.2011.8.16.0156-Maria Aparecida Nunes Rezende x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Sobre os calculos apresentados pelo INSS diga a parte autora, em cinco dias.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

18. Ação Ordinaria Previdenciaria-0000599-52.2011.8.16.0156-Ademir Ribeiro x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Sobre a proposta apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

19. Impugnação ao Cumprimento de Sentença-0001064-61.2011.8.16.0156-Banco Itaú S/A x Natalino Scarparo - Determinado o cumprimento dos comandos da decisão de fls. 71 verso (Decorrido o prazo recursal, aos advogados dos impugnados a fim de que digam se pretendem o cumprimenti de sentença nestes autos, em elação

à verba sucumbencial. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados). Quanto ao pedido de fl. 89, a decisão será proferida nos autos principais.-Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Claudio Parpinelli-.

20. Impugnação à Execução-0001377-22.2011.8.16.0156-Banco Itaú S/A x Natalino Scarparo - Diante do exposto na decisão de fls. 38/39, considerando o contexto dos autos principais, destacando-se o fato de que por duas oportunidades (fls. 160/162 e 236/241) entendeu-se necessária a dilação probatória sobre o assunto discutido, não há que se falar em coisa julgada, posto que não foi analisado o mérito sobre a alegada "liquidação zero", mas sim decidido que a exceção de pré-executividade não era o meio adequado. Dessa forma, às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam se pretendem a produção de provas no incidente ou o julgamento antecipado da lide, sob pena de indeferimento e preclusão.-Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Claudio Parpinelli-.

21. Execução de Titulo Extrajudicial-0001435-25.2011.8.16.0156-CONPAJ - Assessoria x Município de São João do Ivai - Sobre a petição de fls. 60 e documentos, apresentados pelo Município, diga a exequente, em cinco dias.-Adv. Igor Sanshes Caniatti Biudes-.

22. Ação Ordinaria Previdenciaria-0001538-32.2011.8.16.0156-Darciso da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Apresentada a contestação. Manifeste-se o autor, especificando as provas que pretende produzir, justificando o pedido.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

23. Exec. de Titulo Extrajudicial-0001541-84.2011.8.16.0156 - Mercantil de Cereais Rio Preto Ltda. x Comércio de Gêneros Alimentícios Romeiro Ltda. - Sobre a penhora e avaliação realizada, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.-Adv. Adriana Mateus Marçal Perini-.

24. Execução de Titulo Extrajudicial-212/1993-Banco do Brasil S/A x Espólio de José de Oliveira Pavanetti - Comprove o exequente, em cinco dias, o protocolo de entrega da carta precatória expedida. -Adv. Izabel Aparecida Fermiano de Jesus Montor-.

25. Execução de Titulo Extrajudicial-286/2000-Banco do Brasil S/A x Sebastião Vauna SIlverio - ME e outro - Recebida a apelação interposta pelo Banco do Brasil S/A, em seu duplo efeito (art. 520, caput, CPC). Aos apelados para que apresentem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos serão encaminhados ao Egrégio tribunal de Justiça do Estado. -Advs. Marcelo Sérgio Pereira, José Ivan Guimarães Pereira, Alikan Zanotti e Reinaldo Caetano dos Santos-.

26. Carta Precatória-0000220-77.2012.8.16.0156-Oriunda da Justiça Federal de Apucarana/Pr - União x Mario Masakazu Moribe e outros - Para o ato deprecado (depoimento pessoal dos réus) designado o dia 10/05/2012 às 14:00 horas.-Advs. Sérgio de Souza, Luciano Tadau Yamaguti Sato, Tatiana Rodrigues, Otto Medeiros de Azevedo Junior, Amanda de Lucena Barreto, Andre Luis Araujo da Costa e Bruna Maria Piga Simão-.

São João do Ivaí,

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 201/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK	00012	000126/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00003	001271/2005
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00003	001271/2005
	00006	001234/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00018	001519/2011
BLAS GOMM FILHO	00011	000087/2009
CAMILA OSTERNACK	00016	000409/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00019	001963/2011
CARY CESAR MONDINI	00010	002492/2008
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00017	000475/2010
FABIANA SILVEIRA	00007	000408/2008
	00009	001612/2008
FERNANDA LAURINO RAMOS	00014	000553/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00019	001963/2011
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO	00002	001164/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00007	000408/2008
	00009	001612/2008
	00018	001519/2011
LEANDRA NEGRELLI	00013	000206/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00008	001045/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00003	001271/2005
	00006	001234/2007
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00019	001963/2011
OSVALDO CALIZARIO	00015	000306/2010
PAULO GUILHERME PFAU	00010	002492/2008
RAFAELLO FONTANA	00001	000119/2002
ROBERTA NALEPA	00010	002492/2008
ROMARA COSTA BORGES	00008	001045/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00003	001271/2005
	00006	001234/2007
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00004	000095/2006
SERGIO SCHULZE	00018	001519/2011
VIRGILIO VIEIRA FREDERICO	00001	000119/2002
WILSON SANCHES MARCONI	00005	001617/2006

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-119/2002-LEONEI MARTINS FREITAS x CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e outro- Intime-se o executado, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 38,54 ao Sr. Escrivão, R$ 4,97 ao Distribuidor e R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 53,60, conforme determina a r. sentença de fls. 585.-Advs. VIRGILIO VIEIRA FREDERICO e RAFAELLO FONTANA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0007106-14.2005.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS ROBERTO HARBAR MACHADO ME e outros- Intime-se os requeridos para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 31,96 ao Sr. Escrivão, R$ 23,37 ao Contador, totalizando o valor de R$ 58,33, conforme acordo celebrado às fls. 201/204.-Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009233-22.2005.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CARLOS BONATO- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (Dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 135,62 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R$ 135,62, conforme determina a r. sentença de fls. 117.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010188-19.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x EDMAURO JOSE MACEDO- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 79,56 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R$ 79,56, conforme determina a r. sentença de fls. 63.-Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009988-12.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x GERALDO POZZER DE LIMA- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 51,36 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R$ 51,36, conforme determina a r. sentença de fls. 88.-Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012063-87.2007.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOEL CHAVES SERMANN- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 119,04 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R$ 119,04, conforme determina a r.

sentença de fls. 79.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

7. DEPOSITO-0015830-02.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SERGIO RODRIGUES DA SILVA- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 51,36 ao Sr. Escrivão e R$ 44,50 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R$ 95,86, conforme determina a r. sentença de fls. 79.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015831-84.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSEFA VENANCIO ALVES- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 61,70 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R$ 61,70, conforme determina a r. sentença de fls. 53.-Advs. ROMARA COSTA BORGES e MARIA LUCILIA GOMES-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011652-10.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANDRE MAURO BATISTA- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo R$ 36,32 ao Sr. Escrivão e R$ 2,49 ao Distribuidor, totalizando o valor de R$ 38,81, conforme determina a r. sentença de fls. 68.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0015816-18.2008.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARILDA DA APARECIDA GONCALVES HOFFMANN]- Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias proceda o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 68,28 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R$ 68,28, conforme determina a r. sentença de fls. 46.-Advs. PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI e ROBERTA NALEPA-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014167-18.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x GELINDO BONACOLSI- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 19,74 ao Escrivão e R$ 2,49 ao Distribuidor, totalizando o valor de R$ 22,23.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015639-20.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANA NUNES DE SOUZA- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 30,68 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R$ 30,68, conforme determina a r. sentença de fls. 34.-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0012207-90.2009.8.16.0035-CRISTIANE MARIA DIAS MOREIRA x STUDY DATA- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 52,30 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R$ 52,30, conforme determina r. sentença de fls. 38.-Adv. LEANDRA NEGRELLI-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015625-36.2009.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO ZARAMELLA NETO- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 55,12 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R$ 55,12, conforme determina a r. sentença de fls. 81.-Adv. FERNANDA LAURINO RAMOS-.

15. BUSCA E APREENSAO-0002077-07.2010.8.16.0035-FABIANO DAMIAO x RONALDO ANDRADE- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo; R$ 773,28 ao Sr. Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 41,61 de Outras Custas (Funrejus),totalizando o valor de R$ 41,61, conforme determina a r. sentença de fls. 44.-Adv. OSVALDO CALIZARIO-.

16. MONITORIA-0002796-86.2010.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x NELSON DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 16,92 ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 27,01.-Adv. CAMILA OSTERNACK-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0003163-13.2010.8.16.0035-VALDECIR RODRIGUES DA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 860,70 ao Sr. Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 52,10 de Outras Custas (Furenjus), totalizando o valor de R$ 953,14, conforme determina a r. sentença de fls. 99.-Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

18. BUSCA E APREENSAO-0009231-42.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ISIDORO FURLANETO- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 11,28 ao Sr. Escrivão e R$ 21,87 ao Distribuidor, totalizando o valor de R$ 33,15, conforme determina a r. sentença de fls. 40.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000308-27.2011.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x AMAZONAS DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 9,40 ao Escrivão e R$ 24,36 ao Distribuidor, totalizando o valor de 33,76, conforme determina o r. despacho de fls. 46, assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 13 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 191/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00007	001419/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00003	000542/2005
	00004	000157/2006
	00007	001419/2006
ANDERSON HATAQUEIAMA	00001	000677/1999
ANDREIA CUNHA ZANELATTO	00013	002468/2008
ANNE MARIE KUTNE	00010	001626/2007
ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA	00013	002468/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS	00004	000157/2006
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00020	002748/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00012	001092/2008
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00014	000671/2009
FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA	00009	001147/2007
INGER KALBEN SILVA	00002	000532/2004
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00019	001977/2010
JULIANA RIBEIRO	00006	001330/2006
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA	00021	000230/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00008	000535/2007
	00015	001368/2009
	00017	000102/2010
MARCIA DOS SANTOS BARAO	00010	001626/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00016	000018/2010
MARCOS GADOTTI	00013	002468/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00003	000542/2005
	00004	000157/2006
	00005	001323/2006
	00007	001419/2006
MARILENE TREVISAN	00018	001458/2010
MARIZA CARLA GÜIS	00010	001626/2007
MILTON LUIZ CLEVE KüSTER	00001	000677/1999
MILTON TEODORO DA SILVA	00009	001147/2007
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00009	001147/2007
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00015	001368/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00003	000542/2005
	00005	001323/2006
	00007	001419/2006
RUI CARDOSO FERREIRA	00001	000677/1999
SADI FRANZON	00013	002468/2008

SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00011	001689/2007
	00016	000018/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO	00005	001323/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00005	001323/2006
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI	00020	002748/2010
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	00018	001458/2010

1. ORDINARIA-0002506-57.1999.8.16.0035-JOSE SUPERTINO DE MATOS x LOURIVAL DOS SANTOS e outro- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 88,62 ao Sr. Escrivão e R$ 135,50 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R$ 224,12, conforme determina a r. sentença de fls. 147.-Advs. Milton Luiz Cleve Küster, ANDERSON HATAQUEIAMA e RUI CARDOSO FERREIRA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0008012-38.2004.8.16.0035-MARTA PRINCIPAL SILVEIRA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o executado para que no prazo de 10 (Dez) dias promovam o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 304,56 ao Sr. Escrivão, R$ 32,74 ao Distribuidor, R$ 34,60 ao Contador, R$ 43,00 ao Oficial de Justiça, R$ 21,32 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R$ 479,22, conforme determina a r. sentença de fls.151.-Adv. INGER KALBEN SILVA-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009231-52.2005.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO FERREIRA- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (Dez) providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 193,30 ao Sr. Escrivão e R$ 10,09 ao Sr. Contador, totalizando o valor de R$ 203,39, conforme determina a r. sentença de fls. 120.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-157/2006-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ GABRIEL DE ANDRADE- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo R$ 64,86 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R$ 64,86.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009954-37.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANGELA ACACIA RACHID- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo : R$ 37,60 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R$ 37,60.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008670-91.2006.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUCIANO ARTIGAS GONCALVES- Despacho de fls. 214 - "1. Como já há um demonstrativo do débito apresentado pelo requerente às fls. 205 e o requerido confessou a dívida às fls. 209, intime-se o devedor para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de prosseguimento do feito, com início da fase de cumprimento de sentença. 2. Quanto ao requerimento de juntada de renúncia e posterior intimação pessoal do requerido para que constitua novo defensor, verifica-se que o documento juntado às fls. 211 esclarece que a parte continua com a Dra. Juliana Ribeiro como procuradora constituída nos autos." -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010198-63.2006.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x CARLOS ROBERTO APARECIDO SIRICO- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 163,22 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R$ 163,22, conforme determina a r. sentença de fls. 112.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

8. REVISAO CONTRATUAL-0012066-42.2007.8.16.0035-ALEXANDRA FRANCA x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 76,40 ao Sr. Escrivão e R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 86,49, conforme determina a r. sentença de fls. 227.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

9. IMISSAO DE POSSE-0010199-14.2007.8.16.0035-GILMAR DE SIQUEIRA FARIA x ALCEU ZANOTTO DOS SANTOS- Despacho de fls. 220 - "1. Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o Recurso Adesivo de fls. 211/218 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná." -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

10. COBRANCA - ORDINÁRIA-0008873-19.2007.8.16.0035-CPLAST EQUIPAMENTOS E MOVEIS P/ LABORATORIO LTDA-M x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS-UNIANDRADE- Despacho de fls. 128 - "Indefiro a impugnação à proposta de honorários do perito e de consequência homologo o valor proposto, visto que a impugnação é genérica e não aponta precisamente qual valor seria o aceitável para perícias da espécie. (?) Assim, intime-se o requerido (fls. 102) para antecipar os honorários no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. (...)". -Advs. MARCIA DOS SANTOS BARAO, MARIZA CARLA GÜIS e ANNE MARIE KUTNE-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012107-09.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x EDIVALDO ROSA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo : R$ 26,32 ao Sr. Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor, totalizando o valor de R$ 28,81.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014461-70.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE DE SOUZA LIMA- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 122,80 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R$ 122,80, conforme determina a r. sentença de fls. 77.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

13. ALVARA JUDICIAL-0012098-13.2008.8.16.0035-LORACI NUNES DA SILVA- Intime-se o autor para que retire o alvará expedido. -Advs. SADI FRANZON, ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA, MARCOS GADOTTI e ANDREIA CUNHA ZANELATTO-.

14. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0015618-44.2009.8.16.0035-ADRIANO LAMARTINE DE MELLO x ALUSANTOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 65,46 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R$ 65,46, conforme determina a r. sentença de fls. 60.-Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

15. DECLARATORIA - Ordinario-0015579-47.2009.8.16.0035-FERNANDO CORDEIRO VIDAL x BANCO PANAMERICANO S/A-Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 536,40 ao Sr. Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 32,50 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R$ 609,24.-Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

16. DEPOSITO-0000335-44.2010.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DANILO DA SILVA- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R$ 8,46 ao Sr. Escrivão, e R$ 4,97 ao Distribuidor, totalizando o valor de R$ 13,43.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0000874-10.2010.8.16.0035-MARCELO FRANCISCO DE ARAUJO x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o autor para que retire o alvará expedido. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

18. INVENTARIO-0009069-81.2010.8.16.0035-ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA e outros x TEREZA OLIVEIRA DA SILVA- Despacho de fls. 147/152 - "1. Antes de se transpor a fase das primeiras declarações, iniciando-se a da avaliação, faz-se indispensável o exame das questões pendentes, o que passo a fazer na sequência. 2. Da questão suscitada pelas herdeiras Rosangela de Fátima Oliveira da Silva e Solange do Rocio da Silva Augusto no que tange a ordem de sucessão hereditária. É fato incontroverso nos autos que o regime de bens adotado pela de cujus e o viúvo, Sr. José Martins da Silva, à época de seu matrimônio, era o considerado supletivo pela lei da época, ou seja, o da comunhão universal de bens, tendo em vista as disposições do então Código Civil vigente, e por não convencionarem expressamente, outro que lhes era facultado. Os documentos de fls. 10 confirmam a informação de modo bem claro. (?) Diante do exposto, delibero no sentido de que seja observada, no que tange à sucessão legítima a ordem de vocação hereditária adotada pelo atual Código Civil vigente, pois a presente situação o cônjuge sobrevivente não é considerado herdeiro necessário. (?) Diante do exposto, intime-se o inventariante traga aos autos toda a documentação pertinente e prestação de contas do imóveis locados, sob pena de remoção. Deverá o herdeiro José Martins da Silva Filho trazer aos autos toda documentação comprobatória de seu verdadeiro estado civil. (?) Portanto, indefiro o pedido de inclusão dos gastos de fls. 72/100 e determino o desentranhamento de tais documentos, com sua entrega ao Procurador signatário. (?) Diante do exposto, delibero no sentido de sejam incluídas

no inventário despesas referentes à Ação Declaratória de Nulidade que a herdeira Rosangela de Fátima Oliveira da Silva move contra o Hospital São Vicente em virtude do tratamento/internamento da de cujus, já que a responsabilidade deve ser igual e proporcional a cada herdeiro e meeiro. 5. Compulsando os autos observa-se que não consta: Certidão negativa de débito em nome da de cujus expedidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. 6. Assim, intime-se o inventariante, para que no prazo de 20 dias, junte aos autos toda a documentação exigida no item 05 deste despacho. 7. Na mesma oportunidade, intime-se o inventariante para que apresente toda a documentação pertinente às movimentações bancárias da de cujus, das contas/ poupança: Banco HSBC, Ag. 0026, conta 446144-0; Banco Itaú, Ag. 0942, conta 50889-6; Caixa Econômica Federal, Ag. 0406, conta 5352-8; Caixa Econômica Federal, Ag. 0406, conta 00054012-8; Caixa Econômica Federal, Ag. 0406, conta 00053052-1. (...)" -Advs. MARILENE TREVISAN e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-.

19. INTERDICAO E CURATELA-0013163-72.2010.8.16.0035-SIRLEI FATIMA DA SILVA MACIEL x VOLMAR MACIEL- Intime-se o autor para que retire os ofícios expedidos e encaminhe ao seu devido cumprimento. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

20. ALVARA JUDICIAL-0018941-23.2010.8.16.0035-LAURA SOFIA MEQUELUSSO DA CRUZ e outros x TEREZA DE CASTILHO MEQUELUSSO- Intime-se o autor para que retire o alvará expedido. -Advs. THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

21. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000927-54.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SELCO MARCELINO DA SILVA- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, sendo: R$ 16,92 ao Sr. Escrivão e R$ 21,87 ao Distribuidor, totalizando o valor de R$ 38,79, confome acordo celebrado, juntado aos autos ás fls. 79/82.-Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 13 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 186/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00012	000077/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00006	001802/2006
ADRIANA SZMULIK	00009	001402/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00003	000502/2003
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00016	001508/2010
AMAURI DE OLIVEIRA MELO JR	00001	000904/2000
ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL	00016	001508/2010
BLAS GOMM FILHO	00005	001155/2006
CAMILA OSTERNACK	00016	001508/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00015	001445/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00015	001445/2010
CLAUDIO SOCCOLOSKI	00016	001508/2010
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPLOW	00020	000181/2011
DANIELE DE BONA	00013	000760/2010
DANIELLA LETICIA BROERING	00006	001802/2006
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00018	003146/2010
DENILSO LUIZ BUENO	00002	000272/2002
ERIC ROSA DA SILVA	00022	001455/2011
FABIANO DA ROSA	00016	001508/2010
	00019	003240/2010
FABIO KIKUTHI FELIX	00014	000892/2010
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	00010	001939/2009
FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLOU BRAGA	00011	002370/2009
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI	00006	001802/2006
	00007	000478/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00013	000760/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	00001	000904/2000
GUSTAVO BEZERRA TENORIO	00003	000502/2003
HELENA ANNES	00014	000892/2010
INGER KALBEN SILVA	00016	001508/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00005	001155/2006
JULIANA RIBEIRO	00021	000683/2011
JULIO CESAR DE LIZ	00001	000904/2000
KLAUS SCHNITZLER	00013	000760/2010
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00016	001508/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00008	000082/2009
LUCIANA BERRO	00005	001155/2006
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00020	000181/2011
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	00002	000272/2002
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00020	000181/2011
MARCO ANDRÉ COSTENARO DE TOLEDO	00003	000502/2003
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00017	002306/2010
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00016	001508/2010
MILTON LUIZ CLEVE KüSTER	00006	001802/2006
	00007	000478/2007
	00017	002306/2010
MIRNA LUCHMANN	00005	001155/2006
NEI CALDERON	00002	000272/2002
PASQUALINO LAMORTE	00010	001939/2009
PATRICIA FORSTER FRANCO SALGADO	00003	000502/2003
PAULO CAMILO DE GODOY	00003	000502/2003
SADI FRANZON	00010	001939/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ	00014	000892/2010
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00004	001716/2004
SONIA DE OLIVEIRA	00012	000077/2010
ZARA HUSSEIN	00010	001939/2009

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-904/2000-ENTERPA AMBIENTAL S/A x AGORA AMBIENTAL S/C LTDA- INTIME-SE O EXEQUENTE para que retire o ofício expedido e encaminhe ao cumprimento. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, JULIO CESAR DE LIZ e AMAURI DE OLIVEIRA MELO JR-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0004641-37.2002.8.16.0035-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x APARECIDA NILCEIA CAMARGO BUENO - ME-despacho de fl. 263 - " 1. Ao arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses aguardando-se manifestação da parte interessada, conforme Código de Processo Civil, art. 475-J, §5º. 2. Decorrido mencionado prazo in albis, arquivem-se com as cautelas de estilo. 3. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MARCELO OLIVEIRA ROCHA, NEI CALDERON e DENILSO LUIZ BUENO-.

3. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0007237-57.2003.8.16.0035-LUFER INDUSTRIA MECANICA LTDA x REVESLAM LTDA-DESPACHO DE FL. 397 - " 1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado (autor) para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. (...)." -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, PAULO CAMILO DE GODOY, GUSTAVO BEZERRA TENORIO, PATRICIA FORSTER FRANCO SALGADO e MARCO ANDRÉ COSTENARO DE TOLEDO-.

4. Execucao de Titulo Extrajudicial-0006367-75.2004.8.16.0035-YPEGAS COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA x ERNESTO KANIA-despacho de fl. 144 - " Nada obstante o pedido de fl. 141/142, entendo por bem suspender o processo até que, a parte autora cumpra o contido no despacho de fl. 139, sob as penas contidas na decisão de fl. 133, objetivando a habilitação dos herdeiros do réu." -Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

5. DEPOSITO-1155/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x CLOVIS CESAR MAFRA-Deferido a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. (...) -Advs. BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-.

6. COBRANCA DE INDENIZACAO SEGUR-0007357-95.2006.8.16.0035-MARCOS AURELIO DE ALMEIDA x CENTAURO SEGURADORA S/A-despacho de fl. 142 - " Inicialmente, compulsando os autos constata-se que o acordo juntado é uma fotocópia do original, desta forma, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem o documento original. (...) " -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e Milton Luiz Cleve Küster-.

7. COBRANCA DE INDENIZACAO SEGUR-0008604-77.2007.8.16.0035-EVA APARECIDA KAMINSKI FERREIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A-despacho de fl. 131 - " Inicialmente, compulsando os autos constata-se que o acordo juntado é uma fotocópia do original, desta forma, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem o documento original. (...) " -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI e Milton Luiz Cleve Küster-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015297-09.2009.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x GILSON

GOMES PADILHA-DESPACHO DE FL. 78 - " Defiro o requerimento de fl. 75 pelo prazo de 20 dias." -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

9. MONITORIA-0013088-67.2009.8.16.0035-MARIA SZMULIK x SUPERMERCADO SUPRA VCG ALIMENTICIOS LTDA-DESPACHO DE FL. 85 - " Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão questionada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. No mais, diga o autor sobre o prosseguimento do feito." -Adv. ADRIANA SZMULIK-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014289-94.2009.8.16.0035-NATALIA HALAIKO CARVALHO x ERNESTO PONTONI FILHO e outro-despacho de fl. 84 - " (...) 2. Ademais, levando em consideração o que foi relatado no petitório de fls. 81/82, INTIME-SE a parte autora para que providencie apenas a Certidão de Distribuição de Ação Possessória em nome da autora. 3. Diligências necessárias." -Advs. PASQUALINO LAMORTE, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, ZARA HUSSEIN e SADI FRANZON-.

11. DECLARATORIA - Ordinario-0013591-88.2009.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x SEIVA COMERCIAL LTDA-despacho de fl. 160 - " 1. Recebo a apelação (fls. 134/143), nos efeitos prescrios em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Desnecessária a intimação para apresentação de contrarrazões, pois já foram juntadas às fls. 150/159. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do CN, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimações e diligências necessárias." -Adv. FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLOU BRAGA-.

12. MONITORIA-0009833-04.2009.8.16.0035-ESPOLIO DE AUGUSTINHO DA SILVA x INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO MURICI LTDA-DESPACHO DE FL. 212 - " 1. Inicialmente, INTIME-SE a parte ré para que, no prazo de 10 dias, apresente a procuração devidamente subescrita. (...)." -Advs. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.

13. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0005145-62.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CICERO DAMIAO MARTINS-despacho de fl. 40 - " 1. Intime-se novamente o autor para que dê prosseguimento ao feito, cumprindo o contido na intimação de fl. 37. (...)." CERTIDÃO DE FL. 37 - "Ao requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 5, da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010 firme a petição de fls. 50/51 uma vez que a mesma encontra-se sem aposição de assinatura do Dr. Klaus Schnitzler. (Art. 5° - Intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento" -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

14. SUSTACAO DE PROTESTO-0006757-35.2010.8.16.0035-RIO LINHAS AEREAS LTDA x TIM CELULAR S/A e outro-despacho de fl. 160 - " Inicialmente, compulsando os autos constata-se que o acordo juntado é uma fotocópia do original, desta forma, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem o documento original. (...) " -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX, HELENA ANNES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

15. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008858-45.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO JOSE DE SOUZA-DESPACHO DE FL. 81 - " 1. Inicialmente, compulsando os autos constata-se que o acordo juntado é uma fotocópia ilegível do original, sendo assim, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo improrrogável de 10 dias,visto que as partes já haviam sido intimadas anteriormente (fl. 59), apresentem o documento original, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Ademais, não havendo o cumprimento do item 1 deste despacho, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. 3. Havendo o cumprimento do item 1 deste despacho, volte conclusos para homologação do acordo." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

16. ORDINARIA-0010275-33.2010.8.16.0035-ANA MARIA GRIBOGI CARDOSO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-despacho de fl. 180 - " 1. O feito comporta julgamento antecipado, eis que versa sobre matéria exclusivamente de direito. 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o mérito. 3. Após. contados e preparados, voltem conclusos." -Advs. FABIANO DA ROSA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL, LEONARDO VINICIUS PEREIRA, CAMILA OSTERNACK, CLAUDIO SOCCOLOSKI, INGER KALBEN SILVA e MARCUS VINICIUS SPOSITO-.

17. COBRANCA - SUMÁRIO-0015497-79.2010.8.16.0035-GERSON EVANDRO DE SOUZA PAZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-despacho de fl. 108 - " Inicialmente, compulsando os autos constata-se que o acordo juntado é uma fotocópia do original, desta forma, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem o documento original. (...) " -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e Milton Luiz Cleve Küster-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0021037-11.2010.8.16.0035-PRISCILA RODRIGUES MARQUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-DESPACHO DE FL. 58 - " 1. Persiste a situação alertada no despacho de fl. 42, pois a procuração agora juntada ás fls. 56 é igualmente cópia. Assim, concedo o derradeiro prazo de vinte dias para regularização, sob as penas da lei." -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

19. ORDINARIA-0022181-20.2010.8.16.0035-GUSTAVO ADRIANO FONTANA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- DESPACHO DE FL. 587/590 - "Trata-se de Ação Ordinária cumulada com Pedido de Tutela Antecipada, manejada pelo Requerente GUSTAVO ADRIANO FONTANA em face da Municipalidade de São José dos Pinhais. Diz o requerente em sua exordial que fora aprovado em Concurso Público nos termos do Edital n.º 001/2005, relativo à admissão de novos Guardas Municipais para a cidade de São José dos Pinhais (PR). O Requerente também diz que não obteve a nomeação sob a justificativa de sofrer problemas oftalmológicos. Inconformado, tentou obter a tutela jurisdicional para reverter a situação, conforme se observa das reproduções dos Autos da Ação Cautelar Inominada, de protocolo n.º 077/2006, e da Ação Declaratória, de protocolo n.º 236/2006, que tramitaram perante a Segunda Vara Cível deste Foro Regional. Tais ações foram julgadas improcedentes, tendo sido extintas com resolução do mérito. Ocorre que, após essas ocorrências, o Requerente, tendo realizado novo exame pericial oftalmológico, obteve resultado favorável, o que o levou a tentar resolver a questão pela via administrativa. A Municipalidade de São José dos Pinhais, por meio de seus Departamentos Competentes, não acolheu o pedido administrativo. Com o não deferimento de seu objeto, o Requerente manejou a presente Ação, de modo a obter a Tutela Antecipada, e voltar a exercer as suas funções de Guarda Municipal. É o sucinto relatório. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. A Administração Pública, em conformidade com a redação do artigo 37 da Carta Republicana de 1988, é regida pelos seguintes princípios: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Mas também há princípios outros que, embora, não listados na Constituição, igualmente merecem ser respeitados no manejo com a coisa pública, como os da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade. É sabido que o Judiciário, regra geral, não pode adentrar no mérito da decisão administrativa que excluiu o Requerente do certame, cabendo, a princípio, somente apurar a legalidade do ato, sendo pacífico que o Edital é a lei que rege todo o concurso. Ocorre que a situação trazida para análise do Judiciário contém algumas particularidades. O Requerente chegou a ingressar no Quadro de Servidores da Municipalidade por meio do Termo de Posse, datado de 14/02/2006, através de liminar concedida em Ação Declaratória de nº 236/2006 e da Medida Cautelar nº 77/2006. Com o respectivo Título de Nomeação ? Portaria 01008/2006 ? o Requerente passou a integrar o Curso de Formação Técnico-Profissional de Guarda Municipal. Com o término do curso, o Requerente passou, obrigatoriamente, pelas etapas do Estágio Probatório, tendo conseguido conceitos satisfatórios em todas elas, inclusive passou por nova perícia médica a qual conforme documento de fls. 49, informa que está apto para as funções do cargo. Voltando à questão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tem-se a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (in Direito Administrativo. 21ª edição, 2ª reimpressão. São Paulo: Atlas, 2008. Pág. 75), baseando-se nos ensinamento de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (in Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. págs. 128 e 129). Para ela, ?discricionariedade é a competência-dever de o administrador, no caso concreto, após a interpretação, valorar, dentro de um critério de razoabilidade, e afastado de seus próprios standards ou ideologias, portanto, dentro do critério da razoabilidade geral, qual a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma. Observa-se no caso concreto em específico que a Administração Pública Municipal não agiu dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e nem obteve o atingimento da defesa do interesse social, por meio de seus atos. Os argumentos apresentados pelo Requerente são plausíveis, havendo fortes indícios de que a parte Requerida, a Municipalidade, não adotou as providências necessárias à solução administrativa do impasse instalado. Os documentos trazidos demonstram que o Requerente cumpriu, a contento, todas as etapas do Estágio Probatório, não havendo razões fundamentadas para a sua eliminação. O fato de ter havido uma perícia inconclusiva contribui para a ilegalidade do ato emanado pela Municipalidade, o qual, de modo cristalino, veio a prejudicar o direito do Requerente em ser integrante do Quadro de Funcionários Públicos Municipais, após ultrapassar todas as etapas do Certame. Se a parte autora não for acautelada desde já, há o risco de que pelo menos parte do provimento jurisdicional final se revele inócuo, em razão da extensão dos prejuízos que poderá vir a sofrer até o seu reingresso nos Quadros de Servidores Públicos Municipais. Pondere-se, igualmente, que a parte Autora chegou a exercer suas funções, com base em decisão liminar concedida na Ação Cautelar Inominada antes mencionada. Sempre é bom lembrar as normas constitucionais, as quais determinam que o ingresso, ou, melhor dizendo, a investidura no Serviço Público, em consonância com o artigo 37, inciso II, da Carta Magna, ?depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração?. O respeito às normas constitucionais é tão relevante que, para ALEXANDRE DE MORAES (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 1ª edição. São Paulo: Atlas, 2000. Pág. 829), qualquer forma de ingresso que não respeite as normas do Concurso Público de Provas e Títulos, ou seja, as investiduras derivadas de provas e títulos, bem como a realização de concursos internos, traduzem-se em ofensas constitucionais, por óbvia ofensa ao princípio da isonomia. Devem ser levados em consideração dois aspectos igualmente relevantes: quanto determinado ato público retroage, e atinge direito de terceiros,

tal retroatividade deve ser benéfica. No presente caso, a retroatividade resultou em prejuízos claros para o Requerente que se encontra em totais dificuldades de se manter. A emissão de atos pela Administração Pública deve estar perfeitamente motivada. No caso, a eliminação do Requerente estava baseada em laudo falho, o que macula a motivação do ato da administração pública. Tendo em vista os prejuízos enfrentados pelo Requerente, claros estão os requisitos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, veracidade nas alegações e receio de dano (ou prejuízo) irreparável, segundo o artigo 273 do CPC. Além desses pressupostos, outros dois devem estar presentes para que se antecipe a tutela requerida, sejam eles, prova inequívoca e verossimilhança das alegações. Bem define os últimos pressupostos anotados Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 28.ª edição, Ed. Forense, p. 558: "A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo". Logo, por se tratar de medida satisfativa, a prova deverá necessariamente ser inequívoca, porque não pode ser baseada apenas na aparência de direito como ocorre com a cautelar. Prossegue o citado autor em sua obra, às págs. 558/559: Quanto à 'verossimilhança da alegação', refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu. No caso em apreço, é possível auferir das alegações e documentos acostados nos autos que os requisitos ensejadores da antecipação de tutela inaudita altera parte foram devidamente preenchidos. Senão, vejamos. Compulsando os autos verifica-se que o autor obteve êxito em todas as etapas do estágio probatório, conforme Ata e Avaliações. Sabe-se que o estágio probatório tem o objetivo de aferir se o servidor público tem idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência. Além disso, o Requerente havia sido considerado apto para exercer suas funções (apenas mais tarde, com base em laudo inconclusivo) é que a Administração Pública tomou posicionamento contrário. Assim, no que diz respeito à prova inequívoca e à verossimilhança das alegações, é de se notar que os documentos colacionados aos autos e as argumentações apresentadas pelo requerente coadunam-se perfeitamente com o que a Lei Processual Civil preceitua. Os requisitos para o deferimento da tutela para o Autor estão em conformidade com os posicionamentos dos Tribunais Pátrios, conforme trechos a seguir descritos: ?Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento? (RJTJERGS 179/251). ?A tutela antecipada pressupõe direito evidente, líquido e certo, ou direito em estado de pericilitação. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ? (STJ ? 1ª Turma ? REsp 635.949-AgRg, rel. Min. Luiz Fux, julg. Em 21/10/2004, negaram provimento, v. u., DJU de 29/11/2004, pág. 252). ?A tutela antecipada é cabível em toda ação de conhecimento, seja a ação declaratória, seja constitutiva (positiva ou negativa), condenatória, mandamental, se presentes os requisitos do artigo 273 do CPC? (STJ ? 5ª Turma ? Med. Caut. 4.205-MG ? AgRg, rel. Min. José Arnaldo, julg. Em 18/12/2001, negaram provimento, v. u., DJU de 4/03/2002, pág. 271). Assim, com base no artigo 273 do CPC, defiro a tutela antecipada, para reintegrar o autor ao cargo que exercia. OFICIE-SE à Municipalidade, a fim de que cumpra a ordem judicial, até ulterior deliberação. Cite-se a parte Requerida, por meio de Oficial de Justiça, para, no prazo determinado pelo artigo 188 do CPC, apresentar resposta. Consigne-se na citação que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Requerente (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao Requerido alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. Intimações e diligências necessárias." -Adv. FABIANO DA ROSA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000491-95.2011.8.16.0035-EUNICE PIRES BATISTA e outro x RAFAEL SOUZA DA SILVA e outro-despacho de fl. 59 - " Inicialmente, a parte autora informou a quitação do débito através de transação extrajudicial, e desta forma requisitou a extinção da ação com fulcro no art. 269, III do CPC; ocorre que para a homologação do acordo é intrínseco a apresentação do mesmo, sendo assim, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 dias, apresente o acordo original. (...)." -Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA, MARCELO TORTOZA BIGNELLI e Daiane Regina de Oliveira Peplow-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0004345-97.2011.8.16.0035-WILLIAM GABRIEL LOPES x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-DESPACHO DE FL. 147v - " Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e certidão de fls. 144verso, em dez dias." -- CERTIDÃO DE FLS. 144v - " Certifico que, em cumprimento ao artigo 63º, da Portaria 02/10, de 24/09/2010, a contestação apresentada às fls. 116/144 é intempestiva." -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009080-76.2011.8.16.0035-MARIA GENOVEVA ALVES DOS SANTOS-despacho de fl. 46 - " Inicialmente, DEFIRO o pedido de fl. 42, desta forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo, voltem conclusos." -Adv. ERIC ROSA DA SILVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 13 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 200/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00012	003278/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00005	002423/2009
AMANDA VACCARI	00008	003112/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00007	003100/2009
	00010	001680/2010
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	00005	002423/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00015	000932/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00009	001633/2010
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPLOW	00011	002426/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00007	003100/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00004	000972/2009
FABIANA SILVEIRA	00004	000972/2009
FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS	00001	000959/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH	00015	000932/2011
INGRID DE MATTOS	00007	003100/2009
	00010	001680/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00003	000072/2009
JULIANE SELENA PERBONI	00001	000959/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00004	000972/2009
	00013	003307/2010
	00014	000858/2011
LEONARDO BIBAS	00017	000100/2011
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00011	002426/2010
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00011	002426/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00007	003100/2009
	00010	001680/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00016	001858/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00002	000042/2006
	00016	001858/2011
RODRIGO RAMINA DE LUCCA	00017	000100/2011
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR	00001	000959/2004
SILVANA TORMEM	00006	002978/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00001	000959/2004
	00002	000042/2006
	00016	001858/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00009	001633/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007612-24.2004.8.16.0035-CAMPOBELLO INCORPORACOES LTDA x PEDRO DE PAULA LARA e outro-Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do petitório de fls.249/253 apresentado pelo Sr. Perito, reduzindo seus honorários para 3.600,00 (seis mil e seiscentos reais), que poderão ser depositados em duas parcelas.-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR, FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS e JULIANE SELENA PERBONI-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-0009675-51.2006.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x TEREZINHA PEREIRA DE LIMA- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R $ 43,00.-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

3. USUCAPIAO-0010536-32.2009.8.16.0035-AMALIA GARCIA DA SILVA x ESPOLIO DE JOÃO ANTONIO DE BARROS- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Mandado e encaminhar ao devido cumprimento, nos termos do Provimento 168/2008.-Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015266-86.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM

DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS I x AMARILDO DIAS- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca dos ofícios juntados às fls.96 e seguintes.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

5. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-0014652-81.2009.8.16.0035-LUFEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca da devolução da Carta Precatória juntada às fls.112 e seguintes.-Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-.

6. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0015584-69.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x NELSON DA CRUS PRECOMA- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 19,40.-Adv. SILVANA TORMEM-.

7. DEPOSITO-0013635-10.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I x FLAVIO LOPES- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação endereçada ao requerido, com a informação "mudou-se".-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

8. MONITORIA-0015025-15.2009.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SAO JOSE LTDA x ANGELA MARIA CARDOSO DA CRUZ- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar os Ofícios e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. AMANDA VACCARI-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0010975-09.2010.8.16.0035-RUBERLEI SILVA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

10. BUSCA E APREENSAO-0010755-11.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIA HELENA PEREIRA FIGUEREDO- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do Ofício juntado às fls.77.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

11. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0015858-96.2010.8.16.0035-CRIAÇÕES HELLENS COM E EXPOR DE BRINDES LTDA e outro x PATRÍCIA TEIXEIRA ALBERTI e outros- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 19,40.-Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA, MARCELO TORTOZA BIGNELLI e Daiane Regina de Oliveira Peplow-.

12. DEPOSITO-0020309-67.2010.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x IVO JOSE DA SILVA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.116v., informando que o petitório de fls.116 veio desacompanhado da petição de acordo nele mencionado.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021693-65.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO FELIPE DA SILVA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018665-89.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RUBERLEI SILVA DE OLIVEIRA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

15. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005071-71.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILLIAM GABRIEL LOPES- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007466-36.2011.8.16.0035-ULISSES PEDRO DOS SANTOS e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

17. CARTA PRECATORIA-0008749-94.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - COMARCA DE-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x VALCARGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Intime-se o requerente acerca da penhora realizada nos autos às fls.51 e seguintes, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Advs. LEONARDO BIBAS e RODRIGO RAMINA DE LUCCA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 13 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 202/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00003	000038/2004
ANTONIO SBANO	00001	000947/2001
	00002	000948/2001
ANTONIO SBANO JUNIOR	00001	000947/2001
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	00008	001495/2008
DICESAR BECHES VIEIRA	00009	001693/2008
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR	00009	001693/2008
DOUGLAS VILAR	00005	001009/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00011	002912/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00013	000582/2011
FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR	00012	001352/2010
GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI	00003	000038/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00006	001329/2007
HARRI KLAIS	00001	000947/2001
	00002	000948/2001
INGER KALBEN SILVA	00003	000038/2004
	00003	000038/2004
JAMES ELI DE OLIVEIRA	00004	000805/2005
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00006	001329/2007
JULIANA WERKHAUSER	00004	000805/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00005	001009/2006
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	00009	001693/2008
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO	00004	000805/2005

MAISA GORETI LOPES SANT'ANA	00001	000947/2001
	00002	000948/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	002476/2009
	00011	002912/2009
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00003	000038/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00013	000582/2011
MILTON LUIZ CLEVE KüSTER	00004	000805/2005
ODECIO LUIZ PERALTA	00005	001009/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00007	001186/2008
PAULO CESAR TORRES	00005	001009/2006
ROSANEA ELIZABETH FERREIRA	00004	000805/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00012	001352/2010
SORAIA AL FARAH MARQUES	00003	000038/2004
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00001	000947/2001
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00014	001670/2011

1. REVISAO CONTRATUAL-947/2001-IGUACU CELULOSE S/A x BANCO BANESTADO S/A- DECISÃO DE FL. 2687 - " (...) A sentença não é omissa nem contraditória, sendo perfeitamente clara nas suas conclusões. A via dos embargos de declaração não é, assim, adequada para insurgência contra o julgado. Vale ressaltar, também, que ação declaratória não possui o condão de suspender a execução. Dispositivo: Rejeito, pois, os embargos de declaraçao. Intimem-se."-Advs. MAISA GORETI LOPES SANT'ANA, HARRI KLAIS, ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-948/2001-IGUACU CELULOSE S/A x BANCO BANESTADO S/A- DECISÃO DE FL. 481 - " (...) A sentença não é omissa nem contraditória, sendo perfeitamente clara nas suas conclusões. A via dos embargos de declaração não é, assim, adequada para insurgência contra o julgado. Vale ressaltar, também, que ação declaratória não possui o condão de suspender a execução. Dispositivo: Rejeito, pois, os embargos de declaraçao. Intimem-se."-Advs. MAISA GORETI LOPES SANT'ANA, HARRI KLAIS e ANTONIO SBANO-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0008065-19.2004.8.16.0035-ANTONIO SANTANA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- sentença de fls. 150. "a dívida foi paga por meio de Requisição de Pequeno Valor (fls. 142). Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fls. 141), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Custas pelo executado. Expeça-se alvará em favor do exequente. Intimações e providências necessa´rias. Oportunamente, arquive-se".-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, INGER KALBEN SILVA, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO e SORAIA AL FARAH MARQUES-.

4. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0009227-15.2005.8.16.0035-LENIR CARARO BRAGHIM e outros x HAMMER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-ME- DECISÃO DE FLS. 595 - " (...) A sentença é suficientemente clara na definição das verbas a serem suportadas pela denunciada. Se não concorda em pagá-las ou os juros de mora, deve apresentar recurso á superior instância. Quanto aos honorários refeentes à lide principal, desnecessária maiores ponderações na medida em que não é razoável ter o juiz de esclarecer o óbvio. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intimem-se."-Advs. JAMES ELI DE OLIVEIRA, LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO, Milton Luiz Cleve Küster, JULIANA WERKHAUSER e ROSANEA ELIZABETH FERREIRA-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009376-74.2006.8.16.0035-BANCO OURINVEST S/A x ANDRE LUIZ BONATTO- sentença de fls. 129. "(...) Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. efetue a baixa de eventual restrição realizada através do sistema RENAJUD. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessa´rias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. registre-se. Intimem-se".-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES, DOUGLAS VILAR e ODECIO LUIZ PERALTA-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0012142-66.2007.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE FERREIRA- sentença de fls. 88. "(...) Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c §1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotaçoes necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se"-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

7. DEPOSITO-0013680-48.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ FERNANDO POMBO- sentença de fls. 75. "(...) Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

8. INTERDICAO E CURATELA-0015275-82.2008.8.16.0035-CLEIDE CARDOSO MAXIMIANO x CLAUDIA MAXIMIANO- sentença de fls. 68. "(...) Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências ncessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. DAYANA TEDESCHI DE ABREU-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-0013675-26.2008.8.16.0035-CAPAO BONITO INCORPORACOES LTDA x ELIANE BORCZ- sentença de fls. 96. "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 85/86, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 29, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessa´rias, cumprindo-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Advs. LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, DICESAR BECHES VIEIRA e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015763-03.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x VALMIR BECKER- sentença de fls. 53. "(...) Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessa´rias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. De consequência, revogo a liminar concedida às fls. 30. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. registre-se. Intimem-se".-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010159-61.2009.8.16.0035-BANCO BMG S/A x JOSIANE BUENO- sentença de fls. 75. "Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessa´rias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o auto ao pagamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008943-31.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROSA BRANCA COMERCIAL LTDA - ME e outro- sentença de fls. 67. "(...) Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessa´rias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessa´rias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e Francisco Wilson Pampuch Junior-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003443-47.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODRIGO DE SOUZA- sentença de fls. 52. "(...) Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"-Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0010231-77.2011.8.16.0035-CLARICE TEREZINHA VARGAS DA SILVA x BANCO FIAT S/A- sentença de fls. 64. "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o

Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publiqu-se. registre-se. Intimem-se".-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 13 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 192/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	00010	000601/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00001	000090/2004
	00002	000376/2004
	00003	000500/2004
	00004	001284/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	000732/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00008	000461/2009
ANDREA ALINE VERGANI	00005	000711/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00021	003165/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00018	002805/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00012	000828/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00020	003129/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00013	000987/2010
FRANCISCO MORATO CRENITTE	00007	000424/2009
GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI	00001	000090/2004
INGER KALBEN SILVA	00001	000090/2004
	00001	000090/2004
	00002	000376/2004
	00002	000376/2004
	00003	000500/2004
	00003	000500/2004
	00004	001284/2004
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA	00016	001867/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00017	002503/2010
	00019	002879/2010
	00023	001808/2011
LEANDRO NEGRELLI	00008	000461/2009
LUIZ CARLOS JOAO ALBUGERI FILHO	00005	000711/2005
LUIZ CARLOS SOARES S. JÚNIOR	00010	000601/2010
LUIZ OTAVIO GOES	00002	000376/2004
	00003	000500/2004
	00004	001284/2004
MARCELO MUSSI CORREA	00006	002112/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00020	003129/2010
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00001	000090/2004
MARIANE MACAREVICH	00012	000828/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00022	003282/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00018	002805/2010
MAURICIO MUSSI CORREA	00006	002112/2008
MAYLIN MAFFINI	00008	000461/2009
NELSON CASTANHO MAFALDA	00004	001284/2004
NELSON JOãO SCHAIKOSKI	00009	001288/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00014	001568/2010
RENATO COSTA QUEIROZ	00007	000424/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00012	000828/2010
SERGIO LUIZ CHAVES	00005	000711/2005
SERGIO SCHULZE	00008	000461/2009
SORAIA AL FARAH MARQUES	00001	000090/2004
	00003	000500/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00008	000461/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00015	001866/2010
	00016	001867/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00013	000987/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00018	002805/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0007948-28.2004.8.16.0035-ELPIDIO PIO DE SOUZA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- sentença de fls. 180. "A dívida foi paga por meio de Requisição de Pequeno Valor (fls. 174). Tendo em vista a satisfação da aobrigação pelo devedor (cf. petição de fls. 173), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Custas pelo executado. Expeça-se alvará em favor do exequente. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, arquive-se".-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, INGER KALBEN SILVA, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO e SORAIA AL FARAH MARQUES-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0008000-24.2004.8.16.0035-LIDOMAR TEISS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- sentença de fls. 161. "A dívida foi paga por meio de Requisição de Pequeno Valor (fls. 156). Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fl. 155), julgo extinta, por sentença, a ,presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, II. Custas pelo executado. ,Expeça-se alvará em favor do exequente. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, arquive-se".-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, INGER KALBEN SILVA e INGER KALBEN SILVA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0008022-82.2004.8.16.0035-JOAO LOPES MONTEIRO FILHO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- sentença de fls. 143. "A dívida foi paga por meio de Requisição de Pequeno Valor (fls. 136). Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fls. 135), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Custas pelo executado. Expeça-se alvará em favor do exequente. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, arquive-se".-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, INGER KALBEN SILVA, INGER KALBEN SILVA e SORAIA AL FARAH MARQUES-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0008021-97.2004.8.16.0035-SILVANILO CANDIDO DA SILVA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- sentença de fls. 165. "A dívida foi paga por meio de Requisição de Pequeno Valor (fls. 159). Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fls. 158), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Custas pelo executado. Expeça-se alvará em favor do exequente. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, arquive-se".-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, NELSON CASTANHO MAFALDA e INGER KALBEN SILVA-.

5. MANUTENCAO DE POSSE-0007306-21.2005.8.16.0035-NEREU PACHENICK x MARCOS ANTONIO ALMEIDA e outros- SENTENÇA DE FLS. 252/262 - " Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando aos requeridos solidariamente ao pagamento de danos materiais a serem calculados em liquidação de sentença, e ao pagamento de danos morais na importância de R$10.000,00 acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. LUIZ CARLOS JOAO ALBUGERI FILHO, SERGIO LUIZ CHAVES e ANDREA ALINE VERGANI-.

6. BUSCA E APREENSÃO DE COISA VENDIDA C/ RESERVA DOMINIO-0015875-06.2008.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x FERRC IND E COM DE MAQUINAS LTDA EPP- SENTENÇA DE FLS. 73 - " Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015762-18.2009.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE LUIZ GONCALVES- sentença de fls. 40. "Uma vez que o autor, apesar de devidamente intimado, deixou de sanar os defeitos ou irregularidades apontadas na petição inicial no prazo legal, INDEFIRO-A e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/~c art. 267, iniciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Advs. RENATO COSTA QUEIROZ e FRANCISCO MORATO CRENITTE-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0010304-20.2009.8.16.0035-MARCELO LUCAS MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- SENTENÇA DE FLS. 204 - " Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 196/197, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do CPC, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Com relação a eventuais valores depositados, expeça-se o alvará conforme acordado. Oficie-se ao CIRETRAN conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-

Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

9. APREENSÃO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/ RESERVA DE DOMINIO-0015736-20.2009.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x CLOVES RIBEIRO DE SOUZA- SENTENÇA DE FLS. 56 - " Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. Nelson João Schaikoski-.

10. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0001914-27.2010.8.16.0035-JORGE LUIZ PRESTES ME e outro x ANTONIO WILSON CAMARGO- SENTENÇA DE FLS. 182/190 - " (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para CONDENAR a parte requerida, Antonio Wilson Camargo, ao pagamento, em favor do autor, Jorge Luiz Prestes ME, os valores pagos a Sanepar e Copel (fls. 71-78), admitindo sua compensação, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, pela média aritmética simples do INPC, ambas contadas desde o pagamento da fatura até a efetiva quitação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 14% do valor condenação, com amparo noartigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "-Advs. ADILSON JOSE DA ROCHA e LUIZ CARLOS SOARES S. JÚNIOR-.

11. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0004909-13.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEBASTIAO CANDIDO PEREIRA- sentença de fls. 101. "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se o DETRAN/PR para que efetue a baixa de eventual restrição realizada. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0006091-34.2010.8.16.0035-FELIX HENRIQUE FILIPPI NETO x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- sentença de fls. 165. "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 155-157, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Expeça-se alvará judicial para o levantamento dos valores depositados nos termos do acordo. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessa´rias, cumprindo-se o Código de Normas. Publique-se. registre-se. Intimem-se".-Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, Mariane Macarevich e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006617-98.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR BATISTA MOTA- sentença de fls. 57. "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, iniciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessa´rias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

14. DEPOSITO-0010066-64.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADENILSON ALVES DE SOUZA- sentença de fls. 60. "(...) Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c §1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se"-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

15. BUSCA E APREENSAO-0012376-43.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANGELA ALVES DA CRUZ- SENTENÇA DE FLS. 50 - " (...) Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo , sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III c/c §1º do CPC, ante o evidente abandono da causa. De consequência, revogo a liminar concedida às fls. 25/26. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

16. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0012377-28.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADELIR DO ROCIO MACHADO CORDEIRO SOUZA- SENTENÇA DE FLS. 68 - " Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 63-64, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do CPC, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Oportunamente, arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016621-97.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x IRANI BALDO- sentença de fls. 69. "(...) Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessa´rias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. De consequência revogo a liminar de fls. 56/57. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. registre-se. Intimem-se".-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0019476-49.2010.8.16.0035-CARIOLANDIA LINHARES VIANA x BANCO ITAUCARD S/A- SENTENÇA DE FLS. 66 - " (...) Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo , sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III c/c §1º do CPC, ante o evidente abandono da causa. De consequência, revogo a liminar concedida às fls. 44/46. Tendo ocorrido depósito, expeça-se alvará em favor da parte autora. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018663-22.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LEA COSTA VIEIRA DOS SANTOS- SENTENÇA DE FLS. 52/53 - " (...) Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo , sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III c/c §1º do CPC, ante o evidente abandono da causa. De consequência, revogo a liminar concedida às fls. 35/36. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

20. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0020978-23.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x EMERSON APARECIDO DE FREITAS- sentença de fls. 43. "(...) Pelo exposto, considerando a inércia da patrte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessa´rias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

21. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0020615-36.2010.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x RAMAO APARECIDO ROCHETE- sentença de fls. 68. "(...) Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessa´rias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. registre-se. Intimem-se".-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0021133-26.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GENYUS EDITORA GRAFICA LTDA e outro- sentença de fls. 38. "(...) Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessa´rias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. registre-se. Intimem-se".-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

23. BUSCA E APREENSAO-0010747-97.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ INACIO DE SOUZA- sentença de fls. 43. "(...) Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos

e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. De consequência, revogo a liminar de fls. 33/34. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. intimem-se".-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 13 de Março de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 80/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS 00019 012599/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00017 005489/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00028 004115/2011
ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI 00010 001567/2009
00012 002247/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 00012 002247/2009
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI 00008 001326/2009
00010 001567/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00003 001198/2007
CAROLINA DIAS DOS SANTOS 00026 000658/2011
CELSO FERNANDO GUTMANN 00007 000439/2009
ENILSON LUIZ WILLE 00006 002520/2008
FRANCISCO CARLOS DUARTE 00001 001166/1996
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00007 000439/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00014 002641/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00009 001350/2009
00015 002877/2009
INGER KALBEN SILVA 00005 001910/2007
ISABEL DE FATIMA SZARY 00020 012802/2010
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO 00020 012802/2010
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER 00027 003871/2011
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00013 002601/2009
JULIANA RIBEIRO 00009 001350/2009
00015 002877/2009
00021 014720/2010
LISANDRA ALVES ANGHINONI 00009 001350/2009
LUIR CESCHIN 00016 003865/2010
MARCEL EDUARDO DE LIMA 00016 003865/2010
MARCELLO ROBERTO LOMBARDI 00019 012599/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00018 007559/2010
MARIA HELENA GURGEL PRADO 00014 002641/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00021 014720/2010
00029 008039/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00004 001693/2007
NEWTON DORNELES SARATT 00022 020954/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00002 000722/2007
00013 002601/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 00003 001198/2007
00023 021139/2010
00024 021142/2010
00025 021945/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00001 001166/1996
PLINIO LUIZ BONANÇA 00017 005489/2010
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA 00027 003871/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00011 001818/2009
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA 00018 007559/2010
ROBSON JOSÉ EVANGELISTA 00007 000439/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00026 000658/2011
RUTH DA COSTA GANDOLFO 00016 003865/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00023 021139/2010
00024 021142/2010
00025 021945/2010
TELMO DORNELLES 00012 002247/2009
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00004 001693/2007
VINICIUS EDUARDO CORRÊA 00022 020954/2010
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00011 001818/2009
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00002 000722/2007

1. DESAPROPRIAÇÃO-0000737-19.1996.8.16.0035-ESTADO DO PARANÁ x INDÚSTRIA DE MÓVEIS ARTEL LTDA-Ciência à requerida acerca do depósito complementar efetivado (RPV), para que requeira o que entender pertinente, em dez dias. -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

2. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0009230-96.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x SANDRA REGINA MARCONDES SCHAIDT-Considerando as últimas decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em processos análogos aos presentes, entendo que as provas produzidas nos presentes autos se afiguram suficientes para o desiderato demanda, sem que isso signifique qualquer cerceamento de defesa. No sentido de julgar antecipadamente os presentes autos, após contados e preparados, incluindo-se a verba de FUNREJUS, voltem concluso para a decisão, pois a realização da prova técnica, se necessário, poderá ser realizada em possível liquidação de sentença. Se houver necessidade de perícia poderá ser realizada em momento oportuno. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 133,60, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 47,60 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 86,00 - ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

3. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009697-75.2007.8.16.0035-MARCIO DO SOCORRO BORGES e outro x CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Recebido o recurso de apelação de fls. 479 e suas razões em ambos os efeitos legais. Às requeridas/apeladas, para responder em quinze dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010688-51.2007.8.16.0035-ALZEMIRO TABORDA DE FARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação de fls. 152, interposto pela requerida e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

5. DESAPROPRIAÇÃO-0009311-45.2007.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x CLAIMARILU SALVADORI-Ao desapropriante, conforme requer às fls. 185, para que efetue o pagamento da diferença entre o valor já depositado e o valor trazido no laudo pericial, conforme sentença de fls. 171/175. -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

6. MONITORIA-0015923-62.2008.8.16.0035-IVO MORO x LUIZ FERNANDO ORO e outro-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 294,10, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 208,10 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 86,00 - ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. ENILSON LUIZ WILLE-.

7. RENOVATORIA-0010598-72.2009.8.16.0035-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A x MARANTAN PARTICIPAÇÕES LTDA-Os presentes autos, juntamente com os autos em apenso, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 52,30, no prazo de 10 dias. -Advs. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, CELSO FERNANDO GUTMANN e ROBSON JOSÉ EVANGELISTA-.

8. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0010950-30.2009.8.16.0035-GLOBAL STRATEGIC INVESTMENTS LLC x NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 26,32, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI-.

9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010115-42.2009.8.16.0035-LINDAMIR APARECIDA DE SOUZA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 124/126, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbe-se, na distribuição, a extinção do procedimento Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ/MF. nº. 43.425.008/0001-02, representado por sua procuradora judicial Dra. VIRGINIA MAZZUCCO, OAB/PR. nº. 43.943-A, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 3.500.109.651.870, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. JULIANA RIBEIRO, LISANDRA ALVES ANGHINONI e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0010949-45.2009.8.16.0035-GLOBAL STRATEGIC INVESTMENTS LLC x NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS e outros-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 58,03, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 47,94 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI e ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI-.

11. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012585-46.2009.8.16.0035-AIRTON MILLER x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação de fls. 97 e suas razões, eis que tempestivo, considerando-se o recesso de final de ano, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e REINALDO MIRICO ARONIS-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0010948-60.2009.8.16.0035-NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS e outros x GLOBAL STRATEGIC INVESTMENTS LLC-Os presentes autos, juntamente com os autos em apenso, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontram, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, ambos os processos, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 18,55, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 8,46 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI e TELMO DORNELLES-.

13. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010331-03.2009.8.16.0035-MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x MOISÉS SLOMINSKI-Nos prazos das contrarrazões do recurso de apelação o requerido interpôs recurso ADESIVO ás fls. 252 com as razões. Cumpre ressaltar que não é possível interpor RECURSO ADESIVO, pois o pedido não foi acolhido parcialmente, mas foi julgado procedente acolhendo todos os pedidos. Dessa maneira deixo de receber o recurso. Determino seja certificado o trânsito em julgado. Após o decurso de prazo, com um sem as contrarrazões, voltem conclusos para remeter o feito ao Tribunal. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0011475-12.2009.8.16.0035-BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A x ZURICH BRASIL SEGUROS S/A-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e MARIA HELENA GURGEL PRADO-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010114-57.2009.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LINDAMIR APARECIDA DE SOUZA-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 54/56, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbe-se, na distribuição, a extinção do procedimento Custas regularmente pagas quando do ajuizamento da ação. O pedido de levantamento do valor depositado em conta de poupança foi apreciado nos autos nº.1350/2009, de Revisão de Contrato em apenso, julgado nesta data. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JULIANA RIBEIRO-.

16. ORDINARIA-0003865-56.2010.8.16.0035-RUTH DA COSTA GANDOLFO x COMPANHIA PREVIDÊNCIA DO SUL PREVISUL - APPLUB e outro-Recebido ambos os recursos de apelação de fls. 185 e fls. 198 das requeridas e suas respectivas razões, posto que tempestivos, ante o prazo de processo natalino, em ambos os efeitos legais. À autora para responder em quinze dias, ambos os recursos. -Advs. RUTH DA COSTA GANDOLFO, MARCEL EDUARDO DE LIMA e LUIR CESCHIN-.

17. DECLARATÓRIA-0005489-43.2010.8.16.0035-FÁBIO EDUARDO PEREIRA DO CARMO x ANDREA MATTESINI-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 14,28, no prazo de 10 dias. -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

18. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007559-33.2010.8.16.0035-ANGELA SANTANA GOMES x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Proferida a decisão, à vista do contido na petição da requerente, de fls. 278/279, na qual informa que fez a devolução amigável do veículo objeto do contrato em referência, quitando a dívida, desistindo do prosseguimento da ação, com o que às fls. 296 manifestou concordância o banco requerido, com fundamento no Inciso VIII do Artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente ação, determinando o oportuno arquivamento do feito. Averbe-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pela autora ANGELA SANTA GOMES, CPF/MF. nº. 006.354.479-24, por si ou representada por seu procurador judicial, Dr. Renato Américo de Oliveira, OAB/PR. nº. 38.238, o qual tem poderes para receber e dar quitação e que deverão identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 800.102.957.816, aberta na agência local do Banco do Brasil mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado à sua constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. RENATO AMERICO DE OLIVEIRA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012599-93.2010.8.16.0035-EVOLUTION COMERCIAL EXPORTADORA LTDA x FLORINDO PEREIRA ALVES E CIA LTDA-Recebida a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e filio-me aos que reconhecem a possibilidade de suspender a execução em casos iguais ao presente, visando, exclusivamente, evitar danos de difícil reparação. Manifeste-se a excepta no prazo de dez dias sobre a exceção de pré-executividade interposta. -Advs. AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS e MARCELLO ROBERTO LOMBARDI-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Sentença-0012802-55.2010.8.16.0035-ESTADO DO PARANÁ x ISABEL DE FÁTIMA SZARY-Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 291,02, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 229,36 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R$ 21,32 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO e ISABEL DE FATIMA SZARY-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014720-94.2010.8.16.0035-MARIA CRISTINA PETRASKI x BANCO SANTANDER S/A-Tendo em vista a existência de conexão entre esta ação de revisão de contrato e a ação de busca e apreensão autuada neste juízo sob nº 8039/11 determino o sobrestamento da presente demanda, afim de que sejam julgadas simultaneamente, evitando decisões conflitantes, conforme prescreve o artigo 105 do Código de Processo Civil. Desta forma, suspendo o presente feito até que a ação de busca e apreensão sob nr. 8039/2011 esteja apta a julgamento. -Advs. JULIANA RIBEIRO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

22. DECLARATÓRIA-0020954-92.2010.8.16.0035-MARIO DA CRUZ BRAJAL JUNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 23,50, no prazo de 10 dias. -Advs. VINICIUS EDUARDO CORRÊA e NEWTON DORNELES SARATT-.

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0021139-33.2010.8.16.0035-GOMERCINDO DE QUADROS e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, sem resolução de mérito, uma vez que a pretensão dos requerentes de satisfação da dívida de um contrato rescindido se trata de pedido juridicamente impossível. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R $ 800,00 (oitocentos reais). -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

24. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0021142-85.2010.8.16.0035-ROSENEI DA CUNHA MULLER e outros x AZ IMÓVEIS LTDA-Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Rosenei da Cunha Mueller, Marcos Cesar Mueller, Rosangela F. da Cunha Mariano e Jair Benedito Lourença Mariano do nascimento em face de AZ IMÓVEIS LTDA. Ocorre que há informação de que tramita nesta 2ª Vara Cível ação de rescisão de contrato, autuada sob o número 11.124/2011, entre as mesmas partes destes autos. Assim, tendo em vista a existência de conexão entre esta ação de consignação em pagamento e a ação de rescisão de contrato autuada nestes juízo sob nr. 11.124/2011, determino o APENSAMENTO DESTAS AÇÕES e o SOBRESTAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, afim de que sejam julgadas simultaneamente, evitando decisões conflitantes, conforme prescreve o artigo 105 do Código de Processo Civil. Desta forma, suspendo o presente feito até que a ação de rescisão de contrato nr. 11124/2011 esteja apta a julgamento. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

25. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0021945-68.2010.8.16.0035-NELSON LUIZ DE SOUZA e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, sem resolução de mérito, uma vez que a pretensão dos requerentes de satisfação da dívida de um contrato rescindido se trata de pedido juridicamente impossível. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R $ 800,00 (oitocentos reais). -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000658-15.2011.8.16.0035-JCI EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-DEFERIDO o pedido de inversão do ônus da prova, sem obrigar a parte requerida arcar com custas de possível realização da prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretende ainda a realização da prova pericial ou outra espécie de prova -Advs. CAROLINA DIAS DOS SANTOS e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003871-29.2011.8.16.0035-ANDREARA DA CRUZ PIERRI e outro x CRISTIANO LIMA-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R $ 8,46, no prazo de 10 dias. -Advs. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER e RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA-.

28. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004115-55.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x J.C.I. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

29. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008039-74.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x

MARIA CRISTINA PETRASKI-INDEFERIDO o pedido de liminar de busca e apreensão. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 13 de Março de 2.012.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 79/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00057 000410/2003
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00042 008184/2010
AMANDA VACCARI 00028 001088/2009
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00039 003795/2010
ANDRE KASSEN HAMMAD 00049 021403/2010
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00035 002773/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00012 002002/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00021 000148/2009
CRISTIANO TRIZOLINI 00050 000427/2011
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPLOW 00051 001584/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 00022 000173/2009
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00007 000592/2006
EDSON JOSÉ DA SILVA 00029 001153/2009
ELISON LUIZ CALEGARI 00015 001254/2008
00016 001530/2008
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00007 000592/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00026 000434/2009
00037 002802/2009
FABIO SILVEIRA ROCHA 00045 015164/2010
FRANK RICHARD FAST 00050 000427/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 00037 002802/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00013 000978/2008
00043 012864/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00017 001637/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00053 003333/2011
GIULIANO RODRIGO BOSCADIN 00041 006299/2010
HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO 00047 017057/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00042 008184/2010
INGER KALBEN SILVA 00036 002775/2009
00040 004096/2010
ISABEL DE FATIMA SZARY 00026 000434/2009
ISABELLA CRISTINA LUNELLI 00039 003795/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00030 001259/2009
JOEL XAVIER VALLIM 00010 001780/2006
JOÃOZINHO SANTANA 00046 017013/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00029 001153/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00028 001088/2009
JOSÉ LUCIO COSTA DA SILVEIRA 00015 001254/2008
00016 001530/2008
JOSÉ SÉRGIO FRANCO 00018 001908/2008
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00041 006299/2010
JULIO CESAR DA ROCHA 00032 001739/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00018 001908/2008
KAROLINE LORENZ RUTYNA 00036 002775/2009
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00001 000384/2000
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00025 000377/2009
LUCIO CLOVIS PELANDA 00011 001142/2007
LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO 00020 002312/2008
LUIS GUSTAVO FRANCO 00059 004752/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 002028/2008
00049 021403/2010
MARCO ANTONIO ANDRAUS 00052 003184/2011
MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI 00027 000739/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00008 000925/2006
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00008 000925/2006
00013 000978/2008
MARILZA MATIOSKI 00002 000556/2002
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00054 004749/2011
MAURICIO VIEIRA 00021 000148/2009
MAYLIN MAFFINI 00030 001259/2009
00031 001370/2009
MIGUEL ÂNGELO SALGADO 00014 001007/2008
MILTON CESAR DA ROCHA 00014 001007/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00020 002312/2008
MURILO CELSO FERRI 00033 002109/2009
MURILO CLEVE MACHADO 00005 000182/2004
NARA ELAINE XAVIER DA SILVA 00045 015164/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00023 000257/2009
NELSON SCARPIM JUNIOR 00005 000182/2004
NIVAL FARINAZZO FILHO 00056 011062/2011
PATRICIA BORGES GUERIOS 00045 015164/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00006 001169/2005
00044 013705/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00004 001336/2003
00034 002602/2009
RAQUEL CILA PRADO 00003 001276/2002
00014 001007/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00031 001370/2009
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00022 000173/2009
00052 003184/2011
ROBERSON FARIAS AZAMBUJA 00058 016650/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00008 000925/2006
SADI FRANZON 00009 001666/2006
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO 00048 018122/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00006 001169/2005
00044 013705/2010
SÉRGIO SCHULZE 00024 000343/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00038 002935/2009
00039 003795/2010
TELMO DORNELLES 00005 000182/2004
00055 007559/2011
VALDIR STÉDILE 00055 007559/2011
VALMIR RIBEIRO 00040 004096/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00032 001739/2009
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00017 001637/2008
00019 002028/2008
00023 000257/2009
00024 000343/2009

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002409-23.2000.8.16.0035-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ÁGORA AMBIENTAL S/C LTDA-Ao exequente, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-.
2. EXECUÇÃO-0004496-78.2002.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLÔNIA RIO GRANDE x LUCIANO BUENO DE DEUS-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.
3. DECLARATÓRIA-0004277-65.2002.8.16.0035-NESTOR JOSE RIZZOTTO e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Deferido o pedido de vistas dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme requer no item "3" do despacho de fls. 333. -Adv. RAQUEL CILA PRADO-.
4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1336/2003-CELESTE MOREIRA e outros x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA-Propiciando o arquivamento definitivo do feito e termo á celeuma causada pelo procurador dos autores, quanto aos depósitos, manifeste-se especificamente quanto á caducidade do alvará de fls. 367. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
5. INDENIZAÇÃO - Ordinária-182/2004-RODRIGO ZANELLO x MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. NELSON SCARPIM JUNIOR, TELMO DORNELLES e MURILO CLEVE MACHADO-.
6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007128-72.2005.8.16.0035-VITORIO GROCHENTZ FILHO x AZ IMÓVEIS LTDA-Às partes para que informem, no prazo de cinco dias, a quem compete o levantamento do valor depositado judicialmente -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
7. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007353-58.2006.8.16.0035-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x RENOVADORA DE PNEUS MERCURIO LTDA e outro-Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a homologação. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 57,02, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 44,44 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 12,58 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. EMANUELA CATAFESTA RIBAS e DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.
8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007869-78.2006.8.16.0035-LUIZ CARLOS VICENTE FERREIRA x BANCO FINASA S/A-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R$ 1.560,00 e em sendo aceito, deverá ser paga pelo vencido ao final. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.
9. INVENTARIO-0009071-90.2006.8.16.0035-ROSANGELA MARILUZ DE SANT'ANA SANTOS x GERALDO MAGELA DE SANT´ANA-Defiro o pedido de dilação do prazo em sessenta dias, conforme requerido ás fls. 59, após o que deverá

ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. SADI FRANZON-.
10. USUCAPIÃO-1780/2006-LUIZ CARLOS DE PAULA e outro x O JUIZO DESTA VARA-À parte autora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, alertando que caso não ocorra manifestação efetiva de impulsionamento processual,no prazo de dez dias, o feito poderá ser julgado extinto e arquivado, consoante disposição do art.267, III e parágrafo 1º do CPC. -Adv. JOEL XAVIER VALLIM-.
11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1142/2007-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x HENRIQUE OBRZUT-Designadas as datas de 11/04/2012 e 25/04/2012, ambos às 14:00 horas, para a realização do primeiro e segundo leilão, respectivamente. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas para que seja procedida a intimação pessoal do executado. -Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA-.
12. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008480-94.2007.8.16.0035-MD DO BRASIL LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, hei por bem JULGAR IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, ante o não acolhimento de quaisquer dos pedidos formulados pelo embargante. Condenada a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.
13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011140-27.2008.8.16.0035-LUCIANO ANTÔNIO JOSÉ MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação de fls. 220 e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
14. DECLARATÓRIA-0012405-64.2008.8.16.0035-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x NESTOR JOSE RIZZOTTO e outro-As questões processuais pendentes (condições da ação e pressupostos processuais) serão analisadas na sentença, pois a instrução processual colaborará para o deslinde destas questões. Os pontos controvertidos confundem-se com o mérito As demais questões processuais serão aferidas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeada a a INSTITUIÇÃO SOTTOMAIOR & BLEY DE AVALIAÇÕES E PERICIAIS LTDA (3343-6161 e 9645-6161), para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo de cinco dias deverá o perito realizar proposta de honorários e em sendo aceito, deverá ser paga em uma única parcela pelo requerente, cujo pagamento ao perito será realizado em duas parcelas a primeira imediatamente e a outra no momento da entrega do laudo pericial. O perito deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar a frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A do CPC. -Advs. MIGUEL ÂNGELO SALGADO, MILTON CESAR DA ROCHA e RAQUEL CILA PRADO-.
15. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0015792-87.2008.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x CENTRO DE SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO PID LTDA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI e JOSÉ LUCIO COSTA DA SILVEIRA-.
16. DECLARATÓRIA-0015791-05.2008.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x CENTRO DE SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO PID LTDA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI e JOSÉ LUCIO COSTA DA SILVEIRA-.
17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010958-41.2008.8.16.0035-GERALDO SANTOS x BANCO FINASA S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 152 e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
18. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO / DEBITO-0011421-80.2008.8.16.0035-JOÃO FRANCISCO x BANCO NOSSA CAIXA S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 132 e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. O recurso é tempestivo, considerando-se o recesso natalino. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. JOSÉ SÉRGIO FRANCO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015904-56.2008.8.16.0035-VALTER DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 132 e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
20. COBRANÇA - Sumária-0015589-28.2008.8.16.0035-JOSÉ JÚLIO FERREIRA CÂNDIDO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Trata-se de ação de COBRANÇA nº0015589-28.2008.8.16.0035 (2312/2008), movida por JOSÉ JULIO FERREIRA CÂNDIDO em face de LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A: 1) Tendo em vista o pedido formulado às fls. 69, defiro a inclusão no pólo passivo da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, anotando-se no Distribuidor. Expeça-se carta para citação, observando o endereço mencionado às fls. 69 2) Alegada ilegitimidade passiva em sede de contestação, o autor, por ocasião da impugnação, às fls. 69, requereu a inclusão da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A e a exclusão da requerida Liberty Paulista Seguros S/A. Assim, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a demanda em face de LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, determinando o prosseguimento do feito em face de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Condenado o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), suspendendo a exigibilidade por ser beneficiário da assistência judiciária. -Advs. LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.
21. DEPÓSITO-0011196-26.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CLEVERSON JOSÉ MORETTO-Recebido o recurso de apelação de fls. 92, interposto pelo autor em ambos os efeitos. Ao requerido para responder em quinze dias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MAURICIO VIEIRA-.
22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010252-24.2009.8.16.0035-GILSON GOUVEIA DE SOUSA x BANCO BMG S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula a cláusula abusiva do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010584-88.2009.8.16.0035-MARINA ISABEL DA SILVA x BANCO CREDIBEL S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR OS JUROS CAPITALIZADOS. Condeno o requerido a pagar as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e NELSON PASCHOALOTTO-.
24. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011621-53.2009.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALTER DOS SANTOS-Recebido o recurso de apelação de fls. 107 e suas razões em ambos os efeitos legais. Ao requerido/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.
25. USUCAPIÃO ESPECIAL-0010936-46.2009.8.16.0035-ROSELIS DO ROCIO ANTUNES FERREIRA x RUDOLF FROELICH-À parte autora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, alertando que caso não ocorra manifestação efetiva de impulsionamento processual,no prazo de dez dias, o feito poderá ser

julgado extinto e arquivado, consoante disposição do art.267, III e parágrafo 1º do CPC. -Adv. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES-.
26. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011525-38.2009.8.16.0035-PEDRO CORDEIRO x BANCO ITAÚ S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 103 e suas razões em ambo os efeitos legais, eis que tempestivos, considerando-se o rcesso natalino. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
27. USUCAPIÃO-0012230-36.2009.8.16.0035-REINALDO CAVALHEIRO DE OLIVEIRA e outro x ROBERTO MERHY e outro-Aos autores para que em cinco dias comprovem a distribuição do mandado junto ao Foro Central, em Curitiba, trazendo informações concretas quanto ao cumprimento do mesmo. -Adv. MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI-.
28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011477-79.2009.8.16.0035-AMIR CARDOSO MACHADO x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Uma vez que houve o depósito , valor total da dívida, declaro extinto o presente processo nos termos do art.794, I, do Código de processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, determino o levantamento da importância depositada , conforme pedido fls. 177 e concordância fls.180, dando-se baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos. -Advs. AMANDA VACCARI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011856-20.2009.8.16.0035-GILMARA APARECIDA KRUGER x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 37, item 1, o requerido deveria ter efetuado o pagamento de 100% das custas finais (R$ 523,01) porém efetuou somente 50% (R$ 261,51). Assim, ao requerido para que providencie o preparo dos outros 50% das custas processuais remanescentes, no importe de R$ 261,51, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 229,19 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 20,17 - ao Cartório do Distribuidor; R$ 12,14 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010254-91.2009.8.16.0035-ELIAS FRANCISCO PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 150 e suas razões, em ambos os efeitos legais. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
31. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0012680-76.2009.8.16.0035-JURANDIR GREGÓRIO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de: A) Determinar a LIMITAÇÃO dos juros remuneratórios à TAXA MÉDIA DE MERCADO, a ser apurada em futura liquidação de sentença; B) declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, para EXCLUIR a incidência da CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E A TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEB). Tendo em vista que o requerente foi vencido em parte mínima dos pedidos, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0010068-68.2009.8.16.0035-LUDGERIO FERNANDO RIESEMBERG x ABN AMRO REAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS AYMORE FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE VEÍCULOS-Recebido o recurso de apelação de fls. 63 e suas razões no efeito meramente devolutivo, posto que tempestivo, considerando-se o recesso do final do ano. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. JULIO CESAR DA ROCHA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.
33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010471-37.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x SANDRA REIS SOUZA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
34. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011910-83.2009.8.16.0035-MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x ANTÔNIO ANGÉLICO DE ARAUJO e outro-Diante dos efeitos infringentes atribuído ao recurso de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, manifeste-se os embargados em cinco dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
35. USUCAPIÃO-2773/2009-JOSÉ FERNANDO BARBOSA x ERNESTO PONTONI e outros-Ao requerido ERNESTO PONTONI para que no prazo improrrogável de dez dez dias providencie a integração do feito do ESPÓLIO DE ABILIO RIBEIRO, conforme comprometeu em audiência. -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.
36. DECLARATÓRIA-0013633-40.2009.8.16.0035-SINSEP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. KAROLINE LORENZ RUTYNA e INGER KALBEN SILVA-.
37. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0010596-05.2009.8.16.0035-BANCO ITAUBANK S/A x HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS EPP e outro-Recebido o recurso de apelação de fls. 129 e suas razões, em ambos os efeitos legais, posto que tempestivo, considerando-se o recesso natalino. Aos requeridos/apelados, para responder em quinze dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e GEISON MELZER CHINCOSKI-.
38. USUCAPIÃO-0010722-55.2009.8.16.0035-ABÍLIO FERREIRA e outro x O JUIZO DESTA VARA-À parte autora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, alertando que caso não ocorra manifestação efetiva de impulsionamento processual,no prazo de dez dias, o feito poderá ser julgado extinto e arquivado, consoante disposição do art.267, III e parágrafo 1º do CPC. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.
39. INDENIZAÇÃO - Sumária-0003795-39.2010.8.16.0035-AUGUSTO SCHILIPACK x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA-Recebido o recurso de apelação de fls. 161/167 e suas razões, interposto pelo requerido, em ambos os efeitos legais. Considerando-se que o autor, antecipando-se, já apresentou as contrarrazões, que se encontram às fls. 172/174, em homenagem ao princípio da instrumentabilidade das formas admito as contrarrazões apresentadas. Pelas mesmas razões, recebo o recurso adesivo de fls. 175/180, nos mesmes efeitos do recurso principal. Ao requerido, para oferecimento de resposta, em quinze dias. -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e ISABELLA CRISTINA LUNELLI-.
40. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0004096-83.2010.8.16.0035-JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Para a realização da prova pericial de segurança do trabalho, em substituição, designo o DR. FERNANDO SALDANHA BARROS, devendo confeccionar o laudo em 45 dias, ao qual deverá ser intimado do despacho de fls. 102. -Advs. VALMIR RIBEIRO e INGER KALBEN SILVA-.
41. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Sentença-0006299-18.2010.8.16.0035-PREV SÃO JOSÉ AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MAYRA SOUZA PEREIRA-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, possibilitando a execução provisória, no entanto, determinando a realização de novo cálculo junto ao contador, com base no valor de R$1.239,17 até Novembro/2009, e R$1.304,97 a partir de então, incidindo juros de mora de 0,5% até Junho/2009, e a partir de 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês (ou 12% ao ano). Considerando que foram ambas as partes vencedora e vencida, determino a repartição das custas processuais em partes iguais, condenando cada parte a arcar com os honorários advocatícios de seus procuradores, os quais fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), atendendo às disposições do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. GIULIANO RODRIGO BOSCADIN e JOYCE VINHAS VILLANUEVA-.
42. USUCAPIÃO-0008184-67.2010.8.16.0035-MÁRIO JOSÉ GONÇALVES BENTO e outro x AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Aos requerentes, para manifestação em dez dias, acerca do pronunciamento de fls. 93/94, e especialmente acerca dos documentos juntados com referida manifestação. Outrossim, em que pese os confrontantes terem sido por carta AR/ECT, conforme comprovantes de fls. 86 verso, é certo a necessidade de adiantamento da diligência do meirinho, para citação do MUNICÍPIO na qualidade de confrontante, eis que não cumprido o mandado de fls. 88/89. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.
43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012864-95.2010.8.16.0035-ROBERTO TAGLIATTI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada às fls. 271, no prazo de 10 dias. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
44. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013705-90.2010.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x JUSSARA DO ROCIO ALVES-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.
45. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015164-30.2010.8.16.0035-CHIARA DA SILVA VENTURI x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R$ 2.900,00. Havendo aceitação, à parte requerida para que efetue o depósito dos referidos honorários. -Advs. PATRICIA BORGES GUERIOS, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA e FABIO SILVEIRA ROCHA-.
46. DECLARATÓRIA-0017013-37.2010.8.16.0035-NDB AUTOMOTIVE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA x ÉDEN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outro-À parte reconvinte/requerida para manifestação sobre a contestação da reconvenção e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JOÃOZINHO SANTANA-.
47. ORDINARIA-0017057-56.2010.8.16.0035-FRANCO SONEGHET EUCLYDES x MARIO EMILIO WACHELKE MORGENSTERN-Ao autor, em 15 dias, para que manifeste-se sobre a contestação e eventuais documentos juntados e manifeste-se também sobre a reconvenção. -Adv. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO-.
48. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0018122-86.2010.8.16.0035-ROBERTO RIVELINO DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A-Proferida a decisão, acolhendo o pedido formulado às fls. 61, aliado à ausência de citação válida, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em conseqüência, JULGO EXTINTO , sem julgamento do mérito, esta ação de Indenização, autos 0018122-86.2010.8.16.0035 , promovida por Roberto Rivelino da Rocha contra Banco do Brasil S/A . Averbe-se à margem da distribuição

a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, via mensageiro, dando conta desta decisão, para anotação no agravo de instrumento referido no expediente de fls. 57 Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, sendo tais verbas, contudo, inexigíveis enquanto perdurar a situação financeira da parte, apontada na inicial. -Adv. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.

49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021403-50.2010.8.16.0035-ROSIMERE DA SILVA COUTINHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. ANDRE KASSEN HAMMAD e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000427-85.2011.8.16.0035-MADEIRAS EULIDE LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA - EXODUS I-ACOLHO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 100/102 para cassar a decisão de fls. 95 e reconhecer a tempestividade dos embargos declaratórios então interpostos, pois no dia 15/11/2010 era feriado. Tendo em vista que os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 75/81 foram atribuídos efeitos infringentes, manifeste-se a embargante em cinco dias. -Advs. FRANK RICHARD FAST e CRISTIANO TRIZOLINI-.

51. ALVARÁ - Lei 6.858/80-0001584-93.2011.8.16.0035-JOAQUIM DOCHA SANTOS NETO e outro x O JUIZO DESTA VARA-Proferida a decisão, acolhido o pedido de alvará requerido expedindo-se o competente mandado para o levantamento das importâncias depositadas a título de PIS/PASEP e FGTS em partes iguais em favor dos requerentes, independentemente de prestação de contas. Isento de custas. -Adv. DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPLOW-.

52. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003184-52.2011.8.16.0035-CLEVERSON APARECIDO DIAS x BANCO BMG S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

53. ALVARÁ - Lei 6.858/80-0003333-48.2011.8.16.0035-ANA MARIA DIAS DE MORAIS e outro x O JUIZO DESTA VARA-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido requerido expedindo-se o competente alvará para o levantamento das importâncias depositadas a título de FGTS em favor dos requerentes em partes iguais. Por serem maiores e capazes, dispenso a prestação de contas. Isentos de custas. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

54. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004749-51.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA CREUZA DOS REIS SILVA-Ao requisitar via Renajud o bloqueio prévio de transferência do veículo indicado, deixei de efetivar o bloqueio, conforme comprovante acostado às fls. 45, tendo em vista que o mesmo encontra-se registrado em nome de terceiro estranho ao processo, sendo necessário ressaltar que se o veículo foi vendido e terceiros, é porque não existia óbices à operação. Ao autor para as providencias que entender pertinentes, devendo dar prosseguimento aos presentes no prazo de dez dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, III e parágrafo 1º do CPC. -Adv. MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA-.

55. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007559-96.2011.8.16.0035-ROZALINA RICARDO SCHATZ x MARIO TAVARES FILHO-REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos às fls. 216/219, por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou qualquer omissão no julgado. Ademais, não há como confundir os requisitos antes mencionados com o juízo de convicção do julgador. Por outro lado, o presente não se presta para substituir o recurso próprio e adequado que deve ser lançado mão. Ademais a regularização processual poderia ocorrer em qualquer momento, inclusive, até mesmo em futuros memoriais. A questão preliminar de nulidade de citação de pessoa já falecida deverá ocorrer na sentença e/ou em Ação Rescisória na medida em que já ocorreu trânsito em julgado da Ação de Despejo. -Advs. VALDIR STÉDILE e TELMO DORNELLES-.

56. DESAPROPRIACAO INDIRETA-0011062-28.2011.8.16.0035-ADENIR BUHRER e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. NIVAL FARINAZZO FILHO-.

57. EXECUTIVO FISCAL-0006741-28.2003.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x LABPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 77, do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

58. CARTA PRECATÓRIA-0016650-50.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 3A. V.C. DE PASSO FUNDO - RS-COMERCIAL DE COSMÉTICOS AZAMBUJA LTDA x CHIARELA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. ROBERSON FARIAS AZAMBUJA-.

59. CARTA PRECATÓRIA-0004752-06.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.FEDERAL 1A V. E J.E DE PASSO FUNDO-RS-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - cp x INSTALADORA WENDT LTDA e outros-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. LUIS GUSTAVO FRANCO-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 13 de Março de 2.012.

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TERRA RICA
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI

RELAÇÃO Nº 09/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00009 000725/2010
00014 001198/2010
AMILTON LUIZ AUGUSTI 00022 000908/2011
00027 001029/2011
00033 001320/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00081 000105/2012
ANDERSON DIOGO CORREA 00022 000908/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00034 001325/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00017 000117/2011
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00017 000117/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000610/2010
00009 000725/2010
00035 001338/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00063 001567/2011
00064 001568/2011
00065 001569/2011
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 00015 001256/2010
00019 000316/2011
00071 000079/2012
CLAUDINEO PEDRO DE MELLO 00032 001248/2011
00092 000023/2009
CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO 00013 001093/2010
00020 000630/2011
00069 000066/2012
00070 000067/2012
00075 000086/2012
00076 000087/2012
00077 000089/2012
00082 000113/2012
00083 000126/2012
00084 000127/2012
00085 000129/2012
00089 000146/2012
00090 000149/2012
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00012 001049/2010
DOVANI ZANGARI 00001 000130/2005
00030 001113/2011
EDIVAR MINGOTI JUNIOR 00008 000610/2010
00009 000725/2010
00023 000931/2011
00024 000933/2011
00035 001338/2011
00037 001464/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00021 000743/2011
00029 001057/2011
ELOI DIAS DA SILVA 00004 000166/2009
00028 001053/2011
00091 000010/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00023 000931/2011
00024 000933/2011
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES 00038 001465/2011
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00003 000099/2009
FERNANDO SCHLIEPER 00030 001113/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00029 001057/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00003 000099/2009
00010 000949/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00066 001570/2011
00067 001571/2011

GILSON JOSE DOS SANTOS 00028 001053/2011
HELENA ANNES 00006 000902/2009
JACOB GONÇALVES MACEDO 00091 000010/2007
LUCILIO DA SILVA 00014 001198/2010
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES 00003 000099/2009
00025 000935/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00062 001561/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00023 000931/2011
00024 000933/2011
MARCELO DANTAS LOPES 00093 000114/2008
MARCELO MARTINS 00002 000279/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00035 001338/2011
MARIO SERGIO GARCIA 00001 000130/2005
MARLENE SESTITO 00005 000358/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00018 000310/2011
00026 000942/2011
NEI VALDO SECCHI 00004 000166/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00036 001462/2011
00068 000056/2012
NEWTON DORNELES SARATT 00011 001008/2010
OSMAR ARAUJO SOARES 00006 000902/2009
00007 001027/2009
00011 001008/2010
00016 000015/2011
00018 000310/2011
00031 001130/2011
00034 001325/2011
00039 001475/2011
00040 001476/2011
00078 000095/2012
00079 000096/2012
00080 000097/2012
00087 000134/2012
00088 000137/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA 00074 000084/2012
RAFAEL MOSELE 00010 000949/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00026 000942/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00026 000942/2011
00072 000082/2012
00073 000083/2012
SAMARA SMEILI ASSAF 00041 001538/2011
00042 001539/2011
00043 001540/2011
00044 001541/2011
00045 001542/2011
00046 001543/2011
00047 001544/2011
00048 001545/2011
00049 001546/2011
00050 001547/2011
00051 001548/2011
00052 001549/2011
00053 001550/2011
00054 001551/2011
00055 001552/2011
00056 001553/2011
00057 001554/2011
00058 001555/2011
00059 001556/2011
00060 001557/2011
00061 001558/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00002 000279/2005
SERGIO SCHULZE 00081 000105/2012
SILVIA ASSUNÇAO DAVET ALVES 00002 000279/2005
SIMONE DAIANE ROSA 00035 001338/2011
SUELI SANDRA A. R. BOTTA 00071 000079/2012
TALITA MONTEIRO BALAN 00086 000130/2012
THAIS FORTES FONTES 00006 000902/2009
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS 00003 000099/2009
THIAGO MARQUES DOMINGUES 00001 000130/2005

1. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-130/2005-MARLENE DOS SANTOS SILVA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA- "Defiro. Voltem ao arquivo." -Advs. DOVANI ZANGARI, MARIO SERGIO GARCIA e THIAGO MARQUES DOMINGUES-.
2. DECL. INEX COB. C/C REPET. EM DOBRO IN-279/2005-SEBASTIAO MIGUEL DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A- "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual peddo de informação..." -Advs. MARCELO MARTINS, SILVIA ASSUNÇAO DAVET ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
3. COBRANCA DE SEGURO - DPVAT-99/2009-ROSINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA x SEGURADORA CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Advs. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
4. INVENTARIO PELO RITO ORDINARIO-166/2009-OSVALDECYR SECCHI x MARIA RITA DA SILVA SECCHI- "Homologo por sentença, par que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Partilha, constante do esboço..." -Advs. NEI VALDO SECCHI e ELOI DIAS DA SILVA-.
5. PREVIDENCIARIO-358/2009-JOSE ROBERTO MAFFEI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Arquive-se." -Adv. MARLENE SESTITO-.
6. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-902/2009-ZANIEL CHARAVA x TIM CELULAR S/A- "...Intime-se na forma requerida para pagar em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito..." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES, THAIS FORTES FONTES e HELENA ANNES-.
7. PREVIDENCIARIO-1027/2009-JAIR DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
8. CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA-0001259-47.2010.8.16.0167-REINALDO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- "Cumpra-se o acórdão intimando-se a parte para que reestabeleça a quantia..." -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
9. CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA-0001434-41.2010.8.16.0167-ANTONIO DOS SANTOS VIAES e outros x BANCO BANESTADO S/A-"Arquive-se." -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
10. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-0001812-94.2010.8.16.0167-CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS x ATIVOS S/A - CIA SECURITY CRED. FINANCIAMENTO- -"A conta e preparo. Custa no valor de R$ 652,58." -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e RAFAEL MOSELE-.
11. EXCLUSAO DO SCPC C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001898-65.2010.8.16.0167-PAULA LETICIA OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-"Foi procedida a penhora online no valor de R$ 20.917,74, cientificando o requerido que tem o prazo de 15 dias para impugnação." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES e NEWTON DORNELES SARATT-.
12. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001988-73.2010.8.16.0167-ANGELA APARECIDA DE SOUZA MENDONÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
13. PREVIDENCIARIO-0002080-51.2010.8.16.0167-MARIA JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfez os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a pensão por morte..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
14. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002260-67.2010.8.16.0167-OSVALDO DE ASSIS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Defiro a publicação na forma requerida." -Advs. LUCILIO DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
15. PREVIDENCIARIO-0002354-15.2010.8.16.0167-JANDIRA SOARES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Arquive-se." -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA-.
16. PREVIDENCIARIO-0000015-49.2011.8.16.0167-LEOZINO PEREIRA BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Decido. Deve ser indeferido, pois a falecida recebia o benefício de amparo social ao idoso, que é benefício de caráter personalíssimo, não possuindo natureza previdenciária..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
17. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000162-75.2011.8.16.0167-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE FRANCISCO FAUSTINO FILHO e outros- "...Com base no art. 461 do CPC, diminuo a multa para a quantia de R$ 10,00 ao dia, perfazendo assim um total de R$ 11.460,00 quantia esta mais que suficiente para penalizar a requerida e satisfazer a exequente..." -Advs. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.
18. COBRANCA DE SEGURO - DPVAT-0000498-79.2011.8.16.0167-JAIR ORLANDO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A-"Arquive-se." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
19. PREVIDENCIARIO-0000515-18.2011.8.16.0167-IVONE LUKENCHUKE CALICCHIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Arquive-se." -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA-.
20. PREVIDENCIARIO-0001047-89.2011.8.16.0167-NAIR NUNES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfez os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a pensão por morte..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
21. DECL.INEX.C/C REP. INDEB.C/PED. TUT ANT-0001227-08.2011.8.16.0167-MINISTERIO PUBLICO x BANCO BMG S/A-"Arquive-se." -Adv. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001497-32.2011.8.16.0167-COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE-SICREDI x LUIZ CARLOS ESTEVAM e outro-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e ANDERSON DIOGO CORREA-.
23. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001546-73.2011.8.16.0167-ELZA CESSEL ORNELAS e outros x BANCO BANESTADO S/A-"Arquive-se." -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
24. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001548-43.2011.8.16.0167-JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO e outros x BANCO BANESTADO S/A- "...Decido. Deve ser indeferido, pois a falecida recebia o benefício de amparo social ao idoso, que é benefício de caráter personalíssimo, não possuindo natureza previdenciária..."-

Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
25. INVENTARIO-0001550-13.2011.8.16.0167-CLEUZA MARIA ASCENCIO MOREIRA x EDSON ASCENCIO-"Ante o que consta dos autos, julgo boas as contas prestadas..." -Adv. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES-.
26. COBRANCA PELO RITO ORDINARIO-0001564-94.2011.8.16.0167-LEANDRO CISCATI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001747-65.2011.8.16.0167-COOP. CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI NORORESTE x CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO e outros-"Que a parte providencia a publicação do edital." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
28. PRESTACAO DE CONTAS-0001779-70.2011.8.16.0167-ANTONIO MARCOS MACHADO e outro x MARCO ANTONIO MACHADO-"... Audiência designada para dia 27.03.2012, às 1400 horas." -Advs. ELOI DIAS DA SILVA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.
29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001783-10.2011.8.16.0167-ANA CLAUDIA LAUREANO e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- "Defiro." -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
30. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0001867-11.2011.8.16.0167-JOSEFA MARIA DA SILVA x LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM-"... Assim,julgo procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R$ 6.000,00, corrigidos monetariamente a contar desta data e juros de mora na ordem de 0,5% ao mês..." -Advs. DOVANI ZANGARI e FERNANDO SCHLIEPER-.
31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001890-54.2011.8.16.0167-ABRAO SANTOS DOS ANJOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Foi designado o dia 24.04.2012, às 1330 horas para audiência na Comarca de Palmas/PR." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
32. ANUL. CONTR PART. COMPRA E VENDA IMO URB-0002090-61.2011.8.16.0167-CARMELITA MARIA DA SILVA e outros x NILSON JOVENTINO CORDEIRO e outro-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.
33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002191-98.2011.8.16.0167-COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE-SICREDI x LUMITEX CONFECÇÕES LTDA e outro-"Comparecer em cartório para retirar a Carta Precatória." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
34. COBRANCA-0002196-23.2011.8.16.0167-JOSE SEVERINO JUNIOR x MINAS BRASIL SEGURO-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
35. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002232-65.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MANOEL ALVES COSTA-"...Por tudo isto julgo proceente a exceção os autos aos juízos competentes..." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SIMONE DAIANE ROSA e EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.
36. REINTEGRACAO DE POSSE C/ PED LIMINAR-0002495-97.2011.8.16.0167-BRADESCO LEASING S/A x TERRA RADIO E TELEVISAO LTDA-"Manifeste-se o requerente." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002499-37.2011.8.16.0167-VANILDO COSTA x MANOEL DECINI AZOIA-"Manifeste-se a parte contrária." -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.
38. RESC. CONTR C/C REINT. TUT. ANTECIPADA-0002500-22.2011.8.16.0167-LOTEADORA SAN RAFAEL LTDA x ESMERALDO PAULINO DA SILVA-"Que a parte providencia a publicação do edital." -Adv. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES-.
39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002537-49.2011.8.16.0167-RAIMUNDA DA COSTA LEANDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Decido. Deve ser indeferido..."-Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
40. USUCAPIAO-0002538-34.2011.8.16.0167-NERCI PEREIRA DE LIMA x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outro-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002663-02.2011.8.16.0167-ROSEMARY DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002664-84.2011.8.16.0167-KASSIA ALEXANDRINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002665-69.2011.8.16.0167-SUMAILA DE MELLO SILVA MINELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002666-54.2011.8.16.0167-VALERIA COSTA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002667-39.2011.8.16.0167-MICHELE MALAGUTT DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002668-24.2011.8.16.0167-IVONETE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002669-09.2011.8.16.0167-ADRIANA RODRIGUES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002670-91.2011.8.16.0167-NARIELE BARBOSA LIMA MAIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002671-76.2011.8.16.0167-ANA PAULA RICARDO CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002672-61.2011.8.16.0167-LUCIANA MARTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002673-46.2011.8.16.0167-JENIFER THAIS PEREIRA DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002674-31.2011.8.16.0167-MARIA TEREZA SANCHES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002675-16.2011.8.16.0167-NAIANE HORTENCIO GOMES PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002676-98.2011.8.16.0167-MICHELI TATIANE TRANSPADINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002677-83.2011.8.16.0167-ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002678-68.2011.8.16.0167-REGIANE APARECIDA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002679-53.2011.8.16.0167-REGIANE SILVA ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002680-38.2011.8.16.0167-SANE RAMBO MACHRY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002681-23.2011.8.16.0167-CAMILA ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002682-08.2011.8.16.0167-SELMA NOGUEIRA DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002683-90.2011.8.16.0167-LEOBINA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.
62. COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002697-74.2011.8.16.0167-O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIACAO COMUNITARIA ECOLOGICA DE RADIODIFUSAO DE GUAIRAÇÁ- -"Fica intimado para comparecer em cartório e retirar os Ofícios Citatórios para cumprimento." -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
63. MONITORIA-0002709-88.2011.8.16.0167-BANCO ITAUCARD S/A x ALEX SANDRO DE SOUZA- "Intime-se para o pagamento da custas no valor de R$ 263,20." -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.
64. MONITORIA-0002710-73.2011.8.16.0167-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON DOS SANTOS PRADO- "Intime-se para o pagamento da custas no valor de R$ 418,30." -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.
65. MONITORIA-0002711-58.2011.8.16.0167-BANCO ITAUCARD S/A x ADILSON LACERDA- "Intime-se para o pagamento da custas no valor de R$ 361,90." -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.
66. MONITORIA-0002712-43.2011.8.16.0167-BANCO ITAUCARD S/A x EDINALDO RODRIGUES DE SOUZA- "Intime-se para o pagamento da custas no valor de R$ 361,90." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
67. MONITORIA-0002713-28.2011.8.16.0167-BANCO ITAUCARD S/A x LEILA GONÇALVES F. BRANCATTO- -"Intime-se para o pagamento da custas no valor de R$ 361,90." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000147-72.2012.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x LOURDES GASPAROTTO MACHADO e outros-"Manifeste-se o requerente." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000168-48.2012.8.16.0167-SIRLEY FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000169-33.2012.8.16.0167-PALOMA PEREIRA GOMES ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
71. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000184-02.2012.8.16.0167-ELIZABETE FERRO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA e SUELI SANDRA A. R. BOTTA-.
72. COBRANCA PELO RITO ORDINARIO-0000188-39.2012.8.16.0167-ANDRE ROGERIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"... Existem vário julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
73. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0000189-24.2012.8.16.0167-WILLER DE JESUS VALERIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" Existem vário julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida

e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
74. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0000190-09.2012.8.16.0167-ROGERIO APARECIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-".. Existem vário julgados em sentido contrário ao nomeado na inicial, sendo questão controvertida e, por cautela, deve a parte interessada apresentar o laudo do IML, comprovando o grau das lesões, se são irreversíveis, etc..." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000195-31.2012.8.16.0167-APARECIDA MENDES DOS SANTOS SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000196-16.2012.8.16.0167-IZABEL JOAZEIRO DE LIMA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000198-83.2012.8.16.0167-ANGELA MARIA MACEDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
78. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000216-07.2012.8.16.0167-MARIA ALVES DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
79. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000217-89.2012.8.16.0167-VALNEIDE BORGES ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000218-74.2012.8.16.0167-SIMONE DOS SANTOS PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
81. BUSCA E APREENSAO-0000233-43.2012.8.16.0167-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ CARLOS DA ROSA-"Manifeste-se o requerente." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
82. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000251-64.2012.8.16.0167-DEOCLECIA MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000278-47.2012.8.16.0167-JOSE FATIMO GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000279-32.2012.8.16.0167-ANTONIO MARCOS MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
85. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000281-02.2012.8.16.0167-ESTER DOS SANTOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000288-91.2012.8.16.0167-D M COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA x LEANDRO VINICIUS DE SOUZA & CIA LTDA - ME-"Manifeste-se o requerente." -Adv. TALITA MONTEIRO BALAN-.
87. INTERDICAO-0000294-98.2012.8.16.0167-JOSEFA DOS SANTOS x MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS-"Oitiva do interditando para 17.04.2012, às 1400 horas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000297-53.2012.8.16.0167-HERMINIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
89. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000306-15.2012.8.16.0167-ROSEANE RODRIGUES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
90. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000309-67.2012.8.16.0167-APARECIDA CARLA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
91. EXECUCAO FISCAL-10/2007-FAZENDA NACIONAL x PITON & ANANIAS LTDA - ME-"Para leilão dos bens penhorados, designo os seguintes dias: a) 1º leilão: 15.03.2012, às 1400 horas; b) 2º leilão: 27.03.2012, às 1400 horas..." -Advs. JACOB GONÇALVES MACEDO e ELOI DIAS DA SILVA-.
92. EXECUTIVO FISCAL-23/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGRO INDUSTRIAL FECULARIA CLETO LTDA-"Para leilão dos bens penhorados, designo os seguintes dias: a) 1º leilão: 27.03.2012, às 1400 horas; b) 2º leilão: 12.04.2012, às 1400 horas..." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.
93. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-114/2008-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE PARANAVAI - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CICERO DE CARVALHO e outro- "Intime o exequente para fazer o preparo das avaliação no valor de R$ 335,58."--Adv. MARCELO DANTAS LOPES-.

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 30/2012
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO THOME 0022 002066/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA 0037 005551/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0025 004673/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0025 004673/2010
ANDERSON RENY HECK 0009 000501/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0026 006218/2010
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0046 000222/2012
ANGELA FABIANA BUENO DE 0006 000676/2006
ANGELA PASTRE 0024 004182/2010
ANGELITA MARIA DE OLIVEIR 0034 003046/2011
ANGELO RIVELINO GAMBETA 0038 005972/2011
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0033 002582/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0018 000879/2009
ANTONIO CARLOS MARTELI 0046 000222/2012
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0046 000222/2012
BIANCA PIZZATTO DE CARVAL 0003 000721/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 002066/2010
CAMILA ALINE FERLA 0028 007558/2010
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO 0057 000672/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0034 003046/2011
0042 007942/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0015 000696/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0010 000505/2008
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0010 000505/2008
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0046 000222/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 000429/2007
CLAUDIO APARECIDO FERREIR 0040 006264/2011
CLEVERSON IVAN MERLO 0029 008320/2010
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0010 000505/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0028 007558/2010
0039 006029/2011
DANIEL HACHEM 0004 000854/2005
DANIELA GASPEROTO PAGNONC 0020 001063/2009
DAYANE ZANETTE 0038 005972/2011
DAYRO GENNARI 0024 004182/2010
0027 006305/2010
0032 002317/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0024 004182/2010
DIOGO DE ARAÚJO LIMA 0028 007558/2010
EDGAR KINDERMAN SPECK 0010 000505/2008
EDIVAN JOSÉ CUNICO 0028 007558/2010
0039 006029/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0041 006487/2011
ELIANE BORGES DA SILVA 0039 006029/2011
EMELY BORTOLOTTO 0021 001677/2010
ERNANI FERREIRA DO ROSARI 0003 000721/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0018 000879/2009
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0010 000505/2008
FABIANO JOSE BORDIGNON 0003 000721/2005
0049 000039/1994
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0033 002582/2011
FABRICIO RIBEIRO FERNANDE 0055 009499/2011
FABRICIO RIOS 0036 005172/2011
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0019 000925/2009
FERNANDO DE SOUZA LEAL 0001 000066/1992
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0033 002582/2011
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0010 000505/2008
FRANCIELO BINSFELD 0017 000836/2009
GILBERTO ALLIEVI 0008 000117/2008
GIOSER ANTONIO OLIVETT CA 0021 001677/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 0028 007558/2010
0039 006029/2011
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0010 000505/2008
HARYSSON ROBERTO TRES 0037 005551/2011
HELIO DE JESUS SANTANA 0036 005172/2011
HERICK PAVIN 0002 000037/2004
IVETE GARCIA DE ANDRADE 0023 002710/2010
0048 002414/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000037/2004
JAIR DA SILVA 0040 006264/2011
JANAINA ROVARIS 0013 000417/2009
0014 000602/2009
0026 006218/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 0031 000885/2011
0034 003046/2011
0042 007942/2011
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0012 000842/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 000429/2007
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0019 000925/2009
JOICYMARA GOZZI 0039 006029/2011
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0022 002066/2010
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0043 008149/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0023 002710/2010
JOSUE PEREZ COLUCCI 0013 000417/2009
0014 000602/2009
JOVANA CARLA DOMINGUES PO 0029 008320/2010
JULIANO HUCK MURBACH 0046 000222/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0020 001063/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0025 004673/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0002 000037/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0016 000774/2009
0030 009744/2010

KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0019 000925/2009
LAURO HENRIQUE LUNA DOS A 0044 009398/2011
LEANDRO DE QUADROS 0025 004673/2010
LEANDRO PIEREZAN 0017 000836/2009
LEDA REGINA GAMBETTA 0038 005972/2011
LEODIR CEOLON JUNIOR 0037 005551/2011
LEONICE ROSINEI KASPER 0045 009604/2011
LUCIANO BRAGA CORTES 0008 000117/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0013 000417/2009
0014 000602/2009
0026 006218/2010
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 0057 000672/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0006 000676/2006
LUIZ FERNANDES NETO 0047 002306/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 000879/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0056 010689/2011
MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0008 000117/2008
MARCIA LORENI GUND 0002 000037/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 002066/2010
MARCO DENILSON MEULAM 0005 000282/2006
MARCOS APARECIDO ALBERTIN 0038 005972/2011
MARCOS VINICIUS TOMBINI M 0023 002710/2010
MARIANA ANDREOLA DE CARVA 0010 000505/2008
MARIANA GAIDARJI 0012 000842/2008
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0010 000505/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0056 010689/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0018 000879/2009
MAURO SERGIO MANICA 0048 002414/2012
MELISSA MARINO 0027 006305/2010
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0010 000505/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0052 000134/2008
NADIA MAZUREK 0019 000925/2009
0033 002582/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0035 004024/2011
NORTON EMMEL MUHLBEIER 0005 000282/2006
PAMELA MORAS DA SILVA 0011 000605/2008
0020 001063/2009
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0018 000879/2009
PAULO ROBERTO CORREA 0051 000060/2007
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0027 006305/2010
PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0029 008320/2010
RAFAELA DENES VIALLE 0023 002710/2010
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0024 004182/2010
0032 002317/2011
REGINALDO REGGIANI 0041 006487/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0004 000854/2005
REINAR KLAGGES SEYBOTH 0024 004182/2010
RENY ANGELO PASTRE 0009 000501/2008
RICARDO CANAN 0004 000854/2005
RODRIGO BIEZUS 0028 007558/2010
0039 006029/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0041 006487/2011
ROSANA CLAUDIA BOTELHO 0045 009604/2011
ROSELI LUZETTI MERELES CO 0044 009398/2011
ROSSANDRA PAGANI NAGAI 0019 000925/2009
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0053 005316/2010
0054 009396/2010
SUELEN SEIDEL BEE 0038 005972/2011
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0011 000605/2008
0017 000836/2009
TADEU KARASEK JUNIOR 0050 000197/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0016 000774/2009
VANESSA ZUCCHI 0005 000282/2006
VANILDA SALVADOR SCHUMACH 0023 002710/2010
VILMA ROSA VERA BARRETO 0023 002710/2010
VLADIMIR JOSE RAMBO 0005 000282/2006
VLAMIR EMERSON FERREIRA 0038 005972/2011

1. ARROLAMENTO SUMÁRIO-66/1992-GEMMA VICCARI SIVIERO x PAOLO DANILLO SIVIERO - ESPOLIO- À autora ante a resposta do ofício expedido ao INCRA de fls. 380 e seguintes. -Adv. FERNANDO DE SOUZA LEAL (OAB: 029715/PR)-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-37/2004-JOAO BATISTA DE PAULA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Aos interessados ante a r. decisão do Agravo de Instrumento, juntado às fls. 1408/1409. Sobre o laudo complementar, digam as partes, no prazo comum de dez dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e HERICK PAVIN (OAB: 39.291)-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-721/2005-ANALICE NOGUEIRA DE ANDRADE PANDINI x MARCIO ALVARES NUCCI- Ao requerente para providenciar a postagem do ofício, conforme solicitado às fls. 365/365. -Advs. ERNANI FERREIRA DO ROSARIO (OAB: 21992), BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO (OAB: 26480/PR) e FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR)-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-854/2005-AUTO POSTO 2N LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Diante da omissão da autora em depositar os honorários periciais e da desistência do réu em produzir a prova técnica, foi declarado precluso o direito das partes produzirem a prova pericial e encerrada a instrução do processo. Ao Requerente para preparar as custas processuais remanescentes, no importe de R$ 328,33, sendo, R$ 96,75 devidos ao cartório cível, R$ 47,58 para o contador e R$ 184,50 para Oficial de Justiça Ronaldo Claudino da Silva - conta 120.122-0, Ag. 0726, Op. 013 Caixa Econômica Federal).-Advs. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 11347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/)-.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-282/2006-FERTIFLORA - INDUSTRIA, COM. E REPRESENTAÇOES LTDA x JUSTINA INES RANZOLIN PENSO e outros-Aos interessados, ante a devolução e juntada da Carta Precatória de fls. 274/289. -Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 22.720/PR), VANESSA ZUCCHI (OAB: 28.434), MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 23197/PR) e VLADIMIR JOSE RAMBO-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-676/2006-RUI SCHIMMEL x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, deve o Requerente, no prazo de dez dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção. -Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 22.670)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005136-88.2007.8.16.0170-CARLOS ROBERTO DALPOSSO - TRANSPORTES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao Executado para efetuar o pagamento da diferença apontada pelo Exequente às fls. 560, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-117/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x W. L. BECKER CONSTRUÇAO CIVIL LTDA-Deferido o pedido de fls. 290, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503), LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726) e GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307)-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-501/2008-VERA LUCIA VIEIRA ACESSORIOS PARA CHIMARRÃO x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Requerido para efetuar o pagamento da diferença apontada pela Autora no valor de R$ 1.453,57, acrescido das custas cíveis, no importe de R$ 80,84, no prazo de cinco dias, sob pena de sujeitar-se a execução com a penhora de bens. -Advs. ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701) e RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR)-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005389-42.2008.8.16.0170-JUAREZ SEMENTINO x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Ao Exequente ante a resposta da Rodobens ao ofício de fls. 326. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 23539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA (OAB: 036831/PR) e GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 42.569/PR)-.

11. INVENTÁRIO-605/2008-SOELI FERREIRA DE FREITAS LUCIO e outro x JAIR LUCIO- Para avaliação dos bens inventariados, ao Inventariante para recolher as custas da avaliadora judicial, no valor de R$ 559,77. -Advs. PAMELA MORAS DA SILVA (OAB: 042946/PR) e SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005113-11.2008.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x JACI ANTONIO FACHIN e outros- Ao Exequente para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R$ 103,44, sendo R$ 28,00 para o cartório cível e R$ 75,44 para o depositário público. -Advs. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 18.484) e MARIANA GAIDARJI (OAB: 010749/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-417/2009-ITAU UNIBANCO S/A x MALHATOL MALHARIA TOLEDO LTDA e outros- Ao Exequente ante a petição do Executado, de fls. 162/164 (pedido de renúncia de mandato), bem como para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR) e JOSUE PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/)-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005560-62.2009.8.16.0170-MALHATOL MALHARIA TOLEDO LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao Embargado ante a petição de fls. 1224/225 (pedido de renúncia de mandato), bem como para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR) e JOSUE PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-696/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x ALESSIO JOSE KOCHHANN e outro-Foi desentranhado a Carta Precatória de fls. 38/43, estando a disposição do Autor para instruí-la adequadamente com os documentos necessários para sua regular tramitação. Posteriormente, deve ser distribuída ao Juízo deprecado, nos termos da solicitação de fls. 75, no prazo de cinco dias, devendo ainda, nesse mesmo prazo comprovar a sua distribuição nestes autos. -Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 017224/RS)-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-774/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ADELSON TELES DE LIMA-Ao requerente ante as correspondências devolvidas, às fls. 84/85. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.973)-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-836/2009-LIA MARA TEREZINHA JUCOSKI MACHADO x BRANDALISE & PICININI LTDA e outro- Aos interessados, ante a certidão de fls. 284 verso. "... deixei de intimar as testemunhas Simone Dias Maizcuk Medeiros, Ricardo Fernando da Silva e Valdério Machado, pois nos endereços indicados, fui informado que os mesmos mudaram-se..." - -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR), FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR) e LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-879/2009-BANCO ITAU S/A x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA e outros-Aos interessados, ante a devolução e juntada da Carta Precatória de fls.61/82. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 042277/PR), ANTONIO AUGUSTO

GRELLERT (OAB: 38.282/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 35.664/PR)-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-925/2009-NELSON FAQUINELLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "... Por estas razões e o mais que dos autos consta, hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1.CONDENAR a ré a pagar ao autor indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do acidente ocorrido em 02/07/1990, que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro e acrescida de juros de mora de 1,00% ao mês a partir da citação formalizada 15/01/2010, até a data do efetivo pagamento, conforme fundamentação supra exposta. 2. CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor total da condenação em face da sucumbência, da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado, o que faço com fundamento no artigo 20, §3º do CPC. A atualização da condenação deverá ser efetuada mediante simples cálculos aritméticos em sede de liquidação de sentença...". -Advs. ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 29.744/PR), FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 35.723-PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 35.727-PR), NADIA MAZUREK (OAB: 27.972) e JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB: 265931/SP)-.

20. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0005303-37.2009.8.16.0170-EWERTON DUARTE ROSA x BANCO ITAULEASING S/A-Deferido a emenda de fls. 145/146, porque atende a decisão de fls. 144. Ao(s) Executado(Ewerton Duarte Rosa), por intermédio de seu advogado, para pagar(em) o débito em execução às fls. 145/146, acrescido de custas da execução e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. (O DÉBITO EM EXECUÇÃO DE FLS. 145/146 IMPORTA EM R$ 7.276,11. As custas processuais importam em R$ 1.693,36, sendo R$ 727,61 de honorários advocatícios, R$ 895,82 devidos aos cartório cível,R $ 44,06 referente ao cartório distribuidor e anexos e R$ 25,87 refente a Taxa Judiciária Funrejus). -Advs. DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI (OAB: 047317/PR), PAMELA MORAS DA SILVA (OAB: 042946/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0001677-73.2010.8.16.0170-HELIO SANTANA x ADEMIR LUIZ BORTOLOTTO e outro- Mantida a decisão agravada. Não obstante as alegações dos Executados não há prova do parcelamento dos débitos tributários municipais. Entretanto, numa tentativa de aproveitar o acordo, determinado a intimação da União e do Município de Toledo/PR, para manifestarem anuência ou discordância a esse acordo, no prazo de quinze dias. -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETT CAVET (OAB: 029594/PR) e EMELY BORTOLOTTO (OAB: 042802/PR)-.

22. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002066-58.2010.8.16.0170-ALEX JOSE CESARO e outros x BANCO ITAU S/A- "... Por estas razões e o mais que dos autos consta hei por bem JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.200,00 em razão da sucumbência, da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogada da ré, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º do CPC. Contudo, para execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50 em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita...". -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), ADRIANO THOME (OAB: 049517/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0002710-98.2010.8.16.0170-PAULO ADEMIR ROLIN x ZULMIRO RUFONI FERNANDES e outro- Reconsiderada decisão de fls.419. Determinado que seja diligenciado junto ao perito, para que manifeste-se sobre a nomeação e apresente proposta de hoorários periciais. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR), VILMA ROSA VERA BARRETO (OAB: 040027/PR), VANILDA SALVADOR SCHUMACHER (OAB: 050012/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR) e MARCOS VINICIUS TOMBINI MUNARO (OAB: 057459/PR)-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0004182-37.2010.8.16.0170-AZELINDO FIORENTIN x MAFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 429/432, digam as partes. Prazo comum de dez dias. -Advs. DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), REINAR KLAGGES SEYBOTH (OAB: 053075/PR), ANGELA PASTRE (OAB: 048497/PR) e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051867/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004673-44.2010.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x TOLEPRATOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e outro- Ao Exequente ante os extratos de fls. 66/67, informando os possíveis endereços do Executado. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006218-52.2010.8.16.0170-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARIO FRIEDRICH-Ao Exequente para providenciar a postagem do ofício expedido para Sra. Marilei Cristina Friedrich. -Advs. JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A)-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0006305-08.2010.8.16.0170-TEREZINHA APARECIDA ANTUNES SOARES FERREIRA e outro x VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇAO LTDA e outro- Indeferido o pedido de fls. 436, porque pela decisão irrecorrida de fls. 419/420, na qual a litisdenunciada estava presente com seu advogado, ficou consignado que competia a litisdenunciada depositar os honorarios periciais. Assim sendo, deverá depositr os honorários periciais no prazo de cinco dias. -Advs. DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), MELISSA MARINO (OAB: 33.391) e PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB: 209551/SP)-.

28. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0007558-31.2010.8.16.0170-IRENI ALVES DOS SANTOS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-Em observância à Portaria 21/09, intimo a Denunciante (Vizivali), para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456-PR/), DIOGO DE ARAÚJO LIMA (OAB: 041808-PR/), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSÉ CUNICO (OAB: 053242/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 000036-244/PR) e CAMILA ALINE FERLA (OAB: 053578/PR)-.

29. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0008320-47.2010.8.16.0170-ANA LURDES FERREIRA GAIEWSKI e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana, hei por bem, reconsiderando a decisão liminar, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: 1. DECLARAR a nulidade da rescisão dos contratos, promovidas pelo réu, de todas as autoras. 2. RECONHECER E DECLARAR o direito de todas as autoras como empregadas públicas do Município de Toledo, submetidas ao regime celetista, regidas pela Consolidação da Lei do Trabalho, Decreto-Lei nº. 5452/1943 e, a partir de 08/01/2010, pela Lei Municipal "R" 01/2010, nos termos da fundamentação supra. 3. REINTEGRAR todas as autoras ao serviço público municipal assegurando-lhes todos os direitos emergentes do contrato e da legislação regente da matéria, como se a rescisão não tivesse ocorrido. 4. CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) em face da sucumbência ínfima das autoras, da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado das autoras, o que faço com fundamento no artigo 20 §3º do CPC...". -Advs. CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681), JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI (OAB: 051926/PR) e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR)-.

30. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009744-27.2010.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x LIVERCINO DE OLIVEIRA- Ao Requerente, ante o contido no documento de fls. 47, bem como ante a certidão de fls. 47 vercso. "... que até a presente data, não houve resposta aos demais ofícios expedidos fls. 42 e 43..." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

31. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000885-85.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EVILACIO MARQUES SOARES-Ao autor para manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação em 48h00min, artigo 267, § 1º do CPC, pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-0002317-42.2011.8.16.0170-JOAO KOVAL x AUTO POSTO 2N LTDA- Para análise do pedido de fls. 34, deve o Exequente comprovar a existência dos Autos nº. 536/2009 em trâmite junto ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, bem como seu andamento processual a fim de demonstrar que, ainda não foi arquivado. -Advs. DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

33. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0002582-44.2011.8.16.0170-ELISANDRA DE SOUZA DOS REIS BERDEGO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Diante da informação de fls. 101, dando conta da não formalizçação do acordo, não obstante o depósito realizaod pela ré, às fls. 10104/105, o processo deverá proseguir até seus ulteriores termos da decisão de fls. 53/54. -Advs. ANNA PAULA CARRARI RAMOS (OAB: 045725/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e NADIA MAZUREK (OAB: 27.972)-.

34. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003046-68.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ADEMAR SCHIHANN-À autora para manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação, com o depósito das diligências devidas ao Oficial de Justiça, em 48h00min, conforme artigo 267, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR), ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA (OAB: 282289/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004024-45.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEYTON MARTIN ALVES- Autos que aguardarão por seis meses, eventual manifestação do interessado. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme dispõe o artigo 475-J, §5º do CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-0005172-91.2011.8.16.0170-NERCI ADAIR RAUBER x AIRTON SOARES PARANHOS e outro-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 01 de junho de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. -Advs. FABRICIO RIOS (OAB: 047152/PR) e HELIO DE JESUS SANTANA (OAB: 048192/PR)-.

37. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005551-32.2011.8.16.0170-V.S. x B.F.S.C.F.I.- Deferido os benefícios da jutiça gratuita e determinado o prosseguimento do feito pelo procedimento ordinário. Deferido também, a inversão do ônus probatório, porque presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII do CDC. Ao Requerente para providenciar a postagem do ofício expedido para citação. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0005972-22.2011.8.16.0170-SILVIA IVONE CAETANO x CEZER AUGUSTO MANICA & CIA LTDA e outro-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 05 de junho de 2012, às 14:00

horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. Ao Requerente para providenciar a postagem do ofício expedido para intimação da audiência. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862), ANGELO RIVELINO GAMBETA (OAB: 056755/PR), DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR), SUELEN SEIDEL BEE (OAB: 041807/PR) e MARCOS APARECIDO ALBERTINI (OAB: 031944/PR)-.

39. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006029-40.2011.8.16.0170-ANI ROSI MEDEIROS FERREIRA DE LIMA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ELIANE BORGES DA SILVA (OAB: 31014), JOICYMARA GOZZI (OAB: 35528), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSÉ CUNICO (OAB: 053242/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 000036-244/PR) e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456-PR/)-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0006264-07.2011.8.16.0170-ALEF RODRIGO LEAL BERVIAN x ESTADO DO PARANA e outro- Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo a Requerente para manifestar-se sobre a contestação de fls. 77 e seguintes, apresentada pelo Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR) e CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (OAB: 045975/PR)-.

41. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006487-57.2011.8.16.0170-EDSON RODRIGO DE LUCA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Tendo em vista a omissão do Autor quanto ao pagamento das custas processuais e considerando os termos da decisão irrecorrida de fls. 64, determinado o cancelamento da distribuição, que deverá ser oportunamente compensada, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

42. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007942-57.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ERVALDO ALVES DE OLIVEIRA- Não recebido os pedidos de fls. 31 e 33, porque são idênticoa àquele de fls. 27, já apreciado e homologado pela sentença de fls. 28. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

43. USUCAPIÃO-0008149-56.2011.8.16.0170-IZEU REOLON x ESTE JUIZO-Diante da certidão de fls. 41 verso, para defender os interesses dos réus citados por Edital, nomeado Curador Especial o Dr. Dayro Gennari. Portanto, à parte autora para depositar os honorários do Curador, no valor de R$ 622,00 no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR)-.

44. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL E MATERIAL-0009398-42.2011.8.16.0170-SONIA NUNES DE SOUZA x CLINICA DENTARIA ODONTOSAN LTDA-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 04 de junho de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. -Advs. ROSELI LUZETTI MERELES COLMANN (OAB: 13.422/PR) e LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS (OAB: 30656/PR)-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009604-56.2011.8.16.0170-ILCE GERALDO GOIS x TRANSPORTADORA AZUL E BRANCO LTDA- Diante da pedição e documentos juntados às fls. 48/78 manifeste-se a autora em cinco dias. -Advs. LEONICE ROSINEI KASPER (OAB: 056548/PR) e ROSANA CLAUDIA BOTELHO (OAB: 048197/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000222-05.2012.8.16.0170-PREVIATTI & PREVIATTI LTDA EPP x REDFACTOR - FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A e outro- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 000046-357/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 23562/PR), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 000029-162/PR), ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR) e ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 000046-359/PR)-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA-0002306-76.2012.8.16.0170-FERNANDA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS x ASSOCIAÇAO PARANAENSE DE CULTURA-À parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer a audiência de conciliação, artigo 277 caput do Código de Processo Civil, designada para o dia 11 de junho de 2012 às 14h00min, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277 § 3º Código de Processo Civil e com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e o rol de testemunhas, art. 278 do Código de processo Civil. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. Deferido a tutela antecipada porque presente os requisitos do artigo 273 do CPC para o fim de DETERMINAR à ré que promova a matrícula da autora no Curso de Farmácia - Diurno, regularize a filha de presenças, em cinco dias par que possa usufruir de toso do direitos que são assegurados a todos os alunos regularmente matriculados, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), contados a partir do decurso do prazo ora concedido, com fundamento no artigo 461, §5º do CPC. Autorizado a ré a levantar a importância depositada pela autora para pagamento do valor da matrícula, resguardando-lhe o direito de exigir da autora evantual diferença. -Adv. LUIZ FERNANDES NETO (OAB: 050203/PR)-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002414-08.2012.8.16.0170-MILTON LOCATELLI x CLAUDINEI DA ROCHA e outro-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de seu cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR) e MAURO SERGIO MANICA (OAB: 053194/PR)-.

49. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-39/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COOP.AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA - COOPAGRO-Ao Sr. Síndico para atender ao pedido de fls. 604 em dez dias. -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR)-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-197/2006-RIMAZZA SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sobre o Laudo de Avaliação de fls. 269/270 diga o Embargante no prazo de cinco dias. -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)-.

51. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0005438-20.2007.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GLADIS SALETE KAMPHORST e outros-"... O pedido do Excipiente está fundamentado no uso indevido de seus documentos, outrora extraviados, e na falsificação de sua assinatura em documentos constitutivos de empresa. Trata-se, como é facil perceber, de matéria de fato, que exige a produção de provas, inclusive pericial grafotécnica, para comprovação da falsidade das assinaturas, as quais não podem ser produzidas em sede de execução fiscal. Na verdade, as questões deduzidas em juízo só podem ser conhecidas e apreciadas em sede de embargos à execução fiscal, após garantido o juízo com a penhora. Portanto, não se trata de pressupostos processuais, nem de condições da ação que o Juízo poderia decidir de ofício o que inviabiliza a apreciação do pedido nestes autos. Pelas razões expostas indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade competindo ao Executado discutir a questão em embargos à execução fiscal, oportunamente...". -Adv. PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 12891)-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-0005402-41.2008.8.16.0170-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x NEUSA ZANDONATO DOS SANTOS e outros- Indeferido, por ora, o pedido de fls. 110, pois antes de promover a citação editalícia do Executado, deve o Exequente promover exaustivas diligências a fim de encontrá-la, aumentando assim as possibilidades de defesa dos seus interesses. Assim, para obter informações junto ao Infojud, ao Exequente para informar o nº. do CPF do Executado. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 35.455/PR)-.

53. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0005316-02.2010.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x ELIANE REGINA ALLES BRUISMA-Diante da petição e novos documentos de fls. 32/42 manifeste-se a executada em cinco dias. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR)-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-0009396-09.2010.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x ELIANE REGINA ALLES BRUISMA- Diante da petição e documentos de fls. 26/34 manifeste-se a executada em cinco dias. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR)-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-0009499-79.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-"... Assim, em obediência à decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça defiro o pedido de fls. 8/13 para suspender o trâmite desta execução até o julgamento do mencionado recurso especial...". -Adv. FABRICIO RIBEIRO FERNANDES (OAB: 161031/SP)-.

56. CARTA PRECATÓRIA-0010689-77.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO OESTE - PR / VARA CIVEL-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE CARLOS MALIZAN-Em observância a Portaria nº 21/2009, os autos ficarão suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293/PR) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731)-.

57. CARTA PRECATÓRIA-0000672-45.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR / 2ª VARA CIVEL-COOPERMIBRA - COOP MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x ADRIANO PITROWSKI e outros- À requerente, para juntar aos autos a matrícula atualizada, do bem penhorado. -Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER (OAB: 25009/PR) e LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA (OAB: 039140/PR)-.

Toledo, 12 de março de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
DR. ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ SUBSTITUTO

RELAÇAO Nº: 08/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00020 000050/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00018 000040/2012
00019 000041/2012
DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR 00001 000350/2009
ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00014 001345/2010
00016 000056/2011
FABIO ARAUJO GOMES 00003 000799/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 000002/2012
LUIZ MIGUEL VIDAL 00002 000740/2010
00004 000804/2010
00005 000806/2010
00006 000870/2010
00007 000993/2010
00008 000995/2010
00009 000996/2010
00010 001337/2010
00011 001338/2010
00012 001342/2010
00013 001343/2010
00015 001488/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00021 000071/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO 00021 000071/2012
MARIANE MACAREVICH 00020 000050/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00021 000071/2012
RICARDO DOS SANTOS LOBO 00022 000238/2012
00023 000239/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREIA 00020 000050/2012

1. APOSENTADORIA POR IDADE-0000339-95.2009.8.16.0171-MARIA CLEUSA BALDIM TOMAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Para designação de audiência de instrução e julgamento designo o dia 27/03/2012 às 16:30 horas. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.
2. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000740-60.2010.8.16.0171-BENEDITA DE CASTRO LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Para designação de audiência de instrução e julgamento designo o dia 20/03/2012 às 16:00 horas. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
3. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000799-48.2010.8.16.0171-JOSE ROSA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Para designação de audiência de instrução e julgamento designo o dia 27/03/2012 às 13:00 horas. -Adv. FABIO ARAUJO GOMES-.
4. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000804-70.2010.8.16.0171-IZAURA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Para designação de audiência de instrução e julgamento designo o dia 27/03/2012 às 13:00 horas. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
5. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000806-40.2010.8.16.0171-MARIA ISABEL PEREZ DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Para designação de audiência de instrução e julgamento designo o dia 27/03/2012 às 13:00 horas. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
6. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000870-50.2010.8.16.0171-DENIZE FERREIRA IEGER DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Para designação de audiência de instrução e julgamento designo o dia 20/03/2012 às 16:00 horas. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
7. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000993-48.2010.8.16.0171-TEREZINHA BENEDITO ROBERTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Para designação de audiência de instrução e julgamento designo o dia 27/03/2012 às 13:00 horas. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
8. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000995-18.2010.8.16.0171-ANA MARIA BARTH REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Para designação de audiência de instrução e julgamento designo o dia 27/03/2012 às 13:00 horas. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
9. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000996-03.2010.8.16.0171-NEUSA APARECIDA BORBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Para designação de audiência de instrução e julgamento designo o dia 27/03/2012 às 13:00 horas. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
10. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001337-29.2010.8.16.0171-MARIA APARECIDA QUEIROZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Para designação de audiência de instrução e julgamento designo o dia 20/03/2012 às 16:00 horas. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
11. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001338-14.2010.8.16.0171-ROSA OLIVEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Para designação de audiência de instrução e julgamento designo o dia 27/03/2012 às 13:00 horas. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
12. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001342-51.2010.8.16.0171-IVONIL LUZIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Para designação de audiência de instrução e julgamento designo o dia 20/03/2012 às 16:00 horas. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
13. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001343-36.2010.8.16.0171-MARIA LUCIA DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Para designação de audiência de instrução e julgamento designo o dia 20/03/2012 às 16:00 horas. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
14. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001345-06.2010.8.16.0171-LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Para designação de audiência de instrução e julgamento designo o dia 20/03/2012 às 16:00 horas. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
15. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001488-92.2010.8.16.0171-LUCIA DA SILVA VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Para designação de audiência de instrução e julgamento designo o dia 20/03/2012 às 16:00 horas. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
16. APOSENTADORIA POR IDADE-0000056-04.2011.8.16.0171-JOSÉ PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Para designação de audiência de instrução e julgamento designo o dia 20/03/2012 às 16:00 horas. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
17. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000002-04.2012.8.16.0171-BANCO SAFRA S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS TOMAZINA LTDA e outro-Ao exequente para pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme cota de fls.58verso, no valor de R$93,00 (noventa e tres reais) podendo ser depoditado junto ao Banco do Brasil Agência 4786-4 conta judicial nº1200131431525 em nome do Oficial de Justiça Sérgio Brasil Franco de Azevedo.
Intime-se também para efetuar pagamento de custas junto à Comarca de Joaquim Távora, conforme fls. 60. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
18. MONITÓRIA-0000040-16.2012.8.16.0171-BANCO ITAUCARD S/A x CRISCIANA DA SILVA LUZ-Ao exequente para pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme cota de fls.25 verso, no valor de R$37,00 (trinta e sete reais) podendo ser depoditado junto ao Banco do Brasil Agência 4786-4 conta judicial nº1200131431525 em nome do Oficial de Justiça Sérgio Brasil Franco de Azevedo. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
19. BUSCA E APREENSÃO-0000041-98.2012.8.16.0171-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZINHA MARIANO DA SILVA-Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25 verso. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
20. MONITÓRIA-0000050-60.2012.8.16.0171-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JHONATHAN DA SILVA LOURENÇO-Ao exequente para pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme cota de fls.36 verso, no valor de R$37,00 (trinta e sete reais) podendo ser depoditado junto ao Banco do Brasil Agência 4786-4 conta judicial nº1200131431525 em nome do Oficial de Justiça Sérgio Brasil Franco de Azevedo. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREIA, MARIANE MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
21. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000071-36.2012.8.16.0171-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS TOMAZINA LTDA e outro-Ao exequente para pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme cota de fls.57 verso, no valor de R $31,00 (trinta e um reais) podendo ser depoditado junto ao Banco do Brasil Agência 4786-4 conta judicial nº1200131431525 em nome do Oficial de Justiça Sérgio Brasil Franco de Azevedo. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.
22. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000238-53.2012.8.16.0171-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ E SUL DE SÃO PAULO - SICREDI NORTE SUL PR/SP x RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA-Ao exequente para pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme cota de fls.50 verso, no valor de R$31,00 (trinta e um reais) podendo ser depoditado junto ao Banco do Brasil Agência 4786-4 conta judicial nº1200131431525 em nome do Oficial de Justiça Sérgio Brasil Franco de Azevedo. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
23. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000239-38.2012.8.16.0171-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ E SUL DE SÃO PAULO - SICREDI NORTE SUL PR/SP x RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA-Ao exequente para pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme cota de fls.47 verso, no valor de R$31,00 (trinta e um reais) podendo ser depoditado junto ao Banco do Brasil Agência 4786-4 conta judicial nº1200131431525

em nome do Oficial de Justiça Sérgio Brasil Franco de Azevedo. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.

Tomazina, 12 de março de 2012.
Jose Roberto Vieira
Escrivao
Ernani Mendes Silva Filho

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº 16/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA GIACOMAZZI 0017 000264/2007
ADRIANO TOPA 0024 000131/2009
0030 001538/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0011 000207/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000428/2005
0032 008149/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0048 008958/2011
ALINE DE SOUZA BRASILIENS 0017 000264/2007
ANDERSON FORBECK BATTISTE 0034 009620/2010
0035 009624/2010
0053 004098/2010
0054 004107/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000049/1998
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUA 0040 004120/2011
ANDREA CILENE MAURO MARTI 0005 000442/2004
0014 000178/2007
0015 000235/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0036 009983/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0007 000428/2005
ANESIO GONCALVES DIAS 0050 011591/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0038 010994/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0001 000049/1998
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0001 000049/1998
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0016 000250/2007
ANTONIO CARLOS SOARES JUN 0013 000669/2006
ANTONIO EDUARDO DO AMARAL 0041 004203/2011
ANTONIO MOSSURUNGA MORAES 0021 000345/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0038 010994/2010
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0005 000442/2004
0014 000178/2007
0015 000235/2007
0043 004722/2011
ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA M 0040 004120/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000137/2006
0016 000250/2007
0038 010994/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0039 001137/2011
CARLOS AGMAR PEREIRA 0003 000576/2003
CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE 0028 000408/2010
CARLOS EDUARDO PEDREIRA 0040 004120/2011
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0001 000049/1998
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 0002 000272/2001
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0047 007620/2011
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0004 000042/2004
0033 009109/2010
0034 009620/2010
0035 009624/2010
0046 006487/2011
0053 004098/2010
0054 004107/2010
CATANDUVA SERPA SA 0010 000137/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0049 010132/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0009 000594/2005
CHRYSTYEN ADRIEN BASTOS F 0009 000594/2005
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0036 009983/2010
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0026 000562/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0039 001137/2011
CRISTINA VELLO 0011 000207/2006
DANIELA CÁSSIA GARBULHO B 0040 004120/2011
DERCIO LUIZ CHASSOT JUNIO 0017 000264/2007
EDER CORDEIRO AZEVEDO 0046 006487/2011
0051 013450/2011
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0012 000471/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0036 009983/2010
ELAINE CRISTINA BESSAO NA 0005 000442/2004
ELDER CABREIRA 0017 000264/2007
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0005 000442/2004
0014 000178/2007
0015 000235/2007
0019 000129/2008
ELIZABETH TRENTINI STEVAN 0028 000408/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 0012 000471/2006
ELVIS NEIVA 0021 000345/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0039 001137/2011
FABIO REYNALDI BORGES PAD 0019 000129/2008
FABIO RICARDO DA SILVA BE 0019 000129/2008
FELIPE BROLIN GATO 0044 005215/2011
FELIPE SA FERREIRA 0032 008149/2010
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0011 000207/2006
FERNANDO FERREIRA SILVA 0013 000669/2006
FLAVIA AUGUSTO FERREIRA D 0040 004120/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0039 001137/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0039 001137/2011
0040 004120/2011
FRANCISCO DUARTE CONTE 0007 000428/2005
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0020 000238/2008
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0029 000452/2010
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0001 000049/1998
GERALDO ALBERTI 0003 000576/2003
0023 000745/2008
0024 000131/2009
0026 000562/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 000129/2008
GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0028 000408/2010
GISELE MINGUETTI DE SÁ 0040 004120/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0042 004619/2011
GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEI 0040 004120/2011
HAILTON JOSE MODESTO D AV 0002 000272/2001
HAMILTON BONATTO 0022 000471/2008
IEDA BARETTA KAUFFMANN 0005 000442/2004
0014 000178/2007
0015 000235/2007
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0026 000562/2009
INGRID DE MATTOS 0036 009983/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0023 000745/2008
JACQUES NUNES ATTIE 0026 000562/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 000129/2008
JAIR APARECIDO ZANIN 0007 000428/2005
0009 000594/2005
0011 000207/2006
JANAINA ROVARIS 0001 000049/1998
JANE CASTANHA 0001 000049/1998
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0033 009109/2010
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0006 000179/2005
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0038 010994/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0045 005582/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0011 000207/2006
JOSE RUBENS GONZAGA 0002 000272/2001
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0007 000428/2005
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0001 000049/1998
JULIANA MOLINARI DE ALMEI 0040 004120/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0028 000408/2010
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0004 000042/2004
0033 009109/2010
0046 006487/2011
0052 000876/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0036 009983/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000428/2005
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0052 000876/2008
LEANDRO SOUZA DA SILVA 0039 001137/2011
LEILLA CRISTINA VICENTE L 0028 000408/2010
LENISE SARAIVA PEREIRA DA 0017 000264/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0007 000428/2005
LEONARDO DE LIMA E SILVA 0026 000562/2009
LETICIA MARIA BERETTA 0017 000264/2007
LIA DIAS GREGÓRIO 0039 001137/2011
0040 004120/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0013 000669/2006
LINO MASSAYUKI ITO 0006 000179/2005
0027 000299/2010
0037 010824/2010
LUCIANA MAZZAROLO DE PAUL 0040 004120/2011
LUCIANE ALVES BARRETO 0009 000594/2005
LUCIANO ANGHINONI 0019 000129/2008
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0002 000272/2001
0008 000494/2005
LUERTI GALLINA 0038 010994/2010
LUIS FLAVIO MARINS 0031 001544/2010
LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA 0005 000442/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON POR 0001 000049/1998
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 000129/2008
MARCELO GOMES DO VALE 0004 000042/2004
0033 009109/2010
0034 009620/2010
0035 009624/2010
0046 006487/2011
0052 000876/2008
0053 004098/2010
0054 004107/2010
MARCELO JATUBA 0013 000669/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 009983/2010
MARCIO BASSO 0017 000264/2007

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000137/2006
0016 000250/2007
0038 010994/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0032 008149/2010
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0002 000272/2001
0008 000494/2005
MARCOS AURELIO DE ALMEIDA 0003 000576/2003
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0006 000179/2005
0027 000299/2010
0037 010824/2010
MARCOS VENDRAMINI 0042 004619/2011
MARIA CELESTE SOARES JANE 0005 000442/2004
MARIA ELIZA MAC CULLOCH 0033 009109/2010
MARIA EMILIA DE SOUZA ARA 0040 004120/2011
MARIA LETÍCIA BRUSCH 0023 000745/2008
MARIA LUCIA STROPARO 0011 000207/2006
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0020 000238/2008
MARIA SILVIA DE GODOY SAN 0040 004120/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0017 000264/2007
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0032 008149/2010
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0052 000876/2008
MICHEL COSTA 0040 004120/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0044 005215/2011
MORENO C. BROETTO CRUZ 0033 009109/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0047 007620/2011
PAOLA MASI CELIBERTO 0017 000264/2007
PATRICIA CRISTINA AMERICO 0034 009620/2010
0035 009624/2010
0053 004098/2010
0054 004107/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0042 004619/2011
PAULO ANTONIO BARCA 0001 000049/1998
PAULO CESAR TORRES 0013 000669/2006
PAULO JOSE CORREIA CAIADO 0013 000669/2006
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0011 000207/2006
PAULO SERGIO TRENTO 0018 000366/2007
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0002 000272/2001
0008 000494/2005
PERI FERNANDES CORREIA 0017 000264/2007
PLACIDIO BASILIO MARCAL N 0004 000042/2004
PRISCILA DOS SANTOS MACHA 0017 000264/2007
PRISCILA PERELLES 0033 009109/2010
RAFAELA KARMANN MONTEIRO 0011 000207/2006
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0044 005215/2011
REGINALDO CESAR PINHEIRO 0043 004722/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0028 000408/2010
RICARDO MUCIATO MARTINS 0005 000442/2004
RICARDO SOARES MESTRE JAN 0038 010994/2010
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0004 000042/2004
0033 009109/2010
0034 009620/2010
0035 009624/2010
0046 006487/2011
0053 004098/2010
0054 004107/2010
RODRIGO COSTA GONZALEZ 0034 009620/2010
0035 009624/2010
0053 004098/2010
0054 004107/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0017 000264/2007
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0039 001137/2011
ROSIMARI DE CAMPOS SOUZA 0005 000442/2004
RUTH DE LIMA E SILVA EVAN 0013 000669/2006
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0017 000264/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0033 009109/2010
SANDRO GREGÓRIO DA SILVA 0033 009109/2010
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0017 000264/2007
SERGIO SCHULZE 0028 000408/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0007 000428/2005
SHEILA BRANCO 0012 000471/2006
SUELI CRISTINA GALLELI CA 0007 000428/2005
TATIANA GAERTNER 0001 000049/1998
TATIANE SILVA GUELSI SALE 0006 000179/2005
VALDECIR PAGANI 0005 000442/2004
0008 000494/2005
0014 000178/2007
0025 000324/2009
0052 000876/2008
VALDIR ROGERIO ZONTA 0044 005215/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0007 000428/2005
0032 008149/2010
VALERIA DE ALMEIDA BALAN 0019 000129/2008
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0004 000042/2004
0033 009109/2010
0034 009620/2010
0035 009624/2010
0046 006487/2011
0052 000876/2008
0053 004098/2010
0054 004107/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0019 000129/2008
WANDERLEY STEVANELLI 0005 000442/2004
0014 000178/2007
0015 000235/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49/1998-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DONIZETE SILVA- Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Banco Unibanco S/A em face de Donizete Silva. Nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, foi o exequente intimado para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição. Intimado, o exequente alegou que não há que se falar em prescrição, vez que ocorreu nos autos o normal prosseguimento do feito. Decido. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado de junho de 1999 (fls. 38v) a junho de 2006 (quando o procurador do exequente se manifestou nos autos, alegando o seu direito quanto a honorários advocaticios). Para o normal prosseguimento do feito, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exeqüente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligências suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 205, c/c artigo 2.028 (contrario sensu), todos do Código Civil de 2002. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exeqüente em custas, e despesas processuais. Sem honorários, tendo em vista que a execução não foi extinta por provocação do executado. Após o transito em julgado, arquivem-se. P.R.I.-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER e JANE CASTANHA-.

2. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-272/2001-NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA e outro x DEUSDEDITE CARDOSO e outro- A parte requerente para que proceda a retirada do Oficio bem como proceda o preparo das custas processuais civeis que importa o valor de R$ 9,40.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, HAILTON JOSE MODESTO D AVILA, JOSE RUBENS GONZAGA e CARLOS SEQUEIRA MARTINS-.

3. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-576/2003-MITSON RENATO FATTOR ALEGRIA x ADRIANO GAZIN- Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, apresentado às fls. 180/181 dos autos, defiro o pedido de liberação da quantia bloqueada em conta bancária do requerido, bem como, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GERALDO ALBERTI, CARLOS AGMAR PEREIRA e MARCOS AURELIO DE ALMEIDA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-42/2004-DIRCE BORBOREMA MARTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral da dívida, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. PLACIDIO BASILIO MARCAL NETO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

5. INTERDIÇÃO E CURATELA-442/2004-MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES e outro x VALDEMIR FERREIRA MAIA- Maria da Conceição Rodrigues, já qualificada nos autos, requereu a INTERDIÇÃO de seu filho Valdemir Ferreira Maia, também já qualificado. Aduziu, em síntese, que o interditando é incapaz para os atos da vida civil, pois é portador de deficiência mental. Requereu a procedência do pedido, com sua nomeação como curadora do requerido. Juntou documentos de fls. 06/11. O interditando foi interrogado às fls. 14/15. Em face do falecimento da requerente, Maria da Conceição Rodrigues, foi requerida sua substituição por Diva Ferreira Maia da Silva, irmã do interditando (fls. 23). Foi nomeado curador especial ao interditando, o qual apresentou contestação às fls. 34/36. Laudo pericial às fls. 83/87. Foi nomeado novo curador especial (fls. 92), o qual apresentou alegações finais às fls. 93/94. O representante do Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito (fls. 96/100). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de interdição de Valdemir Ferreira Maia, formulado por sua irmã, Diva Ferreira Maia da Silva, com fundamento nos artigos 3º, inciso II e 1767 a 1778 do Código Civil, que seguiu o rito determinado nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil. O laudo pericial atestou que o requerido efetivamente não tem condições de administrar seus bens e gerir sua pessoa, sendo no momento incapaz para os atos da vida civil, em razão de doença mental. O grau de parentesco demonstra o bom relacionamento entre autor e interditando. Ademais, não há outras pessoas dispostas a assumir o encargo.Assim, observados os trâmites legais, e verificando-se presentes todos os pressupostos que autorizam a interdição, nada obsta a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e DECRETO a INTERDIÇÃO de VALMIR FERREIRA MAIA, com fundamento no artigo 1767 do Código Civil e 1183, do Código de Processo Civil. Nomeio curador ao interdito, sua irmã DIVA FERREIRA MAIA DA SILVA, mediante termo de compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias, dispensado desde já de prestar a garantia (art. 1.190 do CPC). Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais e

publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias entre cada publicação, de forma graciosa. Expeça-se mandado de averbação no Registro Civil (art. 92 da Lei 6.015/73). Após, intime-se o curador nomeado a prestar o compromisso, em livro próprio, no prazo de 05 (cinco) dias contados da nomeação feita (artigo 1.187, do CPC). Fixo os honorários do curador em R$ 100,00 (cem reais). Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas de lei.P.R.I.-Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, ANDREA CILENE MAURO MARTINS, ELAINE CRISTINA BESSAO NAKAMURA, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR, MARIA CELESTE SOARES JANEIRO, RICARDO MUCIATO MARTINS, ROSIMARI DE CAMPOS SOUZA, WANDERLEY STEVANELLI, IEDA BARETTA KAUFFMANN e VALDECIR PAGANI-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-179/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ZORAIDE BUSCH BARBOSA- Às fls. 452, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Tendo em vista apresentação de defesa por curador nomeado nos autos, condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, e o valor envolvido na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, TATIANE SILVA GUELSI SALES e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-428/2005-SONIA RAQUEL DE ANDRADE x BANCO SANTANDER S/A- SONIA RAQUEL DE ANDRADE ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (fls. 02/30). Pela sentença de fls. 92/99, confirmada pelo acórdão de fls. 145/155, foi reconhecido o direito do autor, de ver as contas prestadas. Às fls. 164/247 o réu prestou contas, impugnadas pelo autor às fls. 250/262. Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 264/267), sendo o laudo juntado às fls. 2344/404. Somente o autor se manifestou (fls. 409 e 411). É o relatório. Fundamentação Trata-se de Ação de Prestação de Contas, relativa à conta corrente nº 333.0438-5. A sentença de primeira fase condenou o requerido a prestar as contas. É pacífico que a ação de prestação não visa discutir legalidade ou abusividade de cláusula contratual. Desta feita, a cognição limitada da ação de prestação de contas impede a realização de revisão contratual no âmbito desse procedimento. Isso porque, é objeto da ação apenas aferir a relação débito-crédito a partir do contrato firmado, tanto que o artigo 917, do Código de Processo Civil, determina a forma mercantil para a apresentação das contas. Com efeito, prestar ou dar contas, para o Direito, significa discriminar e comprovar, um a um, os componentes de débito e de crédito de determinada relação jurídica, culminando por apurar eventual saldo, credor ou devedor . Portanto, a segunda fase da ação de prestação de contas limita-se à verificação da conformidade da execução do contrato às cláusulas nele previstas. Nesse sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2ª FASE - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU - JUROS FLUTUANTES E TARIFAS BANCÁRIAS - INSURGÊNCIA DESCABIDA POR TEREM SIDO PACTUADOS E NUNCA RECLAMADOS DURANTE A MOVIMENTAÇÃO - QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGITIMIDADE DAS CLÁUSULAS COM PRETENSÃO NÍTIDA DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - OBRIGAÇÃO QUE CABE À PARTE VENCIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se afiguram incorretas as contas prestadas pela instituição financeira, por fazer incidir nelas juros flutuantes, tarifas e encargos regularmente ajustados no contrato firmado. 2. O objetivo que se tem na segunda fase de uma ação de prestação de contas é tão somente apurar eventual saldo em favor de uma das partes litigantes, descabendo assim discutir acerca da legitimidade ou da validade das cláusulas contratuais. 3. Pelo princípio da sucumbência, cabe à parte vencida na segunda fase da ação de prestação de contas a obrigação de pagar os honorários de advogado da parte contrária, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC". (AC 325.734-3 - Celso Seikiti Saito - 14ª C. Cível - DJ 28.07.2006) Destarte, inequívoco que a segunda fase da ação de prestação de contas não tem por fim a revisão contratual, mas apenas e simplesmente, estabelecer a existência ou não de saldo credor ou devedor com relação ao banco, em função da observância ou não daquilo que foi contratado. Nesse sentido também, Humberto Teodoro Júnior: "há, portanto, sempre duas pretensões: a de exercitar o direito à prestação de contas e a de acertar o conteúdo patrimonial das contas. Se, porém, dupla é a pretensão, una é a ação, porque o que se demanda através da tutela jurisdicional é, realmente, o acerto final do relacionamento econômico estabelecido entre os litigantes. A elaboração e aprovação das contas é apenas o caminho para atingir-se a meta final" (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL; 26.ª edição; vol. 3; p. 86; 2001). Pois bem, conforme ressaltado pelo perito, nos documentos juntados aos autos não foi possível constatar qual a taxa de juros pactuada, vez que ausente contrato assinado pelo autor (fls. 345). E, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, na ausência de pactuação entre as partes (ou na ausência de prova desta), incide a regra geral quanto aos encargos: juros de 12% ao ano, sem capitalização, e correção monetária pelo INPC. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. DECISÃO QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AFASTAMENTO DESTA PORÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE RITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. MERO DESACOLHIMENTO QUE NÃO GERA NULIDADE. CONTRATO. NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. MANUTENÇÃO (MAIORIA). TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO MANTIDO (grifei). TARIFAS BANCÁRIAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. LANÇAMENTOS QUE CORRESPONDEM AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALORES A DISPOSIÇÃO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CONHECIMENTO ACESSÍVEL AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO NAS AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR OU DEVEDOR A SER FEITA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (MAIORIA). (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0537424-7 - Maringá - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Por maioria - J. 28.01.2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS MONITÓRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA PELO EMBARGANTE EM PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA. TEMAS AMPLAMENTE DEBATIDOS EM MESA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DOS JUROS LEGAIS - CÓDIGO CIVIL (grifei). JUROS. MULTA MORATÓRIA PACTUADA EM 10%. REDUÇÃO PELA APLICAÇÃO DO CDC, ALTERADO PELA LEI 9.296/96. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA MULTA. Recurso de Apelação parcialmente provido (Apelação cível 431759-9. Ac. 8026. 14ª Câmara Cível. Rel. Guido Döbeli. Julg. 10/10/2007). Ação monitória. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Sentença. Prevalência dos juros convencionados. Afastamento da capitalização e comissão de permanência (grifei). Redução da multa moratória de ofício para 2% (dois por cento). Inconformismo do embargado e embargante. Acolhimento parcial. Multa moratória. Manutenção do patamar de 10% (dez por cento). Contrato não sujeito à Lei 9.298/1996. Taxa de juros. Ausência de previsão expressa. Incidência pela taxa legal prevista no art. 1.063 do Código Civil/1916, com a limitação prevista pela Lei da Usura (grifei). Apelações. Provimento parcial a ambas." (Apelação cível 337063-0. Ac. 3638. 13ª Câmara Cível. Rel. Ângelo Zattar. Julg. 16/08/2006). Desta feita, tendo em vista a ausência de juntada do contrato, de rigor a exclusão da capitalização, vez que esta somente pode ser admitida quando expressamente pactuada. E, no caso em tela, não restou demonstrada a pactuação. De rigor ainda a redução dos juros ao patamar de 12% ao ano. Assim, de acordo com a perícia realizada, tem-se que, observados os parâmetros acima delineados (na ausência de parâmetros contratuais, vez que não juntado aos autos o contrato celebrado entre as partes), deveria existir saldo em favor da no correntista, que seria da ordem de R$ 1.260,72, em novembro de 2009 (fls. 350). Em consequência, é caso de rejeição das contas, reconhecendo-se o saldo em favor do autor, conforme delineado na pericia. Dispositivo Posto isso, rejeito as contas prestadas (fls. 164/247), declarando o saldo de R$ 1.260,72 (um mil, duzentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) em favor do autor, e condeno o requerido ao pagamento desse saldo, corrigido monetariamente a partir da data de sua apuração (novembro de 2009), bem como juros de mora, a partir da data desta sentença. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00, levando-se em conta a baixa complexidade da causa, e o valor envolvido na demanda, mas considerando o tempo e trabalho despendidos no presente feito, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

8. COMINATÓRIA ORDINÁRIO-494/2005-SERGIO LUIS RIBEIRO x J M V INCORPORAÇAO E CONSTRUCAO LTDA- SERGIO LUIS RIBEIRO ajuizou AÇÃO COMINATÓRIA em face de JMV INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, todos já qualificados na inicial. Aduziu em síntese, que: a) adquiriu da ré 2 (dois) apartamentos na planta, cuja entrega da edificação restou convencionada para o mês de julho de 2003; b) que até o momento a ré não cumpriu o pactuado, pois as obras não foram finalizadas; c) já quitou os valores dispostos no contrato, perfazendo total de R$ 35.923,80 (trinta e cinco mil novecentos e vinte e três reais e oitenta centavos); d) em razão de tais fatos, está sofrendo prejuízos de enorme monta, pois não pode fazer uso dos imóveis, a ré está inadimplente em relação ao recolhimento ao INSS da obra, IPTU, de modo que não houve averbação da área construída. Em caráter liminar, requereu a averbação da presente lide à matricula do imóvel e a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação. Ao final, requereu a confirmação da liminar e a condenação da ré em indenização por danos materiais no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) mensais a título de aluguel por mês de atraso, e outras perdas e danos posteriormente apuradas. E, caso não seja finalizada a obra, a conversão em perdas e danos, a serem apurados após o término das obras. Juntou documentos de fls. 20/67. Pela decisão de fls. 84/86 foi deferido o pedido de antecipação de tutela. A ré foi citada por edital (fls. 143/144), e o curador especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 150). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Aduziu o autor que adquiriu da ré dois apartamentos, e tendo havido pagamento integral do preço, os imóveis ainda não foram entregues pela ré, embora houvesse previsão de entrega em julho de 2003. Pois bem, de acordo com o contrato acostado às fls. 25/27, a previsão de entrega do imóvel era de julho de 2003 (conforme cláusula 3ª). Infere dos autos que o preço foi pago em parte, conforme documentos de fls. 33/342 e (vide fls. 25/26). Restaram pendentes as parcelas de numero 07 a 10. contudo, referidas parcelas tinham vencimento posterior à data prevista para entrega do contrato, de modo que incide a regra prevista no artigo 476 do Código Civil. Assim, assiste razão aos autores ao aduzir mora da requerida, na finalização da obra. Contudo, como a ré foi citada por edital, e considerando o

longo tempo despendido com a demanda, de rigor a imissão na posse do autor, com a finalização da obra às suas expensas, e posterior ressarcimento, via liquidação de sentença, dos valores desembolsados. Até porque, a existência de inúmeros protestos em desfavor da ré (fls. 43/57), e as diversas lides ajuizadas (fls. 58/60) demonstram a improvável finalização da obra pela ré, de modo que mais proveitoso ao autor o deferimento da imissão de pronto, para finalização da obra e posterior reembolso por meio de liquidação de sentença. Ademais, a imediata imissão na posse por parte do autor permitirá a regularização da obra, com solução de eventuais pendências fiscais e documentais. Outrossim, reitero que por meio de liquidação de sentença devem ser apuradas as despesas decorrentes do inadimplemento, tanto em caráter de danos emergentes, ulteriormente comprovados, quanto a título de lucros cessantes, no tocante a eventual aluguel mensal até a finalização da obra. Isso porque, necessário aferir a data de finalização efetiva da obra, como termo final da obrigação em questão. Outrossim, desde de já esclareço que de eventual devido ao autor, por conta de liquidação de sentença, deve ser descontada a parcela inadimplida do preço, a titulo de compensação. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de conceder a imissão na posse dos imóveis ao autor, e condenar a ré ao pagamento de indenização a ser apurada em liquidação de sentença, pelas perdas e danos sofridas em decorrência do inadimplemento do contrato. Outrossim, ultimadas as pendências fiscais, documentais e demais porventura existentes, fica autorizada a transmissão da propriedade dos bens em favor do autor. Em conseqüência, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando principalmente a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, e teve sua duração dilatada apenas em razão da dificuldade da citação da ré, e ainda, o valor envolvido na demanda. Fixo ainda os honorários do curador em R$ 300,00 (trezentos reais), pelos mesmos motivos, e considerando que sua atuação na lide foi restrita à manifestação de fls. 150. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE e VALDECIR PAGANI-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-594/2005-JOAO LETRINTA e outros x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- João Letrinta ajuizou ação de cobrança em face de Construtora Triunfo S/A , todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor, em síntese, que: a) em 16/08/2005, quando trafegava sentido Cianorte-Jussara, parte da rodovia estava interrompida, em razão de reparos promovidos pela requerida; b) quando reduziu para entregar a bandeira ao funcionário da requerida, teve a traseira de seu veiculo atingida por terceiro, que trafegava atrás de seu veiculo; c) dano material no valor de R$ R$ 4.709,00 (conserto do veículo), R$ 100,00 (guincho), R$ 150,00 (Policia Rodoviária); d) lucros cessantes no valor de R$ 2.000,00, pois utilizava seu veiculo para o trabalho; e) culpa da requerida, pois não interrompeu o trafego na ocasião; f) danos morais. Requereu condenação do réu a indenização. Juntou documentos de fls.. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 54/69). Aduziu em síntese: a) ilegitimidade ativa; b) ilegitimidade passiva; c) o autor não tentou procurou o requerido para ressarcimento, não comprovou os danos, e juntou apenas um orçamento; c) o valor pretendido a titulo de reparos é superior ao valor do veiculo; d) ausência de qualquer prova do suposto lucro cessante; e) ausência de dano moral; f) ausência de culpa pelo ocorrido, vez que houve apenas culpa de terceiro. Requereu a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 109/116, com habilitação dos herdeiros. O feito foi saneado às fls. 148/151, com o afastamento das preliminares. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 169/172, 203). Encerrada a instrução (fls. 272), somente o autor apresentou alegações finais às fls. 280/282. É o relatório Fundamentação Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais . Aduziu o autor que seu veiculo foi atingido quando entregava bandeira de segurança, havendo responsabilidade da requerida, que realizava obras no local. A requerida, por sua vez, aduziu culpa de terceiro (veiculo Escort, envolvido no acidente). A responsabilidade civil depende de quatro pressupostos: a) ação ou omissão; b) dolo ou culpa; c) dano patrimonial ou moral: d) nexo de causalidade entre a conduta e a lesão. Incontroverso que, em razão de obras na pista, realizadas pela requerida, o trafego estava parcialmente interrompido, sendo utilizada bandeira de segurança. E a finalidade da bandeira de segurança é justamente fazer cessar o transito em determinado sentido, a fim de que não haja acidente (já que utilizada apenas uma pista para dois sentidos). Pois bem, os depoimentos prestados pelos condutores dos veículos envolvidos no acidente, por ocasião do boletim de ocorrência, conformam a versão do autor constante da petição inicial (fls. 40/41). Na noticia de jornal de fls. 32 consta que o autor foi atingido por veiculo no mesmo sentido, quando entregava a bandeira de segurança. E, ainda, que o outro motorista envolvido no acidente (veiculo Escort) não sabia que a bandeira de segurança já havia sido entregue, pois outros veículos trafegaram após o autor. A testemunha de fls. 170/171 presenciou o acidente, mas não soube esclarecer com detalhes o que ocorreu. A testemunha de fls. 203 pouco soube esclarecer sobre o acidente. Afirmou que o veiculo Escort estava em alta velocidade. A alegação do réu, de que a culpa do acidente ocorreu por culpa de terceiro, não restou demonstrada. Primeiro, pois de acordo com a noticia de jornal, vários veículos teriam trafegado após a entrega da bandeira de segurança. Desta feita, infere-se que o requerido foi negligente, ao permitir transito no mesmo sentido que o autor, mesmo após ter-lhe entregado a bandeira de segurança (que sinaliza justamente interrupção do transito). Ora, houvesse cones na pista, tal qual alegado pelo requerido, não seria possível ao veiculo Escort ter avançado tal barreira, gerando o acidente. E, ainda que se admita estivesse o veiculo Escort trafegando em alta velocidade, tal fato não tem o condão de afastar a responsabilidade da requerida, uma vez que foi negligente ao permitir que tal veiculo continuasse a trafegar. Assim, das provas produzidas, infere-se que o acidente ocorreu por culpa do requerido, pois permitiu que outro veiculo trafegasse na pista após a entrega da bandeira de sinalização ao autor. Resta aferir o dano. Os autores requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Danos materiais, em razão dos reparos do veiculo e despesas com o acidente, e lucros cessantes, pela falta de utilização do veiculo. Dano moral pelo não recebimento da indenização. A respeito das despesas com o acidente, o autor aduziu gasto no valor de R$ 250,00. Contudo, juntou aos autos apenas documento de fls. 33, que evidencia gasto no valor de R$ 150,00. Assim, somente tal valor deve ser restituído. No tocante aos valores necessários ao reparo do veiculo, o autor juntou aos autos os orçamentos de fls. 34/35. Contudo, tais orçamentos foram impugnados pelo requerido, uma vez que excediam o valor do próprio veiculo (fls. 98). Ora, se no caso em tela o autor não demonstrou ter realizado os reparos orçados, cabe limitação da indenização ao valor do próprio bem. Isso porque, não se justifica gastar com reparo valor superior ao do bem. Desta feita, cabe a indenização limitada ao valor do próprio bem, qual seja, R$ 4.513,00 (quatro mil, quinhentos e treze reais). Valor este que deverá ser corrigido pelo INPC desde a data da consulta (26/07/2006) e acrescido de juros de mora desde a citação. Outrossim, em que pese o requerido tenha impugnado os danos alegados, por entender terem sido de pequena monta, cabe ressaltar que a informação do policial quanto à extensão dos danos, por ocasião do boletim de ocorrência, baseia-se apenas na aparência do veiculo. E, conforme fotografias de fls. 124/126, os danos ocorreram basicamente na parte traseira, situação que justifica a afirmação do policial (fls.). Contudo, nos orçamentos houve indicação basicamente de peças referentes à traseira do veiculo, o que se mostra compatível com as fotografias de fls. 124/126. Ademais, o veiculo ficou à disposição do requerido para constatação dos danos (fls. 113), não tendo o requerido solicitado pericia ou qualquer outra prova hábil a demonstrar fossem os danos inferiores ao alegado pelo autor e constantes nos orçamentos de fls. 34/35. A respeito dos lucros cessantes, o autor não produziu qualquer prova hábil a embasar seu pedido. Alias, sequer restou demonstrado nos autos a profissão do autor, seu ganho mensal e a utilização do veiculo para exercício de sua profissão. Quanto ao dano moral, também não restou demonstrado. O autor aduziu que passou a sofrer privações e não conseguiu manter sua renda mensal (fls. 18/19). Contudo, não há nos autos qualquer prova do alegado. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a parte ré ao pagamento de indenização, no valor de R$ 4.513,00 (quatro mil, quinhentos e treze reais), acrescido de juros e correção, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista a singeleza da causa, mas levando em conta também o longo tempo despendido com a demanda, nos termos do artigo 20, § 3º e 21 do Código de Processo Civil. Observe-se a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, LUCIANE ALVES BARRETO, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e CHRYSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-137/2006-LAUDINEI NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A- Às fls. 195/196 dos autos, as partes apresentaram acordo, desistindo da presente ação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CATANDUVA SERPA SA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003086-75.2010.8.16.0173-JOSE ANTONIO RODRIGUES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Às fls.1038, o exeqüente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Expeça-se alvará, independentemente de transito em julgado, vez que o deposito ocorreu a titulo de pagamento, e não de garantia da execução. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CRISTINA VELLO, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, MARIA LUCIA STROPARO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, RAFAELA KARMANN MONTEIRO DE ALMEIDA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-471/2006-MOPRASAN COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Cuida-se de ação ordinária de revisão contratual, ajuizada por Moprasan Comercio de Moveis Ltda em face de Banco do Brasil S/A, todos já qualificados nos autos. Aduziu, em síntese, o autor, que: a) celebrou contrato de crédito em conta corrente com o requerido; b) aplicação do CDC; c) ilegalidade dos juros acima de 12% ao ano); d) ilegalidade da capitalização de juros; e) incidência de encargos indevidos; f) existência de clausulas abusivas. Requereu a revisão do contrato, com a adequação da taxa de juros ao limite legal, bem como a exclusão da capitalização de juros, e a repetição dos valores cobrados indevidamente. Juntou documentos de fls.. Liminar deferida às fls. 225/228. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 233/). Aduziu, em síntese: a) inépcia da inicial; b) decadência, nos termos do artigo 26 do CDC; c) inexistência de cobrança indevida; d) impossibilidade de inversão do ônus da prova; e) ausência de qualquer abusividade, vez que os encargos incidentes decorrem de regulamentação do Banco Central; g) os juros incidiram tal qual pactuado. Requereu a improcedência dos pedidos. O autor impugnou a contestação, reiterando os argumentos iniciais (fls. 308/311).Pela decisão de fls. 319/322 foi o feito saneado, com o afastamento da preliminar e inversão do ônus da prova. Laudo pericial às fls. 372/706 e 716/744. Manifestação das partes às fls. 747 e 7755/756. É o relatório Fundamentação

Inicialmente, convém esclarecer que, embora o autor tenha alegado existência de clausulas abusivas, somente discorreu sobre as taxas de juros e capitalização, de modo que apenas tais questões podem ser analisadas, sob pena de ofensa à Sumula 381 do Superior Tribunal de Justiça.Outrossim, quanto à alegação de encargos indevidos, o autor sequer descreveu na inicial quais seriam, valores e datas de cobrança. Desta feita, sobre tal rubrica, não cabe qualquer analise. Ora, entender de forma diversa implicaria prejuízo aos princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV), vez que o réu não teve ciência de qual a insurgência do autor.Pois bem, a tese da eficácia plena do dispositivo constitucional que limita a 12% (doze por cento) a taxa de juros reais nas operações de concessão de crédito celebradas por instituições financeiras restou sepultada com a revogação do dispositivo constitucional.Quanto à Lei da Usura, não se aplica ao caso em tela, em razão do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano (grifei). II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011.) Por outro lado, a simples alegação de que a taxa cobrada é abusiva não pode ser acolhida. Ora, diversos fatores interferem na composição das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras: a) custo do dinheiro - ou seja, a remuneração a ser paga aos aplicadores; b) o custo da atividade bancária; c) o risco assumido pelo banco (maior ou menor, conforme o nível de inadimplência); d) lucro; etc. Assim, não se pode afirmar que a limitação dos juros a 1% ao mês se mostre suficiente para a remuneração digna do empréstimo. A respeito da capitalização de juros, a Lei nº 4.595/64 disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições. Portanto, a partir de sua edição, restou afastada a incidência da Lei de Usura para regulamentação das operações com instituições financeiras. Isso porque ao Conselho Monetário Nacional foram delegados poderes normativos para limitar as taxas de juros. Assim, as limitações impostas pelo Decreto-lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, inexistentes na espécie. A Súmula 121 do STF, editada a partir do artigo 4º do Decreto 22.626/33, dispõe que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Mas, do mesmo Pretório emanou a Súmula 596, já citada, proclamando a não aplicação das disposições do Decreto 22.626/33 às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional. E o contrato previu expressamente a capitalização de juros (fls. 276), pois constou que os juros vencidos em um mês seriam debitados na conta corrente no primeiro dia útil do mês seguinte. Desta feita, não vislumbro qualquer irregularidade na capitalização ocorrida, vez que visivelmente pactuada e, ainda, em consonância com permissivo legal (MP nº 2.170-36/2001, artigo 5º). Nesse sentido: REsp 256691, DJ 01/07/2005; AGREsp 594864, DJ 13/06/2005. Até porque, a sistemática adotada está de acordo com o artigo 354 do Código Civil (Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital), que deve incidir ainda que não pactuado expressamente - diferentemente do caso em tela. Nesse entendimento do Superior Tribunal de Justiça (vide REsp 1.148.939): RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTA SEPARADA. LEGALIDADE. ENCARGOS MENSAIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 Código Civil 1916. 1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916) e no Ato Normativo BNH 81/1969. Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C. (...) Recurso especial parcialmente provido para determinar a imputação dos pagamentos mensais primeiramente aos juros e depois ao principal da dívida. (MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJ 25/10/2011) Contudo, no caso em discussão não houve pactuação de juros para todo o período da conta; somente após 23/01/2004 é que houve pactuação de juros de 7,23% ao mês (no período de 01/08/2002 a 22/01/2004 não houve qualquer pactuação) - vide resposta ao item "a" de pericia às fls. 717. Assim, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, na ausência de pactuação (ou na ausência de prova desta), incide a regra geral quanto aos encargos: juros de 12% ao ano, sem capitalização, e correção monetária pelo INPC. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. DECISÃO QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AFASTAMENTO DESTA PORÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE RITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. MERO DESACOLHIMENTO QUE NÃO GERA NULIDADE. CONTRATO. NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. MANUTENÇÃO (MAIORIA). TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO MANTIDO (grifei).TARIFAS BANCÁRIAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. LANÇAMENTOS QUE CORRESPONDEM AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALORES A DISPOSIÇÃO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CONHECIMENTO ACESSÍVEL AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.DESCABIMENTO NAS AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR OU DEVEDOR A SER FEITA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (MAIORIA). (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0537424-7 - Maringá - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Por maioria - J. 28.01.2009)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS MONITÓRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA PELO EMBARGANTE EM PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA. TEMAS AMPLAMENTE DEBATIDOS EM MESA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DOS JUROS LEGAIS - CÓDIGO CIVIL (grifei). JUROS. MULTA MORATÓRIA PACTUADA EM 10%. REDUÇÃO PELA APLICAÇÃO DO CDC, ALTERADO PELA LEI 9.296/96. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA MULTA. Recurso de Apelação parcialmente provido (Apelação cível 431759-9. Ac. 8026. 14ª Câmara Cível. Rel. Guido Döbeli. Julg. 10/10/2007). Ação monitória. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Sentença. Prevalência dos juros convencionados. Afastamento da capitalização e comissão de permanência (grifei). Redução da multa moratória de ofício para 2% (dois por cento). Inconformismo do embargado e embargante. Acolhimento parcial. Multa moratória. Manutenção do patamar de 10% (dez por cento). Contrato não sujeito à Lei 9.298/1996. Taxa de juros. Ausência de previsão expressa. Incidência pela taxa legal prevista no art. 1.063 do Código Civil/1916, com a limitação prevista pela Lei da Usura (grifei). Apelações. Provimento parcial a ambas." (Apelação cível 337063-0. Ac. 3638. 13ª Câmara Cível. Rel. Ângelo Zattar. Julg. 16/08/2006). Desta feita, tendo em vista a ausência de pactuação expressa a respeito dos juros, de rigor a exclusão da capitalização, vez que esta somente pode ser admitida quando expressamente pactuada. E, no caso em tela, não restou demonstrada a pactuação no período de 01/08/2002 a 22/01/2004. De rigor ainda a redução dos juros ao patamar de 12% ao ano, no tocante ao contrato de conta corrente. Contudo, em relação ao período posterior (a partir de 23/01/2004), deve ser mantida a taxa pactuada. No tocante ao pedido de repetição de indébito, sem razão o autor, uma vez que, observados os parâmetros acima delineados, resta credito em prol do requerido, no valor de R$ 8.668,19, valor atualizado até janeiro de 2011 (vide fls. 718). Dispositivo Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar a incidência de juros remuneratórios de 1% ao mês, sem capitalização, no período de 01/08/2002 a 22/01/2004, mantendo integras as demais pactuações. E, via de conseqüência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Tendo em vista a sucumbência recíproca, mas considerando que o autor decaiu de maior parte, determino o rateio das custas e honorários na seguinte proporção: 70% para o autor e 30% para o réu, vez que decaiu de maior parcela. Fixo os honorários em 20% sobre o saldo existente em prol do requerido, com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da causa, mas levando em conta o tempo despendido com a demanda. Observe-se Sumula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, SHEILA BRANCO e ELOI ANTONIO POZZATI-.

13. DEPÓSITO-669/2006-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO CARTONI ZAVAM- Às fls. 116, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, RUTH DE LIMA E SILVA EVANGELISTA, ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR, FERNANDO FERREIRA SILVA, MARCELO JATUBA, PAULO CESAR TORRES e PAULO JOSE CORREIA CAIADO-.

14. INTERDIÇÃO-178/2007-MARIA APARECIDA FRANÇOLIN x DURVAL FRANCISCO DA SILVA- Tendo em vista o óbito do interditando, de rigor a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, ANDREA CILENE MAURO MARTINS, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, IEDA BARETTA KAUFFMANN, WANDERLEY STEVANELLI e VALDECIR PAGANI-.

15. INTERDIÇÃO-235/2007-MARIA APARECIDA FRANÇOLIN x JOANA FERREIRA- Tendo em vista o óbito do interditando, de rigor a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Baixas e anotações necessárias (inclusive quanto a eventual penhora). Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ANDREA CILENE MAURO MARTINS, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, IEDA BARETTA KAUFFMANN e WANDERLEY STEVANELLI-.

16. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-250/2007-BANCO ITAU S/A x MATILDE CARNEIRO DA SILVA- Às fls. 92/94 dos autos, as partes apresentaram acordo, o qual foi adimplido, conforme noticia o exequente às fls. 107. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o

pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

17. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-264/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAYKO JOSÉ MAZIERO- Às fls. 78/79 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, ADRIANA GIACOMAZZI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE DE SOUZA BRASILIENSE, PERI FERNANDES CORREIA, LENISE SARAIVA PEREIRA DA SILVA, PAOLA MASI CELIBERTO, LETICIA MARIA BERETTA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, MARCIO BASSO, PRISCILA DOS SANTOS MACHADO, ELDER CABREIRA e DERCIO LUIZ CHASSOT JUNIOR-.

18. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-366/2007-FANCAR VEICULOS LTDA x MORELLI ARQUITETURA S/C LTDA- Às fls. 50/51 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO SERGIO TRENTO-.

19. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-129/2008-LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às fls. 202/203 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. FABIO REYNALDI BORGES PADILHA, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e VALERIA DE ALMEIDA BALAN-.

20. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-238/2008-V M L BARBOSA & CIA LTDA x ALMIR DE ALMEIDA & CIA LTDA- Trata-se de ação de locupletamento ilícito ajuizada por V M L Barbosa & Cia Ltda em face de Almir de Almeida & Cia Ltda. Aduziu em síntese o autor que: a) é credor do requerido, pela quantia de R$ 21.500,00, em razão de seis cheques prescritos (mencionados às fls. 03); b) o valor corrigido é de R$ 31.723,82. Requereu a condenação do requerido ao pagamento da quantia pleiteada. Juntou documentos de fls. 14/38. Citado, o requerido contestou (fls. 51/55). Aduziu ocorrência de prescrição e quitação da dívida, vez que entregou veículo em dação. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 62/111. O autor não se manifestou sobre a contestação, embora intimado para tanto (fls. 61). Pela decisão de fls. 69/70, foi o feito saneado, com afastamento da prejudicial de mérito, e a fixação dos pontos controvertidos. Em audiência, foi colhido o depoimento das partes, e inquiridas duas testemunhas (fls. 72/76 e 79/81). Alegações finais pelo autor às fls. 101/104. É o relatório. Fundamentação O autor aduziu que é credor do requerido, pela quantia de R$ 21.500,00, em razão de seis cheques prescritos, totalizando o valor corrigido é de R$ 31.723,82. Já o requerido, por sua vez, aduziu inexistência de divida, vez que entregou veiculo ao autor, em dação em pagamento. Em depoimento, o autor informou que o requerido lhe comentou da intenção de entregar veiculo Santana, como forma de pagamento da divida, mas alegou que não houve a dação, pois não recebeu o carro (fls. 74). O requerido, em depoimento, afirmou que tratou com o autor, tendo sido informado por este que poderia entregar o veiculo à pessoa de "Dê", vulgo "Polaco" (que se trata, na realidade, da testemunha Edvaldo de Freitas Valoto). Afirmou ainda que o autor o autorizou a entregar a documentação do veiculo à "Dê", e a preencher o recibo de transferência em nome de terceiro. Disse também que posteriormente, o autor lhe pediu que suspendesse a entrega do veiculo, pois "Dê" não lhe havia entregado o bem - mas que na ocasião, a transferência já havia ocorrido. Pois bem, em que pese sejam contraditórias as versões apresentadas pelas partes, a versão do réu foi confirmada pela testemunha Edvaldo de Freitas Valoto, o qual informou que entregou o veiculo diretamente ao autor (fls. 80). Assim, não considerando a prova oral produzida, infere-se que houve a dação mencionada pelo réu, com quitação da divida representada pelos cheques, não havendo qualquer crédito em favor do autor. Assim, a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos do autor, e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o pouco tempo despendido com a demanda e a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE e MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-.

21. CAUTELAR DE ARRESTO-345/2008-COMERCIAL BSD UMUARAMA DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONI x PAULO FERREIRA DE LIMA e outro- 1 - Às fls. 68, o autor requereu a desistência do feito em relação à ré não citada, Elinete Aparecida de Oliveira Lima. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em relação à referida ré. Deixo de condenar o autor em custas processuais e honorários advocatícios ante a ausência de litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2 - No mais, cumpra-se na íntegra a deliberação de fls. 51.-Advs. ELVIS NEIVA e ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-471/2008-FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Às fls. 221, o embargante requereu a desistência do feito, tendo em vista parcelamento do débito. O embargado, intimado, não se opôs ao arquivamento. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo embargante. Tendo em vista que houve apresentação de impugnação pelo embargado, condeno o embargante em honorários, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 193/2006. Cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e, após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. HAMILTON BONATTO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-745/2008-JOSE JOAREZ DE SIQUEIRA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- José Joarez de Siqueira e outro ajuizou ação de cobrança em face de Banco HSBC - Bank Brasil S/A, todos já qualificados nos autos. Sustentam os autores que possuem direito à diferença de correção monetária, em suas contas-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereram a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 14/31. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50 (fls. 39). Citado, o requerido contestou (fls. 51/73). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, posto que não "comprou" o Bamerindus, e em relação ao Plano Collor I e II, a legitimidade é da União. Em prejudicial, aduziu prescrição. No mérito, aduziu que aplicou o índice legal, e também aplicado pelas demais instituições financeiras. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 82/86. Às fls. 107/122, o requerido apresentou os extratos das contas poupanças mencionadas na inicial. É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I . No mais, as partes já haviam requerido o julgamento antecipado da lide. Ilegitimidade passiva No caso, afigura-se a hipótese de sucessão porque, ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil S.A., o HSBC passou a ser seu acionista controlador, tendo inclusive substituído os letreiros do banco controlado, documentos, agências, clientes, postos de auto-atendimento e assumindo depósitos efetuados naquela instituição financeira, como é público. Dessa forma, para população ficou a imagem de que o HSBC havia "comprado" o Banco Bamerindus do Brasil S.A., devendo prevalecer a boa-fé do consumidor contratante, por força da teoria da aparência. Ademais, a compra de ativos implica sucessão, porque a nova administradora do empreendimento sucedido não deve assumir apenas o patrimônio, os créditos e receitas, mas também a responsabilidade por eventuais demandas judiciais. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO PRESTAR CONTAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE INDICAR DE FORMA INDIVIDUALIZADA OS LANÇAMENTOS ALEGADAMENTE INDEVIDOS - DISCORDÂNCIA ACERCA DOS DÉBITOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo o HSBC assumido as operações bancárias do Banco Bamerindus, figurando, desta forma , como sucessor deste, detém plena legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda (grifei) (...). (TJPR - AC 0171756-4- (14192) - Santa Helena - 5ª C.Cív - Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de melo - DJPR 17.06.2005). PRESTAÇÃO DE CONTAS-PRIMEIRA FASE - BANCO HSBC - LEGITIMIADE PASSIVA - ASSUNÇÃO DAS CONTAS CORRENTES DO BAMERINDUS - PEDIDO FORMULADO POR CORRENTISTA - APLICACAO DA SÚMULA 259 DO STJ - REQUERIMENTO DE JUNTADA DE EXTRATOS E EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - DOCUMENTO COMUM (ART. 358, III DO CPC) - DEVER DO BANCO DE APRESENTAR - PEDIDO GENÉRICO - QUESTÃO AFASTADA - DESNECESSIDADE DO CORRENTISTA DE APONTAR OS LANÇAMENTOS DOS QUAIS DISCORDA - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. " O HSBC ao assumir a administração as contas dos clientes do Banco Bamerindus, sem nenhuma solução de continuidade dos serviços, apresenta-se como seu sucessor, devendo responder por todas as obrigações e responsabilidades celebradas com seus correntistas e poupadores" (grifei) (...). (TJPR - AC 0169133-0 - (14358) - Campo Mourão - 6ª C. Cív - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 20.05.2005). O requerido alegou ilegitimidade passiva, vez que deveriam constar do pólo passivo União Federal e Banco Central. Contudo, a legitimidade passiva do banco depositário, para ações como a vertente, já restou pacificada. Nesse sentido, Enunciado nº 11.1 da Turma Recursal: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la. Assim, afasto a preliminar. Prescrição O autor pretende condenação do Requerido ao pagamento de valore decorrentes de diferenças de crédito devidas em caderneta de poupança referentes aos planos: Verão, Collor I e II. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º CC/2002. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio credito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de

aplicar-se ao caso a prescrição qüinqüenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do 'art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3 ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANCA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio credito, e não em acessório , sendo, descabida, assim , a incidência do prazo qüinqüenal , do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie , tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3 ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). Como a ação foi ajuizada em dezembro de 2008, não há de se falar em prescrição. Mérito Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Às fls. 18/26, 30, 107/110 resta demonstrado que a parte autora possuía caderneta de poupança no banco requerido nas épocas em que os índices de correção monetária foram aplicados em detrimento do direito adquirido do autor. Assim, a condenação do requerido ao pagamento das diferenças inflacionárias é medida de justiça. Acerca da impugnação à planilha apresentada pelo demandante importa ressaltar as regras de distribuição do ônus da prova no processo civil. Vejamos o que prevê o Código de Processo Civil, art. 333 in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- (...). II- Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Comentado referido dispositivo, Nelson Nery Junior: "O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende". Logo incumbia ao demandado demonstrar os alegados fatos desconstitutivos do direito do demandante, indicado por meio de outra planilha quais os valores que entendia por corretos, o que não se desincumbiu. Portanto, os cálculos que acompanharam a petição inicial não merecem reparo. Até porque, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Da mesma forma, o termo inicial e os índices aplicados estão em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado, razão pela qual a condenação pode e deve ser líquida, exatamente nos valores pleiteados na petição inicial, R$ 54.879,06 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e seis centavos), válido para dezembro 2008, data do ajuizamento, que deverão continuar a sofrer correção monetária desde então e acréscimo de juros moratórios à taxa legal a partir da citação até o efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros remuneratórios capitalizados. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional). 3- Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na petição inicial, para a finalidade de condenar BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A a pagar aos autores a quantia de R$ 54.879,06 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e seis centavos), válido para dezembro de 2008, a título de reajuste dos valores depositados em caderneta de poupança, tudo corrigido monetariamente e acrescidos de juros, na forma da fundamentação retro e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o requerido em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3°, considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. GERALDO ALBERTI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

24. DESPEJO-131/2009-EURIDICE CERCI x SOLANGE MARQUES PENTEADO ROJAS SERVANTES- Em que pese já ter sido proferida sentença nos autos, é lícita a composição entre as partes em qualquer momento processual. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ADRIANO TOPA e GERALDO ALBERTI-.

25. INTERDIÇÃO-324/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x CICERO SERAFIM DOS SANTOS- Às fls. 72 o Ministério Público requereu o levantamento da interdição, tendo em vista declaração de fls. 74 e atestado de fls. 75. Aduziu que o interditando e sua curadora solicitaram o levantamento, vez que, apesar de existir incapacidade laborativa, não há incapacidade para os demais atos da vida civil. Decido. Em regra, o levantamento da interdição deve observar o disposto no artigo 1186, § 1º do Código de Processo Civil. Contudo, considerando os documentos que instruem os autos, notadamente declaração de fls. 74 (a qual foi assinada pela curadora e pelo interditado), aliada à declaração médica de fls. 75 (a qual atesta a capacidade civil do interditando), acolho as razões ministeriais de fls. 72, para o fim de dispensar maiores formalismos, decretando de pronto o levantamento da interdição de Cícero Serafim dos Santos. Oficie-se ao INSS com urgência, comunicando-se a cessão da curatela, a fim de que eventual beneficio seja pago diretamente ao segurado. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o transito em julgado, cumpra-se conforme determina o artigo 1186, § 2º do Código de Processo Civil, e arquivem-se.-Adv. VALDECIR PAGANI-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA-562/2009-AMILTON DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, se há interesse em realização de audiência de conciliação, requerendo o que de direito, no prazo legal.-Advs. GERALDO ALBERTI, JACQUES NUNES ATTIE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000299-73.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RENATA FABRICIA DE ANDRADE- Às fls. 42/43 dos autos, as partes apresentaram acordo. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC.Outrossim, caso não haja cumprimento do acordo, o feito prosseguirá como cumprimento de sentença, bastando, para tanto, simples petição do credor. Isso porque, o acordo celebrado não implica simples suspensão do feito com prazo para pagamento, e sim novação, já que há assunção de outras obrigações, estranhas ao titulo. Custas e honorários nos termos do acordo. Expeça-se alvará. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000408-87.2010.8.16.0173-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CRISTIAM WILLIAN SILVEIRA DOS SANTOS- Às fls. 205/209 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA, SERGIO SCHULZE, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, JULIANA RIGOLON DE MATOS, ELIZABETH TRENTINI STEVANATO e GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000452-09.2010.8.16.0173-ANTONIO RAGIOTTO e outro x ELFRIDA QUAST- Avoquei os autos. Intime-se a requerida, na pessoa de seu procurador já constituido (fls. 39/42), para, querendo, apresentar contestação, iniciando-se o prazo com a intimação da presente decisão. No mais

cumpra-se na integra deliberação de fls. 34, reiterada às fls. 125.-Adv. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

30. DESPEJO-0001538-15.2010.8.16.0173-MARIA NEUZA JANEIRO x ANGELITA NEGRI- MARIA NEUZA JANEIRO opôs embargos de declaração à sentença de fls. 34/37. Alegou que a decisão apresentou omissão, pois silenciou quanto aos alugueis vincendos, até a data da desocupação do imovel Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 41). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Assiste razão ao embargante vez que no dispositivo constou somente alugueis vencidos, ao passo que o autor pretendeu condenação também aos alugueis vincendos. E tal condenação é de rigor, vez que somente com a desocupação do imóvel é que cessará a responsabilidade pelos alugueis. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos, inclusive com efeito infringente, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença de fls. 34/37. P.R.I.-Adv. ADRIANO TOPA-.

31. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0001544-22.2010.8.16.0173-OSMAR APARECIDO GUIDELLI x MILTON ALVES DAMACENO- Às fls. 103, o autor requereu a desistência do feito, ante a ausência de citação do requerido. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Desentranhem-se os documentos requeridos, substituindo por cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.-Adv. LUIS FLAVIO MARINS-.

32. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-0008149-81.2010.8.16.0173-WALDIR SILVA PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. No caso em tela, aduziu o autor, em síntese, que ilegalidade no tocante à taxa de juros (que seria flutuante), capitalização e encargos indevidos. Assim, necessária a realização de pericia, a fim de apurar a existência ou não de descompasso com o contrato, bem como credito em favor de qualquer das partes. Para tanto, nomeio o Dr. Marcos Aparecido de Moura, o qual deverá ser intimado para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, os quais serão pagos ao final pelo vencido, vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 102). 2. As partes deverão observar o disposto no artigo 421, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Após a proposta, manifestem-se as partes, devendo o autor depositar os honorários, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. 4. Não havendo insurgências quanto aos honorários, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do depósito pelo autor. O perito poderá levantar 50% dos honorários para inicio dos trabalhos, sendo que o restante somente será levantado após a conclusão (inclusive de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes). 5. Caso o perito constate necessidade de juntada de algum documento para realização da pericia, deverá a parte ré ser intimada para juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização da pericia apenas com base nos documentos existentes nos autos (com as consequências daí advindas, na forma do artigo 359 do Código de Processo Civil).6. Como quesitos do juízo: qual o valor do saldo em conta, se observados todos os encargos previstos nos contratos?. Caso não seja possível aferir os encargos contratados (notadamente taxa de juros e índice de correção monetária), em razão de ausência de juntada de documento, deverá o perito considerar juros de 1% ao mês, sem capitalização, e correção pelo INPC. 7. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, inclusive quanto ao interesse em prova oral.-Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0009109-37.2010.8.16.0173-BRASIL TELECOM S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Brasil Telecom S/A opôs embargos à execução que lhe move Município de Umuarama. Aduziu, em síntese, que: a) seu recurso da decisão administrativo não foi conhecido, em razão de ausência de caução, exigência inconstitucional (Sumula vinculante nº 21); b) não houve instrução pelo PROCON, de modo que ausente prova da irregularidade alegada pelo consumidor; c) não lhe foi oportunizado contraditório; d) excesso de execução. Requereu a nulidade do titulo ou, alternativamente, redução do valor aplicado. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 123). Em impugnação aos embargos (fls. 124), o embargado alegou, em síntese: a) observância do devido processo legal, para aplicação da sanção; b) o recurso não foi conhecido por ser intempestivo; c) o embargante não se manifestou no procedimento administrativo, de modo que não havia necessidade de outras provas. Requereu a improcedência do pedido, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Manifestação do embargante às fls. 136/140. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, já que as partes não especificaram provas. Aduziu o embargante nulidade da CDA, pois seu recurso da decisão administrativo não foi conhecido, em razão de ausência de caução, exigência inconstitucional (Sumula vinculante nº 21). Contudo, conforme se infere dos autos, o recurso não foi conhecido em razão de intempestividade (fls. 87), e não por suposta ausência de caução. Assim, sem razão o embargante. Sobre à alegação de que não lhe foi oportunizado contraditório, também sem razão haja vista que intimado quanto à reclamação do consumidor (fls. 45/46), quanto à audiência conciliatória (fls. 52/53), e quanto à decisão administrativa (fls. 72/73). Se optou por ficar inerte, não pode agora aduzir ofensa ao contraditório. Até porque, o efetivo exercício do direito que lhe assiste fica a seu critério; ao ente publico cabia apenas zelar para que tal direito pudesse ser exercido (tal qual no caso em tela, em que o embargante foi cientificado de todo o procedimento). No tocante à alegação de ausência de prova da infração mencionada pelo consumidor, também sem razão o embargante. Isso porque, a penalidade lhe foi aplicada não em razão do problema relatado pelo consumidor, mas em razão da ausência de prestação de informação, nos termos do artigo 55, § 4º do Código de Defesa do Consumidor (direito à informação sobre o problema relatado), conforme se constata da leitura da decisão de fls. 67/68. Quanto à alegação de excesso de execução, também sem razão o embargante. O valor da multa não se mostra excessivo. Até porque, segundo disposto no artigo 57, parágrafo único do CDC, o valor da multa não deve ser inferior a 200 UFIR ou superior a 3.000.000 UFIR (substituída pelo IPCA-e, conforme REsp 750.665, DJ 07/02/2008). Assim, o valor arbitrado corresponde a 25.471,23UFIR/IPCA-e (R$ 30.989,78 / 1,216658 = 25.471,23), de modo que não se verifica desproporcionalidade, notadamente em razão do porte da embargante. Desta feita, a improcedência do pedido se impõe.Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseqüência, condeno-o em custas e honorários ao curador, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. MARIA ELIZA MAC CULLOCH, MORENO C. BROETTO CRUZ, PRISCILA PERELLES, SANDRA REGINA RODRIGUES, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, SANDRO GREGÓRIO DA SILVA e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0009620-35.2010.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Referido feito, inicialmente ajuizado na 2ª Vara Cível desta comarca, foi encaminhado a este Juízo, em razão de pendência de Mandado de Segurança de autos nº 1003/2009, versando sobre mesma matéria. Contudo, conforme se infere dos autos em questão, foi prolatada sentença em 13/09/2010 (fls. 337/340 de referidos autos), ou seja, em data anterior à remessa dos autos a este juízo. E, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, não há de se falar em reunião, quando um dos feitos já se encontra sentenciado. Nesse sentido, sumula 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Desta feita, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, vez que ausente motivo a justificar sua permanência neste Juízo.-Advs. ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, RODRIGO COSTA GONZALEZ, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0009624-72.2010.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Referido feito, inicialmente ajuizado na 2ª Vara Cível desta comarca, foi encaminhado a este Juízo, em razão de pendência de Mandado de Segurança de autos nº 1003/2009, versando sobre mesma matéria. Contudo, conforme se infere dos autos em questão, foi prolatada sentença em 13/09/2010 (fls. 337/340 de referidos autos), ou seja, em data anterior à remessa dos autos a este juízo. E, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, não há de se falar em reunião, quando um dos feitos já se encontra sentenciado. Nesse sentido, sumula 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Desta feita, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, vez que ausente motivo a justificar sua permanência neste Juízo.-Advs. ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, RODRIGO COSTA GONZALEZ, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009983-22.2010.8.16.0173-BANCO ITAULEASING S/A x WELITON SERGIO UCCELI SIQUEIRA- Às fls. 51, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Revogo a liminar concedida às fls. 37/38. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010824-17.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SANDRO DA SILVA- Às fls. 32/33 dos autos, as partes apresentaram acordo. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC.Outrossim, caso não haja cumprimento do acordo, o feito prosseguirá como cumprimento de sentença, bastando, para tanto, simples petição do credor. Isso porque, o acordo celebrado não implica simples suspensão do feito com prazo para pagamento, e sim novação, já que há assunção de outras obrigações, estranhas ao titulo. Custas e honorários nos termos do acordo. Desentranhem-se os documentos solicitados, substituindo por cópia nos autos. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0010994-86.2010.8.16.0173-VALDEMIR LUIZ TUROSI x BANCO ITAU S/A- 1. No caso em tela, aduziu o autor, em síntese, que ilegalidade no tocante à taxa de juros (que seria flutuante), capitalização e encargos indevidos. Assim, necessária a realização de pericia, a fim de apurar a existência ou não de descompasso com o contrato, bem como credito em favor de qualquer das partes. Para tanto, nomeio o Dr. Marcos Aparecido de Moura, o qual deverá ser intimado para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, os quais serão pagos ao final pelo vencido, vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 102). 2. As partes deverão observar o disposto no artigo 421, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Após a proposta, manifestem-

se as partes, devendo o autor depositar os honorários, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. 4. Não havendo insurgências quanto aos honorários, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do depósito pelo autor. O perito poderá levantar 50% dos honorários para inicio dos trabalhos, sendo que o restante somente será levantado após a conclusão (inclusive de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes). 5. Caso o perito constate necessidade de juntada de algum documento para realização da pericia, deverá a parte ré ser intimada para juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização da pericia apenas com base nos documentos existentes nos autos (com as consequências daí advindas, na forma do artigo 359 do Código de Processo Civil).6. Como quesitos do juízo: qual o valor do saldo em conta, se observados todos os encargos previstos nos contratos?. Caso não seja possível aferir os encargos contratados (notadamente taxa de juros e índice de correção monetária), em razão de ausência de juntada de documento, deverá o perito considerar juros de 1% ao mês, sem capitalização, e correção pelo INPC. 7. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, inclusive quanto ao interesse em prova oral.-Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, LUERTI GALLINA e JEFFERSON LIMA AGUIAR-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001137-79.2011.8.16.0173-BANCO ITAULEASING S/A x MARCOS PEREIRA DE SIQUEIRA- Às fls. 36, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGÓRIO e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004120-51.2011.8.16.0173-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAIR LEMES DA SILVA NETO- Às fls. 44, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Revogo a liminar concedida às fls. 41/42. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES, CARLOS EDUARDO PEDREIRA, DANIELA CÁSSIA GARBULHO BÁCARO, FLAVIA AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO, GISELE MINGUETTI DE SÁ, GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULIANA MOLINARI DE ALMEIDA SANTOS CUNHA, LIA DIAS GREGÓRIO, LUCIANA MAZZAROLO DE PAULA SILVA, MARIA EMILIA DE SOUZA ARAUJO, MARIA SILVIA DE GODOY SANTOS e MICHEL COSTA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004203-67.2011.8.16.0173-CARLA FRANCIELLE CARDOSO x ADRIANE ALEXO- Às fls. 15/16 dos autos, as partes apresentaram acordo, o qual foi adimplido, conforme noticia o exequente às fls. 20. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO-.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004619-35.2011.8.16.0173-ANTONIO BARAVIERA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Antonio Baraviera ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de financiamento com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls.. Citado, o réu contestou às fls. 20/25. Aduziu, em síntese, que todos os dados constam da cédula de crédito bancária firmada. Requereu a extinção do feito. O autor impugnou a contestação às fls. 36/43. É o relatório. Fundamentação O processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de cédula de crédito bancário (fls. 28/31). E em referido contrato constou expressamente valor do crédito, valor do IOF, valor das parcelas, prazo em meses, datas do primeiro e ultimo vencimento, encargos mensais, encargos anuais, enfim, todos os dados referentes ao crédito liberado e pagamentos que seriam efetuados pelo autor. Ora, como o contrato já contempla todas as contraprestações a serem arcadas pelo contratante/consumidor, inexiste obrigação de prestar constas. Até porque, no caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de financiamento, o que não obriga a instituição financeira a prestar contas, eis que houve apenas uma concessão de crédito, com aplicação de taxas pré- estabelecidas, a fim de determinar os direitos e obrigações de ambas as partes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a singeleza da causa e o pouco tempo da demanda, conforme termina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. MARCOS VENDRAMINI, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DAS SILVA-.

43. COBRANÇA ORDINARIO-0004722-42.2011.8.16.0173-VALDECIR MARTINS DA SILVA x ANA PAULA FERREIRA ALVES- 1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à requerida, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Às fls. 25/27 as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS e REGINALDO CESAR PINHEIRO-.

44. COBRANÇA SUMÁRIO-0005215-19.2011.8.16.0173-FRANCIELLE GARCIA ALVES x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- FRANCIELLE GARCIA ALVES ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT no valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) ao passo que a autora fazia jus ao pagamento de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais). Requereu a condenação da requerida à complementação do valor pago, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.08/24. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 27). A requerida apresentou contestação (fls. 32/87). Aduziu em preliminar: a) ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; no mérito: b) ausência de invalidez permanente; c) em caso de procedência, a correção incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora da citação. Requereu a improcedência do pedido. A autora impugnou a contestação às fls. 91/119. Aduziu: a) desnecessidade de substituição do pólo passivo; b) desnecessidade de perícia, já que realizado laudo do IML. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo autor, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Assim, não é caso de realização de prova pericial. Pois bem, em preliminar, aduziu o requerido ilegitimidade passiva, vez que a partir de 01/01/2008, a legitimidade passou a ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Contudo, nos termos da lei, qualquer das seguradoras integrantes do consórcio é legitimada para efetuar o pagamento da indenização, uma vez acionada, vez que resoluções e portarias não têm o condão de suplantar legislação vigente, como é o caso do artigo 7º da Lei nº 6.194/74. Assim, afasto a preliminar, e passo a analise do mérito. No caso em tela, aduziu a autora que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais), ao passo que só recebeu o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que a autora apresentou perda de 70% (fls. 11). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso 70%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R$ 6.615,00, conforme calculo abaixo: 70 % (70% de R$ 13.500,00) = R$ 6.615,00 E, constatado que a autora apenas recebeu a quantia de R$ 843,75, de rigor a complementação de tal valor, importando na quantia de R$ 5.771,25 (cinco mil setecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos) R$ 6.615,00 - R$ 843,75 = R$ 5.771,25). Correção monetária a contar da data do pagamento parcial, e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R$ 5.771,25 (cinco mil setecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de

1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o transito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FELIPE BROLIN GATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

45. COBRANÇA SUMÁRIO-0005582-43.2011.8.16.0173-JOSE ALVES DA SILVA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-0005582-43.2011.8.16.0173- Intime-se o réu, para juntada de comprovante do encaminhamento do boleto ao autor, tendo em vista que este alega não tê-lo recebido antes do sinistro (fls. 03/05), no prazo de quinze dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (com as consequências advindas da ausência de juntada dos extratos, na forma do artigo 359, CPC). -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006487-48.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ANGELINA DA SILVA OILESBURY AVACI e outros- O MUNICÍPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move MARIA BARROS DE MELO E OUTROS. Alegou, em síntese: a) coisa julgada; e b) compensação. Requereu o acolhimento dos embargos, bem como a concessão de efeito suspensivo à execução. Juntou documentos às fls. 09/68. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 3.917/2011 em apenso (fls. 71). Em impugnação, os embargados reconheceram a procedência dos pedidos, mas requereram não fossem condenados a arcar com o ônus da sucumbência, vez que beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 62/63). É o relatório. II - Fundamentação a) Coisa julgada No que tange a alegação do embargante quanto à coisa julgada, o pedido merece acolhida, tendo em vista os documentos juntados às fls. 10/21, que comprovam que os ora embargados MARIA BARROS DE MELO, MARIA APARECIDA DA SILVA e ANGELINA DA SILVA OILESBURY AVACI, já propuseram ações idênticas pleiteando valores relativos à taxa de iluminação pública, cujas ações já foram julgadas, ocorrendo, portanto, o previsto no artigo 301, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Ademais, os embargados reconheceram a procedência do pedido. b) Compensação O embargante pugnou pela compensação do valor de R $ 720,00 (setecentos e vinte reais) em relação à embargada JACIRA PEREIRA DE LIMA, tendo em vista a existência de débitos com o Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso (fls. 22/23). Os embargados anuíram ao pedido. Assim, defiro a compensação de valores, com a redução do valor da execução, que passa a ser de R$ 3.301,61 (três mil, trezentos e um reais e sessenta e um centavos). Saliento que o valor reduzido refere-se ao respectivo crédito na ação de execução, eis que o débito da embargada com o Município é superior ao crédito pleiteado na execução. Destarte, tendo em vista que os embargados reconheceram a procedência do pedido, os embargos devem ser julgados procedentes, na forma do artigo 269, II do CPC. III - Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, II do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos, para o fim de reconhecer a coisa julgada em relação aos embargados Maria Barros de Melo, Maria Aparecida da Silva e Angelina da Silva Oilesbury Avaci, extinguindo o feito executivo quanto a eles, na forma do art. 267, inciso V, in fine, do Código de Processo Civil, bem como para o fim de reduzir o valor da execução, com a compensação de valores em relação a embargada Jacira Pereira de Lima, nos termos da fundamentação supra Pela sucumbência, condeno os embargados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no teor de R$ 300,00 (trezentos reais), ressalvada a cobrança em razão de esses encontrarem-se sob o pálio da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de Execução de Título Judicial nº 3.917/2011, em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

47. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007620-28.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TONI SERGIO SANTIAGO- Às fls. 26/27 as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Coregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

48. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008958-37.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS ALVES SIQUEIRA- Ao requerente para que de prosseguimento ao feito requerendo o que de direito.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

49. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010132-81.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEILA BESERRA DA SILVA- Às fls. 17, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011591-21.2011.8.16.0173-JOAO BERLINO x JOSÉ ROBERTO GUAITA e outro- Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte firmar declaração de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo. Assim, intime-se para regularização, no prazo de dez dias, com a juntada de: a) declaração da parte, ou b) procuração com poderes específicos para requerer assistência judiciária gratuita. Isso porque, a declaração de fls. 07, além de fotocopia, data do ano de 2009, ou seja, dois anos antes do ajuizamento da presente lide. Portanto, deve o autor juntar aos autos declaração atual para concessão do beneficio. 2. Com a juntada de declaração atual, defiro o beneficio. 3. Na hipótese do item supra, cumpra-se na integra decisão de fls. 181/182. -Adv. ANESIO GONCALVES DIAS-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0013450-72.2011.8.16.0173-CLAUDIO BELIN e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Os documentos de fls. 23 e 30 são inválidos, posto que cópias sem autenticação. Nesse sentido, STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCURAÇÃO - CÓPIA NÃO AUTENTICADA - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE NÃO SANÁVEL NA VIA ESPECIAL. I - É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. II - A cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, não cabendo em sede especial diligência para suprir esta falha grifei). Agravo improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 874710 Processo: 200601749032 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Rel. Min. SIDNEI BENETI. DJE DATA:11/04/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original (grifei). Desse modo, é necessária a autenticação de cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." 2. É no momento da interposição do recurso especial que a representação do advogado deve ser comprovada, ou seja, desde o instante em que na origem se interpõe o recurso, de modo que é inaplicável nesta instância o art. 13 do CPC. Destarte, não cabe em sede de recurso especial suprir essa falha. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 862489. Processo: 200700239282 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. DENISE ARRUDA. DJ DATA:07/02/2008) Assim, intimem-se os Exequentes para que emendem a inicial, juntando aos autos procuração original ou copia autenticada, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, CPC. Diligências necessárias.-Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-876/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA-A parte Executada, para que se manifeste para fins de embargos. -Advs. LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE e VALDECIR PAGANI-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-0004098-27.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x BANCO DO BRASIL S/A- Referido feito, inicialmente ajuizado na 2ª Vara Cível desta comarca, foi encaminhado a este Juízo, em razão de pendência de Mandado de Segurança de autos nº 1003/2009, versando sobre mesma matéria. Contudo, conforme se infere dos autos em questão, foi prolatada sentença em 13/09/2010 (fls. 337/340 de referidos autos), ou seja, em data anterior à remessa dos autos a este juízo. E, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, não há de se falar em reunião, quando um dos feitos já se encontra sentenciado. Nesse sentido, sumula 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Desta feita, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, vez que ausente motivo a justificar sua permanência neste Juízo.-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA, ANDERSON FORBECK BATTISTELLI e RODRIGO COSTA GONZALEZ-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-0004107-86.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x BANCO DO BRASIL S/A- Referido feito, inicialmente ajuizado na 2ª Vara Cível desta comarca, foi encaminhado a este Juízo, em razão de pendência de Mandado de Segurança de autos nº 1003/2009, versando sobre mesma matéria. Contudo, conforme se infere dos autos em questão, foi prolatada sentença em 13/09/2010 (fls. 337/340 de referidos autos), ou seja, em data anterior à remessa dos autos a este juízo. E, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, não há de se falar em reunião, quando um dos feitos já se encontra sentenciado. Nesse sentido, sumula 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Desta feita, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, vez que ausente motivo a justificar sua permanência neste Juízo.-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA, ANDERSON FORBECK BATTISTELLI e RODRIGO COSTA GONZALEZ-.

Umuarama, 13 de março de 2012.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE UMUARAMA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº 15/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO 0021 003123/2010
ADEMIR DA SILVA FILHO 0021 003123/2010
ADRIANA DE ORNELAS 0004 000270/2003
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0020 000930/2009
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0008 000524/2006
0020 000930/2009
ADRIANO TOPA 0007 000100/2006
0026 009944/2010
0027 011865/2010
0043 008227/2011
0044 008327/2011
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0012 000124/2008
ALCEU MACIEL D´ AVILA 0021 003123/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0030 000238/2011
ALDO HENRIQUE ALVES 0011 000030/2008
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0012 000124/2008
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0012 000124/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 000421/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0048 012973/2011
ALEXANDRE VETTORELLO 0018 000265/2009
AMALIA MARINA MARCHIORO 0021 003123/2010
AMAURI CARLOS ERZINGER 0018 000265/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0012 000124/2008
0045 008813/2011
0067 002319/2012
ANDERSON DE AZEVEDO 0026 009944/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0014 000586/2008
ANDRE BALBINO BONNES 0005 000011/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0065 002282/2012
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0002 000421/2001
ANEMERE DULABA 0016 000243/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0014 000586/2008
ANTONIO CARLOS CAZARIM 0011 000030/2008
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0001 000764/1995
ANTONIO LOURENCO MARTINS 0066 002317/2012
ANTONIO RANGEL DOS REIS 0018 000265/2009
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS 0018 000265/2009
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0008 000524/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000764/1995
0058 001982/2012
CAMILA POLIS 0051 013532/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0060 002028/2012
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0004 000270/2003
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0034 002453/2011
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0025 009722/2010
0037 006616/2011
0038 006617/2011
0039 007035/2011
0042 007303/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0015 000224/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0012 000124/2008
CIRO BRUNING 0018 000265/2009
CLAUDIO CEZAR ORSI 0049 013485/2011
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0015 000224/2009
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0004 000270/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0013 000493/2008
CRISTIANE DANI 0012 000124/2008
DANI LEONARDO GIACOMINI 0033 002344/2011
DANIEL A. DE MORAIS URBAN 0055 001953/2012
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0046 012223/2011
0057 001972/2012
DANIEL SANTOS BORIN 0012 000124/2008
DANIELLE DALL'OGLIO ROCH 0016 000243/2009
DANIELLE HIDALGO CAVALCAN 0016 000243/2009
DANILO MOURA SCRIPTORE 0046 012223/2011
0057 001972/2012
DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0034 002453/2011
DELIRES MARIA ACADROLLI 0062 002216/2012
0063 002218/2012
DEMETRIO SOUSA CAMILO 0039 007035/2011
DEYBSON DA SILVA JANEIRO 0032 002230/2011
DIOGO ZAVADZKI 0034 002453/2011
DJALMA B DOS SANTOS JUNIO 0034 002453/2011
EDER CORDEIRO AZEVEDO 0037 006616/2011
0038 006617/2011
0042 007303/2011
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0003 000064/2003
EDIR MICKAEL DE LIMA 0016 000243/2009
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0059 001988/2012
EDUARDO MELLO 0004 000270/2003
ELOI ANTONIO POZZATI 0004 000270/2003
ELVIS NEIVA 0018 000265/2009
0039 007035/2011
EMANUEL DE OLIVEIRA BUENO 0027 011865/2010
EMANUEL HUMBERTO DE OLIVE 0027 011865/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0013 000493/2008
ERICA CRISTINA PETENO KOV 0046 012223/2011
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0012 000124/2008
FABIO AURELIO BORGES MONT 0009 000706/2006
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0049 013485/2011
0050 013523/2011
0059 001988/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0013 000493/2008
FLAVIO GOTARDO COELHO DE 0016 000243/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0033 002344/2011
GEISA SOUZA BARBOSA 0018 000265/2009
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0002 000421/2001
0062 002216/2012
0063 002218/2012
GERALDO ALBERTI 0001 000764/1995
GILBERTO PEDRIALI 0020 000930/2009
GILMAR CANCELIERE DO CARM 0034 002453/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 0034 002453/2011
GISELA ALVES DOS SANTOS T 0018 000265/2009
GISELE APARECIDA SPANCERS 0019 000316/2009
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0014 000586/2008
GLEITON GONCALVES DE SOUZ 0015 000224/2009
0027 011865/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0034 002453/2011
HAMILTON BONATTO 0005 000011/2004
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0030 000238/2011
HELENA ANNES 0021 003123/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0061 002068/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0026 009944/2010
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0015 000224/2009
JAIR FELIPES 0008 000524/2006
JANAINA ROVARIS 0014 000586/2008
JANE CASTANHA 0014 000586/2008
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0023 006474/2010
JEAN SOUTO DE MATOS 0016 000243/2009
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0019 000316/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0024 007357/2010
JOSE DOS SANTOS NETO 0007 000100/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0003 000064/2003
JOSE PENTO NETO 0007 000100/2006
JOSÉ ROBERTO DE MENDONLA 0055 001953/2012
JULIANA MUHLMANN PROVESI 0012 000124/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0012 000124/2008
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0006 000391/2005
0025 009722/2010
0037 006616/2011
0038 006617/2011
0039 007035/2011
0042 007303/2011
JULIANA ROTTA DE FIGUEIRE 0059 001988/2012
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0031 001629/2011
JURANDI FELIPES 0008 000524/2006
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0034 002453/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0012 000124/2008
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0012 000124/2008
KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0062 002216/2012
0063 002218/2012
LAIR CARBONERA 0070 002388/2012
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0006 000391/2005
LEILA FABIANE ELIAS 0012 000124/2008
LEONARDO VILELA DE PAULA 0055 001953/2012
LINO MASSAYUKI ITO 0009 000706/2006
0010 000415/2007
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0015 000224/2009
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0033 002344/2011
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0014 000586/2008
LUCIMAR DE FARIA 0060 002028/2012
LUCIMARA PLAZA TENA 0013 000493/2008
LUIS FELIPE CANTARELLI AN 0053 001895/2012
LUIS FLAVIO MARINS 0007 000100/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON POR 0014 000586/2008
LUIZ ASSI 0034 002453/2011
LUIZ AUGUSTO BROETTO 0018 000265/2009
LUIZ CARLOS BORTOLETTO 0066 002317/2012
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0024 007357/2010
LUIZ CARLOS PROENÇA 0030 000238/2011
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0012 000124/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 012229/2011
0065 002282/2012
LUIZ GENESIO PICOLOTO 0007 000100/2006
LUIZ GUSTAVO LOPES FERIAN 0012 000124/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0024 007357/2010
LUIZ HENRIQUE DELGADO ESC 0008 000524/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0036 004899/2011
MARCELO AUGUSTO SELLA 0018 000265/2009
MARCELO GOMES DO VALE 0006 000391/2005
0025 009722/2010
0037 006616/2011
0038 006617/2011
0039 007035/2011
0042 007303/2011
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0004 000270/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000764/1995
0058 001982/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD 0002 000421/2001
MARCIUS JOSE DE SOUZA PAC 0008 000524/2006
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0033 002344/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0020 000930/2009
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0020 000930/2009

MARCOS MASSASHI HORITA 0005 000011/2004
0022 004963/2010
MARCOS PAULO GEROMINI 0018 000265/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0009 000706/2006
0010 000415/2007
MARCOS VENDRAMINI 0041 007218/2011
MARCUS VINICIUS MARTINS 0066 002317/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0040 007203/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0036 004899/2011
0052 001891/2012
MARINA BLASKOVSKI 0012 000124/2008
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0028 011932/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0015 000224/2009
MARIZA HELSDINGEN 0012 000124/2008
MARLON TRAMONTINA CRUZ CU 0012 000124/2008
0013 000493/2008
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0006 000391/2005
MICHELE GEIGER JACOB 0012 000124/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0013 000493/2008
MILTON BAIRROS DA ROSA 0012 000124/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 001629/2011
MILTON QUEIROZ LOPES 0007 000100/2006
MONICA DALTOE 0035 004312/2011
MORENO C. BROETTO CRUZ 0023 006474/2010
NEWTON COLCETTA 0068 002359/2012
0069 002360/2012
NEWTON COLCETTA FILHO 0068 002359/2012
0069 002360/2012
NILTON CEZAR MAGRUNA DE M 0006 000391/2005
NILTON GIULIANO TURETTA 0023 006474/2010
0064 002240/2012
OSMARINA DELLA TORRE BOMB 0018 000265/2009
PATRICIA KLASSEN 0016 000243/2009
PAULA SANTIN MAZARO 0031 001629/2011
PAULO CESAR DE SOUSA 0021 003123/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0034 002453/2011
PAULO SERGIO TRENTO 0002 000421/2001
PEDRO ANTONIO COELHO DE S 0016 000243/2009
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0033 002344/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0004 000270/2003
PRICILA SERPA OLIVEIRA TH 0012 000124/2008
PRISCILA PERELLES 0023 006474/2010
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0031 001629/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000524/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0034 002453/2011
0054 001918/2012
RITA DE CASSIA SILVA DE O 0056 001958/2012
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0025 009722/2010
0037 006616/2011
0038 006617/2011
0039 007035/2011
0042 007303/2011
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0018 000265/2009
ROSANGELA CORRÊA 0040 007203/2011
ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0019 000316/2009
SAMIRA VOLPATO 0012 000124/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0023 006474/2010
SERGIO SCHULZE 0012 000124/2008
0045 008813/2011
0067 002319/2012
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0014 000586/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0002 000421/2001
STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0062 002216/2012
0063 002218/2012
SÉRGIO LEAL MARTINES 0021 003123/2010
TATIANA DE JESUS NEVES 0034 002453/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0012 000124/2008
TATIANE COSTA DE MORAIS 0012 000124/2008
TATIANE SILVA GUELSI SALE 0009 000706/2006
0010 000415/2007
THAIS CASONI 0018 000265/2009
THAIS CASONI 0024 007357/2010
THAIS REGINA CONCHON 0003 000064/2003
VALDECIR PAGANI 0029 012232/2010
VALERIA BONONI GONCALVES 0015 000224/2009
0027 011865/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0002 000421/2001
0048 012973/2011
VANESSA ALINE SCANDALO RO 0020 000930/2009
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0006 000391/2005
0025 009722/2010
0037 006616/2011
0038 006617/2011
0039 007035/2011
0042 007303/2011
VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ 0033 002344/2011
WALDEMAR ALVES 0017 000251/2009
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0034 002453/2011
WESLEI VENDRUSCOLO 0005 000011/2004
0022 004963/2010
WILSON SANCHES MARCONI 0012 000124/2008
YURIM ALEXANDRE LUCAS 0004 000270/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-764/1995-BANCO ITAU S/A x MARIO ANTONIO SARTORI e outro- Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Itaú S/A contra Mario Antonio Sartori e outro visando à cobrança do crédito consubstanciado no contrato de confissão de dívida juntado à inicial. Apesar de intimado, o exequente não se manifestou acerca da prescrição intercorrente. Decido. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado de fevereiro de 1998 (fls. 79) a julho de 2010, quando o exequente deu prosseguimento ao feito, requerendo a penhora on line (fls. 124). Assim, depreende-se a inércia do exequente em promover as diligências necessárias à satisfação do crédito, na medida em que, após a determinação de suspensão até ulterior manifestação, o exequente nada requereu por um lapso de tempo superior a 12 (doze) anos. Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exeqüente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligencias suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa Vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5°, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem envidado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exeqüendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição recomeça a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010) Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exequente em custas. Sem honorários, já que se trata de prescrição intercorrente e a lide não foi extinta por atuação do requerido, e sim de ofício. Cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GERALDO ALBERTI-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-421/2001-POLITEX - IND.E COM.PRODUTOS DE POLIPROPILENO LTDA x BANCO REAL S/A- POLITEX ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BANCO REAL (fls. 02/21). Pela sentença de fls. 76/81, confirmada pelo acórdão de fls. 102/106, foi reconhecido o direito do autor, de ver as contas prestadas. Como o réu não apresentou as contas (fls. 126), o autor o fez (fls. 127/334). Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 365/368), o requerido não depositou os honorários, embora intimado diversas vezes para tanto. É o relatório. Fundamentação Não tendo o réu apresentado qualquer impugnação às contas prestadas pelo autor às fls. 127/334, que reconheceram saldo credor de R$ 9.325,17 em 26/12/2001, é caso de aprovação das contas prestadas pelo autor. E, em conseqüência, deve ser reconhecido tal saldo em seu favor. Outrossim, esclareço que a não realização da prova pericial determinada deve ser interpretada em desfavor do réu (fls. 367), reforçando, portanto, a aprovação das contas do autor. Isso porque, reitero, no caso em tela o réu não impugnou as contas prestadas pelo autor, não havendo outras questões a serem decidias. Dispositivo Posto isso, julgo boas as contas prestadas (fls. 127/334), declarando o saldo R $ 9.325,17 (nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos) em 26/12/2001, em favor do autor, e condeno o requerido ao pagamento desse saldo, corrigido monetariamente a partir da data de sua apuração, com acréscimo de juros de mora, a partir da data desta sentença, caso confirmada em grau recursal. Por sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R$ 2.000,00, levando-se em conta a baixa complexidade da causa, mas considerando o tempo e trabalho despendidos no presente feito, nos termos do artigo 20, § 4º do

Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, PAULO SERGIO TRENTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-64/2003-UMATEX UMUARAMA TEXTIL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- UMATEX UMUARAMA TEXTIL LTDA E OUTRO opuseram embargos de declaração à sentença de fls. 480/485. Alegaram que a decisão apresentou omissão, pois não analisou preliminar de ilegitimidade ativa do avalista e compensação, e contradição, pois quem não cumpriu determinação judicial foi o embargado, e não o embargante. Requereram provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 492/496). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, quanto às alegações, merecem acolhida apenas em parte. No tocante à preliminar de ilegitimidade do avalista, cabe esclarecer que, em razão da confusa redação da inicial, não havia esta magistrada a identificado (já que, embora se trate de preliminar, houve alegação na redação quanto ao mérito - fls. 31/35). No entanto, passo a analisá-la. A preliminar deve ser afastada, uma vez que o avalista é garantidor do titulo objeto de execução, qual seja, contrato de capital de giro, bem como assinou, sob tal rubrica, as notas promissórias. Assim, evidente que responsável pela quitação da divida. A respeito da compensação, de rigor o abatimento dos valores quitados, conforme expressamente reconhecido pelo embargado às fls. 153/154. Assim, os valores quitados devem ser atualizados, pelos mesmos índices da divida, para fins de abatimento. Quanto à alegada contradição, também sem razão o embargante. O que se infere, foi mero erro material no primeiro parágrafo da fundamentação, às fls. 481, pois contou embargante, ao invés de embargado. Contudo, tal erro material em nada afeta a conclusão da sentença. Ora, a determinação do acórdão foi para juntada aos autos dos contratos pelo embargado, para realização de prova pericial. E tal foi oportunizado por esta magistrada. Contudo, ante a não juntada dos documentos (impossibilitando a realização da prova pericial), outra solução não restou a esta magistrada, a não ser julgar o feito no estado em que se encontra. E as conclusões da sentença restaram esclarecidas em sua fundamentação. O que se infere dos embargos de declaração, é que esperava o embargante, em razão da não juntada dos contratos pelo embargado, tivesse havido pura e simples procedência dos embargos, sabe-se lá por que fundamento... E, como o julgamento lhe foi desfavorável, aduziu contradição inexistente. Isso porque, reitero, a decisão dos tribunais foi somente no sentido de anular a sentença, por cerceamento de defesa, ante a não juntada de todos os contratos, de modo a permitir a realização de prova pericial. E tal foi cumprido por esta magistrada. Agora, ante a não juntada dos demais contratos, coube a esta magistrada JULGAR o feito no estado em que se encontra. Posto isso, conheço e dou provimento em parte aos embargos declaratórios opostos, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 480/485, inclusive com efeito infringente, no tocante ao abatimento dos valores quitados, com redução parcial da divida. Em conseqüência, os embargos do devedor são parcialmente procedentes. Mas, considerando a sucumbência mínima do embargado, mantenho intocáveis os ônus de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. P.R.I-Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, THAIS REGINA CONCHON e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

4. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-270/2003-BANCO DO BRASIL S/A x SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL LTDA- Às fls. 730, o exeqüente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, EDUARDO MELLO, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA, ADRIANA DE ORNELAS, CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e YURIM ALEXANDRE LUCAS-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-11/2004-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Às partes informaram que o embargante aderiu a parcelamento, e requereram a extinção do feito. Contudo, o embargante requereu a extinção com base no artigo 267 (fls. 441) e o embargado, com base no artigo 269, II do Código de Processo Civil (fls. 444/445). Decido. Em que pese entendimento desta magistrada, fato é que, segundo entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, a simples adesão a parcelamento não autoriza a extinção dos embargos com reconhecimento de mérito; para tanto, necessário o requerimento expresso do embargante. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. EC Nº 45/2004. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. LEI 10.684/03. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE RENUNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO. 1. Não houve contradição ou omissão no aresto impugnado, que decidiu a questão de forma clara, expressa e fundamentada. 2. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, é entendimento pacificado nesta Corte que apenas a existência de sentença extintiva do processo com julgamento do mérito obsta a alteração de competência da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho 3. A extinção dos embargos do devedor, com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no PAES ou no Refis. 4. O comando do art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 é voltado para o contribuinte que quer aderir ao parcelamento especial. É ele quem deve apresentar a renúncia. Não se trata, como quer a Fazenda Nacional, de um comando normativo dirigido ao Poder Judiciário. 5. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto. Precedente: REsp 1.124.420/MG, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de processo Civil. 6. Recurso especial não provido. (RESP 200902175482, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2010.) E, no caso em tela, o pedido foi de simples desistência, de modo que não há como se extinguir a lide com resolução de mérito. Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, CPC. Em razão da causalidade, condeno o embargante em custas e honorários, os quais fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o longo tempo despendido com a demanda, e o valor envolvido na causa, mas considerando ainda a prematura extinção, tudo nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ANDRE BALBINO BONNES, MARCOS MASSASHI HORITA, WESLEI VENDRUSCOLO e HAMILTON BONATTO-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA-0003109-21.2010.8.16.0173-TAXI AEREO WEISS LTDA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Táxi Aéreo Weiss Ltda, em face de Município de Umuarama, todos já qualificados nos autos. Argumentou o autor, em síntese, que: a) em 01/03/2005, houve sinistro envolvendo aeronave da requerente, no Aeroporto de Umuarama; b) o acidente ocorreu em razão de infiltração na galeria de águas pluviais que passava sobre a pista; c) em razão do acidente, teve de arcar com o pagamento de U$ 50.000,00, valor referente à franquia de seguro; d) culpa do requerido pelo acidente, vez que não dispensou os cuidados necessários para a conservação do Aeroporto. Requereu a condenação do requerido ao pagamento da quantia de U$ 50.000,00, importando em R$ 114.500,00. Juntou documentos de fls. 07/154. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 159/164). Alegou ausência de responsabilidade, vez que o sinistro ocorreu por caso fortuito, em razão de excesso de chuva à época. O autor impugnou a contestação às fls. 168/175, reiterando os argumentos iniciais. Pela decisão de fls. 187/188, foi o feito saneado. Juntado o laudo pericial às fls. 302/362, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 364/365), e o requerido permaneceu inerte (fls. 377 e 395). O feito foi sentenciado às fls. 409/412, sendo a sentença anulada em grau recursal, por suposto cerceamento de defesa (fls. 482/488). Designada audiência para oitiva da testemunha, a parte interessada desistiu de sua oitiva (fls. 501). É o relatório. Fundamentação Não havendo qualquer prova nova, ante a desistência da oitiva testemunha (cuja falta de oitiva teria gerado cerceamento de defesa que culminou na anulação da sentença anteriormente proferida), passo a reproduzir os fundamentos já lançados às fls. 409/412: "Pretende o autor o recebimento da quantia de U$ 50.000,00 (cinqüenta mil dólares), à época equivalente a R$ 114.500,00 (cento e quatorze mil e quinhentos reais), em razão de ter arcado com franquia de seguro, em decorrência de acidente envolvendo aeronave de sua propriedade, no Aeroporto de Umuarama. Aduziu, em síntese, que o sinistro ocorreu por culpa do requerido, que não dispensou os cuidados necessários ao aeroporto. O requerido, por sua vez, aduziu que o sinistro ocorreu por caso fortuito, em razão de excesso de chuvas no período. Embora se admita a responsabilidade objetiva do estado, no caso em tela, considerando-se que a pretensão tem por fundamento comportamento omissivo do ente publico - o qual teria negligenciado a conservação e a manutenção do aeródromo de Umuarama, permitindo o afundamento da pista no momento em que a aeronave operava na pista - necessária a demonstração do elemento subjetivo, qual seja, dolo ou culpa. Cabe, portanto, analisar se a causa do acidente foi omissão do requerido ou caso fortuito (excesso de chuvas). Os documentos de fls. 64/65 demonstram a interdição do Aeroporto, em razão do acidente ocorrido, e o documento de fls. 149/154 demonstra a obrigação do requerido, no tocante à conservação da pista (fls. 150). Pois bem, de acordo com a perícia realizada, a causa efetiva do acidente oi o afundamento da pista, no momento em que a aeronave pelo local trafegava, o que causou o afundamento foi uma falha na galeria (tubos mal rejuntados, tubos trincados ou pouca declividade), que ao longo do tempo foram carreando partículas do solo quando da ocorrência de chuvas (grifei) - fls. 306. Ainda segundo a perícia, no momento em que a aeronave taxiava no local, o peso é automaticamente descarregado através do trem de pouso (rodado) sobre a pista, que deveria resistir a tal carga, mas a mesma não resistiu a esse peso e entrou em colapso, porém, o colapso na pista era questão de tempo, visto que as condições precárias que encontra-se a base e sub-base, mesmo não indicando superficialmente (grifei) - fls. 308. Asseverou também que a ocorrência de chuvas sobre o solo da região não foi causa do afundamento da pista (ao contrário do que alegou o requerido) e que, embora o Município não tenha contribuído diretamente para o sinistro, era sua a responsabilidade pela manutenção preventiva da área (fls. 310). Assim, entendo que, pelas conclusões da perícia, restou clara a responsabilidade do requerido, na medida em que não dispensou os cuidados necessários para evitar o acidente (manutenção da pista de pouso), configurando a "culpa ou falta do serviço" (faute du service). Na lide em questão, não houve insurgência quanto ao dano que, segundo o autor, seria da ordem de U$ 50.000,00 (cinqüenta mil dólares), equivalente a R$ 114.500,00 (cento e quatorze mil e quinhentos reais), por ocasião do ajuizamento da ação (fls. 06). Presentes a culpa, consistente na falha do serviço, o dano e o nexo de causalidade, e ausentes causas de exclusão da responsabilidade, a condenação do réu ao pagamento de indenização é medida que se impõe."Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido do autor e condeno o réu ao pagamento da indenização ao autor, no valor de R$ 114.500,00 (cento e quatorze mil e quinhentos reais), resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Correção pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando, basicamente, o tempo despendido com a demanda, mas levando em consideração também o número de intervenções no feito, bem como a ausência

de realização de audiência. Decorrido prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário, na forma do artigo 475, § 1º do CPC. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. -Advs. NILTON CEZAR MAGRUNA DE MENEZES, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-100/2006-OSMAR APARECIDO GUIDELLI x NELSON BEGA e outro- OSMAR APARECIDO GUIDELLI opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move NELSON BEGA e OUTRO. Aduziu, em síntese, que: a) celebrou contrato de compra e venda com o embargado, mas após quitar mais de 20% do preço, constatou que a documentação do imóvel não coincide com os dados da localização física do imóvel; b) o imóvel está ocupado por terceiros; c) a área constante do titulo é superior à área efetiva do imóvel; d) a escritura definitiva ainda não lhe foi outorgada, no prazo previsto no contrato, de modo que há inadimplemento do embargado; e) excesso de execução. Requereu o acolhimento dos embargos, com a extinção da execução ou ainda, a redução do valor executado. Pela decisão de fls. 68, os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução. Os embargados apresentaram impugnação aos embargos (fls. 78/82). Aduziu, em síntese, mora exclusiva do embargante, e ausência de qualquer irregularidade com a documento do imóvel. Requereu a improcedência dos embargos. Pela decisão de fls. 84/86 foi o feito saneado, com a rejeição da preliminar, e fixação dos pontos controvertidos. Em audiência, foi colhido o depoimento das partes (fls. 153/157), ouvidas duas testemunhas (fls. 176 e 194) Alegações finais às fls. 201/202 e 204/206 É o relatório. Fundamentação O embargante alegou, em síntese, exceção de contrato não cumprido, uma vez que não lhe foi outorgada escritura definitiva no prazo avençado, a documentação do imóvel não coincide com os dados da localização física do imóvel, o imóvel está ocupado por terceiros e a área constante do titulo é superior à área efetiva do imóvel. Aduziu ainda excesso de execução. O embargado, por sua vez, alegaram mora exclusiva do embargante, e ausência de qualquer irregularidade com a documento do imóvel. O embargado, quando ouvido em juízo, afirmou que não outorgou a escritura definitiva do imóvel, em razão da ausência de quitação do contrato. Afirmou ainda que não se recordava de ter pactuado a outorga da escritura antes da finalização dos pagamentos (fls. 157). Contudo, infere-se do contrato que foi pactuada a outorga da escritura definitiva em 30/04/2004 (vide clausula quarta de fls. 19). E, em razao dos atividos contratuais, a parcela no valor de R$ 625.000,00 foi reduzida para R$ R$ 575.000,00, e vencimento em 30/10/2004 (fls. 15/19 dos autos de execução nº 399/2005 em apenso). Ou seja, a outorga da escritura definitiva deveria ser anterior à finalização dos pagamentos. Assim, evidente que assiste razão ao embargante, ao aduzir exceção de contrato não cumprido, uma vez que o embargado não cumpriu com sua parte no contrato, qual seja, com a outorga da escritura definitiva no prazo avençado. Desta feita, a paralisação dos pagamentos era de rigor, ante o disposto no artigo 476 do Código Civil (Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro). Portanto, é caso de procedência parcial dos embargos, posto que inexigível a divida, em razão do descumprimento contratual pelos embargados. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os embargos, para o fim de extinguir a execução em apenso (autos nº 399/2005). E, em conseqüência, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em custas e honorários, os quais fixo em R $ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando, principalmente, o tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda, mas levando em conta também a singeleza da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 399/2005, desapensem-se e arquivem-se. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE DOS SANTOS NETO, MILTON QUEIROZ LOPES, ADRIANO TOPA, JOSE PENTO NETO, LUIS FLAVIO MARINS e LUIZ GENESIO PICOLOTO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-524/2006-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO e outro- Em razão do acórdão de fls. 129/136, foi determinado ao exequente a emenda da inicial, no prazo de dez dias (fls. 136). A emenda foi realizada às fls. 142/145, com despacho inicial às fls. 150. Às fls. 151/157 os executados se insurgiram, aduzindo que a emenda ocorreu fora do prazo legal. Decido. Nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o juiz deve indeferir a inicial, extinguindo o feito, quando o autor não cumpre determinação de emenda, no prazo de dez dias. E conforme se infere dos autos, o exequente foi intimado para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Contudo, não observou o prazo fixado. A intimação ocorreu em 11/05/2011 (fls. 139), ao passo que a emenda somente foi realizada em 01/06/2011 (fls. 142). Assim, manifesta a intempestividade, de modo que de rigor o indeferimento da inicial, tal qual estabelecido às fls. 136. Entendendo que o cumprimento tardio deve ser desconsiderado, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E MULTA DO ARTIGO 488, II, DO CPC. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO ESTIPULADO NA DECISÃO E SEM O ORIGINAL DE UM DOS DOCUMENTOS. 1. Hipótese em que se pretende seja reconsiderada a decisão agravada, que entendeu por bem extinguir a ação rescisória, sem julgamento do mérito, porquanto "o comprovante de recolhimento da multa foi apresentado após o decurso do prazo de dez dias fixado para a prática do ato e não foi juntado aos autos o comprovante original do recolhimento das custas (grifei)". Caso assim não se entenda, pugna-se pela restituição dos valores depositados. 2. Argumenta-se que as custas foram pagas junto ao Banco do Brasil no dia 10 de setembro de 2008, ou seja, dentro do prazo estipulado na decisão atacada, sendo que o mesmo não ocorreu com o montante referente à multa porque tanto o Banco do Brasil quanto à Caixa Econômica Federal não sabiam como o referido recolhimento deveria ser realizado. 3. O pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática de relator deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas. 4. No caso em análise, verifica-se que a ora agravante foi intimada às fls. 201, para que providenciasse e comprovasse o recolhimento das custas judiciais e da multa prevista no artigo 488, II, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação rescisória. Tal prazo se encerreu em 10 de setembro de 2008, porquanto o referido decisum foi publicado em 29 de agosto de 2008 (fls. 202). Ocorre que os comprovantes exigidos foram apresentados tão somente em 16 de setembro de 2008 (fls. 204/206), ou seja, após o prazo estipulado pela decisão, além do que não foram juntados aos autos o comprovante original de recolhimento das custas. 5. Dessarte, tendo tem vista a necessidade de as partes arcarem com o custo financeiro do processo, inclusive com o recolhimento da multa prevista para as ações rescisórias (art. 488, II, do CPC), e que tais providências não foram tomadas por ocasião do ajuizamento da ação, tampouco no prazo estipulado para a emenda à inicial, não há como prosperar a presente insurgência (grifei). 6. Defiro a restituição da importância depositada à título de multa. 7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (RDAR 200801872345, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2010.) Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Condeno o exequente em custas e honorários, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), mesmo valor anteriormente fixado na sentença de embargos à execução (fls. 94/96), tendo em vista que, embora de forma indireta, restabeleceu-se referida sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. JURANDI FELIPES, JAIR FELIPES, REINALDO MIRICO ARONIS, ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e LUIZ HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-706/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NICELIA TENÓRIO- UNIPAR opôs embargos de declaração à sentença de fls. 172/175. Alegou que a decisão apresentou omissão, pois silenciou quanto ao termo inicial de juros e correção, bem como índices. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 181/182). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Assiste razão ao embargante ao alegar omissão. Assim, passo a saná-la. Pois bem, em se tratando de obrigação sem termo certo, a citação é que constitui o devedor em mora, sendo, portanto, termo inicial de juros. Nesse sentido, artigo 397 do CC/2002. Todavia, no caso em tela, está-se diante de obrigação com termo certo, conforme se infere de fls. 07. Assim, os juros devem incidir a partir do vencimento. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 172/175. P.R.I.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, TATIANE SILVA GUELSI SALES e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-415/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAQUEL DA SILVA MARANHÃO- Às fls. 63/64 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo (fls. 65), vieram conclusos. Decido. Nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo civil, o processo será extinto, sem julgamento de mérito quando por mais de trinta dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES-.

11. AÇÃO SUMÁRIA-30/2008-RARUO MIYAMOTO x INDUSTRIA PSB LTDA - PISOS SUL BRASIL e outros- 1. A citação por edital é nula, tal qual informado pelo curador (fls. 105/108). Isso porque, não houve duas publicações em jornal local; aliás, a publicação sequer pode ser considerada em jornal local, vez que a última residência conhecida dos requeridos era a cidade de Cascavel (fls. 02), ao passo que a publicação foi realizada em Umuarama. Desta feita, não foi observado o disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, de modo que nulo o ato citatório. E não há de se falar em convalidação do ato, pois houve prejuízo, já que os requeridos permaneceram revéis, tanto que lhes foi nomeado curador. Nesse sentido: CITAÇÃO - EDITAL - NULIDADE - OCORRÊNCIA - Superação do prazo de quinze dias entre a primeira e a última publicação. Art. 232, III, do CPC. Ausência de culpa do autor. Irrelevância. Nulidade que configura objetivamente, decorrendo o dano ao citando ou eventuais terceiros 'in re ipsa'. Art. 247 do CPC (TJSP - 14ª CC, Agravo de Instrumento n.º 143.492-2, rel. Des. MÁRIO VITIRITTO, j. 25.5.89, "in" "RJTJSP" 121/162). Assim, nulo o ato citatório, deve ser renovado. 2. Intime-se o autor para promover a citação, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção por abandono. 3. Com a citação, cumpra-se, no que aplicável, deliberação de fls. 101. 4. Não havendo citação no prazo, intime-se pessoalmente o autor, para cumprimento da determinação do item "2", no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.-Advs. ANTONIO CARLOS CAZARIM e ALDO HENRIQUE ALVES-.

12. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-124/2008-BANCO FINASA BMC S/A x OLINTA FORENCIA DA SILVA- Banco Finasa S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Olinta Forencio da Silva. Narra a inicial que: a) o requerente é credor da requerida em razão contrato de financiamento descrito às fls. 02; b)

como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 02; c) a requerida não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificada extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 33). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 44), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 55), este deixou de contestar o feito (fls. 56). É o breve relato. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua conseqüente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito do autor, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Banco Finasa S/A deduzida em face de Olinta Forencia da Silva, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R $ 300,00 (trezentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA CRUZ CURTOZINI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

13. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-493/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE CARLOS COUTO- Às fls. 61 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Decido.Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, embora pessoalmente intimado, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo.Embora a Sumula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, vez que ainda não houve citação do requerido. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. Diligências necessárias. P.R.I.-Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARLON TRAMONTINA CRUZ CURTOZINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

14. COBRANÇA ORDINARIO-586/2008-ABINEL PEREIRA DOS SANTOS e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A opôs embargos de declaração à sentença de fls. 162/168. Alegou que a decisão foi obscura, ao apreciar a preliminar de litispendência, e contraditória, pois ignorou os cálculos juntados por ocasião da defesa. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 174/177). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No tocante à alegação de litispendência, não há obscuridade. Ora, a existência de litispendência se dá em relação à identidade das partes e lide, diferentemente do caso em tela, conforme já ressaltado às fls. 163. Ora, visível filiação distinta (fls. 19 e 121), o que deixa inconteste tratar-se de homônimo. E se houve identidade de extratos, tal questão não guarda qualquer relação com litispendência. Outrossim, deveria o requerido ter juntado aos autos documentos outros que esclarecessem não ser o autor titular da conta em comento. Assiste razão ao embargante ao alegar omissão quanto aos cálculos que instruíram a contestação, motivo por que passo a analisá-los. A divergência significativa entre os valores encontrados pelos autores e pelo requerido, decorre da não capitalização dos juros remuneratórios nos cálculos apresentados em contestação. Contudo, devem ser acolhidos os valores apresentados à inicial, uma vez que, houvesse a devida correção às contas poupanças à época, haveria capitalização de juros. Desta feita, sem razão os cálculos apresentados pelo requerido em contestação. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos, inclusive com efeito infringente, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença de fls. 162/168. P.R.I.-Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, JANE CASTANHA, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA-224/2009-JOÃO CARLOS GIROLDO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- JOAO CARLOS GIROLDO DE OUTROS opuseram embargos de declaração à decisão de fls. 360, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou que a decisão apresentou omissão, pois não manifestou sobre entendimento dos tribunais a respeito. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 377/386). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No entanto, não assiste razão ao embargante ao alegar omissão. Inexiste qualquer omissão na decisão. A decisão foi fundamentada em texto de lei. E não há qualquer exigência legal de que o juiz se manifeste também sobre entendimentos de tribunais a respeito da interpretação da lei, embora o possa fazer. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, GLEITON GONCALVES DE SOUZA, VALERIA BONONI GONCALVES DE SOUZA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

16. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-243/2009-JORGE FARINHA ALVES x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIO PEREIRA LTDA- Cuida-se de indenização, ajuizada por Jorge Farinha Alves em face de Industria e Comercio de Laticinios Pereira Ltda, todos já qualificados nos autos. Argumentou o autor, em síntese, que: a) celebrou contrato verbal de direito de preferência para adquirir e vender produtos da requerida em Umuarama e região; b) sem qualquer notificação, a ré deixou de lhe vender produtos; c) posteriormente, foi informado de que a ré concedeu exclusividade da outra empresa (Oceânica); d) danos morais, no valor de R$ 23.250,00; e) faz jus a indenização pelos clientes adquiridos, no valor de R$ 31.900,00; f) lucros cessantes, no valor de 18.654,00. Requereu a condenação do requerido a indenizar-lhe. Citada, a requerida contestou (fls. 48/56). Alegou, em síntese, que: a) nunca foi celebrado qualquer contrato entre as partes no tocante a direito de preferência ou representação comercial; b) o autor era apenas cliente da ré; c) nunca se negou a vender produtos ao autor; d) foi obrigado a deixar de usar a marca União, pois havia outra com registro anterior no INPI; e) o autor não quis adquirir os produtos da nova marca; f) não há de se falar em indenização por clientela, pois desconhece a quem vendia o autor; g) ausência de lucros cessantes; h) ausência de dano mora; i) excesso dos valores pretendidos. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. O autor impugnou a contestação, reiterando os argumentos iniciais (fls. 88/91). Aduziu ainda que juntou documentos na ação cautelar. No mais, reiterou os argumentos iniciais. O feito foi saneado às fls. 101/102. Foi colhido o depoimento das partes, e inquiridas quatro testemunhas (fls. 106/114 e 170/171). As partes apresentaram alegações finais às fls. 177/179 e 186/188. É o relatório. Fundamentação Aduziu o autor, em síntese, que faz jus a indenização por clientela, lucros cessantes e dano moral, em razão de a requerida ter lhe negado venda de produtos, dos quais possuía exclusividade. Pois bem, conforme afirmado pelo autor em seu depoimento, nunca houve qualquer contrato por escrito entre as partes. O autor adquiria mercadoria para revenda, sem que houvesse qualquer determinação da requerida quanto à margem de lucro ou quantidade a ser adquirida. No mesmo sentido, suas testemunhas de fls. 110/112. Contudo, embora aleguem que havia contrato verbal de exclusividade, tal alegação está em dissonância da prova oral produzida, considerando os depoimentos das testemunhas de fls. 170/171. E não foi produzida qualquer prova documental a respeito da alegada contratação. Ademais, não é crível que as partes tivessem celebrado contrato de tal natureza apenas de forma verbal, e ainda, com poderes ao autor para colocar o preço que quisesse nos produtos, a titulo de margem de lucro, e ainda, sem qualquer fixação de quantia mínima de produto a ser adquirida (como confirmado pelo autor em seu depoimento). Assim, conclui-se que havia tão somente contrato de compra e venda (para revenda futura do autor), sem que fosse assumida qualquer obrigação de preferência ou exclusividade, de modo que não há de se falar em indenização a titulo de clientela. No tocante à alegação de que houve negativa de venda dos produtos ao autor, infere-se motivo plausível para tanto, considerando a determinação de cessação da utilização da marca, em razão de homônimo com registro no INPI (fls. 61/85). No mesmo sentido, depoimento da testemunha de fls. 171. Assim, não se afigura pratica de ilícito a gerar indenização por dano moral, ou mesmo lucros cessantes (até porque, conforme já ressaltado, não restou demonstrada qualquer relação entre as partes, diversa de simples compra e venda). Desta feita, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20 § 4.º do CPC, tendo em vista o pouco tempo despendido com a demanda e a singeleza da causa. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se.-Advs. EDIR MICKAEL DE LIMA, JEAN SOUTO DE MATOS, PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE KORNDORFER, ANEMERE DULABA, PATRICIA KLASSEN e DANIELLE DALL'OGLIO ROCHA-.

17. MANDADO DE SEGURANÇA-251/2009-JOSÉ FRANCISCO CARDOSO x DIRETOR DA 12ª REGIONAL DE SAUDE DE UMUARAMA - PARANÁ- 1. Conforme se infere dos autos, a demora na entrega da medicação decorreu de culpa do impetrante, que não cumpriu o comando judicial, quanto à necessidade de apresentação de prescrição médica para fins de liberação da medicação. Assim, não vislumbro motivo bastante para remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

Contudo, nada obsta que o requerente o faça às suas expensas. 2. Cumpra-se com urgência determinação do item "3" de fls. 224, já reiterada às fls. 229 e 237.-Adv. WALDEMAR ALVES-.

18. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-265/2009-OSMAR DE SOUZA BARBOSA x PEDRO MUFFATO & CIA LTDA e outros- Às fls. dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. GEISA SOUZA BARBOSA, THAIS CASONI, GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO, MARCOS PAULO GEROMINI, ALEXANDRE VETTORELLO, ARILDO ANTONIO DE CAMPOS, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, MARCELO AUGUSTO SELLA, ANTONIO RANGEL DOS REIS, OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI, CIRO BRUNING e ELVIS NEIVA-.

19. DESPEJO-316/2009-JOSE FRANZOI x SIRÇO BARBOSA e outro- JOSÉ FRANZOI, por intermédio de procurador constituído, ajuizou ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança dos aluguéis em atraso em face de SIRÇO BARBOSA e seu fiador BATISTA BARBOSA DA SILVA, objetivando a rescisão do contrato de locação, bem como o despejo do inquilino e o pagamento dos aluguéis atrasados. Aduziu o autor, em síntese, que: a) celebrou contrato de locação com o requerido pelo período de 01/11/2004 a 31/10/2005, sendo que após o vencimento, o requerido continuou residindo no imóvel; b) o valor atual do aluguel é de R$ 360,00; c) o inquilino está em mora quanto ao aluguel desde outubro de 2008, restando dívida de R$ 4.218,97 com simples correção monetária, conforme planilha de fls. 07. Não havendo purgação da mora, requereram a declaração da rescisão do contrato de locação, o despejo do inquilino, com sua condenação ao pagamento dos alugueis vencidos e vincendos. Com a inicial juntaram documentos (fls. 07/16). Citado (fls. 31-v), o requerido permaneceu inerte (fls. 64-v). Às fls. 54, o requerido Batista Barbosa da Silva alegou não ser fiador do requerido Sirço Barbosa. É o relatório. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que houve revelia. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO Pois bem, pretende o autor o recebimento dos alugueis atrasados que perfaz a quantia de R$ 4.218,97 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), atualizada em 18 de abril de 2009, bem como os vincendos até a entrega das chaves, com rescisão do contrato e desocupação do imóvel. No caso em tela, não houve purgação da mora e, tampouco, insurgência quanto às pretensões da autora, vez que o requerido é revel. Assim, deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. E, embora a revelia não implique necessariamente procedência do pedido - vez que há apenas confissão quanto à matéria fática -, tendo-se por verdadeiros os fatos narrados na inicial, os pedidos formulados merecem acolhimento. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC, e: a) dou por rescindido o contrato de locação, na forma do artigo 9º, III da Lei nº 8.245/90; b) decreto o despejo do réu, determinando sejam notificados para desocupá-lo espontaneamente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter de fazê-lo, compulsoriamente, na forma do artigo 63, § 1º, "b" da Lei nº. 8.245/90; c) condeno o requerido, ao pagamento da importância constante de fls. 07, referente aos alugueres e demais encargos vencidos, acrescida de juros de mora e de correção monetária pelo INPC - sem prejuízo de demais alugueres e encargos que se vencerem até a efetiva desocupação do imóvel. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, CPC. Para hipótese de execução provisória da sentença deixo de fixar valor para caução, tendo em vista o disposto no art. 64, caput. Ficam os requeridos advertidos de que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

20. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-930/2009-JOSE VALTER TURETTA x BANCO BRADESCO S/A-JOSE VALTER TURETTA opôs embargos de declaração à sentença de fls. 177/184, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou que a sentença apresentou omissão, pois houve requerimento de aplicação dos artigo 183 e 359, os quais não foram apreciados . Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 190/193). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No entanto, não assiste razão ao embargante ao alegar omissão. Ora, a não aplicação dos artigos 183 e 359 decorrem da concessão de novo prazo, conforme decisão de fls. 147, anterior à sentença. Assim, eventual omissão deveria ter sido questionada à época, e não em momento posterior à sentença. Outrossim, embora desnecessário, esclareço que, em relação à sentença, baseou-se nos documentos de fls. 157/158. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. P.R.I. -Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL, GILBERTO PEDRIALI, ADRIANO CESAR FELISBERTO, VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

21. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0003123-05.2010.8.16.0173-IMOBILIARIA ALIANÇA S/S LTDA x TIM SUL S/A- Cuida-se de ação declaratória de inexistência de dívida, cumulada com indenização por dano moral, ajuizada por Imobiliária Aliança S/S Ltda, em face de Tim Celular, todos já qualificados nos autos. Aduziu em síntese o autor que: a) no mês de dezembro de 2008, recebeu duas faturas para pagamento; b) a requerida lhe garantiu que, em se tratando de cobrança indevida, haveria estorno; c) embora tenha feito diversas reclamações junto ao PROCON, sempre com informação da requerida de que seria feito o estorno, recebeu notificação para quitação da divida, sob pena de inscrição em cadastro de inadimplente; d) em razão do ocorrido faz jus a dano moral. Requereu a declaração de inexistência da dívida, rescisão contratual e condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos de fls.. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 32/33), o requerido contestou (fls. 34/43). Alegou, em síntese, que: a) cobrou pelos serviços prestados; b) ausência de dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos, e formulou pedido contraposto, de condenação do autor ao pagamento de R$ 381,87. O autor impugnou as contestações (fls. 66/69). É o relatório. Fundamentação Pois bem, o autor alegou que nada deve ao requerido no tocante à fatura do mês de dezembro de 2008, pois houve cobrança em duplicidade, conforme já reconhecido pelo requerido. Alegou ainda dano moral, vez que houve indevida inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Já o requerido, afirmou que cobrou pelos serviços prestados. Aduziu ainda ausência de prova do dano moral. Conforme se infere dos documentos de fls. 72/75, o requerido reconheceu, extrajudicialmente, a inexistência de divida, e promoveu a baixa da inscrição, do nome do autor em cadastro de inadimplentes, tudo em razão da reclamação formulada pelo autor junto ao PROCON (fls. 19). Desta feita, é de se acolher a alegação do autor, de que se trata de cobrança indevida. Até porque, o requerido não produziu qualquer prova da pendência da divida, ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 333, II do Código de Processo Civil. Assim, é caso de se reconhecer a inexigibilidade da dívida e, em conseqüência, rejeitar o pedido contraposto. E sendo indevida a cobrança, por certo que irregular também a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplente. Resta analisar a questão atinente ao dano moral. Havendo cobrança indevido, com inscrição em cadastro de inadimplentes, patente a ocorrência de dano moral. Aliás, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu do dano moral é in re ipsa, mesmo em se tratando de pessoa jurídica - bastando a cobrança indevida e a inscrição em órgão restritivo do crédito, independentemente da efetiva comprovação do prejuízo (vez que está em jogo o abalo de crédito sofrido pelo autor): INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A indevida inscrição do nome de pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação (grifei). 2 - A indenização por danos morais, fixada em R$ 6.000,00 (seis mil reais), não se revela exagerada, ao contrário, apresenta-se de acordo com os padrões da razoabilidade e d proporcionalidade. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951.736/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 18.02.08) No mesmo sentido ainda: INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO DO STJ. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL. - Pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227). - Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral (grifei). (...) (REsp 295.130/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.04.05 - grifei) Portanto, havendo o dano moral, resta analisar sua extensão, para fins de arbitramento do quantum debeatur ressarcitório. Nesse tocante, infere-se a capacidade econômica das partes, o período da negativação e as conseqüências do ato. Em relação às partes, a requerida é empresa de grande porte, ao passo que a requerente é empresa local. Conforme se infere dos autos, o autor ajuizou a presente ação em março de 2010 (fls. 02), embora tenha tomado conhecimento da inscrição ao menos em junho de 2009 (fls. 17). A baixa na inscrição ocorreu em janeiro de 2010 (fls. 74/75), por antes mesmo do ajuizamento da lide. No que atina às conseqüências do ato, o autor não fez provas de maiores prejuízos econômicos, restando o dano atrelado ao abalo de crédito que o ato encerra. Assim, tem-se como razoável a ressarcir o autor - sem lhe provocar o enriquecimento sem causa - a indenização no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando também o baixo valor da inscrição (R$ 48,00 - fls. 17). Esclareço ainda que o valor atribuído aos danos morais na inicial não vincula o juiz, nem serve de parâmetro sucumbencial, uma vez que é meramente estimativo. Correção monetária pelo INPC, a contar da sentença (caso confirmada em eventual recurso de apelação) e juros de mora a contar da citação. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os pedidos, para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida e, ainda, condenar o requerido em indenização por dano moral, no valor de R$ 3.000,00, acrescido de juros e correção, nos termos da fundamentação. Em conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20 § 3.º do CPC, considerando principalmente a baixa complexidade da causa, e o pouco tempo despendido com a demanda. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se.-Advs. ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CESAR DE SOUSA, AMALIA MARINA MARCHIORO, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D´ AVILA, ADEMIR DA SILVA FILHO e SÉRGIO LEAL MARTINES-.

22. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0004963-50.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- O ESTADO DO PARANÁ opôs embargos de declaração à sentença de fls. 160/164. Alegou que a decisão apresentou contradição, pois condenou o requerido a fornecer a JOSÉ ANAEL DA SILVA a medicação pretendida, sendo que a presente ação foi ajuizada em favor de IVONE APARECIDA LUIZ. Alegou, ainda, omissão, vez que na referida sentença confirmou a liminar somente em relação ao medicamento XOLAIR e não fez menção ao medicamento SINGULAIR. Requereu provimento aos embargos com o saneamento dos vícios apontados (fls. 168/171). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Analisando a parte dispositiva da sentença, verifico a

existência de erro material, na medida em que foi determinado o fornecimento da medicação pretendida a José Anael da Silva, quando na verdade o Ministério Público ajuizou ação em face de IVONE APARECIDA LUIZ, devendo a medicação ser fornecida a ela.Ademais, esse Juízo foi omisso ao condenar o requerido somente ao fornecimento do medicamento XOLAIR, sendo que para o efetivo tratamento da interessada, necessário associar o tratamento com a medicação SINGULAIR, conforme liminar concedida às fls. 34/39.Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos para o fim de corrigir o erro material supramencionado, passando a constar no dispositivo, como segue: "Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o Estado do Paraná a fornecer a Ivone Aparecida Luiz as medicações Xolair e Singulair, pelo prazo necessário à conclusão de seu tratamento, nos moldes já delineados na fundamentação supra." Esta decisão passa a ser parte integrante da sentença de fls. 160/164. P.R.I-Advs. MARCOS MASSASHI HORITA e WESLEI VENDRUSCOLO-.

23. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0006474-83.2010.8.16.0173-PAULO DE FARIA CASTRO x BRASIL TELECOM S/A- Cuida-se de ação declaratória de inexistência de dívida, cumulada com indenização por dano moral, ajuizada por Paulo de Faria Castro em face de Brasil Telecom S/A, todos já qualificados nos autos. Aduziu em síntese o autor que: a) celebrou contrato com a ré, referente à linha (44) 3622-7839; b)em outubro de 2009, sem que houvesse solicitação, a requerida iniciou cobrança de internet Mega Turbo, no valor mensal de R$ 35,13; c) não precisava do serviço, pois utiliza internet via rádio da operadora irapida; d) noticiou a cobrança indevida à requerida e ao PROCON, mas não houve solução do problema; e) faz jus à repetição em dobro do valor indevidamente cobrado; f) dano moral. Requereu concessão de antecipação de tutela, para exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes e, ao final, a procedência dos pedidos, com a declaração de inexistência da dívida e condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, bem como restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Requereu ainda a inversão do ônus da prova. Juntou documentos de fls. A liminar foi deferida às fls. 70/72. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 107/108), o requerido contestou (fls. 109/123). Alegou, em síntese, que: a) cobrou pelos serviços prestados; b) houve solicitação do serviço via call center; c) ausência de dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos. O autor impugnou as contestações (fls. 156/166). É o relatório. Fundamentação Pois bem, o autor alegou que nada deve ao requerido a titulo de prestação de serviço de internet mega turbo, fazendo jus à repetição dos valores indevidamente cobrados. Aduziu ainda que, ante a insistência da ré em efetuar a cobrança de valores indevidos (mesmo após solicitação do autor para cessação da cobrança), faz jus a indenização por dano moral. Já o requerido, afirmou que como houve solicitação do serviço pelo autor, de modo que legitima a cobrança e, em razão disso, não há dano moral. Pois bem, a alegada cobrança indevida teve inicio em outubro de 2009, no valor deR$ 35,13 (fls. 33), e nos meses seguintes, R $ 49,90 (R$ 210,82 - R$ 160,92 = R$ 49,90). O documento de fls. 59/61 demonstra a utilização de serviço de internet de empresa diversa (Irapida), tal qual alegado pelo autor na inicial. Outrossim, o requerido foi intimado a comprovar a alegada solicitação do serviço pelo autor, mas somente trouxe aos autos extrato de tela de fls.132/154 e 169/174 , que nada prova, já que se trata de documento unilateral. E, ainda, não comprovou a efetiva utilização do serviço, tal qual requerido na inicial (item b III - fls. 22) e deferido às fls. 71, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor - no caso em tela, a não utilização do serviço de internet). Assim, tem-se por verídica a informação do autor, de que não solicitou os serviços prestados. Ademais, houve reclamação junto ao PROCON, justamente para cessação das cobranças e restituição do valor já pago (fls. 63), solicitação esta atendida em parte pelo requerido (somente cessou a cobrança a partir de abril de 2010, conforme se infere de fls. 64/65). Até porque, tendo em vista se tratar de fato negativo, a prova da efetiva solicitação do serviço ficaria a cargo do réu, mormente em se tratando de relação de consumo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU ADMISSIBILIDADE A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS EXCEPCIONALÍSSIMOS CONFIGURADOS. (...) 7. Além disso, é difícil, se não impossível, a prova de fato negativo (a caracterização da ausência de intimação), cabendo a parte adversa, ora agravante, comprovar a efetiva realização do ato de comunicação processual (grifei). 8. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 18.189/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. 2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de dificílima produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário (grifei). 3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) Contudo, como já ressaltado, não logrou o requerido demonstrar tivesse o autor solicitado a prestação do serviço que lhe foi cobrado. Assim, tem-se por premissa que o autor não solicitou ou utilizou os serviços de internet do requerido, de modo que indevida a cobrança, devendo o requerido restituir ao autor os valores indevidamente cobrados, tudo acrescido de correção monetária pelo INPC, e juros de mora a contar da reclamação junto ao PROCON (pois, naquela ocasião foi o requerido constituído em mora (pois teve ciência inequívoca da pretensão do autor de ser ressarcido dos valores cobrados). Outrossim, a restituição deve ser em dobro, pois não há qualquer evidência da solicitação do serviço pelo autor, de modo que, ausente demonstração de "engano justificável", a devolução deve ser dobrada. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ART. 42 DO CDC. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO STJ. - Devolução em dobro ao usuário dos valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 42 do CDC, salvo na hipótese de engano justificável (grifei). - É vedado em recurso especial o reexame de matéria de fato. Nesse sentido, o verbete n. 7 da Súmula desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1255071/MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 06/09/2011) A respeito do dano moral, também com razão o consumidor. Ora, mesmo após questionar a prestação do serviço por meio do PROCON, não lhe foi restituído o valor indevidamente cobrado, de modo que teve de ajuizar a presente ação, para fazer valer seu direito de restituição. Nesse sentido, cito trecho do desembargador, relator na Apelação Cível nº, 0105683- 33.2008.8.26.0006 TJSP: No tocante ao dano moral, muito embora não haja nos autos notícia de que a cobrança tenha, de alguma forma, tomado algum tipo de publicidade desabonadora à honra da autora ou que alguma conseqüência negativa tenha daí desbordado, não se pode negar que, aquele que necessita buscar atendimento através de serviços de atendimento ao consumidor, via telefone, é obrigatoriamente levado a contatar os serviços de telemarketing da empresa, os quais, no mais das vezes, se torna uma verdadeira via crucis a testar, de forma veemente, a paciência dos consumidores ao submetê-los a longos períodos de espera ou queda brusca da ligação, sem que o atendimento seja finalizado. Ora, respeitados os entendimentos em contrário, ser cobrado repetidas vezes por aquilo que não se deve ultrapassa as raias do mero aborrecimento do cotidiano, mostrando-se cabível a reparação pela via indenizatória. Portanto, havendo o dano moral, resta analisar sua extensão, para fins de arbitramento do quantum debeatur ressarcitório. Nesse tocante, infere-se a capacidade econômica das partes, o período de perpetuação do ilicito e as conseqüências do ato. Em relação às partes, a autora é pessoa de poucos recursos (fls. 67), tanto que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. O réu é empresa de grande porte. Conforme se infere dos autos, a cobrança indevida se iniciou em outubro de 2009, e somente cessou em abril de 2004. No entanto, foi interrompida com a reclamação do autor junto ao PROCON. No que atina às conseqüências do ato, o autor não alegou maiores prejuízos econômicos. Assim, tem-se como razoável a ressarcir o autor - sem lhe provocar o enriquecimento sem causa - a indenização no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais). Esclareço ainda que o valor atribuído aos danos morais na inicial não vincula o juiz, nem serve de parâmetro sucumbencial, uma vez que é meramente estimativo. Correção monetária pelo INPC, a contar da sentença (caso confirmada em eventual recurso de apelação) e juros de mora a contar da citação (vez que não houve qualquer alegação de dano moral na reclamação junto ao PROCON). Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os pedidos, para o fim de condenar o requerido à repetição em dobro dos valores cobrados a titulo de internet e, ainda, em indenização por dano moral, no valor de R$ 3.000,00, tudo acrescido de juros e correção, nos termos da fundamentação. Em conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20 § 3.º do CPC, considerando principalmente a baixa complexidade da causa, e o pouco tempo despendido com a demanda. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES e MORENO C. BROETTO CRUZ-.

24. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0007357-30.2010.8.16.0173-ELISANDRA REGINA KESZEZUK VIDAL x BANCO ITAU S/A- Cuida-se de ação declaratória de inexistência de dívida, cumulada com indenização por dano moral, ajuizada por Elisandra Regina Keszezuk Vidal, em face de Banco Itau S/A, todos já qualificados nos autos. Aduziu em síntese o autor que: a) no final de 2009 descobriu que teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplente, em razão de divida já quitada (parcelas nº 10 e 14 de financiamento); b) em razão do ocorrido, faz jus a dano moral. Requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos de fls.. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 36), o requerido contestou (fls. 37/49). Alegou que: a) a inscrição em cadastro de inadimplentes era devida, posto que pendente debito à época da inscrição, no tocante à parcela de nº 10, e que a parcela de nº 14 não foi quitada em 20/07/2009, como alegado pela autora; c) ausência de conduta culposa ou dolosa, vez que agiu em exercício regular de direito; d) ausência de dano moral; e) excesso do valor pretendido a titulo de dano moral. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação, reiterando os termos iniciais (fls. 78/87). É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 28), e o requerido fez protesto genérico por provas, sendo que o feito tramita pelo rito sumario, de modo que o rol de testemunhas deveria observar o disposto no artigo 276 e 278 do Código de Processo Civil. Pois bem, pretende o autor indenização por dano moral, em razão de suposta inscrição indevida. Conforme se infere de fls. 14, em 30/12/2009 pendiam duas restrições ao nome do autor, a primeira referente à parcela de nº 10, ocorrida em 18/07/2007, e a segunda quanto à parcela de nº 14, ocorrida em 19/11/2007. Em relação à parcela de nº 10, vislumbra-se que o

protesto foi anterior ao pagamento (fls. 15), de modo que houve exercício regular de direito por parte do requerido. E quanto ao cancelamento do presto, poderia ter sido realizado pelo próprio autor, conforme dispõe o item 12.9.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça: 12.9.5 - O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente ao tabelião por qualquer interessado (grifei), mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada na serventia em ordem cronológica. Até porque, estando o autor de posse de comprovante de quitação (fls. 15), sequer precisava de carta de anuência do credor, nos termos do item 12.9.5.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça . Ou seja, poderia ter solicitado o cancelamento de pronto, independente de qualquer conduta do requerido. Assim, não pode o autor imputar negligência do requerido, a fim de ser indenizado por suposto dano moral. Ora, a conduta omitida (cancelamento do protesto), poderia ter sido realizada pelo autor, sem qualquer intervenção do requerido. Entender de forma contraria seria permitir ao autor que se valesse da própria torpeza, não promovendo o cancelamento do protesto, justamente para ser indenizado futuramente. No tocante à parcela de nº 14, não comprovou o autor tivesse havido quitação. Ora, a alegação (em impugnação à contestação) de que tal parcela estivesse incluída no boleto de fls. 15 é absurda. Primeiro, porque não constou de tal boleto, que somente fez menção às parcelas de nº 10 a 13; segundo, porque a soma das parcelas constantes do boleto (em numero de quatro) coincidem com o valor cobrado (R$ 2.081,54), considerando o valor das parcelas, informados às fls. 02-v (em torno de R$ 554,00 cada parcela). E, considerando a pendência de debito, no tocante à parcela de nº 14, certo que o requerido agiu em exercício regular de direito, ao efetivar o protesto do titulo. Desta feita, não havendo pratica de ilícito pelo requerido, não há de se falar em indenização por dano moral. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, os fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20 § 4º do CPC, considerando principalmente a baixa complexidade da causa, que dispensou dilação probatória. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se.-Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

25. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0009722-57.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA- O MUNICÍPIO DE UMUARAMA opôs embargos de declaração à sentença de fls. 82/87. Alegou que a decisão apresentou contradição, pois a medida liminar foi concedida contra o Município, entretanto, na parte dispositiva da sentença, o Estado do Paraná foi condenado ao fornecimento da medicação pretendida. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 89/91). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Analisando a parte dispositiva da sentença, verifico a existência de erro material, na medida em que foi confirmada a liminar em relação ao ESTADO DO PARANÁ, quando na verdade o MUNICÍPIO DE UMUARAMA é o único responsável pelo fornecimento do medicamento. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos para o fim de corrigir o erro material supramencionado, passando a constar no dispositivo, como segue: "Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o Município de Umuarama a fornecer a Vilma Soares Elias a medicação Diovan 320 (valsartan), pelo prazo necessário à conclusão de seu tratamento, nos moldes já delineados na fundamentação supra." Esta decisão passa a ser parte integrante da sentença de fls. 82/87. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009944-25.2010.8.16.0173-IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA e outros x GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A- 1. Tendo em vista o manifesto interesse das partes em transigirem, designo data de 07/05/2012, às 15:00 h, para audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.-Advs. ADRIANO TOPA, ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

27. DESPEJO-0011865-19.2010.8.16.0173-ARIOVALDO ROQUE COSTA e outro x SIDNEY DE LIMA- Trata-se de ação de despejo por denuncia vazia, cumulada com rescisão de contrato ajuizada por ESPOLIO DE ARIOVALDO ROQUE COSTA em face de SIDNEY DE LIMA. Aduziu em síntese o autor que: a) é proprietário do imóvel descrito às fls. 02, o qual foi locado ao requerido em 10/04/2001, havendo prorrogação até a presente data; b) em 21/10/2010 notificou o requerido para desocupação do imovel, por não ter mais interesse na locação; c) expirado o prazo, o requerido permanece no imóvel. Requereu a rescisão do contrato, com o despejo do requerido. Deferida a liminar (fls. 19/20), o requerido apresentou contestação (fls. 28/33). Aduziu, em síntese, que: a) constituiu fundo de comercio, de modo que faz jus a indenização, na forma do artigo 52, § 3º da Lei nº 5245/91; b) direito à renovação do contrato, na forma do artigo 51 da Lei nº 5245/91. Requereu a improcedência do pedido, com condenação do autor nos ônus da sucumbência. O autor impugnou a contestação às fls. 42/46. Aduziu que o réu decaiu do direito à renovação do contrato (artigo 51, § 5º da Lei nº 8245/91), e que não há direito a indenização de fundo de comércio. É o relatório. Fundamentação Desnecessária dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, considerando que o feito encontra-se aclarado nos autos, sendo desnecessária dilação probatória. Pois bem, pretende o autor a rescisão do contrato e desocupação do imóvel. No caso, trata-se de denuncia vazia. O requerido alegou, em síntese, direito de renovação e indenização por fundo de comércio. No tocante à renovação do contrato, assiste razão ao autor, ao aduzir decadência, na forma do artigo 51, § 5º da Lei nº 8245/91 (Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor). A respeito de eventual indenização por fundo de comércio, sem analisar seu cabimento, fato é que tal pleito deveria ser objeto de ação própria. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. AÇÃO DE DESPEJO. RETOMADA. DENÚNCIA VAZIA. EVENTUAL INDENIZAÇÃO PELO FUNDO DE COMÉRCIO DEVE SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.245/91, QUE NÃO PREVÊ INDENIZAÇÕES PELA PERDA DO FUNDO DE COMÉRCIO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 24.150/34. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ - PR Acórdão nº 15520, 11ª Câmara Cível, rel. Augusto Lopes Cortes, DJ 16/03/2010) Desta feita, tendo havido notificação do intento de rescisão do contrato (fls. 07), e expirado o prazo da notificação, não se mostra legitima a recusa do requerido em entregar o imóvel.Outrossim, o recebimento de alugueis vincendos é irrelevante, uma vez que enquanto não desocupado o imóvel, de rigor seu pagamento pelo réu. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os pedidos, e dou por rescindido o contrato de locação, confirmando o despejo do réu (fls. 19/20), resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, e o pouco tempo despendido com a demanda. Fica o requerido advertido de que, após o transito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Após o transito em julgado, libere-se a caução em favor do autor, e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. ADRIANO TOPA, EMANUEL DE OLIVEIRA BUENO, GLEITON GONCALVES DE SOUZA, VALERIA BONONI GONCALVES DE SOUZA e EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO-.

28. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-0011932-81.2010.8.16.0173-OLEOS VEGETAIS BORGHETTI LTDA - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Às fls. 112 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procuração foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, embora pessoalmente intimado, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. Diligências necessárias. P.R.I.-Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

29. INTERDIÇÃO E CURATELA-0012232-43.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR- Às fls. 60, o Ministério Público requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. VALDECIR PAGANI-.

30. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-0000238-81.2011.8.16.0173-ERIKA VANESSA DA SILVA CONCEIÇÃO e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Proceda a parte Requerida a retirada da Carta de Citação/Intimação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R$ 9,40. -Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

31. COBRANÇA ORDINARIO-0001629-71.2011.8.16.0173-REGINA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- REGINA DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização de seguro obrigatório em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVATS/A alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; b) a requerida não efetuou o pagamento decorrente do seguro DPVAT, ao passo que a autora fazia jus ao pagamento de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Requereu a condenação da requerida, bem como e verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls.07/17. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 20). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 57), e a requerida apresentou contestação (fls. 58/121). Aduziu em preliminar: a) carência da ação, vez que a requerente não fez o pedido administrativo à requerida antes do ingresso da ação; b) ausência do laudo emitido pelo IML apurando o grau de invalidez. Requereu a improcedência do pedido. A autora apresentou ás fls. 126 o laudo do IML, apurando o grau de invalidez. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, conforme requerido pela autora, nos termos do artigo 330, I do CPC. Isso porque, os documentos que instruem a causa são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial solicitada pelo requerido. Ora, o requerido não aduziu qualquer motivo bastante para afastar o laudo do IML, que é, segundo a lei, documento necessário para aferição do percentual de invalidez. Assim, não é caso de realização de prova pericial. Assim, afasto a preliminar, e passo a analise do mérito. No caso em tela, aduziu a autora que, em razão da invalidez apresentada, fazia jus ao pagamento da quantia de R $ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais). Isso porque, segundo alega, apresentou invalidez em grau de 70%, conforme tabela constante na Lei nº 6194/74. Contudo, conforme consta da tabela mencionada, há invalidez em grau de 70% em caso de "perda anatômica e/ou funcional completa", ao passo que a autora apresentou perda de 70% (fls. 128). E, nos termos do artigo 3º. § 1º, II da Lei nº 6194/74 , em caso de invalidez permanente parcial incompleta (como no caso em

tela), deve incidir o percentual da perda ocorrida (no caso, 70%) sobre o percentual de invalidez constante da tabela (no caso também 70%). Desta feita, o valor da indenização deve ser de R$ 6.615,00 (seis mil seiscentos e quinze reais), conforme calculo abaixo: 70 % (70% de R$ 13.500,00) = R$ 6.615,00 Correção monetária e juros de mora a contar da citação, vez que naquela data é que o requerido foi constituído em mora e, ainda considerando a Sumula 426 do STJ. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização, a importância de R$ 6.615,00 (seis mil seiscentos e quinze reais), atualizada monetariamente pelo INPC, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Fica a requerida advertida de que, após o transito em julgado da sentença, deverá efetuar o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

32. DESPEJO-0002230-77.2011.8.16.0173-JURACY MAZIERI x JOSE MOREIRA BONFIM SOBRINHO e outros- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. DEYBSON DA SILVA JANEIRO-.

33. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0002344-16.2011.8.16.0173-ARAPONDIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA x TIM SUL S/A- Cuida-se de ação declaratória de inexistência de dívida, cumulada com indenização por dano moral, ajuizada por Arapondiesel Bombas Injetoras Ltda, em face de Tim Celular, todos já qualificados nos autos. Aduziu em síntese o autor que: a) em 27/11/2008 celebrou contrato com a requerida, com aquisição de plano de 1000 minutos, e aquisição de 5 celulares; b) em 12/01/2009, houve aditivo para plano de 1500 minutos e, em 30/06/2009, para plano de 3000 minutos, e aquisição de 10 celulares; c) em setembro de 2009, constatou que a requerida estava cobrando, cumulativamente, os planos de 1500 e 3000 minutos; d) tentou por diversas vezes, em vão, resolver a questão; e) tomou conhecimento da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, em razão de divida inexistente, ante o equivoco da requerida na execução do contrato; f) faz jus à resolução do contrato, ante o ocorrido; g) em 17/07/2010 realizou portabilidade para a empresa Claro, ante o ocorrido; h) mesmo depois da portabilidade, houve cobrança de faturas pela requerida; i) em razão do ocorrido faz jus a dano moral. Requereu concessão de antecipação de tutela, para exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes e, ao final, a procedência dos pedidos, com a declaração de inexistência da dívida, rescisão contratual e condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, bem como restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Requereu ainda a inversão do ônus da prova. Juntou documentos de fls. Liminar deferida às fls. 118/121. Citado, o requerido contestou (fls. 138/146). Alegou, em síntese, que: a) cobrou pelos serviços prestados; b) ausência de dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos. O autor impugnou a contestação (fls. 175/183). É o relatório. Fundamentação Pois bem, o autor alegou que nada deve ao requerido, vez que houve cobrança indevida, ante a cumulação dos planos de 1500 minutos e 3000 minutos. E, como não resolveu a questão, há causa para rescisão do contrato. E ainda, em razão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplente, faz jus a dano moral. Já o requerido, afirmou que cobrou pelos serviços prestados. Aduziu ainda ausência de prova do dano moral. Conforme se infere da fatura de fls. 71, houve cobrança cumulativa dos planos de 1500 e 3000 minutos, em que pese o consumo do autor ser inferior a 3000 minutos. Assim, plausível a alegação de que pretendeu a substituição do plano de 15000 pelo de 3000 minutos, e não a cumulação, como lhe foi cobrado, já que a cumulação mostra-se inviável, do ponto de vista lógico (se o consumo do autor era inferior a 3000 minutos, porque contratar 4500 minutos?). Outrossim, o requerido não juntou aos autos qualquer documento que evidencie tivesse o autor requerido a cumulação dos planos. Desta feita, da prova produzida, infere-se que assiste razão ao autor, ao aduzir ilegalidade da cobrança cumulativa dos planos de 1500 e 3000 minutos. No tocante à multa rescisória, não é devida, tendo em vista que houve justa causa para a rescisão antecipada do contrato por parte do autor. Ora, se o requerido estava a cobrar valores indevidos (conforme acima reconhecido), o autor teve motivo bastante para encerrar prematuramente o contrato, não sendo devido qualquer valor a titulo de multa. Nesse sentido: TELEFONIA. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE TELEFONIA MÓVEL. OFERTA DE PLANO. COBRANÇAS EM DESACORDO COM O CONTRATADO.1. Plano de telefonia móvel. Cobrança, por parte da operadora ré, de valores diversos daqueles previamente contratados com o requerente, desconsiderando por completo a operadora ré os termos do plano ao qual aderiu o autor. Direito à rescisão do contrato sem ônus e à desconstituição dos débitos em desacordo com o contratado (grifei) .(...) (71003036274 RS , Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011) E sendo indevida a cobrança, por certo que irregular também a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplente. Resta analisar a questão atinente ao dano moral. Havendo cobrança indevido, com inscrição em cadastro de inadimplentes, patente a ocorrência de dano moral. Aliás, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu do dano moral é in re ipsa, mesmo em se tratando de pessoa jurídica - bastando a cobrança indevida e a inscrição em órgão restritivo do crédito, independentemente da efetiva comprovação do prejuízo (vez que está em jogo o abalo de crédito sofrido pelo autor): INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A indevida inscrição do nome de pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação (grifei). 2 - A indenização por danos morais, fixada em R$ 6.000,00 (seis mil reais), não se revela exagerada, ao contrário, apresenta-se de acordo com os padrões da razoabilidade e d proporcionalidade. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951.736/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 18.02.08) No mesmo sentido ainda: INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO DO STJ. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL. - Pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227). - Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral (grifei). (...) (REsp 295.130/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.04.05 - grifei) Portanto, havendo o dano moral, resta analisar sua extensão, para fins de arbitramento do quantum debeatur ressarcitório. Nesse tocante, infere-se a capacidade econômica das partes, o período da negativação e as conseqüências do ato. Em relação às partes, a requerida é empresa de grande porte, ao passo que a requerente é empresa local. Conforme se infere dos autos, o autor ajuizou a presente ação em março de 2011 (fls. 02), sendo que a inscrição ocorreu em agosto de 2010 (fls. 111/112). No que atina às conseqüências do ato, o autor não fez provas de maiores prejuízos econômicos, restando o dano atrelado ao abalo de crédito que o ato encerra. Assim, tem-se como razoável a ressarcir o autor - sem lhe provocar o enriquecimento sem causa - a indenização no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais). Esclareço ainda que o valor atribuído aos danos morais na inicial não vincula o juiz, nem serve de parâmetro sucumbencial, uma vez que é meramente estimativo. Correção monetária pelo INPC, a contar da sentença (caso confirmada em eventual recurso de apelação) e juros de mora a contar da citação. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os pedidos, para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida e, ainda, condenar o requerido em indenização por dano moral, no valor de R$ 3.000,00, acrescido de juros e correção, nos termos da fundamentação. Em conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20 § 3.º do CPC, considerando principalmente a baixa complexidade da causa, e o pouco tempo despendido com a demanda. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se.-Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0002453-30.2011.8.16.0173-HUMBERTO ALENCAR CANCELIERI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- Cuida-se de ação ordinária de revisão contratual, ajuizada por Humberto Alencar Cancelieri, em face de Banco de Lage Laden Brasil S/A, todos já qualificados nos autos. Argumentou o autor, em síntese, que: a) celebrou com o requerido contrato de crédito rural, por meio da qual houve mutuo no valor de R$ 60.180,00; b) houve duas renegociações; c) ilegalidade da taxa de juros; d) ilegalidade da comissão de reserva de crédito; e) os encargos de mora deveriam ser somente elevação dos juros em 1% e multa; f) a comissão de permanencia não pode ultrapassar os juros do contrato; g) a multa deve ser limitada a 2%, conforme Código de Defesa do Consumidor; h) ilegalidade da capitalização de juros; i) não há mora, ante a cobrança indevida. Requereu a concessão de liminar para exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes e depósito mensal dos valores que entende devidos; ao final, requereu revisão contratual e devolução dos valores indevidamente cobrados a maior. Juntou documentos de fls.. A liminar foi deferida às fls. 46/47-v. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/65). Alegou, em síntese: a) observância às regras do FINAME (juros de 13,95% ao ano, juros de mora de 1% ao ano e multa de 2%); b) legalidade da cobrança de comissão de reserva de crédito; c) legalidade da comissão de permanência, em caso de mora, vez que não há cumulação com correção monetária. Requereu a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 87/90. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 92/94). É o relatório. Fundamentação CDC No caso em tela, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor é produtor rural, e o financiamento ocorreu para desenvolvimento de sua atividade (já que se trata de FINAME). Nesse sentido: DECISÃO, PARA MANTER A TAXA DE JUROS E A FORMA DE COBRANÇA ESTABELECIDA NO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 1 - DESPROVIMENTO. APELAÇÃO 2 - PROVIMENTO 1. Os contratos normativos são instituídos para o incremento da atividade agrícola e por conta de tal característica, tem os encargos determinados em legislação específica. 2. Nos contratos subsidiados pelos recursos do FINAME/BNDES, obriga-se o agente financeiro a cumprir todas as diretrizes determinadas, de acordo com a política agrícola nacional. 3. O produtor rural que toma recursos financeiros de programas de financiamento oriundos de políticas públicas do governo federal, não se equipara a consumidor (grifei). 4. Contudo, nada obsta a averiguação da existência de eventual violação legal, contratual ou injustiça a ser reparada, com fundamento em legislação comum." (TJPR, AC 0706605-3, 17ª C.Cível, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, DJ. 29.11.2010) Juros A tese da eficácia plena do dispositivo constitucional que limita a 12% (doze por cento) a taxa de juros reais nas operações de concessão de crédito celebradas por instituições financeiras restou sepultada com a revogação do dispositivo constitucional. Quanto à Lei da Usura, não se aplica ao caso em tela, em razão do disposto na Súmula

596 do Supremo Tribunal Federal, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.891/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 388.368/MS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 364.014/RS, ac. unân. da 3a Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 06/05/2002; REsp 402.748/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 19/03/2002; REsp 323.173/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. em 21/02/2002; AgResp 399.708/RS, ac. unân. da 3a Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 08/04/2002; REsp 402200/RS, ac. unân. da 4a Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 12/03/2002). Por outro lado, a simples alegação de que a taxa cobrada é abusiva não pode ser acolhida. Ora, diversos fatores interferem na composição das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras: a) custo do dinheiro - ou seja, a remuneração a ser paga aos aplicadores; b) o custo da atividade bancária; c) o risco assumido pelo banco (maior ou menor, conforme o nível de inadimplência); d) lucro; etc. Assim, não se pode afirmar que a limitação dos juros a 1% ao mês se mostre suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Ademais, conforme se infere de fls. 26, 28 houve expressa pactuação de taxa de juros mensal de 13,95%. Ainda, no tocante à renegociação de fls. 33/36, constou pactuação de TJLP acrescida de 4% ao ano (FINAME) ou 3,25% ao ano (MODERFROTA), e respeitado o limite da taxa de juros originalmente pactuada por ano no INSTRUMENTO DE CREDITO aditado (fls. 34). Aliás, tal pactuação é favorável, pois poderia, inclusive, implicar redução da taxa inicialmente pactuada. Capitalização de juros A Lei nº 4.595/64 disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições. Portanto, a partir de sua edição, restou afastada a incidência da Lei de Usura para regulamentação das operações com instituições financeiras. Isso porque ao Conselho Monetário Nacional foram delegados poderes normativos para limitar as taxas de juros. Assim, as limitações impostas pelo Decreto-lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, inexistentes na espécie. A Súmula 121 do STF, editada a partir do artigo 4º do Decreto 22.626/33, dispõe que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Mas, do mesmo Pretório emanou a Súmula 596, já citada, proclamando a não aplicação das disposições do Decreto 22.626/33 às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional. Ainda, no caso em tela incide a Sumula 93 do STJ (a legislação sobre cédulas de credito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). E, no contrato, houve pactuação de capitalização mensal, conforme se infere de fls. 26 (juros cobrados semestralmente), fls. 28 (mantida a mesma periodicidade dos juros) e fls. 35 (ficam mantidas as demais clausulas). Desta feita, não há irregularidade na capitalização mensal, já que pactuada. Desta feita, não vislumbro qualquer irregularidade na capitalização ocorrida, vez que visivelmente pactuada e, ainda, em consonância com permissivo legal (MP nº 2.170-36/2001, artigo 5º). Nesse sentido: REsp 256691, DJ 01/07/2005; AGREsp 594864, DJ 13/06/2005. No mesmo sentido: II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada.(...). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1.266.124/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 7/5/2010) Comissão de Reserva A Cláusula 7ª do instrumento contratual (fls. 26), que versa sobre a Comissão de Reserva de Crédito, prevê que tal encargo será devido nas datas das liberações dos recursos ou do cancelamento da operação. Contudo, o Tribunal de Justiça do Paraná já reconheceu sua abusividade, pela falta de amparo legal e ainda, porque inexiste despesa que a justifique. Nesse sentido: Apelação Cível. Embargos à execução. Cédula de crédito industrial. Comissão de permanência. Inaplicabilidade às cédulas de crédito rural, industrial e comercial, ante a legislação específica que estabelece os encargos moratórios aplicáveis. Multa contratual. (...) Taxa de juros de longo prazo - TJLP. Indexador de remuneração do capital. Possibilidade. Comissão de reserva de capital. Ausência de previsão legal. Expunção. (...) 4. A Comissão de reserva de capital não poderá ser cobrada, ante a ausência de previsão legal, constituindo cláusula abusiva e iníqua. 5. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". (Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça) 6. Apelo parcialmente provido. (TJPR, Ap. Cível nº 283.921-4, da 12ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ de 17.06.2005) Assim, de rigor sua exclusão. Encargos de mora A autora alegou nulidade em razão de cumulação indevida de encargos de mora, posto que incidente, cumulativamente, comissão de permanência, multa de 10% e juros de mora de 1% ao ano (a par dos juros remuneratórios já fixados). Contudo, no contrato não constou previsão de incidência de comissão de permanência, a despeito do alegado. Foi pactuada apenas incidência de juros de mora e multa. E, a respeito da multa, não há a limitação do Código de Defesa do Consumidor, vez que inexiste relação de consumo, conforme já declarado. No tocante à alegação de ausência de mora, por cobrança indevida, sem razão o autor. Isso porque, conforme entendimento mais recente do Tribunal de Justiça do Paraná, a pendência de divida (ainda que em montante menor que o cobrado), não descaracteriza a mora. Nesse sentido: TJPR-103153) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EFEITOS DA MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Efeitos da mora descaracterização inocorrência. Ainda que os excessos previstos no contrato sejam expurgados, não há descaracterização da mora decorrente do inadimplemento, dado que persiste o débito, ainda que em montante inferior. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. (Apelação Cível nº 0711175-3, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jurandyr Souza Júnior, Rel. Convocado Jurandyr Reis Júnior. j. 06.10.2010, unânime, DJe 26.10.2010). Até porque, o autor poderia ter se valido da ação de consignação em pagamento, caso pretendesse elidir a mora. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para o fim de excluir a comissão de reserva de crédito. Considerando que o autor decaiu da quase totalidade do pedido, condeno-o em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, e o pouco tempo despendido com a demanda, nos termos do artigo 20, § 4º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. GILMAR CANCELIERE DO CARMO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, DIOGO ZAVADZKI, TATIANA DE JESUS NEVES e DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004312-81.2011.8.16.0173-ETIK METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA e outro x ZAIT INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME e outros- Às fls. 115/118 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Tendo em vista que conforme acordado entre partes, caso haja inadimplência de qualquer das parcelas, ocorrerá o vencimento antecipado das subseqüentes, executando-se assim o presente acordo, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por conseqüência, resolvo o mérito, com fundamento no art.794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MONICA DALTOE-.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004899-06.2011.8.16.0173-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FLAVIA DE ANDRADE MEIRA- Às fls. 32, o autor requereu a desistência do feito. Tendo em vista a ausência de citação, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006616-53.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE CARDOSO e outro- O MUNICÍPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move JOSE CARDOSO e JUAREZ LEITE AVELINO. Pugnou pela compensação dos valores existentes em relação aos ora embargados. Requereu o acolhimento dos embargos, bem como a concessão de efeito suspensivo à execução. Juntou documentos às fls. 07/22. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 3.039/2011 em apenso (fls. 41). Em impugnação, a embargada reconheceu a procedência do pedido, mas requereu não ser condenada a arcar com o ônus da sucumbência, vez que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. II - Fundamentação O embargante pugnou pela compensação do valor de R$ 1.085,11 (um mil e oitenta e cinco reais e onze centavos) em relação ao embargado Jose Cardoso, e R$ 537,55 (quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)em relação ao embargado Juarez Leite Avelino, tendo em vista a existência de débitos com o Município, referente a IPTU e parcelamentos em atraso (fls. 08/12). Os embargados concordaram com a compensação do aludido valor. Assim, defiro a compensação de valores, com a redução do valor da execução, que passa a ser de R$ 4.589,27 (quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos). Destarte, tendo em vista que os embargados reconheceu a procedência do pedido, os embargos devem ser julgados procedentes, na forma do artigo 269, II do CPC. III - Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, II do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos, para o fim de reduzir o valor da execução, com a compensação de valores, nos termos da fundamentação supra. Pela sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no teor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ressalvada a cobrança em razão de esse encontrar-se sob o pálio da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de Execução de Título Judicial nº 3.039/2011, em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006617-38.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x GERALDO AFONSO DE OLIVEIRA- O MUNICÍPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move GERALDO AFONSO DE OLIVEIRA. Pugnou pela compensação dos valores existentes em relação ao ora embargado. Requereu o acolhimento dos embargos, bem como a concessão de efeito suspensivo à execução. Juntou documentos às fls. 07/26. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 2.901/2011 em apenso (fls. 29). Em impugnação, o embargado reconheceu a procedência do pedido, mas requereu não ser condenado a arcar com o ônus da sucumbência, vez que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. II - Fundamentação O embargante pugnou pela compensação do valor de R$ 115,40 (cento e quinze reais e quarenta centavos) em relação ao embargado Geraldo Afonso de Oliveira, tendo em vista a existência de débitos com o Município, referente a IPTU e parcelamentos em atraso (fls. 04). O embargado concordou com a compensação do aludido valor. Assim, defiro a compensação de

valores, com a redução do valor da execução, que passa a ser de R$ 4.856,69 (quatro mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Destarte, tendo em vista que o embargado reconheceu a procedência do pedido, os embargos devem ser julgados procedentes, na forma do artigo 269, II do CPC. III - Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, II do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos, para o fim de reduzir o valor da execução, com a compensação de valores, nos termos da fundamentação supra. Pela sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no teor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ressalvada a cobrança em razão de esse encontrar-se sob o pálio da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de Execução de Título Judicial nº 2.901/2011, em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007035-73.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ROSELI TEIXEIRA BUZINARO- O MUNICÍPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move ROSELI TEIXEIRA BUZINARO E OUTROS. Pugnou pela compensação dos valores existentes em relação a ora embargada. Requereu o acolhimento dos embargos, bem como a concessão de efeito suspensivo à execução. Juntou documentos às fls. 07/29. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 2.690/2011 em apenso (fls. 32). Em impugnação, a embargada reconheceu a procedência do pedido, mas requereu não fosse condenada a arcar com o ônus da sucumbência, vez que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 33/34). É o relatório. II - Fundamentação O embargante pugnou pela compensação do valor de R$ 494,65 (quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) em relação a embargada, tendo em vista a existência de débitos com o Município, referente a IPTU em atraso (fls. 08/10). A embargada concordou com a compensação do aludido valor. Assim, defiro a compensação de valores, com a redução do valor da execução, que passa a ser de R$ 4.665,56 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Destarte, tendo em vista que a embargada reconheceu a procedência do pedido, os embargos devem ser julgados procedentes, na forma do artigo 269, II do CPC. III - Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, II do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos, para o fim de reduzir o valor da execução, com a compensação de valores, nos termos da fundamentação supra. Pela sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no teor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ressalvada a cobrança em razão de essa encontrar-se sob o pálio da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de Execução de Título Judicial nº 2.690/2011, em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA-.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007203-75.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GERALDO MATIAS DA SILVA- Às fls. 39, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Revogo a liminar concedida às fls. 36/38. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007218-44.2011.8.16.0173-CALIXTO ASSIS TEIXEIRA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Calixto Assis Teixeira ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls. 11/15. Intimado para emendar a inicial (fls. 18), o autor pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 19/21). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a singeleza da causa e o pouco tempo da demanda, conforme termina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007303-30.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ROSENY TEIXEIRA CORREA- O MUNICÍPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move JOSE CARDOSO e JUAREZ LEITE AVELINO. Pugnou pela compensação dos valores existentes em relação aos ora embargados. Requereu o acolhimento dos embargos, bem como a concessão de efeito suspensivo à execução. Juntou documentos às fls. 07/22. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 3.039/2011 em apenso (fls. 41). Em impugnação, a embargada reconheceu a procedência do pedido, mas requereu não ser condenada a arcar com o ônus da sucumbência, vez que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. II - Fundamentação O embargante pugnou pela compensação do valor de R$ 1.085,11 (um mil e oitenta e cinco reais e onze centavos) em relação ao embargado Jose Cardoso, e 537,55 (quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)em relação ao embargado Juarez Leite Avelino, tendo em vista a existência de débitos com o Município, referente a IPTU e parcelamentos em atraso (fls. 08/12). Os embargados concordaram com a compensação do aludido valor. Assim, defiro a compensação de valores, com a redução do valor da execução, que passa a ser de R$ 4.589,27 (quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos). Destarte, tendo em vista que os embargados reconheceram a procedência do pedido, os embargos devem ser julgados procedentes, na forma do artigo 269, II do CPC. III - Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, II do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos, para o fim de reduzir o valor da execução, com a compensação de valores, nos termos da fundamentação supra. Pela sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no teor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ressalvada a cobrança em razão de esse encontrar-se sob o pálio da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de Execução de Título Judicial nº 3.042/2011, em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

43. DESPEJO-0008227-41.2011.8.16.0173-VALERIA GIACOMELLI FERREIRA x REVISÕES CANTONI LTDA e outros- 1 - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Às fls. 28, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ADRIANO TOPA-.

44. DESPEJO-0008327-93.2011.8.16.0173-NICOLAU JOSE EL TAUIL x SONIA RODRIGUES VEÍCULOS - ME e outros- Às fls. 63/65 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Expeça-se alvará conforme requerido. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ADRIANO TOPA-.

45. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008813-78.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEDA FERNANDES PINTO- Às fls. 40/43 as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as

determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012223-47.2011.8.16.0173-ONACIR LUIZ DALE LASTE x SIDNEIA BASSO DA SILVA- 1. Verifica-se que a execução não foi apensa aos presentes embargos em razão de estar em carga com a procuradora do embargante, conforme certidão de fls. 20-verso. Assim, considerando a inobservância do contido no parágrafo único do art. 736, do CPC, o que impossibilita a aferição acerca da garantia da execução, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 2. Translade-se a presente decisão aos autos executivos autuados sob nº. 11.342/2010, quando disponíveis no cartório. 3. Intime-se o embargante para que atenda ao contido no art. 736, parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Suprida a irregularidade de que trata o item "3" supra, intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo de quinze dias. 5. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, informarem se há interesse em designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especificarem, objetivamente, as provas que pretendem produzir.-Advs. ERICA CRISTINA PETENO KOVALECHEN, DANIEL JAROLA SCRIPTORE e DANILO MOURA SCRIPTORE-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012229-54.2011.8.16.0173-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECIR DA SILVEIRA- Intime-se o autor para que, no prazo legal, emende a petição inicial, de forma a comprovar a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único), vez que a notificação de fl. 30 não foi entregue no endereço do réu, tendo em vista a constatação de que o destinatário "mudou-se".-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012973-49.2011.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LAERCIO ROBLES MECANICA - ME- 1 - Intime-se o subscritor da petição inicial para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 37 c/c 284, parágrafo único). 2 - No mesmo prazo, deverá observar o contido no inciso II do art. 614, do CPC.-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0013485-32.2011.8.16.0173-ALTINO DE FREITAS - ESPÓLIO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Preliminarmente, defiro o benefício da justiça gratuita aos exeqüentes, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Conforme inteligência do art. 12, V do CPC, o espólio será representado em juízo pelo inventariante. Não obstante, conforme certidões de óbito de fls. 06, 14 e 19, verifica-se que os extintos Altino de Freitas, Custódio dos Santos Fonseca e Antonio Celeri deixaram filhos na condição de legítimos herdeiros. Portanto, deve os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pólo ativo da demanda, juntando aos autos o termo de inventariante, ou, alternativamente, procuração outorgada por todos os herdeiros dos falecidos, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 37 c/c 284, parágrafo único).-Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0013523-44.2011.8.16.0173-ADRIANO CANDIDO MASSUIA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Preliminarmente, defiro o benefício da justiça gratuita aos exeqüentes, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Conforme inteligência do art. 12, V do CPC, o espólio será representado em juízo pelo inventariante. Não obstante, conforme certidões de óbito de fls. 18, 24 e 32, verifica-se que os extintos Jayme de Oliveira, Odenir Massuia e Adriano Quirino deixaram filhos na condição de legítimos herdeiros. Portanto, deve os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pólo ativo da demanda, juntando aos autos o termo de inventariante, ou, alternativamente, procuração outorgada por todos os herdeiros dos falecidos, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 37 c/c 284, parágrafo único).-Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0013532-06.2011.8.16.0173-AGNALDO BATISTA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1 - Preliminarmente, defiro o benefício da justiça gratuita aos exeqüentes, eis que preenchidos os requisitos legais. 2 - Considerando o disposto no art. 12, V do CPC, que dispõe acerca da representação do espólio em juízo, bem assim o documento de fl. 30, onde consta anotação do óbito do exeqüente Jorge Ferreira, intimem-se os exeqüentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos certidão de óbito do extinto, a fim de verificar a existência de outros herdeiros na linha de sucessão. 2.1 - No mesmo prazo, poderão os exeqüentes regularizar a representação processual do espólio, juntando aos autos o termo de inventariante ou, alternativamente, procuração outorgada por todos os herdeiros do falecido, em sendo o caso, sob pena de indeferimento (CPC, art. 37 c/c 284, parágrafo único).-Adv. CAMILA POLIS-.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001891-84.2012.8.16.0173-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x CRISTIANE ALVES DE CASTRO- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R $ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001895-24.2012.8.16.0173-UMUARAMA DIESEL S/A x ALEXANDRE PEIXOTO DE OLIVEIRA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 211,50 (1.500 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. LUIS FELIPE CANTARELLI ANDRETTI-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001918-67.2012.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R $ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001953-27.2012.8.16.0173-CAIXA SEGURADORA S/A x J DOS SANTOS GUEDES E CIA LTDA e outro- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. DANIEL A. DE MORAIS URBANO, JOSÉ ROBERTO DE MENDONLA JR e LEONARDO VILELA DE PAULA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001958-49.2012.8.16.0173-ALCIDES APARECIDO PARRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R $ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA-.

57. USUCAPIÃO-0001972-33.2012.8.16.0173-MONICA DE MORAIS VISCARDI x JUAREZ DE MORAES- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 437,10 (3.100 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 446,50 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001982-77.2012.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x OURO NOBRE METAIS RECICLÁVEIS e outro- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001988-84.2012.8.16.0173-A T TAURA LANCHONETE - ME e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R

$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

60. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002028-66.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE FERRARI NETO- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

61. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002068-48.2012.8.16.0173-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A x OBO E CIA LTDA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002216-59.2012.8.16.0173-SILVIA ALVES DA CRUZ FRANQUINI e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 211,50 (1.500 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLLI-.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002218-29.2012.8.16.0173-SILVIA ALVES DA CRUZ FRANQUINI e outro x BANCO BRADESCO S/A- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R $ 211,50 (1.500 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLLI-.

64. DECLARATÓRIA SUMÁRIO-0002240-87.2012.8.16.0173-PARÁ COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES - ME x OI BRASIL TELECOM S/A- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 564,00 (4.000 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 573,40 (quinhentos e setenta e três reais e quarenta centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. NILTON GIULIANO TURETTA-.

65. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0002282-39.2012.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x J S ESPORTES LTDA - ME- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

66. RESCISÃO CONTRATUAL SUMÁRIO-0002317-96.2012.8.16.0173-EDUARDO LOPES - ESPÓLIO x ANTONIO CARLOS CAVALCANTI- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R $ 507,60 (3.600 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 517,00 (quinhetos e dezessete reais), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. ANTONIO LOURENCO MARTINS, MARCUS VINICIUS MARTINS e LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002319-66.2012.8.16.0173-BV LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVID ALORIM MORO- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

68. AÇÃO MONITÓRIA-0002359-48.2012.8.16.0173-CAMPO BOM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACÕES LTDA x MAGNEI ORADOR DA ROCHA e outro- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. NEWTON COLCETTA e NEWTON COLCETTA FILHO-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002360-33.2012.8.16.0173-CAMPO BOM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACÕES LTDA x MAGNEI ORADOR DA ROCHA e outro- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R $ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. NEWTON COLCETTA e NEWTON COLCETTA FILHO-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002388-98.2012.8.16.0173-RONALDO BATISTA LUCIM x GREGORIO PAYO VAQUERO- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R $ 817,80 (5.800 VRC) e R$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - http://portal.tjpr.jus.br - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento

da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. LAIR CARBONERA-.

Umuarama, 13 de março de 2012.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2006.0000658-4
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	001	2006.0000658-4
Jossimar Ioris OAB PR021822	001	2006.0000658-4

001 2006.0000658-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Dirlei Dellaqua de Freitas
Objeto: Comunicação do juízo deprecado (Rio Branco do Sul): Audiência para inquirição de testemunha de acusação designada para o dia 26.03.12 ás 15:30 horas.

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Victor Brune OAB PR027877	001	2011.0000284-7
Elso Possatti OAB PR039926	001	2011.0000284-7
Mário Santos Emerich OAB PR017821	001	2011.0000284-7

001 2011.0000284-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Victor Brune OAB PR027877
Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
Advogado: Mário Santos Emerich OAB PR017821
Réu: Adriano Simonato dos Santos
Réu: Geovan Aparecido Martucci
Réu: Adriano Simonato dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para PRONUNCIAR o réu ADRIANO SIMONATO DOS SANTOS, como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, incisos II e IV, ambos do Código Penal e art. 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 69 do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante do Tribunal do Júri desta Comarca...."
Réu: Geovan Aparecido Martucci
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "...Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para IMPRONUNCIAR o réu GEOVAN APARECIDO MARTUCCI, o que faço com esteio no art. 414 do Código de Processo Penal e ABSOLVÊ-LO, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal, em relação ao delito previsto no artigo 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente...."
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Borges Monteiro OAB PR009383	001	2010.0000334-5
Jalves Gomes de Souza Junior OAB PR050311	001	2010.0000334-5
Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858	001	2010.0000334-5
Tallita Monteiro Balan OAB PR046641	001	2010.0000334-5

001 2010.0000334-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ari Borges Monteiro OAB PR009383
Advogado: Jalves Gomes de Souza Junior OAB PR050311
Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858
Advogado: Tallita Monteiro Balan OAB PR046641
Réu: Sergio Rubio Champom
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:00 do dia 04/04/2012

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Guarilha OAB PR044693	004	2004.0000157-0
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	004	2004.0000157-0
João Batista Cardoso OAB PR010896	002	2011.0000755-5
	003	2010.0001029-5
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2007.0000011-1
Marcio Marques Rei OAB PR050271	005	2011.0002103-5

001 2007.0000011-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Ana Paula Garbelini
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de 'Instrução e Julgamento", dia 03 de MAIO de 2.012, às 16:00 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

002 2011.0000755-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Aparecido Bernardino de Almeida
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar, no prazo legal, alegações finais.

003 2010.0001029-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Rodrigo Emanoel Motta
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar, no prazo legal, razões recursais.

004 2004.0000157-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Guarilha OAB PR044693
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Réu: Alessandra Gomes de Sene
Réu: Marcia Valéria Frits de Lima
Réu: Nadilene de Fatima Ferreira
Réu: Alessandra Gomes de Sene
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Marcia Valéria Frits de Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Nadilene de Fatima Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

005 2011.0002103-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Leandro Totti dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar, no prazo legal, alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Marques Rei OAB PR050271	001	2011.0001253-2

001 2011.0001253-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Daniele Fernanda Soares
Objeto: Por decisão de 5/09/11 foi concedido a ré Daniele a Prisão Domiciliar pelo prazo de 120 dias, após esse período deverá a mesma comprovar a necessidade de permanência de tal medida.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Stankewicz OAB PR055646	003	2011.0002180-9
Antonio A. Castro Santos OAB PR009674	001	2008.0000320-1
Aroldo Alves de Souza OAB PR006872	005	2012.0000215-6
Christin Sereno de Resende OAB PR053547	003	2011.0002180-9
Edina Maria de Rezende OAB PR045845	001	2008.0000320-1
Helio Camilo OAB PR012595	006	2006.0000584-7
João Batista Cardoso OAB PR010896	004	2010.0002776-7
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2008.0000320-1
Marcio Marques Rei OAB PR050271	002	2010.0002032-0
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2008.0000320-1

001 2008.0000320-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio A. Castro Santos OAB PR009674
Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Everson de Oliveira Mello
Réu: Joao Pedro da Rocha
Réu: Luciano de Souza Oliveira
Réu: Ricardo Miguel dos Santos
Réu: Sergio Fernando Nicolozi
Objeto: Considerando a certidão de fls. 3088, necessário se faz readequar a pauta. Deste modo, para a realização da audiência, designo o dia 31/05/2012 às 13h00min. Ficam o defensor dos réus Ricardo Miguel dos Santos e Sérgio Fernando Nicolozi, DR. SANDRO BERNARDO DA SILVA, e a defensora do réu Luciano de Souza Oliveira, DRA. EDINA MARIA DE REZENDE, intimados, ainda, a retirar a Guia de Recolhimento em cartório e depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 129,00 (cento e vinte e nove reais) e R$ 43,00 (quarenta e três reais), respectivamente, no prazo de 48 horas.

002 2010.0002032-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Fabio Renato Silva Souza
Objeto: (...) abra-se vista (...) à Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

003 2011.0002180-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Stankewicz OAB PR055646
Advogado: Christin Sereno de Resende OAB PR053547
Réu: Ana Paula Galvao
Objeto: (...) Por fim, cabe ressaltar que a ré impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça, o qual ainda não foi julgado. Nada impede que o pedido seja reiterado após a instrução do feito, sendo que, por ora, não há fundamentos para a revogação de sua prisão preventiva. Todavia, visando não gerar maiores prejuízos e, considerando a possibilidade da pauta, antecipo a audiência agendada às fls. 191 para o dia 10/04/2012 às 17h00min, tendo em vista tratar-se de processo de réu preso. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 192/193 formulado por Ana Paula Galvão, mantendo sua prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

004 2010.0002776-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Vinicius Massambani da Silva
Objeto: (...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Vinicius Massambani da Silva, mantendo sua prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública e da instrução criminal.

005 2012.0000215-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Réu/indiciado: Luis Wagner Dotti Kapassi
Advogado: Aroldo Alves de Souza OAB PR006872
Objeto: Mantenho a decisão proferida às fls. 22, pelos mesmos argumentos.

006 2006.0000584-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Camilo OAB PR012595
Réu: Cosmo Antonio da Silva
Objeto: Fica o Sr. Defensor intimado de que foi designado o dia 08/06/2012, às 13h30min, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, para realização de interrogatório do réu, conforme Carta Precatória expedida por este Juízo à Comarca de Londrina/PR, nos autos acima mencionados.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Cano OAB SP143013	003	2011.0001609-0
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	008	2012.0000130-3
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	006	2011.0002092-6
Gabriela Roberta Silva OAB PR037868	005	2011.0001521-3
Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999	002	2008.0000172-1
Lourenço Cesca OAB PR052015	001	2011.0001668-6
Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005	002	2008.0000172-1
Orlando a Miras OAB PR002316	004	2011.0000164-6
Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822	007	2012.0000219-9
Roberval Butaccini OAB PR037187	004	2011.0000164-6
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	008	2012.0000130-3
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	002	2008.0000172-1
	004	2011.0000164-6

001 2011.0001668-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 2011.613-3
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015
Réu: Andre Luiz Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 08/05/2012

002 2008.0000172-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: John Lennon de Oliveira
Objeto: À DEFESA, PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL. - RÉU PRESO.

003 2011.0001609-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Rosana / SP
Autos de origem: 0200048-46.2004.8.26.0515
Advogado: Carlos Eduardo Cano OAB SP143013
Réu: Jurandir Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 08/05/2012

004 2011.0000164-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando a Miras OAB PR002316
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Augusto Calis
Objeto: AUDIÊNCIA DESIGNADA NO JUÍZO DE APUCARANA/PR, PARA O DIA 03/04/2012, ÀS 17:00 HORAS, PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

005 2011.0001521-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 2007.70.15.001063-9
Advogado: Gabriela Roberta Silva OAB PR037868
Réu: Evelise Sanches Perdigão
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:15 do dia 11/05/2012

006 2011.0002092-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Evelyn Maria de Lima Mazzaron
Réu: Pamela Marroni Candido
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Evelyn Maria de Lima Mazzaron
Réu: Pamela Marroni Candido
Prazo: 20 dias

007 2012.0000219-9 Petição
Advogado: Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822
Requerente: Marcelo Camilo
Objeto: "(.)demonstra que o requerente possui outras incursões criminais,sendo inclusive reincidente em outro processo de tentativa de furto.Endereço fixo do requerente foi comprovado nas fls.12,sanando o equívoco ocorrido,tendo em vista que o requerente continua no mesmo endereço(.)a concessão de liberdade

provisória se faz necessária,podendo o mesmo responder a eventual ação penal em liberdade(.)1)REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada nos autos de ação penal n.º 2009.418-8 e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA VINCULADA,mas sob compromisso(.)artigo 310,inciso III,do Código de Processo Penal e 02)IMPONHO(.)medidas cautelares(.)".

008 2012.0000130-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 200200004037
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Dirceu Candido
Réu: Jaime Candido
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 04/05/2012

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	001	2002.0000099-6
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	002	2006.0000546-4

001 2002.0000099-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Réu: Ageu Rodrigues Maciel
Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 579/580, comunica-se a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 26.03.2012, às 14h30.

002 2006.0000546-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: Carlos Boçon
Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 270/271, comunica-se a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 26.03.2012, às 16h30.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danielli Christina dos Santos OAB PR059604	003	2011.0000468-8
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	001	2008.0000640-5
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	002	2011.0000472-6
Valdir Judai OAB PR015291	004	2008.0000152-7

001 2008.0000640-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Réu: Reinaldo Garcia Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 31/05/2012

002 2011.0000472-6 Execução da Pena
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Sebastião Lacerda
Objeto: Carta Precatória expedida à Comarca de Maringá/PR, para que o sentenciado seja intimado a comparecer perante este juízo, na data de 26/04/2012, às 15:30 horas, para Audiência Admonitória.

003 2011.0000468-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielli Christina dos Santos OAB PR059604
Réu: Loren Lisley Ferreira de Almeida
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Medida Cautelar
Réu: Loren Lisley Ferreira de Almeida
Prazo: 30 dias

004 2008.0000152-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Josimar Moreira do Carmo
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2011.0000184-0
Gilberto Baumann de Lima OAB PR15404B	001	2007.0000105-3
Sergio Paulo da Mota OAB PR007244	002	2011.0000466-1

001 2007.0000105-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Baumann de Lima OAB PR15404B
Réu: Antonio Joaquim Poças
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 26/06/2012

002 2011.0000466-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sergio Paulo da Mota OAB PR007244
Réu: Thiago Antonio Braz Emboaba
Objeto: Fica a defesa intimada a retirar os autos para a apresentação de alegações finais.

003 2011.0000184-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Mauro Sergio Vieira da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: José Roberto Damiano
Prazo: 10 dias

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Fernandes Simon OAB PR045223	002	2012.0000246-6
Alfredo Ambrosio Junior OAB PR022146	004	2011.0000762-8
	005	2011.0000762-8
Antonio Carlos Carmona OAB PR007486	006	2009.0000622-9
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	002	2012.0000246-6
Fernando Sakamoto OAB PR043340	002	2012.0000246-6
Hamilton Mariano OAB PR030303	001	2008.0000598-0
Idevar Campaneruti OAB PR009321	003	2004.0000148-1

001 2008.0000598-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hamilton Mariano OAB PR030303
Réu: Eliane Paula da Silva
Objeto: TENDO EM VISTA QUE A TESTEMUNHA CLAUDEMIR DA COSTA BATISTA FOI INQUIRIDA SOBRE OS FATOS NARRADOS EM OUTRO PROCESSO CRIMINAL,

REQUER O AGENTE MINISTERIAL QUE SEJA JUNTADA CÓPIA DO DEPOIMENTO NESTES AUTOS, DEVENDO SER TOMADO COMO PROVA EMPRESTADA. SENDO ASSIM, MANIFESTE-SE A DEFESA SOBRE O REQUERIMENTO MINISTERIAL.

002 2012.0000246-6 Petição
Advogado: Afonso Fernandes Simon OAB PR045223
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340
Requerente: Silvana Ribeiro Luiz
Réu: Silvana Ribeiro Luiz
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO."
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

003 2004.0000148-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Réu: Osvaldo Aparecido Sotana
Objeto: IMTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU, PARA QUE, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, MANIFESTE-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 402, DO CPP.

004 2011.0000762-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Ambrosio Junior OAB PR022146
Réu: Anderson Rodrigo Favaro
Objeto: INDEFIRO O PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE PRONTUARIO DE ATENDIMENTO PELA PSICOLOGA--- DETERMINO ESTUDO SOCIAL DO CASO ---- DEFIRO O REQUERIMENTO PARA QUE SEJA OFICIADO A SINAMED E O HOSPITAL INFANTIL DE LONDRINA PARA FORNECER OS PRONTUARIOS MEDICOS.

005 2011.0000762-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Ambrosio Junior OAB PR022146
Réu: Anderson Rodrigo Favaro
Objeto: INTIME-SE O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO PERITO A SER NOMEADO POR ESTE JUÍZO.

006 2009.0000622-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Carmona OAB PR007486
Réu: Celio Ribeiro dos Santos
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU QUANTO A BAIXA DOS AUTOS.

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Ramos OAB PR049986	025	2001.0000035-8
	026	2011.0000342-8
Edison Bueno OAB PR024788	001	2005.0000026-6
	002	2005.0000026-6
	014	2006.0000099-3
	023	2011.0000412-2
Edson Dal Poz Junior OAB PR048611	019	2012.0000078-1
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	005	2009.0000558-3
	007	2011.0000321-5
	018	2009.0000439-0
	020	2009.0000439-0
	021	2009.0000439-0
	024	2010.0000338-8
Elso de Souza Novais OAB PR032849	022	2012.0000065-0
Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577	015	2011.0000343-6
Fabio Sebastiao dos Santos OAB PR040213	003	2005.0000024-0
	006	2011.0000388-6
Jalton Godinho de Morais OAB PB009101	004	2009.0000243-6
Jose Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056	017	2011.0000312-6
Marlene Rak OAB PR005982	003	2005.0000024-0
Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361	003	2005.0000024-0
	008	2012.0000018-8
	009	2012.0000018-8
	010	2012.0000018-8
	011	2012.0000018-8
	012	2012.0000018-8
	013	2012.0000018-8
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	003	2005.0000024-0
	016	2005.0000024-0
Wilson Soares de Souza OAB PR047844	003	2005.0000024-0
	016	2005.0000024-0

001 2005.0000026-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Réu: Acilio Subtil de Oliveira
Objeto: VII. Diligências necessárias.
VIII. Campina da Lagoa (PR), 28 de fevereiro de 2012, (terça-feira: tarde).
ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR
Juiz de Direito.

002 2005.0000026-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Réu: Acilio Subtil de Oliveira
Objeto: Vistos para Decisão.
I. RECEBO o recurso em sentido estrito interposto às fls. 196, em seus efeitos e suspensivo, eis que cabíveis e tempestivo.
II. O recurso será processado nos próprios autos, nos termos do art. 583, incisos II e III, do Código de Processo Penal.
III. Intime-se o recorrente, na pessoa de seu ilustre defensor, para que, no prazo legal (CPP, art. 588, caput), oferte as razões da insurgência recursal.
IV. Posteriormente, dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público, a fim de que, no prazo legal (CPP, art. 588, caput), apresente contrarazões ao reclamo.
V. Na sequência, venham conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal.
VI. Mantida a decisão atacada em sede de efeito regressivo, ascendam os autos ao Egrégio Tribunal deste Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E.CGJ/PR.
VII. Diligências necessárias.

003 2005.0000024-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Sebastiao dos Santos OAB PR040213
Advogado: Marlene Rak OAB PR005982
Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Advogado: Wilson Soares de Souza OAB PR047844
Réu: Alexandre Sebastiao dos Santos
Réu: Gercino Mendes de Souza
Réu: Jose Antonio Matesco
Réu: Marilia Perotta Bento Goncalves
Réu: Odilon Andreoli Gonçalves
Réu: Rogerio Jacinto dos Santos
Objeto: Intimá-los da designação de audiência na comarca de Londrina-Pr, para o dia 15/06/2012, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrola pela defesa Francisco Koga, nos autos de Carta Precatória nº. 2011.0008976-4; e audiência na comarca de Tpledo-Pr, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Luiz Camilo Filho, para o dia 04/05/2012, às 16:20 horas, nos autos de Carta Precatória nº. 2011.0002078-0.

004 2009.0000243-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Morais OAB PB009101
Réu: Reginaldo Aparecido de França Souza
Réu: Sandro Aparecido de Souza
Objeto: Intimá-lo da designação de audiência na comarca de Sarandi-Pr, nos autos de Carta Precatória sob nº. 2011.0002018-7, para o dia 10/08/20, às 13:30 horas, para interrogatório do réu Reginaldo Aparecido de França Souza.

005 2009.0000558-3 Insanidade Mental do Acusado
Representado: Vanderlei dos Santos
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Objeto: Intimá-lo do não comparecimento do réu ao exame anteriormebnte agendado, bem como para informar se ainda tem interesse na realização do referido exame.

006 2011.0000388-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Sebastiao dos Santos OAB PR040213
Réu: Assis Pedro dos Santos
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 48, sob a fé de seu grau, bem como para no prazo de 10 dias, apresentar defesa preliminar.

007 2011.0000321-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: João Anderson Chimilosky Pereira
Objeto: Intimá-lo da designação de audiência na comarca de Mamborê-Pr, para oitiva da vítima Tânia Alves da Silva, para o dia 22/março/2012, às 15:30 horas, nos autos de Carta Precatória sob nº. 2011.0000326-6.

008 2012.0000018-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
Réu: Vagner do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/04/2012

009 2012.0000018-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
Réu: Vagner do Nascimento
Objeto: III. Ato contínuo, DESIGNO o dia 20/04/2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela partes e residentes neste Juízo, além da interrogação do(s) denunciado(s).
Havendo testigos que residam em outra Comarca, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) inquiritória(s) com prazo de noventa (90) dias, se for o caso de réu solto e, de trinta (30) dias, se tratar-se de réu preso. Na seqüência, intime-se as partes acerca da expedição da(s) deprecata(s) (CPP, ART. 222, parte final).
Ciência ao ilustre representante do Ministério Público.
Intime-se, observando-se o disposto no art. 370, § 1º, Código de Processo Penal.
IV. diligências necessárias.
Campina da Lagoa (PR), 12 de março de 2012(segunda-feira).
DIELE DENARDI ZYDEK
Juíza de Direito em Substituição.

010 2012.0000018-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
Réu: Vagner do Nascimento
Objeto: Descabe na situação em mesa, a aplicação das providências insertas no art. 397 do Diploma antes mencionado, devendo se continuar na instância.

Neste rumo, RECEBO a DEFESA PRÉVIA encartada, sem contudo, haver espaço para a absolvição sumária.
II. Ademais, inexistindo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes, e aferindo a presença das condições da ação, bem assim dos pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular da relação jurídico-processual que se estabelece, DOU o feito por SANEADO, e, para mais, avaliando a necessidade de dilação probatória para o correto equacionamento da lide, DETERMINO a produção de prova oral, além da interrogação dos agentes (se desejarem se pronunciar, respeitado o direito ao silêncio) para a comprovação das teses alinhavadas na denúncia e na defesa preliminar.

011 2012.0000018-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
Réu: Vagner do Nascimento
Objeto: Destarte, havendo resquício de autoria, aliado à prova da materialidade, há que se admitir o seguimento da demanda à instrução processual, buscando a obtenção de provas capazes de permitirem a formação de uma sólida convicção capaz de ensejar o justo e ulterior julgamento, com apreciação exauriente da instrumentação coletada.
É que, como dito, a providência preliminar (absolvição sumária) só pode ser agasalhada quando ocorrerem circunstâncias táticas e probatórias, repita-se, destituídas de obscuridades. E inexiste, in casu, prova com tal consistência, então capaz de subjugar o favorecimento, e, por outro lado, permitir a rejeição da peça pórtica ou conduzir à isenção prefacial do(s) agente(s).
Assim é que estando reunidos os componentes da justa causa, e à mingua de prova escorreita e veemente em contrário, tenho que aspectos mais aprofundados são questões as serem aferidas, com maior precisão, após a instrução, no escrito momento decisório ou exauriente.

012 2012.0000018-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
Réu: Vagner do Nascimento
Objeto: Prosseguindo, anuncia o art. 397 e inciso da lei Adjetiva Penal que "após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente."
No caso presente, diga-se, vez mais, nenhuma dessas hipóteses restou caracterizada.
Faz-se pertinente rememorar que neste momento (absolvição sumária; para outros, julgamento antecipado da lide penal), vigora o princípio do in dubio pro societate.

013 2012.0000018-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
Réu: Vagner do Nascimento
Objeto: Vistos para Decisão.
I. Aporta ao feito defesa preliminar do acusado, formulada por advogado nomeado, alegando em síntese, que os fatos requerem apuração mais detalhada, o que será feito no transcurso da instrução.
Os autos vieram-me conclusos.
Eis o relatório, em sua concisão necessária.
Passo a motivar a decisão (CF, art. 93, incisoIX).
Pois bem.
A avaliação acerca da existência de prova da materialidade, como também dos indícios suficientes de autoria, operou-se quando do recebimento da exordial acusatória, sendo desnecessária renovação.
Nesta etapa, e, ao menos por ora, ausentam-se consistentes elementos, estreme de dúvidas, que pudessem conduzir ao julgamento antecipado da lide penal com base no art. 397 do Código de Processo Penal, tampouco na decretação de nulidades absolutas.

014 2006.0000099-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Réu: Luiz Cosmo Felix da Silva
Objeto: Intimá-lo para se manifestar acerca da testemunha arrolada e não encontrada Joaquim Quiino de Andrade, no prazo de 05 dias.

015 2011.0000343-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577
Réu: Firmino Rosa
Objeto: Vistos para Decisão.
I- Diante do contido às fls. 185, desde logo nomeio em substituição, para a promoção dos interesses do denunciado FIRMINO ROSA, o advogado Dr. ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA (de endereço conhecido deste Juízo), que deverá ser intimado para que, aceitando o encargo, represente o acusado.
Esclareça-se o ilustre procurador que no caso de aceitação, seus honorários desde logo restam fixados para atuação até final do processo, no importe de R$ 1.200,00.
II - Apontando a defesa, e havendo invocação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão contida na exordial, dê-se vista do processado, pelo prazo de 5 dias, ao ilustre representante do Ministério Público, para que, desejando, apresente contrariedade (princípio do contraditório).
III. Após, voltem conclusos.
IV. Diligências necessárias.
Campina da Lagoa (PR), 12 de março de 2012 (segunda feira; tarde).
DIELE DENARDIN ZIDEK
Juiz de Direito em Substituição

016 2005.0000024-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Advogado: Wilson Soares de Souza OAB PR047844
Réu: Marilia Perotta Bento Goncalves
Réu: Odilon Andreoli Gonçalves
Réu: Rogerio Jacinto dos Santos
Objeto: Intimá-lo da designação de audiência de Interrogatório dos réus Gercino Mendes de Souza e José Antonio Matesco, para o dia 20/04/2012, às 13:00 horas.

017 2011.0000312-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056
Réu: Leandro dos Santos Vidal
Réu: Mauricio Cristofer Franco
Objeto: Intimá-lo para no prazo de 05 dias apresentar alegações finais.

018 2009.0000439-0 Execução da Pena
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Rodrigo Mendes Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UBIRATÃ/PR
Finalidade: Realização Audiência de Justificação
Réu: Rodrigo Mendes Pereira
Prazo: 30 dias

019 2012.0000078-1 Petição
Advogado: Edson Dal Poz Junior OAB PR048611
Réu: Eliton Geraldo Hilario
Objeto: Vistos. I. Renove o ofício de implanatação à autoridade Policial, solicitando-se informações, inclusive a respeito de data agendada para tanto. Prazo para resposta 5 dias. II>Após, vista ao MP. III. Dil. Necessárias. Campina da Lagoa (PR), 01/03/2012. (a.) Arthur C.R. Cazella Jr. Juiz de Direito.

020 2009.0000439-0 Execução da Pena
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Rodrigo Mendes Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 15:00 do dia 05/04/2012

021 2009.0000439-0 Execução da Pena
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Rodrigo Mendes Pereira
Objeto: Vistos para decisão. I. DESIGNO audiência de justificação para o dia 05/04/2012, às 15:00 horas (LEP. art. 118, § 2º). Requisite-se o reeducando se estiver preso nesta comarca. Entrementes, se recluso noutra comarca, expeça-se precatória com prazo de 30 dias. Intime-se o reeducando e seu defensor. Notifique-se o ilustre representante do Minisério Público. II. Diligências necessárias. Campina da Lagoa(PR), 08 de março de 2012. (a.) Diele Denardin Zydek - Juiza de Direito.

022 2012.0000065-0 Execução da Pena
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Antonio Marcos Ferreira
Objeto: Vistos I. Acolho a promoç~çao Ministerial retro, determinando a remessa do feito à VEP de cascavel (PR), com as homenagens deste juízo. II. Procedam-se as baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. III. Dil. Necessárias. Campina da Lagoa (PR), 02/03/2012. (a.) Arthur Cezar Rocha cazella Junior.

023 2011.0000412-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Réu: Luiz Carlos de Melo
Réu: Luiz Carlos de Melo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 68 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior

024 2010.0000338-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Alan Jony dos Santos Rosa
Objeto: Intimá-lo para no prazo de 05 dias se manifestar nos fins do art. 422 do CPP.

025 2001.0000035-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Helio Magno Martins Leal
Objeto: Intimá-lo da redesignação de audiência na comarca de Pitanga-Pr, no dia 16/abril/2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Ines Gonçalves de Abreu, nos autos de Carta Precatória sob nº. 2011.0000762-8.

026 2011.0000342-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Ademilson Ribeiro da Silva
Réu: Dimas Lima de Almeida
Réu: Guilherme Marcos Pires
Réu: Valdney Ferreira da Silva
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls.74//7, sob a fé de seu grau, bem como para no prazo de 10 dias apresentar defesa por escrito.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Miguel Lula OAB PR036176	003	2011.0001030-0
Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513	004	2011.0002137-0
João Alves da Cruz OAB PR023061	002	2010.0000612-3
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	001	2011.0001080-7

001 2011.0001080-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Ines Cluk
Réu: Ines Cluk
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, acolhe-se requerimento de doutor Promotor de Justiça para, com lastro no art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENAR-SE a ré INÊS CLUK pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.346/06, passando-se a dosar penas pelo sistema trifásico."

Pena final: 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Juliano Albino Manica

002 2010.0000612-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Djalma Custódio
Objeto: A intimação do senhor Advogado constituído, para que, no prazo de 10 dias, apresente alegações finais.

003 2011.0001030-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Afonso Miguel Lula OAB PR036176
Réu: Vicente de Paula Graciano
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "...AUTORIZA-SE A PRETENDIDA RESTITUIÇÃO dos bens assinalados no favor de ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, com ressalva, anotações e comunicações à autoridade Policial."
Magistrado: Juliano Albino Manica

004 2011.0002137-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513
Objeto: Despacho em 03/02/2012: 6. (...) INTIME-SE RESPECTIVA ADVOGADA PARA PROVAR EM CINCO DIAS DITO NASCIMENTO DO FILHO(A)

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrey Legnani OAB PR023568	001	2009.0000097-2

001 2009.0000097-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568
Réu: Wesley Silva de Jesus
Réu: Wesley Silva de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu WESLEY SILVA DE JESUS nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/03, combinado com os artigo 61, inciso I e artigo 65, incisos I e III, "d", ambos do Código Penal."
Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 19 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Mario Carlos Carneiro

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451	001	2011.0000026-7
Edison Messias Portugal OAB PR020090	001	2011.0000026-7
Evandro Silva Malara OAB SP144870	001	2011.0000026-7
Fabio Augustus Colauto Gregório OAB PR053579	001	2011.0000026-7
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	001	2011.0000026-7
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	001	2011.0000026-7
Hosine Salem OAB PR028394	001	2011.0000026-7
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2011.0000026-7
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	001	2011.0000026-7
Mario Joel Malara OAB SP019921	001	2011.0000026-7
Moisés Zanardi OAB PR013047	001	2011.0000026-7
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	001	2011.0000026-7
Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921	001	2011.0000026-7

001 2011.0000026-7 Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas
Advogado: Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Evandro Silva Malara OAB SP144870
Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório OAB PR053579
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Mario Joel Malara OAB SP019921
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921
Réu: Ademir Muniz da Silveira
Réu: Diogo da Costa Ramos
Réu: Dirceu Amado Zana
Réu: Heloise Alves Fagundes
Réu: Jose Roberto Perez
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Réu: Sidnei Adão Jarenco
Objeto: Ciência aos Drs. Defensores dos réus para se manifestarem sobre a alienação antecipada dos bens que constam com restrições nos presentes autos.

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812	001	2012.0000055-2
Rodemar Emilio da Rosa Bartsch OAB PR052575	001	2012.0000055-2

001 2012.0000055-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812
Advogado: Rodemar Emilio da Rosa Bartsch OAB PR052575
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/03/2012

CASCAVEL

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	002	2012.0001182-1
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	001	2012.0001030-2
Daniele Comin Martins OAB PR034255	005	2011.0002219-8
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	003	2012.0001134-1
Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418	005	2011.0002219-8
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	005	2011.0002219-8
Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554	003	2012.0001134-1
Vitor Jose Spazzini OAB PR045951	004	2012.0001186-4

001 2012.0001030-2 Relaxamento de Prisão

Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Requerente: Josnei Jose Mateus dos Santos
Objeto: Indeferido o Pedido de Liberdade em 12/03/2012.

002 2012.0001182-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 201100000054
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: João Maria Guedes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 21/03/2012

003 2012.0001134-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Sidney Ferreira Bageston
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Advogado: Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554
Objeto: Inferido o pedido de liberdade em 12/03/2012.

004 2012.0001186-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 201200000366
Advogado: Vitor Jose Spazzini OAB PR045951
Réu: Sidinei de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 21/03/2012

005 2011.0002219-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniele Comin Martins OAB PR034255
Advogado: Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Belo Horizonte/MG
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Domingos Vanesse Provenci
Prazo: 60 dias

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Centenário do Sul Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleiton Henrique Barreiro OAB PR059791	002	2011.0000336-3
Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909	003	2011.0000290-1
	004	2011.0000290-1
Fabricio Luis Akasaka Torri OAB PR035226	001	2008.0000029-6
Ivan Fonçatti OAB PR032589	001	2008.0000029-6
Rafael Paladine Vieira OAB PR036243	001	2008.0000029-6

001 2008.0000029-6 Carta de Ordem
Advogado: Fabricio Luis Akasaka Torri OAB PR035226
Advogado: Ivan Fonçatti OAB PR032589
Advogado: Rafael Paladine Vieira OAB PR036243
Réu: Djalma Edgar Soares
Réu: João Salvador da Silva
Réu: Joaquim Nogueira da Costa Neto
Réu: Rosana Lopes Martins Castoldi
Réu: Silvio Luiz Fachini
Réu: Veralice Pazzotti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 10/04/2012

002 2011.0000336-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleiton Henrique Barreiro OAB PR059791
Réu: Cleilson Bernardino Rocha Vaz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 15/03/2012

003 2011.0000290-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909
Réu: Rafael da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Diego Alves Torres,326
Prazo: 10 dias

004 2011.0000290-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909
Réu: Rafael da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Diego Alves Torres,326
Prazo: 10 dias

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Canan OAB PR034115	001	2000.0000026-7

001 2000.0000026-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Canan OAB PR034115
Réu: Otaviano Alves dos Santos
Réu: Renato Caranhato Canan
Objeto: INTIMAR ADVOGADO DOS RÉUS DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECAT ´ROIA A COMARCA DE CURITIBA PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA DA DEFESA.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ines Lucas OAB PR014572	001	2012.0000095-1

001 2012.0000095-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ines Lucas OAB PR014572
Requerente: Adriano Marcio Lucena de Oliveira
Objeto: (...) Portanto, a circunstância do requerente possuir residência fixa, profissão definida e ser primário, não impedem a manutenção da prisão preventiva se os seus requisitos estiverem presentes, como também se verificou nas ementas acima.
3) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, notadamente a manifestação do Ministério Público e demais documentos juntados após o decreto de prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de regoação da prisão.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Salomão OAB PR035252	008	2008.0000382-1
Ana Carolina Galleas Levandoski OAB PR053405	001	2010.0000406-6
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	008	2008.0000382-1
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487	008	2008.0000382-1
Dorlei Augusto Todo Bom OAB TO003831	008	2008.0000382-1
Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442	008	2008.0000382-1
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	002	2006.0002196-6
	008	2008.0000382-1

Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426	007	2009.0001394-2
Leila Lucia Teixeira da Silva OAB PR28144A	008	2008.0000382-1
Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A	008	2008.0000382-1
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	006	2002.0000337-5
Paulo Roberto Marcondes Júnior OAB PR053511	004	2007.0001654-9
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	003	2008.0002694-5
	005	2008.0000730-4
Rogerio Nicolau OAB PR049925	008	2008.0000382-1

001 2010.0000406-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Carolina Galleas Levandoski OAB PR053405
Réu: Moiseis Everaldo Afonso
Objeto: Tendo em vista a certidão retro, nomeio como defensor dativo ao réu a Dra. Ana Carolina Galleas Levandoski, que deverá ser intimada para que, no prazo legal, apresente as alegações finais.

002 2006.0002196-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Valdinei da Luz
Objeto: (...) nego provimento, uma vez que o defensor foi constituido pelo réu. (...).

003 2008.0002694-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Denis Gulado Crovador
Objeto: Audiência: 28/06/2012.
O defensor deverá indicar o endereço das testemunhas arroladas pela defesa no prazo de dez dias sob pena de preclusaõ.

004 2007.0001654-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Marcondes Júnior OAB PR053511
Réu: Jesse Goncalves de Oliveira
Réu: Jesse Goncalves de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

005 2008.0000730-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Giusmar Ganz
Objeto: Intimá-lo para que apresente as contrarrazões no prazo legal.

006 2002.0000337-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: Dirceu Edi Ferreira
Objeto: "Ao Advogado constituído para que apresente o endereço atualizado do réu, EM 05 (CINCO) DIAS, sob pena de prisão, considerando-se que, por ora, está descumprindo o termo de compromisso firmado anteriormente."

007 2009.0001394-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Réu: Evandro Luis da Silva
Objeto: Para oferecer as razões de recurso, no prazo legal.

008 2008.0000382-1 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Geni Mariano Bueno
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487
Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom OAB TO003831
Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Advogado: Leila Lucia Teixeira da Silva OAB PR28144A
Advogado: Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR049925
Réu: Jair Costa Ramos
Réu: Jeferson da Silva Alvarenga
Réu: Jose Gilmaro Pereira
Réu: Lai Hsing Yung
Réu: Renato Aparecido dos Santos
Réu: Sara Geane Costa Ramos
Réu: Sirley da Silva
Objeto: Diante do exposto, indefiro os requerimentos de fls. 3093/3096. Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2010.0000729-4
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	002	2011.0001770-4
Fernando Freire Filho OAB PR036952	003	2011.0001816-6

001 2010.0000729-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Lucan James Ribeiro da Silva
Objeto: Fica intimada a procuradora do Réu Lucan James Ribeiro da Silva para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da não localização das testemunhas de defesa (Cesar Ricardo Marins e Fabiane Marins), sob as penas da Lei.

002 2011.0001770-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Réu: Emilio Garrastazu Medici Gonçalves
Objeto: À D. Defesa para que apresente alegações finais, no prazo legal.

003 2011.0001816-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Freire Filho OAB PR036952
Réu: Nilson José Rodrigues
Objeto: À D. Defesa para que apresente as alegações finais, no prazo legal.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346	003	2011.0000872-1
	007	2009.0000977-5
Dr. Guilherme Pontara Palazzio OAB PR049882	006	2012.0000150-8
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	001	2012.0000213-0
	002	2012.0000206-7
	005	2012.0000152-4
Dr. Luciano Salimene OAB PR031036	004	2012.0000149-4
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	007	2009.0000977-5

001 2012.0000213-0 Execução da Pena
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Florisvaldo Guilhem
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:00 do dia 30/05/2012

002 2012.0000206-7 Execução da Pena
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Joel Aparecido Ricardo
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 30/05/2012

003 2011.0000872-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346
Réu: Ricardo Fernandes de Lima
Réu: Ricardo Fernandes de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Renato Cruz de Oliveira Junior

004 2012.0000149-4 Execução da Pena
Advogado: Dr. Luciano Salimene OAB PR031036
Réu: Ana Paula Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 30/05/2012

005 2012.0000152-4 Execução da Pena
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Heber Alfredo Walter
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:15 do dia 29/05/2012

006 2012.0000150-8 Execução da Pena
Advogado: Dr. Guilherme Pontara Palazzio OAB PR049882
Réu: Ilson Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:45 do dia 29/05/2012

007 2009.0000977-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Júlio César Pereira
Réu: Mateus Cassemiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/06/2012

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiano Ferreira de Queiroz OAB PR027649	001	2011.0000041-0

001 2011.0000041-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabiano Ferreira de Queiroz OAB PR027649
Objeto: Intime-se a defesa para que informe o correto endereço da testemunha PEDRO GARCIA, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão desta prova.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Evaldo Cleverson Dobruski OAB PR032341	001	2012.0000233-4
Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447	002	2007.0000857-0

001 2012.0000233-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Evaldo Cleverson Dobruski OAB PR032341
Requerente: Marivaldo Ignacio
Objeto: Intimado da decisão proferida por este juízo que revogou a prisão preventiva do réu.

002 2007.0000857-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447
Réu: Marcelo dos Santos Xavier
Objeto: Intimado da sentença proferida por este juízo que declarou extinta a punibilidade do réu pela prescrição (art. 107, inc. IV do Código Penal).

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Thomé OAB PR049517	006	2009.0000055-7
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	001	2011.0000192-1
Daniely Sabrina Simioni Ferreira Torres OAB PR035683	006	2009.0000055-7
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947	006	2009.0000055-7
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	002	2012.0000275-0
	003	2010.0000280-2
	004	2006.0000169-8
	005	2011.0000416-5

001 2011.0000192-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Réu: Erivelto Fagundes
Objeto: Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2012.0000275-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Requerente: Claudecir Peretto
Objeto: intime-se o requerente para que apresente o certificado de propriedade do veículo cuja a restituição pretende

003 2010.0000280-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Antonio Valdecir Rodrigues de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:40 do dia 03/04/2012

004 2006.0000169-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Adir Antonio Marafon
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 03/04/2012

005 2011.0000416-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: João Pedro Miranda dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 03/04/2012

006 2009.0000055-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Thomé OAB PR049517
Advogado: Daniely Sabrina Simioni Ferreira Torres OAB PR035683
Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Réu: Vanderlei Roque Perin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/04/2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B	001	2011.0003674-1
Luiz Paulo Duarte OAB PR030751	002	2011.0005401-4

001 2011.0003674-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B
Réu: Nivaldo Lima da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/03/2012

002 2011.0005401-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Paulo Duarte OAB PR030751
Réu: Sonia Regina de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 02/04/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Brandão OAB PR054822	001	2011.0005581-9
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	001	2011.0005581-9
Raquel da Silva OAB PR058923	002	2012.0001204-6

001 2011.0005581-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201000004945
Advogado: Antonio Carlos Brandão OAB PR054822
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Réu: Alfeu Angelo Bassoto

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 03/05/2012

002 2012.0001204-6 Petição
Advogado: Raquel da Silva OAB PR058923
Requerente: Denis Cristian Teixeira
Objeto: " Destarte, Indefiro o pedido de revogação da custódia."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	002	2012.0001213-5
Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942	001	2009.0002744-7
Mario Sergio Keche Galiciolli OAB PR029877	004	2004.0000016-7
Mauro Cesar João da Cruz e Souza OAB PR053699	003	2009.0002890-7
Valdir Ramires e Silva OAB PR053737	003	2009.0002890-7

001 2009.0002744-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942
Réu: Maria Helena de Lima
Réu: Willian Edgar de Lima
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

002 2012.0001213-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 200800001551
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Adriano José de Almeida de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 22/03/2012

003 2009.0002890-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Cesar João da Cruz e Souza OAB PR053699
Advogado: Valdir Ramires e Silva OAB PR053737
Réu: Irineu Rodrigues Ribeiro
Réu: Nadin Soares de Oliveira
Objeto: Apresentar as razões de apelação no prazo legal.

004 2004.0000016-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Sergio Keche Galiciolli OAB PR029877
Réu: Cristiane Ramos da Silva
Réu: Emerson Ramos da Silva
Objeto: Intimação do defensor para que se manifeste acerca do interesse na realização de novo interrogatório dos réus, no prazo de 05 dias, estando ciente que o silêncio será interpretado como desistência tácita da prova oral.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 80/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
BOLIVAR DANTAS	04
DIOGO BIANCHI FAZOLO	03
EDUARDO DAL MOLIN CRISTO	04
EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO	01
GEREMIAS WASHINGTON DO ESPÍRITO SANTO	05
JOSSIMAR IORIS	02

1) CAD Nº 199.967
Autos de Execução de Sentença nº 17441/2011
Réu: FABIO MIGUEL PAREDES SANDER
Intimação: Designada audiência admonitória em 16/04/2012, às 13:00. Adv(ª). Dr(ª). EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO - OAB/PR 41.267.
2) CAD Nº 172.360
Autos de Execução de Sentença nº 4564/2009
Réu: JOEL NAZARENO BORGES DOS SANTOS
Intimação: Designada audiência admonitória em 16/04/2012, às 13:15. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822-B.
3) CAD Nº 201.541
Autos de Execução de Sentença nº 1072/2012
Réu: HALINE MEDINA DOS SANTOS
Intimação: Designada audiência admonitória em 10/04/2012, às 13:15. Adv(ª). Dr(ª). DIOGO BIANCHI FAZOLO - OAB/PR 47.084.
4) CAD Nº 189.157
Autos de Execução de Sentença nº 16683/2010
Réu: ALINE BORGES DE OLIVEIRA
Intimação: Designada audiência admonitória em 10/04/2012, às 14:00. Adv(ª). Dr(ª). BOLIVAR DANTAS - OAB/PR 47.077 E/OU Adv(ª). Dr(ª). EDUARDO DAL MOLIN CRISTO - OAB/PR 51.133
5) CAD Nº 191.757
Autos de Execução de Sentença nº 4263/2011
Réu: RAFAEL DAVANZO
Intimação: Designada audiência admonitória em 10/04/2012, às 14:15. Adv(ª). Dr(ª). GEREMIAS WASHINGTON DO ESPÍRITO SANTO - OAB/PR 25.285

Foz do Iguaçu/PR, 12 de março de 2012.

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mafalda Gomes OAB PR008738	001	2003.0000010-6

001 2003.0000010-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mafalda Gomes OAB PR008738
Réu: Roque dos Santos
Objeto: Fica intimada a defensora do réu Roque dos Santos para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar alegações finais.

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	001	2007.0000079-0

001 2007.0000079-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Réu: Ronaldo Silveira Moreira
Objeto: Intimação do defensor de que foi designado o dia 17 de maio de 2012 às 15:00 horas a audiencia de instrução e julgamento

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adani Primo Triches OAB PR039433	005	2004.0000042-6
Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689	006	2010.0000366-3
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	004	2012.0000114-1
Geuvane Luciano dos Santos OAB PR054800	003	2012.0000058-7
Jean Junior Zanatta OAB PR028869	001	2011.0000556-0
Sergio Mantovani OAB PR047492	002	2011.0000286-3

001 2011.0000556-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869
Réu: Adilson Lorenço
Objeto: Intimar o defensor constituído para que apresente as Alegações Finais, no prazo de 05 dias, sob pena de comunicação à OAB/PR.

002 2011.0000286-3 Execução da Pena
Advogado: Sergio Mantovani OAB PR047492
Réu: André Luiz Rabelo
Objeto: Diante do exposto, com fulcro no art. 112, da Lei de Execução Penal, defiro apenado o benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, pelo restante da pena, ou seja, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias.

003 2012.0000058-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100247645
Advogado: Geuvane Luciano dos Santos OAB PR054800
Réu: Maikel Gomes da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 12/06/2012

004 2012.0000114-1 Petição
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Sidnei Machado do Couto
Objeto: REVOGADA a prisão preventiva do réu, aplicando-lhe, porém, em substituição à prisão preventiva a medida cautelar de proibição de mudar de domicílio e de ausentar-se da Comarca onde reside por prazo superior a três dias sem autorização judicial, bem como a obrigação de comparecer, doravante, a todos os atos processuais.
FICA ciente o réu de que, descumprindo tais condições, será decretada novamente sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, § único, do CPP.

005 2004.0000042-6 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: João Edmir Portela
Advogado: Adani Primo Triches OAB PR039433
Réu: Aristeu Monteiro Lejanoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 05/06/2012

006 2010.0000366-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689
Réu: Adão Moraes dos Santos
Objeto: Intimar o defensor constituído para que se manifeste acerca da desistência da oitiva do policial militar NATALINO DA SILVA, sendo que o silêncio será entendido como desistência tácita.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2009.0002368-9
Elizania Caldas Faria OAB PR033875	001	2009.0002368-9
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2009.0002368-9
Jair de Meira Ramos OAB PR014350	001	2009.0002368-9
Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872	001	2009.0002368-9
Moacir Iori Junior OAB PR053880	001	2009.0002368-9

001 2009.0002368-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Marcos Dias de Souza
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Elizania Caldas Faria OAB PR033875
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Advogado: Jair de Meira Ramos OAB PR014350
Advogado: Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872
Advogado: Moacir Iori Junior OAB PR053880
Réu: Amauri Ruppel
Réu: André Julio Vinites
Réu: Cinira Lima de Souza
Réu: Franciely Cristina de Almeida
Réu: João Maria de Jesus Lima Teixeira
Réu: Jose Laercio de Almeida
Réu: Julio Pereira
Réu: Luiz Fernando Santos
Réu: Marialva Ruppel de Almeida
Réu: Noedi Borges da Silva Souza
Réu: Odair José Machado Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Renato do Nascimento OAB PR014403	001	2006.0001126-0

001 2006.0001126-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Renato do Nascimento OAB PR014403
Réu: Rosilda Aparecida Neves
Objeto: Fica intimado o d. Defensor acima nominado, da r. decisão proferida por este Juízo aos 16 de janeiroo de 2012: " JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a ré ROSILDA APARECIDA NEVES pelo crime previsto no artigo 12, da Lei 6.368/1976.'"

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Valci Sanquetta OAB PR011427	001	2009.0000591-5
Antinio Acir Breda OAB PR002977	001	2009.0000591-5
Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830	004	2012.0000561-9
Flávia Cristina Trevizan OAB PR032580	001	2009.0000591-5
João Renato do Nascimento OAB PR014403	001	2009.0000591-5
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	001	2009.0000591-5
Karine Grassi OAB PR043670	001	2009.0000591-5
Luciano Rodrigo Duarte OAB PR045922	001	2009.0000591-5
Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651	002	2010.0003006-7
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	001	2009.0000591-5
Marcelle Andrea Prado OAB PR047716	001	2009.0000591-5
Marcelo Trajano da Rocha OAB PR025056	001	2009.0000591-5
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2009.0000591-5
Pablo Milanese OAB PR031400	001	2009.0000591-5
Plínio Roberto Fillius OAB PR021536	001	2009.0000591-5
Rossana Naldony Munhoz OAB PR042247	001	2009.0000591-5
Rozane Machado Marconato OAB PR040645	001	2009.0000591-5
Rúbia Tomico Ono OAB PR008733	001	2009.0000591-5
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	001	2009.0000591-5
Sérgio Zippin Filho OAB PR036486	003	2012.0000408-6
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira OAB PR042291	001	2009.0000591-5
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2009.0000591-5

001 2009.0000591-5 Pedido de Prisão Preventiva
Requerido: Adones Reis da Silva
Requerido: Antonio Sariolli

Requerido: Bruno Mulinari
Requerido: Carlos Marcelo Vinciguera
Requerido: Delcio Mos
Requerido: Eder José Paulista
Requerido: Eder Renato Rickli
Requerido: Edicleia de Tal
Requerido: Edson Wandscheer
Requerido: Elora Gomes Mulinari
Requerido: Fernando Boscardim
Requerido: Fernando Luiz Kloster
Requerido: Filho de Ibrahim Mohamad Zahou
Requerido: Francieli Vozne Horchak
Requerido: Ibrahim Mohamad Zahoui
Requerido: Jaqueline Geovaneti Mulinari
Requerido: Jauri Berger
Requerido: João Marcos Martins
Requerido: Jonatas Fabiano Cardoso
Requerido: José Carlos Ivazko
Requerido: José Luis Simplicio
Requerido: José Roberto Araujo
Requerido: Juliano Martins
Requerido: Luiz Mauricio Camargo Menão
Requerido: Luiz Roberto Poletto
Requerido: Maicon Jean Ferreira
Requerido: Marcelo Augusto Cunico
Requerido: Marcio Alberto de Castro Berger
Requerido: Marcio Batista dos Santos
Requerido: Marcio Mauricio Gomes Mulinari
Requerido: Marcos Borges dos Santos
Requerido: Marcos Juliano Alves Bezerra
Requerido: Maria de Lurde Dubena
Requerido: Maria Goretti Lopes
Requerido: Marlene de Tal
Requerido: Michel Honorato
Requerido: Oficina Mecanica
Requerido: Osires Antonio Pietro Biasi
Requerido: Pedro Anselmo Drugik
Requerido: Preto de Tal
Requerido: Quintino Monteiro
Requerido: Rafael Honério de Freitas
Requerido: Rafael Rizental Raicoski
Requerido: Romair Siqueira da Silva
Requerido: Roseli Terezinha Geffer Dalla Vecchia
Requerido: Sérgio Luiz de Castro Berger
Requerido: Sidnei Martins Gomes
Requerido: Valdir de Tal
Requerido: Vanderlei Tadeu Sgaria
Advogado: Ana Valci Sanquetta OAB PR011427
Advogado: Antinio Acir Breda OAB PR002977
Advogado: Flávia Cristina Trevizan OAB PR032580
Advogado: João Renato do Nascimento OAB PR014403
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Advogado: Karine Grassi OAB PR043670
Advogado: Luciano Rodrigo Duarte OAB PR045922
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
Advogado: Marcelle Andrea Prado OAB PR047716
Advogado: Marcelo Trajano da Rocha OAB PR025056
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Advogado: Plínio Roberto Fillius OAB PR021536
Advogado: Rossana Naldony Munhoz OAB PR042247
Advogado: Rozane Machado Marconato OAB PR040645
Advogado: Rúbia Tomico Ono OAB PR008733
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira OAB PR042291
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Objeto: Para tomar ciência de que nos autos de Exceção de Incompetencia do Juízo nº 2011.2795-5, foi determinada a remessa destes autos de nº 2009.591-5 e 2009.543-5 ao Juízo de São José dos Pinhais, em razõa do declínio de Competencia.

002 2010.0003006-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651
Réu: Paulo Cezar Campos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 27/04/2012

003 2012.0000408-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201000013790
Advogado: Sérgio Zippin Filho OAB PR036486
Réu: Savério Augusto Cretella
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 11/05/2012

004 2012.0000561-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830
Requerente: Izabel Daiane Dino
Objeto: Como este Juízo revogou a prisão preventiva do réu, o presente pedido perdeu o seu objeto.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490	024	2012.0000471-0
Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633	024	2012.0000471-0
Alfredo Marcos Silvério OAB PR040301	012	2010.0001027-9
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	013	2007.0000704-3
André Eduardo Heinig OAB SC028532	024	2012.0000471-0
Carlos Alberto Milazzo OAB PR009000	018	2007.0000977-1
	019	2007.0000977-1
Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796	007	2010.0001147-0
Cezar Augusto Fabiane OAB PR043204	001	2010.0002236-6
Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770	024	2012.0000471-0
Claudio Henrique Stoeberl OAB PR005792	018	2007.0000977-1
Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845	024	2012.0000471-0
Davi Basilio Batista Ferreira OAB PR043924	018	2007.0000977-1
Delcio Ferreira de Albuquerque OAB PR044388	018	2007.0000977-1
Dorival Angeluci OAB PR028297	004	2012.0000556-2
	026	2011.0002447-6
	035	2011.0002445-0
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	006	2008.0001330-4
	025	2010.0000364-7
	045	2011.0000754-7
Emanuela Cafesta OAB PR031549	002	2011.0003205-3
Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222	020	2011.0001648-1
	023	2012.0000199-0
Eriton Augusto Popiu OAB PR041804	017	2012.0000244-0
Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428	024	2012.0000471-0
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	047	2010.0001530-0
Fernando Lamartine Serpa de Oliveira OAB PR017914	040	2012.0000464-7
Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546	024	2012.0000471-0
Gianne Caparica Camara OAB PR042171	022	2004.0002220-9
Ione Margarida dos Santos OAB PR043700	030	2012.0000477-9
Ivonete Terezinha Brandalize OAB PR044125	005	2010.0001191-7
João Renato do Nascimento OAB PR014403	044	2010.0001289-1
João Ribeiro OAB PR021599	032	2012.0000168-0
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	024	2012.0000471-0
Laertes J. S. Costa Junior OAB PR031363	024	2012.0000471-0
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	039	2011.0002852-8
Luis Henrique Pinto Lopes OAB PR034714	024	2012.0000471-0
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	021	2004.0002220-9
	022	2004.0002220-9
Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651	013	2007.0000704-3
	016	2012.0000172-9
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	003	2010.0001340-5
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	002	2011.0003205-3
	028	2011.0002786-6
	038	2005.0002031-3
Moacir Iori Junior OAB PR053880	048	2010.0001530-0
Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	007	2010.0001147-0
Najla Chamma OAB PR055146	033	2011.0000061-5
Odir Antonio Gotardo OAB PR026606	031	2012.0000146-0
Osmael Lysenko OAB PR035832	046	2011.0002789-0
Rafael Augusto Barbosa Forchesatto OAB PR030043	022	2004.0002220-9
Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	036	2011.0000534-0
Ricardo Mandu OAB PR053756	014	2012.0000166-4
	015	2010.0002438-5
	026	2011.0002447-6
	034	2011.0000713-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	046	2011.0002789-0
Romeu Felchak OAB PR013157	011	2012.0000514-7
Sandra Regina Merlo OAB PR045617	024	2012.0000471-0
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	037	2011.0001133-1
Thaisa Sydor OAB PR043572	022	2004.0002220-9
Vera Diana Tomacheski OAB PR042415	027	2012.0000140-0
Vera Dias Gomes OAB PR018342	024	2012.0000471-0
Waldir Figueiredo Reccanello OAB PR030804	008	2011.0003168-5
	009	2011.0003017-4
	010	2011.0003165-0
Weslley William Medeiros Aredes OAB PR056218	029	2011.0001473-0
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	041	2011.0000949-3
	042	2011.0000949-3
	043	2011.0000949-3

001 2010.0002236-6 Inquérito Policial
Indiciado: Hemerson Correia
Advogado: Cezar Augusto Fabiane OAB PR043204
Objeto: Foi deferido o requerimento formulado à fl. 44, com o qual concordou o ilustre Representante do Ministério Público, ressaltando que as cópias devem ser efetuadas as expensas da requerente.

002 2011.0003205-3 Recurso em Sentido Estrito
Requerido: Fernando Alberto dos dos Santos
Advogado: Emanuela Cafesta OAB PR031549
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Objeto: Para apresentar as contrarrazões de recurso no prazo legal.

003 2010.0001340-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
Réu: Gustavo Hilario Martins Neto
Objeto: "Para que esclareça se efetivamente foi constituído pelo denunciado GUSTAVO HILÁRIO MARTINS NETO."

004 2012.0000556-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297
Requerente: Ronaldo Nogueira do Nascimento
Objeto: "Antes de decidir sobre o pedido formulado, oportunizo ao requerente que,no prazo de 05 (cinco) dias, traga aoso autos documento que comprovesua situação economica ou declaração de pobreza, advertindo que a declaração falsa constitui crime."

005 2010.0001191-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivonete Terezinha Brandalize OAB PR044125
Réu: Celso dos Santos Vaz
Objeto: Para que compareça perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava na data de 11 de abril de 2012, às 13h30min, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento.

006 2008.0001330-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Robson Vier
Objeto: "Para apresentar as razões de recurso no prazo legal."

007 2010.0001147-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Réu: João Ademir de Freitas
Objeto: De que foi deferido o pedido de habilitação formulado pelos subscritores de fls. 87/88.

008 2011.0003168-5 Recurso em Sentido Estrito
Requerido: Sonia Marisa Polo da Silva
Advogado: Waldir Figueiredo Reccanello OAB PR030804
Objeto: "Para apresentar as contrarrazões de recurso em sentido estrito no prazo legal."

009 2011.0003017-4 Recurso em Sentido Estrito
Requerido: Antonio Ferreira
Advogado: Waldir Figueiredo Reccanello OAB PR030804
Objeto: "Para apresentar as contrarrazões de recurso em sentido estrito no prazo legal."

010 2011.0003165-0 Recurso em Sentido Estrito
Requerido: Rita de Cássia Souza Matoso
Advogado: Waldir Figueiredo Reccanello OAB PR030804
Objeto: "Para apresentar as contrarrazões de recurso em sentido estrito no prazo legal."

011 2012.0000514-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Requerente: Ricardo Czui
Objeto: Para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte os documentos originais ou cópia autenticada, bem como, relatório do DETRAN para a comprovação do atual proprietário e da regularidade do veículo perante o Estado (pagamento do IPVA, multas e seguro).

012 2010.0001027-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Marcos Silvério OAB PR040301
Réu: Tomas Henrique de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/03/2012

013 2007.0000704-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651
Réu: Adir Jose Visentim Seleme
Réu: Jose Adir Pimpao Seleme
Réu: Osvaldo Okonoski
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Emerson Julio Ribeiro
Prazo: 30 dias

014 2012.0000166-4 Recurso em Sentido Estrito
Requerido: Everaldo Machado Antunes
Advogado: Ricardo Mandu OAB PR053756
Objeto: "Para apresentar as contra razões de recurso no prazo legal".

015 2010.0002438-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Mandu OAB PR053756
Réu: José Wilson Malko Junior
Objeto: Para apresentar as alegações finais no prazo legal.

016 2012.0000172-9 Recurso em Sentido Estrito
Requerido: Jucimery Cordova
Requerido: Sillas Antonio Senger
Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651
Objeto: Para apresentar as contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.

017 2012.0000244-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 201100003410
Advogado: Eriton Augusto Popiu OAB PR041804
Réu: Almir Marques Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 20/04/2012

018 2007.0000977-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Milazzo OAB PR009000
Advogado: Claudio Henrique Stoeberl OAB PR005792
Advogado: Davi Basilio Batista Ferreira OAB PR043924
Advogado: Delcio Ferreira de Albuquerque OAB PR044388
Réu: Generozo Vilmar Machado
Réu: João Leozebio
Réu: Jose Alcione Transendfreud
Réu: Pedro Mendes de Oliveira
Réu: Pedro Sergio dos Santos
Objeto: "Para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se a respeito do interesse na realização de novo interrogatório dos denunciados."

019 2007.0000977-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Milazzo OAB PR009000
Réu: Jose Alcione Transendfreud
Objeto: "Para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a testemunha Joana Fernandes, sob pena de desistência tácita."

020 2011.0001648-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222
Réu: Joseval Conceição dos Santos
Objeto: Para apresentar as alegações finais no prazo de cinco dias.

021 2004.0002220-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
Réu: Alex Fabian Mendes
Réu: Anderson Fernando Mendes
Objeto: "para que fiquem ciente da expedição da Carta precatória para interrogatório dos réus"

022 2004.0002220-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gianne Caparica Camara OAB PR042171
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
Advogado: Rafael Augusto Barbosa Forchesatto OAB PR030043
Advogado: Thaisa Sydor OAB PR043572
Réu: Alex Fabian Mendes
Réu: Anderson Fernando Mendes
Réu: Andre Mauricio Hessel Lopes
Réu: Eurico Caetano
Réu: Gustavo Mauro Hessel Lopes
Objeto: "para que fiquem ciente da expedição de carta precatória para a inquirição das testemunhas Emerson Luiz Ramos e Kelly Cristina Ramos"

023 2012.0000199-0 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Requerido: Nezio Felipe Rosas
Advogado: Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222
Objeto: Defiro o pedido de vista dos autos.

024 2012.0000471-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 201100002103
Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490
Advogado: Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633
Advogado: André Eduardo Heinig OAB SC028532
Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770
Advogado: Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Advogado: Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Advogado: Laertes J. S. Costa Junior OAB PR031363
Advogado: Luis Henrique Pinto Lopes OAB PR034714
Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045617
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Brunno José Luiz
Réu: Deiwis Elson Dias
Réu: Diego Santos de Oliveira
Réu: Dirceu Abreu Saenz
Réu: Edilson Kalfels Padilha
Réu: Francilene Souza de Aquino
Réu: Godofredo Rios Neto
Réu: Jamil Gabardo de Castilho
Réu: Jucélio Viante Rain
Réu: Kaio Alexandre Dias Vogel
Réu: Nairon Tasso de Souza Santos
Réu: Rodrigo Lopes Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 16/03/2012

025 2010.0000364-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Nelson Antonio Piovezani
Objeto: Para juntar procuração com poderes específicos, para o fim de retirar valor depoisitado a título de fiança.

026 2011.0002447-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297
Advogado: Ricardo Mandu OAB PR053756
Réu: Alexandro Delgado
Réu: Alexon Almir Padilha
Réu: Dieime Rocha da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/03/2012

027 2012.0000140-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 200800001365
Advogado: Vera Diana Tomacheski OAB PR042415
Réu: Sergio Cesar Medeiros
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 16/03/2012

028 2011.0002786-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Sebastião Eloir dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/06/2012

029 2011.0001473-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Weslley William Medeiros Aredes OAB PR056218
Réu: Luciano Souza Pires
Objeto: "Para tomar ciencia da Sentença Absolutória ao réu Luciano."

030 2012.0000477-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ione Margarida dos Santos OAB PR043700

Requerente: Vimar Matias dos Santos
Objeto: Defiro o pedido de Liberdade Provisória

031 2012.0000146-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 200700005130
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR026606
Réu: Alfredo Domingues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 16/03/2012

032 2012.0000168-0 Recurso em Sentido Estrito
Requerido: Rubens Geraldo Toledo
Advogado: João Ribeiro OAB PR021599
Objeto: "Para a apresentar as contra razões de recurso em sentido estrito no prazo legal".

033 2011.0000061-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Najla Chamma OAB PR055146
Réu: Neuri Gonçalves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/06/2012

034 2011.0000713-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Mandu OAB PR053756
Réu: Julio Cezar Kosteczka
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/06/2012

035 2011.0002445-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297
Réu: Hamilton Carlos de Lima
Objeto: "Para esclarecer se realmente foi constituido pelo denunciado Hamilton carlos de Lima para patrocinar a sua defesa, devendo em caso paositivo, apresentar resposta nos termos do art. 414, CPP, no prazo de 15 dias, juntando aos autos a respectiva procuração."

036 2011.0000534-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088
Réu: José Nuskovski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/06/2012

037 2011.0001133-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Niceo Schombergerdo Carmo
Objeto: "Para apresentar as razões de recurso no prazo legal."

038 2005.0002031-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: João Carlos Haick
Réu: Jose Renato Benette Jeronymo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 13/06/2012

039 2011.0002852-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Réu: Jader Nathan Silvestre
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 19/03/2012

040 2012.0000464-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 200700000430
Advogado: Fernando Lamartine Serpa de Oliveira OAB PR017914
Réu: Adelino Zambruski
Réu: Claris Rei Ribeiro de Jesus
Réu: Ivair Zancanaro
Réu: José Virgílio Loregian
Réu: Neivo Loregian
Réu: Rosilda Aparecida de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:55 do dia 27/04/2012

041 2011.0000949-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889
Réu: Luciano Padilha
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IMBITUVA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Luciano Padilha
Prazo: 60 dias

042 2011.0000949-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889
Réu: Luciano Padilha
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RESERVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Luciano Padilha
Testemunha de Acusação: Walmir José Ribeiro
Prazo: 60 dias

043 2011.0000949-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889
Réu: Luciano Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 06/06/2012

044 2010.0001289-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Renato do Nascimento OAB PR014403
Réu: Jauri Neumann
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/06/2012

045 2011.0000754-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Pompeone Samoel Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/06/2012

046 2011.0002789-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osmael Lysenko OAB PR035832
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Admir Strechar
Objeto: Autorizo a viagem do réu Admir Strechar entre os dias 10 e 14/03/2012.

047 2010.0001530-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Réu: Juliano Tardetti
Objeto: "Para apresentar as razões de recurso no prazo legal."

048 2010.0001530-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Moacir Iori Junior OAB PR053880
Réu: Juliano Cesar Abraao Matysiak
Objeto: "Como o réu Juliano Cesar Abraão Matyssiak não foi encontrado para ser intimado da sentença, intime-se o Defensor por ele constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe onde o réu pode ser encontrado."

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Ferreira OAB PR048657	009	2012.0000083-8
	011	2011.0001355-5
	012	2011.0001355-5
	013	2011.0001355-5
	014	2011.0001355-5
	015	2011.0001355-5
Cleber de Paula Balzaneli OAB PR035055	002	2010.0000030-3
Decio Vanderlei Nogueira OAB SP108314	001	2011.0000777-6
Dilvo Bertipaglia OAB PR042697	001	2011.0000777-6
Fabiana de Vasconcellos Pedroso Magnani OAB PR031643	010	2008.0000901-3
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	005	2011.0000358-4
Jose Alves Machado OAB PR015368	008	2009.0001073-0
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	004	2010.0000895-9
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	003	2011.0000002-0
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	004	2010.0000895-9
Ricardo Alberto Escher OAB PR032129	010	2008.0000901-3
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	007	2011.0001116-1
	008	2009.0001073-0
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	001	2011.0000777-6
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	006	2011.0000141-7

001 2011.0000777-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Decio Vanderlei Nogueira OAB SP108314
Advogado: Dilvo Bertipaglia OAB PR042697
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Jose Alex dos Santos da Silva
Réu: Jose Luiz da Silva
Objeto: Designado o dia 24/04/2012, às 14h20min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR.

002 2010.0000030-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleber de Paula Balzaneli OAB PR035055
Réu: Adriano Costa Barreiros
Réu: Daiane Aparecida dos Santos Oliveira
Réu: Edenilson Ribeiro
Réu: Josue Leandro Dzierva Razzolini
Réu: Marcelo Miguel Aureliano
Objeto: Despacho em 06/03/2012: Desentranhe-se a carta precatória retro devolvendo-a ao juízo deprecado para efetivo cumprimento, com a observância dos detalhes mencionados às fls. 157.

003 2011.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Réu: Irene das Graças Rodrigues
Réu: Jhonatan Luiz Martins Alves
Objeto: Designado o dia 09/07/2012, às 15h15min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR.

004 2010.0000895-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Réu: Clecio João Tkachechen
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Designado o dia 27/03/2012, às 15h30min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Santo André/SP.
Designado o dia 11/05/2012, às 14h30min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Joinville/SC.

005 2011.0000358-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761

Réu: Andre Mendes dos Anjos
Objeto: Designado o dia 09/07/2012, às 14h30min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR.

006 2011.0000141-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Fermino Kovaltchuk
Objeto: Designado o dia 09/07/2012, às 14h35min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR.

007 2011.0001116-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Alessandro Kruger
Objeto: Despacho em 08/03/2012: "Para prosseguimento da audiência de instrução e julgamento e oitiva da testemunha referida às fls. 187/188 designo o dia 20 de março de 2012, às 16h30min.
Diligências necessárias."

008 2009.0001073-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Alessandro Trancoso Barbara
Objeto: Despacho em 06/03/2012: Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público às fls. 135.
A ausência de manifestação da Defesa importa no reconhecimento da preclusão da prova testemunhal em relação às pessoas indicadas na certidão de fls. 134.

009 2012.0000083-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Eloir Pereira Crisanto
Réu: Jessica Camila de Jesus de Almeida
Réu: Leomil Fernandes
Objeto: Despacho em 12/03/2012: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2012, às 13h30min.
Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia às comarcas onde estão lotados, respectivamente.
Consigne-se, por oportuno que as testemunhas meramente abonatórias podem ser substituídas por declarações escritas, otimizando a realização da audiência de instrução.

010 2008.0000901-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana de Vasconcellos Pedroso Magnani OAB PR031643
Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129
Réu: Lineker Deangelis dos Santos
Objeto: Despacho em 12/03/2012: "Defiro. Para a realização do ato designo o dia 21/05/2012, às 13:30hs.
Concedo a Defesa o prazo de 10(dez) dias para comprovar o alegado.
diligências necessárias."

011 2011.0001355-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Carlos Leandro Chiqueto
Réu: Isac Jose Efrain Fialla
Testemunha de Acusação: Josmariel de Jesus Rodrigues
Prazo: 60 dias

012 2011.0001355-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Edson Diego da Silva Pereira
Réu: Isac Jose Efrain Fialla
Testemunha de Acusação: Lucas Eduardo Nicola
Prazo: 60 dias

013 2011.0001355-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PRIMEIRO DE MAIO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Isac Jose Efrain Fialla
Testemunha de Acusação: Tiago Augusto Pereira de Souza
Prazo: 60 dias

014 2011.0001355-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Antonio Luiz Alberto Fialla
Réu: Isac Jose Efrain Fialla
Prazo: 60 dias

015 2011.0001355-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ARAUCÁRIA/PR
Finalidade: Interrogatório do Acusado e Inquirição da Testemunha de Defesa Helio Droszd
Testemunha de Defesa: Helio Droszd
Réu: Isac Jose Efrain Fialla
Prazo: 60 dias

IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE IBIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ VARA CRIMINAL

RELAÇÃO 06/2012 - CRIME

DRA. DEBORAH PENNA
INDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	Nº ORDEM	Nº AUTOS
ARIADINE NALIN PADUANO	09	2011.792-0
ARIADNE NALIN PADUANO	13	2011.296-0
ARIADNE NALIN PADUANO	17	2010.708-1
ARIADNE NALIN PADUANO	18	2012.1-3
BENDITO ESPANHA	07	2012.197-4
DACIO GONÇALVE CUNHA	07	2012.197-4
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	19	2011.893-4
DOUGLAS BONALDI MARANHÃO	05	2011.282-4
EDGAR NOBORU EHARA	04	2011.282-4
ENEIAS DE SOUZA REIS	12	2001.42-0
ENEIAS DE SOUZA REIS	14	2007.120-7
FABIO APARECIDO FRANZ	20	2002.58-9
FABIO APARECIDO FRANZ	21	2008.274-4
GULIHERME CASADO	06	2011.990-6
HELANO FARNESI DA CUNHA	07	2012.197-4
LUIZ PAULO CIVIDATTI	15	2009.462-5
LUIZ TAVANARO GAYA	05	2011.282-4
LUIZ TAVANARO GAYA	08	2011.271-5
LUIZ TAVANARO GAYA	10	2007.112-6
MARCELO FUENTES	05	2011.282-4
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	01	2011.922-1
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	03	2012.128-1
MARCELO MARTINS	06	2011.990-6
MARCIO TADEU RODRIGUES	07	2012.197-4
MILLENA ELAINE DE SOUZA	07	2012.197-4
OLGA ROCHA BOTEGA	02	2011.850-0
ROBERTO HIROOKA	06	2011.990-6
ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS	16	2011.778-4
ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS	22	2012.36-6
THIAGO SIQUEIRA ANDRADE	11	2010.1049-0

01 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.922-1
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA X JOÃO LUIZ REGIS
Intimá-lo ainda comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 21/03/2012 as 15:00 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução de julgamento.
E inda intimá-lo que aos 06/03/2012 foi expedi da carta precatória a comarca de Itajaí/Sc e Navegantes/SC, objetivando intimar e interrogar o réu lá residente, tornando-se desnecessária a intimação dos advogados da audiência no juízo deprecado nos moldes da súmula 273 do STJ**.**
ADVOGADO - DR. MARCELO GAYA DE OLIVEIRA.

02- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011850-0
JUSTIÇA PÚBLICA X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS
Intimá-lo ainda comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 21/03/2012 as 13:00 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução de julgamento.
ADVOGADO - **DRA. OLGA ROCHA BOTEGA.**

03- AUTOS DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO Nº. 2012.128-1
REQUERENTE: JOAO LUIZ REGIS
Intimá-lo da decisão que indeferiu o pedido de revogação. ADVOGADO - **DR.MARCELO GAYA DE OLIVEIRA.**

04- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.282-4
JUSTIÇA PÚBLICA X JONATHAN ALISSON ASSIS VIEIRA.
Intimá-lo ainda comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 22/03/2012 as 13:30 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução de julgamento.
E inda intimá-lo que aos 31/01/2012 foi expedi da carta precatória a comarca de Londrina/PR, objetivando intimar e interrogar o réu lá residente, tornando-se desnecessária a intimação dos advogados da audiência no juízo deprecado nos moldes da súmula 273 do STJ**.** . ADVOGADo - **DR. EDGAR NOBORU EHARA.**

05- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.147-6
JUSTIÇA PÚBLICA X PAULO FERNANDO FILHO e WELLINGTON TEIXEIRA SUGHARA
Intimá-lo ainda comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 22/03/2012 as 16:00 Horas,** a fim de estar na audiência de interrogatório. ADVOGADO - **DR.LUIZ TAVANARO GAYA. - ADVOGADO - DR. DOUGLAS BONALDI MARANHÃO - ADVOGADO - DR. MARCELO FUENTES.**

06- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.990-6
JUSTIÇA PÚBLICA X LUCAS EDUARDO DE SOUZA CAIRUZ.
Intimá-lo ainda comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 28/03/2012 as 13:30 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução e julgamento.
ADVOGADO - **DR.MARCELO MARTINS - ADVOGADO - DR. GULHERME CASADO - ADVOGADO - DR. ROBERTO HIROOKA.**

07- AUTOS DE CARTA PRECATORIA Nº. 2012.197-4
JUSTIÇA PÚBLICA X **JOSE MAGNO CARVALHO, LAUDENICIO VIEIRA, LUIZ CARLOS ZAMBUZZI e NILTON CESAR DA SILVA RIBEIRO.**
Intimá-lo ainda comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 19/03/2012 as 17:00 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução e julgamento.
ADVOGADO - **DR.BENEDITO ESPANHA - ADVOGADO - DRA. MILLENA ELAINE DE SOUZA - ADVOGADO 0 DR. DACIO GONÇALVES CUNHA - ADVOGADO - DR. HELANO FARNESI DA CUNHA - DR. MARCIO TADEU RODRIGUES.**

08- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.271-5
JUSTIÇA PÚBLICA X FABIO DE SOUZA OLIVEIRA
2.ª Cobrança. Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório, sob pena de busca e apreensão do autos, ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório. ADVOGADO - **.- DR.LUIZ TAVANARO GAYA.**

09- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.792-0
JUSTIÇA PÚBLICA X DINIO DE SOUZA REIS
2.ª Cobrança. **RÉU PRESO.** Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório, sob pena de busca e apreensão do autos, ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório. ADVOGADO - **DRA.ARIADINE NALIN PADUANO.**

10- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2007.112-6
JUSTIÇA PÚBLICA X MAURÍCIO FERRACINI E OUTROS.
2.ª Cobrança. Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório, sob pena de busca e apreensão do autos, ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório. ADVOGADO- **DR. LUIZ TAVANARO GAYA.**

11- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2010.1049-0
JUSTIÇA PÚBLICA X THIAGO DE SIQUEIRA ANDRADE.
2.ª Cobrança. Intimá-lo para que no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório, sob pena de busca e apreensão do autos, ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório. ADVOGADO- **DR. LUIZ TAVANARO GAYA.**

12- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2001.42-0
JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE CARLOS MILANI
Intimá-lo para que no prazo de 48 horas, devolva os autos em cartório, ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.
ADVOGADO - **DR. ENEIAS DE SOUZA REIS.**

13- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.296-0
JUSTIÇA PÚBLICA X AMBROZIO DOMINGUES E OUTRO.
Intimá-lo para que no prazo de 48 horas, devolva os autos em cartório, ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório. ADVOGADa - **DRa. DRA. ARIADINE NALIN PADUANO.**

14- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2007.120-7
JUSTIÇA PÚBLICA X APARECIDO DA SILVA SANTOS.
Intimá-lo para que no prazo de 48 horas, devolva os autos em cartório, ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.
ADVOGADO - **DR. ENEIAS DE SOUZA REIS**

15- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2009.462-5
JUSTIÇA PÚBLICA X JULIO APARECIDO DA SILVA.
Intimá-lo para que no prazo de 48 horas, devolva os autos em cartório, ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.
ADVOGADO - **DR. LUIZ PAULO CIVIDATTI.**

16 - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.778-4
JUSTIÇA PÚBLICA X WILLIAN DE SOUZA ARAUJO.
Intimá-lo para que no prazo de 48 horas, devolva os autos em cartório, ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.
ADVOGADO - **DR.ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS.**

17- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2010.708-1
JUSTIÇA PÚBLICA X ADSON DIEGO CAIRES LOURENÇO
Intimá-lo para que no prazo de 48 horas, devolva os autos em cartório, ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório. ADVOGADA - **DRA.ARIADNE NALIN PADUANO.**

18- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2012.1-3
JUSTIÇA PÚBLICA X GABRIEL VINICIUS DE ALMEIDA E OUTROS.
RÉU PRESO. Intimá-lo para que no prazo de 48 horas, devolva os autos em cartório, ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório. ADVOGADA - **DRA.ARIADNE NALIN PADUANO.**

19- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.893-4
JUSTIÇA PÚBLICA X DIENES HENRIQUE CARDOSO E OUTRO.
Intimá-lo para que no prazo de 48 horas, devolva os autos em cartório, ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.
ADVOGADO - **DR.DONIZETTI ANTONIO ZILLI.**

20 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2002.58-9
JUSTIÇA PÚBLICA X ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR.
Intimá-lo para que no prazo de 48 horas, devolva os autos em cartório, ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.
ADVOGADO - **DR.FABIO APARECIDO FRANZ**

21- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2008.274-4
JUSTIÇA PÚBLICA X WAGNER CORREA ANDRADE
Intimá-lo para que no prazo de 48 horas, devolva os autos em cartório, ficando desconsiderada a referida cobrança de autos, caso os mesmos já tenham sido devolvidos em cartório.
ADVOGADO - **DR.FABIO APARECIDO FRANZ.**

21- AUTOS DE PROCESSO CRIME º. 2012.36-6
JUSTIÇA PÚBLICA X EDERSON DE CARVALHO
Intimá-lo ainda comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 16/05/2012 as 13:15 Horas,** a fim de estar na audiência de instrução e julgamento.
ADVOGADO - **DR . ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS.**

IBIPORA, 13/03/2012.

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Orlando Gomes Pedroso Junior OAB PR046720	001	2009.0000081-6
Orlando Gomes Pedroso OAB PR035803	001	2009.0000081-6
Renato João Tauile Filho OAB PR055193	001	2009.0000081-6

001 2009.0000081-6 Execução da Pena
Advogado: Orlando Gomes Pedroso OAB PR035803
Advogado: Orlando Gomes Pedroso Junior OAB PR046720
Advogado: Renato João Tauile Filho OAB PR055193
Réu: Gelson Luis Duarte
Objeto: Foi regredido o regime de cumprimento de pena imposto ao sentenciado, nos autos de processo crime nº 2002.15-5 e 2006.15-2, para o semiaberto, a ser cumprida em estabelecimento penal adequado

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	009	2009.0000051-4
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	003	2005.0000023-1
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	005	2007.0000065-0
Cleriston Dalque de Freitas OAB PR046624	003	2005.0000023-1
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	004	2010.0000659-0
Elso Possatti OAB PR039926	008	2012.0000056-0
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	007	2010.0000649-2
	010	2012.0000055-2
Mario Santos Emerich OAB PR017821	001	2010.0000188-1
	002	2010.0000188-1
Pedro Walter Torrezan OAB PR044319	006	2007.0000085-5
Rogerio Carlos Camilo OAB PR044642	011	2008.0000252-3

001 2010.0000188-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821
Réu: Antonio Serrato Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTÔNIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Antonio Serrato Rodrigues
Prazo: 30 dias

002 2010.0000188-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821
Réu: Antonio Serrato Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Antonio Serrato Rodrigues
Prazo: 30 dias

003 2005.0000023-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR046624
Réu: Rodrigo Aparecido de Oliveira Vieira
Réu: Sergio Neves Pessoa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALOTINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Rodrigo Aparecido de Oliveira Vieira
Réu: Sergio Neves Pessoa
Prazo: 30 dias

004 2010.0000659-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Antonio Carlos Figueiredo Favero
Objeto: À Defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da testemunha JOSE CARLOS DA COSTA não localizada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Pérola, de fls. 132/v dos autos.

005 2007.0000065-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Eber Goulart dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Eber Goulart dos Santos
Prazo: 20 dias

006 2007.0000085-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Walter Torrezan OAB PR044319
Réu: Blainer Raggiotto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Blainer Raggiotto
Prazo: 30 dias

007 2010.0000649-2 Execução da Pena
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Réu: Cristiane Rezende
Objeto: Indeferimento do pedido de livramento condicional.

008 2012.0000056-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
Réu: Reginaldo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/03/2012

009 2009.0000051-4 Execução da Pena
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Anderson da Silva Gouveia
Objeto: Confirmação da regressão para o regime semi-aberto.

010 2012.0000055-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Réu: Wellington Gutierre
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/03/2012

011 2008.0000252-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rogerio Carlos Camilo OAB PR044642
Réu: Anderson Marques da Silva
Objeto: Ao procurador para razões de recurso em sentido estrito, no prazo legal.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 13/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joanna Cardoso Gonçales OAB PR042134	001	2012.0000208-3

001 2012.0000208-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 200500001602
Advogado: Joanna Cardoso Gonçales OAB PR042134
Réu: Laerte Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 07/08/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2009.0000328-9
	002	2009.0000328-9

001 2009.0000328-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Juliano Toledo de Jesus Gonçalves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Uma das Varas Criminais da Comarca de Botucatu/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Maria do Carmo Jesus dos Santos
Vítima: Roberto Feliciano de Arruda
Prazo: 40 dias

002 2009.0000328-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Juliano Toledo de Jesus Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/04/2012

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 13/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	002	2004.0000016-7
Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	003	2006.0000022-5
Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191	001	2008.0000321-0
Deiwiti de Almeida OAB PR041977	005	2011.0000551-0
	007	2011.0000551-0
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	004	1988.0000001-0
	006	1988.0000001-0

001 2008.0000321-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
Réu: Robson Jean Leonel Pedroso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/07/2012

002 2004.0000016-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Réu: Julio Cesar da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/07/2012

003 2006.0000022-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Réu: Venancio de Oliveira Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/07/2012

004 1988.0000001-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
Réu: Antonio Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 30/03/2012

005 2011.0000551-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Deiwiti de Almeida OAB PR041977
Réu: Aguinalda da Silva
Réu: Jonas da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SIQUEIRA CAMPOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Aguinalda da Silva
Testemunha de Acusação: Fernando Cesar Teixeira
Réu: Jonas da Silva
Prazo: 20 dias

006 1988.0000001-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
Réu: Antonio Mendes
Objeto: Despacho em 02/03/2012: O recurso de fls. 1159/1162 não merece conhecimento. É que a decisão de fls. 1155 sequer denegou a apelação interposta, mas tão somente não a recebeu por inadequação processual. Assim, não há que se falar em incidência do art. 581, inc. XV, do CPP. Ante o exposto, deixo de receber o recurso em sentido estrito interposto às fls. 1159/1162. Intimem-se. No mais, aguarde-se a realização da sessão de julgamento já designada.

007 2011.0000551-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Deiwiti de Almeida OAB PR041977
Réu: Aguinalda da Silva
Réu: Jonas da Silva
Objeto: Os acusados, através de Defensor nomeado e constituído, apresentou defesa previa, alegando que os fatos não se deram da maneira narrada na denúncia e que inexistem provas da traficância em relação a Jonas da Silva. Destarte, a alegação defensiva exposta na resposta à acusação não merece prosperar. De fato, o momento processual não é propício para se adentrar no mérito da causa, devendo qualquer dúvida acerca dos fatos ser dirimida durante a instrução processual dp feito. Dessa forma, recebo a denúncia de fls. 02/05. Citem-se e intimem-se os acusados. Requisitem-se. Intime-se, ainda, seu Defensor, a Representante do Ministério Públicoe as testemunhas residentes nesta Comarca a comparecerem na data designada. Diligencie-se como pertinente.

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 13/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476	001	2011.0000476-9
Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851	002	2011.0000659-1
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	001	2011.0000476-9
Laerte Trojahn OAB PR058484	001	2011.0000476-9
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	001	2011.0000476-9
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	003	2011.0000031-3

001 2011.0000476-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Advogado: Laerte Trojahn OAB PR058484
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Antonio Marcos Ferreira Wotkoski
Réu: Cristiane de Lima Cortes
Réu: Dayane de Lima Cortes
Réu: João Hamilton Padilha Santos
Réu: Magda Camargo Colaço
Réu: Rosangela Benedita de Lima
Réu: Valeria de Lima Cortes
Réu: Willian Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 09:00 do dia 16/03/2012

002 2011.0000659-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Jose Mateus de Souza Alves
Réu: Jose Mateus de Souza Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal apra condenar JOSE MATEUS DE SOUZA ALVES pela pratica do crime previsto no art. 33, caput, da lei 11343/06 e art. 333, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 caput do CP"
Pena final: 8 anos e 8 meses de reclusão e 663 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Leandro Leite Carvalho Campos

003 2011.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Jose Aldacir de Miranda
Réu: Jose Aldacir de Miranda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar JOSE ALDACIR DE MIRANDA nas sanções doa rtigo 213, §1º, c/c art. 14, II , ambos do C.Penal"
Pena final: 5 anos e 8 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Leandro Leite Carvalho Campos

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Machado de Oliveira OAB PR016363	003	2010.0001000-7
	004	2010.0001000-7
Carla Rosane Rezende de Oliveira OAB PR049539	005	2012.0000242-3
Carlos Marcelo Vieira OAB PR032804	003	2010.0001000-7
	004	2010.0001000-7
Debora Dias Sobrinho OAB PR049332	006	2008.0000547-6
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	002	2012.0000212-1
Iveraldo Neves OAB PR053697	005	2012.0000242-3
Jairo Moura OAB PR022362	005	2012.0000242-3
Jose Luiz Nunes OAB PR040648	005	2012.0000242-3
Maressa Pavlak OAB PR042721	001	2004.0000172-4
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	007	2012.0000206-7
Sidimar Lazzarotto OAB PR055736	005	2012.0000242-3
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	005	2012.0000242-3
Wanderson da Silva Prada OAB PR053824	008	2012.0000102-8

001 2004.0000172-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maressa Pavlak OAB PR042721
Réu: Claudir Schimittel
Réu: Leandro Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/04/2012

002 2012.0000212-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200700001878
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Réu: Joares Forlin
Réu: Pedro Luiz Brigido
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 28/03/2012

003 2010.0001000-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363
Advogado: Carlos Marcelo Vieira OAB PR032804
Réu: Jesus Carlos Nogueira de Oliveira
Réu: Joel Jose Capeletti
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jovair dos Santos
Prazo: 30 dias

004 2010.0001000-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363
Advogado: Carlos Marcelo Vieira OAB PR032804
Réu: Jesus Carlos Nogueira de Oliveira
Réu: Joel Jose Capeletti
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CANTAGALO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marli de Lirio Kaibers
Testemunha de Acusação: Wilmar Francisco Kaibers
Prazo: 30 dias

005 2012.0000242-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100061797
Advogado: Carla Rosane Rezende de Oliveira OAB PR049539
Advogado: Iveraldo Neves OAB PR053697
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Advogado: Jose Luiz Nunes OAB PR040648
Advogado: Sidimar Lazzarotto OAB PR055736
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Almir Bastos Manoel
Réu: Cleberson Luis Soares
Réu: Francines Ramirez da Silva
Réu: Thiago Brach da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 27/03/2012

006 2008.0000547-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Dias Sobrinho OAB PR049332
Réu: Sebastiao da Conceicao Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:15 do dia 22/03/2012

007 2012.0000206-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201000027112
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Abrão Jose Melhem
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 13/03/2012

008 2012.0000102-8 Petição
Advogado: Wanderson da Silva Prada OAB PR053824
Requerente: Jocimar Pfeifer
Objeto: DECIDO.
Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, pois, os requisitos que a viabilizamram permanecem incólumes (artigo 312 do Código de Processo Penal).
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais deste incidente.
De outro lado, com espeque no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido.
Portanto, observe-se a redação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
Intimem-se. Dê-se cência ao Representante do MP. Compram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Oportunamente, arquive-se.
Diligências necessárias.

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes

Escrivã Designada: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 40/2012

Advogado Autos n°Ordem
Dr. Wesley Izidoro Pereira (OAB/PR 41.490) - 01
Dr. Antonio Bezerra Sobrinho (OAB/PR 28.327) - 02

01 - Processo Crime n° 2011.453-0 - Réus: **JOEL OLIVEIRA E JURANDIR BEZERRA DA SILVA**. Ficam os defensores dos Réus intimados de que foi designado o dia 05/04/2012 às 13:30 horas para realização de audiencia de Instrução e Julgamento nesta Comarca de Loanda/PR . - Dr. Wesley Izidoro Pereira (OAB/PR 41.490); Dr. Antonio Bezerra Sobrinho (OAB/PR 28.327).

Loanda, 12 de março de 2012.
JESUÍNA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal Designada

LONDRINA

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	004	2010.0006972-9
Eli dos Santos OAB PR051750	007	2007.0002727-3
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	010	2011.0007285-3
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	005	2010.0002494-6
Itacir José Rockenbach OAB PR032588	005	2010.0002494-6
José Walmir Moro OAB PR017029	001	2010.0001338-3
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	009	2010.0002780-5
Marcelo Luiz Ferrari OAB PR027258	008	2008.0001857-8
Moacyr Paulo Sega OAB PR002263	002	2012.0000250-4
Monica Montans Zamarian OAB PR025338	007	2007.0002727-3
Ronnie Eder Sega OAB PR030698	002	2012.0000250-4
Servio Borges da Silva OAB PR004579	006	2006.0000559-6
Suzane Olivete Sega Canhete OAB PR018297	002	2012.0000250-4
Vlademir Antonio Sonda OAB SC019303	003	2011.0005850-8

001 2010.0001338-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029
Objeto: Intime-se o Dr. José Valmir Moro para diga se é advogado da ré Tatiana da Fonseca Melo neste processo, no prazo de 24 horas.

002 2012.0000250-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Moacyr Paulo Sega OAB PR002263
Advogado: Ronnie Eder Sega OAB PR030698
Advogado: Suzane Olivete Sega Canhete OAB PR018297
Réu: Paulo Henrique Fernandes de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/03/2012

003 2011.0005850-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Chapecó / SC
Autos de origem: 018.10.022767-5
Advogado: Vlademir Antonio Sonda OAB SC019303
Réu: Adriano Fagundes
Objeto: Intime-se a Douta Defesa para que informe o atual endereço da testemunha Gilmar Karazeck no prazo legal de 3 dias.

004 2010.0006972-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Fabio Junior Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/08/2012

005 2010.0002494-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701
Advogado: Itacir José Rockenbach OAB PR032588
Réu: Carlos Alexandre Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/09/2012

006 2006.0000559-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Servio Borges da Silva OAB PR004579
Réu: Jonatas Cleiton Zacaria
Objeto: "...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Jonatas Cleiton Zacaria, quanto ao delito imputado neste feito (artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III, c/c artigo 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais...Londrina, 07/06/2011.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

007 2007.0002727-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eli dos Santos OAB PR051750
Advogado: Monica Montans Zamarian OAB PR025338
Réu: Antonio Carlos de Araujo
Réu: Gilberto Daniel Rodrigues
Réu: Valdir Pastana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/09/2012

008 2008.0001857-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Luiz Ferrari OAB PR027258
Réu: Oscar Leopoldo Uhlmann Júnior
Objeto: Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas JÉSSICA LUCIANA IGNÁCIO e JULIANA RODRIGUES, não localizadas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

009 2010.0002780-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Antonio Carlos Capato
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/04/2012

010 2011.0007285-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776
Réu: Thiago José Salcedo
Objeto: Fica o defensor constituído pelo acusado Thiago José Salcedo (RÉU PRESO), Dr. Guilherme Lepri Longas, OAB-PR 58.776, intimado para apresentar alegações finais nos autos de Processo Criminal n.º 2011.7285-3 - Procedimento Ordinário, NU 0061304-54.2011.8.16.0014, na forma do art. 403, do CPP.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2006.0006987-0
	008	2003.0001921-4
Andréia Ayumi Nitahara OAB PR048218	007	2010.0005907-3
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	004	2012.0000845-6
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	007	2010.0005907-3
Leonardo de Almeida Zanetti OAB PR037775	002	2000.0000746-6
Lilian Cesar Fedrigo de Oliveira OAB SP251316	007	2010.0005907-3
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	003	2006.0006987-0
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	009	2011.0007281-0
Sidney Luiz Pereira OAB PR048338	001	2010.0003169-1
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	004	2012.0000845-6
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	007	2010.0005907-3
Tatiana Munari Pepiliasco OAB PR048401	005	2012.0000951-7
	006	2012.0000953-3
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	009	2011.0007281-0
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	007	2010.0005907-3

001 2010.0003169-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Réu: Márcio Gomes Trindade
Objeto: Intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, por memoriais.

002 2000.0000746-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti OAB PR037775
Objeto: FAVOR DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NA SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA/PR, TENDO EM VISTA QUE NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZO(SICC), CONSTA CARGA EM ABERTO EM SEU NOME DESDE 02/02/2012,VEVOLVER O PROCESSO NO PRAZO DE 24 HORAS. SOB PENA DESTE JUIZO COMUNICAR A OAB. FAVOR ENTRAR EM CONTATO COM A SECRETARIA.

003 2006.0006987-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Leandro Natal de Azevedo
Réu: Marcio Cabodo de Aguiar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/11/2012

004 2012.0000845-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228

Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Raphael Lopes Quatorzevoltas
Objeto: Intime-se a Defensora Constituída para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os laudos periciais, informando sobre a necessidade de contraprova, e justificando o motivo.

005 2012.0000951-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Tatiana Munari Pepiliasco OAB PR048401
Réu: Rosimeire Pita Marassi
Objeto: (...) Desse modo, a medida coercitiva deve ser mantida, visando em especial garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, com supedâneo no art. 312 do Código de Processo Penal. Desta feita, acolho integralmente o parecer da ilustre Representante do Ministério Público e, consequentemente, INDEFIRO o pedido formulado pelos requerentes Leandro Simão Andrade Rocha e Rosimeire Pita Marassi. (...)

006 2012.0000953-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Tatiana Munari Pepiliasco OAB PR048401
Réu: Leandro Simão Andrade Rocha
Objeto: (...) Desse modo, a medida coercitiva deve ser mantida, visando em especial garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, com supedâneo no art. 312 do Código de Processo Penal. Desta feita, acolho integralmente o parecer da ilustre Representante do Ministério Público e, consequentemente, INDEFIRO o pedido formulado pelos requerentes Leandro Simão Andrade Rocha e Rosimeire Pita Marassi.(...)

007 2010.0005907-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréia Ayumi Nitahara OAB PR048218
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Lilian Cesar Fedrigo de Oliveira OAB SP251316
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Fábio Rigo
Réu: Fábio Rigo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o acusado FÁBIO RIGO como incurso nas penas do artigo157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes (duas vítimas) c/c artigo 70, ambos do Código Penal (concurso formal), bem como no pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP)."
Pena final: 6 anos e 5 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

008 2003.0001921-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Alziro Marcos de Jesus
Réu: Alziro Marcos de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o Exposto, e consideando tudo mais que dos autos constam, julgo improcedente a denúncia, e de consequência ABSOLVO o denunciado ALZIRO MARCOS DE JESUS, o que faço com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

009 2011.0007281-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: João Felipe Peder da Silva
Objeto: Despacho em 01/03/2012: 1 - Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais. 2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mangueirinha Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Manique Barreto OAB PR025979	001	2011.0000190-5
	002	2011.0000190-5
	009	2011.0000190-5
	010	2011.0000190-5
Egidio Munaretto OAB PR003647	001	2011.0000190-5
	002	2011.0000190-5
	009	2011.0000190-5
	010	2011.0000190-5
Everton da Silva Rodrigues OAB PR052226	008	2008.0000092-0
Francisco Ferraz Batista OAB PR026297	001	2011.0000190-5
	002	2011.0000190-5
	009	2011.0000190-5
	010	2011.0000190-5
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	005	2011.0000285-5
Julio Cesar Oliveira OAB PR042098	001	2011.0000190-5
	002	2011.0000190-5
	009	2011.0000190-5
	010	2011.0000190-5
Julio Cesar Pacheco Franco OAB PR045353	006	2008.0000132-2
Lucas Aparecido de Lima Alves OAB PR057506	007	2012.0000032-3
Nelson Antonio Sguarizi OAB PR007448	001	2011.0000190-5
	002	2011.0000190-5
	009	2011.0000190-5
	010	2011.0000190-5
Paulo Cesar Lago de Almeida OAB PR020434	001	2011.0000190-5
	002	2011.0000190-5
	009	2011.0000190-5
	010	2011.0000190-5
Ricardo Costella OAB PR042582	003	2010.0000198-9
Salustiano Ribeiro Pacheco OAB PR005079	004	2004.0000035-3
Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR024794	001	2011.0000190-5
	002	2011.0000190-5
	009	2011.0000190-5
	010	2011.0000190-5
Valter Munaretto OAB PR007491	001	2011.0000190-5
	002	2011.0000190-5
	009	2011.0000190-5
	010	2011.0000190-5
Wagner Munaretto OAB PR039883	001	2011.0000190-5
	002	2011.0000190-5
	009	2011.0000190-5
	010	2011.0000190-5

001 2011.0000190-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979
Advogado: Egidio Munaretto OAB PR003647
Advogado: Francisco Ferraz Batista OAB PR026297
Advogado: Julio Cesar Oliveira OAB PR042098
Advogado: Nelson Antonio Sguarizi OAB PR007448
Advogado: Paulo Cesar Lago de Almeida OAB PR020434
Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR024794
Advogado: Valter Munaretto OAB PR007491
Advogado: Wagner Munaretto OAB PR039883
Réu: Marli Benitz
Réu: Rubenvol Amority Pinheiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Sumaré/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Jose Maria Barbosa Blessa
Prazo: 60 dias

002 2011.0000190-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979
Advogado: Egidio Munaretto OAB PR003647
Advogado: Francisco Ferraz Batista OAB PR026297
Advogado: Julio Cesar Oliveira OAB PR042098
Advogado: Nelson Antonio Sguarizi OAB PR007448
Advogado: Paulo Cesar Lago de Almeida OAB PR020434
Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR024794
Advogado: Valter Munaretto OAB PR007491
Advogado: Wagner Munaretto OAB PR039883
Réu: Marli Benitz
Réu: Rubenvol Amority Pinheiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Sorriso/MT
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Rafaela Calgaro
Prazo: 60 dias

003 2010.0000198-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Costella OAB PR042582
Réu: Claudir Jose Meinerz
Objeto: Com a juntada do documento, dê-se vistas à defesa de Claudir e ao Ministério Público no prazo de 05 dias.

004 2004.0000035-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Salustiano Ribeiro Pacheco OAB PR005079
Réu: Noeli Mariana Scheffer
Réu: Noeli Mariana Scheffer
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"
Dispositivo: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Ministério Público do Estado do Paraná para o fim de ABSOLVER a ré NOELI MARIANA SCHEFFER, relativamente à acusação da prática do delito descrito na peça exordial, diante da presença de excludente de culpabilidade e APLICAR-LHE medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial por tempo indeterminado, devendo ser feita avaliação médica após um ano."
Magistrado: Paola Gonçalves Mancini

005 2011.0000285-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Réu: John Lenon dos Santos
Réu: John Lenon dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Ministério Público para o fim de CONDENAR o réu JOHN LENON DOS

SANTOS, ao cumprimento de 07 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, em razão da prática do delito definido no art. 217-A, c/c 14, II e 329 do Código Penal, art. 63, I do Decreto Lei 3688/41 e art. 33, § 3º da lei 11.343/2006."
Pena final: 7 anos e 8 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Paola Gonçalves Mancini

006 2008.0000132-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cesar Pacheco Franco OAB PR045353
Réu: Isrrael Souza de Almeida
Réu: Isrrael Souza de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"
Dispositivo: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para, com fundamento no art. 386, inciso VI e § único, III, do Código de Processo Penal ABSOLVER o réu ISRAEL SOUZA DE ALMEIDA, já qualificado, relativamente à acusação da prática do delito descrito na peça exordial, diante da presença de excludente de culpabilidade e APLICAR-LHE medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial por tempo indeterminado, devendo ser feita avaliação médica após um ano."
Magistrado: Paola Gonçalves Mancini

007 2012.0000032-3 Petição
Réu/indiciado: Gentil Couto Vieira
Advogado: Lucas Aparecido de Lima Alves OAB PR057506
Objeto: Dessa forma, por vislumbrar, na atual fase da persecução penal, a existência de fundamentos que autorizem a custódia preventiva do acusado e diante do não cabimento da prisão domicilair no caso em tela, INDEFIRO o pedido formulado, mantendo, por conseguinte, a r. decisão proferida nos autos principais, posto não vislumbrar razão de fato ou de direito hábil a ensejar a modificação do que lá restou assentado.

008 2008.0000092-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton da Silva Rodrigues OAB PR052226
Réu: Altamiro da Silva
Objeto: Intimo-o para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

009 2011.0000190-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979
Advogado: Egidio Munaretto OAB PR003647
Advogado: Francisco Ferraz Batista OAB PR026297
Advogado: Julio Cesar Oliveira OAB PR042098
Advogado: Nelson Antonio Sguarizi OAB PR007448
Advogado: Paulo Cesar Lago de Almeida OAB PR020434
Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR024794
Advogado: Valter Munaretto OAB PR007491
Advogado: Wagner Munaretto OAB PR039883
Réu: Marli Benitz
Réu: Rubenvol Amority Pinheiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALMAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Auro da Aparecida Ramos de Mello
Testemunha de Acusação: Raul Silveira Boeno
Prazo: 30 dias

010 2011.0000190-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979
Advogado: Egidio Munaretto OAB PR003647
Advogado: Francisco Ferraz Batista OAB PR026297
Advogado: Julio Cesar Oliveira OAB PR042098
Advogado: Nelson Antonio Sguarizi OAB PR007448
Advogado: Paulo Cesar Lago de Almeida OAB PR020434
Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR024794
Advogado: Valter Munaretto OAB PR007491
Advogado: Wagner Munaretto OAB PR039883
Réu: Marli Benitz
Réu: Rubenvol Amority Pinheiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Augusto Renato Penteado Cardoso
Prazo: 30 dias

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296	003	2010.0000035-4
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	001	2001.0000016-1
André Vinícius Carbornar da Silva OAB PR057575	006	2012.0000053-6
Antonio Cesar Ziegemann OAB PR017136	001	2001.0000016-1
Carlos Henrique de Souza OAB PR054181	005	2011.0000218-9
Clemente Caetano Gomes Neto OAB PR057577	005	2011.0000218-9
	007	2011.0000323-1
Eder Jose Sebrenski OAB PR017793	001	2001.0000016-1
Elaine Cristina Portelinha OAB PR016901	001	2001.0000016-1
Gilberto Carniati OAB PR017897	005	2011.0000218-9
Jamil João Ziegemann OAB PR006702	001	2001.0000016-1
João Alves da Cruz OAB PR023061	005	2011.0000218-9
Jose Eloi Souza Leal OAB PR040058	001	2001.0000016-1
Kamila Elizabeth Stipp Camilo OAB PR057572	006	2012.0000053-6
Luiz Claudio Sebrenski OAB PR015651	001	2001.0000016-1
Melvis Muchiuti OAB PR006771	005	2011.0000218-9
Omar Yassim OAB PR014310	002	2007.0000061-8
Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153	004	2012.0000045-5
Romeu Felchak OAB PR013157	001	2001.0000016-1
	006	2012.0000053-6
Valdinei Jesoel da Cruz OAB PR052336	006	2012.0000053-6

001 2001.0000016-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Antonio Cesar Ziegemann OAB PR017136
Advogado: Eder Jose Sebrenski OAB PR017793
Advogado: Elaine Cristina Portelinha OAB PR016901
Advogado: Jamil João Ziegemann OAB PR006702
Advogado: Jose Eloi Souza Leal OAB PR040058
Advogado: Luiz Claudio Sebrenski OAB PR015651
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Objeto: FICAM OS DEFENSORES INTIMADOS DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE FLS.1656/1675 REFERENTE À ABSOLVIÇÃO DO RÉU CLEMENTE APARECIDO PORTELINHA NOS AUTOS SOB Nº 0000130-30.2000.8.16.0111, DA VARA CÍVEL DE MANOEL RIBAS.

002 2007.0000061-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Yassim OAB PR014310
Réu: Leonardo dos Santos Tassi
Réu: Maurilio Fernando da Silva
Objeto: Através do presente fica o defensor dos acusados intimados de que foi proferida sentença contra os réus Leonardo dos Santos Tassi e Maurilio Fernando da Silva, tendo sido julgado procedente o pedido contra os mesmos, para condená-los como incursos nas sanções do art. 243 da lei 8.069/90, sendo ambos os réus condenados à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, e 97 (noventa e sete) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação para cada réu, e, b) Limitação de fim de semana, com recolhimento aos sábados e domingos na própria residência, a partir da 00 hora e ncerramento às 05 horas.

003 2010.0000035-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296
Réu: Inacio Francener
Objeto: Fica o defensor constituído pelo réu que foi proferida a seguinte decisão: "Assim, considerando o parecer favorável do Ministério Público (fls, 08/09), JULGA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados no presente inquérito, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, analogicamente apçlicado à hipótese."

004 2012.0000045-5 Exceção de Incompetência de Juízo
Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153
Requerente: Abimael dos Santos Eloi
Objeto: Fica por meio deste, devidamente intimado o procurador do requerente, de que, por decisão proferida aos 09 de Março de 2012, foi julgada improcedente a presente exceção de imcompetência proposta pelo requerente Abimael dos Santos Eloi.

005 2011.0000218-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique de Souza OAB PR054181
Advogado: Clemente Caetano Gomes Neto OAB PR057577
Advogado: Gilberto Carniati OAB PR017897
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Melvis Muchiuti OAB PR006771
Réu: Elizeu Paulino da Silva
Réu: Felipe Pereira Perez
Réu: Lourival Aparecido Castanho
Réu: Luciano Pereira
Réu: Marcelo Pereira de Jesus
Réu: Orlei Evaristo dos Reis
Réu: Valmir de Mello Cardias
Objeto: Ficam os defensores dos réus, devidamente intimados, de que os autos se encontram em cartório para ciência do acordo de delação premiada juntado aos autos, no prazo de cinco dias.

006 2012.0000053-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 200700000758
Advogado: André Vinícius Carbornar da Silva OAB PR057575
Advogado: Kamila Elizabeth Stipp Camilo OAB PR057572
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Advogado: Valdinei Jesoel da Cruz OAB PR052336
Réu: Joanides Rigil
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:45 do dia 27/03/2012

007 2011.0000323-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clemente Caetano Gomes Neto OAB PR057577
Réu: Edileusa Lopes Pinhati
Réu: Mirian Batista dos Santos
Réu: Simone Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 27/03/2012

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elio Hachmann OAB PR057185	001	2011.0001047-5
Siegfrid Modes OAB PR009892	002	2006.0000045-4

001 2011.0001047-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Valdecir Correia Francisco
Objeto: Em sentença prolatada em 07 de fevereiro de 2012, foi julgada parcialmente prodecente a exordial acusatória e, de consequência, com base no disposto no art. 386, inciso VII, do CPP, absolvido o réu com relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com fundamento no que dispõe o art. 386, inciso III, do Diploma Instrumental Penal, absolvido, quanto ao delito de porte ilegal de arma e condenado, como incurso nas sanções do art. 180, "caput", do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em regime fechado. Nego-lhe a faculdade de apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

002 2006.0000045-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Siegfrid Modes OAB PR009892
Réu: João Carlos dos Santos
Objeto: Despacho em 10/05/2011: Para a realização de audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 04, 83 e 108) e interrogatório dos denunciados, designo o dia 23 de abril de 2012, às 13:30 horas. II0 Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público.

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

VARA CRIMINAL E ANEXOS DE MARIALVA - PR
JUÍZA DE DIREITO: MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Relação Criminal nº. 18/12

Dr. Alcenir Antonio Baretta. OAB/PR 46.241

Autos de Ação Penal nº. 2011.314-2. Réu: Ronald Griehl. Fica o advogado do Réu ciente de que fora designada a data de **11 de Maio de 2012 às 13:30 horas** para a realização de audiência de instrução e julgamento. Fica, ainda, INTIMADO, para trazer as testemunhas de defesa, conforme compromisso assumido em ata de audiência realizada no Juízo Deprecado de Maringá-PR, bem como para apresentar o Réu em mencionada audiência, e informar o seu novo endereço, pois conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 85, o Réu não mais se encontra no endereço constante nos autos. Dr. Alcenir Antonio Baretta. OAB/PR 46.241

Marialva, 13 de Março de 2012

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Marilândia do Sul - Estado do Paraná

Autos de Carta Precatória nº 2011.561-7, extraida dos autos de processo crime nº 2005.56-8, oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Ortigueira - Paraná - Réu Adão Ramilio

Através do presente, fica o Dr. ALVARO LICINO DE OLIVEIRA MATTOS - OAB/PR 25.542, devidamente intimado de que este Juízo designou o dia 26.03.12, às 15h45min para interrogatório do réu neste Juízo.-

Marilândia do Sul, 13 de março de 2012.-

Relação nº 44/12

MARINGÁ

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Suter Moreira OAB PR047154	028	2008.0004973-2
	029	2008.0004973-2
Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005	005	2012.0001427-8
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	022	2012.0000054-4
	027	2010.0004714-8
Ari Alves Pereira OAB PR023897	006	2011.0004027-7
Aristeu Vieira OAB PR016573	007	2011.0007332-9
	033	2011.0007332-9
Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140	021	2008.0005930-4
Carlito Raimundo Souza OAB PR031802	004	2011.0000877-2
Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836	020	2010.0001296-4
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	017	2012.0001372-7
Derotheu Gonçalves da Silva OAB PR013632	001	2011.0005684-0
Edson Botelho OAB PR017726	016	2012.0001383-2
Ezaquél Elpidio dos Santos OAB PR017552	011	2000.0000018-6
	012	2000.0000018-6
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	028	2008.0004973-2
	029	2008.0004973-2
Gedean Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908	031	2011.0001079-3
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	009	2011.0004290-3
João Celso Martini OAB PR011687	013	2005.0000550-0
João José M. B. Ferro OAB PR043027	015	2012.0001364-6
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	018	2011.0004045-5
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	018	2011.0004045-5
José Luis Benedetti OAB PR054088	010	2012.0001473-1
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	030	2009.0003353-6
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	008	2011.0003487-0
Maria Angela Barbosa da Silva OAB PR021570	011	2000.0000018-6
	012	2000.0000018-6
Marta Medeiros Fanha OAB PR046344	002	2012.0000387-0
	026	2012.0000387-0
	032	2012.0000387-0
Paulo de Tarso Waldrigues OAB PR010966	023	2009.0007193-4
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	024	2011.0006677-2
	027	2010.0004714-8
Roberto Derner Junior OAB PR058123	019	2008.0004112-0
Rui Barbosa Gamom OAB PR007763	014	2010.0000963-7
Sebastião da Costa Guimarães OAB PR013585	025	2011.0004759-0
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	001	2011.0005684-0
Thiago de Assis Martos Guazelli OAB PR049641	003	2011.0004259-8

001 2011.0005684-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Derotheu Gonçalves da Silva OAB PR013632
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimar e Inquirição Testemunha de Acusação
Testemunha de Acusação: Roberto Meira
Prazo: 40 dias

002 2012.0000387-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Intimar e Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Izabel Caldeira Leite da Silva
Testemunha de Defesa: João Feliciano da Silva
Prazo: 20 dias

003 2011.0004259-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Kenny Monquero
Advogado: Thiago de Assis Martos Guazelli OAB PR049641
Requerente: Roseli Aparecida Ribas Monquero
Réu: Kenny Monquero
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"
Dispositivo: "EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FACE DA DECADÊNCIA"
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

004 2011.0000877-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlito Raimundo Souza OAB PR031802
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Interrogar o Denunciado
Réu: André Feitosa da Silva
Prazo: 40 dias

005 2012.0001427-8 Petição
Advogado: Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005
Objeto: A manifestação do Advogado do requerente para que efetue o pagamento, mediante guias, das custas processuais

006 2011.0004027-7 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Ari Alves Pereira OAB PR023897
Requerente: Gislaine Aparecida de Sa Zeri
Réu: Sergio Hotz Pochiteli
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"
Dispositivo: "EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FACE DA DECADÊNCIA"
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

007 2011.0007332-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 20/03/2012

008 2011.0003487-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Paulo Marcelo Alves Tanaka
Objeto: Intimação do defensor para apresentar alegações finais no prazo legal

009 2011.0004290-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Rogerio de Oliveira Lopes
Objeto: Intimação do advogado para apresentar no prazo de 10 (dez) dias DEFESA PRÉVIA do denunciado.

010 2012.0001473-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201100021949
Advogado: José Luis Benedetti OAB PR054088
Réu: Charles Mattos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 09/04/2012

011 2000.0000018-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ezaquél Elpidio dos Santos OAB PR017552
Advogado: Maria Angela Barbosa da Silva OAB PR021570
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARIALVA/PR
Finalidade: Intimar e Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Alício Malavazi
Prazo: 40 dias

012 2000.0000018-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ezaquél Elpidio dos Santos OAB PR017552
Advogado: Maria Angela Barbosa da Silva OAB PR021570
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimar Inquirição Testemunha de Acusação
Testemunha de Acusação: Marilei Pirassol Garcia
Prazo: 40 dias

013 2005.0000550-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Celso Martini OAB PR011687
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARIALVA/PR
Finalidade: Intimar e Inquirição Testemunha de Acusaçaõ
Vítima: Clovis Virgentin
Testemunha de Acusação: José Aparecido Silvestre dos Santos
Prazo: 40 dias

014 2010.0000963-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Rui Barbosa Gamom OAB PR007763
Requerente: Luiz Feitosa da Silva
Réu: Aparecido Ribeiro Rosa
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Indeferimento do pedido de restituição, com deferimento, conforme requerimento do Ministério Público, de extração de cópia do procedimento e remessa à Delegacia de Polícia, para instauração de inquérito policial por crime de receptação, em tese praticado pelo requerente."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

015 2012.0001364-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 199800000132
Advogado: João José M. B. Ferro OAB PR043027
Réu: Reinaldo Soares da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 09/04/2012

016 2012.0001383-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRÊ / PR
Autos de origem: 201100000550
Advogado: Edson Botelho OAB PR017726
Réu: Marcio Fernandes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 02/04/2012

017 2012.0001372-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 201100013539
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Cesar Medeiros Amaral da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 13/04/2012

018 2011.0004045-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Réu: Cleber Moraes Rosa
Réu: Cleber Moraes Rosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial aberto, mediante condições. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em limitação de final de senama e prestação pecuniária. Confiscada a arma. Condenado em cuustas processuais. Direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

019 2008.0004112-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Derner Junior OAB PR058123
Réu: Amarildo Aparecido Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/04/2012

020 2010.0001296-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836
Réu: Jorge Erte de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 27/03/2012

021 2008.0005930-4 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140
Réu: Wanderlei José da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/03/2012

022 2012.0000054-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Fernando Martins da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 29/03/2012

023 2009.0007193-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo de Tarso Waldrigues OAB PR010966
Réu: Marco Aurelio Casetta
Réu: Marco Aurelio Casetta
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolvido sumariamente, com fundamento no art. 397, inc. I, do CPP"
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

024 2011.0006677-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Rafael Custódio Figueiredo
Réu: Rafael Custódio Figueiredo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação nas sanções do Art. 157, §2º, inc. II (por três vezes), observando-se a regra do art. 71, parágrafo único, ambos do CP. Regime inicial semi-aberto. Sem direito de recorrer em liberdade. Recomendando a VEP, encaminhamento do apenado a tratamento para dependente químico."
Pena final: 6 anos e 4 meses e 11 dias de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

025 2011.0004759-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião da Costa Guimarães OAB PR013585
Réu: Ronaldo Crepoldi de Sales
Objeto: Intimação da defesa, para apresentar nos autos, as alegações finais, no prazo legal.

026 2012.0000387-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344
Réu: Izalian Caldeira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/04/2012

027 2010.0004714-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Laudiceia Moreira
Réu: Sidney Xavier
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 11/04/2012

028 2008.0004973-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Suter Moreira OAB PR047154
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Intimar e Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Ivanete Aparecida de Freitas
Prazo: 40 dias

029 2008.0004973-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Suter Moreira OAB PR047154
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimar e Inquirição Testemunha de AcusaçãO
Réu: Fabiano Danziger da Silva
Prazo: 40 dias

030 2009.0003353-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimar o Advogado Para Apresentar Alegações Finais
Réu: Paulo Fernando Filho
Prazo: 20 dias

031 2011.0001079-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gedean Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Intimar e Inquirição Testemunha de Acusação
Réu: Jair Pereira
Testemunha de Acusação: Júnior da Silveira
Prazo: 40 dias

032 2012.0000387-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344
Réu: Izalian Caldeira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 29/03/2012

033 2011.0007332-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Réu: Jefferson Silva Araujo
Objeto: Em 28.02.2012 - mantida a decisão que deixou de acolher o pedido de revogação da prisão preventiva. Aguarda-se a audiência designada para o dia 08.03.2012, às 14:00

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734	003	2007.0000370-6
	004	2007.0000010-3
Flavia Trevizan OAB PR032580	004	2007.0000010-3
Nereu Mocochinski Junior OAB PR050535	002	2011.0000396-7
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2011.0000252-9

001 2011.0000252-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1° Vara Criminal de Campo Mourão / Campo Morão / PR
Autos de origem: 2004.356-5
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Francisco Fernandes Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 12/04/2012

002 2011.0000396-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / MANOEL RIBAS / PR
Autos de origem: 2011.012-7
Advogado: Nereu Mocochinski Junior OAB PR050535
Réu: Vanderlei Calixto da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 10/04/2012

003 2007.0000370-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Réu: Alexsandro Martins Ferronato
Réu: Marcelo dos Santos
Réu: Rogeria Santana de Oliveira
Objeto: Designado o dia 12/04/2012, às 13h30min, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.

004 2007.0000010-3 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Flávia Trevisan
Assistente de Acusação: Rosana da Rocha Loures Pacheco Barbosa
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Advogado: Flavia Trevizan OAB PR032580
Réu: Osmar José Tavares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 04/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Dihl Cavalin OAB PR027409	001	1989.0000007-1
Josafar Guimarães OAB SP244961	001	1989.0000007-1
Luiz Setembrino Von Holleban OAB PR030148	001	1989.0000007-1

001 1989.0000007-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Dihl Cavalin OAB PR027409
Advogado: Josafar Guimarães OAB SP244961
Advogado: Luiz Setembrino Von Holleban OAB PR030148
Réu: Maria Julia de Oliveira Loyola
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Recebo os embargos de declaração opostos ás fls. 2966, por serem tempestivos;
[...] Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, e declaro a sentença de fls. 2902/2903, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação; (o inteiro teor encontra-se acostado aos autos às fls. 2974/2975);
No mais, persiste a sentença tal como está lançada."
Magistrado: Mauro Monteiro Mondin

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juíza Substituta: Dra. LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 13.03.2012

Índice de Advogados:
1. Dr. Antônio Pellizzetti (OAB/PR nº 34.876) - 1
2. Dr. Fabiano Antônio F. Meira (OAB/PR nº 34.243-B) - 2

1 - Ação Penal nº 2003.87-4. Réu: RAFAEL MENDES - Intime-se o procurador do réu da expedição da carta precatória à Comarca de São José dos Pinhais para o interrogatório do réu. Dr. Antônio Pellizzetti (OAB/PR nº 34.876).
2 - Ação Penal nº 2004.934-2 - Réu: ANTÔNIO RICARDO TEIXEIRA - Intime-se o procurador do réu para apresentar razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias. Adv. Dr. Fabiano Antônio F. Meira (OAB/PR nº 34.243-B).

Paranaguá, 13 de março de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônio Pellizzetti OAB PR007549	001	2003.0000087-4

001 2003.0000087-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Rafael Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 11/07/2012

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilberto Carniati OAB PR017897	001	2012.0000087-0
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	001	2012.0000087-0
Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197	001	2012.0000087-0
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	001	2012.0000087-0
Marcio Berbet OAB PR028722	001	2012.0000087-0

001 2012.0000087-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR
Autos de origem: 201100003649
Advogado: Gilberto Carniati OAB PR017897
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Advogado: Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Objeto: INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, NESTA COMARCA DE PEABIRU, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DENÚNCIA AROLDO ADOLFO RADKE, PARA A DATA DE 27/03/2012, ÀS 15:00 HORAS.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Ribas Neiva Vieira OAB PR025267	008	1998.0000631-9
Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999	006	2011.0001685-6
Elvio Renato Severo OAB PR026146	003	2010.0001875-0
Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518	007	2010.0000983-1
Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286	009	2008.0001204-9
José Feldhaus OAB PR021577	001	2003.0000347-4
Marcelo Feltran OAB PR022188	005	2011.0001871-9
Monsenhor Edval Monteiro Rodrigues OAB PR016053	002	2010.0000883-5
Nelci Aparecida Colombo OAB PR014910	004	2010.0001806-7
Sergio Antônio Neiva Vieira OAB PR004665	008	1998.0000631-9
Verônica Dias OAB PR048108	010	2011.0001633-3
Walter Hélio de Lima Martins OAB PR010520	008	1998.0000631-9

001 2003.0000347-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Feldhaus OAB PR021577
Réu: Devanir Aparecido Chambo
Réu: Ester Ribeiro Ramos Chambo
Réu: José Rodrigues de Azevedo
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais nos presentes autos.

002 2010.0000883-5 Execução da Pena
Advogado: Monsenhor Edval Monteiro Rodrigues OAB PR016053
Réu: Alberto Santana
Réu: Alberto Santana
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a pena de Alberto Santana com fulcro no artigo 146, da Lei n.º 7210/84, e do artigo 82, do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

003 2010.0001875-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elvio Renato Severo OAB PR026146
Réu: Douglas Jose Metzger
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 29/03/2012

004 2010.0001806-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelci Aparecida Colombo OAB PR014910
Réu: João Marcos de Freitas
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as Açegações Finais nops presentes autos.

005 2011.0001871-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Feltran OAB PR022188
Réu: Gustavo de Aguiar Rodrigues dos Santos
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais nos presentes autos.

006 2011.0001685-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999
Réu: Abgail Borges da Silva
Réu: Osmair Aparecido Kazeker
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais nos presentes autos.

007 2010.0000983-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Marcelo da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 27/03/2012

008 1998.0000631-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Ribas Neiva Vieira OAB PR025267
Advogado: Sergio Antônio Neiva Vieira OAB PR004665
Advogado: Walter Hélio de Lima Martins OAB PR010520
Réu: Advaldo de Lima
Réu: Itamar Guimaraes
Réu: Advaldo de Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADVALDO DE LIMA pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, o que faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, parágrafo primeiro, todos do Código Penal."
Réu: Itamar Guimaraes
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA de ITAMAR GUIMARÃES pelo cumprimento, o que faço com fulcro no artigo 82 do Código Penal e 146 da Lei de Execuções Penais."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

009 2008.0001204-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286
Réu: Joel Antonio Bastias Medina
Réu: Jorge Andres Bastias Medina
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/03/2012

010 2011.0001633-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Verônica Dias OAB PR048108
Réu: Ademir Celso da Silva
Réu: Ademir Celso da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado ADEMIR CELSO DA SILVA pela ocorrência da decadência, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilberto Carniati OAB PR017897	001	2012.0000170-2
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	001	2012.0000170-2
Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197	001	2012.0000170-2
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	001	2012.0000170-2
Márcio Berbet OAB PR028722	001	2012.0000170-2
Melvis Muchiutti OAB PR006771	001	2012.0000170-2

001 2012.0000170-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR
Autos de origem: 201100003649
Advogado: Gilberto Carniati OAB PR017897
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Advogado: Márcio Berbet OAB PR028722
Advogado: Melvis Muchiutti OAB PR006771

Réu: Abimael dos Santos Eloi
Réu: Alexandre José da Silva Neto
Réu: Benedito Sampaio Bogo
Réu: Clodoaldo da Silva
Réu: Edimo Andre Brunng Silva
Réu: Everaldo Aparecido de Godoi
Réu: Marcilio Dias Filho
Réu: Nilton Martins
Réu: Valmir de Mello Cardias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 27/03/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clemente Caetano Gomes Neto OAB PR057577	001	2011.0000557-9
Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153	001	2011.0000557-9

001 2011.0000557-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Clemente Caetano Gomes Neto OAB PR057577
Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153
Réu: Antonio Marcos Correa dos Santos
Réu: José Ronaldo Liscoski
Réu: Paulo de Andrade
Objeto: Informe a defesa, em 24 horas, se tem interesse em custear o exame requerido nos autos

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailton Nunes da Silva OAB PR027423	008	2009.0002107-4
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	005	2008.0000039-3
Daniel Homero Basso OAB PR048279	002	2010.0003601-4
Henrique Arthur Mass OAB PR010466	004	2007.0002312-0
João Douglas Gonçalves OAB PR056929	012	2011.0002138-8
Josué Corrêa Fernandes OAB PR004420	004	2007.0002312-0
Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321	009	2012.0000235-0
Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB	PR0555186	2012.0000235-0
Maurício Luz OAB PR045759	004	2007.0002312-0
Paulo César de Souza OAB PR025118	001	2012.0000893-6
	011	2012.0000985-1
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	006	2012.0000235-0
	007	2012.0000016-1
Ronei Juliano Fogaça Weiss OAB PR041955	003	2010.0003080-6
Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526	011	2012.0000985-1
Zaque Severino Machado OAB PR020970	010	2012.0000526-0

001 2012.0000893-6 Auto de Prisão em Flagrante
Réu/indiciado: Silvio Ribeiro
Advogado: Paulo César de Souza OAB PR025118
Objeto: Fica o Defensor do indiciado intimado para que comprove o exercício de atividade laborativa lícita.

002 2010.0003601-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Homero Basso OAB PR048279
Réu: Daniel Maia
Objeto: Fica a Defesa do réu Daniel Maia intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as suas alegações finais.

003 2010.0003080-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss OAB PR041955
Réu: Juliano Badalotti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/06/2012

004 2007.0002312-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Arthur Mass OAB PR010466
Advogado: Josué Corrêa Fernandes OAB PR004420
Advogado: Maurício Luz OAB PR045759
Réu: Alcenir Marins Lagos Mainardes
Réu: Carlos Eduardo Polli Silveira
Réu: Construtora Baggio Silveira Ltda
Réu: Lindacir Aparecida Polli Silveira
Réu: Luiz Carlos Baggio Silveira
Réu: Otávio Lagos Mainardes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 28/03/2012

005 2008.0000039-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
Réu: Acir de Oliveira
Réu: Esmeraldo da Silva Rocha
Réu: Rogério da Cruz
Objeto: Intima-se o Defensor de Rogério da Cruz e Esmeraldo da Silva Rocha para manifestação, no prazo de cinco dias, quanto à certidão negativa (fl. 141) do Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que não encontrou as testemunhas: Maria Lúcia Ferreira, Maria Neiva Ferreira dos Santos, Luceli Ferreira dos Santos, Tereza Aparecida do Amaral e Rosana Aparecida Galvin. O decurso de prazo sem manifestação implicará desistência da oitiva.

006 2012.0000235-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB PR055518
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Michael Luiz Gaudêncio
Réu: Tatiely Fernanda Ribeiro dos Santos
Objeto: intimar o defensor para que apresente a Defesa Preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

007 2012.0000016-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Carlos Moura dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/04/2012

008 2009.0002107-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Ailton Nunes da Silva OAB PR027423
Requerente: Rubens Bolzani
Objeto: (...) Em conformidade com a manifestação do Ministério Público (...) defiro o pedido de restituição do caminhão de placas AIL-3223.

009 2012.0000235-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321
Réu: Wyllyan Wolter
Objeto: intimar o defensor para que apresente a Defesa Preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

010 2012.0000526-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Requerente: Ivo Ferreira Gonçalves
Objeto: (...) Indefiro, pois, o pedido.

011 2012.0000985-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201000006735
Advogado: Paulo César de Souza OAB PR025118
Advogado: Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526
Réu: Carlos Roberto Borges
Réu: William Jose do Carmo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 21/03/2012

012 2011.0002138-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Douglas Gonçalves OAB PR056929
Réu: Erich Joan de Almeida Bahr
Objeto: Fica o Defensor João Douglas Gonçalves devidamente INTIMADO para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, as suas alegações finais. Se decorrido o prazo, Erick Jhoan de Almeida Bahr será intimado para que, por intermédio de novo advogado, apresente alegações finais.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jurandir Ceciclio Sandrini OAB PR007872	001	2012.0000704-2

001 2012.0000704-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 200700000979
Advogado: Jurandir Ceciclio Sandrini OAB PR007872
Réu: Juliano Carlos Machado
Réu: Tiago da Silva Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 09/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Levi Varela da Silva OAB PR028979	001	2012.0000092-7

001 2012.0000092-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 201100000674
Advogado: Levi Varela da Silva OAB PR028979
Réu: Arceu Antonio Gaspar
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 16/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	001	2012.0000823-5

001 2012.0000823-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 201000006670
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Fábio Junior Leite Chaves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 16/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Fernando Gaspar Fleischer OAB PR007586	001	2012.0000805-7

001 2012.0000805-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 200300000440
Advogado: Cesar Fernando Gaspar Fleischer OAB PR007586
Réu: Rubens Calhares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 09/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcus Vinicius de Andrade OAB PR047090	001	2011.0004908-8

001 2011.0004908-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 200900003726
Advogado: Marcus Vinicius de Andrade OAB PR047090
Réu: Marcos Krubniki
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 09/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lucas Stafin OAB PR041446	001	2012.0000735-2

001 2012.0000735-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TEIXEIRA SOARES / PR
Autos de origem: 201100000291
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Cleberson Alves Pires
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 09/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2012.0000734-4

001 2012.0000734-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201000000729
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Cleonice Domingos do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 09/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Denise Paczkoski OAB PR041387	001	2012.0000984-3

001 2012.0000984-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200600007351
Advogado: Denise Paczkoski OAB PR041387
Réu: Hamilton da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 16/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renato Michelon OAB PR043219	001	2012.0000964-9

001 2012.0000964-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara do Júri e Execuções Criminais / Sorocaba / SP
Autos de origem: 602.01.2011.016831-3
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Réu: Sebastião Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 16/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051	001	2011.0003334-3

001 2011.0003334-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051
Réu: Olanda de Fátima de Oliveira
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegaçõe finais por memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juliano Moro Conke OAB PR045576	001	2011.0004428-0
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2011.0004428-0

001 2011.0004428-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Moro Conke OAB PR045576
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: John Lenon Garcias Ferreira
Réu: Paulo Jonathan de Andrade
Objeto: INTIMAR as defesas a apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo COMUM de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renata de Souza OAB PR042310	001	2012.0000955-0

001 2012.0000955-0 Petição
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Réu: Lucas Aparecido Ferreira
Objeto: 1.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por Lucas Aparecido Ferreira...2.A materialidade e os indícios de autoria se encontram presentes, eis que devidamente recebida a denúncia contra o ora requerente (fls. 67). Comprovadas a materialidade e indícios de autoria, mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva em prol da ordem pública...A gravidade do crime de roubo no caso em tela é concreta, visto que foi praticado mediante concurso de pelo menos 3 pessoas, sendo que a vítima foi gravemente ferida, tendo sofrido fraturas. Registre-se ainda que o flagrado vem reiterando condutas delituosas, respondendo ação penal por apropriação indébita e embriaguez ao volante, bem como respondendo inquérito policial por disparo de arma de fogo (fls. 52/53)...Por fim, incabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão...3. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO ás fls. 2/6...

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vânia Mara Moreira dos Santos OAB PR009432	001	2012.0000815-4

001 2012.0000815-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2010.288-8
Advogado: Vânia Mara Moreira dos Santos OAB PR009432
Réu: Odene Konopka
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 16/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986	001	2012.0000790-5

001 2012.0000790-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAVAÍ / PR
Autos de origem: 201100017828
Advogado: Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986
Réu: Edson Casagrande
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 16/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0000790-3

001 2011.0000790-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Fabiano Monteiro Antunes
Objeto: INTIMAR a defesa a apresnetar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto de Lima Utrabo OAB PR026071	001	2007.0001516-0
Dirceia Moreira OAB PR015344	001	2007.0001516-0
Gustavo Souza Neto Madalozzo OAB PR018193	001	2007.0001516-0
Henrique Henneberg OAB PR018648	001	2007.0001516-0
José Valdeci da Rosa OAB PR020282	001	2007.0001516-0
Renata de Souza OAB PR042310	001	2007.0001516-0

001 2007.0001516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto de Lima Utrabo OAB PR026071

Advogado: Dirceia Moreira OAB PR015344
Advogado: Gustavo Souza Neto Madalozzo OAB PR018193
Advogado: Henrique Henneberg OAB PR018648
Advogado: José Valdeci da Rosa OAB PR020282
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Réu: Augusto Francisco Carlo Garofani
Réu: Nilton Pedroso de Almeida
Réu: Nilton Pedroso de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Obs.: substituída a pena privativa por duas penas restritivas de direitos.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
a) condenar o acusado Nilton Pedroso de Almeida como incurso nas sanções do art. 121, § 3º e 4º, do Código Penal;
b) (...)"
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Augusto Francisco Carlo Garofani
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
a) (...);
b) absolver o acusado Augusto Francisco Carlo Garofani das sanções do art. 121, § 3º e 4º, do Código Penal, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: André Luiz Schafranski

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aknaton Toczek Souza OAB PR049242	014	2011.0004342-0
Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633	013	2011.0004555-4
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	012	2010.0000774-0
Ari Bernardi OAB PR025297	005	2011.0004157-5
Camilla Ariete Vitorino Dias Soares OAB PR048874	009	2009.0003345-5
	010	2009.0003345-5
Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665	008	2007.0002753-2
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	006	2011.0003410-2
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	007	2010.0004446-7
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2012.0000091-9
Darley Emanoel de Oliveira OAB PR047010	015	2011.0001574-4
Erick Emilio Mendes OAB PR045758	018	2011.0000570-6
Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458	017	2011.0003140-5
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	018	2011.0000570-6
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	014	2011.0004342-0
Laurentino de Almeida Pereira OAB PR022863	008	2007.0002753-2
Lorena Bianca da Silva OAB PR042756	014	2011.0004342-0
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	003	2011.0001451-9
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	009	2009.0003345-5
	010	2009.0003345-5
Paulo Grott Filho OAB PR006084	016	2011.0000740-7
Renata de Souza OAB PR042310	004	2012.0000005-6
	011	2011.0004580-5
Simone Amatnecks OAB PR038468	014	2011.0004342-0
Zaque Severino Machado OAB PR020970	002	2011.0002288-0
	008	2007.0002753-2

001 2012.0000091-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Objeto: INTIMA O DR DEFENSOR DO ACUSADO A RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

002 2011.0002288-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Réu: Dario de Almeida Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

003 2011.0001451-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Réu: Luiz Fernando Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

004 2012.0000005-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Objeto: NOMEIA DEFENSORA DO ACUSADO A DRA RENATA DE SOUZA PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

005 2011.0004157-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Marco Aurelio Amador
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 7 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

006 2011.0003410-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Alessandro Antonio da Rosa Diniz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 87 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

007 2010.0004446-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Objeto: NOMEIA DEFENSOR DO ACUSADO O DR CLEVERSON PAULO SANTANA COSTA.

008 2007.0002753-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665
Advogado: Laurentino de Almeida Pereira OAB PR022863
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Objeto: CONSIDERANDO QUE CONSTA DOS AUTOS QUE FOI ENTREGUE AO DEFENSOR DO REU O CELULAR QUE ESTAVA APEERNDIDO NOS AUTOS, NAO HA RAZAO PARA QUAQUER DIVERGENCIA, SENDO QUE CABERIA AO DEFENSOR DO REU NO ATO DA ENTREGA DO CELULAR IMPUGNAR A ENTREGA, CASO O CELULAR ENTREGUE NAO CORRESPONDESSE AO APREENDIDO.

009 2009.0003345-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camilla Ariete Vitorino Dias Soares OAB PR048874
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Daniel Carneiro
Prazo: 30 dias

010 2009.0003345-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camilla Ariete Vitorino Dias Soares OAB PR048874
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Réu: Daniel Carneiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 165 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

011 2011.0004580-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Objeto: REVOGA A MEDIDA PROTETIVA DE FLS 10, NO QUE TANGE, EXCLUSIVAMENTE A PROIBIÇÃO DO REQUERIDO APROXIMAR-SE E MANTER CONTATO COM A FILHA COMUM DO CASAL, CONFORME DESPACHO DE FLS 20.

012 2010.0000774-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA, EM DATA DE 09/03/2012, PARA A COMARCA DE CORUMBAIBA - GO, PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA ALEXSANDRO DA SILVA.

013 2011.0004555-4 Inquérito Policial
Advogado: Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633
Objeto: INTIMA O ACUSADO, ATRAVES DE SEU PROCURADOR, A PROMOVER A RESTITUIÇÃO DAS ARMAS APREENDIDAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS 37.

014 2011.0004342-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aknaton Toczek Souza OAB PR049242
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Advogado: Simone Amatnecks OAB PR038468
Objeto: nomeia defensora do acusado Joao Ricardo Pires a dra Lorena B. da Silva para que, em aceitação a noemação, apresente resposta a acusação no prazo legal.

015 2011.0001574-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darley Emanoel de Oliveira OAB PR047010
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/04/2012

016 2011.0000740-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/04/2012

017 2011.0003140-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 21/03/2012

018 2011.0000570-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Objeto: abre vistas as partes para a apresentação de alegações finais no prazo legal.

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	001	2011.0000030-5
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	002	2012.0000073-0

001 2011.0000030-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Objeto: Teor da publicação:
Ação Penal nº 2011.30-5 - réu(s): Cledilson Carneiro Buazak. "Diante da documentação apresentada pelo acusado em audiência, dando conta que já fora internado em unidade hospitalar voltada a pacientes doentes mentais e dependentes químicos, digam as partes sobre o interesse na instauração de incidente de insanidade mental. Adv: Carlos Moraes de Jesus - OAB/PR nº 24.896.

002 2012.0000073-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Objeto: Teor da publicação:
Liberdade Provisória com ou sem fiança nº 2012.73-0 - réu(s): Edison Fernando Schumann. " Decisão datada de 08/03/2012, indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu. Adv: Olímpio Marcelo Picoli OAB/PR nº 46.957.

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Sartori Menegat OAB PR056447	001	2012.0000043-9
	002	2012.0000022-6
Igor Dias Barboza OAB PR042476	003	2011.0000081-0
	004	2011.0000024-0
	005	2010.0000194-6
	006	2004.0000058-2
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	004	2011.0000024-0

001 2012.0000043-9 Inquérito Policial
Investigado: Gisele Berticelli Brandeleiro
Assistente de Acusação: Fernando Sartori Menegat
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Objeto: Intimar referido Advogado para que no prazo de 24(vinte e quatro) horas, proceda a devolução dos autos.

002 2012.0000022-6 Representação Criminal
Representado: Fernanda dos Santos Vilant
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Objeto: Intimar referido Advogado para que no prazo de 24(vinte e quatro) horas, proceda a devolução dos autos.

003 2011.0000081-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Claudiovani Pinto do Amaral
Objeto: Intimar referido Advogado para que no prazo de 24(vinte e quatro) horas, proceda a devolução dos autos.

004 2011.0000024-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Altair Ferreira França
Objeto: Intimar referido Advogado para que no prazo de 24(vinte e quatro) horas, proceda a devolução dos autos.

005 2010.0000194-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Ivo da Silva Stein
Objeto: Intimar referido Advogado para que no prazo de 24(vinte e quatro) horas proceda a devolução dos autos.

006 2004.0000058-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Antenor Vargas dos Santos
Réu: Fabiano Koserski
Réu: Paulo Basso
Objeto: Intimar referido Defensor para que no prazo de 24(vinte e quatro) horas, proceda a devolução dos autos.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343	002	2011.0000008-9
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	003	2009.0000031-0
João Ricardo Fornazari Bini OAB PR044897	001	2008.0000064-4
Laercio B. Levandoski OAB PR016265	001	2008.0000064-4

001 2008.0000064-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Marcio Copanski
Querelado: Paulo Padilha Copanski
Querelante: Severino Gonçalves dos Santos
Advogado: João Ricardo Fornazari Bini OAB PR044897
Advogado: Laercio B. Levandoski OAB PR016265
Objeto: Despacho em resumo: '... Após abra-se vista ao querelante para contra-razões no prazo legal.... Os autos encontram em cartório com vista ao Querelante para contra-razõe no prazo legal.

002 2011.0000008-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
Réu: Darci Weretycki
Objeto: Despaco: O Intime-se pessoalmente o réu para se manifestar em três dias, por escrito através de defensor, sobre o perdimento e remessa antecipada das armas apreendidas ao Ministério do Exercito. Int.

003 2009.0000031-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Igor Marcelo Cochmanski
Objeto: Despacho: Intime-se pessoalmente o réu para se manifestar em três dias por escrito, através de defensor, sobre o perdimento e remessa antecipada das armas apreendidas ao Ministério do Exercito. Int.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	002	2011.0000260-0
Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773	004	2011.0000173-5
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	003	2010.0000154-7
	004	2011.0000173-5
Ricardo Luiz Rios Brandao OAB PR011517	001	2011.0000309-6

001 2011.0000309-6 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201000002357
Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandao OAB PR011517
Réu: Pedro Roberto dos Santos Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 29/03/2012

002 2011.0000260-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 2010.000229-2
Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631
Réu: Robison Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 28/03/2012

003 2010.0000154-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Damiel Adolfo Oliveira Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/03/2012

004 2011.0000173-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Alex Sandro Ribeiro
Réu: Eraldo Aparecido Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 19/03/2012

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	002	2010.0000295-0
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	001	2010.0000092-3

001 2010.0000092-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Curador: Orlando George M. D. Dela Coleta
Réu: Thiago Henrique de Lima Garcia
Objeto: Isto Posto: Fica intimado de que foi nomeado curador do referido réu, cujo autos encontra-se em cartório, para apresentação de resposta à acusação, no prazo de dez(10) dias.

002 2010.0000295-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Réu: Aparecido Donizete Contijo
Réu: José Joaquim dos Santos
Objeto: Isto Posto: Fica intimado de que o processo encontra-se na fase do artigo 403 do CPP, aguardando em cartório, no prazo legal, sua manifestação.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivão Designado: Jeferson Castro Teixeira
Juíza Substituta: Drª. Camila Mariana da Luz Kaestner

RELAÇÃO 30/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Anderson Thadeu Cerneiro Romão, 01 2012.063-3
Aline Fernandes Alves dos Anjos e
Edno Arnaldo dos Santos
Jossimar Ioris 02 2012.104-4
Geraldo de Oliveira 03 2004.080-9
10 2008.489-5
Ozimo Costa Pereira 04 2007.236-0
Marise Bini Elias 05 2010.215-2
Lucia Pereira de Lara 06 2010.119-9
Mauricio José Lopes e 07 2010.091-5
Harrison Luiz Hatum
Bruno Juvisnki Bueno 08 2008.542-5
12 2008.625-1
Roger Gustavo Robert Neto 09 2009.882-5
Fernando Luiz Gentile e Souza 11 2012.722-9
Douglas Haquim Filho 13 2006.525-1
Oribes Mussi Correa 14 2012.116-8

01 - **Carta Precatória 2012.063-3** Réu RONI MARCOS ROSSE - Para a Inquirição da testemunha de defesa **JOÃO CARLOS DOS Santos**, designo o dia **20 de MARÇO de 2012 às 17h00min**. Advs. Dr. Anderson Thadeu Cerneiro Romão OAB/PR 40.545, Dra. Aline Fernandes Alves dos Anjos OAB/PR 45.231 e Dr. Edno Arnaldo dos Santos OAB/PR 50.591.
02 - **Carta Precatória 2012.104-4** Ré DIRLEI DELLAQUA DE FREITAS - Para a inquirição da testemunha **VILSON FERNANDES** designo o dia **26 de MARÇO de 2012 às 15h30min.** Adv. Dr. Jossimar Ioris OAB/PR 21.822.
03 - **Processo Crime 2004.080-9** Réu JOSÉ VANDERLEI PIMENTEL - Designo o dia **20 de MARÇO de 2012 às 16h40min,** para a audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Geraldo de Oliveira OAB/PR 29.443.
04 - **Processo-Crime 2007.236-0** Réus GEANDRO TEIXEIRA e SOLANGE DE FÁTIMA DE SOUZA - Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento, para o dia **20 de MARÇO de 2012 às 16h00min.** A Ré SOLANGE DE FÁTIMA DE SOUZA fica intimada através de seu defensor Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375. Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.
05 - **P.C. 2010.215-2** Ré ZENI DOS SANTOS MOURA BANDEIRA - Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **20 de MARÇO DE 2012 às 15h00min.** Adv. Dra. Marise Bini Elias OAB/PR 18.751.
06 - **P.C. 2010.119-9** Réu JACKSON DIONISIO - Designo o dia **20 de MARÇO de 2012 às 14h10min,** para a audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal. Adv. Dra. Lucia Pereira de Lara OAB/PR 50.746.
07 - **P.C. 2010.091-5** Réu ADONIAS DOS SANTOS SPRADA Designo o dia **20 de MARÇO de 2012 às 13h30min**, para a audiência de Instrução e Julgamento. Adv. Dr. Mauricio José Lopes OAB/PR 43.607 e Dr. Harrison Luiz Hatum OAB/PR 46.968.
08 - **P.C. 2008.542-5** Réu JOILSON RIBEIRO - Designo a audiência para a oitiva da testemunha VALDIR JOSÉ MAMEDES, para o dia **27 de MARÇO de 2012 às 15h20min.** Adv. Dr. Bruno Juvisnki Bueno OAB/PR 49.036.
09 - **P.C. 2009.882-5**Réu SERGIO CORDEIRO DOS SANTOS - Designo o dia **27 de MARÇO de 2012 às 16h30min,** para a audiência de Instrução e Julgamento. Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.
10 - **P.C. 2008.489-5** Réu ADAUTO LUIZ DA COSTA - Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **27 de MARÇO de 2012 às 14h40min.** Adv. Dr. Geraldo de Oliveira OAB/PR 29.443.
11 - **Carta Precatória 2011.722-9** Réu ROBERTO APARECIDO RODRIGUES - Redesigno a audiência para a oitiva da testemunha de defesa **ANTONIO MARCOS GOUVEIA** para o dia **26 de MARÇO de 2012 às 14h00min**. Adv. Dr. Fernando Luiz Gentile e Souza OAB/SP 185.640.
12 - **P.C. 2008.625-1** Réu VALTER CONRADO - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia **27 de MARÇO de 2012 às 14h00min.** Adv. Dr. Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.
13 - **P.C. 2006.525-1** Réu MAXIMO RIGODANZO - Designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia **27 de MARÇO de 2012 às 13h30min.** Adv. Dr. Douglas Haquim Filho OAB/PR 26.177.
14 - **Pedido de Revogação de Prisão Preventiva 2012.116-8** Réu JEFERSON VIDAL - **INDEFIRO** o pedido e **MANTENHO** a prisão do acusado **JEFERSON VIDAL**. Adv. Dr. Oribes Mussi Correa OAB/PR 6.908.

Rio Branco do Sul, 12 de março de 2012.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401	002	2012.0000101-0
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	001	2010.0000750-2

001 2010.0000750-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Gustavo de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Fixo a pena final em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusao e 510 dias multa, o qual torno definitiva, em regime inicialmente fechado por força do disposto no artigo 2º,§ 1º da lei 8072/1990"
Pena final: 5 anos e 2 meses de reclusão e 510 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Lucimara Batista
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Fixo a pena final em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusao e 540 dias multa, o qual torno definitiva, em regime inicialmente fechado por força do disposto no artigo 2º,§ 1º da lei 8072/1990"
Pena final: 5 anos e 8 meses de reclusão e 540 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Joana Tonetti Biazus

002 2012.0000101-0 Execução da Pena
Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401
Objeto: " ... o apenado terá direito a progressão de seu regime prisional, ou seja, somente depois de 24 de novembro de 2013..."

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Schreiner Maran OAB PR006634	022	2011.0000528-5
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	002	2010.0000480-5
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	011	2011.0000501-3
	012	2011.0000501-3
	013	2011.0000441-6
	014	2011.0000441-6
	019	2011.0000520-0
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	003	2011.0000484-0
	004	2011.0000484-0
	009	2008.0000121-7
	010	2008.0000121-7
	017	2011.0000557-9
	018	2011.0000557-9
	020	2011.0000562-5
	021	2011.0000562-5
Igor Dias Barboza OAB PR042476	003	2011.0000484-0
	004	2011.0000484-0
	007	2011.0000418-1
	008	2011.0000418-1
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	002	2010.0000480-5
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	001	2011.0000203-0
	015	2012.0000031-5
	016	2012.0000031-5
	023	2011.0000563-3
	024	2011.0000563-3
Odete de Fatima Padilha de Almeida OAB PR026509	005	2010.0000278-0
	006	2010.0000278-0
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	003	2011.0000484-0
	004	2011.0000484-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	002	2010.0000480-5

001 2011.0000203-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Adair Bairros da Silva
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação da defesa preliminar, ante a nomeação constante às fls. 127/128.

002 2010.0000480-5 Execução da Pena
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Jorge Cardoso
Objeto: 1. Jorge Cardoso foi condenado a cumprir pena de 2 anos de reclusão em regime aberto, além de 10 dias-multa.
2. Observa-se, no entanto, que o mesmo frustrou os fins da execução, deixando de comparecer à audiência admonitória de forma injustificada, o que ensejar, conforme ressaltou o órgão ministerial, a revogação da substituição da pena privativa de liberdade, bem como a regressão de regime.
3. Portanto, nos termos do artigo 118, caput, e parágrafo 1°, determino a regressão do regime de cumprimento da pena imposta do aberto para o semi-aberto.
Expeça-se mandado de prisão do réu. Diligencie-se pela obtenção de vaga em estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime semi-aberto.
Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações, e retificações necessárias, inclusive quanto à carta de guia. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execução Penal competente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

003 2011.0000484-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Audelir da Silva
Réu: Valdecir da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/07/2012

004 2011.0000484-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Audelir da Silva
Réu: Valdecir da Silva
Objeto: 1. Não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipóteses autorizadores da absolvição sumária, devendo ser ressaltado que o recebimento da denúncia implica juízo positivo acerca da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade em relação aos crimes imputados aos acusados.
As demais questões fáticas alegadas na resposta escrita serão apreciadas após instrução probatória em momento oportuno.
2. Designo dia 17/07/2012, às 13:00 horas para audiência de instrução e julgamento.
3. Intimem-se os acusados, os defensores, o Ministério Público e as testemunhas oportunamente arroladas na denúncia e na resposta à acusação.
Diligências necessárias.

005 2010.0000278-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Odete de Fatima Padilha de Almeida OAB PR026509
Réu: Dionel Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/07/2012

006 2010.0000278-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Odete de Fatima Padilha de Almeida OAB PR026509
Réu: Dionel Padilha
Objeto: 1. Não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipóteses autorizadores da absolvição sumária, devendo ser ressaltado que o recebimento da denúncia implica juízo positivo acerca da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade em relação aos crimes imputados ao acusado.
As demais questões fáticas alegadas na resposta escrita serão apreciadas após instrução probatória em momento oportuno.
2. Designo dia 03/07/2012, às 13:00 horas para audiência de instrução e julgamento.
3. Intimem-se o acusado, o defensor, o Ministério Público e as testemunhas oportunamente arroladas na denúncia.
As testemunhas arroladas pela defesa não poderão ser inquiridas, tendo em vista que foram arroladas de maneira intempestiva, quando já havia transcorrido integralmente o prazo de 10 dias previsto no art. 406, do CPP.
Diligências necessárias.

007 2011.0000418-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Adriano Antonio Behling
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/06/2012

008 2011.0000418-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Adriano Antonio Behling
Objeto: 1. Não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipóteses autorizadores da absolvição sumária, devendo ser ressaltado que o recebimento da denúncia implica juízo positivo acerca da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade em relação aos crimes imputados ao acusado.
As demais questões fáticas alegadas na resposta escrita serão apreciadas após instrução probatória em momento oportuno.
2. Designo dia 28/06/2012, às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento.
3. Intimem-se o acusado, o defensor, o Ministério Público e as testemunhas oportunamente arroladas na denúncia.
As testemunhas arroladas pela defesa não poderão ser inquiridas, tendo em vista que foram arroladas de maneira intempestiva, quando já havia transcorrido integralmente o prazo de 10 dias previsto no art. 396, do CPP.
Diligências necessárias.

009 2008.0000121-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Silvonei Rodrigues Poncio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:14 do dia 10/07/2012

010 2008.0000121-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070

Réu: Silvonei Rodrigues Poncio
Objeto: 1. Não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipóteses autorizadores da absolvição sumária, devendo ser ressaltado que o recebimento da denúncia implica juízo positivo acerca da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade em relação aos crimes imputados ao acusado.
As demais questões fáticas alegadas na resposta escrita serão apreciadas após instrução probatória em momento oportuno.
2. Designo dia 10/7/2012, às 14:15 horas para audiência de instrução e julgamento.
3. Intimem-se o acusado, o defensor, o Ministério Público e as testemunhas oportunamente arroladas na denúncia.
Diligências necessárias.

011 2011.0000501-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Robson Picolli Ramao
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/06/2012

012 2011.0000501-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Robson Picolli Ramao
Objeto: 1. Não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipóteses autorizadores da absolvição sumária, devendo ser ressaltado que o recebimento da denúncia implica juízo positivo acerca da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade em relação aos crimes imputados ao acusado.
As demais questões fáticas alegadas na resposta escrita serão apreciadas após instrução probatória em momento oportuno.
2. Designo dia 28/6/2012, às 13:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
3. Intimem-se o acusado, o defensor, o Ministério Público e as testemunhas oportunamente arroladas na denúncia.
Diligências necessárias.

013 2011.0000441-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Joao Felipe Lang
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 05/07/2012

014 2011.0000441-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Joao Felipe Lang
Objeto: 1. Não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipóteses autorizadores da absolvição sumária, devendo ser ressaltado que o recebimento da denúncia implica juízo positivo acerca da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade em relação aos crimes imputados ao acusado.
As demais questões fáticas alegadas na resposta escrita serão apreciadas após instrução probatória em momento oportuno.
2. Designo dia 5/7/2012, às 13:00 horas para audiência de instrução e julgamento.
3. Intimem-se o acusado, o defensor, o Ministério Público e as testemunhas oportunamente arroladas na denúncia.
Diligências necessárias.

015 2012.0000031-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Joao Maria Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/07/2012

016 2012.0000031-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Joao Maria Soares
Objeto: 1. Não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipóteses autorizadores da absolvição sumária, devendo ser ressaltado que o recebimento da denúncia implica juízo positivo acerca da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade em relação aos crimes imputados ao acusado.
As demais questões fáticas alegadas na resposta escrita serão apreciadas após instrução probatória em momento oportuno.
2. Designo dia 10/7/2012, às 13:00 horas para audiência de instrução e julgamento.
3. Intimem-se o acusado, o defensor, o Ministério Público e as testemunhas oportunamente arroladas na denúncia.
Diligências necessárias.

017 2011.0000557-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Carlinho Nehring
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/07/2012

018 2011.0000557-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Carlinho Nehring
Objeto: 1. Não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipóteses autorizadores da absolvição sumária, devendo ser ressaltado que o recebimento da denúncia implica juízo positivo acerca da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade em relação aos crimes imputados ao acusado.
As demais questões fáticas alegadas na resposta escrita serão apreciadas após instrução probatória em momento oportuno.
2. Designo dia 5/7/2012, às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
3. Intimem-se o acusado, o defensor, o Ministério Público e as testemunhas oportunamente arroladas na denúncia e na resposta à acusação.
Diligências necessárias.

019 2011.0000520-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Jorge Francisco Antunes de Lima
Objeto: 1. Não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipóteses autorizadores da absolvição sumária, devendo ser ressaltado que o recebimento da denúncia implica juízo positivo acerca da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade em relação aos crimes imputados ao acusado.
As demais questões fáticas alegadas na resposta escrita serão apreciadas após instrução probatória em momento oportuno.
2. Designo dia 5/7/2012, às 15:45 horas para audiência de instrução e julgamento.
3. Intimem-se o acusado, o defensor, o Ministério Público e as testemunhas oportunamente arroladas na denúncia.
Diligências necessárias.

020 2011.0000562-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Fidele Roque Vinciguera
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 12/07/2012

021 2011.0000562-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Fidele Roque Vinciguera
Objeto: 1. Não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipóteses autorizadores da absolvição sumária, devendo ser ressaltado que o recebimento da denúncia implica juízo positivo acerca da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade em relação aos crimes imputados ao acusado.
As demais questões fáticas alegadas na resposta escrita serão apreciadas após instrução probatória em momento oportuno.
2. Designo dia 12/07/2012, às 13:00 horas para audiência de instrução e julgamento.
3. Intimem-se o acusado, o defensor, o Ministério Público e as testemunhas oportunamente arroladas na denúncia.
Diligências necessárias.

022 2011.0000528-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adilson Schreiner Maran OAB PR006634
Réu: Elizeu Moreira da Silva
Objeto: 1. Não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipóteses autorizadores da absolvição sumária, devendo ser ressaltado que o recebimento da denúncia implica juízo positivo acerca da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade em relação aos crimes imputados ao acusado.
As demais questões fáticas alegadas na resposta escrita serão apreciadas após instrução probatória em momento oportuno.
2. Designo dia 12/07/2012, às 14:15 horas para audiência de instrução e julgamento.
3. Intimem-se o acusado, o defensor, o Ministério Público e as testemunhas oportunamente arroladas na denúncia.
Diligências necessárias.

023 2011.0000563-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Marlene de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/07/2012

024 2011.0000563-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Marlene de Oliveira
Objeto: 1. Não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipóteses autorizadores da absolvição sumária, devendo ser ressaltado que o recebimento da denúncia implica juízo positivo acerca da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade em relação aos crimes imputados ao acusado.
As demais questões fáticas alegadas na resposta escrita serão apreciadas após instrução probatória em momento oportuno.
2. Designo dia 10/07/2012, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
3. Intimem-se o acusado, o defensor, o Ministério Público e as testemunhas oportunamente arroladas na denúncia.
Diligências necessárias.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	001	2000.0000573-0

001 2000.0000573-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Celso Brasil Marques
Objeto: À defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto às testemunhas DARIO WOJSA e DIEGO BUENO DA SILVA MARQUES, tendo em vista que as mesmas não foram localizadas para intimação a fim de serem inquiridas na Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	004	2011.0000542-0
Daniel Alexandre Beal OAB PR033747	005	2011.0000328-2
Daniele Severo da Silva OAB PR051177	003	2011.0000546-3
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	005	2011.0000328-2
Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942	001	2011.0000648-6
Marcelo Fioreze OAB PR036058	003	2011.0000546-3
Marcelo Moco Correa OAB PR040007	006	2011.0000539-0
Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881	007	2009.0000472-2
Rosana Vaz Bordignon OAB PR019307	002	2011.0000984-1

001 2011.0000648-6 Execução da Pena
Advogado: Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 13:15 do dia 22/03/2012

002 2011.0000984-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201000000222
Advogado: Rosana Vaz Bordignon OAB PR019307
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 18:00 do dia 05/04/2012

003 2011.0000546-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 00254-19.2005.8.16.0117
Advogado: Daniele Severo da Silva OAB PR051177
Advogado: Marcelo Fioreze OAB PR036058
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 05/04/2012

004 2011.0000542-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 0014-98.2003.8.16.0117
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 05/04/2012

005 2011.0000328-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2010.614-0
Advogado: Daniel Alexandre Beal OAB PR033747
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 05/04/2012

006 2011.0000539-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal e Jef / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2006.70.02.007450-9/PR
Advogado: Marcelo Moco Correa OAB PR040007
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:50 do dia 05/04/2012

007 2009.0000472-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 05/04/2012

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Durval Rosa Neto OAB PR038351	001	2011.0001217-6

001 2011.0001217-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR
Autos de origem: 2007.366-6
Advogado: Durval Rosa Neto OAB PR038351
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 31/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	001	2011.0001353-9

001 2011.0001353-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/04/2012

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Dorigon OAB PR041651	001	2012.0000063-3
	002	2012.0000063-3
	003	2012.0000065-0
	004	2012.0000065-0
	005	2012.0000064-1
	006	2012.0000064-1
	007	2012.0000062-5
	008	2012.0000062-5
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	012	2009.0000091-3
	013	2005.0000007-0
Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443	009	2012.0000067-6
	010	2012.0000067-6
Filomena Celilia Duarte OAB PR029845	009	2012.0000067-6
	010	2012.0000067-6
Hugo Tétto Junior OAB PR017017	011	2011.0000331-2
Marcio Keiji Sato OAB PR033505	009	2012.0000067-6
	010	2012.0000067-6
Mario Germano Duarte OAB PR046747	009	2012.0000067-6
	010	2012.0000067-6
Mário Sergio Keche Galiciolli OAB PR029877	009	2012.0000067-6
	010	2012.0000067-6
Marize Cristina de Andrade Marins OAB PR048163	014	2010.0000233-0
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0000063-3
	002	2012.0000063-3
	003	2012.0000065-0
	004	2012.0000065-0
	005	2012.0000064-1
	006	2012.0000064-1
	007	2012.0000062-5
	008	2012.0000062-5
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2012.0000063-3
	002	2012.0000063-3
	003	2012.0000065-0
	004	2012.0000065-0
	005	2012.0000064-1
	006	2012.0000064-1
	007	2012.0000062-5
	008	2012.0000062-5
Yiuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518	001	2012.0000063-3
	002	2012.0000063-3
	003	2012.0000065-0
	004	2012.0000065-0
	005	2012.0000064-1
	006	2012.0000064-1
	007	2012.0000062-5

008 2012.0000062-5

001 2012.0000063-3 Execução Provisória
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Advogado: Yiuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518
Réu: Debora Rodrigues
Objeto: À defesa para que se manifeste acerca do cálculo de liquidação de penas provisório.

002 2012.0000063-3 Execução Provisória
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Advogado: Yiuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518
Réu: Debora Rodrigues
Objeto: Despacho em 22/02/2012: Efetue-se o calculo de liquidação de penas provisório. Após às partes para que se manifestem.

003 2012.0000065-0 Execução Provisória
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Advogado: Yiuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518
Réu: Marcelo Botin
Objeto: À defesa para que se manifeste acerca do cálculo de liquidação provisório.

004 2012.0000065-0 Execução Provisória
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Advogado: Yiuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518
Réu: Marcelo Botin
Objeto: Despacho em 23/02/2012: Efetue-se o cálculo de liquidação de penas provisório, após as partes para que se manifestem acerca do cálculo.

005 2012.0000064-1 Execução Provisória
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Advogado: Yiuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518
Réu: Eduardo Rodrigues
Objeto: à defesa para que manifeste acerca do cálculo de liquidação de penas provisório.

006 2012.0000064-1 Execução Provisória
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Advogado: Yiuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518
Réu: Eduardo Rodrigues
Objeto: Despacho em 23/02/2012: Efetue-se o cálculo de liquidação provisório, após às partes.
Expeça-se mandado de prisão, ante a fuga do sentenciado.

007 2012.0000062-5 Execução Provisória
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Advogado: Yiuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518
Réu: Antonio Barbosa
Objeto: À defesa para que se manifeste acerca do cálculo provisório

008 2012.0000062-5 Execução Provisória
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Advogado: Yiuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518
Réu: Antonio Barbosa
Objeto: Despacho em 23/02/2012: Eftue-se o cálculo de liquidação de penas provisório. Após às partes.

009 2012.0000067-6 Execução Provisória
Advogado: Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443
Advogado: Filomena Celilia Duarte OAB PR029845
Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
Advogado: Mario Germano Duarte OAB PR046747
Advogado: Mário Sergio Keche Galiciolli OAB PR029877
Réu: Amadeu da Costa Neto
Objeto: À defesa para que se manifeste acerca do cálculo de liquidação provisório.

010 2012.0000067-6 Execução Provisória
Advogado: Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443
Advogado: Filomena Celilia Duarte OAB PR029845
Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
Advogado: Mario Germano Duarte OAB PR046747
Advogado: Mário Sergio Keche Galiciolli OAB PR029877
Réu: Amadeu da Costa Neto
Objeto: Despacho em 06/03/2012: Efetue-se o cálculo de penas provisório, após às partes

011 2011.0000331-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 2008.581-6
Investigado: Januario Kitada
Advogado: Hugo Tétto Junior OAB PR017017
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 21/05/2012

012 2009.0000091-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Osvaldir Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 21/05/2012

013 2005.0000007-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Marcos Antonio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/05/2012

014 2010.0000233-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marize Cristina de Andrade Marins OAB PR048163
Réu: Carlos Aparecido Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/05/2012

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves Cruz OAB PR023061	001	2011.0000018-6
Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835	002	2007.0000064-2

001 2011.0000018-6 Execução da Pena
Advogado: João Alves Cruz OAB PR023061
Objeto: Termo de Deliberação em Audiência Realizada em 28 de Fevereiro de 2012 às 15h20min. "Abra-se vista ao DD. Defensor do sentenciado para que apresente duas indagações e após, ao Ministério Público".

002 2007.0000064-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Jean Carlos Lourenço
Objeto: Intime-se o Defensor do réu para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves Cruz OAB PR023061	001	2011.0000330-4

001 2011.0000330-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Alves Cruz OAB PR023061
Réu: Gerson Dias Barbosa
Réu: Marcia de Morais
Objeto: Intimação do DD. Defensor dos réus, da audiência designada na Comarca de Guaíra/Pr para o dia 20 de Março de 2012, às 13:30 horas, a fim de inquirir as testemunhas Antonio Ramos Neto e Bruno Daniel Miranda, nos autos de Carta Precatória nº. 2011.1359-8.

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR - ÚNICA VARA CRIMINAL - RUA FREI GAUDÊNCIO, 469 - EDIFÍCIO FÓRUM FONE-FAX (0xx42) 3275-1161 - CEP 84.300-000

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 15/2012

ADVOGADO ORDEM PC

Talita Angélica H. Gasparetto	01	2005.79-7
Eddy Clebber Dalssoto	02	2008.392-9

1) Processo Crime nº 2005.79-7. Réu Izaque Paulo Neves da Silva. Intimar a Dra. Talita Angélica Henriques Gasparetto da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2012, às 16:00 horas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março de dois mil e doze. Eu, Fernando Henrique Scorsin, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
Ass. João Batista Spanier Neto, Juiz de Direito".
2) Processo Crime nº 2008.392-9. réu: Damasceno Araújo Ribas. Intimar o Dr. Eddy Clebber Dalssoto do despacho proferido pelo MM. Juiz em 09/02/2012, determinando a expedição de carta precatória para a Comarca de Ponta Grossa/PR nos autos 2008.392-9, cujo objeto é a oitiva da testemunha de acusação Paulo Roberto Westphal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março de dois mil e doze. Eu, Fernando Henrique Scorsin, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
Ass. João Batista Spanier Neto, Juiz de Direito".

Tibagi, 12 de março de 2012

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Albino Gabriel Turbay Junior OAB PR019416	009	2012.0000369-1
Alexsandro Sprengovski OAB PR042363	006	2012.0000134-6
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	010	2011.0000756-3
	012	2012.0000026-9
Dayro Gennari OAB PR018679	008	2007.0001411-2
Emanuel Humberto de Oliveira Bueno OAB MG103492	009	2012.0000369-1
Fabio Andre Weiler OAB PR027841	003	2009.0002283-6
Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891	014	2010.0000723-5
Hosine Salem OAB PR028394	005	2006.0000688-6
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	007	2012.0000148-6
Jomah Hussen Ali Mohd Rabah OAB PR019947	005	2006.0000688-6
Jose Geraldo Candido OAB PR015688	005	2006.0000688-6
Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801	010	2011.0000756-3
Juliano Schumacher OAB PR041937	010	2011.0000756-3
Julio Adair Morbach OAB PR042546	011	2011.0001696-1
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	001	2010.0001796-6
	005	2006.0000688-6
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	013	2011.0001624-4
Malcon Michael Cechin OAB PR050211	004	2009.0002055-8
Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020	002	2009.0001456-6
Marcos Vinícius Zimmermann OAB PR053686	013	2011.0001624-4

001 2010.0001796-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Dirceu Carlos Chagas
Objeto: "Intime-se ás partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco (05) dias."

002 2009.0001456-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020
Réu: Cícero Maia da Silva
Objeto: Intimá-lo de que foi determinado o arquivamento destes autos, uma vez que a pena está sendo executada pela Vara de Execuções Penais de Cascavel/PR.

003 2009.0002283-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Andre Weiler OAB PR027841
Réu: Valdecir Fernando Dagani
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 12/04/2012

004 2009.0002055-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Malcon Michael Cechin OAB PR050211
Réu: Gleison Fernandes dos Santos
Réu: Sidnei de Medeiros
Objeto: Intime- se e cientifique-se acerca do retorno das cartas precatórias expedidas ás Comarca de Cascavel/PR e Fraiburgo/SC (fls. 162/175 e 177/193 respectivamente).

005 2006.0000688-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Jomah Hussen Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Advogado: Jose Geraldo Candido OAB PR015688
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Objeto: "Intime-se e cientifique-se do retorno dos autos e do V. Acórdão de fls.1209/1219."

006 2012.0000134-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIRATÃ / PR
Autos de origem: 201100002782
Advogado: Alexsandro Sprengovski OAB PR042363
Réu: Marcio Sitta Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 04/04/2012

007 2012.0000148-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201000003418
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027
Réu: Jackson Messias Lazarini
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 04/04/2012

008 2007.0001411-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679
Réu: Claudinei Rodrigues da Silva
Objeto: intimá-lo acerca do retorno da Carta Precatória expedida á Comarca de Ponta Grossa/PR para oitiva da testemunha Luciano José Ribeiro.

009 2012.0000369-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201000002896
Advogado: Albino Gabriel Turbay Junior OAB PR019416
Advogado: Emanuel Humberto de Oliveira Bueno OAB MG103492
Réu: Cleber de Araujo Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:50 do dia 04/04/2012

010 2011.0000756-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Advogado: Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Douglas Fernando Pereira
Réu: Marinete Borges de Souza Silva
Réu: Rogerio Eugenio da Silva
Objeto: Intimá-los para que apresentem as alegações finais no prazo legal.

011 2011.0001696-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Geneci do Nascimento
Objeto: Intimá-lo para que apresente as alegações finais no prazo legal.

012 2012.0000026-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Jackson Wylian de Oliveira
Objeto: Intimá-la de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2012, às 14:00 horas, bem como para comunicar as testemunhas de defesa que comparecerão independente de intimação.

013 2011.0001624-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Advogado: Marcos Vinícius Zimmermann OAB PR053686
Réu: Israel Ribeiro
Réu: Lucas Zenere da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição de Testemunha de Acusação
Réu: Israel Ribeiro
Réu: Lucas Zenere da Silva
Prazo: 20 dias

014 2010.0000723-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891
Réu: Eli Jose Rigo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 26/04/2012

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS
JUÍZ SUBSTITUTO DR. ERNANI MENDES SILVA FILHO
Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 -
CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 03/2012 - VARA CRIMINAL
FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTES PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem
DR.MARCELO SILVA CASSOLA - OAB/PR nº 01
DR.ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO - OAB/PR nº 27.099 02

01 - Autos de Pedido de Carta Precatória nº 2012.24-2 - Réu(s) - VANDERLEI DE SOUZA BARBOSA- **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s)**, **intimem de que foi designado o dia 21 de março de 2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de Proposta da Suspensão Condicional do Processo, do réu acima mencionado**.
Advogado(s) - DR.MARCELO SILVA CASSOLA
e
DR.ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO

Tomazina, 13 de março de 2.012.
ERNANI MENDES SILVA FILHOJuiz Substituto
ALESSANDRA BOICZUK ROSA
Diretora da secretaria do crime

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 12/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341	003	2008.0001969-8
Haroldo Taumaturgo OAB PR013534	001	2006.0000492-1
Jose Tadeu Silva OAB PR016343	004	2011.0003168-5
Mario Sergio Garcia OAB PR035238	002	2012.0000004-8
Meron Luis Vaurek OAB PR033523	003	2008.0001969-8
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	002	2012.0000004-8

001 2006.0000492-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Haroldo Taumaturgo OAB PR013534
Réu: Andreia Calixta Carvalho Silva
Réu: Sergio Roberto Guerra
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que apresente alegações finais, no prazo de cinco (05) dias.

002 2012.0000004-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Edione Alves de Morais
Objeto: Ficam Vossas Senhoria intimadas, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 26 de Março de 2012, às 13h40min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de oitiva das testemunhas de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu EDIONE ALVES DE MORAIS. E também de que foi deprecada a inquirição das testemunhas de acusação para a Comarca de Guaíra-PR.

003 2008.0001969-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Marcio Thomaz
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimados a manifestarem-se no prazo de 03 (três) dias, se concordam com a desistência da oitiva da testemunha protegida, cientes de que, em caso de inércia, este Juízo entenderá que desisitiu da inquirição.

004 2011.0003168-5 Execução da Pena
Advogado: Jose Tadeu Silva OAB PR016343
Réu: Cristiano Renato dos Santos Cunha
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, na sala de audiência dia 26 de Março de 2012, às 14h20min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de justificação do réu nos autos supramencionados, em que figura como réu CRISTIANO RENATO DOS SANTOS CUNHA.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 13/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946	002	2000.0000059-3
Cristian Roberto Perin OAB RS059027	004	2009.0000103-0
Mauro Edvar Lima OAB PR035738	001	2010.0001955-1
Normasires Joanilgo Leite OAB PR050326	003	2009.0001319-5

001 2010.0001955-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Edvar Lima OAB PR035738
Réu: Mauro Edvar Lima
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR E RÉU (DEFENSOR EM CAUSA PRÓRIA), INTIMADO, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 15/03/2012, ÁS 14:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.

002 2000.0000059-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946
Réu: Jacinto Gallas
Réu: Jean Carlos Ramos de Oliveira
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DOS RÉUS JENA E JACINTO INTIMADO, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATELÂNDIA, PR, PARA A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA LOURDES ANGELINA DE OLIVEIRA, ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

003 2009.0001319-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Normasires Joanilgo Leite OAB PR050326
Réu: Clailton Jacinto
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADODO INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO PROFERIDO EM DATA DE 06/10/2011, A SEGUIR TRANSCRITO: "AUTOS N.º 2009.1319-5. INDEFIRO, POR ORA, O REQUERIMENTO CONSTANTE DO PETITÓRIO RETRO, VISTO QUE, EM CASDO DE EVENTUAL EVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO E FINAL CONDENAÇÃO DO ACUSADO, AS CUSTAS PROCESSUAIS PODERÃO SER DEDUZIDAS DO MONTANTE PAGO, CONFORME DETERMINA O ITEM 6.19.4.2., DO CN/CGJ. NO MAIS, AGUARDE-SE INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. DANUZA ZORZI, JUÍZA DE DIREITO."

004 2009.0000103-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristian Roberto Perin OAB RS059027
Réu: Marcos Antonio Ribeiro
Objeto: (...) Intime-se o recorrente para apresentar as razões recursais no prazo de 08 dias (...)

Juizados Especiais

ANTONINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Secretário: Sérgio Augusto Silva
Juiz de Direito Supervisor: Siderlei Ostrufka Cordeiro
Comarca de Antonina

Relação nº 06/2012

Advogado Ordem Processo
Marco Antonio de Souza 01 131/2007
Valdemir do Carmo da Silva 01 131/2007

Autos de Cumprimento de Sentença nº 131/2007. Exequente: Valdemir do Carmo da Silva. Executado: Gladys Haydee Salice. Intimação da r. sentença de fl. 144: JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Marco Antonio de Souza OAB/PR 8.163. Valdemir do Carmo da Silva OAB/PR 27.380.

Antonina, 12 de março de 2012

BARBOSA FERRAZ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

C O M A R C A D E BA R B O S A F E R R A Z - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz Supervisor: Dr. Daniel Alves Belingieri

Relação nº 05/2012

Advogado - Ordem

Alfredo Leôncio Dias Neto - 01
Cristiane de Oliveira Azim Nogueira - 07; 08; 09; 10
Edivan José Cunico - 07; 08; 09; 10
Giovani Marcelo Rios - 07; 08; 09; 10
João Eder Cornelian - 03
Moacir Nunes da Silva - 02
Mônica Garcia Dias - 01
Rodrigo Biezus - 07; 08; 09; 10
Welington Brasil Felix - 04; 05; 06; 11
Willians Eidy Yoshizumi - 07; 08; 09; 10

01 - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 178/2009 - Exequente: Gioconda Porto Paro e Executados: Adriano Tunes da Silva e Juraci Nogueira dos Santos - Intimação da parte exequente para manifestar-se sobre o petitório e documentos de fls. 51/55, no prazo de 10 (dez) dias. **DRª. MONICA GARCIA DIAS OAB/PR 31.316; DR. ALFREDO LEONCIO DIAS NETO OAB/PR 6.038.**

02 - Ação Indenizatória por Danos Materiais e Danos Morais c/c Antecipação de Tutela nº 049/2010 - Requerente: Sergio Viana de Almeida e Requerido: Cresol - cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Ivaiporã - Intimação da parte requerente para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. **DR. MOACIR NUNES DA SILVA OAB/PR 13.165**

03 - Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores e Dano Moral nº213/2010 - Reclamante: Serafim Cardoso e reclamada: Casa Realiza Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - Intimação da parte reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. **DR. JOÃO EDER CORNELIAN OAB/PR 16.561.**

04 - Ação de Cobrança nº 117/2009 - Reclamante: Antonio Pinheiro Lopes e Reclamado Luiz Cesar Nogueira - Intimação para parte reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer nos autos o que lhe for mais favorável. **DR. WELINGTON BRASIL FELIX OAB/PR 35.962**

05 - Ação de Cobrança nº 141/2009 - Reclamante: Comércio de Combustíveis Modelo Ltda e Reclamado: Vagner Campos - Intimação da parte reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. **DR. WELINGTON BRASIL FELIX OAB/PR 35.962**

06 - Ação de Cobrança nº 140/2009 - Reclamante: Comércio de Combustíveis Modelo Ltda e Reclamado: Silvano Rodrigues de Souza - Intimação da parte reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. **DR. WELINGTON BRASIL FELIX OAB/PR 35.962**

07 - Ação de Ressarcimento por Danos Materiais e Morais nº 120/2008 - Requerente: Raquel Oliveira Silva Ignez e Requeridos: IESDE e VIZIVALI - Intimação da parte ré para complementar o depósito de fls. 884, ou, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. **DR. RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244; DR. GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084; DR EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242; CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456; WILLIANS EIDY YOSHIZUMI OAB/PR 57.013**

08 - Ação de Ressarcimento por Danos Materiais e Morais nº 142/2008 - Requerente: Edna Marins Novaes Rodrigues e Requeridos: IESDE e VIZIVALI - Intimação da parte ré para complementar o depósito de fls. 922/923, ou, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. **DR. RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244; DR. GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084; DR EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242; CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456; WILLIANS EIDY YOSHIZUMI OAB/PR 57.013**

09 - Ação de Ressarcimento por Danos Materiais e Morais nº 121/2008 - Requerente: Maria de Lourdes Jorge Camilo e Requeridos: IESDE e VIZIVALI - Intimação da parte ré para complementar o depósito de fls. 888, ou, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. **DR. RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244; DR. GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084; DR EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242; CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456; WILLIANS EIDY YOSHIZUMI OAB/PR 57.013**

10 - Ação de Ressarcimento por Danos Materiais e Morais nº 143/2008 - Requerente: Eliane Cristina Davanço e Requeridos: IESDE e VIZIVALI - Intimação da parte ré para complementar o depósito de fls. 884, ou, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. **DR. RODRIGO BIEZUS OAB/PR 36.244; DR. GIOVANI MARCELO RIOS OAB/PR 36.084; DR EDIVAN JOSÉ CUNICO OAB/PR 53.242; CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456; WILLIANS EIDY YOSHIZUMI OAB/PR 57.013**

11 - Ação de Cobrança nº 142/2009 - Reclamante: Comércio de Combustíveis Modelo Ltda e Reclamado: Aldenice Matilde Balbinotti - Intimação da parte reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. **DR. WELINGTON BRASIL FELIX OAB/PR 35.962**

Barbosa Ferraz, 12 de março de 2012.

CIANORTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

N.º 05/2012

IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32.655
JOÃO FRANCISCO TORRES - OAB/PR 10.977

AUTOS: N.º 48/2006 e 376/2004 (APENSOS)
REQUERENTE(s): AKIRA MATONO/ MAURÍCIO KENJI UEHARA

REQUERIDO: MAURÍCIO KENJI UEHARA/ AKIRA MATONO
Advogado(s): IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32655, JOÃO FRANCISCO TORRES - OAB/PR 10.977
Fica(m) o(s) advogado(s) acima relacionado(s), INTIMADO(S) a DEVOLVER EM SECRETARIA OS AUTOS EM REFERÊNCIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de representação perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Cianorte/PR, nos termos do art. 34, inciso XXII, da Lei Federal n.º 8.906 de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como de expedição de mandado de busca e apreensão.

Cianorte, 13 de março de 2012.

COLORADO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLORADO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 010/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALVARO APARECIDO CARREIRA	003	2004.0000243-7/0
ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA	004	2007.0000003-0/0
ANDRE LUIZ ROSSI	003	2004.0000243-7/0
ANTONIO CARDIN	005	2009.0000018-0/0
ANTONIO CARDIN	006	2009.0000089-9/0
ANTONIO CARLOS MENEGASSI	004	2007.0000003-0/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	003	2004.0000243-7/0
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	001	2004.0000076-5/0
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	007	2010.0000201-2/0
JOAO DE CASTRO FILHO	002	2004.0000126-0/0
JOAO VALENTIN MANZANO	005	2009.0000018-0/0
JOSE CARLOS FARIAS	003	2004.0000243-7/0
KERLY CRISTINA CORDEIRO	001	2004.0000076-5/0
LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA	002	2004.0000126-0/0
MARIA CLÁUDIA THOMÉ	009	2010.0000276-8/0
MOIRA MARCELINO DIAS	008	2010.0000210-1/0
NIVANILDO NUNES DE LIMA	009	2010.0000276-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	008	2010.0000210-1/0
RENATO GUIMARAES PEREIRA	006	2009.0000089-9/0
WERNER AUMANN	005	2009.0000018-0/0

001 2004.0000076-5/0 - Execução Título Extrajudicial — HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR X JOSE CARLOS DOS SANTOS

1. Intime-se o requerente para apresentar, em cinco dias, a versão original da petição de fls. 23. 2. Cumprido o item 1, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral, para que forneça o atual endereço do requerido. 2. Cumprido o item 1, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral, para que forneça o atual endereço do requerido.

Adv(s) HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, KERLY CRISTINA CORDEIRO

002 2004.0000126-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO PATRICIO MARTINS X IRMO MANTOVANI

1. Defiro o pedido de suspensão do feito, pleiteado pelo exequente às fls. 60/61, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Adv(s) JOAO DE CASTRO FILHO, LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA

003 2004.0000243-7/0 - Processo de Conhecimento — AGUINALDO FRASSAO X CLAYTON APARECIDO DA SILVA (E OUTRO)

Com base no artigo 475-J do CPC, intime-se a parte devedora indicada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da importância executada, sob pena de ser acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, JOSE CARLOS FARIAS, ALVARO APARECIDO CARREIRA

004 2007.0000003-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LOURDES SILVA LUIZ X IZILDA DE CARVALHO NOLETO E SILVA

Intimar a parte interessada, conforme o caso, para promover o levantamento do saldo em conta vinculada ao juízo, nos termos do artigo 26 da Resolução nº. 01/2005, do Conselho de Supervisão do Juizado Especial (CSJE), em caso de total provimento do recurso.

Adv(s) ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, ANTONIO CARLOS MENEGASSI

005 2009.0000018-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

1. Intime-se o executado para que realize o pagamento espontâneo da dívida em 15(quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% sob o montante da condenação. O pagamento parcial no prazo acima referido implicará na incidência da multa sobre o valor restante. 2. Não ocorrendo a quitação, diante da preferência legal do art. 655 do CPC, defiro a penhora on-line do valor exequendo, devendo a Escrivania realizar a minuta de bloqueio.

Adv(s) JOAO VALENTIN MANZANO, ANTONIO CARDIN, WERNER AUMANN

006 2009.0000089-9/0 - Processo de Conhecimento — ROBSON MONTEIRO TURCATO X BANCO DO BRASIL

(...)Com a resposta, ao reclamante, em cinco dias.

Adv(s) RENATO GUIMARAES PEREIRA, ANTONIO CARDIN

007 2010.0000201-2/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO OASIS DO PARANAPANEMA II X SILAS GOMES DA SILVA

1. Reitere-se a intimação da exequente, para que em dez dias adeque seu pedido ao regramento relativo ao cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) JAQUELINE BECCARI MALHEIROS

008 2010.0000210-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA EUNICE DE ANDRADE (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

1. A requerente postula o cumprimento de sentença, incluindo no cálculo do débito, multa de 10% sob a condenação. Entretanto, conforme entendimento jurisdicional sedimentado, para que incida a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, deve ser primeiramente intimado o devedor para que realize o pagamento espontâneo. Assim, intime-se a requerente para que apresente, em cinco dias, novo cálculo, que não contenha o valor da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Adv(s) MOIRA MARCELINO DIAS, REINALDO MIRICO ARONIS

009 2010.0000276-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIO JOSE VIVI X DURVAL VIEIRA DO NASCIMENTO (E OUTRO)

1. Intime-se a exequente para que no prazo de cinco dias informe se deseja a penhora de veículos no sistema RENAJUD.

Adv(s) MARIA CLÁUDIA THOMÉ, NIVANILDO NUNES DE LIMA

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 014/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO	020	2009.0004626-4/0
ALSIDINEI DE OLIVEIRA	013	2009.0003427-7/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	008	2009.0000944-6/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	009	2009.0000944-6/0
ARACELY DE SOUZA	001	2007.0000672-4/0
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JÚNIOR	005	2008.0002489-1/0
CAETANO FERREIRA FILHO	005	2008.0002489-1/0
CARLOS ROBERTO ALBERTON	023	2010.0000398-3/0
CLÁUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS	021	2009.0004779-4/0
CLEVERTON LORDANI	002	2007.0003958-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	013	2009.0003427-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	019	2009.0004561-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	015	2009.0004016-3/0
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	007	2008.0003842-4/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	024	2010.0000813-7/0
FERNANDA G. S. ANGELI	018	2009.0004530-4/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	017	2009.0004462-0/0
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	004	2008.0002191-8/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	008	2009.0000944-6/0

FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	009	2009.0000944-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	017	2009.0004462-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	022	2010.0000080-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	015	2009.0004016-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2009.0004462-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	022	2010.0000080-8/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	014	2009.0003628-9/0
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO	007	2008.0003842-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2009.0004462-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	2010.0000080-8/0
JANAINA ROVARIS	004	2008.0002191-8/0
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	012	2009.0003266-9/0
JESSICA KRAUS ARAUJO	011	2009.0002854-5/0
JINAN NAYEF CHARAFEDDINE	006	2008.0003713-3/0
Joana D'arc Pereira da Silva	013	2009.0003427-7/0
JOSIANE BORGES PRADO	001	2007.0000672-4/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	012	2009.0003266-9/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	015	2009.0004016-3/0
KARIN LOIZE HOLLER	006	2008.0003713-3/0
KEILA CRISTINA LIMA	013	2009.0003427-7/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	017	2009.0004462-0/0
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	019	2009.0004561-9/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	016	2009.0004204-9/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	004	2008.0002191-8/0
LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO	011	2009.0002854-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	017	2009.0004462-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	022	2010.0000080-8/0
MARCELO LOCATELLI	013	2009.0003427-7/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	002	2007.0003958-0/0
MARIANA GARCIA DE BRITO LIMA	010	2009.0001396-3/0
MATHEUS CAPOANI MEINE	005	2008.0002489-1/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	013	2009.0003427-7/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	022	2010.0000080-8/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	019	2009.0004561-9/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	019	2009.0004561-9/0
RENATA DE NADAI WROBEL	004	2008.0002191-8/0
RODRIGO MOMBACH CREMONESE	016	2009.0004204-9/0
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	003	2007.0004541-6/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	017	2009.0004462-0/0
SADI MEINE	005	2008.0002489-1/0
SELIA PEREIRA DA ROCHA	013	2009.0003427-7/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	016	2009.0004204-9/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	021	2009.0004779-4/0
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	006	2008.0003713-3/0
VERA LUCIA BASTIANI	003	2007.0004541-6/0
VILSON DREHER	021	2009.0004779-4/0
Walter Hugo Machado	002	2007.0003958-0/0
WILLIAM SIMOES	001	2007.0000672-4/0

001 2007.0000672-4/0 - Execução de Título Judicial — ALESSANDRA DEOLINDA DA SILVA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação das partes, acerca do despacho de fls. 192, proferida pelo MM Juiz de Direito, Dr. Marcos Antonio Frason.

Adv(s) WILLIAM SIMOES, ARACELY DE SOUZA, JOSIANE BORGES PRADO

002 2007.0003958-0/0 - Execução de Título Judicial — CATARATAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X SUN SHINE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO LTDA

Intimação dos procuradores da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta da Carta Precatória de fls. 131/132.

Adv(s) CLEVERTON LORDANI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, Walter Hugo Machado

003 2007.0004541-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ROSANA VILAND POLICENO DA CUNHA X ADOLFO DANIEL LOPES

Intimação da parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão atualizada do registro do imóvel penhorado à fl. 42, para fazer prova do cumprimento da regra disposta no artigo 656, parágrafo 4º do CPC, e certidão da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, acerca de eventual ônus tributário, sob pena de indeferimento do pedido de inclusão em pauta de arrematação.

Adv(s) ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, VERA LUCIA BASTIANI

004 2008.0002191-8/0 - Execução de Título Judicial — TANIA MARIA WEBER X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS

Certifico que: Reitero a intimação dos Procuradores da parte reclamada, Dr.Luis Oscar Six Botton, Dra. Janaina Rovaris e Dra. Tatiana Gaertner para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará do valor referente à restituição das custas recursais, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo descriminar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) RENATA DE NADAI WROBEL, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL

005 2008.0002489-1/0 - Processo de Conhecimento — INES LOPES X ELIEZER DE ALMEIDA

Intimação do advogado (a) CAETA,NO FERREIRA FILHO OAB-PR: 42.377, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) SADI MEINE, ARY DE SOUZA OLIVEIRA JÚNIOR, MATHEUS CAPOANI MEINE, CAETANO FERREIRA FILHO

006 2008.0003713-3/0 - Execução Título Extrajudicial — J. HORTOLAM & CIA LTDA X IGOR ROCHA

Intimação dos procuradores do autor,acerda da sentença de fls.60.[...] Nos termos do artigo 794, inciso I, do Codigo de Processo Civil, declaro extinta esta execução[...].

Adv(s) TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER, JINAN NAYEF CHARAFEDDINE

007 2008.0003842-4/0 - Execução de Título Judicial — DELFINO DA FONSECA FERREIRA X LUIZA APARECIDA GOMES DA SILVA

Intimação dos procuradores da parte reclamante, acerca da penhora realizada nos autos, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA

008 2009.0000944-6/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROBERTO DA SILVA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca de sentença homologatória de acordo de fl. 170.

Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA

009 2009.0000944-6/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROBERTO DA SILVA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição do Alvará nº. 87/2012, expedido no dia 06 de fevereiro de 2012, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir de sua expedição.

Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA

010 2009.0001396-3/0 - Execução Título Extrajudicial — RAFFINATO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA X EDIR ALMEIDA DA SILVA E CIA LTDA

Intimação da procuradora da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe como pretende prosseguir com o feito, sob pena de extinção.

Adv(s) MARIANA GARCIA DE BRITO LIMA

011 2009.0002854-5/0 - Execução de Título Judicial — MARIANO RIOS SEIJAS X ADALBERTO FUSIEGER LEMES

Intimação dos procuradores da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe como pretende prosseguir com o feito, sob pena de extinção.

Adv(s) LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO, JESSICA KRAUS ARAUJO

012 2009.0003266-9/0 - Execução de Título Judicial — ROMILDO EDSON BATISTA X VALDECIR CORREA

Intimação do procurador do autor Dr.(a) Juliana da silva malavazzi, acerca da sentença de fls.51.[...] Homologo para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes,consubstanciado na peça de f.37/38, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Codigo de Processo Civel.

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI, JEFFERSON XAVIER DA SILVA

013 2009.0003427-7/0 - Processo de Conhecimento — CARINA INÁCIO DA SILVA X BANCO FINASA S/A

Intimação do procurador do autor, para manifestação nos autos no prazo de cinco dias acerca do depósito judicial realizado nos autos.

Adv(s) KEILA CRISTINA LIMA, MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, SELIA PEREIRA DA ROCHA, ALSIDINEI DE OLIVEIRA, Joana D'arc Pereira da Silva

014 2009.0003628-9/0 - Processo de Conhecimento — KAREN CHRISTIANE COSTA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação da procuradora da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará do valor referente à restituição das custas recursais, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

015 2009.0004016-3/0 - Processo de Conhecimento — TATIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S.A

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará dos valores depositados a maior a título de custas

recursais, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo descriminar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, JULIANE WOLF DI DOMENICO

016 2009.0004204-9/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO CLAUDEMIR CORDEIRO X TIM CELULAR S.A

Intimação dos procuradores das partes, acerca da decisão de fls.125. [...] Diante do exposto, conheço dos embargos e, no merito, nego-lhes provimento[...].

Adv(s) RODRIGO MOMBACH CREMONESE, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SERGIO LEAL MARTINEZ

017 2009.0004462-0/0 - Processo de Conhecimento — DIOGO ALEXANDRE PETRY X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REITERANDO:Intimação dos procuradores do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do depósito efetuado pelo reclamado às f. 191/192.

Adv(s) ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

018 2009.0004530-4/0 - Execução de Título Judicial — PAULA CRISTINA RODRIGUES X MARLI ANDRADE BEZERRA (E OUTRO)

Intimação do procuradora do reclamado Dr.(a) Fernanada G.S.Angeli para que em 24 horas compareça em secretária para lavrar termo de penhora do veiculo indicado.

Adv(s) FERNANDA G. S. ANGELI

019 2009.0004561-9/0 - Processo de Conhecimento — SILVANA DA SILVA X BANCO FINASA S.A

Intimação do (a) advogado (a) LOTTE RADOWITZ CAMPOS, OAB-PR: PR: 33584, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) LOTTE RADOWITZ CAMPOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN

020 2009.0004626-4/0 - Processo de Conhecimento — SORAIA TEIXEIRA DA SILVA MENON X PONTOFRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A (E OUTRO)

Intimação do procurador (a) do reclamado acerca da sentença de fls.104.[...] Via de consequêcia, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.[...].

Adv(s) ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO

021 2009.0004779-4/0 - Processo de Conhecimento — FABIANA PAGANOTTI X TIM CELULAR S.A

Intimação do procurador do autor, Dr. VILSON DREHER, para manifestar-se sobre o depósito judicial realizado nos autos às fls. 101, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) VILSON DREHER, CLÁUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS, SERGIO LEAL MARTINEZ

022 2010.0000080-8/0 - Processo de Conhecimento — EGON STOLL X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Considerando o levantamento dos alvarás de f. 127/128 pelo reclamante, conforme f. 142 dos autos, manifeste-se o autor sobre a satisfação de seu crédito, em 5 (cinco) dias.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

023 2010.0000398-3/0 - Processo de Conhecimento — SOLANGE APARECIDA DE ABREU X OTICAS E ACESSÓRIOS MARA

Intimação do procurador do autor Dr.Carlos Roberto Alberton, acerca da sentença de fls45/48. [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial e o faço com fundamento no art.269. inciso I CPC. Pelas mesmas razões e fundamentos JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto,para condenar a reclamante ao pagamento da importancia de R$ 40,00 (quarenta reais) corrigidos monetariamente pela variação do INPC E IGPM-DI, desde a data do ajuizamento da presente reclamação com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês tromando- se por termo inicial da data da citação [...].

Adv(s) CARLOS ROBERTO ALBERTON

024 2010.0000813-7/0 - Execução de Título Judicial — DAISY MAYARA PAULETI X MICHELE CAUANA RIBEIRO AGUILERA

Intimação procurador do autor Dr(a) FABIANA CALDEIRA CARBONI, acerca da sentença. Via de cosnequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 53, 4º, da lei 9099/95.

Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 025/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA STORMORSKI LARA	014	2009.0004718-7/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	012	2009.0004155-5/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	014	2009.0004718-7/0
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO	002	2005.0001141-8/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	015	2009.0004975-7/0
ANDREIA STRASSBURGER	007	2009.0001744-5/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	004	2008.0002025-9/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	005	2009.0000799-0/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	011	2009.0004059-2/0
ANTONIO RIZATTI	018	2010.0000057-8/0
ARACELY DE SOUZA	009	2009.0003247-9/0
BRUNO ALVES DE JESUS	012	2009.0004155-5/0
CLEIDE SANTOS CHAVES	001	2005.0000975-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	010	2009.0003403-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	019	2010.0000318-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	020	2010.0000577-0/0
EDSON LUIZ PAGNUSSAT	013	2009.0004581-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	015	2009.0004975-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	020	2010.0000577-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	022	2010.0000853-0/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	013	2009.0004581-0/0
FELIPE SOARES VARGAS	001	2005.0000975-9/0
FRANCIELLY DIAS	005	2009.0000799-0/0
GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR	004	2008.0002025-9/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	012	2009.0004155-5/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0000975-9/0
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2005.0001141-8/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	016	2010.0000054-2/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	017	2010.0000054-2/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	018	2010.0000057-8/0
JORGE AUGUSTO MATOS	003	2008.0001687-9/0
JORGE DA SILVA GIULIAN	021	2010.0000701-2/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	012	2009.0004155-5/0
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	006	2009.0001387-4/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	009	2009.0003247-9/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	022	2010.0000853-0/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	006	2009.0001387-4/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	002	2005.0001141-8/0
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	010	2009.0003403-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	021	2010.0000701-2/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	005	2009.0000799-0/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	011	2009.0004059-2/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	008	2009.0002263-4/0
MARCELO GEORGE FERRARI	006	2009.0001387-4/0
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	014	2009.0004718-7/0
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	005	2009.0000799-0/0
MIEKO ITO	013	2009.0004581-0/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	008	2009.0002263-4/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	016	2010.0000054-2/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	017	2010.0000054-2/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	018	2010.0000057-8/0
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	006	2009.0001387-4/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	012	2009.0004155-5/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	004	2008.0002025-9/0
ROBERTA LOPES MACIEL	012	2009.0004155-5/0
RODRIGO PEREIRA MARTINS	014	2009.0004718-7/0
RONALDO JOSE E SILVA	011	2009.0004059-2/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	015	2009.0004975-7/0

SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	020	2010.0000577-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	022	2010.0000853-0/0
SERGIO SCHULZE	015	2009.0004975-7/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	015	2009.0004975-7/0
THIAGO FERNANDO SANTOS	005	2009.0000799-0/0
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES	003	2008.0001687-9/0

001 2005.0000975-9/0 - Execução de Título Judicial — ADILSON TRINDADE DE MORAIS X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.334: " I - Intime-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para cumprir o determinado em fl. 311, qual seja a abstenção da cobrança básica, em 10 dias, sob pena de multa diaria de R$ 100,00 ao dia. II - Intime-se a devedora, para no mesmo prazo estipulado para cumprimento do acordo, depositar os valores calculado el fl. 325. III - Após, intime-se a parte autora para informar acerca do cumprimento da obrigação."

Adv(s) ISABEL APARECIDA HOLM, FELIPE SOARES VARGAS, CLEIDE SANTOS CHAVES

002 2005.0001141-8/0 - Execução de Título Judicial — ZALMIR TRENTO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, querendo, apresentar embargos em 10 dias, das fls.342/365.

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, ISABEL APARECIDA HOLM, AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO

003 2008.0001687-9/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO RESIDENCIAL MEGAVILA X ANGELA MARIA ROMANINI PINTO (E OUTRO)

Intimação dos(as) Procuradores(as) do requerente do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.129: "Aguarde-se por, 60 dias. Findo o prazo, diga a autora."

Adv(s) VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES, JORGE AUGUSTO MATOS

004 2008.0002025-9/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS MARQUADT X COPEL DISTRIBUIÇAO S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.344: " Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Após, arquive-se com as baixas e diligências necessárias."

Adv(s) GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

005 2009.0000799-0/0 - Processo de Conhecimento — GILSON LOTARIO ZAHDI X COPEL DISTRIBUIÇAO S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.182: "Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediantes substituição por cópia nos autos. Após, arquive-se com as baixas e diligências necessárias."

Adv(s) FRANCIELLY DIAS, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, THIAGO FERNANDO SANTOS, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

006 2009.0001387-4/0 - Processo de Conhecimento — MARINA MORAES DE LIMA X MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.163.

Adv(s) ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, MARCELO GEORGE FERRARI, JULIANE BUBLITZ FERREIRA, KARINE ROMERO ALTHAUS

007 2009.0001744-5/0 - Execução de Título Judicial — NELSON MACHADO DA ROSA X VITORIA VEÍCULOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANDREIA STRASSBURGER

008 2009.0002263-4/0 - Execução de Título Judicial — TEREZINHA DE SOUZA SENGER X BANCO ABN AMRO BANK - REAL S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 79/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, LUIZ FERNANDO DIETRICH

009 2009.0003247-9/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ ELIAS X BANCO FIAT S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

010 2009.0003403-8/0 - Execução de Título Judicial — PATRÍCIA RADOWITZ CAMPOS X BANCO FINASA S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(a/s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 200: " Os embargos apresentados merecem rejeição de plano. Em primeiro plano, foi apersentada a impugnação fora do decêncio, o qual iniciou em 15/11/2011, tendo sido os embargos interpostos em 11/01/2012. Em consequencia, incide preclusão que impede o exame das alegações da embargante. Rejeito a inicial dos embargos nos termos da fundamentação supra."

Adv(s) LOTTE RADOWITZ CAMPOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

011 2009.0004059-2/0 - Execução de Título Judicial — OLÉCIO ROQUE VALANDRO X COPEL DISTRIBUIÇAO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI

012 2009.0004155-5/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X ELEVADORES SUR S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, querendo, apresentar contra-razões de recurso, no prazo de 10 dias

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, BRUNO ALVES DE JESUS, ROBERTA LOPES MACIEL, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA

013 2009.0004581-0/0 - Processo de Conhecimento — CELSO DE OLIVEIRA X BANCO BMG S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.205/206.

Adv(s) EDSON LUIZ PAGNUSSAT, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

014 2009.0004718-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO ALBERTO DE OLIVEIRA X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(a/s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 190: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará dos valores depositados em fls. 183/184, em nome do autor e de seus procuradores legais. Proceda-se como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Oportunamente, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. Autorizo o desentramento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) ADRIANA STORMORSKI LARA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, RODRIGO PEREIRA MARTINS

015 2009.0004975-7/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO PEREIRA MACHADO X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.151: "Indefiro o pedido de fl. 145, por ora, não há que se falar na necessidade de emissão de novos boletos bancários, tendo em vista queo valor a ser diminuído em cada parcela já foi integralmente resituído à parte autora."

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

016 2010.0000054-2/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MORAIS BUENO X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 196/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MUNIRAH MUHIEDDINE

017 2010.0000054-2/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MORAIS BUENO X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.143/144: " Á FACE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Autorizo o imediato levantamento pelo credor do valor depositado de R$ 3.931,51, depositado em conta judicial nº 2.400.124.035.448, com os acréscimos a partir de 22/08/2011. Expeça-se alvará. Transitado em julgado, ao contador para verificação se o valor pago corresponde ao total da obrigação. Caso não corresponda, expaça-se alvará do valor faltante em favor do credor, com o saldo remanescente sendo entregue ao devedor, por meio de alvará ou transferência bancária."

Adv(s) IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MUNIRAH MUHIEDDINE

018 2010.0000057-8/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS GREGÓRIO DE SOUZA X BANCO HSBC BANK BRASIL S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 172//2012 e 173/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, ANTONIO RIZATTI, MUNIRAH MUHIEDDINE

019 2010.0000318-6/0 - Execução de Título Judicial — EDSON DUTRA DE ALMEIDA X BANCO FINASA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca da impugnação à execução.

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

020 2010.0000577-0/0 - Processo de Conhecimento — MARILDA RIBEIRO PEREIRA X BANCO FINASA S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.110/112.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

021 2010.0000701-2/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO AFONSO JUNG ARCO-VERDE X VIVO S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.121 :" HOMOLOGO, a fim de que surta os efeitos legais e jurídicos respectivos, o parecer lavrado pelo juiz leigo."

Adv(s) JORGE DA SILVA GIULIAN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

022 2010.0000853-0/0 - Execução de Título Judicial — EDSON DA SILVA X BANCO FINASA BMC S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.101/102: " Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Considerando a certidão de fl. 79, oficie-se ao FUNREJUS, solicitando a transferência dos valores recolhidos equivocadamente pela parte recorrente, para conta vinculada a este Juízo, com posterior destinação de valores a quem lhe for de direito. Expeça-se alvará dos valroes recolhidos a maior a título de preparo recursal (certidão de fl. 79), em favor da parte ré. Expeça-se alvará do valor depositado à fl. 99, em nome do autor e seu procurador, conforme petição de fl. 81. Proceda-se como de costume, com envio ao Banco e intimando para levantamento.Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão de expressa previsão da Lei n. 9099/95, que reserva tal possibilidade apenas se demonstrada má-fé da parte contrária. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração

(v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

LONDRINA

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 009/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	045	2010.0008715-3/0
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	008	2009.0007959-0/0
ADRIANA ROSSINI	010	2009.0008717-1/0
ADRIANE RAVELLI	012	2009.0009999-1/0
ADRIANO ZAITTER	071	2010.0011335-0/0
AFONSO FERNANDES SIMON	052	2010.0009546-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	066	2010.0010998-1/0
ALBERTO SILVA GOMES	077	2010.0011732-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	077	2010.0011732-4/0
ALCIDES PAVAN CORREA	055	2010.0009917-6/0
ALDO HENRIQUE FAGGION	037	2010.0007835-6/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	007	2009.0007393-2/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	016	2009.0011821-6/0
ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA	012	2009.0009999-1/0
ALINE PERES PANARO	071	2010.0011335-0/0
ALVINO APARECIDO FILHO	046	2010.0008769-5/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	062	2010.0010570-5/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	020	2010.0002081-8/0
ANDERSON DE AZEVEDO	020	2010.0002081-8/0
ANDERSON DE AZEVEDO	077	2010.0011732-4/0
ANDRÉ BATISTA LUIZ	006	2009.0007353-9/0
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	031	2010.0006636-9/0
Andreia de Oliveira Lima Zimath	017	2010.0000249-0/0
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	030	2010.0006387-5/0
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	017	2010.0000249-0/0
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	038	2010.0008019-0/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	068	2010.0011061-5/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	005	2009.0004097-2/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	026	2010.0005079-9/0
ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS	074	2010.0011437-3/0
ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS	074	2010.0011437-3/0
ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO	002	2008.0008273-4/0
ARIELLA GARCIA LEITE	008	2009.0007959-0/0
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	069	2010.0011084-2/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	019	2010.0000636-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	017	2010.0000249-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	038	2010.0008019-0/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	016	2009.0011821-6/0
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	038	2010.0008019-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	010	2009.0008717-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	024	2010.0004701-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	029	2010.0006192-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	039	2010.0008224-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	053	2010.0009649-2/0
CARLOS EDUARDO PINCELLI	064	2010.0010769-0/0
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	059	2010.0010086-7/0
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	059	2010.0010086-7/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	008	2009.0007959-0/0
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	057	2010.0010002-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	028	2010.0005604-3/0
CAROLINA ZANETTI PAIVA	064	2010.0010769-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	050	2010.0009381-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	008	2009.0007959-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	024	2010.0004701-9/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	039	2010.0008224-2/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	068	2010.0011061-5/0
CLAUDIA REGINA LIMA	008	2009.0007959-0/0
CLAUDIA REGINA LIMA	036	2010.0007344-5/0
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	056	2010.0010001-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	051	2010.0009386-0/0
D'ANGELE ALBERTO DOS SANTOS	062	2010.0010570-5/0
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	052	2010.0009546-7/0
DANIEL JOSÉ DOS SANTOS	027	2010.0005407-9/0
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	034	2010.0007008-9/0
DANIELA D'AMICO MORAES	043	2010.0008495-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	066	2010.0010998-1/0
DANIELA D'AMICO MORAES	072	2010.0011340-1/0
DANIELA D'AMICO MORAES	073	2010.0011345-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	077	2010.0011732-4/0
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	069	2010.0011084-2/0
DANILO SCHIEFER	069	2010.0011084-2/0
DARIO BECKER PAIVA	004	2009.0003329-0/0
DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO	070	2010.0011172-8/0
DOUGLAS MOREIRA NUNES	042	2010.0008383-6/0
EDER BOLETTI ANGELO	021	2010.0004147-3/0
EDSON CHAVES FILHO	056	2010.0010001-0/0
EDUARDO DE ALMEIDA	071	2010.0011335-0/0
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	020	2010.0002081-8/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	054	2010.0009734-2/0
ELAINE CRISTINA ALVES	018	2010.0000609-7/0
ELAINE CRISTINA ALVES	018	2010.0000609-7/0
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	067	2010.0011059-9/0
ELI DOS SANTOS	058	2010.0010033-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	009	2009.0008706-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	011	2009.0008897-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	061	2010.0010392-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	047	2010.0008850-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	032	2010.0006671-3/0
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	042	2010.0008383-6/0
EMMANUEL CASAGRANDE	078	2010.0011741-3/0
Érica Maria Sturion de Paula	067	2010.0011059-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	010	2009.0008717-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	030	2010.0006387-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	056	2010.0010001-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	062	2010.0010570-5/0

EVELISE MARTIN DANTAS	022	2010.0004301-9/1
EVELYN CRISTINA MATTERA	016	2009.0011821-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	029	2010.0006192-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	034	2010.0007008-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	036	2010.0007344-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	056	2010.0010001-0/0
fabio augusto junqueira de carvalho	016	2009.0011821-6/0
FELIPE SILVA VIEIRA	061	2010.0010392-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	023	2010.0004648-5/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	025	2010.0004730-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	032	2010.0006671-3/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	049	2010.0009191-2/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	018	2010.0000609-7/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	051	2010.0009386-0/0
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	060	2010.0010134-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	029	2010.0006192-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	034	2010.0007008-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	036	2010.0007344-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	056	2010.0010001-0/0
FERNANDO SASAKI	003	2009.0003230-5/0
FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA	020	2010.0002081-8/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	008	2009.0007959-0/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	051	2010.0009386-0/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	030	2010.0006387-5/0
FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI	070	2010.0011172-8/0
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	063	2010.0010666-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	009	2009.0008706-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	011	2009.0008897-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	061	2010.0010392-0/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	014	2009.0011029-0/0
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	027	2010.0005407-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	010	2009.0008717-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	030	2010.0006387-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	056	2010.0010001-0/0
GIACOMO RIZZO	020	2010.0002081-8/0
GILBERTO PEDRIALI	022	2010.0004301-9/1
GILBERTO STINGLIN LOTH	050	2010.0009381-1/0
GLAUCO IWERSEN	014	2009.0011029-0/0
GUILHERME MORETTI SAHYUN	011	2009.0008897-9/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	030	2010.0006387-5/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	051	2010.0009386-0/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	060	2010.0010134-9/0
HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO	058	2010.0010033-7/0
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	038	2010.0008019-0/0
HELIO DE MATOS VENANCIO	055	2010.0009917-6/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	033	2010.0006789-9/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	033	2010.0006789-9/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	041	2010.0008266-0/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	020	2010.0002081-8/0
HENRIQUE ZANONI	077	2010.0011732-4/0
HERICK SANTOS SANTANA	012	2009.0009999-1/0
IVAN LUIZ GOULART	013	2009.0010055-7/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	051	2010.0009386-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	010	2009.0008717-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	030	2010.0006387-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	056	2010.0010001-0/0
JANAINA CARLA DA SILVA VARGAS HILARIO	057	2010.0010002-2/0
JERRY CAROLLA	020	2010.0002081-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	050	2010.0009381-1/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	008	2009.0007959-0/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	024	2010.0004701-9/0
JORGE DIAS PAIVA	064	2010.0010769-0/0
JORGE LUIZ IDERIHA	054	2010.0009734-2/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	014	2009.0011029-0/0
JOSE CARVALHO GRADE NETO	002	2008.0008273-4/0
JOSE MAURICIO DA COSTA	021	2010.0004147-3/0
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	031	2010.0006636-9/0
JULIANA PEGORARO BAZZO	059	2010.0010086-7/0
JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE	076	2010.0011509-4/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	007	2009.0007393-2/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	035	2010.0007060-0/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	054	2010.0009734-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	062	2010.0010570-5/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	023	2010.0004648-5/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	025	2010.0004730-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	032	2010.0006671-3/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	049	2010.0009191-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	025	2010.0004730-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	048	2010.0009095-0/0
LEIZIANE NEGRÃO	033	2010.0006789-9/0
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	014	2009.0011029-0/0
LEONARDO COSME FORMAIO	078	2010.0011741-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	016	2009.0011821-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	025	2010.0004730-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	048	2010.0009095-0/0
LEONARDO MELO MATOS	056	2010.0010001-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	010	2009.0008717-1/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	039	2010.0008224-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	028	2010.0005604-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	060	2010.0010134-9/0
LUANA SIENA MAFIA	012	2009.0009999-1/0
LUCIANE KITANISHI	016	2009.0011821-6/0
LUCIANE STROPA BELASQUE	008	2009.0007959-0/0
LUCIANO MENEZES MOLINA	063	2010.0010666-5/0
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	011	2009.0008897-9/0
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	041	2010.0008266-0/0
LUIZ CARLOS DELFINO	065	2010.0010898-1/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	066	2010.0010998-1/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	077	2010.0011732-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	077	2010.0011732-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	010	2009.0008717-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	030	2010.0006387-5/0
LUIZ LOPES BARRETO	057	2010.0010002-2/0
LUIZ NEGRAO MARQUES	078	2010.0011741-3/0
LUIZ PEREIRA DA SILVA	013	2009.0010055-7/0
LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO	027	2010.0005407-9/0

MALVER GERMANO DE PAULA	067	2010.0011059-9/0
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS	052	2010.0009546-7/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	047	2010.0008850-8/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	058	2010.0010033-7/0
MARCIA SATIL PARREIRA	008	2009.0007959-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	024	2010.0004701-9/0
MARCIA SATIL PARREIRA	039	2010.0008224-2/0
MARCIELI WOGT BUENO	045	2010.0008715-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	048	2010.0009095-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	060	2010.0010134-9/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	035	2010.0007060-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	054	2010.0009734-2/0
MARCIO MIATTO	057	2010.0010002-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	017	2010.0000249-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	038	2010.0008019-0/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	033	2010.0006789-9/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	033	2010.0006789-9/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	041	2010.0008266-0/0
MARCOS ANTONIO ZAITTER	071	2010.0011335-0/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	022	2010.0004301-9/1
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	021	2010.0004147-3/0
MARCOS LEATE	059	2010.0010086-7/0
MARCUS AURELIO LIOGI	013	2009.0010055-7/0
MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	016	2009.0011821-6/0
MARIA LUCILIA GOMES	052	2010.0009546-7/0
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	017	2010.0000249-0/0
MARIANA P. MORETI	016	2009.0011821-6/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	049	2010.0009191-2/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	010	2009.0008717-1/0
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	021	2010.0004147-3/0
MARIO PAGANI NETO	043	2010.0008495-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	024	2010.0004701-9/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	039	2010.0008224-2/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	053	2010.0009649-2/0
MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	050	2010.0009381-1/0
MERCIO DE MACEDO GALVAO	012	2009.0009999-1/0
MICHEL NEME NETO	055	2010.0009917-6/0
MICHELLE GUIDES CAPELLI	016	2009.0011821-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	014	2009.0011029-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	032	2010.0006671-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	049	2010.0009191-2/0
MILTON MARCELO WEFFORT	014	2009.0011029-0/0
MIRELLA PARRA FULOP	060	2010.0010134-9/0
MOACYR CORREA NETO	055	2010.0009917-6/0
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	001	2008.0007422-9/0
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	001	2008.0007422-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	023	2010.0004648-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	025	2010.0004730-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	032	2010.0006671-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	049	2010.0009191-2/0
NELSON PASCHOALLOTO	061	2010.0010392-0/0
NELSON SAHYUN JUNIOR	011	2009.0008897-9/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	018	2010.0000609-7/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	050	2010.0009381-1/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	051	2010.0009386-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	021	2010.0004147-3/0
ODILSON ROBERTO DA SILVA	067	2010.0011059-9/0
OLGA MACHADO KAISER	027	2010.0005407-9/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	051	2010.0009386-0/0
PAULA BENINE FORBECK	012	2009.0009999-1/0
PAULA D´AMICO PEDRIALI	022	2010.0004301-9/1
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	014	2009.0011029-0/0
PAULO MAGNO CÍCERO LEITE	069	2010.0011084-2/0
PAULO MAGNO CÍCERO LEITE	069	2010.0011084-2/0
PEDRO JOÃO MARTINS	047	2010.0008850-8/0
PEDRO ROBERTO BELONE	068	2010.0011061-5/0
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	035	2010.0007060-0/0
PETERSON MARTIN DANTAS	022	2010.0004301-9/1
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	051	2010.0009386-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	024	2010.0004701-9/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	053	2010.0009649-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	032	2010.0006671-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	049	2010.0009191-2/0
REGIS COTRIN ABDO	055	2010.0009917-6/0
REINALDO IGNACIO ALVES	065	2010.0010898-1/0
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	065	2010.0010898-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	023	2010.0004648-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	058	2010.0010033-7/0
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	040	2010.0008225-4/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	016	2009.0011821-6/0
RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	072	2010.0011340-1/0
RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	073	2010.0011345-0/0
RENATO GOES DE MACEDO	060	2010.0010134-9/0
RICARDO DA COSTA FUNFAS	071	2010.0011335-0/0
ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS	004	2009.0003329-0/0
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	043	2010.0008495-0/0
RODRIGO CELESTINO DARINI	067	2010.0011059-9/0
RODRIGO JOSE CELESTE	021	2010.0004147-3/0
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	074	2010.0011437-3/0
RÔMULO ROBERTO ABRAÃO MONTESSO DE PAIVA	055	2010.0009917-6/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	048	2010.0009095-0/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	060	2010.0010134-9/0
SANDRA CALADRESE SIMÃO	047	2010.0008850-8/0
SANIA STEFANI	009	2009.0008706-9/0
SANIA STEFANI	011	2009.0008897-9/0
SANIA STEFANI	061	2010.0010392-0/0
SARAH LEAL	038	2010.0008019-0/0
SELMA PACIORNIK	047	2010.0008850-8/0
SERGIO SCHULZE	075	2010.0011467-6/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	016	2009.0011821-6/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	048	2010.0009095-0/0
SILMARA REGINA LAMBOIA	028	2010.0005604-3/0
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	064	2010.0010769-0/0
SOLANGE TISSOT	001	2008.0007422-9/0
SOLANGE TISSOT LUNARDON	001	2008.0007422-9/0
SONIA MARIA CHALO	055	2010.0009917-6/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	057	2010.0010002-2/0
TATIANA GIMENES LOPES	059	2010.0010086-7/0

TATIANA GIMENES LOPES	059	2010.0010086-7/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	075	2010.0011467-6/0
THAIS ARANDA BARROZO	021	2010.0004147-3/0
THAIS PORTUGAL	071	2010.0011335-0/0
THIAGO CAPALBO	054	2010.0009734-2/0
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	006	2009.0007353-9/0
TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	011	2009.0008897-9/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	075	2010.0011467-6/0
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	046	2010.0008769-5/0
VILSON SILVEIRA	044	2010.0008657-0/0
VILSON SILVEIRA	044	2010.0008657-0/0
VILSON SILVEIRA JUNIOR	015	2009.0011543-1/0
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	057	2010.0010002-2/0
WAGNER LAI	070	2010.0011172-8/0
WANDERLEY PAVAN	040	2010.0008225-4/0
WELLINGTON LUIS GRALIKE	076	2010.0011509-4/0
WILSON LEITE DE MORAES	017	2010.0000249-0/0
WILSON SOKOLOWSKI	027	2010.0005407-9/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	047	2010.0008850-8/0

001 2008.0007422-9/0 - Execução de Título Judicial — CURSO CPF VESTIBULARES LTDA ME (E OUTRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

"Ao exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) SOLANGE TISSOT LUNARDON, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, SOLANGE TISSOT, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA

002 2008.0008273-4/0 - Execução de Título Judicial — JOSE CARVALHO GRADE NETO X SEBASTIÃO MACÁRIO DE SOUZA

"À parte exequente para que se manifeste, em dez dias, sobre como pretende dar prosseguimento à presente execução, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos, independentemente de nova intimação."

Adv(s) JOSE CARVALHO GRADE NETO, ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO

003 2009.0003230-5/0 - Execução Título Extrajudicial — FUNICALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA X E.A GUIMARÃES - FACCAO LTDA

"Homologo o pedido de desistência formulado pela parte exequente, razão pela qual julgo extinto o presente feito. Autorizo a entrega ao exequente, mediante recibo nos autos, os títulos que instruíram a inicial. Arquivem-se com as baixas necessárias."

Adv(s) FERNANDO SASAKI

004 2009.0003329-0/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO HIROSHI HORII X CLAUDEMIR ALEXANDRINO DOS SANTOS

"...Assim diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial desta demanda, para o fim de condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante a quantia de R$ 13.317,90 (treze mil, trezentos e dezessete reais e noventa centavos), devidamente atualizada da data do descumprimento do contrato, ou seja, 22 de dezembro de 2008, atualizados pelos índices oficiais da Contadoria Judicial (média do INPC e IGP/DI), acrescida de juros de mora de 12 % (doze por cento) ao ano, estes a serem contados desde a data de citação da parte reclamada, apurando-se a quantia por simples cálculo aritmético. Em primeiro grau é incabível a condenação do vencido em custas e honorários de advogado. Homologo por sentença, a decisão da lavra da Juíza Leiga Carla Pietraróia Carvalho Pinto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos moldes do artigo 40 da Lei n. 9099/95."

Adv(s) DARIO BECKER PAIVA, ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS

005 2009.0004097-2/0 - Execução Título Extrajudicial — G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X FABIANE SOARES DE MELLO

"Homologo o pedido de desistência formulado pela parte exequente, razão pela qual julgo extinto o presente feito. Autorizo a entrega ao exequente, mediante recibo nos autos, os títulos que instruíram a inicial. Arquivem-se com as baixas necessárias."

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

006 2009.0007353-9/0 - Processo de Conhecimento — ANA DELHA PASTURINO X VILMA DE OLIVEIRA

"Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar diligência que lhe competia, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, c/c com o aritgo 51 parágrafo 1º da Lei 9.099/95. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial pela parte reclamante, mediante recibo nos autos com exceção da procuração, que deve ser substituída por fotocópia. Arquivem-se com as baixas necessárias".

Adv(s) ANDRÉ BATISTA LUIZ, THIAGO CAVERSAN ANTUNES

007 2009.0007393-2/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO RODRIGUES CRUZ X BANCO ITAU S.A (E OUTRO)

"À parte executada para que tome ciência do bloqueio realizado em sua conta através do BACENJUD, bem como para que, querendo, apresente embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA, JULIANO MIQUELETI SONCIN

008 2009.0007959-0/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Ciência às partes sobre o retorno dos Autos da Turma Recursal, para querendo se manifestarem no prazo de dez dias. Não havendo manifestação neste prazo, os autos serão arquivados em definitivo.

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, LUCIANE STROPA BELASQUE, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, ARIELLA GARCIA LEITE, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

009 2009.0008706-9/0 - Processo de Conhecimento — CLEUSA CRISTINA CASARIN ANDRELLO X BANCO IBI BANCO MULTIPLO

"À parte executada para que tome ciência do bloqueio realizado em sua conta, bem como para que, querendo, apresente embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

010 2009.0008717-1/0 - Execução de Título Judicial — EDUARDO MOZENA GUIMARAES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"...Ante ao exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial inserto nestes embargos do devedor, determinando-se o prosseguimento da execução, com a oportuna liberação do valor atualizado indicado no item 5 (f. 197), ao exequente. O salde desta conta deve ser restituído à executada, bem como integralmente o valor do depósito de f. 228. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, ADRIANA ROSSINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, ERIKA FERNANDA RAMOS

011 2009.0008897-9/0 - Execução de Título Judicial — DENISE DE QUEIROZ TANNOUS X BANCO ITAUCARD S.A

"...Diante deste quadro, reconhecendo que os embargos à execução ainda são aplicáveis nos Juizados Especiais, por força do artigo 52, IX, da Lei 9099/95, hei por bem em desacolher os presentes embargos, para o fim de determinar o prosseguimento da execução, com a oportuna liberação do valor depositado à exequente. Custas pelo embargante. Oportunamente, arquivem-se."

Adv(s) GUILHERME MORETTI SAHYUN, NELSON SAHYUN JUNIOR, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO

012 2009.0009999-1/0 - Processo de Conhecimento — ADENAUER SERESSUELA X CELULAR POINT (E OUTRO)

"...Assim, diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na inicial desta demanda, para o fim de condenar a Reclamada a entrega de dois pela entrega de aparelho idêntico ou similar, dentro do prazo de 15 dias, sendo que decorrido o mesmo prazo sem solução deve a Reclamada ser condenada ao pagamento do valor do aparelho, ou seja de R $ 299,00 (Duzentos e noventa e nove reais), atualizado desde a data da compra, pelo INPC, acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, estes a serem contados desde a data de citação da aprte reclamada, apurando-se a quantia por simples cálculo aritmético. Devendo neste caso os pagamentos devem ser proporcionais à responsabilidade solidária de cada Reclamada. Em primeiro grau é incabível a condenação do vencido em custas e honorários de advogado. Homologo por sentença, a decisão da lavra da Juíza Leiga Carla Pietraróia Carvlho Pinto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos moldes do artigo 40 da Lei n. 9099/95."

Adv(s) ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA, LUANA SIENA MAFIA, PAULA BENINE FORBECK, HERICK SANTOS SANTANA, ADRIANE RAVELLI, MERCIO DE MACEDO GALVAO

013 2009.0010055-7/0 - Processo de Conhecimento — LUCIMARA SOARES SERÓDIO -ME X ANDRÉ LUIZ GUERRA

"À parte reclamante, para que se manifeste, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC)."

Adv(s) IVAN LUIZ GOULART, MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA

014 2009.0011029-0/0 - Processo de Conhecimento — HAMILTON FERNANDES BISCHOE X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES (E OUTRO)

Ao procurador da parte exequente: DANIELI REGINA VALÉRIO, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) MILTON MARCELO WEFFORT, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN

015 2009.0011543-1/0 - Execução Título Extrajudicial — RADIO PAIQUERÊ LTDA- EPP X CIBELE DAVID FERNANDES

"À parte exequente para que se manifeste, em dez dias, sobre como pretende dar prosseguimento à presente execução, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos, independentemente de nova intimação."

Adv(s) VILSON SILVEIRA JUNIOR

016 2009.0011821-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO JANUÁRIO SANTANA X FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

"Ao procurador da parte reclamante, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda à devolução dos autos, sob pena de aplicação do disposto nos arts. 195 e 196 do CPC."

Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA P. MORETI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, fabio augusto junqueira de carvalho, MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, MICHELLE GUIDES CAPELLI

017 2010.0000249-0/0 - Processo de Conhecimento — ISABEL DO CARMO MIATO SILVA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

"Ciência aos procuradores da parte reclamada sobre o desarquivamento dos autos, em 05 (cinco) dias."

Adv(s) WILSON LEITE DE MORAES, Andreia de Oliveira Lima Zimath, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO

018 2010.0000609-7/0 - Execução de Título Judicial — MARIO JUNIOR MENUZZI X ANTONIO CLAUDINEI DOMINGOS GABRIEL (E OUTRO)

"À parte executada para que tome ciência do bloqueio realizado em sua conta, bem como para que, querendo, apresente embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) FERNANDO DOS SANTOS LIMA, NEUCI APARECIDA ALLIO, ELAINE CRISTINA ALVES, ELAINE CRISTINA ALVES

019 2010.0000636-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR X DÉBORA DE MELO MARIANO

"À parte exequente para que se manifeste, em dez dias, sobre como pretende dar prosseguimento à presente execução, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos, independentemente de nova intimação."

Adv(s) ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR

020 2010.0002081-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSELI APARECIDA ANANIAS (E OUTRO) X WALTER DE CARVALHO FILHO (E OUTRO)

"A parte requerida para que compareça em cartório para a retirada do Alvará nº. 2406/11 em 10(dez) dias. Atenção: enquanto o alvará não for retirado o processo permanecerá em andamento, ou seja, não será emitido ao arquivo definitivo."

Adv(s) ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA, JERRY CAROLLA, EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS

021 2010.0004147-3/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO BORATIM NETO X BANCO BRADESCO S/A

"...Ante ao exposto, julgo, nos termos do art. 269, I, do CPC, procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar à autora as diferenças entre os índices creditados e o IPC no mês de Maio/90, no importe de R$ 923,76 (novecentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado pelos índices oficiais da Contadoria Judicial desde 01.06.11, mais juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação."

Adv(s) MARIO GERALDO COSTA BARROZO, RODRIGO JOSE CELESTE, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, JOSE MAURICIO DA COSTA, THAIS ARANDA BARROZO, EDER BOLETTI ANGELO

022 2010.0004301-9/1 - Execução Provisória — PAULO HIROYOSHI SATO X BANCO BRADESCO S/A

Às partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Turma recursal e para que se quiserem se manifestem no prazo de dez dias. Em caso de ausência de manifestação os autos serão arquivados em definitivo.

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, PETERSON MARTIN DANTAS, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, PAULA D´AMICO PEDRIALI

023 2010.0004648-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE AUGUSTO DA SILVA GANTE X BANCO SANTANDER S/A

"...Ante ao exposto, julgo, nos termos do art. 269, I, do CPC, procedente em parte, o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar à autora as diferenças entre os índices creditados e o IPC nos meses de Maio/Junho de 1990, no importe de R$ 3.548,85 (três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado pelos índices oficiais da contadoria judicial desde 1.12.11, mais juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS

024 2010.0004701-9/0 - Processo de Conhecimento — WILSON AUGUSTO SIQUEIRA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Autorizo a entrega ao autor, mediante recibo, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração que deve ser substituída por fotocópia. Arquivem-se com as baixas necessárias.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

025 2010.0004730-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ANTÔNIO LOPES X BANCO ITAÚ S/A

"...Ante ao exposto, julgo, nos termos do art. 269, I, do CPC, procedente em parte, o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar à autora as diferenças entre os índices creditados e o IPC nos meses de Maio/Junho de 1990, no importe de R$ 2.471,98 (dois mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado pelo indices oficiais da Contadoria Judicial desde o 1.12.11, mais juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

026 2010.0005079-9/0 - Execução Título Extrajudicial — G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X MATEUS WILLIAN ZANFRILLI

"Ao exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

027 2010.0005407-9/0 - Execução de Título Judicial — FABRICIUS HENRIQUE BATISTA X RONALDO LEANDRO MACIEL DA SILVA (E OUTRO)

"Diga a parte exequente em 10 (dez) dias, se pretende adjudicar os bens penhorados conforme disposto no artigo 685-A do CPC, ou requerer a venda judicial dos mesmos."

Adv(s) LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO, DANIEL JOSÉ DOS SANTOS, WILSON SOKOLOWSKI, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, OLGA MACHADO KAISER

028 2010.0005604-3/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA DE SOUZA BOBROFF X VIVO S/A

"Homologo o acordo firmado pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Considerando a manifestação da parte autora sobre o cumprimento integral do acordo, nas fls. 193, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Adv(s) SILMARA REGINA LAMBOIA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

029 2010.0006192-7/0 - Processo de Conhecimento — MISAEL CAMPOS DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Autorizo a entrega ao autor, mediante recibo, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração que deve ser substituída por fotocópia. Arquivem-se com as baixas necessárias.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

030 2010.0006387-5/0 - Processo de Conhecimento — JUSCELINO DIAS FERNANDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Às partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e para que se manifestem, caso haja algum pedido no prazo de dez dias. Em caso de ausência de manifestação os autos serão arquivados em definitivo.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

031 2010.0006636-9/0 - Processo de Conhecimento — CASSIANO RICARDO TURINO FERREIRA X MARCO FÁBIO DA SILVA LAUTENSHLAGER FILHO

"À parte exequente para que se manifeste, em dez dias, sobre como pretende dar prosseguimento à presente execução, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos, independentemente de nova intimação."

Adv(s) JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, ANDRÉ LUIZ GARDIANO

032 2010.0006671-3/0 - Processo de Conhecimento — SOLANGE ANGELO DOS SANTOS X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Considerando que o feito já foi sentenciado por decisão definitiva, e que ainda não iniciada a fase executória, homologo o acordo efetuado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Após a juntada do comprovante de pagamento, expeça-se alvará ao reclamante, conforme requerido na petição de acordo, intimando-o para a sua retirada. Ato contínuo ao levantamento remetam-se os autos ao arquivo definitivo".

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

033 2010.0006789-9/0 - Processo de Conhecimento — LEONOR PICOLO PEREIRA X HOSPITALAR PLANO DE SAÚDE (E OUTRO)

"...Ante o exposto e por tudo o mais que os autos constam, em especial a prova produzida, julgo procedente a pretensão da reclamante para: a) declarar que a moléstida da Reclamante não se trata de doença pré-existente, devendo ser todo o tratamento coberto pelo plano de saúde dos Reclamados, desde que requerido pelo médico assistente da reclamante, confirmando a tutela antecipada concedida; b) condenar os Reclamados in solidum por danos morais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária a partir do evento danoso, acrescido de juros de 1% contados da data da citação da empresa reclamada. Em primeiro grau é incabível a condenação do vencido em custas e honorários de advogado. Homologo por sentença, a decisão da lavra do Juiz Leigo Miguel Angelo Aranega Garcia, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos moldes do artigo 40 da Lei n. 9099/95."

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, LEIZIANE NEGRÃO, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO

034 2010.0007008-9/0 - Processo de Conhecimento — AUGUSTO CESAR TOMAZ DOA SANTOS X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

"...Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial desta demanda, envolvendo as partes já nominadas para o fim de CONDENAR a reclamada, a pagar a parte reclamante a quantia de R$ 14.420,00 (quatorze mil, quatrocentos e vinte reais), acrescida da correção monetária pelos índices oficiais da Contadoria Judicial, a ser computada desde o ajuizamento da ação e dos juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do atual Código Civil), estes a serem contados desde a citação da parte reclamada. Em primeiro grau é incabível a condenação do vencido em custas e honorários de advogado."

Adv(s) DANIEL TOLEDO DE SOUSA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

035 2010.0007060-0/0 - Execução de Título Judicial — ALANN CEZA R DE PAULA X BANCO ITAU S/A

"À parte executada para que tome ciência do bloqueio realizado em sua conta, bem como para que, querendo, apresente embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, JULIANO MIQUELETI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

036 2010.0007344-5/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO DONIZETI PELAES X CENTAURO SEGURADORA S/A

"...Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido contido na inicial desta demanda, envolvendo as parte já nominadas para o fim de CONDENAR a reclamada, a pagar a parte reclamante à quantia R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescida da correção monetária pelos índices oficiais da Contadoria Judicial, a ser computada desde o ajuizamento da ação e dos juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do atual Código Civil) estes a serem contados desde a citação da parte reclamada. Em primeiro grau é incabível a condenação do vencido em custas e honorários de advogado."

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

037 2010.0007835-6/0 - Processo de Conhecimento — ANDRÉ JORGE ALVARES LEITE X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL UNIVERSIFLAT

"...Não comprovado a culpa da Reclamada pelos fatos inexiste o dever de reparação, desta forma julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, isentando a reclamda de qualquer indenização a ser paga ao autor pelos fatos narrados na inicial. Em primeiro grau é incabível a condenação do vencido em custas e honorários de advogado. Homologo por sentença, a decisão da lavra da Juíza Leiga Carla Pietraróia Carvalho Pinto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos moldes do artigo 40 da Lei n. 9099/95."

Adv(s) ALDO HENRIQUE FAGGION

038 2010.0008019-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO AILTON SALVADOR X BANCO ITAU S/A

"Ciência aos procuradores da parte reclamada sobre o desarquivamento dos autos, em 05 (cinco) dias."

Adv(s) HELEN KATIA SILVA CASSIANO, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, SARAH LEAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO

039 2010.0008224-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO PAIS DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"...Diante do exposto, julgo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial desta demanda, envolvendo as partes já nominadas. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

040 2010.0008225-4/0 - Processo de Conhecimento — VALMIR BESSA (E OUTRO) X LIBERTY PAULISTA SEGUROS SA

"...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido contido na inicial desta demanda, para o fim de condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante a quantia de R$ 8.654,00 (oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais) devidamente atualizado da data dos fatos pelo INPC, acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, estes a serem contados desde a data da citação da parte reclamada, apurando-se a quantia por simples cálculo aritmético. JULGO PROCEDENTE também o pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) referente a danos morais, sendo este atualizado a partir da data desta. Sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor das parcelas do seguro até a data do sinistro devidamente atualizadas. Em primeiro grau é incabível a condenação do vencido em custas e honorário se advogado. Homologo por sentença, a decisão da lavra da Juíza Leiga Carla Pietraróia Carvalho Pinto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos moldes do artigo 40 da Lei n. 9099/95."

Adv(s) REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO, WANDERLEY PAVAN

041 2010.0008266-0/0 - Execução de Título Judicial — NIVALDO WAGNER DE MELLO X ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - HOSPITAL EVANGELICO DE LONDRINA

"Ao procurador da parte reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO

042 2010.0008383-6/0 - Execução de Título Judicial — ANGELO MARCELO TIRADO DOS SANTOS (E OUTRO) X VANESSA PRAES DE ALMEIDA (E OUTRO)

"Julgo extinta a presente execução, tendo em vista o pagamento do débito discutido na presente demanda e posterior quitação dada pela parte exequente. Arquivem-se, com as baixas necessárias."

Adv(s) DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS

043 2010.0008495-0/0 - Processo de Conhecimento — EVERTON YUKIO HIRATA X RUBENS LOUREIRO

"Tempestivo os embargos de declaração interpostos pelo requerente, fls. 86 e 87 versam sobre omissão com relação ao pedido de justiça gratuita. Não é escopo da sentença a análise do pedido de justiça gratuita, portanto não há omissão na mesma. Em homenagem ao principio da celeridade, por meio da presente decisão, emq ue pese não haver declaração de hipossuficiência nos autos, ante a afirmação contida na inicial de que o autor é pobre, concedo a justiça gratuita. Homologo por sentença, a decisão da lavra do Juiz Leigo Mauro Anici, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos moldes do artigo 40 da Lei n. 9099/95."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI

044 2010.0008657-0/0 - Execução Título Extrajudicial — RADIO PAIQUERÊ LTDA- EPP X JOSÉ CARLOS PEREIRA

"À parte exequente para que se manifeste, em dez dias, sobre como pretende dar prosseguimento à presente execução, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos, independentemente de nova intimação."

Adv(s) VILSON SILVEIRA, VILSON SILVEIRA

045 2010.0008715-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO MARCOS CAMARGO X HUDSON JOSÉ BUENO

"...Assim, diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial desta demanda, para o fim de não julgar desfeito o negócio e inexígivel o título executivo. Isento desta forma o Reclamado da devolução do valor de R$ 13.000,00. Em primeiro grau é incabível a condenação do vencido em custas e honorários de advogado. Homologo por sentença, a decisão da lavra da Juíza Leiga Carla Pietraróia Carvalho Pinto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos molde do artigo 40 da Lei n. 9099/95."

Adv(s) ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA, MARCIELI WOGT BUENO

046 2010.0008769-5/0 - Execução de Título Judicial — LEILA ADRIANA LIRA - ME X DORIVAL DE OLIVEIRA

"A multa prevista no artigo 475-J do CPC, somente deve incidir quando transcorrido prazo para cumprimento voluntário da sentença condenatória. O caso em tela, versa sobre descumprimento de acordo, motivo pelo qual não pode ser deferida a inclusão da multa tendo em vista que já fora inclusa cláusula pena caso houvesse o descumprimento da obrigação. Assim sendo, à reclamante para que junte em 10 (dez) dias novo cálculo atualizado da execução."

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI

047 2010.0008850-8/0 - Processo de Conhecimento — CLEUSA MARTINS GUILHEM CATAI X GLOBAL VILLAGE TELECON - GVT

"...Diante deste quadro, reconhecendo que os embargos à execução ainda são aplicáveis nos Juizados Especiais, por força do artigo 52, IX, da Lei n. 9.099/95, hei por bem em desacolher os presentes embargos, para o fim de determinar o prosseguimento da execução, com a oportuna liberação do valor depositado à exequente. Custas pela embargante. Oportunamente, arquivem-se."

Adv(s) PEDRO JOÃO MARTINS, SANDRA CALADRESE SIMÃO, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SELMA PACIORNIK

048 2010.0009095-0/0 - Processo de Conhecimento — FÁTIMA DE JESUS CAMPOS X BANCO ITAÚ S/A

"Ciência ao reclamante, por 15 dias, para que se manifeste ou apresente cálculos atualizados por conte e por plano econômico, visando o proferimento de sentença líquida."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI

049 2010.0009191-2/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIO JUNIOR BIANCHI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ao procurador da parte reclamada para que retire o alvará de nº 2420/11, da Secretaria, dentro do prazo de dez dias. Enquanto o alvará não for retirado, o processo não será arquivado.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

050 2010.0009381-1/0 - Execução de Título Judicial —]ISAQUE FERREIRA DOS SANTOS X BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

"Tendo em vista a divergência de valores apresentados (fls. 86 e 101), digam as partes em 10 (dez) dias."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

051 2010.0009386-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ROBERTO FREITAS X BANCO FINASA BMC S/A

"À parte reclamada para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução, bem como compareça em cartório para a retirada do alvará n. 2670/11."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, JACKELINE MESSIAS BAGANHA

052 2010.0009546-7/0 - Execução de Título Judicial — CHRISTIAN LEANDRO BUZATTA X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

"À parte devedora para que cumpra o julgado no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução."

Adv(s) AFONSO FERNANDES SIMON, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO

053 2010.0009649-2/0 - Processo de Conhecimento — WILIAN LEANDRO DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

"Ciência às partes sobre o Laudo do IML, por 5 (cinco) dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

054 2010.0009734-2/0 - Execução de Título Judicial — ELISABETE DE FATIMA POLO MDE ALMEIDA NUNES X BANCO ITAU S/A

"À parte reclamada para que cumpra o julgado em 15 (quinze) dias."

Adv(s) JORGE LUIZ IDERIHA, THIAGO CAPALBO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

055 2010.0009917-6/0 - Processo de Conhecimento — HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) HELIO DE MATOS VENANCIO, REGIS COTRIN ABDO, MICHEL NEME NETO, SONIA MARIA CHALO, MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, RÔMULO ROBERTO ABRAÃO MONTESSO DE PAIVA

056 2010.0010001-0/0 - Processo de Conhecimento — CELIA MOREIRA X BRADESCO SEGUROS S.A.

"Não recebo o recurso retro, ante a ausência de pagamento da taxa judiciária e taxa de distribuição, vez que se trata de custa processual exigida no caso de preparo recursal (arts. 2º, 4º e 22 da resolução n. 01/05 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais). Assim sendo, declaro deserto o recurso retro, motivo pelo qual deixo de recebê-lo."

Adv(s) CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, LEONARDO MELO MATOS

057 2010.0010002-2/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA LIMA X ZINA RIBEIRO - CENTRO TÉCNICO DE CABELEIREIRO E ESTÉTICA

"...Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE em sua totalidade o pedido contido na inicial desta demanda. Em primeiro grau é incabível a condenação do vencido em custas e honorários de advogado. Homologo por sentença, a decisão da lavra da Juíza Leiga Carla Pietraróia Carvalho Pinto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos moldes do artigo 40 da Lei 9099/95."

Adv(s) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JANAINA CARLA DA SILVA VARGAS HILARIO, MARCIO MIATTO, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO

058 2010.0010033-7/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A

"...Em razão do exposto e com fundamento no artigo 6º da Lei 9.099/95, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o Requerido BV FINANCEIRA S/A, a pagar ao autor CARLOS FERREIRA, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que deverá ser devidamente atualizada pelos índices oficiais da contadoria judicial (média do INPC e IGP-DI) e acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano, ambos incidindo a partir da data da sentença, conforme Enunciado 12.12 da Turma Recursal Única do Estado do Paraná. Declara-se também a inexistencia de débito em relação as partes e especificamente a alegada dívida analisada neste caso, confirmando-se os termos da liminar concedida. Em primeiro grau é incabíve a condenação do vencido em custas e honorários de advogado. Homologo por sentença, a decisão da lavra da Juiza Leiga Carla Pietraróia Carvalho Pinto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos moldes do artigo 40 da Lei n. 9099/95."

Adv(s) HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ELI DOS SANTOS

059 2010.0010086-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA RAFAEL VIANA X JOSÉ ANTUNES DA SILVA FILHO (E OUTRO)

"...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido contido na inicial, para o fim de condenar as Reclamadas a pagar a Reclamante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente atualizada desta data, acrescida dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, estes a serem contados desde a data da citação da parte reclamada,

apurando-se a quantia devida por simples cálculo aritmético. Em primeiro grau é incabível a condenação do vencido em custas e honorários de advogado. Homologo por sentença, a decisão da lavra da Juíza Leiga Carla Pietraróia Carvalho Pinto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos moldes do artigo 40 da Lei n. 9099/95."

Adv(s) MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, TATIANA GIMENES LOPES, TATIANA GIMENES LOPES

060 2010.0010134-9/0 - Processo de Conhecimento — YUKIO KUMATA X BANCO DO BRASIL S/A

"Ciência ao reclamado por 15 (quinze) dias."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, GUSTAVO VIANA CAMATA, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, MIRELLA PARRA FULOP, RENATO GOES DE MACEDO

061 2010.0010392-0/0 - Execução de Título Judicial — FÁBIO APARECIDO GUIRINO X BANCO PANAMERICANO S/A

"Ao executado para que, em 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas, conforme sentença de fl. 140."

Adv(s) FELIPE SILVA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SANIA STEFANI, NELSON PASCHOALLOTO

062 2010.0010570-5/0 - Processo de Conhecimento — CLÁUDIA FERREIRA MARQUES X CLARO S/A (E OUTRO)

"...Julgo nulo o plano firmado junto à 1ª Reclamada por ter a mesma sido induzida a erro em sua aceitação sendo desta forma nula a cobrança efetuada e nulo também o plano de fidelização em relação a 2ª Reclamada. IMPROCEDENTE, entretanto o pedido de pagamento em dobro dos valores efetuados. Determino a exclusão definitiva do nome do reclamante dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito ora debatido. Em primeiro grau é incabível a condenação do vencido em custas e honorários advocatícios. Homologo por sentença, a decisão da lavra da Juíza Leiga Carla Pietraróia Carvalho Pinto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos moldes do artigo 40 da lei n. 9099/95."

Adv(s) D'ANGELE ALBERTO DOS SANTOS, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ERIKA FERNANDA RAMOS, AMANDA FERREIRA SILVEIRA

063 2010.0010666-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ESCOLA ALTERNATIVA S/C LTDA X VIRGILIO ROSSETI

"I - Suspendo o presente feito até 18.05.2014, ocasião da quitação do contrato. II - Transcorrido 10 (dez) dias após o prazo concedido, não havendo manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, o mesmo será extinto e definitivamente arquivado, independentemente de nova intimação."

Adv(s) FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, LUCIANO MENEZES MOLINA

064 2010.0010769-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO LOPES DIAS X JOÃO PEDRO ANDRI

"Tendo em vista o pedido retro, cancele-se a audiência de Instrução e Julgamento designada para a data de 10.05.2012 às 14:10 horas."

Adv(s) SILVANA GARCIA MONTAGNINI, JORGE DIAS PAIVA, CARLOS EDUARDO PINCELLI, CAROLINA ZANETTI PAIVA

065 2010.0010898-1/0 - Processo de Conhecimento — EDSON APARECIDO DA COSTA X FREEBAT

"Ao reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR, REINALDO IGNACIO ALVES, LUIZ CARLOS DELFINO

066 2010.0010998-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS EDUARDO BORGES X VARIG VRG LINHAS AÉREAS S/A

"...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido contido na inicial desta demanda, para o fim de condenar a reclamada a pagar a reclamante a quantia de R$ 4.000,00, a título de danos morais, devidamente atualizada desta data, acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento), estes a serem contados desde a data de citação da parte reclamada, apurando-se a quantia devida por simples cálculo aritmético. Em primeiro grau é incabível a condenação do vencido em custas e honorários do advogado. Homologo por sentença, a decisão da lavra da Juíza Leiga Carla Pietraróia Carvalho Pinto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos moldes do artigo 40 da Lei n. 9099/95."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

067 2010.0011059-9/0 - Processo de Conhecimento — ISMAEL APARECIDO GARBELINI CATOIA X RADIO MANCHETE AM 1160 (E OUTROS)

"...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no art. 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Ato contínuo, nos termos do art. 269, I, do CPC julgo PROCEDENTE o pedido contraposto formulado para condenar o autor ao pagamento de R$ 9.377,83 em favor da Ré, nos quais incidem correção monetária e juros de 1% desde a data da apresentação da defesa. Sem custas e honorários advocatícios neste instância."

Adv(s) Érica Maria Sturion de Paula, MALVER GERMANO DE PAULA, ODILSON ROBERTO DA SILVA, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, RODRIGO CELESTINO DARINI

068 2010.0011061-5/0 - Processo de Conhecimento — PREFAC- IMPERMEABILIZACOES LTDA X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

"...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido contido na inicial desta demanda, para o fim de condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante a quantia de R$ 4.832,52 (quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos) devidamente atualizado da data dos fatos pelo INPC, acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, estes a serem contados desde a data de citação da parte reclamada, apurando-se a quantia por simples cálculo aritmético. Em primeiro grau é incabível a condenação do vencido em custas e honorários de advogado. Homologo por sentença, a decisão da lavra da Juíza Leiga Carla Pietraróia Carvalho Pinto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos moldes do artigo 40 da lei n. 9099/95."

Adv(s) PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

069 2010.0011084-2/0 - Processo de Conhecimento — CRISTOFER DA SILVA MARTINS X CNC AUTO POSTO LTDA (E OUTRO)

"O prazo recursal, no Juizado Especial Cível, é de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência da sentença. No presente caso, constata-se, às fls. 104, o inicio do prazo recursal em 30.11.2011, tendo a parte até o dia 12.12.2011 para recorrer. Verifica-se que o recurso de fls. 106/121 foi protocolado somente em 15.12.2011, extrapolando o prazo legal, sendo, portanto intempestivo. Assim, sendo, ante a intempestividade do recurso em pauta, deixo de recebê-lo."

Adv(s) ARLINDO PEREIRA JUNIOR, PAULO MAGNO CÍCERO LEITE, PAULO MAGNO CÍCERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMÁS, DANILO SCHIEFER

070 2010.0011172-8/0 - Execução Título Extrajudicial — A.D.A VETERINÁRIA S/S LTDA X ANGELA MARIA FREITAS

"Sobre a proposta de acordo oferecida pela executada às fls. 37, diga a parte exequente em 10 (dez) dias."

Adv(s) FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI, WAGNER LAI, DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO

071 2010.0011335-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAQUIM RODRIGUES GUERRA X CONSORCIO NACIONAL LUIZA S/C LTDA

"Considerando que o feito já foi sentenciado por decisão definitiva, e que ainda não iniciada a fase executoria, homologo o acordo efetuado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Após o prazo de 10 (dez) dias do prazo final para o pagamento do estipulado entre as partes, sem qualquer manifestação das mesmas sobre o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Adv(s) EDUARDO DE ALMEIDA, RICARDO DA COSTA FUNFAS, ALINE PERES PANARO, ADRIANO ZAITTER, MARCOS ANTONIO ZAITTER, THAIS PORTUGAL

072 2010.0011340-1/0 - Execução de Título Judicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X CELSO GONÇALVES VIANA

"Julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, tendo em vista o levantamento do alvará realizado pela parte exequente, e, ainda, por ter a parte permanecido silente sobre a satisfação total da dívida. Arquivem-se, definitivamente, com as baixas necessárias."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE

073 2010.0011345-0/0 - Processo de Conhecimento — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X AMARILDO DA SILVA BONILHA

"Sobre a resposta positiva do RENAJUD, diga o exequente em 10 (dez) dias, devendo no caso de restrição juntar certidão atualizada de propriedade do veículo emitida pelo órgão competente."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE

074 2010.0011437-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ANTONIO DONATO X JAMEF TRANSPORTES LTDA (E OUTRO)

"...Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR os réus, de forma solidária, ao pagamento de R$ 14.813,73 ao Autor, corrigido monetariamente a partir do evento danoso, e acrescido dos juros de 1% ao mês, estes contados a partir do acidente, consoante a Súmula 54 do STJ. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância."

Adv(s) ROMULLO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS, ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS

075 2010.0011467-6/0 - Execução de Título Judicial — GLAUCIA CUBA DA COSTA X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

"I. Primeiramente, cumpre esclarecer que somente as novas ações distribuídas é que tramitam pelo sistema Projudi. Por esse motivo, a presente execução continuará tramitando através de processo físico. II - À parte devedora para que cumpra o julgado no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução."

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

076 2010.0011509-4/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X RICARDO SANT ANA RIBEIRO

"Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial pela parte exequente, mediante recibo nos autos com execeção da procuração, que deve ser substituída por fotocópia. Após arquivem-se com as baixas necessárias."

Adv(s) JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE

077 2010.0011732-4/0 - Processo de Conhecimento — ELEZAR FERREIRA X VRG LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre petição de fl. 99."

Adv(s) HENRIQUE ZANONI, ANDERSON DE AZEVEDO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, DANIELA D'AMICO MORAES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

078 2010.0011741-3/0 - Processo de Conhecimento — FLORA NATAL COMÁRCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA X SOCIEDADE ROYAL TENNIS RESIDENCE E RESORT

"...Assim, diante do exposto julgo procedente o pedido contido na inicial desta demanda, para o fim de condenar os Reclamados a pagar ao Reclamante a quantia de R$ 13.802,06 (treze mil oitocentos e dois reais e seis centavos), ademais da quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais) referente a danos morais, que deverá ser atualizado data dos fatos o primeiro valor e desta data o segundo, acrescida de juros de mora de 12% ao ano, estes a serem contados desde a data da citação da parte reclamada, apurando-se a quantia devida por simples cálculo aritmético. Em primeiro grau é incabível a condenação do vencido em custas e honorários de advogado. Homologo por sentença, a decisão da lavra da Juíza Leiga Carla Pietraróia Carvalho Pinto, paar que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos moldes do artigo 40 da Lei n. 9099/95."

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, LUIZ NEGRAO MARQUES, LEONARDO COSME FORMAIO

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 010/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO DE A TOMASZEWSKI	029	2009.0011616-4/0

ADEMIR SIMOES	035	2010.0001127-4/0
ADOLPHO F. PARANAGUA	002	2005.0004849-0/0
ADRIANA FAVORETTO	055	2010.0007957-1/0
ADRIANA ROSSINI	014	2008.0009623-9/0
ADRIANA ROSSINI	022	2009.0006668-0/0
ADRIANA ROSSINI	028	2009.0011588-4/0
ADRIANA ROSSINI	032	2009.0012315-1/0
ALBERTO GIUNTA BORGES	079	2010.0011702-1/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	003	2005.0005503-4/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	004	2005.0005967-7/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	020	2009.0005997-1/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	030	2009.0012114-0/0
ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA	061	2010.0008683-6/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	054	2010.0007540-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	011	2008.0005997-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	065	2010.0009271-0/0
ALISSA HARGER	043	2010.0005041-1/0
ANA LUCIA GABELLA	068	2010.0009801-4/0
ANA LUCIA GABELLA	078	2010.0011490-6/0
ANA PIEROLI DIAS	038	2010.0003619-5/0
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	081	2010.0011767-6/0
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	033	2009.0012401-3/0
ANDRÉ RICARDO VIDIGAL FIRMINO	055	2010.0007957-1/0
ANDREA REGHIN	034	2010.0000853-0/0
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	011	2008.0005997-6/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	013	2008.0008322-8/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	019	2009.0005559-1/0
ARVELINO PELISSON JUNIOR	024	2009.0009648-5/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	061	2010.0008683-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	014	2008.0009623-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	016	2009.0002942-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	029	2009.0011616-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	037	2010.0003277-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	039	2010.0003818-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	040	2010.0003818-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	046	2010.0006033-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	049	2010.0006421-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	051	2010.0006723-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	053	2010.0006942-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	071	2010.0010490-7/0
CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI	058	2010.0008257-0/0
CAMILA SIMOES MARTINS	021	2009.0006179-2/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	042	2010.0004603-2/0
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	031	2009.0012244-2/0
CECILIA INACIO ALVES	026	2009.0010492-5/0
CECILIA INACIO ALVES	047	2010.0006280-2/0
CECILIO MAIOLI FILHO	023	2009.0009203-2/0
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	012	2008.0007958-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	056	2010.0008197-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	068	2010.0009801-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	078	2010.0011490-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	079	2010.0011702-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	020	2009.0005997-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	027	2009.0011057-0/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	042	2010.0004603-2/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	025	2009.0009950-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	077	2010.0011082-9/0
DANIEL DE ALMEIDA GARCIA GARCIA	058	2010.0008257-0/0
DANIEL DE ALMEIDA GARCIA GARCIA	058	2010.0008257-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	015	2009.0001931-9/0
DANIELA D'AMICO MORAES	059	2010.0008292-5/0
DENIS OKAMURA	012	2008.0007958-2/0
DOUGLAS DOS SANTOS	027	2009.0011057-0/0
DOUGLAS MOREIRA NUNES	057	2010.0008228-0/0
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO	005	2006.0005580-1/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	026	2009.0010492-5/0
EDUARDO LUIZ CORREIA	060	2010.0008594-9/0
ELAINE DE PAULA MENEZES	048	2010.0006395-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	070	2010.0010291-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	080	2010.0011720-0/0
ELISANGELA FLORENCIO	009	2008.0000448-8/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	006	2006.0007598-5/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	012	2008.0007958-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	044	2010.0005595-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	051	2010.0006723-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	053	2010.0006942-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	071	2010.0010490-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	075	2010.0011007-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	076	2010.0011007-0/0
ERICSSON FERREIRA DE OLIVEIRA	077	2010.0011082-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	016	2009.0002942-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	039	2010.0003818-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	040	2010.0003818-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	046	2010.0006033-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	047	2010.0006280-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	083	2010.0011889-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	084	2010.0011889-1/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	011	2008.0005997-6/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	067	2010.0009563-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	022	2009.0006668-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	028	2009.0011588-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	039	2010.0003818-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	040	2010.0003818-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	046	2010.0006033-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	047	2010.0006280-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	049	2010.0006421-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	062	2010.0008971-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	063	2010.0008971-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	083	2010.0011889-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	084	2010.0011889-1/0
FABIO SOARES MONTENEGRO	052	2010.0006916-7/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	060	2010.0008594-9/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	042	2010.0004603-2/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	029	2009.0011616-4/0
FELIPE SILVA VIEIRA	065	2010.0009271-0/0

FELIPE SILVA VIEIRA	072	2010.0010615-9/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	014	2008.0009623-9/0
FERNANDA FUJISAO KATO	001	2004.0003457-2/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	022	2009.0006668-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	027	2009.0011057-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	028	2009.0011588-4/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	062	2010.0008971-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	063	2010.0008971-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	075	2010.0011007-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	076	2010.0011007-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	022	2009.0006668-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	028	2009.0011588-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	039	2010.0003818-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	040	2010.0003818-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	046	2010.0006033-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	047	2010.0006280-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	049	2010.0006421-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	062	2010.0008971-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	063	2010.0008971-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	083	2010.0011889-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	084	2010.0011889-1/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	019	2009.0005559-1/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	020	2009.0005997-1/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	028	2009.0011588-4/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	039	2010.0003818-3/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	040	2010.0003818-3/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	046	2010.0006033-3/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	047	2010.0006280-2/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	083	2010.0011889-1/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	084	2010.0011889-1/0
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	009	2008.0000448-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	070	2010.0010291-9/0
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR	080	2010.0011720-0/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	003	2005.0005503-4/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	004	2005.0005967-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2008.0009623-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	016	2009.0002942-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	022	2009.0006668-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	028	2009.0011588-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	039	2010.0003818-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	040	2010.0003818-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	046	2010.0006033-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	047	2010.0006280-2/0
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	066	2010.0009304-0/0
GILBERTO PEDRIALI	004	2005.0005967-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	056	2010.0008197-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	068	2010.0009801-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	078	2010.0011490-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	079	2010.0011702-1/0
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA	006	2006.0007598-5/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	035	2010.0001127-4/0
GLAUCO IWERSEN	003	2005.0005503-4/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	003	2005.0005503-4/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	004	2005.0005967-7/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	009	2008.0000448-8/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	020	2009.0005997-1/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	044	2010.0005595-3/0
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	052	2010.0006916-7/0
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS	073	2010.0010649-9/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	054	2010.0007540-8/0
HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA	007	2007.0001485-0/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	074	2010.0010833-7/0
HERCULES MARCIO IDALINO	041	2010.0004205-6/0
HERCULES MARCIO IDALINO	080	2010.0011720-0/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	032	2009.0012315-1/0
ISABELLY FORTUNATO	066	2010.0009304-0/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	023	2009.0009203-2/0
IVONEY MASI	029	2009.0011616-4/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	056	2010.0008197-4/0
JACQUELINE ITO	016	2009.0002942-0/0
JACQUES RESENDE GONÇALVES BRUNOW DE CARVALHO	052	2010.0006916-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2008.0009623-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	016	2009.0002942-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	2009.0006668-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	028	2009.0011588-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	046	2010.0006033-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	056	2010.0008197-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	068	2010.0009801-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	078	2010.0011490-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	079	2010.0011702-1/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	020	2009.0005997-1/0
JOÃO LUIZ DO PRADO	058	2010.0008257-0/0
JOÃO LUIZ DO PRADO	058	2010.0008257-0/0
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	074	2010.0010833-7/0
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	009	2008.0000448-8/0
JOAO PAULO STRAUB	050	2010.0006544-6/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	056	2010.0008197-4/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	013	2008.0008322-8/0
JOSE CARVALHO GRADE NETO	043	2010.0005041-1/0
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	073	2010.0010649-9/0
JULIANA PRADO	058	2010.0008257-0/0
JULIANA PRADO	058	2010.0008257-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	037	2010.0003277-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	039	2010.0003818-3/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	040	2010.0003818-3/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	051	2010.0006723-2/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	071	2010.0010490-7/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	026	2009.0010492-5/0
JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA	080	2010.0011720-0/0
JULIE CRIS SHISHIDO	067	2010.0009563-3/0
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	032	2009.0012315-1/0

JÚLIO CESAR GOULART LANES	055	2010.0007957-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	022	2009.0006668-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	027	2009.0011057-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	028	2009.0011588-4/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	062	2010.0008971-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	063	2010.0008971-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	075	2010.0011007-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	076	2010.0011007-0/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	023	2009.0009203-2/0
KELLI CRISTINA DA SILVA CANGUSSU	001	2004.0003457-2/0
LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	001	2004.0003457-2/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	051	2010.0006723-2/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	053	2010.0006942-2/0
LINDEIA CARDOSO	002	2005.0004849-0/0
LINDEIA CARDOSO	042	2010.0004603-2/0
LIZ CRISTINA CHIARI	082	2010.0011830-0/0
LUANA SIENA MAFIA	061	2010.0008683-6/0
LUCI BELARMINO PEREIRA	070	2010.0010291-9/0
LUCIANA SGARBI	026	2009.0010492-5/0
LUCIANA VIDAL FERNANDES	026	2009.0010492-5/0
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	050	2010.0006544-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2008.0009623-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	016	2009.0002942-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	022	2009.0006668-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	028	2009.0011588-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	039	2010.0003818-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	040	2010.0003818-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	046	2010.0006033-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	047	2010.0006280-2/0
LUIZ LOPES BARRETO	045	2010.0006032-1/0
MAICK FELISBERTO DIAS	032	2009.0012315-1/0
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	054	2010.0007540-8/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	032	2009.0012315-1/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	060	2010.0008594-9/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	064	2010.0009218-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	020	2009.0005997-1/0
MARCIA SATIL PARREIRA	027	2009.0011057-0/0
MARCILEI GORINI PIVATO	015	2009.0001931-9/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	026	2009.0010492-5/0
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	024	2009.0009648-5/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	074	2010.0010833-7/0
MARCO ANTONIO TILLVITZ	017	2009.0005050-5/0
MARCO AURELIO GRESPAN	008	2007.0007539-7/0
MARCO AURELIO GRESPAN	017	2009.0005050-5/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	004	2005.0005967-7/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	041	2010.0004205-6/0
MARCOS LUIS SANCHES	002	2005.0004849-0/0
MARCOS LUIS SANCHES	002	2005.0004849-0/0
MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA	066	2010.0009304-0/0
MARIA ALICE SOARES DASSI	050	2010.0006544-6/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	032	2009.0012315-1/0
MARIA PAULA FUGANTI	064	2010.0009218-8/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	023	2009.0009203-2/0
MARIA TEREZINHA NAVARRO	001	2004.0003457-2/0
MARIA TEREZINHA NAVARRO	010	2008.0003717-0/0
MARIANA A. C. BORDIN	001	2004.0003457-2/0
MARIANA A. C. BORDIN	010	2008.0003717-0/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	053	2010.0006942-2/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	072	2010.0010615-9/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	027	2009.0011057-0/0
MARLOS CLEMENTE SILVA	069	2010.0010254-0/0
MAURICI ANTONIO RUY	052	2010.0006916-7/0
MELISSA ACAUAN LEITÃO SANTOS	021	2009.0006179-2/0
MICHELE CHRISTIANE DE SOUZA	061	2010.0008683-6/0
MIEKO ITO	011	2008.0005997-6/0
MIEKO ITO	067	2010.0009563-3/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI	077	2010.0011082-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2005.0005503-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	037	2010.0003277-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	044	2010.0005595-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	051	2010.0006723-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	053	2010.0006942-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	071	2010.0010490-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	075	2010.0011007-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	076	2010.0011007-0/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	023	2009.0009203-2/0
MURILO CLEVE MACHADO	003	2005.0005503-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	022	2009.0006668-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	027	2009.0011057-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	028	2009.0011588-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	032	2009.0012315-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	062	2010.0008971-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	063	2010.0008971-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	075	2010.0011007-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	076	2010.0011007-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	083	2010.0011889-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	084	2010.0011889-1/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	056	2010.0008197-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	041	2010.0004205-6/0
NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	066	2010.0009304-0/0
OLIVALDO BATISTA DA SILVA	050	2010.0006544-6/0
PAULA MELINA FIRMIANO TUDISCO	064	2010.0009218-8/0
PAULO DIRCEU ROSSETTI	066	2010.0009304-0/0
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	082	2010.0011830-0/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	003	2005.0005503-4/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	004	2005.0005967-7/0
PAULO ROGERIO SANCHES	067	2010.0009563-3/0
PAULO WAGNER CASTANHO	023	2009.0009203-2/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	032	2009.0012315-1/0
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	009	2008.0000448-8/0
PRISCILLA MEZZADRI BASSANI	001	2004.0003457-2/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	054	2010.0007540-8/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	018	2009.0005336-4/0

RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	036	2010.0001211-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	037	2010.0003277-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	044	2010.0005595-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	051	2010.0006723-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	053	2010.0006942-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	071	2010.0010490-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	075	2010.0011007-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	076	2010.0011007-0/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	018	2009.0005336-4/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	036	2010.0001211-2/0
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	023	2009.0009203-2/0
REGINALDO MONTICELLI	048	2010.0006395-2/0
REINALDO IGNACIO ALVES	035	2010.0001127-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	023	2009.0009203-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	023	2009.0009203-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	064	2010.0009218-8/0
RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	059	2010.0008292-5/0
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	026	2009.0010492-5/0
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	047	2010.0006280-2/0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	082	2010.0011830-0/0
ROBSON SAKAI GARCIA	012	2008.0007958-2/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	046	2010.0006033-3/0
ROGÉRIO AUGUSTO SILVA	074	2010.0010833-7/0
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA	072	2010.0010615-9/0
RUBENS MELLO DAVID	011	2008.0005997-6/0
RUI FRANCISCO GARMUS	013	2008.0008322-8/0
RUI FRANCISCO GARMUS	068	2010.0009801-4/0
RUI FRANCISCO GARMUS	078	2010.0011490-6/0
SANIA STEFANI	070	2010.0010291-9/0
SANIA STEFANI	080	2010.0011720-0/0
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	052	2010.0006916-7/0
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	013	2008.0008322-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	060	2010.0008594-9/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	069	2010.0010254-0/0
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	011	2008.0005997-6/0
SILAS RODRIGUES DA SILVA	073	2010.0010649-9/0
SIMONE MARQUES SZESZ	011	2008.0005997-6/0
SIMONE REGINA DOS SANTOS	065	2010.0009271-0/0
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	010	2008.0003717-0/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	045	2010.0006032-1/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	042	2010.0004603-2/0
TATIANA FARIA DA SILVA	067	2010.0009563-3/0
TIAGO BRENE OLIVEIRA	066	2010.0009304-0/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	065	2010.0009271-0/0
VERÍSSIMO MORAES SIMÕES	024	2009.0009648-5/0
VIVIAN CRISTINA CAMPANELLI	065	2010.0009271-0/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIN	044	2010.0005595-3/0
WILMAR ANDERSON CAMPOS	021	2009.0006179-2/0
ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO	069	2010.0010254-0/0

001 2004.0003457-2/0 - Processo de Conhecimento — JOAO BATISTA RUIZ DE CAMPOS X OTICA BATISTA LTDA. (E OUTROS)

À parte exequente para que retire a certidão de dívida, já instruída com a peça solicitada.

Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO, PRISCILLA MEZZADRI BASSANI, KELLI CRISTINA DA SILVA CANGUSSU, LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO, MARIANA A. C. BORDIN, FERNANDA FUJISAO KATO

002 2005.0004849-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS JUSTINO DA SILVA X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA

"Julgo extinto o processo, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar diligência que lhe competia, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, c/c com os artigos 51 parágrafo 1º e 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, extensivamente aplicáveis às execuções juidiciais (Enunciado 75 do FONAJE). Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial pela parte reclamante. Arquivem-se com as baixas necessárias."

Adv(s) LINDEIA CARDOSO, ADOLPHO F. PARANAGUA, MARCOS LUIS SANCHES, MARCOS LUIS SANCHES

003 2005.0005503-4/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO APARECIDO MORALLE X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICACOES

"Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal e à Reclamada para que se manifeste sobre o depósito de fls. 380/381, tendo em vista o não provimento do Recurso".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN

004 2005.0005967-7/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"Satisfeita a obrigação pelo executado, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I do CPC. Arquivem-se, definitivamente."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

005 2006.0005580-1/0 - Execução de Título Judicial — JULIO CESAR CORZANEGO DO AMARANTE X MARCELO GORINSTEIN

Tendo em vista que o ofício de fls. 158 não foi respondido até a presente data, diga o exequente, EM DEZ DIAS, se tem interesse no prosseguimento do presente feito e, caso positivo, deve se manifestar sobre como pretende dar continuidade à execução, elaborando pedido de seu interesse dentro do respectivo prazo.

Adv(s) DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO

006 2006.0007598-5/0 - Execução Título Extrajudicial — HUGO LEONARDO CHIAMULERA X SAUCY LINGERIE - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (E OUTROS)

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias compareça em cartório para a retirada do alvará n. 323/12 bem como se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção do feito."

Adv(s) ELISE GASPAROTTO DE LIMA, GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA

007 2007.0001485-0/0 - Processo de Conhecimento — CLEOLEONIR JOSE QUARELI X ANA CRISTINA DA ROCHA

"Julgo extinto o processo, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar diligência que lhe competia, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, c/c com os artigos 51 parágrafo 1º e 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, extensivamente aplicáveis às execuções judiciais (Enunciado 75 do FONAJE). Arquivem-se com as baixas necessárias."

Adv(s) HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA

008 2007.0007539-7/0 - Execução de Título Judicial — JOSE AFONSO PEREIRA & CIA. LTDA - ME X PEDRO PAULO DE ABREU DIAS - ME (E OUTRO)

"Julgo extinto o processo, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, uma vez trancorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar diligência que lhe competia, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, c/c com os artigos 51 parágrafo 1º e 53, parágrafo 4º da Lei 9.099/95, extensivamente aplicáveis às execuções judiciais (Enunciado 75 do FONAJE). Defiro o desentranhamento pela parte reclamante, dos documentos juntados com a petição inicial (fls. 14). Arquivem-se com as baixas necessárias."

Adv(s) MARCO AURELIO GRESPAN

009 2008.0000448-8/0 - Processo de Conhecimento — LEONARDO CORSI X SENA CONSTRUCOES LTDA

"Recebo os embargos para discussão, permanecendo suspensa a execução. À parte exequente para, querendo, se manifestar, em 15 (quinze) dias."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, JOAO PAULO AKAISHI FILHO, FLORENCE DE SOUZA BIAGGI

010 2008.0003717-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSMIRO JOSÉ GRACIANO MARIA X SANDRO ANTONIO OLIVEIRA FILHO

"Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SCPC posto que tal diligência pode ser realizada pela própria parte interessada."

Adv(s) SUZY SATIE K. TAMAROZZI, MARIA TEREZINHA NAVARRO, MARIANA A. C. BORDIN

011 2008.0005997-6/0 - Processo de Conhecimento — DAVID PEREZ X BANCO BMG

"À parte reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 338/12, sob pena de não arquivamento dos autos."

Adv(s) SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, RUBENS MELLO DAVID, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, ANGELO ITAMAR DE SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

012 2008.0007958-2/0 - Execução de Título Judicial — SOUZA E VERIDIANO LTDA ME X CAIO ROGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA

"Para a análise do pedido retro, deve a parte exequente juntar ao autos o contrato social da empresa reclamada, em 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Junta Comercial posto que tal diligência cabe à parte interessada."

Adv(s) CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, ELISE GASPAROTTO DE LIMA, DENIS OKAMURA, ROBSON SAKAI GARCIA

013 2008.0008322-8/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR (E OUTRO)

"Sobre o contido na petição retro, diga a parte reclamada no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

014 2008.0009623-9/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO PAULO SILVA MATOS X SEGURADORA LÍDER - DPVAT

"Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial inserto nestes embargos à execução, com a atualização do valor indicado no item 5, liberando-se ao exequente. O saldo da conta deve ser restituído à executada. Sem custas. fica extinta a presente execução. Oportunamente, arquivem-se." A Secretaria observa que o alvará já foi expedido e retirado pelo exequente e que o executado já requereu a expedição de alvará sobre o valor remanescente. Assim que o alvará for expedido, o executado será intimado para proceder à sua retirada.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI

015 2009.0001931-9/0 - Processo de Conhecimento — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X MARCOS RODRIGUES

"Ante o contido no ofício retro, à parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias, sobre como pretende dar prosseguimento à presente execução, sob pena de extinção."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO

016 2009.0002942-0/0 - Execução de Título Judicial — VIVALDO FERNANDO PEREIRA DIAS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

"À parte reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 13/12, sob pena de não arquivamento dos autos."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JACQUELINE ITO

017 2009.0005050-5/0 - Processo de Conhecimento — JULIAN VALONE GORINI X LUCIANA CRISTINA BRAZ MACHADO

"Primeiramente, intime-se a empresa e o sócio da empresa em questão, para que, querendo, em 10 (dez) dias, possam remir a execução ou manifestar desejo de preferência pelos demais sócios. Não optando a sociedade pelas alternativas acima, pode o credor, em procedimento próprio, postular a dissolução da sociedade, nos termos do parágrafo único do artigo 1026 do Código Civil."

Adv(s) MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN

018 2009.0005336-4/0 - Execução Título Extrajudicial — RETÍFICA GS LTDA - EPP X LUIZ JOSÉ ANTÔNIO BRUSTOLIN

"Diga a parte reclamante, em 10 (dez) dias."

Adv(s) RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA

019 2009.0005559-1/0 - Processo de Conhecimento — BENEDITO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

Ao reclamante para que averigue junto ao IML, a situação do ofício relativo ao presente feito, dentro de trinta dias, devendo elaborar pedido de seu interesse.

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

020 2009.0005997-1/0 - Processo de Conhecimento — LUCAS ROBERTO COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ao reclamante para que averigue junto ao IML, a situação do ofício DE FLS. 124, relativo ao presente feito, dentro de trinta dias, devendo elaborar pedido de seu interesse

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

021 2009.0006179-2/0 - Processo de Conhecimento — MELISSA ACAUAN LEITAO SANTOS X DECOR CENTER (E OUTROS)

"À parte reclamante para que em 10 (dez) dias, informe o endereço correto da 3º e 5º reclamados."

Adv(s) MELISSA ACAUAN LEITÃO SANTOS, CAMILA SIMOES MARTINS, WILMAR ANDERSON CAMPOS

022 2009.0006668-0/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MARIA ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ao reclamante para que averigue junto ao IML, a situação da perícia designada nos presentes autos (fls. 31), dentro de trinta dias, devendo elaborar pedido de seu interesse

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

023 2009.0009203-2/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIO JOSE MARQUES PELISARI X BANCO DO BRASIL S/A

"À parte reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 269/12, sob pena de não arquivamento dos autos."

Adv(s) IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, REINALDO MIRICO ARONIS, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, CECILIO MAIOLI FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

024 2009.0009648-5/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS TADEU PARRON FERNANDES X LEONARDO FABRÍCIO VANZO

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias compareça em cartório para a retirada do alvará n. 340/2012 , bem como se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, ARVELINO PELISSON JUNIOR, VERÍSSIMO MORAES SIMÕES

025 2009.0009950-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIANE KIYOMI KADOGUSHI LANDIOSO X ROSEMARY BELLY

"À parte exequente para que se manifeste, em dez, sobre como pretende dar prosseguimento à presente execução, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito, independentemente de nova intimação."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

026 2009.0010492-5/0 - Processo de Conhecimento — PATRÍCIA FERREIRA DIAS PINHEIRO EUZÉBIO X BANCO ITAUCARD S/A

"À parte reclamante para que retire o alvará n. 342/2012 e manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, LUCIANA VIDAL FERNANDES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, JULIANO MIQUELETI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

027 2009.0011057-0/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDEMIR ALVES DE ARAÚJO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Ao devedor para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução."

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

028 2009.0011588-4/0 - Processo de Conhecimento — ADILSON JOSE ARIOSI X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias compareça em cartório para a retirada do alvará n. 330/12 bem como se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção do feito."

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

029 2009.0011616-4/0 - Execução de Título Judicial — IOLANDA PIAZZA X LONDR-MÓVEIS MARCENARIA (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) IVONEY MASI, ADAUTO DE A TOMASZEWSKI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

030 2009.0012114-0/0 - Execução de Título Judicial — RETIFICADORA RIKARI LTDA X ARINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

"Suspendo o processo pelo prazo requerido - 60 (sessenta) dias. Dentro desse prazo e, independentemente de nova intimação, a parte exequente deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA

031 2009.0012244-2/0 - Processo de Conhecimento — CAÇAMBAS OBRA LIMPA LTDA - ME X DECOR CENTER DECORAÇÕES - JOSÉ AUGUSTO PONTES LONDRINA - ME

"Indefiro o pedido retro, posto que tal diligência pode ser realizada pela prórpia parte interessada. Sendo assim, para análise do pedido retro, deve a parte exequente juntar ao autos o contrato social da empresa reclamada, em 10 (dez) dias."

Adv(s) CASSIA ROSSANA GUIDUGLI

032 2009.0012315-1/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, MAICK FELISBERTO DIAS, ADRIANA ROSSINI, MARCIA REGINA ANTONIASSI

033 2009.0012401-3/0 - Execução de Título Judicial — VALMIR PEREIRA RODRIGUES X CLEUSA MARIA DA SILVA

"I - Tendo em vista o contido no requerimento retro, bem como o elevado valor da causa e o ínfimo valor do televisor, determino o levantamento da penhora de fls. 83. II - À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de como pretende dar prosseguimento à presente execução, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 53 parágrafo 4º da lei 9.099/95, extensivamente aplicável as execuções judiciais (Enunciado 75 do FONAJE)."

Adv(s) ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN

034 2010.0000853-0/0 - Execução de Título Judicial — LIBRA SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE AUTOMÓVEIS S/S LTDA ME - NORISK X ANDRIELBER BOMFIM MARENDAZ (E OUTRO)

"Ante o contido no ofício retro, à parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias, sobre como pretende dar prosseguimento à presente execução, sob pena de extinção."

Adv(s) ANDREA REGHIN

035 2010.0001127-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA AKIKO NEMOTO X DOMINGAS SANABRIA GONÇALES (E OUTRO)

"Ao procurador da parte reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) REINALDO IGNACIO ALVES, GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEMIR SIMOES

036 2010.0001211-2/0 - Execução Título Extrajudicial — RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X ACACIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 26/04/2012

Adv(s) RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA

037 2010.0003277-7/0 - Processo de Conhecimento — EDISON PIRES X MAPFRE SEGUROS S/A

"Considerando que o feito já foi sentenciado por decisão definitiva, e que ainda não iniciada a fase executória, homologo o acordo efetuado entre as partes , para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Após o prazo de 10 (dez) dias do prazo final para o pagamento do estipulado entre as partes, sem qualquer manifestação das mesmas sobre o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

038 2010.0003619-5/0 - Execução de Título Judicial — DIGIATTI MADEIRAS LTDA X ANDREIA DE SOUZA SANTOS (E OUTRO)

À parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 47 em dez dias.

Adv(s) ANA PIEROLI DIAS

039 2010.0003818-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ APARECIDO DE SOUZA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Ao reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

040 2010.0003818-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ APARECIDO DE SOUZA X MAPFRE SEGUROS S/A

"À parte reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 343/2012. "

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

041 2010.0004205-6/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE YUKIO HOSSAKA X BANCO BRADESCO S/A

"Determino ao reclamado que exiba os extratos bancários referentes à conta poupança 3.532.937-4, nos meses referidos, em 30 (trinta) dias, tendo em vista a comprovação da existência da conta pela parte reclamante, conforme os documentos anexados com a petição inicial, sob pena de reputarem válidos os cálculos apresentados pelo reclamante, por estimativa."

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

042 2010.0004603-2/0 - Processo de Conhecimento — ADAUTO PEREIRA CARDOSO X CARREFOUR S/A

"A parte exequente para que junte, em 10(dez) dias, aos autos procuração com poderes específicos para receber valores e dar quitação,a fim de que o Alvará possa ser confeccionado em seu nome".

Adv(s) LINDEIA CARDOSO, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

043 2010.0005041-1/0 - Processo de Conhecimento — ZORAIDE DA SILVA VIGIANI X MICROSENS LTDA (E OUTRO)

"Ao reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) JOSE CARVALHO GRADE NETO, ALISSA HARGER

044 2010.0005595-3/0 - Processo de Conhecimento — EDILSON MACHADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Ciência às partes sobre o laudo do IML, em 5 (cinco) dias."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, VIVIAN REGINA ZAMBRIN

045 2010.0006032-1/0 - Processo de Conhecimento — DELICOLI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA X LOURENÇO DA SILVA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 23/04/2012

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

046 2010.0006033-3/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADOR S/A

"À parte devedora para que cumpra o julgado no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

047 2010.0006280-2/0 - Execução de Título Judicial — MAURO FERREIRA DINIZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias compareça em cartório para a retirada do alvará n. 332/2012 , bem como se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) CECILIA INACIO ALVES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

048 2010.0006395-2/0 - Execução de Título Judicial — VALTER MENDES PEDRASSA X APARECIDO DONIZETE ALVES

"À parte devedora para que cumpra o julgado no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução."

Adv(s) ELAINE DE PAULA MENEZES, REGINALDO MONTICELLI

049 2010.0006421-9/0 - Processo de Conhecimento — LEA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma recursal, para que querendo se manifestem no prazo dez dias. Em caso de ausência de manifestação os autos serão arquivados definitivamente.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

050 2010.0006544-6/0 - Processo de Conhecimento — ALDEBRAN AIRTON VALENTIM X EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA

"Ao reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, MARIA ALICE SOARES DASSI, JOAO PAULO STRAUB, OLIVALDO BATISTA DA SILVA

051 2010.0006723-2/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO JEOVA GUERREIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. Após o prazo de dez dias, os mesmos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

052 2010.0006916-7/0 - Processo de Conhecimento — HELENA PONCIANA DA CRUZ X SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA

"Ao reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) FABIO SOARES MONTENEGRO, JACQUES RESENDE GONÇALVES BRUNOW DE CARVALHO, GUSTAVO CALDINI LOURENÇON, MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE

053 2010.0006942-2/0 - Processo de Conhecimento — RINALDO HENRIQUE SACHI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"À parte reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 423/2012 sob pena de não arquivamento dos autos."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

054 2010.0007540-8/0 - Execução de Título Judicial — ODAIR JOSE DA SILVA X BANCO VOLKSWAGEN

"À parte reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 12/12, sob pena de não arquivamento dos autos."

Adv(s) RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELES FILHO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

055 2010.0007957-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS CÉSAR SACHETTO X CLARO S.A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias compareça em cartório para a retirada do alvará n. 321/12 bem como se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção do feito."

Adv(s) ADRIANA FAVORETTO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, andre ricardo vidigal firmino

056 2010.0008197-4/0 - Execução de Título Judicial — SANDRA APARECIDA DE SOUZA X BANCO ABN AMRO REAL S/A (AYMORÉ FINANCIAMENTOS)

"Inconcebível é que o Banco não tenha informado até a presente data, para qual número de conta que fora transferido o valor bloqueado (fls. 98). No presente caso, foi solicitada a transferência em 23.11.2011, sem nenhuma resposta até o presente momento. Assim sendo, à parte executada para que efetue o pagamento da execução devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias conforme prevê o artigo 600 inciso IV do CPC, sob pena de multa de 20% prevista no artigo 601 do CPC."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, JOAO PEDRO TAGLIARI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

057 2010.0008228-0/0 - Execução de Título Judicial — ANDREIA ALVES BOLETI X MÓVEIS BRASÍLIA

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias compareça em cartório para a retirada do alvará n.270/2012 , bem como se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) DOUGLAS MOREIRA NUNES

058 2010.0008257-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X NOELIA PEREIRA LOPES (E OUTRO)

"Compulsando os autos, observa-se que a parte executada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Desta forma, a execução não pode prosseguir, posto que a parte exequente não comprovou nos autos que a parte executada alterou seu estad econômico."

Adv(s) CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI, JOÃO LUIZ DO PRADO, JOÃO LUIZ DO PRADO, JULIANA PRADO, DANIEL DE ALMEIDA GARCIA GARCIA, DANIEL DE ALMEIDA GARCIA GARCIA, JULIANA PRADO

059 2010.0008292-5/0 - Execução de Título Judicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X SERGIO BORGES

"À parte exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de exitnção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE

060 2010.0008594-9/0 - Processo de Conhecimento — RADIO PAIQUERÊ LTDA- EPP X TIM CELULAR S/A

"À parte reclamante para que em 10 (dez) dias compareça em cartório para a retirada do alvará n. 339/2012 bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sobe pena de extinção do feito."

Adv(s) EDUARDO LUIZ CORREIA, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, SERGIO LEAL MARTINEZ, MARCIA REGINA ANTONIASSI

061 2010.0008683-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA PRISCILA AMED ALI BARRO X TAM LINHAS AÉREAS S/A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias compareça em cartório para a retirada do alvará n. 422/2012 , bem como se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) MICHELE CHRISTIANE DE SOUZA, ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, LUANA SIENA MAFIA

062 2010.0008971-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Ao reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

063 2010.0008971-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"À parte reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 344/2012 "

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

064 2010.0009218-8/0 - Processo de Conhecimento — RAFAELA CARNEIRO MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para querendo se manifestarem em dez dias. Em caso de ausência de manifestação neste prazo, os autos serão arquivados em definitivo.

Adv(s) MARIA PAULA FUGANTI, PAULA MELINA FIRMIANO TUDISCO, MARCIA REGINA ANTONIASSI, REINALDO MIRICO ARONIS

065 2010.0009271-0/0 - Processo de Conhecimento — ADALTON JACINTO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

"Ao reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) SIMONE REGINA DOS SANTOS, FELIPE SILVA VIEIRA, VIVIAN CRISTINA CAMPANELLI, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

066 2010.0009304-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ILLIMITATO EVENTOS DE SERVIÇOS LTDA ME X ESCOLA PROFISSIONAL DE FOTOGRAFIA DE LONDRINA - "ESTÚDIO FOTOGRÁFICO TCHELLO CARAMORI"

Designação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 12/04/2012

Adv(s) TIAGO BRENE OLIVEIRA, NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, ISABELLY FORTUNATO, MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA, PAULO DIRCEU ROSSETTI

067 2010.0009563-3/0 - Processo de Conhecimento — MERCIO CASON X BANCO BMG S.A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias compareça em cartório para a retirada do alvará n. 324/12 bem como se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção do feito."

Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES, JULIE CRIS SHISHIDO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, TATIANA FARIA DA SILVA

068 2010.0009801-4/0 - Execução de Título Judicial — AILTON MARTINELLI X SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"À parte devedora para que cumpra o julgado no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

069 2010.0010254-0/0 - Processo de Conhecimento — ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO X TIM CELULAR S/A

"Sobre a quitação do processo, diga a parte reclamante, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento."

Adv(s) ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, MARLOS CLEMENTE SILVA

070 2010.0010291-9/0 - Processo de Conhecimento — LAUDIONILSON INACIO SOARES X BANCO PANAMERICANO S/A

"Ao reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) LUCI BELARMINO PEREIRA, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

071 2010.0010490-7/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO DA SILVA SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que querendo se manifestem em dez dias. Em caso de ausência de manifestação os autos serão arquivados em definitivo.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

072 2010.0010615-9/0 - Processo de Conhecimento — JANAINA MAINARDI MAGALHÃES OLIVEIRA X BANCO FINASA BMC S.A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias compareça em cartório para a retirada do alvará n. 322/12 bem como se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção do feito."

Adv(s) FELIPE SILVA VIEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA

073 2010.0010649-9/0 - Execução de Título Judicial — IZAURA KIMIE TAGIMA DE CARVALHO X ESTACIONAMENTO MALIBU LTDA

À parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 58 em cinco dias.

Adv(s) JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, SILAS RODRIGUES DA SILVA, GUSTAVO DE MENEZES CALDAS

074 2010.0010833-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DO ROSÁRIO BUENO X CAAPSML - CAIXA DE ASSITÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA (E OUTRO)

"I - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte recorrente (Hospital Evangélico). II - Recebo o recurso de fls. 207/216 somente no efeito devolutivo. III - Quanto ao pedido de contagem do prazo em dobro para recorrer, com relação ao 1º reclamado - CAAPSML - o mesmo não pode prosperar, posto que conforme decidido em senteça de embargos declaratórios, não houve comprovação decidido em sentença de embargos declaratórios, não houve comprovação de se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, motivo pelo qual indefiro tal pedido. IV - Sendo assim, deixo de receber o recurso interposto pelo 1º reclamado (fls. 227/235), posto que intempestivo, já que o mesmo deveria ter sido proposto até o dia 05.12.2011."

Adv(s) ROGÉRIO AUGUSTO SILVA, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES

075 2010.0011007-0/0 - Processo de Conhecimento — WILSON FERREIRA ANDRADE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Ciência às partes sobre o retornos dos autos da Turma Recursal. Após o prazo de 10 (dez) dias os mesmos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

076 2010.0011007-0/0 - Processo de Conhecimento — WILSON FERREIRA ANDRADE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"À parte reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 411/2012 sob pena de não arquivamento dos autos."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

077 2010.0011082-9/0 - Processo de Conhecimento — BENEDITA DE FÁTIMA RIBEIRO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - FINASA BMC

"Ao reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ERICSSON FERREIRA DE OLIVEIRA, MILKEN JACQUELINE CENERINI

078 2010.0011490-6/0 - Processo de Conhecimento — FÁBIO TASSI GONÇALVES X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Ao reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

079 2010.0011702-1/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO LIMA SANTIAGO X AYMORÉ FINANCIAMENTOS

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias compareça em cartório para a retirada do alvará n. 341/2012, bem como se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) ALBERTO GIUNTA BORGES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

080 2010.0011720-0/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL DONOFRE X BANCO PANAMERICANO S/A

"Ao reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR, JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA

081 2010.0011767-6/0 - Processo de Conhecimento — ANDRÉ LUIS AQUINO DE ARRUDA X MICHELL HENRIQUE SPURIO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 24/04/2012

Adv(s) ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA

082 2010.0011830-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO ROBERTO PEREIRA X BANCO BRADESCO S.A.

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias compareça em cartório para a retirada do alvará n. 421/2012 , bem como se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, LIZ CRISTINA CHIARI

083 2010.0011889-1/0 - Processo de Conhecimento — JOELMESSON BARBOZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Ciência às partes sobre o retornos dos autos da Turma Recursal. Após o prazo de 10 (dez) dias os mesmos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ERIKA FERNANDA RAMOS, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

084 2010.0011889-1/0 - Processo de Conhecimento — JOELMESSON BARBOZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"À parte reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 412/2012 sob pena de não arquivamento dos autos."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ERIKA FERNANDA RAMOS, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - COMARCA DE PALMEIRA (PR)
Juíza Supervisora, Cláudia Sanine Ponich Bosco

RELAÇÃO 13/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Luiz Brock	5	153/2010
Fabrizio Mansani	4	442/2010
Flavia Balduino da Silva	2	37/2008
Frederico Vidotti de Rezende	3	154/2010
José Leonelho Gabardo Filho	4	442/2010
Júlio Cezar Goulart Lanes	5	153/2010
Laercio Banedito Levandoski	1	207/2006
Louise Rainer Pereira Gionédis	5	153/2010
Michael Rafael Tormes	2	37/2008
Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha	3	154/2010
Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha	5	153/2010

1 - JOACIR BARBOSA E FERNANDO SCHULI MARTINS **X** REFRIGERAÇÃO ARTE FRIO - autos n° 207/2006: "Diante do exposto e com fulcro no art. 51, I da Lei 9.099/95, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito". - **Adv. Dr.(a). Laercio Benedito Levandoski.**

2 - PEDRA FERREIRA DOS SANTOS **X** COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA - autos n° 37/2008: "Assim, diante do exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial e consequentemente julgo extinto este processo com resolução de mérito". - **Adv. Dr.(a). Michael Rafael Tormes e Adv. Dr.(a). Flavia Balduino da Silva.**

3 - ANA MARIA DZIADZIO SILVA **X** SAPEKA CALÇADOS, LOJA UNIÃO CONFECÇÕES E BIG CESTAS COMÉRCIO DE CESTAS BÁSICAS - autos n° 154/2010: "Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação de fls. 165/166, celebrada entre as partes". - **Adv. Dr.(a). Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha e Adv. Dr.(a). Frederico Vidotte de Rezende.**

4 - DANIELLE MANSANI FERREIRA **X** AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - autos n° 442/2010: "Diante do exposto, julgo procedente os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução nos moldes do calculo apresentado, no valor de R$ 253,41 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos)". - **Adv. Dr.(a). Fabrizio Mansani e Adv. Dr.(a). José Leonelho Gabardo Filho.**

5 - ANA MARIA DZIADZIO SILVA **X** NATURA COSMÉTICOS S/A, MAGAZINE LUIZA/LUIZA CRED, LOJAS RENNER E VIVO S/A - autos n° 153/2010: "Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC Julgo Procedente o pedido formulado na inicial e consequentemente julgo extinto este processo com resolução de mérito. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre a reclamante Ana Maria Dziadzio Silva e Réu Natura Cosméticos s/a, conforme fls. 127/129, com fulcro no art. 269, III do CPC". - **Adv. Dr.(a). Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha, Adv. Dr.(a). Júlio Cezar Goulart Lanes, Adv. Dr.(a). Eduardo Luiz Brock, Adv. Dr.(a). Louise Rainer Pereira Gionédis.**

Palmeira, 13 de março de 2012.

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA — 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 022/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTO SILVA GOMES	014	2010.0003490-6/0
ARIANE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES	010	2010.0002018-4/0
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES	014	2010.0003490-6/0
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO	016	2010.0004544-8/0
CÉSAR ANANIAS BIM	009	2010.0000343-0/0
CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS	013	2010.0003081-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	015	2010.0003883-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	004	2007.0002655-6/0
FILOMENA CHRISTOFORO	007	2009.0000950-0/0
GECY MARTINS	016	2010.0004544-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	009	2010.0000343-0/0
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI	015	2010.0003883-0/0
LOURIVAL MENDES	002	2002.0000776-5/0
LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA	004	2007.0002655-6/0
LUIZ ALBERTO KUBASKI	010	2010.0002018-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	014	2010.0003490-6/0
MARCELA SCANDELARI MILCZEWISK	010	2010.0002018-4/0
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	005	2007.0003247-8/0
OSEAS SANTOS	011	2010.0002959-0/0
PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA	012	2010.0002969-0/0
PAULO DE TARSO DELGADO	001	1998.0000164-3/0
PERICLES RICARDO SOARES SANTOS	008	2009.0005881-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	015	2010.0003883-0/0
RENATO JOSE MENDES	003	2007.0001419-0/0
RENATO JOSE MENDES	006	2008.0004253-6/0
RENATO MICHELON	007	2009.0000950-0/0
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO	001	1998.0000164-3/0
SOLANGE DE PAULA	001	1998.0000164-3/0
SOLANO DE CAMARGO	004	2007.0002655-6/0
TARSIS MAGALHAES PEREIRA	007	2009.0000950-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	013	2010.0003081-7/0
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	005	2007.0003247-8/0

001 1998.0000164-3/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO ANTONIO MAFTUM X GERSON LUIZ BUSS

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, comparecer nesta secretaria a fim de retirar alvará judicial ou indicar conta bancária para possibilitar a transferência dos valores pendentes de liberação, a fim de que os autos possam ser arquivados.

Adv(s) SOLANGE DE PAULA, PAULO DE TARSO DELGADO, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO

002 2002.0000776-5/0 - Execução Título Extrajudicial — LOURIVAL MENDES X AUDRI IEGER GRUBA (E OUTROS)

Ante a inexistência de valores disponíveis para bloqueio pelo sistema Bacenjud ou ínfimos para a garantia da execução, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar bens penhoráveis e o local onde se encontram, ou requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) LOURIVAL MENDES

003 2007.0001419-0/0 - Execução Título Extrajudicial — NEIDE GOMES - ME X JUSSARA APARECIDA GRAVIS

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista que a executada não reside nos endereços obtidos através de consulta pelo sistema Bacenjud, conforme consta nas certidões de fls. 92-v. e 95 dos oficiais de justiça.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

004 2007.0002655-6/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANA MARIZE ZENI X HEWLLET PACKARD BRASIL LTDA

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, esclarecer se o depósito de fl. 104, no valor de R$ 10.649,22, refere-se a estes autos, tendo em vista que no comprovante consta como parte ré MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA. e diante do contido no ofício de fl. 233 do Banco do Brasil. Tal informação é necessária a fim de que o valor possa restituído ao seu depositante.

Adv(s) LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO

005 2007.0003247-8/0 - Execução de Título Judicial — DARCY BIDAS X MÁRCIA CABOCLO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a nomeação de bens à penhora de fl. 146.

Adv(s) MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA

006 2008.0004253-6/0 - Execução de Título Judicial — MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MAROCHI PODOLAN & COMPANHIA LTDA

Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, visto que negativo o leilão. Faculta-se ao exequente adjudicar o bem penhorado pelo valor da avaliação ou requerer novo leilão, sob pena de arquivamento.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

007 2009.0000950-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ROSA FORNAZZARI X DONES CLÁUDIO JANZ (E OUTROS)

Os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial, os quais ficam desde logo penhorados. Ao exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de 10 dias, pois os valores são insuficientes para a garantia integral da execução.

Adv(s) TARSIS MAGALHAES PEREIRA, RENATO MICHELON, FILOMENA CHRISTOFORO

008 2009.0005881-0/0 - Execução de Título Judicial — YLKA MARIA DE CAMPOS X MERCADOMÓVEIS LTDA

O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica a executada Sony intimada sobre a penhora em dinheiro no valor de R$ 538,41 e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) PERICLES RICARDO SOARES SANTOS

009 2010.0000343-0/0 - Execução de Título Judicial — VERÔNIA INFORMÁTICA - COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X CLARO S/A

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) CÉSAR ANANIAS BIM, JÚLIO CESAR GOULART LANES

010 2010.0002018-4/0 - Execução de Título Judicial — JULIANA CRISTINE INGLES DA LUZ X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (BIG) (E OUTROS)

O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica a executada Sony intimada sobre a penhora em dinheiro no valor de R$ 718,64 e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) LUIZ ALBERTO KUBASKI, MARCELA SCANDELARI MILCZEWISK, ARIANE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES

011 2010.0002959-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ALMIR JOSE BARICHELLO FI X JUBAFRAN TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA -ME

Ante a inexistência de valores disponíveis para bloqueio pelo sistema Bacenjud ou ínfimos para a garantia da execução, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar bens penhoráveis e o local onde se encontram, ou requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) OSEAS SANTOS

012 2010.0002969-0/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDA MOREIRA DALZOTO X INUSITTA (B. V. COLCHÕES LTDA)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista que a executada não se encontra estabelecida no local informado, conforme certidão de fl. 47-v. do oficial de justiça.

Adv(s) PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA

013 2010.0003081-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSE BATISTA MARTINS X BANCO REAL ABN AMRO SA

O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica a executada intimada sobre a penhora em dinheiro no valor de R$ 670,34 e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS, VALERIA CARAMURU CICARELLI

014 2010.0003490-6/0 - Processo de Conhecimento — UBIRAJARA SCARPIM COLLARES (E OUTRO) X VRG LINHAS AÉREAS S.A

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária para possibilitar a restituição dos valores que depositou a mais para o pagamento das despesas recursais, a fim de que os autos possam ser arquivados.

Adv(s) ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

015 2010.0003883-0/0 - Execução de Título Judicial — ZILDA VIEIRA DA ROSA X BANCO FINASA S/A

O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica a executada intimada sobre a penhora em dinheiro no valor de R$ 1.007,17 e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) KARINA OSTERNACK GLAPINSKI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

016 2010.0004544-8/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA DA SILVA LEAL - ME X COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS

I - Este juízo defere a justiça gratuita em favor da parte recorrente-autora para o fim de isentá-la do recolhimento das custas processuais e recursais. II - Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto.

Adv(s) GECY MARTINS, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR
M.M. JUÍZA DE DIREITO DRA. TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO

Relação nº. 012/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA 001 066/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 002 098/2007
ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA
LUIS OSCAR SIX BOTTON 003 122/2010
ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA 004 106/2010
PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 005 127/2010
NEWTON DORNELES SARATT 006 128/2010

1)- Autos de Ação de Reclamação nº 066/2010 N.U. 209-55.2010.8.16.0144. Élinton Borges Zansávio da Silva x Borilho & Camacho LTDA - ME. 1) Intimação do autor (causa própria) acerca da R. decisão de fl. 81 (extinção do feito- art. 53,§ 4º, Lei n 9.099/95). 2).Intimação acerca da destruição dos autos decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados do trânsito em julgado de presente (Resolução n. 02/2005 - CSJEs) ADV. ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA.
2)- Autos de Ação de Rescisão de Contrato, cumulado com cancelamento de débito e indenização por danos morais nº 098/2007 N.U. 126-44.8.16.0144. A.N de Freitas - Reciclagem x Vivo S/A. Intimação dos patronos das partes acerca do R. despacho de fl. 328. 1) Defiro o pedido de fls. 326 (suspensão do feito em 60 dias). ADV. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA.
3)- Autos de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar nº 122/2010 N.U. 562-95.2010.8.16.0144. Dezidério Luiz Siquerolli x Banco Itaú S/A. Intimação do patrono da parte requerida acerca do contido nas fls. 124/126 para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. ADV. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
4)- Autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual, Cumulada com indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada nº 106/2010 N.U. 435-60.2010.8.16.0144. Marcio Greidi Rodrigues x Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. 1)- Intimação dos patronos das partes acerca da R. decisão de fl. 125. (extinção do processo - art. 794, I, do CPC). 2)- Intimação acerca da destruição dos autos decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados do trânsito em julgado da presente (Resolução n. 02/2005 CSJEs).
ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA e ADV. PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO.
5)- Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial n° 127/2010 N.U. 586-26.2010.8.16.0144. Ricardo David Chammas Cassar x Josiane Pereira Bernini Néia Baggio. Intimação do exequente (causa própria) acerca do R. despacho de fl. 63. 1)- Defiro o pedido de fl. 61 (suspensão do processo por 06 (seis) meses). ADV. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR.
6)- Autos de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar n° 128/2010 N.U. 588-93.2010.8.16.0144. Raquel Gomes da Silva x Banco Bradesco Cartões S/A. Intimação do patrono da parte requerida acerca do R. despacho de fl. 172. 1)- Defiro o pedido de fl. 168 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para o reclamado se manifestar acerca do despacho de fl. 164. ADV. NEWTON DORNELES SARATT.

Ribeirão Claro, 12.03.2012
Fernando Henrique Beneti
Secretário
Port. 027/2011

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL
COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL - ESTADO DO PARANÁ
DR. SERGIO BERNARDINETTI - JUIZ SUPERVISOR
EVERTON WILL DA VEIGA - SECRETARIO

RELAÇAO 06/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALYSSON HENRIQUE VENANCIO 0006 000151/2008
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0008 000208/2008
DANIEL HACHEM 0014 000323/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0012 000136/2009
ELLEN CRISTINA GONCALVES 0013 000148/2009
FERNANDO ROSA FORTES 0008 000208/2008
0009 000215/2008
FRANCISCO AUGUSTO MESQUIT 0012 000136/2009
FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 0003 000282/2004
FRANCO ANDREI DA SILVA 0011 000259/2008
GEIEL HEIGDGGER FERREIRA 0001 000078/2000
JAIR APARECIDO DELLA COLL 0004 000069/2006
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0012 000136/2009
JOAO ROGERIO ROSA 0004 000069/2006
0002 000081/2001
JOSE ANTONIO IGLECIAS 0007 000201/2008
JOSE CARLOS DIAS NETO 0006 000151/2008
JOSE ROBERTO DE SOUZA 0003 000282/2004
JULIO RICARDO AP. DE MELO 0004 000069/2006
0002 000081/2001
KARINA CORREA DE FREITAS 0005 000346/2007
0010 000248/2008
MONICA CRISTINA BIZINELI 0013 000148/2009
ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0004 000069/2006
PEDRO PAVONI NETO 0001 000078/2000
RAFAEL LEONARDO DA CRUZ 0011 000259/2008
0014 000323/2009
SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0004 000069/2006
0002 000081/2001
VENTURA ALONSO PIRES 0013 000148/2009

1. -RECLAMACAO-78/2000-ADILSON JOSE RIBEIRO x WILSON ALENCAR MEDEIROS DE MELLO e outros - Ciência as partes da baixa dos autos para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GEIEL HEIGDGGER FERREIRA e PEDRO PAVONI NETO-
2. -EXECUCAO-81/2001-ANESIO DE SOUZA x JOSE VICENTE DA SILVA - Julgo Extinto o processo com base no art. 53, parágrafo 4 da Lei 9099/95 c/c art. 267, III do CPC. -Adv. JULIO RICARDO AP. DE MELO ROSA, SILVIA MARIA DE MELO ROSA e JOAO ROGERIO ROSA-
3. -RECLAMACAO-282/2004-SEDINEI MANZINI x LAURINDA PEREIRA - Homologo a decisão retro proferida pela Juiza Leiga as fls. 165/168. -Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA e JOSE ROBERTO DE SOUZA-
4. -RECLAMACAO-69/2006-VIEIRA E GARCIA LTDA x APARECIDA FERRI - Considerando o acordo noticiado as fls. 97/98, Julgo Extinto o presente processo. -Adv. JULIO RICARDO AP. DE MELO ROSA, SILVIA MARIA DE MELO ROSA, JOAO ROGERIO ROSA, JAIR APARECIDO DELLA COLLETA e ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA-
5. -RECLAMACAO-346/2007-AGOSTINHO CAETANO DOS REIS x JUSCELINO MORAIS PEDRO - Manifeste o autor quanto ao despacho de fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-
6. -ACAO DE COBRANCA (ORD)-151/2008-LIDIA MATSUMOTO TORAETE MACHADO x BANCO DO BRASIL S.A - Julgo Extinto o presente processo com base no art. 794, I do CPC. -Adv. ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA e JOSE CARLOS DIAS NETO-
7. -RECLAMACAO-201/2008-VIEIRA & GARCIA LTDA x EROALDO DE OLIVEIRA PEDROSO JUNIOR - Indefiro o pedido de nova suspensão. Manifeste-se o reclamante quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-
8. -ACAO DE COBRANCA (ORD)-208/2008-BUTTAGAS COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA x ARLEY CARDOSO DE CARVALHO - Julgo Extinto o presente processo com base no art. 794, I do CPC. -Adv. FERNANDO ROSA FORTES e ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR-
9. -ACAO DE COBRANCA (ORD)-215/2008-BUTTAGAS COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA x JOSE PETRELE - Manifeste a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. -Adv. FERNANDO ROSA FORTES-
10. -EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-248/2008-AGOSTINHO CAETANO DOS REIS x JUSCELINO MORAIS PEDRO - Fica intimado o autor a manifestar-se quanto ao despacho de fls. 69 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-
11. -ACAO CIVIL PUBLICA-259/2008-ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA x LOJAS SALFER S.A-Fica intimado à executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total do debito, ou seja, sobre o valor do principal acrescido de juros legais e correção monetária. -Adv. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ e FRANCO ANDREI DA SILVA-
12. -ACAO DE COBRANCA (ORD)-136/2009-EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA-ME x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA AS - Fica intimado a executada a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dia, quanto ao deposito do valor remanescente indicado pela parte autora, bem como quanto à possibilidade de quitação solidaria da divida, sob pena de instauração da execução da sentença. -Adv. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-
13. -RECLAMACAO-148/2009-VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA x SONY ERICSON - Fica intimado o executado para, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação quanto ao valor penhorado. -Adv. VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES e MONICA CRISTINA BIZINELI-
14. -ACAO DE INDENIZACAO (ORD)-323/2009-ELIZABETE MARIA DA SILVA x BANCO ITAU S.A- Tendo em vista a baixa dos autos, ciência as partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ e DANIEL HACHEM-

13 DE MARÇO DE 2012

RIO BRANCO DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
JUÍZA SUPERVISORA: DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER
DIRETOR: PEDRO FELIPE WOSCH DE CARVALHO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RELAÇÃO: 006/2012

006/2012

1 DR. MAURICIO JOSÉ LOPES - OAB/PR 43.607 . 1,
2 DR. FABIO ROBERTO COLOMBO. OAB/PR 43.382 1,
3 . DR. AMAURI CESAR JOHNSSON OAB/PR 6.707 2
4 DR. OZIMO COSTA PEREIRA OAB/PR 37.375 2,
5 DRA SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 3

1. PROCESSO DE CONHECIMENTO - 1313-10.2009.8.16.0147 - EZEQUIAS DE CASTRO BARBOSA X MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Decisão de Fls.222. "Nos termos do art.49 da Lei 11.101./05, todos os créditos existentes na data do pedido, estão sujeitos à recuperação judicial. E conforme enunciado 51, do FONAJE: Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem proceguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. (Nova redação no XXI Encontro - Vitória / ES). É exatamente o caso dos autos, em que o crédito já foi constituído por sentença. Assim havendo processo de recuperação judicial em curso, deve o credor habilitar seu crédito naquele. Desta forma, Indefiro o pedido retro, determinando que o autor habilite seu crédito nos autos de recuperação judicial n. 1462/2008, em trâmite na 1º Vara Cível da Comarca de Maringá / PR..." ADV. DR. MAURICIO JOSÉ LOPES - OAB/PR 43.607 / ADV DR. FABIO ROBERTO COLOMBO. OAB/PR 43.382
2. PROCESSO DE CONHECIMENTO - 2006.558-8/0 - ÊNIO ANTONIO MARCANTE X MADEIREIRA ITACAMPO LTDA. Despacho de fls.85. "Intime-se a parte ré, para que se manifeste acerca da petição retro...". ADV. DR. AMAURI CESAR JOHNSSON OAB/PR 6.707 / ADV. DR. OZIMO COSTA PEREIRA OAB/PR 37.375
3. PROCESSO DE CONHECIMENTO - 2005.291-3 - FLORIANO DE JESUS X BRASIL TELECON S/A. Decisão de fls. 151 "Intime-se a parte requerente para retirada do alvará expedido fls.152." ADV. DRA SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497

Rio Branco do Sul, 13 de Março de 2012

ROLÂNDIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ROLÂNDIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ROLÂNDIA

Av. Presidente Bernardes, 723, Centro, Fórum - Rolândia - PR
CEP: 86.600-000 - Fone: 43 3256-1872 - ramal 223

RELAÇÃO: 007/2012

ADVOGADOS:
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA
RAFAEL PIO MELLO

01. AUTOS AÇÃO PENAL Nº. CP 007/2011 - AUTOR DO FATO: JOEL ESTEVES - *"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado JOEL ESTEVES, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Alberto José Ludovico - Juiz de Direito".*
ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA e **RAFAEL PIO MELLO**

Rolândia, 12 de março de 2012.

WENCESLAU BRAZ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Adicionar um(a) Título - Intimação de Advogados

Adicionar um(a) Numeração nº 01/2012

Adicionar um(a) Índice
Amauri Ferreira
Clodoaldo de Meira Azevedo
Guilherme Assad de Lara
Julio Augusto de Oliveira Guzzi

Adicionar um(a) Conteúdo
1 - 690-53.2009.8.16.0176 - Reclamação - Ana Rocha da Silva X Banco Cruzeiro do Sul - As partes sobre baixa dos autos - 05 dias - Advs. Amauri Ferreira, Guilherme Assad de Lara.
2 - 82/08 - Execução - Clodoaldo de Meira Azevedo X Adauto Pereira França - Ao exeqüente para informar se houve o pagamento ou requerer a continuidade do feito pelo saldo devedor - 05 dias - Adv. Clodoaldo de Meira Azevedo.
3 - 290/07 - Cobrança - Sumaia Andraus X Ary Facci - A requerente sobre certidões de fls. 51 e 52 - 05 dias - adv. Julio Augusto de Oliveira Guzzi.

Adicionar um(a) Data 13/03/2012

Concursos

Família

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO.
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 17/2012 - Família

Dr. Alejandro Patiño Segundo OAB/PR 40.088.
Dr. Antonio Krokosz OAB/PR 17.850.
Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199.
Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.

01- Divórcio com Pedido de Liminar initio litis.
Requerente/Requerido: CTR x MAJR.
Advogado(a): Dr. Alejandro Patiño Segundo OAB/PR 40.088.
Objeto: Decorridos 90 dias da suspensão do feito, sobre o prosseguimento diga a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias.
02- Divórcio Direto Consensual autos nº 640/2008.
Requerente/Requerido: CGS e OS.
Advogado(a): Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199.
Objeto: Decorridos 30 dias da suspensão do feito, sobre o prosseguimento diga a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias.
03- Ação de Dissolução de Sociedade Civil de Fato nº 1150/2006.
Requerente/Requerido: TCA x JAM.
Advogado: Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680 e Dr. Antonio Krokosz OAB/PR 17.850.
Objeto: (...) 1) Considerando a apresentação de duas testemunhas que pese não arroladas dentro do prazo legal e ainda considerando que não foram arroladas testemunhas pelo Requerido, deferi a oitiva de duas testemunhas apenas na qualidade de informantes. Assim, não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, não tendo sido requerido o depoimento pessoal do Requerido e estando ausente o Procurador dele, presume-se a falta de interesse em ouvir a Autora. Assim, dou por encerrada a instrução; 2) Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos; 3) Intime-se o Procurador do Requerido; 4) Junte-se cópia nestes autos da sentença proferida nos autos nº 841/2006 e cópia dos termos de audiência de fls. 33 e 34 dos mesmos autos(...).

LONDRINA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇAO Nº 43/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0005 002262/2004
0027 046356/2010
ALDO CEZAR MAKIOLKE 0024 024779/2010
ALEX SANDRO BRITO DOS SAN 0024 024779/2010
ALISSON ROBERTO REIS MART 0026 045277/2010
ANA CRISTINA LINO 0016 000971/2008
ANA PAULA GIUSTI ELEUTERI 0021 002990/2009
ANDERSON DE MATTOS PEREIR 0009 000691/2006
ANGELO TAGLIARI TORRECILH 0015 000784/2008
ANTONIA MARIA DA COSTA 0021 002990/2009
ARAO MOREIRA SANTOS NETO 0005 002262/2004
ARTUR HUMBERTO PIANCASTEL 0003 000633/2001
BRAULINO BUENO PEREIRA 0005 002262/2004
CAMILA RIBEIRO CORREIA E 0023 019776/2010
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0021 002990/2009
CELSO ALDINUCCI 0004 001616/2004
CHARLES HENRIQUE PERPETUA 0026 045277/2010
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0014 000350/2008
0020 002858/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA 0019 002326/2009
0023 019776/2010
CLAUDINEY DOS SANTOS 0013 000099/2008
CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 0027 046356/2010
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEI 0020 002858/2009
CLAUDIO PAVAN 0005 002262/2004
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0009 000691/2006
DANIEL DE ALMEIDA G. GARC 0025 044270/2010
DANILLO CHIMERA PIOTTO 0005 002262/2004
DAVID RODRIGUES ALFREDO J 0007 002106/2005
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES 0026 045277/2010
DEMIAN DE OLIVEIRA BRITA 0007 002106/2005
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0007 002106/2005
EDSON GIUSTI 0021 002990/2009
EDUARDO LINCOLN DOMINGUES 0005 002262/2004
FERNANDO RUMIATO 0006 000622/2005
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0004 001616/2004
FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 0016 000971/2008
FREDERICO CALHEIROS ZAREL 0022 015747/2010
GIANE LOPES TSURUTA 0008 000113/2006
GILBERTO FRANZOI DA SILVA 0001 001322/1992
GUSTAVO MUNHOZ 0010 001695/2006
IVONEY MASI 0005 002262/2004
JACKSON LUIS VICENTE 0015 000784/2008
JOAO LUIZ DO PRADO 0025 044270/2010
JOAO TAVARES DE LIMA 0003 000633/2001
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDIN 0004 001616/2004
JOEL GARCIA 0020 002858/2009
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0017 000067/2009
JOSE EDUARDO MORENO M. 0006 000622/2005
JOSE ROBERTO REALE 0021 002990/2009
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0019 002326/2009
JULIANA PRADO 0025 044270/2010
JULIO CESAR RIBEIRO ALDIN 0004 001616/2004
JUNIO CESAR MANGONARO 0027 046356/2010
KAREN LONI BAER SILVA 0011 002959/2006
LEANDRO ONESTI PEIXOTO 0028 051070/2010
LIVIA ROSSI DE ROSIS PEIX 0028 051070/2010
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0011 002959/2006
LUIZ ANTONIO GRALIKE 0001 001322/1992
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUV 0003 000633/2001
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0007 002106/2005
MARCIA TESHIMA 0011 002959/2006
MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0012 002643/2007
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0009 000691/2006
MARIA APARECIDA PIVETA CA 0027 046356/2010
MARIA DORA MYSZKOWSKI 0011 002959/2006
MARIA TEREZINHA NAVARRO 0028 051070/2010
MAURO SHIGUEMITU YAMAMOTO 0010 001695/2006
NILTON APARECIDO ANGELINI 0012 002643/2007
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0004 001616/2004
RODRIGO BRUM SILVA 0012 002643/2007
RONALDO GOMES NEVES 0002 002104/2000
SILAS RODRIGUES DA SILVA 0006 000622/2005
SILVIA DE LIMA MOURA 0002 002104/2000
SILVIA REGINA GAZDA 0018 000160/2009
VALDECI ELEUTERIO 0022 015747/2010
0027 046356/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0017 000067/2009
WESLEY TOMASZEWSKI 0005 002262/2004
0027 046356/2010

1. SEPARACAO CONSENSUAL-1322/1992-A.G.F. e outro x J.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO GRALIKE e GILBERTO FRANZOI DA SILVA-.
2. ALIMENTOS-2104/2000-A.J.V.D. e outro x A.T.D.-Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais

e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. Intime-se -Advs. RONALDO GOMES NEVES e SILVIA DE LIMA MOURA-.

3. RECONHECIMENTO SOCIEDADE FATO-633/2001-L.L.N. x E.O.M.G. e outros- Ao interessado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls. 1081. -Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA e JOAO TAVARES DE LIMA-.

4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1616/2004-K.F. e outro x E.A.L.S.- Autos n. 1616/04 1 - Informe o autor o motivo de ainda não ter promovido o cumprimento do mandado de averbação, datado de 01.10.10, que se encontra encartado na contra capa dos autos, especialmente considerando que a regularização do registro civil de nascimento de KENZO se revelava, em princípio, a principal pretensão do autor. 2 - Indefiro o pedido de fls. 185/186 formulado pelo réu porque: I - a petição enviada por fax não foi substituída pela sua via original, tal como exigido no art. 1º da Lei n. 9800/90 e não veio acompanhada da comprovação da constituição do procurador subscrevente do instrumento como seu advogado; II - a sentença de fls. 152/155 foi prolatada em 24.03.10 e transitou em julgado em MAI/10, tal como certificado (fls. 157), há quase dois anos, portanto; III - na sentença houve condenação de EVERSON ao pagamento das custas do processo, honorários advocatícios em favor do procurador do autor e honorários ao Defensor Dativo, sem qualquer objeção pelo condenado; IV - não há de pronto, comprovação de que os valores decorrentes da sucumbência possam levar o condenado à condição de miserável, não existindo sequer indicação sobre a profissão atual do réu. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2 3 - Promovam os credores (advogado e serventia) a apresentação de planilha atualizada do débito. 4 - Após, promova-se nova tentativa de localização de bens do executado pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, com informação nos autos. 5 - Intimem-se. Londrina, 02 de março de 2012. Mauro Henriique Velltriinii Tiiciianelllllii Juiiz de Diireiitto-Advs. CELSO ALDINUCCI, JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

5. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2262/2004-M.P. e outro x J.- Autos n. 2262/04 1 - Depois da prolação da decisão de fls. 258/263, é possível o elenco das seguintes conclusões: a) o interesse na pronta extinção do Agravo de Instrumento deve ser comunicado diretamente ao Des. Relator, o que dispensa intervenção deste juízo de 1º grau; b) salvo melhor juízo, a ordem para impedimento do protesto do título foi prolatada tanto pelo juízo da 2ª Vara Cível quanto pelo Des. Relator do AI, razão pela qual não se cogita de ´perda de objeto´ (vide fls. 298, item ´1´)´senão cumprimento de ordem judicial, o que não deixa dúvida de que se trata de litígio subsistente e latente; c) a decisão de fls. 284, quer na parte atacada por AI quer na parte classificada como preclusa, apenas fez menção ao fato de que não se cogita de adequações parciais do saneamento antes de tentativa concreta de seu cumprimento integral pelas partes interessadas, sob pena de evidente tumulto; 2 - A decisão saneadora de fls. 258/263 está pronta para cumprimento por ambas as partes, principalmente pela parte interessada na execução do julgado e de medidas concretas típicas da execução, estando o feito apenas no aguardo da definição pela exeqüente do modelo de liquidação adequado à hipótese em tela (para a parete ilíquida, evidentemente) e da apresentação de PLANILHA ATUALIZADA do débito para execução da parte líquida impaga. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2 2 3 - Intimem-se e aguarde-se a movimentação pontual pela parte exeqüente. Londrina, 08 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ARAO MOREIRA SANTOS NETO, BRAULINO BUENO PEREIRA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, IVONEY MASI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, CLAUDIO PAVAN e DANILLO CHIMERA PIOTTO-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0022719-40.2005.8.16.0014-B.K.S. e outros x C.G.S.- Autos n. 622/2005 1 - Prossiga-se na execução para satisfação do valor estampado na conta geral do débito apresentada às fls.259/260. Objetivando concretização da execução determino: a) Seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) A expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução, na forma do art. 615-A do CPC; 2 - Informe a parte exeqüente se pretende outras medidas constritivas, dentre elas as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito. 3 - Uma vez localizados valores, promovase a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 4 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2 5 - Reduza-se a penhora por termo nos autos em relação aos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD. 6 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 9 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. FERNANDO RUMIATO, JOSE EDUARDO MORENO M. e SILAS RODRIGUES DA SILVA-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2106/2005-A.L.B. e outro x I.P.B.- Autos n. 2106/2005 1 - A recusa à adjudicação pela parte exeqüente, ao que consta, deve-se á impossibilidade de circulação do veículo penhorado, mas nada obsta a sua conversão em pecúnia na condição de sucata, pelo preço de mercado. Trata-se de medida inusitada mas que se presta ao menos à minoração do impacto negativo da execução em trâmite há tanto tempo (mais de 6 anos) sem resultado útil definitivo. Sobre este particular, manifeste-se a parte exeqüente, querendo, em cinco dias. 2 - Sobre o pedido de fls. 188/189 (desconsideração da pessoa jurídica) manifeste-se o Ministério Público. 3 - Após, conclusão para decisão. Londrina, 9 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DEMIAN DE OLIVEIRA BRITA, DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR, DONIZETTI ANTONIO ZILLI e LUIZ PAULO CIVIDATTI-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-113/2006-C.A.S. x C.V.S.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.129, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

9. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-691/2006-C.C.D.S. e outro x S.G.P.- Autos n. 691/2006 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - Fase de Execução de Sentença 1 - Indefiro o pedido de fls. 143, vez que cabe a parte credora o controle sobre eventual quitação do débito exequendo. 2 - Objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 3 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. Londrina, 08 de Março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e ANDERSON DE MATTOS PEREIRA - MT-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1695/2006-N.G.L. e outro x M.L.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.61, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. GUSTAVO MUNHOZ e MAURO SHIGUEMITU YAMAMOTO-.

11. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2959/2006-A.C.A.P. x A.G.S.- AS partes no prazo comum de 15 dias, para que se manifestem-se sobre as propostas de honorarios e apresentem quesitos e assistentes tecnicosAutos n. 2959/2006 Separação Judicial - Fase de Liquidação de Sentença 1 - Trata-se de Ação de Separação Judicial julgada por sentença transitada em julgada, com comandos específicos para partilha de bens em sede de liquidação de sentença. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades que demandem conserto. Prossiga-se pelo procedimento ditado no art. 475-D do CPC, com a redação que lhe proporcionou a Lei n. 11.232/05, para apuração dos seguintes pontos controvertidos: I - natureza e valores das benfeitorias empregadas no imóvel por ADEMILSON; II - quantias pagas a título de IPTU por cada uma das partes; III - valores de taxa de ocupação, equivalente ao valor do aluguel para imóvel idêntico, eventualmente devido pelo réu pela posse direta do imóvel neste período; III - valores para apuração dos quinhões. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 3 2 3 - Para apuração dos valores autorizo a realização de prova oral, documental e pericial, através dos depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas, juntada de documentos e perícia técnica para avaliação dos bens. Designo o dia 23/10/12 às 14:30 hs, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias, sob pena de desistência da prova. Este juízo apenas roga que as partes apresentem testemunhas que possam efetivamente auxiliar na elucidação dos pontos controvertidos, assim como informem sobre eventual desinteresse na realização da audiência, oportunidade em que a prova será resumida à perícia. Para a hipótese de interesse no depoimento pessoa, deverá a parte promover a intimação pessoal da parte adversa com a antecedência mínima prevista na lei de processo. 4 - Para realização da perícia, nomeio perito do juízo o Dr. Marcio Dias Brandão (CREA/PR 116060/D, (43) 33044576 e 8823-6163), que deverá ser intimado para se pronunciar sobre o encargo, narrar o procedimento da perícia e apresentar o valor dos honorários. Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze, manifestarem-se sobre as propostas de honorários e apresentarem quesitos e assistentes técnicos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 3 3 O laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias contados da apresentação de quesitos pelas partes. A perícia será custeada pela autora. 5 - Promova a Escrivania o arquivamento dos feitos em apenso, já que definitivamente julgados e com trânsito em julgado. 6 - Intimem-se. Londrina, 13 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito .-Advs. MARCIA TESHIMA, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, MARIA DORA MYSZKOWSKI e KAREN LONI BAER SILVA-.

12. ORDINARIA-2643/2007-J.C.D.R. x E.S.L.D.R. e outros- Autos n. 2643/2007 1. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 2. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 3. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2 4. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 5. Após a transferência, promova-se a

penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 6. Intime-se. Londrina, 09 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RODRIGO BRUM SILVA e NILTON APARECIDO ANGELINI-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-99/2008-L.C.S. e outro x A.F.S.F.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. CLAUDINEY DOS SANTOS-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-350/2008-R.J.F.S. e outro x E.F.S.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.120, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-784/2008-B.R.D.S.M. e outro x F.S.M.- Aos exequentes para que cumpra a cota ministerial de fls.66, em 05 dias.-Advs. JACKSON LUIS VICENTE e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-971/2008-L.G.S.S.C. e outros x G.C.- Autos n. 971/2008 1 - Prossiga-se na execução para satisfação do valor estampado na conta geral do débito apresentada às fls.161. Objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; 2 - Informe a parte exeqüente se pretende outras medidas constritivas, dentre elas as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito. 3 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 4 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 5 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 9 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ANA CRISTINA LINO e FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-.

17. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-67/2009-C.E.S. e outro x C.R.V.-- -Sobre o laudo pericial juntado às fls.57/61, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-160/2009-G.M.B.M. e outro x F.M.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.90, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

19. ALIMENTOS-2326/2009-V.H.P.G. e outro x M.A.G.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.52, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA e JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

20. MODIFICACAO DE GUARDA-2858/2009-B.N.T.S. x J.B. e outro- Autos n. 2858/2009 GUARDA 1 - Indefiro o pedido de fls. 146/150, conforme parecer ministerial de fls. 168/169, pois: a) não se trata de simples pedido de autorização de viagem com suprimento do consentimento do genitor, já que a mãe informa que pretende se mudar para o exterior, levando consigo a filha; b) o pai se nega em conceder a autorização para viagem, de modo é necessária a instauração de contraditório, tudo perante à Vara da Infância e Juventude, nos termos do art. 83 e ss. do ECA 2 - Assim, oriento as partes a apresentarem a matéria para discussão perante a Vara da Infância e Juventude de Londrina, através de procedimento próprio. 3 - Uma vez que se trata de feito julgado por sentença (fls. 144), arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 08 de Março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, JOEL GARCIA e CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

21. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2990/2009-I.D.S. e outro x A.M.- Autos n. 2990/2009 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 1 - O não comparecimento da parte autora para realização do exame pericial (fls. 58) demonstra claro desinteresse na produção da prova genética, o que autoriza o prosseguimento da instrução apenas em relação à prova oral. Assim, aguarde-se a audiência designada às fls. 46. 2 - Intimem-se. Londrina, 08 de Março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI, JOSE ROBERTO REALE, EDSON GIUSTI, ANA PAULA GIUSTI ELEUTERIO e ANTONIA MARIA DA COSTA-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0015747-78.2010.8.16.0014-L.M.B. e outro x W.B.- Ao autor, sobre fls.44, no prazo legal.-Advs. FREDERICO CALHEIROS ZARELLI e VALDECI ELEUTERIO-.

23. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0019776-74.2010.8.16.0014-P.C.S. x A.C.R. e outros- Autos n. 19776//2010 RECONHECIIMENTO DE PATERNIIDADE 1 - Comprove o procurador do autor que promoveu o cumprimento da regra do art. 45, do CPC, sob pena de prosseguir no feito como seu advogado. 2 - Após, voltem os autos conclusos. Londrina, 08 de Março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CAMILA RIBEIRO CORREIA E SILVA e CLAUDIA MARIA TAGATA-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024779-10.2010.8.16.0014-F.N.R.D.S. e outros x E.L.D.S.- Autos n. 24779/2010 1 - Defiro o pedido de levantamento da quantia depositada em favor da parte exequente. Expeça-se alvará para levantamento do valor principal acrescido de atualizações/correções. 2 - Tendo em vista a quitação do débito, confirmada pelos credores às fls.101, abra-se vista ao Ministério Público. 3 - Após, voltem os autos conclusos para extinção. Londrina, 6 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Ao autor para que retire o alvara.-Advs. ALDO CEZAR MAKIOLKE e ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.

25. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0044270-03.2010.8.16.0014-R.J.S. e outros x J.- Autos n. 44270/10 1 - Apresentem os autores o registro de nascimento de RAIMUNDO. Dez dias. 2 - Anote-se a desnecessidade de participação do Ministério Público (fls. 43/46). 3 - Depois do cumprimento do item ´1´, conclusão para sentença. Londrina, 02 de março de 2012. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianelllli Juiiz de Diireiitto-Advs. JOAO LUIZ DO PRADO, JULIANA PRADO e DANIEL DE ALMEIDA G. GARCIA-.

26. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0045277-30.2010.8.16.0014-M.R.R. e outro x A.J.S.- Autos n. 45277/2010 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 1 - Defiro o pedido liminar formulado para determinar que o réu promova o pagamento de alimentos provisórios em favor da autora no valor correspondente a 30% do salário mínimo nacional, todos os meses, até o último dia de cada mês, até ulterior deliberação, nos termos do art. 4º da LA, a partir das seguintes premissas: a) A relação de filiação está comprovada pelo laudo pericial de fls. 45/49; b) As necessidades de MARISTELA são presumidas, pois se trata de uma criança de apenas dois anos, possuindo gastos inerentes à sua idade que não podem ser custeadas exclusivamente por sua guardiã; c) O réu é revel, sendo confesso em relação ao pedido de alimentos, o que autoriza a fixação dos alimentos neste patamar. 2 - Tendo em vista que o réu é revel, com presunção de veracidade dos fatos alegados em relação aos alimentos, declaro encerrada a fase de instrução. 3 - Abra-se vista ao Ministério Público, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Londrina, 08 de Março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ALISSON ROBERTO REIS MARTINS, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES e CHARLES HENRIQUE PERPETUA-.

27. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0046356-44.2010.8.16.0014-G.K.S. e outro x J.M.S.- Autos n. 46356/2010 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 1 - Defiro o pedido liminar formulado para determinar que o réu promova o pagamento de alimentos provisórios em favor do autor no valor correspondente a R$200,00 (duzentos reais), todos os meses, até o último dia de cada mês, até ulterior deliberação, nos termos do art. 4º da LA, a partir das seguintes premissas: a) A relação de filiação está comprovada pelo laudo pericial de fls. 78/87; b) As necessidades de GABRIEL são presumidas, pois se trata de uma criança de apenas dois anos, possuindo gastos inerentes à sua idade que não podem ser custeadas exclusivamente por sua guardiã; c) O réu não contestou o pedido de alimentos, sendo confesso em relação a este pleito, o que autoriza a fixação dos alimentos neste patamar. 2 - Tendo em vista que o réu não contestou o pedido de alimentos, em desatendimento ao princípio do ônus da impugnação especificada dos fatos, conforme art. 302 do CPC, declaro encerrada a fase de instrução. 3 - Apresentem as partes alegações finais, querendo, no prazo de dez dias. 4 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para sentença. Londrina, 08 de Março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, VALDECI ELEUTERIO, JUNIO CESAR MANGONARO, CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e WESLEY TOMASZEWSKI-.

28. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0051070-47.2010.8.16.0014-A.L.S.N. e outros x R.R.S.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.57, manifeste-se as partes no prazo comum de 05 dias, para que informe o atual endereço do requerido. -Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO, LIVIA ROSSI DE ROSIS PEIXOTO e LEANDRO ONESTI PEIXOTO-.

Londrina, 12 de março de 2012

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇAO Nº 40/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU JOSE BERMEJO 0027 047375/2010
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0016 000459/2009
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI 0010 002930/2007
ANTONIO ESTEVES DA SILVA 0016 000459/2009
APARECIDO MEDEIROS SANTOS 0021 010638/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0012 000330/2008
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0023 037155/2010
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVE 0001 001351/2001
CLAUDIA REGINA LIMA 0020 002396/2009
DANIEL PARPINELLI 0028 048437/2010
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0007 001625/2006
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0025 042821/2010
EDNA JOELMA DA SILVA 0007 001625/2006
ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0008 000227/2007
EVANDRO IBANEZ DICATI 0007 001625/2006
FABIO RICARDO RODRIGUES B 0018 002202/2009
FIRMINO SERGIO SILVA 0028 048437/2010
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZ 0025 042821/2010
0026 047374/2010
0027 047375/2010
GISELDA ALVES RIBEIRO KAN 0006 001477/2006
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0029 056712/2010
HOMERO DA ROCHA 0011 000061/2008
ILARIO RETKVA 0011 000061/2008
JEDSON AUGUSTO VICENTE 0028 048437/2010
JOSE ANTONIO ANDRE 0003 001945/2005
0004 001947/2005
JOSE FORTES FILHO 0024 037911/2010
LUCIANA JORDAO BABORA SAP 0024 037911/2010

LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0014 002025/2008
LUIS EDUARDO PALIARINI 0023 037155/2010
LUIS GUSTAVO MARCONDES AM 0005 002425/2005
LUIZ LOPES BARRETO 0015 000180/2009
MARCELO GONCALVES DA SILV 0010 002930/2007
MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0007 001625/2006
MARCELO RICIERI PINHATARI 0023 037155/2010
MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0005 002425/2005
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0010 002930/2007
MARCO AURELIO CAVALHEIRO 0011 000061/2008
MARCO AURELIO GRESPAN 0010 002930/2007
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0008 000227/2007
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 0002 002954/2004
MARIA DO CARMO PINHATARI 0023 037155/2010
MARIA TEREZINHA NAVARRO 0029 056712/2010
MARIANA PAGNAN DA SILVA 0021 010638/2010
MARLOS CLEMENTE SILVA 0028 048437/2010
NEIDA SANTIAGO AMALFI DE 0022 030243/2010
ORLANDO RIBEIRO 0006 001477/2006
OSWALDO AMERICO DE SOUZA 0030 059521/2010
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0008 000227/2007
PAULO CHARBUB FARAH 0025 042821/2010
RAQUEL CABRERA BORGES 0008 000227/2007
RICARDO DE ABREU ARAMBUL 0007 001625/2006
RICARDO TANESHI YIDA 0007 001625/2006
ROBERTA QUINALI GONCALVES 0007 001625/2006
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0019 002211/2009
RONALDO GOMES NEVES 0001 001351/2001
SANDY RIBEIRO SAYAO 0009 001978/2007
SUELY MOYA MARQUES PEREIR 0013 001331/2008
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0015 000180/2009
THIAGO HENRIQUE CARNAVALE 0007 001625/2006
VALDECIR ELEUTERIO 0020 002396/2009
VALERIA MORAES COSATE 0017 000552/2009
VANILTON DE FREITAS SCOPO 0020 002396/2009
VERIDIANA BORBA BUENO 0016 000459/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0013 001331/2008
WILMAR ANDERSON CAMPOS 0018 002202/2009
WILSON PAIOLLA 0006 001477/2006

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1351/2001-A.J.V.D. e outro x A.T.D.- Aos exequentes, para que no prazo de 05 dias, informe nos autos se da a quitacao da divida ou se pretende dar prosseguimento ao feito, caso em que devera apresentar nova planilha do debito alimentar, com a abatimento de todos os valores pagos pelo executado. -Advs. CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA e RONALDO GOMES NEVES-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2954/2004-A.S.B.L. e outros x L.B.L.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1945/2005-M.M.E. e outro x W.E.- Autos n. 1945/05 1 - Avoquei para regularização. 2 - Aguarde-se o cumprimento do comando de fls. 72 da execução sob n. 1947/05, tendo em vista a necessidade de UNIFICAÇÃO da conta geral do débito apara otimização do trâmite do feitos, coincidências nas medidas deferidas e mais eficácia. 3 - Intime-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 05 de Março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1947/2005-M.M.E. e outro x W.E.- Autos n. 1947/05 1 - Indefiro o pedido de fls. 71 porque: a) a conta atualizada do débito deve ser apresentada pela própria parte interessada, não mais pelo cartório contador, sendo certo que a conta mais recente é aquela de fls. 60, datada de JUL/10; b) a medida pretendida já foi autorizada outras vezes no mesmo endereço e sempre sem resultado útil ou eficaz. 2 - Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias sob pena de extinção apresentar a CONTA ATUALIZADA e pormenorizada do débito alimentar englobando os valores cobrados nas duas execuções (1947/05 e 1945/05), medida que objetiva a prática de atos coincidentes para satisfação de débito de mesma natureza (alimentar); 3 - Após o cumprimento do item ´2´, para prosseguimento regular do feito, determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na nova junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2 4 - No mesmo prazo de dez dias, informe a parte exeqüente sobre o regime de visitação atualmente vigente entre pai e filha. 5 - Intime-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 05 de Março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2425/2005-E.A.P. x F.M.P.- Autos n. 2425/2005 1 - Antes da apreciação do pedido de suspensão de fls. 179, deve a parte exeqüente promover em dez dias a apresentação de PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO COBRADO EM TODAS AS EXECUÇÕES atualmente em curso contra o Sr. FRANCISCO porque: I - a presente execução já está na fase de venda do bem penhorada (já avaliado) em hasta pública; II - os créditos têm a mesma natureza (alaimentar); III - a subsistência de três execuções simultâneas apenas implica na prática de atos desnecessários, repetitivos e sem resultado útil, em evidente tumulto; IV - com a unificação da conta é possível avaliar com facilidade eventual necessidade de reforço ou diminuição de penhora. 2 - após, a manifestação da parte exeqüente, nova conclusão para decisão. 3 - Intimem-se. Londrina, 05 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1477/2006-F.D.V.S. e outro x V.N.S.- Autos n. 1477/2006 1 - Defiro o pedido de fls. 116 para autorizar a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. 2 - Findo o prazo, manifeste-se a parte exeqüente independentemente de nova intimação: a) pela extinção do feito, com expressa advertência de que eventual extinção nesta fase não implica no perecimento de direito ou extinção do crédito; b) pelo prosseguimento da execução, desta feita através da apresentação de CONTA ATUALIZADA do débito, da indicação de bens de propriedade do executado e informação sobre outras medidas de natureza restritiva típicas da execução. Esta observação se faz necessária tendo em vista que se trata de execução com quase 6 anos de trâmite mas com muito pouco resultado útil, o que demanda participação mais ativa e incisiva da parte exeqüente sob pena de prática de incontáveis atos processuais sem utilidade. 3 - Intime-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 05 de Março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ORLANDO RIBEIRO, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA e WILSON PAIOLLA-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1625/2006-M.A.M.V.J. e outros x M.A.M.V.- Autos n. 1625/2006 1 - A pedido, suspendo o curso do feito pelo período de 60 dias. 2 - Findo o prazo, manifeste-se a parte exeqüente pelo prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. Havendo interesse no prosseguimento, deve ser apresenta nova planilha do débito, com indicação de bens de propriedade do executado disponíveis para penhora e outras medidas restritivas típicas da execução. Não havendo interesse no prosseguimento, vista ao Ministério Público e conclusão para extinção, com expressa ressalva de que a extinção da execução, nesta fase, revela medida de natureza eminentemente processual, sem cogitar-se de renúncia ao crédito eventualmente subsistentes, que pode ser objeto de nova execução no futuro, desta feita com mais objetividade e eficácia. 3 - Intimem-se. Londrina, 05 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ROBERTA QUINALI GONCALVES, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, EDNA JOELMA DA SILVA, RICARDO TANESHI YIDA, RICARDO DE ABREU ARAMBUL, THIAGO HENRIQUE CARNAVALE e EVANDRO IBANEZ DICATI-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-227/2007-G.E.S. e outro x R.S.S.- Autos n.227//2007 1 - Determino a suspensão da execução por 90 dias a fim de possibilitar a exequente a localização de bens do executado passíveis de penhora. 2 - Findo o prazo, manifeste-se a exeqüente pelo prosseguimento do feito, com apresentação de CONTA ATUALIZADA do débito e indicação de bens de propriedade do executado disponíveis para penhora, além de outras medidas restritivas típicas da execução. 3 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 05 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, MARCOS VINICIUS BELASQUE e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1978/2007-A.C.S.C. e outro x C.A.C.- Autos n. 1978/2007 1 - A penhora de salário do devedor é medida extrema expressamente prevista no art. 649, par. 2º, do CPC, com a redação que lhe promoveu a Lei n. 11.382/06 e autorizada apenas para os casos de prestação alimentícia, exatamente a hipótese dos autos. Veja-se neste sentido o julgado recente: Agravo de instrumento - Ação de execução de alimentos - Decisão que deferiu penhora sobre conta salário do devedor Cabimento - Hipótese em que o executado não traz qualquer solução para quitar o débito confesso - Necessidade, entretanto, de definir o percentual a ser constrito, para garantia do Juízo sem desconsiderar as despesas do alimentante para a própria sobrevivência. Recurso improvido com observação (TJSC - 6ª Câmara de Direito Privado - AI 5336794400 - J. 04.09.2008) Para o caso dos autos, não foram encontrados outros bens de propriedade do executado e disponíveis para constrição, o que obriga a medida extrema da penhora de salário. 2 - Assim, defiro o pedido de fls. 69 para determinar a penhora de 1/3 dos proventos líquidos decorrentes do benefício previdenciário do executado, a qualquer título, com migração do valor diretamente para conta bancária que será indicada pela parte exeqüente. 3 - Oficie-se ao INSS para que promova os descontos mensalmente de imediato. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2 4 - Apresente a parte exequente a conta atualizada do débito em cinco dias. 5 - Lavre-se o termo de penhora e aguarde-se intimação e fluência do prazo para embargos. 6 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 6 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. SANDY RIBEIRO SAYAO-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2930/2007-N.B.O. e outro x S.G.O.- Autos n. 2930/07 1 - Defiro o pedido de fls. 116/117 para autorizar a expedição de ofício para desconto do valor dos alimentos diretamente da folha de pagamento do executado, com direcionamento para conta bancária indicada pela parte exeqüente. Urgência no cumprimento. 2 - Informe a parte exeqüente sobre o cumprimento da medida e sobre o rumo que pretende conferir à presente execução. Dez dias. 3 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 02 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARCELO GONCALVES DA SILVA-SP, MARCO AURELIO GRESPAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

11. REVISIONAL DE ALIMENTOS-61/2008-L.C.G. x G.B.G. e outro- Autos n. 61/2008 1 - Sobre o pedido de fls. 41/42 manifeste-se LUIZ CARLOS em cinco dias. Intimação por carta simples e na pessoa de seu procurador. 2 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. 3 - Deixo de apreciar o pedido nesta oportunidade porque o modelo de cumprimento da obrigação alimentar foi estabelecido mediante consenso do casal, com conseqüente homologação judicial, de modo que sua alteração superveniente e pela via unilateral depende de simples aquiescência do obrigado/genitor. Outrossim, esclareço a todos que o arquivo

definitivo da presente ação impede a retomada de qualquer discussão de mérito, de modo que eventual impossibilidade de atendimento do pedido implicará na volta dos autos ao arquivo, com necessidade de dedução da pretensão através de nova demanda de conhecimento. Londrina, 6 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES, HOMERO DA ROCHA e ILARIO RETKVA-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-330/2008-L.B.S. e outro x A.A.S.- Autos n. 330//2008 1 - Diante das informações trazidas às fls. 21, concedo ao vencido menor de idade os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, para todos os fins. 2 - Arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 05 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1331/2008-L.F.M.M. e outro x M.O.M.- Autos n. 1331/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Prossiga-se na execução para satisfação do valor estampado na conta geral do débito apresentada às fls. 84/85. Objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; 2 - Informe a parte exeqüente se pretende outras medidas constritivas, dentre elas as últimas declarações de IR. 3 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 4 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 5 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 05 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

14. ALIMENTOS-2025/2008-J.S.S. e outros x J.D.S.-Sobre a contestaçao fls. 44/47 e documentos que a acompanham, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.

15. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-180/2009-D.R.S.C. e outro x J.- Autos n. 180/09 1 - Informe a procuradora subscritora da peça de fls. 64/65 em cinco dias: a) se representa processualmente também a DANIEL, já que o instrumento de composição amigável de fls. 64/66 em tese representa a vontade do casal mas não traz a aquiescência formal dele; b) se há intenção de extinção parcial da lide e, ao mesmo tempo, o prosseguimento pela parte ainda em litígio (liquidação dos alimentos) ou apenas suspensão do processo para eventual composição completa; c) se as visitas já ocorrem pela forma ditada na peça de acordo; d) se deseja a prolação do despacho positivo inicial na liquidação. 2 - Com os esclarecimentos, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 02 de março de 2012. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianelllliii Juiiz de Diireiitto-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e LUIZ LOPES BARRETO-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-459/2009-J.L.R. e outro x E.G.R.- Autos n. 459/2009 1 - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 3 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 6 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ANTONIO ESTEVES DA SILVA, VERIDIANA BORBA BUENO e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

17. RETIFICACAO-552/2009-A.P.C. x J.- Autos n. 552/09 1 - Trata-se de feito julgado a partir de sucessivas sentenças parciais, todas transitadas em julgado, estando a informação de fls. 104 a certificar sobre a ausência de equívoco a ser sanado nesta fase. 2 - Assim, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 01 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. VALERIA MORAES COSATE-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2202/2009-K.P.B. e outros x D.S.B.- Autos n. 2202/2009 1 - Prossiga-se na execução para satisfação do valor estampado na conta geral do débito apresentada às fls.55. Objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; 3 - Informe a parte exeqüente se pretende outras medidas constritivas, dentre elas as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito. 2 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 3 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 4 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 6 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO e WILMAR ANDERSON CAMPOS-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2211/2009-O.A.B.F. e outro x H.M.F.- VAutos nº. 2211/2009 1 - Preliminarmente, apresente a parte exeqüente em dez dias: I - a PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO; II - o CPF do executado, a fim de apreciação do pedido de fls. 40/41. 2 - Após, voltem os autos conclusos. Londrina, 6 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

20. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2396/2009-F.L.M. e outro x W.R.- Autos n. 2396/2009 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 1 - Reconsidero em parte a decisão de fls. 125/126 para majorar o valor dos alimentos para a quantia equivalente a 2/3 do salário mínimo nacional, porque: a) a prova até aqui produzida indica que WILLIAN percebe salário-base de R$1.270,00 (fls. 136) e não 1 salário mínimo, o que o habilita a cumprir sua obrigação alimentar e ainda suportar suas necessidades básicas; b) o documento de fls. 42 que indica ganhos de R $404,65 representa comprovante de salário referente a apenas 13 dias trabalhados. Esclareço às partes que novas adequações do valor do pensionamento ainda poderão ser autorizadas até finalização da fase de instrução. 2 - No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada. 3 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 24 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. VALDECIR ELEUTERIO, VANILTON DE FREITAS SCOPONI e CLAUDIA REGINA LIMA-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0010638-83.2010.8.16.0014-T.A.S. e outro x L.S.- Autos n.10638/2010 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - O executado foi citado por edital (fls. 40/41) para pagar as últimas três mensalidades dos alimentos já arbitrados ou justificar o não pagamento tendo, todavia, deixado de se manifestar nos autos através de comparecimento espontâneo em cartório ou através de advogado constituído, o que motivou a nomeação a ele de curador especial, que apresentou justificativa (fls. 47/48), para informar que existe nulidade da citação e que, genericamente, a prisão civil não deve ser decretada. Sobre o pedido de prisão manifestou-se favoravelmente o Ministério Público através de minucioso parecer de fls.52/53. 2 - Trata-se de execução pelo rito ditado no art. 733 da lei de processo, e que assim seguirá até a satisfação do débito, que prevê prisão civil para o executado que, citado, não comparece ou não consegue justificar o descumprimento da obrigação alimentar. E este é exatamente o caso dos autos, onde o executado demonstra desídia e descaso não só com relação à quem deve alimentos, mas ao próprio Judiciário, tendo em vista que não houve qualquer iniciativa de justificação ou descumprimento da obrigação, ainda que através de simples comparecimento em cartório ou através de pagamentos parciais, o que dá causa à prisão civil, medida extrema que tem previsão expressa no art. 733, par. 2º do Código Civil e no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e sobre a qual não pende qualquer dúvida na doutrina ou jurisprudência. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 3 3 - Não existe nulidade da citação por edital porque não há nos autos qualquer indicação sobre o paradeiro atual de LEONIDAS, o que demanda especial valoração à informação prestada pela parte exequente e torna inevitável a citação pela via ficta. 4 - Assim, decreto a prisão civil do executado LS, já qualificado nos autos, por trinta dias, medida que deverá ser cumprida pela via eletrônica do ´e-mandado´. Comunicações e demais atos. 5 - Uma vez cumprido o mandado, deverá o executado ser apresentado á Autoridade Policial, que deverá acomodá-lo em cárcere diverso daquele dispensado aos presos por processos criminais (comuns). 6 - O cumprimento integral da obrigação pelo executado, a qualquer tempo, através do pagamento do valor integral que consta da planilha atualizada, honorários advocatícios e custas do processo, implicará na pronta e imediata revogação da medida, com autorização para expedição do alvará de soltura/contra mandado igualmente independentemente de nova decisão, de imediato. 7 - O executado deverá ser advertido de que o eventual cumprimento da prisão não implicará na extinção ou perdão da dívida, que subsistirá até integral cumprimento. 8 - Independentemente do cumprimento da medida da prisão, prossiga-se na execução regularmente através de: a) penhora eletrônica de todos os valores existentes em nome do executado junto a instituições bancárias, até o limite da conta total do débito, com autorização para bloqueio e migração do valor encontrado Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n. ° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 3 para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo; b) identificação e bloqueio de transferência de veículos encontrados em nome do executado junto ao órgão de trânsito. Oficie-se. c) Indicação pela credora de bens de propriedade do executado disponíveis para penhora e outras medidas restritivas do seu interesse, em dez dias. 9 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 05 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. APARECIDO MEDEIROS SANTOS e MARIANA PAGNAN DA SILVA-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0030243-15.2010.8.16.0014-M.E.S.L. e outro x E.D.S.-- Sobre a justificativa apresentada,manifeste-se os exeq entes no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0037155-28.2010.8.16.0014-E.W.S.G. e outro x E.E.G.- Autos n. 37155/2010 1 - Sobre a informação de fls. 70/72, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 2 - Após, voltem os autos conclusos. Londrina, 05 de Março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI, LUIS EDUARDO PALIARINI, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e MARCELO RICIERI PINHATARI-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0037911-37.2010.8.16.0014-A.E.A.F. x M.A.F.- Autos n. 37911/10 1 - Apresente a parte exeqüente a planilha atualizada do débito já que não houve atualização desde o ajuizamento da execução. Dez dias. 2 - Depois do cumprimento do item ´1´, nova conclusão para deliberação sobre o pedido de reforço de penhora e penhora de bens de terceiro, tal como pretendido ás fls. 87. 3 - Independentemente do cumprimento dos comandos anteriores, prossiga-se com a formalização da penhora do veículo Chevrolet Celta indicado ás fls. 79, que consta dos cadastros do DETRAN como pertencente ao executado MARCOS. Lavre-se o termo/auto. 4 - Após, intime-se o executado para apresentar o veículo para avaliação ao Sr. Oficial de Justiça, mediante simples agendamento junto à serventia. Deixo, por agora, de autorizar a remoção coercitiva do veículo, mas assevero que se trata de providência que se apresentará inevitável para a hipótese de descumprimento injustificado da ordem de apresentação voluntária do veículo para avaliação pelo executado. 5 - Mantenho, por agora, a penhora sobre o veículo porque: Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2 2 I - a princípio, a conta

de fls. 05, mesmo atualizada, não ultrapassaria o valor do veículo; II - é muito mais eficaz a constrição de veículo de fácil comércio do que sobre metade de imóvel indivisível e de valor muito superior ao crédito aqui perseguido. 6 - Informe a parte exeqüente em dez dias: a) se tem interesse e se dispõe de meios para a receber o veículo penhorado em depósito; b) se pretende a adjudicação, isto porque a reforma do processo de execução, datada de 2006, previu a adjudicação pelo credor dos bens penhorados como primeira forma de excussão, ou seja, transferência dos bens do patrimônio do devedor para o credor, tal como se vê no art. 685,´a´ do CPC, daí partindose para outras formas, dentre elas venda direta a terceiro, venda em hasta pública, etc. 7 - Intimem-se e, após, vista ao Ministério Público, com conclusão para decisão. Londrina, 15 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA e JOSE FORTES FILHO-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0042821-10.2010.8.16.0014-A.D.S.N. e outro x D.N.F.- Autos n. 42821/2010 1 - Defiro o pedido de fls. 72 para autorizar a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. 2 - Findo o prazo, manifeste-se a parte exeqüente independentemente de nova intimação pelo prosseguimento da execução, desta feita com: I - apresentação do endereço atualizado do executado para nova intimação pessoal (vide ordem fls. 64); II - apresentação da CONTA ATUALIZADA do débito, da indicação de bens de propriedade do executado e informação sobre outras medidas de natureza restritiva típicas da execução. Esta observação se faz necessária tendo em vista que se trata de execução com quase 2 anos de trâmite mas com muito pouco resultado útil, o que demanda participação mais ativa e incisiva da parte exeqüente sob pena de prática de incontáveis atos processuais sem utilidade. 3 - Intime-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 05 de Março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS e PAULO CHARBUB FARAH-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0047374-03.2010.8.16.0014-J.M.R.M. e outro x R.L.M.- Autos n.47374/2010 1 - Esclareça a parte exequente sobre a natureza do acordo indicado na petição de fls. 21, vez que não há nos autos justificativa apresentada pelo executado ou notícia de composição amigável. Dez dias. 2 - Após, voltem os autos para decisão. Londrina, 05 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0047375-85.2010.8.16.0014-J.M.R.M. e outro x R.L.M.- Autos n. 47375/2010 1 - A pedido, suspendo o curso do feito pelo período de 30 dias. 2 - Findo o prazo, manifeste-se a parte exeqüente pelo prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. Havendo interesse no prosseguimento, deve ser apresenta nova planilha do débito, com indicação de bens de propriedade do executado disponíveis para penhora e outras medidas restritivas típicas da execução. Não havendo interesse no prosseguimento, vista ao Ministério Público e conclusão para extinção, com expressa ressalva de que a extinção da execução, nesta fase, revela medida de natureza eminentemente processual, sem cogitar-se de renúncia ao crédito eventualmente subsistentes, que pode ser objeto de nova execução no futuro, desta feita com mais objetividade e eficácia. 3 - Intimem-se. Londrina, 05 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA e ALCEU JOSE BERMEJO-.

28. ALIMENTOS-0048437-63.2010.8.16.0014-V.S.S. e outros x M.D.S.S.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realizacao de audiencia conciliatoria(art. 331). -Advs. FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA, DANIEL PARPINELLI e JEDSON AUGUSTO VICENTE-.

29. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0056712-98.2010.8.16.0014-J.M.D.R. x S.A.F.D.R. e outro- Autos n 56712/2010 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - Designo o dia 01/10/12, às 14:15 horas para a realização de audiência de conciliação, data mais próxima possível, oportunidade em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores, munidas de proposta concreta para realização de acordo. A audiência de instrução e julgamento, se necessário, será realizada em outra oportunidade. 2 - Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização da audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. 3 - Em não havendo conciliação, o feito receberá saneamento em audiência. 4 - Tendo em vista que a ré atingiu a maioridade civil e não necessita mais ser representada por sua genitora, promova a sua regularização processual, com a juntada de procuração em seu próprio nome. Cinco dias. 5 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 12 de Setembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

30. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0059521-61.2010.8.16.0014-E.D.S. e outros x R.D.S.- Autos n. 59521/2010 1 - A pedido, suspendo o curso do feito pelo período de 60 dias. 2 - Após, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. 3 - Intimem-se. Londrina, 6 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

Londrina, 08 de março de 2012

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇAO Nº 41/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 0013 002839/2007
ALESSANDRA HARUMI M. C. T 0031 001940/2009
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO 0018 003470/2007
ALINOR ELIAS NETO 0029 001259/2009
ALTAIR RODRIGUES PIRES DE 0019 003472/2007
ANTONIA MARIA DA COSTA 0004 000618/2003
ARIVALDY ROSARIA STELA AL 0008 001882/2005
AUGUSTO JONDRAL FILHO 0023 001248/2008
0024 001249/2008
BARBARA MALVEZI BUENO DE 0011 001640/2007
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E 0015 002982/2007
CARINA PINHEIRO GOIS F.F. 0023 001248/2008
CARLA ANDREIA DIAS RIBEIR 0007 002267/2004
CECILIA INACIO ALVES 0020 000093/2008
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0015 002982/2007
CLEUSA CHIMENTAO 0004 000618/2003
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0006 001914/2004
DANILO SERRA GONCALVES 0015 002982/2007
DARIO BECKER PAIVA 0003 001088/2002
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA 0037 030524/2010
DOMINGOS JOSE PERFETTO 0038 031760/2010
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO 0040 060291/2010
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI 0038 031760/2010
ELAINE DE PAULA MENEZES 0039 058908/2010
ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0012 002248/2007
ERICSON LEMES DA SILVA 0038 031760/2010
ERINTON C. DALMASO 0015 002982/2007
FABIO LOUREIRO COSTA 0018 003470/2007
FERNANDO RODRIGUES PIRES 0019 003472/2007
FRANCISCO LUIS HIPOLITO G 0021 000464/2008
GIANE LOPES TSURUTA 0001 000132/1992
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0007 002267/2004
HILTON ANTONIO MAZZA PAVA 0010 001470/2006
INAJA MARIA DA CONCEICAO 0005 002864/2003
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0030 001873/2009
JANAINA BRAGA NORTE 0010 001470/2006
JOSE AMERICO FAUSTINO DE 0011 001640/2007
JOSE ROMEU DO AMARAL FILH 0009 002081/2005
JULIANO TOMANAGA 0002 001933/2000
0013 002839/2007
JULIO CESAR MANN FADEL 0014 002870/2007
JULIO CESAR TARDIVO 0028 001191/2009
LUCIANA SGARBI 0020 000093/2008
LUCILA DE ALMEIDA COSTA 0011 001640/2007
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVE 0022 001134/2008
LUIZ LOPES BARRETO 0009 002081/2005
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0010 001470/2006
0016 003122/2007
0041 060876/2010
MANOEL GERALDO TOLEDO COS 0016 003122/2007
MARCELLO PEREIRA COSTA 0016 003122/2007
MARCIA TESHIMA 0035 012404/2010
MARCIO AUGUSTO MORAES LOV 0021 000464/2008
MARCIO LUIZ NIERO 0001 000132/1992
MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0005 002864/2003
MARCO ANTONIO PEREIRA SOA 0019 003472/2007
MARCOS CALVINO FERRAZ 0022 001134/2008
MARCOS FERNANDO LANDI SIR 0032 002257/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CA 0003 001088/2002
MARIA APARECIDA PIVETA CA 0012 002248/2007
MARIA TEREZINHA NAVARRO 0017 003396/2007
0033 006898/2010
0034 006899/2010
MARIO ROCHA FILHO 0023 001248/2008
0024 001249/2008
MELQUIADES ARCOVERDE CAVA 0022 001134/2008
MILENA VIRIATO MENDES 0025 002241/2008
MYLENE REGINA VEIGA 0005 002864/2003
NELSON BATISTA PEREIRA 0001 000132/1992
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA 0004 000618/2003
NOHAD ABDALLAH 0027 000072/2009
ODILSON ROBERTO DA SILVA 0038 031760/2010
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIO 0016 003122/2007
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 0001 000132/1992
RAQUEL CABRERA BORGES 0012 002248/2007
RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0036 014584/2010
REGINALDO MONTICELLI 0039 058908/2010
RODRIGO JOSE CELESTE 0040 060291/2010
RONALDO MORAES COSATE 0017 003396/2007
SANDRA REGINA MARCOLINO C 0026 002768/2008
SERGIO ANTONIO MEDA 0018 003470/2007
SONIA APARECIDA MERLANTI 0027 000072/2009
SUSANA TOMOE YUYAMA 0042 001667/2011
TALITA MARTINS PEREIRA QU 0018 003470/2007
TAMINE PALAORO 0021 000464/2008
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0009 002081/2005
WALDERI SANTOS DA SILVA 0011 001640/2007

1. SEPARACAO CONSENSUAL-132/1992-I.F.B.A. e outro x J.A.- Autos n. 132/1992 SEPARACAO JUDIICIIAL CONSENSUAL 1 - HOMOLOGO a composição amigável celebrada entre as partes, para restabelecer a sociedade conjugal, para todos os fins, nos termos do art. 1577 do Código Civil e via de conseqüência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Separação Judicial ajuizada por J. A. e I. F. B. A., ambos já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas remanescentes pelas partes. 3 - Expeça-se mandado de averbação para constar a reconciliação do casal e o restabelecimento da sociedade conjugal. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. NELSON BATISTA PEREIRA, GIANE LOPES TSURUTA, MARCIO LUIZ NIERO e RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1933/2000-R.F.E. e outros x E.D.R.- Autos n. 1933/2000 1 - Tendo em vista a localização de veículos em nome do devedor pelo sistema RENAJUD (fls. 184/190), reduza-se a penhora por termo nos autos, promovendo-se, em seguida, a sua avaliação, com manifestação pelas partes no prazo comum de dez dias. 2 - Informe a parte exequente em dez dias: a) se tem interesse e se dispõe de meios para a receber o veículo penhorado em depósito; b) se pretende a adjudicação, isto porque a reforma do processo de execução, datada de 2006, previu a adjudicação pelo credor dos bens penhorados como primeira forma de excussão, ou seja, transferência dos bens do patrimônio do devedor para o credor, tal como se vê no art. 685,´a´ do CPC, daí partindo-se para outras formas, dentre elas venda direta a terceiro, venda em hasta pública, etc. 3 - Intime-se o executado para apresentar os veículos para avaliação tão logo agendado o encontro pela Sra. Avaliadora, sob pena de busca e apreensão. 3 - Apresente a credora a CONTA ATUALIZADA, incluindo honorários advocatícios, a fim de se verificar eventual necessidade de reforço de penhora, com atuação do contador para atualização das custas, já que se encontra de feito que caminha para a fase final de transformação de bens do executado em pecúnia. 4 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 05 de Março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JULIANO TOMANAGA-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0015231-39.2002.8.16.0014-A.O.J. e outro x B.F.S.- Autos n. 1088/2002 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos de n. 1088/2002, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme informado pela parte exequente às fls. 205. 2 - Custas processuais e honorários advocatícios na forma indicada às fls. 206/207. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança da verba, porque concedo às partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 27 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. DARIO BECKER PAIVA e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

4. OFERTA DE ALIMENTOS-0013430-54.2003.8.16.0014-M.A.G. x J.D.S.G. e outro- Autos n. 618/2003 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/10 (fls. 85/87), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 104/verso), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Oferta de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da ré, que arbitro no valor certo de R$.500,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a extinção prematura do feito, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; registre-se; intimem-se; Londrina, 27 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. CLEUSA CHIMENTAO, NICIO ANTONIO DA SILVEIRA e ANTONIA MARIA DA COSTA-.

5. MODIFICACAO DE GUARDA-0013429-69.2003.8.16.0014-R.L.G. x T.P.S.- Autos n. 2864/2003 AÇÃO DE GUARDA 1 - HOMOLOGO a composição amigável celebrada entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Guarda, ajuizada por RLG e TPS, já qualificadas, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas e honorários pro rata. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas da parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 3 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 27 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, MYLENE REGINA VEIGA e INAJA MARIA DA CONCEICAO V. SILVEST-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1914/2004-K.C.V. e outro x C.R.V.- Autos n. 1914//2009 1 - Suspendo o curso do feito pelo período de 30 dias. 2 - Após, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, informando sobre a existência de débito remanescente, devendo neste caso apresentar a conta atualizada do débito, com exclusão do valor levantado e indicar bens de propriedade do executado disponíveis para penhora, além de outras medidas constritivas de seu interesse. O silêncio da parte exequente será interpretado como quitação do débito, com consequente autorização para extinção do feito pelo pagamento. 3 - Intime-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 05 de Março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2267/2004-A.C.J. e outros x A.C.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Advs. CARLA ANDREIA DIAS RIBEIRO e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1882/2005-A.F.O. x E.L.O.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES-.

9. ALIMENTOS-0026903-39.2005.8.16.0014-M.H.L. e outro x C.W.L.- Autos n. 2081/2005 ALIMENTOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em OUT/2010 (fls. 210/218), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 254-v), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Alimentos - Liquidação de Sentença, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro no valor certo de R$.500,00, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso relativo obtido, a natureza da demanda, a importância da causa e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. 2 Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 27 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO, LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

10. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0029586-15.2006.8.16.0014-E.J.S. e outro x V.F.S.- Autos n. 1470//2006 IINVESTIIGACAO DE PAT.. C//C ALIIM.. 1 - Trata-se de feito ajuizado em 2006, há quase 7 anos, com processamento truncado em grande parte pelo nítido desinteresse demonstrado pela própria parte autora em participar de todos os atos do processo e auxiliar seus advogados na busca da localização de VANDERLEI e mesmo na realização da prova única definitiva (genética), o que demandou seguidas intimações para manifestação sem sucesso, resultando na prática de incontáveis atos do processo sem qualquer utilidade. Assim, ainda que se classifique o direito em tela como indisponível, o desinteresse demonstrado pela parte autora dá margem à pronta extinção da ação, com fundamento na regra do art. 267, inc. III e par. 1º do CPC, o que não obsta a possibilidade de ajuizamento de nova ação no futuro, desta feita melhor fundamentada e embasada, com mais eficácia e objetividade, já que a presente decisão tem natureza eminentemente processual e não resulta no perecimento do direito. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Investigação de Paternidade c/c Alimentos ajuizada por EJS contra VFS, ambos já qualificados, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Arbitro a remuneração do Sr. Curador Especial em R$.250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a desnecessidade de instrução e os valores envolvidos, valor que passará a integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1o. da Lei n. 8906/94. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN e JANAINA BRAGA NORTE-.

11. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1640/2007-O.R.L. x I.A.F.- Autos n. 1640/2007 1 - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls. 266) e da baixa dos autos do egrégio TJPR. 2 - A sentença recorrida (fls.160/166) julgou improcedente o pedido inicial, mas foi anulada em segundo grau através do Acordão 719414-7 da lavra do Des.Augusto Lopes Cortes, tendo a junta julgadora de segundo grau já promovido o julgamento de mérito do feito, para conferir procedência ao pedido do autor. 3 - Assim, promova a parte ré/vencida o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4 - Intimem-se. Londrina, 8 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. WALDERI SANTOS DA SILVA, JOSE AMERICO FAUSTINO DE CARVALHO, LUCILA DE ALMEIDA COSTA e BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA-.

12. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0034266-09.2007.8.16.0014-L.B. x E.R.B.- Autos n. 2248/2007 SEPARAÇÃO JUDICIAL 1 - HOMOLOGO a composição amigável celebrada entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Separação Judicial, ajuizada por LB contra ERB, já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas e honorários pro rata. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a ambas as partes, mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 3 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 24 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2839/2007-G.K.F.W. e outro x M.W.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Advs. ABEL FERREIRA e JULIANO TOMANAGA-.

14. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2870/2007-C.C.D.S. e outro x J.- Autos n. 2870/2007 SEPARAÇÃO CONSENSUAL Execução de Sentença 1 - Uma vez que não houve o cumprimento voluntário do julgado pelo vencido, em relação aos valores devidos a título de restituição das parcelas pagas definidas no acordo de fls. 02, promova-se a inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, bem como das custas processuais decorrentes da execução. 2 - Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do débito exequendo, com a inclusão da multa de 10%. 3 - Após, com fundamento no comando expresso dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, autorizo: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na conta de fls. 21/23 junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com bloqueio paratransferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; c) seja oficiado á Receita Federal para apresentar as cinco últimas declarações de renda do executado; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2 4 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 5 - Após a transferência e procedida a(s) penhora(s), intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do Art. 475-J do CPC. 6 - Em relação à obrigação de fazer, intime-se o devedor pessoalmente a promover a transferência do veículo indicado no pedido de cumprimento de sentença (fls. 14/18), sob pena de multa diária de R$1.000,00 (hum mil reais), medida que encontra amparo na regra do art. 461, par. 4º do CPC, medida que se apresenta, por agora, mais eficaz na tentativa de estímulo ao cumprimento pessoal pelo executado. 7 - O valor da multa, para o caso de ratificação superveniente, poderá ser cobrada através de execução forçada, na forma da lei de processo, com reversão completa para a parte prejudicada pelo descumprimento (parte vencedora). 8 - Informe a parte exeqüente se pretende ordem judicial para transferência do veículo independentemente de convocação do executado para fazê-lo pessoalmente. 9 - Intimem-se. Londrina, 14 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JULIO CESAR MANN FADEL-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034272-16.2007.8.16.0014-W.R.M. e outro x P.M.N.- Autos n. 2982/2007 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUL/2009 (fls. 44), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 49 e 50-v), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de da verba porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora. 2 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. 5 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 29 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. ERINTON C. DALMASO, CLAUDIO SERGIO BALEKIAN, CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA e DANILO SERRA GONCALVES-.

16. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0034271-31.2007.8.16.0014-V.O. x M.M.P.O.- Autos n. 3122/2007 AÇÃO DE GUARDA C/C VISITAS Autos n. 3396/2007 BUSCA E APREENSÃO 1 - HOMOLOGO a composição amigável celebrada entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Guarda c/c Visitas, ajuizada por VO contra MMPO e a Ação de Busca e Apreensão sob n. 3396/07 ajuizada por MMPO contra VO, já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas através de rateio simples. Os honorários advocatícios serão suportados pelas partes com relação a seus procuradores. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a ambas as partes, mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 3 - Promova a serventia o cancelamento da audiência designada para o dia 08 NOV 12, às 14:00 horas (fls. 97) para desobstrução da pauta para outro feito. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 27 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR, MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e MARCELLO PEREIRA COSTA-.

17. BUSCA E APREENSAO DE MENOR-3396/2007-M.M.P.O. x V.O.- Autos n. 3122/2007 AÇÃO DE GUARDA C/C VISITAS Autos n. 3396/2007 BUSCA E APREENSÃO 1 - Avoquei para regularização. 2 - HOMOLOGO a composição amigável celebrada entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Guarda c/c Visitas, ajuizada por VO contra MMPO e a Ação de Busca e Apreensão sob n. 3396/07 ajuizada por MMPO contra VO, já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 3 - Custas através de rateio simples. Os honorários advocatícios serão suportados pelas partes com relação a seus procuradores. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a ambas as partes, mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova a serventia o cancelamento da audiência designada para o dia 08 NOV 12, às 14:00 horas (fls. 97) para desobstrução da pauta para outro feito. 5 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 27 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e RONALDO MORAES COSATE-.

18. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0034270-46.2007.8.16.0014-R.M.M.F. e outro x R.M.M.- Autos n. 3470/2007 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação Revisional de Alimentos, ajuizada por RMMF contra RMM, já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas e honorários pro rata. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas da parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido. 3 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 28 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, ALINE MARA LUSTOZA FEDATO, SERGIO ANTONIO MEDA e TALITA MARTINS PEREIRA QUILES-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3472/2007-L.B.D.S. e outros x A.R.D.S.- Autos n. 3472/2007 1 - Tendo em vista a localização de veículos em nome do devedor pelo sistema RENAJUD (fls.255), reduza-se a penhora por termo nos autos. 2 - Após, à avaliação, com manifestação pelas partes no prazo comum de dez dias. 3 - Informe a parte exeqüente em dez dias: a) se tem interesse e se dispõe de meios para a receber o veículo penhorado em depósito; b) se pretende a adjudicação, isto porque a reforma do processo de execução, datada de 2006, previu a adjudicação pelo credor dos bens penhorados como primeira forma de excussão, ou seja, transferência dos bens do patrimônio do devedor para o credor, tal como se vê no art. 685,´a´ do CPC, daí partindo-se para outras formas, dentre elas venda direta a terceiro, venda em hasta pública, etc. 4 - Apresente a parte exequente a conta atualizada do débito, a fim de se verificar eventual necessidade de reforço de penhora. 5 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 8 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA, FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-93/2008-R.N.G. x E.L.G.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Advs. CECILIA INACIO ALVES e LUCIANA SGARBI-.

21. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0024369-20.2008.8.16.0014-G.C.S.I. e outro x M.I.- Autos n. 464//2008 1 - Cumpra a parte exeqüente o item '9' do comando de fls. 48/50 para prosseguimento da execução que já tramita há 4 anos sem resultado útil ou eficaz. 2 - Certifique o Sr. Escrivão sobre a inclusão do mandado

de prisão no ´e-mandado´. 3 - Promova-se a expedição de NOVA carta precatória para a comarca de Pinhais/Pr, com prazo de trinta dias para: a) cumprimento do mandado de prisão proveniente da ordem de fls. 48/50; b) intimação pessoal do executado para satisfazer a sua obrigação de forma integral. A carta precatória deve ser expedida já acompanhada da conta atualizada do débito, com inclusão de custas e honorários. Fica o d. juízo deprecado expressamente orientado de que se trata do endereço do genitor do executado e, não obstante não tenha sido possível o cumprimento do mandado de prisão ou a citação pessoal através da carta precatória anterior (fls. 55/60), o executado MARINHO soube do teor da diligência porque procurou por telefone tanto a genitora de THAIS quanto os advogados da parte exeqüente. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2 4 - Deixo de autorizar a citação por hora certa do executado porque sua citação já foi formalizada (por edital), de modo que agora resta apenas autorização para eventual intimação pessoal para cumprimento, desde que haja novo endereço, e não novas citações. 5 - Diligências necessárias para o cumprimento. 6 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 05 de Março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. TAMINE PALAORO, MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO e FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0038955-62.2008.8.16.0014-A.M.E.S. e outros x A.M.J.S.- Autos n. 1134/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos de n. 1134/2008, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme informado pela parte exequente às fls. 131 e com fundamento no parecer do Ministério Público de fls. 132. 2 - Condeno o executado nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da dívida, na forma do item 'V' do comando de fls. 13. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte executada, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. . Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 27 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES, MARCOS CALVINO FERRAZ e MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1248/2008-J.P.G.F. e outro x M.S.F.- Autos n. 1248/2008 1 - A ordem de inclusão da dívida junto ao SERSA foi negada por este organismo privado pelas razões narradas no expediente de fls. 171. Assim, porque se trata de limitação de natureza técnica e, mais, porque este órgão não tem suas atividades regulamentadas ou fiscalizadas por esta corregedoria local, então trata-se de medida que não comporta implementação, ao menos enquanto o sistema digitalizado da empresa não permitir o cadastro desta modalidade de dívida. 2 - Providencie a exeqüente/credora o encaminhamento do título que dá base à execução diretamente ao Cartório Distribuidor do Foro Extrajudicial para formalização do protesto, na forma da lei e Código de Normas, diligência que dispensa intervenção judicial. Fica desde logo autorizada a expedição de certidão explicativa para encaminhamento do pedido pela parte interessada. 3 - Em dez dias, apresente a parte exequente a conta atualizada do débito, manifeste-se sobre o resultado das diligências eletrônicas para localização de bens e para apresentar outros bens de propriedade do executado para constrição. 4 - Intimem-se. Londrina, 6 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIO ROCHA FILHO, CARINA PINHEIRO GOIS F.F.OLIVEIRA e AUGUSTO JONDRAL FILHO-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0038953-92.2008.8.16.0014-J.P.G.F. e outro x M.S.F.- Autos n. 1249/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos de n. 1249/2008, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme informado pela parte exequente às fls. 57 e com fundamento no parecer do Ministério Público de fls. 58. 2 - Condeno o executado nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da dívida, na forma do comando de fls. 12. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 27 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MARIO ROCHA FILHO e AUGUSTO JONDRAL FILHO-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2241/2008-M.A.M.S. e outro x M.A.R.S.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. MILENA VIRIATO MENDES-.

26. CAUTELAR DE GUARDA-2768/2008-D.A.Z. x V.I.B.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034529-70.2009.8.16.0014-A.J.F.M. e outros x W.C.M.- Autos n. 72/2009 EXECUÇÃO ALIMENTOS 1 - A parte exequente manifestou-se nos autos pela última vez em NOV/10 (fls. 94), há mais de um ano, para pedir o levantamento de valores apresentados pelo executado e depois não mais demonstrou interesse de prosseguir com a execução, tal como certificado às fls. 117/verso. O desinteresse demonstrado, portanto, faz presumir que houve o cumprimento integral da obrigação alimentar, porém apenas depois do ajuizamento da cobrança forçada, podendo a parte exequente valer-se de novo procedimento para cobrar eventuais outros valores ainda pendentes de pagamento. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo cumprimento, nos termos do art. 794, I do CPC. 3 - Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte exequente, que arbitro no valor certo de 10% sobre o valor cobrado, considerando a natureza da demanda, a complexidade do feito e a qualidade do trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. 2 Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte executada, com expressa ressalva á regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. 5 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 27 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. NOHAD ABDALLAH e SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI-.

28. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1191/2009-R.O.C. e outro x J.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR TARDIVO-.

29. ALTERACAO DE REGIME DE BENS-1259/2009-U.A.E. e outro x J.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026888-31.2009.8.16.0014-C.G.S. e outros x C.E.S.- Autos n. 1873/2009 1 - Intime-se o executado pessoalmente para pagar o valor estampado na conta geral do débito apresentada às fls.91 e valores vencidos no curso da execução, com inclusão no cálculo geral da dívida do valor das custas e FUNREJUS, em 3 dias, em dinheiro, provar que já pagou ou ainda justificar

a impossibilidade de fazê-lo sob pena de prisão civil por até 90 dias, devendo observar o disposto na Súmula 309 do STJ. 2 - Sem prejuízo do cumprimento do item ´1´, informe a parte exeqüente em cinco dias: a) se o executado promove encontros regulares com os filhos; b) se existem bens conhecidos de propriedade do executado e disponíveis para penhora; c) se o executado exerce atividade laborativa remunerada com regularidade (carteira assinada); 3 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 8 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

31. GUARDA DE MENOR-1940/2009-E.T.S.P. x G.O.P.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI-.

32. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2257/2009-T.P.S. x J.O.C.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO-.

33. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0006898-20.2010.8.16.0014-C.V.M.S. e outro x D.O.S.- Autos n. 6898/10 1 - A sentença de fls. 30/33 transitou em julgado tal como certificado ás fls. 35. 2 - Assim, deixo de atender ao pedido de fls. 37 porque desacompanhado da peça exigida no art. 614, II do CPC. 3 - Intimem-se e arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 07 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006899-05.2010.8.16.0014-C.V.M.S. e outro x D.O.S.- Autos n. 2870/2007 SEPARAÇÃO CONSENSUAL Execução de Sentença 1 - Uma vez que não houve o cumprimento voluntário do julgado pelo vencido, em relação aos valores devidos a título de restituição das parcelas pagas definidas no acordo de fls. 02, promova-se a inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, bem como das custas processuais decorrentes da execução. 2 - Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do débito exequendo, com a inclusão da multa de 10%. 3 - Após, com fundamento no comando expresso dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, autorizo: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na conta de fls. 21/23 junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com bloqueio paratransferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; c) seja oficiado á Receita Federal para apresentar as cinco últimas declarações de renda do executado; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2 4 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 5 - Após a transferência e procedida a(s) penhora(s), intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do Art. 475-J do CPC. 6 - Em relação à obrigação de fazer, intime-se o devedor pessoalmente a promover a transferência do veículo indicado no pedido de cumprimento de sentença (fls. 14/18), sob pena de multa diária de R$1.000,00 (hum mil reais), medida que encontra amparo na regra do art. 461, par. 4º do CPC, medida que se apresenta, por agora, mais eficaz na tentativa de estímulo ao cumprimento pessoal pelo executado. 7 - O valor da multa, para o caso de ratificação superveniente, poderá ser cobrada através de execução forçada, na forma da lei de processo, com reversão completa para a parte prejudicada pelo descumprimento (parte vencedora). 8 - Informe a parte exeqüente se pretende ordem judicial para transferência do veículo independentemente de convocação do executado para fazê-lo pessoalmente. 9 - Intimem-se. Londrina, 14 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.

35. ALIMENTOS-0012404-74.2010.8.16.0014-M.L.S.B. e outros x W.B.B.- Autos n. 12404/2010, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Alimentos ajuizada por MLSB e LHSB, representados por sua genitora, contra WBB. 1 - MLSB e LHSB, representados por sua genitora FMSS, já qualificada, através de procurador habilitado, ajuizaram a presente Ação de Alimentos contra WBB, igualmente qualificado, informando que: são filhos do réu, frutos do relacionamento com sua mãe, FRANCIS; suas despesas não podem ser suportadas apenas pela genitora, que se encontra desempregada; o réu aufere renda suficiente para suportar os alimentos em valor equivalente a um salário mínimo nacional, uma vez que seus rendimentos são de aproximados R$.2.000,00 mensais. Pedem, no final, a condenação do réu ao pagamento de alimentos, inclusive liminarmente. Com a petição inicial de fls. 02/08 vieram documentos. Através da decisão liminar de fls. 19 foram arbitrados alimentos provisórios, decisão não atacada por recurso. Na audiência inaugural (fls. 22) não houve possibilidade de conciliação, o que autorizou a pesquisa e bloqueio de valores em contas bancárias e de investimento de titularidade do réu. O réu foi citado pessoalmente (fl. 47/verso), mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 52. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 88/89 para concluir pela procedência do pedido, condenando-se o réu ao pagamento de alimentos em favor dos autores no valor correspondente a um salário mínimo mensal. É o Breve Relato. Decido. 2 - O réu foi devidamente citado, tal como certificado às fls. 47/verso, mas deixou de apresentar defesa, conforme fls. 52, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pelos autores, nos termos do art. 319 e 330, II do CPC. Não fosse a revelia, é certo que a demanda igualmente caminharia para a procedência pela caracterização de todos os requisitos essenciais para o dever alimentar: a) Dever de Prestar Alimentos O réu é genitor dos autores, tal como comprovam as certidões de nascimento de fls. 11/12. b) Necessidades dos Autores As necessidades dos autores LUAN e MARIA LUIZA estão comprovadas nos autos, estando eles hoje com três e oito anos de idade, respectivamente, a despender valores próprios das crianças nesta idade, não existindo notícia de despesas extras de qualquer natureza. c) Possibilidades do Alimentante As possibilidades do réu/alimentante igualmente se encontram comprovadas ficticiamente, já que revel, havendo notícia que aufere renda mensal aproximada a R$.2.000,00 mensais, não constituiu nova família e não seria portador de qualquer necessidade especial ou limitação para o trabalho. 3 - Diante da ausência de prova diferente, não produzida pelas partes, é de se ver que o valor equivalente a um salário mínimo nacional se apresenta razoável diante da situação fática presenciada por todos, em estrita obediência ao binômio necessidade/possibilidade, cuja revisão poderá se dar no futuro, para maior ou menor, na forma da lei civil e lei de processo. 4 - Assim, depois de sopesados os fatos deduzidos e prova produzida nos autos, julgo procedente o pedido formulado por MLSB e LHSB, representados por sua genitora FMSS, na presente Ação de Alimentos ajuizada contra WBB, todos já qualificados, para condenar o réu ao pagamento da quantia equivalente a um salário mínimo nacional, com fundamento nos arts. 1694 e seguintes do Código Civil/02 e art. 229 da Constituição Federal/88, inclusive em sede de tutela antecipada, para todos os fins, porque comprovadas a urgência da medida e a transformação da verossimilhança em certeza, confirmada pela procedência dos pedidos dos autores em sede de mérito, na forma do art. 273 do CPC. O pagamento deverá acontecer sempre até o último dia do mês, através de pagamento em dinheiro diretamente à mãe dos meninos, mediante recibo simples, ou através de depósito em conta bancária, desde que do conhecimento de todos. Fica desde logo autorizada a expedição de ofício para desconto do valor dos alimentos diretamente em folha de pagamento se comprovado emprego com registro formal e se esta for a vontade dos alimentados. 5 - Os alimentos são devidos pelo alimentante desde a data de sua citação, devendo-se promover a adequação dos valores fixados na decisão liminar. 6 - Fica o réu expressamente advertido de que o não pagamento dos valores fixados, na data, valor e modo delimitados na sentença, poderá ensejar execução forçada, inclusive como possibilidade de prisão civil. 7 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo já que típicas do processo de execução, tendo sido autorizadas no curso deste processo de conhecimento muito mais na tentativa de citação pessoal do réu. 8 - Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, na razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos alimentos vencidos e mais doze parcelas dos vincendos, na forma do art. 20 do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o serviço, a desnecessidade de instrução e a ausência de incidentes processuais. 9 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. MARCIA TESHIMA-.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0014584-63.2010.8.16.0014-E.V.A.S. e outro x V.L.S.- Autos n. 14584/2010 1 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, para: a) apresentar a planilha atualizada e pormenorizada do débito; b) informar o CPF do executado, tendo em vista tratar-se de informação necessária para a efetivação da penhora online. c) informar sobre eventuais outras medidas restritivas típicas da exeucção. 2 - Após, voltem os autos conclusos. Londrina, 05 de Março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0030524-68.2010.8.16.0014-J.N.C.G. e outro x R.G.-- Sobre a justificativa apresentada e os documentos que a acompanham,manifeste-se os exeq entes no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. DIMAS JOSE DE OLIVEIRA-.

38. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0031760-55.2010.8.16.0014-J.M. x J.M. e outros- Autos n. 31760/2010 1 - Recebo os embargos de declaração opostos por JAIR às fls.273/277 porque tempestivos e a eles dou provimento para conceder os efeitos da tutela antecipada na sentença, para todos os fins, porque presentes os requisitos exigidos em lei, a saber: I - há urgência porque a exoneração autorizada por sentença se deu justamente pela desnecessidade na percepção da ajuda

financeira pela ré; II - a subsistência da obrigação alimentar apenas em decorrência de descompasso com a regra de processo à realidade das partes, implicaria na permanência dos descontos mensais não mais autorizados por sentença de mérito, em flagrante prejuízo ao alimentante justamente por conta da irrepetibilidade da verba; III - a verossimilhança exigida em lei já foi até convertida em verdade (processual), na medida em que sentença de mérito já reconheceu a procedência do pedido do autor; IV - eventual reversão do resultado em grau de recurso conferirá à alimentada o crédito impago para o período, fato do qual tem pleno conhecimento o autor/alimentante. 2 - Assim, na forma da fundamentação, confiro a sentença proferida o efeito da tutela antecipada para o fim específico de autorizar a pronta cessação dos pagamentos mensais pelo autor/alimentante. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n. ° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2 3 - Autorizo a imediata expedição de ofício à fonte pagadora para suspensão dos descontos mensais. 4 - Proceda-se a averbação e nova intimação. 5 - Recebo a apelação interposta por JURACI apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII, do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 6 - Ao apelado para apresentar contrarazões no prazo de lei. 7 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. 8 - Finalmente, tenho que o pedido formulado às fls.307/310 restou prejudicado em razão do provimento dos embargos de declaração e recebimento da Apelação unicamente no efeito devolutivo. 9 - Intimem-se. Londrina, 8 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ERICSON LEMES DA SILVA, DOMINGOS JOSE PERFETTO, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI e ODILSON ROBERTO DA SILVA-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0058908-41.2010.8.16.0014-A.C.G.A. x E.G.A.- Autos n. 58908/2008 1 - Intime-se o executado pessoalmente para pagar o valor estampado na conta geral do débito apresentada às fls.43 e valores vencidos no curso da execução, com inclusão no cálculo geral da dívida do valor das custas e FUNREJUS, em 3 dias, em dinheiro, provar que já pagou ou ainda justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena de prisão civil por até 90 dias, devendo observar o disposto na Súmula 309 do STJ. 2 - Sem prejuízo do cumprimento do item ´1 ´, informe a parte exeqüente em cinco dias: a) se o executado promove encontros regulares com a filha; b) se existem bens conhecidos de propriedade do executado e disponíveis para penhora; c) se o executado exerce atividade laborativa remunerada com regularidade (carteira assinada); 3 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 7 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. REGINALDO MONTICELLI e ELAINE DE PAULA MENEZES-.

40. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0060291-54.2010.8.16.0014-A.P.A. e outro x V.A.A.- Autos n. 60291/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Em que pese a notícia do cumprimento da obrigação integral pelo executado, conforme fls. 42, há notícia de transação entre as partes para estabelecimento do regime de visitas pelo executado à sua filha (fls. 36/37). 2 - Diante disso, HOMOLOGO a nova composição amigável celebrada entre as partes, para todos os fins, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos, ajuizada por APA, representada por sua genitora, em face de VAA, todos já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 3 - Custas do processo pelo executado. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 27 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE e EDGAR AUGUSTO MARCOLINO-.

41. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0060876-09.2010.8.16.0014-J.D.M. x V.M.- Autos n. 60876/2010 DIVÓRCIO LITIGIOSO 1 - Tendo em vista a notícia do falecimento do réu (fls. 18) e uma vez que se trata de ação intransmissível, JULGO EXTINTA a presente Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por J. D. M. em face de V. M., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, IX, do CPC. 2 - Custas dispensadas diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 1º, par. 2º da Lei 1060/50. 3 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

42. ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE-0001667-75.2011.8.16.0014-A.P. e outro x N.R.E.-INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.Autos n. 1667/2011 ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE 1 - Trata-se de procedimento para averiguação de paternidade regido pelo rito da Lei n. 8560/92, promovido de ofício pelo Oficial do Registro Civil onde foi solicitado o registro de nascimento do menino L.P., não tendo havido informação sobre efetiva realização de exame genético mediante conduta voluntária dos interessados. 2 - Assim, determino o arquivamento do procedimento, com fundamento na regra do art. 2º, par. 4º da Lei n. 8560/92, já que não houve intenção do Ministério Público de pronto ajuizamento da ação de investigação de paternidade, na forma da parte final do mesmo dispositivo legal, cabendo aos interessados através da via processual própria, querendo, promover o ajuizamento da demanda específica. 3 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 27 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito . -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

Londrina, 08 de março de 2012

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇAO Nº 42/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0023 042825/2010
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0022 006281/2010
0023 042825/2010
ALFEU CAETANO DE MORAES 0010 003356/2006
ALINE SELEGUIM DE PAULA 0022 006281/2010
ANTONIO JOAO DELFINO AMAL 0014 001249/2007
CAMILLA SCARAMAL DE ANGEL 0019 000450/2009
CARINA FENIMAN FRANCESCON 0024 058628/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0018 000361/2008
DANILLO CARMAGNANI DE LUC 0023 042825/2010
DEBORA BASTOS SILVA DAYER 0011 003395/2006
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0020 001774/2009
GIANE LOPES TSURUTA 0016 002675/2007
0021 001935/2009
GUILHERME CAVALCANTI DE O 0019 000450/2009
IRENE DE FATIMA HUMMEL 0014 001249/2007
LUCIANO CARLOS FRANZON 0004 000173/2006
MARCELA VIRGINIA THOMAZ 0004 000173/2006
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0002 001526/2002
MILENA VIRIATO MENDES 0013 000863/2007
NEIDA SANTIAGO AMALFI 0014 001249/2007
PAULO ROBERTO BONAFINI 0005 000706/2006
0006 000899/2006
0007 001749/2006
0008 003304/2006
0009 003305/2006
0012 000475/2007
0015 001526/2007
0017 002772/2007
ROBERTO WAGNER MARQUESI 0014 001249/2007
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA 0001 001296/2000
SATURNINO FERNANDES NETTO 0003 003170/2004
SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0024 058628/2010

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1296/2000-V.L.P. x A.C.P.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.

2. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1526/2002-S.M.H. x R.K.H.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3170/2004-M.A.D.S. x J.P.S.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. SATURNINO FERNANDES NETTO-.

4. EXECUÇAO DE SENTENÇA-173/2006-R.F.A. x L.Y.K.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. MARCELA VIRGINIA THOMAZ e LUCIANO CARLOS FRANZON-.

5. MED.CAUT. SEPARAÇAO DE CORPOS-706/2006-R.M.F. x D.M.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

6. DISSOL. DE UNIAO ESTAVEL-0018819-15.2006.8.16.0014-R.M.F. x D.M.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1749/2006-R.M.F. x D.M.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3304/2006-R.M.F. x D.M.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3305/2006-R.M.F. x D.M.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

10. NEGATORIA DE PATERNIDADE-3356/2006-P.S. x A.T.N. e outro-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-.

11. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3395/2006-C.M.W. x B.M.W. e outro-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. DEBORA BASTOS SILVA DAYER-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-475/2007-R.M.F. x D.M.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de

extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-863/2007-M.A.M.S. e outro x M.A.R.S.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. MILENA VIRIATO MENDES-.
14. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1249/2007-L.A.F. x M.M.P. e outros- Autos n. 1249/2007 1 - HOMOLOGO a composição amigável celebrada entre LAÉRCIO e GUILHERME às fls.398/399, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação Revisional de Alimentos, ajuizada por LAF contra GAPF e outtros, já qualificados, relativamente aos alimentos devidos pelo genitor ao filho GUILHERME e forma de pagamento, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Oficie-se à fonte pagadora. 3 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 1 de março de 2012. Mauro Henriique Vellttriinii Tiiciianellllii Juiiz de Diireiitto. aO INTERESSADO PARA QUE retire o oficio.-Advs. NEIDA SANTIAGO AMALFI, ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI, IRENE DE FATIMA HUMMEL e ROBERTO WAGNER MARQUESI-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1526/2007-R.M.F. x D.M.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2675/2007-K.S.A.J. e outros x L.J.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2772/2007-R.M.F. x D.M.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-361/2008-R.B.F. x N.F.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.
19. REVISIONAL DE ALIMENTOS-450/2009-O.B.L. x J.J.R.L. e outro-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.
20. ALIMENTOS-1774/2009-L.G.O.P. e outros x C.S.P.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1935/2009-A.G. x B.B.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
22. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0006281-60.2010.8.16.0014-G.G.S. x J.V.D.M.S. e outro-Sobre a contestaçao fls. 81/105 e documentos que a acompanham, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Advs. ALINE SELEGUIM DE PAULA e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.
23. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0042825-47.2010.8.16.0014-S.R.F.F. x V.F.-Autos n. 42825/2010 Divórcio Litigioso 1 - Mantenho a decisão de fls. 57 em relação ao regime de visitação pelo menos até conclusão da fase de instrução, tendo em vista que: a) todos os estudos sociais realizados demonstraram intenso conflito entre as partes, inclusive com notícia de dificuldade da criança em receber as visitas do pai; b) há notícia de que ISADORA está em tratamento psicológico perante o CREAS III e que não há recomendação, por ora, de aumento do tempo de visitação; c) a ampliação das visitas deve se dar ao longo do tempo, através de processo de adequação de ISADORA ao convívio saudável com o pai, o que ainda não está indicado nos autos. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) condições pessoais da autora para exercício da guarda pretendida; b) forma como vem sendo exercida a guarda de ISADORA; c) condições do réu para exercício do direito de visitas nos moldes pretendidos; d) existência de situações desabonadoras para a realização das visitas; e) condições econômicas do réu; f) a necessidade da menor com relação aos alimentos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 3 2 4 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral e pericial através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas e realização de perícia psicológica. Designo o dia 10/04/2013, às 15:30 hs, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Nomeio perito do juízo a Dra. Tallita Soares Lopes Ferato, que deverá ser intimada para se pronunciar sobre o encargo, narrar o procedimento da perícia e apresentar proposta de honorários em cinco dias. A perícia será custeada pelo réu, para todos os fins, conforme proposta às fls. 77. 5 - Com a resposta da Sra. Perita, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 3 3 A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 6 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 13 de Fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. As partes para que se manifeste sobre informacao da Sra perita as fls.90/95, no prazo comum de 05 dias.-Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA, DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA e ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA-.
24. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0058628-70.2010.8.16.0014-E.I.M.F. e outro x E.S.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realizacao de audiencia conciliatoria(art. 331). -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO e CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA-.

Londrina, 09 de março de 2012

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇAO Nº 44/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 0016 002801/2009
ALVINO APARECIDO FILHO 0008 001507/2005
ARIVALDY ROSARIA STELA AL 0018 014079/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN 0013 000569/2008
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0005 002865/2004
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0018 014079/2010
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0020 051884/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA 0014 001178/2008
0019 040961/2010
CLAUDINEY DOS SANTOS 0005 002865/2004
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0017 000646/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0002 001797/2002
EDSON CHAVES FILHO 0017 000646/2010
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI 0012 003128/2007
ELAINE CRISTINA TAVARES D 0005 002865/2004
ELIANE LUIZ RICIERI 0007 002938/2004
FABIANE NORAH SCHNAID 0012 003128/2007
JEFFERSON DO CARMOS ASSIS 0007 002938/2004
JORGE TORTATO 0004 002161/2004
JULIANO DEMIAN DITZEL 0014 001178/2008
LEANDRO ROGERIO BERTOSSE 0015 002130/2008
MARCELLO PEREIRA COSTA 0019 040961/2010
MARCO ANTONIO PEREIRA SOA 0007 002938/2004
MARIA ANTONIA GONCALVES 0011 002232/2007
0018 014079/2010
ODILSON ROBERTO DA SILVA 0012 003128/2007
REGINALDO MONTICELLI 0009 002497/2005
RENATO BARROS DE CAMARGO 0010 000832/2006
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0003 002595/2002
RODRIGO JOSE CELESTE 0016 002801/2009
RUBENS ROSSINI FILHO 0006 002934/2004
TAEKA IKEDA 0001 001135/2000
VICTOR MATHEUS APARECIDO 0008 001507/2005
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0004 002161/2004

1. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1135/2000-A.M. x F.F.M. e outro-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. TAEKA IKEDA-.
2. PARTILHA DE BENS-1797/2002-E.J.P. x M.C.S.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2595/2002-C.V.C.R. e outro x L.H.R.R.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

4. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2161/2004-F.M.S. e outro x J.B.P.M.-- -Sobre o laudo pericial juntado às fls. 183/187, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e JORGE TORTATO-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2865/2004-S.J.B.G. e outros x J.C.G.- Autos n. 2865/04 1 - Para atendimento do pedido de fls. 389, este juízo encarecidamente suplica que a parte exeqüente: a) apresente qual o valor atual da dívida; b) se existe a possibilidade/interesse de UNIFICAÇÃO de todos os valores atualmente pendentes de pagamento em conta definitiva e atualizada, medida que permite a otimização dos atos de constrição; c) qual bem subsiste penhorado; d) qual a data e o valor da última avaliação; 2 - Intime-se para cumprimento em dez dias. 3 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. 4 - Cumpra a serventia os comandos proferidos nas ações em apenso. Londrina, 08 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO, ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS e CLAUDINEY DOS SANTOS-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2934/2004-L.G.F.H. e outro x N.H.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. RUBENS ROSSINI FILHO-.
7. EMBARGOS DE TERCEIRO-2938/2004-L.J.D.S. x D.P.R. e outros- Autos n. 2938/2004 1 - Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 287/291 para corrigir o erro material apontado no item ´6´ da sentença de fls. 277/281 para fazer constar o seguinte texto: "6 - Depois de sopesados estes fatos, julgo procedente o pedido formulado por L.J.S.P.R. e G.P.R., todos já qualific.ados, com fundamento no art.1046, para determinar a extinção e o levantamento do gravame proveniente da penhora realizada sobre a parte ideal de 1/3 do imóvel rural com matrícula n. 87 do RI de Grandes Rios/Pr, com as demais características constantes no auto de penhora de fls.115/116 dos autos em apenso". 2 - Mantenho, no mais, todo o teor da sentença prolatada. 3 - Promova-se a averbação e nova intimação das partes. Londrina, 12 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2-Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, JEFFERSON DO CARMOS ASSIS e ELIANE LUIZ RICIERI-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1507/2005-F.M.R. e outro x J.R.- Ao requerido sobre fls.196, no prazo legal.-Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.
9. CAUTELAR INOMINADA-2497/2005-D.F.S.C. x C.C.C.C.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.
10. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-832/2006-P.F.N. e outro x A.C.S.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR-.
11. ALIMENTOS-2232/2007-K.R.D.R.M. e outros x J.A.M.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3128/2007-N.M.S.O. e outro x A.F.O.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.82, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. FABIANE NORAH SCHNAID, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI e ODILSON ROBERTO DA SILVA-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-569/2008-D.N.B.A. e outros x V.A.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1178/2008-W.M.L.D.S. e outro x M.C.S.- Autos n. 1178/08 EXECUÇÃO ALIMENTOS 1 - A parte exequente manifestou-se nos autos pela última vez em FEV/10 (fls. 53), há mais de 01 ano, para requerer a retirada do ofício ordenando o desconto na folha de pagamento do executado quanto aos alimentos devidos por este ao filho menor; diante disso e de valores pagos pelo executado, a parte exequente não mais demonstrou interesse de prosseguir com a execução, estando a certidão de fls. 57 a indicar que o feito encontra-se paralisado há mais de 15 meses. O desinteresse demonstrado, portanto, faz presumir que houve o cumprimento integral da obrigação alimentar, porém apenas depois do ajuizamento da cobrança forçada, podendo a parte exequente valerse de novo procedimento para cobrar eventuais outros valores ainda pendentes de pagamento. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo cumprimento, nos termos do art. 794, I do CPC. 3 - Custas processuais pela parte exeqüente. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança da verba porque beneficiário o exeqüente da gratuidade, para todos os fins. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 04 de novembro de 2011. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA e JULIANO DEMIAN DITZEL-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2130/2008-T.B.F. e outros x V.C.F.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OLINTO-.
16. REC. SOC. FATO C/C DIS. ALIM.-2801/2009-N.C. x A.R.S.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Advs. ABEL FERREIRA e RODRIGO JOSE CELESTE-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000646-98.2010.8.16.0014-R.M.A. x S.A.- Aos exequentes, sobre fls.38/50, no prazo legal.-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0014079-72.2010.8.16.0014-K.S.F. e outros x L.L.F.-Ao executado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls. 76. -Advs. MARIA ANTONIA GONCALVES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES e CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.
19. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0040961-71.2010.8.16.0014-N.S. e outro x E.A.S.-- -Sobre o laudo pericial juntado às fls. 70/79, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA e CLAUDIA MARIA TAGATA-.

Londrina, 13 de março de 2012

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº24/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCENIR TEIXEIRA	00011	000208/2007
	00022	001069/2008
	00035	000957/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00021	000939/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00024	001208/2008
	00044	001997/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR	00009	000803/2006
	00023	001125/2008
	00029	000519/2009
	00039	001538/2009
	00053	382489/2010
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00058	731859/2010
CHRISTIAN BARLERA	00063	133386/2010
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00048	002540/2010
CLEIA SUELI TREVISAN	00006	001004/2005
CLÉIA SUELI TREVISAN	00003	000904/2003
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER	00063	133386/2010
DANIEL DE CARVALHO	00002	000260/2002
	00045	002017/2009
	00047	002312/2010
DANIEL FERNANDES LUIZ	00004	001236/2003
DIEGO NEGRÃO CHIURATTO	00008	000029/2006
DIRCEU PRÉCOMA	00005	001269/2003
EDILSON LUIZ WARMLING FILHO	00027	000379/2009
EDISON FOGAÇA DA SILVA	00010	001493/2006
EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA	00026	000316/2009
ELISANGELA F. JAREK	00015	001856/2007
FABIANO DA ROSA	00021	000939/2008
	00032	000721/2009
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00051	150742/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI	00050	103853/2010
GERSON GRABOSKI DE LIMA	00063	133386/2010
GUILHERME LINHARES VALERIO DA SILVA	00056	639533/2010
HEMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA	00016	002008/2007
HOMERO RASBOLD	00019	000802/2008
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00054	581248/2010
IVO BRUGNOLO MACEDO	00060	000378/2008
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00055	586614/2010
JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA	00046	002219/2010
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI	00030	000677/2009
JEFERSON FURLANETTO MOISES	00052	242792/2010
JEFFERSON FURLANETTO MOISES	00041	001657/2009
JOAO ALVES STANISKI	00018	000144/2008
JOAO BATISTA KRUPEZAC SIMIONATTO	00028	000467/2009
JOAO NELSON KINAL	00037	001257/2009
JOAO RICARDO FILIPAK	00057	685520/2010
JOSE SERGIO FRANCO	00043	001900/2009
LEANDRO RODRIGUES ROSA	00064	782787/2010
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00012	000238/2007
MARILANE DA LUZ FERNANDES CORDEIRO RIOS	00020	000818/2008
MARILDA DE JESUS D' ÁVILA	00017	002105/2007
MICHELLE ANE ROQUE	00033	000881/2009
NEITON MYRTON PRIEBE	00001	000366/2001
NINANROSE CARVALHO	00036	001191/2009
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00061	001275/2009
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	00013	001249/2007

RAQUEL CILA PRADO	00033	000881/2009
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00043	001900/2009
	00058	731859/2010
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	00038	001284/2009
ROSANE APARECIDA ROSS	00038	001284/2009
ROSANE ROSS	00055	586614/2010
SIBELE GURSKI	00062	002167/2010
SUELY CRISTINA MULHSTEDT	00040	001583/2009
	00049	002567/2010
TELMO DORNELLES	00062	002167/2010
WELLINGTON SILVEIRA	00014	001474/2007
WILLYAN ROWER SOARES	00059	000947/2006
ZARA HUSSEIN	00007	002068/2005
	00025	000248/2009
	00031	000706/2009
	00045	002017/2009
ZARA HUSSEIN - PUC	00034	000921/2009
	00042	001777/2009

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-366/2001-A.R.D.S.V. e outros x A.C.V.- Apresente a parte autora cálculo dos valores em atraso atualizados. -Adv. NEITON MYRTON PRIEBE-.

2. Conversão de Separação em Divórcio(cons)-260/2002-A.A.S. e outro x E.J.- Expeça-se o formal de partilha conforme pactuado no petitório inicial, após o recolhimento dos tributos devidos. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007743-33.2003.8.16.0035-G.M.C. e outro x V.C.- Ante a prescrição do mandado prisional sem que tenha se encontrado o devedor, diga a parte autora. -Adv. CLÉIA SUELI TREVISAN-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1236/2003-V.O. x T.F.R.- Apresente a parte autora certidão atualizada do imóvel que pretende seja transferido aos filhos nos termos do acordo homologado. -Adv. DANIEL FERNANDES LUIZ-.

5. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1269/2003-M.L.L. e outro x E.J.- Expeça-se o mandado de averbação. 2- Em havendo a comprovação do pagamento do imposto e pagas as custas pendentes, eis que não houve sua prescrição, expeça-se o formal de partilha. -Adv. DIRCEU PRÉCOMA-.

6. ALIMENTOS-1004/2005-V.F.C. e outro x E.J.- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. -Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2068/2005-J.P. e outros x S.R.P.- 1.Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, conforme dispõe o artigo 267, VIII do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

8. ALIMENTOS-29/2006-C.G.S. e outro x D.C.C.S.- Não havendo outra manifestação no prazo de 60 dias, observadas as cautelas de estilo, arquive-se. -Adv. DIEGO NEGRÃO CHIURATTO-.

9. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-803/2006-V.G.G.K. e outro x E.S.G.- Manifeste-se a parte autora ante a informação de fls. 108, aliada à certidao de fls. 110. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0010059-14.2006.8.16.0035-J.N.R. e outro x M.R.R.- Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2-Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

11. ALIMENTOS-208/2007-T.O.M. e outros x J.M.- 1- O presente feito já fora sentenciado e transitado em julgado, portanto imutável. 2- Outrossim, tal requerimento de exoneração de alimentos deverá ser pleiteado em ação própria. 3- Após, arquive-se. -Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.

12. DIVÓRCIO CONSENSUAL-238/2007-E.S.O.P. e outro x E.J.- Expeça-se o formal de partilha, vez que não há débitos fiscais pendentes. 2- Outrossim, acerca do ofício retro, cientifique-se a parte autora. 3- A seguir, após a expedição dos expedientes necessários e não havendo requerimentos no prazo de 60 dias, observadas as cautelas de estilo, arquive-se.-Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1249/2007-G.R.S. e outros x J.S.- Apresente a parte autora cópia do acordo, vez que ele não se encontra encartado nos presentes. -Adv. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO-.

14. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1474/2007-L.V.S.N. e outro x R.S.- Defiro o pedido de vista, como requerido. -Adv. WELLINGTON SILVEIRA-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1856/2007-A.A.L. e outros x e.J.A.J.L.- Ante o ofício de fls. 95 e documentos que o instruem, manifeste-se a parte autora. -Adv. ELISANGELA F. JAREK-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2008/2007-Á.B.S. e outros x A.V.S.- Intime-se a parte autora nos termos da promoção ministerial retro (Somos pela intimação da parte autora para se manifestar quanto a proposta do bem oferecido a penhora). -Adv. HEMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0011914-91.2007.8.16.0035-S.M.D.S. e outros x S.C.D.S.- 1- Segue em anexo informações encaminhadas na data de hoje à E. CGJ. 2- A permitir a renúncia do procurador, deverá cumprir o advogado que subscreveu o petitório de fls. 198 o art. 45 do CPC. -Adv. MARILDA DE JESUS D' ÁVILA-.

18. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-144/2008-B.C. e outro x J.D.Q.- Ante a certidão retro, manifeste-se a parte autora, notadamente acerca do endereço correto do varão e de seu local de trabalho. -Adv. JOAO ALVES STANISKI-.

19. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-802/2008-V.C. x L.L.R. e outro- Já comunicado o número da conta, intime-se a parte autora. -Adv. HOMERO RASBOLD-.

20. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-818/2008-M.S. e outro x I.B. e outros- Acerca do resultado do bloqueio junto ao Bacen, manifeste-se a parte credora. 2- Caso reste inerte no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo, arquive-se. -Adv. MARILANE DA LUZ FERNANDES CORDEIRO RIOS-.

21. GUARDA (FAMILIA)-939/2008-E.R.L. e outros x E.J.- Manifeste-se a parte autora ante o retorno da carta precatória. -Advs. ALEXANDRA VALENZA ROCHA e FABIANO DA ROSA-.

22. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-1069/2008-G.A.C. x J.V.C.- 1.Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, conforme dispõe o artigo 267, VIII do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público - Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1125/2008-O.B. x J.T.M.- Esclareça a parte autora se há algum valor devido a ser reclamado. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

24. GUARDA (FAMILIA)-1208/2008-S.D.A. x S.A.A.- Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2-Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

25. GUARDA (FAMILIA)-248/2009-D.O.M. e outro x A.A.G.- Acerca do estudo social digam as partes, notadamente acerca da produção de prova em audiência. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

26. ALIMENTOS-316/2009-G.C.D.S. e outros x S.F.D.S.- Ante o acordo celebrado em sede de audiência de conciliação de fls. 28 os alimentos foram acordados em 42,5% do salário mínimo nacional, não sendo especificado que também recairiam sobre as verbas de natureza trabalhista. Portanto, indefiro o petitório retro. 2- Observadas as cautelas de estilo, arquive-se. -Adv. EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0013792-80.2009.8.16.0035-S.T.O.C.M. e outro x V.M.- Antes de decretar a segregação civil do executado novamente, apresente a parte autora planilha atualizada do débito. -Adv. EDILSON LUIZ WARMLING FILHO-.

28. DIVÓRCIO LITIGIOSO-467/2009-A.J.C. x F.V.C.F.- Indefiro a pretensão declinada, eis que faltam mais de dois meses para o ato. 2- Todavia, em sendo o requerido revel, entendo desnecessária a realização do ato, dando-o por prejudicado.

Dê-se vista ao Ministério Público para seu parecer final. -Adv. JOAO BATISTA KRUPEZAC SIMIONATTO-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-519/2009-D.D.P. e outro x E.V.P.- Manifeste-se a parte autora informando se houve o pagamento da verba alimentar em atraso. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-677/2009-F.C. e outros x L.C.- Intime-se o requerido nos termos na promoção ministerial retro. -Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

31. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-706/2009-J.M.H. x C.S.- 1.Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2-Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurados judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público - Adv. ZARA HUSSEIN-.

32. OBRIGAÇÃO DE FAZER-721/2009-I.T.A. e outro x G.A.A. e outro- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

33. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-881/2009-E.B. x A.L.G.M. e outros- 1- Diante da não concordância da parte requerida com a venda do imóvel, ela não é possível nos presentes. 2- Portanto, observadas as cautelas de estilo, arquive-se, devendo a parte autora aforar quando oportuno ação de alienação judicial. -Advs. RAQUEL CILA PRADO e Michelle Ane Roque-.

34. GUARDA (FAMILIA)-921/2009-V.J. e outro x J.A.S.- Sobresto este procedimento pelo prazo de 60 dias. Exaurido esse lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-957/2009-V.A.O. e outros x J.M.- Ante a justificação apresentada, manifeste-se a parte autora. -Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.

36. DIVÓRCIO CONSENSUAL-1191/2009-J.J.F. e outro x E.J.- Expeça-se o termo requerido e na sequência arquive-se. -Adv. NINANROSE CARVALHO-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0014550-59.2009.8.16.0035-G.A.M.D.S. e outro x G.J.P.D.S.- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. -Adv. JOAO NELSON KINAL-.

38. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-1284/2009-N.R.O. x A.D.S.O.- Ante o estudo social realizado, manifestem-se as partes. -Advs. ROSANE APARECIDA ROSS e RODRIGO GASPAR TEIXEIRA-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1538/2009-E.P.B. e outro x M.A.M.- Intime-se o executado para que no prazo de 48 horas, efetue o pagamento das parcelas que venceram no curso do processo, pois possuem caráter alimentar, sob pena de sua imediata segregação. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

40. DIVÓRCIO CONSENSUAL-1583/2009-A.O. e outro- Diante os documentos apresentados, retornem à PGE. -Adv. SUELY CRISTINA MULHSTEDT-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0015750-04.2009.8.16.0035-S.L.S. e outro x R.S.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 130. -Adv. JEFFERSON FURLANETTO MOISES-.

42. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1777/2009-S.A. x L.P.S.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2-Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1900/2009-J. e outros x N.A.S.S.- Sobresto este procedimento pelo prazo de 360 dias. Exaurido esse lapso, manifeste-se a parte autora. -Advs. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA e JOSE SERGIO FRANCO-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1997/2009-P.C.W.D. e outro x M.L.D.- Antes de decretar a segregação civil do executado, apresente a parte autora planilha atualizada do débito. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

45. GUARDA C/C ALIMENTOS-2017/2009-V.R.B. e outro x E.H.- Manifestem-se as partes acerca da necessidade de produção de prova em audiência. -Advs. ZARA HUSSEIN e DANIEL DE CARVALHO-.

46. ALIMENTOS-0016840-13.2010.8.16.0035-R.G.R.C.P. x O.P.- Para a realização de nova audiência de conciliação designo o dia 10 de maio de 2012, às 16:00 horas. -Adv. JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA-.

47. ALIMENTOS-0017515-73.2010.8.16.0035-W.B.P.B. e outro x F.L.B.- Para a realização de nova audiência de conciliação, designo o dia 10 de maio de 2012, às 14:00 horas. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0019497-25.2010.8.16.0035-E.C.G. e outros x C.H.P.- A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requeridos, informe parte autora a qualificação completa do executado, evitando a possível existência de homônimos. -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

49. ALIMENTOS-0019648-88.2010.8.16.0035-T.A.M.C.O. x J.G.O.- Para a realização de nova audiência de conciliação designo o dia 10 de maio de 2012, às 17:00 horas. -Adv. SUELY CRISTINA MULHSTEDT-.

50. DIVÓRCIO CONSENSUAL-103853/2010-J.J.O. e outro x E.J.- Justifique o senhor procurador o certificado às fls. 57, notadamente no que toca à ausencia de fls. e a apresentação do processo sem o capeamento de praxe. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

51. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-150742/2010-A.B. x S.R.N.- Manifeste-se a parte autora ante a certidão de fls. 61. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

52. ALIMENTOS-242792/2010-B.T. e outro x A.- Para nova audiência de conciliação, designo o dia 17 de julho de 2012, às 16:45, oficiando-se neste sentido ao J. deprecado. -Adv. JEFERSON FURLANETTO MOISES-.

53. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-382489/2010-C.B.A.O. e outro x R.M.O.- Ante a informação retro, intime-se a parte autora bem como o seu procurador. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

54. ALIMENTOS C/C GUARDA-581248/2010-A.C.B.L. e outro x A.A.L.- Para a realização de nova audiência de conciliação, designo o dia 10 de maio de 2012, às 13:30 horas. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

55. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-586614/2010-E.F.S. x S.F.S.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o art. 267, §1º do CPC. 2- Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER e ROSANE ROSS-.

56. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-639533/2010-L.P.S.S. e outro x E.J.- Deve observar o procurador que a presente se trata de cumprimento de sentença, portanto, com rito próprio, nos termos do art. 475 e seguintes do CPC. 2- Ainda, esclareça qual rito pretende seguir eis que, em três meses a forma de cobrar é por meio do cumprimento de sentença. Com relação as parcelas recentes, ou seja, se o débito for inferior há três meses, o credor pode fazer uso do rito do artigo 733 do CPC. 3- Manifeste-se no prazo de 10 dias. -Adv. GUILHERME LINHARES VALERIO DA SILVA-.

57. RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO-685520/2010-V.M.F. e outro x L.P.S.L.- 1.Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2-Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurados judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.- Adv. JOAO RICARDO FILIPAK-.

58. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LITIGIOSA)-731859/2010-L.A.J. x J.N.S.- Intimem-se as partes ao pagamento das custas processuais remanescentes. -Advs. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA e CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

59. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-947/2006-L.J.G. x I.I.N.S.S.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, §

1°do CPC. 2-Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. WILLYAN ROWER SOARES-.

60. ACIDENTE DE TRABALHO-378/2008-ISABEL CORDEIRO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime a requerente para que compareça no dia 08 de maio de 2012, às 11:30 horas para realização de perícia, a qual se realizará na Rua Frei Henrique de Coimbra, 779, Hauer, Curitiba-PR, dispondo para contato o telefone (41) 8885-0143. -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-.

61. ACIDENTE DE TRABALHO-1275/2009-MICHELLI BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Antes da designação de novo perito, manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 70. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

62. RETIFICAÇÃO E COMPLEMENTO DE MATRÍCULA-0016290-18.2010.8.16.0035-MIGUEL RENDOKE e outros x ESTE JUÍZO- Manifeste-se a parte autora ante as certidões retro. -Advs. TELMO DORNELLES e SIBELE GURSKI-.

63. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-133386/2010-JURACI FERNANDES DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro o adiamento. Oficie-se a perita para designação de nova data. -Advs. GERSON GRABOSKI DE LIMA, CHRISTIAN BARLERA e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

64. REVISÃO DE BENEFÍCIO-782787/2010-THIAGO NASCIMENTO DE CASTRO CELUCIO PEDROSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante a proposta da autarquia no que toca à expedição da RPV, diga o autor. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

São José dos Pinhais, 13 de Março de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 DIAS.
A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **60 dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2010.15-0 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, CONDENADO(a) e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.
RÉU: Alexandre Soares.
FILIAÇÃO: **Velcy Eva Soares e Carlos Bento Soares.**
AUTOS: 2010.15-0
DATA DA SENTENÇA: 07/10/2011.
DISPOSITIVO:Julgada parcialmente procedente a denúncia e condenou ALEXANDRE SOARES por infração ao artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal e ABSOLVEU quanto à prática do crime previsto no artigo 244-B, da Lei 8.069/90, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 12 de março de 2012. Eu, Letícia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, o subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança
PRAZO 30 DIAS.
O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1993.548-0 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos**.
RÉU: LAURO EVANGELISTA PAZ
FILIAÇÃO: **Durvalino Bairro Paz e Ana Maria Evangelista Paz**
AUTOS: 1993.548-0
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 13 de março de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Ténica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
CONDENADO: EVERSON EDUARDO SILVA MOTA
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2009.9382-2
PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **EVERSON EDUARDO SILVA MOTA**, filho de Sandra Mara Silva Mota, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 16/05/2011 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, em regime ABERTO. Facultado o apelo em liberdade. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 13 de março de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.
MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: ANDERSON FELIPE SANTANA DE GODOY
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2012.2141-0
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **ANDERSON FELIPE SANTANA DE GODOY**, filho de Iracema Gomes de Santana e José de Godoy, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2012.2141-0**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 28, *caput* da Lei 11.343/06. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 13 de março de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
UBIRAJARA BINHARA
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDO FACHINELLO COM. VAREJISTA DE GÁS ÁGUA LTDA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Doutora **THAIS MACORIN MARRAMASCHI DE MARTIN**, MM Juíza de Direito Substituta desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de **MONITÓRIA,** autuados sob nº **2115/2009**, em que é requerente **COPAGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 03.237.583/0046-69, move em face **FACHINELLO**

COM, VAREJISTA DE GÁS ÁGUA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.I. R.G. 3.496.341-0, CPF/MF n° 610.549.709-53, cuja ação tem por objeto "A requerente é credora da requerida na importância de R$ 19.107,76 (dezenove mil, cento e sete reais e setenta e seis centavos), originário da emissão das seguintes notas fiscais: n°s 243.712, 243.883, 243.884, 244.024, 244.108, 244.277, 244.282, 244.313, 244.482, 244.703, 244.904, 244.911, 245.115, 245.186, 245.303, 245.573, 245.732, 246.357, 246.746, 278.286, 278.375, 278.408, 278.950, 279.034, 279.382, 279.422, 279.457, 279.566, 279.806 e 279.872. O juízo em 23.11.2009 determinou a citação da requerida para que no prazo de 15 dias efetuasse o pagamento da quantia devida, ficando isento de custas e honorários advocatícios, e em caso de não cumprimento, ficou o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) referente aos honorários, ou querendo oferecer embargos à presente ação, se não forem opostos embargos constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Depois de esgotados todos os meios possíveis para a localização da requerida, estando, portanto, atualmen te em lugar incerto e não sabido". Sob minuta apresentada. O presente edital será publicado e afixado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 30 dias de janeiro de 2012. Eu, _____, (***UBIRAJARA BINHARA***), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/87.

UBIRAJARA BINHARA
Escrivão
Por ordem do MM. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS. A Doutora THAIS MACORIN MARRAMASCHI DE MARTIN, MM Juiza de Direito Substituta desta Quinta Vara Civel, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juizo da Quinta Vara Civel, se processam os termos da ação de Usucapião, autuados sob n°1645/2007, em que é requerente IRIBERTO ALVES DA SILVEIRA , brasileiro, separado judicialmente, religioso, residente e domiciliado na Av. Paraná, n° 2.581 - Boa Vista, Curitiba - Paraná, move em face JAMBO PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inserita no CNPJ/MF n° 03.064.398/0001-18, com sede na Rua Cruz e Souza, n°59 - Joinville - SC, cuja ação tem por objeto "Trata-se a presente de Ação de Usucapião de um lote de terreno de formato regular, com uma pequena casa de madeira construída, de frente para a Avenida Paraná, n° 2581, mediando de frente 12,47 m2, do lado direito 20.10m2; denominado lote "b", da matricula 37.630, registrado em nome da Holding Jambo Participações Ltda, do lado esquerdo 20,10m2 do lote fiscal 76.084.018.000, cujo proprietário é Annes Annes de Oliveira; descrito o lote 08; de fundos 12,69 m2, registrado em nome de Jambo Participações Ltda, podendo os interessados no referido terreno e imóvel propor oposição ao pedido, desde que fundamentado na legislação vigente dentro do prazo legal." Sob minuta apresentada. O presente edital será publicado e afixado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado, do Paraná, aos 27 dias de fevereiro de 2012. Eu, , (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n°. 001/87.

EDITAL DE CITAIÇÑOde ERLINDA KLENTZ SABOIA, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS. O Doutor SIGURD ROBERTO BENGTSSONMM Juiz de Direito deste Cattório da Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramitam os autos de ação, de ADJUDICAÇÃO, COMPULSORIA proposta por LUIZ JOSE DESPLANCHES em face de ESP. OLIVIO SOARES SABOIA e outra, sob n° 39375-38.2010.8.16.0001, que por este meio a requerida ERLINDA KLENTZ SABÓIA, qualificação ignorada, para, querendo, contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de REVELIA. Ficando desde já advertidos do contido no art 285 do CPC, ou seja, não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fato.s articulados pela autora em seu pedido inicial. Cujas razões expostas na exordial seguem adlante transcritas: "...Na data de 20 de julho de 1973 o Demandante e os Demandados, junto à Imobiliária 2000 Ltda., celebraram contrato de compromisso de compra e venda que tinha por objeto o imóvel denominado "Planta Jardim Independência" situado no lote n°. 4 da quadra n°. 20, perfazendo a área total de 360,00 m2 (trezentos e sessenta metros quadrados). Tal contrato foi averbado junto ao Registro de Imóveis na data de 02/06/1977. Há aproximadamente 37 (trinta e sete) anos o Demandante reside no referido imóvel, assumindo todos os encargos a esse inerentes. O Demandante adimpliu com todas as parcelas oriundas do referido contrato. O demandado pretendendo a outorga da escritura definitiva procurou os antigos proprietários, quando ficou sabendo que, Senhor Olivio, é falecido e que a Demandada, Senhora Erlinda, está sob os cuidados de outra pessoa, não podendo, assim, assinar documentos. Diante da impossibilidade de obter as assinaturas necessárias para a lavratura da escritura definitiva do imóvel, faz-se necessária a propositura da presente demanda, pois, depois de celebrado o contrato de compromisso de compra e venda e findo o pagamento de suas parcelas, está obrigado o compromissário vendedor a outorgar a escritura do imóvel, conforme determinação do artigo 15 e 16 do Decreto-lei n°. 58/1937: "Art. 15: Os compromissários tem o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e ta×as, exigir a outorga da escritura de compra e venda. Art 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumarissimo. § I ° A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais. § 2 ° Julgada procedente a ação a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição. " Por fim, incontestável é o direito do Demandante em obter a escritura definitiva do imóvel, e, diante da impossibilidade da obtenção das assinaturas do Senhor Olívio Soares Sabóia e da Senhora Erlinda Klentz Sabóia, necessária a tutela jurisdicional. III - DO PEDIDO: Pode e requer: a) concessão da justiça gratuita; b) a citação dos Demandados no endereço supracitado, para comparecer à audiência a ser designada, e, querendo, apresentar defesa, sob pena dos efeitos da revelia; c) a produção de todas as provas em direitos admitidas, sendo que para provar o alegado, serve-se o Demandante das provas documentais anexadas; d) a procedência da presente demanda para declarar o direito preexistente do Demandante e determinar a expedição de mandado de adjudicação e a conseqüente transcrição no Registro de Imóveis da 62 Circunscrição da Comarca da Capital, conforme artigo 16 §2° do Decreto-lei 58/1939; e) a condenação da parte Demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Valor da causa R$65.700,00." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, aos 09 dias do mës de agosto do ano de dois mil e onze. Sem custas por tratar-se de ".lUSHÇA GRATUITA". Eu, (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão, o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, de conformidade com a Portaria n° 001/87.

O Dr. DIEGO SAlyTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n° 304597820118160001, em que é requerente CICERA MARIA DA SILVA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de LETICIA MARIA DA SILVA, brasileira, nascido(a) em13/04/1939, natural de Brejo Da Serra-ba, filho(a) de JOSE MARTINS DOS SANTOS E OLIVIA MARIA DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) neste município e Comarca de CURITIBA, portador(a) de hemiparesia completa desproporcionada direita com sequela de acidente vascular cerebral, cond afasia mista CID10n°169.4, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) Sr(a). CICERA MARIA DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 01/07/2011.

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
UBIRAJARA BINHARA
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO FRANCISCO ALVES DE HOLANDA BEZERRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Doutora **THAIS MACORIN MARRAMASCHI DE MARTIN**, MM Juíza de Direito Substituta desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de **Sumária de Cobrança,** autuados sob nº **880/2002**, em que é requerente **Condomínio Edifício Lugano B.,** CNPJ n° 03.563.795/0001-34, sito a rua Oliveira Viana, n° 1060, Bairro Vila Hauer, CEP 81.630-070, Curitiba - Paraná, move em face **Francisco Alves de Holanda Bezerra,** brasileiro, solteiro, comerciante, residente na Rua Projetada, s/n°, Bairro Jardelândia, Rodon do Pará - Pará, cuja ação tem por objeto "Condomínio Edifício Lugano B, requer ação de Restauração de Autos em face de Francisco Alves de Holanda Bezerra pelos seguintes fatos: O suplicante é proprietário do imóvel sito na Rua Oliveira Viana, n° 1060, ap. 406,Vila Hauer, Curitiba - Paraná, unidade integrante do Condomínio Edifício Lugano B e que a mesma encontra-se em débito com as taxas condominiais dos vencimentos de 05/01/2002 a 05/08/2004.". Sob minuta apresentada. O presente edital será publicado e afixado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 12 dias de janeiro de 2012. Eu, _____, (***UBIRAJARA BINHARA***), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/87.

UBIRAJARA BINHARA
Escrivão
Por ordem do MM. Juiz de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA - PR EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS POSSIVEIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A Doutora THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN, MM. Juiz de Direito desta QUINTA VARA CÍVEL, faz saber a todos, quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo e Cartório se processaram os autos de Interdição sob n° 667/1996, em que Ministério Público do Estado do Paraná moveu em face de Helio Martins Siqueira, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, nascido aos 02/12/1970, em Formosa do Oeste-PR, filho de Antonio Martins Siqueira e de Helena Siqueira, residente e domiciliado na rua Benedito Teixeira da Luz, n° 49, casa "C", Bairro Jardim Santa Ana, em Piraquara, neste Estado, onde foi nomeada como novel curadora do incapaz, a súa irmã Eunice Mendes da Silva, brasileira, casada, zeladora, residente no mesmo endereço acima mencionado, em substituição a anteriormente nomeada Sra, Helena Siqueira, que veio a falecer. Do que para constar, expedi o presente Edital, que será publicado e afixado nos termos da lei. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Eu. , (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o datilografei, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, na forma da Portaria n°. 001/87

EDITAL DE CITAÇAO DOS REUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS, BEM COMO DE CENJUGES SE CASADO FOR, HORDEIROS SUCESSSORES COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A Doutora THAIS MACORIN MARRAMASCHI DE MARTIN, MM Juiza de Direito Substituta desta Quinta Vara Civel, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juizo da Quinta Vara Civel, se processam os termos da ação de Usucapião, autuados sob n° 54412/2010, em que é requerente Cláudio Alves da Silva, brasileiro, vendedor, portador da cédula de identidade n° 4.604.215-8 SSP/PR, inscrito no CPF/MF n° 638.285.459-04, casado com Silvia Aparecida Henes da Silva, brasileira, auxiliar.de serviços gerais, residentes e domiciliados à Rua Professor Algacyr Munhoz Mader, n° 2626 - Cidade Industrial, Curitiba, Paranã, CEP 81.310-020, move em face Embalagens Cambuí Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 75.701.44/0001-10, com sede à Avenida Silva Jardim, n° 1538 - conjunto 11, Curitiba, Paraná, cuja ação tem por objeto "Os requerentes alegam que mantém hâ mais de 15 (quinze) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com "animus domini", do imóvel urbano constante da Matricula n° 7.129, situado na Cidade Industrial de Curitiba. Que nesse imóvel, sem que houvesse em tempo algum, qualquer opisição, os mesmos construiram sua moradia e de seus familiares. Que nesse imóvel, sem que houvesse em tempo algum, qualquer opisição, os mesmos construiram sua moradia e de seus familiares. Que estando satisfeitos os requisitos essenciais e necessarios a obtenção do domínio do referido imóvel, nos termos prescrito no artigo 1.238 e 1.243 do Código Civil vigente, acham-se em condições de ajuizar a ação supra, visando ã obtenção do reconhecimento dos seus direitos e para que possa estar devidamente legalizada a propriedade que, de fato, jä lhes pertence. E que são confrontantes do referido imóvel. MAIKE PATRICK SCHWARTZ e APARECIDA ALVES DA SILVA.". O presente edital serä publicado e afixado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que serã publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paranã, aos 18 dias de janeiro de 2012. Eu, , (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n°. 00 1/87.

EDITAL DE CITAÇAO DE ANELISE SANT'ANA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO. O Doutor Sigurd Roberto Bengtsson, MM Juiz de Direito desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juizo da Quinta Vara Civel, se processam os termos da ação de Monitoria, autuados sob n ° 46497-05.2010.8.16.0001, em que é requerente INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ, em desfavor de ANELISE SANT'ANA, e por este CITAR - com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste - o requerido ANELISE SANT'ANA, atualmente em lugar incerto - dos termos da presente ação, podendo no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a divida, no importe de R$ 8.810,42 (oito mil, oitocentos e dez reais e quarenta e dois centavos), mais acréscimos, ou nesse mesmo prazo ofereçam embargos, sob a advertência de que não sendo efetuado o pagamento da divida, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, 29 de setembro de 2011. Eu, , (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n°. 001/87.

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS POSSÍVEIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A DOUTORA THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN, MM. Juiza de Direito Substituta da QUINTA VARA CÍVEL, faz saber a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo e Cartório se processaram os autos de ação de Interdição n° 187/2009, em que é requerente Jecy de Oliveira, brasileiro, solteiro, maior, capaz, mestre cuca, portador da C.I.RG. 5.109.681-9-PR, inscrito no CPF/MF. 674.221.109-10, residente 'e domiciliada na rua Nicarágua. 711, apto. 101, Bairro Bacacheri, nesta Capital e requerido Marcio Rodrigo de Mattos, brasileiro, solteiro, maior, nascido aos 20/11/1974, em Curitiba-PR, filho de Francelino Vergílio de Mattos e de Noeli Lucina de Mattos, portador da C.I.RG. 6.402.653-4-PR, inscrito no CPF/MF. sob n° 017.356.569-83, residente no mesmo endereço acima, em cujo processo foi proferida a sentença que decretou a interdição parcial do requerido Marcio Rodrigo de Mattos, em razão do mesmo ser portador de "doenças denominadas Miastenia Gravis, rinite alérgica e Transtorno Cognitivo codificadas, respectivamente, sob n°s. G70.0, J 31.0 eF 06.7 do CID 10a edição, e do ponto de vista psiquiátrico é parcialmente incapaz, sendo limitado quanto a atividades que envolvam bens e finanças, responsabilidades matrimoniais, eleitorais e direção de veiculos automotores. Não há cura conhecida para sua situação" tendo sido nomeado seu curador o requerente Jecy de Oliveira, o qual prestou o compromisso legal. Do que, para constar, expedi o presente Edital, que será publicado duas vezes na imprensa local e uma vez no Diário Oficial Eletrônico. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Eu, UBIRAJARA BINHARA, Escrivão que o digitei e subscrevi, nos termos da Portaria n° 001/1987.

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS POSSÍVEIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DOUTOR SIGURD ROBERTO BENGTSSON, MM. Juiz de Direito da QUINTA VARA CIVEL, faz saber a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processaram os autos de ação de interdição n° 545/2005, no qual foi decretado a interdição parcial do Sr. John Flores, brasileiro, solteiro, maior, nascido aos 27/08/1983, em Curitiba-PR, filho de Maria de Lurdes Flores, "o qual é portador de doença mental diagnosticada como retardo mental leve, codificado sob n° F 70 da Classificação Internacional de Doenças - 10a. edição, cuja doença é permanente e näo há cura conhecida" que o torna parcialmente incapaz de reger sua pessoa e de administrar-se, tendo-lhe sido nomeado como curador o seu irmão Hamilton Flores, brasileiro, casado, supervisor comercial, residente e domiciliado na rua Sebastião Alves Ferreira, 2801, Bairro Alto, nesta Capital, o qual prestou o compromisso legal. Nomeação essa em substituição ao curador anteriormente nomeado Air Vilela da Silva, que solicitou sua remoção e foi destituido. Do que, para constar, expedi o presente Edital, que será publicado uma única vez no Diário Oficial Eletrônico. Sem custas por tratar-se de Justiça Gratuita. Curitiba, 26 de fevereiro de 2012. Eu, , UBIRAJARA BINHARA, Escrivão que o digitei e subscrevi, nos termos da Portaria n° 001/1987.

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: WILLIAM JUSTO DA SILVA
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2010/20638-6
Prazo: 90 DIAS
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu WILLIAM JUSTO DA SILVA, filho de Luiz Justo da Silva e de Anazira Vernes da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimado de que na Ação Penal sob nº 2010/20638-6, por sentença deste Juízo datada de 10/02/2012, foi ABSOLVIDO, com fundamento no Artigo 386, V, do Código de Processo Penal.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 13 de março de 2012. Estado do Paraná. Eu_____(Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REU: JOEL CESAR FALCÃO JUK
AÇÃO PENAL Nº 2011.12740-2
PRAZO: 15
O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu JOEL CESAR FALCÃO JUK, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 157 do Código Penal e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de Março do ano de 2012. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.
LOURIVAL PEDRO CHEMIM
Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital Geral

J U Í Z O D E D I R E I T O D A S É T I M A V A R A C Í V E L
Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE STEPHANIE DE AZEVEDO SOUZA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Interdição de **STEPHANIE DE AZEVEDO SOUZA**, brasileira, solteira, nascida aos *17/08/1991*, filha de *José Vicente de Souza* e *Julita de Azevedo Souza*, portadora da Cédula de Identidade RG/PR. sob nº. *11.044.351-0*, inscrita no CPF/MF. sob nº. *051.177.759-02*, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO, sob nº. 24.073/2010, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba**, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4°. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **JULITA DE AZEVEDO SOUZA**. Foi decretada a interdição de **STEPHANIE DE AZEVEDO SOUZA**, a qual é portadora de deficiência mental, que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo nomeado(a) Curador(a) do interditando(a) o(a) requerente e genitora **JULITA DE AZEVEDO SOUZA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. E Eu _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.
FABIO BERGAMIN CAPELA
Juiz de Direito Designado

10ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Meritíssimo Juiz de Direito da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO,** autuada sob o nº **1557/2002**, em que é requerente **ARLINDA AZEVEDO DUENHAS**, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de identidade RG nº 2.282.460-0/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 355.500.319-49, e é requerido **EDISON AZEVEDO DUENHAS**, brasileiro, solteira, portador do RG nº 6.636.774-6/PR, foi prolatada a sentença a seguir transcrita: "VISTOS e examinados [...]. DECIDO. Cuida o presente caso de pedido de substituição de curador. Diante do falecimento da Sra. Arlinda, faz-se necessária a substituição da curadora, sendo conveniente e oportuno a substituição pelo seu irmão MARIO CESAR AZEVEDO DUENHAS. POSTO ISTO, DEFIRO o pedido de substituição para: (a) nomear MARIO CESAR AZEVEDO DUENHAS, brasileiro, casado, portador da C.I. RG nº 6.583.980-6/PR, Curador de seu irmão EDISON AZEVEDO DUENHAS, brasileiro, solteiro, nascido em 14.07.1972, portador da C.I. RG nº 6.636.774-6SSP/PR. (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado, da curadora e a causa da substituição.A Curadora deverá prestar contas da situação do interditado anualmente, sempre no mês de janeiro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função. Preste o compromisso em cinco dias. Expeça-se certidão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente arquivem-se. [...]". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). NADA MAIS. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA,** Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Meritíssimo Juiz de Direito da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA,** autuada sob o nº **30033/2011**, em que é requerente **NAZILDA RODRIGUES DE LARA**, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de identidade RG nº 8.101.025-0/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 628.000.879-19, e é requerido **MARCOS PAULO DA SILVA LARA**, brasileiro, portador do RG nº 10.350.719-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 067.181.989-51, foi prolatada a sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. [...]. Decido. Trata-se de pedido de interdição, deduzido pela mãe do interditando, sob o fundamento de encontrar-se o réu incapacitado para os atos da vida civil, por ser portador de paralisia cerebral. Julgo o feito como está. Em verdade, não há necessidade de produção de prova pericial, uma vez que o laudo pericial de fls. 11, atesta que o interditando realmente é portador de paralisia cerebral e encontra-se incapaz para os atos da vida civil, confirmando-se a impressão que se teve da audiência hoje realizada. Foi respeitada a precedência estabelecida pelos artigos 1768 do CC e 1177 do CPC, uma vez que a autora é mãe do interditando. Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1186, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de: (a) decretar a interdição de Marcos Paulo da Silva Lara, nomeando Nazilda Rodrigues de Lara sua curadora; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, já com retificação para Marcos Paulo da Silva Lara, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado, do Curador e a causa da interdição.Oficie-se ao TRE.A Curadora deverá prestar contas da situação do interditado anualmente, sempre no mês de dezembro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função, conforme disposto no art. 1757 (c/c art. 1774) do CC. A Curadora prestará compromisso definitivo desde já. Custas na forma da lei. Feita pública neste ato. Registre-se. Presentes intimados". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). NADA MAIS. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA,** Juiz de Direito.

5ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589
CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: 0006645-34.2011.8.16.0002
Requerente: P. S. DA S. e F. J. DA S.
Requerido: IRACEMA MARQUES DE OLIVEIRA e JOSÉ BURBELA DE OLIVEIRA

Srs. IRACEMA MARQUES DE OLIVEIRA e JOSÉ BURBELA DE OLIVEIRA,
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato em arquivos com no máximo 1MB cada.
Curitiba, 13 de março de 2012
JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
Juíza de Direito

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II, BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900 - fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba - Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 90 DIAS
RÉU: ALEX MARTINS CARDOSO
A Doutora FABIANE PIERUCCINI, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ALEX MARTINS CARDOSO,** RG: 8.986.026-PR, filho de João Martins Cardoso e Leonora Messias Matheus, natural de Toledo (PR), nascido em 05.04.1986, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2008.7374-6, a qual condenou-o como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II e artigo 157, § 1º, incisos I e II, todos do Código Penal, à pena de seis (06) anos e cinco (05) meses de reclusão e quinze (15) dias-multa, regime semi-aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos doze (12) dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciaria o digitei e subscrevo.
FABIANE PIERUCCINI
Juíza de Direito

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II, BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900 - fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba - Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 90 DIAS
RÉU: JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA
A Doutora FABIANE PIERUCCINI, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA,** RG: 4.650.997-PR, filho de Odila Maria de Oliveira e de José Fernando de Oliveira, natural de Guarapuava (PR), nascido em 10.10.1966, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2008.20983-7, a qual condenou-o como incurso no artigo 180, caput do Código Penal, à pena de um (01) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, regime aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos doze (12) dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciaria o digitei e subscrevo.
FABIANE PIERUCCINI
Juíza de Direito

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.
Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200
Eliane Leocadia Porrat Ivanoski
Escrivã
Edital para conhecimento de terceiros, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, sob nº 507/2007, em que é Requerente CLEUNICE ANGELO.
PRAZO DE VINTE DIAS
A Doutora Lydia Aparecida Martins Sornas, Meritíssima Juíza de Direito Substituta da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente cientifica terceiros interessados do pedido de retificação na certidão de óbito de Nelson Alves Garcia, nos termos da sentença prolatada nos autos em 25/02/2011, passando a constar que era nascido em 15/01/1941, estando com 66 anos de idade, natural de Santos, São Paulo, estivador aposentado." - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Oito dias do mês de Fevereiro do ano Dois Mil e Doze. Eu,_____Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS
Juíza de Direito Substituta

Interior

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Sentenciado: FÁBIO CÉSAR AMARAL
Prazo: sessenta (60) dias
Ação Penal Pública nº 2004.0000045-0 - NU 0000045-27.2004.8.16.0039
A Doutora VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de sessenta (60) dias, referente aos autos de Ação Penal Pública nº 2004.0000045-0 - NU 0000045-27.2004.8.16.0039, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o sentenciado **FÁBIO CÉSAR AMARAL**, vulgo "Mil', brasileiro, solteiro, mecânico de bicicletas, nascido aos 11.07.1986, natural de Andirá/PR, filho de Raimundo Francisco do Amaral e de Neusa Odiva da Silva Amaral, pois se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O DA SENTENÇA** publicada em data de 20 de abril de 2011 que julgou *IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, para ABSOLVER o réu FÁBIO CESAR AMARAL, da imputação que lhe foi feita naquela peça. Sem custas.* Da referida decisão, o sentenciado poderá interpor recurso de apelação, no prazo de cinco (05) dias, que correrá após o término do prazo fixado neste edital. Para conhecimento de todos e em especial do sentenciado é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 12 de março de 2012. Eu,.....(Júlio Cesar de Oliveira Miranda), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ Estado do Paraná - Juizado Especial Criminal - Projudi** Rua Bolívia, s/nº, Assaí (PR), CEP 86.220-000 - Fone (43) 3262-3201/ 3262-5706 (ramal 5) **Antenor H. Monteiro Filho (Escrivão) - Odalvo Viana Marques (Técn. Secret.)**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Edital de intimação do réu **LEANDRO DE SOUZA LOPES**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
A Dra. **SONIA LEIFA YEH FUZINATO**, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Família e da Infância e Juventude da Comarca de Assaí, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 20 (vinte) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LEANDRO DE SOUZA LOPES** - brasileiro, nascido aos 30/09/1984, natural de Assaí (PR), filho de Eunice de Souza Lopes e João Aparecido Lopes - que se encontra atualmente em **lugar incerto e não sabido**, conforme consta nos autos, pelo presente, **intima-o** do despacho deste Juízo, que em 06/03/2012, face o não comparecimento na audiência admonitória, determinou a expedição de mandado de prisão, e que, sendo preso, haverá a realização da referida audiência, e, em havendo aceitação das condições do regime aberto, será expedido alvará de soltura, nos autos de Execução da Pena 0002569-26.2011.8.16.0047.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 13 de março de 2011. Dou para constar. Eu, _____ (Antenor Henrique Monteiro Filho), escrivão, que digitei e subscrevi.
Sonia Leifa Yeh Fuzinato
Juíza de Direito

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
CITA com o prazo de 30 (trinta) dias, a Srª. LAURITO RAMOS PEREIRA E MIRACI RAMOS PEREIRA ambos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, da ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/ C RESTITUIÇÃO DE BEM IMÓVEL, RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEL E PARTILHA DE BENS sob nº 576-05.2012.8.16.0049, que lhe move MARTINHA RODRIGUES DA SILVA e JUAREZ RAMOS PEREIRA, e, é o presente edital para CITÁ-LOS, da referida ação, bem como para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ciente de que não contestada a ação presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 13 de março de 2012.
Eu _____ (André Luis Peixoto), Escrivão, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO
AO DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 30 dias, o Executado ALEXANDRE DUQUECH CORRADO, portador da Cédula de Identidade RG. n° 2.033.174.5/SSP-SP inscrito no CPF/ MF sob nº 097.594.868-73, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos Execução de Título Extrajudicial, sob nº 236/2010, que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 03 (três) dias para efetuar o pagamento da quantia de R$ 111.357,52 (Cento e onze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Não efetuado o pagamento, ocorrerá de imediato a penhora de bens e sua avaliação. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital. Fica o executado e seu cônjuge, se casado for, de que o não pagamento e com o não oferecimento de bens, converterá automaticamente o arresto que recaiu sobre o seguinte imóvel: Data de Terras sob n° 1/7-A (um/sete-"A"), da quadra "H", medindo a área de 594,24 metros quadrados, da unificação da data n° 01 da quadra H, com a data n° 07/A, da quadra n° 04, situada no Jardim Central, no Municipio e Comarca de Astorga, Estado do Paraná dentro das seguintes divisas e confrontações constantes na Matricula sob n° 9.102 do CRI do 1° Oficio desta Comarca, em penhora. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 19 de Setembro de 2011.
Eu _____(LEANDRO MORANDI PODEROSO), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.
LEANDRO MORANDI PODEROSO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/2011

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Astorga - Estado do Paraná

Única Vara Criminal
Rua Pará, nº 515, Fone: (44) 3234-3411 - CEP 86730-000
Gumercindo Romualdo da Silva - Escrivão Criminal
Vera Lúcia Sossai Rissato - Técnica de Secretaria
Flavio Fuster Martins - Técnico de Secretaria
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 15 (Trinta) dias - Art. 361 do Código de Processo Penal
A Doutora KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, CITE(M)-SE NOTIFIQUE(M)-SE o acusado abaixo qualificado, para, querendo, apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 396-A da Lei nº. 11.719/2008. Na resposta, consistente de defesa preliminar, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, através de advogado, ciente de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo (Art. 396-A, §2º), onde tramitam os autos de Ação Penal nº 2011.34-8, em que figura como acusado LUIS PAULO DA SILVA, brasileiro, união estável, portador do RG. 10.140.069-7 e CPF 070.471.029-30, nascido aos 10/07/1987, natural de Astorga/PR, filho de Sebastião Moreira da Silva e Azaira Duarte Lopes da Silva, anteriormente residente na Rua Antonio Tarifa Vargas, 608, Conjunto Alvorada, Astorga/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do artigo 129, § 9º e art. 147 todos do Código Penal, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital **CITADO**. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 13 de março de 2012. Eu, _____, (Flávio Fuster Martins), Técnico de Secretaria, o subscrevi.
FLÁVIO FUSTER MARTINS
Técnico de Secretaria
Autorizado pela Portaria nº 11/2008

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU JOSÉ CARLOS GALLI, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA SOB Nº 2011.151-4, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
O Doutor DANIEL ALVES BELINGIERI, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. . .
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos de Execução de Pena sob nº 2011.151-4, e não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu: **JOSÉ CARLOS GALLI,** brasileiro, casado, nascido aos 13/09/64, natural de Barbosa Ferraz-PR, filho de Jadir Luiz Galli e de Rita Galli. Pelo presente Edital, fica o mesmo **INTIMADO** do teor da r. Sentença proferida aos 30/09/2011, que declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE,** pelo integral cumprimento. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, aos 12 de março de 2012. Eu _____ *(Jair Ribeiro Gomes) Técnico de Secretaria,* que digitei e o subscrevi.
DANIEL ALVES BELINGIERI Juiz de Direito

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCADE BELA VISTA DO PARAÍSO -PR
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA DIAS)
RÉUS: NATANAEL ESTEVES e SERGIO BALBINO DOS SANTOS
AÇÃO PENAL Nº 2006.0035-7
O DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, PARANÁ.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **NATANAEL ESTEVES**, vulgo "TUTI", filho de José Florentino Esteves e de Odete de Souza, atualmente em lugar ignorado, e **SERGIO BALBINO DOS SANTOS**, filho de Manoel Balbino dos Santos e Iracema Gonçalves dos Santos, atualmente em lugar ignorado pelo presente edital o **INTIMAM** da sentença proferida por este Juízo em 01-07-2011 nos autos de Ação Penal nº 2006.0035-7, que declarou: 1) Condenar NATANAEL ESTEVES, já qualificado, nas sanções do art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, à dois anos de reclusão e dez dias-multa, em regime aberto, substituida por pena restritiva de direitos de prestação de serviços a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e outra de multa, fixada em dez dias-multa; 2) Condenar SERGIO BALBINO DOS SANTOS, já qualificado, nas sanções do art. 16, caput, tambem do Estatuto do Desarmamento, à Pena de três anos de reclusão e dez dias-multa, substituida por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços a razão de uma hora de tarefa pod dia de condenação e outra de multa, fixada em dez dias multa. **CIENTIFICANDO-O**, também, de que conta com o prazo de **cinco dias** para, querendo, recorrer de referida decisão. Bela Vista do Paraíso, 12 de março de 2012. E, para constar, Eu_____(Rodrigo Sales Salomão) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
Rodrigo Sales Salomão
Técnico Judiciário
Autorizado Portaria n° 07/11

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
E D I T A L D E P R A Ç A

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado **PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA**, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA:**Dia 03/04/2012, às 14:20 horas**, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: **Dia 17/04/2012, às 14:20 horas,** a quem maior lance oferecer não sendo aceito preço vil**.**
LOCAL: Átrio do Fórum, sito na Rua Brasílio de Moura Leite, nº 200, nesta cidade de Bocaiúva do Sul, Paraná.
PROCESSO: Autos nº 0000447-19.2011.8.16.0054 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente IZAMIR PINZON e executado PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA.
BEM: "1. Um imóvel como sendo um terreno rural, situado no lugar denominado Papanduvinhas, neste município de Bocaiúva do Sul, resultante da subdivisão, denominado lote 01 com área de 24.200,00 m², ou seja, 2,42 há, objeto da matricula 2.732 do cartório de registro de imóveis desta Comarca, avaliado em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) o alqueire do imóvel sem benfeitoria.
2. Benfeitorias: como sendo aproximadamente 1.000,00 m² de área construída, sendo todo murado e cercado, com três portões de ferro com controles remoto, uma guarita em alvenaria, barracão, sendo frigorífico de abates, escritórios, refeitório, balança, todo coberto com telhas de Eternit, construção em alvenaria nova em ótimo estado de conservação, avaliado em 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais)."
AVALIAÇÃO: Avaliação total: R$. 1.040,000,00 (um milhão e quarenta mil reais), em 17.11.2011.
ÔNUS: 01. Hipoteca de primeiro grau do imóvel objeto da presente ação, matrícula n.º 2.732 do Livro n.º 02 do Registro Geral do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Bocaiúva do Sul, PR, cuja hipoteca abrange também as construções, instalações maquinários e benfeitorias existentes no imóvel, bem como as que vierem a ser acrescida, inclusive decorrentes de imobilização por destinação, as quais não poderão ser retiradas, alteradas ou utilizadas, sem prévia aquiescência da outorgada credora, nos termos da Escritura Publica de Constituição de Hipoteca lavrada aos 18/11/2010, às fls. 43/44 do Tabelionato de Notas desta cidade de Bocaiúva do Sul, PR, tendo outorgante hipotecante e/ou Outorgante devedor Primos Agroindustrial Ltda. P.P e outorgada hipotecária e/ou outorgada credora Rosana Kladis Winhaski Scholl, escritura essa lavrada ao estabelecido pelos contraentes no contrato Particular de Mútuo Financiamento e outras avenças, sendo que valor do imóvel dado em garantia com suas instalações e benfeitorias será objeto de avaliação oportuna.
2. Averbação à margem da aludida matricula do ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial registrados sob n.º 00669-84.2011.8.16.0054. onde figuram como exequente Aroldo Ribas Bonfim e executada Primos Agroindustrial Ltda.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado **PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA** e a credora hipotecária **ROSANA KLADIS WINHASKI SCHOLL**, se

porventura não forem encontrados para intimação pessoal. Bocaiúva do Sul, 13 de Março de 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Edital de Intimação de Sentença - 60 Dias
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: **2001.0000014-5** Núm. Único: **0000014-61.2001.8.16.0055**
Réu(s)/Indiciados(s): Luiz Rodrigues da Silva
Partes: 303 do CTB
ACUSADO(A): Luiz Rodrigues da Silva, filho de Floriza da Silva e Joaquim Rodrigues da Silva, nascido aos 08/01/1953, natural de Santo Antonio da Platina Pr, portador do RG nº RG: 118814641 PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA VIRTUAL
PENA APLICADA: ---
REGIME: ---
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ---
MULTA: ---
CUSTAS PROCESSUAIS: ---
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Autos nº: **2002.0000005-8 -** Núm. Único: **0000005-65.2002.8.16.0055**
Réu(s)/Indiciados(s): Willians Diniz Elvira
Partes:
Infração: **FURTO**
ACUSADO(A): Willians Diniz Elvira, filho de Eredam Diniz Elvira e Gilmar Elvira, nascido aos 07/08/1979, natural de Londrina - P R, portador do RG nº RG: 8.041.867-1/PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
NA FORMA VIRTUAL
PENA APLICADA: ---
REGIME: ---
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ---
MULTA: ---
CUSTAS PROCESSUAIS: ---
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cambará, 13 de março de 2012.
Renato Garcia
Juiz de Direito

Intimação de Sentença 60 Dias
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: **2000.0000008-9 -** Núm. Único: **0000008-88.2000.8.16.0055**
Réu(s)/Indiciados(s): Carlos Roberto da Silva
Partes:
Infração: FALSIDADE IDEOLÓGICA
ACUSADO(A): Carlos Roberto da Silva, filho de Aparecida Domingues da Silva e Heliodoro Vicente da Silva, nascido aos , natural de Salto Grande - S P, portador do RG nº RG: 27.897-515-X/, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
NA FORMA VIRTUAL
PENA APLICADA: ---
REGIME: ---
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ---
MULTA: ---
CUSTAS PROCESSUAIS: ---
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cambará, 13 de março de 2012.
Renato Garcia
Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 90 Dias
Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: **2003.0000022-0**Núm. Único: **0000022-67.2003.8.16.0055**
Réu(s)/Indiciados(s): Paulo Tomaz Garcia Gomes
Infração: HOMICÍDIO
ACUSADO(A): Paulo Tomaz Garcia Gomes, filho de Maria Aparecida Pereira Gomes e Paulo Garcia Gomes, nascido aos 18/03/1980, natural de Cambará/pr, portador do RG nº RG: 8.821.771-3/SSP/PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 2 ano(s), 8 mês(meses) dia(s)
REGIME: Aberto
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM - RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA
MULTA: dias, na proporção de dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença

Edital de Intimação de Sentença 90 Dias
Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Autos nº: **2008.0000259-0 -**
Núm. Único: **0000592-77.2008.8.16.0055**
Réu(s)/Indiciados(s): Márcio de Souza
Partes:
Infração: **ROUBO**
ACUSADO(A): Márcio de Souza, filho de Sueli de Souza Vital e Romildo de Souza, nascido aos 26/06/1983, natural de Cambará Pr, portador do RG nº RG: 8.134.848-0 - PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 7 ano(s), 3 mês(meses) 3 dia(s)
REGIME: Fechado
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: NÃO
MULTA: 16 dias, na proporção de 1/30 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cambará, 13 de março de 2012.
Renato Garcia
Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Autos nº: **2005.0000029-0 -** Núm. Único: **0000028-06.2005.8.16.0055**
Réu(s)/Indiciados(s): Rodrigo Fernando da Silva, Joao Paulo Cruz
Partes:
Infração: **RECEPTAÇÃO**
ACUSADO(A): Joao Paulo Cruz, filho de Maria Aparecida Ramos Cruz e Augusto Cruz, nascido aos 07/12/1980, natural de Cambará - P R, portador do RG nº RG: 8.983.912- 2/PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: ABSOLVIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII DO CPP
PENA APLICADA: ---

REGIME: ---
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ---
MULTA: ---
CUSTAS PROCESSUAIS: ---
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cambará, 13 de março de 2012.
Renato Garcia
Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 90 Dias

Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Autos nº: **2009.0000372-6 -** Núm. Único: **0000934-54.2009.8.16.0055**
Réu(s)/Indiciados(s): Agnaldo de Oliveira Daniel
Partes:
Infração: **ROUBO**
ACUSADO(A): Agnaldo de Oliveira Daniel, filho de Maria Isabel de Oliveira Daniel e Osmar Domingos Daniel, nascido aos 22/01/1986, natural de Cambara Pr, portador do RG nº <não informado>, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 04 ano(s), 08 mês(meses)
REGIME: SEMI-ABERTO
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: NÃO
MULTA: 11 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cambará, 13 de março de 2012.
Renato Garcia
Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: **2005.0000125-4** Núm. Único: **0000124-21.2005.8.16.0055**
Réu(s)/Indiciados(s): Fabio Antenor Sorace Duarte
Partes:
Infração: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE
ACUSADO(A): Fabio Antenor Sorace Duarte, filho de Adi Tereza Sorace Duarte e Vicente Garcia Duarte, nascido aos 13/09/1974, natural de Bandeirantes - P R, portador do RG nº RG: 5.633.485-8/PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
NA FORMA VIRTUAL
PENA APLICADA: ---
REGIME: ---
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ---
MULTA: ---
CUSTAS PROCESSUAIS: ---
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cambará, 13 de março de 2012.
Renato Garcia

Edital de Intimação de Sentença 90 Dias
Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Autos nº: **2006.0000031-4 -** Núm. Único: **0000030-39.2006.8.16.0055**
Réu(s)/Indiciados(s): Eduardo Alves da Silva
Partes:
Infração: **TÓXICO**
ACUSADO(A): Eduardo Alves da Silva, filho de Vilma Maria de Oliveira Silva e Antonio Alves da Silva, nascido aos 05/07/1975, natural de Jacarezinho Pr, portador do RG nº RG: 9113728 PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 1 ano(s), mês(meses) dia(s)
REGIME: Aberto
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: NÃO
MULTA: 13 dias, na proporção de 1/30 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cambará, 13 de março de 2012.
Renato Garcia
Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias

Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Autos nº: **2002.0000037-6** Núm. Único: **0000098-28.2002.8.16.0055**
Réu(s)/Indiciados(s): Marco Aurelio Guimaraes Pereira
Partes:
Infração: **FURTO**
ACUSADO(A): Marco Aurelio Guimaraes Pereira, filho de Maria Aparecida Guimaraes e Sebastiao Camilo Pereira, nascido aos 08/11/1982, natural de Cambara - P R, portador do RG nº RG: 7.884.015-PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO
DA PRETENSÃO PUNITIVA
PENA APLICADA: ---
REGIME: ---
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ---
MULTA: ---
CUSTAS PROCESSUAIS: ---
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cambará, 13 de março de 2012.
Renato Garcia
Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: **2003.0000038-6 -** Núm. Único: **0000038-21.2003.8.16.0055**
Réu(s)/Indiciados(s): Marcos Antonio Geraldo
Partes:
Infração: **FURTO**
ACUSADO(A): Marcos Antonio Geraldo, filho de Aparecida Pereira Geraldo e Sebastião Candido Geraldo, nascido aos 13/06/1981, natural de Cambará - P R, portador do RG nº RG: 9.631.324-1/PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA
PENA APLICADA: ---
REGIME: ---
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ---
MULTA: ---
CUSTAS PROCESSUAIS: ---
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cambará, 13 de março de 2012.
Renato Garcia
Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: **2001.0000022-6 -** Núm. Único: **0000022-38.2001.8.16.0055**
Réu(s)/Indiciados(s): Paulo Ricardo de Araújo Vasconcelos
Partes:
Infração: **TÓXICO**
ACUSADO(A): Paulo Ricardo de Araújo Vasconcelos, filho de Maria de L. Araújo Vasconcelos e Paulo Rogério Almeida Vasconcelos, nascido aos 08/02/1980, natural de Recife/pe, portador do RG nº RG: 5.932.625/SSP/PE, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PRETENSAO PUNITIVA NA FORMA ABSTRATA
PENA APLICADA: ---
REGIME: ---
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ---
MULTA: ---
CUSTAS PROCESSUAIS: ---
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cambará, 13 de março de 2012.
Renato Garcia
Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: **2004.0000044-2 -** Núm. Único: **0000044-91.2004.8.16.0055**
Réu(s)/Indiciados(s): Robson Tadeus Barbosa de Resende
Partes:
Infração: **DELITOS DE TRÂNSITO**
ACUSADO(A): Robson Tadeus Barbosa de Resende, filho de Nadyr de Oliveira Paiva e Jairo de Resende Paiva, nascido aos 25/11/1961, natural de Varginha/mg, portador do RG nº RG: M-1.658.447/SSP/MG, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
NA FORMA VIRTUAL
PENA APLICADA: ---
REGIME: ---
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ---
MULTA: ---
CUSTAS PROCESSUAIS: ---
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cambará, 13 de março de 2012.
Renato Garcia

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: **2001.0000009-9 -** Núm. Único: **0000009-39.2001.8.16.0055**
Réu(s)/Indiciados(s): Marcos Antonio Geraldo, João Carlos Galhego
Partes:
Infração: **FURTO**
ACUSADO(A): Marcos Antonio Geraldo, filho de Aparecida Pereira Geraldo e Sebastião Candido Geraldo, nascido aos 13/06/1981, natural de Cambará - P R, portador do RG nº RG: 9.631.324-1/PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
NA FORMA VIRTUAL
PENA APLICADA: ---
REGIME: ---
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ---
MULTA: ---
CUSTAS PROCESSUAIS: ---
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cambará, 13 de março de 2012.
Renato Garcia

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Natureza: **Ação Penal - Procedimento Sumário**
Autos nº: **2010.0000444-9 -** Núm. Único: **0001728-41.2010.8.16.0055**
Réu(s)/Indiciados(s): Fernando Rodrigo Inacio
Partes:
Infração: **LESÕES CORPORAIS**
ACUSADO(A): Fernando Rodrigo Inacio, filho de Neusa Figuero Inacio e Valdecir Inacio, nascido aos 23/05/1988, natural de Cambará P R, portador do RG nº RG: 103418313/PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: ABSOLVIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII DO CPP
PENA APLICADA: ---
REGIME: ---
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ---
MULTA: ---
CUSTAS PROCESSUAIS: ---
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cambará, 13 de março de 2012.
Renato Garcia
Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Autos nº: **2006.0000044-6 -** Núm. Único: **0000043-38.2006.8.16.0055**
Réu(s)/Indiciados(s): Andre Francisquinho Linhares
Partes:
Infração: **FURTO**
ACUSADO(A): Andre Francisquinho Linhares, filho de Cleonice Francisquinho Linhares e Jose Airton Linhares, nascido aos 17/04/1984, natural de Cambará - P R, portador do RG nº RG: 8.731.042/PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: ABSOLVIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII DO CPP
PENA APLICADA: ---
REGIME: ---
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ---
MULTA: ---
CUSTAS PROCESSUAIS: ---
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cambará, 13 de março de 2012.
Renato Garcia
Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias
Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Autos nº: **2006.0000115-9 -** Núm. Único: **0000114-40.2006.8.16.0055**
Réu(s)/Indiciados(s): Mario Aparecido Ortega
Partes:
Infração: **EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**
ACUSADO(A): Mario Aparecido Ortega, filho de Maria de Lourdes Santos Ortega e Jose Sanches Ortega, nascido aos 25/10/1981, natural de Cambara - P R, portador do RG nº RG: 8.202.474-3/pr, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
NA FORMA VIRTUAL
PENA APLICADA: ---
REGIME: ---
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ---
MULTA: ---
CUSTAS PROCESSUAIS: ---
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cambará, 13 de março de 2012.
Renato Garcia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo Nº **90 DIAS**
Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Autos nº: **2005.0000053-3**
Núm. Único: **0000052-34.2005.8.16.0055**
Réu(s)/Indiciados(s): Ricardo Messias Candido, Marco Antonio Geraldo
Infração: **FURTO**
ACUSADO(A): Marco Antonio Geraldo, filho de Aparecida Pereira Geraldo e Sebastião Candido Geraldo, nascido aos 23/07/1981, natural de Cambará/pr, portador do RG nº , residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória

PENA APLICADA: 2 ano(s), 2 mês(meses) 20 dia(s)
REGIME: Aberto
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM - RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNICA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA
MULTA: 20 dias, na proporção de 1/30 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cambará, 12 de março de 2012.
Renato Garcia
Juiz de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias

Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Autos nº: **2006.0000013-6 -** Núm. Único: **0000012-18.2006.8.16.0055**
Réu(s)/Indiciados(s): Adolpho Tavares
Partes:
Infração: **ESTELIONATO / OUTRAS FRAUDES**
ACUSADO(A): Adolpho Tavares, filho de Benedita da Costa Pedroza e José Joaquim Tavares, nascido aos 22/08/1943, natural de Cambará - P R, portador do RG nº RG: 5.816.349-9/PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA ANTECIPADA
PENA APLICADA: ---
REGIME: ---
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ---
MULTA: ---
CUSTAS PROCESSUAIS: ---
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cambará, 13 de março de 2012.
Renato Garcia
Juiz de Direito

Edital de Intimação

Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Autos nº **2007.0000178-9 -** Núm. Único: **0000191-15.2007.8.16.0055**
Réu(s)/Indiciados(s): Paulo Roberto Machado
Partes:
Infração: **EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**
PRAZO 30 DIAS.
ACUSADO(A): Paulo Roberto Machado, filho de Otilia Niquio Machado e Augusto Bezerra Machado, nascido aos 13/09/1985, natural de Cambará Pr, portador do RG nº RG: 9.103.884-6, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias compareça junto a Serventia Criminal a fim de proceder o levantamento da fiança prestada nos autos nº **2007.0000178-9**, ficando ciente que em caso de não comparecimento os valores depositados a título de fiança serão recolhidos em favor do FUNREJUS mas poderão ser restituídos em caso de comparecimento posterior, nos termos do item 6.19.4.4 do CN.
Cambará, 13 de março de 2012.
Kleber Biaggi Ribeiro da Silva
Escrivão

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O Doutor RENATO GARCIA, Juiz de Direito da de , Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cambará, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cambará.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): HENRIQUE DEBROI DE MACEDO, filho de Everaldo Alves de Macedo e Sueli Aparecida Debroi de Macedo, nascido aos 05/05/1987, natural de Campinas/SP, portador do RG nº 42967659-1/SP, residente em lugar incerto.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):
"LUCIANO CRUZ"
COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS
A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **LUCIANO CRUZ**, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Ação Penal sob nº 2005.309-5, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **LUCIANO CRUZ,** incurso nas sanções do delito do artigo 121, "caput", do Código Penal, sentença essa a seguir transcrita: **Autos nº "2005.309-5" Vistos, etc.** Ante o exposto, PRONUNCIO o réu LUCIANO CRUZ, anteriormente qualificado, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, pela prática do delito capitulado no art. 121, caput, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande do Sul, 09.09.2009. (a) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 12/03/12. Eu, _____, (Thalita Avanci), Escrivã, o digitei e o subscrevi.
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):
"GABRIELLE NAZARENO COVALSKI"
COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **GABRIELLE NAZARENO COVALSKI**, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Ação Penal sob nº 2005.266-8, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **GABRIELLE NAZARENO COVALSKI,** incurso nas sanções do delito do artigo 155, §3º e §4º, IV, do Código Penal, sentença essa a seguir transcrita: **Autos nº "2005.266-8" Vistos, etc.** Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, inciso V, do Código Penal, declaro a prescrição antecipada pelo reconhecimento da pena em perspectiva em favor de GABRIELE NAZARENO KOVALSKI, qualificado nos autos, e, em consequência, com amparo no artigo 107, inciso IV, do mesmo diploma legal, ***julgo extinta a punibilidade*** pelo fato a ela imputado nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande do Sul, 29.09.2009. (a) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 12/03/12. Eu, _____, (Thalita Avanci), Escrivã, o digitei e o subscrevi.
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):
"REINALDO MENDES NOGUEIRA"
COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **REINALDO MENDES NOGUEIRA**, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Ação Penal sob nº 2003.226-5, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **REINALDO MENDES NOGUEIRA,** incurso nas sanções do delito do artigo 155, "caput", do Código Penal, sentença essa a seguir transcrita: **Autos nº "2003.226-5" Vistos, etc.** Aceito a proposta de suspensão condicional do processo pelo réu e seu defensor, decorreu o prazo fixado na sentença sem revogação do benefício, pelo que, julgo extinta a punibilidade de Reinaldo Mendes Nogueira, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande do Sul, 28.02.2007. (a) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 12/03/12. Eu, _____, (Thalita Avanci), Escrivã, o digitei e o subscrevi.
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):
"GILSON RIBEIRO DE LIMA"
COM PRAZO DE NOVENTA (60) DIAS
A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **GILSON RIBEIRO DE LIMA**, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Ação Penal sob nº 2001.56-0, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **GILSON RIBEIRO DE LIMA,** incurso nas sanções do delito do artigo 155, §4º, IV, observadas as regras do artigo 29,ambos do Código Penal, sentença essa a seguir transcrita: **Autos nº "2001.56-0" Vistos, etc.** Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus ANDRÉ LINO RODRIGUES CAMPOS e GILSON RIBEIRO DE LIMA, anteriormente qualificados, da imputação a ele atribuída nestes autos. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as comunicações de estilo e arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se, no mais o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Arbitro honorários advocatícios a cada um dos defensores nomeados, para fins de recebimento do Estado do Paraná, em R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande do Sul, 25.03.2009. (a) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 12/03/12. Eu, _____, (Thalita Avanci), Escrivã, o digitei e o subscrevi.
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S):
"LUCIANO CRUZ, JOSÉ MARCELO CRUZ e MARCOS VINICIUS CRUZ"
COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **LUCIANO CRUZ, JOSÉ MARCELO CRUZ e MARCOS VINICIUS CRUZ**, pelo presente intima-o(s) do R. despacho proferido nos Autos de Processo Criminal sob nº 2001.16-1, despacho esse a seguir transcrito: **Autos nº "2001.16-1" Vistos, etc.** Tendo em vista a certidão retro, intime-se os denunciados via edital com prazo de 15 dias, para que constitua novo defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Campina Grande do Sul, 23-12-2009. (a) Patrícia de Fucio Lages de Lima - Juíza de Direito.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Thalita Avanci), Escrivão, o digitei e o subscrevi.
Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
Juíza de Direito

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):
"**LEANDRO ANDREY DE OLIVEIRA**"
"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"
A Doutora Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **LEANDRO ANDREY DE OLIVEIRA** filho(a) de Gervásio Machado de Oliveira e de Maria Benedita de Oliveira, natural de São Bernardo do Campo - SP, anteriormente residente na Rua Presidente Arthur Costa e Silva, nº. 1.766, Jardim Paulista - Campina Grande do Sul - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, Cite-se o réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado dando ciência de que no mesmo poderá argüir preliminarmente e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, bem como, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções da Lei 8.176/91, observadas as regras do art. 29 do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, aos 12 de março de 2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivão, o digitei e o subscrevi.
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):
"**MARCIO GONÇALVES**"
"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"
A Doutora Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **MARCIO GONÇALVES** filho(a) de Maria Rita Gonçalves, natural de Roncador - PR, anteriormente residente na Rua Papa João XXIII, nº. 296, Jardim Menino Deus - Quatro Barras - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, Cite-se o réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado dando ciência de que no mesmo poderá argüir preliminarmente e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, bem como, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções da Lei 8.176/91, observadas as regras do art. 29 do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 12 de março de 2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivão, o digitei e o subscrevi.
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):
"**MÁRIO SERGIO ALVES RIBEIRO**"
"COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS"
A Doutora Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **MÁRIO SERGIO ALVES RIBEIRO** filho(a) de Marins Alves Ribeiro e de Carmélia de Pontes Alves, natural de Bocaiúva do Sul-PR, Rg. nº 12.471.983/SSP-PR, anteriormente residente na Rua Júlio Luvizotto, 492, Eugenia Maria - Campina Grande do Sul - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, Cite-se o réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado dando ciência de que no mesmo poderá argüir preliminarmente e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, bem como, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções da Lei 8.176/91, observadas as regras do art. 29 do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 12 de março de 2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivão, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):
"**TIAGO TOTE CARDOSO**"
"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"
A Doutora Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **TIAGO TOTE CARDOSO** filho(a) de Valdeci Mendes Cardoso e de Nair Aparecida Tote, natural de São José dos Pinhais - PR, anteriormente residente na Rua Humberto de Alencar Castelo Branco, nº. 624, Jardim Paulista - Campina Grande do Sul - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, Cite-se o réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado dando ciência de que no mesmo poderá argüir preliminarmente e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, bem como, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções da Lei 8.176/91, observadas as regras do art. 29 do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 12 de março de 2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivão, o digitei e o subscrevi.
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):
"**CLEBERSON DE SOUZA**"
"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"
A Doutora Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **CLEBERSON DE SOUZA** filho(a) de José Raimundo de Souza e de Helena Aparecida Borges de Souza, natural de Curitiba - PR, anteriormente residente na Rua Dilermando Pereira de Almeida, nº. 811, Pinheirinho - Curitiba - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, Cite-se o réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado dando ciência de que no mesmo poderá argüir preliminarmente e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, bem como, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções da Lei 8.176/91, observadas as regras do art. 29 do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 12 de março de 2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivão, o digitei e o subscrevi.
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):
"**FRANCISCO JOSÉ GONZAGA**"
"COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS"
A Doutora Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **FRANCISCO JOSÉ GONZAGA** filho(a) de José Berto Gonzaga e de Maria do Bom Sucesso dos Santos, natural de Souza - PB, anteriormente residente na Rua Azaléia, nº. 196, fundos, Rosi Galvão - Pinhais - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, Cite-se o réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado dando ciência de que no mesmo poderá argüir preliminarmente e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, bem como, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções da Lei 8.176/91, observadas as regras do art. 29 do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 12 de março de 2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivão, o digitei e o subscrevi.
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):
"**ANDERSON ARMSTRONG MARQUES**"
"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"
A Doutora Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **ANDERSON ARMSTRONG MARQUES** filho(a) de Mauro de Lima Marques e de Roseli de Fátima Armstrong Marques, natural de Curitiba - PR, anteriormente residente na Av. Dom Pedro II, nº. 3.893, Centro - Quatro Barras - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, Cite-se o réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado dando ciência de que no mesmo poderá argüir preliminarmente e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, bem como, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções da Lei 8.176/91, observadas as regras do art. 29 do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 12 de março de 2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivão, o digitei e o subscrevi.
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):
"**MOISÉS DA LUZ**"
"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"
A Doutora Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **MOISÉS DA LUZ** filho(a) de Miguel da Luz e de Maria Salcedo da Luz, natural de Joaquim Távora - PR, anteriormente residente na Rua Júlio Luvizotto, nº. 540, Eugênia Maria - Campina Grande do Sul - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, Cite-se o réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado dando ciência de que no mesmo poderá argüir preliminarmente e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, bem como, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções da Lei 8.176/91, observadas as regras do art. 29 do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 12 de março de 2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivão, o digitei e o subscrevi.
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):
"**FABRICIO MAGALHÃES DOS SANTOS**"
"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"
A Doutora Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **FABRICIO MAGALHÃES DOS SANTOS** filho(a) de João Bezerra dos Santos Junior e de Suzane Marete Magalhães dos Santos, natural de Três Lagoas - MT, anteriormente residente em um Barracão no Trevo - Campina Grande do Sul - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, Cite-se o réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado dando ciência de que no mesmo poderá argüir preliminarmente e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, bem como, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções da Lei 8.176/91, observadas as regras do art. 29 do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 12 de março de 2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivão, o digitei e o subscrevi.
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):
"**NOVIQUER JAMBISKI DE OLIVEIRA**"
"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"
A Doutora Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **NOVIQUER JAMBISKI DE OLIVEIRA** filho(a) de Airton Jambiski de Oliveira e de Telma do Rocio Lopes de Oliveira, natural de Curitiba-PR, Rg. nº 8.979.835-3/SSP-PR, anteriormente residente na Estrada Graciosa, s/n, Ribeirão do Tigre - Quatro Barras - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, Cite-se o réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado dando ciência de que no mesmo poderá argüir preliminarmente e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, bem como, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções da Lei 8.176/91, observadas as regras do art. 29 do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 12 de março de 2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivão, o digitei e o subscrevi.
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA CATARINA SMANHOTTO E DA COMPANHEIRA DALVA TEIXEIRA MARTINS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos n° **007/2002**, de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** promovida por **FINAUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A** contra **ESPÓLIO DE AROLDO SMANHOTTO, VIÚVA MEEIRA CATARINA SMANHOTO, dos herdeiros ARLEI SMANHOTTTO, AROLDO SMANHOTTO FILHO, ARIETE SMANHOTO, ZURILDA SMANHOTO E DA COMPANHEIRA DALVA TEIXEIRA MARTINS.** E, pelo presente edita1 **CITA a** Viúva Meeira **CATARINA SMANHOTTO E DA COMPANHEIRA DALVA TEIXEIRA MARTINS**, as quais se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que contestem, querendo, o pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como dos termos da presente ação de BUSCA E APREENSÃO, abaixo transcrita em síntese, para contestarem, querendo, no prazo de (15) quinze dias, sob pena de revelia e de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na inicial. SÍNTESE DA INICIAL: "(...) FINAUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIMANETO E INVESTIMENTOS (...) vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º e seus parágrafos di Decreto Lei 911, de 01.10.69 e demais dispositivos legais, propor a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra AROLDO SMANHOTTO, pelas razões fáticas e de direito a seguir expostas: O Requerido no dia 11 de janeiro de 2001, contratou junto a Requerente, financiamento pagável em 36 parcelas, para aquisição de bem móvel com as seguintes características: MARCA FORD E MODELO FIESTA, CHASSI VS6BSXWPFSWD33571, ANO DE FABRICAÇÃO 1995, ANO/MODELO 1995, COR AZUL, PLACAS - BJQ - 7969, ficando o bem adquirido gravado com clausula de alienação fiduciária, conforme contrato que recebeu o nº 051.010417. Que o Requerido deixou de cumprir o que restou pactuado, estando o mesmo inadimplente com as prestações desde de 11/09/2001, perfazendo um total de R$ 7.706,85, correspondente a soma das prestações vencidas e vincendas. Que o Requerido foi devidamente notificado para pagamento, constituindo-se assim em mora. Assim, requer seja deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo, a citação do requerido, dos termos da presente ação, para contestar, querendo, e ao final seja julgado por sentença procedente o presente pedido, consolidando-se o domínio e posse dos bens ao Autor, condenando-se o devedor ao pagamento das custas processuais, honorários de advogado e demais cominações legais. Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, quer documentais, periciais ou testemunhais. Dá-se a causa o valor de R4 7.706,85 (sete mil, setecentos e seis reais e oitenta e cinco centavos).. Neste Termos. P. E. Deferimento. Bauru, 10 de dezembro de 2001 (a) Rodrigo Santos Otero. - Oab/SP - 161.509. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de fevereiro de dois e onze. Eu, (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
JUÍZA DE DIREITO

CASCAVEL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Avenida Tancredo Neves, n.° 2320 - Bairro Alto Alegre
Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1267/ Fax: Ramal 1269

EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DE: ANA CLAUDIA DA SILVA

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar nº 006254-85.2012.8.16.0021,** em que é requerente o M.P. em favor da criança R.H.D.S, e requerida A.C.D.S. é expedido o presente para a **CITAÇÃO da requerida ANA CLAUDIA DA SILVA,** brasileira, nascida em 18/06/1981, filha de Antônio Manoel da Silva e Maria da Conceição Silva, atualmente em lugar incerto, com prazo de vinte (20) dias, **para querendo apresentar resposta no prazo de dez (10) dias,** podendo, inclusive, requerer nomeação de advogado**.** E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____, Daiany Francieli Angonesi Soares, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Sérgio Luiz Kreuz Juiz de Direito

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CATANDUVAS-PR
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA BONFIM**
A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA BONFIM**, brasileiro, convivente, lenheiro, nascido aos 07/09/1991, natural de Guaraniaçu-PR, filho de Nelson Bonfim e Rosa dos Santos

Pereira, portador da CI/RG nº 11.135.808-7 SESP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 24/02/2012 foi julgada parcialmente procedente a denúncia e o réu foi absolvido da acusação imposta, nos Autos de Processo Crime nº 2011.0000525-0, a que responde nesta Vara Criminal como incurso nas sanções do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação do réu, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu _____ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET Juíza de Direit o

CIANORTE

VARA CÍVEL

Edital Geral

Edital de Citação
DO(A/S) EXECUTADO(A/S): M. C. PNEUS LTDA - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de citação do(a/s) executado(a/s): M. C. PNEUS LTDA, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R$ 1.863,33, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s), ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 000632/2008 que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE move contra M. C. PNEUS LTDA que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 8 de Março de 2012. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
JUIZA DE DIREITO

Edital de Intimação
Do(a/s) executado(a/s) OSMARIO FERREIRA ROCHA, e de seu cônjuge se casado for - com prazo de trinta (30) dias.
Edital de intimação do(a)(s) executado(a)(s) OSMARIO FERREIRA ROCHA, e de seu cônjuge se casado for, atualmente em lugar ignorado, acerca da(s) PENHORA(S) efetivada(s) nestes autos sob nº 001333/2006 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE contra OSMARIO FERREIRA ROCHA, que tramita nesta Única Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, constante do(s) bem(ns) a saber: "a importância de R$ 370,34 (trezentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), a qual encontra-se depositada em conta judicial sob nº 1400132870431, no Banco do Brasil S/A - agência 0618-1 desta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná", para querendo, oferecer embargos no prazo de trinta (30) dias. Cianorte, 8 de Março de 2012. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

Edital de Citação
DO(A/S) EXECUTADO(A/S):JOSE PEREIRA BORGES - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de citação do(a/s) executado(a/s):JOSE PEREIRA BORGES, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R$ 3.264,84, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s), ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 000396/2008 que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE move contra VICENTE JOÃO DA SILVA e JOSE PEREIRA BORGES que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 8 de Março de 2012. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
JUIZA DE DIREITO

Edital de Intimação
Do(a/s) executado(a/s) ZENILTO TOME GONCALVES, e de seu cônjuge se casado for - com prazo de trinta (30) dias.
Edital de intimação do(a)(s) executado(a)(s) ZENILTO TOME GONCALVES, e de seu cônjuge se casado for, atualmente em lugar ignorado, acerca da(s) PENHORA(S) efetivada(s) nestes autos sob nº 001047/2001 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE contra ZENILTO TOME GONCALVES, que tramita nesta Única Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, constante do(s) bem(ns) a saber:"A importância de R$ 532,44 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), a qual encontra-se depositada em conta judicial sob nº 2300126317048, no Banco do Brasil S/A - agência 0618-1 desta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná", para querendo, oferecer embargos no prazo de trinta (30) dias. Cianorte 08 de março de 2012, (a) Stela Maris Perez Rodrigues -Juíza de Direito". Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

Edital de Intimação
Do(a/s) executado(a/s) N.M. MARTINS CONFECCOES - ME, NOEL MENDES DA SILVA e APARECIDA MARIA ALVES FERRO DA SILVA, e de seu cônjuge se casado for - com prazo de trinta (30) dias.
Edital de intimação do(a)(s) executado(a)(s) N.M. MARTINS CONFECCOES - ME, NOEL MENDES DA SILVA e APARECIDA MARIA ALVES FERRO DA SILVA, e de seu cônjuge se casado for, atualmente em lugar ignorado, acerca da(s) PENHORA(S) efetivada(s) nestes autos sob nº 000983/2007 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE contra N.M. MARTINS CONFECCOES - ME, NOEL MENDES DA SILVA e APARECIDA MARIA ALVES FERRO DA SILVA, que tramita nesta Única Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, constante do(s) bem(ns) a saber:*"A importância de R $ 100,20 (cem reais e centavos), a qual encontra-se depositada em conta judicial sob nº 2000120812546, no Banco do Brasil S/A - agência 0618-1 desta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná",* para querendo, oferecer embargos no prazo de trinta (30) dias. Cianorte, 8 de Março de 2012. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

Edital de Citação
DO(A/S) EXECUTADO(A/S): VILMA DE JESUS XAVIER - CONF - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de citação do(a/s) executado(a/s): VILMA DE JESUS XAVIER - CONF, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R$ 210,34, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s), ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 001441/2006 que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE move contra VILMA DE JESUS XAVIER - CONF que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 8 de Março de 2012. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
JUIZA DE DIREITO

Edital de Intimação
Do(a/s) executado(a/s) R. D. ANGELO CONFECCOES ME, e de seu cônjuge se casado for - com prazo de trinta (30) dias.
Edital de intimação do(a)(s) executado(a)(s) R. D. ANGELO CONFECCOES ME, e de seu cônjuge se casado for, atualmente em lugar ignorado, acerca da(s) PENHORA(S) efetivada(s) nestes autos sob nº 001363/2006 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE contra

R. D. ANGELO CONFECCOES ME, que tramita nesta Única Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, constante do(s) bem(ns) a saber:"A importância de R$ 268,34 (duzentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), a qual encontra-se depositada em conta judicial sob nº 1400120853435, no Banco do Brasil S/A - agência 0618-1 desta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná", para querendo, oferecer embargos no prazo de trinta (30) dias. Cianorte, 8 de Março de 2012. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

Edital de Citação
DO(A/S) EXECUTADO(A/S): CARLOS ROBERTO SANTOS PARDINHO - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de citação do(a/s) executado(a/s): CARLOS ROBERTO SANTOS PARDINHO, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R$ 643,82, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s), ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 001033/2006 que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE move contra CARLOS ROBERTO SANTOS PARDINHO que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 8 de Março de 2012. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
JUIZA DE DIREITO

Edital de Citação
DO(A/S) EXECUTADO(A/S): EMILIENE ISABEL CHIODI e MARILZA APARECIDA CHIODI SILVA - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de citação do(a/s) executado(a/s):EMILIENE ISABEL CHIODI e MARILZA APARECIDA CHIODI SILVA, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R$ 3.759,08, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s), ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 000360/2002 que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE move contra E.I. CHIODI E CIA LTDA, EMILIENE ISABEL CHIODI e MARILZA APARECIDA CHIODI SILVA que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 8 de Março de 2012. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
JUIZA DE DIREITO

VARA CRIMINAL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 15 (quinze) dias
A Doutora STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, MM. Juíza de Direito Designada da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Sumário nº 2010.1683-8 - nú. 0005408-89.2010.8.16.0069 em que figuram como réus CARLOS EDUARDO FIRMINO, brasileiro, nascido em 21.02.1979, natural de Cianorte, PR, nascido aos 21.02.1979, com 31 anos de idade por ocasião do fato, filho de Claudio Firmino e de Maria de Lurdes Pereira Firmino, residindo atualmente em lugar incerto e não sabido e FABIO PEREIRA DAMASCENO, brasileiro, nascido em 27.09.1989, com 20 anos de idade por ocasião do fato, filho de Enoque Pereira Gonçalves e de Alice Pereira Damasceno, residindo atualmente em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível CITÁ-LOS pessoalmente, ficam pelo presente edital CITADOS para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por advogado, a contar da data da citação, oportunidade em que poderão requer provas e arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 13 de março de 2012. Eu, _____ (Claudemir Marques), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Claudemir Marques
Escrivão Criminal
Portaria nº. 001/2004

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 60 (sessenta) dias
A Excelentíssima Senhora STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, MMª. Juíza de Direito Designada da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal sob nº. 2001.49-8 (Número Único: 0000049-76.2001.8.16.0069), que a *Justiça Publica* move contra ATOL AGRIMENSURA E TOPOGRAFIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 77.678.456/0001-30, anteriormente estabelecida à Rua Alzira de Araújo Souza, 300, Conj. Aquila, Pinhais/PR, e atualmente em lugar incerto e não sabido; com representante legal a pessoa de FLÁVIO SIDNEI DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 17.04.1943 em Blumenau/SC, filho de Floriano Felix dos Santos e de Leonor Severino dos Santos; e, não sendo possível intimá-los pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO da sentença proferida por este Juízo em 31.05.2011, que declarou extinta a punibilidade do réu ATOL AGRIMENSURA E TOPOGRAFIA LTDA., com fulcro no art. 61, do CPP e artigos 107, IV e 109, IV, do CP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 13 dias de março de 2012. Eu, _____, (Claudemir Marques), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Claudemir Marques
Escrivão Criminal
Portaria 001/2004

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 20 (vinte) dias
A Doutora Stela Maris Perez Rodrigues, MMª. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Execução de Pena nº 2011.1233-8 (Procedimento Especial da Lei Antitóxicos n° 2011.210-3), em que é réu RONALD APARECIDO DOS SANTOS, vulgo "Roni", filho de Olivino dos Santos e de Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, nascido aos 05.07.1991 em Campo Mourão-PR, portador do RG n° 12.597.688-3/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO da decisão proferida por este Juízo em audiência admonitória datada de 16.02.2012, que determinou a conversão da pena restritiva de direito fixada ao condenado pela pena privativa de liberdade, consoante fixado na r. sentença (regime aberto), com fundamento no §4º, do art. 44, do CP e art. 181, alínea 'a', da Lei de Execução Penal. Cujo término do prazo do edital será contado a partir da dilação editalicia. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 08 de março de 2012. Eu, _____, (Claudemir Marques), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
CLAUDEMIR MARQUES
Escrivão Criminal
Por Ordem/Portaria 001/2004

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 60 (sessenta) dias
A Excelentíssima Senhora STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, MMª. Juíza de Direito Designada da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal sob nº. 2001.49-8 (Número Único: 0000049-76.2001.8.16.0069), que a *Justiça Publica* move contra FLÁVIO SIDNEI DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 17.04.1943 em Blumenau/SC, filho de Floriano Felix dos Santos e de Leonor Severino dos Santos, portador do RG n° 382.482/PR, residente anteriormente à Rua Jurandir A. Loro, 20, Bacacheri, Curitiba/PR, e atualmente em lugar incerto e não sabido; e, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO da sentença proferida por este Juízo em 31.05.2011, que declarou extinta a punibilidade do réu supra qualificado, com fulcro no art. 61, do CPP e artigos 107, IV e 109, IV, do CP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 13 dias de março de 2012. Eu, _____, (Claudemir Marques), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Claudemir Marques
Escrivão Criminal
Portaria 001/2004

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 15 (quinze) dias
A Doutora STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, MM. Juíza de Direito Designada da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Sumário nº 2009.1664-0 - nú. 0002229-84.2009.8.16.0069 em que figura como réu CARLOS ALBERTO DA COSTA, brasileiro, nascido aos 10.11.1965, filho de Maria Joana de Araújo e de Amaro Estevão da Costa, natural de Cianorte, PR, residente em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível CITÁ-LO pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por advogado, a contar da data da citação, oportunidade em que poderá requer provas e arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 13 de março de 2012. Eu, _____ (Claudemir Marques), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Claudemir Marques
Escrivão Criminal
Portaria nº. 001/2004

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE CLEVELÂNDIA - PARANÁ.

VARA CRIMINAL.

JUIZ DE DIREITO: Dr. RODRIGO SIMÕES PALMA.

RELAÇÃO nº 21/2012.

01 - Exceção de Suspeição nº 2011.450-5 - Excipiente: Satus Tecnologia em Sistemas LTDA - "Intimação dos Drs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - OAB/PR nº 38.282, PAULO HENRIQUE BEREHULKA - OAB/PR Nº 35.664, FIORAVANTE BUCH NETO - OAB/PR Nº 41.987, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - OAB/PR Nº 41.655, MÁRCIA APARECIDA JARENKO - OAB/PR Nº 42.296, CAMILA ALVES MUNHOZ - OAB/PR Nº 42.181, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ - OAB/PR Nº 39.640, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB - OAB/PR Nº 43.139, LEANDRO MENDES - OAB/PR Nº 53.535 e FLAVIANO WOLF GIOVANELI - OAB/PR Nº 55.311, do R. despacho de fls. 49/50, do teor seguinte: "Autos nº 2011.450-5. Exceção de Suspeição. Excipiente: Satus Tecnologia Ltda. Exceptos: Cleverson Aluísio Juliane e Marcos Vinícius de Bortoli. SATUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA ajuizou o presente pedido alegando, em síntese: que foi realizada perícia dos equipamentos apreendidos na ação de busca e apreensão, conduzindo o excepto Marcos de maneira atípica, sendo tendenciosa em favor da empresa RP Informática. Alega ainda, que a perícia foi realizada sem nenhum critério técnico, que o perito Marcos possui estreita relação comercial com a empresa requerente. Requereu a procedência da exceção de suspeição e a consequente nulidade do parecer técnico apresentado pelos peritos. Juntou documentos (fls. 17/34). Os exceptos pronunciaram-se às fls. 39/44, repelindo as arguições expendidas na inicial. O Ministério Público manifestou-se às fls. 46/48. Ocorre, que a presente exceção de suspeição foi impetrada após a elaboração do laudo pericial nos autos de busca e apreensão, onde afirma o excipiente, que os exceptos não agiram com isonomia, realizando a perícia desprovidos de argumentos técnicos, ou seja, da forma que lhes convinha. Menciona ainda, que a perícia foi tendenciosa em favor da empresa RP Informática e que o excepto Marcos foi professor do excepto Cleverson. Eventual impedimento dos peritos deveria ter sido alegado antes da realização da perícia, na primeira oportunidade após a ciência da nomeação, pois do momento da nomeação até lavratura do laudo, a excipiente tinha conhecimento e poderia investigar eventual ligação entre eles e a empresa RP Informática. Como diz Guilherme de Souza Nucci: "Se o fundamento da recusa for desvendado posteriormente, deve a parte interessada alega-lo na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos. Fora daí, deve a exceção ser considerada intempestiva, não merecendo ser conhecida (Manuel de Processo Penal e Execução Penal, RT, 2ª edição, 2006, p. 305)." E a jurisprudência: Agravo de instrumento. Exceção de suspeição. Perito judicial. Intempestividade. Artigo 138, § 1º do CPC. Arguição apresentada após a elaboração do laudo, quando já estava preclusa a faculdade. Incidente arguido após o prazo fixado pela lei. Recurso desprovido. Não tendo sido arguida e exceção de suspeição dentro do prazo a que se refere o artigo 135, § 1º do CPC, qual seja a primeira oportunidade em que falar nos autos, preclusa está a faculdade. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 678907-9 - Paranavaí - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 05.08.2010). Nestes termos, não conheço a presente exceção de suspeição, ante a sua manifesta extemporaneidade. Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente, cumpra-se o item 6.4.1.3 do Código de Normas, arquivando-se os autos, após. Clevelândia, 09 de março de 2012. Rodrigo Simões Palma. Juiz de Direito.

COMARCA DE CLEVELÂNDIA - PARANÁ.
VARA CRIMINAL.
JUIZ DE DIREITO: Dr. RODRIGO SIMÕES PALMA.
RELAÇÃO nº 20/2012.

01 - Exceção de Incompetência de Juízo nº 2011.449-1 - Excipiente: Satus Tecnologia em Sistemas LTDA - "
Intimação dos Drs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - OAB/PR nº 38.282, PAULO HENRIQUE BEREHULKA - OAB/PR Nº 35.664, FIORAVANTE BUCH NETO - OAB/PR Nº 41.987, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - OAB/PR Nº 41.655, MÁRCIA APARECIDA JARENKO - OAB/PR Nº 42.296, CAMILA ALVES MUNHOZ - OAB/PR Nº 42.181, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ - OAB/PR Nº 39.640, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB - OAB/PR Nº 43.139, LEANDRO MENDES - OAB/PR Nº 53.535 e FLAVIANO WOLF GIOVANELI - OAB/PR Nº 55.311**, do R. despacho de fls. 49/50, do teor seguinte: "**Autos nº 2011.449-1. Exceção de Suspeição. T**ratam os autos de incidente de ex**ceção de incompetência territorial arguido por Satus Tecnologia em Sistemas LTDA, alegando que o foro competente para conhecer e julgar a ação de busca e apreensão em apenso, autos nº 2011.108-5, é o das Comarcas de Pato Branco e Curitiba, tendo em vista que os requeridos lá residem. Manifestação da RP informática às fls. 3744. O Ministério Público manifestou-se às fls. 45/47, pugnando a rejeição da presente Exceção de Incompetência, reconhecendo o Juízo de Direito desta Comarca como competente para prosseguimento e julgamento da Busca e Apreensão nº 2011.108-5. É, em síntese, o relatório. Decido. Quanto a tempestividade da presente ação, merece ser conhecida, pois foi oposta no prazo da defesa. Tendo em vista que os requeridos residem em Comarcas diferentes, ou seja, Pato Branco e Curitiba, o critério a ser utilizado é da prevenção, pois os fatos ocorreram e se consumaram em lugares distintos e ainda, os quer**elados possuem domicílios diversos, conforme dispõem o artigo 76, incisos I e III e artigo 78, inciso II, "c", ambos do Código de Processo Penal. Considerando ainda, que nesta Comarca foram proferidos atos de conteúdo decisório nos autos de Busca a Apreensão acima mencionados, deve ser rejeitada a presente exceção de incompetência. Diante do exposto,** rejeito **a exceção de incompetência e** mantenho **o Juízo da Comarca de Clevelândia competente para julgamento da ação de busca e apreensão sob nº 2011.108-5, condenando o excipiente no pagamento das custas deste incidente. Certificado o trânsito em julgado, certifique-se também nos autos principais o resultado da exceção, extraindo-se cópia da decisão e, após juntada nos autos principais, prossiga-se neles. Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente, cumpra-se o item 6.4.1.3 do Código de Normas, arquivando-se os autos, após. Clevelândia, 09 de março de 2012. Rodrigo Simões Palma. Juiz de Direito.**

COMARCA DE CLEVELÂNDIA - PARANÁ.

VARA CRIMINAL.

JUIZ DE DIREITO: Dr. RODRIGO SIMÕES PALMA.

RELAÇÃO nº 22/2012.

01 - Exceção de Suspeição nº 2011.450-5 - Excipiente: Satus Tecnologia em Sistemas LTDA - "Intimação dos Drs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - OAB/PR nº 38.282 e PAULO HENRIQUE BEREHULKA - OAB/PR Nº 35.664, do R. despacho de fls. 49/50, do teor seguinte: "Autos nº 2011.450-5. Exceção de Suspeição. Excipiente: Satus Tecnologia Ltda. Exceptos: Cleverson Aluísio Juliane e Marcos Vinícius de Bortoli. SATUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA ajuizou o presente pedido alegando, em síntese: que foi realizada perícia dos equipamentos apreendidos na ação de busca e apreensão, conduzindo o excepto Marcos de maneira atípica, sendo tendenciosa em favor da empresa RP Informática. Alega ainda, que a perícia foi realizada sem nenhum critério técnico, que o perito Marcos possui estreita relação comercial com a empresa requerente. Requereu a procedência da exceção de suspeição e a consequente nulidade do parecer técnico apresentado pelos peritos. Juntou documentos (fls. 17/34). Os exceptos pronunciaram-se às fls. 39/44, repelindo as arguições expendidas na inicial. O Ministério Público manifestou-se às fls. 46/48. Ocorre, que a presente exceção de suspeição foi impetrada após a elaboração do laudo pericial nos autos de busca e apreensão, onde afirma o excipiente, que os exceptos não agiram com isonomia, realizando a perícia desprovidos de argumentos técnicos, ou seja, da forma que lhes convinha. Menciona ainda, que a perícia foi tendenciosa em favor da empresa RP Informática e que o excepto Marcos foi professor do excepto Cleverson. Eventual impedimento dos peritos deveria ter sido alegado antes da realização da perícia, na primeira oportunidade após a ciência da nomeação, pois do momento da nomeação até lavratura do laudo, a excipiente tinha conhecimento e poderia investigar eventual ligação entre eles e a empresa RP Informática. Como diz Guilherme de Souza Nucci: "Se o fundamento da recusa for desvendado posteriormente, deve a parte interessada alega-lo na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos. Fora daí, deve a exceção ser considerada intempestiva, não merecendo ser conhecida (Manuel de Processo Penal e Execução Penal, RT, 2ª edição, 2006, p. 305)." E a jurisprudência: Agravo de instrumento. Exceção de suspeição. Perito judicial. Intempestividade. Artigo 138, § 1º do CPC. Arguição apresentada após a elaboração do laudo, quando já estava preclusa a faculdade. Incidente arguido após o prazo fixado pela lei. Recurso desprovido. Não tendo sido arguida e exceção de suspeição dentro do prazo a que se refere o artigo 135, § 1º do CPC, qual seja a primeira oportunidade em que falar nos autos, preclusa está a faculdade. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 678907-9 - Paranavaí - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 05.08.2010). Nestes termos, não conheço a presente exceção de suspeição, ante a sua manifesta extemporaneidade. Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente, cumpra-se o item 6.4.1.3 do Código de Normas, arquivando-se os autos, após. Clevelândia, 09 de março de 2012. Rodrigo Simões Palma. Juiz de Direito.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ FORO REGIONAL DE COLOMBO VARA CÍVEL E ANEXOS www.asseiepar.com .br
Rua Francisco Camargo nº 191 - Centro
Fone: (0xx41)-3656-6979
83.414-010 - COLOMBO - PARANÁ
MARIO CÉSAR BUENO
EscrlvãoDesignado
DANIEL REAL DE AMORIM- ELCIO DE ANDRADE
Auxíliares Juramentados
EDITALDEOrACÃODE: IX)SRÉUSAUSE^^ES.INCER^ OQNJUGES.HERDEIROS ESUCESSORES. PRAZa30(trinla)dias
A Dra Letícia Zétola Portes, MM. Juíza de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná Foro Regional de Colombo - Vara Cível e Anexos, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, **CITAR** OS **RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS(AS) RESPECTIVOS(AS) CÔNJUGES, HERDEIROS E SUCESSORES** do conteúdo dos autos de Usucapião Extraordinário n° 1386/2008, em que é requerente **MARCILIA CANHA DE SOUZA MACHADO** e requerido ESTE JUÍZO, para querendo, contestem o feito no prazo de 15 dias, contados do prazo do presente edital, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos contidos na inicial (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: *"A autora a mais de sessenta (60)* ***anos adquiriu de forma originária, enquanto conviveu com seu falecido marido FELICIANO MACHADO, decesso de 13/10/1982, a área de 6.835,11 m2, situada no Jardim César Augusto, desfrutando de forma mansa, contínua e pacífica, em posse pública e notória, onde reside com seu familiares, filhos, netos e bisnetos, pagando impostos municipais, conforme certidões e recibos inclusas. O imóvel contem as seguintes medidas e confrontações: inicia-se no marco O-PP, dividindo com a R. José Brito Jucá, confronta com Orlando Bertoldi até o marco 5 (cinco). Daí segue confrontando com Herdeiros de João Scheleder até o marco 6 (seis). Daí segue confrontando com Antônio João Produto até o marco 10 (dez). Daí segue confrontando com Antônio de Tal - "Casa de Gesso", do marco 11 (onze)até o ponto de partida 0=PP início desta descrição, fechando polígono acima, escrito com a área de 6.835,1 lm2. Requer a citação dos confrontante por Oficial de Justiça, protesta pela produção de prova testemunhai, e que, ao final, seja julgada procedente a ação para declarar o domínio do imóvel*** *usucapiendo em seu favor.* Colombo, 09 de junho de 2008. (a) Marco Antônio Maia Corrêa - Advogado -OAB/PR n° 5.011."
Despacho fls. 56 " I - Citem-se os confrontantes e, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto e o eventuais interessados, para contestar a ação, no prazo de legal de 15 (quinze) dias. II -Intime-se via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. III - Ciente o Ministério Público. IV. Intimem-se. Colombo, 10 de junho de 2008. (a) Letícia Zétola Portes - Juíza de Direito."
DADO E PASSADO, Colombo-PR, 25 de agosto de 2008. Eu,_____ (ELCIO DE ANDRADE), Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ FORO REGIONAL DE COLOMBO VARA CÍVEL E ANEXOS www.asseiepar.com .br
Rua Francisco Camargo nº 191 - Centro
Fone: (0xx41)-3656-6979
83.414-010 - COLOMBO - PARANÁ
MARIO CÉSAR BUENO
EscrlvãoDesignado
DANIEL REAL DE AMORIM- ELCIO DE ANDRADE
Auxíliares Juramentados

EDITALDECITAÇÃODE: **ORLANDO BERTOLDI E HERDEIROS E SUCESSORES DE JOÃO SCHLEDER**
PRAZO 30(trinta)dias
A Dra Letícia Zétola Portes, MM. Juíza de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná Foro Regional de Colombo - Vara Cível e Anexos, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, **CITAR ORLANDO BERTOLDI E HERDEIROS E SUCESSORES DE JOÃO SCHLEDER,** na qualidade de confrontantes, do conteúdo dos autos de Usucapião Extraordinário n° 1386/2008, em que é requerente **MADLENE MACHADO BATISTA** e requerido ELIZABETE MACHADO E OUTROS, para querendo, contestem o feito no prazo de 15 dias, contados do prazo do presente edital, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos contidos na inicial (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: *"A autora a mais de sessenta (60) anos adquiriu deforma originária, enquanto conviveu com seu falecido marido FELICIANO MACHADO, decesso de 13/10/1982, a área de 6.835,11 m2, situada no Jardim César Augusto, desfrutando de forma mansa, contínua e pacífica, em posse pública e notória, onde reside com seu familiares, filhos, netos e bisnetos, pagando impostos municipais, conforme certidões e recibos inclusas. O imóvel contem as seguintes medidas e confrontações: inicia-se no marco O-PP, dividindo com a R. José Brito Jucá, confronta com Orlando Bertoldi até o marco 5 (cinco). Daí segue confrontando com Herdeiros de João Scheleder até o marco 6 (seis). Daí segue confrontando com Antônio João Produlo até o marco 10 (dez). Daí segue confrontando com Antônio de Tal - "Casa de Gesso", do marco 11 (onze)até o ponto de partida 0=PP início desta descrição, fechando polígono acima, escrito com a área de 6.835,1 lm2. Requer a citação dos conjrontante por Oficial de Justiça, protesta pela produção de prova testemunhai, e que, ao jinal, seja julgada procedente a ação para declarar o domínio do imóvel usucapiendo em seu favor.* Colombo, 09 de junho de 2008. (a) Marco Antônio Maia Corrêa - Advogado - OAB/PR n° 5.011. "
Despacho fls. 139 " cumpra-se a cota ministerial de fls. 138. Colombo, 23 de junho de 2009. (a) Letícia Zétola Portes - Juíza de Direito/'
DADO E PASSADO, Colombo-PR., 17 de julho de 2009. Eu,_____ (ELCIO DE ANDRADE) Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

1ª VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Wilson José de Freitas Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	2011.1941-3
Infração	Art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal c/ c art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03.
Finalidade	FAZ SABER a todos que virem ou dele tiverem notícia que o presente Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o réu adiante qualificado estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo pessoalmente, o qual será citado por meio deste.
Qualificação	**FABIO JUNIOR DE MOURA SANTOS,** vulgo "Cenhão", brasileiro, autônomo, separado, portador do RG nº 10.632.409-3/PR, nascido aos 17/10/1984, natural de Colombo/PR, filho de Jorge de Oliveira Santos e de Roseli Guimarães de Moura, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. CITAÇÃO** do réu acima qualificado de que foi denunciado nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2. INTIMAÇÃO** do réu, para que apresente **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo. **3. CIENTIFICÁ-LO** de que, dessa resposta, poderá resultar a sua absolvição sumária e que nela poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica também advertido que, no caso de mudança de endereço, deverá comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; **3.2** Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do réu para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo; **3.3** Verificando que o réu se oculta para não ser citado - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656-1133, fax 3656-4822.

EXPEDIDO nesta cidade e Foro Regional de Colombo, aos 05 de março de 2012. Eu, _____, Ana Bárbara dos Reis Ferreira, Analista Judiciária da 1ª Vara Criminal, o conferi e subscrevi.
Wilson Jose de Freitas Junior
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Wilson José de Freitas Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	2006.694-0
Infração	Artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que virem ou dele tiverem notícia que o presente Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o réu adiante qualificado estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo pessoalmente, o qual será citado por meio deste.
Qualificação	**JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA XAVIER,** brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Manoel Ribas/PR, nascido aos 24/07/1981, portador do RG nº 8.943.473/PR, filho de João Pedro Xavier e de Aparecida de Oliveira Xavier, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. CITAÇÃO** do réu acima qualificado de que foi denunciado nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2. INTIMAÇÃO** do réu, para que apresente **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo. **3. CIENTIFICÁ-LO** de que, dessa resposta, poderá resultar a sua absolvição sumária e que nela poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica também advertido que, no caso de mudança de endereço, deverá comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; **3.2** Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do réu para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo; **3.3** Verificando que o réu se oculta para não ser citado - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656-1133, fax 3656-4822.

EXPEDIDO nesta cidade e Foro Regional de Colombo, aos 08 de março de 2012. Eu, _____, Ana Bárbara dos Reis Ferreira, Analista Judiciária da 1ª Vara Criminal, o conferi e subscrevi.
Wilson Jose de Freitas Junior
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Wilson José de Freitas Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	2011.1112-9
Infração	Art. 329 do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que virem ou dele tiverem notícia que o presente Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o réu adiante qualificado estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo pessoalmente, o qual será citado por meio deste.
Qualificação	**CARLOS ROBERTO DE PAULA,** brasileiro, solteiro, encanador, portador do RG nº 25.280.548-3/SP, filho de Antônio Vicente de Paula e Iraci de Paula Guezzi, nascido aos 31/10/1971, natural de Ubiratã/PR, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. CITAÇÃO** do réu acima qualificado de que foi denunciado nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2. INTIMAÇÃO** do réu, para que apresente **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo. **3. CIENTIFICÁ-LO** de que, dessa resposta, poderá resultar a sua absolvição sumária e que nela poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica também advertido que, no caso de mudança de endereço, deverá comunicar o

	novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; **3.2** Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do réu para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo; **3.3** Verificando que o réu se oculta para não ser citado - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656-1133, fax 3656-4822.

EXPEDIDO nesta cidade e Foro Regional de Colombo, aos 06 de março de 2012. Eu, _____, Ana Bárbara dos Reis Ferreira, Analista Judiciária da 1ª Vara Criminal, o conferi e subscrevi.
Wilson Jose de Freitas Junior
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Wilson José de Freitas Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	2011.52-6
Infração	Arts. 306 e 309 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro
Finalidade	FAZ SABER a todos que virem ou dele tiverem notícia que o presente Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o réu adiante qualificado estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo pessoalmente, o qual será citado por meio deste.
Qualificação	**EDIMAR SERAFIM,** brasileiro, solteiro, portador do RG nº 8.974.669-8/PR, natural de Curitiba/PR, nascido aos 12/05/1980, filho de Sebastião Serafim Neto e de Maria de Lourdes Serafim, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. CITAÇÃO** do réu acima qualificado de que foi denunciado nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2. INTIMAÇÃO** do réu para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das seguintes condições durante o período de suspensão, concomitantemente, sob pena de revogação do benefício: a) proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem autorização judicial por mais de 15 (quinze) dias; b) comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades; c) não praticar qualquer infração penal no período da suspensão; d) manter endereço atualizado perante o juízo; e) prestação de serviços à comunidade a ser definida por este juízo. Em caso de não aceitação da aludida proposta, fica o réu intimado a apresentar **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo. **3. CIENTIFICÁ-LO** de que, dessa resposta, poderá resultar a sua absolvição sumária e que nela poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica também advertido que, no caso de mudança de endereço, deverá comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; **3.2** Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do réu para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo; **3.3** Verificando que o réu se oculta para não ser citado - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656-1133, fax 3656-4822.

EXPEDIDO nesta cidade e Foro Regional de Colombo, aos 07 de março de 2012. Eu, _____, Ana Bárbara dos Reis Ferreira, Analista Judiciária da 1ª Vara Criminal, o conferi e subscrevi.
Wilson Jose de Freitas Junior
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Wilson José de Freitas Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	2007.2536-0
Infração	Art. 14 da Lei nº 10.826/2003
Finalidade	FAZ SABER a todos que virem ou dele tiverem notícia que o presente Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o réu adiante qualificado estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo pessoalmente, o qual será citado por meio deste.
Qualificação	**NIVALDO BUENO DE OLIVEIRA,** vulgo "Caipirão", brasileiro, convivente, eletricista, portador do RG nº 6.869.929-0/PR, natural de Laranjeiras do Sul/PR, nascido aos 09/09/1976, filho de Nabel Bueno de Oliveira e de Eronilda Barbosa, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. CITAÇÃO** do réu acima qualificado de que foi denunciado nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2. INTIMAÇÃO** do réu, para que apresente **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo. **3. CIENTIFICÁ-LO** de que, dessa resposta, poderá resultar a sua absolvição sumária e que nela poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica também advertido que, no caso de mudança de endereço, deverá comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; **3.2** Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do réu para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo; **3.3** Verificando que o réu se oculta para não ser citado - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656-1133, fax 3656-4822.

EXPEDIDO nesta cidade e Foro Regional de Colombo, ao 01 de março de 2012. Eu, _____, Ana Bárbara dos Reis Ferreira, Analista Judiciária da 1ª Vara Criminal, o conferi e subscrevi.
Wilson Jose de Freitas Junior
Juiz de Direito

Edital de Intimação

1ª VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - TRIBUNAL DO JURI
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Wilson José de Freitas Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	2001.305-5
Infração	Art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que virem ou dele tiverem notícia que o presente Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o sentenciado adiante qualificado estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, o qual será intimado por meio deste.
Qualificação	**DAVI DA SILVA MENDONÇA**, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, nascido aos 06/11/1977, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de Jorge Mendonça e de Margarida Maria da Silva Mendonça, residente em lugar incerto.
Objeto	OBJETO: Intimação do sentenciado acima nominado dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "Ante o exposto, respeitado o princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', Constituição da República), declaro **PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar DAVI DA SILVA MENDONÇA como autor do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal". (...) Pena fixada em 16 (dezesseis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado. O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822

EXPEDIDO nesta cidade e Foro Regional de Colombo, ao 02 de março de 2012. Eu, _____, Ana Bárbara dos Reis Ferreira, Analista Judiciária, o conferi e subscrevi.
Wilson José de Freitas Junior
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Wilson José de Freitas Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	2011.1858-1
Infração	Arts. 14 e 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 70 do Código Penal; e art. 33 da Lei nº 11.343/2006, combinado todos com o art. 69, do Código Penal.
Finalidade	FAZ SABER a todos que virem ou dele tiverem notícia que o presente Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o denunciado adiante qualificado estar em lugar incerto, não sendo possível notificá-lo pessoalmente, o qual será notificado por meio deste.
Qualificação	**THIAGO FERNANDES,** brasileiro, solteiro, repositor, RG nº 10401973-0/PR, CPF/MF nº 073.218.459-23, natural de Cubatão/SP, nascido aos 06/12/1987, filho de Miriam Fernandes, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. NOTIFICAÇÃO** do réu acima qualificado de que foi denunciado nos autos supramencionados, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Colombo/PR, bem como para que apresente **DEFESA PRÉVIA,** por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, devendo, para tanto, constituir procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo. **2. CIENTIFICÁ-LO** de que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656-1133, fax 3656-4822.

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 22 de fevereiro de 2012. Eu, _____, Ana Bárbara dos Reis Ferreira, Analista Judiciária da 1ª Vara Criminal, o conferi e subscrevi.
Wilson Jose de Freitas Junior
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Wilson José de Freitas Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	2010.1314-6
Infração	Art. 33 da Lei nº 11.343/2006
Finalidade	FAZ SABER a todos que virem ou dele tiverem notícia que o presente Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o sentenciado adiante qualificado estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, o qual será intimado por meio deste.
Qualificação	**ODAIR DE SOUZA ESPINOLA**, brasileiro, convivente, pizzaiolo, portador do RG nº 9.222.554-2/PR, filho de Alvino de Souza Espinola e de Nailde Bernardes Dias, natural de Curitiba/PR, nascido aos 23/01/1985, residente em lugar incerto.
Objeto	OBJETO: Intimação do sentenciado acima nominado dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: a) absolver a acusada SANDRA MACIEL DE SOUZA, das sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; **b) condenar o acusado ODAIR DE SOUZA ESPÍNOLA, como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006**." (...) Pena fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822

EXPEDIDO nesta cidade e Foro Regional de Colombo, ao 01 de março de 2012. Eu, _____, Ana Bárbara dos Reis Ferreira, Analista Judiciária, o conferi e subscrevi.
Wilson José de Freitas Junior
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Wilson José de Freitas Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	2007.354-4
Infração	Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro
Finalidade	FAZ SABER a todos que virem ou dele tiverem notícia que o presente Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o sentenciado adiante qualificado estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, o qual será intimado por meio deste.
Qualificação	**MARCOS ANDRÉ GUIMARÃES FERRO**, vulgo "Suginho", brasileiro, solteiro, portador do RG nº 9.361.887-4/PR, nascido aos 15/07/1984, natural de Wenceslau Braz/PR, filho de Juraci Tenório Ferro e Benedita Aparecida Guimarães, residente em lugar incerto.
Objeto	OBJETO: **Intimação do sentenciado acima nominado dos termos da respeitável sentença proferida nos autos**, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "Assim, diante do exposto, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente o réu, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações, registros e comunicações necessárias".

	O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. Ainda, **o sentenciado fica intimado a constituir novo defensor**, a fim de que sejam apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822.

EXPEDIDO nesta cidade e Foro Regional de Colombo, aos 05 de março de 2012. Eu, _____, Ana Bárbara dos Reis Ferreira, Analista Judiciária, o conferi e subscrevi.
Wilson José de Freitas Junior
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Wilson José de Freitas Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	2007.2250-6
Infração	Art. 180, *caput*, do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que virem ou dele tiverem notícia que o presente Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o réu adiante qualificado estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, o qual será intimado por meio deste.
Qualificação	**FERNANDO ALVES DE PINA,** brasileiro, convivente, comerciante, natural de Curitiba/PR, nascido aos 09.02.1988, filho de Jairo Alves de Pina e de Ademilda Alves dos Santos, residente em lugar incerto.
Objeto	OBJETO: Intimação do réu acima nominado dos termos da respeitável decisão proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "Intime-se o réu para que justifique o motivo pelo qual deixou de dar cumprimento às condições impostas por ocasião de audiência de suspensão condicional do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício". O réu terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar nos autos, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822

EXPEDIDO nesta cidade e Foro Regional de Colombo, ao 02 de março de 2012. Eu, _____, Ana Bárbara dos Reis Ferreira, Analista Judiciária, o conferi e subscrevi.
Wilson José de Freitas Junior
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Wilson José de Freitas Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	2009.960-0
Infração	Art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03
Finalidade	FAZ SABER a todos que virem ou dele tiverem notícia que o presente Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o sentenciado adiante qualificado estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, o qual será intimado por meio deste.
Qualificação	**FERNANDO CÉSAR MACHADO,** brasileiro, convivente, motoboy, portador do RG nº 9.442.183-7/PR, nascido aos 26/11/1987, natural de Curitiba/PR, filho de Maria da Conceição Machado, residente em lugar incerto.
Objeto	OBJETO: Intimação do sentenciado acima nominado dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu FERNANDO CESAR MACHADO pela prática do delito previsto pelo artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 10.826/03, observando-se, para tanto, a fixação da pena a seguir". (...) Pena fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 50 (cinquenta) dias-multa. O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822.

EXPEDIDO nesta cidade e Foro Regional de Colombo, aos 06 de março de 2012. Eu, _____, Ana Bárbara dos Reis Ferreira, Analista Judiciária, o conferi e subscrevi.
Wilson José de Freitas Junior
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Wilson José de Freitas Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Pedido de Providências	2006.1846-9
Infração	Art. 168 do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que virem ou dele tiverem notícia que o presente Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o sentenciado adiante qualificado estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, o qual será intimado por meio deste.
Qualificação	**MAURO TONETTI**, brasileiro, viúvo, autônomo, portador do RG nº 3.586.971-9/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 500.007.139-53, nascido aos 18/021964, natural de Curitiba/PR, filho de Dirceu Tonetti e de Dinorah Vieira Tonetti, residente em lugar incerto.
Objeto	OBJETO: Intimação do sentenciado acima nominado dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "Tendo em vista a ocorrência da prescrição, eis que desde o fato - cuja pena máxima é de quatro anos de reclusão - até o dia de hoje decorreram mais de dez anos, devem os presentes autos ser arquivados. Assim, extinta a punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal e determino o arquivamento destes". O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822.

EXPEDIDO nesta cidade e Foro Regional de Colombo, aos 06 de março de 2012. Eu, _____, Ana Bárbara dos Reis Ferreira, Analista Judiciária, o conferi e subscrevi.
Wilson José de Freitas Junior
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Wilson José de Freitas Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	2010.788-0
Infração	Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro
Finalidade	FAZ SABER a todos que virem ou dele tiverem notícia que o presente Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o sentenciado adiante qualificado estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, o qual será intimado por meio deste.
Qualificação	**LUCIANO KOZLOWSKI,** brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Curitiba/PR, nascido aos 23/061971, filho de Alaci Kozlowski e de Ademir Kozlowski, inscrito no CPF/MF nº 829.970.209-72, residente em lugar incerto.
Objeto	OBJETO: Intimação do sentenciado acima nominado dos termos da respeitável sentença

	proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: "Assim, diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado, sumariamente, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal, determinando, em relação a ele, o arquivamento dos autos, após os registros, comunicações e anotações de estilo". O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822.

EXPEDIDO nesta cidade e Foro Regional de Colombo, aos 07 de março de 2012. Eu, _____, Ana Bárbara dos Reis Ferreira, Analista Judiciária, o conferi e subscrevi.
Wilson José de Freitas Junior
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Colombo
Segunda Secretaria Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO - ACUSADO
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	**2008.2937-5**
Infração	Artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	**PAULO CÉSAR DA SILVA**, brasileiro, convivente, desempregado, nascido em 03/10/1974, natural de Santa Isabel do Ivaí/PR, filho de Raimundo Faustino da Silva e de Maria Edileusa da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Objeto	**1. INTIMAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para comparecer perante este Juízo, no endereço abaixo impresso, na data de **28 DE MAIO DE 2012, ÀS 13:15 HORAS**, para participar de Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos de Ação Penal nº. **2008.2937-5**, que lhe move o Ministério Público do Estado do Paraná, ciente da obrigação de avisar a MM. Juíza, dentro de 01 (um) ano, qualquer mudança de seu endereço..
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº. 191, bairro Centro, Colombo, Paraná.

E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado na forma da lei. Curitiba, 13 de março de 2012. Eu, _____, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **ANA DE FREITAS LOPES, SUZIMARA FREITAS LOPES, LAERCIO SANCHES LOPES, BENEDITO DE FREITAS LOPES e HELENA DOS SANTOS LOPES**, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Edital de citação do(s) réu(s) **ANA DE FREITAS LOPES**, brasileira, viúva, do lar, CPF 252.679.798-56, **SUZIMARA FREITAS LOPES**, brasileira, solteira, maior, do lar, RG nº 34.876.714-6-SSP/SP, **LAERCIO SANCHES LOPES**, brasileiro, solteiro, maior, RG 25.172.132-2-SSP/SP, **BENEDITO DE FREITAS LOPES** e sua esposa **HELENA DOS SANTOS LOPES**, brasileiros, casados, ele retireiro, RG nº 23.796.900-2-SSP/SP, residente(s) em lugar incerto e desconhecido, para contestar(em), querendo, no prazo legal, a **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, sob n. **0001420-56.2007.8.16.0072**, que tramita neste Juízo Cível, sito na rua Rafaini Pedro, n.41, movida por **JAQUES DOS SANTOS e outro,** referente à(s) área(s) de terras a seguir: Àrea de terras medindo 225,00m2, constante de parte do lote urbano sob nº16, Q-14, situada na rua Almiro Alves de Almeida (ex-rua Minas Gerais), Itaguajé, desta Comarca, contendo uma residência de alvenaria, matriculada sob nº 14.714, do C.R.I. desta Comarca. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados (acima), mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Colorado 03 de fevereiro de 2012. Eu _____ AYA SATO, escrivã, digitei, subscrevo eassino, por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.
AYA SATO
Escrivã

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 09/12**
PRAZO: 90 DIAS
O Doutor **VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, Juiz de Direito da** Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.
FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Inquérito Policial nº 2009.115-4, promovida pela Justiça Pública contra **MARCIO ANTONIO LOURENÇO,** vulgo "Marcinho", brasileiro, convivente, serviços gerais, filho de Dionir Lourenço e Judite Maria Teles, nascido em 25/03/1989, natural de Quedas do Iguaçu/PR, atualmente em local incerto e não sabido, não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O,** para que compareça a este Cartório Criminal a fim de ser-lhe restituída a carteira de identidade apreendida nos autos.
Coronel Vivida/PR, 12 de março de 2012. Eu,_____ Alessandra Marta Fischborn, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 10/2012**
PRAZO: 60 DIAS
O Doutor **VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS**, Juiz de Direito da Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.
FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Crime nº. 2009.18-2, promovida pela Justiça Pública contra **VANDERLEI RAMOS DE JESUS,** vulgo "Ronco", brasileiro, convivente, serviços gerais, nascido em 15/05/1981, natural de Mangueirinha/PR, portador do RG nº 8.253.001-0/PR, filho de Maria Ramos de Jesus, atualmente em local incerto e não sabido, não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O,** que por sentença deste juízo, datada de 12/07/2011, o réu Vanderlei Ramos de Jesus foi absolvido, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.
Coronel Vivida/PR, 12 de março de 2012. Eu,_____ Alessandra Marta Fischborn, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúd o

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 90 (noventa) dias
Réu: JOZIMAR SOARES DE LIMA
Autos: Processo-Crime nº 2010.545-3
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JOZIMAR SOARES DE LIMA**, brasileiro, filho MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA e LUIS CARLOS SOARES DE LIMA, nascido aos 08/12/1991, atualmente com endereço ignorado, com endereço anterior a Rua Oiti, nº 102, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia como o efeito de ABSOLVER o acusado LUCAS DE OLIVEIRA SILVA da prática da infração prevista no art. 157, §2º, incisos I e II do CP porque não existem provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do CPP) e, por outro lado, CONDENAR os acusados JOÃO CARLOS ERZINGER GONÇALVES, JOZIMAR SOARES DE LIMA e WILLIAN TABORDA DOS ANJOS como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e, enfim, CONDENAR o acusado LUCAS DE OLIVEIRA SILVA como incurso nas penas do art. 12, da Lei nº 10.826/03 e art. 28, da Lei nº 11.343/03.(...) Resulta na pena definitiva de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que fixo no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos diante da situação econômica do acusado. (...) Além de ser fixada a pena superior a quatro anos, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, sobretudo a vilania de comportamento demonstrada ao ingressar no estabelecimento comercial portando arma de fogo, assumindo o risco de efetuar disparos porque municiada e eficaz, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do CP, fixo o REGIME SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena, a ser cumprida na Colônia Penal Agrícola.(...) P.R.I. (...) Fazenda Rio Grande, 24 de Novembro de 2012. (a) Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): BERPLASSIL JOÃO DA SILVA
Autos: Processo-Crime nº 2003-58-0
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **BERPLASSIL JOÃO DA SILVA,** brasileiro, nascido aos 20/11/1963, filho de Neusa Petter da Silva e João Plácido da Silva, atualmente com endereço na **Avenida Brasília, nº 15, Jardim Planalto, Mandirituba/PR,** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **30 de Maio de 2012, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de Março do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: ANTONIO NELCI ROCHA
Autos: Processo-Crime nº 2003.07-6
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ANTONIO NELCI ROCHA**, nascido aos 09/04/1967, filho de Regina Tondello da Rocha e Vitor Rocha, residente na Localidade de Espigão das Antas, área rural, Mandirituba/PR, para comparecer ao Sorteio de Jurados, designado para o dia **09 de ABRIL de 2012**, às **13:15 horas**, bem como para comparecer à Sessão de Julgamento, designada para o dia **17 de MAIO de 2012**, às **13:30 horas**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de Março do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Aline de Souza Silva) Técnica de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnica de Secretaria (Port. nº 04/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: CARLOS HENRIQUE ALVES
Autos: Processo-Crime nº 2011.1229-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CARLOS HENRIQUE ALVES**, nascido aos 12/08/1992, filho de Silvani de Fatima Alves, residente na Rua Rio Mascate, nº 461, Iguaçu, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer ao Sorteio de Jurados, designado para o dia **09 de ABRIL de 2012**, às **13:00 horas**, bem como para comparecer à Sessão de Julgamento, designada para o dia **10 de MAIO de 2012**, às **13:30 horas**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de Março do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Aline de Souza Silva) Técnica de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnica de Secretaria (Port. nº 04/2010)

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu: DIRÇO FERREIRA DA SILVA
Autos: Processo-Crime nº 1999-79-7
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **DIRÇO FERREIRA DA SILVA,** brasileiro, nascido aos 11/07/1961, filho de Julia Ferreira da Silva e João Olímpio da Silva, atualmente com endereço na **Rua Marte, nº 1364, Sitio Cercado, Curitiba/PR** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **30 de Maio de 2012, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de Março do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 90 (noventa) dias
Réu: WILLIAN TABORDA DOS ANJOS
Autos: Processo-Crime nº 2010.545-3
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **WILLIAN TABORDA DOS ANJOS**, brasileiro, filho SAMUEL SOARES DOS ANJOS e VALERIA TABORDA DOS ANJOS, nascido aos 21/06/1990, atualmente com endereço ignorado, com endereço anterior a Rua

Alecrim, nº 438, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia como o efeito de ABSOLVER o acusado LUCAS DE OLIVEIRA SILVA da prática da infração prevista no art. 157, §2º, incisos I e II do CP porque não existem provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do CPP) e, por outro lado, CONDENAR os acusados JOÃO CARLOS ERZINGER GONÇALVES, JOZIMAR SOARES DE LIMA e WILLIAN TABORDA DOS ANJOS como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e, enfim, CONDENAR o acusado LUCAS DE OLIVEIRA SILVA como incurso nas penas do art. 12, da Lei nº 10.826/03 e art. 28, da Lei nº 11.343/03.(...) Resulta na pena definitiva de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que fixo no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos diante da situação econômica do acusado. (...) Além de ser fixada a pena superior a quatro anos, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, sobretudo a vilania de comportamento demonstrada ao ingressar no estabelecimento comercial portando arma de fogo, assumindo o risco de efetuar disparos porque municiada e eficaz, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do CP, fixo o REGIME SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena, a ser cumprida na Colônia Penal Agrícola.(...) P.R.I. (...) Fazenda Rio Grande, 24 de Novembro de 2012. (a) Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): CLAYTON SILVA DA CRUZ e ROBSON VIRMEONDE DOS SANTOS
Autos: Processo-Crime nº 2011-642-7
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** os réus **CLAYTON SILVA DA CRUZ,** brasileiro, nascido aos 06/09/1988, filho de Marilse Silva da Cruz e Nivaldo Silva da Cruz, atualmente com endereço na **Rua São João, nº 132, Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/ PR e ROBSON VIRMEONDE DOS SANTOS,** brasileiro, nascido aos 12/10/1991, filho de Clemair dos Santos, residente na **Rua Professor Altevir, nº 907, Almirante Tamandaré/PR,** para comparecerem à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **29 de Maio de 2012, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de Março do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei n° 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, **a acusação referente aos autos de Processo Crime 2011.3943-0** na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que**, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 (dez) dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la,** concedendo-lhe vista dos autos**,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Réu: **EDIVANDRO PEREIRA DE LARA**, brasileiro, nascido aos **16/05/1992,** natural de **Foz do Iguaçu/PR** filho de **Edina Pereira de Lara** e **prej.**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/03/2012. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **13/06/2011**, exarada nos autos de **Processo Crime 2006.2325-0**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi condenado(s), nas penas do **art. 14, da Lei 10.826/2003, em 02 (dois) anos, de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, estes fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade, substituída por duas restritivas de direito,** fica(m) pelo presente intimado(s)para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado: **ELSON MARTINS DA SILVA**, brasileiro, nascido aos **09/09/1985**, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de **Edelmira Martins da Silva** e **Alcindo Martins da Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/03/2012.Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que em **10 (dez) dias** efetuem o **pagamentos das CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R$ 1.409,09 (um mil quatrocentos e nove reais e nove centavos), mais R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) referentes à diligência realizada pelo oficial de justiça,** a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2003.3264-4,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001**.**
Ré: **JORGE PEREIRA**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos **24/03/1967**, filho de **Sebastiana Pereira** e **prej.**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09/03/2012. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

		EDITAL

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **10/10/2011**, exarada nos autos de **Processo Crime 2009.3937-2** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **o réu foi ABSOLVIDO DAS IMPUTAÇÕES CONTIDAS NA DENÚNCIA, nos moldes do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado: **PATRÍCIA REGINA DAY FRONZA**, brasileiro, natural de Itajaí/SC, nascido aos **29/08/1988**, filho de **Tania Regina de Andrade** e **Edson Day**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 13/03/2012. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que em **10 (dez) dias** efetuem o **pagamentos das CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R$ 320,88 (trezentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), mais MULTA no valor de R$ 161,64 (cento e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos),** a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2009.536-2,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001**.**
Réu: **MARIO CONCEPCION MEDINA DUARTE**, paraguaio, natural de Presidente Franco - Paraguai, nascido aos 18/12/1983, filho de **Flora Duarte** e **Silvio Medina**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/03/2012.
Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **20/04/2011**, exarada nos autos de **Processo Crime2003.550-7** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **o réu foi ABSOLVIDO DAS IMPUTAÇÕES CONTIDAS NA DENÚNCIA, nos moldes do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado: **ROSANE MEZZALIRA**, brasileiro, natural de Dois Vizinhos/PR, nascido aos **23/08/1973**, filho de **Jovelino Mezzalira** e **Orlando Argenton Mezzalira**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 13/03/2012. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que em **10 (dez) dias** efetuem o **pagamentos das CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R$ 174,67** (cento e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, mais MULTA no valor de R$ 168,61** (cento e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos) **mais R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), referentes à diligência realizada pelo oficial de justiça,** a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2006.1651-2,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001**.**
Réu: **FLÁVIO LUIS SCHEFER**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu, nascido aos 17/02/1984, filho de **Luiz Carlos Schefer** e **Terezinha da Silva Schefer**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 13/03/2012. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **G 12 PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.** COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autosn°0024394-14.2010.8.16.0030(1225/2010) de Execução por Quantia Certa, promovida por MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA., contra G 12 PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA., que pelo presente **CITA** o executado G 12 PRODUÇÕES COINEMATOGRÁFICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.460.960/0001-94, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da minuta da petição inicial, e despacho em seguida transcritos, bem como para que, no prazo de vinte e quatro (24) horas, pague a quantia executada e acréscimos ou, em igual prazo, nomeie bens à penhora sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a ação. **MINUTA:** *MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.332.912/0001-00, com sede na Rua República Argentina, nº. 3329, sala 03, em Foz do Iguaçu - PR, neste ato representado por REGINALDO COSTA FARIA, brasileiro, divorciado judicialmente, comerciante, inscrito no CPF/MF sob o nº. 518.077.857-34, portador da cédula de identidade nº. 9.940.433-7/SSP/PR, residente e domiciliado em Foz do Iguaçu - PR, à Rua República Argentina, nº. 3329, sala 03, por seus bastante procuradores e advogados assinado in fine vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, com fulcro no art. 585, I do Código de Processo Civil, propor EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de G 12 PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 79.460.960/0001-94, estabelecida na Rua Almirante Barroso, nº. 1833, sala 2, 2º andar, CEP: 85851-000, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, consubstanciada nas razões de fato e direito doravante articuladas. I - DOS FATOS A Autora é uma empresa de factoring*

*tendo realizado operação financeira com a Ré. Como formas de pagamento, a Ré emitiu os cheques como forma de pagamento, quais sejam: Os títulos acima citados, não tiveram seu aceite pelo banco sacado, e foram devolvidos pelas alíneas 11 e 12, ou seja, "cheque sem fundos" e também pela alínea 21 "contra-ordem". Ressalta-se, Excelência, que a Autora esgotou os meios amigáveis para o recebimento de seu crédito líquido, certo e exigível. Assim, como não poderia deixar de ser, a Autora amarga o prejuízo causado pela inadimplência da Ré, restando unicamente à possibilidade de ressarcimento através da propositura da presente demanda. DO PEDIDOAnte o exposto, requer a Vossa Excelência a citação do Executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, em caso de não efetuado o pagamento, requer seja aplicado o disposto no §1º do artigo 652 do CPC e seguintes. Requer-se ainda, conforme previsão do artigo 20 do Código de Processo Civil, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbênciais. Dá-se à causa o valor de R$ 5.630,12 (Cinco mil seiscentos e trinta Reais e doze centavos). Termos em que Pede deferimento Foz do Iguaçu - PR, 24 de setembro de 2010. Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB/PR 14.855 Mauricio Defassi OAB/PR 36.059.***DESPACHO:** I. Cite-se por edital na forma requerida no petitório retro. II. Int. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 26 de outubro de 2011. (a) Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, e expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 23 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Iran Rodrigo . Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.
Original assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOSCOM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n° 0010747-15.2011.8.16.0030(446/2011), de Interdição, promovida por ROBERTO CARLOS CORREA DE JESUS e NAIVA CECCHETTO, contra IVANIR MARIA DE JESUS DOS SANTOS, que pelo presente **INTIMA. -** TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA.** - "Vistos. Tendo sido devidamente comprovada a incapacidade, tanto em razão do seu interrogatório, como diante da concessão de benefício previdenciário, hei por bem decretar a interdição da requerida Ivanir Maria de Jesus dos Santos, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc. I, do CPC, e nomeio-lhe como curadora a requerente Neiva Cecchetto, a qual deverá prestar compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (arts. 1187 e 1190 do CPC), ante a presunção de sua idoneidade. Em obediência ao disposto no art. 1184 do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpram-se as demais diligências. Sem custas. P.R.I. Dou os presentes por intimados. Por fim, em atendimento ao expediente de fls. 37, oficie-se a 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal e Previdenciário, comunicando do atual estado do presente feito, bem como, da sentença proferida nesta audiência. Diligências necessárias". (a) Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 09 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (ngela Maria Francisco), escrivã o subscrevi.
Original assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
PROCESSO N.º 348/2011, de NOTIFICAÇÃO, em que é REQUERENTE: UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e REQUERIDO: SANDRA SOARES PEREIRA. OBJETIVO: NOTIFICAÇÃO do(s) requerido(s) SANDRA SOARES PEREIRA, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF nº 006.074.979-20, com endereço atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência de todo o conteúdo da petição inicial, abaixo transcrita e despacho proferido nos autos supra referidos. ALEGAÇÕES DO AUTOR EM RESUMO: "A requerente é administra-dora de consórcios do qual a requerida faz parte integrante do grupo 788, titular da cota 330-00, tendo sito contemplada e adquirido o bem objeto do plano de consórcio. Ocorre, porém, que a requerida deve atualmente as parcelas de nºs 47 a 56, vencidas desde junho/2010, no valor atual de R$ 512,72 cada, multa e juros contratuais no valor de R$ 87,15, estando já atrasada com o montante de R $ 7.577,10, valor este que poderá ser majorado em virtude de novos reajustes no preço do bem, conforme estipula cláusula contrato no Regulamento do Plano. Assim, devido ao não pagamento das prestações, a requerente enviou carta notificatória à requerida, tendo sido certificado por três vezes que a mesma estava ausente. Assim, não tendo sido possível notificar extrajudicialmente a requerida, nos termos do § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, propões a NOTIFICA-ÇÃO JUDICIAL da requerida, conforme artigo 867 e seguintes do CPC, requerendo que a mesma seja notificada para que no prazo de cinco dias, compareça no escritório do ad-vogado da requerente no endereço consignado na petição inicial e pague as parcelas mencionadas com seus acréscimos legais. Desta forma, tendo em vista que o Sr. Oficial de justiça não ter localizado a requerida para proceder sua notificação, a requerente re-quereu a notificação da requerida por meio do presente edital. DADO E PASSADO nesta. **DESPACHO DE Fls. 42: "Defiro o pedido de citação por Edital, requerido (fls. 41) pela parte autora. Expeça-se o referido Edital no prazo de 15 (quinze) dias. (a) MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA - JUIZ DE DIREITO. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedido o presente edital, que será fixado no local de costume deste juízo. Foz do Iguaçu, 24 de Novembro de 2011. Eu, _____, EWERSON DE ALMEIDA, AUX. JURAMENTADO, o digitei e subscrevi.**

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUIZA DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2009.4802-9	Autora: Justiça Pública
Réu: **Daniel Rodrigues Vieira**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 3.117.030-3/PR, inscrito no CPF nº. 446.975.549-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 07/02/2012.	
Artigos da Denúncia: SONEGAÇÃO FISCAL.	
Dispositivo: **"(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER os Réus Daniel Rodrigues Vieira e José Rodrigues Vieira Neto da imputação que lhe fora atribuída na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(...)".**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte sentenciada nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi julgada improcedente a denúncia oferecida no feito em epígrafe.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos treze dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Suziane Ponzio de Azevedo, Técnica Judiciária, o digitei.
Dyego Jose Zanini
Escrivão Designado

Edital de Citação

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PRTERCEIRA VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº	**2011.1972-3**	- Autora: Justiça Pública
Réu:	**LEANDRO MATEUS PODKOVA**	
Qualificação dos Réus:	**LEANDRO MATUES PODKOVA,** brasileiro, RG n	

	° 6.180.233/SC, natural de Foz do Iguaçu - PR, filho de Mariano Podkova e de Maria Leni Podkova, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Infração/Art.:	**Art. 331 do CP.**
Finalidade:	**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO/A(S) ACUSADO/A(S),** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP,para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá argüir preliminar e alegar tudo que o interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP.

O Dr.GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) ré/u(s) citada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-a/o(s) para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para ser interrogado e se ver processar até o final do julgamento, sob pena de revelia.
Advertência: Caso a/o(s) citada/o(s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").
E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **10 (DEZ) dias.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **07/03/2012.**Eu, _____Bruno Santos Pereira, digitei.
DYEGO JOSE ZANINI
Escrivão Criminal
CERTIDÃO - Afixação de edital
Certifico que afixei cópia do edital de citação supra, no edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dou fé.
Foz do Iguaçu, **07/03/2012.**
DYEGO JOSE ZANINI - Escrivão Criminal

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
A DOUTORA SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, a Sr.ª **CRISTIANE DE SOUZA DIAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os Providência sob o nº 28892-22.2011, em que à seq. 98, foi proferido o seguinte despacho: "Redesigno o dia **18 de abril de 2012, às 14:30 horas**, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a requerida Cristiane de Souza Dias, via edital, com prazo de 15 (quinze) dias".
E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, Sarita Silva de Souza, técnica judiciária, o digitei.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o réu **LUCIMAR DOS SANTOS**, vulgo "Mari", brasileiro, solteiro, nascido aos 22/02/1987, natural de Moreira Sales/PR, filho de Antônio Donizete Tacão e de Solange dos Santos, atualmente em lugar incerto, nos autos de **EXECUÇÃO DE PENA n.º 2011.319-3**, **INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer no dia **04/04/2012, às 13h00min**, na sala de audiências da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Goioerê/PR, onde participará de audiência admonitória intimando-o ainda para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais e da pena de multa imposta no montante de R$ 1.292,24 (um mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), sob pena de execução.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos doze (12) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretária, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o réu **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**, vulgo "Carlos Preto", brasileiro, amasiado, nascido aos 03/01/1961, natural de Moreira Sales/PR, filho de José Antônio de Oliveira e de Ana Rosa de Castro, atualmente em lugar incerto, nos autos de **PROCESSO CRIMINAL n.º 2004.043-4**, **INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer no dia **03/04/2012, às 17h00min**, na sala de audiências da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Goioerê/PR, onde participará de audiência admonitória intimando-o ainda para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais e da pena de multa imposta no montante de R$ 1.840,74 (um mil oitocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), sob pena de execução.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos doze (12) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretária, o digitei.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (15) QUINZE DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **JAQUELINE ALVES DE SOUZA**, filha de Manoel Alves de Souza e Maria Aparecida de Souza, nascida aos 20/10/1962, na cidade de Mangueirinha /PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA, pelo presente INTIMADA, de que foi designado **o dia 12 de abril de 2012, às 14hs00min,** para audiência admonitória, nos autos de Processo Crime nº 2001.017-0.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Diretor da Secretaria do Crime o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI
Diretor da Secretaria do Crime
Autorização portaria n° 07/2010

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARANIAÇU
EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. Juiz de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de intimação, expedido nos autos de REPRESENTAÇÃO, autuado neste Juízo sob nº 000.027/2008, em que figura como requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requeridos VALDIVINO F. DOS SANTOS e outro, virem, e principalmente os requeridos VALDIVINO F. DOS SANTOS e ILDA CAMARGO DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que ficam os mesmos INTIMADOS do teor da r. sentença de fls. 68/70, que segue transcrita a parte dispositiva da sentença: "Diante de tais considerações julgo improcedente a representação ofertada, julgando extinto o presente feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil".
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniaçu, 13 de março de 2012. Eu _____, Renata Lisovski, Escrivã Designada do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevo.
ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA
Juiz de Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
EDSON PRECOMA

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu, ***EDSON PRECOMA***, brasileiro, filho de Pedrinho Precoma e de Tereza dos Santos Precoma, nascido aos 02/08/1981, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 31/01/2012, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº **0001359-56.2009.8.16.0031 (2009.1081-1)** com ***ABSOLVIÇÃO,*** com fundamento no inciso III, do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal**.** E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos treze de março de dois mil e doze (13.03.2012). Eu, _____ (Eduardo Dotorivo de Sousa) técnico judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
ADEMIR DOS SANTOS ALVES
A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar**pessoalmente o denunciado **ADEMIR DOS SANTOS ALVES,**brasileiro, nascido aos 27.11.1979, portador do RG nº 8.215.210-5/PR, filho de José Jacir Alves e de Lucinda Justino Alves, pelo presente **Intima-o** a fim de comparecer perante o **Auditório da Tribunal do Júri**, no dia ***24 de abril de 2012, às 09:00horas***, afim de ser submetido a julgamento nos autos do **Processo Crime nº 2001.349-7**, a que responde como incurso no art. 121, caput, c/c art 14, inciso II, do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze (12/03/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
GERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO
JOÃO GONÇALVES DO NASCIMENTO
A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar**pessoalmente os denunciados **GERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO,**brasileiro, natural de Guarapuava-PR, nascido aos 24.05.1970, filho de João Gonçalves do Nascimento e Rozalina Campineiro do Nascimento, e **JOÃO GONÇALVES DO NASCIMENTO,** filho de Avelino José Nascimento e Mercinda de Jesus Nascimento, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** a fim de comparecer perante o **Auditório da Faculdade Campo Real**,**sito à Rua Barão de Capanema, 721 - Santa Cruz, nesta cidade e Comarca de Guarapuava**, no dia ***27 de abril de 2012, às 09:00horas***, afim de ser submetido a julgamento nos autos do **Processo Crime nº 1994.55-0**, a que respondem como incursos no art. 121, caput, c/c art. 211. c/c art. 29, todos do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e doze (13/03/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
LINDOMAR NASCIMENTO

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu, ***LINDOMAR NASCIMENTO***, brasileiro, filho de Paulo Mendes do Nascimento e de Jacira Aparecida do Nascimento, nascido aos 13.12.1979, pelo presente **INTIMA-O**, para que, no prazo de 10 (dez) dias constitua novo defensor, para fins do disposto no art. 422 do Código de Processo Penal, nos autos de Ação Penal de Competência do Júri nº **0023218-94.2010.8.16.0031 (2010.2588-8).**
O silêncio implicará na nomeação de defensor dativo pelo Juízo. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos treze de março de dois mil e doze (13.03.2012). Eu, _____ (Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
Rua José Nicolau Abagge n° 1330, Cohapar, CEP 83.280-000
Fone/fax 41 3472-1001 - www.assejepar.com.br
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

Edital de notificação dos eventuais interessados em propor ação de averiguação de paternindade, com prazo de 30 (trinta) dias. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os interessados que constam da lista, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, registrado e autuado sob nº 424/2010, em que é requerente CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ - CORREGEDORIA e, conforme respeitável despacho de fls. 520, dos autos supramencionados, tem o presente a finalidade de NOTIFICAR todas as pessoas interessadas, desde que inseridas na listagem anexa aos autos supramencionados, em propor ação de averiguação de parternidade, ficando cientificadas que sua inércia em prestar as informações necessárias a propositura da ação, implicará no arquivamento do presente feito, sem prejuízo do direito do filho de ajuizar ação de investigação de paternidade a qualquer tempo. Tudo em conformidade ao respeitável despacho de fl. 520, a seguir trascrito: Autos 424/2010 1. Acolho o parecer ministerial retro. 2. Procedam-se a notificação das mães biológicas dos menores ou dos próprios alunos caso sejam maiores, cuja diligência por intermédio dos Correios restou frustrada, mediante edital com prazo de 30 (trinta) dias. 3. Consigne-se no edital a advertência contida no item "II" do despacho de fl. 100. 4. Decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. [...] as. Giovanna de Sá Rechia - Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento dos eventuais interessados em propor ação de averiguação de paternindade, desde que inseridas na listagem anexa aos autos supramencionados. Por todo o exposto expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 27 de fevereiro de 2012. Eu _____, Alexandro Rafael Gomes do Carmo - Funcionário Juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

= EDITAL DE NOTIFICAÇÃO =

Edital de notificação, com o prazo de 10 (dez) dias de: **PRÉ-MOLDADOS PILAR NOVO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 06.087.443/0001-48, na pessoa de sua sócia administradora **CARLA CRISTHIANNE DIEL** que encontra-se em lugar desconhecido, de que tramita perante este Juízo e Cartório os autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS AO PATRIMONIO PUBLICO, INDISPONIBILIDADE DE BENS E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** sob nº **1080/2009**, que o **Ministério Público do Estado do Paraná**, promove contra **Roque Jorge Fadel, João de Barros, Valdemar Ferraz de Almeida Lima e outros**, com base nos Inquéritos Civis nsº 028/2005, 124/2005, 127/2005 e 132/2005, e ainda nos documentos enviados pelo Tribunal de Contas ao Ministério Publico e com Protocolo nº 6256/08 e, finalmente com fundamento nos arts. 127, caput, 129, inciso III, 37, caput e § 4º, e 15, inciso V, da Constituição da Republica; art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625/93, art. 68, inciso VI, I, da Lei Complementar nº 85/99, arts. 1º e 5º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Publica); e arts. 4º, 5º, 10º e 11º, da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), com vistas a apurar possíveis irregularidades na prestação dos serviços de Educação do Municipio, consistentes em falta de estrutura física para abrigar e ministrar aulas aos alunos da Escola Municipal Monteiro Lobato que ocupava parte do prédio do Colégio Estadual Aldo Dallago, e de posse de documentos solicitados o Ministério Publico verificou que o procedimento licitatório referente àquela obra estava marcado por diversas irregularidades, notadamente o fracionamento da licitação para feitura do prédio escolar. Ficam os réus **cientes** de que o prazo para oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, conforme disposto no artigo 17, §7º da Lei nº 8.429/92 é de 15 (quinze) dias. Ibaiti, 13 de março de 2012. Eu _____, Renério Gonçalves Leite, Escrivão designado o subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz de Direito

IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE DE INTIMAÇÃO DE **MARISA BERNARDES DE OLIVEIRA**, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2010.583-6, NO QUAL CONSTA COMO RÉ, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Deborah Penna, MMª. Juíza Substituta da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial a ré, **MARISA BERNARDES DE OLIVEIRA**, brasileira, nascida aos 14/03/1959, em Londrina/PR, filha de Gerson Laurentino e de Maria de Lourdes Bernardis, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente INTIMAR a ré para comparecer perante este juízo no **dia 19 de MARÇO de 2012 às 16:00 horas,** a fim de estar presente na audiência de instrução e julgamento. E para que ninguém alegue ignorância, em especial a ré supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 12/03/2012. Eu, _____ Sirlei Nalin Nicolau, Auxiliar de Cartório Criminal, o subscrevi.

SIRLEI NALIN NICOLAU
TÉCNICA DE SECRETARIA
(Assina sob autorização do MM.Juiz)
Portaria 07/2007

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ICARAÍMA
Juízo de Direito da Vara Criminal
Av. Anthero Francisco Soares, 630, CEP: 87530-000 - Fone: (044) 3665-1234 - FAX (44) 3665-2329 - e-mail: lisi@tjpr

Nº 05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO

RÉU: MOISÉS GONÇALVES DOS SANTOS, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **60 (SESSENTA)** dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MOISÉS GONÇALVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 10.864.300-5 SSP/PR, nascido em 04.09.1980, natural de Pitanga/PR, filho de Sebastião Gonçalves dos Santos e Elizabete Moreira dos Santos, **atualmente em lugar ignorado**, como incurso nas disposições do artigo 243 da Lei 8.069/90 (1º fato) e 147 do Código Penal e arts. 5º, II, e 7º, II, ambos da Lei nº 11.340/2006 (2º fato) tudo na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. É o presente para **INTIMÁ-LO**, de que este Juízo, nos autos de **Ação Penal - Procedimento Ordinário de nº 2009.209-6 - N.U. 0000354-13.2009.8.16.0091**, por sentença datada de 28.11.2011, **JULGOU extinta a punibilidade do réu MOISÉS GONÇALVES DOS SANTOS** com fulcro no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância, o qual será publicado no Diário da Justiça e a cópia afixada no átrio do Fórum, no lugar de costume.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu____, (Ulisses Cassiano Rossi), Escrivão Designado - Port. 07/2012, que o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ **COMARCA DE ICARAÍMA** Juízo de Direito da Vara Criminal Av. Anthero Francisco Soares, 630, CEP: 87530-000 - Fone: (044) 3665-1234 - FAX (44) 3665-2329 - e-mail: lisi@tjpr

Nº 06/2012
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENCIADA
RÉ: REGINALVA SOARES DA SILVA, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **90 (NOVENTA)** dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **REGINALVA SOARES DA SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 06.01.1973, natural de Espírito Santo/RN, RG nº 12.984.389-6, filha de Sivaldo Fernandes de Oliveira e Adelice Soares da Silva, **atualmente em lugar ignorado**, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, I e IV do Código Penal. É o presente para **INTIMÁ-LA**, de que este Juízo, nos autos de **Ação Penal - Procedimento Ordinário de nº 2009.221-5 - N.U. 0000367-12.2009.8.16.0091**, por sentença datada de 01.11.2011, **JULGOU** procedente a denúncia e **CONDENOU** a ré **REGINALVA SOARES DA SILVA**, com fulcro no art. 155, § 2º e § 4º, IV, do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial **aberto** e 06 (seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância, o qual será publicado no Diário da Justiça e a cópia afixada no átrio do Fórum, no lugar de costume.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu____, (Ulisses Cassiano Rossi), Escrivão Designado - Port. 07/2012, que o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ **COMARCA DE ICARAÍMA** Juízo de Direito da Vara Criminal Av. Anthero Francisco Soares, 630, CEP: 87530-000 - Fone: (044) 3665-1234 - FAX (44) 3665-2329 - e-mail: lisi@tjpr

Nº 04/2012
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO
RÉU: GERALDO DIAS DA COSTA ARAÚJO, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **60 (SESSENTA)** dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **GERALDO DIAS DA COSTA ARAÚJO**, vulgo "Lobó", brasileiro, casado, nascido em 15.09.1965, portador do RG nº 4.163.326-3 SSP/PR, natural de Santa Cruz do Monte Castelo/PR, filho de Pedro Hundinho de Araújo e Geneusa da Costa Araújo, **atualmente em lugar ignorado**, como incurso nas disposições do artigo 129, § 9º, (1º Fato) e artigo 147 (2º Fato), combinados pela regra do artigo 69, todos do Código Penal. É o presente para **INTIMÁ-LO**, de que este Juízo, nos autos de **Ação Penal - Procedimento Ordinário de nº 2006.99-3 - N.U. 0000099-60.2006.8.16.0091**, por sentença datada de 26.01.2012, **JULGOU extinta a punibilidade do réu GERALDO DIAS DA COSTA ARAÚJO** com fulcro no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância, o qual será publicado no Diário da Justiça e a cópia afixada no átrio do Fórum, no lugar de costume.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu____, (Ulisses Cassiano Rossi), Escrivão Designado - Port. 07/2012, que o digitei e subscrevi.
CLAUDIA SPINASSI SANTOS
Juíza de Direito

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DO SENTENCIADO RIVALDO FIGUEREDO.
O Doutor MARCELO MARCOS CARDOSO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o Sentenciado ***RIVALDO FIGUEREDO*****,** brasileiro, casado, natural de Paiçandu/PR, nascido aos 03.06.1973, filho de Elias Gomes Figueredo e Francisca Neusa de Figueredo, atualmente em local ignorado, condenado nas sanções do art. 155, § 4º, inc. IV do CP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, com substituição por duas penas restritivas de liberdade, nos autos de Processo Crime nº. 04/2004 (EP nº. 2010.47-8), pelo presente edital fica intimado para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no edifício do Fórum, situado na Avenida Silvino Izidor Eidt, nº. 871, nesta cidade e Comarca de Iporã/PR, no **DIA 28 DE MARÇO DE 2.012, ÀS 13 HORAS E 30 MINUTOS**, a fim de participar de audiência de justificação, onde será indagado sobre os motivos do não cumprimento das condições impostas em sede de regime aberto. No mais, fica o Sentenciado devidamente intimado sobre a decisão de fls. 45, a qual regrediu cautelarmente o regime aberto a ele cominado. Por fim, fica o Sentenciado advertido que o não comparecimento à audiência ensejará a regressão definitiva do regime. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 12 de março de 2.012. Eu _____ *(Fernanda Vanessa Vassoler),* Técnica Judiciária que o fiz digitar e subscrevi.
MARCELO MARCOS CARDOSO
Juiz de Direito

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATIVara Criminal, Família e Infância e Juventude *Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski* Técnica de Secretaria: Zenaide Ap. Jucki Alessi
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
RÉU: MAYCON SIQUEIRA
AUTOS: PCr 2010.0000040-0 (052/2009)
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **MITZY DE LIMA SANTOS**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MAYCON SIQUEIRA**, *brasileiro, solteiro, RG n° 10.130.756-5-PR, nascido em 02/05/1989, filho de Clair Aparecida de Siqueira, natural de Cascavel-PR,* e por este atualmente em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital, ficando o réu, pelo presente intimado para a Audiência de Instrução, designada para o dia **08/05/2012 às 16:00 horas**. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze (28/02/2012). Eu,_____ *Bel.* ***Airton Casemiro Cogenievski****, Escrivão - Mat. TJ/PR nº 9.369*, digitei e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
RÉU: AROLDO LAROCA
AUTOS: M. P. 2010.0000896-7
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **MITZY DE LIMA SANTOS**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente os sentenciados **AROLDO LAROCA***, sem melhor qualificação nos autos*, ***atualmente em lugar incerto e não sabido***; foi expedido o presente edital, ficando os réus intimados que, por decisão deste Juízo, datada de 20/05/2011, o réu **1.**deverá o requerido afastar-se da residência da vítima ROSILDA FÁTIMA SPITZNER, bem como fica proibido de se aproximar a 100 metros da vítima e de seus filhos, pelo período de 60 (sessenta) dias, dos seus familiares e testemunhas, tanto em suas residências quanto em seus locais de trabalho; podendo levar consigo tão somente seus objetos de uso pessoal; **2.**fica suspenso o direito de visitas aos dependentes menores, tendo em vista que foi concedida a vítima a Guarda e responsabilidade dos filhos do casal; **3.** Fica também o réu advertindo-o de que poderá ser decretada sua prisão preventiva no caso de desobediência da decisão deste Juízo ou cometimento de qualquer outra conduta que caracterize violência doméstica e familiar contra a mulher. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de março do ano dois mil e doze (08/03/2012). Eu,_____*Bel.* ***Airton Casemiro Cogenievski****, Escrivão - Mat. TJ/PR nº 9369*, digitei e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATIVara Criminal, Família e Infância e Juventude *Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski*
Técnica de Secretaria: Zenaide Ap. Jucki Alessi
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
RÉU: ALLIAN SEGUROS S.A
AUTOS: P. R. B. A. 2009.0000770-5
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **MITZY DE LIMA SANTOS**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o requerente **ALLIANZ SEGUROS S.A**, *sem melhores qualificações nos autos,* e por atualmente não haver nos autos endereço atualizado da referida requerente, foi expedido o presente edital, ficando a requerente, pelo presente intimada para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de março do ano dois mil e doze (02/03/2012). Eu,_____ *Bel.* ***Airton Casemiro Cogenievski****, Escrivão - Mat. TJ/PR nº 9.369*, digitei e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI
Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Ap. Jucki Alessi
EDITAL DE INTIMAÇÃOPRAZO: TRINTA (30) DIAS
RÉU: CLEBERSON ALMEIDA
AUTOS: PCr 2003.0000153-6
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **MITZY DE LIMA SANTOS**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **CLEBERSON ALMEIDA**, *brasileiro, solteiro, natural de Guarapuava -PR, filho de Rogério Ramirez e de Joana Almeida,* ***atualmente em lugar incerto e não sabido***; foi expedido o presente edital, ficando o réu intimado que, por decisão deste Juízo, datada de 20/11/2009, foi **JULGADO EXTINTO A PUNIBILIDADE** ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, c.c. art. 114, inciso II e art. 115, todos do Código Penal. Fica ciente o réu que, querendo, terá o prazo de cinco (05) dias para recorrer da decisão. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de março do ano dois mil e doze (12/03/2012). Eu,_____*Bel.* ***Airton Casemiro Cogenievski****, Escrivão - Mat. TJ/PR nº 9369*, digitei e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATIVara Criminal, Família e Infância e Juventude *Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski* Técnica de Secretaria: Zenaide Ap. Jucki Alessi
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
RÉU: MÁRIO NEI KLINFUSS
AUTOS: PCr 2001.0000124-9
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **DEISI RODENWALD**, MM. JUÍZA SUSTITUTA DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **MÁRIO NEI KLINFUSS**, *brasileiro, solteiro, portador do RG n° 7.307.345-6-PR, natural de Irati-PR, filho de José Sylvio Klinfuss e de Bernarda Stauny Klinfuss,* ***atualmente em lugar incerto e não sabido***; foi expedido o presente edital, ficando o réu intimado que, por decisão deste Juízo, datada de 23/07/2011, foi **ABSOLVIDO SUMARIAMENTE** nos autos de Processo Criminal supramencionados, com fulcro no art. 395, inc. III, do CPP. Fica ciente o réu que, querendo, terá o prazo de cinco (05) dias para recorrer da decisão. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze (12/03/2012). Eu,_____ ***Zenaide Aparecida Jucki Alessi****, Escrivã Designada - Mat. TJ/PR nº 13.672*, digitei e subscrevi.
Deisi Rodenwald
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATIVara Criminal, Família e Infância e Juventude *Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski* Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
RÉU: ANDRÉ LUIZ DENKWISKI
AUTOS: PCr 2006.0000258-9
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **DEISI RODENWALD**, MM. JUÍZA SUSTITUTA DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **ANDRÉ LUIZ DENKWISKI**, *brasileiro, solteiro, portador do RG n° 8.593.845-2-PR, nascido em 27/06/1984, natural de Irati-PR, filho de Valdecir Denkwiski e de Serli Denkwiski,* ***atualmente em lugar incerto e não sabido***; foi expedido o presente edital, ficando o réu intimado que, por decisão deste Juízo, datada de 16/06/2011, foi **ABSOLVIDO SUMARIAMENTE** nos autos de Processo Criminal supramencionados, com fulcro no art. 395, inc. III, do CPP, por analogia. Fica ciente o réu que, querendo, terá o prazo de cinco (05) dias para recorrer da decisão. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze (12/03/2012). Eu,_____ ***Zenaide Aparecida Jucki Alessi****, Escrivã Designada - Mat. TJ/PR nº 13.672*, digitei e subscrevi.
Deisi Rodenwald
Juíza Substituta

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI
Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
*fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br*
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **ANTONIO CAMILO**

DA SILVA FILHO, *brasileiro, solteiro, auxiliador de contador, RG n° 10.245.160-0-PR, nascido em 03/03/1989, natural de Guarapuava-PR, filho de Antonio Camilo da Silva e de Rozeli Smanha da Silva;* ***atualmente em lugar incerto e não sabido***; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 126/2008, denunciou-o, por infração do artigo 306 do CBT; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2009.0000070-0**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano dois mil e doze (12/03/2012). Eu, _____*Bel.* ***Airton Casemiro Cogenievski***, Escrivão, digitei e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI
Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
*fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br*
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **ANDERSON ANDRADE**, *brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, natural de Irati-PR, nascido em 11/10/1985, RG n° 9.547.134-0-PR, filho de Sebastião Clair Andrade e de Terezinha Salete Gonçalves;* ***atualmente em lugar incerto e não sabido***; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 384/2010, denunciou-o, por infração do artigo 306 da Lei n° 9.503/1997; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2010.0001062-7**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de março do ano dois mil e doze (09/03/2012). Eu, _____*Bel.* ***Airton Casemiro Cogenievski***, Escrivão, digitei e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI
Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
*fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br*
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **SÉRGIO ORZELY RIBAS DE SOUZA**, *brasileiro, casado, fazendeiro, RG n° 3.168.840-0-PR, nascido em 23/12/1960, natural de Curitiba- PR, filho de Osmany Nunes de Souza e de Eleoneia Aparecida Ribas de Souza;* ***atualmente em lugar incerto e não sabido***; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 014/2009, denunciou-o, por infração do artigo 306 do CBT; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2009.0000143-0**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano dois mil e doze (12/03/2012). Eu, _____*Bel.* ***Airton Casemiro Cogenievski***, Escrivão, digitei e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI
Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
*fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br*
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a ré **MARILÉIA CAMARGO**, *brasileira, RG n° 7.357.566-4/SSP/PR, filha de Valtivia Loebel Camargo e de João Maria Camargo, natural de Palmital/PR, nascida em 10/03/1980;* ***atualmente em lugar incerto e não sabido***; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 51/2004, denunciou-o, por infração do artigo 304 do Código Penal; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2004.0000005-1**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de março do ano dois mil e doze (09/03/2012). Eu, _____*Bel.* ***Airton Casemiro Cogenievski***, Escrivão, digitei e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI
Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
*fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br*
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **JOAQUIM CARLOS DO PRADO**, *brasileiro, solteiro, motorista, natural de Siqueira Campos-PR, nascido em 04/11/1965, filho de Joaquim do Prado e de Maria Pereira do Prado, RG n° 4.457.783-6-PR;* ***atualmente em lugar incerto e não sabido***; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 449/2009, denunciou-o, por infração do artigo 306 da Lei n° 9.503/1997 do CBT; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2010.0000002-8**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de março do ano dois mil e doze (09/03/2012). Eu, _____*Bel.* ***Airton Casemiro Cogenievski***, Escrivão, digitei e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATIVara Criminal, Família e Infância e Juventude *Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski*
Técnica de Secretaria: Zenaide Ap. Jucki Alessi
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: TRINTA (30) DIAS
RÉU: FRANCISCO MENDES DO NASCIMENTO
AUTOS: PCr 2010.0000530-5
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **MITZY DE LIMA SANTOS**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **FRANCISCO MENDES DO NASCIMENTO**, *brasileiro, casado, vigilante, RG n° 1.964.545-2-PR, natural de Laranjeiras do Sul - PR, nascido em 18/09/1951, filho de Marcílio Mendes do Nascimento e de Dorvalina Ferreira Matoso,* e por este atualmente em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital, ficando o réu, pelo presente intimado para a Audiência de Instrução, designada para o dia **28/05/2012 às 16:15 horas**. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze (24/02/2012). Eu,_____ ***Zenaide Aparecida Jucki Alessi****, Escrivã Designada - Mat. TJ/PR nº 13.672*, digitei e subscrevi.

Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI
Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
*fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br*
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **OSMAR RUDNIK ALBINO**, *brasileiro, solteiro, natural de Guarapuava - PR, nascido em 10/07/1979, filho de Domingos Conceição Albino e de Ivone Rudiniki Albino, pintor automotivo;* ***atualmente em lugar incerto e não sabido***; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 396/2010, denunciou-o, por infração do artigo 147 do Código Penal; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2011.0000014-3**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de março do ano dois mil e doze (08/03/2012). Eu, _____*Bel.* ***Airton Casemiro Cogenievski***, Escrivão, digitei e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI
Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
*fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br*
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Auxiliar Administrativa: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **MARCÍLIO GONÇALVES PADILHA**, *brasileiro, solteiro, servente, filho de Francisco Gonçalves Padilha e de Ana Pires Padilha;* ***atualmente em lugar incerto e não sabido***; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 037/2000, denunciou-o, por infração dos artigos 155, § 4°, incisos I e IV, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2006.0000221-0**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal; ficando o réu, também, pelo presente intimado para a Audiência de Instrução, designada para o dia **29/05/2012 às 13:30 horas**. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze (27/02/2012). Eu, _____*Bel.* ***Airton Casemiro Cogenievski***, Escrivão, digitei e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI
Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
*fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br*
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **ALAN FELIPE DA CRUZ**, *brasileiro, solteiro, servente, nascido em 27/11/1987, filho de Orlando Felipe da Cruz e de Antonia Granzoti, RG n° 42.307.293-6/PR;* ***atualmente em lugar incerto e não sabido***; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 017/2007, denunciou-o, por infração do artigo 243, da Lei n° 8.069/1990- ECA; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2007.0000449-4**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano dois mil e doze (12/03/2012). Eu, _____*Bel.* ***Airton Casemiro Cogenievski***, Escrivão, digitei e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI
Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
*fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br*
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **LEANDRO CORREA**, *brasileiro, solteiro, vendedor, RG n° 32.015.302-2-SP, CPF 312.546.818-33, nascido em 15/07/1983, natural de São Paulo-SP, filho de Ivo Correa e de Sirley Alves Correa;* ***atualmente em lugar incerto e não sabido***; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 138/2008, denunciou-o, por infração do artigo 306 do CBT; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2009.0000079-4**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de março do ano dois mil e doze (09/03/2012). Eu, _____*Bel.* ***Airton Casemiro Cogenievski***, Escrivão, digitei e subscrevi.
Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PR.
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CELSO MOROZINI. A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos n º 546/2010 de AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA POR MORTE PRESUMIDA, em que é autor SIRLENE PRUX MOROZINI e sua filha S.M., no qual foi declarado a ausência de CELSO MOROZINI, brasileiro, casado, portador do RG nº 5.878.097-9, inscrito no CPF nº 805.409.109-53, residente e domiciliado na Rua Santiago, s/nº, Municipio de Saudade do Iguaçu/PR, o qual desapareceu em 18/01/2007 quando saiu para pescar, presumindo-se sua morte por afogamento, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita(...) Observadas todas as formalidades legais atinentes à hipótese dos autos, comprovada a ausência do requerido por longa data de sua residência e presumindo-se sua morte por afogamento, não há óbice, pois, ao deferimento do

pedido. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido das autoras para o fim de declarar a ausência de Celso Morozini, e, por conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observando-se a Súmula 111, do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Laranjeiras do Sul, 06 de Julho de 2.011 (a) LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, Juíza de Direito
O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul Pr., aos quinze dias do mês de Setembro do ano dois mil e onze. Eu,_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão.

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE COBRIMCO - COMPANHIA BRASILEIRA IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO, inscrita no CNPJ. sob n° 60.665.031/0001-93, através de seu representante legal; de JOSÉ AGOSTINHO DE CARVALHO, qualificação ignorada e endereço desconhecido, de RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E TERCEIROS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para contestarem, querendo, em quinze (15) dias, por advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, a ação de USUCAPIÃO sob n° 6-45.2012.8.16.0105, movida por ALEXSANDRO MARCOSSI e outros, referente ao imóvel urbano constituído pelo "Lote n° 11, da quadra n° F-07, da Cidade de Santa Cruz de Monte Castelo - Paraná, com a área de 450,00 m². Esse imóvel é objeto da Transcrição n° 186 do CRI. de Loanda, e está registrado em nome da requerida. Não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Publicação Gratuita. Loanda, 07 de março de 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
Juíza de Direito

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS, nascida aos 13 de agosto de 1991, filha de José Maria dos Santos e de Ireni Rodrigues Neves dos Santos, portadora de doença mental que a torna permanentemente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado curador seu pai José Maria dos Santos, nos autos nº 0001027-27.2010.8.16.0105. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger a interditada em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, como expediente de assistência judiciária. Loanda, 02 de fevereiro de 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE MÁRIO SÉRGIO MANGIALARDO, nascido aos 08 de abril de 1958, filho de Aldo Mangialardo e de Ciley Mozzer Mangialardo, portador de doença mental que o torna permanentemente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado curador seu pai Aldo Mangialardo, nos autos nº 768/2009. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, como expediente de assistência judiciária. Loanda, 02 de fevereiro de 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
Juíza de Direito

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
*EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **RODRIGO GONÇALVES DE LUCENA,** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2003.1305-4, COM PRAZO DE 15 DIAS.*

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

*FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **RODRIGO GONÇALVES DE LUCENA, vulgo "Gol", brasileiro, solteiro, Servente de Pedreiro, filho de Antonio Pedro Lucena e Roseli Gonçalves Lucena, nascido a 20/03/1982, em São Paulo - Capital, residente e domiciliado nesta cidade, INTIMADO PESSALMENTE,** para comparecer perante este juízo, edifício do Fórum, **no dia 03/05/2012, às 09h00min**, a fim de se) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, I e IV do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, ao 13 dias do mês de março de 2012. Eu (a) Darcy Tomiko andré, escrivã digitei e o subscrevo.*

(a)Elisabeth Khater Juiza de Direito.

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS **HERDEIROS DESCONHECIDOS**, COM QUALIFICAÇÕES E ENDEREÇOS IGNORADOS, DOS BENS DEIXADOS PELO FALECIMENTO DE **JORGE AQUINO DE OLIVEIRA,** COM PRAZO DE **VINTE (20) DIAS.**
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os **autos nº 652/2009,** de **INVENTÁRIO,** em que figura como inventariante **JOSÉ DE CASTRO TELLES** dos bens deixados pelo falecimento de **JORGE DE AQUINO OLIVEIRA,** onde o autor alega, em resumo, que: Que o requerente é credor de uma das herdeiras do falecido Jorge Aquino de Oliveira, Sra. Sebastiana Aquino de Oliveira Arruda, crédito representado pela sentença transitada em julgado proferida nos autos 126/1985 da 4ª Vara Cível desta Comarca. Que em face da insuficiência de bens penhoráveis da referida herdeira, o autor pleiteia a abertura de inventário para fins de conhecer os bens que venham a pertencer à herdeira devedora. Que o falecimento de Jorge Aquino de Oliveira ocorreu em 15/03/1997, e até o presente momento, não foi requerida a abertura de inventário pelos herdeiros, portanto, o autor na qualidade de crédito de um dos herdeiros, possui legitimidade para faze-lo. Que o autor desconhece a totalidade dos bens a serem inventariados, com exceção do imóvel constituído pela data de terra nº 13, da quadra nº 151, localizada no Centro, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, contendo uma casa de madeira e uma dependência em alvenaria, com divisas e confrontações constantes da matrícula nº 5.689, junto ao 1º CRI local". Desta forma, determinou-se a expedição do presente edital para **C I T A Ç ÃO** dos **HERDEIROS DESCONHECIDOS**, COM QUALIFICAÇÕES E ENDEREÇOS IGNORADOS, DOS BENS DEIXADOS PELO FALECIMENTO DE **JORGE AQUINO DE OLIVEIRA,** dos termos do inventario proposta, bem como, para tomar ciência das primeiras declarações prestadas, para querendo, se manifestar no prazo de dez (10) dias, sob pena de presumirem aceitos

como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com os seguintes despachos: **"1- Defiro a justiça gratuita. 2- Nomeio o autor como inventariante, independente de termo. 3- Às primeiras declarações. Em 08/05/2009 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.". DESP. DE FLS., 62: "1- Expeça-se edital. 2- À herdeira Érica Aparecida. Em 19/05/2011 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.".** E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 22/11/2011. EU,_____(**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado),** fiz digitar e subscrevi.-
MARIO NINI AZZOLINI
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL.
EDITAL **PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO, PARA CONHECIMENTO DE PROPRIETÁRIOS E CONFINANTES (REQUERIDOS) DA MATRÍCULA Nº 6.927 FICHO Nº 8, DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE LONDRINA (1- MIRIAN SIONI SUZUKI; 2- KOKONOE SUZUKI FUJII; 3- MARIZA HANARO SUZUKI; 4- CAIO YOSHIO SUZUKI; 5- ELI AQUENI SUZUKI; 6- MARINA YOHIE SUZUKI FUKUJII),** para que compareçam perante este Juízo da 4ª Vara Cível local a fim de tomar ciência dos documentos apresentados pelo IAP, marcados e anotados às fls., 336/344, bem como para apresentar cópia dp RG. e CPF/MF e anexarem aos autos cópias dos comprovantes CCIR, ITR e DARF atualizados, tendo como finalidade a concessão de anuência pela IAP, quanto a averbação da reserva legal, sob pena de se terem como verdadeiros os documentos constantes dos autos, para os fins de direito, na forma e sob as penas da Lei, tudo em conformidade com o seguinte despacho: **"Expeça-se edital. Em 15/07/2011 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.".** E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 09/01/2012. EU,_____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado),** fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
Juiz de Direito

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO DE AVELINO MORAIS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação do requerido AVELINO MORAIS e sua respectiva mulher, se casado for, na qualidade de compromissário comprador, bem como de EVENTUAIS INTERESSADOS para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0000106-88.2012.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por JOSÉ CARDOSO E OUTRO referente ao seguinte imóvel: data de terras sob nº 10/A, da quadra 24, com área de 300,00 metros quadrados, na cidade e Comarca de Mandaguaçu/PR, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: pela frente com a Rua Bosque da Saúde, numa distância de 20,00 metros; de um lado com a data nº 11, numa extensão de 15,00 metros; aos fundos com a data 09, numa largura de 20,00 metros; e, finalmente de outro lado com a data 10 (Rem), numa distância de 15,00 metros. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 05/março/2012. Eu, _____ (Matias Roberto Perioto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Perioto
ESCRIVÃO

Edital Geral - Cível

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS
Pelo presente, se faz saber que será levado à arrematação em primeira e segunda praças, o bem de propriedade do executado LUIZ ALBERTO DEGAN, da seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 05/04/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação:
SEGUNDA PRAÇA: Dia 20/04/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
Caso não haja expediente forense nas datas acima citadas, as licitações realizar-se-ão no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
LOCAL: Átrio do Fórum local, situado na Rua Juventino Baraldi, 247, em Mandaguaçu.
LEILOEIRO: O ato será realizado pelo leiloeiro FERNANDO MARTINS SERRANO, com endereço em Maringá - PR, nas seguintes condições com relação à comissão: a) em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; b) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; c) em caso de remição, acordo ou suspensão de hasta, 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação, o que for menor, a ser pago pelo executado.
PROCESSO: Autos nº 11/2001 de Execução Fiscal, em que é exeqüente A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e executados SUPERMERCADO GUAÇU LTDA, LUIZ ALBERTO DEGAN e LAÉRCIO AMMÉRICO ROVERI.
BEM:*25% (vinte e cinco por cento) da data de terras sob nº 05 (cinco), da quadra nº 38 (trinta e oito), com área de 600,00 metros quadrados, situada na cidade de Ourizona, neste Estado, dentro das divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula de n° 5.896 do Cartório de Registro de Imóveis Local.*
BENFEITORIAS: ***a)*** *Uma casa residencial, em madeira, coberta com telhas de barro, com área de 100,00 metros quadrados, aproximadamente, forrada, composta de três quartos, uma sala grande, cozinha, banheiro e área de serviço, sendo os quartos e a metade da sala, assoalhada, a cozinha, o banheiro e a outra metade da sala e a área de serviço com piso cerâmico.* ***b)*** *Uma casa residencial, em madeira, coberta com telhas de barro, com área aproximadamente de 60,00 metros quadrados, contendo três quartos, sala, cozinha e banheiro, sendo os quartos e a sala com assoalhos, a cozinha e o banheiro com piso de cimento queimado (vermelhão).*
DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Público, Sr. Paulo Tanamati;
AVALIAÇÃO: 70.000,00 (setenta mil reais), realizada em data de 17/fevereiro/2012;
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.043.012,69 (um milhão, quarenta e três mil e doze reais e sessenta e nove centavos), apurada em data de 17/fevereiro/2012;
ÔNUS: **1)** Arresto extraído dos autos de n° 11/2001, de Execução Fiscal, em que é exeqüente A União - Fazenda Nacional, para a garantia de R$ 151.811,06 (cento e cinqüenta e um mil, oitocentos e onze reais e seis centavos); **2)** Arresto extraído dos autos de n° 17/2003 e 72/2003, de Execução Fiscal, em que é exeqüente A União - Fazenda Nacional, para a garantia de R$ 106.516,30 (cento e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos); **3)** Arresto extraído dos autos de n° 86/2003, de Execução Fiscal, em que é exeqüente A União - Fazenda Nacional, para a garantia de R$ 40.989,41 (quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos); **4)** O executado Supermercado Guaçu, possui débito junto a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual; **5)** O executado Luiz Alberto Degan possui débitos junto a Receita Federal e a Fazenda Nacional; **6)** O executado Laércio Américo Roveri possui débito junto a Receita Federal e ao INSS.
RECURSO: não consta;
INTIMAÇÃO: fica desde logo intimados os devedores acima nominados, caso não sejam encontrados para intimação pessoal;
Mandaguaçu, 06 de março de 2012. Eu, _____(Matias Roberto Perioto), Escrivão, que o digitei, subscrevi e assino consoante autoriza a portaria de n° 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Perioto
ESCRIVÃO

COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Pelo presente edital, que será publicado por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, faz saber a terceiros interessados que, através da sentença prolatada pelo Dr. Daniel Alves Belingieri, MM. Juiz Substituto desta Comarca, em data de 20/outubro/2010, a qual transitou em julgado em 09/dezembro/2011, nos autos nº 0001873-35.2010.8.16.0108, de INTERDIÇÃO, foi decretada a *interdição* de JOÃO SESSAURRE, nascido aos 22/fevereiro/1956, filho de Fermino Sessaurre e Adelina Soldati Sessaurre, portador da cédula de identidade nº 1.582.147 e inscrito no CPF/MF sob nº 277.308.759-34, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. CLOTILDE DE FREITAS. A interdição é por termo indeterminado e tem por finalidade reger a interditada em todos os atos da vida civil. Mandaguaçu, 09 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Ariane Rodrigues), Escrivã Designada que o digitei, subscrevi e o assino, consoante autoriza a Portaria nº 07/2009 deste Juízo
ARIANE RODRIGUES
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE MANDAGUAÇU

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÕES

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilões, o bem de propriedade do requerido MARCIO APARECIDO MARTINS, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 05/04/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação:
SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/04/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
Caso não haja expediente forense nas datas acima citadas, as licitações realizar-se-ão no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
LOCAL: Átrio do Fórum local, situado na Rua Juventino Baraldi, 247, em Mandaguaçu.
LEILOEIRO: O ato será realizado pelo leiloeiro FERNANDO MARTINS SERRANO, com endereço em Maringá - PR, nas seguintes condições com relação à comissão: a) em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; b) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; c) em caso de remição, acordo ou suspensão de hasta, 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação, o que for menor, a ser pago pelo executado.
PROCESSO: Autos n° 156/2009 de Carta Precatória, em que é requerente IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS e requerido MARCIO APARECIDO MARTINS.
BEM:*01 (uma) motocicleta, marca/modelo HONDA/XL 125 S, placa AJF - 4412, Renavam 52.256900-5, cor preta, chassi 9C2JD0801JR117546, contendo dois pneus lisos, desgastados, contendo vários riscos na lataria, encontrando-se em regular estado de conservação e funcionamento.*
DEPÓSITO: Em mãos do requerido, Sr. MARCIO APARECIDO MARTINS;
AVALIAÇÃO: R$ 2.545,82 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), realizada em data de 06/janeiro/2011;
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.135,87 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), apurada em data de 06/janeiro/2011;
ÔNUS: a) débito junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em nome do executado;
RECURSO: não consta.
INTIMAÇÃO: fica desde logo intimado o devedor acima nominado, caso não seja encontrado para intimação pessoal;
Mandaguaçu, 08 de fevereiro de 2012. Eu, _____(Matias Roberto Perioto), Escrivão, que o digitei, subscrevi e assino consoante autoriza a portaria de n° 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Perioto
ESCRIVÃO

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS JOSÉ DINIZ DA COSTA NETO FABRETTI & FERNANDES LTDA. RB PROPAGANDA E PUBLICAÇÃO LTDA SEMINA COMUNICAÇÃO LTDA VITOR HUGO - GRÁFICA E EDITORA LTDA. COM O PRAZO DE DEZ DIAS
Edital de intimação dos requeridos:- **JOSÉDINIZ DA COSTA NETO**, portador da Cédula de Identidade RG. sob nº9006458881, inscrito no C.P.F. sob nº201.721.680-15, residente atualmente em lugar incerto e não sabido; **FABRETTI & FERNANDES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº03.412.451/0001-24, na pessoa de seu representante legal; **RB PROPAGANDA E PUBLICAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº04.268.879/0001-18, na pessoa de seu representante legal; **SEMINA COMUNICAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº02.094.353/0001-23, na pessoa de seu representante legal; e **VITOR HUGO - GRÁFICA E EDITORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº03.697.194/0001-14, na pessoa de seu representante legal; para que compareçam na audiência de instrução e julgamento designada para o dia ***trinta (30) de março (03) de 2.012, às 13:30 horas***, sito na Av. Amazonas s/nº, Praça dos Três Poderes, Edifício do Fórum, ficando ciente a parte que se presumirão confessados os fatos alegados contra a parte, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 343, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Autos sob nº421/2004 de AÇÃO POPULAR, movida por MÁRCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS contra MUNICIPIO DE MANDAGUARI E OUTROS. Mandaguari, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
JUÍZA DE DIREITO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE PRAÇA
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segundas praças, o bem de propriedade de **CARLOS CESAR MARINO**, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: dia 15 de junho de 2012, às 16:00 horas, cuja venda não se efetivará por preço inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: dia 29 de junho de 2012, às 16:00 horas, cuja venda se dará, a quem mais der, ressalvando-se o preço vil.
LEILOEIROS OFICIAIS NOMEADOS: Ricardo Hideki Gondo e Werno Klockner Junior.
LOCAL: Atrio do Forum desta Comarca, sito a Av. Amazonas, s/nº, Praça dos Três Poderes;
OBSERVAÇÃO: o arrematante poderá pagar o preço à vista ou em 15 dias, neste caso desde que preste caução.
PROCESSO: Autos de Executivo Fiscal nº041/2009, movido pelo Município de Mandaguari contra Carlos César Marino.
BENS: Data de terras sob nº07 (sete), da quadra "C", com a área de 362,25 metros quadrados, situada no Jardim Recanto, neste Município, com as divisas e confrontações constantes na matrícula nº12.682, livro nº02, do registro imobiliário local; SEM BENFEITORIAS; Característica física: É uma data com declive, havendo necessidade de aterro, é de esquina e as ruas não são asfaltadas. Localização: está situada em local de grande valorização, em face de ser perto do parque da pedreira, localizada no Jardim Recanto;
AVALIAÇÃO: R$77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais) -11/07/2011-
VALOR DA DIVIDA (PLANILHA DO CREDOR): R$1.683,04 (um mil, seiscentos e oitenta e três reais e quatro centavos) (01/06/2009) * que deverá ser acrescido das devidas correções, custas processuais e honorários advocatícios *
ÔNUS: a) penhora em favor do BANCO ITAÚ S/A, registrada sob nº02, na matricula nº12.682; b) penhora em favor do MUNICIPIO DE MANDAGUARI, registrada sob nº04, na matricula nº12.682;
OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro (1º) dia útil seguinte, no mesmo horário, para a realização do ato.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado CARLOS CESAR MARINO e sua esposa LEIA SILVANA CATENASSI MARINO, se porventura não forem encontrados na intimação pessoal. Ficando cientificados de que podem remir a execução, se quiserem, até a arrematação ou adjudicação dos bens, cf. art. 651 do CPC, pagando a importância devida corrigida, acrescida das custas processuais e honorários advocatícios.
Mandaguari, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI **JUÍZA DE DIREITO**

EDITAL DE PRAÇA
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segundas praças, o bem de propriedade de **JOSÉ CARLOS COTARELLI**, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: dia 15 de junho de 2012, às 16:00 horas, cuja venda não se efetivará por preço inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: dia 29 de junho de 2012, às 16:00 horas, cuja venda se dará, a quem mais der, ressalvando-se o preço vil.
LEILOEIROS OFICIAIS NOMEADOS: Ricardo Hideki Gondo e Werno Klockner Junior.
LOCAL: Atrio do Forum desta Comarca, sito a Av. Amazonas, s/nº, Praça dos Três Poderes;
OBSERVAÇÃO: o arrematante poderá pagar o preço à vista ou em 15 dias, neste caso desde que preste caução.
PROCESSO: Autos de Executivo Fiscal nº078/2004 e 063/2004 - REUNIDAS, movido pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Cotarelli & Sotti Ltda. e José Carlos Cotarelli.
BEM: GARAGEM Nº24-A, unidade autônoma, com a área de 13,25 metros quadrados, situada no pavimento térreo do Condomínio Daniela, com as divisas e confrontações constantes na matrícula nº12.148, livro nº02, do registro imobiliário local;
AVALIAÇÃO: R$12.000,00 (doze mil reais) -11/07/2011-
VALOR DA DIVIDA (PLANILHA DO CREDOR): R$3.757,03 (três mil, setecentos e cinqüenta e sete reais e três centavos) (22/08/2011) * que deverá ser acrescido da devidas correções, custas processuais e honorários advocatícios *
ÔNUS: sem mais;
OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro (1º) dia útil seguinte, no mesmo horário, para a realização do ato.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o executado JOSÉ CARLOS COTARELLI e s/mulher SUZI CLEUZA SOTI COTARELLI, se porventura não forem encontrados na intimação pessoal. Ficando cientificados de que podem remir a execução, se quiserem, até a arrematação ou adjudicação dos bens, cf. art. 651 do CPC, pagando a importância devida corrigida, acrescida das custas processuais e honorários advocatícios.

Mandaguari, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI **JUÍZA DE DIREITO**

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilões, os bens de propriedade da executada INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA., na seguinte forma:
PRIMEIRA LEILÃO: dia 15 de junho de 2012, às 16:00 horas, cuja venda não se efetivará por preço inferior ao da avaliação.
SEGUNDA LEILÃO: dia 29 de junho de 2012, às 16:00 horas, cuja venda se dará, a quem mais der, ressalvando-se o preço vil.
LEILOEIROS OFICIAIS NOMEADOS: Ricardo Hideki Gondo e Werno Klockner Junior.
OBS:- o arrematante poderá pagar imediatamente o preço ou no prazo de 15 dias, nesse caso mediante caução.
LOCAL: Atrio do Forum desta Comarca, sito a Av. Amazonas, s/nº, Praça dos Três Poderes;
PROCESSO: Autos de Executivo Fiscal nº72/2010, movido pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Industria e Comércio de Bebidas Quefren Ltda.
BEM:01 máquina Envolvedora Automática Combinada - Empacotadeira de Pet, modelo E/A/T Monoblack, máquina série nº70033, código P.027, maquina marca Packintec, a máquina não tem plaqueta de identificação, o número de série foi tirado do manual, que se encontra em bom estado de conservação e funcionamento, sendo utilizada diariamente na linha de produção de bebidas da empresa ora executada.
OBS:- os quais encontram-se depositados com o Fiel Depositário Sr. Francisco Carlos Campos de Oliveira.
AVALIAÇÃO: R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) -21/02/2011 -
VALOR DA DIVIDA: R$30.148,26 (trinta mil, cento e quarenta e oito reais e vinte seis centavos) - atualizado até 12/12/2011-.
ÔNUS: penhoras nos seguintes autos: EF 075/2008, CP 130/2008, CP 027/2008 (JEC), EF 084/2008 , EF 085/2008 - informação 28/02/2011-
OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro (1º) dia útil seguinte, no mesmo horário, para a realização do ato.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA., na pessoa de seu representante legal, se porventura não for encontrado na intimação pessoal. Ficando cientificado de que pode remir a execução, se quiser, até a arrematação ou adjudicação dos bens, cf. art. 651 do CPC, pagando a importância devidamente corrigida, custas e honorários advocatícios.
Mandaguari, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE PRAÇA

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segundas praças, o bem de propriedade de **MARILHIA NOEMI PEREIRA**, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: dia 15 de junho de 2012, às 16:00 horas, cuja venda não se efetivará por preço inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: dia 29 de junho de 2012, às 16:00 horas, cuja venda se dará, a quem mais der, ressalvando-se o preço vil.
LEILOEIROS OFICIAIS NOMEADOS: Ricardo Hideki Gondo e Werno Klockner Junior.
LOCAL: Atrio do Forum desta Comarca, sito a Av. Amazonas, s/nº, Praça dos Três Poderes;
OBSERVAÇÃO: o arrematante poderá pagar o preço à vista ou em 15 dias, neste caso desde que preste caução.
PROCESSO: Autos de Executivo Fiscal nº185/2007, morivo pelo Município de Mandaguari contra Marilhia Noemi Pereira.
BEM: Data de terras sob nº11 (onze), da quadra nº03 (três), com a área de 180,00 metros quadrados, situada no Conjunto Mandaguari I, neste Município, com as divisas e confrontações constantes na matrícula nº7.863, livro nº02, do registro imobiliário local, localizada na Rua Ramão Moreno nº100; BENFEITORIAS: uma residência de baixo padrão, de 27,04 metros quadrados, tipo C-2, em péssimo estado de conservação, sem pintura, com um aumento de uma área com cobertura de Eternit, porém sem pisso, a calçada não foi feita, é cercada com muro de tijolo e reboque;
AVALIAÇÃO: R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) -10/06/2011-
VALOR DA DIVIDA (PLANILHA DO CREDOR): R$1.014,77 (um mil, quatorze reais e setenta e sete centavos) (03/10/2011) * que deverá ser acrescido de devidas correções, custas processuais e honorários advocatícios *
ÔNUS: sem mais;
OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro (1º) dia útil seguinte, no mesmo horário, para a realização do ato.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a executada MARILHIA NOEME PEREIRA, bem como seu marido, se casada for, se porventura não forem encontrados na intimação pessoal. Ficando cientificados de que podem remir a execução, se quiserem, até a arrematação ou adjudicação dos bens, cf. art. 651 do CPC, pagando a importância devida corrigida, acrescida das custas processuais e honorários advocatícios.
Mandaguari, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI **JUÍZA DE DIREITO**

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DAS REQUERIDAS
DILCÉIA SILVA GALINDO NAVARRO e
DAIANE CRISTINA SILVA NAVARRO
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de citação das requeridas **DILCÉIA SILVA GALINDO NAVARRO**, brasileira, profissão e estado civil ignorado, inscrita no C.P.F. sob nº030.838.349-42 e **DAIANE CRISTINA SILVA NAVARRO**, brasileira, solteira, maior, estudante, inscrita no C.P.F. sob nº047.083.609-16, atualmente residentes em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da petição inicial, nos autos de Indenização por Danos Materiais e Morais sob nº127/2010, movida por LIDINALVA GARCIA DE FARIAS, do teor seguinte:- "Que em data de 19 de março de 2.007, por volta das 18h50min, o esposo da autora, Sr. Salvador Coelho de Farias, trafegava com o veículo marca Fiat Modelo Uno, placas ADO 4474, pela Rodovia 376, sentido Jandaia do Sul/Mandaguari, quando foi atingido pelo veículo marca GM, modelo Corsa, de propriedade da primeira requerida e conduzido pela segunda, que invadiu a pista contrária, na contramão de direção, causando-lhe a morte e danos materiais no veículo, conforme registro contido no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito nº 4N/117-2007, expedido pela 4ª Cia. de Polícia Rodoviária do Paraná. Do acidente causado por ação culposa da segunda requerida restaram danos materiais e danos morais que deverão ser indenizados solidariamente pelas requeridas nos termos da lei. *EX POSITIS*, requer a requerente que se julgue procedente o presente feito e condene as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em valor a ser fixado por Vossa Excelência, condenando-as ainda ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Dá-se à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de novo valor ser arbitrado por Vossa Excelência, nos termos do Art. 258 do CPC." ADVERTÊNCIA:- O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial. A autora possui os benefícios da assistência judiciária gratuita. Mandaguari, vinte nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS
SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES J.R. LTDA. e
JOSÉ APARECIDO DA SILVA
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de citação do executado **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, inscrito no C.P.F. sob nº633.410.349-00, por si e representando a empresa executada **SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES J.R. LTDA., inscrita no CNPJ. sob nº04.513.788/0001-90, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância de R$45.023,82 (quarenta e cinco mil, vinte e três reais e oitenta e dois centavos) -extrato tirado em 23/12/2011- acrescida de correção monetária, de juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos, ou nomear bens à penhora para garantia do débito no mesmo prazo, sob pena de penhora através de Oficial de Justiça. Autos de Executivo Fiscal nº067/2010, em que é exeqüente a União (Fazenda Nacional), a divida é representada pela divida ativa pelo nº90410002163-87. Mandaguari, dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.**
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE
ALVANY FERNANDES DE SOUZA
PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DA COMARCA DE MANDAGUARI/PR, NA FORMA DA LEI.-
FAZ SABER a quem interessar possa e o conhecimento deste tiver, que pelo presente edital, extraído dos autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO, sob nº **0000328-53.2012.8.16.0109 (PROJUDI)**, movida por NEUZA PEREIRA DE SOUZA contra ALVANY FERNANDES DE SOUZA, **C I T A o** requerido: **ALVANY FERNANDES DE SOUZA**, brasileiro, casado, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, por todo o conteúdo da inicial, na qual o requerente alega o seguinte:

que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens em 29 de dezembro de 1979, que os cônjuges encontram-se separados de fato há mais de 25 anos, quando o requerido saiu do lar conjugal, se encontrando em lugar incerto e não sabido até a presente data, que a união resultou 01 filho, já maior de idade; que não possuem bens à partilhar, requer a citação por edital e que julgue procedente, decretando o divórcio, extinguindo o vínculo matrimonial." Ficando o requerido, ciente de que não sendo contestada a ação, no prazo de quinze (15) dias, serão tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285, segunda parte do CPC). E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM.Juiz, expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos quatorze (14) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS
DORAL NEGÓCIOS e CAIO MOSTACHI
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação dos requeridos: **DORAL NEGÓCIOS (CONSÓRCIOS E EMPREENDIMENTOS)**, com dados ignorados e com seu representante legal residente em lugar incerto e não sabido; e **CAIO MOSTACHI**, inscrito no C.P.F. sob nº869.340.909-34, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, do teor do resumo da petição inicial, nos autos de Ação de Reparação de Danos Morais e Patrimoniais sob nº158/2009, em que é requerente Rodrigo Bernardo. Resumo da petição inicial:- "No dia 24/09/2008, o Sr. CAIO MOSTACHI, funcionário da empresa DORAL NEGÓCIO CONSÓRCIOS & EMPREENDIMENTOS, procurou o autor e seu irmão, na empresa destes, persuadindo-os para que efetuassem a compra de planos de consórcio. O Sr. Caio Mostachi ofereceu ao autor planos de consórcio com a promessa de que se este realizasse um pagamento de R$17.514,00 (dezessete mil, quinhentos e quatorze reais) seria colocado em um "furo" de consórcio e, por conseqüência, seria liberado ao autor duas cartas de crédito da SUDAMÉRICA CONSÓRCIOS no valor total de R$201.970,00 (duzentos e um mil, novecentos e setenta reais). No entanto, passado algum tempo o autor não teve o crédito liberado, os contratos de consórcio não existem (não foram efetivados pelo Sr. Caio Mostachi e a empresa Doral)"; ADVERTÊNCIA:- O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial. Mandaguari, vinte sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALEX SANDRO LUIZ
PRAZO DE VINTE (20) DIAS
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI** - MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.-
FAZ SABER a quem interessar possa e o conhecimento deste tiver, que pelo presente edital, extraído dos autos de GUARDA E RESPONSABILIDADE, sob nº **0000198-63.2012.8.16.0109 (PROJUDI)**, movida por J. A. R. contra M. J. R. e A. S. L., **C I T A** o requerido: **ALEX SANDRO LUIZ**, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, por todo o conteúdo da inicial, na qual diz a requerente que mantém a guarda fática da criança desde quando o mesmo possuía 1 ano de idade; que é tia da genitora da criança; os pais biológicos estão separados há 5 anos, quando a mãe entregou a criança à requerente, por não ter condições de cuidar da mesma; o pai biológico encontra-se em lugar incerto e não sabido; a mãe biológico concordou com o pedido com declaração com reconhecimento de firma; a requerente possui condições financeiras e psicológicas para cuidar e educar a criança; requer, por fim, a procedência do pedido. ADVERTÊNCIA: de que querendo, poderá contestar o pedido, oferecendo resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas no prazo de dez (10) dias, e ciente finalmente, de que não sendo contestada a ação, serão tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285, segunda parte do CPC). E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. A requerente possui os benefícios da Justiça Gratuita. DADO e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2.012).Eu, _____, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS
DORAL NEGÓCIOS e CAIO MOSTACHI
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação dos requeridos: **DORAL NEGÓCIOS (CONSÓRCIOS E EMPREENDIMENTOS)**, com dados ignorados e com seu representante legal residente em lugar incerto e não sabido; e **CAIO MOSTACHI**, inscrito no C.P.F. sob nº869.340.909-34, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, do teor do resumo da petição inicial, nos autos de Ação de Reparação de Danos Morais e Patrimoniais sob nº159/2009, em que é requerente Ricardo Bernardo. Resumo da petição inicial:- "No dia 24/09/2008, o Sr. CAIO MOSTACHI, funcionário da empresa DORAL NEGÓCIO CONSÓRCIOS & EMPREENDIMENTOS, procurou o autor e seu irmão, na empresa destes, persuadindo-os para que efetuassem a compra de planos de consórcio. O Sr. Caio Mostachi ofereceu ao autor 06 planos de consórcio com a promessa de que se este realizasse um pagamento de R$1.233,00 (um mil, duzentos e trinta e três reais) em cada um dos 06 planos, o 2º réu o encaixaria em um "furo" de consórcio e, por conseqüência, seria liberado ao autor 06 (seis) cartas de crédito da HERBICAR CONSÓRCIOS no valor total de R$120.210,00 (cento e vinte mil, duzentos e dez reais). No entanto, passado algum tempo o autor não teve o crédito liberado, os contratos de consórcio não existem (não foram efetivados pelo Sr. Caio Mostachi e a empresa Doral)"; ADVERTÊNCIA:- O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial. Mandaguari, vinte sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI JUÍZA DE DIREITO

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - MARIALVA-PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE: AMÉLIA POSTIGLIONI PORTELA, CPF Nº. 057.533.699-44, com o prazo de TRINTA DIAS (30) dias.
O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA,ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI.ETC...
F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, registrado sob nº.074/2011 - nº única 3075-95.2011.8.16.0113 em que é exeqüente: **A UNIÃO** e executado: **AMÉLIA POSTIGLIONI PORTELA, CPF Nº. 057.533.699-44,** e tendo em vista o constante dos autos de que o executado **AMÉLIA POSTIGLIONI PORTELA, CPF Nº. 057.533.699-44,** encontra-se em lugar ignorado, **fica o EXECUTADO AMÉLIA POSTIGLIONI PORTELA, CPF Nº. 057.533.699-44, na pessoa de seu representante legal, através deste edital, CITADO de todos os termos do processo, para querendo no prazo de (5) dias, contados do término do prazo deste edital (trinta dias após a publicação), pagar a importância referente às Certidões de Dívida Ativa nº. 90 1 11 011462-69, no valor total de R$.61.416,75, acrescidas das cominações legais, juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios, e custas processuais, ou indicar bens à penhora; FICANDO, TAMBÉM, CIENTES DE QUE TEM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, PARA QUERENDO, EMBARGAREM A EXECUÇÃO. OBSERVANDO-SE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**). PUBLIQUE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 13 (treze) do mês de março do ano dois mil e doze (2012).Eu_____ (Carlos Zucolin Belasque) Escrivão que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.
CARTÓRIO CRIMINAL
"EDITAL DE INTIMAÇÃO"
"RÉ: SUZANA APARECIDA PEDROSO"
O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Processo Crime n. 2006.181-7, em que é autora a Justiça Pública, fica intimado o sentenciado:
SUZANA APARECIDA PEDROSO, brasileira, solteira, diarista, nascida aos 29.03.81, filha de Jovino Gomes Pedroso e Laíde Gomes Pedroso, RG. nº 10.157.645-0-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo no **dia 25 de abril de 2012 ás 13h, a fim de participar de audiência de Instrução e Julgamento.**
E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Do que para constar, eu,_____(Maurício José Ferrero), Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.-
(RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS)
(JUIZ DE DIREITO)

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.
CARTÓRIO CRIMINAL
"EDITAL DE CITAÇÃO"
"RÉU: ANDERSON CIPRIANO PEREIRA - PRAZO 30 DIAS"
O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Processo Crime n. 2009.392-0, em que é autora a Justiça Pública, fica citado sentenciado:
ANDERSON CIPRIANO PEREIRA, vulgo "Testa", brasileiro, convivente, auxuiliar geral, filho de Ester Cipriano Rocha e Jorge Aparecido Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo no **dia 10 de maio de 2012 ás 15h, a fim de ser interrogado.**
E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Do que para constar, eu,_____(Maurício José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.-
(RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS)
(JUIZ DE DIREITO)

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 2º Ofício Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, s/ n - F: 30257950
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLÁUDIA H. S. FRANZON JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE EVENTUAIS CREDORES REQUERER EM O QUE DE DIRETO NOS AUTOS DA MASSA INSOLVENTE AGROPECUÁRIA CAPELETTO LTDA
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O EXMO. SR. DR.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 000.304/1987, AÇÃO DE INSOLVÊNCIA em que é requerente: AGROPECUÁRIA CAPELETO LTDA e requerido: O JUÍZO É o presente edital expedido para conhecimento de eventuais credores, para, no prazo de 30(TRINTA) dias requererem o que lhes forem dos seus direitos nos autos de Insolvência da massa AGROPECUÁRIA CAPELETO LTDA, inscrita no CGC nº 78.462.546/0001-51. DESPACHO: "Autos 304/1987.1- Avoco os autos. 2- Declaro o item 1.1 e 1.2 da decisão de f.1.190 para revoga-lo, eis que equivocado, para constar em substituição a seguinte redação. "1.1- Intimem-se, através de seus procuradores, os credores habilitados na presente insolvência, os quais possuem créditos pendentes para que promovam a execução destes através de procedimento comum de execução. 1.2 Quanto aos possíveis credores remanescentes que não forem encontrados, intimem-se por edital, com prazo de trinta dias. Intime-se. Maringá, 9 de março de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 09 de março de 2012. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/ CLAUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/Emp. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU KLEBER CLARO RODRIGUES
Processo-crime nº 2011.1393-8
O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente KLEBER CLARO RODRIGUES, filho de Antonio José Rodrigues e aparecida de Fátima Claro, nascido aos 28.11.1980, natural de São Paulo - SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.425.227-1 SSP-PR, pelo presente CITA-O para no prazo de 10 (dez) dias responder à acusação, por escrito, através de defensor (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008), estando incurso nas sanções do art. 129, § 9º c/c art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06. ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU OTÁVIO MACHADO DE OLIVEIRA
Processo-crime nº 2011.4321-7
O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente OTÁVIO MACHADO DE OLIVEIRA, filho de Otávio Rosa de Oliveira e Gracimar de Jesus Machado, nascido aos 08.06.1982, natural de São Paulo - SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.906.023-0 SSP-PR, pelo presente CITA-O para no prazo de 10 (dez) dias responder à acusação, por escrito, através de defensor (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008), estando incurso nas sanções do art. 184, § 2º do Código Penal. ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RÉU JOÃO JOSÉ DE SOUZA
Processo-crime nº 2011.7669-7
O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 05 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível notificar pessoalmente JOÃO JOSÉ DE SOUZA, também conhecido como 'JOÃO CARLOS DE ARAÚJO', filho de Terezinha Lima de Souza, nascido aos 12.12.1973, natural de Barroso - MG, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.862.318, pelo presente NOTIFICA-O(S) para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação, por escrito, através de defensor (art. 55 da Lei 11.343/06), que responde perante este Juízo como incurso nas sanções do art. 33, *caput* e art. 35, *caput,* ambos da lei 11.343/06, na forma do art. 69, *caput* do Código Penal. ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de março, do ano dois mil e doze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
PETRA INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **822/2009** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e é executada **PETRA INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **PETRA INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R$ 10.229,92 (dez mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), atualizada até 13/04/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Cite-se por edital conforme requerido no petitório retro. *(o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito*". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 de março de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JULIANO BITENCOURT DE LIMA - com o prazo de 15 dias - Processo Crime nº 2009.237-1.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente **"JULIANO BITENCOURT DE LIMA",** brasileiro, casado, músico, nascido aos 03.07.1980, natural de Maringá-Pr, filho de Maria Helena Gonçalves de Lima e Gerando Bitencourt de Lima, RG 8.096.232-0-PR, CPF 031.961.799-82, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, INTIMA-O de que nos autos de Processo Criminal n° 2009.237-1, por despacho datado de 01.12.2011, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 121, § 2°, III, c.c. art. 14, II, do Código Penal, c.c. art. 7°, I e II, da lei 11340/2006, bem como pelo presente CITA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, através de advogado, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 12 de março de 2012. Eu_____ (NMO), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **"ADAMS MARCELINO DOS REIS"** - com prazo de 60 DIAS. Processo Crime Nº 2010.2181-5.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **"ADAMS MARCELINO DOS REIS",** brasileiro, solteiro, estudante, filho de Armando Marcelino dos Reis e Ana Maria dos Santos, RG 8.310.539-9-PR, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO.
Pelo presente, fica o referido réu INTIMADO do inteiro teor da sentença datada de 30.11.2011, proferida nos autos de Processo Crime sob nº 2010.2181-5, que o condenou como incurso nas sanções do art. 306, caput, da Lei 9503/97, à pena de 06 meses de detenção e 10 dias-multa, no regime Aberto, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, durante o prazo de 02 meses, sendo que aquela pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, ficando o mesmo CIENTE que terá 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná. Aos 12 de março de 2012. Eu_____(NMO), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

PATRICK JOSÉ PAGNONCELLI
Escrivão Designado

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TODOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS DA FALÊNCIA DE: ARQUESPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº**000830/2004**, de **FALENCIA**
Requerente(s): BASF POLIURETANOS LTDA
Requerido(s): **ARQUESPUMA IND. COM. LTDA - EPP**
Objeto: **INTIMAÇÃO** de TODOS CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS da falência de ARQUESPUMA IND. COM. LTDA - EPP**,** inscrita no CNPJ sob o n. 02.067.605/0001-25, de que através de decisão proferida nos presentes autos em

data de 18/03/2011, foi DECLARARA ENCERRADA a falência de ARQUESPUMA IND. COM. LTDA - EPP**,** nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 da Lei de Quebras continuando esta com a responsabilidade pelo passivo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou O MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juizo, no local de costume e publicado na imprensa, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 05 de Dezembro de 2011. Eu, _____, SOLANGE MARQUESINI BERTELI, ESCRIVÃ DESIGNADA, o digitei e subscrevi.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDETE SIEVERT NENEMANN WOLCHER, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.
O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Ação de Divórcio nº 311/2006, na qual figura como requerente Adilson da Guia Wolcher contra Claudete Sievert Nenemann Wolcher, e tendo em vista que a Sra. CLAUDETE SIEVERT NENEMANN WOLCHER, encontra-se atualmente residin do em lugar incerto e não sabido, fica a mesma devidamente CITADA através do presente edital, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, após sua publicação, apresente sua CONTESTAÇÃO ao pedido. ADVERTINDO-A de que não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art. 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publico uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos dezessete dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã do Cível e Anexos, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES/PR EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO
DE (30) TRINTA DIAS, AOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, QUE SE ENCONTRAM EM ENDEREÇO IGNORADO.
O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e principalmente aos requeridos não localizados, interessadosausentes, incertos e desconhecidos, bem como confrontantes nominados e porventura não citados, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos se processam os Autos de Usucapião Extraordinário sob nº 84/2006, em que figuram como requerentes **SONIA MARIA DE SOUZA FERNANDES, PRISCILA FERNANDES BAPTISTA e PAULO CESAR FERNANDES**, residentes e domiciliados na Rua Adolfo Werneck, 318, nessa cidade,tendo por objeto o seguinte imóvel: "Uma área urbana, situada na localidade de Rocio, contendo 3.176,05, situada na Rua AdolfoWerneck (atuais 318, 326, 332), no Bairro do Rocio. **FRENTE**: limitando-se por linha seca, medindo 62,70 metros e confrontando com a rua Adolfo Werneck; **FUNDOS**: limitando-se por linha seca, com rumo de 14º00'SE, medindo 21,40 metros e confrontando com a propriedade de Maria Gasparina Gross, limitando-se por linha seca, rumo de 64º00'SE medindo 24,40 metros e confrontando com a propriedade de Rosemari Coutinho Costa Adam. **LATERALESQUERDA**: limitando-se por linha seca, com rumo de 65º05'SO, medindo 25,60 metros com a propriedade de espólio de espólio de Maria P. Gonçalves e 38,40 metros confrontando coma propriedade de Irene Dina dos Santos da Luz, perfazendo um total de 64,00 metros. **LATERAL DIREITA:**limitando-se por linha seca, com rumo de 68º00'NE, medindo 21,00 metros e confrontando com a propriedade do espólio/herdeiros de Orlando Vieira. Limitando-se com rumo de 47º30'SE medindo 28,95 metros e confrontando com a propriedade de Edson Freitas, no rumo de 58º00'NE, medindo 29,00 metros e confrontando ainda com a propriedade de Edson de Freitas." Dado Ciência aos acima citados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, após sua publicação, para apresentarem suas **CONTESTAÇÕES** (art. 232, inciso IV, do CPC) e **ADVERTINDO-OS** de que não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art. 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publico uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos oito dias do mês de Março do ano de dois de mil e doze. Eu, _____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã, o digitei e subscrevi.

FERNANDOANDRIOLLI PEREIRA
Juiz de Direito

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DA INTERDITADA SIRLEY BRUNELLI
A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL DE MORAES**, MMª. Juíza de Direito Designada da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº. 4283-96.2011.8.16.0119
REQUERENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
INTERDITADA:SIRLEY BRUNELLI, brasileira, solteira, portadora de retardo mental desde o nascimento, filha de Marcelino Brunelli e de Maria Aparecida Zambelli Brunelli, portadora da Cédula de Identidade RG sob n. 9.445.341-0-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob n. 010.270.179-24, residente e domiciliada na Avenida Santos Dumont, nº. 914, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 08/02/2012.
CAUSA: Retardo mental causado por sofrimento fetal (CID- F72).
CURADORA NOMEADA: **MARIA APARECIDA ZAMBELLI BRUNELLI,** brasileira, casada, aposentada, filha de José Zambelli e de Luiza Milani, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 5.569.860-0-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob n. 825.681.209-59, residente e domiciliada na Avenida Santos Dumont, nº. 914, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,_____(Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.
WANDERLEY MANOEL DA SILVA **ESCRIVÃO DESIGNADO**

EDITAL DE INTERDIÇÃO DA INTERDITADA PATRICIA DOS SANTOS
A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL DE MORAES**, MMª. Juíza de Direito Designada da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº. 3961-76.2011.8.16.0119
REQUERENTE:MARIA CORREI DE SOUZA.
INTERDITADA:CICERA APARECIDA DE SOUZA, brasileira, solteira, nascida em 01.03.1981, filha de José Ferreira de Souza e de Maria Correia de Souza, natural de Ouro Verde/SP, residente e domiciliada na Rua Emiliano Perneta, nº. 1351, Vila Pompéia, telefone 9964.7115, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 08/02/2012.
CAUSA: Deficiência Mental Severa.
CURADORA NOMEADA: **MARIA CORREIA DE SOUZA,** brasileira, viúva, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 7.823.449-0-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 024.949.469-80, residente e domiciliada na Rua Emiliano Perneta, nº. 1351, Vila Pompéia, telefone 9964.7115, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,_____(Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.
WANDERLEY MANOEL DA SILVA **ESCRIVÃO DESIGNADO**

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Avenida Severino Pedro Troian, 601, CEP 87.970-000
Fone: 44.3432.1266
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias
PROCESSO Nº 0000142-72.2004.8.16.0121
AUTOS Nº 182/2004 - AÇÃO DE USUCAPIÃO
Autora: DALIRA SILVA DOS SANTOS
CITAÇÃO DO RÉU: **ESPÓLIO DE TÉRCIO FARIAS**, na pessoa do Inventariante, atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como dos **RÉUS INCERTOS, TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS**.
FINALIDADE: Citar os réus acima mencionados, para ficarem cientes da presente ação e para contestá-la, querendo, via advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que fluirá da data do esgotamento do prazo assinalado no presente edital, ficando ciente/s de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
RESUMO DA INICIAL: A autora mantém a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel objeto dos lotes 13, 14 e 15, da quadra nº 292 do CRI de Nova Londrina desde o ano de 1992, portanto, há vinte anos. A autora possui o imóvel para sua moradia, sem que houvesse oposição alguma de outras pessoas. No imóvel morava uma pessoa de nome José que desocupou o imóvel. Quando a autora entrou no terreno, fez a religação da energia elétrica e água e passou a zelar pelo terreno. Existe no terreno uma casa de madeira, na qual a autora fez reformas, além de cultivar mandioca, pomar e hortaliças. A autora está pagando os encargos junto à Prefeitura Municipal. A autora não conhece o proprietário do imóvel e que não paga nada para morar no terreno. Verificou-se e pesa sobre o referido imóvel, perante o Juízo de Direito desta Comarca, os autos de arrecadação sob nº 321/73, que efetivamente em decorrência do óbito de Tércio Faria, foi esse bem arrecadado através de portaria *ex offício*, e sendo efetivamente declarada, por decisão judicial, vacante a herança. O Estado do requereu fosse o imóvel constituído ao seu domínio. A autora está recolhendo todos os impostos e ou taxas de serviços urbanos incidentes no imóvel. Pede a procedência da ação. Seja o réu condenando nas custas e honorários advocatícios. Requer as citações e intimações necessárias. Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas. Dá-se à causa o valor de R$ 5.590,98. (a) Dr. Edson Isao Sugawara, Procurador da Autora.
DESPACHO DE FLS. 67 (resumo): Compulsando os autos, percebo que não foram realizadas as citações necessárias à regularização do feito, embora já tenham sido notificadas as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. (...). Citação por edital. a) Do espólio de Tércio Farias, vez que se tem notícia de seu falecimento, e diante da não localização de seus herdeiros. b) dos réus que se encontram em lugar incerto e eventuais interessados, com prazo de vinte dias. (...). Nova Londrina, 28/11/2011. (a) Fabiane Kruetzmann Schpainsky, Juíza de Direito.
Nova Londrina, 12 de março de 2012. Eu, _____, **(Murilo Dourado Mathias)**, Funcionário Juramentado que o fiz digitar e subscrevi.
FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY
JUÍZA DE DIREITO

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA-PR
Fórum Desembargador "James Portugal Macedo"
"/ Vara Cível e Anexos /"
Av. Sete de Abril, nº 571 - Fórum - Centro - * 84.130-000 - (/fax 0XX42-3252-3747.

Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão
Vanessa M. de Jesus - Auxiliar Juramentada
AVISO AOS INTERESSADOS
FALÊNCIA DE RW INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA
O Escrivão da Única Vara Cível da Comarca de Palmeira - Estado do Paraná, avisa aos interessados na Falência acima referida que foi requerida Habilitação de Crédito Retardatária por parte de Laurecir José Vandoski, no valor de R$ 865,60 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme autos sob nº 332/2008 de Habilitação de Crédito, bem como de que os interessados terão o prazo de 05 (cinco) dias, para, em querendo, apresentar impugnação.
Palmeira, 13 de março de 2012.
Afonso S. da Silveira
Escrivão

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matricula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000
42-
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 30 DIAS
DE DIEILON RODRIGUES LEMES e seus genitores
Autos ?: 23/2008
Natureza: Apuração de Ato Infracional
Requerente: justiça Publica
Requerido(a): Dieilon rodrigues Lemes
Data da Sentença: 21/06/2010
FINALIDADE: para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **INTIMA-LOS** da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo teor transcrevo a seguir:
Vistos. Etc...(...). Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, julgo Extinto o presente feito sem resolução de mérito, e determino seu arquivamento.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, é publicado na imprensa local e no órgão oficial na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.
Adriano Vieira de Lima
Juiz de Direito

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matricula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 30 DIAS
DE JOSIMAR LINO e seus genitores
Autos ?: 26/2006

Natureza: Apuração de Ato Infracional
Requerente: justiça Publica
Requerido(a): Josimar Lino
Data da Sentença: 16/12/2009
FINALIDADE: para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **INTIMA-LOS** da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo teor transcrevo a seguir:
Vistos. Etc...(...). Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, julgo Extinto o presente feito sem resolução de mérito, e determino seu arquivamento.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, é publicado na imprensa local e no órgão oficial na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.
Adriano Vieira de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matricula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000
EDITAL COM PRAZO DE 30 (VINTE) DIAS
PARA CITAÇÃO DE ROSE MARA DE CASTRO
(Justiça Gratuita)
Autos nº 53/2009 - PERDA OU MODIFICAÇÃO DE GUARDA
Requerente: Adriano de Lara Santos e Maria Padilha Machado
Requerido: ROSE MARA DE CASTRO
FINALIDADE: CITAÇÃO de ROSE MARA DE CASTRO, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da presente ação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação ao pedido inicial, querendo. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos interessados, sem nenhuma exceção, e de futuro ninguém possa alegar ignorância. Mandou o MM Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze (12/03/2012). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão Designado, o digitei e subscrevo.
ADRIANO VIEIRA DE LIMA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matricula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000
EDITAL COM PRAZO DE 30 (VINTE) DIAS
PARA CITAÇÃO DE LEIDIANE FURQUIM DE MATOS
(Justiça Gratuita)
Autos nº 16/2010 - PEDIDO DE GUARDA
Requerente: Noeli Maria Mezzomo Pellegrini
Requerido: Gilver Aquiles Pellegrini e Leidiane Furquin de Matos
FINALIDADE: CITAÇÃO de LEIDIANE FURQUIM DE MATOS, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da presente ação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação ao pedido inicial, querendo. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos interessados, sem nenhuma exceção, e de futuro ninguém possa alegar ignorância. Mandou o MM Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze (12/03/2012). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão Designado, o digitei e subscrevo.
ADRIANO VIEIRA DE LIMA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matricula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DOS RÉUS E EVENTUAIS INTERESSADOS

Autos nº 354/2009 - USUCAPIÃO
Requerente: SIRINEU LUIS DENARDI E ROSEMARIA CHEMIN DENARDI
Advogado: Paulo Roberto M. Pacheco - OAB/PR 19.003
Requerido: ESPÓLIO DE BASILIO HLADONHAK
Imóvel usucapiendo: **"Um imóvel rural com as seguintes características: COM SUPERFICIE TOTAL DE 106.693,00 M², localizada no imóvel "gleba n°. 16-1° parte P.8 Panaban" Município de Laranjal PR., Comarca de Palmital Pr., compreendida dentro dos limites e confrontações extraídas do Memorial Descritivo elaborado pelo Senhor Amarildo Martins, téc. Florestal CREA - 2302/ TD, elaborado em maio de 2009. "Inicia na PP=); em um marco cravado na divida de terras com Sirineu Luis Denardi e Sidinei Denardi; na coordenada geodésica 352977, 16-L e 7249406,81-N, segue por linha seca, confrontando com terras de Sirineu Luiz Denardi e Sidinei Denardi até o marco n° 01 com azimute 154°58´30" medindo 197,72 metros. "M01-M02; segue por linha seca confrontando com terras de Sirineu Luiz demardi e Sidinei Demardi, com az 290°17'39" medindo 834,45 metros, marco este localizado na margem esquerda da Água do Ranchinho, na coordenada geodésica 352177,36-L e 7249499,26-N; M02-M03; segue pela margem esquerda da Aguá do Ranchinho, sentido Montante, com diversos rumos e medidas, confrontando com terras de Sirineu Luiz Denardi e Sidinei Denardi, até a coordenada geodésica 352188,15-L e 7249564,78-N, no marco n° 03, também fixado na margem esquerda da Água do ranchinho. M03 à PP=); segue por linha seca, confrontando com terras de Sirineu Luiz Denardi e Sidinei Denardi, com az 101°19'18" medindo 804,67 metros, até a PP=0, na coordenada geodésica inicial onde deu-se origem a demarcação deste perímetro".** FINALIDADE: **CITAÇÃO** dos réus em lugar incerto e não sabido bem como de eventuais interessados, por todos os termos dos autos nº 354/2009 de USUCAPIÃO movido por Sirineu Luis Denarti e Rosemaria Chemim Denardi, contra o Espolio de Basílio Hladonhak, e para, querendo, contestar a ação no prazo legal, sob pena de revelia. **Art. 285**. Estando em termos a petição inicial, o juiz despachara, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, ficando ciente de que o prazo para contestação correrá da primeira publicação. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e doze (13/03/2012). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.
Adriano Vieira de Lima
Juiz de Direito

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PARANÁ **VARA DE FAMILIA E ANEXOS**
FONE-FAX (044) 3649-3848

EDITAL DE CITAÇÃO DE CRISTIANE NUNES DA SILVA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 487-42.2012.8.16.0126 de Ação de Divórcio Direto Litigioso, em que é requerente M.V.S e requerida CRISTIANE NUNES DA SILVA, e como consta dos autos que a requerida, encontra-se em lugar incerto.
CITE-SE a requerida: CRISTIANE NUNES DA SILVA, através do presente edital, com prazo de trinta (30) dias, para querendo, contestar a presente ação, com as advertências legais constantes do artigo 285 e 3l9 do CPC.
Palotina, Estado do Paraná, aos treze (13) dias do mês de Março do ano de dois mil e doze (2012). Eu,_____ (Rafael Augusto Giombelli), Aux. Juramentado, o digitei e subscrevi.
SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES
Juíza de Direito.

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL
TRAVESSA GOIÁS, 55, CENTRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 64/2012 - autos 1998.34-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA DOS RÉUS NORCI PRESTES PADILHA E DARCI CIPRIANO
A DRA. DANIELA MARIA KRÜGER, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, Pr, tramitam os autos de processo crime sob o nº 1998.34-5, em que foram denunciados pelo Ministério Público, as pessoas de Darci Cipriano, Norci Prestes Padilha, Valdecir da Conceição e Valdir da Silva Conceição. Constando dos autos que os sentenciados Darci Cipriano e Norci Prestes Padilha, encontram-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO das pessoas de DARCI CIPRIANO, nascido aos 14/02/1970 em Pato Branco, Pr, filho de Joaquim Cipriano e Terezinha Gonçalves Cipriano e NORCI PRESTES PADILHA, nascido aos 17/08/1959 em Pato Branco, PR, de que por sentença deste Juízo, datada de 18/01/2012 foram impronunciados. Ficam cientificados os réus Darci Cipriano e NORCI PRESTES PADILHA que, querendo, poderá interpor recurso no prazo, do presente edital. Dado e passado nesta Comarca de Pato Branco, Pr, aos 08 de março de 2012. Eu (Ana Paula Santos Pereira), escrivã, digitei, subscrevi.
DANIELA MARIA KRÜGER
Juíza Substituta

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

"Edital com prazo de trinta (30) dias para CITAÇÃO do(s) herdeiro(s) JOSÉ GARCIA RODRIGUES, ABÍLIO GARCIA RODRIGUES, ARISTIDES GARCIA RODRIGUES e GENIR GARCIA RODRIGUES."
Edital para a **CITAÇÃO** do(s) herdeiro(s) **JOSÉ GARCIA RODRIGUES**, **ABÍLIO GARCIA RODRIGUES, ARISTIDES GARCIA RODRIGUES e GENIR GARCIA RODRIGUES**, todos em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ABERTURA DE INVENTÁRIO sob n.º 210/2011, em que tramita por este Juízo de Peabiru - PR, em que é inventariante LOURDES GARCIA RODRIGUES e inventariado ESPÓLIO DE TRINDADE RODRIGUES MORALES, nos termos do artigo 999, 'caput' e § 1º, do Código de Processo Civil, ajuizado em decorrência do falecimento do(s) inventariado(s) acima mencionado(s), ocorrido em 19/06/2008, para partilha dos bens deixados pelo(s) falecido(s). Tudo de conformidade com o r. despacho de fl. 25, item "3" a seguir transcritos: "3.Após, citem-se todas as pessoas constantes no artigo 999 do CPC. (...) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e doze.
Eu _____/ Willian Bruno Svaigen, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

"Edital de CITAÇÃO do executado JAIME CARVALHO com prazo de 30 (trinta) dias."
Atendendo a determinação legal, deferida nos autos sob nº 43/2009 de EXECUÇÃO FISCAL, em que figura como exeqüente UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, através do presente edital fica devidamente **CITADO(A)** o(a) executado(a) **JAIME CARVALHO,** inscrito no CPF/MF sob nº 028.403.719-28, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da Execução Fiscal acima mencionada, bem como para pagar o débito exeqüendo no valor de **R$ 22.072,69 (vinte e dois mil setenta e dois reais e sessenta e nove centavos),** representada pela Divida Ativa nº 90.6.08.000669-47, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescida de correção monetária, juros, honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor da execução e custas processuais, ou nomeie bens a penhora, sob pena de não o fazendo, seja procedida a penhora em tantos bens quantos necessários para a cobertura do principal e demais cominações legais. O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze.
Eu _____/ Patricia Rocha Colli Dauricio, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

"Edital de CITAÇÃO dos confrontantes LUIZ CARLOS SANTANA e EUNICE GOMES SANTANA, com prazo de trinta (30) dias."
Edital para a **CITAÇÃO** dos confrontantes **LUIZ CARLOS SANTANA E EUNICE GOMES SANTANA,** brasileiros, casados entre si, residentes e domiciliados em Santo André- São Paulo, proprietários da Data de terras n.º 546, da quadra n.º 31, situada no quadro urbano desta cidade e Comarca de Peabiru - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação de AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 115/2011, em que tramita por este Juízo de Peabiru-PR, movida por MITSUCO TAKAHASHI em face de EDITH PINTO DE CARVALHO E ESPOSO SE CASADA FOR, referente ao seguinte imóvel a saber: "*Data de Terras n.º 538, da quadra n.º 31, situada no quadro urbano desta cidade e Comarca, com área de 787,50 metros quadrados, dentro das divisas e confrontações constantes da Matrícula n.º 3.473 do CRI desta Comarca"*, bem como para que, querendo, ***no prazo legal de 15 (quinze) dias***, apresente(m) contestação (art. 945 do CPC), sob pena de revelia e presumir-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze.
Eu _____/ Patricia Rocha Colli Dauricio, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo ***PODER JUDICIÁRIO***
Comarca de Pitanga-Pr.
Vara Criminal e Anexos
***Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum**

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
RÉU: DIVANEI ALVES LOPES
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
AUTOS N. 2011.584-6 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Carolina Maia Almeida, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **DIVANEI ALVES LOPES,** nascido em 12/05/1973, filho de Francisco Fernandes Lopes e de Zulmira Alves Lopes, natural de Ivaiporã/PR, portador do RG n° 5.393.789-6/PR e inscrito no CPF n° 796.081.089-34, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-LO** para comparecer perante este Juízo, situado na Avenida Interventor Manoel Ribas, 411, Centro, no **dia24 de Abril de 2012, às 13:30 horas, em audiência de instrução e julgamento.** Pitanga. Estado do Paraná, aos 13 de março de 2012. Eu,_____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.
Valdir Celso da Cruz
Escrivão
Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA LETÍCIA LUSTOSA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos **autos de ação penal nº 2012.235-0**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **Tiago Alves do Prado**, vulgarmente conhecido como "Tiago Mijo", brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 12.457.644-0/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 078.576.039-97, filho de Gilberto Alves do Prado e Izabel Alves do Prado, nascido no dia 21 de julho de 1989, natural de Ponta Grossa/PR, atualmente em lugar não sabido - **NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, por escrito, defesa preliminar conforme previsão do artigo 55 da Lei 11343/2006, do seguinte fato:** Fato 01- Da Associação para o Tráfico - Em data e horário não especificado nos autos, mas certo que desde antes do ano de dois mil e dez (2010), os primeiros deles e, na seqüência, comprovadamente, a partir de setembro de dois mil e onze (2011), nesta cidade e comarca de Ponta Grossa, os denunciados **MICHEL LUIZ GAUDENICO** (Maico), **LUIS CARLOS GAUDENCIO, LUIS CARLOS CENNA GAUDENCIO, SÉRGIO HENRIQUE MOCELIN, RODRIGO RAMOS** (Butuca)**, MARCOS ELIEL FLORENSKI** (Polaco ou Xuxa)**, PETER BESDUDNYJ JUNIOR, RODRIGO ADAM COLMANN** (Bono), **RODRIGO VENÂNCIO PEREIRA** CHAVES (Fazendinha), **TIAGO ALVES DO PRADO** (Tiago Mijo), **MARIA REINILDA NARINHESKI, WILLYAN WOLTER** (Will)**, EVERTON HENRIQUE DA SILVA PACHECO** (Bastião)**, TATIELY FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS, CLEBERSON DA SILVA PACHECO** (Bolinha), **LUIZ PAULO ZANDER e ZELIA FATIMA DE** OLIVEIRA (Delinha), com comunhão de idéias e propósitos, de forma consciente e deliberada, com o intuito de lucro, associaram-se entre si, e também com a **adolescente P.M.G** (fls. 413 - doc. a ser juntado) para o fim de praticar o comércio de entorpecentes. Inconteste que a chefia do grupo (tratado como "firma" por um dos seus integrantes - fls. 45 e 231 di ip2012/11; fl. 353ip), era do primeiro denunciado MICHEL LUIS GAUDENCIO, que decidia as compras e utilizava no gerenciamento imediato seus familiares: o pai LUIS CARLOS GAUDENCIO auxiliava no comércio, fazendo transporte, inclusive para Curitiba, e litoral, onde foi preso (fl. 09 - em 23.10.2011, Guaratuba, com crack; no *resumo* encontram-se anotadas as ligações feitas por MICHAEL e LUIS pais). O organograma de fl. 231-IP mostra a dinâmica da associação que, inclusive, agia fazendo uso de armas (a propósito Sérgio - braço direito de MICHAEL até sua prisão - estava armado quando "caiu"). Ou seja: o terceiro denunciado LUIS CARLOS CENNA GAUDENCIO, irmão de MICHAEL, em conjunto com a adolescente P.M.G., cuidava do estoque e financeiro do sistema (igualmente, no *resumo*, em anexo, estão anotadas as ligações feitas por LUIS e P.) ainda: Os denunciados MARIA REINILDA NARINHESKI e WILLYAN WOLTER negociavam com o grupo capitaneado com MICHEL, que enviava a droga para o vizinho estado de SANTA CATARINA onde estão estabelecidos REINILDA e WILL, Vê-se nos itens 67 (de 19.10.2011), 103 a 106, 106, 111, 112, 135, 141 e 163 (de 09.12.2011), do *resumo* das ligações - em anexo -, as tentativas de compra, de pagamentos bem como a preocupação destes denunciados quanto da apreensão de um caderno de grupo, na prisão de um dos integrantes, que poderia mencioná-los (item 109) a prisão de "Bono" (fl. 138). SERGIO HENRIQUE MOCELIN, sempre agindo em concurso para o sucesso do grupo, foi o braço direito de MICHAEL, trabalhando na "firma", das 09h as 09h (item 11 do *resumo*) com a negociação de *fardos* e liberação da droga (itens 03, 043 083 11/18. 20, 22/27, 31 e 36 - resumo. No item 36, Michael fala com seu pai sobre a prisão de Sérgio), até que foi preso em 26 de setembro de 2011, juntamente com SORAIA QUADROS TRENTINI, usuária que guardava a droga, pertencente a MICHAEL e com anuência deste, em sua casa (AUTOS 2011.3683-0 - 2ª Vara Criminal). Ainda em liberdade e com pleno conhecimento e anuência do primeiro denunciado MICHAEL LUIZ GAUDENCIO, o denunciado SÉRGIO HENRIQUE MOCELIN *forneceu* para a denunciada TATIELY FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS, integrante da organização na qualidade de distribuidora (item 15. *resumo*), casada com o denunciado EVERTON HENRIQUE DA SILVA PACHECO, "Bastião", também distribuidor e, muitas vezes, atuando como entregador direto a mando de MICHAEL e SÉRGIO (itens 16, 18, 48, 69, 72, 93, 98 e 102, *resumo*), droga apreendida, na seqüência (óxi), em poder de adolescentes no dia 22 de setembro de 2011 (boletim de ocorrência nas fls. 235/25-ip; abaixo, descrição do fato delituoso). Irmão do denunciado EVERTON, CLEVERSON DA SILVA PACHECO, "Bolinha", igualmente agia em uníssono na organização criminosa, providenciando a distribuição da droga de MICHAEL, comercializada, entre outros por TATIELY e "Bastião" (itens 62, 69, 71, 80, 85 e 143 - *resumo*). Na fl. 164 di IP 213/2011 está a transcrição de uma ligação feita entre WILL e MICHAEL, dando o preço para que "Bolinha" desça com a droga, Na fl. 10-IP, está a menção que "Bolinha" foi para Curitiba, acompanhar MICHAEL na entrega de droga. O denunciado MARCOS ELIEL FLORENSKI, "Polaco" ou "Polaco Xuxa", era cliente constante da organização comprando para venda no Núcleo Pimentel e 31 de março (itens 01/05, 07/09, 21 e 31 - *resumo*; na fl. 198-ip, é dado como referência por outra integrante, "Delinha", para que se encontre a casa no Pimentel). Tanto que no dia 23 de setembro de 2011 fez uma encomenda de droga (item 21 - *resumo*), a ser entregue pelo denunciado RODRIGO RAMOS, "Butuca", o qual de regra tinha exatamente esta função, de entregador, para a organização (itens 18, 27 - *resumo*). Todavia, foram flagrados e presos (Autos 2011.3668-7 - 3ª Vara Criminal). ZELIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, a "Delinha", constantemente não só adquiria drogas de MICHAEL, mas também mantinha-o informado da movimentação policial na sua área de atuação e de contatos par liberação de veículos - Núcleo Pimentel (itens 22/26 e 94 - *resumo*). Coma a prisão de " Butuca", o denunciado PETER BESDUDNYJ JUNIOR passa a trabalhas de forma mais visível na organização, fazendo entregas, mantendo em depósito no seu apartamento drogas e recebendo "fardos", usando para tanto celular cedido pela equipe (fl. 199 - autos 2011.3506-9). Foi preso em 09 de outubro de 2011 (autos 2011.3888-4 - 2ª Vara Criminal), de posse de considerável quantia de droga da associação (itens 54, 55, 59, 92, 109, 125, 148 e 158 - *resumo*). Mesmo preso, PETER continuou a manter contato com o chefe da organização, tanto que, em 28 de novembro de 2011 (item 148 - *resumo*). MICHEL liga pra PETER e textualmente diz que, caso ele não assuma sozinho a propriedade da droga com ele encontrada, "*a hora que sair daí vai direto para o outro lado, né...*" - fl. 225ip). Preso PETER, sobe na organização, como entregador e com contato mais direto com o topo, "Fazendinha", o denunciado RODRIGO VENANCIO PEREIRA CHAVES (itens 75/77, 79 e 89 - *resumo*). Assim foi que, sempre agindo vinculado aos propósitos dos demais integrantes, foi flagrado, em 24 de outubro de 2011, em via pública de posse de droga e guardando, em sua casa, R$4.114,00 produtos da venda de droga da organização (AUTOS 2011.4122-2 - 3ª Vara Criminal, onde são réus RODRIGO VENANCIO PEREIRA CHAVES, LUAN RAFAEL VIEIRA e MICHAEL LUIZ GAUDENCIO). Pouco antes da prisão, "Fazendinha" fez contato com LUIZ PAULOS ZANDER, integrante mais ligado a TIAGO ALVES DO PRADO (Tiago Mijo), comprador constante da organização de MICHEL LUIZ GAUDENCIO, tratando de um encontro, para recever valores (item 77 - *resumo*). Tem-se daí, que o denunciado TIAGO ALVES DO PRADO, que foi um dos primeiros identificados (fl. 09-ip), tinha como principal colaborador LUIZ PAULO ZANDER, e também DIEGO DE MORAIS (Digão), sendo que, na seqüência, todos passaram a fazer parte da associação de MICHAEL como mostram os itens 10, 39, 40, 42, 43, 49, 53, 57, 63, 74/78, 84,91 e 95 - *resumo*. Mesmo tendo saído de Ponta Grossa, DIEGO mantém contato com MICHAEL, quando em negócio de uma moto, depois de fazer uns transportes para este, "fazer sintonia até numas *CAMISETAS"* (fl. 123-ip; gíria para dizer de drogas). RODRIGO ADAN COLMANN, "Bono", passou a ser visível no esquema com a prisão de "Fazendinha", atuando no transporte e cobrança. Assim foi que, não localizado ALAN (até agora não identificado à suficiência), "Bono" foi enviado para receber uma carga para MICHAEL, no Posto Contorno, em 16 de novembro de 2011 (itens 113, 114, 117, 118, 121/124, 126/129, 132, 138 e 153 - *resumo*), quando foi preso em flagrante delito (AUTOS 2011.4439-6 - 1ª Vara Criminal; narrativa que segue). Pode-se afirmar, pelo contido nos autos 2011.3506-0, 2011.4439-6 e 213/2011 que a associação promovida por MICHAEL LUIZ GAUDENCIO em torno de sua pessoa para o comércio de drogas, tem caráter de estabilidade e permanência. Tanto que, por diversas vezes, os denunciados, para o sucesso do grupo, adquiriram, venderam, distribuíram, mantiveram em depósito, transportaram, guardaram em suas casas ou contribuíram de qualquer forma para a prática do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. Se por eventualidade (prisão) algum dos integrantes sai de cena, de pronto é substituído para que os negócios não tenham solução de continuidade. FATO 02 - AUTOS 2011.4439-6 Em dias anteriores a dezesseis do mês de novembro de dois mil e onze (16.11.2011), nesta cidade e comarca de Ponta Grossa, o denunciado MICHAEL LUIZ GAUDENCIO, de forma consciente e deliberada, *adquiriu* do denunciado LAERTE ARNOL DOS SANTOS aproximadamente 8.185 gramas da droga conhecida domo crack. LAERTE, agindo deliberadamente e com consciência da ilicitude de sua conduta, vendeu o *crack* para MICHAEL que, valendo-se de sua organização, determinou que o denunciado RODRIGO ADAN COLMAN fosse até o Posto Contorno receber a droga, vinda da região oeste do Estado. Assim foi que, por volta das 19horas, policiais flagraram o denunciado EDUARDO DOS SANTOS DA SILVA que, agindo em comunhão de idéias e propósitos com LAERTE, de forma consciente e deliberada, *transportava* aproximadamente 8.185 gramas de *crack* no caminhão Scania T112, placas IIW 7520, de sua propriedade (autos de apreensão na fl. 09 e laudo preliminar de constatação de substância na fl. 10). No Posto indicado, RODRIGO "estacionou sua moto há uns três metros da cabina do caminhão, tendo o motorista... repassado uma bolsa com certo volume a RODRIGO, e este repassado ao motorista EDUARDO uma sacola... de dinheiro..." (fl. 02/03). Assim, RODRIGO ADANCOLMAN, de forma consciente e deliberada, recebeu e pagou pelo crack apreendido na fl. 09, colocando-o na caixa de transporte da motocicleta, placas ASV 0283. Quando estava para sair, foi flagrado por policiais que impediram sua fuga. No caminhão foram localizados uma sacola contendo R$ 4.550,00 e dinheiro e, dentro de uma fronha, R$ 23.990 (autos de apreensão na fl. 08 e fotografias nas fls. 74/76). Todos os quatro MICHEL LUIZ GAUDENCIO, LAERTE ARNOL DOS SANTOS, RODRIGO EDUARDO COLMAN e EDUARDO DOS SANTOS DA SILVA, de forma consciente e deliberada, atuaram na transação do crack, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares - Portaria 344/98 - MS, Lista F2. Nos autos 2011.3506-0 e Inquérito 213/2011, vê-se que desde as 07horas do dia 16 de novembro de 2011, MICHAEL mantinha contato telefônico com LAERTE (que usava o número 45.9946.5198 - itens 113, 121, 122 e 128, *resumo*), que ligou para "Bono", no telefone 9944.5198 (item 121, *resumo*). FATO 03 - AUTOS 522/20111 INFÂNCIA E JUVENTUDE - No dia vinte e dois do mês de setembro do ano de dois mil e onze (22.09.2011), por volta das 16horas, a denunciada TATIELY FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS, agindo em concurso com os denunciados SÉRGIO HENRIQUE MOCELIN para quem ligou e pediu a droga) e MICHAEL LUIS GAUDENCIO (dono da droga que liberou o fornecimento), de forma consciente e deliberada, *adquiriu*, aproximadamente, quarenta e nove gramas da droga conhecida como "óxi", sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares (itens 15 e 18 - *resumo*). Na seqüência, sempre com a concordância dos demais denunciados, para o sucesso da organização criminosa, *envolveu* as adolescentes F.O.M. (fl. 255) e H.B.R.S. (fl. 256) - esta, irmã de Tatiely (a propósito a filiação constate no b.o. na fl. 256, bem como a fala de fl. 54-ip, onde SÉRGIO confirma par MICHAEL que a droga foi apreendia com a irmã de TATIELY), repassando para as mesmas a droga, para que fizessem a entrega final (auto de apreensão e laudo

de exame toxicológico a serem requeridos na Vara de Infância e da Juventude, onde tramitam os autos 522/11, de apuração de ato infracional). Todavia, denúncia levou policiais militares a abordarem as menores, na rua Jaguapitã, Palmeirinha, nesta cidade e comarca de Ponta grossa (boletim de ocorrência nas fls. 253/257 - IP213/2011). Pode-se afirmar, pelo contido nos autos 2011.3506-0, 2011.4439-6 e 213/2011 que os denunciados, MICHAEL LUIZ GAUDENCIO e SERGIO HENRIQUE MOCELIN, de forma consciente e deliberada, *tinham em depósito e forneceram a droga que foi apreendida com as menores, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares* - Portaria 344/98-MS. FATO 04 - AUTOS 2011.3683-0 **-1**° Fato Delituoso - No dia 26 de setembro de 2011, por volta das 03h30min, na Rua Herculano de Freitas, nº 389, Vila Liane, nesta comarca, após recebimento de denúncia pelo sistema 181, Policiais Militares lograram abordar o denunciado SERGIO HENRIQUE MOCELIN que, de forma consciente e deliberada, *portava em sua cintura*, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 01 *(uma) pistola, marca Taurus*, modelo pt 51, calibre 6.35, número de série PB 7154, carregada (auto de exibição e apreensão na fl. 08), arma de fogo esta de uso permitido, bem como, *guardava, para fins de traficância*, 01 (uma) *pedra de crack* de cerca de dois gramas e 01 (uma) pedra de haxixe, pesando menos de um grama, no interior da residência citada (auto de apreensão de fl. 08 e auto de constatação provisória de natureza de substância psicotrópica na fl. 09), substâncias estas capazes de causar dependência física e/ou psíquica. - 2º Fato Delituoso - Na sequência, por volta das 04h00min, guiados pelo denunciado SERGIO HENRIQUE MOCELIN, os Policiais Militares dirigiram-se até a residência de SORAIA QUADROS TRENTINI, situada na Rua Conrado Pereira Ramos, nº 33, Bairro Jardim Carvalho, nesta comarca, onde lograram encontrar a denunciada SORAIA QUADROS TRENTINI, que de forma consciente e deliberada, sem autorização e em desacordo com determinação legal, *guardava* a pedido do denunciado SÉRGIO, *01 (uma) bucha de cocaína,* pesando aproximadamente cinco gramas, e quarenta e um gramas de maconha (auto de apreensão na fl. 08 e auto de constatação provisória de natureza de substância psicotrópica na fl. 09), substâncias estas capazes de causar dependência física e/ou psíquica. Ato contínuo, *foram encontradas vinte e seis folhas de caderno com anotações de contabilidade e números de celulares, provavelmente relacionados ao tráfico de entorpecentes* (auto de apreensão na fl. 08). Com o apurado nos autos 2011.3506-0 e 213/11, ficou certo que o denunciado MICHAEL LUIZ GAUDENCIO era o dono da droga apreendida nestes autos e, em vínculo associativo com o denunciado SÉRGIO HENRIQUE MOCELIN, tinha pela ciência da guarda da droga em casa de terceiros. Aqui, de SORAIA, bem como anuía às vendas feitas SÉRGIO na qualidade de *braço direito* da organização (itens 35, 36 - *resumo;* boletim de ocorrência nas fls. 266/276 - IP 213/2011). - FATO 05 - AUTOS 2011.3668-7 - Consta nos autos que, em face de informações colhidas através de uma denúncia anônima e diversos registros no sistema 181, indicando a ocorrência de tráfico de drogas na residência do segundo denunciado, os policiais militares iniciaram uma investigação policial visando apurar a veracidade das denúncias, sendo que, no dia 24 de setembro de 2011, por volta das 16horas, na Rua Moisés, n.º108, Bairro Núcleo Pimentel, nesta cidade, constataram que os denunciados RODRIGO RAMOS e MARCOS ELIEL FLORENSKI mantinham vínculo associativo, para a finalidade de praticarem o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, e que o denunciado RODRIGO *transportou*, em uma motocicleta Honda CG 150 Titan, placa AUA-4799, sem autorização e em desacordo com determinação legal, para fins de traficância, aproximadamente *100 (cem) gramas da substancia entorpecente conhecida por 'óxi'* e *10 (dez) gramas da substancia entorpecente conhecida por 'cocaína'*, entregando a droga para o denunciado MARCOS, sendo que este entregou para RODRIGO a importância de R$1.349,00 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais) em espécie, ocasião em que os policiais militares que estavam de campana puderam observar a negociação da droga. Ato contínuo os policiais militares abordaram os denunciados, que tentaram empreender fuga, não logrando êxito. Procedida a revista pessoal do denunciado RODRIGO, foram encontrados, no interior de sua carteira, 10 (dez) 'pontos' da substancia entorpecente conhecida por 'LSD', e na residência do denunciado MARCOS, dentro do seu guarda-roupa foram encontrados aproximadamente *23 (vinte e três) gramas da substancia entorpecente conhecida vulgarmente por 'maconha'* (conforme auto de constatação provisória de natureza de substancia psicotrópica de fl.07). Assim, os denunciados foram presos em flagrante delito. Também foram apreendidos dois aparelhos celulares e a motocicleta utilizada no transporte da droga (conforme auto de exibição e apreensão de fl.06). Consta nos autos a existência de diversas denúncias recebidas pelo sistema 181 (narcodenúncia), indicando os acusados como traficantes de drogas (fls.25/44)". Com o apurado nos autos 2011.3506-0 e 213/11, ficou certo que o denunciado MICHAEL LUIZ GAUDENCIO era o dono da droga apreendida nestes autos, *mantendo-a em depósito,* e, em vínculo associativo com o denunciado SÉRGIO HENRIQUE MOCELIN, que na época atuava como seu *braço direito,* de forma consciente e deliberada, *venderam, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares,* para MARCOS ELIEL, "Polaco", cabendo o *transporte* e *entrega*, a RODRIGO, "Butuca" (itens 01/05, 07/09, 17/18, 21/22, 31 - *resumo;* boletim de ocorrência nas fls. 259/265 - IP 213/2011). FATO 06 - AUTOS 2011.3888-4 - 2ª Vara Criminal - No dia 09 de outubro de 2011, por volta das 16h30, Policiais Militares e agentes da Polícia Federal surpreenderam o denunciado PETER BESDUDNYJ JUNIOR, *mantendo em depósito*, ciente da ilicitude de sua conduta, no apartamento de nº 16, localizado na Avenida Bonifácio Vilela, nº 13, Centro, nesta cidade, sem autorização e em desacordo com determinação legal, para fins de traficância, *69,660g* (sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta gramas) de substância entorpecente conhecida como *'maconha', 5,618g* (cinco mil, seiscentos e dezoito gramas) de substância entorpecente conhecida como *'crack', 108g* (cento e oito gramas) de substância entorpecente conhecida como *'haxixe', 382g* (trezentos e oitenta e dois gramas) de substância entorpecente conhecida como *'cocaína', 142g* (cento e quarenta e dois gramas) de substância entorpecente conhecida como *'pasta base'*, substâncias essas proscrita no Brasil e capaz de causar dependência física e/ou psíquica, conforme Auto de Apreensão de fls. 13/14 e Laudo Pericial de fls. 33/35 e 47/54. Consta dos autos, que a Polícia Federal recebeu notícia anônima da ocorrência de tráfico de drogas no local e juntamente com Policias Militares constaram que efetivamente ali era ponto de armazenamento de drogas, sendo que o denunciado, ao perceber a presença policial, pulou do 3º andar do prédio e se escondeu em um matagal, sendo preso logo depois, com ferimentos, encaminhado ao Pronto Socorro municipal (fl. 06). Ainda, constatou-se que no apartamento referido não havia qualquer mobília (fl. 02), sendo encontrados outros petrechos usados para o tráfico de drogas, quais sejam: 01 (um) martelo de cozinha, 03 (três) facas com resíduos de droga, 01 (uma) colher, 02 (duas) balanças digitais para pequenas massas, 01 (uma) balança digital da marca Powerpack, 01 (uma) calculadora simples, 01 (um) caderno espiral, contendo diversas anotações, 01 (uma) mala e 01 (um) saco plástico impregnado de 'crack', conforme Auto de Apreensão de fls. 13/14 e Laudo Pericial de fls. 37/43. Com o apurado nos autos 2011.3506-0 e 213/11, ficou certo que o denunciado MICHAEL LUIZ GAUDENCIO era o dono da droga apreendida nestes autos que, de forma consciente e deliberada, *adquiriu, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares,* dias antes (item 50, 54 e 59, *resumo)*, determinando a PETER que recebesse e *guardasse* a "encomenda" (itens 55, 109, 125 e 148 - *resumo;* auto de prisão em flagrante nas fls. 283/318 - IP 213/2011); c**rime previsto no ART 35 - LEI 11343/2006 c/c o artigo 40, incisos V e VI, da Lei 11.343/2006.** E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua afixação no lugar de costume deste Juízo. Ponta Grossa, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze (12/03/2012). Eu, _____ André Witchmichen Almeida Santos, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Letícia LustosaJuíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr. Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas ?(42)3220-4910/(42)3220-4956 Marco Antônio Cremonez - Escrivão - email: mcz@tjpr.jus.br Josimari dos Santos Portela - Auxiliar de Cartório - email: jod@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
O **Dr. GUSTAVO PECCININI** , Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 2011.727-0, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu Alexsandro Matos (brasileiro, comerciante, RG nº 8.129.568-9/PR, naturakl de Mariluz/PR, filho de Luiz Matos e de Maria Inês Severina de MAtos, nascido em 21/11/79), como incurso nas sanções do artigo(s)288 do Código Penal e art. 4º, inc. VI, da Lei 8.137/90, segundo a forma do art. 69 do CP.. Pelo presente, em não tendo sido possível citar pessoalmente, **CITA-O para responder à acusação (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um), por escrito, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, nos moldes dos artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal**.
Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 12 dia(s) do mês de março de 2012. Eu _____ (Marco Antonio Cremonez) Escrivão o conferi e subscrevo.
Gustavo Peccinini Netto
Juiz de Direito Substituto

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(prazo de 20 dias)
O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.
PELO presente fica o requerido Sr. Paulo Sergio Pereira, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADO, para que este,

no prazo legal de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, de conciliação designada para o dia 25 de Junho de 2012 às 14:15 min, onde ambas as partes deverão estar pessoalmente presentes, a ser realizada na 2º Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa/PR, Edifício do Fórum local munidos de seus documentos pessoais, da qual fica devidamente INTIMADO, ficando ciente que a não contestação no prazo de 15 dias, a contar da data da referida audiência, desde que o faça por intermédio de um advogado, devidamente constituído nos presentes autos, (Estando em termos a petição Art. 285. inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor), de serem tido como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora, nos Autos de 0035134-30.2011.8.16.0019 Classe Processual: Divórcio Litigioso Assunto Principal em que são Requerente(s): Maria Roseni Pereira e Requerido(s): Paulo Sergio Pereira. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro de 2012. Eu , auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)
O EXMO.DR. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO P A R A N Á .
PELO presente fica a de ANDRÉA ZWEIFEL MORO, brasileira, psicóloga, divorciada, demais
qualificações ignoradas, atualmente em lugares incertos e não sabidos, INTIMADA, de todo o teor da inicial
, emenda e despacho, requerendo o que lhe aprouver,no prazo de 05 (cinco) dias, desde que o faça através de
advogado A fim de instruir a ação de Protesto Contra Alienação de Bem Imóvel C/ C Liminar, sob n.º
0017741-92.2011.8.16.0019, em que é requerente Sérgio Cunha Nascimento e requerida Andrea Zweifel
Moro. Tudo definido no art. 4º da Lei 1060/50 com redação dada pela Lei 7.510/86. Dado e passado nesta
Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos 27 de fevereiro de 2012. Eu , auxiliar juramentada o fiz digitar, conferi e
subscrevi.
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.
PELO presente ficam o autor ERONDI PIRES brasileiro, RG 4.083.592-0 atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção do processo, nos autos de Ação de Alimentos em fase de EXONERACAO DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO REQUERIDO) n.º 1065/2002 em que é requerentes MARIA DE FATIMA PIRES rep sua filha e requerido Erondi Pires. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao vinte e nove dias do mês de fevereiro de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)
O EXMO.DR. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO P A R A N Á .
PELO presente fica a de ANDRÉA ZWEIFEL MORO, brasileira, psicóloga, divorciada, demais
qualificações ignoradas, atualmente em lugares incertos e não sabidos, INTIMADA, de todo o teor da inicial
, emenda e despacho, requerendo o que lhe aprouver,no prazo de 05 (cinco) dias, desde que o faça através de
advogado A fim de instruir a ação de Protesto Contra Alienação de Bem Imóvel C/ C Liminar, sob n.º
0017741-92.2011.8.16.0019, em que é requerente Sérgio Cunha Nascimento e requerida Andrea Zweifel
Moro. Tudo definido no art. 4º da Lei 1060/50 com redação dada pela Lei 7.510/86. Dado e passado nesta
Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos 27 de fevereiro de 2012. Eu , auxiliar juramentada o fiz digitar, conferi e
subscrevi.
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.
PELO presente ficam o autor ERONDI PIRES brasileiro, RG 4.083.592-0 atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção do processo, nos autos de Ação de Alimentos em fase de EXONERACAO DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO REQUERIDO) n.º 1065/2002 em que é requerentes MARIA DE FATIMA PIRES rep sua filha e requerido Erondi Pires. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao vinte e nove dias do mês de fevereiro de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL

Edital de Praça/Leilão

Edital de Praça/Leilão dos bens arrecadados, que serão levados à Arrematação, pertencentes a Massa Falida de **CONCENTRO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, na forma seguinte:
1ª PRAÇA/LEILÃO: Dia 16 (dezesseis) de abril (4) pv., a partir das 12:30 horas, por preço igual ou superior à importância da avaliação.
2ª PRAÇA/LEILÃO: Dia trinta (30) de Abril (4) pv., a partir das 12:30 horas, pelo valor representativo de R$. 2.050.000,00 (dois milhões e cinqüenta mil reais).
LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas.
PROCESSO: Autos nº 17432/2011 de Carta Precatória oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, extraída dos autos nº 282/1992 de FALÊNCIA da empresa CONCENTRO ENGENHARIA E EMPREEDIMENTOS LTDA.
ÔNUS: (verificar nos autos).
RECURSO PENDENTE: Não há.
AVALIAÇÃO: R$. 2.403.840,00 (dois milhões, quatrocentos e três mil, oitocentos e quarenta reais)
DEPOSITÁRIO: Síndico da Massa Falida - Tarcizio Furlan
INTIMAÇÃO: Fica (m) pelo presente, devidamente intimado (s) o (s) representantes legais da Falida WILLIAM DOUGLAS MARTIN e GETULIO RAMOS GUERREIRO, caso não seja (m) encontrado (s) para intimação pessoal.-
OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o 1º (primeiro) dia útil seguinte, no mesmo horário, para a realização do ato.

BEM IMÓVEL
Um terreno urbano denominado A/R-2/B, oriunda do desdobro da área A/R-2/R, da quadra s/nº, situado anexa ao Jardim Carvalho II, bairro do Jardim Carvalho, medindo 394,63 metros, sendo 68,63 metros de frente para a Rua Ângelo Madalozzo, 16 metros de frente para a Rua Luiz Nadal Motti, ambas no Jardim San Diego, 310 metros de frente para a área A/R-3, do lado direito mede 120,50 metros, deste ponto faz um ângulo reto para dentro, medindo mais 92,50 metros, novo ângulo obtuso para fora em direção ao fundo onde mede 50 metros, fechando o perímetro nos fundos, faz divisa com arroio, com a Rua Farias de Brito, Rua Carlos Chagas, Rua Julio Perneta, Rua Gregório de Mattos e Rua Ana Nery, medindo 400,45 metros, com área total de 48,00 m2, topografia com leve declive do lado direito para o esquerdo e alto declive no lado esquerdo, próximo do arroio, lado direito com muro de tijolos e pré-moldado, aproximadamente 250 metros de muro de alvenaria na divisa com área de A/R-3, sem benfeitorias, com as divisas e confrontações de direito, conforme matrícula nº 25.811 do 2º Registro de Imóveis desta Comarca.
E, para que cheque ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da Lei. Ponta Grossa, 12 de março de 2012. Eu, _____(Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira), Auxiliar Juramentada o digitei, conferi e subscrevi.
GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ.
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º2011.0178-6, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **RAFAEL ANTONIO FERREIRA,** brasileiro, solteiro, nascido aos 04/07/1989, em Ponta Grossa/PR, filho de Marcos Antonio Ferreira e Tânia Mara Ferreira. Foi proferida sentença em data de 15/12/2011, nos seguintes termos:
Julgado parcialmente procedente a denúncia para condenar **RAFAEL ANTONIO FERREIRA**, já qualificado, nas penas do art. 147, DO Código Penal, nos termos da Lei 11.340/06 e **absolvê-lo,** das penas do art. 150, §1° do mesmo diploma legal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, a pena de **02(dois) meses e 06(seis)dias de detenção em regime aberto**. Substituída a pena privativa de liberdade, por uma restritivas de direito, consistente na proibição de freqüentar bares e locais que sirvam bebidas alcoólicas pelo período da pena, nos termos do art. 47, IV, do Código Penal. Concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Condenado também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 05 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE
REALEZA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
A Doutora *DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI*,
MM. Juíza de Direito Designada
da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO,** nos autos sob n.º **309/2009**, em que é requerente **ALCERI FERNANDES DOS ANJOS** e interditanda **NOEMI ALMEIDA DOS ANJOS**, que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, a qual decretou a interdição de **NOEMI ALMEIDA DOS ANJOS**, declarando-a absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe como **CURADOR(A)** o senhor **ALCERI FERNANDES DOS ANJOS.** Dado passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 13 de março de 2012. Eu, _____***, MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.***
DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI
Juíza de Direito Designada

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 13 de março de 2012.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE
REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JORGE FERREIRA PRESTES, COM PRAZO DE VINTE DIAS.

A Doutora DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento principalmente o executado **JORGE FERREIRA PRESTES** em lugar incerto e não sabido, fica devidamente **CITADO** nos autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** sob n.º **553/2006**, em que é exequente **I.F.M** e executado **JORGE FERREIRA PRESTES,** do inteiro teor da petição inicial, para que, querendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos, no valor de R$ 5.900,38 (petição inicial) datado de 20/12/2006 e mais custas processuais devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, em tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, contados do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo ser convertido em penhora o arresto do bem bloqueado à fl. 56, referente ao veículo de placa NJA 2873, do Estado do Mato Grosso; marca/modelo Yamaha/ Factor Ybr125 ED, de propriedade do executado **JORGE FERREIRA PRESTES**, ficando desde logo devidamente **INTIMADO**, que efetivada a conversão do arresto em penhora, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da conversão opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte credora (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 13 de março de 2012. Eu, _____**MARISTELA FABRICIO ALTHEIA, Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA, Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.**
DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI
Juíza de Direito Designada
CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 13 de março de 2012.
MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148 - CEP 83880 000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDOS - RÉUS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, e dos confrontantes PAULO KNOPKI, PAULO ROBERTO LAVANDOSKI, JOSÉ LUIS LAVANDOSKI, SERGIO ROSA, VÂNIA AYUMI FUJITA KOIKE e CELSO MOREIRA DOS SANTOS, bem como os respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso. AÇÃO de Usucapião nº 0000066-89.2012.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do termino do prazo de publicação do edital. REQUERENTES: SILVIO LAVANDOSKI e JULIA DO CARMO LAVANDOSKI. IMÓVEL: Terreno rural, com a área de 14.17756ha, perímetro 1782.29m, situado na localidade de Capoeirinha, Campo do Tenete-PR., tendo acesso principal a Rodovia BR-116, KM 180. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 08 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148 - CEP 83880 000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDOS - RÉUS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, e dos confrontantes PAULO DEMBINSKI, AGENOR STORMOVSKI, GERALDO DA CRUZ, MIGUEL VEIGA, HÉLIO JAROS, FLORIANO CHIMBORSKI, ROQUE VALESKI, ARI RUTHES, EMILIA BURKAT, LIZIONEI DUDA, JOSEMAR RIBAS e ANICE ROSILDA ROSA DE BARROS, bem como os respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso. AÇÃO de Usucapião nº 0005529-46.2011.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do termino do prazo de publicação do edital. REQUERENTES: JULIO ALMIR JAROS e DIRCE DAS GRAÇAS HIRT JAROS. IMÓVEL: Terreno rural, com a área de 23.29ha, perímetro 2938.53m, situado na localidade de Pau de Casca, Campo do Tenete-PR. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 08 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO. PRAZO DE 30 DIAS. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA".
A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R
que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 18943-90.2010.8.16.0035 (2747/2010) de Ação de Usucapião, em que é requerente Natalino Generoso e requeridos Djalma Martins, Adelaide Duczek Vaz e Imobiliária Visa, tendo por objetivo o imóvel localizado à Rua Sebastião Leonildo Fontana, nº 53, Jardim Pindorama, lote de nº 07, da quadra nº 08, situado no lugar denominado Colônia Guatupe, com área de 574,00m2, indicação fiscal 02.156.0007-000, nesta Cidade e Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação : Antonio das Neves, Luiz Carlos Pazini e Amilto Pereira do Vale. O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 09 de março de 2012. Eu_____(Rosana de Lima Bonato), Auxiliar de Justiça Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de ***citação*** dos **interessados ausentes, incertos ou desconhecidos e daquele em cujo nome porventura esteja transcrita a área usucapienda, bem como os cônjuges dos que forem casados e eventuais herdeiros ou sucessores dos falecidos**, para, querendo, no prazo de lei, contestarem a ação de **Usucapião** n.º **0017882-63.2011.8.16.0035** promovida por **JOSÉ CARLOS BEGNINI** e sua mulher **IRENE RODRIGUES BEGNINI**, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, que tem por objeto o reconhecimento do domínio sobre o **imóvel constituído pelo terreno com área de 310,10m², situado no lugar denominado Barro Preto,** que confronta com imóveis de propriedade de Odete de Lima Machado, Maria Aparecida de Oliveira, Orion Ponte Stelmastchuk, José Francisco Pereira e Rua municipal. Os cartórios de registros de imóveis desta cidade forneceram certidões, dizendo não ser possível saber se a área usucapienda está, ou não, transcrita em nome de alguém. O prazo de quinze (15) dias para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. ***ADVERTÊNCIA***: Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 12 de março de 2012. Eu _____ Ana Paula Savaris Mayer - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO - 2 ª VARA CÍVEL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- PR
R. João Ângelo Cordeiro - Centro - São José dos Pinhais/ PR
1ª PRAÇA: 10/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: 25/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% da avaliação do bem.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Cartório da 2ª Vara Cível e Execução Fiscal de São José dos Pinhais - PR, situado á Rua João Ângelo Cordeiro - Centro.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu estado diretamente com os seus depositários nos endereços indicados, sendo que detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista; **05)** Os bens serão adquiridos livres e

desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; **06)** A Carta de Arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

13 - Processo: 1013/2005 - Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: Schlemmer Comércio de Móveis Ltda
Bem: 01) 12 (doze) Mesas em L, medindo1,50 X 1,50, avaliadas por R$ 300,00 cada uma, perfazendo um total de R$3.600,00; **2)** 12 (doze) Divisórias medindo 1,50 X 1,50, avaliadas por R$ 80,00 cada uma, perfazendo um total de R$ 960,00; **3)** 12 (doze) suportes para teclado, medindo 0,50 X 0,30cm, avaliados por R$ 30,00 cada um, perfazendo um total de R$ 360,00; **4)** 12 (doze) Gaveteiros fixos com duas gavetas cada, avaliados por R$ 45,00 cada um, perfazendo um total de R$540,00; e **5)** 12 (doze) suportes para CPU, avaliados por R$ 27,00 cada um, perfazendo um total de R$ 324,00.
Total da avaliação: R$ 5.784,00 (sete mil e setecentos e oitenta e quatro reais) em 08/09/2011.
Depositário: A Executada
Valor do Débito: R$ 1.692,25 em 06/10/2011.
São José dos Pinhais, 13 de Março de 2012.
IVO FACCENDA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO - 2 ª VARA CÍVEL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- PR
R. João Ângelo Cordeiro - Centro - São José dos Pinhais/ PR
1ª PRAÇA: 10/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: 25/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% da avaliação do bem.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Cartório da 2ª Vara Cível e Execução Fiscal de São José dos Pinhais - PR, situado á Rua João Ângelo Cordeiro - Centro.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu estado diretamente com os seus depositários nos endereços indicados, sendo que detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista; **05)** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; **06)** A Carta de Arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

08 - Processo: 2124/2003 - Execução Fiscal
Exequente: Município de São José do Pinhais
Executado: Maria Diair Gomes Nunes
Bem: Um Lote de terreno sob nº. 60, da planta Correa Lima, situado no lugar denominado Colônia Acioli, distrito de Borda do Campo, deste município e comarca, com área de 558,00m² (quinhentos e cinquenta e oito metros quadrados), sem benfeitorias, com as demais características e confrontações constantes na Matrícula de nº. 59.069.
Total da avaliação: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 29/08/2011.
Depositário: Depositário Público
Valor do Débito: R$ 4.543,10 em 14/09/2011.
Ônus: R.1-59.069: Penhora a favor do Município de S. J. dos Pinhais, conforme autos 2124/03 de Execução Fiscal da 2ª Vara Cível de S. J. dos Pinhais;.
R.2-59.069: Penhora a favor do Município de S. J. dos Pinhais, conforme autos 1112/06 de Execução Fiscal da 1ª Vara Cível de S. J. dos Pinhais.
São José dos Pinhais, 13 de Março de 2012.
IVO FACCENDA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO - 2 ª VARA CÍVEL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- PR
R. João Ângelo Cordeiro - Centro - São José dos Pinhais/ PR
1ª PRAÇA: 10/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: 25/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% da avaliação do bem.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Cartório da 2ª Vara Cível e Execução Fiscal de São José dos Pinhais - PR, situado á Rua João Ângelo Cordeiro - Centro.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu estado diretamente com os seus depositários nos endereços indicados, sendo que detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista; **05)** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; **06)** A Carta de Arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

03 - Processo: 17/2004 - Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: Galeão Supermercados Ltda
Bem: Um Lote de terreno designado pela letra A, resultante da unificação dos lote 1, 2 e 3, situado no quadro urbano desta cidade, fazendo frente para a praça Pedro Moro, esquina com a Travessa Ema Moro, com área de 2.157,53m², com as demais características constantes na Matrícula sob nº. 33.697 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sendo avaliado pela quantia de R$ 1.460.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil reais). Contendo as seguintes benfeitorias: **a)** Uma construção em alvenaria, destinada a residência e abrigo (garagem), de padrão simples, coberta com telhas de barro e amianto de 4mm, forro em madeira, piso em cimento bruto alisado, co esquadrias em ferro, com aproximadamente 60,00m², sendo avaliada pela quantia de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais); **b)** Uma construção em alvenaria (inacabada), destinada a comércio (banca de venda de doces), de padrão simples baixo, coberta com telhas de amianto de 4mm, forro em madeira, piso em cimento bruto alisado, com esquadrias de ferro, com aproximadamente 18,00m², sendo avaliada pela quantia de R$ 900,00 (novecentos reais); e **c)** Uma construção em alvenaria, destinada a comércio, de padrão simples, coberta com telhas de zinco, estrutura em ferro, piso em cerâmica, com esquadrias em ferro, com aproximadamente 110,00m², sendo avaliada pela quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Total da avaliação: R$ 1.514.700,00 (um milhão, quinhentos e quatorze mil e setecentos reais) em 27/10/2011.
Depositário: Depositário Público.
Valor do Débito: R$ 155.661,41 em 17/01/2012.
Ônus:
R.03 - 33.697: Penhora a favor da União, nos autos nº 315/97;
R.07 - 33.697: Penhora a favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, nos autos nº 79/94;
R.08 - 33.697: Penhora a favor do INSS, nos autos nº 190/95;
R.09 - 33.697: Penhora a favor da União, nos autos nº 732/02;
R.10 - 33.697: Penhora a favor da União, nos autos nº 1603/03;

R.11 - 33.697: Penhora a favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, nos autos nº 17/04;
R.12 - 33.697: Penhora a favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, nos autos nº 1210/03;
R.13 - 33.697: Penhora a favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, nos autos nº 1101/03;
R.14 - 33.697: Penhora a favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, nos autos nº 235/07;
R.15 - 33.697: Penhora a favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, nos autos nº 286/08;
R.16 - 33.697: Penhora a favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, nos autos nº 862/05.

São José dos Pinhais, 13 de Março de 2012.
IVO FACCENDA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO - 2 ª VARA CÍVEL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- PR
R. João Ângelo Cordeiro - Centro - São José dos Pinhais/ PR
1ª PRAÇA: 10/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: 25/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% da avaliação do bem.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Cartório da 2ª Vara Cível e Execução Fiscal de São José dos Pinhais - PR, situado á Rua João Ângelo Cordeiro - Centro.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu estado diretamente com os seus depositários nos endereços indicados, sendo que detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista; **05)** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; **06)** A Carta de Arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

05 - Processo: 774/2002 - Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: Malaquias Ind. e Com. De Artefatos de Concreto Ltda
Bem: 01) 19 (dezenove) Tubos de concreto novos, modelo CA2, medindo 2,20m, avaliados pela quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais) cada; e **02)** 900 (novecentas) Unidades de Lajotas de concreto de 45cm X 45cm, novas, avaliadas pela quantia de R$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) cada.
Total da avaliação: R$ 29.890,00 (vinte e nove mil oitocentos e noventa reais) em 03/02/2012.
Depositário: Representante Legal da Executada
Valor do Débito: R$ 6.890,60 em 19/05/2011.
São José dos Pinhais, 13 de Março de 2012.
IVO FACCENDA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO - 2 ª VARA CÍVEL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- PR
R. João Ângelo Cordeiro - Centro - São José dos Pinhais/ PR
1ª PRAÇA: 10/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: 25/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% da avaliação do bem.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Cartório da 2ª Vara Cível e Execução Fiscal de São José dos Pinhais - PR, situado á Rua João Ângelo Cordeiro - Centro.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu estado diretamente com os seus depositários nos endereços indicados, sendo que detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista; **05)** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; **06)** A Carta de Arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:
01 - Processo: 475-06.1995.8.16.0035 - Execução Fiscal
Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social
Executado: Construtora Junção Ltda.
Loja nº 02, do C.E.C. Condomínio Comercial, com acesso independente pela Avenida das Torres, sendo a segunda unidade a contar da esquerda para a direita de quem da Avenida olha o imóvel, localizada entre a Casa nº 01 e a Loja nº 03, com área total construída de 2.409,39m², sendo 2.158,00m² no pavimento térreo e 251,39m² no pavimento superior, área construída avaliada pela quantia de R$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais), com uma área de uso comum de 1.096,50m², área de uso exclusivo, ocupada pela construção, de 2.158,00m², e respectiva fração ideal do solo de 3.254,50m², fração essa avaliada pela quantia de R$ 3.254.500,00 (três milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), contida no Lote "B", com a área total de 7.720,60m2. Imóvel situado no quadro urbano de São José dos Pinhais. Matrícula nº 51.765 (ficha R.1 - 51.765) do 1º CRI de São José dos Pinhais.
Total da avaliação: R$ 4.264.500,00 (quatro milhões, duzentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais) em 12/04/2011.
Obs.: O valor da avaliação poderá ser atualizado até a data do Leilão.
Depositário: Carlos Alberto Real
Valor do Débito: R$ 168.794,76 em 13/09/2010.
Ônus: R.2 - 51.765: Penhora a favor do **INSS**, nos autos 143/95, 146/95, 147/95, 162/95, 177/95 e 93/96 de Execução Fiscal da 2ª Vara Cível de S. J. dos Pinhais;
AV.5 - 51.765: Imóvel Locado à **Autovesa Veículos Ltda.**;
R.6 - 51.765: Penhora a favor da **União**, nos autos 1.143/05 de Execução Fiscal da 1ª Vara Cível de S. J. dos Pinhais;
AV.7 - 51.765: Ação de Execução de Título Extrajudicial, requerida por **Pacto Fomento Mercantil Ltda.** (Cartório Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá/ PR - Distribuição nº 967)
R.8 - 51.765: Penhora a favor de **Alfredo Luciani Neto**, nos autos 65/05 de Ação de Cobrança da 1ª Vara Cível de S. J. dos Pinhais;
R.9 - 51.765: Penhora a favor da União, nos autos 60/08 de Execução Fiscal da 1ª Vara Cível de S. J. dos Pinhais.
São José dos Pinhais, 23 de Fevereiro de 2012.
IVO FACCENDA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO - 2 ª VARA CÍVEL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- PR
R. João Ângelo Cordeiro - Centro - São José dos Pinhais/ PR
1ª PRAÇA: 10/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: 25/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% da avaliação do bem.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Cartório da 2ª Vara Cível e Execução Fiscal de São José dos Pinhais - PR, situado á Rua João Ângelo Cordeiro - Centro.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do

bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu estado diretamente com os seus depositários nos endereços indicados, sendo que detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista; **05)** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; **06)** A Carta de Arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

16 - Processo: 9091-81.2006.8.16.0035 - Execução Fiscal
Exequente: Município de São José dos Pinhais
Executado: Balvino Muller e Outro
Bem: 01) Um Lote de terreno sob nº. 01, da Quadra H, da Planta Jardim Alvorada, situado no lugar denominado Colônia Guatupê, quadro urbano desta cidade, fazendo frente para a rua Crepúsculo esquina com a Rua Claridade, com área de 455,00m², matriculado sob nº. 43.300 do 1º CRI, avaliado em R$ 50.000,00; **2)** Uma Construção mista, destinada a residência e abrigo, de padrão simples, coberta com telhas de amianto de 4mm, forro em madeira, piso em cerâmica e cimento bruto alisado, com esquadrias em ferro, com aproximadamente 110m², avaliado em R$ 13.200,00; **3)** Uma Construção em alvenaria, inacabada, destinada a residência e abrigo, de padrão simples, coberta com telhas de amianto de 4mm, forro em madeira, piso em cerâmica e cimento bruto, com esquadrias em ferro, com aproximadamente 100,00m², avaliada em R$ 25.000,00; e **4)** Uma Construção em alvenaria, inacabada, de estilo meia água, destinada a residência, de padrão simples, coberta com telhas de amianto de 5mm, forro em madeira, piso em cerâmica com esquadrias em ferro, com aproximadamente36,00m², avaliada em R$ 14.400,00.
Total da avaliação: R$ 102.600,00 (cento e dois mil e seiscentos reais) em 04/05/2011.
Depositário: Depositário Público.
Valor do Débito: R$ 1.060,13 em 08/06/2011.
Ônus: R.5 - 43.300: Penhora a favor do Município de S. J. dos Pinhais, conforme autos nº 681/06, de Executivo Fiscal, da 2ª Vara Cível de S. J. dos Pinhais.
São José dos Pinhais, 13 de Março de 2012.
IVO FACCENDA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO - 2 ª VARA CÍVEL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- PR
R. João Ângelo Cordeiro - Centro - São José dos Pinhais/ PR
1ª PRAÇA: 10/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: 25/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% da avaliação do bem.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Cartório da 2ª Vara Cível e Execução Fiscal de São José dos Pinhais - PR, situado á Rua João Ângelo Cordeiro - Centro.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu estado diretamente com os seus depositários nos endereços indicados, sendo que detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista; **05)** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; **06)** A Carta de Arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

02 - Processo: 107/2008 - Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Hortafacil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
Bem: 1) Um Máquina automática, marca Masipack, modelo MX 250 SL, nº. 97051, série 4/19, ano 1997, composta por dosador de rosca sem fim, datador Hot Stamping, esteira coletora e mesa rotativa, avaliada pela quantia de R$ 68.500,00; **2)** Uma Máquina preparadora de alimentos (tanque de armazenamento), da marca Urso Branco, com capacidade para 30m³, modelo UB14620, refer. NF 449, data 26/06/1997, nº D 30 m H-44m, parte PMTA - Serp. 2 bar, avaliada pela quantia de R$ 100.000,00; e **3)** Uma Máquina secadora para produtos agrícolas (estufa), da marca LR Bernardelli, comprado da Ferma, de cor verde, medindo 1,23 X 2,75 X 1,76, avaliada pela quantia de R$ 15.000,00.
Total da avaliação: R$ 183.500,00 (cento e oitenta e três mil e quinhentos reais) em 08/08/2011.
Depositário: Danilo Paganini
Valor do Débito: R$ 157.111,60 em 15/09/2011.
Ônus: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.

São José dos Pinhais, 13 de Março de 2012.
IVO FACCENDA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO - 2 ª VARA CÍVEL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- PR
R. João Ângelo Cordeiro - Centro - São José dos Pinhais/ PR
1ª PRAÇA: 10/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: 25/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% da avaliação do bem.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Cartório da 2ª Vara Cível e Execução Fiscal de São José dos Pinhais - PR, situado á Rua João Ângelo Cordeiro - Centro.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu estado diretamente com os seus depositários nos endereços indicados, sendo que detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista; **05)** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; **06)** A Carta de Arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

11 - Processo: 630/2004 - Execução Fiscal
Exequente: Município de São José dos Pinhais
Executado: Genival Mills Coelho Ávila

Bem: Um Lote de terreno sob o nº. 08, da Quadra nº. 02, da planta Vila Jurema, situado no lugar denominado Rio Pequeno, quadro urbano desta cidade de São José dos Pinhais/PR, fazendo frente para a Rua Nelson Comin, com um área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), sem benfeitorias, matrícula nº 17.977 do 1º CRI de S. J. dos Pinhais não possuindo valor comercial atrativo, devido a restrições quanto ao terreno, ou seja, por ser um imóvel 'banhado', nas proximidades do Rio Pequeno, estando sujeito a enchentes em períodos prolongados de chuva, bem como faz parte de área de mananciais, sendo portanto, avaliado pelo valor fornecido pelo IPTU.
Total da avaliação: R$ 9.953,00 (nove mil novecentos e cinquenta e três reais) em 16/02/2011.
Depositário: Depositário Público.
Valor do Débito: R$ 2.521,87 em 14/07/2011.
Ônus: R.4 - 17.977: Penhora a favor do Município de S. J. dos Pinhais, conforme autos nº 630/04 de Execução Fiscal, da 2ª Vara Cível de S. J. dos Pinhais.
São José dos Pinhais, 13 de Março de 2012.
IVO FACCENDA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO - 2 ª VARA CÍVEL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- PR
R. João Ângelo Cordeiro - Centro - São José dos Pinhais/ PR
1ª PRAÇA: 10/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: 25/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% da avaliação do bem.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Cartório da 2ª Vara Cível e Execução Fiscal de São José dos Pinhais - PR, situado á Rua João Ângelo Cordeiro - Centro.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu estado diretamente com os seus depositários nos endereços indicados, sendo que detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista; **05)** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; **06)** A Carta de Arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

15 - Processo: 8373-21.2005.8.16.0035 - Execução Fiscal
Exequente: Município de São José dos Pinhais
Executado: Gilberto André Buffara e Outro
Bem: Imóvel constituído pelo lote de nº. 02, da Planta "Núcleo Residencial Ypê, situada neste município e comarca, com as medidas e confrontações constantes na Matrícula nº. 59.886, contendo como benfeitorias uma casa de alvenaria de aproximadamente 70m², com cerca de 3,5 metros de altura, com cobertura de telhas de fibrocimento 4mm, estilo meia água, com pequena edícula nos fundos (2X2) mista com cobertura de telhas de fibrocimento 4mm, murada e com portão de correr.
Total da avaliação: R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) em 20/05/2011.
Obs.: O valor da avaliação poderá ser atualizado até a data do Leilão.
Depositário: Depositário Público.
Valor do Débito: R$ 6.949,70 em 08/06/2011, podendo ser atualizado até a data do leilão.
São José dos Pinhais, 13 de Março de 2012.
IVO FACCENDA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO - 2 ª VARA CÍVEL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- PR
R. João Ângelo Cordeiro - Centro - São José dos Pinhais/ PR
1ª PRAÇA: 10/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: 25/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% da avaliação do bem.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Cartório da 2ª Vara Cível e Execução Fiscal de São José dos Pinhais - PR, situado á Rua João Ângelo Cordeiro - Centro.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu estado diretamente com os seus depositários nos endereços indicados, sendo que detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista; **05)** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; **06)** A Carta de Arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

14 - Processo: 568/2004 - Execução Fiscal
Exequente: Município de São José dos Pinhais
Executado: AZ Imóveis Ltda
Bem: Um Lote de terreno sob o nº 04 (quatro), da Quadra nº 06 (seis), da Planta Vila Maria Olimpya, situado no lugar denominado Colônia Afonso Pena, no quadro urbano desta cidade de São José dos Pinhais/PR, com uma área de 1.323,00m² (um mil, trezentos e vinte e três metros quadrados), com as demais características e confrontações constantes na Matrícula de nº. 25.898 da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Comarca, na possuindo valor comercial atrativo devido a suas restrições, ou seja, por não haver qualquer infra estrutura que chegue ao imóvel, motivo pelo qual o mesmo foi avaliado pelo valor fornecido pelo IPTU.
Total da avaliação: R$ 6.438,34 (seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais com trinta e quatro centavos) em 25/05/2011.
Depositário: Depositário Público
Valor do Débito: R$ 1.455,48 em 21/06/2011.
Ônus: R.5 - 25.898: Penhora a favor do Município de S. J. dos Pinhais, conforme autos nº 523/95, de Execução Fiscal, da 1ª Vara Cível de S. J. dos Pinhais;
R.6 - 25.898: Penhora a favor do Município de S. J. dos Pinhais, conforme autos nº 568/04, de Execução Fiscal, da 1ª Vara Cível de S. J. dos Pinhais;
R.5 - 25.898: Penhora a favor do Município de S. J. dos Pinhais, conforme autos nº 375/06, de Execução Fiscal, da 1ª Vara Cível de S. J. dos Pinhais;
São José dos Pinhais, 13 de Março de 2012.
IVO FACCENDA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO - 2 ª VARA CÍVEL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- PR
R. João Ângelo Cordeiro - Centro - São José dos Pinhais/ PR
1ª PRAÇA: 10/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: 25/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% da avaliação do bem.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Cartório da 2ª Vara Cível e Execução Fiscal de São José dos Pinhais - PR, situado á Rua João Ângelo Cordeiro - Centro.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém

possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu estado diretamente com os seus depositários nos endereços indicados, sendo que detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista; **05)** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; **06)** A Carta de Arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

12 - Processo: 2048/2003 - Execução Fiscal
Exequente: Município de São José dos Pinhais
Executado: AVA Participações e Empreendimentos Ltda
Bem: 01) Um Lote de terreno sob nº. 14, da Quadra nº. 10, da planta Teuspaço, situado no lugar denominado Colônia Afonso Pena, quadro urbano desta cidade, fazendo frente para a Rua Alberto Koerbel, com área de 224,00m², matriculado sob nº. 60.605 do 1º CRI, avaliado em R$ 75.000,00; e **2)** Uma Construção em alvenaria, sob nº. 3690, destinada a residência e abrigo, de padrão simples, coberta com telhas de amianto de 6mm e translucida, forro em laje, piso em cerâmica, com esquadrias em ferro, com aproximadamente 63,00m², avaliada em R$ 37.800,00.
Total da avaliação: R$ 112.800,00 (cento e doze mil e oitocentos reais) em 27/05/2011.
Depositário: Depositário Público.
Valor do Débito: R$ 2.145,25 em 14/07/2011.
Ônus: R.1 - 60.605: Arresto a favor do Município de S. J. dos Pinhais, conforme autos 2048/03 de Execução Fiscal da 2ª Vara Cível de S. J. dos Pinhais;
R.2 - 60.605: Arresto a favor do Município de S. J. dos Pinhais, conforme autos 832/09 de Execução Fiscal da 1ª Vara Cível de S. J. dos Pinhais.
São José dos Pinhais, 13 de Março de 2012.
IVO FACCENDA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO - 2 ª VARA CÍVEL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- PR
R. João Ângelo Cordeiro - Centro - São José dos Pinhais/ PR
1ª PRAÇA: 10/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: 25/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% da avaliação do bem.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Cartório da 2ª Vara Cível e Execução Fiscal de São José dos Pinhais - PR, situado á Rua João Ângelo Cordeiro - Centro.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu estado diretamente com os seus depositários nos endereços indicados, sendo que detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista; **05)** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; **06)** A Carta de Arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

10 - Processo: 981/2003 - Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: JR Fundição Ltda
Bem: 09 (nove) Toneladas de Ferro Gusa, avaliados pela quantia de R$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais) a tonelada.
Total da avaliação: R$ 7.875,00 (sete mil oitocentos e setenta e cinco reais) em 31/01/2012.
Depositário: A Executada
Valor do Débito: R$ 3.964,24 em 14/09/2011.
São José dos Pinhais, 13 de Março de 2012.
IVO FACCENDA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO - 2 ª VARA CÍVEL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- PR
R. João Ângelo Cordeiro - Centro - São José dos Pinhais/ PR
1ª PRAÇA: 10/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: 25/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% da avaliação do bem.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Cartório da 2ª Vara Cível e Execução Fiscal de São José dos Pinhais - PR, situado á Rua João Ângelo Cordeiro - Centro.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu estado diretamente com os seus depositários nos endereços indicados, sendo que detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista; **05)** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; **06)** A Carta de Arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

07 - Processo: 2081/2003 - Execução Fiscal
Exequente: Município de São José dos Pinhais
Executado: Darcy Antonio Pereira
Bem: 01) Um Lote de terreno sob nº. 19, da Quadra nº. 08, da planta Vila Jurema, situado no lugar denominado Rio Pequeno, quadro urbano desta cidade, fazendo frente para a Rua Miguel Haluch, com a área de 360,00m², matriculado sob nº. 14.743 do 1º CRI, avaliado em R$60.000,00; **2)** Uma Construção em Madeira, destinada a residência, de padrão simples, coberta com telhas de amianto de 4mm, forro em madeira, piso em cimento bruto alisado, com esquadrias em ferro e madeira, com aproximadamente 50,00m², avaliada em R$8.600,00; e **3)** Uma Construção em madeira, destinada a residência, de padrão simples, coberta com telhas de amianto de 4mm, forro em madeira, piso em madeira e cimento bruto alisado, com esquadrias em ferro, com aproximadamente12,00m², avaliada em R$ 2.100,00.
Total da avaliação: R$ 70.700,00 (setenta mil e setecentos reais) em 20/05/2011.
Depositário: Depositário Público.
Valor do Débito: R$ 6.365,72 em 08/06/2011.
Ônus: R.3 - 14.743: Hipoteca a favor de R. J. Reynolds Tabacos do Brasil Ltda.;
AV.6 - 14.743: Penhora a favor do Município de S. J. dos Pinhais, conforme autos nº 2.081/03, de Execução Fiscal, da 2ª Vara Cível de S. J. dos Pinhais.
São José dos Pinhais, 13 de Março de 2012.
IVO FACCENDA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO - 2 ª VARA CÍVEL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- PR
R. João Ângelo Cordeiro - Centro - São José dos Pinhais/ PR
1ª PRAÇA: 10/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: 25/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% da avaliação do bem.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Cartório da 2ª Vara Cível e Execução Fiscal de São José dos Pinhais - PR, situado á Rua João Ângelo Cordeiro - Centro.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu estado diretamente com os seus depositários nos endereços indicados, sendo que detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista; **05)** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; **06)** A Carta de Arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

04 - Processo: 375/2005 - Execução Fiscal
Exequente: Município de São José dos Pinhais
Executado: Munir Guerios
Bem: 01) Um Lote de terreno sob nº. 22, da quadra nº. 08, da planta Jardim Q'Sonho, situado no lugar denominado borda do Campo, distrito do mesmo nome, deste município e comarca, fazendo frente para a Avenida dos Bosques esquina com a Rua Célio Maximiliano, com área de 490,00m², matriculado sob nº. 2.274 do 1º CRI, avaliado em R$ 65.000,00; **2)** Uma Construção em alvenaria, destinada a lanchonete, de padrão simples, coberta com telhas de amianto de 4 a 6mm, forro em madeira, piso em cerâmica, com esquadrias em ferro, com aproximadamente 63,00m², avaliada em R$ 12.500,00; e **3)** Uma Construção em alvenaria, inacabada, destinada a residência, de padrão simples, coberta com telhas de amianto de 6mm, parte com forro em madeira, piso em cerâmica e cimento bruto alisado, com esquadrias em ferro, com aproximadamente 100,00m², avaliada em R$ 17.500,00.
Total da avaliação: R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) em 03/08/2011.
Depositário: Depositário Público.
Valor do Débito: R$ 8.784,04 em 19/04/2011.
Ônus: R.2 - 2.274: Penhora a favor do Município de S. J. dos Pinhais, conforme autos 1.840/03, de Execução Fiscal, da 2ª Vara Cível de S. J. dos Pinhais;
R.3 - 2.274: Penhora a favor do Município de S. J. dos Pinhais, conforme autos 375/05, de Execução Fiscal, da 2ª Vara Cível de S. J. dos Pinhais.
São José dos Pinhais, 13 de março de 2012.
IVO FACCENDA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO - 2 ª VARA CÍVEL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- PR
R. João Ângelo Cordeiro - Centro - São José dos Pinhais/ PR
1ª PRAÇA: 10/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: 25/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% da avaliação do bem.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Cartório da 2ª Vara Cível e Execução Fiscal de São José dos Pinhais - PR, situado á Rua João Ângelo Cordeiro - Centro.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu estado diretamente com os seus depositários nos endereços indicados, sendo que detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista; **05)** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; **06)** A Carta de Arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

06 - Processo: 946/2003 - Execução Fiscal
Exequente: Município de São José do Pinhais
Executado: Investilotes Empreendimentos Imobiliários Ltda
Bem: Um Lote de terreno sob nº. 12, da quadra nº. 14, da planta Jardim Libanópolis, situado no lugar denominado Borda do Campo ou Capão da Ilha, distrito de Borda do Campo, deste município e comarca, fazendo frente para a Rua Sergino Weber Leite, com área de 432,00m² (quatrocentos e trinta e dois metros quadrados), com as demais características e confrontações constantes na Matrícula de nº.59.374 do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca.
Total da avaliação: R$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) em 30/01/2012.
Depositário: Depositário Público
Valor do Débito: R$ 6.813,20 em 15/07/2011.
Ônus: R.1 - 59.374: Penhora a favor do Município de S. J. dos Pinhais, conforme autos 946/03 de Execução Fiscal da 2ª Vara Cível de S. J. dos Pinhais
São José dos Pinhais, 13 de Março de 2012.
IVO FACCENDA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO - 2 ª VARA CÍVEL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- PR
R. João Ângelo Cordeiro - Centro - São José dos Pinhais/ PR
1ª PRAÇA: 10/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: 25/04/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de São José dos Pinhais/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% da avaliação do bem.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Cartório da 2ª Vara Cível e Execução Fiscal de São José dos Pinhais - PR, situado á Rua João Ângelo Cordeiro - Centro.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu estado diretamente com os seus depositários nos endereços indicados, sendo que detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista; **05)** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; **06)** A Carta de Arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento

ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

09 - Processo: 6137-67.2003.8.16.0035 - Execução Fiscal
Exequente: Município de São José do Pinhais
Executado: Francisco de Assis de Lima
Bem: Um Lote de terreno sob nº. 15, da quadra nº. 18, da planta Jardim Sant'Ana, situado no lugar denominado Roseira, distrito de Borda do Campo, deste município e comarca, com área de 520,00 metros quadrados, sem benfeitorias, com as demais características e confrontações constantes na Matrícula de nº. 27.131 do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, não possuindo valor comercial atrativo devido as suas restrições, ou seja, está ocupado em sua totalidade pela passagem da rede elétrica (linha de alta tensão) que serve a Renault, motivo pelo qual o imóvel foi avaliado pelo valor fornecido pelo IPTU.
Total da avaliação: R$ 12.407,20 (doze mil, quatrocentos e sete reais com vinte centavos) em 30/01/2012.
Depositário: Depositário Público
Valor do Débito: R$ 4.484,99 em 04/02/2011.
Ônus: R.5-27.131: Penhora a favor do Município de S. J. dos Pinhais, conforme autos 1816/03 de Execução Fiscal da 2ª Vara Cível de S. J. dos Pinhais .
São José dos Pinhais, 13 de Março de 2012.
IVO FACCENDA
JUIZ DE DIREITO

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca de Sarandi
Cartório da Vara Cível e Anexos
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **LUIZ MANOEL DOS SANTOS**, *inscrito no CPF/MF sob nº 723.711.379-87,* COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000246/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **LUIZ MANOEL DOS SANTOS,** e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **LUIZ MANOEL DOS SANTOS,** *inscrito no CPF/MF sob nº 723.711.379-87*, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de R$ 454,13-(Quatrocentos e Cinquenta e Quatro Reais e Treze Centavos), atualizado até 12/2005, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de março do ano de 2012. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.
ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA BOA, ESTADO DO PARANÁ
Estado do Paraná
Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Fone/Fax (0**44) 3641-1446
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ***FÁBIO MENDES***, nos autos de Processo Crime nº 2005.04-5, com o prazo de 90 (noventa) dias.
A Doutora **FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES**, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná,
FAZ SABER ao sentenciado **FÁBIO MENDES**, vulgo "Peladão", brasileiro, solteiro, pintor, natural de Terra Boa/PR, nascido aos 16/12/1982, filho de Admilson Aparecido Mendes e de Lourdes Rosa Mendes, R.G. nº 9.263.201 SSP/PR, de que por sentença de 14 de dezembro de 2011, proferida nos autos de processo-crime nº 2005.04-5, este Juízo CONDENOU-O como incurso nas sanções do artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção para cumprimento no regime aberto, e a pena de multa na razão de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.
E como o referido sentenciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se este edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, intimando-o de tal sentença, sob as penas da Lei.
Para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMª Juíza que o presente edital fosse publicado no Diário da Justiça e afixada cópia do mesmo no átrio deste Fórum, na forma da lei.
Terra Boa, Estado do Paraná, aos 13 de março de 2012.
FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES
Juíza de Direito

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DO(S) SENTENCIADO(S) PEDRO BUSS, COM PRAZO DE 60 (sessenta) dias.
O Dr. ***Pedro Sérgio Martins Junior***, MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito da Única Vara Criminal, corre os termos de uma Ação Penal nº. 1992.1-8, onde consta como sentenciado **Pedro Buss**, brasileiro, solteiro, borracheiro, nascido em 21/08/1969, natural de São Miguel d'Oeste/SC, filho de Getulino Buss e Natalia Buss, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado e condenado pela prática do delito previsto o art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal, foi por decisão deste Juízo datada de 02/03/2012, publicada na mesma data, **julgado extinta a punibilidade do réu com fulcro no art. 107, IV do Código Penal**. E, como consta nos autos estar atualmente em lugar incerto, é o presente Edital de intimação de sentença, expedido com prazo de 60 (sessenta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça Eletrônico", no site do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 07/03/2012. Eu _____ Maria Regina Escobar Suarez Martini, Diretora de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

PEDRO SÉRGIO MARTINS JUNIOR
Juiz de Direito

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍFIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **Neivan de Andrade** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2009.559-1***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **Neivan de Andrade**, brasileiro, nascido aos 05/09/1957, portador da CI/ RG nº 7.536.536-5/PR, filho de Antônio de Andrade e Maria Taques de Andrade, residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08). Não sendo apresentado resposta no prazo legal, ser-lhe-á (s) nomeado defensor dativo, na forma do § 3º, do artigo 396-A, nos autos de Processo Crime nº 2009.559-1, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileira. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março de dois mil e doze (12/03/2012). Eu, Fernando Henrique Scorsin, (Técnico Judiciário) que digitei e subscrevi.
(Ass) ***JOÃO BATISTA SPANIER NETO***
JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO

AUTOS 508/2008 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO GUARDA ETC

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA
O(A) EXMO(A). SR(A). DR(A). HERMES DA FONSECA NETO, MM. JUIZ(A) SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente VALDEIR BASILIO PEREIRA, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 508/2008, de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO GUARDA ETC, em que é(são) exeqüente(s) MINISTÉRIO PÚBLICO em prol dos direitos de W.F.S.P., tendo este(a)(s), em síntese, alegado o seguinte: "Que tendo em vista as infrutíferas tentativas com vistas a intimação pessoal do requerido VALDEIR BASILIO PEREIRA, pugna o Ministério Público pela intimação editalícia do requerido, para que forneça o atual endereço do requerente, na forma do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, requer: - seja o executado intimado do parecer ministerial de fl. 58." DESPACHO DE FL. 59: "Intime-se via edital conforme requerido pelo Ministério Público, com prazo de 20 (vinte) dias. Após, renove-se vista ao Ministério Público".
E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a INTIMAÇÃO DE VALDEIR BASILIO PEREIRA.
Fica a parte requerida advertida de que, deve apresentar o endereço da genitora, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 12 de março de 2012.
Shelly Cristine Dal Moro
Escrevente
(autorizado pela Portaria n.º 26/2011)

UMUARAMA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SENTENCIADO: **MARQUÉSIO PEREIRA BORGES**
PROCESSO CRIME Nº 2008.1278-2 PRAZO DE **10 (DEZ) DIAS**

*A Doutora **Silvane Cardoso Pinto**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...*

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **MARQUÉSIO PEREIRA BORGES, portador do RG. nº 9.132.582/PR, natural de Corumbataí do Sul/MS, nascido aos 23/09/1984, filho de Salvador Pereira Borges e Donizete de Carvalho Borges**, *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMÁ-LO a, *no prazo de 10 (dez) dias*, **compareça nesta escrivania para efetuar o pagamento das custas processuais e da pena de multa**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 12 de março de 2012. Eu,_____(**Carolina Pires Suaki**), Técnica de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

JOAO BOSCO FONTES BARBOSA
ESCRIVÃO CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO (S) RÉU (S) **CARLOS EDURADO DOS SANTOS.**
PROCESSO CRIME N.º 2000.09-7 PRAZO DE **20 (VINTE) DIAS**

A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, brasileiro, desquitado, portador do RG nº 19.482.972-8-SP, nascido aos 30/07/1965, filho de Datanael dos Santos e de Maria Aparecida dos Santos,** *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, no dia ***10 de ABRIL de 2012, às 17:00 horas***, para **audiência de ADMONITÓRIA,** nos autos de Processo Crime nº 2000.09-7. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 12 de março de 2012. Eu _____, (Rosemary Lopes Fernandes) Técnica de Secretaria, que o fiz digitar.

JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA
Escrivão Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO (S) RÉU (S) **REGIO MARCIO MAZETTO RETT.**
PROCESSO CRIME N.º 2005.28-2
PRAZO DE **20 (VINTE) DIAS**

A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **REGIO MARCIO MAZETTO RETT, brasileiro, casado, portador do RG nº 2.136.271-9, nascido aos 16/07/1965, filho de Antonio Marcio Rett e de Rgina Maura Mazetto Rett,** *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, no dia ***09 de ABRIL de 2012, às 13:45 horas***, para acompanhar **audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,** nos autos de Processo Crime nº 2005.28-2. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 13 de março de 2012. Eu _____, (Rosemary Lopes Fernandes) Técnica de Secretaria, que o fiz digitar.

JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA
Escrivão Criminal

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
SENTENCIADO: REGINALDO DIAS SOARES
O DOUTOR FABIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
F A Z S A B E R a todos quanto ao presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, a partir da publicação do mesmo, que não tendo sido possível a intimação pessoal do réu REGINALDO DIAS SOARES, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Eldorado-MS, nascido aos 18/02/1979, filho de Manoel Dias Soares e Francisca de Assis Soares, RG nº 8.178.015-3 e CPF nº 027.030.309-08, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para INTIMÁ-LO da sentença proferida nos autos de Processo Crime 2008.20-2, que o CONDENOU como incurso nas sanções do art. 311, "caput" do CP, à pena de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços À comunidade e prestação pecuniária, nos termos do art. 44 do CP. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado neste município e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos 13 de março de 2012. Eu, _____, o digitei e subscrevo.
FABIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO